



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 7 de Dezembro de 2011 - Edição nº 770 - 1385 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	479
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	479
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	3	Comarca do Capital	479
Atos da 2º Vice-Presidência	3	Cível	479
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	3	Crime	682
Secretaria	6	Fazenda Pública	693
Subsecretaria	8	Família	743
Departamento da Magistratura	9	Delitos de Trânsito	747
Departamento Administrativo	9	Execuções Penais	747
Departamento Econômico e Financeiro	9	Tribunal do Júri	747
Departamento do Patrimônio	9	Infância e Juventude	747
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	11	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	747
Departamento de Engenharia e Arquitetura	11	Precatórias Criminais	753
Departamento de Serviços Gerais	11	Auditoria da Justiça Militar	755
Departamento Judiciário	11	Central de Inquéritos	756
Divisão de Distribuição	60	Central de Penas Alternativas	756
Seção de Preparo	60	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	756
Seção de Mandatos e Cartas	60	Concursos	756
Divisão de Processo Cível	60	Comarcas do Interior	757
Divisão de Processo Crime	435	Plantão Judiciário	757
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	435	Cível	759
Processos do Órgão Especial	464	Crime	1265
Divisão de Baixa e Expedição	466	Juizados Especiais	1297
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	466	Concursos	1342
Central de Precatórios	466	Família	1342
Corregedoria da Justiça	466	Execuções Penais	1343
Plantão Judiciário Capital	479	Infância e Juventude	1344
Divisão de Concursos da Corregedoria	479	Editais Judiciais	1344
Conselho da Magistratura	479	Conselho da Magistratura	1344
Escola da Magistratura	479	Capital	1344

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 956/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas; CONSIDERANDO a publicação em 02 de julho de 2010, da Resolução nº 115, do CNJ, que revogou o disposto nos §§ 1º a 5º do artigo 3º do Decreto Judiciário nº 373, publicado em 14 de maio de 2010; CONSIDERANDO que esta Presidência tem observado fielmente os procedimentos previstos na referida Resolução; CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização entre os atos normativos editados no âmbito desta Corte e as disposições editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

R E S O L V E

Art. 1º. Retificar o art. 1º do Decreto Judiciário nº 373, publicado em 14 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. As escriturarias e secretarias procederão ao recadastramento individualizado dos credores titulares de precatórios requisitórios, mediante requerimento expresso da parte interessada, observando os documentos apresentados pelo credor ou por seu procurador, para finalidade de pagamento preferencial.

(...)

§ 3º. No caso de a parte credora apresentar pessoalmente seu RG e CPF, será fornecido formulário de pedido de preferência pela escrituraria, juntando-se a documentação aos autos de origem.

(...)

§ 7º. Quando o recadastramento ou pedido de preferência ocorrer em razão de doença grave, a documentação será remetida de imediato à Central de Precatórios para análise.

§ 8º. A certidão eletrônica preenchida pela vara de origem, contendo a data de nascimento e os demais dados do credor, será impressa e juntada ao precatório, fazendo-se conclusos os autos ao juiz da Central de Precatórios.

§ 9º. O juiz julgará o pedido de preferência, especificando a documentação complementar que a parte interessada deverá apresentar para comprovação da condição preferencial.

§ 10. A parte interessada poderá deduzir o pedido de preferência diretamente perante a Central de Precatórios.

Art. 2º. Retificar o parágrafo único do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 373, publicado em 14 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes do artigo 1º deste Decreto ao precatório virtual, devendo a parte interessada requerer expressamente perante a Central de Precatórios o pagamento preferencial, se este já não tiver sido deferido pelo juízo da execução."

Art. 3º. Retificar os parágrafos 1º a 6º e 8º e revogar o § 12 do artigo 3º do Decreto Judiciário nº 373, publicado em 14 de maio de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Efetivado o depósito em conta bancária vinculada ao credor preferencial, os valores serão repassados ao juízo de origem que realizará o levantamento, após a intimação da entidade devedora e cumprimento das providências determinadas pela Presidência.

§ 2º. O credor preferencial poderá requerer seja realizado o levantamento no âmbito do Tribunal de Justiça, apresentando certidão expedida pela vara de origem, com indicação das cessões de crédito e constrições (penhoras e afins) eventualmente existentes nos autos judiciais, bem como declaração de que não compensou ou transferiu o seu crédito por outro meio.

(...)

§ 4º. A vara de origem informará, por ocasião da expedição da certidão referida no parágrafo anterior, se há pedido das partes interessadas pendente de análise pelo juízo da execução, se o valor do precatório (ofício requisitório) foi alterado após a sua expedição e, ainda, se existe decisão judicial que obste o pagamento.

§ 5º. Tratando-se de pagamento do valor integral do precatório, o levantamento será efetuado mediante repasse dos valores ao juízo de origem.

§ 6º. Os credores que não realizarem o recadastramento, após a apresentação do pedido de preferência, mediante comprovação da idade ou da doença grave, serão inscritos nas listas preferenciais subsequentes, conforme a ordem cronológica do precatório.

(...)

§ 8º. Excepcionam-se da norma anterior a anotação do pedido de preferência por doença grave, das cessões de crédito e das penhoras realizadas sobre o valor

requisitado, que deverão continuar a ser inseridas pelo Juízo de origem no sistema de gestão de precatórios, após o recadastramento ou a emissão do ofício requisitório. (...)

§ 12 (Revogado).

Art. 4º. Revogar os artigos 4º e seu parágrafo único, o § 3º do artigo 9º e o art. 14 e seu parágrafo único, todos do Decreto Judiciário nº 373, publicado em 14 de maio de 2010.

Art. 5º. Retificar o art. 16 e acrescentar o art. 17 do Decreto Judiciário nº 373, publicado em 14 de maio de 2010, com a seguinte redação:

Da compensação de precatórios

Art. 16. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório (ofício requisitório) ao Tribunal de Justiça, procederá na forma do disposto no art. 6º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, para finalidade de eventual abatimento do valor por compensação de créditos.

Art. 17. Preclusa a decisão proferida, deverá ser expedido o ofício requisitório com o abatimento, em caso de deferimento da compensação.

Parágrafo único. Os dados relativos à compensação deverão ser inseridos pelo juízo no ofício eletrônico de encaminhamento do precatório, regulado por este Decreto.

Art. 6º. Retificar o artigo 1º e o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802 de 27 de outubro de 2010 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Central de Precatórios, instituída pela Resolução 13/2010 do Órgão Especial, será composta na forma do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 13 (...)

§ 2º. O procedimento de revisão de cálculo será instaurado e decidido pelo juiz conciliador.

Art. 7º. Revogar os artigos 2º e seu parágrafo único, bem como os §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto Judiciário nº 802, de 27 de outubro de 2010.

Art. 8º. Acrescentar ao Decreto Judiciário nº 802 de 27 de outubro de 2010 o artigo 16 e seus § 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 16. Será designado juiz para atuar junto à Central de Precatórios.

§ 1º. O juiz designado proferirá decisão acerca dos pedidos de pagamento preferencial, por idade ou doença grave, e de levantamento dos valores requeridos no âmbito do Tribunal de Justiça, aos credores preferenciais, na forma do Decreto Judiciário nº 373/2010.

§ 2º. O juiz da Central de Precatórios poderá requisitar autos judiciais para esclarecer as informações constantes dos precatórios requisitórios.

Art. 9º. Nos casos em que o procedimento de compensação a que se refere o art. 100, § 9º da Constituição Federal, já tenha sido iniciado, antes da publicação do presente Decreto, a pretensão de abatimento será apreciada pelo juiz da Central de Precatórios.

Art. 10. As disposições constantes deste Decreto não se aplicam aos pedidos de credores preferenciais cujo pagamento já tenha sido deferido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 11. As intimações das partes serão realizadas preferencialmente pela imprensa oficial.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 373/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	005	2011.0007352-0/4
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	003	2011.0005027-8/3
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	003	2011.0005027-8/3
ANDREY HERGET	005	2011.0007352-0/4
CARLA FERNANDA POFFO	004	2011.0007147-8/2
DENIZE HEUKO	001	2010.0012915-9/3
DENNIS BARIANI KOCH	004	2011.0007147-8/2
DIRCEU GALDINO CARDIN	007	2011.0012425-5/1
ELTON ALAVER BARROSO	003	2011.0005027-8/3
ERLON ANTONIO MEDEIROS	005	2011.0007352-0/4
FELIPE SOARES VARGAS	002	2010.0014727-1/3
GERALDO MOCELLIN	006	2011.0012243-3/1
GISELE KEIKO KAMIKAWA	001	2010.0012915-9/3
HELENO GALDINO LUCAS	001	2010.0012915-9/3
INGO HOFMANN JUNIOR	007	2011.0012425-5/1
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2010.0014727-1/3
JOAO LEONEL ANTCHESKI	001	2010.0012915-9/3
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	001	2010.0012915-9/3
JOSIANE BORGES PRADO	005	2011.0007352-0/4
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	002	2010.0014727-1/3
LILIAN BATISTA DE LIMA	006	2011.0012243-3/1
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	001	2010.0012915-9/3
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	003	2011.0005027-8/3
MARCELO MACHADO DE PAIVA	005	2011.0007352-0/4
MARLUCIO LEDO VIEIRA	006	2011.0012243-3/1
MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	004	2011.0007147-8/2
MICHELLY ALBERTI	005	2011.0007352-0/4
NADIA HOMMERSCHAG NORA	007	2011.0012425-5/1
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	006	2011.0012243-3/1
SAHDE ABED GHAZZAQUI	002	2010.0014727-1/3
VALERIA CARAMURU CICARELLI	003	2011.0005027-8/3
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER	002	2010.0014727-1/3
VIVIANE BURGER BALAROTTI	004	2011.0007147-8/2

001. 2010.0012915-9/3

COMARCA.....: Sarandi - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTCHESKI

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

AGRAVADO.....: CLAUDINEI IANNES MERCEARIA ME

ADVOGADO.....: HELENO GALDINO LUCAS

ADVOGADO.....: GISELE KEIKO KAMIKAWA

ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2010.0014727-1/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO

AGRAVADO.....: USTANE MERTIG MARTINS DO PRADO

ADVOGADO.....: VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER

ADVOGADO.....: SAHDE ABED GHAZZAQUI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2011.0005027-8/3

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

AGRAVANTE.....: WALTER NEY ANDREATA

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

AGRAVADO.....: GM LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

004. 2011.0007147-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A.

ADVOGADO.....: CARLA FERNANDA POFFO

ADVOGADO.....: DENNIS BARIANI KOCH

ADVOGADO.....: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

RECORRIDO.....: MELISSA DINIZ MEDRONI

RECORRIDO.....: MARCELO GEBRAN DALLEGRAVE

ADVOGADO.....: VIVIANE BURGER BALAROTTI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2011.0007352-0/4

COMARCA.....: Pato Branco - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: MARCELO MACHADO DE PAIVA

RECORRIDO.....: JOSÉ EDUARDO FERREIRA RAMOS

ADVOGADO.....: ANDREY HERGET

ADVOGADO.....: ERLON ANTONIO MEDEIROS

ADVOGADO.....: ALEX WILSON DUARTE FERREIRA

RECORRIDO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZ RELATOR.....:

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

006. 2011.0012243-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: DANIEL ALBUQUERQUE MOCELLIN

ADVOGADO.....: GERALDO MOCELLIN

RECORRIDO.....: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: LILIAN BATISTA DE LIMA

ADVOGADO.....: MARLUCIO LEDO VIEIRA

ADVOGADO.....: ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

007. 2011.0012425-5/1

COMARCA.....: Ubatuba - JECI

RECORRENTE.....: PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO.....: NADIA HOMMERSCHAG NORA

ADVOGADO.....: DIRCEU GALDINO CARDIN

ADVOGADO.....: INGO HOFMANN JUNIOR

RECORRIDO.....: NAIR DA SILVA ALVES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 128/2011

Advogado	Ordem	Recurso
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	001	2010.0006495-4/3
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	002	2010.0012093-2/2

JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	001	2010.0006495-4/3
JOSE OSVALDO MOROTI	001	2010.0006495-4/3
JULIANA DE CARVALHO CHINEM	002	2010.0012093-2/2
MARCELO CARON BAPTISTA	002	2010.0012093-2/2
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	001	2010.0006495-4/3
MIGUEL HILÚ NETO	002	2010.0012093-2/2
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	002	2010.0012093-2/2
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	001	2010.0006495-4/3
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	002	2010.0012093-2/2

001. 2010.0006495-4/3
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 AGRAVANTE.....: ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO
 ADVOGADO.....: JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO
 ADVOGADO.....: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
 ADVOGADO.....: MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA
 AGRAVADO.....: NELSON SAMBINELLI
 AGRAVADO.....: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: JOSE OSVALDO MOROTI
 ADVOGADO.....: RODRIGO HEIDI CAMILOTI
 JUIZ RELATOR.....:
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.0006495-4/31. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int.Curitiba, 22 de novembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Presidente da Turma Recursais ReunidasLM
 002. 2010.0012093-2/2
 COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: UNITED AIRLINES INC
 ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 ADVOGADO.....: REGIANE ANTUNES DEQUECHE
 ADVOGADO.....: JULIANA DE CARVALHO CHINEM
 RECORRIDO.....: MARCELO MEROLLI
 ADVOGADO.....: MIGUEL HILÚ NETO
 ADVOGADO.....: UBIRAJARA COSTODIO FILHO
 ADVOGADO.....: MARCELO CARON BAPTISTA
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 167/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	003	2011.0010888-8/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	002	2011.0009552-8/2
ANTONIO LORENZONI NETO	002	2011.0009552-8/2
CAROLINA GABRIELE PINTO	003	2011.0010888-8/0
JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI	001	2011.0000710-9/3
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	004	2011.0014812-7/0
MARIA REGINA VIZIOLI	001	2011.0000710-9/3
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	003	2011.0010888-8/0
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA	001	2011.0000710-9/3
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI	002	2011.0009552-8/2
WALTER DANTAS DE MELO	001	2011.0000710-9/3

001. 2011.0000710-9/3
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 AGRAVANTE.....: JAIRO GALBIATE
 ADVOGADO.....: MARIA REGINA VIZIOLI
 ADVOGADO.....: WALTER DANTAS DE MELO
 AGRAVADO.....: OZEIAS BOTTI
 ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO.....: JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI

JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
 002. 2011.0009552-8/2
 COMARCA.....: Maringá - JECri
 RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APCEF/PR
 RECORRENTE.....: WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANTONIO LORENZONI NETO
 ADVOGADO.....: SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI
 ADVOGADO.....: ANDREZA CRISTINA MANTOVANI
 RECORRIDO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 003. 2011.0010888-8/0
 COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 IMPETRANTE.....: CILMARA XAVIER BASTOS WABESKI
 ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO
 ADVOGADO.....: CAROLINA GABRIELE PINTO
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C
 INTERESSADO.....: JANETE MARIA VICENTE
 ADVOGADO.....: NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 1- O presente Mandado de Segurança já foi decidido pelo Colegiado, estando cumprida a proteção jurisdicional, nada mais havendo a resolver no feito.2- As decorrências da decisão que refletirem no processo existente na origem devem ser lá dirimidas.3- Transitada em julgado, arquivem-se.4- Int.Curitiba, 02 de dezembro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator
 004. 2011.0014812-7/0
 COMARCA.....: Goioerê - JECI
 IMPETRANTE.....: PLINIO PIFFER
 ADVOGADO.....: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIO
 INTERESSADO.....: MOACIR COSTA BRITO
 INTERESSADO.....: LATICINIO MATINAL - ME
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos e examinados.Plinio Piffer impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê-PR. Alega que nos autos nº 2009.0000204-2/0 a MM. Juíza rejeitou exceção de pré-executividade proposta pelo impetrante, sob fundamento de que "(...) não cabe na via estreita do incidente discutir matéria própria de embargos" (f. 05). Acrescenta que a MM. Juíza determinou penhora de imóveis. Consta, ainda, na inicial, que "(...) ao rejeitar a exceção de pré-executividade, mesmo quando provado de plano que a matéria está entre aquelas possível de reconhecimento de ofício pelo Juízo, a douta Juíza Supervisora feriu direito líquido e certo do impetrante, pois não observou ao contido no artigo 585, II e 586 do CPC (o contrato não está assinado por duas testemunhas) e nem possui valor, o que lhe retira a certeza, liquidez e exigibilidade. Bem como, deixou de reconhecer nulidade de cunho absoluta prevista no artº 618, I (...) do CPC, ferindo direito líquido e certo do impetrante" (f. 06). Na parte do pedido consta o seguinte: "(...) seja concedida liminar para determinar que a autoridade impetrada a suspensão liminar do ato atacado (despacho de fls. 61 a 63); "(...) concessão do mandado de segurança para fins de, reconhecida a existência de nulidade da execução por falta de existência de título executivo nos moldes do artigo 585, I do e art. 588, ambos do CPC, decretar a nulidade da execução com fundamento no artigo 618, I do CPC" (f. 07). A inicial está desacompanhada de documentos: nem sequer existe procuração.Independentemente da falta de procuração e de ausência de pedido de prazo para respectiva apresentação, verifica-se, desde já, que o presente mandamus deve ser indeferido de plano. Isto porque o STF (leading case - RE 576.874, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial.Neste sentido a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".Desta forma, considerando que a decisão judicial de rejeição de exceção de pré-executividade "(...) porque não cabe na via estreita do incidente discutir matéria própria de embargos" (f. 05) é interlocutória, pois não colocou fim à execução, verifica-se que o impetrante escolheu a via inadequada para revisar a decisão interlocutória.A propósito, é o posicionamento da jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.- O mandado de segurança não pode ser substitutivo do agravo de instrumento no sistema dos juizados especiais cíveis. 2.- Não apresenta qualquer ilegalidade na fixação de pena pecuniária para hipótese de descumprimento de ordem judicial. Segurança denegada (TJ/RS. Mandado de Segurança Nº 71003036092, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/04/2011)MANDADO DE SEGURANÇA- POSSIBILIDADE QUANDO A INCONFORMIDADE DIZ RESPEITO A ATO ABUSIVO E ILEGAL DO MAGISTRADO, HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA ESPÉCIE- VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO COMO MEIO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Por Falta de previsão legal não é cabível o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos Juizados Especiais. Exceção à regra é a prevista no art. 4º da Lei 12.153/2009, que estabelece a possibilidade contra a decisão que concede a cautela ou tutela, em razão do prejuízo irreparável que poderá causar ao demandado. Mandado de segurança possível em sede de juizado, mas na forma da Lei 12.016/2009, e em casos excepcionais de abuso de direito. Inicial indeferida. (Mandado de Segurança Nº 71002955615, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/12/2010) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMESSA DE AUTOS À CONTADORIA PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR PRETENDIDO - AUSENTE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INICIAL INDEFERIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Mandado de Segurança não pode ser utilizado como simples sucedâneo de agravo de instrumento. Somente as decisões manifestamente ilegais ou teratológicas e possíveis de causarem danos iminentes e irreparáveis à parte é que poderão ser corrigidas via mandado de segurança. 2. A decisão sob ataque, no que concerne à quantificação da pretensão, guarda amparo na proibição expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que impede o juiz de proferir sentença ilíquida. Ademais, necessária a demonstração do valor pretendido para aferição de alçada. 3.O impetrante não trouxe aos autos elementos que

indiquem a impossibilidade de confecção de cálculos com base nas informações disponíveis no Portal do Servidor. 4. Ausente ofensa a direito líquido e certo. (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71002912640, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luciana de Abreu Gastaud, Julgado em 24/11/2010) Por tudo isso e de acordo com a norma contida no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração", conclui-se no sentido da inviabilidade do presente writ. Pelo exposto, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro liminarmente, o presente mandado de segurança, no qual figura como impetrante Plínio Piffer. Custas de lei. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA **DEPARTAMENTO**
ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

RELAÇÃO Nº 201/2011

PROTOCOLO Nº 305823/2011

Extrato da Portaria nº 1245 de 16 de novembro de 2011, da lavra do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, Doutor José Alvacir Guimarães.

Assunto: (I) instauração de **processo administrativo disciplinar**, nos termos do artigo 213 da Lei nº 16.024/2008, de infração disciplinar eventualmente praticado pelo servidor **PAULO SÉRGIO MOCELIN**, em razão dos fatos narrados no supracitado protocolizado.... por descumprimento em tese, dos deveres previstos no inciso IV, V, VI, VII, XI, XVII do artigo 156; incidindo em tese, nas proibições previstas no inciso I, IX, XV, XVI, XVIII, XXIII, do artigo 157, todos da Lei nº 16.024/08, estando por isso sujeito às sanções disciplinares previstas no inciso I, II e III do artigo 193 do mesmo diploma legal.

(II) designação dos Bacharéis FERNANDO A. WYATT MARIA SOBRINHO, RONALD LENZI e GUSTAVO TÁVORA RODRIGUES para, sob a presidência do primeiro, apurar através de processo administrativo disciplinar de rito ordinário, possíveis infringências praticadas pelo servidor, nos termos do artigo 214 da Lei nº 16.024/08. Designa, ainda, como secretária a servidora MARINA SANTOS MASSAPUST; e, como suplente, o Bacharel LUIZ ANTONIO TREVISAN, para atuar no caso de impedimento ou ausência de qualquer um dos acima nomeados.

PORTARIA Nº 1320/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 448015/2011, resolve

P R O R R O G A R

por sessenta (60) dias, o prazo para o término da sindicância instaurada pela Portaria nº 928/2011-I, nos termos do §1º, do artigo 209, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 2 de dezembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
 Secretário

PORTARIA Nº 1257/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 413194/2011, resolve

D E S I G N A R

a Bel. PATRÍCIA CASTILHO DA SILVA, para patrocinar a defesa do servidor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nos autos de processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 1068/2011-I.

Curitiba, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
 Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 89/2011

Protocolo	Advogado	OAB Nº	Valor restituído	Data de depósito
328072/2011	Clederbal Átila de Almeida	33.352	352,50	22/11/2011
388197/2011	Fausto Pereira de Lacerda Filho	5.491	74,25	22/11/2011
390771/2011	Ewaldino Pinto Macedo	20.266	397,62	22/11/2011
368597/2011	Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	41.350	609,00	22/11/2011
398485/2011	Alex Sandro Noel Nunes	50.787	242,24	22/11/2011
392911/2011	Daniele Schwartz	41.349	218,50	22/11/2011
385721/2011	Juarez Bortoli	16.371	108,90	22/11/2011
394087/2011	Charles Pereira Lustosa Santos	33.280	94,00	22/11/2011
390867/2011	José Francisco Pereira	15.728	53,17	22/11/2011
396081/2011	José Valdecir da Rosa	20.282	50,00	22/11/2011
389661/2011	Luiz Rafael	39.762	43,00	22/11/2011
366135/2011	Ivone Terezinha Ronzolin	13.008	40,00	22/11/2011
390585/2011	Igor Filus Ludkevitch	25.612	20,00	22/11/2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 88/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 435.233/2011.

REQUERENTE: MAYLIN MAFFINI (OAB/PR 34.262)

PARECER N. 1.465/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **MAYLIN MAFFINI** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado de Custas. Informa que optou pelo recolhimento à 10ª Escrivania do Cível no lugar da 1ª Escrivania do Cível ambas unidades arrecadadoras de Curitiba. É o relatório.

2. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 04) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

Contudo, o requerimento não foi instruído com as informações e documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, a comprovação do pagamento correto para a 1ª Escrivania Cível ou certidão fornecida pela 10ª Escrivania noticiando que os valores recolhidos pelo boleto de fl. 04 foram pagos indevidamente.

Além disso, o pagamento foi realizado em nome de JORGE ANDRÉ BOLZAN X BANCO ITAUCARD S/A e a requerente não comprovou ter poderes para representá-los em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto 3261866-2, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 28 de novembro de 2011.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 435.233/2011

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 29 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição nº 434.082/2011

Requerente: POLETTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADV.

advogada: GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB/PR 21.208)

PARECER N. 1.468/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedidos de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **GLADIMIR ADRIANI POLETTO**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.

É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3849603-0 (fl.04), totalizando R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise. A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao Ofício Distribuidor da Comarca de Toledo, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 06) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 08).

Entretanto a Requerente alega que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que a afirmação não foi comprovada documentalmente (mediante certidão ou informação confirmando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto no Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual não há como se autorizar a restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 3849604-8, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de novembro de 2011.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 434.082/2011

Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** os pedido de restituição formulado, **sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;**

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 413.991/2011.

REQUERENTE: TESHEINER CAVASSANI & GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULT LEGAIS S/C

ADVOGADO: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB/PR 29.404)

PARECER N. 1.466/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **MARCELO TESHEINER CAVASSANI** sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade de Taxa Judiciária.

2. O requerimento não foi instruído com informações ou documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, a comprovação da duplicidade do pagamento, motivo pelo qual não há como se autorizar a devolução pleiteada.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto 4213294-4, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 28 de novembro de 2011.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 413.991/2011

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição nº 434.085/2011

Requerente: POLETTTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADV.

advogada: GLADIMIR ADRIANI POLETTTO (OAB/PR 21.208)

PARECER N. 1.467/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição formulado pela advogada **GLADIMIR ADRIANI POLETTTO** sob alegação de que a ação judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.

É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3849690-7 (fl.06), totalizando R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao Ofício Distribuidor da Comarca de Toledo, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 04) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 08).

Entretanto a Requerente alega que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que a afirmação não foi comprovada documentalmente (mediante certidão ou informação confirmando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto no Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual não há como se autorizar a restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 3849691-5, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de novembro de 2011.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 434.085/2011

Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** os pedido de restituição formulado, **sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;**

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 417.185/2011.

REQUERENTE : BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS

ADVOGADA : HELOISA G. ROCHA (OAB/PR 44.747).

PARECER N. 1.472/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **HELOISA G. ROCHA** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado de Taxa Judiciária. Informa que optou pelo recolhimento ao 2º Ofício Distribuidor de Curitiba no lugar do Ofício do Distribuidor de Pinhais.

É o relatório.

2. O pagamento foi realizado em nome de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, contudo, a Requerente não demonstrou ter poderes para representar a empresa em juízo ou na pretendida restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4440842-5, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de novembro de 2011.

IVO CARSTENS TELLES

Assessor Jurídico

PROTOCOLO Nº 417.185/2011

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 417.183/2011.

REQUERENTE : BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS

ADVOGADA : HELOISA G. ROCHA (OAB/PR 44.747).

PARECER N. 1.473/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **HELOISA G. ROCHA** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado de Taxa Judiciária. Informa que optou pelo recolhimento ao 2º Ofício Distribuidor de Curitiba no lugar do Ofício do Distribuidor de Almirante Tamandaré.

É o relatório.

2. O pagamento foi realizado em nome de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, contudo, a Requerente não demonstrou ter poderes para representar a empresa em juízo ou na pretendida restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4422000-2, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de novembro de 2011.

IVO CARSTENS TELLES

Assessor Jurídico

PROTOCOLO Nº 417.183/2011

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 01 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0450228/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em razão de deslocamento no período de 13 a 14 de dezembro de 2011, para presidir solenidade de instalação da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, além de visitas às Comarcas de Ibaiti e Congoninhas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2011.

ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
1º Vice-Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0439956/2011 e 0442711/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. **Carlos Mauricio Ferreira** e Dra. **Vânia Maria da Silva Krammer**, em razão de deslocamento no dia 05 de dezembro de 2011, para conhecer o sistema utilizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma a angariar experiência e adotar procedimento ágil, quando da realização nos concursos para provimento de vagas no foro extrajudicial do nosso Estado, em São Paulo-SP.
Deixo de deferir o pagamento à servidora **Mariane Rodrigues Hyczy Lopes** no presente, uma vez que foi autorizado no protocolado nº 0442490/2011.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0444776/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de Novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Ramos Aguirra** (matrícula nº 9.580), Técnico em Computação, e **Wilson de Oliveira Trindade** (matrícula nº 11.460), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 28 de Novembro e 02 de Dezembro de 2011, para verificação de rede lógica e telefonia, bem como verificação de cabeamento lógico e telefônico para instalação da VEP, nas Comarcas de Pérola e Cruzeiro do Oeste.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de Novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ÍTEGRA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

PROTOCOLO: 9.686/2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ - TRIBUNAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, reuniram-se na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado na Praça Nossa Senhora da Salate, s/nº, as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente **Termo de Ajuste de Contas** nas condições que se seguem:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº. 759, de 12.08.69, regida atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-lei nº 4.371, de 11.09.2002, inscrita no CNPJ 00360305/0001-04, com sede em Brasília/DF, no SBS, Quadra 04, lotes 3 e 4 neste ato representada por seu Superintendente Regional de Curitiba, Sr. Hermino Basso e;
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TRIBUNAL, órgão público estadual, representativo do Poder Judiciário, inscrito no C.N.P.J sob nº 77.821841/0001-94, neste ato representado por seu Presidente Desembargador Miguel Kfourri Neto.

CLAUSULA 1º - DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pela CAIXA relativo ao pagamento das contrapartidas financeiras referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2011, no âmbito do Convênio para a administração de depósitos judiciais do TRIBUNAL celebrado entre as PARTES, conforme contido no protocolo nº9.686/2010-TJ.

CLAUSULA 2º - DO VALOR DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO.

O valor do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS em relação aos meses de agosto, setembro e outubro é de **R\$ 4.993.056,78** (quatro milhões, novecentos e noventa e três mil, cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) - conforme memória de cálculo abaixo, decorrente do Convênio acima citado, sendo que nos termos da Resolução nº 01/2010-O.E. e do Decreto Judiciário nº 124/2010, 75% desse recurso deve ser creditado a favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS (c/c nº 4000-2, ag. 3793-1, Banco do Brasil), e 25% ao Fundo da Justiça - FUNJUS (c/c nº 2-6, ag. 3162-3, Caixa Econômica Federal).

a. Referência agosto/2011 (pagamento até o 5º dia útil de setembro/2011, conforme Cláusula 4.2 do citado Convênio) - R\$1.589.837,73 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) - **corrigido monetariamente pela T.R até 02/12/2011 = R\$1.593.066,45** (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

b. Referência setembro/2011 (pagamento até o 5º dia útil de outubro/2011, conforme Cláusula 4.2 do citado Convênio) - R\$1.660.600,37 (Um milhão, seiscentos e sessenta mil, seiscentos reais e trinta e sete centavos) - **corrigido monetariamente pela T.R até o 02/12/2011 = R\$1.662.444,24** (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

c. Referência outubro /2011 (pagamento até o 5º dia útil de novembro de 2011, conforme Cláusula 4.2 do citado Convênio) - R\$1.736.705,64 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) - **corrigido monetariamente pela T.R até 02/12/2011 = 1.737.546,09** (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos).

d. Valor Total (agosto+setembro+outubro): **R\$4.993.056,78** (quatro milhões, novecentos e noventa e três mil, cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos).

CLAUSULA 3º - DA QUITAÇÃO PLENA

A quitação total do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS se dará somente com o pagamento imediato das parcelas acima citadas e quando do pagamento da parcela referente a novembro/2011, a qual deverá ser paga até o 5º dia útil de dezembro/2011, ou seja, dia 07/12/2011, conforme Cláusula 4.2 do mencionado Convênio, e repassada aos Fundos mencionados na Cláusula 2º.

CLAUSULA 4º - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964.

CLAUSULA 5º - DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 6º - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

O TRIBUNAL, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, nos termos da legislação aplicável. O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é elaborado em 03 (três) vias de igual teor e forma, sendo uma para o TRIBUNAL; outra para a CAIXA e uma para constar no protocolo nº9.686/2010.

Assim sendo, estando as PARTES justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MIGUEL KFOURI NETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

HERMINO BASSO.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

TESTEMUNHAS :

1º ADRIANO BORGES RESENDE

CPF: Nº 655.397.299-00

Em 02 de Dezembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do PatrimônioAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/802395

Tribunal de Justiça do Paraná

PROTOCOLO Nº 300.660/2010

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 160 e 161-v, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Eletrônico nº 24/2011.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE 6 (seis) ESTANTES DE MADEIRA (conforme edital), observadas as disposições legais, à empresa **BELNIKI & BELNIKI LTDA. ME.**, inscrita no CNPJ nº 03.149.113/0001-41, pelo valor unitário de R\$1.665,83 (Mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) perfazendo um total de R\$ 9.995,00 (Nove mil novecentos e noventa e cinco reais).

III - Ao FUNREJUS para emissão da Nota de Empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato e demais providências.

V - Publique-se.

Em 01/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.****CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A.,****PROTOCOLO : 185.331/2006**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o BANCO DO BRASIL S.A., já qualificados no convênio entre eles firmado na data de 18 de setembro de 2006, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente termo aditivo, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Nos termos da Cláusula Sétima do **CONVÊNIO**, os participantes acordam em prorrogar o prazo de vigência do **CONVÊNIO** até 28 de julho de 2012, podendo ser antecipadamente rescindido, mediante notificação prévia, no prazo de vinte (20) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do **CONVÊNIO**, bem como de seus aditivos, que não foram aqui expressamente alteradas.

Curitiba, 25 de Outubro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 151/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.,
PROTOCOLO : 32.147/2010

TERMO ADITIVO ao contrato nº 010/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da **CONTRATADA**, bem como de materiais de higiene e limpeza e equipamentos, de acordo com os locais e valores constantes do Anexo I do referido Contrato, e ainda conforme as especificações, requisitos e definições previstas nos Anexos II, III, IV e V partes integrantes do mesmo, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, nas condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo aditivo visa acrescer ao contrato 10/2011:

a) 10 (dez) postos de serviços de limpeza com carga horária de 04 (quatro) horas diárias; **b)** 02(dois) postos de serviços de limpeza de 08 (oito) horas diárias, mantidos os preços unitários e as demais condições previstas no contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em virtude do acréscimo quantitativo acima referido, o valor global mensal do contrato será acrescido em **R\$ 15.876,20 (quinze mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos)**

CLÁUSULA TERCEIRA: O acréscimo passará a ter vigência a partir da efetiva implementação dos aludidos postos.

Curitiba, 29 de Novembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/12/2011 13:30

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em

Composição Integral e 1ª Câmara Cível

Relação No. 2011.12985 e 2011.12884 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 13/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subseqüentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	015	0789266-2
Adilson de Castro Junior	007	0741659-3/01
	008	0741659-3/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0797111-7
	036	0838121-1
Ailton Nunes da Silva	041	0774043-6
	042	0774265-2
	043	0774984-2
Alceu Schwegler	010	0786265-3/03
	012	0800422-2/02
Alcindo de Souza Franco	032	0820429-7
Alexandre Barbosa da Silva	030	0819175-7
Alexandre Pinto Guedes Dutra	015	0789266-2
Alisson do Nascimento Adão	061	0824292-6
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0788873-3/01
	036	0838121-1
Alysson Burko Chicalski	061	0824292-6
Ana Lúcia Bohmann	068	0829621-7
Ana Lúcia Costa	015	0789266-2
André Luis Agner Machado Martins	016	0797111-7
André Pompermayer Olivo	037	0839465-2
Andréia Ayumi Nitahara	017	0801317-0
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	051	0807505-4
Ângela Couto Machado Fonseca	005	0802920-1
Antônio Augusto Grellert	025	0816857-2
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	067	0827501-2
Antonio Elson Sabaini	014	0780122-9
Ari Carlos Cantele	012	0800422-2/02
Ariane Bini de Oliveira	037	0839465-2
Arli Pinto da Silva	034	0831594-6
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	044	0781074-2
Benoît Scandelari Bussmann	062	0824805-3
Bernadete Gomes de Souza	010	0786265-3/03
Betina Treiger Gruppenmacher	037	0839465-2
Bruno Assoni	032	0820429-7
Carla Margot Machado Seleme	004	0711565-7/01
Carlos Alberto Siliprandi	062	0824805-3
Carlos Antônio Lesskiu	007	0741659-3/01
	008	0741659-3/02
Carlos Augusto Antunes	016	0797111-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	007	0741659-3/01

	008	0741659-3/02
	070	0838418-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	032	0820429-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0711565-7/01
	005	0802920-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	035	0834003-2
Cassiano André Kaminski	046	0797881-4
César Augusto Coradini Martins	014	0780122-9
Claudia Maria Borges Costa Pinto	021	0814033-4
Claudine Camargo Bettes	053	0811425-0
	060	0824064-2
	065	0825845-1
	071	0846088-6
Claudinei Laguna Martins	019	0811613-0
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	055	0813204-9
Cynthia Garcez Rabello	066	0826816-4
Daniela de Souza Gonçalves	004	0711565-7/01
	005	0802920-1
Denis Norton Raby	054	0812947-5
Denise Martins Agostini	005	0802920-1
Diogo Benradt Cardoso	058	0819446-1
Diogo Matté Amaro	058	0819446-1
Doroteu Trentini Zimiani	064	0825306-9
Dulce Esther Kairalla	025	0816857-2
	058	0819446-1
Edivaldo Aparecido de Jesus	020	0813530-4
Eduardo Biacchi Gomes	067	0827501-2
Eduardo Fernando Lachimia	047	0800357-0
Eduardo Luiz Bussatta	027	0818444-3
	030	0819175-7
Elen Fábila Rak Mamus	019	0811613-0
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	034	0831594-6
Erik Emilio Mendes	004	0711565-7/01
Eros Sowinski	053	0811425-0
	071	0846088-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	002	0814827-6
Fabiana Keylla Schneider	057	0816641-4
Fabiane Cristina Seniski	021	0814033-4
	037	0839465-2
Fabiano Colusso Ribeiro	062	0824805-3
Fabiano Haluch Maoski	063	0824951-0
Fabio Luis Franco	032	0820429-7
Fábio Silveira Rocha	003	0821419-5
Fabiola Pavoni José Pedro	016	0797111-7
	052	0810864-3
Fellipe Cianca Fortes	022	0814197-3
	027	0818444-3
	028	0818979-1
	030	0819175-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	045	0796922-6
Fernando Almeida de Oliveira	007	0741659-3/01
	008	0741659-3/02
	065	0825845-1
Fernando Previdi Motta	062	0824805-3
Flavia Luiza Colognesi de Souza	051	0807505-4
Flávio Bueno	050	0804147-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0711565-7/01
Flavio Mifano	055	0813204-9
Fuad Salim Naji	048	0801762-5
Gilmar Jeferson Paludo	050	0804147-0
Giovani Brancaglião de Jesus	023	0814424-5
Giovani Gionédís	035	0834003-2
Gláucia de Paula C. B. Cardoso	031	0820013-9
Guilherme Cezaroti	038	0516244-9
Guilherme Henn	063	0824951-0
Guilherme Luiz Sandri	067	0827501-2
Gustavo Alexandre Garcia	056	0813284-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Guevara Malvestiti	061	0824292-6	Luís Henrique Fernandes Hidalgo	047	0800357-0
Isabela Christine Dal Bó Lima	024	0815677-0	Luiz Alfredo Boareto	007	0741659-3/01
Isabella Cabral Kistner	057	0816641-4	Luiz Carlos da Rocha	021	0814033-4
Itaneide Cabral Ramos	006	0735871-2/01	Luiz Carlos Manzato	059	0822831-5
Ivan Leles Bonilha	010	0786265-3/03	Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	061	0824292-6
	012	0800422-2/02	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	004	0711565-7/01
	028	0818979-1	Luiz Rodrigues Wambier	024	0815677-0
	044	0781074-2	Madeleine Sérgio Souza	045	0796922-6
	045	0796922-6	Mamoru Fukuyama	032	0820429-7
	046	0797881-4	Mara Regina Jakobovski	039	0721207-3
Ivone Roldão Ferreira	040	0757733-1	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	048	0801762-5
Jacob Holzmann Netto	020	0813530-4	Marcelo Constantino Malaguido	047	0800357-0
Jaime Luiz Schluga	071	0846088-6	Marcelo de Lima Castro Diniz	028	0818979-1
Jair Lima Gevaerd Filho	044	0781074-2	Márcia Daniela C. Giuliangelli	032	0820429-7
Jair Roberto da Silva	039	0721207-3	Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	009	0587750-7/02
James José Marins de Souza	055	0813204-9	Márcio Luiz Ferreira da Silva	033	0827523-8
Jervis Puppi Wanderley	060	0824064-2	Marco Antônio Bósio	059	0822831-5
João Augusto Moraes dos Santos	049	0804048-2	Marco Aurélio Barato	064	0825306-9
João Luiz Agner Regiani	040	0757733-1	Marcos André da Cunha	019	0811613-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	026	0817200-7		026	0817200-7
Joe Tennyson Velo	004	0711565-7/01	Marcos de Lima Castro Diniz	028	0818979-1
Jonas Soistak	041	0774043-6	Marcos Massashi Horita	026	0817200-7
	043	0774984-2	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	029	0818985-9
Jorge Wadih Tahech	034	0831594-6	Maria Augusta Corrêa Lobo	037	0839465-2
José Subtil de Oliveira	001	0736130-0	Maria Carolina Brassanini Centa	063	0824951-0
	013	0822856-2/01	Maria Christina de Freitas Ramos	017	0801317-0
Josuel Décio de Santana	017	0801317-0	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	024	0815677-0
Jucimar Moura dos Santos	002	0814827-6	Maria Marta Renner Weber Lunardon	004	0711565-7/01
Juliana Barrachi	018	0810771-3		005	0802920-1
Juliane Andréa de Mendes Hey	031	0820013-9	Maria Misue Murata	018	0810771-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	033	0827523-8		019	0811613-0
	034	0831594-6		069	0838187-9
Júlio César Subtil de Almeida	001	0736130-0	Mariana Carvalho Waihrich	027	0818444-3
	013	0822856-2/01		028	0818979-1
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0814827-6		030	0819175-7
	003	0821419-5	Mariana Grazziotin Carniel	011	0788873-3/01
	013	0822856-2/01	Mário Hitoshi Neto Takahashi	001	0736130-0
	048	0801762-5	Marisa da Silva Sigulo	010	0786265-3/03
	050	0804147-0		022	0814197-3
	052	0810864-3	Martim Francisco Ribas	045	0796922-6
	054	0812947-5	Matheus Capoani Meine	006	0735871-2/01
	058	0819446-1	Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	042	0774265-2
	063	0824951-0			
	064	0825306-9	Maurício Barroso Guedes	053	0811425-0
	066	0826816-4	Maxmillian Gomes Colhado	026	0817200-7
	070	0838418-9	Miguel Hilú Neto	038	0516244-9
Karla Patrícia Polli de Souza	046	0797881-4	Milton Alves Cardoso Junior	062	0824805-3
Kennedy Machado	062	0824805-3	Moacir Luiz Gusso	039	0721207-3
Laura Rosa da Fonseca Furquim	016	0797111-7	Nedi Valdi Damiat	006	0735871-2/01
	052	0810864-3	Nelson Junki Lee	016	0797111-7
Leonardo Camargo Marangoni	047	0800357-0	Neusa Maria Garanteski	060	0824064-2
Leonardo Colognese Garcia	055	0813204-9	Omires Pedroso do Nascimento	033	0827523-8
Letícia Ferreira da Silva	011	0788873-3/01	Orley Wilson Pacheco	009	0587750-7/02
	036	0838121-1	Pablo Rodrigues Alves	027	0818444-3
Letícia Maria Cunha Pereira	055	0813204-9		030	0819175-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	022	0814197-3	Paulo Adriano Borges	049	0804048-2
Lidson José Tomass	060	0824064-2	Paulo Henrique Berehulka	025	0816857-2
Lígia Mayra Volttani Koyama	023	0814424-5	Paulo Sérgio S. Cachoeira	029	0818985-9
Lilian Acras Fanchin	038	0516244-9	Paulo Virgílio de C. Cantergiani	021	0814033-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	035	0834003-2	Pedro de Noronha da Costa Bispo	011	0788873-3/01
Luciana Castaldo Colósio	018	0810771-3	Rafael Augusto Buch Jacob	025	0816857-2
	019	0811613-0	Raul Alberto Dantas Junior	013	0822856-2/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	037	0839465-2	Renato da Costa Andrade	023	0814424-5
	054	0812947-5	Roberto Alexandre Hayami Miranda	069	0838187-9
Luciane Leiria Taniguchi	055	0813204-9	Roberto Catalano Botelho Ferraz	007	0741659-3/01
Luciano Alves Batista	061	0824292-6			
Luciano de Quadros Barradas	045	0796922-6			
Lucius Marcus Oliveira	012	0800422-2/02			
Luis Augusto Pereira	059	0822831-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Robson Ochial Padilha	065	0825845-1
Rodrigo Mendes dos Santos	036	0838121-1
Rodrigo Shirai	066	0826816-4
Roger Striker Trigueiros	047	0800357-0
Rosângela Arizza Majon Mancini	070	0838418-9
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	034	0831594-6
Ruth Brustolin	060	0824064-2
Sadi Meine	006	0735871-2/01
Sandro Mansur Gibran	007	0741659-3/01
Sérgio Henrique Tedeschi	065	0825845-1
Silvio Henrique Marques Júnior	057	0816641-4
Simone Aparecida Lima da Cruz	056	0813284-7
Smith Robert Barreni	024	0815677-0
Sônia Letícia de Mello Cardoso	040	0757733-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	022	0814197-3
Susana Tomoe Yuyama	017	0801317-0
Thaila Andressa Nakadomari	044	0781074-2
Thomas Luiz Pierozan	050	0804147-0
Tirone Cardoso de Aguiar	068	0829621-7
Ubirajara Ayres Gasparin	004	0711565-7/01
Valdecir Pagani	064	0825306-9
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0814827-6
	003	0821419-5
Vanderlei Carlos Sartori Junior	020	0813530-4
Vanderlei José Follador	039	0721207-3
Vanessa Tavares Lois	055	0813204-9
Wallace Soares Pugliese	011	0788873-3/01
	063	0824951-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0736130-0
	013	0822856-2/01

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0736130-0

Comarca: Londrina. Impetrante: Sezinando Rubens Quaresma , Luiz Carlos Cívila, Reginaldo Aparecido Delfino, Ricardo Augusto Cardoso de Lima, Davi Luis dos Reis, Edmilson Donizete da Silva, Roberto Carlos de Mari, Jorge Rodrigues de Mello, João Luiz Ferreira da Rosa, Walter Gaino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspm. Litis: Estado do Paraná . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0002 . Processo: 0814827-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Casemiro Henrique Teilo , Cesarino Aguielo Doi, Luciana Nascimento, Carlos Alberto Dariva, Alvaro de Paula Souza, Mauro Fernandes Morais, Mario Ayduki, Marcia de Loyola Herides Thomaz, Sergio Luiz Correa de França, Jorge Luiz de Lima, Rodrigo Alves Lopes. Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0003 . Processo: 0821419-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Lauro Kraiczei , Altamira Rechi, Marcos Afonso Ribas, Altair Crisanto da Silva, Nelson Argentino Soares Junior, Antonio Carlos dos Santos, George Luiz Dal'apria, Fábio Cesar da Silva, Gerson Luiz Ramos, Helton Thozolino. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração , Secretário da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0711565-7/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 711565700 Ação Rescisória. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani , Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Joe Tennyson Velo, Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Embargado: Jairo José Manoel . Advogado: Erik Emilio Mendes . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0005 . Processo: 0802920-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

5952590 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Daniela de Souza Gonçalves , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu: Celso Amélio Gennaro . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0735871-2/01

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735871200 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Cloves Morschbacher Rauber , Nestor Morschbacher Rauber, Importadora e Exportadora Mariju Ltda. Advogado: Sadi Meine , Nedi Valdi Damiat, Matheus Capoani Meine. Embargado: Estado do Mato Grosso do Sul . Advogado: Itaneide Cabral Ramos . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0741659-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741659300 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Carlos Antônio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. Idevan Lopes)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0741659-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741659300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Adilson de Castro Junior . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Carlos Antônio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. Idevan Lopes)

Agravado

0009 . Processo: 0587750-7/02

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587750701 Embargos de Declaração, 5877507 Apelação Cível. Agravante: Município de Guaratuba . Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima . Agravado: Cristiane Correa Chaves . Advogado: Orley Wilson Pacheco . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado

0010 . Processo: 0786265-3/03

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786265300 Agravado de Instrumento. Agravante: Pura Mania Confecções Ltda . Advogado: Alceu Schwegler . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado

0011 . Processo: 0788873-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788873300 Agravado de Instrumento. Agravante: Farmacia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva , Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado

0012 . Processo: 0800422-2/02

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 800422201 Embargos de Declaração, 8004222 Agravado de Instrumento. Agravante: Comercial de Móveis Brasília Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado

0013 . Processo: 0822856-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822856200 Apelação Cível. Agravante: Reginaldo da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0780122-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194293220108160017 Execução Fiscal. Agravante: Eli dos Reis . Advogado: Antonio Elson Sabaini . Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0789266-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000255 Execução Fiscal. Agravante: Olga Cristina Verrone Carani . Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra , Ademir Simões. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0797111-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600116080 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná .

Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Simpo Representações Comerciais Ltda , Antônio Pontes Linhares. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro , Nelson Junki Lee, André Luis Agner Machado Martins. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0801317-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001037 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de José Aparecido Ilmer . Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana, Andréia Ayumi Nitahara. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0810771-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000349 Execução Fiscal. Agravante: Pressure Compressores Ltda . Advogado: Luciana Castaldo Colósio , Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0811613-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000013901 Execução Fiscal. Agravante: Confecções Di Forini Ltda . Advogado: Elen Fábila Rak Mamus , Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Maria Misue Murata. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0813530-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus . Agravado: Zoraide Aparecida Garcia . Advogado: Vanderlei Carlos Sartori Junior , Jacob Holzmman Netto. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0814033-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300135480 Execução Fiscal. Agravante: Pluma Conforto e Turismo S A . Advogado: Claudia Maria Borges Costa Pinto , Luiz Carlos da Rocha, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0814197-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00600533520108160014 Executivoo Fiscal. Agravante: Manica Eletro - Comércio de Móveis Eletro Eletrônicos Ltda. . Advogado: Fellipe Cianca Fortes . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0814424-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000312 Execução Fiscal. Agravante: Maria Amelia Soares Bovo . Advogado: Lúgia Mayra Volttani Koyama , Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Publica do Município de Maringá . Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0815677-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031884120108160030 Execução Fiscal. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa- Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni. Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0816857-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800006979 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0817200-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000028 Execução Fiscal. Agravante: Audrey Dominique Oliveira Laderuski . Advogado: Maxmillian Gomes Colhado . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Marcos Massashi Horita, Marcos André da Cunha. Interessado: Monalisa Comercio de Artigos Importados Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0818444-3
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000035 Execução Fiscal. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda. . Advogado: Fellipe Cianca Fortes . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0818979-1

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000054 Execução Fiscal. Agravante: Moinho Colonial Alameda Ltda . Advogado: Fellipe Cianca Fortes , Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0818985-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00379815020118160004 Anulatória. Agravante: Santos Dumont Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira , Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0819175-7
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000004 Execução Fiscal. Agravante: Moinho Colonial Alameda Ltda . Advogado: Fellipe Cianca Fortes . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0820013-9
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800003428 Execução Fiscal. Agravante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Agravado: Marisa Fernandes Nunes . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0820429-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000215 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Valdemar Moras Delatorre , Frigorífico Novo Paranavaí Ltda. Advogado: Alcindo de Souza Franco , Mamoru Fukuyama, Fabio Luis Franco. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0827523-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000051502 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Márcio Luiz Ferreira da Silva. Agravado: Poly Plásticos e Embalagens Limitada . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0831594-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111324220118160031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Relator: Des. Idevan Lopes
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0834003-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00401674620118160004 Anulatória. Agravante: Euro Car Indústria de Reparação de Veículos Ltda. . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Giovani Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0838121-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000555 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy , Letícia Ferreira da Silva. Relator: Des. Idevan Lopes
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0839465-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000363 Execução Fiscal. Agravante: Magazine Luiza Sa . Advogado: Betina Treiger Gruppenmacher , Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Fabiane Cristina Seniski, Maria Augusta Corrêa Lobo. Relator: Des. Idevan Lopes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0038 . Processo: 0516244-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700048429 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Lilian Acras Fanchin . Apelante (2): Hotelaria Accor Brasil Sa . Advogado: Miguel Hilú Neto , Guilherme Cezaroti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível

0039 . Processo: 0721207-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025684020058160083 Reparação de Danos. Apelante (1): Roberto Zambilo . Advogado: Vanderlei José Follador , Mara Regina Jakobovski. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Apelante (3): Município de Boa Esperança do Iguaçu . Advogado: Moacir Luiz Gusso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Eleutério Secato . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível

0040 . Processo: 0757733-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00055381720058160017 Ordinária. Apelante (1): Universidade Estadual de Maringá - Uem . Advogado: Ivone Roldão Ferreira , Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelante (2): Elizabeth do Carmo Morette , Antonina Pereira Francisco. Advogado: João Luiz Agner Regiani . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível

0041 . Processo: 0774043-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121058220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Vergílio Dulcelino Pinto . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0042 . Processo: 0774265-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132533120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Orlando Rodrigues de Cristo . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0043 . Processo: 0774984-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028422620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Nilson Andrade Sovinski . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0044 . Processo: 0781074-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001005919998160004 Indenização. Apelante (1): Albani Antônio Neves Filho . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Thaila Andressa Nakodomari. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Ivan Leis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível

0045 . Processo: 0796922-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00073760920058160174 Indenização. Apelante: Paulo de Macedo . Advogado: Martim Francisco Ribas , Madeleine Sérgio Souza. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Luciano de Quadros Barradas, Ivan Leis Bonilha. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0046 . Processo: 0797881-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136347320098160019 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leis Bonilha , Cassiano André Kaminski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível e Reexame Necessário

0047 . Processo: 0800357-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023335220088160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Myrian Felico Borges Domiciano , Walter Pereira Trindade. Advogado: Roger Striker Trigueiros , Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível e Reexame Necessário

0048 . Processo: 0801762-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013455620098160004 Indenização. Apelante: Juiz de Direito , Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alceu Skorbot , Cláudia Adriane Machado, Cleide Bagatin de Souza Moreira, Ivanir Rodrigues dos Santos, Joana Mendes Fonseca Iubel, Juciley Eunice Moreira de Oliveira, Julitta Nardelli Borges, Lilian Cordeiro da Silva, Marina Ribas Gubert, Nevair Rodrigues Dias. Advogado: Fuad Salim Naji . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0049 . Processo: 0804048-2

Comarca: Curiúva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000806420048160078 Indenização. Apelante: Município de Curiúva . Advogado: Paulo Adriano Borges .

Apelado: Hélianton Marcos Palmeira . Advogado: João Augusto Moraes dos Santos .

Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0050 . Processo: 0804147-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007185720068160004 Indenização. Apelante: Ildemar Antes . Advogado: Gilmar Jeferson Paludo , Thomas Luiz Pierozan. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Flávio Bueno. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0051 . Processo: 0807505-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00133487620108160014 Cobrança. Apelante (1): Rosemeire do Carmo Martello Martins . Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza . Apelante (2): Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0052 . Processo: 0810864-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014027420098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Tecno Recycling Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. Epp . Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível

0053 . Processo: 0811425-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013853820098160004 Declaratória. Apelante: Sinval Zaidane Lobato Machado . Advogado: Maurício Barroso Guedes . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Claudine Camargo Bettles. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível

0054 . Processo: 0812947-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001606120018160004 Embargos a Execução. Apelante: Cattalini Transportes Ltda . Advogado: Denis Norton Raby . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível e Reexame Necessário

0055 . Processo: 0813204-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068296320088160044 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Apucarana . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Leonardo Colognese Garcia , James José Marins de Souza, Vanessa Tavares Lois, Flavio Mifano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível e Reexame Necessário

0056 . Processo: 0813284-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081516020088160031 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Candió . Advogado: Gustavo Alexandre Garcia . Apelado: Alair do Rocio Moreski . Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0057 . Processo: 0816641-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092368920098160017 Indenização. Apelante (1): Helena Maria Rodrigues Cardoso Costa . Advogado: Isabella Cabral Kistner . Apelante (2): Município de Maringá . Advogado: Fabiana Keylla Schneider , Sílvio Henrique Marques Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Apelação Cível

0058 . Processo: 0819446-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011553020088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Posto Formigão Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benrad Cardoso. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível

0059 . Processo: 0822831-5

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00282494020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antonio Alves dos Santos , Espólio de Delfino de Andrade, Ernestina Gonçalves Casanova (maior de 60 anos), Marcus Vinicius Pellegrini, Maria Genyr Dainez Sperandio (maior de 60 anos), Mauro Violi, Espólio de João Merlos Martins, João Batista Balani da Silva, João Borges da Silva, Irges Tramirim Camargo (maior de 60 anos), Sebastião Scoris (maior de 60

anos), Vanderlei Bonfim. Advogado: Luis Augusto Pereira . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0824064-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001464819998160004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Lidson José Tomass, Jervis Puppi Wanderley. Apelado: Nelson Fagundes da Silva . Advogado: Neusa Maria Garanteski , Ruth Brustolin. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0824292-6
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089800720098160031 Cobrança. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Luciano Alves Batista , Alisson do Nascimento Adão, Gustavo Guevara Malvestiti. Apelado: Thais Regina Bassani . Advogado: Alysson Burko Chicalski , Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0824805-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124602820068160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Kennedy Machado, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro, Benoit Scandelari Bussmann. Apelante (2): Espólio de Edil Siliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0063 . Processo: 0824951-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000374820108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Iporã Comercio Distribuição e Representação de Água Refrescos Bebidas Alcoólicas . Advogado: Maria Carolina Brasanini Centa , Guilherme Henn. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0825306-9
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023093620038160044 Embargos a Execução. Apelante: Soalgo - Sociedade Algodreira Paranaense Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Aurélio Barato. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0065 . Processo: 0825845-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007887420068160004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Oms Enhenharia Ltda . Advogado: Robson Ochial Padilha , Sérgio Henrique Tedeschi. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0826816-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002587520038160004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda . Advogado: Rodrigo Shirai . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0827501-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011449820088160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Jair José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Luiz Sandri , Eduardo Biacchi Gomes. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0829621-7
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00664804820108160014 Declaratória. Apelante: Monica Petronia Pereira , Elizabeth Marnieri. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0838187-9
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00013943920018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Eduardo Transportes Terrestres Ltda , Eduardo Gabriel, Maria Mariana Gabriel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0838418-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012973420088160004 Embargos a Execução. Apelante: Colégio Impacto S C Limitada . Advogado: Rosangela Arizza Majon Mancini . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0846088-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019361820098160004 Embargos do Devedor. Apelante: Francisco Machado de Godoi (maior de 60 anos), Maria de Oliveira Godoi (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Luiz Schluga . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12886 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Cível a realizar-se em 13/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0832957-7
Afonso Celso Nunes	020	0836958-0
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0817611-0
	010	0825525-4
	024	0843201-7
Ana Lúcia Costa	012	0828414-8
Ana Maria Remowicz de Oliveira	016	0832957-7
Ana Paula Pavelski	018	0834637-8
Anamaria Batista	003	0844680-2/01
Anita Caruso Puchta	016	0832957-7
Antônio Augusto Grellert	020	0836958-0
Arnaldo David Baracat	017	0833790-6
Audrey Silva Kyt	010	0825525-4
Bernadete Gomes de Souza	004	0639189-3
Brazilio Bacellar Neto	016	0832957-7
Carlos Alexandre Dias da Silva	006	0787248-6
Carlos Francisco Borges F. Pires	005	0754357-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	025	0429336-5
Carlos Renato Cunha	028	0799129-7
Carolina Campello Scotti	007	0811235-6
Celso Zamoner	026	0738813-2
Christopher Romero Felizardo	005	0754357-9
Cibele Koehler Cabral	017	0833790-6
	022	0839393-1
	025	0429336-5
Cláudia de Souza Haus	013	0829044-0
Cláudio Antônio Ribeiro	001	0723371-6/02
Clecius Alexandre Duran	004	0639189-3
Cristina Hatschbach Maciel	022	0839393-1
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	005	0754357-9
Diogo Saldanha Macorati	003	0844680-2/01
Dorval Francisco da Silva	026	0738813-2
Eduardo Luiz Bussatta	002	0827096-6/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	001	0723371-6/02
Elyse Michaeli Bacila Batista	007	0811235-6
Emerson Corazza da Cruz	020	0836958-0
Emerson Rodrigues da Silva	004	0639189-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0830789-1
Fabiane Cristina Seniski	019	0834718-8
	020	0836958-0
Fabiano Augusto Piazza Baracat	017	0833790-6
Fábio Pacheco Guedes	027	0755259-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Almeida de Oliveira	006	0787248-6
	017	0833790-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	010	0825525-4
Fernando Gustavo Kimura	007	0811235-6
Flávio Bueno	027	0755259-2
Guilherme Jacques T. d. Freitas	006	0787248-6
Guilherme José Carlos da Silva	031	0838919-1
Gustavo Amato Pissini	029	0820156-9
Ivan Lelis Bonilha	005	0754357-9
Izabel Cristina Marques	023	0840810-4
Jean Carlos Marques Silva	007	0811235-6
Jefferson Kaminski	004	0639189-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	023	0840810-4
Jesiel de Oliveira Schemberger	014	0829372-9
João Carlos de Oliveira	005	0754357-9
João Carlos de Oliveira Júnior	004	0639189-3
Jonias de Oliveira e Silva	031	0838919-1
Jorge Appi de Mattos	002	0827096-6/01
José Fernando Puchta	019	0834718-8
	023	0840810-4
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0825525-4
	029	0820156-9
Laércio Fondazzi	007	0811235-6
Lidia Bettinardi Zechetto	007	0811235-6
Liliane Kruetzmann Abdo	030	0836713-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0832957-7
	024	0843201-7
Lucius Marcus Oliveira	004	0639189-3
	005	0754357-9
Luis Guilherme Vanin Turchiari	007	0811235-6
Luiz Carlos Gay Serpa Daiello	008	0817611-0
Luiz Carlos Manzato	007	0811235-6
Luiz Fernando Zornig Filho	018	0834637-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0723371-6/02
Luiz Gustavo de Andrade	018	0834637-8
Luiz Lopes Barreto	026	0738813-2
Luiz Rodrigues Wambier	015	0830789-1
Luiz Turchiari Junior	007	0811235-6
Magda Francisca da Silva	026	0738813-2
Márcia Daniela C. Giuliangelli	032	0839714-0
Márcio Luiz Ferreira da Silva	008	0817611-0
Marco Antônio Bósio	021	0838182-4
Marco Antônio Lima Berberi	001	0723371-6/02
Marco Aurélio Barato	005	0754357-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	024	0843201-7
Maria Gecilda Ramos	015	0830789-1
Maria Izabel Batista Alabarces	028	0799129-7
Mariana Grazziotin Carniel	010	0825525-4
	019	0834718-8
	024	0843201-7
Marisa da Silva Sigulo	004	0639189-3
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	009	0818783-5
Michel Laureanti	018	0834637-8
Mislene de Assis Michalski	031	0838919-1
Osnildo Pacheco Júnior	013	0829044-0
Patrícia Munhoz e Silva	009	0818783-5
Paulo Henrique Berehulka	020	0836958-0
Paulo José Zanellato Filho	018	0834637-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	011	0826133-0
Paulo Vinício Fortes Filho	022	0839393-1
Renato Cardoso de Almeida Andrade	003	0844680-2/01
Renato da Costa Lima Filho	007	0811235-6
René Ariel Dotti	003	0844680-2/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	012	0828414-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	029	0820156-9
Rodolfo Lincoln Hey	003	0844680-2/01

Rodrigo Mendes dos Santos	010	0825525-4
	024	0843201-7
Ronald Roesner Junior	025	0429336-5
Rozilei Monteiro	016	0832957-7
Ruy José Miranda Ratton	004	0639189-3
Samuel Martins	006	0787248-6
Santiago Losso	022	0839393-1
Saulo Rogério Gomes de Oliveira	029	0820156-9
Sérgio Botto de Lacerda	003	0844680-2/01
Sergio Luis Hessel Lopes	027	0755259-2
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	004	0639189-3
Suzana Valenza Manocchio	027	0755259-2
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	026	0738813-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0830789-1
Thelma Hayashi Akamine	014	0829372-9
Thiago Dahlke Machado	001	0723371-6/02
Vilma Thomal	021	0838182-4
Wagner Peter Krainer José	032	0839714-0
Wallace Soares Pugliese	013	0829044-0
Weslei Vendruscolo	010	0825525-4
William Ribeiro Silveira	013	0829044-0

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0723371-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723371600 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Marco Antônio Lima Berberi. Embargado: José Luiz Guimarães , Wilson Nunes de Almeida. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Agravamento Cível

0002 . Processo: 0827096-6/01

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827096600 Agravamento de Instrumento. Agravante: Marlon Eder de Souza . Advogado: Jorge Appi de Mattos . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Relator: Des. Cunha Ribas

Agravamento

0003 . Processo: 0844680-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844680200 Agravamento de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Anamaria Batista , Diogo Saldanha Macorati, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Sociedade Paranaense de Cultura , René Ariel Dotti. Advogado: René Ariel Dotti , Renato Cardoso de Almeida Andrade, Rodolfo Lincoln Hey. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Cunha Ribas)

Agravamento de Instrumento

0004 . Processo: 0639189-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000874 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Obara Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , João Carlos de Oliveira Júnior, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza , Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Clecio Alexandre Duran. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravamento de Instrumento

0005 . Processo: 0754357-9

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000028 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Transparaná Automotores Ltda , Fernando Menezes Prochet, Myriane Berger Prochet. Advogado: João Carlos de Oliveira , Lucius Marcus Oliveira, Christopher Romero Felizardo, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Agravamento de Instrumento

0006 . Processo: 0787248-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215507220108160004 Anulatória. Agravante: Hotéis Altareggia Plaza Ltda . Advogado: Samuel Martins , Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Cunha Ribas)

Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0811235-6

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001238 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Vega Engenharia e Consultoria Ltda . Advogado: Elyse Michaeli Bacila Batista . Agravado (1): Município de Maringa . Advogado: Carolina Campello Scotti , Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio

Fondazzi. Agravado (2): Urbanizacao de Maringa Sa . Advogado: Luiz Turchiari Junior , Luis Guilherme Vanin Turchiari. Agravado (3): Antonio Rogato . Advogado: Fernando Gustavo Kimura , Renato da Costa Lima Filho, Jean Carlos Marques Silva. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0817611-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400052312 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva . Agravado: Loja de Móveis 5200 Ltda , Julio Idel Elias, Vera Beatriz Dias Brandy. Advogado: Afonso Celso Nunes , Luiz Carlos Gay Serpa Daiello. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0818783-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000109 Execução Fiscal. Agravante: Dm Construtora de Obras Ltda . Advogado: Patrícia Munhoz e Silva . Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0825525-4

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000191 Execução Fiscal. Agravante: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda . Advogado: Mariana Grazziotin Carniel , Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Audrey Silva Kyt , Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0826133-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000385 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Auto Freio São José S/c Ltda . Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0828414-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000149 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa , Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Ary Felisbino Capanema . Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0829044-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199100037798 Execução Fiscal. Agravante: Ricardo Sais . Advogado: Osnildo Pacheco Júnior , William Ribeiro Silveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus , Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0829372-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000029 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine . Agravado: Transmickael Comércio Importação e Exportação Ltda . Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0830789-1

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008476220118160109 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigo Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Município de Mandaguari . Advogado: Maria Gecilda Ramos . Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0832957-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00147855120118160004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Massa Falida de Belgaq Indústrias Químicas Ltda. , Eduardo Dibax. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Sincio da Massa Falida, Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0833790-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600019043 Execução Fiscal. Agravante: Terfi Fiorese Locadora de Máquinas de Terraplanagem Ltda . Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat , Arnaldo David Baracat. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Cibeles Koehler Cabral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0834637-8

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600004437 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos

Imobiliários . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Ana Paula Pavelski, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Michel Laureanti , Paulo José Zanellato Filho. Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0834718-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900142846 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Mariana Grazziotin Carniel . Agravado: A Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Fabiane Cristina Seniski. Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0836958-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000372 Execução Fiscal. Agravante: Mercantil Curitiba Ltda. . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy , Fabiane Cristina Seniski. Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0838182-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001375 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio . Agravado: Edemilson Martins da Silva , Dircéia dos Santos Omoto, Casimiro Henriques Fernandes Filho, Aparecido Mazetto, Antônio Fiorini. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0839393-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000039272 Execução Fiscal. Agravante: Carlos de Vince Losso . Advogado: Santiago Losso . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho , Cristina Hatschbach Maciel, Cibeles Koehler Cabral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0840810-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300050997 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Izabel Cristina Marques. Agravado: Sid Informática S.a. . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0843201-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00073168520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0429336-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500026701 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cibeles Koehler Cabral . Apelado: Califórnia Hotéis e Turismo Ltda. . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Ronald Roesner Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0738813-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00230727520088160014 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Oscar Gonçalves Junior . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelante (2): Valdir Florentino da Silva . Advogado: Dorval Francisco da Silva , Magda Francisca da Silva. Apelado (1): Valdir Florentino da Silva . Advogado: Dorval Francisco da Silva , Magda Francisca da Silva. Apelado (2): Oscar Gonçalves Junior . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelado (3): Município de Londrina . Advogado: Celso Zamoner . Interessado: Itaú Sul SA Crédito Imobiliário , Paulo Cesar Cornélio, Denise Antônia Guimarães Cornélio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível
0027 . Processo: 0755259-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015854520098160004 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Lúcio Sérgio Camargo Caldas . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Suzana Valenza Manocchio. Apelado: Ana Carla Willy . Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível
0028 . Processo: 0799129-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00131184420048160014
 Consignação em Pagamento. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: Elevadores Otis Ltda. . Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces . Interessado: Município de Birigui . Relator: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0820156-9
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093139820098160017
 Anulatória. Apelante: Amambai Indústria Alimentícia Ltda . Advogado: Gustavo Amato Pissini , Saulo Rogério Gomes de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0836713-1
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000226319858160034
 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo . Apelado: Sofia Industria de Embalagens Plasticas Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0838919-1
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001377720068160057 Embargos a Execução. Apelante: Município de Campina da Lagoa . Advogado: Mislene de Assis Michalski , Jonias de Oliveira e Silva. Apelado: Dorcelina Borges Pulia (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme José Carlos da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0839714-0
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032764120088160130
 Embargos do Devedor. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli . Apelante (2): Frigorífico Margem Ltda . Advogado: Wagner Peter Krainer José . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12887 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a realizar-se em 13/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Dias Fiorin	034	0835380-8
Alan de Macedo Simões	004	0779240-5
	017	0832133-7
Alessandro Renato de Oliveira	019	0838091-8
Alexandre Barbosa da Silva	007	0819221-4
	008	0820431-7
Alexandre Jankovski B. d. Barros	029	0830894-7
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0723748-7
	003	0730394-0
Ana Paula Pavelski	016	0832117-3
Anderson Arrivabene	001	0540397-0
	007	0819221-4
Anderson Pezzarini	019	0838091-8
André Almeida Gonçalves	006	0804876-6
Andréa Giosa Manfrim	034	0835380-8
Andréia Aparecida de Souza	030	0831041-0
Andréia Russi Domanski dos Santos	022	0799697-0
Angélica Carnaval Marçola	015	0831959-7
Ariana Vieira de Lima	002	0723748-7
	003	0730394-0
Arli Pinto da Silva	006	0804876-6
	013	0829253-9
Berenice Muller da Silva	019	0838091-8
Braulio Belinati Garcia Perez	030	0831041-0
Carlos Augusto Antunes	002	0723748-7
Carlos Frederico Mares de Souza	004	0779240-5
Carolina Fonseca Wensersky	036	0829916-1
Celso Zamoner	035	0837406-5
Cerino Lorenzetti	005	0799300-2

	008	0820431-7
	011	0825388-1
CLARIANE LEILA DALLAZEN	010	0822682-2
Claudine Camargo Bettes	036	0829916-1
Claudinei Laguna Martins	015	0831959-7
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	030	0831041-0
Cristiano Everson Bueno	022	0799697-0
Cristina Hatschbach Maciel	036	0829916-1
Cynthia Garcez Rabello	021	0777254-1
Daniele Beatriz Marconato	024	0825909-0
	025	0825934-3
	026	0825943-2
Danielle Ribeiro	032	0833031-2
Déa Luciane Vieira de F. Godoi	027	0828398-9
Eduardo Fernando Lachimia	031	0831615-0
Elen Fábila Rak Mamus	015	0831959-7
Elio Massao Kawamura	016	0832117-3
	017	0832133-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	006	0804876-6
	013	0829253-9
Emanuel Fernando Castelli Ribas	021	0777254-1
Estefânia Maria de Q. Barboza	036	0829916-1
Fabiane Cristina Seniski	002	0723748-7
	003	0730394-0
Fabício da Rocha Alves Pereira	007	0819221-4
Fellipe Cianca Fortes	007	0819221-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	020	0841301-4
Fernando Previdi Motta	023	0825726-1
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	028	0828753-0
Gláucia de Paula C. B. Cardoso	009	0820503-8
Guilherme Henn	005	0799300-2
Isabela Christine Dal Bó Lima	010	0822682-2
Ivan Leis Bonilha	006	0804876-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0799300-2
	015	0831959-7
Jorge Wadih Tahech	006	0804876-6
	013	0829253-9
Josafá Antonio Lemes	004	0779240-5
José Antônio Faria de Brito	022	0799697-0
Juliana Aparecida Cattarin	027	0828398-9
Juliane Andréa de Mendes Hey	009	0820503-8
	033	0833916-0
Juliano Gondim Vianna	017	0832133-7
Juliano Ribas Déa	024	0825909-0
	025	0825934-3
	026	0825943-2
Julio Cezar Zem Cardozo	024	0825909-0
	025	0825934-3
	026	0825943-2
	028	0828753-0
Jurandir Baptista Salgueiro	033	0833916-0
Kennedy Machado	023	0825726-1
Leonardo Camargo Marangoni	031	0831615-0
Letícia Maria Cunha Pereira	030	0831041-0
Letícia Maria Detoni	028	0828753-0
Luciana Castaldo Colósio	015	0831959-7
Luciane Leiria Taniguchi	030	0831041-0
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	031	0831615-0
Luiz Carlos Manzato	034	0835380-8
Luiz Carlos Pasqualini	019	0838091-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	020	0841301-4
Luiz Fernando Zornig Filho	014	0830863-2
	016	0832117-3
	017	0832133-7
	018	0834934-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Gustavo de Andrade	014	0830863-2
	016	0832117-3
	017	0832133-7
	018	0834934-2
Luiz Rodrigues Wambier	020	0841301-4
Marcelo Cesar Maciel	001	0540397-0
Marcelo de Lima Castro Diniz	007	0819221-4
Márcia Froes Marturano	017	0832133-7
Márcio Luiz Blazius	005	0799300-2
	008	0820431-7
	011	0825388-1
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0799300-2
	008	0820431-7
	011	0825388-1
Márcio Rogério Depolli	030	0831041-0
Marco Antônio de Luna	019	0838091-8
Marco Antônio Guimarães	036	0829916-1
Marco Antônio Lima Berberi	003	0730394-0
	013	0829253-9
Marcos André da Cunha	015	0831959-7
Marcos de Lima Castro Diniz	007	0819221-4
Marcos Massashi Horita	015	0831959-7
Mari Kakawa	019	0838091-8
Maria Carolina Brassanini Centa	005	0799300-2
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	020	0841301-4
Maria Salute Somariva	023	0825726-1
Mariana Carvalho Waihrich	007	0819221-4
Mariana Grazziotin Carniel	002	0723748-7
Marisa da Silva Sigulo	008	0820431-7
Marise Lao	019	0838091-8
	029	0830894-7
Michel Aron Platchek	023	0825726-1
Michel Laureanti	004	0779240-5
	014	0830863-2
	016	0832117-3
	017	0832133-7
	018	0834934-2
Milena Martins	021	0777254-1
Milton Alves Cardoso Junior	023	0825726-1
Paulo José Zanellato Filho	014	0830863-2
	016	0832117-3
	017	0832133-7
	018	0834934-2
Priscila Marchini	022	0799697-0
Raquel Mercedes Motta	035	0837406-5
Regilda Miranda Heil Ferro	019	0838091-8
Rodrigo da Silva Nunes	028	0828753-0
Rodrigo Lanzini Villela	013	0829253-9
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0730394-0
Ronaldo Gusmão	012	0826417-1
Rubens Henrique de França	027	0828398-9
Sérgio Simão Dias	001	0540397-0
Tassia Teixeira de F. B. Erbano	018	0834934-2
Thais Titze Scorsin	029	0830894-7
Valmor Antonio Padilha Filho	014	0830863-2
	017	0832133-7
Victor André Cotrin da Silva	033	0833916-0
Wallace Soares Pugliese	002	0723748-7
	003	0730394-0
Walter Guandalini Júnior	019	0838091-8

Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0540397-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000114 Execução Fiscal. Agravante: Calce Pague Ltda . Advogado: Anderson Arrivabene . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Marcelo Cesar Maciel. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0723748-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800142475 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Wallace Soares Pugliese, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto

Alves Meyer , Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0730394-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800142419 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Marco Antônio Lima Berberi, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0779240-5

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000078 Execução Fiscal. Agravante: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda . Advogado: Michel Laureanti , Alan de Macedo Simões, Josafá Antonio Lemes. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Mares de Souza . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0799300-2

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000000751 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0804876-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000000675 Execução Fiscal. Agravante: Santa Maria Companhia de Papel e Celulose . Advogado: André Almeida Gonçalves , Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leis Bonilha , Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0819221-4

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000087 Execução Fiscal. Agravante: Moinho Colonial Alameda Ltda. . Advogado: Felipe Cianca Fortes , Marcos de Lima Castro Diniz, Fabrício da Rocha Alves Pereira, Marcelo de Lima Castro Diniz, Anderson Arrivabene. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva , Mariana Carvalho Waihrich. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0820431-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000000894 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Vale Verde Ltda. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Alexandre Barbosa da Silva. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0820503-8

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800002906 Execução Fiscal. Agravante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Agravado: Joaquim Teodoro Cristo . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0822682-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00292927020108160030 Mandado de Segurança. Agravante: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima . Agravado: José Sampaio de Castilha . Advogado: CLARIANE LEILA DALLAZEN . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0825388-1

Comarca: Londrina. Ação Originária: 00151905720118160014 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Agravado: Farmácia Vale Verde Ltda. . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0826417-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001533 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Agravado: Orinda Maria da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0829253-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111334220118160031 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Marco Antônio Lima Berberi. Agravado: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. . Advogado: Arli Pinto da Silva , Jorge Wadih Tahech, Rodrigo Lanzini Villela. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0830863-2

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600004452 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos

Imobiliários . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Paulo José Zanellato Filho , Michel Laureanti. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0831959-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000770 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Drogaria Ibirama Ltda. . Advogado: Elen Fábila Rak Mamus , Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola, Claudinei Laguna Martins. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0832117-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600004443 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Elio Massao Kawamura , Paulo José Zanellato Filho, Michel Laureanti. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0832133-7

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600004441 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Elio Massao Kawamura , Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Márcia Froes Marturano, Paulo José Zanellato Filho, Alan de Macedo Simões. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0834934-2

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600004457 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Gustavo de Andrade , Luiz Fernando Zornig Filho, Tássia Teixeira de Freitas Bianco Ermano. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Paulo José Zanellato Filho , Michel Laureanti. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0838091-8

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002773520078160168 Exibição de Documentos. Agravante: Corina de Souza Oliveira da Silva . Advogado: Anderson Pezzarini . Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro , Luiz Carlos Pasqualini, Alessandro Renato de Oliveira, Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna, Berenice Muller da Silva, Marise Lao. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0841301-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000165 Execução Fiscal. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Município de Marmeleiro . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível
0021 . Processo: 0777254-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004304620058160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello . Apelante (2): Dalla Renovadora de Pneus Ltda . Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas , Milena Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0022 . Processo: 0799697-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102814920108160129 Reclamatória Trabalhista. Apelante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARABAGUÁ E ANTONINA - APPA . Advogado: Priscila Marchini , Cristiano Everson Bueno, Andréia Russi Domanski dos Santos. Rec. Adesivo: Isaias Teixeira de Paula . Advogado: José Antônio Faria de Brito . Apelado (1): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARABAGUÁ E ANTONINA - APPA . Advogado: Priscila Marchini , Cristiano Everson Bueno, Andréia Russi Domanski dos Santos. Apelado (2): Isaias Teixeira de Paula . Advogado: José Antônio Faria de Brito . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0023 . Processo: 0825726-1

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148547120078160021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Grava Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Michel Aron Platchek . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível
0024 . Processo: 0825909-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000938919948160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cecília P Ramos & Cia Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0025 . Processo: 0825934-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000932619938160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cecília P Ramos & Cia Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0026 . Processo: 0825943-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000941119938160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cecília P Ramos & Cia Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0027 . Processo: 0828398-9

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075784620098160044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Apucarana . Advogado: Juliana Aparecida Cattarin , Rubens Henrique de França. Apelado: Mitra Diocesana de Apucarana . Advogado: Déa Luciane Vieira de Freitas Godoi . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0028 . Processo: 0828753-0

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002151520088160150 Embargos a Execução. Apelante: Maffini Comercio de Material de Construção Ltda . Advogado: Rodrigo da Silva Nunes , Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leticia Maria Detoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível
0029 . Processo: 0830894-7

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025444520088160038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , Thais Titze Scorsin. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Marise Lao . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0030 . Processo: 0831041-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056324020098160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível
0031 . Processo: 0831615-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034539620098160056 Declaratória. Apelante (1): Ana Maria da Silva Mello , Gonçalo Almeida de Souza, Helena Maria Medeiros Rodrigues, Valeria de Oliveira. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Apelante (2): Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível
0032 . Processo: 0833031-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038745319988160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Julian Pacheco . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0033 . Processo: 0833916-0

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008359420028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Victor André Cotrin da Silva, Jurandir Baptista Salgueiro. Apelado: Ireno Zago , Joaquim Pedroso da Fonseca. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0034 . Processo: 0835380-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00094525020098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antonio Darelli (maior de 60 anos), Aparecida Coco Davanzo (maior de 60 anos), Maria Afonso Ruiz (maior de 60 anos), Jose Antonio de Souza (maior de 60 anos), Adirson Antonio Sabião (maior de 60 anos), Herbert Otto Ruhe (maior de 60 anos), Carlos Baptista Greco (maior de 60 anos), Benedito Cefalo (maior de 60 anos), Ana Matilde de Oliveira (maior de 60 anos), Alzira dos Santos Campos (maior de 60 anos), Mario Portes de Paiva (maior de 60 anos), Jose Alves de Souza Filho (maior de 60 anos), Jose Moura (maior de 60 anos), Luzinete de Souza Dantas (maior de 60 anos), Marta Dolores Santin (maior de 60 anos), Gaudencio Gancedo Cavallieri (maior de 60 anos), Jose Belisario (maior de 60 anos), Nicacio Luiz (maior de 60 anos), Francisca Teixeira de Albuquerque (maior de 60 anos), Mario Andreazzi. Advogado: Adriana Dias Fiorin . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível
0035 . Processo: 0837406-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103640320028160014 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Londrina . Advogado: Celso Zamoner . Apelante (2): Linograf Indústria Gráfica Ltda . Advogado: Raquel Mercedes Motta . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Reexame Necessário
0036 . Processo: 0829916-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023459120098160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Igreja Pentecostal Deus É Amor . Advogado: Marco Antônio Guimarães , Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Carolina Fonseca Wensersky. Réu: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Rabello Filho). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/12/2011 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12888 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 4ª Câmara Cível a realizar-se em 13/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Marcon	030	0802488-8
Ademar Uliana Neto	051	0775852-9
Ademir Jesus da Veiga	030	0802488-8
Adriano Sandro de Lima	065	0801294-2
Afonso Celso Brotto	059	0799224-7
Aimore Od Rocha	011	0791357-9/01
Alan Ariovaldo Canali guedes	039	0813611-4
Aldo de Mattos Sabino Junior	067	0807659-7
Aldo Paim Horta	018	0751617-8
Alencar Leite Agner	045	0833907-1
Alexander Roberto Alves Valadão	026	0784273-7
	078	0589998-5
Alexandre Barbosa da Silva	043	0830632-7
Alexandre Wagner Nester	050	0765819-1
Alisson Silva Rosa	035	0810602-3
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	028	0787699-3
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	060	0799334-8
Ana Paula de Oliveira Baroni	068	0809012-2
André de Toledo Azzolini	031	0802848-4
André Luiz Giudicissi Cunha	027	0787021-5
Andréa Pastuch Carneiro	001	0799256-9
Andreia Aparecida Zowtyi	072	0821174-1
Ângela Estorilo Silva Franco	016	0719958-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	043	0830632-7
Antenor Demeterco Neto	060	0799334-8
Antonio Cláudio de F. Demeterco	060	0799334-8
Antonio Linares Filho	025	0781500-7
Antonio Pitton	028	0787699-3
Arlí Pinto da Silva	045	0833907-1
Arnaldo Alves de Camargo Neto	031	0802848-4
Arnaldo Esteves Couto	025	0781500-7
Arno Apolinário Junior	039	0813611-4
Audrey Silva Kyt	004	0750182-6/01
Augusto Pastuch de Almeida	001	0799256-9
Aurimar José Turra	049	0762565-6
	063	0800196-7
Bernadete Gomes de Souza	021	0778335-5
Bernardo Strobel Guimarães	016	0719958-4
Bruno Assoni	042	0822345-4
Carlos Alberto Siliprandi	043	0830632-7
Carlos Alexandre Vaine Tavares	035	0810602-3
Carlos Fernandes	054	0791447-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	015	0658373-7
	069	0810229-4
Carlos Roberto de Oliveira	080	0811867-8
Caroline Pagamunici	042	0822345-4
Caroline Schmitt Freitas	044	0831290-3
Célio Lucas Milano	016	0719958-4
Celso Nobuyuki Yokota	051	0775852-9

Christiano de Lara Pamplona	013	0801124-5/01
Claudine Camargo Bettes	006	0766203-7/01
	011	0791357-9/01
	048	0750286-9
	079	0822564-9
Claudiney Alessandro Gonçalves	005	0751298-3/01
Cleide Rosecler Kazmierski	043	0830632-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	002	0645744-1/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	008	0778913-9/01
	023	0779361-9
Daiva de Souza Abondanza	026	0784273-7
Daniel Ferreira	056	0793472-9
Daniela Aparecida A. d. A. Santos	009	0782301-8/01
Daniela Forin Rodrigues Linhares	021	0778335-5
Daniele Beatriz Marconato	074	0824239-9
Daniele Garcia Hortolam Bueno	044	0831290-3
Davidson Santiago Tavares	037	0811130-6
Delma Sanae Caetano Ota	029	0792007-8
Diogo de Araújo Lima	002	0645744-1/02
Diogo Marcolino	049	0762565-6
Djalma Antônio Müller Garcia	066	0804235-5
Douglas Galvão Vilardo	035	0810602-3
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	024	0781268-4
Edson Mitsuo Tiujo	053	0783499-7
Eduardo Bezerra Galvão	075	0825768-9
Eduardo Juvaldir Lis	057	0794823-0
Egon Bockmann Moreira	016	0719958-4
Elizabeth Ruiz	040	0817935-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	026	0784273-7
	078	0589998-5
Eraldo Luiz Küster	006	0766203-7/01
Eroulths Cortiano Junior	009	0782301-8/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	015	0658373-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	0818554-4
Fabiane Tessari Lima da Silva	016	0719958-4
Fabiano Alves de Melo da Silva	061	0799473-0
Fábio Bertoli Esmanhotto	010	0788707-4/01
Fábio Ferreira Bueno	044	0831290-3
Fábio Vacelkovski Kondrat	001	0799256-9
Fátima Mirian Bortot	059	0799224-7
Fernandes de Oliveira Lins	040	0817935-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	030	0802488-8
Fernando Henrique Correia Curi	033	0805697-9
Fernando Previdi Motta	030	0802488-8
	041	0818554-4
Flávio Mendes Benincasa	048	0750286-9
Flávio Ribeiro Bettega	033	0805697-9
Francieli Dias	043	0830632-7
Francisco Braz Neto	039	0813611-4
Gazzi Youssef Charrouf	036	0810799-1
Genilson Pereira	003	0743905-8/01
Geraldo Mocellin	046	0724206-8
Gilberto Baroni Filho	068	0809012-2
Gisele Passos Tedeschi	002	0645744-1/02
Gisele Soares	059	0799224-7
Giuliano Domit Od Rocha	011	0791357-9/01
Gláucia Maria Ascoli	078	0589998-5
Gláucio Antônio Pereira Filho	019	0773672-3
Guilherme Moreira Rodrigues	033	0805697-9
Guiomar Mário Pizzatto	058	0797962-4
Gustavo Alexandre Garcia	047	0734316-2
Gustavo Arns de Oliveira	048	0750286-9
Gustavo de Almeida Flessak	001	0799256-9
Hélio Dutra de Souza	034	0807362-9
Heloisa Conrado Caggiano	016	0719958-4
Henrique da Costa Ressel	006	0766203-7/01
Inácio Hideo Sano	080	0811867-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ivan Fonçatti	040	0817935-5	Mário Júlio Monegatti Junior	075	0825768-9
Ivan Lelis Bonilha	008	0778913-9/01	Marisa da Silva Sigulo	021	0778335-5
	009	0782301-8/01	Marisa Zandonai	009	0782301-8/01
	010	0788707-4/01	Maristela Buseti	028	0787699-3
	019	0773672-3		071	0819840-9
	022	0779351-3	Maurício Melo Luize	027	0787021-5
	049	0762565-6	Milton Alves Cardoso Junior	030	0802488-8
	056	0793472-9		041	0818554-4
	059	0799224-7	Miriam Bispo Cardoso	079	0822564-9
	060	0799334-8	Carvalho		
	061	0799473-0	Mirian Padilha	052	0779718-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	073	0823640-8	Mônica Pimentel de Souza Lobo	063	0800196-7
Jamil Ibrahim Tawil Filho	004	0750182-6/01		071	0819840-9
	077	0831994-6	Natássia Emely Pereira Procópio	041	0818554-4
Jean Gorski Cordeiro	048	0750286-9			
Jervis Puppi Wanderley	006	0766203-7/01	Ney Fabiano Knauber Brandão	070	0814599-7
João Casillo	016	0719958-4			
Joe Tennyson Velo	043	0830632-7	Odair Medeiros	017	0746771-4
Jorge Wadih Tahech	045	0833907-1	Omar José Baddaury	012	0773170-4/02
José Amoriti Trinco Ribeiro	047	0734316-2	Orlando Henrique K. Filho	054	0791447-8
José Anacleto Abduch Santos	005	0751298-3/01	Pablo Rodrigues Alves	058	0797962-4
			Patrícia Strobel Piazzeta	071	0819840-9
José Fernando Puchta	033	0805697-9	Patrícia Tomazeli	055	0792934-0
José Pento Neto	044	0831290-3	Paula Christina Dias Laranjeiro	013	0801124-5/01
Juliana Romero Cardoso Bastos	044	0831290-3			
Juliano Lago	050	0765819-1	Paulo Cesar de Sousa	051	0775852-9
Júlio Cesar Henrichs	020	0775417-0	Paulo Giacomini Junior	027	0787021-5
Julio Cezar Zem Cardozo	033	0805697-9	Paulo José Giarretta	054	0791447-8
	036	0810799-1	Paulo Roberto Chiquita	039	0813611-4
	038	0812609-0	Paulo Roberto Jensen	048	0750286-9
	042	0822345-4		068	0809012-2
	065	0801294-2		070	0814599-7
	067	0807659-7	Paulo Roberto Pegoraro Junior	030	0802488-8
	073	0823640-8			
	074	0824239-9	Paulo Roberto Richardi	063	0800196-7
	076	0830238-9	Pedro Kuasnei	003	0743905-8/01
	077	0831994-6	Pedro Marcolino Costa	076	0830238-9
Juraci Antonio Bortolotto	043	0830632-7	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	027	0787021-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	078	0589998-5	Peregrino Dias Rosa Neto	039	0813611-4
			Rafael Rossi Ramos	034	0807362-9
Leila Cuéllar	019	0773672-3	Rafaela Almeida do Amaral	001	0799256-9
Leonardo Silva Machado	045	0833907-1	Raquel da Câmara Gualberto	037	0811130-6
Liliam Cristina T. Nascimento	065	0801294-2	Raquel Maria Trein de Almeida	001	0799256-9
Luciana Santos Costa	073	0823640-8		007	0766317-6/01
Luciano Tinoco Marchesini	031	0802848-4		062	0799838-1
Luciomauro Teixeira Pinto	024	0781268-4	Raul José Prolo	054	0791447-8
Luís Enrique Bruno Servilha	053	0783499-7	Regina Lucia Werka X. d. França	010	0788707-4/01
Luiz Carlos Manzato	035	0810602-3			
Luiz Eduardo Muñoz Soto	006	0766203-7/01	Renata Carlos Steiner	016	0719958-4
Luiz Eduardo S. d. Albuquerque	066	0804235-5	Renato Alberto Nielsen Kanayama	001	0799256-9
Luiz Felipe Preto	027	0787021-5	Renato Beltrami	039	0813611-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	030	0802488-8	Renê Pelepiu	036	0810799-1
				038	0812609-0
Luiz Guilherme Muller Prado	066	0804235-5		062	0799838-1
Luiz Paulo Wille	066	0804235-5	Rennan Servelin	020	0775417-0
Luiz Rodrigues Wambier	041	0818554-4	Roberto Dias Zoccal	044	0831290-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	067	0807659-7	Roberto Machado Filho	060	0799334-8
			Roberto Nunes de Lima Filho	022	0779351-3
	077	0831994-6	Roberto Wagner Marquesi	037	0811130-6
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	059	0799224-7	Roberval Ferreira de Almeida	071	0819840-9
Márcia Daniela C. Giuliangelli	042	0822345-4	Rodrigo Antosz	050	0765819-1
	069	0810229-4	Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	050	0765819-1
Márcio Ricardo Martins	029	0792007-8			
Marco Antônio Lima Berberi	005	0751298-3/01	Rodrigo Luís Kanayama	001	0799256-9
Marcos Antonio David	040	0817935-5	Rogério Distefano	061	0799473-0
Maria Francisca de A. D. Mohr	011	0791357-9/01	Rômulo Colvara	064	0801166-3
			Romulo Inowlocki	008	0778913-9/01
	079	0822564-9		022	0779351-3
				023	0779361-9
Maria Salute Somariva	041	0818554-4	Rony Marcos de Lima	028	0787699-3
Maria Zelia de O. e. Oliveira	021	0778335-5	Rossana do Nascimento Schreiner	066	0804235-5
Marina Codazzi da Costa	007	0766317-6/01			
	023	0779361-9	Samantha de Mascarenhas Sade	002	0645744-1/02
	038	0812609-0	Sandra Jussara Richter	057	0794823-0
Marina Zaporoli Beretta	011	0791357-9/01			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Sandra Regina Marcolino Costa	076	0830238-9
Saulo de Meira Albach	046	0724206-8
	075	0825768-9
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	015	0658373-7
Sérgio Renato Dalla Costa	040	0817935-5
Sérgio Rodrigo de Pádua	048	0750286-9
Silmara Bonatto	056	0793472-9
Silvane Erdmann Buczak	029	0792007-8
Silvio André Brambila Rodrigues	066	0804235-5
Silvio Felipe Guidi	030	0802488-8
Simone Aparecida Lima da Cruz	052	0779718-8
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	021	0778335-5
Stefania Basso	049	0762565-6
Tanya Kristyane Kozicki	056	0793472-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	041	0818554-4
Thiago Ruppel Osternack	063	0800196-7
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0799256-9
	007	0766317-6/01
	008	0778913-9/01
	009	0782301-8/01
	015	0658373-7
	022	0779351-3
	023	0779361-9
	038	0812609-0
	048	0750286-9
Valter Adriano Fernandes Carretas		
Vanessa Polido Deliberador Afonso	044	0831290-3
Vital Mauricio Cogo	024	0781268-4
Viviane Pomini Ramos	034	0807362-9
Walber Pydd	002	0645744-1/02
Walter Borges Carneiro	001	0799256-9

Apelação Cível

0001 . Processo: 0799256-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006172020068160004 Ordinária. Apelante (1): Marlou Santos Lima Pilatti . Advogado: Walter Borges Carneiro , Gustavo de Almeida Flessak, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vaceklovski Kondrat. Apelante (2): Luiz Manoel de Quadros , Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama. Apelado (1): Marlou Santos Lima Pilatti . Advogado: Walter Borges Carneiro , Gustavo de Almeida Flessak, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vaceklovski Kondrat. Apelado (2): Luiz Manoel de Quadros , Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama. Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquiria Bassetti Prochmann, Raquel Maria Trein de Almeida. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0645744-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0645744101 Embargos de Declaração, 6457441 Apelação Cível. Embargante: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco . Advogado: Gisele Passos Tedeschi . Embargado (1): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Diogo de Araújo Lima. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (3): Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - Ibdc . Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade , Walber Pydd. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0743905-8/01

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 743905800 Apelação Cível. Embargante: Vilson Santini . Advogado: Pedro Kuasnei . Embargado: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0750182-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750182600 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Audrey Silva Kyt . Embargado: Indústria e Comércio de Fécua O'linda Ltda . Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0751298-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751298300 Apelação Cível. Embargante: Arnaldo de Almeida . Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , José Anacleto Abduch Santos, Claudiney Alessandro Gonçalves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0766203-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766203700 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodrigo Oriente . Advogado: Luiz Eduardo Muñoz Soto , Henrique da Costa Ressel. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Eraldo Luiz Küster , Claudine Camargo Bettes, Jervis Puppi Wanderley. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0766317-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766317600 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0778913-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778913900 Agravo de Instrumento. Embargante: Diego Martins Queirolo . Advogado: Romulo Inowlocki . Embargado: Chefe de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Paraná , Presidente do Concurso Para Ingresso No Curso de Formação de Oficiais. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0782301-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782301800 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulth Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha, Marisa Zandonai. Embargado (1): Luciano Reciere Santos . Advogado: Daniela Aparecida Alves de Almeida Santos . Embargado (2): Governo do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0788707-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788707400 Apelação Cível. Embargante: germano elias stedile . Advogado: Regina Lucia Werka Xavier de França . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Fábio Bertoli Esmannhotto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0791357-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791357900 Apelação Cível. Embargante: Luiz Henrique Serafim de Almeida . Advogado: Aimore Od Rocha , Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaporoli Beretta. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Agravo

0012 . Processo: 0773170-4/02

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 773170400 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Gino Azzolini Neto . Advogado: Omar José Baddauy . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo

0013 . Processo: 0801124-5/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 801124500 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiano de Lara Pamplona . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto)

Agravo

0014 . Processo: 0812598-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812598200 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Celso Guisard Thaumaturgo , Adriano José de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0658373-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

200900002748 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Glapinski, Glapinski & Cia Ltda . Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja . Interessado: Município de Ponta Grossa . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0719958-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060341220108160004 Declaratória. Agravante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa . Advogado: Egon Bockmann Moreira , Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano, Renata Carlos Steiner. Agravado: Companhia Paranaense de Gás - Compagás . Advogado: João Casillo , Ângela Estorilo Silva Franco. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0746771-4

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035428520108160153 Ação Civil Pública. Agravante: Celso de Souza Schmidt , Marcelo de Paula Schmidt, Alessandra de Paula Schmidt Brandão Lima, Samp Autoveículos Ltda. Advogado: Odair Medeiros . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Santo Antonio da Platina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0751617-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00092345220108160028 Ação Civil Pública. Agravante: Casa de Apoio Damfna de Gheel . Advogado: Aldo Paim Horta . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0773672-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00167604520108160004 Ordinária. Agravante: Santo Bonamigo Filho , Cleumar Nerichs Dias, Vilson Pereira da Silva, Jairo Alairso Heinemann, Lucindo Wachholz, Luiz Carlos Hoffman. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leis Bonilha , Leila Cuéllar. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0775417-0

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016693520108160061 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Câmara Municipal de Pérola D'oste . Advogado: Rennan Servelin . Agravado: Edsom Luiz Bagetti . Advogado: Júlio Cesar Henrichs . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0778335-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000788 Embargos a Execução. Agravante: Maria de Lourdes dos Santos . Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares , Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0779351-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00210523920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Valdemir Correia . Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Leis Bonilha. Interessado: Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0779361-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00210471720118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Gelson da Silva Dre . Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Polícia Militar do Estado do Parana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0781268-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000022449 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (1): Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: Vital Mauricio Cogo . Agravado (2): Angelita Antunes dos Santos . Advogado: Lucio Mauro Teixeira Pinto . Agravado (3): Elóiilson Rodrigues Schiebelbein , Marília Aparecida Ribeiro, José Magnus de Luca. Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0781500-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000975 Ação Civil Pública. Agravante: Vera Lúcia de Lima Couto . Advogado: Arnaldo Esteves Couto , Antonio Linares Filho. Interessado: Fidelcino Tolentino , Espólio de Guerino Zotti, Darvilo Biasi, Angela Iara Zotti, Eloi Luiz Chrun, Adelides Salette Heck, Elaine Cristina Mendes Borges, Jaime Luiz Vazatta, João Hélio Ferreira da Luz, Vanderlei dos Anjos.

Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0784273-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00094908620108160030 Mandado de Segurança. Agravante: Lucia Felisbina Pereira Willemann . Advogado: Dalva de Souza Abondanza . Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão. Interessado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu , Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0787021-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000817 Mandado de Segurança. Agravante: Bernardo Fleith de Assis . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Paulo Giacomini Junior, Luiz Felipe Preto. Agravado: 15ª Regional de Saúde de Maringá/ Pr . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta , Maurício Melo Luize. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0787699-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000035 Cautelar Inominada. Agravante: Transportadora Vantropa Ltda . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho . Agravado (1): Departamento de Estradas de Rodagem - Der/ sp . Advogado: Antonio Pitton . Agravado (2): Detran/pr . Advogado: Rony Marcos de Lima , Maristela Buseti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0792007-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042354920118160019 Reivindicatória. Agravante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Agravado: Associação dos Feirantes da Feira Livre do São José . Advogado: Silvane Erdmann Buczak , Delma Sanae Caetano Ota. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0802488-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067894820118160021 Ação Popular. Agravante: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Adelino Marcon. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Adelino Marcon. Agravado (1): Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito- Cettrans . Advogado: Ademir Jesus da Veiga , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado (2): Fiscal Tecnologia e Automação Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 0802848-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000961 Execução Fiscal. Agravante: Transmendes Transportes de Entulhos Ltda . Advogado: André de Toledo Azzolini . Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini , Arnaldo Alves de Camargo Neto. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0803458-4

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062744120118160044 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Maria Neusa Rodrigues Bellini , Francisco de Assis Marques, Edileuza Aparecida Mantanari Michilin. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0805697-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00333185820118160004 Ordinária. Agravante: Gilberto Serpa Griebeler . Advogado: Flávio Ribeiro Bettega , Fernando Henrique Correia Curi, Guilherme Moreira Rodrigues. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0807362-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00222395220118160014 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: José Carlos Nogueira Junior . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - Iapar . Advogado: Hélio Dutra de Souza . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 0810602-3

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000991 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (1): Espólio de Itelvino Fenato , Thereza Frigo Fenato. Advogado: Alisson Silva Rosa . Agravado (2): Francomil Comércio Imobiliário Ltda . Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares . Agravado (3): Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Douglas Galvão Vilarde. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 0810799-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800051833 Declaratória. Agravante: Cleonice Sebastião . Advogado: Renê

Pelepiu . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gazzí Youssef Charrouf , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0811130-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00251738020118160014
Declaratória. Agravante: Rosimeire do Nascimento . Advogado: Raquel da Câmara Gualberto , Roberto Wagner Marquesi. Agravado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu . Advogado: Davidson Santiago Tavares . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0812609-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100023773 Declaratória. Agravante: Maria José Milani . Advogado: Renê Pelepiu . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0813611-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000459 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes , Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: J Malucelli Construtora de Obras Ltda , Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Silviane Scliar Sasson, Benoit Scandelari Bussmann. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Renato Beltrami, Francisco Braz Neto. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0817935-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059236520118160045 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Arapongas , Diretor da Vigilância Sanitária Municipal de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti , Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz. Agravado: Robson Coelho Miranda e Cia Ltda . Advogado: Fernandes de Oliveira Lins , Marcos Antonio David. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0818554-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00251938420108160021 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Natássia Emely Pereira Procópio, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0822345-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000437 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Agravado: Maria Elizabete Marchetto . Advogado: Caroline Pagamunici . Interessado: Núcleo Regional de Educação de Paranavaí . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0830632-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000347 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto , Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski , Annete Cristina de Andrade Gaio, Alexandre Barbosa da Silva, Joe Tennyson Velo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0831290-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000005789 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal , Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos, Caroline Schmitt Freitas. Agravado: Danielle Fassina . Advogado: Daniele Garcia Hortolam Bueno , Fábio Ferreira Bueno, José Pento Neto. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0833907-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000450 Desapropriação. Agravante: Centrais Elétricas do Rio Jordão Sa Elejor . Advogado: Arli Pinto da Silva , Leonardo Silva Machado, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Espólio de Otto Jorge Leh . Advogado: Alencar Leite Agner . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0046 . Processo: 0724206-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003836720088160004 Ação Civil Pública. Apelante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba . Advogado: Geraldo Mocellin . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Saulo de Meira Albach . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0047 . Processo: 0734316-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088788220098160031 Mandado de Segurança. Apelante: Adjandra Lunelli , Alcení Ana da Silva, Alice da Luz de Souza Lopes, Alice Madalena de Souza, Amélia

Terezinha Gonçalves dos Santos, Ana Lucia Pedroso, Ana Lucia Smuczek de Matos, Andréia Kich, Andreia Savoldi Teixeira, Ângela Maria Biselo, Belém Nunes Carneiro, Dione Skowronski, Elair de Fatima Rosa, Eldes de Fatima Smolak, Elena Aparecida Vieira da Silva Borges, Elinezia das Graças Ferreira Gustani, Elzirene de Almeida Araujo, Enia Judite Turco de Paula, Eracilda Alves de Deus Mattos, Evandra Deschk, Evandra Silvana Barbosa, Fabiana de Fatima Fabiane Teixeira, Franciele Pereira, Gislaíne Aparecida Bueno, Ivete de Fatima Fagundes, Joseane Teixeira Viana, Jucimara do Rocio Bahls de Campos, Juliana Ivatiuk Ehms, Lidiane Cristina Trentin, Lourdes Inês Klukeskoniski do Nascimento, Luceres Pereira Bayer, Lucieli Kich, Márcia de Col, Margaret Czechay, Maria Aparecida de Melo Ferreira, Maria Aparecida Oliveira, Maria Cleuza da Rocha, Maria Leoni Klukeskouski Zubreski, Marta Pereira Gomes, Neiva Santos de Oliveira, Nerilde Badziak Pussinini, Neusa de Fátima Santos de Oliveira, Olivaniara Mugnol, Olizia Keller Verissimo, Roberta Fontana, Rosalina Ribeiro, Sebastiana Ladewing de Oliveira, Soeli Aparecida dos Santos, Soeli de Moraes, Solange Pereira, Tereza Stavny da Silva, Vera Maria Matije dos Santos, Zalete Aparecida da Silva Mandecau. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro . Apelado: Prefeito Municipal do Candoi . Advogado: Gustavo Alexandre Garcia . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 0750286-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005075020088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettés , Paulo Roberto Jensen. Apelado: A Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Flávio Mendes Benincasa , Jean Gorski Cordeiro, Gustavo Arns de Oliveira, Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Interessado: Secretário Municipal de Saúde de Curitiba - Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0049 . Processo: 0762565-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015825720038160083 Anulatória. Apelante: Armando Werner . Advogado: Aurimar José Turra , Diogo Marcolino. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Stefanía Basso , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0050 . Processo: 0765819-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033514120078160025 Mandado de Segurança. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA , Coordenador da Comissão Especial de Licitação da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Repar/petrobrás. Advogado: Rodrigo Antosz , Juliano Lago. Apelado: Kgs Arte e Comunicação Visual Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester , Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0775852-9
Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002401620058160091 Ação Civil Pública. Apelante: Admir Francisconi da Silva , Braz Alves. Advogado: Ademar Uliana Neto , Celso Nobuyuki Yokota, Paulo Cesar de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0052 . Processo: 0779718-8
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005544420108160104 Mandado de Segurança. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Luciana dos Santos . Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz . Apelado: Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu . Advogado: Mirian Padilha . Relator: Desª Léila Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0783499-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025466920068160075 Declaratória. Apelante: Município de Cornélio Procópio . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha . Apelado: Adilson Carlos Rodrigues Costuras Me . Advogado: Edson Mitsuo Tiujo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0054 . Processo: 0791447-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016937520028160083 Ação Civil Pública. Apelante: Jairo Assis Bandeira . Advogado: Paulo José Giarretta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Luciano Maciel Petroski . Advogado: Carlos Fernandes . Interessado: Rodrigo Ribeiro da Rosa . Advogado: Raul José Prolo . Interessado: Feeling Comunicação Audio Visual Ltda . Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0055 . Processo: 0792934-0
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030402120108160033 Mandado de Segurança. Apelante: Fabiano Egrídio Novacki . Advogado: Patrícia Tomazeli . Apelado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria .

Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0793472-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00002096820028160004 Anulatória. Apelante: Carlos Antonio Tortato . Advogado:
 Tanya Kristyane Kozicki , Daniel Ferreira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado:
 Silmara Bonatto , Ivan Leles Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de
 Carvalho Ruthes (Des^a Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0794823-0
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012227120108160150
 Nulidade. Apelante: Marlene Lurdes Krahel . Advogado: Sandra Jussara Richter .
 Apelado: Município de Santa Helena . Advogado: Eduardo Juvaldir Lis . Relator:
 Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Regina Afonso Portes).
 Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0797962-4
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00001742820058160126 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de
 Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Pablo Rodrigues
 Alves . Apelado: Luiz Araldi . Advogado: Guiomar Mário Pizzatto . Relator: Juíza
 Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Regina Afonso Portes).
 Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0799224-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00011766920098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:
 Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Ivan Leles Bonilha. Apelado: Ivone Gonçalves da
 Silva Rocha . Advogado: Fátima Mirian Bortot , Gisele Soares, Afonso Celso Brotto.
 Relator: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0799334-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00007936220078160004 Embargos a Execução. Apelante: Berman Sa Engenharia
 e Construções . Advogado: Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco , Ana Lucia
 de Figueiredo Demeterco, Antenor Demeterco Neto. Apelado: Fazenda Pública do
 Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Ivan Leles Bonilha. Relator:
 Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Regina Afonso Portes)
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0799473-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00117250720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná ,
 Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Rogério
 Destefano , Ivan Leles Bonilha. Apelado: Ramon Murilo Mendes . Advogado: Fabiano
 Alves de Melo da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho
 Ruthes (Des^a Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0799838-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00012372720098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:
 Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado: Marirosani das Graças Franco de Oliveira .
 Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho
 Ruthes (Des^a Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0800196-7
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00012846620108160068 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de
 Transito do Estado do Paraná - Detran . Advogado: Thiago Ruppel Osternack ,
 Mônica Pimentel de Souza Lobo. Apelado: Vilmar Rodrigues da Silva . Advogado:
 Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid
 Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido
 Döbeli
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0064 . Processo: 0801166-3
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064627820108160170
 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid
 Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido
 Döbeli
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0801294-2
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00033633120098160075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado:
 Lourenço Pereira Borges . Advogado: Adriano Sandro de Lima . Relator: Juíza Subst.
 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Regina Afonso Portes). Revisor:
 Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0804235-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00006942920068160004 Prestação de Contas. Apelante: Ricardo do Nascimento .
 Advogado: Luiz Paulo Wille , Rossana do Nascimento Schreiner. Apelado: Fundação
 Cultural de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia , Luiz Eduardo Silveira
 de Albuquerque, Luiz Guilherme Muller Prado, Silvio André Brambila Rodrigues.
 Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Lélia Samardã
 Giacomet). Revisor: Des^a Regina Afonso Portes
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0807659-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00008992420078160004 Habilitação. Apelante: Magazine Luiza Sa . Advogado: Aldo
 de Mattos Sabino Junior . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro
 Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0809012-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00006995120068160004 Prestação de Contas. Apelante: Celluloid Cinevídeo .
 Advogado: Gilberto Baroni Filho , Ana Paula de Oliveira Baroni. Apelado: Fundação
 Cultural de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Jensen . Relator: Juíza Subst. 2º G.
 Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Des^a
 Regina Afonso Portes
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0810229-4
 Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00003777020098160151 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do
 Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Carlos Frederico Marés
 de Souza Filho. Apelado: Rafael Paschoal Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid
 Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Lélia Samardã Giacomet)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0070 . Processo: 0814599-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00011564920078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município
 de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Jensen . Apelado: Berenice Borges
 Lorenzetti , Alan Bettinardi, Andréa Geus Rodrigues, Luiz César Schork. Advogado:
 Ney Fabiano Knauber Brandão . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor:
 Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0819840-9
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056099420098160173
 Declaratória. Apelante: Siner Cezar Laranja . Advogado: Roberval Ferreira de
 Almeida . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN .
 Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Patrícia Strobel Piazzeta, Maristela
 Buseti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a
 Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0821174-1
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00040025720088160116 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do
 Paraná - Sanepar . Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi . Apelado: Costa Ricca
 Construções Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 (Des^a Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0823640-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00009186420068160004 Ordinária. Apelante: Mário Manoel das Dores Roque .
 Advogado: Luciana Santos Costa . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto
 Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G.
 Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Regina Afonso Portes). Revisor: Des.
 Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0824239-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171668320088160021
 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem
 Cardozo , Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a
 Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0075 . Processo: 0825768-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00012211020088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba .
 Advogado: Saulo de Meira Albach . Apelado: de Lara Limpeza e Destrimento de
 Animais Ltda . Advogado: Mário Júlio Monegatti Junior , Eduardo Bezerra Galvão.
 Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des^a Regina Afonso
 Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0830238-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00115236320118160014
 Mandado de Segurança. Apelante: Augusto Mauricio de Almeida Junior . Advogado:
 Sandra Regina Marcolino Costa , Pedro Marcolino Costa. Apelado: Presidente do

Concurso Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível
0077 . Processo: 0831994-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011192220078160004 Habilitação. Apelante: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda . Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Walter Antunes Pereira Júnior . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Reexame Necessário
0078 . Processo: 0589998-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153256020078160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Vilson Oliveira de Souza . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura . Réu: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Gláucia Maria Ascoli , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet)

Reexame Necessário
0079 . Processo: 0822564-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016304920098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Leila Maria de Oliveira . Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho . Réu: Secretário Municipal de Educação do Município de Curitiba , Secretaria Municipal de Educação de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli.

***** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA *****

Apelação Cível
0080 . Processo: 0811867-8

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005539020018160034 Desapropriação. Apelante: C. S. P. S. . Advogado: Inácio Hideo Sano . Apelado: E. J. N. R. . Advogado: Carlos Roberto de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Léila Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/12/2011 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em

Composição Integral e 5ª Câmara Cível

Relação No. 2011.12889 e 2011.12890 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 13/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	072	0800972-7
	076	0808339-4
	082	0821725-8
	114	0797408-5
Adão Fernandes da Silva	037	0734840-3
	064	0794671-6
Adauto Pinto da Silva	006	0823083-3
Adelcio Ceruti	053	0774812-1
Adriano Sandro de Lima	070	0800368-3
Alaor Ribeiro dos Reis	047	0762364-9
Alceu Conceição Machado Filho	048	0762980-3
Alceu Schwegler	012	0821684-2/01
Alcides Siqueira Gomes	007	0826516-9
Alexandre Nelson Ferraz	112	0708171-0
Alexandre Postiglione Bühner	104	0832495-2
Alexandre Wagner Nester	032	0682883-3
Aline Regina Reichmann	015	0757137-9
Alysson Thomasi	050	0769500-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0795052-5
	094	0827143-0

Ana Carolina Mion Pilati do Vale	076	0808339-4
Ana Cecília dos Santos Simões	018	0793070-5
Ana Letícia Reghin Pinto	062	0790477-2
Ana Paula Furiatti de Oliveira	030	0562451-3
Anamaria Batista	021	0805998-1
André dos Santos Carvalho	063	0793592-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	040	0745720-3
Andréa Cristina Maia da Silva	020	0801828-8
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	008	0654017-8/03
	048	0762980-3
Andréia Indalêncio Rochi	084	0822747-8
Andressa Rosa	054	0775966-8
Andreza Cristina Chropacz	091	0826049-3
Ângela Couto Machado Fonseca	087	0824938-7
Anita Caruso Puchta	114	0797408-5
Antônio Augusto Grellert	094	0827143-0
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	086	0822956-7
Antônio Moris Cury	019	0800841-7
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	049	0767799-2
Arlete Francisca da Silva Reis	058	0786221-1
Beatriz Grossi Maia	100	0827890-4
Bruno Assoni	067	0797880-7
Carlos Alberto de O. P. Junior	116	0829939-4
Carlos Alberto Rhoden	090	0825362-7
Carlos Alberto Zanon	045	0759007-4
Carlos Eduardo Ortega	088	0825017-7
Carlos Gustavo Horst	052	0774532-8
Caroline Amadori Cavet	080	0818282-3
Cassiano André Kaminski	088	0825017-7
Cerino Lorenzetti	008	0654017-8/03
	079	0816837-0
	081	0821449-3
	082	0821725-8
	089	0825079-7
Cesar Guedes Miranda	063	0793592-6
César Lourenço Soares Neto	077	0811637-0
Cezar Augusto Cordeiro Machado	048	0762980-3
Christian Guenther	055	0780849-5
Christiane Maria Ramos Giannini	031	0681136-5
Cintia Fernanda Lanzarin	080	0818282-3
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	050	0769500-3
Cláudia Rodrigues	116	0829939-4
Claudine Camargo Bettes	056	0783393-0
	096	0827208-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	052	0774532-8
Cláudio Soccoloski	060	0786606-4
Claudionor Siqueira Benite	023	0814419-4
Cristina Abgail Ivankiw	088	0825017-7
Dalva Ferreira Camargo	075	0808086-8
Dalva Maria Machado	096	0827208-6
Daniel Augusto Sabec Viana	057	0785719-2
Daniel de Oliveira Godoy Junior	072	0800972-7
	114	0797408-5
Danielle Christianne da Rocha	002	0802781-4
Davi Deutscher	025	0818071-0
Davi Deutscher Filho	025	0818071-0
Democles Paulo Machado	096	0827208-6
Democrito Antonio de Mira Machado	096	0827208-6
Denise Martins Agostini	087	0824938-7
Diogo Saldanha Macorati	082	0821725-8
Djalma Antônio Müller Garcia	027	0823468-6
	030	0562451-3
	056	0783393-0
Edgar Lenzi	020	0801828-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edio Chavaren	114	0797408-5	Henrique Germano Delben	010	0777565-9/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	021	0805998-1	Homero Figueiredo Lima e Marchese	027	0823468-6
	088	0825017-7			
Edson Antônio Lenzi Filho	020	0801828-8	Humberto Ribeiro de Queiroz	072	0800972-7
Eduardo Fernando Lachimia	057	0785719-2	Iasmine Pohren	088	0825017-7
Eduardo França Romeiro	095	0827190-9	Iggor Gomes Rocha	010	0777565-9/01
Eduardo Garcia Branco	024	0815324-4	Inger Kalben Silva	060	0786606-4
Eduardo Luiz Bussatta	074	0801896-6	Italo Tanaka Junior	019	0800841-7
	117	0766898-6	Ivair Junglos	073	0801269-9
Elaine Marcela Martins L. Jorge	007	0826516-9	Ivan Fonçatti	063	0793592-6
Elizabeth Ruiz	063	0793592-6	Ivan Leis Bonilha	003	0807185-2
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	068	0799046-3		012	0821684-2/01
Emerson Corazza da Cruz	111	0852280-7		048	0762980-3
Ernani Ferreira do Rosário	055	0780849-5		049	0767799-2
Ernesto Alessandro Tavares	098	0827551-2		051	0771375-1
Eroulths Cortiano Junior	006	0823083-3		054	0775966-8
	011	0781056-4/01		061	0789660-0
Estevam Capriotti Filho	019	0800841-7		062	0790477-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	078	0815415-0		065	0797144-6
Everton de Souza Ferreira	068	0799046-3		067	0797880-7
Evilásio de Carvalho Junior	024	0815324-4		068	0799046-3
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	011	0781056-4/01		070	0800368-3
Fabiano Alves de Melo da Silva	085	0822843-5		075	0808086-8
Fabiano Augusto Piazza Baracat	038	0741849-7		107	0834757-5
Fabiano Freitas Minardi	076	0808339-4	Ivo Ferreira de Oliveira	111	0852280-7
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	023	0814419-4	Jacinto Nelson de M. Coutinho	117	0766898-6
Fátima Mirian Bortot	022	0811383-7	Jamil Ibrahim Tawil Filho	115	0826177-2
Felipe Barreto Frias	111	0852280-7	Janice Ana Pieniak	011	0781056-4/01
Felipe Jow Namba	025	0818071-0	Janiel Ibrahim Tawil Filho	105	0833628-5
Fernanda Ghellere	014	0732218-3	Janice Ana Pieniak	117	0766898-6
Fernanda Pires Alves	061	0789660-0	Jaziel Godinho de Morais	023	0814419-4
Fernando Augusto Sartori	063	0793592-6	Jeferson Luiz de Lima	104	0832495-2
Fernando Estevão Deneka	052	0774532-8	Jeferson Ribeiro	071	0800798-1
Fernando Gustavo Knoerr	011	0781056-4/01	Jefferson Gustavo Degraf	084	0822747-8
Fernando Massardo	032	0682883-3	Jefferson Isaac João Scheer	011	0781056-4/01
	114	0797408-5	João Zimermann	042	0754909-3
Fernando Zenato Negrele	039	0742124-9	Joel Macedo Soares Pereira Neto	096	0827208-6
Flávio Mendes Benincasa	049	0767799-2	Joel Oliveira Santos	084	0822747-8
Francisco Carlos de C. Sanches	063	0793592-6	José Cid Campelo Filho	056	0783393-0
Francisco Carlos Duarte	075	0808086-8	José Dorival Bandeira	001	0795052-5
Francisco Machado de Jesus	072	0800972-7	José Vidotti	024	0815324-4
Gazzi Youssef Charrouf	021	0805998-1	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	080	0818282-3
Gemerson Junior da Silva	041	0751778-6	Juliano Demian Ditzel	029	0378023-2
Generoso Horning Martins	026	0822837-7	Juliano França Tetto	097	0827346-1
	035	0727935-6	Juliano Gondim Vianna	015	0757137-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	099	0827675-7	Juliano Ribas Déa	117	0766898-6
Geverson Anselmo Pilati	076	0808339-4	Julio Cesar Zirolto	060	0786606-4
Gilberto Gomes de Lima	043	0756891-4		093	0826766-9
	046	0761562-1	Julio Cezar Zem Cardozo	001	0795052-5
	095	0827190-9		002	0802781-4
Giovani Cláudio Andrade	052	0774532-8		003	0807185-2
Gisele Rodrigues Veneri	092	0826592-9		004	0813825-8
Gisele Soares	026	0822837-7		006	0823083-3
	035	0727935-6		012	0821684-2/01
Glauceia Moretto	037	0734840-3		017	0791294-7
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	069	0799155-7		026	0822837-7
Guilherme Berkenbrock Camargo	012	0821684-2/01		072	0800972-7
Guilherme Daloce Castanho	072	0800972-7		076	0808339-4
Guilherme de Salles Gonçalves	010	0777565-9/01		079	0816837-0
	029	0378023-2		081	0821449-3
Guilherme Grummt Wolf	088	0825017-7		082	0821725-8
Gustavo Ribeiro Langowski	031	0681136-5		087	0824938-7
Hamilton Antonio de Melo	058	0786221-1		088	0825017-7
Hanelore Morbis Ozório	109	0838228-5		089	0825079-7
Helen Kátia Silva Cassiano	034	0726668-6		094	0827143-0
Hélio Eduardo Richter	099	0827675-7		098	0827551-2
Heloísa Bot Borges	061	0789660-0		103	0831627-0
Heloisa Ribeiro Lopes	091	0826049-3	Kallinca Saballa Machado	105	0833628-5
			Karem Oliveira	106	0833677-8
				107	0834757-5
				109	0838228-5
				111	0852280-7
				088	0825017-7
				025	0818071-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Kelly Christina Frota K. Pecini	047	0762364-9	Marco Antonio Ribas Rampazzo	044	0757794-4
Leonardo da Costa	011	0781056-4/01	Marco Aurélio Barato	051	0771375-1
Leonardo Rodrigues Soares	111	0852280-7	Marco Aurélio Zandoná	005	0818151-3
Leondina Alice Mion Pilati	076	0808339-4	Marcos André da Cunha	106	0833677-8
Lia Correia Bessa	045	0759007-4	Marcos Massashi Horita	103	0831627-0
Lidiane Gomes Flores	112	0708171-0	Marcos Wengerkiewicz	107	0834757-5
Liliam Cristina T. Nascimento	070	0800368-3	Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	058	0786221-1
Lilian Elizabeth Gruszka	090	0825362-7	Maria Cristina Baretta Moraes	069	0799155-7
Lilliana Maria Ceruti Lass	053	0774812-1	Maria das Graças S. d. Andrade	018	0793070-5
Luci Raymundo Damázio	017	0791294-7	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	031	0681136-5
Luciana Rodrigues Mendonça	118	0798182-0	Maria Paula Pulner Pietroski	113	0725517-0
Luciana Santos Costa	047	0762364-9	Maria Zelia de O. e. Oliveira	058	0786221-1
Luciane Ferreira Guimarães	043	0756891-4	Mariana Carvalho Waihrich	074	0801896-6
Luciano Giacomet	095	0827190-9	Marina Codazzi da Costa	073	0801269-9
Lucius Marcus Oliveira	114	0797408-5	Mario Masahar Suzuki	046	0761562-1
Luís Anselmo Arruda Garcia	012	0821684-2/01	Mario Pietroski Junior	113	0725517-0
Luis Fernando Lopes de Oliveira	026	0822837-7	Maristela Buseti	118	0798182-0
Luís Gustavo Casillo Ghideti	035	0727935-6	Maristela Frederico	118	0798182-0
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	052	0774532-8	Mauri José Roika	025	0818071-0
Luiz Carlos Caldas	019	0800841-7	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	078	0815415-0
Luiz Carlos de Carvalho	088	0825017-7	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	012	0821684-2/01
Luiz Carlos Manzato	054	0775966-8	Mauro Sergio Trauczinski Rocha	024	0815324-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	021	0805998-1	Mayara Ruski Augusto Sá	032	0682883-3
Luiz Fernando Matias	092	0826592-9	Melissa Buratto Schaikoski	088	0825017-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	108	0835880-3	Michel Laureanti	015	0757137-9
Luiz Guilherme Muller Prado	030	0562451-3	Milton Korzune	072	0800972-7
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	077	0811637-0	Mônica Pimentel de Souza Lobo	100	0827890-4
Luiz Rodrigues Wambier	109	0838228-5		118	0798182-0
Manoel Cachenski Daher	036	0732968-8	Mônica Setenareski Ahrens Milani	032	0682883-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	053	0774812-1	Nelson João Schaikoski	088	0825017-7
	032	0682883-3	Nelson Knob	046	0761562-1
	078	0815415-0	Nicanor Bueno Teixeira	042	0754909-3
	072	0800972-7	Nivaldo Jaques	037	0734840-3
	012	0821684-2/01	Nivaldo Miglizzo	091	0826049-3
	072	0800972-7	Noeme Francisco Siqueira	092	0826592-9
	076	0808339-4		108	0835880-3
	079	0816837-0	Odilon Reinhardt	050	0769500-3
	081	0821449-3		114	0797408-5
	082	0821725-8	Okçana Yuri Bueno Rodrigues	108	0835880-3
	089	0825079-7	Omiros Pedroso do Nascimento	088	0825017-7
	105	0833628-5	Orville Robertson da Silva Moribe	010	0777565-9/01
	107	0834757-5	Osires Geraldo Kapp	078	0815415-0
Mara Cristina Brunetti	083	0822636-0	Osli de Souza Machado	021	0805998-1
Marcelo Luiz Pinto Vieira	116	0829939-4	Osmar Araújo Soares	086	0822956-7
Marcelo Rodrigues Veneri	060	0786606-4	Osmar Cardoso Rolim	039	0742124-9
Márcia Froes Marturano	093	0826766-9	Pablo Rodrigues Alves	074	0801896-6
Marcia Gomes Guimarães	015	0757137-9	Paulo Cesar de Sousa	103	0831627-0
Márcio Gabrielli Godoy	029	0378023-2	Paulo Henrique Berehulka	094	0827143-0
Márcio Gobbo Costa	030	0562451-3	Paulo José Zanellato Filho	015	0757137-9
Márcio Gobbo Costa	102	0830965-1	Paulo Nobuo Tsuchiya	034	0726668-6
Márcio Henrique M. d. Rezende	077	0811637-0	Paulo Roberto Glaser	038	0741849-7
Márcio Luiz Blazius	008	0654017-8/03	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	106	0833677-8
	079	0816837-0	Rafael Augusto Buch Jacob	094	0827143-0
	081	0821449-3	Rafael Francisco Santos Leal	040	0745720-3
	082	0821725-8	Rafael Godoy Zanicotti	114	0797408-5
	089	0825079-7	Raphael Taques Pilatti	052	0774532-8
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0654017-8/03	Raquel Costa de Souza Magrin	054	0775966-8
	079	0816837-0	Raquel Maria Trein de Almeida	035	0727935-6
	081	0821449-3	Raul Alberto Dantas Junior	003	0807185-2
	082	0821725-8		065	0797144-6
	089	0825079-7		075	0808086-8
Marcius Nadal Matos	077	0811637-0	Rayanne Hagge	024	0815324-4
Marco Antonio de Souza	004	0813825-8	Regilda Miranda Heil Ferro	099	0827675-7
	065	0797144-6	Regina Fátima Wolochn	083	0822636-0
	017	0791294-7	Reinaldo Bonato Neto	002	0802781-4
	025	0818071-0			
	033	0713629-4			
	035	0727935-6			
	038	0741849-7			
	040	0745720-3			
	085	0822843-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Renata Ferreira Costa Grego	003	0807185-2
Renata Silva Cassiano	034	0726668-6
Renato Luiz Fernandes Filho	029	0378023-2
Renê Pelepiu	033	0713629-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	031	0681136-5
Roberto Nunes de Lima Filho	085	0822843-5
	087	0824938-7
Rodrigo Binotto Grevetti	115	0826177-2
Rodrigo da Silva Nunes	102	0830965-1
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	097	0827346-1
rodrigo nogueira machado	028	0830699-2
Rogério Alan Stahnke	015	0757137-9
Rogério Distefano	098	0827551-2
Rogério Nunes de Oliveira	057	0785719-2
Rômulo Colvara	101	0830266-3
Rômulo Ferreira da Silva	059	0786280-0
Rony Marcos de Lima	044	0757794-4
	100	0827890-4
Rubens Henrique de França	090	0825362-7
Rúbia Fabiana Baja	043	0756891-4
Rui Celso Realí Fragoso	019	0800841-7
Rui Ghellere Ghellere	014	0732218-3
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	013	0817618-9/01
Samira Calixto Peijó	058	0786221-1
Sandro Franco de Godoy	052	0774532-8
Sérgio da Silva Lima	066	0797678-7
Sérgio José Lopes dos S. Filho	036	0732968-8
Sérgio Renato Dalla Costa	063	0793592-6
Sérgio Rodrigo de Pádua	101	0830266-3
Shalom Moreira Baltazar	077	0811637-0
Sidney Martins	030	0562451-3
Silvino Janssen Bergamo	007	0826516-9
Silvio André Brambila Rodrigues	053	0774812-1
Silvio Henrique Marques Júnior	066	0797678-7
Simone Kohler	053	0774812-1
	059	0786280-0
Soraya Sotomaior J. d. S. Machado	003	0807185-2
Stella Maris Machado Natal	073	0801269-9
Tatiana Egger Pazzanese	116	0829939-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	078	0815415-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	080	0818282-3
Úrsula Roschana de O. A. Lima	058	0786221-1
Vagner Andrei Brunn	064	0794671-6
Valdir Pignata	010	0777565-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	112	0708171-0
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0795052-5
	002	0802781-4
	003	0807185-2
	006	0823083-3
	017	0791294-7
	033	0713629-4
	049	0767799-2
	073	0801269-9
	085	0822843-5
Valter Adriano Fernandes Carretas	101	0830266-3
Vanessa Borges dos Santos	110	0838722-8
Vera Regina Grande de M. Cordeiro	009	0746454-8/01
Vicente Ganter de Moraes	024	0815324-4
Vinícius Klein	033	0713629-4
	062	0790477-2
Vinicius Siarcos Sanchez	019	0800841-7
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	011	0781056-4/01
Wagner Alberto Matheus Barradas	063	0793592-6
Wagner Dilay	115	0826177-2
Weslei Vendruscolo	016	0786378-5
Wildemar Roberto Estralioto	063	0793592-6
William Ozorio	109	0838228-5

Wilson Martins Matsunaga Junior	018	0793070-5
Wilson Scarpelini Kaminski	090	0825362-7
Wliane Richelle Sosnitzki Marmith	042	0754909-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0795052-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nathália Vitória Schaab (Representado(a)). Advogado: José Dorival Bandeira . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0002 . Processo: 0802781-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600006103 Decreto. Impetrante: Paulo Cesar Fernandes , Nairim Mahara Silvestre dos Santos. Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná , Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar). Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0003 . Processo: 0807185-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Impetrante: Lucélia Beraldo , Lucir Barbosa de Oliveira, Rosilêia Cavalli, Luciane Neitzel Friedrich. Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado , Renata Ferreira Costa Grego. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania . Advogado: Ivan Leis Bonilha . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0004 . Processo: 0813825-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sedival Benedito Mendes Paz , Danielle Pettres Gama Paz. Advogado: Marco Antonio de Souza . Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0005 . Processo: 0818151-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000100827824 Protocolo. Impetrante: Antonia Lemes de Souza Jesus . Advogado: Marco Aurélio Zandoná . Impetrado: Secretaria Estadual de Educação do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0006 . Processo: 0823083-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000121 Resolução. Impetrante: Lindomar Adir do Nascimento . Advogado: Adaauto Pinto da Silva . Impetrado: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulth Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0007 . Processo: 0826516-9

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008587220118160180 Mandado de Segurança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé . Interessado: Antônio Florêncio dos Prazeres Neto . Advogado: Alcides Siqueira Gomes . Interessado: Prefeito do Município de Lobato . Advogado: Silvino Janssen Bergamo , Elaine Marcela Martins Lopes Jorge. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0654017-8/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 654017800 Apelação Cível. Embargante: Supermercados Cidade Canção Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade . Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0746454-8/01

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 746454800 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Nelson Dal Santos . Advogado: Vera Regina Grande de Moura Cordeiro . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0777565-9/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 777565900 Apelação Cível. Embargante: Hélio de Souza Ramalho . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves ,

Henrique Germano Delben, Iggor Gomes Rocha. Embargado: Cláudio Alcântara Mereda , Câmara Municipal de Paranaipoema. Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe , Valdir Pignata. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0781056-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781056400 Apelação Cível. Embargante: Emanuel Pinheiro de Góes . Advogado: Leonardo da Costa , Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Côelho de Séllos Gondim. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0821684-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821684200 Apelação Cível. Embargante: Wep Consultoria e Participação Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Alceu Schwegler, Guilherme Berkenbrock Camargo. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leis Bonilha. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo
0013 . Processo: 0817618-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 817618900 Agravo de Instrumento. Agravante: Prefeitura Municipal de Londrina . Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker . Agravado: Autarquia Municipal de Saúde , Juliana Cesar Almeida, Katia Ângela Laura do Vale Duarte. Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0732218-3

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001352 Ação Civil Pública. Agravante: Neuza Maria Codato . Advogado: Rui Ghellere Ghellere , Fernanda Ghellere. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Francisco de Assis Alves , Juarez Zuffa, Sandra Maria Alves. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0757137-9

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00154652520108160116 Mandado de Segurança. Agravante: Felipe Nicolau Abrahão Júnior , Nívea Rodrigues Abrahão. Advogado: Aline Regina Reichmann . Agravado: Prefeito Municipal de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Michel Laureanti, Rogerio Alan Stahnke, Márcia Froes Marturano, Paulo José Zanellato Filho. Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0786378-5

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029001820118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Josefa Baia dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0791294-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00232609320118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Anderson Carlos de Pauli . Advogado: Luci Raymundo Damázio . Agravado: Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná , Chefe do Setor de Recrutamento e Seleção e Presidente do Certame Público da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0793070-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127141720108160035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões , Wilson Martins Matsunaga Junior, Maria das Graças Strappason de Andrade. Agravado: Hugo Fernando Lutke dos Santos . Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0800841-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081331820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Italo Tanaka Junior , Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Parque Iguaçu Administração Ltda . Advogado: Vinicius Sircos Sanchez , Luís Gustavo Casillo Ghideti, Rui Celso Realí Frágoso. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0801828-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237614720118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Maira Suzeele Liz Muller . Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva , Edgar Lenzi, Edson Antônio Lenzi Filho.

Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0805998-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000017644 Carta de Sentença. Agravante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Luiz Carlos de Carvalho , Osli de Souza Machado. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gazzi Youssef Charrouf , Edivaldo Aparecido de Jesus, Anamaria Batista. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0811383-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00231266620118160004 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Leda Maria Gonçalves Valença de Souza . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0814419-4

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021227920118160098 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - Cisonorpi . Advogado: Claudionor Siqueira Benite , Jaziel Godinho de Moraes, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Agravado: Hanny Kharitz Lang . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0815324-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100000279 Indenização. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba- Cohab- Ct . Advogado: Eduardo Garcia Branco , Rayanne Hagge, Mauro Sergio Trauczinski Rocha. Agravado: Onofre Aparecido Martins , Alair Terezinha Martins. Advogado: José Vidotti , Vicente Ganter de Moraes, Evilásio de Carvalho Junior. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0818071-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000158 Execução de Sentença. Agravante: João Paulo Wright , Leila Cristina Wright, Mario Jose Nowaki, Adyr de Castro Nowaki, Maria Martha Hecke de Castro. Advogado: Davi Deutscher , Davi Deutscher Filho, Mauri José Roika. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Karem Oliveira, Felipe Jow Namba. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0822837-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00300075920118160004 Declaratória. Agravante: Sueli de Fátima Dias . Advogado: Generoso Horning Martins , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0823468-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00182129020108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia . Agravado: Farmácia Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0830699-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445410820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Expansul Comércio, Importação e Exportação Ltda . Advogado: rodrigo nogueira machado . Agravado: Orlando de Souza , Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, Antônio Hallage, Planalto Hidrotecnologia S/a. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível
0029 . Processo: 0378023-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000499 Ação Popular. Apelante: Péricles de Holleben Mello . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Juliano Demian Ditzel. Apelado: Pietro Arnaud Santos da Silva , Luiz Cláudio Holzmann Araújo. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho . Interessado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Marcia Gomes Guimarães . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0562451-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300024656 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Carlos Augusto Michaelsen Conte , Marco Antônio Michaelsen Conte, Romildo Ernesto Conte. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy . Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia . Apelado (1): Carlos Augusto Michaelsen

Conte, Marco Antônio Michaelson Conte, Romildo Ernesto Conte. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy . Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia . Apelado (3): Consilux - Consultoria e Contruções Elétricas Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira . Apelado (4): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN , Urbs - Urbanizacao de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins , Ana Paula Furiatti de Oliveira. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível
0031 . Processo: 0681136-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00002540820078160001 Ação Civil Pública. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Adecí - Associação de Defesa da Cidadania . Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski , Christiane Maria Ramos Giannini. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível
0032 . Processo: 0682883-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001896720088160004 Medida Cautelar Incidental. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Fernando Massardo , Mônica Setenareski Ahrens Milani, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Fernando Massardo. Apelante (2): Itajui Engenharia de Obras Ltda . Advogado: Alexandre Wagner Nester , Mayara Ruski Augusto Sá. Rec.Adesivo: Itajui Engenharia de Obras Ltda . Advogado: Mayara Ruski Augusto Sá , Alexandre Wagner Nester. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível
0033 . Processo: 0713629-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002148520058160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Vinicius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Cleuse Blau Giachini . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível
0034 . Processo: 0726668-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00228752320088160014 Cobrança. Apelante: Esequias Dias de Moura . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano. Apelado: Município de Londrina , Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0035 . Processo: 0727935-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006682620098160004 Nulidade. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Ana Lucia Rosa dos Santos . Advogado: Generoso Horning Martins , Luís Anselmo Arruda Garcia, Gisele Soares. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível
0036 . Processo: 0732968-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004356320088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Empresa Funerária Pires Ltda . Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Interessado: Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Curitiba . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível
0037 . Processo: 0734840-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004192020048160079 Repetição de Indébito. Apelante: Transportes Lupatini Ltda . Advogado: Glaucea Moretto , Nivaldo Jaques. Rec.Adesivo: Município de Dois Vizinhos . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Apelado (1): Município de Dois Vizinhos . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Apelado (2): Transportes Lupatini Ltda . Advogado: Glaucea Moretto , Nivaldo Jaques. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0038 . Processo: 0741849-7

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000964620078160067 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Adjahyr Bestel . Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível
0039 . Processo: 0742124-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000634120108160038 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Mandirituba . Advogado: Osmar Cardoso Rolim . Apelado: Luiz Antonio Otto .

Advogado: Fernando Zenato Negrele . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira.

Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0040 . Processo: 0745720-3

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004746220108160110 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Rafael Francisco Santos Leal . Advogado: Rafael Francisco Santos Leal . Relator: Des. José Marcos de Moura.

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0751778-6

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002911320078160073 Embargos a Execução. Apelante: Ailton Gusmão Parada . Advogado: Gemerson Junior da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0042 . Processo: 0754909-3

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006494620088160136 Ação Popular. Apelante (1): Alexandre Carlos Buchmann . Advogado: João Zimmermann . Apelante (2): Celso da Luz Goes . Advogado: Wliane Richele Sosnitzki Marmith . Apelado: Helio Muniz . Advogado: Nicanor Bueno Teixeira . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0043 . Processo: 0756891-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028701020098160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária . Advogado: Gilberto Gomes de Lima , Luciane Ferreira Guimarães. Apelado: Luciane Kowalski Trzaskos Wiczorkowski . Advogado: Rúbia Fabiana Baja . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0044 . Processo: 0757794-4

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011458020098160123 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima . Apelado: Marcos Roberto Camargo . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0759007-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00271239520098160014 Cobrança. Apelante: Caapsml - Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina . Advogado: Lia Correia Bessa . Apelado: Andrea Farias Mendes . Advogado: Carlos Alberto Zanon . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0046 . Processo: 0761562-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033087020088160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária . Advogado: Gilberto Gomes de Lima , Nelson Knob. Apelado: Antonio Batista Mendes , Nelson Luiz Kowalski. Advogado: Mario Masahar Suzuki . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível e Reexame Necessário

0047 . Processo: 0762364-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020503320108160129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: José Baka Filho , Marcio Aurélio Vieira da Costa. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Toni Szchlata Pinheiro . Advogado: Luciana Santos Costa . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0048 . Processo: 0762980-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006143120078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Formato Construções Ltda . Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Cezar Augusto Cordeiro Machado. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leis Bonilha , Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: C R e Participações e Empreendimentos Ltda , Stela Maris Dall'igna Vieira, Luiz Carlos Vieira. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0049 . Processo: 0767799-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008083120078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Ivan Leis Bonilha. Apelado: Derme Ervas Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Flávio Mendes Benincasa . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0050 . Processo: 0769500-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006235620088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar . Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori , Odilon Reinhardt. Apelado: Jose Adolfo Nicchio . Advogado: Alysston Thomasi . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível
0051 . Processo: 0771375-1
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067022820088160044 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Marco Aurélio Barato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Guilherme Alves da Rocha Costa . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível
0052 . Processo: 0774532-8
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017869820088160092 Ordinária. Apelante: Emerson Rank dos Santos . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Fernando Esteves Deneka, Raphael Taques Pilatti. Apelado (1): Christiano Rodrigues dos Santos . Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira , Sandro Franco de Godoy, Carlos Gustavo Horst. Apelado (2): Município de Imbituva . Advogado: Giovani Cláudio Andrade . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner Apelação Cível
0053 . Processo: 0774812-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009670320098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Concorde Logística e Distribuição Ltda . Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass , Adelcio Ceruti. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Silvio André Brambila Rodrigues, Simone Kohler. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível
0054 . Processo: 0775966-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004321620058160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Marcelo Gonçalves Marcelino , Maria Rosemeire Fávoro, Aline Ferreira da Silva, Débora Gisele Gulak, Sebastião Valter Fernandes. Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível
0055 . Processo: 0780849-5
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000497320038160112 Cobrança. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon . Advogado: Christian Guenther . Apelado: Auto Posto Grande Lago Ltda . Advogado: Ernani Ferreira do Rosário . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner Apelação Cível
0056 . Processo: 0783393-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004581420058160004 Indenização. Apelante: Geraldo Paulo Petkov , Terezinha Frizon Petkov. Advogado: José Cid Campelo Filho . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível
0057 . Processo: 0785719-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013611420108160056 Mandado de Segurança. Apelante: Maria do Carmo de Souza . Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana . Apelado: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Interessado: Secretária de Educação do Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível
0058 . Processo: 0786221-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276556920098160014 Cobrança. Apelante: José Carlos Mardegan . Advogado: Samira Calixto Peijó , Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Apelado: Universidade Esadual de Londrina - Uel . Advogado: Hamilton Antonio de Melo , Arlete Francisca da Silva Reis, Maria Cláudia Rodríguez Correia Aranda de Souza. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner) Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0786280-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011281320098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler . Apelado: Claudionor Konzgen Rokembach . Advogado: Rômulo Ferreira da Silva . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível
0060 . Processo: 0786606-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044224320108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Lucimar Ferreira Cardoso . Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri . Apelado: Município de São José dos Pinhais , Diretor Municipal do Departamento de Recursos Humanos. Advogado: Julio Cesar Zioldo , Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner Apelação Cível
0061 . Processo: 0789660-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005955920068160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Garante - Serviços de Apoio S/ c . Advogado: Fernanda Pires Alves . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível e Reexame Necessário
0062 . Processo: 0790477-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064610920108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Vinícius Klein. Apelado: Leandro Jorge Santos Valente . Advogado: Ana Letícia Reghin Pinto . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner Apelação Cível
0063 . Processo: 0793592-6
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030261120048160045 Ação Civil Pública. Apelante: José Aparecido Bisca , Luiz Geraldo Domingues. Advogado: Fernando Augusto Sartori , Wildemar Roberto Estralioto. Apelado (1): Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Wagner Alberto Matheus Barradas, Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz, Francisco Carlos de Carvalho Sanches, André dos Santos Carvalhal, Cesar Guedes Miranda. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner Apelação Cível
0064 . Processo: 0794671-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014933620098160079 Mandado de Segurança. Apelante: Cloracildes Dal Agnol da Silva . Advogado: Vagner Andrei Brunn . Apelado: Prefeito Municipal de Dois Vizinhos , José Luiz Ramuski. Advogado: Adão Fernandes da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 0797144-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012814620098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Raul Alberto Dantas Junior. Apelado: Celso Rocha . Advogado: Marco Antonio de Souza . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível
0066 . Processo: 0797678-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026985820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Waltenor Roque Bacini . Advogado: Sérgio da Silva Lima . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Sílvio Henrique Marques Júnior . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 0797880-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041141320108160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Maria Madalena de Souza (maior de 60 anos). Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível
0068 . Processo: 0799046-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002377120108160031 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Everton de Souza Ferreira . Advogado: Everton de Souza Ferreira . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Apelação Cível e Reexame Necessário
0069 . Processo: 0799155-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066469520038160035 Desapropriação. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelante (2): Espólio de Hugo Antunes de Moraes . Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes . Apelado(s): o(s)

mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0800368-3
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017227120108160075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Lourenço Pereira Borges . Advogado: Adriano Sandro de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0800798-1
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004087220108160081 Ação Civil Pública. Apelante (1): Valdecir Poletini . Advogado: Jeferson Ribeiro . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0800972-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008420620078160004 Habilitação. Apelante: Julio César Morateli Ribeiro . Advogado: Milton Korzune . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior , Abner Pereira da Silva. Interessado: Maria de Lourdes Lamporio Seixas Queiroz . Advogado: Francisco Machado de Jesus . Interessado: Victor Augusto Gugisch . Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz . Interessado: Marisa Jacy Marinho Daudt . Advogado: Manoel Cachenski Daher . Interessado: Torsten Frederick Gerard Lundgren , Erik Celso Conde Lundgren, Karen Desiree Lundgren Tha. Advogado: Guilherme Daloco Castanho . Interessado: Érica Harumi Fugie . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0801269-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001801820028160004 Ordinária. Apelante: Maria de Lourdes Carvalho . Advogado: Ivair Junglos . Apelado: Iasp - Instituto de Ação Social do Paraná . Advogado: Stella Maris Machado Natal , Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0801896-6
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021688020108160170 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Soraya Galli Preussler . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0808086-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009442820078160004 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Francisco Carlos Duarte, Raul Alberto Dantas Junior. Apelado: Miguel Alves Calegarim . Advogado: Dalva Ferreira Camargo . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0808339-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009408820078160004 Homologação. Apelante: Tatiana Mazziotti Bulgacov , Tamara Mazziotti Bulgacov, Talita Mazziotti Bulgacov. Advogado: Fabiano Freitas Minardi , Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0077 . Processo: 0811637-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140780920098160019 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Luciana Moro , Paulo Cesar Facin, Andresa Liriane Jacobs. Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelante (2): Ponta Grossa Ambiental Sa . Advogado: César Lourenço Soares Neto , Shalom Moreira Baltazar. Apelado (1): Ponta Grossa Ambiental Sa . Advogado: César Lourenço Soares Neto , Shalom Moreira Baltazar. Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende , Luiz Fernando Matias. Apelado (3): Luciana Moro , Paulo Cesar Facin, Andresa Liriane Jacobs. Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0815415-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141128120098160019 Cobrança. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Osires Geraldo Kapp . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo

Bevernanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0816837-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010508720078160004 Homologação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Sa . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: José Aparecido Ribeiro , Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0818282-3
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016426420108160154 Mandado de Segurança. Apelante: Valdir Antonio Carvalho . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Apelado: Ricardo Antonio Ortina . Advogado: Cintia Fernanda Lanzarin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0821449-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112323020108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Alexandre Manique Barreto . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0821725-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012081120088160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Supermercados Cidade Canção Sa . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Diogo Saldanha Macorati, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0822636-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084221320058160019 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Jocelito Canto . Advogado: Regina Fátima Wolochn . Apelado (2): Aluizio Sebastião Crespo de Oliveira . Advogado: Mara Cristina Brunetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0822747-8
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003403420028160104 Indenização. Apelante: Itavel Serviços Rodoviários Ltda . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Augusto Fernando de Araújo Neto . Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Aut.Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0086 . Processo: 0822956-7
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010568520108160167 Mandado de Segurança. Apelante: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Apelado: Pedro Norberto da Silva (maior de 60 anos), Luiz Toshio Ogsuko Chui, José Pinheiro Fidelis (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Araújo Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0087 . Processo: 0824938-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016348620098160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Cristiane Tigges Blum . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0825017-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008199420068160004 Habilitação de Crédito. Apelante: La Valle do Brasil Sa . Advogado: Carlos Eduardo Ortega , Iasmine Pohren, Cristina Abgail Ivankiw, Guilherme Grummt Wolf. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus , Cassiano André Kaminski, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Intermare Logística Ltda , Intermare Marketing Internacional de Importação e Exportação de Máquinas Ltda, Suzuki Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior , Kallinca Saballa Machado, Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda , Travis Ltda. Advogado: Melissa Buratto Schaikoski , Nelson João Schaikoski, Omires Pedrosa do Nascimento. Interessado: Cgw Consultoria e Assessoria Ltda . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0825079-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010716320078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0825362-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007398320018160044 Reparação de Danos. Apelante (1): José Domingos Scarpelini . Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski . Apelante (2): Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0091 . Processo: 0826049-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113847820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Orestes Dilay . Advogado: Nivaldo Migliozi . Apelado: Presidente da Urbs - Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes , Andreza Cristina Chropacz. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0826592-9

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007963620118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Adriana Barbosa . Advogado: Gisele Rodrigues Veneri , Gisele Rodrigues Veneri. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Noeme Francisco Siqueira , Luiz Carlos Manzato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0093 . Processo: 0826766-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111596220108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Tatiana Filus . Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri . Apelado: Município de São José dos Pinhais , Diretor Municipal do Departamento de Recursos Humanos. Advogado: Julio Cesar Zirolto . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Apelação Cível

0094 . Processo: 0827143-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013063020078160004 Homologação. Apelante: Ronconi Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0095 . Processo: 0827190-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034074020088160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Araucária . Advogado: Luciane Ferreira Guimarães , Gilberto Gomes de Lima. Apelado: Elisângela Alves dos Santos . Advogado: Eduardo França Romeiro . Aut.Coatora: Presidente da Comissão de Concursos Públicos de Araucária . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0096 . Processo: 0827208-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018383320098160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Espólio de Pedro Semicek , Espólio de João Semicek, Espólio de Nelson França, Espólio Darcy Ricardo de França, Espólio Ermelino Borba Bello, Espólio de Angelo Gava, Iria Joanna Gasparini Silvano (maior de 60 anos), Lindolfo Leandro Silvano, Elizabeth

Gasparini Borges, João Maria Borges, Paulo Gava (maior de 60 anos), Rosa Manikoski Gava (maior de 60 anos), João Gava Neto (maior de 60 anos), Leontina Cruz Gava (maior de 60 anos), José Olívio Gava, Ayde Marli Ramina Gava (maior de 60 anos), Wilson Gava, Neide Gava (maior de 60 anos), Pedro Ferraz da Silva, Leonir Gava da Silva (maior de 60 anos), Alcides da Silva, Lucília Lucy Gava (maior de 60 anos). Advogado: Democles Paulo Machado , Dalva Maria Machado, Democrito Antonio de Mira Machado. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto , Claudine Camargo Bettes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0097 . Processo: 0827346-1

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017313220108160043 Ordinária. Apelante: Rosana do Pilar Pinto Gonçalves , Mauricio Peixoto Ribeiro, Mirian Alves dos Santos, Samara Pereira Pazinato, Josaine do Nascimento Ricardo. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua , Juliano França Tetto. Apelado: Município de Antonina . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0098 . Processo: 0827551-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012020420088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Joaquim Rosa dos Santos . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0099 . Processo: 0827675-7

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019593020098160079 Ação Civil Pública. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Vizinhos . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro , Hélio Eduardo Richter. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0100 . Processo: 0827890-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012177020088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Rony Marcos de Lima. Apelado: Ivo Grossi Maia . Advogado: Beatriz Grossi Maia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0101 . Processo: 0830266-3

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079852820108160170 Mandado de Segurança. Apelante: Ks Farmacia e Laboratório de Manipulação Ltda . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Sérgio Rodrigo de Pádua. Apelado: Luciane Raquel Gomowski . Advogado: Rômulo Colvara . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0102 . Processo: 0830965-1

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057176020088160173 Repetição de Indébito. Apelante: Alessandra Fascina Martinussi . Advogado: Rodrigo da Silva Nunes . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Márcio Gobbo Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0103 . Processo: 0831627-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057123820088160173 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcos Massashi Horita. Apelado: Nilson Provate Queiroz . Advogado: Paulo Cesar de Sousa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0104 . Processo: 0832495-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130711620088160019 Declaratória. Apelante: Instaladora Instelemic Ltda . Advogado: Alexandre Postiglione Bühler . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0105 . Processo: 0833628-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008589120068160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Contabilista Papeleria e Informatica Ltda . Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0106 . Processo: 0833677-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066557220078160017 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta , Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Jessica Gomes Prado (Representado(a)). Relator:

Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0834757-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017750820098160004 Habilitação. Apelante: Nca - Negócios, Consultoria e Assessoria Ltda , Aguia Sistemas de Armazenagem Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0835880-3
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00335498020108160017 Declaratória. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Reynaldo Vizigalle Carrara (maior de 60 anos). Advogado: Okçana Yuri Bueno Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0109 . Processo: 0838228-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008285620068160004 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Gerson Luiz Monteiro . Advogado: Hanelore Morbis Ozório , William Ozorio. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0838722-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00111405220108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Sandra Maria Ribeiro do Nascimento . Advogado: Vanessa Borges dos Santos . Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0852280-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020080520098160004 Homologação. Apelante: Antonio Augusto Grellert , Álvaro Cecílio Dib (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Leonardo Rodrigues Soares. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Felipe Barreto Frias, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
 Reexame Necessário
 0112 . Processo: 0708171-0
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016682320098160146 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Réu: Prefeito do Município de Rio Negro . Advogado: Lidiane Gomes Flores . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Reexame Necessário
 0113 . Processo: 0725517-0
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010517520098160142 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Cleusa Martins Cardoso . Advogado: Mario Pietroski Junior , Maria Paula Pulner Pietroski. Réu: Presidente da Comissão de Ética . Interessado: Rosangela de Lourdes Herbst Pissaia . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Reexame Necessário
 0114 . Processo: 0797408-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002093420038160004 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito da 2a. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Guilhobel Aurélio Camargo . Advogado: Rafael Godoy Zanicotti . Réu (1): Roberto Requião de Mello e Silva . Advogado: Abner Pereira da Silva , Daniel de Oliveira Godoy Junior. Réu (2): Pedro Henrique Xavier , Heron Aezua. Advogado: Luciano Giacomet . Réu (3): Sérgio Botto de Lacerda , Nivaldo Venâncio da Cunha, Cáo Júnlio Cesar Brandão Pinto, Renato Torres de Faria, Pierre-yves Marie Hugues Mourgue, Ricardo Coutinho de Sena, Geraldo Dannemann. Advogado: Odilon Reinhardt . Réu (4): Hudson Calefe , Stênio Sales Jacob, Hamilton Aparecido Gímenes, Germinal Poca, Maria Arlete Rosa, Domingos José Budel. Advogado: Fernando Massardo . Réu (5): Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Edio Chavaren , Odilon Reinhardt. Réu (6): Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
 Reexame Necessário
 0115 . Processo: 0826177-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011787320088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Orestes Dilay . Advogado: Wagner Dilay . Réu: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira , Rodrigo Binotto Grevetti. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Reexame Necessário
 0116 . Processo: 0829939-4
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016227220098160101 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Município de Bom Sucesso . Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira . Réu: Ricardo Pazzanese , Reinaldo Pazzanese, Renato Pazzanese. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior , Cláudia Rodrigues, Tatiana Egger Pazzanese. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0766898-6
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00041015020108160021 Ação Civil Pública. Apelante: E. P. . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Ivan Lelis Bonilha, Juliano Ribas Déa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: M. C. . Advogado: Janice Ana Pieniak . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0798182-0
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052880320108160148 Embargos a Execução. Apelante: I. L. . Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça . Apelado: D. T. E. P. D. . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Maristela Frederico, Maristela Buseti. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/12/2011 13:30

Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em

Composição Integral e 6ª Câmara Cível

Relação No. 2011.12997 e 2011.12998 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 13/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	009	0781603-3
Adriana Vieira Bernardino	060	0827569-4
Alessandra Gaspar Berger	061	0829271-7
Alessandra Mara S.	006	0800058-2/01
Coradassi		
Alexandre José Garcia de Souza	054	0825692-0
Ana Paula Muggiati dos Santos	021	0822932-7
Ana Tereza Palhares Basílio	049	0821163-8
	053	0825268-4
	056	0826998-1
	060	0827569-4
André Luiz Pardo	016	0803907-2
Andréa Cristine Arcego	009	0781603-3
Andréia Marina Latreille	014	0799262-7
Andréia Stall	061	0829271-7
Andressa Karla de L. K. Fernandes	013	0797800-9
Andressa Rosa	043	0815200-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0613844-9/02
	025	0624354-7
	061	0829271-7
Antônio Marcelo Fragoso Gaia	036	0800806-8
Antônio Miozzo	042	0814858-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0741513-2/01
	005	0741513-2/02
	028	0689298-2
	037	0803474-8
Arni Deonildo Hall	017	0812304-0
Aurino Muniz de Souza	049	0821163-8
	053	0825268-4
Bárbara Fracaro Lombardi	021	0822932-7
Bernardo Guedes Ramina	016	0803907-2
	049	0821163-8
	053	0825268-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	056	0826998-1
	060	0827569-4
Bruno Di Marino	049	0821163-8
	053	0825268-4
	060	0827569-4
Bruno Perozin Garofani	008	0779046-7
Camilla Silva Lima	010	0787440-0
Carlos Augusto Franco Weinand	037	0803474-8
Carlos Eduardo Faisca Nahas	051	0823368-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	011	0796359-3
	021	0822932-7
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	046	0818435-4
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	034	0794832-9
Caroline Muniz de Souza	049	0821163-8
Cathy Mary do Nascimento Quintas	029	0697229-2
Celso Cordeiro	060	0827569-4
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	044	0816943-3
Claudine Camargo Bettles	043	0815200-9
Cristhian André Triches Duso	018	0813731-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	034	0794832-9
Cristina de Lima Assaf	010	0787440-0
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	059	0827423-3
Daiane Maria Bissani	037	0803474-8
Daniel Andrade do Vale	062	0836113-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	053	0825268-4
Dionei Schenfeld	013	0797800-9
Edemir Brighentti	053	0825268-4
Edivan José Cunico	034	0794832-9
Edson Alves da Cruz	010	0787440-0
Edson Luiz Martins	039	0810852-3
Egídio Latreille	014	0799262-7
Emerson Deuner	019	0816566-6
Emmanoel Aschidamini David	061	0829271-7
Enio Corrêa Maranhão	013	0797800-9
Erenise do Rocio Bortolini	043	0815200-9
Etiane Caldas Gomes	036	0800806-8
Everson Maran Santos	018	0813731-1
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	030	0725915-6
Fábio Henrique Garcia de Souza	054	0825692-0
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	041	0814565-1
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	011	0796359-3
Fabício Fontana	008	0779046-7
Fernanda Canadá Correia da Silva	064	0830857-4
Fernando Luiz Johann	019	0816566-6
Fernando Previdi Motta	007	0788494-2/01
Gabriela de Paula Soares	025	0624354-7
Genésio Xavier da Silva	026	0656825-8
Genoveva Freire D'Aquino	002	0832493-8
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	017	0812304-0
	026	0656825-8
Gilson Marega Martins	052	0824050-8
Giovani Marcelo Rios	034	0794832-9
Giovanna Alves Cim	024	0831662-9
Gisele da Rocha Parente	004	0741513-2/01
	005	0741513-2/02
Gisele Hauer Argenton	044	0816943-3
Gislaine do Rocio Rocha	052	0824050-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	020	0818699-8
Hélio Eduardo Richter	006	0800058-2/01
Henoch Gregório Buscariol	015	0802941-0
Hiran José Denes Vidal	055	0826949-8
Hypérides Zanella Neto	044	0816943-3
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0613844-9/02

	025	0624354-7
	028	0689298-2
Ivair Junglos	054	0825692-0
Izaura Dias Moreira	038	0810800-9
Jair Dal Ri	025	0624354-7
Jervis Puppi Wanderley	043	0815200-9
Joaquim Miró	056	0826998-1
Joel Vidal de Oliveira	060	0827569-4
Joice Kormann Beraldi	046	0818435-4
Jonas Borges	004	0741513-2/01
	005	0741513-2/02
Jorge Carlos de O. Bechtloff	027	0677417-6
José Ailton Gonçalves	063	0848175-2
José Ari Matos	034	0794832-9
	054	0825692-0
	056	0826998-1
José Bento Vidal Filho	055	0826949-8
José Cicero Celestino	020	0818699-8
José Cunha Garcia	033	0765274-2
José Francisco Cunico Bach	013	0797800-9
José Günther Menz	035	0797593-9
Juliano Nardon Nielsen	048	0820914-1
Julienne Perozin Garofani	008	0779046-7
Julio Cezar Zem Cardozo	037	0803474-8
	041	0814565-1
	047	0819149-7
	058	0827131-0
	061	0829271-7
Katia Naomi Yamada	010	0787440-0
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	039	0810852-3
Leticia Severo Soares	007	0788494-2/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0832401-0
	003	0613844-9/02
Lincoln Tadeu Cerkunvis	021	0822932-7
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	064	0830857-4
Luciana Andrea M. d. Oliveira	032	0760434-8
Lucimar de Faria	019	0816566-6
Ludimar Rafanhim	044	0816943-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	009	0781603-3
	058	0827131-0
Luiz Carlos Pasqualini	026	0656825-8
Luiz Eduardo Dluhosch	040	0814139-1
	042	0814858-1
Luiz Fernando Saffraider	055	0826949-8
Luiz Gustavo Baron	013	0797800-9
Marcello Trajano da Rocha	009	0781603-3
Marcelo Marco Bertoldi	031	0753439-2
Marcelo Osternack Amaral	059	0827423-3
Marco Antônio Barzotto	062	0836113-1
Marco Antônio de Lima	035	0797593-9
Marco Antônio Lima Berberi	003	0613844-9/02
Marco Antonio Tillvitz	057	0827005-5
Marco Aurélio Grespan	057	0827005-5
Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	036	0800806-8
Marcos Odacir Aschidamini	035	0797593-9
Marcos Roberto Garcia	022	0830214-9
	023	0830533-9
Maria Regina Discini	037	0803474-8
	045	0818154-4
	047	0819149-7
	058	0827131-0
Maurício José Morato de Toledo	041	0814565-1
Mauro Ribeiro Borges	061	0829271-7
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	033	0765274-2
Mauro Vignotti	050	0822281-5
Maykon Cristiano Jorge	019	0816566-6
Michele Aparecida Ganho	046	0818435-4
Moacir de Melo	038	0810800-9
Moyses Grinberg	031	0753439-2
Neimar Batista	063	0848175-2
Neudi Fernandes	033	0765274-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Nilton Rodrigues de Santana	029	0697229-2
Osvaldo Francisco Júnior	052	0824050-8
Pasqualino Lamorte	036	0800806-8
Patricia Sanches Garcia Herrerias	030	0725915-6
Paula Regina Discini Cortellini	045	0818154-4
Paulo Fernando Paz Alarcón	047	0819149-7
Paulo Sérgio Ferrari	032	0760434-8
Paulo Sérgio Winckler	027	0677417-6
Pérciles José Menezes Deliberador	046	0818435-4
Priscila de Souza	020	0818699-8
Rafael Marques Gandolfi	012	0797623-2
Rafael Rossi Ramos	036	0800806-8
Raphael Brancaloneo Coradin	057	0827005-5
Raquel Costa de Souza Magrin	038	0810800-9
Raul José Prolo	043	0815200-9
Realina Pereira Chaves Batistel	017	0812304-0
Renata Baglioli	059	0827423-3
Ricardo Andraus	031	0753439-2
Ricardo Shinhitu Taura	013	0797800-9
Ricardo Vendramin Graboski	051	0823368-1
Rita de Cassia Ribas Taques	022	0830214-9
Roberta Carvalho de Rosis	023	0830533-9
Roberto de Oliveira Guimarães	025	0624354-7
Rodrigo Biezus	061	0829271-7
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	054	0825692-0
Roger Oliveira Lopes	015	0802941-0
Rogério de Souza	034	0794832-9
Ronaldo Gomes Neves	005	0741513-2/02
Rosani Detke Dal Ri	004	0741513-2/01
Roseli Gonçalves Teixeira	005	0741513-2/02
Roxana Barleta Marchioratto	041	0814565-1
Saimi Semil Furio	012	0797623-2
Samuel Gomes Junior	010	0787440-0
Samuel Torquato	025	0624354-7
Selson Rodrigues de Campos	012	0797623-2
Silvério Dugonski	025	0624354-7
Silvio André Brambila Rodrigues	028	0689298-2
Suzana Bellegard Danielewicz	023	0830533-9
Tarcisio Araújo Kroetz	009	0781603-3
Thiago Ribczuk	040	0814139-1
Tiago Fontes Cesar Leal	032	0760434-8
Valiana Wargha Calliari	036	0800806-8
Vanessa Janke de Castro	021	0822932-7
Vicente de Paula Marques Filho	011	0796359-3
Vilma Carla Lima de Souza	022	0830214-9
Vinicius Carvalho Fernandes	023	0830533-9
Virgilio Cesar de Melo	050	0822281-5
Virginia C. d. C. F. S. Szwesm	037	0803474-8
Viviane Bueno Alionço	045	0818154-4
Viviane Pomini Ramos	047	0819149-7
Wagner Rodrigues Gonçalves	061	0829271-7
Williams Eidy Yoshizumi	015	0802941-0
	010	0787440-0
	048	0820914-1
	041	0814565-1
	038	0810800-9
	006	0800058-2/01
	024	0831662-9
	057	0827005-5
	022	0830214-9
	034	0794832-9

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0832401-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Marcos Nelson Corrêa Marques . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná , Diretor Presidente da ParanaPrevidência. Relator: Des. Prestes Mattar
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0832493-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199900000721 Decreto. Impetrante: Edna Hizuri Morikawa , Denise da Conceição Maia, Edson Barbosa Mendonça, Lucimara Aparecida de Oliveira, Jean Robert Pereira Florentino, Jorge José da Silva, José Roberto Busnardo Mikosz, Rosângela Araújo. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Relator: Des. Prestes Mattar
Embargos à Execução (Gr)
0003 . Processo: 0613844-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0613844 Mandado de Segurança. Embargante: Renato Luiz Lobo Miró . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Isabela Cristine Martins Ramos, Anete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0741513-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741513200 Apelação Cível. Embargante: Rosi Mari Selbmann (maior de 60 anos), Adir Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente . Embargado (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Roger Oliveira Lopes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0741513-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741513200 Apelação Cível. Embargante: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado: Rosi Mari Selbmann (maior de 60 anos), Adir Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0800058-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800058200 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi , Hélio Eduardo Richter. Embargado: José Luiz Rutchinski . Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravado
0007 . Processo: 0788494-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788494200 Agravado de Instrumento. Agravante: Carlos Henrique Schneiker Treysse . Advogado: Letícia Severo Soares . Agravado: Márcio Dolizete Mugnol Santos . Advogado: Fernando Previdi Motta . Interessado: Elizabeth Varella Dias , Personale Restaurante Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravado de Instrumento
0008 . Processo: 0779046-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00623340320108160001 Ordinária. Agravante: Rosemari Ramos Gregorczyk , Juraci da Silva Guerreiro, Beatriz da Costa Siqueira. Advogado: Bruno Perozin Garofani , Fabrício Fontana, Julienne Perozin Garofani. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravado de Instrumento
0009 . Processo: 0781603-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000024295 Cobrança. Agravante: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Andréa Cristine Arcego , Ademir Fernandes Cleto, Samuel Torquato. Agravado: Hebe Negrão de Jimenez , Erasmo José de Arruda, Olga Gonçalves Robaina, Eugenio Marinhuk, Tereza Maria dos Santos, Milton Carrera Silva, Elza Maria de Paiva Guimarães Barbosa, Francisco Glycerio Leal Junior, José Monteiro Bill, Anastasia Grishkowitz, Claudia Regina Pageski, Raffael Pageski, Carlos Alberto Mattos Ferreira, Getulio Geraldo Correa, Mariana Thur Colaço, Gumercindo Salvador Dumas, Aderbal Damazio da Silva, Ubirajara João Blanski, Merlene Grossmann Willians, Jonathan James Grossmann Willians. Advogado: Marcello Trajano da Rocha . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravado de Instrumento
0010 . Processo: 0787440-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000658 Cobrança. Agravante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda , Omar Ibrain Jabur, Alba Regina de Carvalho Jabur. Advogado: Edson Alves da Cruz , Camilla Silva Lima, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Master Money Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0796359-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096372020118160017 Cobrança. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Aldemir Zaffalon Sibardeli . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0797623-2

Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 201000000847 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Agravante: Rosana Lenares dos Santos . Advogado: Priscila de Souza , Rogério de Souza. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0797800-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000139 Rescisão de Contrato. Agravante: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda . Advogado: Ricardo Andraus , Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Enio Corrêa Maranhão. Agravado: Angelo Albônico (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Carniato Albônico (maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Cunico Bach , Dionei Schenfeld. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0799262-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00157287720118160001 Exclusão de Sócio. Agravante: Reinaldo Gnoatto , Erico Gnoatto. Advogado: Andréia Marina Latreille , Egidio Latreille. Agravado: Simone Cristina Wagner Ribeiro . Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0802941-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00323019320118160001 Cautelar. Agravante: Anals Brunatto Fonseca Carneiro , Rodrigo Padilha Carneiro, Andrea Dalla Nora, Andrea Roscamp Kaminski, Luiz Djara Soares Leal, Raísa Soares Leal. Advogado: Henocho Gregório Buscarol . Agravado: Telma Brunatto Fonseca Miranda . Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães , Vanessa Janke de Castro. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0803907-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00300599820108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Agravado: Jaice Juaci Ribeiro , Jane Joeci Ribeiro. Advogado: André Luiz Pardo . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0812304-0

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002686420118160061 Ordinária. Agravante: Vanderlei Poch . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0813731-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00109758720118160030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social (inss) . Advogado: Crisithian André Triches Duso . Agravado: João Aparecido Matozo . Advogado: Everson Maran Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0816566-6

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00110514120118160021 Declaratória. Agravante: Lismeia Alves Oenning , Josemar Chaves. Advogado: Lucimar de Faria . Agravado: Paulo Cezar Zatti . Advogado: Emerson Deuner , Fernando Luiz Johann, Maykon Cristiano Jorge. Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0818699-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 396900000007 Execução de Sentença. Agravante: Elias Antonio Rampazzo , João Carlos Rampazzo, Sebastião Lazáro Rampazzo. Advogado: José Cicero Celestino , Péricles José Menezes Deliberador. Agravado: Ferro Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0822932-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00521871520108160001 Ação Monitoria. Agravante: Estrada de Ferro Paraná Oeste S/a Ferroeste . Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis , Suzana Bellegard Danielewicz. Agravado: Votorantim Cimentos S/a . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Ana Paula Muggiati dos Santos, Bárbara Fracaro Lombardi. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0830214-9

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003217520118160051 Exceção de Incompetência. Agravante: Orlando Paiva Braga . Advogado: Marcos Roberto Garcia . Agravado: Leandro Jose Atmeyer . Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves , Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0830533-9

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009473120108160051 Exceção de Incompetência. Agravante: Orlando Paiva Braga . Advogado: Marcos Roberto Garcia . Agravado: Leandro Jose Atmeyer . Advogado: Samuel Gomes Junior , Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0831662-9

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003512820118160143 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social- Inss . Advogado: Giovanna Alves Cim . Agravado: Elodir da Aparecida Cunha . Advogado: Viviane Bueno Alionço . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0025 . Processo: 0624354-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800051280 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Bento Osvaldo da Rosa . Advogado: Jair Dal Ri , Rosani Detke Dal Ri. Apelante (2): Paranaaprevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Roxana Barleta Marchioratto. Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0026 . Processo: 0656825-8

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000134 Cautelar. Apelante: João Nelson da Silveira . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini , Genésio Xavier da Silva. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0027 . Processo: 0677417-6

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000831220028160103 Anulatória. Apelante: Carlos Alberto Zela Felipe . Advogado: Paulo Sérgio Ferrari . Apelado: Rosa Ianitski . Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0028 . Processo: 0689298-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001423020078160004 Declaratória. Apelante: Cecilia Galant Kauche (maior de 60 anos), Emiliano Gomes de Brito (maior de 60 anos), Edna Luiza Boni (maior de 60 anos), Iolanda Corsino de Carvalho (maior de 60 anos), Jonirce dos Reis Vila (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Araújo Grabowski (maior de 60 anos), Maria Celiza Formigone (maior de 60 anos), Maria Natalia Trindade (maior de 60 anos), Olívia Mendes Xavier (maior de 60 anos), Rosa Primon Sartor (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos . Apelado (2): Paranaaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0029 . Processo: 0697229-2

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014867720088160047 Ordinária. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cathy Mary do Nascimento Quintas . Apelante (2): Aparecida Marina dos Santos Rodrigues . Advogado: Nilton Rodrigues de Santana . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0030 . Processo: 0725915-6

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00054334020058160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Aparecida Donizete Domingues de Freitas . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0031 . Processo: 0753439-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00011147720058160001 Declaratória. Apelante (1): Ricardo Diniz Correia de Almeida , Silvana Nadal Silva Almeida. Advogado: Moyses Grinberg . Apelante (2): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Marcelo Marco Bertoldi , Renata Baglioli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º

G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0760434-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00019386520078160001 Cobrança. Apelante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef . Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira , Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado (1): Edson Brzezinski Machado . Advogado: Silvério Dugonski . Rec.Adesivo: Edson Brzezinski Machado . Advogado: Silvério Dugonski . Apelado (2): Fundação dos Economistas Federais - Funcef . Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira , Paulo Fernando Paz Alarcón. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0765274-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00011672420068160001 Cobrança. Apelante (1): Marlene Mulhstetd . Advogado: José Cunha Garcia , Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelante (2): Átila Imóveis Ltda - Epp , Moro Empreendimentos e Participações S/a. Advogado: Neudi Fernandes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0794832-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074939220098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Apelado: Jorge Luiz Martins Soares . Advogado: José Ari Matos . Interessado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivall , Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezu, Edivan José Cunico. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0797593-9
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026861120098160104 Cominatória. Apelante: Luciana Cristina Stodulny . Advogado: Marco Antônio de Lima . Apelado: Vale do Iguaçu Veículos Ltda . Advogado: Marcos Odacir Aschidamini , José Günther Menz. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0800806-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090282220078160035 Resolução de Contrato. Apelante (1): M.m. Incorporações Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Etiane Caldas Gomes. Apelante (2): Dimas Prestes . Advogado: Antônio Marcelo Fragoso Gaia , Marcos Luzie Gadotti de Oliveira, Pasqualino Lamorte. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0803474-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017976620098160004 Ordinária. Apelante: Antonio Porcides (maior de 60 anos), Debora Ribeiro (maior de 60 anos), João Torres (maior de 60 anos), Invanir Rodrigues Pinheiro (maior de 60 anos), Loerny Celso Manso da Silva, Maria do Pilar Pinheiro Braznik (maior de 60 anos), Marilza Pinheiro Braznik, Marcia Carneiro de Moraes, Marlene Cecília Xavier, Marta dos Santos Cruz (maior de 60 anos), Maria do Pilar Fonseca Lima, Neide Alves Brenaz (maior de 60 anos), Rosali Santos Julião, Regina Pinheiro Braznik. Advogado: Maria Regina Discini . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Carlos Augusto Franco Weinand, Daiane Maria Bissani. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0810800-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140573320098160019 Cobrança. Apelante: Zanardias Construtora de Obras Ltda . Advogado: Izaura Dias Moreira . Apelado: Hobi e Cia Ltda . Advogado: Virgílio Cesar de Melo , Raphael Brancalione Coradin, Moacir de Melo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0810852-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054493720088160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado: Messias Batista de Camargo . Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0814139-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação

Originária: 00069058520098160001 Previdenciária. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Interessado: Damião Dias de Araújo . Advogado: Selson Rodrigues de Campos . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0814565-1
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00131687020048160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): ParanaPrevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Rec.Adesivo: Analuiza Machado Rocha (maior de 60 anos), Aparecida Fernandes Gonçalves (maior de 60 anos), Aurora Aparecida Fernandes Gonçalves (maior de 60 anos), Candido Lourençon, Carmem Lucia Pereira da Costa Gois (maior de 60 anos), Creuza Aparecida da Rocha (maior de 60 anos), Daneu Rossoni, Darcy de Godoy Haully (maior de 60 anos), Ernesto Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Fatima Cristina de Souza Conte, Geofrávia Montoza Lobo (maior de 60 anos), Gil Mario de Macedo Grassi (maior de 60 anos), Gilka Gouveia Carvalho Macedo, Iolanda Lourenço Leite (maior de 60 anos), Ismael Mologni (maior de 60 anos), Janir Messias Gonzales (maior de 60 anos), João Batista Guerra, Joaquim Scarpin (maior de 60 anos), José Corraczy Ferrz Bueno (maior de 60 anos), Marilda Carvalho Dias, Nilza Aparecida Freres Stipp (maior de 60 anos), Samuel Fabre Sanches (maior de 60 anos), Sílvia Elizabete Fernandes Maele, Vera Lúcia Guiselli Lopes (maior de 60 anos), Zuleika Thomson. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Maurício José Morato de Toledo. Apelado (1): Analuiza Machado Rocha , Aparecida Fernandes Gonçalves, Aurora Aparecida Fernandes Gonçalves, Candido Lourençon, Carmem Lucia Pereira da Costa Gois, Creuza Aparecida da Rocha, Daneu Rossoni, Darcy de Godoy Haully, Ernesto Ferreira de Oliveira, Fatima Cristina de Souza Conte, Geofrávia Montoza Lobo, Gil Mario de Macedo Grassi, Gilka Gouveia Carvalho Macedo, Iolanda Lourenço Leite, Ismael Mologni, Janir Messias Gonzales, João Batista Guerra, Joaquim Scarpin, José Corraczy Ferrz Bueno, Marilda Carvalho Dias, Nilza Aparecida Freres Stipp, Samuel Fabre Sanches, Sílvia Elizabete Fernandes Maele, Vera Lúcia Guiselli Lopes, Zuleika Thomson. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Maurício José Morato de Toledo. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): ParanaPrevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0814858-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00018133420068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Claudenil dos Santos Turibio . Advogado: Antônio Miozzo . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0815200-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014641720098160004 Indenização. Apelante: Dominga Ferreira Borges (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Rec.Adesivo: Município de Curitiba , Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc. Advogado: Claudine Camargo Bettes , Erenise do Rocio Bortolini, Jervis Puppi Wanderley. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0816943-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014867520098160004 Declaratória. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba , Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto . Apelado: Marisa Domingues França . Advogado: Ludimar Rafanhim , Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0818154-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172307620108160004 Embargos a Execução. Apelante: Aurora Apolinária Adruska Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0818435-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081281020058160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Helio Fernandes Baleeiro , Rosemari Rocio de Oliveira Baleeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Joice Kormann Beraldi. Apelante (2): Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível

0047 . Processo: 0819149-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00178932520108160004 Embargos a Execução. Apelante: Elizabeth Inglês de Goes . Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0048 . Processo: 0820914-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00251730820108160017 Ação Monitoria. Apelante: Maria Cristina Pedro Marangoni . Advogado: Vilma Carla Lima de Souza . Apelado: Miguel Domingues Passos (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Nardon Nielsen . Interessado: Emes Assessoria de Generos Alimentícios . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0821163-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048860720098160131 Ordinária. Apelante (1): João Duarte , Jerônimo de Bortoli, Joiceane Fabris, Eliane Moreira Vilhalba, Leomar Antonio Montagna. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom S/ a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0050 . Processo: 0822281-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068499020088160129 Cobrança. Apelante: Frontend Cargo Service Ltda . Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal . Apelado: Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts - Gesellschaft Kg . Advogado: Mauro Vignotti . Relator: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0051 . Processo: 0823368-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00071430720098160001 Ação Monitoria. Apelante: Ligia Hampe Umeda . Advogado: Ricardo Shinhiti Taura . Apelado: Cassol Materiais de Construção Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Faisca Nahas . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0052 . Processo: 0824050-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072567020068160031 Revisão de Contrato. Apelante: Coralplac Compensados Ltda . Advogado: Gislaiane do Rocio Rocha . Apelado: Hexion Química Indústria e Comércio Sa. Advogado: Osvaldo Francisco Júnior, Gilson Marega Martins. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0825268-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048990620098160131 Ordinária. Apelante (1): Itacir de Fragas , Jesus Andre Pedroso, José Zabloski (maior de 60 anos), Valdir Antonio Toniai, Vanuza Camillo Reitz. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Edemir Bringhamti. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0054 . Processo: 0825692-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00070712020098160001 Cominatória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Romeu Czoupinski . Advogado: José Ari Matos , Ivair Junglos. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0055 . Processo: 0826949-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145752920058160030 Ação Monitoria. Apelante: Elaine Aparecida Bado de Oliveira . Advogado: Hiran José Denes Vidal , José Bento Vidal Filho. Apelado: Rede Farol do Atlântico de Combustível Ltda . Advogado: Luiz Fernando Saffraider . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0826998-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00051725020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Mauricio Tadeu Lançoni . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0057 . Processo: 0827005-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289816420098160014 Consignação em Pagamento. Apelante: Helber Rodrigues de Rezende . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Apelado: Artenge Construções Cíveis

Ltda . Advogado: Marco Aurélio Grespan , Marco Antonio Tillvitz. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0058 . Processo: 0827131-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00157150620108160004 Execução de Sentença. Apelante: Arabela Andrede Pereira . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0059 . Processo: 0827423-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00021762120068160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado: Waldir Konofal . Advogado: Marcelo Osternack Amaral , Realina Pereira Chaves Batistel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0060 . Processo: 0827569-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169554720088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado: Celso José Jurkiewicz . Advogado: Adriana Vieira Bernardino , Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0061 . Processo: 0829271-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102103420108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Vera Lucia Rodrigues Denes . Advogado: Andréia Stall , Emmanuel Aschidamini David. Interessado: ParanaPrevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0062 . Processo: 0836113-1

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00171442520088160021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Ari Pedro Colle . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0063 . Processo: 0848175-2

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002376820058160121 Cobrança. Apelante (1): Aparecido Cleto Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: José Airton Gonçalves . Apelante (2): Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda . Advogado: Neimar Batista . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENCIA ***

Apelação Cível e Reexame Necessário

0064 . Processo: 0830857-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00288907120098160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: A. N. . Advogado: Fernanda Canadá Correia da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 13/12/2011 13:30

Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em

Composição Integral e 7ª Câmara Cível

Relação No. 2011.13002 e 2011.13003 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 13/12/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Fonsatti	076	0813326-0
Adeline Garcia Matias	175	0817544-4
Adelino Garbuggio	194	0828054-2
Adilson Ivan Caropreso Pinheiro	198	0830953-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adilson Malucelli	039	0773527-3/02
Admar Correa da Silva	176	0817559-5
Adriana D'Ávila Oliveira	125	0777032-5
Adriana Favoretto Vidigal	163	0813109-9
Adriana Rios Meneghin	205	0837313-5
Adriano Michalczenzen Correia	021	0783604-8/01
	022	0783604-8/02
Ágatha Dourado Massarani	198	0830953-1
Alberto Rodrigo Patino Vargas	131	0787402-0
Aldriano Ribeiro Negrão	211	0801610-6
Alessandra Gaspar Berger	001	0737117-1
Alessandra Mara S. Coradassi	179	0820476-6
Alessandro Duleba	070	0803637-5
Alessandro Ravazzani	078	0817540-6
Alexandre José Garcia de Souza	036	0818013-8/01
	147	0801515-6
	173	0817318-4
Alfeu Cicarelli de Melo	048	0716216-9
Ana Carolina Dalcanale	066	0799666-5
Ana Carolina Rohr Fukushima	065	0797755-9
	066	0799666-5
Ana Luiza de Paula Xavier	016	0724422-2/01
	021	0783604-8/01
	029	0802209-7/01
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0658395-3/01
	042	0814900-0/01
	061	0793865-4
	081	0818400-1
	137	0793819-2
	138	0794461-0
	149	0802301-6
	176	0817559-5
	180	0820521-6
	182	0821133-0
	195	0828990-3
Anderson de Azevedo	163	0813109-9
Anderson Douglas Gali Falleiros	110	0746568-7
André Luis Agner Machado Martins	046	0630834-7
André Luis Magagnin	187	0823905-4
André Luiz Giudicissi Cunha	120	0769381-8
André Luiz Proner	007	0606237-3/02
André Ricardo Vidigal Firmino	163	0813109-9
Andrea Caroline Marconatto Cury	057	0785629-3
Andréa Cristine Arcego	001	0737117-1
	027	0798265-4/01
Andrea Sabbaga de Melo	017	0726428-2/01
	018	0726428-2/02
Andressa Rosa	068	0800658-2
Angélica Brum Bassanetti Spina	096	0357753-5
Anizio Jorge da Silva Moura	075	0811672-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0087701-4/03
	056	0783049-7
	080	0818295-0
	136	0790439-2
	141	0798094-5
	151	0805867-1
	174	0817351-9
Antonio Carlos Monteiro	009	0416503-1/03
Antonio Clovis Garcia	076	0813326-0
Antônio Leite dos Santos Neto	119	0769325-0
Antonio Martins Correia Junior	181	0820559-0
Antonio Pitton	163	0813109-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	022	0783604-8/02
	025	0789838-8/01
	199	0831386-4
	201	0832181-3

Araripe Serpa Gomes Pereira	095	0841364-1
	164	0814178-8
Arleide Regina Ogliari Candal	014	0701570-5/02
Arnaldo Aparecido Coração	013	0694894-7/01
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	117	0763168-1
Arnaldo Hauer de Oliveira	125	0777032-5
Arni Deonildo Hall	100	0445689-1
	134	0789162-9
Augusto Yoshie Matsubara	027	0798265-4/01
Aurimar José Turra	073	0806473-3
Aurino Muniz de Souza	012	0658395-3/01
	019	0738836-5/01
	041	0774182-8/01
	086	0826178-9
	137	0793819-2
	138	0794461-0
	176	0817559-5
	180	0820521-6
	182	0821133-0
	188	0825647-5
Aysia Lovisi Oliveira	005	0853265-4
Barbara Gonzales Lucas	058	0787326-5
Beatriz Carolina de O. Kloster	012	0658395-3/01
Bernardo Guedes Ramina	017	0726428-2/01
	018	0726428-2/02
	031	0807857-3/02
	037	0830589-1/01
	038	0832176-2/01
	041	0774182-8/01
	043	0832251-0/01
	044	0835890-9/01
	045	0841606-4/01
	059	0789984-5
	060	0791673-8
	086	0826178-9
	091	0832934-4
	092	0834265-2
	093	0838783-1
	138	0794461-0
	140	0797857-8
	149	0802301-6
	176	0817559-5
	180	0820521-6
	182	0821133-0
	197	0829720-5
Braulio Belinati Garcia Perez	126	0784412-4
Brazilio Bacellar Neto	094	0839942-4
Bruno Di Marino	017	0726428-2/01
	018	0726428-2/02
	031	0807857-3/02
	033	0809215-3/02
	037	0830589-1/01
	041	0774182-8/01
	043	0832251-0/01
	044	0835890-9/01
	061	0793865-4
	081	0818400-1
	091	0832934-4
	092	0834265-2
	180	0820521-6
	182	0821133-0
	195	0828990-3
	197	0829720-5
Bruno Paiva Bartholo	175	0817544-4
Cândido Mateus Moreira Boscardin	142	0798106-0
Carla Viviane Martini	051	0771467-4
Carlos Alberto da Cunha Fraga	083	0823024-4
Carlos Alberto da Silva Junior	076	0813326-0
Carlos Alberto R. d. Vasconcelos	018	0726428-2/02
Carlos Alberto Riskalla Filho	079	0817686-7
Carlos Augusto Franzo Weinand	032	0808657-7/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	140	0797857-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Eduardo Faisca Nahas	010	0643633-5/02	Danilo Ribeiro de Oliveira	028	0800410-2/02
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	088	0827692-8	Darci Kasprzak	153	0807420-6
Carlos Henrique Spessoto Persoli	168	0815892-7	Darlan Rodrigues Bittencourt	092	0834265-2
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	070	0803637-5	Denise Canova	107	0710281-2
Carlos José Dal Piva	172	0817176-6	Denise Marici Oltramari	195	0828990-3
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	105	0691748-8	Diego Martins Caspary	007	0606237-3/02
Carlos Pzebeowski	111	0747898-4		165	0814448-5
Carolina Villena Gini	006	0087701-4/03	Diogo Guedert	010	0643633-5/02
	056	0783049-7	Douglas Pospiesz de Oliveira	095	0841364-1
Caroline Muniz de Souza	019	0738836-5/01	Douglas Sinigaglia	144	0798452-7
	041	0774182-8/01	Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	025	0789838-8/01
	086	0826178-9	Edemir Brighentti	041	0774182-8/01
	180	0820521-6	Edenilson Fausto	121	0771172-0
	182	0821133-0	Edgar Ingrácio da Silva	008	0416498-5/03
Cássio Lisandro Telles	011	0650089-8/02	Edgard Luiz C. d. Albuquerque	070	0803637-5
Célio Vitor Betinardi	139	0796711-3	Edmara Sílvia Romano	126	0784412-4
Celso Antônio Rossi	070	0803637-5	Ednei Fernandes	055	0781475-9
Celso Piratelli	058	0787326-5	Ednei Valentim Damaceno	055	0781475-9
César Aurélio Cintra	119	0769325-0	Edson Luiz Martins	157	0810417-4
Charles Michel Lima Dias	001	0737117-1		164	0814178-8
Chesli Cristiane da Silva	134	0789162-9	Eduardo Munaretto	169	0816399-5
Christiaan A. L. d. Oliveira	101	0520878-4	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	073	0806473-3
Christian Marcello Mañas	152	0806530-3		067	0800119-0
Christovan Ziemer	084	0824301-0		069	0803174-3
Cintia Regina Nogueira Tibúrcio	155	0809923-0	Egídio Munaretto	128	0785455-3
Cintya Buch Melfi	020	0780305-8/01	Eliana Jeronymo de Oliveira	073	0806473-3
	112	0748810-4	Elisio Apolinário Rigonato Chaves	008	0416498-5/03
	139	0796711-3	Elizangela Maria Matioski	073	0806473-3
	154	0808373-6	Emanuela Catafesta	047	0706144-5
	160	0811129-3	Emanuelle S. d. S. Boscardin	015	0708492-4/01
	162	0812998-2		148	0801664-4
	165	0814448-5		173	0817318-4
	171	0817018-9	Emmanuel Augusto de O. Carlos	085	0825536-7
Claiton José de Oliveira	121	0771172-0			
Claudinei Belafrente	049	0717781-5	Eraldo Lacerda Junior	024	0788074-0/01
Cláudio José Fonsatti	076	0813326-0		030	0802553-0/01
Claudionor Siqueira Benite	117	0763168-1		135	0790269-0
Cornélio Afonso Capaverde	153	0807420-6		158	0810736-4
Crisaine Miranda Grespan	038	0832176-2/01		167	0815386-4
	091	0832934-4		170	0816451-0
	128	0785455-3		171	0817018-9
Cristiana Lacerda de O. Franco				184	0822391-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	207	0846057-1		185	0822577-6
Cristiano Augusto V. Calixto	090	0829409-1		191	0827226-4
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	008	0416498-5/03		192	0827395-4
	030	0802553-0/01		200	0831734-0
	170	0816451-0	Érlon de Faria Pilati	209	0817420-9
	200	0831734-0	Ernesto Emir Kugler B. Júnior	052	0773021-6
Daiane Maria Bissani	099	0422687-9	Eros Gil Peters	148	0801664-4
Damien Pablo de Oliveira Theis	134	0789162-9	Estevão Ruchinski	168	0815892-7
Dani Leonardo Giacomini	203	0835882-7	Evandro Nakad Calijuri	208	0638817-8
Daniel Andrade do Vale	019	0738836-5/01	Eveli Maria Pedrollo	213	0834431-6
Daniel Hachem	098	0392620-3	Ezílio Henrique Manchini	047	0706144-5
Daniel Pessoa Mader	054	0773910-8	Fabiano Binhara	083	0823024-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	031	0807857-3/02	Fabiano da Rosa	147	0801515-6
	033	0809215-3/02	Fabiano Jorge Stainzack	049	0717781-5
	037	0830589-1/01	Fábio Luis de Mello Oliveira	108	0731354-0
	041	0774182-8/01	Fábio Massami Suzuki	064	0797269-8
	043	0832251-0/01	Fábio Moreira Constantino	126	0784412-4
	044	0835890-9/01		212	0801970-7
	045	0841606-4/01	Fábio Silveira Rocha	048	0716216-9
	060	0791673-8	Fábio Vacekovski Kondrat	099	0422687-9
	061	0793865-4	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	199	0831386-4
	091	0832934-4	Fabiola Paula Beê Alenski	173	0817318-4
	149	0802301-6	Fabiola Pavoni José Pedro	046	0630834-7
	176	0817559-5	Fabício Zir Bothomé	130	0787075-3
	197	0829720-5	Fagner Schneider	186	0822988-9
	004	0826189-2	Fellipe Cianca Fortes	040	0813842-9/02
Danielle Christianne da Rocha			Fernanda Fortunato Mafra	153	0807420-6
			Fernanda Silveira dos Santos	148	0801664-4
			Fernando Abagge Benghi	125	0777032-5
			Fernando Cezar Vernalha Guimarães	072	0806004-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Gil dos Santos	124	0775144-2
Fernando José Bonatto	072	0806004-8
Fernando Sampaio de Almeida Filho	016	0724422-2/01
	201	0832181-3
Fernando Todeschini	028	0800410-2/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	057	0785629-3
Flávio Penteado Geromini	111	0747898-4
Flávio Rosendo dos Santos	006	0087701-4/03
	056	0783049-7
Frank Ohashi Saita	076	0813326-0
Gabriela de Paula Soares	006	0087701-4/03
	142	0798106-0
Geandro Luiz Scopel	203	0835882-7
Geison José Simões Santos	105	0691748-8
Gelson Barbieri	053	0773039-8
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	100	0445689-1
	159	0810959-7
	175	0817544-4
George Eduardo Karoleski	110	0746568-7
Geraldo Mocellin	053	0773039-8
Germano Laertes Neves	032	0808657-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	111	0747898-4
Gianna Bach Malacarne	187	0823905-4
Gilberto Alves Miranda	057	0785629-3
Gilberto Baroni Filho	202	0834009-4
Gilson José dos Santos	089	0827704-3
Giovani Marcelo Rios	177	0818003-2
	207	0846057-1
Giovani Miguel Lopes	046	0630834-7
Giovani Webber	178	0819437-2
Gisele da Rocha Parente	006	0087701-4/03
	022	0783604-8/02
	025	0789838-8/01
	174	0817351-9
Gisele Soares	062	0794587-9
Giuseppe Lanzaolo	109	0739494-1
Glaci Elza Ishikawa	045	0841606-4/01
Glaucirian Costa dos Santos	123	0773279-2
Glauco Humberto Bork	071	0805165-2
Glauco José Rodrigues	088	0827692-8
Glei Roberto Vilela	083	0823024-4
Graciela Iurk Marins	067	0800119-0
	069	0803174-3
	128	0785455-3
Guilherme Augusto B. Corrêa	010	0643633-5/02
Guilherme Luiz Sandri	081	0818400-1
Guilherme Pezzi Neto	153	0807420-6
Guilherme Soares	023	0784646-0/01
	032	0808657-7/01
Gustavo de Almeida Flessak	070	0803637-5
	099	0422687-9
Gustavo José Lisboa dos Santos	105	0691748-8
Haller Nichele Bogoni Junior	131	0787402-0
Haller Nichele Bogoni Júnior	212	0801970-7
Hamidy Omar Safadi Kassmas	015	0708492-4/01
Helena Prata Ferreira	045	0841606-4/01
Hélio de Matos Venâncio	064	0797269-8
Hélio Esteves do Nascimento	150	0804827-3
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	026	0797532-6/01
Igor Ferlin	050	0760725-4
Ilka Chaves Marczuk Thá	139	0796711-3
Iria Emília E. B. Barbieri	053	0773039-8
Irineu José Peters	148	0801664-4
Irineu Pedro Muhl	108	0731354-0
Isabela Cristine Martins Ramos	022	0783604-8/02
	027	0798265-4/01
	136	0790439-2
	141	0798094-5
Iuri Ferrari Cocciov	141	0798094-5
Iuri Ferrari Covicov	021	0783604-8/01
Ivan Lelis Bonilha	001	0737117-1

	003	0800569-0
	023	0784646-0/01
	025	0789838-8/01
	027	0798265-4/01
	133	0789051-1
	136	0790439-2
	141	0798094-5
	142	0798106-0
	174	0817351-9
Ivanir Fontana	144	0798452-7
Izabella Crispilio	209	0817420-9
Izabella de Paula Lino	102	0630259-4
Jaime Domingues Brito	117	0763168-1
Jaime Oliveira Penteado	111	0747898-4
Jair Antônio Wiebelling	204	0837245-2
Jair de Meira Ramos	194	0828054-2
Jane Castanha	034	0812670-9/02
Jane Mary Silveira	127	0785063-5
Jaqueline Lobo da Rosa	084	0824301-0
Jean Carlo Leeck	026	0797532-6/01
Jeferson Almar Borges	136	0790439-2
Jeferson Luiz de Lima	104	0670665-4
Jefferson Furlanetto Moises	201	0832181-3
Jesuino Ruys Castro	131	0787402-0
Jetson Josias Szrajja	051	0771467-4
João Antônio da Cruz	029	0802209-7/01
João Augusto Basilio	081	0818400-1
João Kleina	069	0803174-3
João Luís Scolari de Araújo	076	0813326-0
João Luiz Martins Esteves	155	0809923-0
João Luiz Scaramella Filho	018	0726428-2/02
	059	0789984-5
	093	0838783-1
João Paulo Bomfim	122	0773075-4
João Tavares de Lima Filho	129	0785570-5
Joaquim Miró	042	0814900-0/01
	059	0789984-5
	061	0793865-4
	071	0805165-2
	086	0826178-9
	137	0793819-2
	140	0797857-8
Joaquim Miró Neto	093	0838783-1
Jonas Borges	157	0810417-4
	186	0822988-9
Jorge Durval da Silva	206	0837395-7
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	014	0701570-5/02
	130	0787075-3
José Américo da Silva Barboza	066	0799666-5
José Antônio Iglecias	020	0780305-8/01
José Ari Matos	036	0818013-8/01
	044	0835890-9/01
	197	0829720-5
José Carlos Fernandes Martins	032	0808657-7/01
José Carlos Vieira	129	0785570-5
José Dorival Perez	151	0805867-1
José Oscar Kluppel Teixeira	056	0783049-7
	080	0818295-0
José Raki Theodoro Guimarães	034	0812670-9/02
José Roberto Martins	001	0737117-1
	023	0784646-0/01
José Teodoro Alves	105	0691748-8
José Wladimir Garbúggio	194	0828054-2
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	102	0630259-4
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	118	0765529-2
Josiane Simioni	039	0773527-3/02
Josmar Pereira Sebrenski	139	0796711-3
Jucimar Moura dos Santos	174	0817351-9
Juliana Liczacowski Malvezzi	127	0785063-5
Juliana Mugnol	188	0825647-5
Juliana Osório Junho	010	0643633-5/02
Juliano França Tetto	189	0826098-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio Cesar Dalmolin	204	0837245-2	Luiz Fernando Casagrande Pereira	015	0708492-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	029	0802209-7/01		072	0806004-8
	032	0808657-7/01	Luiz Fernando Matias	124	0775144-2
	080	0818295-0	Luiz Francisco Barcellos Bond	105	0691748-8
	151	0805867-1	Luiz Gonzaga Dias Júnior	147	0801515-6
	186	0822988-9	Luiz Henrique Bona Turra	111	0747898-4
	196	0829705-8	Luiz Pereira da Silva	043	0832251-0/01
	201	0832181-3	Luiz Remy Merlin Muchinski	033	0809215-3/02
	209	0817420-9		059	0789984-5
Karina Locks Passos	027	0798265-4/01		138	0794461-0
	029	0802209-7/01		195	0828990-3
Kelli Bernadete Matievicz Benites	098	0392620-3	Luiz Rodrigues Wambier	087	0827378-3
Laercio Ademir dos Santos	181	0820559-0	Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0726428-2/01
Laura Isabel Nogarolli	084	0824301-0		018	0726428-2/02
Leandro Francisco Reis Fonseca	203	0835882-7	Mara Regina Macente	118	0765529-2
Leandro Salomão	035	0814120-2/01	Marcel Eduardo Cunico Bach	010	0643633-5/02
Leonardo Marques Guedes da Silva	125	0777032-5	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0737117-1
Leonardo Souza	175	0817544-4	Marcello Reus Darin de Araújo	006	0087701-4/03
Leopoldo Rocha Soares	187	0823905-4	Marcelo Cesar Maciel	082	0818997-9
Lia Mara Hahn Rosa Flores	164	0814178-8	Marcelo Constantino Malaguido	199	0831386-4
Lilian Mara Paduan Santos	120	0769381-8	Marcelo de Souza Teixeira	120	0769381-8
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	002	0764237-5	Marcelo Possamai	102	0630259-4
	143	0798405-8	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	007	0606237-3/02
Lincoln Jefferson Ribeiro	063	0796099-2		024	0788074-0/01
Lino Massayuki Ito	077	0817474-7		135	0790269-0
Lizete Rodrigues Feitosa	048	0716216-9		152	0806530-3
	088	0827692-8		156	0810301-1
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	020	0780305-8/01		157	0810417-4
	103	0640910-5		184	0822391-6
	211	0801610-6		190	0827195-4
Lucia Helena Cachoeira	082	0818997-9		191	0827226-4
Luciana Perez Guimarães da Costa	151	0805867-1	Márcia Giraldi Sbaraini	052	0773021-6
Luciane Guedes de Carvalho	110	0746568-7	Márcia Loreni Gund	204	0837245-2
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	015	0708492-4/01	Márcia Simone Sakagami Spitzner	092	0834265-2
Luciano Ricardo Hladczuk	107	0710281-2	Márcio Rogério Depolli	126	0784412-4
	132	0788925-2	Márcio Ruiz Paloma	113	0759035-8
	149	0802301-6		114	0759046-1
	179	0820476-6		115	0759053-6
Luciene Carneiro da Silva	090	0829409-1		116	0759059-8
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	093	0838783-1	Marco Antônio Barzotto	042	0814900-0/01
Lucilene Machado Carlos	085	0825536-7	Marco Antônio Lima Berberi	016	0724422-2/01
Ludovico Albino Savaris	047	0706144-5		032	0808657-7/01
Luigi Miró Ziliotto	137	0793819-2		106	0706655-3
Luis Felipe Cunha	059	0789984-5		199	0831386-4
Luis Fernando da Silva Tambellini	049	0717781-5	Marco Antônio Moretti	130	0787075-3
	186	0822988-9	Marco Aurélio Hladczuk	107	0710281-2
	196	0829705-8		132	0788925-2
	201	0832181-3		149	0802301-6
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	021	0783604-8/01		179	0820476-6
	022	0783604-8/02	Marco Aurélio Schetino de Lima	111	0747898-4
Luis Gustavo Lorga	161	0811441-4	Marcos Antônio Marques de Góes	193	0827907-4
Luis Henrique Fernandes Hidalgo	199	0831386-4	Marcos Aurélio Larson	202	0834009-4
Luis Renato Martins de Almeida	132	0788925-2	Marcos Bueno Gomes	084	0824301-0
Luiz Carlos da Silva	133	0789051-1	Marcos de Souza	177	0818003-2
Luiz Carlos Pasqualini	146	0801343-0	Marcos Rodrigues da Mata	077	0817474-7
Luiz Edson Fachin	088	0827692-8	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	178	0819437-2
Luiz Eduardo Dluhosch	013	0694894-7/01	Marcus Alexandre Alves	208	0638817-8
	157	0810417-4	Marcus Aurélio Liogi	043	0832251-0/01
	158	0810736-4	Marcus Ely Soares dos Reis	123	0773279-2
	161	0811441-4	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	007	0606237-3/02
	166	0814842-3		139	0796711-3
	167	0815386-4	Maria Cecília de O. Saldanha	193	0827907-4
	185	0822577-6	Maria de Lourdes dos Anjos Vieira	211	0801610-6
	192	0827395-4	Maria de Lourdes Viegas Georg	109	0739494-1
Luiz Felipe Haj Mussi	206	0837395-7	Maria Ines Przybysz de Paula	096	0357753-5
Luiz Fernando Brusamolín	085	0825536-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Ivanir da Luz S. Silverio	011	0650089-8/02	Rafael Marques Gandolfi	123	0773279-2
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	087	0827378-3	Rafael Rossi Ramos	040	0813842-9/02
Maria Regina Discini	196	0829705-8	Rafael Santos Carneiro	124	0775144-2
Maria Regina Vizioli de Melo	213	0834431-6	Rafaela Almeida do Amaral	209	0817420-9
Mariana Jubim da Costa	086	0826178-9	Raphael Dias Sampaio	129	0785570-5
Máriele Fernanda Arruda Liberato	064	0797269-8	Raquel Costa de Souza Magrin	068	0800658-2
Marilda de Luca Furtado	113	0759035-8	Reginaldo Fabrício dos Santos	183	0822125-2
Marina de Moura Leite	193	0827907-4	Reinaldo Bonato Neto	004	0826189-2
Marina Julieti Marini	210	0824383-2	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	142	0798106-0
Marina Michel de Macedo	072	0806004-8		143	0798405-8
Marisa da Silva Sigulo	199	0831386-4	Renata Moço	009	0416503-1/03
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	027	0798265-4/01	Renato Beltrami	067	0800119-0
Marlos Luiz Bertoni	120	0769381-8		069	0803174-3
Marta Patricia Bonk	028	0800410-2/02	Renato Galvão Carrillo	094	0839942-4
Maurelio Peters	148	0801664-4	Renato Serpa Silverio	011	0650089-8/02
Maurício Andrade do Vale	018	0726428-2/02	Renê Pelepiu	062	0794587-9
	019	0738836-5/01	Ricardo De Lucca Mecking	079	0817686-7
Mauricio Aparecido Cresostomo	172	0817176-6	Ricardo Domingues Brito	026	0797532-6/01
Maurício José Lopes	202	0834009-4	Ricardo Luiz de Oliveira	094	0839942-4
Mauro Ribeiro Borges	151	0805867-1	Rita de Cassia Ribas Taques	001	0737117-1
Maykon C A Espíndola	100	0445689-1		032	0808657-7/01
Maykon Jonatha Richter	005	0853265-4	Rita Pasinato	053	0773039-8
Melina Girardi Fachin	088	0827692-8	Roberta Carvalho de Rosis	147	0801515-6
Michele Aparecida Ganho	070	0803637-5		173	0817318-4
Michelle Coelho C. Berardi	092	0834265-2	Roberta Soares Cardozo	050	0760725-4
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	105	0691748-8	Roberto Antônio Busato	204	0837245-2
Mirella Pierocchini do Amaral	037	0830589-1/01	Rodolfo José Schwarzbach	071	0805165-2
	061	0793865-4	Rodrigo Biezus	207	0846057-1
Miriam Renata Silveira	032	0808657-7/01	Rodrigo de Lima Martins	164	0814178-8
Nathalia Costa da Fonseca	031	0807857-3/02	Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	189	0826098-6
Neandro Lunardi	082	0818997-9	Rodrigo Januário Russo	089	0827704-3
Neimar Batista	125	0777032-5	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	021	0783604-8/01
Nelson Junki Lee	046	0630834-7		199	0831386-4
Nílto Sales Vieira	098	0392620-3	Rodrigo Matos Roriz	159	0810959-7
Noé Aparecido da Costa	108	0731354-0	Rodrigo Oliveira de Melo	100	0445689-1
Oldemar Mariano	204	0837245-2	Rodrigo Pagliarini Santos	050	0760725-4
Oriana Rodrigues Smiguel	071	0805165-2	Rodrigo Parreira	129	0785570-5
Oscar João Mugnol	188	0825647-5	Rodrigo Pontes de S. K. Batista	052	0773021-6
Osvaldo Betin Boareto	097	0366899-5			
	101	0520878-4	Rodrigo Shirai	094	0839942-4
Pablo Perez Fanhani	087	0827378-3	Rodrigo Takaki	003	0800569-0
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	070	0803637-5	Roger Oliveira Lopes	133	0789051-1
				136	0790439-2
Paulo Justiniano de Souza	183	0822125-2		174	0817351-9
Paulo Maurício da Rocha Turra	039	0773527-3/02		199	0831386-4
Paulo Nobuo Tsuchiya	150	0804827-3	Roger Striker Trigueiros	199	0831386-4
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	122	0773075-4	Rogério Galli Berardi	092	0834265-2
	205	0837313-5	Romão Golambiuk	153	0807420-6
Paulo Roberto Almeida B. Junior	162	0812998-2	Romeu Denardi	031	0807857-3/02
				033	0809215-3/02
Paulo Roberto Luviseti	087	0827378-3		060	0791673-8
Paulo Roberto Mikio Heimowski	201	0832181-3	Romeu Saccani	129	0785570-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	099	0422687-9	Romildo Nunes Ferreira	190	0827195-4
Paulo Roberto Viruel	155	0809923-0	Ronilson Fonseca Vicensi	101	0520878-4
Paulo Sérgio Winckler	063	0796099-2	Roque Ademir Karoleski	110	0746568-7
	125	0777032-5	Roque Sebastião da Cruz	095	0841364-1
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	069	0803174-3	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	123	0773279-2
	128	0785455-3	Rosângela Khater	026	0797532-6/01
Pedro Angelo Andreassa	145	0799118-4	Roseris Blum	022	0783604-8/02
Pedro Augusto Vantropa	129	0785570-5	Roxana Barleta Marchioratto	106	0706655-3
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	074	0808190-7		151	0805867-1
Pedro Rafael Thomé Pacheco	079	0817686-7	Rozane Machado Marconato	104	0670665-4
Pedro Sinhori	077	0817474-7	Ruy Schimmelpfeng Sampaio	129	0785570-5
Peregrino Dias Rosa Neto	067	0800119-0	Sadi Bonatto	072	0806004-8
	069	0803174-3	Samuel Torquato	078	0817540-6
Rafael Augusto Silva Domingues	199	0831386-4	Sandra Evelizi Mendonça	140	0797857-8
Rafael Baggio Berbicz	048	0716216-9	Sandra Jussara Richter	031	0807857-3/02
Rafael Machado Alves	072	0806004-8		033	0809215-3/02
			Sandro Luiz Werlang	060	0791673-8
			Sebastião Carlos da Costa	106	0706655-3
			Selemara Berckembrock F. Garcia	079	0817686-7
				110	0746568-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Selma Cristina Saito Azevedo	198	0830953-1
Sergio de Aragon Ferreira	154	0808373-6
Sérgio Eduardo da Silva	057	0785629-3
Sergio Luiz Peixer	189	0826098-6
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	094	0839942-4
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	027	0798265-4/01
Sérgio Roberto Vosgerau	018	0726428-2/02
	059	0789984-5
	093	0838783-1
Sérgio Simão Dias	082	0818997-9
Sérgio Sinhori	077	0817474-7
Severino Secco	211	0801610-6
Shaiane Carneiro	111	0747898-4
Sidnei Aparecido Cardoso	095	0841364-1
Sidney Kendy Matsuguma	090	0829409-1
Sílvia Cristina Barbosa Xavier	160	0811129-3
Silvio André Brambila Rodrigues	123	0773279-2
Sílvio Binhara	083	0823024-4
Silvio Felipe Guidi	072	0806004-8
Silvio Seguro	145	0799118-4
Simone Rosa Ragazzi	005	0853265-4
Solange Aparecida de Lima	019	0738836-5/01
Sonivaltair da Silva Castanha	073	0806473-3
Tatiana de Azevedo Lahóz	154	0808373-6
Thais Takahashi	208	0638817-8
Thalita Tuma	103	0640910-5
Thiago Artigas Niclewicz	147	0801515-6
Thomé Sabbag Neto	018	0726428-2/02
Vainer Ricardo Prato	043	0832251-0/01
Valdir Judai	105	0691748-8
Valiana Wargha Calliari	032	0808657-7/01
	080	0818295-0
Valmir Jorge Comerlatto	141	0798094-5
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0737117-1
Vanessa Borges dos Santos	207	0846057-1
Vanessa Cristina Veit Aguiar	168	0815892-7
Vanessa Padilha Catossi	117	0763168-1
Venina Sabino da S. e. Damasceno	027	0798265-4/01
Vera Lúcia Lopes F. Piratelli	058	0787326-5
Vera Márcia Benzi da Costa	039	0773527-3/02
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	067	0800119-0
	128	0785455-3
Victor Alexandre Bomfim Marins	067	0800119-0
	128	0785455-3
Vilma Carla Lima de Souza	183	0822125-2
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	021	0783604-8/01
Volney Sebastião Spricigo	097	0366899-5
Walmor Floriano Furtado	113	0759035-8
	114	0759046-1
	115	0759053-6
	116	0759059-8
Walter Borges Carneiro	070	0803637-5
Walter Dantas de Melo	213	0834431-6
Wanderley Dallo	146	0801343-0
Wellington Silveira	127	0785063-5
Willians Eidy Yoshizumi	207	0846057-1
Wilmar Aloisio Pereira dos Santos	035	0814120-2/01
Wilson Meyer de Assis Filho	065	0797755-9
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	016	0724422-2/01
	022	0783604-8/02
	023	0784646-0/01
	106	0706655-3
	133	0789051-1

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0737117-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Maria Prado Rosa , Clóvis Aparecido Calixto, Dalton Siqueira Russo, Geni Rodrigues da Silva, Iracema Ferreira, José Adelcio Godoi, Luiz Aparecido da Silva, Maria Nirma Zavareze Andretta, Sara Chaves, Vilmar Sedor Zapelini. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado

da Administração e Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0002 . Processo: 0764237-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mário Luiz Marcondes Cordeiro (maior de 60 anos), Narcizo Marques da Silva (maior de 60 anos), Nelson Francisco (maior de 60 anos), Osni Gasparin (maior de 60 anos), Osvaldo de Oliveira Coelho (maior de 60 anos), Reginaldo Berthi, Reinaldo Onofre Skalisz (maior de 60 anos), Renato Luiz Lobo Miró, Ronei Volpi, Tiago Tamanini (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná , Diretor Presidente da Paranaprevidência. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0003 . Processo: 0800569-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: André Luiz Murakami , Angela Sandi Gregório da Silva, Antônio Aparecido de Souza, Diogo Pereira de Carvalho, Erivelton da Silva Marques, Marcelo Ferreira dos Santos, Matthieu Fagundes Vieira, Ocelio Cesar Ferreira Leite, Rafael Haruo Tomimori, Rita de Cássis Dutra, Rodrigo Gregório da Silva, Vanessa da Paz de Souza. Advogado: Rodrigo Takaki . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0004 . Processo: 0826189-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000000000000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Olavo Viane Francischetti Nunes , Silvia Ferreira Ribeiro Nunes. Advogado: Reinaldo Bonato Neto , Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná , Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (faz/pm). Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0005 . Processo: 0853265-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Helder de Lima Dantas Junior , Henrique de Souza Rocha, Paulo Lourenço Ferreira, Carlos Roberto Antunes, Juciano Aparecido Segantini, Reinaldo dos Santos Melo, Claudemir Graciano, Dinoberto Cason, Onivaldo Sonsi, João Batista Peres, Paulo Cesar Barbieri, Valdinei Fernandes Feliciano, Valdeir da Silva Leite, Nelson Ferreira da Silva, Robson José de Abreu Paulino, Givanildo José Bocato, Marcio Rogerio de Oliveira, Alaerce Aparecido Pereira, Antonio Vieira Ribeiro Filho, Lauro Roberto Oliveira dos Santos, Marcio Felipe do Carmo, João Luiz Zechim Luziano, Raliman Shoi Maeno, Domingos Henrique Assunção, Marcio Delsasso, Diego Fernando de Almeida, Antonio Aparecido Correa Maria, Claudinei Cassiano de Farias, Consulin Ribeiro da Silva, Sandro de Lima, Disnei Cesar Cordeiro, Vicente Farias, Jorge Nunes da Mata, Agostinho da Rosa Santos. Advogado: Barbara Gonzales Lucas , Maykon Jonatha Richter, Simone Rosa Ragazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Impugnação ao Cumprimento do Acórdão

0006 . Processo: 0087701-4/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0087701402 Cumprimento de Sentença. Impugnante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Flávio Rosendo dos Santos, Gisele da Rocha Parente. Impugnado: Olga Anna Walczewski Gioppo (maior de 60 anos), Paulino Schneider (maior de 60 anos), Norival Vieira da Silva (maior de 60 anos), Giovanni Antonio Giavina Bianchi (maior de 60 anos), Cássia Ecley Pimentel Rocha Faleiros (maior de 60 anos), Otto Leão Euphrasario Paasche (maior de 60 anos), Edinéia Costa Teixeira (maior de 60 anos).

Advogado: Marcello Reus Darin de Araújo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0606237-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 606237301 Embargos Infringentes, 6062373 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Elza Fátima Loureiro . Advogado: Diego Martins Caspary , André Luiz Proner. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0416498-5/03

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 416498500 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: José Moacir Barbosa . Advogado: Edgar Ingrácio da Silva . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0416503-1/03

Comarca: Paranaicity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 416503100 Apelação Cível. Embargante: Claudiney Rodrigues Quintano . Advogado: Renata Moço . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Antonio Carlos Monteiro . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0643633-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 643633500 Mandado de Segurança. Embargante: Cassol Materiais de Construção Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Faisca Nahas . Embargado (1): Daniella Aparecida Valle Aniceto Penteado , Ricardo Colleone Penteado. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa , Marcel Eduardo Cunico Bach. Embargado (2): Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda . Advogado: Juliana Osório Junho , Diogo Guedert. Embargado (3): Jornal Consult Car Ltda , Romildo do Carmo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0650089-8/02

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 650089800 Apelação Cível. Embargante: Frank Juride Pellegrini . Advogado: Cássio Lisandro Telles . Embargado: Edebrando Luiz Grosselli , Gildo Jorge Gambeta, Anderson Lemos. Advogado: Renato Serpa Silverio , Maria Ivanir da Luz Serpa Silverio. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0658395-3/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 658395300 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Almir Boldrini , Antonio Darci Pinheiro Dias, Elvio Copetti, Franqueline Posamai Della, Jacira Balardin, Normando Antonio Fracaró, Oltaír da Silva, Valerie Giongo, Vilmar Turra, Vilson Badia. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0694894-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 694894700 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Embargado (1): José Carlos Menigueti de Freitas . Advogado: Arnaldo Aparecido Coração . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0701570-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 701570500 Apelação Cível. Embargante: Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusesc . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila . Embargado: Lindamar Maria de Quadros . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0708492-4/01

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 708492400 Apelação Cível. Embargante: Andrei Guerra Korquevicz , Valdir Kurquevicz. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Embargado (1): Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda . Advogado: Emanuela Catafesta . Embargado (2): Manasa Madeireira Nacional Sa . Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0724422-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724422200 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Marco Antônio Lima Berberí, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Gerson Luiz Perissutti . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Antônio Barry)

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0726428-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 726428200 Apelação Cível. Embargante: Guilherme Beltrão de Almeida . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo. Embargado: Brasil Telecom Sa , Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0726428-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 726428200 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa , Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos. Embargado: Guilherme Beltrão de Almeida . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Maurício Andrade do Vale. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0738836-5/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738836500 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Maurício Andrade do Vale , Daniel Andrade do Vale. Embargado: Ailton José Camilotti , Amélia Teresinha Folle, Avaldir Dias de Almeida, Comércio e Indústria de Madeiras Roda Preta Ltda., Desdedit Luciano Serpa, Eloi Vedana, Farmácia Santa Maria de Palmas Ltda., Ignês Percisi Bonatto, João Valdir Medeiros Kukul, Neuri Antonio Poletto. Advogado: Solange Aparecida de Lima , Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Daniel Andrade do Vale. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0780305-8/01

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 780305800 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese , Cintya Buch Melfi. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Claudemiro Alves dos Santos . Advogado: José Antônio Iglecias . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0783604-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783604800 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier . Embargado: Michel Henrique Marques . Advogado: Adriano Michalczeszen Correia , Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí , Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Iuri Ferrari Cocicov. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 0783604-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783604800 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Embargado: Michel Henrique Marques . Advogado: Adriano Michalczeszen Correia , Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Roseris Blum. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 0784646-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784646000 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência . Advogado: Guilherme Soares . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Ivan Leis Bonilha. Embargado: Paulo Sergio Mota , Edson de Lima Costa, Adelmo Carlos Squeano. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 0788074-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 788074000 Apelação Cível. Embargante: Adenilto Rosa de Campos . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 0789838-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789838800 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leis Bonilha , Gisele da Rocha Parente. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Embargado: Seli Silva . Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 0797532-6/01

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 797532600 Agravo de Instrumento. Embargante: Comercial de Embalagens Papermix Ltda. . Advogado: Jean Carlo Leeck . Embargado: Amcor Flexibles Brasil Ltda. . Advogado: Rosangela Khater , Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Ricardo Domingues Brito. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 0798265-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798265400 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro , Isabela Cristine Martins Ramos, Ivan Leis Bonilha, Karina Locks Passos. Interessado: Paraná Previdencia . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Augusto Yoshie Matsubara, Andréa Cristine Arceo. Embargado: Associação dos Engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - Aeder . Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0028 . Processo: 0800410-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 800410200 Agravo de Instrumento. Embargante: Margareth Rodrigues Evangelista . Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira , Fernando Todeschini. Embargado: Viena Imóveis Ltda . Advogado: Marta Patricia Bonk . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0029 . Processo: 0802209-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802209700 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Luiza de Paula Xavier, Karina Locks Passos. Embargado: Arthur Schuartz , Cerise Sfair Sunye, David Sola, Dilermano Mussi Ribeiro dos Santos, Elcy Sabaio Zappia, Alcy Therezinha Vivan, Elodia Cima Kurten, Isidoro Allegrini Bertoli, Joanita Regina Arzua Trautwein, Kalina Szlachta Von Trompowski, Veronica Irene Rebka, Saturnino Trivisani. Advogado: João Antônio da Cruz . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0030 . Processo: 0802553-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 802553000 Apelação Cível. Embargante: Ari Sebastião Cordeiro . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0031 . Processo: 0807857-3/02

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807857300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Embargado: Maria de Lourdes Scherer . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0032 . Processo: 0808657-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808657700 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari, Marco Antônio Lima Berberi, Guilherme Soares. Embargado: Giordana Dissero . Advogado: José Carlos Fernandes Martins , Germano Laertes Neves. Interessado: ParanaPrevidência . Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand , Rita de Cassia Ribas Taques, Miriam Renata Silveira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0033 . Processo: 0809215-3/02

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 809215300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Claudia Maria Chaparini . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0034 . Processo: 0812670-9/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 812670900 Agravo de Instrumento. Embargante: Vitor Manoel Alcobia Leitão , Maria Inês Feroldi Leitão. Advogado: Jane Castanha . Embargado: Ismael Laurindo de Oliveira . Advogado: José Raki Theodoro Guimarães . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0035 . Processo: 0814120-2/01

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814120200 Apelação Cível. Embargante: Getulio Soares de Oliveira . Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos . Embargado: Maria Lucia Markowicz . Advogado: Leandro Salomão . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0036 . Processo: 0818013-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 818013800 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Orema de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0037 . Processo: 0830589-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830589100 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bruno Di Marino , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ana Lizete Bescorovaine , Antônio Alexandre Bescorovaine, Carlos Henrique Gobbo, Rosenaldo Bescorovaine, Solange Falcão Brandão Cortes Gobbo. Advogado: Mirella Pierocchini do Amaral . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0038 . Processo: 0832176-2/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 832176200 Agravo de Instrumento. Embargante: Braqsil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Embargado: Clelio Luiz Sartori , Fernando da Silva Ferreira, Figueredo e Sadoco Ltda., Ivo Rodrigues Figueredo, Genesio de Oliveira, Iria Nunes Ungaro, Isaías Vieira da Silva, Ivone Pinha Cescon, Marlei Mariano Nicolin, Mauro Ehlers, Xaira Regina David. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo Regimental Cível

0039 . Processo: 0773527-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773527300 Apelação Cível. Agravante: Adilson Malucelli . Advogado: Adilson Malucelli . Agravado: Rose Mary Moreno . Advogado: Vera Márcia Benzi da Costa . Interessado: Torreblanca Construções e Incorporações Ltda . Advogado: Josiane Simioni , Paulo Maurício da Rocha Turra. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo Regimental Cível

0040 . Processo: 0813842-9/02

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813842900 Agravo de Instrumento. Agravante: Nilo Joji Morishita . Advogado: Felipe Cianca Fortes . Agravado: Julio Cesar de Souza . Advogado: Rafael Rossi Ramos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo

0041 . Processo: 0774182-8/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774182800 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Dair Baroni , Arlindo Bottega, Ceser Vídori, Honorino Presotto, Leonildo Isidoro Chiaradia, Paulo Cesar Sbardelotto, Sirineu Salvadori, Romilda Fredo, Renato Mari, Renato Mari & Cia Ltda - Me. Advogado: Caroline Muniz de Souza , Edemir Bringhentti, Aurino Muniz de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo

0042 . Processo: 0814900-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814900000 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi-brasil Telecom S/a. . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Joaquim Miró. Agravado: Armanda Griza . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo

0043 . Processo: 0832251-0/01

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 832251000 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Carniatio Representações Comerciais Ltda , Dorival Carniatio. Advogado: Luiz Pereira da Silva , Vainer Ricardo Prato, Marcus Aurélio Liogi. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo

0044 . Processo: 0835890-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 835890900 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Glecyr Roque de Freitas . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo

0045 . Processo: 0841606-4/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841606400 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Helena Prata Ferreira , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Nelsi Rodrigues (maior de 60 anos), Pierina Palmira Tischner, Antonio Grecilio Ferreira. Advogado: Glaci Elza Ishikawa . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento

0046 . Processo: 0630834-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000719 Indenização. Agravante: Giovanni Miguel Lopes . Advogado: Giovanni Miguel Lopes . Agravado: Americanas.com . Advogado: Nelson Junki Lee , André Luis Agner Machado Martins, Fabíola Pavoni José Pedro. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0047 . Processo: 0706144-5

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000005 Carta Precatória. Agravante: Country Club de Apucarana . Advogado: Ezílio Henrique Manchini . Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad . Advogado: Ludovico Albino Savaris , Elizangela Maria Matioski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Osório Moraes Panza)

Agravo de Instrumento

0048 . Processo: 0716216-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00507339720108160001 Ordinária. Agravante: Mariana Malucelli . Advogado: Rafael Baggio Berbicz , Alfeu Cicarelli de Melo. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Osório Moraes Panza)

Agravo de Instrumento

0049 . Processo: 0717781-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113137620108160004 Liquidação de Sentença. Agravante: Therezinha do Rocio Henrique dos Santos . Advogado: Claudinei Belafrente . Agravado (1): ParanáPrevidencia . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento

0050 . Processo: 0760725-4

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00343126920108160021 Declaratória. Agravante: Mafalda Lúcia Kuhn . Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos , Igor Ferlin. Agravado: Ipmc Instituto de Previdência Aos Servidores do Município de Cascavel , Município de Cascavel. Advogado: Roberta Soares Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)

Agravo de Instrumento

0051 . Processo: 0771467-4

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000501 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Agravado: Maria Terezinha Vantroba . Advogado: Jetson Josias Szrajia . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0052 . Processo: 0773021-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:

200900000070 Acidente do Trabalho. Agravante: Guilhermina Terbeck Zanicoski . Advogado: Márcia Giralddi Sbaraini , Ernesto Emir Kugler Batista Júnior, Rodrigo Pontes de Souza Kugler Batista. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0773039-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00444392920108160001 Embargos de Terceiro. Agravante: William Alves Brini . Advogado: Rita Pasinato , Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Gelson Barbieri. Agravado: Elizabet Dering dos Santos . Advogado: Geraldo Mocellin . Interessado: Casas Santa Felicidade Ltda , Armando Moreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0773910-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00363103520108160001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda . Advogado: Daniel Pessoa Mader . Agravado: Adriana Alves Fagundes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0781475-9

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013887820118160050 Rescisão de Contrato. Agravante: Silverio José Santana . Advogado: Ednei Fernandes , Ednei Valentim Damaceno. Agravado: Açucar e Alcool Bandeirantes SA . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0783049-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00145407420108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Carolina Villena Gini, Flávio Rosendo dos Santos. Agravado: Maria Salete Silla Scacabarossi , Guataçara Silla Scacabarossi, Janaina Silla Scacabarossi. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0785629-3

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011197220068160128 Cominatória. Agravante: João Leal e Cia Ltda . Advogado: Gilberto Alves Miranda . Agravado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury, Sérgio Eduardo da Silva. Interessado: Espólio de Joao Leal . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0787326-5

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000353 Consignação em Pagamento. Agravante: Presmi Previdência Social dos Servidores do Município de Iretama . Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster . Agravado: Maria Cristina Dias . Advogado: Celso Piratelli , Vera Lúcia Lopes Farinha Piratelli. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0789984-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00718037320108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda . Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau , Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0791673-8

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006987420108160150 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Jadir dos Reis Marcilio . Advogado: Sandra Jussara Richter , Romeu Denardi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0793865-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900036959 Obrigação de Dar. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Marlene Entres . Advogado: Mirella Pierocchini do Amaral . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0794587-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031472120118160004 Declaratória. Agravante: Eneloi Terezinha Pijack . Advogado: Gisele Soares , Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0796099-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001163 Revisão de Contrato. Agravante: Ccd Administração e Participações Ltda. Me . Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro . Agravado: José Jocemar Pilantil , Ana Lúcia

Maciel, Ademar Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0797269-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00099412820118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Antônio Kuster (maior de 60 anos). Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato , Fábio Massami Suzuki, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Paranaprevidência , Estado do Paraná. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0797755-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00268863220118160001 Declaratória. Agravante: Cecília Marques Dalcanale . Advogado: Wilson Meyer de Assis Filho . Agravado: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanale , Luiz Carlos Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale Filho, Ana Paula Dalcanale, Ana Carolina Dalcanale Monteiro, Geraldo Dalcanale, Regina Célia Dias Dalcanale, Denise Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima . Interessado: Espólio de Jeanne Matilde Esquier Dalcanale , Luiz Alberto Dalcanale, Zorah Maria Athayde Dalcanale, Roger Dalcanale, Ivete Terezinha Dalcanale Bornhausen, Paulo Konder Bornhausen. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0799666-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00268863220118160001 Declaratória. Agravante: Roger Dalcanale . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Agravado: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanale , Luiz Carlos Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale Filho, Ana Paula Dalcanale, Ana Carolina Dalcanale Monteiro, Geraldo Dalcanale, Regina Célia Dias Dalcanale, Denise Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Ana Carolina Dalcanale , Ana Carolina Rohr Fukushima. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0800119-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001885 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0800658-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00226271920108160004 Declaratória. Agravante: Rojane da Silva . Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa. Agravado: Município de Curitiba , Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0803174-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001835 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda . Advogado: Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa , João Kleina, Graciela lurk Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0803637-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00223423520108160001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Santa Helena Energia Ltda . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque . Agravado: (1): Cristina de Brito Ribas , Patricia Ribas Tarasconi. Advogado: Walter Borges Carneiro , Alessandro Duleba, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: (2): Empresa Internacional de Engenharia . Advogado: Michele Aparecida Ganho , Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Agravado: (3): Gustavo de Brito Ribas . Advogado: Celso Antônio Rossi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0805165-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000487 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Roza Correa . Advogado: Glauco Humberto Bork , Oriana Rodrigues Smiguel. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0806004-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000381 Ordinária. Agravante: Luiz Fernando Casagrande Pereira . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Agravado: Maxcel Eletrônica Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Interessado: Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Marina Michel de Macedo. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0806473-3

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002092620118160110 Reivindicatória. Agravante: Jurandir Fonseca , Elda Custódio do Amaral. Advogado: Aurimar José Turra , Elísio Apolinário Rigonato Chaves, Sonivaltair da Silva Castanha. Agravado: Glaci Maria Serpa , Agalair de Souza. Advogado: Eduardo Munaretto , Egídio Munaretto. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0808190-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083761420118160019 Abstenção de Fato. Agravante: Socidisco Platicos Para Agricultura Ltda . Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg . Agravado: Apollo Agrícola Ltda . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0811672-9
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014679720068160061 Ação Monitoria. Agravante: Izidio Paulo de Oliveira da Silva Moura . Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura . Agravado: Cassia Dinara Bastos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0813326-0
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009000000006 Rescisão de Contrato. Agravante: Vtn Embalagens Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Adalberto Fonsatti , João Luís Scolari de Araújo, Cláudio José Fonsatti. Agravado: José Adriano Ferreira Ruiva Epp . Advogado: Antonio Clovis Garcia , Carlos Alberto da Silva Junior, Frank Ohashi Saita. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0817474-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000000054 Ação Monitoria. Agravante: Rosmari de Assis . Advogado: Sérgio Sinhorí , Pedro Sinhorí. Agravado: Universidade Paranaense Unipar . Advogado: Lino Massayuki Ito , Marcos Rodrigues da Mata. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0817540-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000041121 Ordinária de Cobrança. Agravante: Denise Medeiros Accioly , Rosa Maria de Freiria, Norma Ferri, Verônica Caznok, Verônica Pedroso de Araújo Xavier de Lima, Dilva Maria Cezarotto, Raquel de Oliveira Gonçalves, Neusa Maria Sbalchiero, Nilton Gehrke, Ernani Luiz de Paula e Souza, Leonazio Marques de Lima, Orival Rodrigues de Moraes, Jose Aparecido Biaggio. Advogado: Alessandro Ravazzani . Agravado: Paranaprevidencia . Advogado: Samuel Torquato . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0817686-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099092820098160035 Ordinária. Agravante: MÁRIO TAVARES FILHO . Advogado: Sebastião Carlos da Costa . Agravado: Rogério Lincoln Nicolini . Advogado: Ricardo De Lucca Mecking , Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0818295-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00145407420108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Maria Salete Silla Scacabarossi , Saulo Guataçara Silva Scacabarossi, Janaina Silla Scacabarossi (Representado(a)). Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0818400-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00688815920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Augusto Basilio , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Dirce Yolanda Malin de Souza . Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0818997-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00318700620108160030 Concessão de Benefício. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira , Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Agravado: Maria Aparecida de Oliveira Silva . Advogado: Neandro Lunardi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0823024-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001388 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Roberto Gomes Vialle , Elizabeth Neves Vialle. Advogado: Fabiano Binhara , Carlos Alberto da Cunha Fraga, Sílvio Binhara. Agravado: Henrique José Pinto . Advogado: Gleí Roberto Vilela . Interessado: Espólio de Evangelino da Costa Neves , Espólio de Walkyria Bartolomei Neves. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0824301-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000841 Ação Monitoria. Agravante: Spaipa S.a

Indústria Brasileira de Bebidas . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Laura Isabel Nogaroli. Agravado: Auto Posto Raposo Center Ltda . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Christovan Ziemer. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0825536-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00109783220118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Everson Straube Medeiros . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Agravado: Sidney Hideo Umada . Advogado: Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos , Lucilene Machado Carlos. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0826178-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104919420108160131 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Anderson Klem , Ari Trombeta, Carmem Bottim, Euzébio Cavazotto, Maria Terezinha Niehues Angelo, Nilson Ribeiro, Seudino Dalagnol, Vilmar Rizzatti, Diversino Moura Espólio, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0827378-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00304063420108160001 Tutela Inibitória. Agravante: Menegatti Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. . Advogado: Paulo Roberto Luviseti , Pablo Perez Fanhani. Agravado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0827692-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00295572820118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Ordival Augusto Rosa . Advogado: Luiz Edson Fachin , Melina Girardi Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0827704-3
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014704120118160105 Cominatória. Agravante: Associação Cultural e Comunitária de Santa Cruz do Monte Castelo . Advogado: Rodrigo Januário Russo . Agravado: O Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná . Advogado: Gilson José dos Santos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0829409-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050060720118160058 Cautelar. Agravante: Sergio Isama Matsuguma . Advogado: Sidney Kendy Matsuguma . Agravado: José Pereira . Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto , Luciene Carneiro da Silva. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0832934-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006789820118160069 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ide Kuhn Felipe , Irene Pimentel Pretti, Jonas Otramario, José Rodrigues da Silva, Lucilio Queiroz da Silva, Luiza Ribeiro, Luiz Claudino, Maria Sueli Spada Poli, Marlene Aparecida da Silva, Mauro Munarin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0092 . Processo: 0834265-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001389 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino. Agravado: Claudino Gentile Ortigara , Eugênio Zanlorenzi, Gilberto Heller de Bonoso, Izolde Domingues de Souza, Espólio de Hamilton Nogaroli Vianna, Herminia Emma Heller de Bonosco, Mônica Valéria Vertuan, Espólio de Odete Schinemann, Serralheria Aparecida Ltda, Tadei José Remer. Advogado: Rogério Galli Berardi , Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0093 . Processo: 0838783-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00187703720118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Solário Participações e Aquisições Ltda. . Advogado: João Luiz Scaramella Filho , Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Agravado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró Neto, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0839942-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001239 Rescisão de Contrato. Agravante: Raksa Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Sérgio Luiz Piloto Wyatt , Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Agravado: Associação dos Adquirentes de Imóveis

Financiados Assaif . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira , Renato Galvão Carrillo.
Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravado de Instrumento
0095 . Processo: 0841364-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª
Vara Cível. Ação Originária: 00073498420108160001 Ordinária. Agravante: Amauri
de Pieri . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Roque Sebastião da Cruz.
Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Sidnei Aparecido
Cardoso , Douglas Pospiesz de Oliveira. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível e Reexame Necessário
0096 . Processo: 0357753-5
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária:
200400000880 Declaratória. Apelante (1): Regina Aparecida da Silva . Advogado:
Maria Ines Przybysz de Paula . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS . Advogado: Angélica Brum Bassanetti Spina . Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º
G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0097 . Processo: 0366899-5
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação
Originária: 200400000034 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante:
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Osvaldo Betin Boareto .
Apelado: Jose Vilmar Ferreira . Advogado: Volney Sebastião Spricigo . Relator: Des.
Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0098 . Processo: 0392620-3
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000214
Ação Monitoria. Apelante: Transbague Transportes Rodoviários Ltda , José Carlos
Ventura, Edno Alves Rodrigues. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites .
Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Daniel Hachem , Nilto Sales Vieira.
Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto
de Almeida
Apelação Cível e Reexame Necessário
0099 . Processo: 0422687-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
200500000397 Revisional. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo
Roberto Moreira Gomes Junior . Apelado (1): Lilia Maria Silveira Guimarães (maior
de 60 anos). Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat , Gustavo de Almeida Flessak.
Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelado (2): Lilia
Maria Silveira Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat ,
Gustavo de Almeida Flessak. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José
Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0100 . Processo: 0445689-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000860
Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): João Prosciak (maior de
60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Arni Deonildo Hall. Apelante
(2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Oliveira de Melo ,
Maykon C A Espíndola. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des.
Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível e Reexame Necessário
0101 . Processo: 0520878-4
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação
Originária: 200600000067 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante:
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Christiaan Alessandro
Lopes de Oliveira , Osvaldo Betin Boareto. Apelado: Tranquilina Delazari Lucietti .
Advogado: Ronilson Fonseca Vicensi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor:
Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0102 . Processo: 0630259-4
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000419
Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado:
Izabella de Paula Lino , Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Apelado: João Batista
Pereira de Souza . Advogado: Marcelo Possamai . Relator: Juiz Subst. 2º G. Víctor
Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0103 . Processo: 0640910-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 200900000556 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado:
Izaías Balbino Martins , Lazaro de Almeida (maior de 60 anos), Manoel Nascimento
da Silva. Advogado: Thalita Tuma . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor:
Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0104 . Processo: 0670665-4
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00007062120098160139 Restituição. Apelante: Vilson Penteado . Advogado:
Rozane Machado Marconato . Apelado: Companhia Paranaense de Energia -
COPEL . Advogado: Jefferson Luiz de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martin
Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz
Gomes
Apelação Cível
0105 . Processo: 0691748-8

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032452720048160044
Prestação de Contas. Apelante: José Teodoro Alves . Advogado: José Teodoro
Alves , Miguel Gustavo Lopes Kfourri, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel
Villar de Souza Júnior, Gustavo José Lisboa dos Santos, Valdir Judai. Apelado:
Espólio de Benedito José de Oliveira . Advogado: Geison José Simões Santos .
Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.
Dilmari Helena Kessler (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0106 . Processo: 0706655-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00000595320038160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência .
Advogado: Roxana Barleta Marchioratto . Apelante (2): Estado do Paraná .
Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado:
Iracilda Maria Kuzmarski (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Luiz Werlang .
Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir
Luiz da Rocha)). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0107 . Processo: 0710281-2
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:
00060455020098160174 Ordinária. Apelante: Hilário Slobodzian (maior de 60 anos),
Geraldo Svidzinski, Geraldo Ferityski, Elio Miguel Sawa, Eduardo Hilário da Luz,
Dario Kogut, Antonio Zaderecki, Antonio Slobodzian (maior de 60 anos), Antonio
Ricardo da Luz. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk.
Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Canova . Relator: Des. Luiz
Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0108 . Processo: 0731354-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005197320068160056
Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Sérgio Evaristo Vanier , Silvana Maria Vizzoto
Varnier, Polliana Elena Varnier. Advogado: Irineu Pedro Muhl , Fábio Luis de
Mello Oliveira. Apelado: Adalberto Figueiró , Ademar Figueiró, Ademir Figueiró,
Agostinho Luis Zambrim Feijó, Araci Figueiró Góes, Carolina Figueiró Fregonezi,
Dairte Aparecida Armeni Figueiró, Gustavo Adolfo de Freitas Fregonezi, Gustavo
Figueiró, Janaina Carnelos Figueiró, Maria Aparecida Figueiró Zambrim Feijó, Maria
Arcélia Figueiró Scheller, Maria Sueli Mozer Figueiró, Mary Neide Damico Figueiró,
Neide Gritzbach Figueiró, Oclides Góes. Advogado: Noé Aparecido da Costa .
Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0109 . Processo: 0739494-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
18ª Vara Cível. Ação Originária: 00009091420068160001 Indenização. Apelante:
Espólio de João Grochoski , Margarida Grochoski, Joana Grochoski, Adelaide
Neuwirth (maior de 60 anos), Heduigis Cusma. Advogado: Giuseppe Lanzaolo .
Apelado: Elisabete Grochoski . Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg . Relator:
Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0110 . Processo: 0746568-7
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00008908420058160084 Indenização. Apelante (1): Carlos Vaz Donaris Bukoski ,
Genivaldo Telles de Goes. Advogado: Roque Ademir Karoleski , George Eduardo
Karoleski. Apelante (2): Agrosul Comércio e Armazenagem Em Geral Ltda , Ademar
Zanuto, Altair Rigoli, Antonio Cezar Ambrosio, Antonio Lino de Souza, Antonio
Natarantonio, Antonio Vaz Donaris, Claudio Flausino da Costa, Edmilson Hirmer
Mourão, Edson Zanuto de Almeida, Erineu Veiga, João Carbono, João Fioravante
Favara, João Irineu Pazinato Demeneck, João Marcos de Souza, José Claudio
de Souza, José Silva, Júlio Jeronimo dos Santos Junior, Kléber Formagio, Luiz
Sestak, Manasses Fabricio dos Santos, Manoel Sevidanis, Marcio Osvaldo da Silva,
Mariano Ivativk Neto, Mauro Euclides Carlicci, Moacir Francisco, Nelson Cassimiro
Silva, Nilson Aparecido Garcia Donaris, Oscar Bortoluzi, Osvaldo Rodrigues de
Almeida, Osvaldo Vitoriano, Paulino Bonanni, Pedro Porfiro Pereira, Rozenil Batista
Mendes, Sergio Nunes Colombari, Tetulio Obuti, Valcir Fiorotto, Valdemir de Araujo,
Wilson Furlan. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros , Luciane Guedes
de Carvalho. Apelado: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola .
Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva
de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0111 . Processo: 0747898-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
Vara Cível. Ação Originária: 00026615020088160001 Declaratória. Apelante (1):
Smp Comercio de Veículos Ltda . Advogado: Carlos Pzebeowski . Apelante (2): Smp
Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Carlos Pzebeowski . Apelante (3): Lucimar
do Carmo Juvêncio (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima ,
Shaiane Carneiro. Apelado (1): Lucimar do Carmo Juvêncio (maior de 60 anos).
Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Shaiane Carneiro. Apelado (2): Bv
Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin
Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado
Geromini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0112 . Processo: 0748810-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara
de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:
00012328220078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Joacir Martins Mendes
(assistido(a)), Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch

Melfi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0759035-8
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001203620048160146
 Declaratória. Apelante: Vaticano Prestadora de Serviços Ltda , Noeli Virgínia Calliari Riguetto. Advogado: Márcio Ruiz Paloma . Apelado (1): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda . Advogado: Marilda de Luca Furtado , Walmor Floriano Furtado. Rec.Adesivo: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda . Advogado: Marilda de Luca Furtado , Walmor Floriano Furtado. Apelado (2): Vaticano Prestadora de Serviços Ltda , Noeli Virgínia Calliari Riguetto. Advogado: Márcio Ruiz Paloma . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0759046-1
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002444820068160146
 Ação Monitória. Apelante: Vaticano Prestadora de Serviços Ltda . Advogado: Márcio Ruiz Paloma . Apelado: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0759053-6
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002453320068160146
 Ação Monitória. Apelante: Noeli Virgínia Calliari Righetto . Advogado: Márcio Ruiz Paloma . Apelado: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0759059-8
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001195120048160146
 Sustação de Protesto. Apelante: Vaticano Prestadora de Serviços , Noeli Virgínia Calliari Righetto. Advogado: Márcio Ruiz Paloma . Apelado: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0763168-1
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041124720078160098 Oposição. Apelante: Ademilson Roque de Lima . Advogado: Claudionor Siqueira Benite . Apelado: João Antonio Filho . Advogado: Jaime Domingues Brito , Vanessa Padilha Catossi, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0765529-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043690420098160001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Construtora San Roman Sa . Advogado: Joseval Jorge Pedroso de Moraes . Apelado: Maria de Jesus Rodrigues do Pilar . Advogado: Mara Regina Macente . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0769325-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015846320078160058 Busca e Apreensão. Apelante: Ciacar . Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto . Apelado: Marcos Roberto Pauloski . Advogado: César Aurélio Cintra . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0769381-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068215920078160129 Cobrança. Apelante: Instituto Genesis . Advogado: Marlos Luiz Bertoni , André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado: Labhoro Serviços Marítimos Ltda . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Lilian Mara Paduan Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0771172-0
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026567320098160104 Ação Pauliana. Apelante: Augusto Cezar Matiel , Pedro Furquim. Advogado: Claiton José de Oliveira . Apelado: Rosa Lemieszek Gonçalves , Denize Gonçalves do Nascimento, Joao Antonio Falkem Back do Nascimento, Deise Gonçalves. Advogado: Edenilson Fausto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0773075-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062412520048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Serafim de Almeida , Maria Izabel Denis de Almeida. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: Companhia São José de Habitação . Advogado: João Paulo Bomfim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
 0123 . Processo: 0773279-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058033320038160035 Resolução de Contrato. Apelante: Edson Maia da Silva . Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek , Marcus Ely Soares dos Reis. Rec.Adesivo: M M Incorporações S C Ltda , B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Apelado (1): M M Incorporações S C Ltda , B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Apelado (2): Edson Maia da Silva . Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek , Marcus Ely Soares dos Reis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0775144-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125645520088160019 Ação Monitória. Apelante (1): Josmar Edson Buiar . Advogado: Fernando Gil dos Santos , Luiz Fernando Matias. Apelante (2): José Zevanir Daneluz Carneiro . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0777032-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056137020038160035 Revisão de Contrato. Apelante: Angela Maria de Oliveira Santos , Edson Darcy Cunha, Carlos Geraldo Correia, Maria Divina da Silva Faria, Osmarino Lechechem, Nelson Francisco dos Santos, Jacira Barbosa Silva, Eliane Ananias Klinguerfuss, Claudir Dis Santos, Ailton de Souza, Daniele Cristina da Silva, Jocelene Lomos Pontes, Eronaldo Miguel Filipini, Luciano Andrade dos Santos, Célio Pereira. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): Imobiliária 2000 Ltda . Advogado: Neimar Batista . Apelado (2): Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda , Marcos Jose Chichof, Eliane Mara Chichof. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira , Fernando Abagge Benghi, Arnaldo Hauer de Oliveira. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0784412-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121927120068160021 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinada . Advogado: Edmara Silvia Romano , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ana Nice Gemelli Hendges , Carlos Ricardo Kawassaki, Cloecir dos Santos Ribeiro, Laci Pudell, Marlene Batista Rosa Kawassaki, Miguel Antonio Martins, Onivaldo Abatti, Pedro Paulo Borges, Traudita Wehrmann Rohr. Advogado: Fábio Moreira Constantino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0785063-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044793720088160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Maria Teresa do Santos Moura , Moacir Moura. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Apelante (2): Sergio Becker , Fatima Priori Becker de Oliveira. Advogado: Wellington Silveira , Jane Mary Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0785455-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00114731320108160001 Revisional. Apelante: Buy Cash Fomento Mercantil S/a . Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco , Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Apelado: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda . Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa , Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0785570-5
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025934320068160075 Embargos do Devedor. Apelante: Torquato Ducci . Advogado: Rodrigo Parreira , João Tavares de Lima Filho, Ruy Schimmelpfeng Sampaio, Raphael Dias Sampaio. Apelado: Geni Landgraff Ducci . Advogado: José Carlos Vieira , Pedro Augusto Vantropa, Romeu Saccani. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0787075-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073559320098160044 Ordinária. Apelante: Maria Cristina Olivério . Advogado: Marco Antônio Moretti . Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0787402-0

Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00046859720068160170 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior , Alberto Rodrigo Patino Vargas. Apelado: Ademir Oscar Kaiser . Advogado: Jesuino Ruys Castro . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0132 . Processo: 0788925-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010753220098160004 Ordinária. Apelante: Benjamin Pinto da Rocha (maior de 60 anos), Lídia Leineker Caos (maior de 60 anos), João Antonio da Silveira, Marli Terezinha Nepomuceno. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luis Renato Martins de Almeida . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0133 . Processo: 0789051-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008521620088160004 Cobrança. Apelante (1): Paranaaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Isis de Araújo e Silva França . Advogado: Luiz Carlos da Silva . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0134 . Processo: 0789162-9

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001962320068160071 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado: Eugênio Favorino Rodrigues dos Santos . Advogado: Arni Deonildo Hall , Chesli Cristiane da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0135 . Processo: 0790269-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491524720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Jaime Domeciano Dias . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0136 . Processo: 0790439-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010727720098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Daniel Bertolo Cavalli (maior de 60 anos), Elisabetta Delia Zonca (maior de 60 anos), Eurides Gorla, Gacy Hawthorne Paniki (maior de 60 anos), Giselia dos Santos Ferreira (maior de 60 anos), Guilhermina Moeckel Cavalli (maior de 60 anos), Maria das Graças de Souza Moraes, Maria Elisabeth Fontes Knaut (maior de 60 anos), Mirtes Geraldo Nihl (maior de 60 anos), Sonia Maria Jocomel Druzian. Advogado: Jeferson Almar Borges . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0137 . Processo: 0793819-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037466920088160131 Ordinária. Apelante (1): Antônio Daleffe , José Waldemar Henz, Leonel Martini, Lotérica Realeza Ltda, Luiz Cesar Lorenzi, Maria Inês Daleffe, Miguel Turmina, Solano Jocelito Nascimento, Valdir Anotônio Pavanello. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0138 . Processo: 0794461-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037760720088160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Gentil Oscar Backes , Junior Antonio Peretto, Sedenir de Abreu, Jose Meggiolaro - Espólio. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0139 . Processo: 0796711-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00015068020068160001 Previdenciária. Apelante (1): Dejar de Oliveira Bastos . Advogado: Célio Vítor Betinardi , Ilka Chaves Marczuk Thá, Josmar Pereira Sebreński. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0140 . Processo: 0797857-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014297120068160001 Exibição. Apelante: Ruth Correia de Lima . Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira , Sandra Evelizi Mendonça. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0141 . Processo: 0798094-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008998720088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ivair Almeida . Advogado: Valmir Jorge Comerlatto . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaaprevidência . Advogado: Iuri Ferrari Coccicov . Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0142 . Processo: 0798106-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005448220058160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelante (3): Odette Pinheiro Machado de Souza . Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0143 . Processo: 0798405-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010493420098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelado: Danilo Silveste (maior de 60 anos), Reginaldo Berthi. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0144 . Processo: 0798452-7

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006114420088160068 Ordinária. Apelante: Ari Dalacosta , Joice Colussi Dalacosta. Advogado: Ivanir Fontana . Apelado: Janete Simone de Costa Machado , Adilson Machado. Advogado: Douglas Sinigaglia . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0145 . Processo: 0799118-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017104420098160026 Cobrança. Apelante: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo - Fapen . Advogado: Silvio Seguro . Apelado: Maria de Lourdes Andreassa Basso . Advogado: Pedro Angelo Andreassa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0146 . Processo: 0801343-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061816320088160083 Declaratória. Apelante: Antonio Klotz , Antonio Schmitz, Ari Jose Mergener (maior de 60 anos), Claudionor Candido, Devanir Ribeiro Flores, Geraldo Baack, Gilmar Jose Cogo, Guerino Gaspari, Idemar Zacarias, Joao Correa de Oliveira, José Adenir Lopes Leite, Jose Albino Lima, Pedro Paulo Trento, Robson Bez, Severino Klotz, Vilmar Ferreira da Silva, Waldomiro Ascoli. Advogado: Wanderley Dallo . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0147 . Processo: 0801515-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00063896520098160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Irineu Plantes Machado (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior , Thiago Artigas Niclewicz, Fabiano da Rosa. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0148 . Processo: 0801664-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00059773720098160001 Ordinária. Apelante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social . Advogado: Irineu José Peters , Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Apelado: Elisa Stunitz Carraza (maior de 60 anos), Valtenor Gomes Barbosa (maior de 60 anos), Adão Taracievicz (maior de 60 anos), Woldir Wosiacki (maior de 60 anos), Ivanor Antonio Guaraeschi (maior de 60 anos), Altair Gonzales da Silveira, José Francisco de Mattos, Alfredo dos Anjos (maior de 60 anos), Adilson Nezello (maior de 60 anos), Lineu Grande (maior de 60 anos), Altair Ribeiro de Paula (maior de 60 anos), Astor de Mello (maior de 60 anos), Luiz Sella (maior de 60 anos), José Carlos Machado (maior de 60 anos), Gustavo Alves de Souza (maior de 60 anos), Carlos Luiz Paitech. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin , Fernanda Silveira dos Santos. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0149 . Processo: 0802301-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070371120098160174 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Luiza Maria de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0150 . Processo: 0804827-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283277720098160014 Revisional. Apelante: Antonio Volso (maior de 60 anos), Atayde Alves da Silva (maior de 60 anos), Dalva Galdino Freires, Edna Regina Martins de Souza (maior de 60 anos), Isael Carrara (maior de 60 anos), Lucilia de Godoy Garcia Duarte (maior de 60 anos), Luiz de Carvalho Silva (maior de 60 anos), Maria Inês Burgo Correia, Noemio Nunes Pereira (maior de 60 anos), Romualdo Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Vera Aparecida Busmeyer Shiochet (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0151 . Processo: 0805867-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001176120008160004 Revisional. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annet Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Yoshihiro Okano . Advogado: José Dorival Perez , Luciana Perez Guimarães da Costa. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Roxana Barleta Marchioratto. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0152 . Processo: 0806530-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00028506220078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado: Marcos Vinicius Kogitski . Advogado: Christian Marcello Mañas . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0153 . Processo: 0807420-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000409119968160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Maria Ines Braschi , Edson Carlos Dalcol, Nilda Graça Bittencourt, Rosalina Bolinelli, Julio Cesar Waltemann de Freitas, Edda Ruth Furstenberger, Sandro Marcelo Xavier, Divete Fuverki, Luiz Carlos Machado, Rosemarí Koppe, Carlos Eduardo da Costa Schneider, Blainer Thomaz de Souza, Vania Pontes de Souza, Irene Tkatschun, Dante Luiz Conselvan, Susana do Rocio Souza Conselva, Lean Fontain Franco, Beatriz Maria Boazajewski Franco, Valmir da Silva, Elisabete Guimaraes da Silva, Guiomar Correa, Walter Prando, Alice Parizato Prando, Silvia Martins Tosta. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelante (2): Carlos Jones de Sá Silva , Paulo Roberto Ilkiu, Elvia Cardoso Ecard Ilkiu. Advogado: Guilherme Pezzi Neto . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Fernanda Fortunato Mafra . Apelado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Romão Golambiuk . Apelado (3): Superintendente do Ipe Instituto de Previdência do Estado . Advogado: Darci Kasprzak . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0154 . Processo: 0808373-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00017042020068160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Marco Antônio Meira Lourenço . Advogado: Sergio de Aragon Ferreira , Tatiana de Azevedo Lahóz. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0155 . Processo: 0809923-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215479220078160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Apelado: José Marcio da Silva , Dalva Rosa. Advogado: Paulo Roberto Viruel , Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0156 . Processo: 0810301-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054351920098160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Rec.Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Interessado: Lucia Cruz Leczko . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Rec.Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Interessado: Lucia Cruz Leczko . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0157 . Processo: 0810417-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054311620088160001 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Luiz Eduardo Dluhosch, Edson

Luiz Martins. Apelado: Neli Santos Teixeira . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0158 . Processo: 0810736-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495188620108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: José Missias Martins (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0159 . Processo: 0810959-7

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014843620068160061 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Rec.Adesivo: João Correa de Quadros . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado (1): João Correa de Quadros . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0160 . Processo: 0811129-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00059854820088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado: Ambrósio Pirovski . Advogado: Silvia Cristina Barbosa Xavier . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0161 . Processo: 0811441-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00330678320108160001 Previdenciária. Apelante: Vilson Cordeiro . Advogado: Luis Gustavo Lorga . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0162 . Processo: 0812998-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00057282320088160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Regina Maria Skraba Westphal . Advogado: Paulo Roberto Almeida Britto Junior . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0163 . Processo: 0813109-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283424620098160014 Declaratória. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo . Advogado: Antonio Pitton . Apelado: Norton Dequech (maior de 60 anos). Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino , Anderson de Azevedo, Adriana Favoretto Vidigal. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0164 . Processo: 0814178-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00069031820098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado (1): Marcelino Gonçalves Neto . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Rodrigo de Lima Martins, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0165 . Processo: 0814448-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00069040320098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Luiz Fernando Pereira . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0166 . Processo: 0814842-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00057204620088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Rec.Adesivo: Zilda Francisca do Amaral . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelado (1): Zilda Francisca do Amaral . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0167 . Processo: 0815386-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00641285920108160001 Previdenciária. Apelante: Lázaro Miguel de Oliveira . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Ministério Público

do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 0815892-7
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026598720108160170
 Cominatória. Apelante: Glencore Importadora e Exportadora Sa . Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar , Carlos Henrique Spessoto Persoli. Apelado: Speraífico Agroindustrial Ltda , Speraífico da Amazônia Sa, Levino José Speraífico, Dilso Speraífico, Itacir Antonio Speraífico, Marcos José Speraífico, Alexandre Speraífico, André Speraífico, Espólio de Rafael Speraífico, Denis Speraífico, Dalton Speraífico, Ricardo Luiz Speraífico, Rodrigo Vicente Speraífico. Advogado: Estevão Ruchinski . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 0816399-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00057160920088160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado (1): Domingos Ferreira de Sá . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 0816451-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00629239220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Sirio da Rocha . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 0817018-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00620222720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Espedito Adão de Avila (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 0817176-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175412320098160030 Ação Monitoria. Apelante: Exportadora Iguaçu de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Rec.Adesivo: Soma Indústria de Artefatos de Metais Ltda . Advogado: Mauricio Aparecido Cresostomo . Apelado (1): Exportadora Iguaçu de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Apelado (2): Soma Indústria de Artefatos de Metais Ltda . Advogado: Mauricio Aparecido Cresostomo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 0817318-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00069490720098160001 Ação de Cumprimento. Apelante: Maria Neusa Paiter (maior de 60 anos), Diniz Francisco Traiano (maior de 60 anos), Maria do Carmo Vieira Pepe (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin , Fabíola Paula Beê Alenski. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0174 . Processo: 0817351-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114107620108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: José Roberto Laskos . Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0175 . Processo: 0817544-4
 Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011887720078160061 Ordinária. Apelante: Nilton Hahn . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Bruno Paiva Bartholo , Leonardo Souza, Adeline Garcia Matias. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0176 . Processo: 0817559-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038020520088160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Hilda Kondras Miranda , Marco Antonio Bandechi (maior de 60 anos), Maria José Correia Ribeiro (maior de 60 anos), Marly Terezinha Ramires (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza , Admar Correa da Silva. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0177 . Processo: 0818003-2
 Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002445220108160067 Documentos. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali , Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Giovanni Marcelo

Rios . Apelado (1): Mislaine Cristina Marchex . Advogado: Marcos de Souza . Apelado (2): Andréia Aparecida Marche . Advogado: Marcos de Souza . Interessado: Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná - Unics . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0178 . Processo: 0819437-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049554420108160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Maury Brambati , Sandra Welp Bramati. Advogado: Giovanni Webber . Apelado: Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel - Univel . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0179 . Processo: 0820476-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011561520088160004 Ordinária. Apelante: Ana Kobachuk Ramos , Antonio Acyr Opoles, Arildo Benedito Lourenço Vieira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0180 . Processo: 0820521-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037917320088160131 Ordinária. Apelante (1): Altair Burato , Beni e Buratto - Me, Armando Hermínio Macari Lodi, Eroni Maria de Moraes Carneiro, Ivanir Antonio Lanzarin, Maximino Gonçalves, Nilse Terezinha Tesser Pereira, Nicolau Gaspar Martins. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom S/A . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0181 . Processo: 0820559-0
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000482720028160176 Ação Monitoria. Apelante: A Albergoni Móveis . Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Apelado: Auto Posto Paiva . Advogado: Antonio Martins Correia Junior . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0182 . Processo: 0821133-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037934320088160131 Ordinária. Apelante (1): Mariazinha Minozzo Gabriel , Comércio de Combustíveis Baixada Ltda, Elmo Rogerio Passoni. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0183 . Processo: 0822125-2
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077616420108160017 Ação Monitoria. Apelante: Paulo Cesar Szabo . Advogado: Paulo Justiniano de Souza , Reginaldo Fabrício dos Santos. Apelado: Ivonete Alves Farias . Advogado: Vilma Carla Lima de Souza . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0184 . Processo: 0822391-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00629117820108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Elias Antonio da Silva . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeiro . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0185 . Processo: 0822577-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00641277420108160001 Previdenciária. Apelante: Nagibe Teixeira Ribeiro . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0186 . Processo: 0822988-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011890520088160004 Embargos a Execução. Apelante: Elahir Damazo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fagner Schneider , Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0187 . Processo: 0823905-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143021020108160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Atri Comercial Ltda . Advogado: André Luis Magagnin , Leopoldo Rocha Soares. Apelado: Grycamp

Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Gianna Bach Malacarne . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0188 . Processo: 0825647-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182205020098160021 Imissão de Posse. Apelante: Eliane Marques dos Santos Moresco . Advogado: Oscar João Mugnol , Juliana Mugnol. Apelado: Vera Lúcia dos Santos , Elizana Marques dos Santos, Manoel José Claro. Advogado: Aysla Lovisi Oliveira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0189 . Processo: 0826098-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00023916020078160001 Ação Monitória. Apelante: Aláercio Lisboa da Silva . Advogado: Sergio Luiz Peixer . Apelado: Josmai Roberto de Oliveira . Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua , Julianano França Tetto. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0190 . Processo: 0827195-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00071933320098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado: Filomena Taiete . Advogado: Romildo Nunes Ferreira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0191 . Processo: 0827226-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00641095320108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Silvano Mikolazevski . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0192 . Processo: 0827395-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00656979520108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Reinaldo de Jesus Padilha . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0193 . Processo: 0827907-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00082217720088160031 Concessão de Benefício. Apelante: Ivansir Lourenço Martins . Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes , Maria Cecília de Oliveira Saldanha. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marina de Moura Leite . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0194 . Processo: 0828054-2
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042737620098160069 Embargos de Terceiro. Apelante: Mauro Valentim de Farias . Advogado: Adelino Garbuggio , José Wladimir Garbúggio. Apelado: Geraldo Bialucha . Advogado: Jair de Meira Ramos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0195 . Processo: 0828990-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037995020088160131 Ordinária. Apelante (1): Domingos Caetano Soranzo (maior de 60 anos), José Danilo Cauton (maior de 60 anos), Nelson Monaretto (maior de 60 anos), Lurdes Mattos (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Olttramari . Apelante (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Luiz Remy Merlin Mutchinski , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Interessado: Cleodomir Carlos Brandelero , Leocir Hartwig, Ivete de Siqueira Moreira, Maria Inês Martinelli, Eloá Camargo Dalmolin, Ritta Giacomini. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0196 . Processo: 0829705-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115691920108160004 Execução de Sentença. Apelante: Erotides Elza Grande (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0197 . Processo: 0829720-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00077577520108160001 Exibição. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Eleuza Alves da Costa Assis . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0198 . Processo: 0830953-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00125956120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Débora Christie Pinheiro . Advogado: Adilson Ivan Caropreso Pinheiro .

Apelado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda . Advogado: Ágatha Dourado Massarani , Selma Cristina Saito Azevedo. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0199 . Processo: 0831386-4
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00286187720098160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues, Marco Antônio Lima Berberi. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Rec.Adesivo: Carlos Alberto Scotti . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo , Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguído. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (3): Carlos Alberto Scotti . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo , Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguído. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0200 . Processo: 0831734-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00511236720108160001 Previdenciária. Apelante: Afonso Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0201 . Processo: 0832181-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003085720108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Mariliz de Souza Ribas . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho , Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moisés. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0202 . Processo: 0834009-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108557520108160031 Ação Monitória. Apelante: Rede Saúde Importação e Comércio de Medicamentos Ltda , Rei da Saúde Comércio de Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Gilberto Baroni Filho . Apelado: Hospital Santa Tereza de Guarapuava . Advogado: Maurício José Lopes , Marcos Aurélio Larson. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0203 . Processo: 0835882-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132627620098160035 Ação Monitória. Apelante: Centro de Gestão de Meios de Pagamento Sa . Advogado: Leandro Francisco Reis Fonseca . Apelado: Conservate Ltda . Advogado: Dani Leonardo Giacomini , Geandro Luiz Scopel. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0204 . Processo: 0837245-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053412120038160021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Apelado: Roni Roque Paiz , Maria Madalena das Chagas Gonçalves Paiz. Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0205 . Processo: 0837313-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059558120038160035 Revisão de Contrato. Apelante: Lucia Terezinha da Fonseca Livi . Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: Ecoterra Investimentos e Participações Ltda . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0206 . Processo: 0837395-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00007801420038160001 Ordinária. Apelante: Pedro Liovaldo Bittencourt , Joanita da Silva Bittencourt. Advogado: Jorge Durval da Silva . Apelado: Adalgisa Antunes Bentim de Lacerda , Barbara Antunes Bentim de Lacerda. Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0207 . Processo: 0846057-1
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019233020108160086 Indenização. Apelante: Adriana Azevedo da Luz . Advogado: Vanessa Borges dos Santos . Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Apelado

(2): lesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry Reexame Necessário

0208 . Processo: 0638817-8

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000084 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Benjamim Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Thais Takahashi . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri , Marcus Alexandre Alves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry Reexame Necessário

0209 . Processo: 0817420-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010274420078160004 Declaratória. Autor: Juiz de Direito , Giovanna Vargas Haendchen (Representado(a)). Advogado: Izabella Crispilio , Érlon de Faria Pilati. Réu (1): Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Julio Cezar Zem Cardozo. Réu (2): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***

Agravo de Instrumento

0210 . Processo: 0824383-2

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00149530220118160021 Concessão de Benefício. Agravante: I. N. S. S. I. . Agravado: D. M. . Advogado: Marina Julieti Marini . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0211 . Processo: 0801610-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00035811420108160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: J. B. . Advogado: Aldriano Ribeiro Negrão , Severino Secco, Maria de Lourdes dos Anjos Vieira. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0212 . Processo: 0801970-7

Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00055675420098160170 Concessão de Benefício. Apelante: C. A. S. . Advogado: Fábio Moreira Constantino . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Haller Nichele Bogoni Júnior . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0213 . Processo: 0834431-6

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024897620108160086 Adjudicação Compulsória. Apelante: E. E. C. S. F. . Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Walter Dantas de Melo. Apelado: O. A. . Advogado: Eveli Maria Pedrollo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13037

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	014	0823425-1
Adriana Tonet	015	0825136-7
Adriana Zilio Maximiano	001	0733487-2/02
Alexandre Barbosa da Silva	007	0808521-2/01
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0814661-8
	011	0815636-9
	012	0817889-8/01
Angela Erbes	015	0825136-7
Angélica Carnaval Marçola	016	0832116-6/01
Carlos Eduardo Ortega	006	0803569-2
	017	0834019-0/01
Cassiano André Kaminski	012	0817889-8/01
Cerino Lorenzetti	001	0733487-2/02
Claudinei Laguna Martins	016	0832116-6/01
Cristina Abgail Ivankiw	006	0803569-2
	017	0834019-0/01
Dulce Esther Kairalla	006	0803569-2
	013	0819471-4
Elen Fábila Rak Mamus	016	0832116-6/01
Fabiane Cristina Seniski	009	0814661-8
	011	0815636-9
Fabiola Pavoni José Pedro	010	0815159-7
Guilherme Grummt Wolf	006	0803569-2
	017	0834019-0/01
Guilherme Henn	013	0819471-4
Iasmine Pohren	006	0803569-2
Ivan Leles Bonilha	002	0786915-8
	005	0801273-3/01
	006	0803569-2
	013	0819471-4
Jefferson Luis Biancolini	005	0801273-3/01
João Carlos de Oliveira Júnior	014	0823425-1
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	008	0811928-6/02
Joe Tennyson Velo	004	0797083-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0808521-2/01
	013	0819471-4
Laércio Pavesi Esteves	005	0801273-3/01
Lidia Bettinardi Zechetto	003	0792868-1/02
Luciana Castaldo Colósio	016	0832116-6/01
Márcio Luiz Blazius	001	0733487-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0733487-2/02
Marco Antônio Bósio	003	0792868-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	001	0733487-2/02
Marcos André da Cunha	016	0832116-6/01
Marcos Wengerkiewicz	004	0797083-8/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	005	0801273-3/01
Maria Carolina Brassanini Centa	008	0811928-6/02

	013	0819471-4
Maria Misue Murata	016	0832116-6/01
Mariana Grazziotin Carniel	009	0814661-8
	011	0815636-9
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	010	0815159-7
Meriane da Graça Sander	005	0801273-3/01
Newton Carlos Moratto	002	0786915-8
Noeme Francisco Siqueira	003	0792868-1/02
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0814661-8
	011	0815636-9
	012	0817889-8/01
Sérgio Simão Dias	017	0834019-0/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	002	0786915-8
Tereza Cristina B. Marinoni	007	0808521-2/01
Valéria dos Santos Tondato	013	0819471-4
Vanyr Berti	003	0792868-1/02
Wallace Soares Pugliese	006	0803569-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0733487-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/382278. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733487-2 Apelação Cível. Embargante: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ- QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração não possuem fins de pré-questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0002 . Processo/Prot: 0786915-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71373. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000292-44.2007.8.16.0090 Embargos de Terceiro. Apelante: Leomar Antonio Johnn. Advogado: Newton Carlos Moratto. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO BLOQUEIO JUDICIAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VEÍCULO ALIENADO À TERCEIRO COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA NO DETRAN VEÍCULO QUE ESTAVA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERSÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0792868-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/386492. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 792868-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Mario Jose Zanin, Joaquim Gomes Caetano, Gaudencia Anaya Secco, Jorge Manuel Vitoria Caetano, Luis Carlos Boeze, Luciano Rubbo, Olívio Gardim, Carlos Correia dos Santos, Farmácia Andreluizfarma Ltda - Epp, Antonio Zanin, Armindo Berti, Sil Si Presentes Ltda, Dilmir Oliveira Alves, Ali Mohaoud Zalloumm, Edson Castilho Guerra, Antonio Oler, Espólio de Octávio Berti, Jorge Manuel Vitoria Caetano Junior, Valdir Pitarello, Clementino Dellazari, Selvino Cibulski, Valdomiro Antunes Moraes, Espólio de Pedro Guerra. Advogado: Vanyr Berti. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Lidia Bettinardi Zechetto, Noeme Francisco Siqueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INOMINADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRECLUSÃO OMISSÃO AFASTADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO NÃO CARACTERIZADA RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 0797083-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/415376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797083-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Embargado: Jb Nichele Auto Posto Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO

INCONFORMISMO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA DECISÃO FUNDAMENTADA PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração com fim de pré-questionamento visam suprir omissão sobre matéria devolvida ao Tribunal, portanto, são desnecessários quando há emissão de juízo axiológico sobre as teses debatidas ou as reconhecíveis de ofício.

0005 . Processo/Prot: 0801273-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801273-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Pery Bebidas Ltda. Advogado: Jefferson Luis Biancolini, Laércio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INEXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0803569-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/125559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001016-78.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná, Ispetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Fadaleal Supermercados Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para denegar a segurança, com reforma da sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - WRIT ASSENTADO NA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA NECESSIDADE DE REFORMA - ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA CORTE NO SENTIDO DE NÃO SER MAIS POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO ANTES PREVISTA PELO ART. 78 DO ADCT, EM RAZÃO DO ADVENTO DA EC 62/2009 INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 151, III, DO CTN - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, FACE À PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO ADESÃO DO EXECUTADO AO REFIS POSTERIORMENTE À SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA SUPERVENIENTE PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL QUANTO AOS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA DENEGAR A SEGURANÇA, COM A REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0808521-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/378549. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808521-2 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Agravado: Irmãos Felipe Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento o recurso interposto. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO REVOGADA COMPARTECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DESCUMPRIMENTO DO EXPOSTO NO ARTIGO 25 DA LEF RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0811928-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/385447. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811928-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Evora Comercial de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE

MELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INOMINADO OMISSÃO INEXISTENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO INADMISSIBILIDADE - INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração não possuem fins de pré-questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às instâncias superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material

0009 . Processo/Prot: 0814661-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007218-03.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS GARANTIA DA EXECUÇÃO PEDIDO SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E SUA REMOÇÃO DEFERIMENTO INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0815159-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/174330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001038-73.2007.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Antônio Telma. Advogado: Fabiola Pavoni José Pedro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. POSSE DESPROVIDA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. PRELIMINAR AFASTADA. PENHORA QUE RECAIU SOBRE A TOTALIDADE DO REFERIDO BEM. DIVERSOS PROPRIETÁRIOS. EXCESSO VERIFICADO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO À FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. EMBARGADO QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0815636-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005475-55.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS GARANTIA DA EXECUÇÃO PEDIDO SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E SUA REMOÇÃO DEFERIMENTO INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0817889-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/338121. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817889-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR VERSUS SATISFAÇÃO CRÉDITORIA DO EXEQUENTE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0819471-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/187932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000964-14.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: T. N. Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao

recurso para denegar a segurança, reformando a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - WRIT ASSENTADO NA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA NECESSIDADE DE REFORMA - ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA CORTE NO SENTIDO DE NÃO SER MAIS POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO ANTES PREVISTA PELO ART. 78 DO ADCT, EM RAZÃO DO ADVENTO DA EC 62/2009 INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 151, III, DO CTN - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, FACE À PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DENEGAR A SEGURANÇA, COM A REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0823425-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199493. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000212-29.2005.8.16.0162 Mandado de Segurança. Apelante: Viagro Vidotti Agro Aérea Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Apelado: Prefeito do Município de Sertãozinho. Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA. EXPRESSA PREVISÃO NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1226/03 (ITEM 7.13). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇO PRESTADO VIA AÉREA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. "A Lei Complementar nº 116/2003 prevê expressamente, em seu item 7.13, a tributação dos serviços de pulverização de lavouras, assim, por meio de uma interpretação extensiva do dispositivo, conclui-se que qualquer serviço de pulverização, seja ele realizado por vias terrestres ou aéreas, constitui fato gerador do ISS." (AgRg no Ag 1067941/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008 - destacado).

0015 . Processo/Prot: 0825136-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191707. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003816-86.2008.8.16.0131 Embargos de Terceiro. Apelante: Olinda Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA ART. 131 DO CPC OFENSA NÃO CONFIGURADA SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE EM FATOS CONSTANTES NOS AUTOS EXECUTADO QUE, APESAR DE CITADO POR OFICIAL, NÃO FOI LOCALIZADO NA INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE IMÓVEL INTIMAÇÃO REALIZADA VIA EDITAL ART. 12, §2º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS OBSERVADO CÔNJUGE CIENTIFICADA DA PENHORA SOBRE IMÓVEL POR VIA DE EDITAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0832116-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/386765. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832116-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Supremacia Alimentos Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA CRÉDITOS PRECATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR X PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO CREDITÓRIA DO EXEQUENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0834019-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/391743. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834019-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Maximus Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abigail Ivankiw, Guilherme Grummt Wolf. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RECUSA PELO CREDOR DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO OFERECIDOS À PENHORA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Seção da 3ª Câmara Cível Relação No. 2011.12959

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Pinheiro	013	0836543-9
Alexandre Toscano de Castro	030	0858959-1
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0842898-6/01
	019	0854573-5
	028	0858289-4
Ana Elisa Perez Souza	024	0857100-4
Ana Lúcia Costa	007	0826387-8
	009	0828147-2
	010	0831266-7
André Gustavo Vallim Sartorelli	022	0856957-9
Andréa Giosa Manfrim	006	0825956-9
	026	0857381-9
Anita Caruso Puchta	013	0836543-9
	025	0857170-6
Antônio Augusto Grellert	018	0854491-8
Bortolo Constante Escorsim	029	0858772-4
Camila Alves Munhoz	023	0857005-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	022	0856957-9
Carolina Gonçalves Santos	021	0855548-6
Caroline Schmitt Freitas	017	0854258-3
Cerino Lorenzetti	020	0855114-0
Cibelle de Azevedo	016	0854008-3
Cláudia de Souza Haus	028	0858289-4
Claudiana Maria Cantú Daleffe	025	0857170-6
Claudinei Laguna Martins	027	0857748-4
Cláudio Soccoloski	005	0813622-7
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	026	0857381-9
Elen Fábila Rak Mamus	027	0857748-4
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	012	0833828-5
Emerson Corazza da Cruz	023	0857005-4
Eroulths Cortiano Junior	011	0833742-0
Fabiano Colusso Ribeiro	016	0854008-3
Fabiano Lima Pereira	004	0812307-1
Fernanda Bernardo Gonçalves	014	0842454-4/01
Fernando Martins da Silva	030	0858959-1
Filipe Augusto Piazza	001	0659800-3
Fioravante Buch Neto	018	0854491-8
Flávio Zanetti de Oliveira	029	0858772-4
Harry Françaia	016	0854008-3
Harry Françaia Júnior	016	0854008-3
Heloisa Guarita Souza	029	0858772-4
Inger Kalben Silva	005	0813622-7
Isabella Cabral Kistner	006	0825956-9
Izabella Maria M. e. A. Pinto	023	0857005-4
Jair Roberto da Silva	020	0855114-0
Jair Subtil de Oliveira	011	0833742-0
João Carlos Daleffe	025	0857170-6
José Machado de Oliveira	029	0858772-4
José Subtil de Oliveira	011	0833742-0
Juliano Meneguzzi de Bernert	016	0854008-3
Júlio César Subtil de Almeida	011	0833742-0
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0833742-0
	012	0833828-5
	013	0836543-9
	022	0856957-9
	023	0857005-4
	025	0857170-6
	027	0857748-4
	030	0858959-1
Letícia Ferreira da Silva	004	0812307-1
Letícia Severo Soares	002	0783961-8
Lilian Acras Fanchin	030	0858959-1
Lilian Didoné Calomeno	014	0842454-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciana Castaldo Colósio	027	0857748-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0842898-6/01
	019	0854573-5
Luciano de Quadros Barradas	014	0842454-4/01
Luiz Carlos Manzato	006	0825956-9
	026	0857381-9
Luiz Celso Branco	005	0813622-7
Luiz Celso Branco Filho	005	0813622-7
Marcelo Menezes F. C. Castagin	013	0836543-9
Márcia Jacqueline Vieira Simões	029	0858772-4
Marcio Ari Vendruscolo	004	0812307-1
Márcio Luiz Blazius	020	0855114-0
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0855114-0
Marco Antônio Bósio	006	0825956-9
	026	0857381-9
Maria Elizabeth Jacob	003	0811835-6
Maria Salute Somariva	016	0854008-3
Mariana Graziotin Carniel	015	0842898-6/01
	019	0854573-5
Mário André de Souza	021	0855548-6
Marli Jankovski	021	0855548-6
Mauricio Obladen Aguiar	004	0812307-1
Moisés Moura Saura	014	0842454-4/01
Nelson Castanho Mafalda	005	0813622-7
Onofre Valero Saes Júnior	026	0857381-9
Paulo Henrique Berehulka	012	0833828-5
	018	0854491-8
	023	0857005-4
Rafael Augusto Buch Jacob	012	0833828-5
Rita de Cassia Maistro Tenório	007	0826387-8
	008	0826449-3
	009	0828147-2
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0842898-6/01
	019	0854573-5
	028	0858289-4
Ronaldo Gusmão	007	0826387-8
	008	0826449-3
Rosa Daum Machado	005	0813622-7
Roseris Blum	002	0783961-8
Sérgio Saes	026	0857381-9
Silvia da Graça Yung	009	0828147-2
Stefania Basso	020	0855114-0
Thelma Hayashi Akamine	002	0783961-8
Vagner Andrei Brunn	022	0856957-9
Vinicius Teixeira Monteiro	030	0858959-1
Vinicius Teodoro de Oliveira	013	0836543-9
Wagner de Oliveira Barros	003	0811835-6
Wallace Soares Pugliese	013	0836543-9
	025	0857170-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0659800-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/29150. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000320-75.2004.8.16.0103 Mandado de Segurança. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Filipe Augusto Piazza. Apelado: Denise Fernandes Czelusniaki. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE QUANTO AO LAPSO TEMPORAL CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA A FIM DE INTIMAR A EXECUTADA DA SENTENÇA SINGULAR PEDIDO DO EXEQUENTE AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PLEITO QUE DEVE SER ANALISADO NAQUELA INSTÂNCIA PERDA DO INTERESSE RECURSAL APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. I Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município da Lapa, em face da sentença de fls. 25/29, na qual o MM. Juiz julgou extinta a execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição. Sustenta o Município em suas razões recursais (fls. 30/36) a inexistência do transcurso do prazo prescricional. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 37), vieram os autos conclusos a este Relator, que determinou a baixa dos autos, a fim de que se procedesse a intimação da executada (fl. 44). Em resposta ao despacho proferido, o apelante requereu a citação por edital da executada, por estar em lugar incerto e não sabido (fl. 46), o que foi deferido (fls. 47/48). Após o decurso do prazo (fl. 48-v), foi dado vista ao exequiente, que requereu a extinção do processo

com julgamento de mérito ante a remissão concedida pelo Decreto nº 1588/2010. Remetidos os autos novamente a esta Egrégia Corte, foi dado vista à Procuradoria Geral de Justiça que entendeu não estar presente o requisito para sua atuação no feito, deixando de emitir pronunciamento sobre o mérito recursal (fls. 59/60). É a breve exposição. II O recurso não merece ser conhecido ante a perda superveniente de interesse recursal. O recorrente pretendia com o provimento do apelo, ver afastado o reconhecimento da prescrição com o consequente prosseguimento da execução fiscal. Contudo, através da petição de fls. 49/50, o Município requereu a extinção do feito, em razão da remissão do crédito tributário, pleito que foi dirigido ao MM. Juiz a quo e por este deve ser analisado. Desta feita, ausente o interesse no julgamento do presente recurso, não deve ser conhecido. Ante o exposto, não conheço do recurso, ante a falta de interesse recursal, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, posto que manifestamente inadmissível. III Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0002 . Processo/Prot: 0783961-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147466. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006248-55.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRETENDIDA PENHORA DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS NOMEAÇÃO RECUSADA PELO EXEQUENTE AUSÊNCIA DE OFENSA À GRADUÇÃO LEGAL (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, INCISO I E 655-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - PRIORIDADE DE CONSTRUÇÃO SOBRE DINHEIRO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). I Trata-se de agravo de instrumento interposto em sede de Execução Fiscal, em face da decisão que declarou ineficaz a nomeação à penhora de crédito precatório levada a efeito pela agravante e determinou o prosseguimento da execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros na conta-corrente da executada. Em apertada síntese, nas razões de agravo (fls. 06/29), o agravante justifica que pretende a garantia do juízo e não a compensação com o débito tributário, sendo que a constrição sobre valores presentes em suas contas correntes se deu de forma ilegítima, por ser medida excepcional. Indica que não lhe foi oportunizado nomear outro bem à penhora e também não foi intimada a Fazenda Estadual quanto a seu interesse em aceitar a constrição do precatório indicado, tendo sido ofendido o princípio da menor onerosidade ao devedor na execução. Argumenta ainda que o deferimento da penhora "on-line" pode significar prejuízo a terceiros cujos créditos precedam ao da Fazenda Pública. Sustenta que a ordem de gradação legal, prevista pelo artigo 11, da LEF, é facultativa, não sendo autorizado ao fisco valer-se destes dispositivos para recusar a nomeação do crédito representado pelo precatório em face da própria Fazenda exequente. Argumenta que os precatórios, por serem títulos solváveis e negociáveis, são créditos líquidos e certos em face da Fazenda Estadual, deste modo a presente execução fiscal deveria ser resolvida pelo instituto da confusão. Por fim, requereu a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e no mérito, pugnou por sua reforma para determinar a liberação dos ativos financeiros bloqueados em sua conta-corrente e determinar a aceitação do precatório nomeado à penhora. O feito foi inicialmente distribuído à 10ª Câmara Cível, tendo como relatora a Juíza Substituta em 2º grau Dra. Denise Antunes, a qual declinou a competência para as 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal (fls.104/107). Indeferido o pleito de antecipação da tutela recursal (fl.113), a agravada, em contrarrazões (fls. 129/119), pugnou pela manutenção da decisão agravada. A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 137/138). Apesar de requisitadas as informações o juízo a quo (fls.113 e 144), estas não foram prestadas. É a breve exposição. II - Inicialmente, observo que o recurso merece julgamento de plano, dispensada sua submissão ao colegiado, por força do estatuído no art. 557, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de fundo discutida nos autos está pacificada neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. O executado ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório requisitório (fls. 11/27 dos autos originais) e, o contrário do que alega o agravante, a exequente discordou de tal nomeação e requereu a penhora em dinheiro (fls. 28/38 dos autos originais), tendo o MM. Juiz afastado a nomeação daquele direito de crédito e determinado a penhora pelo sistema BACENJUD das contas da agravante. Com efeito, o direito de crédito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo

a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (Resp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Nesta Corte Estadual, de igual sorte, prevalece o entendimento de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento nº 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento nº 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Quanto à possibilidade de realização de penhora on-line em execução fiscal, cumpre ressaltar que esta é espécie de execução por quantia certa, a qual objetiva a expropriação de bens do devedor, visando à satisfação do direito do credor, de forma que responde o devedor, para cumprir suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros, conforme preconizam os artigos 591 e 646 do CPC. O artigo 655, inciso I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, estabelecem prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito; e a penhora on line é o meio à disposição do magistrado que permite a constrição de numerário depositado ou aplicado junto às instituições financeiras em nome do executado. É bem verdade que no sistema anterior a alteração legislativa trazida pelo artigo 655-A do CPC, a previsão da penhora on-line era a contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 2005), que era, no entanto, restrita às execuções fiscais, com regulação (especial) na Lei nº 6.830, de 1980. Com isso, a jurisprudência nacional era no sentido de admitir a requisição de informações sobre ativos financeiros do executado ao Banco Central do Brasil (Bacen), mas somente em situações excepcionais, isto é, quando esgotados todos

os meios possíveis de que dispusesse o credor para encontrar bens passíveis de penhora do devedor fossem esgotados, sem sucesso. Contudo, com a nova redação do artigo 655-A, conferida pela Lei nº 11.382/2006 a jurisprudência nacional evoluiu no sentido de ser desnecessário o esaurimento da busca de bens do devedor para que fosse deferida a ordem de Bloqueio on-line. Neste sentido são os mais recentes julgados desta Corte: "DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (3ª Câmara Cível, AI 759096-1, de Maringá, 2ª Vara Cível, acórdão nº 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (3ª Câmara Cível, AI 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão nº 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA E DE VEÍCULOS NO DETRAN. RECURSO - PEDIDO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, INCISO I E 655-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - PRIORIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE DINHEIRO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS - DECISÃO REFORMADA. Os artigos 655, inc. I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constrição por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.(RECURSO PROVIDO" (1.ª Câmara Cível, AI 687023-7, de Ponta Grossa, 1ª Vara Cível, acórdão nº 37.483, unânime, rel. des. Idevan Lopes, j. 31/5/2011.) Ressalto, ainda, que no caso em tela o agravante não logrou demonstrar que a penhora on line importa no modo mais gravoso de garantia da dívida, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC. A agravante apenas se restringiu a afirmar que essa modalidade de constrição prejudicaria consideravelmente a empresa, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar essa alegação. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécie, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". Nesse sentido, são as decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil: Agravo de Instrumento nº 0852004-7, Rel. Juiz substituto em 2º Grau Fernando César Zeni, D.J.25/11/2011; Agravo de Instrumento nº 0818046-7, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, D.J. 22/11/2011; Agravo de Instrumento nº 0852162-4, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, D.J 25/11/2011; Agravo de Instrumento nº 0839935-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Espedito Reis do Amaral, D.J.07/11/2011 e Agravo de Instrumento nº 0748618-0, Rel. Des. Paulo Habith D.J 06/10/2011. Diante do exposto, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, conheço do recurso, porém NEGO-LHE SEGUIMENTO, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 01 Dezembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0003 . Processo/Prot: 0811835-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/165953. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021576-45.2007.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Apelado: Francisco de Borgia Varjão (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO: FRANCISCO DE BORGIA VARJÃO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO TIP PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIMENTO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - APLICAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO ENUNCIADO 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se

de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 83/87 que, em Ação de Repetição do Indébito interposta por Francisco de Borgia Varjão em face do Município de Londrina, julgou procedente a pretensão inicial do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a promover a repetição dos valores pagos pelo autor, a título de iluminação pública, até o limite de 5 anos antes do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e correção monetária. do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformado, o Município de Londrina interpôs recurso de Apelação às fls. 89/95. Aduz que o reconhecimento da prescrição quinquenal implicaria na procedência parcial da ação e a necessidade do reconhecimento da sucumbência recíproca. Por derradeiro, requer a redução da importância arbitrada a título de honorários advocatícios, baseando-se no Enunciado 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário do Tribunal e no artigo 20 §4º e 3º, "a", "b" e "c" do CPC. Devidamente intimado, Francisco de Borgia Varjão apresentou contrarrazões às fls. 97/99, pleiteando pela manutenção da sentença de primeiro grau. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se à fl. 114 pela sua não intromissão no feito. É o breve relatório. DECIDO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA O Apelado ajuizou a Ação de Repetição de Indébito almejando, sobretudo, a decretação da ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97 e a condenação do Município na devolução dos valores pagos indevidamente, situações ambas alcançadas em sentença. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição quinquenal se condenação por inteiro do Município nos ônus de sucumbências. Destarte, não assiste razão ao apelante ao pleitear a sucumbência recíproca, pela aplicação do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Mesmo que o juiz monocrático tenha reconhecido a prescrição quinquenal ao caso em tela, tal fato não é suficiente para configurar a sucumbência recíproca, posto ter a apelada decaído em parte mínima do pedido, enquadrando-se no parágrafo único do artigo 21 do citado diploma, assim disposto no CPC: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. (grifo nosso) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O Apelante sustenta pela aplicação do Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Merece providência a alegação para se aplicar o Enunciado nº 02 em questão. Deve ser reconhecida a baixa complexidade da causa, o que não demanda atenção demasiada e trabalho excessivo do patrono do autor, e tratando-se de mera repetição de fundamentos repisados inúmeras vezes em Juízo, os honorários devem ser remanejados para R\$50,00 (cinquenta reais), como determina o Enunciado 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desta Corte: TIP HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." (grifo nosso) Portanto, o recurso merece ser parcialmente provido, tão só para fixar os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais). DECISÃO Diante do exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, tão somente para modificar os honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$50,00 (cinquenta reais). Curitiba, 18 de novembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0004 - Processo/Prot: 0812307-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009591-07.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Fabiano Lima Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO PENDENTE DE APRECIACÃO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE VEDOU A COMPENSAÇÃO AFASTADO FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INAPLICABILIDADE DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de Execução Fiscal nº 9.591/2010, que indeferiu pedido de suspensão do executivo fiscal e deferiu pedido da exequente para realizar penhora sobre ativos financeiros da executada/ agravante. Aduz a agravante, em suas razões recursais (fls. 04/22), que determinar a penhora sobre os ativos financeiros da empresa, ou seja, sobre o capital de giro, coloca em risco a sua sobrevivência, impedindo, por exemplo, o pagamento de salários aos funcionários e de obrigações contraídas junto aos fornecedores, bem como o adimplemento de tributos federais, estaduais e municipais. Alega que, somente após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre outros bens, é que haveria a possibilidade de penhora sobre os ativos financeiros. Além disso, a penhora sobre ativos financeiros equivale à própria penhora da empresa. Assevera que o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem aplicados em desfavor do executado, o juiz opte pelo ato menos gravoso ao devedor. Assinala que a ordem legal estabelecida para a

nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. Observa que há pedido de compensação do débito executado com precatórios requisitórios, vencidos e não pagos, amparado no poder liberatório frente a tributos da entidade devedora, conforme o art. 78, do ADCT, o que susponderia a execução. Defende que esta Corte de Justiça vem aceitando a nomeação à penhora em execução fiscal de créditos decorrentes de precatórios judiciais. Postula a atribuição de efeito suspensivo ativo, bem como o provimento do recurso para o fim de suspender a execução fiscal até a análise do pedido de compensação ou, alternativamente, seja autorizado o oferecimento de outros bens passíveis de penhora, no caso, precatórios. Deferido o processamento do recurso sem a concessão do efeito suspensivo (fl. 81). A agravada apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 89/105). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 112/118, opinou pelo parcial seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC e, nessa extensão, pelo seu não provimento. O MM. Juiz informou a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do art. 526, do CPC, pela agravante (fl. 124). É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. A executada ofereceu como garantia da execução crédito oriundo de precatório (fls. 30/43-TJ). Por sua vez, a exequente discordou da nomeação e requereu fossem solicitadas ao Banco Central, através do sistema BacenJud, informações acerca da existência de ativos financeiros em nome da executada, até o valor do débito atualizado (fls. 64/71). A magistrada singular declarou ineficaz a nomeação à penhora, deferiu o pedido de informações requerido pela exequente e determinou que se procedesse à penhora (fls. 73/75). O direito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifestada pelo credor quando da oferta à construção de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - ORDEM DE PENHORA - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO - PRECEDENTES. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 - grifei). "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - PENHORA - ADMISSIBILIDADE - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - ORDEM DE PREFERÊNCIA - NÃO OBSERVÂNCIA - CABIMENTO - PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma,

judg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, judg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Nesta Corte Estadual, de igual sorte, prevalece o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado, principalmente pelo fato de que o precatório não equivale a dinheiro, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a sua nomeação: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (AI 687356-1, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara, DJ 09/07/2010). A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO - RECUSA DO EXEQUENTE - OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) - EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) - HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)" (AI 694573-3, DJ 03/08/2010) Em face dessas ponderações, entendo que deve ser respeitada a recusa manifestada pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Por outro lado, não se pode olvidar que a jurisprudência mais remota desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de que o pedido administrativo de compensação, embora não compreendido no rol do art. 151 do CTN, se constituía em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, na hipótese de acolhimento daquele pedido, o crédito tributário seria extinto. No entanto, esse entendimento caiu por terra com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009 que vedou a compensação, fazendo desaparecer o fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Recente decisão do Egrégio Órgão Especial desta Corte, ao interpretar dita Emenda Constitucional e sua norma regulamentadora, o Decreto Estadual nº 6335/2010, concluiu pela inadmissibilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista (MSOE 0621781-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jesus Sarão - Por maioria - J. 21/05/2010); consequentemente, é de ser afastado o entendimento defendido pela agravante no sentido de que a pendência de análise do pedido de compensação de débitos fiscais com créditos precatórios importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que os pedidos de compensação não têm mais o condão de levar à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN, impondo-se uma interpretação restritiva do inciso III, do art. 151, daquele codex. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção da agravada e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação" (grifei - AI 715363-9, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara, Civ., un., judg. 07/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 78, §2º, DO ADCT, COM REDAÇÃO ANTERIORMENTE DADA PELA EC Nº 30/2000, INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório deixaram de ser exigíveis, já que os mesmos devem se submeter à nova sistemática de pagamento. Logo, diante da perda do poder liberatório, antes admitido pela ordem constitucional, então conferida aos precatórios vencidos, os créditos dessa natureza não mais se prestam à compensação do crédito tributário, quer em sede de execução fiscal, quer através de pedido de compensação apresentado na esfera administrativa, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Portanto, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista não mais existir relação de prejudicialidade entre

a pretensão deduzida na esfera administrativa, em relação à apresentada na seara judicial. 2. Agravado de Instrumento conhecido e não provido" (grifei - AI 691437-0, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara, Civ., un., judg. 19/10/2010). Assim, como a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, abrangendo os precatórios obtidos pela agravante, descabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, ante a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é incabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravante na medida em que não se enquadra no estatuído no artigo 206 do CTN. Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Corte: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009 - FUNDAMENTO QUE NÃO EXISTE PARA POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção do Estado e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário é descabida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa que somente poderá ser novamente deferida em caso de cumprimento de algum dos requisitos previstos pelo art. 206 do CTN" (AI 748215- 9, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara, Civ., DJ 27/04/2011). "TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. POSTERIOR INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ARTIGO 97 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. (...) (AC 727.776 -7, Rel. Des. Paulo Habith, 3ª Câmara, Civ., DJ 07/02/2011). Assim, ante a recusa do credor pelo precatório, está correta a decisão singular que autorizou a penhora sobre os ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada. Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que declarou ineficaz a penhora de crédito oriundo de precatório e determinou a realização de penhora sobre bens pertencentes ao ativo financeiro da executada. III Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0005 . Processo/Prot: 0813622-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/197975. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014010-45.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Nelson Castanho Mafalda. Agravado: Luiz Celso Branco, Maria Suzana Muller Branco. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO CONTRIBUINTE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ATUAL REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174, DO CTN APLICAÇÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERSÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. I Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 61/67-TJPR, que acolheu os argumentos apresentados em exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2004 e 2005, continuando a execução em relação aos demais. Pelo princípio da causalidade e da sucumbência, condenou o excepto ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4, do CPC. Inconformado, o Município de São José dos Pinhais interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14-TJPR) alegando, em síntese, a ausência de prescrição, pois o Município estabeleceu que o pagamento do IPTU poderá ser realizado até o dia 10 de setembro do respectivo ano, iniciando a contagem prescricional somente a partir de então. Aduz que a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que determinou a citação. Defende pela aplicabilidade da Súmula 106, do STJ. O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 74/75-TJPR). A MMª. Juíza de primeiro grau prestou informação de que foi mantida a decisão agravada, bem como que houve o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 83-TJPR). À fl. 85 foi certificado que decorreu o prazo sem que a parte agravada tenha apresentado manifestação. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 89/92-TJPR). É a breve exposição. II DECIDO: Sustenta o Município de São José dos Pinhais que, com base no art. 160 do CTN, a legislação tributária pode fixar outra data

de vencimento, de forma que o pagamento do IPTU no referido Município poderá ser realizado até o dia 10 de setembro do respectivo ano, iniciando a contagem do prazo prescricional somente a partir de então. O art. 160 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Por sua vez, Hugo de Brito Machado disciplina que: "Dizer que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data que em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo.1" Dessa forma, em que pese o Município possiblidade que o contribuinte pague o IPTU até o dia 10 de setembro de cada ano, a partir da notificação do contribuinte não há mais a possibilidade de se discutir o crédito em âmbito administrativo. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do IPTU ocorre com a notificação do lançamento ao contribuinte. Contudo, uma vez inexistente a comprovação da data de notificação nos autos, a contagem da prescrição quinzenal tem seu termo inicial no dia seguinte ao vencimento do tributo. 1. MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros. 24. ed. p. 211. Este Tribunal já se pronunciou nesse sentido: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS AGREGADAS PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1997 AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL TAXAS DE COMBATE A INCÊNDIO E CONSERVAÇÃO DE VIAS INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA "EX OFFICIO" CABIMENTO AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE TAXA DE COLETA DE LIXO CONSTITUCIONALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Diante da falta de comprovação da entrega da notificação, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento do tributo e, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo quinquenal, afigura-se prescrito o crédito tributário relativo ao exercício fiscal de 1997. Se o magistrado tem conhecimento sobre a inconstitucionalidade da cobrança de taxas agregadas, pode reconhecê-las de ofício, mesmo que não haja manifestação da parte contrária sem que se configure ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A taxa de combate a incêndio é legal, mas o exercício da competência tributária para seu custeio é afeto ao Estado, de modo intransferível, razão pela qual inadmissível a instituição de taxa pelo Município. A taxa de coleta de lixo é constitucional pois específica e divisível, não havendo como afastar a sua cobrança. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655.243-2, 2ªCC, rel. Silvio Dias, julg. 20/04/2010.) (grifo nosso) Ademais, cabe destacar que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 03/07/2008, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, constata-se que já estava em vigor a atual redação do inciso I, do parágrafo único do art. 174, do CTN, o qual determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Portanto, ao contrário do disposto da decisão agravada, a prescrição foi interrompida com o despacho citatório, e não apenas com a citação do executado. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: PROCESSO CIVIL IMPOSTO SOBRE A RENDA - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO LC 118/2005 EFICÁCIA RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A norma prevista no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação conferida pela LC 118/2005, tem feição mista, ostentando natureza processual e material, de forma que incide nas execuções fiscais ajuizadas após 9 de junho de 2005. 2. É vedada a eficácia retroativa da LC 118/2005, pois: a) há expressa determinação de eficácia prospectiva (art. 4º); inexistente lei admitindo a retroatividade; b) a retroatividade não pode prejudicar o contribuinte; c) caracteriza surpresa vedada pelo sistema jurídico. 3. Hipótese dos autos em que a execução foi proposta ainda em 1998. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1058409/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/04/2009) (sem grifos no original). No presente caso, o despacho citatório ocorreu em 30 de julho de 2008, sendo que o vencimento mais antigo de crédito de IPTU deu-se em 11/09/2004 (fl. 18-TJPR). Portanto, deve ser afastada a prescrição dos créditos de 2004 e 2005, haja vista que decorreu menos de cinco anos entre o vencimento dos tributos e o despacho citatório, momento em que houve a interrupção da prescrição. Destarte, resta prejudicado a análise das demais matérias suscitadas, invertendo o ônus de sucumbência, para condenar Luis Celso Branco e Outro ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §§3º e 4º, do CPC. III - Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0006 . Processo/Prot: 0825956-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/269052. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001651 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Osvaldo Aparecido Ribeiro, Olívia Alves dos Santos, Espólio de Nacir de Paula Ribeiro, Ubiratan Galliano, Emerson Marcelo Barroquelli, Olmaro Luciano de Siqueira, Lucia Maria Bortoli Ponciano, Milean Representação Comercial Ltda., Osvaldo Aparecido Ribeiro, Milton Lacerda, Sandra Maria Novisk, Zeferino Aparecido Alves. Advogado: Isabella Cabral Kistner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Execução de título judicial Taxa de iluminação pública Condenação da Fazenda Pública exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%

sobre o valor da causa Pretensão de redução Possibilidade Causa em que a vencida é a Fazenda Pública Emprego de equidade CPC, artigo 20, parágrafo 4.º Enunciado n.º 2 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte Princípio da justa remuneração do trabalho profissional Recurso provido. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 825956-9, de Maringá, 4.ª Vara Cível, em que é agravante Município de Maringá e agravados, Osvaldo Aparecido Ribeiro e outros. Exposição 1. Município de Maringá interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 38) proferida pelo digno juiz de direito1 da 4.ª Vara Cível de Maringá na execução de título judicial que em face de si movem Irma dos Santos Benatti, Espólio de Olívia Alves dos Santos, Nacir de Paula Barreto, Ubiratan Galliano, Emerson Marcelo Barroquelli, Olmaro Luciano de Siqueira, Lucia Maria Bortoli Ponciano, Milean Representação Comercial Ltda., Osvaldo Aparecido Ribeiro, Milton Lacerda, Sandra Maria Novisk e Zeferino Aparecido Alves. 1.1. A decisão agravada consistiu, dentre outras coisas, em fixar os honorários advocatícios devidos pelo Município-agravante em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, para o caso de pagamento imediato. 1.2. Petição recursal, em síntese: i) requerida a liquidação da sentença proferida em ação civil pública, manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelos agravados, impugnando apenas o valor pleiteado a título de honorários advocatícios; ii) o digno juiz da causa fixou os honorários advocatícios, para o caso de pagamento imediato, em 10% sobre o valor total da execução, o que totaliza R\$ 1.478,35; iii) a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça; iv) os honorários advocatícios devem ser fixados, no máximo, em R\$ 700,00; v) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 1.3. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fs. 43-45), a parte agravada apresentou resposta (fs. 53-58) e o digno juiz da causa prestou as informações (f. 73). Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Estima o Município-agravante ser excessiva a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, o que representa R\$ 1.478,35. Assiste-lhe razão. 3.1. Com efeito, o estabelecimento de honorários advocatícios, nas demandas em que a vencida é a Fazenda Pública, deve observar a regra traçada no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, não podendo, no entanto, o valor ser exagerado. 3.2. É preciso notar que no caso específico dos autos, a parte exequente apenas requereu a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 576/1998, apresentando os respectivos cálculos de liquidação (fs. 15-21). 3.3. A partir disso, o Município-executado tão-somente se insurgiu contra o valor fixado pelo digno juiz da causa a título de honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, aceitando os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fs. 10-14). 3.4. Daí porque inexistiu complexidade digna de nota permeando a causa; sequer houve instrução probatória. Sendo assim, o valor de R\$ 1.478,35 mostra-se exagerado, de modo que o equivalente a R\$ 600,00 é imposição sucumbencial mais adequada ao (bom) trabalho profissional realizado e atende aos princípios da equidade, da razoabilidade, bem como da justa remuneração do trabalho profissional. 3.4.1. Não se pode olvidar que integram o polo ativo desta execução doze (12) exequentes, de modo que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 600,00 ocorreu em estrita observância ao enunciado n.º 2 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, que traz a seguinte orientação: Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.2 3.5. De mais a mais, não se pode perder de vista que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa, ressaltando também é que não pode ser estabelecida em cifra aviltante ofensiva à própria dignidade profissional do advogado e ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional (STJ: REsp 147346-PR, Asfor; REsp 388542-MS, Direito; REsp 277176-DF, Franciulli; REsp 671777-PR, Uyeda; REsp 552994-PE, Noronha. TJPR: AC 358865-4, Rosana; AC 338604-5, Wilde; AC 318160-2, Hayton; AC 293371-7, Schulman; AC 168534-3, Ribas; AC 287412-6, Jurandyr; AC 404999-6, Rabello). Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, §1º-A), para o fim de reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 600,00. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Alberto Marques dos Santos. -- 2 http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=124465&name=DLFE-11509.pdf 0007 . Processo/Prot: 0826387-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/267597. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000232 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Faisão Indústria Metalúrgica Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO TAXA DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR CRÉDITO VENCIDO NO ANO DE 2002 - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APENAS QUATRO DIAS ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESPACHO CITATÓRIO QUE SE DEU APÓS O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OFENSA AO ART. 189, I, DO CPC AFASTADA DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO PROFERIDO NO MESMO DIA DA CONCLUSÃO DOS AUTOS AO DOUTO MAGISTRADO SÚMULA 106, DO STJ INAPLICABILIDADE DECURSO ENTRE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO

FISCAL E DO DESPACHO CITATÓRIO INFERIOR À DEZ DIAS RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Relatório: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 27/28-TJPR, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 232/2007, que declarou prescritos o crédito tributário representado pela CDA nº 327.192-4, julgando extinta a execução em relação a esta Certidão de Dívida Ativa, prosseguindo a execução em relação às demais CDAs. Inconformado, o Município de Londrina interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08-TJPR) alegando, em síntese, que o crédito de Taxa de Verificação e Funcionamento Regular do exercício fiscal de 2002, com data de vencimento em 15/03/2002, teria a sua prescrição interrompida antes do termo derradeiro caso o emérito julgador tivesse observado o prazo de dois dias para proferir o despacho de expediente, previsto no art. 189, I, do CPC. Por fim, aduz pela aplicação da Súmula 106 do STJ. O recurso foi recebido, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 32/33). O MM. Juiz de primeiro grau prestou informação de que foi mantida a decisão agravada, bem como que houve o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 45). A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fls. 49v/50v). É a breve exposição. II - DECIDO: O Município de Londrina sustenta que o crédito de Taxa de Verificação e Funcionamento Regular do exercício fiscal de 2002, com data de vencimento em 15/03/2002, teria a sua prescrição interrompida antes do termo derradeiro caso o emérito julgador tivesse observado o prazo de dois dias para proferir o despacho de expediente, previsto no art. 189, I, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Art. 189. O juiz proferirá: I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias; Contudo, a referida alegação não merece prosperar. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da Taxa de Verificação e Funcionamento Regular se dá com a notificação do lançamento ao contribuinte. Contudo, uma vez inexistente a comprovação da data de notificação nos autos, a contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial no dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, em 16/03/2011. Por sua vez, a interrupção da prescrição, conforme o parágrafo único do art. 174, do CTN, ocorre pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, ou por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, o despacho citatório foi proferido em 19/03/2007. Dessa forma, em que pese a Execução Fiscal tenha sido ajuizada antes do término do prazo prescricional quinquenal, em 12/03/2007, o despacho que determinou a citação deu-se quando o crédito do exercício de 2002 já se encontra atingindo pela prescrição. Em relação à observância do prazo imposto pelo art. 189, I, do Código de Processo Civil, cabe destacar que o referido prazo possui seu termo inicial com a conclusão dos autos ao juiz da causa. Assim, haja vista que a execução foi conclusa para o MM. Juiz na data de 19 de março de 2007 (fl. 15- TJPR), ocorrendo o despacho citatório na mesma data, não há que se falar em ofensa ao prazo de 2 (dois) dias para despacho de expediente previsto no art. 189, inciso I, do CPC. Por fim, defende o Município de Londrina pela aplicação da Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nada obstante, não há no presente caso a configuração de demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça que justifique a aplicação da Súmula 106, do STJ. Pois bem, execução fiscal foi proposta apenas 4 (quatro) dias do término do prazo prescricional quinquenal e da data do ajuizamento da execução fiscal (em 12/03/2011), ao registro do feito em cartório (em 16/03/2007), até o despacho citatório (em 19/03/2007), houve o transcurso de menos de 10 (dez) dias. Desta forma, a prescrição do crédito tributário do exercício fiscal de 2002 não ocorreu pela demora dos mecanismos da justiça. Ademais, caberia à Fazenda Pública interpor a execução fiscal em prazo hábil o suficiente. Esse E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: Execução fiscal ISS. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário lançado no exercício de 2002 Ajuizamento da execução fiscal 4 dias antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com o despacho que ordena a citação pessoal CTN, art. 174, par. ún., inc. I, com redação dada pela LC nº 118/2005, aplicável ao caso Despacho proferido em data posterior ao término do luto prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário CPC, art. 219, § 2.º, e súmula 106 do STJ Inaplicabilidade Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 831.087-6, rel. Des. Rabello Filho, julg. 06/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2003. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O DESPACHO CITATÓRIO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0826401-3, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 15/09/2011) Portanto, a r. decisão de primeiro grau merece ser mantida. III - Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois manifestamente improcedente. IV Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0008 . Processo/Prot: 0826449-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270275. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001146 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado:

Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Paulo Adão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal IPTU e taxas. Prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2002 CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário lançado no exercício de 2002 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Parcelamento do crédito tributário Causa de interrupção do prazo prescricional Parcelamento celebrado antes da consumação da prescrição Eficácia interruptiva do prazo prescricional Prescrição não configurada Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 826449-3, de Londrina, 2ª Vara Cível, em que é agravante Município de Londrina e agravado, Paulo Adão. Exposição 1. Município de Londrina interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 17-18), proferida pelo digno juiz de direito1 da 2ª Vara Cível de Londrina, na execução fiscal que move em face de Paulo Adão, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito tributário do exercício financeiro de 2002. 1.1. Sustentação do agravante, em síntese (fs. 2-7): i) ajuizou execução fiscal em face do agravado, buscando o pagamento de créditos tributários de IPTU e taxas, relativos aos exercícios de 2002 e 2003; ii) o digno juiz reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito tributário do exercício de 2002; iii) foi equivocado o reconhecimento da prescrição, porque em 20/10/2003 e 7/11/2005 houve parcelamento do débito tributário, ou seja, dentro do prazo quinquenal, computado a partir do vencimento da obrigação; iv) o parcelamento é causa de interrupção da prescrição; v) somente em 16/7/2004 e 31/1/2006, respectivamente, quando do recolhimento da última parcela pelo executado, começou a contagem do prazo prescricional; vi) a execução fiscal foi ajuizada em 20/7/2007, ou seja, antes de escoado o luto prescricional; vii) não havendo falar em prescrição do crédito tributário, deve ser determinado o prosseguimento da execução fiscal; viii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 1.2. Com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fs. 23-25), o digno juiz da causa prestou informações (f. 33) e o agravado deixou de ser intimado para apresentar resposta, porque ele ainda não integra a relação jurídica processual. 1.3. Em seguida foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Chede Mamedio Bark, que veio no sentido de ser negado provimento ao recurso (fs. 39-47). Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O Município-agravante sustenta que não ocorreu prescrição do crédito tributário relativo a débito de IPTU e taxas referente ao exercício de 2002, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do prazo legal. 3.1. Afirma ainda que em 20/10/2003 e 7/11/2005 houve parcelamento do débito tributário, interrompendo-se, por conseguinte o luto prescricional, que somente começou a fluir em 16/7/2004 e 31/1/2006, respectivamente, quando do recolhimento da última parcela pelo executado. 3.2. Pois bem. É ressabido que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor. 2 3.3. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação. 3.4. Entretanto, é ressabido que o parcelamento administrativo do débito tributário conduz à interrupção do prazo prescricional, conforme estatui o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 4.1. A jurisprudência desta Corte está orientada por esse entendimento. Exemplificativamente: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. 4 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO E POSTERIORMENTE DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte. 5 4.2. Desse modo, desde que pactuado dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação tributária, o parcelamento interrompe a prescrição, cujo curso somente é retomado pelo descumprimento dos pagamentos do acordo celebrado. É o que retrata a súmula

248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4.3. Com efeito, consoante consta da certidão de dívida ativa fornecida pela parte exequente (f. 9), o vencimento da obrigação tributária referente ao exercício financeiro de 2002 ocorreu em 23 de janeiro de 2002. Tem-se, então, que o primeiro dia para a contagem do lustro prescricional, é 24 de janeiro de 2002. 4.4. Como houve a celebração de parcelamentos da dívida em 20 de outubro de 2003 e 7 de novembro de 2005 (f. 19), o ajuizamento da demanda em 20 de julho de 2007 ocorreu antes de configurada a prescrição do crédito tributário, diante da interrupção do lustro prescricional. 4.4.1. É que as últimas prestações dos parcelamentos realizados foram pagas em 16 de julho de 2004 e 31 de janeiro de 2006, respectivamente (f. 19), de modo que (para ficar no que aqui importa) com o inadimplemento do último parcelamento houve a retomada do lustro prescricional. 4.5. Desse modo, não há falar em prescrição do crédito tributário referente ao exercício financeiro de 2002, devendo ser possibilitado o prosseguimento da execução fiscal. 5. Bem aqui, e para que não paire qualquer dúvida, importante registrar que a certidão narrativa de f. 19 é hábil a comprovar o aludido parcelamento, na medida em que se trata de certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, que como ressabido, goza de fé-pública. 5.1. Em outras palavras: a certidão narrativa de f. 19 que revela o parcelamento do crédito tributário de IPTU e taxas do exercício de 2002 goza de presunção de veracidade e legitimidade, que até então não foi afastada, de modo que plenamente eficaz a comprovar a interrupção do lustro prescricional. 6. Daí porque, deve ser reformada a decisão agravada, para o fim de afastar-se a prescrição do crédito tributário do exercício de 2002. Conclusão 7. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557), para o fim de ordenar o prosseguimento da execução fiscal também quanto ao crédito tributário de IPTU e taxas referente ao exercício financeiro de 2002. 8. Intimem-se. 9. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. -- 2 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. 3 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 4 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 780225-5, de Londrina, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.236, unânime, rel. des. Silvio Dias, j. 19/7/2011 os destaques em itálico e sublinhado são do original. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 768414-8, de Cascavel, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.398, unânime, rel. des. Paulo Habith, j. 5/7/2011. 6 Súmula 248. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

0009 . Processo/Prot: 0828147-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/267445. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000081 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Sílvia da Graça Yung, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Antonio Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO ISSQN CRÉDITO VENCIDO NO ANO DE 2002 - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APENAS OITO DIAS ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESPACHO CITATÓRIO QUE SE DEU APÓS O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OFENSA AO ART. 189, I, DO CPC AFASTADA DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO PROFERIDO NO MESMO DIA DA CONCLUSÃO DOS AUTOS AO DOUTO MAGISTRADO SÚMULA 106, DO STJ INAPLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Relatório: Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 20/21-TJPR, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 81/2007, que declarou prescritos o crédito tributário representado pela CDA n.º 325.245-8, julgando extinta a execução em relação a esta Certidão de Dívida Ativa, prosseguindo a execução em relação às demais CDAs. Pelo princípio da sucumbência, condenou o Município de Londrina em 50% das custas e despesas processuais. Inconformado, o Município de Londrina interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05-TJPR) alegando, em síntese, que o crédito de ISSQN do exercício fiscal de 2002, com data de vencimento em 15/03/2002, teria a sua prescrição interrompida antes do termo derradeiro caso o emérito julgador tivesse observado o prazo de dois dias para proferir o despacho de expediente, previsto no art. 189, I, do CPC. Aduz pela aplicação da Súmula 106 do STJ. Por fim, pugna pelo afastamento da condenação no pagamento proporcional das custas processuais. O recurso foi recebido, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 25/26). O MM. Juiz de primeiro grau prestou informação de que foi mantida a decisão agravada, bem como que houve o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 38). A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fls. 44/46). É a breve exposição. II - DECIDO: O Município de Londrina sustenta que o crédito de ISSQN do exercício fiscal de 2002, com data de vencimento em 15/03/2002, teria a sua prescrição interrompida antes do termo derradeiro caso o emérito julgador tivesse observado o prazo de dois dias para proferir o despacho de expediente, previsto no art. 189, I, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Art. 189. O juiz proferirá: I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias; Contudo, a referida alegação não merece prosperar. O termo inicial da contagem do prazo prescricional ISSQN ocorre no dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, no presente caso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deu-se em 16/03/2011. Por sua vez, a interrupção da prescrição, conforme o parágrafo único do art. 174, do CTN, ocorre pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, ou por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, o despacho citatório foi proferido em 19/03/2007. Dessa forma, em que pese

a Execução Fiscal tenha sido ajuizada antes do término do prazo prescricional quinquenal, em 08/03/2007, o despacho que determinou a citação deu-se quando o crédito do exercício de 2002 já se encontra atingindo pela prescrição. Em relação à observância do prazo imposto pelo art. 189, I, do Código de Processo Civil, cabe destacar que o referido prazo possui seu termo inicial com a conclusão dos autos ao juiz da causa. Assim, haja vista que a execução foi conclusa para o MM. Juiz na data de 19 de março de 2007 (fl. 09- TJPR), ocorrendo o despacho citatório na mesma data, não há que se falar em ofensa ao prazo de 2 (dois) dias para despacho de expediente previsto no art. 189, inciso I, do CPC. Por fim, defende o Município de Londrina pela aplicação da Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nada obstante, não há no presente caso a configuração de demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça que justifique a aplicação da Súmula 106, do STJ. Pois bem, execução fiscal foi proposta apenas 8 (oito) dias do término do prazo prescricional quinquenal, e, da data do ajuizamento da execução fiscal (em 08/03/2011), ao registro do feito em cartório (em 16/03/2007), até o despacho citatório (em 19/03/2007), houve o transcurso de apenas 11 (onze) dias. Desta forma, a prescrição do crédito tributário do exercício fiscal de 2002 não ocorreu pela demora dos mecanismos da justiça. Ademais, caberia à Fazenda Pública interpor a execução fiscal em prazo hábil o suficiente. Esse E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: Execução fiscal ISS. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário lançado no exercício de 2002 Ajuizamento da execução fiscal 4 dias antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com o despacho que ordena a citação pessoal CTN, art. 174, par. ún., inc. I, com redação dada pela LC n.º 118/2005, aplicável ao caso Despacho proferido em data posterior ao término do lustro prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário CPC, art. 219, § 2.º, e súmula 106 do STJ Inaplicabilidade Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento. (TJPR, 3.ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento n.º 831.087-6, rel. Des. Rabello Filho, julg. 06/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2003. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O DESPACHO CITATÓRIO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR, 3.ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento n.º 0826401-3, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 15/09/2011) Portanto, a r. decisão de primeiro grau merece ser mantida. III - Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois manifestamente improcedente. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0010 . Processo/Prot: 0831266-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/259181. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000193 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Claudionor Alves Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO ISSQN CRÉDITO VENCIDO NO ANO DE 2002 - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APENAS SETE DIAS ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESPACHO CITATÓRIO QUE SE DEU APÓS O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OFENSA AO ART. 189, I, DO CPC AFASTADA DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO PROFERIDO NO MESMO DIA DA CONCLUSÃO DOS AUTOS AO DOUTO MAGISTRADO SÚMULA 106, DO STJ INAPLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Relatório: Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 26/27-TJPR, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 193/2007, que declarou prescritos o crédito tributário representado pela CDA n.º 326.149-0, julgando extinta a execução em relação a esta Certidão de Dívida Ativa, prosseguindo a execução em relação às demais CDAs. Pelo princípio da sucumbência, condenou o Município de Londrina em 35% das custas e despesas processuais. Inconformado, o Município de Londrina interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05-TJPR) alegando, em síntese, que o crédito de ISSQN do exercício fiscal de 2002, com data de vencimento em 15/03/2002, teria a sua prescrição interrompida antes do termo derradeiro caso o emérito julgador tivesse observado o prazo de dois dias para proferir o despacho de expediente, previsto no art. 189, I, do CPC. Aduz pela aplicação da Súmula 106 do STJ. Por fim, pugna pelo afastamento da condenação no pagamento proporcional das custas processuais. O recurso foi recebido, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 31/32). O MM. Juiz de primeiro grau prestou informação de que foi mantida a decisão agravada, bem como que houve o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 41). A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 49/57). É a breve exposição. II - DECIDO: O Município de Londrina sustenta que o crédito de ISSQN do exercício fiscal de 2002, com data de vencimento em 15/03/2002, teria a sua prescrição interrompida antes do termo derradeiro caso o emérito julgador tivesse observado o prazo de dois dias para proferir o despacho de expediente, previsto no art. 189, I, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Art. 189. O juiz proferirá: I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias; Contudo, a referida

alegação não merece prosperar. O termo inicial da contagem do prazo prescricional ISSN ocorre no dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, no presente caso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deu-se em 16/03/2011. Por sua vez, a interrupção da prescrição, conforme o parágrafo único do art. 174, do CTN, ocorre pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, ou por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, o despacho citatório foi proferido em 19/03/2007. Dessa forma, em que pese a Execução Fiscal tenha sido ajuizada antes do término do prazo prescricional quinquenal, em 09/03/2007, o despacho que determinou a citação deu-se quando o crédito do exercício de 2002 já se encontra atingindo pela prescrição. Em relação à observância do prazo imposto pelo art. 189, I, do Código de Processo Civil, cabe destacar que o referido prazo possui seu termo inicial com a conclusão dos autos ao juiz da causa. Assim, haja vista que a execução foi concluída para o MM. Juiz na data de 19 de março de 2007 (fl. 10- TJPR), ocorrendo o despacho citatório na mesma data, não há que se falar em ofensa ao prazo de 2 (dois) dias para despacho de expediente previsto no art. 189, inciso I, do CPC. Por fim, defende o Município de Londrina pela aplicação da Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nada obstante, não há no presente caso a configuração de demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça que justifique a aplicação da Súmula 106, do STJ. Pois bem, execução fiscal foi proposta apenas 7 (sete) dias do término do prazo prescricional quinquenal, e, da data do ajuizamento da execução fiscal (em 09/03/2011), ao registro do feito em cartório (em 16/03/2007), até o despacho citatório (em 19/03/2007), houve o transcurso de apenas 10 (dez) dias. Desta forma, a prescrição do crédito tributário do exercício fiscal de 2002 não ocorreu pela demora dos mecanismos da justiça. Ademais, caberia à Fazenda Pública interpor a execução fiscal em prazo hábil o suficiente. Esse E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos: Execução fiscal ISS. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário lançado no exercício de 2002 Ajuizamento da execução fiscal 4 dias antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com o despacho que ordena a citação pessoal CTN, art. 174, par. ún., inc. I, com redação dada pela LC n.º 118/2005, aplicável ao caso Despacho proferido em data posterior ao término do lustro prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário CPC, art. 219, § 2.º, e súmula 106 do STJ Inaplicabilidade Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 831.087-6, rel. Des. Rabello Filho, julg. 06/10/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2003. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O DESPACHO CITATÓRIO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0826401-3, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 15/09/2011) Portanto, a r. decisão de primeiro grau merece ser mantida, restando prejudicada a análise quanto ao afastamento da condenação no pagamento proporcional das custas processuais. III - Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois manifestamente improcedente. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0011 . Processo/Prot: 0833742-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001742-18.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Samuel de Souza Araújo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulthys Cortiano Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: SAMUEL DE SOUZA ARAÚJO APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS RECEBIMENTO - COMPROVADO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. I Relatório: Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença de fls. 118/121v, dos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras, que julgou improcedente o pedido, I - extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; II - condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a incidência de correção pelo INPC, acrescidos de juros de mora taxados em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, seguindo o artigo 406 do CPC, e observando os benefícios da justiça gratuita, devendo ressaltar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Inconformado, Samuel de Souza Araújo propôs recurso

de apelação (fls. 125/137), alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que pleiteou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, indispensáveis para o deslinde do feito, pedido esse que não foi apreciado pelo douto magistrado, merecendo ser decretada a nulidade da sentença. No mérito, enfatiza ser devido o pagamento de horas extras. Também requer a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimado, o Estado do Paraná apresentou sua contrarrazões ao recurso às fls. 141/147, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau. O douto Procurador Geral de Justiça em seu parecer de fls. 156/161 se manifestou pela não intervenção no presente feito. É o breve relatório. II DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O apelante pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa eis que solicitou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte, para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, e o douto magistrado não se manifestou a respeito do assunto. No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a dilação probatória, agindo com acerto o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vem a calhar a jurisprudência exposta a seguir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17.09/90, p. 9.513). Ratifica o entendimento o julgada dessa Corte: PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Uma vez presentes os requisitos para o julgamento antecipado do pedido, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), incorrendo, conseqüentemente, cerceamento de defesa. (TJPR AP. Civ. 437.421-4, rel. Des. Sérgio Rodrigues, julg. 22/04/2008). Tendo em vista estes fundamentos, afasto a preliminar arguida. No mérito, cinge a questão sobre a possibilidade do pagamento de horas extraordinárias ao apelante que é policial militar, com fulcro na Lei 13.280/2001 e 10.296/93, artigo 2º, §1º e 2º. Primeiramente, faz-se necessário salientar que a Constituição Federal dispõe que os servidores públicos civis, podem receber horas extras, conforme o art. 39, § 3º e 7º, XVI, não sendo a eles aplicadas as normas da CLT, caso tenha trabalhado em regime extraordinário, vez que incidirão os dispositivos constitucionais. No entanto, tal disposição serve apenas para os servidores civis e não para os militares que são regidos por capítulo específico da Carta Magna. Em tal capítulo, o art. 42, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, determina que aplicar-se-á aos militares o disposto no art. 142. Este, por sua vez, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, traz a seguinte redação: " aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV, e no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". Note-se que dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles pretendidos pelo apelante, ou seja, os previstos nos incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Destarte, a própria Constituição Federal ao dispor sobre o regime dos policiais militares, garante uma série de direitos insculpidos no art. 7º, entretanto, não faz menção àqueles relacionados à jornada de trabalho e horas extraordinárias, justamente pela natureza diferenciada da função e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e interesse público locais. A lacuna constitucional, neste caso, foi uma medida intencional do legislador. Assim, como bem esclareceu o douto magistrado em sua sentença, só é devido ao militar apelante gratificação de R\$ 100,00 mensais, todas as vezes que tenha o policial laborado uma ou mais vezes além da jornada máxima estabelecida pela corporação, visto que expressamente consignada na Lei Estadual n.º 6.417/73 (art. 26, parágrafo único alterado pela Lei Estadual n.º 13.280/2001). Tal gratificação já foi devidamente paga ao apelante, como se denota dos documentos entre fls. 29/45 e 98/102. Ratifica esse entendimento a jurisprudência dessa Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HORA-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARA POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 42, § 1º C/C 142, § 3º, VIII E X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR AP. CIV. N.º 460.732-3, 4ª CC, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, julg. 20/01/2009)". "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares

não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR - Acórdão 25237 - ApCvReex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS - DJ 05/10/2009). E ainda: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS LEIS CATARINENSE E GAÚCHA AOS POLICIAIS PARANAENSES POR ANALOGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LICC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Apelação Cível Nº 613.148-2, 2ª CC, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg. 15/12/2009). DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de manter a sentença de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0012 . Processo/Prot: 0833828-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222378. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008977-52.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACRÉSCIMO DO ARTIGO 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TJ - FATO SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARTIGO 267, VI, CPC E ART. 557, §1º CPC. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível contra a r. sentença que em, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, julgou extinto o presente feito, pois houve perda do objeto, sendo assim o faço nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais, ao ônus de sucumbência e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. Inconformada Brascarbo Agroindustrial Ltda. interpôs recurso de Apelação Cível às fls. 236/267 alegando que: a) o art. 78, §2º da ADCT dispõe que com a falta de pagamento do precatório lhe é atribuído poder liberatório para pagamento de tributo; b) que a compensação, como forma de pagamento, ocorre quando há reciprocidade de créditos e débitos, sendo obrigação líquida, certa e exigível; c) sobreposição de direitos entre o disposto no art. 78, §2º da ADCT e art. 1000 da CF. Alega ainda que, d) aplicação do art. 5º da Carta Magna; e) cumulação ilegal de índices e sobreposições de taxas de juros e correção monetária; f) o art. 78 da ADCT tem aplicabilidade imediata, possibilitando a extinção dos créditos na forma de compensação; g) possibilidade de compensação em embargos à execução. Por fim, requer que p presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, a redução dos valores fixados me honorários advocatícios. Devidamente intimado a Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou suas contrarrazões ao recurso às fls. 275/310. A Procuradoria de Justiça que ofereceu parecer às fls. 313/322 pelo não conhecimento ou desprovisionamento da apelação. É O RELATÓRIO II. Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Quanto ao pedido de compensação ser alegado em sede de embargos à execução, não merece prosperar. Apelação Cível n.º 833.828-5 (TCCC) Esta Corte entende que os embargos a execução tem por objeto a pretensão de desconstituição da dívida e do título, que embasa o processo de execução, e não para deduzir pedido de suspensão, extinção ou compensação de crédito tributário como dispõe o artigo 16, §3º da Lei 6.830/80: Art. 16 O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados (...) §3º - não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Por oportuno destaco alguns julgados: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AGRAVO RETIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL COM PRECATÓRIOS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE

OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ART. 16, § 3º, DA LEF MEIO PROCESSUAL QUE SOMENTE SERVE A DESCONSTITUIR A DÍVIDA E O TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO PRECEDENTES SENTENÇA APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDOS. (TJ/PR, 2ªCC, Ap. Civ. n.º 728.762-7, Rel. Josély Dittrich Ribas, DOU 11/03/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE GIA. PERÍODO DE JUNHO E JULHO DE 2007. 1. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO Apelação Cível n.º 833.828-5 (TCCC) FISCAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº. 6.830/80. 2. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS INDEFERIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. 3. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC RECONHECIDA. LEI 11.580/96. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM O FCA COMPROVADA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 800,00. MODICIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA R\$ 4.000,00. ENTENDIMENTO DO STJ NO AGRG NO RESP Nº 1105582/RJ. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. 5. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJ/PR, 2ªCC, Ap. Civ. n.º 742.285-7, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, DOU 04/03/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADA. ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 PREJUDICADA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. COMPENSAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. DEMAIS PEDIDOS A ELE VINCULADOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO APLICADA. SENTENÇA ALTERADA NESTA PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/PR, 3ªCC, Ap. Civ. n.º 700.734-5, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 12/01/2011) Ademais, com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e do Decreto Estadual n.º 6335/2010, houve considerações inovações quanto ao pagamento de precatório. Apelação Cível n.º 833.828-5 (TCCC) Desta forma, os créditos oriundos de cessão de crédito de precatório deixaram de ser exigíveis, já que os mesmos devem se submeter à nova sistemática de pagamento adotada pelo Estado do Paraná. Logo, diante da perda do poder liberatório, antes admitido pela ordem constitucional, então conferida aos precatórios vencidos, os créditos dessa natureza não mais se prestam à compensação do crédito tributário. Assim, não se mostra possível a pretensão de compensação de seus créditos com débitos fiscais, via embargos à execução. O entendimento restou sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 TJ - "em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Por fim, quanto a incidência de encargos legais e taxa Selic, é certo que é vedado sua cumulação, entretanto a apelante não comprovou nos autos a incidência cumulativa. III - Ex posit, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelos fundamentos acima exposto, nos termos do artigo 557, caput, CPC. Curitiba, 30 de novembro de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE RELATOR Apelação Cível n.º 833.828-5 (TCCC)

0013 . Processo/Prot: 0836543-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001155-64.2007.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Força e Luz Coronel Vívida Ltda - Forcel. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Ação cautelar inominada. 1. Reexame necessário Sentença ilíquida Conhecimento de ofício Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Ausência de ajuizamento de ação principal CPC, art. 806 Desnecessidade Natureza satisfativa Ajuizamento de demanda para a discussão do direito material inócua no caso. 3. Pretensão de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa Prestação de caução Crédito de precatório Impossibilidade Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. 4. Recurso provido e sentença alterada, na extensão do provimento do recurso, em sede de reexame necessário. Vistos estes autos de apelação cível e reexame necessário n.º 836543-9, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Estado do Paraná e apelada, Força e Luz Coronel Vívida Ltda. Forcel. Exposição 1. Força e Luz Coronel Vívida Ltda. Forcel ajuizou ação cautelar inominada em face de Estado do Paraná, perante a 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. 1.1. Petição inicial (fs. 2-21) e documentos (fs. 22-202): i) possui débitos de ICMS referentes aos meses

de dezembro de 2006 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2007, o que perfaz o montante de R\$ 2.061.601,56; i.i) os débitos referentes aos meses de dezembro de 2006 e janeiro, fevereiro e março de 2007 já estão garantidos nos autos de ação cautelar autuados sob o n.º 31.529, em trâmite perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública, ao passo que os débitos relativos aos meses de junho e julho de 2007 sequer foram inscritos em dívida ativa; ii) embora pretenda adimplir as aludidas dívidas tributárias com créditos de precatórios que adquiriu mediante cessão de direitos, o réu negou-lhe a expedição de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa; iii) é amplamente admitida a prestação de caução para obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa; iv) o crédito ofertado em caução possui valor suficiente para garantia de todos os mencionados débitos tributários, inclusive aqueles que sequer foram inscritos em dívida ativa; v) os créditos de precatórios ofertados em caução equivalem a dinheiro; vi) é inquestionável a possibilidade de oferecimento de créditos de precatórios em garantia de débitos tributários, de modo que deve ser determinada a expedição de certidão negativa de débitos; vii) a negativa de expedição da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa impede o regular desenvolvimento de suas atividades; viii) estão presentes os requisitos para a concessão de liminar para determinar-se à autoridade competente que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos tributários descritos. 1.2. Deferida a liminar postulada (fs. 204-205), a parte ré interpôs agravo de instrumento (fs. 258-298), que foi desprovido (fs. 390-402). 1.3. Contestação (fs. 213-246): i) a autora carece de interesse processual, pois a sua pretensão poderia ser satisfeita em "ação ordinária" própria, em virtude do disposto nos artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 38 da Lei de Execução Fiscal; ii) não estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que são indispensáveis à tutela cautelar; iii) a autora não possui direito à compensação dos créditos oferecidos à caução com os débitos de ICMS, pois os créditos de precatórios mencionados na petição inicial são de natureza alimentar ou são devidos pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná (DER); iv) o artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT-CF) veda a compensação de créditos de precatórios de natureza alimentícia; v) a requisição de pagamento n.º 428/02 é decorrente de condenação do Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná, sendo-lhe, por conseguinte, inoponível, em virtude do disposto no artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT-CF; vi) a compensação de créditos de precatórios deve observar a ordem cronológica estabelecida pelo artigo 100 da Constituição Federal; vii) a interpretação dos artigos 100 da Constituição Federal e 78 do ADCT-CF deve ser feita em consonância aos princípios que regem as despesas públicas, tais como os descritos nos artigos 1.º, 155, incisos II e III, 163, inciso I, e 165 da Constituição Federal; viii) a compensação tributária não se opera automaticamente, dependendo de decisão administrativa, que é ato discricionário do Poder Público; ix) o artigo 35, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei Estadual n.º 11.580/1996 e os Decretos Estaduais n.ºs 5.154/2001 e 2.301/2003 estabelecem os requisitos necessários ao deferimento da compensação, com vistas a assegurar o equilíbrio fiscal e a observância aos limites e vinculações orçamentárias; x) a autora não comprovou que houve a homologação judicial das cessões dos créditos de precatórios oferecidos à caução, não cumprindo a exigência imposta pelo artigo 1.º do Decreto Estadual n.º 5.154/2001; xi) o artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal veda a concessão de créditos ilimitados, sem previsão do montante a ser despendido pelo Poder Público; xii) a formulação de pedido administrativo de compensação não suspende o curso da execução fiscal, pois não está previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do tributo; xiii) a caução apresentada pela autora não é idônea, de modo que a ação cautelar deve ser julgada improcedente; xiv) a hipótese dos autos não se enquadra na previsão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a expedição de certidão positiva de débitos tributários com efeito de negativa; xv) apenas o depósito integral do valor do crédito tributário suspende a sua exigibilidade; xvi) a liminar concedida no mandado de segurança n.º 32.026, em trâmite perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; xvii) não há comprovação nos autos de que efetivamente foi formulado pedido administrativo de compensação de tributos; xviii) o Decreto Estadual n.º 418/2007 veda o pagamento de tributos por meio de compensação com créditos de precatórios; xix) não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. 1.4. Colhida a opinião do Ministério Público (fs. 304-305), o digno juiz da causa determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 310), oportunidade em que o réu requereu o julgamento antecipado do mérito (f. 312). 1.5. Em seguida, foi proferida sentença (fs. 324-333), que: i) julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de que seja expedida certidão positiva de débitos tributários com efeito de negativa, mediante a prestação de caução, confirmando a liminar outrora deferida; ii) condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. 1.6. Apelação do Estado do Paraná (fs. 338-387): i) a tutela cautelar não é adequada à satisfação da pretensão da autora, qual seja a liberação de obrigações tributárias por meio da penhora de crédito de precatórios; ii) os créditos de precatórios oferecidos à caução não atendem aos requisitos de liquidez e certeza, pois não são de titularidade originária da autora; iii) um dos requisitos necessários à emissão de certidão positiva com efeito de negativa é a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica neste caso; iv) apenas o depósito integral do valor do crédito tributário suspende sua exigibilidade; v) não estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que são indispensáveis à tutela cautelar; vi) a caução apresentada pela autora não é idônea, de modo que a ação cautelar deve ser julgada improcedente; vii) a autora não ajuizou a ação principal de que trata o artigo 806 do Código de Processo Civil; viii) a autora não possui direito à compensação dos créditos oferecidos à caução com os débitos de ICMS, pois parte dos créditos de precatórios mencionados na petição inicial são devidos pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná (DER), sendo-

lhe, por conseguinte, inoponível, em virtude do disposto no artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT-CF; ix) o bem ofertado em caução como antecipação de penhora ofende a gradação legal estatuida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. 1.7. Apesar de intimada, a parte apelada não apresentou resposta (f. 406) e subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça. Decisão 2. Os pressupostos de admissibilidade recursal 2.1. Embora o digno juiz da causa não tenha remetido os autos para reexame necessário, o caso amolda-se ao disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com o que a sentença está submetida a reexame necessário. 2.2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 2.3. Esclareço, outrossim, que a apreciação da sentença em reexame necessário e a análise da apelação serão feitas simultaneamente, tendo em vista que o recurso aborda toda a matéria discutida nos autos. 3. A ausência de ajuizamento da ação principal 3.1. Sustenta o réu que o pedido da ação cautelar deve ser julgado improcedente, pois a parte autora não ajuizou a ação principal de que trata o artigo 806 do Código de Processo Civil. 3.2. Razão, contudo, não lhe assiste. 3.3. Inicialmente, não se pode olvidar que o de que aqui se trata é de ação cautelar de caução, visando à obtenção de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, com caráter nitidamente satisfativo não preparatório. 3.4. E é justamente por conta do caráter satisfativo da presente ação cautelar que não tem lugar a exigência de propositura da ação principal no prazo estabelecido pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, como argumenta a parte apelante. Explico: 3.5. O artigo 806 do Código de Processo Civil estabelece que "Cabe à parte propor ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório". 3.6. Aludida estatuição processual constitui verdadeiro ônus atribuído ao autor da ação cautelar preparatória, não sendo exigida a propositura da ação para a discussão do direito material quando se tratar de ação cautelar imprópria, de natureza satisfativa. 3.7. Daí a explicação de Paulo Afonso Garrido de Paula: Sendo a propositura da ação principal um ônus, um encargo do requerente da cautela, a omissão impõe a consequência ex vi legis. É de se observar que, não se constituindo a medida em cautelar genuína ante a seu cunho satisfativo, a regra da necessidade da ação principal não incide, porquanto desaparece a acessoriedade que liga o processo cautelar ao principal. Sempre, portanto, é de se verificar se se trata ou não de um processo cautelar genuíno para aferir a caducidade da medida. 3.8. Este Tribunal de Justiça tem decidido, sempre e sempre, do modo como venho resumindo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE ANTE O CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. NEGATIVA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA EM CONCEDER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECATÓRIO OFERECIDO COMO CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE PERDEU EXIGIBILIDADE COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECURSO PROVIDO. 4. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXIGIDO JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CTN. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA ANÔMALA, VEZ QUE POSSUI CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO. ÔNUS DE AJUIZAR AÇÃO DO CREDOR DO DÉBITO FISCAL PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL E NÃO DE QUEM INTENTOU O PROCEDIMENTO CAUTELAR. RECURSO EM QUE NÃO SE DISCUTE ACERCA DA NATUREZA DO BEM OFERECIDO COM CAUÇÃO, MAS SOMENTE O CARÁTER SATISFATÓRIO DA TUTELA CAUTELAR. 5. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ICMS. 1. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA GARANTIR DÉBITO TRIBUTÁRIO, AINDA NÃO EXECUTADO. NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL CONFIGURADA. 2. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. 3. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 6. 3.8.1. Ainda: AC 779024-1, Gomes; AC 779762-6, Mercis; AC 778137-9, Antoniassi; AC 784368-1, Gabardo; AC 756729-3, Oyama; AC 744082-4, Andrade. 3.9. Com isso, não merece reforma a sentença nesse ponto. 4. Os pressupostos para concessão da tutela cautelar 4.1. A tutela cautelar de que aqui se trata visa a resguardar a parte autora, ora apelada, dos efeitos da expedição de certidão positiva de débitos fiscais. Os requisitos legais para tanto são o fumus boni iuris e o periculum in mora, e na situação específica dos autos, também a prestação de caução. 4.2. Defende o Estado-apelante a ausência de tais requisitos, bem como a inidoneidade da caução prestada. 4.3. Pois bem. Embora já pacificado o entendimento acerca da possibilidade de oferecimento de caução com intuito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe em violação do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não se pode olvidar que os créditos de precatórios requisitórios não mais se constituem como caução idônea. 4.4. É que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4.5. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §

1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. 4.6. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF8, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 4.7. Isso porque com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 4.8. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que não há como se admitir, para a prestação de caução, esses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade. 4.9. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EM MEDIDA CAUTELAR OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS INSTITUÍDA PELA EC Nº 62/2009, A QUAL ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO MAIS DOTADO DE PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ART. 78, § 2º, DO ADCT), PERDENDO SUA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.9 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL - ICMS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS COMO CAUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBENCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.10 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL - ICMS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS COMO CAUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBENCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.11 4.10. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos autorizando a expedição de certidão negativa de débitos tributários, mediante a prestação de caução consistente em créditos de precatório, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 4.11. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido da conclusão a que chegou esta Câmara Cível, voto no sentido de que não há como ser admitida, para a prestação de caução crédito, de precatório, na medida em que por ser desprovido de exigibilidade não é capaz de garantir o crédito tributário, resultando em nítido prejuízo à Fazenda Pública. 4.12. Daí porque deve ser reformada a sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial. 5. Por fim, registro que o resultado do julgamento implica inversão dos ônus da sucumbência. Assim, deve a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor fixado na sentença (R \$ 1.500,00). Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, invertendo os ônus de sucumbência, e em sede de reexame necessário, reformo a sentença na extensão do provimento do recurso. 7. Intimem-se. 8. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. -- 2 As sentenças ilíquidas devem ser submetidas ao reexame necessário, não tendo incidência a exceção contida no artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, conforme recente decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça -- 3 PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2.507 os destaques em itálico são

do original. 4 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AgR 731171-1, de Santa Izabel do Ivaí, Vara Única, acórdão n.º 37.911, unânime, rel. des. Dulce Maria Cecconi, j. 19/7/2011 o destaque em negrito é do original. -- 5 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AgR 741522-1, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 37.741, unânime, rel. juiz Fernando César Zeni, j. 21/6/2011 o destaque em negrito é do original. 6 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AgR 748026-2, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.054, unânime, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 22/3/2011 os destaques em negrito são do original. -- 7 STJ: AgRg no REsp 898412-RS, Martins; REsp 870566-RS, Arruda; REsp 746789-BA, Teori; REsp 912710-RN, Fux; EREsp 568209-PR, Fux; REsp 836789-SC, Calmon; EDcl no REsp 441092-SC, Noronha. -- 8 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 9 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 752085-0, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 39.433, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 19/4/2011 o destaque em negrito é do original. -- 10 TJPR, 3.ª Câmara Cível, ACRN 710043-2, de Cornélio Procopio, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 38.732, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 15/2/2011. -- 11 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AgR 720635-3, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.552, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 1.º/2/2011 o destaque em negrito é do original.

0014 . Processo/Prot: 0842454-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/413149. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 842454-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Lilian Didoné Calomeno, Luciano de Quadros Barradas. Embargado (2): Madeireira Fapa Ltda, Antônio Faganello, Victorino Bona. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de declaração Omissão Ausência Pretensão a rejudgamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejudgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Vistos estes autos de embargos de declaração n.º 842454-4/01, opostos na apelação cível n.º 842454-4, de União da Vitória, Vara Cível, em que é embargante Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. A exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná opõe embargos de declaração (fs. 117-118) a propósito da decisão proferida (fs. 100-110), dizendo haver omissão, porquanto não foi analisado o pedido subsidiário de aplicação do princípio da causalidade para afastar sua condenação ao pagamento das despesas processuais. Decisão 2. Os embargos merecem conhecimento. Rejeição também. 3. Não existe vício a ser sanado, na medida em que a decisão manteve a integralidade da decisão recorrida, o que inclui a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais, tal como especificado na respeitável sentença. 3.1. É que ao ajuizar a execução fiscal a Fazenda Pública foi desidiosa ao deixar transcorrer o prazo prescricional, ensejando o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, que fulminou sua pretensão de exigir os créditos tributários. 3.2. A Fazenda Pública, portanto, deu início à movimentação da má-quina judiciária, buscando a satisfação de sua pretensão executiva o que acarretou custos ao Estado deixando, contudo, de impulsionar essa estrutura quando era dever seu fazê-lo. 3.3. Assim, as despesas processuais geradas pela prática de atos de interesse da embargante-apelante devem ser por ela arcados, conforme consta na respeitável sentença, uma vez que a Fazenda Pública colocou em movimento o aparato estatal e depois, em razão de sua incuria, deixou transcorrer o prazo quinquenal, culminando na ocorrência da prescrição intercorrente que embasou a extinção do processo. 3.4. Se a embargante, a seu modo, com isso não se conforma, o de que já então se trata é de manejo recursal adequado, que obscuridade, contradição ou omissão na decisão não há, nem pela porta estreita dos aclaratórios tem passagem a nítida pretensão a rejudgamento da situação, que para tanto eles se não prestam. Esse, a propósito, é entendimento assaz pacífico, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, do que ponho um outro exemplo, agora ao alcance da mão: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, acolhimento dos presentes embargos. 3. O acórdão foi claro ao afirmar que, apesar da transcrição dos acórdãos paradigmáticos, a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, isto é, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados.1 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA TELEFÔNICA. TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O- MISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. III - Embargos de declaração rejeitados. 2.3.5. No mesmo sentido, v.g.: EDecl no AgRg no Ag 678343-SC, Martins; EDecl no AgRg no Ag 696474-SC, Martins; EDecl no AgRg no Ag 1010625-MG, Fux; EDecl no REsp 1029194-RS, Gonçalves. 4. Portanto, nem mesmo para fim de prequestionamento podem prosperar os embargos, na medida em que não há, indiscutivelmente, nenhum dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto fundamental para seu manejo com aquele fim, como inclusive o Superior Tribunal de Justiça já assentou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO INTERNO - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. I - Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de embargos de declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de recurso especial. II - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão elavada de obscuridade, contradição ou omissão. III - Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem o prequestionamento de matéria de índole constitucional. IV - Embargos rejeitados. 4.5 Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, rejeito os presentes embargos de declaração. 5.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 5.2. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 STJ, 2.ª Turma, EDecl no AgRg no AI 910886-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 9/12/2008 in DJe 3/2/2009. -- 2 STJ, 1.ª Turma, EDecl no AgRg no REsp 1073253-RS, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008 in DJe 19/12/2008.

0015 . Processo/Prot: 0842898-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/423219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842898-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de declaração Omissão Ausência Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejugamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Decisão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que a decisão embargada contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados. Vistos estes autos de embargos de declaração n.º 842898-6/01, opostos no agravo de instrumento n.º 842898-6, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, em que é embargante Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Exposição 1. A agravante Farmácia e Drograria Nissei Ltda. opõe embargos de declaração (fs. 95-96), a propósito da decisão proferida (fs. 80-87), dizendo, em resumo: i) há omissão, porquanto não está expresso na decisão o motivo pelo qual foi negado seguimento ao recurso; ii) a ausência de tal fundamentação implica nulidade da decisão, em virtude do disposto no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. Decisão 2. Os embargos merecem conhecimento. Rejeição também. 3. Não existe omissão a ser suprida, porquanto ao contrário do que sustenta a embargante, não está o relator obrigado a explicitar a hipótese prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil com base na qual profere o julgamento monocrático. 3.1. Ademais, da leitura da decisão embargada se denota claramente que foi negado seguimento ao recurso em virtude de ser ele manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. 3.1.1. Foi destacado, inclusive, que "[...] o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF1, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo." (f. 83). 3.3. Se a parte embargante, a seu modo, com isso não se conforma, o de que já então se trata é de manejo recursal adequado, que obscuridade, contradição ou omissão na decisão não há, nem pela porta estreita dos aclaratórios tem passagem a nítida pretensão a rejugamento da situação, que para tanto eles se não prestam. Esse, a propósito, é entendimento assaz pacífico, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, do que ponho um ou outro exemplo, agora ao alcance da mão: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, acolhimento dos presentes embargos. 3. O acórdão foi claro ao afirmar que, apesar da transcrição dos acórdãos paradigmas, a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, isto é, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados. 2 REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA TELEFÔNICA. TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar

cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. III - Embargos de declaração rejeitados. 3.3.1. No mesmo sentido, v.g.: EDecl no AgRg no Ag 678343-SC, Martins; EDecl no AgRg no Ag 696474-SC, Martins; EDecl no RMS 19901-PI, Dipp; EDecl no Ag 1082442, Mathias; EDecl no AgRg no Ag 1010625-MG, Fux; EDecl no REsp 1029194-RS, Gonçalves. 4. Portanto, nem mesmo para fim de prequestionamento podem prosperar os embargos, na medida em que não há, indiscutivelmente, nenhum dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto fundamental para seu manejo com aquele fim, como inclusive o Superior Tribunal de Justiça já assentou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO INTERNO - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. I - Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de embargos de declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de recurso especial. II - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão elavada de obscuridade, contradição ou omissão. III - Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem o prequestionamento de matéria de índole constitucional. IV - Embargos rejeitados. 4.5 Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, rejeito os presentes embargos de declaração. 5.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 5.2. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0. -- 2 STJ, 2.ª Turma, EDecl no AgRg no AI 910886-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 9/12/2008 in DJe 3/2/2009. 3 STJ, 1.ª Turma, EDecl no AgRg no REsp 1073253-RS, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008 in DJe 19/12/2008. -- 4 STJ, 3.ª Turma, EDecl no AgRg no EDecl no Ag 975950-RS, unânime, rel. min. Sidnei Beneti, j. 19/3/2009, in DJe 3/4/2009. 5 No mesmo sentido, v.g.: EDecl no EDecl no REsp 758332-RS, Benjamin; EDecl no REsp 841911-DF, Arruda; EDecl no REsp 929819-SP, Fux; EDecl no REsp 1038668-AL, Gonçalves; EDecl no AgRg no Ag 1011480-RS, Passarinho.

0016 . Processo/Prot: 0854008-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409545. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022057-79.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Bourbon Administradora Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert, Harry França, Harry França Júnior. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Cibelle de Azevedo, Fabiano Colusso Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COM PRAZO DETERMINADO RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR - DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BOURBON ADMINISTRADORA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA contra a decisão de fls. 89 TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 387/2010, que indeferiu a penhora de carta de fiança bancária oferecida pela executada em virtude da recusa da exequente e determinou a penhora de ativos financeiros, através do sistema BACEN Jud. Em suas razões (fls. 02/20) a agravante sustenta, em síntese, que ofereceu em garantia do Juízo carta de fiança bancária, conforme autoriza o art. 9º, inciso II e § 3º, da LEF. Prossegue que o citado dispositivo legal não faz qualquer distinção entre a carta de fiança bancária e o depósito em dinheiro, equiparando de forma taxativa referidas formas de garantia. Argumenta que o art. 15, inciso I, da LEF dispõe que em qualquer fase do processo poderá ocorrer a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Destaca que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça é admitida a penhora de carta de fiança bancária para garantir o débito executado, o que indica, no caso, que a recusa da exequente ocorreu de forma injustificada. Aduz que nos termos do art. 620 do CPC, existindo outros bens para a satisfação do crédito, a penhora sobre dinheiro deve ser reservada para situações excepcionais. Explica que a carta de fiança transfere a Instituição Financeira o ônus de pagar a dívida, caso os embargos sejam julgados improcedentes ou sequer sejam opostos, o que evidencia a equiparação da fiança ao dinheiro para fins de garantia do Juízo. Alega que em virtude da impossibilidade de identificar com segurança o tempo necessário para que se ultimem os atos processuais contratou a carta de fiança com prazo determinado, contudo antes do término realizou a sua renovação, com o estabelecimento de novo prazo e com o aumento do valor. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja reformada a decisão singular para autorizar o oferecimento de carta de fiança. É o relatório. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Compulsando os autos, infere-se que citada a executada ofereceu à penhora carta de fiança no

valor de R\$ 48.500,00 (fls. 55/56), com vencimento em 03/03/2011. A exequente, por sua vez, discordou da nomeação sob o argumento de que o valor da fiança é insuficiente para garantir a execução e por se tratar de carta de fiança com prazo determinado, requerendo a penhora de dinheiro. Diante disso, a executada ofereceu à penhora outra carta de fiança no valor de R\$ 80.760,37 (fls. 73/79), com vencimento em 26.03.2012. Contudo, a Fazenda Pública novamente recusou o bem indicado, tendo em vista a inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da LEF e a carta de fiança possuir prazo determinado, pugnando pela penhora de ativos financeiros, através do sistema BACEN Jud. O Douto Magistrado singular indeferiu o pedido de penhora da carta de fiança, em virtude da discordância da exequente, e determinou a penhora on line, conforme a decisão acostada às fls. 89. Com efeito, a carta de fiança bancária é título passível de penhora, conforme estabelece o art. 9, inciso II, da Lei n.º 6830/80, nos seguintes termos: "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II- oferecer fiança bancária. (...)" Entretanto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é admitida a penhora da carta de fiança para fins de garantia da execução fiscal desde que esta tenha prazo de validade indeterminado, pois, caso contrário, é reconhecida a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição da carta de fiança com prazo determinado. Isso porque, como as demandas judiciais perduram por longo período, a estipulação de prazo de validade à garantia oferecida, coloca em risco o efeito prático da penhora, podendo acarretar dano à parte credora. Nesse sentido, vejam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. No processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária que não contenha prazo de validade até a extinção das obrigações do devedor afiançado. Isto porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza. Atualmente, o art. 2º da Portaria PGFN n. 644/2009, com as alterações da Portaria PGFN n. 1.378/2009, estabelece as condições mínimas para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 2. No julgamento do REsp 1.090.883/SP, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Primeira Turma rejeitou a tese no sentido da possibilidade de ser oferecida carta de fiança bancária independentemente da aceitação, pelo exequente, do bem oferecido à constrição. Na ocasião, a Primeira Turma decidiu que não há como ser afastada a necessidade de aceitação pelo exequente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua liquidez e a conseqüente possibilidade de ela garantir a execução fiscal. Salientou, ainda, que para aferir a viabilidade da carta de fiança para garantir a execução fiscal, necessário seria o reexame do substrato fático que serviu de base para delinear a convicção do Tribunal de origem, o que é impossível, pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ (DJe de 1º.12.2008). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1245491/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011.) EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. I - O ditame de que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado deve ser entendido cum grano salis, tendo em vista que a referida ação é feita no interesse do credor, no intuito de realizar a efetiva satisfação do crédito. II - A carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à penhora oferecida. Precedente: REsp nº 910.522/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 01/08/07. III - Recurso especial provido. (REsp 1022281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 27/08/2008) In casu, extrai-se que a carta de fiança oferecida pela executada possui prazo de vencimento em 26/03/2012 (fls. 73/79), o que torna legítima a recusa da Fazenda Pública, não se prestando, portanto, a garantia da execução fiscal. Ademais, a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor. Deste modo, tendo a Fazenda Pública recusado a penhora da carta de fiança com prazo determinado, não pode a executada se utilizar do princípio da menor onerosidade para fazer com que seja aceita a constrição na medida em que implicaria na maior onerosidade a credora. Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Assim, ante a recusa do credor pelo precatório, está correta a decisão singular que rejeitou a nomeação de carta de fiança com prazo determinado e determinou a penhora on line. Em suma, nego seguimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0017 - Processo/Prot: 0854258-3 Agravo de Instrumento Protocolo: 2011/356660. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000260 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas. Agravado: Nair Aparecida Domingos da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Execução fiscal IPTU. Substituição do polo passivo da execução fiscal Substituição da certidão de dívida ativa Impossibilidade Ausência de correta notificação do lançamento Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica modificação do lançamento e não simples correção de erro formal Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal CF, art. 5º, inc. LV e inc.

LIV STJ, súmula 392. Recurso a que se nega seguimento. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (STJ, súmula 392). Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 854258-3, de Umuarama, 2.ª Vara Cível, em que é agravante Município de Umuarama e agravada, Nair Aparecida Domingos da Silva. Exposição 1. Município de Umuarama interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 80-82), proferida pela digna juíza de direito1 da 2.ª Vara Cível de Umuarama na execução fiscal que move em face de Nair Aparecida Domingos da Silva, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de inclusão do polo passivo da execução. 1.1. Sustenta o agravante, em resumo: i) a execução fiscal, que tem como objeto créditos tributários de IPTU, foi ajuizada em face de Nair Aparecida Domingos da Silva, em 28/12/2007; ii) determinada a citação da executada, o oficial de justiça certificou que ela havia se mudado para endereço desconhecido e que o atual morador e proprietário do imóvel é Aguinaldo Correa Pinto; iii) expediu, então, segunda via da certidão de dívida ativa que embasa esta execução, alterando a responsabilidade tributária para o atual proprietário, Aguinaldo Correa Pinto; iv) o digno juiz da causa indeferiu o pedido de inclusão de Aguinaldo Correa Pinto no polo passivo da execução; v) o IPTU é imposto real que incide sobre o imóvel, tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel e como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, conforme disposto nos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional; vi) o artigo 130 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de alteração do polo passivo da execução; vii) deve ser reformada a decisão, a fim de que seja incluído no polo passivo da execução Aguinaldo Correa Pinto; viii) estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Desde logo, convém destacar que a despeito da confusão terminológica perpetrada nos autos entre substituição do polo passivo e inclusão de novo executado na demanda, a pretensão do agravante é a de que se substitua o polo passivo da execução, conforme postulado à f. 54 e no pedido formulado neste recurso (f. 13). 4. Pois bem. A execução fiscal foi ajuizada em face de Nair Aparecida Domingos da Silva, única constante na certidão de dívida ativa originária como sujeito passivo da obrigação tributária (fs. 20-51). 4.1. Determinada a citação da executada por oficial de justiça (f. 2), essa não foi efetivada, sob a justificativa de que a executada "mudou-se para endereço desconhecido" (f. 52-v.). Nessa oportunidade, certificou o oficial de que o atual proprietário do imóvel é Aguinaldo Correa Pinto (f. 52-v.). 4.2. Em seguida, o exequente requereu a substituição do polo passivo, com a inclusão do atual proprietário do imóvel sobre o qual incidem os tributos em cobrança, Aguinaldo Correa Pinto (f. 54), o que foi indeferido pelo digno juiz da causa (f. 59). 4.3. Informado, o exequente pede a reforma da decisão, a fim de que seja substituído o polo passivo da presente execução, passando a constar como executado Aguinaldo Correa Pinto. Razão, contudo, não lhe assiste. 4.4. É que a Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) confere a possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa, sim, mas para correção de erros materiais e formais, até a decisão de primeira instância (LEF, art. 2º, § 8º). 4.5. Todavia, depois de proposta a execução não é possível essa substituição, com o fito de alterar o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, porquanto isso caracteriza modificação do próprio lançamento tributário; até porque, como já dito, só são permitidas as emendas e correções da certidão de dívida ativa no que diz respeito a seus aspectos formais e materiais. 4.6. Final, a substituição do sujeito passivo da relação jurídico-tributária implica necessariamente novo lançamento e sua respectiva notificação, já que, no caso de que aqui se trata, a notificação (do lançamento) ocorreu, presumidamente, em nome de Nair Aparecida Domingos da Silva, que figura no polo passivo da execução fiscal (f. 19). 4.7. Dessa forma, no caso dos autos, permitir a substituição do polo passivo da execução fiscal, indubitavelmente aniquilaria o direito de ampla defesa do sujeito passivo, em ordem a malferir também, e principalmente, esse princípio de dignidade constitucional (CF, art. 5º, inc. LV), sem falar, de propósito, na agressão que do mesmo modo há ao devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV). 4.8. No sentido que venho expondo é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA CDA ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO ILEGITIMIDADE PASSIVA IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE IMPLICA ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. INVIABILIDADE. 1. Nos termos

do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento. Neste sentido: REsp 829.455/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp 823.011/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp 667.186/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp 750.248/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.6.2007. 3. Agravamento regimental não provido. 3. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO FORMAL OU MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Certidão de Dívida Ativa é o resultado de processo administrativo fiscal, tendo como objeto a cobrança de determinado tributo ou contribuição contra determinado responsável pelo respectivo pagamento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de substituição da CDA caso se constate a ocorrência de erro material ou formal antes da prolação da sentença, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Agravamento regimental improvido. 5. 4.8.1. Aliás, a consolidação desse entendimento e a multiplicidade de situações análogas levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 392, que tem o seguinte teor: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4.9. Este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo, v.g.: AI 595327-3, Cecconi; AC 534835-8, Rolanski; AC 539200-5, Astrid; AI 518761-3, Vasconcelos. 4.10. Daí porque não merece qualquer refoque a decisão. Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1. Juíza Diele Denardin Zydek. -- 2 STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 102285-BA, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 23/4/2009 in DJe 8/5/2009. 3 STJ, 2ª Turma, AgRg no AI 1022215-BA, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 23/7/2008 in DJe 23/10/2008. 4 STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 983632-BA, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 17/4/2008 in DJe 8/5/2008. -- 5 STJ, 2ª Turma, AgRg no AI 884384-BA, unânime, rel. min. João Otávio de Noronha, j. 11/9/2007 in DJU 22/10/2007, p. 239.

0018. Processo/Prot: 0854491-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/356926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000642-17.2011.8.16.0179 Medida Cautelar. Agravante: Sato Supermercados Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grrellert, Paulo Henrique Berenhulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação cautelar inominada. Pretensão de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa mediante prestação de caução, consistente em créditos de precatório. Concessão de liminar. Impossibilidade. Requisitos não satisfeitos integralmente. Ausência de demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF. Crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. Não demonstração da existência do *fumus boni iuris*. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 854491-8, de Curitiba, 7ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Sato Supermercados Ltda. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Sato Supermercados Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 75-77), proferida pelo digno juiz de direito 1 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na ação cautelar que move em face de Estado do Paraná, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em indeferir o pedido liminar para expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-70): i) ajuizou ação cautelar de caução, visando à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, oferecendo em caução créditos de precatórios que possui; ii) o pedido liminar formulado foi indeferido, ao argumento de que o crédito de precatório não mais é caução idônea; iii) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para o deferimento da liminar; iv) é amplamente admitida a prestação de caução para obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa; v) a superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009 não alterou a natureza jurídica do precatório, que continua sendo um direito de crédito; vi) o crédito de precatório é bem passível de apreciação econômica, de modo que pode ser oferecido em caução; vii) não pretende compensar os débitos tributários com o crédito de precatório, mas tão-somente garantir esses débitos, a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa; viii) a Emenda Constitucional n.º 62/2009 não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de malferir o princípio da segurança jurídica, bem como o direito adquirido e a coisa julgada; ix) o exercício de sua atividade empresarial depende da expedição da certidão; x) com a prestação da caução e a presença do *fumus boni iuris* e do

periculum in mora faz jus à expedição da certidão positiva com efeito de negativa; xi) necessidade de antecipação da tutela recursal, para o fim de autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa dos débitos que indicou, mediante a prestação de caução. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 3. Pretende a agravante a reforma da decisão agravada que indeferiu o pedido liminar de expedição de certidão positiva com efeito de negativa mediante prestação de caução, ao fundamento de que, ao contrário do que entendeu o digno juiz da causa, a superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009 não tem o condão de tornar o crédito de precatório caução idônea, pois ele continua sendo um direito de crédito. 4. Pois bem. Inicialmente é importante salientar que neste recurso somente poderá ser objeto de apreciação a questão consistente em se saber se o caso permite ou não a concessão de liminar, ou seja, se os requisitos para concessão da medida liminar estão ou não presentes, sem que se possa, nesta sede, ingressar no mérito da relação jurídica tributária litigiosa. 4.1. A tutela cautelar de que aqui se trata visa a resguardar a agravante dos efeitos da expedição de certidão positiva de débito fiscal, débito esse que busca adimplir com precatório vencido e não pago, o qual oferece em caução. Os requisitos legais para tanto, no caso presente, são (i) o *fumus boni iuris* e (ii) o *periculum in mora*. 4.2. Da análise dos documentos que acompanham o presente recurso, em juízo de cognição sumária não se vislumbra a presença de todos os requisitos. 4.2.1. É que apesar da inquestionável presença do *periculum in mora* decorrente da negativa de expedição de certidão negativa de débitos fiscais, não houve demonstração do *fumus boni iuris*. Explico: 4.3. A pretensão deduzida na ação cautelar refere-se à possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, mediante a prestação de caução, consistente em créditos de precatório que possui. 4.4. Para a concessão da liminar postulada, afirma a agravante que o *fumus boni iuris* decorre da idoneidade da caução prestada, pois a Emenda Constitucional n.º 62/2009 não afastou a natureza jurídica do precatório, que continua sendo um direito de crédito. 4.5. Ocorre que embora já pacificado o entendimento acerca da possibilidade de oferecimento de caução com intuito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe em violação do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não se pode olvidar que os créditos de precatórios requisitórios não mais se constituem como caução idônea. 5. É que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5.1. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF. Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...] 5.2. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF2, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 5.3. Isso porque com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 5.4. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que não há como se admitir, para a prestação de caução, esses direitos creditórios, em razão de sua inexistência, embora, inquestionavelmente, não tenham sido destituídos da natureza jurídica de crédito. 5.5. Em situações análogas, esta egrégia Corte tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EM MEDIDA CAUTELAR OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS INSTITUÍDA PELA EC Nº 62/2009, A QUAL ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO MAIS DOTADO DE PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ART. 78, § 2º, DO ADCT), PERDENDO SUA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 3. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. OFERTA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS ALÉM DAQUELE OBJETO DA AÇÃO. ART. 206, DO CTN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. EC. 62/2009. CRÉDITO QUE NÃO MAIS SERVE À FINALIDADE DE GARANTIA. PRECEDENTES DA CORTE LOCAL. Recurso provido. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR EMISSÃO DE

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA CAUÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.5 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL - ICMS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS COMO CAUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBENCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.6 5.6. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos autorizando a expedição de certidão negativa de débitos tributários, mediante a prestação de caução consistente em créditos de precatório, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 5.7. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido da conclusão a que chegou esta Câmara Cível, entendo que não há como ser admitida, para a prestação de caução crédito, de precatório, na medida em que por ser desprovido de exigibilidade não é capaz de garantir o crédito tributário, resultando em nítido prejuízo à Fazenda Pública. 5.8. Daí porque, como não está comprovado o fumus boni iuris, não há como ser concedida liminar para determinar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão agravada. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. 8. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. -- 2 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 3 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 752085-0, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 39.433, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 19/4/2011 o destaque em negrito é do original. 4 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 771677-0, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.369, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 23/8/2011 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 656930-4, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 39.076, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 22/3/2011 o destaque em itálico é do original. 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 720635-3, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.552, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 1.º/2/2011 o destaque em negrito é do original.

0019 - Processo/Prot: 0854573-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/348848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00131906 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIOS POR DINHEIRO POSSIBILIDADE ART. 656, V E VI DO CPC PRAÇAS NEGATIVAS - ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 131.906, que acatou o pedido da Fazenda Pública de substituição dos precatórios para a penhora on line. Inconformada, recorre Farmácia e Drograria Nissei Ltda. sustentando que foram penhorados créditos de precatório. Após tentativa frustrada de alienação judicial, foi deferida a penhora on line. execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor está positivado no art. 620 do CPC, sendo que a

penhora on line causa gravame à empresa. No caso de não serem alienados os bens, outra providência não restaria à Fazenda Pública, senão sub-rogar-se no crédito, conforme art. 673, caput do CPC. É o breve relatório. II. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o precatório adquirido pela agravada deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009, o que significa dizer que, no momento, os créditos não detêm liquidez e exigibilidade. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: "Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" alegue prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionará ao desenvolvimento das suas atividades normais, não se pode olvidar que a execução em si é um meio coercitivo de pagamento. Este entendimento tem sido adotado inclusive para os pedidos de substituição da penhora, tendo em vista a efetividade que deve impulsionar a execução, com satisfação da dívida ao credor. Nesse sentido, a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravado regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Grifo nosso E jurisprudência desta Corte, em caso idêntico: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACEITO CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL INFRUTÍFERAS - SUBSTITUIÇÃO DEFERIDA - ART. 15, LEI 6830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE A FAZENDA PÚBLICA A SUB-ROGAR-SE NO CRÉDITO - PENHORA ON-LINE - DIREITO DO CREDOR NA NOVA SISTEMÁTICA DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - RECURSO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO" (AI 828.941-0, 3ª CC, Rel. Espedito Reis do Amaral, DJ 19/10/2011). Tendo havido dois leilões para a venda judicial dos créditos de precatórios, sem interessados, a lei faculta a possibilidade de substituição da penhora com fundamento no inc. VI do art. 656 do CPC. de instrumento a fim de manter a decisão agravada, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de novembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0020 - Processo/Prot: 0855114-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/397354. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004689-65.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Agravante: r. da Rocha Colombari & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. 1. Nomeação de bem à penhora. Precatário adquirido por escritura pública de cessão de crédito. Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF. Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor. CPC, art. 612. 2. Penhora on-line. Convênio BacenJud. Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen). Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora. CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006) Aplicação no âmbito da execução fiscal. Interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC. Possibilidade dessa penhora independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis. 2.1. Sistema que dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célebre (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional. Princípio da máxima efetividade do processo. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 855114-0, de Francisco Beltrão, 1.ª Vara Cível, em que é agravante R. da Rocha Colombari & Cia. Ltda. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. R. da Rocha Colombari & Cia. Ltda.

interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 56-59), proferida pela digna juíza de direito1 da 1.ª Vara Cível de Francisco Beltrão, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em, revendo decisão anterior, declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 4-54): i) nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos; ii) a agravada, por sua vez, manifestou discordância com o bem nomeado e requereu a realização de penhora on-line, consignando, alternativamente, sua concordância com a penhora de crédito de precatório; iii) a digna juíza da causa deferiu a penhora de crédito de precatório, contudo, após a interposição de agravo de instrumento pela exequente, reformou a decisão, declarando ineficaz a nomeação e deferiu o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, via BacenJud; iv) a penhora de ativos financeiros impedirá o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, em flagrante violação ao contido no artigo 170 da Constituição Federal; v) a penhora on-line representa verdadeira penhora sobre o faturamento, que apenas é admissível excepcionalmente, o que não é o caso, já que nomeou tempestivamente bens à penhora; v.i) aplica-se ao caso o disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional; vi) a penhora de crédito de precatório não configura ofensa ao artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, cuja ordem é relativa; vii) conforme estabelece a súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça, incidente no caso, o dinheiro, na ordem de nomeação de bens, não tem caráter absoluto; viii) a execução deverá correr na forma menos gravosa para o executado; ix) somente se não houver pagamento nem garantia do Juízo pela nomeação de bens à penhora, é que a constrição poderá recair sobre qualquer bem do executado; x) aplicam-se ao caso as disposições da Lei de Execução Fiscal que, diversamente das normas elencadas no Código de Processo Civil, conferem ao devedor, e não ao credor, o direito de nomear bens à penhora; xi) a penhora de precatório equipara-se à "penhora de mão própria", que encontra respaldo no contido no artigo 671, inciso II, do Código de Processo Civil, com o que não há motivos que justifiquem o seu indeferimento; xii) é amplamente admitida pela jurisprudência a penhora de crédito de precatório para garantia do Juízo; xiii) a exequente concordou expressamente com a penhora de crédito de precatório; xiv) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, bem como determinado o desbloqueio dos valores constritos. Decisão 2. A parte agravante ofereceu à penhora parte do crédito relativo ao precatório requisitório n.º 92.093/03, expedido nos autos n.º 10.878/92, da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que adquiriu mediante escritura pública de cessão de créditos (fs. 72-78, 90-91 e 104-105). 2.1. A exequente-agravada, por sua vez, manifestou sua discordância com a nomeação feita pela agravante, argumentando, resumidamente, que nos termos do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (LEF), a penhora deve ser feita preferencialmente sobre dinheiro, oportunidade em que requereu a penhora on-line (fs. 124-141). 2.2. A digna juíza da causa declarou eficaz a nomeação de crédito de precatório à penhora (fs. 143-144), contra o que a exequente interpôs agravo de instrumento (fs. 148-169). 2.3. Em juízo de retratação, a digna juíza da causa declarou ineficaz a nomeação do bem à penhora, acolhendo a discordância da exequente e determinando o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte agravante (fs. 142-143). Em razão dessa decisão, o agravo de instrumento interposto pela exequente foi declarado prejudicado (f. 196). 2.4. Inconformada, a executada interpõe o presente recurso, buscando a reforma da decisão, ao argumento de que a penhora on-line representa verdadeira penhora sobre o faturamento, o que apenas é admissível excepcionalmente. 3. O cerne da controvérsia tem a ver, portanto, com a possibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 3.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3.2. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. 3.3. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF2, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 3.4. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 3.5. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexistência, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil. 3.6. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO

PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 3 AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 4 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 5 AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 3.7. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores preferi votos determinando que a penhora recaísse sobre o crédito de precatório nomeado pela parte executada, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 3.8. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido de que, uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a constrição recaia sobre créditos de precatórios. 4. Cumpre, então, averiguar a possibilidade ou não do bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte agravante, via convênio Bacen- Jud. 4.1. Pois bem. Prescreve o artigo 655-A do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei n.º 11.382, de 2006, em seu caput: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 4.2. É bem verdade que no sistema anterior a essa alteração legislativa, a previsão mais próxima era a contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar n.º 118, de 2005), que era, no entanto, restrita às execuções fiscais, com regulação (especial) na Lei n.º 6.830, de 1980 (a chamada Lei de Execução Fiscal). 4.3. Com isso, a jurisprudência nacional acabou evoluindo no sentido de admitir requisição de informações sobre ativos financeiros do executado ao Banco Central do Brasil (Bacen), mas somente em situações excepcionais, isto é, quando todos os meios possíveis de que dispusesse o credor para encontrar bens passíveis de penhora do devedor fossem esgotados, sem sucesso.6 5. Hoje, contudo, o sistema é outro. Precisamos, então, rejuvenescer; a mudança legislativa aconteceu e aquilo que decidíamos ontem, abandonemos: hoje é antigo. É com as lentes do direito posto atual que todos precisamos cumprir nosso dever-poder de exercer a Jurisdição. 5.1. É lembrar o cancionista: Você não sente nem vê / Mas eu não posso deixar de dizer, meu amigo / Que uma nova mudança em breve vai acontecer / E o que há algum tempo era novo jovem / Hoje é antigo, e precisamos todos rejuvenescer.7 5.2. Em especial quando não convém, a mansidão de gado no pasto vem melhor do que a ousadia da gaiivota, que vai, nas novas asas do novo vai. E progride. E remoja. E rejuvenesce, esplendorosa, como a dizer com eloquência que precisamos todos rejuvenescer. Porque hoje é outra ideia dominante positivada; no presente é outra norma; a mente, então, como a norma, há de estar no presente. É novamente o gênio de Belchior8 a me visitar: No presente a mente, o corpo é diferente E o passado é uma roupa que não nos serve mais. Como Poe, poeta louco americano, eu pergunto ao passarinho: Black bird, Assum Preto, "o que se faz?" E raven never raven never raven Assum Preto, black bird me responde: "Tudo já ficou atrás" E raven never raven never raven Black bird, Assum Preto, Assum Preto me responde: "O passado nunca mais" E precisamos todos rejuvenescer. 5.3. Também Caetano poetou que o novo apavora a mente, acostuada como está com o velho, que bem por isso tende a afastar este difícil começo, porque não o conhece; mas é preciso, depressa, aprender a chamá-lo realidade: [...] E à mente apavora o que ainda não é mesmo velho Nada do que não era antes quando não somos mutantes E foste um difícil começo, afasto o que não conheço E quem vem de outro sonho feliz de cidade Aprende depressa a chamar-te de realidade Porque és o avesso do avesso do avesso.9 5.4. Voltando à prosa, é a aperiação com o adaptar-se ao novo que faz buscar com avidez a manutenção do statu quo. Em verdade, como apurou a Revista Veja, "O novo incomoda em todas as esferas do conhecimento, nas artes plásticas, na política, na economia, no campo dos costumes e na ciência e é principalmente nessa área que o homem expõe de forma mais explícita sua insegurança".10 6. Buscando atribuir a maior eficácia possível ao postulado da duração razoável do processo, que é direito fundamental (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), visando na

medida do razoável a essa celeridade, é preciso buscar a realização do princípio da máxima efetividade do processo. 6.1. Não há olvido ao princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve fazer-se da forma menos gravosa para o devedor. O que se dá, no caso presente, é que esse princípio acaba cedendo passo, na medida em que somente é de ser prevalente quando mais de uma forma de promover-se a execução se fizer simultaneamente presente. 6.2. Aqui, no entanto, não se pode empalidecer aquele que agora é verdadeiro princípio-fim maior do processo de execução, tal seja, o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Essa, indubitavelmente, a tônica da reformadora Lei nº 11.382, de 2006, também aplicável à execução fiscal. 6.3. A propósito, parenteticamente registro que hoje, com o sistema atual, nem mesmo é caso de se querer aplicar a excepcionalidade que outrora existia (a exigir prévio esgotamento, sem êxito, se localização de outros bens para efetuação de penhora, como há pouco referi subitem 4.2). 6.3.1. E não há mais como hoje aplicar aquele velho esgotamento prévio, exatamente porque atualmente o sistema é outro: agora (a partir da Lei nº 11.382/2006), o artigo 655 do Código de Processo Civil ordena que o bem preferencial para a penhora é o dinheiro (inciso I) e o artigo imediatamente seguinte (art. 655-A) prescreve que a penhora em dinheiro deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. 6.3.2. Nessa perspectiva, o sistema BacenJud mais e mais tem se revelado, a cada dia, forma indiscutivelmente mais rápida, segura e econômica de atendimento às ordens do Poder Judiciário relativamente ao Sistema Financeiro Nacional, bastando ao juiz do processo uma senha e o preenchimento na internet de um simples formulário requisitando as informações, para que a ordem judicial seja repassada automaticamente a todos os bancos do país, com admirável redução do tempo de tramitação e resposta e assegurada a máxima segurança. 6.3.3. Isso sem falar na enorme redução de custos com recursos humanos e materiais, se comparação houver com o (hoje) arcaico sistema de processamento manual de milhares de ofícios enviados/recebidos diariamente, que não raro levam mais de 30 dias para atendimento, o que agora é obtido em até 24 horas. 6.4. Precisamos todos rejuvenescer. Aliás, não há como não ver que dia-a-dia estamos evoluindo também nesse sentido no Brasil. Os dados estatísticos revelam que se no ano de 2006 chegamos ao assustador número de 134.114 ofícios requisitórios atendidos pelo Banco Central do Brasil, em 2007 (até 11/10/2007) esse número caiu para 50.289 ofícios. ¿Por quê? Porque, em contrapartida, o atendimento pelo sistema BacenJud saltou para 2.027.016 atendimentos; BacenJud versões 1.0 e 2.0 já representam, hoje, 85% dos atendimentos, contra apenas 15% dos atendimentos por ofícios em papel. Eis o demonstrativo: 11: Difis - Diretoria de Fiscalização Decic - Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro Atendimento ao Poder Judiciário 1998 a 2007 Total 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 Ofícios em papel 6 384 54 515 71 461 80 586 99 697 118 505 116 350 128 856 134 114 50 289 860 757 BacenJud 1.0 0 0 0 524 44 756 262 892 473 198 615 870 62 149 60 565 1 519 954 BacenJud 2.0 0 0 0 0 0 0 0 61 946 1 320 289 1 966 451 3 348 686 Total 6 384 54 515 71 461 81 110 144 453 381 397 589 548 806 672 1 516 552 2 077 305 5 729 397 2 500 000 2 000 000 1 500 000 1 000 000 500 000 0 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 Ofícios em papel BacenJud 1.0 BacenJud 2.0 Ofícios em papel 15% BacenJud 2.0 BacenJud 1.0 58% 27% 6.5. Nesse sentido é o ensinamento dos professores Marinoni e Arenhart: 12: É preciso deixar claro que o direito à penhora on line é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Lembre-se, como visto no v. 1 deste Curso, que o direito de ação ou o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva tem como corolário o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é óbvio, qualquer uma destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exequente e falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo. 6.6. Athos Gusmão Carneiro: 13, respondendo a várias perguntas, no âmbito das recentes reformas do "cumprimento de sentença" e do "processo de execução de títulos extrajudiciais", também é categórico: 43. A penhora "on-line" é faculdade do juízo ou imposição legal? R. O magistrado somente pode denegar o requerimento para penhora "on-line" se tiver fundadas razões de direito para tanto; v.g., se o crédito já for garantido por hipoteca art. 656, § 2.º. 6.7. Do mesmo modo, a desembargadora e professora Elaine Harzheim Macedo: 14, ao refletir sobre essa questão da cogência x facultatividade do procedimento ora em exame: [...] Essa reflexão vem da cediça resistência que juizes e tribunais oferecem à modernidade do processo, já destacada alhures, quando inúmeras decisões não só cerceiam a penhora em dinheiro, como ainda limitam sua utilização à faculdade do magistrado em se credenciar junto ao Bacen Jud, como se tal fosse uma ofensa à independência do magistrado na atuação do processo. A jurisdição, sob a ótica constitucional, é exercício de soberania, cumprindo ao magistrado agente exercendo mandato popular e não dono do poder o dever-poder de administrar a justiça do caso concreto. Não é mais possível, nesta fase de constitucionalização e reconstrução do processo, ficar afeito a práticas reconhecidamente estatais, a exigir tempo e providências cartorárias, mais operosas, moras e onerosas do que a comunicação eletrônica, em injustificada homenagem à burocracia do paradigma pretérito. [...] O argumento, outrossim, de que o juiz não pode ser compelido a cadastrar-se no sistema é franciscano e falacioso, representando muito mais apego a práticas cartorárias em que o papel assumia posto soberano. A uma, o cadastramento e obtenção de senha seguem os mesmos padrões para que o juiz, pessoalmente, se comunique via correio eletrônico, obtenha acesso as suas contas bancárias privadas, aos bancos de dados de informação técnica-científica, ao próprio sistema informatizado do Tribunal ao qual integra, além de inúmeras outras oportunidades que a Internet oferece a seus usuários. A duas, a oficialização do sistema está sacramentada pelo convênio

firmado entre o Superior Tribunal de Justiça, com as respectivas adesões locais, e o Banco Central, incorrendo qualquer capitis diminutio no exercício jurisdicional, pois só os tribunais conveniados é que podem fazer uso do Bacen Jud. Mas certamente a expedição das ordens judiciais para a penhora de ativos financeiros via ofício, ressalvadas, é claro, situações muito excepcionais, é questão de tempo e estará totalmente suplantada. A cogência de sua utilização não virá da lei, mas da imposição dos fatos. 7. A jurisprudência desta Corte já é dominante no sentido de aplicação do sistema da chamada "penhora on-line" no âmbito da execução fiscal, sem necessidade de prévio esgotamento de diligências tendentes à localização de outros bens penhoráveis. 7.1. É, como se vê, aplicação do método sistemático de interpretação, como efetuação de integração harmônica dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC. 7.2. Ilustrativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA E DE VEÍCULOS DO DETRAN. RECURSO - PEDIDO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, INCISO I E 655-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - PRIORIDADE DE CONSTRUÇÃO SOBRE DINHEIRO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS - DECISÃO REFORMADA. Os artigos 655, inc. I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a construção por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. RECURSO PROVIDO. 15 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PENHORA ON LINE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos ERESp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 16 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENHORA ON LINE DEFERIMENTO POSSIBILIDADE EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE. RECURSO REJEITADO. 17 DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 557, §1º, DO CPC - PENHORA DE PRECATÓRIO EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA ON- LINE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS - POSICIONAMENTO PACIFICADO DO STJ - COMPATIBILIDADE DO ART. 655-A DO CPC COM A LEI Nº 6.830/80 - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE 18 FATURAMENTO - AGRADO NÃO PROVIDO. 7.2.1. Aínda: Al 574986-2, Zeni; Al 569793-4, Zeni; Al 563770-7, Rolanski; Al 562455-1, Vilma; Al 497677-4, Vilma; Al 500942-3, Fontoura; Al 487910-1, Schweitzer; Al 542541-6, Péricles; Al 563223-3, Laertes; Al 551246- 5, Strapasson; Al 556967-8, Massaneiro; Al 554077-2, Ressel. 8. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido que venho resumindo, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível possível a construção de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. 19 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA

ON LINE. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. RESP 1.112.943/MA. DESNECESSÁRIO DILIGENCIAR A PROCURA DE BENS. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo - que "após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 15.9.2010, DJe 23.11.2010). Agravo regimental improvido. 20 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN-JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJ 15/9/10). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis. 3. Agravo regimental não provido. 21 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. CPC, ART. 543-C. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; REsp 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; REsp 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; REsp 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e REsp 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008). 4. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido, julgados sob o regime do art. 543-C, do CPC, os seguintes precedentes: REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 03/12/2010 e REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe de 23/11/2010. 5. In casu, proferida a decisão que indeferiu a medida constitutiva em 27.11.2007 (fls. 112), ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela nova redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 6. Agravo Regimental desprovido. 22 8.1. No mesmo sentido: REsp 1100110-PR, Meira; AgRg no REsp 1065276-RJ, Falcão; REsp 1056396-MG, Arruda; Ag 1106226-SP, Arruda; REsp 1099095, Arruda; AgRg no Ag 985983-MG, Campbell; EDcl no REsp 1074140-BA, Calmon; EDcl no REsp 1074407-MG, Calmon; REsp 1056246- RS, Martins; Ag 1107299-RS, Fux; Ag 1108751-MA, Gonçalves. 9. Inegável, portanto, a possibilidade da utilização de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via Bacen-Jud, não merecendo qualquer reforma a decisão. Conclusão 10. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. 12. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro. -- 2 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 3 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 759096-1, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011. 4 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 759192-8/01, de Londrina, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.904, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 24/5/2011. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011. -- 6 Q. cfr., p. ex.: STJ: AgRg no REsp 873185-RJ, Falcão; REsp 832877-MT, Meira; AgRg no AI 810572-BA, Fux; REsp 851325- SC, Delgado. TJPR: AI

383891-3, Côrtes; AgInt 386056-6/01, Leite; AI 325377-8, Medeiros; AI 417995-3, Rabello; AI 418403-4, Rabello. -- 7 Belchior, Velha Roupas Colorida. 8 Belchior, Velha Roupas Colorida. -- 9 Caetano Veloso, Sampa. 10 "O medo do novo". In: Revista Veja. São Paulo: Editora Abril, edição 1.826, 29 de outubro de 2003. Também disponível em: http://veja.abril.com.br/291003/p_098.html. Acesso em 16/10/2007. -- 11 Fonte: Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br. Acesso em 20/10/2007. -- 12 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: v. 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 273-274. -- 13 CARNEIRO, Athos Gusmão. "As novas leis de reforma da execução algumas questões polêmicas". In: Revista da Juris. Porto Alegre: AJURIS, ano XXXIV, setembro de 2007, vol. 107, pp. 355-375 [369] todos os destaques são do original. 14 MACEDO, Elaine Harzheim. "Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva". In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 465-475 [471]. -- 15 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 687023-7, de Ponta Grossa, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.483, unânime, rel. des. Idevan Lopes, j. 31/5/2011. 16 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 602280-8, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.817, unânime, rel. des. Antônio Renato Strapasson, j. 31/5/2011. 17 TJPR, 3.ª Câmara Cível, ED 708808-2/01, de Guarapuava, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.887, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 24/5/2011. -- 18 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 763584-5/01, de Arapongas, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 39.911, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 17/5/2011. -- 19 STJ, 2.ª Turma, REsp 1148365-RS, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 19/5/2011 in DJe 2/6/2011. -- 20 STJ, 2.ª Turma, EDcl no REsp 1228463-MG, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 22/3/2011 in DJe 4/4/2011. 21 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1174785-PR, unânime, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011 in DJe 23/2/2011. -- 22 STJ, 1.ª Turma, AgRg no AI 1211671-SC, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 15/2/2011 in DJe 28/2/2011. 0021 . Processo/Prot: 0855548-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364856. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00038712 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Carlos Claudino Veículos Fi. Advogado: Marli Jankovski, Mário André de Souza. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 38.712/2000, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Informado, recorre Luiz Carlos Claudino, sustentando que só tomou conhecimento da execução através do gerente de sua conta bancária que lhe avisou do bloqueio de numerário. Que não é sua a assinatura exarada no mandado de citação, devendo haver perícia para a comprovação da falsidade. Logo, como não houve citação válida, os créditos tributários estariam prescritos, bem como haveria nulidade dos atos posteriores à suposta citação, em especial a penhora on line. Assevera ainda, ausência de título executivo em razão da iliquidez e incerteza da CDA, ausência de procedimento administrativo fiscal, inaplicabilidade da multa punitiva, cobrança ilegal de multa de mora, juros de mora e encargos legais. É o breve relatório. II. Os créditos tributários representados pela CDA que embasa a execução ajuizada em 20/06/2000 são declarados pelo agravante e não pagos. A assinatura do executado do recebimento do mandado de citação é datada de 27/06/2000. Na época, a citação era causa de interrupção do lapso prescricional. A alegação de falsidade na assinatura ali constante daria ensejo ao manejo de incidental de falsidade, com a necessária prova pericial grafotécnica. Porém, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível o conhecimento de questões de ordem pública ou de irregularidades escancaradas que comprometem o processo executivo. Defesa à parte, porém, a produção de provas em objeção de pré-executividade, pois, para isso, o remédio legal são os embargos à execução. Aparentemente, a CDA contém todos os requisitos legais, encontrando guarida na legislação tributária, a inclusão na dívida da multa, dos juros e atualização monetária. Caso entendesse o agravante a existência de grande disparidade entre o devido e o valor informado pelo Município, deveria ter trazido aos autos esses cálculos. Porém, a irresignação se apresenta genérica, não indicando o agravante quais os valores que entende incorretos. Por se tratar de ISS fixo, o crédito tributário dispensa o procedimento administrativo fiscal, valendo como título executivo extrajudicial. III. Por fim, nego seguimento ao agravo de instrumento a fim de manter a decisão agravada, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de novembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0022 . Processo/Prot: 0856957-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425871. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001841-54.2009.8.16.0079 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Fernando Cousseau Neto, Rafael Henrique Santos, Samed Ibrahim Isa Abdel Hadi, Leonilda da Silva Cousseau, Moacyr Cousseau, Marizete Perin, Jorge Ademar dos Santos, Mohamed Ibrahim Isa Abdel Hadi, Elenice Salete Kerber Abdel Hadi. Advogado: Wagner Andrei Brunn. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. 1. Fernando Cousseau Neto, Rafael Henrique Santos, Samed Ibrahim Isa Abdel Hadi, Leonilda da Silva Cousseau, Moacyr Cousseau, Marizete Perin, Jorge Ademar dos Santos, Mohamed Ibrahim Isa Abdel Hadi e Elenice Salete Kerber Abdel Hadi interpõem o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 65-65-v.), proferida pela digna juíza de direito1 da Vara Cível e Anexos de Dois Vizinhos, na impugnação ao valor da causa oposta por Estado do Paraná na ação de reparação de danos material e moral em que figuram como réus o agravado, Município de Cruzeiro do Iguaçu, José Gilmar de Oliveira, Gilberto Zanella e Edson Soika. 1.1. A decisão recorrida consiste em acolher a impugnação

e determinar a correção do valor da causa, de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.867.955,00. 2. Sustentação dos agravantes, em síntese: i) ajuizaram ação de reparação de danos, buscando o pagamento de indenização a título de dano material e moral, oportunidade em que atribuíram a causa o valor de R\$ 1.000,00; ii) o réu-agravado opôs impugnação ao valor da causa, que foi acolhida, ao fundamento de que nas ações de indenização por dano material e moral o valor atribuído à causa deve corresponder ao montante da condenação pleiteada; iii) não formularam pedido certo e determinado, de modo que o valor da causa não pode ser fixado da forma como determinado pela digna juíza da causa; iv) em relação ao pedido de indenização por dano moral, somente sugeriram um determinado valor que não pode ser considerado como montante da condenação pleiteada, até mesmo porque tal valor sequer vincula o magistrado em caso de procedência do pedido; v) deve ser reformada a decisão agravada, mantendo-se o valor que atribuíram à causa. 2. Não existindo pleito de efeito suspensivo e considerando que o presente recurso não comporta decisão monocrática, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 3. Dispensar a requisição de informações. 4. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intem-se os agravantes para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Danielle Maria Busato Sachet. 0023. Processo/Prot: 0857005-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/359264. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010273-34.2008.8.16.0035 Executivo Fiscal. Agravante: Mercearia São João da Cruz Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Camila Alves Munhoz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DA EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE PRECEDENTES PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA VISANDO VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DA PENHORA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SIGILO FISCAL ESGOTADOS DEMAIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PENHORA ON LINE DEFERIDA QUE RESTOU INFRUTÍFERA DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1) Seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é válida a recusa manifestada pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, impondo-se a penhora on line diante da ausência de outros bens passíveis de garantir a execução. 2) Superadas as tentativas ordinárias de localização de bens da executada é possível recorrer aos dados registrados pela Receita Federal sem que tal providência importe em quebra de sigilo fiscal do contribuinte. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MERCEARIA SÃO JOÃO DA CRUZ LTDA contra a decisão de fls. 30 TJ, na qual o MM. Juiz solicitou a ordem de bloqueio on-line de valores, e decisão de fls. 40 TJ que determinou a expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópias das declarações de renda dos últimos 05 (cinco) anos da executada. Em suas razões (fls. 04/34) a agravante aduz, em síntese, que ao discordar da nomeação à penhora dos créditos de precatórios feita pela executada, a Fazenda Pública requereu a penhora on-line via BACEN Jud para garantir o Juízo. Argumenta que o crédito de precatório não é impenhorável, sendo que constitui bem jurídico passível de apreciação econômica e, portanto, de penhora. Destaca que não pretende obter a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, mas sim garantir o juízo. Sustenta que para o deferimento da penhora on-line devem ser observados os requisitos estabelecidos pelo art. 185-A do CTN, quais sejam, a citação do devedor tributário; o não pagamento; a ausência de nomeação de bens à penhora; e, não serem encontrados bens penhoráveis. Prossegue que ao oferecer os precatórios à penhora já afastou de plano a aplicabilidade do art. 185-A do CTN, pois estando ausente quaisquer das condições ali previstas, não há que se falar em penhora on-line. Expõe que a penhora sobre ativos financeiros poderá acarretar inúmeros prejuízos ao regular desenvolvimento das atividades econômicas da executada, pois recal sobre o seu capital de giro, impossibilitando o pagamento de funcionários e fornecedores. Informa que embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na escala de preferências para penhora, não é possível sua constrição quando representar o capital de giro da empresa devedora, sob pena de ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor contido no art. 612 do CPC. Prossegue que a decisão que determinou a expedição de ofício à Receita Federal afronta às garantias Constitucionais da intimidade, vida privada e sigilo de dados previstas no art. 5º, incisos X e XII da CF. Defende que a expedição de ofício à Receita Federal é prematura e desproporcional na medida em que não foi determinado ao credor a adoção de outras medidas para encontrar bens penhoráveis, não cabendo ao Judiciário substituir tarefa de competência exclusiva do credor, sem a prévia comprovação nos autos do real esgotamento de tais meios. Explica que é certo que o sigilo fiscal não representa garantia absoluta, mas é igualmente certo que sua quebra por ordem judicial somente se justifica após o exaurimento pelo credor de todos os meios de identificação de bens penhoráveis. A simples alegação de que não foram encontrados bens não pode ser considerada como justificativa

plausível para o deferimento da quebra do sigilo fiscal. Refere que a quebra de sigilo fiscal em sede de processo de execução fiscal afronta o art. 38, § 1º, da Lei 4595/64 que estabelece o caráter sigiloso da exibição de livros e documentos em juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja provido o recurso para reformar as decisões agravadas e determinar que a penhora recaia sobre créditos de precatórios. É o relatório. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. A executada ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 163/172). Por sua vez, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora em dinheiro pelo sistema on line BACENJud (fls. 203/206 e 250). O Douto Magistrado singular solicitou a ordem de bloqueio (fls. 262). Contudo, não foram localizados valores para serem bloqueados. Diante disso, a Fazenda Pública requereu às fls. 267 a expedição de ofício à Receita Federal e a indisponibilidade de bens dos executados nos termos do art. 185 A do CTN. Assim, o MM. Juiz determinou a expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópias das declarações de renda dos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas considerações, nota-se inicialmente, que a agravante pretende a reforma da decisão que solicitou o bloqueio de valores sob o argumento de que é admitida a penhora de precatórios. Com efeito, o direito de crédito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifestada pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Nesta Corte Estadual, de igual sorte, prevalece o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557,

CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Noutro ponto, a agravante surge-se contra a decisão que determinou a expedição de ofício à Receita Federal, por se tratar de medida drástica que somente se justifica após o exequente ter esgotado todos os meios para localizar bens. Embora o sigilo fiscal seja efetivamente uma garantia constitucional para que não haja a exposição do patrimônio particular, a quebra do sigilo fiscal é medida de caráter excepcional, aplicável aos casos em que foram esgotados os meios de busca a patrimônio do devedor, como na hipótese em comento. Compulsando os autos, extrai-se que a Fazenda Pública realizou diligências no intuito de localizar bens passíveis de penhora, contudo não obteve êxito, eis que conforme respostas de ofícios encaminhados aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 217/220), inexistem bens em nomes da executada, bem como determinada a penhora on-line nas contas da executada, restou infrutífera por ausência de valores passíveis de constrição. Assim, não resta alternativa senão a expedição de ofício à Receita Federal, como forma de outorgar efetividade ao processo executivo, sobretudo porque a execução deve ser feita no interesse do credor e, diante da inexistência de constrição, não há se falar em aplicação do art. 620, do CPC. No caso em comento, deve prevalecer o interesse da justiça na realização da penhora, buscando-se a efetividade da execução, que se presume líquida, certa e exigível. Neste sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO AUTORIZADA EXCEPCIONALMENTE, QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES PASSÍVEIS DE PENHORA - RECURSO PROVIDO. "Prevalece o interesse da justiça na realização da penhora, buscando a efetividade da execução do título, que se presume líquido, certo e exigível". (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Acórdão Unânime n.º 33042, Agravo de Instrumento n.º 0517348-6, 3ª Câmara Cível, Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos, Julg.: 24/03/2009, D.J.: 20/04/2009) Por fim, cumpre registrar que se a penhora on line, que importa em maior gravame ao direito de sigilo da executada, já foi deferida, inexistindo óbice na análise das declarações de renda, como forma de localizar possíveis bens para a satisfação do débito. Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo as decisões recorridas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0024 . Processo/Prot: 0857100-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364201. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000076 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 07/11 TJ, proferida na ação de Execução Fiscal n.º 76/2010, que indeferiu o pedido da exequente para o envio postal da carta citatória pela escrivania independentemente do adiantamento das custas. Por conseguinte, determinou que a Fazenda Pública efetue a postagem da carta de citação, correndo as despesas por sua conta. Em suas razões (fls. 04/06) a agravante aduz, em síntese, que a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, não se confundindo com despesas processuais que se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial. Defende que com exceção das verbas decorrentes da sucumbência, a Fazenda Pública está exonerada de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo. Argumenta que o encaminhamento da carta de citação pela Fazenda Pública implica em dispêndio de recursos públicos para a realização de ato processual, afrontando a isenção prevista no art. 27 do CPC. Expõe que segundo o entendimento do STJ as custas com postagem de carta citatória não podem ser previamente exigidas da Fazenda Pública, tendo em vista o art. 39 da LEF, que isenta o ente público do pagamento antecipado, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final do processo, pelo vencido. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, seja provido o recurso para reformar a decisão singular e determinar o envio da carta de citação a cargo da escrivania, independentemente do adiantamento do valor, o qual deverá ser incluído no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas postais com o envio da carta citatória à executada. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei n.º 6.830/80 prevê que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM. Juiz determinou o adiantamento de despesas com a citação postal da executada, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; ERESp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR CARTA. DETERMINAÇÃO DE QUE A EXEQUENTE PROVIDENCIE A POSTAGEM E SUPORTE A RESPECTIVA DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA COM NATUREZA DE CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 39 DA LEF E ART. 27 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. "A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória." (TJPR AI n.º 844.477-5 Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral 3ª Câmara Cível DJ 22.11.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR CARTA - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS POSTAIS PELA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 190 DO STJ - ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80 - PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, PELO VENCIDO - PRECEDENTES DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. "A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005." (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) (TJPR AI n.º 849.878-2 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson 2ª Câmara Cível DJ 17.11.2011). Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA A RESPEITO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS PRÓPRIOS DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTE NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 3 4. Passo adiante, esse artigo 739-A do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. [...] 4.1. A regra geral, então, é a de que os embargos não derramam eficácia suspensiva sobre o processo de execução. Para que haja atribuição de efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: i) requerimento do embargante; ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação; iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. 4.1.1. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que somente deve ser concedido o efeito suspensivo aqui almejado quando estiverem presentes todos os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. 4 4.2. Pois bem. Da análise dos documentos que acompanham o presente recurso, verifica-se que não tem razão a agravante ao mencionar a existência de possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, a justificar eficácia suspensiva aos embargos opostos à execução fiscal. 4.3. É que não se pode olvidar que a alegação da agravante-embargante de que com o prosseguimento da execução possa ser realizado bloqueio on-line de seus ativos financeiros não é suficiente para satisfazer o requisito de perigo de ocorrência de dano grave, porquanto isso é consequência automática da execução. 4.3.1. Caso contrário, estar-se-ia deixando de atender ao espírito que agora permeia o processo de execução, caracterizando, ao revés, inegável

0025 . Processo/Prot: 0857170-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/382100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044473-58.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Calçados Natário Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Execução fiscal. Recebimento dos embargos, para processamento, sem suspensão do curso da execução Atribuição de efeito suspensivo aos embargos Alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil, aplicáveis, quanto a isso, às execuções fiscais Exceção Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil Não preenchimento Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos Decisão mantida. Recurso a que se nega seguimento. I O artigo 739-A do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito da Lei de Execução Fiscal. II Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. III Não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 857170-6, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Calçados Natário Ltda. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Calçados Natário Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão interlocutória (f. 20), proferida pelo digno juiz de direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos embargos à execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em receber os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) teve ajuizada em face de si execução fiscal buscando o pagamento de créditos tributários, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n.º 2889952-1; ii) opôs, então, embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos para discussão sem suspensão de seu curso; iii) estão presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, de que trata o artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil; iv) o risco de dano consiste na possibilidade de bloqueio on-line de seus ativos financeiros, que inviabilizará suas atividades; v) a relevância do fundamento é a necessidade de manutenção de sua função social, que será prejudicada com o bloqueio on-line; vi) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, para o fim de atribuir-se efeito suspensivo à execução fiscal. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de atribuição, ou não, de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, paralisando-se o curso desse processo até final solução dos embargos. 3.1. Pois bem. A Lei de Execução Fiscal (LEF) Lei n.º 6.830, de 1980 não contém estatuição acerca do efeito que a oposição (e recebimento) de embargos do devedor provoca no âmbito da respectiva execução. Esse silêncio normativo, então, atrai a incidência (subsidiária) do Código de Processo Civil, como prescreve expressamente no artigo 1.º da LEF: Art. 1.º A execução judicial para

retrocesso, na medida em que toda execução seria paralisada pela só oposição de embargos. 4.3.2. A jurisprudência não destoa do modo como venho expor: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE NULIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §1º, DO CPC NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO QUE NÃO SE CONFIGURA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE, CONSIDERANDO, AINDA, QUE AS RECENTES DECISÕES DESTA CORTE NÃO ADMITEM A COMPENSAÇÃO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL CONFIRMADA DECISÃO SINGULAR REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.5 EXECUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante da omissão constante na Lei nº 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim, somente os embargos à execução fiscal serão recebidos no efeito suspensivo se, além de pedido expresso nesse sentido e garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Mencionados requisitos não caracterizados no presente caso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 6 AGRAVO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 739-A DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL RECURSO IMPROVIDO. A teor do art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 somente é possível a suspensão da execução com a interposição de embargos à execução quando evidenciada a relevância dos fundamentos e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes inexistentes no caso em análise.7 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APENAS NO EFEITO SUSPENSIVO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO TRÁZ NENHUMA NORMA A RESPEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. PRECATÓRIO QUE NÃO POSSUI PODER LIBERATÓRIO. REDISCUSSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECORRENTE QUE NÃO JUNTOU NENHUMA JURISPRUDÊNCIA QUE IMPEÇA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.8 5. Assim, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal, porquanto não estão preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. 8. Buscando celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. -- 2 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 768884-0, de Londrina, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.863, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 12/7/2011 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. 3 TJPR, 2.ª Câmara Cível, Ag 783222-6/01, de Londrina, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.034, unânime, rel. des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 21/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 4 STJ, 2.ª Turma, REsp 1024128-PR, unânime, rel. min. Herman Benjamin, j. 13/5/2008 in DJe 19/12/2008 o destaque em itálico é do original. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 769474-8, de Curitiba, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.317, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28/6/2011. 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 765178-5, de Ponta Grossa, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.055, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 7 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 744974-7/01, de Cornélio Procopio, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 37.826, unânime, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 7/6/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. 8 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 772412-3/01, de Francisco Beltrão, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.228, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original.

0026 . Processo/Prot: 0857381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352115. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001184 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Vicente de Carvalho, Eugênio Sinhorinho, José Ramos da Silva, Benvidio Ribeiro, Marina da Silva, Saburo Tsutumi, João Simão Ortiz, Octavio Camilo, Amado de Jesus Damásio, Francisco Polizel Fernandes, João dos Reis de Souza, Francisco Duarte, Renato Silveira Camargo, Julio Neo de Carvalho, Pedro Emílio Frazao, José Ribamar de Souza, João Mari, Ivo Gasparotto, Joaquim Marcondes. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo Município de Maringá, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, que, nos autos n. 1148/2008, de "Ação de Liquidação de Sentença" oriunda da repetição de indébito tributário pela cobrança indevida da Taxa de Iluminação, ajuizado pelos agravados, fixou os honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) sobre o valor do débito, que resulta num montante de R\$ 2.488,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais). Em suas razões recursais o agravante afirma que os honorários não poderiam ter sido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que existe enunciado da Câmara de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça e vasta jurisprudência, afirmando que os honorários devem ser fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por exequente, limitados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Diante disto, pugna o agravante pela reforma da decisão, fixando os honorários em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por exequente, limitados em R\$ 700,00 (setecentos reais). É o breve relatório. II. Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE f. 02 Assevera-se que para a concessão do efeito suspensivo é necessário a presença dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, quais sejam: relevante fundamentação e lesão grave ou de difícil reparação. Em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito alegado, bem como a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, os quais autorizam a concessão do efeito suspensivo. A priori, com relação à fixação de honorários em ações de execução oriundas da repetição de indébito tributário pela cobrança indevida da Taxa de Iluminação, tem a presente Corte decidido no sentido da argumentação do agravante, tanto é que foi editado o enunciado nº 02 das Câmaras Tributárias desta Corte, in verbis: Enunciado n.º 02 Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas precedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. (CPC, art. 20, § 4.º TJPR - AP 337.537-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvío Dias; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 325.192-5, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3.ª C, rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3.ª C, rel. Paulo Habith.) Assim, demonstrado está o requisito da relevante fundamentação. f. 03 Mostra-se, ainda, presente o requisito da lesão de difícil reparação, tendo em vista que a manutenção da decisão pode causar prejuízo a Fazenda Pública, a qual será obrigada a desembolsar valores que ao final do recurso podem ser alterados. Diante deste quadro processual verifiquemos que o agravante faz jus ao efeito suspensivo, uma vez que demonstrou que o prosseguimento da execução pode lhe causar prejuízo. III. Diante do exposto, em razão da possibilidade de serem causados danos de difícil reparação a agravante, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinando a suspensão da execução até o término do presente agravo. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0027 . Processo/Prot: 0857748-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000280 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIOS POR DINHEIRO POSSIBILIDADE ART. 656, I E V DO CPC ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 280/2008, que acatou o pedido da Fazenda Pública de substituição dos precatórios para a penhora on line. Inconformada, recorre Maxbelt Indústria e Comércio Ltda., sustentando que foram penhorados créditos de precatório. O termo de penhora foi devidamente lavrado em Somente em 06/07/2011 a Fazenda Pública peticionou querendo a substituição dos créditos pela penhora on line, sendo-lhe deferido o pedido. Assevera que o princípio de que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor está positivado no art. 620 do CPC, sendo que, além da penhora on line causar gravame à empresa, a questão já estava preclusa. No caso de não serem alienados os bens, outra providência não restaria à Fazenda Pública, senão sub-rogar-se no crédito, conforme art. 673, caput do CPC. É o breve relatório. II. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o precatório adquirido pela agravada deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009, o que significa dizer que, no momento, os créditos não detêm liquidez e exigibilidade. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: "Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o

processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Ressalta-se que embora a agravada alegue prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionará ao desenvolvimento das suas atividades normais, não se pode olvidar que a execução em si é um meio coercitivo de pagamento. Este entendimento tem sido adotado inclusive para os pedidos de substituição da penhora, tendo em vista a efetividade que deve impulsionar a execução, com satisfação da dívida ao credor. Nesse sentido, a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Grifo nosso E jurisprudência desta Corte, em caso idêntico: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACEITO CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL INFRUTÍFERAS - SUBSTITUIÇÃO DEFERIDA - ART. 15, LEI 6830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE A FAZENDA PÚBLICA A SUB-ROGAR-SE NO CRÉDITO - PENHORA ON-LINE - DIREITO DO CREDOR NA NOVA SISTEMÁTICA DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - RECURSO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO" (AI 828.941-0, 3ª CC, Rel. Espedito Reis do Amaral, DJ 19/10/2011). de substituição da penhora em qualquer fase do processo executivo, desde que os bens já penhorados não tenham obedecido à ordem legal e/ou aqueles bens que tenham baixa liquidez, como é o caso dos autos. III. Por fim, nego seguimento ao agravo de instrumento a fim de manter a decisão agravada, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0028 . Processo/Prot: 0858289-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143772 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DA EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE PRECEDENTES EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT PERDA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA contra a decisão de fls. 62/63 TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 143.772/2009, que declarou ineficaz a nomeação de créditos de precatório à penhora e determinou a penhora on line através do sistema BACEN Jud. Em suas razões (fls. 02/17) alega, em síntese, a agravante que a nomeação de créditos de precatório à penhora se justifica no princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, bem como em virtude do requerimento administrativo de compensação dos créditos tributários com os precatórios. Argumenta que em razão da identidade entre credor e devedor, deve ser admitida a penhora de créditos de precatório, preferindo até mesmo a penhora sobre dinheiro, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Expõe que muito embora no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, referida ordem não é rígida e deve verificar as circunstâncias do caso concreto. Cita que segundo a Súmula 417 do STJ: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Assim, a alegação de inobservância da ordem legal de penhora não constitui motivo suficiente para recusa do bem ofertado. Sustenta que o fato dos créditos de precatórios terem sido incluídos no novo regimento de pagamento trazido pela EC n.º 62/2009, não afasta a mora do Estado, sendo que o novo regimento apenas estabeleceu nova ordem de pagamento, sem afetar o direito dos credores. Acrescenta que a compensação de precatórios continua sendo admitida, a qualquer tempo, por iniciativa da Administração Pública, conforme art. 170 do CTN, bem como a EC n.º 62/2009 não afastou a possibilidade dos entes federados adotarem

outras formas de liquidação de seu passivo, incluindo-se a compensação de tributos (art. 97, § 9º, inciso II, do ADCT). Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, seja provido o recurso para reformar a decisão agravada, determinando que a penhora recaia sobre os créditos de precatórios oferecidos pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. A executada ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 27/34). Por sua vez, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora em dinheiro pelo sistema on line BACEN Jud (fls. 55/60). O Douto Magistrado singular deferiu a penhora on line requerida pela exequente, conforme a decisão acostada às fls. 62/63. Com efeito, o direito de crédito havido por cessação de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Não se pode olvidar ainda que "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC" (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). Além disso, prevalece nesta Corte Estadual o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento nº 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO

NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) Outrossim, cumpre registrar que com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, a penhora sobre os créditos de precatórios deixou de ser atrativa ao fisco, justificando a sua recusa em face da penhora. Isso porque, a Emenda Constitucional n.º 62, editada em 09/12/2009, apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante disso, o Estado do Paraná, através do Decreto n.º 6335, de 23 de fevereiro de 2010, em seu artigo 1º, caput, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Assim, com a EC n.º 62/2009, que atribuiu novo regime de pagamento dos precatórios e tendo o Estado do Paraná aderido a esse novo regime, através do Decreto Estadual n.º 6335/2010, inexistindo previsão expressa de compensação de precatórios, não se admite mais utilização de referidos créditos como garantia do Juízo, na medida em que perderam sua exigibilidade, eis que o crédito carece de poder liberatório de pagamento. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (AI 677.028-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câm. Cív., julg. 31/08/2010, DJ 14/09/2010). Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Assim, ante a recusa do credor pelo precatório, está correta a decisão singular que determinou a utilização do sistema BACEN JUD, tratando-se de caso excepcional onde é viável a penhora "on line". Em suma, nego seguimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que deferiu a penhora on line, em face da não aceitação pelo credor da constrição de crédito de precatório. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0029 . Processo/Prot: 0858772-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413908. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006023-77.2011.8.16.0026 Embargos a Execução. Agravante: José Luiz Schuchovski. Advogado: José Machado de Oliveira, Heloisa Guarita Souza, Flávio Zanetti de Oliveira. Agravado: Município de Campo Largo. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Márcia Jacqueline Vieira Simões. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Execução fiscal ICMS. Recebimento dos embargos, para processamento, sem suspensão do curso da execução Atribuição de efeito suspensivo aos embargos Alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil, aplicáveis, quanto a isso, às execuções fiscais Exceção Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil Preenchimento parcial Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos Decisão mantida. Recurso a que se nega seguimento. I O artigo 739-A do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito da Lei de Execução Fiscal. II Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. III Não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 858772-4, de Campo Largo, Vara Cível e Anexos, em que é agravante José Luiz Schuchovski e agravado, Município de Campo Largo. Exposição 1. José Luiz Schuchovski interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão interlocutória (f. 157), proferida pelo digno juiz de direito da Vara Cível e Anexos de Campo Largo, nos embargos à execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em receber os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) é cabível a interposição de agravo, na forma de instrumento, pois a decisão é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação; ii) nomeou à penhora o imóvel registrado sob a matrícula de n.º 16.357 no Registro de Imóveis de Campo Largo - PR, o que foi deferido pelo digno juiz e lavrado o termo de penhora; iii) opôs, então, embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos para discussão sem suspensão do seu curso; iv) os débitos de IPTU objeto da execução fiscal estão prescritos; v) estando garantida a execução, não há falar em prosseguimento do curso da demanda; vi) a manutenção da decisão lhe causará danos de grande monta, em virtude da possibilidade de realização de leilão

e alienação do imóvel que nomeou à penhora; vi.i) o valor do imóvel penhorado é assaz superior ao valor dos tributos objeto da execução; vii) estão configurados os requisitos autorizadores da suspensão do curso da execução fiscal, previsto no artigo 739-A do Código de Processo Civil; viii) são nulas as certidões de dívida ativa n.ºs 1.882/2001, 1.585/2003, 6.029/2003 e 1.502/2006, pois não expressam o processo administrativo fiscal que deu origem à sua constituição; ix) são nulas as execuções fiscais n.ºs 512/2001, 2.805/2003 e 702/2006, pois a composição dos créditos tributários executados não foi precedida de procedimento administrativo fiscal; ix.i) não lhe foi assegurado, por meio de processo administrativo, a ampla defesa e o contraditório; x) não há falar que o IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício; xi) devem-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; xii) o artigo 32 da Lei de Execução Fiscal estabelece a impossibilidade de levantamento, antes do trânsito em julgado, de valores depositados em garantia da execução; xiii) deve ser reformada a decisão, determinando-se a suspensão da execução fiscal; xiv) deve ser concedida a antecipação da tutela recursal. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de atribuição, ou não, de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, paralisando-se o curso desse processo até final solução dos embargos. 3.1. Pois bem. A Lei de Execução Fiscal (LEF) Lei n.º 6.830, de 1980 não contém estatuição acerca do efeito que a oposição (e recebimento) de embargos do devedor provoca no âmbito da respectiva execução. Esse silêncio normativo, então, atrai a incidência (subsidiária) do Código de Processo Civil, como prescreve expressamente no artigo 1.º da LEF: Art. 1.º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3.2. Daí porque, ao contrário do que sustenta a agravante, a regra contida no artigo 739-A do CPC tem plena aplicação em relação às execuções fiscais, conforme, aliás, vem reiteradamente decidindo este Tribunal de Justiça, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. Recurso provido. 2 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA A RESPEITO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS PRÓPRIOS DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTE NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 3 4. Passo adiante, esse artigo 739-A do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. [...] 4.1. A regra geral, então, é a de que os embargos não derramam eficácia suspensiva sobre o processo de execução. Para que haja atribuição de efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: i) requerimento do embargante; ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação; iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. 4.1.1. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que somente deve ser concedido o efeito suspensivo aqui almejado quando estiverem presentes todos os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de

colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. 4.4.2. Pois bem. Da análise dos documentos que acompanham o presente recurso, verifica-se que não tem razão o agravante ao mencionar a existência de possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, a justificar eficácia suspensiva aos embargos opostos à execução fiscal. 4.3. É que não se pode olvidar que a alegação do agravante - embargante de que com o prosseguimento da execução possa ser realizado o leilão e a alienação do imóvel de sua propriedade que foi penhorado nos autos, não é suficiente para satisfazer o requisito de perigo de ocorrência de dano grave, porquanto isso é consequência automática da execução. 4.3.1. Caso contrário, estar-se-ia deixando de atender ao espírito que agora permeia o processo de execução, caracterizando, ao revés, inegável retrocesso, na medida em que toda execução seria paralisada pela só oposição de embargos. 4.3.2. A jurisprudência não destoa do modo como venho expondo: AGRADO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE NULIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §1º, DO CPC NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO QUE NÃO SE CONFIGURA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE, CONSIDERANDO, AINDA, QUE AS RECENTES DECISÕES DESTA CORTE NÃO ADMITEM A COMPENSAÇÃO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL CONFIRMADA DECISÃO SINGULAR REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.5 EXECUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante da omissão constante na Lei nº 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim, somente os embargos à execução fiscal serão recebidos no efeito suspensivo se, além de pedido expresso nesse sentido e garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Mencionados requisitos não caracterizados no presente caso. 3. Agravado de Instrumento conhecido e não provido. 6 AGRADO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 739-A DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL RECURSO IMPROVIDO. A teor do art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 somente é possível a suspensão da execução com a interposição de embargos à execução quando evidenciada a relevância dos fundamentos e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes inexistentes no caso em análise. 7 AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APENAS NO EFEITO SUSPENSIVO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO TRÁZ NENHUMA NORMA A RESPEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. PRECATÓRIO QUE NÃO POSSUI PODER LIBERATÓRIO. REDISCUSSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECORRENTE QUE NÃO JUNTOU NENHUMA JURISPRUDÊNCIA QUE IMPEÇA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 8 5. Assim, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal, porquanto não estão preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. 8. Buscando celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Flávio Dariva de Resende. -- 2 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 768884-0, de Londrina, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.863, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 12/7/2011, os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. 3 TJPR, 2.ª Câmara Cível, Ag 783222-6/01, de Londrina, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.034, unânime, rel. des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 21/6/2011, o destaque em negrito é do original. -- 4 STJ, 2.ª Turma, REsp 1024128-PR, unânime, rel. min. Herman Benjamin, j. 13/5/2008 in DJe 19/12/2008. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara

Cível, AI 769474-8, de Curitiba, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.317, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28/6/2011. 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 765178-5, de Ponta Grossa, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.055, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011, o destaque em negrito é do original. 7 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 744974-7/01, de Cornélio Procopio, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 37.826, unânime, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 7/6/2011, os destaques em negrito e itálico são do original. -- 8 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 772412-3/01, de Francisco Beltrão, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.228, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 10/5/2011, o destaque em negrito é do original. 0030 . Processo/Prot: 0858959-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/437047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013371-52.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Inovadoor Portões Automáticos Ltda Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva, Vinícius Teixeira Monteiro, Alexandre Toscano de Castro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO COMO GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL RECUSA DO EXEQUENTE POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). I) Trata-se de Agravado de Instrumento, com efeito suspensivo, interposto por Inovadoor Portões Automáticos Ltda. EPP contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação de Execução Fiscal movida pelo Estado do Paraná, indeferiu a nomeação de precatórios como garantia da execução e determinou a penhora online através do sistema Bacen-Jud. Em suas razões recursais o Agravante afirmou que pretende é a mera garantia do juízo e não a imediata compensação, sendo fls.2 que inexistem motivos ou fundamentos que venham impedir a nomeação do referido título para fins de garantia do juízo, muito pelo contrário, existe previsão legal expressa no art. 11 da LEF. Ainda, segundo o art. 11, §2º da LEF "impõe a penhora de título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa (dentre eles os precatórios requisitórios emitidos pelo próprio agravado)". Assim, é ordem legal imposta pelo art. 11 da LEP e não se trata de uma faculdade a ser observada pelo juiz. Diante disto, pugna o Agravante pela revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de deferir o direito de garantir a Execução Fiscal por meio de precatório requisitório, respeitando a ordem estabelecida pelo artigo 11 da LEF. É o breve relatório. II) Admito o processamento do Agravado de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese as alegações do agravante, entendo que a decisão deve ser mantida. Vejamos. Quando afirma o agravante que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) deve ser observada pelo juiz e não ser uma mera faculdade a este, entendo que razão assiste. Entretanto, a ordem preferencial do art. 11 da LEF estabelece o dinheiro como prioridade sobre demais garantias. fls.3 Ainda, aduz o art. 9º da referida lei que para garantia da execução o executado poderá: "I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.". Assim, percebe-se que para garantir a execução, exige-se o dinheiro como preferencial as demais garantias. A recusa por parte da Fazenda Pública é indiscutivelmente possível, entretanto, esta recusa deve se dar em razão de alguma das hipóteses do art. 656 do Código de Processo Civil. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido" (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07). 3. A execução deve ser feita noutro interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos." (EREsp nº 881014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 27/02/2008) (grifei) fls.4 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. RECUSA DO ENTE PÚBLICO. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE. TITULARIDADE DUVIDOSA. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, muito embora o crédito representado por precatório constitua bem penhorável, a recusa, pelo exequente, pode ser justificada por qualquer uma das causas previstas no art. 656 do CPC. 2. Ademais, o Tribunal de origem consignou que a titularidade do crédito é discutível, pois feita por contrato particular e sem comprovação de origem. A revisão do entendimento é inviável nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravado Regimental não provido." (AgRg no REsp nº 646.647/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 16/12/2008) (grifei) Neste sentido, o art. 656, I do CPC1 aduz sobre a observância da ordem legal estabelecida. Diante disto, deve ser observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF e art. 655

do CPC (introduzido pela Lei nº 11.382/06), a qual assim não sendo, admite recusa por parte do exequente. Nessa linha, também, converge o entendimento desta Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO ISOLADA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. ORDEM DE PREFERÊNCIA. NÃO 1art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; (...) fls.5 OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR. SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INOBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL E ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECURSO NÃO PROVIDO. ... "A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1175842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 08/06/2010, Dje 21/06/2010). (TJPR - III CCv - Agr 0727748-3/01 - Rel.: Paulo Habith - Unânime - Pub.: 27/04/2011) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSADA PELA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e fls.6 655 do CPC." (AgRg no Resp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, Dje 21/06/2010). (TJPR - III CCv - Ag Instr 0650747-5 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010) (grifei) Diante disto, observa-se que o precatório oferecido pelo executado não é preferencial, devendo ser mantida a decisão que ordenou a penhora online via sistema Bacen-Jud. Ademais, a penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, uma vez que, conforme os dispositivos apontados e o entendimento jurisprudencial, a impugnação do credor é legítima quando existirem outros bens penhoráveis. Dessa forma, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Corte entendem ser possível a recusa do oferecimento de precatórios como garantia da execução, tendo em vista que não foi obedecida a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do CPC. IV) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pela improcedência das razões, bem como pelo confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2011.13058

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arli Pinto da Silva	002	0786159-0
Francisco Carlos Caldas	002	0786159-0
Guiomar Mário Pizzatto	001	0754189-1
Jorge Wadih Tahech	002	0786159-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0754189-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/14722. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005393-45.2009.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Derli Antônio Donin. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Interessado: Eraldo Carlos Ferraz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 08/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, com declaração de voto convergente por parte do Senhor Desembargador Abraham Lincoln Calixto, vencida a Senhora Juíza Convocada Astrid Maranhão

de Carvalho Ruthes, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REJEITADA PELO MAGISTRADO "A QUO". ACERTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. INOCORRÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL POR PARTE DO APELADO. CONSTATAÇÃO PELAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO NOME DO ENTÃO PREFEITO EM EVENTO TELEVISIVO PARA PROMOÇÃO PESSOAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0786159-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77481. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000208-13.2004.8.16.0134 Desapropriação. Apelante: Centrais Elétricas do Rio Jordão S/a. - Elejor. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Apelado: Raimund Himmelsbach, Margarethe Kriks Himmelsbach. Advogado: Francisco Carlos Caldas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, com declaração de voto convergente por parte do Senhor Desembargador Abraham Lincoln Calixto, vencida a Senhora Juíza Convocada Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXPROPRIATÓRIO ACOLHENDO O VALOR APRESENTADO PELO PERITO. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS NA PERÍCIA POR PARTE DO APELANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. REALIZAÇÃO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. ATENDIMENTO AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO IMÓVEL PARA DETERMINAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2011.13059

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	006	0820016-0
André Luiz Giudicissi Cunha	012	0857185-7
Andressa Rosa	013	0858304-6
Ariane Bini de Oliveira	006	0820016-0
Arinaldo Bittencourt	008	0824743-8
Arlando Menezes Molina	008	0824743-8
Betina Treiger Gruppenmacher	006	0820016-0
Blas Gomm Filho	018	0771005-4/01
Carla Algécia Heroso Gomes	006	0820016-0
Carlos Eduardo Ortega	018	0771005-4/01
Carlos Frederico Viana Reis	010	0855578-4
Cerino Lorenzetti	007	0821360-7
Edgard Lessnau Sobrinho	018	0771005-4/01
Eduardo Fernando Lachimia	016	0858996-4
Elisabete Nehrke	016	0858996-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0856617-0
Felipe Barreto Frias	006	0820016-0
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes	017	0860617-9
frederico só pereira	017	0860617-9
Generoso Horning Martins	001	0777412-3
Gisele Rodrigues Veneri	003	0793358-4
Gisele Soares	009	0854513-9
Glaucielle Pimentel da C. Martins	015	0858683-2
Guilherme Grummt Wolf	018	0771005-4/01
Iasmine Pohlen	018	0771005-4/01
Ivan Lelis Bonilha	018	0771005-4/01
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	001	0777412-3
João Tavares de Lima Filho	014	0858367-3
josé luiz fortunato vigíl	017	0860617-9
José Rodrigues Vieira	006	0820016-0
Júlio César Scotá Stein	002	0788891-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0813751-3
	005	0817400-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	007	0821360-7
	013	0858304-6
Karina Ayumi Tanno	014	0858367-3
Keite Daiane Fonseca Freitas	003	0793358-4
Leandro Ambrósio Alfieri	014	0858367-3
Leonardo Camargo Marangoni	016	0858996-4
Leonardo Franco de Brito	005	0817400-7
Leonardo Vinícius T. d. Andrade	018	0771005-4/01
Letícia Nery Villa Stangler Arend	004	0813751-3
Ligia Franco de Brito	005	0817400-7
Lourildo Franklin Aust Neto	006	0820016-0
Ludimar Rafanhim	013	0858304-6
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	018	0771005-4/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	017	0860617-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	005	0817400-7
Luiz Rodrigues Wambier	011	0856617-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	006	0820016-0
	007	0821360-7
Marcelo Rodrigues Veneri	003	0793358-4
Márcio Luiz Blazius	007	0821360-7
Márcio Ribeiro Pires	008	0824743-8
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0821360-7
Márcio Tadeu Brunetta	001	0777412-3
Marco Antônio Lima Berberi	004	0813751-3
Maria Cecilda Ramos	011	0856617-0
Marlos Luiz Bertoni	012	0857185-7
Patrícia dos Santos Machado	010	0855578-4
Pedro de Noronha da Costa Bispo	018	0771005-4/01
Rafael Pio Mello	012	0857185-7
Raphael Conrado de Oliveira	006	0820016-0
Raquel Costa de Souza Magrin	013	0858304-6
Rodrigo Cesar de Oliveira Ramalho	008	0824743-8
Ronildo Gonçalves da Silva	018	0771005-4/01
Samuel Machado de Miranda	018	0771005-4/01
Silvia Arruda Gomm	018	0771005-4/01
Silvio Felipe Guidi	017	0860617-9
Silvio Seguro	001	0777412-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0856617-0
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0858996-4
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0813751-3
	005	0817400-7
Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	003	0793358-4
Vinícius da Silva Borba	010	0855578-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0777412-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112918. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005433-37.2010.8.16.0026 Declaratória. Agravante: Eliane Maria Zub. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Município de Campo Largo. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Silvio Seguro, Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.412-3 Agravante : Eliane Maria Zub. Agravado : Município de Campo Largo. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 777.412-3 em que é Agravante Eliane Maria Zub e Agravado Município de Campo Largo. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 100- 100-v-TJ, mediante a qual, nos autos de Ação Declaratória c/c Cobrança nº 5433- 37.2010.8.16.0026, declarou a incompetência absoluta da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública daquele foro regional. Sustenta a Agravante que há impropriedade jurídica na decisão objurgada, haja vista que a Resolução nº 10/2010, em seu artigo 2º, prevê que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado do Paraná está limitada às causas que tenham valor de até 40 salários mínimos e relativas a matérias que versem sobre multas ou penalidades por infrações de trânsito; transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o DETRAN; imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de

serviços, transporte interestadual e intermunicipal, comunicação, bem como ICMS e imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU. Alega, portanto, que uma vez que se trata de ação que pretende a concessão de gratificação prevista no artigo 64 da Lei nº 2028/2008 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Educação do Município de Campo Largo), não existe nenhum óbice no seu trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, haja vista que não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 2º da Resolução 10/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que não seja redistribuído os autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba, até decisão final do presente recurso. Esta relatora concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante (fls.113/116) Conforme ofício de fls. 146-TJ, o Juiz singular Eduardo Novacki informou que a decisão agravada foi revogada em razão dos embargos de declaração interpostos pelo requerido, ora agravante. Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que a inexistência de decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente Página 2 de 3 decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0002 . Processo/Prot: 0788891-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020225-62.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Interfabric Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 788.891-1 Apelante : Interfabric Indústria e Comércio Ltda. Apelado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Trata-se de Recurso de Apelação, manejado por INTERFABRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra os termos da sentença de fls. 100/101, proferida em sede de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ que reconheceu a ausência de interesse de agir da impetrante, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Sustenta a recorrente a impossibilidade de manutenção da decisão hostilizada, uma vez que acredita possuir interesse na demanda. Afirma que participa constantemente de licitações para o fornecimento de materiais para as polícias militares de diversos estados brasileiros e inclusive para as forças armadas, tendo sido desclassificada porque sua amostra foi reprovada nos testes realizados. Assevera que as outras concorrentes tiveram tratamento diverso, sendo que a própria empresa vencedora não teve seu produto submetido aos testes previstos no edital. Acrescenta que inclusive a marca apontada como amostra pelo edital foi reprovada. A sentença singular não considerou que o mandamus visa o reconhecimento da nulidade do ato que declarou vencedora a empresa adjudicante, com violação aos princípios norteadores dos certames licitatórios, e, não a desclassificação da licitação. Conclui que a via eleita é adequada, não sendo necessária a propositura de medida anulatória própria. A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no enunciado nº 5 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desse egrégio tribunal de Justiça. (fls. 121/122) Em sede de juízo de retratação, realizado com base na determinação de fls. 124, a MMª Juíza manteve a r. sentença como prolatada. (fls. 127) É a breve exposição. Trata-se de apelação cível em mandado de segurança em que o impetrante alega ter sofrido lesão ao seu direito líquido e certo de ver anulado o certame licitatório inerente ao Pregão Presencial para Registro de Preço para a aquisição de 20.000 mil pares de tênis, em razão da inobservância aos princípios que regem a Administração Pública. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. É o que ocorre no caso em tela. A r. sentença entendeu pela falta de interesse da impetrante considerando o tempo da consumação dos atos (registro de preços adjudicada e homologada em 22 de novembro de 2010) (fls. 86); e a impetração do mandamus somente em 30/11/2010, (fls. 02), ou seja, 8 (oito) dias mais tarde. Ainda, às fls. 97, em resposta a determinação do d. Juízo de fls. 95, apelante destacou: "3. por último, informa a Peticionária, que já foi efetuado o contrato da empresa declarada vencedora com o Poder Público, e emitida a respectiva ordem de empenho, de forma que se torna imperiosa a concessão da liminar, haja vista a possibilidade de entrega do material licitado, e a impossibilidade de se repor a situação ao statu quo ante." Logo foi acertada a r. sentença que indeferiu a petição inicial por inexistir direito líquido e certo a ser preservado. Atesta o apelante que a r. sentença não pode prevalecer, ao argumento, em suma, que "... não pugnou pela sua classificação, mas tão-somente pelo reconhecimento da nulidade do ato que declarou vencedora a empresa adjudicante, bem como o próprio certame," (fls. 106) logo, o enunciado nº 5 das 4ª e 5ª Câmaras de Direito Público deste Tribunal não teria aplicação, por persistir o interesse processual mesmo após a homologação e adjudicação da licitação. No entanto, ainda que a impetrante

assevere que seu interesse repousa tão somente na anulação do certame, sem qualquer pretensão de ser habilitada na licitação, o provimento jurisdicional não lhe trará qualquer utilidade. Assim, o encerramento do certame mediante o ato de homologação e adjudicação, sem que tivesse sido obtida decisão liminar, acarreta a extinção do feito em virtude da perda superveniente do interesse processual, independentemente da finalidade perseguida com a impetração do mandamus, seja anulação do certame, seja habilitação de empresa paciente excluída. Esta orientação decorre da aplicação da Teoria do Fato Consumado inviabilizando o enfrentamento das alegações de nulidade procedimentais de licitação que já alcançou seu termo. Nesse sentido é o Enunciado nº 5 das Câmaras de Direito Público, deste Tribunal: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou-, no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante seu transcorrer, encerra-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." Sobre perda superveniente de objeto, em razão do término do procedimento licitatório em que se pretendia questionar é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Carência de ação da recorrida que, ademais, é corroborada pela desistência do certame, de maneira irrevogável e irretratável, com expressa autorização para que a licitante informasse tal fato aos juízes em que tramitam os diversos processos relacionados ao procedimento licitatório. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1097613 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0238051-6 Rel. Min^º Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 04/08/2009) Colaborando: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a adjudicação do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente. 2. É assente na Corte que, objetivando o pedido restritamente a sustar a licitação, concretizada, sendo impossível prostrar ou desconstituir as suas consequências satisfativas, não se dividando a utilizar da continuação do processo, consubstancia-se a falta de objeto, autorizando-se a extinção do processo. (Precedente: ROMS 300-0/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18.10.1993) 3. Processo extinto. (MS 7.723/DF, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 120)" Na mesma esteira as decisões desta Corte: "AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO APRESENTADAS PELAS LICITANTES. PLEITO LIMINAR DE PARALISAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO À VENCEDORA E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS. RECURSO ADESIVO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. (1) É pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o encerramento da licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente, leva à perda do objeto da ação (ausência superveniente de interesse de agir) inviabilizando a análise de eventuais nulidades do procedimento licitatório, tendo em vista a teoria do fato consumado. (2) O recurso adesivo, segundo dispõe o inciso III do art. 500 do CPC, fica subordinado à sorte do principal." (TJ/PR. AC: 623258-6. 5ª CC. Curitiba. Des. Jorge Xisto Pereira. J. 07/10/2010. Decisão Monocrática) Da fundamentação: "Do estudo dos autos, nota-se que pela decisão de fls. 124/125, prolatada em 03.07.2007, foi indeferido o pedido liminar de tutela antecipada visando a suspensão do procedimento licitatório a fim de evitar a adjudicação do objeto da licitação à segunda apelante ou, "se porventura já firmado o contrato referido, seja determinada a imediata suspensão de sua execução". Essa decisão foi confirmada por este Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento n.º 429.763-2 (fls. 447/452). Um dia antes, porém, isto é, em 02.07.2007, o contrato administrativo já havia sido firmado por conta da adjudicação do objeto da licitação à segunda apelante. Em casos que tais, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o encerramento da licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente, leva à perda do objeto da ação (ausência superveniente de interesse de agir) inviabilizando a análise de eventuais nulidades do procedimento licitatório, tendo em vista a teoria do fato consumado, in verbis: a) "Impetrado mandado de segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, posto não lograr êxito a tentativa do recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. Precedentes desta Corte: RMS 17.883-MA, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; RMS 17.441-RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 20 de março de 2006; RMS 17.128-MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 21 de fevereiro de 2005" (STJ, 1.ª Turma, AgRg, no REsp. n.º 726.031/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.09.2006)." Verifica-se que o recorrente deveria ter buscado a proteção judicial almejada mediante a propositura de ação antes do encerramento do certame em comento, o que, como visto não ocorreu, não restando alternativa ao d. Magistrado sentenciante senão o indeferimento da petição inicial do writ. Por fim, necessário registrar que através do despacho de fls. 95, foi determinado ao impetrante que informasse qual etapa que estava a licitação, advertindo sobre o teor do aludido Enunciado n.º 5 do Tribunal de Justiça, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, é de rigor, de ofício, reconhecer a perda superveniente do objeto da presente Apelação Cível, ante a impossibilidade de obter o resultado

buscado, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado recurso de agravo. Intimem-se Curitiba, 29 de novembro de 2011. JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0003 . Processo/Prot: 0793358-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/186149. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005219-39.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: N. C. P.. Advogado: Keite Daiane Fonseca Freitas, Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues. Agravado: P. C. M. D. C. A.. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Marcelo Rodrigues Veneri. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.358-4 Agravante : Noemia da Conceição Pereira. Agravado : Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 793.358-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante Noemia da Conceição Pereira e agravado Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Noemia da Conceição Pereira contra decisão de fls. 52/53-TJ, prolatada pelo douto juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Mandado de Segurança sob nº 0005219-39.2011.8.16.0017, impetrado pela agravante contra ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que indeferiu o pedido liminar, sob os seguintes fundamentos: "2.2 - Quanto ao periculum in mora, a iminência da realização dos atos de diplomação seguida de posse não fará perecer o direito invocado, pois caso seja ao final reconhecido o direito invocado pela autora ela poderá ser imediatamente investida na função. 2.3 - Quanto ao fumus boni iuris, nada socorre a impetrante. A decisão judicial que a suspendeu das funções deveria ter sido atacada mediante recurso próprio na ação civil pública em que figura como ré. A suspensão da impetrante para o exercício do cargo no mesmo mandado ou em mandados decorrentes de eleições futuras em princípio a impediria até mesmo de candidatar-se, e do fato de ter sido admitida a sua candidatura não se infere a ilação de que esse descuido deve ensejar a sua posse em decorrência do fato de ter sido eleita. Quanto ao apego que faz a impetrante aos postulados constitucionais que tutelam a presunção de inocência, isso não impede a aplicação de medidas provisórias legalmente previstas como foi o caso da sua suspensão liminar. 2.4 - Em face do exposto, deixo de conceder a almejada liminar." Inconformada, Noêmia da Conceição Pereira sustentou, em síntese que (fls. 02/16-TJ): a) impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que a impediu de tomar posse na função para a qual fora eleita, dando interpretação divergente de decisão interlocutória proferida em ação civil pública; b) figura como ré nos autos n.º 212/2010 de ação civil pública de improbidade administrativa, que tramita perante Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, em que foi deferida liminar, determinando a suspensão de pagamento dos salários da agravante, estendendo tal suspensão para mandatos futuros, mas não a impediu de ser candidatar ou de tomar posse caso fosse eleita, em razão disso, candidatou-se para a função de conselheira tutelar, sendo eleita, como a 3ª candidata mais votada, contudo, não poderá ser diplomada, pois o agravado publicou edital n.º 011/2011 convocando o primeiro suplente para a cadeira que ocuparia, por recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná; c) a decisão do agravado que a impediu de tomar posse do cargo em que foi eleita é ilegal e contrária dispositivos legais, além de dar interpretação expansiva à decisão liminar dos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, nº 212/2010, proferida pelo d. juiz de direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, na qual não consta impedimentos para posse da agravante; d) as medidas de afastamento e de suspensão da remuneração já se mostram eviadas da ilegalidade, pois a lei de improbidade administrativa no seu art. 20 prevê que o afastamento da função ocorrerá em situações em que tal medida se fizer necessária à instrução do feito, o que não ocorre nos autos, eis que a agravante em momento algum tentou atrapalhar qualquer etapa processual; e) ainda que venha a ser condenada por improbidade administrativa, não praticou atos que a tornem inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "I" da LC 64/90, pois os atos que lhes são imputados não importaram em atos dolosos que tenham resultado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; f) impedir que a agravante seja empossada no cargo de conselheira tutelar, para o qual foi eleita por meio de voto direto e secreto da população, é deixar de aplicar o princípio da presunção da inocência, visto que sequer tem sentença de mérito em primeira instância da ação civil pública de improbidade administrativa; g) a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos somente ocorrerá com o trânsito em julgado; h) a idoneidade moral da agravante foi comprovada, de acordo com as exigências do edital de nº 06/2010 que convocou eleições para conselheiros tutelares para gestão 2011/2014; i) os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora estão presentes nos autos, para concessão da liminar, diante a falta legislação e jurisprudência ao passo que a não concessão de liminar, impedirá a impetrante de tomar posse como conselheira tutelar, causando-lhe prejuízos irreparáveis. Pugnou ao final pelo provimento do recurso, com a cassação da liminar, para que seja determinado à posse da agravante na função de conselheira tutelar. O recurso foi recebido e o efeito ativo indeferido (fls. 83/88). Em resposta ao pedido de informações, o D. juízo a quo disse que manteve a r. decisão como prolatada (fls. 100), e ainda que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Embora evidentemente intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso. (fls. 102) Encaminhados os autos para a D. Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento, por não concorrer os requisitos legais para tanto (fls. 107/115). É a breve exposição. Versam os autos sobre agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em sede de mandado de segurança que indeferiu o pedido liminar para que permitisse a agravante tomar posse no cargo ao qual foi eleita, qual seja, Conselheira Tutelar

de Maringá, sendo eleita como a 3ª candidata mais votada. Em que pese as razões recursais, compulsando detidamente os autos não se encontra cópia do Edital n.º 011/2011, alçado na ação mandamental de origem a prova documental pré-constituída do ato coator do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Embora se trate de documento facultativo reputo essencial ao entendimento da controvérsia recursal, art. 525, inc. II do Código de Processo Civil, devendo, portanto, compor o instrumento recursal, mormente por se tratar de recurso contra decisão que denegou liminar em sede de ação mandamental. Theotonio Negrão na sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (2009) destaca o seguinte julgado ao comentar o aludido dispositivo processual: "Art. 525.6. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravou ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão: maioria). "A corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não- conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, re. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., cinco votos vencidos DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157)." Manoel Caetano Ferreira Filho: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do agravo; a ausência de qualquer das segundas conduzirá normalmente a uma situação processual desfavorável. Excepcionalmente, porém, uma peça não considerada obrigatória, e que seria, quando muito, útil, pode levar ao não conhecimento do recurso. Tal só ocorrerá, no entanto, se o julgamento da questão posta no agravo foi impossível na ausência da peça tida como não obrigatória pela lei. É o que se dá, por exemplo, no caso de agravo interposto de decisão que determina seja desentranhado documento dos autos, por não ser pertinente à causa. Nesta hipótese, mesmo não estando o documento arrolado entre as peças obrigatórias, será impossível ao tribunal julgar o mérito do recurso (permanência ou não do documento nos autos), sem conhecer o seu conteúdo. Daí porque a única solução possível será o não conhecimento do recurso, por deficiência do instrumento" (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume sete, editora revista dos Tribunais, 2001). Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da interposição do agravo de instrumento. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. De qualquer forma, segundo explica Nelson Nery Jr, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". A intenção do legislador foi o desengessamento do Poder Judiciário, conferindo-lhe maior celeridade na prestação jurisdicional, como anotou HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se a nova sistemática de processamento e julgamento do agravo de instrumento pelo relator vier a ser efetivamente implantada, na praxe dos tribunais, como se espera que ocorra, ter-se-á dado um significativo passo rumo à desburocratização e celeridade do processo". (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 656) No caso em comento, o agravante não juntou cópia do Edital n.º 11/2011 em que o Presidente do Conselho da Criança e do Adolescente exteriorizou o ato tido como coator, deixando de dar posse à candidata eleita agravante, configurando-se, deste modo, má formação do instrumento, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal da regularidade formal. Em razão dos motivos expostos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0004. Processo/Prot: 0813751-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2011/283042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nilza Destefani Segala. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; Intime-se o ESTADO DO PARANÁ para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 301 e certidão de óbito da impetrante a ela

acostada. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0005 . Processo/Prot: 0817400-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2011/279342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000029 Edital. Impetrante: Marcos Caetano da Silva. Advogado: Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Impetrado: Secretário de Estado da Administração, Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da liminar concedida às fls. 90/93.

0006 . Processo/Prot: 0820016-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/187782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000178-77.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): O V D Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Betina Treiger Gruppenmacher, Raphael Conrado de Oliveira, Ariane Bini de Oliveira. Apelante (2): Rose Mary Piccoli Carraro. Advogado: Carla Angélica Heroso Gomes, Lourido Franklin Aust Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Felipe Barreto Frias. Interessado: Dayse Terezinha Machado, Palmali Industria de Alimentos Ltda. Advogado: José Rodrigues Vieira. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 820.016-0 Apelantes : O V D Importadora e Distribuidora Ltda. Rose Mary Piccoli Carraro. Apelado : Estado do Paraná. Interessados : Dayse Terezinha Machado e outro. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação cível nº 820.016-0, em que é apelante 1 O. V. D. Importadora e Distribuidora Ltda., apelante 2 Rose Mary Piccoli Carraro, apelado Estado do Paraná, e interessados Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Outro. Trata-se de Apelo contra a r. sentença de fls. 167/172, que indeferiu o pedido de homologação de cessão de crédito, baseando-se no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignado com os termos da decisão, o apelante 1 O. V. D. Importadora e Distribuidora Ltda., pretende sua reforma (fls. 174/193) sob os seguintes fundamentos: a) o STF não sedimentou ainda posicionamento contrário à possibilidade de cessão posterior de crédito decorrente de precatório alimentar; b) embora o Código Civil não estabeleça a necessidade de homologação judicial, este procedimento se afigura em cautela tanto para o adquirente, na medida em que lhe é certificado a completa regularidade da cessão, quanto ao Estado do Paraná, por evitar fraudes, consistente no pagamento em duplicidade do mesmo precatório; c) se trata de procedimento de jurisdição voluntária com anuência do SINDIJUS, do Estado do Paraná e do Ministério Público; d) se o não pagamento do precatório de natureza "não alimentícia" no prazo legal autoriza a sua cessão e o atribui poder liberatório, com muito mais razão tal regra é aplicável aos créditos alimentares, o que se dá em razão de sua imprescindibilidade para realização da garantia inserta no art. 1º, III, da Constituição Federal; e) o Estado do Paraná não apresentou resistência à homologação da cessão dos créditos alimentícios, de modo que o indeferimento do pedido viola os princípios constitucionais da moralidade e eficiência administrativa; f) pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para que, em não sendo o entendimento do cabimento de recurso de apelação, que seja a insurgência admitida como agravo de instrumento, em razão da pendência existente neste eg. Tribunal de Justiça sobre a natureza jurídica das decisões proferidas em primeiro grau, em procedimentos de jurisdição voluntária de homologação de cessões de crédito. Ao final, pugnou pelo recebimento do recurso no seu duplo efeito, e no mérito, pelo seu provimento, homologando a cessão dos direitos creditório e hereditário cedidos pelo Servidor Público ao recorrente. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 204). Por seu turno, Irresignado com os termos da r. sentença, o apelante 2, Rose Mary Piccoli Carraro, fls. 167/172, pretende sua reforma (fls. 266/273) sob os seguintes fundamentos: a) a possibilidade de cessão de precatórios é assegurada pelo art. 78 do ADCT; Página 2 de 6 b) a cessão de crédito está consagrada pelo art. 286 do Código Civil; c) a cessão foi celebrada mediante instrumento público, em atenção ao disposto no art. 288 do Código Civil; d) os créditos de natureza alimentícia não estão excepcionados da compensação, que encontra protegido de fracionamentos, dada sua natureza, ou seja, se é possível a compensação com créditos não privilegiados, com muito mais razão em relação aos privilegiados; e) uma vez efetuada a cessão de créditos, no caso, para a empresa, o caráter alimentar resta descaracterizado, na medida em que a pessoa jurídica, evidentemente, não necessita de alimentos para subsistir; f) não há distinção entre precatórios comuns e precatórios alimentícios, e todas as cessões feitas com a observância das formalidades legais, por instrumento público ou particular, encontram-se convalidadas. Pugnou ao final pelo provimento do recurso para que seja homologada a cessão de direitos creditórios. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões, (fls. 278/283). A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls.299/304), manifestando-se "pelo desprovimento dos recursos interpostos, devendo a sentença ser mantida". É a breve exposição. Ambos os recursos estão prejudicados e deve incidir o art. 557 do CPC. Página 3 de 6 Sabe-se que antes do advento da Emenda Constitucional n.º 62/2.009, a habilitação do cessionário, ou seja, a substituição processual do cedente decorria, logicamente, da aquisição do crédito reconhecido em favor do autor originário. Destinava-se a identificar, nos autos, a quem deveria ser efetuado o pagamento. Daí a necessidade da análise dos pedidos de homologação de cessão de crédito, quanto os aspectos formais do negócio, para, somente então, promover a substituição do pólo ativo. Agora, sendo a homologação da cessão de

crédito comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituição processual nos autos que deram origem ao precatório cedido. Em razão do superveniente regramento constitucional do tema, fica prejudicada a discussão acerca da possibilidade de cessão de crédito alimentar e das demais questões tratadas na sentença. Corroborando com este entendimento, os integrantes das Câmaras de direito público deste Egrégio Tribunal (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), conjuntamente, editaram o enunciado 13, publicado junto ao Diário da Justiça Eletrônico n.º 509, em 12 de novembro de 2.010, o qual tem o seguinte teor: "Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos de execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da Página 4 de 6 comunicação desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." No mesmo sentido, veem-se os seguintes julgados: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora, conforme orientação do enunciado nº 13 de jurisprudência dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Em face do novo regramento constitucional, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da perda superveniente de interesse processual na ação originária, julgando-a extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. Página 5 de 6 (TJPR Apelação Cível 791.804-3 5ª Câmara Cível Relator Des. Luiz Mateus de Lima julgado 28/06/2011) Assim, nego seguimento ao recurso de apelação 1 e também ao recurso de apelação 2, nos termos do art. 557, caput, do CPC porque prejudicado, nos termos do art. 267, inc. VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 100, § 13, da CF/88, com redação dada pela emenda constitucional 62/2009, ordenando a remessa dos autos à origem, para exame de eventual interesse subsistente na substituição processual, em razão de pleito de habilitação. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem. Curitiba, 29 de novembro de 2011. JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 6 de 6 0007 . Processo/Prot: 0821360-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000417-08.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 821.360-7 Apelante : Papelaria Wespi Ltda. Apelado : Estado do Paraná. Interessado : Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação cível nº 821.360-7, em que é apelante Papelaria Wespi Ltda., apelado Estado do Paraná, e interessado Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Trata-se de Apelo contra a r. sentença de f. 118/119, que indeferiu de plano, o pedido de homologação de cessão de crédito, baseando-se no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição Federal. Irresignado com os termos da decisão, o apelante, pretende sua reforma (fls. 121/134) sob os seguintes fundamentos: a) possibilidade de o cessionário figurar como substituto processual, nos termos do art. 567, inc. II do Código de Processo Civil; b) houve o cumprimento das formalidades legais exigidas, notificando a entidade devedora, bem como comunicando o Tribunal de Origem, conforme comprova o documento já acostado aos autos, inexistindo, assim, óbices ao deferimento da substituição, para daí em diante, figurar como legitimado ativo no processo de execução; c) subsiste o interesse processual pelo cessionário para que seja deferida a substituição processual, visando receber o crédito pelo cessionário. Ao final, pugnou pelo recebimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento,

reconhecendo seu direito à substituição processual, nos moldes do art. 567, inc. II do Código de Processo Civil, deferindo-se a habilitação pleiteada. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. (fls. 143) O Estado do Paraná apresentou contrarrazões, (fls. 145/151). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls.161/165), manifestando-se "para que o presente recurso seja julgado prejudicado, em razão da ausência do interesse processual". É a breve exposição. O recurso está prejudicado e deve incidir o art. 557 do CPC. Sabe-se que antes do advento da Emenda Constitucional n.º 62/2.009, a habilitação do cessionário, ou seja, a substituição processual do cedente decorria, logicamente, da aquisição do crédito reconhecido em favor do autor originário. Destinava-se a identificar, nos autos, a quem deveria ser efetuado o pagamento. Daí a necessidade da análise dos pedidos de homologação de cessão de crédito, quanto os aspectos formais do negócio, para, somente então, promover a substituição do pólo ativo. Agora, sendo a homologação da cessão de crédito comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituição processual nos autos que deram origem ao precatório cedido. Em razão do superveniente regramento constitucional do tema, fica prejudicada a discussão acerca da possibilidade de cessão de crédito alimentar e das demais questões tratadas na sentença. Corroborando com este entendimento, os integrantes das Câmaras de direito público deste Egrégio Tribunal (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), conjuntamente, editaram o enunciado 13, publicado junto ao Diário da Justiça Eletrônico n.º 509, em 12 de novembro de 2.010, o qual tem o seguinte teor: "Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos de execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." No mesmo sentido, veem-se os seguintes julgados: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora, conforme orientação do enunciado nº 13 de jurisprudência dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Em face do novo regramento constitucional, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da perda superveniente de interesse processual na ação originária, julgando-a extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TJPR Apelação Cível 791.804-3 5ª Câmara Cível Relator Des. Luiz Mateus de Lima julgado 28/06/2011) Assim, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem. Curitiba, 29 de novembro de 2011. JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0008 . Processo/Prot: 0824743-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0024732-41.2011.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: L.S. Cobranças Ltda - Epp. Advogado: Rodrigo Cesar de Oliveira Ramalho. Agravado: Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S/A - Centro de Serviços de Logística de Curitiba/pr. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Arnaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.743-8 Agravante : L.S. Cobranças Ltda. - EPP. Agravado : Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S/A - Centro de Serviços de Logística de Curitiba/PR. VISTOS, etc. O Banco do Brasil veio aos autos mediante pedido de reconsideração (fls. 305/308), da decisão que deferiu o pedido liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão atacada, no sentido de que não fossem os autos remetidos para a Justiça Federal, noticiando a carência superveniente da ação em razão de falta de interesse de agir decorrente do julgamento e encerramento do certame licitatório com adjudicação do seu objeto às empresas vencedoras. Alega que este panorama processual subsume-se ao contido no Enunciado n.º 5 deste eg. Tribunal de Justiça, a estabelecer que esta condição impõe a perda do objeto do feito, com a extinção do processo sem resolução do

mérito. Pugna ao final pela reconsideração da decisão agravada para o fim de ser negado o efeito suspensivo almejado pelo agravante, declarando a perda de seu objeto e a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito. Dispõe o Enunciado n.º 5 deste eg. Tribunal de Justiça: "Extinção Processual. Enunciado n.º 05 Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." No mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Carência de ação da recorrida que, ademais, é corroborada pela desistência do certame, de maneira irrevogável e irretratável, com expressa autorização para que a licitante informasse tal fato aos juízos em que tramitam os diversos processos relacionados ao procedimento licitatório. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1097613 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0238051-6 Rel. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 04/08/2009) Desse modo, é de rigor reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, ante a impossibilidade de obter o resultado buscado, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, resta prejudicado o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento n.º 824.743-8, razão pela qual julgo extinto o presente procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do seu objeto nos termos do art. 200 inc. XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sem honorários, (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo impetrante. Dê-se ciência ao Juízo de Origem. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0854513-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001090-87.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Edgar Cavalli Junior. Advogado: Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.513-9 Agravante : Edgar Cavalli Junior. Agravado : Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 854.513-9 em que é agravante EDGAR CAVALLI JUNIOR e agravado ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 52/54-TJ) nos autos de Ação Declaratória c/c Cobrança com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0001090-87.2011.8.16.0179, do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual indeferiu o pedido liminar de antecipação de tutela para a concessão de licença para tratamento de saúde, fundamentando que mesmo tendo sido a citada licença conferida no âmbito Municipal, o Estado do Paraná, ora recorrido, deixou de outorgar a mesma em sua esfera pautando-se em laudo elaborado por junta médica, formada por médicos peritos, diante disso entendeu o magistrado singular que não estavam presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, destacando ainda que o recorrente gozou de abono de 1 (um) e licença de 5 (cinco) dias. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que o magistrado singular mesmo reconhecendo que a perícia médica foi realizada por médicos de área distinta da psiquiatria, ainda assim entendeu pela não concessão da tutela pleiteada; que a médica psiquiatra do recorrente esclareceu sua real situação, por meio dos atestados emitidos em 02/09 e 12/09 de 2011, ressaltando acerca da necessidade de afastamento do labor pelo período de 60 dias, sendo a licença pleiteada p rejeitada por uma agente de execução, onde sustentou que a mesma não teria competência para tanto. Alegou que o fato do Município ter deferido o pedido pelo período de 35 (trinta e cinco) dias seria mais uma prova de que o recorrente não possuía condições de exercer suas atividades laborativas. Narrou que se encontra em tratamento psiquiátrico, o qual apresenta transtorno depressivo grave F 32.2 CID X, transtorno de Pânico F41.0 CID X, restando claro que o mesmo poderia apresentar risco a integridade física, não apenas do próprio agravante, como também dos demais integrantes da comunidade escolar, sendo de extrema necessidade a concessão da licença para o seu tratamento médico. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja concedida a tutela antecipada requerida na exordial, nos termos do artigo 527, inciso III e 558, ambos do CPC. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Página 2 de 3 Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30

de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0855578-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345678. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006131-16.2011.8.16.0056 Mandado de Segurança. Agravante: Instituto Atlântico. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba, Patrícia dos Santos Machado. Agravado: Presidente Comissão Parlamentar de Inquérito - Vereador Cecílio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravante devido fls. 64.

0011 . Processo/Prot: 0856617-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396269. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000074 Execução Fiscal. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Mandaguari. Advogado: Maria Gecilda Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Mandaguari Vara Única que, em sede de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, determinou a penhora através do sistema BACENJUD. 2. Em suas razões recursais (fls. 02/19), o agravante pretende a reforma do decisor, narrando que, uma vez citado na execução fiscal, apresentou carta de bloqueio de cotas no valor de R\$ 10.340,38 (dez mil trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), referente ao montante atualizado do débito. Defende que a penhora sobre as cotas de fundo de investimento é perfeitamente possível. Acrescenta que a Fazenda Pública não justificou de modo adequado a necessidade de substituição da garantia, o que é indispensável em observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Afirma, ainda, que as referidas cotas atendem a ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, pois se equiparam a dinheiro. Ademais, aponta que, ainda considerando a ofensa a referido preceito legal, é possível a aplicação dos artigos 620 e 668 do mesmo diploma processual. Argumenta, também, que o bem apresentado à penhora tem o mesmo status que dinheiro, explanando que no caso foram oferecidas aplicações em fundo de investimento, isto é, uma modalidade de aplicação financeira prevista no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, pelo que a garantia ofertada é robusta e idônea. Destaca, outrossim, que "(...) não há razão para que se penalize o executado, ora Agravante, com a penhora em dinheiro, se os bens oferecidos são inequivocamente suficientes e hábeis a garantir a execução fiscal" (fls. 14-TJ). Invoca, na sequência, a aplicação do princípio da menor onerosidade do processo executivo. Postula a atribuição de efeito ativo para que não seja realizada a penhora on line e, no mérito, o provimento ao recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. No caso, em que pese a argumentação exposta nas razões recursais, vislumbro, nesta fase processual, a necessidade de antecipar os efeitos da tutela recursal. Assim é porque a tese do agravante possui contornos de verossimilhança. É que, não obstante o anterior posicionamento deste Relator a despeito do tema, a penhora sobre cotas de fundo de investimento equipara-se a dinheiro, por força do que dispõe a atual redação do inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;" (grifei). Denota-se da norma que o legislador, de modo objetivo, equipara o dinheiro à aplicação em instituição financeira. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado desta 4ª. Egrégia Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO AGRAVANTE, AO MESMO TEMPO EM QUE REJEITA A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA OFERECIDA PELO BANCO EXECUTADO, SOBRE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS, DETERMINANDO A PENHORA ON-LINE VIA BACEN-JUD. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTO À REJEIÇÃO DO BEM OFERTADO À PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO QUE REPRESENTA APLICAÇÃO MONETÁRIA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PODENDO SER CONVERTIDO EM DINHEIRO QUANDO DE SEU LEVANTAMENTO. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE. BANCO AGRAVANTE QUE RESPEITOU A GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I, CPC. NOMEAÇÃO QUE DEVE SER ACOLHIDA. DECISÃO SINGULAR QUE MERECE SER REFORMADA NESTA PARTE, POIS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 1.º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento n.º 688.606-0, Relator Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 09/08/10). Desta maneira, resta patente a plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, diante da iminência da penhora on line determinada pela respeitável decisão agravada. 5. Forte em tais argumentos, DEFIRO O ALMEJADO EFEITO ATIVO, para cancelar a penhora on line e autorizar a penhora sobre os ativos financeiros representados pelo Fundo DJ Públicos FI referenciado DI, CNPJ 07.586.737/001-87, cód. 51273, conta n.º 2525.25466-6. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe,

ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o Município agravado para responder e, querendo, juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0857185-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/405177. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0058023-90.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Gênesis Comércio de Café Ltda.. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, Rafael Pio Mello, André Luiz Giudicissi Cunha. Agravado: Ministério Público do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.185-7 Agravante : Gênesis Comércio de Café Ltda. Agravado : Ministério Público do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob o nº. 857.185-7 em que é agravante GÊNESIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 3841-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 0058023- 90.2011.8.16.0014, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Flâncias e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual deferiu o pedido liminar nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/1992, determinando a indisponibilidade dos bens móveis, incluídos os ativos depositados em instituições financeiras, excetuados os impenhoráveis, títulos mobiliários e imóveis dos requeridos, observados os valores-limite do dano supostamente causado por cada um, cabendo ao recorrido especificar os mesmos no prazo de 48hs. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, nulidade da decisão em razão da incompetência absoluta de juízo, sustentou que a demanda seria de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I e IV da Constituição Federal eis que os valores questionados são oriundos do Fundo Nacional de Saúde, não se confundindo e não se incorporando ao patrimônio do Município; Na sequência alegou ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir do agravado, bem como carência de justa causa, fundamentando que não restou demonstrado prejuízo ao erário e nem tão pouco a existência de dolo; Afirmou também acerca da ilegitimidade passiva do agravante, eis que atua na exploração do mercado de café, exercendo sua atividade de forma lícita e satisfatória, sem a manutenção de qualquer relação com o Município de Londrina, ressaltando inexistir na exordial quaisquer indícios, afirmações ou qualquer citação envolvendo a empresa recorrente no tocante a supostas práticas ilícitas denunciadas. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspenso os efeitos da decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens do recorrente, eis que presentes os requisitos para a concessão pleiteada, qual seja, verossimilhanças das alegações e fundado receio de dano grave e de difícil reparação, em face incompetência absoluta do juízo, bem como da ilegitimidade ativa e passiva narrados. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Página 2 de 3 Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0858304-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/385171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Flâncias e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044864-13.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Maria Célia Fava. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. A análise do caderno processual denota que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não esta afeta a esta Câmara, mas sim à Sexta e Sétima Câmaras Cíveis, por força da matéria deduzida na lide originária. Isso porque a insurgência recursal volta-se contra a decisão monocrática proferida em sede de AÇÃO DECLARATÓRIA intentada em face do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela. In casu, trata-se a autora de servidora pública estadual aposentada por invalidez, desde 02 de outubro de 2006, pretendendo o seu reequilíbrio na tabela de vencimentos criada pela Lei Estadual n.º 16.748/2010, com a observância das vantagens já incorporadas. Ora, a alínea "a" do inciso III do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, atribui expressamente às mencionadas Câmaras especializadas, o julgamento das ações relativas à previdência pública e privada. Nesse passo, peço vênia para colacionar julgados envolvendo a matéria discutida nos autos: "REEXAME

NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - CONHECIMENTO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA VOLUNTARIAMENTE EM PROVENTOS PROPORCIONAIS - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL - CABIMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE - LAUDO PERICIAL INEQUÍVOCO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §1º, I, DA CF - APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90 AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL - JUROS DE MORA - 1% AO MÊS - CARÁTER ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Caracterizado o acometimento de doença grave incurável e da invalidez permanente da apelada/autora, bem como, do preenchimento dos ditames legalmente impostos, a concessão de aposentadoria com proventos integrais é medida que se impõe." (Apelação Cível e Reexame Necessário Cível n.º 770.821-4, 6ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PRESTES MATTAR, DJ 05/07/11) "MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA DE AUDITOR FISCAL ESTADUAL, POR INVALIDEZ - ACOMETIMENTO DE DOENÇA MALIGNA - REDUÇÃO DO VALOR PERCEBIDO NA ATIVA PELA EXCLUSÃO DE QUOTAS DE PREMIAÇÃO DENOMINADAS 'ESFORÇO FISCAL COLETIVO' - RESOLUÇÃO DA SEFA QUE RESOLVEU CONCEDER REFERIDAS QUOTAS AOS AUDITORES ATIVOS E INATIVOS - PERDA PARCIAL DO OBJETO DO MANDAMUS - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PERCEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA NA ATIVA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO DO INCISO I DO §1º DO ARTIGO 40 DA CF - EXCEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONTRIBUIÇÃO E SOLIDARIEDADE INSTITUÍDO PELA EC Nº 41/2003 - DOENÇA INSERIDA NO ROL DO ARTIGO 186 DA LEI Nº 8.112/90. EXTINÇÃO PARCIAL DO MANDAMUS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - POR UNANIMIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA - POR UNANIMIDADE. (...) " (Mandado de Segurança n.º 633.364-2, 7ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relator Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, DJ 10/01/11) "REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ALIENAÇÃO MENTAL) DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INVALIDEZ PERMANENTE E ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. APOSENTADORIA INTEGRAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (Reexame necessário n.º 556.710-0, 7ª. Câmara Cível, relator Desembargador JOATAN MARCOS DE CARVALHO, DJ 27/07/09) 2. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravado de Instrumento n.º 858.304-6 para a Sexta ou Sétima Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0858367-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/387402. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002120-36.2011.8.16.0090 Desapropriação. Agravante: Maria Doraci Pelisson Tonon, Braz Waldomiro Tonon, Adenice de Fátima Pelisson Lourenço, Guilherme Lourenço da Silva, Luis Carlos Pelisson, Ana Paula Ribeiro Pelisson. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Município de Ibiaporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.367-3 COMARCA DE IBIPORÃ VARA CÍVEL E ANEXOS Agravantes : Maria Doraci Pelisson Tonon Braz Waldomiro Tonon Adenice de Fátima Pelisson Lourenço Guilherme Lourenço da Silva Luis Carlos Pelisson Ana Paula Ribeiro Pelisson. Agravado : Município de Ibiaporã Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Maria Doraci Pelisson Tonon e Outros contra as decisões reproduzidas às fls.17 e 41-TJ proferidas nos autos n. 0002120-36.2011.8.16.0090 de Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Ibiaporã contra os Agravantes, a qual determinou a avaliação judicial do imóvel descrito na inicial da ação, no prazo de 5 dias. Em suas razões, alegam os recorrentes que o Município de Ibiaporã, moveu ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, alegando interesse público com o objetivo de expansão de parque industrial, apresentando oferta de preço no valor total de R\$ 514.714,57.E ao receber a inicial o magistrado singular determinou a avaliação judicial do imóvel pelo Sr.Avaliador, empregado juramentado do Cartório do Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público da Comarca de Ibiaporã. Foi realizado o laudo, sendo o Município Agravado intimado, o qual depositou o valor da avaliação da quantia de R\$ 708.098,80 e, por meio do despacho de fls.22, foi concedida a imissão provisória na posse. Alega que a avaliação judicial está evitada de vício insanável, eis que foi realizada pelo avaliador judicial, destituído de formação profissional, despreparado para avaliar imóveis em casos de desapropriação, considerando nula a avaliação prévia, diante da ausência de habilitação técnica do avaliador judicial e inobservância das normas técnicas de avaliação de bens imóveis. A parte agravante transcreve um trabalho de um profissional especializado para indicar a diferença entre o valor encontrado (R\$ 2.369.600,00) e o apurado pela avaliação judicial. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso tendo em vista a verossimilhança do seu direito e a diferença entre as avaliações. É o relatório. Decido. Pelo presente recurso os agravantes insurgem-se contra as decisões que determinou a avaliação judicial da área discutida e que, de posse da avaliação realizada pelo avaliador judicial, determinou a imissão da posse ao expropriante que já havia efetivado depósito

no valor apurado. O fato do avaliador não possuir formação técnica e habilitação profissional para realizar avaliações de imóveis urbanos e não informar a metodologia utilizada poderá ser discutido em fase posterior do processo, uma vez que o valor apurado serviu apenas para indicar o montante a ser depositado previamente, sendo que eventual discrepância com o valor de mercado poderá ser apontada e corrigida no momento processual apropriado. Não há, portanto, risco de dano grave e de difícil reparação que justifique a suspensão dos efeitos das decisões recorridas. Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo e determino o processamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des.^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0015 . Processo/Prot: 0858683-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/387885. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027080-69.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Cleverson Ronei da Silva. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Agravado: Departamento de Trânsito do Paraná Detran Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.683-2 Agravante : Cleverson Ronei da Silva. Agravado : Departamento de Trânsito do Paraná DETRAN/PR. Vistos e Examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob o nº. 858.683-2 em que é agravante CLEVERSON RONEI DA SILVA e agravado DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ DETRAN/PR. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, contra decisão interlocutória (fls. 72-TJ) em Ação Declaratória de Nulidade c/c Liminar nº 1031/2011, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, o qual indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, fundamentando que diante do fato do recorrente possuir renda em valor superior a 1.000,00 (hum mil reais) suprimiria a declaração de ausência de condições. Inconformado, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais da ação judicial ajuizada, fundamentando que sua renda varia entre R\$ 1.084,00 (hum mil e oitenta e quatro reais) e R\$ 1.103,64 (hum mil cento e três reais e sessenta e quatro centavos) dependendo do mês, que é casado e possui um filho, sendo a citada remuneração a única renda da família, em que retirando o valor de R\$ 375,22 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) para o pagamento das custas iniciais, já prejudicaria o seu sustento e o de sua família, tendo acostado aos autos declaração de sua hipossuficiência, sendo a mesma prova suficiente para a concessão do benefício da gratuidade. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão recursal requereu ao final o provimento do recurso atribuindo o efeito suspensivo ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao autor nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC. No mérito, a decisão objurada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o fato do recorrente possuir renda superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, pois contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos o artigo 5º LXXIV da CF/88, não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de uma década de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se da requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei 1060/50; com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas in initio litis. Página 2 de 5 Desse modo, pensar o contrário, diante a realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo "rebus sic stantibus". Em lição basililar que coaduna plenamente o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção jûris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". A respeito do tema, o seguinte julgado: 'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. POSTULAÇÃO, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUSTENTABILIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, EM ORDEM A TORNAR ÍNFIIMO O VALOR A SER INDIVIDUALMENTE SUSTENTADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PARA ESSE DISCRIMEN. ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE SE DEVE SEMPRE PROCURAR

CONCRETIZAR, AMPLA E , . INTEGRALMENTE. CF, ART. 5.º INCS. XXXV E LXXIV. LEI N.º 1.060/50, ART. 4.º A circunstância da existência de litisconsórcio ativo não é obstáculo a que os cidadãos obtenham acesso gratuito à Justiça, para tanto bastando a simples afirmação, na petição inicial, de que necessitam da assistência judiciária' (TAPR, 6.ª CCv., AI n.º 234.982-6, Rel. Juiz Rabello Filho, j. em 30.09.03). Página 3 de 5 Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, tenho que o agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família. O STJ tem se posicionado firmemente nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". O STF guardião da Constituição Federal de 1.988 assim se posiciona acerca da temática: "...garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a Página 4 de 5 declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional pôe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF/88 e artigos 3º, 4º e 12º da Lei 1060/50, ancorando-se nos princípios do pleno acesso a justiça e assistência judiciária gratuita aos necessitados, somando-se a presunção de necessitado da agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelos recorrentes nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, diante o fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente independentemente do objeto da ação principal devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento ab initio, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Deste modo dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, parágrafo 1º - A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso, Ação Declaratória de Nulidade c/c Liminar, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

Página 5 de 5

0016 . Processo/Prot: 0858996-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/431595. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007906-66.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Elizete Rodrigues, Maria Aparecida Aves Feitosa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ contra a decisão interlocutória que, na ação de declaratória cumulada com cobrança ajuizada por ELIZETE RODRIGUES E OUTRA, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida pelas agravadas, determinando que o agravante utilize como base de cálculo do adicional de insalubridade, o vencimento efetivo das recorridas, à razão de 20% (vinte por cento), a partir da próxima remuneração. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, as autoras, na qualidade de funcionárias municipais da secretaria da saúde, pleiteiam na ação declaratória cumulada com cobrança, o recebimento da gratificação de insalubridade no valor de 20% (vinte por cento), sobre os seus vencimentos efetivos, bem como a condenação do agravante ao pagamento da diferença entre o adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo e o devido sobre o vencimento base, respeitado a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária pelo INPC, e juros de mora no patamar de 0,05% ao mês, a partir da citação. Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 79), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do MUNICÍPIO DE CAMBÉ figurar em um dos polos da demanda. Anoto que o fato de figurar o Município de Cambé como agravante na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de que

a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, portanto, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide" (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). Incide, in casu, a alínea "c" do inciso I do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível o julgamento das ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Ademais, peço vênia para colacionar recentes julgados oriundos da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, envolvendo matéria deduzida em juízo, valendo citar: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO PAGAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELO MUNICÍPIO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DEVIDO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E NÃO SOBRE OS VENCIMENTOS. ARTIGO 68, § 2º DA LEI Nº 2.078, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2006. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÕES CÍVEIS PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível nº 789.532-1, 1ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI, DJ 17/11/11). "DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LEI 10.692/93 QUE PREVIA O PAGAMENTO DO ADICIONAL EM PERCENTUAIS DE 10%, 20% OU 40%, DEPENDENDO DA ATIVIDADE REALIZADA LEI 13.666/02 QUE MODIFICOU O CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POSSIBILIDADE CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE SOMENTE PREVÊ O REFERIDO ADICIONAL, MAS PERMITE QUE A SUA FORMA DE CÁLCULO SEJA PREVISTA EM LEI LEI 13.666/02 QUE DERROGOU A LEI 10.692/93, NA PARTE QUE LHE É INCOMPATÍVEL INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DA LEI INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 791.241-6, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, DJ 02/09/11). "ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS DEVIDAS A SERVIDORES PUBLICOS OU A EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA VINCULANTE Nº 04 STF - SÚMULA 339 STF - ART. 7º IV CF/88 - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICINAL PELO PODER JUDICIÁRIO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - EMBORA INCONSTITUCIONAL A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER MANTIDA ATÉ QUE SEJA EDITADA NOVA LEI QUE DISCIPLINE O ASSUNTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 793.687-0, 3ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FERNANDO ANTONIO PRAZERES, DJ 27/09/11). 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravado de Instrumento nº 858.996-4 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível (artigo 90, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno), DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0017. Processo/Prot: 0860617-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/439514. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012516-43.2011.8.16.0035 Servidão. Agravante: Sylvio Bertoli. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Agravado: Interligação Elétrica Sul S/A Iesul. Advogado: José Luiz Fortunato vigíl, frederico só pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860617-9, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : SYLVIO BERTOLI AGRAVADO : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A IESUL RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento ajuizado por SYLVIO BERTOLI contra os termos da decisão de fls. 50, proferida em Ação de Servidão Administrativa manejada por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A IESUL, que deferiu a liminar pleiteada autorizando a imissão provisória na posse. Denota-se dos autos que a agravada ingressou com Ação de Servidão Administrativa com pedido liminar aduzindo que é empresa prestadora de serviço público de engenharia elétrica, responsável pela operação e manutenção da linha de transmissão de energia que interliga as cidades de Joinville e Curitiba. Que por meio da Resolução nº 2012, a Aneel autorizou a agravada a requerer servidão administrativa nas áreas em que a intervenção fosse necessária, dentre as quais se encontra a propriedade da agravante. Pleiteou a agravada em sede de liminar, a imissão provisória na posse para dar início à instalação de redes elétricas, efetuando o depósito prévio no valor de R\$ 17.107,00 (dezessete mil, cento e sete reais), a título de indenização, o qual já considerou a desvalorização da área em 40%. Sustenta o agravante que

a avaliação total do imóvel, é de R\$ 12.440.000,00 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil reais); que se fosse aplicada a fórmula utilizada no laudo apresentado pela agravada, o montante da indenização seria de R\$ 65.236,30 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos). Que os requisitos para a concessão da antecipação de tutela não foram atendidos; que não houve a avaliação judicial prévia, e que o valor depositado não se mostra justo. Requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, na forma pleiteada. Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão agravada determinou a imissão provisória da agravada na posse do imóvel em comento, mediante o depósito do valor ofertado na petição inicial, por ela apurado unilateralmente. Embora exista discussão a respeito da necessidade de realizar-se avaliação judicial prévia à imissão de posse, no caso específico de servidão administrativa, a posição dominante deste Tribunal parece inclinar-se pela necessidade da elaboração desse laudo judicial provisório. Nesse sentido transcrevo as seguintes decisões: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REDE COLETORA DE ESGOTOS. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PROVISÓRIA PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DO PEDIDO. DIREITO À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 5º., INCISO XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento N.º 763.583-8, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO (julho 13/09/2011)) "DECISÃO MONOCRÁTICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DE SERVIDÃO DE PASSAGEM PARA REDE ELÉTRICA. DEFERIMENTO. CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR A SER ENCONTRADO POR AVALIADOR JUDICIAL, SOB PENA DE REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 15 DO DECRETO 3365/41 C/C ART. 182, § 3º E 184, AMBOS DA CF. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO." (Agravado de Instrumento nº 681862-0 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Fabio Andre Santos Muniz - Julgado em 02.06.2010 - DJ nº 405, de 11.06.2010) Ressalto, que o deferimento liminar da imissão provisória na posse do imóvel, sem a justa e prévia indenização, por certo, restringirá o direito de propriedade do agravante, causando dano de difícil e incerta reparação, a justificar a concessão da liminar, em fase de cognição sumária. Assim, concedo a liminar, para suspender a decisão singular, impedindo a imissão provisória na posse, pela agravada, até o julgamento de mérito do presente agravado. Requistem-se informações ao Juiz singular, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Intime-se a agravada para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Int. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora Vista ao(s) Embargado(s) - ESTADO DO PARANÁ e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ SA - LIQUIDAÇÃO, para querendo, apresentar manifestação a respeito dos embargos declaratóri 0018. Processo/Prot: 0771005-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/441220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771005-4 Apelação Cível. Embargante: Silvio Giovanolli Nunziati, Ricardo Audi, Paschoal Nunziati. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Guilherme Grummt Wolf, Iasmine Pohren. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Ivan Lelis Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Embargado (2): Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Liquidação. Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Interessado: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Edgard Lessnau Sobrinho, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Samuel Machado de Miranda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: ESTADO DO PARANÁ e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ SA - LIQUIDAÇÃO, para querendo, apresentar manifestação a respeito dos embargos declaratórios. Vista Advogado: Blas Gomm Filho (PR004919), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Ronildo Gonçalves da Silva (PR014727), Pedro de Noronha da Costa Bispo (PR012772)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13030

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Marcos de Araújo	019	0856120-2
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	012	0853201-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alceu Schwegler	012	0853201-0
Alcimar de Jesus Amaral da Silva	020	0856635-8
Ana Claudia Neves Rennó	017	0855977-7
Ana Paula Wollstein	001	0626509-0
Anacleto Giraldeli Filho	005	0806836-0
Andréa Roth dos Santos	023	0856998-0
Andrei de Oliveira Rech	002	0737322-2/01
Bernardo Strobel Guimarães	002	0737322-2/01
	008	0843100-5
Célio Lucas Milano	002	0737322-2/01
Claudiney Ernani Giannini	017	0855977-7
Daniel Luiz Schebelski	022	0856962-0
Daniele Cristine G. Oldakowski	005	0806836-0
David Alves de Araújo Júnior	019	0856120-2
Edson Chaves Filho	017	0855977-7
Egon Bockmann Moreira	002	0737322-2/01
	008	0843100-5
	023	0856998-0
Elizabeth Maria Roth dos Santos		
Ernesto Alessandro Tavares	026	0859504-0
Evaldo Dias de Oliveira	016	0855820-3
Fábio Juliani Soares de Melo	003	0774492-9
Fabrizio Thome	018	0856097-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	010	0847225-3
	015	0854586-2
	024	0857225-6
	005	0806836-0
Fernando Henrique B. Nanuncio		
Fernando José Garcia	003	0774492-9
Gisele Soares	013	0853502-2
Heloísa Conrado Caggiano	002	0737322-2/01
	008	0843100-5
	012	0853201-0
Jefferson Kaminski	012	0853201-0
João Carlos Obici	005	0806836-0
José Luiz Costa Taborda Rauen	002	0737322-2/01
Josiane Becker	008	0843100-5
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0823651-1
	010	0847225-3
	013	0853502-2
	024	0857225-6
	025	0858207-2
	026	0859504-0
Lauro Caversan Júnior	001	0626509-0
Luara Karla Brunherotti Zola	007	0837684-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	012	0853201-0
Luís Anselmo Arruda Garcia	013	0853502-2
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	008	0843100-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0843578-3
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	013	0853502-2
Marcelo Piassa Malagi	009	0843578-3
Márcio Luiz Ferreira da Silva	012	0853201-0
Marcus Venicio Cavassin	002	0737322-2/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	021	0856950-0
Margarida Regina R. d. Oliveira	016	0855820-3
Maria Salete Rodrigues de Melo	025	0858207-2
Mauro Cezar Abati	004	0784389-0
Melina Simões	007	0837684-9
Mércia Vasconcelos	006	0823651-1
Moacir de Melo	025	0858207-2
Paulo Henrique Ferreira	023	0856998-0
Paulo Sérgio S. Cachoeira	021	0856950-0
Renê Pelepiu	013	0853502-2
Ricardo Cerqueira Leite	007	0837684-9
Ricardo Weberman	003	0774492-9
Roberto Cavalheiro	027	0860448-4
Robinson Leon de Aguiro	004	0784389-0
Sérgio Rodrigo de Pádua	011	0852927-5

Silvio Henrique Marques Júnior	004	0784389-0
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0853502-2
Virgílio Cesar de Melo	025	0858207-2
Weslei Vendruscolo	010	0847225-3
	014	0853926-2
	024	0857225-6
	026	0859504-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0626509-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/278178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000132 Mandado de Segurança. Apelante: Jeverson Jeniel Regly - Me. Advogado: Lauro Caversan Júnior, Ana Paula Wollstein. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

Diante do protocolo nº 0122312/2011 e do artigo 29, §3º, do RITJ, devolvo os autos sem manifestação, aguardando-se designação da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento do feito. Curitiba, 01/12/2011.

0002 . Processo/Prot: 0737322-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/325827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 737322-2 Apelação Cível. Embargante: Germinal Poca. Advogado: Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães, Heloísa Conrado Caggiano, Egon Bockmann Moreira. Embargado: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech, José Luiz Costa Taborda Rauen. Aut.Coatora: Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar Sa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração nº 737.322-2/01. Embargante: Germinal Pocá. Embargada: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Relator: Des. Sérgio Roberto N. Rolanski. Vistos. .I. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Germinal Pocá contra o v. Acórdão - ff. 786/796, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE RECONDUÇÃO A CARGO COMISSIONADO (DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES DA SANEPAR) - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SANEPAR QUE EXONEROU O RECORRENTE - PRELIMINAR - PERDA DE OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CARGO EM COMISSÃO - DESTITUIÇÃO IMOTIVADA - EXONERAÇÃO 'AD NUTUM' - LEGALIDADE - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO POR SE TRATAR DE ATO DISCRICIONÁRIO - CONDENAÇÃO EM MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APERFEIÇOAMENTO DA SENTENÇA NESTE PONTO SOMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. É firme a jurisprudência no sentido de que os ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas, em razão da instabilidade do vínculo e da precariedade da admissão, podem ser demitidos 'ad nutum'. II. Não havendo, nenhuma ilegalidade na exoneração do apelante, do cargo de Diretor de Relações com Investidores da Sanepar, demissível a qualquer tempo, não há que se falar em direito líquido e certo ao direito de receber os vencimentos relativos ao período pleiteado". Sustenta o embargante (f. 800) unicamente o pré-questionamento da matéria para a interposição de recursos aos tribunais superiores: art. 1º, 'd', da Lei 4.717/65 e art. 142, II, da Lei 6.404/76. É o conciso relatório. .II. Conheço dos embargos declaratórios porque presentes seus requisitos de admissibilidade. A exigência de pré-questionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte, não pelo julgador. Este não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Necessita, sim, que tenha enfrentado todas as questões debatidas no processo, lembrando, ainda, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 690.317/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 24/9/07, p. 248. Não obstante, de acordo com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração de Acórdão proferido por órgão colegiado podem ter seu seguimento negado singularmente quando manifestamente incabíveis, com base no caput do artigo 557 do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. INFRINGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. 1. (...). 2. Da mesma forma, não se configurou a infringência ao art. 557 do CPC. É certo que a competência para julgamento dos embargos de declaração é do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, os embargos de declaração de decisão singular devem ser julgados monocraticamente, e não por órgão colegiado. E, quando opostos contra acórdão, é do órgão colegiado, em regra, a competência para o seu julgamento. Precedentes: EREsp 332.655/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.8.2005; EDcl nos EREsp 174.291/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 25.6.2001. Contudo, os embargos de declaração de acórdão proferido por órgão colegiado podem ter seu seguimento negado singularmente quando manifestamente incabíveis, com base no caput do artigo 557 do CPC, haja vista que, na sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não há restrições a sua

utilização no julgamento de qualquer recurso. Esse entendimento foi consolidado pela Corte Especial do STJ, quando da apreciação do Recurso Especial 1.049.974/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no qual restou decidido, ainda, que, ainda que prevalecente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não poderiam ter seu seguimento obtido monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental". 3. (...). 4. (...). 5. Recurso parcialmente provido. (REsp 1087333/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011) (destacou-se). III. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Embargos de Declaração. IV. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0003 . Processo/Prot: 0774492-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/59966. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000488-41.2010.8.16.0144 Desapropriação. Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio - Cba. Advogado: Fernando José Garcia, Fábio Juliano Soares de Melo, Ricardo Weberman. Agravado: Agropecuária Quagliato S/a. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado Vistos. Solicite-se informação ao MM. Juiz, para que informe se o agravado foi devidamente intimado e se constituiu procurador nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0004 . Processo/Prot: 0784389-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173372. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011204-23.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Agüero, Mauro Cezar Abati. Agravado: Coordenador do Procon de Maringá. Advogado: Sílvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Renove-se pedido de informações via fax e mensageiro. Ctba, 02/12/2011.

0005 . Processo/Prot: 0806836-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265993. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000570 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Dilson Bortolanza. Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio. Interessado: Eduardo Augusto de Carvalho, Julio Cesar Lazarin da Silva, Rádio Atual Guairacá de Mandaguari Ltda Me. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, Daniele Cristine Giraldele Oldakowski, João Carlos Obici. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.836-0, DE MADAGUARI - VARA ÚNICA. Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado : Dilson Bortolanza. Interessado : Eduardo Augusto de Carvalho e outros. Relator : Des. Paulo Hapner. DESPACHO I. Considerando que se trata de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de Dilson Bortolanza, ao argumento de prática de atos de improbidade administrativa, praticadas pelo agravado na qualidade de Primeiro Secretário da Câmara Municipal da Comarca de Mandaguari, reitero o pedido de informações ao Douto Juízo singular, comunicando a interposição do presente recurso, solicitando as informações de praxe e oportunizando-lhe eventual exercício do juízo de retratação, em estrita observância do item 3 da decisão de fls. 251-252/TJ. II. Nada obstante, em atendimento ao item 5 da decisão supramencionada, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0006 . Processo/Prot: 0823651-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191692. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-50.2005.8.16.0144 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Carlos Adriano Colioni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou, em 1º.09.2005, EXECUÇÃO FISCAL (fl. 02) em face de CARLOS ADRIANO COLIONI, referente à cobrança de multa decorrente do processo criminal nº 05/1998, por infringência ao artigo 180, caput, do Código Penal, conforme Certidão de Dívida Ativa (fl. 03), nos termos do artigo 51, do Código Penal. 2) O Executado foi devidamente citado, consoante se observa da certidão (fl. 10-v.) 3) O ESTADO DO PARANÁ, em 12.06.2008, peticionou (fls. 51/52) informando que "procedeu pesquisas no DETRAN, Cartório de Registro Imobiliário e Secretaria da Receita Federal, não tendo localizado bens penhoráveis em nome do executado" (fl. 51), no entanto, não obteve êxito na localização de bens do Executado, razão pela qual requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano. 4) O despacho (fl. 53) suspendeu o curso da execução, consoante prevê o artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980. 5) O ESTADO DO PARANÁ peticionou (fl. 55) requerendo, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980, a extinção do processo, posto que com a edição da Lei Estadual nº 16.017/2008 ficaram dispensados os créditos que embasava a execução fiscal. 6) A sentença (fls. 58/59) julgou extinto o processo, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980, bem como condenou o Exequente ao pagamento das custas processuais, visto que "não se encontra implantada a estatização dos serviços" (fl. 58). 7) O ESTADO DO PARANÁ apelou (fls. 61/67), sustentando que: a) aplica-se, no caso, o artigo 26, da Lei nº 6.830/1980, segundo o qual "Se, ante da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a

qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes", portanto, não há falar-se em ônus para o Estado, pois o dispositivo legal "fala em cancelamento 'a qualquer título' com isso abrangendo o cancelamento em razão da remissão imposta por lei" (fl. 64); b) o artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 também disciplina a matéria atinente a custas e emolumentos, estabelecendo que "a Fazenda está dispensada de custas e abre apenas uma exceção à regra: quando terminar vencida na ação" (fl. 65); c) a decisão prolatada está em dissonância com a legislação e com a jurisprudência. Requereu, assim, o provimento do recurso, "eximindo-se a Apelante do pagamento de custas e emolumentos decorrentes do processo" (fl. 67). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Apelante não tem razão. No caso, o apelo versa exclusivamente acerca do cabimento ou não de pagamento das custas processuais pelo Estado do Paraná na hipótese de cancelamento da dívida ativa em consequência do cancelamento do crédito, na medida em que a Lei Estadual nº 16.017/2008 dispensou os créditos tributários decorrentes da aplicação das penalidades previstas nos incisos XIX e XX, do parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei nº 11.580/1996, na hipótese em que a conduta irregular tenha sido cometida até 31.12.2005. Nos termos da Lei nº 6.830/1980 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Todavia, nos processos em curso em serventias não estatais, mantidas pelas receitas oriundas das custas, diverso é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque são justamente os emolumentos que garantem a receita das serventias, bem como a despesa com o pessoal e material utilizado na movimentação processual. Nesse aspecto, destaca-se que o ajuizamento da execução foi em 2005 e que foram inúmeras as diligências requeridas pela Fazenda e atendidas no intuito de se encontrar bens do Executado. A propósito, se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. (...) 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EResp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EResp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido" (sem grifos no original) (AgRg no Resp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.06.2010, DJe 03.08.2010). No mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REMISSÃO CONCEDIDA POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. 1. A extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26 da Lei n. 6.830/80). No entanto, tratando-se de serventia não oficializada, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas. Precedentes: Resp n. 285.791/PR, desta relatoria, DJ de 06.03.2001; Resp n. 916.617/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg nos EDcl no Resp n. 657.888/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005; Resp n. 285.747/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.04.2002. 2. Recurso especial não-provido" (sem grifos no original) (Resp 1022456/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 24.04.2008). Não diverge o entendimento adotado por esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça" (sem grifos no original) (TJPR - 2ª C. Cível - AC 825040-6 - Iretama - Rel.: SILVIO DIAS - Unânime - J. 11.10.2011). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PENA DE MULTA. DISPENSA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO" (sem grifos no original) (TJPR - 4ª C. Cível - AC 814077-6 - Pato Branco - Rel.: ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - Unânime - J. 13.09.2011). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Não é caso de intimar o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. CURITIBA, 02 de dezembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0007 . Processo/Prot: 0837684-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044530-76.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Millennium Brasil Consultoria e Participações Ltda.

Advogado: Ricardo Cerqueira Leite, Melina Simões, Luara Karla Brunherotti Zola. Agravado: Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Considerando as informações trazidas pelo Agravado (fls. 185/195) e os documentos juntados (fls. 197/204), intime-se a Agravante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após, voltem com urgência. 3. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 02 de dezembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 0843100-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/315202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013228-63.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas. Advogado: Bernardo Strobel Guimarães, Egon Bockmann Moreira, Heloisa Conrado Caggiano. Agravado: Companhia de Saneamentos do Paraná Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Despacho 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Ordinária sob nº. 13.228/2011, que determinou o julgamento antecipado da lide sem se manifestar acerca dos pedidos de produção de provas formulados pelas partes sob o seguinte fundamento, vejamos: "O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I do Código de Processo Civil. Preparadas eventuais custas, registre-se para sentença. Diligências necessárias e intimações necessárias." (fls. 395-TJ). Argumenta o agravante, em suma: que desde a inicial indicou a necessidade de produção de prova técnica de engenharia a fim de se conhecer exatamente da utilização da faixa de domínio pela agravada; que ao especificar as provas que pretendia produzir reiterou o pedido anteriormente formulado; que o objeto da ação principal é que se determine a agravante que pague o valor correspondente a ocupação da faixa de domínio na proporção de sua utilização; que desconhece a exata extensão da ocupação da faixa de domínio em questão; que a r. decisão inviabilizou a apuração da extensão exata da faixa de domínio; que é inequívoca a necessidade da produção da prova pericial; que há nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação; que mesmo após provocado por meio de embargos de declaração o magistrado "a quo" não foi capaz de dizer as razões que orientaram o seu convencimento. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para o fim de que suspender os efeitos da r. decisão até o julgamento final do presente recurso e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de anular a r. decisão ora agravada. É, em síntese, o relatório. 2. O presente recurso de agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido. Consoante as disposições trazidas pelo Código de Processo Civil, em especial seu artigo 522 e ss., constata-se que o agravo retido é a regra, sendo o de instrumento exceção. Este só tem cabimento quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, dano este imediato, ou ainda nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que é recebida. Caso contrário, deverá o Relator, tão logo receba o agravo, convertê-lo em retido. E esta é a medida que se impõe no caso em tela, visto que a decisão recorrida não abarca nenhuma das hipóteses excepcionais trazidas pelo legislador. Verifica-se que r. decisão que determina o julgamento antecipado da lide não tem o condão de causar, de imediato, lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, sendo que, em caso de improcedência da demanda sob o fundamento de ausência de provas ou outro fundamento que poderia ter sido esclarecido com a produção de provas anteriormente indeferido, poderá o mesmo, como preliminar na apelação, requerer a apreciação do agravo retido, quando então o Tribunal o analisará e, se convencer-se da ocorrência de cerceamento de defesa, dará provimento ao agravo retido, hipótese em que o ora recorrente não sofrerá prejuízo algum, pois o processo será anulado ou então reformada a decisão a favor do mesmo. Ademais, salienta-se que o juiz é o destinatário final da prova, tendo ele o poder de determinar a realização das provas que considera úteis e necessárias à formação de seu convencimento, e, quanto às que entender inúteis ou meramente protelatórias, cabe a ele indeferir. No caso em tela, entende o magistrado de primeiro grau, que a matéria fática encontra-se amplamente comprovada nos autos. Ou seja, as provas já produzidas informarão, adequadamente, o seu convencimento acerca das controvérsias existentes, possibilitando justa solução da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas. Frente a isto, não se verifica no presente momento situação de urgência a ensejar o processamento do agravo na modalidade de instrumento, como pretende o Agravante. Nesse sentido são inúmeros os julgados desta Corte, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - PRODUÇÃO DE PROVAS - INDEFERIMENTO - PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL - PERIGO DE LESÃO GRAVE OU INCERTA REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTº. 522 INC II DO CPC - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. (AI. nº 605.889-3, 9ª. Câmara Cível, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, julg. em 18/08/2009) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO URGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar aos agravantes, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, cabendo ao magistrado obstar a produção de provas desnecessárias, conforme regra do art. 130 do Código de Processo Civil, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação." (TJPR, decisão monocrática, AI nº 519444-1, rel. Luiz Cezar Nicolau, j. 02.09.08)." (AI. nº 533.730-4, Rel. Dr. Rogério Ribas, julg. em 14/10/2008) 3. Isto posto, com fundamento no inciso II, do artigo 527 do CPC, converto o presente

agravo de instrumento em agravo retido, o qual poderá ser reiterado por ocasião da interposição de apelação, se assim for necessário. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 0843578-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/299652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024303-65.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Procurador-Geral do Estado. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Geferson Jose Cardias. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.578-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante: ESTADO DO PARANÁ. Agravado: GEFERSON JOSÉ CARDIDAS. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. Decisão I - Verifica-se que o agravado GEFERSON JOSÉ CARDIDAS, protocolizou petição sob nº 2011.429389 às fls. 141/161-TJ requerendo a reconsideração do despacho de fls. 127/129-TJ que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso até seu julgamento final. II - Da análise da petição acima mencionada desponta que o agravado repete os mesmos argumentos já trazidos pela inicial do mandamus às fls. 13/43-TJ neste agravo de instrumento, não trazendo nenhum fato novo capaz de alterar a decisão de fls. 127/129-TJ. III - Dessa forma, mantenho a decisão que deferiu o efeito suspensivo por seus próprios fundamentos. IV - Cumpra-se os itens "a", "b" e "c" de fls. 129-TJ, dando fiel seguimento ao presente recurso. V - Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. VI - Intimem-se Curitiba, 30 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0010 . Processo/Prot: 0847225-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/317563. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008345-17.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zerm Cardozo. Agravado (1): Luiz Gomes do Vale (maior de 60 anos). Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847225-3, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná, réu, nos autos de Ação Civil Pública nº 17.2011.8.16.0173 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, objetivando o fornecimento do medicamento Spiriva Respiant (Brometo de Tiotrópio) à Luiz Gomes do Vale, conforme prescrição médica, enquanto necessário, por ser portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 62/68-TJ, que deferiu a medida liminar pleiteada determinando o fornecimento do medicamento Spiriva Respiant (Brometo de Tiotrópio), na quantidade e periodicidade pleiteadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985. Para tanto, alega o agravante, em síntese, que: a) a decisão liminar é nula pois não foi cumprido o que dispõe o artigo 2º da Lei 8.437/1992, que impede a concessão de liminar na ação civil pública antes da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público; b) estão ausentes os requisitos para concessão da liminar pois o medicamento pretendido pelo paciente representado pelo Ministério Público não consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte da farmácia básica tanto da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional quanto da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. O medicamento "Spiriva (Brometo de Tiotrópio)", ainda é experimental e, segundo informa a bula do próprio fabricante as reações adversas ao produto incluem inclusive distúrbios cardíacos e Acidente Vascular Cerebral; c) para que o agravante seja compelido a realizar a entrega de medicamentos se faz necessário que sejam seguidos os procedimentos previstos nos protocolos clínicos que são elaborados justamente para conferir uma razoabilidade na entrega de medicamentos à população necessitada; d) não se pode transformar os entes públicos em farmácias, em que se chega com qualquer receita médica e se exige o fornecimento. Um mínimo de racionalidade deve ser seguido, sob pena de comprometimento de todo sistema; e) o medicamento SPIRIVA é um novo, sem eficácia devidamente comprovada, com efeitos desconhecidos e não constante do Protocolo Clínico, não havendo sequer literatura nacional atestando a eficácia do medicamento em comento, razão pela qual não pode o Estado do Paraná vir a ser condenado a custear tratamentos experimentais; f) a decisão em baila comprometerá a eficiência do serviço estadual de saúde e cria direitos sem fonte de custeio, o que engendra grave lesão ao interesse público, pois a administração pública deve obedecer aos limites impostos pelo regime jurídico de direito público, principalmente quanto aos tramites procedimentais e aos cuidados específicos que exigem o manejo de verbas públicas à luz do parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal; g) a manutenção do pedido do autor iria contrariar todo um regime jurídico de direito público e comprometer toda racionalidade dos programas de distribuição gratuita de medicamentos plasmados pela Política Nacional de Medicamentos, havendo contingenciamento de verba destinada à saúde, em ofensa aos princípios do acesso universal e igualitário às ações de saúde, previstos na Constituição Federal; h) no caso dos autos não foi observada a recomendação do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e

Resolução das demandas de assistência à Saúde e a possibilidade de fornecer indistintamente o medicamento pretendido não se coaduna com a Recomendação e nem com as necessidades da sociedade como um todo. Requer a concessão do efeito suspensivo, eis que o dano grave e de difícil reparação estaria presente na irreversibilidade da medida e no valor do medicamento. Ademais, as provas produzidas até o momento não são suficientes para demonstrar a necessidade da parte agravada. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando a respeitável decisão que determinou o imediato fornecimento do medicamento Spiriva Respiat (Brometo de Tiotrópio) à Luiz Gomes do Vale. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão que deferiu a medida liminar pleiteada determinando o fornecimento do medicamento Spiriva Respiat (Brometo de Tiotrópio) Luiz Gomes do Vale, pelo prazo necessário ao tratamento. 1 - Da preliminar de intimação obrigatória do Estado do Paraná antes da concessão da liminar Inicialmente, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão agravada, em razão da falta de intimação da Pessoa Jurídica de Direito Público para se manifestar sobre a liminar, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8347/1992. De fato, o artigo 2º, da Lei nº 8347/1992 estabelece que: "No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas" Ocorre que, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, quando se tratar de matéria relativa à saúde e, estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, referida audiência não se faz necessária, sendo tal regra mitigada. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. IDOSO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006, p. 279; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, p. 220. 2. Ademais, o art. 74, I, da Lei 10.741/2003, dispõe que compete ao Ministério Público "instaurar o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso". 3. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa idosa que necessita de tratamento médico urgente. 4. Desproimento do recurso especial. (REsp 860840/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 237) (grifo nosso) Da mesma forma, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM 1º GRAU, ORDENANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO 'SPIRIVA 18 mcg' (BROMETO DE TIOTRÓPIO) À PESSOA CARENTE E IDOSA, PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA DPOC (CID J 43) ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 8.437/92 NÃO ACOLHIMENTO NO MÉRITO - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DE LIMINAR DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUAM OS ARTS. 6º E 196 DA CF, E TAMBÉM O ESTATUTO DO IDOSO EM SEUS ARTS. 3º, 9º E 15 MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE IRRELEVÂNCIA - RECUSA DO ESTADO EM FORNECER O FÁRMACO QUE SE MOSTRA INACEITÁVEL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. 1 'A jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ. (...)'. (STJ REsp 1018614/PR, 2ª Turma. - Rel. Ministra ELIANA CALMON - julgado em 17/06/2008 - DJ 06.08.2008). 2 A inexistência de protocolo clínico para o tratamento da doença não autoriza a conclusão de que o medicamento pleiteado é ineficaz para o caso. Uma vez que há laudo médico comprovando a necessidade e a eficácia do fármaco, tem o Estado o dever de disponibilizá-lo aos necessitados, pois regras burocráticas não podem se sobrepôr ao direito dos cidadãos de acesso à saúde e à preservação da vida." (Agravado de Instrumento nº 649.592-3 - Rel. Juiz convocado Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível - Julgado em 27/01/2010) (grifos nossos) A corroborar o entendimento acima: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN (TRANSTUZUMAB), PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.437/92. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE FORNECER A MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO." (Agravado de Instrumento nº 536453-4 - Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível - Julgado em 22/10/2008) Ora, na hipótese em discussão, a demora em

fornecer o medicamento pleiteado pode causar prejuízos irreversíveis ao paciente interessado, sendo perfeitamente possível o deferimento do pedido de liminar antes de se ouvir a parte contrária. Assim, resta afastada a alegação de nulidade da decisão agravada, em razão da falta de intimação da Pessoa Jurídica de Direito Público para se manifestar sobre a liminar, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8347/1992. II - Do mérito Em que pesem os argumentos do agravante, sua pretensão não merece acolhimento, eis que no caso em tela estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários para o deferimento do pedido de liminar na referida ação civil pública. Pois bem, quanto ao fumus boni juris, tem-se que a Constituição Federal garante o direito individual à vida, nos seguintes termos: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" No mesmo sentido, o artigo 6º do mesmo diploma legal, garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O artigo supramencionado encontra correspondência no artigo 168, da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado nos documentos de fls. 54/55-TJ, os quais comprovam que o paciente interessado é portador de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), e necessita do medicamento "Spiriva" Respiat (Brometo de tiotrópio) como forma de melhorar a sua qualidade de vida e de diminuir os riscos de agravamento de seu quadro clínico. Além disso, a impossibilidade financeira do paciente interessado em adquirir de forma direta o remédio está comprovada pela declaração de fls. 50/51-TJ, a qual demonstra que ele está sendo substituído pelo Ministério Público na demanda, além de ser beneficiário do benefício de previdência por invalidez. O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados dessa 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O Estado tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196). Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando o Autor impossibilitado de obtê-lo por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) FORNECIMENTO DO REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Ac. nº 16624, rel. Des. Leonel Cunha, DJ 15/12/2006) (grifo nosso) Não é demais transcrever outro precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. O agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnação de decisão que defere ou indefere medida liminar em ação de mandado de segurança. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. PACIENTE PORTADOR DE ARTRITE REUMATÓIDE. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE OUTROS MEDICAMENTOS POR SER PORTADORA DO VÍRUS DA HEPATITE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado tem o dever de fornecer medicamento necessário ao tratamento de saúde de quem não tem condições econômicas para, por conta própria, adquiri-lo. Precedentes. 2. Comprovado por atestado e laudo médicos de que a paciente deve fazer uso do medicamento solicitado, já que outros, além de terem se mostrado ineficazes no tratamento, passaram a lhe ser contra-indicados, já que contraiu o vírus da hepatite, resta certa a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, qual seja, relevância da fundamentação. 3. Tratando-se de remédio para tratamento de doença grave, não há dúvida de que a medida, se concedida apenas ao final, poderá mostrar-se ineficaz, sobretudo porque o estado de saúde da paciente, em razão da falta do medicamento, poderá agravar-se." (Ac. nº 15843, rel. Juiz Conv. Dr. Eduardo Sarão, DJ 28/07/2006) (grifo nosso) Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFÍNCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna. 2. A vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financista dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada. 3. Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC

11.805/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 20.10.2006, p. 323) (grifo nosso) Por outro lado, é oportuno observar que a argumentação do agravante no sentido de que não há provas da eficácia terapêutica do tratamento indicado ao paciente não merece acolhida, eis que se trata de mera alegação isolada nos autos, inexistindo qualquer documento que comprove tal afirmação. Ao contrário do que entende o agravante, não se pode falar em inexistência de provas da eficácia do tratamento, pois a medicação foi indicada por profissional médico que assiste o paciente/interessado, Doutor Ronaldo de Souza CRM-20247, o qual possui conhecimento científico sobre o tratamento da doença que acomete o seu paciente (fls. 54/55-TJ). Ressalte-se que, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, supra transcrito, o direito à saúde é garantido por meio do "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Com isso, exigir do paciente que se submeta ao tratamento ofertado pelo SUS ofende o texto constitucional, deixando de ser universal o acesso ao direito à saúde, limitando-se aqueles que necessitam do Sistema Único de Saúde. Do mesmo modo, ter-se-ia violação ao princípio da igualdade, com diferenciação entre os pacientes do SUS, usuários de planos de saúde e da rede privada. É de proveito destacar o seguinte julgado, com essa orientação, deste Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECHAÇADAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUE COMPÕEM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS PARA TRATAMENTO DE PACIENTES CANCEROSOS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - ASSISTÊNCIA FARMACOLÓGICA AOS CARENTES QUE É DEVER DO ESTADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Como a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população brasileira é da competência solidária entre a União, os Estados e os Municípios, sendo o SUS - Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos artigos 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade, para se reconhecer a legitimidade ad causam do Estado do Paraná para integrar a lide, sendo irrelevante a existência de programas especiais para atendimento a pacientes cancerosos através do SUS. Ainda que haja uma política pública estruturada que culminou na organização do Sistema Único de Saúde-SUS, não há como negar a competência do médico que assiste à impetrante para fazer o diagnóstico de sua enfermidade e lhe receitar o remédio adequado, bem como, que o indeferimento do pleito de medicamento, feito ao órgão público, importa em ferir direito líquido e certo da impetrante, pois que a Lei Maior de nosso país impõe, a todos, o dever de assistência integral à saúde, inclusive ao Estado. Precedentes jurisprudenciais." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0403700-5 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Des. Anny Mary Kuss - Julgado em 05/06/2007 - DJ nº 7396, de 29/06/2007). Por fim, com relação ao alegado dever de obediência ao princípio da legalidade e aos procedimentos e políticas do Ministério da Saúde, que precisam autorizar o fornecimento do remédio requerido, é de se ressaltar que consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida. Ora, normas infraconstitucionais, oriundas do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Outro não é o entendimento desta 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. a) O ato que recusa, à pessoa carente, o fornecimento do único remédio que pode ser usado para o tratamento de doença crônica é ato ilegal que viola direito líquido e certo, passível de ser impugnado por mandado de segurança. b) A saúde é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, razão pela qual é cabível a concessão de medicamento não previsto pelas Portarias do Ministério da Saúde se indispensável para o tratamento do paciente. c) Segundo o princípio da legalidade o Administrador Público não está vinculado apenas à lei em sentido estrito, mas sim a todo o ordenamento jurídico. d) Cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a eficácia dos direitos fundamentais. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0316035-6 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 16/05/2006 - DJ nº 7161, de 14/07/2006) (grifo nosso). Da mesma forma, vide o entendimento da 4ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DAQUELES CONSIDERADOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, 'Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento' (2ª Turma, ROMS nº 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.01)." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0350902-0 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 29/05/2007 - DJ nº 7386, de 15/06/2007). 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0011 . Processo/Prot: 0852927-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348857. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000363 Ação Civil Pública. Agravante: Marlene de Oliveira Mattos de Pádua. Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852927-5, DE ORTIGUEIRA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Marlene de Oliveira Mattos de Pádua nos autos de Ação Civil Pública nº 363/2008, no qual contende com o Ministério Público do Estado do Paraná e em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ortigueira. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 117/134-TJ, que indeferiu o pedido de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, recebeu a inicial da Ação Civil Pública e determinou a citação da agravante para apresentação de resposta. Contra esta decisão insurge-se a recorrente nos seguintes termos: a) de acordo com uma interpretação restrita do artigo 37, §4º da Constituição Federal, o regime de improbidade administrativa não alcança os agentes políticos (tipicidade estrita); b) a interpretação sistemática do artigo 85, V, da Constituição Federal (crimes de responsabilidade dos chefes do Poder Executivo) afasta o bis in idem em matéria de responsabilidade política por eventuais atos lesivos ao erário público; c) a interpretação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é de que a Lei de Improbidade não se aplica aos agentes políticos porque estes não fazem parte do aparato funcional (servidores efetivos e comissionados - funcionários públicos e empregados públicos) da Administração pública uma vez que os agentes políticos exercem parte da soberania do Estado, sendo enquadrados para todos os efeitos, como pessoas de especial interesse constitucional, qual seja os agentes políticos regulados por capítulo próprio da Carta Política. É o breve relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. A controvérsia apresentada nas razões recursais da agravante se restringe basicamente à impossibilidade da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos como a recorrente. Todavia, não lhe assiste razão. Observe-se o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.429/1992: "Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei." O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que: "Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior." Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 25ª edição, 2008, pp. 242/243, "esta expressão - agentes políticos - é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente. Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer esferas), como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos público da Administração direta dos três Poderes (...)." Assim, considerando que os agentes políticos são espécies de agentes públicos e tendo em vista que a Lei de Improbidade Administrativa determina expressamente a sua aplicação a eles, a norma incide, perfeitamente, ao caso dos autos. Nesse sentido, inclusive, já firmou posicionamento esta 5ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (2) A Lei Federal n.º 8.429/1992 aplica-se aos agentes políticos em razão de a própria Constituição Federal distinguir, por ter sido utilizada no § 4.º do seu art. 37 a expressão "sem prejuízo da ação penal correspondente", crime de ato de improbidade administrativa, consagrando expressamente a independência das instâncias penal e civil." (Agravo de Instrumento n.º 598.073-2, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 19/10/09). Igualmente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.429/92. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 À AGENTE POLÍTICA. DESCABIMENTO (...) A Lei de Improbidade Administrativa alcança os agentes políticos, conforme previsão expressa no artigo 2º, da Lei nº 8.429/92 (...) (Agravo de Instrumento nº 437285-8 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 08.04.2008 - DJ de 09.05.2008) Ainda: "(...) ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 PARA AGENTES POLÍTICOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTIR AS SANÇÕES DO DECRETO-LEI 201/1967 COM AS DA LEI 8.429/92 - IMPROCEDÊNCIA - SANÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. (...) (Apelação Cível nº 623102-9 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Fabio Andre Santos Muniz - Julgado em 13.04.2010) Outro não poderia ser o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A PREFEITOS. 1. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça é firme em que se aplica a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores, as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESp nº 1158623/RJ - 1ª Turma - Relator: Min. Hamilton Carvalho - DJe de 09.04.2010) 3. Logo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0012 . Processo/Prot: 0853201-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018150-50.2010.8.16.0004 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Obara Myamoto & Cia. Ltda.. Advogado: Helton Diego Ferreira, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853201-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: OBARA MYAMOTO & CIA. LTDA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná nos autos de Ação Cautelar de Caução sob nº 0018150-50.2010.8.16.0004 em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na qual contende com Obara Myamoto & Cia. Ltda.. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 185/186-TJ, que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos principais em que o agravado requeria, liminarmente, a expedição e certidão positiva com efeitos de negativa pela agravante, mediante a prestação de caução. Analisando o feito, denota-se que a demanda envolve questão relativa à matéria tributária, sendo competentes para apreciar o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; Demais disso, conforme se depreende da leitura do artigo 90, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a questão em apreço não se enquadra na competência material atinente às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, a saber: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;" Assim sendo, com base no artigo 90, inciso I, alínea c, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição, para que os encaminhe à Câmara competente. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. MARCOS MOURA DESEMBARGADOR

0013 . Processo/Prot: 0853502-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027807-79.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Marineide Correia de Camargo. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Ref: Autos nº 0027807-79.2011.8.16.0004 Vistos, 1) MARINEIDE CORREIA DE CAMARGO ajuizou, em 19/maio/2011, "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo" em face do ESTADO DO PARANÁ alegando, em suma, que: a) é Servidora pública estadual desde 1996, ocupante do cargo de professora da Disciplina de História, e lotada no Colégio Estadual Alberto Santos Dumont desde 1997 até a presente data; b) em 2009 requereu, e obteve, a alteração de seu regime de trabalho para 40 horas semanais, permanecendo lotada no mesmo Colégio e ministrando a mesma Disciplina de História; c) a Instrução Normativa nº 02, de 15/09/2010, estabeleceu, no seu art. 1º, que a alteração do regime de trabalho, num único estabelecimento de ensino, importa em nova fixação do professor no cargo, a partir da data de efetivação da alteração; d) a Resolução nº 5590, de 20/12/2010, que regulamenta a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, estabelece como primeiro critério para preferência de escolha de aulas, o tempo de serviço no estabelecimento, contado da última Portaria de fixação nele; e) a Autora foi prejudicada porque, ao ser desconsiderado o tempo total de sua fixação naquele

Colégio (desde 1997), perdeu a preferência (1º lugar) para escolha das aulas para outra Professora, que está há menos tempo do que a Autora lotada no referido Colégio; f) fez a opção de alteração de regime para obter benefícios, mas foi surpreendida com a "nova fixação" introduzida pela Instrução nº 02/2010, que a prejudicou; g) a referida Instrução é nula de pleno direito, pois não pode alterar a vida funcional da Autora, desconsiderando todo o tempo pretérito de fixação naquele mesmo estabelecimento de ensino. Requereu a antecipação da tutela a fim de que seja anulada e revista "a classificação/distribuição de aulas no Colégio Estadual Alberto Santos Dumont na Disciplina de História; 2) seja feita nova distribuição de aulas, contando-se para efeitos de classificação da autora a data em que a mesma tomou exercício e fixou padrão no estabelecimento de ensino e não na data de 01/02/2010 da alteração do regime de trabalho" (f. 29). 2) O Juízo a quo remeteu a análise do pedido liminar para depois do oferecimento da contestação. Apresentada a defesa (fls. 95/106), a decisão de fls. 113/114, publicada em 22/09/2011, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por concluir que a redistribuição das aulas poderia acarretar prejuízo ao interesse dos alunos, "na medida em que o cumprimento da determinação judicial eventualmente implicará na alteração da distribuição de aulas de inúmeros professores talvez até, com a paralisação das aulas por alguns dias, já que a sua redistribuição não ocorre de forma automática, exigindo outras providências administrativas" (f. 114). 3) Contra essa decisão a Autora interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/12), que veio concluso em 30/11/2011 (f. 118), reiterando as alegações da inicial e, ainda, que não há risco de prejuízo para os alunos, porque a suspensão dos efeitos da Instrução nº 02/2010 aproveitará tanto para a redistribuição das aulas no 2º semestre do ano letivo, como na distribuição das aulas para o próximo ano pois, "permanecendo a atual situação, estará sofrendo prejuízos irreparáveis e irreversíveis, uma vez que está há 14 anos prestando serviços no estabelecimento, e, todo esse tempo e experiência estão sendo ignorados pelo requerido, que simplesmente FIXOU/LOTOU a autora a partir de 01/02/2010 (fls. 49)" (f. 9), reiterando, também, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A princípio, nos termos da regra, é possível à Administração Pública rever o regime de trabalho de seus servidores, lotação e critério para distribuição de aulas visando atender o interesse público. A Agravante participou do processo de alteração de regime de trabalho e, com a implantação dele e a dobra de sua carga horária de 20 para 40 horas semanais, parece mesmo necessária nova fixação senão, a princípio, as horas-aulas que fazia em caráter extraordinário passariam a ser, automaticamente, suas. Tal situação, embora possa ser de interesse da Servidora beneficiada com a alteração do regime de trabalho, por certo não o é dos demais professores, cujos interesses também compete ao Estado zelar. Embora a Agravante insista na ocorrência de prejuízo pelo fato de ter perdido a preferência para escolha das aulas, não traz, até agora, nenhum dado concreto a seu respeito; ou seja, não se sabe se teve ou não necessidade de complementar carga horária em outro estabelecimento, e mesmo se isso foi ou não prejudicial a ela, haja vista que a possibilidade de escolha dessa ou daquela turma, no mesmo estabelecimento de ensino, não parece gerar, por si só, qualquer tipo de dano, mesmo moral. Portanto, não vislumbro periculum in mora que justifique a antecipação da tutela recursal nessa fase, razão pela qual a indefiro. Intime-se o ESTADO DO PARANÁ para apresentar contraminuta, no prazo legal. Desnecessária a intimação do Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 02 de dezembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0014 . Processo/Prot: 0853926-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348396. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009773-34.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo. Agravado: Ministério Público Estadual. Interessado: Tereza Vitor Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.926-2, DA COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná, réu, nos autos de Ação Civil Pública nº 0009773-34.2011.8.16.0173 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando o fornecimento do medicamento Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio) à Sra. Tereza Vitor Fernandes, conforme prescrição médica, enquanto necessário, por ser portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 63/66-verso-TJ, que deferiu a medida liminar pleiteada determinando o fornecimento do medicamento Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio), na quantidade e periodicidade pleiteadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985. Para tanto, o agravante aduz preliminarmente que: a) inexistiu qualquer intimação da Procuradoria do Estado do Paraná para se manifestar acerca do pleito liminar; e, b) face o ajuizamento de ação civil pública, o juízo singular deveria ter determinado a manifestação prévia do ente público, sob pena de nulidade. No mérito alega que: a) o medicamento pleiteado não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME, da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) a medicação referida causa sério e fundado risco para a própria saúde do paciente; c) existem regras e procedimentos próprios para o fornecimento de medicamentos que devem ser obedecidas; d) o Poder Público possui restrições orçamentárias, devendo seus gastos serem realizados de forma racionalizada, sob pena de inviabilizar todo o sistema de saúde; e) a prioridade de saúde no fornecimento gratuito de medicação deve ser criteriosa sob todos os aspectos de custos e de resultados, devendo priorizar a utilização de substitutos menos onerosos ou genéricos que atuam com a

mesma eficácia terapêutica e oferecem resultados capazes de sustentar a viabilidade do funcionamento do sistema; e, f) o medicamento foi prescrito por médico não integrante do Sistema Único de Saúde em clínica particular de pneumologia. Requer a concessão do efeito suspensivo, eis que o dano grave e de difícil reparação estaria presente na irreversibilidade da medida e no valor do medicamento. Ademais, as provas produzidas até o momento não são suficientes para demonstrar a necessidade da parte agravada. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando a respeitável decisão que determinou o imediato fornecimento do medicamento Spiriva Respiat (Brometo de Tiotrópio) à Sra. Tereza Vitor Fernandes. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão que deferiu a medida liminar pleiteada determinando o fornecimento do medicamento Spiriva Respiat (Brometo de Tiotrópio) à Sra. Tereza Vitor Fernandes, pelo prazo necessário ao tratamento. 1 - Da preliminar de intimação obrigatória do Estado do Paraná antes da concessão da liminar Inicialmente, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão agravada, em razão da falta de intimação da Pessoa Jurídica de Direito Público para se manifestar sobre a liminar, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8347/1992. De fato, o artigo 2º, da Lei nº 8347/1992 estabelece que: "No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas" Ocorre que, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, quando se tratar de matéria relativa à saúde e, estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, referida audiência não se faz necessária, sendo tal regra mitigada. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. IDOSO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: REsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006, p. 279; REsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, p. 220. 2. Ademais, o art. 74, I, da Lei 10.741/2003, dispõe que compete ao Ministério Público "instaurar o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso". 3. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa idosa que necessita de tratamento médico urgente. 4. Desprovemento do recurso especial. (REsp 860840/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 237) (grifo nosso) Da mesma forma, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM 1º GRAU, ORDENANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO 'SPIRIVA 18 mcg' (BROMETO DE TIOTRÓPIO) À PESSOA CARENTE E IDOSA, PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA DPOC (CID J 43) ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 8.437/92 NÃO ACOLHIMENTO NO MÉRITO - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DE LIMINAR DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUAM OS ARTS. 6º E 196 DA CF, E TAMBÉM O ESTATUTO DO IDOSO EM SEUS ARTS. 3º, 9º E 15 MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE IRRELEVÂNCIA - RECUSA DO ESTADO EM FORNECER O FÁRMACO QUE SE MOSTRA INACEITÁVEL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. 1 'A jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ. (...)'. (STJ REsp 1018614/PR, 2ª Turma. - Rel. Ministra ELIANA CALMON - julgado em 17/06/2008 - DJ 06.08.2008). 2 A inexistência de protocolo clínico para o tratamento da doença não autoriza a conclusão de que o medicamento pleiteado é ineficaz para o caso. Uma vez que há laudo médico comprovando a necessidade e a eficácia do fármaco, tem o Estado o dever de disponibilizá-lo aos necessitados, pois regras burocráticas não podem se sobrepôr ao direito dos cidadãos de acesso à saúde e à preservação da vida." (Agravado de Instrumento nº 649.592-3 - Rel. Juiz convocado Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível - Julgado em 27/01/2010) (grifos nossos) A corroborar o entendimento acima: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN (TRANSTUZUMAB), PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.437/92. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE FORNECER A MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO." (Agravado de Instrumento nº 536453-4 - Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível - Julgado em 22/10/2008) Ora, na hipótese em discussão, a demora em

fornecer o medicamento pleiteado pode causar prejuízos irreversíveis ao paciente interessado, sendo perfeitamente possível o deferimento do pedido de liminar antes de se ouvir a parte contrária. Assim, resta afastada a alegação de nulidade da decisão agravada, em razão da falta de intimação da Pessoa Jurídica de Direito Público para se manifestar sobre a liminar, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8347/1992. II - Do mérito Em que pesem os argumentos do agravante, sua pretensão não merece acolhimento, eis que no caso em tela estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários para o deferimento do pedido de liminar na referida ação civil pública. Pois bem, quanto ao fumus boni juris, tem-se que a Constituição Federal garante o direito individual à vida, nos seguintes termos: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" No mesmo sentido, o artigo 6º do mesmo diploma legal, garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O artigo supramencionado encontra correspondência no artigo 168, da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado nos documentos de fls. 57/59-TJ, os quais comprovam que a paciente interessada é portadora de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), e necessita do medicamento "Spiriva" Respiat (Brometo de tiotrópio) como forma de melhorar a sua qualidade de vida e de diminuir os riscos de agravamento de seu quadro clínico. Além disso, a impossibilidade financeira do paciente interessado em adquirir de forma direta o remédio está comprovada pela declaração de fls. 53/54-TJ, a qual demonstra que ele está sendo substituído pelo Ministério Público na demanda. O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados dessa 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O Estado tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196). Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando o Autor impossibilitado de obtê-lo por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) FORNECIMENTO DO REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Ac. nº 16624, rel. Des. Leonel Cunha, DJ 15/12/2006) (grifo nosso) Não é demais transcrever outro precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. O agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnação de decisão que defere ou indefere medida liminar em ação de mandado de segurança. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. PACIENTE PORTADOR DE ARTRITE REUMATÓIDE. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE OUTROS MEDICAMENTOS POR SER PORTADORA DO VÍRUS DA HEPATITE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado tem o dever de fornecer medicamento necessário ao tratamento de saúde de quem não tem condições econômicas para, por conta própria, adquiri-lo. Precedentes. 2. Comprovado por atestado e laudo médicos de que a paciente deve fazer uso do medicamento solicitado, já que outros, além de terem se mostrado ineficazes no tratamento, passaram a lhe ser contra-indicados, já que contraiu o vírus da hepatite, resta certa a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, qual seja, relevância da fundamentação. 3. Tratando-se de remédio para tratamento de doença grave, não há dúvida de que a medida, se concedida apenas ao final, poderá mostrar-se ineficaz, sobretudo porque o estado de saúde da paciente, em razão da falta do medicamento, poderá agravar-se." (Ac. nº 15843, rel. Juiz Conv. Dr. Eduardo Sarão, DJ 28/07/2006) (grifo nosso) Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFÍNCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna. 2. A vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financeiro dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada. 3. Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 11.805/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006,

DJ 20.10.2006, p. 323) (grifo nosso) No mesmo sentido: "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido." (RMS 17.425/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 22.11.2004, p. 293) Por outro lado, é oportuno observar que a argumentação do agravante no sentido de que não há provas da eficácia terapêutica do tratamento indicado ao paciente não merece acolhida, eis que se trata de mera alegação isolada nos autos, inexistindo qualquer documento que comprove tal afirmação. Ao contrário do que entende o agravante, não se pode falar em inexistência de provas da eficácia do tratamento, pois a medicação foi indicada por profissional médico que assiste o paciente/interessado, Doutor Ronaldo de Souza CRM-20247, o qual possui conhecimento científico sobre o tratamento da doença que acomete o seu paciente (fls. 57/58-TJ). Ressalte-se que, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, supra transcrito, o direito à saúde é garantido por meio do "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Com isso, exigir do paciente que se submeta ao tratamento ofertado pelo SUS ofende o texto constitucional, deixando de ser universal o acesso ao direito à saúde, limitando-se àqueles que necessitam do Sistema Único de Saúde. Do mesmo modo, ter-se-ia violação ao princípio da igualdade, com diferenciação entre os pacientes do SUS, usuários de planos de saúde e da rede privada. É de proveito destacar o seguinte julgado, com essa orientação, deste Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECHAÇADAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUE COMPOEM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS PARA TRATAMENTO DE PACIENTES CANCEROSOS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - ASSISTÊNCIA FARMACOLÓGICA AOS CARENTES QUE É DEVER DO ESTADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Como a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população brasileira é da competência solidária entre a União, os Estados e os Municípios, sendo o SUS - Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos artigos 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade, para se reconhecer a legitimidade ad causam do Estado do Paraná para integrar a lide, sendo irrelevante a existência de programas especiais para atendimento a pacientes cancerosos através do SUS. Ainda que haja uma política pública estruturada que culminou na organização do Sistema Único de Saúde-SUS, não há como negar a competência do médico que assiste à impetrante para fazer o diagnóstico de sua enfermidade e lhe receitar o remédio adequado, bem como, que o indeferimento do pleito de medicamento, feito ao órgão público, importa em ferir direito líquido e certo da impetrante, pois que a Lei Maior de nosso país impõe, a todos, o dever de assistência integral à saúde, inclusive ao Estado. Precedentes jurisprudenciais." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0403700-5 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Des. Anny Mary Kuss - Julgado em 05/06/2007 - DJ nº 7396, de 29/06/2007) Por fim, com relação ao alegado dever de obediência ao princípio da legalidade e aos procedimentos e políticas do Ministério da Saúde, que precisam autorizar o fornecimento do remédio requerido, é de se ressaltar que consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida. Ora, normas infraconstitucionais, oriundas do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Outro não é o entendimento desta 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. a) O ato que recusa, à pessoa carente, o fornecimento do único remédio que pode ser usado para o tratamento de doença crônica é ato ilegal que viola direito líquido e certo, passível de ser impugnado por mandado de segurança. b) A saúde é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, razão pela qual é cabível a concessão de medicamento não previsto pelas Portarias do Ministério da Saúde se indispensável para o tratamento do paciente. c) Segundo o princípio da legalidade o Administrador Público não está vinculado apenas à lei em sentido estrito, mas sim a todo o ordenamento jurídico. d) Cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a eficácia dos direitos fundamentais. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0316035-6 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 16/05/2006 - DJ nº 7161, de 14/07/2006) (grifo nosso) Ainda: "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADOR DE

CÂNCER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMODAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. IRRELEVÂNCIA DE A DOENÇA POSSUIR PROGRAMA DE TRATAMENTO ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DE EXISTIREM PORTARIAS REGULAMENTADORAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A recusa do Estado em fornecer o medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança, pois o pleito está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. O fato de existirem portarias que autorizem os procedimentos de quimioterapia/radioterapia e inclusão de referidos procedimentos através do SUS é irrelevante, pois se trata de norma infraconstitucional e que não deve prevalecer ao direito à saúde e à vida. Tendo o impetrante demonstrado a necessidade do uso da medicação postulada, não há falar em necessidade de maior dilação probatória para a comprovação da eficácia de referido medicamento, pois o impetrante fez prova pré-constituída da eficiência do mesmo por meio dos receituários médicos e exames clínicos." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0372162-0 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 16/01/2007 - DJ nº 7296, de 02/02/2007) (grifo nosso) Da mesma forma, vide o entendimento da 4ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DAQUELES CONSIDERADOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, 'Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento' (2ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.01)." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0350902-0 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 29/05/2007 - DJ nº 7386, de 15/06/2007) 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0015 . Processo/Prot: 0854586-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345290. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001063-68.2011.8.16.0094 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.586-2, DE IPORÃ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná, réu, nos autos de Ação Civil Pública nº 001063-6820118160094 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, objetivando o fornecimento do medicamento Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio) ao Sr. Cícero Gerônimo dos Santos, conforme prescrição médica, enquanto necessário, por ser o paciente portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 89/92-TJ, que deferiu a medida liminar pleiteada determinando o fornecimento do medicamento Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio), na quantidade e periodicidade pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985. Para tanto, o agravante aduz que: a) estão ausentes os requisitos para concessão da liminar pois o medicamento pretendido pelo paciente representado pelo Ministério Público não consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte da farmácia básica tanto da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional quanto da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. O medicamento "Spiriva (Brometo de Tiotrópio)", ainda é experimental e, segundo informa a bula do próprio fabricante as reações adversas ao produto incluem inclusive distúrbios cardíacos e Acidente Vascular Cerebral; b) para que o agravante seja compelido a realizar a entrega de medicamentos se faz necessário que sejam seguidos os procedimentos previstos nos protocolos clínicos que são elaborados justamente para conferir uma razoabilidade na entrega de medicamentos à população necessitada; c) não se pode transformar os entes públicos em farmácias, em que se chega com qualquer receita médica e se exige o fornecimento. Um mínimo de racionalidade deve ser seguido, sob pena de comprometimento de todo sistema; d) o medicamento SPIRIVA é um novo, sem eficácia devidamente comprovada, com efeitos desconhecidos e não constante do Protocolo Clínico, não havendo sequer literatura nacional atestando a eficácia do medicamento em comento, razão pela qual não pode o Estado do Paraná vir a ser condenado a custear tratamentos experimentais; e) a decisão em baila comprometerá a eficiência do serviço estadual de saúde e cria direitos sem fonte de custeio, o que engendra grave lesão ao interesse público, pois a administração pública deve obedecer aos limites impostos pelo regime jurídico de direito público, principalmente quanto aos trâmites procedimentais e aos cuidados específicos que exigem o manejo de verbas públicas à luz do parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal; f) a manutenção do pedido do autor ira contrariar todo um

regime jurídico de direito público e comprometer toda racionalidade dos programas de distribuição gratuita de medicamentos plasmadas pela Política Nacional de Medicamentos, havendo contingenciamento de verba destinada à saúde, em ofensa aos princípios do acesso universal e igualitário às ações de saúde, previstos na Constituição Federal; Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando a respeitável decisão. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão que deferiu a medida liminar pleiteada determinando o fornecimento do medicamento Spiriva Respmat (Brometo de Tiotrópio) ao paciente representado pelo Ministério Público. Em que pesem os argumentos do agravante, sua pretensão não merece acolhimento, eis que no caso em tela estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários para o deferimento do pedido de liminar na referida ação civil pública. Pois bem, quanto ao fumus boni juris, tem-se que a Constituição Federal garante o direito individual à vida, nos seguintes termos: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" No mesmo sentido, o artigo 6º do mesmo diploma legal, garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O artigo supramencionado encontra correspondência no artigo 168, da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado nos documentos de fls. 82/83-TJ, os quais comprovam que o paciente interessado é portador de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), e necessita do medicamento "Spiriva" Respmat (Brometo de tiotrópio) como forma de melhorar a sua qualidade de vida e de diminuir os riscos de agravamento de seu quadro clínico. Além disso, a impossibilidade financeira do paciente interessado em adquirir de forma direta o remédio está comprovada pela declaração de fls. 79/80-TJ, a qual demonstra que é aposentado e está representados nos autos pelo Ministério Público. O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados dessa 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O Estado tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196). Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando o Autor impossibilitado de obtê-lo por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) FORNECIMENTO DO REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Ac. nº 16624, rel. Des. Leonel Cunha, DJ 15/12/2006) (grifo nosso) Não é demais transcrever outro precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. O agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnação de decisão que defere ou indefere medida liminar em ação de mandado de segurança. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. PACIENTE PORTADOR DE ARTRITE REUMATÓIDE. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE OUTROS MEDICAMENTOS POR SER PORTADORA DO VÍRUS DA HEPATITE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado tem o dever de fornecer medicamento necessário ao tratamento de saúde de quem não tem condições econômicas para, por conta própria, adquiri-lo. Precedentes. 2. Comprovado por atestado e laudo médicos de que a paciente deve fazer uso do medicamento solicitado, já que outros, além de terem se mostrado ineficazes no tratamento, passaram a lhe ser contra-indicados, já que contraiu o vírus da hepatite, resta certa a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, qual seja, relevância da fundamentação. 3. Tratando-se de remédio para tratamento de doença grave, não há dúvida de que a medida, se concedida apenas ao final, poderá mostrar-se ineficaz, sobretudo porque o estado de saúde da paciente, em razão da falta do medicamento, poderá agravar-se." (Ac. nº 15843, rel. Juiz Conv. Dr. Eduardo Sarrão, DJ 28/07/2006) (grifo nosso) Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFÍNCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna. 2. A vida e a saúde constituem

bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financista dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada. 3. Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 11.805/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 20.10.2006, p. 323) (grifo nosso) Por outro lado, é oportuno observar que a argumentação do agravante no sentido de que não há provas da eficácia terapêutica do tratamento indicado ao paciente não merece acolhida, eis que se trata-se de mera alegação isolada nos autos, inexistindo qualquer documento que comprove tal afirmação. Ao contrário do que entende o agravante, não se pode falar em inexistência de provas da eficácia do tratamento, pois a medicação foi indicada por profissional médico que assiste o paciente/interessado, Doutor Igor Nery, CRM-9847, o qual possui conhecimento científico sobre o tratamento da doença que acomete o seu paciente (fls. 82/83-TJ). Ressalte-se que, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, supra transcrito, o direito à saúde é garantido por meio do "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Com isso, exigir do paciente que se submeta ao tratamento ofertado pelo SUS ofende o texto constitucional, deixando de ser universal o acesso ao direito à saúde, limitando-se àqueles que necessitam do Sistema Único de Saúde. Do mesmo modo, ter-se-ia violação ao princípio da igualdade, com diferenciação entre os pacientes do SUS, usuários de planos de saúde e da rede privada. É de proveito destacar o seguinte julgado, com essa orientação, deste Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECHAÇADAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUE COMPÕEM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS PARA TRATAMENTO DE PACIENTES CANCEROSOS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - ASSISTÊNCIA FARMACOLÓGICA AOS CARENTES QUE É DEVER DO ESTADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Como a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população brasileira é da competência solidária entre a União, os Estados e os Municípios, sendo o SUS - Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos artigos 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade, para se reconhecer a legitimidade ad causam do Estado do Paraná para integrar a lide, sendo irrelevante a existência de programas especiais para atendimento a pacientes cancerosos através do SUS. Ainda que haja uma política pública estruturada que culminou na organização do Sistema Único de Saúde-SUS, não há como negar a competência do médico que assiste à impetrante para fazer o diagnóstico de sua enfermidade e lhe recetar o remédio adequado, bem como, que o indeferimento do pleito de medicamento, feito ao órgão público, importa em ferir direito líquido e certo da impetrante, pois que a Lei Maior de nosso país impõe, a todos, o dever de assistência integral à saúde, inclusive ao Estado. Precedentes jurisprudenciais." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0403700-5 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Des. Anny Mary Kuss - Julgado em 05/06/2007 - DJ nº 7396, de 29/06/2007) Por fim, com relação ao alegado dever de obediência ao princípio da legalidade e aos procedimentos e políticas do Ministério da Saúde, que precisam autorizar o fornecimento do remédio requerido, é de se ressaltar que consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida. Ora, normas infraconstitucionais, oriundas do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Outro não é o entendimento desta 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. a) O ato que recusa, à pessoa carente, o fornecimento do único remédio que pode ser usado para o tratamento de doença crônica é ato ilegal que viola direito líquido e certo, passível de ser impugnado por mandado de segurança. b) A saúde é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, razão pela qual é cabível a concessão de medicamento não previsto pelas Portarias do Ministério da Saúde se indispensável para o tratamento do paciente. c) Segundo o princípio da legalidade o Administrador Público não está vinculado apenas à lei em sentido estrito, mas sim a todo o ordenamento jurídico. d) Cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a eficácia dos direitos fundamentais. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0316035-6 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 16/05/2006 - DJ nº 7161, de 14/07/2006) (grifo nosso) Ainda: "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADOR DE CâNCER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMODAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. IRRELEVÂNCIA DE A DOENÇA POSSUIR PROGRAMA DE TRATAMENTO ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DE EXISTIREM PORTARIAS REGULAMENTADORAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A recusa do Estado em fornecer o medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança, pois o pleito está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. O fato de existirem portarias que autorizem os procedimentos de quimioterapia/radioterapia e inclusão de referidos procedimentos através do SUS é irrelevante, pois se trata de norma infraconstitucional e que não deve prevalecer ao direito à saúde e à vida. Tendo o impetrante demonstrado a

necessidade do uso da medicação postulada, não há falar em necessidade de maior dilação probatória para a comprovação da eficácia de referido medicamento, pois o impetrante fez prova pré-constituída da eficiência do mesmo por meio dos receituários médicos e exames clínicos." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0372162-0 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 16/01/2007 - DJ nº 7296, de 02/02/2007) (grifo nosso) Da mesma forma, vide o entendimento da 4ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DAQUELES CONSIDERADOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, 'Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento' (2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.01)." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0350902-0 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 29/05/2007 - DJ nº 7386, de 15/06/2007) 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0016 . Processo/Prot: 0855820-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354644. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005796-37.2011.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Lindsey Ferrari Matunaga Inoue Epp. Advogado: Evaldo Dias de Oliveira, Margarida Regina Rodrigues de Oliveira. Agravado: Diretor Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná Cispnop. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edson de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio, que negou pleito liminar, sob os seguintes fundamentos: "No caso presente, tem-se que o valor apresentado para o cumprimento da primeira licitação, ora revogada, é o mesmo do segundo procedimento licitatório. Ao mesmo tempo, observa-se que a participação de apenas dois convidados em procedimento licitatório torna bastante restrita a competição entre os licitantes especialmente em vista do procedimento licitatório do pregão, além do que o valor de cada bem apresentado pela impetrante (R\$ 24,80) remete à reajuste de 27,31% o que é bastante significativo, especialmente em tempos de inflação contratada e, ainda, a possibilidade no parecer. (...) sendo certo que a suspensão de pregão presencial ensejará grave prejuízo à prestação de serviços do consórcio público de saúde (...) Deste modo, não se vislumbra a verossimilhança da alegação suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada" (fl. 15 TJPR) Inconformada com tal decisão, sustenta a empresa agravante que não se observa no caso em análise a presença de qualquer dos requisitos legais autorizadores para revogação de licitação. Sustenta que o argumento do poder público foi apenas o de que a opção por modalidade diversa de licitação seria mais conveniente, desrespeitando o devido processo legal administrativo. Pontua que foi equivocado o Magistrado singular que com base em parecer da autoridade impetrada que diz respeito a aquisições anteriores, entendeu que o valor apresentado pela agravante seria excessivo, pois aquelas não teriam relevância para o caso em tela, tendo em vista que a administração se encontra estritamente vinculada ao edital. Assevera ainda que o valor global da licitação revogada é o mesmo do novo edital, o que deixaria ainda mais claro que não há qualquer fundamento jurídico para revogação e promoção de novo certame sob forma diversa. Ante tais fatos requer seja deferida a liminar, bem como suspensão do ato que revogou a licitação pela modalidade Convite nº 003/2011 e todos os atos e efeitos dele decorrentes, inclusive edital de Pregão Presencial 011/2011. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Não se verifica no caso em comento a existência do perigo na demora. Isto porque o pleito liminar da agravante cingia-se a suspensão de procedimento licitatório que viria a ocorrer na data de 27 de Setembro de 2011(fl. 11), presumindo-se então que o fato já ocorreu a cerca de dois meses, tal motivo de urgência não mais se verifica no caso em análise. Ainda, como bem disse o Magistrado a quo: "(...) a lei de licitações prevê indenização até mesmo para aquele que teve o contrato anulado em determinadas situações, como se observa do artigo 59, da Lei 8.666/93, sendo certo que a frustração da licitação pelo ente público poderá gerar a possibilidade de indenizar o licitante prejudicado(...)" (fls. 15) Destaco ainda que eventuais discussões acerca do certame licitatório, bem como do Ato do Diretor Presidente DA CISPNO, que revogou a licitação pela modalidade Convite, não demandam urgência bem como exigem uma análise mais criteriosa, devendo aguardar o julgamento final deste recurso. Desta forma, neste momento processual, não verifico presentes os requisitos essenciais que para a concessão do pleito liminar, mais especificamente o perigo na demora, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo ativo pretendido pelo Agravante. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-

se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0017 . Processo/Prot: 0855977-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405603. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0059244-11.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Ari dos Santos Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855977-7, DE LONDRINA - 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: ARI DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município De Londrina nos autos de Ação de Internação Compulsória sob nº 59244-11/2011 em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina e na qual contende com Ari dos Santos Silva. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 19-TJ, que nomeou a genitora do interditado Rogério Martins Silva como sua curadora especial e determinou a citação do agravante pra contestar a ação principal, de internação compulsória. Analisando o feito, denota-se que a demanda envolve questão relativa à direito de família, sendo competentes para apreciar o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 90, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: V - à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva; Demais disso, conforme se depreende da leitura do artigo 90, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a questão em apreço não se enquadra na competência material atinente às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, a saber: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;" Questão semelhante a esta que se apresenta foi recentemente julgada pelo ilustre Desembargador Augusto Côrtes, integrante da 11ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO AJUIZADA PELA MÃE EM FACE DO FILHO, QUE SOFRE DE TRANSTORNOS MENTAIS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO COMO CURADORA PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO NESSA PARTE, DEVIDO A NOMEAÇÃO DE UM TERCEIRO COMO CURADOR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DESCABIMENTO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, A SER UTILIZADA QUANDO INEXISTAM MEMBROS DA FAMÍLIA QUE POSSAM OU QUEIRAM TOMAR PROVIDÊNCIAS A RESPEITO. PODERES CONFERIDOS AO CURADOR, QUE PODERÁ REQUER A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA, CASO NECESSÁRIO. EXEGESE DO ART. 1.776 DO CÓDIGO CIVIL. ADEMAIS, AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ART. 4º E ART. 6º DA LEI Nº 10.216/01, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS MENTAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - AI 598.496-5, 11ª CCIV, Rel. Des. Augusto Cortês, j. 16 de junho de 2010). Assim sendo, com base no artigo 90, inciso I, alínea c, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição, para que os encaminhe à Câmara competente. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. MARCOS MOURA DESEMBARGADOR 0018 . Processo/Prot: 0856097-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372232. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002856-39.2011.8.16.0095 Cominatória. Agravante: Jean Carlos Machado. Advogado: Fabricio Thome. Agravado: Prefeitura Municipal de Irati, Caminhos do Paraná S/A. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.097-8, DA COMARCA DE IRATI - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: JEAN CARLOS MACHADO. AGRAVADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI E CAMINHOS DO PARANÁ S/A. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Jean Carlos Machado, autor, nos autos da Ação Cominatória c/c Retificação de Zoneamento com Tutela Antecipada nº 0002856-39.2011.8.16.0095 em que contende com a Prefeitura Municipal de Irati e Caminhos do Paraná S/A, réus, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 77/81-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para liberar o prosseguimento da obra no imóvel do recorrente, diante da ausência de verossimilhança das alegações iniciais. Assim, sustenta o recorrente que: a) ingressou com Ação Cominatória c/c Retificação de Zoneamento com Tutela Antecipada contra as agravadas, vez que adquiriu um imóvel no município de Irati, na BR 277, km 240, s/nº, matrícula nº 8221 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, na localidade Serra dos Nogueiras, com a pretensão de edificar; b) requereu instalação

de rede elétrica no local, bem como, requereu alvará de edificação junto à Prefeitura local; c) o alvará não foi concedido pela Prefeitura, por determinação da empresa Caminhos do Paraná, sob a alegação de que o agravante não respeitou a área edificável de 15 metros além da faixa de domínio, que no local é de 40 metros; d) ingressou com a ação para poder edificar na propriedade e para que o zoneamento seja retificado, uma vez que consta como urbano, mas na verdade se trata de área rural; e) requereu antecipação dos efeitos da tutela para a liberação da obra no imóvel de sua propriedade, a qual não foi acolhida com fundamento no artigo 4º, III, da Lei 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano; f) mencionada lei trata especificamente de loteamentos, e não faz qualquer referência ao solo rural; g) a Lei 6.766/1979 ao tratar de rodovias, dispõe que podem ser urbanas, pois podem cortar centros urbanos, não perdendo a característica de rodovia, e quando esta cortar um centro urbano, os loteamentos urbanos deverão respeitar 15 (quinze) metros de área não edificável, e, por fim; h) o local é bastante íngreme, de modo que não existe razão para uma faixa impossibilitando edificação além da faixa de domínio já respeitada. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de reformar a respeitável decisão agravada, permitindo assim, o prosseguimento da obra. É o relatório. 2. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do Código de Processo Civil). No presente caso, verifica-se que o recurso é manifestamente inadmissível, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade, o que implica o seu não conhecimento. Com efeito, consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Ocorre que o agravante deveria ter juntado a certidão de intimação da decisão ora atacada, e, efetivamente não o fez. Da análise dos autos, observa-se que a certidão juntada pelo recorrente (fls. 84-TJ), refere-se à futura publicação do teor da respeitável decisão monocrática no Diário da Justiça Eletrônico, na relação 073/2.011, para intimação dos ilustres procuradores. Desta forma, constituindo peça obrigatória, que permitiria aferir sobre a tempestividade recursal, torna-se inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, porquanto caracterizada irregularidade formal na sua interposição. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça obrigatória ao julgamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0019. Processo/Prot: 0856120-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2011/418488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Auri Moacir Pless, Cassio da Silva Martins, Thiago Tarcheski. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Adalberto Marcos de Araújo. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, RELATÓRIO AURI MOACIR PLESS, CASSIO DA SILVA MARTINS e THIAGO TARCHESKI, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, alegando que: a) inscreveram-se para o cargo de Auxiliar Operacional/Lavanderia no "Concurso Público para Formação de Cadastro de reserva para o Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE" (Edital nº 115/2009) e, dentre as vagas ofertadas, optaram pelas disponíveis em Paranaguá; b) CASSIO DA SILVA MARTINS obteve o 14º lugar, THIAGO TARCHESKI o 16º lugar e AURI MOACIR PLESS o 24º lugar, resultados estes que lhes garantiram a convocação para admissão imediata, consoante Edital; c) houve convocação de 14 (quatorze) candidatos para avaliação médica para o cargo de Auxiliar Operacional/Lavanderia e, nesta oportunidade, ao invés do candidato CASSIO ser convocado, já que ficou na 14ª posição, ele foi indevidamente preterido, sendo chamada em seu lugar a candidata Andreia de Camargo Oliveira, a qual se classificou em 53º lugar; d) na lavanderia do Hospital Regional de Paranaguá há 28 servidores desempenhando a função de Auxiliar Operacional/Lavanderia, afirmando que 14 (quatorze) deles foram convocados dentre os candidatos que se inscreveram para o cargo de Auxiliar Operacional/Geral; e) o Impetrado preteriu os Impetrantes ao nomear candidatos inscritos para o cargo de Auxiliar Operacional/Geral para desempenhar a função inerente ao cargo de Auxiliar Operacional/Lavanderia, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório, boa-fé e segurança jurídica; f) possuem direito líquido e certo em serem admitidos para o cargo a que concorreram e foram aprovados; g) o abuso de autoridade está consubstanciado no comando inserto no Edital nº 81/2010, ao convocar para desempenhar o cargo de Auxiliar Operacional/Lavanderia candidatos que se inscreveram para o cargo de Auxiliar Operacional/Geral, sem o devido amparo legal ou previsão editalícia anterior. Requerem a concessão de medida liminar, a fim de: "anular o ato convocatório para suprimimento da vaga de AUXILIAR OPERACIONAL/LAVANDERIA, por candidatos que concorreram ao cargo de AUXILIAR OPERACIONAL/GERAL" e "assegurar a admissão imediata dos Impetrantes, consoante a ordem de classificação obtida e divulgada através do referido Edital nº 81/2010, para o cargo de AUXILIAR OPERACIONAL/LAVANDERIA, sob pena da aplicação de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou outra, a ser fixada pelo prudente arbítrio do Magistrado". É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO É caso de indeferimento do pedido liminar. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris está relacionado com a idéia de probabilidade da existência do direito e o periculum in mora significa perigo em razão da demora. Tais requisitos, entretanto, não restaram demonstrados no presente caso. 1. Da

alegada preterição da convocação do candidato CASSIO DA SILVA MARTINS Os Impetrantes sustentam que o candidato CASSIO foi preterido em sua convocação, sendo chamada em seu lugar a candidata Andreia de Camargo Oliveira, que obteve pontuação inferior. De acordo com o Edital nº 30/2010, que tornou pública a oferta de vagas no Concurso Público, normatizado pelo Edital nº 115/2009, foram ofertadas para o cargo de Auxiliar Operacional/Lavanderia, no Município de Paranaguá, o total de 14 vagas, sendo 12 (doze) "vagas universais", 01 (uma) "vaga afrodescendente" e 01 (uma) vaga para pessoas portadoras de necessidades especiais (fl. 292). De acordo com o Anexo I, do Edital nº 205/2009 (fl. 267), o candidato CASSIO ocupou na Classificação Geral por Regional o 14º lugar (77 pontos), ficando de plano, portando, fora do número de "vagas universais" oferecidas para o cargo que se inscreveu. Por outro lado, a candidata Andreia de Camargo Oliveira, em que pese ter obtido pontuação inferior (59 pontos - fl. 264), foi nomeada pelo Decreto nº 7.828/2010 (fl. 650). Tal nomeação, entretanto, poderia preterir os direitos do candidato CASSIO, posto que a candidata Andreia concorreu ao cargo dirigido às pessoas portadoras de necessidades especiais, consoante Anexo III do Edital nº 193/2009 (fl. 264). Deste modo, a candidata Andreia preencheu a vaga em que se inscreveu, ou seja, aquela dirigida às pessoas portadoras de necessidades especiais, consoante disposto no Edital. Nesta análise sumária, portanto, não restou demonstrado o fumus boni juris para a convocação do candidato CASSIO, posto que se classificou para as "vagas universais", as quais, segundo o Edital, totalizavam apenas 12 (doze) e o candidato alcançou o 14º lugar. 2. Da Alegação de Convocação de Candidatos ao Cargo de Auxiliar Operacional/Geral para Suprimento da Vaga de Auxiliar Operacional/Lavanderia. Os Impetrantes alegam que na lavanderia do Hospital trabalham 28 (vinte e oito) servidores, que desempenham a função de Auxiliar Operacional/Lavanderia, mas que, dentre estas pessoas, apenas 14 (quatorze) foram convocadas entre os candidatos inscritos para o cargo Auxiliar Operacional/Lavanderia, afirmando que as outras são candidatas ao cargo de Auxiliar Operacional/Geral. De acordo com o Anexo Único do Edital nº 30/2010, disponibilizou-se para o Município de Paranaguá o total de 14 (quatorze) vagas para o cargo de Auxiliar Operacional/Lavanderia e 52 (cinquenta e duas) vagas para o cargo de Auxiliar Operacional/Geral (fl. 292). Percebe-se que, segundo alegações dos próprios Impetrantes, todas as quatorze vagas referentes ao cargo de Auxiliar Operacional/Lavanderia foram preenchidas, não sendo cabível, à primeira vista, o requerimento de abertura de novas vagas para que os Impetrantes sejam nomeados. Isto porque, a classificação dos Impetrantes no concurso público não lhes atribui direito líquido e certo, mas mera expectativa de direito, posto que aprovados fora do número de vagas disponibilizadas no Edital. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Esporte e do Secretário Executivo da mesma pasta. O impetrante narra que foi aprovado na 55ª colocação em concurso para provimento de 38 vagas para Técnico de Nível Superior do Ministério do Esporte. Alega que, expirado o prazo de validade do concurso, não foi nomeado em razão de irregular contratação de funcionários terceirizados 2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, que se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Some-se que o quadro foi completado com a nomeação de candidatos de melhor classificação. 3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis, uma vez que, nessas hipóteses, a admissão no serviço se dá em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público. Dados do caso concreto refutam a irregularidade. 4. O impetrante não demonstrou a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu. Inviável a nomeação após o esgotamento do prazo de validade do certame. 5. Mandado de Segurança negado." (MS 16.623/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011) E também deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO DO ESGOTAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - AFASTAMENTO E JULGAMENTO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE QUESTÃO DE DIREITO - CLASSIFICAÇÃO AQUEM DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Acórdão 30621, Apelação Cível 0747602-8, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER, Julg.: 13/09/2011). No caso, interessante, ainda, analisar o Anexo III, do Edital nº 115/2009, onde estão discriminadas as "atribuições das funções/especialidades" do cargo "agente de apoio": "AUXILIAR OPERACIONAL LAVANDERIA. Executar serviços de lavanderia, tingimento para hospitais, usando equipamentos e máquinas. Recepcionar, classificar e testar roupas e artefatos para lavar a seco ou com água. Tirar manchas, tingir e dar acabamento em artigos de vestiário, sofás e tapeçarias de tecido de couro. Passar roupas. Inspeccionar o serviço, embalar e expedir roupas e artefatos. Realizar a triagem da roupa, seguindo os critérios de separação e lavagem, conforme tipo de tecido, cor e sujidade. Pesquisar, registrar o quantitativo de roupa. Controlar o fluxo de água e dosagem dos produtos químicos de acordo com os processos estabelecidos. Realizar a limpeza e desinfecção diária dos equipamentos e ambiente de trabalho. Realizar os processos de centrifugação e secagem das roupas conforme rotina estabelecida. Realizar os processos dobra, calandragem. Embalagem, armazenamento e distribuição de roupas. Executar os controles de qualidade de roupa lavada, e fornecimento de roupas para as unidades nos registros

estabelecidos pelo serviço. Executar a confecção (corte e costura) de roupas do enxoval do hospital. (...) Proceder o reaproveitamento das peças do enxoval, visando sua utilização para outros fins. Realizar o processo de limpeza e confecção de leitos, colchões, travesseiros (...)" (fl. 122). "AUXILIAR OPERACIONAL GERAL. Limpar e arrumar as dependências e instalações do Hospital, a fim de mantê-lo em condições de asseio requeridas (...) Lavar e passar roupas, observando o estado de conservação das mesmas, bem como proceder ao controle da entrada e saída das peças na lavanderia; Verificar a existência de material de limpeza e alimentação e outros itens relacionados com seu trabalho (...)" (fl. 121). Como se percebe, as funções de Auxiliar Operacional de Lavanderia e Geral confundem-se em alguns pontos, posto que também é função dos Auxiliares Operacionais Gerais lavar e passar roupas, bem como proceder ao controle da entrada e saída das peças na lavanderia. Assim, como os Auxiliares Gerais possuem também atribuições semelhantes com as dos Auxiliares de Lavanderia, é possível que os Auxiliares Gerais possam ter que, em algumas oportunidades, dividir o espaço da lavanderia do Hospital com os auxiliares desta. Desta forma, os documentos anexados nas fls. 72/74, em que os Impetrantes buscam demonstrar que trabalham indevidamente na lavanderia servidores do cargo Auxiliar Operacional/Geral, não têm o condão de comprovar, nesta análise sumária, seu alegado direito líquido e certo, posto que os funcionários do quadro Auxiliar Operacional/Geral também possuem atribuições que, ao que parece, podem ser exercidas na lavanderia. Em suma, neste momento de exame sumário da impetração, em face da ausência do fumus boni iuris, não se pode desde logo conceder a medida requerida. ANTE O EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se a Autoridade Impetrada para que, querendo, preste informações, bem como o ESTADO DO PARANÁ. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 28 de novembro de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0020 . Processo/Prot: 0856635-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/423457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000105 Edital. Impetrante: Elaine da Silva Ramos. Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva. Impetrado: Secretário de Estado de Educação do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, O presente mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Elaine da Silva Ramos impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Secretário de Estado de Educação do Paraná, alegando, em suma: a) prestou concurso público para o provimento no cargo de Professor, para atuação na disciplina de química (Edital nº 09/2007), obtendo êxito, aguardando, portanto a ser chamada para assunção do cargo; b) compareceu em todas as fases do certame, sendo que o item 13.7 do referido edital previa a eliminação automática do curso e não comparecimento do candidato em qualquer fase; c) ao ser divulgado o Edital nº 105/2011 GS/SEED com a convocação para a realização de exame médico e consequente assunção no cargo, os candidatos que não compareceram a todas as etapas do concurso forma chamados, no entanto, deveriam ter sido eliminados, de acordo com o item 13.7, do Edital nº 09/2007; d) há vício insanável no Edital nº 105/2011 e deve ser combatido; e) a impetrante ficou uma posição além daqueles que foram chamados; "... ou seja, interrompeu-se exatamente no candidato imediatamente anterior à mesma; o que acaso fosse respeitado o edital, e não fossem chamados aqueles que deveriam ser eliminados, em número de 09 (nove), a impetrante estaria dentro da lista de chamados/convocados para a avaliação médica e consequente assunção do cargo" (f. 05); e) "... fica claro que o desrespeito ao edital, anteriormente, trouxe e trará prejuízos de grande monta à Impetrante, pois não está sendo chamada para os exames, e talvez nem o seja, pois o concurso, que é válido até o início de 2012 (17/01/08 dois anos prorrogados por mais dois anos), conforme previsão do edital, itens 6.1/6.2 (doc 11)". (f. 07). Assim requer a concessão da liminar, a fim de que seja ordenada a imediata retificação do ato ilegal, edital nº 105/2011 GS/SEED, convocando a impetrante para avaliação médica, por meio de edital suplementar, e nas etapas do certame, até a assunção da vaga, se apta na avaliação médica, ou alternativamente, os candidatos que não cumpriram a etapa do concurso, não sejam contratados pelo Estado. Ao final, seja concedida a segurança em definitivo, na forma disposta à f. 19. No caso em exame, num juízo provisório, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), haja vista que a prova pré-constituída trazida aos autos não se mostra suficiente, isto é, não traz segurança jurídica, num primeiro momento, para a concessão da medida, fazendo-se necessária a manifestação do impetrado, para, após, uma apreciação mais aprofundada da situação colocada. Ademais, o rito do mandado de segurança é célere o suficiente para oportunizar a impetrante a efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável. Assim sendo, não vislumbro os requisitos necessários a justificar a concessão da liminar a presente ação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, encaminhem-se os autos à DOUTA Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0856950-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0064395-31.2010.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Inez Demeterco. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara

Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.950-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL. Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravada : Maria Inez Demeterco. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos nº 64.395/2010 de Ação Civil Pública que move em desfavor de Maria Inez Demeterco. Irresignado, recorre o parquet, visando a reforma da r. decisão singular que indeferiu a liminar almejada, o que fez nos seguintes termos: Narra a inicial, em síntese, que a requerida é proprietária de um imóvel no qual mantém um abrigo para a criação de uma quantidade considerável de cães e gatos. Afirma que os animais são fonte de inúmeros incômodos aos moradores da vizinhança, sobretudo em função dos constantes ruídos produzidos e das repercussões negativas nas condições de higiene das proximidades. Alega que a atividade realizada no imóvel da requerida é incompatível com o zoneamento local (zona residencial - 4), sendo permitida apenas em zonas rurais, e sob condições estabelecidas no Código de Saúde do Paraná. Requer, assim, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à requerida que promova a imediata remoção dos animais para local apropriado, bem como para que se abstenha de abrigar outros animais no mesmo local. Em sede de cognição sumária, a incompatibilidade da atividade realizada pela requerida no imóvel de sua propriedade com a finalidade urbanística de zoneamento local não se encontra razoavelmente demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial, tendo-se em conta especialmente o contido nos ofícios de f. 97 e 105, expedidos pela Secretaria de Urbanismo. Ademais, não se vislumbra, no caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação capaz de autorizar a concessão da tutela antecipatória pretendida. De um lado, a alegada precariedade das condições sanitárias do local, que poderia demandar imediata intervenção judicial, não é corroborada pelo laudo da Secretaria Municipal de Saúde de f. 71/76. De outro, deve ser levada em conta a possível irreversibilidade da medida, na hipótese de inexistência do local apropriado para a remoção dos animais. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, reservando-me para reapreciá-lo após o prazo para resposta. (...) (sic. fls. 172-173/TJ) Nas razões de seu inconformismo explicita: a) que o imóvel pertencente à agravada, conta somente com a habitação de um caseiro, além de abrigar uma vasta quantidade de animais (cães e gatos); b) sendo que o local onde se encontra o imóvel, área exclusivamente residencial, contando com diversas clínicas de saúde ao redor; c) ainda, que os animais abrigados no referido imóvel, acabam causando perturbação do sossego da vizinhança, em razão dos ruídos, além do mau cheiro; d) nada obstante, que a manutenção de locais para abrigo de animais, consoante determinação da Secretaria Municipal de Urbanismo, somente pode se localizar em regiões rurais, o que não ocorre no caso dos autos; e) por fim, ressalta que a manutenção da decisão, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação na medida em que os animais, continuaram a perturbar o sossego da vizinhança, além de impedir o saudável funcionamento dos estabelecimentos de saúde da região; f) pelo que requer a atribuição de efeito ativo com o ulterior provimento recursal, a fim de que se determine a imediata retirada dos animais do imóvel, bem como se determine à agravada que se abstenha de abrigar outros no local. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento para atribuição do efeito ativo almejado. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, isto porque, embora presente o fumus boni iuris, não vislumbro neste momento processual o periculum in mora, hábil a suspender a decisão singular. Explico, é que a concessão de efeito ativo para determinar a retirada dos animais, acarretará o julgamento meritório da demanda, sem a possibilidade de instauração do contraditório, vedando, pois, preceito constitucional. Ademais, é certo que determinar de pronto a retirada dos animais, poderá causar a irreversibilidade da medida. Diante de tais argumentos, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão da medida, razão pela qual indefiro o pretendido efeito ativo ao recurso. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se a agravada, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Após, dê-se vista à DOUTA Procuradoria Geral de Justiça. 7. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0022 . Processo/Prot: 0856962-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408458. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028980-93.2011.8.16.0019 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Paulo José Barth. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Agravado: Departamento de Estrada de Rodagem - Der. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.962-0, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL. Agravante : Paulo José Barth. Agravado : Departamento de Estrada de Rodagem - DER. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Defiro o processamento do presente agravo de instrumento, porém deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo, por entender ausentes os requisitos legais necessários. Isto porque, ao menos em sede de cognição sumária, coaduno com o entendimento monocrático de que não se mostra verossímil a tese do autor/agravante da ocorrência de defeito formal do auto de infração, até mesmo porque não nega o cometimento da infração. II - Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz a quo, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. III - Intime-se o agravado para, querendo,

apresentar reposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0023 . Processo/Prot: 0856998-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/384677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Renilde Dukiewicz. Advogado: Elizabeth Maria Roth dos Santos, Andréa Roth dos Santos, Paulo Henrique Ferreira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (seap). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não tem o direito de isenção da condenação das verbas de sucumbência, mas tão somente o sobrestamento do pagamento, enquanto perdurar a condição de carência financeira, pelo prazo de cinco anos. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por Gedeon Maragon em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR, alegando, em síntese, que: (a) o requerente ao dirigir-se ao Banco do Brasil para pagar licenciamento de seu veículo, qual seja da motocicleta Honda Titan 150 ESD, placa AOU 7168, foi surpreendido pela cobrança de multas de trânsito, condicionada ao pagamento do documento; (b) o valor cobrado pelas multas "...foge às condições econômicas do Requerente" (f. 03); (c) as penalidades não foram cometidas pelo requerente, que sequer recebeu a notificação das infrações. Assim requer a concessão liminar da presente cautela, a fim de que o requerido suspenda as multas e pontos aplicados pelo requerente e, consequentemente a desvinculação dos valores de multa ao licenciamento do veículo, sob pena de multa diária arbitrada pelo juízo, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. A liminar foi indeferida à f. 19 e os benefícios da assistência judiciária gratuita foi, provisoriamente, deferido. O Departamento de Trânsito apresentou contestação às fls. 24/30. Sobreveio a r. sentença (fls. 66/68), tendo a Doutora Juíza julgado extinto o processo cautelar, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC e artigo 806, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, bem como para fins do disposto no art. 12, da referida, condenou a parte ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Inconformado com a r. decisão, Gedeon Maragon interpôs o presente recurso de apelação (fls. 72/77), alegando, em síntese, que: a) "...não existe motivo para a revogação do benefício e isso se justifica tendo em vista a capacidade financeira do autor é a mesma desde a propositura da ação, ou seja, o mesmo continua a ser pobre e não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento bem como o de sua família" (f. 76); b) não há como prosperar a condenação do autor em custas e honorários. Assim requereu o provimento do recurso, para o fim de seja mantida a assistência judiciária gratuita, com a consequente isenção do apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais. O recurso não foi contrarrazado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Dispõe o artigo 12, da Lei nº 1.060/50: "(...) a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Desse modo, a concessão dos benefícios da gratuidade não obsta a parte beneficiada da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas apenas determina seu sobrestamento enquanto perdurar o estado de hipossuficiência financeira, pelo prazo de cinco anos. Nesse sentido é a lição de Yussef Said Cahali: "(...) o beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final". (in Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo: RT, 1997). Logo, escorreita a decisão da Doutora Juíza em conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto condenando o apelante aos pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que, como já dito, a concessão do benefício da gratuidade processual não impede a condenação ao pagamento das verbas da sucumbência, mas apenas a cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sobre o assunto é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. (...) 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido." (STJ, AGRESP 364.021/DF, 2ª Turma, Relator Ministra LAURITA VAZ, DJ 26/05/03). III DECISÃO. Em sendo assim, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento, por entender que o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita não tem o direito de isenção da condenação das verbas de sucumbência, mas tão somente o sobrestamento do pagamento, enquanto

perdurar a condição de carência financeira, pelo prazo de cinco anos. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator.

0024 . Processo/Prot: 0857225-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368089. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008519-26.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857225-6, DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná, réu, nos autos de Ação Civil Pública nº 008519-26.2011.8.16.0173 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, objetivando o fornecimento do medicamento Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio) ao Sr. Bertolo Coiado Gonçalves, conforme prescrição médica, enquanto necessário, por ser o paciente portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 22/33-TJ, que deferiu a medida liminar pleiteada determinando o fornecimento do medicamento Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio), na quantidade e periodicidade pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser revertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985. Para tanto, o agravante aduz que: a) estão ausentes os requisitos para concessão da liminar pois o medicamento pretendido pelo paciente representado pelo Ministério Público não consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte da farmácia básica tanto da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional quanto da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. O medicamento "Spiriva (Brometo de Tiotrópio)", ainda é experimental e, segundo informa a bula do próprio fabricante as reações adversas ao produto incluem inclusive distúrbios cardíacos e Acidente Vascular Cerebral; b) para que o agravante seja compelido a realizar a entrega de medicamentos se faz necessário que sejam seguidos os procedimentos previstos nos protocolos clínicos que são elaborados justamente para conferir uma razoabilidade na entrega de medicamentos à população necessitada; c) não se pode transformar os entes públicos em farmácias, em que se chega com qualquer receita médica e se exige o fornecimento. Um mínimo de racionalidade deve ser seguido, sob pena de comprometimento de todo sistema; d) o medicamento SPIRIVA é um novo, sem eficácia devidamente comprovada, com efeitos desconhecidos e não constante do Protocolo Clínico, não havendo sequer literatura nacional atestando a eficácia do medicamento em comento, razão pela qual não pode o Estado do Paraná vir a ser condenado a custear tratamentos experimentais; e) a decisão em baila comprometerá a eficiência do serviço estadual de saúde e cria direitos sem fonte de custeio, o que engendra grave lesão ao interesse público, pois a administração pública deve obedecer aos limites impostos pelo regime jurídico de direito público, principalmente quanto aos trâmites procedimentais e aos cuidados específicos que exigem o manejo de verbas públicas à luz do parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal; f) a manutenção do pedido do autor ira contrariar todo um regime jurídico de direito público e comprometer toda racionalidade dos programas de distribuição gratuita de medicamentos plasmadas pela Política Nacional de Medicamentos, havendo contingenciamento de verba destinada à saúde, em ofensa aos princípios do acesso universal e igualitário às ações de saúde, previstos na Constituição Federal; Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando a respeitável decisão. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão que deferiu a medida liminar pleiteada determinando o fornecimento do medicamento Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio) ao paciente representado pelo Ministério Público. Em que pesem os argumentos do agravante, sua pretensão não merece acolhimento, eis que no caso em tela estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários para o deferimento do pedido de liminar na referida ação civil pública. Pois bem, quanto ao fumus boni juris, tem-se que a Constituição Federal garante o direito individual à vida, nos seguintes termos: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: " No mesmo sentido, o artigo 6º do mesmo diploma legal, garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O artigo supramencionado encontra correspondência no artigo 168, da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado nos documentos de fls. 77-TJ, os quais comprovam que o paciente interessado é portador de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica),

e necessita do medicamento "Spiriva" Respiamat (Brometo de tiotrópio) como forma de melhorar a sua qualidade de vida e de diminuir os riscos de agravamento de seu quadro clínico. Além disso, a impossibilidade financeira do paciente interessado em adquirir de forma direta o remédio está comprovada pela declaração de fls. 72/73-TJ, a qual demonstra que é aposentado e recebe somente um salário mínimo mensal, enquanto que o medicamento custa em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados dessa 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O Estado tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196). Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando o Autor impossibilitado de obtê-lo por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) FORNECIMENTO DO REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Ac. nº 16624, rel. Des. Leonel Cunha, DJ 15/12/2006) (grifo nosso) Não é demais transcrever outro precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. O agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnação de decisão que defere ou indefere medida liminar em ação de mandado de segurança. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. PACIENTE PORTADOR DE ARTRITE REUMATÓIDE. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE OUTROS MEDICAMENTOS POR SER PORTADORA DO VÍRUS DA HEPATITE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado tem o dever de fornecer medicamento necessário ao tratamento de saúde de quem não tem condições econômicas para, por conta própria, adquiri-lo. Precedentes. 2. Comprovado por atestado e laudo médicos de que a paciente deve fazer uso do medicamento solicitado, já que outros, além de terem se mostrado ineficazes no tratamento, passaram a lhe ser contra-indicados, já que contraiu o vírus da hepatite, resta certa a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, qual seja, relevância da fundamentação. 3. Tratando-se de remédio para tratamento de doença grave, não há dúvida de que a medida, se concedida apenas ao final, poderá mostrar-se ineficaz, sobretudo porque o estado de saúde da paciente, em razão da falta do medicamento, poderá agravar-se." (Ac. nº 15843, rel. Juiz Conv. Dr. Eduardo Sarrão, DJ 28/07/2006) (grifo nosso) Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFÍNCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARENÇA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna. 2. A vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financeiro dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada. 3. Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 11.805/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 20.10.2006, p. 323) (grifo nosso) Por outro lado, é oportuno observar que a argumentação do agravante no sentido de que não há provas da eficácia terapêutica do tratamento indicado ao paciente não merece acolhida, eis que se trata-se de mera alegação isolada nos autos, inexistindo qualquer documento que comprove tal afirmação. Ao contrário do que entende o agravante, não se pode falar em inexistência de provas da eficácia do tratamento, pois a medicação foi indicada por profissional médico que assiste o paciente/interessado, Doutor Ronaldo de Souza CRM-20247, o qual possui conhecimento científico sobre o tratamento da doença que acomete o seu paciente. Ressalte-se que, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, supra transcrito, o direito à saúde é garantido por meio do "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Com isso, exigir do paciente que se submeta ao tratamento ofertado pelo SUS ofende o texto constitucional, deixando de ser universal o acesso ao direito à saúde, limitando-se àqueles que necessitam do Sistema Único de Saúde. Do mesmo modo, ter-se-ia violação ao princípio da igualdade, com diferenciação entre os pacientes do SUS, usuários de planos de saúde e da rede privada. É de proveito destacar o seguinte julgado, com essa orientação, deste Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECHAÇADAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUE COMPÕEM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS PARA TRATAMENTO DE PACIENTES CANCEROSOS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - ASSISTÊNCIA FARMACOLÓGICA AOS CARENTES QUE É DEVER DO ESTADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Como a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população brasileira é da competência solidária entre a União, os Estados e os Municípios, sendo o SUS - Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos artigos 196 e 198, § 1º, da Constituição

Federal, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade, para se reconhecer a legitimidade ad causam do Estado do Paraná para integrar a lide, sendo irrelevante a existência de programas especiais para atendimento a pacientes cancerosos através do SUS. Ainda que haja uma política pública estruturada que culminou na organização do Sistema Único de Saúde-SUS, não há como negar a competência do médico que assiste à impetrante para fazer o diagnóstico de sua enfermidade e lhe receitar o remédio adequado, bem como, que o indeferimento do pleito de medicamento, feito ao órgão público, importa em ferir direito líquido e certo da impetrante, pois que a Lei Maior de nosso país impõe, a todos, o dever de assistência integral à saúde, inclusive ao Estado. Precedentes jurisprudenciais." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0403700-5 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Des. Anny Mary Kuss - Julgado em 05/06/2007 - DJ nº 7396, de 29/06/2007) Por fim, com relação ao alegado dever de obediência ao princípio da legalidade e aos procedimentos e políticas do Ministério da Saúde, que precisam autorizar o fornecimento do remédio requerido, é de se ressaltar que consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida. Ora, normas infraconstitucionais, oriundas do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Outro não é o entendimento desta 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. a) O ato que recusa, à pessoa carente, o fornecimento do único remédio que pode ser usado para o tratamento de doença crônica é ato ilegal que viola direito líquido e certo, passível de ser impugnado por mandado de segurança. b) A saúde é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, razão pela qual é cabível a concessão de medicamento não previsto pelas Portarias do Ministério da Saúde se indispensável para o tratamento do paciente. c) Segundo o princípio da legalidade o Administrador Público não está vinculado apenas à lei em sentido estrito, mas sim a todo o ordenamento jurídico. d) Cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a eficácia dos direitos fundamentais. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0316035-6 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 16/05/2006 - DJ nº 7161, de 14/07/2006) (grifo nosso) Ainda: "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADOR DE CâNCER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMODAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. IRRELEVÂNCIA DE A DOENÇA POSSUIR PROGRAMA DE TRATAMENTO ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DE EXISTIREM PORTARIAS REGULAMENTADORAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A recusa do Estado em fornecer o medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança, pois o pleito está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. O fato de existirem portarias que autorizem os procedimentos de quimioterapia/radioterapia e inclusão de referidos procedimentos através do SUS é irrelevante, pois se trata de norma infraconstitucional e que não deve prevalecer ao direito à saúde e à vida. Tendo o impetrante demonstrado a necessidade do uso da medicação postulada, não há falar em necessidade de maior dilação probatória para a comprovação da eficácia de referido medicamento, pois o impetrante fez prova pré-constituída da eficiência do mesmo por meio dos receituários médicos e exames clínicos." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0372162-0 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 16/01/2007 - DJ nº 7296, de 02/02/2007) (grifo nosso) Da mesma forma, vide o entendimento da 4ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DAQUELES CONSIDERADOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, 'Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento' (2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.01)." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0350902-0 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 29/05/2007 - DJ nº 7386, de 15/06/2007) 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0025 . Processo/Prot: 0858207-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/399709. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001292-79.2011.8.16.0174 Indenização. Agravante: Isaías Ramos Vieira. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Maria Salete Rodrigues de Melo, Moacir de Melo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Isaías Ramos Vieira promoveu agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida, em ação de indenização, para que seu nome

fosse retirado do sistema de consulta Oráculo. (fls.61/63) Alega, em suas razões recursais, que: a) mesmo tendo sido absolvido em processo criminal, seu nome ainda permanece no banco de dados do Tribunal de Justiça, denominado Sistema Oráculo; b) pelo fato de ainda permanecer nos assentos do Agravante a existência do processo acusando-o do cometimento do crime de peculato nos autos 2002.07.4 da Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná. O agravante, ainda mais na condição de funcionário público, vem sofrendo enorme abalo em sua moral, com a permanência do processo criminal relacionado ao seu nome; c) o dano irreparável ou de difícil reparação reside no constrangimento do autor com a permanência de seu nome em sistema de consulta mesmo com a absolvição no processo criminal; d) mesmo absolvido, persiste a dúvida da materialidade e autoria aqueles que consultaram referido banco de dados. Assim, requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final o seu provimento, nos termos dos pedidos de fls.15/16. O art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: "Art. 527 (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." O caso em tela se enquadra na regra transcrita acima. Verifica-se da análise do caderno processual que a matéria objeto do agravo de instrumento se confunde com parte do mérito da ação de indenização, sendo que a apreciação por esta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado, sob pena de violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Ademais, os argumentos trazidos pelo agravante não esclarecem o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, necessários ao provimento do recurso, tampouco a urgência no provimento, considerando que ação penal foi julgada improcedente em fevereiro de 2008 e ação indenizatória promovida em fevereiro de 2011. Assim, considerando-se o tempo transcorrido entre a absolvição do recorrente e a propositura da ação ordinária, não entendo pela necessidade premente a justificar a concessão de liminar e tampouco ilegalidade na decisão recorrida. Por isto, não vislumbro os requisitos necessários a justificar a concessão de liminar. Diante do exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, baixando-se os autos para o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0859504-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375050. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007468-77.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdemar Amancio de Souza (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. IDOSO. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 54/56, em ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público em favor de Valdemar Amâncio de Souza contra o Estado do Paraná, que concedeu a medida liminar para o fim de determinar que o réu forneça ao substituído o medicamento postulado, Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio) no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Inconforme, o Estado do Paraná interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que: a) a ação civil pública não é o instrumento processual adequado para os fins propostos nos autos, pois no caso em exame veicula pretensão que envolve beneficiários que podem ser individualmente determinados; b) caso seja mantida a decisão liminar que concede a tutela, estará se esgotando plenamente o objeto da ação, o que afrontaria a decisão proferida liminarmente na ADC nº 04-DF, cassando a eficácia de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública; c) a União Federal obrigatoriamente deve figurar nos processos judiciais envolvendo medicação estratégica e excepcional, já que é responsável solidária dos programas de saúde pública; d) uma vez apontada a existência de interesse da União no presente feito, devem os autos ser remetidos à Justiça Federal, eis que somente àquela compete apreciar a existência ou não de tal interesse; e) houve nulidade da decisão por violação ao art. 2º da Lei nº 8.437/92; f) não houve recusa por parte do Estado do Paraná no fornecimento do medicamento, pois a medicação foi prescrita em julho de 2011 ao passo que a suposta recusa ocorreu em fevereiro de 2010; g) o medicamento exigido pela parte autora não faz parte do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e causa sério e fundado risco para a saúde do paciente; h) a obrigação constitucional de atendimento à saúde não pode ser ilimitada. Requeiru a concessão de efeito suspensivo a fim de que seja reformada a decisão agravada. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decisão O Estado do Paraná interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão interlocutória de fls. 54/56, que concedeu a medida liminar em ação civil pública para o fim de determinar ao Estado do Paraná que forneça ao Sr. Valdemar Amâncio de Souza o medicamento postulado na inicial, Spiriva Respimat (Brometo de Tiotrópio), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais). Primeiramente, cabe analisar as preliminares processuais suscitadas pelo Estado agravante. Aduz a parte agravante que o Ministério Público seria parte ilegítima na presente ação porque pleiteia a concessão de medicamento em favor de uma só pessoa e que a ação

civil pública não é o instrumento processual adequado para os fins propostos nos autos, pois no caso em exame veicula-se pretensão que envolve beneficiário que pode ser individualmente determinado. Não assiste razão ao Estado agravante. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que: Art. 127 - "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ tem entendido que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de idoso, ante o disposto nos artigos 74, 15 e 79 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp 695665 / RS, Minª. Eliana Calmon, DJ: 12/05/2008). Assim, o Ministério Público não terá legitimidade somente se o interesse estiver sob a disponibilidade de seu titular, o que não se verifica com o direito à saúde, que é objeto de proteção constitucional e se afigura como direito indisponível. Alega o agravante que caso seja mantida a decisão liminar que concede a tutela, estará se esgotando plenamente o objeto da ação, o que afrontaria a decisão proferida liminarmente na ADC nº 04-DF, cassando a eficácia de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Não assiste razão ao Estado Agravante, pois não há esgotamento do objeto da ação porquanto se trata de decisão proferida liminarmente, e, portanto, com caráter provisório, que pode vir a ser modificada a qualquer tempo. Aduz o Estado agravante que haveria nulidade da decisão, porquanto houve descumprimento da legislação federal na concessão da liminar para fornecimento do medicamento, qual seja, o art. 2º da Lei nº 8.437/92, que prevê a necessidade de audiência de representante judicial da pessoa jurídica de direito público antes da concessão de liminar em ação civil pública. Não assiste razão ao Estado agravante. O rigor do art. 2º da Lei nº 8.437/92 tem sido mitigado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses específicas, como a caracterizada no presente caso, em que o Ministério Público ajuizou ação civil pública em favor do paciente Valdemar Amâncio de Souza, que é portador da patologia DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), eis que a demora no cumprimento da liminar poderia causar danos irreversíveis à sua saúde. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 439833/ SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354) Assim, caso não fosse concedida a antecipação de tutela, o paciente doente é que teria prejuízos, haja vista que estaria sendo usurpado no direito constitucional à saúde, com a simplicidade do Poder Judiciário. Afirma o Estado agravante que a União Federal obrigatoriamente deve figurar nos processos judiciais envolvendo medicação estratégica e excepcional, já que é responsável solidária dos programas de saúde pública e que uma vez apontada a existência de interesse da União no presente feito, devem os autos ser remetidos à Justiça Federal, eis que somente àquela compete apreciar a existência ou não de tal interesse. Mais uma vez, não tem razão o Estado agravante. É que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementará o seu dever constitucional. Assim, caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população. Neste sentido, dispõe o artigo 198, parágrafo 1º da Constituição federal, abaixo transcrito: "Art. 198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes." Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS TRATAMENTO MÉDICO SUS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento". (STJ 2ª Turma - REsp 771537 / RJ - Ministra Eliana Calmon - DJ: 03.10.2005). O chamamento ao processo da União pelo Estado

do Paraná caracterizar-se-ia medida protelatória, que não traria nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução da lide. Portanto, qualquer dos entes federativos tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que isoladamente, não havendo necessidade de remessa dos autos para a Justiça Federal ante o suposto interesse da União na causa. Também não assiste razão ao Estado agravante no que toca ao mérito da decisão recorrida. Isso porque o direito à saúde assegurado ao idoso é consagrado em norma constitucional reproduzida no arts. 2º, 3º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 1º (...) § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Portanto, segue-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Confira-se: "o direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria". (STJ, 1ª Turma, REsp 851174 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.11.2006). Alega o Estado do Paraná que não houve recusa por não fornecimento do medicamento, pois a medicação foi prescrita em julho de 2011 ao passo que a suposta recusa ocorreu em fevereiro de 2010. Não se pode negar o direito à saúde a uma pessoa idosa porque apresentou receita médica atualizada às fls. 48/49 e a recusa de fornecimento da medicação se deu em fevereiro de 2010 (fl. 51), até porque o próprio Estado agravante informou nas razões de agravo que o medicamento não pode ser fornecido por não constar em Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde (fls. 14/15), o que caracteriza uma segunda recusa, pois reitera os termos do documento de fl. 51. Afirma o agravante que o medicamento pode causar sério e fundado risco para a saúde do paciente. Tendo em vista que o medicamento foi prescrito por médico devidamente inscrito no CRM sob o nº 20247 (fls. 49/50), o argumento do Estado não pode prosperar face à recomendação de profissional habilitado para indicar o melhor medicamento ao seu paciente, pois esse sim possui o conhecimento técnico-científico necessário para tratar da patologia em questão. Aduz o Estado do Paraná que a obrigação constitucional de atendimento à saúde não pode ser ilimitada. Em ações que tratam do direito fundamental à saúde, argumentos baseados na reserva do possível devem ser repelidos, sob pena de permitir que regras de direito administrativo e financeiro preponderem sobre direitos fundamentais indisponíveis. De plano, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o direito do substituído está explícito na Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, que consagram o direito à saúde como direito fundamental e dever do Estado, o qual deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz possível. Veja-se: Art. 6º - "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Seguindo a redação expressa na Constituição Federal, este Tribunal tem reiterado o entendimento no sentido de que o não preenchimento de meras formalidades, como o fato de o medicamento não ser padronizado para a patologia ou o fato de o medicamento não estar incluso em listas/relações de medicamentos fornecidos pelo SUS, não podem inviabilizar o direito fundamental do ser humano à saúde. Veja-se: "O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A recusa do Estado em fornecer o medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança, pois o pleito está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Independentemente da medicação pleiteada não constar no rol do fornecimento de medicamentos excepcionais, o que deve ser levado em consideração é o direito à vida e à saúde da impetrante. Não há falar em descabimento da presente medida, ante a necessidade de maior dilação probatória, quando a medicação postulada é a única capaz de conter a ação do vírus no organismo do impetrante, o que restou comprovado por meio de receituários médicos e exames clínicos. No mandado de segurança, a condenação em custas processuais, deve recair sobre o ente público representado pela autoridade coatora". (TJPR Acórdão 18095 Apelação Cível e Reexame Necessário 0386100- 9 - 5ª Câmara Cível - rel. Luiz Mateus de Lima - j. 24/07/2007 - DJ 03/08/2007 nº 7421, L. 573, p. 210 a 220) Além disso, a falta de recursos do paciente para adquirir o medicamento postulado restou devidamente demonstrada às fls. 43/44 e a necessidade do fármaco foi comprovada às fls. 48/49. Desta feita, em que pesem as alegações genéricas de necessidade de previsão

de medicamentos em listas elaboradas por autoridades administrativas, ou outras questões adjacentes de ordem legislativa ou de ordem burocrática, não é certo desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de lesão ao ordenamento jurídico, dando-se poderes ao administrador público para, sob os mais variados pretextos, descumprir preceitos fundamentais, como o direito à saúde. Neste mesmo sentido é o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Veja-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06- 2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209) É nesse sentido também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS 28.338/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Não é diferente o entendimento deste Tribunal de Justiça. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACIENTE ACOMETIDA DE ARTROSE CRÔNICA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (GLUCOREUMIN). MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 752960-8 - Umuarama - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27.09.2011) Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, "caput", nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0027 . Processo/Prot: 0860448-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2011/438655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante:

Sirlane Bonomi, Silvania Franco Neves Guilardi, Jossania Paula da Rosa, Elsa Lopes Ferreira. Advogado: Roberto Cavalheiro. Impetrado: Secretário de Estado de Educação do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvana Franco Neves Guilardi, Jossania Paula da Rosa, Sirlani Bonomi e Elsa Lopes Ferreira contra ato do Secretário Estadual de Educação do Estado do Paraná. Aduzem as impetrantes que participaram de concurso público visando a contratação de profissional da área de educação para atuarem na educação básica, na modalidade educação especial, Edital nº 12/2007-GS-SEED, conforme item 02 do certame. Alegam que foram aprovadas e classificadas, conforme edital de regulamentação nº 09/2007, que se refere à prova de títulos, item 7.2.1., comprovando por meio de recibo que entregaram todos os documentos no momento em que foram chamadas para comprovação de titulação. Afirmam que, após comprovarem a titulação, as impetrantes seriam convocadas para trabalhar na área de abrangência do Núcleo de Educação de Pato Branco, no entanto, mesmo tendo apresentado toda a documentação exigida no item 7.2.1. do Edital 09/2007-GS-SEED, acabaram sendo reclassificadas sob a alegação de que faltava a cópia da CTPS contrato de trabalho. Com base em tais fundamentos, postulam a concessão liminar da segurança a fim de que mantenham a classificação primeira. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Após detida análise das arguições iniciais e dos documentos anexados aos autos, em confronto com a legislação pertinente, é de ser reconhecida, "ex officio", a decadência do direito das impetrantes. A teor do que prescreve o artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado". Em análise ao caderno processual, extrai-se que as impetrantes se voltam contra ato da autoridade tida como coatora que, através do Edital 80/2009 GS/SEED e, após, do Edital 103/2009 GS/SEED, tornou pública a reclassificação das candidatas após a análise dos títulos apresentados para comprovação das informações na prova de títulos (fl. 55). O Edital 89/2009 GS/SEED (fl.59) tornou sem efeito, por haver sido publicado com incorreção, o Edital nº 80/2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8074 de 09/10/2009, após o que o Edital 103/2009 GS/SEED tornou pública a correta reclassificação. (fl. 60) A contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança tem como data de início o dia 05 de novembro de 2009, data que consta do Edital nº 103/2009, o qual reclassificou as impetrantes (fl. 60). Logo, passaram-se, até a data de ajuizamento desta ação mandamental em 25/11/2011 (fl. 12), aproximadamente, 750 dias. A protocolização de solicitações administrativas não interrompe ou suspende o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, consoante previsão do art. 61 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável por analogia ao caso em exame. Não obstante, destaca-se o teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA". Ainda, prevê a Súmula 429 do Supremo Tribunal Federal que: "A EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA OMISSÃO DA AUTORIDADE". Mesmo adotando-se uma interpretação mais benéfica a favor das impetrantes Jossania Paula da Rosa e Silvana Franco Neves Guilardi, as quais juntaram as informações prestadas pela administração de nº 1305/2009 (fls. 94/95) e de nº 2306/2009 (fls. 111/112), respectivamente, não seria possível o prosseguimento desta ação, porquanto, mesmo assim, transcorreu o prazo decadencial de 120 dias das datas constantes dos referidos documentos (23 de outubro de 2009 em ambos) até o ajuizamento deste mandado de segurança (25/11/11). Tendo em vista que esta ação mandamental não preenche os pressupostos de admissibilidade, comporta julgamento imediato, sem manifestação do Órgão Colegiado, consoante prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Portanto, reconheço de ofício a decadência desta ação mandamental. Consequentemente, indefiro em caráter liminar a inicial de mandado de segurança, nos termos do art. 267, IV e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 200, XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13057

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Martinez	013	0735460-9
Adriana José Mecchi	039	0794926-6
Adyr Raitani Júnior	052	0817740-6
Alexandre Nelson Ferraz	009	0722421-7

Aline Cristina Coletto	004	0681923-8/01
	005	0681923-8/02
Aline Pereira dos Santos Martins	018	0751634-9
Ana Carolina Turquino Turatto	028	0772896-9
Ana Paula Conti Bastos	013	0735460-9
André Gustavo de Souza	027	0771189-5
Aparecido José da Silva	004	0681923-8/01
	005	0681923-8/02
Benedito Batista da G. Sobrinho	013	0735460-9
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0675521-7/01
	002	0675521-7/02
	018	0751634-9
	047	0809438-6
	051	0816419-2
Bráulio Furlanetto	051	0816419-2
Camila Valereto Romano	057	0828504-7/01
Carina Marini	013	0735460-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	015	0746679-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	049	0813636-1
Carlos Eduardo Martins Biazetto	021	0759321-9/01
Caroline Thon	028	0772896-9
Célia Regina Marcos Pereira	039	0794926-6
César Felix Ribas	030	0775716-8
Clovis Roberto de Paula	041	0797984-0
Cristiane Fabiana de L. Rodrigues	010	0726473-7
Cristiano Augusto V. Calixto	006	0683144-5
Daniel Hachem	023	0762650-0/01
Danielle Anne Pamplona	057	0828504-7/01
Deborah Alessandra de O. Damas	013	0735460-9
Denio Leite Novaes Junior	039	0794926-6
Diully Cristine Oliveira	054	0818705-1
Edenilson Fausto	034	0783027-1
Éderson Ribas Basso e Silva	030	0775716-8
Edivaldo Vidotti Viotto	045	0803703-4
	046	0804545-6
Érica Cláudia Ferreira	006	0683144-5
Evaldo Gonçalves Leite	027	0771189-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0765918-9/01
	035	0786090-6/01
	038	0791746-6/01
	042	0802387-6
	049	0813636-1
	050	0815152-8/02
Evelise Martin Dantas	043	0802563-6
Fabio Junior Bussolaro	014	0743473-1
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	032	0778051-4
Felipe Mendonça Montenegro	052	0817740-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	012	0735132-0
Fernando Augusto Ogura	026	0767648-0
Florian Terra Filho	042	0802387-6
gabriela leite achcar	056	0827495-9/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	031	0776598-4
Gilberto Pedriali	025	0767160-1
Gilberto Stínglin Loth	037	0790468-3
Gisele Soler Consalter	007	0705771-8
Graciela Iurk Marins	036	0789047-7
Graziella Santana Damante	013	0735460-9
Gustavo Moura Tavares	010	0726473-7
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	0734642-7/01
Gustavo Viana Camata	032	0778051-4
Ivan Carlos Roberto Reis	050	0815152-8/02
Jaime Oliveira Penteado	031	0776598-4
Jair Antônio Wiebelling	003	0678638-9
	033	0782070-8
Jair Subtil de Oliveira	044	0803266-6
Jairo Corrêa Ferreira Júnior	036	0789047-7
Janaina Moscatto Orsini	018	0751634-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Janaina Rovaris	004	0681923-8/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	025	0767160-1
Jéssica Mérie Teixeira	005	0681923-8/02	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	053	0818689-2
Jhonny Rafael Berto	055	0820747-0	Maria Izabel Bruginski	040	0796029-0/01
Joanita Faryniak	018	0751634-9	Maria José Stanzani	039	0794926-6
João Leonel Antocheski	017	0748311-6	Mariana Marçal Araújo Teixeira	033	0782070-8
João Leonel Gabardo Filho	040	0796029-0/01	Mariana Piovezani Moreti	011	0734642-7/01
Jorge Augusto Derviche Casagrande	054	0818705-1	Mariil Daluz Ribeiro Taborda	022	0762140-9
Jorge Luiz de Melo	036	0789047-7	maurício arthur ghislain I. neto	056	0827495-9/01
Jorge Luiz Martins	014	0743473-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	0774238-5
José Augusto Araújo de Noronha	037	0790468-3		031	0776598-4
José Carlos Dias Neto	054	0818705-1	Maycon Dôlevan Sabakeviski	012	0735132-0
José Edemar Alves dos S. Filho	033	0782070-8		019	0757513-9
José Fernando Prezotto	008	0713917-9	Michelle Braga Vidal	047	0809438-6
José Subtil de Oliveira	026	0767648-0	Nadia de Souza Ibrahim	042	0802387-6
Juliana Mara da Silva	001	0675521-7/01	Nanci Terezinha Zimmer	012	0735132-0
Júlio Cesar Dalmolin	044	0803266-6	Nathália Kowalski Fontana	029	0774238-5
Júlio César Subtil de Almeida	031	0776598-4		053	0818689-2
	003	0678638-9	Newton Dorneles Saratt	026	0767648-0
	033	0782070-8	Nilda Leide Dourador	027	0771189-5
	023	0762650-0/01	Oldemar Mariano	012	0735132-0
	044	0803266-6		019	0757513-9
Karen Gonçalves Leite	013	0735460-9	Olinto Roberto Terra	042	0802387-6
Karen Yumi Shigueoka	012	0735132-0	Paulo Charbub Farah	019	0757513-9
Kelly Cristiane Borges Vissosi	031	0776598-4	Paulo Luiz Durigan	016	0748274-8
Kelly Regina Pavani Vulpini	010	0726473-7		017	0748311-6
Laola Marinho de Oliveira	008	0713917-9	Paulo Renan Pires Pacheco	036	0789047-7
Lauro Fernando Zanetti	003	0678638-9	Paulo Roberto Gomes	024	0765918-9/01
	020	0759029-0/01		035	0786090-6/01
	043	0802563-6	Paulo Sergio Mecchi	038	0791746-6/01
	045	0803703-4	Pedro Paulo Pamplona	039	0794926-6
	046	0804545-6	Pérides Landgraf A. d. Oliveira	057	0828504-7/01
	048	0809779-2	Peterson Martin Dantas	041	0797984-0
	055	0820747-0	Priscila Caramori Toledo	043	0802563-6
Leonardo de Almeida Zanetti	028	0772896-9	Rafael Fadel Braz	053	0818689-2
	043	0802563-6	Raggi Feguri Filho	057	0828504-7/01
	045	0803703-4	Reginaldo Caselato	055	0820747-0
	046	0804545-6	Régis Alan Bauli	035	0786090-6/01
	048	0809779-2	Reinaldo Mirico Aronis	006	0683144-5
Leonardo Xavier Roussenq	016	0748274-8		019	0757513-9
Lizeu Adair Berto	014	0743473-1	Renata Caroline Talevi da Costa	057	0828504-7/01
	018	0751634-9		011	0734642-7/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	029	0774238-5		020	0759029-0/01
	032	0778051-4	Renata Cristina Costa	043	0802563-6
Luciana Perez Guimarães da Costa	015	0746679-5		045	0803703-4
Luciano Fernandes Motta	056	0827495-9/01		046	0804545-6
Lucinda Aparecida P. Baveloni	013	0735460-9	Roberto Chincev Albino	048	0809779-2
Luís Oscar Six Botton	004	0681923-8/01	Roberto Feguri	052	0817740-6
	005	0681923-8/02	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	055	0820747-0
	007	0705771-8	Romeu Macedo Cruz Júnior	037	0790468-3
Luís Paulo Serpa	036	0789047-7	Ruslan Luís Torrico Schwab	049	0813636-1
Luis Roberto Ahrens	036	0789047-7	Sadi Meine	053	0818689-2
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	033	0782070-8	Sandra Maria do N. G. Silva	056	0827495-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	031	0776598-4	Saviano Cericato	025	0767160-1
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	006	0683144-5	Scheila Camargo Coelho Tosin	034	0783027-1
Luiz Rodrigues Wambier	024	0765918-9/01	Sérgio Vulpini	016	0748274-8
	035	0786090-6/01	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0726473-7
	038	0791746-6/01		028	0772896-9
	042	0802387-6		055	0820747-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	022	0762140-9	Shiroko Numata	048	0809779-2
Marcella Bocuti Guedes	036	0789047-7	Silmara Voloschen Kudrek	004	0681923-8/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	052	0817740-6	Silvia Maria de Andrade	029	0774238-5
Marcelo Conte	014	0743473-1	Silvio José Farinholi Arcuri	028	0772896-9
Márcia Loreni Gund	003	0678638-9	Silvio Nagamine	007	0705771-8
	033	0782070-8	Simone Daiane Rosa	051	0816419-2
Márcio Rogério Depolli	001	0675521-7/01	Simone Xander Pereira Pinto	025	0767160-1
	002	0675521-7/02	Sonia Itajara Fernandes	022	0762140-9
	018	0751634-9	Sonny Brasil de Campos Guimarães	016	0748274-8
	047	0809438-6		017	0748311-6
	051	0816419-2	Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	002	0675521-7/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Tatiana Piasecki Kaminski	003	0678638-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	035	0786090-6/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	032	0778051-4
Thiara Rando Bezerra Siroti	047	0809438-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0675521-7/01
	002	0675521-7/02
	018	0751634-9
Valdir de Freitas Junior	032	0778051-4
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0722421-7
Vicente de Paula Marques Filho	020	0759029-0/01
Vicente Magalhães	008	0713917-9
Wagner Peter Krainer José	021	0759321-9/01
Wesley Toledo Ribeiro	048	0809779-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	023	0762650-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0675521-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252728. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675521-7 Apelação Cível. Embargante: Comercio de Tecidos Riolar Ltda Epp. Advogado: José Fernando Prezotto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração 01 e no mérito rejeitá-los, e em conhecer em parte dos embargos de declaração 02 e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 ACÓRDÃO REBATIDO NA PARCELA EM QUE INADMITA A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS PARCELA NÃO CONHECIDA DOS EMBARGOS, NESTA OPORTUNIDADE, EIS QUE ATACA O VOTO VENCEDOR PARCIAL DE LAVRA NÃO DESTE RELATOR EMBARGOS QUE DEVEM SER REMETIDOS AO JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU QUE APRECIOU REFERIDO PONTO, APÓS O JULGAMENTO COLEGIADO DO PRESENTE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PONTO QUE SEQUER FOI OBJETO DE MENÇÃO NO APELO DO BANCO EMBARGOS EM PARTE CONHECIDOS E, NESTA, REJEITADOS. EMBARGOS 01 REJEITADOS E EMBARGOS 02 CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA, REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0675521-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/260294. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675521-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Comercio de Tecidos Riolar Ltda Epp. Advogado: Sylrei Aparecida Luiz Prezotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração 01 e no mérito rejeitá-los, e em conhecer em parte dos embargos de declaração 02 e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 ACÓRDÃO REBATIDO NA PARCELA EM QUE INADMITA A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS PARCELA NÃO CONHECIDA DOS EMBARGOS, NESTA OPORTUNIDADE, EIS QUE ATACA O VOTO VENCEDOR PARCIAL DE LAVRA NÃO DESTE RELATOR EMBARGOS QUE DEVEM SER REMETIDOS AO JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU QUE APRECIOU REFERIDO PONTO, APÓS O JULGAMENTO COLEGIADO DO PRESENTE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PONTO QUE SEQUER FOI OBJETO DE MENÇÃO NO APELO DO BANCO EMBARGOS EM PARTE CONHECIDOS E, NESTA, REJEITADOS. EMBARGOS 01 REJEITADOS E EMBARGOS 02 CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA, REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0678638-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/125274. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004511-88.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Cecco & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 15/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS NOS TERMOS DO ART. 917 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS CONTAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO, SEGUNDO O QUAL SE PRESUMEM VERDADEIROS OS FATOS NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FATO NÃO CONTROVERTIDO. PRESCINDIBILIDADE, NO CASO, DE PROVA PERICIAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS. VALOR INALTERADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Ao correntista que não concorda com as contas apresentadas nos termos do art. 917 do CPC, outra opção não resta senão passar à impugnação específica daquilo com o que, a seu ver, não está de acordo com os contratos e com a lei, a teor do que dispõe o art. 915, §1º, do CPC. II. Seu ônus equivale ao do réu, na ação ordinária (art. 302, do CPC), pena de se presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. III. Não foi, porém, o que fez, na medida em que, instado a tanto, passou a fazer singelas considerações sobre a prestação de contas e sobre algumas práticas, consideradas por ele em desacordo com os contratos e com a lei, mas tudo de modo genérico e pouco objetivo, sem qualquer compromisso com a realidade dos fatos, quase como se o banco, na prática, não tivesse, afinal, apresentado as contas que ele solicitara e que tanto quisera conhecer. 0004 . Processo/Prot: 0681923-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 681923-8 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto, Silmara Voloschen Kudrek. Embargado: Alceu Breda & Cia Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por ALCEU BREDAS & CIA LTDA e conhecer e acolher em parte os embargos de declaração opostos por UNIBANCO S/A, corrigindo o vício de omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO E JULGOU PREJUDICADO O APELO DA CORRENTISTA. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO O ENTENDIMENTO ADOTADO. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO NO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. VÍCIO VERIFICADO E SANADO. JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E JUROS REMUNERATÓRIOS A INCIDIR DESDE A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ. DEFESA DE CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0681923-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 681923-8 Apelação Cível. Embargante: Alceu Breda & Cia Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por ALCEU BREDAS & CIA LTDA e conhecer e acolher em parte os embargos de declaração opostos por UNIBANCO S/A, corrigindo o vício de omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO E JULGOU PREJUDICADO O APELO DA CORRENTISTA. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO O ENTENDIMENTO ADOTADO. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO NO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. VÍCIO VERIFICADO E SANADO. JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E JUROS REMUNERATÓRIOS A INCIDIR DESDE A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ. DEFESA DE CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0683144-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/139341. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000381-97.2007.8.16.0080 Embargos a Execução. Apelante (1): Comagral Comercio e Representações Agrícolas Ltda, Claudionor Jose Ferreira, Maria de Lourdes Ferreira, Claudionor Jose Ferreira Junior. Advogado: Cristiano

Augusto Vasconcelos Calixto, Érica Cláudia Ferreira. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação 02 e negar provimento ao recurso de agravo retido; e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de apelação 01, vencido o Vogal Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Everton Luiz Penter Correa, que lavra voto vencido em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 TAXAS E TARIFAS ILEGALIDADE INOCORRÊNCIA APLICABILIDADE DO ARTIGO 21, § ÚNICA, DO CPC IMPOSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. AGRAVO RETIDO QUEBRA DE SIGILO FISCAL MEDIDA EXCEPCIONAL, JUSTIFICÁVEL APENAS QUANDO INEXISTE OUTRO MEIO DE COMPROVAR O ALEGADO RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 EMBARGOS À EXECUÇÃO DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS NAS CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVIDADE DESCONSIDERAÇÃO DELES QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR SER ULTRAPETITA IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ SENTENCIANTE AFASTAR ILEGALIDADES CONTRATUAIS DE OFÍCIO SÚMULA 381 DO STJ DEFEITO SANÁVEL IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO SER MANTIDA MULTA DE 10% - ILEGALIDADE MANUTENÇÃO DO NOME DOS APELADOS NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE MORA AFASTADA PELA DECLARAÇÃO DAS ILEGALIDADES SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0705771-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/222613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025581-47.2010.8.16.0001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Massa Falida de Bosca S A Transportes Comércio e Representações. Advogado: Silvio Nagamine. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE, ANTE A COMPROVAÇÃO DA DECLARADA SITUAÇÃO DE POBREZA SIMPLES DECLARAÇÃO INAPTA À REFERIDA CONCESSÃO DA CONDIÇÃO FALIMENTAR NÃO SE PRESUME A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, MANTENDO-SE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE PRECEDENTES DO STJ APELO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0713917-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/238172. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000040-59.2001.8.16.0055 Cobrança. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Rec. Adesivo: Amarildo de Pinho. Advogado: Laola Marinho de Oliveira, Vicente Magalhães. Apelado (1): Amarildo de Pinho. Advogado: Laola Marinho de Oliveira, Vicente Magalhães. Apelado (2): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordado entre as partes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CRÉDITO ROTATIVO RECURSO DO BANCO AUTOR CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170- 36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE NO CASO INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PACTUAÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA QUANDO CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 2% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCURADOR DO REQUERIDO EXAGERADOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO CORRENTISTA REQUERIDO DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL DEVOLUÇÃO / COMPENSAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL PELO FORNECEDOR INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0722421-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/256470. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002595-22.2009.8.16.0038 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru

Cicarelli. Apelado: Eder Pereira da Cruz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMENDA DA INICIAL INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 295, VI, e 267, I, AMBOS DO CPC. NÃO CABIMENTO. JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. FOTOCÓPIA DO CONTRATO APTA A EMBASAR A EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0726473-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262240. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012056-74.2006.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Posto Parque Brasil 500 Ltda. Advogado: Cristiane Fabiana de Lima Rodrigues, Gustavo Moura Tavares. Apelado: Transportadora Nilfer Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 06/07/2011

DECISÃO: Acordado, a exigibilidade da cambial resta configurada eis que os títulos de crédito protestados apresentam características cambiariformes e de exigibilidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 726.473-7 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. Apelante : Posto Parque Brasil 500 Ltda. Apelada : Transportadora Nilfer Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO. NOTA FISCAL COMPRA E VENDA MERCANTIL. DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA NEGOCIAL. EXIGIBILIDADE CAMBIÁRIA. PROTESTO DEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR MAIORIA.

0011 . Processo/Prot: 0734642-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/258099. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734642-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Embargado: Mario Mossato. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES - QUESTÃO EXAMINADA E RESOLVIDA COM SUFICIENTE E CLARA FUNDAMENTAÇÃO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0735132-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301978. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021267-24.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Arlindo da Costa. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dólevan Sabakevskii, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU O DEPÓSITO JUDICIAL COMO PAGAMENTO, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DISCREPÂNCIA DOS VALORES QUE IMPÕE ESTA MEDIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM APELAÇÃO PREJUDICADA.

0013 . Processo/Prot: 0735460-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/365594. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001398-19.2010.8.16.0128 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Paranacity. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado. Interessado: Itamar Barbosa de Almeida. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Interessado: Paraná Banco SA. Advogado: Graziella Santana Damante, Ana Paula Conti Bastos, Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Karen Gonçalves Leite, Benedito Batista da Graça Sobrinho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 15/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito, declarando competente para processar e julgar a presente ação o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Colorado (suscitado), ao qual deverão ser os autos remetidos oportunamente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Cláudio de Andrade, com declaração de voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Em se tratando de competência relativa, já que sujeita exclusivamente à convenção das partes (art. 111 do CPC) e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, nos termos do art. 114 do CPC, não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial. 2. Não pode o Juiz, a não ser em evidente maltrato ao livre arbítrio do próprio consumidor, declinar de ofício da competência, sob o argumento de que a ação movida por ele deve correr no foro onde ele tem seu domicílio e não naquele que ele próprio escolhera, escolha, aliás, feita de acordo com o seu critério de conveniência e oportunidade, e que bem por isso deve ser preservado para todos os efeitos, exceto se não for oposta exceção, nos termos do art. 114 do CPC. Afinal, como se sabe, somente se admite a declinação de ofício da competência territorial como consequência da decretação de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão nas ações em que o consumidor figurar como réu. Portanto, quando ele for autor, hipótese dos autos, não se aplica a regra prevista no parágrafo único do art. 112 do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0743473-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322372. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000074-15.2003.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Roque Olimpio Paludo. Advogado: Lizeu Adair Berto, Marcelo Conte. Apelado (1): Roque Olimpio Paludo. Advogado: Lizeu Adair Berto, Marcelo Conte. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo principal e negar-lhe provimento e conhecer parcialmente do apelo adesivo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR TARIFAS AFASTADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO NA CONTRATAÇÃO EM LIDE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APELO DESPROVIDO. APELO ADESIVO PEDIDO NÃO-CONHECIDO QUANTO À LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES INOVAÇÃO RECURSAL SUCUMBÊNCIA MANTIDA APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0746679-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386221. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000389-84.1999.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Jordão Gregório Barbosa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011. DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE AUTOR QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO PROMOVEU O IMPULSIONAMENTO DO FEITO EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, III, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0748274-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001689-17.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Nancy Smaniotto. Advogado: Paulo Luiz Durigan. Apelado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso da autora e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA COM FINANCIAMENTO, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS. SFH. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO, LIMITAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE RENDA E APLICAÇÃO DE JUROS EFETIVOS. MATÉRIAS DEFERIDAS EM PRIMEIRO GRAU. BINÔMIO NECESSIDADE UTILIDADE NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA NÃO POSTULADA NA INICIAL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. VEDAÇÃO LEGAL DE VARIAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. ADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO QUE TEM CONDIÇÕES DE SABER SE COBRADOS VALORES A MAIOR.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PRICE SUBSTITUÍDO PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA EM JUROS SIMPLES. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0748311-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000569-41.2004.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Nancy Smaniotto. Advogado: Paulo Luiz Durigan. Apelante (2): Banco Santander (Brasil) SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira e conhecer em parte e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA COM FINANCIAMENTO, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS. SFH. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO NÃO RECEBIDO EM PRIMEIRO GRAU, NÃO OPORTUNIZANDO O CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE PODEM SER ANALISADAS DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA NÃO POSTULADA NA INICIAL. VÍCIO EXISTENTE. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA RECONHECIDA. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. MODALIDADE DE REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO QUE LIMITA O DESCONTO EM 30% DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. MANUTENÇÃO. DECRÉSCIMO DO RENDIMENTO DA MUTUARIA QUE PERMITE A READEQUAÇÃO DA PARCELA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS EM SINTONIA COM A NATUREZA DO CONTRATO E REGRAMENTO PERTINENTE. LEI 8.692/93. PREVISÃO MANTIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. AMORTIZAÇÃO QUE DEVE PRECEDER À CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. PRETENSÃO AFASTADA. TABELA PRICE. ALEGAÇÃO DE NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO. REJEIÇÃO. ANATOCISMO EVIDENCIADO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE ANTE A SUA FÓRMULA EXPONENCIAL. FENÔMENO VEDADO PELO ORDENAMENTO (SÚM. 121/STF). APELO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO, LIMITAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE RENDA E APLICAÇÃO DE JUROS EFETIVOS. MATÉRIAS DEFERIDAS EM PRIMEIRO GRAU. BINÔMIO NECESSIDADE UTILIDADE NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. VEDAÇÃO LEGAL DE VARIAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. ADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO QUE TEM CONDIÇÕES DE SABER SE COBRADOS VALORES A MAIOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PRICE SUBSTITUÍDO PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA EM JUROS SIMPLES. APELO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0751634-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362715. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000372-11.2008.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernland Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Moreira e Vívurka Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - APELAÇÃO CÍVEL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS AFASTADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II DO CDC - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO ART. 177 CC/16 - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS OS EXTRATOS SUCUMBÊNCIA MANTIDA VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0757513-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/374542. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004936-15.2004.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Maycon Dôlevan Sabakevski. Rec.Adesivo: Roseira Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Paulo Charhub Farah. Apelado (1): Roseira Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Paulo Charhub Farah. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Maycon Dôlevan Sabakevski, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso principal e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE RECURSO INTEMPESTIVO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE

ADMISSIBILIDADE RECURSAL RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO E ADESIVO PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 0759029-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/258763. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 759029-0 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Equipe Distribuição de Medicamentos Comércio Rep. Embargado (1): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado (2): Equipe Distribuição de Medicamentos Comércio Representações Ltda, Jose Schietti, Jose Eduardo Scopetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0759321-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/170844. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 759321-9 Apelação Cível. Embargante: Frigorífico Astra do Paraná Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Embargado: Pereira Vaz Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0762140-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001018-62.2005.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Credicard Banco Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Carlos Antonio Martins Pinto. Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL IMPOSSIBILIDADE TAXA DE JUROS LIMITADA À MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PARA O MESMO PERÍODO E MODALIDADE DE OPERAÇÃO FINANCEIRA, SALVO NOS PERÍODOS EM QUE OS JUROS EFETIVAMENTE PRATICADOS ESTIVEREM ABAIXO DE REFERIDA MÉDIA APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0762650-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/323985. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762650-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Andre Domingues da Silva. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES - QUESTÃO EXAMINADA E RESOLVIDA COM SUFICIENTE E CLARA FUNDAMENTAÇÃO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Merecem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.

0024 . Processo/Prot: 0765918-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269614. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765918-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: João Batista Vicentin, Flora Aparecida Cayres. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 765918-9/01, DE REBOUÇAS - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A EMBARGADO : JOÃO BATISTA VICENTIN E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS Embargos de Declaração Cível nº. 765918-9/01

0025 . Processo/Prot: 0767160-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415611. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007562-13.2008.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Pedro Puertas Xander. Advogado: Simone Xander Pereira Pinto, Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.

Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO SUSPENSIVO DO APELO PEDIDO NÃO CONHECIDO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 359 DO CPC - SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTENDIMENTO DO STJ - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 358, DO CPC - DILAÇÃO DE PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0767648-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422068. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012304-46.2006.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Luciano Ribeiro, Lucio Ribeiro, Liliane Ribeiro, Luciane Ribeiro. Advogado: José Edgar Alves dos Santos Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ABERTURA DE CONTA-POUPANÇA NUMERÁRIO QUE TERIA DESAPARECIDO DAS POUPANÇAS MANTIDAS JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADAS PELO BANCO APELANTE INOVAÇÃO RECURSAL INSURGÊNCIA ACERCA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RAZÕES DISSOCIADAS DO DECISUM PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 26 E 27 DO CDC INAPLICABILIDADE PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA QUAL RECAI A RESPONSABILIDADE DE VIGILÂNCIA E GARANTIA ACERCA DO OBJETO DO CONTRATO PREJUÍZOS ECONÔMICOS SOFRIDOS PELOS APELADOS DEVIDAMENTE DETERMINADOS APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0771189-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13967. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002403-87.2008.8.16.0050 Indenização. Apelante: Monkey Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: André Gustavo de Souza. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA CORRETO E RAZOÁVEL APELO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0772896-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17320. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003203-44.2010.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Marmetal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda Me, Marcelo Manuel Henrique da Silva. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri, Ana Carolina Turquino Turatto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Thon, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO, A QUAL COMPORTA O REFERIDO JULGAMENTO ANTECIPADO CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO REQUISITOS LEGAIS (LEI Nº 10.931/2004) DEVIDAMENTE PRESENTES EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO DE CRÉDITO COMPROVADA APELO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0774238-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028303-54.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade, Louise Rainer Pereira Gionédís. Rec.Adesivo: Pedro de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado (2): Pedro de Brito. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal, e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL - RECURSO 1: PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 514 DO CPC NA APELAÇÃO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVO ABORDADO - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO - RECURSO

ADESIVO: MANTIDA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE RECURSO ADESIVO PROVIDO. 2

0030 . Processo/Prot: 0775716-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34400. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000978-78.2010.8.16.0042 Notificação Judicial. Apelante: Isac Miguel Volpato. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE SENTENÇA REVOGADA DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - RECURSO PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM.

0031 . Processo/Prot: 0776598-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005077-54.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Souza Correia (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE MÚTUO COM ENCARGOS PRÉ- ESTABELECIDOS INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0778051-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/40262. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000435-96.2009.8.16.0111 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Guilherme Soethe. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Valdir de Freitas Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA VALOR DOS HONORÁRIOS CORRETOS RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0782070-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53527. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005551-16.2005.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Valter Rinaldi Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos advogados José Augusto Araújo de Noronha, OAB/PR 23.044, e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, OAB/PR 22.887, sob pena de nulidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO O RECÁLCULO DA DÍVIDA COM RECONHECIMENTO DOS JUROS CAPITALIZADOS E DETERMINAÇÃO DE SEU EXPURGO. APELO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELAS FATURAS JUNTADAS AOS AUTOS E PELA PERÍCIA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. EXCLUSÃO DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PERTINÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0783027-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57130. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002680-04.2009.8.16.0104 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa Agropecuária Mista Xagu Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Apelado: Cooperativa de Produtores de Grãos. Advogado: Edenílson Fausto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade

de votos, em conhecer parte do recurso e, nesta parte, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. FORMAL INCONFORMISMO. PLEITO RELATIVO AOS JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE REPRODUZEM MOTIVOS LEVANTADOS NA INICIAL. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. CONHECIMENTO RELATIVO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. TESE DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA DUPLICATA QUE NÃO RESTOU PROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. VIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0786090-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/228263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786090-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Adamo Picin, Everaldo Cayres Minatti (maior de 60 anos), Manoelina Zandomenighi de Oliveira, Luiz Carlos Migoto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC DECISÃO AQUI ATACADA MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0789047-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001269-80.2005.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Ana Cristina Michaelsen Conte Alegretti. Advogado: Luis Roberto Ahrens, Marcella Bocuti Guedes, Graciela Iurk Marins, Jorge Augusto Derviche Casagrande. Apelado: Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização. Advogado: Luís Paulo Serpa, Jairo Corrêa Ferreira Júnior, Paulo Renan Pires Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS E DO SALDO DEVEDOR IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 131, 458 E 535 TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES AFASTADAS - USO DA "TABELA PRICE" - ILEGALIDADE - EXCLUSÃO POR IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES SALDO RESIDUAL - CLÁUSULA INVÁLIDA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença, pois apesar desta não ter acolhido a tese defendida pela autora, está devidamente fundamentada, restando claro os motivos que levaram ao convencimento do julgador singular acerca da improcedência da ação. 2. É de se reconhecer que a utilização da Tabela Price, como forma de atualização financeira dos contratos, implica necessariamente na capitalização de juros, e tal prática, como ressabiado, é expressamente vedada pela Súmula 121 do STF. 3. O reconhecimento do pedido da autora no sentido de que os débitos indevidos sejam restituídos impõe, por óbvio, a devolução de tudo quanto foi pago a esse título, porém, na forma simples, pois, para que haja a condenação do pagamento em dobro previsto no parágrafo único, do art. 42 do CDC e no art. 1531 do CC, faz-se necessário comprovar inequivocamente que a cobrança excessiva se deu por má-fé, o que não restou comprovado nos presentes autos. 4. É de se declarar também a nulidade da cláusula décima primeira, uma vez que esta obriga o consumidor a entabular novo financiamento, com as mesmas características do pacto primitivo, com a instituição bancária a fim de quitar este saldo, ante a previsão de um saldo devedor genérico.

0037 . Processo/Prot: 0790468-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80992. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004316-32.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Claudia Mara dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relator, determinando a intimação em nome do procurador João Leonelho Gabardo Filho (OAB/PR 16.948), César Augusto Terra (OAB nº 17.556) e Gilberto Stinglin Loth (OAB/PR 34.230), sob pena de nulidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

ACÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. PROVIMENTO. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DA LEGALIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO DA CORRENTISTA DEVEDORA. IMPERTINÊNCIA. DESCONTO EFETUADO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRETENSÃO DE AFASTAR MULTA COMINATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 461 DO CPC. VALOR DA MULTA ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS E PARAMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0791746-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399841. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791746-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Madalena de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0794926-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69463. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023682-43.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Célia Regina Marcos Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Miura & Shiki Ltda. Advogado: Paulo Sergio Mecchi, Adriana José Mecchi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROTESTO INDEVIDO DUPLICATAS EMITIDAS SEM CAUSA SUBJACENTE ENDOSSO TRANSLATIVO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRÊNCIA RECAI AO ENDOSSATÁRIO A RESPONSABILIDADE DE VERIFICAR A VERACIDADE DAS CARTULAS ENVIADAS A PROTESTO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DIREITO, A QUAL COMPORTAVA JULGAMENTO ANTECIPADO A ALEGAÇÃO DE QUE O PROTESTO SE FAZIA NECESSÁRIO À AÇÃO DE REGRESSO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PRESSUPOSTOS ATINENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES DANO MORAL DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0796029-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/269568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 796029-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Gold Celulares Ltda, Ady Sampaio Ferro Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE SUA FIXAÇÃO DEVE SER DE ACORDO COM O §4º, DO ARTIGO 20 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO PERCENTUAL DE 10% A 20% ESTABELECIDOS PELO §3º, DO MESMO ARTIGO 20 DO CPC VALOR DOS HONORÁRIOS QUE BEM RECOMPENSA O PATRONO DE FORMA CONDIGNA RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0797984-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142903. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000072-22.2011.8.16.0085 Ação Mandamental. Agravante: Ivanovis Roberto Ricieri, Gilberto Antônio Ricieri, Vlademir Ricieri, Agropecuária Granriense Ltda.. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE, POR NÃO SE TRATAR DE UMA SIMPLES ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, E SIM DE INTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO PERSEGUIDO NA DEMANDA AGRAVO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0802387-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003588 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira

dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Nilva Aparecida Milczarek, Aldo Zanini, Aroldo Galli Caron Neto, Amélia Beira Favero, Margeni Vanzo de Conto, Sirlei Terezinha Carpenedo, Vitória Hryszko, José Aparecido Zanotto, João Henrique de Oliveira, Jorge Marcelo Fraga. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Flóriano Terra Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0802563-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113947. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001906 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Amelia Machado, Elisabete Ellengard Sommer. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO APENAS A UMA DAS CONTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (Resp 1.134.185-RS) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0803266-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/148366. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011288-96.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ari Cardoso de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Relator, que lavra voto em separado. EMENTA: INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE A LEI LHE ASSEGURA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0803703-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/1111273. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000830-03.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Odete Peliser Mendes, Carlos Aparecido Mendes, Devanir Peliser Mendes, Humberto Mendes, Benedito Mendes, Clemente Ferreira Mendes Neto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO HERDEIROS QUE POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO QUE VISE DEFENDER OS DIREITOS DO DE CUJUS PRINCÍPIO DA SAISINE ART. 1784 DO CC AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE

JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0804545-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110678. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000517-42.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria de Lourdes Barbosa Ferreira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/11/2011 DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.232/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES APLICADOS. EXCESSO NÃO VERIFICADO. Agravo de Instrumento nº 804.545-6 13ª Câmara Cível ALEGAÇÃO DESPROVIDA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0809438-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175103. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000652-81.2010.8.16.0119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Álvaro Veiga. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONHECIMENTO ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS) AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0809779-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174795. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001410-28.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Elias dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 09/11/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0813636-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010563-74.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jose Reichard, Ines Kulka, Marcelo Prado, Soeli Terezinha dos Reis, Izaura da Silva Sydol, Antonio Sydol, Ovidio Isamel Gubert Neto, Oilson Ronaldo Gubert, Tecla Loch,

Eugenio Loch. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OFERECIDAS À PENHORA INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC COTAS QUE CARACTERIZAM VALORES MOBILIÁRIOS RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0815152-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/371305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815152-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Altair Fontana, Andrea Bergamini Meyer, Antonio Ribeiro de Andrade, Arnaldo Alves Pereira, João Francisco Teixeira, Nelson Amaro de Moura. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO ANTE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E CONDENOU OS AGRAVANTES EM MULTA DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BANCO AGRAVANTE QUE INTENTA A MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE AGRAVO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0816419-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204832. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001799 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Bertoldo Beathalter, Jose Alberto Kozerski, Sueli da Silva Fleck, Rudi Sulzler, Francisco Fleck, Dinis Bassegio, Edite Baldissera Sangalietti, Nelson Goeller, Silmara Cristiane Tulio, Margarida Freitas Tulio. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OFERECIDAS À PENHORA INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC COTAS QUE CARACTERIZAM VALORES MOBILIÁRIOS RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0817740-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005868-57.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Apelado: Adelino Braga Agostini, Joaquim Sperini (maior de 60 anos), Renato Florentini Fabrega (maior de 60 anos), Sebastião Francisco Avanzi (maior de 60 anos), Odette Massaroni da Silva (maior de 60 anos), Alberto Boiça Moinhos (maior de 60 anos), Adonis Varotto, Vânia Aparecida Delamuta. Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETA DE POUPANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 10º DO CC/16 INAPLICABILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INTEGRAM O CAPITAL AÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SÚMULA 179 DO STJ OFENSA À COISA JULGADA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO TRATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E QUE PODE SER OBJETO DE AÇÃO INDIVIDUAL SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0818689-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005609-62.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Ives Alves Sbalqueiro. Advogado: Ruslan Luís Torrico Schwab. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE NÃO É ILIDIDO PELO PRÉVIO

ENVIO DOS EXTRATOS AO CORRENTISTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0818705-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166192. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016407-57.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelheiro Gabardo Filho, Diully Cristine Oliveira. Apelado: Josmar Mendes dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE - INDÚSTRIA DE AÇÃO INIBITÓRIA - ALEGAÇÃO QUE PASSA À MARGEM DO OBJETO DA LIDE - DIREITO DE AÇÃO DO CORRENTISTA - PRÁTICA ILEGAL DO BANCO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE - VERBA DE ORIGEM SALARIAL IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0820747-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219463. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013069-97.2010.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itau S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Alimentos Docemilho Ltda. (epp), Eduardo Fegury. Advogado: Roberto Feguri, Raggi Feguri Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE PESSOA JURÍDICA APLICAÇÃO DA TEORIA MISTA - ATIVIDADE MEIO NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE PARA QUE SE APLIQUE AS REGRAS DO CDC, POR EQUIPARAÇÃO VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE APENAS PARA AQUELES VINCULADOS AO CONTRATO EXECUTADO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como atividade de consumo intermediária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor somente se restar evidenciada vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0519118-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 13.05.2009.) A exibição incidental de documentos é possível e necessária apenas para aqueles que diretamente se relacionem ao contrato executado, não sendo possível a 'prestação de contas' pelo banco em embargos à execução. Recurso parcialmente provido.

0056 . Processo/Prot: 0827495-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/354067. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827495-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Yu Hsi Lan, Yu Huang Wan Chu. Advogado: gabriela leite achcar, maurício arthur ghislain lefevre neto. Agravado: Romeo Crespo Batacan. Advogado: Sadi Meine, Luciano Fernandes Motta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os MM. Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 332 DO RITJPR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

0057 . Processo/Prot: 0828504-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 828504-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Globo Distribuidora de Livros Ltda., Willian Cezar Alge de Siqueira, Natal Panichi de Siqueira, Eleika Hatumura Alge de Siqueira. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome do patrono Reinaldo Mirico Aronis (OAB/PR nº 35.137-A), sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RAZÕES QUE VISAM A APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO

POR ESSA COLEND A CÂMARA. DECISÃO MONOCRÁTICA PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12697

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Rodrigues	048	0814283-4
Adelino Garbuggio	038	0799653-8
Adriana Negrini	016	0777992-6
Alan Miranda	016	0777992-6
Alessandra Cristhina Bortolon	038	0799653-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	054	0839654-9
Alessandro Ravazzani	051	0817389-3
Alexander de Paula Silva	031	0793831-8
Alexandre José Garcia de Souza	032	0794846-3/01
	043	0805776-5/01
Ali Feres Messmar Filho	048	0814283-4
Aline Fabiana Campos Pereira	028	0791287-2/01
Ana Cláudia Finger	002	0575365-7/04
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	035	0797003-0
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0692718-4
	018	0779372-2/01
	053	0827800-0/01
Analú Barleze Tauille	055	0842034-2/01
André Guskow Cardoso	014	0772221-2
Andréia Azevedo Fortis	038	0799653-8
Anna Carolina de Barros	028	0791287-2/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0575365-7/04
	033	0794979-7/01
Antonia José da Silva Maziero	046	0812276-1
Antonio Carlos Carmona	052	0826188-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	033	0794979-7/01
Aparecido Domingos Errerias Lopes	019	0783349-2
Araripe Serpa Gomes Pereira	028	0791287-2/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	036	0797530-2/01
Augusto Pastuch de Almeida	014	0772221-2
Aurino Muniz de Souza	018	0779372-2/01
Benedita Luzia de Carvalho	016	0777992-6
Bernardo Guedes Ramina	009	0692718-4
	018	0779372-2/01
	021	0785519-2/02
Bruno Di Marino	053	0827800-0/01
Bruno Stinghen da Silva	036	0797530-2/01
Carlos Alberto Alves Peixoto	028	0791287-2/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	024	0786417-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	035	0797003-0
Carlos Henrique Schiefer	050	0816793-3
Caroline Amadori Cavet	029	0792296-5
Celio Aparecido Ribeiro	045	0812111-5
Célio Heitor Guimarães	002	0575365-7/04
César Augusto Guimarães Pereira	014	0772221-2
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	011	0744514-1/01
Cintya Buch Melfi	004	0633576-2/02
Claiton Ferreira Borcath	006	0666570-1/01
Claudinei Belafrente	025	0787401-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	027	0788778-3/01	Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0595352-6/02
Cristina Polli Bitencourt	050	0816793-3		049	0814758-6
Daiane Maria Bissani	033	0794979-7/01		051	0817389-3
Dalila Maria Cristina de S. Paz	040	0802245-3/01	Luiz Alberto Rego Barros	050	0816793-3
Damasceno Maurício da R. Junior	007	0673808-1/02	Luiz Eduardo Dluhosch	041	0803681-3
Daniel Ferreira	003	0595352-6/02	Maicon Fabrício Rocha	010	0714466-1
Daniel Pangrácio Nerone	045	0812111-5	Mara Lucia Merisio	035	0797003-0
Daniela Meister	019	0783349-2	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	020	0784370-1/01
Dayana Tedeschi de Abreu	004	0633576-2/02		037	0798101-5
Demétrius Coelho Souza	017	0778342-0/01	Márcia Jacqueline Vieira Simões	001	0530021-8
Denize Renata P. L. d. Silva	024	0786417-7	Marco Antonio Tillvitz	047	0814043-0
Diego Martins Caspary	020	0784370-1/01	Marco Aurélio Grespan	047	0814043-0
Edigardo Maranhão Soares	037	0798101-5	Marco Aurélio Hladczuk	007	0673808-1/02
Edilson Fernandes	016	0777992-6	Marcos de Queiroz Ramalho	010	0714466-1
Edson Luiz Martins	005	0636949-7	Mari Kakawa	007	0673808-1/02
Elsom Luiz Veit	034	0795416-9	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0530021-8
Emmanuel Aschidamini David	013	0769423-1		011	0744514-1/01
Enemara de Oliveira	028	0791287-2/01	Marina Talamini Zilli	042	0805394-3
Assunção			Mário da Silva Guerra Filho	011	0744514-1/01
Eraldo Lacerda Junior	041	0803681-3	Marisa L. d. M. C. Cordeiro	022	0786165-8/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	026	0788546-1	Mauro Ribeiro Borges	013	0769423-1
Fabiana Maria da Paixão Silva	017	0778342-0/01		040	0802245-3/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	015	0775433-4		051	0817389-3
Fernanda Bernardo Gonçalves	040	0802245-3/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	042	0805394-3
Fernanda Moro	026	0788546-1	Milton Alves Cardoso Junior	012	0766690-0/01
Fernanda Rodrigues Santana	024	0786417-7	Miriam Cristina Artur	006	0666570-1/01
Flávio Dionísio Bernartt	006	0666570-1/01	Moyses Cardeal da Costa	034	0795416-9
Flávio Marcos Crovador	008	0678416-3/03	Neiva De Nez	022	0786165-8/01
Fortunato Dias de Paiva Netto	052	0826188-5		023	0786165-8/02
Giovani Gionédís	036	0797530-2/01	Neudi Fernandes	055	0842034-2/01
Gisele da Rocha Parente	033	0794979-7/01	Osvaldo Christo Júnior	016	0777992-6
Guilherme Soares	002	0575365-7/04	Patrícia Rohn Ravazzani	051	0817389-3
	033	0794979-7/01	Paulo Fernando Paz Alarcón	028	0791287-2/01
Humberto Tommasi	005	0636949-7	Paulo Roberto Lopes	051	0817389-3
Isabela Cristine Martins Ramos	013	0769423-1	Paulo Sérgio Winckler	039	0800784-7
	022	0786165-8/01	Rafael Eduardo Bernartt	006	0666570-1/01
Isabelle Gionedis Gulin	033	0794979-7/01	Rafael Marques Gandolfi	039	0800784-7
Ivan Leis Bonilha	002	0575365-7/04	Rafael Wallbach Schwind	014	0772221-2
	013	0769423-1	Raphael Taques Pilatti	054	0839654-9
	022	0786165-8/01	Rebeca Arruda Gomes	014	0772221-2
	025	0787401-3	Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	007	0673808-1/02
	033	0794979-7/01	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	040	0802245-3/01
	034	0795416-9		051	0817389-3
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	008	0678416-3/03	Ricardo Zampier	030	0793570-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti			Rita de Cassia Ribas Taques	013	0769423-1
João Carlos Darcanchy	035	0797003-0	Roberta Soares Cardozo	012	0766690-0/01
Joaquim Miró	053	0827800-0/01	Roberto Cordeiro Justus	036	0797530-2/01
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	034	0795416-9	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	022	0786165-8/01
José Ari Matos	043	0805776-5/01	Roger Oliveira Lopes	025	0787401-3
José Cunha Garcia	032	0794846-3/01		044	0806312-5
José Eduardo Quintas de Mello	027	0788778-3/01	Roseris Blum	051	0817389-3
José Miguel Gimenez	046	0812276-1	Rosimar Terezinha Kolm	044	0806312-5
José Roberto Martins	033	0794979-7/01	Sergio Ney Cuéllar Tramuja	007	0673808-1/02
	049	0814758-6	Silvio André Brambila Rodrigues	044	0806312-5
Juliana Pianovski Pacheco	034	0795416-9	Solange da Silva Machado	039	0800784-7
Julio Cezar Zem Cardozo	044	0806312-5	Stella Danielides Junqueira	012	0766690-0/01
	049	0814758-6	Tanya Kristyane Kozicki	009	0692718-4
	051	0817389-3	Tatiana Pechmann Scherer	003	0595352-6/02
Juzana Maria Schmid Zequim	005	0636949-7	Tirone Cardoso de Aguiar	042	0805394-3
Karenine Popp	027	0788778-3/01		021	0785519-2/02
Karina Locks Passos	023	0786165-8/02	Ubiratan Guimarães Teixeira	053	0827800-0/01
	025	0787401-3	Venina Sabino da S. e. Damasceno	035	0797003-0
Leontamar Valverde Pereira	015	0775433-4		013	0769423-1
Leuremar Anderson Talamini	008	0678416-3/03		023	0786165-8/02
Lisimar Valverde Pereira	008	0678416-3/03		040	0802245-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	036	0797530-2/01	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	049	0814758-6
Luis Cláudio Andrade Neves	047	0814043-0	Walter Borges Carneiro	030	0793570-0
			William Romero	014	0772221-2
				014	0772221-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0530021-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/268352. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00001013 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Carlos Roberto Dias. Advogado: Márcia Jacqueline Vieira Simões. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em manter integralmente o Acórdão nº. 15.789, nos termos do voto da Relatora, com declaração de voto da Excelentíssima Desª. Lenice Bodstein. EMENTA: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. APELADO: CARLOS ROBERTO DIAS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO- SUPLEMENTAR PELO AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA DE LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO DO STF QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE O CASO JULGADO PELO STF E O PRESENTE. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A remessa dos autos para juízo de retratação, decorrente de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal, não possui efeito vinculante em relação a este Tribunal, e demais Cortes, nos termos do art. 543-B, §4º, do CPC. 2. Existência de divergência entre a matéria tratada no RE 597.389, que definiu a existência de repercussão geral, e o presente acórdão, eis que a inaplicabilidade da lei mais benéfica para revisão de benefício de pensão por morte, com aplicação da lei da data de falecimento do segurado, diverge da hipótese de revisão de benefício acidentário. 3. A cláusula do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), assim como o princípio "tempus regit actum" não restaram desatendidos. Pelo contrário, a lei nova (9.032/95) tem efeito imediato e geral, retroagindo às relações jurídicas que lhe são anteriores, somente no que tange aos efeitos futuros, e não àqueles já realizados, tendo em vista a natureza jurídica do benefício, eis que se trata de prestação previdenciária diferida, cuja própria relação prolonga-se no tempo. 4. Manutenção do acórdão em juízo de retratação.

0002 . Processo/Prot: 0575365-7/04 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/88852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 057536-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Leles Bonilha. Embargado: Brasília Maria de Souza Pinto, Iolando Motzko Filho, Maria Célia Pinto Kuchminski, Miguel Ciriaco de Barros, Milton Novaes Cruz, Paulo Cezar Veiga Meneguetti, Zenita Fátima Aparecida Serpe. Advogado: Ana Cláudia Finger, Célio Heitor Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES REVISÃO DE PROVENTOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ LEI ESTADUAL Nº 9.422/1990 PROMOÇÃO E PROGRESSÃO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, ALTERNADAMENTE EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0595352-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/349732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 595352-6 Apelação Cível. Embargante: Eloi Mezzadri (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Ferreira, Tanya Kristyane Kozicki. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa. EMENTA: Embargos de declaração. Contradição e omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Repetição dos mesmos argumentos dos embargos de declaração anteriormente interpostos. Pretensão de reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade. Embargos meramente protelatórios. Aplicação de multa. Art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0633576-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 633576-2 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Marcelo da Silva Souza. Advogado: Dayana Tedeschi de Abreu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OCORRÊNCIA JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0005 . Processo/Prot: 0636949-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/328535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2008.00000363 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Rosney de Paula Santos. Advogado: Humberto Tommasi, Juzana Maria Schmid Zequim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pela manutenção do Acórdão de fls. 137 a 151, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "1. De acordo com o § 4º do art. 543-B do CPC, o acórdão proferido pelo STF, nos casos de repercussão geral, não vincula este Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. A egrégia Terceira Seção, no julgamento do recurso especial 1096244/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação, razão pela qual o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão." (AgRg no AgRg no RESp 669.927/SP, 6ª T., Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 27.10.2009, DJe 16.11.2009). 2. Acórdão confirmado.

0006 . Processo/Prot: 0666570-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396907. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 666570-1 Apelação Cível. Embargante: Prolotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Embargado: Sergio Gomes. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A teor do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não se revelam o meio processual adequado para manifestação de contrariedades e insurgência contra a decisão embargada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0673808-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/394229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 673808-1 Apelação Cível. Embargante: Aliceu Lourenço Vieira, José Maria Amarante (maior de 60 anos), Renaldo Riceto de Paula, João Carlos Vieira de Lima, Benedito dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Mari Kakawa, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva, Rosimar Terezinha Kolm. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria em discussão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0678416-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/371201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 678416-3 Apelação Cível. Embargante: C.v. Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Embargado: Inbrac Sa - Condutores Elétricos. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA

MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO EXPLICITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não há que se falar em omissão quando a decisão manifesta-se expressamente a respeito da matéria questionada no recurso de apelação. 2. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida. ...". (STJ - Resp 671830/PE Rel. Min. João Otávio de Noronha J: 13.06.2005). 3. Embargos de declaração rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0692718-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179637. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006134-30.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Mauro Gomes Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Stella Danielides Junqueira. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CONTRATO INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PRAZO PRESCRICIONAL VINTE ANOS DIREITO PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/16 PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO EM LUGAR DA EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR. 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. Em sendo o contrato de participação financeira típico contrato de adesão, incide as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Em caso de impossibilidade do cumprimento da emissão de ações, facultar-se à ré-apelante a indenização pecuniária do valor das ações, considerando o valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. 4. Por tratar-se de mera atualização decorrente da desvalorização da moeda ocorrida pelo decurso do tempo, a correção monetária deve incidir desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos ou creditados ao investidor. 5. Apelação 1, provida. Apelação 2, desprovida.

0010 . Processo/Prot: 0714466-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/237514. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026047-36.2009.8.16.0014 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maicon Fabrício Rocha. Apelado: Elenice Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pela manutenção do Acórdão de fls. 106 a 116, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95 RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO CONFIRMADO. 1. "1. De acordo com o § 4º do art. 543-B do CPC, o acórdão proferido pelo STF, nos casos de repercussão geral, não vincula este Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. A egrégia Terceira Seção, no julgamento do recurso especial 1096244/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação, razão pela qual o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão." (AgRg no AgRg no REsp 669.927/SP, 6ª T., Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 27.10.2009, DJe 16.11.2009). 2. Acórdão confirmado.

0011 . Processo/Prot: 0744514-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389619. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744514-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Adilson de Paula Batista Faria. Advogado: Mário da Silva Guerra Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA MATÉRIA CONSTANTE DO RECURSO ANALISADA FUNDAMENTADAMENTE 1. Inexiste omissão quando a matéria é analisada de forma fundamentada no julgado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0766690-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392246. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766690-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Ipnc Instituto de Previdência e Assistência Aos

Servidores Públicos Municipais de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Roberta Soares Cardozo, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Lúcia Cheffer. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS COMANDOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. ASSUNTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0769423-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000936-80.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rita de Cassia Ribas Taques, Mauro Ribeiro Borges. Apelado: Saulo Silva Lima. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 769423-1, DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Apelante 1: Estado do Paraná. Apelante 2: Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo. Apelados : Saulo Silva Lima. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte. (em substituição ao Des. Guilherme Luiz Gomes). APELAÇÕES CÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS). ARTIGO 78, II, DA LEI N.º 12.398/98. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ALÍQUOTA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO). PATAMAR QUE ATENDE AOS DITAMES DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 1.000,00. VALOR CONDIZENTE COM A VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. 1. Paranaaprevidência tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda visto que possui fundos próprios de natureza previdenciária, além de haver expressa previsão legal, para tanto, no art. 98 da lei estadual 12.398/98. 2. "A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (AI 676442 -PR- Rel: Min. Ricardo Lewandowski - J: 19/10/2010). 3. Os honorários devem ser fixados levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em montante compatível com a dignidade e valorização profissional. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. RELATÓRIO.

0014 . Processo/Prot: 0772221-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120025. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002837 Declaratória. Agravante: Paranaquá Pilots - Serviços de Praticagem Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind, William Romero. Agravado: Centro de Navegação Nacional Transatlântica - Cnnt, China Shipping Container Lines, China Shipping Agenciamento Marítimo Ltda, Maruba S C A, Alpha Shipping do Brasil Ltda (maruba do Brasil), Clan Cia Latino America de Navegação Sa, Cma Cmg Sa, Cma Cmg do Brasil Agência Marítima Ltda, Companhia Sudamericana de Vapores Sa, Csav Group Agencies Brazil Agenciamento e Transportes Ltda, Companhia Libra de Navegación (uruguay) Sociedad Anónima, Empremar - Empresa Marítima Sa, Conaval do Brasil Serviços Marítimos Ltda, Evergreen Marine Corp. (taiwan) Ltd., Agência de Vapores Grieg Sa, Gearbulk Pool Ltd., Gearbulk Marítima Ltda, Grimaldi Compagnia Di Navigazione Spa, Grimaldi Compagnia Di Navigazione do Brasil Ltda, Hamburg Südamerikanische Dampshiffahrts-gesellschaft, Hamburg Süd Brasil Ltda, Hapag Lloyd Container Line A/c, Hapag Lloyd do Brasil Agenciamento Marítimo Ltda, Kawasaki Kisen Kaisha ("k" Line), "k" Line Brasil Transportes Marítimos Ltda, Maersk Line, Maersk Brasil (brasmar) Ltda, Mitsui O.s.k. Lines Ltd., Mol (brasil) Ltda., Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, Nippon Yusen Kaisha, Nyk Line do Brasil Ltda, Odjfell Seachem As, Agência Marítima Granel Ltda, Oldendorf Carriers Cmbh & Co Kg, Oldendorf Carriers Transportes Ltda, Saga Forrest Carriers Intl. A/s, Saga Forrest Carriers Rio Ltda, Spliethoff Bevrachtungskantoor Bv, Spliethoff do Brasil Ltda, Westfal-larsen Shipping As, Westfal-larsen Shipping do Brasil Comércio Marítimo Ltda, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Barwil Brasil Agências Marítimas Ltda, Zim Integrated Shipping Services Ltd., Zim do Brasil Ltda. Advogado: Rebeca Arruda Gomes, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DA TOTALIDADE DOS VALORES CONTROVERTIDOS. INVIABILIDADE ATÉ O JULGAMENTO

DA AÇÃO PRINCIPAL NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTIPULARAM O PERCENTUAL QUE EMBASOU OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0775433-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/131902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria de Fátima Lange. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde, Leontamar Valverde Pereira. Impetrado: Presidente do Conselho Diretor da ParanaPrevidência do Paraná, Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA. 1. Sendo a TIDE uma gratificação de contornos gerais, concedida de maneira indistinta aos integrantes do Quadro Pessoal da Polícia Civil, paga em decorrência do próprio cargo, embora denominada gratificação é parte do vencimento básico. 2. Segurança concedida.

0016 . Processo/Prot: 0777992-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131294. Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-41.2005.8.16.0100 Reivindicatória. Apelante: João Francisco Schuvartz. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Osvaldo Christo Júnior, Adriana Negrini. Apelado: Giane Cristina Mello. Advogado: Edilson Fernandes, Alan Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL POR MERA PERMISSÃO POSSE DE NATUREZA PRECÁRIA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE COMPRA DE PARTE DO IMÓVEL - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0778342-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305267. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778342-0 Apelação Cível. Embargante: B e B Beltrão e Barcik Administração e Comercio Ltda. Advogado: Demétrius Coelho Souza. Embargado: Heidi Cristina da Silva. Advogado: Fabiana Maria da Paixão Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA RECURSAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PÁGINAS QUE IMPEDE A COMPLETA COMPREENSÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 0779372-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379351. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779372-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Elidia Tramontin, Margarette Mendes de Almeida Souza, Celia Regina da Silva, Joao Maria Moro (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO COLEGIADO. NOTÓRIA PRETENSÃO DA PARTE EM REDISCUTIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe qualquer vício no acórdão, cuja matéria foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado.

0019 . Processo/Prot: 0783349-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59982. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009068-87.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Imbumar Madeiras Ltda. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes. Rec.Adesivo: Bona Kemi Sweden Mcr. Advogado: Daniela Meister. Apelado (1): Imbumar Madeiras Ltda. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes. Apelado (2): Bona Kemi Sweden Mcr. Advogado: Daniela Meister. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUÍZ QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. TRADIÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS. NEGÓCIO FIRMADO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE

O VENCIMENTO DE CADA UMA DAS FATURAS. APELO DA AUTORA. CONTRATAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO, INCLUINDO FRETE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO. DECISÃO. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0784370-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/313104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 784370-1 Apelação Cível. Embargante: Rosana do Rocio Ribeiro Guerra. Advogado: Diego Martins Caspary. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E A PARTIR DE QUAL MOMENTO, ANTE AO RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INAPTIDÃO EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO A CARACTERIZAR A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0785519-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397009. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 785519-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado (1): Adão de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Embargado (2): Adão de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CARÁTER PROTETÓRIO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Mostra-se protelatório, dando ensejo à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, da Lei Processual Civil, a oposição de embargos visando a rediscussão de matérias expressamente analisadas e decididas na decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0786165-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/391219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786165-8 Apelação Cível. Embargante: ParanaPrevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Isabela Cristine Martins Ramos, Ivan Leles Bonilha. Embargado: Marilene do Rocio de Lima. Advogado: Neiva De Nez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA ANALISADA FUNDAMENTADAMENTE NA APELAÇÃO JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1ºF, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/2009. 1. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não acolhimento da pretensão deduzida". (STJ - REsp 671830/PE Segunda Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha J: 13.06.2005). 2. Embargos rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0786165-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786165-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado (1): ParanaPrevidencia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado (2): Marilene do Rocio de Lima. Advogado: Neiva De Nez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA ANALISADA FUNDAMENTADAMENTE NA APELAÇÃO JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1ºF, DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/2009. 1. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não acolhimento da pretensão deduzida". (STJ - REsp 671830/PE Segunda Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha J: 13.06.2005). 2. Embargos rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0786417-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004589-36.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Engeline Construção Civil

Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Fernanda Rodrigues Santana. Apelado: Baobá Comércio e Montagens Industriais Ltda. Advogado: Denize Renata Portugal Lino da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO DENUNCIAÇÃO DA LIDE IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Só deve haver denúncia à lide daquele que, em decorrência de contrato ou de lei, está obrigado a indenizar, em ação regressiva, os prejuízos do que perder a demanda. Essa responsabilidade do denunciado de compor o prejuízo, frise-se, seja legal ou contratual, deve ser comprovada pelo denunciante de plano por provas necessárias à própria instrução da ação principal; se assim não for, evidencia-se a introdução de fundamento novo a afastar o instituto. 2. A denúncia da lide visa atender ao princípio da economia processual, não devendo ser admissível quando requeira a introdução de fundamento novo, a procrastinar ainda mais a solução da ação principal, e com prejuízos ao autor". (REsp nº 351.808-MG, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/02/2002, p. 519). 2. Agravo retido desprovido. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CABIMENTO NOTA FISCAL DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS COMPROVANTE DE ENTREGA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102-A, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. 1. As notas fiscais, acompanhadas de comprovantes de entrega das mercadorias, são documentos hábeis para instruir ação monitoria. 2. Apelação desprovida.

0025 . Processo/Prot: 0787401-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000787-55.2007.8.16.0004 Pensão Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Karina Locks Passos. Apelante (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Rec. Adesivo: Maria Herminia Leão. Advogado: Claudinei Belafrente. Apelado (1): Maria Herminia Leão. Advogado: Claudinei Belafrente. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Karina Locks Passos. Apelado (3): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1, negar provimento à apelação 2, e dar provimento ao recurso adesivo, mantendo-se, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO PENSÃO POR MORTE FILHA MAIOR SOLTEIRA LEI ESTADUAL N. 4.766/63 EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS PELA MORTE OU CASAMENTO DA BENEFICIÁRIA DECRETO N.º 14.585/64 CRIAÇÃO DE NOVA REGRA IMPOSSIBILIDADE DIREITO AO BENEFÍCIO JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICABILIDADE IMEDIATA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, NA FORMA DO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A filha solteira tem direito à percepção do benefício de pensão por morte instituído pela Lei nº 4.766, de 16.11.63, vigente à época da concessão, enquanto não contrair matrimônio. 2. "A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor." (STF - RE 234543/DF rel. Min. Ilmar Galvão J: 20.04.1999). 3. "2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 4. Os honorários advocatícios, em caso de condenação da Fazenda Pública, devem ser fixados mediante apreciação equitativa, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa e o grau de zelo do advogado, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelação 1, parcialmente provida. Apelação 2, desprovida. Recurso adesivo provido. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0026 . Processo/Prot: 0788546-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111826. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004840-92.2010.8.16.0095 Ordinária. Agravante: Dercides Vieira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fernanda Moro. Agravado: Prefeitura Municipal de Irati, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a concessão da antecipação da tutela. 2. Recurso provido.

0027 . Processo/Prot: 0788778-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/358420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 788778-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Embargado: Domingos Macena Torres. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 22/11/2011.

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO APONTAM O ALEGADO VÍCIO E REPETEM AS RAZÕES CONSTANTES DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU POR MANter A SENTENÇA E NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0791287-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 791287-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, Carlos Alberto Alves Peixoto. Embargado: Ademar José Vieira, Alice Olegário da Silva, Antonio Eloi Alves, Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Carlos Eduardo Moreira, Enéas Pazzinato, Iran Silveira Macagnani, João Carlos Corrêa, João Maria Pelegrini Neves, Leonete Cassemiro de Oliveira Paula, Luís Renato Cotoviz, Maurício de Paula, Nair Pizzato, Paulo Cielinski, Roberto Antonio Casagrande, Roldão Lima de Souza, Rosa Helena Garlet Trentin, Rudi Sanson Martins, Yuzo Nakano, Nobutugu Sato. Advogado: Arianne Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Enemara de Oliveira Assunção. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/11/2011.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DA EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0792296-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/131686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010967-03.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Amilton Junior de Oliveira. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido.

0030 . Processo/Prot: 0793570-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134250. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000596 Execução de Sentença. Agravante: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier. Agravado: Adrie Mohamad Kadri, Leila Mohamad Kadri, Nabil Mohamad Kadri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS PROCESSUAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO. 1. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal: "São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. 2. Agravo de instrumento provido.

0031 . Processo/Prot: 0793831-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137289. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001263-93.2011.8.16.0088 Dano Infecto. Agravante: Cleonice Aparecida de Paula Silva. Advogado: Alexander de Paula Silva. Agravado: Marcenaria São Jorge. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DANO INFECTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFERIMENTO

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil 2. Recurso desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0794846-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/367982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 794846-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Antônio de Jesus Winzenffat. Advogado: José Cunha Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA BRASIL TELECOM, E RELEGADA À APRECIACÃO RELATIVA À SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA APRESENTADA NA FASE RECURSAL AO JUÍZO A QUO, PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES DOS EMBARGOS QUE SEQUER MENCIONAM OS VOCÁBULOS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS, AINDA ASSIM, INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0794979-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/383233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794979-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Guilherme Soares. Embargado: Kellin Franciane Fragoso. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Isabelle Gionedis Gulin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA MATÉRIA ANALISADA DE FORMA FUNDAMENTADA NA DECISÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão quando a matéria é analisada de forma fundamentada no julgado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0795416-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202362. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000258-30.2010.8.16.0069 Ordinária de Cobrança. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco. Apelado: Carlos Carli Bonicentro (maior de 60 anos), Áurea Hatsuna Nishiyama Scoparo, Dionísio Molão, José Luis de Souza (maior de 60 anos), José Roberto Nardi, Juçara Mariko Moriyma de Souza, Juvenil Calixto da Silva, Luiz Carlos Miranda (maior de 60 anos), Mario Algusto de Araujo, Valdecir Domingos Testa. Advogado: Elsom Luiz Veit, Moyses Cardeal da Costa, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, acolhendo a preliminar e anulando o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo do Trabalho. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR E DECLARAR A NULIDADE DO FEITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO TRABALHO. 1. Vindo à tona questão trabalhista que envolve complementação que diz respeito à verba percebida por funcionários na ativa, inclusive com fundamentação apoiada em disposição da Consolidação das Leis do Trabalho, é a Justiça Laboral competente para dirimir acerca do tema.

0035 . Processo/Prot: 0797003-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/163423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000380 Indenização. Agravante: da Kine Hawaii Inc, Billabong International Ltd. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Ricardo Darcanchy, Endless Summer. Advogado: João Carlos Darcanchy, Ubiratan Guimarães Teixeira, Mara Lucia Merisio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE NEGÓCIOS E SOCIEDADE MERCANTIL DE FATO. DO INTERESSE DE AGIR EXISTÊNCIA LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO QUE DEMONSTRA RESISTÊNCIA A PRETENSÃO AUTORAL. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS FIXAÇÃO - DETERMINAÇÃO DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA DA LIDE EM CONFORMIDADE COM A MATÉRIA SUSCITADA NOS AUTOS. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO CABIMENTO. PROVA PERICIAL NECESSIDADE. RECURSO

CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

0036 . Processo/Prot: 0797530-2/01 Agravado

. Protocolo: 2011/282874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797530-2 Agravado de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira, Ione Maria Kamaroski Maria (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Bruno Stingham da Silva. Agravado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravado Regimental manejado, a fim de manter a denegação liminar tal qual originariamente lançada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO LIMINARMENTE TENDO EM VISTA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE PELO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NO TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0798101-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001458-24.2006.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Maristela Peixoto. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar parcialmente procedente a Apelação manejada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social -- INSS, quanto ao regime de juros, confirmando, em seus demais termos, a sentença em sede de Reexame, consoante fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, REEXAME NECESSÁRIO E AGRAVO RETIDO -- RECURSO DO INSS -- AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO TENDO EM VISTA AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE SUAS RAZÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 523 E § 1º DO CPC INSURGÊNCIA QUANTO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTIRIA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE A LHE SERVIR DE JUSTIFICATIVA ARGUMENTAÇÃO SUCESSIVA PELA APLICABILIDADE DO ART. 1º F COM REDAÇÃO DE 2009 QUANTO AO REGIME DE JUROS, FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO EM JUÍZO E REDUÇÃO HONORÁRIA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À INCAPACIDADE QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO TENDO EM VISTA AS CONCLUSÕES PERICIAIS TERMO INICIAL FIXADO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ADMINISTRATIVAMENTE DEFERIDO (ART. 43 DA LEI 8.213/91) HONORÁRIOS MANTIDOS TENDO EM VISTA ARBITRAMENTO POR EQUIDADE NOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC JÁ NO QUE TANGE AO REGIME DE JUROS, TENDO EM VISTA ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ PERTINENTE SUA APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ART. 1º F COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA, EM SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME.

0038 . Processo/Prot: 0799653-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105146. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000249-38.2007.8.16.0113 Previdenciária. Apelante (1): Emília Chamorro Delmenico (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon, Adelino Garbuglio. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta pela autora, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, e manter a sentença nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DIREITO AO AUXÍLIO- ACIDENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ENFERMIDADES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.213/91 TERMO INICIAL DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 HONORÁRIOS DO PERITO FIXAÇÃO ADEQUADA JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA CÍVEL. 1. Restando comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade e a redução da capacidade laboral, assiste direito a autora ao benefício de auxílio- acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. 2. Configurada a hipótese de auxílio-acidente e comprovada a concessão anterior de auxílio-doença, o termo inicial do pagamento será o dia seguinte ao término do auxílio-doença (art. 86, §2º da Lei n. 8.213/91). 3. A fixação dos honorários periciais levou em conta a complexidade da atividade, a necessidade de preparo técnico, bem como, o grau de especialização e de profundidade do trabalho desenvolvido. 4. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09,

tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 5. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. Sentença mantida nos demais aspectos em sede de reexame necessário.

0039 . Processo/Prot: 0800784-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109044. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002809-85.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Olívio de França, Erna Regina Upenek dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VALOR À VISTA DO NEGÓCIO E TAXA DE JUROS AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL ELEMENTOS ESSENCIAIS DO NEGÓCIO NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão não necessita de dilação probatória. 2. Embora, em regra, descaiba ao Poder Judiciário interferir na relação jurídica privada patrimonial para fins de alterar o seu valor, ausente elemento essencial do negócio jurídico, é dever sua adequação ao ordenamento jurídico. 3. Apelação cível provida. I RELATÓRIO 0040 . Processo/Prot: 0802245-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/413137. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 802245-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Embargado: Edmara Aparecida Baroni, Elvio João Leonardo, Ernani Abicht Basso, Fábio Viana Ribeiro, Generoso de Angelis Neto, Helio Honda, Jorge Ferreira de Lacerda, Jose Henrique Rollo Gonçalves, Jose Luiz Parre, Jose Roberto Pinheiro de Melo (maior de 60 anos), Josmar Mazucheli, Laudénir Aparecido Galina, Lineu Krul Guasque (maior de 60 anos), Maria Cristina Rosa. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA MATÉRIA ANALISADA DE FORMA FUNDAMENTADA NA DECISÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão quando a matéria é analisada de forma fundamentada no julgado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos rejeitados.

0041 . Processo/Prot: 0803681-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0047997-09.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Raul Machioro (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O benefício do auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário 2. Apelação desprovida.

0042 . Processo/Prot: 0805394-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006117-08.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Eliane Aparecida Souza da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechmann Scherer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/11/2011

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ARGUIÇÃO DE INOPERÂNCIA DE EFEITOS DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO MAGISTRADO FALTA DE EFEITOS POR INÉRCIA DA PARTE PRELIMINAR AFASTADA MÉRITO ALTERAÇÃO DO PREÇO DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES HONORÁRIOS BEM FIXADOS CUSTAS INALTERÁVEIS TRABALHO PROCESSUAL EXTENSO E BEM DESENVOLVIDO RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0805776-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 805776-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza.

Embargado: Yasukatsu Uechi (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0044 . Processo/Prot: 0806312-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/117844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000855-05.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Roque João Bocchese. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná e conhecer dando parcial provimento ao Recurso do ParanaPrevidência tão somente com relação à aplicação do art. 1º F, no mais, confirmando a sentença em seus demais termos em sede de Reexame, consoante os termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL - REENQUADRAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO NO NÍVEL MAIS ELEVADO DA CARREIRA, DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº. 7.424/80 - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº. 13.666/2002 - CRIAÇÃO DE 3 (TRÊS) CLASSES, CADA UMA COM INATIVO NA CLASSE INICIAL - INADMISSIBILIDADE DO ATO - DIREITO ADQUIRIDO - CLASSE FUNCIONAL QUE JÁ INTEGRA O FUNDO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, § 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA EC 20/98 - INFRINGÊNCIA AO ART. 7º DA EC 41/03 - REENQUADRAMENTO QUE DEVE OCORRER NA CLASSE E REFERÊNCIA CORRESPONDENTE ÀQUELA QUE OCUPAVA NO MOMENTO DA APOSENTADORIA HONORÁRIOS MANTIDOS TENDO EM VISTA ARBITRAMENTO POR EQUIDADE NOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC JÁ NO QUE TANGE AO REGIME DE JUROS, TENDO EM VISTA ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ, PERTINENTE SUA APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ART. 1º F COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO - DO PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME.

0045 . Processo/Prot: 0812111-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189777. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000981 Ação Monitoria. Aggravante: Comercio de Combustíveis Div Ltda. Advogado: Celio Aparecido Ribeiro. Aggravado: Alessandro Jose Serrato. Advogado: Daniel Pangrancio Nerone. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA AÇÃO QUE VISA O RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE ABASTECIMENTO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL NEGATIVA DA COMPRA PELO REQUERIDO - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PEDIDO PARA APROVEITAMENTO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM PROCESSO DIVERSO REQUERIMENTO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE MÉRITO - RECURSO QUE VISA A INCLUSÃO DE PONTO CONTROVERTIDO NO DESPACHO SANEADOR TAREFA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NECESSIDADE CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA DOS ABASTECIMENTOS AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUIZO ÀS PARTES E AO PROCEDIMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.

0046 . Processo/Prot: 0812276-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158865. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005277-60.2008.8.16.0045 Rescisão de Contrato. Apelante: Antonio José da Silva Maziero. Advogado: Antonia José da Silva Maziero. Apelado: Santa Alice Loteadora Sc Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 243, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuir, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal. (RST) 12/366. No mesmo sentido JTJ 165/206." (Theotonio Negrão, in Código de

Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, 2010). 2. Apelação desprovida.

0047 . Processo/Prot: 0814043-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167218. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028577-13.2009.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Marcelo Suegrio Sawaguchi. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves. Apelante (2): Artenge Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE REVELA EFEITOS - PRESUNÇÃO RELATIVA PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES ADIMPLIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO II C/C ARTIGO 53, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 26, INCISO V, DA LEI 6.766/79 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO DO VENCIDO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. A presunção de veracidade das alegações constantes da petição inicial, em decorrência da revelia são relativas, prevalecendo o princípio do livre convencimento do juiz. 2. Esta Sétima Câmara Cível tem reiteradamente decidido que a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do valor pago pela parte promitente compradora, em prol da promitente vendedora, para fazer frente às despesas operacionais suportadas por essa, é justo e dentro dos limites da razoabilidade. 3. A litigância de má-fé pressupõe a prática pela parte de alguma das condutas previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil. 4. Nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, o vencido deve pagar ao vencedor além das despesas processuais os honorários advocatícios. 5. Apelações 1 e 2, parcialmente providas.

0048 . Processo/Prot: 0814283-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001525-23.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Arte e Teto Indústria de Gesso Ltda, Cláudio de Sena. Advogado: Ali Feres Messmar Filho. Apelado: Ideias e Soluções Metalúrgicas Ltda. Advogado: Adauto Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS E AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA TEORIA DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS INOCORRÊNCIA PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. 1. Constatada pela prova pericial que a máquina industrial foi fabricada de acordo com as especificações do projeto, revela-se injustificada a suspensão dos correspondentes pagamentos. 2. Apelação cível desprovida.

0049 . Processo/Prot: 0814758-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001419-13.2009.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (3): Dolores Maria Bazzanella, Onofre Máximo dos Santos, Amir da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Dolores Maria Bazzanella, Onofre Máximo dos Santos, Amir da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações 1 e 2 e dar provimento à apelação 3 e manter, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98

INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual n. 12.398/98, a Parana Previdência possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas relativas à contribuição previdenciária. 2. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 3. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 4. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos

processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelações cíveis 1 e 2, dos réus, parcialmente providas. Apelação cível 3, provida. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário.

0050 . Processo/Prot: 0816793-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/259119. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028273-14.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: A Caldi Alimentos Me. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Rec. Adesivo: Vianmaq Equipamentos Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt. Apelado (1): Vianmaq Equipamentos Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt. Apelado (2): A Caldi Alimentos Me. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUES EMITENTES PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA DEVEDORA FIRMA INDIVIDUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA FINALIDADE EMPRESARIAL. 1. "Em nosso ordenamento jurídico, não existe distinção entre pessoa física e a pessoa jurídica firma individual, sendo esta considerada entidade desprovida de personalidade jurídica própria. Por mera ficção, confere-se à pessoa natural habilitação para praticar atpa de comércio e algumas vantagens tributárias, mas sem que disto resulte dupla personalidade. Em verdade, há apenas a pessoa civil do comerciante, que é parte legítima para figurar na lide, ainda que o cheque em cobrança seja de sua firma individual. (...)'" (8ª Câmara Cível. AC. n.º 3.469. Des. rel. Ivan Bortoleto. DJ 28/06/2004).". (Apelação Cível n.º 340.607-7 7ª Câmara Cível rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida Julgamento: 08.08.2006). 2. Nas causas em que houver condenação os honorários advocatícios devem ser fixados levando-se em conta o disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. 3. Apelação desprovida. Recurso Adesivo provido.

0051 . Processo/Prot: 0817389-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/174770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001033-51.2007.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Roger Oliveira Lopes, Mauro Ribeiro Borges. Apelado: Antônio Dalton Toffoli, Dulcindo Saldanha Muniz, Gioconda Schaia Ribeiro Araujo, Itelvina Vieira (maior de 60 anos), Ivani Angelina da Silva (maior de 60 anos), Jose Dias Neto (maior de 60 anos), Lili Margarida Korzekwa Gomes (maior de 60 anos), Lilian Gomes (maior de 60 anos), Lydia Hovorushko (maior de 60 anos), Ludes Luiza Miranda (maior de 60 anos), Marlene Amstrong de Paula (maior de 60 anos), Mario Masahide Kohatsu (maior de 60 anos), Manoel Francisco de Paula (maior de 60 anos), Maria Augusta Leandro Lopes (maior de 60 anos), Nazira Zenidin (maior de 60 anos), Nahyr Borges (maior de 60 anos), Olga Ribas Zelleroff (maior de 60 anos), Ruth Wolski dos Santos (maior de 60 anos), Rosalina Faria Bonilauri (maior de 60 anos), Saul Adalberto Pulowski (maior de 60 anos), Therezinha de Jesus Juliao (maior de 60 anos), Maria Elizabeth Salomão Mahafud, José Kalil Mahafud. Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani, Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os apelos, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVDENCIÁRIO RE-ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES INATIVOS FUNCIONÁRIO QUE SE APOSENTOU EM GRAU MÁXIMO RE-ENQUADRAMENTO EM CLASSE INFERIOR APÓS PROMULGAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE SUJEIÇÃO DO SERVIDOR AO ATO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DE REGIME JURÍDICO AFASTAMENTO PARIDADE ENTRE SERVIDORES ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APELOS DESPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0052 . Processo/Prot: 0826188-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212170. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024060-96.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Durvalina Carraro Wegenheiner (maior de 60 anos). Advogado: Fortunato Dias de Paiva Netto. Apelado: David Souto Camargo. Advogado: Antonio Carlos Carmona. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUE EMITIDO POR TERCEIRO AUSÊNCIA DE PROVA DO EMPRÉSTIMO ILEGITIMIDADE PASSIVA EXTINÇÃO DO PROCESSO SENTENÇA MANTIDA INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em sendo o cheque que instrui a ação de cobrança emitido por terceiro e inexistindo prova do alegado empréstimo em favor do apelado,

mostra-se correta a decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva "ad causam" e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. 2. Apelação desprovida.

0053 . Processo/Prot: 0827800-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371121. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 827800-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Rogério Soares Pinto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO INTEMPESTIVIDADE PRAZO CONTAGEM TERMO A QUO A DATA EM QUE O ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE RETIROU OS AUTOS EM CARGA, REVELANDO INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA DECISÃO PUBLICAÇÃO POSTERIOR NO DIÁRIO OFICIAL IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Segundo a jurisprudência desta Casa, o termo inicial do prazo recursal é antecipado para a data em que o advogado retira os autos mediante carga, pois nessa data é considerado como intimado. (...) (STJ, REsp 1211882, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 5/4/2011).

0054 . Processo/Prot: 0839654-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001948-46.2006.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Walter Vieira Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Raphael Taques Pilatti. Apelado: Simone Fernandes de Paula Xavier. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/11/2011

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CESSÃO DE CRÉDITO VÍCIO DE CONSENTIMENTO EMPREENHIMENTO DE ARDIL PARA OBTENÇÃO DA CESSÃO CONJUNTO DE PROVAS INDICIÁRIAS VALOR DA CESSÃO DIFERE EM GRANDE MONTA DO VALOR DO CRÉDITO CESSÃO A PESSOA DESCONHECIDA DO CESSIONÁRIO CAUSAS SEMELHANTES ENVOLVENDO A RÉ EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS PRECEDENTES PROVA TESTEMUNHAL NÃO IMPUGNADA SENTENÇA REFORMADA ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0842034-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/408359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 842034-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Moro Construções Cíveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Leopoldina Barleze, Carlos Rogério Barleze. Advogado: Analú Barleze Tauille. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSISTIDA PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível Seção da 7ª Câmara Cível Relação No. 2011.12805

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	034	0793582-0
Adriane Ravelli	045	0809485-5
Adriano Moro Bittencourt	037	0794582-4
Ahmad Mohamad El-Tasse	074	0836569-3/01
Airton Luiz Padilha	012	0774474-1
	013	0774508-2
Airton Sávio Vargas	075	0837821-2
Aldaci do Carmo Capaverde	032	0793429-8/01
Aldriano Ribeiro Negrão	040	0801567-0
Alessandra Gaspar Berger	001	0648653-7/02
	006	0726965-0/01
	029	0790669-0
	043	0803779-8/01
Alessandro Vinicius Pilatti	016	0779555-1
Alexandre José Garcia de Souza	027	0788766-3/01
	052	0813514-0/01
Amauri Silva Torres	059	0820546-3
Ana Paula Muggiati dos Santos	002	0673420-7/03

Ana Tereza Palhares Basílio	009	0742860-0/01
	031	0793406-5/01
	032	0793429-8/01
	033	0793536-8/01
	057	0818521-5
	063	0823258-0/01
André Batista Luiz	006	0726965-0/01
André Luiz Moro Bittencourt	037	0794582-4
Andréa Cristine Arcego	001	0648653-7/02
	025	0787430-4/01
	026	0787430-4/02
	029	0790669-0
Andréya de Bortoli	008	0742375-6/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	025	0787430-4/01
	026	0787430-4/02
	029	0790669-0
	065	0825099-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	026	0787430-4/02
	043	0803779-8/01
Argentino Pereira de Siqueira	064	0824600-8/01
Atila Sauner Posse	015	0779262-1/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	066	0825567-2
Aurino Muniz de Souza	031	0793406-5/01
	061	0822944-7/01
Baudilio Gonzalez Regueira	059	0820546-3
Bernardo Guedes Ramina	009	0742860-0/01
	031	0793406-5/01
	033	0793536-8/01
	035	0793875-0/01
	046	0809726-1/01
	048	0810364-8/01
	057	0818521-5
	061	0822944-7/01
	063	0823258-0/01
	073	0833957-1
Bruno Di Marino	031	0793406-5/01
	032	0793429-8/01
	035	0793875-0/01
	046	0809726-1/01
	048	0810364-8/01
	057	0818521-5
	061	0822944-7/01
Bruno Falleiros E. d. Rocha	034	0793582-0
Bruno Luiz de Melo	016	0779555-1
Bruno Santos de Lima	012	0774474-1
	013	0774508-2
	029	0790669-0
Carlos Augusto Franzo Weinand		
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	055	0816609-6
Charles Michel Lima Dias	017	0780618-0
Cintya Buch Melfi	011	0761525-8/01
	018	0780918-5
	038	0797715-5
Claudinei Belafrente	037	0794582-4
Cleber Haefliger	057	0818521-5
Clecius Alexandre Duran	006	0726965-0/01
Cleusa Braga Franquini	050	0811155-3
Cornélio Afonso Capaverde	032	0793429-8/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	003	0685951-8
	055	0816609-6
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	019	0781154-5
Daiane Maria Bissani	025	0787430-4/01
	026	0787430-4/02
Daniel Andrade do Vale	073	0833957-1
Daniel Hachem	008	0742375-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	031	0793406-5/01
	032	0793429-8/01
	046	0809726-1/01
	061	0822944-7/01
Daniele C. d. O. C. Slivinski	051	0812399-9
Darci José Finger	036	0794314-6/01

	060	0820859-5
Jonas Borges	025	0787430-4/01
	026	0787430-4/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	030	0791859-8
José Anacleto Abduch Santos	067	0825699-9
José Ari Matos	035	0793875-0/01
	052	0813514-0/01
	055	0816609-6
	060	0820859-5
José Carlos Alves Silva	012	0774474-1
	013	0774508-2
José Cunha Garcia	029	0790669-0
José Roberto Martins	017	0780618-0
José Roberto Sperandio	002	0673420-7/03
Juares Ferreira Silva	021	0784255-9
Julio Cezar Zem Cardozo	043	0803779-8/01
	065	0825099-9
	067	0825699-9
Karina Miqueletto Vidal	038	0797715-5
Karine de Gouvêa Pestana	015	0779262-1/01
Karla Patrícia Polli de Souza	021	0784255-9
Kastiliane da Silva Paludo	059	0820546-3
Lawrence Wengerkiewicz Bordignon	004	0708827-7
Leandro de Oliveira	058	0820268-4
Leilane Trevisan Moraes	067	0825699-9
Letícia Guimarães	008	0742375-6/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	041	0802430-2/01
Lineu Edison Tomass	001	0648653-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	074	0836569-3/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	040	0801567-0
Luciana Andrea M. d. Oliveira	004	0708827-7
Luciano Chizini e Chemin	066	0825567-2
Luciano Lumertz Peres	050	0811155-3
Luigi Miró Ziliotto	048	0810364-8/01
Luiz Bresolin	039	0797763-1
Luiz Daniel Felipe	008	0742375-6/01
Luiz Eduardo Dluhosch	020	0781215-3
	042	0802522-5
	047	0809856-4
	049	0810948-4
	070	0827618-2
	072	0832427-4
Luiz Jorge Grellmann	054	0815952-8
Luiz Lopes Barreto	014	0776610-5
Luiz Roberto Rech	036	0794314-6/01
Luzia Aparecida Favetta	005	0725681-5
Majoly Aline Araújo dos Anjos	005	0725681-5
Mara Cláudia Dib de Lima	036	0794314-6/01
Marcello de Souza Taques	008	0742375-6/01
Marcello Sgarbi	008	0742375-6/01
Marcelo Barros Mendes	033	0793536-8/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	023	0787295-5/01
	024	0787306-3
	062	0823185-2
	068	0827288-4
	069	0827386-5
	071	0828088-8
Marco Antônio B. d. Queiroz	059	0820546-3
Marco Antônio Lima Berberi	006	0726965-0/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	045	0809485-5
Maria Aparecida de Paula L. Rech	028	0789876-8
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	016	0779555-1
Maria Thereza Araújo Cordts	050	0811155-3
Mariana Jubim da Costa	061	0822944-7/01
Mariana Videira Menezes Tescaro	045	0809485-5
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	017	0780618-0
Martine Anne Ghislaine Jadoul	016	0779555-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maureen Daisy Redondo Machado	005	0725681-5
Maurelio Peters	053	0814919-9/01
Mauro Ribeiro Borges	001	0648653-7/02
	043	0803779-8/01
	075	0837821-2
	029	0790669-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari		
Mauro Shiguemitsu Yamamoto		
Mauro Vignotti	015	0779262-1/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	045	0809485-5
Miriam Rosane Gomes de Siqueira	008	0742375-6/01
Nilton Luiz Pacheco Loures	061	0822944-7/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0708827-7
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	010	0755104-2/01
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	022	0785430-6
Rafael Marques Gandolfi	010	0755104-2/01
Ramon de Medeiros Nogueira	003	0685951-8
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	054	0815952-8
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	006	0726965-0/01
	007	0741814-4/01
	039	0797763-1
Ricardo Alexandre da Silva	008	0742375-6/01
Roberto Cordeiro Justus	064	0824600-8/01
	074	0836569-3/01
Rodolfo José Schwarzbach	060	0820859-5
Rodrigo Biezus	055	0816609-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	007	0741814-4/01
	065	0825099-9
Rodrigo Mello da Motta Lima	028	0789876-8
Roger Oliveira Lopes	007	0741814-4/01
	017	0780618-0
Rogério Falkembach Aneris	063	0823258-0/01
Roland Hasson	051	0812399-9
Romeu Denardi	046	0809726-1/01
Rosemar Angelo Melo	057	0818521-5
Roxana Barleta Marchioratto	001	0648653-7/02
Sandra Jussara Richter	046	0809726-1/01
Sebastião Sérgio Miranda	044	0806426-4/01
Selma Paciornik	051	0812399-9
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	067	0825699-9
Silmar Ferreira Ditrich	030	0791859-8
Sílvia do Nascimento Cocco	007	0741814-4/01
Silvio André Brambila Rodrigues	010	0755104-2/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	014	0776610-5
Thaila Andressa Nakadomari	066	0825567-2
Thiago Caversan Antunes	006	0726965-0/01
Tirone Cardoso de Aguiar	073	0833957-1
Tufi Maron Neto	002	0673420-7/03
Valiana Wargha Calliari	074	0836569-3/01
Vanderlei Luis Wildner	012	0774474-1
	013	0774508-2
Vanessa Podesta Castilho	008	0742375-6/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	006	0726965-0/01
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	005	0725681-5
Washington Mansur Sperandio	002	0673420-7/03
Wilson Luiz Darienzo Quintero	034	0793582-0
Wilson Montanha	011	0761525-8/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	017	0780618-0
Zaqueu Vilela Berbel	007	0741814-4/01

Publicação de Acórdão

0001. Processo/Prot: 0648653-7/02 Agravado

. Protocolo: 2010/199823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 648653-7 Agravado de Instrumento. Agravante:

Paranaprevidencia. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Neuzy Cortiano Brambila (maior de 60 anos). Advogado: Lineu Edison Tomass. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS INADMISSÍVEL MANTUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ EMBASAMENTO JURÍDICO DISTINTO DAQUELE JÁ TRAZIDO NO ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE DECIDIU DE PLANO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002. Processo/Prot: 0673420-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/332021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 673420-7 Apelação Cível. Embargante: Cashcrédito Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Embargado: Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda, Carlos Eduardo Rangel Santos, Afonso Celso Rangel Santos, Carmem Luizia da Silva. Advogado: Washington Mansur Sperandio, José Roberto Sperandio, Tufi Maron Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração de CASHCRÉDITO FOMENTO MERCANTIL LTDA., nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0003. Processo/Prot: 0685951-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/166692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000061-37.2000.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Agostinho Ermelino de Leão. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore. Apelado: Joao Carlos Rosa Seixas. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS LEGITIMIDADE E INTERESSE DO SÓCIO QUOTISTA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS 2ª FASE DO PROCEDIMENTO AFERIÇÃO DE SALDO CREDOR REVERSÃO EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. 1. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado é do sócio quotista e não da sociedade a legitimidade e o interesse para a ação de prestação de contas. 2. Estando a sociedade em atividade eventual saldo credor apurado na 2ª fase do procedimento deve reverter em seu favor. Tal circunstância, no entanto, não caracteriza impossibilidade jurídica do pedido ajuizado pelo sócio quotista, já que a sociedade não possui legitimidade e nem interesse para a ação de prestação de contas. 3. Apelação cível provida.

0004. Processo/Prot: 0708827-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/251498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001121 Ordinária. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Prevl. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Edison Teixeira Kupper, Jonas Barbosa Leite Filho. Advogado: Eneida de Cassia Camargo, Ivo Gomes, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Interessado: Isidoro Grings, José Augusto Galera da Silva, José Tereziano Barros Neto, Leyli Edith Pradal Leite, Roberto Gobbo Araújo, Sergiomar Baena Miguel, Vera Lúcia Filus Oleinik, Vera Regina Matte Araújo. Advogado: Ivo Gomes, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO FUNDAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO NÃO RECORRIDA MATÉRIA PRECLUSA TENTATIVA DE ANULAÇÃO PELA VIA TRANSVERSA INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0005. Processo/Prot: 0725681-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/324273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046720 Cautelar. Agravante: Conceição Gonçalves Pires. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Agravado: Ipnc

Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Agravo de Instrumento e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONTRA DECISÃO SINGULAR DENEGATÓRIA DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO E APRESENTAÇÃO DE NOVOS QUESITOS PERICIAIS LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA NO PRIMEIRO PONTO AO ARGUMENTO DE INCAPACIDADE EVIDENCIADA VIA LAUDO PERICIAL QUANTO AOS QUESITOS SUPLEMENTARES NEGATIVA EMBASADA NO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE PERDA DE OBJETO CAUSADA PELA APOSENTADORIA INTEGRAL JÁ DEFERIDA À SERVIDORA ANTES MESMO DA APRESENTAÇÃO DO AGRAVO PRAZO OPORTUNIZADO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE TRANSCORRIDO IN ALBIS CASO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR VEZ QUE AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO JÁ APOSENTADA A AUTORA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0726965-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262989. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726965-0 Apelação Cível. Embargante: Angela Maria Zanutto Bueno. Advogado: André Batista Luiz, Thiago Caversan Antunes. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Marco Antônio Lima Berberi, Guilherme Zorato. Embargado (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 PELA LEI 11.960/2009 MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO OMISSÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS PARA QUE FORNEÇAM UM EXTRATO DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA O FIM DE INTEGRAR O ACÓRDÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DO EXTRATO DAS CONTRIBUIÇÕES.

0007 . Processo/Prot: 0741814-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284277. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 741814-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Embargado: Eunice da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sílvia do Nascimento Cocco, Fábio Antonio da Silva Martin, Zaquieu Vilela Berbel. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, VERIFICADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OPERADA ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA O FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E, CONSEQUENTEMENTE, ALTERAR O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO, NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0008 . Processo/Prot: 0742375-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742375-6 Apelação Cível. Embargante: B Greca e Cia Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Embargado (1): Gava e Cia Ltda. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva, Marcello Sgarbi, Letícia Guimarães, Luiz Daniel Felipe, Marcello de Souza Taques Síndico da Massa Falida. Embargado (2): Ivai Engenharia de Obras Sa. Advogado: Marcello Sgarbi, Gilmar Palenske, Miriam Rosane Gomes de Siqueira, Andréya de Bortoli, Vanessa Podesta Castilho. Embargado (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO REQUER JULGAMENTO DE AGRAVO RETIDO FEITO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL RECURSO PREJUDICADO AUSÊNCIA DE OMISSÃO PLENA DEFESA ELEMENTO CONSTITUCIONAL NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DADA A FINALIDADE DO PROCESSO AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0742860-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/317723. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742860-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Maria Leoni de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Gardênia Mascarello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e nesta parte, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA

DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL; 1) REQUERIMENTO PARA ACEITAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO AOS AUTOS, COM A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CONTRATO INDICADO PELA BRASIL TELECOM E O APONTADO PELA EMBARGANTE SEM RAZÃO; 2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EMBARGADA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO MATÉRIA QUE NÃO FOI ARGUIDA NOS AUTOS; 3) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL INAPLICABILIDADE MATÉRIA ANALISADA EXAUSTIVAMENTE NO ACÓRDÃO; EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0755104-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/373108. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755104-2 Apelação Cível. Embargante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: José Vieira. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0011 . Processo/Prot: 0761525-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/268879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 761525-8 Apelação Cível. Embargante: Eliane Aparecida dos Reis. Advogado: Wilson Montanha. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS EM 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011).

0012 . Processo/Prot: 0774474-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13824. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008972-86.2007.8.16.0035 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Expresso Riges Ltda. Advogado: José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Apelado: San Marino Ônibus e Implementos Ltda. Advogado: Airton Luiz Padilha, Vanderlei Luis Wildner. Interessado: Exclusiva Sul Distribuição e Tecnologia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS REFERENTE A VEÍCULO EM NOME DA APELANTE PRETENSÃO QUE SE MOSTRA CONTRÁRIA AO BOM DIREITO MANUTENÇÃO DA COBRANÇA EX VI LEGE CONFORME DISPOSTO NO ART. 131, § 2º DO CTB RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0774508-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119080. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008971-04.2007.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Expresso Riges Ltda. Advogado: José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Apelado: San Marino Ônibus e Implementos Ltda. Advogado: Airton Luiz Padilha, Vanderlei Luis Wildner. Interessado: Exclusiva Sul Distribuição e Tecnologia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EFEITOS DA REVELIA CONTESTAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO QUE APROVEITA A REVEL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA - CREDOR PUTATIVO NÃO CONFIGURADO POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA PELA PARTE CONTRADA APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0776610-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36850. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027375-98.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sidney de Freitas. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Fernando dos Santos Lima. Apelado: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - Cbtc Telecom. Advogado: Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO ABERTURA DE CONTA TELEFONICA COM DOCUMENTO FURTADO LANÇAMENTO DO NOME DA PARTE NO ROL DOS INADIMPLENTES NEGLIGÊNCIA E CONTUMÁCIA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM TERMOS IRRISÓRIOS INDENIZAÇÃO MAJORADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0015 . Processo/Prot: 0779262-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409049. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779262-1 Apelação Cível. Embargante: Mad Product Distribuidora Ltda. Advogado: Atila Sauner Posse, Fernando Muniz Santos. Embargado: Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft Kg. Advogado: Mauro Vignotti, Karine de Gouvêa Pestana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE APRESENTAÇÃO DE PROVAS E AO CONTRATO DE COMODATO DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no Resp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011) 2. Os embargos declaratórios não são cabíveis se o julgado não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, sendo infundado quando a decisão foi coerentemente fundamentada e os temas devidamente debatidos, caso em que o seu manuseio beira a protelação. 0016 . Processo/Prot: 0779555-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000540-25.2003.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Nelson Luiz Coraiola. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Bruno Luiz de Melo, Alessandro Vinicius Pilatti. Apelado: Massa Falida de Pontual Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSSE DO VEÍCULO AUTORIZADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU MÁ-FÉ DO POSSUIDOR, DE DANOS CAUSADOS AO RECORRENTE OU DE OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DO AUTOMÓVEL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR A RESPEITO DA CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E DA NÃO RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO AO APELANTE - INALTERAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM PARCIMÔNIA SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0780618-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010913-62.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Gisele da Rocha Parente, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Fábio Rossi Barddal Drummond, Paulo Sérgio Gomes de Assis. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do Estado do Paraná e conhecer em parte e na parte conhecida negar provimento ao recurso da ParanaPrevidência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDORES ESTADUAIS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. PEDIDO NÃO CONHECIDO. JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 DA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0780918-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0041972-77.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Eugenio Kopper. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE. CÁLCULO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI. 8.213/91, ARTIGO 86, §1º. BENEFÍCIO COM CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR AO SALÁRIO DO SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0781154-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049164-61.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Santino Prestes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos CONHECER do Recurso e NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 86, §1º DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0781215-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049527-48.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Lili Teixeira de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecer e negar provimento ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO-MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0784255-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59339. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000394-87.2009.8.16.0125 Cobrança. Apelante: Joaquim Rodrigues. Advogado: Juarez Ferreira Silva. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Karla Patrícia Polli de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. COPEL. VALORES GASTOS PELO APELANTE NA CONSTRUÇÃO DA EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA AGREGADA AO PATRIMÔNIO DA APELADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. VEDADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA APELADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA. VERBAS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDAS INTEGRALMENTE A APELADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os valores despendidos pelo apelante para recebimento da energia elétrica lhe devem ser restituídos, já que a estrutura financiada foi posteriormente incorporada ao patrimônio da Copel. 2. A devolução dos valores pagos devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir das datas dos respectivos pagamentos, e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0022 . Processo/Prot: 0785430-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0060557-80.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Fredy Representações Comerciais Ltda. - Me. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Agravado: Coronet Indústria e Comércio de Vestuário Ltda.. Advogado: Gerson Luiz Carlos Branco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO. ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 39 DA LEI 4.886/65. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE. PREVALÊNCIA. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0787295-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/403015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 787295-5 Apelação Cível. Embargante: Laerte Teixeira Costa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A QUESTÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0787306-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049160-24.2010.8.16.0001 Embargos de Declaração. Apelante: Ezequiel Sidney do Prado. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO DO ARTIGO 86, §1º DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0787430-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787430-4 Apelação Cível. Embargante: Dario Antonio Senk (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Fabiano Jorge Stainzack, Daiane Maria Bissani. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE APONTADA. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO PRESENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0787430-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787430-4 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Fabiano Jorge Stainzack, Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha. Embargado: Dario Antonio Senk (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO APONTADOS. ACOLHIMENTO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0027 . Processo/Prot: 0788766-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 788766-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Antonio Honório da Silva (maior de 60 anos), Antonio Madureira da Silva (maior de 60 anos), Marco Antonio Guimarães da Silva, Jair Nizer (maior de 60 anos). Advogado: Fabiolla Paula Beê Alenski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator:

Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO APONTADA NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR AS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO COM MERO INTUITO PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0789876-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71980. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000830-58.2007.8.16.0079 Pedido de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado: Hortência Alves Pinto. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação no sentido de afastar a concessão de aposentadoria por invalidez e determinar seja concedido ao Autor auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença, consoante a fundamentação. Sentença que se reforma em sede de Reexame com integração de ofício no referente à estipulação de juros e correção monetária. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA CASO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE JÁ QUE CONSOLIDADAS AS LESÕES POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO SEM INCIDÊNCIA EM JULGAMENTO EXTRA PETITA PRECEDENTES DO STJ.

0029 . Processo/Prot: 0790669-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000887-73.2008.8.16.0004 Pedido de Benefício. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Reina Celi Gritz. Advogado: José Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação 1 e 2, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau, inclusive para fins de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO REVOGAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE ANTE A CONTRAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL IMPOSSIBILIDADE VERIFICAÇÃO DA SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR OBSERVÂNCIA À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 0791859-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/124605. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000553 Cobrança. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Espólio de Carlos Solarevski. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. ILEGITIMIDADE NÃO APRECIADA. PEDIDO ALTERNATIVO. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO E DA RFFSA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 360 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0793406-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400120. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793406-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Airtton Pedro Granzotto, Irma Batistela Scopel, Iva Ivani Piazza Dias (maior de 60 anos), Espólio de João Pinheiro de Mattos, Jose Carlos Fracalossi, Marizete de Aquino Souto, Rubem Miguel Foletto, Doranete Terezinha Pietro Biasi, Davide Esuperio Fontana (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe

responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão- somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0032 . Processo/Prot: 0793429-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/281691. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793429-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Beze dos Santos Cordeiro. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO IV DO CPC. ARTIGO 558 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DIRETAMENTE AO RELATOR DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0793536-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397027. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793536-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Izidoro Tormena (maior de 60 anos), Claudio Gonzalez Conelheiro, Aparecida Casagrande Valério (maior de 60 anos), João Pereira da Silva (maior de 60 anos), Elvira Gracia Miotto Marques (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e nesta parte, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIPLIMENTO CONTRATUAL; 1) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL INAPLICABILIDADE MATÉRIA ANALISADA EXAUSTIVAMENTE NO ACÓRDÃO; 2) SUSTENTAÇÃO DE OMISSÃO REFERENTE AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA; 3) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REFERENTE AO GRUPO DE AÇÕES NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO MATÉRIA QUE NÃO FOI DEBATIDA, NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO; 4) SUSTENTAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTENTE ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA; EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0793582-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91047. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007638-37.2008.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Amorim Michel Moleirinho. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Apelado: Clodoviro Ascensão Capote. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ASSOCIAÇÃO. ELEIÇÕES FRAUDULENTAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR/ APELADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0793875-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 793875-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Embargado: Lineu Fernando Scorsin. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ALEGAÇÃO INFUNDADA DE OMISSÃO E PREMISSA EQUIVOCADA NO ACÓRDÃO PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Aclaratórios têm sua incidência adstrita às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrendo, sua rejeição se impõe. 2. Não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria.

0036 . Processo/Prot: 0794314-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 794314-6 Apelação Cível. Embargante: Neyde Zotesso Stringhini. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Embargado: Elton Adam. Advogado: Darci José Finger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA ENFRENTADA NA DECISÃO COLEGIADA ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração têm sua incidência adstrita às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrendo, sua rejeição se impõe. 2. Não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria.

0037 . Processo/Prot: 0794582-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91076. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000377-51.2000.8.16.0033 Rescisão de Contrato. Apelante: Claudio Gomes Junior. Advogado: Claudinei Belafonte. Apelado: Flavio Fernando Twardowski. Advogado: André Luiz Moro Bittencourt, Adriano Moro Bittencourt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PLEITO DO CURADOR ESPECIAL PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO APELANTE. POSSIBILIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO. CULPA EXCLUSIVA DO APELADO OU CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO CLARO E SEM VÍCIOS. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL. NÃO HÁ APROVEITAMENTO DAS EDIFICAÇÕES E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EXISTINDO CONDENAÇÃO DO MÉRITO OS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0797715-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001498-06.2006.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Stefani de Lima (Representado(a)), Wellington Luiz de Lima (Representado(a)), Everton Luiz de Lima (Representado(a)), Wilhian de Lima (Representado(a)), Liane Molter Cardoso. Advogado: Karina Miqueletto Vidal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, mantendo-se a sentença para fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA EXTRA PETITA PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CARÁTER DE RELEVÂNCIA SOCIAL ENTENDIMENTO DO STJ AFASTAMENTO ART. 86 DA LEI 8.213/91 VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS INDÍCIO PROBATÓRIO LAUDO DO IML APELO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA PARA FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 0797763-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/100868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000123-68.2000.8.16.0004 Pensão Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Dalila Macedo Coutinho. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença para fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO PENSAÇÃO POR MORTE PAGAMENTO À VIÚVA APENAS DA QUOTA-PARTE APLICAÇÃO DE QUOTAS CONFORME A LEI ESTADUAL 10.219/92 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTEGRALIDADE DO PROVIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA PARA FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 0801567-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118046. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003582-96.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: S. A. G.. Advogado: Aldriano Ribeiro Negrão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des.

Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, consoante a fundamentação, no mais, confirmando a sentença monocrática em seus demais termos em sede Necessária, nos termos do voto do Relator.

0041 . Processo/Prot: 0802430-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/311992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802430-2 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado (1): Doraci de Jesus Taborda (maior de 60 anos), Osni Alves de Oliveira. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental manejado, a fim de manter a liminar concedida tal qual originariamente lançada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE LIMINAR PARA O FIM DE DETERMINAR A MANUTENÇÃO NOS PROVENTOS DOS IMPETRANTES DOS VALORES RELATIVOS À GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO HÁ RELEVÂNCIA NO FUNDAMENTO E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL, POR CONTA DA NATUREZA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE ORIGEM ALIMENTAR, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIMINAR PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 1.533/51 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0802522-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052037-34.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Nelson Orlando de Andrade. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PREQUESTIONAMENTO NÃO ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O auxílio- acidente não substitui salário-de-contribuição ou rendimento, constituindo apenas um auxílio financeiro instituído pela lei em decorrência da redução da capacidade laborativa do segurado, razão pela qual pode ser aplicado em valor inferior ao salário mínimo.

0043 . Processo/Prot: 0803779-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803779-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Embargado: Eliza Dolores Francisco Fávoro, Elizabeth Ana Ciechowski. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO FALTA DE VÍNCULO COM O TEOR VITAL PARA O DESLINDE DA CAUSA DESNECESSIDADE DE RESPOSTA EXAUSTIVA VERIFICAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AUSÊNCIA DE VÍCIOS A ENSEJAR OS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0806426-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392130. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806426-4 Apelação Cível. Embargante: Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Embargado: Domitila Zaze de Abreu. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA DE PROFESSOR APLICABILIDADE DO ART. 40, §5º DA CF/88 EXTENSÃO PARA A APOSENTADORIA DE QUALQUER PROFESSOR E EM QUALQUER MODALIDADE ART. 201, §8º DA CF/88 RE-CÁLCULO DA APOSENTADORIA

PEDIDO NÃO SUSCITADO EM RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0809485-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175751. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002259 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Amelia Foratori Ballotto, Ciro Renato Sant'anna de Araujo. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o Agravo de interposto por MARIA AMÉLIA FORATORI E CIRO RENATO SANT'ANA DE ARAÚJO e, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS INADMISSIBILIDADE MESMAS PARTES MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0809726-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397022. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809726-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Darcí Nilo Marion. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO ELEMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO ABORDAGEM EXPLÍCITA NO ACÓRDÃO TRANSCRIÇÃO ALEGADA OMISSÃO SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DIVERGÊNCIA NÃO SE CONFIGURA ANTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0809856-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047978-03.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Benedito Tiago de Almeida. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo manejado pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INAPLICABILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL APELO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0810364-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810364-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Iussif Anconi Alux, Calçados Cristo Rei, Artemio Domingos Dalla Costa. Advogado: Francine Ricardo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0049 . Processo/Prot: 0810948-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047960-79.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Adão Orlando Moretto Pereira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PODE TER O MESMO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO NÃO INCIDE O ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, POIS O AUXÍLIO ACIDENTE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 86, DA LEI N. 8.213/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO DECRETO N. 3.048/99 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0811155-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183894. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000956-96.2011.8.16.0070 Obrigação de Fazer. Agravante: Sonia Maria Rodrigues Chaves. Advogado: Maria Thereza Araújo Cordts, Cleusa Braga Franquini. Agravado: Ailton Bonádio Costa. Advogado: Luciano Lumertz Peres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por SÔNIA MARIA RODRIGUES CHAVES, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA QUE ORIGINOU A PENHORA SOBRE O IMÓVEL NÃO É DE RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA INADMISSIBILIDADE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE ENTREGA DO BEM LIVRE DE QUALQUER PENHORA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0812399-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002929-41.2007.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Posto Lit Sul Ltda. Advogado: Selma Paciornik, Roland Hasson, Daniele Cristine de Oliveira Coutinho Slivinski. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Iverly Antikeira Dias Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo retido interposto pela Apelada, conhecer e negar provimento ao Agravo Retido apresentado pelo Apelante e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO MONITÓRIA PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, REJEITADOS OS DOS EMBARGOS APELANTE QUE PLEITEIA A ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA ALEGAÇÃO EQUIVOCADA, POIS CABE AO EMBARGANTE A COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, OBRIGAÇÃO DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DA LEI ADJETIVA E 405 DO CÓDIGO CIVIL CONTRARRAZÕES PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR MEDIDAS PROTETÓRIAS ABUSO PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO RETIDO APRESENTADO PELO REQUERIDO/APELANTE CONHECIDO, POIS REITERADO NAS SUAS RAZÕES RECURSAIS AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA MONITÓRIA AFASTADA, UMA VEZ QUE HÁ DOCUMENTOS HÁBEIS PARA SEU AJUIZAMENTO CONSISTENTE EM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, TAIS COMO NOTAS FISCAIS, DE CUSTAS E PROTESTOS NÃO CONFIGURADA A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM VIRTUDE DA PROVA QUE A INSTRUI RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA APELADA SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0052 . Processo/Prot: 0813514-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 813514-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Marcos Donizetti Franzini. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CUMULADA COM DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. 1) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL INAPLICABILIDADE MATÉRIA ANALISADA EXAUSTIVAMENTE NO ACÓRDÃO; 2) SUSTENTAÇÃO DE NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO REFERENTE À DOBRA ACIONÁRIA, UMA VEZ QUE O EMBARGADO TEVE SUAS AÇÕES DISPONIBILIZADAS ANTES DA CISÃO E POR NÃO SER PARTE LEGÍTIMA (AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO COM A TELEPAR CELULAR) SEM RAZÃO; 3) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTENTE ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA; EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0814919-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/378553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 814919-9 Apelação Cível. Embargante: José de Souza Silva, Romeu Massagli, Silvio Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Embargado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do

Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRADIÇÃO AUSÊNCIA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVIDÊNCIA PRIVADA CONTRATO DE SEGURO INAPLICABILIDADE DO IRSM MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. "A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes." (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 548)

0054 . Processo/Prot: 0815952-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244850. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012287-98.2011.8.16.0030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau. Agravado: Geraldo Elias Pereira. Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 273 DO CPC POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0816609-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007908-75.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelante (2): Marcia Barão Martini. Advogado: José Ari Matos. Apelante (3): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Biezes, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação da FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, julgando prejudicada, via de consequência, a Apelação Cível dos demais Recorrentes bem como a apreciação do cerne da questão principal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER" PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ NA CONTESTAÇÃO E NO RECURSO ACOLHIDO SENTENÇA CASSADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS.

0056 . Processo/Prot: 0817951-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280565. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046248-78.2011.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Matheus André Xavier (Representado(a)). Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Agravado: Fundação de Ensino Técnico de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA ESCOLAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PERIGO NA DEMORA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE NÃO SE VERIFICA ANTE A PROPOSITURA TARDIA DA AÇÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO PLEITEADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0818521-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185414. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014995-90.2007.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Joel Decarlis. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta pela BRASIL TELECOM, mantendo-se integralmente a sentença da Magistrada, Doutora Sandra Regina Bittencourt Simões, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA SEM RAZÃO NOTE-SE QUE O APELADO NÃO OBTVE AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE. ADEMAIS, SALIENTE-SE QUE É DESNECESSÁRIO ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA. SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS

CONSUMIDORES SENTENÇA MANTIDA; 2) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO CABIMENTO DESTA ANÁLISE, EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3) SUSTENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NÃO PROCEDÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAL A CARGO DA BRASIL TELECOM, EIS QUE DEU CAUSA A PROPOSTURA DA PRESENTE DEMANDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0820268-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181340. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015323-90.2007.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Apelante: Loteadora Guaraci Ltda. Advogado: Leandro de Oliveira. Apelado: Angela Maria Pereira. Advogado: Emanuel Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO DE TERRAS POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS DE BOA-FÉ PELO PROMITENTE COMPRADOR INDEPENDENTEMENTE DA REGULARIDADE ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA AFASTAR O QUANTUM APURADO PELA PERÍCIA JUDICIAL INALTERAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO (0,5% - MEIO POR CENTO) A TÍTULO DE ALUGUEL MENSAL PELA OCUPAÇÃO DO BEM IMPORTÂNCIA SUFICIENTE PARA RESSARCIR OS PREJUÍZOS SEM CAUSAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE BENEFICIADA VALORES DEVIDOS ATÉ O SURGIMENTO DO DIREITO DE RETENÇÃO COMPENSAÇÃO DA QUANTIA A SER PAGA COM AQUELAS QUE LHE SÃO DEVIDAS, INCLUSIVE AS NECESSÁRIAS A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0820546-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184842. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006859-37.2008.8.16.0129 Cobrança. Apelante: A G Comercial Importadora Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Apelado: Companhia Sud Americana de Vapores Sa. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO COBRANÇA DE VALOR PELO ATRASO NO DEVOLVIMENTO DE CONTAINERS PRELIMINAR NULIDADE DE SENTENÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVAS MERAMENTE DOCUMENTAIS PROVAS SUFICIENTES MÉRITO VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA TAXA PELO ATRASO INOCORRÊNCIA CONTRATAÇÃO PRÉVIA AO DECURSO DO PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DOS CONTAINERS PRÁTICA QUOTIDIANA RECONHECIDA PELA APELANTE RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0820859-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001433 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Sonia Marli Otto de Mello Damasco. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MODALIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (ART. 475-C DO CPC). POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO PARA REFERIDA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0822944-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/409250. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822944-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Adelita Stoebel, Claudio Willington, Carmelita Loch, Ivo Lavezzo, Vanilde França Zamadel, Neoraldo Thadeu Pacheco Loures, Paulina Lucia Zamadel, Terezilda Ana Holdefer Costa, Valdir Zanmaria, Krupkoski Macari & Cia Ltda. Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures, Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS PLEITO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERLOCUTÓRIA PRESERVADA COMO LANÇADA OBJEÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO CITADO SITUAÇÃO INALTERADA ENTENDIMENTO MANTIDO AGRAVO REJEITADO.

0062 . Processo/Prot: 0823185-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0059359-08.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Jose Gonzaga Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PODE TER O MESMO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO NÃO INCIDE O ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, POIS O AUXÍLIO ACIDENTE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 86, DA LEI N. 8.213/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO DECRETO N. 3.048/99 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0823258-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397025. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 823258-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: José Alceu Mazzo (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE e REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA MENÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO MODO DE CALCULO DE INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO GRUPAMENTO DE AÇÕES ELEMENTO ATINENTE AO CÁLCULO DAS AÇÕES E VALOR A SER PAGO QUESTÃO REFERENTE À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

0064 . Processo/Prot: 0824600-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/395559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824600-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus. Agravado (1): Leonilda Maestrelli Roda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Emiliana Silva Sperancetta. Agravado (2): Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Darci Kasprzak, Argentino Pereira de Siqueira, Davi de Paula Quadros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental manejado, a fim de manter a denegação liminar tal qual originariamente lançada. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO LIMINARMENTE TENDO EM VISTA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE PELO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NO TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0825099-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000379-69.2004.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Iwanda Lea Belletti (maior de 60 anos), Brazilina Oberst Beraldo (maior de 60 anos), Irolemi Therezinha Padilha dos Santos, Maria de Lourdes Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Chepelski Haisi. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do ESTADO DO PARANÁ, para reconhecer a necessidade de conhecimento do reexame necessário e aplicar a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 11.960/09 a partir de 30/6/2009, conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso da PARANAPREVIDÊNCIA, e, no mais, manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO DESCONTOS DE SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EM FACE DA CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 195, II, E 40, § 12, DA CARTA MAGNA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA FRENTE AOS CRÉDITOS POSTERIORES À DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO (4/6/1999) DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ O JULGAMENTO DA ADI Nº 2.189-3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM PARCIMÔNIA

APLICABILIDADE DA NORMA TRAZIDA PELA LEI Nº. 11.960/2009 A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR (30/6/2009) FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO RITO EXECUTÓRIO A SER SEGUIDO PELA PARANAPREVIDÊNCIA EM FASE PROCESSUAL FUTURA MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SENTENÇA ILÍQUIDA - REMESSA OBRIGATORIA CONHECIDA INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA CAUSA RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0066 . Processo/Prot: 0825567-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000015 Ação de Cumprimento. Agravante: Espólio de Renato Guimarães Bueno, Maria do Rocio Buffara Bueno. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thailla Andressa Nakodomari. Agravado: Fuad Simon, Claudete Fonseca Simon. Advogado: Luciano Chizini e Chemin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SEGUNDA VAGA DE GARAGEM. UNIDADE AUTÔNOMA, COM REGISTRO IMOBILIÁRIO PRÓPRIO. ART. 1.331 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO NA ALIENAÇÃO A SER REALIZADA. EXCESSO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0825699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001245-38.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Associação Rodoviária do Paraná - Arp. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA PLEITO QUE VISA À REVISÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTES DE SERVIDORES ESTADUAIS - AÇÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA CONFORME ART. 90, I, "C". NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0068 . Processo/Prot: 0827288-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0062030-04.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Vilmar Hack. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo manejado pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INAPLICABILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL APELO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0827386-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052050-33.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Luiz Fernando Machado. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo manejado pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INAPLICABILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL APELO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0827618-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0062917-85.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Dorival Mardegan. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo manejado pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INAPLICABILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL APELO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0828088-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0065684-96.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Terezinha Pimentel Pereira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo manejado pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INAPLICABILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL APELO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0832427-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049177-60.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Valmor Costa Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo manejado pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INAPLICABILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL APELO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0833957-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230211. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003451-29.2009.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Angelina Bispo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR IMPROPRIEDADE DO RITO INOCORRÊNCIA NATUREZA SATISFATIVA PRECEDENTES ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PERICULUM IN MORA OU FUMUS BONI IURIS RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0836569-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/395562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836569-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Interessado: Ana Maria de Oliveira Meira. Advogado: Ahmad Mohamad El-Tasse. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental manejado, a fim de manter a denegação liminar tal qual originariamente lançada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO LIMINARMENTE TENDO EM VISTA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE PELO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NO TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0837821-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002320-58.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Neusa Caetano Albinati (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Luiz Fernando Araujo Pereira. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL AÇÃO REVISIONAL APENSADAS, PARA UMA SÓ DECISÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS READEQUAÇÃO DOS

VALORES RESCISÃO CONTRATUAL DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES E DO IMÓVEL ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL ANTE A LEITURA DA CONSTITUIÇÃO AFIRMAÇÃO INÓCUA, SEM APONTAR A AFRONTA A QUALQUER DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO VASTA JURISPRUDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS PREÇOS SE NÃO DEMONSTRADA MINIMAMENTE A ABUSIVIDADE DESTES SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12765

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelangela de Arruda M. Steudel	003	0080047-7
Adelino Marcon	040	0856255-0
Adilson Menas Fidelis	016	0838535-5/01
Adriana da Costa Ricardo Schier	007	0781288-6/01
Adriano Andres Rossato	012	0836078-7
Adyr Sebastião Ferreira	002	0846425-9
Airton Peasson	043	0857277-0
Alceu Rodrigues Chaves	011	0832010-9
Alex Guerra	047	0857761-7
Alexandre Lins Morato	004	0144478-8/06
Amarildo Miguel Leal	003	0080047-7
Ana Claudia Neves Rennó	045	0857675-6
Ana Lúcia Bohmann	045	0857675-6
Ana Lúcia Boneto C. Lafranchi	018	0844263-1/01
Ana Lúcia Costa	045	0857675-6
Ana Luiza de Paula Xavier	039	0855970-8
Ana Tereza Palhares Basílio	042	0856638-9
	047	0857761-7
André Luiz do Rêgo M. T. Pereira	002	0846425-9
Ângela Fabiana Rylo	044	0857577-5
Antônio Carlos Eling	004	0144478-8/06
Antonio José Urias	013	0837332-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	046	0857683-8
Arno Jung	009	0817443-2/01
Assis Corrêa	049	0751498-3
Áureo Francisco Lantmann Junior	031	0854580-0
Bárbara Dayana Brasil	005	0550842-3
Brasílio Vicente de Castro Neto	040	0856255-0
Brazilio Bacellar Neto	040	0856255-0
Bruno Di Marino	027	0854027-8
	042	0856638-9
	047	0857761-7
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	027	0854027-8
	033	0854923-5
Carlos Eduardo R. B. Martins	002	0846425-9
Carlos Fernandes da Veiga	018	0844263-1/01
Carolina Villena Gini	007	0781288-6/01
Célia Alejandra Pais Zyskowski	003	0080047-7
Célia Cristina Toneto Cruz	012	0836078-7
Celso da Cruz	012	0836078-7
Celso Rolim Rosa	046	0857683-8
Ciro de Alencar Amorim	002	0846425-9
Cláudio Nunes do Nascimento	002	0846425-9
Cleberson Bento Pinto	046	0857683-8
Cleci Maria Dartora	005	0550842-3
Daiane Maria Bissani	046	0857683-8
Daniella Silvane Sereni	014	0837611-6
Danielle Vernizi Elias	003	0080047-7
Débora Lemos Gumurski	015	0837891-4
Diogo Bertolini	019	0849238-8

Diogo Matté Amaro	040	0856255-0
Dirlene de Andrade Hermann	003	0080047-7
Edivaldo Aparecido de Jesus	035	0855344-8
Eduardo Calizario Neto	050	0856059-8
Eduardo Garcia Branco	010	0823360-5
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	002	0846425-9
Eduardo Ventura Medeiros	048	0858283-2
Elói Contini	019	0849238-8
Érika Cassinelli Palma	016	0838535-5/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	003	0080047-7
Fabiano Jorge Stainzack	003	0080047-7
Fábio Cordeiro	003	0080047-7
Fausto Egydio Nogueira Neto	006	0709466-8
Felipe Barreto Frias	035	0855344-8
Fernando Onesko	008	0801475-7
Francisco Dionisio A. d. Santos	015	0837891-4
Frederico Franceschini	046	0857683-8
Gelson Barbieri	020	0852346-0
Geraldo Mocellin	020	0852346-0
Gilberto Rodrigues Baena	011	0832010-9
Gisele da Rocha Parente	003	0080047-7
Gisele Soares	032	0854748-2
Gissiane Cristine Chromiec	006	0709466-8
Gláucio Antônio Pereira Filho	038	0855785-9
Guilherme Borba Vianna	049	0751498-3
Guilherme de Salles Gonçalves	015	0837891-4
Helen Cristine Brun	016	0838535-5/01
Hélio Esteves do Nascimento	045	0857675-6
Irapuan Caesar da Costa Junior	048	0858283-2
Irapuan Zimmermann de Noronha	033	0854923-5
Iria Emilia E. B. Barbieri	020	0852346-0
Íria Regina Marchiori	002	0846425-9
Iuri Ferrari Cocciov	003	0080047-7
Ivan Arioaldo Pegoraro	036	0855412-1
Ivan José Silveira	011	0832010-9
Ivan Leis Bonilha	007	0781288-6/01
Janaína Zamberlan Inocente	036	0855412-1
João Constantino Volcov	035	0855344-8
João Edmir de Lima Portela	028	0854210-3
João Luiz Scaramella Filho	042	0856638-9
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	040	0856255-0
João Ronaldo Martins Haeffner	025	0853340-2
Joaquim Miró	027	0854027-8
	033	0854923-5
	042	0856638-9
	047	0857761-7
Joe Tennyson Velo	004	0144478-8/06
Joel Geraldo Coimbra	003	0080047-7
José Antonio Souza de Matos	044	0857577-5
José Guilherme Rolim Rosa	046	0857683-8
José Manoel de Arruda Alvim Neto	002	0846425-9
Josias Pereira Rosa	024	0853249-0
Juarez José da Silva	028	0854210-3
Juliana Pegoraro Bazzo	036	0855412-1
Júlio Cesar Sprenger Ribas	011	0832010-9
Julio Cezar Zem Cardozo	035	0855344-8
Karin Gomes Margraf	003	0080047-7
Karina Locks Passos	007	0781288-6/01
Kleber de Oliveira	040	0856255-0
Larissa Berri	040	0856255-0
Leandro Salomão	044	0857577-5
Leila Miranda	010	0823360-5
Leilane Trevisan Moraes	041	0856536-0
Leonardo Sperb de Paola	040	0856255-0
Lorena Mary Silveira Fontoura	009	0817443-2/01
Louise Camargo de Souza	019	0849238-8
Lucas Schenato	005	0550842-3
Luciano Hinz Maran	011	0832010-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lucinéia Moreira Machado	034	0855269-0
Luís Anselmo Arruda Garcia	032	0854748-2
Luis Felipe Cunha	042	0856638-9
Luís Fernando da Silva Tambellini	041	0856536-0
Luiz Constantino Filipin	009	0817443-2/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	027	0854027-8
Luiz Roberto Laynes Kracik	050	0856059-8
Manoella Manfroni Filipin	009	0817443-2/01
Marcela Pegoraro	006	0709466-8
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	003	0080047-7
Marcelo José Ciscato	016	0838535-5/01
Marcelo Nunes Kracik	050	0856059-8
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	006	0709466-8
Marcio Carneiro Sperling	004	0144478-8/06
Marco Antônio Barzotto	021	0852625-6
Marco Antônio de A. Campanelli	001	0168702-1
Marco Antonio de Souza	039	0855970-8
Marco Antônio Guimarães	041	0856536-0
Marcos Leate	036	0855412-1
Marcos Sung Il Jo	022	0853081-8
Maria das Graças Anunciação	040	0856255-0
Maria Regina Discini	023	0853240-7
Mauro Cury Filho	006	0709466-8
Mauro Ribeiro Borges	003	0080047-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0709466-8
	026	0853744-0
Milton Miró Vernalha Filho	037	0855468-3
Modesto Crestani	014	0837611-6
Mônica Pimentel de Souza Lobo	010	0823360-5
Naoto Yamasaki	037	0855468-3
Neudi Fernandes	040	0856255-0
Osvaldo Calizario	050	0856059-8
Paula Regina Discini Cortellini	023	0853240-7
Paulo Maurício da Rocha Turra	040	0856255-0
Paulo Roberto Pegoraro Junior	040	0856255-0
Potiguar Alvim Rezende	001	0168702-1
Priscila Wallbach Silva	037	0855468-3
Priscilla Haefner	025	0853340-2
Rachel Boechat Luppi Ruiz	034	0855269-0
Rafael Marques Gandolfi	026	0853744-0
Rafael Rossi Ramos	029	0854460-3
Raphael de Moraes Miranda	002	0846425-9
Renata Moço	019	0849238-8
Renê Pelepiu	032	0854748-2
Rita Pasinato	020	0852346-0
Rodolfo José Schwarzbach	033	0854923-5
Rodrigo Shirai	040	0856255-0
Rogério Marcio Beraldi Biguette	002	0846425-9
Romero César Santos de L. Júnior	049	0751498-3
Sandra Evelizi Mendonça	033	0854923-5
Sandro Rafael Barioni de Matos	017	0842127-2
Sebastião Afonso de Mattos	022	0853081-8
Sérgio Bermudes	002	0846425-9
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	041	0856536-0
Sérgio Roberto Vosgerau	042	0856638-9
Silvane Erdmann Buczak	003	0080047-7
Silvio André Brambila Rodrigues	006	0709466-8
	026	0853744-0
Silvio Retka	030	0854575-9
Vanderlei de Souza	047	0857761-7
Victor Hugo Alcalde do Nascimento	045	0857675-6
Vinicius Antônio Ianoski Laskoski	008	0801475-7
Viviane Pomini Ramos	029	0854460-3
Walter Brunetta Filho	015	0837891-4

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0168702-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/201808. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000448 Ação Monitória. Autor: Potiguar Alvim Rezende. Advogado: Potiguar Alvim Rezende. Réu: Distribuidora Acadêmica de Livros Ltda. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Rau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Waldomiro Namur. Despacho: rel. 12765

Manifeste-se a parte interessada sobre a penhora. Curitiba, 29.11.2011. Des.Antenor Demeterco Junior.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0846425-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0001698 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Ciro de Alencar Amorim, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi Martins. Agravado: Geralsseg Corretora de Seguros S/c Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Cláudio Nunes do Nascimento, Íria Regina Marchiori. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Sérgio Bermudes, Raphael de Moraes Miranda, André Luiz do Rêgo Monteiro Tavares Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00442229. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Nesta data, recebi em gabinete expediente protocolado sob o nº 442229/2011, cópia, acompanhado de informação de seguinte teor: "EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA: Informo que a petição original nº 2011/442229 vinculada ao Agravo de Instrumento nº 846425-9 não foi localizada até a presente data, motivo pelo qual a seção passa por transição de troca de estagiários, que por equívoco pode ter ido para outra câmara". Consta do histórico processual que os autos de Agravo de Instrumento 846425-9 foram recebidos em Gabinete dia 25.11.2011 mediante guia nº 2011.9124. O recurso aponta inconformação com decisão interlocutória de fls. 679/683-TJ/PR que considerou descumprida a ordem emanada em Agravo de Instrumento n. 800 960-7 . Atendido despacho para manifestação sobre interesse no prosseguimento no feito também foi encaminhado memorial pelo Agravante, Banco Bradesco. Requer regular andamento do Agravo com efeito suspensivo ou de plano o reconhecimento do cumprimento da decisão evitando alteração no depósito em conta interna até encerramento das pendências. No protocolado nº 442229/2011 recebido em gabinete e acompanhado da informação retro transcrita, em 01.12.2011, BANCO BRADESCO S/A noticia a existência de decisão proferida pelo Juízo a quo no sentido de determinar a transferência, no prazo de três dias, do numerário em 2. Da suspensão do Agravo de Instrumento - impossibilidade de tramitação do feito O Agravo de Instrumento nº 846425-9 está inserido no mesmo contexto de diversos recursos envolvendo as mesmas partes, dos quais se enumera como de atual relevância: a) Embargos de Declaração 487544-7/05 e 487544-7/06, opostos no Agravo de Instrumento que se volta contra a decisão que declarou inconstitucional a Resolução nº 13/2006 deste Tribunal (que trata do recesso forense) e decretou a revelia dos Requeridos e ora Recorrentes; b) b) Agravos de Instrumento nº 733127-1 e 733001-2, que se voltam contra a decisão que decretou o trânsito em julgado da sentença e determinou o início do procedimento para seu cumprimento c) Agravo de Instrumento nº 718953-5, interposto contra a decisão que indeferiu a impugnação ao laudo do perito que apurou o valor devido de mais de 135 milhões de reais e declarou encerrada a instrução e c) Agravo de Instrumento nº 800960-7 interposto contra a decisão interlocutória que, na fase de execução, determinou aos executados a imediata transferência do numerário de mais de 135 milhões ao Banco do Brasil, em conta vinculada ao Juízo. Portanto, está suspenso por força de liminar deferida em Mandado de Segurança por estar referido no Agravo de Instrumento 800 960 -7 em decisão exarada em 08.11. 2011 neste teor, verbis : "MANDADO DE SEGURANÇA Nº 851.363-7 Impetrante : Geralsseg Corretora de Seguros S/C Ltda. Impetrada : Desembargadora Relatora Lenice Bodstein - 7ª Câmara Cível. Interessados : Banco Bradesco S/A e outro. 1 - Geralsseg Corretora de Seguros S/C Ltda. interpõe a presente ação de pedir segurança, em autos nº 851.363-7, em relação a atos praticados pela eminente Desembargadora Lenice Bodstein, em autos nº 487.544-7 e demais em apenso (autos nos 487.544-7/06, 487.544-7/07, 718.953-5, 733-991-2, 733.127-1, 800.960-7 e 733.001-2), nos quais litigam com Banco Bradesco S.A. e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, em tramitação na douta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nos autos mencionados a autoridade apontada como coatora figura como Relatora. Afirma terem as partes requerido, conjuntamente, a suspensão do processo (Agravo de Instrumento nº 487.544-7/05, ao qual se vincularam os demais processos acima identificados), em face de transação amigável que estava em andamento, tendo sido entregue o expediente na abertura da sessão de julgamento de todos os recursos apensados e reunidos e, nesse mesmo momento, encaminhado à Desembargadora Relatora, aqui postada como questão, bem como o julgamento já iniciado pela 7ª Câmara Cível, não só no Agravo de Instrumento 487.544-7/05, como em todos os demais recursos reunidos e em apenso, ..." (fls. 019-TJ). A despeito disso, a autoridade afirmada coatora deu início ao julgamento, na compreensão de que realizara o trabalho de elaboração do relatório e do voto e, ainda, porque entendia que "os processos deveriam ser julgados, contrariamente ao que requeriam as partes", conforme se pode verificar em DVD de gravação desse episódio. Enfim, malgrado exibido, precedentemente ao início da sessão de julgamento do Agravo de Instrumento nº 487.544-7/05 e de seus apensos, em que pese apresentada petição

das partes (fls. 27/28) requerendo a suspensão do processo para viabilização de acordo com objetivo de pôr fim a inúmeras pendências entre as partes, denegou-se a paralisação do ato, encontrando-se em vias de, em data de hoje (08.11.11), se prosseguir no julgamento daquele agravo. Finalmente, ingressou a impetrante com exceção de suspeição em relação à autoridade relatora, Des. Lenice Bodstein, não se tendo notícia sobre sua tramitação. 2 - Preambularmente, ainda, informa da ocorrência do fenômeno processual da prevenção deste relator e deste órgão de jurisdição para o conhecimento e julgamento do mandamus sob exame, em face dos julgamentos anteriores dos MS nos 739.903- 5 e 739.348-4. E, por assim efetivamente ter ocorrido, aceita-se a atribuição da competência para conhecimento do presente writ. Substancialmente, a questão fundamental em que se apoia a pretensão de suspensão do julgamento que se procede junto à 7ª Câmara Cível emerge da denegação do pedido de suspensão do processo, requerido pelas partes através do expediente de fls. 27/28. Ali, assim se expressaram os litigantes, em petição conjuntamente formulada: "(...) tendo-se em vista a iminência de solução amigável para a extinção de todos os processos existentes entre as partes, tanto em primeiro grau, como perante o Tribunal de Justiça, por transação judicial, requerer a retirada da pauta de julgamento de todos os processos em questão, bem como a suspensão dos feitos por 15 dias, até que se ultime referida composição." (fls. 27/028-TJ). Tal solicitação foi formulada em 17.10.2011, porém precedentemente ao início do julgamento dos recursos de interesse dos litigantes, na sessão realizada pelo aludido órgão fracionário e relatado pela Des. Lenice Bodstein. Malgrado isso, essa autoridade judicial inciou o julgamento, proferiu seu voto, encontrando-se os autos atualmente sob vista do eminente Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, com prosseguimento previsto para a data de hoje. Percebe-se, então, que a análise da probabilidade do direito invocado pela impetrante, bem como da relevância dos fundamentos aqui declinados, para fins da tutela de urgência requerida, situa-se no campo do exercício do direito subjetivo público da ação, ainda que em fase recursal, mera etapa da via processual daquele direito. 3 - Fixada essa premissa, facilmente se percebe, mesmo em juízo de cognição sumária, que a situação em relação à qual se insurge a impetrante diz respeito à existência ou não do direito processual a obter a suspensão do processo no curso de sua tramitação, por mera solicitação das partes. Na verdade, ainda sob aquele mesmo modus de cognição exigido para esta fase procedimental se revela claro neste mandamus. É que o sistema processual vigente atribui às partes a faculdade de, a qualquer momento (e, mesmo na fase recursal), o poder de dispor sobre o(s) objeto(s) de decisão da lide. Não se olvida que a prestação jurisdicional somente é ofertada e realizada no processo, em litígios de ordem privada, quando o(s) interessado(s) assim propugnar(em). Enfim, é o perene status de inércia do poder jurisdicional, de somente atuar quando provocado: nemo iudex ex officio (art. 2º, CPC). Assim se compreende a faculdade outorgada aos litigantes, no processo, de a qualquer momento de sua tramitação, obter a suspensão do processo. E, assim é, também, porque o principal caráter da atividade jurisdicional, proclamada pela doutrina praticamente desde o Direito Romano, é seu caráter substitutivo: a jurisdição somente atua quando incoada pelos interessados nos litígios gerados no seio social. compreende, também, em seu momento recursal) constitui sinalizador seguro de que, acenando com a possibilidade de realização concreta do direito, cessa a possibilidade de o Estado-juiz prosseguir no exercício de sua função institucional. Já não se exige mais que o órgão de jurisdição decida as lides que lhe foram colocadas, nem os recursos interpostos para a composição. E, mais: tendo o processo o escopo de pacificação social, seria de uma inutilidade gritante o Estado-juiz atuar jurisdicionalmente onde e quando o litígio se desvanece e as partes procuram, voluntariamente, a solução amistosa a seus litígios. Prestar jurisdição (tal como realizado pela digna relatora dos recursos de interesse das partes equivale a praticar algo absolutamente inútil e desnecessário e, quiçá, fruto de uma renitência injustificável). Então, acenada expressamente a vontade das partes em compor- se e requerida a suspensão do julgamento dos recursos de seus interesses, cujos objetos se situam no campo de sua disponibilidade, não restava à jurisdição recursal outra conduta, senão o deferimento da suspensão requerida, sob pena de, a partir daí, a jurisdição atuar de ofício e contrariamente a todo sistema construído à prestação da tutela jurisdicional. E foi exatamente o que transparece ter ocorrido: expurgou-se à impetrante (e, também à contraparte) a faculdade de exercício de um direito moldado pelo sistema processual vigente, cujo dano pois insito na violação do direito de agir o descumprimento da lei que elimina faculdades outorgadas às partes pela ordem jurídico- processual e a garantia do due process of law (art. 5º, LIV, CF) -, fere, não apenas o direito da impetrante -, mas a própria jurisdição que passa a agir desnecessária e contrariamente ao estabelecido pelo ordenamento jurídico. Nem é preciso mencionar que a conduta atribuída à autoridade judicante apontada como coatora afronta todo esforço e tendência moderna do processo civil, em priorizar a composição conciliatória nas demandas. Eis, portanto, com evidência necessária, a presença dos requisitos autorizadores à concessão do provimento initio litis à tutela almejada nesta ação de pedir segurança. Como se não bastasse a violação apontada, acresce-se a comprovada interposição de exceção de suspeição em relação à nominada e eminente relatora, Des. Lenice Bodstein, que, por si só acarreta a consequência processual de obstar e suspender, automaticamente, o processo e, portanto, também os julgamentos iniciados, aos quais se refere no presente mandamus (art. 306, CPC). Até mesmo essa circunstância reclama, incondicionalmente, a concessão da ordem liminarmente pleiteada, a fim de se pautar o julgamento dos recursos aqui referidos, sob o manto do devido processo legal. Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, defiro o comando liminar requerido pela impetrante para suspender o processo e, conseqüentemente, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 487.544-7/05, bem como de todos os demais recursos reunidos e a ele apensados e referidos na inicial, até decisão definitiva do presente mandamus. 4 Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo desta decisão, bem como requisitem-se informações a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, ex vi do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009. 5 Citem-se

os litisconsortes passivos Banco Bradesco S/A e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, para que integrem, querendo, em dez (10) dias, a relação processual, aos fins legais (art. 24 da Lei nº 12.016/2009). 6 Ante a urgência da medida e a fim de se manter a efetividade da presente decisão, oficie-se através deste Gabinete e da Serventia da 12ª Câmara Cível deste Tribunal, a autoridade apontada como coatora e o e. Presidente da 7ª Câmara Cível, bem como comunique-se, telefonicamente, informando deste comando jurisdicional liminar. 7 Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2.011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator"(grifei) deliberação neste momento nos presentes autos. Retornem os autos e o protocolo nº 442229/2011 à Secretaria. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011 LENICE BODSTEIN Relatora

0003 . Processo/Prot: 0080047-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 1999/61637. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: SINTESPO - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa. Advogado: Silvane Erdmann Buczak, Fábio Cordeiro. Impetrado: Secretário de Estado da Administração, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Adelângela de Arruda Moura Steudel, Amarildo Miguel Leal, Célia Alejandra Pais Zyskowski, Dirlene de Andrade Hermann, Karin Gomes Margraf. Ass Litis: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Joel Geraldo Coimbra. Litis Passivo: Paranáprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Iuri Ferrari Cocciov. Interessado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Adelângela de Arruda Moura Steudel, Amarildo Miguel Leal, Célia Alejandra Pais Zyskowski, Dirlene de Andrade Hermann, Karin Gomes Margraf. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

MANDADO DE SEGURANÇA 1.80047-7 I - Entre às fls. 998 e 999 se encontra juntado Relatório de recurso alheio ao presente. Logo, desentranhe-se referida peça processual encaminhando a quem de direito. II - Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo que tinha como pedidos (fls. 63 e 64): "a) A concessão liminar (...) seja decretado que as autoridades impetradas estão impedidas de implementar todos os descontos das novéis contribuições previdenciárias previstas no bojo da Lei nº. 12.398/98 (arts. 78 e 79), sobre os vencimentos e proventos funcionais dos filiados do impetrante, por que inconstitucionais como retro demonstrado, sob pena de responsabilidade penal e administrativa e de apurar-se a desobediência pessoal da decisão judicial;" e) a procedência 'in totum' do pedido, confirmando-se a liminar, concedida a segurança em caráter definitivo, cancelando-se a a exigibilidade das contribuições atacadadas, declarando-se, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei 12.398/98 (...) assegurado aos filiados do Impetrante o direito de não sofrerem os descontos inerentes às inovadoras, ilegais e inconstitucionais (...)". Quando da concessão da segurança, tais pedidos foram totalmente albergados. Veja-se: Fls. 956 - "(...) concluindo, proponho que seja concedida a segurança, para o fim de declarar inconstitucionais o inciso II, do art. 78, da Lei Estadual 12.398/98, e o art. 79, da mesma Lei, isentando os Impetrantes da majoração de alíquota aplicada (valor progressivo adicional de 4%), permanecendo a alíquota dos descontos previdenciários no montante de 10%, e vedando a cobrança de contribuições médico-hospitalares (...)" . Disso se retira que, pelos pedidos aduzidos, nada há a ser exigido a título de cumprimento de Acórdão no presente mandamus a não ser a cessação de descontos irregulares acaso ocorra descumprimento da decisão pelas autoridades coatoras, o que não resta evidenciado. Ressalta-se que o direito de cobrança/restituição de valores descontados a maior em momento algum foi abraçado pelo v. Acórdão, pois alheio inclusive a própria natureza da presente demanda, tanto que para tal foi ajuizada ação de cobrança (também coletiva) pelo Impetrante. Desta forma, eventuais requerimentos individualizados para liquidação e execução de quantia, nos moldes idealizados para Tutelas Coletivas, devem ser opostos quando da fase de execução da Ação de Cobrança (nº. 19/2009 na origem - 796.274-5 neste E. Tribunal). Assim, indefiro o requerimento de fls. 1010 e ss.. Intimem-se os interessados. Após, arquivem-se os presentes autos. Curitiba, 25 de novembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0004 . Processo/Prot: 0144478-8/06 Cumprimento de Acórdão (CInt) . Protocolo: 2010/128115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 014447-8 Ação Rescisória. Requerente: Hugo Boss do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Carneiro Sperling, Antônio Carlos Efig, Alexandre Lins Morato. Requerido: Jacir Cordeiro Bergmann, Rubens Cortese. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 12765

Manifeste-se o interessado. Curitiba, 28.11.2011. Des.Antenor Demeterco Junior. 0005 . Processo/Prot: 0550842-3 Mandado de Injunção (Gr)

. Protocolo: 2008/362053. Comarca: Pato Branco. Impetrante: Beatrice Flora Barrionuevo. Advogado: Cleci Maria Dartora. Impetrado: Município de Pato Branco, Prefeito do Município de Pato Branco. Advogado: Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12566

MANDADO DE INJUNÇÃO 550842-3 I - Apensem-se os presentes aos autos de Mandado de Injunção 782537-8, tendo em vista o objeto e causa de pedir de ambos. II - Requer o Impetrado através do petitório de fls. 246/247 a dilação de prazo por 90 dias para cumprir o v. Acórdão, levando-se em conta a complexidade que envolve a ordem concedida. De fato, trata-se de matéria complexa que demanda a necessidade de cálculos atuariais que ultrapassem os aspectos puramente jurídicos e o prazo de 90 dias se mostra adequado à realização dos cálculos necessários, elaboração de projeto de lei e encaminhamento deste ao Legislativo local. Assim, defiro a dilação

do prazo pelo tempo requerido com nova recomendação para que se cumpra o Acórdão sob pena de multa diária, além das medidas penais cabíveis. III - Intimem-se. IV - Decorrido este prazo, oficie-se ao Executivo Municipal de Pato Branco para que informe sobre o efeito cumprimento. Curitiba, 25 de novembro de 2011 Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0006 . Processo/Prot: 0709466-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/232742. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000500-92.2004.8.16.0038 Consignação em Pagamento. Apelante: Joelcio Antônio e Souza, Maria Aparecida Neves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho, Gissiane Cristine Chromiec. Apelado: Imobiliária Fazenda Rio Grande. Advogado: Marcela Pegoraro, Sílvia André Brambila Rodrigues, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Fausto Egidio Nogueira Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Antonor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

APELANTES: JOELCIO ANTONIO E SOUZA E OUTRA. APELADA: IMOBILIÁRIA FAZENDA RIO GRANDE. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.

I. Trata-se de recurso de apelação, interposto por Joelcio Antonio e Souza e outra, em face de sentença (fls. 210/216) proferida nos autos de "Ação de Consignação em Pagamento" e "Ação de Revisão de Contrato", nº 811/2004 e 290/2005, respectivamente, pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ambas as ações, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A Ação de Consignação em Pagamento foi proposta em setembro de 2004, por Joelcio Antônio de Souza, no que concerne ao terreno nº 10, quadra J, do loteamento Jardim Imaculada Conceição, em Fazenda Rio Grande, e por Maria Aparecida Neves, no que concerne ao terreno nº 24, quadra 09, do loteamento Jardim das Hortências III, na mesma cidade, em desfavor da Imobiliária Fazenda Rio Grande. Em fevereiro de 2005, foi ajuizada a Ação Revisional de Contrato, pelos mesmos autores da consignatória, distribuída por dependência àqueles autos de Ação de Consignação em Pagamento. Às fls. 139, a douta magistrada a quo determinou que as partes se manifestassem acerca de eventual possibilidade de acordo, ao que, em 07 de julho de 2006, a Autora, Maria Aparecida Neves, manifestou-se, em ambos os autos (fls. 142 e 114, respectivamente), requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão de acordo extrajudicial formalizado com a requerida, optando pela retomada dos pagamentos diretamente à imobiliária, e, ainda, a intimação desta para manifestar-se acerca da possibilidade, ou não, de arbitramento de honorários sucumbenciais, bem como pela manutenção dos benefícios da assistência judiciária quanto às custas e demais despesas processuais (fls. 142). Às fls. 146/148, os autores formularam proposta de acordo, em 22 de maio de 2006, com relação ao pedido revisional. A Ré, às fls. 149, apenas informou ao Juízo a concordância com os termos propostos pela Autora (extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao pagamento das parcelas diretamente à imobiliária), sendo que a magistrada singular, às fls. 150, em 31 de outubro de 2006, extinguiu o feito com relação a ambos os autores, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, ainda, a intimação da Ré, para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelos Autores, sobre a revisão contratual, às fls. 146/148. 1 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VIII - quando o autor desistir da ação A Imobiliária, então, às fls. 157, em 21 de agosto de 2008, ratificou o acordo firmado com a Autora, quanto aos pagamentos, e recusou os termos propostos pelos Autores, quanto ao pedido de revisão, entendendo serem abusivas as exigências por eles formuladas, ante a regularidade de ambos os contratos. Após a manifestação de desistência da Autora, Maria Aparecida Neves, na Ação de Consignação em Pagamento, devido ao acordo formalizado com a ré sobre o pagamento das prestações - (fls. 114/115, em 07 de julho de 2006), o magistrado singular novamente homologou, por sentença, o acordo, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à Autora, prosseguindo o feito com relação ao Autor que seguiu efetuando os pagamentos em consignação sendo deferida, inclusive, a realização de prova pericial contábil (fls. 120). Contra esta decisão, o Autor, às fls. 138/140, opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à requerida prova pericial de avaliação. Os Embargos foram conhecidos e acolhidos, porém, o pleito foi indeferido (fls. 141/142). Informado, o Autor interpôs Agravo Retido, às fls. 151/170, tendo a Ré apresentado contrarrazões ao recurso, às fls. 173/178. Na sequência, foi prolatada a sentença, de fls. 210/216, em 18 de dezembro de 2009, julgando simultaneamente as demandas, retificando, ainda, o constante na sentença de fls. 150 dos autos de Ação Revisional de Contrato, para fazer constar que aquela demanda apenas foi extinta com relação à Autora, Maria Aparecida Neves, prosseguindo o feito com relação ao Autor, Joelcio Antonio de Souza. Informado, o Autor interpôs recurso de Apelação (fls. 218/241), requerendo, preliminarmente, a análise do recurso de Agravo Retido e, em caso de não provimento do Agravo, para que seja declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos à Comarca de origem, para que seja realizada a prova pericial pretendida. No mérito, alega que o preço do imóvel é abusivo; que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; que o contrato ofende o disposto no art. 52, do CDC; que as cláusulas relativas à rescisão contratual são abusivas; que a taxa de juros deve ser minorada para 6% (seis por cento) ao ano; que os valores cobrados a maior devem ser restituídos ao apelante; que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser minorado, vez que exorbitante. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 242). A apelada apresentou contrarrazões (fls. 244/264), pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do recurso, ante a inovação recursal de alguns tópicos. No mérito, requer o desprovimento do apelo. Após, vieram conclusos. É o breve

relato. II. Impõe-se o conhecimento do recurso de apelação, eis que preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. No entanto, forçoso concluir que a sentença deve ser anulada, de ofício, pois eivada de nulidade, por ter se omitido quanto a pedidos dos autores, configurando, portanto, prestação jurisdicional inadequada, por não resolver a integralidade das questões suscitadas. Primeiro, verifica-se que o pedido de desistência formulado por Maria Aparecida Neves (fls. 142 e 114, respectivamente), em ambos os processos, refere-se a acordo formulado, em que se optou pela retomada de pagamentos diretamente à imobiliária, de modo a envolver apenas e tão somente o pedido de pagamento mediante consignação em juízo. Segundo, que, depois desse primeiro pedido, ambos os autores requereram manifestação sobre proposta de acordo relacionada ao pedido de revisão. Isto, infere-se que a autora, Maria Aparecida Neves, desistiu tão somente do pleito referente à Ação de Consignação em Pagamento, permanecendo como parte em relação aos autos de Revisão Contratual. Já o autor, Joelcio Antonio de Souza, manteve-se como parte em ambos os processos. Ocorre que a decisão ora apelada, de fls. 210, analisou tão somente o pedido de revisão contratual de Joelcio Antonio de Souza, tendo excluído Maria Aparecida Neves de ambas as ações, deixando de apreciar pontos fundamentais, tais como, o pedido de consignação em pagamento, formulado por Joelcio, bem como o pedido de revisão contratual de Maria. Além do descumprimento do art. 458, do CPC, ressalte-se, ainda, que, por terem sido distribuídos por dependência, os autos de Ação de Revisão Contratual, em relação à Ação de Consignação em Pagamento, deveria, a magistrada a quo, ter proferido decisão simultânea em relação a ambos os processos, conforme art. 1052, do CPC, tendo em vista a interdependência das ações. É bem verdade que o artigo 515, § 1.º, do Código de Processo Civil, estabelece que todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação e julgamento, pelo Tribunal, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Contudo, esse dispositivo processual aplica-se aos casos em que o Tribunal reforma a sentença que eventualmente tenha julgado improcedente o pedido, deixando, por isso, de apreciar todas as questões a ele (pedido improcedente) relacionadas. Ou seja, neste caso, o Tribunal fica impedido de analisar diretamente o pedido de revisão contratual de Maria Aparecida Neves, bem como o de consignação em pagamento de Joelcio Antonio de Souza, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição, pois além de a sentença não ter decidido sobre esses pleitos, os mesmos não são decorrência dos outros pedidos julgados como improcedentes. Além de que, se este Tribunal decidisse quanto a esses pedidos, só restaria às partes recorrer aos Tribunais Superiores, o que poderia vir a causar-lhes sérios gravames, com grave violação ao princípio constitucional da ampla defesa. 2 Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR ALEGANDO A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE Apreciação DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PRECIPITADA E CARACTERIZADA EM CITRA PETITA, POR NÃO PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS PEDIDOS DA INICIAL, ENTRE OS QUAIS ACERCA DOS JUROS E ENCARGOS E CAPITALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO CASO DOS DOCUMENTOS PARA PERMITIR SEGURO JULGAMENTO DAS QUESTÕES VÍCIO INSANÁVEL PRELIMINAR Acolhida POSSIBILIDADE INEXISTENTE DE JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL COM BASE NO § 1º DO ART. 515 DO CPC SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0759340-4 - Londrina - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 19.10.2011) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA CITRA PETITA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA NOVO JULGAMENTO. A sentença que não aprecia todos os pedidos formulados pelas partes é considerada citra petita, devendo ter sua nulidade declarada de ofício. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0749361-0 - Faxinal - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 28.09.2011) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO IPTU SENTENÇA CITRA PETITA ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA. 1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor. 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida. 3. Recurso especial improvido. (STJ- T2 - SEGUNDA TURMA - RESP 686961 / RJ Rel.: Ministra ELIANA CALMON J. 04/04/2006) Deste modo, com base no art. 557, caput, do CPC, anulo a sentença, de ofício, por ser citra petita, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para que outra seja proferida, com apreciação integral dos processos ajuizados, e declaro prejudicada a análise do recurso de apelação interposto. III. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0007 . Processo/Prot: 0781288-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/420564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781288-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carolina Villena Gini, Karina Locks Passos. Embargado: Edna Maria Moura da Silva, Maria Cândida Dias da Luz. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: rel. 12765

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 781288-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA E 28ª VARA DA FAZENDA

PUBLICA, FALENCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EMBARGANTE: ESTADO DO PARANA EMBARGADO: EDNA MARIA MOURA DA SILVA E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, faculto nova vista a Douta Procuradoria. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0008 . Processo/Prot: 0801475-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112282. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001421-98.2009.8.16.0095 Declaratória. Apelante: Marcos Rodrigo Filus Fi. Advogado: Fernando Onesko. Apelado: Espólio de Armando Pereira, Edviges Pereira. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

Intime-se a parte apelante para comprovar a existência do recolhimento do porte de remessa em 05 (cinco dias) ou, sendo o caso, para efetuar seu recolhimento no mesmo prazo, sob pena de deserção, conforme disposto no art. 511, § 2º do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0009 . Processo/Prot: 0817443-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/350203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817443-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Raul Morking. Advogado: Luiz Constantino Filipin, Manoella Manfroni Filipin. Embargado: Dagranya Agroindustrial Ltda. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

VISTOS. 1. Dos Embargos de Declaração Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAUL MORKING em face da r. decisão de fls. 80/82-TJ/PR, exarada por esta Relatora, que suspendeu a decisão agravada, determinando a regularização da penhora, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "Sem desprezo aos argumentos do Recorrente, da análise dos autos sobreleva a necessidade de anulação da penhora cujo termo se encontra às fls. 62-TJ/PR, para que nova seja realizada, uma vez que não observada a ordem legal estatuída no artigo 655 do Código de Processo Civil. A apólice de seguro oferecida em penhora pelo Executado (fls. 56/59-TJ/PR) não se reveste das exigências necessárias para efetiva garantia do Juízo. Trata-se de contrato entre particulares, cuja regularidade da representação das partes está deficiente, o que, por si só, já se constitui em obstáculo para a segurança do Juízo. Não se vislumbra, outrossim, que a parte adversa tenha sido instada a se manifestar. A isto se acresce que a Apólice de Seguro oferecida não se coaduna às disposições do artigo 656, § 2º do mesmo Código, eis que não se trata de Seguro Judicial, posto que travado entre particulares, sem estar vinculado ao Juízo". Nos Embargos, alega o Embargante que a decisão padece 1 "§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)". de omissão, posto que e faz necessária a fixação de prazo para o cumprimento da decisão pela Agravada. É o relatório. 2. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, merecendo conhecimento. 3. Da omissão Com efeito, na decisão embargada determinou-se à Executada, Agravada e ora Embargada a regularização da penhora. Observa-se a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da obrigação como forma de conferir coercitividade ao comando e evitar o prolongamento do feito. Assim, os Embargos merecem ser acolhidos, para conferir o prazo de trinta dias, a contar da publicação desta decisão, para regularização da penhora determinada na decisão de fls. 80/82-TJ/PR. Isto posto: Conheça-se e acolha-se os Embargos de Declaração, para conferir o prazo de trinta dias, a contar da publicação desta decisão, para regularização da penhora determinada na decisão de fls. 80/82-TJ/PR. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de Novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0010 . Processo/Prot: 0823360-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/228844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00045318 Resolução de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab-ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Agravado: Roseli Pissato, Luiz Carlos de Almeida. Advogado: Leila Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765 AGR AVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COH ABCT. AGR AVADA: ROSELI PISSATO E OUTRO. REL AT OR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA. REL. SUBST : Juiz AL EXANDRE BARBOSA FABIAN I. Vistos, relatado s e discutidos estes autos de Agrav o de Instru mento nº 823360-5 , da 4ª Vara da Fa zend a Pública, falências e Rec uperação Judicial do Fo ro central da Co marca da Região Metropolitana d e Curitiba, e m fig ura c omo agrav ante COMPANHIA D E HABIT AÇÃO POPUL AR DE C URIT IB A - COHAB-CT e ag rav ada ROSELI PISSATO E O UT RO . VISTOS, ETC. Pela v i deste recurso de Ag rav o por Instru mento insurge-se a agravante contra dec isão interlo c utória de fls. 330-TJ, proferida nos au to s de Ação de Reso lução de c ontra to c/c indenização por perd as e danos au tuada sob nº 1453/2005 , que Agravado de Instrumento nº 823.360-5 6ª Câmara Cível indeferiu o pedido de re integração de posse em fav or do autor e m fase de cumprimento de senten ça. Relatório. Cuida-se de ação de res olução co ntratual c/c pedido de indeniza ção p or perdas e danos ajuizad a por COMPANHIA D E HABITAÇÃO POPULAR DE CU RITIBA - COHAB- CT e m fa ce de ROSELI PISSATO E OUTRO. Relatou a autora ter co mpro miss ado a v enda á primeira ré, mediante fina ncia men to habitacional, o imóv el constituído pelo apartamento nº 2.1,

do Co njunto Residencial Moradias Araucária, situado á Rua Isabel Go mes Pos sell, nº 249, Curitiba/PR, ob jeto da matric ula nº 81.571 da 8ª CRI de Curitiba - Co ntrato de Co mpro miss o de Co mpra e Venda , f ir mado em 20/06/1991. Conv e ncionaram as partes, cláusulas 21ª, 22ª, 24ª e 26ª , do citado c ontra to , que s ome nte a própria mutuaría dev eria habitar no imóv el, v edado, a v enda, o aluguel, a ce ssão ou e mpréstimo a qualquer título, poré m ignorou a ré tal clausu la e vendeu o imóv el á terceiros , tendo como ultimo co mpr ado r o segundo réu. Dev idamente cita dos , a primeira ré, ora agrav ada, contestou o feito, alegando e m s intese ilegitimidade passiv a, por não ser c ontratante origin ari a e impossibilidade de continuar a residir no imóv el, alegou ainda estar adimplente o período que esteve o imóv el em sua p osse . Agravado de Instrumento nº 823.360-5 6ª Câmara Cível Após tra mite proces sual, houve a prol aç ão de sentença , resc indido o contrato e con denando a parte requerida ao paga men to d as custas Houve e interposição o de recurso de apelação pelos re queridos, tend o o segundo réu desis tido do recurso interposto á fl. 193-TJ, e o segundo recurso foi dado parcial prov imen to . Trans litado e m julg ado, iniciou a ex eqü ente o cump rimento de sen te nça, requerendo o a reintegração de posse, o que foi deferido á fl. 292-TJ. A fl. 294-TJ, pela parte autora foi req uerida a suspensão do c umprimento da ordem judicial v is ando compor acordo entre as partes , send o deferido a fl. 295 Restand o infrutífera a n egociação o entre as partes, reiterou a exequente o pedido de reintegração de posse (fls. 263 e 264 (originária) e 324/325 - TJ PR), sendo indeferido pelo juí zo "a quo" (fl. 265 (orig inária) e 32 1 - TJ). Intimada a au to ra da decisão (c ertidão de publica ção fl. 266 (originaria) e 327 TJ/PR), peticion ou pleiteando a reconsideraç ão do despach o de fl. fl. 265 (originária) e 329 TJ, sendo novamente inde fe rido á fl. 268 (originá ria) e 330 TJ , da qual foi int imada á fl. 269 (originária) e 332 - TJ), e m 17/06/2011 , iniciam do seu prazo e m 21 /0 6/2011. Agravado de Instrumento nº 823.360-5 6ª Câmara Cível Irresignad a, a exequente interpôs o pre sente recurso, alegando q ue, embora não houve e pedido expres so da reintegração de po sse na inicial, esta é consequê ncia lógica e jurídica da res olução de contrato que anula o a cordo de v on ta des entre as partes. É o relatório. DECIDO. II - FUND AMENT AÇÃO O Agrav o po r Instru mento é o recurso ca bível no c aso, à v ista do d isposto no art. 522 do Códig o de Proces so Civ il. To dav ia, o recurso em apreço não merece ser conhec ido, posto que au sente um de s eus pressupostos de ad mis sibilidade . Veja mos: Co mpulsando os a utos, v e rific a-se que a decisão q ue indeferiu o p edido de re integração de posse é a da fl. 265 - TJ: "(...) Indefiro (fls. 263/264) . Deve a autora adequar o seu pedido nos termos do artigo 632 do CPC. (...) " Agravado de Instrumento nº 823.360-5 6ª Câmara Cível As fls. 329 TJ, fs. 26 7 origin árias , a ora agrav ante pe ticionou nos autos requerendo a rec onsid eraçã o da decisão acima transcrita, pugnando nov amente pela reintegração de posse, tendo o juízo "a quo" proferi do o desp acho de fl. 330 TJ, que dispôs: " (...) 4. Des tarte, indefiro o pe dido retro, eis que não há como se conhe cer de que stão fora dos limites em que a ação foi proposta. A pretensão possessória deve ra ser postulada em ação autônoma . (...)". A d ecisão ag rav ada é a de fl. 330 TJ, 268 originaria, entretanto, note-s e que o r. despa cho apenas reiterou o indeferimento da reintegração de posse, já ap ontado pelo despach o de fl. 321 TJ (origin ária 265). Deste modo, a petição de fls. 329 TJ, não passou de mero pedido de re considera ção. O desp acho que indeferiu o ped ido de reintegração de pos se fl. 3 21-TJ - foi p ublicado e m 27/04/2011 , conforme infor maç ão fl. 327-TJ , iniciando o prazo em 29/04/2011 e esgotando-se e m 09/05/2011 (segun da-feira). Agravado de Instrumento nº 823.360-5 6ª Câmara Cível As sim, tendo sido o presente recurso interposto e m 30 de Ju nho de 2011, este é intempestivo o. Destarte no cas o em comen to , a decisão interlocutória não foi objeto de rec urs o cabív el em te mp o oportuno, mas ape nas de pleito de recon sideração. O pedido de recons ideração não sus pende o prazo recursal, restando, cons equente me nte, preclusa a matér ia por não ter a parte agravante oferta do o re curso no prazo legal. Nes se sentido: "EMENTA: AGRAVO R EGI MENTAL - DECISÃO MONOC RÁTICA A QUE NEGOU SEGUIM ENTO AO RECURSO DE AGRAVO D E INSTRU MENTO - INTEMPESTIVIDADE E - PEDIDO DE RECONSID ERAÇÃO QUE NÃO É HÁBIL A SUSPENDER OU I NTERROMPER O PRAZO RECURSAL - DEC ISÃO CORRETA - RECU RSO DESPROVIDO. (TJPR - XI Ccv - Ag rav Reg 057488 5-0/0 1 - Re I.: Luiz Antôn io Barry - Julg .: 29/04/20 09 - Unanime - Pub.: 12/05/2009 - DJ 135)" Por cons eguinte, escoa do o prazo legal para recurso da decisão originá ria, que deu causa ao p edido, não pode mais a parte , que tev e seu pleito ind eferido, ins urgir-se por meio de agrav o de ins trumento, ante a sua total inte mpestiv idade . Agravado de Instrumento nº 823.360-5 6ª Câmara Cível A te mpestiv idade é re quisito extrínseco de ad mis sibilidade recursal e sua inobservância inv iabiliza o conhec imento do recurso, impo ndo a negativ a de seguimento po r r mostar-se manifes ta mente inad missível. Neste sentido: "AGRAVO DE I NSTRU MENTO - AÇÃO DE EXECUÇ ãO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECURSO INTER POSTO CONTR A DECI SÃO QUE DEFERI U O PEDID O DE PENHORA SOBRE PERC ENTUAL D O FATURAMENTO DA EMPR ESA ORA AGRAVANTE - RECU RSO INTEMPESTIVO. JUÍZO NEG ATI VO DE AD MISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJ PR 16ª CC V - AG INSTR 0492285-6 - REL. LÉLI A SAMAR DÃ GIACO MET - JULG.: 01/10/2008 - UNANI ME - PU B.: 21/11/2008 - DJ 774 8)." Observe-se aind a que a a gravante não colacionou cópia de sua petição anterior mente inde fe rida (fls. 263/264 o riginals), em que pes e ter afir mado, no o íte m V de fls. 10TJ, que estava a apresentando có pia integral dos autos . Ta l at itude, te merária na instrução do recurso, acarreta, tamb é m no não conhecimen to do recurso, por ausência de peça necessá ria, estando a sit uação no limite da lit igância de má-fé. Agravado de Instrumento nº 823.360-5 6ª Câmara Cível Noutro asp ecto, noticiu o nos au to s o cump rimento da dec isão fls. 302TJ -, o que, e m pretendendo agora a exp edição de mandado de re integração de po sse, mor mente contra q uem esteja no imó vel, retira deste o direito ao dev ido p roc esso lega l, já que não participou da lide e d e sua execução, e assim, não estaria a dstrito aos efeitos da s entença, mor mente discuss ão a parte, de q uais se riam tais efeitos, ante ausênc ia de pretensão d e reintegração de posse, na inicial de resolução de contrato.. III - DISPO SIT IVO As

sim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, observada a interposição temporânea e ausência de documento essencial (cópia da petição de fls. 263/264) no agravo por instrumento, NEGOU SEU SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível, ante sua intempestividade, nos termos do art. 527, inciso I e II, c/c art. 557, caput, ambos do CPC. Intimem-se. Oportuna mente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com o municiípio ao juízo de origem Dil. Nec essária s. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Agravo de Instrumento nº 823.360-5 6ª Câmara Cível Juiz Convocado ALEXANDRE B. ARBOSA F. ABIANI. Relator

0011. Processo/Prot: 0832010-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001588 Execução por Quantia Certa. Agravante: IACA Imóveis Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maranhão, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Clodoaldo Jacob Rodrigues, Maria Cecília Fontes Rodrigues, Josete Dallarmi da Costa. Advogado: Júlio Cesar Sprenger Ribas, Ivan José Silveira, Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por LACA IMÓVEIS LTDA., contra a decisão proferida nos autos de Execução por quantia certa nº 1588/2007, que deferiu o pedido de inclusão, no feito principal, dos sócios da empresa ora agravada (fls. 245/246TJPR). Aduz a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, ante a afronta ao princípio da subsunção pela falta de fundamentação. Bem como a desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustenta, em suma, a impossibilidade dos sócios figurarem no pólo passivo do presente feito, eis que inexistem provas para se declarar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Afirma, ainda, a quitação de débitos junto ao agente financeiro com vistas à liberação do gravame hipotecário que recaía sobre o imóvel dos agravados. Assim, alega que se reveste de ilegalidades a r. decisão interlocutória, a qual causará danos gravosos ao agravante. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. Em decisão de fls. 891/894 restou deferido o pedido de efeito suspensivo. O juízo a quo prestou as informações necessárias (fls. 899/903-TJPR), em especial quanto ao cumprimento da obrigação pelo devedor. O agravado deixou de apresentar resposta, conforme certidão de fls. 904. Instado a se manifestar, o agravante informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 907/914). É em síntese o relatório. D E C I D O. II Conforme informações prestadas pelo juízo a quo (fls. 899/903), restou devidamente cumprida a obrigação pelo devedor, com a devida concordância da parte credora, já proferida decisão de cumprimento da obrigação (fls. 903- TJPR). Ademais, em petição de fls. 907/914-TJPR, o agravante manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do presente feito. Assim, resta clara a perda de objeto do presente recurso, devendo o mesmo ser julgado extinto, sem resolução de mérito, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. III - Nessas condições, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, ante as razões acima expostas, e nos ditames do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. V Após, baixem, oportunamente. Curitiba, 29 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0012. Processo/Prot: 0836078-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234847. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002441-02.2008.8.16.0050 Medida Cautelar. Apelante: Mauro Rossato. Advogado: Adriano Andres Rossato. Apelado: Antonio Pires Tavares Júnior. Advogado: Celso da Cruz, Célia Cristina Toneto Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

Considerando que na peça de contestação a parte ré expressamente assim se manifestou: "O Requerido em razão de ser médico ortopedista e atender constantemente pacientes vítimas de acidentes, jamais se negou e não se furtaria e não se furtará jamais de responder ao formulário apresentado por Seguradoras, o que se sempre faz conforme as anotações constantes no formulário de cada paciente." (fls. 33). Visto que o formulário a ser preenchido em atendimento à pretensão inicial encontra-se encartado às fls. 26/27, e finalmente que o prontuário relativo ao atendimento do autor está acostado por cópia às fls. 17/23, estando, portanto o feito instruído com os requisitos em princípio necessários para o preenchimento da declaração pleiteada, determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para que, não obstante a deliberação contida às fls. 51, seja designada audiência de conciliação, na qual a parte ré poderá eventualmente preencher a declaração de fls. 26/27, caso existam elementos necessários para tanto, dando assim cumprimento ao disposto na contestação. Havendo ou não transigência entre as partes, voltem os autos conclusos para oportuna deliberação, em relação ao recurso manejado pela parte autora.

0013. Processo/Prot: 0837332-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282149. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000048 Adjucação Compulsória. Agravante: Antonio Lopes, Maria José dos Santos Lopes. Advogado: Antonio José Urias. Agravado: Afonso Mehl - Comissária Ouro Verde Ltda., Abener Daudt, Waldemar Jacques Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 12765

1. Trata-se de Agravo de Instrumento proposto por Antônio Lopes e Maria José dos Santos, contra a decisão monocrática, proferida em sede de Adjucação Compulsória, que indeferiu pedido de retificação do ofício que indicou a metragem do imóvel a ser adjudicado. É a breve exposição. 2. Depreende-se que não há nos presentes autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada e, também, das procurações dos patronos dos Agravados. "Art. 525. A petição de agravo de

instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). Como se vê, a lei processual atribui ao agravante o ônus de instrumentalizar o recurso com os documentos obrigatórios. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, para quem: "A obrigatória instrução da inicial do recurso com as peças referidas no texto atende, como visto, à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento. (...) A ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527" (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). Considerando que no agravo a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior, resta indubitado que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia, o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento da Nona Câmara Cível desta Corte: 3 - "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E/OU DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ART. 525 DO CPC - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível". (TJPR, Agr. 758.554-4/01, Des. José Augusto Gomes Aniceto, 9ª C.Cível, publicado 19/04/2011 DJ: 620 - destaquei). Tais fundamentos também são recepcionados com o mesmo entendimento pelo colegiado da Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal: 4 - "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU DE OUTRO DOCUMENTO QUE PERMITISSE A ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO À TEMPESTIVIDADE. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DO EXCESSO DE FORMALISMO ALEGADO PELO AGRAVANTE. RECURSO (AGRAVO INTERNO) A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR, Agr. 697.151-9/01, Des. Marcus Vinicius Rox, 16ª C.Cível., publicado 09/05/2011 DJ: 626 - destaquei). A ausência de documentos obrigatórios, portanto, enseja o não conhecimento do presente recurso ante a ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade. 5. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 6. Publique-se e Intimem-se. 7. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 8. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0014. Processo/Prot: 0837611-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317340. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000281-94.2010.8.16.0159 Ação Monitória. Apelante: Nelio José Binder. Advogado: Daniella Silvana Sereni. Rec. Adesivo: Darci Amboni, Orestes Alaminí, Pedro Crestani, Celso Massayuki Arai, Tadao Yaguchi, Contabilidade Crestani Sociedade Simples Ltda. Advogado: Modesto Crestani. Apelado (1): Darci Amboni, Orestes Alaminí, Pedro Crestani, Celso Massayuki Arai, Tadao Yaguchi, Contabilidade Crestani Sociedade Simples Ltda. Advogado: Modesto Crestani. Apelado (2): Nelio José Binder. Advogado: Daniella Silvana Sereni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

Vistos, I - Ante as informações apresentadas pelo apelante às fls. 423/427, imprescindível a manifestação da parte apelada acerca dos mesmos. Para tanto, intime-se-a. Fixo prazo de ordem (5 dias). II - Cumpra-se 0015. Processo/Prot: 0837891-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000059 Cobrança. Agravante: Angelo Carlos Vanhoni. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Débora Lemos Gumurski. Agravado: Fotolaser Gráfica & Editora Ltda.. Advogado: Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Walter Brunetta Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

Intime-se a parte Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre desistência recursal em razão de acordo firmado em primeiro grau. Curitiba, 28 de Novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0016. Processo/Prot: 0838535-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 838535-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Ambev de Previdência Privada - Iapp. Advogado: Helen Cristine Brun, Érika Cassinelli Palma. Embargado: Donato Hamann. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Marcelo José Ciscato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTEMPESTIVIDADE RECURSO PROTOCOLADO EM PRAZO POSTERIOR REDISCUSSÃO DA CAUSA VIA ELEITA INADEQUADA. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 838535-5/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Embargante INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP e Embargado DONATO HAMANN.

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento interposto em razão de Ação de Cobrança em fase de liquidação de sentença que visa a reforma da r. decisão que julgou improcedente a impugnação do Agravante e homologou o quantum debeat em R\$ 3.349.773,52, acrescido de multa de 10% sobre o débito atualizado e determinou a suplementação da aposentadoria pelo Instituto AMBEV Previdência Privada no importe de R\$ 5.473,76. Inconformado com a r. decisão alega o Agravante que a Gratificação Condicional de Assiduidade não integra o Salário de Benefício. Aduz que o reembolso de passagens aéreas realizado no curso do contrato de trabalho tenha natureza de salário, o que aumentou em R\$ 428,62 a base de cálculo da complementação. Entende que a perícia desconsiderou os critérios de ação trabalhista anterior que deferiu horas extras em 2 diárias limitadas ao período até 01/12/1994, isso porque com o exercício do cargo de confiança em 02/12/1994, não houve o pagamento de horas extras nos 12 meses anteriores à rescisão do contrato de trabalho. Narra que a decisão homologatória beneficiou o autor com reajustes superiores aos seus pares em atividade. O Agravo de Instrumento não foi conhecido ante a sua intempestividade, nos termos da ementa in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INTEMPESTIVIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO." O Instituto da AMBEV de previdência privada IAPP opôs os presentes Embargos de Declaração aduzindo que a decisão vergastada padece de omissão, entendendo que a decisão agravada foi veiculada no dia 12.09.2011 e publicada no dia 13.09.2011 e não como decidido na decisão em que consta que a decisão agravada foi veiculada no dia 06.09.2011 e publicada no dia 12.09.2011. É o relatório. VOTO Dos Pressupostos de Admissibilidade Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, merecendo, portanto, conhecimento. Da Omissão Alega o Embargante que a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento pela falta de tempestividade foi omissa, pugnando pela retratação da decisão ante a sua nulidade. É nítido o intuito da parte em ver rediscutida a decisão que entendeu pela intempestividade do recurso, entretanto, a via utilizada não se presta a tal fim. Em suas razões entende que por um erro da serventia constou que a decisão agravada foi veiculada no dia 06.09.2011, sendo publicada no dia 12.09.2011. Alega que, na verdade, a decisão agravada foi veiculada no dia 12.09.2011 no Diário Oficial e publicada no dia 13.09.2011, começando a contagem do prazo para Recursos no dia 14.09.2011, findando o prazo em 23.09.2011, fato que tornaria tempestivo o Agravo de Instrumento interposto. Com efeito. Compulsando os autos, nota-se às folhas 1058/1059-TJPR consta a certidão de publicação e prazo, em que se certificou que o pronunciamento judicial foi veiculado em 06.09.2011 e publicado no Diário da Justiça em 12.09.2011, iniciando-se o prazo de 13.09.2011. Além de que, o documento colacionado aos autos pelo ora Embargante às folhas 1070/1078-TJPR corroboram ainda mais os fundamentos exarados na decisão vergastada, pois consta: "COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ DR. ANA LÚCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE RELAÇÃO Nº169/2001 SEXTA VARA CÍVEL Índice de Publicação (...) ADILSON MENOS FIDELIS 0006 000037/2003" (sem grifos no original) O respectivo índice foi publicado em 12 de Setembro de 2011, o que leva a crer que a decisão foi publicada em 12.09.2011, e não como tenta alegar o Embargante, de que houve apenas a veiculação no dia 12.09.2011. A decisão vergastada não merece qualquer reparo, pois inexistente a omissão, e portanto não há qualquer vício elencado no artigo 535 do Código de Processo Civil que mereça ser sanado. Isto Posto: A proposta de voto é para conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de Novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora 0017 . Processo/Prot: 0842127-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/309942. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033174-54.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Paranacil - Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Agravado: Mauro Alves da Costa, Maria Cleonice de Souza Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 74 (TJ), que indeferiu o pedido liminar de Reintegração de Posse proposto pelo Agravante. Alega o Recorrente que a interlocutória vergastada merece ser reformada tendo em vista que apresentou todos os requisitos para que a liminar de reintegração fosse deferida em seu favor; que a posse do bem mesmo que indireta está provada pelos documentos que dão conta da aquisição do imóvel dos próprios Agravados; que o esbulho está provado pela data da entrega das notificações pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Londrina-Pr, conforme certidão que consta na própria notificação; que o fato do comodato ter sido verbal não impede o deferimento da medida pleiteada, pois o envio de notificação para desocupação do imóvel é tudo que a jurisprudência exige em casos análogos ao que ora se discute. Por tais razões, afirma preencher todas as condições da ação, especificamente quanto ao interesse processual. Remetido a este E. Tribunal foi o feito distribuído e posteriormente vieram os autos conclusos. É a breve exposição. 2. Consoante certidão de fls. 75 (TJ), verifica-se que o procurador da agravante tomou ciência da r. decisão de fls. 53, por ocasião da retirada dos autos em carga na data de 12.8.2011 (sexta-feira). Portanto, o prazo estabelecido no ordenamento processual pátrio teve início no dia 15.8.2011 (segunda-feira) e termo final no dia 24.8.2011 (quarta-feira). Contudo, o Agravo foi protocolado somente em 25.8.2011 (quinta-feira), deste modo, ultrapassado o lapso temporal de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Confira: BUSCA E APREENSAO (DL 911/69) CONVERTIDA EM DEPOSITO - CITACAO - ADVOGADO DO REU QUE RETIRA AUTOS PARA APRESENTAR DEFESA COMPARECIMENTO ESPONTANEO RECONHECIDO - CONTESTACAO E RECONVENCAO EXTEMPORANEAS - REVELIA DECLARADA - RECURSO IMPROVIDO. Em tendo comparecido a ré

espontaneamente, e juntado instrumento de mandato, ficou suprida a falta de citação (art. 214, parágrafo 1. do CPC), contando-se o prazo para contestação da data de retirada dos autos com carga pelo seu procurador judicial. São intempestivas a reconvenção e a resposta com prazo de apresentação contado da juntada da precatória citatória cumprida, justificando-se assim a declaração de revelia".(TJPR. Apelação Cível nº 3.0055853-6. Des. Ruy Fernando de Oliveira. 8ª Câmara Cível destacou-se). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. Sendo inequívoca o ciência da parte ré em relação a existência da ação, inicia-se o prazo com seu comparecimento espontâneo nos autos, ou seja, do dia em que foram retirados em carga os autos do processo. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 686.477-1. Des. Luiz Taro Oyama. 13ª Câmara Cível, j. 25/08/2010 destacou-se). Ante a ciência inequívoca da parte, através da retirada dos autos por seu advogado no dia 12 de agosto de 2011, considera-se este o dia da realização da intimação e segue a contagem do prazo a regra estabelecida no artigo 184, § 2º, do CPC, in verbis: "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento". (...) § 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)". O dia 12.08.2001 foi uma sexta-feira, portanto, o prazo teve seu início no dia 15.08.2011 (segunda-feira) e findou-se, no dia 24.08.2011. Desta feita, tendo o Agravante protocolado seu recurso em 25.08.2011 (fls. 03 - TJ), um dia após o término do prazo recursal, sem que se comprovasse alguma das hipóteses elencadas no § 1º, do art. 184, do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois manifestamente inadmissível. Assim, inexistente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo, qual seja, a tempestividade. Portanto, tratando-se de recurso intempestivo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento monocrático pelo Relator. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se. Intime-se. 5. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0018 . Processo/Prot: 0844263-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/419524. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 844263-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Marco Antonio Laffranchi. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Embargado: Carlos Fernandes da Veiga. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765 Embargante: MARCO ANTONIO LAFFRANCHI Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de embargos de declaração oposto contra a decisão de fls. 57 a 60, por meio da qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto pela ora embargante por ausência da decisão agravada, peça essencial para o exame da matéria em discussão. Alega o embargante, em síntese, fls. 65/66, que "tem certeza absoluta de que todas as peças mencionadas no corpo do recurso estavam presentes no momento do protocolo do mesmo.", fl. 65. Afirma, ainda, que "o recurso foi protocolizado na comarca de Londrina, resta evidente que o documento de fls. 118/119 extraviou.", fl. 66. Requer "o conhecimento e provimento do dos presentes embargos para sanear a obscuridade existente, reabrindo o julgamento e decidindo, por fim, recebendo o agravo para julgamento.", fl. 66. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.". Da exegese do dispositivo legal citado conclui-se que os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame de questão objeto do julgamento. No presente caso, a decisão embargada, fls. 57 a 60, negou seguimento a agravo de instrumento sob o fundamento de ausência da decisão agravada. Em que pese a afirmação do embargante de que "tem certeza absoluta de que todas as peças mencionadas no corpo do recurso estavam presentes no momento do protocolo do mesmo.", fl. 65, tal alegação não se consubstancia em motivo legal para ausência do mencionado documento. Ademais, não é possível a juntada tardia de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, porquanto com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Nesse sentido, já decidiu esse Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento. Ausência de peça essencial ou relevante, conquanto não obrigatória, para compreensão da questão incidental. Inviabilidade, outrossim, de complementação ulterior. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR 3ª CCv. Agravo de Instrumento nº 844.263-1/01. Rel. Des. Rabello Filho, j. 10/11/2011, DJe 22/11/2011). Denota-se, pois, do exposto, a pretensão do embargante em rediscutir os fundamentos da decisão embargada, não servindo, contudo, os embargos de declaração, consoante exposto, para tal desiderato. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. IV Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0019 . Processo/Prot: 0849238-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/332391. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000838-43.2011.8.16.0128 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: rel. 12765

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paranacity, proferida nos autos sob nº 0000838- 43.2011.8.16.0128, de Ação de revisão de benefício previdenciário, que em sede de decisão em exceção de pré-executividade, a rejeitou, determinando a realização de penhora via eletrônica de valores em nome do excipiente, para que este pagasse o valor relativo às astreintes que foram fixadas no aludido feito, aduzindo, para tanto em síntese ter ocorrido cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte posto que sequer figura em qualquer dos polos da demanda, bem como no mérito aduzindo a ausência de título executivo, e a ausência de intimação pessoal da parte para cumprimento da ordem judicial, vulnerando o disposto na súmula 410 do STJ. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que se encontra sujeita a suportar prejuízo com o prosseguimento da demanda perante o juízo recorrido. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revisada, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, no caso concreto tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que a decisão vergastada está fundamentada no entendimento, em princípio correto de que tendo sido o agravante reiteradas vezes instado a proceder a retificação dos registros relativos ao cumprimento dos alvarás expedidos nos autos referentes aos valores que detinha na condição de depositário, especialmente no que se refere à qualificação e registro fiscal do procurador da parte beneficiária, no caso pessoa jurídica, este ora requereu a dilação de prazo para a diligência, ora na- da disse, levando o julgador a deliberar pela imposição de multa processual visando o compelir o depositário ao cumprimento da determinação judicial, havendo ao contrário do alegado na exceção de pré-executividade e mesmo nas razões recursais intimação pessoal do banco para a regularização determinada, sob pena de multa, conforme se infere do contido no documento de fls. 13-v., onde consta a aposição da assinatura do SR. CARLOS NOVELLO PORTO, identificada por carimbo que o qualifica com "Gerente de Módulo", sendo que o aludido ofício é claro quanto à imposição de multa caso descumprida a determinação judicial de retificação dos nomes dos beneficiários dos alvarás, restando regular a intimação neste aspecto. Já em relação a alegada ausência de título executivo, não obstante o alerta do D. Magistrado prolator da decisão recorrida, parece que mais uma vez os advogados do recorrente não leram os autos do processo cujas cópias se encontram acostadas ao recurso, pois uma simples passada de olhos, mesmo de olhos desatentos, verificará que a decisão que redundou na execução em comento foi proferida em 28 de fevereiro de 2011, tudo conforme fls. 12-v/13-TJ, sendo que a assertiva de ilegitimidade de parte em princípio não se sustenta, posto que o banco encontra-se obrigado no caso em virtude de sua condição de depositário, e não por figurar em qualquer dos polos da demanda. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pelo agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Dr. Marco Antônio Massaneiro Relator

0020 . Processo/Prot: 0852346-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000375 Embargos a Execução. Agravante: Armando Moreira dos Santos, Elizabeth Dering. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: Willian Alves Brini. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

1. Trata-se de Agravo de Instrumento proposto por Armando Moreira dos Santos e Elizabeth Dering, contra a decisão monocrática, proferida em sede de Embargos a Execução, que afastou a alegação de nulidade sustentada pela parte embargante. É a breve exposição. 2. Depreende-se que não há nos presentes autos cópia da procuração da parte Agravada, apesar de constar um subestabelecimento às fls. nº 27 (TJ), não foi juntada a procuração que atribuiria os poderes ao primeiro advogado. "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). Como se vê, a lei processual atribui ao agravante o ônus de instrumentalizar o recurso com os documentos obrigatórios. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, para quem: "A obrigatória instrução da inicial do recurso com as peças referidas no texto atende, como visto, à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento. (...) A ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527" (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo:

Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). No mesmo sentido, o escólio de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, para quem: "O art. 525, I, exige a apresentação de documentos considerados obrigatórios, que são: cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados. Faltando qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido: cf. STJ, 3ª T. Ag.Rg. no Ag. 649.875/SP, Relator Ministro Gomes de Barros, j. 14.11.2007, decidiu a Corte Especial do STJ, por maioria, que não só a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, mas também a cópia da cadeia de subestabelecimentos constituem, nos termos do art. 525, I, do CPC, peças indispensáveis na formação do agravo em razão da necessidade de aferir-se a regularidade da representação processual(...)". (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pág. 575 - destaquei). Considerando que no agravo a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior, resta indubitado que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento desta Corte: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 525, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO - RESPONSABILIDADE QUE SE ATRIBUI À PARTE AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Desta forma, cabia à parte agravante conferir se tais peças obrigatórias efetivamente foram juntadas aos autos, sob pena do seu recurso não ser conhecido. 3. Oportuno registrar que, à vista da atual redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso" (TJPR, Agr. 963.537- 3/02, Des. José Marcos de Moura, 5ª C.Cível, j. 12.07.2011, DJ: 695 - destaquei) "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS - ALEGAÇÃO DE NÃO INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS PARA RESPONDER RECURSO DE APELAÇÃO - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ANÁLISE OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Em ato de julgamento, ainda que para se negar conhecimento ou seguimento a agravo de instrumento, a análise dos requisitos reputados necessários se faz à vista do que contém nos autos. Constatada a falta de peça obrigatória, correta é a decisão que negou seguimento ao recurso interposto." (TJPR, Agr. 0776.072-5/01, Rel. Des. José Cichocki Neto, j. 29/6/2011, DJ: 671 - destaquei)

No mesmo sentido vem sendo as decisões proferidas por este Relator. Cite-se, a título de exemplo, a seguinte: "AGRAVO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO POSTO QUE O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO SERIA O DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - PROVIMENTO NEGADO. [...] 2. O agravo de instrumento deve vir acompanhado não só das peças obrigatórias, mas, também, das necessárias e imprescindíveis. A parte tem o ônus de conferir as peças e juntá-las ao agravo de instrumento, seja ela obrigatória ou, quando não, imprescindível para a prova do direito que pretende. A ausência de qualquer delas prejudica o conhecimento do agravo de instrumento. 3. A falta de regularidade formal torna a instrução deficiente do agravo e determina o seu não conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no STF, a teor da Súmula nº 288.[...]" (TJPR - 9ª Câmara do extinto TAI - AR 231.544-4/01 - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 6449 - destaquei). A ausência de documento obrigatório, portanto, enseja o não conhecimento do presente recurso ante a ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0021 . Processo/Prot: 0852625-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/383966. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021452-02.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Darcilio Siepmann. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Agravado: Oi-brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA FÍSICA BASTA SIMPLES DECLARAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA PESSOA E/OU DE SEUS FAMILIARES CONCESSÃO DE PLANO PROVIMENTO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DARCÍLIO SIEPMANN, em face de decisão proferida nos autos nº 4731/2001, pela qual o juízo a quo entendeu pelo indeferimento da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Aduz o agravante, em síntese, que a simples declaração de impossibilidade de arcar com os custos do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Eis que devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. 2 - Presentes os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso. Analisando de plano, ante a simplicidade do pedido e a reiterada jurisprudência

desta Corte. Da detida análise dos autos, entendo que o presente recurso está a merecer provimento de plano, concedendo ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. O agravante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais, nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.". A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.". Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita. (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) (destaquei) E ainda a jurisprudência vasta desta Corte em geral: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. SUFICIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido. (TJPR - I CCv - Ag Instr 0690409-2 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Julg.: 30/08/2011 - Unânime - Pub.: 20/09/2011 - DJ 717) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0795923-9 - Rel.: Nilson Mizuta - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 22/09/2011 - DJ 719 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0787897-9 - Rel.: Nilson Mizuta - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714 - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO COM TRINTA E CINCO AUTORES. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - XI Ccv - Ap Cível 0800398-1 - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Julg.: 31/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/09/2011 - DJ 711 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA PELO EXECUTADO SUFICIÊNCIA DA AFIRMATIVA DE POBREZA PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE OMISÃO VOLUNTÁRIA E DOLOSA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DESCABIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO- Diante do caráter excepcional do decreto prisional nos casos de dívida alimentar, sendo medida extrema a ser adotada somente ante o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia, caso escusável a inadimplência, reveste-se de ilegalidade a prisão civil do executado.

(TJPR - XII Ccv - Ag Instr 0794827-8 - Rel.: Clayton Camargo - Julg.: 24/08/2011 - Unânime - Pub.: 05/09/2011 - DJ 709 - grifei) Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas de processo. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico- financeiras do beneficiário. 3 - Ex positis, dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 527, III do CPC, para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao ora agravante. Curitiba, 28 de Novembro de 2011. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0853081-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345003. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001724-79.2011.8.16.0148 Exceção de Incompetência. Agravante: Assessoria Central de Cobranças. Advogado: Marcos Sung II Jo. Agravado: Temperlândia Tempera Vidrolândia. Advogado: Sebastião Afonso de Mattos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, proferida nos autos sob nº 0001724-79.2011.8.16.0148, de Incidente de Exceção de Incompetência em Ação de Prestação de Contas, que rejeitou a exceção oposta, mantendo o pro- cessamento e julgamento da demanda na comarca de Rolândia, sede da excepta. Alega a agravante que tal decisão implica em descumprimento da cláusula contratual de eleição do foro, bem como o disposto no art. 94 do CPC, que determina que via de regra a demanda será ajuizada perante o juízo da sede da parte requerida, quando esta se tratar de pessoa jurídica, o que é o caso. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente re- curso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que se encontra sujeita a suportar prejuízo com o prosseguimento da de- manda perante o juízo recorrido. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutri- nam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e ime- diata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julga- mento do agravo". (In: Manual do Processo de Conheci- mento A tutela jurisdicional através do processo de co- nhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Edi- tora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, no caso concreto tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizad- res da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que a decisão vergastada está fundamentada no entendimen- to, em princípio correto de que tendo sido a avença entabulada entre as partes de natureza verbal, não há como prevalecer o contrato de prestação de serviços de cobrança que foi entabulado entre a agravante e a empresa P. R. Jacinto & Cia. Ltda., que embora seja constituída pelos mesmos sócios da agravada, é empresa distinta desta. Se pelo aspecto do contrato não se vislumbra no momento cláusula expressa prevendo foro de eleição para dirimir os conflitos dele decor- rentes, também a legislação processual pertinente, em princípio, não dá amparo à pretensão da recorrente, na medida em que dadas as peculiaridades do caso concreto, o local de cumprimento do contrato seria a sede da agravada, pois ali é que devem em tese ser pagos os valores resultantes das cobranças confiadas à requerida, ou seja, ali seria o local do cumprimento do contrato, e deste modo, não se vislumbra no momento a existência dos elementos ensejadores da con- cessão liminar pretendida. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o res- pectivo ofício. Curitiba, 24 de novembro de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0023 . Processo/Prot: 0853240-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001160-07.2011.8.16.0179 Concessão de Benefício. Agravante: Jorge Luiz Boza. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência, Juvita Bertaçoni Boza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JORGE LUIZ BOZA, em face da decisão de fls. 103-TJPR, proferida nos autos sob nº 1160-07.2011, pela qual o MM. Magistrado a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo ora agravante. Inconformado, alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, eis que está a se tratar de verba alimentar, indispensável à sua subsistência. Bem como por restar comprovada

a sua incapacidade na época do óbito de seu genitor. Sendo possível a concessão de tutela antecipada nos casos como o ora sob análise. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento e a consequente reforma da decisão ora vergastada. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. D E C I D O. II Em sede de verificação da admissibilidade, constata-se que o presente Agravo de Instrumento padece de elementos necessários ao seu conhecimento, conforme passo a expor. Compulsando o caderno recursal, extrai-se que a arguição ora posta é intempestiva, isto é, a verdadeira decisão agravada foi proferida em 09 de dezembro de 2.010, na qual o prolator apreciou o pedido de antecipação de tutela, indeferindo-o (fls. 90/92-TJPR). Desta manifestação, o ora agravante se insurgiu, efetivamente, apenas com o petitório de fls. 94/97-TJPR, verdadeiro Pedido de Reconsideração, o qual foi apreciado no despacho que o recorrente nomina de agravado (fls. 103 TJPR). Ora, forçoso reconhecer que o cunho decisório acerca da matéria ora em análise deferimento do pedido de antecipação de tutela se deu com a mencionada decisão de fls. 90/92-TJPR: "[...] Indefiro, por isso, o pedido de antecipação de tutela. [...]". Ademais, consignou o juízo a quo no despacho e fls. 103-TJPR: "Indefiro novamente o pedido de antecipação da tutela, por continuar a entender que não estão presentes os requisitos legais. [...]". Com base neste breve avertado, resta evidente que a decisão que realmente deveria ser guerreada seria aquela proferida na primeira apreciação, pois desde então, o Julgador, em síntese, somente manteve o indeferimento da tutela antecipatória requerida. Em suma, a decisão a ser agravada foi aquela que entendeu pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 90/92-TJPR), e não o despacho que respondeu ao pedido de reconsideração do ora agravante. Ou seja, o alegado prejuízo do agravante teria sido ocasionado em face do contido na decisão proferida em data de 09 de dezembro de 2.010, uma vez que o pedido formulado pelo agravante às fls. 94/97-TJPR nada mais foi do que simples pedido de reconsideração. A respeito da intempestividade gerada pela interposição recursal contra manifestação sobre pedido de reconsideração, este Colendo Tribunal de Justiça já tem posicionamento firmado, que pode ser visto nestes julgados: "AGRAVO. DECISÃO DA RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO, NEM SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - XI Ccv - Agr 0650596-8/01 - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Julg.: 24/02/2010 - Unânime - Pub.: 16/03/2010 - DJ 347); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. 1. A possibilidade de arrolamento no caso não pode ser mais discutida, uma vez que os Agravantes deixaram de recorrer no momento processual próprio. 2. É manifestamente inadmissível o Agravo de Instrumento contra decisão que manteve a anterior, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - XI Ccv - Agr 0622550-1/01 - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Julg.: 28/10/2009 - Unânime - Pub.: 17/11/2009 - DJ 270); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTÉM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, INDEFERINDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível, sendo recorrível o ato cuja reconsideração ou revogação se pretende e não aquele que o mantém. 2. Assim, indeferido o pedido de reconsideração, a parte não poderá mais agravar, em virtude da ocorrência do fenômeno da preclusão temporal. 3. Recurso não conhecido." (TJPR - XI Ccv - Agr Instr 0440033-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 07/05/2008 - Unânime - Pub.: 20/06/2008 - DJ 7639); Apiciando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se da seguinte forma: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO DE MÉRITO JÁ VERIFICADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO PROSPERA. 1. O pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, portanto, não interrompe o prazo para a interposição de novos recursos. Dessa forma, não tendo sido interposto o recurso competente, no momento oportuno, cumpre concluir que o trânsito em julgado do acórdão impugnado já se operou de pleno direito. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg na RCDESP nos EDCI no AgRg no Ag 1354557/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto apicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse

particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011); "RECURSO ORDINÁRIO. TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PERDA DA DELEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INCAPAZ DE SUSPENDER O PRAZO. SÚMULA 430/STF. 1. O prazo para postular, por mandato de segurança, a tutela de direito líquido e certo é de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado. Precedentes. 2. "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança" (Súmula 430/STF). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 31.749/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011); "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido." (STF - AgRg no Ag 1141839/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal. 2. A existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados é pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 860.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010); Portanto, não há como vingar o presente Recurso, por sua intempestividade. III - Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO, monocraticamente, ao presente agravo de instrumento, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade, conforme as razões acima expostas. IV Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0024 . Processo/Prot: 0853249-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0043550-41.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marlus Henrique Pertile. Advogado: Josias Pereira Rosa. Agravado: Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 259, INC. V, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por MARLUS HENRIQUE PERTILE, contra a decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/ c Repetição de Indébito nº 43.550/2011, pela qual o MM. Juízo a quo determinou a intimação da ora agravante, para a mesma "emendar a inicial adequando o valor da causa ao disposto no artigo 259, V do Código de Processo Civil (fls. 98- TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, haja vista a inaplicabilidade do mencionado artigo, ao caso concreto ora sob análise. Para tanto, destaca haver consolidado posicionamento jurisprudencial acerca do entendimento de que nas causas em que se busca revisar apenas parte do contrato entabulado, o valor dado a causa deve representar o conteúdo econômico que o demandante busca com a ação. Não se aplicando a determinação de que o valor da causa represente o valor total do contrato. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e ao final o seu provimento, com a reforma da decisão atacada. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Da análise pormenorizada do presente caso concreto, entende pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, eis que manifestamente procedente a pretensão intentada pelo ora Agravante e, em consequência, sem pertinência o entendimento manifestado na decisão objurgada, como se pretende demonstrar, na sequência. Cinge-se o presente feito acerca da inaplicabilidade do artigo 259, inc. V, do Código de Processo Civil aos feitos em que se busca a revisão de cláusulas específicas do contrato. Dispõe o mencionado artigo que: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;" Contudo, com bem exposto pelo ora agravante, encontra-se pacificado o entendimento acerca da inaplicabilidade do mencionado artigo aos casos de revisão contratual. Uma vez que nesses casos, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, mas deverá ser compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1253347/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 24/09/2010); "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa

ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 742.163/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010); "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. 1. Cuida-se originariamente de Agravo de Instrumento em que a empresa, ré na Ação Civil Pública, reduziu o valor atribuído à causa, de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aponta violação do art. 259, V, do CPC, com o fito de restabelecer a quantia fixada pelo juízo de 1º grau, a qual supostamente corresponde ao valor estimado do contrato de permissão de transporte coletivo intermunicipal, objeto da Ação Civil Pública em questão. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo não se afastou da norma processual em questão, pois deixou claro que "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor com o ajuizamento da ação". Entendeu, todavia, que as circunstâncias peculiares da demanda impediam a apuração do conteúdo econômico do contrato. 4. In casu, é inviável a reforma do aresto recorrido para modificar o valor da causa, porquanto exigiria a apreciação ou mesmo a produção de provas, com o intuito de verificar o valor estimado do contrato de permissão de transporte coletivo intermunicipal. Incide na espécie a Súmula 7/ STJ. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1073715/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009); "VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. O valor da ação de revisão de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor. Recurso conhecido e provido, para afastar como valor da causa a quantia que o banco apurou como sendo o valor do débito." (STJ, REsp 450631 / RJ, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 05/12/2002, DJ 05.12.200 p. 306); "AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido." (STJ, REsp 162516 / RS, Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 21/02/2002, DJ 20.05.2002 p. 143); Portanto, sendo esta a situação verificada nos autos, já que o agravante pretende apenas a revisão das cláusulas 7.2 e 15.1.3 - que juntas somam a pretendida restituição de R\$ 10.027,59 - o valor da causa deve, então, corresponder à tal pretensão, como já determinado na inicial, pelo ora agravante. Impõe-se, por conseguinte, a reforma da decisão agravada, para reconhecer a inaplicabilidade da regra inserta no art. 259, inciso V do Código de Processo Civil na espécie dos autos, mantendo-se o valor da causa constante da inicial. III Deste modo, dou provimento monocrático ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a sua manifestação procedência, pelas as razões acima expostas. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0025 . Processo/Prot: 0853340-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00020296 Reintegração de Posse. Agravante: Mônica Bodziak. Advogado: João Ronaldo Martins Haefner, Priscilla Haefner. Agravado: Cohab - Ct Companhia de Habitação de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUIÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO ÔNUS LEGAL DO AGRAVANTE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MÔNICA BODZIAK, em face da r. decisão proferida nos autos de nº 20.296/2010, que deferiu a tutela antecipada para a imediata reintegração de posse da agravada no imóvel objeto do litígio. Alega o agravante, em síntese, não ser cabível o deferimento da reintegração de posse no presente caso, eis que ausentes os requisitos necessários para tanto. Aduz que adquiriu o imóvel objeto da lide de boa-fé, e que o utiliza como sua moradia. Estando, ainda, cumpridos os requisitos para a caracterização de usucapião. Afirma que não possui condições econômicas para adquirir outro imóvel, ou mesmo para realizar a mudança imposta pela r. decisão a quo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da possibilidade de irreversibilidade da decisão impugnada e pelo evidente perigo de dano irreparável que está a sofrer. Ao final requer o provimento do recurso, com a cassação da decisão que concedeu a tutela antecipada. É, em síntese, o Relatório. **DECIDIDO.** II O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal Superior. É o caso dos autos, em que o recurso não enseja conhecimento, eis que não observado requisito essencial para sua admissão, diante da ausência de peças essenciais para a instrução do presente feito. Conforme preceitua o artigo 525 do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e

do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." E da análise dos documentos juntados, não foram devidamente juntadas cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados das partes. Igualmente ausente cópia da petição inicial. Inexistindo mencionados documentos, impossível se faz a correta análise do presente recurso, em especial nos fundamentos exarados pelo juízo de primeiro grau para o deferimento do pedido. O Código de Processo Civil deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. Nesse sentido bem expõe Theotonio Negrão em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 42ª Ed., 2010, p. 649/650: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/38; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, três votos vencidos, DJU 4.4.05). Portanto, ausente, na formação do agravo de instrumento, peças necessárias para o correto entendimento do feito, não se conhece do recurso de agravo de instrumento. III Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, ante os fundamentos acima expostos. IV Intimem-se e, oportunamente, devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 29 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0026 . Processo/Prot: 0853744-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0028717-18.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sadi Rodrigues Moraes, Eloísa Maria Moraes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: az Imóveis Ltda.. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

1 Trata-se de Agravo de Instrumento nº 853.744-0, da 20ª Vara Cível de Curitiba em que são agravantes SADI RODRIGUES MORAES e ELOÍSA MARIA MORAES e agravado AZ IMÓVEIS LTDA.. Interpôs-se agravo de instrumento contra decisão interlocutória de fls. 32/34 TJPR, que deferiu a antecipação de tutela em Ação de Resolução de Contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela nº 28717-18.2011 para "que a autora seja reintegrada na posse do imóvel, devendo os réus desocupá-lo voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação com auxílio de força policial.". Em razões recursais, os agravantes sustentam que inexistente dano irreparável ou de difícil reparação a ameaçar a esfera jurídica do agravado, de modo que a antecipação de tutela não poderia ser deferida. Aduzem que "ao ser reintegrada na posse do bem restará o Agravado por demolir as construções e benfeitorias, restando por tornar irreversível a tutela a impossibilitar a apuração de valores a serem indenizados ao Agravante". Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a incidência do efeito suspensivo. 2 O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni Página 1 de 3 (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em que pese o lapso temporal decorrido entre a prolação da decisão ora sob análise, e a conclusão do feito a este Relator, entendendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo. O fumus boni iuris é patente, pois se pretende no processo principal a resolução de um contrato de compromisso de compra e venda, situação em que deverão ser apurados haveres e deveres de cada promitente parte, a fim de repararem-se mutuamente. O periculum in mora também não se olvida. Ocorre que o direito à habitação é direito fundamental social, positivado na Carta Magna e deve ser garantido até o final do litígio, sendo o temor do desabrigo suficiente à concessão do efeito suspensivo. Assim sendo, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Também o faço quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, com base na ampla jurisprudência desta Casa de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência

judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0795923-9 - Rel.: Nilson Mizuta - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 22/09/2011 - DJ 719) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. SUFICIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido. (TJPR - I CCv - Ag Instr 0690409-2 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Julg.: 30/08/2011 - Unânime - Pub.: 20/09/2011 - DJ 717) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0787897-9 - Rel.: Nilson Mizuta - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714) Portanto, concedo o efeito suspensivo e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. III Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. IV Cumpra-se. Curitiba, 23 de Novembro de 2011. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0027 . Processo/Prot: 0854027-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0040770-31.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Eugênio Pessoa. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 32-TJ/PR que, em autos de ação de Adimplemento Contratual proposta contra Brasil Telecom S/A, determinou à Requerida, a exibição, em trinta dias, de toda a documentação solicitada pelo autor na inicial, qual seja aquela descrita às fls. 76-TJPR. Inconformado, alega o Agravante, BRASIL TELECOM S/A, preliminarmente, que a decisão carece de fundamentação, pugnano pela declaração de nulidade. Invoca o enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que o Agravado carece de interesse de agir para a ação, posto que todos os documentos que busca poderiam ser obtidos pela via administrativa. Acrescenta, ainda, que consta dos autos radiografia do contrato, o que reforça a ausência de interesse de agir. Requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que manifestamente inadmissível. Compulsando os autos, denota-se que o Agravante não instruiu o agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, a teor do artigo 525, I do mesmo Código, sem a qual não se faz possível sequer aferir a tempestividade recursal, pelo que o não conhecimento é medida que se impõe. Registre-se que é ônus do recorrente instruir corretamente o recurso, devendo fazê-lo no ato de interposição, pois, do contrário, opera-se a preclusão consumativa. Neste sentido: "(...) 1. A certidão de intimação da decisão agravada constitui, ao teor do disposto no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. "A Corte Especial deste Tribunal Superior posicionou-se no sentido de que é dever do advogado zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível sua conversão em diligência, ou ainda, proceder à juntada da peça faltante em momento posterior, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no REsp 550968/RN). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - A 0496245-8/01 - Paranaguá - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 25.06.2008) "(...) 1. Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando não estiver acompanhado, desde o momento de sua interposição, dos documentos obrigatórios previstos no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. II - Não é possível, sem a certidão de intimação da decisão impugnada, verificar a tempestividade, outra condição de admissibilidade do recurso." (Agravo Regimental Cível nº 426.581-8/01 - 2ª Câmara Cível - Relator: Rui Bacellar Filho - Julgamento: 11/09/2007). Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0028 . Processo/Prot: 0854210-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355224. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001191-12.2011.8.16.0087 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Pinto de Oliveira Filho, Myrian Telli Pinto de Oliveira, Elizabeth de Oliveira. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Agravado: Margareth Adelaide Molinari Pinto de Oliveira Sobeczak, Fernando Celso Freitas Sobeczak, Édson Pinto de Oliveira, Marileide Veronese Pinto de Oliveira, Célia Maria de Oliveira Salles, Tadeu Abel Carvalho Salles, Patrik José de Brito Pinto de Oliveira. Advogado: Juarez José da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854210-3, DE GUARANIÁÇU - VARA ÚNICA AGRAVANTES : PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS AGRAVADOS :

MARGARETH ADELAIDE MOLINARI PINTO DE OLIVEIRA SOBEZCAK E OUTROS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se os ora Agravantes PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS contra decisão de folhas 66/71(TJ), da MM. Juíza da Vara única da Comarca de Guaraniáçu que nos Autos nº 134/2011 julgou improcedente o pedido de exceção de incompetência. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que o foro foi eleito via cláusula contratual; aplicação da Súmula 335 do STF; o espólio não é réu na ação, sendo que os autores e réus são herdeiros e o espólio na faz parte da relação processual; impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em decisão interlocutória. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, observe-se que a competência territorial pode ser derogada pela vontade das partes, conforme o disposto no artigo 111, caput do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações". Conforme consta nos autos, as partes celebraram contrato de compra e venda e neste contrato consta cláusula elegendo o foro para dirimir questões oriundas do mesmo. A cláusula 6ª elege o Foro da Comarca de Laranjeiras do Sul para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura venha a surgir do presente contrato. Desta feita, o entendimento do Supremo Tribunal Federal se consolidou na Súmula 335, no sentido de que "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". Neste sentido, valho-me dos seguintes precedentes, in verbis: "COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATOS C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ART. 111, SEGUNDA PARTE, DO CPC, E ART. 42 DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 335 DO STF - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência estabelecida pelos arts. 94 e 100, inc. IV, letras "a" e "b", do CPC, é de natureza relativa, podendo, pois, ser modificada pela vontade das partes, na forma da parte final do art. 111 do mesmo Código. 2. Não é nula a cláusula de eleição de foro pelo simples fato de estar inserida em contrato de adesão. É preciso que dela decorra prejuízo ou especial dificuldade para o acesso à justiça." (6ª C.Civ., AI 115.384-6, Ac. 8444, Rel. Des. Leonardo Lustosa, julg. 26.02.2002, DJ 11.03.2002). "Conflito de competência. Processo civil. Prevalência do foro da situação do imóvel sobre o do inventário. Mesmo havendo interesse de menores, em se tratando de venda de imóvel, o foro da situação deste (CPC, art. 95) deve prevalecer sobre o foro do inventário (CPC art. 96), regendo-se aquele por critério de competência absoluta." (Conflito de Competência nº 799-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo - in RSTJ, 11/66). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEROGÁVEL. INTELGÊNCIA DO ART. 111 DO CPC E SÚMULA 335 DO STF. É válida cláusula de eleição de foro em contrato de compra e venda de imóvel, mesmo que se determine localidade diferente da situação do imóvel pelo fato da competência ser derogável, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil e Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR; 6ª C. Cível; rel. Alexandre Barbosa Fabiani; Ag. Inst. 742576-3; DJ: 546 11/01/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. FORO DE ELEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Pacífico o entendimento de que nas hipóteses em que a reintegração de posse é decorrência lógica da rescisão contratual, como ocorre na espécie, não tem incidência da regra do artigo 95 do CPC, admitindo-se o foro de eleição. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 108970-1 - Goioerê - Rel.: Jair Ramos Braga - J. 20.12.2001) Assim, por ora, entendo ser cabível a concessão de efeito suspensivo a decisão que não reconheceu cláusula contratual estabelecendo foro para ajuizamento de ação. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0854460-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354144. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00004315 Ação Monitoria. Agravante: Terezinha Dagmar Rossi Ramos. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Rosa Maria Ramos dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA A POSTAGEM DA CARTA CITATÓRIA, ENTENDENDO QUE O ARTIGO 3º INCISO I DA LEI 1.060/50 ABRANGE A ISENÇÃO APENAS DAS TAXAS JUDICIÁRIAS E SELOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMPREENDE O CUSTEIO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA CITATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 § 1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ISENTAR O AGRAVANTE DO CUSTEIO DA POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO. 1. A postagem da carta citatória é um ato processual compreendido nas custas processuais e sendo a Agravante beneficiária da gratuidade judicial, encontra-se a mesma isenta do seu pagamento. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Cuida-se de Agravo de Instrumento em Ação Monitoria em face da r. decisão de fls. 17, que determinou o pagamento da postagem da carta citatória pelo autor, entendendo que

os benefícios da assistência judiciária confere isenção apenas das taxas e selos. Inconformado, recorreu a Agravante aduzindo que a doutrina e a jurisprudência entendem pela isenção do beneficiário da assistência judiciária de arcar com as custas do envio da carta de citação. É o relatório. DECISÃO. Dos pressupostos de admissibilidade. O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo conhecimento. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Da Assistência Judiciária Pugna a Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária para a postagem da carta citatória, entendendo que o artigo 3º inciso I da Lei 1.060/50 abrange a isenção apenas das taxas judiciárias e selos. O recurso merece provimento. O artigo 9º da Lei 1.060/50 preceitua que: "Art. 9º O benefício da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" Já o artigo 3º determina a isenção das taxas e selos, in verbis: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventúrios da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI das despesas com a realização do exame de código genético DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)." Assim, o benefício da assistência judiciária compreende o custeio de expedição de Carta Citatória, que deverá ser fornecida pelo Cartório. Este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A citação postal é ato processual e, conforme entendimento desta Corte Superior, está contido no conceito de custas processuais, não se confundindo com despesas processuais, conceito este relativo a despesas referentes às atividades não abrangidas pelo cartório judicial, como por exemplo a fixação de honorários periciais e diligências efetuadas por Oficial de Justiça". (STJ - REsp 653006 / MG. Ministro Carlos Fernando Mathias. T2 - Segunda Turma. J. 17/06/2008. DJe 05/08/2008). "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça". (STJ - EREsp 506618 / RS. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Ministro LUIZ FUX. J. 12/12/2005. DJ 13/02/2006 p. 655). A postagem da carta citatória é um ato processual compreendido nas custas processuais e sendo a Agravante beneficiária da gratuidade judicial, encontra-se a mesma isenta do seu pagamento. Por outro vértice, a exigência do pagamento das custas com a postagem da carta citatória, viola a isenção dos benefícios da assistência judiciária. Este o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CARTA PRECATÓRIA ISENÇÃO DO CUSTO DE EXPEDIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 1.060/50. 1. As providências necessárias para a expedição de carta precatória devem ser cumpridas independentemente de recolhimento de custas, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2. Recurso provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 789539-0 - Londrina - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 18.10.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III DO CPC. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REALIZAR O PREPARO DA CARTA PRECATÓRIA E PROVIDENCIAR A PROCURAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA SEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O SEU CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CARTA DE INTIMAÇÃO (AR) ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO REQUERENTE/APELANTE. RECEBIMENTO, COM A ASSINATURA DE CIÊNCIA POR PESSOA DIVERSA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO TEOR DO ART. 267, §1º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. (...) 2. As providências necessárias para a expedição de carta precatória devem ser cumpridas independentemente de recolhimento de custas, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. (...) 4. Apelação cível conhecida e provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 058971-4 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 15.09.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO QUE IMPÕS AO AUTOR O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A CITAÇÃO DO RÉU. PARTE QUE GOZA DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E, PORTANTO, NÃO DEVE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE AS DECORRENTES DA POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO". (TJPR - 16ª. C.C - AGI 542.308-1 - Rel. Juiz Subst. 2º Grau Magnus Venicius Rox - Jul. 11/02/2009). Encontrando-se presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser reformada a decisão agravada, entendendo-se que o benefício da assistência judiciária compreende o custeio de expedição de Carta Citatória. Isto posto: Com fulcro no artigo 557 § 1º - A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Agravado de Instrumento para isentar o Agravante do custeio da postagem da carta de citação. Publique-se Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Lenice Bodstein Relatora 0030. Processo/Prot: 0854575-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/354544. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026661-49.2011.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Valdemir Rech. Advogado: Sílvio Retka. Agravado: Joel Zanotto, Loiva Angela Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

I - Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos sob nº0026661- 49.2011.8.16.0021, de Ação de Obrigação de Entregar Coisa Certa e de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, que em sede de despacho inicial indeferiu a medida liminar pleiteada pelo autor consistente na obrigação da parte ré em arcar com os aluguéis despendidos pelo autor para sua moradia, por entender au- sente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto tais despesas poderão ao final em caso de procedência do pedido ser restituídas ao autor, re- p- tando ainda recomendável a oitiva dos réus sobre o contido na inicial. Alega o agravante que tal decisão implica em prejuízo para si posto que a prova no sentido da contratação dos serviços, da existência de prazo certo para cumprimento da avença, demonstrando a lesão que foi invocada como motivação maior da pretensão judicialmente deduzida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recur- so, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que se encontra sujeito a suportar prejuízo com o indeferimento da medida pleitea- da, caso não sejam os réus compelidos ao pagamento devido. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou defe- rir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comuni- cando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdi- cional através do processo de conhecimento 2a edição revis- ta, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, no caso concreto tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que a decisão vergastada está fundamentada no entendimento, em princípio correto de que inócorre no caso concreto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que os valores hoje despendidos pelo autor para custeio de sua moradia, a princípio poderão ser ressarcidos, em caso de procedência da demanda, sendo que mesmo sob o aspecto da prova inequívoca de fato se mostra recomendável, pelo menos a oportunização de manifestação pela parte requerida acerca dos fatos relatados na inicial. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo ativo. Isto posto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipa- da recursal formulado pelo agravante. III Comuniquem-se o juízo da causa do inteiro teor desta de- cisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempe- tivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados, via postal para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o res- pectivo ofício. Curitiba, 25 de novembro de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator 0031. Processo/Prot: 0854580-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/358024. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050462-15.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Éderson Wilson Ferreira. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Agravado: Dina de Oliveira Valoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 40-TJ/PR que, em autos de Ação de Rescisão de Contrato de Cessão do Direitos Aquisitivos, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita "diante da escandalosa capacidade econômica do autor". Inconformado, alega o agravante que basta a simples afirmação do interessado para que seja possível a concessão do benefício, não se exigindo que ostente condição de miserabilidade. Aduz que é um trabalhador, exercendo o ofício da operador de máquinas. Reforça que em decorrência da compra do imóvel objeto do contrato rescindendo, perdeu todo o dinheiro que havia poupado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedido o benefício. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que não deferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui

condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux, 1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". O autor juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 31-TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. O autor se declara operador de máquinas e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que percebe a renda mensal de R\$ 680,00 (fls. 45-TJ/PR), o que por certo, demonstra que não se trata de pessoa abonada. O simples fato de valor do negócio alcançar a quantia de R\$ 75.000,00 e o sinal dado equivaler a R\$ 10.000,00 (fls. 32-TJ/PR) não é indicativo suficiente de uma boa condição financeira. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a contratação de advogado particular não afasta a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Neste sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido". 1 (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007 p. 184) Colhe-se, ainda, da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJ-PR, 14ª C. cível, agravo de instrumento 564901- 6, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, p. em 30.09.2009) "(...) 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0488295-3 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 11.02.2009) "(...) 1. A contratação de advogado particular e a participação em sociedade comercial, bem como o recebimento de pensão alimentícia, não servem como prova inequívoca da capacidade financeira e não afasta a presunção legal de veracidade da afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da litigante a suportar o pagamento das custas processuais, acarretando unicamente no sobrestamento do pagamento enquanto perdurar o estado de pobreza da parte, nos termos do disposto no artigo 12 da lei nº1060/50". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0466940-9 - Umuarama - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 24.09.2008) No mais, o valor do negócio, por si só, não justifica a denegação do benefício. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJ em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto do requerente, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º- A DO CPC.

Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)". (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...) 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...) Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária ao Autor e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora. -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.--

0032 . Processo/Prot: 0854748-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000785-06.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Plínio Fernandes de Campos. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 12765

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5.ª Va- ra da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, proferida nos autos sob nº 0000785-06.2011.8.16.0179, indeferiu o pedido de liminar pleiteado pelo ora Agravante, sob o fundamento de que as assertivas da parte autora, em princípio não se verificam, pois é difícil entender que o au- tor não tivesse conhecimento do indeferimento do suposto direito invocado. Alega que ocorreu, na realidade, um erro cometido pela Administração, uma vez que em nenhum momento alegou que o autor ti- vesse de alguma forma agido de má-fé para obter o enquadramento e o paga- mento dos valores retroativos, não podendo, portanto, ser responsabilizado por ato praticado exclusivamente, pela administração e sofrer descontos mensais em seus proventos. O erro foi cometido pela Administração, portanto, os descontos dos valores pagos a maior é indevido, não podendo o administrado ser penalizado por erro que não cometeu. Pugna pela concessão de liminar ao presente recurso, determinando a suspensão do desconto da devolução aos cofres públicos dos proventos de aposentadoria do autor, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que se encontra sujeita a suportar prejuízo econômico com a ausência do efeito suspensivo o que permitiria, em tese a imediata execução das astreintes já fixadas. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atuali- zada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, no caso concreto tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que a decisão vergastada está fundamen- tada na no entendimento, em princípio correto de que tendo o ora autor plena ciência da improcedência da

demanda por ele ajuizada contra a agra- vada, tudo levando a crer que seria irregular o acréscimo ocorrido em seu pagamento, não se vislumbrando, por ora a alegada ilegalidade do desconto que visa ressarcir a autarquia dos valores indevidamente pagos, e, embora a má-fé não seja presumível, pelas circunstâncias fáticas descritas, não se vislumbra no momento a existência dos elementos ensejadores da concessão liminar pretendida. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris, elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pelo agravante. III - Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 23 de novembro de 2.011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0033 . Processo/Prot: 0854923-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/355760. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00031094 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Odila Bengozi Botti. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: ODILA BENGZOZI BOTTI RELATOR: DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE DECISÃO VISTOS estes autos de Agravado de Instrumento nº 854.923-5 da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado ODILA BENGZOZI BOTTI. O presente recurso foi manejado contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Agravante, por entender que foi devidamente intimada para apresentar os documentos elencados na sentença, razão pela qual é possível a liquidação da multa fixada pelo descumprimento da ordem judicial. Em suas razões recursais, afirma que é imprescindível a intimação pessoal da parte obrigada pelo comando judicial para o cumprimento de obrigação de fazer, não bastando a intimação do advogado pelo Diário Oficial, o que estaria violando o que prevê a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Invoca ainda, o teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual não é possível aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos. Por fim, afirma que o pedido é impossível de ser cumprido, porquanto não foi localizado nenhum contrato de participação financeira em nome da parte Agravada. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que não houve requerimento específico nesse sentido. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, recebo o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, sem atribuição de efeito suspensivo. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0034 . Processo/Prot: 0855269-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/358207. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001185 Resolução de Contrato. Agravante: Maria Ivanil Coelho Martins. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Ademar Batista de Souza, Rose Mary Miyaki de Souza. Advogado: Lucinéia Moreira Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855269-0, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARIA IVANIL COELHO MARTINS AGRAVADOS : ADEMAR BATISTA DE SOUZA E OUTRO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR I - Insurge-se a ora Agravante MARIA IVANIL COELHO MARTINS contra decisão de folhas 39(TJ), do MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que nos Autos nº 1185/2008 que negou o pedido de justiça gratuita. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Pretende a agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 39-TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio

ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Conforme dispense dos documentos anexados ao Agravo de Instrumento, o ora Agravado apresentou defesa (fls. 17/36) alegando que a parte tem condições de pagar as custas e honorários advocatícios. O próprio MM. Juiz fundamentou a sua decisão no sentido: "O que se vê, na realidade, é que os réus não litigaram sob o pálio da gratuidade judicial e agora, vencidos na demanda, pleiteiam a concessão do benefício com o único intuito de se eximir do pagamento das verbas de sucumbência." Assim, por ora, entendo não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a decisão que não concedeu os benefícios da justiça gratuita. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0035 . Processo/Prot: 0855344-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/349830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1982.00003667 Ordinária. Agravante: João Constantino Volcov. Advogado: João Constantino Volcov. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0036 . Processo/Prot: 0855412-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/408862. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1214.00002007 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Consolide Loteamentos e Incorporação Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Sivaldo de Souza. Advogado: Janaina Zamberlan Inocente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.rel. 12765

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., atacando decisão interlocutória proferida pelo juízo monocrático de primeiro grau nos autos de ação ordinária de resolução contratual autuada sob o nº 1214/2007. Insurge-se, via recurso, contra a decisão que determinou ao agravante o ônus de efetuar pagamento ao curador especial; afirma que como não há Defensoria Pública no Estado do Paraná, é justamente o Estado quem tem que arcar com tal despesa. II Tendo em vista que no presente recurso inexistente pedido de concessão de liminar com efeito suspensivo, oficie-se ao Juízo Monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. III Intime-se o agravado para, em querendo, apresentar resposta a este recurso, dentro do prazo cabível. IV Por fim, abro vistas à Procuradoria Geral de Justiça, para a elaboração de seu parecer, tendo em vista que se pretende imputar ao ente federativo a responsabilidade pelo pagamento de tal ônus. Após, voltem-me conclusos. V Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0855468-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/359679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000819-78.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Wilson Medino da Silva. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Agravado: Estado do Paraná, ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WILSON MEDINO DA SILVA, em face da decisão de fls. 12- TJPR, proferida nos autos de nº 819-78.2011, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Informado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por

ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396) (destaquei.) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) (destaquei.) Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documento de fls. 27-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0038 . Processo/Prot: 0855785-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0002594-80.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Comércio, Importação de Tapetes e Artigos de Decoração Persepolis Ltda.. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho. Agravado: José Carlos Sobieray. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.785-9 DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO PERSEPOLIS LTDA. AGRAVADO: JOSÉ CARLOS SOBIERAY. RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 23 de novembro de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 0855970-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044497-86.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: Cirlei Francisca Carneiro Luz. Advogado: Marco Antonio de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA INVIABILIDADE ANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PREVISÃO DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 § 1º -A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ATRIBUIR O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento em Embargos a Execução em Ação de Restituição que visa a reforma da r. decisão que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo por inexistir pedido expresso, nos termos do artigo 739-A do CPC. Inconformado, agravou o Recorrente aduzindo que a Fazenda Pública se submete a regime processual específico disciplinado no artigo 730 do Código de Processo Civil para o caso de execução por quantia certa. Alega que a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor fica condicionada ao trânsito em julgado da

sentença judicial, razão pela qual não é possível fazer o pagamento. Pugna pelo recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo. É o relatório DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo conhecimento. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a conhecer e dar provimento a recurso que se encontre em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e das Cortes Superiores. Execução Provisória Fazenda Pública Cinge a insurgência recursal a reforma da decisão que recebeu os Embargos a Execução contra a Fazenda Pública apenas no efeito devolutivo, ante a ausência de requerimento expresso nos termos do artigo 739 § 1º do Código de Processo Civil. Com razão à Agravante. Compulsando os autos, denota-se que a demanda foi oposta contra a Paranáprevidência e contra o Estado do Paraná (fls. 32). Contudo a r. sentença de fls. 39/44 extinguiu o feito sem exame de mérito em relação a Paranáprevidência, restando no polo passivo da demanda apenas o Estado do Paraná. Nas execuções contra Fazenda Pública deve-se observar o procedimento especial previsto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e seguintes: "Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias, se esta não os opuser no prazo legal, o observar-se-ão as seguintes regras: I o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito". O dispositivo retro admite o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, apenas nos casos em que não foram opostos embargos. Considerando o caso presente, em que figura apenas o Estado do Paraná no polo passivo da execução e foram opostos embargos a execução deve-se atribuir o efeito suspensivo a estes. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. (...) 2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios termos por espelhar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual mostra-se inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos casos de execução de valores incontroversos, pois ainda é objeto de embargos a alegação de prescrição no qual, se procedente, resultará na extinção da execução. 4. Quanto à interposição do apelo pela alínea "c", com base na divergência jurisprudencial, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1271184/PR, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) Com a propositura dos embargos à execução torna-se inviável a Execução Provisória nos feitos contra a Fazenda Pública, uma vez que devem ser observados primeiramente os requisitos legais. Esta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada por Theotonio Negrão: "As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do CPC; o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício ou intimação" (STJ RT 795/162") Isto posto: Com fulcro no artigo 557 § 1º - A do Código de Processo Civil, conhece-se dá-se provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para atribuir o efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelo Estado do Paraná. Publique-se Intime-se Curitiba, 29 de novembro de 2011 LENICE BODSTEIN Relatora

0040 . Processo/Prot: 0856255-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001370 Rescisão de Contrato. Agravante: Lauro Cerávolo Filho, Anne Marie Koller. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação, Larissa Berri. Agravado (1): Inácio Procópio Neto. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Agravado (2): Moro Construções Cíveis Ltda, Moro Empreendimentos e Participações S.a. Advogado: Neudi Fernandes, Paulo Maurício da Rocha Turra, Diogo Matté Amaro. Interessado: Gilberto Geraldo Garbi (Representado(a)), Márcia Regina de Lima Garbi (Representado(a)). Advogado: Brasília Vicente de Castro Neto. Interessado: Manoel Claudino de Andrade e Silva. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Interessado: Multilajes Pré-moldados de Concreto Ltda, Administradora de Bens Praia e Mar Ltda. Advogado: Adelino Marcon, Kleber de Oliveira, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765 Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0041 . Processo/Prot: 0856536-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 025135 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Agravado: Antônio Pereira da Silva Filho. Advogado: Marco Antônio Guimarães, Sergio Ney Cuéllar Tramuja, Leilane Trevisan Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio

Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE DESPACHO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 856.536-0 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO. O presente recurso foi manejado contra a decisão proferida nos autos de Ação de Restituição de Contribuições Previdenciárias já em fase de execução, em que entendeu o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública que determinou o bloqueio de valores por meio eletrônico da PARANAPREVIDÊNCIA, conforme os documentos de fls. 335/337. A decisão também assentou como inaplicável a Lei 11.960/2009, com relação à incidência dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nas condenações contra a Fazenda Pública. Ainda, entendeu o juízo a quo que as planilhas apresentadas pelos exequentes encontram-se corretas, não havendo a incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do Código de Processo Civil e, além disso, que é possível a individualização dos valores exequendos para a expedição de certidões de obrigação de pequeno valor, afastando a quitação por precatório. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que não houve requerimento específico nesse sentido. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, recebo o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, sem atribuição de efeito suspensivo, eis nada neste sentido chegou a ser cogitado no pedido recursal. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0042. Processo/Prot: 0856638-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021153-85.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda., Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Luis Felipe Cunha, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856638-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADOS : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. E OUTRO RELATOR : DES. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 50 (TJ), da MM. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação de nº 21153-85.2011.8.16.0001 determinou que a Brasil Telecom S.A. apresenta-se os documentos propugnados pelo Autor. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; possibilidade de recusa legítima; ônus probatório no incidente de exibição de documentos; cerceamento de defesa; ausência de fundamentação da decisão. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...).I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante,

possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0043. Processo/Prot: 0857277-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008681-86.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Jorge Marcelo Pereira. Advogado: Airtton Peasson. Agravado: Romatz Veículos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857277-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JORGE MARCELO PEREIRA AGRAVADO : ROMATZ VEÍCULOS LTDA RELATOR : DES. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora JORGE MARCELO PEREIRA, nos autos nº 8681/2010 da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, contra decisão da MM. Juíza de fls. 115 que entendeu que o pedido de reconsideração não encontra amparo legal. II - Primeiramente, insta salientar a intempestividade do presente Agravo de Instrumento. Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". Conforme certidão de fls. 117, a qual se faz uma possível contagem de prazo nos autos, a data de publicação da r. decisão é de 05/10/2011. Pois bem, o prazo inicia-se em 06/10/2011, inclusive. A data final para protocolo de Agravo de Instrumento é de 17/10/2011 e, conforme art. 522 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 522 - Nas decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos a efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento. Às fls. 02, percebe-se que o protocolo do recurso é do dia 17/10/2011. Todavia, o pedido de reconsideração não tem qualquer efeito processual, sendo que não interrompe e nem suspende o prazo recursal. Posto que não é a negativa de reconsideração que causa gravame na esfera jurídica da parte, mas sim a decisão original que se queria reconsiderar. Desta forma, o prazo para recurso é aquele contado da ciência da decisão inaugural, e não do pedido posterior (de reconsideração) Corroborando neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ALEGAÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS NOVOS COM O FIM DE REAPRECIÇÃO DO PEDIDO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo desprovido. 1. Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Em se tratando de agravo de instrumento (CPC, art. 523), conta-se tal prazo a partir da ciência da decisão atacada, e não do indeferimento do pedido de reconsideração. 2. Documento novo é aquele que, não obstante preexistente ao tempo do ajuizamento da ação, o autor ou réu não tinha conhecimento ou dele não pôde fazer uso. (TJPR - 6ª C. Cível - AR 0591422-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 29.09.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INIBITÓRIA - DECISÃO OBJURGADA QUE ANTERIORMENTE FOI OBJETO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557 DO CPC. "O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos de recurso." (AgRg na RCDESP nup Ag 868509/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13.03.2008) RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0469285-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 10.09.2008) Desta feita, a decisão que deveria ser atacada por Agravo de Instrumento é a de fls. 90 e com a respectiva certidão de publicação as fls. 93. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso,

por ser manifestamente inadmissível. III - Publique-se. IV - Intime-se Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0044 . Processo/Prot: 0857577-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009560-59.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Valmor Santos, Maria Anita Caggiano. Advogado: Leandro Salomão. Agravado: Josefina Ricciardella (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALMOR SANTOS E OUTRO, em face da r. decisão de fls. 93-TJPR, proferida nos autos sob nº 9560-59.2011, pela qual o MM. Magistrado a quo manteve o julgamento antecipado do feito, e o conseqüente indeferimento do pedido de produção de provas, aduzindo que os agravantes buscam comprovar "fatos não articulados na peça de defesa e que, logicamente, não serão conhecidos, dada a preclusão consumativa". Inconformado, alega o agravante, em síntese, a ausência de preclusão consumativa, bem como a imprescindível necessidade de deferimento da dilação probatória requerida, para que só então o juízo possa ter o pleno conhecimento do caso concreto. Aduz que a r. decisão está a violar o seu direito à ampla defesa, e contraria o disposto nos artigos 336 e 450 do CPC. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento e a conseqüente reforma da decisão ora vergastada. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. D E C I D O. II Em sede de verificação da admissibilidade, constata-se que o presente Agravo de Instrumento padece de elementos necessários ao seu conhecimento, conforme passo a expor. Compulsando o caderno recursal, extrai-se que a arguição ora posta é intempestiva, isto é, a verdadeira decisão agravada foi proferida em 02 de setembro de 2.011, na qual o prolator após a manifestação das partes acerca da dilação probatória - determinou o julgamento antecipado do feito (fls. 88-TJPR). Desta manifestação, o ora agravante se insurgiu, efetivamente, apenas com o petítório de fls. 90/91-TJPR verdadeiro Pedido de Reconsideração o qual foi apreciado no despacho que o recorrente nomina de agravado (fls. 93 TJPR). Ora, forçoso reconhecer que o cunho decisório acerca da matéria ora em análise deferimento da instrução probatória requerida se deu com a mencionada decisão de fls. 88-TJPR. Ademais, consignou o juízo a quo no despacho e fls. 93-TJPR: "Reporto-me ao que restou decidido às fls. 64 [...]". Com base neste breve avertado, resta evidente que a decisão que realmente deveria ser guerreada seria aquela proferida na primeira apreciação, pois desde então, o Julgador, em síntese, somente manteve o julgamento antecipado do feito. Em suma, a decisão a ser agravada foi aquela que entendeu pelo julgamento antecipado (fls. 88-TJPR), e não o despacho que respondeu ao pedido de reconsideração do ora agravante. Ou seja, o alegado prejuízo do agravante teria sido ocasionado em face do contido na decisão proferida em data de 02 de setembro de 2.011, uma vez que o pedido formulado pelo agravante às fls. 90/91-TJPR nada mais foi do que simples pedido de reconsideração. A respeito da intempestividade gerada pela interposição recursal contra manifestação sobre pedido de reconsideração, este Colendo Tribunal de Justiça já tem posicionamento firmado, que pode ser visto nestes julgados: "AGRAVO. DECISÃO DA RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO, NEM SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - XI Ccv - Agr 0650596-8/01 - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Julg.: 24/02/2010 - Unânime - Pub.: 16/03/2010 - DJ 347); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. 1. A possibilidade de arrolamento no caso não pode ser mais discutida, uma vez que os Agravantes deixaram de recorrer no momento processual próprio. 2. É manifestamente inadmissível o Agravo de Instrumento contra decisão que manteve a anterior, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - XI Ccv - Agr 0622550-1/01 - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Julg.: 28/10/2009 - Unânime - Pub.: 17/11/2009 - DJ 270); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTÉM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, INDEFERINDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível, sendo recorível o ato cuja reconsideração ou revogação se pretende e não aquele que o mantém. 2. Assim, indeferido o pedido de reconsideração, a parte não poderá mais agravar, em virtude da ocorrência do fenômeno da preclusão temporal. 3. Recurso não conhecido." (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0440033-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 07/05/2008 - Unânime - Pub.: 20/06/2008 - DJ 7639); Apreciando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se da seguinte forma: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO DE MÉRITO JÁ VERIFICADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO

PROSPERA. 1. O pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, portanto, não interrompe o prazo para a interposição de novos recursos. Dessa forma, não tendo sido interposto o recurso competente, no momento oportuno, cumpre concluir que o trânsito em julgado do acórdão impugnado já se operou de pleno direito. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg na RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1354557/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A conseqüência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011); "RECURSO ORDINÁRIO. TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PERDA DA DELEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INCAPAZ DE SUSPENDER O PRAZO. SÚMULA 430/STF. 1. O prazo para postular, por mandado de segurança, a tutela de direito líquido e certo é de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado. Precedentes. 2. "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (Súmula 430/STF). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 31.749/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011); "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido." (STF - AgRg no Ag 1141839/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal. 2. A existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados é pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 860.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010); Portanto, não há como vingar o presente Recurso, por sua intempestividade. III - Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO, monocraticamente, ao presente agravo de instrumento, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade, conforme as razões acima expostas. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0045 . Processo/Prot: 0857675-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376267. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0053065-61.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Caapsml Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, Diretos Superintendente Caapsml. Advogado: Ana Lúcia Costa, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Maria Sueli Cavalin Fernandes. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Victor Hugo Alcalde do Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857675-6, DE LONDRINA - 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) AGRAVANTES : CAAPSMML CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E OUTRO AGRAVADO : MARIA SUELI CAVALIN FERNANDES RELATOR : DES. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante CAAPSMML CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E OUTRO contra decisão de folhas 45/46 (TJ), do MM. Juiz da 12ª Vara Cível (Fazenda Pública) da Comarca de Londrina, no Mandado de Segurança nº 53065-61.2011.8.16.0014, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, suspendendo os efeitos do ato que determinou a restituição de quantias pagas. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, a ausência do fumus boni iuris e periculum in mora; responsabilidade do credor restituir o que não lhe é devido; não existe amparo legal para o pedido formulado pela ora agravada; a agravada passou a receber duas vezes pela mesma causa, qual seja, ter laborado em jornada majorada. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho que concedeu a referida liminar. IV - Mediante análise

sumária dos autos, a tese da Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora. Em que pese às alegações do Agravante, o caráter alimentício da verba deferida em sede de liminar torna o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a principal questão a ser debatida. A Agravada depende desta verba para sua subsistência, o que torna o perigo de irreversibilidade deste montante ao erário público de menor prioridade na questão. Ocorre, ainda, que o perigo de irreversibilidade da tutela antecipada é de caráter jurídico, e não de caráter fático. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DE BOA FÉ. EQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. É incabível a pretensão dos apelantes de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2. Os arts. 115 da Lei nº 8.213/91 e 475-O do CPC, ao preceituarem a possibilidade de ser descontado dos benefícios o pagamento além do devido, não foram, in casu, das pretensões dos apelantes, face a boa fé da segurada. (TJPR - 6ª C.Cível - ACRN 685076-0 - Rel. Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - For. Desig. p/ o Acórdão: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Por maioria - J. 23.11.2010) Desta forma, mantenho os efeitos da decisão ora agravada. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0046 . Processo/Prot: 0857683-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/379602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00028303 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Agravado: Azor de Lima. Advogado: Celso Rolim Rosa, José Guilherme Rolim Rosa, Frederico Franceschini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857683-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : PARANAPREVIDENCIA AGRAVADO : AZOR DE LIMA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR VISTOS... I - Insurge-se a ora Agravante, PARANAPREVIDENCIA, nos autos nº 28.303 da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, conforme relato na inicial do presente recurso, não suspendeu o seguimento do feito ante o óbito dos autores. II - De uma análise detida, percebe-se que o Agravado, não está instruído com peças obrigatórias que permitam o necessário conhecimento da matéria impugnada apresentada à apreciação deste Relator, restando inviável o seu seguimento. Conforme desprende das peças apresentadas, o ora Agravante descuidou em anexar cópia integral da decisão. O Agravante instrui o presente Agravado de Instrumento somente com cópia da decisão dos Embargos de Declaração apresentados contra a decisão a qual pretende agravar, deixando de instruir o presente com a decisão de mérito na ação principal em 1º Grau. Conforme o art. 525, I do CPC Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se os seguintes julgados; (...) 5. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 6. Decerto, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). (...) 8. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, Resp. nº 499029/PR, Relator Ministro Hamílto Carvalhido). No mesmo sentido, também, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (grifo nosso) A doutrina é na mesma posição; O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). (NEGRÃO, Theotônio. CPC e legislação processual em vigor, 31. ed.). (Grifo Nosso) Assim, cuidando-se de peças obrigatória à exata apreciação da questão posta a deslinde, sua ausência impede o exame acerca da pertinência ou não da decisão agravada. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de

Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. III - Publique-se. IV - Intime-se Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0047 . Processo/Prot: 0857761-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/360567. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004059-39.2010.8.16.0170 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Sandra Ines Meira e Outro. Advogado: Alex Guerra, Vanderlei de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857761-7, DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO : SANDRA INES MEIRA E OUTRO RELATOR : DES. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 22 (TJ), do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que na Ação de nº 4059/2010 que deferiu o benefício da inversão do ônus probatório. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, a impossibilidade de inversão do ônus da prova; decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 0858283-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/360939. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000119 Cobrança. Agravante: Gugelmin Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior. Agravado: Berneck Florestal Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858283-2, DE CERRO AZUL - VARA ÚNICA AGRAVANTE : GUGELMIN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA AGRAVADO : BERNECK FLORESTAL LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR VISTOS... I - Insurge-se a ora Agravante, GUGELMIN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos nº 119/07 da Vara Única da Comarca de Cerro Azul, contra decisão do MM. Juiz de fls. 20/21 que indeferiu o requerido e reputou litigância de má-fé. II - De uma análise detida, percebe-se que o Agravado, não está instruído com peças obrigatórias que permitam o necessário conhecimento da matéria impugnada apresentada à apreciação deste Relator, restando inviável o seu seguimento. Conforme desprende das peças apresentadas, o ora Agravante descuidou em anexar cópia da procuração outorgada

aos advogados do agravante. Conforme o art. 525, I do CPC Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; ... Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se os seguintes julgados; (...) 5. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 6. Decerto, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). (...) 8. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, Resp. nº 499029/PR, Relator Ministro Hamílto Carvalho). No mesmo sentido, também, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." A doutrina é na mesma posição; O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). (NEGRÃO, Theotônio. CPC e legislação processual em vigor, 31. ed.). (Grifo Nosso) Assim, cuidando-se de peças obrigatória à exata apreciação da questão posta a deslinde, sua ausência impede o exame acerca da pertinência ou não da decisão agravada. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. III - Publique-se. IV - Intime-se Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator Vista ao(s) Advogado (s)

0049 . Processo/Prot: 0751498-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000203-07.2001.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Bristol Construções e Empreendimentos Ltda, Palmira Maria Formighieri, Hamilton Jair Binatti, Cimateg Comércio e Indústria de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado: Espólio de Cláudio Antonio Binatti. Advogado: Assis Corrêa, Romero César Santos de Lima Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Observação: rel. 12765. Vista Advogado: Guilherme Borba Vianna (PR027083) Vista ao(s) Agravado(s)

0050 . Processo/Prot: 0856059-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380163. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010531-10.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Dilson Schmidt, Isolete Gerardi. Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Marcelo Nunes Kracik. Agravado: Jairo Dantas Ribeiro. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: rel. 12765

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2011.13018

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim	011	0834609-4
Alex Sander Gallio	002	0706275-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0473820-3
Camila Borba Hegler	003	0761959-4/02
Carlos Frederico Viana Reis	001	0473820-3
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	009	0833090-1
Elizeu Mendes da Silva	003	0761959-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0761959-4/02
Fábio Pacheco Guedes	012	0844370-1
Fabrizio Zilotti	004	0771982-6/01

Giovana Christie Favoretto	001	0473820-3
Giovanna Price de Melo	004	0771982-6/01
Heloisa Toledo Volpato	007	0822764-9/01
Ivan Jeronimo Marcondes Ribas	012	0844370-1
João Leonel Antocheski	006	0810913-1/01
João Thiago Duarte	009	0833090-1
Jorge Luiz Zanon	002	0706275-5/02
José Carlos Dias Neto	007	0822764-9/01
José Dorival Perez	005	0804222-8
Juliane Toledo dos Santos	006	0810913-1/01
Rossa		
Karine Yuri Matsumoto	005	0804222-8
Lindsay Laginestra	006	0810913-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0761959-4/02
Luiz Salvador	011	0834609-4
Marcelo Cavalheiro Schaurich	011	0834609-4
Márcio Rogério Depolli	001	0473820-3
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	002	0706275-5/02
Maria Regina Vizioli de Melo	005	0804222-8
Moacir Luiz Gusso	009	0833090-1
Nilda Leide Dourador	004	0771982-6/01
Rafael Baroni	008	0826059-9
Rafael Vinicius Massignani	008	0826059-9
Raje Moustapha Kassem	007	0822764-9/01
Sebastião Mendes da Silva	003	0761959-4/02
Thiago Penazzo Lorenzo	008	0826059-9
Valdemar Morás	010	0834295-0
Vinicius Duarte Barnes	002	0706275-5/02
Vitor Eduardo Huffner Pardal	010	0834295-0
Walter Dantas de Melo	005	0804222-8
William Júlio de Oliveira	002	0706275-5/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0473820-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/32540. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000232 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Apelado: Alcides Cavalieri, Claudemir Pelaquim. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE EM AÇÃO REVISIONAL CONEXA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIA (TAXA DE JUROS, AVENÇAS QUE ORIGINARAM O TÍTULO, PERÍCIA REALIZADA NO FEITO REVISIONAL). "1. Diante da conexão dos processos (ação revisional, execução contra devedor solvente e embargos à execução) cabe o julgamento dos recursos de Apelação conjuntamente. 2. Devido o trânsito em julgado em processo anterior configura-se a preclusão consumativa e a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre o contrato em questão." (TJPR 16ª CCIV ApCiv 420621-3 Rel. Sérgio Rolanski j. 10.12.2008 DJ 26.05.2009) APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0706275-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291830. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706275-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Votorantim Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Embargado: João Gabriel Cherubini, Negir Cherubini, Genir Alberton, Liani Pagliari Alberton. Advogado: William Júlio de Oliveira, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANULOU PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ PREJUDICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0761959-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761959-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Joaquim Pinto da Silva, Flávio Luis Maiorky, José Manuel de Carvalho, Joaquim Farias da Costa, João Alves da Silva, Antenor da Silva, Antonia Arantes de Almeida, Lourival Luiz Lopes, Devanir Aparecido Santa Rosa, Elias de Souza Lima. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva, Camila Borba Hegler. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO JULGADO NÃO EVIDENCIADAS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OBJETO DO RECURSO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0771982-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/138796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 771982-6 Apelação Cível. Agravante: Armando Bueno Vilas Boas (maior de 60 anos), Ary Cordeiro (maior de 60 anos), Daniel Moreira da Silva, Francisco Chiminello (maior de 60 anos), Irineu Sergio Fier, José Dilmann, Luiz Norio Suzuki, Maria Benedita da Silveira Pedro (maior de 60 anos), Salvador Teles de Prouença (maior de 60 anos), Wilson Mangeti Rigueti (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE COMPÕEM UM PRINCIPAL E, PORTANTO, SEQUEM A MESMA SORTE. Levando-se em consideração que os juros remuneratórios e a correção monetária não são acessórios aos valores depositados nas cadernetas de poupança, e que, portanto, integram-no como um todo e visam manter a integridade do capital do poupador, devem seguir a mesma sorte. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0804222-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240020. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000544-53.1999.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Rec.Adesivo: Jh - Inseminação Artificial Em Animais Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado (1): Jh - Inseminação Artificial Em Animais Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado (2): Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, cassar a sentença proferida em primeiro grau, determinando-se a baixa. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA, QUE AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE REFERIDA PROVA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE AFASTA PRETENSÃO NÃO PRETENDIDA PELA PARTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO À PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA ACESSÓRIA DO PROCESSO CAUTELAR. DEPENDÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA CORRETA APRECIACÃO DO PEDIDO. Configura-se como 'extra petita' a sentença que julga fora dos limites do pedido formulado pela parte, . passível de correção de ofício. Ainda, as matérias trazidas aos autos pelas partes não foram devidamente apreciadas pelo Juízo a quo, em manifesta violação ao princípio do devido processo legal. Diante disso, a cassação da sentença recorrida se impõe. RECURSOS PREJUDICADOS, SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

0006 . Processo/Prot: 0810913-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 810913-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Ford Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Irene Vieira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE

CONTRATO. OMISSÃO RELATIVA À MENÇÃO EXPRESSA NO DISPOSITIVO DA NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO CÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. I - Havendo mero erro material a correção é medida que se impõe. II - Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões no julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO

0007 . Processo/Prot: 0822764-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399374. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822764-9 Apelação Cível. Embargante: Rubens Goulart Padilha. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Raje Mustapha Kassem. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. I - OMISSÃO RELATIVA À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO RECONHECIDA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. II - DEMAIS OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. III - PREQUESTIONAMENTO.

ACÓRDÃO QUE ENFRENTA AS QUESTÕES LEVANTADAS PELAS PARTES. I - Pelo princípio da sucumbência, o beneficiário da Justiça Gratuita não se exime da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Contudo, por força do art. 12 da Lei 1.060/50, a execução de tal verba resta suspensa pelo prazo de 5 anos, período em que o assistido pode ser compelido ao adimplemento da obrigação, caso comprovada a sua condição econômica a efetuar o pagamento, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Havendo mero erro material a correção é medida que se impõe. III - Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões no julgado. IV - O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - "jura novit cūria". EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO

0008 . Processo/Prot: 0826059-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192990. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016882-75.2008.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Thiago Penazzo Lorenzo, Rafael Vinícius Massignani, Rafael Baroni. Apelado: Lindolfo Romão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento o recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO EM APENSO. EXTINÇÃO DO FEITO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 792 DO CPC. O acordo extrajudicial teve por objeto tão somente o objeto dos Embargos de Terceiro, em apenso, pugnando pela extinção deste, sendo indevida a extinção da Execução de Título Extrajudicial, por não estar abrangido pelo acordo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0833090-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222562. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005997-73.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Públicos de Dois Vizinhos - Creserv. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado: Imep Informática Ltda. - Me, Ialmo Meurer. Advogado: João Thiago Duarte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 2) A PRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 2. "O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados." (STJ - RESP 238162/RJ 4. T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 15.05.2000 - p. 00167) APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0834295-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227897. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000487-18.2009.8.16.0071 Embargos a Execução. Apelante: Valderi Frighetto - Viveiro Frighetto, Valderi Frighetto, Cleusa Teixeira Frighetto. Advogado: Valdemar Morás. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Vítor Eduardo Hüffner Pardal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr.

Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. "Suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa." (STJ - Quarta Turma - Resp 445.438/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha j. 08.10.2002 - DJU 09.12.2002 - p. 352) APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0834609-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055077-24.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Maurício Fagundes. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 300,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. APELAÇÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0844370-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008976-89.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Paranarte Decorações Ltda, Javier Puig Peres. Advogado: Fábio Pacheco Guedes. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Ivan Jeronimo Marcondes Ribas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO JULGADA EM UNICIDADE COM EMBARGOS A DUAS EXECUÇÕES. 1. PEDIDO DE CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO ANTE SENTENÇA "CITRA PETITA". SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA CONFORME PROVAS DOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 2. ALEGAÇÕES DE MÉRITO, AUSÊNCIA DE ATAQUE À SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. POSSÍVEL INCIDIR, DE FORMA ISOLADA, À TAXA MÉDIA DO MERCADO. 1. Não há sentença citra petita quando, ao decidir as questões que lhe são submetidas, o magistrado julga o que foi suscitado na demanda, visto que em conformidade ao princípio do livre convencimento do juiz, não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes. 2. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo desta forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (STJ-1ª T, REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213) 3. "Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)". (AgRg no REsp 1028327/MS Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado Do Trf 1ª Região) Quarta Turma DJ 26/02/2009). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12940

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	002	0793631-8
	004	0816644-5
Adriane Cristina Stefanichen	018	0833541-3/01
Adriane Hakim	003	0813403-2
Alessandro Alcino da Silva	009	0825636-2

Alexandre Nelson Ferraz	007	0824052-2
Aline Waldhelm	006	0823993-4
André Felipe Bagatin	001	0782905-6
Bruna Mischiatti Pagotto	017	0832900-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0833541-3/01
	019	0836112-4/01
Cláudio José Fonsatti	004	0816644-5
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	015	0829583-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0825636-2
Daniel Quaesner Toledo	013	0828679-9
Daniela da Silva Vieira	015	0829583-2
Daniella de Souza	006	0823993-4
Débora Cechet Falcone	001	0782905-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	005	0823852-8
Elaine Rodrigues da Silva	017	0832900-8
Emerson Lautenschlager Santana	018	0833541-3/01
Fabiana Silveira	010	0825887-9
Fabio Kikuthi Felix	016	0830044-7
Fausto Pereira de Lacerda Filho	014	0829568-5
Fernanda Zacarias	012	0828303-0
Fernando Augusto Ogura	005	0823852-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	009	0825636-2
Flávio Santana Valgas	009	0825636-2
Gilberto Pedriali	004	0816644-5
Giovani Webber	013	0828679-9
Graciella Baranowski Flório	010	0825887-9
Janaina Baptista Tente	009	0825636-2
Jeferson de Amorin	014	0829568-5
João Luis Scolari de Araújo	004	0816644-5
João Raimundo F. M. Pereira	020	0837967-3
Jorge José Gotardi	008	0825612-2
Juliano Martins	006	0823993-4
Karine Simone Pofahl Weber	010	0825887-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	016	0830044-7
Lacir Guarengi	001	0782905-6
Luís Oscar Six Botton	015	0829583-2
Luiz Filipe Furtado Diniz	002	0793631-8
	004	0816644-5
Luiz Gustavo Leme	006	0823993-4
Marçal Cláudio Marques	001	0782905-6
Marcelo Cavalheiro Schaurich	003	0813403-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0793631-8
	004	0816644-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	018	0833541-3/01
Nelson Paschoalotto	006	0823993-4
Nereu Carlos Massignan	008	0825612-2
Newton Dorneles Saratt	005	0823852-8
Odacyr Carlos Prigol	001	0782905-6
Otávio Augusto Ferraro	016	0830044-7
Otávio Augusto Inácio Massignan	008	0825612-2
Patricia Pontaroli Jansen	018	0833541-3/01
Paulo Sérgio Winckler	001	0782905-6
Pedro Portes Ribeiro Filho	007	0824052-2
Pedro Stefanichen	018	0833541-3/01
Pio Carlos Freiria Junior	019	0836112-4/01
Rogério Augusto da Silva	011	0826532-3
Rosângela Cristina Barboza Sleder	019	0836112-4/01
Samantha Beatriz F. Damiano	005	0823852-8
Sérgio Schulze	010	0825887-9
Sibeli Gurski	003	0813403-2
Silvana dos Santos C. d. Queirós	020	0837967-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	012	0828303-0
Tales André Franzin	002	0793631-8
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0826532-3
Telmo Dornelles	003	0813403-2

Valéria Caramuru Cicarelli
 Vinícius Ferrari de Andrade

007 0824052-2
 016 0830044-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0782905-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000968-70.2004.8.16.0001 Revisional. Apelante: Marcos Moreira dos Santos, Joelson Lançone, Josina Elvira Alves. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler, Débora Cechet Falcone. Apelado: Imóveis Bassali Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Interessado: Alô Imóveis Ltda. Advogado: Lacir Guarenghi, Odacyr Carlos Prigol. Interessado: José Abel Scroccaro, Zilglaire Inês Shueda Scroccaro. Advogado: André Felipe Bagatin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MODIFICAÇÃO DO PREÇO DO LOTE. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. NÃO VERIFICADA. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA DOS AUTORES. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS. ATENDIMENTO. FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO CONTRATO. INVERDÍCIO. AFRONTA AO ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO OBSERVADA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0793631-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128420. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001957-94.2011.8.16.0045 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Finasa SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Agravado: Fonsatti, Franzin & Advogados Associados. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR DEFERIDA COM ASTREINTE. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA EM ARRENDAMENTO. ACORDO JUDICIAL. MÉRITO RECONHECIDO. DISCUSSÃO DA LIMINAR NÃO RENUNCIADA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL E FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONSUMIDOR. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. ÔNUS CUMPRIDO PELA AGRAVADA. FORNECIMENTO EQUIVOcado DOS DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS, VEZ QUE PREENCHIDOS. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR FORNECIMENTO À CONCESSIONÁRIA DA SEGUNDA VIA EM BRANCO, QUE REPASSOU À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA NO DETRAN. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMINAR. CABIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0813403-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168329. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002695-98.2000.8.16.0035 Habilitação de Crédito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim. Apelado: Massa Falida de Bom Retiro Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Sibeli Gurski, Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FALIMENTAR. INTERPOSIÇÃO DO APELO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0816644-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208993. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00001957 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Fonsatti, Franzin & Advogados Associados. Advogado: Adalberto Fonsatti, Cláudio José Fonsatti, João Luís Scolari de Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUBSTITUIÇÃO DE BEM EM ARRENDAMENTO. LIMINAR DEFERIDA. CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA AGRAVADA. PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DA FINANCEIRA DE NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS. QUESTÃO RESOLVIDA EM AGRAVO APENSO. RECURSO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0823852-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199801. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007660-85.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Friends Agencia de Turismo. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz

Fracarolli Damiano. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. MORA. DESCARACTERIZADA. REPETIÇÃO SIMPLES. APLICADA. SUCUMBENCIA INVERTIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0823993-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190751. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003404-39.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Manoel Bandeira Costa. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRETENSÃO PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO REQUERIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0824052-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016066-85.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ki-vale Distribuidora de Carnes Ltda. Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO. REVISIONAL. SENTENÇA CITRA PETITA. DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. MATÉRIA DE DIREITO. ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU. ANTECIPAÇÃO DO VRG. SÚMULA 293 DO STJ. VÍCIO DE VONTADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E ABUSIVIDADE NA COBRANÇA A SERVIÇOS DE TERCEIROS. INOVAÇÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0825612-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189546. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000557-92.2009.8.16.0149 Embargos a Arrematação. Apelante: Antonio Defendi Cambrunzi, Angela Maria Cambrunzi. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Apelado: Luiz Benjamim Frizon, Loreni Machado dos Passos Frizon. Advogado: Jorge José Gotardi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO AO LEILÃO. CORRETA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 687, §5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. REGRA OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0825636-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198822. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017381-61.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Valdenora de Jesus Mendes. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. MATÉRIA DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DETERMINADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUÍDO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INADMITIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0825887-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195184. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015923-77.2008.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa

Bmc Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Apelado: Valfrides Alves. Advogado: Graciela Baranowski Flório (Curador Especial). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS. INCOMPATIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. MORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 0011 . Processo/Prot: 0826532-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272951. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001110-67.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: B. F. S. C. F. I.. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: J. M.. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0012 . Processo/Prot: 0828303-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013979-25.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelado: Clys Comercio e Confecções Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO POR EDITAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 0013 . Processo/Prot: 0828679-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204855. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012462-95.2006.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Adalberto Hungaro. Advogado: Giovanni Webber. Apelado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Cascavel - Sicoob Cascavel. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE GARANTIA JULGADA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL E ALEGAÇÕES FINAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DETERMINADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 0014 . Processo/Prot: 0829568-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0066772-72.2010.8.16.0001 Interdito Proibitório. Apelante: José Silvério Gomes Silva. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho, Jeferson de Amorin. Apelado: Neusa Vermonde. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO. ORDEM EXPEDIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. REMESSA DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DO FEITO À COMPETENTE JUSTIÇA TRABALHISTA. RECURSO PREJUDICADO. 0015 . Processo/Prot: 0829583-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214133. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002248-42.2008.8.16.0064 Medida Cautelar. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Apelado: Ananias Carvalho Carneiro. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE EXIBIR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0830044-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007490-40.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Vilma Matiko Kikuthi. Advogado: Fabio Kikuthi Felix, Vinícius Ferrari de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES E DO VRG APENAS AO FINAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA DA ANTECIPAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INDEFERIDO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO. 0017 . Processo/Prot: 0832900-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258189. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0015986-48.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a.. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Joaquim Martins Bandeira. Advogado: Elaine Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. PROIBIÇÃO. REQUISITOS DO STJ. INOBSERVÂNCIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. PARECER CONTÁBIL. INVEROSSÍMIL. TUTELAS INDEFERIDAS. MULTA DIÁRIA. REVOGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0018 . Processo/Prot: 0833541-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/417619. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833541-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Milken Jacqueline Cenerini Iacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Altair José de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e aplicar multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, §2º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 0019 . Processo/Prot: 0836112-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/389200. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836112-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: D.v. Fraire-me, Dirceu Vieira Fraire. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESILIÇÃO DE CONTRATO RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS ARRENDADOS QUE CARACTERIZA A RESCISÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES OFENSA AO ART. 557 DO CPC DESCARACTERIZADA RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. 0020 . Processo/Prot: 0837967-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000004 Reintegração de Posse. Agravante: Shv Gás do Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Silvana dos Santos Christo de Queirós. Agravado: Ltw Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda, Luiz Twardowski, Geni Binhara Twardowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS NÃO LOCALIZADOS. TUTELA ESPECÍFICA IMPOSSÍVEL. CONVERSÃO EM EQUIVALENTE EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 461, 461-A E 627 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	010	0848940-9
Afonso Bueno de Santana	008	0843884-6
Celso Schmitz	004	0838681-2
César Augusto Terra	011	0849081-9
Cláudia Cristina Cardoso	006	0842176-5/01
Daniele Luchesi Folle	001	0832938-2
Dirceu Galdino Cardin	004	0838681-2
Eduardo Santos Hernandez	017	0853011-6
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	001	0832938-2
Franciele da Roza Colla	020	0856614-9
Gelsi Francisco Accadrolli	004	0838681-2
Gilberto Stinglin Loth	011	0849081-9
Guilherme Pontara Palazzio	013	0851412-5
Harysson Roberto Tres	008	0843884-6
Ingrid de Mattos	003	0838524-2
Iveraldo Neves	016	0852610-5
Jair Antônio Wiebelling	002	0833295-6
Jonas Borges	015	0852456-1
José Dias de Souza Júnior	019	0855058-7
Juliana Ribeiro	005	0839692-9
Juliano Miqueletti Soncin	002	0833295-6
Júlio Cesar Dalmolin	002	0833295-6
Lauro Fernando Zanetti	012	0850643-6
Leandro Negrelli	018	0853173-1
Leodir Ceolon Júnior	020	0856614-9
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0843884-6
Lidiana Vaz Ribovski	012	0850643-6
Luiz Fernando Brusamolín	021	0857700-4
Manoel Batista Neto	007	0843435-3
Márcia Loreni Gund	007	0843435-3
Márcio Ayres de Oliveira	002	0833295-6
Marina Blaskovski	005	0839692-9
Maylin Maffini	020	0856614-9
Mychelle Fortunato	018	0853173-1
Narciso Ferreira	020	0856614-9
Nelson Pilla Filho	011	0849081-9
Pedro Stefanichen	012	0850643-6
Rafael Fondazzi	007	0843435-3
Rogério Martins Albieri	010	0848940-9
Silvana Marcon	017	0853011-6
Stevão Alexandre Accadrolli	009	0847788-5
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0847788-5
Toni Mendes de Oliveira	004	0838681-2
Valéria Silva Galdino	020	0856614-9
Victória Kinaski Gonçalves	001	0832938-2
Vinicius Gonçalves	004	0838681-2
Viviane Karina Teixeira	014	0851587-7
Wylton Carlos Gaion	005	0839692-9
	003	0838524-2
	012	0850643-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0832938-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222386. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006206-76.2008.8.16.0083 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle, Toni Mendes de Oliveira. Apelado: Paulo Roberto de Lucca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.12.2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 832.938-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO APELADO: PAULO ROBERTO DE LUCCA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, ESPECIFICAMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, interpôs

APELAÇÃO CÍVEL (fls. 44/49) contra a sentença (fl. 40), prolatada nos autos nº 611/2008, da Ação de Busca e Apreensão, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Inconformado, o apelante alegou que, para que o processo seja extinto, sem resolução do mérito, não basta a intimação pessoal da parte, sendo indispensável, também, a intimação dos patronos, mediante publicação no Diário da Justiça, o que não ocorreu. Ao final, pediu o provimento do apelo, para que seja anulada a sentença, dando-se prosseguimento ao feito. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto contra a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo recorrente. Primeiramente, cumpre recordar que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). No caso, de fato, a relação jurídica processual não se completou, dispensando-se o prévio requerimento do réu para que ocorra a extinção do processo, por abandono. Prosseguindo, verifica-se que, deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 17), o Oficial de Justiça certificou que foi impossível localizar o veículo (fl. 19, verso). O Juiz determinou a intimação do apelante, para manifestar-se sobre essa Certidão. Embora a parte autora não tenha se manifestado no prazo concedido (fl. 20, verso), requereu a suspensão do feito por 60 dias, haja vista a possibilidade de negociação amigável com o requerido (fls. 21). O processo foi suspenso por 60 dias (fls. 23), e, uma vez decorrido, foi expedida Carta Precatória, a pedido do autor, para que fosse cumprida a liminar (fl. 25). Após, por duas vezes, o agravante foi intimado para retirar de Cartório, a carta precatória e providenciar o devido cumprimento e o ofício para o devido cumprimento e depositar a quantia de R\$ 14,00 da expedição das mesmas. (fls. 27 e 28). Em que pese o apelante tenha recolhido as custas (fls. 29 e 30), deixou de retirar a Carta Precatória, razão pela qual, novamente, foi intimado, através do Diário da Justiça (fl. 32), para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. O prazo decorreu sem qualquer manifestação do apelante (fl. 32, verso), advindo novo despacho do Juiz a quo, mandando intimá-lo, pessoalmente, via ARMP, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, na forma do art. 267, §1º do CPC, e, mais uma vez, o recorrente não se pronunciou, advindo a sentença terminativa. Ou seja, além da intimação pessoal do próprio autor, comprovada pelo Aviso de Recebimento (fls. 38), também seu advogado, previamente, foi intimado via Diário da Justiça, com a expressa advertência acerca da possibilidade de extinção do feito. Aliás, essa advertência deve constar das publicações, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). A propósito, "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)". (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). Nesse sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Desta forma, conclui-se que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 267 do CPC, que autorizam a extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono, razão pela qual deve ser mantida a sentença. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0833295-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225726. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000675-18.2008.8.16.0080 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Ilidio Ferreira da Mota. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco BMC S/A em virtude da sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato protocolada sob nº 504/08 ajuizada por Ilídio Ferreira da Mota. 2. O recurso de apelação foi devidamente processado e os autos encaminhados ao Tribunal e distribuídos a este relator. No dia 28 de novembro do corrente, o autor protocolou sob nº 440957/2011 a petição anexa, informando que as partes transacionaram o objeto da lide, conforme documento anexo, assumindo a obrigação de liquidar o contrato mediante o pagamento da importância de R\$50.000,00. Diante da noticiada transação, requer a intimação da ré para apresentar o respectivo termo que foi assinado pelas partes. A transação deve ser apresentada ao Juízo de 1º grau, competente para a sua homologação. A transação realizada pelas partes indica que

houve desistência do procedimento recursal. 3. Assim, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o procedimento recursal. 4. Intime-se. Após a publicação e decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se as necessárias anotações e a baixa dos autos ao Juízo de origem. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0003 . Processo/Prot: 0838524-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196108. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006918-66.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Celia Regina Grulke. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em autos de busca e apreensão nº 6918-66.2010 em face de sentença que indeferiu a petição inicial, ante a irregularidade da constituição em mora expedida por carta registrada por cartório sem atribuições no território do domicílio do devedor (fls. 23-24). Apela a instituição financeira (fls. 32/41), argumentando que a decisão do CNJ não tem eficácia, e que o princípio da territorialidade não se aplica aos cartórios. Acrescenta que preencheu os requisitos para constituição em mora. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 46/50). 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, o recurso merece acolhimento monocrático para que se anule a sentença, visto que o entendimento nela exarado não mais se alinha à jurisprudência dominante. É que o ato notificatório alcança sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que o princípio da territorialidade em relação ao cartório que o expediu é irrelevante para validá-lo. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0775043-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 18.05.2011) Ainda: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73" (STJ REsp 1237699 / SC Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª Turma DJe 18.05.2011). Pela leitura dos autos até fls. 13/verso, constata-se que o Aviso de Recebimento foi recebido no endereço do devedor, restando comprovada a sua mora. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito e o exame dos demais requisitos para concessão da liminar. 4. Intime-se e diligências. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0004 . Processo/Prot: 0838681-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290555. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000241 Liquidação de Sentença. Agravante: Fivel Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Gelsi Francisco Accardrolli, Stevão Alexandre Accardrolli. Agravado: Miguel João Cocicov, Antonio Fernando Leme Tabarelli Cocicov. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Celso Schmitz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. INSURGÊNCIA QUANTO À FALTA DE INCLUSÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRABALHISTA E VALORES CORRESPONDENTES À VALORAÇÃO DA BANDEIRA E DO PONTO. RESPONSABILIDADE SÓCIO RETIRANTE. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ART. 525, II, CPC. LAUDO PEIRICIAL. BALANCETE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS VALORES DA APURAÇÃO REAL DO ATIVO DA EMPRESA. AGRAVO INSTRUÍDO SOMENTE COM DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO PROPORCIONAM COGNição DOS FATOS IMPEDINDO CORRETA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÔNUS QUE CABIA AO AGRAVANTE. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO CAPUT, DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fivel Comércio de Veículos Ltda., da decisão que, nos autos de ação de liquidação parcial de sociedade, em fase de liquidação de sentença, julgou procedente o pedido de liquidação "para o fim de estabelecer o valor dos haveres dos autores, a saber: R\$ 700.730,08 (setecentos mil setecentos e trinta reais e oito centavos) ao autor Miguel João Cocicov) e R\$ 157.255,40 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) ao autor Antônio Fernando Leme Tabarelli Cocicov." (fl. 23-TJ). A agravante sustenta que há contradição com o disposto no art. 1.032 do CC, no sentido de que o sócio retirante continua responsável pelos débitos de natureza trabalhista da sociedade por até dois anos da retirada do mesmo da

sociedade; que a afirmação de que as dívidas não faziam parte do balanço da empresa mostra-se tendenciosa, em razão de que o MM. Juiz, para determinar a apuração de haveres e deveres da sociedade, determinou a apuração do "valor real do ativo", determinando a inclusão dos bens que não constavam formalmente do balanço da empresa quando da dissolução ocorrida; que também às dívidas da sociedade tem que ser aplicado tal critério; que entender de maneira diferenciada resultaria na inclusão de haveres e deveres que somente beneficiaria aos autores e não o valor real do ativo. Insurge-se também quanto à inclusão no laudo pericial, da valoração da bandeira, o que não pode ser aceito, vez que a empresa se encontra desativada desde a época do ingresso do pedido de dissolução da sociedade; que a valoração da bandeira e do ponto devem ser excluídos da apuração dos bens da agravante, mesmo porque em estando paralisada, nada valem. Adiciona que, caso não reformada a decisão agravada, seria injusta a atribuição exclusiva aos demais sócios de suportar as dívidas trabalhistas da sociedade, causando enriquecimento ilícito dos autores em prejuízo dos demais sócios. Postula a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a inclusão dos débitos trabalhistas, e a exclusão da valoração da bandeira, na apuração do valor real do ativo da empresa, com o recálculo dos haveres/deveres existentes em face dos autores. II. Não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, pois o agravante deixou de instruí-lo adequadamente, não anexando aos autos peças essenciais para a análise da demanda. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes após a protocolização do mesmo, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu. Frise-se que o agravante acostou aos autos cópia das procurações outorgadas aos procuradores das partes, cópia da decisão agravada e certidão de intimação, peças que obrigatoriamente devem instruir o agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC). Contudo, a matéria trazida a exame, é complexa e necessita de peças para melhor cognição dos fatos. No caso, não há como auferir os valores corretos, o vale a valoração da bandeira ou do ponto, se houve ou não a inclusão de tais valores no laudo pericial, se há ou não débitos trabalhistas a serem incluídos, nem documentação alguma comprobatória de tais débitos e suas origens. Não há nem mesmo como comprovar a data de retirada do sócio ou quanto ao "valor real do ativo", ou cópia do balanço. Na verdade, constata-se a falta de documentação essencial ao pleno conhecimento da matéria. Sobre a ausência de peças essenciais para instrução do agravo de instrumento, este Tribunal de Justiça tem assim se posicionado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SEM PEÇA NECESSÁRIA PARA A DEVIDA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A JUSTA CAUSA PARA RESTITUIÇÃO DE PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA AFASTA O DEVIDO ENTENDIMENTO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AI nº 763.553-0, Des. Guido Döbeli, 14 C.Civ., DJe 28/10/11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE, EMBORA NÃO-OBRIGATÓRIA, PORQUE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO INCISO I, DO ARTIGO 525 DO CPC, É NECESSÁRIA (ESSENCIAL/INDISPENSÁVEL) AO EFETIVO DESLINDE DO RECURSO. RECURSO NÃO- CONHECIDO." (TJPR, AI nº 552.836-3, 11ª CC, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, publ.: 23/06/2009, DJ 164) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) ... tem-se como fundamental a instrução dos agravos de instrumento com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia recursal, cuja ausência leva à negativa de seguimento do agravo. Pela atual sistemática, não somente os documentos obrigatórios devem acompanhar o recurso, como também os necessários, sob pena de não conhecimento da insurgência, posto tratar-se de requisito de admissibilidade verificado no momento de apresentação do agravo." (TJPR, AI nº 511.753-3, 1ª CC, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, publ.: 20/01/2009, DJ 61) (grifei) "... O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, não incluída no art. 525, I, do Código de Processo Civil, mas necessária para a compreensão e solução da controvérsia." (TJPR, AI nº 433.575-1, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, publ.: 05/09/2008, DJ 7694) (grifei) E ainda, no mesmo rumo, recente julgado do STJ: "... 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa." (REsp 1107016/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 22.06.2009) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR DAS ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 544, § 1o. DO CPC. REDAÇÃO VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, redação anterior à Lei 12.322/10, mas vigente à época da interposição do recurso, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao

deslinda da controvérsia, sob pena não conhecimento do recurso, salvo se as peças juntas ao instrumento, mesmo incompletas, permitirem a compreensão da controvérsia. 3. (...) (AgRg no Ag 1394653/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) III. Destarte, ante a falta de peças consideradas essenciais para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. IV. Int. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0839692-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/239985. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000221-08.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Dailton Renato Ribeiro. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Banco Finasa B M C S/A.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 839.692-9 Apelante : Dailton Renato Ribeiro. Apelado : Banco Finasa BMC S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de revisão de contrato de financiamento (autos nº 0000221-08.2010.8.16.0035 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais), julgou improcedente os pedidos iniciais (fls. 79/89). Inconformado, recorre Dailton Renato Ribeiro, arguindo, preliminarmente, a necessidade da observância do direito ao acesso à justiça. Alega que a publicidade foi imoderada, abusiva e enganosa. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Sustenta a possibilidade da revisão do contrato e a ausência da mora. Aduz a abusividade da dupla garantia, constituída pelo bem alienado fiduciariamente e pela nota promissória assinada. Afirma a ilegalidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, diz ser indevida a capitalização de juros. Sustenta que sobrevivendo crédito, este deve ser compensado com eventual débito existente. Requer a reforma da decisão para que se lhe conceda a liminar pretendida. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, pois manifestamente prejudicado. A motivação exarada pelo digno magistrado a quo se refere à hipótese de contrato de arrendamento mercantil, distanciando-se da questão debatida nos autos, relativa a contrato de financiamento. É sabido que, embora haja alguma semelhança, os contratos recebem tratamento jurídico diverso, merecendo, por isso, específica fundamentação para cada caso. Note-se que a decisão não fundamentou nos termos do pedido do apelante. Ainda, faz menção expressa de ausência de contestação e do contrato, apesar de constarem dos autos às fls. 33/60. Ora, fundamentação estranha ao processo equipara-se à ausência de fundamentação, devendo por isso seguir a mesma consequência, qual seja, a anulação do ato decisório. A propósito: "(...) Verificando-se que a decisão recorrida não analisou as alegações do executado, encontrando-se sem fundamentação para a determinação de penhora em bem diverso do determinado anteriormente, correta é a declaração de nulidade, para que outra seja proferida analisando os fatos ocorridos no processo, Agravo Interno não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - A 0756952-2/01 - Rel.: Des. Jucimar Novochadilo - Unânime - J. 23.03.2011) Destaca-se, nos termos do art. 460 do CPC, é defesa ao juiz julgar matéria estranha à lide. No entanto, é exatamente o que ocorre no caso, na medida em que o juízo originário julga questões estranhas ao limite da lide delimitado na petição inicial. Assim, não observado os limites da lide (art. 128 do CPC), restou violado o princípio da correlação entre pedido e sentença, devendo, portanto, esta ser anulada. Diante do exposto, anulo a sentença, de ofício, e julgo prejudicado o apelo, negando-lhe seguimento. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0006 . Processo/Prot: 0842176-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/437653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 842176-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Lisandra Mari Carvalho. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Embargado: Banco Itaú Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DÚVIDA OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRARIEDADE AOS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de embargos de declaração opostos por LISANDRA MARI CARVALHO, contra decisão monocrática de fls. 89/95, que deixou de revogar a decisão agravada, uma vez que a cópia do instrumento de contrato é ilegível, dando provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto, concedendo, apenas, a assistência judiciária gratuita. Argumenta em suas razões que a decisão é obscura, "pois afirma que a juntada de contrato ilegível caracteriza formação deficiente do agravo", cuja cópia foi fornecida pela instituição bancária, e eventual prejuízo deve recair ao agravado. Alega ainda, que a ausência do contrato não descaracteriza a verossimilhança das alegações iniciais. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Ao final, requer em homenagem ao princípio da celeridade, a juntada de nova cópia do contrato, sanando-se os vícios apontados, e ainda, seja concedido efeito infringente aos presentes embargos. É o relatório. II. Inicialmente, calha esclarecer que é possível decidir monocraticamente os presentes embargos de declaração, uma vez que este recurso se volta contra o despacho de fl. 96/98, que se trata, igualmente, de uma decisão monocrática. Neste sentido, veja-se: "(...) I - É cabível o julgamento de Embargos de Declaração por decisão monocrática quando a decisão embargada também tiver sido monocrática, conforme precedentes do STJ. O que é vedado é a decisão monocrática de Embargos de Declaração opostos em face de decisão

colegiada. II. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil." (STJ, EREsp 332.655/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.08.2005) Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Quanto à alegada omissão, necessário deixar indene de dúvidas que se está em sede de cognição sumária, onde a análise das alegações iniciais, somente poderia ser analisada com o instrumento contratual nos autos, uma vez que a antecipação da tutela só poderia ser concedida se presentes os requisitos. E, sem o teor das cláusulas contratuais, não há como verificar a verossimilhança dos fatos aduzidos pela agravante, ao contrário das suas afirmações. Por outro vértice, não como deferir o seu pleito com base em prova documental unilateralmente produzida, sem confrontá-las com o teor do contrato. Por outro lado, não se admite a apresentação das peças após a protocolização do agravo de instrumento, ressalvada a hipótese de justo impedimento, o que não se vislumbra no presente caso. Veja-se, que o STJ, "decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, DJU 6.9.04) Em consonância: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138). Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Em verdade, sob a arguição de omissão e contradição, pretende a embargante rediscutir o mérito do recurso, restando claro seu inconformismo com a decisão. Ressalte-se que os embargos de declaração estão sujeitos aos limites previstos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o pré-questionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero pré- questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas..." (EDcl no AgRg no Ag 750.684/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 553). (grifo nosso) Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo omissão na decisão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Mesmo que para fins de pré-questionamento, o recurso está sujeito aos limites previstos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil." (STJ, 1ª Turma, RESP nº 13.843-0 -SP, j em 06.04.92, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 24.08.92, p. 12.980). (grifo nosso) Há que se observar, ainda, que não se confunde decisão omissa, contraditória ou obscura com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Assim tem entendido este Tribunal: "(...) 2. Não bastam meras alegações genéricas para apreciação das teses que a apelante apresentou, pois cabe ao interessado deduzir especificamente seus argumentos de apelo, de forma clara e objetiva, apontando quais os pontos que suscitaram seu inconformismo com a decisão recorrida. 3. Os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados." (ED 330.287-2/01 - Rel. Shiroshi Yendo - 16ª C. Cível - DJ 28.04.2006) (grifo nosso) III. Desse modo, os presentes embargos de declaração não merecem acolhida, vez que não existe qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão recorrida, que pudesse acarretar dúvida quanto ao seu Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. conteúdo, conforme o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, pelo que concluo por rejeitar os presentes embargos de declaração. IV. Int. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0843435-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/299438. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010519-16.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Bertoní Migotto. Advogado: Manoel Batista Neto. Agravado: Banco Amn Amro Real SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DECISÃO NULA. RECURSO ACOLHIDO MONOCRATICAMENTE. 1. A decisão que encaminha os autos à conta e posteriormente determina que a parte autora seja intimada para o preparo das custas, enquanto anteriormente houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a seu favor sem qualquer fundamentação a respeito, é nula de pleno direito por violação aos artigos 93, IX/CF, 165 e 458, III/CPC. 2.

Agravo provido monocraticamente (art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, em ação revisional de contrato, autos nº 0010519- 16.2010.8.16.0017, que move perante o juízo da 2ª Vara Única da Comarca de Maringá, revogou os benefícios da gratuidade anteriormente deferida, condicionando a prolação da sentença ao prévio preparo (fls. 81/TJ; 59, origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, já que não teria sido devidamente motivada, bem como, ainda que assim não se entendesse, que faria jus aos benefícios da gratuidade pretendida, pois seria auxiliar de faturamento, percebendo o salário mínimo da categoria profissional, de modo que o pagamento das custas lhe causariam prejuízos ao seu sustento e de sua família, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja anulada a decisão impugnada, senão desde logo lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 02-07/TJ). II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a concessão dos benefícios da gratuidade. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. Ao que se extrai dos autos, no despacho inicial foram deferidos provisoriamente os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante, deixando expresso, no entanto, que a conveniência e a necessidade do deferimento desses benefícios seriam analisadas no curso do processo (fls. 31/TJ; 40, na origem). Sucede que ao final foi determinado que a Escrituraria anotasse o feito para sentença e posteriormente o encaminhasse à conta e ao preparo (fls. 36/TJ; 111, na origem). Seguiu-se então a conta das custas processuais (fls. 37/TJ; 112, na origem) e posteriormente o agravante foi intimado para que efetuasse o seu pagamento (fls. 38/TJ; 113, na origem). E aqui vale ressaltar que em consulta ao site da ASSEJEPAR, essa "decisão" foi mantida por seus próprios fundamentos. Veja-se, pois, que o art. 8º da Lei 1.060/50 autoriza que o juiz, ex-offício, revogue os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedido acaso fique provada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Contudo, para tanto, além da necessidade de oitiva da parte interessada, dentro de quarenta e oito horas, tal como vem expressamente previsto no dispositivo acima mencionado, exige-se que a decisão seja fundamentada, analisando-se as questões de fato e de direito, ainda que de modo conciso, consoante dispõem o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e os artigos 165 e 458, inc. II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se a jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo destracamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei n.º 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. II - A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta investigação e lastreado em prova documental. III - Esse pressuposto de validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório. IV - Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 251.049/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 246) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. DECISÃO QUE CONCEDE A LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. SUPRIMENTO DO VÍCIO EM SEGUNDO GRAU. ARTS. 165, 458 E 512, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Deixa-se de decretar a nulidade por falta de fundamentação da liminar se o Tribunal de segundo grau, no exercício de suas funções, supre o manifesto vício da decisão de primeira instância, dando as razões que estariam a caracterizar o fumus boni iuris e o periculum in mora. II - A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no due process of law, representando uma "garantia inerente ao estado de direito". III - É nula a decisão concessiva de liminar que se limita a dizer estarem presentes os requisitos autorizativos da concessão, sem, no entanto, discorrer em que consiste o fumus boni iuris e qual o periculum in mora, ainda que de forma concisa. Com efeito, era direito da parte contrária, até porque a liminar foi concedida sem a sua participação, que fossem explicitados os fundamentos da decisão, inclusive para que pudesse embasar seu recurso. (REsp 177992/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/1998, DJ 31/05/1999, p. 152) Portanto, uma vez que a decisão impugnada limitou-se a determinar a conta e preparo, sem um mínimo de fundamento para desconsiderar o benefício da gratuidade anteriormente concedido, apresenta-se, com a devida vênia, nula de pleno direito. Não se pode mesmo negar: ... A exigência de fundamentação das decisões judiciais prevista no art. 93, IX, da CR/88, tem sua razão de ser na imprescindibilidade do órgão jurisdicional expor os motivos que o levaram a decidir a favor ou contra a pretensão que lhe foi apresentada, indicando o silogismo utilizado para a formação de seu convencimento. 2- O sistema jurídico-processual vigente é infenso às decisões implícitas (CPC, art. 458), eis que todas elas devem ser fundamentadas. (TJMG AC 1.0525.07.127287-2/001 13ª C.Civ. Rel. Francisco Kupidowski DJe 18.01.2010) (Juris Síntese IOB. Nº 81, Jan-Fev-2010.

Ementa nº 146000018846). O Código de Processo Civil e Constituição Federal, nos dispositivos apontados (art. 458 e 93, IX, respectivamente), não exigem extensa fundamentação, porém, o necessário para que se explique às partes a razão pela qual se deliberou desta ou daquela forma, ante a necessidade da comunicação judicial do exercício lógico e da atividade intelectual do juiz, dando oportunidade então ao prejudicado, inconformado, de poder confrontar os fundamentos em recurso próprio, além da submissão do ato processual ao estado de direito e às garantias constitucionais previstas no art. 5º da CF/88 (imparcialidade do juiz, publicidade das decisões judiciais e legalidade na decisão judicial), como reconhecem os estudiosos (MAJADAS, Márcia Fratari. Sentença Civil: motivação. Publicada na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 22 - MAR-ABR/2003, pág. 30. (Juris Síntese IOB. Nº 81, Jan-Fev-2010). Desse modo, em virtude da ausência de fundamentação, a decisão impugnada merece ser declarada nula, e, porque jurisprudência pacífica do STJ é em sentido contrário a ela, impõe-se o provimento imediato do presente recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, anulando a decisão impugnada. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli 0008 . Processo/Prot: 0843884-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/383529. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007478-33.2011.8.16.0170 Medida Cautelar. Agravante: Carlos José Silva Lima. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Banco Itaucard S. A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 7478/2011, que move em face do agravado, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor de cada parcela do pacto contraído entre as partes, sendo incompatível com o alegado estado de pobreza e a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 19/TJ; 17 na origem). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante depreende-se da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo a concessão de efeito suspensivo, com o deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 02-17/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade

da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravamento a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravamento a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 896,02 (oitocentos e noventa e seis reais e dois centavos) (fls. 32/TJ.), ultrapassam o valor do salário mínimo na data da contratação, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravamento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em

11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0009 . Processo/Prot: 0847788-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/316070. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002428-31.2010.8.16.0115 Manutenção de Posse. Agravante: Ademair Ossamu Inagaki. Advogado: Rogério Martins Albieri. Agravado: Ana Setuko Inagaki, Kenhiti Nelson Inagaki, Pedro Massatossi Inagaki, Francisco Massatossi Inagaki, Mioko Okada Inagaki, Oscar Yoshio Inagaki, Takassi Carlos Inagaki. Advogado: Rogério Martins Albieri, Silvana Marcon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TURBAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. AÇÃO DE FORÇA NOVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). 1. A mera apresentação de contra notificação expedida pelo autor da ação de manutenção de posse, sem cópia da notificação que supostamente teria sido emitida pela parte ré, bem como um boletim de ocorrência fazendo referência a furto de documento localizado no interior do imóvel ao qual se pede a proteção possessória não são elementos suficientes para demonstrar a ocorrência de turbacão. 2. Não demonstrada com a inicial a turbacão da posse sobre o bem mencionando, não se verificando desde logo a presença dos requisitos exigidos para a concessão sumária da proteção possessória, e em se tratando de ação com força nova, impõe-se, antes da apreciação da liminar a realização de audiência de justificação prévia (art. 928/CPC). 3. Agravamento de instrumento a que se dá provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de manutenção de posse, autuada sob nº 0002428-31.2010.8.16.0115, que move contra os agravados perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia, que indeferiu a liminar de manutenção de posse nos imóveis descritos nas matrículas de nº 13.690 e 13.691 do Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca, sem a realização de audiência de justificação prévia (fls. 63-65/TJ; 55-57 na origem). Sustenta estar equivocada a decisão agravada porque manteria a posse mansa e pacífica sobre os imóveis em questão desde o ano de 1993, neles cultivando trigo e feijão, quando seu pai teria falecido e a maioria dos agravados, que são seus irmãos e sua mãe, foram morar no Japão. No entanto, recentemente estaria sofrendo ameaças de seus irmãos, o que o levou a registrar a ocorrência para conhecimento das ameaças pela autoridade policial, conforme boletim que apresenta, defendendo, ainda, que os requisitos a ensejar a manutenção de posse estariam preenchidos, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, deferindo-lhe a manutenção pretendida, inclusive na forma de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 04-07/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Trata-se de agravo de instrumento extraído contra decisão liminar que denegou a reintegração do agravante, autor, na posse de imóvel rural, sob o fundamento de que os elementos necessários à concessão da medida não teriam sido demonstrados na inicial, tratando-se de causa complexa, na qual haveria a necessidade de dilação probatória. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste relator. Em sede de proteção possessória, a doutrina, a exemplo de CARLOS ROBERTO GONÇALVES aponta que "... a liminar inaudita altera parte, isto é, sem ouvir o réu, será deferida se a petição inicial estiver devidamente instruída com prova idônea dos fatos mencionados no art. 927 do diploma processual: posse, data da turbacão ou do esbulho etc., como se infere do art. 928 retrotranscrito ..."2. Portanto, para que a parte faça jus à liminar de manutenção de posse, deve demonstrar, ao menos em sumária cognição, que exercia posse sobre o imóvel, a turbacão da posse e, ainda, a data do turbacão, de modo que a não satisfação destes requisitos importará na denegação do mandado liminar. No caso, muito embora haja elementos suficientes a se concluir pelo exercício da posse por parte do agravante, não há, por ora, qualquer prova de turbacão a essa posse. Dos documentos apresentados nos quais se lastreia a alegação de turbacão, há uma cópia de boletim de ocorrência e uma contra notificação. No entanto, no boletim de ocorrência apenas é feita referência a furto de certificado de registro de veículo que se encontrava em sua residência (fls. 54/TJ; 46 na origem). Já a contra notificação, 2 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro direito das coisas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 139. subscrita pelo próprio agravante, não acompanha a notificação que lhe teria sido encaminhada pelos agravados, a se concluir, sequer, pela existência de sequer de uma ameaça, e menos ainda, de qualquer esbulho que justificasse desde logo a concessão de proteção de medida de proteção adequada, ainda que por força da fungibilidade das possessórias (art. 920 e 923/CPC). Daí porque, não havendo prova material do esbulho alegado, mostra-se realmente inviável a concessão da medida pretendida. Contudo, ao que se extrai do contexto fático trazido nos autos, verifica-se que, se turbacão houve, ela foi

praticada a menos de ano e dia, fazendo o agravante jus ao procedimento especial possessório, consoante se depreende do art. 924/CPC e na forma do art. 926, e seguintes, do mesmo Código. Daí porque deve-se aplicar a segunda parte do art. 928/CPC, no sentido de que, se indeferida a liminar de reintegração de posse, impõe-se que seja designada audiência de justificação. Ou seja, não se pode simplesmente indeferir a liminar, como operado. Seria imperativa a realização da audiência de justificação prévia, conforme, aliás, é o entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 900.534/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009) (destacou-se) Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se desde logo anular-se a decisão agravada e determinar-se a realização de audiência de justificação prévia. ANTE AO EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento, anulando a decisão que indeferiu a liminar pretendida e determinando a designação de audiência de justificação prévia, para então, após a sua realização, seja feito novo exame do cabimento ou não da liminar. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, pelo que anulo a decisão de indeferimento da liminar e determino a designação de audiência de justificação prévia. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli 0010 - Processo/Prot: 0848940-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329305. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001453-93.2011.8.16.0108 Exibição de Documentos. Agravante: Jonas Dias Gonçalves. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Agravado: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISIONAL DE CONTRATO. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, especialmente quando comprova encontrar-se atualmente desempregado, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 1453/11, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Única da Comarca de Mandaguaiçu, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência da declaração de pobreza de próprio punho, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 36/TJ; 17 orig.). Sustenta o agravante estar equivocada a decisão atacada, vez que, muito embora não tenha apresentado a declaração de pobreza de próprio punho, não afasta o direito da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não teria condições de arcar com as despesas processuais porque no momento encontra-se desempregado, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-18/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge o agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas

processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2º e do art. 4º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso à Justiça (CF, 5º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelaú Araújo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) A simples juntada de declaração de pobreza pelo agravante (fls. 27/TJ; 08 orig.), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Além disso, conforme cópia da carteira de trabalho (CTPS) verifica-se que o agravante foi desligado da empresa em que laborava no dia 01/06/2011, o que permite presumir-se que houve mudança nas suas condições financeiras (fls. 33/TJ; 14 orig.), justificando-se a concessão da gratuidade. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0011 - Processo/Prot: 0849081-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325667. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000505-07.2011.8.16.0156 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Mychelle Fortunato. Agravado: Maurício Albertini, Edson Albertini, Angela Moraes Bernini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. ART. 557, § 1º-A/CPC. ARGUMENTO "AD MAIORI AD MINUS". DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ESFORÇO DO CREDOR. AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. 1. Se para a localização de bens do devedor, caso esgotadas e frustradas as vias extrajudiciais, admite-se a requisição de informações perante instituições públicas e empresas privadas (Receita Federal e concessionárias de telefonia), consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se infrutífero o esforço do credor é de admitir-se também a requisição de informações aos mesmos organismos com intuito de apenas localizar-se o endereço da parte requerida, consoante a máxima cui licet quod est plus, licet utique quod est minus (quem pode o mais, pode o menos). 2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, em ação de execução de título executivo extrajudicial, autos nº 127/2011, que move em face dos agravados, perante o juízo da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí, lhe indeferiu pedido para que fossem expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal, empresa concessionária de energia (Copel) e telefonia (TIM e Oi), no intuito de se obter a atual localização dos últimos dois

agravados, avalistas do financiamento exequendo, entendendo não ter havido o esgotamento dos meios para a localização do devedor (fls. 81/TJ; 59, origem). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, já que quando o oficial de justiça dirigiu-se ao local anteriormente informado como residência dos devedores, contou que eles teriam ido morar no estado do Pará, entendendo assim esgotados os meios para que pudesse encontrar esses devedores, deveriam ser enviados ofícios às instituições mencionadas, tão somente para que se localize o paradeiro dos requeridos, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que sejam expedidos os ofícios nos moldes requeridos (fls. 02-15/TJ). II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às instituições públicas e empresas privadas com a finalidade de se localizar o endereço dos agravados. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste relator. Segundo entendimento tranquilo do STJ, "a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com a finalidade de localizar bens penhoráveis do devedor é medida excepcional, admitida, apenas, quando esgotadas e frustradas as diligências extrajudiciais expendidas." (REsp 850.151/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 26/02/2007 p. 589). E, na mesma linha, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos com o intuito de localizar bens do executado. Precedentes. (AgRg no Ag 757.952/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006 p. 138) [...] A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. [...] (REsp 1101288/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO AO BACEN - NÃO- ESGOTADAS OUTRAS VIAS - SÚMULA 7/STJ. 1. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 2. "Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obterem informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial." (AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.3.2008). 3. Ausência de comprovação de esgotamento de diligências no sentido de localizar bens. Reexame de provas (Súmula 7). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 796.297/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) Assim, como visto, o entendimento consolidado no STJ é no sentido de se admitir a requisição por ofícios às instituições públicas e empresas privadas para o fim de obter o endereço da parte requerida, mas só em caso de restarem esgotadas e frustradas as demais vias extrajudiciais para essa finalidade. Ocorre que, utilizando-se da máxima de que cui licet quod est plus, licet utique quod est minus -- (quem pode o mais, pode o menos) --, argumento a maiorai ad minus, que decorre do argumento analógico a fortiori, verifica-se a possibilidade deste recurso ser decidido monocraticamente. É que, consolidado no STJ que a quebra de sigilo bancário ou fiscal com o intuito de se localizar bens do devedor é legítima quando esgotadas e frustradas as vias extrajudiciais, não se pode negar que o envio de ofícios para a mera localização do devedor, atendendo-se aos mesmos critérios, também é possível. Isso porque se trata de uma medida muito menos gravosa, neste caso em que se conflitam interesses meramente privados, se for comparada com a interferência direta no sigilo patrimonial do devedor. Ao buscarem-se bens, o que se pretende, em última análise, é a expropriação. Neste caso, embora haja a determinação de busca e apreensão como medida liminar, tem-se que precipuamente a função de se localizar o devedor é poder facultar-lhe o exercício de seu direito de defesa. Nesta ótica, analisando-se então que o Oficial de Justiça, dirigindo-se ao endereço declarado no contrato pelos avalistas como de seus domicílios (confronto de fls. 37/TJ; 19, na origem com fls. 75/TJ; 54, na origem), constatou que eles teriam se mudado para o Estado do Pará, não tendo deixado qualquer outro elemento a fim de possibilitar sua localização, não é razoável exigir-se que a instituição financeira tenha elementos para localização do devedor nessas circunstâncias, tornado-se imperiosa a reforma da decisão recorrida, para admitir-se a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e concessionárias de energia e telefonia indicadas (Copel, Sanepar e Oi), requisitando-se informações exclusivamente sobre o endereço dos devedores, acaso conste em seus cadastros, nos moldes pretendidos pelo agravante (fls. 79/TJ; 57, origem). III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, determino que seja oficiada à Delegacia da Receita Federal, Copel, Sanepar e Oi para que apenas informem o atual endereço dos últimos dois agravados, caso conste nos seus cadastros. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0012 . Processo/Prot: 0850643-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350834. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025427-24.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercantil do Brasil Financeira S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Fabiana Rezende Bragança. Advogado:

Narciso Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). 1. Na liquidação de sentença por arbitramento, tendo havido a sucumbência recíproca na fase de conhecimento, ambas as partes são responsáveis pelo pagamento dos honorários do perito, na proporção de sua sucumbência. 2. Agravo a que se dá parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida em sede de liquidação de sentença nos autos de ação revisional de contrato, nº 0025427-24.2009.8.16.0014, que lhe move a agravada perante o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que lhe impôs responsabilidade pela antecipação do pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 1.700,00, para a liquidação do julgado (fls. 15/TJ; 313, na origem). Sustenta que a decisão impugnada estaria equivocada porque a sentença teria julgado parcialmente procedente o pedido inicial, com a determinação de sua incumbência no recálculo do saldo devedor apurado no contrato descrito na inicial, sendo que esta incumbência teria sido devidamente cumprida quando da apresentação de cálculo considerando os depósitos efetuados pela parte autora em juízo, encontrando-se então um crédito a seu favor no valor de R\$ 14.319,03, valor este apurado em 31/05/2011. Além disso, diz que acaso houvesse discórdância desse valor que apresentou, a responsabilidade pela antecipação das custas para a elaboração da prova pericial seria da parte autora, ora apelada, por conta do disposto nos arts. 19, 33 e 333 do Código de Processo Civil, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para responsabilizar-se exclusivamente a agravada pelos honorários periciais para liquidação, pedindo, ainda, a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou ao agravante arcar com as despesas dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.700,00, para liquidação de sentença proferida em ação revisional de contrato. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste relator. A sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato proposta pelo agravante, determinou a exclusão da capitalização mensal e a contagem de forma simples dos juros remuneratórios conforme a taxa média de mercado, observando-se o limite contratual, impondo a liquidação por arbitramento (art. 475-C e 475-D, ambos do CPC), impondo sucumbência recíproca das partes, na ordem de 70% pela instituição financeira, requerida, ora agravante, e 30% pela agrada, autora (fls. 152/TJ; 39, na origem). No entanto, a instituição financeira agravante, requerida, deu início ao cumprimento de sentença na forma do art. 475-J/CPC, apresentando-se como credora da quantia de R\$ 25.967,59 (fls. 41-43/TJ; 237-239, na origem), na forma do parecer técnico que apresenta (fls. 241-245/TJ; 46-50, na origem). E este pedido foi impugnado pela agravada, que, em contrapartida, se diz credora da quantia de R\$ 4.797,71 (fls. 52/TJ/ 258, na origem). Com isso, intimou-se a instituição financeira agravante, que insistiu no seu crédito (fls. 58-61/TJ; 267-275, na origem). Então, decidiu-se que a sentença deveria ser mesmo liquidada por arbitramento (fls. 74/TJ; 299, na origem), posteriormente determinando que os honorários periciais, no importe de R\$ 1.700,00 (fls. 76/TJ; 301 na origem), deveriam ser pagos pela instituição financeira (fls. 15/TJ; 313 na origem). Pois bem. A primeira consideração a ser feita é de que, como bem traz a súmula 377/STJ, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Portanto, não há qualquer ilegalidade no fato da instituição financeira agravante ter dado início ao cumprimento de sentença na forma do art. 475-J/CPC, embora a sentença tenha fixado que seria na forma dos arts. 475-C e 475-D, do citado Código. No entanto, quando do cumprimento de sentença na forma do art. 475-J/CPC, este fora convertido em liquidação por arbitramento, por força de decisão contra a qual as partes não se insurgem (fls. 74/TJ; 298, na origem). Assim, realmente merece seguir-se na forma prescrita nos arts. 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. Sucede que, quanto aos honorários periciais na liquidação por arbitramento é tranquilo o entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça de que "[...] tendo a sentença determinado que o valor a ser pago pelo devedor fosse apurado em liquidação de sentença por arbitramento, e tendo, ainda, repartido os ônus, em virtude da sucumbência recíproca, cabe a ambas as partes o pagamento dos honorários do perito." (REsp 830.025/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010). É por isso então que as despesas com os honorários periciais em sede de liquidação por arbitramento devem se dar tal como na sucumbência fixada na sentença, na ordem de 70% sob responsabilidade do agravante e 30% pela agravada, imperando-se desde logo o parcial provimento do recurso, por estar a decisão impugnada em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso na forma do artigo 557, § 1º-A/CPC, e determino, assim, a responsabilidade da agravante pelo pagamento do valor correspondente a 70% dos honorários periciais, cabendo a parte remanescente, de 30% à agravada. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0013 . Processo/Prot: 0851412-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/340541. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004145-15.2010.8.16.0039 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri de Araújo. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Bv Serv/ Bv Financeira C.f.i. S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação de revisional de contrato, sob nº 4145-15/2010, que move em face do agravado,

perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o agravante possui três veículos e um elevado valor de aposentadoria, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 45-45v/TJ; 39-39v orig.). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, consoante depreende-se da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 02-05/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge o agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é

notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 164,08 (cento e sessenta e quatro reais e oito centavos) uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. E embora, a parcela mensal não seja um valor tão significativo, ficou demonstrado nos autos o valor elevado dos rendimentos do agravante (fls. 44/TJ; 38 orig.). Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. juízo do processo. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0014 . Processo/Prot: 0851587-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/352922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0043037-73.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Walter Henrique Boza. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISIONAL DE CONTRATO. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, especialmente quando a parte comprova encontrar-se desempregada, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. RELATÓRIO

Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0043037-73.2011.8.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, não havendo que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 100/TJ). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que preenche os requisitos da lei nº 1060/1950 para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não teria condições de arcar com as despesas processuais porque no momento encontra-se desempregado, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 04- 11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge o agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Velloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) A simples juntada de declaração de pobreza pelo agravante (fls. 42/TJ), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Além disso, conforme cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho verifica-se que o agravante foi desligado da empresa em que trabalhava no dia 27/06/2011, o que permite presumir-se que houve mudança nas suas condições financeiras (fls. 96-99/TJ), justificando-se a concessão da gratuidade. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. juízo do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho
0015 . Processo/Prot: 0852456-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/340705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0043315-74.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanda Aparecida Tolari Faneco. Advogado: Jonas Borges. Agravado: B V Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante em face da decisão que, nos autos da ação de revisional de contrato, sob nº 43315/2011, que move em face do agravado, perante o juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor dado de entrada no mútuo, bem como o valor das parcelas mensais, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 72/TJ; 64 na origem). Sustenta a agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, consoante depreende-se da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge a agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o

reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 355,47 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Ível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBLEZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Ível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Ível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0016 . Processo/Prot: 0852610-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/337221. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014879-18.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Everaldo Larssen. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA SOB PENA DE INDEFERIMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O ato do Juiz que faculta a emenda da inicial, para adequar-se o valor da causa, não possui carga decisória propriamente dita, tendo natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível. 2. Recurso manifestamente inadmissível, em razão de seu não cabimento. Agravo a que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão

proferida nos autos da ação de revisional de contrato, sob nº 14879-18/2011, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que determinou a regularização da inicial, para o autor adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 31/TJ; 24 orig.). Sustenta, em síntese, que o valor atribuído à causa é indeterminado, devendo ser apurado de acordo com o resultado da demanda, em razão da impossibilidade de imediata mensuração do seu quantum. Finaliza, então, pleiteando o efeito suspensivo, bem como o recebimento e provimento do presente recurso, para ser adequado o valor da causa em fase de liquidação de sentença (fls. 02-06/TJ.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento do recurso. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, lecionando o processualista LUIZ ORIONE NETO em sua obra RECURSOS CÍVEIS que "... recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer..."2. O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, na obra ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto específico de um determinado tipo de recurso..."3. Cumpre salientar que o ato do juiz, ora atacado, carece de qualquer conteúdo decisório, posto que se limitou a facultar a emenda da inicial para, na sequência, verificar a regularidade da petição, para então examinar-se quanto ao seu deferimento ou não, em caso de considerar preenchidos todos os requisitos exigidos no arts. 282 e 283 do CPC, a teor do disposto no art. 284 do referido Codex. Conclui-se, então, que se nada foi decidido, este ato do juiz não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho, e consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que faculta a emenda da inicial tem natureza de despacho, já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por 2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623. 3CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15. isto é irrecorrível, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo. A propósito este é o entendimento que vem predominando neste Tribunal, a exemplo do seguinte julgado: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA APREENSÃO DO BEM.COMPROVAÇÃO DA MORA POR PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO INDEFERIDO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC PELA RELATORA CONVOCADA PORQUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO CONTÉM CARGA DECISÓRIA TRATANDO-SE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ato do Juiz que determina ao autor a emenda da inicial tem natureza de despacho e por isto não é recorrível. 2. "Agravo de Instrumento-Emenda da petição inicial- CPC ,art.284- Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC,arts. 162,§ 3º e 504 -Recurso a que se nega seguimento - CPC art.557 .Tem natureza de despacho ,por isso irrecorrível, o ato do jiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial"(in acórdão 1993/2005,18ª CC -TJPR,Relator Des .Rabello Filho). (TJPR - 18ª C.Ível - A 0423448-6/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Juiza Conv. Lenice Bodstein - Unanime - J. 25.07.2007) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e, mantenho íntegra a decisão atacada. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0017 . Processo/Prot: 0853011-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/346004. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008648-14.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Leticia Asinelli Ternes. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo

de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante em face da decisão que, nos autos da ação de revisão de contrato, sob nº 0436/2011, que move em face do agravado, perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o autor não trouxe nos autos nenhum comprovante de rendimento, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 41/TJ; 63 na origem). Sustenta a agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, consoante depreende-se da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge a agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em

razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 847,68 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0018 . Processo/Prot: 0853173-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/346088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0021050-78.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Dinair Rosa Cruz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 21.050/2011, que move em face do agravado, perante o juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 75/TJ; 61 na origem). Sustenta a agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a

Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante depreende-se da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo pela concessão do efeito suspensivo, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R \$ 447,76 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) (fls. 15/

TJ; 03 orig.), ultrapassam o valor do salário mínimo na data da contratação, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0019 . Processo/Prot: 0855058-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0026496-62.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Silmar Jose Ferreira de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 01.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.058-7 DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: SILMAR JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO: BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, SILMAR JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 22/24-TJ) proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais (fls. 02/20-TJ), alegou que seus argumentos são verossímeis, diante da existência de juros remuneratórios embutidos no valor da contraprestação do contrato de arrendamento mercantil, além da cobrança de capitalização abusiva. Disse estarem previstos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual, pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda no "fumus boni iuris" e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs, a agravante, Ação de Revisão de Contrato, questionando encargos previstos no contrato de arrendamento mercantil, a incidir no período de normalidade contratual, como por exemplo, a existência de taxa de juros remuneratórios e capitalização abusiva, cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC) e impostos (IOF e ISS). Sobre o tema, vislumbra-se que o contrato de arrendamento mercantil, cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento mercantil no direito brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, nos contratos de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, não há que se falar em cobrança abusiva de juros, bem como de capitalização, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)." (Apelação Cível nº 746.725-2, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.03.2011). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (...) PRETENSE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - MODALIDADE CONTRATUAL NA QUAL OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AÇÃO IMPROCEDENTE REPETIÇÃO DO INDEBITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTABELECIMENTO DAS LIMINARES INDEVIDAS CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS ACRESCENTANDO A RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 698.861-4, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 16.02.2011). Em relação ao IOF e ao ISS, o agravante não demonstrou a existência de cobrança no contrato em questão. Já, no que tange à cobrança das tarifas bancárias (TAC e TEC), verifica-se que se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, é ilícita a cobrança das tarifas administrativas, em vista de que devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pelo contratante. Neste sentido: "Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva". (TJRJ, AP. Cível 2008.001.06934, 17ª CC, Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, DJ 05/06/08). Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança

são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/ CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008) Contudo, a diferença entre o valor da parcela (R\$ 764,55 - fl. 93-TJ) e o valor incontroverso, que o agravante deseja depositar, é de R\$ 144,15 (conforme cálculo apresentado - fl. 85-TJ), a qual não retrata a abusividade dos encargos ilegais cobrados. Assim, o valor que o agravante pretende depositar não elide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 01 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0020 . Processo/Prot: 0856614-9 Agravado de Instrumento 0020 . Protocolo: 2011/365612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0047118-65.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Ione Camargo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla, Tatiana Valeska Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.614-9 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: IONE CAMARGO AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NO CONTRATO. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VIA SECUNDÁRIA E EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. LIMINAR CASSADA. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. Vistos etc, O réu, LEANDRO NEGRELLI, interpôs recurso de Agravado de Instrumento contra a decisão (fl. 35/36 - TJ), que deferiu, liminarmente, o pedido de busca e apreensão, nos autos nº 47.118/2011, da Ação de Busca e Apreensão. Em suas razões (fls. 05/08 - TJ), afirmou que deve ser reformada a decisão agravada, já que não notificado e, portanto, não foi constituído em mora. Aduziu que a agravada não diligenciou a fim de notificá-lo extrajudicialmente por intermédio de Cartório de Títulos e Documento e o notificou, via edital. Alegou que a notificação foi encaminhada para endereço diverso do constante no contrato. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A comprovação (e validade) da mora é imprescindível para poder o proprietário fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerir à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo que a sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º). Nessa linha, é a redação da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." No caso, a notificação enviada por meio do Cartório de Títulos e Documentos indicou endereço (Rua Padre José Edmundo Dily, casa 50, Curitiba-PR) diverso do informado no contrato (Rua Araguaia, 1450, Capão da Imbuia, Curitiba-PR). Por isso, não pode ser aceita como regular (a não ser se recebia pessoalmente pelo agravado, o que não ocorreu). Não há dúvida, por outro lado, de que o credor pode se valer do protesto. O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, prevê essa alternativa, nos seguintes termos: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Todavia, para que a intimação do protesto se dê via edital, mister que se esgotem os meios à disposição do credor, com vistas à notificação pessoal. Vale dizer, a intimação via edital é secundária. Nesse sentido, dispõem a Lei nº 9.492/97 (art. 15) - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida -, bem como o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (item 12.5.10), que a intimação será feita por edital, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. E isso, no caso, não ocorreu, na medida em que o Oficial do Protesto não fez qualquer menção à intimação pessoal ou, mesmo, à sua tentativa. Existe, apenas, a informação de que a notificação se deu via EDITAL, aparentemente, em 09.08.2011 (f. 32-TJ). A propósito, o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA - DEVEDOR AUSENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL PROTESTO IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ARTIGO 3º E 8º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, IV, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0664096-2 - 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 04.08.2010). No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, j. em 04/02/2010, DJe 12/02/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. (...). 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. (...) (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser determinada a emenda da inicial com a comprovação da correta notificação, considerando que ainda não se operou a citação da ré. IV - Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. MARIO HELTON JORGE Relator

0021. - Processo/Prot: 0857700-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044199-06.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Eurides Caillet da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 0044199-06.2011.8.16.0001, que move em face do banco agravado, perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que lhe indeferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas autorizando o depósito do valor que entende incontroverso das parcelas, mas sem que com isso fosse mantido na posse do bem arrendado ou que o banco se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 77/TJ; 50, orig.). Após realizar um esboço fático e fundamentar o cabimento do presente recurso de agravo, sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, porque afirma ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, eis que teria demonstrado as ilegalidades praticadas pelo banco agravado no contrato em discussão, como por exemplo, a abusividade dos juros praticados. Conclui, então, que diante das ilegalidades praticadas pelo banco agravado no contrato em discussão, seria perfeitamente cabível o depósito no valor ofertado e a abstenção da inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de crédito, devendo ainda, ser mantido na posse do bem arrendado. Por fim, pede a concessão de efeito ativo, bem como o conhecimento e provimento do presente agravo, para que lhe seja concedida integralmente a tutela antecipada pleiteada, a fim de, autorizado o depósito do valor pretendido, seja mantido na posse do veículo e que seja determinada a abstenção da inscrição de seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 24/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento deduzida contra decisão que, liminarmente deferiu parcialmente pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato bancário de arrendamento

mercantil, onde se visa consignar valores recalculados pela parte, que os aponta como incontroversos, elidindo a mora, e com isso proibir a instituição financeira de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, assim como ser mantido na posse do bem arrendado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem arrendado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a alteração da taxa de juros contratada) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R\$ 753,11 (fls. 66/TJ; 41, na origem), é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R\$ 1.594,43 (fls. 72/TJ; 47, na origem). Observe-se, inicialmente, até mesmo para se evitar futuras confusões, que o contrato revisando é de arrendamento mercantil, ou leasing, como é vulgarmente conhecido, e a incidência de juros e sua capitalização ainda que um tanto controvertida na jurisprudência pátria, tem sido atualmente reconhecida por esta Câmara e especialmente por este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar

efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie, o recorrente demonstra a efetiva existência de juros na operação e inclusive aponta a taxa praticada, como sendo da ordem de 1,43% ao mês, tal qual menciona no seu cálculo que apresenta com a inicial (fls. 78/TJ; 53, na origem). Então, vencida essa premissa, quanto à efetiva existência de juros no contrato revisando, impera-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Pois bem. O primeiro ponto da insurgência que logo merece destaque diz respeito à alteração da taxa de juros pactuada, que implicará, sem dúvida, na alteração dos valores devidos. Sucede que no mesmo recurso especial acima mencionado, representativo das questões bancárias, firmou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados, só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, ou que implique em vantagem excessiva, só porque fixados ou praticados no patamar de 1,43% ao mês, até porque o agravante nem sequer se preocupou em demonstrar que não estivessem em conformidade com a média praticada para operações idênticas no mercado financeiro na mesma época, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- de R \$ 753,11 (fls. 78/TJ; 53, na origem) --, calculados por taxa diversa da contratada (0,88% ao mês - fls. 78/TJ; 53, na origem) sejam aceitos com o intuito de afastar a mora. Assim, a contrario sensu, não afastada a mora, ante a ausência de suficiente oferta de depósito do valor efetivamente incontestado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode assegurar a manutenção do devedor na posse do bem nem se obrigar a instituição financeira agravada a deixar de inscrever seus dados nos cadastros restritivos. Portanto, a decisão impugnada merece mesmo ser mantida incólume, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12938

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	015	0853469-2/01
Albino José de Boni	001	0769350-3
Alexandre Nelson Ferraz	011	0851733-9
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	018	0853817-8
Antonio Maximo David	006	0846340-1
Carlos Eduardo Gama de Souza	012	0851865-6

Celso de Faria Monteiro	008	0848644-2
Charles Hermann Limões	005	0839285-4
Cirley Acácio Egger	001	0769350-3
Clarice Piacentini de Andrade	001	0769350-3
Cleuza Keiko Higachi Reginato	023	0861422-4
Cleverson Tomazoni Michel	009	0850021-0
Clovio Roberto de Paula	003	0778960-8
Crisaine Miranda Grespan	019	0854162-2
Daniel Alcântara Soares	002	0776027-0
Daniel Zubreski Montenegro	014	0853193-3
Eduardo Alberto Marques Virmond	003	0778960-8
Eduardo Rocha Virmond	003	0778960-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0848644-2
Emanuel Toledo de Moraes	017	0853808-9
Fabiana Andressa de C. Goetters	001	0769350-3
Fabiana Silveira	013	0852271-8/01
	014	0853193-3
Fernanda de Souza Rocha	003	0778960-8
Fernando Aparecido Matias	007	0848155-0
Fernando do Amaral Bortolotto	020	0858225-0
Fernando José Gaspar	019	0854162-2
Frederico Ferraz Lewin	001	0769350-3
Hérica Paula Fernandes	001	0769350-3
Iracéles Garrett Lemos Pereira	012	0851865-6
Jalton Godinho de Moraes	017	0853808-9
Janete de Fátima S. B. Bringhamti	011	0851733-9
João Leonel Antocheski	009	0850021-0
João Leonel Gabardo Filho	010	0851438-9
José Campos de Andrade Filho	002	0776027-0
José Carlos de Mello Dias	003	0778960-8
Juliane Feitosa Sanches	017	0853808-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	021	0858398-8
	022	0859430-5
Juliano França Tetto	016	0853731-3
Juliano Miqueletti Soncin	004	0839081-6
Julio Cesar Brotto	002	0776027-0
Julio César Piuci Castilho	002	0776027-0
Lélia Cristina R. D. d. S. Freire	003	0778960-8
Leticia Feres Tetto	016	0853731-3
Liguaru Espírito Santo Neto	016	0853731-3
Lincoln Lourenço Macuch	020	0858225-0
Luana Maria Rodrigues	001	0769350-3
Lucas Borges Bringhamti	011	0851733-9
Luís Carlos Moraes	018	0853817-8
Luiz Assi	022	0859430-5
Luiz Henrique Bona Turra	017	0853808-9
Marcelo Augusto Machado	001	0769350-3
Marcos Cezar Kaimen	007	0848155-0
Maria Inês Dias	023	0861422-4
Maria Izabel Bruginski	009	0850021-0
Mariana de Freitas David	006	0846340-1
Mariane Cardoso Macarevich	018	0853817-8
Marina Blaskovski	005	0839285-4
	013	0852271-8/01
	014	0853193-3
Matheus Diacov	014	0853193-3
Michel Guerios Netto	006	0846340-1
Moriane Portella Garcia	017	0853808-9
Paulo Renato Lopes Raposo	020	0858225-0
Reginaldo Antonio Koga	015	0853469-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	022	0859430-5
Renato Luiz Sbroglia Zanin	012	0851865-6
Roberto dos Santos	007	0848155-0
Rogério Aparecido Barbosa	010	0851438-9
Rosângela Arizza Majon Mancini	002	0776027-0
Tales de Sodré e Macedo	016	0853731-3
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0851733-9
Vera Lúcia de Moraes	006	0846340-1

Vitor Cesar Bonvino
Waldir Leske

002 0776027-0
020 0858225-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0769350-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/40186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001077 Dissolução de Sociedade. Agravante: Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo, Ariete Jussara Dresch Rigodanzo. Advogado: Clarice Piacentini de Andrade, Cirley Acácio Egger. Agravado (1): Érica Maria Geiger Rigodanzo, Fabiana Rigodanzo Berretta, Luciana Rigodanzo, Ivan Luis Rigodanzo. Advogado: Albino José de Boni, Frederico Ferraz Lewin, Marcelo Augusto Machado. Agravado (2): Maximo Rigodanzo. Advogado: Luana Maria Rodrigues, Hérica Paula Fernandes, Fabiana Andressa de Conto Goettems. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00391216. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Indefiro a juntada desta petição e doa documentos que a acompanham por intempestivos (art. 527, inc. V, do CPC) e por não se tratarem de documentos novos. Restituam-se à parte. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011.

0002 . Processo/Prot: 0776027-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001754 Reintegração de Posse. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Daniel Alcântara Soares, Rosângela Arizza Majon Mancini. Agravado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Julio Cesar Brotto, Vitor Cesar Bonvino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR CONCEDIDA INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA POR ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA HIPÓTESE DOS AUTOS - REQUISITOS DO ART. 530 DO CPC NÃO PREENCHIDOS LEI Nº. 10.352/2001 RECURSO MANIFESTAMENTO INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DOUTRINA E PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). Vistos... 1. Cuida-se de recurso de Embargos Infringentes interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS contra o v. acórdão de fls. 1753-1782-TJ, proferido por esta Colenda 17ª Câmara Cível, de minha relatoria, que, por maioria de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento, com manutenção da decisão agravada. Eis a ementa do v. acórdão embargado: PROCESSO CIVIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMÓVEL URBANO DE USO EDUCACIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA LEI 9.514/97 LIMINAR CONCEDIDA E NÃO CUMPRIDA

REQUISITOS ESPECÍFICOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS PELA MATRÍCULA E MAPAS QUESTIONAMENTO QUANTO A DESCRIÇÃO DO IMÓVEL E SUAS BENFEITORIAS EVENTUAL VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO A SER DEBATIDO EM AÇÃO PRÓPRIA DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO NA VIA EXCLUSIVAMENTE POSSESSÓRIA RECURSO DESPROVIDO. Insatisfeito, e buscando fazer prevalecer o voto divergente proferido pelo eminente Magistrado FRANCISCO JORGE (fls. 1783-1790-TJ), o agravante apresenta embargos infringentes, alegando, em síntese, que "a documentação oficial acostada comprova que em 2002 já havia aulas no prédio Amélia Augusta, o que prova que em 2002 o prédio já estava pronto e acabado, e portanto, o referido empréstimo não serviu para a sua construção" (fl. 927). Assevera que, equivocadamente, o Voto Vencedor entendeu que a espera do julgamento da Ação Anulatória, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Capital, penalizaria o crédito da embargada, desconsiderando o fato de que declarada nula a consolidação da propriedade em favor da embargada, o título que sustenta a reintegração de posse não subsistirá, de modo que a potencialidade do dano experimentado não foi alvo de apreciação pelo V. acórdão embargado. Aduz que "o alvará de Construção emitido sob o nº 261355, anexo, prova que o prédio, que a Rodobens pretende induzir o juízo a crer que lhe pertence, foi construído na Matrícula 45.195, uma vez que refere-se a construção de prédio na Indicação Fiscal sob nº 47.026.034.000- 9" (fl. 939). Argumenta que o acórdão embargado considerou como razão de decidir um ortofoto produzido somente para uso interno da IPPUC, sem nenhum fundamento científico. Neste cenário, resta evidente que o ortofoto não se trata de levantamento topográfico e não serve da definição de divisas e nem para a solução de litígio entre vizinhos. Sustenta que "tendo em vista a aula inaugural no dia 12.03.2002, provada através de ação judicial, a narrativa do acórdão torna-se a descrição da simulação realizada pela Rodobens, para enganar o tomador do empréstimo e os consorciados. Já que com informações privilegiadas a Rodobens libera as cotas da agiotagem e só depois as demais. Configurando prejuízo aos demais consorciados e possivelmente crime" (fl. 952). Pugna, ao final, pelo recebimento do presente recurso, devendo ser reformado o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 776.027-0, para que prevaleça o voto vencido proferido pelo eminente Magistrado FRANCISCO JORGE às fls. 1783-1790-TJ. É o breve relatório. DECIDO. 2. Antes de prosseguir à distribuição do presente recurso conforme art. 194 e seguintes do Regimento Interno do TJ/PR, necessário que se estabeleça, inicialmente, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, o necessário e prévio juízo de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC, motivo pelo qual, de plano, nego seguimento aos Embargos Infringentes. 2.1. Prima facie, cabe registrar que os

embargos infringentes foram interpostos concomitantemente ao recurso especial, em explícita inobservância ao princípio da unirecorribilidade. Não obstante, o presente recurso é oposto contra acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, com manutenção da decisão agravada. Dispõe o art. 530, caput, do Código de Processo Civil: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Do referido dispositivo destacam-se três elementos essenciais ao cabimento do recurso de embargos infringentes, a saber: (1) que haja reforma da sentença em acórdão não unânime; (2) proferido em sede de apelação; e (3) que a sentença reformada seja de mérito. Todavia, devo destacar que muito embora o Código estabeleça a obrigatoriedade de que o acórdão objeto dos infringentes tenha sido proferido em recurso de apelação, é admitido o exame desta insurgência em consideração ao princípio do devido processo legal e seus correlatos, que traduzem na legislação processual a necessidade de integração desta com o direito material em litígio, como ideal de realização da justiça. A doutrina é permissiva de que, em determinados casos, seja possível o manejo do indigitado recurso em sede de agravo de instrumento, como é a lição do ilustre professor NELSON NERY JÚNIOR2: Excepcionalmente se admite os embargos infringentes em acórdão não unânime proferido no julgamento de agravo de instrumento, quando o tribunal, ao dar provimento ao agravo, extingue o processo com resolução do mérito. Neste caso, o julgamento do agravo é final, porque encerra o processo, tendo conteúdo e fazendo as vezes de sentença (CPC 162 §1º.). O resultado do julgamento do agravo, portanto, o equipara ao recurso de apelação, razão pela qual deve ser dado ao caso o mesmo tratamento que se dá à apelação, vale dizer, admitindo-se o cabimento dos embargos se o acórdão não for unânime. (grifei) Mas esta não é, no entanto, a hipótese de que trata o presente caso. Aqui, o resultado proferido pela Câmara, por maioria, foi no sentido negar provimento ao recurso interposto pela embargante, com manutenção da decisão vergastada. Destarte, conforme leciona ALEXANDRE CÂMARA, "nos casos em que mesmo que por maioria se anula sentença de mérito, se 'confirma' tal sentença3, se 'confirma', reforma ou anula sentença terminativa, o recurso não é mais cabível".4 E o ilustre professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, também destaca: "Semelhante disciplina sofreu alteração de monta com a Lei nº. 10.532, só aplicável aos acórdãos posteriores à sua entrada em vigor; ela excluiu a embargabilidade quando o órgão de segundo grau não haja reformado a sentença, ou quando esta não tenha decidido o 'meritum causae'".5 Conclui-se, assim, que o acórdão proferido pela Colenda Câmara confirmou a decisão interlocutória - equiparada, neste caso, à sentença de modo que a embargabilidade resta afastada. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente, em aresto da lavra do eminente Min. SIDNEI BENETI: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. I. Não cabem embargos infringentes, se o acórdão recorrido manteve a sentença de mérito, por maioria de votos. II. No caso, houve o prequestionamento do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o seu conteúdo normativo foi objeto de debate no acórdão recorrido. Agravo improvido6. No mesmo sentido, cito precedente desta Colenda 17ª Câmara Cível, relatoria do eminente Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA, cuja ementa é seguinte: EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA NÃO REFORMADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. ART. 530, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Se não houve reforma da sentença pelo Acórdão embargado, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso, em razão da sua manifesta inadmissibilidade (TJPR. Emb. Infringentes nº 745.104-9/02, rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ: 672). Enfim, a teor do art. 530 do Código Instrumental Civil, cabem embargos infringentes quando o acórdão não-unânime houver reformado, em grau de apelação ou, dentro de determinadas hipóteses, agravo de instrumento, sentença, ou decisão interlocutória, de mérito, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Isto posto, não tendo sido reformada a decisão interlocutória agravada, revela-se inadmissível o seguimento do presente recurso, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos Infringentes, nos termos da fundamentação acima. 4. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 "O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil" (STJ REsp 506.873/RJ 4ª Turma Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha Julg.: 06/11/2003 Publ.: DJ 22/03/2004 p. 312) -- 2 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007. p. 901. 3 Na hipótese dos autos, decisão interlocutória, por evidente. 4 Câmara, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil vol. II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 110 -- 5 Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de processo civil, vol. V: arts. 476 a 565 Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 525. 6 AgRg nos EDcl no REsp 1085145/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 05/12/2008

0003 . Processo/Prot: 0778960-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118005. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000212-57.2003.8.16.0143 Execução Provisória. Apelante: Espólio de Roque de Cunto. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Clovis Roberto de Paula. Rec.Adesivo: G. Lunardelli Sa - Agricultura, Comércio e Colonização. Advogado: Fernanda de Souza Rocha, José Carlos de Mello Dias, Lélia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire. Apelado (1): G. Lunardelli Sa - Agricultura, Comércio e Colonização. Advogado: José Carlos de Mello Dias, Lélia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire. Apelado (2): Espólio de Roque de Cunto. Advogado: Clovis Roberto de Paula, Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 778.960-8 1. Defiro o pedido de fls. 572/573 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros de Roque de Cunto regularizem a representação processual do espólio. 2. Depois do decurso do prazo acima deferido, concedo vista dos autos a defensora de G. Lunardelli Agricultura, Comércio e Colonização, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento de fls. 569. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 1º de dezembro de 2011 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0004 . Processo/Prot: 0839081-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230436. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015494-47.2007.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Altemir Maya. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, na medida em que o instrumento de procuração constante às fls. 06 encontra-se com a validade expirada. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0839285-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284707. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000871-67.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Agravado: Elisângela da Silva Batista. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 02.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0839285-4 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRACÃO AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADA: ELIZÂNGELA DA SILVA BATISTA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos etc. I - A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 73/75-TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, relativamente ao depósito do valor incontroverso, em juízo, à não inclusão em cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse da autora, na Ação de Revisão de Contrato, ajuizada por ELIZÂNGELA DA SILVA BATISTA. Em suas razões (fls. 02/27), alegou, em suma, que "não é cabível a antecipação de tutela no presente caso, posto que inexistentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil", destacando que existem seis parcelas do contrato em aberto. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Antes de exercício o juízo de admissibilidade, foram requisitadas informações ao juízo "a quo" (fls. 121 e 124), diante da notícia, obtida em sítio da internet, de que o feito, na origem, já havia sido sentenciado (fls. 117/119). As informações, porém, não foram prestadas (f. 123). Relatei, em síntese. II - Diante da não confirmação de que a ação, na origem, já foi julgada, impõe-se dar seguimento ao presente recurso. Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. III - Requistem-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, notadamente quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC e eventual prolação de sentença, cuja cópia deverá ser encaminhada, em caso afirmativo. IV - Int. o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Int. Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0846340-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 021218 Falência. Agravante: Wilhelm E.H. Biesterfeld. Advogado: Antonio Maximo David, Vera Lúcia de Moraes, Mariana de Freitas David. Agravado: Action S.a.. Advogado: Michel Guerios Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por Wilhelm E.H. Biesterfeld, da decisão que, na ação de falência da Action S/A, suspendeu a expedição de alvará, que anteriormente havia concedido à agravante, considerando que o valor depositado pela agravada, muito embora não tenha constado na parte dispositiva da sentença que entendeu pela exigibilidade do título, que o valor depositado deveria ser convertido à taxa de Câmbio do Banco Central na data do efetivo pagamento "isso não afasta referida conversão, pois na fundamentação da sentença constou expressamente que "a empresa requerente está com a razão quando postula, caso elidido o pedido de quebra, que o depósito correspondente fosse feito convertendo-se os valores originais dos títulos à taxa de câmbio do Banco Central na data do efetivo pagamento." (fl. 14-TJ0). A agravante narra que é credora da Action S/A, em decorrência de título vencidos em junho e julho de 2000, portanto há mais de 11 anos, decorrentes de compra/importação de produtos da agravante. 1. Ver fl. 85-TJ Contudo, não pagos, os títulos foram apresentados a protesto em 12/07/2001, e tiveram seus valores convertidos à moeda corrente nacional naquela data, por força da Lei 9492/97, art. 10º, § 2º. Na sequência, a agravada promoveu medida cautelar de sustação de protesto e ação anulatória de título (fls. 37/38 TJ) que, ao final, foram julgadas improcedentes, em sentença transitada em julgado (fl. 39-TJ), que reconheceu a exigibilidade dos títulos. Contudo, em não tendo pago os títulos, estes foram protestados em 25/06/2004, mantendo-se inerte a agravada. Diante da mora da agravada, indicando sua insolvência, a agravante, com a sentença que reconhecia o débito já convertido em real em 12/07/2001, no valor de R\$ 173.193,52, propôs ação falimentar em 30/08/2004. Para elidir a falência, bastava o pagamento do débito corrigido, conforme constou na sentença. Por ser firma estrangeira, a agravante caucionou o feito, e a agravada, para elidir a falência,

depositou em juízo, em 15/03/2005, em moeda nacional, o valor de R\$ 206.666,27, mas não o fez como preceitua a Súmula 29 do STJ (correção monetária, juros e honorários de advogado). A agravante aceitou porque queria receber seu crédito. Contudo, ao invés de liberar o valor, o MM. Juiz acolheu o pedido da agravada para continuar a discussão sobre títulos já respaldados por sentença transitada em julgado. Sustenta que há títulos em moeda nacional cuja quantia é determinada, e que "são justamente estes títulos, já convertidos em reais, devidamente protestados, com valores definidos, que, junto com a sentença, fundamentaram o requerimento de falência; que a agravada, por mais de 03 anos, posterga o recebimento, por parte da agravante, do valor devido"; que há má fé da agravada quando postula que a agravante deve receber seu crédito à taxa de câmbio do dia em que efetivasse tal levantamento, pois a dívida já foi convertida em real, na data da apresentação dos títulos a protesto, e o depósito elusivo foi feito ao câmbio da época, fixando valores em reais "justamente para que não ficasse sujeita às variações cambiais durante a lide. Não há que falar em qualquer conversão cambial por ocasião do levantamento. Não existe isto em nenhum dispositivo legal." III. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não considero presentes os requisitos autorizadores, pois o agravante sequer especificou quais seriam os danos advindos da manutenção da decisão agravada, não estando presentes os requisitos do art. 527, II e 558 do CPC. IV. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0848155-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380602. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004642-81.2011.8.16.0075 Declaratória. Agravante: Edson Cegatti do Nascimento. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Agravado: Marcos Alexandre Pereira, Luciano Maurício Pereira, Leonilda Leoni Pereira. Advogado: Marcos Cezar Kaimen, Roberto dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Edson Cegatti do Nascimento contra decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio, às f.104/105 dos autos nº0004642-81.2011.8.16.0075, de Ação Declaratória de Insolvência Civil, ajuizada por Marcos Alexandre Pereira e outros, que rejeitou de plano a arguição de falsidade ideológica por constar na procuração outorgada pelos agravados o nome do procurador Marcos Cezar Kaimen, o qual, conforme declaração prestada (f.104-TJ), sequer conhece os autores, bem como indeferiu a oitiva de testemunha oportunamente arrolada. Consta assim na decisão agravada: "Rejeito de plano a arguição de falsidade porque, o que pretende a mesma é demonstrar a ausência de relação jurídica que permita a subsistência do documento, onde a declaração de vontade externada e o próprio vínculo jurídico instrumentalizado pela procuração estariam sentos questionados, o que não se afigura possível por simples incidente de arguição de falsidade, posto que se coloca em suspeição a própria relação jurídica indicada no documento, o que somente pode ser admitido por ação declaratória em relação a existência ou inexistência de relação jurídica e não por mero incidente de falsidade. Neste sentido, o Prof. Fábio Tabosa: (...) 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) os agravados, munidos de títulos executivos judiciais, pretendem a declaração de insolvência civil do agravante, eis que este possui um único bem para saldar a totalidade de suas dívidas; b) o agravante compareceu aos autos, por meio de embargos, suscitando, preliminarmente, a falsidade do instrumento de procuração constante dos autos, pugnano pela anulação do feito ab initio; c) no mérito, apontou que os títulos executivos que respaldariam a pretensão dos autores decorrem da prática de simulação fraudulenta perpetrada com o objetivo de se obter créditos privilegiados; d) a oitiva de testemunhas comprovará o crime praticado; e) não houve requerimento, por parte do agravante, de qualquer "atribuição sintomática de efeitos extra-autos, mesmo que meramente declaratórios", não havendo que se falar em necessidade de propositura de ação declaratória própria; f) a fundamentação apresentada pelo magistrado a quo não tem pertinência em relação à instrumento particular de procuração, no qual "não existe qualquer declaração de vontade do advogado indicado com atuante no feito"; g) os agravados, deliberada e dolosamente indicaram o nome do advogado Marcos Cezar Kaimen, OAB-PR nº33.305, como patrocinador da causa, o que não corresponde com a verdade, caracterizando a falsidade ideológica apontada como causa de declaração de nulidade do processo, por corromper pressuposto processual de validade; h) em jamais havendo sido constituído regularmente o procurador Marcos Cezar Kaimen, o feito é nulo; i) o instrumento particular de procuração juntado aos autos não se confunde com documento cuja declaração de falsidade importe em ação declaratória própria; j) o advogado indicado pelos agravados representa, em verdade, o próprio agravante, o que demonstra manobra ardilosa; k) a testemunha arrolada pelo agravante, Sra. Aparecida Maria Lopes, é conhecedora dos fatos que dizem respeito à fraude perpetrada para obtenção do título executivo judicial que embasa o pedido de insolvência civil; l) o agravante não pretende a rescisão ou desconstituição da

coisa julgada formal ou material da sentença obtida na Justiça do Trabalho, mas sim, demonstrar que se trata de título fraudulento, e que, por essa razão, não pode amparar pedido de insolvência civil; m) a produção da prova objetiva afastar um requisito para o pedido de insolvência civil; n) o indeferimento da produção da prova caracteriza evidente cerceamento de defesa. Requer a concessão de "efeito ativo de antecipação de tutela", para determinar o processamento do pedido de arguição de falsidade ideológica do instrumento de procuração, bem como para determinar a oitiva da testemunha Aparecida Maria Lopes. 3. O recurso é tempestivo e foi deferido ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita (f.122-TJ), razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Analisando os fatos apresentados em exame sumário, verificamos que o agravante Edson Cegatti do Nascimento apresentou embargos (f.99/103-TJP), pugnando pela declaração de nulidade do processo e de todos os atos nele praticados, eis que os instrumentos procuratórios apresentados pelos autores, ora agravados, são ideologicamente falsos, pois fazem constar o nome do advogado Marcos Cezar Kaimen, OAB-PR nº33.305, o qual sequer conhece os agravados, jamais tendo autorizado que seu nome constasse em tais instrumentos. Compulsando os autos, observa-se que os instrumentos procuratórios que o agravante reputa ser "ideologicamente falsos" foram outorgados pelos agravantes para os patronos Marcos Cezar Kaimen, OAB-PR nº33.305, e Roberto dos Santos, OAB-PR nº22.030. Da leitura das peças processuais que instruem o presente instrumento, observa-se que todos os atos praticados em nome dos autores Marcos Alexandre Pereira e outros - petição inicial da ação de insolvência civil (f.14/23-TJ) e petição que informa a interposição de recurso de agravo de instrumento (f.84-TJ) foram subscritas pelo procurador Roberto dos Santos, OAB-PR nº22.030, regularmente constituído. Assim, em juízo de cognição sumária, não vejo qualquer irregularidade nos instrumentos de mandato em relação à constituição do procurador Marcos Cezar Kaimen, OAB-PR nº33.305, tenham o condão de anular os atos processuais praticados pelo procurador Roberto dos Santos, OAB-PR nº22.030. Outrossim, no que concerne ao indeferimento da prova testemunhal requerida, é importante frisar que "no sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas 1 que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia. (...)". Diante do exposto, no caso concreto, não considero que a decisão agravada proporcione lesão grave e de difícil reparação, ou ainda seja irreversível, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e determino o seu processamento. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 (STJ - AgRg no Ag 1009348/SP, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJ 01.08.08)

0008. Processo/Prot: 0848644-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001292 Revisional. Agravante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Celso de Faria Monteiro. Agravado: Sérgio Luiz Frizzo. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, da decisão que, primeiramente, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela entidade financeira e, após a apreciação de embargos de declaração, julgou a impugnação parcialmente procedente, tão somente para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, condenando, ainda, as partes ao pagamento das custas processuais do incidente, na proporção de 30% para o exequente e 70% para o executado, ante a sucumbência recíproca. Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca: a) da inexigibilidade do título, em razão da imprescindibilidade de prévia liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 475-A do Código de Processo Civil; b) da necessidade de reconhecimento do excesso na execução, sob pena de ofensa ao contido no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil; e c) da impossibilidade de abatimento dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo agravado. Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para determinar que o agravado deixe de "... promover atos executivos quanto ao valor controverso em face do ora Agravante até o julgamento deste agravo, obstando-se, em especial o levantamento da quantia", e o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, "... acolhendo-se a impugnação à execução para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, diante da imprescindibilidade de prévia liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil, inclusive com realização de prova pericial, nos termos do art. 475-P do Código de Processo Civil" ou, caso não seja este o entendimento, requer "... seja integralmente acolhida a impugnação para reconhecer o excesso de execução (...) e a impossibilidade de abatimento dos Honorários Advocatícios, reconhecendo-se a incorreção dos cálculos apresentados pelo Agravado (fls. 514/520), nos termos do art. 475-L, V do Código de Processo Civil; apreciando-se e acolhendo-se os cálculos elaborados pelo Banco, nos termos do art. 475-L § 2º do Código de Processo Civil, inclusive com a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia prévia, caso esse E. Tribunal entenda necessário." (fls. 25-26-TJ). III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, tão somente para determinar que os valores depositados permaneçam indisponíveis para levantamento, em conta vinculada ao Juízo de Origem, até julgamento final deste recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível. necessárias, inclusive sobre

o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009. Processo/Prot: 0850021-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333747. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021994-32.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: L M G Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por LMG Indústria E Comércio de Equipamentos Limitada - ME, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f.11/12 dos autos nº 21994-32.2011.8.16.0017, de ação com pedido de revisão de cláusulas de contrato de mútuo com garantia fiduciária de imóvel, representado por uma cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 224.018,37, para liquidação no prazo de 60 meses, ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, que indeferiu os pedidos liminares para fins de (i) "sobrestamento" da consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em favor do credor fiduciário e, (ii) autorizar o depósito judicial do valor que entende devido (R \$46.501,60) de modo a alcançar a purgação da mora conforme previsto no art.26, §1º, Lei nº 9514/1997. Por fim, pleiteou liminar para suspender a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Consta na decisão agravada: "Trata-se de ação revisional de contrato em que a autora relata que teria celebrado contrato de financiamento com o réu, no qual este teria cobrado juros de forma capitalizada. Narra, ainda, que em garantia do financiamento teria sido alienado fiduciariamente imóvel cujo valor foi subavaliado, havendo receio de perder a propriedade, haja vista que foi notificada pelo réu para purgar a mora. Apresenta cálculos com os valores que entende devidos, pugnando pela concessão de tutela antecipatória autorizando a purgar a mora através do depósito, em Juízo, dos valores que entende devidos. 2. Nesta fase de cognição sumária é preciso cuidado para não se exaurir as matérias em discussão. Mas também é preciso que se analise a plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente. E neste caso, impossível não se adentrar, ainda que superficialmente, nas questões apresentadas. 3. O contrato de financiamento celebrado pelo requerente é posterior à Medida Provisória n.º 2.170-36/01, que passou a admitir a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, o que parece ser o caso (vide Cláusula 2.1). Além disso, a capitalização de juros no caso, a "sub examinem" princípio, estaria autorizada não apenas pela referida medida provisória, mas ainda pelo artigo 28, § 1.º, da Lei n.º 10.931/04, não havendo assim, o que se afirma em juízo de cognição sumária, aparente ilegalidade na forma de cálculo de juros empregada pelo réu. 4. No que tange à alegada subavaliação do imóvel, os eventuais desdobramentos daí decorrentes deverão ser apreciados por ocasião da análise do mérito. Por ora, todavia, deve ser ponderado que, subavaliado ou não, a cédula foi firmada pela autora, o que não deveria ter feito caso discordasse das informações nela contidas. 5. Ante o exposto, não estando convencido da verossimilhança das alegações da autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela por ela formulado." 2. Inconformada, aduz o agravante, em síntese, que reconhece como saldo devedor do contrato a quantia de R\$46.501,60. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para obter o sobrestamento da consolidação da propriedade imóvel alienado fiduciariamente, em razão do pedido de purgação da mora pelo valor que entende como devido. Sustenta o cabimento do agravo pela via de instrumento apontando a possibilidade de sofrer lesão grave e de difícil reparação, fazendo referência ao procedimento de execução extrajudicial. Assim, com o depósito pretendido ocorre a purgação da mora, razão pela qual o procedimento deve ser sobrestado. Foi intimada para promover o pagamento do saldo devedor do contrato R\$81.393,69 em 26.08.2010 mas do débito já pagou R \$9.988,00 e R\$15.151,13, razão pela qual o saldo devedor alcança a importância de R\$46.501,60. Justifica o pedido liminar de suspensão do procedimento extrajudicial também pelo fato do imóvel ter sido avaliado em R\$430.000,00 e atualmente alcança o preço de R\$1.532.407,50. No tocante ao mérito questiona a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170 e o artigo 28, § 1º, I da lei nº 10.931/2004 que tratam da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. 3. Da leitura das peças trasladadas ao presente instrumento depreende-se que: (i) o agravante firmou com o Banco Bradesco S/A em 21 de maio de 2010, contrato de mútuo no valor de R\$224.018,37, para liquidação em 60 meses, sendo que o valor da prestação foi fixado em R\$6.060,45; (ii) a primeira prestação tinha vencimento no dia 21.06.2010 e a última prevista para 21.05.2015; (iii) no mês de agosto de 2011 a ora agravante ajuizou ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo alegando que: 1) as prestações seriam liquidadas mediante débito em conta e foram debitadas somente duas parcelas e meia no valor de R\$15.151,13; 2) não foi possível o pagamento das demais prestações porque se encontrava em dificuldade financeira e não obteve sucesso na renegociação da dívida tentada no mês de novembro de 2010; 3) não obstante o insucesso da renegociação repassou ao banco credor 3 cheques nos valores de R\$2.998,00, R\$3.300,00 e R\$3.500,00; 4) somando os valores dos cheques com os valores debitados em conta R\$15.151,13, já pagou a importância de R\$24.939,13; 5) o imóvel dado em garantia correspondente ao lote nº 1, da quadra 60, do loteamento Parque Industrial Mario Bulhões Fonseca, tem área de 3.012,73m² e foi subavaliado por R \$430.000,00; 6) a revisional do contrato questiona somente a inconstitucionalidade da capitalização dos juros. 4. Pois bem! Compulsando os autos não encontramos a apontada notificação extrajudicial encaminhada via Cartório de Registro de Imóveis, noticiando o início do procedimento executório extrajudicial. Por outro lado, é possível traçar um panorama fático a respeito da questão controvertida. O contrato de mútuo no valor de R\$224.018,37 foi firmado no mês de maio de 2010, para liquidação em 60

meses. O devedor fiduciante reconhece que efetuou o pagamento de R\$24.939,13 correspondente a 4 prestações e diante de dificuldades financeiras tentou sem êxito renegociar a dívida. A ação revisional foi ajuizada em agosto de 2011 quando já se encontravam vencidas 11 prestações, totalizando mais de R\$66.000,00, sem contar os encargos moratórios incidentes. A iniciativa de purgar a mora pelo valor de R\$46.501,60 não encontra plausibilidade. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no seu § 1º autoriza o devedor fiduciante promover a purgação da mora no prazo de 15 dias contado da data da intimação. Efetivada a purgação da mora perante o Oficial do Registro de Imóveis, o valor é entregue ao credor fiduciário descontados as despesas de cobrança e intimação. Se o devedor fiduciante não promove a purgação da mora no prazo de 15 dias, o Oficial certifica tal fato e promove a competente averbação na matrícula consolidando a propriedade em nome do credor fiduciário. Uma vez consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, o mesmo tem o prazo de 30 dias para promover a venda em leilão público, pelo valor apresentado no contrato (art. 24, VI). Uma vez frustrado o leilão público deverá ser realizado um segundo, cujo lance não pode ser inferior ao valor da dívida, acrescida das despesas, dos encargos legais e tributos. Examinando o texto legal verificamos que o valor do bem para efeito de leilão não pode ser questionado, na medida em que foi livremente pactuado e é cláusula obrigatória do contrato de mútuo. Observo que a revisão do valor do imóvel somente é possível quando ajustado pelas partes (art. 24, VI). A respeito desse tema, anoto a impossibilidade de aferir se houve ou não pacto de revisão do valor do imóvel objeto da garantia fiduciária, porque o contrato foi apresentado de forma incompleta. 5. Diante desse quadro, não vislumbramos a verossimilhança do direito invocado para suspender o procedimento extrajudicial em trâmite perante o 2º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Maringá. Também não encontra plausibilidade a pretensão de promover o depósito judicial para fins de purgação da mora, pois tal depósito deve ser feito perante o Cartório Imobiliário. E mais, o valor apontado é insuficiente para a purgação da mora. Ante o exposto, indefiro a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. 6. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0010 . Processo/Prot: 0851438-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341640. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002112-44.2011.8.16.0095 Declaratória. Agravante: Banco Cnh Capital S/A. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Carlito Alfredo Neumann, Raul Neumann, Renato Neumann. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 02.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.438-9 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE IRATI AGRAVANTE: BANCO CNH CAPITAL S/A AGRAVADO: CARLITO ALFREDO NEUMANN, RAUL NEUMANN E RENATO NEUMANN RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos etc. I - O réu, BANCO CNH CAPITAL S/A, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 89/95 - TJ), que deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, condicionada à prestação de caução, em espécie, no valor de R\$ 29.999,14, para determinar a abstenção/retirada dos nomes dos agravados dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00, mantê-los na posse do bem, e inverter o ônus da prova, nos autos da Ação Declaratória cumulado com Revisional de Contrato. Em suas razões (fls. 05/20 - TJ), afirmou que não se trata de relação de consumo, "não podem ser considerados destinatários finais do produto." (fl. 06 - TJ) e que, no momento da celebração do contrato, o agravado teve conhecimento das condições contratuais e as anuiu. Aduziu que não foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 6º, VIII, do CDC, para a inversão do ônus da prova. Alegou que não foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 273, do CPC, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que é legal a cobrança dos juros capitalizados e que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Asseverou que não pode ser determinada a abstenção/retirada do nome dos agravados dos cadastros restritivos de crédito, porquanto não foram preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ. Sustentou que o depósito de valor inferior ao contratado poderá lhe gerar prejuízo e que os bens não devem permanecer na posse dos agravados, já que o valor de R\$ 29.999,14 é irrisório comparado à quantia contratada. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. II - Publique-se, para efeito de intimação, a decisão de fls. 110/112, que ratifico (RITJ, art. 94, parte final) na parte em que apreciou o pedido negando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III - Requistem-se ao juízo a quo o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Int. os agravados para, querendo, oferecer contrarrazões, em dez dias. Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0851733-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350415. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003791-65.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Gmac S/A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Eliane Ribeiro Prado. Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringhamti, Lucas Borges Bringhamti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a instituição financeira contra decisão proferida na ação de reintegração de posse, autos nº 3791/2011, que move em face da agravada perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a remessa dos autos ao contador para

a realização de cálculo dos valores em atraso mencionados pela parte autora, mais custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida, para então posteriormente facultar a purgação da mora (fls. 58, v./TJ; 120, orig). Sustenta restar equivocada esta decisão, sob a alegação de que teria firmado com a agravada um contrato de arrendamento mercantil, o qual se encontra inadimplido, e, portanto, ensejou a propositura da presente ação de reintegração de posse, não havendo com se deferir novo prazo para a purgação da mora, com a remessa dos autos ao contador para averiguar o valor da dívida, em virtude da nova redação do art. 3º do Decreto- Lei nº 911/69, que somente permitiria a purgação da mora se depositada a integralidade da dívida, que compreende os valores vencidos e vincendos. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que permaneça com o bem até, ao menos, decisão colegiada do presente recurso (fls. 02-06/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que autorizou a remessa dos autos ao contador, facultando logo após a purgação da mora apenas dos valores vencidos, acrescidos de custas, despesas processuais e honorários. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que são relevantes os fundamentos do recorrente quanto à possibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação acaso o bem seja restituído, notadamente porque a forma autorizada pela purgação da mora, muito embora seja a que ainda prevalece neste Tribunal, vem encontrando certa resistência na jurisprudência atual do STJ, ante a nova redação dada ao Dec.-Lei 977/69. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando que o bem permaneça na posse do agravante até ulterior análise do feito pelo Colegiado. Comunique-se 5. o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0012 . Processo/Prot: 0851865-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/331576. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004026-09.2011.8.16.0075 Busca e Apreensão. Agravante: Elza Maria Tereza Penha. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza, Renato Luiz Sbroglia Zanin. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Iracéles Garrett Lemos Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 02.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.865-6, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO AGRAVANTE: ELZA MARIA TEREZA PENHA AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos etc, I - A ré, ELZA MARIA TEREZA PENHA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 84 - TJ), que indeferiu a devolução imediata do veículo, nos autos nº 0004026-09.2011.8.16.0075 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Em suas razões (fl. 05/10 - TJ), alegou que não está em mora com a agravada, uma vez que comprovou o pagamento da parcela que deu origem a busca e apreensão, devendo o veículo lhe ser restituído imediatamente. Asseverou que temerário se faz tolher os direitos de uma pessoa que cumpre com sua obrigação em dia de utilizar seu carro, conforme ocorreu no presente caso. Pediu a concessão da tutela antecipada para que seja restituído o veículo imediatamente em suas mãos. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que entendeu ser "temerário a determinação da devolução do veículo de forma imediata, em vista de que poderá trazer maior instabilidade ao processo. A propósito, constata-se que a agravada ingressou com a Ação de Busca e Apreensão alegando que a ré (ora agravante) estaria em débito com o Banco autor desde a parcela 005/48 vencida em 18.03.2011 (fl. 13 - TJ). Nesse passo, observa-se que a agravante juntou documentos (fl. 51/59 - TJ), comprovando o pagamento da parcela vencida, em 18.03.2011, a qual deu origem a Ação de Busca e Apreensão. O Juiz "a quo" diante da informação de que as parcelas estariam sendo consignadas no âmbito dos Juizados Especiais, determinou a suspensão da ordem de busca e apreensão (fl. 79 - TJ). Contudo, observa-se que o bem foi apreendido no mesmo dia em que o Juiz "a quo" determinou a suspensão da busca e apreensão (fl. 81 - TJ). Assim, em razão do bem já ter sido apreendido o Juiz "a quo" entendeu ser temerária a devolução imediata nas mãos da agravante, determinando a intimação, com urgência, da agravada para se manifestar quanto à pretensão da ré, ora agravante, no prazo de cinco dias (fl. 84 - TJ). Porém, a decisão do Juiz "a quo" não deve prevalecer, uma vez que já havia sido determinada a suspensão da busca e apreensão, devendo o bem ser restituído nas mãos da agravante. III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada, no sentido de ser restituído o veículo imediatamente nas mãos da agravante. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se a Agravada para responder, querendo, em igual prazo;

VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0852271-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/440292. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852271-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Danilo Jose Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo inominado contra decisão deste relator que recebeu o agravo de instrumento e indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 64/65). Agrava a instituição financeira, afirmando que a decisão é ultra petita, que os requisitos da mora estão preenchidos, tendo havido comprovação da constituição, conforme aviso de recebimento. Pede efeito suspensivo à decisão, e provimento ao agravo. 2. Uma vez que é irrecurável a decisão que analisa efeito suspensivo em agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, parágrafo único do CPC, nego provimento, monocraticamente, ao agravo interno. 3. Certifique-se da resposta do juízo singular. 4. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0853193-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338406. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016143-89.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Jelson Luis Alves Bastos. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 137 dos autos nº 0016143-89.2010.8.16.0035, de ação com pedido de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Jelson Luis Alves Bastos, que determinou o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal, para extinguir a ação de busca e apreensão, com a consequente restituição do bem. Está da decisão agravada: "Vistos, etc. 1. Verifico que o feito foi extinto em sede de agravo de instrumento (f. 81/102). 2. Assim, a devolução do veículo é de rigor. 3. Nada obstante, o autor insiste em dizer que houve acordo, devolvendo o bem (f. 126/128), mas o réu discorda. 4. Assim, prevalece a decisão do Eg. TJPR. Intime-se, pois, o autor para cumprir a sentença via D.J., em 15 dias, sob pena de multa (...)". 2. Inconformado, aduz a agravante, em síntese, que: a) as partes celebraram acordo em 30.11.2010, por meio do qual a instituição financeira comprometeu-se a entregar o bem ao réu, o que o fez, conforme comprovante de entrega do bem de f. 71; b) no momento da celebração do acordo, o réu não possuía advogado constituído nos autos, razão pela qual não há fundamento legal para condicionar a homologação da transação realizada entre as partes à presença do advogado do agravado; c) o cumprimento da decisão proferida no AI nº740.967-6 restou prejudicada ante a "composição de acordo entre as partes". Destarte, pugna pela concessão do efeito suspensivo, com a consequente reforma da decisão agravada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs ação de busca e apreensão em face de Jelson Luis Alves Bastos; (ii) a liminar de busca e apreensão foi deferida (f. 34/35) e cumprida (f. 40); (iii) contra a decisão que deferiu a liminar, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando, em síntese, a irregular constituição em mora do devedor (f. 63/68); (iv) as partes se compuseram extrajudicialmente, restando pactuado que a instituição financeira restituiria o veículo ao réu, mediante o pagamento das parcelas em atraso (f. 69/70); (v) o réu assinou termo de entrega amigável do veículo (f. 71); (vi) sobre decisão deste E. Tribunal, pela qual a ação de busca e apreensão foi extinta, ante a falta de regular constituição em mora do devedor (f. 81/102); (vii) o réu informou que não tinha capacidade de entender os termos do acordo, alegando, então sua nulidade; disse, ainda, que a instituição não cumpriu os termos do acordo, visto que o veículo não lhe foi entregue. Assim, requereu que a autora fosse condenada a lhe restituir o veículo ou o seu equivalente em dinheiro, caso já tivesse promovido a venda do bem (f. 107/118); (viii) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão de f. 179-TJ, através da qual determinou o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal, para extinguir a ação de busca e apreensão, com a consequente restituição do bem. Contra esta decisão que se insurge a agravante. Página 2 de 3 4. Analisando os fatos apresentados verificamos que é razoável a pretensão deduzida pela agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, autor e réu apresentam versões opostas acerca dos fatos; a instituição financeira afirma que as partes celebraram acordo, no qual restou pactuado que entregaria o bem ao devedor. Este, entretanto, sustenta a nulidade do acordo, aduzindo que a instituição financeira nunca promoveu a entrega do bem. 5. Assim, diante dos relevantes fundamentos apresentados defiro o almejado efeito suspensivo. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do art. 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0015 . Processo/Prot: 0853469-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/445442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 853469-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Alzira Nogueira da Rocha. Advogado: Adriano Barbosa. Embargado: Ana Rocio Sidoruk Vieira Alfaro, Sineval Alfaro. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 853.469-2/01 Embargante: Alzira Nogueira da Rocha. Embargado: Ana Rocio Sidoruk Vieira Alfaro e outro. 1. Em face da decisão

monocrática que deferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fls. 684/685), a embargante interpôs embargos declaratórios alegando a necessidade de suprir omissão (fls. 690/694). Alega que, além do efeito suspensivo deferido, pediu também a concessão de efeito ativo, para o fim de voltar a ocupar a garagem 3-A. É o relatório. 2. Não há a omissão apontada. A suspensão da decisão recorrida, que revogou a reintegração havida nos autos 24239/2011, é o que basta para a embargante voltar a ocupar a garagem 3-A. Com a decisão de folhas 403/404-TJ suspensa, retornam os efeitos da reintegração havida nos autos 24239/11, que determinava a ocupação da vaga de garagem 3-A pela embargante (fls. 446-TJ). Não há efeito ativo a ser deferido, porque a decisão de 1º grau não está negando tutela requerida ao Juízo pela embargante, mas sim conferindo tutela no interesse único dos embargados. Como nenhum provimento ativo foi negado à embargante nos autos originários, logo, não pode o relator dar qualquer efeito ativo. Os efeitos finais possíveis deste recurso, portanto, já foram todos alcançados com o efeito suspensivo, qual seja, a restauração da liminar reintegratória deferida nos autos 24239/11. Se a embargante não pode voltar a ocupar a vaga da garagem 3-A, então ou a suspensão determinada pelo Relator não foi observada ou a reintegração havida nos autos 24239/11 foi revogada por outro motivo que não a decisão aqui recorrida. Neste segundo caso, essa suposta decisão de revogação por outro motivo deve ser objeto de recurso próprio. Enfim, ausente a omissão, rejeitados os embargos. 3. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0016 . Processo/Prot: 0853731-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004508-82.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Rodrigo Garcia Santa Belvaqua. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Agravado: Juliano França Tetto, Letícia Feres Tetto, Tales de Sodré e Macedo. Advogado: Juliano França Tetto, Letícia Feres Tetto, Tales de Sodré e Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 959 dos autos nº 4508- 82.2011.8.16.0001, de Ação Ordinária de Exclusão de Sócio, ajuizada por Juliano França Tetto e outros, nos seguintes termos: "I Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem em sede de Agravo de Instrumento (fls. 806/818). II A propósito, diante do provimento desse instrumento, (o qual confirmou, também, a liminar anteriormente deferida por este Juízo) e face o acordo celebrado entre as partes e já homologado junto a 3ª Vara da Fazenda Pública (fls. 782/794 e 819/826), sopesando o pedido de fls. 802/804 e a insurgência de fls. 917/921, a fim de evitar que algum dos litigantes receba valores indevidos, oficie-se a CAVO Serviços e Meio Ambiente S/A determinando que, face o litígio ora em discussão, quando do recebimento do precatório requisitório relativo ao respectivo acordo firmado, promova o depósito integral dos valores devidos aos advogados Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua e Juliano França Tetto em conta vinculada a presente demanda junto a agência 3984 da Caixa Econômica Federal, para oportuna destinação dos valores por este Juízo. (...)". 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a ordem de consignação judicial de verba honorária viola ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; b) o MM. Dr. Juiz a quo está interferindo em decisão judicial homologatória e transitada em julgado; c) também há violação do devido processo legal, posto que para caçar a eficácia plena de uma decisão judicial transitada em julgado é necessário o remédio jurídico previsto em lei, ou seja, a Ação Rescisória ou Anulatória; d) a sociedade Bevilacqua, Tetto e Advogados Associados fora contratada na modalidade assistencial, na qual não era responsável pela elaboração de peças processuais, apenas o acompanhamento, controle de prazos, protocolo de petições e realização de audiências; e) o agravante foi contratado de maneira autônoma para representar o cliente em questão em exclusivo procedimento; f) o agravado Juliano não figurou na procuração, recebeu, tão somente, um substabelecimento pelas graças do agravante; g) o substabelecido não detém o direito de cobrar qualquer verba honorária, conforme disposição do artigo 26 da lei nº 8.906/94; h) o contrato social previa em sua cláusula décima a faculdade de os sócios manterem advocacia individual, cujos proventos não reverteriam em proveito da sociedade; i) não há qualquer ilegalidade ou mesmo prejuízo no acordo celebrado, visto que lá a proporcionalidade no rateio está respeitada. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para determinar a suspensão da expedição do ofício determinado. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) as partes eram sócias da sociedade BEVILAQUA, TETTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme contrato social de f. 44/51-TJ; (ii) em razão de descentendimentos com o sócio Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua ("Rodrigo"), os demais sócios ingressaram com ação de exclusão de sócio; (iii) por força do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 761.891-4, foram antecipados os efeitos da tutela para autorizar os sócios autores a promoverem a alteração do contrato social e seu registro no Conselho Seccional da OAB, excluindo o sócio Rodrigo do quadro social, bem como a exclusão do seu nome da denominação da sociedade; Página 2 de 4 (iv) os autores, ora agravados, compareceram em juízo para informar acerca de um acordo firmado com o Município de Curitiba e a CAVO Serviços e Meio Ambiente S/A ("CAVO"), segundo o qual seria devido a Juliano e Rodrigo um total de R\$ 1.044.000,00, que seria dividido entre os ex-sócios e pagos a cada um, de forma individual e separada (f. 62/73-TJ); (v) considerando que teria sido a sociedade Bevilacqua, Tetto e Advogados Associados a contratada e a quem deveriam ser pagos os honorários, os autores pugnam para que o referido valor fosse integralmente depositado em

conta vinculada à sociedade, a fim de que fosse respeitado o disposto na cláusula 22ª do contrato social; (vi) o pedido foi indeferido pelo magistrado a quo, o qual determinou ainda a expedição de ofício à CAVO para que o valor devido fosse depositado judicialmente em conta vinculada ao processo (f. 238-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 5. A legislação processual civil estabelece que nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, conforme dicação do artigo 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, independentemente da análise acerca da relevância da fundamentação do agravante, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado. Ademais, nos parece que se existe dúvida quanto a titularidade dos honorários decorrentes do acordo firmado entre a CAVO e o Município de Curitiba, tal questão Página 3 de 4 deverá ser resolvida em ação própria ou quando da apuração dos haveres. Ante o exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo. 6. Considerando a existência de recurso de agravo de instrumento interposto por Juliano França Tetto e outros, ora agravados, em face da mesma decisão de primeiro grau (nº 843.730-3), determino o arquivamento dos procedimentos recursais. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 0017. Processo/Prot: 0853808-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356595. Comarca: Ubatatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001479-93.2011.8.16.0172 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Gilva Arcanjo Vieira. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jaltom Godinho de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 02.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.808-9, DA VARA ÚNICA DE UBIRATÃ AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: GILVA ARCANJO VIEIRA RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE Vistos etc, A ré, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão (fl. 68/70 - TJ), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se abstenha de inscrever o nome do agravado nos órgãos restritivos de crédito, e autorizou o depósito do valor incontroverso, nos autos nº 311/2011 de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, ajuizada por GILVA ARCANJO VIEIRA. Em suas razões (fl. 04/10 - TJ), alegou que não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada, eis que não há verossimilhança nas alegações expostas pelo agravado. Alegou, ainda, que não devia ser concedida a manutenção de posse do veículo ao agravado, em vista da ausência da prova inequívoca quanto aos fatos alegados. Afirmou que o valor fixado quanto à multa diária é desproporcional devendo ser reduzido o valor para R\$ 10,00 por dia. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida como regular eventual inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, bem com insuficientes os depósitos efetuados em valor menor que o pactuado, bem como seja reduzido o valor da multa diária fixada. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravada Ação Revisional de Contrato, questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Porém, observa-se que o agravado não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar, por conseguinte, não há como se saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/

ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, devendo permitir, por enquanto, a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o agravado entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Por outro lado, no que se refere ao pedido de manutenção do agravado, na posse do bem, há falta de interesse em recorrer, pois, verifica-se na decisão que o Juiz "a quo" indeferiu a manutenção de posse nas mãos do agravado. Destarte, a decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação a Agravante. III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o Agravado para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0018. Processo/Prot: 0853817-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000605 Ordinária. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Marcelo de Souza Teixeira, Altair Follador, Sisproel Sistemas e Processamento Eletrônico Ltda. Advogado: Luís Carlos Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 26.11.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.817-8, DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A AGRAVADOS: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ALTAIR FOLLADOR E SISPROEL SISTEMAS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc... I - O réu, BANCO FINASA S/A (Banco Continental S/A), interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 470 - TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos nº 605/1999 de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais, ajuizada por Altair Follador e Sisproel Sistemas e Processamento Eletrônico Ltda. Em suas razões (fl. 11/15 - TJ), alegou que a decisão agravada não deve prosperar, pois não existe título executivo, para que possa cumprir a sentença, na forma determinada. Asseverou que a sentença proferida na ação anulatória condenou os agravados ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Associação Comercial do Paraná. Afirmou que para possibilitar o cumprimento da sentença deve haver título executivo que o embase, fato que, no caso, não está presente. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, no sentido de determinar novo julgamento para a impugnação ao cumprimento de sentença, para que a execução seja julgada extinta, face a ausência de título executivo líquido, certo e exigível. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, nos termos do artigo 475-N, são títulos executivos: I- a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; III- a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV- a sentença arbitral; V- o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI- a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII- o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso." Nesse passo, observa-se pela sentença (fl. 213/233 - TJ), que não há condenação do agravante ao pagamento de honorários ao procurador da Associação Comercial do Paraná. Confira-se: "Ante o exposto, declaro a Associação Comercial do Paraná como parte ilegítima para o pólo passivo do processo autuado sob nº 605/99, declarando o feito, com relação a ela, extinto sem julgamento do mérito a teor do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de 1/2 das custas e despesas e a honorários advocatícios em favor do patrono da dita associação, verba esta que, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.500,00, observado o trabalho do dito causídico na defesa do interesse da sua cliente e o valor dado à causa na inicial, atendidas, assim, as letras "a" e "c" do § 3º, do dito artigo do Código de Processo Civil. (...) Condeno a Continental Banco S/A ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, tendo em vista que a decadência por parte

dos autores em seu pedido inicial foi ínfima - relativa ao pleito de publicação, o que tem expressão econômica insignificante em comparação aos pleitos em que os autores saíram vitoriosos, destarte o réu remanescente deve arcar com os valores restantes de custas e despesas processuais - observada a condenação dos autores em face à exclusão da associação comercial; isso observado o disposto no art. 21, § único, do Código de Processo Civil, deve ainda o requerido suportar os honorários em favor do patrono dos autores, os quais fixo em 20% do valor da condenação a teor do art. 20, § 3º, letras "a" e "c" do Código de Processo Civil, porque o trabalho dele foi importante ao deslinde da presente demanda. (...). Desse modo, a princípio, não existe título executivo no intuito de promover o cumprimento da sentença. Nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ FINAL CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO SOBRE DESCUMPRIMENTO. DETERMINADO RETORNO DO PROCEDIMENTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO ACORDO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA QUE NÃO ACARRETOU NA EXTINÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. AGRAVO INOMINADO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 17º C.Ível, AI nº 653751-1/01, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ.: 13.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PLEITEADA PELO REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A parte ré não dispõe de título executivo judicial para cobrar saldo relativo a contrato objeto de ação de revisão, se não ofereceu reconvenção, ainda que o pedido tenha sido acolhido, em parte, ou até mesmo indeferido". (TJPR - 15ª C.Ível - AI 0482845-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.06.2008). 2. Recurso de agravo de instrumento à que se nega provimento." (TJPR, 17º C.Ível, AI nº 614737-3, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ.: 07.12.2009). Assim, constata-se que há possibilidade de a decisão resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante. III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III e 558, do Código de Processo Civil, atribuo o efeito suspensivo, até pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V-Intimem-se os Agravados para responderem, em igual prazo; VI- Intimem-se. Curitiba (PR), 26 de novembro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0019 . Processo/Prot: 0854162-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407556. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001932-09.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Adao José Carlos Anibal e Outros. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.162-2 Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Agravado : Adão José Carlos Aníbal e Outros. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a exibição dos contratos realizados com quatro autores, arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a instituição agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, foi imposta multa diária em caso de não apresentação dos documentos. Assim, defiro o efeito suspensivo pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias, inclusive se foi juntado mais alguma cópia de contrato aos autos. 5. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões. 6. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0858225-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011625-27.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Roberto Pepe Sciarria. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Agravado: Ligiane Baciquett Pepe Sciarria. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de reintegração de posse nº 11625-27.2011 contra decisão em audiência de justificação, que indeferiu a liminar reintegratória, ao fundamento de tratar-se de posse velha (fls. 119/120-TJ). Diz o agravante que o juízo errou na contagem da posse, pois a data da posse inicia a partir do momento em que esta se tornou ilícita. Logo, não foi com a entrada da agravada na posse, que se deu por sua tolerância, mas com a fluência do prazo da notificação extrajudicial, que a posse se tornou ilícita, e, portanto, o fundamento da decisão seria insubsistente. Defende a existência dos elementos do artigo 927 e 928 do CPC, a fim de que seja concedida a liminar, e, sucessivamente, invoca o artigo 273 do mesmo diploma. Acrescenta ser proprietário, ter possibilidade que sua ex-esposa, com seu filho, habitassem no imóvel, ter a notificado da necessidade do imóvel, e, assim, ter sido esbulhado. Defende residir de favor na casa da mãe de sua atual companheira, tendo de ter devolvido imóvel por impossibilidade de arcar com custas de aluguel. Pede tutela antecipada recursal. 2. Recebo o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC, uma vez que interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada. 3. Não se evidencia a urgência a justificar a tutela antecipada em sede recursal, nos termos do artigo 527 do CPC. É que, na mesma medida em que o agravante tem poder de usar seu imóvel,

também tem o dever de prover o sustento de seu filho, e, eventualmente de sua ex-consorte, justificando que se propicie o contraditório em grau recursal, previamente à análise da tutela pelo colegiado. Assim, indefiro a tutela antecipada recursal. 4. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações pertinentes. 5. Intime-se a agravada, para oportunizar o oferecimento de contrarrazões. 6. Intimem-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0021 . Processo/Prot: 0858398-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038270-89.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Kelly Cristina Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.398-8 Agravante : Kelly Cristina Lima. Agravado : Bv Financeira S/a. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza da agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto a recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011.

0022 . Processo/Prot: 0859430-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000825 Revisão de Contrato. Agravante: Edison Luiz Balduino Barbosa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Luiz Assi. Agravado: Bv Financeira. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 34/40 - TJ, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas, sob nº. 825/2009, mediante a qual foi determinada a remessa dos autos ao juízo de Almirante Tamandaré, diante da competência do domicílio do consumidor para julgar o feito. Dessa decisão insurge-se o requerente, ora agravante, alegando, em síntese, que: a) a ação está em trâmite na 4ª Vara Cível de Curitiba desde abril de 2009, sendo que as partes comunicaram ao juízo a realização de acordo, requerendo a extinção do feito; b) as custas processuais já foram pagas pelo agravante; c) a remessa dos autos para Almirante Tamandaré vai contra a vontade das partes; d) a competência no caso em tela não é absoluta, não podendo o magistrado declará-la de ofício. Requereu seja dado efeito ativo ao recurso, bem como a procedência do pedido para manter os autos na 4ª Vara Cível de Curitiba a fim de permitir a expedição do alvará para levantamento dos valores consignados a favor do banco credor (fls. 02/07 TJ). II Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece seguimento o presente recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, devem estar presentes, concomitantemente, a relevância da fundamentação e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. No presente caso, afigura-se relevante a argumentação dos agravantes, eis que a remessa dos autos a comarca diversa poderá retardar ainda mais o encerramento do feito, sendo temerário, em cognição sumária, proferir um posicionamento sobre o caso. III Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de efeito "suspensivo" ao presente recurso. IV Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V Dê-se imediata ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando-se, outrossim, informações acerca de eventual juízo de retratação. VI Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 . Processo/Prot: 0861422-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/444289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041029-26.2011.8.16.0001 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Leonice Pereira da Silva. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Interessado: Adelson Bueno de Camargo, Solange Maria Alves Camargo. Advogado: Maria Inês Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 861.422-4 1) Oficie-se ao juízo suscitado, encaminhando-lhe cópias das fls. 02/11 e 20/22, para que se manifeste quanto ao presente conflito negativo de competência no prazo de 15 dias, na forma do art. 119 do Código de Processo Civil. 2) Após as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça (art. 121 do CPC). 3) Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	006	0846331-2
Adriano Prota Sannino	005	0841710-3
Alex Sander Gallio	026	0855958-2
Alexandre Nelson Ferraz	002	0835527-1
	003	0836071-8/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	024	0855291-2
Anderson Carlos Lopes	006	0846331-2
Antonio Henrique Marsaro Júnior	007	0847739-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0833069-6
César Augusto Terra	015	0851634-1
	021	0854405-2
Charles Hermann Limões	018	0853566-6
Crestiane Andréia Zanrosso	021	0854405-2
Danielle Madeira	001	0833069-6
Debora Cristina de Souza Maciel	009	0848488-4
Dione Vanderlei Martins	030	0861208-4
Eduardo Garcia Branco	030	0861208-4
Fabiana Silveira	010	0849192-7
	017	0853356-0
	018	0853566-6
Fernando José Gaspar	025	0855536-6
Flávio Santanna Valgas	001	0833069-6
	004	0838221-6
Francieli Dias	013	0851486-5
Gennaro Cannavacciuolo	029	0859615-8
Germano Jorge Rodrigues	024	0855291-2
Gilberto Stinglin Loth	015	0851634-1
	021	0854405-2
Giovana Picoli	021	0854405-2
Iara Cristina Marques	012	0850426-5
Ignis Cardoso dos Santos	007	0847739-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	029	0859615-8
Ioná Pauline Ben	007	0847739-2
Ivor Sergio Cadorin	017	0853356-0
Jandir Schmitt	002	0835527-1
	016	0852040-3
João Leonelho Gabardo Filho	015	0851634-1
	021	0854405-2
João Maria Pereira do Nascimento	014	0851619-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0849564-3
	025	0855536-6
	027	0857894-1
Júlio Cesar Dalmolin	003	0836071-8/01
Leandro Negrelli	019	0853651-0
Ligia Maria da Costa	014	0851619-4
Luiz Carlos Guieseler Junior	010	0849192-7
Luiz Eduardo Lima Bassi	008	0848195-4
Luiz Fernando Brusamolin	014	0851619-4
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	009	0848488-4
Marcio Andrei Gomes da Silva	022	0855077-2
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	026	0855958-2
Mariane Cardoso Mascarevich	024	0855291-2
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	009	0848488-4
Marina Blaskovski	010	0849192-7
	017	0853356-0
	018	0853566-6
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	024	0855291-2
Maylin Maffini	019	0853651-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	001	0833069-6
	004	0838221-6
Mônica Pimentel de Souza Lobo	030	0861208-4

Rafaela Felippi Ardanaz	013	0851486-5
Regina de Melo Silva	020	0853690-7
Rogério Resina Molez	005	0841710-3
Santino Ruchinski	021	0854405-2
Sergio dos Santos Silveira	007	0847739-2
Tatiana Rodrigues	014	0851619-4
Thirsa Rita Rossi Tirapelle	030	0861208-4
Ticiane Reis de Andrade	028	0858077-4
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0835527-1
	003	0836071-8/01
Vícticia Kinaski Gonçalves	023	0855235-4
William Júlio de Oliveira	026	0855958-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0833069-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306455. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027388-48.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Mikuska (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Dibens Leasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSIÇÃO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. FORMA SIMPLES. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É lícita a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. 2. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação de forma simples com o débito eventualmente existente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 833.069-6, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Apelante MARIA MIKUSKA e Apelado DIBENS LEASING S.A. I Trata-se de recurso de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos atos de ação revisional de contrato ajuizada por MARIA MIKUSKA em face de DIBENS LEASING S.A., mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, para, entre outras coisas, consignar que no período da inadimplência deverá incidir apenas a comissão de permanência, excluídos os demais encargos de mora, determinando, ainda, a restituição de forma simples dos valores cobrados indevidamente. Ante ao princípio da sucumbência condenou as partes ao pagamento de 50 % das custas e dos honorários de sucumbência (fls. 93/103). Inconformada, a parte requerente interpôs recurso de apelação (fls. 104/205) e, após a subida destes autos a esta Instância, pugnou pela desistência do feito (fl. 247). Igualmente inconformada, a instituição financeira também interpôs recurso de apelação, alegando, unicamente, que é lícita a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e com a multa moratória e, ainda, que não há que se falar em restituição de valores à parte apelada (fls. 207/215). Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl. 221) e, embora devidamente intimados (fl. 222), somente a parte requerente apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso interposto pela instituição financeira (fls. 223/245). Em seguida, a parte requerente pugnou pela desistência do feito, sob a alegação de que as partes teriam firmado um acordo (fl. 247). Intimada a instituição financeira para se manifestar acerca das informações prestadas pela autora (fl. 257), decorreu o prazo sem que houvesse manifestação a respeito (fl. 258). É o breve relatório. Decido. II Inicialmente, tendo em vista a desistência expressa da parte requerente acerca de suas pretensões (fl. 247), deixa-se de conhecer do recurso por ela interposto, ante a falta de interesse recursal. No mais, a sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação do órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da comissão de permanência Neste tópico, sustenta a instituição financeira recorrente, que em caso de inadimplência é perfeitamente lícita a incidência da comissão de permanência cumulada com os juros de mora e a multa moratória, tendo em vista a natureza diversa desses institutos. Todavia, não lhe assiste razão. Isso, porque de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara, que acompanha a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a comissão de permanência, efetivamente poderá incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, entretanto, desde que não cumulada com os demais encargos de mora, inclusive com a multa moratória, e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos

ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaque). (STJ - RESP 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do Resp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaque). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Assim, incorrendo o devedor em mora, a instituição financeira deverá fazer incidir somente a comissão de permanência, limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, posto que vedada sua cumulação com qualquer outro encargo moratório. - Da restituição/compensação do indébito. Em continuidade, surge-se a instituição financeira em relação à determinação de restituição dos valores cobrados indevidamente, sob a alegação de que o contrato somente agora foi modificado, não havendo que se falar, portanto, em má-fé na cobrança de qualquer valor. Contudo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como a capitalização mensal de juros sem autorização legal, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos ao consumidor. Nesse sentido: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. "Aquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de 1 enriquecimento sem causa..." (TJPR - AC 771.192-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva publicado em 20/06/2011). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 764.621-7, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 31/05/2011). "(...) 5. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor." (TJPR, Apelação Cível nº 756.546-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Portanto, cabível a restituição ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, uma vez que as pretensões do apelante estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0835527-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/222376. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002977-95.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cleomar Piovesan. Advogado: Jandir Schmitt. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE. APELAÇÃO 2. CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM AUTOS FÍSICOS, EM PROCESSO QUE CORRE MEDIANTE PROJUDI. REVELIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E, NAS PARTES CONHECIDAS, DADO PARCIAL PROVIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 835.527-1, de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que são Apelantes CLEOMAR PIOVESAN e

BANCO SAFRA S.A. e, Apelados, os mesmos. I - Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por CLEOMAR PIOVESAN em face de BANCO SAFRA S.A., mediante a qual a MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel julgou improcedentes os pedidos da inicial, onde: a) decretou a revelia da instituição financeira, tendo em vista que a mesma deixou de juntar contestação por meio eletrônico; b) reconhece a capitalização de juros no contrato em questão, afirmando que podem ser cobrados em razão de se tratar de cédula de crédito bancário; c) afirma que a taxa de juros remuneratórios contratados não é abusiva (1,90% ao mês), e o autor não aponta qual a taxa média de mercado a fim de se verificar eventual discrepância; d) determinou a restituição em dobro não é cabível à espécie, pois esta hipótese se verifica apenas nos casos de cobrança com evidenciada má-fé (fls. 111/113). Irresignada, a parte requerente opôs recurso de apelação, alegando, em suma: a) a revelia do réu; b) que não há autorização expressa para capitalização dos juros, bem como que não houve contratação de capitalização com periodicidade inferior a um ano; c) que o contrato em questão (cédula de crédito bancário) é inconstitucional; d) o contrato é inexecutível, por não ser admitido como título executivo; e) deve prevalecer a cobrança de juros de forma simples; f) que devem ser invertidas as verbas honorárias (fls. 120/141). Igualmente inconformada, a instituição financeira também interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) foi juntada contestação tempestiva, porém, foi processada por meio físico, ocorrendo apenas equívoco quanto à interposição, devendo ser reconhecida e afastada a revelia; b) devem ser arbitrados honorários em favor da instituição financeira, já que o pedido foi julgado improcedente (fls. 145/150 Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl. 185). Em sede de contrarrazões, somente a parte autora pugnou pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa (fls. 195/197). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Outrossim, o relator também poderá dar provimento a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º - A, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE a) Da revelia do apelado Resta prejudicado este tópico do presente recurso, tendo em vista que tal efeito já foi decretado em sentença, in verbis: "Assim, decreto a revelia do réu" (fls. 112). Desta feita, por falta de interesse, deixo de conhecer o recurso neste tópico. b) Capitalização de juros Alega a parte recorrente que houve capitalização de juros no contrato em questão, e de fato lhe assiste razão. De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). Desta forma, no caso dos autos não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, não bastando a simples referência às taxas de juros mensal e anual. Assim, não obstante tratar-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, há que se reformar a sentença neste tópico, tendo em vista que não houve a menção expressa no contrato sobre tal cobrança. c) Da inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário Aludida questão não merece ser conhecida, pois se trata de inovação recursal, na medida em que não foi deduzida na petição inicial, tampouco mencionada na sentença recorrida. Nesse sentido: "NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) ALEGAÇÃO DE A RÉ NÃO TER AJUIZADO AÇÃO DE

EXECUÇÃO OU DE COBRANÇA COMO FUNDAMENTO PARA A SUSTAÇÃO DO PROTESTO DOS TÍTULOS "ANTE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A SUA EMISSÃO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA" QUE NÃO FEZ PARTE DO LITÍGIO E NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE A QUE, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 688.263-5, Relator Juiz Subst. 2º G. Magnus Venícius Rox, publicado em 12/01/2011). ("...") QUESTÃO NÃO OBJETO DO PEDIDO DA INICIAL E NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (Apelação Cível nº 694.395-9, Relatora Juíza Substituta em 2º Grau Ana Lucia Lourenço, publicado em 11/01/2011). Portanto não há como se conhecer desse pedido, pois não apresentado previamente no primeiro grau de jurisdição. Ainda que se aceitasse falar em inconstitucionalidade, sem que se reconhecesse a inovação recursal, a presunção de constitucionalidade (iuris tantum) que se faz acerca das leis e do respectivo processo legislativo não deve ser afrontada livremente, sem sólidas razões que a justifiquem, sob pena de gerar insegurança jurídica na aplicação do direito. Somente a título de conhecimento, este Tribunal já decidiu da seguinte forma: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, sendo dotada de certeza, liquidez e exigibilidade, Lei n.º 10.931/2004. 2. Desde a edição da Lei n.º 10.931/2004, os Tribunais vêm reconhecendo a executividade da cédula de crédito bancário, certamente baseados no princípio da presunção de constitucionalidade de todas as leis, tendo em vista o rigoroso controle preventivo que se faz no processo legislativo. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR, Agravo de Instrumento 0488439-5, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. em 22/10/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR CONSIDERAR EXEQUÍVEL O TÍTULO. CÉDULA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DA LEI Nº 10.931/2004. NOVAÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO ELIDE A EXECUTIVIDADE DA CÉDULA EM JUÍZO PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU E REGULAMEN TOU A ESPÉCIE. PRESUNÇÃO DECORRENTE DAS REITERADAS DECISÕES SUPERIORES ADMITINDO A VALIDADE DO TÍTULO COMO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES, ADEMAIS, QUE NÃO SÃO CARREGADAS DE SERIEDADE SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE ATRAVÉS DO CONTROLE DIFUSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0417746-0, Rel. Magnus Venícius Rox, j. em 07/11/2007) Assim sendo, diante do exposto, não se conhece deste tópico do recurso, por tratar-se de inovação recursal. d) Da incidência da lei 10.931/2004 cédula de crédito bancário Deve-se interpretar este tópico conforme a letra "c" desta decisão, por tratarem dos mesmos temas e já haver a devida fundamentação no tópico anterior. e) Da Capitalização de juros Novamente, por já haver decisão no tópico "b" acerca da capitalização de juros, remeto-me ao já disposto acerca deste ponto. f) Da taxa de juros remuneratórios Em que pesem as argumentações do apelante, não merece prosperar suas razões, senão vejamos. Insurge-se a parte autora acerca dos juros remuneratórios, alegando que a cédula de crédito bancário não possui os requisitos de legalidade. Superada a questão constitucional, basta uma análise da taxa mensal de juros eleita pelas partes, qual seja 1,47% ao mês (item II fl. 74), para se concluir que não há qualquer excesso. Com efeito, referida taxa nem de perto ultrapassa a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: "(...) 2. Inexiste, em regra, fundamento constitucional ou legal para a limitação de juros remuneratórios." (TJPR, Apelação Cível nº 655.732-4, Relatora Vânia Maria Kramer, publicado em 26/08/2010). "(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (S. 596 DO STF)." (TJPR, Apelação Cível nº 678.675-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 25/08/2010). Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, não havendo motivo para se reformar a sentença. - Verba honorária sucumbência recíproca Este tópico será analisado ao final, após o recurso de apelação interposto pela instituição financeira. DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a) Juntada de contestação aos autos, não ocorrência de revelia e devida condenação do autor ao pagamento das custas sucumbenciais Em que pesem as alegações do apelante, não merece prosperar suas razões. Como bem fundamentado na sentença de primeiro grau, por mais que a contestação tenha sido protocolada tempestivamente, não foi pelo meio correto, qual seja o eletrônico (digital), o que impede o seu recebimento. E nem se fale em equívoco ou erro, já que em fls. 37 observa-se que da carta de citação consta, como observação, que o processo "tramita através do sistema computacional PROJUDI"(...) Se não apresentada a contestação da maneira correta, a revelia é a medida que se impõe, com forte no art. 319 do Código de Processo Civil. Portanto, não conheço deste recurso nos tópicos relacionados à contestação e à revelia. b) Verbas de Sucumbência Tendo em vista a reforma parcial da sentença, para vedar a incidência da capitalização mensal de juros no caso em tela, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência. Nesse mister condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.200,00 e, o requerido, aos 30% restantes, ficando suspensa sua exigibilidade em relação à requerente, nos termos do artigo 12, da lei nº 1060/50. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação da parte autora, unicamente, para excluir a capitalização de juros do contrato em questão, redistribuindo-se os ônus de sucumbência, conforme

fundamentação supra, e nego seguimento a ambos os recursos nos demais tópicos, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0836071-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 836071-8 Apelação Cível. Embargante: Ana Claudia Mascarenhas Pereira. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 836.071-8/01 Embargante: Ana Cláudia Mascarenhas Pereira. Embargado: Santander Leasing S/A. 1. Em face da decisão monocrática que, por ausência de reintegração na posse, negou provimento ao recurso de apelação que pretendia obter a devolução do VRG (fls. 98/100), a embargante interpôs embargos declaratórios para informar que houve a reintegração de posse, pedindo efeito infringente "quando surgem documentos novos" (fls. 110/111). Alega que "não teve tempo de informar este Juízo que o bem em questão foi reintegrado" (fls. 111), mas que junta agora o mandado de reintegração, pleiteando, portanto, a devolução do VRG. É o relatório. 2. A embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão, apenas junta documento de reintegração pedindo nova decisão com base em "documento novo". O mandado de reintegração juntado data de 10/03/2011 (fls. 113), enquanto os autos vieram conclusos ao relator apenas em 21/11/2011 (fls. 97), portanto, mais de 8 meses após a reintegração anesiesiando por completo a alegação de que "não teve tempo de informar este Juízo que o bem em questão foi reintegrado" (fls. 111). Ora, oito meses é tempo suficiente para que tivesse informado ao Juízo acerca da reintegração, não se justificando a desídia. Por outro lado, o mandado de reintegração juntado não é documento novo, porque já existia e era do total conhecimento da embargante muito tempo antes da prolação da decisão monocrática. Se já existia e era do conhecimento da parte, mas por desídia não foi juntado oportunamente, não pode ser considerado documento novo (RT 674/149). Os embargos devem ser, portanto, rejeitados. 3. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0004 . Processo/Prot: 0838221-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198321. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008845-67.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Luciano dos Santos Prestes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 838.221-6 Apelante : Bv Financeira Sa. Apelado : Luciano dos Santos Prestes. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 8845-67/2010 Vara Cível de Colombo), indeferiu a petição inicial por ausência de regular constituição em mora, ao argumento de que a notificação extrajudicial foi encaminhada por cartório de local diverso do domicílio do devedor (fls. 19/20). Alega a recorrente (fls. 25/29) que a notificação foi devidamente entregue na residência do devedor, sendo válida para constituir-lo em mora, de modo que a sentença deve ser anulada para que se dê andamento ao feito. A sentença foi mantida em sede de retratação. 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, acolho monocraticamente o apelo, visto que a sentença não mais reflete o entendimento predominante da jurisprudência. O ato notificatório alcança sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que o princípio da territorialidade em relação ao cartório que o expediu é irrelevante para validá-lo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0775043-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 18.05.2011) Pela leitura dos autos às fls. 11-v, constata-se que o Aviso de Recebimento foi recebido no endereço do devedor, restando comprovada a sua mora. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito e o exame dos demais requisitos para concessão da liminar. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0005 . Processo/Prot: 0841710-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318746. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037557-75.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Lucineia Augusta dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOMÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM GRAU DE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE APENAS PARA O RECURSO. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de exibição de documentos em foro aleatório (Londrina/PR), diverso do domicílio da autora agravante (que mantém domicílio em Jataizinho-

PR), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza a autora a eleger foro de propositura da ação por mera conveniência. 2. Não sendo apreciado pelo juízo a quo, o pedido de justiça gratuita, não é possível a análise em fase recursal, sob pena de supressão de instância. Concedido os benefícios da gratuidade de justiça somente no âmbito deste Tribunal. 3. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos da exibição de documentos, autuada sob nº 37557/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que se deu por incompetente para apreciar o feito, determinando sua remessa à Comarca do domicílio da agravante, autora, em Jataizinho-PR (fls. 28-31/TJ; 17-20 na origem). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, sob o argumento de que o reconhecimento da incompetência territorial, por ser relativa, não poderia ter se dado de ofício, como ocorrido na espécie, outrossim, pede pela apreciação do pedido de da competência (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do juízo (1ª Vara cível de Londrina - PR) para a apreciação do feito, de exibição de documentos, determinando a remessa dos autos ao juízo tido por competente, do domicílio da autora (Jataizinho-PR). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente improcedente, além de estar em flagrante desacordo com a jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça e da desta Corte Estadual. Tem-se que, no presente caso, em se tratando de contrato de financiamento, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), restando evidente que o foro competente para dirimir as questões que daí resultarem é absoluto, e não relativo como quer entender o agravante. Dispõe o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que: "... Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio. Portanto, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII. Neste mesmo sentido veja-se reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...)" (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettge - Unanime - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUÍZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. 3. 'A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. E realmente, como posto na decisão impugnada, não há demonstração na documentação acostada aos autos pelo mutuário agravante de qualquer fato que justifique o ajuizamento da medida na Comarca de Londrina/PR, a não ser a proximidade com o escritório do em nosso processo civil e ao princípio do juiz natural. Consta, sim, é que a agravante tem mesmo seu domicílio em Jataizinho-PR, na Rua Janor Antonio da Silva nº 52 (fls. 13/TJ; 02 origem). neste Aliás, exato sentido já decidiu o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, antigo integrante desta

Colenda Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, ao reconhecer que: (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arripio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, a renúncia por parte da agravante ao direito conferido pelo CDC não gera a possibilidade para que este escolha o local da propositura da exibição por mera conveniência. Sendo assim, é notório que a atitude da agravante acaba por desvirtuar a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência, pois aspira interesses diversos aos consagrados pelo CDC, revelando a nítida incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Londrina/PR, o que então inclusive autoriza o reconhecimento de ofício sobre a matéria. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se inaceitável o reconhecimento de competência ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR para conhecer da medida de exibição de documentos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da indeferir tal benefício à parte agravante. Com efeito, observa-se que na decisão impugnada apenas determinou-se, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora. Dessa forma, como referida matéria não chegou a ser efetivamente analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita somente no âmbito deste Tribunal. Desse modo, porque manifestamente improcedente, e em desacordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0006 . Processo/Prot: 0846331-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/321381. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011104-84.2010.8.16.0044 Revisional. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Maria Cristina Sartini Rodrigues. Advogado: Anderson Carlos Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, ou a taxa média do mercado, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/Resp. 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/Resp. 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/Resp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 0011104-84.2010.8.16.0044, que lhe a agravada perante o d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando-lhe que se abstenha de inscrever os dados da agravada nos cadastros restritivos de crédito (fls. 105-108/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, já que, encontram-se ausentes os requisitos legais que ensejam a antecipação de tutela pretendida pelo agravado, pois os valores exigidos pela instituição financeira são contratuais, não havendo demonstração da existência de abusividades e, além disso, uma vez não recuperado o valor mutuado, com o depósito integral das parcelas, verifica-se flagrante o prejuízo que experimenta. Por fim, afirma que a multa pelo descumprimento da decisão foi imposto em valor excessivo, devendo ser reduzida a patamares proporcionais e razoáveis, assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja reformada a r. decisão (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que a instituição

financeira agravante se absteresse de inscrever os dados do agravado nos cadastros restritivos de crédito. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos financeiro, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, o agravado defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, bem como, cobrança de taxas administrativas cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravado, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo

grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações do agravado quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, revogando, por consequência, a multa imposta pelo descumprimento da sentença. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão deferiu a antecipação de tutela pretendida pelo agravado, para efeito de determinar à instituição financeira agravante que se absteresse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito, bem como, revogar a multa aplicada, indeferindo desde logo a antecipação de tutela pretendida. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0007 . Processo/Prot: 0847739-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306882. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001085-97.2010.8.16.0115 Reintegração de Posse. Agravante: Albino Andreassa (maior de 60 anos). Advogado: Sergio dos Santos Silveira. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Júnior, Ioná Pauline Ben. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evandro Sergio Becker da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato cumulada com consignação revogou a concessão da assistência judiciária concedido anteriormente, determinando que o autor recolhesse as custas processuais. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja mantida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50, argumentando que, percebe remuneração mensal de aproximadamente R \$ 1.200,00, e que aludido pagamento importará no redimensionamento do sustento de sua família. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante (fl. 84-TJ), não há qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da manutenção da concessão anteriormente deferida, até porque não há nos autos sequer declaração de imposto de renda, ou até mesma a alegada venda do seu último caminhão para "manter o seu padrão de vida" (fl. 06 2º parágrafo). Forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça, e diante da ausência de outros documentos comprobatórios do seu estado de impossibilidade para arcar com as custas do processo, não há como reformar a decisão recorrida. Outrossim, o agravante, afirma que recebe R\$ 1.200,00, contudo assume uma prestação de R\$ 1.630,00, sendo ainda o valor incontroverso acima da sua remuneração, uma vez que alega que sua companheira não trabalha. Desta forma, conclui-se indubitavelmente que não há nos autos elementos que corroborem as declarações do agravante. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo dufeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Desta forma, não estando o Magistrado convencido do estado de miserabilidade da parte, poderá negar de plano os benefícios conferidos pela Lei 1.060/50. A propósito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (REsp 1284583, Relator ponderou o ilustre Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 25.11.2011). Em consonância outros julgados da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão

recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1059378/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente ...). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.122.012/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe de 18/11/2009) "AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/10/2008) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 957.761/RJ, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2008) Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0848195-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329684. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003542-08.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: João Francisco Frago. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO PARCELA MENSAL EQUIVALENTE À RENDA DECLARADA INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO FRANCISCO FRAGOSO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 60-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 3542/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Informado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme

trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido. 1. No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 2 (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...) Ademais, ainda que alegue ser o único provedor da família, sequer fez prova das despesas mensais que lhe comprometem o salário, a fim de constatar de fato que as custas processuais estariam a comprometer os subsídios familiares. Frisa-se ainda, que a parcela contratada mensalmente gira no valor de R\$ 992,11 (novecentos e noventa e dois reais e onze centavos). 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. Repisa-se, como aludido acima, que o agravante demonstrou não ser "pobre" na acepção jurídica do termo, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Por derradeiro, caberia a agravante comprovar documentalmente a sua situação financeira. 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 CAPUT do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 30 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. 0009 . Processo/Prot: 0848488-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329678. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002106-69.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Conceição de Oliveira Carriho. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, ou a taxa média do mercado, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/Resp 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/Resp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/Resp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 2106/2011, que lhe move o agravada perante o d. Juízo da Vara única da Comarca de Barracão, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de autorizar o depósito do valor dito como incontestado e manter o agravado na posse do veículo financiado, determinando à instituição financeira agravante que se abstivesse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 84-86/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, já não existe prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravada requisito imprescindível a concessão da antecipação de tutela, até porque, conforme já consolidado pela jurisprudência, as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação dos juros em 12% ao ano, dessa forma, afirma que o valor oferecido para depósito não pode ser aceito, já que, decorre da alteração unilateral da taxa de juros remuneratórios e utilização de método inadequado para a computa das parcelas, chegando a um valor muito aquém daquele contratado. Dessa forma, coloca que, a mora não foi afastada, não havendo que se falar em deferimento da antecipação de tutela pretendida pelo agravado, pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja cassada a decisão que, deferiu a antecipação de tutela em favor dos agravados

(fls. 02-18/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, que condicionou o deferimento da antecipação de tutela pretendida pelo agravante ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: O Agravo no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; Agravo no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJ de 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplimento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, o agravado defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, bem como, cobrança de taxas administrativas cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostram abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravado, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado para efeito de afastar a mora do

devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações do agravado quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a manutenção do devedor na posse do bem nem a abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação de tutela pretendida pelo agravado. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0010 . Processo/Prot: 0849192-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/368348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002270 Reintegração de Posse. Agravante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Andrea Ritz. Advogado: Luiz Carlos Grieseler Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. FACULDADE DO RELATOR. ART. 527, INC. II/CPC. 1. Não se verifica a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação em face de decisão que denega a inversão do ônus da prova, a ponto de justificar a apreciação da impugnação em sede de agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção do recurso, consoante a norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento retido nos autos. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida pelo d. Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da RMC, em ação de reintegração de posse (autos nº 2.270/2009), que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. (fls. 137-139/TJ.). Sustenta restar equivocada esta decisão, sob a alegação de que, o consumidor, ora agravado, não pode ser reputado hipossuficiente, não podendo confundir-se a diferença econômica existente entre as partes com hipossuficiência, já que, hipossuficiência vincula-se a impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do devedor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito, não estando assim preenchidos os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, pedindo a reformada da decisão (fls. 02-17/TJ). Eis, em síntese o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova em sede de ação de reintegração de posse. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso na forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe

o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte, merecendo ser considerada a questão quanto do julgamento do feito, ou, mesmo em momento posterior, não se justificando o processamento da impugnação pela via eleita. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, serem procedidas às devidas anotações nos registros, e remetidos os autos ao juiz de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da ação para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/zjf -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0011 . Processo/Prot: 0849564-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0026992-91.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Joselito Costa Meireles. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bmg S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Joselito Costa Meireles, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 40-TJ dos autos nº 0026992-91.2011.8.16.0001 de ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais, ajuizada em face de Banco BMG S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária tomando por base o valor da prestação assumida no contrato e o fato do requerente ter constituído advogado nos autos. 2. Irresignado, aduz o agravante, que nos autos há documentos suficientes que justifiquem a concessão da benesse, bem como, que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em apreço devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os

artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JPCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) 5. Nos parece importante frisar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõem de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. 6. O MM. Dr. Juiz a quo também utilizou como fundamento do indeferimento do benefício o valor da prestação assumida no contrato. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, não pode ser tomado como elemento informativo relevante a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. 7. No presente caso concreto o magistrado detinha elementos suficientes para o deferimento do pedido. Nos parece oportuno realçar que o autor se apresentou como caminhoneiro, fazendo juntar cópias de comprovantes de pagamentos recebidos a título de fretes, bem como demonstrou sua regularidade perante a Receita Federal, juntando cópia de declaração anual de isento (anos de 2001/2007). A sua regularidade perante a Receita Federal sem a declaração de ajuste anual de renda indica que não possui renda suficiente e está enquadrado como isento. Todas as pessoas isentas de apresentação de declaração de ajuste anual devem ser enquadradas como beneficiárias da justiça gratuita. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade judiciária. 8. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Cível do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012 . Processo/Prot: 0850426-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0039217-46.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wanderleya do Rocio Collaço de Oliveira. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Banco Itaú Leasing S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 02.12.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.426-5 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: WANDERLEYA DO RÓCIO COLLAÇO DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO ITAÚ LEASING S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc, I- A autora, WANDERLEYA DO RÓCIO COLLAÇO DE OLIVEIRA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 76/78 - TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia depositar o valor incontroverso, com afastamento da mora, a manutenção da posse do bem e a determinação para impedir/retrair a inscrição do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, nos autos n.º 39217-46/2011, de Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, proposta em face de BANCO ITAÚ LEASING S/A. Em suas razões (fl. 02/08 - TJ), alegou que levando-se em conta os abusos praticados pela instituição bancária e a presente discussão de débito em juízo, é perfeitamente possível a descaracterização da mora, bem como a incidência de encargos moratórios. Asseverou que deve ser mantido na posse do veículo, mediante os depósitos em juízo dos valores incontroversos. Afirmou que seu nome não deve ser inscrito nos órgãos restritivos de crédito, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, para que seja reformada a decisão agravada, no sentido de ser autorizado a depositar o valor incontroverso, com o afastamento da mora, manter-se na posse do bem e que seu nome não seja incluído nos órgãos restritivos de crédito. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em

cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a Agravante a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, quanto aos juros remuneratórios, juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, encargos moratórios e tarifas administrativas. No entanto, diferentemente do que sustenta a Agravante, não se verificam presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de abstenção da inscrição de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sendo que, para o mister, não basta que haja discussão da dívida, sendo imprescindível, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, "in casu" essa verossimilhança não se faz presente, isso porque as cláusulas que o Agravante quer revisar têm origem em contrato de arrendamento mercantil, onde, em princípio, não incidem juros remuneratórios, porque não é próprio da natureza do contrato. A propósito, esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. -"Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). (...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). Portanto, conclui-se que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida, como exige o art. 273, do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode afirmar acerca da existência de capitalização mensal de juros, entre outras taxas abusivas, sem a realização de perícia. Ademais, por não estar presente a verossimilhança do direito alegado e não estar preenchidos os requisitos definidos pelo STJ como necessários ao deferimento do pedido de exclusão/abstenção de inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito, nos termos do aresto a seguir: "[...] 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) [...] (STJ, REsp 608.716/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 308, grifo nosso). Pelos fundamentos expostos, mantêm-se o indeferimento da antecipação de tutela para abstenção de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito pela simples discussão do débito, mormente quando ausente a demonstração da verossimilhança das alegações. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a Agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator

Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Por outro lado, no que se refere ao pedido de manutenção da Agravante, na posse do bem, há falta de interesse de agir, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexistia qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar à medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. III- Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, tendo em vista a falta de interesse de agir, quanto à postulação da manutenção da Agravante na posse do bem, e as demais matérias por estarem em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0851486-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
 . Protocolo: 2011/403133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 812535-5 Agravado de Instrumento. Impetrante: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Impetrado: Desembargador Relator Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.12.2011.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 851.486-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE I - ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI impetrou mandado de segurança contra decisão (fls.373/374-TJ) proferida pelo Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI (autoridade coatora/impetrado) que, nos autos nº 812.535-5 de Agravado de Instrumento, distribuído à 18ª Câmara Cível desta Corte, converteu o recurso em agravo retido. Em suas razões, aduziu que ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de Carlos Alberto Siliprandi, inventariante dos bens do de cujus Edi Siliprandi. Disse que a liminar foi deferida pelo Juiz a quo, tendo sido impugnada por Agravo de Instrumento interposto pelo agravado, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, pelo Desembargador impetrado. Diante desse fato, aduziu que opôs Embargos de Terceiro, cuja liminar foi indeferida na decisão impugnada por novo Agravo de Instrumento, distribuído ao mesmo relator, o Desembargador impetrado, o qual concedeu eficácia suspensiva ao recurso, o que importou, vez mais, o sobrestamento do curso da ação reintegratória proposta por Celso (fl. 06-TJ). Alegou que o relator, também de forma curiosa, levou a julgamento pelo colegiado o agravo interposto por Carlos, ao qual foi negado provimento, vez que se concluiu que o agravado detinha o direito de obter a concessão liminar da posse postulada na reintegração. (fl. 07-TJ). Asseverou que cabe mandado de segurança contra a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, posto que irreversível. Sustentou que o agravo deve ser processado na forma instrumental, pois a conversão implicou em imediata e automática restauração dos efeitos da liminar concedida nos autos de reintegração de posse (...) em favor de Celso Ferreira. (...) a lesão ao direito do impetrante encontra-se presente e decorre, como já dito, do restabelecimento dos efeitos da decisão liminar deferida em 1º grau (em benefício de Celso Ferreira) a respeito do imóvel objeto do litígio. (fl. 12-TJ). Destacou que a decisão de conversão em agravo retido possivelmente se deu em virtude de equívoco perpetrado por este a partir de outro erro incorrido pelo setor competente do TJPR (responsável pela autuação dos recursos), que inclui - indevidamente - como parte nos autos de agravo de instrumento n. 812535-5 Carlos Alberto Siliprandi, quando somente deveria constar o ora impetrante - Espólio de Edi Siliprandi. (fl. 12-TJ). Asseverou que não há qualquer liminar em seu favor a ensejar conclusão de que não é necessária e urgente a medida postulada. Alegou que todos os requisitos dos Embargos de Terceiro foram preenchidos, pois não foi parte no processo de reintegração de posse; o requisito 'posse' (do impetrante) resta demonstrado tanto pela procuração pública outorgada por Sonia Tenório Vaz e por seu marido - em 20.08.1998 - como pelo recibo de quitação do preço expedido na mesma data e, também, pela escritura pública lavrada em 18.07.02, em favor do impetrante a respeito do imóvel objeto da ação de reintegração de posse tentada por Celso Ferreira, qual seja, o lote 17, da quadra 26, do Loteamento Pioneiros Catarinenses. (fl. 16-TJ), bem como pela declaração de que seus prepostos realizam limpeza e vistoria rotineiras no imóvel, além dos pedidos de substituição processual e boletos de pagamentos; a ameaça à sua posse consiste na indisponibilidade do imóvel, por conta da liminar de reintegração de posse deferida em favor de Celso Ferreira e que, embora

momentaneamente cassada pelo deferimento do pedido de sobrestamento deduzido no bojo do agravo n. 812535-5 (em sede preliminar), será restabelecida em razão da decisão que determinou fosse convertido referido recurso de agravo de instrumento em retido. (fl. 16-TJ). Ao final, pediu a concessão liminar e definitiva da ordem de segurança, para determinar à autoridade coatora que receba o agravo na forma de instrumento, restabelecendo-se os efeitos da decisão que anteriormente conferiu eficácia suspensiva e ativa ao recurso e recolhendo-se o mandado de reintegração de posse expedido em favor de Celso Ferreira. Diante da ausência de uma folha da decisão monocrática proferida pelo Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, apontada como ato coator, determinei a intimação do impetrante para juntar, em 10 dias, a fotocópia integral do ato decisório (fls. 409/411). O impetrante emendou a inicial, apresentando a cópia integral da decisão impugnada (fls. 418/421). II - Quanto à admissibilidade do mandamus, registre-se que o art. 5º da Lei 12.016/09 estabelece que não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I. de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução; II. de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III da decisão judicial transitada em julgado. Logo, admite-se mandado de segurança, em tese, contra ato judicial que possa acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à parte interessada, e contra o qual não haja previsão legal de recurso com efeito suspensivo, desde que o ato impugnado se mostre manifestamente teratológico, flagrantemente ilegal, abusivo ou manifestamente contrário à prova dos autos. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abrandou a interpretação da Súmula nº 267 do STF, a qual veda a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, admitindo, assim, a medida excepcional para os casos em que seja necessário evitar dano irreparável à parte, desde que teratológica a decisão (RE 92.107- SP, RE 68793 e RE 90653). Também o Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo posicionamento, desde que a decisão se mostre teratológica e que se apresente a probabilidade do dano irreparável. A propósito: O uso do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem só é admissível quando teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do 'fumus boni iuris e do periculum in mora'. Súmula 267/STF. 3. Não demonstração do 'periculum in mora'. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 25.181/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008) Por ser ato judicial, a jurisprudência entende que se deve cumular a esta condição (irrecorribilidade da decisão) a qualidade teratológica do ato, restringindo-se a função recursal anômala do mandado de segurança. Precedentes. 4. Decisão, na espécie, que não se mostra teratológica. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 26.800/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) 1. É firme e numerosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, como regra, é incabível a mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandamus. 2. Hipótese em que restou evidenciada a previsão de agravo de instrumento, do qual, para impugnar a decisão, a parte, ao que consta, não se utilizou. Assim, se preclusa a decisão, incidiria, como incide, a Súmula 267/STF. 3. Agravo regimental improvido. (STJ Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 16173/GO (2003/0052075-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 21.03.2006, unânime, DJ 10.04.2006). Na hipótese, a decisão impugnada determinou a conversão do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, dentre outros, em agravo retido, nos termos do artigo 527, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem. De fato, a decisão não é suscetível de recurso previsto em lei, de modo que o mandado de segurança é cabível. Entretanto, como acima exposto, também impõe verificar a presença dos demais pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora, desde que o ato impugnado seja manifestamente teratológico, flagrantemente ilegal, abusivo ou manifestamente contrário à prova dos autos. Assim, na hipótese, não pode prosseguir o mandado de segurança, pois não se evidencia na decisão impugnada nenhum ato ilegal ou teratológico. A conversão do agravo de instrumento em retido ocorreu porque a autoridade impetrada entendeu que a pretensão do impetrante não implica urgência ou lesão grave e de difícil reparação (fl. 420), impondo-se a aplicação da regra geral. No ato apontado como coator, a autoridade impetrada dispôs que melhor análise do contido no presente Agravo de Instrumento leva à sua conversão para agravo retido, mormente pelo fato de que há uma ação de reintegração entre as partes, onde deferida liminar em prol do agravado. (fl. 420). Portanto, de forma suficientemente fundamentada a autoridade impetrada entendeu pela ausência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a medida, o que legítima, assim, a conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos autorizados no Inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Note-se que a decisão daquele Relator, tão-somente, aplicou a lei conforme lhe permitia o ordenamento jurídico, nada havendo de teratológico ou ilegal na sua decisão. A decisão teratológica é proferida ao arripio da lei, causando prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é impossível juridicamente. Contudo, ao converter em retido o agravo de instrumento interposto pelo ora impetrante, por meio de decisão motivada, o relator do recurso nada mais fez do que observar a regra processual do artigo 527, II do CPC, que lhe concede esta faculdade, ante a falta de lesividade. Logo, a decisão não é ilegal e nem foi proferida com abuso de poder, não ferindo, portanto, direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido: Está evidenciado no acórdão recorrido, de outro ângulo, a completa inexistência dos apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do agravo de instrumento em agravo retido de nenhum modo maculou dispositivos processuais que se indicam, apenas lhes deu adequada aplicação. (STJ, RMS nº 26094/AM, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24/04/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. MEIO APROPRIADO DE OPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, pois não obstante haja expressa previsão regimental vedando a promoção de recurso (somente possível pedido de reconsideração), a Constituição Federal prevê que nenhuma lesão ou ameaça de direito será excluída da apreciação do Judiciário, razão pela qual, a impetração da ordem é o meio judicial cabível para oposição e conseqüente análise de possível violação ou ameaça à direito da parte. Ademais, trata-se em tese de violação a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e emanado de ato tido como coator de autoridade. (art. 1º, Lei nº 1.533/51). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE VERA SOBRE REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. PROCESSO FALIMENTAR. EXPLORAÇÃO DE MARCA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA, LESÃO GRAVE OU DE IRREPARABILIDADE. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, CORRETA. Mostra-se correta a decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, se não há matéria de ordem pública, nem urgência ou perigo de dano. Lei nº 11.187/05, art. 527, II, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. (TJPR Ac. 171 Mand Seg (Gr) 0540517-2 17.ª Ccv Int Rel. Stewart Camargo Filho DJPR 99 de 17/03/2009) Por conseguinte, o impetrante não demonstrou o abuso de poder ou ilegalidade praticada pela autoridade impetrada na decisão que, motivadamente e dentro dos parâmetros exigidos no art. 527, II, CPC, converteu o Agravo de Instrumento em retido, inexistindo qualquer razão a justificar a modificação dessa decisão, que não possui qualquer vício. III - ANTE O EXPOSTO, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem direito líquido e certo a ser amparado via mandado de segurança, indefiro liminarmente a medida, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12016/2009. IV - Custas pelo Impetrante. V - Intime-se. Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0014 . Processo/Prot: 0851619-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/399794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0053363-92.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Jedeão da Silva. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Ligia Maria da Costa, Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Jedeão da Silva, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.33, dos autos nº1746/2011, de ação com pedido de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que deferiu a liminar de busca e apreensão. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) ajuizou ação revisional de contrato, a qual foi autuada sob o nº 50451/2011 (2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba); b) na ação revisional foram deferidos os pedidos liminares de (i) depósito judicial dos valores incontroversos; (ii) abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção de posse; c) a cobrança de encargos abusivos (conforme laudo contábil anexado aos autos), durante o período de normalidade contratual, afasta a mora; d) é indispensável a reunião das ações revisional e de busca e apreensão, tendo em vista as normas previstas nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, referentes à conexão e continência, respectivamente; e) assim, a ação de busca e apreensão deve ser remetida à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, já que este é o juízo preventivo. Destarte, pugna antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja mantido na posse do bem e a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Posteriormente, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) em outubro de 2011, a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou ação com pedido de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, em face de Jedeão da Silva, em razão do inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado entre as partes (f. 40/43-TJ); (ii) a ação foi ajuizada perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 1746/2011); (iii) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao devedor acusando o inadimplemento das parcelas a partir da 15/48 (f. 47/49-TJ); (iv) o juiz a quo deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato (f. 63-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (v) o devedor compareceu nos autos informando da existência de ação revisional envolvendo o mesmo contrato, em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada em setembro de 2011 e autuada sob o nº 50451/2011; (vi) na ocasião, alegou a cobrança de abusividades no contrato, dentre elas a capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e cobrança de tarifas administrativas; (vii) pugnou ainda pelo deferimento dos pedidos liminares de (i) depósito judicial das prestações no valor incontroverso de R\$ 421,59 no contrato está previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$563,09 (b) abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; e (c) manutenção de posse; (viii) o pedido liminar de manutenção de posse foi deferido pelo magistrado a quo (f. 53/55- TJ). Página 2 de 6 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5. No presente caso, sustenta a parte agravante que está em trâmite ação revisional referente ao mesmo contrato, onde vem realizando os

depósitos judiciais no valor incontroverso, razão pela qual não há que se falar em mora e o bem deve ser mantido na sua posse até decisão final naquela ação. No entanto, independentemente da realização dos depósitos judiciais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei n. 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, Página 3 de 6 devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) No caso, o mandado de busca e apreensão foi cumprido em 27.10.2011 (conforme noticiado pelo próprio agravante em sua inicial). Considerando que, a princípio, o devedor não efetuou o depósito da integralidade da dívida, nos termos do Página 4 de 6 disposto no §1º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, nos parece já ter sido consolidada a posse e propriedade do bem com a instituição credora, não havendo razão para, neste momento processual, alterar a decisão agravada. 6. No mais, sustenta o agravante a indispensabilidade do bem para sua atividade profissional e a necessidade de reunião das ações revisionais e de busca e apreensão em razão da existência de conexão. Entretanto, verifico que não houve manifestação do Juízo a quo acerca dos temas, razão pela qual deixo de analisá-los sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITOU-SE A DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ARGUMENTAÇÕES DO AGRAVANTE BASEADAS NA IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA E INDISPENSABILIDADE DO BEM. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS E ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de agrado de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPR - 17ª C. Cível - ARC 783598-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.06.2011) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, vez que em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do

presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 -- 1 Art. 3º (...). § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

0015 . Processo/Prot: 0851634-1 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2011/343776. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026153-06.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Olívio Henrique de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.634-1 Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Agravado : Olívio Henrique de Andrade. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agrado de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de busca e apreensão nº 0026153-06.2011.8.16.0021 que determinou a restituição do bem apreendido, em vista do depósito realizado pelo devedor (fls. 36-TJ). Agrava a instituição financeira argumentando que somente poderia ser deferido o pedido de restituição do veículo, com o depósito integral da dívida, conforme informado na petição inicial, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. Assim, requer a reforma da decisão para que seja mantido na posse do bem. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Mesmo em face da nova redação dada pela Lei 10.931/2004, que fala em pagamento da integralidade da dívida, é facultado ao devedor o pagamento das parcelas vencidas apenas, por aplicação da legislação consumerista. Assim, em face da possibilidade dada ao consumidor de escolher entre a manutenção, com a purgação da mora, ou encerramento do contrato (artigo 54, §2º do Código de Defesa do Consumidor) o pagamento na busca e apreensão não há de ser realizada pela integralidade da dívida, nos termos do entendimento exposto pelo recorrente, mas, apenas, das parcelas vencidas. A propósito: AGRADO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DO VALOR CALCULADO PELO CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PARCELAS VENCIDAS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 17ª C. Cível Agr 0840585-6/01 Rel.: Des. Mário Helton Jorge J. 23.11.2011). Frise-se que há amplo entendimento de que a expressão "integralidade da dívida", constante do §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, refere-se tão-somente às parcelas vencidas, não englobando as parcelas ditas vincendas, pois o vencimento antecipado afronta a legislação consumerista. Confira-se: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. PURGAÇÃO DA MORA POSSIBILIDADE EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA" DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A ABRANGER AS PRESTAÇÕES EM ATRASO ACRESCIDAS DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. 1. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade do débito", prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios. (TJPR 18ª C. Cível AI 0635396-2 Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 03.03.2010). Portanto, não há que se incluir na conta para purgação da mora a totalidade da dívida contratada, pois a integralidade da dívida pendente do §2º do Decreto-Lei 911/69 refere-se apenas às prestações em atraso, como corretamente definido pelo juízo a quo. Por fim, ressalta-se que o depósito foi realizado dentro do prazo de 05 dias após a apreensão do veículo (fls. 30/31-TJ). Assim, não se constata qualquer irregularidade, que leve a reforma da decisão que definiu o dever de restituição do bem. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao agrado, nos termos do art. 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0016 . Processo/Prot: 0852040-3 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2011/355269. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026020-61.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Janete Aparecida Defacci. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agrado de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 855/2011, que move em face do agravado, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, face a demonstração de estabilidade econômica para comprometimento com prestações a longo prazo, além ter contratado serviços advocatícios presumidamente onerosos (fls. 18/TJ;33 origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, pois não se coadunaria com os parâmetros do melhor ordenamento jurídico e as peculiaridades fáticas apresentadas pela parte demandante, pedindo o acolhimento do recurso, com reforma da decisão para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agrado de instrumento

interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 297,37 (duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No

entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/dm -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0017 . Processo/Prot: 0853356-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/350086. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000827 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Antonio Carlos de Oliveira. Advogado: Ivor Sergio Cadorin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Panamericano S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, às f. 87 dos autos nº 827/2007, de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Antonio Carlos de Oliveira, que arbitrou honorários advocatícios a favor do curador especial e determinou a antecipação de tal verba pela instituição financeira autora. Consta assim na decisão agravada: "I. O pedido do curador nomeado tem base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e recorrente no Tribunal de Justiça do Paraná, pelo que fixo os honorários do curador nomeado em R\$500,00, valor este que dever ser adiantado pela autora. (...) II. Intime-se o autor para depositar o valor fixado no prazo de 5 dias. III. Após, intime-se o curador nomeado para apresentar defesa." 2. Informada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) a verba honorário não se trata de despesa processual, mas de verba sucumbencial, a ser adimplida somente ao final da demanda pela parte vencida; b) a antecipação de custas não abrange os honorários advocatícios do Curador Especial. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que os honorários advocatícios sejam pagos pelo vencido ao final da ação de busca e apreensão. 3. Primeiramente, lembro que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 4. No particular, a controvérsia recursal cinge-se no cabimento da antecipação, pela parte autora, dos honorários do curador especial, nomeado pelo juízo para defender os interesses do réu revel citado por edital. Pois bem. 5. Como cediço, ao Curador Especial nomeado para proporcionar ao réu revel citado por hora certa ou por edital, o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assiste o direito de perceber os honorários decorrentes do êxito alcançado na ação em que aplicou o seu labor. Afinal, embora esteja este investido de um munus público por designação do Juízo, "exerce função específica de patrocínio de interesses particulares (...); trata-se de uma (grifei)1 atividade advocatícia genuína" . Daí porque, "intrinsecamente, assim como os

honorários de advogado", os honorários devidos ao Curador Especial, são "despesas processuais"2; porém, tal como aqueles, merecem tratamento diferenciado, segundo as diretrizes do artigo 20, §§ 3º a 5º da lei processual. Significa dizer que a verba honorária devida ao Curador que oficiou na causa deverá ser arbitrada somente por ocasião da sentença, quando será possível conhecer a extensão e o trabalho realizado pelo profissional nomeado, o tempo exigido para o serviço, além do grau de zelo dispensado no exercício do mister (art. 20, § 3º, CPC), cabendo, como de regra, ao sucumbente arcar com o seu pagamento3. 6. Sobre o tema, esclarece Humberto Theodoro Junior: "A curatela à lide é um 'munus' processual que não dá direito a exigir honorários da parte representada, mas os serviços profissionais do advogado podem ser reclamados da parte contrária, quando ocorra a sua sucumbência"4. Em corolário, enquanto a lide não estiver decidida, descabe exigir do autor que antecipe ou adiante os honorários do curador nomeado, não se aplicando à hipótese o artigo 19 do Código de Processo Civil. Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no REsp 1225453/PR no sentido de não ser cabível a antecipação dos honorários do Curador Especial pela parte autora. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÉIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. VERBA A SER PAGA Pelo SUCUMBENTE, EX VI DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 789410-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 19.10.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - RÉU REVEL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Os honorários do curador especial possuem natureza de genuína atividade advocatícia e não de despesas processuais, devendo ser suportados pelo vencido ao final da demanda, descabendo sua antecipação. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 746610- 6 - Cascavel - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 15.06.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU REVEL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência" (Des. Hamilton Mussi Correa - 15 CCv. - AC. 3997). (TJPR - 6ª C.Cível - AI 762818-2 - Cianorte - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Rel.Desig. pl / o Acórdão: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Por maioria - J. 29.03.2011) 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada, vez que em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Página 4 de 5 8. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco. 9. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Yussef Said Cahali, "Honorários Advocatícios", 3ª ed., RT, p. 291. -- 2 Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 5ª ed., RT, p. 409. Página 2 de 5 -- 3 STJ/RESP 488089/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª turma, j. 26.10.04. 4 Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, 4ª ed., Forense, p. 90. 0018 - Processo/Prot: 0853566-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/350103. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001134-02.2011.8.16.0052 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Jair Carlos Lopes. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Catanduvas, à f.145 dos autos nº 41/2011, de ação de busca e apreensão fundada no Dec.-Lei nº 911/69, ajuizada em face de Jair Carlos Lopes, que, tendo em vista a procedência dos pedidos revisionais formulados pelo devedor, revogou a liminar de busca e apreensão e determinou que a instituição financeira promovesse a restituição do bem dado em garantia, sob pena de multa diária. Consta na decisão agravada: "1. Diante da sentença de f. 133/143 que julgou procedentes os pedidos formulados na ação revisional do contrato que instrui a presente ação, revogo a liminar de f. 32/33, determinando que a autora seja intimada a restituir o veículo ao demandado, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$200,00. 2. Intimem-se as partes..." 2. Informada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) o agravado encontra-se inadimplente há mais de um ano; b) o simples ajuizamento de ação revisional não se presta para afastar a mora do agravado Súmula 380 do STJ; c) o devedor não efetuou o depósito das parcelas nem

no valor incontroverso; d) inexistiu conexão entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, considerando que são diversos os objetos e as causas de pedir; e) pré-existência de ação revisional de contrato configura apenas prejudicialidade externa que, no caso, em nada impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento ajuizou, em 01.04.2011, ação com pedido de busca e apreensão em face de Jair Carlos Lopes, fundada no Decreto Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento de cédula de crédito bancário; (ii) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo em 12.07.2011 (f.47/48-TJ); (iii) o réu compareceu aos autos em 18.08.2011 para informar acerca da existência de ação revisional, referente ao mesmo contrato, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Barracão, autos nº 1134- 02.2011.8.16.0052 (f.59/73-TJ); (iv) o magistrado a quo determinou a intimação do réu para que juntasse aos autos o 1º despacho proferido nos autos da ação revisional de contrato, comprovando a concessão de liminar de manutenção de posse (f.67-TJ), o que foi cumprido pelo réu (f.72/76-TJ); (v) na ocasião, alegou a cobrança de abusividades no contrato, dentre elas a capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e cobrança de tarifas administrativas; (vi) diante da procedência da ação revisional (f. 148/158-TJ), o magistrado de 1º grau revogou a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida (f.160-TJ), sendo desta decisão que se insurge a instituição financeira agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil prevê a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Página 2 de 7 Tribunal Superior, conforme dição do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo revogou a liminar de busca e apreensão levando em consideração, unicamente, a procedência da ação revisional envolvendo as mesmas partes e contrato. Na oportunidade, não verificou se o devedor vinha efetuando o depósito das parcelas pelo valor incontroverso, muito menos, se tais depósitos eram capazes de afastar a mora do devedor. Desse modo, não parece razoável o posicionamento adotado pelo magistrado de primeiro grau. Isto porque, não raras vezes, mesmo quando são reunidos os autos de ação revisional e de busca e apreensão, são julgados de forma independentes. É perfeitamente possível julgar procedente a ação com pedido de busca e apreensão em razão da inadimplência e da prévia notificação (constituição formal em mora) e, também julgar procedente a ação revisional para afastar a incidência de eventuais encargos abusivos do contrato, com reflexos somente no montante do saldo devedor. Inclusive, neste contexto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no plano jurídico, sequer ocorre conexão entre a ação com pedido revisional de contrato e a ação com pedido de busca e apreensão, considerando que o objeto e a causa de pedir das demandas são diversos. Página 3 de 7 Com efeito, o objeto da ação com pedido revisional de contrato é justamente a revisão judicial das cláusulas contratuais do contrato principal de mútuo, enquanto que o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução da garantia formalizada através do contrato acessório, ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente. Quanto à causa de pedir, a ação com pedido revisional de contrato repousa na ocorrência de abusividades das cláusulas contratuais. Já a ação com pedido de busca e apreensão se alicerça no inadimplemento das parcelas. Este entendimento encontra guarida na atual jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido." (REsp 1093501 / MS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25/11/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravado regimental provido. (AgRg no REsp 926314 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 18/09/2008) Página 4 de 7 6. Não é razoável a revogação da liminar de busca e apreensão tão somente em razão da existência de ação revisional ajuizada pelo devedor. Aliás, já é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula nº 380, STJ). Com relação ao tema: CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravado improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Liminar. Ações revisionais e de sustação de protesto anteriormente ajuizadas. Embargos de declaração. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida. 2. Sem

prequestionamento não tem passagem o especial. 3. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 192978/RS STJ 3ª Turma Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONDENAR O RÉU A ENTREGAR O BEM OU O VALOR EQUIVALENTE EM DINHEIRO. RECURSO DO RÉU. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO IMPEDE O CURSO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 768672-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.06.2011) Página 5 de 7. 7. Outrossim, há que se relevar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530- RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação a respeito da descaracterização da mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgando somente os valores reconhecidamente abusivos. Página 6 de 7 Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. No caso concreto, o devedor sequer depositou o valor das parcelas pelo valor incontroverso, razão pela qual não há como se considerar sua mora descaracterizada, devendo a decisão ser cassada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada. 8. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Catanduvas. 9. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 0019. Processo/Prot: 0853651-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/344458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010120-35.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valério Cosme de Almeida. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bfb Leasing S/ a - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO AUXILIAR DE PRODUÇÃO - VEÍCULO NOVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALÉRIO COSME DE ALMEIDA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 77-TJ, nos autos de Revisão Contratual, sob nº. 43264/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não

bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido. 1. No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...) O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que o agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. Salieta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do texto legal, como já frisado acima. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Por derradeiro, caberia a agravante comprovar documentalmente a sua situação financeira. 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 CAPUT do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 25 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. 0020. Processo/Prot: 0853690-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/345864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043613-66.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roseli Alves. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravado de instrumento à que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 43613/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se abstinhasse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 55-60/TJ; 40-45 na origem). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, sob a alegação de que há inúmeras ilegalidades no contrato em comento, tais como juros acima do limite legal e capitalizados e cláusulas estipulando a cobrança de TAC e TEC, bem como cumulando-se encargos decorrentes da mor, pedindo, então, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que lhe seja concedida a tutela antecipada pleiteada (fls.02-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravado na inicial. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento

das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplimento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, o agravado defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, bem como, cobrança de taxas administrativas cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 2,44% ao mês (fls. 43/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 363,80 (fls. 35/TJ) --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 510,48 (fls. 43/TJ). Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, que a parte pretende ser esclarecida a quantia após a realização da perícia e com a redução

da taxa dos juros, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0021 . Processo/Prot: 0854405-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/360933. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012602-56.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Agomar Marcos Chaves. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski, Giovana Picoli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM EM RAZÃO DE SUA ALIENAÇÃO A TERCEIRO QUESTÃO NÃO CONHECIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PURGAÇÃO DA MORA POSSIBILIDADE - PRAZO - 05 DIAS CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO PRECLUSÃO PRO JUDICATO INOCORRÊNCIA MORA PURGADA NO PRAZO LEGAL EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" ABRANGÊNCIA APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS PRETENSÕES DO RECORRENTE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 854.405-2, de Cascavel - 3ª Vara Cível, em que é Agravante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Agravado AGOMAR MARCOS CHAVES. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 3ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel que, na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo ora agravante, deferiu o pedido do agravado para purgação da mora, considerando, para tanto, somente as parcelas vencidas, acrescidas das despesas processuais e honorários advocatícios. Outrossim, tendo em vista o depósito efetuado pela parte requerida, determinou a restituição do veículo no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 52 TJ). Contra essa decisão se insurge o agravante, alegando, em síntese, que: a) o prazo para purgação da mora é de 05 dias contados da apreensão do bem com a citação da parte requerida, evidenciando-se, pois, a intempestividade da purgação da mora ocorrida no caso em tela, caracterizando-se, pois, a preclusão pro judicato sobre a liminar concedida; b) não há como prosperar o deferimento de purgação da mora com o pagamento somente das parcelas vencidas, em virtude do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, cuja redação fala em pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor; c) não tem como cumprir a determinação judicial de restituição do bem, tendo em vista que o mesmo já foi revendido para terceiro, havendo, em razão disso, a perda do caráter inibitório da multa diária aplicada (fls. 02/09 TJ). É o breve relatório. Decido. II Inicialmente, deixa-se de conhecer da alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão de restituição do bem apreendido à parte agravada, em razão de sua alienação extrajudicial a terceiro. Com efeito, analisando-se os autos, verifica-se que esse fato sequer foi noticiado ao juízo singular, o que impossibilita sua análise somente em segundo grau, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: "(...) 1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 818.425-8, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, julgado em 17/11/2011). (...) 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 819.179-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 30/11/2011). Assim, a providência a ser tomada pelo agravante é informar primeiramente ao Juízo monocrático acerca

da impossibilidade de cumprimento da decisão, pois inviável qualquer manifestação deste Órgão nesse sentido, por implicar em verdadeira supressão de instância. No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Da integralidade da dívida pendente No que tange à alegação de que a parte agravada é responsável pela quitação integral do contrato, ou seja, pelo pagamento das parcelas vencidas e vincendas, não assiste razão o agravante. Com efeito, hodiernamente, a expressão "integralidade da dívida pendente", estampada no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, deve ser interpretada como a integralidade da dívida pendente até aquele momento, contemplando, portanto, apenas as prestações vencidas até o ajuizamento do feito, excluindo-se as vincendas. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. A PURGAÇÃO DA MORA SE FAZ PELO DÉBITO EXISTENTE NO MOMENTO, ISTO É, PRESTAÇÕES ATRASADAS E ACESSÓRIOS, NÃO SE INCLUINDO AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CUJOS VENCIMENTOS SÓ SE ANTECIPARIAM SE A MORA NÃO FOSSE PURGADA. SÃO INACUMULÁVEIS A MULTA CONVENCIONAL E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, POIS O ART. 8 DO DECRETO N 22.626/33 NÃO FOI REVOGADO PELA LEI NUMERO 4.632/65. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO." (STF - REX. 79963 - Relator Ministro Xavier de Albuquerque - EMENT. VOL-00973-02. PG-00693. RTJ VOL-00072-03 PG-00622). No mesmo sentido, as recentes decisões desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU PURGADA A MORA COM O DEPÓSITO DO VALOR ENCONTRADO PELO CONTADOR JUDICIAL NO CÁLCULO ELABORADO, ONDE FORAM CONSIDERADAS AS PARCELAS VENCIDAS COM OS RESPECTIVOS ENCARGOS DA MORA, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODA A DÍVIDA DESCABIDA - "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE", CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, DEVE SER ENTENDIDA COMO SENDO OS VALORES VENCIDOS, SEM CONTABILIZAR NESSE CÁLCULO OS VALORES VINCENDOS - PRECEDENTES - CORRETA A SENTENÇA QUE, CONSIDERANDO PURGADA A MORA, EXTINGUE O PROCESSO E DETERMINA A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO . RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 803.104-1, Rel. Des. Roberto de Vicente, publicado em 01/12/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DEPÓSITO QUE DEVERÁ CONTEMPLAR SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO - CLÁUSULA ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 54, §2º, CDC) - INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE DEVE ABRANGER APENAS AS PARCELAS EM ABERTO - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 783.362-5, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 10/11/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PURGAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PURGA DA MORA SE DÁ COM O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, CONFORME VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR. IRRESIGNAÇÃO DESCABIDA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, ACRESCIDAS DOS ENCARGOS ATINENTES À ESPÉCIE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADMISSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATO EX OFFICIO PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA 381, DO STJ. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 774.477-2, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, publicado em 14/07/2011). Portanto, neste aspecto, não confere razão ao recorrente, uma vez que o entendimento pátrio é de que integralidade da dívida pendente corresponde às prestações vencidas acrescidas dos encargos de mora, não devendo ser considerado, para tanto, as contraprestações vincendas. Do decurso do prazo de 05 dias Em continuidade, o recorrente sustenta que a parte requerida não efetuou o depósito no prazo legal, na medida em que o prazo para purgação da mora é de (cinco) dias contados da apreensão do bem com a citação do requerido, operando-se, portanto, a preclusão pro judicato sobre a questão. Entretanto, igualmente não lhe assiste razão. Isto porque, é entendimento consolidado deste E. Tribunal de Justiça, que o termo inicial da contagem do mencionado prazo se dá quando da juntada do mandado, devidamente cumprido, aos autos. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - PURGAÇÃO DA MORA - ART. 3º, PARÁGRAFO SEGUNDO DO DECRETO LEI 911/69 - DIES A QUO - CONTAGEM - JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS - FIRME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", CPC." (Agravado de Instrumento nº 571.522-6. 17ª. Câmara Cível. Rel.: Fabian Schweitzer). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE ENTENDE CABÍVEL A PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR E RECONHECE A CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA PURGAÇÃO DA MORA E DA CONTESTAÇÃO - DECRETO-LEI 911/69 PRAZO DE 5 DIAS, SOMENTE SE INICIA APÓS A JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS

AUTOS - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTRAS TAXAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 296/STJ - DECISÃO MANTIDA. I- A contagem de prazo, conforme disposto no Decreto-Lei nº 911/69, atual redação da lei 10.931/04, inicia-se somente a partir da juntada do mandado de busca, apreensão e citação aos autos. II- Verifica-se pelos documentos colacionados a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, o que também é vedado de acordo com a súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (Agravado de Instrumento nº 464.377-8. 17ª. Câmara Cível. Rel.: Gamaliel Seme Scaff). No caso em tela, o mandado de citação e busca e apreensão foi juntado aos autos em 13/09/2011 (fl. 46 TJ - verso), enquanto o depósito de purgação da mora foi efetuado em 16/09/2011 (fl. 61 TJ) e, portanto, dentro do prazo legal de 05 dias. Assim sendo, não há que se falar em intempestividade do pedido de purgação da mora, tampouco em preclusão pro judicato. III Pelo exposto, conheço parcialmente das pretensões recursais e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, por estarem as pretensões do agravante em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0022 . Processo/Prot: 0855077-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/358798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034469-68.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Anna Regina Porto Divino. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO DESEMPREGADA - A SIMPLIS AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPOSTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM DEMAIS ELEMENTOS AUTORIZA À GRATUIDADE VEÍCULO POPULAR USADO COMPATIBILIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Revisional, sob o nº 34469/2011, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, argumentando, que a autora/gravante não provou sua necessidade, ficando assim, responsável pelas custas processuais. Alega a agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, que a falta de tão benesse lhe acarretaria danos diversos e ainda afirma que está de acordo com a lei 1060/50, e ainda, que está desempregada e tem mais dependentes. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso merece ser provido, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Com efeito. Merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei 1060/50, vez que o recorrente se enquadra no rol daqueles que merecem tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da Lei 1060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício. A referida declaração deve-se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo a parte firmando declaração de pobreza, se houver indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária, e não ao Juiz de primeiro grau, impugnar a sua concessão, carreado aos autos provas de que a parte requerente possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite do processo. Não obstante o acima exposto, ainda merece provimento o presente agravo, a fim de que seja deferido ao agravante os benefícios da assistência judiciária, inclusive no presente feito, uma vez que a parte contrária nada provou para desconstituir a presunção de veracidade da declaração, juntando ainda documentos comprobatórios. Ainda, sendo o objeto da demanda um veículo popular, qual seja, PEUGEOT/206, 2003. Ademais, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir a beneficiária condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-la. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, com base na fundamentação acima. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito Curitiba, 30 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator 0023 . Processo/Prot: 0855235-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/354148. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004891-46.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Marco Antônio Olm. Advogado: Victícia Kinasi Gonçalves. Agravado: Banco Fina S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marco Antonio Olm, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 74/75 dos autos nº 0004891- 46.2011.8.16.0038 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Finasa BMC S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato e o fato do autor possuir advogado constituído nos autos. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, na forma disciplinada pela Lei nº 1.060/50, basta a declaração da parte no sentido de que não obtém renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção da sua família e, a contratação de advogado não é óbice para o deferimento do benefício. 3. Conhecimento do recurso por ser tempestivo. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746- 1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza. 5. No caso em exame, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõem de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. 6. Outrossim, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base o valor da prestação estabelecida no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) No entanto, em sede de recurso, o agravante anexou à exordial cópia do recibo de pagamento de salário (f. 52-TJ), referente ao mês de dezembro de 2010, onde consta que o mesmo exerce função de operador de som na empresa CR Radiodifusão Ltda e que, naquele mês, recebeu uma remuneração mensal bruta de R\$ 795,60 - sendo que com os descontos recebeu um valor líquido de R\$ 731,96. A remuneração bruta do recorrente é inferior a dois salários mínimos, razão pela qual entendo que está enquadrado

dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita a agravante. 7. Comunique-se ao Douto Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Fazenda Rio Grande. 8. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0024 . Processo/Prot: 0855291-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355142. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049815-20.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Ricardo Santos Eizino. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RETENÇÃO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II/CPC. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra a e b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 4. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 5. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 6. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se instituição financeira requerida contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 049.815/2011, que lhe move a agravada perante o juízo da 6ª Vara Cível Comarca de Londrina, deferindo a antecipação de tutela pleiteada na inicial, autorizou o depósito do valor dito com incontroverso, determinou à instituição financeira para se abster de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, e deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 75-77/TJ). Sustenta que o deferimento da tutela antecipada, no que se refere à inscrição dos dados do devedor em cadastros restritivos de crédito, fere direito líquido e certo da instituição financeira, ademais, afirma que, a multa imposta pelo descumprimento da decisão é excessiva, devendo ser reduzida com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, referindo ter fornecido cópia dos documentos relativos ao contrato à parte agravada no momento da contratação, não havendo que se falar em deferimento da exibição de documentos, até porque, conforme prevê o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, pugnando, então, pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. decisão (fls. 02-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde deferiu-se ao agravado autor, a possibilidade de depósito do valor dito como incontroverso, determinando-se à instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito, deferindo a inversão do ônus da prova. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, com relação ao pedido de afastamento da inversão do ônus da prova ou, como quer o agravante, a exibição do contrato, denota-se ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (sem os destaques no original). Como se vê, a referida lei modificou

consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Pois bem! Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o indeferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte, de modo que, inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação, neste tema, pela via eleita. Outrossim, da análise dos termos da decisão agravada não se verifica qualquer determinação no sentido de que o agravante arque com honorários periciais para produção de prova que não tenha requerido. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. No restante, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento,

nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai da cópia do contrato (fls.53-54/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método Price de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método Price, facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ainda, veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,01% e de uma taxa anual de 26,95%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,01%) 24,12%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguacu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por

ele ofertado. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravado apresentou um demonstrativo de cálculo, culminando por apontar dois valores para depósito, o primeiro no valor de R\$ 90,08, onde ocorre a compensação das parcelas em aberto com o valor pago a mais; e um segundo, no valor de R\$ 297,74, onde apenas calcula o valor da parcela sem a indevida capitalização mensal dos juros, com a mesma taxa contratada (fls. 46/TJ), enquanto o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 401,74. Pois bem! Quanto ao primeiro valor oferecido para depósito, como o próprio agravado afirma em sua inicial, para chegar no valor apresentado, qual seja, o da parcela que entende por devida, que seria de R\$ 90,08, promoveu a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto. No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível: AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO NEGADO. 1. Segundo posicionamento predominante nesta Câmara, não é dado à parte proceder a imediata compensação de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação de valores que reconhece como devidos, posto que somente com o julgamento final da lide é que se poderá operar a compensação que exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. A mera discussão da dívida não basta para que os dados do agravante sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque a tão só demonstração da prática da capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária, sem o efetivo depósito do valor integral devido, deduzido apenas da parte correspondente à capitalização indevida, não é suficiente para afastar a mora do devedor, nos moldes da "Orientação 2", letra "b"/STJ (Resp 1.061.530-RS). 3. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à manutenção do devedor na posse do bem alienado em garantia do débito, relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora, de maneira que, uma vez não afastada a mora, não faz jus o devedor pretensão possessória. 4. Agravado Interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/Resp 1.061.530-RS). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, inclusive porque não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02), não se pode considerar como descaracterizada a mora. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/Resp. 1.061.530-RS). 5. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010) Dessa forma o primeiro valor oferecido para depósito não pode ser aceito, já que não representa de fato o valor das parcelas devidas. Já quanto ao segundo valor oferecido para depósito -- R\$ 297,74 -- da análise dos cálculos apresentados pelo agravante, vê-se que para chegar nessa quantia valeu-se do estudo da „DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os „erros de medida e por isso denominada de „CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde", como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado método Gauss, expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de Gauss não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa metodologia proporciona algo como a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal. Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de média aritmética, para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a distribuição normal de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUIVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa metodologia partem de um

conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a remuneração do capital emprestado (aluguel), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos remunerando o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o dono do capital com base no valor em que este foi privado de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUIVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado método de Gauss, pode ser assim representada: $C \cdot i \cdot n$ Pr estação $n \cdot i \cdot n$ 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n \cdot C$ Coeficient e $n \cdot n$ 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 0 CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse conceito introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os erros de medida e por isso denominada de CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um Sistema de Amortização de Juros Simples, como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com

condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a Curva de Gauss e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Resta flagrante, então, que ambos os valores propostos para serem depositados como sendo incontroversos do débito, não representam efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que afastada a indevida capitalização, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravado. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto parte o presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, serem apensados aos autos da ação originária, para os fins previstos na lei, e, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão atacada na parte em que proibiu a instituição financeira agravante de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho -- 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID=20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. 0025 . Processo/Prot: 0855536-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/400256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0047703-20.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Antônio Alberto Veiga. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAC. SERVIÇOS DE TERCEIROS. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. REQUISITOS STJ. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. É ilegal a cobrança da TAC do consumidor, vez que as despesas para abertura de crédito são intrínsecas à própria atividade de financiamento (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Inexistindo posicionamento pacífico do STJ a respeito da ilegalidade da cobrança dos custos com serviços de terceiros, seguros etc, não é dado à parte excluir o valor já pago destes encargos no cálculo do valor incontroverso da parcela, que deve ser e. 3. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 4. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 5. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito

efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 6. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 7. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se a financeira agravante contra decisão proferida nos autos da ação revisional, nº 47703-20.2011.8.16.0001, que lhe move o agravado perante o juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC que, deferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se absteresse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls.055- 577J). Sustenta que não é possível que o devedor, ora agravado, deposite os valores que entende como corretos, para o fim de impedir a instituição financeira de exercer um direito líquido o certo, qual seja, a inscrição dos devedores em cadastros restritivos ao crédito e, além disso, afirma que, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, não preenchendo os requisitos previstos no art. 273/CPC. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-15). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A delegação legal conferida ao Relator tem lugar assim, em caso de: a) manifesto descabimento; b) manifesta improcedência; e c) manifesta procedência. Sabendo-se, entretanto, que a avaliação da competência não pode ficar vinculada à discricionariedade do juiz relator do recurso, ... devendo esse tema ser avaliado objetivamente, e não de maneira subjetiva pelo magistrado, ... impetra-se uma análise em conformidade com a jurisprudência predominante dos tribunais superiores, ou seja, conforme entendimento do E. STF, ... aquela presente em número significativo de julgados, de maneira reiterada, como bem aponta Marinoni. (MARINONI. Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 589-593). A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se

as abusividades contratuais apontadas pelo agravado (dentre elas, a capitalização mensal de juros e a cobrança de tarifas administrativas) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. Primeiro: no que diz respeito à tese da ilegalidade da cobrança da TAC, assiste razão o agravado, pois não há como negar que a referida quantia, por representar o custo administrativo da atividade financeira, mostra-se nitidamente abusiva, não obstante as instituições financeiras defendam sua legalidade. Ora, como se sabe, as despesas para abertura de crédito são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado, sendo nula de pleno direito a avença nesse sentido, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente ao fornecedor, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, neste exato sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C. Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 10 de julho de 2009. "(...) Uma vez verificada que a cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC) e análise de crédito (TAC) se constituem em cláusulas abusivas, por beneficiarem somente a instituição bancária, será lícita a declaração da ilegalidade de sua cobrança. (TJPR - AC 334.005-6, 16ª C. Cível, Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura. J. 26/04/2006) in: www.tjpr.jus.br acesso em 10 de julho de 2009. E neste mesmo sentido, também é firme o entendimento desta Câmara, a exemplo destes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARNÊ E PARA ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO NÃO-PROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE NÃO CONHECIDA PORQUE NÃO FOI RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO, POSTO QUE INTEMPESTIVA. (TJPR, AC 470.623-2, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, Acórdão 8350, Julgamento 27/02/2008) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...) (TJPR, AC 392.643-6, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, Acórdão 6883, Julgamento 18/07/2007) (sem destaques no original). Neste aspecto, portanto, merecem acolhimento as alegações do agravante. Segundo: Já quanto à insurgência dirigida à cobrança aos custos com serviços de terceiros, taxa de avaliação do bem, registro de contrato e gravame eletrônico, neste ponto, as alegações do agravado não se apresentam verossímeis, posto que a ilegalidade da cobrança destes encargos não se trata ainda de matéria pacificada nos Tribunais Pátrios. Terceiro: No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai da cópia do contrato (fls.33-36/TJ), percebe-se que o agravado demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método Price de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método Price, facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta

de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ainda, veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,20% e de uma taxa anual de 30,31%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,20%) 26,4%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tjpr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tjpr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguáçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tjpr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Apresentam-se verossímeis, portanto, a alegação do agravado apenas com relação à ilegalidade da TAC e da capitalização mensal de juros. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravado apresentou um demonstrativo onde afastou a indevida capitalização dos juros, com a mesma taxa contratada, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 363,76 (fls. 32/ TJ; 17 na origem), enquanto o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 556,76. Entretanto, em análise dos cálculos apresentados pelo agravado, vê-se que para chegar nessa quantia valeu-se do estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde", como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado método Gauss, expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de Gauss não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa metodologia proporciona algo como a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal. Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de média aritmética, para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a distribuição normal de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUIVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa metodologia partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a remuneração do capital emprestado (aluguel), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL

EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Aliás este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos remunerando o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o dono do capital com base no valor em que este foi privado de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado método de Gauss, pode ser assim representada: $C \cdot 1 + n \cdot Pr$ estação $n \cdot 1 + 1 \cdot n \cdot 2$. Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: $C =$ capital de R\$ 10.000,00; $i =$ taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); $n =$ prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n \cdot C$ Coeficiente e $n \cdot 1 \cdot n \cdot 2$ Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse conceito introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os erros de medida e por isso denominada de CURVA NORMAL DE ERROS, que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um Sistema de Amortização de Juros Simples, como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias

dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a Curva de Gauss e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontrolável do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela Price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela pretendida pelo agravado. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/zf -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho -- 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID=20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. 0026 . Processo/Prot: 0855958-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/401599. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026810-45.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Vietnam Massas Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio, William Júlio de Oliveira. Agravado: Bradesco Leasing. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Vietnam Massas Limitada em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, à f.356 dos autos nº0026810-45.2011.8.16.0021, de Ação Revisional de Contrato, proposta em face de Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que indeferiu o pedido liminar de depósito do valor das contraprestações expurgando os valores relativos à antecipação do Valor Residual Garantido (VRG), sob o argumento de que não tem a intenção de comprar o bem arrendado. Consequentemente, postulou liminar para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Consta na decisão agravada: "1 Pleiteia o autor a concessão da tutela antecipada a fim de que seja vedado o cadastramento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e mantido na posse do veículo, mediante depósito judicial das parcelas mensais no valor que entende devido, extirpando-se das prestações o valor referente ao valor residual garantido (VRG), com alegação de que não possui interesse na compra do bem arrendado. Sustenta, ainda, que deve ser permitido o depósito das parcelas com a exclusão de tal encargo. No entanto, ao contrário do que alega, tal obrigação faz parte da natureza do contrato de leasing, que possui embutido nas prestações aluguel, financiamento e compra e venda. Destarte, não se verifica nenhuma ilegalidade na cobrança do VRG, tampouco demonstra o autor a existência de qualquer abusividade no valor exigido. (...) Além disso, por mais que o arrendatário não possua interesse em adquirir o bem, a opção de compra e venda somente tem lugar por ocasião do término do prazo de execução contratual, momento em que, devolvendo o bem, pode o arrendatário exigir a devolução do Valor Residual Garantido Por outro lado, a cobrança de tal encargo na forma disposta está em conformidade com a Súmula 293/STJ: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Diante disso, incabível o pedido de consignação em pagamento das parcelas do contrato de arrendamento mercantil no valor tido por incontroverso, com o afastamento dos efeitos da mora, bem como a manutenção de posse do bem e a abstenção/exclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que inexistente ilegalidade na cobrança do valor residual garantido (VRG)." 2. Informada, aduz a empresa agravante, em síntese, que: a) objetiva com a ação o exercício de seu direito de não comprar o bem; b) a opção de compra pode ser exercida durante ou no encerramento do contrato; c) não se pretende a descaracterização do contrato, apenas pleiteia que a opção de compra não seja obrigatória, mas sim uma faculdade que exerce desde logo (não adquirir o bem); d) a agravante pretende pagar o arrendamento até que seja feito o acerto definitivo, ou seja, entrega do veículo à instituição financeira e devolução do valor pago antecipadamente a

título de VRG; e) havendo o pagamento das contraprestações pela locação do bem, não há que se falar em mora e, via de consequência, em inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito. 3. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil permite ao relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 4. Da leitura da inicial da ação revisional (f.22/36-TJ) e das presentes razões recursais (f.04/15-TJ) verificamos que a sociedade empresária Vietnam Massas Limitada firmou contrato de arrendamento mercantil de um veículo marca BMW X3 3.0 IS SPORT, ano 2009, em 12.02.2009, pelo valor de R\$240.000,00, assumindo a obrigação de pagar 48 contraprestações no valor de R\$4.875,00 acrescida de 48 parcelas de R\$1.000,00 a título de VRG, totalizando R\$5.875,00. Já efetuou o pagamento da parcela inicial de VRG no valor de R\$40.000,00 e mais 28 prestações a esse título. Como deseja cumprir o contrato ofereceu em depósito o valor da contraprestação sem a parcela correspondente ao VRG, de modo a impedir a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e ser mantido na posse do bem enquanto não lhe for devolvido o VRG. Neste aspecto, não podemos esquecer que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 213.828, fixou entendimento no sentido de que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) é lícita e não desnaturaliza o contrato de arrendamento mercantil. Isto porque a exigência do pagamento do VRG antecipadamente, seja em parcela única no início do contrato ou diluída nas parcelas mensais, não aniquila a opção de compra ao final, que permanece intacta, em nada sendo influenciada pelo pagamento antecipado. In verbis: ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (EResp 213.828/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2003, DJ 29/09/2003, p. 135) Assim, parece que o pleito de depósito do valor da contraprestação, com exclusão do valor do VRG mensal, não está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não devendo prosperar a pretensão de impedir a instituição financeira de inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes no caso de inadimplemento. Em caso semelhante, já decidiu esta 17ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DO VRG DILUÍDO NAS PARCELAS. OPÇÃO DE COMPRA. FACULDADE DO DEVEDOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. DEPÓSITO APENAS DAS CONTRAPRESTAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA OBSTAR A INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO- PROVIDO. 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se admite a antecipação dos efeitos da tutela para depósito das contraprestações do arrendamento mercantil, com exclusão das parcelas correspondentes ao VRG. 3. Não admito o depósito do débito no valor pretendido pelo autor, não se pode considerar afastada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional proposta com o fim de reconhecer-se o direito do arrendatário em não ser compelido ao pagamento antecipado do VRG, por não pretender exercer o direito de opção de compra ao final do contrato. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TJPR - 17ª C.Cível - AI 637733-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Jorge - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Considerando que o pagamento antecipado do VRG foi pactuado no contrato de f.41/48-TJ, não há como considerar que o pagamento somente das contraprestações será suficiente para afastar a mora contratual da agravante, pois o VRG somente deixa de ser devido a partir do momento em que ocorre a rescisão do contrato. Nesta esteira, registro não ser juridicamente possível que o devedor manifeste, no curso do contrato, que não tem intenção de comprar o bem e, em consequência disso, cesse o pagamento do montante pactuado a título de VRG. A manifestação acerca do exercício ou não da opção de compra deve ser feita ao final do contrato, salvo em caso de rescisão, na qual se considera, a partir do rompimento do contrato, que a opção de compra não será exercida. Neste particular, nos parece oportuno ressaltar que não é possível invocar regras teóricas do instituto do leasing, para fazer valer uma pretensão que afronta as regras do contrato firmado. Destarte, não há como considerar afastada a mora contratual da agravante pelo depósito somente do valor das contraprestações pelo uso do bem. As liminares pleiteadas somente podem ser conhecidas com o depósito integral dos valores ajustados no contrato. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil,

nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. 6. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0027 . Processo/Prot: 0857894-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/373641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034801-35.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdeci Sutil de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ART. 113, § 2º, DO CPC REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO - RECURSO PREJUDICADO. 1. "(...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta." (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008). 2. O reconhecimento da incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios lançados no processo. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 857.894-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante VALDECI SUTIL DE OLIVEIRA e Agravado BV FINANCEIRA SA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas, ajuizada pelo ora agravante, indeferiu o pedido de abstenção/exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, deferindo, contudo, o depósito dos valores incontroversos bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35 TJ). Irresignado o agravante requer a reforma da decisão a fim de intimar o requerido para que se abstenha de inscrever o nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 02/09 TJ). É a breve exposição. Decido. II O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante". (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009). "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). "PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da

Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão." (CC 82.493/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi 2ª. Seção Julgamento: 08/08/2007 Publicação: DJ 16/08/2007). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (AgRg no Ag 644.513/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros 3ª. Turma Julgamento: 24/08/2006 Publicação: DJ 11/09/2006). Ainda no mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO PREJUDICADO. 1. "(...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta". (STJ - Resp 1032876/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008). 2. O reconhecimento da incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios lançados no processo". (TJPR Apelação Cível nº 770.419-4 18ª Câmara Cível Relator Sérgio Roberto N. Rolanski Publicação: 18/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 786.696-8 17ª Câmara Cível Relator: Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO ALEATÓRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional se ambas apresentarem como causa de pedir remota, o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação revisional de contrato em foro aleatório (Francisco Beltrão), quando o devedor mantém domicílio em Comarca diversa (Mal Cândido Rondon), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger o foro de propositura da ação por mera conveniência sua ou de seu patrono. 3. Reconhecida a competência por conexão no domicílio do devedor, impera-se o restabelecimento da liminar concedida em favor do credor, à quem cabe provocar a remessa dos autos para reunião perante o juízo competente, assim, como sua manifestação a respeito de eventuais decisões que tenham sido tomadas nos autos da revisional, às quais poderão ser impugnadas pelos meios adequados. 4. Reconhecida a competência absoluta do Juízo do domicílio do devedor (art. 6º, VIII/CDC), onde tramita a ação de busca e apreensão, são nulos os atos decisórios praticados nos autos da revisional de contrato proposta em foro aleatório (art. 113, § 2º/CPC). 5. Agravo de instrumento à que se dá parcial provimento". (TJPR Agravo de Instrumento nº 677.549-3 17ª Câmara Cível Relator Francisco Carlos Jorge Publicação: 04/02/2011). No caso em tela, observa-se que a Ação de Nulidade não foi ajuizada no foro de domicílio do consumidor, mas no Foro do escritório de seus procuradores, o que poderá resultar na dificuldade de comparecimento do consumidor a eventual audiência a ser designada pelo Juízo. Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim o fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 25 TJ), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Dessa maneira, impõe-se o reconhecimento de ofício da competência do Juízo de Ponta Grossa, devendo a ação originária ser remetida àquele Juízo, para análise dos pedidos liminares aqui formulados. Feitas tais considerações, tem-se que todas as decisões proferidas pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba são nulas, eis que proferidas por juízo incompetente para apreciar a demanda, devendo a ação ser remetida a Comarca de Ponta Grossa, pois, esse é o endereço fornecido pelo agravante na inicial e na procuração (fls. 11 e 25 - TJ), bem como no contrato à fl. 26 TJ. III Pelo exposto, declaro de ofício a competência absoluta do foro do domicílio do agravante, declarando nulas as decisões proferidas pelo juízo da 3ª Vara Cível do

Foro Central de Curitiba e determinando a remessa dos autos ao juízo competente, para análise dos pedidos aqui formulados. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0028 . Processo/Prot: 0858077-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/362698. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005835-55.2011.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Rosalino Rogério Maccarini. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 02.12.2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.077-4, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA AGRAVANTE: ROSALINO ROGÉRIO MACCARINI AGRAVADO: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc, O autor, ROSALINO ROGÉRIO MACCARINI, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 95 - TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia permanecer na posse do bem, nos autos nº 5835-55.2011.8.16.0165 da Ação Revisional de Contrato c/ c Consignação em Pagamento. Em suas razões (fl. 04/43 - TJ), alegou estarem presentes os requisitos exigidos no art. 273, do Código de Processo Civil, não sendo razoável ser privado da manutenção do veículo financiado. Asseverou que, estando em discussão judicial cláusulas inseridas em contrato de financiamento, resta descaracterizada a mora, devendo ser assegurada a posse do bem em suas mãos. Sustentou, ainda, que o caminhão objeto do contrato é imprescindível para o desempenho das suas atividades econômicas, visto que é caminhoneiro. Ao final, pleiteou que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja autorizada a sua manutenção na posse do bem e que seja afastada a mora. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, falta-lhe interesse em pleitear a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexistente qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo, em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08) "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Ademais, importante mencionar que não existe turbacão a prejudicar o exercício da posse do Agravante, e, por conta disto, inexistente causa de pedir, que justifique o pedido de manutenção na posse do bem, fato que torna inepta a petição inicial, nos termos do artigo 295, § único, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, cumpre esclarecer que a simples alegação da existência de encargos ilegais não descaracteriza a mora, a qual fica limitada ao valor depositado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, tendo em vista a falta de interesse de agir, quanto à postulação da manutenção do Agravante na posse do bem. Intimem-se. Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0029 . Processo/Prot: 0859615-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/360993. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002840-98.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando Bahl. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavaciulo. Agravado: Bv

Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - VALOR DAS CUSTAS ÍNFILO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 859.615-8, de Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante LUIZ FERNANDO BAHL e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da Vara Cível e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ele formulado, determinando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 50 TJ). Contra essa decisão, surge-se o agravante, alegando, em suma, que a Lei nº 1060/50 exige a simples declaração da parte de que não este em condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo próprio ou da família, não sendo requisito a juntada de declaração do procurador de que não está recebendo honorários para que o benefício lhe seja deferido (fls. 03/06 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Isto porque, tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, que totalizam R\$ 263,70 (fls. 47/48 TJ), todavia firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, no qual assumiu o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 601,00 (fl. 10 TJ). Não fosse isso, verifica-se que o agravante deixou de atender as determinações judiciais para juntar declaração de imposto de renda atualizada, bem como a declaração de que não está pagando honorários a seu advogado (fls. 51/53 TJ). Além disso, como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como

no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor das prestações assumidas, presume-se que a parte ora agravante possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator**

0030 . Processo/Prot: 0861208-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 027862 Resolução de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Eduardo Garcia Branco, Dione Vanderlei Martins. Agravado: Roseli das Graças Rocha de Almeida e Seu Marido. Advogado: Thirsa Rita Rossi Tirapelle. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.208-4 Agravante : Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Agravado : Roseli das Graças Rocha de Almeida. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual com pedidos de indenização e reintegração de posse (autos nº 27.862 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), determinou que cabe à requerente arcar com o pagamento da prova pericial, tendo-se em vista a inversão do ônus da prova (fls. 644-TJ). Sustenta a COHAB-CT, em resumo, que a inversão do ônus da prova não lhe transfere a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, pontuando que é sociedade de economia mista, cujos recursos são públicos. Assim, requer o provimento do agravo para lhe retirar o gravame de arcar com as custas da perícia requerida pela agravada. Pleiteia feito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC, o recurso merece acolhimento monocrático, vez que a decisão confronta orientação pacífica da jurisprudência quanto ao tema. Grafa-se, inicialmente, que a expressão "requerida" na decisão agravada deve ser lida como "requerente", pois faz menção ao petítório da requerente às fls. 519/520, tratando-se de mero erro material. Frisa-se que, no caso, a produção da prova pericial é para comprovação de direito invocado pela ré em contestação, justificando-se aí o equívoco do magistrado. Pois bem, é assente o entendimento de que a inversão do ônus da prova não transfere a responsabilidade pelo adiantamento das custas da perícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1063639/MS - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - T2 - Data do Julgamento 01/10/2009) Não obstante, conforme pontua o precedente supra, a parte cujo ônus da prova lhe incumbe sofrerá as consequências da não realização da prova, vez que a si compete provar que a parte adversa não tem razão. Assim, tem o presente recurso apenas o efeito de afastar a obrigação pela antecipação dos honorários periciais, não trazendo com isso qualquer prejuízo de ordem material ou processual à agravada, razão pela qual dispense o contraditório para, de plano, dar provimento ao recurso. Diante do exposto, dou provimento ao agravo para afastar a obrigação pela antecipação dos honorários, porém, advertindo que as consequências da não produção devem ser arcadas pela parte a quem a mesma incumbia, no caso, a recorrente. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2**

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12979

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Tomaz de Lima	015	0808341-4
Adriano Muniz Rebello	006	0769066-6
	010	0790395-5/01
Adyr Raitani Júnior	009	0789170-1
Alana Belz Martz	006	0769066-6
Alessandro Moreira do Sacramento	011	0795572-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	012	0799491-8
	017	0810020-1
Aparecido Fernandes	001	0677293-6
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	019	0822427-1
Caren Regina Jaroszk	018	0816993-3
Carlos Eduardo Parucker e Silva	009	0789170-1
Carlos Roberto Drabowski	011	0795572-2
César Augusto Terra	016	0809530-5
Claudia Giovanna Presentato	009	0789170-1
Claudinei Szymczak	020	0833561-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0833561-5
Crystiane Linhares	014	0806660-6
Daniele Luchesi Folle	013	0800801-3
Danielle Madeira	002	0756216-1
	003	0756614-7
Danielle Ribeiro	019	0822427-1
Diego Balieiro Werneck	018	0816993-3
Eduardo Antônio Rondis	001	0677293-6
Érica Hikishima Fraga	018	0816993-3
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	013	0800801-3
Fernando Oliveira Perna	020	0833561-5
Flávio Santanna Valgas	020	0833561-5
Geovanei Leal Bandeira	017	0810020-1
Gilberto Stinglin Loth	016	0809530-5
Ivo Alves de Andrade	017	0810020-1
Ivone Struck	004	0761964-5
João Leonel Filho	016	0809530-5
José Carlos Skrzyszowski Junior	014	0806660-6
José Ivan Guimarães Pereira	001	0677293-6
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	009	0789170-1
Marcelo Antônio Stephanus	012	0799491-8
Márcia Bordignon	001	0677293-6
Marcilei Gorini Pivato	016	0809530-5
Mariano Antônio Cabello Cipolla	013	0800801-3
Mário Lopes da Silva Netto	005	0763655-9
Maurício Alcântara da Silva	008	0788913-2/01
Maurício Julio Campos	014	0806660-6
Mieko Ito	018	0816993-3
Moisés Zanardi	001	0677293-6
Paulo Sérgio Winckler	006	0769066-6
	007	0778625-4/01
	010	0790395-5/01
Pio Carlos Freiria Junior	020	0833561-5
Reinaldo Mirico Aronis	015	0808341-4
	019	0822427-1
	009	0789170-1
Samir Alexandre do Prado Gebara		
Sérgio Schulze	017	0810020-1
Shirley Nunes	018	0816993-3
Sylvia Moreira Pinto	001	0677293-6
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0810020-1
Tatiane dos Santos	017	0810020-1
Tatiane Ribeiro Baldoni	004	0761964-5
Toni Mendes de Oliveira	013	0800801-3
Valéria Cristina dos Santos	017	0810020-1
Vanessa da Silva Hilário	008	0788913-2/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	004	0761964-5
Viviane Karina Teixeira	005	0763655-9
Wellington Farinhuka da Silva	015	0808341-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0677293-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/116781. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000194-09.2007.8.16.0042 Declaratória. Apelante: Patrícia Fernandes dos Santos. Advogado: Márcia Bordignon, Sylvia Moreira Pinto, Aparecido Fernandes, Eduardo Antônio Rondis. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível e Relator designado e IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Vogal, vencido o Relator originário, LUIS ESPINDOLA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, em CONHECER o Recurso e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator designado, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONCESSÃO DE CRÉDITO COM USO DE DOCUMENTO FALSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS A PARTIR DO PRESENTE JULGAMENTO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Cabível indenização por danos morais por inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos de crédito, decorrente de concessão de financiamento com documento falsificado. Entendimento pacífico das Câmaras Cíveis de responsabilidade civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0756216-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/3064. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028915-35.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcus Vinicius Malkut. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Restou vencido o Juiz Luis César de Paula Espíndola, com declaração de voto divergente. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO REQUISITOS DO ARTIGO 525, I DO CPC NÃO CUMPRIDOS PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA AOS AUTOS INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANTO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0756614-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/5445. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029989-27.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Aurelio Ribeiro. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bgn Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Restou vencido o Juiz Luis César de Paula Espíndola, com declaração de voto divergente. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO REQUISITOS DO ARTIGO 525, I DO CPC NÃO CUMPRIDOS PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA AOS AUTOS INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANTO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0761964-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002010-52.2007.8.16.0001 Revisional. Apelante: Cecília Plachta de Oliveira Martins. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE RAZÕES RECURSAIS QUE SE REFEREM APENAS À AÇÃO REVISIONAL - PRETENSÃO DE SER INCABÍVEL A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA, E DE SER CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO ACOLHIMENTO PRECEDENTES SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0763655-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/25622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0025680-17.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Loredi Gonçalves dos

Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Sudameris do Brasil S.A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/10/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em do conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar parcial provimento ao recurso. Com relação ao conhecimento do recurso restou vencido o Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, com declaração de voto divergente. No mérito, restou vencido o Juiz Luís César de Paula Espíndola, com declaração de voto divergente. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0769066-6 Apelação Cível . Protocolo: 2010/421964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004544-95.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Marilene Gomes de Andrade Prestes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de MARILENE GOMES DE ANDRADE PRESTES e, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso do BANCO PANAMERICANO S.A, nos termos do voto. EMENTA: REVISIONAL DE "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO VEÍCULO" GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. MORA. ELISÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. MANUTENÇÃO DA POSSE DECRETADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E A ANUAL APLICADAS NO AJUSTE ENTABULADO. TESE AVENTADA PELO DEMANDANTE. JULGAMENTO CONSOANTE O PEDIDO INAUGURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO EFETIVADA PELO JUÍZO SINGULAR. REALIZAÇÃO DE MERA ADEQUAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS ESTIPULADAS NO ACORDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DESCABIDA. MP Nº 2.170 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCELAS PREFIXADAS. ANATOCISMO. TESE NÃO EXAMINADA PELA MAGISTRADA SINGULAR. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. VERBA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO DESTA MONTANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TESE NÃO CONHECIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0778625-4/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/199911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 778625-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Luciano Martins Candido. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Diverge o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Mansur Arida, que dá provimento ao recurso, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento nº. 778.625-4, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO COMO AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, §1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVEDOR EM SEVERA INADIMPLÊNCIA, CUJO VALOR QUE OFERECE PARA DEPÓSITO É INVEROSSIMEL COM DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE BOA FÉ OBJETIVA DO DEVEDOR. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. 1. Devedor severamente inadimplente, tendo pagado apenas pequena fração do contrato e ausente qualquer outro depósito lícita a conduta do credor em cadastrar o nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Não há de se cogitar em boa fé objetiva do devedor em pretender depositar valor aleatório. A boa-fé objetiva se caracteriza quando a parte quita às prestações a tempo e modo a que se comprometeu em contrato livremente pactuado cujas prestações são fixas (portanto, ausente qualquer ocorrência de fato imprevisto), considerando-se, ainda, flagrante contradição entre o pedido de purgação da mora e a sua declaração de insolvência para fins e obtenção dos benefícios de justiça gratuita, que lhe foram concedidos. 3. Indeferida a exclusão/proibição de inscrição nos Órgãos de Restrição de Crédito, prejudicada a análise de manutenção de posse do veículo em mãos do devedor, que

pressupõe os mesmos requisitos. Ademais, não há que se cogitar em manutenção do devedor na posse do bem em sede ação revisional de contrato bancário, onde são questionadas a validade ou a aplicabilidade de cláusulas contratuais, requerendo-se a sua invalidação, modificando os termos da avença ou buscando sua resolução. Portanto a discussão possessória escapa aos seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a aplicação do Decreto-Lei 911/69. 0008 . Processo/Prot: 0788913-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/307234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 788913-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ingrid Helvig. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Designado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, determinando o processamento do recurso de agravo de instrumento, na concordância dos votos deste Relator e do Juiz Substituto em 2º Grau Luís Espíndola. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, relator originário. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA O FIM DE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO SIGA SEU TRÂMITE REGULAR. - Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil que a procuração do agravado é peça obrigatória para a instrução do recurso de agravo de instrumento. Uma vez que a parte adversa não foi citada nos autos originários, a referida peça obrigatória não é exigida ante manifesta impossibilidade.

0009 . Processo/Prot: 0789170-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/69218. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003500-40.2007.8.16.0024 Ação Demolitória. Apelante: Aruthiun Kasabian. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato. Apelado: Claudio Augusto Santos. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Samir Alexandre do Prado Gebara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DE VIZINHANÇA AÇÃO DEMOLITÓRIA DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA COM CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO CPC, ART. 26 INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO ARBITRAMENTO FEITO POR EQUIDADE CPC, ART. 20, §4º INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO PELO VALOR DA CAUSA VERBA HONORÁRIA FIXADA SEM ATENDER AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0790395-5/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/314214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 790395-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Climério Lauro de Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Fibra S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em arguir o Incidente de Inconstitucionalidade do inciso I, §1º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, nos termos do voto do Relator Designado. EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO EMITIDA EM FAVOR EXCLUSIVO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL QUE DEVE SE DAR POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR. PRESSUPOSTO FORMAL. ART. 192, CR/88. Inclinando-se o entendimento da Câmara Julgadora ao reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I, §1º, do artigo 28 da Lei nº. 10.931/2004, autorizadora da capitalização mensal de juros, por afronta o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional, impõe-se arguir, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei federal a ser declarado pelo Órgão Especial desta Corte. Precedente desta Câmara: Apelação Cível nº. 775.600-5.

0011 . Processo/Prot: 0795572-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/170974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000153-83.1998.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Volkswagen Serviços Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento. Rec. Adesivo: Carlos Roberto Drabowski. Advogado: Carlos Roberto Drabowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM RESERVA DE DOMÍNIO CORRETA A EXTIRPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INDEXAÇÃO PELO DÓLAR NORTE AMERICANO INOCORRÊNCIA, CONTUDO, DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, POSTO QUE O INADIMPLEMENTO É ANTERIOR À MAXIVALORIZAÇÃO DO DÓLAR FRENTE AO REAL, NÃO TENDO ESTA INFLUÍDO NO INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO CONTRATO ESTANDO CARACTERIZADA A MORA, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO É JULGADA PROCEDENTE, ALTERANDO-SE A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0799491-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105209. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000505-62.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Jean Pierre Picoli Antonietti. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3517, DE 06.12.07, DO BACEN INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXISTÊNCIA SOMENTE DE TAXA DE ARRENDAMENTO, QUE ENGOBA CUSTOS ADMINISTRATIVOS, IMPOSTOS, RISCOS DO CONTRATO, O DESGASTE DO BEM E O LUCRO, SEM DISCRIMINAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MUITO MENOS SE CAPITALIZADOS OU NÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LEGAL, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA CORRETA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES A SEREM EXPURGADOS APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC -REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, QUE FOI RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0800801-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109050. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013797-05.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Sônia Tomasoni. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Daniele Luchesi Folle, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir a capitalização de juros e redistribuir a sucumbência, sem compensação dos honorários advocatícios, vencido em parte o relator que admitia a compensação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, SEM COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS (MAIORIA). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0806660-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133870. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008955-91.2009.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Marilda Antônia Ferreira Vieira. Advogado: Maurício Julio Campos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em anular a sentença, de ofício, vez que reconhecida a conexão existente entre os presentes autos e a ação revisional movida pelo apelado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONEXÃO COM A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JÁ APENSADA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DADA A POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. SENTENÇA ANULADA. Há conexão entre a ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e a ação de busca e apreensão. Precedentes do STJ.

0015 . Processo/Prot: 0808341-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147097. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002657-92.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marlos Borato. Advogado: Ademir Tomaz de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em arguir o Incidente de Inconstitucionalidade do inciso I, §1º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, nos termos do voto do Relator Designado. Vencido o Relator Originário, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Mansur Arida, com declaração de voto em separado. EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO EMITIDA EM FAVOR EXCLUSIVO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL QUE DEVE SE DAR POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR. PRESSUPOSTO FORMAL. ART. 192, CR/88. Inclinando-se o entendimento da Câmara Julgadora ao reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I, §1º, do artigo 28 da Lei nº. 10.931/2004, autorizadora da capitalização mensal de juros, por afronta o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional, impõe-se arguir, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei federal a ser declarado pelo Órgão Especial desta Corte. Precedente desta Câmara: Apelação Cível nº. 775.600-5.

0016 . Processo/Prot: 0809530-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148786. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046841-44.2010.8.16.0014 Revisão. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Cristiane Mariano Penha. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, consoante o entendimento deste Relator (Presidente) e do Juiz Substituto em Segundo Grau Osvaldo Nallim Duarte. Vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Espíndola, com declaração de voto em separado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0810020-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149102. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047955-18.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Mário Nakajima. Advogado: Geovane Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Apelado (1): Mário Nakajima. Advogado: Geovane Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em arguir o Incidente de Inconstitucionalidade do inciso I, §1º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, nos termos do voto do Relator Designado. Vencido o Relator Originário, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Mansur Arida, com declaração de voto em separado. EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO EMITIDA EM FAVOR EXCLUSIVO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL QUE DEVE SE DAR POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR. PRESSUPOSTO FORMAL. ART. 192, CR/88. Inclinando-se o entendimento da Câmara Julgadora ao reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I, §1º, do artigo 28 da Lei nº. 10.931/2004, autorizadora da capitalização mensal de juros, por afronta o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional, impõe-se arguir, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei federal a ser declarado pelo Órgão Especial desta Corte. Precedente desta Câmara: Apelação Cível nº. 775.600-5.

0018 . Processo/Prot: 0816993-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/177623. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033862-29.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelante (2): Jocimar Domingues Martins. Advogado: Caren Regina Jaroszuk, Shirley Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu e, por maioria de votos, em dar

parcial provimento ao recurso do autor, consoante o entendimento deste Relator (Presidente) e do Juiz Substituto em Segundo Grau Osvaldo Nallim Duarte. Vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Espíndola, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. COBRANÇA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE NÃO SEJA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 294 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0822427-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188840. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004669-39.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maria Selma Ferreira Galvão. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em arguir o Incidente de Inconstitucionalidade do inciso I, §1º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, nos termos do voto do Relator Designado. Vencido o Relator Originário, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Mansur Arida, com declaração de voto em separado. EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO EMITIDA EM FAVOR EXCLUSIVO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL QUE DEVE SE DAR POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR. PRESSUPOSTO FORMAL. ART. 192, CR/88. Inclinando-se o entendimento da Câmara Julgadora ao reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I, §1º, do artigo 28 da Lei nº. 10.931/2004, autorizadora da capitalização mensal de juros, por afronta o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional, impõe-se arguir, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei federal a ser declarado pelo Órgão Especial desta Corte. Precedente desta Câmara: Apelação Cível nº. 775.600-5.

0020 . Processo/Prot: 0833561-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007464-42.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Adriano Luiz Trindade. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CLARA E TRANSPARENTE QUE AUTORIZA A COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12987

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	004	0816779-3
Adriano Prota Sannino	019	0846510-3
Alessandro Alcino da Silva	032	0856467-0
Alexandre Nelson Ferraz	017	0837995-7
	028	0854377-3
Aline Waldhelm	008	0820631-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	001	0756970-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	008	0820631-7
Angelize Severo Freire	010	0822409-3

Carla Heliana Vieira M. Tantin	029	0855145-5
	036	0857314-8
Caroline Pagamunici	033	0856912-0
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	029	0855145-5
Cleide Aparecida Barbosa	006	0817882-9
Cristiane Bergamin	045	0859226-1
Cristiane Menon	013	0827763-2
Dalva Ferreira Camargo	002	0796801-2
Daniella de Souza	008	0820631-7
Danielle Madeira	022	0852635-2
	036	0857314-8
	037	0857570-6
Denise Carvalho Correa	020	0846711-0
Diony Robert Conceição	029	0855145-5
Divalmiro Olegário Maia Pereira	002	0796801-2
Eduardo Di Giglio Melo	010	0822409-3
	037	0857570-6
	014	0829774-3
Egídio Fernando Argüello Júnior		
Emanuel Vitor Canedo da Silva	013	0827763-2
Érica Hikishima Fraga	035	0857115-5
Evaristo Alves dos Santos	009	0822287-7
Evanio Carlos Solanho	030	0855392-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	031	0855623-4
Fabiana Silveira	030	0855392-4
	038	0857744-6
	041	0858855-8
Fabio B. Pullin de Araujo	044	0859192-0
Fernando Parolini de Moraes	009	0822287-7
Flávia Dreher Netto	008	0820631-7
Francielle Karina Durães Santana	033	0856912-0
Gerson Luiz de Oliveira	002	0796801-2
Guilherme Camilo Krugen	037	0857570-6
Guilherme Pontara Palazzio	015	0830764-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	031	0855623-4
Jair Antônio Wiebelling	020	0846711-0
Jaqueline Esteves Moleirinho	031	0855623-4
José Dias de Souza Júnior	043	0858926-2
Jovani Postal	038	0857744-6
Juliane Toledo dos Santos	010	0822409-3
Rossa		
	024	0853604-1
	027	0854030-5
	039	0857821-8
Júlio Cesar Dalmolin	020	0846711-0
Katia Verônica da Rocha Sousa	016	0831043-4
Kelly Marina de Campos	025	0853944-0
Larissa da Silva Vieira	016	0831043-4
Leandro Negrelli	021	0852210-5
	023	0852982-6
Luis Oscar Six Botton	011	0823849-1
Luiz Rodrigues Wambier	031	0855623-4
Marcela Spinella de Oliveira	017	0837995-7
Marcelo Manoel	028	0854377-3
Márcia Loreni Gund	020	0846711-0
Marcio Andrei Gomes da Silva	011	0823849-1
	042	0858903-9
Marcos de Queiroz Ramalho	045	0859226-1
Márlis Daluz Ribeiro Taborda	020	0846711-0
Marina Blaskovski	030	0855392-4
	038	0857744-6
	041	0858855-8
Mário César Pianaro Ângelo	018	0846509-0
Mauro Jovani Duarte	034	0856925-7
Maylin Maffini	021	0852210-5
	023	0852982-6
Mieko Ito	035	0857115-5
Mirian Doretto Bacchi Camillo	020	0846711-0
Murilo Celso Ferri	013	0827763-2
Nelson Alcides de Oliveira	033	0856912-0
Nelson Paschoalotto	008	0820631-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	010	0822409-3
	037	0857570-6
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	031	0855623-4
Priscila Letícia dos Santos	006	0817882-9
Priscila Loureiro Stricagnolo	004	0816779-3
Raphael Dias Sampaio	012	0824368-5
Rodrigo Alderete Onishi	032	0856467-0
Rogério Resina Molez	019	0846510-3
Rogério Verdade	003	0803987-0
Ronan Wielewski Botelho	044	0859192-0
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	003	0803987-0
Rossana Bacim Ribeiro Rodrigues	007	0818215-2
Rozane da Rosa Cachapuz	001	0756970-0
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	026	0854009-0
	040	0858420-5
Simone Marques Szesz	035	0857115-5
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0846509-0
	030	0855392-4
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0837995-7
	028	0854377-3
Vani Sokolovitz Ribas	041	0858855-8
Viviane Karina Teixeira	005	0817356-4
Wadson Nicanor Peres Gualda	003	0803987-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0756970-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380530. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006363-91.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: José Luiz da Cruz. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES DESISTÊNCIA DO RECURSO RECURSO PREJUDICADO NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 756.970-0, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Apelante BANCO FINASA S/A e Apelado JOSÉ LUIZ DA CRUZ. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 6363/2010, de Ação de Revisão de Contrato, que julgou parcialmente procedente o pedido do Autor. Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais ficaram distribuídas e divididas em 20% para o Autor e 80% para o Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Suspendeu, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do Autor, na forma dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1060/50. As partes firmaram em data de 11 de abril de 2008 um contrato de financiamento nº 3679905447 (Contrato de Empréstimo Pessoal com Garantia de Alienação Fiduciária de fls. 17-20/TJ) no valor total mutuado de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), a ser pago em 36 parcelas mensais. Após a quitação de 20 parcelas, o Autor alegou a existência de cobrança de valores indevidos, razão pela qual ajuizou a presente ação. Requereu, liminarmente, a autorização para que o Autor deposite judicialmente o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), evitando ficar inadimplente. No mérito, pugnou pela: a) procedência do pedido de revisão contratual, com reembolso dos valores cobrados indevidamente, tais como: tarifa bancária, boleto bancário, totalizando o valor de R\$ 4.549,32 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária até o pagamento, diminuindo os juros para 0,77% ao mês; b) abstenção do Réu de proceder a busca e apreensão do veículo, com a na manutenção do bem ao Autor; c) condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Na contestação, o Réu pugnou pela improcedência da ação com condenação do Autor nas custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa. O r. juiz singular, julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, para o fim de determinar ao Réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato em discussão, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e comissão de permanência acumulada com correção monetária, juros ou multa moratória e juros remuneratórios. Determinou os juros remuneratórios contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo da vigência do contrato objeto da lide, observado o limite contratual, enquanto os juros moratórios no limite de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC/IBGE e multa contratual limitada a 2%. Reconheceu, ainda, a abusividade da cobrança de tarifa por emissão de carnê (TEC) e tarifa de abertura de crédito (TAC), com restituição dos valores cobrados a este título pelo Réu à parte Autora, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Julgou procedente o pedido consignatório, apenas no que tange a possibilidade de depósito do valor incontroverso, devendo eventual

diferença ser complementada ou restituída quando da liquidação de sentença. Ficou autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela parte Autora, mediante apuração em liquidação de sentença. Irresignado, o Apelante interpôs recurso alegando: a) a improcedência da ação, pois as obrigações entre as partes foram livremente assumidas; b) a legalidade da capitalização mensal de juros; c) a legalidade dos encargos pactuados, cabendo a incidência de comissão de permanência pactuada limitada à taxa do contrato concomitantemente com a multa contratual e juros moratórios; d) a legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto; e) que a sucumbência fique a cargo do Apelado; f) o prequestionamento da matéria versada no recurso. O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido. O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Pela petição de fls. 166-168/TJ, o Apelante requer a extinção do feito em caráter de urgência. Isto porque o Apelado confessou e reconheceu a situação de inadimplência para com o Apelante perante o contrato de financiamento nº 3679905447, firmado entre as partes. Afirmou a instituição financeira que aceitou receber do Apelado a importância de R\$ 5.437,92 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) para liquidação das contraprestações restantes (24 a 36 de 36). E as partes requereram a desistência do prazo recursal, considerando a composição. Os procuradores das partes detêm poderes para firmar acordos, como consta nas procurações de fls. 12 e 83/TJ. Assim, verifica-se que a presente apelação resta prejudicada, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para apreciação das questões inerentes ao acordo lá protocolizado. Intimem-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0796801-2 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/225788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001316 Reintegração de Posse. Requerente: Gilberto Gonçalves dos Santos. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Requerido: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível. Interessado: João Fernando Casagrande, Meri Elizabeth Alves Petuya. Advogado: Dalva Ferreira Camargo. Interessado: Anor Rosso, Maria Salete Guglielmi Rosso. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Correição Parcial ajuizada por Gilberto Gonçalves dos Santos em face do Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba. Aduz o requerente que no curso de Ação Possessória, em 18/06/2010, ingressou como Assistente dos autores, contudo, omitindo-se o Juízo quanto ao incidente, em 20/06/2011 publicou sentença desfavorável aos autores. O juízo de origem prestou informações, fl. 80 TJ, nas quais noticiou que o pedido de assistência ocorreu após o encerramento da fase instrutória e que, após proferida sentença, os autores interpuseram Embargos de Declaração, momento em que houve a manifestação do juízo deferindo a assistência. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não prosseguimento da Correição Parcial tendo em vista que a mesma perdeu o objeto com o deferimento do Pedido de Assistência, ou que fosse julgada improcedente. É em síntese o relatório. 2. A presente Correição Parcial objetiva a apreciação e o deferimento do Pedido de Assistência para ingresso na Ação Possessória nº 1316/2008, tendo em vista que o mesmo não foi analisado na sentença proferida em primeiro grau. Entretanto, em sede de Embargos de Declaração, houve sua apreciação e deferimento, conforme informado pelo juízo a quo, fl. 80 TJ. Assim, corroborando com a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça, entendo que o presente feito resta prejudicado pela perda do objeto. 3. Ante o exposto, nego seguimento a presente Correição Parcial. Dil. Int. Curitiba, 30 de novembro de 2011 Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0003 . Processo/Prot: 0803987-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161522. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000257 Interdito Proibitório. Aggravante: Helena Lachi Rossi. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Aggravado: Hélio Rossi, Claudete Rossi dos Santos. Advogado: Rogério Verdade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INFORMAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELENA LACHI ROSSI, sendo Agravadas HÉLIA ROSSI E CLAUDETE ROSSI DOS SANTOS, em face da decisão de fl. 14-TJ que, em Ação de Interdito Proibitório, apensada a duas Ações de Consignação em Pagamento, não recebeu recurso de Apelação, por reputá-lo como intempestivo. Concedido o efeito suspensivo pleiteado, processou-se o recurso. Contraminuta pelas agravadas pelo não provimento deste recurso às fls. 161/162-TJ. O Juízo a quo prestou informações de que a decisão agravada foi reformada, o que configura a perda superveniente do objeto, eis que foi reconhecida a impossibilidade da parte ter protocolado o recurso de Apelação em data anterior, face os autos estarem conclusos (fl. 156-TJ). II Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a este recurso, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que restou prejudicado ante a reforma da decisão agravada. III Intimem-se. IV Oportunamente dê-se baixa dos registros deste Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0004 . Processo/Prot: 0816779-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207633. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0071736-69.2010.8.16.0014 Revisional. Agravante: Omni Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Joao Ferreira de Camargo. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se a instituição financeira agravante em face da decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de revisão contratual, deferiu a antecipação da tutela para o fim de autorizar o agravado a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e, por consequência, determinou a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da ordem; bem como, determinou a inversão do ônus da prova. Sustenta a agravante, em suma, que: (i) a agravado não comprovou os requisitos necessários para a antecipação de tutela pleiteada, como a fumaça do bom direito, a urgência na medida, a irreversibilidade do direito postulado caso não antecipada; (ii) é legal a inscrição do nome de inadimplentes nos cadastros de proteção de crédito; (iii) a multa fixada é excessiva, devendo haver redução e limitação máxima de incidência; (iv) o depósito de valor inferior ao contratado não afasta a mora; (v) não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja revogada a antecipação de tutela deferida pelo Juízo de primeiro grau. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pela decisão de fls. 117. O agravado não respondeu ao recurso, mesmo após devidamente intimado. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à agravante. 2.1 Quanto à inversão do ônus probatório, mister se faz ressaltar que a relação existente entre as partes, indubitavelmente, é de prestação de serviço. Portanto, está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. O Col. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, §2º, do aludido diploma legal." (STJ, REsp. nº 500.011/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/11/2003) Inclusive, já está sumulada pelo mesmo pretório: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Alega a agravante que não estão presentes os pressupostos enumerados no CDC. Ocorre que, pode ser observar, in casu, a verossimilhança das alegações do contratante, e mais, ainda pode se afirmar que está presente a sua hipossuficiência, pois é notória a complexidade da fórmula utilizada para a composição das parcelas do financiamento e a utilização de termos técnicos. Mister se faz ressaltar, que a hipossuficiência destacada não refere-se somente a falta de condições financeiras para arcar com a produção da prova, ou demandar no processo. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Desse modo, o seu desconhecimento técnico acerca das informações atinentes à relação contratual impõe a inversão do ônus probatório, a fim de concretizar a facilitação da defesa do consumidor, tal como determina a legislação consumerista. Esse é o entendimento deste Tribunal (TJ/PR, Agravo n. 440055-5/01, 14º CC, Rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho, DJ 21/12/2007). Assim, deve ser mantida a inversão do ônus da prova, ficando a agravante ciente dos riscos de sua inércia quanto à produção de provas. 2.2 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, está correta a decisão agravada neste ponto, pois o autor/agravado demonstrou a verossimilhança de sua alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.3 Quanto à exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o devedor ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas algumas insurgências apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. No que diz respeito à capitalização de juros, verifica-se que o agravado apresentou elementos consistentes demonstrando a sua cobrança. Por outro lado, deve-se observar que o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), não deixa dúvida sobre a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Analisando os termos do contrato em discussão (fls. 8528/31-TJ) não se identifica nenhuma cláusula que permita expressamente a cobrança capitalizada de juros. Assim, mostra-se verossímil a alegação de abusividade da capitalização de juros. Entretanto, segundo se infere da petição inicial da ação revisional de contrato (fls. 33/78) e do parecer técnico contábil que a acompanha (fls. 81/95-TJ), o valor

tido como incontroverso foi obtido com a redução dos juros remuneratórios. Tal insurgência, no entanto, não reúne os pressupostos exigidos para concessão em sede liminar, já que inexistente amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser apurado mediante a manutenção da taxa de juros contratada. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 2.4 Já no que se refere à multa estipulada pelo Juízo singular para o caso de descumprimento da decisão judicial, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na voz do eminente Ministro Barros Monteiro, ao decidir o Ag.Rg. no AG 559.978/RS, por unanimidade de votos da 4ª turma, entendeu correta a aplicação de multa, com apoio no art. 461, § 3º e 4º do CPC, na hipótese de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Igual teor, as decisões constantes dos AgRg no Ag 563.875/RS, AgRg no REsp 786.623/RS, AgRg no Ag 525.076/RS, AgRg no REsp 989.964/RS, AgRg no REsp 936.327/RS, REsp 837.880/RS. No tocante à fixação da multa, o recurso merece parcial provimento, pois o valor arbitrado revela-se elevado. Assim, considerando os postulados do princípio da razoabilidade mencionado nos precedentes da Corte Superior (cite-se, a exemplo, AgRg no REsp 786.623/RS e REsp 700.245/PE) e, principalmente, o fato de que, na omissão do dever de cumprir a ordem judicial, nada impediria que o juiz, além de considerar ato de desobediência, determinasse a expedição de ofício à entidade para que excluísse a restrição, reduzo a multa para R\$ 100,00, limitados a 60 dias-multa. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de reconhecer que a exclusão, ou impedimento de inclusão, do nome do contratante dos órgãos de proteção ao crédito depende da apresentação de novo cálculo junto ao Juízo de primeira instância e ao efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão; bem como, para o fim de reduzir a multa arbitrada para R\$ 100,00, limitados a 60 dias-multa. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0005 . Processo/Prot: 0817356-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297631. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002661-88.2011.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Camila Carolina Pauperio. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMILA CAROLINA PAUPÉRIO em face da decisão que, em ação de revisão de contrato que contende contra BANCO BRADESCO S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a autora não cumpriu diligência determinada para tal finalidade (fl. 46-TJ). Inconformada, alega a Agravante que basta a simples declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais para a concessão do benefício. Pugna pela concessão de liminar com final provimento do recurso. É o relatório. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pugna a agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifei). Como se verifica dos autos, a recorrente alegou em sua inicial (fl. 18-TJ), não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, o requisito legal. A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova

inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Em que pese a previsão legal que concede poderes ao Juiz singular para avaliar de ofício o cabimento da assistência judiciária gratuita, tal faculdade revela-se extremamente subjetiva e temerária, eis que não esparsas vezes encontrar-se-á pessoa com mais condições que a presente, ganhando o benefício em Juízo diverso. Diante de tal, recomendável, ante os elementos dos autos em apreço, a concessão da assistência ao ora recorrente, em decorrência do princípio da isonomia. Dispõe a Constituição Federal, no rol de garantias e direitos fundamentais, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Frise-se que os miseráveis de verdade não têm condições nem esclarecimentos suficientes sequer para chegar ao Judiciário, motivo pelo qual a condição de insuficiência de recursos não deve ser rígida a ponto de exigir a mendicância para concessão da benesse ora pleiteada. A concessão das benesses da Lei 1.060/50, não é definitiva, eis que pode ser revogada a qualquer tempo sob prova da parte contrária. Além disso, as custas ficam sobrestadas por cinco anos no caso de o beneficiário da justiça gratuita ser o responsável pelo pagamento. Constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão de tal benefício em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III Diante do exposto, com espelhe no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante desfrute as benesses da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0006 - Processo/Prot: 0817882-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299923. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001516-34.2011.8.16.0136 Revisão de Contrato. Agravante: Manuela Pires Weissbock Eckstein. Advogado: Priscila Letícia dos Santos, Cleide Aparecida Barbosa. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. HIPÓTESE EM QUE HAVERÁ ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, INEXISTINDO, ASSIM, MORA A JUSTIFICAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS DA URGÊNCIA, PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATADOS. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 527, II, CPC. Impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido nos autos quando ausente fundamento relevante, e a decisão não seja suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, Manuela Pires Weissbock Eckstein, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Revisão de Contrato, nº. 0001516-34.2011.8.16.0136, da Vara Cível e Anexos de Pitanga, que indeferiu os pedidos liminares de depósito do montante que entende devido, proibição de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e manutenção na posse do bem, por entender o Douto Juízo Singular ausente prova inequívoca da verossimilhança dos alegados abusos existentes no contrato. Consignou ainda, que os encargos incidentes sobre a mora, ainda que se reconheça abusivo, não descaracteriza a mora, e assim, não há que se falar em vedação de inscrição em cadastro de devedores. (decisão agravada de fls. 17/18-TJ) Em razões recursais, alega a Agravante que estão presentes os requisitos que autorizam

a concessão da tutela antecipada, citando precedentes que entende abonar sua tese. Assevera que se é permitido o depósito de valores incontroversos, devem ser aceitos o depósito integral dos valores contratados, a fim de que a Agravante não sofra com possível inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ou a busca e apreensão do bem. Pugna, destarte, seja reformada a decisão objurgada, autorizando-lhe o depósito judicial do valor integral da parcela contratada. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta conversão em agravo retido. De acordo com o art. 522 do CPC, a regra para o agravo é a sua interposição na forma retida, ao passo que o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. E, o caso dos autos não excepciona a regra geral. É que, em detida análise do caso em julgamento, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do CPC, posto que não se enquadra entre as Página 2 de 4 suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Isso porque, no caso em tela pretende a devedora-Agravante depositar em juízo o valor integral da parcela de forma a evitar a negativação do nome nos cadastro de restrição ao crédito e manter a posse do bem até o julgamento final da lide. No entanto, caso a Agravante deposite as parcelas vencidas e vincendas no valor previsto no contrato, tem-se o caso de adimplemento contratual, o que por si só impede a configuração da mora, não havendo por isso, que se falar em apontamento do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, ou justa causa para a busca e apreensão do bem, não se traduzindo a decisão hostilizada, portanto, em pronunciamento judicial de urgência. De mais a mais, verifica-se que, se a intenção do Agravante é purgar a mora pagando integralmente o valor da parcela, bastaria que o fizesse a tempo e modo contratados, que não haveria interesse do Agravado em inscrever o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito nem mesmo em reaver a posse da garantia. Destarte, considerando que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, a conversão do presente agravo de instrumento em retido nos autos é medida que se impõe. A propósito: "Decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Requeridos que alegam ilegitimidade passiva. Rejeição da preliminar em 1º grau. Recurso recebido em 2º grau. Contudo, ausência de demonstração do suposto perigo e urgência. Requisitos necessários para recebimento do Agravo como de Instrumento. Precedentes. Conversão do Agravo em Retido, a teor dos Página 3 de 4 artigos Página 3 de 4 522 e 527, II, ambos do CPC. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido". (TJPR - 6ª CCv., AI 635.601-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJPR 345, de 04/03/2010) Não se olvide, ainda, que a matéria poderá ser oportunamente, levada ao conhecimento deste Tribunal por ocasião de eventual recurso de apelação, caso ainda remanesça interesse. 3. Face ao exposto, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, com remessa dos autos ao Juízo da causa, para apensamento aos autos principais. Dil.Int. Curitiba, 29 de novembro de 2011. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0007 - Processo/Prot: 0818215-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014073-70.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Fábio Zittel Ribeiro. Advogado: Rossana Bacim Ribeiro Rodrigues. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de revisão de contrato, indeferiu os pedidos de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em síntese, que devem ser deferidos os pedidos liminares supramencionados, pois estão presentes as condições exigidas para tanto segundo a jurisprudência e porque o contrato em questão contém cláusulas abusivas, tais como, a exemplo, as que prevêm a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Aduz que o depósito em juízo em nada prejudica a agravada e ocorrendo a discussão judicial do débito é imperativa a não inclusão em cadastros negativos. Pugna pelo provimento final do recurso. A antecipação da tutela recursal não foi deferida (f. 109). Mesmo devidamente intimado, o agravado não apresentou resposta, como se vê na certidão de fl. 117. É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos, verifica-se que a exclusão da capitalização de juros não encontra amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Analisando o parecer contábil de fls. 78/90-TJ, bem como os termos da peça inicial (fls. 126/67-TJ), percebe-se que dentre as verbas excluídas para a obtenção do valor tido como incontroverso temos a capitalização de juros. Contudo, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição

sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato de fls. 71-v-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada deverá manter a capitalização de juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder o pedido de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que esta assuma a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional transitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, inclusive sobre possível prejudicialidade entre as ações, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (com a presença dos juros capitalizados), deferir liminar, com a providoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído; e b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, caso estas venham a ser ajuizadas. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0008 . Processo/Prot: 0820631-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/223768. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005950-31.2011.8.16.0083 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Agravado: Roberto Carlos Kaczanowski. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ELEIÇÃO DE FORO DIVERSO AO DOMÍLIO DO AUTOR PRERROGATIVA DO CONSUMIDOR FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 5º, XXXII E 170, V DA CF C/C ART. 6º, VIII DO CDC INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ COMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA FORA DO PRAZO PRECLUSÃO PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. O atual entendimento do STJ dispõe que, apesar de a competência do foro nas relações consumeristas ser absoluta, haja vista a questão de ordem pública inerente à matéria, o afastamento da Súmula 33 só deve ocorrer em benefício do consumidor, consoante acórdão prolatado, nos autos de AgReg nos EmbDecl, no Conflito de Competência 2011/0035408-1, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti (j. 24/08/2011). VISTOS.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, sendo agravado ROBERTO CARLOS KACZANOWSKI, em face da decisão de fls. 76/77-TJ, que, em ação de revisão contratual, julgou intempestiva a exceção de incompetência, conforme o art. 305 do CPC, consignando a prorrogação da competência e extinguindo o incidente nos termos dos arts. 295, I e 267, I e IV do CPC. Inconformada, a agravante interpôs a presente medida, pugnando pela antecipação de tutela, com final provimento do recurso, reformando-se a decisão atacada, haja vista que a competência em se tratando de matéria afeta ao Código de Defesa do Consumidor é absoluta, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. É o relatório. II DECIDO. Passo a julgar o presente recurso nos moldes preceituados no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante as razões a seguir expostas. Pretende o agravante a reforma da decisão agravada que considerou intempestiva sua arguição de foro incompetente, tendo havido a prorrogação da competência. O fundamento utilizado para reforma da decisão agravada é a competência absoluta em matéria de direito do consumidor, podendo ser arguida em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo. Em se tratando de matéria de Direito do Consumidor, há que se olhar para o caso concreto com a devida cautela, a salvaguardar os interesses daquele, interpretando-se as normas com os princípios aplicáveis. Interessam neste momento os seguintes dispositivos da Constituição Federal, verbis: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;" A seu turno, estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Desta feita, a norma do art. 101 do CDC, que autoriza a propositura da demanda no domicílio do consumidor há que ser lida em consonância aos seus interesses. O consumidor elegeu advogado em comarca diversa porque lhe foi mais favorável e conveniente, facilitando-lhe a defesa. Ademais a competência territorial é relativa, consoante sabido, nos termos da Súmula 33 do STJ, e se prorroga, desde que não haja arguição oportuna em sentido oposto pelo réu. Tanto o é, que o mais recente entendimento do STJ vedou o afastamento da Súm. 33 em desfavor do consumidor de ofício pelo Juiz, o que relativiza o caráter absoluto, devendo preponderar sempre o foro mais favorável àquele. Sobre a matéria, já decidiu este Tribunal (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. O MM. Juiz a quo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor. Agravado de Instrumento provido." (TJPR, 16ª CC, AI 830.997-3, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. 20/10/2011). "INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, por se tratar de regra de competência relativa, já que sujeita à convenção das partes (art. 111 do CPC) e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, nos termos do art. 114 do CPC. 13ª CC, AI 835.208-1, Rel. Fernando Wolff Filho, j. (TJPR, Incidência da súmula nº 33 do STJ." 17/10/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TRATANDO-SE DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOMENTE PODERÁ SER MODIFICADA CASO HAJA INSURGÊNCIA DO RÉU CONTRA O FORO ELEITO PELO AUTOR PARA AJUIZAR A AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 33 DO STJ QUE VEDA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (TJPR, 13ª CC, AI 824.711-6, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 15/09/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ofende a Súmula nº 33, do STJ, e o art. 112, do CPC, a decisão singular que declina a competência relativa para comarca distinta, sem provocação da parte interessada. 2. Não confronta o princípio do Juiz Natural, nem o da facilitação do acesso à Justiça ao consumidor, a propositura de ação em foro diverso do seu domicílio, sobretudo porque, à luz do CDC, seria da parte autora a prerrogativa de indicar qual foro seria de sua conveniência. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 18ª CC, AI 795.098-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j. 29/08/2011). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Nos termos do disposto nos artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil, prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não opuser exceção declinatória no prazo legal." (TJPR, AI 807.689-5, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 04/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECONHECE DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO - AFRONTA À SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA - RAZÕES RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES. Agravo provido de plano." (TJPR, 15ª CC, AI 760.214-6, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. 04/03/2011). "Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Competência relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade. Precedentes. Recurso provido." (TJPR, 16ª CC, AI 734.478-7, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, j. 23/12/2010). A Segunda Seção do STJ, em julgamento recente, esposou o atual entendimento daquela Corte sobre a matéria, verbis: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo o réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0035408-1, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24/08/2011, p. 16/09/2011). III DECIDO. Diante do exposto, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este Agravo de Instrumento, com amparo na farta Jurisprudência desta Corte, bem como no atual entendimento do STJ sobre a matéria. IV Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0009 . Processo/Prot: 0822287-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/226619. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010145-63.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Andressa Cristina Gomes. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Omni S.a. Credito Financimaneto e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRESSA CRISTINA GOMES em face da decisão que, em ação de exibição de documentos que contende contra OMNI S/A C. F. I., indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando a insuficiência de documentos a averiguar a situação econômica da parte, a qual trouxe aos autos apenas a cópia da carteira de trabalho e a declaração de isenção do Imposto de Renda, não trazendo certidão do DETRAN nem dos cartórios de registros de imóveis. Inconformado, pugna o agravante pela reforma da decisão, arguindo em seu favor o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal e a Lei 1.060/50. Pugna pelo provimento do recurso, ante sua insuficiência de recursos no momento da interposição da ação. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Requer a agravante a concessão da assistência judiciária gratuita, indeferida nos autos de origem. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o Recorrente juntou cópia da sua declaração de pobreza (fl. 32-TJ), na qual afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, o requisito legal. Ademais, em seu contracheque vê-se que a mesma percebe pouco mais de mil reais de salário líquido, o que corrobora sua alegação de insuficiência (fl. 43-TJ). Desta forma, enquanto não houver prova inequívoca em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Em que pese haver faculdade do Juiz em averiguar de ofício a condição de pobreza, revela-se avaliação demasiado subjetiva, que pode ser temerária em casos como o presente, eis que sem dúvida sói ocorrer em outros Juízos a concessão de assistência a pessoas mais favorecidas do que o ora agravante, pois não há conceito pacífico acerca do termo pobreza para tal benefício. A Constituição Federal, no rol de garantias e direitos fundamentais, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Ora, notória a precariedade da maior parte da população brasileira. Evidente que a massa popular se socorre via financiamento para adquirir seus bens, e, muito embora cada um deva ter consciência de suas possibilidades antes de contratar, vislumbra-se um abuso das instituições financeiras em relação à devida transparência com o consumidor. Frise-se que os miseráveis de verdade não têm condições nem esclarecimentos suficientes sequer para chegar ao Judiciário, motivo pelo qual a condição de insuficiência de recursos não deve ser rígida a ponto de exigir a mendicância para concessão da benesse ora pleiteada. A concessão das benesses da Lei 1.060/50 ocorre sob pena de pagamento do décuplo das custas e não é definitiva, eis que pode ser revogada a qualquer tempo sob prova da parte contrária. Além disso, as custas ficam sobrestadas por cinco anos no caso de o beneficiário da justiça gratuita ser o responsável pelo pagamento. Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte recomendam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, com fundamento na prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0010 . Processo/Prot: 0822409-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/228211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0053299-19.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito , Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Eduardo Di Giglio Melo, Angelize Severo Freire. Agravado: Bernadet Aparecida Marconato. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DA AGRAVANTE QUANTO À INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM QUAISQUER CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA CABIMENTO ART. 461 §5º DO CPC MULTA COERCITIVA A INIBIR CONDUTA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA COMINADA POR PRAZO DE DESCUMPRIMENTO APLICAÇÃO CORRETA PELO JUÍZO A QUO SEM PREJUIZO DE POSTERIOR APLICAÇÃO DO §6º DO ART. 461 DO CPC PORTE DA EMPRESA QUE DEVE SER CONSIDERADO QUANTUM ARBITRADO REDUÇÃO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE DECISÃO MONOCRÁTICA. A multa prevista no art. 461, §5º do Código de Processo Civil tem caráter coercitivo e para tanto, deve ser observado o porte da parte sancionada, sob pena de ineficácia da aplicação do dispositivo. I RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A C. F. I., em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, sob o nº 53299/2010, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A decisão agravada arbitrou multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) haja vista obrigação de não fazer imposta à ora agravante, no sentido de abster-se quanto à inclusão/manutenção do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito, diante dos depósitos das parcelas incontroversas Irresignada, a autora aduziu a desproporcionalidade da multa fixada, citando jurisprudência na qual foi fixada em caso análogo a R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, pugnando, em síntese, pela exclusão da multa diária. É o breve relato. II DECIDO. O julgamento

do feito comporta decisão monocrática pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A, consoante as razões adiante. Preliminarmente frise-se que o Juízo cominou multa de obrigação de não fazer diante de depósitos dos valores incontroversos pela parte agravada, em autos de revisão contratual. A exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito obedece à Orientação 4 do STJ: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). A decisão do Juízo a quo observou os requisitos supra colacionados, concedendo então a proteção ao nome da agravada. O art. 461 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do julgador arbitrar multa, esta de nítido caráter coercitivo, a fim de fazer cumprir a determinação da obrigação de não fazer, não havendo, portanto, caráter indenizatório. Para tanto, deve ser observado o porte da parte cominada, sob pena de não surtir qualquer efeito a imposição judicial. O agravante pede a exclusão da multa diária, não se atentando ao fato de que o Juízo não estabeleceu a periodicidade, apenas arbitrou multa pelo descumprimento de sua ordem, qual seja, a de não manter/inscrever o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito. Muito embora seja bastante utilizada a multa nos moldes diários, em valores bastante inferiores ao ora impugnado, haja vista a presença de periodicidade na cominação, não é o que ocorreu no caso em análise, sendo possível a maneira como o r Juízo decidiu. Inobstante, merece parcial reforma a decisão, apenas para minorar o quantum arbitrado, entretanto, em patamar que continue a oferecer coerção à agravante, o qual fixo, com base no art. 461, §5º do CPC, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da aplicação do §6º, mesmo artigo, pelo Juízo competente, em eventual necessidade posterior. Sobre a matéria vide julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. VEDAÇÃO AO REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO PLAUSÍVEL, DADO O PREJUÍZO IMEDIATO AO MUTUÁRIO QUANTO AO ACESSO AO CRÉDITO EM GERAL E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. MULTA COMINATÓRIA, COM BASE NO ART. 461, DO CPC. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO O PORTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, EM VISTA DA RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR E POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA, CASO PROPOSTO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 18ª CC, AI 837.509-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j. 17/11/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC PRESENTES. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA. SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC." (TJPR, 17ª CC, AI 838.043-2, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 21/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - MULTA COMINATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, DO CPC - VALOR FIXADO A FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJPR, 9ª CC, AI 826.899-3, Rel. Renato Braga Bettega, j. 28/09/2011). III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, apenas para adequar a multa por obrigação de não fazer ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual considero apropriado em virtude do porte da instituição financeira. Publique-se, registre-se, intímem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0011 . Processo/Prot: 0823849-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/231239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022311-78.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Nazare Oliveira Teles. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Maria Nazaré Oliveira Teles ajuizou ação revisional de contrato com pedido liminar pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu tais pedidos considerando que não estavam presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Contra essa decisão, insurge-se a autora recorrente, sustentando, em suma, que: (i) é cabível

a exclusão das anotações feitas em órgãos de proteção ao crédito, pois pendente discussão judicial a respeito do contrato e seus valores; (ii) em decorrência de não haver uma definição exata do quantum debeat, a mora resta descaracterizada, o que permite que o bem permaneça em sua posse; (iii) a concessão de uma liminar para manutenção do veículo na posse do contratante é reversível, ao contrário de uma eventual reintegração de posse, a qual é irreversível; (iv) o indeferimento do depósito dos valores incontroversos se afigura como uma medida que prejudica ambas as partes; (v) o depósito pleiteado é meio para que não seja o contratante Pugnuo pela antecipação da tutela recursal e ao fim, pelo provimento do agravo. O efeito ativo não foi concedido, conforme se vê às fls. 59. Devidamente intimado, o banco não apresentou resposta ao recurso, tendo tão só juntado aos autos subestabelecimento (fl. 69 e ss). Após, vieram para julgamento. É o relatório. DECISÃO 1. Conheço do presente recurso, já que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, 2 DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, pleiteando a discussão de cláusulas abusivas e o depósito dos valores incontroversos, o qual foi proposto no importe de R\$ 597,73 (fl. 25-TJ item "III.1." da petição inicial). Entretanto, não há nos autos qualquer planilha de cálculo que demonstre quais encargos foram extirpados da parcela original para se chegar nesse valor. Ademais, o valor encontrado pela autora é consideravelmente inferior à parcela originariamente contratada, tendo em vista que esta remonta o importe de R\$ 823,43. Desta feita, mostrava-se imprescindível que a recorrente tivesse cumprido o ônus que lhe cabia, apresentando demonstrativo de cálculo indicando de forma clara os critérios utilizados para alcançar o montante da parcela incontroversa que pretende depositar. Somente com tal cálculo, seria possível identificar quais encargos foram excluídos e analisar se a exclusão tem embasamento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores. Portanto, resta impossibilitada a análise da idoneidade do valor depositado para o fim de resguardar os interesses do credor. Assim, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o acolhimento dos pleitos liminares deduzidos pela recorrente. 3 apresente o referido cálculo detalhado perante o Magistrado de primeiro grau, a fim de demonstrar que faz jus ao acolhimento de seus pedidos. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0012 . Processo/Prot: 0824368-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/269904. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001339-50.2011.8.16.0175 Revisão de Contrato. Agravante: Terumi Tashima. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERUMI TASHIMA em face da decisão que, em ação de revisão de contrato que contende contra BANCO CNH CAPITAL S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o valor do financiamento. Inconformado, alega a agravante que basta apenas a declaração de insuficiência de recursos firmada pela parte para que a assistência seja concedida, nos termos da Lei 1.060/50. Pugna pela concessão de efeito suspensivo com final provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1,º da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o Recorrente juntou cópia da sua declaração de pobreza (fl. 37-TJ), em que afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, o requisito legal. Prevê a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, §1º, que basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária

gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, Resp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Em que pese a previsão legal que concede poderes ao Juiz singular para avaliar de ofício o cabimento da assistência judiciária gratuita, tal faculdade revela-se extremamente subjetiva e temerária, eis que não esparsas vezes encontrar-se-á pessoa com mais condições que a presente, ganhando o benefício em Juízo diverso. Diante de tal, recomendável, ante os elementos dos autos em apreço, a concessão da assistência ao ora recorrente, em decorrência do princípio da isonomia. Dispõe a Constituição Federal, no rol de garantias e direitos fundamentais, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Frise-se que os miseráveis de verdade não têm condições nem esclarecimentos suficientes sequer para chegar ao Judiciário, motivo pelo qual a condição de insuficiência de recursos não deve ser rígida a ponto de exigir a mendicância para concessão da benesse ora pleiteada. A concessão das benesses da Lei 1.060/50, não é definitiva, eis que pode ser revogada a qualquer tempo sob prova da parte contrária. Além disso, as custas ficam sobrestadas por cinco anos no caso de o beneficiário da justiça gratuita ser o responsável pelo pagamento. Consta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão de tal benefício em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III Diante do exposto, com espague no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante desfrute as benesses da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0013. Processo/Prot: 0827763-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/261073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0064262-86.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon, Murilo Celso Ferri. Agravado: Cicorp - Soluções Integradas Sa.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO ANTERIOR A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. "O momento processual permite a alteração da causa de pedir e do pedido, uma vez que a relação processual ainda não está formada." (TJPR - 18ª CCv. AI 578.539-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge. Julg em: 02/09/2009 - sem grifos no original). Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Banco Bradesco S/A, em face de despacho proferido nos Autos de "Ação de Busca e Apreensão", autuado sob nº 64262-86.2010, da 16ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, que indeferiu o pedido de conversão da Busca e Apreensão em execução por quantia certa por entender que o regramento normativo autoriza apenas a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Depósito e não em Ação Executiva. (decisão agravada de fls. 43-TJ) Em suas razões aduz o Agravante que o art. 264 do CPC autoriza o Autor modificar o pedido enquanto não houver sido realizada a citação. Afirma que a conversão está em consonância com a efetividade processual e os Princípios da Celeridade e da Economia Processual. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, e por fim, pelo provimento do presente recurso, reformando a decisão agravada. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Cinge-se

o presente recurso à reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da Busca e Apreensão em execução por quantia certa por entender que o regramento normativo autoriza apenas a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Depósito e não em Ação Executiva. Com efeito, de acordo com as disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez constituído o devedor em mora, o credor poderá optar em ajuizar Ação de Busca e Apreensão ou Ação de Execução de título extrajudicial contra o devedor. Nesse sentido, uma vez optado pela Busca e Apreensão, em regra, não se poderia admitir a conversão em Ação de Execução de título extrajudicial, porque tal ato implicaria na alteração do pedido inicial, o que somente poderia ser cogitado antes da citação da parte requerida. Página 2 de 4 Isto porque, o art. 264 do CPC proíbe que o autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem a anuência do réu. Assim, já se manifestou este Tribunal: "(...) 2. Ante a impossibilidade da prisão civil do depositário (Súmula vinculante nº 25/STF), não há mais razão para se apurar o valor do bem, como limitador do "valor equivalente em dinheiro", cujo depósito seria suficiente para o afastamento da constrição pessoal, permitindo-se ao credor desde logo promover o cumprimento da sentença, na modalidade de execução por quantia certa, perseguindo o próprio valor da dívida remanescente. (...) (TJPR - 17ª CCv. AC 676.625-4. Rel. Francisco Jorge. Julg em: 09/02/2011 - sem grifos no original) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) Assim, como ainda não houve a citação do Agravado (fl. 98/99 - TJ) e considerando, além do dispositivo legal acima, o artigo 264 do Código de Processo Civil, que estabelece ser dafeso ao autor, depois da citação, requerer a mudança da causa de pedir ou do pedido, conclui-se que, na hipótese, o momento processual permite a alteração da causa de pedir e do pedido, uma vez que a relação processual ainda não está formada. (TJPR - 18ª CCv. AI 578.539-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge. Julg em: 02/09/2009 - sem grifos no original). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA ART. 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª CCv. AI 578.539-9. Rel. Des. Mário Helton Jorge. Julg em: 22/09/2009 - sem grifos no original). Página 3 de 4 Nesse diapasão, verifica-se que no caso em tela não houve a triangulação processual com citação do Réu-Agravado o que permite a mudança do pedido. Ademais deve-se observar que a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução observa o Princípio da Economia Processual e da Celeridade Processual. 3. Face o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a decisão agravada e determinando o prosseguimento do feito em Ação de Execução, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0014. Processo/Prot: 0829774-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244636. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008454-72.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Arides Rodrigues da Silva. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIDES RODRIGUES DA SILVA em face da decisão que, em ação de revisão de contrato que contende contra BANCO ITAÚ S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que adquirido um veículo a parcelas mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) estando o contrato já quitado. Inconformado, aduz o Agravante a Lei 1.060/50 em seu favor, argumentando que sua profissão de taxista não comporta o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o relatório. II DECIDO. O recurso comporta, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifei). Como se verifica dos autos, o recorrente pugnou pelo benefício em sua inicial, juntando cópia da sua declaração de pobreza (fl. 29- TJ), em que afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, o requisito legal. Prevê a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, §1º, que basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção

relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Em que pese a previsão legal que concede poderes ao Juiz singular para avaliar de ofício o cabimento da assistência judiciária gratuita, tal faculdade revela-se extremamente subjetiva e temerária, eis que não esparsas vezes encontrar-se-á pessoa com mais condições que a presente, ganhando o benefício em Juízo diverso. Diante de tal, recomendável, ante os elementos dos autos em apreço, a concessão da assistência ao ora recorrente, em decorrência do princípio da isonomia. Dispõe a Constituição Federal, no rol de garantias e direitos fundamentais, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Frise-se que os miseráveis de verdade não têm condições nem esclarecimentos suficientes sequer para chegar ao Judiciário, motivo pelo qual a condição de insuficiência de recursos não deve ser rígida a ponto de exigir a mendicância para concessão da benesse ora pleiteada. A concessão das benesses da Lei 1.060/50, não é definitiva, eis que pode ser revogada a qualquer tempo sob prova da parte contrária. Além disso, as custas ficam sobrestadas por cinco anos no caso de o beneficiário da justiça gratuita ser o responsável pelo pagamento. Consta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão de tal benefício em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante desfrute as benesses da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0015 . Processo/Prot: 0830764-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/248272. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003232-85.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Maurílio Soares Gomes. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Bv Serv/ Bv Financeira C.f.i. S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍLIO SOARES GOMES em face da decisão que, em ação de revisão de contrato que contende contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o valor da parcela contratada. Inconformado, alega o Agravante que basta apenas a declaração de insuficiência de recursos firmada pela parte para que a assistência seja concedida, sendo tal entendimento dominante na Jurisprudência no STJ e neste Tribunal de Justiça. Pugna pelo efeito suspensivo com final provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o Recorrente juntou cópia da sua declaração de pobreza (fl. 20-TJ), em que afirma não possuir condições para arcar

com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, o requisito legal. Ainda, da inicial dos autos de origem vê-se que o mesmo possui a profissão de eletricista, o que, em cognição sumária, também se coaduna à situação alegada de insuficiência de recursos. Prevê a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, §1º, que basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Em que pese a previsão legal que concede poderes ao Juiz singular para avaliar de ofício o cabimento da assistência judiciária gratuita, tal faculdade revela-se extremamente subjetiva e temerária, eis que não esparsas vezes encontrar-se-á pessoa com mais condições que a presente, ganhando o benefício em Juízo diverso. Diante de tal, recomendável, ante os elementos dos autos em apreço, a concessão da assistência ao ora recorrente, em decorrência do princípio da isonomia. Dispõe a Constituição Federal, no rol de garantias e direitos fundamentais, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Frise-se que os miseráveis de verdade não têm condições nem esclarecimentos suficientes sequer para chegar ao Judiciário, motivo pelo qual a condição de insuficiência de recursos não deve ser rígida a ponto de exigir a mendicância para concessão da benesse ora pleiteada. A concessão das benesses da Lei 1.060/50, não é definitiva, eis que pode ser revogada a qualquer tempo sob prova da parte contrária. Além disso, as custas ficam sobrestadas por cinco anos no caso de o beneficiário da justiça gratuita ser o responsável pelo pagamento. Consta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão de tal benefício em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante desfrute as benesses da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0016 . Processo/Prot: 0831043-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/297350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029568-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Ferreira Piantkovski. Advogado: Katia Verônica da Rocha Sousa, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO FERREIRA PIANTKOVSKI em face da decisão que, em ação de revisão de contrato que contende contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o valor da parcela contratada. Inconformado, alega o Agravante que basta apenas a declaração de insuficiência de recursos firmada pela parte para que a assistência seja

concedida, nos termos da Lei 1.060/50. Pugna pela concessão de liminar com final provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o Recorrente juntou cópia da sua declaração de pobreza (fl. 33-TJ), em que afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, o requisito legal. Prevê a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, §1º, que basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Em que pese a previsão legal que concede poderes ao Juiz singular para avaliar de ofício o cabimento da assistência judiciária gratuita, tal faculdade revela-se extremamente subjetiva e temerária, eis que não esparsas vezes encontrar-se-á pessoa com mais condições que a presente, ganhando o benefício em Juízo diverso. Diante de tal, recomendável, ante os elementos dos autos em apreço, a concessão da assistência ao ora recorrente, em decorrência do princípio da isonomia. Dispõe a Constituição Federal, no rol de garantias e direitos fundamentais, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Frise-se que os miseráveis de verdade não têm condições nem esclarecimentos suficientes sequer para chegar ao Judiciário, motivo pelo qual a condição de insuficiência de recursos não deve ser rígida a ponto de exigir a mendicância para concessão da benesse ora pleiteada. A concessão das benesses da Lei 1.060/50, não é definitiva, eis que pode ser revogada a qualquer tempo sob prova da parte contrária. Além disso, as custas ficam sobrestadas por cinco anos no caso de o beneficiário da justiça gratuita ser o responsável pelo pagamento. Constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão de tal benefício em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante desfrute as benesses da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0017 - Processo/Prot: 0837995-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223305. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004172-25.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré

Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcela Spinella de Oliveira. Apelado: Ricardo Oliver Vitorello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, A instituição financeira insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, pela qual o MM. Juiz julgou extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC, tendo em vista irregularidade na notificação expedida para fins de constituição em mora no endereço do réu. Alega o recorrente, em síntese, que a notificação apresentada é válida para a constituição em mora do devedor, uma vez que expedida pelo cartório de títulos e documentos e recebida no endereço do contrato. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, razão não socorre à recorrente. Da simples análise dos autos, verifica-se que a notificação apresentada pela parte autora não é suficiente para comprovar a constituição em mora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a comprovação da constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Vislumbra-se nos autos, porém, que, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 13), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Deve-se frisar que a certidão exarada pelo Cartório de Títulos e documentos em que informa a entrega da notificação ao réu, está fundada em informação dos Correios, a qual não é revestida de fé pública. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito, muito embora tenha sido intimado a fazê-lo (fls. 31 e 43). Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação do devedor por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do devedor. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há o que se falar em constituição em mora, uma vez que faltam elementos para comprovar se foi regularmente promovida pelo credor. É o entendimento que se vê na obra "Garantia fiduciária", Ed. RT, 3ª edição, pág. 673, de cunho dos doutrinadores PAULO RESTIFFE NETO e PAULO SÉRGIO RESTIFFE: "Efetiva-se a comunicação através do recebimento, pelo devedor fiduciante, da carta. O recebimento pode ser real ou ficto. Será real se o próprio devedor a receber, ou se seu representante legal, com poderes para tanto, ou com aparência de tê-los (aplicação da teoria da aparência), a receber. Neste ponto, cumpre salientar a necessidade da vinda para os autos do comprovante da entrega ao destinatário da notificação enviada pelo sistema de aviso de recebimento (AR), como imposição que decorre dos princípios que emanam da Ordenação Processual Civil, se utilizadas as vias judiciais de busca e apreensão." Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 570) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. II Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). III Restou inatado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria invalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF. IV Recurso não conhecido." (REsp 215489/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 07/05/2001, pg. 280) "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) Sendo assim, a notificação e a certidão exaradas pelo Cartório de Títulos e Documentos, como elementos constantes nos autos para comprovar a mora do devedor, mostram-se frágeis e não evidenciam que o réu foi devidamente constituído em mora. Destarte, não tendo a autora, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para

promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Curitiba, 05 de dezembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0846509-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323410. Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002738-63.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Renato Veres Zahaikesvitch. Advogado: Mário Cézar Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se a agravante em face da decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de ação de revisão contratual, deferiu a antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, e autorizar a manutenção do bem na sua posse, mediante depósito em juízo do valor incontroverso. Sustenta a ré/gravante, em suma, que: (i) não pode ser deferida a antecipação da tutela, pois não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; (ii) ainda que se reconheça a cobrança de juros capitalizados, a mesma é possível (iii) tem direito de cobrar o exato valor contratado e, em caso de inadimplência, incluir o nome do devedor no rol de inadimplentes e ajuizar ação de busca e apreensão, sendo que eventual manutenção na posse do agravado não obsta tal medida, em face do princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição; (iv) a multa deve ser excluída, vez que é abusiva. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para o fim de que seja revogada a antecipação de tutela deferida pelo Juízo de primeiro grau. Não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 130). O agravado apresentou resposta ao recurso às fls. 141/144. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à agravante. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, está correta a decisão agravada neste ponto, pois a autora demonstrou a verossimilhança de sua alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2 Quanto à exclusão do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o devedor ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos, verifica-se que a exclusão da capitalização de juros não encontra amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Analisando o parecer contábil de fls. 124/125-TJ, bem como os termos da peça inicial (fls. 64/77), percebe-se que dentre as verbas excluídas para a obtenção do valor tido como incontroverso temos a capitalização de juros. Contudo, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, em vista que de que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato de fls. 125-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada deverá manter a capitalização de juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protetatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravado, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do

bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLvio, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLvio e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, inclusive sobre possível prejudicialidade entre as ações, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vindicas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 2.4 Já no que se refere à multa estipulada pelo Juízo singular para o caso de descumprimento da decisão judicial, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na voz do eminente Ministro Barros Monteiro, ao decidir o Ag.Rg. no AG 559.978/RS, por unanimidade de votos da 4ª turma, entendeu correta a aplicação de multa, com apoio no art. 461, § 3º e 4º do CPC, na hipótese de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Igual teor, as decisões constantes dos AgRg no Ag 563.875/RS, AgRg no REsp 786.623/RS, AgRg no Ag 525.076/RS, AgRg no REsp 989.964/RS, AgRg no REsp 936.327/RS, REsp 837.880/RS. Também no tocante à fixação da multa, o recurso merece parcial provimento, pois o valor arbitrado revela-se elevado. Assim, considerando os postulados do princípio da razoabilidade mencionado nos precedentes da Corte Superior (cite-se, a exemplo, AgRg no REsp 786.623/RS e REsp 700.245/PE) e, principalmente, o fato de que, na omissão do dever de cumprir a ordem judicial, nada impediria que o juiz, além de considerar ato de desobediência, determinasse a expedição de ofício à entidade para que excluísse a restrição, reduza a multa para R\$ 100,00, limitados a 60 dias-multa. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa arbitrada para R\$ 100,00, limitados a 60 dias-multa; bem como, para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (com a presença dos juros capitalizados), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravado: a) que a instituição agravante seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositária judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0846510-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303934. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040168-98.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luis Carlos Rubio. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA EM FORO ALHEIO À RESIDÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLARA INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DO FEITO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO FORO COMPETENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557,

‘CAPUT’, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Julgador, em se tratando de competência absoluta, pode, de ofício, declinar competência para o Juízo do domicílio do consumidor. Outrossim, não há respaldo legal, para deslocar a competência de foro em favor de interesse de seu procurador, quando sediado em local diverso. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Luiz Carlos Rubio, em face de despacho prolatado nos Autos de Ação de Exibição de Documento, autuado sob nº 40168-98/2011 da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que, o Douto Juízo Singular, reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta por entender que o ajuizamento do feito na Comarca de Londrina ofende ao Princípio do Juiz Natural, determinando a remessa dos Autos a Comarca de Rolândia. (decisão agravada de fls. 26/28-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que a legislação aplicável ao caso são os arts. 100, IV, d, e o art. 94, caput e §1º, ambos do CPC, pois aplicar-se-ia a regra geral de competência e tendo a Ré sucursal em Londrina, não restaria configurando abuso de direito o Agravante ao promover a demanda no domicílio da Agravada. Defende que o art. 101, I do CDC dispõe que a ação pode ser proposta no domicílio do Consumidor, abrindo-se a faculdade de o consumidor escolher entre ajuizar em seu próprio domicílio ou no do Réu. Sustenta que por ser caso de competência relativa não poderia ser declarada a incompetência de ofício, mas somente por meio de exceção pelas partes, conforme disposto no art. 112 do CPC e entendimento exarado na Súmula 33 do STJ. Afirma que não haveria prejuízo para defesa. Alega que a jurisprudência do TJPR teria entendido contrário a decisão agravada. Pugna, por fim, pelo deferimento do efeito suspensivo para ao final ser julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão agravada. É, em síntese o relatório. Página 2 de 5 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência da comarca de Londrina para conhecer matéria que versa sobre relação de consumo, determinando a remessa dos Autos à Comarca de Rolândia. Com efeito, compulsando os autos, colhe-se que o Agravante é residente e domiciliado no Município de Rolândia, tanto que assim consta na petição inicial de fls. 12-TJ, procuração de fls. 17-TJ e documento de Registro de Veículo de fls. 22-TJ. Nessa senda, não havendo justificativa para o ajuizamento da Ação Cautelar de Exibição de Documentos perante o Juízo de Londrina, senão o fato de ser o domicílio dos advogados da Agravante, o que, a toda evidência, não tem respaldo legal. O Agravante afirma que não poderia o Douto Juízo Singular ter reconhecido a incompetência de ofício, por se tratar de competência territorial e, no seu entender, relativa. Porém, sem razão. É que, segundo entendimento sedimentado por esta E. Câmara, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, a competência territorial é absoluta, porquanto visa garantir ao jurisdicionado maior efetividade e acesso à Justiça, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, consoante o artigo 113 do CPC. A propósito: “(...)4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ Página 3 de 5 reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.” (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor” (STJ, CC Nº 81.394/RS, 2ª Seção, dec. mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07). 2. recurso conhecido e provido”. (TJPR AI 0634243-2 18ª CCV Rel. Ruy Muggiati j. 19/05/2010) Nesse sentido, fica afastada a incidência da Súmula 33 do STJ. Assim, percebe-se que o Agravante pretende é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC, revelando-se, pois, nítida a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Londrina. Desta forma resta mantida a decisão recorrida, devendo ser os autos Página 4 de 5 do processo remetidos ao Juízo da Comarca de Rolândia para seu regular processamento e julgamento. 3. Diante do exposto nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator

0020 . Processo/Prot: 0846711-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/4322626. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020346-05.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis de Investimentos S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Mirian Doretto Bacchi Camillo, Denise Carvalho Correa. Agravado: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se a instituição financeira agravante em face da decisão singular que, nos autos de revisão contratual, autorizou a agravada a efetuar o depósito judicial das prestações e, por consequência, determinou a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) a inscrição

do nome de devedores nos cadastros de proteção de crédito é legítima e objetiva oferecer segurança ao comércio e ao setor de crédito; (ii) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a exclusão/abstenção da inscrição do nome do devedor no SERASA deve preencher requisitos; (iii) estando o débito em aberto, se o Banco mantivesse o registro no SERASA não configuraria nenhuma impropriedade. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pela decisão de fls. 105. A agravada apresentou resposta (fs. 110/117). É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, não assiste razão ao recorrente. 2.1 Como o próprio recorrente alude em suas razões recursais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a devedora ajuizou ação revisional aduzindo que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Constatase que algumas das insurgências da agravante apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Além disso, nota-se que a agravante está pleiteando o depósito integral da parcela. Ora, se a agravante requer o depósito do valor integral da parcela e se suas alegações na inicial apresentam a fumaça do bom direito, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos mencionados, não havendo razão para a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 3.2. O recorrente mostra não desconhecer o teor da jurisprudência do STJ (fs. 07/09) e da necessidade do preenchimento de requisitos para fazer jus a concessão do benefício de exclusão/abstenção do SERASA, no entanto, não aponta qual requisito a agravante não teria, supostamente, preenchido. 3.3. Vale ressaltar que o deferimento do pedido de depósito é de interesse do próprio credor, pois terá protegido o valor depositado pela agravante. Ademais, impedir o depósito pretendido pela agravante importa o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar integralmente o valor das parcelas devidas, além de apontar possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. 3.4 Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido deduzido pela agravada, não havendo nenhum motivo que justifique a reforma decisão proferida pelo Juízo de primeira instância. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0852210-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343418. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005482-44.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Miriam Alves de Freitas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itauleasing S/ a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau nos autos de ação revisional de contrato, a qual condicionou a apreciação do pedido de assistência judiciária à apresentação de declaração de seu procurador de que não está recebendo honorários iniciais para patrocinar a causa. Sustenta a recorrente, em síntese, que basta a declaração de que não pode arcar com as custas processuais para que o benefício seja deferido. Alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais, o que foi provado com documentos juntados aos autos, mesmo não havendo necessidade de apresentá-los. Afirma que à época da contratação suas condições econômicas eram diferentes. Também defende não ser necessário apresentar declaração do seu advogado de que não está recebendo honorários advocatícios iniciais, uma vez que a contratação de advogado particular não impede o deferimento do benefício. Pugna, por fim, pelo provimento final do recurso. É o breve relato. Decisão 1. Não assiste razão à recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. É de se ver que há em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, dependendo do caso, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais, constitui presunção juris tantum, admitindo prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nestes casos, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável que o Magistrado exija do requerente maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (Resp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) No presente caso, constata-se que a agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo 60 parcelas mensais no valor de aproximadamente R\$ 740,17 para aquisição de um veículo Fiat Palio Weekend. Também se observa, conforme fls. 52, que a renda mensal da agravante gira em torno dos R\$ 880,00 mensais, situação que se mostra incoerente com o valor das parcelas que a recorrente pactuou com o banco agravado. Evidenciam-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos, tais como, o modelo do veículo, a contratação de advogado particular, surge dúvida quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira da recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Vale observar que a apresentação de declaração a respeito do pagamento de honorários ao seu procurador constitui apenas mais um elemento para ratificar a existência de situação financeira que justifique o acolhimento do benefício. Porém, trata-se de mera faculdade, porquanto poderá se valer de outros meios de prova para tanto, em vista do princípio do livre convencimento motivado. 2. Por tais fundamentos, voto pelo parcial provimento do recurso, para permitir que a parte apresente documentos que comprovem a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, afastando, no entanto, a necessidade de apresentar declaração dos procuradores no sentido de que não estão recebendo pagamento. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0852635-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345082. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020484-75.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Vanderley Vidal Rosa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Diego Vanderley Vidal Rosa surge-se contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o Magistrado indeferiu seus pedidos liminares, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) manutenção do veículo na sua posse; (iv) a inversão do ônus da prova. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) acordou verbalmente com o Banco que a parcela do financiamento seria de R\$157,65 e os juros de 0,99% ao mês, contudo, foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$349,17; (ii) está disposta a depositar em juízo o valor incontroverso em demonstração de boa fé; (iii) houve cobrança de encargos abusivos no contrato; (iv) a jurisprudência pátria admite a manutenção do bem na posse do devedor até o julgamento da ação que visa discutir a dívida;

(v) estando o débito em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito; (vi) estão presentes os requisitos legais exigidos para a inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão de efeito ativo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse somente podem ser acolhidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: (Resp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) 3. No presente caso verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas e que a instituição financeira está efetuando a cobrança da parcela em valor superior ao que fora entabulado no momento da contratação. Relata que haviam convencionado uma parcela no valor de R\$157,65, entretanto, a instituição financeira enviou-lhe boleto bancário no valor de R\$349,17. Assim, pugnou na peça inicial pelo depósito judicial do montante que teria sido contratado. 4. Contudo, nessa análise fundada em juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade da tese invocada pela demandante. A suposta divergência entre o montante efetivamente convenionado entre as partes e aquele cobrado pela instituição financeira não apresenta a aparência do bom direito nesse momento. É certo que a experiência demonstra não ser raro o fato de o contratante subscrever contrato em branco, o qual é preenchido posteriormente pela instituição financeira. Entretanto, as alegações suscitadas pela autora são flagrantemente insubsistentes. Pretende a recorrente demonstrar que existem diversas instituições financeiras que utilizam taxas de juros inferiores a 1% ao mês. Ora, não há dúvida de que existem operações de financiamento para aquisição de veículo inclusive sem a cobrança de juros. Porém, sob condições excepcionabilíssimas, abrangendo veículos de alto valor e desde que o adquirente efetue o pagamento antecipado de montante substancial, financiando o remanescente em número reduzido de meses, conforme é notório. A operação em apreço não apresenta as características supramencionadas. Assim, diante das circunstâncias referidas, conclui-se estar ausente o fumus boni iuris nessa primeira análise, razão pela qual o recurso não comporta provimento nesse ponto. Nada impede, porém, que a agravante apresente em primeira instância nova proposta de depósito pautada em outros elementos que estejam revestidos da verossimilhança necessária ao acolhimento dos seus pedidos. 5. Melhor sorte assiste à agravante no tocante à inversão do ônus da prova. No caso em exame, observa-se que a recorrente firmou com a agravada contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da agravada, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Contudo, deve-se observar que a inversão do ônus da prova constitui regra subsidiária de julgamento, por conseguinte, o Magistrado somente deve se socorrer desse instrumento na ausência de elementos probatórios sobre os fatos controvertidos. A instituição financeira, porém, fica desde logo advertida de que terá de se submeter às consequências processuais decorrentes da ausência de prova. 6. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso exclusivamente para acolher o pedido de inversão do ônus da prova, consoante os termos do voto. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0852982-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035867-50.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jennifer Cristine Rocha Cavalcante. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S/A - Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 852.982-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante JENNIFER CRISTINE ROCHA CAVALCANTE e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CFI. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 61 - TJ) TAPS que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Insatisfeita a parte autora recorreu aduzindo, em síntese, que: (a) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento; (b) o fato de ter contratado financiamento para aquisição de um veículo, bem como contratar advogado para defende-la em juízo não prova a capacidade econômica da requerente de pagar os encargos processuais; (c) para a concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita a lei exige simples declaração do requerente acerca de sua insuficiência financeira; (d) a agravante demonstrou que está desempregada. Requereu ao final a reforma da decisão para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com o firme propósito de dar maior celeridade aos processos em âmbito recursal, o art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sob a mesma justificativa, o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. Na espécie, o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular, a seu turno, indeferiu tal pedido ao argumento de que há prova nos autos que desconstitui a presunção que milita em favor da requerente, consistente no valor das prestações contratadas e no parecer técnico, no qual consta a possibilidade da parte em custear o processo sem prejuízo de sua sobrevivência. Merece provimento o recurso, pois a matéria está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, pelo que me valho do permissivo processual acima citado para julgar o pedido monocraticamente. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Com base nessa premissa, o juiz só pode indeferir ex officio e antes mesmo da oitiva da parte contrária o pedido de justiça gratuita se houver elementos suficientes nos autos que demonstrem que a parte que o postula possui condições financeiras de assumir o encargo sem comprometimento de sua sobrevivência, ou quando a parte contrária impugnar o benefício concedido, igualmente comprovando a possibilidade econômica do beneficiário, sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça, albergado pela Carta da República, nos moldes acima delineado. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ou seja, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50, no caso de restar evidente a falsidade das declarações prestadas pela parte. Não é o caso dos autos. Com efeito, o Agravante fez prova de suas alegações ao instruir o recurso com Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 42 TJ), que prova sua condição de desempregada. Por outro lado, inexistente qualquer indício de que a recorrente esteja trabalhando atualmente e auferindo renda suficiente para suportar os encargos de um processo judicial sem prejuízo do sustento de sua família. Na ausência de algum elemento hábil a indicar que a declaração dada pelo requerente do benefício seja falsa, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) É dizer que somente à parte contrária cabe fazer prova em contrário sobre a condição da parte. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III - DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de

assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0024 . Processo/Prot: 0853604-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/347628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040987-74.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Rodrigo da Rosa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS DEFERIMENTO JUÍZO "A QUO" NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 853.604-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante FERNANDO RODRIGO DA ROSA e Agravado BANCO FIAT S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 43/47 TJPR) que KBB manifestou-se da seguinte forma sobre os pedidos de tutela antecipada: (a) Deferiu o depósito dos valores incontroversos, contudo, não afastou a mora; (b) Indeferiu a abstenção do agravado de inscrever o nome do agravante nos bancos de proteção ao crédito; (c) Indeferiu a inversão do ônus da prova, todavia determinou que a parte ré apresente, no mesmo prazo da defesa, a planilha evolutiva da dívida, discriminando os encargos que incidiram sobre a dívida. Irresignado, o autor recorreu aduzindo, em síntese, que: (a) está presente a prova inequívoca das suas alegações, consistentes na capitalização de juros e na ilegalidade da cobrança; (b) o depósito parcial demonstra a boa-fé da contratante; (c) deve ser determinada a abstenção do agravado de inscrever o nome do agravante (d) ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada via Liminar, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora O Juízo "a quo" autorizou o depósito o agravante a efetuar o depósito em Juízo do valor que entender correto, entretanto não afastou a mora em virtude de que tal possibilidade só seria possível com o depósito do valor contratado. Portanto, no tocante ao pedido efetuado pelo agravante nas suas razões de recurso de depósito dos valores incontroversos não conheço do recurso nessa parte por lhe faltar interesse recursal. Com relação ao afastamento da mora, todavia, não se pode perder de vista que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual(...)" (RESP. 1.061.530 - RS (2008/0119992- 4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que o devedor optando pelo depósito parcial, assume o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada para que a mora só seja afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão

do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o Juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0025 - Processo/Prot: 0853944-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354774. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00022582 Revisão de Contrato. Agravante: Loiny Terezinha Ramos de Almeida. Advogado: Kelly Marina de Campos. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL RECURSO NÃO CONHECIDO VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 853.944-0, da Comarca de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Agravante LOINY TEREZINHA RAMOS DE ALMEIDA e Agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face do despacho inicial proferido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu (folhas 17 TJ), nos autos de ação revisional sob nº 22.582/2011, que deferiu de plano os benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando a decisão no fato de a autora da ação contratou com o banco ora agravado financiamento de R\$45.400 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais) e que ainda deu como entrada um valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) e, portanto, pelos valores ora contratados a autora/agravante detém recursos CFL financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas. Consta dos autos que a recorrente ajuizou ação ordinária a fim de revisar o contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, celebrado com Banco Volkswagen S.A. Em razão de o pedido ter como objeto negócio jurídico bilateral, o Juízo a quo, indeferiu de plano o benefício e determinou no sentido para que a autora/agravante no prazo de 10 (dez) dias fizesse o recolhimento das custas processuais, bem como para o recolhimento do Funrejus. A parte peticionou nos autos, defendendo que a simples declaração de pobreza, de próprio punho da parte, é suficiente para lograr a benesse prevista na Lei 1.060/50. Irresignada com o não deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no despacho inicial, a parte recorreu, aduzindo, sinteticamente, em seu arrazoado que a decisão agravada é carente de fundamentação, além de ser ilegal, tendo em vista que a simples declaração de pobreza, juntada pela recorrente, já basta para a concessão do pedido. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com base nesse permissivo legal, passo a julgar monocraticamente o recurso, tendo em vista ser manifestamente inadmissível. Isso porque, de plano é possível observar que o recurso não preenche o primeiro dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. O art. 522, do Código de Processo Civil, estabelece o prazo de 10 dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento, contados da data da intimação da decisão. No caso dos autos, a recorrente surge-se contra o pronunciamento judicial que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, proferido em 02/09/2011 (folhas 17 TJ), a qual foi publicada no Diário da Justiça em 15/09/2011, conforme certidão de publicação (folhas 18) e prazo de folhas 18 TJ. De acordo com a mesma certidão a contagem do prazo para a interposição do recurso de agravo teve início em 16/09/2011, portanto, com término em 26/09/2011. Ocorre que o presente agravo só foi protocolizado pela parte em 28/09/2011, ou seja, 02 (dois) dias após a data limite para sua interposição. Deste modo, tendo em vista o comando do art. 500, do Código de Processo Civil, não há como o recurso ser conhecido. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0026 - Processo/Prot: 0854009-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351562. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010637-13.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Noel Bento dos Santos. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bv

S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, §1º - A DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 854.009-0, de Guarapuava - 1ª Vara Cível, em que é Agravante NOEL BENTO DOS SANTOS e Agravado BANCO BV S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava (fls. 39/42 - TJ) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. TAPS Insatisfeita a parte autora recorreu aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua economia familiar; e que o art. 4º da Lei 1.060/50 não impõe requisitos para a concessão do benefício, mas apenas sanção àqueles que postulam o benefício sem dele necessitar. Requereu ao final a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com o firme propósito de dar maior celeridade aos processos em âmbito recursal, o art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sob a mesma justificativa, o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. Na espécie, o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular, a seu turno, indeferiu tal pedido ao argumento de que o valor elevado da prestação contratada afasta a presunção de pobreza que milita em favor do requerente. Merece provimento o recurso, pois a matéria está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, pelo que me valho do permissivo processual acima citado para julgar o pedido monocraticamente. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legítimos para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Com base nessa premissa, o juiz só pode indeferir ex officio e antes mesmo da oitiva da parte contrária o pedido de justiça gratuita se houver elementos suficientes nos autos que demonstrem que a parte que o postula possui condições financeiras de assumir o encargo sem comprometimento de sua sobrevivência, ou quando a parte contrária impugnar o benefício concedido, igualmente comprovando a possibilidade econômica do beneficiário, sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça, albergado pela Carta da República, nos moldes acima delineado. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ou seja, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50, no caso de restar evidente a falsidade das declarações prestadas pela parte. Não é o caso dos autos. Com efeito, o Agravante é pedreiro, certamente não auferindo renda fixa mensal, como é de costume para este tipo de profissão. Alie-se a isso o fato de que o devedor informa na petição inicial da ação revisional que o valor da parcela contratada corresponde a R\$ 381,25 (trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), quantia que não se mostra tão elevada a ponto de servir de fundamento ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não bastasse isso, inexistia qualquer indício de que o recorrente tenha condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Na ausência de algum elemento hábil a indicar que a declaração dada pelo requerente do benefício seja verdadeira, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) É dizer que somente à parte contrária cabe fazer prova em contrário sobre a condição da parte. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO

DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III - DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0027 . Processo/Prot: 0854030-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038505-56.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Marlon Roney Macedo Miyabukuro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 854.030-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é Agravante MARLON RONEY MACEDO MIYABUKURO e Agravado BANCO ITAUCARD S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 39/41 TJ) que indeferiu os seguintes pedidos de tutela antecipada: (a) Depósito dos valores incontroversos; e, TAPS (b) Abstenção da Agravada de inscrever o nome do Agravado dos bancos de proteção ao crédito. Irresignado, o autor recorreu aduzindo, em síntese, que: (a) está presente a prova inequívoca das alegações do autor, consistente na capitalização de juros e na ilegalidade da cobrança; (b) o depósito parcial demonstra a boa-fé da contratante; (c) uma vez concedida autorização para se proceder à consignação dos valores incontroversos, deve ser determinada a abstenção da Agravada de inscrever o nome do Agravante em cadastro de inadimplentes. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação Revisional cumulado com Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada para Consignação em Pagamento, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1. Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. O que não se pode perder de vista, todavia, é que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (Resp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que foi o devedor quem optou pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS

VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pela Agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (Resp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0028 . Processo/Prot: 0854377-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356975. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000590 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Roseli Aparecida Pereira Dias. Advogado: Marcelo Manoel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se Aymoré Crédito Financiamento e Investimento em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão em fase de cumprimento de sentença que indeferiu a impugnação oposta pelo ora agravante, sob o seguinte fundamento: "Indefiro a impugnação à execução uma vez que a questão já restou definida na sentença, a qual transitou em julgado, sendo inviável a rediscussão da matéria" Aduz o agravante através da peça recursal que: (i) a agravada peticionou solicitando o cumprimento com a consequente devolução dos objetos mencionados no auto de apreensão, todavia a sentença não determinou a devolução de todos os bens especificados no referido auto, deixando claro que as rodas de liga leve deveriam ser mantidas no veículo; (ii) desta forma, houve excesso concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, razão socorre apenas parcialmente ao recorrente. Conforme se extrai da peça impugnatória, o ora agravante não questionou apenas o excesso de execução, mas visou rediscutir a matéria já decidida na sentença transitada em julgado, qual seja, o dever de restituir os objetos. Contudo, como o próprio recorrente afirma, apenas pode ser objeto de impugnação à execução o excesso de execução e não o que foi decidido na sentença (Art. 475-L CPC). A sentença (fls. 93/96 TJ) restou muito clara com relação à devolução dos bens acessórios que se encontravam no veículo na data da apreensão, salientando que: (i) os acessórios utilizados pelo marido da ré no exercício de sua atividade profissional devem ser devolvidos e (ii) "os bens 2 das 4 rodas de liga leve, pertencem à devedora e a ela devem ser devolvidos" Desta forma, não resta qualquer dúvida em relação aos bens que devem ser devolvidos. Contudo, no pedido da ré/agravada de fls. 73/TJ (cumprimento de sentença), pugna esta pela imediata devolução de todos os bens descritos às fls. 29 (30/TJ), dentre os quais encontram-se as rodas de liga leve. Assim, considerando que não lhe foi assegurado pela sentença o direito de reaver todos os bens, procede à impugnação tão somente no que se refere a este tópico, porque, de fato, verifica-se um excesso de execução e em relação aos valores atribuídos a cada bem a ser restituído. Desta forma, procede em parte o inconformismo do agravante, devendo prosseguir a impugnação tão somente para apreciação dos tópicos supra referidos. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso, para determinar o prosseguimento parcial da impugnação, nos termos supra. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0029 . Processo/Prot: 0855145-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345274. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003932-94.2011.8.16.0064 Reintegração de Posse. Agravante: Karin Rosari Carneiro. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Diony Robert Conceição. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA ARRENDAMENTO MERCANTIL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR DEFERIDA NÃO COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA SUBSISTÊNCIA DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA RECURSO NÃO CONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 855.145-5, de Castro - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante KARIN ROSARI CARNEIRO e Agravado BANCO ITAULEASING S.A.. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferido pelo Juízo da Vara Cível e Anexos TAPS da Comarca de Castro (fls. 59 TJ) que deferiu a liminar na Reintegração de Posse em face da presença dos requisitos autorizadores. Insatisfeita, a parte requerida recorreu alegando, em síntese, que: (a) O agravante deve permanecer na posse do bem uma vez que não há comprovação da constituição em mora que permita a reintegração de posse; (b) A notificação prévia de constituição da suposta mora do requerido é nula porque encaminhada a endereço diverso do constante no contrato, e feita por Cartório de Títulos situado em comarca distinta daquela em que o devedor reside; (c) A ilegalidade na cobrança descaracteriza a mora; (d) O bem é essencial para o desenvolvimento da atividade laboral da recorrente. Ao final pugnou pela atribuição do efeito suspensivo e pela manutenção de posse em sede de antecipação dos efeitos da tutela; e, no mérito, pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1 - Da ausência de constituição em mora Aduz o recorrente que não houve constituição em mora, pois a (i) notificação foi enviada para endereço diverso do previsto no contrato; (ii) que houve ofensa ao princípio da territorialidade em virtude de que a notificação extrajudicial foi realizada por tabelião fora do domicílio do agravante. Sem razão o agravante. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de reintegração de posse vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor. Destaca-se que o inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Tratando-se de comprovação de mora, nas Ações de Reintegração de Posse, não é necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça: "Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08). "No caso dos autos está devidamente comprovada a mora uma vez que o credor foi notificado pelo Serviço Notarial e Registral, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Dec-Lei nº 911/69 que prevê que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, segundo o documento de fls. 40 - TJ. É de se ver que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço informado no contrato, constando apenas número do apartamento diverso do da autora. Todavia, tal situação não é capaz de tornar nula a notificação, já que no contrato sequer consta o número do apartamento da devedora, fato que certamente culminou no endereçamento para unidade residencial diversa. Ademais, em condomínios residenciais verticais dificilmente as correspondências não chegarão ao seu destinatário mesmo quando houver erro no número da unidade residencial, já que seus condôminos são reconhecidos pelo nome e não pelo número de seu imóvel. Assim, não há que se falar em nulidade da notificação uma vez que esta foi feita em cartório distinto à cidade onde reside o autor, pois não é exigido que o Cartório seja da mesma comarca do domicílio do devedor, não configurando ofensa aos dispositivos do Código de Normas da Corregedoria e da Lei de Registros Públicos. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO EM MORA FEITA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR. POSSIBILIDADE, CONSIDERANDO QUE CUMPRIU SEU OBJETIVO DE INFORMAR O INADIMPLENTE. RECURSO PROVIDO. (Agravo de instrumento nº 0694383-9, 17ª Câmara Cível, Relator Luiz

Espíndola, julgado em 20/10/2010). Portanto, no caso em comento, provada a mora através da notificação juntada às fls. 39/41 - TJ, tem-se por atendido o requisito para a concessão da liminar de reintegração de posse, consoante o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2 - Da concessão do efeito suspensivo para manutenção da posse do bem No que tange o pedido do agravante para que seja concedido o efeito suspensivo para manutenção da posse do bem, não merecer amparo tal pretensão. Para que se permita a manutenção de posse do bem objeto do contrato em favor do devedor, imprescindível que reste devidamente demonstrada sua essencialidade para o arrendatário, ou seja, que a apreensão do bem venha a causar prejuízo à atividade laboral desenvolvida pelo Agravante. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF OU STJ. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM NAS MÃOS DO DEVEDOR, QUE ATUA NO RAMO DE TRANSPORTES E DEPENDE DO VEÍCULO ARRENDADO PARA A REALIZAÇÃO DOS FRETES. ESSENCIALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO NA PARTE QUE NÃO FOI NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR, 18ª CCv, AI 727.938-7, Relator Dês. José Carlos Dalacqua, j. 18/11/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR AUTORIZANDO A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR-FIDUCIÁRIO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO SINGULAR CORRETA. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO (...) A manutenção do bem na posse do devedor-fiduciário só é permitida em casos excepcionais, a fim de que não haja perecimento de atividade laboral de subsistência ou até de interesse social." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 386.508-5, Relator Abraham Lincoln Calixto, publicado em 18/05/2007). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: "(...) Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido." (STJ, REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01.08.2005). No caso em debate, pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que não está comprovada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento da atividade laboral do Agravante, bem como para a sua subsistência. III - DECISÃO: Assim, com base no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0030 . Processo/Prot: 0855392-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404414. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000398 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Marcos Cesar Lopes. Advogado: Evanio Carlos Solanho (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA RÉU REVEL. EDITAL. CURADOR ESPECIAL NOMEADO PELO JUIZ. HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONTRARIEDADE DA DECISÃO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 855.392-4, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO PANAMERICANO S/A e Agravado MARCOS CESAR LOPES. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferido pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Toledo (folhas 81/TJ) que nomeou curador especial ao réu revel e que o autor efetuasse antecipadamente o pagamento dos honorários do curador nomeado. CFL Insatisfeita, a parte autora recorreu aduzindo em síntese: (a) que propôs ação de busca e apreensão por força de cédula de crédito bancário, pois o agravado obteve um crédito junto a agravante no montante de R\$6.627,74 (seis mil e seiscentos e vinte sete reais com setenta e quatro centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações; (b) que após serem pagas dezessete parcelas o réu deixou de efetuar o pagamento das demais parcelas do financiamento; (c) que em consequência deste inadimplemento o autor pleiteou em juízo ação de busca e apreensão para que o bem fosse entregue caso não fosse efetuado o pagamento das parcelas e que houvesse a imediata venda do bem e ainda; (d) que o juízo a quo deferiu o pedido do autor, assim sendo, a autorização judicial fora no sentido de efetivar-se a ação de busca e apreensão do bem; (e) não localizado o réu, este foi citado por edital (folhas 69/TJ), restando infrutífera a localização do réu; (g) que após a negativa de localização do réu o juízo a quo nomeou curador especial ao réu e que a verba honorária fosse paga pelo autor de forma antecipada; Irresignado com o a decisão a parte autora agravou de instrumento a presente decisão, alegando que a verba honorária deveria ser paga pelo Estado, sendo que é esse o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu a busca e apreensão do veículo, devido ao inadimplemento das parcelas. Que o juízo singular deferiu o pedido em partes e que fosse o réu

citado. Que não localizado o réu fora expedido edital para citação, todavia, o réu não foi localizado. Que foi nomeado defensor dativo e que o pagamento das verbas referentes aos honorários advocatícios deveriam ser efetuadas pela parte autora. No entanto, a parte autora agravou a decisão tendo em vista a alegação de que é de responsabilidade do Estado em efetuar o pagamento do curador especial, e que esta determinação geraria um ônus ainda maior para a parte autora. Pois bem. O instituto da nomeação de curador especial possui previsão constitucional. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; No mesmo talante o artigo 134 da Magna Carta assevera: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Ao interpretar citados dispositivos, é uma questão de dever legal a nomeação de um defensor dativo àquele que foi citado por edital e não constituiu advogado, caracterizando assim a figura do juridicamente necessitado. Ainda, nessa perspectiva, considerando que o Estado do Paraná não possui Defensoria Pública e, além disso, que o dever de assistência judiciária não se esgota com o previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, é perfeitamente cabível a condenação do Estado do Paraná para que pague as verbas referentes aos honorários advocatícios referentes ao curador especial, utilizando como fundamento o artigo 22, parágrafo 1º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB). De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão dos honorários advocatícios quando o réu citado por edital este ônus irá incidir sobre o Estado, pois é dever deste assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa do cidadão. Neste caso, não poderá a parte contrária arcar com o ônus por ser o Estado desidioso. Portanto, os honorários de curador especial correspondem a remuneração dos serviços do advogado nomeado, não se confundindo com despesas de atos processuais, não cabendo antecipação, por inaplicável o artigo 19 do Código de Processo Civil. Por eles responde o autor somente se sucumbir a ação, caso contrário cabe ao Estado provê-los. A propósito, o artigo 9º, II do Código de Processo Civil, aduz que: o Art. 9 O juiz dará curador especial: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Conclui-se que ao curador especial cabe garantir ao réu revel, citado por edital ou com hora certa, a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve receber honorários. Nesse sentido, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. 11º. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 203/204): No Processo Civil, aquele que é citado por edital, ou por hora certa, e não comparece em juízo para proceder sua defesa, a lei qualifica como ausente e lhe nomeia curador especial, a quem caberá a defesa de seus interesses no processo. Tal medida é destinada a evitar a quebra do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV da CRFB). É destinado à defesa do réu, em face da possibilidade de não ter ciência de que contra ele corre ação judicial. A curadoria especial é múnus público, incumbindo ao curador o dever de, necessariamente, contestar o feito. Ainda, ressalta Nelson Nery Junior: faz parte das funções institucionais do Defensor Público sua atuação como curador especial. Os honorários de quem exerce essa função são arbitrados de acordo com a tabela aprovada por convenio entre a OAB e a Defensoria Pública, quando a função é exercida por quem não seja da carreira. O Fundo de Assistência Judiciária é administrado pela Defensoria Pública. Os honorários de curador especial não são despesas judiciais e não devem ser antecipadas, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (grifo nosso) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/4/2009). Processo: 791348-0/01 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Antônio Renato Strapasson Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Comarca: Guarapuava Data do Julgamento: 02/08/2011 14:30:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 689 08/08/2011 AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL POSSIBILIDADE, INCLUSIVE, NAS EXECUÇÕES FISCAIS RÉU REVEL CITADO POR EDITAL AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIV/LV, CF) OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PAGAR A VERBA HONORÁRIA EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94, ART. 5º, LXXIV E 134 DA CF CARÁTER DE 'MUNUS' PÚBLICO DA FUNÇÃO QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DO PROFISSIONAL A RECEBER A VERBA REMUNERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUCUMBÊNCIA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO, ATÉ ENTÃO, E DE LEI PRÓPRIA AUTORIZANDO TAL PROVIDÊNCIA DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de pagamento de honorários

advocatícios de defensor dativo será de responsabilidade do Estado quando não houver defensoria pública. Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a parte autora não efetuar o pagamento de forma antecipada dos honorários do curado especial. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0031 . Processo/Prot: 0855623-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/375470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005065-06.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Valdir Guareschi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO COMPETÊNCIA ABSOLUTA POSSIBILIDADE ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 855.623-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é Agravante VALDIR GUARESCHI e Agravado BANCO CNH CAPITAL S.A.. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da 4ª Vara cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 40/45 TJ) que declinou a competência com a remessa dos autos ao juízo de direito do Foro de Mineiros Goiás em face da competência absoluta, conforme preconiza o art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Insatisfeito, a parte autora interpôs o presente recurso aduzindo em síntese: (a) Que não se trata de competência absoluta visto que não há qualquer discussão acerca da abusividade de clausula de eleição de foro, que afastaria a regra de que a competência territorial é relativa; (b) Que embora se trata de relação de consumo o agravante na qualidade de consumidor tem todo o direito de escolher ajuizar a demanda em seu domicílio ou então do domicílio do requerido, (c) Que no presente caso escolheu o domicílio do requerido uma vez que é neste onde a agravada tem sede; (d) Que a decisão recorrida deve ser anulada, visto que não há que se falar em competência absoluta uma vez que quem escolheu o foro foi o consumidor, não havendo nenhum prejuízo de defesa as partes; (e) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos recursais, razão pela qual deve ser conhecido. Por ser recurso manifestamente improcedente, não merece seguimento, consoante prevê o art. 557, "caput", do CPC. Com efeito, o inconformismo da parte cinge-se ao declínio, ex officio, de competência, para o julgamento da ação revisional de cédula de crédito rural, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde foi proposta a ação, para a Comarca de Mineiros - Goiás, onde está situado o domicílio do autor. A questão é simples e não comporta maiores delongas, especialmente porque já está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça. Em que pese o inconformismo da parte, é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido estão as seguintes decisões do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.678-3 Agravante : Marcos Roberto Goulart. Agravado : Banco Finasa S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011) EMENTA: AGRAVO INTERNO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 9. 821674-6/01, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Carlos Mansur Arida, Data Julgamento: 28/09/2011, Data Publicação: 11/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 297/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. COMPETÊNCIA DO LOCAL

DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REMESSA DETERMINADA. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO RECONHECIDO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento 811860-9, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator(a): Stewalt Camargo Filho, Data do Julgamento: 14/10/2011 14:18:00, DJ: 737 19/10/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR, Agravo de Instrumento 830568-2, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Francisco Jorge, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 18/10/2011) Há de se observar que a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Mineiros Goiás, e não onde está situado o escritório de seus patronos e nem, a sede da empresa agravada, razão pela qual mostra-se escorregia a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita. Destarte, mantenho a decisão agravada, eis que em conformidade com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida em sua integralidade. III DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0032 . Processo/Prot: 0856467-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404215. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020848-14.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Sadao Onishi. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Rodrigo Alderete Onishi. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 856.467-0, de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível, em que é Agravante ANTONIO SADA O ONISHI e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular (folhas 40/42 TJ) da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que indeferiu o pedido de justiça gratuita. CFL Inconformada a parte autora interpôs o presente recurso aduzindo: (a) Que a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores são unânimes quanto ao deferimento do pedido de justiça gratuita; (b) Que basta a simples declaração de pobreza para ter o benefício concedido; (c) Pugnou pelo provimento do presente recurso. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com o firme propósito de dar maior celeridade aos processos em âmbito recursal, o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sob a mesma justificativa, o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. Na espécie, o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular, a seu turno, indeferiu tal pedido ao argumento de que a parte não comprovou a necessidade ao benefício pleiteado. Merece provimento o recurso, pois a matéria está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, pelo que me valho do permissivo processual acima citado para julgar o pedido monocraticamente. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Com base nessa premissa, o juiz só pode indeferir ex officio e antes mesmo da oitiva da parte contrária o pedido de justiça gratuita se houver elementos suficientes nos autos que demonstrem que a parte que o postula possui condições financeiras de assumir o encargo sem comprometimento de sua sobrevivência, ou quando a parte contrária impugnar o benefício concedido, igualmente comprovando a possibilidade

econômica do beneficiário, sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça, albergado pela Carta da República, nos moldes acima delineado. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ou seja, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50, no caso de restar evidente a falsidade das declarações prestadas pela parte. Não é o caso dos autos. Com efeito, inexistente qualquer indício de que o autor não seja aposentado, ou de que tenha condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Na ausência de algum elemento hábil a indicar que a declaração dada pelo requerente do benefício seja verdadeira, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) É dizer que somente à parte contrária cabe fazer prova em contrário sobre a condição da parte. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III - DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0033 . Processo/Prot: 0856912-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371099. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000436 Revisional. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunelli, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: José Rubens Batista. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS POSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 856.912-0, de Bela Vista do Paraíso - Vara Única, em que é Agravante OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado JOSÉ RUBENS BATISTA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso (fls. 12/18 TJ), na ação revisional de contrato nº 436/2011, que autorizou o depósito dos valores incontroversos. Insatisfeita a instituição financeira interpôs o presente recurso, sustentando a impossibilidade de consignação na forma assegurada, TAPS pois o valor que o Agravado pretende depositar está em desconformidade com o efetivamente contratado. Alega, ainda, que o devedor não preencheu os requisitos seguidos pelo STJ e STF para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela atribuição do feito suspensivo, e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. O que não se pode perder de vista, todavia, é que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento

de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (Resp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Portanto, escorreita a decisão interlocutória que deferiu o depósito do montante indicado pelo devedor como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, conheço, porém julgo pelo improvimento do recurso, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0034 . Processo/Prot: 0856925-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/370509. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015835-61.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Martins do Nascimento. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo ora agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família e que basta a declaração nesse sentido para que seja deferido o benefício. Afirma que não existem parâmetros legais para mensurar o grau de pobreza do cidadão, e que tampouco se exige o estado de miserabilidade por parte daquele que pleiteia o benefício. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. 1. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR , Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJJ 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) 2. Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado

de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Também é certo que diante de fundada dúvida cabe ao Juiz oportunizar ao requerente a comprovação dos pressupostos fáticos que justificam a concessão do benefício. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Cumpre observar que o fato de o agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. 3. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das prosseguimento da apelação cível interposta. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0035 . Processo/Prot: 0857115-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/389255. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002800-96.2010.8.16.0141 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz. Agravado: Ademir Bispo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EDITALÍCIA SEM A PROVA DO EUXARIMENTO DE OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR MORA NÃO COMPROVADA RECURSO MÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 857.115-5, de Realeza - Vara Única, em que é Agravante BANCO BMG SA e Agravado ADEMIR BISPO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Única da Comarca de Realeza (f. 78/80 TJ) que determinou que fosse feita a emenda da petição inicial pela parte requerente sob pena de indeferimento para que comprovasse o recebimento do AR pelo devedor da notificação extrajudicial. Insatisfeito, a parte autora interpôs o presente recurso alegando em síntese: (a) Que a certidão expedida pelo cartório demonstra o endereço do requerido, não havendo a necessidade da entrega da notificação ser pessoalmente; (b) Que foi juntado aos autos o instrumento do protesto comprovando desta forma a mora do requerido; (c) Que todos os requisitos para constituir o devedor em mora foram cumpridos, não havendo portanto a necessidade de se emendar a inicial; (d) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1 - Da constituição em mora Aduz o recorrente que houve constituição em mora, conforme se verifica na certidão de f. 09/verso expedido pela cartório de Títulos e Documentos, demonstrando que a notificação foi devidamente acolhida no endereço do requerido, não havendo a necessidade da entrega da notificação ser pessoalmente. Sem razão. Vejamos. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de reintegração de posse vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor. Destaca-se que o inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Tratando-se de comprovação de mora, nas Ações de Reintegração de Posse, não é necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça: "Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (RESP nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)." Ocorre também, que não basta que o autor ajuíze a busca e apreensão e tente apenas uma vez localizar pessoalmente o réu, conforme podemos ver no caso dos autos, que foi feita a intimação por edital, antes que se esgotasse todas as vias. Desta forma, devem ser exauridas todas as possibilidades de encontrar o devedor, para que somente em caso de insucesso o constitua em mora via edital. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático- probatório, e o

acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.386.153/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 10/6/2011). (grifos nossos) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/02/2010). PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO. 1. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 955.688/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2008); AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR INDEFERIDA - MORA NÃO COMPROVADA. PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EDITALÍCIA SEM A PROVA DO EXAURIMENTO DOS MEIOS ORNÓRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1."É lícita a comunicação do protesto por edital, desde que esgotadas as possibilidades de intimação pessoal". (STJ, AgRg 2002/0118059-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 294) Desta maneira, deve a parte requerente comprovar que de fato tentou esgotar todas as vias para constituição em mora do devedor, para daí sim fazer a intimação via edital. III - DECISÃO: Assim, com base no art. 557, nego seguimento ao recurso Agravo de Instrumento em face da sua improcedência, nos termos acima. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0036 . Processo/Prot: 0857314-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374865. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007787-22.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo de Paula Góis. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaúcard S.a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão agravada deferiu levantamento de valores consignados pelo agravante, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante pretende que não ocorra o levantamento, permanecendo bloqueados até final decisão da revisional. Pede liminar e final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Na revisional o agravante pediu, e não obteve o pleito deferido, quanto ao depósito de valores incontroversos das parcelas. Em decorrência, depositou em juízo os valores totais (integrais) das parcelas do financiamento. Pois bem. sem garantia o eventual reconhecimento do pedido de revisional, caso julgado procedente, diante de ilegalidade e abusividade, o que gera lesão grave e de difícil reparação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES RESTANTES. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE REVISIONAL. VALOR INCONTROVERSO. INDETERMINADO. DISCUSSÃO ACERCA DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. MEDIDA IMPOSTA. RISCO DE GRAVE LESÃO. Recurso provido. 1. Do valor incontroverso. Tratando-se de valores incontroversos não há porque impedir o seu levantamento pelo credor, possibilitando a disponibilização de recursos contra os quais não há discussão a respeito, com respectivo abatimento dos valores na apuração do saldo, situação diversa do caso em análise. 2. Do levantamento das prestações depositadas. Inúmeras são as incertezas, inclusive diante da dificuldade em vislumbrar a parte incontroversa, sobre a qual se possa autorizar o levantamento pretendido, devendo, antes toda a controvérsia ser dirimida. Sendo assim, considerando que a controvérsia cinge-se à integralidade do aludido débito, não há como conceder o referido levantamento, sob pena de prejuízo à parte autora, em razão da suposta quitação do contrato e possível restituição de valores cobrados a maior. (TJPR, AI 380.347-8, acórdão 6870, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ªCC, DJ 7309). Ex posit, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento, para que confirmados os depósitos efetuados e para que bloqueados qualquer levantamento destes até final sentença na revisional. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski

0037 . Processo/Prot: 0857570-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374876. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008426-40.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Leoveral Rodrigues. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: B V Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Guilherme Camilo Krugen, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Eduardo Di Giglio Melo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão agravada deferiu levantamento de valores consignados pelo agravante, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante pretende que não ocorra o levantamento, permanecendo bloqueados até final decisão da revisional. Pede liminar e final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Na revisional o agravante pediu, e não obteve o pleito deferido, quanto ao depósito de valores incontroversos das parcelas. Em decorrência, depositou em juízo os valores totais (integrais) das parcelas do financiamento. Pois bem. Claro resta

que o levantamento irá deixar sem garantia o eventual reconhecimento do pedido de ilegalidade e abusividade, o que gera lesão grave e de difícil reparação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES RESTANTES. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE REVISIONAL. VALOR INCONTROVERSO. INDETERMINADO. DISCUSSÃO ACERCA DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. MEDIDA IMPOSTA. RISCO DE GRAVE LESÃO. Recurso provido. 1. Do valor incontroverso. Tratando-se de valores incontroversos não há porque impedir o seu levantamento pelo credor, possibilitando a disponibilização de recursos contra os quais não há discussão a respeito, com respectivo abatimento dos valores na apuração do saldo, situação diversa do caso em análise. 2. Do levantamento das prestações depositadas. Inúmeras são as incertezas, inclusive diante da dificuldade em vislumbrar a parte incontroversa, sobre a qual se possa autorizar o levantamento pretendido, devendo, antes toda a controvérsia ser dirimida. Sendo assim, considerando que a controvérsia cinge-se à integralidade do aludido débito, não há como conceder o referido levantamento, sob pena de prejuízo à parte autora, em razão da suposta quitação do contrato e possível restituição de valores cobrados a maior. (TJPR, AI 380.347-8, acórdão 6870, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ªCC, DJ 7309). Ex posit, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento, para que confirmados os levantamentos destes até final sentença na revisional. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski

0038 . Processo/Prot: 0857744-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400141. Comarca: Manguinhos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000123 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: José Maria Farias. Advogado: Jovani Postal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão determinou a remessa de Ação de Busca e Apreensão para juízo onde tramita revisional, motivando o presente Agravo de Instrumento. Pede provimento para que não remetidos os autos para a Comarca da revisoinal É o clamor. Decido. Evidente a conexão para que julgadas ambas as demandas ao mesmo tempo. Observe-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TRAMITAÇÃO PERANTE A 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - CONTINÊNCIA - INEXISTÊNCIA - OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - CLARA MANIFESTAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - REJEIÇÃO. 1. A disposição do V. Acórdão embargado foi bastante claro ao dispor que "... Existe conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão com base no mesmo contrato de alienação fiduciária porquanto a exigência de encargos abusivos ou a nulidade de cláusulas, alegados na primeira, afasta a mora e o inadimplemento, justificando-se a reunião dos processos para decisão conjunta..." (TJ/PR, AC nº 287.926-5/02, Rel. Des. Costa Barros, 13ª CCv, DJ: 01/07/2005). CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 276195/MS, Rel. julgado em 04.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 288). Ex posit, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios termos. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski

0039 . Processo/Prot: 0857821-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00039959 Revisão de Contrato. Agravante: Honorina das Graças Risdén Machado. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 857.821-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante HONORINA DAS GRAÇAS RISDEN MACHADO e Agravado BV FINANCEIRA S/A C.F.I I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular (folhas 35 TJ) da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CFL Curitiba que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Informada a parte autora interpôs o presente recurso aduzindo: (a) Que a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores são unânimes quanto ao deferimento do pedido de justiça gratuita; (b) Que basta a simples declaração de pobreza para ter o benefício concedido; (c) Pugnou pelo provimento do presente recurso. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com o firme propósito de dar maior celeridade aos

processos em âmbito recursal, o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sob a mesma justificativa, o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. Na espécie, o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular, a seu turno, indeferiu tal pedido ao argumento de que a parte não comprovou a necessidade ao benefício pleiteado. Merece provimento o recurso, pois a matéria está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, pelo que me valho do permissivo processual acima citado para julgar o pedido monocraticamente. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Com base nessa premissa, o juiz só pode indeferir ex officio e antes mesmo da oitiva da parte contrária o pedido de justiça gratuita se houver elementos suficientes nos autos que demonstrem que a parte que o postula possui condições financeiras de assumir o encargo sem comprometimento de sua sobrevivência, ou quando a parte contrária impugnar o benefício concedido, igualmente comprovando a possibilidade econômica do beneficiário, sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça, albergado pela Carta da República, nos moldes acima delineado. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ou seja, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretiz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50, no caso de restar evidente a falsidade das declarações prestadas pela parte. Não é o caso dos autos. Com efeito, não existe qualquer indício de que a autora não seja autônoma vendedora de brinquedos -, ou de que tenha condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Na ausência de algum elemento hábil a indicar que a declaração dada pelo requerente do benefício seja verdadeira, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) É dizer que somente à parte contrária cabe fazer prova em contrário sobre a condição da parte. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III - DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEFA Relator 0040 . Processo/Prot: 0858420-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/384403. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020199-46.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Edilson Estevão Vogt. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: 1. Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação revisional, ajuizada por ele em face de Banco Finasa BMC S/A, ora agravado. De acordo com as informações de fls. 54, a decisão agravada foi proferida em

22/09/2011 e a expedição da respectiva intimação foi feita no dia 23/09/2011. Neste mesmo dia, foi realizada a leitura da intimação pela procuradora do agravante, de forma que o termo inicial do prazo se deu no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na data de 26/09/2011. Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente recurso era o dia 05/10/2011. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 19/10/2011, portanto, depois do término do prazo recursal. Assim, falta ao presente recurso um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. 2. Destaque-se que a petição de fls. 48, informando a interposição do recurso ao juízo a quo, ainda que juntada aos autos no mesmo dia da intimação, não se confunde com a própria petição do recurso, de forma que não afasta a referida intempestividade. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 30 de novembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0858855-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0020783-09.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Roberto Pinto dos Santos. Advogado: Vani Sokoloviz Ribas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Em Ação de Busca e Apreensão foi proferida decisão invertendo o ônus da prova, motivando o presente Agravo de Instrumento. Defende o agravante a impossibilidade de tal determinação judicial. Pede provimento do recurso. É o clamor. Decido. A questão da inversão do ônus da prova é aplicável nos casos em que houver verossimilhança das alegações ou do artigo 6º, inciso VIII, do Diploma Legal em questão. Bem decidiu o r. juízo singular em quanto à inversão do ônus da prova, ressaltando a hipossuficiência do agravado, em decisão devidamente fundamentada. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE INSTRUIR A REALIZAÇÃO DE PROVA. COMINAÇÃO DE MULTA PELO MAGISTRADO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC, EM CASO DE INEFICÁCIA DA BUSCA E APREENSÃO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência. 2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor. 3. "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art. 355, CPC). Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 4. É cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a determinação de busca e apreensão dos mesmos, sendo que a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil só poderá ser aplicada em caso de ineficácia de tal medida, cominatória. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI 607735-8, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Acórdão 15704, DJ. 10/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. A CORDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DA LEI Nº 8.078/90. 1 - A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2. (...) (STJ, Resp 435572/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 16/8/2004, p. 261). Ex posit, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão controversa posta nos autos. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski

0042 . Processo/Prot: 0858903-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021116-58.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudomiro Machado Costa. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação revisional, ajuizada por ele em face do banco BV Financeira S/A, ora agravado. A decisão agravada foi proferida em 30/09/2011 e veiculada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 17/10/2011, com início do prazo recursal em 19/10/2011 (f. 98-TJ). Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente recurso era o dia 28/10/2011. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 31/10/2011, portanto, depois do término do prazo recursal. extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. 2. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0043 . Processo/Prot: 0858926-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0033582-84.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Silmara Marques de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão indeferiu tutela antecipada em revisional, motivando Agravo de Instrumento. Pretende a agravante obter a manutenção da posse do veículo, abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e depósito de valores incontroversos. Pede liminar e final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Deste teor a decisão agravada na parte em que interessa: Indefiro a antecipação de tutela pretendida pois não está presente o requisito da verossimilhança da tese apresentada, objeto da Súmula 293 do STJ, nos termos do art. 273 do CPC. Pois bem. A Súmula 293 se refere a VRG: garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Na petição inicial da revisional a tutela antecipada diz respeito a manutenção da posse do veículo, abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e depósito de valores incontroversos. Destarte, a menção à Súmula 293 do STJ não guarda qualquer relação com o feito e a decisão agravada não efetivou a devida prestação jurisdicional, ou seja, ausente fundamentação - fundamentar é dar o juiz as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. Vulnerado o art. art. 93, incisos IX, da CF. Nula a decisão o que se declara ex officio neste momento. Ex positis, de ofício, cassa a decisão agravada para que outra seja proferida, de acordo com os preceitos legais pertinentes. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski

0044 . Processo/Prot: 0859192-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385942. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048578-48.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Aguinaldo da Silva. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo, Ronan Wielewski Botelho. Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com cópia da certidão de intimação do pronunciamento judicial, documento obrigatório para instruir o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência da referida certidão poderia ser relevada se, por outro meio, ficasse evidenciado que o recurso é tempestivo, o que não ocorre no presente caso. Desta forma, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC. Curitiba, 01 de dezembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0045 . Processo/Prot: 0859226-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392028. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00058656 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Carlos Fabiano de Castro. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que condicionou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante à apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência. Sustenta o recorrente, em síntese, que a simples declaração de que a parte não pode arcar com as custas processuais é suficiente para que a assistência judiciária gratuita seja deferida. Alega também que o estado civil do agravante não constitui óbice ao deferimento do benefício pleiteado. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido 1. Não assiste razão ao recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. É de se ver que há em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, dependendo do caso, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais, constitui presunção iuris tantum, admitindo, se for o caso, prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nestes casos, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável, que o Magistrado exija do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo

dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) No presente caso, constata-se que não há nenhum indício acerca da situação financeira do agravante, o que gerou a dúvida no Magistrado quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630- 7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira do recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito, conforme decidiu acertadamente o MM. Juiz a quo. 2. Por tais fundamentos, nego provimento ao presente recurso. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13007

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	038	0779885-4/01
	043	0794543-7/01
Adriana Cristina Garcia	073	0807626-8
Adriana de França	035	0766122-7/01
Adriane B. Veras Fernandes	057	0803175-0
Adyr Raitani Júnior	036	0769506-5
Airton Martins Molina	024	0733473-8
Alcides Pavan Corrêa	071	0807057-3
Alessandro Dias Prestes	113	0823702-3
Alex de Siqueira Butzke	087	0814696-1
Alexandre Lipka	042	0793046-9
Alexandre Nelson Ferraz	080	0810374-4
Alexandre Pigozzi Bravo	065	0804570-9
	076	0809343-2/01
	078	0809462-2
Aline Izaldino Fernandes	022	0727474-8
Altamiro Alves dos Santos	035	0766122-7/01
Amaro Cesar Castilho	064	0804437-9
Amilcar Camillo	050	0799884-3/01
Ana Karolina da Silveira	085	0813546-2
Ana Lucia Macedo Mansur	033	0755035-2
Ana Paula Magalhães	038	0779885-4/01
Ana Paula Scaraboto Zago	115	0825449-9
Ananias César Teixeira	001	0445044-2
	002	0448552-1
	003	0481936-1
	004	0482815-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	005	0501577-0	César Augusto de França	061	0804266-0
	006	0501814-8		117	0834560-2/01
	007	0501823-7	Cesar Eduardo Misael de	083	0812726-6
	008	0516524-2	Andrade		
	009	0516752-6	Cilene Benassi Perozim	083	0812726-6
	010	0517052-5	Cilmar Francisco Pastorello	113	0823702-3
	017	0672994-8	Cirineu Dias	048	0799654-5/01
	019	0712938-4		049	0799654-5/02
	021	0724574-1	Claudia Renata Sanson C.	029	0740803-7/02
	044	0794697-0/01	Ribeiro		
	046	0795840-5/01	Cristiane Uliana	002	0448552-1
	051	0800037-3		003	0481936-1
	052	0800591-2		004	0482815-1
	053	0800768-3		005	0501577-0
	056	0802021-3		006	0501814-8
	059	0803922-9		007	0501823-7
	060	0803931-8		008	0516524-2
	062	0804302-1		009	0516752-6
	063	0804427-3		010	0517052-5
	064	0804437-9		017	0672994-8
	070	0806976-9		019	0712938-4
	074	0808036-8		021	0724574-1
	089	0816013-0		052	0800591-2
	092	0817095-6		053	0800768-3
	097	0817975-9		064	0804437-9
	102	0821336-1		070	0806976-9
	103	0821400-6		089	0816013-0
	104	0821564-5		092	0817095-6
	105	0821696-2		097	0817975-9
	106	0821744-3		103	0821400-6
	107	0821839-7		111	0822483-9
	108	0822018-2		118	0837411-6
	109	0822320-7		119	0840301-0
	111	0822483-9	Daniel Antonio Costa Santos	023	0728800-2/01
	114	0824868-0	Daniel Pinheiro	086	0813743-1
	118	0837411-6	Débora Maceno	039	0779995-5
	119	0840301-0	Débora Segala	101	0820428-0/01
Anderson Hataqueiama	025	0734469-8/01	Delvair Pavezi	033	0755035-2
André Gonçalves de Arruda	091	0817011-0	Dely Dias das Neves	073	0807626-8
André Mello Souza	035	0766122-7/01	Diego Ailton Salles	022	0727474-8
Andrey Osinaga Terres	101	0820428-0/01	Dirceu Pagani	083	0812726-6
Angélica Fabiula M. d.	026	0736572-8	Douglas dos Santos	072	0807514-3
Camargo			Dovaní Zangari	050	0799884-3/01
Angelino Luiz Ramalho	025	0734469-8/01	Eder Maurício Rigoni	098	0818384-2
Tagliari			Eduardo Batistel Ramos	110	0822367-0
	041	0790387-3	Egydio Marques Dias Netto	047	0798244-5
Antônio Carlos Paixão	072	0807514-3	Elaine Cristine de C. Miranda	027	0737382-8
Antônio Celso C. d.	058	0803180-1	Elaine Mônica Molin	117	0834560-2/01
Albuquerque			Ellen Karina Borges Santos	085	0813546-2
Antonio Edson Olimpio da	014	0585297-7	Eloisa Fontes Tavares Rivani	036	0769506-5
Rocha			Érica Hikishima Fraga	039	0779995-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	065	0804570-9	Ermani José de Castro	025	0734469-8/01
	076	0809343-2/01	Gamborgi		
	078	0809462-2	Ermani Sammarco Rosa	084	0812977-3
Arthur Sabino Damasceno	069	0806509-8/01	Euclides Guimarães Junior	080	0810374-4
Aurélio Cândia Peluso	077	0809416-0	Everton Fernando Hegler	068	0805411-9
Áureo Francisco Lantmann	080	0810374-4	Fabiana Diniz	031	0745376-5
Junior			Fabiano Luiz de Oliveira	057	0803175-0
Bárbara Letícia de Souza	037	0777328-6	Fabiano Neves Macieyewski	001	0445044-2
Spagnolo				028	0740097-9/01
	088	0814790-4		044	0794697-0/01
	094	0817700-2/01		046	0795840-5/01
	095	0817700-2/02		051	0800037-3
	096	0817700-2/03		056	0802021-3
Brazilio Bacellar Neto	084	0812977-3		059	0803922-9
Bruno Augusto Sampaio	100	0819160-6		060	0803931-8
Fuga				062	0804302-1
Candice Karina Souto M. d.	110	0822367-0		063	0804427-3
Silva				067	0805309-4/01
Carina do Carmo Castilho	048	0799654-5/01		074	0808036-8
	049	0799654-5/02		102	0821336-1
Carla Angélica Heroso	003	0481936-1		104	0821564-5
Gomes				105	0821696-2
	064	0804437-9		106	0821744-3
Carlos da Silva Fontes Filho	070	0806976-9		107	0821839-7
Cassio Nagasawa Tanaka	022	0727474-8		108	0822018-2
Célia Luzia Huk	012	0565820-0/01		109	0822320-7
Celso José da Silva	045	0794875-4			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	112	0823252-8		094	0817700-2/01
	114	0824868-0		026	0736572-8
Fábio Dias Vieira	003	0481936-1	João Barbosa Alves Filho	061	0804266-0
	064	0804437-9	João Eder Cornelian	013	0580568-1
Fábio Giuliano Bordin	014	0585297-7	João Leonelho Gabardo Filho	081	0811204-1
Fábio João da Silva Soito	011	0523631-3	Job Rocha Pereira	016	0640771-8/03
	094	0817700-2/01	Jorge José Gotardi	058	0803180-1
Fábio Loureiro Costa	080	0810374-4	Jorge Nasser Macedo	037	0777328-6
Fábio Maurício Andreatto	068	0805411-9	José Antonio de Andrade		
Fabio Vieira da Silva	099	0818422-7	Alcântara		
Fabiola Camisão Scóz	025	0734469-8/01		088	0814790-4
Felipe Gomiero Rigo	101	0820428-0/01		094	0817700-2/01
Felipe Soares Vargas	068	0805411-9		095	0817700-2/02
Fernanda Fortunato Mafra	020	0717073-8/01		096	0817700-2/03
Fernanda Nishida Xavier da Silva	028	0740097-9/01	José Augusto Araújo de Noronha	048	0799654-5/01
Fernando José Gaspar					
Fernando Kikuchi	031	0745376-5		049	0799654-5/02
Fernando Murilo Costa Garcia	054	0801937-2	José Bento Vidal Filho	055	0801939-6
	028	0740097-9/01	José Carlos Martins Pereira	082	0812227-8
			José Luiz Guilherme	098	0818384-2
	067	0805309-4/01	José Pereira de Moraes Neto	086	0813743-1
	112	0823252-8	Josemar Caetano	024	0733473-8
Flávia Balduino da Silva	026	0736572-8	Juliana Nogueira	028	0740097-9/01
	094	0817700-2/01	Julio Cesar Abreu das Neves	063	0804427-3
	095	0817700-2/02		064	0804437-9
	096	0817700-2/03	Julio Cesar Brotto	086	0813743-1
Flávio Santanna Valgas	012	0565820-0/01	Júlio Cesar Goulart Lanes	113	0823702-3
Francisco Eduardo de Oliveira	073	0807626-8	Júlio Cezar Engel dos Santos	043	0794543-7/01
Francisco Leite da Silva			Júlio César Sampaio Teixeira	025	0734469-8/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	065	0804570-9	Karen Yumi Shigueoka	028	0740097-9/01
Geni Romero Jandre Pozzobom	042	0793046-9	Karina Hashimoto	057	0803175-0
Gilmara Fernandes Machado Heil				075	0809194-9
Giovani de Oliveira Serafini	082	0812227-8	Kleber Augusto Vieira	079	0809728-5
Gisele Rodrigues Veneri				104	0821564-5
Gislaine Antunes de Lima	025	0734469-8/01		107	0821839-7
Glauco Iwersen	026	0736572-8	Larissa Ribeiro Giroldo	068	0805411-9
Gustavo Alberto Weber	032	0748135-6	Larissa Stievem Trizotto	101	0820428-0/01
Gustavo Saldanha Suchy	030	0742261-7/01	Leandro Luiz Zangari	050	0799884-3/01
Hanelore Morbis Ozório	018	0697989-3	Leopoldo Pizzolato de Sá	072	0807514-3
Henrique Alberto Faria Motta	015	0629334-5/02	Ligia Maria Pinto	015	0629334-5/02
	011	0523631-3	Lizete Rodrigues Feitosa	110	0822367-0
	023	0728800-2/01	Louriberto Vieira Gonçalves	082	0812227-8
	011	0523631-3	Luciane Flauzino Zangari	050	0799884-3/01
	026	0736572-8	Luciano de Almeida	093	0817477-8
	094	0817700-2/01	Luís Fernando de Camargo		
Heroldes Bahr Neto	044	0794697-0/01	Hasegawa	040	0785523-6
	046	0795840-5/01	Luís Ogedes Zamarian	034	0764034-4/01
	060	0803931-8	Luis Renato Camilo de Souza	081	0811204-1
	062	0804302-1	Luiz Antonio Illipronte	091	0817011-0
	063	0804427-3	Luiz Antônio Mores	031	0745376-5
	102	0821336-1	Luiz Antonio Teixeira	115	0825449-9
	104	0821564-5	Luiz Armando Camisão	025	0734469-8/01
	105	0821696-2	Luiz Carlos Angeli	075	0809194-9
	106	0821744-3	Luiz Carlos Manzato	032	0748135-6
	107	0821839-7	Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	036	0769506-5
	108	0822018-2			
	109	0822320-7	Luiz Fernando de Queiroz	020	0717073-8/01
	114	0824868-0	Luiz Gabriel Guimarães Say	029	0740803-7/02
Hiran José Denes Vidal	055	0801939-6	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	048	0799654-5/01
Hugo Daniel Sfasciotti FRanco	083	0812726-6			
Hugo Francisco Gomes				049	0799654-5/02
	076	0809343-2/01	Luiz Henrique Bona Turra	069	0806509-8/01
	078	0809462-2	Manoel Antônio Bruno Neto	025	0734469-8/01
Ideraldo José Appi	099	0818422-7	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	036	0769506-5
Israel Batista de Moura	027	0737382-8			
Izaías Salustiano	068	0805411-9	Marcelo Dal Pont Gazola	014	0585297-7
Janaina Giozza Avila	011	0523631-3	Marcelo de Lima Contini	031	0745376-5
Jean Carlos Martins Francisco	061	0804266-0	Marcelo José Peralta	071	0807057-3
			Marcelo Rayes	077	0809416-0
	076	0809343-2/01	Marcia Regina Sautchuk	029	0740803-7/02
	078	0809462-2	Márcia Satil Parreira	072	0807514-3
	079	0809728-5	Marcos de Rezende Andrade Junior	091	0817011-0
Jean César Xavier	025	0734469-8/01			
Jeferson José Carneiro Junior	014	0585297-7	Marcus Vinícius Bossa Grassano	066	0805083-5/01
Jefferson Carlos Rabelo					
João Alves Barbosa Filho	116	0832392-6/01	Maria Cecília Greca de Macedo	042	0793046-9
	011	0523631-3	Mariana Gonçalves Altomani	084	0812977-3
			Mariane Ribas de Souza	031	0745376-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Tirone Cardoso de Aguiar	066	0805083-5/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	037	0777328-6
	088	0814790-4
Valéria Caramuru Cicarelli	080	0810374-4
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	013	0580568-1
Veronica Duarte Augusto	055	0801939-6
Vilmar Cavalcante de Oliveira	055	0801939-6
Vladimir Stasiak	077	0809416-0
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	034	0764034-4/01
William Ozorio	023	0728800-2/01
Willian Van Erven da Silva	047	0798244-5
Wilmar Alvinio da Silva	041	0790387-3
Zaqueu Vilela Berbel	080	0810374-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0445044-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215259. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003556 Indenização. Apelante (1): André Guilherme Kummrow. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido, dar provimento parcial ao recurso da Petrobrás e dar parcial provimento ao recurso do pescador, e na parte conhecida dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADAS MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA SUCUMBÊNCIA MANTIDA SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO QUE DEVE SER O VIGENTE À ÉPOCA DO FATO PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS NÃO CONFIGURAÇÃO MULTA APLICADA AFASTADA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO AUTOR LUCROS CESSANTES RECONHECIMENTO E EXTENSÃO POR DOIS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) NO TOTAL DE R\$ 3.624,00 - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM PRIMEIRO GRAU INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS DATA DO FATO, ANTE A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE.

0002 . Processo/Prot: 0448552-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/228794. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000263 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Avani José Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Avani José Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao agravo retido n.º 01, dar provimento ao agravo retido n.º 02, dar parcial provimento à apelação cível e em dar parcial conhecimento ao recurso adesivo, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRAS DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO (1) INTERPOSTO. DECISÃO QUE INDEFERIU INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL. LUCROS

CESSANTES DEVIDOS NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. AGRAVO RETIDO (1) NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO AVANI JOSÉ MARTINS. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA À GUIZA DE DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO (2) CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0481936-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/66861. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003875 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio Correia Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Antonio Correia Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao apelo da Petrobras e não conhecer do recurso adesivo do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DE PESCADORA DA PARTE AUTORA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS VALOR ADEQUADO SUCUMBÊNCIA MANTIDA DANOS EMERGENTES CONVERTIDOS EM LUCROS CESSANTES MULTAS FIXADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADAS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA O FIM DE AFASTAR AS MULTAS FIXADAS RECURSO ADESIVO DO AUTOR INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO

0004 . Processo/Prot: 0482815-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/66844. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002753 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Lauro Maurício. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Lauro Maurício. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao apelo da Petrobras e não conhecer do recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DE PESCADORA DA PARTE AUTORA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS VALOR ADEQUADO SUCUMBÊNCIA MANTIDA DANOS EMERGENTES CONVERTIDOS EM LUCROS CESSANTES MULTAS FIXADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADAS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA O FIM DE AFASTAR AS MULTAS FIXADAS RECURSO ADESIVO DO AUTOR INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO

0005 . Processo/Prot: 0501577-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/151163. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006268 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Alencar Calazans Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Alencar Calazans Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer

o agravo retido, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Petrobrás, e não conhecer o recurso adesivo da autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL LEGIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAS MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE DEVE SER RECONHECIDA, ANTE O DECAIMENTO DE AMBAS AS PARTES EM SEUS PEDIDOS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, MODIFICANDO-SE A CONDENAÇÃO RELATIVA ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0501814-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/151229. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006225 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Benedito Cardoso Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Benedito Cardoso Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação cível e em negar conhecimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. REQUERIMENTO VESTIBULAR DE Apreciação DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. DECISÃO QUE INDEFERIU INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DE ATIVA AFASTADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO). IMPERTINÊNCIA. APLICABILIDADE, AO CASO, DA TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR, NESTE LAPSO TEMPORAL. PERTINÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A DATA DE SUA FIXAÇÃO (VALOR ATUALIZADO). DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. DESFAVORES DA ESPÉCIE CABÍVEIS EXCLUSIVAMENTE À RÉ. LUCROS CESSANTES. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONDIZENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO BENEDITO CARDOSO PINTO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0501823-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150499. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006238 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Luciano Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Luciano Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Petrobrás, e não conhecer o recurso adesivo do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL LEGIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAS MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE DEVE SER RECONHECIDA, ANTE O DECAIMENTO DE AMBAS AS PARTES EM SEUS PEDIDOS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, MODIFICANDO-SE A CONDENAÇÃO RELATIVA ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0516524-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218361. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005737 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Silvino Siqueira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Silvino Siqueira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Petrobrás, e não conhecer o recurso adesivo do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL LEGIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAS MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE DEVE SER RECONHECIDA, ANTE O DECAIMENTO DE AMBAS AS PARTES EM SEUS PEDIDOS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, MODIFICANDO-SE A CONDENAÇÃO RELATIVA ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0516752-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218212. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006230 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Nerci Maria de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Nerci Maria de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Petrobrás, e não conhecer o recurso adesivo da autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL LEGIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAS MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE DEVE SER RECONHECIDA, ANTE O DECAIMENTO DE AMBAS AS PARTES EM SEUS PEDIDOS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, MODIFICANDO-SE A CONDENAÇÃO RELATIVA ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0517052-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218189. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006334 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Rosemari da Silva Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Rosemari da Silva Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Petrobrás, e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO DA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PROVA ORAL QUE NÃO OBTEVE ÊXITO EM COMPROVAR QUE A AUTORA ERA PESCADORA PROFISSIONAL À ÉPOCA DO ACIDENTE AMBIENTAL AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA: RECURSO DA AUTORA, POR CONSEQUÊNCIA, PREJUDICADO.

0011 . Processo/Prot: 0523631-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/243817. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000132 Cobrança. Apelante: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Alberto dos Reis (maior de 60 anos), Neuza Freitas da Silva Reis (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. DPVAT SEGURO OBRIGATÓRIO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA EM EMBARGOS INFRINGENTES . QUITAÇÃO RESTRITA AOS

VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE APLICA DESDE O EVENTO, E QUANDO HOUVER PAGAMENTO PARCIAL, DESDE O PAGAMENTO A MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0565820-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/78405. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 565820-0 Apelação Cível. Embargante: Emerson Geraldo Kozlowski. Advogado: Célia Luzia Huk. Embargado: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE AFASTADA. LIDE QUE TRATOU DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO ABUSIVA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0580568-1 Apelação Cível . Protocolo: 2009/104483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000465 Indenização. Apelante: Maggiore Comércio A Varejo de Combustíveis Ltda. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonel Filho, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. COMERCIANTE QUE ALEGA ERRO EXCLUSIVO DO BANCO AO JUSTIFICAR A DEVOLUÇÃO DO CHEQUE QUE LEVOU À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCABIMENTO. CULPA TANTO DO COMERCIANTE QUE NÃO CONFERIU A ASSINATURA DO TÍTULO E A IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR COMO DO BANCO QUE DEVOLVEU O CHEQUE SEM CONFERIR QUE SE TRATAVA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. RESPONSABILIDADES BEM DISTRIBUÍDAS NA AÇÃO PROPOSTA PELA CONSUMIDORA LESADA QUE DEVE SER MANTIDA NESSE CASO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0014 . Processo/Prot: 0585297-7 Apelação Cível . Protocolo: 2009/122924. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000163 Indenização. Apelante (1): Auto Posto Mona Lisa Ltda, Dêrcio Valentim. Advogado: Fábio Giuliano Bordin, Jeferson José Carneiro Junior, Marcelo Dal Pont Gazola. Apelante (2): Arlindo Engles dos Santos, Maria de Fátima Ferreira dos Santos. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CAMINHÃO QUE NÃO GUARDA DISTÂNCIA SUFICIENTE FRONTAL E LATERAL DE VEÍCULO E NEM REDUZ A VELOCIDADE A PATAMAR QUE POSSIBILITE MANOBRA SEGURA E EM ULTRAPASSAGEM COLIDE COM VEÍCULO NA PISTA CONTRÁRIA E ATINGE MOTOCICLETA EM SUA MÃO DE DIREÇÃO. CULPA VERIFICADA. MOTOCICLISTA QUE EM ATENÇÃO À SITUAÇÃO ANORMAL E POR RAZÃO DE SEGURANÇA QUE LHE EXPÕE A RISCO, REDUZ A VELOCIDADE SITUAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CULPA DA VÍTIMA AFASTADA. CULPA DE TERCEIRO NÃO VERIFICADA. PENSÃO QUE REPRESENTA O PROVÁVEL AUXÍLIO QUE A VÍTIMA PRESTARIA AOS PAIS, DEVIDA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DANO MORAL ARBITRADO EM VALOR INFERIOR AO ADEQUADO PARA COMPENSAR OS PAIS MAJORAÇÃO JUROS DE MORA EM RELAÇÃO AO DANO MORAL INCIDEM A PARTIR DO ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURADORA (LIDE SECUNDÁRIA) PROCEDENTE. DANO MORAL RECONHECIDO NO CONTRATO DE SEGURO DANO MORAL ABRANGIDO PELO DANO PESSOAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0629334-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/314490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 629334-5 Apelação Cível. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Terceiro Grau Público Na Cidade de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Paraná - Sinditset, Antonio Neris de Souza, Paulo Roberto Barbieri, Celmar Theodoro C. de Matos, João Eugênio de C. Sobrinho, Rosana Regina Nunes da Silva, Paulo Adolfo M. Nitsche, Marcos Venzel Messias, Antonio Aleixo de Souza, José Alves de Souza, Jacir de Oliveira Moraes, Marilene Batista de Oliveira. Advogado: Murilo Cleve Machado. Embargado: Roseli Isidoro, Gessimel Germano, Mário Tadeu Setim,

Arielto Conceição Alves, Norton Nohama, Rosemary Polezy. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber, Ligia Maria Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO APONTAM O ALEGADO VÍCIO. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU COMPORTAR ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, BEM COMO A MANEIRA QUE SE DARÁ EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0640771-8/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/369679. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 640771-8 Apelação Cível. Embargante: Armazéns Gerais Faust Ltda, Anselmo Faust, Severino Grassi. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

0017 . Processo/Prot: 0672994-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/99751. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002951-11.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto pela Petrobrás e em conhecer parcialmente o recurso adesivo e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. MATÉRIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DO DEFESO NO ANO DE 2001. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR, NESTE LAPSO TEMPORAL. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO LUIZ DOS SANTOS. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. REIVINDICAÇÃO DE LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS O ACIDENTE PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA À GUIA DE DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0697989-3 Apelação Cível . Protocolo: 2010/223312. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018629-52.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Clevé Küster. Apelado: João Jovelino Souza (maior de 60 anos), Licínio Alves de Freitas, Josefa Felix Barbosa. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Interessado: Miekio Sekigushi Barbosa, Reginaldo Gabriel, Antonio Ferreira da Silva, Marina Braçal, Aristides Martins, Maria Eliza Gomes, Leandro Geremias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS

EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. AGRAVO RETIDO. INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DESNECESSIDADE NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO, DANOS POR MÁ CONSERVAÇÃO E DESGASTE NATURAL. CONTRATO DE ADESAO E INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE APLICAÇÃO DO CDC COM SUAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PREVISÃO DE RISCO GÊNICO DE DESMORONAMENTO. PROVA PERICIAL CONFIRMATÓRIA DA GRADATIVA DETERIORAÇÃO DOS IMÓVEIS, INFILTRAÇÕES, MÁ QUALIDADE DOS COMPONENTES AMEAÇA POTENCIAL INDENIZAÇÕES DEVIDAS. MULTA DECENDIAL PREVISTA EM CONTRATO DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA E DESTINADA AO SEGURADO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NA DECISÃO. DESNECESSÁRIO O PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0712938-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/237186. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004876-42.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Laura das Neves Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Laura das Neves Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, e em julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AUTORA NÃO COMPROVOU A SUA CONDIÇÃO DE PESCADORA PROFISSIONAL À ÉPOCA. AUTORA CONFESSA QUE EM 2001 NÃO EXERCI A ATIVIDADE PESQUEIRA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DEFESO SOMENTE EM PERÍODO POSTERIOR. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO LAURA DAS NEVES MENEZES. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 0717073-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/289301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 717073-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Residencial Ouro Fino II. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros. Embargado (1): Banco Itau Sa. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Embargado (2): Rosa Maria Pires Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA. CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PREFERÊNCIA DAS QUOTAS CONDOMINIAIS SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÃO. EXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DISPOSIÇÃO QUE DÁ PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Reconhece-se a existência de contradição passando o dispositivo a figurar com nova redação: "Isto posto: A decisão é para conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento para manter a decisão agravada que entendeu pela preferência das quotas condominiais sobre o crédito do credor hipotecário, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutelar recursal concedida. DISPOSIÇÃO ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso".

0021 . Processo/Prot: 0724574-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/259277. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003991-91.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Maria do Rosário Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Maria do Rosário Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível e em conhecer parcialmente o recurso adesivo e, nesta parte, em dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO

POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO). NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. POSTULAÇÃO PELA MINORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL E PELA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO PARA A DATA DE SUA FIXAÇÃO. ACOLHIMENTO DA SEGUNDA SÚPLICA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA. SÚPLICA PELA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECONHECIMENTO DOS DANOS EMERGENTES E DOS LUCROS CESSANTES. NÃO CONHECIMENTO. POSTUÇÕES CONFIGURAM INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO (SENTENÇA). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0727474-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272966. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018830-44.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Eduardo Messias Pereira. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka. Apelado: Bruxelas Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Diego Airtton Salles, Aline Izaldino Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TROCA DE PRODUTOS SEM PASSAR PELO CAIXA CLIENTE SUPOSTAMENTE ACUSADO DE TER FURTADO PRODUTO EM SUPERMERCADO DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA O DEVER DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO É DO AUTOR NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO ABUSIVO OU ILÍCITO POR PARTE DO SUPERMERCADO DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0728800-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/307085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 728800-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguiro, Mauro Cezar Abati. Embargado: Terumi Motooka Kichise (maior de 60 anos). Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio. Interessado: Unimed Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguiro, Mauro Cezar Abati. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA REDISCUSSÃO DA CAUSA INADMISSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA DESCABIMENTO "IN CASU" DOS EFEITOS INFRINGENTES MATÉRIA A SER ARTICULADA EM SEDE DE RECURSO HÁBIL À REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS ALEGADOS RELAÇÃO PROCESSUAL QUE SEQUER FOI INSTAURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Neste caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art.535 e incisos do CPC" (RSTJ 30/412).

0024 . Processo/Prot: 0733473-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300670. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000140-29.2004.8.16.0113 Ressarcimento. Apelante (1): Eudes Augusto Borsari, Thyrs Borsari, Romualdo Bortolo Borsari, Edith Borsari Romero, Orbanízia Caitano Borsari. Advogado: Josemar Caetano, Sandro Gilbert Martins. Rec.Adesivo: José Trevisan (maior de 60 anos), Laércio Aparecido Trevisan. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Apelante (2): Cafeeira e Cerealista Borsari Ltda. Advogado: Airtton Martins Molina. Apelado (1): Eudes Augusto Borsari, Thyrs Borsari, Romualdo Bortolo Borsari, Edith Borsari Romero, Orbanízia Caitano Borsari. Advogado: Josemar Caetano. Apelado (2): José Trevisan (maior de 60 anos), Laércio Aparecido Trevisan. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Apelado (3): Cafeeira e Cerealista Borsari Ltda. Advogado: Airtton Martins Molina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL SOB Nº 733473-8, DA COMARCA DE MARIALVA

VARA CÍVEL E ANEXOS. APELANTE 01: EUDES AUGUSTO BORSARI E OUTROS. RECURSO ADESIVO: JOSÉ TREVISAN E OUTRO. APELANTE 02: CAFFEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS DEPÓSITO DE CAFÉ EM GRÃOS PRODUTO VENDIDO SEM AUTORIZAÇÃO. APELAÇÃO 01 ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORES QUE RECONHECEM A ILEGITIMIDADE DA APELANTE EDITH LEGITIMIDADE DO APELANTE EUDES CONFIRMADA EXERCÍCIO DOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1012 DO CC RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUISITOS PREENCHIDOS PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO DESNECESSIDADE VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA ÔNUS QUE DEVE RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE OS REQUERIDOS PARCIAL PROVIMENTO. Página 1 de 18 APELAÇÃO 02 PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA NATUREZA CONTRATUAL DEPÓSITO PAGAMENTO PARCIAL EM VALOR SUPERIOR ÀQUELE ALEGADO NA INICIAL NÃO COMPROVADO LUCROS CESSANTES PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS AFASTAMENTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS JUROS DE MORA DATA DE INCIDÊNCIA CORRETAMENTE FIXADA PARCIAL PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0734469-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 734469-8 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: João Maria Machado, Jusselton Francisco Coelho, Marinice do Carmo, Moacir de Oliveira, Maria de Lurdes Ribeiro, Antonio Telles Galvão, Roseli Rezende da Silva Cordeiro, Terezinha Ferreira, Maria da Silva Rosa, Eurides Narcizo, Pedro Vidal Riske, Leontina Leal da Costa, Nereumar de Fatima Delfrate, Dulcineia Honorato dos Santos, Dirce Padilha da Costa, Getulio Florentina, Greicielyn Maciel Barbosa, Eugenia Leiria Kohler, Estela Regina Grando Ferreira, Martinha de Souza Basilio, Nelson Gabriel de Oliveira, Dirceu Stigar, Suzana Drapalski Kozinski, Jacir Antunes, Maria de Lourdes Machado, Iolanda Xavier Cazura, Antonio de Moraes Freire, José Jorge Zeferino, José Augusto da Rocha, Cruzeta Aparecida Amaro, Manoel Santos Oliveira, Sabino Lopes da Silva, Edegar Dombrowski, Yara Maria Dias Santos, Tervo Kasivagura, Terezinha Pereira da Silva, Thereza Parzewski, Carmelita Mendes Geteski, João Cardozo, Florentino Silvestre dos Santos. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Luiz Armando Camisão, Jean César Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira, Gilmar Fernandes Machado Heil, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabíola Camisão Scóz, Manoel Antônio Bruno Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 TRANSFORMADA NA LEI Nº 12.409/2011, POR DE TRATAR DE ATO JURÍDICO PERFEITO FIRMADO EM DATA ANTERIOR. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DISPENSA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0736572-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301031. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004465-47.2009.8.16.0024 Cobrança. Apelante: Luiza de Lourdes de Lara. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Angélica Fabiula Martins de Camargo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Barbosa Alves Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO CONFIRMADA PELO OFÍCIO RESPONDIDO PELA FENASEG PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - VALOR RECEBIDO QUE CORRESPONDE APENAS À PARTE DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO RECIBO DE QUITAÇÃO FORNECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE, PELA NATUREZA COGENTE DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA, REFERE-SE UNICAMENTE AOS VALORES JÁ AUFERIDOS, E NÃO SOBRE EVENTUAL DIFERENÇA - VINCULAÇÃO LEGAL AO SALÁRIO MÍNIMO RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0737382-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310147. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000341-62.2006.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante: Ana Lucia Gonzaga. Advogado: Michel Rogério dos Santos. Apelado: Emerson Augusto de Oliveira, Evanil Aparecida de Oliveira. Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda, Israel Batista de Moura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RACHA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA AUTORA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA FASE INSTRUTÓRIA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ QUE CONDUZIA O FEITO ATÉ ENTÃO SUSPEIÇÃO QUE CONTAMINARIA TODOS OS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES AO SEU RECONHECIMENTO INOCORRÊNCIA SUSPEIÇÃO DECLARADA PELO MAGISTRADO DE FORMA ADEQUADA AUSÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO DE QUE A SUSPEIÇÃO RECONHECIDA OCORRESSE ANTES DO ADVENTO DO FATO OBJETIVO POR ELE INVOCADO NA DECISÃO COMPORTAMENTO DO MAGISTRADO QUE CONTRARIA A TESE DA RECORRENTE NULIDADE NÃO ACOLHIDA PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO AGUARDANDO-SE DECISÃO DE MÉRITO NA AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA O PRIMEIRO RÉU IMPOSSIBILIDADE PEDIDO JÁ APRECIADO EM GRAU RECURSAL PRECLUSÃO RECONHECIDA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ESPÍRITO EMULATIVO POR PARTE DO AGENTE - DOLO EVENTUAL NÃO COMPROVADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0740097-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305141. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740097-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Ana Claudia Rabelo. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer, Juliana Nogueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONALIDADE NÃO CABÍVEL "IN CASU" AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRESCRITAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL DESNECESSIDADE QUESTÕES ABORDADAS NO ACORDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. (...) 7. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados." (STJ - EDcl no Resp 867128 / SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi j. 17/02/2011) (Sem grifos no original) 2. A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido, para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJe 10.11.2008. Agravo regimental improvido."

0029 . Processo/Prot: 0740803-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/299287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 740803-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Embargado (1): Carlos Alberto Gliniski. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Embargado (2): Condomínio Edifício Phanton. Advogado: Marcia Regina Sautchuk, Luiz Gabriel Guimarães Say. Embargado (3): Cristiano Ritter Pereira. Advogado: Samantha Albini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ADVOGADA QUE PATROCINA O PROCESSO DE CONHECIMENTO E RENÚNCIA AO MANDATO NO PROCESSO EXECUTIVO QUE SOFRE ARREMATACÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER OS HONORÁRIOS NO PERÍODO DE SUA ATUAÇÃO. CABIMENTO. RETENÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. OMISSÃO QUANTO MOMENTO OPORTUNO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA VERBA APÓS APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ORIUNDOS DA ARREMATACÃO. REDISCUSSÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0742261-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/303437. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 742261-7 Apelação Cível. Embargante: Real Transportes e Turismo Sa. Advogado: Rodrigo Lichs Coelho de Souza. Embargado: Elenize de Souza, João Paulo de Souza (assistido(a)), Neuza de Souza. Advogado: Gislaíne Antunes de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS ARTIGOS 392, 736, 884 E 620 DO CÓDIGO CIVIL E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESNECESSIDADE QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1.

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL. 1. A questão federal debatida na origem foi devolvida ao STJ, haja vista o prequestionamento implícito. 2. A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido, para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15.8.2007, DJe 10.11.2008. Agravo regimental improvido."

0031 . Processo/Prot: 0745376-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/334059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003691-86.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Gessivaldo Macedo de Almeida. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Interessado: Emily Car Veículos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Mores, Mariane Ribas de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE FINANCEIRA PARA RESPONDER POR FALHA DA EMPRESA QUE COMERCIALIZA OS BENS FINANCIADOS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS COM O FINANCIAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0748135-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407453. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026007-11.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Sílvio Henrique Marques Júnior. Agravado: João Nepoziano Filho, Emanuel Luiz Guerhardt da Costa. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO À REQUERIDA QUE CUSTEIE A CIRURGIA BARIÁTRICA PLEITEADA PELA PARTE AUTORA. ANTECIPAÇÃO QUE PRESSUPÕE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EXEGESE DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. APARENTE EXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL QUANTO AO PROCEDIMENTO, DEVIDAMENTE INDICADO POR MÉDICOS DA ÁREA E RISCO DE PIORA DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE ACASO NÃO REALIZADA A CIRURGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0755035-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/372081. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001650-74.2008.8.16.0101 Indenização. Apelante: J Vitorelli Perfumaria Me. Advogado: Delvair Pavezi. Apelado: Ipso Factoring Sociedade de Fomento Comercial e Participações Ltda. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL/02. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS DEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º DO CPC. FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PURO. PREJUÍZO PRESUMIDO. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. "Ajuizada a ação declaratória de inexistência de débito, tem-se por interrompido o prazo prescricional, que recomeça a fluir depois do trânsito em julgado da decisão proferida". 2. "Comprovado que o nome do autor foi indevidamente inscrito no cadastro de proteção ao crédito, presente está o abalo moral, constituindo-se um dano in re ipsa, inerente ao próprio fato ocorrido". 3. "O quantum indenizatório deve ser fixado atendendo ao princípio da razoabilidade, na proporção do dano sofrido, considerando a capacidade financeira das partes envolvidas".

0034 . Processo/Prot: 0764034-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/229237. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764034-4 Apelação Cível. Embargante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Embargado: Marcos Aurélio Conte dos Santos. Advogado: Luis Oguedes Zamarian.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível em Composição Integral, por maioria de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO PARA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O ARTIGO 21 DO CPC E ARTIGO 23 DO ESTATUTO DO ADVOGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS. "É admitida a compensação de honorários de advogado, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 8.906 de 1994" (STJ - AGA 433463/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.11.2003, p. 205)

0035 . Processo/Prot: 0766122-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/407041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 766122-7 Apelação Cível. Embargante: Centro Século Xxi Sa, Rodano Participações Sa. Advogado: Piratan Araújo Filho. Embargado (1): Construtora San Roman Sa, Comissária Galvão Sa, Galvão Administradora de Bens Ltda, Escritório Galvão de Administração SA, Mercantil de Imóveis Ltda. Advogado: André Mello Souza. Embargado (2): Raul Alberto Dantas Junior, Eduardo Caetano Dantas, Nelson Luiz Dantas, Nadyr Elisabeth, Izaura Antunes Dantas. Advogado: Altamiro Alves dos Santos, Adriana de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0769506-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004058-47.2008.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Laura Pacheco Gracia. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelante (2): Brasedi Administração e Participações Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Samir Alexandre do Prado Gebara, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e apelação da ré Laura Pacheco Gracia, e negar provimento a apelação da autora Brasedi Administração e Participação Ltda, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LOCAÇÃO. VENDA DO IMÓVEL A TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. APELO 1. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. COERÊNCIA AOS CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. APELO 2. ALEGAÇÃO QUE O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO NÃO FOI RESPEITADO. INOCORRÊNCIA. PREFERÊNCIA EXERCIDA COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 27 DA LEI 8.245/91. DIREITO DO LOCATÁRIO QUE PRECLUIU AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA ALUDIDA LEI. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0777328-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/37081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003620-21.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Leocádia de Oliveira Luz Endo. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 02 e julgar prejudicado a apelação 01, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 1992. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM 10/03/1993. INÍCIO DA CONTAGEM DO

PRAZO PRESCRICIONAL VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2003 REGRA DE TRANSIÇÃO ARTIGO 208 METADE DO PRAZO VINTENAL DO CÓDIGO DE 1916 NÃO ULTRAPASSADO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO TRIENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO 02 PROVIDA. APELAÇÃO 01 PREJUDICADA.

0038 . Processo/Prot: 0779885-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/388196. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 779885-4 Apelação Cível. Embargante: Gislaïne Aparecida de Almeida. Advogado: Mauro Moro Serafini. Embargado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICCIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0779995-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/46030. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013530-81.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Valdomiro Alves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Banco Bmg S/a. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO EM APOSENTADORIA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO FORMALIZADA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. PRESENÇA DE ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO INCONVENIENTE CAUSADO QUE NÃO PODE SER TRATADO COMO MERO DISSABOR E FATO ROTINEIRO DA VIDA COTIDIANA EM SOCIEDADE. ABALO PASSÍVEL DE SER INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO FIXADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO DE QUE O AUTOR DECAIU EM PARTE DE SEU PEDIDO - PRIMEIRO APELO PROVIDO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE QUE OS VALORES DESCONTADOS DEVEM SER DEVOLVIDOS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO FORMAL DO EMPRÉSTIMO. OCORRÊNCIA DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELO MODO OFERTADO PELO PRÓPRIO BANCO E POR ELE IGNORADA. CONDUTA QUE IMPLICA NA ASSUNÇÃO DO RISCO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO - SEGUNDO APELO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0785523-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/65083. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016422-17.2005.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Adriana Marques Souza Santos, Laercio Marques de Souza, Vanessa Marques Souza, Pedro Marques Souza Neto, Vinicius Teófilo de Souza, Rodolfo Marques Souza. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelado: Mihidini Gennen. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS INDICADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO ADEQUADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0790387-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/80375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000192-12.2000.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante (1): Diarco Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, Diarco Construção Civil Ltda. Advogado: Wilmar Alvino da Silva. Apelante (2): Zurich Brasil Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (1): Diarco Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, Diarco Construção Civil Ltda. Advogado: Wilmar Alvino da Silva. Apelado (2): Zurich Brasil Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Santander Brasil Seguros S/a, Vera Cruz Seguradora S/a, Companhia de Seguros Inter-atlântico, Marcelo Luiz Lampe Cipriano (Representado(a)), Marciel Lampe Cipriano (Representado(a)), Márcia Sueli Lampe. Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA DE MERCADORIAS SEGURADAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECONHECIDA A CULPA DO RÉU, PESSOA FÍSICA, PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO A ESSE E IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. DIARCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E DE OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. INCONGRUIDADE. ARBITRAMENTO REALIZADO COM ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. ZURICH BRASIL SEGUROS S/A E OUTRAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS PESSOAS JURÍDICAS. IMPERTINÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 333, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. FALTA DE ELEMENTOS PARA ATESTAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MOMENTO DO INFORTÚNIO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0793046-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/132471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000359 Indenização. Agravante: Raphael F. Greca & Filhos Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zaninotti, Maria Cecília Greca de Macedo. Agravado: Antônio Ferreira Pinto. Advogado: Narciso Lipka, Alexandre Lipka. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0794543-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/374905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 794543-7 Apelação Cível. Embargante: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Valdecir José Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro material, substituindo a expressão "instituição financeira" pela expressão "parte requerida" tão somente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÃO FINANCEIRA" E INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "PARTE REQUERIDA" TÃO SOMENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0044 . Processo/Prot: 0794697-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/363310. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794697-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Elizandro Nunes Maximo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTE. ASSERTIVA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCABÍVEL PEDIDO INICIAL E JULGAMENTO REFERENTE A DANO MATERIAL - INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0794875-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/217100. Comarca: Jaguariá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000029 Indenização. Agravante: Nivaldo Lucas Filho. Advogado: Nivaldo Lucas Filho, Roberto Balbela, Celso José da Silva. Agravado: Renato Taques Mussi. Advogado: Raphael Taques Pilatti, Marli Aparecida Wasem. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA PELO REQUERIDO - SUFICIÊNCIA DA AFIRMATIVA DE POBREZA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECURSO PROVIDO 1. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. (AgRg no MS 15.282/

DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)"

0046 . Processo/Prot: 0795840-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397165. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795840-5 Apelação Cível. Embargante: Juarez Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA DETERMINA PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 151,00 (CENTO E CINQUENTA E UM REAIS). DECLARATÓRIOS QUE PRETENDEM SANAR VÍCIOS NÃO ARGÜIDOS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE PREJUDICADA SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 0047 . Processo/Prot: 0798244-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137047. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011000-90.2008.8.16.0035 Indenização. Agravante: Regina Célia Batista de Abreu. Advogado: Willian Van Erven da Silva, Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes. Agravado: Churrascaria 2000 Ltda, Valdecir Gomes. Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto, Egydio Marques Dias Netto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO SEM RESERVAS DE PODERES. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DO PROCURADOR SUBSTABELECIDO. ATO QUE NÃO FERE A PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Precedentes: EREsp. Nº 202.184 - AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.2.2001; e AgRg nos EREsp 36.319 / GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 08/05/1995, p. 12.272". (STJ), EDcl no REsp 901.915/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

0048 . Processo/Prot: 0799654-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400011. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799654-5 Apelação Cível. Embargante: Ali - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Embargado: Claudemir de Oliveira Staut, Alzira Aparecida de Oliveira, Antonio de Oliveira, Paulo de Oliveira, Bráulio de Oliveira Filho, Neuza Aparecida de Oliveira. Advogado: Carina do Carmo Castilho, Cirineu Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Diante do exposto, deixo de acolher os embargos interpostos de declaração interpostos por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, e acolho os embargos de declaração interpostos por CLAUDEMIR DE OLIVEIRA STAUT para suprir a omissão apontada, nos termos do voto acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTE - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICCIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDENCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DANO MATERIAL E DANO MORAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0049 . Processo/Prot: 0799654-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400174. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799654-5 Apelação Cível. Embargante: Claudemir de Oliveira Staut, Alzira Aparecida de Oliveira, Antonio de Oliveira, Paulo de Oliveira, Bráulio de Oliveira Filho, Neuza Aparecida de Oliveira. Advogado: Carina do Carmo Castilho, Cirineu Dias. Embargado: Ali - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Diante do exposto, deixo de acolher os embargos interpostos de declaração interpostos por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, e acolho os embargos de declaração interpostos por CLAUDEMIR DE OLIVEIRA STAUT para suprir a omissão apontada, nos termos do voto acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTE - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS

QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICCIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDENCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DANO MATERIAL E DANO MORAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0050 . Processo/Prot: 0799884-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/386943. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799884-3 Apelação Cível. Embargante: Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Embargado: Pixolê Comercial Ltda. Advogado: Amílcar Camillo, Rosely Torres de Almeida Camillo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTE - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICCIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0800037-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136614. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003385-53.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nesio Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC. DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO.- INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0052 . Processo/Prot: 0800591-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225915. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006842-40.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Florisvaldo Vidal Pedro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 30 DIAS RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO FATO NOTÓRIO DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO MANUTENÇÃO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0800768-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230111. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006635-41.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Teresa de Andrade Correa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E

PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0054 . Processo/Prot: 0801937-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/154539. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000300 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Pedro Costa de Almeida, Angelita Correia de Almeida. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUIU O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DO DEPÓSITO EFETIVADO PELA REQUERIDA - INSURGÊNCIA DA PARTE DEVEDORA - RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 475-M, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTO ERRO GROSSEIRO - VIA RECURSAL INADEQUADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "A decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio do recurso de apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal". (STJ, AgRg no Ag 1376509/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

0055 . Processo/Prot: 0801939-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122089. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010236-95.2003.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Sociedade Civil de Educação Três Fronteiras Ltda. Advogado: Veronica Duarte Augusto, Vilmar Cavalcante de Oliveira. Apelante (2): Ermínio Gatti. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, com remessa dos autos à redistribuição nos termos do voto acima. EMENTA: APELANTE 1: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO TRÊS FONTEIRAS LTDA APELANTE 2: ERMÍNIO GATTI APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA JULGADORA. COMPETÊNCIA DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, VII, ALÍNEA C, DO RITJ. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. REMESSA DOS AUTOS.

0056 . Processo/Prot: 0802021-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/160507. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000521-09.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luiz Celso Pereira da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE AUTORIZA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO NO VALOR DE 15% DO VALOR DEPOSITADO, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO E TAMBÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE, DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, DE AUSÊNCIA DO ATO ILÍCITO, BEM COMO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA E AINDA DA NECESSIDADE DE GARANTIA IDÔNEA PARA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. II. CRÉDITO EXECUTADO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. CONSIDERAÇÃO DO ATO ILÍCITO EM SENTIDO AMPLO. AGRAVADO QUE TEM NA PESCA O SEU SUSTENTO. ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 475 O § 2º I DO CPC. III. CAUÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE DEVE SER PRESTADA, EM RAZÃO DO VOLUME DE PROCESSOS. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0803175-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/156368. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001186 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Osvaldo dos Santos Ramos, Sebastião Fogues, Juarez Fante, Clione Terezinha da Silva. Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira, Adriane B. Veras Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL SH/SFH DESPACHO SANEADOR DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE INCONFORMISMO DESTA RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.011 - INOCORRÊNCIA DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ILEGITIMIDADE PASSIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HONORÁRIOS PERICIAIS ENCARGO DA RECORRIDA PREJUDICADO FALTA DE INTERESSE - RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0803180-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246780. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000907-04.2004.8.16.0037 Indenização. Apelante: Manoel Antonio de Oliveira. Advogado: Jorge Nasser Macedo, Ricardo Alexandre Miquilino. Apelado: Hospital e Maternidade Angelina Caron. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Rafael Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, bem como conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. INFECCÃO. SEQUELAS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO IRREVERSÍVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. CARTA DE PREPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DEPOIMENTO DO PREPOSTO DO HOSPITAL EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EVENTUAIS INFECCÕES QUE SE MOSTRAM INERENTES E, POR VEZES, INAFASTÁVEIS EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, MÁXIME QUANDO SE TRATA DE PROCEDIMENTO INVASIVO. ENTRETANTO, NÃO SE AFASTA O DEVER DO HOSPITAL DE MANTER EM BOAS CONDIÇÕES PROCEDIMENTAIS E SANITÁRIAS O SEU ESTABELECIMENTO. PACIENTE PORTADOR DE ARTERIOSCLEROSE. SAÚDE DEBILITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO DISPENDIDO PELO HOSPITAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO. RISCO INEVITÁVEL ALIADO AO ESTADO DE SAÚDE FRAGILIZADO DO PACIENTE, SOBRETUDO PELA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INVASIVA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0803922-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/164243. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004243-84.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Dair Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DETERMINOU À AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM COMO DE MUITA PROCESSUAL DE 10% NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 475- J DO CPC MANUTENÇÃO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE

MULTA AFASTADA - HONORÁRIOS - ART. 475-O DO CPC - CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º MANUTENÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0060 . Processo/Prot: 0803931-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164246. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004244-69.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Antonio Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DETERMINOU À AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM COMO DE MULTA PROCESSUAL DE 10% NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 475- J DO CPC MANUTENÇÃO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE MULTA AFASTADA - HONORÁRIOS - ART. 475-O DO CPC - CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º MANUTENÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0061 . Processo/Prot: 0804266-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163068. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000205 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aício Tavares Fernandes, Edson Aparecido Soares Pereira, Eula das Graças Souza Lima, João Batista Marconi, Joaquim Ferreira Paulino, Luiza Barrozo Costa, Roque Schileider dos Santos, Vicente Peixoto dos Santos, Vitor Peixoto dos Santos, Wederson de Souza. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, dar- lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES ART. 269, IV CPC INVIABILIDADE IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. "Não é possível determinar com precisão a data de ocorrência do dano, que se perpetua e piora com o decorrer do tempo, não há se falar em ocorrência da prescrição, permitindo ao segurado o ingresso com a ação indenizatória, face o agravamento dos riscos".

0062 . Processo/Prot: 0804302-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160515. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000526-31.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Adelino Fernandes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE AUTORIZA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO NO VALOR DE 15% DO VALOR DEPOSITADO, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO E TAMBÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE, DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, DE AUSÊNCIA DO ATO ILÍCITO, BEM COMO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA E AINDA DA NECESSIDADE DE GARANTIA IDÔNEA PARA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. II. CRÉDITO EXECUTADO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. CONSIDERAÇÃO DO ATO ILÍCITO EM SENTIDO AMPLO. AGRAVADO QUE TEM NA PESCA O SEU SUSTENTO. ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 475 O § 2º I DO CPC. III. CAUÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE DEVE SER PRESTADA, EM RAZÃO DO VOLUME DE PROCESSOS. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0804427-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164222. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004241-17.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Caxias Cordeiro de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DETERMINOU À AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM COMO DE MULTA PROCESSUAL DE 10% NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 475- J DO CPC MANUTENÇÃO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE MULTA AFASTADA - HONORÁRIOS - ART. 475-O DO CPC - CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º MANUTENÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0064 . Processo/Prot: 0804437-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164258. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004413-56.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ozana Baptista Gusmão, Amaro Cesar Castilho. Agravado: José Augusto de Oliveira Caciha. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DETERMINOU À AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM COMO DE MULTA PROCESSUAL DE 10% NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 475- J DO CPC INCONFORMISMO DA PARTE RÉ/EXECUTADA MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE MULTA AFASTADA - HONORÁRIOS - ART. 475-O DO CPC - CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º MANUTENÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0065 . Processo/Prot: 0804570-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205361. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000772 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio dos Santos, Francisco João de Farias, Manoel Messias de Oliveira, Vanderlei Aparecido Ribeiro. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVEL E PROCESSO CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL SH/SFH DESPACHO SANEADOR DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/ AGRAVANTE INCONFORMISMO DESTA RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.011 - INOCORRÊNCIA DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HONORÁRIOS PERICIAIS DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O PERITO SE MANIFESTE SOBRE O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS NO FIM DO PROCESSO PLEITO DE QUE O TRIBUNAL ARQUE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO NESTE MOMENTO ENCARGO A SER SUPOSTADO AO FINAL PELA PARTE SUCUMBENTE NA DEMANDA - RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0805083-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399493. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805083-5 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Embargado: Fioravante Ross. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE USO E MARCO INICIAL PARA A APURAÇÃO DO VALOR DE RECOMPRA, DIANTE DA APLICAÇÃO DAS LEIS 6.419/95 E 6.666/96 DO MUNICÍPIO DE LONDRINA VÍCIO INEXISTENTE ASPECTOS, SEM EXCEÇÃO, ABORDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. "1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0067 . Processo/Prot: 0805309-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392427. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805309-4 Apelação Cível. Embargante: Rosimarta Antoniazzi Navarro da Silva. Advogado: Osmar Hércias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Embargado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 0805411-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125605. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013771-55.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Fábio Maurício Andreatto, Larissa Ribeiro Giroldo. Apelado: Thais Karoline Ribeiro. Advogado: Izaiais Salustiano, Simão Pimenta Leal, Evertton Fernando Hegler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BRASIL TELECOM - INSTALAÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO - TELEFONIA FIXA - CONTRATO REALIZADO COM MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO LEGAL - CONTRATO NÃO CONVALIDADO PELO REPRESENTANTE DA ADOLESCENTE - CADASTRAMENTO EM ROL DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO DO NOME DA MENOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCUIDO DA OPERADORA QUE NÃO PROCEDE ÀS AVERIGUAÇÕES NECESSÁRIAS - RISCO DA COMPANHIA DE RESPONDER POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE MÁ CONTRATAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS - EVIDENCIADA A ILICITUDE DO ATO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR INDECLINÁVEL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CORRETAMENTE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBEDIÊNCIA AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0806509-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409036. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806509-8 Apelação Cível. Embargante: Luciano Ferreira dos Santos. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICCIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 0806976-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246420. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006796-51.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado: Jovanildo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAIAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

0071 . Processo/Prot: 0807057-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145528. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021600-73.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Apelado: Angelina Pereira Sandes de Lima. Advogado: Marcelo José Peralta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo a quo para a incidência dos juros de mora, em se tratando de ilícito contratual, é a data da citação.

0072 . Processo/Prot: 0807514-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143283. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028354-60.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Noel Cardoso. Advogado: Leopoldo Pizzolatto de Sá, Rui Santos de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Ricardo Lasmaz Sodré, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO. MATÉRIA SUMULADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA LAUDO CONCLUSIVO SALÁRIO MÍNIMO FIXADO VIGENTE DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0807626-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146877. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019106-75.2006.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Mauro Koki Arasaki, Rodrigo Kioshi Arasaki. Advogado: Dely Dias das Neves, Adriana Cristina Garcia. Apelado: Marcos Alexandre de Almeida. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. FATO INCONTROVERSO. CULPA CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. VALOR MÉDIO DE MERCADO COM DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO SALVADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Age culposamente o motorista que avança o sinal fechado e causa colisão. 2. Impõe-se fixar a indenização tendo em conta o valor médio de mercado à época do sinistro, deduzindo-se o valor relativo ao salvado, sob pena de enriquecimento indevido dos autores.

0074 . Processo/Prot: 0808036-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174507. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000491 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Erivelton de Oliveira Miranda.

Advogado: Fabiano Neves Macieyski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC. DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15%. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0075 . Processo/Prot: 0809194-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266931. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001543-83.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Antônio Gomes Machado (maior de 60 anos), Antonio Soares Pereira, Marcelo da Silva Barbosa, Ronaldo José do Nascimento, Valdomiro Humberto Fioreze. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PROCEDENTE. I. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. RÉ NA QUALIDADE DE SEGURADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DA QUALIDADE DE MUTUÁRIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DOS AUTORES DE MUTUÁRIOS OU CESSIONÁRIOS. 3. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A DATA PRECISA DOS SINISTROS. PROCESSO DE DESGASTE DOS IMÓVEIS LENTO E PROGRESSIVO. 4. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RECUSA DA RÉ EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. II. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESACOLHIMENTO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. QUITAÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 2. INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICABILIDADE DO CDC. 3. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE RISCOS CAUSADOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IRRELEVÂNCIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. 4. MULTA DECENDIAL. APLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES. 5. JUROS DE MORA. CONSTITUIÇÃO DA SEGURADORA EM MORA NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0809343-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/303001. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809343-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Angelo Pinto da Silva, Antonio Evangelista de Souza, Cacilda Bernardo, Edna Aparecida Ruy, Honório Marchetto, Jose Carlos Vieira, Jose Marino da Silva, Jose Miguel de Oliveira, Jose Nicolau de Mello, Jose Paulo Vitorio. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA AS MATÉRIAS TRATADAS REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS FIXADOS PELO MM MAGISTRADO A QUO PATAMAR ADEQUADO DESPROVIMENTO.

0077 . Processo/Prot: 0809416-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131485. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000537-68.2006.8.16.0097 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Cândia Peluso. Rec.Adesivo: Begair Cardoso de Bona Maziero. Advogado: Vladimir Stasiak. Apelado (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Cândia Peluso. Apelado (2): Begair Cardoso de Bona Maziero. Advogado: Vladimir Stasiak. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza

Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OURO VIDA PRODUTOR RURAL - SEGURO DE VIDA DESTINADO A QUITAÇÃO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO DE COLHEITADEIRA AGRÍCOLA - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SEGURADORA QUE NÃO REALIZOU EXAMES ANTERIORMENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO RISCO DO NEGÓCIO - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO - PLEITO DE FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA DA DATA DA CITAÇÃO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀQUELES ILÍCITO DE NATUREZA CONTRATUAL JUROS MORATÓRIOS QUE SE CONTAM A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A NEGATIVA DO PAGAMENTO POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS RECURSO QUE NÃO SE AFIGURA ABUSIVO NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE ASPECTO A SER DECLARADO QUE NÃO PODE SER TIDO COMO INTENÇÃO DE PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Consoante entendimento desta Corte, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado. (...) (STJ AgRg no Ag 1.062.383/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, Julgamento: 02.10.2008.) 2. "A obrigação, decorrente de relação contratual e consistente no pagamento da verba indenizatória, era líquida e certa, o que enseja a incidência dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária a partir do seu não cumprimento". 3. "Afastada a multa imposta em primeiro grau, em virtude da ausência de caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela apelante". RECURSO ADESIVO PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA DO FINANCIAMENTO DA COLHEITADEIRA INVIABILIDADE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO SEGUNDA BENEFICIÁRIA DO SEGURO QUE FAZ JUZ AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL QUE NÃO É ALTERADA PELA MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS OU DO AFASTAMENTO DA MULTA AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO PROVIDO. 1. "Tendo em vista o documento de fl. 214, dando conta que em 15.12.2007, houve a quitação da última parcela do financiamento da colheitadeira, inegável que o pedido inicial deve ser acatado em sua totalidade, para o fim de determinar o pagamento integral da indenização a parte autora, segunda beneficiária, em virtude da morte de seu marido Vendolino Maziero, restando afastada também a ocorrência de sucumbência recíproca". RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0809462-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174037. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000084 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: André Coelho, Antonio Aparecido Simielli, Antonio Donizeti de Souza, Aparecida Lourdes de Oliveira, Celso Francisco Valério, Cipriano da Cruz, Francisco Nagy, João Maria Padilha, Joaquim Claudinei Lourenço, Jorge Benedito de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. VIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE AFIGURA PERTINENTE, CONTUDO NÃO NA PROPORÇÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R\$ 1.125,00 POR CADA RESIDÊNCIA A SER PERICIADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.01. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0809728-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138406. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042493-80.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonio Pio de Souza, Benedita Urías, Carmelita de Almeida Jorge, Dirce Calir de Souza, Enival Dantas de Farias, João Batista Ribas Pierote, Joaquim de Oliveira, Laudelino Teotônio da Silva, Lorival de Souza Tena, Vilson Sanches Roberto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 8ª Câmara

Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL SH/SFH DESPACHO SANEADOR DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/ AGRAVANTE INCONFORMISMO DESTA RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.011 - INOCORRÊNCIA DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ILEGITIMIDADE PASSIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HONORÁRIOS PERICIAIS ENCARGO NÃO ATRIBUÍDO À RECORRENTE DECISÃO QUE NÃO CONTÉM LESIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0810374-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148768. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027365-20.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Apelado: Rodrigo Evaristo Dias. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior, Fábio Loureiro Costa, Zaqueu Vilela Berbel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA JULGADORA. COMPETÊNCIA DAS 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DO RITJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS.

0081 . Processo/Prot: 0811204-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000659 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Curitiba. Advogado: Luis Renato Camilo de Souza. Agravado: Ajs - Assessoria A Condomínios Silva S/c Ltda.. Advogado: Job Rocha Pereira, Priscila Bianca Ribeiro Pereira Stengrat. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERO CÁLCULO ARITMÉTICO ART. 475-B DO CPC - DETERMINAÇÃO EM DECISÃO ANTERIOR NÃO ATACADA PELO EXECUTADO MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO EM 15 DIAS, CONFORME MEMORIAL DE CÁLCULOS OFERTADOS PELO EXEQUENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Art. 475-B do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." 2. "Ainda que não se exija formal liquidação da sentença, mas sim a apresentação de cálculos pelo credor (art. 475-B, do CPC), não é cabível a multa de 10% se o devedor não foi previamente intimado para pagamento voluntário em 15 dias".

0082 . Processo/Prot: 0812227-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165645. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028584-05.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: David Avila (maior de 60 anos). Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE „A AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0812726-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166523. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016488-94.2005.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Wagner Palizer. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Apelado (1): Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade, Hugo Daniel Sfasciotti FRanco, Patrícia Marchi Marin. Apelado (2): José Munhoz Hermoso Filho. Advogado: Dirceu Pagani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE MOTO POR CAMINHÃO ARGUIÇÃO DE CULPA DO CAMINHÃO IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO DA CULPA CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC I DO CPC RECURSO DESPROVIDO. 1. "(...) Não produzindo o autor a necessária prova para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe." (TJPR 14ª Câmara Cível Apelação Cível nº 372058-1 Rel. Des. Celso Seikiti Saito - DJ 25.05.2007). 2. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0084 . Processo/Prot: 0812977-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005850-36.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: José Alceu Smaha. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Apelado: Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa, Ernani Sammarco Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE SEGURO PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO VERBA FIXADA DE MANEIRA EXACERBADA QUANTUM MINORADO PARA R\$ 2.500,00 RECURSO PROVIDO. 0085 . Processo/Prot: 0813546-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168625. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028480-13.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Marcia Miguel Archangelo Moraes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação da requerida e julgar prejudicado o recurso de apelação do autor. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - RECURSOS QUE DEVEM SER ANALISADOS NA ORDEM INVERSA DE SUAS INTERPOSIÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL (2) - PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA - ART. 206, § 3º, IX, CC/02 E SÚMULA 405 DO STJ - ACIDENTE OCORRIDO EM 24/01/2000 - LAUDO PARTICULAR CONFECCIONADO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL LAUDO ELABORADO EM SETEMBRO DE 2009, HÁ MAIS DE NOVE ANOS DA DATA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO - DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 16/10/2009 - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS INTEGRALMENTE PELA PARTE AUTORA RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1) PREJUDICADA.

0086 . Processo/Prot: 0813743-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0070048-14.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: Acir Carlos Batista, Carlos Roberto Remenche, Célio Ricardo Ramos, Elcio Alves de Lima, Franklin Lemos da Silva, José Haroldo Bento, Leonel Prestes de Oliveira, Ricardo Camargo dos Anjos, Roberto Rivelino Fernandes, Rogério Adamski, Rogério Alves dos Santos, Veridiana Fernandes. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA AGRAVO DE INSTRUMENTO DENUNCIAÇÃO DA LIDE ARTIGO 70, III DO CPC INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA E NÃO OBRIGATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0814696-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170702. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028136-32.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Laércio Carlos dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO JUÍZO MONOCRÁTICO PELO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO (POSSIBILIDADE JURÍDICA). ARGUIÇÃO DE SUA PRESENÇA. INCORRETA INTERPRETAÇÃO PELO JUÍZO RECORRIDO DO ART. 20, I, DA LEI 6.194/74. DESACOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEMORA DE MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DA PERÍCIA MÉDICA NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO. RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0814790-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002894-81.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Dionisia Lecheta Incote. Advogado: Bárbara Leticia de Souza Spagnolo, José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO INCORRETO PARA O MÊS DO PAGAMENTO PARCIAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA. A PARTIR DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 426 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0816013-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176942. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006529-79.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Terezinha Angelo Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA RELATIVOS AO DANO MATERIAL INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO IDÊNTICO, EM FACE DO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

0090 . Processo/Prot: 0816553-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000712 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Irineu Chimóia. Agravado: Indústria Mecânica Radial Ltda.. Advogado: Thaís Mendes de Azevedo Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CABIMENTO - REQUISITO OBJETIVO (INSUFICIÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR) REQUISITOS SUBJETIVOS (DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL) AMBOS REQUISITOS PRESENTES EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DIVISÃO FORMAL - PRECEDENTES DO STJ AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA O FIM DE DETERMINAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA..

0091 . Processo/Prot: 0817011-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175536. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021165-40.2010.8.16.0129 Rescisão de Contrato. Apelante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga Nos Portos do Estado do Paraná. Advogado: Marianna Paraná Rezende. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Luiz Antonio Illipronte, Marcos de Rezende Andrade Junior, Regina Aparecida Sevilha Seraphico, André Gonçalves de Arruda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÚMERO DE SEGURADOS QUE REDUZIU DESDE O INÍCIO DO CONTRATO REAJUSTE EXACERBADO RECUSADO PELO SINDICATO SEGURO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA CLÁUSULA ABUSIVA AUSÊNCIA DE DESTAQUE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A redução de número de segurados não justifica um reajuste desproporcional como apresentado pela seguradora ao sindicato. Não pode a demandada, simplesmente decidir, comodamente, de forma unilateral, que não mais lhe interessa o plano. 2. Apelação Cível conhecida e provida.

0092 . Processo/Prot: 0817095-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176891. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006519-35.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Manoel Batista das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRAS COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO EM R\$ 3.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ MANTIDA APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS

0093 . Processo/Prot: 0817477-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182179. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012417-28.2005.8.16.0021 Indenização. Apelante: Adão Raimundo de Jesus. Advogado: Patricia Regina Pereira. Apelado: Casa Publicadora Assembléia de Deus - Cpad. Advogado: Luciano de Almeida Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPRODUÇÃO INDEVIDA DE OBRA MUSICAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPOSIÇÃO FOI FEITA PELO AUTOR. INCONGRUIDADE. MÚSICA EDITADA E PUBLICADA PELA RÉ ANTES DA ALEGAÇÃO DE CRIAÇÃO DA OBRA PELO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0817700-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 817700-2 Apelação Cível. Embargante: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Embargado: Dionisia Luiz Chaves Evangelista (maior de 60 anos), Amaral Evangelista (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração /03 e não conhecer os embargos de declaração /01 e /02. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /01 ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PARA QUANTIFICAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HIPÓTESE DE ÓBITO E NÃO INVALIDEZ NÃO CONHECIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /02 OPOSTOS POR TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE NÃO CONHECIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /03 INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA CONTROVÉRSIA PACIFICADA, INCLUSIVE, PELA SÚMULA 426 DO STJ EMBARGOS REJEITADOS

0095 . Processo/Prot: 0817700-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/383869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 817700-2 Apelação Cível. Embargante: Juscelino Vieira dos Santos e Outra. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado (1): Dionisia Luiz Chaves Evangelista (maior de 60 anos), Amaral Evangelista (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado (2): Yasuda Seguros Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração /03 e não conhecer os embargos de declaração /01 e /02. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /01 ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PARA QUANTIFICAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HIPÓTESE DE ÓBITO E NÃO INVALIDEZ NÃO CONHECIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /02 OPOSTOS POR TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE NÃO CONHECIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /03 INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA CONTROVÉRSIA PACIFICADA, INCLUSIVE, PELA SÚMULA 426 DO STJ EMBARGOS REJEITADOS

0096 . Processo/Prot: 0817700-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/383871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 817700-2 Apelação Cível. Embargante: Dionisia Luiz Chaves Evangelista (maior de 60 anos), Amaral Evangelista (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração /03 e não conhecer os embargos de declaração /01 e /02. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /01 ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PARA QUANTIFICAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HIPÓTESE DE ÓBITO E NÃO INVALIDEZ NÃO CONHECIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /02 OPOSTOS POR TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE NÃO CONHECIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /03 INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA CONTROVÉRSIA PACIFICADA, INCLUSIVE, PELA SÚMULA 426 DO STJ EMBARGOS REJEITADOS

0097 . Processo/Prot: 0817975-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287437. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007114-34.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jair Santos Faustino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDEIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0098 . Processo/Prot: 0818384-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001260 Anulatória. Agravante: Eugenia Maria Vianna Pedroso. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado: Roberto de Meira Grava. Advogado: Eder Maurício Righi, José Luiz Guilherme. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECEBEU O ROL DE TESTEMUNHAS DA AGRAVANTE, POR INTEMPESTIVO, POSTERIORMENTE ADIANDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REFORMA NECESSÁRIA DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA SEM QUE TENHA SE INICADO A INSTRUÇÃO, RENOVA-SE O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ ROL DE TESTEMUNHAS QUE, EMBORA INICIALMENTE PROTOCOLADO FORA DO TEMPO, TORNA-SE TEMPESTIVO COM O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DETERMINADO PELO JUÍZO SINGULAR AUSÊNCIA DE PREJUIZOS À PARTE ADVERSA DECORRENTES DA APRESENTAÇÃO INICIALMENTE INTEMPESTIVA RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

0099 . Processo/Prot: 0818422-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000513 Cobrança. Agravante: Vera do Rocio Dias. Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva. Agravado: Condomínio Edifício Solar Caroline. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO, PELA AGRAVANTE, AO CÁLCULO FORMULADO PELA CONTADORIA JUDICIAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA CÁLCULO APRESENTADO PELA AGRAVANTE QUE ABRANGE PERÍODO DISTINTO AO DETERMINADO NA SENTENÇA RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0100 . Processo/Prot: 0819160-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187742. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002691-41.2010.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Artesia Correa dos Santos (maior de 60 anos), Jair Correa de Oliveira (maior de 60 anos), Jurandir Correa de Oliveira (maior de 60 anos), José Carlos Correa de Oliveira (maior de 60 anos), Sandra Regina Correa de Oliveira, Regina Mara Correa de Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para cassar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR MORTE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC IMPOSSIBILIDADE LISTISCONSÓRCIO FACULTATIVO BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0820428-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 820428-0 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa - Cassi. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro, Débora Segala. Embargado: Odete Stieven. Advogado: Felipe Gomiero Rigo, Andrey Osinaga Terres, Larissa Stieven Trizotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILÍCITA A EXCLUSÃO DA AUTORA DO QUADRO DE BENEFICIÁRIOS DA RÉ DECISÃO QUE DETERMINOU O REINGRESSO DA REQUERENTE, RETOMANDO-SE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL VIVENCIADA ATÉ SUA EXCLUSÃO, NA QUAL NÃO LHE ERA EXIGIDA DIRETAMENTE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA, ASSUMIDA POR TERCEIRO APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO ACÓRDÃO QUE, AO MESMO TEMPO EM QUE TERIA DETERMINADO A COBRANÇA DE TERCEIRO, CONSIGNOU QUE A DECISÃO NÃO PODE TER EFEITOS JURÍDICOS SOBRE PARTE QUE NÃO PARTICIPOU DA DISCUSSÃO INOCORRÊNCIA, ANTE A MÁ COMPREENSÃO DA DECISÃO PELA EMBARGANTE DECISÃO QUE NÃO IMPEDE E NEM DETERMINA REFERIDA COBRANÇA DE TERCEIRO, APENAS DESTACANDO QUE RELATIVAMENTE À PARTE AUTORA NÃO HÁ QUE SE FALAR NA EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA DECISÃO QUE APENAS DETERMINOU O RETORNO DO STATUS QUO ANTE RELATIVAMENTE À RELAÇÃO JURÍDICA

EXISTENTE ENTRE AUTORA E RÉ, NADA DECIDINDO SOBRE TERCEIROS EMBARGOS REJEITADOS

0102 . Processo/Prot: 0821336-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281208. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005836-61.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Adenilson Dievan. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PLEITEADA QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA ANTE A NOTORIEDADE DO EVENTO EXEGESE DO ART. 130 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES, EXTENDENDO-SE OS PREJUÍZOS AOS PESCADORES PELO PERÍODO DE 24 MESES, CONFORME DADOS TÉCNICOS PRODUZIDOS À ÉPOCA DO EVENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA COMPENSAÇÃO DO DEFESO IMPOSSIBILITADA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA EFETIVAMENTE RECEBEU TAL INDENIZAÇÃO PROPORCIONALIDADE DOS LUCROS CESSANTES QUE IMPORTA EM INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO SE PODENDO CONHECER DO RECURSO NESSE PONTO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0103 . Processo/Prot: 0821400-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280853. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005696-27.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Marineia Mendes Filadelfo Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Marineia Mendes Filadelfo Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da Petrobrás, e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 9.815,00 PARA O PATAMAR DE R\$ 16.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E RECURSO ADESIVO PROVIDO, MAJORANDO-SE A INDENIZAÇÃO

0104 . Processo/Prot: 0821564-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281218. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005915-40.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roseli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRAS DE DESATRACAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS.

LUCROS CESSANTES MANTIDOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0821696-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281109. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006002-93.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Jamil da Veiga Modesto. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PLEITEADA PELA RÉ PARA A PERFEITA SOLUÇÃO DA LIDE AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO EM R\$ 2.000,00, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ APELO DESPROVIDO

0106 . Processo/Prot: 0821744-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309701. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006322-46.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Joelma Batista Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PLEITEADA PELA RÉ PARA A PERFEITA SOLUÇÃO DA LIDE AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO EM R\$ 3.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ APELO DESPROVIDO

0107 . Processo/Prot: 0821839-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309678. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006328-53.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdir de Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PROCEDENTES. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO). NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0822018-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282027. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005838-31.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível interposto pela Petrobrás, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRAS DE DESATRAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE PEÇAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0822320-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309596. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006288-71.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosimari Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PLEITEADA PELA RÉ PARA A PERFEITA SOLUÇÃO DA LIDE AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE DEVE SER RECONHECIDA, ANTE O DECAIMENTO DE AMBAS AS PARTES EM SEUS PEDIDOS APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE A CONDENAÇÃO RELATIVA ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS

0110 . Processo/Prot: 0822367-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016130-61.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Soc. Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Yvone Cecilio Giorgetti. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS FALCIMENTO DE TITULAR DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL RESCISÃO DO CONTRATO PELA OPERADORA, APÓS FINDO O PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO PLANO DE EXTENSÃO ASSISTENCIAL DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO ORIGINARIAMENTE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO DA AUTORA E PERIGO NA DEMORA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS AGRAVANTE QUE DEIXA DE APONTAR A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZARIA A RESCISÃO NO PRESENTE CASO DECISÃO MANTIDA RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0111 . Processo/Prot: 0822483-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279623. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006911-72.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Leonir Vieira da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO

DE UM MÊS INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO EM R\$ 3.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ MANTIDA APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

0112 . Processo/Prot: 0823252-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006963-88.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Federal Vida e Previdência. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Sidineia dos Santos. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. É defeso olvidar que à composição do litígio deve-se esgotar os meios probatórios necessários ao alcance da verdade.

0113 . Processo/Prot: 0823702-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191290. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004934-63.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Leandro da Silva. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello. Interessado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Marisete Zambiazzi. Interessado: Banco Fininvest Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO REQUERENTE POR FALSÁRIOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO PRESENTES NO CASO ÔNUS PROBATÓRIO EMPRESA CONTRATADA IMPOSSIBILIDADE, PELO AUTOR, DE PRODUÇÃO DA PROVA NEGATIVA REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 333, II, DO CPC APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL DANO MORAL QUE SE OPERA IN RE IPSA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0114 . Processo/Prot: 0824868-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318246. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006241-97.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Jussara de Oliveira Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da requerida e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 9.815,00 PARA O PATAMAR DE R\$ 16.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDO, MAJORANDO-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

0115 . Processo/Prot: 0825449-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205108. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003471-26.2008.8.16.0033 Indenização. Apelante: Cargosoft Transportes Ltda. Advogado: Luiz Antonio Teixeira, Ana Paula Scaraboto Zago. Apelado: Truck Tire Pneus Ltda - Me. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES. FORMAL INCONFORMISMO. SÚPLICA PELA CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECAIMENTO DE PARTE DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0832392-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/404039. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 832392-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salet Teresinha de Souza. Agravado: Fuganti Administração e Participações Ltda., Condomínio Complexo Empresarial Oscar Fuganti. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DECISÃO A QUO PROFERIDA COM LAPSO TEMPORAL DE 19 (DEZENOVE) DIAS ATÉ A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA TEMPO SUFICIENTE PARA A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO - COLAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO E NO VERSO A CERTIDÃO DE CARGA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COLAÇÃO DOS MESMOS DOCUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL ESTANDO PRESENTE, CONTUDO, A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO, A QUAL JÁ HAVIA SIDO EXPEDIDA ANTERIORMENTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ÔNUS DA AGRAVANTE EM COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO AUSÊNCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE DEVE SER MANTIDA AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0117 . Processo/Prot: 0834560-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/397574. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834560-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Elcio Henrique Britto, José Aparecido da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL SFH SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.409/11 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE CONTRATO DE SEGURO ADJETO À CONTRATO DE MÚTUO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL AO CASO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRAVO DESPROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0837411-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327162. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007297-05.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Paulo Ferreira Dério. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE" CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO.

JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0840301-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327731. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007266-82.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Domingas Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DA RECORRIDA RECONHECIDA PELA RECORRENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13020

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	066	0810063-6
Adair Casagrande	089	0815196-0
Ademir Kalinoski Ribeiro	004	0716576-0
Adilson Menas Fidelis	002	0676324-2/02
Adriana José Mecchi	041	0795784-2
Adriano Carlos Souza Vale	049	0804407-1
	137	0827606-2
Adriano Rogerio Patussi	014	0759840-9/01
Afonso Proenço Branco Filho	150	0834405-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	010	0753733-5/01
	011	0753733-5/02
Alessandra Sprea Petri	020	0780695-7/01
Alessandro Dias Prestes	137	0827606-2
Alessandro Marcelo Moro Réboli	149	0833719-1
Alex Reberte	035	0793564-2/01
	132	0826518-3
Alexandre Pigozzi Bravo	118	0821492-4
Amanda Gimenès de Castro Coutinho	135	0827155-0
Ana Amélia Sestari Alves	061	0808242-6
Ana Valci Sanqueta	140	0828510-5
Ananias César Teixeira	003	0689845-1
	024	0783657-9
	034	0793422-9
	036	0793902-2
	037	0794135-5
	040	0794944-4
	042	0797817-4
	045	0800578-9
	050	0804707-6
	052	0805380-9
	060	0808017-3
	067	0810367-9
	086	0814796-6
	092	0815628-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	093	0815751-1		021	0781703-8/01
	094	0815772-0		029	0789068-6/01
	095	0815846-5		031	0792300-4/01
	097	0816159-1		056	0806596-1/01
	098	0816833-2		134	0826611-9
	099	0817327-3	César Dirlei de Almeida	044	0798840-7
	103	0818461-4	Cibely Costa de Queiroz	041	0795784-2
	104	0818602-5	Ciro Bruning	151	0835234-1
	107	0819340-4	Clovis Galvão Patriota	133	0826553-2
	109	0820088-6	Cristiane Uliana	036	0793902-2
	113	0821313-8		040	0794944-4
	114	0821353-2		042	0797817-4
	115	0821373-4		045	0800578-9
	116	0821404-4		050	0804707-6
	117	0821439-7		052	0805380-9
	119	0821524-1		060	0808017-3
	120	0821609-9		086	0814796-6
	121	0821632-8		092	0815628-7
	122	0821801-3		093	0815751-1
	123	0821966-9		094	0815772-0
	124	0822067-5		095	0815846-5
	125	0822209-3		097	0816159-1
	142	0830227-6		098	0816833-2
	152	0836303-5		099	0817327-3
	153	0836511-7		103	0818461-4
	154	0836794-6		104	0818602-5
	155	0845868-0		107	0819340-4
Anderson Hataqueiama	026	0786688-6/01		109	0820088-6
Angélica Terezinha Menk Ferreira	066	0810063-6		113	0821313-8
Antonio Augusto Castanheira Néia	084	0814278-3		115	0821373-4
Antonio Carlos da Veiga	038	0794274-7		116	0821404-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	021	0781703-8/01		119	0821524-1
	031	0792300-4/01		121	0821632-8
	056	0806596-1/01		123	0821966-9
	118	0821492-4		142	0830227-6
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	002	0676324-2/02		152	0836303-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	020	0780695-7/01		153	0836511-7
Aparecido Alves de Araujo	006	0734492-7	Daniel Pedralli de Oliveira	154	0836794-6
Arleide Regina Ogliari Candal	083	0814114-4	Daniel Sottili Mendes Jordão	155	0845868-0
Armando Garcia Garcia	074	0811753-9	Daniel Toledo de Sousa	020	0780695-7/01
Arno Apolinário Junior	086	0814796-6	Daniela Benes Senhora	026	0786688-6/01
Arthur Sabino Damasceno	136	0827182-7	Daniele Casara de Geus	065	0809498-2
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	110	0820097-5		073	0811412-3
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	070	0810885-2	Danieli Michelin do Valle	010	0753733-5/01
Beate Sirlei Petry	130	0825896-8	Danielle Cristhina Deda	011	0753733-5/02
Braz Reberte Pedrini	132	0826518-3	David Alves de Araújo Júnior	001	0611004-7/01
Bruna Angélica Ferreira Salvático	005	0729929-6/01	Dayana Christina M. B. Boareto	072	0811117-3
Bruno Ponich Ruzon	128	0823745-8/01	Débora Segala	086	0814796-6
Camila Enrietti Bin	118	0821492-4	Dévon Defaci	018	0780107-2/01
Carine Endo Ougo Tavares	059	0807666-2	Diego Bodanese	131	0826513-8
Carla Dadalti Badiani	091	0815495-8	Dirceu Galdino Cardin	089	0815196-0
Carlos Alexandre Rodrigues	072	0811117-3	Douglas Andrade Matos	141	0829110-9/01
Carlos Alves	018	0780107-2/01	Douglas dos Santos	008	0749873-5/01
	134	0826611-9	Duarte Xavier de Moraes	132	0826518-3
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	133	0826553-2	Edmilson Petroski dos Santos	139	0828169-8
Carlos Eduardo Ramos P. Silveira	061	0808242-6	Edson Gonsalves Araújo	006	0734492-7
Carlos Werzel	108	0819497-8	Eduardo Batistel Ramos	024	0783657-9
Carmem Iris Parellada	077	0812866-5	Eduardo Garcia Branco	002	0676324-2/02
Cassia Giseli Beraldo P. Maciel	091	0815495-8	Elaine Mônica Molin	043	0798485-6
Celso Antônio Rodrigues	058	0807574-9	Elias Carmelo Portugal de Lara	084	0814278-3
Celso Schmitz	008	0749873-5/01	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	0770147-3/01
César Aparecido de Carvalho	061	0808242-6		129	0824059-1
César Augusto de França	006	0734492-7	Ellen Karina Borges Santos	126	0823691-5
	007	0736562-2/01	Emílio Luiz Augusto Prohmann	015	0760043-7
	009	0752400-7/01	Eraldo Lacerda Junior	030	0789849-1
	016	0770147-3/01	Eraldo Luiz Küster	035	0793564-2/01
	017	0777949-5/01	Érica Hikishima Fraga	134	0826611-9
	018	0780107-2/01	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	051	0805130-9
	019	0780107-2/02	Etiane Caldas Gomes	013	0759294-7/01
				083	0814114-4
				089	0815196-0
				148	0832687-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Euclides Roberto Facchi	076	0812739-3	Graciela Iurk Marins	005	0729929-6/01
Evandro Gustavo de Souza	023	0783074-0	Gracielle Martins Cherobin	109	0820088-6
	062	0808417-3/01		113	0821313-8
	068	0810677-0	Grazziela Picanço de Seixas Borba	010	0753733-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0749873-5/01		011	0753733-5/02
Expedido Eugenio Stefanello Lago	058	0807574-9	Guilherme Augusto B. Corrêa	025	0784955-4
Fabiana Carla de Souza	048	0801713-2	Guilherme Régio Pegoraro	070	0810885-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	053	0805605-1		146	0831746-0
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	059	0807666-2	Guilherme Vieira Sripes	026	0786688-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	003	0689845-1	Gustavo dos Santos B. Drummond	127	0823725-6
	024	0783657-9	Gustavo Mussi Milani	030	0789849-1
	034	0793422-9	Hassan Sohn	084	0814278-3
	037	0794135-5	Hélio Eduardo Richter	011	0753733-5/02
	062	0808417-3/01		069	0810807-8
	067	0810367-9	Heroldes Bahr Neto	037	0794135-5
	071	0811041-4		067	0810367-9
	114	0821353-2		114	0821353-2
	117	0821439-7		120	0821609-9
	120	0821609-9		124	0822067-5
	122	0821801-3		125	0822209-3
	124	0822067-5	Igor Filus Ludkevitch	032	0792572-0
	125	0822209-3		033	0792577-5
Fábio Forsellini	141	0829110-9/01	Ilza Regina Defilippi Dias	028	0788907-4
Fábio Guilherme dos Santos	086	0814796-6	Irineu Galeski Junior	013	0759294-7/01
Fabio José Possamai	061	0808242-6	Jackson Gladston Nicolodi	077	0812866-5
Fábio Luiz da Câmara Falcão	091	0815495-8	Jacqueline Maria Moser	081	0813509-9
Fabício Verdolin de Carvalho	026	0786688-6/01	Jacques Nunes Attié	016	0770147-3/01
Felipe Soares Vargas	010	0753733-5/01		129	0824059-1
	011	0753733-5/02	Jaime Oliveira Penteado	130	0825896-8
	022	0782575-8/01		136	0827182-7
Fernando Anzola Pivaro	076	0812739-3	Jean Carlos Martins Francisco	009	0752400-7/01
Fernando Bastos Alves	091	0815495-8		016	0770147-3/01
Fernando Baum Salomon	027	0787379-6		017	0777949-5/01
Fernando Kikuchi	062	0808417-3/01		022	0782575-8/01
Fernando Murilo Costa Garcia	071	0811041-4		029	0789068-6/01
	126	0823691-5		078	0812880-5
Fernando Portugal de Lara	057	0807318-1	Jean César Xavier	129	0824059-1
Filipe Alves da Mota	002	0676324-2/02	Jeferson Luiz de Lima	012	0758730-4
Flávia Ribeiro de Campos	110	0820097-5		010	0753733-5/01
Flávio Penteado Geromini	130	0825896-8		011	0753733-5/02
	136	0827182-7	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	013	0759294-7/01
Francelise Camargo de Lima	100	0817625-4	Jefferson Sakai Pinheiro	106	0819269-4
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	126	0823691-5	Jeniffer Mayumi Mori	131	0826513-8
Gabriel Santos Albertti	135	0827155-0	João Carlos Silveira	061	0808242-6
Gabriella Murara Vieira	081	0813509-9	João Evanir Tescaro	028	0788907-4
Genésio Alves da Silva Júnior	061	0808242-6	João Evanir Tescaro Junior	028	0788907-4
Gerard Kaghtazian Junior	073	0811412-3	João Lopes de Oliveira	015	0760043-7
	135	0827155-0	João Otávio Simões Pinto Daloso	148	0832687-0
Gerson Requião	081	0813509-9	João Ricardo Cunha de Almeida	148	0832687-0
	138	0828137-6	João Rockenbach Nascimento	013	0759294-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	070	0810885-2	João Rodrigues de Oliveira	055	0806244-2
Gilberto Gemin da Silva	022	0782575-8/01		080	0813389-7
Gilberto Pedriali	053	0805605-1	João Soares Rosa	140	0828510-5
	054	0805744-3	Joaquim José de Melo	074	0811753-9
	055	0806244-2	Joaquim Miró	032	0792572-0
Gilmara Fernandes Machado Heil	012	0758730-4		033	0792577-5
Giorgia Enrietti Bin	007	0736562-2/01	Joaquim Pereira da Silva Junior	145	0830928-8
	021	0781703-8/01	Jorge Abrão Faiad Neto	046	0800644-8
	031	0792300-4/01	Jorge André Ritzmann de Oliveira	105	0818953-7
	056	0806596-1/01	Jorge Haddad	072	0811117-3
	118	0821492-4	José Antonio de Andrade Alcântara	110	0820097-5
Gisela Martins	061	0808242-6	José Antonio Vale	049	0804407-1
Gislaine Podanoski Vignotti	008	0749873-5/01		137	0827606-2
Gladimir Adriani Poletto	061	0808242-6	José Carlos Martins Pereira	075	0811937-5
Glauco Iwersen	022	0782575-8/01	José Edgard da Cunha Bueno Filho	101	0817895-6
	041	0795784-2			
	064	0809099-9	José Eli Salamacha	108	0819497-8
	065	0809498-2	Jose Ercilio de Oliveira	014	0759840-9/01
	066	0810063-6	José Fernando Marucci	001	0611004-7/01
Glauco José Rodrigues	043	0798485-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Fernando Vialle	135	0827155-0			078	0812880-5
José Floriano Taques Peixoto	010	0753733-5/01		Marco Aurelio Carneiro	043	0798485-6
	011	0753733-5/02		Marcos Antonio Pereira Borges	047	0801059-3
José Geraldo Machado	101	0817895-6				
José Silvío Gori Filho	091	0815495-8		Marcos C. d. A. Vasconcellos	053	0805605-1
José Valter Rodrigues	133	0826553-2			054	0805744-3
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	105	0818953-7			055	0806244-2
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	081	0813509-9		Marcos Roberto Gomes da Silva	008	0749873-5/01
Juliana Domingues Tancredo	137	0827606-2		Marcus Vinícius Bossa Grassano	088	0815080-7
Juliane Feitosa Sanches	130	0825896-8		Marcus Vinícius Sales Pinto	039	0794877-8
Juliano Caldas Pozzo	148	0832687-0			139	0828169-8
Julio Cesar Abreu das Neves	034	0793422-9		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	079	0813371-5
	122	0821801-3		Maria Aparecida Alves da Silva	072	0811117-3
Júlio Cesar Goulart Lanes	137	0827606-2		Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	032	0792572-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	063	0808535-6				
Júlio César Sampaio Teixeira	012	0758730-4				
Karina Hashimoto	016	0770147-3/01			033	0792577-5
Kelin Ghizzi	100	0817625-4		Maria Elizabeth Jacob	054	0805744-3
Kirila Koslosk	111	0820501-4			075	0811937-5
Kleber Augusto Vieira	034	0793422-9			088	0815080-7
	117	0821439-7		Maria Inah Ferreira Pepe	143	0830452-9
	122	0821801-3		Mariana Pereira Valério	064	0809099-9
	124	0822067-5			065	0809498-2
Larissa Alcântara Pereira	013	0759294-7/01			066	0810063-6
Leandro Batista Faccin	001	0611004-7/01		Mariana Videira Menezes Tescaro	028	0788907-4
Leonardo da Costa	098	0816833-2				
Leonardo de Lima e Silva Bagno	018	0780107-2/01		Mário Marcondes Nascimento	016	0770147-3/01
	019	0780107-2/02			022	0782575-8/01
	028	0788907-4			078	0812880-5
	129	0824059-1			085	0814431-0
Leonardo Santos B. Nogueira	069	0810807-8			129	0824059-1
Letícia de Souza Baddaury	128	0823745-8/01		Marion Aranha Pacheco Muggiati	133	0826553-2
Libiamar de Souza	048	0801713-2		Marisete Zambiasi	030	0789849-1
Liliane Aparecida Coelho	133	0826553-2		Maristela Schwerz	091	0815495-8
Lizete Rodrigues Feitosa	043	0798485-6		Mauro Junior Seraphim	148	0832687-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	079	0813371-5		Mauro Vignotti	008	0749873-5/01
Luana Cervantes Maluf	096	0815918-6		Melissa Cristine Facchi	076	0812739-3
Luciane Mombach	004	0716576-0		Mercedes Helena de Souza Oliveira	102	0818210-7
Luciano Daniel Crespo	145	0830928-8		Mieko Ito	083	0814114-4
Luciano de Souza Castalani	101	0817895-6		Milton Luiz Cleve Küster	022	0782575-8/01
Luciano Maranhão Ribeiro	106	0819269-4			023	0783074-0
Luciany Michelli P. d. Santos	010	0753733-5/01			025	0784955-4
	011	0753733-5/02			027	0787379-6
Luis Antonio Montanha	059	0807666-2			035	0793564-2/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	084	0814278-3			041	0795784-2
Luiz Carlos do Nascimento	075	0811937-5			048	0801713-2
Luiz Carlos Gieseler Junior	047	0801059-3			049	0804407-1
Luiz Henrique Bona Turra	070	0810885-2			051	0805130-9
	087	0814895-4			064	0809099-9
	110	0820097-5			065	0809498-2
Luiz Lopes Barreto	082	0814016-3			066	0810063-6
Luiz Rodrigues Wambier	008	0749873-5/01			077	0812866-5
Luiz Sebastião Favero	108	0819497-8			078	0812880-5
Luíza Helena Gonçalves	117	0821439-7			100	0817625-4
	119	0821524-1			106	0819269-4
Lutero de Paiva Pereira	014	0759840-9/01			132	0826518-3
Lys Mara Prado Santos	002	0676324-2/02			138	0828137-6
Magda Rejane Cruz	131	0826513-8			146	0831746-0
Maíra de Paula Barreto	010	0753733-5/01			079	0813371-5
	011	0753733-5/02		Milton Miró Vernalha Filho	057	0807318-1
Mara Cristina Brunetti	021	0781703-8/01		Mônica Ferreira Mello Biora	024	0783657-9
Marcel Crippa	039	0794877-8		Murillo Espinola de Oliveira Lima		
Marcel Eduardo Cunico Bach	025	0784955-4			042	0797817-4
Marcel Kesselring F. d. Costa	147	0832411-6			050	0804707-6
Marcelo Baldassarre Cortez	090	0815380-2			092	0815628-7
Marcelo José Ciscato	020	0780695-7/01			097	0816159-1
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	076	0812739-3			098	0816833-2
Marcelo Senefontes Moura	059	0807666-2			103	0818461-4
Marcia Montalto Rossato	004	0716576-0			109	0820088-6
Márcia Satil Parreira	102	0818210-7			116	0821404-4
Márcio Alexandre Cavenague	025	0784955-4			117	0821439-7
	048	0801713-2			119	0821524-1
	077	0812866-5			121	0821632-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	122	0821801-3	Rogério Resina Molez	096	0815918-6
	124	0822067-5	Rogério Veras	020	0780695-7/01
	153	0836511-7	Rosângela Dias Guerreiro	006	0734492-7
Murilo Francisco do Amaral	143	0830452-9		009	0752400-7/01
Naoto Yamasaki	079	0813371-5		012	0758730-4
Natacha Biedacha Fischer da Silva	030	0789849-1		016	0770147-3/01
Nathália Kowalski Fontana	079	0813371-5		017	0777949-5/01
Nei Luis Sarmento	131	0826513-8		018	0780107-2/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	028	0788907-4		019	0780107-2/02
Nilberto Rafael Vanzo	001	0611004-7/01		028	0788907-4
Nilton Antônio de Almeida Maia	024	0783657-9		029	0789068-6/01
				129	0824059-1
	113	0821313-8		134	0826611-9
	115	0821373-4	Roseli de Lurdes Rodrigues	001	0611004-7/01
	125	0822209-3	Roséli Pinheiro Ferrarini	141	0829110-9/01
	154	0836794-6	Rubia Andrade Fagundes	028	0788907-4
Odenir Dias de Assunção	108	0819497-8	Ruth de Godoy Machado	018	0780107-2/01
Omar José Baddaury	128	0823745-8/01	Nogara		
Osvaldir Nodari	111	0820501-4		019	0780107-2/02
Pasqualino Lamorte	131	0826513-8	Sandra Elza A. C. d. Almeida	150	0834405-6
Paula Cassetari Flores	039	0794877-8	Sandra Regina Rodrigues	149	0833719-1
Paula D'Amico Pedriali	053	0805605-1	Saulo Bonat de Mello	003	0689845-1
	054	0805744-3		024	0783657-9
	055	0806244-2		037	0794135-5
Paulo Augusto Chemin	001	0611004-7/01		067	0810367-9
Paulo César Silveira	004	0716576-0		114	0821353-2
Paulo Henrique Gardemann	026	0786688-6/01		117	0821439-7
Paulo Hernani de Menezes Júnior	105	0818953-7		120	0821609-9
Paulo Reneu Simões dos Santos	001	0611004-7/01		122	0821801-3
Paulo Roberto Belila	012	0758730-4	Sebastião Seiji Tokunaga	124	0822067-5
Paulo Roberto Chiquita	086	0814796-6		125	0822209-3
Paulo Sergio Mecchi	041	0795784-2		034	0793422-9
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	047	0801059-3		042	0797817-4
Pedro Ivan Vasconcelos	148	0832687-0		050	0804707-6
Hollanda				092	0815628-7
Petrus Tybur Júnior	106	0819269-4		097	0816159-1
Priscila Caramori Toledo	079	0813371-5		103	0818461-4
Priscila Santos Canadas Linhares	156	0846702-1		116	0821404-4
Rafael Brum Silva	088	0815080-7		121	0821632-8
Rafael Henrique Ozelame	010	0753733-5/01	Sérgio Aparecido Vicentini	124	0822067-5
Rafael Jazar Alberge	044	0798840-7	Sérgio Ricardo Tinoco	153	0836511-7
Rafael Santos Carneiro	081	0813509-9		069	0810807-8
	102	0818210-7	Sérgio Roberto Vosgerau	001	0611004-7/01
Rafaela Polydoro Küster	023	0783074-0		073	0811412-3
	027	0787379-6		010	0753733-5/01
	035	0793564-2/01		011	0753733-5/02
	132	0826518-3	Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	131	0826513-8
Rafaella Gussella de Lima	146	0831746-0			
Raul Maia Chapaval	101	0817895-6	Sidnei de Quadros	126	0823691-5
Reinaldo Mirico Aronis	067	0810367-9	Silvana da Silva	149	0833719-1
Reinaldo Stefano C. Rodrigues	082	0814016-3	Silvio Luiz Rossi Kissula	127	0823725-6
Renata Antoniassi Veronez	061	0808242-6	Simone Martins Cunha	021	0781703-8/01
Renata Antunes Garcia	064	0809099-9	Sivonei Mauro Hass	069	0810807-8
Renata Marinho Martins	074	0811753-9	Suzana Schwansee Molli	046	0800644-8
Renato de Oliveira	012	0758730-4	Suzainira de Oliveira	108	0819497-8
Ricardo Furlan	147	0832411-6	Tânia Valéria de Oliveira	082	0814016-3
Ricardo Magno Quadros	065	0809498-2	Oliver		
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	084	0814278-3	Tatiana Tavares de Campos	007	0736562-2/01
Roberto Rocha Gomes	008	0749873-5/01		021	0781703-8/01
Roberto Rocha Gomes Filho	013	0759294-7/01		031	0792300-4/01
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	013	0759294-7/01		056	0806596-1/01
Robson Sakai Garcia	150	0834405-6	Tatiane Muncinelli	118	0821492-4
				087	0814895-4
	027	0787379-6		110	0820097-5
	071	0811041-4		136	0827182-7
	087	0814895-4	Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0749873-5/01
	102	0818210-7	Thais Malachini		
	112	0820647-5		049	0804407-1
	144	0830496-1		051	0805130-9
Rodolpho Eric Moreno Dalan	053	0805605-1	Thiago Haviaras da Silva	100	0817625-4
Rodrigo Rodrigues da Costa	080	0813389-7	Tirone Cardoso de Aguiar	106	0819269-4
Rogério Bueno Elias	096	0815918-6	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	138	0828137-6
				039	0794877-8
				090	0815380-2
				041	0795784-2
				049	0804407-1
				051	0805130-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Valdir Demartine de Castro	100	0817625-4
Valdir Rogério Zonta	106	0819269-4
Valéria Silva Galdino	138	0828137-6
Vanderlei Luis Krombauer Bonatto	090	0815380-2
Vanessa Dorgievicz Echeverria	136	0827182-7
Vânia Regina Mamesso	008	0749873-5/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	038	0794274-7
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	140	0828510-5
Victor Alexandre Bomfim Marins	032	0792572-0
Vilson Ribeiro de Andrade	033	0792577-5
Vinicius Paes de Mello	064	0809099-9
Vinicius Waltrick	005	0729929-6/01
Virgilio Cesar de Melo	005	0729929-6/01
Virginia Graziela Saloio	070	0810885-2
Vivian da Costa Giardino	076	0812739-3
Wagner Pereira Bornelli	089	0815196-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	058	0807574-9
Wanderlei de Paula Barreto	082	0814016-3
	073	0811412-3
	014	0759840-9/01
	138	0828137-6
	010	0753733-5/01
	011	0753733-5/02
Washington S. M. d. Oliveira	082	0814016-3
William Daniel Mantovani	059	0807666-2
Zeidan Marcelo Faraj	145	0830928-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0611004-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/193934. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 611004-7 Apelação Cível. Embargante: Viação Capital do Oeste Ltda. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelin do Valle, Nilberto Rafael Vanzo, Roseli de Lurdes Rodrigues, Leandro Batista Faccin, Paulo Augusto Chemin. Embargado: Nadir Dorneles Polido (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Paulo Renuê Simões dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquélau Araujo Ribas. Julgado em: 10/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORREÇÃO. OMISSÃO QUANTO A APRECIACÃO DE AGRAVO RETIDO E TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO. OMISSÕES SANADAS, SEM, CONTUDO, ALTERAR O JULGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.
0002 . Processo/Prot: 0676324-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/290573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6763242-0/1 Embargos Infringentes, 676324-2 Apelação Cível. Embargante: Elizabete Giacomoni Prates. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto, Flávia Ribeiro de Campos. Embargado: Larissa Stole Figueiredo. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Lys Mara Prado Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios interpostos por ELIZABETE GIACOMONI PRATES, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0689845-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/170511. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003760-64.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jose Jonate de Oliveira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A

ATIVIDADE PESQUEIRA DANO MATERIAL VERIFICADO-- JUROS DE MORA -TERMO INICIAL MANTIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0716576-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/282985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001086 Reparação de Danos. Agravante: Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Paulo César Silveira, Luciane Mombach. Agravado: Maria Sueli dos Santos Cardoso. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Interessado: Francelino Lopes Ramos. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Interessado: Liberty Paulista Seguros Sa, Francelino Lopes Ramos Júnior (Representado(a)). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDA. RECURSO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0729929-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/376088. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729929-6 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida Mello da Silva. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Embargado: Gabriela Scabello Milazzo Taques. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0006 . Processo/Prot: 0734492-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/296692. Comarca: Ubatatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000603-46.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Lourdes da Silva, Luiz Carlos Soares, Marta Candida Domingues, Marcos Roberto Rodrigues, Maria Aparecida da Silva (maior de 60 anos), Natalino Alves Teixeira, Neuza Bruniere Tigi, Noel Batista da Silva (maior de 60 anos), Otavio Ribeiro do Nascimento, Pedro Vidal. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL AGRAVO RETIDO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REPELIDAS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CABIMENTO - RISCO DE DESMORONAMENTO HIPÓTESE CONFIRMADA PELA PERÍCIA, ACASO NÃO SEJAM PROMOVIDOS OS DEVIDOS REPAROS COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - MORA DA SEGURADORA - MULTA DECENDIAL DEVIDA JUROS DE MORA TERMO INICIAL DATA DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. 2 - A ré detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os mutuários consumidores celebraram contrato de seguro com ela quando da aquisição dos imóveis. 3 - A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação. 4 Não há que se falar em carência de ação dos autores que já tiveram seus contratos de financiamento quitados, já que os danos cuja cobertura pleiteiam, decorrem de vícios de construção e, portanto, tiveram início quando ainda estavam vigentes os contratos de financiamento, além disso, são danos contínuos e que se protaem no tempo. 5 - Considerando a recente orientação do e. Superior Tribunal de Justiça no tocante ao prazo prescricional para a indenização por vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, notadamente com vistas à natureza especial do seguro habitacional, modifiko o entendimento anterior, passando a entender que a prescrição está configurada apenas para os autores cujos financiamentos foram quitados mais de 20 (vinte) anos antes do aviso de sinistro ou do ajuizamento da

ação, hipótese que não se configurou no caso em apreço. Já com relação aos mutuários que estão com os contratos vigentes, não há que se falar em prescrição, na medida em que o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer, no caso concreto, a data precisa do início das ocorrências e, conseqüentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. 6 - Compete à Justiça Estadual julgar e processar as ações em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, pois restrita a discussão entre seguradora e mutuário, e, como não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar formação de litisconsórcio no pólo passivo. Precedentes do STJ e desta Corte. Outrossim, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS, quanto do FESA, não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, embora a Lei n. 12.409/2011 tenha autorizado o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, não há qualquer razão expressa, legal ou constitucional para atingir os contratos já firmados e as ações em andamento, até mesmo porque, se assim o fosse, violaria o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e, indiretamente, o princípio do juízo natural quando da celebração do contrato ou, no mínimo, quando do ajuizamento de uma ação judicial (art. 5º, XXXVII, da Lei Maior). Aliás, analisando a men legis desta legislação, ou seja, a intenção do legislador, denota-se que a interpretação da norma deve, de fato, seguir no sentido de não permitir a retroatividade da lei, afetando direitos dos mutuários que já ingressaram com ações judiciais. 7 Comprovados os vícios construtivos dos imóveis do conjunto habitacional, por meio de perícia técnica, assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, não há como se negar que os defeitos constatados são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoroamento dos imóveis, devendo a seguradora arcar com a cobertura securitária prevista. Em havendo no contrato cláusulas contraditórias com relação à cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), e atenta à finalidade social do seguro habitacional. 8 A aplicação da multa decendial, encontra previsão expressa na Cláusula 17.2, das Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial. 9 O termo inicial dos juros é a data da citação, momento em que a seguradora foi constituída em mora. 10 Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada.

0007 . Processo/Prot: 0736562-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/392698. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736562-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ivane Aleixo da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto por IVANE ALEIXO DA SILVA, com remessa dos autos à Justiça Federal, vencido o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que dava provimento ao recurso, com declaração de voto, em separado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0749873-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304019. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 749873-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado (1): Alac - Associação de Lojistas do Avenida Center, Advocacia Galdino. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Celso Schmitz. Embargado (2): Marcia Regina Assumpção. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaíne Podanowski Vignotti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, opostos por, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. MATÉRIA JÁ ABORDADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há obscuridade ou omissão no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0752400-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/399168. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 752400-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Abigail Gonçalves da Silva, Alaide Gama da Silva, Alberto de Oliveira, Alceli de Caldas, Alcides Mendes Betin, Alcino Lemes de Moraes, Alice Pereira Meneguini, Americo Jose Ferreira (maior de 60 anos), Analia Amelia da Silva, Ana dos Reis Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa.

Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto por ABIGAIL GONÇALVES DA SILVA E OUTROS, com remessa dos autos à Justiça Federal, vencido o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que dava provimento ao recurso, com declaração de voto, em separado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0753733-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/303276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 753733-5 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Maira de Paula Barreto, Rafael Henrique Ozelame. Embargado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Daniele Casara de Geus, Sérgio Roberto Vosgerau. Embargado (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Jeferson Luiz de Lima. Embargado (3): Ana Claudia Dihl. Advogado: José Floriano Taques Peixoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar embargos declaratórios nº 0753733- 5/01, opostos por SAE SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA. e rejeitar os embargos declaratórios nº 0753733-5/02, opostos por COPEL DISTRIBUIÇÃO AS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O erro material e as omissões alegadas pelas embargantes são improcedentes, porque já analisados e julgados pela Câmara, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS

0011 . Processo/Prot: 0753733-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304903. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 753733-5 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Jeferson Luiz de Lima, Hélio Eduardo Richter. Embargado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Daniele Casara de Geus, Sérgio Roberto Vosgerau. Embargado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Maira de Paula Barreto. Embargado (3): Ana Claudia Dihl. Advogado: José Floriano Taques Peixoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar embargos declaratórios nº 0753733- 5/01, opostos por SAE SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA. e rejeitar os embargos declaratórios nº 0753733-5/02, opostos por COPEL DISTRIBUIÇÃO AS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O erro material e as omissões alegadas pelas embargantes são improcedentes, porque já analisados e julgados pela Câmara, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS

0012 . Processo/Prot: 0758730-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/12712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037414-62.2010.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria do Socorro Ribeiro de Jesus, Suely Terezinha de Souza Araújo, Luiz Fernando Marques, Laurice Maria da Silva Nunes, Edson José França Lisboa, José Andrade da Silva, Maria Hilda do Espírito Santo, Guiomar Aparecida Monteiro, Maria Judite Silveira, Aparecida Afonso da Silva. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil, Júlio César Sampaio Teixeira. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Paulo Roberto Belila, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para afastar a decisão recorrida que impôs o ônus do pagamento da prova pericial aos agravantes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DESINTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL INCUMBIDO AOS MUTUÁRIOS. AFASTADO. RECURSO PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0759294-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/418377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 759294-7 Apelação Cível. Embargante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento, Irineu Galeski Junior. Embargado (1): Augusto Fernando Beduchi. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Larissa Alcântara Pereira. Embargado (2): Neusa Delcídio de Lima. Advogado: Roberto Rocha Gomes, Roberto Rocha Gomes Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS

0014 . Processo/Prot: 0759840-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/355993. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759840-9 Apelação Cível. Embargante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Jose Ercilio de Oliveira. Embargado: Agropecuária Pegoraro Ltda. Advogado: Luterio de Paiva Pereira, Adriano Rogerio Patussi, Wagner Pereira Bornelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar improcedentes os Embargos de Declaração interpostos por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, inviável se torna o acolhimento dos embargos de declaração. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0760043-7 Apelação Cível . Protocolo: 2010/382031. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007792-93.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Cetelem Brasil Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: João Lopes de Oliveira. Advogado: João Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por CETELEM BRASIL S/A. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TELEFONEMA NO LOCAL DE TRABALHO/VIZINHOS. COBRANÇA VEXATÓRIA. OCORRÊNCIA DE EXCESSO. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. A empresa responde pelos excessos cometidos na cobrança de crédito, ao expor o devedor a situação vexatória. 2. O valor da indenização por dano moral, fixado em atenção às circunstâncias que envolvem as partes litigantes, não merece redução. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0770147-3/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/390814. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770147-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecida Miranda da Silva, Aparecido Vitor de Lima, Francisca Batista de Souza, Sílvia Batista, Vicente Rodrigues Junior. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Jacques Nunes Attié, Karina Hashimoto, Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto por MIRANDA DA SILVA E OUTROS, com remessa dos autos à Justiça Federal, vencido o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que dava provimento ao recurso, com declaração de voto, em separado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0777949-5/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/399205. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777949-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Benedito Paulino de Siqueira, Cidail da Silva Pimentel, Jose Nunes Soares Neto, Lazaro Graciano Pinto, Laura Vida de Oliveira Fernandes, Manoel Mauro dos Santos, Patrícia Cristina Oliveira, Pedro Pereira Godoi, Sebastião Pereira Dias, Sidnei Domingos Ferreira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto por BENEDITO PAULINO DE SIQUEIRA E OUTROS, com remessa dos autos à Justiça Federal, vencido o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que dava provimento ao recurso, com declaração de voto, em separado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0780107-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/388963. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780107-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Embargado: Solange Aparecida

Pereira, Elionardo Mathias Alves, Elisabete Amorim Rissato, Maria Eli de Almeida, Maria Cristina Figueiredo, Edilene Alexandre da Silva Barbosa, Adriana Aparecida Correia, Oseas Gonçalves Dias, Jeanete Luque Godoi, Diodenor Bernardo da Silva. Advogado: Carlos Alves, Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA ABORDADA NO ACÓRDÃO. Os embargos de declaração têm por finalidade suprir eventuais vícios de omissões, contradições ou obscuridades. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0780107-2/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/391649. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780107-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Solange Aparecida Pereira, Elionardo Mathias Alves, Elisabete Amorim Rissato, Maria Eli de Almeida, Maria Cristina Figueiredo, Edilene Alexandre da Silva Barbosa, Adriana Aparecida Correia, Oseas Gonçalves Dias, Jeanete Luque Godoi, Diodenor Bernardo da Silva. Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto por SOLANGE APARECIDA PEREIRA E OUTROS, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 150 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0780695-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/301746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780695-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Benjamim Acácio de Moura e Costa. Advogado: Alessandra Sprea Petri, Marcelo José Ciscato, Rogério Veras. Embargado: Auto Motor Ltda. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0781703-8/01 Agravo . Protocolo: 2011/324924. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781703-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecido Scandarolli, Alizete Cardoso, José Belarmino dos Anjos, Lúcia de Souza, Maria de Fátima Genaro, Salomão Souza Braga, Rosângela Aparecida Pereira, Terezinha Ferreira da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Maria Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto por APARECIDO SCANDAROLLI E OUTROS, com remessa dos autos à Justiça Federal, vencido o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que dava provimento ao recurso, com declaração de voto, em separado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0782575-8/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/399171. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782575-8 Apelação Cível. Agravante: José Aparecido Garcia, Julio Cesar Andreatta, Maria Aparecida Roberto dos Santos (maior de 60 anos), Maria Cristina Pereira, Maria da Luz dos Anjos Francisco (maior de 60 anos), Maria dos Santos Ferreira, Maria Madalena de Souza, Orlando de Melo, Simone Aparecida Gomes, Valter Domingues de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto por JOSÉ APARECIDO GARCIA E OUTROS, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL. SÚMULA 150 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0783074-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56466. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054103-45.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Renato Antonio de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por RENATO ANTONIO DE SOUZA, para afastar a r. sentença e determinar a baixa dos autos à comarca de origem para o regular prosseguimento do feito. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. SENTENÇA AFASTADA. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. APELAÇÃO PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0783657-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/57849. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000898 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Josué Alves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRAS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R \$ 25.922,00). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0784955-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002505-28.2009.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Sul America Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (2): Ruy Francisco Bastos Pondé da Silva, Sílvia Cristina Podé Fonseca. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Marcel Eduardo Cunico Bach. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento às apelações interpostas por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A e RUY FRANCISCO BASTOS PONDÉ DA SILVA E OUTRO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. ART. 15 DA LEI Nº 9.656/98. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO INDEVIDA. 1. Declara-se a abusividade e a nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária. O reajuste deverá respeitar os índices estabelecidos pela ANS, já que a imposição de reenquadramento etário não pode ocorrer na forma arbitrária. 2. A ausência de má-fé do credor na cobrança impede a condenação à restituição em dobro dos valores, já que a boa-fé se presume. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

. Processo/Prot: 0786688-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/285002. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 786688-6 Apelação Cível. Embargante: Renilde Souza Nunes da Rocha, Izauto Ribeiro da Rocha. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Embargado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos embargos declaratórios opostos RENILDE SOUZA NUNES DA ROCHA E OUTRO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. MATÉRIA JÁ ABORDADA NO ACÓRDÃO. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é meio adequado para discutir matéria de mérito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0027 . Processo/Prot: 0787379-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142133. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0077625-04.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/

a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Carlos Cezar. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, §5º DA LEI 6194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0788907-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111811. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000372 Ordinária. Agravante: Reinaldo Luiz Brandão. Advogado: João Evanir Tescaro Junior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Inaplicabilidade da MP 478/2009 reeditada na MP 513/2010 e convertida na Lei 12.409/2011. Competência. Justiça Estadual. Decisão reformada. Recurso provido por maioria de votos. A Medida Provisória 478/2009, reeditada na Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade retroativa, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

0029 . Processo/Prot: 0789068-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/371312. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 789068-6 Apelação Cível. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Carlos Roberto de França, Claudio Costa Fernandes, João Cardoso da Silva, Julio Porfiro da Silva, Romalina Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Teles de Melo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Falta de interesse de agir, ausência de relação obrigacional de alguns autores e incidência da multa decendial. Matérias decididas. Inconformismo com a solução adotada. Propósito de rediscussão. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados. "Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não constituindo via própria ao reexame da causa". (STJ-2ªS., EDcl no CC 56949/PA, Rel. Sidnei Beneti, j.13/12/2010, DJe 24/03/2011)

0030 . Processo/Prot: 0789849-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035402-75.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Advogado: Marisete Zambiazzi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Natacha Biedacha Fischer da Silva. Apelado: Andre Carias de Araújo. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA. 1. Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. 2. A exclusão de responsabilidade por fato de terceiro só possui lugar quando comprovado que o agente não contribuiu com a ocorrência do dano, sendo aplicável apenas nos casos em que o prejuízo é causado exclusivamente por ação de pessoa estranha. 3. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dúplici finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima,

sem contudo, permitir o enriquecimento indevido. 4. Tratando-se de danos morais, os juros devem ser contados da data da sua fixação, vez que somente a partir daí se atribui quantia certa aos mesmos, e se pode falar em mora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0792300-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/392696. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792300-4 Agravo de Instrumento. Agravante: José Feliciano Tavares. Advogado: Georgina Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto por JOSÉ FELICIANO TAVARES, com remessa dos autos à Justiça Federal, vencido o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que dava provimento ao recurso, com declaração de voto, em separado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0792572-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89643. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000361-09.2006.8.16.0059 Reparação de Danos. Apelante (1): Aldo Strassacapa (maior de 60 anos), Sebastiana Pinguelli Strassacapa (maior de 60 anos). Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelante (2): Klabin Sa. Advogado: Joaquim Miró. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por ALDO STRASSACAPA E OUTRO e negar provimento à apelação interposta por KLABIN S/A, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AFASTADA. ACIDENTE EM RODOVIA. INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA DO CONDUTOR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMPROVADA A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR. 1. O proprietário do veículo, que autoriza a sua utilização por terceiro, é solidariamente responsável pela reparação dos danos causados em acidente. 2. Age com imprudência o motorista que invade a pista contrária e atinge o veículo que trafega em sentido contrário, em sua mão regular de direção. 3. A dor e sofrimento decorrentes do acidente ensejam a reparação por dano moral. O valor arbitrado em atenção ao princípio da razoabilidade não comporta redução. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0792577-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89644. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000362-91.2006.8.16.0059 Reparação de Danos. Apelante: Hélio Strassacapa, Helvis Rafael Strassacapa, Cirene da Luz Santana. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelado: Klabin Sa. Advogado: Joaquim Miró. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por HÉLIO STRASSACAPA E OUTRO e dar parcial provimento à apelação interposta por KLABIN S/A A, nos termos do voto do Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AFASTADA. ACIDENTE EM RODOVIA. INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA DO CONDUTOR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMPROVADA A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. PENSÃO MENSAL. DEVIDA EM 2/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL EMERGENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O proprietário do veículo, que autoriza a sua utilização por terceiro, é solidariamente responsável pela reparação dos danos causados em acidente. 2. Age com imprudência o motorista que invade a pista contrária e atinge o veículo que trafega em sentido contrário, em sua mão regular de direção. 3. Na impossibilidade de prova sobre os rendimentos da vítima, o valor da pensão mensal corresponde a 2/3 do salário mínimo. 4. A dor e sofrimento decorrentes do acidente ensejam a reparação por dano moral. O valor arbitrado em desatenção ao princípio da razoabilidade, entretanto, comporta redução. 5. Os danos materiais correspondentes ao valor do veículo merecem ser indenizados. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0034 . Processo/Prot: 0793422-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199764. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005615-78.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Renam Veloso Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAIÁ DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. VALOR DOS HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0793564-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399421. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793564-2 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Francisco Pereira de Oliveira. Advogado: Alex Reberte. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0793902-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199627. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006609-43.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Aurora Luiz do Nascimento Bento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. Incabível o pedido de uniformização quando não traz nenhuma divergência de teses jurídicas, mas tão-somente sobre matéria probatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0794135-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198417. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005553-38.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Paulo Roberto Souza da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81

CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a consequente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0794274-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006724-84.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Fênix Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda, Szniter Administração e Participações Ltda. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Apelado: Vanderlei L K Bonatto, José Lourenço Cardoso. Advogado: Vanderlei Luis Krombauer Bonatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCARGOS ECONÔMICOS DA PERÍCIA. MEIO DE PROVA, NECESSÁRIO, REQUERIDO PELAS DUAS PARTES. AUSÊNCIA DA INICITIVA DOS AUTORES EM REALIZAR O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. JULGAMENTO DA SEGUNDA FASE SEM DAR AS RÉ S OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0039 . Processo/Prot: 0794877-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217161. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001444-49.2011.8.16.0103 Ordinária. Agravante: Benedito Isaias Laibida, Edilson Carlos Lech, Jorge de Oliveira Batista, Leonor Timóteo de Camargo, Maria de Lourdes Pucholobek Ivaseczen, Margarida Siben Schultz, Odacy Machado Mildemberg, Salete Bueno Afonso, Tereza da Silva Murbach, Tereza de Jesus Fagundes Tavares, Wanderléia Maria Cadena Pinto, Zacarias Moraes Pinto. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Marcus Vinícius Sales Pinto. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita aos agravantes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. O benefício da gratuidade judiciária deve ser deferido a quem demonstrar a insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. Recepção do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 pela Constituição Federal, por meio do artigo art. 5º, inc. LXXIV, o qual condicionou a concessão do benefício à prova da necessidade. No caso dos autos em que pese os autores não tenham acostados documentos que comprovem a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, não se pode deixar de conceder tal benesse, uma vez que são mutuários do Sistema Financeiro de habitação e como tal visam indenização securitária diante dos danos decorrentes de seus imóveis. RECURSO PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0794944-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198400. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006677-90.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Luiz Paulo dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de

danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a consequente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. Incabível o pedido de uniformização quando não traz nenhuma divergência de teses jurídicas, mas tão-somente sobre matéria probatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0795784-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224809. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001298-86.2010.8.16.0056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Terezinha Rodrigues Sampaio. Advogado: Cibely Costa de Queiroz, Paulo Sergio Mecchi, Adriana José Mecchi. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Interessado: Anunciação Sebastiana Virgínia da Silva, Maria do Carmo Gama dos Santos, Olinda de Fátima Vieira Américo, Elisabete da Silva, Rosalvo Salviano, Luiz Henrique Araujo Garcia, Adriane Simone de Medonça, Iracema Pascoalto, Eliotéria de Jesus Macena Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Prescrição. Contrato quitado. Necessidade de produção da prova pericial para se aferir a prescrição. Decisão reformada. Prescrição afastada. Recurso provido. O fato de o contrato estar quitado não é fundamento bastante para afastar o dever de indenizar da seguradora, com o reconhecimento da prescrição, uma vez que com a realização da perícia poderá se aferir se os vícios na construção do imóvel adquiridos através do Sistema Financeiro da Habitação ocorreram na vigência do contrato.

0042 . Processo/Prot: 0797817-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225830. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006667-46.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ziza Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 0043 . Processo/Prot: 0798485-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004699-35.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitos, Glauco José Rodrigues. Apelado: Urias Bueno da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurelio Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso interposto pela UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS para reformar a r, sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ANTERIOR À LEI 9.565/98. NEGATIVA DE COBERTURA. LIBERAÇÃO DE "IMPLANTE DE GERADOR PARA NEURO-ESTIMULAÇÃO E IMPLANTE DE ELETRODOS PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL MEDULAR" CLÁUSULA DE EXCLUSÃO CLARA E DESTACADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DA AVENÇA. É lícita a negativa da operadora de plano de saúde em liberar o "implante de gerador para neuro-estimulação e implante de eletrodos para estimulação cerebral modular", quando o contrato exclui, de forma clara, expressa e em destaque, a cobertura de implantes. APELAÇÃO PROVIDA.

0044 . Processo/Prot: 0798840-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227062. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004479-56.2003.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Cleuzi Aparecida Marconato Mizel, Marcos Vinicius Mizel, Carlos Rafael Mizel. Advogado: César Dirlei de Almeida. Apelante (2): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Rafael Jazar Alberge. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o agravo retido e prover em parte das duas apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE DA SUA INTERPOSIÇÃO POR ESCRITO. ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA OBJETO DE CONCESSÃO. DESNÍVEL AO LADO DA PISTA, ENTRE O ASFALTO E A GRAMA, E FALTA DE ACOSTAMENTO. CAUSAS DO ACIDENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0045 . Processo/Prot: 0800578-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225917. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006565-24.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ezequiel Nascimento Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0046 . Processo/Prot: 0800644-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005084-80.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: João Carlos Ribeiro. Advogado: Suzana Schwansee Molli. Apelado: Juarez Domingues Junior. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por JOÃO CARLOS RIBEIRO, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir do acórdão, nos termos do voto do Des. Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. DANO MATERIAL. MANTIDO. 1. Constitui ato ilícito a ensejar a indenização por dano moral a veiculação de notícia com conotação sensacionalista e pejorativa, que revela abuso no exercício regular do direito de informação. 2. A indenização por dano moral deve ser arbitrada de acordo com o princípio da razoabilidade, proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido, sem constituir enriquecimento ilícito. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 0801059-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001012 Revisão de Contrato. Agravante: Sydney Borba Massinham. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Agravado: Gilmar Camilo da Silva, Meiry Regina dos Santos Silva. Advogado: Marcos Antonio Pereira Borges. Interessado: Ada Banzzatto, Célia Regina Banzzatto Massinham, Imobiliária Cilar Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para afastar a decisão que determinou a manutenção da penhora no percentual de 30% do salário percebido por Sydney Borba Massinham. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. É impenhorável valores provenientes do pagamento de salário, em face de seu caráter alimentar. O art. 7º, inc. X, da Constituição Federal, estabelece que o salário do trabalhador possui caráter alimentar e é inviolável, pois se destina ao seu próprio sustento e de sua família. Intelligência dos artigos art. 7º, da CF e dos 649, IV, do CPC. RECURSO PROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0801713-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048566-10.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Antonio Gomes Santos. Advogado: Fabiana Carla de Souza, Libiamar de Souza. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Justiça gratuita. Comprovação de condição de pobreza. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. Este Relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade do MM. Magistrado "a quo" solicitar diligências para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais.

0049 . Processo/Prot: 0804407-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012603-38.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Naor Moreira. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, declarando extinto o processo, pelo advento da prescrição, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Morte. Ocorrência da prescrição. Artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Termo a quo. Pagamento realizado a menor. Sentença reformada. Extinção do processo, com resolução do mérito. Artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil. Inversão da sucumbência. Recurso provido. 1. De acordo com o disposto no art. 206, § 3º, inciso IX do CC/02 passou a ser de 03 (três) anos a "pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório". 2. O pagamento parcial se deu em 11/12/2006, tendo como termo final para o ajuizamento da demanda a data de 11/12/2009, contudo esta foi proposta apenas em 05/03/2010, portanto quando operada a prescrição.

0050 . Processo/Prot: 0804707-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251613. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006858-91.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ozéias Nunes Máximo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R\$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflète a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0051 . Processo/Prot: 0805130-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005411-25.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Antônio Carlos Muzachi. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO

PRECRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX DO CC). ACIDENTE OCORRIDO EM 17/06/1991. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM SETEMBRO DE 2007, HÁ MAIS DE DEZESSEIS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 04.07.2008. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA

0052 . Processo/Prot: 0805380-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251612. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006705-58.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Edivaldo Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R\$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0053 . Processo/Prot: 0805605-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138651. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032050-70.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Gilson Rodrigues Froes. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por GILSON RODRIGUES FROES, para condenar a apelada a entregar o número equivalente de ações preferenciais em prol do autor em razão do reconhecimento de seus direitos de converter o direito de uso do terminal telefônico em direito acionário e fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 500,00. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95. A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei. APELAÇÃO PROVIDA.

0054 . Processo/Prot: 0805744-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143046. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059866-27.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria José de Carvalho Costa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por MARIA JOSÉ DE CARVALHO COSTA, para condenar a apelada a entregar o número equivalente de ações preferenciais em prol da autora em razão do reconhecimento de seus direitos de converter o direito

de uso do terminal telefônico em direito acionário e fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 500,00. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95. A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei. APELAÇÃO PROVIDA.

0055 . Processo/Prot: 0806244-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138560. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027884-29.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula D'Amico Pedriali. Apelado: Dirce Casuye Tsuruda. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95. 1. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028. 2. A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0056 . Processo/Prot: 0806596-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/394628. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806596-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Margarida de Fátima Moreira, Nezio Ferreira da Silva, Nilton Fernandes, Sidnei Aparecido da Cruz, Virgílio Alves da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental interposto por MARGARIDA DE FÁTIMA MOREIRA E OUTROS, com remessa dos autos à Justiça Federal, vencido o Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que dava provimento ao recurso, com declaração de voto, em separado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0807318-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006558-52.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Soraia Cristina Pinheiro. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por SORAIA CRISTINA PINHEIRO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. MORTE DE FUNCIONÁRIO EM ASSALTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. É parte ilegítima a esposa de funcionário assassinado nas dependências da empresa para pleitear a indenização, em contrato de seguro empresarial, celebrado entre a empregadora e a seguradora, que tem por objeto os bens materiais da empresa. Para cobertura de responsabilidade civil é imprescindível exigir a decisão judicial condenatória ou acordo homologado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0058 . Processo/Prot: 0807574-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169645. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002670-63.2010.8.16.0123 Reparação de Danos. Agravante: Izabel Dalla Costa Pagliosa, Juvelino da Silva. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Agravado: Mariza Regina Perin Duarte. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RITO SUMÁRIO. PERICIA. FORMULAÇÃO DE QUESITOS. MOMENTO ADEQUADO. CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 278 DO CPC. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO LOCAL DO ACIDENTE. NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NÃO PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO

0059 . Processo/Prot: 0807666-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119884. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003365-98.2009.8.16.0075 Indenização. Apelante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Luis Antonio Montanha, William Daniel Mantovani. Apelado: Lauro Francisco Batista. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LAVOURA DE SOJA. GERMINAÇÃO DAS SEMENTES. AUSÊNCIA DE FATORES ADVERSOS. LAUDO DE VISTORIA. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. 1. Cabível a indenização quando comprovado que a baixa germinação das sementes foi a causa da baixa produtividade da lavoura de soja, mormente quando não demonstrados outros fatores adversos pudessem ter comprometido a plantação. 2. Os prejuízos da baixa produtividade correspondente à falha na germinação das sementes devem ser reparados. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0060 . Processo/Prot: 0808017-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264016. Comarca: Paranáguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006582-60.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Milton Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R\$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0808242-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266947. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1991.00000358 Indenização. Agravante: Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Fabio José Possamai, Genésio Alves da Silva Júnior, Gladimir Adriani Poletto. Agravado: Antônio Adalberto de Souza, Mirian Machado de Souza, José Amaro Rodrigues Machado, Sônia Domingas Gusso Machado. Advogado: Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues, Ana Amélia Sestari Alves, Gisela Martins. Interessado: Laudelino Altair Strapasson, Sdb Companhia de Seguros Gerais - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Carlos Eduardo Ramos Pereda Silveira, João Carlos Silveira, César Aparecido de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização por acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. Seguradora litisdenunciada em processo de liquidação de sentença. Possibilidade dos exequentes demandarem diretamente contra a resseguradora. Legitimidade do IRB na qualidade de ressegurador. Princípio da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a posição do IRB, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário quando partícipe em percentual da soma reclamada, podendo responder diretamente ao segurado.

0062 . Processo/Prot: 0808417-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400395. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 808417-3 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Afonso

Ribeiro Leite. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0063 . Processo/Prot: 0808535-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014181-02.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Adriana Soares. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Indeferimento. Solicitação de cópia da declaração de isento do IRPF do ano de 2007. Ausência de fundamentação idônea. Autora que comprovou ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra. Condição de desempregada. Benefício a que faz jus. Decisão reformada. Recurso provido. 1. Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de declaração de renda e bens. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a mesma demonstrou não ter condições de arcar com as custas processuais, estando, inclusive, desempregada no momento. 3. Diante da inidoneidade da fundamentação da r. decisão "a quo", solicitando declaração de isenta de ano específico, sem se atentar aos demais documentos trazidos pela agravante, deve ser deferido o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela autora.

0064 . Processo/Prot: 0809099-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148797. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028149-31.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Edmilson José Sanches. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonias Veronez, Renata Antonias Veronez. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em afastar as preliminares e negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA POR PERDAS E DANOS COM PRECEITO COMINATÓRIO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA PARTE AUTORA DE CONVERTER SEU DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ SERCOMTEL. APELAÇÃO DA RÉ SERCOMTEL. 1. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO NOVO (CÓDIGO CIVIL DE 2002). TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. RÉ QUE ALEGA SER A DATA DA OFENSA DE SEU PRETENSO DIREITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DECENAL E CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRELIMINARES. 2.1 NULIDADE DO PROCESSO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. TRATANDO O CASO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E SENDO PRESCINDÍVEL, PARA SUA SOLUÇÃO, QUALQUER OUTRA PROVA ALÉM DAQUELA DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR, POIS, EM CERCEAMENTO DE DEFESA DA RÉ E NEM TAMPOUCO EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 2.2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OPÇÃO DO TITULAR PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. RÉ QUE IMPOSSIBILITOU A TAIS TITULARES O DIREITO LEGALMENTE GARANTIDO DE OPÇÃO PELA CONVERSÃO. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ADEMAIS, NEGADA PELA RÉ SERCOMTEL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRELIMINAR AFASTADA. 2.2.1 NÃO TENDO A RÉ SERCOMTEL POSSIBILITADO A OPÇÃO PELO USUÁRIO DE CONVERTER SEU DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO, NEM MESMO DISPONIBILIZADO OS MEIOS PRÓPRIOS PARA TANTO, COMO DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. AÇÃO QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, NEGADO PELA RÉ SERCOMTEL. 2.2.2 NÃO FOSSE ISSO, A AUSÊNCIA DA REFERIDA OPÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA, POR SI SÓ, AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA RÉ EM GARANTIR A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, PELO QUE

NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. 2.3. MÉRITO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95 E 6.666/96, BEM COMO PELO PRÓPRIO ESTATUTO DA RÉ. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2.3.1 COM A TRANSFORMAÇÃO DA SERCOMTEL, DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96 ASSEGURARAM AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - DIREITO ESTE QUE HAVIA SIDO ADQUIRIDO PELO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO - A OPÇÃO DE CONVERTER- LO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, O QUE TAMBÉM RESTOU RATIFICADO PELO ESTATUTO SOCIAL DA RÉ. 2.3.2 A PREVISÃO LEGAL DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO TEVE O INTUITO, JUSTAMENTE, DE RESTITUIR A PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DO DIREITO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA NO ANTIGO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO, EM RAZÃO DA ABRUPTA QUEDA DE VALORES DAS LINHAS TELEFÔNICAS GERADA PELO NOVO SISTEMA TELEFÔNICO. 2.3.3 O DESCUMPRIMENTO DA LEI PELA RÉ SERCOMTEL, ATRAVÉS DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA QUE OS TITULARES DE LINHA TELEFÔNICA PUDESSEM OPTAR PELA CONVERSÃO DE SEU DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, IMPLICA EM CLARO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. 2.3.4 NÃO HOUE REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS 6.419/95 E 6.666/96 PELA LEI 7.347/98. 2.3.5 O ESTATUTO SOCIAL DA RÉ, COM REDAÇÃO ATUAL, MANTÉM A MESMA ESTRUTURA ORIGINÁRIA RELATIVAMENTE AO SEU CAPITAL, QUAL SEJA, DE 2/3 DE AÇÕES PREFERENCIAIS, NOMINATIVAS, SEM DIREITO A VOTO. CASO TENHAM SIDO EXTINTAS AS AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" (MANTENDO-SE APENAS A DENOMINAÇÃO "AÇÕES PREFERENCIAIS", SEM A ORIGINAL CLASSIFICAÇÃO) - O QUE TERIA OCORRIDO EM AFRONTA À LEI E AO DIREITO DE MILHARES DE TITULARES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA - DEVE A RÉ CONSTITUIR NOVAS AÇÕES CLASSE "A" A FIM DE CONFERIR-LAS PARA AQUELES QUE VIEREM A OPTAR PELA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO. 2.3.6 AS LEIS EM COMENTO NÃO CONDICIONAM A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA, MAS ESTABELECEM, SIMPLEMENTE, QUE O USUÁRIO PODERÁ OPTAR PELA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, ATÉ O LIMITE DO VALOR DE RECOMPRA DE LINHA TELEFÔNICA PELA SERCOMTEL. 2.3.7 DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA RÉ, MEDIANTE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" À PARTE AUTORA, CONFORME ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 2.3.8 PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO QUE NÃO TEM RESPALDO, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVA DO MOMENTO DA OPÇÃO DA PARTE AUTORA PELA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, ISSO PORQUE DE FATO OS TITULARES DO DIREITO NÃO PUDERAM FAZER QUALQUER OPÇÃO, COMO GARANTIDO PELAS LEIS MENCIONADAS, EM RAZÃO DA INDISPONIBILIZAÇÃO PELA RÉ. LOGO, NÃO PODEM, POR ISSO, SER ONERADOS PELA DEMORA NO EXERCÍCIO DE TAL DIREITO. 2.4. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO QUANDO HÁ APRECIACÃO DE TODAS AS MATÉRIAS TRAZIDAS COMO DEFESA. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA, E NÃO PELO JULGADOR. APELO DESPROVIDO NESTA PARTE. DEVER DE APONTAR EXPRESSAMENTE SE RESTARAM OU NÃO VIOLADOS OS INÚMEROS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS APRESENTADOS PARA SUSTENTAR A ARGUMENTAÇÃO DE RECURSO. NECESSITA, SIM, SOLUCIONAR A LIDE, EXPONDO NA INTEGRALIDADE AS RAZÕES DE DECIDIR. 2.5. APELAÇÃO CÍVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

0065 . Processo/Prot: 0809498-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144305. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014972-63.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Francisco Martines (maior de 60 anos), Luzia Andrea Galafassi, Inez Passos Andrade (maior de 60 anos), Afranio Gomes Patriota, Jayme Martini (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA POR PERDAS E DANOS COM PRECITO COMINATÓRIO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA PARTE AUTORA DE CONVERTER SEU DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ SERCOMTEL. APELAÇÃO DA RÉ SERCOMTEL. 1. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO NOVO (CÓDIGO CIVIL DE 2002). TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. RÉ QUE ALEGA

SER A DATA DA OFENSA DE SEU PRETENSO DIREITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DECENAL E CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRELIMINARES. 2.1 NULIDADE DO PROCESSO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. TRATANDO O CASO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E SENDO PRESCINDÍVEL, PARA SUA SOLUÇÃO, QUALQUER OUTRA PROVA ALÉM DAQUELA DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR, POIS, EM CERCEAMENTO DE DEFESA DA RÉ E NEM TAMPOUCO EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 2.2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OPÇÃO DO TITULAR PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. RÉ QUE IMPOSSIBILITOU A TAIS TITULARES O DIREITO LEGALMENTE GARANTIDO DE OPÇÃO PELA CONVERSÃO. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ADEMAIS, NEGADA PELA RÉ SERCOMTEL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRELIMINAR AFASTADA. 2.2.1 NÃO TENDO A RÉ SERCOMTEL POSSIBILITADO A OPÇÃO PELO USUÁRIO DE CONVERTER SEU DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO, NEM MESMO DISPONIBILIZADO OS MEIOS PRÓPRIOS PARA TANTO, COMO DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. AÇÃO QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, NEGADO PELA RÉ SERCOMTEL. 2.2.2 NÃO FOSSE ISSO, A AUSÊNCIA DA REFERIDA OPÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA, POR SI SÓ, AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA RÉ EM GARANTIR A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, PELO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. 2.3. MÉRITO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95 E 6.666/96, BEM COMO PELO PRÓPRIO ESTATUTO DA RÉ. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2.3.1 COM A TRANSFORMAÇÃO DA SERCOMTEL, DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96 ASSEGURARAM AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - DIREITO ESTE QUE HAVIA SIDO ADQUIRIDO PELO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO - A OPÇÃO DE CONVERTER- LO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, O QUE TAMBÉM RESTOU RATIFICADO PELO ESTATUTO SOCIAL DA RÉ. 2.3.2 A PREVISÃO LEGAL DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO TEVE O INTUITO, JUSTAMENTE, DE RESTITUIR A PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DO DIREITO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA NO ANTIGO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO, EM RAZÃO DA ABRUPTA QUEDA DE VALORES DAS LINHAS TELEFÔNICAS GERADA PELO NOVO SISTEMA TELEFÔNICO. 2.3.3 O DESCUMPRIMENTO DA LEI PELA RÉ SERCOMTEL, ATRAVÉS DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA QUE OS TITULARES DE LINHA TELEFÔNICA PUDESSEM OPTAR PELA CONVERSÃO DE SEU DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, IMPLICA EM CLARO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. 2.3.4 NÃO HOUE REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS 6.419/95 E 6.666/96 PELA LEI 7.347/98. 2.3.5 O ESTATUTO SOCIAL DA RÉ, COM REDAÇÃO ATUAL, MANTÉM A MESMA ESTRUTURA ORIGINÁRIA RELATIVAMENTE AO SEU CAPITAL, QUAL SEJA, DE 2/3 DE AÇÕES PREFERENCIAIS, NOMINATIVAS, SEM DIREITO A VOTO. CASO TENHAM SIDO EXTINTAS AS AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" (MANTENDO-SE APENAS A DENOMINAÇÃO "AÇÕES PREFERENCIAIS", SEM A ORIGINAL CLASSIFICAÇÃO) - O QUE TERIA OCORRIDO EM AFRONTA À LEI E AO DIREITO DE MILHARES DE TITULARES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA - DEVE A RÉ CONSTITUIR NOVAS AÇÕES CLASSE "A" A FIM DE CONFERIR-LAS PARA AQUELES QUE VIEREM A OPTAR PELA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO. 2.3.6 AS LEIS EM COMENTO NÃO CONDICIONAM A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA, MAS ESTABELECEM, SIMPLEMENTE, QUE O USUÁRIO PODERÁ OPTAR PELA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, ATÉ O LIMITE DO VALOR DE RECOMPRA DE LINHA TELEFÔNICA PELA SERCOMTEL. 2.3.7 DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA RÉ, MEDIANTE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" À PARTE AUTORA, CONFORME ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 2.3.8 PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO QUE NÃO TEM RESPALDO, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVA DO MOMENTO DA OPÇÃO DA PARTE AUTORA PELA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, ISSO PORQUE DE FATO OS TITULARES DO DIREITO NÃO PUDERAM FAZER QUALQUER OPÇÃO, COMO GARANTIDO PELAS LEIS MENCIONADAS, EM RAZÃO DA INDISPONIBILIZAÇÃO PELA RÉ. LOGO, NÃO PODEM, POR ISSO, SER ONERADOS PELA DEMORA NO EXERCÍCIO DE TAL DIREITO. 2.4. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO QUANDO HÁ APRECIACÃO DE TODAS AS MATÉRIAS TRAZIDAS COMO DEFESA. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA, E NÃO PELO JULGADOR. APELO DESPROVIDO NESTA PARTE. DEVER DE APONTAR EXPRESSAMENTE SE RESTARAM OU NÃO VIOLADOS OS INÚMEROS DISPOSITIVOS LEGAIS OU

CONSTITUCIONAIS APRESENTADOS PARA SUSTENTAR A ARGUMENTAÇÃO DE RECURSO. NECESSITA, SIM, SOLUCIONAR A LIDE, EXPONDO NA INTEGRALIDADE AS RAZÕES DE DECIDIR. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0066 . Processo/Prot: 0810063-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152411. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019134-43.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Dalvo Setsuko Muraoka. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por SERCOMTEL S/A, tão somente para excluir a multa aplicada a título de litigância de má-fé e de caráter procrastinatório dos embargos de declaração. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERCOMTEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. MULTA PROCRASTINATÓRIA. AFASTADA. 1. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no art. 2.028. 2. A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0067 . Processo/Prot: 0810367-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147081. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000181-46.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ana Maria Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em não prover o recurso de agravo retido e em conhecer e dar parcial provimento a apelação para: [a] reduzir o valor do dano moral para R\$ 16.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data da r. sentença recorrida; [b] reconhecer a indenização devida a título de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do acidente, pelo período de seis meses, com vencimento da primeira prestação a partir do 30º (trigésimo) dia da data do sinistro, com correção monetária pelo índice INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada parcela. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; [c] deduzir do quantum indenizatório o eventual pagamento de ajuda de custo provido pela Petrobrás, por ocasião da liquidação; [d] os ônus da sucumbência deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), das custas e despesas processuais, com os honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a regra prevista no art. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. RECONHECIDA. DANOS EMERGENTES. AFASTADOS. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURADOS. QUANTUM DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0068 . Processo/Prot: 0810677-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180617. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067436-64.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Benedito Aparecido Caponi. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento após diligências para comprovação de estado de pobreza. Fundamentação inidônea. Dificuldade financeira confirmada. Verossimilhança das alegações. Benefício a que faz jus o agravante. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A circunstância do agravante auferir renda anual tributável superior à faixa de isenção do Imposto de Renda não implica em dizer que tenha condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Embora critério válido, a isenção do IR não pode ser o único referencial para conceder a gratuidade processual. 2. Diante da situação de hipossuficiência econômica relatada e demonstrada mediante documentação, presume-se o agravante como pobre, na acepção jurídica do termo, cabendo-lhe deferir o pleito de assistência judiciária gratuita.

0069 . Processo/Prot: 0810807-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180676. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000261-75.2007.8.16.0073 Indenização. Agravante: Companhia

Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Hélio Eduardo Richter. Agravado: Paulo Sergio da Silva, José Mario da Silva, Josimar Rodrigo da Silva, Carlos Augusto da Silva, Anderson Luis da Silva. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. PENHORA AINDA NÃO REALIZADA. MERO DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA. RECURSO PROVIDO

0070 . Processo/Prot: 0810885-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182664. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002118 Cobrança. Agravante: Cleide Soares de Lima Perreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE DA DATA DO EXAME NO IML. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO

0071 . Processo/Prot: 0811041-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185800. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0078539-68.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Adelson Juliao da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Justiça gratuita. Comprovação de condição de pobreza. Possibilidade. Não comprovação. Indeferimento. Recurso desprovido. Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de declaração de renda e bens. Assim, deixando o agravante de trazer aos autos comprovação acerca de sua condição econômica, deve ser mantida a decisão que indeferiu o benefício.

0072 . Processo/Prot: 0811117-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165710. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028013-34.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Nelson Sussumu Shinnai. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Jorge Haddad. Apelante (2): Willian de França Alves (assistido(a)), Allan de França Alves (Representado(a)), Luan Carlos de França Alves. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelante (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Danielle Crisithina Deda. Apelado (1): Willian de França Alves (assistido(a)), Allan de França Alves (Representado(a)), Luan Carlos de França Alves. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado (2): Nelson Sussumu Shinnai. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Jorge Haddad. Apelado (3): Willian de França Alves (assistido(a)), Allan de França Alves (Representado(a)), Luan Carlos de França Alves. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Acidente de trânsito. Ultrapassagem. Nebliana. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Culpa concorrente. Não configuração. Alta velocidade. Não demonstração. Contrato de Seguro. Danos morais. Ausência expressa de cobertura. Cláusula abusiva. Inexistência. Pensão mensal. INSS. Natureza diversa. Cumulação. Possibilidade. Filhos menores. Idade limite. Danos morais. Valor adequado. Manutenção. Desconto. DPVAT. Possibilidade. Danos materiais. Juros de mora. Súmula 54, STJ. Correção monetária. Súmula 43, STJ. Recursos de apelação nºs 1, 2 e 3 desprovidos. 1) Não havendo necessidade de produção de provas, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2) Não havendo dúvida no sentido de que a causa determinante do acidente foi o fato de estar o primeiro apelante efetuando ultrapassagem sob condições climáticas desfavoráveis (nebliana) e na contramão de direção, não há que se falar em culpa concorrente. 3) Da análise do contrato de seguro firmado entre as partes, verifica-se que houve a expressa exclusão da cobertura do dano moral, não havendo que se falar em cobertura securitária a este título. 4) O montante arbitrado a título de danos morais mostra-se adequado diante da gravidade da ofensa e da condição financeira das partes, devendo ser mantido por este Tribunal. 5) A natureza do seguro obrigatório DPVAT é justamente dar um apoio financeiro às vítimas de acidentes de trânsito, a fim de assegurar às mesmas, as necessidades materiais imediatamente após o acidente, devendo, portanto, ser descontado da verba fixada a título de danos materiais. 6) Cuidando-se de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização fluem a partir do evento danoso, na esteira da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos do que determina a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. 0073 . Processo/Prot: 0811412-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145159. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033060-31.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Daniela Benes Senhora, Vivian da Costa Giardino. Apelado: Maria de Lourdes Tatsch Buzinaro, Kleber Buzinaro. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Designado: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA SUICÍDIO DO SEGURADO - EVENTO COMETIDO DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR AO INÍCIO DO CONTRATO - ARTIGO 798, CC - NEGATIVA INDEVIDA DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PREMEDITAÇÃO DO SUICÍDIO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO ÔNUS DA SEGURADORA - BOA-FÉ DO SEGURADO PRESUMIDA PRECEDENTES DEVER DE INDENIZAR PLEITO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em se tratando de suicídio cometido durante o biênio imediatamente subsequente ao da celebração do contrato deverá a seguradora, para elidir o dever de indenizar, comprovar que o suicídio foi premeditado.

0074 . Processo/Prot: 0811753-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165747. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013135-80.2004.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Joaquim José de Melo. Advogado: Joaquim José de Melo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OAB SUBSEÇÃO LONDRINA. CARÊNCIA. CIRURGIA DE COLUNA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. 180 DIAS/24 MESES. DÚVIDA DA PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. Afasta-se a carência de 24 meses, por alegação de doença preexistente, já que sequer foi realizado exame médico prévio do cooperado na ocasião da formalização do contrato. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 0075 . Processo/Prot: 0811937-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146853. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028007-27.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Joana Gorbato. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por JOANA GORBATO, para reconhecer o direito da autora em converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais Classe A da Sercomtel e condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei. APELAÇÃO PROVIDA.

0076 . Processo/Prot: 0812739-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006813-10.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Daniel Polli. Advogado: Euclides Roberto Facchi, Melissa Cristine Facchi. Apelante (2): Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Vinícius Paes de Mello, Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Fernando Bastos Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos julgar prejudicada a apelação 1 interposta por DANIEL POLLI e dar provimento a apelação 2 interposta por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do 84º do art. 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES. ARBITRARIEDADE. INDENIZAÇÃO AFASTADA. A ausência de prova da ilicitude praticada pelo réu ou do constrangimento sofrido pelo autor, afasta a pretendida indenização por dano moral. APELAÇÃO 1 PREJUDICADA. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0077 . Processo/Prot: 0812866-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001752-76.2006.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Clovis Denardi. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi,

Carmem Iris Parellada. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO PRORROGADO POR LONGA DATA. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ABUSIVA DA SEGURADORA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO NAS MESMAS BASES. Presume-se ajustado por toda a vida o contrato de seguro mantido por anos, de renovação automática, sem qualquer alteração nas cláusulas contratuais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0078 . Processo/Prot: 0812880-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190904. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001312 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Dirlene Steinbach, Ivone Aparecida Chitto, Licério Aloysio Schonarth, Lidney Campiol, Lilian Julia Pietrobelli, Maria de Lourdes Ferreira, Marisa Mendonça Braga, Neiva Scallssavara, Olandina Camargo de Lima, Ronise Luveni Tiggemann. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA

SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REPELIDAS

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ANÁLISE POSTERGADA PARA APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DE FORMA PRECISA, NO CASO CONCRETO, A DATA DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 1 Compete à Justiça Estadual julgar e processar as ações em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, pois restrita a discussão entre seguradora e mutuário, e, como não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar formação de litisconsórcio no pólo passivo. Precedentes do STJ e desta Corte. Outrossim, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS, quanto do FESA, não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, embora a Lei n. 12.409/2011 tenha autorizado o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, não há qualquer razão expressa, legal ou constitucional para atingir os contratos já firmados e as ações em andamento, até mesmo porque, se assim o fosse, violaria o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e, indiretamente, o princípio do juízo natural quando da celebração do contrato ou, no mínimo, quando do ajuizamento de uma ação judicial (art. 5º, XXXVII, da Lei Maior). Aliás, analisando a men legis desta legislação, ou seja, a intenção do legislador, denota-se que a interpretação da norma deve, de fato, seguir no sentido de não permitir a retroatividade da lei, afetando direitos dos mutuários que já ingressaram com ações judiciais. 2 - Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. Ademais, se os riscos, cuja cobertura reclama a mutuiária, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não há que se falar em ilegitimidade ativa em razão da quitação do contrato de financiamento. 3 - A ré detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os mutuários consumidores celebraram contrato de seguro com ela quando da aquisição dos imóveis. 4 Não há que se falar em carência de ação dos autores que já tiveram seus contratos de financiamento quitados, já que os danos cuja cobertura pleiteiam, decorrem de vícios de construção e, portanto, tiveram início quando ainda estavam vigentes os contratos de financiamento, além disso, são danos contínuos e que se protaem no tempo. 5 - Considerando a recente orientação do e. Superior Tribunal de Justiça no tocante ao prazo prescricional para a indenização por vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, notadamente com vistas à natureza especial do seguro habitacional, modifício o entendimento anterior, passando a entender que a prescrição está configurada apenas para os autores cujos financiamentos foram quitados mais de 20 (vinte) anos antes do aviso de sinistro ou do ajuizamento da ação, hipótese que não se configurou no caso em apreço. No caso, como a ré não se desincumbiu, por ora, do ônus de comprovar que os financiamentos de parte dos agravados estão quitados, não há como se analisar se houve, ou não, a prescrição da pretensão. Já com relação aos mutuários que estão com os contratos vigentes, para se estabelecer o momento em que os segurados tomaram conhecimento da "ameaça de desmoroamento" do imóvel, mostra-se indispensável a produção de provas; e considerando, por fim, que esta ainda não foi produzida, revela-se impossível, por ora, a análise da prescrição da pretensão da autora, razão pela qual esta deve ser postergada para após a devida instrução do feito.

0079 . Processo/Prot: 0813371-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006741-23.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália

Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Casa de Carne Pé de Boi. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Interessado: Cerrado Mato Grosso Carnes Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por BANCO DO BRASIL S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR. QUANTIA RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A instituição financeira que leva a protesto duplicata descontada sem causa subjacente é responsável pelos danos morais decorrentes do protesto indevido. 2. O protesto de duplicata sem causa subjacente configura dano moral, passível de indenização, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. 3. O valor da indenização por dano moral fixado em atenção ao princípio da razoabilidade não comporta redução. 4. Correta a fixação da verba honorária entre o mínimo e o máximo legal, em observação aos critérios previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0080 . Processo/Prot: 0813389-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170977. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028511-33.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Ivo Pires Pereira. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE LOCAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. DESNECESSIDADE. LIQUIDACÃO POR ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO 1. Tratando-se de direito pessoal, incide o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 3. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 4. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 5. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 6. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 7. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 8. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 9. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais.

0081 . Processo/Prot: 0813509-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0056989-56.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Rosemeri Fonsakka. Advogado: Gerson Requião, Jacqueline Maria Moser. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Despacho que determina o julgamento antecipado da lide. Verificação do grau de invalidez. Perícia. Necessidade. Art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74. Decisão cassada. Recurso provido. Para fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT imprescindível realização de perícia médica.

0082 . Processo/Prot: 0814016-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165815. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016557-29.2005.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Rec.Adesivo: Denilson Vieira. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Virginia Graziela Saloio, Tânia

Valéria de Oliveira Oliver. Apelado (1): Denilson Vieira. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Virginia Graziela Saloio, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação e em parte também o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA, PARA EXONERAR-SE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA A RESPEITO. NÃO ATENDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO PELAS RAZÕES INDICADAS PELA RÉ PARA NEGAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO FRAUDE CONTRAO SEGURO COMETIDA PELO SEGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE

0083 . Processo/Prot: 0814114-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003953-36.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Ilda Rosakirshner. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por BANCO BMG S/A. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Comprovada a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se a indenização por dano moral, independentemente da prova de culpa. 2. A indenização por dano moral deve ser fixada em atenção ao princípio da razoabilidade não comporta redução. 3. Os honorários advocatícios fixados em valor razoável não comportam minoração. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0084 . Processo/Prot: 0814278-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001457-25.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Hassan Sohn, Eduardo Garcia Branco, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelante (2): Tereza Fidelis dos Santos. Advogado: Antonio Augusto Castanheira Nêia (Defensor Público). Apelado: Conjunto Residencial Moradias Atenas I - Condomínio Iv. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover os dois recursos, nos termos deste julgamento. EMENTA: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PAGAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA ENCARREGADA DA COBRANÇA. DESVINCULAÇÃO DO CONDOMÍNIO DA RELAÇÃO CRÉDITO-DÉBITO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA APENAS PELA REFERIDA EMPRESA. APELAÇÕES PROVIDAS

0085 . Processo/Prot: 0814431-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197380. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017405-06.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adriano de Oliveira Ribeiro, Aluizio Xavier de Moraes, Aparecida Cristina dos Santos, Aparecida Theodoro da Cruz, Diva Rico Ramires, Heuler Nenete Ribeiro, Iodécem Vicente, Jailton Mendes de Oliveira, Jose Ferrante do Vale, Jose Julio Barboza, Maria de Lourdes Fernandes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Indeferimento. Rateio entre os autores. Ausência de fundamentação idônea. Autor que comprovou ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra. Benefício a que faz jus. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A modicidade da quantia paga a título de custas, face o rateio destas, não é obstáculo para o deferimento do benefício, não sendo este argumento hígido a afastar a gratuidade da postulação, tanto mais como no caso, em que os autores/agravantes declararam, textualmente, se encontrar dentro dos requisitos legais 2. Ante a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada, bem como da situação de dificuldade financeira declarada pelos agravantes, deve ser deferida gratuidade processual.

0086 . Processo/Prot: 0814796-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174576. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006356-55.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Wanderley Lessa Barreto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana, David Alves de Araújo Júnior, Fábio Guilherme dos Santos. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento à apelação interposta por WANDERLEY LESSA BARRETO DE OLIVEIRA. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0087 . Processo/Prot: 0814895-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284577. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028878-57.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Eliana da Silva Costa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos para julgar parcialmente procedente a apelação interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para fixar a indenização securitária em 10% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AFASTADA SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. A prescrição, nos casos de invalidez permanente, começa a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade. 2. A alteração do pólo passivo da demanda é medida excepcional, prevalecendo sempre que possível o princípio da estabilidade subjetiva (art. 41, CPC). 3. O indeferimento de prova irrelevante ao deslinde da causa não consiste em cerceamento do direito. 4. Para a fixação do valor da indenização de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 5. O valor do salário mínimo considerado para a quantificação do montante indenizatório deve ser o vigente à data do sinistro. 6. O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, sendo desnecessária a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal. 7. A imposição da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil prescinde da intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento de sentença e/ou complementação do valor devido. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0088 . Processo/Prot: 0815080-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171933. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024068-73.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado: Odete Ramos dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por SERCOMTEL S/A. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERCOMTEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95. 1. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028. 2. A Lei Municipal 6.419/95 de Londrina assegurou aos usuários de linha telefônica a conversão do direito de uso em direito acionário da Sercomtel, não podendo a sociedade se furtar de cumprir determinação expressa de Lei. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0089 . Processo/Prot: 0815196-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200623. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004186-60.2011.8.16.0131 Anulatória. Agravante: Roberto Castagna, Verônica Aparecida D'avila, Walter Pedro Castagna, Mara Regina Ribas Castagna, Antonio Gothard Castagna, Vânia Maria Campos Castagna, Zulmiro Antonio Castagna, Marilene Cristina Castagna, Transportadora Castagna Ltda.. Advogado: Vinicius Waltrick. Agravado: Transportes Perusso Ltda.. Advogado: Dévon Defáci, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Adair Casagrande. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença. Embargos à adjudicação do executado. Concessão de efeito suspensivo. Posterior interposição de ação anulatória de adjudicação. Pedido de tutela antecipada para anulação da adjudicação, ante à alegada nulidade de laudo de avaliação de imóvel. Ausência dos requisitos previstos no art. 273, do CPC. Não demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante à concessão de efeito suspensivo na ação principal. Indeferimento mantido. Recurso desprovido. 1. No caso em tela não se mostram presentes os requisitos autorizadores (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) da concessão liminar da antecipação de tutela. 2. Concedido o efeito suspensivo nos embargos à adjudicação do processo principal, e ante o que bem dispõe o artigo 739-A, §6º do CPC, padece de periculum in mora o pedido de antecipação de tutela nos autos de anulatória de adjudicação.

0090 . Processo/Prot: 0815380-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171935. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023985-57.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Apelado: Maria de Lurdes Minto (maior de 60 anos), Modesto Jose Ferreira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA POR PERDAS E DANOS COM PRECEITO COMINATÓRIO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA PARTE AUTORA DE CONVERTER SEU DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ SERCOMTEL. APELAÇÃO DA RÉ SERCOMTEL. 1. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO NOVO (CÓDIGO CIVIL DE 2002). TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. RÉ QUE ALEGA SER A DATA DA OFENSA DE SEU PRETENSO DIREITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DECENAL E CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRELIMINARES. 2.1 NULIDADE DO PROCESSO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA ARGÜIDO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. TRATANDO O CASO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E SENDO PRESCINDÍVEL, PARA SUA SOLUÇÃO, QUALQUER OUTRA PROVA ALÉM DAQUELA DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR, POIS, EM CERCEAMENTO DE DEFESA DA RÉ E NEM TAMPOUCO EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 2.2. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OPÇÃO DO TITULAR PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. RÉ QUE IMPOSSIBILITOU A TAIS TITULARES O DIREITO LEGALMENTE GARANTIDO DE OPÇÃO PELA CONVERSÃO. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ADEMAIS, NEGADA PELA RÉ SERCOMTEL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRELIMINAR AFASTADA. 2.2.1 NÃO TENDO A RÉ SERCOMTEL POSSIBILITADO A OPÇÃO PELO USUÁRIO DE CONVERTER SEU DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO, NEM MESMO DISPONIBILIZADO OS MEIOS PRÓPRIOS PARA TANTO, COMO DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. AÇÃO QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, NEGADO PELA RÉ SERCOMTEL. 2.2.2 NÃO FOSSE ISSO, A AUSÊNCIA DA REFERIDA OPÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA, POR SI SÓ, AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA RÉ EM GARANTIR A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, PELO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. 2.3. MÉRITO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95 E 6.666/96, BEM COMO PELO PRÓPRIO ESTATUTO DA RÉ. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2.3.1 COM A TRANSFORMAÇÃO DA SERCOMTEL, DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96 ASSEGURARAM AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - DIREITO ESTE QUE HAVIA SIDO ADQUIRIDO PELO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO - A OPÇÃO DE CONVERTER- LO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, O QUE TAMBÉM RESTOU RATIFICADO PELO ESTATUTO SOCIAL DA RÉ. 2.3.2 A PREVISÃO LEGAL DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO TEVE O INTUITO, JUSTAMENTE, DE RESTITUIR A PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DO DIREITO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA NO ANTIGO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO, EM RAZÃO DA ABRUPTA QUEDA DE VALORES DAS LINHAS TELEFÔNICAS GERADA PELO NOVO SISTEMA TELEFÔNICO. 2.3.3 O DESCUMPRIMENTO DA LEI PELA RÉ SERCOMTEL, ATRAVÉS DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA QUE OS TITULARES DE LINHA TELEFÔNICA PODESSEM OPTAR PELA CONVERSÃO DE SEU DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, IMPLICA EM CLARO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. 2.3.4 NÃO HOUE REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS 6.419/95 E 6.666/96 PELA LEI 7.347/98. 2.3.5 O ESTATUTO SOCIAL DA RÉ, COM REDAÇÃO ATUAL, MANTÉM A MESMA ESTRUTURA ORIGINÁRIA RELATIVAMENTE AO SEU CAPITAL, QUAL SEJA, DE 2/3 DE AÇÕES PREFERENCIAIS, NOMINATIVAS, SEM DIREITO A VOTO. CASO TENHAM SIDO EXTINTAS AS AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" (MANTENDO-SE APENAS A DENOMINAÇÃO "AÇÕES PREFERENCIAIS", SEM A ORIGINAL CLASSIFICAÇÃO) - O QUE TERIA OCORRIDO EM AFRONTA À LEI E AO DIREITO DE MILHARES DE TITULARES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA - DEVE A RÉ CONSTITUIR NOVAS AÇÕES CLASSE "A" A FIM DE CONFERI-LAS PARA AQUELES QUE VIEREM A OPTAR PELA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO. 2.3.6 AS LEIS EM COMENTO NÃO CONDICIONAM A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA, MAS ESTABELECEM, SIMPLEMENTE, QUE O USUÁRIO PODERÁ OPTAR PELA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR

ACÇÕES PREFERENCIAIS, ATÉ O LIMITE DO VALOR DE RECOMPRA DE LINHA TELEFÔNICA PELA SERCOMTEL. 2.3.7 DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA RÉ, MEDIANTE ENTREGA DE ACÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" À PARTE AUTORA, CONFORME ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 2.3.8 PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO QUE NÃO TEM RESPALDO, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVA DO MOMENTO DA OPÇÃO DA PARTE AUTORA PELA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, ISSO PORQUE DE FATO OS TITULARES DO DIREITO NÃO PUDERAM FAZER QUALQUER OPÇÃO, COMO GARANTIDO PELAS LEIS MENCIONADAS, EM RAZÃO DA INDISPONIBILIZAÇÃO PELA RÉ. LOGO, NÃO PODEM, POR ISSO, SER ONERADOS PELA DEMORA NO EXERCÍCIO DE TAL DIREITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0091 . Processo/Prot: 0815495-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001692 Indenização. Agravante: Arauco do Brasil S/a (Incorporadora de Dynea Brasil S/a). Advogado: Carla Dadalti Badiani, Maristela Scherzer, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Agravado: Jurandir Mendes Correa, Levier Pinheiro, Liliane Mendes, Lindamir Alves, Lourival Soares, Luciana Pereira do Rosário, Luiz Veiga dos Santos, Manoel Lopes, Manoel Sabino Ribeiro, Marcelo das Neves Batista. Advogado: José Silvío Gori Filho. Interessado: Momentive Produtos Químicos S/a (denominação Social de Hexion Indústria e Comércio Ltda). Advogado: Cassia Giseli Beraldo Pereira Maciel. Interessado: Synteko Produtos Químicos S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Interessado: Borden Química Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos. Interposição de embargos de declaração contra despacho. Cabimento, quando passível de causar prejuízo à parte. Exegese do artigo 535, inciso II, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. "Caso o pronunciamento judicial que não extinga o processo tenha aptidão para causar gravame à parte ou interessado, caracteriza-se como decisão, 'ainda que aparentemente tenha a forma' de despacho, que é de regra irrecurável (CPC 504), justamente por ser incapaz de causar gravame. Nesse caso, a 'decisão' com forma de despacho pode ser impugnada por embargos de declaração" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 946).

0092 . Processo/Prot: 0815628-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172696. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006296-82.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Carlos Henrique Soavinski. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por CARLOS HENRIQUE SOAVINSKI, para anular a r. sentença, baixando os autos à Vara de origem para a instrução do processo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. NÃO INTIMAÇÃO/COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DO DIREITO À PROVA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0093 . Processo/Prot: 0815751-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172691. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006404-14.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Jonatas Alves Vieira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por JONATAS ALVES VIEIRA. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0094 . Processo/Prot: 0815772-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279700. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006995-73.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: João Pereira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) para o cômputo dos danos materiais, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização

da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0095 . Processo/Prot: 0815846-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172700. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006290-75.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Claudemir Ferreira da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por CLAUDEMIR FERREIRA DA CRUZ, para anular a r. sentença, baixando os autos à Vara de origem para a instrução do processo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. NÃO INTIMAÇÃO/COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DO DIREITO À PROVA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0096 . Processo/Prot: 0815918-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205016. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017749-84.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Cesar Chicoski Telles. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso interposto para revogar a decisão recorrida, devendo o feito ter seu prosseguimento normal no juízo em que foi inicialmente distribuído, com posterior apreciação do pedido de justiça gratuita. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. RECURSO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0816159-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176978. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006493-37.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jandira Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) para o cômputo dos danos materiais, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO

VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0098 . Processo/Prot: 0816833-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175142. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006238-79.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Jurandir Ferreira Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por JURANDIR FERREIRA FERNANDES, para anular a r. sentença, baixando os autos à Vara de origem para a instrução do processo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. NÃO INTIMAÇÃO/COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DO DIREITO À PROVA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0099 . Processo/Prot: 0817327-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179367. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006542-78.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Nivaldo da Silva da Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação interposta por PETRÓLEO DO BRASIL S/A PETROBRÁS para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a r. sentença, baixando os autos à Vara de origem para a instrução do processo, ao esclarecimento da legitimidade ativa do autor. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ENCALHAMENTO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. DURAÇÃO. NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA ANULADA. Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o fato que constitui a causa de pedir não está devidamente demonstrado. Cumpre ao Juiz permitir que se produzam as provas pleiteadas, que forem pertinentes para demonstrar o fato alegado. APELAÇÃO PROVIDA.

0100 . Processo/Prot: 0817625-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179259. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000569-29.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Antoninho Ribeiro de Almeida. Advogado: Kelin Ghizzi, Francilise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dar provimento à apelação interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para reconhecer a nulidade da r. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. QUESITOS PERICIAIS REQUISITARAM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. 1. A prescrição, nos casos de invalidez permanente, começa a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade. 2. Necessária nova perícia quando os quesitos formulados por ambas as partes e pelo Juízo não foram satisfeitos. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

0101 . Processo/Prot: 0817895-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182906. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003873-72.2009.8.16.0098 Indenização. Apelante (1): Evaldo Sampaio. Advogado: José Geraldo Machado. Apelante (2): Companhia Luz e Força Santa Cruz. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a primeira apelação e em prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. REQUISITOS NÃO PROVADOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA

0102 . Processo/Prot: 0818210-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213078. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079356-35.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Mercedes Helena de Souza Oliveira. Agravado: Daniel Antonio Severino. Advogado: Robson Sakai Garcia.

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Honorários periciais. Solicitação da prova apenas pelo autor. Ônus do autor. Art.33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A perícia médica judicial foi requerida apenas pelo autor, ora agravado, contudo, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 2. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições. 0103 . Processo/Prot: 0818461-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175132. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006398-07.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Paulo André Francisco dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por PAULO ANDRÉ FRANCISCO DOS SANTOS. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0104 . Processo/Prot: 0818602-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181868. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006379-98.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Nelson Agostinho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por NELSON AGOSTINHO, para anular a r. sentença, baixando os autos à Vara de origem para a instrução do processo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. NÃO INTIMAÇÃO/COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DO DIREITO À PROVA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0105 . Processo/Prot: 0818953-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004273-52.2010.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Evaldo Fernando Miranda, Fernando Seregati Miranda. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Apelado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à Apelação Cível interposta por EVALDO FERNANDO MIRANDO E FERNANDO SEREGATI MIRANDA. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. DEVIDOS. Age com imprudência o motorista que efetua a conversão à esquerda sem aguardar o momento oportuno para transpor a pista. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0106 . Processo/Prot: 0819269-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001853-16.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Cezar Galak. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro, Petrus Tybur Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA SA, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia judicial que quantifique o grau de invalidez permanente apresentado pelos autores. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO. IMPRESCINDÍVEL PARA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessário verificar o grau de invalidez da vítima. APELAÇÃO PROVIDA SENTENÇA ANULADA.

0107 . Processo/Prot: 0819340-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184503. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006373-91.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Edevaldo Agostinho Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por EDEVALDO AGOSTINHO CORDEIRO, para anular a r. sentença, baixando os autos à Vara de origem para a instrução do processo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. NÃO INTIMAÇÃO/COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DO DIREITO À PROVA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0108 . Processo/Prot: 0819497-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216438. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000789 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Suzinaira de Oliveira. Agravado: Bowens & Cia Ltda. Advogado: Odenir Dias de Assunção, Luiz Sebastião Favero. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. DEPÓSITO REALIZADO ANTES DA CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM DEFINITIVA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0109 . Processo/Prot: 0820088-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176928. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006439-71.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Zeferino Martins (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, para o fim de: a) para o cômputo dos danos materiais, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. O Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acompanha o voto do Relator, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais, adotando a aplicação da Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0110 . Processo/Prot: 0820097-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002612-43.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): BIANOR Soares Maciel (maior de 60 anos), Josefa Soares Maciel (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por BIANOR SOARES MACIEL E OUTRO e dar parcial provimento à apelação interposta por BRADESCO SEGUROS SA, para que o valor do salário mínimo para quantificar o montante da complementação da indenização securitária, o da época do sinistro. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA MEGADATA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AFASTADA.

VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O sistema MEGADATA é meio idôneo para comprovação de pagamento a título de indenização de seguro obrigatório. 2. A alteração do pólo passivo da demanda não é possível em segundo grau de jurisdição, ainda mais quando a matéria não foi apresentada ao Juízo de origem. 3. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento administrativo a menor, quando houver, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0111 . Processo/Prot: 0820501-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006848-67.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Girassóis. Advogado: Kirila Koslosk. Apelado: Fortenge Construção Civil Ltda. Advogado: Osvaldir Nodari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Cobrança de taxas condominiais. Imóvel objeto de compromisso de compra e venda. Venda ainda não registrada em cartório. Ciência do condomínio acerca da transação. Legitimidade passiva do promitente comprador. Sentença mantida. Recurso desprovido. "Nas hipóteses em que o Condomínio é cientificado da transferência do imóvel, tanto que emite boleto para cobrança das contribuições condominiais em nome do adquirente que passa a exercer a posse sobre o imóvel, é este que deve responder pelas obrigações condominiais, ainda que ele não figure, perante o Registro Imobiliário, como proprietário." (TJPR. Acórdão 4723. 0385920-7 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. J em 29/03/2007. Unânime.)

0112 . Processo/Prot: 0820647-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/306853. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001815-62.2011.8.16.0119 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado: Abel Ramon. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar procedente o pedido formulado no conflito negativo de competência, reconhecendo o Juízo de Direito suscitado como competente para processar e julgar o feito. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DE STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. CONFLITO PROCEDENTE.

0113 . Processo/Prot: 0821313-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282010. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006107-70.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Denize Crizanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás e julgar deserto o recurso adesivo da parte autora, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA DANO MATERIAL VERIFICADO-- JUROS DE MORA -TERMO INICIAL MANTIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO JULGADO DESERTO.

0114 . Processo/Prot: 0821353-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281938. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005867-81.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Viviane Moraes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Dever de indenizar. Danos morais. Valor da indenização. Manutenção. Juros de mora. Termo "a quo". Arbitramento (Maioria). Recurso de Apelação parcialmente provido, por maioria. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa

apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade da autora de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequada a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser mantida no valor fixado na r. sentença. 5. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece.

0115 . Processo/Prot: 0821373-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281018. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005698-94.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Deolinda de Freitas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Deolinda de Freitas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da ré para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença, julgando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL NA SERRA DO MAR. ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA. VAZAMENTO DE ÓLEO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. SENTENÇA QUE IGNOROU A PRODUÇÃO DE PROVAS E RESPONSABILIZOU A RÉ PELO EVENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CARTEIRA DE PESCADOR EXPEDIDA APÓS O ACIDENTE AMBIENTAL. PROVA FRÁGIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AVERIGUAR A CONDIÇÃO DE PESCADOR NA ÉPOCA DOS FATOS E SE EXERCIA A ATIVIDADE NAS ÁREAS ATINGIDAS PARA, CONSEQUENTEMENTE, ABSTRAIR SE FORAM CARACTERIZADOS OS DANOS ALEGADOS. SENTENÇA ANULADA. APELO DA RÉ PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

0116 . Processo/Prot: 0821404-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282009. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006095-56.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Pedro Raimundo Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA DANO MATERIAL VERIFICADO-- JUROS DE MORA -TERMO INICIAL MANTIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0117 . Processo/Prot: 0821439-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281199. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005945-75.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Vanderleia Mauricio de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA DANO MATERIAL VERIFICADO-- JUROS DE MORA -TERMO INICIAL MANTIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0118 . Processo/Prot: 0821492-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311468. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000669-36.2011.8.16.0167 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Marly Assis Araújo, Maria Celeste da Silva Araujo Miyagui, Antonia Pereira Gomes, Jose Newton da Silva, Aparecido Zeferino da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador:

10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a decisão recorrida, em parte, e não prover o recurso na parte relacionada à competência, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE PRONUNCIADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. RECURSO PREJUDICADO NESSE PONTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 12.409/11 QUE REQUERER UM ATO ADMINISTRATIVO PARA OPERAREM-SE AS MUDANÇAS NO CONTRATO. ATO AUSENTE NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NESTA PARTE

0119 . Processo/Prot: 0821524-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281026. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006121-54.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Edson Pascoal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás e julgar deserto o recurso adesivo da parte autora, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA DANO MATERIAL VERIFICADO-- JUROS DE MORA -TERMO INICIAL MANTIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO JULGADO DESERTO.

0120 . Processo/Prot: 0821609-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281212. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005880-80.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jamil da Veiga Modesto. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA DANO MATERIAL VERIFICADO-- JUROS DE MORA -TERMO INICIAL MANTIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

0121 . Processo/Prot: 0821632-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280791. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006427-57.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Mauricio Ferreira Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Mauricio Ferreira Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DOMAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - - DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0821801-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309717. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006319-91.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Nilo Raimundo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio

Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação interposta por PETRÓLEO DO BRASIL S/A PETROBRÁS para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a r. sentença, baixando os autos à Vara de origem para a instrução do processo, ao esclarecimento da legitimidade ativa do autor. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ENCALHAMENTO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. DURAÇÃO. NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA ANULADA. Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o fato que constitui a causa de pedir não está devidamente demonstrado. Cumpre ao Juiz permitir que se produzam as provas pleiteadas, que forem pertinentes para demonstrar o fato alegado. APELAÇÃO PROVIDA.

0123 . Processo/Prot: 0821966-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280911. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006114-62.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Raquel Nascimento Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás e julgar deserto o recurso adesivo da parte autora, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA DANO MATERIAL VERIFICADO-- JUROS DE MORA -TERMO INICIAL MANTIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO JULGADO DESERTO.

0124 . Processo/Prot: 0822067-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309657. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006290-41.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosicléia Peniche Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/ T NORMA DEFRENTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REPELIDA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR NA ÉPOCA DO SINISTRO NÃO DEMONSTRADO CARTEIRA FUNCIONAL DE PESCADOR EMITIDA EM DATA POSTERIOR AO ACIDENTE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O ESCLARECIMENTO DESTA QUESTÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade." (Edcl nos EDcl no Ag 1.001.440/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 02/10/2008) 2 - Inexistindo elementos suficientes para aferir a legitimidade ativa, mormente tendo em vista que a carteira de pescador profissional do autor foi expedida em data posterior à época do acidente ambiental, não havendo prova segura de que, efetivamente, era pescador ao tempo do sinistro, mostra-se necessário averiguar fatos relevantes para o deslinde desta questão. Assim, entendendo o Juiz Sentenciante ser desnecessárias as providências para elucidi-la, julgando antecipadamente a lide, resta caracterizado o cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença, a fim de oportunizar a produção das provas indispensáveis ao esclarecimento desta pendência.

0125 . Processo/Prot: 0822209-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309639. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006230-68.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Josemir Barbosa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO

POLIDUTO NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR NO LOCAL DOS ACIDENTE NÃO DEMONSTRADO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O ESCLARECIMENTO DESTA QUESTÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. 1 - Inexistindo elementos suficientes para aferir a legitimidade ativa, não havendo prova segura de que, efetivamente exercia pesca nos locais atingidos pelo rompimento do poliduto, mostra-se necessário averiguar fatos relevantes para o deslinde desta questão. Assim, entendendo o Juiz Sentenciante ser desnecessárias as providências para elucidá-la, julgando antecipadamente a lide, resta caracterizado o cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença, a fim de oportunizar a produção das provas indispensáveis ao esclarecimento desta pendência.

0126 . Processo/Prot: 0823691-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232414. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0014309-02.2010.8.16.0116 Embargos a Arrematação. Agravante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Altevir Lelis de Lara. Advogado: Fernando Portugal de Lara, Elias Carmelo Portugal de Lara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM EMBARGOS À ARREMATACÃO QUE SIMPLEMENTE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE OUTRA CONTRA A QUAL O AGRAVANTE NÃO SE IRRESIGNARA TEMPESTIVAMENTE. ORDEM PARA DESOCUPAÇÃO DE UM IMÓVEL ARREMATADO E RETIRADA DOS PERTENCENTES DO AGRAVANTE SOB PENA DE ENTREGA AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA. PROVIDÊNCIA LÍCITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

0127 . Processo/Prot: 0823725-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190864. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016987-52.2008.8.16.0021 Manutenção de Posse. Apelante: Mauro Akui. Advogado: Gustavo dos Santos Barddal Drummond. Apelado: Condomínio Residencial Torres de Lyon. Advogado: Silvio Luiz Rossi Kissula. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação em parte, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONDOMÍNIO. INFRAÇÃO POR MORADOR DE UNIDADE EM CONDOMÍNIO, FILHA DO CONDOMÍNIO. PERMANÊNCIA DE CÃO DE PORTE MÉDIO QUE INCOMODA OS VIZINHOS. MULTA MANTIDA, APENAS COM REDUÇÃO DO SEU VALOR EM FACE DOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0128 . Processo/Prot: 0823745-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/383551. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823745-8 Ação Rescisória. Agravante: Marcello Tito. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon, Letícia de Souza Baddauy. Agravado: Tânia Regina Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO QUE REJEITOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECISÃO PELA QUAL O RELATOR ENTENDE AUSENTE A APARÊNCIA DO DIREITO E O RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RESCISÓRIA FUNDADA NO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO

0129 . Processo/Prot: 0824059-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286165. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000204 Ordinária. Agravante: Atílio Nollí (maior de 60 anos), Cilas Moraes da Silva, Daniel Justino da Silva, João Paulo de Carvalho, Jonas Aparecido Nollí, José Ricardo da Silva, Maria de Abreu Moraes (maior de 60 anos), Nilton Marçôla, Roberto Santo Carraro, Sílvio Alex dos Reis, Solange Aparecida Lopes Sanchez. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR-SE A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONFLITOS DE COMPETÊNCIA SUSCITADOS EM OUTROS FEITOS. FALTA DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADEMAIS, NO PROCESSO. LEI 12.409/11 QUE REQUERER UM ATO ADMINISTRATIVO PARA OPERAREM-SE AS MUDANÇAS NO CONTRATO. ATO AUSENTE NO CASO. RECURSO PROVIDO

0130 . Processo/Prot: 0825896-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270347. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 001276-21.2009.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Manoel Silva de Melo. Advogado: Beate Sirlei Petry. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. REQUISITOS NÃO PRESENTES. RECURSO PROVIDO

0131 . Processo/Prot: 0826513-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273616. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003769-56.2001.8.16.0035 Indenização. Apelante: Bradesco Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Apelado: Maria de Lourdes Perdomo. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos, Magda Rejane Cruz. Interessado: Luiz Carlos da Costa Trindade, Cleiton Jorge Hauptenthal, Luciano Munari. Advogado: Nei Luis Sarmiento, Pasqualino Lamorte. Interessado: Transportadora Roda Bem. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e motocicleta. Conversão imprudente a esquerda. Dever de indenizar. Danos morais e materiais. Ocorrência. Solidariedade entre a seguradora e o segurado até o limite da apólice. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. Honorários advocatícios na lide secundária. Cabimento. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. "O acidente foi causado por culpa exclusiva do motorista do caminhão, que deixou de guardar no acostamento o momento oportuno para realizar a manobra de conversão à esquerda." (TJPR AC 786.688-6 -10ª Câmara Cível J. 14/07/2011)" 2. Em declaração tomada perante a autoridade policial que confeccionou o Boletim de Ocorrência, o condutor do caminhão segurado admitiu que ao efetuar a conversão a esquerda não visualizou a motocicleta, tolhendo-lhe a frente, declaração não ilidida por prova em contrário. 3. O Magistrado "a quo" ao definir que a responsabilidade dos réus pelo evento danoso seria solidária esclareceu que a condenação obedeceria ao limite previsto na apólice, ponto em que não há interesse recursal. Alegação não conhecida. 4. A cobertura securitária por danos corporais engloba os danos morais. Precedentes. 5. Julgada procedente a lide secundária, caberá a seguradora o pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono do denunciante.

0132 . Processo/Prot: 0826518-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273683. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012376-17.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Ailton Fernandes de Almeida Junior. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Complementação de Seguro obrigatório. DPVAT. Indenização. Grau de invalidez. 100% (cem por cento). Laudo do IML. Pagamento administrativo realizado parcialmente. Necessidade de complementação para o valor máximo nos termos da lei. Artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Sentença escorreita. Juros mora. Taxa Selic. Inaplicabilidade. Alteração. Incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Artigo 161, § 1.º, CTN. Recurso parcialmente provido. 1. O "quantum" indenizatório deve ser quantificado de acordo com o grau de invalidez do acidentado. 2. Os juros de mora devem ser fixados nos termos do artigo 161, § 1.º do Código Tributário Nacional, em caso de crédito não pago integralmente.

0133 . Processo/Prot: 0826553-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035454-37.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Fábio Marcel de Castro Filho. Advogado: Liliene Aparecida Coelho, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Clovis Galvão Patriota. Agravado: Sérgio Luiz Benatto. Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO DEFERIMENTO DE LIMINAR. DEFESA DO TERCEIRO, EM EMBARGOS, QUE NÃO COMPREENDE A POSSE DIRETA. DECISÃO CORRETA. CORREÇÃO DO TERMO DE PENHORA A SER PROCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO

0134 . Processo/Prot: 0826611-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193122. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000064-46.2010.8.16.0096 Ordinária. Apelante: Eurondina Correia dos Santos (maior de 60 anos), ALCEBIDES CORREIA DOS SANTOS, Darci de Almeida de Lara, Vera Aparecida Rodrigues de Lara. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de

França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Constando do contrato previsão de cobertura securitária para todos os danos físicos que possam trazer riscos para o imóvel, abrangendo, ainda, a responsabilidade civil do construtor e, tendo em conta a Apelação Cível Nº 826.611-9 finalidade social do seguro habitacional, não se pode admitir o vício de construção como excludente da responsabilidade da seguradora, resultando daí que possui ela legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 0135 . Processo/Prot: 0827155-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195178. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017818-39.2009.8.16.0030 Ressarcimento. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Gabriel Santos Alberti, José Fernando Vialle. Apelado (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Apelado (2): Marcia Amaral, José Olímpio da Silva Junior. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito envolvendo três veículos. Culpa exclusiva do primeiro veículo que colidiu. Nexô de causalidade. Avarias no veículo segurado pela autora. Dever de indenizar não configurado. Recurso de apelação desprovido. 1. Acidente provocado pelo veículo que invadiu a pista, vindo a colidir com o segundo veículo, que por sua vez capotou e foi lançado contra o veículo segurado pelo autor. 2. Comprovada a ausência de nexô de causalidade entre a avaria no veículo segurado pelo autor e a conduta do segundo veículo, pois foi inevitavelmente arremessado contra o segurado. 3. Denúnciação da lide contra a seguradora do Renault Logan prejudicada, ante a improcedência da demanda.

0136 . Processo/Prot: 0827182-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195052. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003370-59.2009.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Nelson Soares da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Invalidez permanente. Não quantificação. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido. 1- Apesar da Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 2- Necessária a demonstração do grau de invalidez para o pagamento do seguro obrigatório, devendo, em consequência, ser anulada a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para realização do exame pericial com verificação do grau de invalidez.

0137 . Processo/Prot: 0827606-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007183-86.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Claro S/a.. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Rec.Adesivo: Sérgio Ricardo Afornali Júnior. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, Juliana Domingues Tancredo. Apelado (1): Claro S/a.. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado (2): Sérgio Ricardo Afornali Júnior. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, Juliana Domingues Tancredo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e prover o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO DANO MORAL CAUSADO AO CONSUMIDOR PELA INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO

0138 . Processo/Prot: 0828137-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007425-45.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Everlise Aparecida Tomal. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Dpvt - Generali Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Ocorrência da prescrição. Prazo trienal. Art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil. Art. 205, CCB. Inaplicabilidade. Extinção sem julgamento do mérito (269, IV, CPC). Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. 1) O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT é de três anos, conforme determinação do art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, sendo inaplicável o prazo geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. 2) O acidente ocorreu em 25/07/2004, e o ajuizamento da demanda se deu em 04/06/2009, quando já esgotado o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil.

0139 . Processo/Prot: 0828169-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208521. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009936-11.2009.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Douglas dos Santos. Apelado: Ivano Aparecido Pereira. Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 11.482/07. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 0828510-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/268400. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000815 Liquidação de Sentença. Agravante: Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Agravado: Rosa Moreira Veiga. Advogado: João Soares Rosa, Vanessa Dorgievicz Echeverria. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM ATIVOS FINANCEIROS. PREFERÊNCIA, MAIS AINDA QUANDO A EXECUTADA NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO QUE, EVENTUALMENTE, A INDISPONIBILIDADE DOS VALORES PODERÁ ACARRETER-LHE. RECURSO NÃO PROVIDO

0141 . Processo/Prot: 0829110-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399584. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829110-9 Apelação Cível. Embargante: Rosania Aparecida dos Santos de Brites. Advogado: Diego Bodanese. Embargado: Lojas Parizzotto - Razão Social, Anlu Comércio e Confecções Ltda. Advogado: Fábio Forsellini, Roséli Pinheiro Ferrarini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0142 . Processo/Prot: 0830227-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/243853. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006396-90.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Leonezio Malaquias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa do art. 475-J do CPC e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ACRESCIMO DA MULTA DO ART. 475- J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. AFASTADA. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte e no STJ. 2. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 3. De acordo entendimento

dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causidico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 0830452-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256917. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003387-83.2007.8.16.0025 Declaratória. Apelante: Luto Iguaçu Ltda. Advogado: Maria Inah Ferreira Pepe. Rec.Adesivo: Miguel Borges de Lima. Advogado: Murilo Francisco do Amaral. Apelado (1): Miguel Borges de Lima. Advogado: Murilo Francisco do Amaral. Apelado (2): Luto Iguaçu Ltda. Advogado: Maria Inah Ferreira Pepe. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação e não prover o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA. CLAÚSULA QUE ESTABELECE PRAZO DE CARÊNCIA. VALIDADE DA DISPOSIÇÃO. DEMANDA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO

0144 . Processo/Prot: 0830496-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216350. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029328-63.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Felipe Araújo Soares. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Configurado interesse de agir. Recurso de apelação provido. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa.

0145 . Processo/Prot: 0830928-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216736. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004976-85.2006.8.16.0174 Reparação de Danos. Apelante: Ivonaldo Moreira Lançana (maior de 60 anos), Gracia Moreira Lançana. Advogado: Luciano Daniel Crespo, Joaquim Pereira da Silva Junior. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Teodoro. Advogado: Zeidan Marcelo Faraj. Apelado (1): Ivonaldo Moreira Lançana (maior de 60 anos), Gracia Moreira Lançana. Advogado: Luciano Daniel Crespo, Joaquim Pereira da Silva Junior. Apelado (2): Luiz Carlos Teodoro. Advogado: Zeidan Marcelo Faraj. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e nem o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MARCHA À RÉ. IMPRUDÊNCIA NA SUA REALIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS

0146 . Processo/Prot: 0831746-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214215. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024146-67.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Reginaldo Zacarias Matos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (2): Reginaldo Zacarias Matos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para julgar improcedente a demanda e condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, e julgar prejudicado o recurso adesivo interposto por REGINALDO ZACARIAS MATOS. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial, em respeito às garantias constitucionais. 2. Apenas sinistros com veículo automotor em via veicular caracterizam acidente de trânsito indenizável por seguro DPVAT. APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

0147 . Processo/Prot: 0832411-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031205-77.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: American Airlines Inc.. Advogado: Renato de Oliveira. Apelado: Valter Tulio Amado Ribeiro, Rosiris Rodrigues de Almeida Amaro Ribeiro. Advogado: Marcel Kesselring Ferreira da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO

DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADO. CADEIA DE FORNECEDORES. COMPANHIA AÉREA QUE FIRMA PARCERIA COM OUTRA (CODESHARE). RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE AINDA QUE O EXTRAVIO OCORRA NO TRAJETO OPERADO PELA OUTRA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0148 . Processo/Prot: 0832687-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0030724-80.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Otávio Simões Pinto Dallos. Agravado: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Interessado: Hospital Universitário Cajuú. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso interposto pela BRADESCO SEGUROS S/A, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARÂMETROS DE REEMBOLSO. MATÉRIA A SER APRECIADA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. Correta é a antecipação da tutela quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. RECURSO NÃO PROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 0833719-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003194-43.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Apelado: Rubens Antônio Rodrigues da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0150 . Processo/Prot: 0834405-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252348. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001737-24.2010.8.16.0145 Exceção de Incompetência. Agravante: Rene Hauer, Vanda Luz Hauer. Advogado: Afonso Proença Branco Filho, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Agravado: Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, Nato Chible Daher, C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda.. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Exceção de incompetência. Ação de indenização. Esbulho. Norma especial que prevalece sobre a geral. Incidência do artigo 100, V, "a", CPC. Competência firmada pelo local do fato. Recurso não provido. "A regra do art. 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos arts. 94 e 100, inc. IV, a, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. (...) "(STJ-4.º T., Resp 89.642, Min. Ruy Rosado, j. 25.06.96, DJU 26.08.96) em (NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. BONDIOI, Luiz Guilherme A. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 222)

0151 . Processo/Prot: 0835234-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270739. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010155-04.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning. Agravado: Samara Veículos Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUISITO DO RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL AUSENTE. RECURSO NÃO PROVIDO

0152 . Processo/Prot: 0836303-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322395. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007211-34.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Amarildo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA,

NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 0153 . Processo/Prot: 0836511-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325344. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007163-75.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Jacqueline Alves Scheneider. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 0154 . Processo/Prot: 0836794-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326936. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006953-24.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Daniel Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R\$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0155 . Processo/Prot: 0845868-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327860. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007181-96.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Vitorio Gonçalves de Assis. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R\$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE

RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0156 . Processo/Prot: 0846702-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/388175. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001998-62.2011.8.16.0077 Exceção de Suspeição. Excipiente: Ns2.com Internet Sa. Advogado: Priscila Santos Canadas Linhares. Excepto: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DA PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS CONTADOS DO CONHECIMENTO DO FATO ENSEJADOR DA SUSPEIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 341, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. 2 Não se conhece da exceção de suspeição promovida fora do prazo quinzenal fixado no art. 305, do CPC e art. 341, do Regimento Interno deste Tribunal.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 15ª Câmara Cível Relação No. 2011.13021

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gisiele Schmitz Loch	049	0850207-0
Acácio Corrêa Filho	138	0855701-3
Ademir Armelin	119	0854680-5
Adriana Eliza Federiche	162	0856942-8
Adriane Hakim	019	0831857-8
	097	0853824-3
	131	0855511-9
Adyr Sebastião Ferreira	139	0855789-7
Alan Rogério Mincache	162	0856942-8
Alexandre Augusto Zabot de Mello	171	0857794-6
Alexandre de Almeida	031	0838083-6/01
	076	0852334-0
	182	0859387-9
Alexandre Nelson Ferraz	014	0826422-2
	169	0857722-0
Alexandre Postiglione Bühner	069	0852026-3
Aline Pereira dos Santos Martins	033	0838383-1
Allan Grubba Schitkovski	136	0855662-1
Altivo José Seniski	095	0853754-6
Ana Priscila Furst	020	0832122-4
André Ricardo Tubiana	180	0858644-5
Angela Pastre	107	0854335-5
Antonio Camargo Junior	064	0851832-7
Antonio Roberto Orsi	009	0813837-8/01
Antônio Rodrigues Simões	129	0855371-5
Antonio Saonetti	025	0835822-1/01
Antônio Soares de Resende Júnior	172	0857849-6
Arinaldo Bittencourt	118	0854576-6
Aristides Alberto Tizzot França	095	0853754-6
Arlete Ana Belniaki	091	0853650-3
Arlete Aparecida de Souza	094	0853711-1
Arnaldo de Oliveira Junior	010	0815382-6/02
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	160	0856911-3
Ary Marcondes Araujo Neto	066	0851931-5
Aurino Muniz de Souza	067	0851985-3
	106	0854257-6

Braulio Belinati Garcia Perez	005	0806267-5
	012	0818668-3
	021	0832849-0
	022	0832929-3/01
	026	0835846-1
	033	0838383-1
	043	0847147-4
	047	0849705-4
	050	0850369-5
	051	0850389-7
	056	0850777-7
	057	0850892-9
	058	0850941-7
	063	0851754-8
	065	0851911-3
	066	0851931-5
	068	0852011-2
	079	0852826-3
	083	0853311-1
	092	0853667-8
	096	0853822-9
	112	0854404-5
	115	0854433-6
	119	0854680-5
	123	0855047-4
	124	0855086-1
	125	0855095-0
	140	0855842-9
	141	0855905-1
	144	0856058-1
	148	0856198-0
	151	0856446-1
	159	0856874-5
	163	0857071-8
	165	0857421-8
	171	0857794-6
	172	0857849-6
	183	0860094-6
Bruno André Souza Colodel	029	0837158-4
Bruno Arcie Eppinger	095	0853754-6
Bruno Campos Faria	075	0852329-9
Bruno Luis Marques Hapner	130	0855395-5
Carina Pavan	004	0806258-6/01
Carla Tereza dos Santos Diel	140	0855842-9
	141	0855905-1
	144	0856058-1
	148	0856198-0
	151	0856446-1
	163	0857071-8
	136	0855662-1
Carlos Alberto Moreira de Mello		
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0811052-7/02
	036	0842941-2/01
	048	0849957-8
	053	0850611-4
	061	0851476-9
	108	0854356-4
	111	0854403-8
	117	0854509-5
	166	0857542-2
	173	0858021-2
Carlos Alexandre Vaine Tavares		
Carlos Araújo Filho	130	0855395-5
Carlos Eduardo Netto Alves	160	0856911-3
Carlos Giovani Pinto Portugal	089	0853518-0
Carlos Marcelo S. Bocalon	124	0855086-1
Caroline Muniz de Souza	067	0851985-3
	106	0854257-6
	039	0845809-1
Cássia Rocha Machado		
Celso Borba Bittencourt	037	0844978-7
Celso Hannun Godoy	062	0851567-5
Cerino Lorenzetti	109	0854365-3
César Augusto Terra	001	0813991-7
	059	0851195-9
César Augusto Voltolini	038	0845251-5

- 287 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ilan Goldberg	107	0854335-5	Juliano Marcelo Germano	002	0822554-3
Ilmo Tristão Barbosa	093	0853670-5	Júlio Cesar Dalmolin	046	0849064-8
Inaiá Nogueira Queiroz	138	0855701-3	Júlio César Subtil de Almeida	032	0838230-5
Botelho				147	0856180-8
Ingo Hofmann Junior	127	0855248-1		154	0856514-4
Isabella Cristina Gobetti	110	0854396-8		167	0857559-7
	143	0856048-5	Júnior Carlos Freitas Moreira	020	0832122-4
	149	0856360-6		072	0852114-8
Isis Carolina Massi Vicente	006	0808552-7		097	0853824-3
Itamar Dall'Agnol	156	0856601-2	Kalinne Banhos do Carmo Castro	118	0854576-6
Izabel Cristina da Conceição	100	0853952-2	Kelly Cristina Worm C. Canzan	040	0846538-1
Jaafar Ahmad Barakat	013	0823595-8/02		042	0846771-6
Jaime Oliveira Pentead	017	0830714-4		133	0855571-5
Jair Antônio Wiebelling	046	0849064-8	Kelyn Cristina Trento de Moura	077	0852534-0
JAMIL DOMINGOS ABUCARUB	110	0854396-8	Kenji Della Pria Hatamoto	058	0850941-7
Janaina Moscatto Orsini	026	0835846-1	Laércio Ribeiro Moisés	031	0838083-6/01
	033	0838383-1	Larissa Grimaldi Rangel Soares	076	0852334-0
Janaina Rovaris	080	0852984-0		002	0822554-3
Jane Lúci Gulka	016	0829759-6/01	Laura Del Bosco Brunetti Cunha	003	0805261-9
Jaqueline Esteves Moleirinho	059	0851195-9	Lauro Fernando Zanetti	006	0808552-7
Jaqueline Scotá Stein	017	0830714-4		018	0830898-5
Jaqueline Zambon	001	0813991-7		032	0838230-5
	101	0853982-0		034	0839145-5
Jean Carlos Storer	113	0854428-5		044	0847321-0
	137	0855678-9		046	0849064-8
Joanes Everaldo de Sousa	101	0853982-0		062	0851567-5
João Eugenio F. d. Oliveira	010	0815382-6/02		070	0852055-4
	036	0842941-2/01		071	0852081-4
João Francisco G. d. O. Filho	069	0852026-3		074	0852231-4
João Leonel Antocheski	028	0836934-0		081	0853060-9
João Leonel Gabardo Filho	001	0813991-7		086	0853416-1
	041	0846684-8		090	0853546-4
	059	0851195-9		099	0853931-3
João Otávio de Noronha	161	0856922-6		105	0854223-0
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	150	0856433-4		110	0854396-8
Joaquim Jonas Sornas	161	0856922-6		120	0854687-4
Joarez da Natividade	170	0857733-3		135	0855634-7
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	092	0853667-8		137	0855678-9
	131	0855511-9		142	0855918-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	139	0855789-7		143	0856048-5
Jorge Luiz de Melo	067	0851985-3		146	0856126-4
	098	0853846-9		149	0856360-6
	106	0854257-6		157	0856663-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	134	0855629-6		168	0857606-1
José Abel do Amaral França	033	0838383-1		174	0858035-6
José Augusto Araújo de Noronha	002	0822554-3		176	0858127-9
	167	0857559-7		181	0858742-6
José de César Ferreira	044	0847321-0	Leandro Rogeris Lorenzi	011	0816849-0/01
	081	0853060-9	Leonardo de Almeida Zanetti	003	0805261-9
	120	0854687-4		006	0808552-7
José Domingos de Queiroz	107	0854335-5		018	0830898-5
José Dorival Perez	084	0853362-8		024	0835652-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	029	0837158-4		044	0847321-0
José Eduardo de Assunção	034	0839145-5		062	0851567-5
	122	0855044-3		070	0852055-4
José Luiz Fornagieri	050	0850369-5		071	0852081-4
José Maria Martins do Nascimento	153	0856463-2		074	0852231-4
José Miguel Garcia Medina	155	0856572-6		077	0852534-0
José Rodrigo de Andrade Machado	171	0857794-6		081	0853060-9
José Subtil de Oliveira	147	0856180-8		086	0853416-1
	154	0856514-4		090	0853546-4
Josemar Caetano	119	0854680-5		099	0853931-3
Josicler Vieira Beckert Marcondes	004	0806258-6/01		105	0854223-0
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	139	0855789-7		110	0854396-8
Juliana Lima Pontes	039	0845809-1		120	0854687-4
Juliana Miguel Rebeis	007	0810553-5/01		135	0855634-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	103	0854176-6		137	0855678-9
				142	0855918-8
				143	0856048-5
				146	0856126-4
				149	0856360-6
				157	0856663-2
				168	0857606-1

	174	0858035-6		051	0850389-7
	176	0858127-9		056	0850777-7
Leonel Stevam Filho	153	0856463-2		057	0850892-9
Leonel Trevisan Júnior	094	0853711-1		058	0850941-7
Linco Kczam	003	0805261-9		063	0851754-8
	108	0854356-4		065	0851911-3
	135	0855634-7		066	0851931-5
	142	0855918-8		068	0852011-2
Lino Massayuki Ito	175	0858087-0		079	0852826-3
Lorraine Milani Lopes	034	0839145-5		083	0853311-1
Louise Rainer Pereira	134	0855629-6		092	0853667-8
Gionédís				096	0853822-9
Lucas Amaral Dassan	082	0853226-7		112	0854404-5
	136	0855662-1		115	0854433-6
Luciana Andrea M. d. Oliveira	152	0856457-4		119	0854680-5
Luciana Luckner	085	0853372-4		123	0855047-4
Luciana Martins Zucoli	123	0855047-4		124	0855086-1
Luciane Goulín de Lazzari	082	0853226-7		125	0855095-0
Luciano Henrique de Souza	058	0850941-7		140	0855842-9
Garbim				141	0855905-1
Luis Antonio Montanha	052	0850497-4		144	0856058-1
Luis Carlos de Sousa	104	0854192-0		148	0856198-0
Luis Fernando Biaggi Júnior	113	0854428-5		151	0856446-1
	137	0855678-9		159	0856874-5
Luís Oscar Six Botton	080	0852984-0		163	0857071-8
Luiz Alberto Gonçalves	170	0857733-3		165	0857421-8
Luiz Assi	039	0845809-1		171	0857794-6
Luiz Felipe Apollo	031	0838083-6/01		183	0860094-6
	076	0852334-0	Marco Alexandre de Souza	173	0858021-2
	172	0857849-6	Serra		
	182	0859387-9	Marco Antonio Tillvitz	024	0835652-9
Luiz Fernando Brusamolín	027	0836299-6	Marco Aurélio Grespan	024	0835652-9
	037	0844978-7	Marcos Antônio Piola	155	0856572-6
	121	0854755-7	Marcos Cesar Crepaldi	132	0855559-9
Luiz Fernando Dietrich	009	0813837-8/01	Bornia		
Luiz Guilherme Muller Prado	129	0855371-5	Marcos C. d. A. Vasconcellos	030	0837868-5
Luiz Gustavo Fragoso da	020	0832122-4		064	0851832-7
Silva			Marcos dos Santos Marinho	009	0813837-8/01
Luiz Gustavo Vardânega V.	002	0822554-3	Marcos Rodrigues da Mata	175	0858087-0
Pinto			Marcos Vinícius Belasque	030	0837868-5
	164	0857256-1	Marcus Aurélio Coelho	180	0858644-5
	167	0857559-7	Marcus Aurélio Liogi	161	0856922-6
Luiz Henrique Bona Turra	017	0830714-4	Marcus Vinícius Bossa	052	0850497-4
Luiz Jorge Kordel	126	0855232-3	Grassano		
Luiz Rodrigues Wambier	010	0815382-6/02	Maria das Graças Carvalho	056	0850777-7
	015	0828664-8	MARIA EGLAIZE PINHEIRO C.	179	0858588-2
	025	0835822-1/01	SILVA		
	036	0842941-2/01	Mariana Piovezani Moreti	077	0852534-0
	045	0848300-5	Mario Borges Fernandes	181	0858742-6
	054	0850708-2	Mario José Ramos Gandara	110	0854396-8
	055	0850711-9	Marli Ferreira Clemente	061	0851476-9
	078	0852664-3	Marly Aparecida Borges	018	0830898-5
	085	0853372-4	Kotinda		
	108	0854356-4	MATEUS VARGAS FOGAÇA	101	0853982-0
	145	0856103-1	Mauri Marcelo Bevervanço	078	0852664-3
	160	0856911-3	Junior		
	178	0858385-1	Maurício Kavinski	027	0836299-6
Maciel Tristao Barbosa	093	0853670-5		037	0844978-7
Marcelo Augusto Bertoni	029	0837158-4		121	0854755-7
Marcelo Barzotto	060	0851469-4	Max Hercílio Gonçalves	053	0850611-4
Marcelo Cavaleiro	097	0853824-3		055	0850711-9
Schaurich				117	0854509-5
	131	0855511-9	Maximiliano Gomes Mens	160	0856911-3
Marcelo Couto de Cristo	098	0853846-9	Woellner		
Márcia Eneida Bueno	170	0857733-3	Michelle Braga Vidal	012	0818668-3
Márcia Loreni Gund	046	0849064-8		022	0832929-3/01
Márcio Antônio Sasso	118	0854576-6		043	0847147-4
Márcio Luiz Blazius	109	0854365-3		047	0849705-4
Márcio Rodrigo Frizzo	109	0854365-3		050	0850369-5
Márcio Rogério Depolli	005	0806267-5		056	0850777-7
	012	0818668-3		063	0851754-8
	021	0832849-0		066	0851931-5
	022	0832929-3/01		068	0852011-2
	026	0835846-1		079	0852826-3
	033	0838383-1		092	0853667-8
	043	0847147-4		096	0853822-9
	047	0849705-4		148	0856198-0
	050	0850369-5		151	0856446-1

	165	0857421-8		143	0856048-5
Mieko Ito	109	0854365-3		146	0856126-4
Miguel Gustavo Lopes Kfour	007	0810553-5/01		157	0856663-2
Mirella Parra Fulop	134	0855629-6		168	0857606-1
Moyses Grinberg	075	0852329-9		176	0858127-9
Nadia Elisa Bueno	020	0832122-4	Renata Monteiro de C. Uliana	133	0855571-5
Nemo Eloy Vidal Neto	019	0831857-8	Renata Penna	169	0857722-0
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	086	0853416-1	Renata Rodrigues Salles	015	0828664-8
Odilon Brandão Pontes	045	0848300-5	Renato Galvão Carrillo	001	0813991-7
Oldemar Mariano	126	0855232-3	Ricardo Alexandre M. P. Ungaro	175	0858087-0
Olinto Roberto Terra	085	0853372-4	Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	179	0858588-2
Olivia Motta Monteiro	118	0854576-6	Ricardo Luiz de Oliveira	001	0813991-7
Olívio Gamboa Panucci	012	0818668-3	Ricardo Pinto Manoera	132	0855559-9
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	075	0852329-9	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	016	0829759-6/01
Orildo Volpin	116	0854444-9	Roberta Monteiro Pedriali	118	0854576-6
Otávio Kovalhuk	116	0854444-9	Roberto Antônio Busato	126	0855232-3
Patrícia Carla de Deus Lima	023	0834446-7/01	Roberto Rossi	175	0858087-0
	048	0849957-8	Rogério Resina Molez	122	0855044-3
	054	0850708-2	Romeu Gonçalves Neto	048	0849957-8
	145	0856103-1	Romeu Macedo Cruz Júnior	111	0854403-8
	152	0856457-4	Rosana Christine Hasse	019	0831857-8
	177	0858149-5	Rosângela de Fátima Jacomini	173	0858021-2
Paula Rodrigues da Silva	029	0837158-4	Sandro Schaufert P. Gonçalves	014	0826422-2
Paula Salomão Jaime	030	0837868-5	Sérgio Fabrício Sanvido	076	0852334-0
Paulo Arcoverde Nascimento	114	0854430-5		172	0857849-6
Paulo Fernando Paz Alarcón	020	0832122-4	Sergio Fernando Amata	179	0858588-2
Paulo Henrique Petrocini	095	0853754-6	Sérgio Seleme	180	0858644-5
Paulo Roberto Barbieri	094	0853711-1	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	070	0852055-4
Paulo Roberto Gomes	021	0832849-0		086	0853416-1
	031	0838083-6/01		110	0854396-8
	065	0851911-3		142	0855918-8
	083	0853311-1		143	0856048-5
	112	0854404-5		174	0858035-6
	115	0854433-6		181	0858742-6
	125	0855095-0		029	0837158-4
	166	0857542-2		071	0852081-4
Paulo Roberto Marques Hapner	130	0855395-5		146	0856126-4
Paulo Roberto Silva Lara	082	0853226-7	Shiroko Numata	149	0856360-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	059	0851195-9		174	0858035-6
	156	0856601-2		176	0858127-9
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	121	0854755-7		043	0847147-4
Rafael de Oliveira Guimarães	155	0856572-6	Sidney Francisco Martins	056	0850777-7
Rafael de Rezende Giraldi	128	0855362-6		068	0852011-2
Rafael Leal Vianna	178	0858385-1		096	0853822-9
Rafael Michelin	029	0837158-4	Silvana Aparecida Pedroso	084	0853362-8
Rafael Viva Gonzalez	078	0852664-3	Sílvia Regina Gazda	105	0854223-0
Rafaella Gussella de Lima	029	0837158-4	Silvio Marcos de Aquino Antunes	027	0836299-6
Rafael Pimentel Daniel	035	0842252-0			
Raimundo Flores	180	0858644-5	Silvio Troib	011	0816849-0/01
Raquel Angela Tomei	093	0853670-5	Simone Daiane Rosa	125	0855095-0
Raquel Viva Gonzalez Negri	078	0852664-3	Simone Marques Szesz	109	0854365-3
Regiane de Oliveira Andreola	006	0808552-7	Sinvaldo Moreira de Souza	094	0853711-1
Reimar Renato Rodrigues	049	0850207-0	Solange Tissot	102	0854131-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	158	0856672-1	Suely Terezinha Blaca	053	0850611-4
Reinaldo Mirico Aronis	039	0845809-1	Tadeu Canola	005	0806267-5
	072	0852114-8		047	0849705-4
Renata Caroline Talevi da Costa	034	0839145-5	Talita Santos Gatti	061	0851476-9
	077	0852534-0		090	0853546-4
	181	0858742-6		168	0857606-1
Renata Cristina Costa	003	0805261-9	Tatiane Aparecida Lange	106	0854257-6
	006	0808552-7	Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0815382-6/02
	018	0830898-5		045	0848300-5
	044	0847321-0		054	0850708-2
	062	0851567-5		055	0850711-9
	071	0852081-4		085	0853372-4
	074	0852231-4		117	0854509-5
	099	0853931-3		152	0856457-4
	105	0854223-0		160	0856911-3
	110	0854396-8		166	0857542-2
	120	0854687-4		178	0858385-1
	135	0855634-7		135	0855634-7
	137	0855678-9	Thaís Cristina Cantoni		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Thiago Rufino de Oliveira Gomes	142	0855918-8
Thiago Simões Rabello	134	0855629-6
Thiara Rando Bezerra Siroti	086	0853416-1
	051	0850389-7
	183	0860094-6
Tirone Cardoso de Aguiar	164	0857256-1
Tobias de Macedo	040	0846538-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	026	0835846-1
	033	0838383-1
	058	0850941-7
	119	0854680-5
Vainer Ricardo Prato	161	0856922-6
Valdir Iensen	069	0852026-3
Valdir Oliveira	043	0847147-4
	056	0850777-7
	068	0852011-2
	096	0853822-9
	159	0856874-5
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0826422-2
	169	0857722-0
Vilmor Piccolotto	177	0858149-5
Vinicius Secafen Mingati	155	0856572-6
Vivian Nicole Koehler Pierri	107	0854335-5
Walmor Junior da Silva	080	0852984-0
Wesley Toledo Ribeiro	071	0852081-4
	149	0856360-6
	176	0858127-9
Wilson Gomes da Silva	052	0850497-4
Wilson José de Freitas	132	0855559-9
Yoitiro Moroishi	093	0853670-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	032	0838230-5
	147	0856180-8
	154	0856514-4
	167	0857559-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0813991-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001565-05.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Daysi Ferreira Neto. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00396445. Despacho: Junte-se Junte-se. Defiro. Anote-se nos registros os novos procuradores. Curitiba, 07/11/11. Jurandyr Souza Junior.

0002 . Processo/Prot: 0822554-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188854. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001585-07.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Rec.Adesivo: Rosicleide Aparecida Lousada Andrade. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Apelado (1): Rosicleide Aparecida Lousada Andrade. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00388698. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "Junte-se. Intime-se a parte contrária."

0003 . Processo/Prot: 0805261-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102241. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Henrique Manuel Avila, Suria Di de Alice, Iza da Luz Wood Souza, Dovilio Meazza, Carlos Meazza, Rugero Meazza, Maria Carolina Guerra, Joao Maria da Costa. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Vistos. Em sede do Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, foi proferida decisão publicada no DJe de 23.09.2011 aplicando o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos repetitivos) e, por consequência, restou determinada a suspensão de todos os recursos que têm por objeto o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o que se vislumbra no presente agravo de instrumento. De aludida decisão vislumbra-se que a adoção da providência vislumbrou ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em

diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Destarte, observando o posicionamento da Corte Superior, assim como desta 15ª Câmara Cível, diante da existência de milhares de ações de cumprimento de sentença da ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, entendo necessária a suspensão, de ofício, do julgamento do presente recurso até pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, obstando o levantamento de valores. Comuniquem-se ao Juízo de origem acerca da presente decisão. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0004 . Processo/Prot: 0806258-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/413957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 806258-6 Apelação Cível. Embargante: Postop Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Carlos Alberto Pereira Marcondes. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes, Carina Pavan. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Abra-se vista à outra parte. Prazo: 5 dias. Em, 29nov2011.

0005 . Processo/Prot: 0806267-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140388. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000008 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Neusa Pontelo do Nascimento, João Batista Soriano, Mario Mariotto, Serafim Agulho, Aparecido Flaudemir Navarchi, Espólio de José Martin Barbera, Carmela Jolli Barbera, Espólio de Pedro Rodrigues, Maria Ines Rodrigues da Silva, Espólio de Irineu Ferreira Vaz, Vicentina Moreira Vaz, Espólio de Ursolina Franjotti Rodrigues, Ines Rodrigues da Silva, Espólio de Antonio Estrada e Alice Lemes da Silva Estrada, Silas Estrada. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Vistos. Em sede do Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, foi proferida decisão publicada no DJe de 23.09.2011 aplicando o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos repetitivos) e, por consequência, restou determinada a suspensão de todos os recursos que têm por objeto o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o que se vislumbra no presente agravo de instrumento. De aludida decisão vislumbra-se que a adoção da providência vislumbrou ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Destarte, observando o posicionamento da Corte Superior, assim como desta 15ª Câmara Cível, diante da existência de milhares de ações de cumprimento de sentença da ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, entendo necessária a suspensão, de ofício, do julgamento do presente recurso até pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, obstando o levantamento de valores. Comuniquem-se ao Juízo de origem acerca da presente decisão. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0808552-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113845. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018734-87.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Roberto Lopes Dias. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Isis Carolina Massi Vicente. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Vistos. Em sede do Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, foi proferida decisão publicada no DJe de 23.09.2011 aplicando o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos repetitivos) e, por consequência, restou determinada a suspensão de todos os recursos que têm por objeto o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o que se vislumbra no presente agravo de instrumento. De aludida decisão vislumbra-se que a adoção da providência vislumbrou ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Destarte, observando o posicionamento da Corte Superior, assim como desta 15ª Câmara Cível, diante da existência de milhares de ações de cumprimento de sentença da ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, entendo necessária a suspensão, de ofício, do julgamento do presente recurso até pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, obstando o levantamento de valores. Comuniquem-se ao Juízo de origem acerca da presente decisão. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0007 . Processo/Prot: 0810553-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/305701. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810553-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Gerdival Chaves da Silva. Advogado: Egmara Antônio Dias, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis. Interessado: Elice Sonia Palma Andrade Moutinho, Helena

Emilia Dantas de Araújo, Ana Lucia Souza Paixão, Iolanda de Barros. Advogado: Egmar Antônio Dias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 28 de novembro de 2011.

0008 . Processo/Prot: 0811052-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/412010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811052-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Neusa Costa de Carvalho. Advogado: Cléa Mara Lupizotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE PRETENSÃO EXECUTIVA FUNDADA EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA FASE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NÃO ACOLHIDOS. Vistos estes autos de embargos de declaração 811.052-7/02, em que é embargante o Banco Itaucard S.A. e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 163-TJ, da minha lavra, que suspendeu o recurso de agravo de instrumento. Nas razões dos embargos, os embargantes afirmam que "faz-se necessário tornar explícito na decisão, se a suspensão do feito alcança todo o processo, até o pronunciamento final do STJ, ou se refere apenas a tramitação do presente recurso" (fl. 169). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, insta citar a decisão embargada (fl. 163): I - O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. II - Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. III - Intimem-se. IV - Procedam-se às diligências necessárias. A citação é necessária, pois, apesar das razões do embargante, a decisão embargada não exige maiores esclarecimento, conforme postulado nos embargos, pois não padece de qualquer vício, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração. A decisão fundamentou-se corretamente no julgamento do Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, sendo transcritas as seguintes palavras: "recursos que versem sobre a mesma controvérsia"; assim, está nítido que a suspensão se refere apenas à tramitação do recurso. Portanto, do contido dos autos se extrai a rejeição dos embargos de declaração, na medida em que não há na decisão qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, os embargos de declaração são conhecidos e rejeitados. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0009 . Processo/Prot: 0813837-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/418480. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813837-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Pedro Fracaro. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho, Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Abra-se vista à outra parte. Prazo: 5 dias. Em 2 dez 2011.

0010 . Processo/Prot: 0815382-6/02 Agravo

. Protocolo: 2011/411980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815382-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Helena Madi Abujamra, Luciane Bittencourt Carias de Oliveira, José Elias de Freitas, Maria de Lourdes de Freitas, Angela do Rocio Gusso, Estefana Firtchuk, Vera Augusta Fiorucci Pioto, Maria Nonato de Andrade, Ernani de Assis Correa Filho, Regina de Freitas. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Interno nº 815.382-6/02 Vistos, etc... Devido a peculiaridade da matéria, preliminarmente, intime-se o agravado - Banco Itaucard S/A e outro para manifestar-se acerca da pretensão de fls. 198 e seg. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0011 . Processo/Prot: 0816849-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402375. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816849-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Lademir Marante, Rosemary Zuffo Marcante. Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi. Embargado: Banco John Deere Sa. Advogado: Silvio Troib. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA DESCABIMENTO PRÉ-

QUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 816.849-0/01 da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figuram, como Embargantes, Lademir Marante e outro, e, como Embargado, Banco John Deere S/A. 1. Lademir Marante e outro, objetivando o alcance de efeitos infringentes, opõem embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 116/119-TJ, que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento. Pedem o esclarecimento da questão relativa à exigência de caução mediante depósito em dinheiro do valor de R\$.318.990,00 ("..." suscitado pela decisão embargada como requisito faltante para o deferimento do pedido liminar ou de antecipação da tutela recursal, vez que os demais restaram atendidos pelo agravante", porém, embora tenham noticiado que o valor executado já esteja garantido por arresto judicial, a decisão ao negar seguimento ao recurso foi omissa e contraditória. Requerem sejam supridos os vícios, com a expressa manifestação sobre a questão para fins de prequestionamento, bem como o emprego de efeito infringente. 2. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido nesta sede recursal. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se desdobra que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decurso. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão, sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Nesse passo, oportuno é colacionar arestos do E. STJ: "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil". (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalho; DJ 10.04.2006; p. 119). Dito isso, importante frisar que a omissão suscetível de apreciação em sede de embargos declaratórios é aquela pertinente à questão relevante, cuja ausência de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide: "A existência de omissão de questão jurídica relevante autoriza a oposição de embargos de declaração" (EDcl 1069371/RS, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/07/2009). Logo, convém esclarecer que é improcedente o pedido de esclarecimento da suposta omissão e contradição, na medida em que a decisão embargada declinou fundamento suficiente para a manutenção da solução apontada, circunstância que revela a desnecessidade de pronunciamento sobre o tema suscitado, afigurando-se oportuna a colação do excerpto, f. 117-TJ: Nessa linha, e passando-se ao caso examinado, da análise dos elementos carreados não se extrai a presença da concomitância dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a finalidade pleiteada pelos agravantes, entendimento que se aplica ao caso examinado. Isto porque, muito embora exista ação questionando a dívida (embargos - restando, assim, atendido o primeiro requisito -), não se verifica do traslado a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança, tida por indevida, se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, como se passa a demonstrar. Do exame perfunctório da inicial dos embargos (fls.21/53-TJ), extrai-se que os agravantes defendem que o aval por eles dado em garantia no título executado restaria descaracterizado em razão de posterior renegociação da qual não participaram (fl. 23-TJ), o que parece ir de encontro com a jurisprudência firmada na Corte Superior, no sentido de que o aval permaneceria hígido "até o limite pactuado no título original". (REsp 619114/MT, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT., DJ 30/06/2006, p.215), circunstância que reclamaria o depósito do valor originariamente pactuado, o qual se diz perfazer a quantia de R\$ 318.990,00 (fl. 23- TJ), valor, inclusive, dado à causa (fl. 52-TJ). Além disso, cumpre anotar que não se vislumbra, dos elementos carreados, parâmetros que sugiram as supostas ilegalidades apontadas na contratação original, valendo destacar que a mera discussão do débito em juízo não autoriza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes (fl. 49- TJ), restando enfraquecida, por tudo isso, a verossimilhança das alegações. Na mesma linha segue o pedido de efeito suspensivo aos embargos, o qual não comporta deferimento, conforme decidido em 1º grau, já que não vislumbra a relevância da fundamentação (verossimilhança das alegações), o que afasta a aplicação do §1º do artigo 739-A, do CPC. Por derradeiro, na presente hipótese não se verifica qualquer dos vícios elencados no art. 535, tendo em vista que a decisão embargada analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes à solução da questão posta. Registra-se que o cabimento dos embargos de declaração, para fins de pré-questionamento, somente pode ocorrer quando não enfrentada a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que não desautoriza a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Em suma, como o objetivo dos Embargantes consiste em suscitar nova discussão sobre a matéria já decidida, na tentativa de obtenção de efeito infringente, pretensão que não encontra seu local adequado em embargos de declaração, imperativa a rejeição destes. De conseguinte, rejeitam-se os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0012 . Processo/Prot: 0818668-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300139. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000237 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Roberto Palermo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza

Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspensão

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão dos recursos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata dessa mesma questão, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se, com comunicação ao juízo de origem. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0013 . Processo/Prot: 0823595-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/401483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 823595-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Nereu Almeida Ferreira, Silverio José Borger, Romeu Alucio Suptitz, Espólio de João Frederico Lara, Espólio de Benno Germano Sehn, Espólio de Pedro Wengzzyn, Espólio de Antônio Verginelli. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 823.595-8/02 Vistos, etc... Devido a peculiaridade da matéria, preliminarmente, intime-se o agravado - Banco do Brasil S/A para manifestar-se acerca da pretensão de fls. 138 e seg. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0014 . Processo/Prot: 0826422-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312613. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005485-57.2008.8.16.0170 Nulidade. Apelante: Rimazza Supermercados Ltda, Nilson Pedro Muniz. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Rec.Adverso: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Rimazza Supermercados Ltda, Nilson Pedro Muniz. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Apelado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Frente ao contido na petição de f. 2399, promovam-se as alterações e anotações necessárias. 2. No mais, observa-se que embora figurem no pólo ativo da demanda Rimazza Supermercados Ltda., Evalsonir Ruzza e Nilson Pedro Muniz, este último não está representado nos autos. Com efeito, a procuração de f. 26 foi outorgada por Evalsonir Ruzza, por si e como representante da pessoa jurídica Rimazza. Tendo em vista que somente nesta oportunidade veio a ser constatada tal irregularidade que se cuida de vício sanável, necessária a concessão de oportunidade à parte para regularização de sua representação, nos termos do caput do art. 13 do Código de Processo Civil. Tratando-se de pressuposto processual, o exame da regularidade de representação da parte incumbe ao Magistrado, o qual, verificando defeito sanável, deverá, em qualquer tempo e grau de jurisdição, dar oportunidade à parte para que o regularize, intimando-a para tanto. Somente se houver inobservância ao determinado pelo magistrado, no sentido de a parte não efetuar a regularização da representação no prazo razoável, é que seria patente o reconhecimento da nulidade processual e da consequente inexistência dos atos processuais praticados pela parte. De conseguinte, determino ao apelante Nilson Pedro Muniz que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de se reputar inexistente qualquer ato processual em seu nome no presente feito. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0015 . Processo/Prot: 0828664-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001866-15.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Franklin Jefferson Giacomoni Prates. Advogado: Cleci Terezinha Muxfeldt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor I- Avoquei os autos. II- Equivocado o despacho retro, porquanto o feito, que tramita sob o rito sumário, não admite revisor (art. 551, §3º, do Código de Processo Civil). III- Peço dia para julgamento. IV- Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Luiz Carlos Gabardo Relator

0016 . Processo/Prot: 0829759-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/394578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 829759-6 Apelação Cível. Embargante: Marilene Jorge Valentim (maior de 60 anos), Lucio Alberto Valentim Junior, Thelma Groff Woellner (maior de 60 anos), Thiago Valentim, Vanessa Valentim. Advogado: Jane Lúci Gulka. Embargado: Hsbc Bank do Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargantes: MARILENE JORGE VALENTIM E OUTROS Embargado: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº. 829.759-6/01, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são embargantes MARILENE JORGE VALENTIM, LUCIO ALBERTO VALENTIM JUNIOR, THELMA GROFF WOELLNER, THIAGO VALENTIM e VANESSA VALENTIM, e é embargado HSBC BANK BRASIL S/A BANCO

MÚLTIPLO. I Trata-se de embargos de declaração (ff. 358/367-TJ) opostos contra a decisão de f. 354-TJ, mediante a qual se determinou a suspensão do "[...] trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745". Os embargantes sustentam, em síntese, que "[...] a futura decisão a ser tomada pela Corte Suprema, independente de seu conteúdo, só poderá ser aplicada à presente lide caso haja a interposição de recurso extraordinário após o julgamento da apelação." (f. 363-TJ), motivo pelo qual a suspensão do feito não seria cabível neste momento. Aduzem que, como o processo se encontra em fase de apelação, não são aplicáveis os artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, que dispõem acerca do processamento dos recursos extraordinários. Alegam que "[...] o sobrestamento indevido viola, também, o princípio da legalidade, eis que não existe dispositivo legal que permite tal ato." (f. 365-TJ). Nesses termos, requerem o acolhimento do recurso, para determinar o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Os embargantes se insurgem contra decisão pela qual se determinou a suspensão da presente demanda até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307 e 591.797, e Agravo nº. 757.745, ao argumento de que tal determinação só se aplica aos "[...] processos em fase de recurso extraordinário, o que não se observa no presente caso, que se encontra em fase de apelação." (f. 360-TJ). Os embargos não merecem acolhida. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e, por essa razão, somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição constante de pronunciamento judicial. Em relação ao tema dos embargos, verifica-se, na realidade, que os embargantes desejam rediscutir os fundamentos da decisão. Ou seja, trata-se de pedido de reexame da matéria, fundado em suposto vício que, de simples leitura da decisão embargada, é facilmente refutado. Com efeito, o Ministro Dias Toffoli, em decisão exarada no RE 626.307, acolheu parecer da Procuradoria Geral da República e determinou o sobrestamento de todos os recursos provenientes de causas que envolvem discussão sobre os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança em face dos planos econômicos Bresser e Verão (expurgos inflacionários), à exceção das ações em sede de execução e as que se encontram em fase de instrução, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Por meio de decisão exarada no expediente nº. 2010.360293-2, em 02 de dezembro de 2010, o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabeleceu as seguintes determinações: "1. Deve o Departamento Judiciário promover a normal distribuição dos recursos, com anotação destacada da possível hipótese de repercussão geral, com remessa às Câmaras e as Turmas Recursais, cabendo ao Relator a análise do sobrestamento." Ou seja, a suspensão da presente demanda decorre de determinação contida nas decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nºs. 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745, bem como de determinação da Presidência deste Tribunal. Ao contrário do alegado pelos embargantes, o sobrestamento do feito não resulta da aplicação dos artigos 543-C e 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõem que a suspensão da ação em decorrência da análise de Recurso Repetitivo somente terá cabimento quando da interposição de recurso especial ou extraordinário, o que não é o caso. Portanto, como não há vício decorrente de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanado na decisão exarada, os embargos não merecem acolhimento. III Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Marilene Jorge Valentim, Lucio Alberto Valentim Junior, Thelma Groff Woellner, Thiago Valentim e Vanessa Valentim. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0830714-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000525 Cobrança. Agravante: Alamide Colavite, Benedito Luiz Rebello, Benta da Rocha Silva, Eluzia Engracia de Lussena, Herdeiros e Sucessores de Diogo Garcia Martines, Dolores Palhares Martines, Maria Carmen Garcia Palhares, Francisca Garcia Bereta, Eliane Aparecida Carbelin Palhares dos Santos, Cristiane Caberlin Palhares, Marieli Carbelin Palhares, Herdeiros e Sucessores de José Serafim de Lussena, Eluzia Engracia de Lussena, Geralda Rodrigues Lourenço, João Casado Henrique, José Antonio Rodrigues, Júlio Sorte. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Jacqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECISÃO QUE RECONHECE DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AJUIZAMENTO DO FEITO EM FORO ALEATÓRIO PORQUANTO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO LUGAR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ONDE FORAM MANTIDAS AS CONTAS POUPANÇAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DESVIO DOS OBJETIVOS DA LEI PROTETIVA DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA ABSOLUTA E CABIMENTO DESSA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA DISPOSTAS NO CPC. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 830714-4, da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Alamide Covalite e Outros e, como Agravado, Banco Bradesco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alamide Covalite e Outros, da decisão que reconheceu de ofício a incompetência do juízo, por entender o eminente Magistrado a quo que inexistia "motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o do domicílio dos autores, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício" (f. 258-TJ). Em suas razões recursais, os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, ao argumento de que: a) "a decisão ora objurgada não pode

prevalecer, e por uma causa muito simples: ao Juízo primário não cabe declinar de sua competência, se essa não for absoluta" (f. 11-TJ); b) "a indeclinabilidade de competência no presente caso não é faculdade que atende ao Juízo de Primeiro Grau; é uma faculdade que atenderia, em princípio apenas à parte ré, dependendo ainda de sua provocação, com espeque no artigo 94 do CDC" (f. 14-TJ); c) "é lícito à procuradora dos autores na ação principal, optar pelo ajuizamento da ação de cobrança no domicílio do réu. E tal permissão vem do conjunto normativo (CDC, CPC e CC/2002), pois como já explicado acima, são cabíveis todos os meios hábeis que facilitem a defesa do consumidor" (f. 15-TJ); d) "utilizando-se do raciocínio aplicado sobre as referidas normas (art. 94, do CPC, combinadas com o artigo 75, IV e § 1º do CC/2002, e ainda, o artigo 100, IV, alínea 'a' do CPC), resta claro e cristalino, que o foro do domicílio do réu (qualquer deles), é o foro competente para o processamento da demanda" (f. 20-TJ). Ademais, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, "a fim de que seja suspensa a decisão recorrida, eis que a declinação de incompetência relativa, de ofício, pelo D. Juízo primário trará certamente danos de difícil e incerta reparação, o que deve ser repellido desde logo" (f. 05-TJ). Deferido o processamento do recurso, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, o juízo a quo prestou as informações e o Agravado ofereceu resposta, vindo os autos conclusos. 2. O recurso não prospera, sendo que à pretensão manejada pelos Agravantes é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ao recurso que se encontra em confronto com jurisprudência dominante. Na espécie, a decisão agravada retrata recente entendimento adotado por esta 15ª Câmara Cível, como adiante se explicará. Não há dúvida sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre banco e poupador, o qual, na qualidade de consumidor, possui a prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo, mediante o processamento da demanda no foro de seu domicílio (inc. VIII do art. 6º e inc. I do art. 101). Tal prerrogativa representa que o consumidor tem foro privilegiado e, ao propor uma demanda, pode optar pelo foro do seu domicílio, o do réu ou o de eleição, uma vez que tal privilégio foi instituído em seu interesse, o que não autoriza a escolha aleatória de algum outro foro que contrarie as regras gerais de competência dispostas no Código de Processo Civil. Veja-se que a propositura da ação em seu domicílio é facultado ao consumidor/autor, não lhe podendo ser imposto, tanto que o próprio texto legal dispõe que a ação de responsabilidade civil do fornecedor "pode ser proposta no domicílio do autor" (inc. I do art. 101 do CDC). Com efeito, a faculdade de o consumidor propor a ação em seu domicílio não o impede de demandar no foro competente de acordo com as regras gerais de competência, porquanto essa opção que a lei estabelece em benefício do consumidor pode ser objeto de renúncia. O reconhecimento de que a relação entre as partes é de consumo não conduz, portanto, à admissão de que a demanda somente pode ser processada no foro do domicílio do consumidor, pelo fato de nesses casos a competência ser considerada questão de ordem pública. Mesmo subsistente o caráter impositivo das leis de ordem pública, para configurar competência absoluta a ser declinada de ofício pelo juízo faz-se necessária a efetiva constatação de que, na hipótese de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o processamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor inviabilize ou dificulte a sua defesa, ou represente escolha aleatória, em ofensa ao princípio do Juiz Natural. Assim, o entendimento sobre a competência nas ações de consumo ser considerada questão de ordem pública, a permitir sua declinação de ofício, é admitida apenas quando tal decisão vier em benefício do consumidor ou quando o foro por ele escolhido configurar violação ao princípio do Juiz Natural. No caso, a propositura da demanda ocorreu em foro aleatório, porquanto diverso do domicílio dos autores e da agência bancária onde mantiveram as contas poupança, de forma que além de ferir o princípio do Juiz Natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. Aliás, somente o advogado que representa a parte autora possui escritório nos limites territoriais do foro de origem. Mesmo que possa o consumidor optar entre a regra do Código do Consumidor que determina a competência do foro de seu domicílio e as regras gerais de competência, no caso em tela inexistia regra capaz de legitimar a opção pelo Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Por isso, em casos como ora analisado, em que o consumidor/autor renuncia à prerrogativa de foro e promove o feito em comarca aleatória, cabe a declinação de ofício da competência que fere o princípio do Juiz Natural para aplicação das regras previstas pelo Código de Processo Civil, de modo que o feito deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" (art. 100, "IV", "b", do CPC), ou seja, no foro das respectivas agências, que inclusive coincide com o domicílio dos autores. A respeito, ilustra-se com os seguintes precedentes: "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. ... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (3ª Turma do STJ, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009) "(...) A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquela da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país. A propósito: 'PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) 'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO'. (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) 'DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.' (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. Nestas condições, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso." (15ª Câmara. Civ. Agr. Instr. nº 821982-3, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 12/09/2011) Em conclusão, ainda que o Código do Consumidor abra a possibilidade (faculdade e não dever) do ajuizamento de ação no foro de domicílio do hipossuficiente, tal prerrogativa é concedida para benefício do consumidor e não para contrariar sua opção de foro de acordo com a legislação processual. Se o próprio consumidor escolhe propor a ação em foro aleatório, em ofensa ao princípio do Juiz Natural e desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor, cabe a declinação de ofício do juízo para aplicação das regras de competência estatuídas no Código de Processo Civil. 3. De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0018 . Processo/Prot: 0830898-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239367. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0078273-81.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ruy Newton de Moraes. Advogado: Marly Aparecida Borges Kotinda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspendido

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão dos recursos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata dessa mesma questão, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e a guarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se, com comunicação ao juízo de origem. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0019 . Processo/Prot: 0831857-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000790-77.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim, Rosana Christine Hasse. Agravado: Pedro Alberto Landsberg Kos. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 831.857-8 - 14ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco do Brasil S.A. Agravado : Pedro Alberto Landsberg Kos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Princípio da congruência. A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o conhecimento do recurso interposto. 1 Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 831.857-8, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação declaratória" autuada sob nº 790-77.2011.8.16.0001, a qual deferiu "o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o Banco do Brasil promova a exclusão do apontamento no valor de R\$886.078,63, em nome do autor e na condição de avalista (fl. 13), no prazo de 48h, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais)." (fl. 60-TJ). 2. Irresignada, pretende a instituição financeira agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) a Agravada, de forma infundada e mesmo encontrando-se em total inadimplência junto à Instituição Requerida, tenta se esquivar de suas responsabilidades ao alegar que os contratos firmados são abusivos e ilegais; b) a decisão agravada deferiu a exclusão do nome do agravado de cadastros de restrição de crédito e o cancelamento de descontos das parcelas dos contratos; c) diante do inadimplemento por parte do agravado, a instituição financeira possuía a prerrogativa de inserir o nome da parte agravada nos Órgãos de Proteção ao Crédito; d) ainda que considerada a pretensão de discutir as cláusulas contratuais, verifica-se que a parte agravada permanece na condição de devedor perante o agravante; e) o autor deveria ter consignado o valor que entendia como correto; f) os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada não estão presentes, pois não há verossimilhança ou perigo de dano, já que ainda que obtivesse êxito em demonstrar as alegadas abusividades contratuais, indiscutivelmente a agravada continua na condição de devedora e inadimplente. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Princípio da congruência. 3. O recurso não deve ser conhecido, dado que as razões recursais não combatem os fundamentos da decisão de primeira instância. 3.1. Nas razões de agravo de instrumento, o recorrente busca a reforma da decisão, apontando a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, sob o fundamento de que a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais não afasta o inadimplemento do agravado. E, da leitura da decisão de primeira instância, observa-se que a concessão da tutela de urgência está amparada nas alegações de inexistência de relação jurídica entre a instituição financeira e o autor. 3.2. Diferentemente do que quer fazer crer o agravante, a demanda não pleiteia a revisão de contrato bancário. Depreende-se da petição inicial (fls. 25/32-TJ) que o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA, na condição de avalista de dívida no valor de R\$886.078,63. Todavia, segundo alega o autor e conforme indicam os documentos de fls. 38/51-TJ, não assinou as escrituras públicas em nome próprio, mas na condição de representante legal da empresa Biopar Participações S.C. Ltda. A ação declaratória visa, portanto, ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e não à revisão de cláusulas contratuais. 3.3. Imperioso reconhecer, portanto, que os argumentos do recurso de agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão de primeira instância e sequer tratam do tema discutido na ação originária. Ressalte-se que nas razões recursais, à fl. 10, a agravante faz menção à existência de pedido de "cancelamento dos descontos das parcelas do contrato", o que não foi requerido na petição inicial. 4. A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o conhecimento do recurso interposto, conforme orienta a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: - REsp 936.536/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 01/08/2011, DJe 03/08/2011; - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1315139/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011; - EDcl no AgRg no Ag 998.703/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 18/09/2008. 4.1. No mesmo sentido, a orientação deste Tribunal de Justiça: - TJPR - 9ª C. Cível - A 0833294-9/01 - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - J. 17.11.2011; - TJPR - 16ª C. Cível - AC 0784951-6 - Rel.: Magnus Venicius Rox - J. 16.11.2011; - TJPR - 13ª C. Cível - AC 650243-2 - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - J. 27.10.2010; - TJPR - 17ª C. Cível - AC 598566-2 - Rel.: Fabian Schweitzer - J. 02.09.2009; - TJPR - 17ª C. Cível - A 556719-3/01 - Rel.: Fabian Schweitzer - J. 18.02.2009. 5. Do exposto, com fins no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível formar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AI 706226 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe-112 divulg 19-06-2008 public 20-06-2008 ement vol-02324-11 pp-02349 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 159-164. 2 AI 706226 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado

em 06/05/2008, DJe-112 divulg 19-06-2008 public 20-06-2008 ement vol-02324-11 pp-02349 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 159-164. ?? ?? ?? ??

0020 . Processo/Prot: 0832122-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/258247. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002645-92.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Nadia Elisa Bueno, Ana Priscila Furst. Agravado: Carlos Roberto Bataglia, Zilda Sylvia Cristina Gomes Bataglia. Advogado: Luiz Gustavo Frago do Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR GENERALIDADE DO RESPECTIVO REQUERIMENTO DEDUZIDO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS CONTIDOS NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR O EFEITO SOBRESTATIVO DEFERIDO PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 832122-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que figuram, como Agravante, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e, como Agravados, Carlos Roberto Bataglia e Zilda Sylvia Cristina Gomes Bataglia. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, da seguinte decisão proferida nos autos de embargos à execução opostos por Carlos Roberto Bataglia e Zilda Sylvia Cristina Gomes Bataglia: "1. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo em razão da verossimilhança da alegação referente à possível ocorrência de prescrição da pretensão executória. Certifique-se nos autos de execução. Intime-se. [...]". (f. 134-TJ) Pretende a Agravante a reforma da decisão agravada, ao argumento de que: a) "o juiz, a requerimento dos Embargantes, poderá atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes os seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar à parte Executada grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a ação de Execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente"; b) "no caso dos autos, os Agravados requereram a concessão de efeito suspensivo, mas não comprovaram os supostos prejuízos que viriam a sofrer com a não suspensão da execução, apenas se dispuseram a alegar, genericamente, que houve excesso de execução no cálculo apresentado pela Agravante, suscitando genericamente matérias como prescrição, capitalização de juros e aplicabilidade supostamente abusiva da correção monetária e outras cobranças, tais como o CET (Coeficiente de Equalização de Taxas)" (f. 09-TJ); c) "não há que se falar em dano de difícil ou incerta reparação, pois não é plausível acreditar que a PREVI não possa reparar eventual excesso na execução" (f. 09/10-TJ); d) "o Juízo não está garantido por penhora até o presente momento, fato este que, por si só, já é suficiente para afastar a concessão do efeito suspensivo em questão" (f. 10-TJ). Deferido o processamento do recurso, a parte agravada ofereceu resposta, vindo os autos conclusos. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. No caso, o recurso merece provimento de plano por não estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, na medida em que acolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, o qual foi assim deduzido pelos ora Embargantes/agravados: "O argumento acerca da prescrição da pretensão executiva é forte o bastante para que seja deferido o efeito suspensivo ora pleiteado. Além disso a execução encontra-se estará garantida com a penhora do imóvel objeto do contrato, bastando o embargado pagar a diligência do oficial de justiça nos autos de execução."... "A continuidade da execução causará dano de difícil reparação, uma vez que a penhora foi realizada sobre outros bens dos Embargantes, em especial, o deferimento de eventual penhora de numerário pelo sistema Bancenuj, que poderá recair sobre proventos do primeiro embargante, essenciais para sua subsistência e que demandaria a necessidade de provimento jurisdicional para desbloqueio" (f. 23 e 40-TJ). Dessa genérica motivação infere-se a ausência dos requisitos dispostos no par. 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Deveras, conforme prescreve o aludido dispositivo, "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Não por outra razão, é assente na atual orientação jurisprudencial que "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1190402/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/11/2009) Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo". (2ª Turma do STJ,

AgRg no Ag. nº 1276180/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS: RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E GARANTIA DA DÍVIDA, MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três requisitos cumulativos a autorizar a suspensividade dos embargos à execução de título extrajudicial: "fumus boni iuris", "periculum in mora" e garantia do juízo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 668153-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 13/08/2010) "Com o advento da Lei 11.382/2006 restou assentado pelo legislador que os Embargos do Executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz ___ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes ___ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando, diante de relevantes fundamentos, entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente ___ atenção para a ênfase) causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, § 1º do art. 739)". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 694004-3, Rel. Guido Döbeli, j. 28/07/2010) "O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como regra, que aos embargos à execução não cabe efeito suspensivo. Contudo, o seu parágrafo 1º abre exceção, estabelecendo que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A disposição legal acima autoriza o juiz, a requerimento do embargante, a conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que sejam demonstrados: a) a relevância dos fundamentos; b) o prosseguimento da execução manifestamente poder causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 667158-9, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 21/07/2010) Daí se conclui, portanto, que para que seja viabilizada a atribuição do almejado efeito suspensivo aos Embargos do Devedor não basta a genérica assertiva dada pelos Agravados sobre os requisitos da relevância da argumentação, grave dano de difícil ou incerta reparação, mas também a prévia garantia do juízo, o que não ocorreu no presente caso, de modo que não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil reparação, devendo prevalecer a regra do caput do art. 739-A do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é certo que "a expropriação de bem é uma consequência natural da execução, não servindo, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, que só deve ser deferido em casos excepcionais. Caso se entendesse que a intervenção no patrimônio do devedor, que é uma simples decorrência do processo de execução, configurasse o grave dano previsto como necessário para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, ele sempre estaria configurado, sendo desnecessário prevê-lo como condição" (STJ decisão monocrática, Ag. nº 1180395, Rel. Min. Castro Meira, j. 29/10/2009). Nesse mesmo sentido, percuente ainda o escólio de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART, in Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450/451: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução". Assim, merece guarida o presente recurso pelos fundamentos expostos, para o fim de, em reforma da decisão agravada, afastar o efeito suspensivo conferido aos embargos do devedor. 3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, nos termos do par. 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se e intím-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0021 . Processo/Prot: 0832849-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/325199. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006077-80.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Clarissa Mutsumi Yuzawa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão dos recursos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o Agravado deduziu alegação de prescrição (em primeiro grau f. 68/83-TJ), esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intím-se, com comunicação ao juízo de origem. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0022 . Processo/Prot: 0832929-3/01 Agravado

. Protocolo: 2011/382369. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832929-3 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA.

Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Benedito Alves de Oliveira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso Vistos estes autos de Agravado Interno nº 832929-3/01, da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, em que figuram, como Agravante, Banco Banestado S/A, e, como Agravado, Benedito Alves de Oliveira. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Banco Banestado S/A, no qual pugna pela reforma da decisão monocrática de f. 275/283-TJ a fim de que seja reconhecida a tempestividade da impugnação, já que "em momento algum o agravado externou pretensão recursal questionando a suspensão do prazo para impugnação, tampouco recorreu da decisão de fls. 242/244-TJ, restando preclusa a matéria" (f. 292- TJ). 2. No julgamento do REsp nº 1.273.643/PR, o relator Min. Sidnei Benetti estabeleceu o processamento do Recurso Especial sob a forma do art. 543-C do CPC. Em razão disso, determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Assim, considerando que, in casu, a questão ora controvertida emana do cumprimento de sentença requerido com embasamento na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a enquadrar-se na matéria ventilada no mencionado Recurso Especial, determino a suspensão do presente feito até ulterior pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Tal deliberação está em consonância com o entendimento desta 15ª Câmara Cível, exemplificando-se com as decisões proferidas nos Agravos Internos nºs 831515-5/01 e 832037-0/01, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Corrêa; nº 830866- 3/01, de relatoria do Des. Jucimar Novochoad; nºs 836415-0/01, 838105-7/01, 836106- 6/01, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho. 3. Sobre o efeito suspensivo concedido que incorre no sobrestamento do feito de origem, oficie-se ao juízo da causa. 4. Intím-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0023 . Processo/Prot: 0834446-7/01 Agravado

. Protocolo: 2011/392055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 834446-7 Agravado de Instrumento. Agravante: Wotan Campanelli Cesar da Costa, Gregório Honczaryk, Luiz Alceu de Abreu Ferreira. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Interno nº 834.446-7/01 Vistos, etc... Devido a peculiaridade da matéria, preliminarmente, intime-se o agravado - Banco Itaú S/A e outro para manifestar-se acerca da pretensão de fls. 289 e seg. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0024 . Processo/Prot: 0835652-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225241. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003459-06.2009.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Valentin Batilana. Advogado: Marco Antonio Tilvitz, Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 835652-9 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Valentin Batilana em face de Banco Itaú S/A, este interpôs apelação da sentença que, ao julgar procedente a demanda, condenou-o ao pagamento das diferenças entre os percentuais do IPC e aqueles efetivamente praticados durante o período de fevereiro/março de 1990, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991? (f. 93), atualizados monetariamente pelos índices oficiais desde a data em que passaram a ser devidas, acrescidas da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, além dos juros de mora na base de 1% ao mês desde a data da citação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intím-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0025 . Processo/Prot: 0835822-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835822-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Américo Ivankiw, Antenor Maciel Hultmann, Antonio Gabriel Nilo Alessi, Deocleio Vargas da Fonseca, Flávio Adelmano Marcílio, Hilário Hacbarth, Izolde Júlia Mesadri, Lorena Moscon, Osvaldo Spatalis da Silveira. Advogado: Antonio Saonetti. Embargado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargos de Declaração nº 835.822-1/01 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Embargante : Américo Ivankiw e outros Embargado : Banco Itaucard S/A e outro PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. SUSPENSÃO. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cujo infringente. 1.2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões aditadas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. 2. É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do questionamento. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos em sede de Embargos de Declaração, autuados sob o nº 835.822-1/01, originário da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Américo Ivankiw e outros, sendo embargado Banco Itaucard S/A e outro, qualificados nos autos. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de contradição na decisão singular do Relator, a qual determinou a suspensão do levantamento de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. RELATÓRIO E VOTO 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de contradição na decisão, sob o fundamento de que no recurso de agravo de instrumento interposto pelo banco nada foi mencionado acerca da prescrição, limitando-se a pleitear pela validade das cotas nomeadas à penhora a título de garantia do juízo. 2. Não se verifica contradição, na r. decisão recorrida. A matéria inerente à prescrição, conforme reconhecimento pelo STJ, está afeta aos recursos repetitivos, sendo questão de ordem pública, a ser reconhecida mesmo de ofício. 3. A lei exige que o juiz analise todas as questões de fato e de direito e resolva as questões que lhe foram submetidas, conforme preceitua o art. 458, incisos II e III, do CPC; não se confundindo com argumentos diversos para fundamentar uma só questão. 4. Mesmo para fins de pré-questionamento somente são admissíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do art. 535 do CPC. Outrossim, é cediço não ser necessária menção a dispositivos legais para que se considere pré-questionada uma matéria; basta que o tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedente do STJ. 3.5. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas contendo a decisão recorrida válida fundamentação, deve o recurso ser rejeitado, pois não é ele meio hábil para o reexame da causa, em mero efeito infringente, conforme precedentes do STJ. 4.5. 6. Pelo exposto, impõe-se rejeitar o recurso de embargos de declaração, em face da decisão monocrática do Relator. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr Desembargador Relator 1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006. 2 Res1.p 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; DJ. 03.10.2005. 3 REsp 191080 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salom, julgamento: 04.11.2008. 4 Embargos de Declaração no Recurso Especial n.628214/AL, Rel. Min. Hélio Quagliha Barbosa, DJ.04.10.2004, p.357. 5 EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 969679 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento: 20.11.2008. ?? ?? ?? ??

0026 . Processo/Prot: 0835846-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234950. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006238-68.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: José Luiz Grande. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO INC. II DO ART. 26 DO CDC - SUCUMBIMENTO CONFIGURADO PELA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA COM O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO - ALEGAÇÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 835.846-1 da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como Apelante, Banco Itaú S/A e, como Apelado, José Luiz Grande. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Itaú S/A, da sentença que, na primeira fase da ação de prestação de contas movida por José Luiz Grande, julgou procedente a demanda para condená-lo "a prestar contas ao autor, no prazo de 30 dias, a respeito da movimentação da conta corrente nº 70.215-7, agência de Roncador, desde sua abertura até a data de encerramento, de forma contábil" (f. 183), como também no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais; f. 194). Em suas razões recursais, o

Apelante pugna pela reforma da sentença, suscitando: a) a impossibilidade de cumulação de ações; b) a carência de ação por falta de interesse de agir e formulação de pedido genérico; c) a decadência do direito (CDC, art. 26); d) ser indevida sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais nesta primeira fase da ação, além da necessidade de minoração dos honorários advocatícios. Processado o recurso, como o processo tramitou por sistema eletrônico, o seu respectivo traslado foi remetido a este Tribunal. 2. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. falta de interesse de agir e pedido genérico Sem razão o Apelante ao invocar a falta de interesse processual da parte autora que na petição inicial apontou pretender a prestação de contas para esclarecimento sobre os lançamentos havidos na conta corrente da qual é titular. Frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos de débitos efetuados em sua conta corrente, tem ela interesse processual para demandar contra o Banco, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados em razão do serviço prestado pelo banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos da conta corrente enviados pelo Banco. Aliás, o fato de a instituição bancária haver fornecido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não elide o dever de prestar contas, se assim instado por ele, para obter informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005) De conseguinte, merecem rejeição as insurgências do Apelante, com embasamento na jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2.2. cumulação de ações Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que não há a cumulação mencionada. A finalidade da presente ação não é discutir ou revisar cláusulas contratuais, mas sim aferir a regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, com esclarecimentos sobre critérios adotados na movimentação dos recursos do correntista, de modo que na segunda fase ocorrerá o exame do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. De fato, o Apelado indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação à conta corrente, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não a revisão e a nulidade de cláusulas contratuais. 2.3. decadência O reconhecimento de ilegalidade de lançamentos não configurará vício na prestação do serviço bancário albergado pelo prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque por essa legislação, somente os vícios aparentes ou de fácil constatação implicam na perda do correspondente

direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias; daí sua não aplicação ao direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente, ação pessoal que prescreve em 20 anos pelo Código Civil de 1916, e em 10 anos pelo Código Civil de 2002. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, o inc. II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, exemplificando-se com os recentes julgados: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. A respeito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTACORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008). Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ - decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ - decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: "DIREITO DO CONSUMIDOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido". (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ - decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) De consequente, nesse tópico não prospera o recurso do Banco. 2.4. honorários de sucumbência Por fim, sobre o pagamento das verbas de sucumbência, esclarece-se que em havendo contestação da obrigação de prestar contas (nesta primeira fase procedimental), como ocorre na hipótese, instalada a relação jurídica de caráter autônomo, cabe a condenação do vencido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado (TJPR 15ª C. Civ. Ap. Civ. 675261-6 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 16.06.10; (TJPR 13ª CCiv. ApCiv. 626302-1 Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJ 01.06.10), em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. No que tange à minoração dos honorários advocatícios, merece guarida a insurreição recursal do Banco/réu, tendo em vista que esta 15ª Câmara Cível, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, relatada pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Fábio Haick Dalla Vecchia, em 26.03.2008, firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R\$.400,00 (quatrocentos reais). Em recente rediscussão sobre o tema, ainda se entendeu por reduzir tal valor para R\$.200,00 (duzentos reais) naquelas demandas notoriamente repetitivas, com expressivo número de feitos registrados nos cadastros deste Tribunal em nome do advogado da parte (precedentes: Apelações 737.709-9, 708.076-0, 746820-2, etc). Ora, considerando a singeleza da questão debatida, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual tem exigido redutíssimo tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada, a importância de R\$.200,00 (duzentos reais) afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado, impondo-se, por esses motivos, a reforma parcial da sentença. 3. Em conclusão, impõe-se o provimento parcial de plano da apelação interposta pelo Banco/réu, para reduzir o valor dos honorários de advogado para R\$.200,00 (duzentos reais), restando desprovidas as demais insurgências recursais deste, por serem manifestamente improcedentes. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso do Banco/réu tão somente para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$.200,00 (duzentos reais). Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0027 - Processo/Prot: 0836299-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003380-66.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Mauricio Miguelote Kokis, Sibebe Cristina Kokis. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE AO HOMOLOGAR ACORDO, EXTINGUE O PROCESSO SUBSISTÊNCIA DO EXPRESSO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO EXEGESE DO ART. 792 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA REFORMA DE PLANO DA SENTENÇA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO, RESSALVADA A RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL NO CASO DE INADIMPLEMENTO. Apelação provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 836299-6, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelante, Banco Santander (Brasil) S/A e, como Apelados, Maurício Miguelote Kokis e Sibebe Cristina Kokis. 1. Trata-se de apelação interposta da sentença que, nos autos de execução de título extrajudicial proposta por Banco Santander (Brasil) S/A (sucessor de Banco ABN Real S/A) em face de Maurício Miguelote Kokis e Sibebe Cristina Kokis, homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o feito, com fundamento no inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil (f. 71). Em suas razões recursais, o Exequente/banco requer a reforma da sentença para suspensão do processo até cumprimento total da

obrigação, defendendo a impossibilidade de extinção da execução. Processado o recurso, os Apelados não apresentaram contrarrazões. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Apelante, na forma prevista pelo par. 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. É o caso dos autos, conforme análise a seguir. Do contido às f. 65/67 extrai-se que o Exequente e os Executados informaram ao juízo singular sobre a composição realizada e requereram expressamente a "suspensão da presente Execução até integral cumprimento do acordo, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, com dispensa do prazo recursal". Em seguida sobreveio a sentença apelada, que homologou o acordo e julgou extinto o feito, deferindo a dispensa do prazo recursal (f. 71), com subsequente rejeição dos embargos de declaração manejados pelo Exequente (f. 77). No entanto, a sentença apelada que ao homologar o acordo realizado entre as partes, culminou com a extinção do processo, não merece subsistir frente à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte." (3ª Turma do STJ, REsp 158302/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16/02/2001). "Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo." (4ª Turma do STJ, REsp 164439/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08/02/2000). Nesse aspecto, ilustra-se com outros precedentes desta 15ª Câmara Cível: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE AO HOMOLOGAR ACORDO, EXTINGUE O PROCESSO - SUBSISTÊNCIA DO EXPRESSO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO - EXEGESE DO ART. 792 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - REFORMA DA SENTENÇA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO, RESSALVADA A RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL NO CASO DE INADIMPLENTO - POSTULADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADA COM O AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. Apelação principal provida; apelação adesiva desprovida." (Ap. Cív. 800308-7, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. 28/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 792 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Acordo. Suspensão do Processo. Descabe a extinção do processo quando as partes celebraram acordo, sob a forma de obrigação condicional a pagamentos futuros e parcelados, requerendo sua homologação e a suspensão do processo. Recurso de apelação provido." (Ap. Cív. 763963-6, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20/04/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO ATÉ O ADIMPLENTO. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO EM CASO DE INADIMPLENTO. SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR O PACTUADO. EXTINÇÃO INDEVIDA. A transação, enquanto negócio jurídico, é constituída justamente pela vontade convergente das partes, e não havendo manifestação de vontade acerca da extinção do processo, mas, apenas, de suspensão do feito, é de ser reformada a sentença que extingue o feito. Apelação cível provida, monocraticamente." (decisão monocrática, Ap. Cív. 690789-5, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 20/07/2010) "(...) Note-se que partes celebraram acordo extrajudicial, pugnando pela suspensão do feito, enquanto pendente seu cumprimento (fls. 212/213), o que é assegurado pelo art. 792, do Código de Processo Civil. (...) Vê-se, pois, que não se revela adequada a extinção da Execução. Em verdade, deve o feito permanecer suspenso, conforme requerido pelas partes, até o cumprimento da avença, quando deverá ser extinto, ou até o inadimplemento, quando poderá a Apelante requerer seu prosseguimento." (decisão monocrática, Ap. Cív. 679887-6, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 28/05/2010) No caso concreto, verifica-se que as partes celebraram acordo e requereram tão-somente a suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação pelo executado (f. 67). Entretanto, o juízo a quo homologou a transação e julgou extinto o processo. Dessa forma, merece reforma a r. sentença, pois, no caso em apreço, o acordo entre credor e devedores provoca a suspensão do processo, até o adimplemento da obrigação, conforme preconiza o art. 792 do Código de Processo Civil, e não a sua extinção. Referido acordo não conduz, necessariamente, à extinção do processo, até porque, tendo-se pactuado o pagamento parcelado do débito, o adimplemento somente se verifica diante da quitação da última parcela. Logo, merece provimento a apelação interposta pelo Exequente/banco, para o fim de reformar a r. sentença no que se refere à extinção do processo de execução, já que somente cabe a sua suspensão até o integral cumprimento do acordo homologado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, tanto que na hipótese de inadimplemento o processo poderá retomar seu curso. Salienta-se que não houve preclusão, mesmo com o deferimento do pleito das partes de "dispensa do prazo recursal" (f. 67 e 71), considerando que tal pedido foi formulado como consequência do acolhimento da pretendida suspensão do processo, e não à decretação de sua extinção, como ocorreu. 3. Em conclusão, impõe-se o provimento de plano do recurso do Exequente/banco para, afastada a extinção do processo, determinar a suspensão da execução, até cumprimento do acordo homologado, com a ressalva de que na hipótese de inadimplemento o processo retomará seu curso. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso do Autor para afastar a extinção do processo e determinar a

suspensão da execução para fins de cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0028 . Processo/Prot: 0836934-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006325-89.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Carlos Roberto Costa, João Luiz Piotto, Leida Peretti Iglesias (maior de 60 anos), Rute Wolf Beltrão (maior de 60 anos), Viviam Patricia Beltrão Pires, Sebastião Raimundo de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 836934-0 1. Trata-se de recurso de apelação da sentença proferida na ação de cobrança que julgou ? procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu a pagar, sobre as quantias existentes nas contas de poupança demonstradas nos extratos de fls. 16, 20, 24, 31 e 54/56, a diferença entre o índice creditado e o IPC do mês de janeiro de 1989 (este último correspondente a 42,72%), com incorporação nas contas do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento destas contas, acrescido de correção monetária pela variação das BTN's, depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01.07.95 pela média do INPC/IGP-DI, com exceção de abril de 90, maio de 90 e fevereiro de 91, meses em que se dará a correção monetária pela variação do IPC até a data do efetivo cumprimento da sentença?. Outrossim, condenou o agente financeiro ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação (f. 129/143). Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0029 . Processo/Prot: 0837158-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276887. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043817-08.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso, Rafael Michelon, Fabiana Augusto Zacaib Pierim, Paula Rodrigues da Silva. Apelado: Francisco Pereira Duarte. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadilo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Apelado: FRANCISCO PEREIRA DUARTE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de ff. 35/37, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de embargos à execução NPU 0043817-08.2010.8.16.0014, que Banco Banestado S/A opõe em face de Francisco Pereira Duarte, pela qual julgou improcedentes os pedidos iniciais. O apelante sustenta, em síntese, que o direito de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito, nos termos dos artigos 206, §3º, incisos IV e V e 2028, do Código Civil. Afirma que o apelado é parte ilegítima para propor o cumprimento da sentença, ao argumento de que a decisão "[...] foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e os exequentes residem na Comarca de Londrina e tinham contas de poupança em agência localizada naquela comarca de Londrina" (f. 91), ante o disposto no artigo 16, da Lei 7.347/85. Suscita que "[...] A DECISÃO PASSADA EM JULGADO DO PROCESSO COLETIVO APENAS ATINGE OS INTERESSES DAQUELES QUE MANTINHAM VÍNCULOS ASSOCIATIVOS COM A APADECO QUANDO Apelação Cível n.º 837.158-4 DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO" (f. 94), e que o apelado não comprovou esse vínculo. Aduz, ainda, a existência de excesso de execução, sob o fundamento de que o valor devido totaliza o montante de R\$ 2.263,76. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. II Uma das matérias objeto da discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia da presente apelação cível, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma

questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Apelação Cível n.º 837.158-4 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão da presente apelação cível, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão da apelação cível até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO JURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo Apelação Cível n.º 837.158-4 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a que para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se Apelação Cível n.º 837.158-4 apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isomônica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão da presente apelação cível até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0030 . Processo/Prot: 0837868-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/285514. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043588-48.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime. Apelado: Natane Suelen Rocha. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PARA DELA DECOTAR TAL COMANDO - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA - ALEGAÇÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA DECOTAR A PARTE ANULADA E REDUZIR A VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 837868-5, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Apelante, Banco Bradesco S/A e, como Apelada, Natane Suelen Rocha. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A, da da sentença de f. 53/54 que, na ação de exibição de documentos proposta por Natane Suelen Rocha, julgou "procedente o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o grande lapso temporal", condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando: a) o caráter "extra petita" do julgamento, pela inexistência de pretensão à prestação de contas; b) que "não tem condições de apresentar os outros documentos solicitados, na medida em que, por mais que os tenha buscado, não logrou êxito em sua localização"; c) que seja reconhecido "o cumprimento voluntário e tempestivo de sua obrigação"; d) a minoração da verba honorária. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido, conforme análise a seguir. 2.1. nulidade parcial da decisão Prospera a alegação do Apelante sobre o julgamento "extra petita" frente à ausência de pretensão à prestação de contas, considerando que a demanda tem por objeto a exibição de documentos respeitantes ao vínculo com a Autora, incluindo os extratos da conta corrente. No entanto, o MM. Juiz determinou que "ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal" (f. 56). Logo, infere-se que o magistrado singular, ao determinar que o Apelante prestasse contas à Apelada, extrapolou os limites da lide proposta e decidiu fora do pedido, a infringir os arts. 2º, 128 e 460, caput, todos do Código de Processo Civil, abaixo citados: "Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais." "Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Ora, o Juiz está vinculado aos elementos objetivos da demanda e a não observância dos limites da pretensão implica em afronta aos princípios da correlação, adstrição ou congruência. Assim, preleciona Antonio Carlos MARCATO: "À luz dos arts. 128 e 460, está o juiz objetivamente limitado aos elementos da demanda deduzidos pelo autor na inicial. O pedido formulado e os motivos deduzidos pelo autor representam o âmbito de atuação do julgador. Não pode ele conceder mais ou coisa diversa da pretendida, nem apresentar razões diferentes das apresentadas. Se o fizer, dar-se-á o fenômeno do julgamento ultra ou extra petita, o que pode implicar nulidade da sentença. Tais regras decorrem diretamente do princípio da demanda e da inércia da jurisdição. Na medida em que se admitisse ao Juiz conceder ao autor mais do que fora pedido, ou por razões diversas das deduzidas na inicial, estar-se-ia possibilitando a tutela jurisdicional de ofício. Tudo o que excedesse os limites objetivos da demanda implicaria atuação sem provocação. [...] Embora o art. 460 trate de pedido, é importante destacar que também o viola a sentença que julga a ação valendo-se de causa de pedir estranha à formulada pelo autor (CPC, ART. 282, III). (...)". (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004, p. 354/355). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. [...] 2. Os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil restringe a atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que ele deve limitar-se ao que foi requerido pelas partes, sendo vedado decidir diversamente do pedido.[...] 4. Recurso especial parcialmente provido." (Resp 875.197/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 27/02/2007 p. 249). Por conseguinte, deve ser decotada da sentença a parte respeitante à prestação de contas determinada ao Apelante em favor da Apelada. 2.2. obrigação de prestar informações e exibir documentação que a contenha A ausência de controvérsia sobre a relação contratual entre as partes evidencia o legítimo interesse da Apelada no feito. Aliás, desse vínculo decorre a obrigação do Apelante em exibir os documentos afetos aos contratos de abertura de conta corrente celebrados com a Apelada, como os extratos, os próprios contratos e outros daí decorrentes. Com efeito, em razão do vínculo contratual entre as partes, que autoriza a instituição financeira a fazer lançamentos nas contas de seus clientes, resulta a obrigação de lhes exibir judicialmente a documentação inerente ao âmbito de sua administração, mesmo com o anterior fornecimento de extratos e via de contratos celebrados e independente de prévio esgotamento de via administrativa. Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio

da boa-fé objetiva. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). "Direito processual civil e bancário. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Documento comum às partes. Recusa de exibição. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. - Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Agravo não provido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 511849/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 23/09/2003) "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (3ª Turma do STJ, REsp nº 330261/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 06/12/2001). No caso, por mais que o Apelante tenha apresentado os documentos de f. 32/40 no prazo para oferecimento de contestação, vê-se que assim agiu somente após ser citado, não atendendo ao precedente pedido administrativo formulado pela Apelada (f. 14/15). Ademais, constata-se que nessa documentação não constam informações respeitantes à anotação do nome da Apelada feita pelo Apelante junto aos cadastros de proteção ao crédito (f. 21/22), razão pela qual não merecem respaldo as argumentações recursais de inexistência de outros documentos e cumprimento voluntário da exibição documental. Diante do dever legal de prestar informações e exibir a documentação pertinente ao vínculo entre as partes, subsiste a procedência do feito e o prazo de 30 dias fixado na sentença para cumprimento pelo Apelante de sua obrigação. 2.3. honorários advocatícios Alega ainda o recorrente a condenação excessiva ao pagamento dos honorários advocatícios, requerendo, assim, sua redução. Com razão. Para se chegar a uma quantia equânime, devem-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, apesar de se considerar a atuação diligente do patrono da apelada, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa e o exíguo prazo de sua tramitação, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em R\$200,00 (duzentos reais), valor atribuído por esta 15ª Câmara Cível em processos semelhantes ao presente, como se pode ver do Acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 708076-0, em que fui Relatora. Nessas condições, pertinente a redução dos honorários advocatícios; daí o provimento da apelação nesse tópico para sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais). 3. Em conclusão, impõe-se o conhecimento e o provimento parcial da apelação, para: a) declarar a nulidade da sentença na parte em que determinou a prestação de contas; b) reduzir a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal provimento não incorre em alteração na distribuição do ônus de sucumbência. 4. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso tão somente para declarar a nulidade da sentença na parte em que determinou a prestação de contas e reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$200,00 (duzentos reais). Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0031. Processo/Prot: 0838083-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400421. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838083-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Ferreira Piuga. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.A análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do STJ no Resp nº 1.273.943-PR

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida

de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 0032 . Processo/Prot: 0838230-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276874. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028744-30.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Olga Keiko Piola. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabbardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido.

Apelação Cível n.º 838.230-5 - 7ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Olga Keiko Piola Apelante 2: Banco Banestado S/A e outro Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. NULIDADE DA CITAÇÃO INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSIÇÃO DA AÇÃO. PRESENÇA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 838.230-5, oriundos da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido a exibir os extratos da conta nº 113906, agência 022, desde 01/10/1990 até dezembro de 2001, bem como na exibição de todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente, autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, firmados até dezembro de 2001 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$200,00. 2. A autora intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 111/113. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) nulidade da citação; b) inépcia da inicial, por formular pedido genérico; c) ausência de documento comprobatório da pretensão; d) falta de interesse de agir; e) decadência; f) prescrição; g) inexistência de periculum in mora; h) ausência de fumus boni iuris. Devidamente intimada, a autora não apresentou resposta. Apelação 2 - Banco Banestado S/A Nulidade da citação 3. O banco apelante requer a nulidade da citação, sustentando que foi realizada em pessoa que não detinha poderes para tanto. Entretanto, é de se considerar que, no presente caso, a funcionária da pessoa jurídica recebeu a

citação sem manifestar qualquer oposição, no sentido de esclarecer que não detinha poderes para representá-la juridicamente; muito pelo contrário, assinou o Aviso de Recebimento. Já se encontra consolidado o entendimento sobre a aplicabilidade da teoria da aparência, sempre que a pessoa que recebe a citação se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, e a recebe sem demonstrar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tanto. 4. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 4.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser de urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende". 1.4.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 5. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na "ação de exibição de documentos", inexistente pedido genérico se o autor indica os documentos que pretende sejam exibidos. Ainda, exigir que o autor junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da "ação de exibição de documentos" fundado exatamente na falta de suficientes informações. 6. A instituição financeira sustenta que o autor, ora apelado, não fez prova de que mantinha conta corrente junto ao recorrente no período mencionado, deixando de instruir a peça inaugural com documentos indispensáveis. Incumbia ao autor, ao menos, o ônus de indicar o número ou qualquer outro dado que aponte a existência da conta corrente, para que seja possível a apresentação dos documentos solicitados. Neste sentido a expressa previsão do art. 356 do CPC. 6.1. No caso dos autos, o autor indicou o número da conta nº 113906, agência nº 022 juntando extrato às fls. 26/27, comprovando a existência da conta corrente em seu nome. 7. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 8. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o agente financeiro possui o dever de guarda dos contratos relativos à conta corrente pelo período do prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica. A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Do exposto, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreram mais de dez anos desde cada um dos termos iniciais, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do artigo 2028, do Código Civil de 2002. 8.1. Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Justiça em caso análogo: - Ap. Cív. 737.916-4 (Dec. Monoc.), Rel. Des. Rosana Andrighetto de Carvalho, 13ª Câm. Cív., DJe 04/04/2011. - Ac. 16311, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 22/09/2009. 8.2. Portanto, correta a sentença que declarou a prescrição da pretensão da parte requerente relativamente ao período que antecede 01/10/1990. 9. Não há necessidade da demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição exaure-se em si mesma, possuindo caráter satisfativo, circunstância suficientemente justificada, conforme se infere da leitura da inicial. 9.1. Neste sentido, já decidiu este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO. (...) 8. A medida cautelar de exibição de documentos dispensa a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora. Apelação 1 - Autora 10. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 10.1. No caso concreto, a autora não teve atendido pelo Banco seu pedido pela via administrativa (fls. 12), obrigando o cliente a procurar a via judicial. A instituição financeira deve arcar com as custas, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 10.2. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causidico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais). 11. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para fixar a verba honorária em R\$500,00; observados os fundamentos do Relator. 11.1. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação 2; dado que a decisão recorrida, nesta matéria, está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146 2 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011.

0033 . Processo/Prot: 0838383-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239929. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000815-73.2009.8.16.0094 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Luiz Imediato da Silva. Advogado: José Abel do Amaral França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE INTUITO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. ADMINISTRAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO NESTA FASE. QUANTUM. MINORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA COLEDA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, E PARÁGRAFO 1.º-A DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 838.383-1, oriundos da Vara Única da comarca de Iporã, em que é apelante Banco Itaú S.A. e apelado Luiz Imediato da Silva. Trata-se de recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar o réu a: a) prestar as contas pedidas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar; b) pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nas razões do recurso de apelação, o banco afirma que: a) há cumulação de ações, vez que a inicial cumula três pedidos de natureza diversa, quais sejam: a revisão do contrato, exibição de documentos e a prestação de contas, configurando a incompatibilidade de ritos nas ações de exibição de documentos, ação de revisão e a prestação de contas e, por isso, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, I e § único, inciso IV, ambos do CPC; b) falta interesse de agir, vez que as contas já foram prestadas regularmente durante todo o período de sua movimentação através do fornecimento regular de extratos; c) o pedido é genérico, vez que não foram descritos os lançamentos que pudesse ser considerado irregular; d) o caso é de dilação do prazo para 30 (trinta) dias; e) é de se reduzir os honorários advocatícios, levando em conta a pouca complexidade da demanda. O recorrido contrarrazou o apelo (fls. 112/121). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conhece-se do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2.1. Da impossibilidade da cumulação de ações Alega a instituição financeira recorrente que é inadmissível a cumulação dos pedidos de revisão contratual, prestação de contas e exibição de documentos na mesma ação. lei, na medida em que o Código de Processo Civil, que disciplina a ação de prestação de contas pelos artigos 914 a 919, prevê, no artigo 917, que as contas serão "instruídas com os documentos justificativos". Se não bastasse, o artigo 355 do CPC permite a exibição incidental de documentos, a qual não exige rito próprio e, evidentemente, sem qualquer incompatibilidade com o rito da prestação de contas. Tanto é assim que ao artigo 355 anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa na 37.ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: "Art. 355: 3. O CPC contempla três espécies pelas quais se pode requerer a exibição de documento ou coisa em juízo: - pedida, incidentalmente, por uma das partes do processo para que a outra faça a exibição (arts. 355 a 359); - havendo lide pendente, pedida através de ação própria movida por uma das partes do processo em face de terceiro (arts. 360 a 362); - inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental (arts. 844 e 845)". Também não prospera o argumento da apelante no sentido de que houve cumulação do pedido de prestação de contas com pedido revisional. Isso porque da petição inicial se denota, com clareza, o intuito da parte autora de ter as contas prestadas, sem em qualquer momento discutir as cláusulas contratadas. 2.2. Do interesse de agir Alega a instituição recorrente que a parte autora não possui interesse de agir, tanto porque o pedido por ela formulado tem cunho revisional quanto porque as contas já foram prestadas por meio do fornecimento regular de extratos. Entretanto, as referidas alegações são contrárias ao entendimento desta Corte. que a alguém for confiada a administração ou gestão de bens ou interesses alheios, surgirão dois interesses distintos: o de exigir contas e o de desincumbir-se da obrigação de prestá-las. Prossegue o autor, "o desejável é que, sendo devida, a prestação de contas realize-se voluntária e corretamente, de modo a não exigir a atuação jurisdicional. É possível, todavia, que haja injustificada resistência à prestação ou ao recebimento de contas. Ocorrendo qualquer dessas situações, estará viabilizada a propositura da ação de prestação de contas" (Código de Processo Civil Interpretado. Antonio Carlos Marcato (Coord.). 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.389). Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, outra função não exercem as instituições financeiras senão a administração das contas do correntista. Assim, há muito, está pacificado o entendimento deste Tribunal no sentido de que "o simples fato do Banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste a prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes" (AC 181.576-9, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julg. 19.10.2005), tem a apelante o dever legal de prestar contas à parte apelada. Atento a isso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 259, com o seguinte teor: "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Insta ressaltar, a prestação de contas, no presente caso, deve significar, em síntese, o esclarecimento dos débitos e créditos efetuados no desenrolar da relação jurídica. Assim, pouco importa se a instituição já forneceu extratos, e com isso entende ter cumprido sua obrigação na forma dos artigos 174

e 175 do Código Civil, pois o que ela deverá fazer, agora, diante da determinação judicial, não é fornecer à correntista a segunda via dos extratos, mas fazer o que já devia ter feito, isto é, esclarecer os atos que praticou na administração da conta dela, o que não se confunde com a tutela prestada na ação revisional. as contas, na forma determinada na sentença recorrida, não sendo o caso de se falar em ausência de interesse de agir, igualmente. 2.3. Do pedido genérico Quanto à alegação do banco apelante de que o pedido formulado na petição inicial é genérico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos" (REsp 957.363/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 28/4/2010). Tal orientação, há muito, é adotada por esta Corte (veja-se, por exemplo, AP 688.690-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, julg. em 8.7.2010), de modo que, no caso concreto, conforme bem entendido pelo eminente Juiz singular, não há qualquer irregularidade no pedido inicial, na medida em que, conforme se colhe da folha 7, a parte autora pleiteia que sejam prestadas as contas a todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 2.4. Decadência O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação, o que não se verifica na movimentação da conta-corrente. Este o entendimento pacífico nesta Corte de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Também a jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.094.270/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 1.021.221/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 12/8/2010. Assim, afasta-se a prejudicial de mérito apontada pela instituição recorrente. 2.5. Do prazo para prestar as contas Quanto ao pedido de dilação do prazo para prestar contas, predomina neste Tribunal o entendimento de que, apesar de o CPC prever o lapso de 48 (quarenta e oito horas) para tanto, é possível a dilação pelo Juiz se, no caso concreto, a parte interessada demonstrar justa causa (TJPR, 15.ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadão, AP 752.515-3, julg., monocraticamente, em 28/2/2011). Neste caso, a parte autora requereu a prestação de contas referente a toda a movimentação da conta-corrente, modo que se mostra razoável a dilação do prazo legal para o de 30 (trinta) dias, ao fito de se viabilizar o cumprimento da ordem judicial (nesse sentido: TJ PR, 15.ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AP 758.581-1, julg., monocraticamente, em 24.2.2011). instituição financeira prestar as contas no prazo de 30 (trinta) dias. 2.6. Honorários Advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é devida a fixação da referida verba na primeira fase da ação de prestação de contas. Nesse sentido, aliás, é também a orientação do STJ: "Cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios, vencido o réu que, ademais, se opôs insistentemente ao pedido inicial. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 816.750/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 19/12/2008). Contudo, merece, de fato, redução, o valor fixado, na medida em que esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, em Sessão realizada em 23/2/2011, firmou o entendimento de que na primeira fase da ação de prestação de contas o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios é, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, reduzo para R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, parcial provimento à apelação cível 793.987-5, interposta pelo Banco Itaú S.A., para o fim de majorar o prazo para prestar contas para 30 (trinta) dias, bem como reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0034 . Processo/Prot: 0839145-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/230430. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079730-51.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ednéia Moreno de Souza Costa. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Tavei da Costa, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido. Apelação Cível n.º 839.145-5 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Edneia Moreno de Souza Apelante 2: Banco Banestado S/A e outro Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PEDIDO GENÉRICO. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART.

26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 839.145-5, oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$100,00. 2. A autora intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 80/82. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir; b) decadência; c) prescrição; d) inexistência de periculum in mora; e) ausência de fumus boni iuris. Contra-razões fls. 73/79. Devidamente intimada, a autora não apresentou resposta. Apelação 2 - Banco Banestado S/A 3. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 3.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende".1 3.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 4. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na "ação de exibição de documentos", inexistiu pedido genérico se o autor indica os documentos que pretende sejam exibidos. Ainda, exigir que o autor junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da "ação de exibição de documentos" fundado exatamente na falta de suficientes informações. 5. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários2. 6. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o agente financeiro possui o dever de guarda dos contratos relativos à conta corrente pelo período do prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica. A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Do exposto, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreram mais de dez anos desde cada um dos termos iniciais, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do artigo 2028, do Código Civil de 2002. 6.1. Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Justiça em caso análogo: - Ap. Cív. 737.916-4 (Dec. Monoc.), Rel. Des. Rosana Andrighetto de Carvalho, 13ª Câm. Cív., DJe 04/04/2011. - Ac. 16311, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 22/09/2009. 7. Não há necessidade da demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição exaure-se em si mesma, possuindo caráter satisfativo, circunstância suficientemente justificada, conforme se infere da leitura da inicial. 7.1. Neste sentido, já decidiu este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO. (...) 8. A medida cautelar de exibição de documentos dispensa a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora. Apelação 1 - Autora 8. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 8.1. No caso dos autos, embora o prévio requerimento administrativo não constitua requisito para a interposição de medida cautelar de exibição de documentos, a sua ausência tem importante influência para a distribuição dos encargos sucumbenciais. A autora deixou de buscar, pela via administrativa a satisfação de sua pretensão. Com isso, a intervenção judicial poderia ser em tese, dispensável. De outro prisma, o requerido não apresentou ou exibiu os documentos, ao contrário, apresenta resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 8.2. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$200,00 (duzentos reais). 9. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para fixar a verba honorária em R\$200,00; observados os fundamentos do Relator. 9.1. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação 2;

dado que a decisão recorrida, nesta matéria, está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146 2 R. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011.

0035 . Processo/Prot: 0842252-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0036563-86.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nilton Darli Franco Júnior. Advogado: César Denilson Machado de Souza, Raphael Pimentel Daniel. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 842.252-0 - 12ª Vara Cível - Curitiba- PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Nilton Darli Franco Júnior Agravado: Banco Safra PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Abstenção. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso provido Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 842.252-0, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação declaratória com pedido de tutela antecipada" - autuada sob o nº 36563-86/2011, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sob o fundamento de que ausente o requisito da verossimilhança, e, ainda, converteu a ação para o rito ordinário. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando a presença do requisito da verossimilhança das alegações ante a impossibilidade de capitalização mensal de juros, da onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e da ilegalidade da comissão de permanência, bem como, ofereceu caução idônea suficiente para garantia do juízo. Tutela antecipada. Abstenção de inscrição. Órgãos de proteção ao crédito. 3. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Trata-se de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. 3.1. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação em que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. É o juízo de plausibilidade ou de verossimilhança a respeito do adiantamento dos efeitos práticos da tutela final, não ocorrendo pronunciamento de juízo de certeza, mas de mera probabilidade. 4. Cinge-se a controvérsia em esclarecer se estão presentes ou não, os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela, a fim de que o agravado se abstenha de inscrever o nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 5. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 5.1. No caso, o agravante ingressou com ação declaratória questionando o débito originário da cédula de crédito bancário, a qual serviu para quitar empréstimos e limite de cheque especial. Para fundamentar sua pretensão, alega a impossibilidade de capitalização mensal de juros, ante a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; onerosidade excessiva dos juros remuneratórios quando a taxa for superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central; abusividade da comissão de permanência. 5.2. Embora a regra seja de que a mera alegação unilateral de vícios no contrato não impeça a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, analisando as particularidades apresentadas, denota-se a verossimilhança nas alegações do devedor sobre uma possível cobrança indevida. 6. Existindo dúvida sobre a regularidade da constituição do débito, qualquer anotação sobre ele será imprecisa, o que se contrapõe ao direito do consumidor de ter em seus cadastros apenas informações precisas e corretas a seu respeito. Não pode ser tratado como inadimplente aquele que está discutindo em

juízo o valor real do débito. A comunicação do nome do agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito configura prática simplesmente coercitiva e que acarreta sérias consequências de ordem moral e de restrição ao crédito do devedor, sem qualquer resultado prático ao credor. 6.1. Vale ressaltar, que a proibição da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é provisória. Deve durar apenas enquanto houver discussão da questão perante o Judiciário, não havendo qualquer impedimento de que a inscrição seja efetivada após o término da demanda judicial, que visa discutir o débito. 7. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ABSTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo desprovido. 1... 2... 3. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Não pode ser tratado como inadimplente aquele que está discutindo em juízo o valor real do débito, pelo que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). 4...". 3 8. Vale destacar, que o agravante ofereceu caução idônea para a garantia do juízo (fls. 19/21-TJ), ou ainda, o depósito do valor incontroverso (fls. 42/43-TJ), em observância ao que dispõe a jurisprudência dominante. 8.1. Por tais razões, deve ser modificada a r. decisão, a fim de que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para suspender e proibir a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, condicionado ao depósito do valor incontroverso. 9. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conclui-se em dar provimento ao recurso, deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender e proibir a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, condicionado ao depósito do valor incontroverso, observados os fundamentos da decisão do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Resp 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.03, p.214, 2a. Seção. 2 Resp 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.03, p.214, 2a. Seção. 3 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0588824-6 - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - J. 27.07.2009. ?? ?? ?? ??

0036 . Processo/Prot: 0842941-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/417520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842941-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Jeny Tulio Wojcik, Sueli Terezinha Wojcik. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Interno nº 842.941-2/01 Vistos, etc... Devido a peculiaridade da matéria, preliminarmente, intime-se o agravado - Banco Itaú Unibanco S/A para manifestar-se acerca da pretensão de fls. 146 e seg. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0037 . Processo/Prot: 0844978-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013805-50.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Agravado: Edite Burdinski, Vasco Burdinski, Helena Mocelin Cordeiro, Bemvinda Ferreira de Paula, Nadir Ferreira de Oliveira, Alair Scheidt Zampier, Maria Luiza Zampier, Ivo Daniel Zampier, Antonio Zampier. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 844.978-7, oriundos da 5ª Vara Cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, em que é agravante Banco do Brasil S.A. e agravados Edite Burdinski e outros. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 99-TJ) proferida em sede ação de cobrança, que aplicou as penas do art. 359, do Código de Processo Civil. e resumidamente os fatos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O art. 557, caput, do CPC estabelece que sendo o recurso manifestamente inadmissível o relator negará seguimento ao recurso. O recurso interposto afronta ao princípio da dialeticidade, o qual determina que os recursos devem ser devidamente fundamentados para que sejam conhecidos. O agravante em suas razões recursais apenas afirmou: "Os agravados alegam possuírem contas poupanças, no decorrer do Plano Collor I, com o agravante, tendo direito a receberem o ressarcimento dos valores que deveriam ter sido creditados em suas contas poupanças. A instituição financeira contestou a ação, sendo apresentada na audiência de conciliação no dia 13 de outubro de 2010. Informa, ainda, que junta cópia integral dos autos, dentre as quais se encontram as peças obrigatórias elencadas no inciso I, do art. 525, do CPC. O agravante, por seus procuradores firmatários, declara autênticas, sob a fé do grau, todas as cópias anexadas ao presente recurso de agravo, assumindo pessoalmente

a responsabilidade criminal por esta declaração. Requer, por fim, a juntada do comprovante de preparo, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil." Assim, vislumbra-se, que faltam ao recurso as razões de reforma da r. decisão, bem como os pedidos, ensejando, dessa forma, o não conhecimento do recurso. Portanto, o caso é de negativa de seguimento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 844.978-7, interposto por Banco do Brasil S.A. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0038 . Processo/Prot: 0845251-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0043369-40.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Carlos Henrique de Sousa Amaral. Advogado: Cristiano Ricardo Wulff, César Augusto Voltolini. Agravado: Cetelem Brasil S/a Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.251-5 Agravante : Carlos Henrique de Sousa Amaral. Agravado : Cetelem Brasil S/a Credito, Financiamento e Investimento. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato de cartão de crédito proposta pelo agravante em face do agravado (fs. 34/35): "A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$ 998,00 (f. 20), não verifício das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso por não ser razoável que uma pessoa apresentando ganho mensal no valor de R\$ 998,00 tenha disponibilizado em seu cartão de crédito um limite de R\$ 1.765,00 (f. 23). Significa dizer que teria a administradora de cartões de crédito liberado ao autor um limite que beira o dobro do seu rendimento mensal, a despeito do limite de comprometimento da sua renda que, em tese, seria de 30% (trinta por cento). Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará o mesmo incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, 257). No mesmo prazo, emende a inicial alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259 do CPC, considerando que pretende revisar débito que ultrapassa o valor de R\$ 4.500,00 (f. 54), bem como do art. 276 do mesmo codex para o caso do feito comportar rito sumário (pena de preclusão). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação, independente de novo comando judicial". Alega-se "que a decisão do MM. Juiz é arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento unânime da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da parte requerente, corroborada de declaração de pobreza, conforme o caso dos autos. Deste modo, o Agravo deve ser provido, para reformar a R. decisão, deferindo ao agravante o benefício da Justiça Gratuita". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Entendeu o doutor Juiz estar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo agravante afastada diante dos elementos trazidos aos autos, considerando que o agravante diz ter um ganho mensal de aproximadamente R\$ 998,00 e tem um limite de crédito em seu cartão de crédito de R\$ 1.765,00, não sendo isso razoável. No entanto, para pedir a reforma daquela decisão e obter o benefício da assistência o agravante apenas diz que basta para a concessão do benefício a declaração de insuficiência econômica. Mas se omite em trazer aos autos cópia de seu holerite, sendo ele técnico em contabilidade, capaz de justificar o deferimento do seu pedido. Assim, sem ser possível haver como inválido o critério adotado pelo Juízo para afastar a presunção de pobreza afirmada pelo agravante, e considerando Página 2 de 3 não ter ele demonstrado ser carente a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, a decisão agravada não merece reparo. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0039 . Processo/Prot: 0845809-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302339. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042693-53.2011.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mírico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Vicente Luiz Bernardes. Advogado: Cássia Rocha Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Agravado: VICENTE LUIZ BERNARDES Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 845.809-1 (NPU 0046102-79.2011.8.16.0000), da Comarca de Londrina 6ª Vara Cível, em que é agravante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e agravado VICENTE LUIZ BERNARDES. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 30-verso/31-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito

da Comarca de Londrina 6ª Vara Cível, nos autos de ação cominatória c/c pedido de tutela antecipada NPU 0042693-53.2011.8.16.0014, que Vicente Luiz Bernardes move em face do Banco Votorantim S/A, mediante a qual deferiu a antecipação de tutela requerida, para que a instituição financeira "[...] forneça em 3 (três) dias o boleto para quitação integral dos contratos indicados na inicial, sob pena de astreintes Agravo de Instrumento nº. 845.809-1 que fixo, ex officio, em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento." (ff. 30-verso/31- TJ). A agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada, dada a ausência de prova inequívoca dos fatos anunciados pelo agravado. Afirma que "[...] a determinação imposta pelo D. Juízo já foi atendida, vez que [...] além de juntar os boletos com a peça contestatória encaminhou os documentos via email para as procuradoras do agravado conforme requerido na exordial." (f. 04-TJ). Aduz, ainda, ser incabível a fixação de multa em caso de descumprimento da ordem de exibição dos documentos, pois "[...] inexistiu irregularidade ou ilegalidade por parte da Instituição Financeira ora agravante." (f. 07-TJ). Alternativamente, requer seja o valor da multa reduzido. Nesses termos, pugna pelo provimento integral do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou dar-lhe provimento, quando a decisão estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Agravo de Instrumento nº. 845.809-1 Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da preclusão lógica Primeiramente, o agravante faz objeção ao pedido liminar formulado pelo agravado, consubstanciado na exibição dos boletos relativos ao contrato de financiamento firmado entre as partes, o qual foi deferido pelo MM. Juiz. Todavia, da leitura do presente recurso, verifica-se que o agravante já cumpriu a determinação judicial, dada a seguinte ressalva: "Cumpra ainda esclarecer que a determinação imposta pelo D. Juízo já foi atendida, vez que a parte agravante além de juntar os boletos com a peça contestatória encaminhou os documentos via email para as procuradoras do agravado conforme requerido na exordial." (f. 04-TJ). Com efeito, a exibição voluntária dos documentos pela ré é circunstância que elide o seu interesse de se insurgir quanto à matéria, pois, nessa parcela, não se verifica a necessidade-utilidade da tutela recursal. Ora, se a agravante já apresentou os boletos, não existe razão para se opor à pretensão de exibí-los. Tem-se, portanto, a ocorrência da preclusão lógica. Agravo de Instrumento nº. 845.809-1 Luiz Rodrigues WAMBIER, Flávio Renato Correia de ALMEIDA e Eduardo TALAMINE1 dissertam sobre o instituto da preclusão da seguinte forma: "São três as espécies de preclusão: temporal, consumativa e lógica. A preclusão temporal é aquela que decorre do simples descumprimento do prazo para a prática de determinado ato processual. [...] A preclusão consumativa ocorre quando o ato que se deveria praticar o é, no prazo legal, não podendo ser, portanto, repetido. [...] A preclusão lógica depende diretamente do fator tempo no processo, mas é resultado da prática de outro ato, incompatível com aquele que se deveria realizar no prazo processual respectivo". Convém, ainda, transcrever a lavra de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHARTZ sobre o tema: "Conforme clássica definição de CHIOVENDA, a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato: i de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções; ii de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade [...]; iii de ter a parte já exercitado validamente a faculdade." 1 Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194/195. 2 Manual do processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 623/624. Agravo de Instrumento nº. 845.809-1 No presente caso, a preclusão lógica ocorreu quando o banco, ao apresentar a documentação pretendida pelo agravado, exerceu ato incompatível com a intenção de recorrer da decisão singular. Aplica-se, neste caso, o artigo 503 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 503. A parte que aceitar expressamente ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer." Acerca do tema, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITANTE. NULIDADE. ART. 245, DO CPC. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Há preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado. 2. In casu, ao certificar-se do levantamento dos valores depositados em juízo, a recorrente aceitou-o tacitamente, porquanto requereu que se comprovasse o destino dado à quantia e à respectiva quitação do débito, revelando-se inadmissível o seu recurso quanto àquele ato, posto existente fato impeditivo do direito de recorrer. 3. É cediço em doutrina que: "Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como Agravo de Instrumento nº. 845.809-1 incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância defluiu inequivocamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer. Assim, quando a parte toma conhecimento da sentença, vindo até a pedir sua liquidação, aceita-a tacitamente, não mais lhe sendo dado recorrer.(Arruda Alvim. In Manual de Direito Processual Civil, Volume 1, Parte Geral, 8ª Ed., revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 536/540). 4. A ausência de prequestionamento dos arts. 151, II, e 156, VI, ambos do CTN, tidos por violados, suscitados no acórdão hostilizado, tampouco ventilados em embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 5. Recurso especial improvido." (Resp 748.259/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 11.06.2007 p. 269). "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. De forma alguma concedeu

o Tribunal de origem "benefício fiscal", mas sim definiu a consequência jurídica da concordância anterior do recorrente com o pedido formulado pela executada. Dessarte, consoante já ficou consignado no acórdão recorrido, preclusão houve, mas a atingir apenas o recorrente, uma vez que praticou ato incompatível com posição anteriormente adotada no processo. Os temas da ocorrência de preclusão para a executada apontar o vício e a inconstitucionalidade ou inaplicabilidade do DL 858 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, uma vez que, embora o voto-vencido proferido pelo eminente relator tenha expressamente se manifestado sobre eles, os votos vencedores não trataram dessas questões, fixando-se apenas nos fundamentos já mencionados. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade." (REsp 127.940/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 85). Agravo de Instrumento nº. 845.809-1 No mesmo sentido, em casos análogos, o entendimento desta 15ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. Se há prova nos autos de que o autor, antes de manejar ação de exibição de documentos, notificou o banco para que atendesse à sua pretensão na via administrativa, o ajuizamento da demanda decorre invariavelmente da Apelação Cível nº. 638.527-9 inércia da instituição financeira, a quem, portanto, devem ser imputados os encargos decorrentes da sucumbência. 3. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. Mantém-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 2. Apelação conhecida e não provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0638527-9 - Londrina Minha Relatoria - Unânime - J. 03.02.2010). "Medida cautelar. Exibição de documentos. Preclusão lógica. Honorários advocatícios. 1. Caracteriza aceitação tácita quando a parte espontaneamente exhibe os documentos pleiteados, praticando ato incompatível com a vontade de recorrer, enquadrando-se na figura da preclusão Agravo de Instrumento nº. 845.809-1 lógica. 2. A exibição dos documentos feita pelo réu após oferecer a contestação resistindo à pretensão, não o isenta de responder pelo ônus da sucumbência. 3. Nas causas em que não haja condenação, mantém-se a fixação da verba honorária quando é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do profissional, em consonância ao § 4º e alíneas do § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação conhecida em parte e, nesta, não provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0676799-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 02.06.2010). "APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CONTAS JÁ PRESTADAS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. 2. SENTENÇA "INFRA PETITA". 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considera-se ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que obrigou a parte a prestar contas, a atitude de prestá-las, ainda que anteriormente à sentença. 2. O magistrado não é obrigado a abordar todos os argumentos suscitados pela parte, mas sim expor de modo fundamentado o seu convencimento acerca da matéria posta à apreciação jurisdicional. 3. Não há aplicação do CDC nas relações negociais de empréstimos financeiros travadas entre a cooperativa e um dos seus cooperados, uma vez que não existe relação de consumo, mas sim, negócio jurídico para a consecução dos fins sociais cooperativos, não havendo que se falar, portanto, em decadência prevista no CDC. 4. Justifica-se a redução dos honorários de advogado como remuneração em face da sucumbência do adversário, em observância à equidade, conforme orientação já consolidada nesta Câmara, considerando a singeleza da questão, que está já sumulada no âmbito do STJ. RECURSO (1) PROVIDO. RECURSO (2) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO." Agravo de Instrumento nº. 845.809-1 (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0608917-4 - Toledo - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 16.09.2009). Assim, pelo fato de o banco já ter apresentado os documentos almejados pelo agravado, não tem interesse recursal, e, portanto, o recurso não merece seguimento nesse ponto. - Da multa cominatória Por outro lado, a agravante defende que é indevida a multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial. Neste aspecto, assiste-lhe razão. Isso porque, consoante a Súmula n.º 372, do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a cominação de multa para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Sobre a questão, o seguinte julgado daquele Tribunal Superior: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. Agravo de Instrumento nº. 845.809-1 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-

se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJ 25/05/2011). Portanto, como é indevida, no caso, a cominação de multa diária, o agravo merece provimento nesse aspecto, a fim de afastar a referida penalidade. Agravo de Instrumento nº. 845.809-1 III Ante ao exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em parte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, pois manifestamente inadmissível, face a ocorrência da preclusão lógica; por outro lado, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de afastar a multa diária fixada. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0040 . Processo/Prot: 0846538-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007980-62.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Evelyn Thaís Ozaki, Tobias de Macedo. Apelado: Manoel Valentim Batista, Dircinha Borkovski, Eduardo Sureck Caneppele, Fabiano Sureck Caneppele, Adriano Sureck Caneppele, Renato Francisco Caneppele Junior, Rosa Bontorin Cavali (maior de 60 anos), Percilio Martins de Souza (maior de 60 anos), Mitsuo Sano (maior de 60 anos), Leoncio Beloni. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 846538-1 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Manoel Valentim Batista e Outros em face de HSBC Bank Brasil S.A. ? Banco Múltiplo, este interpôs apelação da sentença que, ao julgar procedente a demanda, reconheceu como devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança no percentual de 42,72% em janeiro/89 e condenou o réu ? a pagar aos autores a diferença do percentual que lhes foi aplicado que a inicial declina, adotando-se os índices indicados à inicial, corrigindo-se o débito pelo IPC e depois INPC, com juros remuneratórios capitalizados com moratórios desde a citação? (f. 180). Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e a guarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0041 . Processo/Prot: 0846684-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/323284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 003839-46.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Maurício Kretzer, Isidoro Henrique Verdi, Mirtes Gomes Verti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 846.684-8 - 4ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco CNH Capital S.A. Agravados : Maurício Kretzer, Isidoro Henrique Verdi e Mirtes Gomes Verdi. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 792 DO CPC. 1. Preclusão. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." 1 2. Acordo. Suspensão do Processo. Descabe a extinção do processo quando as partes celebraram acordo, sob a forma de obrigação condicional a pagamentos futuros e parcelados, requerendo sua homologação e a suspensão do processo. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 846.684-8, o qual

se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória e decisão integrativa proferidas em "ação de execução de título extrajudicial", autuada sob o nº 33.839/2010, as quais, entendendo que houve extinção da ação executiva, determinaram ao autor a devolução da carta precatória distribuída e o arquivamento dos autos. 2. Irresignado recorreu o agravante aduzindo que houve decisão anterior, homologando o acordo firmado entre as partes e determinando a suspensão da ação. Assim, a decisão agravada, que alterou a decisão anterior, deve ser reformada, porque: a) não é permitido à magistrada decidir novamente questão já decidida, em razão da preclusão pro judicato, prevista no artigo 471 do Código de Processo Civil; b) a suspensão prevista no acordo está fundamentada nos artigos 265, inciso II, 791, inciso II e 792, do Código de Processo Civil, e a extinção do feito está condicionada, nos termos artigo 121 do Código Civil, ao adimplemento total do acordo; e c) ainda que a decisão que homologou o acordo fosse considerada sentença de extinção, a ação não poderia ser arquivada, dado que se iniciaria a fase de cumprimento de sentença. Ao final requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Preclusão pro judicato. 3. A decisão agravada (fl. 103-TJ) reconheceu a extinção da ação executiva, nos seguintes termos: "1. Considerando que o feito foi extinto, deve o autor promover a devolução da carta precatória, já distribuída. 2. Ainda, considerando que já houve a extinção, descabe manter o processo suspenso, devendo ser arquivado definitivamente, facultado ao autor o desarquivamento caso pretenda a execução por descumprimento. 3. Assim, cumprindo o item 1, arquivem-se com as baixas necessárias. 4. Int." 4. Entretanto, houve decisão anterior (fl. 84-TJ), homologando o acordo firmado entre as partes e determinando a suspensão da ação. Vale transcrever: "Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO CNH CAPITAL S/A em face de MAURÍCIO KRETZER E OUTROS. No decorrer da demanda, as partes entabularam acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. Decido. Homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 57/59. Aguarde-se pelo prazo do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." 5. Esta decisão não foi tempestivamente impugnada, de modo que não pode ser modificada pela decisão agravada, porque sobre ela incide a preclusão pro judicato, definida na primeira parte do artigo 471 do Código de Processo Civil: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". 5.1. Acerca da impossibilidade de alteração de questões já decididas, destaca a doutrina: "O juiz não pode decidir de novo questões já decididas no processo, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 473). (...) A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão decidida. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato." 2.5.2. Sobre esta questão, reiteradamente vem se pronunciando este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE RECURSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARTIGOS 471 E 473 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." 3 5.3. Nesse sentido também: - Apelação Cível nº 645261-7. Relator: Jurandyr Souza Junior, 15ª C. Cível, DJ 19.04.2010; - Agravo de Instrumento nº 602.453-1. Relator: Costa Barros, 12ª C. Cível, DJ 12.01.2010. 6. Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada. Composição. Suspensão do Processo. 7. Ainda que superada a questão da preclusão pro judicato, a decisão agravada não poderia prevalecer. Vale destacar que a convenção das partes quanto ao pagamento do débito (fls. 80/82-TJ) não teve o condão de extinguir a execução, mas apenas de suspendê-la até o adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 8. Assim sendo, o processo executivo deverá ficar suspenso durante o prazo concedido pelo exequente para que os executados cumpram a obrigação. Encerrado o prazo, e tendo sido cumprida a obrigação na forma convencionada, deverá o juiz proferir sentença, extinguindo o processo executivo. Não tendo sido realizado o direito exequendo, deverá o processo retomar seu curso normal. 9. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: - HC 70959/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26/03/2007; - REsp 158302, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 09/04/2001; - REsp 164439, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000. 9.1. Na mesma trilha, o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - TJPR - 15ª C.Cv - AC 574166-0 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 13.05.2009; - TJPR - 15ª C.Cv - AC 547102-9 - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 31/03/2009; - TJPR - 11ª C.Cv - AC 478330-4 - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - J. 30.07.2008; - TJPR - 14ª C.Cv - AC 434914-2 - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - J. 09.07.2008; - TJPR - 15ª C.Cv - AC 359961-5 - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - J. 30.08.2006. 10. No caso, estando a dívida em aberto, dependendo ainda de pagamento, não poderia a Magistrada ter entendido pela extinção do processo de execução. 11. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conclui-se em dar provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, mantendo a decisão anterior, que determinou a suspensão da ação executiva; observados os fundamentos da decisão do Relator. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. Agravo Reg. Cível 635630-9/01, rel. Mário

Helton Jorge, 18ª C. Cível, DJ13/07/2010. 2 Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CPC Comentado, pág. 534. 3 TJ.PR. 18ª C.Cível. Agravo Reg. Cível 635630-9/01, Relator: Mário Helton Jorge, DJ 13/07/2010. ?? ?? ?? ?? 0042 . Processo/Prot: 0846771-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007471-34.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Espólio de Antonio José Garcia, Espólio de Eugenio Valentini, Helena de Oliveira Moraes (maior de 60 anos), Espólio de Kenji Mitui, Pacifico de Santi (maior de 60 anos), Espólio de Paulo Tajeshi Mitui, Valderez Stabile Lopes, Espólio de Eugenio Valentini, Espólio de Virgilio Augusto Valentini, Espólio de Paulo Takeshi Mitui. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 846771-6 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Espólio de Eugenio Valentini e outros em face de HSBC Bank Brasil S.A. ? Banco Múltiplo, este interpôs apelação da sentença que, ao julgar procedente a demanda, reconheceu como devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança no percentual de 42,72% em janeiro/89 e condenou o réu ?a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, de acordo com o índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC) quanto às contas de nº 0004.401762-6 de titularidade de Eugenio Valentini, de nº 0105.400687-4 e 0105.401454-7 de titularidade de Pacifico Cesante, e de nº 0096.406188-0 e nº 0096.405468-0, ambas de titularidade de Valderez S. Lopes. O valor deve ser acrescido de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação e dos juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em que devida a diferença pleiteada até o efetivo pagamento?. (f. 185). Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0043 . Processo/Prot: 0847147-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/291918. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000257 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sergio João Cantelli. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..." Agravo de Instrumento nº 847.147-4 - Vara Única - Pérola - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Ofici-

se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador
0044 . Processo/Prot: 0847321-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/323614. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001618-12.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Antonio Thomas Garcia, Sidney Thomas Garcia. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravado: ESPÓLIO DE ANTONIO THOMAS GARCIA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 847.321-0 (NPU 0046881-34.2011.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravado ESPÓLIO DE ANTONIO THOMAS GARCIA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 17/19-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001618-12.2010.8.16.0162, que Espólio de Antonio Thomas Garcia move em face de Banco Itaú S/A, pela qual determinou o processamento da impugnação sem concessão de efeito suspensivo e autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução. Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não Agravo de Instrumento n.º 847.321-0 pode ser deferido antes da decisão da impugnação com a tese da prescrição." (f. 04-verso-TJ), bem como do trânsito em julgado da referida decisão. Alegam que a intenção "[...] não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas, apenas sobrestá-la na sua porção satisfativa. O que se buscar é tão-somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento do mérito do STJ." (f. 06 -TJ). Aduzem que deve ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, conforme prevê o artigo 620 do Código de Processo Civil. Arguem, ainda, que a impugnação deve ser recebida com efeito suspensivo. Afirmam, por fim, que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável às execuções de sentenças com trânsito em julgado anterior à vigência da lei 11.232/05. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento integral do recurso. Postulam, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Da suspensão do presente recurso Agravo de Instrumento n.º 847.321-0 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de cumprimentos de sentença semelhantes a este em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todas essas ações, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a Agravo de Instrumento n.º 847.321-0 consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do Agravo de Instrumento n.º 847.321-0 presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo prescricional, o que importará na extinção do cumprimento de sentença, o agravo de instrumento em questão resultará prejudicado. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso

Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: Agravo de Instrumento n.º 847.321-0 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica- sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgamento cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A Agravo de Instrumento n.º 847.321-0 doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento, do cumprimento de sentença e da impugnação, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação Agravo de Instrumento n.º 847.321-0 de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão da impugnação e do cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator
0045 . Processo/Prot: 0848300-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/382670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000724 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Odenir Brandão Pontes (maior de 60 anos), Odilon Brandão Pontes (maior de 60 anos), Odenir Brandão Pontes Filho, Thiago Gutierrez Brandão Pontes, Larissa Gutierrez Brandão Pontes, Elisabet Leinioski Brandão Pontes, Vardelina Brandão Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Gutierrez Brandão Pontes, Odilon Brandão Pontes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento nº 848.300-5 - 20ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Odenir Brandão Pontes Agravado: Banco Itaú S/A Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Exerço juízo de retratação, para tornar sem efeito a decisão de fls. 61, lançada por equívoco nestes autos. 2. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado

não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c do art. 558 do CPC. 3. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 4. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 5. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 6. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 0849064-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/326458. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000321 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Valdir Sachser. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravado: JOSÉ VALDIR SACHSER Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 849.064-8 (NPU 0047663-4.2011.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de JOSÉ VALDIR SACHSER. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 190/191-TJ, integrada pela decisão de f. 11-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos de ação de prestação de contas n.º 321/2004, em fase de cumprimento de sentença, que José Valdir Sachser move em face do Banco Banestado S/A, pela qual condenou o agravante "[...] ao pagamento da importância de R\$. 33.559,00 mais as custas processuais de fls. R\$. 1.735,19 no total de R\$. 35.295,09." (f. 11-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que "[...] não restou sucumbente na fase de cumprimento de sentença, visto que seus cálculos de liquidação é que foram acolhidos pelo r. juízo" (f. 07-TJ), razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento das custas processuais. Agravo de Instrumento n.º 849.064-8 Aduz que as custas devem ser arcadas pelo Agravado, uma vez que se estabeleceu o contraditório em razão do excesso de execução. Com base nesses fundamentos, postula o provimento integral do recurso. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). No caso dos autos, contudo, não está presente um dos requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo, qual seja, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, esta 15ª Câmara Cível adota o entendimento de que a prática de atos expropriatórios, por si só, não implica grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que é decorrência lógica do prosseguimento do feito executivo. E, no presente caso, a ausência de prejuízo mostra-se ainda mais evidente, pois os valores supostamente devidos a título de custas processuais já se encontram bloqueados. Agravo de Instrumento n.º 849.064-8 Desse modo, uma vez que a espera pelo processamento regular do recurso não é capaz de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), indefiro o efeito suspensivo postulado. III Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, bem como solicite-se informações, via sistema "Mensageiro". IV Após, intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0047 . Processo/Prot: 0849705-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/329298. Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000583 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Augusto Godoi, Adelvo Rubens Negrini, Agenor Seren (maior de 60 anos), Torquara Gonçalves Seren (maior de 60 anos), Celina Franciosi de Almeida, Edson Alves de Paula, Gerita Yamada Takashiba (maior de 60 anos), Ivo Zamprônio, José Nuto de Lacerda, Pedro Francisco Fernandes, Sebastião Fialho (maior de 60 anos), Alaide Emidia Aranha (maior de 60 anos), Vilma Saran, Espólio de Augusto Possobon, Lourdes Possobon Streling, Valdomiro Possobon, Delcídes Antonio Possobon, Aparecida Possobon Piva, Espólio de Branildo Castanheira, Zoraide Gervasone Castanheira, Espólio de Eleoy Rodrigues de Paula, Luiza Rodrigues de Paula, Espólio de Francisco Martins, Tereza Stanger Martins, Espólio de Manoel Lozano, Maria Luiza Aguado Fernandes, Maria Carmem Aparecida Lozano, Ivone Lozano, Ivanda Lozano da Silva, Renato Fernandes Lozano Trindade, Maria José Lozano Trindade (maior de 60 anos), Espólio de Miguel Loureiro, Isabeth Calemam Loureiro. Advogado: Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 849705-4, da Vara Única da Comarca de Ubatirã, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú S/A e, como Agravados, Augusto Godoi e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A da decisão (f. 296/298-TJ) que rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Augusto Godoi e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor", bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual

o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Suscita ainda que são devidos os honorários advocatícios fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cabendo a sua exclusão ou redução. Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0048 . Processo/Prot: 0849957-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/335364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002262 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Tatiana Merlin Dias Domanoski. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravada: TATIANA MERLIN DIAS DOMANOSKI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 144/146-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 2262/2007, que Tatiana Merlin Dias Domanoski move em face do Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira e indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Agravo de Instrumento n.º 849.957-8 Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 20-TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: Agravo de Instrumento n.º 849.957-8 "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Agravo de Instrumento n.º 849.957-8 Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO

PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da Agravado de Instrumento n.º 849.957-8 segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos Agravado de Instrumento n.º 849.957-8 iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0049 . Processo/Prot: 0850207-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400531. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-53.2011.8.16.0111 Embargos a Execução. Agravante: J A Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Gisele Schmitz Loch. Agravado: Armando Henrique Mendes Pacheco. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM INVOCAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECISÃO QUE APÓS O TÉRMINO DA FASE INSTRUTÓRIA DEFERE PRAZO PARA JUNTADA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO EM ALUSÃO À REGRA CONTIDA NO PAR. 5º DO ART. 739-A DO CPC DOCUMENTO QUE DEVE SER APRESENTADO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR A SERÓDIA EMENDA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO QUANTO AO CONHECIMENTO DO SUSCITADO EXCESSO DE EXECUÇÃO QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO SINGULAR. Agravo de Instrumento parcialmente provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 850207-0, da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, em que figura, como Agravante, J. A. Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda. e, como Agravado, Armando Henrique Mendes Pacheco. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de embargos do devedor manejados por Armando Henrique Mendes Pacheco em face da pretensão executiva que lhe move a ora agravante J. A. Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda., da decisão que "determinou a intimação do embargante para que junte aos autos memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, §5º, Código de Processo Civil" (f. 09-TJ). Por suas razões recursais, pretende a Agravante a reforma da decisão agravada, ao argumento de que "deveria o agravado quando da apresentação da inicial declarar o valor que entende correto, e ainda juntar a memória de cálculo, o que não fez precluindo assim o seu direito" (f. 12-TJ). Em outras palavras, aduz que "no processo ocorreu a preclusão do direito da parte Embargante, ora Agravada, juntar memória de cálculo do valor que entende correto, quando não apresentou na inicial, igualmente, quando instada a produzir provas, requereu o julgamento antecipado" (f. 13-TJ). Após

colacionar diversas peças jurisprudenciais acerca do tema e pugnar pela rejeição liminar do alegado excesso de execução ou o não conhecimento dos embargos neste particular, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Merece acolhimento de plano parte da insurgência manifestada pela Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Na espécie, o recurso comporta parcial provimento por não estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, na medida em que determinou no feito originário a extemporânea juntada de documentos pela parte Agravada. Extraí-se dos autos que a ora Agravante promoveu em face do Agravado execução de cédula de produto rural financeira, emitida em 08/09/2009 (f. 42/44-TJ). Nos subsequentes embargos opostos pelo Agravado (f. 26/34-TJ), foram deduzidas, dentre outras alegações, o excesso de execução em razão da incidência de "juros mensais muito superiores às taxas aplicadas pelos estabelecimentos fornecedores do crédito rural, ou seja, 8,75% a.a." (f. 27-TJ); daí sua conclusão no sentido de que "o valor máximo que poderia ser cobrado" seria de "(80.000 + (8,75 ao ano dividido por doze meses multiplicado por 9 meses = R\$86.562,50, acrescido de R\$925,00 a título de Registro da Cédula Rural)" (f. 29-TJ). Todavia, não obstante o Agravado ter suscitado o mencionado excesso de execução, a Agravante argumenta que como os embargos não foram instruídos com a respectiva memória discriminativa do cálculo, deduziu o pedido de rejeição liminar dessa alegação, com invocação do par. 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Na sequência, a eminente Magistrada a quo proferiu a seguinte decisão: "Intime-se o embargante para que junte aos autos memória do cálculo do valor que entende correto, nos termos do artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias" Pois bem, Dispõe o par. 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil que: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." Conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier acerca da regra contida no par. 5º do art. 739-A, do Código de Processo Civil: "(...) Com esta regra, passa-se a observar, também nos embargos do executado, o princípio segundo o qual não pode o devedor escusar-se de cumprir a parte incontroversa da obrigação, o que consistiria em abuso do direito de defesa. [...] São vários os fundamentos deste princípio: a) inexistência fundamento ou princípio (moral, ético ou jurídico) que justifique o não cumprimento de obrigações não controvertidas, enquanto tramita a ação judicial. A ação judicial não pode ser empregada como mecanismo que justifique o descumprimento das obrigações, já que o processo existe para realizar o direito material, e não para impedir sua realização; b) o processo não pode servir ao abuso de direito. Evidentemente, quanto mais demorar o processo, mais ele será usado por aquele que pode extrair disso vantagens econômicas, ainda que não tenha direito. Nesse contexto é que se insere o § 5º. Do art. 739-A, pois, não raro, o executado, a pretexto de discutir apenas sobre a parte excedente da execução, opõe embargos sem definir, com precisão, o valor do excesso. Tal alteração, assim, encontra-se em consonância com os postulados mais modernos da legislação e da jurisprudência: não se nega que o devedor tem direito de discutir sua dívida ou cláusulas contratuais em juízo em embargos, mas o ajuizamento de tal ação não pode ser artifício que permita ao devedor deixar de cumprir suas obrigações." (Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 204/207). Acrescenta-se, ainda, que tal dispositivo visa evitar alegações destituídas de fundamento, com propósito unicamente de protelar o pagamento da quantia devida. Não por outra razão, a orientação dominante da jurisprudência direciona-se à aplicabilidade restrita da referida regra, excetuando-se unicamente os casos em que "as questões trazidas na inicial dos embargos consistem fundamentalmente em teses jurídicas e erros materiais nos cálculos, estes passíveis de verificação de plano pelo juízo, os quais, inclusive, prescindem da apresentação prévia de memorial de cálculo, o que afasta a incidência do disposto no art. 739, § 5º, do CPC ao caso concreto." (3ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do RS, Ap. e Reex. Nec. nº 70038520813, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, J. 24/05/2011). Nesse sentido, prestadas as seguintes ementas: "PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC ART. 284 EMENDA DA INICIAL IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido". (2ª Turma do STJ, REsp 1175134/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 04/03/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §5º DO CPC. 1. [...] 2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: "Coincidindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)" (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416) 3.[...]" (1ª

Turma do STJ, REsp 1115217/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/02/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS EMBARGOS. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. ARTIGO 739-A, § 5º, DO CPC. 1. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 2. Agravo de instrumento conhecido e provido". (15ª Câ. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 613617-2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 10/03/2010) "Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Artigo 739-A, § 5º, CPC. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sem que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. Apelação não provida". (15ª Câ. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 645590-3, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 27/01/2010) No caso, o que se infere da leitura dos documentos colacionados aos autos é que o Agravado deduziu pretensão de reconhecimento do excesso de execução, sem colacionar, em documento apartado, memória descritiva dos valores que entendia corretos. Certamente que se tal questão não se encontrar suficientemente declinada na própria petição de embargos, com indicação do valor que seria devido ao credor, após o contraditório não se apresenta possível a determinação do juízo para apresentação pelo Agravado/embargante de memória de cálculo, porquanto já preclusa tal oportunidade. Sobre o tema, prestadia ainda a transcrição parcial da seguinte decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 714.134-4 deste Tribunal, cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir: "A controvérsia se resume à possibilidade (ou não) de deferimento de prazo para emenda (CPC, art. 284) da petição inicial de embargos do devedor que, versando sobre excesso de execução, não tenha sido instruída com memória de cálculo descrevendo a evolução da dívida impugnada, conforme exige o art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil -, após a oferta de impugnação pela parte embargada. Pois bem. A partir do enfrentamento de vários recursos sobre a questão, a Segunda Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento pela impossibilidade de concessão de prazo para a emenda da petição inicial após a oferta de resposta pelo réu. Confira-se: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu quem demonstrou o defeito estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor. Embargos de divergência providos". (STJ Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 674215/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/11/2008) A despeito da existência de posteriores julgamentos em sentido contrário, a jurisprudência da Segunda Seção, sobretudo porque decorrente de julgamento de embargos de divergência, é a que se deve adotar por dominante para fins de julgamento monocrático de recursos com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. No presente caso, foram opostos embargos à execução versando, dentre outras questões, sobre excesso de execução. Na inicial (fls. 13-23), os embargantes deixaram de apresentar memória de cálculo discriminando a evolução da dívida (CPC, art. 739-A, §5º), o que foi prontamente impugnado pela exequente, ora agravante, que postulou a rejeição liminar dos embargos ou o não conhecimento da matéria relativa ao excesso de execução (fls. 48-50). Ao conceder prazo para emenda da inicial (CPC, art. 284), além de desrespeitar previsão legal acerca da rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 739, inc. II, e 739-A, §5º), o douto Magistrado a quo está acolhendo o defeito apontado pela parte embargada, em sua defesa, como subsídio a favorecer os embargantes, que não cumpriram com as diligências que lhes competiam por ocasião da oposição dos embargos. Sobre tal questão não é demais trazer à colação o entendimento do Ministro Ari Parglender, relator do acórdão supra citado: "Salvo melhor juízo, deve prevalecer o entendimento adotado no acórdão paradigma. Formada a relação processual, fica impedida a emenda da inicial à vista do princípio da estabilização da lide; admitir o contrário, resultaria na circunstância de que o réu, quem diligentemente suscitou vícios na inicial, fornecesse subsídios para que o autor a aperfeiçoe. Nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior: "Sem dúvida, ao juiz compete, desde o início, verificar as condições da ação, pressupostos processuais, bem como todos os seus demais supostos de validade e regular desenvolvimento. Todavia, o verbo 'verificar' aplicado no gerúndio ('verificando'), no caput do art. 284 do CPC, está a indicar que a correção será ordenada pelo juiz se e quando tais circunstâncias forem por ele constatadas. Caso contrário, haverá o autor de arcar com o ônus decorrente de sua própria inércia, descuido ou negligência, diante da natureza cogente das normas orientadoras desta matéria e os efeitos decorrentes da incidência da preclusão" (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 4, Tomo II, p. 82)". (destaquei e sublinhei) Este entendimento é também adotado por outras Turmas julgadoras do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados: "(...) - De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata. - Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC. - É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais - isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes. - A adoção

desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC. - Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (...)". (REsp 1074066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) "2. Esta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação. Precedentes". (REsp 1012269/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008) "PROCESSO CIVIL PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA EMENDA À INICIAL IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial foi formulada sem dela constar pedido certo. 2. Controvérsia na interpretação do art. 284 do CPC no sentido de permitir-se a emenda à inicial a qualquer tempo, até em sede de recurso. 3. Corrente majoritária no sentido de só admitir a emenda até a contestação, exclusive. 4. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito". (Grifei e destaquei) (REsp 726.125/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 533) "PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. - Oferecida a contestação, inadmissível é a emenda da petição inicial. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 540.332/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 260) Quanto à hipótese específica da deficiência na instrução da petição inicial de embargos do devedor calçados sobre excesso de execução (art. 739-A, §5º, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da sua rejeição liminar ou não conhecimento daquele fundamento sem possibilidade de concessão de prazo para emenda da inicial, sobretudo após a impugnação. Acompanhe-se: "PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC ART. 284 EMENDA DA INICIAL IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010) "(...) 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, § 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido". (destaquei e sublinhei) (REsp 1103965/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009) Diante de tais ensinamentos, é inquestionável que a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, devendo, assim, ser monocraticamente provido o recurso interposto para afastar a possibilidade de emenda da petição inicial dos embargos do devedor." (TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. nº 714134-4, Rel. Renato Naves Barcellos, J. 11/10/2010) De conseguinte, imperiosa a cassação da decisão agravada que determinou a intimação do Agravado para juntada aos autos de memória de cálculo do valor do débito, comando que não redunda em qualquer juízo acerca da possibilidade ou não de conhecimento do alegado excesso, uma vez que tal matéria não foi objeto da decisão agravada e carece de deliberação em primeiro grau de jurisdição. Diante do exposto, com embasamento no disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO de plano ao recurso de agravo de instrumento para o fim de cassar a decisão agravada nos termos desta decisão. Publique-se e intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0050 . Processo/Prot: 0850369-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/371496. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001060 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Valdemar Jandotte. Advogado: José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: VALDEMAR JANDOTTE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 127-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1060/2009, que Valdemar Jandotte move em face do Banco Banestado S/A, pela qual: a) rejeitou a nomeação de cotas de fundo de investimento; b) rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira; e, c) condicionou o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença a efetiva garantia do juízo. O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrita. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Agravo de Instrumento n.º 850.369-5 Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o

disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Agravo de Instrumento n.º 850.369-5 Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final Agravo de Instrumento n.º 850.369-5 do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUÆSTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de Agravo de Instrumento n.º 850.369-5 adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão

do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado Agravo de Instrumento n.º 850.369-5 o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0051 . Processo/Prot: 0850389-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371506. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001339-58.2010.8.16.0119 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Celso Rdrigues. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento n.º 850.389-7 - Vara Cível e Anexos - Nova Esperança - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0052 . Processo/Prot: 0850497-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399733. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000049 Embargos a Execução. Agravante: J. A. S.. Advogado: Wilson Gomes da Silva, Luis Antonio Montanha, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Agravado: C. C. A.. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.497-4 Agravante : José Aparecido Stabile. Agravado : Carol Cooperativa Agroindustrial. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos embargos à execução opostos pelo agravante frente à ação executiva proposta pela agravada (fs. 21/22): "Trata-se de Embargos à Execução opostos por José Aparecido Stabile face à demanda de Executiva que lhe move COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Os presentes embargos foram recebidos em data de 23/01/2009, porém, sem efeito suspensivo (fl. 48-verso). Vem agora aos autos petição do embargante requerendo a revisão da decisão acima referida, sob o argumento de que os presentes embargos preenchem todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, haja vista a penhora de bens realizada (fls. 98/99), que garante a execução apensa. A meu ver a decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos presentes embargos foi acertada e deve ser mantida. Isso porque, com a nova redação do artigo 739 do Código de Processo Civil, para a concessão de efeito suspensivo devem ser preenchidos quatro requisitos: (a) o requerimento do embargante, (b) a existência de relevantes fundamentos, (c) demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e (d) garantia do juízo. Tais pressupostos são concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito. No presente caso, verifica-se que na época da oposição dos embargos não restava preenchido o requisito da garantia à execução. Esta só veio a ocorrer coercitivamente dois anos após da oposição dos presentes embargos, esvaziando-se o 'periculum in mora' necessário ao efeito suspensivo e ferindo a regra preclusiva. Importante destacar que as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem,

após respectivas decisões, voltarem a ser tratadas em fases posteriores do processo. No se conformando a parte com decisão interlocutória proferida pelo juiz, cabe-lhe a interposição do recurso de agravo de instrumento. Se não o interpõe no prazo legal, opera-se a preclusão. Por outro lado, à época da oposição dos embargos, a parte não fundamentou suficientemente o risco de dano irreparável, operando-se, também assim, a preclusão. Portanto, a matéria suscitada às fls. 94/97 está sepultada tanto pela preclusão temporal quanto pela preclusão consumativa, não podendo este Juízo apreciá-la novamente." Alega o agravante que os embargos do devedor foram recebidos em 23.01.2009 sem a atribuição de efeito suspensivo porque, "apesar da relevância dos fundamentos dos embargos, de fato não estava presente um dos requisitos indicados no § 1º, artigo 739-A, do CPC, uma vez que a execução ainda não estava garantida por penhora, depósito ou caução, razão pela qual não houve a interposição de recurso de agravo de instrumento" daquela decisão inicial. No entanto, como agora o Juízo ficou garantido pela penhora de sua pequena propriedade rural, todos os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo foram preenchidos. Por isso, com fundamento no § 2º do art. 739-A do CPC postulou o efeito antes negado, o qual foi indeferido pelo despacho agravado que entendeu ter a pretensão sido fulminada pela preclusão temporal e preclusão consumativa, impedindo nova apreciação. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O art. 739-A, § 2º, do CPC, prevê que "a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram". O agravante, para pedir o efeito suspensivo indeferido no despacho que recebeu os embargos, justifica que o óbice motivador do indeferimento foi superado ante a realização da penhora e realçando serem relevantes os fundamentos que autorizam a sua concessão. Ocorre, todavia, que na inicial dos embargos o efeito suspensivo se limitou à alegação dos relevantes fundamentos, "mormente à impenhorabilidade da Página 2 de 5 pequena propriedade rural, a nulidade da hipoteca e do penhor, a iliquidez e a novação, o incidente de falsidade e o excesso de execução" (f. 35). Logo, muito embora tenha realmente havido alteração de circunstância capaz de justificar a reanálise do efeito anteriormente negado, ao contrário do que alega o agravante, o deferimento da suspensão não fica na dependência só da penhora. Fica também na dependência da existência de relevantes fundamentos, já que a penhora, como o depósito ou avaliação, são insuscetíveis de causar qualquer dano ao executado, servindo apenas para segurança do juízo e a continuidade do processo executivo. Segundo a alteração processual procedida pela Lei nº. 11.382/06, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é excepcional, cabendo apenas quando forem relevantes seus fundamentos em decorrência da possibilidade de, prosseguindo a execução, causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução conforme o agravante alegou na petição dos seus embargos. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Assim, o fato de estar à execução garantida e o bem penhorado se encontrar na iminência de ser expropriado, por si, não constitui alteração das Página 3 de 5 circunstâncias que justificariam ser a execução interrompida, devendo, por isso, o indeferimento da suspensão ser mantido. Vale dizer que, muito embora alegue o agravante ser o imóvel penhorado pequena propriedade rural, trabalhada pela família, o que a tornaria impenhorável, o agravante a deu em hipoteca cedular à agravada. E, em atenção à regra de exceção prevista no inc. V do art. 3º da Lei 8.009/90, não se mostra como fundamento relevante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, não há que se falar em possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque em existindo poderá ser convertido em indenização pecuniária, eliminando a possibilidade de irreversibilidade jurídica dos atos executórios. Desse modo, não se pode ter por atendido o requisito de possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do CPC. No sentido de ser a regra a não suspensão automática da execução como efeito dos embargos, já decidiu o STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA LEI N. 11.382/2006. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. SUPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A (...) os embargos não terão efeito suspensivo automático, mas mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A do CPC. III. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1093242/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Mera possibilidade de excesso de execução não autoriza a concessão de efeito suspensivo aos embargos, tanto quanto a alegação de litispendência. Precedente da Terceira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe

12/06/2009) III - Nessas condições, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Página 4 de 5 Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 5 de 5 0053 . Processo/Prot: 0850611-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012631-94.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sílvio Testa, Augustinho Schmitz, Itaide de Lima Carneiro, Edson Hilário Balestro, Olívio Santo Zandonai, Sirlei Stanguerlin, Ilvo Fay. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Sueli Terezinha Blaca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: SILVIO TESTA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 850.611-4 (NPU 0048468-91.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados SILVIO TESTA, AUGUSTINHO SCHMITZ, ITAIDE DE LIMA CARNEIRO, EDSON HILARIO BALESTRO, OLIVIO SANTO ZANDONAI, SIRLEI STANGUERLIN e ILVO FAY. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 153/154-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 12631/2010 (NPU 0012631-94.2010.8.16.0004), que Sílvio Testa, Augustinho Schmitz, Itaide de Lima Carneiro, Edson Hilário Balestro, Olívio Santo Zandonai, Sirlei Stanguerlin e Ilvo Fay movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de Agravo de Instrumento n.º 850.611-4 investimento e determinou a indicação de novo bem, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). Agravo de Instrumento n.º 850.611-4 E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro em espécie, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora em dinheiro em espécie ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Agravo de Instrumento n.º 850.611-4 Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões Agravo de Instrumento n.º 850.611-4 mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já aventado acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação

exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em Agravo de Instrumento n.º 850.611-4 enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento n.º 850.611-4 Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje Agravo de Instrumento n.º 850.611-4 prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas da civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." Agravo de Instrumento n.º 850.611-4 (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em

25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0054 . Processo/Prot: 0850708-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001643 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Manoel Batista de Souza, Otuba Ratsue Asakawa, Ideraldo Luiz de Lima, Martinho Costa, Victório Petri, Lucenir Petri, Eissim Iokoda, Eder Cesar da Cruz Rodrigues, Vergílio Raimundini, Kinyti Kagueyama, Adélia Alessandra Rodrigues Branco, Valdir Parissenti, Afonso Falavigna, Valdemar Rampi, Durvalino Biajio. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravados: MANOEL BATISTA DE SOUZA E OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 382/384-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1643/2007, que Manoel Batista de Souza, Otuba Ratsue Asakawa, Ideraldo Luiz de Lima, Martinho Costa, Victório Petri, Lucenir Petri, Eissim Iokoda, Eder Cesar da Cruz Rodrigues, Vergílio Raimundini, Kinyti Kagueyama, Adélia Alessandra Rodrigues Branco, Valdir Parissenti, Afonso Falavigna, Valdemar Rampi e Durvalino Biajio movem em face do Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira e indeferiu a pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Agravo de Instrumento n.º 850.708-2 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 20-TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versam sobre a matéria. Agravo de Instrumento n.º 850.708-2 A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de Agravo de Instrumento n.º 850.708-2 levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-

SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica- sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das Agravo de Instrumento n.º 850.708-2 decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeia, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law Agravo de Instrumento n.º 850.708-2 e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0055 . Processo/Prot: 0850711-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001560 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Olivia Antonia Broszko (maior de 60 anos), Guilhermina Thum (maior de 60 anos), Plínio José Petrazzini (maior de 60 anos), Nilva Iria Spohr Bourscheidt (maior de 60 anos), Odete Maria Piaia (maior de 60 anos), Jorge Luiz Quintana (maior de 60 anos), Adolino Wilgrube, Cláudio Schulz (maior de 60 anos), Antonio de Mattos, Ilson Estrai (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravados: OLIVIA ANTONIA BROSZKO e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 189/191-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1560/2007, que Olivia Antonia Broszko, Guilhermina Thum, Plínio José Petrazzini, Nilva Iria Spohr Bourscheidt, Odete Maria Piaia, Jorge Luiz Quintana, Adolino Wilgrube, Cláudio Schulz, Antonio de Mattos, Ilson Estrai, Maria Iraci Petrazzini, Hildegard Ana Wilgrube e Clarice Tramontina de Mattos (ff. 118/119-TJ) movem em face do Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira e indeferiu a pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Agravo de Instrumento n.º 850.711-9 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 20-TJ). Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela

APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. Agravo de Instrumento n.º 850.711-9 A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de Agravo de Instrumento n.º 850.711-9 levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO JURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica- sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das Agravo de Instrumento n.º 850.711-9 decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeia, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law Agravo de Instrumento n.º 850.711-9 e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente

depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0056 . Processo/Prot: 0850777-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395881. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001152-95.2010.8.16.0104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú S/A. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jovilde Tereza Becher, Jorge Lima de Oliveira, Maria Leonor Marostica (maior de 60 anos), Luiz Cuchara, Ana Solange Javorski, Antonio Carlos Giongo, Alexandre de Souza (maior de 60 anos), Welinton Regis Biesek, Zila da Silva Marques, Valdir Bortoluzzi. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Maria das Graças Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: JOVILDE TEREZA BECHER E OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 307/315-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, nos autos de cumprimento de sentença n.º 245/2010 (NPU 0001152-95.2010.8.16.0104), que Jovilde Tereza Becher, Jorge Lima de Oliveira, Maria Leonor Marostica, Luiz Cuchara, Ana Solange Javorski, Antonio Carlos Giongo, Alexandre de Souza, Welinton Regis Biesek, Zila da Silva Marques e Valdir Bortoluzzi movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de: a) excluir da cobrança os valores referentes aos autores Valdir Bortoluzzi e Alexandre de Souza; b) determinar que os juros remuneratórios sejam calculados até a data de encerramento das contas, e que se aplique correção monetária com base nos índices oficiais da poupança; c) condenar os executados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais); e, d) determinar o prosseguimento da Agravo de Instrumento n.º 850.777-7 execução com incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Os agravantes sustentam, em síntese, que os agravados não têm legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovaram que residiam ou mantinham conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstraram a existência de vínculo associativo com a APADECO. Aduzem que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam que há excesso de execução, pois os agravados não utilizaram os índices previstos na tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no cálculo dos valores devidos. Alegam que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232 [...]". (f. 25-TJ). Asseveram, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Agravo de Instrumento n.º 850.777-7 Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Agravo de Instrumento n.º 850.777-7 Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se,

por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: Agravo de Instrumento n.º 850.777-7 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudence, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o Agravo de Instrumento n.º 850.777-7 fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Agravo de Instrumento n.º 850.777-7 IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0057 . Processo/Prot: 0850892-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329638. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004492-23.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gilmar José Minks. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravado: GILMAR JOSÉ MINKS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 216/218-verso-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 4492/2010 (NPU 0004492-23.2010.8.16.0112), que Gilmar José Minks move em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual: a) rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira; b) acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença; c) reconheceu a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil; e, d) condenou o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da execução. Os agravantes sustentam, em síntese, que o agravado não tem legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois não comprovou que residia ou mantinha conta poupança na Comarca de Curitiba, tampouco demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO. Aduzem que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Agravo de Instrumento n.º 850.892-9 Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Argumentam que o agravado não tem interesse de agir, uma vez que "[...] deixou de instruir a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989, o que seria imprescindível para que se pudesse falar em quantia certa, líquida e exigível." (f. 20-TJ) Afirmam que há excesso de execução, pois o agravado não utilizou os índices previstos na tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Asseveram, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, Agravo de Instrumento n.º 850.892-9 interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Agravo de Instrumento n.º 850.892-9 Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543- C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que Agravo de Instrumento n.º 850.892-9 consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semelham, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo

quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (RESP 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Agravo de Instrumento n.º 850.892-9 Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator
0058 . Processo/Prot: 0850941-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/341796. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.0000399 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S.A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ermlund Salaverry Guimarães. Agravado: Adalmir José Garbim. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim, Laércio Ribeiro Moisés. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravado: ADALMIR JOSÉ GARBIM Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 850.941-7 (NPU 0048645-55.2011.8.16.0000) da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravado ADALMIR JOSÉ GARBIM. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 84-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, nos autos de ação de prestação de contas nº. 399/2007, segunda fase, movida por Adalmir José Garbim em face de Banco Itaú S/A, pela qual determinou a intimação da instituição financeira para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, e consignou que a inexistência de prova pericial ensejaria a presunção de regularidade das contas apresentadas pelo autor. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] a inversão do ônus da prova não tem a força de obrigar o Agravante a suportar o custo de casual prova pericial, já que prestou as contas de maneira mercantil dentro das formalidades exigidas pela legislação artigo 917 do C.P.C." (f. 06-TJ). Agravo de Instrumento n.º 850.941-7 Aduz que o "[...] Juízo monocrático não pode presumir que as contas do Agravado são boas apenas pela ausência da prova técnica. Ao reverso, deve proceder ao exame das contas e verificar se as mesmas foram apresentadas nos moldes declarados pela decisão de primeiro grau e em conformidade com os princípios legais que regem a matéria [...]" (f. 08-TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, para "[...] que o Juízo examine as contas apresentadas independentemente de produção de prova técnica sob a égide do artigo 917 do C.P.C." (f. 10-TJ). Postula, também, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou dar-lhe provimento, quando a decisão estiver em confronto com jurisprudence de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Primeiramente, o agravante se insurge quanto à responsabilidade pelo custeio da perícia contábil, pois, segundo entende, a inversão do ônus da prova não implica a inversão do ônus financeiro de sua produção. O recurso não comporta seguimento nesse ponto, ante a ausência de interesse recursal. Agravo de Instrumento n.º 850.941-7 Isso porque, da leitura atenta da decisão, depreende-se que o MM. Juiz não atribuiu ao agravante o ônus de adiantar os honorários periciais. Na realidade, apenas consignou que, uma vez invertido o ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, a não realização da perícia ensejaria a presunção de regularidade das contas apresentadas pelo agravado. Verifica-se, portanto, que dada a ressalva feita pelo MM. Juiz, o agravante não tem interesse recursal para pleitear o afastamento do ônus de adiantar os honorários periciais, eis que tal obrigação não lhe foi imposta. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Perícia. Inversão do ônus da prova. Pessoa jurídica. Antecipação dos honorários do perito. 1. Tendo o despacho agravado ressalvado a antecipação do pagamento dos honorários do perito ao interesse na produção da prova, carece o agravante de interesse recursal para pedir a dispensa do referido ônus. [...]". (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0420086-4 Medianeira Rel. Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 18/07/2007). Desse modo, ante a ausência de interesse recursal, o agravo de instrumento não merece seguimento nesse ponto. Por outro lado, o agravante sustenta que as contas apresentadas pelo agravado não podem ser consideradas boas apenas em função da ausência de prova pericial. Neste aspecto, assiste-lhe parcial razão. Com efeito, a análise da regularidade das contas não está totalmente vinculada à produção da prova pericial. Agravo de Instrumento n.º 850.941-7 A forma de cobrança de taxas e tarifas, por exemplo, pode ser analisada pelo magistrado mesmo sem a prova técnica. Em razão disso, as contas prestadas pela instituição financeira deverão ser analisadas juntamente com as prestadas pelo agravado, e somente naqueles pontos em que a produção da prova pericial for indispensável para verificação da regularidade das contas é que os valores indicados pelo agravado poderão ser acolhidos como certos. Enfim, eventual ausência de prova pericial não implicará, necessariamente, acolhimento integral das contas prestadas pelo agravado, mas apenas daqueles pontos para os quais a solução da controvérsia exija a produção da referida prova, considerados os demais elementos probatórios contidos nos autos. A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA PROVA.

INVERSÃO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. 1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de a parte contrária arcar com as custas da prova requerida pelo adversário; sujeita-se ela, contudo, às eventuais consequências de sua não realização, a serem aferidas quando do julgamento da causa, em face do conjunto probatório trazido aos autos. 2. A análise da presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova demanda o reexame do contexto de fato, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento relativa à inversão do ônus da prova deve ficar retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º). Precedentes do Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." Agravo de Instrumento n.º 850.941-7 (AgRg na MC 17695 / PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJ 12/05/2011). Assim, o agravo merece provimento nesse ponto, a fim de reconhecer que a ausência de prova pericial não implicará, necessariamente, acolhimento integral das contas prestadas pelo agravado, mas apenas daqueles pontos para os quais a solução da controvérsia exija a produção da prova. III Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, no ponto em que se discute a responsabilidade pelo custeio da prova pericial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, pois manifestamente inadmissível; por outro lado, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de reconhecer que a ausência de prova pericial não implicará, necessariamente, acolhimento integral das contas prestadas pelo agravado, mas apenas daqueles pontos para os quais a solução da controvérsia exija a produção da prova. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0059 . Processo/Prot: 0851195-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/331874. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003987-49.2010.8.16.0074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilto Dal Maso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 851.195-9 - Vara Única - Corbélia - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Nilto Dal Maso Agravado : Banco CNH Capital S/A Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória, a qual recebeu os embargos sem efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos do §1º do art. 739-A, do CPC. No entanto, o presente recurso de agravo de instrumento, não colhe admissibilidade, porque intempestivamente interposto. Conforme se verifica nos autos, em certidão acostada às fls. 50-TJ, a decisão foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 29/08/2011, sendo consideradas, como data de publicação 30/08/2011 e como data de início do prazo 31/08/2011 (inclusive). O recurso somente foi protocolado em data de 12/09/2011 (segunda-feira), conforme se verifica no protocolo lançado às fls. 02-TJPR, quando o prazo para sua interposição esgotar-se-ia em 09/09/2011 (sexta-feira). Observe-se que, embora o agravante sustente que em razão dos Decretos Judiciários 957/2010 e 607/2011, o prazo prorrogou-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente (12/09/2011) tendo em vista o Feriado Nacional e o recesso forense nos dias 07, 08 e 09 de setembro de 2011, o Decreto Judiciário 607/2011 especificou que o dia 09 de setembro seria "somente para o Município de Curitiba." No caso dos autos os "embargos à execução" estão em trâmite na Comarca de Corbélia, e o recurso de agravo de instrumento foi protocolado na Comarca de Maringá. Assim, serodidamente apresentado o recurso, impõe-se seja-lhe negado seguimento, com força no art. 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se, remetendo cópia desta decisão ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0060 . Processo/Prot: 0851469-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340334. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006.08051201 Exibição. Agravante: Caroline Barroso Martins. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Sicredi Cooperativa de Crédito. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.469-4 Agravante : Caroline Barroso Martins. Agravado : Sicredi Cooperativa de Crédito. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cautelar de exibição de documentos proposta pela agravante em face da agravada (f. 34): "1. Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pelo (a) autor (a) porque não juntou nenhum dos documentos referidos na decisão de fls. 17, nem justificou a sua eventual impossibilidade, inviabilizando o exame das reais condições econômicas do (a) autor (a) e da renda familiar, conforme exige o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Tal assertiva ainda mais se impõe porque se constata que o (a) autor (a) busca a revisão de contrato de financiamento de veículo pelo qual assumiu o pagamento de prestações mensais de R\$ 214,83, revelando que tem capacidade econômica de pagar essa prestação e manter o veículo sem comprometer sua alimentação e de sua família, logo também tem condições de pagar as custas do processo. 3. É importante anotar que a própria instituição financeira avaliou sua capacidade econômica, pois do contrário não lhe teria concedido o financiamento. Se fossem verdadeiras suas afirmações de incapacidade econômica a primeira providência a tomar seria desfazer-se do veículo, já que sozinho representa gastos importantes, e por isso é comum ouvir-se que sua manutenção representa gastos equivalentes a de uma família. 4. Faculto ao (à) autor (a) preparar as custas as custas iniciais em cinco dias, sobre de cancelamento da distribuição". Alega a agravante estar desempregada, não possuindo condições de arcar com as custas do processuais sem o desfalque do necessário para o seu sustento e

de sua família. Pede-se a concessão do benefício negado. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, § 1º -A, do CPC. A decisão agravada vai de encontro à jurisprudência dominante tanto no Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária, basta a afirmação da parte de sua impossibilidade no pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O deferimento do benefício está condicionado à simples afirmação de que a parte não está em condições de arcar com as custas processuais, não havendo necessidade de nenhuma comprovação, pois goza o requerente da presunção da veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando quem emitir declaração falsa com as penalidades previstas na legislação. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO REEXAME DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. 2. A aferição das afrontas à Carta de 1988 apontadas nas razões do extraordinário implicam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF Al-Agr 403811 RS Rel. Min. Maurício Corrêa DJU 28.02.2003 p. 00013). "JUSTIÇA GRATUITA NECESSIDADE DE SIMPLS AFIRMAÇÃO DE POBREZA DA PARTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 4º DA LEI Nº. 1.060/50 E O ART. 5º, LXXIV, DA CF O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário". (STF RE 207.382-2 1ª T. Rel. Min. Ilmar Galvão J. 22.04.1997). "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA LEI Nº. 1.060/50 REEXAME DE MATÉRIA DE FATO II Requerida a assistência judiciária, ausente qualquer dúvida sobre a incapacidade de arcar a parte com os ônus da demanda, impõe-se o seu deferimento. II Não se admite recurso especial quando a questão posta remete a Corte a reexame de matéria fática Súmula nº. 7/STJ. III Recurso especial parcialmente provido." (STJ RESP .302139 MG 3ª T. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJU 15.04.2002). No caso, a agravante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e firmou declaração dizendo não possuir condições financeiras de Página 2 de 3 arcar com as despesas processuais (f. 12), juntou cópias de sua CTPS para demonstrar que está desempregada, sem auferir renda (fs. 21/23). A justificativa dada pelo despacho atacado para indeferir o benefício, de que a agravante busca a exibição de documentos referente ao contrato de financiamento de veículo, assumindo o pagamento de prestações mensais de R\$ 214,83, relevando com isso sua capacidade econômica, não se confunde com "fundadas razões para indeferir o pedido", conforme prevê o artigo 5º da Lei 1.060/50 e também não elide a presunção que milita em favor da agravante de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da referida Lei, pois, como já dito, confronta à jurisprudência dominante de que basta para o deferimento da assistência judiciária a afirmação da parte de sua impossibilidade no pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a sua comprovação. Assim, os elementos contidos no processo não afastam a presunção legal da necessidade afirmada pela postulante ao benefício, a qual deve prevalecer até demonstração em contrário, devendo o recurso ser provido. III - Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a assistência judiciária com fundamento na Lei 1.060/50, considerando estar a pretensão recursal em manifesta sintonia com posição solidificada nos Tribunais Superiores e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0061 . Processo/Prot: 0851476-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/343153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010280-51.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/ A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Onélia Pessuti Pesucki, Espólio de Juezar Carneiro de Lima, Ana Adélia de Lima, Natalia Kruzel, Elisa Kruzel, Maria do Carmo Ferreira. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ONÉLIA PESSUTI PESUCKI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 851.476-9 (NPU 0048944-32.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ONÉLIA PESSUTI PESUCKI, ESPÓLIO DE JUAZAR CARNEIRO DE LIMA, ELISA KRUZEL, ANA ADELIA DE LIMA, NATALIA KRUZEL E MARIA DO CARMO FERREIRA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 211/212-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 10280/2010 (NPU 0010280-51.2010.8.16.0004), que Onélia Pessuti Pesucki, Espólio de Juezar Carneiro de Lima (representado por Taís Mariana Mangi de Lima), Elisa Kruzel, Ana Adélia de Lima, Natalia Kruzel e Maria do Carmo Agravo de Instrumento n.º 851.476-9 Ferreira movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a indicação de novo bem, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento

do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil Agravado de Instrumento n.º 851.476-9 reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravado em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares nos 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro em espécie, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora em dinheiro em espécie ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores Agravado de Instrumento n.º 851.476-9 penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso O agravado de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Agravado de Instrumento n.º 851.476-9 A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravados instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já aventado acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versam sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravados de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, Agravado de Instrumento n.º 851.476-9 ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravado de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Agravado de Instrumento n.º 851.476-9 Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravado em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão

futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravado de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel Agravado de Instrumento n.º 851.476-9 instituído tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, Agravado de Instrumento n.º 851.476-9 mercê de técnica de interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravado de instrumento até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0062 . Processo/Prot: 0851567-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/336151. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002402-52.2010.8.16.0044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Juliana Toniolo. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravada: JULIANA TONIOLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravado de instrumento interposto contra a decisão de ff. 25/27-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos de cumprimento de sentença n.º 2402/2010 (NPU 0002402-52.2010.8.16.0044), que Juliana Toniolo move em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) rejeitou a exceção de prescrição suscitada pelo Banco Banestado S/A; b) indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento; e, c) condicionou o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença à efetiva garantia do juízo. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 Agravado de Instrumento n.º 851.567-5 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam, ainda, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil, bem como que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação não tem caráter

absoluto, nos termos da Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, postulamos o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: Agravo de Instrumento n.º 851.567-5 "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Agravo de Instrumento n.º 851.567-5 Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da Agravo de Instrumento n.º 851.567-5 segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos Agravo de Instrumento n.º 851.567-5 iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJE

21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comuniquem-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0063 . Processo/Prot: 0851754-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407798. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025994-97.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nilce Capello (maior de 60 anos). Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento n.º 851.754-8 - 1ª Vara Cível - Cascavel - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0064 . Processo/Prot: 0851832-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387020. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001030 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado (1): Adelina Lanche Viel. Advogado: Antonio Camargo Junior. Agravado (2): Espólio de Angelo Viel, Espólio de Anna Rste Lazzarin, Espólio de Augusto Pivetta, Espólio de Bento Carrascho Torrejais, Espólio de Dulcilio Zerbinatti, Espólio de José Martins, Espólio de Luiz Candido Algeri, Espólio de Manoel Gaona Mateus, Espólio de Taho Taueki, Espólio de Takao Kohiyama. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 851.832-7 - 2ª Vara Cível - Maringá - PR Agravante : Banco Bradesco S/A Agravado : Espolio de Ângelo Viel e Outros. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comuniquem-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0065 . Processo/Prot: 0851911-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343390. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006175-65.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: José Dionísio Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 851911-3, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Jose Dionísio Neto e, como Agravado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Dionísio Neto, da seguinte decisão proferida nos autos de "Cumprimento de Sentença" que move em face de Banco Itaú S/A: "-I- Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II- Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em tramite perante este juízo. O artigo 543-B, §1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se". (f. 126/127-TJ) Em suas razões recursais, sustenta o Agravante ser "uma afronta legal impedir a realização da dita penhora, com fundamento na higidez econômica do devedor, ou por tratar-se de uma Instituição Financeira reconhecida nacionalmente, como dito na decisão em questão" (f. 05-TJ). Destaca que "não se está em discussão o tamanho do patrimônio do Executado, nem tampouco sua capacidade de realizar os pagamentos a si determinados, situações essas que só podem ser aferidas pelo Banco Central do Brasil e/ou auditorias independentes, mas, sim a efetiva garantia do pagamento da dívida, seja ela pleiteada contra quem for" (f. 06-TJ). Afirma que o eminente Magistrado a quo "fundamentou sua decisão no art. 543-b, §1º do Código de Processo Civil", todavia "este dispositivo legal recomenda o sobrestamento de recursos vinculados a repercussões gerais estabelecidas no âmbito da competência específica do Supremo Tribunal Federal, e não do Superior Tribunal de Justiça como indicado na decisão agravada" (f. 07-TJ). Salienta que a "decisão agravada sequer mencionou qual decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça deu azo ao sobrestamento da execução, limitando-se a descrever que tal informação foi ventilada pelo Executado, todavia, impondo efeitos nefastos ao credor" (f. 08-TJ). Ressalta ainda que "tanto o art. 543-B quanto o art. 543-C do CPC, os quais regulam os procedimentos atinentes às repercussões gerais processadas no âmbito do STF e do STJ, são claros ao determinar a competência exclusiva dos Tribunais para fins de sobrestamento das ações repetitivas" (f. 09-TJ). Pugna ao final pelo provimento monocrático do agravo, ou, alternativamente, pelo "prequestionamento de todos os pontos" (f. 13-TJ) ventilados. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Deixo, contudo, de apreciar monocraticamente a questão, tendo em vista a alegação de prescrição deduzida pelo Agravado (em primeiro grau de jurisdição f. 76/95-TJ) e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0066 . Processo/Prot: 0851931-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331534. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003526-50.2010.8.16.0083 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Ivo Mezonni e Outros. Advogado: Ary Marcondes Araujo Neto, Eduardo Savarro. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 851.931-5 - 1ª Vara Cível - Francisco Beltrão - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao

passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0067 . Processo/Prot: 0851985-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330505. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000395 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Morota Confecções Ltda.. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Concede-se o efeito suspensivo pleiteado. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S.A. contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, segunda fase, na qual o magistrado singular determinou a produção de prova pericial, atribuindo ao réu o ônus de arcar com os honorários do perito, bem como inverteu o ônus da prova. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que cabe ao autor adiantar as despesas relativas à perícia, porquanto a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado. Com isso, defendeu a aplicação do artigo 33, do Código de Processo Civil. Alegou que o autor impugnou genericamente as contas apresentadas, motivo pelo qual devem ser julgadas boas. Por fim, insurgiu-se com relação à inversão do ônus da prova. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. In casu, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, porquanto, a princípio, em cognição sumária, é relevante a alegação de que cabe à autora o pagamento dos honorários periciais, bem como da ausência dos pressupostos para a inversão do ônus da prova. Com isso, há probabilidade de a decisão agravada causar danos de lesão grave ou de difícil reparação. Para que o presente recurso possa ser satisfatoriamente analisado, sem que os agravantes sejam lesionados em seus direitos, concede-se o efeito suspensivo pleiteado. 3. Com isso, requeiritem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes; especialmente, para que o magistrado a quo informe se a parte autora impugnou as contas prestadas pelo banco e, em caso afirmativo, encaminhe fotocópia. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0068 . Processo/Prot: 0852011-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336347. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002734-33.2010.8.16.0104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Furlan, Aldair Pirola, Lurdes Macarini Gomes, Emiliano Padilha dos Anjos, Mariano Scandolara (Representado(a)), Nerio Pirola, Elizeu Marin, Maria Southier, Paulo Jasinski, Valentin Andreetta. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 852.011-2 - Vara Cível e Anexos - Laranjeiras do Sul - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas

em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0069 . Processo/Prot: 0852026-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342012. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001252 Embargos do Devedor. Agravante: Luciana Pacheco dos Santos. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Osvaldino Antonio de Lima, Osvaldino Antonio de Lima. Advogado: Valdir lensen, João Francisco Gabriel de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, ANTE A FALTA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO INDICAÇÃO DE BENS À CAUÇÃO QUE NÃO ATENDE TAL REQUISITO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 852026-3, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram, como Agravante, Luciana Pacheco dos Santos e, como Agravado, Osvaldino Antonio de Lima. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Pacheco dos Santos da seguinte decisão proferida em seus embargos à execução que lhe move em Osvaldino Antonio de Lima: "Autos nº 1252/2009 Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e no mérito, os rejeito, tendo em vista a ausência de vício na decisão embargada. Requer a embargante a atribuição do efeito suspensivo dos presentes embargo do devedor, a fim de que seja suspensa a correlata ação de execução, sob o n. 905/2009. A embargante interpõe o presente recurso em face da decisão de fls. 166/167, que reconheceu a continência com os autos de anulatória em apenso, entretanto, no mérito, pretende a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, que consistiria na modificação do despacho inicial destes autos. Indeferio o pleito, reportando-me às decisões de fls. 64 e fls. 69, ressaltando que com as cópias do processo de execução (fls. 155/163), não pode aferir a garantia do juízo por meio de penhora suficiente. Assim, mantenho a decisão que denegou o efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos do artigo 739-A, §1º/CPC. Int. Ponta Grossa, 22 de agosto de 2011" (f. 14-TJ) Pretende a Agravante a reforma da decisão agravada, ao fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos seus embargos à execução, argumentando, em suma: a) "o Agravado, agindo em evidente má-fé e criminosamente, fez com que a Agravante... viesse a assinar em favor deste, inúmeros documentos, que ora lhe transferiam direito de propriedade de imóveis daquela, ora reconheciam dívidas (inexistentes), sendo que todos estes documentos continham valores bastante altos, inobstante ao fato de não possuírem causa debendi justa"; b) "o Agravado veio, impingindo medo, ameaçando de morte a Agravante, seu filho e sua família, fazendo com que esta, à força, lhe assinasse uma gama de documentos entre eles um contrato de compra e venda de imóvel, promissórias, cheques e inclusive, uma procuração pública com amplos poderes"; c) "é claro e cristalino que o título executado está eivado de NULIDADE, tanto quanto os demais títulos firmados pela Agravante em 'favor' do Agravado, o que aliás, está sendo discutido na demanda anulatória conexa/continente à presente execução"; d) "há forte presunção rectius: indício de prova, verossimilhança, suficiente a concessão do efeito suspensivo pretendido nos embargos de que o título que embasa a execução é nulo, produzido sob coação ou ameaça"; e) "não há que se falar em descumprimento dos requisitos do artigo 739 A do CPC: além de haver verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à Agravante, esta veio ofertar caução, qual seria devidamente prestada assim que autorizada, conforme expressamente constou em suas petições". Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não merece seguimento por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Com efeito, mediante a simples leitura das razões recursais é fácil inferir que a pretensão ora deduzida pela Agravante vai de encontro ao que dispõe o par. 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Deveras, conforme prescreve o aludido dispositivo, "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Nessa medida, conquanto a Agravante afirme que "oferta caução para garantir o resultado útil do processo, para o caso de ser deferido o efeito pretendido prestará caução", tal circunstância não serve ao atendimento do requisito disposto no par. 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, concernente à prévia garantia. Em caso análogo, no qual "o credor indicou outros bens à constrição, que ainda aguardam o pronunciamento do juízo", o Superior Tribunal de Justiça já decidiu permanecer "presente o óbice previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º, 'in fine', do CPC" (STJ decisão monocrática, Ag. nº 1140443, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/05/2009). Isso

porque é assente na atual orientação jurisprudencial que "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1190402/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/11/2009) Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/ STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo". (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1276180/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS: RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E GARANTIA DA DÍVIDA, MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três requisitos cumulativos a autorizar a suspensividade dos embargos à execução de título extrajudicial: "fumus boni iuris", "periculum in mora" e garantia do juízo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 668153-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 13/08/2010) "Com o advento da Lei 11.382/2006 restou assentado pelo legislador que os Embargos do Executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz __ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes __ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando, diante de relevantes fundamentos, entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente __ atenção para a ênfase) causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, § 1º do art. 739)". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 694004-3, Rel. Guido Döbeli, j. 28/07/2010) "O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como regra, que aos embargos à execução não cabe efeito suspensivo. Contudo, o seu parágrafo 1º abre exceção, estabelecendo que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A disposição legal acima autoriza o juiz, a requerimento do embargante, a conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que sejam demonstrados: a) a relevância dos fundamentos; b) o prosseguimento da execução manifestamente poder causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 667158-9, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 21/07/2010) Daí se infere, portanto, que para que seja viabilizada a atribuição do almejado efeito suspensivo aos Embargos do Devedor, não basta à mera indicação de bens à caução na forma propugnada pela Agravante, devendo ser atendidos, cumulativamente, os requisitos da relevância da argumentação; grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia integral do juízo. Assim, a despeito da argumentação desenvolvida pela Agravante, o presente recurso revela-se manifestamente improcedente posto que em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0070 . Processo/Prot: 0852055-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377663. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031205-38.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A, Banco Itaú S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Paulo Cesar Ramos. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 852055-4, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, e, como Agravado, Paulo Cesar Ramos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (f. 18-TJ) que indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Paulo Cesar Ramos com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "no art. 655, I do CPC é assegurado que as cotas ofertadas possuem liquidez" de modo que "os bens ofertados seguem ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo". Acrescentam que "a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC". Ademais, suscitam que, como a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado

efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR); daí o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a questão ora controvertida emana do cumprimento de sentença requerido com embasamento na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a enquadrar-se na matéria ventilada no mencionado Recurso Especial. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0071 . Processo/Prot: 0852081-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/335674. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001353-37.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Argemiro Bordini. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravado: ARGEMIRO BORDINI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 23/30-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, nos autos de cumprimento de sentença nº 291/2010 (NPU 0001353-37.2010.8.16.0056), que Argemiro Bordini move em face do Banco Itaú S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive no que se refere à alegação de prescrição, declarou ineficaz a nomeação de cotas de fundo de investimento e determinou a penhora "on line" via sistema BACENJUD. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça Agravado de Instrumento nº 852.081-4 em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Alegam que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época." (f. 12-TJ). Afirmando que há excesso de execução, pois o agravado não demonstrou os índices utilizados no cálculo dos valores devidos. Aduzem, por fim, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil, bem como a penhora de dinheiro na ordem de nomeação não tem caráter absoluto, nos termos da Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento Agravado de Instrumento nº 852.081-4 daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Agravado de Instrumento nº 852.081-4 Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravado em Recurso Especial nº 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até

julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irrisignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para Agravo de Instrumento nº 852.081-4 que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 Agravado de Instrumento nº 852.081-4 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (Resp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0072 . Processo/Prot: 0852114-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/349107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00051771 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mírico Aronis, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: José de Arimateia Tavares, Acrides Santana dos Santos, Valacir Ribeiro dos Santos, Santana Ribeiro dos Santos, Ademar Fadanelli, Salete Fandanelli Schimm, Elza Fandanelli Gobetti, Loda Piccinini, Aparecido Nelson Antoniassi, Dirce Aparecida Antoniassi Luiz, Maria Alice Antoniassi, Osvaldo Antoniassi, Marli Antoniassi, Tomaz Szeremeta, Celina Farina Bocchi, Kátia Regina Locks N. Bocchi, Floriano Gursk, Luiz Vieira da Silva, Alcione Malherbi Sinhor. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 104-verso/105-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 51.771/0000, que José de Arimateia Tavares, Loda Piccinini, Tomaz Szeremeta, Celina Farina Bocchi, Floriano Gursk, Luiz Vieira da Silva, Alcione Malherbi Sinhor, Espólio de Acrides Santana dos Santos (representado por Valacir Ribeiro dos Santos e Santinha Ribeiro dos Santos), Espólio de Ademar Fadanelli (representado por Salete Fadanelli Schimm, Elsa Fadanelli Gobetti, João Fadanelli, Osmar Fadanelli, Sergio Fadanelli e Altair Fadanelli), Espólio de Aparecido Nelson Antoniassi (representado por Rosalina Colangelo Antoniassi, Dirce Aparecida Antoniassi Luiz, Maria Alice Antoniassi, Osvaldo Antoniassi e Marli Antoniassi) movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença suscitada pelo executado e autorizou o levantamento do valor penhorado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 14.552, que tramitou na

13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Agravo de Instrumento n.º 852.114-8 Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916 e 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002. Aduz, por fim, que os agravados não têm legitimidade para propor o cumprimento de sentença, pois não comprovaram que pertencem ao quadro de associados da APADECO. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso.

II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento¹, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de 1 A controvérsia em discussão no REsp n.º 1.273.643-PR corresponde a mesma do presente recurso, qual seja, prazo prescricional para propositura de cumprimento de sentença exarada em ação civil pública. A única diferença existente reside no polo passivo. Isso porque, o presente cumprimento de sentença decorre da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, ao passo que o outro cumprimento de sentença é oriundo da ação proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Todavia, o importante é que em ambos os processos a discussão é exatamente a mesma, de modo que se justifica a suspensão também dos recursos decorrentes da ação proposta contra o Banco do Brasil S/A. Agravo de Instrumento n.º 852.114-8 julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE Agravo de Instrumento n.º 852.114-8 CONTROVERSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente

entendida, e a espécie semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Agravo de Instrumento n.º 852.114-8 Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (Resp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0073 . Processo/Prot: 0852176-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/345374. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00119430 Indenização. Agravante: Itaú Banco S.a.. Advogado: Evelyn Cristina Mattered. Agravado: João Sérgio Tebon, Shirlei Aparecida Garcia Tebon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 852.176-8 - Vara Única - Siqueira Campos - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Itaú S.A. Agravada : João Sérgio Tebon e outro PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES. CANCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. EXEGESE DOS ARTS. 461 E 287, AMBOS DO CPC. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Astreintes - multa diária. Existindo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer algo, possível é a cominação de multa diária, a fim de coibir eventual descumprimento, conforme dispõe a norma do art. 461 c/c art. 287, ambos do Código de Processo Civil. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo Juiz. 2. Redução. Onerosidade. Somente é possível a revisão do valor da multa estipulada pelo descumprimento da obrigação de fazer quando aplicada de forma exorbitante ou irrisória, de maneira a aviltar o princípio da proporcionalidade. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face da decisão interlocutória proferida nos autos de "ação indenizatória decorrente de danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada", autuada sob o nº 1194-30.2011, a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cancelar a inscrição do nome dos requerentes do Serasa, bem como de outros cadastros de proteção ao crédito, em razão do apontamento decorrente dos contratos bancários nº 15785617-0, nº 27642814-1, nº 15118508-9 e nº 16671493-1, no prazo de cinco dias, sob pena de multa pecuniária diária de R\$1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento. 2. Irresignado, pretende o banco agravante a reforma da decisão, a fim de que o valor da multa seja reduzido, alegando em síntese: a) que a quantia fixada foi excessiva; b) que o prazo de cinco dias é pequeno para cumprimento da obrigação, por se tratar de uma grande organização, com trâmite burocrático próprio; c) que a multa tem por objetivo induzir o réu ao cumprimento da ordem judicial e não o ressarcimento do autor; d) que a fixação de astreintes deve respeitar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Multa Cominatória 3. Insurge-se o agravante em face da fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de cancelamento de inscrição do nome dos agravados nos cadastros de inadimplência, requerendo a redução do valor arbitrado. Apesar da argumentação apresentada, sem razão o recorrente. 3.1. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. 4. Colhe-se da doutrina de Nelson Nery Junior: "Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo Juiz. 1.4.1. A reforçar a importância do cumprimento pela parte da ordem judicial, destaca a doutrina a previsão de diversos dispositivos processuais, valendo transcrever a lição de Scarpinella: "O novo inciso V do art. 14 do CPC e seu respectivo parágrafo único, introduzidos pela Lei 10.358, de 27.12.2001, incrementam o dever de cumprimento adequado dos provimentos jurisdicionais como os estribados no art. 461 ao catalogar seu não-acatamento como "ato atentatório à dignidade da justiça"

e sancioná-lo com multa a ser arbitrada de acordo com a gravidade da conduta do responsável, fixado o teto de 20% do valor da causa.2 5. Existindo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer algo, possível é a cominação de multa diária, a fim de coibir eventual descumprimento, conforme dispõe a norma do art. 461 c/c art. 287, ambos do CPC. 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência do R. Superior Tribunal de Justiça: - STJ/RS - AgRg no REsp n.º 681080 - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - Julg. 05/10/2006; - STJ/RS - AgRg no REsp n.º 663157 - 4ª Turma - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Julg. 05/09/2006; - STJ/RS - AgRg no Ag n.º 563875 - 3ª Turma - Rel. Min. Antônio De Pádua Ribeiro - Julg. 03/05/2006. 5.2. Válido destacar, que se não houver descumprimento da ordem judicial pelo agravante, não incidirá multa alguma. Aquele que tem a intenção de cumprir as ordens judiciais, sequer precisa temer, muito menos valer-se de recursos contra a fixação de multa cominatória - astreintes. Portanto, pertinente a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão agravada. Astreinte. Redução. 6. Quando à pretendida redução do valor da multa, o artigo 461, § 4º e 6º do CPC, permite que o Juiz, inclusive de ofício, modifique o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, sendo que não há preclusão a esse respeito, pois esta matéria não é atingida pela coisa julgada material (CPC, art. 644 e 471, II). 6.1. Embora a multa diária deva ser expressiva, a ponto de coagir a parte a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais. Se a função da multa é 'ameaçar' o devedor, seu valor deverá ser suficiente e adequado para obter este resultado, conforme estabelece o art. 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 7. No caso dos autos, não há que se cogitar em redução do quantum arbitrado, eis que o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), não se mostra excessivo ou exorbitante. Considerando que a finalidade das astreintes é induzir a parte a cumprir obrigação específica, verifica-se que o quantum fixado pelo descumprimento da determinação judicial é razoável, diante do porte econômico do agravante e das circunstâncias do caso em análise. O valor da multa deve ser fixado considerando a conduta daquele a quem é dirigida a ordem. 7.1. Ressalte-se, que aquele que não tem intenção predeterminada de descumprir ordem judicial não tem porque preocupar-se com o valor, com a quantificação da multa cominatória, pois destinada a impor sanção unicamente em casos de descumprimento de comando judicial. 8. Por tais razões, deve ser mantido o valor fixado pelo Juízo a quo. Cumprimento da ordem. Prazo. 9. Por fim, também não assiste razão ao agravante no que se refere ao prazo para cumprimento da ordem judicial. O lapso temporal de cinco dias, conforme fixado pelo Juízo a quo, é adequando e suficiente ao cumprimento da decisão que determinou o cancelamento da inscrição do nome dos agravados dos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, deve ser mantida na íntegra a decisão objurgada. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 In Código de Processo Civil e legislação extravagante em vigor, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 4ªed., 1999, pág. 911. 2 Código de Processo Civil Interpretado, sob a coordenação de Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas - 2004. p. 1413. ?? ?? ?? ?? 0074 . Processo/Prot: 0852231-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/345293. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002237-37.2010.8.16.0098 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Valter Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Rosa Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 852.231-4 - Vara Cível e Anexos - Jacarezinho - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a conseqüente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a

suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0075 . Processo/Prot: 0852329-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000600 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria. Agravado: Jailton Ferreira da Silva. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 852.329-9 (NPU 0049440-61.2011.8.16.0000), da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, e agravado JAILTON FERREIRA DA SILVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 162-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato n.º 600/2004, que Jailton Ferreira da Silva move em face do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, mediante a qual determinou a intimação do réu, ora agravante, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que "a sentença (fl. 541) que já transitou em julgado determinou que as custas fossem de responsabilidade do requerido." O agravante alega, em síntese, que "as custas processuais (incluídos os honorários periciais), de qualquer modo, são de responsabilidade do Agravo de Instrumento n.º 852.329-9 autor/agravado, seja porque ficou determinado pelas decisões judiciais, seja porque expressamente assim se convencionou ou seja pela desistência do autor da sua respectiva ação, independentemente, de ser ou não beneficiário da justiça gratuita, hipótese em que [...] tal obrigação ficaria apenas suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50." (f. 08-TJ). Nesses termos, requer o provimento do agravo de instrumento, para que seja imposto ao agravado o ônus de arcar com as custas e despesas processuais. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, o agravado ajuizou ação revisional em face do agravante, com intuito de rescindir contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. O pedido inicial foi julgado totalmente improcedente, nos termos do acórdão de ff. 95/116-TJ. As partes, então, compareceram em juízo e informaram a celebração de composição para quitação do contrato discutido (ff. 145/146-TJ). Agravo de Instrumento n.º 852.329-9 No termo de transação consignaram expressamente que "Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, enquanto eventuais custas remanescentes correrão por conta do requerente." (f. 145-TJ). O MM. Juiz, todavia, ao homologar o acordo condenou o réu, ora agravante, ao pagamento das custas processuais, sob o fundamento de que "o requerente é beneficiário da justiça gratuita" (f. 147-TJ). Devidamente intimadas dessa decisão (f. 148-TJ), as partes não interpuzeram recurso (certidão de trânsito em julgado de f. 148-TJ). Após o trânsito em julgado da decisão, o perito judicial que atuou na fase de conhecimento da ação revisional compareceu em juízo e requereu a intimação do agravante para pagamento do valor de R\$ 2.172,07 (dois mil cento e setenta e dois reais e sete centavos), referente aos honorários periciais que não foram pagos (f. 152-TJ). O pedido foi deferido (f. 162-TJ), e contra essa decisão o agravante insurgiu-se no presente recurso. A decisão agravada, no entanto, não merece reforma. Isso porque, apesar de as partes terem acordado expressamente que o pagamento das custas remanescentes seria de responsabilidade do agravado, ao homologar o acordo o MM. Juiz dispôs de forma diversa, e impôs ao agravante essa responsabilidade (f. 147-TJ). E, apesar de devidamente intimado dessa decisão, o agravante não se insurgiu no momento processual oportuno, o que se vê da simples leitura das certidões de intimação e de trânsito em julgado de f. 148-TJ. Dadas essas circunstâncias, e uma vez que a decisão Agravo de Instrumento n.º 852.329-9 mediante a qual o acordo firmado entre as partes integra a transação, e faz coisa julgada entre as partes, não há como modificar o que foi decidido naquele momento por esta via processual. Acerca dos efeitos da decisão homologatória de acordo, o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA EXTINTIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. ANULAÇÃO SOMENTE NA OCORRÊNCIA DE ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE. ART. 849 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A transação, enquanto negócio jurídico bilateral, gera direito de eficácia extintiva e faz coisa julgada entre as partes. 2. A sentença homologatória tem caráter integrativo, servindo para determinar a extinção do processo, deliberar sobre as custas e conferir a avença, o caráter de título executivo judicial. Formalizada a composição e estando perfeitos os aspectos formais do ato, cumpre ao Juiz, a rigor, homologá-la. 3. Eventual e posterior irrisignação por parte que se sinta lesada, ou, alegação de vício de consentimento, só podem discutidos em ação própria." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 784591-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.07.2011). Enfim, ainda que as partes tenham transacionado expressamente a respeito do pagamento das custas processuais, o MM. Juiz entendeu que essa disposição do acordo não deveria prevalecer. Como não houve recurso contra essa decisão no momento adequado, deve ser observado o que nela está disposto. Ressalte-se que não se está a discutir o acerto da decisão

de f. 147-TJ, pela qual a distribuição das custas processuais foi feita de forma Agravo de Instrumento n.º 852.329-9 diversa do previsto no acordo, mas sim que a parte simplesmente não se insurgiu contra aquela decisão na ocasião oportuna. Logo, deve ser mantida na íntegra a decisão exarada pelo Dr. João Luiz Manassés de Albuquerque Filho, mediante a qual se determinou a intimação do agravante para pagamento dos honorários periciais remanescentes da fase de conhecimento da ação revisional. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0076 . Processo/Prot: 0852334-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342098. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001628-07.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Espólio de Valdomiro Ferreira Batista, Espólio de Otávio Antônio dos Santos, Espólio de Norberto Alves da Silva, Espólio de Josefa Francisca de Jesus, Espólio de João Paulino da Silva, Espólio de João Evangelista dos Santos, Espólio de Altino Bernardes, Espólio de Francisco Lázaro. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 852.334-0 - Vara Única - Terra Boa - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador 0077 . Processo/Prot: 0852534-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410642. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030583-56.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adair Damasceno (maior de 60 anos), Antonio Carlos Mastine (maior de 60 anos), Gerson Odair Caberlin, Glória da Purificação Sutil Lopes Quina (maior de 60 anos), Ismael Caetano Lopes (maior de 60 anos), José Carvalho (maior de 60 anos), João Machado da Silva, José Maria da Silva, João Sanches Ortelani, Kamila Diorio Dias, Teresinha Diorio Dias (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 852534-0, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Adair Damasceno e Outros e, como Agravados, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Adair Damasceno e Outros, com a seguinte argumentação: a) "os Agravantes demonstraram que no agravo de instrumento n. 802.108-5 interposto pelo Agravado não foi concedido o efeito suspensivo", e em razão disso "novamente solicitaram que a petição de fls. 209/219 fosse imediatamente analisada, proferindo o despacho de deferimento ou indeferimento"; b) "referido pedido não foi analisado conforme despacho de fls. 235", de modo que "é exatamente essa a razão que faz com que os Agravantes venham a recorrer da referida decisão"; c) "por duas vezes os Agravantes solicitaram a análise do pedido de levantamento, visto que inexistia efeito suspensivo nos autos, mas referido pedido até então não foi analisado". Assim, pugna pelo provimento do recurso, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, a fim de "ordenar, de plano, que o valor penhorado em garantia da execução (fls. 123) seja imediatamente liberado em favor dos Agravantes, mediante expedição de alvará de levantamento". 2. Nos termos do art. 522 do Código de

Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Deixo, contudo, de apreciar monocraticamente a questão, tendo em vista a alegação de prescrição deduzida pelo Agravado (em primeiro grau de jurisdição f. 107/115-TJ) e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0078 . Processo/Prot: 0852664-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349281. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000398 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Agravado: Assencio Altair Palizer. Advogado: Heron Anderson, Raquel Viva Gonzalez Negri, Rafael Viva Gonzalez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 852.664-3 - Vara Cível - Cianorte - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Itaú S.A. Agravado : Assencio Altair Palizer. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC. Exibição incidental de documentos. Multa diária. Impossibilidade. Se a exibição de documentos é incidental, e se presta exclusivamente à instrução probatória do feito, a técnica coercitiva a ser aplicada para incentivar o cumprimento da obrigação é a presunção de veracidade dos fatos que com eles se pretendia provar, a teor do art. 359, I, do Código de Processo Civil, e não a multa coercitiva. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 852.664-3, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional de contratos" autuada sob nº 398/2010, a qual determinou à instituição financeira a apresentação dos extratos e contratos, conforme decisão saneadora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) descabe a fixação de multa no caso em análise, porque a exibição de documentos rege-se pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a consequência para a negativa de exibição é a admissão de veracidade dos fatos que se pretendia comprovar; c) a incidência de multa implicará em dupla penalidade; d) o agravado poderá valer-se de busca e apreensão, em caso de desobediência. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Exibição incidental de documentos. Multa diária. 3. A exibição de documentos prevista nos artigos 355 e seguintes do CPC prevê expressa sanção para o descumprimento da obrigação: "Art. 359-Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I- se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II- se a recusa for havida por ilegítima." 4. Se a exibição de documentos é incidental, como no caso, e se presta exclusivamente à instrução probatória da ação revisional, a técnica coercitiva a ser aplicada para incentivar o cumprimento da obrigação é a presunção de veracidade dos fatos que com eles se pretendia provar, a teor do art. 359, I, do Código de Processo Civil, e não a multa coercitiva. 4.1. Nesse sentido, o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 1343401/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011; - AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011; - EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011. 5. Impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 372, no sentido de que, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." A referida Súmula aplica-se tanto à cautelar, quanto à exibição incidental de documentos, conforme se extrai do acórdão proferido pelo Min. Raul Araújo no AgRg no Ag 1.331.039/MG. 1 5.1. Na mesma trilha, consolidou-se a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - TJPR - 16ª C.Cível - AI 807428-2 - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - J. 17.08.2011; - TJPR - 15ª C.Cível - AI 658596-0 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - J. 14.04.2010; - TJPR - 17ª C.Cível - AI 642301-4 - Rel.: Francisco Jorge - J. 17.03.2010; - TJPR - 15ª C.Cível - AI 711401-8 - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - J. 30.09.2010. 6. Com efeito, verifica-se que a decisão hostilizada está em discordância com a determinação legal e com a interpretação jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores, e nesta Corte Estadual. Razão pela qual, deve ser acolhido o agravo de instrumento, a fim de que seja excluída a multa diária. 7. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo, para excluir a multa cominada, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em discordância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg no Ag 1.331.039/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011. ?? ?? ?? ??

0079 . Processo/Prot: 0852826-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349255. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001359-70.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia

Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ione Maria Prochnow. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 852.826-3 - Vara Cível e Anexos - Marechal Cândido Rondon - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a conseqüente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0080 . Processo/Prot: 0852984-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347838. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000672 Ordinária. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Agravado: Nery Romualdo Thome. Advogado: Waldor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 852984-0 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram, como Apelante, Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e, como Apelado, Nery Romualdo Thome. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, da decisão que, nos autos de ação revisional movida por Nery Romualdo Thome, declarou intempestivo o seu recurso de apelação, pela ausência de ratificação após o julgamento dos embargos de declaração. Em suas razões, o Agravante discorre que após a prolação da sentença, "houve pré-questionamento da matéria já em sede de Recurso de Apelação, desobrigando o Agravante à propositura de Embargos de Declaração" (f. 07). Adiciona que "embora tenha recorrido antes do término de seu prazo, não pode ter seu recurso analisado pela 2ª instância, pelo entendimento equivocado do juízo 'a quo'" (f. 08), em violação aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, razão pela qual pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e o seu provimento para que, em reforma da decisão agravada, seja recebido e processado o seu tempestivo apelo. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Determino o processamento do presente recurso interposto da decisão que não recebeu a apelação manejada pelo ora Agravante antes da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte adversa contra a sentença apelada, em razão da ausência de sua respectiva ratificação após o julgamento desses aclaratórios. A relevância da fundamentação exposta pelo Agravante e o próprio teor da decisão agravada evidenciam a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo até o julgamento deste recurso, no forma do inciso III do artigo 527 e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. Se não for atribuído o efeito suspensivo postulado, a continuidade da demanda decorrerá no cumprimento provisório da sentença apelada e poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação ao Agravante. Logo, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Por outro lado, considerando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça retratados na decisão agravada, não se afigura possível o pleiteado provimento recursal de plano. 4. Oficie-se ao juízo singular, dando conta da concessão do efeito suspensivo e solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se o Agravado, na forma prevista pelo inciso V do artigo 527 do CPC, para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0081 . Processo/Prot: 0853060-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343728. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001395-59.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Nelson da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 853060-9, da Vara Única da Comarca de Sertãoópolis, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, e, como Agravado, Nelson da Silva. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que "determinou a expedição de alvará em favor do agravado, para levantamento dos valores depositados em juízo que garantiam a Execução", nos autos de cumprimento de sentença promovido por Nelson da Silva com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação", uma vez que "se a quantia foi depositada para que houvesse a possibilidade de discussão do 'quantum debeat', fica inócu a prerrogativa do Agravante quando do levantamento integral desses valores antes mesmo da decisão da impugnação" (f. 04/verso-TJ). Sustentam, ademais, que "o que se busca aqui,... não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas apenas sobrestá-la na sua porção satisfativa. O que se buscar é tão-somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ. Situação essa que, registre-se, não tem o condão de gerar qualquer prejuízo para a parte exequente já que o numerário estará depositado em conta judicial, remunerado por juros e atualizado monetariamente". Sob outro foco, defendem que "a multa do Art. 475-J não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época" e que "o Agravante com o intuito de cumprir com a obrigação garantiu o juízo, razão pela qual não é aplicável referida multa" (f. 07/verso-TJ). Por fim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo seu provimento "para que a quantia depositada não seja levantada, ficando a mesma a disposição do Juízo até final decisão do processo" (f. 09-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0082 . Processo/Prot: 0853226-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018488-33.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Noriyoshi Iwano (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Silva Lara. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Luciane Goulín de Lazzari, Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnén Kchacham Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 853226-7 1. Trata-se de recursos de apelação da sentença proferida na ação de cobrança que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar o direito do autor em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança nos Planos Collor I e II e condenar a ré ao pagamento da referida diferença, devendo-se aplicar o IPC em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio/1990, no percentual de 7,87% e em fevereiro/março de 1991, na ordem de 21,87%, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde os respectivos creditamentos parciais, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Outrossim, condenou o agente financeiro ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e a guarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0083 . Processo/Prot: 0853311-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343417. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005773-81.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Manoel Velasco Junior. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 853.311-1 - Vara Cível e Anexos - Araucária - PR Agravante: Manoel Velasco Junior Agravado : Banco Itaú S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0084 . Processo/Prot: 0853362-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352449. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000284 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Advogado: Silvana Aparecida Pedroso. Agravado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 853.362-8 - 10ª Vara Cível - Londrina - PR Agravante : Antônio Carlos de Andrade Vianna Agravado : Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0085 . Processo/Prot: 0853372-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003419-63.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelante (2): Adolar David (maior de 60 anos), Antonio Marcolino da Silva (maior de 60 anos), Cláudio Antonio Gazda (maior de 60 anos), Domingas Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Edite Tereza Machado (maior de 60 anos), Eunice Batista Marques (maior de 60 anos), Gertrudes Mendes do Prado Cruz (maior de 60 anos), João José Ryzninski (maior de 60 anos), Joaquim Fernandes de Carvalho (maior de 60 anos), Joaquim de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspendo

Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e a guarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0086 . Processo/Prot: 0853416-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335827. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014175-87.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Metalurgica Inmac Ltda Me, Nelson Alves Pereira Junior, Maria Rosemeire Fernandes Pereira. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.416-1 Agravante : Banco Itaú SA. Agravados : Metalurgica Inmac Ltda Me Nelson Alves Pereira Junior Maria Rosemeire Fernandes Pereira. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido nos embargos do devedor opostos pelos agravados frente a ação executiva proposta pelo banco agravante (fs. 21/22) "2. Aplicabilidade do CDC. Desde a edição da Súmula 297 do STJ, resta pacificado que, às instituições, aqui se entendendo todas as instituições que participam do fomento da economia, assumindo riscos, vendendo contratos comutativos e complexos, ligadas direta e indiretamente a Bancos e institutos de regulamentação de atividades financeiras, a exemplo do BACEN, IRB e etc., é aplicável o CDC. Assim, considero, no presente caso in totum aplicável o CDC à espécie, salientando em relação às disposições sobre prova,

esclareço quanto ao pedido de inversão do ônus que, nos termos do art. 6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, e, no presente caso, mesmo considerando a posição francamente majoritária do STJ e mesmo do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, de ser a inversão verdadeira regra de julgamento, o que exige que as partes promovam à luz do CDC todos os atos que lhe competem, dentro de suas possibilidades, relativamente à prova, podendo ser, ao tempo da sentença e depois de verificada nos autos a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerada como produzida e valorada uma prova mesmo inexistente aos autos, em favor da parte a quem a inversão aproveita, nos termos das lições de doutrinadores do jaez de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e José Geraldo Brito Filomeno, idealizadores do ante-projeto do CDC, considero que a inversão aqui, não é de ônus a prova, após trazida dos documentos indispensáveis à propositura da ação pelos consumidores e, sim, de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado, não fomentada que é a figura hoje, quero crer, odiosa, de ser o juiz o peritum peritorem, precisando de substratos técnicos em inúmeros casos para auxílio de qualificação e mensuração de danos e causas, em ações, evitando posteriores e dispendiosas liquidações contrárias à razoável duração do processo (art. 5º. LXXVIII, da CF88) comportando, pois, relativização de tal interpretação e instituição de sistema híbrido quando houver necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta à hipossuficiência financeira que se indicia nos autos, sendo, ainda, ambas as partes requerentes de tal prova. Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão da sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao art. 333 do CPC". Alega o agravante ser inaplicável o CDC às relações havidas entre as partes, pois não reflete uma relação de consumo, na medida em que a empresa agravada não pode ser considerada como consumidora segundo as regras do artigo 2º do referido código. Diz, ainda, que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações nem a hipossuficiência dos agravados, sendo que sequer cumpriram o disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC e, por fim, que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do custeio da prova a ser realizada. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. Está pacificado pela Súmula 297 do STJ que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", de forma que é inafastável sua incidência inclusive às operações de mútuo. Afinal, não se pode afirmar que as operações bancárias sujeitas à Lei do Consumidor se limitam aos serviços bancários previstos no seu artigo 3º, § 2º, pois sendo o banco sociedade econômica com atividade reconhecida como de comércio pelo artigo 119 do Código Comercial, quer prestando serviço ou concedendo crédito, será sempre fornecedor e, em consequência, se submete às regras do CDC. De acordo com o artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica, que adquira ou utilize um produto ou serviço na qualidade de destinatário final. Essa expressão designa aquele que adquire produto ou serviço para seu uso, seu consumo, e não para insumo, ou seja, matéria prima a ser agregada na cadeia produtiva de sua atividade. Já fornecedor (art. 3º do CDC), é aquele que oferece seus produtos ou serviços no mercado. Com base nesses conceitos, pode-se dizer que o contrato de mútuo ajustado entre instituição financeira e qualquer pessoa que vá se utilizar do dinheiro para adquirir bens ou serviços será sempre de consumo, pois, mesmo que essa Página 2 de 5 pessoa desenvolva atividade mercantil e o dinheiro seja utilizado para fomentar a produção, este não se revestirá da condição de insumo, pois a empresa não repassa o dinheiro, mas o consome, pouco importando se o utiliza para adquirir insumos. Assim, no caso, o fato de um dos agravados ser pessoa jurídica e provavelmente tenha utilizado o dinheiro mutuado para adquirir bens ou serviços, não afasta a sua condição de consumidora final e, por consequência, aplicam-se as regras do CDC à relação havida entre as partes. Portanto, têm-se como configurada a relação de consumo no caso dos autos, especialmente em face da natureza do contrato, já que o crédito foi tomado pela empresa agravada na condição de destinatária final do produto fornecido, não havendo que se fale que a relação não seria de consumo. No entanto, apesar de ser possível aplicar o CDC ao caso, não há elementos no processo que justifiquem a inversão do ônus da prova. Afinal, não basta a incidência do regime consumerista para que tenha a sua aplicação automaticamente. É necessário, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, CDC, que na relação de consumo se evidencie a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações, apreciadas ao prudente arbítrio do Julgador. No caso, ambos os pressupostos não restaram demonstrados. A verossimilhança diz respeito à probabilidade da existência do direito alegado, enquanto a hipossuficiência se relaciona à efetiva dificuldade do consumidor em produzir prova decorrente de sua vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica perante o fornecedor de produtos ou prestador de serviços. Alegaram os agravados nos embargos que a cédula de crédito bancária executada (empréstimo de capital de giro garantido por duplicata) é inexigível diante da ausência de mora, pois "verifica-se que não pode estar em mora o embargante quando há no contrato capitalização de juros mensal pela Tabela Price, bem como há cobrança de TAC". As alegações são genéricas, não demonstrando, concreta e claramente a ocorrência das ilegalidades apontadas, nem sequer sendo declarado o valor entendido como correto. Aliás, cumpre não esquecer que o juiz decide com a prova dos autos, que deve convencê-lo, não satisfazendo simples alegações que denunciam o direito da parte como possível, sem elementos para afirmá-lo. Página 3 de 5 Além da inexistência de verossimilhança pelo excesso de cobrança, não é possível admitir a empresa agravada como hipossuficiente, tendo em vista não somente sua condição sócio-econômica ou jurídica, mas também sua condição técnica perante o banco, já que não demonstrou nenhuma circunstância capaz de presumir que ela não teria condições de arcar com a defesa de seus direitos, nem a ausência de conhecimento jurídico necessário para firmar um contrato e tão pouco

a dificuldade de comprovar suas alegações. E como dito, não basta a incidência do regime consumerista para que automaticamente seja invertido o ônus da prova, sendo exigível que a parte comprove sua vulnerabilidade ou hipossuficiência, o que não ficou demonstrado no presente caso. A propósito: "Ação ordinária de pagamento de débito bancário. Inversão do ônus da prova. 1. Se estão ausentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sequer havendo indicação da hipossuficiência dos recorrentes, não há como deferir a inversão do ônus da prova, que está submetida ao critério do Magistrado, no contexto da facilitação da defesa. 2. Recurso especial não conhecido" (STJ, Resp. 471.624/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ. 25.08.2003). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). 2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 738.965/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 10.03.2008). "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7- STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do Página 4 de 5 referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido." (REsp 707451/SP, 4ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 11/12/2006). Assim, merece parcial provimento o recurso para, a par de manter a incidência do CDC à relação de mútuo havido entre as partes, afastar a inversão do ônus da prova determinada pelo despacho agravado. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para afastar a inversão do ônus da prova, por estar a pretensão recursal em consonância com o entendimento do STJ e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 5 de 5

0087 . Processo/Prot: 0853500-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/373955. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005124-80.2011.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Valdir Fernandes. Advogado: Gabriel Sarmento Marques. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravado de Instrumento nº. 853.500-8 - 2ª Vara Cível - Campo Mourão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Valdir Fernandes Agravado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Recurso parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravado na espécie de Instrumento, autuado sob nº 853.500-8, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de prestação de contas", autuada sob nº. 5124-80.2011.8.16.0058, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte autora para recolher, no prazo de 10 dias, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com os custos e honorários sem prejuízo do próprio sustento. Da assistência judiciária 2. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária dada pela jurisprudência, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o pedido da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2.1. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: - REsp. 533990/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 29/03/2004. - REsp. 320.061/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.08.05 p.317. 2.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria. - TJPR, Agr. Instr. nº 314.947-3 (dec. monoc.), Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., 15ª Câmara Cível, j. 13.10.05. 3. A presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, trata-se de presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 4. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art.4o. da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 5. Nesse prisma, merece parcial reforma a decisão objurgada, para conceder ao autor dez (10) dias para apresentar comprovante de declaração de isento ou declaração de imposto de renda que atesta sua condição atual. Ressalta-se que os documentos deverão ser apresentados ao juiz de primeiro grau. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, oportunizando ao autor fazer prova de seu estado de necessidade para fins de gozar o benefício da assistência judiciária, apresentado declaração de isento ou declaração de imposto de renda que atesta sua condição atual; sob pena de manter-se o indeferimento do benefício. Publique-se e intime-

se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador Relator 0088 . Processo/Prot: 0853509-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/356242. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024069-05.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Iracy Graffunder. Advogado: Hyon Jin Choi. Agravado: Banco Abn Amro Real S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.509-1 Agravante : Iracy Graffunder. Agravado : Banco Abn Amro Real S/A. I Trata-se de agravo de agravo de instrumento contra a seguinte parte despacho proferido na ação revisional de contrato proposta pela agravante em face do agravado (fs. 44/46): "I No presente feito, a parte autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando, através de seu representante legal que não pode pagar as despesas e custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família (fl. 21). II (...) No presente caso os documentos apresentados não demonstram a chamada hipossuficiência da autora, a qual contratou com o requerido empréstimos, que somados ultrapassam o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), como se observa na inicial (fl. 4), além de exercer a profissão de professora, o que lhe oportuna arcar com os custos advindos desta demanda judicial. III Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira da autora, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento, bem como, para adequar o valor da causa" É alegado "que o fato da agravante ter financiado valores significativos, não significa que a mesma tenha condições financeiras de arcar com os valores cobrados a título de custas processuais na presente data. A autora esta numa união estável convivendo maritalmente (em anexo), porém seu parceiro sofreu um acidente, sendo que ela que esta pagando às custas hospitalares (assim em anexo) do companheiro. Desse modo não a possibilidade de se pensar em a autora pagar as custas processuais. Também em anexo, traz a declaração de imposto de renda de 2011, é plausível que a autora não esta apta, a se dar o luxo de pagar as custas mencionadas no r. despacho". Diz, ainda, que a decisão não está em conformidade com o mais recente entendimento do STJ e de que basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais. II - Segundo dispõe o artigo 525 do CPC, no ato da propositura do recurso de agravo de instrumento, a petição deverá ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas. É como anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Art. 525: 6. 'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do artigo 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ, Corte Especial, ED no REsp 449.486, embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). Assim, 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, Saraiva, p. 686). No caso, a agravante deixou de instruir o instrumento com cópia da petição inicial onde foi pleiteada a assistência judiciária. O juízo monocrático entendeu que "no presente caso os documentos apresentados não demonstram a chamada hipossuficiência da autora, a qual contratou com o requerido empréstimos, que somados ultrapassam o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), como se observa na inicial (fl. 4), além de exercer a profissão de professora, o que lhe oportuna arcar com os custos advindos desta demanda judicial". Assim, sem tal cópia não é possível averiguar a extensão exata do que foi examinado pelo juiz para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Página 2 de 3 III - Nestas condições, estando incompleta a formação do instrumento, o recurso não pode ser recebido, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0089 . Processo/Prot: 0853518-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/342827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000186 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Donay Adelia Der Osten Ramos e Outros. Advogado: Carlos Giovanni Pinto Portugal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito suspensivo..." Agravado de Instrumento nº. 853.518-0 - 10ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante : Banco Itaú S/A Agravado : Donay Adélia Der Osten Ramos e Outros. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de

Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0090 . Processo/Prot: 0853546-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/353069. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006630-74.2010.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antônio Pimentel. Advogado: Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.
 Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 853546-4, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A e, como Agravado, Antônio Pimentel. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, da decisão (f. 21/26-TJ) que acolheu parcialmente sua impugnação à pretensão executiva requerida por Antônio Pimentel com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor" (f. 04/verso-TJ), bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Ademais, caso não seja reconhecida a prescrição, intenta a reforma da decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, além de "determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento" (f. 15/verso-TJ). Pugna, ainda, pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0091 . Processo/Prot: 0853650-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/354676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leila Juliete Kalo. Advogado: Arlete Ana Belniaki, Elias Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Agravado: L V Cosméticos-Me. Advogado: Elizabeth Mari da Rosa Cunha de Lima e Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 853.650-3 - 11ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante: Leila Juliete Kalo Agravado : LV Cosméticos - ME Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0092 . Processo/Prot: 0853667-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/333837. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000742 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adhemar Lacoski e Outros. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 853.667-8 - 1ª Vara Cível - Toledo - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo

que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0093 . Processo/Prot: 0853670-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/370384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00032937 Execução de Sentença. Agravante: Álvaro Scoparo, Darci Galinari, Domingos Personi, Ivo Chenardi, Jesuino Zanon, José Nocheti Baldino, Mário Gervasoni, José Roberto Scarpato, João Scoparo, Luiz Pavan, Orlando Varasquim. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Yoitiro Moroishi. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento nº 853.670-5 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante : Álvaro Scoparo e outros Agravado : Banco do Brasil S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0094 . Processo/Prot: 0853711-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000116

Ordinária. Agravante: Regina Aparecida da Silva. Advogado: Arlete Aparecida de

Souza, Sinvaldo Moreira de Souza. Agravado: Banco Banestado S/a - Credito

Imobiliário. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Paulo Roberto Barbieri, Leonel

Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi

Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.711-1 Agravante : Regina Aparecida da

Silva. Agravado : Banco Banestado S/a - Credito Imobiliário. I Trata-se de

agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional

de financiamento imobiliário, em fase de cumprimento de sentença, proposta

pela agravante em face do agravado (f. 124): "Não assiste razão à executada

no que afirma às fls. 551/553. Isto porque ao contrário do que alega, houve a

anotação necessária do subestabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 434,

consoante informação do Sr. Escrivão à fl. 554. Compulsando os autos, verifiquei

que a devedora foi intimada de todos os atos processuais desde que acostou o

referido subestabelecimento aos autos. Logo, não há que se falar em prejuízo à

parte executada, tampouco renovação das intimações, tendo em vista que o patrono

que subscreveu a petição de fl. 433 foi intimado de todos os atos processuais.

Consigno, ainda, que não há pedido expresso de intimação tanto na petição, quanto

no subestabelecimento de fls. 433/434. Sendo assim, cumpra a Serventia o contido

nos itens '2 e 3' do despacho de fl. 549. Providencie, outrossim, a anotação quanto ao

subestabelecimento de fl. 464, concernente a signatária Arlete Aparecida de Souza."

Alega-se que a Advogada Arlete Aparecida de Souza atua nos autos juntamente

com o Dr. Sinvaldo Moreira de Souza, mas que, no entanto, seu nome não vem

sendo veiculado nas publicações no Diário da Justiça, sendo somente intimado o

Dr. Sinvaldo, em clara violação ao art. 236, § 1º do CPC. Pede, assim, a reforma

da decisão agravada com fim de anular os atos processuais a partir do momento

em que as intimações, publicadas na imprensa oficial deixaram de conter o nome

da advogada Arlete Aparecida de Souza. II O recurso não pode ser conhecido.

O inciso I do art. 525 do CPC indica ser obrigatória a juntada das procurações outorgadas aos advogados das partes no momento da interposição do recurso, como ônus do recorrente. Da análise dos autos nota-se que a advogada que subscreve a petição do agravo de instrumento deixou de trazer aos autos a procuração da agravante lhe outorgando poderes. Isso porque, a procuração de f. 32 foi outorgada pela agravante aos advogados Carlos Humberto Fernandes Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Junior. No entanto, em nenhum momento restou evidenciada a relação da advogada que subscreve o presente recurso com a agravante, uma vez que ausente o subestabelecimento que lhe foi dado por aqueles advogados. De outro lado, tal peça se mostra imprescindível para a perfeita compreensão do que foi decidido pela decisão agravada. III - Diante do exposto, estando incompleta a formação do instrumento, omitindo regular representação dos advogados da recorrente, o agravo é manifestamente inadmissível, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2 0095 . Processo/Prot: 0853754-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00035726 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrónio Theodoro Camacho, Neyde Bottene Camacho, André Luis Camacho, Andréa Lúcia Tetti Camacho. Advogado: Altivo José Seniski, Paulo Henrique Petrocini, Bruno Arcie Eppinger. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA PROVAS DOCUMENTAIS QUE CORROBORAM TAL QUALIDADE - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 853754-6, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Petrónio Theodoro Camacho, Neyde Bottene Camacho, André Luis Camacho e Andrea Lucia Tetti Camacho e, como Agravado, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrónio Theodoro Camacho e Outros, "contra as decisões que rejeitaram a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 94.717", nos autos de execução de título extrajudicial que lhes move HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, nos seguintes termos: "III. Quanto à alegação de impenhorabilidade feita às fls. 111/115, rejeito- a porque não demonstrado tratar-se de único imóvel habitado pela família do executado, o que poderia ser evidenciado pela apresentação da declaração de bens dirigida à Receita Federal. De mais a mais, dos versos dos documentos de fls. 126/134 extrai-se que as faturas foram remetidas para residência distinta daquela que o executado alegar ser a de sua residência" (f. 177-TJ). Em suas razões recursais, os Agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que "conforme verifica-se pelos documentos apresentados, a comprovação de que os Agravantes têm o imóvel em questão como moradia permanente é indiscutível, não sendo, portanto, por mais este motivo, o bem passível de penhora" (f. 12-TJ). Aduzem que "a Agravante Andréia reside no imóvel penhorado, bem como o utiliza para sua moradia, e de seus filhos" (f. 14-TJ). Relatam que "no tocante as faturas de TV por assinatura de fls. 126/134, onde as decisões agravadas insistem em dizer que consta endereço diverso do imóvel penhorado, evidencia-se facilmente que o endereço cadastrado na 'SKY' é o do imóvel penhorado, mas os boletos eram enviados para o endereço Rua Shumann, 595, Vista Alegre, Curitiba-Pr, CEP 80820-130, onde morava o Agravante na época, eis que separado judicialmente da Agravante Andréia" (f. 14-TJ). Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e no mérito o seu provimento "para que seja acolhido o pedido dos Agravantes, no que toca a impenhorabilidade do citado imóvel" (f. 18-TJ). 2. Merece acolhimento a insurgência manifestada pelos Agravantes concernente à alegação de impenhorabilidade do bem de família. Isso porque dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90 que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". Por evidente que a vontade do legislador foi de proteger o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, tanto que o caput do artigo 5º da mesma lei prevê: "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." Dessa maneira, para que se constitua bem de família definido na Lei n.º 8.009/90 é necessário que o imóvel seja de propriedade do casal ou da entidade familiar1, e que os membros da família nele residam. Não é imprescindível que o devedor seja proprietário de somente um imóvel para que se reconheça a impenhorabilidade do bem de família, mas que seja o único destinado à residência do devedor2. No caso, esses requisitos foram atendidos, visto que é possível extrair dos autos que ao menos a Agravante Andrea Lucia Tetti Camacho é proprietária do imóvel penhorado (ainda que conjuntamente com o Agravante André Luis Camacho) e nele reside com seus filhos Rafael Tetti Camacho e Ricardo Tetti Machado. Veja-se que a referida Agravante não chegou a ser citada pessoalmente pelo Oficial de Justiça no endereço que lhe foi atribuído na petição inicial da execução. De fato, quando essa Agravante veio espontaneamente aos autos de execução para, juntamente com os co-executados, oferecer bens a penhora, na respectiva procuração constou ser ela residente e domiciliada no imóvel 1 Como ensina a doutrina, "Todavia, nada impede que esse imóvel seja de propriedade de um dos cônjuges, se, por exemplo, não forem casados em regime de comunhão de bens. O mesmo pode acontecer com um casal conviventes, na união estável, ou com os integrantes de outra entidade familiar, sendo um só deles proprietário do imóvel residencial em

que vivem." (AZEVEDO, 2002, p. 169) 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei n. 8.009/90), não é necessária prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados em processo de execução." (STJ - 1ª T., RESP 790.608, rel. Min. José Delgado, j. 07.02.06, deram provimento, v.u., DJU 27.03.2006, p. 225) TJPR. AC. 10095. 13ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. DJ. 19/09/2008; "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 8009/90. DEVEDOR PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. A Lei nº 8.009/90 não exige que o devedor seja proprietário de somente um imóvel para que se reconheça a impenhorabilidade do bem de família. O que se exige é que o imóvel seja habitado pelo devedor e sua família, servindo-lhes de residência. RECURSO NÃO PROVIDO". (Apel. Cível n.º 310.295-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO, j. 19.10.2005). posteriormente constritado. Além disso, há nos autos cópia de faturas de mensalidade escolar dos filhos, nas quais o endereço da agravante Andrea coincide com aquele do imóvel em questão (Rua Tobias de Macedo Junior, 776). Destaca-se, ainda, que no momento em que o Agravado postulou a penhora do mencionado imóvel (f. 81 dos autos originários e 104-TJ), assim o fez com a seguinte ressalva: "caso o mesmo não seja protegido pela lei 8009/90 (impenhorabilidade do único imóvel utilizado pelos Executados como residência). Assim, como os documentos carreados a este caderno processual demonstram satisfatoriamente a condição alegada (f. 137-145-TJ, 117/125 autos originários)3, prospera a insurreição recursal dos Agravantes; daí a reforma da decisão agravada para reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constritado, tornando-se, sem efeito, a penhora sobre ele lançada, o que resulta na procedência deste agravo. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 3 Haja vista que já decidiu o STJ que "a prova no sentido de que o imóvel serve de residência da família mostra-se de fácil acesso e produção, mormente através das correspondências pessoais, faturas de cartão de crédito, fotografias, depoimentos de vizinhos etc.". (STJ decisão monocrática, Ag. nº 1291360/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 30/04/2010)

0096 . Processo/Prot: 0853822-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343894. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001707-88.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Elza Klaufmann, Espólio de Rudolfo Klaufmann, Elsa Klaufmann, Isolde Pedde, Alvina Siewert, Sibila Frankowiak. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: ESPÓLIO DE RUDOLFO KLAUMANN e ELSA KLAUMANN Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 120/123-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1.707/2010 (NPU 0001707-88.2010.8.16.0112), que Elsa Klaufmann e Espólio de Rudolfo Klaufmann (representado por Elsa Klaufmann, Isolde Pedde, Alvina Siewert e Sibila Frankowiak) movem em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual julgou improcedente a exceção de prescrição suscitada pelos executados. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n.º 853.822-9 Nesses termos, postulam o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito

concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível Agravo de Instrumento n.º 853.822-9 desfeito diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543- C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão Agravo de Instrumento n.º 853.822-9 jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do Agravo de Instrumento n.º 853.822-9 civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0097 . Processo/Prot: 0853824-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349164. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004076-23.2010.8.16.0058 Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Nilson Moisés Conrado, Maczcy Canapini, João Lourenço Garaluz, Maria Dolores Percegon, Trínida Millian Grego. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento n.º 853.824-3 - 2ª Vara Cível - Campo Mourão - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento

daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfeito desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfeito diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0098 . Processo/Prot: 0853846-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351080. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000065 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: João Modzinski. Advogado: Marcelo Couto de Cristo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 853.846-9 - 1ª Vara Cível - Pato Branco - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Banestado S/A. Agravado: João Modzinski PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Prova pericial. Honorários. Sendo a produção da prova pericial determinada pelo Juiz ou requerida por ambas as partes, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, responsáveis pelas custas dos honorários periciais. Recurso provido Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 853.846-9, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de prestação de contas-segunda fase", autuada sob o nº 65/2007, a qual determinou a realização da prova pericial contábil, incumbindo ao réu efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias, sob o fundamento de que é sucumbente na 1ª fase da ação. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que na ação de prestação de contas há prestações jurisdicionais distintas, com dupla oportunidade para aplicação das regras do art. 20, CPC; b) que nos termos do art. 33 do CPC, compete ao autor arcar com as custas da prova pericial; c) que a realização da perícia contábil foi determinação do Magistrado; d) que a regra do ônus da prova não pode se confundir com as regras de custeio; e) que não cabe transferência ao sucumbente de toda despesa existente na fases subsequentes do feito. Prova pericial. Ônus pelo pagamento. 3. Pretende o agravante a modificação da decisão que incumbiu ao réu de efetuar o depósito dos honorários periciais, alegando que é ônus do autor o pagamento pela realização da prova pericial. 4. Tratando-se de ação de prestação de contas para a apuração de haveres entre instituição financeira e correntista, exige-se que se proceda não somente a um juízo de adequação entre os débitos indicados e os efetivamente autorizados legal ou contratualmente, mas também a uma correção aritmética da evolução da relação de crédito e débito entre as partes. Assim, mostra-se necessária uma análise técnica das contas apresentadas, a fim de se obter uma conclusão segura sobre a regularidade no manejo dos bens alheios. 4.1. É dever do Magistrado agir com cautela na análise das questões submetidas ao seu poder jurisdicional, sob pena de, negligenciando seu poder instrutório, exarar decisão teratológica, absolutamente dissociada da verdade substancial. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil atribui ao Magistrado o poder de dirigir o processo, podendo determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 4.2. Na ação de prestação de contas, especialmente, o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil confere ao julgador o dever de prudência no sopesar das contas apresentadas pelas partes: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". 5. No caso, embora o Juízo tenha reputando necessária a produção da prova pericial, determinando sua realização, extrai-se dos autos que tanto autor/agravado (fls. 138/ TJ), quanto réu/agravante (fls. 142-TJ) pugnam pela perícia contábil. Independente de quem solicitou a prova, se Magistrado ou as partes, a legislação processual civil é

clara ao dispor no art. 33 do CPC, que sendo o pedido de produção de prova pericial feito pelas partes ou determinado de ofício pelo juiz, são os autores, exclusivamente, responsáveis pelas custas dos honorários periciais. Senão vejamos: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 5.1. Considerando que a prova pericial foi requerida por autor e réu expressamente, tem-se que cabe ao autor, ora agravado, adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. 6. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. REQUERIMENTO FEITO POR AMBAS AS PARTES. DEPÓSITO PELO AUTOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso desprovido. Honorários periciais. Sendo o pedido de produção de provas periciais requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, compete ao autor, exclusivamente, suportar o pagamento dos honorários periciais." 17. Em que pese o agravante tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar contas, tal fato não implica na conclusão automática de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. A primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si, e cada qual possui sentença própria, assim, têm-se que a sucumbência há de ser analisada em cada uma das fases. 8. Ademais, ainda que o ônus da prova para comprovação da regularidade das contas prestadas recaia sobre o requerido, na medida em que é o responsável pela prestação de contas, nos termos do art. 917 do CPC, não significa dizer que há obrigação da instituição financeira em custear a prova requerida pelas partes ou determinada pelo magistrado. 8.1. Neste sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APRECIACÃO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ALEGADA PELO RÉU - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA QUE RESULTA NA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES - EXEGESE DO ART. 33 DO CPC - PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido." 29. Por tais razões, merece reforma a r. decisão objurgada, a fim de afastar a responsabilidade do agravante em custear a prova pericial requeridas por ambas as partes, obrigação esta que é, por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, incumbida à parte autora da ação principal. 10. Com fins no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conclui-se em dar provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade do agravante em custear a prova pericial, observados os fundamentos da decisão do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 662409-1, Decisão Monocrática, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª. C Cível, Pub. 29/03/2010. 2 TJ.PR. 15ª. C Cível. Agravo de Instrumento nº. 794.527-3. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ 30.08.2011. ?? ?? ?? ?? 0099 - Processo/Prot: 0853931-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/353110. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002728-72.2011.8.16.0045 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ilda Verdasca Pereira. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 853.931-3 - Vara Cível e Anexos - Arapongas - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a conseqüente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a

suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0100 . Processo/Prot: 0853952-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0046474-25.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Mailton de Oliveira da Luz. Advogado: Izabel Cristina da Conceição. Agravado: Banco Santander Brasil S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 853.952-2 - 21ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Mailton de Oliveira da Luz Agravado : Banco Santander Brasil S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Assistência Judiciária Gratuita. Hipossuficiência Econômica. Inocorrência. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 853.952-2, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "embargos à execução", autuados sob o nº 46474-25.2011.8.16.0001, a qual indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa do Funrejus no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da autuação e distribuição. Inconformado, requer o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a empresa que estava em seu nome fechou as portas, existindo somente no papel, sem receber qualquer rendimento; b) que está desempregado, sem rendimentos mensais; c) que os bens da declaração de Imposto de Renda foram deixados em doação à ele e seus irmãos, com usufruto vitalício aos pais; d) que as quotas de participação já foram transferidas; e) que basta a declaração de pobreza para concessão do benefício. Da assistência judiciária 1. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 2. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento". 1 No mesmo sentido, destaca-se: - Resp.533990/SP. - 3º. Turma.- Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 2.1. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria. 2.2. Decisão exarada no protocolo 007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 3. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 3.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. A concessão ou não da justiça gratuita deve ser analisada no caso específico, à luz dos elementos existentes nos autos e em consideração ao espírito da Constituição Federal, que deseja ver facilitado o acesso à Justiça. 4. No caso, apesar das alegações apresentadas, denota-se que o agravante não se enquadra no conceito de pessoa carente para os fins das disposições da Lei 1060/50. Extrai-se dos documentos acostados (fls. 167/170-TJ), que o patrimônio do recorrente não autoriza tratá-lo como pobre na acepção jurídica do termo. 4.1. A presunção que militava em favor da parte, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. 5. Como bem destacou o Juízo na decisão (fls. 171-TJ), "face às informações contidas no IR de fls. 257/260, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, sem olvidar que, além de ter profissão definida, é proprietário de empresa." 6. O escopo do instituto da assistência judiciária gratuita é preservar e garantir o acesso à justiça a todos aqueles que efetivamente precisam, o que não se verifica nos autos. A concessão do benefício àqueles que não necessitam, estaria a prejudicar os realmente necessitados. 7. Por tais razões, deve ser mantida a r.

decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 8. Do exposto, com finsas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.-Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ?? 0101 . Processo/Prot: 0853982-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044098-57.2011.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jaqueline Zambon, MATEUS VARGAS FOGAÇA, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Adriano Almeida Vieira. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Daniele Fadéi Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO QUE VERSA SOBRE O IMÓVEL ADJUDICADO SUSPENSÃO TOTAL DA EXECUÇÃO EXEGESE DO ART. 1.052 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 853982-0 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A e, como Agravado, Adriano Almeida Vieira. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão que, nos autos de embargos de terceiro oferecidos por Adriano Almeida Vieira, suspendeu o prosseguimento da execução hipotecária e o consequente cumprimento do mandado de constatação e desocupação do imóvel adjudicado pelo Agravante. Em suas razões recursais, o Agravante assevera que "mesmo após a realização de audiência prévia de justificação, não restou demonstrada nos autos a boa-fé do agravado" (f. 05), argumentando: a) sobre o retrospecto dos fatos ocorridos na execução hipotecária movida em face do mutuário Ladistone Ruiz Garcia, que "pelo menos (f. 06); b) que no "8º dia anterior à praça pública o agravado adquire imóvel por valor quase 17 vezes menor que o da avaliação judicial e, após a adjudicação do bem pelo credor hipotecário, propõe embargos de terceiro arguindo exatamente a existência de posse de boa-fé decorrente da falta de ciência acerca dos atos executórios" (f. 06); c) que "não se pode conceber que o agravado, auto-intitulado comerciante ... tenha adquirido imóvel residencial sem tomar as cautelas mínimas exigidas neste tipo de transação", como "consulta à matrícula do imóvel onde seria constatada a existência de hipoteca ou mesmo a verificação de certidões negativas de débitos e ações ajuizadas em face do vendedor" (f. 06). Após a reprodução de jurisprudência para embasar as teses de inexistência de posse de boa-fé ao adquirente de imóvel gravado com hipoteca e eficácia erga omnes da garantia real, porque averbada no registro imobiliário anteriormente à celebração do contrato de compra e venda ou cessão de direitos entre particulares (contrato de gaveta), o Agravante requer o provimento do recurso, "com a revogação da decisão atacada, possibilitando-se o prosseguimento da ação de execução hipotecária e o consequente cumprimento do mandado de desocupação do imóvel adjudicado" (f. 08). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não está em consonância com o disposto na primeira parte do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, bem como com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Conforme prevê referido dispositivo, "Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados." exige a presença de nenhum requisito específico para suspensão da execução, bastando a mera propositura dos embargos de terceiro. No caso dos autos, verifica-se que no curso da execução hipotecária o Agravante adjudicou o imóvel que veio a ser objeto de discussão nos embargos de terceiro; daí porque os argumentos deduzidos no presente agravo de instrumento não são suficientes para reforma da decisão que suspendeu a execução hipotecária. Nessa linha, oportunos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiro. Reintegração de posse. Embargos declaratórios. Fundamentação deficiente. Suspensão da ação principal. Art. 1.052 do CC/16. Obrigatoriedade. (...) - A oposição de embargos de terceiro suspende o curso do processo principal quanto ao bem embargado. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, REsp 823018/TO, Rel. Nancy Andriighi, dec. Monocrática, j. 11/07/2006) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DOS BENS PENHORADOS. SUSPENSÃO. CPC, ART. 1.052. I. A oposição de embargos de terceiro, quando se refira ao universo dos bens penhorados, é causa de suspensão obrigatória da execução, nos termos do art. 1.052 da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma do STJ, REsp 172713/SP, Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 25/04/2000) "EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. OS EMBARGOS DE TERCEIRO, VERSANDO SOBRE ALGUNS DOS BENS OBJETO DO PROCESSO PRINCIPAL, ACARRETAM A SUSPENSÃO DESTA EM RELAÇÃO AOS BENS QUE FORAM EMBARGADOS (ART. 1.052 DO CPC). INADMISSÍVEL A ALIENAÇÃO JUDICIAL

DO BEM POR INTEIRO, AINDA QUE SEJA ALCANÇADO. O DIREITO DO MEEIRO SOBRE OS BENS NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO PELO DEPOSITO DA METADE DOS VALORES OBTIDOS COM A HASTA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO PARCIALMENTE. (4ª Turma do STJ, REsp 89167/PR, Rel. Barros Monteiro, j. 23/09/1996) Esta 15ª Câmara Cível assim também já se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EXEGESE DO ART. 1052 DO CPC. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (Agr. Instr. nº 697330-0, Rel. Jurandyr Reis Junior, j. 29/09/2010) Sobre o tema, percutiente ainda a seguinte nota correspondente ao artigo 1.052, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 41ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1119: "Desde que a petição inicial não tenha sido rejeitada ou indeferida, cumpre ao juiz examinar se nos embargos se defende a posse de todos os bens apreendidos ou de apenas alguns deles. No primeiro caso, haverá de determinar a suspensão do curso do processo principal; no segundo, prosseguirá nele somente quanto aos bens não embargados. (...) - (RJ 284/113)". suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil), o que leva ao desprovemento do recurso. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, posto que manifestamente inadmissível e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0102 . Processo/Prot: 0854131-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345445. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050447-46.2011.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: R. D. S.. Advogado: Solange Tissot. Agravado: L. A. G.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGATIVA, MONOCRÁTICA, DE SEGUIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 854.131-7, oriundos da 10.ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que é agravante Rosinéia Dutra da Silva e agravada Leonora Amadeu Gongora. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 48-TJ, que indeferiu o pedido de suspensão da execução e das praças designadas. Nas razões recursais, sustenta a agravante, que nunca foi intimada da execução e que os bens objeto de penhora foram adquiridos na constância do casamento com o executado, porém não foram partilhados nem na separação e nem na conversão em divórcio pelo gasto que isso ensejaria. bloquear os valores advindos da arrematação, bem como a suspensão da execução. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). A decisão ora atacada foi proferida em 11/8/2011 (fl. 36/TJ), sendo que o recorrente peticionou ao Juízo requerendo a reconsideração em 31/8/2011, data esta que, por ser inequívoca a ciência da parte, deu origem ao início do prazo para a interposição do recurso, independentemente da publicação, pelo cartório, do ato decisório. Conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, o pedido de reconsideração não tem o efeito de suspender ou interromper o prazo para interposição do agravo. Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte precedente desta egrégia Corte: "AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO - ESCLARECIMENTO DE QUE O OBJETO DO RECURSO ERA O DESPACHO ONDE FOI MANTIDA DECISÃO ANTERIOR - JUSTIFICATIVA INÓCUA - É RECORRÍVEL A DECISÃO QUE ORIGINARIAMENTE CAUSA GRAVAME À PARTE E NÃO A POSTERIOR ONDE É NEGADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CORRETA CONCLUSÃO PELA INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Como o prazo para recorrer tem início na data em que a parte toma ciência da decisão que lhe é desfavorável, independentemente de haver posterior negativa a pedido de reconsideração, irretocável a posição de que o Agravo de Instrumento foi intempestivamente protocolado, não obstante tenha o agravante esclarecido que, o objeto de seu recurso era o despacho que manteve a decisão anterior, pois daquela decisão é que deveria ter recorrido; se não o fez, precluiu seu direito." (TJPR, Agravo Kuss, Julgado em: 8/8/2006, DJ: 7196). Não é outro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, inexistência do agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/3/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de

18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/8/1999. V - Recurso especial PROVIDO." (Resp 704.060/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ: 6.3.2006, p. 197). Portanto, iniciado o prazo recursal de dez dias em 31/8/2011, é intempestivo o agravo de instrumento interposto em 21/9/2011 (fl. 8- TJ), o que torna prejudicado o conhecimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento 854.131-7, interposto por Rosineia Dutra da Silva. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0103 . Processo/Prot: 0854176-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0031667-97.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Marcia Damares Ingles da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento nº 854.176-6 - 11ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Marcia Damares Ingles da Silva Agravado : BV Financeira S/A 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida nos autos "ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada via liminar 'inaudita altera pars'", em que a causa de pedir e, consequentemente, o pedido, estão fulcrados em cédula de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária (fls. 26/27). 2. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo" 2.1. Ainda de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o artigo 90, inciso VII, letra d): "as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos em alienação fiduciária, são de competência da Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis". Como desde logo é possível observar, o objeto da demanda em nada se afieça com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível. 3. Dispõe a súmula 23 do Tribunal de Justiça do Paraná editada em 14.02.2011, a partir do julgamento da Dúvida de Competência nº. 557.512-8/01 da Comarca de Ponta Grossa: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª. e 18ª. Câmaras Cíveis." 4. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0104 . Processo/Prot: 0854192-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342670. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018493-70.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Frujal Comércio Fruticola Ltda. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.192-0 Agravante : Frujal Comércio Fruticola Ltda. Agravado : Banco Santander S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação de prestação de contas proposta pela agravante em face do banco agravado, indeferiu a justiça gratuita por não ter a agravante comprovado a necessidade do benefício, determinando o pagamento das custas no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição (f. 32). Pede-se a concessão do benefício negado. Para tanto, alega a agravante ser pessoa jurídica que passa por dificuldades financeiras; ser prerrogativa exclusiva da parte contrária contestar o pedido de justiça gratuita e não haver amparo legal à determinação de comprovação da necessidade. II - Nenhum reparo merece a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à agravante. Muito embora o benefício da assistência judiciária não se limite às pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas, é imprescindível que estas comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Ao contrário da pessoa física onde prevalece a presunção de pobreza uma vez declarada, em se tratando de pessoa jurídica não basta a simples afirmação da postulante, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas para os fins da Lei 1.060/50. Assim, para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que no caso, não ficou demonstrado, já que a agravante não trouxe nenhum documento aos autos para demonstrar a necessidade da benesse, de maneira que não pode prevalecer a presunção de pobreza declarada. Esse tem sido o posicionamento do STJ conforme exemplos: "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. - As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa. No caso, tal condição não foi demonstrada e para se infirmar a decisão impugnada seria necessário o reexame de provas. - Recurso não conhecido." (Resp 900.463/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ 26/02/2007). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA PRESUNÇÃO DE POBREZA INEXISTÊNCIA ÔNUS DA PROVA O benefício da assistência judiciária não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se às pessoas jurídicas, desde que comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e

os honorários de advogado. Hipótese em que não basta a simples afirmação do requerente, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas para os fins da Lei 1.060/50. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido". (STJ EDAG 200301686421 (549815 SP) 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro DJU 07.11.2005 p. 00289). A comprovação de miserabilidade jurídica poderia ter sido feita pela empresa agravante por documentos públicos ou particulares, desde que retratassem a precária situação financeira de maneira satisfatória, como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados ou balanços recentes. Portanto, não restando provada a incapacidade financeira da empresa agravante em face da inexistência, nos autos, da comprovação satisfatória da real necessidade quanto ao benefício postulado, mantém-se o indeferimento da assistência judiciária. III Nestas condições, em razão da pretensão recursal estar em confronto com a jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0105 . Processo/Prot: 0854223-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348921. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001399 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Pedro Batista de Oliveira. Advogado: Edemar Hanusch, Sílvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 854.223-0 - 6ª Vara Cível - Londrina - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0106 . Processo/Prot: 0854257-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349135. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004540-56.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: José Carlos Fracalossi. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.257-6 Agravante : Banco Itaú S/A. Agravado : José Carlos Fracalossi. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pelo agravado em face do agravante (f. 121/122): "I - Segundo o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase envolvendo contratos bancários sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. (...) IX Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço instituição financeira e de outro o consumidor autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº. 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do

consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X

Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. É alegado que cabe ao autor a antecipação dos honorários periciais, conforme dispõem os artigos 19 e 33 do CPC, eis que quem requereu pela produção da perícia foi o autor. Diz, ainda, que deve ser afastada a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz monocrático, pois ausente a verossimilhança e hipossuficiência do agravado. Pede-se, assim, a reforma da decisão agravada para o fim de atribuir o ônus pelo pagamento dos honorários periciais ao agravado e para que seja afastada a inversão do ônus da prova. II

O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. 1. Antecipação dos honorários periciais. Merece reforma a decisão que incumbiu ao agravante a antecipação dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. Isso porque, embora a ação de prestação de contas esteja sujeita a Procedimento Especial, os dispositivos do Código de Processo Civil não restam afastados, o qual disciplina a matéria discutida aos autos. O artigo 33 do CPC dispõe que: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora o agravante tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal circunstância não gera a obrigação de adiantar os honorários periciais de perícia que não requereu. Isso porque a primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Assim, têm-se ser devida a sucumbência em cada uma das fases. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor, cabe a ele, ora agravado, adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE Prazo 2 de 5 OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS INCUMBIDO AO RÉU, PELO FATO DE ESTE TER SIDO CONDENADO A PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. 2. Agravo de instrumento provido." (TJPR, 15ª Câmara Civil, AGI nº. 414.804-5, Relator Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, acórdão 8405, DJ 06.07.2008 nº. 7401). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Prova pericial. Determinação de ofício. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, podendo o Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial determinada pelo Juiz, de ofício, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, quem devem suportar as custas dos honorários periciais. Recurso provido. Despacho." (TJPR, Ag Instr, 0769823-1, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, em19/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado." (TJPR, Ag Instr 0744143-2, 15ª Câmara Cível, Drª. Elizabeth M F Rocha) Neste mesmo sentido o Des. Hayton Lee Swain Filho, integrante desta Câmara, no Agravo de Instrumento de nº. 714.076-7, publicado em Página 3 de 5 04.10.2010, por decisão monocrática, entendeu pela manutenção da decisão agravada que determinou ao autor, na segunda fase da ação de prestação de contas, antecipar as custas para a produção da prova pericial. Assim, é de se reformar o despacho agravado neste ponto para desobrigar o banco agravante de adiantar os honorários periciais. 2. Inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, proceder-se-á a inversão do ônus da prova quando "for verossímil a alegação" do consumidor ou "quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Deixando de lado a questão da verossimilhança, já que para a inversão do ônus da prova basta o reconhecimento dela ou da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, passa-se à análise apenas da hipossuficiência. Segundo entendimento já assentado por este Tribunal e STJ, a interpretação da hipossuficiência não pode ficar limitada a aquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo,

dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, quer seja ele pessoa física ou jurídica, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácito da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. Deste modo, em se tratando o agravado de pessoa física, a distorção se torna evidente entre ele e o agente financeiro, pois é este que elabora o contrato, faz o cálculo e cobrança do débito ainda a pagar, tudo segundo critérios que partiram de si e foram impostas por adesão a aquele. Por isso, ao devedor com origem em contrato adesivo não pode ser negado o direito do adequado esclarecimento dos encargos cobrados, em operação financeira complexa, controlada e dirigida pelo banco, de maneira que não merece reparado a decisão que inverteu o ônus da prova por entender ser o autor da demanda hipossuficiente em relação à instituição financeira. Logo, mantém-se o despacho agravado neste ponto. Página 4 de 5 III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para desobrigar o agravante de adiantar os honorários da prova pericial, por se encontrar a decisão agravada em manifesto confronto com o entendimento desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 5 de 5

0107 . Processo/Prot: 0854335-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355879. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005178-40.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Angela Pastre, Ilan Goldberg. Agravado: Juscelino Gonçalves de Souza. Advogado: José Domingos de Queiroz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.335-5 Agravante : Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Agravado : Juscelino Gonçalves de Souza. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pelo agravado em face do agravante (f. 445): "Defiro o pedido de fls. 383/384, no que pertine às intimações, devendo o Sr. Escrivão proceder as devidas anotações. 2. Contudo, indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestar-se sobre o laudo pericial, uma vez que o requerido retirou os autos em carga no dia 22.07.2011 e, nesta oportunidade teve acesso ao Laudo pericial e os devolveu em cartório no dia 25.07.2011, sem qualquer manifestação, sendo que desde a sua devolução já se passaram mais de um mês sem qualquer manifestação do requerido sobre o mencionado laudo". O agravante alega que: a) no dia 17.06.2011 informou a constituição de novos procuradores e pediu a publicação de futuras intimações em nome de Ilan Goldberg, OAB/RJ 100.64 (fs. 404/414); b) após a entrega do laudo pelo Perito Judicial em 12.07.2011 (às fs. 415/434), o Magistrado de primeiro grau preferiu o seguinte despacho: "'Sobre o laudo pericial apresentado as fls. 365/378, digam as partes. Prazo comum de cinco dias'. Adv. JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB:4591), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR) e HELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685)" (f. 06); c) o referido despacho foi publicado no Diário da Justiça em 03.08.2011, mas nele não constou o nome dos novos procuradores do banco agravante, o que impossibilitou a manifestação sobre o laudo pericial em tempo e que também implicou em nulidade processual; d) a retirada dos autos em carga em 22.07.2011 pela advogada Ângela Pastre (f. 438) não teve o condão de analisar o laudo pericial, na medida em que ainda não havia ocorrido a publicação do despacho dando vista às partes sobre o laudo, realizada apenas em 03.08.11; e) há necessidade de prazo maior do que cinco dias para manifestação sobre o laudo, uma vez que se trata de cinco anos de movimentação bancária e 2000 folhas de extrato para análise. Pede, assim, o efeito suspensivo e o provimento do recurso para "declarar-se a nulidade de todos os atos praticados após a publicação do dia 03/08/2011, com a consequente devolução do prazo e dilação do prazo por 20 (vinte dias) para que o banco réu se manifeste acerca do laudo pericial". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Cuida-se de segunda fase da ação de prestação de contas proposta pelo agravado em face do agravante em que foi produzida prova pericial, a qual foi apresentada às fls. 415/434. O agravante pede, em resumo, a nulidade do "despacho publicado em 03.08.2011", o qual teria concedido prazo de cinco dias às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sob o argumento de que "não houve a regular intimação dos novos patronos do Agravante" (f. 07). Ocorre que, segundo dispõe o artigo 525 do CPC, no ato da propositura do recurso de agravo de instrumento, a petição deve ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas. É como anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Art. 525: 6. 'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do artigo 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ, Corte Especial, ED no REsp 449.486, embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). Assim, Página 2 de 4 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos

vencidos, DJU 4.4.05, p. 157)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, Saraiva, p. 686). No caso, o agravante deixou de instruir o presente instrumento com cópia do despacho em razão do qual pede a nulidade e que supostamente teria sido publicado no Diário da Justiça em 03.08.2011, intimando e concedendo prazo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. Nos autos consta apenas o seguinte: fs. 435/436 o laudo pericial; fs. 435/436 o levantamento dos honorários periciais; f. 437 subestabelecimento à advogada Ângela Pastre pelo advogado Ilan Goldberg (HSBC); fs. 438 certidão de carga dos autos pela advogada Ângela Pastre em 22.07.11 e devolução em 25.07.11, e carga pelo advogado José Domingos Queiroz (autor) em 28.07.11 com devolução em 29.07.11; fs. 439/440 petição do autor concordando com o laudo pericial; fs. 441/444 petição do banco réu com novo pedido de publicações em nome de Ilan Goldberg, informação de que o banco que não teve acesso aos autos para falar sobre o laudo e pedido de dilação do prazo por mais 20 dias; e f. 445 o despacho agravado. Assim, sem a juntada ao instrumento do despacho que se pretende ver anulado, este Tribunal fica impossibilitado do conhecimento exato da questão recorrida e da análise da verossimilhança das alegações do agravante, sendo inviável o conhecimento do recurso. Sem cópia do referido despacho, impõe-se, portanto, o não- conhecimento do agravo de instrumento, por desatenção ao artigo 525 do Código de Processo Civil. III Nestas condições, estando incompleta a formação do instrumento, o recurso não pode ser recebido, de modo que a ele nego seguimento Página 3 de 4 com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0108 . Processo/Prot: 0854356-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001732-37.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nobre Perbelini, Jose Joaquim dos Santos, Frederico Ditos, Nardo Aguilera, Florencio Avelino dos Santos, Moacir Aparecido Gagliardo, Nelson Afonso, Marcio Luiz Hashimoto Nakadomari, Vicente Colangeli de Queiroz, Jose Mariano de Oliveira Filho. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: NOBRE PERBELINI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 854.356-4 (NPU 0050575-11.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados NOBRE PERBELINI, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, FREDERICO DITOS, NARDO AGUILERA, FLORENCIO AVELINO DOS SANTOS, MOACIR APARECIDO GAGLIARDO, NELSON AFONSO, MARCIO LUIZ HASHIMOTO NAKADOMARI, VICENTE COLANGELI DE QUEIROZ e JOSE MARIANO DE OLIVEIRA FILHO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 203/204-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 1732/2010 (NPU 0001732-37.2010.8.16.0004), que Nobre Perbelini, Jose Joaquim dos Santos, Frederico Ditos, Nardo Aguilera, Florêncio Avelino dos Santos, Moacir Aparecido Gagliardo, Nelson Afonso, Marcio Luiz Hashimoto Nakadomari, Vicente Colangeli de Queiroz e José Mariano de Oliveira Filho movem em face do Banco Banestado S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a Agravo de Instrumento n.º 854.356-4 indicação de novo bem no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Agravo de Instrumento n.º 854.356-4 Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro em espécie, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora em dinheiro em espécie ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse

modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso Agravo de Instrumento n.º 854.356-4 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já avertido acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. Agravo de Instrumento n.º 854.356-4 A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Agravo de Instrumento n.º 854.356-4 Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A Agravo de Instrumento n.º 854.356-4 submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irrisignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por

isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Agravo de Instrumento* n.º 854.356-4 Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0109 . Processo/Prot: 0854365-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350875. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007337-04.2011.8-16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Armarinhos Paraná Santa Catarina. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Reynaldo de Paula Martins, Zélia Duarte de Paula, Maria Luiza Cardoso de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DECISÃO QUE AO RECEBER OS EMBARGOS DO DEVEDOR, DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE E ATRIBUI Efeito SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 739-A DO CPC AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS PEDIDO GENERICAMENTE FORMULADO - PRESSUPOSTOS NÃO OBSERVADOS (ART. 356 DO CPC) - NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, ANTE A FALTA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - PARÁGRAFO 1º DO ART. 739-A DO CPC PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 854365-3 da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figuram, como Agravante, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, como Agravada, Armarinhos Paraná Santa Catarina S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão exarada nos autos de embargos à execução opostos por Armarinhos Paraná Santa Catarina S/A à pretensão executiva que lhe move HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, pela qual o eminente Magistrado a quo: a) recebeu os embargos do devedor com atribuição de efeito suspensivo; b) rechaçou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004; c) rejeitou a alegação de iliquidez do título executivo; d) deferiu "parcialmente o pedido de tutela antecipada, para que a parte embargada/exequente se abstenha de enviar a protesto débitos decorrentes do contrato objeto destes autos, bem como de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ... sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 100,00" (f. 1243-TJ); e) reconheceu a aplicabilidade do CDC ao caso e deferiu a inversão do ônus da prova em favor da Agravada; e f) determinou a Agravante que exiba "nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a execução sob nº 3222/11, eventuais confissões de dívida e repactuações, e extratos, no prazo de trinta dias" (f. 1243-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que "a Agravada, para tentar argumentar a respeito da suposta cobrança indevida por parte da instituição financeira e dizendo-se ainda credora da instituição financeira, por certo que não merece acolhida, posto que o crédito foi concedido e o pagamento não se realizou" (f. 10-TJ). Afirma que "as taxas de juros remuneratórios contratados, não contém qualquer ilicitude nem abusividade. Como se falou, nos termos da súmula nº 586 do STF ratificada pela súmula vinculante n.º 07 do mesmo pretório, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, preponderando as disposições da Lei n.º 4.595 de 1964, que afasta as restrições da mencionada lei a essas instituições" (f. 12-TJ). Aduz que "o parecer técnico trazido aos Autos pela Agravada não encontra respaldo legal, pois, ..., foi confeccionado de forma

contrária ao contratado, às regras do mercado financeiro, às disposições do Banco Central e à doutrina e jurisprudência, as quais já firmaram entendimento que não se admite a aplicação da taxa de juros remuneratórios no patamar de 1% ao mês, não se admitindo, portanto dita limitação" (f. 14-TJ). Conclui, a partir disso, não ser "possível imputar abusividade na contratação de encargos superiores a 12% ao ano" e que "não se pode admitir que o cálculo apresentado pela Agravada seja o suficiente para embasar pedido judicial e com isso autorizar a não inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito" (f. 15-TJ). Quanto à inscrição nos cadastros restritivos de crédito, destaca estar a Agravada "inadimplente, conforme demonstram os autos e estando inadimplente, não há óbice algum em inscrever ou manter o seu nome em registros de crédito, pois o Banco, assim agindo, o fez e faz dentro do exercício regular de direito, o qual abrange a possibilidade legal de tal negativação" (f. 16-TJ). Após mencionar que "no caso dos autos, não se observa, em juízo de cognição inicial, a verossimilhança da alegação da aparência do bom direito ou a manifesta abusividade para autorizar a concessão de tutela antecipada", sustenta, no tocante à exibição incidental de documentos, que "a cédula de crédito bancário objeto da execução tem autonomia, compreendendo a autonomia do título (abstração) e autonomia das obrigações nele assumidas (independente das obrigações cambiais)" (f. 33-TJ). Testifica que "não pode prevalecer a determinação judicial no sentido de imputar ao Agravante a determinação para trazer aos autos todos os contratos que as partes firmaram, posto que eventuais documentos não têm relação alguma com o título objeto da execução extrajudicial, tampouco depende deles para dar a sua efetividade" (f. 34-TJ). Ao final, relata não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor, pugnando em seguida pela "concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, perdurando até final decisão, quando então aguarda-se e requer-se seja provido o Agravo de Instrumento" (f. 43-TJ) para: a) revogar "a decisão agravada com o fim de restabelecer o direito do Agravante em determinar o envio ou a manutenção do nome do Agravada junto aos órgãos protetivos de crédito" (f. 43-TJ); b) "modificar a r. decisão agravada que tange a apresentação de todos os contratos anteriormente firmados com a Agravada" (f. 44-TJ); c) "determinar que a execução tenha o seu prosseguimento, independentemente da interposição dos Embargos à Execução" (f. 44-TJ). 2. O recurso merece acolhimento de plano, na forma prevista no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, a insurgência recursal se mostra procedente, conforme análise a seguir. A decisão agravada encontra-se em confronto com o atual entendimento jurisprudencial posto que, ao contrário do que é alegado pela Agravada nos autos originários, não estão satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a abstenção ou exclusão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Conforme se depreende da petição inicial dos embargos do devedor propostos (f. 157/214-TJ), a Agravada pretende a revisão de sua relação contratual com o Agravante. Em síntese, discorre que celebrou diversos contratos de mútuos bancários juntamente ao Agravante tendo emitido em 11/11/2009 uma Cédula de Crédito Bancário no valor de R \$500.000,00 para pagamento em 8 parcelas mensais; imputa ao Agravante a prática de capitalização de juros, anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e aplicação de juros acima das taxas contratadas. Entretanto, as provas constantes daqueles autos de embargos não induzem à verossimilhança dessas alegações, posto que pela análise perfunctória da documentação que instruiu aquele feito, não é possível averiguar as cobranças imputadas de indevidas. Salienta-se que para fins de antecipação da tutela não tem respaldo as genéricas alegações respeitantes às ilegalidades arroladas pela Agravada, revelando-se imprescindível uma maior instrução do feito, ao fim de conferir elementos suficientes à formação de um juízo de prova inequívoca do direito perseguido. Toma-se como exemplo o argumento referente à ocorrência de capitalização de juros. Não há como, mediante cognição sumária, reconhecê-lo, até porque há legislação que ampara tal prática em determinadas situações. Embora a capitalização de juros seja usualmente vedada, inclusive frente à declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nesta oportunidade não há como se aferir se houve referida prática em qualquer das operações realizadas entre as partes. Quanto às demais alegações, não há prova suficiente nos autos para aferição, nesta oportunidade, sobre a excessividade imputada aos encargos remuneratórios e moratórios. Assinala-se que o direito da Agravada em revisar os contratos celebrados não pode superar o direito do Agravante de, caracterizado o inadimplemento e se assim entender conveniente, inscrevê-la em cadastros restritivos ao crédito. Desse modo, a Agravada não demonstra, de forma efetiva, que a alegação da suposta cobrança indevida constitua a aparência do bom direito, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para abstenção/exclusão da inscrição de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito; daí o provimento de plano do recurso neste aspecto, na medida em que a pretensão manejada pelo Agravante encontra-se em consonância a atual jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, exemplificando-se com a seguinte decisão: "(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação

revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. 5.- No caso, o Tribunal de origem, entendeu como suficiente para o deferimento do pedido de antecipação de tutela o simples ajuizamento da ação revisional, tendo em vista a ausência de certeza da mora. 6.- Com essas considerações, verifica-se a necessidade de revogação da tutela que assegurou a manutenção do devedor na posse do bem, pois não restou demonstrada a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intime-se." (STJ decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) Como qualquer das alegações deduzidas pela Agravada não evidenciam a existência de encargos ilegais nos pactos, para fins de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, impositivo o indeferimento do seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança. Ou seja, aquelas alegações não demonstraram, de forma efetiva, que a insurgência quanto ao que foi contratado se funda na aparência do bom direito, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Superado isso, ressalta-se ser pacífico na jurisprudência o entendimento de que a instituição financeira tem o dever da guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder. Tanto o autor quanto o réu estão legitimados a requerer ao juiz que a parte contrária ou terceiro seja compelido a exibir documento ou coisa que detenha em seu poder. Na exibição de documentos incidental exige o artigo 356 do Código de Processo Civil que o pedido formulado pela parte contenha: I a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso, contudo, a parte Agravada formulou pedido de exibição de documentos nos seguintes termos: "e) ordenar ao Banco Embargado, nos termos do art. 355 do CPC, que exiba nos autos todos os extratos bancários da conta corrente n.º 151-1, ag. 3552, desde a abertura daquelas, cópias de todos os contratos firmados entre as partes e respectivas planilhas gráficas, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC". Tal pedido, conquanto genérico, restou deferido pelo Juízo Monocrático, mediante a seguinte fundamentação: "Intime-se o embargado para que exiba nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a Execução sob nº 3222/11, eventuais confissões de dívida e repactuações, e extratos, no prazo de trinta dias, conforme requerimento de fl. 59, item 'e' (art. 355 e seguintes do CPC), pois de acordo com a jurisprudência reiterada do STJ, 'é possível a revisão de toda a relação contratual inclusive em sede de embargos do devedor'" (f. 1243-TJ) Pois bem. Ainda que seja lícito a Agravada deduzir pedido de exibição incidental de documentos a guisa de comprovar no plano material suas alegações quanto à existência de supostas ilegalidades no trato entre as partes, não lhe faculta o atual ordenamento processual civil a dedução de pedidos vagos. Com efeito, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 296: "A regra no processo Civil é que o pedido deve ser certo e determinado. A formulação de pedido genérico é excepcional e só pode ser admitida quando a lei expressamente o consinta (STJ, 4ª Turma, RMS 6.807/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 14.05.1996, DJ. 10.06.1996, p. 20.328) [...] O pedido genérico deve ser preciso na sua generalidade. Pedido genérico, não se confunde com pedido vago". Na espécie, "a decisão agravada acaba por transferir ao credor o ônus de escolher quais os documentos necessários a instruir a defesa do devedor, identificando segundo seu ponto de vista ou critério, quais os contratos que se relacionam com o crédito executado, o que implica em ofensa ao disposto no art. 356, do CPC que incumbe à parte postulante tal ônus, pois mesmo que se diga ter a exibição a finalidade de desconstituir o título exequendo, as alegações não podem ser evasivas, lacônicas, genéricas e imprecisas" (TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. nº 832380-6, Rel. Hayton Lee Swain Filho, J. 27/10/2011). Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça na "exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados". (3ª Turma do STJ, REsp. nº 862.448/AL, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/05/2007). Daí, portanto, neste tópico, também merece reparos a decisão agravada com a revogação da ordem de exibição uma vez que não houve de parte da Agravada a individualização precisa dos documentos cuja exibição pretendia. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS (ARTIGO 283, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E CUMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO REVISIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. 3. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESSUPOSTOS NÃO OBSERVADOS (ART. 356, CPC). 4. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MATÉRIA PREJUDICADA. 1. (...) 2. (...) 3. A instauração do incidente de exibição de documentos pressupõe a individualização dos documentos, a especificação da finalidade da prova e as

circunstâncias em que se funda o agravado para afirmar que o documento se acha em poder do agravante (artigo 356, do CPC); de maneira que, estando ausente qualquer desses, impõe-se o indeferimento do pedido de exibição. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa, provido." (15ª Câmara do TJPR, Agr. Instr. nº 0590555-7, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 05/08/2009) Por fim, inoportuna também a concessão de efeito suspensivo aos autos originários conforme bem destacou o Agravante. O artigo 739-A do CPC dispõe que o efeito suspensivo aos embargos do devedor só será deferido quando o Embargante o tiver requerido e demonstrar serem "relevantes seus fundamentos", na hipótese em que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Não por outra razão é assente na atual orientação jurisprudencial que "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1190402/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/11/2009) Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo". (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1276180/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS: RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E GARANTIA DA DÍVIDA, MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três requisitos cumulativos a autorizar a suspensividade dos embargos à execução de título extrajudicial: "fumus boni iuris", "periculum in mora" e garantia do juízo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 668153-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 13/08/2010) "Com o advento da Lei 11.382/2006 restou assentado pelo legislador que os Embargos do Executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz ___ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes ___ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando, diante de relevantes fundamentos, entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente ___ atenção para a ênfase) causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, § 1º do art. 739)". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 694004-3, Rel. Guido Döbeli, j. 28/07/2010) "O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como regra, que aos embargos à execução não cabe efeito suspensivo. Contudo, o seu parágrafo 1º abre exceção, estabelecendo que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A disposição legal acima autoriza o juiz, a requerimento do embargante, a conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que sejam demonstrados: a) a relevância dos fundamentos; b) o prosseguimento da execução manifestamente poder causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 667158-9, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 21/07/2010) No caso, além da ausência da relevância da argumentação da Agravada, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Com efeito, os fundamentos expostos nos embargos de nulidade título executivo, excessividade de encargos e prática de capitalização de juros, não trazem em si relevância capaz de impor a suspensão da execução. Deveras, eles não são suficientes para formar a convicção de plausibilidade, vez que não configuram indícios de inexistência de débito. Percute salientar, nesse particular, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ de 22/4/09). Além disso, em relação ao argumento referente à capitalização mensal de juros, reitera-se que, não há como, mediante cognição sumária, reconhecê-lo, até porque há legislação que em determinados casos admite tal prática (MP 1963-17, reafirmada pela MP 2170-36 e Lei 10.931/2004). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABATIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Cumpre destacar que a existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. [...] A mera possibilidade de contratação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados com instituições financeiras, já se revela suficiente para afastar a prova inequívoca do direito alegado

pelo agravado, bem como a verossimilhança de suas alegações." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 730557-9, Rel. Jurandyr Souza Junior, J. 26/11/2010) Ressalta-se, por mais esta vez, que com a alteração processual procedida pela Lei nº 11.382/06, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é excepcional, cabendo apenas quando, garantido o juízo, forem relevantes os fundamentos em decorrência da possibilidade de, prosseguindo a execução, causar ao Executado grave dano de difícil e incerta reparação. Salienta-se que o grave dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Assim, em que pese o seguimento da execução possa redundar na expropriação de bens de titularidade da Agravada, tal consequência é inerente à própria execução, não servindo para justificar a suspensão do feito na forma perseguida. Enfim, como qualquer das alegações deduzidas pela Agravada nos autos originários não evidenciam liminarmente e indubitavelmente a existência de encargos ilegais no pacto bem assim o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impositivo a reforma da decisão agravada com o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor (CPC, art. 798). Em conclusão, diante da ausência da verossimilhança das provas suscetíveis de ensejar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado; da não individualização precisa dos documentos cuja exibição pretendia a Agravada; e do não atendimento aos requisitos dispostos no art. 739-A do Código de Processo Civil, merece provimento de plano o presente recurso para o fim de, em reforma da decisão agravada, indeferir os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e incidental exibição de documentos, com a determinação de prosseguimento dos embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada. Comunique-se ao juiz da causa via fax. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0110 . Processo/Prot: 0854396-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/375416. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000552-03.2010.8.16.0063 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Zeni Convento de Moura. Advogado: JAMIL DOMINGOS ABUCARUB, Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravado de Instrumento nº 854.396-8 - Vara Única - Carlópolis - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de

quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0111 . Processo/Prot: 0854403-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/356478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008082-41.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dirceu Bianchini e Outros. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: DIRCEU BIANCHINI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 854.403-8 (NPU 0050602-91.2011.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados DIRCEU BIANCHINI, HELENA MAIEWSKI, JOSÉ DILSON GONÇALVES, CRISTIANE GONÇALVES SPECHT, CLEVERSON JOSÉ GONÇALVES, CLEVERTON LUIZ GONÇALVES, MARIO ARNDT, MERONHO MALANCZEN, CELIO FAOT PRADO e CASEMIRO WLODARCZYK. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 209/210-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 8082/2010 (NPU 0008082-41.2010.8.16.0004), que Dirceu Bianchini, Helena Maiewski, José Dilson Gonçalves, Cristiane Gonçalves Specht, Cleverson José Gonçalves, Cleverton Luiz Gonçalves, Mario Arndt, Meronho Malanczen, Célio Faot Prado e Casemiro Wlodarczyk movem em face do Banco Banestado S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de Agravo de Instrumento nº 854.403-8 cotas de fundo de investimento e determinou a indicação de novo bem, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Agravo de Instrumento nº 854.403-8 Especial nº 9.818-PR (convertido no Recurso Especial nº 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro em espécie, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora em dinheiro em espécie ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso Agravo de Instrumento nº 854.403-8 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já avertido acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. Agravo de Instrumento nº 854.403-8 A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos

relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Agravo de Instrumento n.º 854.403-8 Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A Agravo de Instrumento n.º 854.403-8 submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irrisignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Agravo de Instrumento n.º 854.403-8 Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (RESP 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em

que se encontra até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0112 . Processo/Prot: 0854404-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354334. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006016-25.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Waldomiro Warszawski. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 854.404-5 - Vara Cível e Anexos - Araucária - PR Agravante: Waldomiro Warszawski Agravado : Banco Itaú S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c.o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0113 . Processo/Prot: 0854428-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005808-07.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Aldo Yanase Oda, Antonio Cremer Garcia, Artemina Escalane Foschiani, Benedito Garbui, Cecília Yukako Yanase Oda, Jose Leite de Lima, Nair Dascenzi Siqueira, Nilo Atuchi Yanase, Paulo Sergio Guilmo, Sebastião Guilmo. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 854428-5, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A e, como Agravados, Aldo Yanase Oda e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante Banco Itaú Unibanco S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Aldo Yanase Oda e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O Agravante pretende a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira". Colacionando jurisprudência, pugna pela reforma da decisão agravada, visando o reconhecimento da "validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC", bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifiqui estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (RESP nº 1.273.643/PR); daí o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a questão ora controvertida emana do cumprimento de sentença requerido com embasamento na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a enquadrar-se na matéria ventilada no mencionado Recurso Especial. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0114 . Processo/Prot: 0854430-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345911. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0083792-37.2010.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Júlio Cesar da Costa Prado Lisboa. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento. Agravado: Marcos de Souza Nemotto, Estação das Águas Construções Ltda.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE EM AÇÃO CAUTELAR DEFERE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E REJEITA PEDIDO DE EXTENSÃO A OUTROS DOIS CHEQUES DA PRECEDENTE LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER DO DEFERIMENTO DA POSTULADA AMPLIAÇÃO DA DEMANDA PARA ABRANGÊNCIA DOS REFERIDOS TÍTULOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR TÍTULO DE CRÉDITO SUJEITO À CIRCULAÇÃO DEDUÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO PORTADOR DO TÍTULO, SEM INDICATIVO PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES SOBRE PRESCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA INDEVIDA PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, com seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 854430-5 da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Júlio Cesar da Costa Prado Lisboa e, como Agravados, Marcos de Souza Nemotto, Estação das águas Construções Ltda. e Valmir Pereira. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio Cesar da Costa Prado Lisboa, de decisão proferida nos autos de ação cautelar de sustação de protesto que move em face de Marcos de Souza Nemotto, Estação das águas Construções Ltda., por meio da qual o juízo singular acolheu o seu pleito de emenda da petição inicial apenas para inclusão no pólo passivo de Valdir Pereira, sem deferir a ampliação do objeto da prestação jurisdicional para também sustar o protesto que este promoveu em relação a dois cheques. O Agravante alega, em síntese, que: a) "referidos cheques apresentados para protesto pelo Sr. Valmir Pereira encontram-se prescritos, eis que emitidos no final de novembro de 2009", de modo que "não se aplica as normas do direito cambiário e, transmutando-se os cheques para meros documentos de dívida, possível se torna a arguição das exceções pessoais contra o portador de tal documento" (f. 11-TJ); b) "mais um forte elemento a corroborar a necessidade de ampliação do objeto da prestação jurisdicional" resulta da "informação passada pelo Sr. Alexandre (ex-sócio da empresa) à mãe do Agravante, dando conta de que o Sr. Marcos (agravado) havia repassado alguns cheques a um agiota" (f. 18-TJ); c) a "cessão que se operou envolve atividade irregular de factoring, realizada por pessoa física (Sr. Valmir Pereira), que vem utilizando de meios constrangedores para cobrança dos títulos que ora apontou à protesto, em frontal ofensa ao art. 42 do CDC" (f. 28-TJ). Por fim, requer o provimento do recurso e o deferimento da antecipação da tutela "consistente na ampliação do objeto da prestação jurisdicional, de forma a incluir nos efeitos da liminar concedida ... os cheques nºs 000258 e 000259" (f. 31-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. O presente recurso merece parcial conhecimento e desprovimento, sendo que à pretensão manejada pelo Agravante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ao recurso que se encontra em confronto com jurisprudência dominante. Apesar da enunciativa do Agravante, no sentido de que a decisão agravada indeferiu seus requerimentos para "ampliação do objeto da prestação jurisdicional e a extensão dos efeitos da liminar sobre os cheques apontados para protestos pelo Sr. Valmir Pereira" (f. 09-TJ), conclusão diversa é aferida frente ao conteúdo da decisão agravada. Com efeito, constata-se que o juízo singular somente rejeitou a pretendida extensão da medida liminar anteriormente concedida, tendo acolhido a emenda da petição inicial tanto para abranger na demanda (causa de pedir e pedido) os dois cheques indicados para protesto por Valmir Pereira, como para inclusão deste no pólo passivo; daí o não conhecimento do agravo de instrumento quanto ao tema da ampliação do objeto da prestação jurisdicional, por ausência de interesse recursal. Limitada a questão recursal ora conhecida sobre a pretendida concessão da liminar de sustação de protesto dos cheques de nºs 000258 e 000259, verifica-se que o Agravante não logrou êxito em evidenciar a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse aspecto, ressalta-se que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à concessão da liminar cautelar, a qual é utilizada para proporcionar efetividade à prestação jurisdicional perseguida em processo concomitante ou futuro, não se podendo adentrar no mérito da controvérsia, o que deverá ser solucionado em ação própria. Nos autos não existem elementos suficientes a indicar a alegada prescrição dos dois cheques e a sua circulação por meio de "atividade irregular de factoring". Isso porque como nas notificações recebidas pelo Agravado, sobre o apontamento para protesto promovido por Valmir Pereira, não constam dados sobre a data da emissão dos cheques, não há indicativo algum de que tais títulos estejam prescritos. Além disso, as circunstâncias sobre a transmissão desses dois cheques apontados para protesto somente poderão ser conhecidas com o contraditório e a instrução processual. Por ser título de crédito, esses dois cheques emitidos pelo Agravante por ora comportam plena circulação e justamente por isso não há plausibilidade na sua oposição de exceções pessoais ao portador do cheque, em favor de quem milita a presunção de boa-fé, já que não há prova pré-constituída da alegada prescrição. Nesse sentido é a Jurisprudência dominante: "Já se decidiu que, em razão do princípio da abstração, o título de crédito, quando posto em circulação, desvincula-se do negócio jurídico que lhe subjaz e, por conseguinte, não podem ser opostas ao terceiro de boa-fé as exceções pessoais relativas aos tomadores anteriores do crédito, salvo se o terceiro comprovadamente tiver ciência sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à cártula" (STJ decisão monocrática, REsp. nº 1195816, Rel. Massami Uyeda, J. 14/04/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELO DO RÉU - CARÊNCIA DA AÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - - INSCRIÇÃO LEGÍTIMA ENDOSSATÁRIO E TERCEIRO DE BOA FÉ - APLICABILIDADE DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - PROTESTO [...]" (13ª Câmara. Civ. do TJPR, Apel. Civ. nº 463422-4, Rel. Luis Carlos Xavier, J. 02/04/2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E NULIDADE

DE CHEQUE. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO PORTADOR DE BOA FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ORIGEM DO TÍTULO. [...]" (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Apel. Civ. nº 324445-7, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, J. 15/02/2006) Ademais disso, na esteira do que já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, "Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente. Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador" (3ª Turma do STJ, REsp 612423/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 01/06/2006). Nesse contexto, conclui-se pela subsistência do apontamento realizado, ante a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar de sustação de protesto. 3. De conseguinte, em parcial conhecimento do recurso nego-lhe seguimento, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0115 . Processo/Prot: 0854433-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354328. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006076-95.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Antonio Francisco Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.433-6 Agravante : Antonio Francisco Ribeiro. Agravado : Banco Itaú S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravante em face do agravado (f. 33): "I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Como a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja, a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. (...) Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça". Alega-se que a decisão contraria o art. 475-J, do CPC, uma vez que o artigo é expresso ao determinar a utilização da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor e, ainda, que não se trata dos casos em que deve haver o sobrestamento do feito. Pede, assim, a reforma da decisão agravada com a determinação do prosseguimento da execução e a imediata penhora via Bacen-Jud do valor pleiteado na inicial. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A decisão agravada deve ser mantida. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. III Nessas condições, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0116 . Processo/Prot: 0854444-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351001. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001080-57.1996.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faixa Festugato Agro Industrial Ltda.. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Agravado: Banco Bamerindus S/a. Advogado: Orildo Volpin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 854.444-9 - 3.ª Vara Cível - Cascavel - PR Agravante: Faixa Festugato Agro Industrial Ltda. Agravado : Banco Bamerindus S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias,

facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0117 . Processo/Prot: 0854509-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012630-12.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Lerina Moraes, Espólio de Osvaldo Jokoski, Espólio de Oscar Pommer. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 854509-5, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A, e, como Agravados, Espólio de Lerina Moraes e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (f. 155/156-TJ) que indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento requerido por Banco Itaú Unibanco S/A nos autos de cumprimento de sentença requerido por Espólio de Lerina Moraes e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira" (f. 05-TJ). Assim, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento nomeadas, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC., sobretudo porque a questão ora contraverida emana da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR); daí o deferimento do pretendido efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0118 . Processo/Prot: 0854576-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354473. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000237 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Abel Francisco Bortolon, Associação Rádio Taxi Londrina, Euclides Puntel, Norisvaldo Bressanim, Espólio de Benedito Frederico, Josefina Bacarin Frederico, Espólio de José Lopez Lopez, José Barbosa Lopez, Maria Lopes Kireeff, Manoel Barbosa Lopes, Pedro Barbosa Lopes, Espólio de Mafalda de Oliveira Rachid Zabian, Dibi Zabian El Rafia, Omar Rochid Zabian, Maria de Fatima Zabian. Advogado: Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ABEL FRANCISCO BORTOLON e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 854.576-6 (NPU 0050719-82.2011.8.16.0000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de ABEL FRANCISCO BORTOLON, ESPÓLIO DE BENEDITO FREDERICO, ESPÓLIO DE MAFALDA DE OLIVEIRA RACHID ZABIAN, ESPÓLIO DE JOSÉ LOPEZ LOPEZ, NORISVALDO BRESSANIM, ASSOCIAÇÃO RÁDIO TÁXI LONDRINA e EUCLIDES PUNTEL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 57-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de cobrança n.º 237/2009, em fase de cumprimento de sentença, que Abel Francisco Bortolon, Espólio de Benedito Frederico, Espólio de Mafalda de Oliveira Rachid Zabian, Espólio de José Lopez Lopez, Norisvaldo Bressanim, Associação Rádio Táxi Londrina e Euclides Puntel movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual determinou ao devedor, ora agravante, o recolhimento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento n.º 854.576-6 O agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, pois "[...] nada mais é que a continuidade da ação de conhecimento, onde se busca a o cumprimento da decisão proferida." (f. 12-TJ). Aduz que as custas processuais têm natureza jurídica de tributo e que não existe previsão legal que autorize a sua cobrança. Com base nesses fundamentos, postula o provimento integral do recurso. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos

expostos (fumus boni iuris). No caso dos autos, contudo, não está presente um dos requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo, qual seja, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Isso porque, o agravante é instituição financeira de grande atuação no território nacional, de modo que eventual constrição de valores relativos às custas processuais não lhe acarretará significativo prejuízo que justifique a concessão do efeito suspensivo. Agravo de Instrumento n.º 854.576-6 Ademais, caso provido o recurso, o valor respectivo ser-lhe-á restituído. Por outro lado, esta 15ª Câmara Cível adota o entendimento de que a prática de atos expropriatórios, por si só, não implica grave dano de difícil ou incerta reparação, pois é decorrência lógica do prosseguimento do feito executivo. Desse modo, uma vez que a espera pelo processamento regular do recurso não é capaz de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), indefiro o efeito suspensivo postulado. III Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, bem como solicite-se informações, via sistema "Mensageiro". IV Após, intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0119 . Processo/Prot: 0854680-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355012. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003308-19.2009.8.16.0160 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Mercado Adalaro Ltda. Advogado: Ademir Armelin, Josemar Caetano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 854.680-5 - Vara Cível e Anexos - Sarandi - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Itaú S/A Agravado : Mercado Adalaro Ltda. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PERÍCIA. IMPOSIÇÃO AO REQUERIDO. DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. Unirrecorribilidade Recursal. Em face do princípio da Unirrecorribilidade, ninguém pode se valer, simultaneamente, de mais de um recurso para atacar a mesma decisão. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 854.680-5, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória (fls. 73-TJ) proferida em "ação de prestação de contas", autuada sob o nº 498/2009, a qual fixou o prazo de 15 dias para depósito em juízo dos honorários periciais, sob pena de bloqueio via Bancenjud. Inconformado, requer o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) desnecessidade de realização de perícia para resolução da controvérsia; b) ônus do autor para o custeio da prova pericial por ele requerida, independentemente da inversão do ônus da prova. 1. Conforme se verifica da decisão proferida às fls. 58-TJ, a inversão do ônus da prova foi deferida, ocasião em que foi imposto ao requerido o ônus pela realização da prova pericial. Em face desta decisão, o agravante interpôs agravo retido (fls. 62/70 -TJ), insurgindo-se quanto ao deferimento da inversão do ônus da prova e quanto ao ônus pelo custeio da realização da perícia. 1.1. As questões referentes à inversão do ônus da prova, bem como a determinação da perícia e ônus de sua realização, encontram-se acobertadas pela preclusão consumativa, na medida em que ao interpor agravo retido, o agravante exauriu e consumou a oportunidade para impugnar as referidas matérias. Assim, se a parte optou pelo agravo retido em face da decisão interlocutória de fls. 58/59-TJ, deverá aguardar eventual recurso de apelação para, caso seja reiterado o pedido de apreciação, tenha sua pretensão apreciada pelo Tribunal. Portanto, como o agravo retido precedeu a interposição do presente agravo de instrumento, manejado em face da mesma matéria, impõe-se não conhecer do recurso. Note-se que a decisão de fls. 73-TJ, apontada como objeto do presente recurso apenas reitera a decisão de fls. 58/59-TJ. 2. Em face do princípio da Unicidade, Unirrecorribilidade ou Singularidade, ninguém pode se valer, simultaneamente, de mais de um recurso para atacar a mesma decisão. 2.1. Colhe-se da doutrina: "De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de princípio implícito no sistema recursal brasileiro - no CPC/39, estava previsto no art. 8091." 2.2. Portanto, não é possível que a parte se utilize do recurso de agravo de instrumento se já ofereceu agravo retido. 3. Nesse sentido a jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU, ORA AGRAVANTE, ARCAR COM OS CUSTOS DA PERÍCIA. DECISÃO ANTERIOR QUE, AO INVERTER O ÔNUS DA PROVA, JÁ IMPUSERA TAL ÔNUS FINANCEIRO. AGRAVANTE QUE NA OCASIÃO INTERPÔS AGRAVO RETIDO NO QUAL NÃO SE INSURGIU CONTRA ESSA PARTE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. É inadmissível o agravo de instrumento interposto contra decisão que apenas reiterou os termos de decisão anterior na qual fora imposto ao agravante o ônus de arcar com os custos da perícia e contra a qual, na oportunidade, ele interpusera agravo retido voltado apenas contra a inversão do ônus da prova. Preclusão consumativa e temporal configuradas. 2.3.1. No mesmo sentido é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. 1. Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força

dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. 2. Inocorrente a alegada sucumbência mínima, tendo em vista a natureza das verbos indeferidas, é de ser mantida a distribuição de verbas honorárias realizada no julgamento monocrático do recurso. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 3 RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. DESISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, no ordenamento recursal civil brasileiro, espécies distintas de agravo; tem-se, isto sim, diversas formas ou modalidades quanto à sua interposição. Hoje, após a reforma introduzida pela Lei n. 11.187/2005, a regra geral contida no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, determina seu processamento na forma retida. Excepcionou-se, todavia, aquelas hipóteses em que, se tratando de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebiada, será admitida a sua interposição por instrumento. 2. Ao interpor o primeiro recurso de agravo, na forma retida, correta é a conclusão de que se operou preclusão consumativa relativamente à recorribilidade da decisão interlocutória que se pretendia modificar. Portanto, mesmo ocorrendo a desistência, esta deve ser entendida como desistência ao recurso em si mesmo, não quanto à sua forma. Daí, porque, a impossibilidade de conhecimento do segundo agravo, agora de instrumento. 3. Ademais, os efeitos da desistência assim se afiguram, não porque seja a hipótese exclusiva de agravo e sua conformação no direito pátrio. Dentre os efeitos produzidos pela desistência - e isso diz com qualquer espécie recursal - inclui-se a preclusão ou trânsito em julgado para o desistente, daí porque irrelevante perquirir se haveria prazo restante para nova interposição. 4. Recurso especial conhecido e provido. 4. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Vol. 3, Ed. Juspodivm, 2007, pág. 45. 2 TJ.PR. 13ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 828.364-3. Relator: Fernando Wolff Filho. DJ 30.09.2011. 3 STJ. AgRg no REsp 588766/RS, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 06.10.2010. 4 STJ. REsp 866006/PR, Rel. MIN. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30.04.2007, p. 328. ?? ?? ?? ??

0120 . Processo/Prot: 0854687-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356556. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001529-86.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Argentino Pereira de Siqueira. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 854.687-4 - Vara Única - Sertãoópolis - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0121 . Processo/Prot: 0854755-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049665 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Agravado: Espólio de Sebastião Pelizer, Neuza Silidonio Pelizer, Regiane Pelizer Bissi, Eliane Pelizer, Marlene Pelizer Pucca, José Alexandre Pelizer, Espólio de José Esteves Martins, Margarida Amaro de Souza Martins (maior de 60 anos), Adriano de Souza Martins, Gilnei de Souza Martins, Andréa de Souza Martins, Espólio de Izaulina Pires Medeiros, Rezuntino de Medeiros (maior de 60 anos), Fátima Tereza de Prado Medeiros e Sanches, Aparecida Maria Medeiros Amorim, Carlos Eduardo Medeiros, Sérgio Festi (maior de 60 anos), Nejmi Ali Geha, Ahmed Ali Geha, João Bodezan Garcia. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO PELIZER e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 77/77-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 49.665/0000, que Espólio de Sebastião Pelizer (representado por Neuza Silidonio Pelizer, Regiane Pelizer Bissi, Eliane Pelizer, Marlene Aparecida Pelizer Pucca e José Alexandre Pelizer), Espólio de José Esteves Martins (representado por Margarida Amaro de Souza Martins, Adriano de Souza Martins, Gilnei de Souza Martins e Andréa de Souza Martins), Espólio de Izaulina Pires Medeiros (representado por Rezuntino de Medeiros, Fátima Tereza de Prado Medeiros e Sanches, Aparecida Maria Medeiros Amorim e Carlos José Medeiros), Sérgio Festi, Nejmi Ali Geha, Ahmed Ali Geha e João Bodezan Garcia movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença suscitada pelo executado e autorizou o levantamento do valor penhorado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916 e 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, e 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado Agravo de Instrumento nº 854.755-7 pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, por fim, que há excesso no cálculo do valor devido, pois os agravados não seguiram os parâmetros determinados na sentença. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento1, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. 1 A controvérsia em discussão no REsp nº 1.273.643-PR corresponde a mesma do presente recurso, qual seja, prazo prescricional para propositura de cumprimento de sentença exarada em ação civil pública. A única diferença existente reside no polo passivo. Isso porque, o presente cumprimento de sentença decorre da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, ao passo que o outro cumprimento de sentença é oriundo da ação proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Todavia, o importante é que em ambos os processos a discussão é exatamente a mesma, de modo que se justifica a suspensão também dos recursos decorrentes da ação proposta contra o Banco do Brasil S/A. Agravo de Instrumento nº 854.755-7 Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento, em favor dos agravados, de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial nº 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO

DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO Agravo de Instrumento n.º 854.755-7 TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalentemente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. Agravo de Instrumento n.º 854.755-7 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (Resp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento, pelos agravados, de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0122 . Processo/Prot: 0855044-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/355373. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0079734-88.2010.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Ermelinda Maistro Mamprim. Advogado: José Eduardo de Assunção, Rogério Resina Molez. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº. 855.044-3 - 1ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Ermelinda Maistro Mamprim Agravado : Banco Itaú S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 855.044-3, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação cautelar de exibição de documentos" - autuada sob nº 79734/2010, a qual concedeu prazo de cinco dias à autora, para comprovar a condição de necessitada ou recolher as custas processuais. Informada, a agravante requer a reforma da decisão, alegando que a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo é suficiente para que a gratuidade seja deferida. Da assistência judiciária 1. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 2. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento".1 No mesmo sentido, destaca-se: - Resp.533990/SP. - 3º. Turma.- Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 2.1. Esta Câmara Cível também

trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2 2.2. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 3. Não há ilicitude, muito menos prejuízo à parte de boafé, o magistrado solicitar a juntada de documentos que entenda necessários para a comprovação da situação financeira do autor, a fim de formar seu convencimento. Mais simples e eficiente seria o autor anexar cópia de sua última declaração de rendas, ou de isenção, do que ajuizar o presente recurso. 3.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 4. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.-Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ?? 0123 . Processo/Prot: 0855047-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/396527. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028382-82.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Conceitual Comércio e Indústria de Tags e Etiquetas Ltda, Bruna Caparroz Lozano Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 855.047-4 - 6ª Vara Cível - Maringá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Itaú S.A. Agravados : Conceitual Comércio e Indústria de Tags e Etiquetas Ltda. e outra. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUERIMENTO DE BUSCA DO ENDEREÇO DAS DEVEDORAS. PREFERÊNCIA DA CITAÇÃO PESSOAL À FICTA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO AS RÉS E À JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Citação por edital. A citação por edital, exemplo de citação ficta, somente deve ser utilizada quando esgotadas as possibilidades de proceder à citação real. Se o autor ainda não diligenciou na busca do endereço das rés, possui o direito de fazê-lo, a fim de evitar possível nulidade, por cerceamento de defesa. Ademais, buscar a citação pessoal é medida que beneficia o réu, pois minimiza as chances de que seja revel no processo. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 855.047-4, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória e decisão integrativa proferidas em "ação de execução de título extrajudicial" autuada sob nº 1.574/2010, a qual indeferiu o pedido de encaminhamento de ofícios para localização das rés e determinou sua citação por edital. 2. Irresignada, pretende a instituição financeira a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a citação por edital só deve ocorrer quando exauridas todas as tentativas realizadas no sentido de localizar os demandados para citá-los pessoalmente, já que a citação por edital é uma forma excepcional de identificar o réu. Assim, entende a agravante, antes de providenciar a citação editalícia, deve permanecer diligenciando em prol da localização das requeridas. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Prioridade de citação pessoal à citação por edital. 3. A citação por edital, exemplo de citação ficta, é considerada exceção no ordenamento jurídico. Somente na impossibilidade de localizar o citando, esgotadas as possibilidades de citação pessoal, é que se recorre a ela. Seu escopo é o de impedir que seja obstado o seguimento do processo em decorrência da não localização do réu. Logo, se ainda houver meios de localizar o réu, não é adequado citá-lo por edital. 3.1. Sobre a citação por edital, destaca-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "A citação editalícia será considerada válida quando comprovadamente frustradas as demais espécies de citação, bem como quando esgotados todos os meios disponíveis para a localização do devedor." 1 3.2. No mesmo sentido: - 1ª C. Cível - AC 0811075-0 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - J. 25.10.2011; - 13ª C. Cível - AC 796378-8 - Rel.: Cláudio de Andrade - J. 05.10.2011; - 15ª C. Cível - AI 791203-6 - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 31.08.2011; - 14ª C. Cível - A 813506-8/01 - Rel.: Celso Jair Mainardi - J. 31.08.2011; - 13ª C. Cível - AI 0740922-7 - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - J. 01.06.2011; - 3ª C. Cível - A 763847-7/01 - Rel.: Espedito Reis do Amaral - J. 19.04.2011; - 13ª C. Cível - AC 685921-0 - Rel.: Cláudio de Andrade - J. 30.03.2011; - 6ª C. Cível - AI 742789-0 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - J. 22.03.2011; - 2ª C. Cível - A 740039-7/01 - Rel.: Antônio R. Strapasson - J. 15.03.2011; - 18ª C. Cível - AI 314167-5 - Rel.: Carlos Mansur Arida - J. 07.12.2005. 3.3. Nesta linha também, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no AREsp 12.392/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011; - Edcl no REsp 969.060/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; - AgRg no REsp 1044953/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009; - AgRg no REsp 1082386/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe

31/03/2009. 4. No caso em questão, embora transcorrido grande lapso temporal após a propositura da ação, superior ao prazo previsto no art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC, não há prejuízo algum em possibilitar que o autor diligencie o paradeiro das rés, a fim de fazer a citação pessoal. Pelo contrário, a expedição de ofícios na busca do endereço atual das rés é meio de esgotar por completo a possibilidade de citação pessoal e, com isso, evitar futura alegação de nulidade em razão da citação ficta. 5. Ademais, o credor entende que não esgotou os meios para encontrar o devedor. Sendo assim, devem ser-lhe oportunizadas diligências complementares que permitam a citação real, haja vista a excepcionalidade da citação por edital. É fato que o deferimento de diligências, conforme pretende o autor, contribui para elastecer o tempo de duração do processo. Entretanto, tal medida prejudica exclusivamente ao autor, principal interessado na celeridade do processo. Para o réu, o deferimento da busca de seu endereço é medida que o beneficia, pois o livra da citação ficta que em muitos casos propicia o efeito lesivo de ser revel na demanda. 6. Assim sendo, não restam motivos para o indeferimento das diligências a que pretende o autor. 7. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo, para anular a decisão agravada e deferir o pedido de expedição de ofícios à Sanepar, Brasil Telecom e Copel; uma vez que a decisão recorrida encontra-se em discordância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJPR - 1ª C. Cível - ARC 478365-7 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - J. 22.09.2009. ?? ?? ?? ??

0124. Processo/Prot: 0855086-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345504. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000481 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Willian Sguissardi Pan. Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 855.086-1 - Vara Cível e Anexos - Chopinzinho - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Itaú S/A Agravado : Willian Sguissardi Pan PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. MATÉRIA ESTRANHA À DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 524 DO CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não questiona a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento. 2. Impugnação recursal específica. Se o agravante apresenta nas razões recursais matéria estranha à decisão agravada, sem impugnar os fundamentos postos na decisão, não deve ser conhecido o recurso, por padecer de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 524, do CPC. Recurso não conhecido Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 855.086-1, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação ordinária de diferenças em caderneta de poupança", autuada sob nº 481/2008, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo devedor, determinando o prosseguimento do feito, e facultando ao banco apresentar os extratos pretendidos pelo autor no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da sanção preconizada no art. 359, caput, do CPC. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que os extratos já foram fornecidos mensal e oportunamente; b) que os documentos foram juntados aos autos quando recebia a intimação; c) que os extratos poderiam ter sido obtidos pelo requerente nos terminais eletrônicos, via telefone, fax ou internet; d) que decorridos 20 anos não pode ser compelido a juntar a documentação; e) que é obrigação do agravado manter em seus arquivos pessoais tais documentos; f) que o agravado não comprovou a existência de contas poupança para o período correspondente ao Plano Verão; g) que os cálculos devem ser restritos aos períodos comprovados; h) que a presunção de veracidade deve ser afastada; i) que a sentença tornou-se inexecutível para o período correspondente ao plano Verão e Collor II, pois inexistem extratos a eles referentes; j) que a decisão causará sérios prejuízos ao agravante, eis que na omissão do cumprimento da decisão será penalizado com a presunção de veracidade, podendo o agravado elaborar seus cálculos da forma que bem entender. Princípio da Dialeticidade. Impugnação específica. 3. Analisando o recurso apresentado, denota-se que o apelo não merece ser conhecido, posto que o Agravante recorre de matérias alheias àquelas efetivamente discutidas e julgadas pela decisão agravada. 3.1. Cediço que o agravo de instrumento é um recurso de contornos rígidos, cuja cognição é limitada em profundidade e extensão, para que o Tribunal se restrinja ao objeto da decisão agravada. 4. No caso, verifica-se a impropriedade e o equívoco do recurso interposto, eis que o agravante restringe-se em discorrer sobre a exibição dos extratos solicitados pelo agravado e a necessidade de ser afastada a presunção de veracidade do art. 359, CPC, sem demonstrar, sequer, minimamente, onde reside o desacerto da decisão objurada. 4.1. Não obstante, ainda sustentou que não restou comprovada a existência de contas poupança para o período correspondente ao Plano Verão, e que inexistem extratos referentes ao plano Verão e Collor II. 5. A discussão referente à exibição dos documentos e a pena pela não apresentação, bem como a prova da existência das contas poupanças, não foram objeto da decisão ora agravada. A

decisão limitou-se em afastar a nulidade da citação pleiteada pelo agravante em sua exceção de pré-executividade, não existindo qualquer julgamento quanto às matérias levantadas pelo agravante em suas razões recursais. Toda a fundamentação do julgado é no sentido de afastar a pretendida nulidade da citação, fazendo alusão à apresentação dos extratos apenas em decorrência da determinação do prosseguimento do cumprimento de sentença. 6. Por conseguinte, carece a peça recursal de elementos técnicos de formação, posto que não observados os requisitos elencados no art. 524 do CPC. Determina o artigo 524, inc. II, do diploma processual civil, que o agravo de instrumento deverá conter os fundamentos de fato e de direito a ensejar a reforma da decisão recorrida. A impugnação recursal deve guardar relação lógica e pertinência temática com aquilo que foi objeto da decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. 6.1. O mero descontentamento da parte com o prosseguimento do feito não caracteriza a argumentação específica exigida pela doutrina e pela jurisprudência, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico apto a estremecer as bases da decisão agravada. 7. Sobre a questão, colhe-se da doutrina: "As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial" 8. Imprescindível que em sede recursal o agravante demonstre os motivos de reforma da decisão, convencendo o órgão colegiado de que presentes os fundamentos que justifiquem a reforma, sob pena de não conhecimento pelo Tribunal. O agravante limitou-se a tecer considerações sobre a exibição dos extratos e a prova da ação de cobrança, sem apontar o equívoco na decisão recorrida. 8.1. Vale lembrar, que as questões não suscitadas e debatidas em 1º grau, não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 9. Em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, inc. II do CPC, decorrência expressa dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV da Constituição federal, impõe-se que o recorrente apresente as razões de seu inconformismo, visto que somente assim a parte adversa poderá opor-se à sua irrisignação. Disto se extrai que o recurso deve ser dialético e discursivo. 9.1. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADAS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. 1... 2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decurso recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF. 3. Agravo regimental não conhecido." 2 9.2. Na mesma trilha este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. INSURGÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO". 3 "Processual civil. Recurso. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão objurada. Vulneração ao princípio da dialeticidade. Inteligência do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido". 4 "(...) 1. Trazendo o recorrente razões inteiramente dissociadas do que a sentença resolveu ou pediu para decisão nos mesmos termos, deixa de atender aos requisitos de admissibilidade recursal expostos no artigo 514 do Código de Processo Civil, pois deveria ter-se restringido à sentença, pugnado por nova decisão, com fundamentos pertinentes ao decurso. (...) 5 9.2.1. Aínda: - TJPR - 17ª C. Cível - A 0768841-5/01 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - J. 11.05.2011; - TJPR - 13ª C. Cível - A 0735292-1/01 - Rel. Desº Joeci Machado Camargo - J. 20.04.2011; - TJPR - 13ª C. Cível - AC 0703672-2 - Rel. Des. Cláudio de Andrade - J. 30.03.2011. 10. Não tendo sido impugnados em específico os alicerces da decisão recorrida, não há como conhecer do presente recurso. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ 6. 11. Da mesma forma, as alegações do agravante no sentido de que não restou comprovada a existência de contas poupança para o período correspondente ao Plano Verão, ou ainda, que a sentença tornou-se inexecutível para o período correspondente ao plano Verão e Collor II, eis que inexistem extratos a eles referentes. A ação de cobrança proposta pelo agravado fora julgada procedente (fls. 45/51-TJ), e, inexistindo notícias nos autos sobre interposição de recurso de apelação, ônus que incumbia ao agravante nos termos do art. 525 do CPC, restam preclusas as questões referentes à eventual inexistência das diferenças pleiteadas pelos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Existindo na Lei Processual expressa previsão para oposição de recurso contra a sentença, cabe ao devedor, ora agravante, suscitar, quando oportunizado, todas as questões atinentes à sua defesa. Inexistindo irrisignação recursal, não cabe nova discussão. 11.1. Nos termos dos arts. 471 e 473, ambos do CPC, é defeito à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, relativas à mesma lide, a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Ante a ausência de pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 524, inc. II, c.c. art. 557, caput, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 2 AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008. 3 TJPR - 17ª C. Cível - AR 0774658-7/01 - Rel. Des. Stewart Camargo Filho - J. 18.05.2011. 4 TJPR - 1ª C. Cível - AC 0743622-4 - Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - J. 26.04.2011. 5 TJPR, Acórdão nº 6154, Sétima Câmara Cível,

Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, DJ 01.09.2006. 6 "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". ?? ?? ?? ??

0125 . Processo/Prot: 0855095-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354327. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005922-77.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Dalesio Volpato Bagio. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 855.095-0 - 1.ª Vara Cível- Araucária - PR Agravante: Dalesio Volpato Bagio Agravado: Banco Itaú S/A Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0126 . Processo/Prot: 0855232-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395688. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002538-86.2010.8.16.0064 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Luiz Jorge Kordel. Agravado: Alcides Segala, Jorlei Segala. Advogado: Luiz Jorge Kordel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.232-3 Agravante : Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Agravados : Alcides Segala Jorlei Segala. I - Trata-se de agravo de instrumento contra a parte do despacho que, proferido em ação monitoria movida pelo agravante em face dos agravados, reconheceu a revelia do réu, fixou os pontos controvertidos da demanda e determinou a realização de prova pericial contábil, nos seguintes termos: "Autos nº 631/2010 (NU 2538-86.2010.8.16.0064): Vistos etc.

1) As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2) As questões processuais pendentes são: a) revelia do réu, b) carência da ação por falta de apresentação dos contratos anteriores, c) inversão do ônus da prova. Passo a analisá-las. a) Revelia dos Réus: Primeiramente, é de ser reconhecida a revelia dos réus, tendo em vista que o réu Jorlei Segala devidamente citado (v. fls. 89-v), não apresentou defesa nos autos, bem como as defesas apresentadas pelo réu Alcides Segala são intempestivas. Com efeito, considerando-se que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de reconvenção e embargos monitoriais (artigos 297 e 1.102-C, do CPC), tem início de contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à juntada do mandado de citação aos autos (artigos 241, inciso III), ou seja, a data de 08.12.2010 (f. fls. 93-v), o término de sua contagem ocorreu em data de 09.01.2011, levando-se em consideração o período de suspensão do prazo entre 20.12.2010 e 06.01.2011, e que somente seria relevante o feriado para a contagem de prazo se este se localizasse no seu vencimento (artigo 184, § 1º, inciso I, CPC). Por conseguinte, tendo em vista que o Requerido apresentou suas defesas em data de 11.01.2011, é de ser considerada intempestiva e determinada a revelia dos réus, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há nesse momento processual como se proferir uma análise de mérito da demanda, ante a ausência de determinados documentos. Em relação às defesas apresentadas pelo réu Alcides Segala (v. fls. 94/96 e 97/108), não devem ser desentranhadas dos autos, porquanto, apesar da decretação da revelia dos réus, devem ser consideradas como peças de informação e manifestação do réu, haja vista que o artigo 322, em seu parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza que "o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-a no estado em que se encontrar". (...) 3) Dessa forma, considerando-se que as partes são legítimas e estão bem representadas, bem como que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. 4) Fixo, como pontos controvertidos: no que se refere ao contrato de nº a) a existência de capitalização de juros remuneratórios nos contratos em questão, b) o índice a ser aplicado aos juros remuneratórios, c) encargos e taxas efetivamente contratados pelo Requerido, c) a existência de venda casada, d) o direito à repetição de indébito. 5) No que diz respeito às provas, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que imprescindível para se constatar ou não a alegada capitalização de juros e a cobrança de outros encargos eventualmente cobrados indevidamente. Ademais, para que seja possível a análise dos pedidos da parte autora, imprescindível é que esta apresente alguns documentos, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, intime-a para que junte aos autos os extratos referentes à conta corrente nº 10820430-50, do período entre 11.02.1994 e 02.01.2007, no prazo de 10 (dez) dias. 6) Para o encargo de perito judicial nomeio Paulo Roberto Godoy, independentemente de termo de compromisso (art. 422 CPC), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contado a partir do depósito dos honorários. 7) Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e, em seguida, intime-se o Requerido para efetuar o depósito, na medida em que este requereu a produção dessa prova. Em caso de o Requerido não efetuar o depósito dos honorários no

prazo de 5 (cinco) dias, intime-se o Requerente para tal fim, considerando que houve inversão do ônus da prova. 8) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (art. 421, § 1º, CPC). 9) Com o laudo juntado aos autos, intimem-se as partes para que acerca dele se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Página 2 de 4 10) Após, às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (...) (fs. 136/139) Alega o agravante que, tendo o despacho agravado concluído pela revelia dos réus, os embargos e a reconvenção, por serem intempestivos, devem ser desconsiderados, pois "se mostram inútil ao prosseguimento do feito e devem ser desentranhados dos autos", devendo ser convertido "o documento" em título executivo judicial. Diz não haver necessidade de produção de prova, pois, ante a revelia, os fatos alegados devem ser reputados como verdadeiros. Pede o efeito suspensivo e o provimento do recurso. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557 do CPC. Dispõe o caput do art. 1.102-C do CPC que, "no prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executório e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No caso, o despacho agravado reconheceu a intempestividade dos embargos e da reconvenção apresentadas pelos réus, decretando a revelia. Dessa forma, deixando os réus de apresentar os embargos monitoriais no prazo legal, é como se estes não tivessem sido opostos. Em consequência, o passo seguinte a ser tomado pelo Juízo dentro do rito processual do procedimento monitorio, impõe-se a análise se os elementos contidos no processo autorizariam a constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado executório, como manda o art. 1.102-C, caput, do CPC. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ausência de embargos. Mandado de pagamento convertido em mandado executório. Embargos à execução. Revisão de cláusula contratual. Excesso de execução não configurado. - Proposta ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, se o devedor deixa de oferecer embargos monitoriais, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial. - Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executório, inviável o devedor alegar, em embargos à execução, que a cobrança de Página 3 de 4 encargos ilegais caracteriza excesso de execução. - Configura-se excesso de execução a cobrança de dívida em valor superior ao constante no título executivo judicial. - Se o credor instruiu a ação monitoria com planilha de cálculo e, posteriormente, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, sem que o devedor tenha oposto embargos monitoriais, não há excesso de execução se a dívida executada coincide com o débito descrito na referida planilha de cálculo. Recurso especial não conhecido. (STJ- 3ª T., Resp 712.575/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 310) Nessas condições, é inapropriado ao procedimento monitorio as providências determinadas pelo despacho agravado que, após a declaração da revelia, saneou o processo e determinou a produção de prova como se a ação se desenvolvesse sob o rito ordinário, infringindo, assim, a regra que disciplina o rito especial específico para a causa. Assim, o recurso merece provimento para anular em parte a decisão agravada, devendo o processo ter seguimento com a observância do procedimento previsto no caput do art. 1.102C, do CPC. III - Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada na parte em que determina a produção de provas, devendo o processo ter seguimento com a observância do procedimento previsto no caput do art. 1.102C, do CPC. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 4 de 4

0127 . Processo/Prot: 0855248-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358586. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015982-02.2011.8.16.0017 Tutela Antecipatória. Agravante: Lepavi Construções Ltda.. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Agravado: Evento Construtora de Obras Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVOS. INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 855.248-1, oriundos da 1.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante Lepavi Construções Ltda. e agravado Evento Construtora de Obras Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lepavi Construções Ltda., em ação originária da 1.ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Maringá, em face da decisão que deferiu a tutela antecipada, condicionando-a à prestação de caução em dinheiro em valor equivalente aos títulos mencionados na inicial. o bem móvel de fl. 34, que não foi aceito, mantendo-se a exigência de caução em dinheiro no montante integral aos dos títulos; b) não deve a quantia ser cobrada e por isso recorreu ao Poder Judiciário; c) a imposição de caução é extremamente prejudicial e onerosa, podendo causar dano de difícil reparação. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso, o magistrado concedeu a antecipação de tutela, porém, condicionou-a à prestação de caução. Valendo-me dos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil é de ser negado seguimento ao recurso, vez que manifestamente inadmissível. A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos. E, a consequência de seu desatendimento é o não conhecimento da insurgência da recorrente, portanto, produz sérios efeitos suportados pela parte negligente. Nesse sentido, cito KOZIKOSKI: "A tempestividade dos recursos constitui-se em um dos pressupostos genéricos de ordem objetiva e impõe ao órgão judiciário o seu controle, de modo que o seu desatendimento impossibilita por completo o reexame do ato judicial recorrido. Interposto o recurso

além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo. Não sendo exercitado o poder de recorrer dentro do prazo assinalado na lei, operar-se-ia a preclusão temporal e, de consequência, após esgotadas as demais nuances legais, a coisa julgada.¹ In casu, o prazo para impugnar a decisão começou iniciou-se no dia em 10/8/2011, inclusive, consoante certidão presente nos autos (fl. 42-TJ), pois o procurador da parte foi intimado pessoalmente da decisão em 9/8/2011. Assim, tendo em conta que os embargos de 1 KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 89. pois o termo final era o dia 15/8/2011. Assim, não conhecidos os embargos de declaração, por sua intempestividade, há que se observar que o agravo de instrumento também não deve ser conhecido, conforme precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO - RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, inviabilizando, por consequência, o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 737.159-9. Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes. J. 12.04.2011). Portanto, no caso, tem-se que o prazo recursal da embargante, teria por prazo fatal o dia 15/8/2011, e sendo intempestivo o recurso interposto no dia 16/8/2011, também o é o recurso de agravo de instrumento protocolado em 30/9/2011. Assim, no juízo de admissibilidade do recurso, entendendo ser o caso de não conhecimento do agravo de instrumento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR: Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento 855.248-1, vez que manifestamente inadmissível. Procedam-se às diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 1.º de dezembro de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0128 . Processo/Prot: 0855362-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/379643. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0083267-55.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Jorgina Batista Kaliski. Advogado: Rafael de Rezende Giralaldi, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.362-6 Agravante : Jorgina Batista Kaliski. Agravados : Banco Itaú SA Banco Banestado S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que, na medida cautelar de exibição de documentos proposta pela agravante em face dos agravados, indeferiu a Justiça Gratuita à agravante ante a não apresentação de documentos comprobatórios da necessidade, determinando o pagamento das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição (f. 36). Quer a agravante a concessão do benefício negado. Para tanto, diz ter trazido aos autos elementos para demonstrar que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais. II A decisão agravada não merece reparo. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, o juiz diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. As circunstâncias realmente justificam o afastamento da presunção da pobreza alegada pela agravante. O pedido partiu de quem tem ou teve dinheiro guardado em banco, tanto é que seu objeto são extratos de movimentação. Há uma verdadeira avalanche de pedidos do gênero com a simples afirmativa de pobreza. Trata-se de servidora pública que apresentou seu holerite de janeiro de 1990, ou seja, de 21 anos atrás, o que é absolutamente imprestável ao fim que se destina. À época, aliás, a agravante já recebia um salário de R\$ 2.323,33 (f. 30). E, ainda, em que pese ter a agravante dito na petição de recurso que trouxe aos autos documentos para comprovar sua condição de pobreza, não há no instrumento nenhum dos documentos citados por ela. Assim, resta afastada a presunção de ser a agravante carente a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, merecendo por isso a decisão ser mantida. III Diante do exposto, em consonância com decisões reiteradas dos demais integrantes desta Câmara em mesma situação, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento para manter o indeferimento da assistência judiciária. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2 0129 . Processo/Prot: 0855371-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/360140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000605 Indenização. Agravante: João Emilio Muller. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: José Marques da Silva Filho. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.371-5 Agravante : João Emilio Muller. Agravado : José Marques da Silva Filho. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que, em cumprimento de sentença proferida em ação de preceito cominatório cumulada com multa e indenização por perdas e danos movida pelo agravante em face do agravado, indeferiu o pedido de "remessa de ofício ao Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos de Jandaia do Sul, localizado à Praça do Café, 196-B, em Jandaia do Sul PR, a fim de que o mesmo remeta a este r. Juízo cópia da certidão de casamento do réu" (f. 75), nos seguintes termos: "Autos nº 605/2007 Indefiro requerimento de nº 1 (v. fls. 300), vez que a esposa do

requerido não faz parte do polo passivo da demanda. (...) (f. 77) É alegado que: a) a constrição judicial de bens/valores existentes em nome do devedor/agravado foi insuficiente; b) o agravante tem notícia de que o réu/agravado é casado em comunhão universal de bens com Neusa Raimundo da Silva e, com base em tal informação, pediu a remessa de ofício ao Cartório de Registro Civil de Jandaia do Sul, o que foi indeferido pelo Juízo; c) o objetivo é somente confirmar o regime de casamento do réu, pois, se confirmado o regime universal de bens, 50% dos bens da esposa estarão sujeitos à execução forçada nos presentes autos, uma vez que fazem parte do patrimônio do casal, ainda que eventualmente registrados apenas em nome da esposa. Pede o efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja determinado o envio de ofício ao Cartório de Registro Civil de Jandaia do Sul solicitando a remessa de cópia da certidão de casamento do agravado. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557 do CPC. Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Jandaia do Sul a fim de obter a certidão de casamento do agravado. O despacho deve ser mantido. A diligência requerida, obtenção de certidão de casamento junto ao Cartório de Registro Civil, é perfeitamente possível ser praticada pela própria parte não havendo necessidade de ser realizada pelo Juízo. Não é razoável exigir da escrituraria que expeça ofícios para obter informações que a própria parte poderá obter dirigindo-se aos órgãos que entender necessário. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o assunto, conforme os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR CITADO POR EDITAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, VISANDO A SABER DA EXISTÊNCIA DE BENS PARA PENHORA. INADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ESTADO. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que manteve decisão interlocutória que, em processo de execução fiscal, indeferiu requerimento de expedição de ofício para o Cartório do Registro de Imóveis, para obtenção de informações sobre bens em nome da executada. 2. Ao juiz incumbe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do CPC), quando existentes nos autos as provas suficientes ao deslinde da demanda. Não é o caso dos autos, visto que inexistente prova de possuir, ou não, a executada bens que possam servir à penhora. 3. Também compete ao juiz sopesar a necessidade das provas pleiteadas. É de livre convencimento do magistrado verificar e aquilatar qual pedido é de crucial importância ao deslinde do processo, assim como pesar quais deles podem ser atendidos através do Poder Judiciário e quais deverão ficar a cargo das partes. 4. Não é todo o indeferimento de prova ou de diligência que constitui cerceamento de defesa. Isto porque o direito processual não se apresenta como um non sense, posto que ao juiz cabe a direção do processo e, consequentemente, das provas e diligências solicitadas. A ele, o juiz, são outorgados maiores poderes, sempre na tarefa supletória na busca da verdade real. Para tanto, assim o fazendo - indeferindo um pedido de diligência -, deve ele fundamentar a sua decisão, demonstrando, de maneira clara e Página 2 de 3 objetiva, a desnecessidade ou inconveniência do seu atendimento. In casu, a decisão foi por deveras fundamentada. 5. In casu, a Procuradoria do Estado recorrente detém os meios de obter as informações que almeja sobre os bens em nome da recorrida diretamente do Cartório de Registro Imobiliário, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. 6. Não há que se admitir que o Estado venha a onerar os serviços dos cartórios judiciais com a elaboração e expedição de ofícios nesse sentido, ocasionando, assim, prejuízo ainda mais à dinâmica do mecanismo judicial, servindo como entrave ao andamento rápido dos processos. 7. O recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento no sentido de que o indeferimento da diligência requerida tenha incorrido em prejuízo real para si, em razão de que as partes não podem transferir ao juiz diligências que estão ao seu alcance. 8. Recurso improvido." (STJ, 1ª T., REsp 299699/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 05/04/2001, DJ 11/06/2001, p. 139) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha enviado esforços para tanto. Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 798905/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008) Desse modo, uma vez que a diligência requerida pode ser realizada diretamente pelo próprio agravante, não sendo necessária para tanto a requisição do Juízo, deve ser mantido o indeferimento. III - Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte e do STJ. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 3 de 3 0130 . Processo/Prot: 0855395-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/388139. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000003-86.1899.8.16.0126 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: C.vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Espólio de Nelson Antônio Zanin. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ANTE A FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E DA TESE INVOCADA ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 855395-5 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, em que figura, como Agravante,

C. Vale Cooperativa Agroindustrial, e, como Agravado Espólio de Nelson Antônio Zanin. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. Vale Cooperativa Agroindustrial, de decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa atribuído na ação "declaratória de inexistência de dívida com pedido de alternativo de nulidade dos atos jurídicos" que lhe move o Espólio de Nelson Antônio Zanin, pela qual o e. Juízo singular acolheu aludida impugnação, fixando o valor da causa em R\$487.990,46 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), correspondente à soma dos valores dos títulos de crédito questionados na ação declaratória. Em suas razões recursais, a Agravante alega que o "MM. Juízo a quo não considerou a soma dos valores atualizados, mas sim os de face, sem qualquer correção" (f. 09-TJ). Assim, pugna pela antecipação de tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo "reformando-se a decisão guerreada, com o fim de determinar que o valor da causa corresponda à importância atualizada do débito quando da propositura da Ação Declaratória, qual seja, R\$ 1.160.395,00 (um milhão cento e sessenta mil trezentos e noventa e cinco reais)" (f. 13-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não merece seguimento por ser manifestamente inadmissível conforme análise a seguir. Ainda por ocasião do exame de admissibilidade recursal, é possível constatar a deficiência na instrução do instrumento, fato este que impede a realização de uma correta e integral compreensão da lide apresentada. Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil que no ato da propositura do recurso de agravo a petição deverá ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas. No caso, a Agravante deixou de instruir o caderno processual com cópias essenciais à perfeita apreciação da controvérsia. Com efeito, consoante se observa das razões recursais, os argumentos da Agravante alicerçam-se, sobretudo, na suposta desatualização do valor da causa fixado pela decisão agravada, daí sua afirmação de que a "matéria a ser tratada neste recurso se resume à seguinte questão: o valor da causa que objetiva a declaração de nulidade de títulos deve corresponder à importância atualizada dos débitos, ou a quantia estampada na face dos títulos?" (f. 06-TJ). Ocorre que, revolvendo os autos, percebe-se que não foram colacionados ao instrumento cópia dos títulos de crédito cuja nulidade pretendia o Agravado quando do ajuizamento da demanda declaratória, circunstância que torna impossível qualquer análise quanto à correção do valor fixado pela decisão agravada. Ainda que o Agravante tenha anexado ao instrumento recursal cópia de planilhas de "atualizações de valores", tais documentos não demonstram, objetivamente, o valor de face dos títulos mencionados pela decisão agravada, daí a impossibilidade de aferição quanto à efetiva desatualização dos montantes apontados como corretos pelo eminente magistrado a quo. Destaca-se, nesse comenos, que a decisão agravada não identifica se o valor nela mencionado retrata tão somente a soma dos valores de face dos títulos, já que não particulariza o valor estabelecido em cada título. Em sendo assim, revela-se oportuna a menção de que a jurisprudência está consolidada "... no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (1ª Turma do STJ, EDcl no Ag RG no REsp 880.570/PE, Rel. Denise Arruda, j. 06.02.2007, DJ. 26.02.2007)". A propósito, percuente a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei n.º 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). ... Agravo de Instrumento 641.830-6 fl. 5 improvido" (6ª Turma do STJ, Resp n.º 600.583/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.03.2004). De consequente, com substrato no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o recurso manifestamente inadmissível à luz da jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento. 3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0131. Processo/Prot: 0855511-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/0402089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049833 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim. Agravado: Avelino Marafon, Larry Pilger,

Jeel Salomé Motta, Manoel Albuquerque da Silva, Miguel Luiz Bordignon, Muices Zampieri, Otavio Vincenzi, Paulo Alberto Bordignon, Sérgio Polachini, Vilson Schavaris. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: AVELINO MARAFON e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 283/284-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 49.833/0000, que Avelino Marafon, Larry Pilger, Jeel Salomé Motta, Manoel Albuquerque da Silva, Miguel Luiz Bordignon, Muices Zampieri, Otavio Vincenzi, Paulo Alberto Bordignon, Sérgio Polachini e Vilson Schavaris movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença suscitada pelo executado e autorizou o levantamento do valor depositado. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que a pretensão de receber os juros remuneratórios está prescrita, com base nos artigos 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916 e 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002. Agravo de Instrumento n.º 855.511-9 Afirma que o cumprimento de sentença deve ser suspenso em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP. Aduz que os agravados não têm legitimidade para propor o cumprimento de sentença, pois não comprovaram que pertencem ao quadro de associados da APADECO. Alega, por fim, que os juros moratórios devem ser calculados a partir da intimação feita no cumprimento de sentença, e não da citação feita na Ação Civil Pública 14.552, pelo que há excesso de execução. Nesses termos, postula o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento1, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: 1 A controvérsia em discussão no REsp n.º 1.273.643-PR corresponde a mesma do presente recurso, qual seja, prazo prescricional para propositura de cumprimento de sentença exarada em ação civil pública. A única diferença existente reside no polo passivo. Isso porque, o presente cumprimento de sentença decorre da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, ao passo que o outro cumprimento de sentença é oriundo da ação proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Todavia, o importante é que em ambos os processos a discussão é exatamente a mesma, de modo que se justifica a suspensão também dos recursos decorrentes da ação proposta contra o Banco do Brasil S/A. Agravo de Instrumento n.º 855.511-9 "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 855.511-9 APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio

de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não Agravo de Instrumento n.º 855.511-9 raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0132 . Processo/Prot: 0855559-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/359206. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000246-81.2007.8.16.0049 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Osmar Messias dos Santos. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.559-9 Agravante : Banco Bradesco SA. Agravado : Osmar Messias dos Santos. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação revisional de contrato proposta pelo agravado em face do agravante, recebeu à apelação interposta pelo agravante somente no efeito devolutivo (f. 10). Alega-se que "o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, concedendo antecipação de tutela, deve ser recebido na parte referente à antecipação apenas no efeito devolutivo e, quanto ao mérito, no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), nos termos do supracitado art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil". Pede-se, assim, a reforma da decisão que "recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo, no tocante ao mérito do recurso interposto". II O recurso merecer ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - do CPC. A sentença apelada julgou parcialmente procedente a ação revisional proposta pelo agravante, convalidando em definitivo a medida liminar anteriormente deferida aos autos. Por sua vez, a decisão agravada entendeu pelo recebimento do recurso de apelação interposto pelo agravante somente no efeito devolutivo, o que merece reforma. Estabelece o artigo 520 do Código de Processo Civil, como regra geral, que a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto nos casos que aponta em seus incisos, quando será recebida apenas no efeito devolutivo. A jurisprudência se firmou no sentido de que contra a sentença que confirma a antecipação de tutela anteriormente deferida, ou até mesmo que a defere na própria sentença, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à tutela antecipada e, quanto aos demais pontos, em ambos os efeitos. Assim, como no caso a sentença definiu não só a tutela antecipada, mas também o mérito da controvérsia que não se refere a nenhum outro item constante nos incisos do artigo 520 do CPC, o efeito devolutivo deve se restringir tão-só à parte da sentença que confirmou a liminar concedida, de acordo com o inciso VII do referido artigo. Quanto às demais questões aplica-se a primeira parte do caput do artigo 520 do CPC, atribuindo-se à apelação ambos os efeitos, isto é, devolutivo e suspensivo. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação

posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum (...)"4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004;REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003;REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001). 5. Recurso Especial desprovido" (RESP 706252/SP, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJU 26/09/2005, pág. 234). "Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade cumulada com tutela antecipada e indenização por danos morais. Decisão que recebe o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Decisão que merece reforma. Recurso que deve ser recebido no efeito apenas devolutivo quanto a antecipação da tutela no tocante ao cancelamento da inscrição do nome do agravado no cadastro de inadimplentes, a teor do disposto no artigo Página 2 de 3 520, VII do CPC. Recurso que deve ser recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) nas demais questões de mérito. Tratando-se de concessão de tutela antecipada, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 520, VII do CPC. Contudo, se a sentença versar sobre outras questões, que não estão no rol de exceções do mesmo artigo 520, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Agravo provido." (TIPR, AGI nº. 305.873-00, acórdão. nº 2363, 10ª Câmara Cível, Rel. Marcos de Luca Fanchin, j.: 10/11/2005). "Agravo retido. Efeito devolutivo do recebimento da apelação. Limite da parte que confirma a tutela concedida. Dano moral. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Dano que independe de prova do prejuízo. Valor arbitrado com proporcionalidade. 1. O recebimento da apelação no efeito devolutivo incide apenas sobre a parte da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. (...)". (TJPR Apelação Cível nº. 303.373- 6, acórdão. nº 1780, 10ª Câmara Cível, Rel. Nilson Mizuta, j.: 22/09/2005). No mesmo sentido decidiu o Des. Luiz Carlos Gabardo, integrante desta Câmara, no Agravo de Instrumento de nº. 327.024-0, em decisão monocrática, publicada no DJ 7045, que deu provimento parcial ao recurso para que a apelação fosse recebida em ambos os efeitos, à exceção da parte que confirmou a antecipação da tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Logo, merece reforma o despacho agravado, a fim de que o recurso de apelação interposto pelo agravante seja recebido também no efeito suspensivo, exceto no que se referir à tutela antecipada, nesta parte, sendo recebida apenas no efeito devolutivo. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para receber a apelação interposta pelo agravante no efeito devolutivo apenas na parte referente à antecipação da tutela e, no restante, no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3 0133 . Processo/Prot: 0855571-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/364946. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018775-69.2011.8.16.0030 Exibição de Documentos. Agravante: Dalvina Stempniak. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Renata Monteiro de Carvalho Uliana. Agravado: Banco Rural SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE SUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE POR TER RENDIMENTO LÍQUIDO EM TORNO DE R\$.2.300,00 E R\$.2.500,00 CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 855571-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram, como Agravante, Dalvina Stempniak e, como Agravado, Banco Rural S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dalvina Stempniak, da decisão que, na ação de exibição de documentos que move em face de Banco Rural S/A, indeferiu seu pedido de assistência judiciária nos seguintes termos: "Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora, já descontado o valor de empréstimo consignado, tem rendimento líquido em torno de R\$2.300 e R\$2.500,00, fls.33/35, o que demonstra a existência de capacidade econômica para suportar as custas e despesas do processo" (f. 14-TJ). Em suas razões recursais, a Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que "o fato de a pessoa ter um rendimento líquido equivalente a pouco mais de 04 salários mínimos não significa dizer que não seja pobre, na acepção jurídica do termo" (f. 06-TJ). Aduz, ainda, que "por muitos anos, teve seus vencimentos excessivamente comprometidos, período em que, para suprir a parte então não recebida, contraiu dívidas, recebeu ajudas e, agora, está buscando re- equilibrar suas finanças, saldando os compromissos assumidos, não lhe sendo possível dispor de qualquer quantia dos seus salários" (f. 08-TJ). Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. 2. Merece acolhimento a insurgência manifestada pela Agravante. O art. 4º e seu § 1º da Lei n. 1.060/50 dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários

de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Desse dispositivo infere-se, portanto, que o requerimento inicial da assistência judiciária traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. O indeferimento do benefício somente é possível ao juiz quando, na forma do art. 5º, da Lei 1.060/50, houver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos. Assim, frente à alegação de carência de recursos para pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, somente mediante comprovação em sentido contrário é que o benefício pode ser indeferido ou revogado. No presente caso, após a análise do demonstrativo de pagamento da Agravante, o ilustre magistrado monocrático indeferiu o pedido de assistência judiciária por entender que a requerente "demonstra a existência de capacidade econômica para suportar as custas e despesas do processo" (f. 14-TJ). Ou seja, a decisão agravada está fundamentada na constatação de suficiência de recursos da Agravante, levando em consideração o seu rendimento mensal líquido em torno de R\$2.300,00 e R\$2.500,00, conforme o comprovante de pagamento de f. 31/33-TJ. No entanto, consoante entendimento já sedimentado no STJ e nesta Corte de Justiça, o recebimento de valores não elevados, por si só, não configura prova cabal de que a parte não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita: "(...) Ao que se tem dos autos, decidiu o Tribunal a quo no sentido de não conceder o benefício da assistência judiciária ao recorrente em razão de receber valor superior ao limite de isenção estipulado pela Tabela de Isenção de Imposto de Renda na Fonte. A meu ver, em obediência mesmo à Constituição da República e à Lei de Assistência Judiciária, a presunção do estado de miserabilidade jurídica não pode ser afastada pelo critério objetivo consistente no mero cotejo entre os ganhos mensais dos requerentes - à luz do contracheque - e a tabela de isenção do imposto de renda, devendo ser demonstrado, de acordo com a condição pessoal de cada um, não estar presente a hipossuficiência. Em casos análogos, esta Corte já decidiu que, para fins de gozo do benefício legal, basta a simples afirmação da falta de condições para arcar com as despesas do processo e os honorários do advogado, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário, que não ilide a percepção mensal de renda superior à faixa de isenção do imposto de renda (AgRgREsp nº 1.066.050/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 28/4/2010, REsp nº 1.121.776/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJe 7/4/2010, REsp nº 1.047.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 10/10/2008). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para deferir a assistência judiciária gratuita ao recorrente." (STJ- decisão monocrática, REsp 1197092, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 02/08/2010) "... Em que pese o entendimento do juiz singular de que os agravantes não podem ser qualificados como pobres na acepção jurídica do termo, é de se notar que o simples fato de a parte possuir bens, auferir rendas ou, ainda, ter contraído empréstimos não significa necessariamente que tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo..." (14ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 564901-6, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 30/09/2009) "...CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, 'A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias' (Agravado 365.219-3/01). ... RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 381791-0, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 29/11/2006) Enfim, a assistência judiciária deve ser concedida àquele cuja situação econômica não permita o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No caso, o benefício da assistência judiciária se encontra em moldes para ser concedido. Isso porque o demonstrativo reproduzido à f. 31/33-TJ evidencia que aquele valor entre R\$2.300,00 e R\$2.500,00 não reflete a real condição econômica da Agravante, na medida em que arca com outras despesas ordinárias de sua sobrevivência. Daí que custear as despesas processuais, as quais, somadas, consumiriam parte de sua renda disponível, denota, segundo os elementos carreados, o asseverado prejuízo do sustento da Agravante e de sua família. Assim, os fundamentos expostos na decisão agravada não se apresentam suficientes para o indeferimento do benefício postulado, pois não há elementos satisfatórios nos autos a demonstrar que a Agravante tenha, neste momento, condições financeiras que lhe permitam suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, não se verificando a existência de fundado motivo para indeferir o pedido de assistência judiciária, merece reforma de plano a decisão agravada porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-se a Agravante o benefício da assistência judiciária. Comuniquem-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0134 . Processo/Prot: 0855629-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/292999. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021882-09.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado:

Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Rec.Adesivo: Lourdes Aparecida de Souza (maior de 60 anos), Berlinda Feuser Schulz (maior de 60 anos), Roberto Kengi Goto, José Marques Filho, Espólio de Francisco Moya Gonçalves, Margarette Soares Cassilha de Oliveira Chueiri, Gilberto São João, Antonio Thome Machado (maior de 60 anos), Claudio Forlin (maior de 60 anos), Dartagnan Calixto Fraiz (maior de 60 anos), Manoel Garcia Biudes (maior de 60 anos), Deuzeli Maria de Paula, Edgar Paes de Mello Filho (maior de 60 anos), Dora Atuati Melani (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (1): Lourdes Aparecida de Souza (maior de 60 anos), Berlinda Feuser Schulz (maior de 60 anos), Roberto Kengi Goto, José Marques Filho, Espólio de Francisco Moya Gonçalves, Margarette Soares Cassilha de Oliveira Chueiri, Gilberto São João, Antonio Thome Machado (maior de 60 anos), Claudio Forlin (maior de 60 anos), Dartagnan Calixto Fraiz (maior de 60 anos), Manoel Garcia Biudes (maior de 60 anos), Deuzeli Maria de Paula, Edgar Paes de Mello Filho (maior de 60 anos), Dora Atuati Melani (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 855629-6 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Lourdes Aparecida de Souza e Outros em face de Banco do Brasil S/A, o réu apresentou apelação e os autores recurso adesivo da sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos para o fim de condenar o requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar as diferenças de correção monetária devidas aos requerentes, acrescidas de juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0135 . Processo/Prot: 0855634-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/377629. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051186-53.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco S/A Sucessor do Banco Banestado S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Laerte Marengo Filho. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..." Agravado de Instrumento nº 855.634-7 - 1ª Vara Cível - Londrina - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravados de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer

valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador 0136 . Processo/Prot: 0855662-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000121 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Allan Grubba Schitkovski, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Luiz Rizental Neto, Selma Cristina Rachid Bodstein Rizental. Advogado: Carlos Alberto Moreira de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, proposta pelos agravados em face do agravante, em fase de cumprimento de sentença (f. 31): "1. A manifestação de fls. 731/735 tratar-se, na visão deste Juízo, de inconformismo com a decisão de fls. 723/724, sendo que o desafio possui vias próprias. Apenas saliente, que com relação à alegação de que não houve regular intimação quanto aos cálculos do Contador Judicial (fls. 705), ainda que se reconheça o defeito na publicação, fato é que antes da decisão da exceção de pré-executividade, o réu retirou os autos em carga (fls. 715-v), dando-se por intimado dos atos processuais pretéritos. (...) 2. Não obstante, o réu praticou ato processual incompatível com sua anterior argumentação, qual seja, efetuara o pagamento do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais (...) para fins de cumprimento espontâneo da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade (...) (fls. 736/738). 3. Assim, manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 736/738. 4. Ao réu para apresentar cálculo atualizado do débito, em 10 dias. 5. Após, intime-se a parte autora, conforme determinado às fls. 723/724" É alegado: a) a impossibilidade de permanência da decisão que manteve o valor do crédito em R\$ 248,13; b) e que ao efetuar o pagamento dos honorários, "não praticou atitude antagônica, pois a discussão da objeção se deu apenas quanto ao cabimento ou não do cumprimento de sentença, não havendo discussão sobre as questões de credor e devedor, nem definição sobre o valor devida de uma parte à outra." Pede-se, assim, "para que seja revogada a decisão recorrida, acolhendo-se os argumentos já lançados ao processo, restaurando-se a discussão sobre a quantia devida pelos agravados ao agravante". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Diz o agravante na inicial do recurso que "trata-se de objurgação à decisão proferida pelo Ilustre Magistrado da 19ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual entendeu em homologar cálculo do contador judicial que apurou em favor do banco agravante a irrisória quantia de R\$ 248,13 (duzentos e quarenta e oito reais e treze centavos), enquanto o credor já havia sustentado no curso do processo sua intenção creditória da importância de aproximadamente R\$ 190.000" (f.10). Na referida decisão, proferida em fevereiro de 2011, foi estabelecido o valor de R\$ 248,13 como sendo o "saldo devedor da parte autora (ora agravados) em favor do réu (banco agravante)", sendo declarado ser "esse valor como aquele a ser executado" (f. 229). Ao alegar ser "necessário que o processo siga no sentido de discutir o valor da dívida, sustentando o réu sua pretensão creditória já manifestada no presente processo" (fs. 731/735), o agravante pede que a decisão proferida em fevereiro de 2011 e publicada em março de 2011, a qual homologou o seu crédito em apenas R\$ 248,13, e não em R\$ 190 mil conforme antes havia manifestado, seja revisto. Ocorre, no entanto, que o presente recurso interposto em setembro último não é meio hábil para a irrisignação contra tal despacho homologatório, pois evidente o destempe. Mesmo em se considerando os embargos declaratórios que os ora agravados opuseram apontando omissão quanto aos honorários da exceção de pré-executividade, publicados em junho de 2011, o agravo em julgamento de há muito já estava fora de prazo quando foi protocolado. E, evidente, tendo o presente recurso por objeto a mesma controvérsia anteriormente já decidida em definitivo com a publicação dos embargos declaratórios em junho último, sobre ela não havendo interposição de nenhum recurso, é conclusivo que este agravo se volta apenas contra a decisão que indeferiu nova apreciação sobre a questão anteriormente decidida, mantendo o que havia sido decidido pela decisão de f. 229. Ocorre, no entanto, que o pedido de reconsideração não serve à interrupção ou suspensão do prazo recursal, que flui a partir da decisão que se pretende ver reconsiderada e não da que a mantém. Página 2 de 3 Neste sentido, anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Art. 508: 9. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o agravo regimental (RTJ 123/470)." "Art. 522: 7. O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição do agravo. (...) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, 2007, Editora Saraiva, ps. 650 e 680) Deste modo, como o prazo para recorrer da decisão de fs. 229/230 TJ, mantida pela decisão de fs. 31-TJ, iniciou-se em 03.06.2011 (f. 238-TJ), é evidente a intempestividade do presente recurso, interposto somente 28.09.2011. III - Assim, nego seguimento ao recurso com base nos artigos 522 e 557, caput, do CPC. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 3 de 3

0137 . Processo/Prot: 0855678-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350692. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001291-15.2010.8.16.0050 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado (1): Neusa Hipolito Barreto. Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Agravado (2): Espólio de Milton de Lima e Silva, Espólio de Miguel Possinelli, Espólio de João Leite de Lima Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que

se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 855.678-9 - Vara Cível e Anexos - Bandeirantes - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0138 . Processo/Prot: 0855701-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000194-79.2000.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Vergínia de Siqueira. Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento nº 855.701-3 - 3ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante : Banco do Brasil S/A Agravado : Vergínia de Siqueira Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0139 . Processo/Prot: 0855789-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371311. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056520-68.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing S.a., Banco Banestado SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Josilaine Montanheiro Alcantara da Silva. Agravado: Angelo César Simeão Rodrigues, Adyr Sebastião Ferreira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento nº 855.789-7 - 2ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Itauleasing S/A e outro Agravado : Ângelo Cesar Simeão Rodrigues e outro 1. Versa a espécie sobre recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, proferida nos autos de "Embargos à Execução", em fase de Cumprimento de Sentença - Honorários. 2. Verifica-se que foi interposto recurso de apelação cível, autuado sob nº 595.970-4, da sentença proferida nos embargos à execução, distribuído ao Des. Edson Vidal Pinto, junto à eg. 14ª Câmara Cível. 3. Nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, opera-se a vinculação do relator em decorrência de recurso anteriormente distribuído. 4. Assim sendo, declino da competência junto à 14ª Câmara Cível, determinando a redistribuição do recurso ao eminente Desembargador vinculado. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0140 . Processo/Prot: 0855842-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372387. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001340-64.2010.8.16.0112 Execução de Sentença.

Agravante: Banco Banestado S.a, Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Gáior Paim da Silveira. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinzenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comuniquem-se esta decisão ao juízo a quo e intemem-se as partes. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau 0141. I. Processo/Prot: 0855905-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/368066. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004679-31.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aldebendt Edwin Daus. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravado de Instrumento nº 855905-1, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravado, Aldebendt Edwin Daus. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão (f. 170/174-TJ) que julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC e acolhendo a alegação de excesso de execução na pretensão executiva requerida por Aldebendt Edqin Daus com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor", bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Ademais, com substrato no art. 16 da Lei 7.347/85, alegam a ilegitimidade ativa da parte agravada, posto que "a sentença foi prolatada por Juízo de Direito localizado na Comarca de Curitiba PR, e... o impugnado reside e manteve conta de poupança em Comarca diversa a de Curitiba PR" (f. 18-TJ). Ainda, a "decisão judicial alcança somente aqueles que comprovarem o vínculo associativo quando da propositura do feito" (f. 21-TJ). Suscitam ainda que há excesso de execução, "porque o critério de atualização empregado pelos Exequentes não considera as variações negativas existentes na tabela do TJPR", além de que são indevidos os honorários advocatícios fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cabendo a sua exclusão ou redução. Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, a fim de excluir os honorários advocatícios fixados, além da atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Retifique-se a numeração dos autos a partir da f. 178-TJ. 7. Intemem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0142. I. Processo/Prot: 0855918-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/373207. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051149-26.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Termassa Koiva e Outros. Advogado: Linco Kczam, Thaís Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.918-8 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravado : Termassa Koiva e Outros. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes (f. 42). II - O recurso não pode ser conhecido porque é intempestivo. O artigo 522 do CPC estipula o prazo de dez dias para a interposição do recurso de agravo. Conforme se vê da certidão de publicação e prazo de f. 44, os agravantes foram intimados da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos por eles em 28.09.2011, fazendo com que o prazo para o recurso tivesse início no dia 30.09.2011, sexta-feira, e, desta forma, encerrando-se no dia 09.10.2011, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, dia 10.10.2011, segunda-feira. No entanto, a interposição do presente recurso apenas ocorreu em 11.10.2011 conforme protocolo de fs. 03 (verso) e 23. A Resolução nº. 14/2011, do Órgão Especial desta Corte, que dispõe sobre

o Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico (SPCE), estabelece, em seu artigo 5º, que: "Art. 5º - A efetivação do pré-cadastro no portal do Tribunal de Justiça não suspende nem interrompe o prazo legal para interposição de qualquer recurso ou ação, o que ocorrerá somente com a efetiva protocolização do documento no Centro de Protocolo Judiciário desta Corte." (DJ 705, em 29.08.2011) Deste modo, como o pré-cadastro no portal do TJPR não suspende e nem interrompe o prazo legal para interposição de recurso, o que ocorrerá somente com a efetiva protocolização do mesmo no Centro de Protocolo Judiciário desta Corte, o pré-cadastro realizado pelos agravantes no dia 10/10/11 não teve efeito de protocolo. Logo, sendo manifesta a intempestividade, o agravo de instrumento não pode ser conhecido por não atender aos requisitos de admissibilidade recursal. Nessas condições, por estar intempestivo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0143. I. Processo/Prot: 0856048-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/401597. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001678-41.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Americo Donizetti e Outros, Antonio Cezar, Antonio Lourival Tonin, Clotilde Liutti Estortte, João Francisco de Paula, Julio José, Marco Antonio Gobeti, Rafael Figueiredo, Waldomiro de Caris, Wilson Bertazzo. Advogado: Hercules Márcio Idalino, Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: AMERICO DONIZETTI TONIN e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 856.048-5 (NPU 0051658-62.2011.8.16.0000), da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados AMERICO DONIZETTI TONIN, ANTONIO CEZAR, ANTONIO LOURIVAL TONIN, CLOTILDE LIUTTI ESTORTTE, JOÃO FRANCISCO DE PAULA, JULIO JOSE, MARCO ANTONIO GOBETI, RAFAEL FIGUEIREDO, WALDOMIRO DE CARIS e WILSON BERTAZZO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 23-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença nº 1678/2010 (NPU 0001678-41.2010.8.16.0014), que Américo Donizetti Tonin, Antonio Cezar, Antonio Lourival Tonin, Clotilde Liutti Estortte, João Francisco de Paula, Julio Jose, Marco Antonio Gobeti, Rafael Figueiredo, Waldomiro de Caris e Wilson Bertazzo movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora "online". Agravo de Instrumento n.º 856.048-5 Os agravantes sustentam, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegam que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requerem o provimento do recurso. Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor Agravo de Instrumento n.º 856.048-5 dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro em espécie, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora em dinheiro em espécie ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável aos agravantes, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º. 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Agravo de Instrumento n.º 856.048-5 Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria

decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já aventado acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções Agravado de Instrumento n.º 856.048-5 individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do Agravado de Instrumento n.º 856.048-5 presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. A suspensão do presente recurso mostra-se ainda mais relevante uma vez que a questão da prescrição encontra-se pendente de julgamento em razão da interposição de Recurso Especial contra a decisão exarada no Agravado de Instrumento nº 761.550-1, interposto contra decisão mediante a qual foi rejeitada a exceção de prescrição em primeiro grau (f. 126-TJ). Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravado de Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543- C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exigência teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a Agravado de Instrumento n.º 856.048-5 irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exigência à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou

até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político- jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que Agravado de Instrumento n.º 856.048-5 para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença na fase em que se encontra até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0144 . Processo/Prot: 0856058-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/372276. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003434-82.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sérgio Vitor Bruxel. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravado de Instrumento nº 856058-1, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, e, como Agravado, Sérgio Vitor Bruxel. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, das decisões (f. 99/101 e 111-TJ) que rejeitaram a exceção de prescrição e a nomeação de cotas na pretensão executiva requerida por Sérgio Vitor Bruxel com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor" (f. 07/08-TJ), bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Sucessivamente, intentam que sejam aceitas as cotas de fundo de investimento como garantia da execução, uma vez que "as cotas equivalem a dinheiro em espécie, atendendo à gradação do art. 655, inc. I, do CPC" (f. 23-TJ), além de sua aceitação estar "em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do deverdo previsto pelo artigo 620 do CPC" (f. 20-TJ). Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, além da atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0145 . Processo/Prot: 0856103-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/360697. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002773-53.2010.8.16.0064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Elli Ratke Dobis, Maria Terezinha Bordes Kruskievís. Advogado: Helga Rosemari Rox Xavier, Gabriele Polewka. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravado de Instrumento nº 856103-1 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, em que figuram, como Agravante, Banco Banestado S/A, e, como Agravadas, Elli Ratke Dobis e Maria Terezinha Bordes Kruskievís. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A, da decisão (f. 122-TJ) que rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Elli Ratke Dobis e Maria Terezinha Bordes Kruskievís com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos (ou 5 anos, aplicável subsidiariamente) para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos

arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor" (f. 07-TJ), bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se as Agravadas para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0146 . Processo/Prot: 0856126-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395462. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5338.09201181 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/A Sucessor do Banco Banestado S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Dionísio da Silva, Diogenes Vivan, Nelson Vivan, Elysabet da Silva Luelsdorf. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 856126-4, da 4ª Vara da Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A, e, como Agravados, Dionísio da Silva e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão (f. 35/39-TJ) que rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Dionísio da Silva e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor" (f. 05/verso-TJ), bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Sucessivamente, alega excesso de execução, sob o argumento de que: a) "a multa do Art. 475-J não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.323, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época" (f. 15-TJ); b) os juros remuneratórios "são devidos somente enquanto perdurar o contrato de conta poupança" (f. 16-TJ); c) "os Agravados utilizam como saldo base valor equivocado, pois é usado o saldo de jan/89, ou seja, NCz\$ 84,03, quando o correto seria de NCz\$ 60,03" (f. 19-TJ). Ademais, pugna pela aceitação das cotas de fundo de investimento nomeadas à penhora, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0147 . Processo/Prot: 0856180-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363476. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00002057 Revisão de Contrato. Agravante: Rosalva Cristovo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 856.180-8 - Vara Cível e Anexos - Andirá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Rosalva Cristovo Agravado : Banco Banestado S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Assistência Judiciária Gratuita. Hipossuficiência Econômica. Inocorrência. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 856.180-8, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional de contrato c/c repetição de indébito", autuada sob o nº 2057-67/2011, a qual indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas e taxas devidas no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei. Informada,

requer a agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que sua renda média líquida é de R\$3.160,17, e que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais; b) que está pagando dois empréstimos bancários, o que demonstra que seu salário não é suficiente para suas despesas pessoais e familiares; c) que para o deferimento do benefício basta a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte. Da assistência judiciária 1. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 2. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento". 1 No mesmo sentido, destaca-se: - Resp.533990/SP. - 3º. Turma. - Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 2.1. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria. 2.2. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 3. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 3.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. A concessão ou não da justiça gratuita deve ser analisada no caso específico, à luz dos elementos existentes nos autos e em consideração ao espírito da Constituição Federal, que deseja ver facilitado o acesso à Justiça. 4. No caso, apesar das alegações apresentadas, denota-se que a agravante não se enquadra no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei 1060/50. Extrai-se dos documentos acostados (fls. 34-TJ), que a recorrente recebe remuneração mensal líquida de R\$3.160,77, o que não autoriza tratá-la como pobre na acepção jurídica do termo. 4.1. A presunção que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. 5. Como bem destacou o Juízo na decisão (fls. 36-TJ), "a autora percebe mensalmente a renda declarada no documento de fls. 171, superior a 06 (seis) salários mínimos, e ingressou com a ação revisional de contrato que manteve (ou mantém) com o Banco, e é proprietária de 01 (um) veículo, pela informação que se extrai do sistema Renajud. (...). As circunstâncias fáticas verificadas nestes autos não se coadunam com o salário percebido e propriedade de veículo, o que permite à Autora, em tese, arcar com despesas processuais para ingresso em juízo." 6. O escopo do instituto da assistência judiciária gratuita é preservar e garantir o acesso à justiça a todos aqueles que efetivamente precisam, o que não se verifica nos autos. A concessão do benefício àqueles que não necessitam, estaria a prejudicar os realmente necessitados. 7. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 8. Do exposto, com fins no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câ. Civ.-Agr. Instr. nº 314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ?? 0148 . Processo/Prot: 0856198-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372340. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001324-13.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Traudi Scheguschchevski. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..." Agravo de Instrumento nº 856.198-0 - Vara Cível e Anexos - Marechal Cândido Rondon - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções

individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0149 . Processo/Prot: 0856360-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360645. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017502-40.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Selma da Conceição. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..." Agravo de Instrumento nº 856.360-6 - 3ª Vara Cível - Londrina - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0150 . Processo/Prot: 0856433-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012922-06.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jair Pianowski. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Agravado: Luiz Guilherme Ennes Basile, Ana Carolina Bientenez, Nelson Bientenez Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.433-4 Agravante : Jair Pianowski. Agravados : Luiz Guilherme Ennes Basile Ana Carolina Bientenez Nelson Bientenez Filho. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante frente aos agravados (fs. 91/92): "(...) Ademais, quanto ao pedido de penhora mensal sobre 30% dos vencimentos do executado, ressalto o disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil: "São absolutamente impenhoráveis: (...) IV. os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e nontopios (...)" . Nesse sentido: "É inadmissível a penhora mediante desconto parcelado, em folha de pagamento dos vencimentos do funcionário (RT 711/133). Portanto, indefiro

o pedido de penhora mensal de parcela do salário do Executado Nelson Bientenez Filho, como requerido em fls. 76, item 'c' ". Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. Alega-se que o executado Nelson é servidor municipal e atualmente ocupa cargo de confiança, recebendo, para tanto, valores superiores à sua renda habitual e, assim, certamente possui dinheiro para pagamento dos gastos para sua sobrevivência e de suas dívidas. É dito, ainda, que os executados, mesmo regularmente citados, não indicaram bens à penhora, não ofereceram embargos à execução e não possuem bens móveis, muito menos dinheiro em conta bancária e aplicações financeiras, exatamente para evitar o avanço dos credores sobre suas receitas e, assim, possível a mitigação do art. 649, IV, do CPC. Pede-se, por fim, a reforma da decisão agravada para o fim de ser penhorado mensalmente 30% (trinta por cento) dos vencimentos do recorrido Nelson, até a satisfação integral do débito. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Pediu o agravante ao juiz monocrático o deferimento da "penhora mensal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos mensais percebidos pelo Executado Nelson Bientenez Filho (CPF/MF nº. 170.959.649-04) junto à Prefeitura Municipal de Curitiba/Pr (CNPJ/MF nº. 76.417.005/0001-86), até a satisfação integral do débito, na quantia de R\$ 58.687,79 (cinquenta e oito mil reais e seiscentos e oitenta e sete reais, e setenta e nove centavos)" (f. 86), o que fora indeferido pelo despacho agravado. A decisão não merece reparos. Apesar de o inciso I, do artigo 655, do CPC, alterado pela Lei 11.382, de 06.12.2006, prever a possibilidade de haver penhora em dinheiro ou em depósito ou, ainda, com aplicação em instituição financeira, tais hipóteses não se confundem à presente, em que se pretende à penhora do salário do terceiro agravado diretamente na fonte empregadora, o que é vedado conforme determina o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, embora o art. 655, I, do CPC, preveja a possibilidade de haver penhora em dinheiro depositado em instituição financeira, tal hipótese não se confunde com a penhora do salário do devedor feita diretamente na fonte empregadora, pois viola o princípio da impenhorabilidade salarial, cuja proteção está inserida no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. A propósito: "EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os rendimentos do trabalho profissional como médico estão alcançados pela regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 599.602/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T. DJ 18.04.2005 p. 314). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO COM TAXA VARIÁVEL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE BANCÁRIA E CONTA-SALÁRIO. VERBA DE Página 2 de 4 NATUREZA SALARIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC. Recurso provido. Penhora. Conta corrente. Salário. Impenhorabilidade absoluta. Ainda que admitida penhora sobre valores depositados em conta corrente, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assim o faz de forma excepcional quando se trata de conta corrente denominada conta-salário, onde é possível a constrição sobre os valores que não são de origem salarial, continuando em vigor a impenhorabilidade absoluta do salário, dado seu caráter alimentar; consoante proteção constitucional; e disposição expressa do art. 649 do Código de Processo Civil." (TJPR, AGI 441.381-4, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, acórdão 9943, publicação 25.01.2008, DJ nº. 7540). "AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO. CHEQUE. MAGISTRADO QUE DEFERIU PEDIDO DO EXEQUENTE COM A FINALIDADE DE RESTRINGIR A IMPENHORABILIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE O SALÁRIO (DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE) DA EXECUTADA NA ORDEM DE 70% (SETENTA POR CENTO). RECORRENTE QUE SUSTENTA A IMPENHORABILIDADE TOTAL DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO ART. 649, INCISO IV, DO CPC. TESE RECURSAL QUE DEVE SER ACATADA. INVIABILIDADE DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO NESSE CASUÍSMO. AGRAVO PROVIDO." (TJPR, AGI 493.467-2, Des. Guido Döbeli, 14ª Câmara Cível, acórdão 10793, p. 08.08.2008, DJ nº. 7674). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE DEFERIU A PENHORA "ON LINE" DO SISTEMA BACEN-JUD. SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV DO CPC. 1. O procedimento denominado 'penhora on-line' tem caráter administrativo e consiste em permitir ao magistrado que ordene o bloqueio de numerário que esteja em conta-corrente ou em eventual aplicação financeira do devedor, de qualquer instituição financeira, tornando-o indisponível, não se confundindo com a penhora propriamente dita. 2. 'Tem nossos tribunais entendido sobre a impossibilidade de retenção de salário de funcionário, visto que, mesmo que creditados os vencimentos em conta corrente, tal não descaracteriza seu caráter alimentar. (...) ' (RT 803/262) 1 3. 'A penhora, ou arresto, de salários é expressamente vedada pelo disposto no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a conta corrente bancária, se proveniente de salário, enquadra-se nesta proibição. Demonstrado que a conta corrente bancária só recebe depósito efetuado pela empregadora, do salário do agravante, o saldo existente na mesma é impenhorável'. (TA/PR, 1ª Câmara Cível do extinto TA, Agravo de Instrumento nº 210571-1, Relator Juiz Roberto De Vicente). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI nº 460.861-9, AC 8364, Rel. Shiroshi Yendo, 16ª C.Cível, DJ: 14.03.08) Página 3 de 4 Logo, ao contrário de como pretende o agravante, não há como se mitigar a regra prevista no art. 649, IV, CPC, uma vez que o salário do trabalhador é impenhorável em sua integralidade. Portanto, não merece reforma a decisão agravada que reconhece a impenhorabilidade integral do salário do terceiro agravado. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso

por se encontrar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0151. - Processo/Prot: 0856446-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372272. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003012-10.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Renate Borchardt. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 856.446-1 - Vara Cível e Anexos - Marechal Cândido Rondon - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0152. - Processo/Prot: 0856457-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001811 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Marília Josefina Mayrhofer Grocoske, Espólio de Ida Brusamolín Mayrhofer. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 856457-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, e, como Agravados, Marília Josefina Mayrhofer Grocoske e outro. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, da decisão (f. 183/185-TJ) que rejeitou a exceção de prescrição DA pretensão executiva requerida por Marília Josefina Mayrhofer Grocoske e outro com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 03.09.2007 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor", bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Por fim, pugnam pela reforma da decisão agravada, além da atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre

outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0153. - Processo/Prot: 0856463-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0061591-90.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Leonel Stevam Filho. Advogado: Leonel Stevam Filho. Agravado: Tecnika Construções e Incorporações Ltda.. Advogado: José Maria Martins do Nascimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento nº 856.463-2 - 11ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante : Leonel Stevam Filho Agravado : Tecnika Construções e Incorporações Ltda. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0154. - Processo/Prot: 0856514-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410174. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062857-39.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Mário Paciência. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 856.514-4 - 5ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Mario Paciencia Agravado : Banco Banestado S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 856.514-4, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de exibição de documentos" autuada sob nº 62857/2011, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informada, o agravante requer a reforma da decisão, alegando que: a) sua renda média líquida é de R \$1.562,86; b) está pagando dois empréstimos bancários, levando à conclusão de que seu salário não é suficiente para as suas despesas pessoais e familiares, menos ainda para arcar com as custas processuais. Da assistência judiciária 1. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 2. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento". 1 No mesmo sentido, destaca-se: - Resp.533990/SP. - 3º. Turma.- Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 2.1. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria. 2.2. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 3. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 3.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 4. A concessão ou não da justiça gratuita deve ser analisada em cada caso específico, à luz dos elementos existentes nos autos e em consideração ao espírito da Constituição Federal, que deseja ver facilitado o acesso à Justiça. 5. No caso dos autos, apesar das alegações apresentadas, denota-se que a agravante não se enquadra no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei 1060/50. O rendimento líquido apontado pelo agravante não considerou débitos que são de caráter pessoal e eventual.

Ademais, não há qualquer prova acerca da alegação de que estava na faixa de isenção de Imposto de Renda. 5.1. Como bem destacou o Juízo na decisão (fls. 19): "Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita devido ao fato de que os documentos juntados pela parte autora comprovam rendimento mensal no valor médio de R\$2.613,00. Logo, não há como concluir que o requerente se encontra em estado de miserabilidade e que o preparo das custas poderá acarretar-lhe prejuízos ao seu próprio sustento e de sua família". 6. O escopo do instituto da assistência judiciária gratuita é preservar e garantir o acesso à justiça a todos aqueles que efetivamente precisam, o que não se verifica nos autos. Note-se, que a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que não necessitam, de fato, do benefício, estaria a prejudicar os realmente necessitados. 7. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 8. Do exposto, com fins no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.-Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ??

0155 . Processo/Prot: 0856572-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375972. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024720-13.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda, Maurício Dalla Costa, Marcelo Dalla Costa, Gerson Luiz Schutz, Palmali Industrial de Alimentos Ltda. Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior, Marcos Antônio Piola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Concede-se o efeito suspensivo pleiteado

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. em face da decisão que afastou a alegação de inépcia da petição inicial e inverteu o ônus da prova, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nas razões recursais, defendeu, inicialmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista a formulação de pedido genérico. Subsidiariamente, sustentou a nulidade da decisão agravada, ante a falta de fundamentação no tocante ao não acolhimento da preliminar de inépcia. Por último, alegou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, a inversão do ônus da prova. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. In casu, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados pelo agravante, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação. Para que o presente recurso possa ser satisfatoriamente analisado, sem que o agravante seja lesionado em seus direitos, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Assim, considerando que estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0156 . Processo/Prot: 0856601-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375573. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000667 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edvino Welke, Nair Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.601-2 Agravantes : Edvino Welke Nair Welke. Agravado : Agrícola Horizonte Ltda. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos embargos à execução opostos pelos agravantes frente à ação executiva proposta pela agravada (fs. 32): "Recebo a petição de fls. 181/202 como emenda à inicial. Recebo, ainda, os presentes Embargos para discussão. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução aos mesmos, pois não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial e a execução estar garantida por penhora, o seu prosseguimento, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao executado, em vista da solidez econômica da embargada". Insurgem-se os agravantes pedindo a reforma da decisão para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, alegam que: a) há indícios de cobrança de encargos indevidos pela agravada, majorando o saldo devedor; b) possuem direito à prorrogação compulsória em razão de sucessivas quebras de safra; c) sofrerão sérios danos de difícil e incerta reparação em caso de indeferimento do efeito suspensivo, tendo em vista que poderá ocorrer a alienação prematura de sua propriedade, de onde retirem o seu sustento e de seus familiares, o que inviabilizará a continuidade de suas atividades. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 739-A do CPC dispõe que o efeito suspensivo aos embargos do devedor só será deferido quando o embargante o tiver requerido e demonstrar serem "relevantes seus fundamentos", na hipótese em que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que

a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Isto porque, com a alteração processual procedida pela Lei nº. 11.382/06, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é excepcional, cabendo apenas quando forem relevantes seus fundamentos em decorrência da possibilidade de, prosseguindo a execução, causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação. Todavia, a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Assim, muito embora o seguimento da execução possa redundar na expropriação de bens dos agravantes, tais consequências são inerentes à própria execução, não servindo para justificar a suspensão do feito. Ademais, não há que se falar em possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque em existindo poderá ser convertido em indenização Página 2 de 3 pecuniária, eliminando a possibilidade de irreversibilidade jurídica dos atos executórios. Deste modo, não se pode ter por atendido o requisito de possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do CPC. No sentido de ser a regra a não suspensão automática da execução como efeito dos embargos, já decidiu o STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA LEI N. 11.382/2006. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. SUPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A. (...) os embargos não terão efeito suspensivo automático, mas mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A do CPC. III. Agravo provido." (STJ, AgRg no REsp 1093242/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Mera possibilidade de excesso de execução não autoriza a concessão de efeito suspensivo aos embargos, tanto quanto a alegação de litispendência. Precedente da Terceira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 12/06/2009) Por fim, não basta, ao contrário do que alegam os agravantes, a simples indicação de bem à penhora para a concessão do pretendido efeito. Exige o artigo 739-A, § 1º, do CPC, que "a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", o que os próprios agravantes admitem não ter havido. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso para manter a decisão agravada em virtude de a pretensão recursal vir de encontro aos entendimentos pacificados neste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 3 de 3

0157 . Processo/Prot: 0856663-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/360082. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001679-26.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leslie Voigt C Valle Rego (maior de 60 anos), Antenor Michael Gasparelli, Carlos Custodio (maior de 60 anos), Georges Gebrine Khouri (maior de 60 anos), Joel de Oliveira, Neide Martins (maior de 60 anos), Nelson Galvao (maior de 60 anos), Marly Regina Almeida, Rosa Maria Caleffi (maior de 60 anos), Sueli Muther (maior de 60 anos). Advogado: Hercules Márcio Idalino, Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."
Agravo de Instrumento nº 856.663-2 - 4ª Vara Cível - Londrina - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros

tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0158 . Processo/Prot: 0856672-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Melhor Sabor Comércio de Produtos Alimentícios, Roberto Dorneles Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA- JUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO À RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CA- SO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. APLICA- BILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO JULGADO, MONOCRATICAMENTE, NÃO PROVIDO. Expedição de ofício à Receita Federal. Excepciona- lidade. Revela-se pertinente a expedição de ofício junto à Receita Federal a fim de obter declaração de bens do devedor, somente quando esgotadas todas as vias e diligências disponíveis ao credor para se localizar bens da executada passíveis de constrição, o que não ocorreu no caso. que é agravante Banco Bradesco S.A. e agravado Melhor Sabor Comércio de Pro- dutos Alimentícios e outro. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em face de decisão interlocutória proferida na execução de título extrajudicial 4/2006, a qual indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, sob o fundamento de que "o sigilo fiscal e bancário são garantias constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas tidas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos" (fl. 48-TJ) Alega o agravante, em síntese, que foram esgota- dos, sem êxito, todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. É o relato. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor, passíveis de penhora, mostra-se cabível somente em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios ordinários para localizar o patrimônio do executado. "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO BANCO CEN- TRAL E À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. O Superior Tribunal de Justiça entende que somen- te é possível a expedição de ofício ao Banco Central ou à Secretaria da Receita Federal, por parte do juízo da execução, objetivando a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado, quando a parte exequente demonstrar que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que seu esforço nesse sentido foi inútil. 2.(...) 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 504.250/RS, STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19/09/2005.) Ainda:- AgRg no REsp 809.848/BA, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 18/5/2006. Este Tribunal de Justiça segue o idêntico entendi- mento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCI- ONAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA SE AFERIR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO PRO- VIDO. Tem- se que a quebra dos sigilos bancário e fiscal são medidas excepcionais, no caso de execução deve o exequente esgotar todos os outros meios menos gravosos ao executado para achar bens penhorá- veis. Conforme depreende-se da análise do presente recurso, o agrava- do não comprovou ter diligenciado de forma a esgotar todos os meios para encontrar bens penhoráveis, ainda, a apresentação da última de- claração de imposto de renda permite que se encontrem outros bens, sendo desnecessária a quebra de sigilo bancário. Recurso provido." (AGI 337.929-3, TJPR, Juiz Convocado Fábio Dalla Vecchia, DJ 15/09/2006.) Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 04/09/2009; Ag. 576.492-3, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 16/04/2009. No caso dos autos, em que pese a diligência reali- zada por meio do sistema Bacen Jud (fls. 34/35-TJ e 44-46-TJ), verifica-se que não foram esgotadas todas as medidas no sentido de localização de bens do agravado passíveis de penhora, tais como certidões do cartório de registro de imóveis. Res- salte-se, ainda, que a decisão atendeu ao pleito de consulta ao sistema RENAVAM para verificar a existência de veículo no nome da agravada. Assim, considerando que existem outros mecanis- mos à disposição do credor para localização dos bens do devedor, deve

ser manti- da a decisão agravada. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego, monocraticamente, provimento ao agravo de ins- trumento 856.672-1, interposto por Banco Bradesco S.A. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0159 . Processo/Prot: 0856874-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372257. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001380-46.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Bellinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marina Rhoden, Marcia Janete Rhoden. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 856874-5, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, e, como Agravados, Marina Rhoden e Outra. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão (f. 102/105-TJ e 115-TJ) que indeferiu seu pedido de indicação de cotas de fundo de investimento à penhora e rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Marina Rhoden e Outra com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor", bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Sucessivamente, aduzem que "não andou bem a decisão monocrática ao entender que a nomeação de cotas feita pelo ora agravante estaria infringindo a gradação legal prevista no artigo 655 do CPC", uma vez que "os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais caracterizam-se claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações estas que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do referido processo", além de que "a aceitação das cotas de fundo ofertadas está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto pelo artigo 620 do CPC". Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando- lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0160 . Processo/Prot: 0856911-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429096. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1994.00004141 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Indústria e Comércio de Madeiras J Pereira Ltda. Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 856.911-3 - Vara Cível - União da Vitória - PR

Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Indústria e Comércio de Madeiras J. Pereira Ltda. Agravado : Banco do Brasil S.A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL. DEZ ANOS. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. Nova avaliação do imóvel. "Se de um lado a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), de outro também deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor (art. 620, CPC), de modo que a avaliação judicial dos bens penhorados deve ser como parâmetro os valores praticados no mercado imobiliário e, em caso de defasagem expressiva, proveniente do transcurso do tempo e da oscilação dos preços de mercado, faz-se necessária a reavaliação dos imóveis, a fim de assim evitar um possível enriquecimento ilícito, tanto por parte do exequente como de eventual arrematante, em prejuízo do executado."1 Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 856.911-3, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de execução de título extrajudicial", autuada sob o nº 414/94, a qual indeferiu o pedido de suspensão das hastas públicas, entendendo ser desnecessária a realização de nova avaliação dos bens penhorados, em razão da inexistência de variação do preço dos imóveis. 2. Irresignada pretende a agravante a reforma da decisão, apontando ofensa ao item 5.8.14 do Código de Normas e negativa de vigência aos artigos 620 e 683, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta,

em síntese, que a simples atualização monetária realizada após dez anos da avaliação não tem o condão de substituir nova avaliação, "na medida em que simplesmente atualiza o valor nominal em espécie do bem, desconsiderando as condições físicas presentes do imóvel e as alterações do mercado imobiliário". Ao final requereu a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso. Nova avaliação. Necessidade. 3. Depreende-se dos autos que o imóvel penhorado em 31/10/1994 (fl. 23-TJ) foi avaliado em 22/02/1999, na importância de R\$ 988.810,20 (fl. 24-TJ). A avaliação foi contestada e, realizada perícia, nova avaliação fixou o valor do imóvel em R\$ 674.208,30, em 14/09/2000, conforme fl. 33-TJ. O documento de fl. 180-TJ demonstra que houve atualização monetária do valor do imóvel para R\$ 1.458.774,89, em 08/02/2011. As hastas públicas para leilão do imóvel foram agendadas para 8 e 22/11/2011 (fl. 181-TJ). 3.1. Verifica-se o decurso do lapso temporal de mais de dez anos entre a avaliação e a primeira hasta pública, sendo que o valor do imóvel apenas foi atualizado monetariamente. No entanto, nesse intervalo de tempo, o valor do imóvel certamente sofreu considerável modificação, seja em razão da valorização imobiliária, seja em razão da realização de benfeitorias ou obras públicas na região do imóvel, conforme alegou o agravante. Considerando o transcurso do lapso temporal de dez anos, é presumível a alteração do valor do imóvel penhorado e, desse modo, deve-se aplicar ao caso em análise o contido no artigo 683, inciso II, do Código de Processo Civil, que admite a realização de nova avaliação, quando "se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem". 4. Vale destacar que o processo de execução deve observar a satisfação do crédito do exequente e o princípio da menor onerosidade do devedor. Com efeito, "se de um lado a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), de outro também deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor (art. 620, CPC), de modo que a avaliação judicial dos bens penhorados deve ter como parâmetro os valores praticados no mercado imobiliário e, em caso de defasagem expressiva, proveniente do transcurso do tempo e da oscilação dos preços de mercado, faz-se necessária a reavaliação dos imóveis, a fim de assim evitar um possível enriquecimento ilícito, tanto por parte do exequente como de eventual arrematante, em prejuízo do executado." 2 4.1. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no REsp 900.037/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011; - REsp 1104563/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010; - REsp 267934/MS, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; - REsp 1103235/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009. 4.2. Na mesma linha, o entendimento desta Corte Estadual: - TJPR - 14ª C.Cível - AI 658503-5 - Toledo - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 25.05.2011; - TJPR - 1ª C.Cível - AC 638882-5 - Londrina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 06.07.2010; - TJPR - 16ª C.Cível - AI 654239-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 30.06.2010; - TJPR - 15ª C.Cível - AI 496830-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 16.07.2008. 5. Do exposto, considerando o lapso temporal decorrido entre a última avaliação e a designação de hasta pública, é de ser dar provimento ao recurso, para suspender a realização da hasta pública, e assim deferir a reavaliação dos imóveis penhorados. 6. Do exposto, com fins no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conclui-se em dar provimento ao recurso; observados os fundamentos da decisão do Relator. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJPR - 14ª C.Cível - AI 658503-5 - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 25.05.2011. 2 TJPR - 14ª C.Cível - AI 658503-5 - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 25.05.2011. ?? ?? ?? ?? 0161 . Processo/Prot: 0856922-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/424702. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000390 Cobrança. Agravante: Espólio de Lenyr Antônio Calvo. Advogado: Joaquin Jonas Sornas. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: João Otávio de Noronha, Marcus Aurélio Liogi, Vainer Ricardo Prato. Interessado: Zanol Costa e Companhia Ltda, Josefa Quietéria Calvo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.922-6 Agravante : Espólio de Lenyr Antônio Calvo. Agravado : Banco do Brasil S/A. Interessados : Zanol Costa e Companhia Ltda e outro. I Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na ação de cobrança proposta pelo agravado em face do agravante, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, nos seguintes termos (fs. 93/105): "1. Espólio de Lenyr Antonio Calvo após exceção de pré-executividade em face de Banco do Brasil S/A. Alegou, em síntese, a falta de liquidez do título em execução. Por fim, postulou pela revogação de todos os atos de execução, inclusive da hasta pública. Devidamente intimado a parte excepta em impugnação a exceção de pré- executividade, rebateu os argumentos do exipiente, aduzindo, que os cálculos foram elaborados de acordo com a sentença prolatada. Postulou pela improcedência a exceção de pré-executividade. É o relatório, passo a decidir. (...) Ora, analisando os autos, e sopesando os argumentos do exipiente, denota-se que merece ser apreciada, considerando a situação concreta que se apresenta, porém no mérito deve ser julgada improcedente. Compulsando os autos denota-se do dispositivo da sentença executada, houve o julgamento no sentido de condenar os réus ao pagamento do débito advindo do contrato de abertura de crédito, excluída a capitalização mensal de juros, amortizando-se a cobrança da comissão de permanência, afastada a cobrança relativa a correção monetária, multa e juros de mora (fs. 379). Assim da leitura do dispositivo da sentença, extrai-se que para a liquidação da sentença basta meros cálculos aritméticos, ainda que complexos, para se chegar em sua liquidez. O artigo 475-B do Código de Processo

Civil, assevera que "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizado do cálculo". Logo, o credor cumpriu com os requisitos legais, não cabendo em sede de exceção de pré-executividade a discussão do débito. (...) Assim, o exipiente não logrou êxito em demonstrar a inexistência dos pressupostos da execução sub judice. Assim, a exceção de pré-executividade não deve ser acolhida. 3. Diante do exposto, julgo improcedente a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. No que tange à fixação de honorários advocatícios, filio-me ao entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade não comporta condenação em verba honorária, exatamente por tratar-se de incidente processual". Alega o agravante que a decisão agravada contraria a "sentença exequenda, a qual traz em seu contexto a imposição ao credor, de primeiro se proceder a sua liquidação, para depois executá-la", bem como negou vigência ao art. 475-J, do CPC. Diz, ainda, que "não se obtém o importe da dívida exequenda tão fácil como parece, isto pelo parâmetro de aplicação estabelecido na sentença, o da comissão de permanência, cujos índices estão em poder dos bancos, assim, ainda que os cálculos estejam corretos, não há como o devedor conferi-los. Daí a necessidade da liquidação de sentença tal como determinado na sentença de mérito. Esses cálculos devem ser confrontados por alguém que disponha desses índices, no caso o expert que deverá ser nomeado, como já expandido anteriormente, sob pena de cerceamento de defesa". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A sentença em cumprimento, proferida em setembro de 2007, julgou parcialmente procedente a ação de cobrança proposta pelo banco agravado em face do agravante para "condenar os réus ao pagamento do débito advindo do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (fls. 10/11) cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença, excluída a capitalização mensal de juros, autorizando-se a cobrança de comissão de permanência, afastada a cobrança relativa à correção monetária, multa e juros de mora" (f. 66). Página 2 de 4 Em dezembro de 2007, o banco agravado, ao propor o cumprimento de sentença, apresentou demonstrativo da dívida no valor de R\$ 91.693,43, nos moldes do art. 475-J, do CPC (fs. 67 a 69), elevando a cobrança que era, em novembro de 2002 quando a ação foi proposta, no valor de R\$ 33.755,65. Garantida a execução pela penhora, o espólio executado, ao invés de se insurgir contra ao cumprimento impugnando o montante apresentado no demonstrativo do credor, preferiu o caminho da exceção de pré-executividade. Disse que o cumprimento era inepto porque "houve supressão da fase processual de liquidação" (f. 89-TJ). O artigo 475-A do CPC prevê que a liquidação é necessária quando a sentença não determinar o valor devido. Se depender de apenas cálculo aritmético, é o bastante instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (arts. 475-B e 475-J do CPC). No caso, a sentença reconheceu a dívida acusada na inicial da ação de cobrança movida pelo banco agravado contra os agravantes, mas dela expurgou o excesso representado pela cobrança de capitalização mensal de juros e da correção monetária, multa e juros de mora cumulada à comissão de permanência. Assim, a apuração do valor devido da condenação ficou na dependência apenas de cálculo aritmético. Prescindiu de arbitramento, pois a controvérsia não guarda relação com dano e meios para avaliá-lo e muito menos de demonstração de fato novo (liquidação por artigos). Logo, o credor ao requerer o cumprimento da sentença instruiu com a memória discriminada e atualizada do seu crédito, atendeu devidamente o artigo 475-B do CPC, não existindo outra forma processual de identificação de valor, que não se confunde com sua eventual desconformidade em relação à sentença a ser cumprida, atacável por meio de impugnação (art. 475-L). Portanto, considerando ser a sentença condenatória líquida e certa, ficando a apuração do seu valor apenas à apresentação da memória do cálculo pelo credor, não procede a iliquidez apontada pelos agravantes na exceção de pré- executividade que opuseram ao seu cumprimento. III - Nestas condições, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Página 3 de 4 Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4 0162 . Processo/Prot: 0856942-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/429098. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025772-10.2011.8.16.0017 Cautelar. Agravante: Gonçalves e Tortola S.a.. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: Marfrios Comércio Atacadista de Alimentos Ltda, Maria Luciene Sousa Pimentel, Jorge Evandro Pontes Pimentel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito suspensivo..." Agravo de Instrumento n.º 856.942-8 - 6ª. Vara Cível - Maringá - PR Agravante : Gonçalves e Tortola S/A Agravado : Marfrios Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. e outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, com parcial efeito ativo da tutela recursal, para deferir, em caráter liminar, provisório e reversível, a desconsideração da personalidade jurídica. A liminar de arresto deverá ser efetivada primeiro através do bloqueio via Bacen-Jud em conta das pessoas físicas e, só em caso de inexistência de valores a serem constritados, estender-se-á o arresto aos demais bens apontados, observado o limite do suposto crédito. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0163 . Processo/Prot: 0857071-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373170. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003028-61.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Oswaldo Koerbes, Lori Koerbes. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 857.071-8 - Vara Cível e Anexos - Marechal Cândido Rondon - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0164 . Processo/Prot: 0857256-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371734. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061082-23.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Celso Aparecido Stopa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 857.256-1 - 3ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Celso Aparecido Stopa Agravado : Banco Banestado S/A e outro PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sucumbência. Honorários. Preparo recursal. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cedição na jurisprudência do STJ que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.(...).1 2. Deserção - inoportunidade. Reconhecimento o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 857.256-1, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação cautelar de exibição de documentos", autuada sob nº. 61082/2010, a qual deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, ao fundamento de que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado (maioração da verba honorária) e não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, sendo o recurso ausente de preparo. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, que há legitimidade ativa concorrente da parte vencedora e de seu advogado. Deserção - inoportunidade 2. Não há que se falar em ausência de pressuposto recursal intrínseco, qual seja, a legitimidade recursal e o preparo, cumprindo o conhecimento do recurso de apelação cível. 3. Consoante entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade da parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, sendo válido citar: "PROCESSUAL CIVIL.

VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."2 4. Assim, embora os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência transfiram legitimidade ao advogado, o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 revela implicitamente assistir à parte, ao lado do advogado autonomamente a legitimidade para recorrer acerca do valor fixado pelo julgador. Ao reconhecer ao advogado o direito aos honorários, inclusive para executá-los autonomamente não está a lei excluindo a legitimidade da parte, seja para recorrer visando sua majoração, seja para executá-los no bojo da sentença. 5. Posto isso, uma vez reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao presente recurso de agravo, para, reformando a decisão recorrida, afastar a deserção do recurso de apelação interposto pela agravante. Intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 766105/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/10/2006. 2 REsp 821.247-PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 23/10/2007. ?? ?? ?? ??

0165 . Processo/Prot: 0857421-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373103. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002192007 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Palmira Silverio Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 857421-8, da Vara Única da Comarca de Pérola, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú S/A e, como Agravada, Palmira Silverio Ferreira. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, da decisão (f. 51/55-TJ) que rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Palmira Silverio Ferreira com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor", bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0166 . Processo/Prot: 0857542-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001007-48.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Conceição Aparecida da Silva Lente. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 857.542-2 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da

fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0167 . Processo/Prot: 0857559-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300893. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035017-88.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Celso Takeo Ogasawara. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 857.559-7, oriundos da 3.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Celso Takeo Ogasawara e apelado Banco Banestado S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para o fim de: a) determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos, extratos e autorizações de lançamentos, bem como, ainda, eventuais aditivos da conta- corrente 042143-5, de titularidade do autor, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com esses documentos se pretendia provar; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). . que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, pugnando, por consequência, a majoração daquela verba. O banco apelado contrariou o apelo (fls. 96- 104). 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade. A apelante pede a majoração dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) pela sentença. A simplicidade da causa e a curta duração do trâmite processual não autorizam a não remuneração do advogado da parte vencedora, mas tais circunstâncias, por evidente, devem ser consideradas para a fixação do valor a ser pago pela parte vencida. Recentemente, na AP 765.678-0 (julg., por unanimidade de votos, em 13/4/2011), que tratava de caso bastante semelhante a este, foram fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), montante que deve ser adotado também neste caso, dada sua semelhança como o adotado como paradigma. Em conclusão, o caso é de negativa provimento à apelação cível, o que faço nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento à apelação cível 857.559-7, interposta por Celso Takeo Ogasawara. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0168 . Processo/Prot: 0857606-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362883. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002591-45.2010.8.16.0039 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gervazio Atanazio (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 857606-1, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravado, Gervazio Atanazio. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão (f. 24-TJ) que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença requerido por Gervazio Atanazio com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor" (f. 05/verso-

TJ), bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0169 . Processo/Prot: 0857722-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043816-28.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bmg S.a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Luis Carlos Demarchi. Advogado: Renata Penna, Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 857722-0, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco BMG S/A e, como Agravado, Luis Carlos Demarchi. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A, da decisão que, nos autos de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em dobro, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada" que lhe move Luis Carlos Demarchi, deferiu "o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão dos descontos de empréstimos supostamente contraídos perante a parte demandada" (f. 54- TJ). O Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que: a) "conforme documentos que ora se juntam, verifica-se incontestado que a parte autora obteve o crédito do valor de R\$ 418,87, devidamente debitado em sua conta e desta forma, rechaçando-se de plano todas as suas afirmações"; b) "o autor firmou o contrato junto ao Banco requerido e se obrigou por todas as parcelas constantes do contrato, portanto, não há que se afirmar que os valores cobrados foram indevidos"; c) "não há que se falar em suspensão dos descontos relativos ao empréstimo em questão, visto que o Agravado assumiu todas as condições do contrato firmado entre as partes e se obrigou aos pagamentos". Assim, pugna pela reforma da decisão objurgada, bem como pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante a análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). Com efeito, da análise dos autos, verifica-se o Agravante não apontou objetivamente as razões relevantes para o deferimento do pretendido efeito suspensivo, mas apenas requereu genericamente que "seja dado efeitos suspensivo ao presente agravo, face a determinação para suspensão dos descontos de empréstimo consignado entre as partes, visto que o agravado estará em débito junto ao Banco, e estando presentes assim o fumus boni juris e o periculum in mora, já que certamente ao final a demanda será improcedente ao agravado"; daí o indeferimento do pleiteado efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Comunique-se ao juízo da causa e oficie-se, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0170 . Processo/Prot: 0857733-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049071 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Joarez da Natividade, Márcia Eneida Bueno. Agravado: Alaercio Donizete Moreira, Antonio Rodrigues de Oliveira, Celio Marafon, Daniel Torino, Jose Julio da Silva, Jose Lauro Tanganelli, Jose Reis da Silva, Urcy Camoleze, Vicente de Souza Ferraz, Wilson Bernardo Geraldo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 857733-3, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil e, como Agravados, Alaercio Donizete Moreira e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, da decisão (f. 11/14-TJ) que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença requerido

por Alaercio Donizete Moreira e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 14.552/1993, que teve curso perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) "a pretensão dos agravados está fulminada pela prescrição"; b) "inexiste indício de causalidade com a Instituição Financeira"; c) a petição inicial é inepta. Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0171 . Processo/Prot: 0857794-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365175. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005450 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Alair Secco, Clecy Biazus Beux, Elore Pavan, Terezinha Pavan Manenti, Reni Maria Pavan, Zuleima Bizz Pavan, Neiva Pavan Budenhac, Ari Pavan, Lurdes Pavan Marcello, Ivo Pavan, Brasília dos Santos, Evanir Marchiori Senger. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. A análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do STJ no Resp nº 1.273.943- PR

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconheça ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 0172 . Processo/Prot: 0857849-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373752. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000878-87.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante:

Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Antônio Soares de Resende Júnior, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Oscar Stefanuto, Adriele Cristina Caldonazzio, Ataíde Cucci, Berenice Maria Ormeneze, Carlos Tobias, Edna Maria Carvalho, Inez da Silva Bedeu, Iracy de Oliveira Lavado, Izabel Cristina Zuqueto Bassi, Mauílio Gonçalves de Almeida. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO PRAZO PREVISTO PELO ART. 522 DO CPC. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 857849-6, da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A e, como Agravados, Oscar Stefanuto e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão que reconheceu a intempestividade de sua impugnação à ação de cumprimento de sentença requerida por Oscar Stefanuto e Outros. Em suas razões recursais, o Agravante alega que "a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12/01/2006, por força da aplicação das regras dos artigos 206, §3º, incisos IV e V e 2.028 do Código Civil" (f. 05/verso-TJ), bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Aduz, ainda, que a apreciação de prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, por se tratar de questão prejudicial de mérito. Sucessivamente, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que seja reconsiderado o prazo para apresentação de impugnação, bem como aceite as cotas de fundo de investimento nomeadas à penhora e afastada a aplicação da multa prevista no artigo 475-J. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. O presente recurso não merece conhecimento, sendo aplicável o contido no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o agravo é manifestamente inadmissível, tendo em vista que não foi observado um dos pressupostos obrigatórios, qual seja, sua interposição no prazo legal. Isso porque, como o pronunciamento judicial atacado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/09/2011 (quarta-feira), o decêndio legal teve início em 29/09/2011 (quinta-feira), conforme certidão de f. 80-TJ, e término em 08/10/2011 (sábado), prorrogando-se até o próximo dia útil (10/10/2011 segunda-feira), de forma que estava findo o referido prazo quando da interposição do presente recurso em 11/10/2011 (f. 02-TJ). Assim, diante da não observância do prazo de dez dias para interposição do agravo de instrumento, previsto pelo art. 522 do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a extemporaneidade do recurso que consequentemente não pode ser conhecido por não atender a um dos seus requisitos de admissibilidade. 3. Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo, porquanto manifestamente inadmissível, em face de sua intempestividade. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0173 . Processo/Prot: 0858021-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376824. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022394-46.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Agro Futuros - Agente Autônomo de Investimentos S/s Ltda, Marco Henrique de Souza Serra, Patricia Pereira Marques Serra. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. APARÊNCIA DO BOM DIREITO. NÃO EVIDENCIADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRARIEDADE À ALEGAÇÃO DO RECORRENTE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO JULGADO, MONOCRATICAMENTE, NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 858.021-2, oriundos da 5.ª Vara Cível da comarca de Maringá, em que é agravante Agro Futuros Agente Autônomo de Investimentos Ltda. e agravado o Banco Bradesco S.A. Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 113-TJ, que indeferiu o pedido liminar de baixa ou abstenção de inscrição do nome do recorrente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Nas razões do recurso, alegam os recorrentes a possibilidade da concessão da medida por ela pleiteada, vez que se encontram presentes, no caso, os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.060.530. Pugnam, por fim, pelo efeito suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para a análise do caso concreto, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a partir de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, exige que o devedor, para ficar imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, atenda, conjuntamente os seguintes requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618/RS, 2.ª Seção, unânime, Rel.

Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Nesse sentido, cito os precedentes desta Colenda Câmara Cível prolatados nos agravados de instrumento: 582.745-6 (por mim relatado); 590.588-6 (Relator: Des. Jurandyr Souza Júnior). caso, não se mostra, de fato, aconselhável, ao menos neste juízo primeiro, a concessão da medida liminar. Com efeito, o fundamento do julgador monocrático diz respeito à ausência de verossimilhança da alegação dos recorrentes no que pertine aos juros remuneratórios. Bem verdade, as planilhas juntadas à petição inicial pelos ora recorrentes demonstram que nos cálculos dos juros remuneratórios foi observada a incidência de 1% (um por cento) ao mês, taxa esta afastada de forma pacífica pela jurisprudência pátria. Aliás, tal entendimento é conhecido pelo recorrente que, nas razões do recurso, a respeito menciona: "Neste cenário, no que concerne às taxas de juros remuneratórios os agravantes reiteram sua compreensão no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo na quadra atualmente vivenciada, não admite taxas superiores a 1% a.m. Não ignoram, porém, que tal entendimento não encontra apoio no magistério jurisprudencial consolidado do STF e STJ. Nem por isso abre [sic] mão deste seu ponto de vista" (fl. 8-TJ). Dessa feita, bem fez o eminente Magistrado de primeiro grau ao negar a tutela cautelar requerida, notadamente porque o equívoco do cálculo apresentado pelos recorrentes, além de afastar a verossimilhança da alegação, implica em substancial minoração do valor apontado pelos agravantes como inconvencional. Por fim, notícia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (petição inicial fl. 24/TJ). Por essas razões, o caso é de negativa de provimento ao recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 858.021-2, interposto por Agro Futuros Agente Autônomo de Investimentos Ltda. e outros. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0174 . Processo/Prot: 0858035-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382368. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000575-55.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Renir Ramalho de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 858.035-6 - Vara Única - Faxinal - PR Agravante : Renir Ramalho de Oliveira Agravado : Banco Banestado S/A e outro Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0175 . Processo/Prot: 0858087-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416536. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000152 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Débora Fernanda Rebuci Lopes. Advogado: Roberto Rossi, Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro. Agravado: Unipar Universidade Paranaense. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 858.087-0 - 2ª Vara Cível - Umuarama - PR Agravante : Débora Fernanda Rebuci Lopes Agravado : Unipar Universidade Paranaense Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0176 . Processo/Prot: 0858127-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364631. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000379-70.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de José Barbosa de Castro, Marcelino Barbosa de Castro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.127-9 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravados : Espólio de José Barbosa de Castro Marcelino Barbosa de Castro. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no

cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados em face dos agravantes, recebeu a impugnação apresentada pelos agravantes sem atribuir efeito suspensivo, autorizando o levantamento da totalidade do valor depositado (fs. 21/24). Alega-se que na impugnação foi arguida a prescrição da cobrança e o excesso de execução no que se refere a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC. No entanto, em que pese esses argumentos, o magistrado singular não concedeu a suspensão do feito, autorizando desde logo o levantamento dos valores. Dizem os agravantes não ser possível o levantamento de valores antes de ser analisada a prescrição, até porque a matéria vem sendo apreciada no STJ, sendo concedida liminar para sobrestar o levantamento de valores; que o indeferimento do efeito suspensivo à impugnação fere o princípio do poder geral de cautela e o princípio da menor onerosidade do devedor. Por fim, aduz a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da lei 11232/2005. Pede-se, assim, a reforma da decisão agravada "para que a quantia depositada não seja levantada, ficando a mesma a disposição do Juízo até final decisão do processo, bem como a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC no presente caso". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1. Levantamento de valores. A decisão agravada merece reforma. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser reformado o despacho agravado para que haja a suspensão de qualquer levantamento de valores. 2. Multa artigo 475-J, do CPC. Diferente de como entendeu o despacho agravado, não houve preclusão para os agravantes questionarem a aplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, uma vez que em sua impugnação se insurgiram contra a sua aplicação por entenderem ser ela inaplicável às execuções de sentenças proferidas antes da vigência da Lei 11.232, sendo que a decisão de f. 30, citada pela decisão agravada, apenas consignou que o não pagamento do débito, no prazo de 15 dias, acarretaria a incidência da referida multa, devendo, portanto, ser analisada a sua incidência diante dos argumentos expostos pelos impugnantes quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Página 2 de 3 Assim, anulo a parte da decisão agravada que consignou ser aplicável a multa do art. 475-J, do CPC, sem analisar os argumentos expostos pelos impugnantes, ora agravantes, devolvendo-se a matéria para apreciação ao juiz singular, sob pena de supressão de instância. III - Diante do exposto, anulo a parte da decisão agravada que consignou ser devida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, sem apreciar os argumentos expostos pelos impugnantes, ora agravantes, e no mais, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para suspender o levantamento de valores até decisão final da prescrição, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0177 . Processo/Prot: 0858149-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002456 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado (1): Airon Griten de Oliveira. Advogado: Germano Laertes Neves, Vilmar Piccolotto. Agravado (2): Antonio Bech Segundo, Arlete de Fátima Moreira Ksionskiewicz, Elias Burdinski, Estefanina Lezan Zalevski, Henrique Brudinicki, José Franco Furtado, Espólio de Leocádia Novakoski Kovalski, Luiz Blaca, Maria Aparecida do Prado Amaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 858.149-5 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em

consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0178. Processo/Prot: 0858385-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003086 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Virgínia Lopes Rodrigues Machado. Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Henrique Leal Vianna, Rafael Leal Vianna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 858.385-1 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

0179. Processo/Prot: 0858588-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436615. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010147-46.2011.8.16.0045 Revisional. Agravante: Banco Vipa S/A. Advogado: MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, Sergio Fernando Amata, Cláudia Mara Lopes Mello. Agravado: Genius Pneu Ltda. Advogado: Ricardo Garcia Catóia de Oliveira, Diogo Faria Bueno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 858.588-2 - Vara Cível - Arapongas - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Vipa S/A. Agravado : Genius Pneu Ltda PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de

Processo Civil. 2. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Abstenção. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça1 delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso desprovido Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 858.588-2, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional de contrato bancário", a qual deferiu a tutela antecipada para que a ré se abstenha de negar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ainda determinou que, caso sejam incluídos, desde que haja comprovação, seja expedido ofício ao órgão responsável. Acolheu a caução dos bens móveis e imóveis. Tutela antecipada. Abstenção de inscrição. Órgão de proteção ao crédito 2. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Trata-se de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. 2.1. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação em que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. É o juízo de plausibilidade ou de verossimilhança a respeito do adiantamento dos efeitos práticos da tutela final, não ocorrendo pronunciamento de juízo de certeza, mas de mera probabilidade. 3. No caso, cinge-se a controvérsia em esclarecer se estão presentes ou não, os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela, a fim de que o agravante se abstenha de inscrever o nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. Embora a regra seja de que a mera alegação unilateral de vícios no contrato não impeça a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, analisando as particularidades do caso apresentado, é de ser mantido o deferimento de abstenção da inscrição. 4. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça2 delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 5. Na presente hipótese estão presentes todos os requisitos elencados. 6. Não pode ser tratado como inadimplente aquele que está discutindo em juízo o valor real do débito, mormente estando a dívida garantida por caução oferecida pelo agravado. A comunicação do nome do agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito configura prática simplesmente coercitiva e que acarreta sérias consequências de ordem moral e de restrição ao crédito do devedor, sem qualquer resultado prático ao credor. 7. Existindo dúvida sobre a regularidade da constituição do débito, naturalmente que qualquer anotação sobre ele será imprecisa, o que se contrapõe ao direito do consumidor de ter em seus cadastros apenas informações precisas e corretas a seu respeito. 7.1. Vale ressaltar, que a proibição da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é provisória. Deve durar apenas enquanto houver discussão da questão perante o Judiciário, não havendo qualquer impedimento de que a inscrição seja efetivada após o término da demanda judicial, que visa discutir o débito, caso perdue a inadimplência. 7.2. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ABSTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo desprovido. 1... 2... 3. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Não pode ser tratado como inadimplente aquele que está discutindo em juízo o valor real do débito, pelo que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). 4..." 3 8. Para que não paire dúvida, oportuno destacar que a decisão agravada refere-se exclusivamente ao contrato, objeto da ação. 9. Considerando que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conclui-se em negar provimento ao recurso, observados os fundamentos da decisão do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Resp 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.03, p.214, 2a. Seção. 2 Resp 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor

Rocha, DJ de 24.11.03, p.214, 2a. Seção. 3 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0588824-6 - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - J. 22.07.2009. ?? ?? ?? ??
0180 . Processo/Prot: 0858644-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000429 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kamal Fayad, Liliane Magaldi Fayad. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurélio Coelho, Sérgio Seleme. Agravado: Itaútec Philco Sa Grupo Itaútec Philco. Advogado: André Ricardo Tubiana, Raimundo Flores, Elidio dos Anjos Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravantes: KAMAL FAYAD e LILIANE MAGALDI FAYAD Agravada: ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 858.644-5 (NPU 0053223-61.2011.8.16.0000), da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes KAMAL FAYAD e LILIANE MAGALDI FAYAD, e é agravada ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 14-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 429/1999, que Itaútec Philco S/A Grupo Itaútec Philco move em face de Kamal Fayad e Liliane Magaldi Fayad, pela qual indeferiu o pedido formulado pelos agravantes para que Reinold Isleb e Nelcy Piña Rodrigues Isleb, supostos proprietários do imóvel penhorado, fossem intimados acerca da data designada para realização de hasta pública. Os agravantes sustentam, em síntese, que "o reconhecimento da fraude à execução não desconstitui os atos de transferência do imóvel, não ilidindo, Agravo de Instrumento n.º 858.644-5 deste modo, a condição de proprietários, ostentada pelos terceiros REINOLDO ISLEB e NELCY PIÑA RODRIGUES ISLEB" (f. 09-TJ). Em razão disso, afirmam que a validade da hasta pública está condicionada à prévia intimação dos proprietários do imóvel, nos termos do artigo 698, do Código de Processo Civil. Assim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja "(i) reconhecida a necessidade de prévia intimação dos proprietários quanto à data da praça de seu imóvel, e, ato consequente, (ii) determinada a intimação destes, com redesignação nova data para praxeamento e/ou anulação da alienação eventualmente realizada, a depender do ocorrido à época do julgamento deste recurso." (f. 12-TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Conforme ofício n.º 97/2011, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datado de 29/11/2011, o MM. Juiz informou que Reinold Isleb e Nelcy Piña Rodrigues Isleb compareceram nos autos. Dado o comparecimento espontâneo de Reinold Isleb e Nelcy Piña Rodrigues Isleb, o que supri a ausência de intimação, e uma vez que no presente recurso discute-se apenas a necessidade ou não de tais pessoas serem intimadas acerca da hasta pública, tem-se que o agravo de instrumento em questão perdeu seu objeto, por Agravo de Instrumento n.º 858.644-5 ausência de interesse recursal superveniente. III Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso, dada a perda do objeto recursal. IV Intimem-se. VI Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2.011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0181 . Processo/Prot: 0858742-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425638. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001371 Execução. Agravante: Rodoglobo Transportes e Assessoria Ltda, Donizeti Aparecido dos Santos. Advogado: Mario Borges Fernandes. Agravado: Banco Itaú S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.742-6 Agravantes : Rodoglobo Transportes e Assessoria Ltda Donizeti Aparecido dos Santos. Agravado : Banco Itaú S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face dos agravantes (f. 28): "Quanto ao pedido de fls. 455 e seguintes, indefiro-o. É que, como a execução não receberá sentença de mérito, em razão da sua própria natureza, no caso em concreto, não há conexão ou mesmo relação de prejudicialidade porquanto não há possibilidade de decisões contraditórias e julgamentos conflitantes. Depois de cumprida a determinação acima consignada, manifeste-se o exequente e, 5 dias sobre o prosseguimento da execução. Diligências necessárias". Alega-se que "há necessidade de reunião de todos os processos, em decorrência da conexão, pois a ação de prestação de contas e ação declaratória pode comprometer os atos da ação de execução em trâmite em outro juízo (autos 1371/2009 1ª Vara Cível de Londrina/PR) que foi despachada em 16 de setembro de 2009, impondo o reconhecimento da conexão entre as ações em razão da identidade de causa de pedir, do pedido e do objeto (mesmo contrato crédito em depósito em conta-corrente)". Pede-se, assim, a reforma da decisão agravada "no sentido de se reconhecer a conexão da ação de execução em trâmite na primeira vara cível da comarca de Londrina, com a ação desconstitutiva em trâmite no juízo de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que foi quem primeiro despachou, julgando o MM Juízo de Direito da 4ª vara Cível da Comarca de Londrina como o único competente para conhecer e julgar as ações que tem a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e igual objeto". II - Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de evitar tumulto processual caso o recurso seja provido e evitar contradição em face de decisões proferidas em um e outro processo. III - Comunique-se o efeito suspensivo e solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se o agravado nos termos do

artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0182 . Processo/Prot: 0859387-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390048. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001304-80.2011.8.16.0146 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira, Alexandre de Almeida. Agravado: Agentil Markovski de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio Jastrombek (maior de 60 anos), Arno Westarb Junior, Eduardo Afoso Sampaio, Eni Alezia Duchs (maior de 60 anos), Jayme Marquete, Jocelito Antonio Jurkewicz, Olite Marcenovicz, Roberto Jager, Teresa Paluch Hilgenstieler. Advogado: Fabiane Cristina Paisani Jurkevicz, Flávia Heyse Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comuniquese esta decisão ao juízo a quo e intemem-se as partes. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0183 . Processo/Prot: 0860094-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375096. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001341-28.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Aline de Paula Abdallah. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento da sentença..."

Agravo de Instrumento nº 860.094-6 - Vara Cível e Anexos - Nova Esperança - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13032

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de	031	0814274-5/01
Godoy		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriana Zilio Maximiano	024	0805285-9	Fernando Augusto Montai Y Lopes	034	0818194-8/01
Alaor Ribeiro dos Reis	030	0814206-7	Fernando Borges Mânica	009	0781461-5/01
Alceu Schwegler	048	0833468-9/01	Fernando de Carvalho Cichocki	020	0800455-1
Alessandra Souza Garcia	021	0802555-4	Fernando Merini	001	0576190-4/03
Alessandra Takaki	017	0796453-6	Fernando Rios	021	0802555-4
Alessandro Simplicio	015	0795935-9/01	Fioravante Buch Neto	024	0805285-9
Alexandre Briso Faraco	015	0795935-9/01	Flavio Araujo Rodrigues Torres	016	0796349-7
Alexandre Millen Zappa	027	0811242-1	Flávio Bueno	023	0803989-4
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0796969-9/02	Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	013	0795276-5/01
Ana Beatriz Balan Villela	003	0684603-3/01	Flávio Rosendo dos Santos	004	0691013-0
	027	0811242-1	Fuad Salim Naji	004	0691013-0
Ana Claudia Neves Rennó	026	0811092-1	Glaucia B. K. D. V. M. d. Souza	033	0817154-0
André Gustavo Vallim Sartorelli	038	0823684-0	Guilherme Manna Rocha	004	0691013-0
Andréa Giosa Manfrim	017	0796453-6	Gustavo Reis Marson	052	0841057-1/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	004	0691013-0	Hamilton Bonatto	034	0818194-8/01
Angélica Carnaval Marçola	037	0819051-2/02	Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	030	0814206-7
Anna Christina Castelo B. Pereira	010	0792729-9	Igor Antonio Araújo	009	0781461-5/01
Antônio Augusto Grellert	024	0805285-9	Ivan Leles Bonilha	003	0684603-3/01
	051	0839785-9/01		008	0777266-1
Aparecida Vânia Petrini de Barros	022	0803632-0	Izabella Maria M. e. A. Pinto	009	0781461-5/01
Aracy Lorenz	008	0777266-1	Jair Lima Gevaerd Filho	015	0795935-9/01
Arildo Antonio de Campos	040	0824533-2	Jair Subtil de Oliveira	016	0796349-7
	041	0825844-4	James José Marins de Souza	043	0827769-4/01
	044	0828249-1	Jeferson de Amorin	005	0710005-2
Audrey Silva Kyt	006	0713959-7/03	Jefferson Augusto Krainer	046	0833055-2/01
Aurélio Cândia Peluso	027	0811242-1	Jefferson Ricardo de C. Juliani	033	0817154-0
Bárbara Dayana Brasil	019	0799251-4	João Everardo Resmer Vieira	003	0684603-3/01
Bruno Assoni	042	0827275-7	João Marcos Brais	001	0576190-4/03
Camila Alves Munhoz	024	0805285-9	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	043	0827769-4/01
Carlos Antônio Lesskiu	027	0811242-1		022	0803632-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	016	0796349-7	Jorge da Silva Giulian	014	0795504-4
Carlos José Dal Piva	042	0827275-7	José Roberto Martins	002	0654286-3/05
Carolina Luiza Loyola	009	0781461-5/01		029	0814071-4/01
Caroline Franceschi André	024	0805285-9	José Roberto Reale	014	0795504-4
Celso Silvestre Grycajuk	004	0691013-0	José Subtil de Oliveira	013	0795276-5/01
Cerino Lorenzetti	002	0654286-3/05	Juliana Barrachi	039	0823716-7
	029	0814071-4/01	Julio Assis Gehlen	028	0813489-2
César Alves do Nascimento	034	0818194-8/01	Júlio Cesar Leonardi	046	0833055-2/01
César Felix Ribas	043	0827769-4/01	Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0713959-7/03
Charles Michel Lima Dias	011	0793915-9	Júlio César Subtil de Almeida	042	0827275-7
Charles Michel Lima Dias	013	0795276-5/01		019	0799251-4
Christianne Regina L. Posfaldo	051	0839785-9/01		043	0827769-4/01
Claudete Carvalho Canezin	050	0835140-4/01		025	0808437-5/01
Claudia Canzi	014	0795504-4		046	0833055-2/01
Claudinei Laguna Martins	037	0819051-2/02		047	0833252-1/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	033	0817154-0	Julio Cezar Zem Cardozo	023	0803989-4
Cristiane Maria Haggi Favero	050	0835140-4/01		025	0808437-5/01
Cynthia Garcez Rabello	031	0814274-5/01		039	0823716-7
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	045	0832617-8/01		045	0832617-8/01
Daniela de Souza Gonçalves	004	0691013-0		046	0833055-2/01
Daniella Letícia Broering	033	0817154-0	Karina Rachinski de Almeida	047	0833252-1/01
Darci José Finger	032	0815588-8/01	Karine Maranhão Veloso	051	0839785-9/01
Diogo da Ros Gasparin	028	0813489-2	Kunibert Kolb Neto	022	0803632-0
Dulciomar Cesar Fukushima	023	0803989-4	Laércio Antonio Vicari	043	0827769-4/01
Éderson Ribas Basso e Silva	011	0793915-9	Laura Rosa da Fonseca Furquim	019	0799251-4
Edison Santiago Filho	030	0814206-7	Leandro Franklin Gosdorf	049	0834388-0/01
Elen Fábila Rak Mamus	006	0713959-7/03	Leandro José Cabulon	033	0817154-0
	037	0819051-2/02	Liana Sarmento de Mello Quaresma	020	0800455-1
Eloy Dirceu Giraldi	021	0802555-4	Lidia Bettinardi Zechetto	024	0805285-9
Emerson Corazza da Cruz	024	0805285-9	Lourivaldo da Silva Júnior	022	0803632-0
	051	0839785-9/01	Lucas Schenato	007	0761665-7/01
Emerson Norihiko Fukushima	007	0761665-7/01	Luciana Castaldo Colósio	019	0799251-4
Eurico Ortis de Lara Filho	021	0802555-4		006	0713959-7/03
Fabiano Freitas Minardi	012	0795172-2/01	Luciana Sgarbi	037	0819051-2/02
Fabiano Freitas Soares	022	0803632-0	Luciane Camargo Kujo Monteiro	017	0796453-6
Fábio Bertoli Esmanhotto	039	0823716-7	Luciane Leiria Taniguchi	018	0796969-9/02
Fabício Verdolin de Carvalho	016	0796349-7	Lucius Marcus Oliveira	033	0817154-0
Fellipe Cianca Fortes	035	0818790-0/02		048	0833468-9/01
	036	0818994-8/02			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Almeida Rocha	028	0813489-2
Luiz Carlos Manzato	017	0796453-6
	052	0841057-1/01
	040	0824533-2
Luiz Guilherme de Souza Lima		
	041	0825844-4
	044	0828249-1
	025	0808437-5/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos		
Marcelo de Lima Castro Diniz	015	0795935-9/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	042	0827275-7
Márcio Luiz Blazius	002	0654286-3/05
	029	0814071-4/01
	034	0818194-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0654286-3/05
	029	0814071-4/01
	034	0818194-8/01
Marco Antônio Bósio	052	0841057-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	004	0691013-0
	005	0710005-2
	006	0713959-7/03
	028	0813489-2
	038	0823684-0
Marco Aurélio Barato	045	0832617-8/01
Marcos André da Cunha	002	0654286-3/05
	006	0713959-7/03
	029	0814071-4/01
	037	0819051-2/02
Marcos Massashi Horita	011	0793915-9
Marcos Wengerkiewicz	031	0814274-5/01
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	026	0811092-1
Maria Cecilda Ramos	010	0792729-9
Maria Misue Murata	006	0713959-7/03
Maria Ticiana Campos de Araújo	030	0814206-7
Mariana Gonçalves Altomani	033	0817154-0
Mariana Grazziotin Carniel	018	0796969-9/02
Marineide Spaluto	008	0777266-1
Mário Henrique Alberton	017	0796453-6
Marisa da Silva Sigulo	048	0833468-9/01
Marlene de Castro Mardegam	010	0792729-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	048	0833468-9/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	032	0815588-8/01
Murilo Gheller	030	0814206-7
Norberto José Rossi	003	0684603-3/01
Olimpio Paulo Filho	001	0576190-4/03
Patrícia Ferreira Pomoceno	027	0811242-1
Paulo Henrique Berehulka	024	0805285-9
	049	0834388-0/01
	051	0839785-9/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	037	0819051-2/02
Rafael Augusto Buch Jacob	024	0805285-9
	049	0834388-0/01
	024	0805285-9
Rafael Augusto Silva Domingues		
Roberto Alexandre Hayami Miranda	002	0654286-3/05
	029	0814071-4/01
Roberto André Oresten	016	0796349-7
Roberto Brown de Oliveira	043	0827769-4/01
Roberto Siquinel	007	0761665-7/01
Rodrigo Hassan Saif	030	0814206-7
Rodrigo Mendes dos Santos	018	0796969-9/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	052	0841057-1/01
Rogério Moletta Nascimento	016	0796349-7
Rony Marcos de Lima	032	0815588-8/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	042	0827275-7
Silvio Henrique Marques Júnior	022	0803632-0
Soiane Montanheiro dos R. Torres	007	0761665-7/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	024	0805285-9
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	019	0799251-4

Valmir Schreiner Maran	042	0827275-7
Vinícius Klein	016	0796349-7
	047	0833252-1/01
	012	0795172-2/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk		
Wallace Soares Pugliese	031	0814274-5/01
Weslei Vendruscolo	011	0793915-9
	034	0818194-8/01
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	005	0710005-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	008	0777266-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0576190-4/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/333396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 576190-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Embargado: Catarina Tavares da Silva, Vera Maria Araújo Garcia e Boza, Rosilei Maria Antoniewicz, Claudio Cesar de Paula, Cristiane de Marins Prado, Tania Regina Pinheiro Flores, Sílvia Helena Stein Soares, Betina Mendez Alcântara Gabardo, Ethel Ghun. Advogado: Jefferson Augusto Krainer, Olimpio Paulo Filho. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011. DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Estado do Paraná Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ATUAL DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, QUE PREVÊ COMO INDEXADOR OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS. "

0002 . Processo/Prot: 0654286-3/05 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/367133. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6542863-0/4 Agravo, 654286-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011. DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Papelaria Wesp Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRADIÇÃO NA EMENTA DO AGRADO INTERNO. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM RELAÇÃO AO PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0684603-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.)

. Protocolo: 2011/135972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 068460-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Ivan Lelis Bonilha. Embargado: Premio Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Jeferson de Amorin, Norberto José Rossi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011. DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS). TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE SUPOORTOU O ÔNUS DO TRIBUTO, OU SEJA, QUE NÃO REPASSOU O VALOR A TERCEIROS, OU SE O TRANSFERIU, QUE POSSUÍA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DESTES PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO HOUE REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO OU DE QUE, CASO TENHA REPASSADO, ESTEJA AUTORIZADO A PEDIR A REPETIÇÃO EM SEU NOME. RECURSO PROVIDO 1. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o ISS exigido sobre a locação de bens móveis tem a natureza de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço. Desse modo, a restituição do indébito sujeita-se à prévia comprovação de quem suportou o encargo, conforme a regra prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional. (REsp 1194003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

0004 . Processo/Prot: 0691013-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/178610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000046102 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Marco Antônio Lima Berberi, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Flávio Rosendo dos Santos, Celso Silvestre Grycajuk. Agravado: Assipem - Pr - Associação dos Servidores de Pesos e Medidas

do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Manna Rocha, Fuad Salim Naji. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES REPRESENTADOS PELA AGRAVADA. ERRO MATERIAL. EQUIVOCO NA EXTERIORIZAÇÃO DO JULGAMENTO, E NÃO EM SUA FORMAÇÃO. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS DIFERENÇAS NÃO PAGAS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES NA CARREIRA. CORREÇÃO QUE PODE SER EFETUADA A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0710005-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000100-83.2004.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Jair Lima Gevaerd Filho. Apelante (2): Olanda Brauza de Castro Esteves (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso 2 e pelo não provimento do recurso 1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 710.005-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: OLANDA BRAUZA DE CASTRO ESTEVES APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIÚVA DE EX-PRESO POLÍTICO. REGIME MILITAR DE EXCEÇÃO DE 1964. PERSEGUIÇÕES E TORTURA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA UNIÃO MATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Recurso 2 prejudicado e recurso 1 não provido.

0006 . Processo/Prot: 0713959-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400977. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 713959-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marco Antônio Lima Berberli, Marcos André da Cunha. Embargado (2): Farmácia Ney Braga Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0761665-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293943. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 761665-7 Apelação Cível. Embargante: Agência Marítima Cargonave Ltda. Advogado: Roberto Siquinel, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Embargado: Município de Paranaguá. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Lourivaldo da Silva Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO PARA ADEQUAR-SE AO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DATA POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0777266-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/36594. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011639-49.2010.8.16.0129 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Andreza de Carvalho Formiga. Advogado: Marineide Spaluto, Aracy Lorenz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso em menor extensão que o Relator, mantendo a sentença, quanto ao mais, em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO BENEFÍCIOS FINANCEIROS PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA OBRIGATORIA QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO NULIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS COM FUNDAMENTO NA

LEI ESTADUAL Nº 9.198/90 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUE SOMENTE PODE SER REALIZADO PELA SUPREMA CORTE PAGAMENTO DE FGTS (FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO) INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS MESMO QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE DO ATO DE CONTRATAÇÃO ACOLHIMENTO HORAS EXTRAS

LEI FEDERAL Nº 8.856/94 QUE ESTABELECEU JORNADA SEMANAL DE 30 HORAS PARA OS FISIOTERAPEUTAS ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/2005 DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE 40 HORAS SEMANAIS SENDO 10 HORAS DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PARA OS SERVIDORES CONCURSADOS NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ESTA LEGISLAÇÃO FOI APLICADA EXTENSIVAMENTE PARA A RECORRIDA ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITEADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilíquida, independentemente do valor da causa. No julgamento da ADI nº 3.210-1 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 9.198/90, inexistia qualquer ressalva com relação a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, devendo ser aplicada a regra geral, conferindo efeitos retroativos (ex tunc) à decisão, vez que, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, tão somente a Suprema Corte pode se manifestar a respeito do tema. O único efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com Ente Público e declarado nulo, é o pagamento das parcelas relativas ao trabalho efetivamente desempenhado, se houver salário remanescente, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, sendo indevido o pagamento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Decreto Estadual nº 4.345/2005 é posterior ao início da vigência do contrato administrativo de prestação de serviço temporário e, além disso, o Ente Público não comprovou que a aludida legislação foi aplicada extensivamente para a Recorrida, ou seja, não cumpriu com seu ônus probatório relativo a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Recorrida, consoante dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Como não remanesce dúvida de que, no caso em espécie, incidiu a sucumbência recíproca em iguais proporções as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, procedendo-se a compensação legal. Em sede de contrarrazões, é lícito a Apelada tão somente se defender do recurso interposto, sendo-lhe vedado arguir matérias alheias, que deveriam ser sustentadas em instrumento próprio, quais sejam, apelação cível ou recurso adesivo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0009 . Processo/Prot: 0781461-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/357499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781461-5 Apelação Cível. Embargante: Altamir Jose Narciso, Alvari Sebastião Nunes de Paula, Cleudir Antonio Marchioro, Emerson Marcelo de Assis, Joao Luis Soares, Maximínio Tadeu Martins, Lorinelson de Assis, Willian Ettore Zaneti (maior de 60 anos). Advogado: Igor Antonio Araújo, Carolina Luiza Loyola. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE APRECIOU DE FORMA CLARA E INTEGRAL O TEMA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0792729-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91097. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000374-52.2006.8.16.0109 Indenização. Apelante: Laura de Jesus Martins Farias. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: Município de Mandaguari. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira, Maria Cecilda Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovisionamento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Apelante: Laura de Jesus Martins Farias Apelados: Município de Mandaguari Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO MUNICÍPIO NÃO COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0793915-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134781. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000042 Execução Fiscal. Aggravante: Açobras Ferro e Aço Ltda. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Aggravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Weslei

Vendruscolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. DECISÃO AGRAVADA QUE REMETE A APRECIÇÃO DA QUESTÃO AOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA, PREVIAMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0795172-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/352087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795172-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Clodoaldo Ferreira da Costa. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0795276-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/394596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795276-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado: Luiz Vicente Soares Quadros. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE APRECIOU DE FORMA CLARA E INTEGRAL O TEMA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0795504-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/1179661. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017547-30.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Gilberto Ramos. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à 4ª ou 5ª Câmara, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Apelante: Gilberto Ramos Apelado: Município de Foz do Iguaçu Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DO DIREITO DE ASCENSÃO AOS CARGOS QUE RECEBEM VENCIMENTO SUPERIOR AOS ATUAIS PERCEBIDOS PELOS APELANTES. MATÉRIA QUE NÃO VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE COBRANÇA DE VENCIMENTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 90, INC. I, ALÍNEA "C" E INC. II, ALÍNEA "K", DO REGIMENTO INTERNO. REMESSA DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO PARA A 4ª OU 5ª CÂMARAS CÍVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0795935-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/350948. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795935-9 Apelação Cível. Embargante: Assaí Motor Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Assaí Motor Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CONFUSÃO NA INTERPRETAÇÃO DO VOTO. ESCLARECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0796349-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001108-56.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Juez Porto Iparraguirre. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Flavio Araujo Rodrigues Torres. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Leles Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (2): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - Ipem - Pr. Advogado: Roberto André

Oresten, Rogerio Moletta Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Apelante: Juez Porto Iparraguirre Apelados: Estado do Paraná Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná IPem PR Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE EM 30%. VERBA REMUNERATÓRIA ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VERBA REMUNERATÓRIA FIXADA SOBRE O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0017 . Processo/Prot: 0796453-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107007. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015655-91.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Luciana Sgarbi. Apelado: Mário Kimura, Maria José Lipori, Maurina Barbosa Lipori, Francisco Lipori, Marins Valêncio, Mariza Tamiko Saito, Kassen Mohamed Assaf, Plush Comércio de Papéis Ltda, Granada Reciclagem de Papel e Plástico Ltda. Advogado: Alessandra Takaki, Mário Henrique Alberton. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Taxa de iluminação pública. Embargos à execução. Correção monetária. Média dos índices INPC/IBGE E ICP-DI/FGV. Analogia do Decreto nº 1.544/1995. Honorários advocatícios. Enunciado nº 2 das Câmaras de Direito Tributário. Honorários advocatícios mantidos. Recurso não provido. 1 - A média desses índices retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilícitamente. 2 - O INPC é calculado por um órgão governamental (IBGE), e o IGP-DI é calculado por um organismo privado (FGV), sendo certo, pois, que a média resultante reflete melhor a realidade do que se utilizado um ou outro índice, isoladamente. 3 - Para as ações com mais de 10 (dez) litisconsortes ativos, os honorários advocatícios devem adequados segundo os critérios do referido enunciado, porém não em R\$ 700,00, mas em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), de acordo com entendimento mais recente desta Primeira Câmara Cível.

0018 . Processo/Prot: 0796969-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/368903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796969-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0799251-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/89323. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000711-72.2006.8.16.0131 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Bárbara Dayana Brasil, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Apelado: Edgar dos Santos. Advogado: Laércio Antonio Vicari, Júlio Cesar Leonardi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os apelos, alterando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. FICHAS FINANCEIRAS QUE COMPROVAM SEU PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O LABOR EXTRAORDINÁRIO SE DEU EM NÚMERO SUPERIOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PRETENDIDO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DO CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. PREVISÃO DO ARTIGO 68 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.245/93. PAGAMENTO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4, DO STF. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. OBSERVÂNCIA DA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180/2001 E, NA SEQUÊNCIA, PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO. ENTENDIMENTO DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA INPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DESDE QUE FRUTO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306, DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. - Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao servidor a prova de que o

labor extraordinário superou aquilo que foi efetivamente pago pela Administração Pública. - O artigo 68 da Lei Municipal nº 1.245/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco) determina que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o valor do vencimento básico do funcionário, pelo que ilegal o seu pagamento calculado sobre o salário mínimo.

0020 . Processo/Prot: 0800455-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112314. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000511-50.2008.8.16.0081 Execução Fiscal. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelante (2): Valmir Humenhuk. Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DOS FATOS E ANÁLISE DE TAIS QUESTÕES. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA QUE DEVE SER AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0802555-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102648. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000053-94.2001.8.16.0140 Cobrança. Apelante: Antonio Borges da Luz. Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho, Eloy Dirceu Giralaldi. Apelado: Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: Alessandra Souza Garcia, Fernando Rios. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE VIGIA. IRREGULARIDADE. CARGO DESTINADO ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BURLA À EXIGÊNCIA DE ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEFINIDA NO ATO DE NOMEAÇÃO. PARADIGMAS. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FUNCIONAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETIA AO SERVIDOR. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DESPROVIDO. - Para fins de equiparação salarial não basta a prova de que outros servidores ocupantes do mesmo cargo percebem remuneração superior, sendo necessária a demonstração de que se encontram na mesma situação funcional.

0022 . Processo/Prot: 0803632-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159745. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032915-84.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: João Everaldo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Aparecida Vânia Petrinri de Barros. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Lidia Bettinardi Zechetto, Silvio Henrique Marques Júnior, Karine Maranhão Veloso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. ISS SOBRE PERMISSÃO DE USO REMUNERADO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 273 DO CPC APENAS QUANTO A PARTE DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO QUE SE REFERE À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0803989-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/227475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000861-46.2006.8.16.0004 Indenização por Ato Ilícito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Vílson Cesar da Luz. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ambos os apelos e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL UM E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. IMOBILIZAÇÃO FÍSICA POSTERIOR. POLICIAIS QUE A CONFUNDIRAM COM CRIMINOSOS ENVOLVIDOS EM ASSALTO OCORRIDO MINUTOS ANTES NO LOCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DOS ENCARGOS SOCIAIS. CULPA CONCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MATERIAIS. SUPRESSÃO DOS VALORES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO

DE CAUSALIDADE COM O EVENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DATA DA FIXAÇÃO. DANO MATERIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54, DO STJ. ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 326, DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. - A Polícia Militar é instrumento da política de segurança do Estado, pelo que basta a prova do dano e do nexo de causalidade com sua atuação para que reste caracterizado o dever de indenizar. - Em se tratando de ato ilícito, o agente causador do dano incide em mora a partir da data em que o cometeu (art. 398 do Código Civil). - Em sede de dano moral, contudo, os juros de mora correm a partir da data da sentença, haja vista que a iliquidez do quantum indenizatório impede o adimplemento do devedor. APELAÇÃO CÍVEL DOIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA EM CASOS SIMILARES. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0024 . Processo/Prot: 0805285-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170436. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000900 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Obara Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz, Rafael Augusto Buch Jacob, Camila Alves Munhoz, Caroline Franceschi André. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Adriana Zílio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A PENHORA DE PRECATÓRIO. INTERPOSIÇÃO, PELA EXEQUENTE, DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ALEGANDO APENAS A INTEMPESTIVIDADE DA NOMEAÇÃO. TESE REJEITADA PELO JUÍZO. POSTERIOR REJEIÇÃO DO PRECATÓRIO E DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE. REVISÃO DA DECISÃO QUE ACEITOU O PRECATÓRIO PARA PENHORA FEITA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 471 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0808437-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/396345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808437-5 Apelação Cível. Agravante: Paulo Raimundo do Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Policial militar. Ação de cobrança. Hora extra. Direito constitucional não estendido à categoria. Legislação estadual que assegura pagamento de valor certo pelos serviços extraordinários. Mera pretensão de rediscussão dos temas. Agravo não provido.

0026 . Processo/Prot: 0811092-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137885. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028165-82.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Hudson Henrique Rocha Camargo. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do requerido (APELO DOIS) e negar provimento ao recurso do autor (APELO UM), na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MOTOCICLISTA QUE, AO DESVIAR DE "CORTADA" DE TERCEIRO, PERDE O CONTROLE EM RAZÃO DE BURACO NA PISTA E CAI EM BUEIRO ABERTO NO MEIO FIO, VINDO A CHOCAR-SE COM POSTE. FALTA DE CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. OMISSÃO NO REPARO DOS BURACOS EXISTENTES NA PISTA DE ROLAMENTO E BUEIROS NO MEIO FIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DE CUNHO SUBJETIVO. FRATURAS NA BACIA, BRAÇO ESQUERDO E CLAVÍCULA DIREITA. PNEUMOTÓRAX COM COLAPSO PARCIAL DO PULMÃO ESQUERDO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PERÍODO DE CONVALESCENÇA. ÔNUS DO AUTOR. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA. CULPA CONCORRENTE DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO UM DESPROVIDO E APELO DOIS PROVIDO PARCIALMENTE.

0027 . Processo/Prot: 0811242-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0042469-48.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: V. Weiss e Cia Ltda. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Agravado: Secretário Municipal de Finanças - Departamento de Rendas Mobiliárias. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskui. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO AGRAVADO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA E EM VALOR SUPERIOR À SUPOSTA DÍVIDA. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO, POR ORA, DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO PROVIDO. 0028 . Processo/Prot: 0813489-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/165320. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012698-82.2008.8.16.0019 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Marco Antônio Lima Berberli, José Roberto Reale. Rec.Adesivo: E. L. M. Bonilha e Cia Ltda. Advogado: Luiz Almeida Rocha. Apelado (1): E. L. M. Bonilha e Cia Ltda. Advogado: Luiz Almeida Rocha. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Marco Antônio Lima Berberli, José Roberto Reale. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETUADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE A INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ACARRETAR A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO APRECIADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO EM FACE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DA EMBARGANTE. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 0029 . Processo/Prot: 0814071-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397528. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814071-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 0030 . Processo/Prot: 0814206-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281634. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006874-45.2004.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Tcp - Terminal de Contêineres de Paranaguá - Sa. Advogado: Murilo Gheller, Maria Ticiania Campos de Araújo, Henrique Cartaxo Fernandes Luiz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO PRELIMINAR. ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PORTUÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. RELAÇÃO DOS TERCEIROS CONTRATADOS E RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO IMPOSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0031 . Processo/Prot: 0814274-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/376998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814274-5 Apelação Cível. Agravante: Kusma & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0815588-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815588-8 Apelação Cível. Embargante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Embargado: Valdomiro Ezidio de Oliveira. Advogado: Darci José Finger. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem alteração do julgado, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIOS SANADOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECURSO ACOLHIDO.

0033 . Processo/Prot: 0817154-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/179541. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006470-50.2007.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Leandro Franklin Gosdorf, Luciane Leiria Taniguchi. Rec.Adesivo: Banco Boa Vista Interatlântico Sa. Advogado: Mariana Gonçalves Altomani, Daniella Leticia Broering. Apelado (1): Banco Boa Vista Interatlântico Sa. Advogado: Glaucia Beatriz Klug Doin Vieira Marins de Souza, James José Marins de Souza, Mariana Gonçalves Altomani, Daniella Leticia Broering, Glaucia Beatriz Klug Doin Vieira Marins de Souza, James José Marins de Souza. Apelado (2): Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Leandro Franklin Gosdorf, Luciane Leiria Taniguchi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ADESIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 173, I, C/C ART. 149, II, AMBOS DO CTN. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 0034 . Processo/Prot: 0818194-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397529. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818194-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 0035 . Processo/Prot: 0818790-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/384643. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818790-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda.. Advogado: Felliipe Ciana Fortes. Embargado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 0036 . Processo/Prot: 0818994-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/384645. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818994-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda.. Advogado: Felipe Cíania Fortes. Embargado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovisionamento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0819051-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389350. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819051-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Comércio de Águas e Conservas Vlm Ltda. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovisionamento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Comércio de Águas e Conservas VLM Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0823684-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190856. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000277-88.2003.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Ademir Francisco Rodrigues & Filho Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. DISPOSIÇÃO EXISTENTE ANTERIORMENTE À ORDEM CONSTITUCIONAL DE ESTATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIAIS. SERVENTIA SOB REGIME DE DELEGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL QUE NÃO ALBERGA EXCEÇÕES RELATIVAS À ISENÇÃO QUE CONCEDE AOS EXEQUENTE EM CASO DE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO QUE É GENÉRICA E PREVISTA ANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE ESTATIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA DAS SERVENTIAS SOB REGIME DE DELEGAÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I.

0039 . Processo/Prot: 0823716-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001092-39.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Gilmar José Pires. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatado. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO DECRETO. INÍCIO DO EXERCÍCIO DAS NOVAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 525.014-0/01. OBSERVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 268, DO REGIMENTO INTERNO, E 479, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. - "Os efeitos financeiros da promoção do servidor público (papiloscopia) têm início na data da publicação do respectivo decreto, afastada, nesse aspecto, a disposição contida no Decreto estadual n.º 1.770/2003." (Súmula nº 19, da Seção Cível).

0040 . Processo/Prot: 0824533-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199809. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000203-77.2005.8.16.0094 Embargos a Execução. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: Mario Zunta Mazzi. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a determinação de intimação da parte executada para apresentar complementação dos embargos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 824.533-2, DO FORO DA COMARCA DE IPORÃ VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE IPORÃ APELADO: MÁRIO ZUNTA MAZZI TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECONHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. ADEQUAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE

OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO A RESPEITO DA NOVA CDA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Recurso parcialmente provido.

0041 . Processo/Prot: 0825844-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195140. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000199-40.2005.8.16.0094 Embargos a Execução. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: José Joaquim Alves, Francisco Alves. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a determinação de intimação da parte executada para apresentar complementação dos embargos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 825.844-4, DO FORO DA COMARCA DE IPORÃ VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE IPORÃ APELADO: JOSE JOAQUIM ALVES E OUTRO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECONHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. ADEQUAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO A RESPEITO DA NOVA CDA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Recurso parcialmente provido.

0042 . Processo/Prot: 0827275-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269693. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000064 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina - Copagra. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Carlos José Dal Piva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do presente recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUE TEM A NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Recurso parcialmente provido.

0043 . Processo/Prot: 0827769-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/384910. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827769-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Rápido Joinvilense de Transportes Ltda.. Advogado: César Alves do Nascimento, Jefferson Ricardo de Campos Juliani, Roberto Brown de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO. OPOSIÇÃO FACE DECISÃO QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM CONCEDER-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 332, CAPUT E §4º, DO RTJ. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O agravo inominado, regimental ou interno, não é admissível para impugnar decisão liminar do Relator que concede ou deixa de conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Precedentes desta Corte". (TJPR, AG 736.965-3/01, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes).

0044 . Processo/Prot: 0828249-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202588. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000201-10.2005.8.16.0094 Embargos a Execução. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: José Joaquim Alves. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a determinação de intimação da parte executada para apresentar complementação dos embargos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 828.249-1, DO FORO DA COMARCA DE IPORÃ VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE IPORÃ APELADO: JOSÉ JOAQUIM ALVES TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECONHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. ADEQUAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO A RESPEITO DA NOVA CDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Recurso parcialmente provido.

0045 . Processo/Prot: 0832617-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/394560. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832617-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado: Transportes Rodoviários Gonçalves Pereira Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0833055-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/408452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833055-2 Apelação Cível. Agravante: Everaldo Luis Kmita. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovinimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Agravante: Everaldo Luis Kmita Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0833252-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/408457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833252-1 Apelação Cível. Agravante: Domingos Alberton. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovinimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Agravante: Domingos Albertoni Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0833468-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/399314. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833468-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0049 . Processo/Prot: 0834388-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/398077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834388-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente

0050 . Processo/Prot: 0835140-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/398481. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 835140-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado:

Cristiane Maria Haggi Favero. Embargado: Geraldino de Oliveira. Advogado: Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE REVELA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA DECISÃO QUE LHE É DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. - A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não autoriza a interposição de embargos de declaração.

0051 . Processo/Prot: 0839785-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/410081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839785-9 Agravo de Instrumento. Agravante: J C Calegari Ltda.. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DOS TEMAS ENFRENTADOS. CABIMENTO DA DECISÃO, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0841057-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/408962. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 841057-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Maringa. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Aparecido Rufino do Nascimento. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento predominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2011.13031

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Malucelli	005	0816047-6
Adrian Hinterlang de Barros	002	0804286-2/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	014	0843719-4
Alexandre Barbosa da Silva	006	0817340-6
	007	0823047-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0852554-2
	020	0856436-5
	024	0857666-7
Ana Elisa Perez Souza	026	0859156-4
André Eduardo Detzel	002	0804286-2/01
Andréa Giosa Manfrim	008	0830991-1
Anita Caruso Puchta	014	0843719-4
Ariana Vieira de Lima	017	0852554-2
	020	0856436-5
Carlos Francisco Borges F. Pires	004	0815205-4
Carolina Villena Gini	007	0823047-7/02
	022	0857270-1
César Alves do Nascimento	013	0842395-0
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	004	0815205-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniel Katsuji Inumaru	003	0814915-1
Eberson Rabutka	009	0833751-9
Eduardo Luiz Bussatta	022	0857270-1
Elizabeth Batista de Moura	008	0830991-1
Fábio Silveira Rocha	016	0852196-0
Fellipe Guimarães Freitas	018	0853470-5
Fernanda Cristina Barbosa Quiesi	005	0816047-6
Fernanda Cristina Parzianello	018	0853470-5
Fernanda Ehalt Vann	002	0804286-2/01
Fernando Previdi Motta	025	0857870-1
Gerson Luiz Dechandt	021	0856724-0
Guilherme Henn	006	0817340-6
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	007	0823047-7/02
João Carlos de Oliveira	022	0857270-1
Joe Tennyson Velo	004	0815205-4
José Subtil de Oliveira	001	0369179-0/30
José Victor Mouta	011	0840005-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	019	0856138-4
Júlio César Subtil de Almeida	012	0842192-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0839062-1
	011	0840005-3
	003	0814915-1
	006	0817340-6
	010	0839062-1
	011	0840005-3
	013	0842395-0
	021	0856724-0
	022	0857270-1
	026	0859156-4
Kennedy Machado	025	0857870-1
Leandro Ricardo Zeni	009	0833751-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	004	0815205-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0843719-4
Lucilene Smith	024	0857666-7
Luiz Carlos Manzato	022	0857270-1
Luiz Fernando Palma	008	0830991-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	018	0853470-5
Marco Antônio Bósio	011	0840005-3
Marcos André da Cunha	008	0830991-1
Marcos Seiti Abe	003	0814915-1
Maria Carolina Brassanini Centa	018	0853470-5
Maria Christina de Freitas Ramos	006	0817340-6
Maria Misue Murata	015	0846053-3
Maria Salute Somariva	003	0814915-1
Mariana Grazziotin Carniel	025	0857870-1
	017	0852554-2
	020	0856436-5
	024	0857666-7
Mônica Pimentel de Souza Lobo	005	0816047-6
Oksandro Osdival Gonçalves	007	0823047-7/02
Patrícia de Barros C. Casillo	022	0857270-1
Paula Christina Dias Laranjeiro	021	0856724-0
Paulo Cesar Lima Bastos	023	0857285-2
Ricardo Antonio Balestra	019	0856138-4
Ricieri Gabriel Calixto	023	0857285-2
	013	0842395-0
	021	0856724-0
Roberto Brown de Oliveira	013	0842395-0
Roberto Machado Filho	024	0857666-7
Rodrigo de Jesus Casagrande	001	0369179-0/30
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0852554-2
Rogério Distefano	010	0839062-1
Ronaldo Gusmão	015	0846053-3
Silvia da Graça Yung	015	0846053-3
Simone Zonari Letchacowski	021	0856724-0
Tereza Cristina B. Marinoni	004	0815205-4
Valéria dos Santos Tondato	006	0817340-6
Wallace Soares Pugliese	024	0857666-7

Wilson Martins Matsunaga Junior	017	0852554-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	0839062-1
	011	0840005-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0369179-0/30 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/205694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Gilmar Jorge Velsão. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Requerente: Gilmar Jorge Velsão Requerido: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Devolvam-se os autos, visto que a competência não é deste relator, mas sim do relator que proferiu a decisão que transitou em julgado, no caso, a Desembargadora Regina Helena Afonso Portes. 2. Observe, ainda, que nos autos originais a relatora apenas mandou desmembrar as execuções fiscais e não a sua redistribuição. 3. Intime-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0804286-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804286-2 Apelação Cível. Embargante: Frangos Pioneiro Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Adrian Hinterlang de Barros, André Eduardo Detzel. Embargado: Sesi - Serviço Social da Indústria, Departamento Nacional. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diga o embargado em cinco dias sobre o recursode fls. 1135/1139. Int. Em, 02.12.2011

0003 . Processo/Prot: 0814915-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196796. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000098 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Principal Comercio de Generos Alimenticios Ltda, João do Nascimento, Vanusa Teresa dos Santos. Advogado: Daniel Katsuji Inumaru. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Processo Suspenso AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.915-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: PRINCIPAL COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS Vistos. A controvérsia recursal aqui instaurada diz respeito a dois aspectos: a redução da multa determinada pelo primeiro grau e a exclusão do sócio João do Nascimento do pólo passivo da execução fiscal, isso em sede de objeção de pré-executividade. Considerando que a respeito do tema do caráter confiscatório da multa existem dois incidentes de inconstitucionalidade pendentes de julgamento no Órgão Especial (n. 698.271-0/02, da relatoria do Des. Miguel Pessoa e n. 697.596-8/02, da relatoria do Des. Xisto Pereira), suspendo o julgamento do presente recurso até que o julgamento dos referidos incidentes de Inconstitucionalidade. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0004 . Processo/Prot: 0815205-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199881. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000016 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Colomac Comercio e Locação de Maquinas Ltda, Fernando Menezes Prochet. Advogado: João Carlos de Oliveira, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 16/95, de Execução Fiscal que move em face de COLOMAC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA E OUTROS, contra a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos dois últimos sócios, e, consequentemente, julgando extinto o processo de execução quanto aos mesmos. Aduz, em síntese, que: a prescrição constitui "a perda da ação decorrente da inércia do credor durante certo prazo estipulado em lei" (fl. 08); no caso dos autos não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal; a intimação do procurador da Fazenda deve ser pessoal e, no caso dos autos, todas as vezes que foi intimada, deu andamento ao feito; o processo não permaneceu paralisado por inércia da exequente e sim em virtude dos mecanismos da justiça; deve ser aplicado o teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça; a inércia da parte interessada só acarreta a prescrição se esta for intimada pessoalmente para dar andamento ao processo. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e o posterior provimento ao recurso. Admitido o recurso, foi determinado o seu processamento (fl. 267/268). Agravo de Instrumento n 815.205-4 fl. 2 de 6 Não houve informação do douto magistrado (fl. 286). O agravado apresentou resposta ao recurso às fls. 273/284. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marcos Bittencourt Fowler, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 291/295-TJ). 2. A questão tratada nestes autos já foi amplamente discutida no âmbito do

colendo Superior Tribunal de Justiça, ficando assentado o entendimento de que, no caso de redirecionamento da ação executiva à pessoa do sócio da pessoa jurídica executada, basta o decurso do prazo de cinco anos para caracterização da prescrição, sendo desinfluentes, para tanto, circunstâncias referentes à actio nata ou à possível culpa do exequente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1211213-SP, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 15/2/2011, in DJe 24/2/2011). "Processual civil e tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN. Prescrição. Citação da empresa. Interrupção do prazo. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido". Agravo de Instrumento n 815.205-4 fl. 3 de 6 (REsp nº 1163220/MG - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 26-8-2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido" (destaquei - STJ, REsp 1.163.220/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julg. 17/08/2010, DJe 25/08/2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Em agravo regimental, não cabe à agravante acrescentar argumentos novos que não foram suscitados no recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. Agravo de regimental não provido." (AgRg no Ag 1107624/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 27/05/09). Ainda: AgRg no REsp 1202195-PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 03/02/2011; AgRg no Ag 1308057/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 19/10/2010; AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., j. 28/09/2010. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. "O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ." (REsp nº 1163220/MG - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 26-8-2010) (AI 814.529-4, 1ª C.C., Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 08/11/2011). "EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS INDEFERIMENTO PELO JUIZ DA CAUSA POR NÃO Agravo de Instrumento n 815.205-4 fl. 4 de 6 ESTAR DEMONSTRADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CTN OBSERVÂNCIA, OUTROSSIM, DE QUESTÃO PREJUDICIAL DO MÉRITO NO CASO PRESSUPOSTO LÓGICO ENTENDIMENTO DOMINANTE NO SENTIDO DE QUE O REDIRECIONAMENTO SÓ É POSSÍVEL ATÉ CINCO ANOS DEPOIS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INOCORRÊNCIA NO CASO, EM QUE TRANSCORRERAM MAIS DE TREZE ANOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (AI 795.501-3, Rel. Des. Rabello Filho,

3ª CC., DJ 06/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COBRANÇA DE TRIBUTO PRESCRITO ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO PRELIMINAR ARGUIDA NA RESPOSTA DO AGRAVO REFERENTE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA INOCORRÊNCIA QUESTÃO RELACIONADA A PRESCRIÇÃO, QUE CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO ALEGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE QUE NÃO TRANSCORREU O PRAZO PRESCRICIONAL PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE NÃO CONSTATAÇÃO DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA REJEIÇÃO DECISÃO MANTIDA. A questão relativa a prescrição permite a apreciação de imediato e, em qualquer tempo, inclusive neste grau de jurisdição, aplicando-se tal entendimento da mesma forma, ao princípio da "Actio Nata" como meio de afastar a incidência da mencionada prejudicial de mérito, sendo que sua arguição pela parte somente no recurso, não caracteriza supressão de instância. O redirecionamento da Execução Fiscal deve ser efetuado no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da empresa Devedora, sob pena de prescrição, o que se constata no caso em espécie. Segundo o entendimento sedimentado da jurisprudência dos Tribunais é cabível a condenação em honorários advocatícios diante do acolhimento da exceção de pré-executividade". (AI 703615-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Josely Dittrich Ribas, DJ. 18/1/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 40 DA LEF QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A CITAÇÃO DO SÓCIO, A QUAL DEVE OCORRER 05 ANOS DEPOIS DA CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA PRECEDENTES DO STJ CASO, NO ENTANTO, EM QUE O SÓCIO FOI VALIDAMENTE CITADO ANTES DO DECURSO DE 05 ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (AC 659175-5, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ. 19/10/2010). Também: AI 764.416-6, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª CC., j. 07/06/2011; AI 715.745-1, rel. Des. Espedito Reis do Amaral, 3ª CC., j. 24/05/2011; AP 659.175-5, rel. Des. Lauro Laertes, 2ª CC., j. 19/10/2010; AI 703.615-7, rel. Des. Josely Dittrich, 2ª CC., j. 18/01/2011; AI 685.598-1, rel. Des. Idevan Lopes, 1ª CC., j. 01/03/2011. Agravo de Instrumento n 815.205-4 fl. 5 de 6 No caso dos autos, a executada pessoa jurídica foi citada por edital em 05.02.1996 (fl. 57) e a exequente somente requereu a inclusão dos sócios em 12.08.2008 (fls. 177/178); por sua vez, só foi citado o sócio Fernando Menezes Prochet em 16.12.2008 (fl. 212/TJ), após decorrido, o prazo quinquenal; o sócio José Augusto Correa Sandreschi sequer chegou a ser citado. Assim, da data da citação da empresa 05.02.1996 até o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios passaram-se mais de doze anos, restando caracterizada a prescrição dos créditos tributários. Além disso, nem se diga que a serventia foi omissa ao deixar de providenciar a intimação da apelante para se manifestar sobre o decurso do prazo de suspensão, pois, segundo jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, tal medida é desnecessária quando a suspensão do processo for requerida pela própria Fazenda Pública, uma vez que consiste em decorrência lógica do transcurso do prazo em questão. Nesse sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - É pacífico o entendimento desta Corte de que é desnecessária a Intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe o enunciado n. 314 da Súmula/STJ. Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1337477/PA, 2ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 05/04/2011). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. 1. "A norma prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso." (REsp nº 1.183.515/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/5/2010). 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 4. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Pública, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do Agravo de Instrumento n 815.205-4 fl. 6 de 6 universo fáctico-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1232581/SC, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1308349/CE, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 09/12/2010). Deste modo, não há que se falar em falha do mecanismo judiciário que justificasse a aplicação da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse quadro, não há razão para acolher a insurgência da agravante, devendo a execução prosseguir em relação à pessoa jurídica unicamente, conforme decidiu o magistrado singular. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0816047-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000137-52.2000.8.16.0004 Indenização. Apelante: Adilson Malucelli. Advogado: Adilson Malucelli. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Sobre os documentos de fls. 261/265 diga o apelado em cinco dias. Intime-se. Em, 01.12.11

0006 . Processo/Prot: 0817340-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237959. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035659-40.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). Não há violação ao princípio da menor onerosidade, expresso pelo art. 620 do CPC. Isto porque a agravante apenas se restringiu a afirmar que essa modalidade de constrição prejudicaria consideravelmente a empresa, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar essa alegação. O § 2º, do art. 525 do CPC, é claro ao determinar que a petição do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos facultativos que entender úteis. Note-se que nos autos consta apenas a cópia integral do processo originário, sem qualquer elemento capaz de identificar que, de fato, a decisão proferida em primeiro grau deveria ser reformada. A recorrente busca insistentemente o reconhecimento do precatório para garantia do juízo de execução. Ocorre que este fato, por si só, não é suficiente para revelar a desproporção na medida adotada e a consequente violação ao princípio da menor onerosidade. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécie, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que Página 2 de 5 devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". Segundo entendimento recente desta Corte, perfectibilizado na Súmula 20: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Além disso, não se observa o alarde quanto a gravidade na manutenção da decisão recorrida como faz crer o agravante, porque é possível o deferimento da alienação antecipada de bens perecíveis, nos

termos do art. 670 do CPC. O que pertine ao art. 185-A do CTN, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a partir da vigência das alterações promovidas pela Lei 11.382/06 ao processo de execução, o deferimento da penhora on line não fica mais condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor: AgRg no AgRg no Ag 961578/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2008; REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 10.06.08; dentre outros: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em Página 3 de 5 instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte" (REsp 910497/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJe 17.02.2009)". Por fim, a questão relativa ao oferecimento de caução em sede de mandando de segurança, com vistas à expedição de CND, também não impressiona, visto que a garantia feita naquele processo tinha uma finalidade, que era, como já afirmado, expedir a CND. A penhora é outro ato processual, não existindo na lei ou no comando da decisão que aceitou a caução, determinação para que tal garantia se convertesse em penhora. Não existe pré- penhora e atualmente sequer tem sido admitida tal forma de caução: CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ENTES FEDERADOS. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA LIDE SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0770073-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 28.06.2011) Página 4 de 5 2. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 21 de setembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5 0007 . Processo/Prot: 0823047-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377209. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823047-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Irmãos Muffatto & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 256/257 que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração n.º 823047-7/01, para o fim de unicamente corrigir o erro material identificado no cabeçalho da decisão embargada. Sustenta o embargante que muito embora os autos de agravo de instrumento estivessem instruídos com cópia integral da execução fiscal e dos embargos à execução, após o protocolo da petição inicial diversos documentos foram extravaviados. Dentre os documentos que, segundo o embargante, não foram autuados pelo setor administrativo do Tribunal, estaria decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução. Tal decisão era imprescindível à devida análise do pedido de liminar realizado nos autos de agravo de instrumento. Informa que protocolou pedido administrativo para apuração de irregularidades e instauração de sindicância nesta Corte. Afirma que a decisão dos Embargos de Declaração n.º 823047-7/01 é omissa pois não tratou da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, cuja cópia fora juntada às fls. 253. Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, para (fls. 280): a) O fim de sanar a omissão apontada, com a suspensão do presente feito até o término da apuração administrativa acerca de irregularidades no protocolo e autuação destes autos, que tramita sob o n.º 20110368467/TJPR; b) Ou, alternativamente, apreciar o pedido com as cópias da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução e que foram novamente juntadas nos primeiros embargos declaratórios. Manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 297/300. É o relatório. 2. Ao detido exame do conteúdo destes autos, observa-se que a insurgência merece provimento. Evidentemente é incabível suspender o presente feito até análise do pedido administrativo realizado perante a Secretaria do Tribunal. Muito embora protocolado em 07/10/2011, o expediente ainda tramita, sem previsão para um desfecho. Às fls. 252 encontra-se juntada fotocópia da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução. Mediante contato telefônico, esta assessoria confirmou junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que tal determinação permanece em vigor, apesar de não ter sido observada na execução fiscal, quando houve determinação de leilão do precatório penhorado. Assim, é de se prestigiar a verdade material, afastando o rigorismo formal, prestigiando a celeridade e eficiência. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. AUTO. ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE SUPRIVEL. FORMALISMO. RECURSO PROVIDO. I - A CONCEPÇÃO MODERNA DO PROCESSO, COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA, REPUDIA O EXCESSO DE FORMALISMO, QUE CULMINA POR INVIABILIZA-LA. II - SE NÃO CONSTA DO AUTO DE PENHORA A ASSINATURA DO EXECUTADO COMO DEPOSITÁRIO, NÃO OBSTANTE A

ATUAÇÃO DESTA COMO TAL, QUE SEQUER NADA ALEGOU, RECOMENDA-SE DILIGÊNCIA NO SENTIDO DE SUPRIR A IRREGULARIDADE SANAVEL. (STJ, REsp 15713 / MG, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/02/1992 grifos nossos) Há verossimilhança nas alegações do embargante e é inquestionável o periculum in mora haja vista a determinação de atos expropriatórios. O embargante adotou providências com vistas a comprovar o extravio das cópias. O direito alegado encontra-se devidamente comprovado. Seria irrazoável determinar o prosseguimento do feito sob pena de causar dano irreparável, principalmente quando há indícios de faltas cometidas pela Administração e não pela parte embargante. Em vista do exposto, é de se dar provimento aos declaratórios, a fim de sanar erro verificado, afastar a alegação de ausência de peça indispensável e deferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. 3. Considerando a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração n.º 823047-7/02, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer nova resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 . Processo/Prot: 0830991-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259701. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001416 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Abm - Indústria e Comércio de Café, Adalcio Zagatto, Antonio Batista de Moura, Antonio Batista de Moura Junior, Avertina Sakuno Haida, Comércio de Café e Cereais Basa Ltda., Fernando Baptista Marques, Luis Baptista Marques, Maria Luisa Barreiros Batista de Moura, Ramiro Batista de Moura, Sacaria Aliança Ltda., Solange Tarosso Batista de Moura, Sonia Lucia Maciel, Sueli Stuari, Elizabete Batista de Moura. Advogado: Elizabete Batista de Moura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 830.991-1. Preliminarmente, intem-se os Agravados, para, querendo, apresentarem resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de novembro de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0009 . Processo/Prot: 0833751-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0008217-59.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: F. S. C., T. E. R. L. Advogado: Leandro Ricardo Zeni, Eberson Rabutka. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Acolho a preliminar deduzida no Parecer de f. 54 e ss., para intimação da Fazenda Pública Municipal, afim de que se manifeste neste recurso, no prazo de dez dias. 2. Int.

0010 . Processo/Prot: 0839062-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001895-51.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Pedro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Luiz Carlos Pedro Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 55/59 que julgou improcedente o pedido do autor. Em suas razões (f. 108/120), o apelante alegou que reiteradamente postulou pela produção de prova, consistente na exibição de suas escalas de serviços e que, no entanto, não houve a correta apreciação pelo juiz que entendeu que os autos tratavam de matéria exclusivamente de direito, julgando o feito de forma antecipada. No mérito, reitera a necessidade de pagamento das horas extraordinárias, de acordo com as Leis Estaduais nº 13.280/01 e 10.296, art. 2º, §§ 1º e 2º, especialmente porque apresentam alto nível de estresse, as longas jornadas de trabalho e o arrocho salarial. Ao final, informa violação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90 e ao art. 7º da CF, junta jurisprudências e pede o provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas. 2. A matéria deste recurso já foi objeto de análise por esta Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 641.705-8, em que fui relator. Os argumentos foram os seguintes: "Se há no Estado do Paraná legislação específica que trata da remuneração dos policiais militares por serviços extraordinários prestados, o Judiciário não pode, Pela via judicial, com afronta a independência entre os poderes, determinar o pagamento destes benefícios. A legalidade é norma diretiva da Administração Pública (CF, art. 37, caput) e significa que o administrador público deve se pautar aos mandamentos legais, não se lhe permitindo o afastamento ou desvio. Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual. Além disso, sequer foi declarado na inicial e comprovado por meio de documentos, visto que o ônus é do autor (art. 333, inc. I, do CPC), a prova de que foram preenchidos os requisitos do Decreto 5.061 para recebimento de verba por serviço extraordinário, prevista no art. 1º do decreto citado. E, no mérito, de acordo com a atual legislação que rege o serviço público referente aos policiais militares, não há previsão para limitação de jornada de trabalho, visto que de acordo com a CF/88 (art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII), o regime ao que se submetem os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, na medida em que seus direitos e garantias tem prerrogativas e impedimentos

próprios, matéria que já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, consoante se infere do julgado citado nas contrarrazões recursais: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 570.177, rel. Min. Ricardo Lewandowski)" Portanto, não há violação ao princípio da isonomia. A Administração Pública, como já frisado, deve pautar sua atuação pelo princípio da estrita legalidade, somente sendo legítima a concessão de benefícios quando existir norma legal autorizatória, não sendo possível qualquer concessão somente com base na discricionariedade. Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoca as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regimentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores. Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que: "1.(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação. 4 Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da 1ª Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. 2 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná 3 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 4 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05). Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com

jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação. A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investitura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...). Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao 5 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª CC AP. 0428485-9; Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.12.2007). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no art. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, §§ 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da

Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade". (TJPR - 5ª CC AP. 0488112-9; Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 22.09.2008). O pedido inicial é totalmente improcedente, razão pela qual o ônus da sucumbência deverá ser arcado integralmente pelos apelantes." Desta forma, a improcedência do pedido e o desprovisionamento do apelo, tem assento em diversas premissas, sendo prestada a citação das seguintes: a) a carreira militar possui características próprias, diversas dos servidores civis, a ela aplicando-se a jornada, gratificações, verbas remuneratórias próprias (art. 42 da CF); b) No Estado do Paraná, o serviço extraordinário já é remunerado (Lei Estadual nº 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01), sendo defesa a dupla remuneração pelo mesmo serviço, por meio de adicional de 50%, a título de hora extra, além de ser necessária a demonstração dos critérios estabelecidos no decreto por último citado, para recebimento de serviço extraordinário, circunstância não alegada e sequer demonstrada nos autos; c) a Administração Pública pauta-se pela aplicação do princípio da legalidade estrita e, inexistindo previsão legal, em Lei Estadual, para a tal gratificação, descabe ao Poder Judiciário legislar, o que afrontaria a independência entre os Poderes.". Outra decisão desta Câmara é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0645053-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 02.03.2010)". No mesmo sentido, cito outros precedentes julgados recentemente neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR Dec. Mon. nº 653.828-4, rel. Juiz Subs. em 2º Grau Sérgio Rolanski, j. em 08/07/10)". "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) (TJPR - decisão monocrática na Apelação Cível n.º 667.925-0 - Rel. Conv. Fernando Antonio Prazeres - DJe 01/07/2010)". Portanto, prejudicada a análise acerca do cerceamento de defesa, visto que a apreciação das escalas de trabalho que se encontram nas respectivas unidades policiais não teria qualquer pertinência no julgamento, sobretudo porque não há lei que permita o pagamento de hora-extra neste Estado. O julgamento antecipado, neste contexto, resta autorizado, estando correta a sentença também neste aspecto. 3. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria abordada e devolvida a este Tribunal tem entendimento predominante firmado, no sentido que não há direito ao recebimento de hora-extra, em razão da ausência de legislação que contenha tal previsão, razão pela qual, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, de ofício, arbitro os honorários advocatícios na forma acima explicitada. 4. Int. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0840005-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001850-47.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Jair Alves Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL- DECISÃO MONOCRÁTICA- POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - HORA EXTRA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO POSSIBILIDADE E VALIDADE - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão que com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O apelante alega preliminarmente cerceamento de defesa, porque não pode produzir prova documental. No mérito afirma: a) que o princípio da legalidade não esta sendo observado ante o não pagamento das horas extras; b) a lei estadual nada mais é do que um engodo injusto e desleal, já quer não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês, c) que a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador. Em contrarrazões, o Estado do Paraná pugna pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Trata-se de ação de cobrança onde o autor policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento, E que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas a 13.280/2001 que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a 10.296 que em seu art. 2º §§ 1º e 2º que estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argüi o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Polícia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, o indeferimento da inicial não culminou em cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade, bem andou a douta sentença ao invocar o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a Lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina ser a eles aplicável as disposições do art. 142 § 2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º que são aplicáveis aos militares não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita da jornada em 44 horas. Ademais, a jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. Do mesmo modo, não procede o pedido do autor para o recebimento das horas extras excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que terá majorado o seu valor. A proposta, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejaram o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em

ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores a legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg. 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul. 09/11/2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 2ª Câmara Cível Rel. Dra. Josely Dittich Ribas) AGRADO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravado Regimental nº 725304-3/01. 3ª Câmara Cível Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Intimem-se. Fábio André Santos Muniz - Relator 0012 . Processo/Prot: 0842192-9/01 Agravado

. Protocolo: 2011/427867. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842192-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Jayme Couto Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Município de Londrina Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. A decisão agravada deve ser retificada, porquanto consta inexatidão material que revela o manifesto equívoco proferido por este relator, já que a fundamentação do recurso não condiz logicamente com a conclusão ali adotada. Trata-se de situação passível de correção, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil. Toda a fundamentação da decisão voltou-se para o reconhecimento da isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas decorrentes da expedição de carta de citação. Portanto, o pleito recursal não pode ter o seu seguimento negado, como ali decidido, mas deve ser provido de plano, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Assim, reconheço a ocorrência do erro e, de ofício, determino a retificação do item "3" da decisão de f. 26 para constar o seguinte texto: "3. Assim, dou provimento de plano ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante no STJ." 2. Int. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0842395-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000735-77.2011.8.16.0179 Cautelar Inominada. Agravante: Songhe Tools Comércio de Exportação Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Roberto Brown de Oliveira, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Songhe Tools Comércio de Exportação Ltda. Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido para que o precatório fosse aceito como garantia. 2. Quanto à possibilidade de caução de precatório como antecipação de futura penhora, a 1ª Câmara Cível, de forma unânime, alterou seu entendimento anterior, não mais aceitando tal bem como garantia: Constitucional. Ação ordinária com pedido de tutela antecipada. Oferecimento de créditos de precatório como caução para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Impossibilidade. Compensação de débitos fiscais com precatórios. Indeferimento. Superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009. Instituição do regime especial de pagamento de precatórios pelos entes federados. Falta de interesse no prosseguimento do feito. Súmula 20 do Órgão Especial. Extinção de ofício da lide sem julgamento de mérito. Inteligência do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0770073-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 28.06.2011). Atualmente e de forma unânime, esta Câmara tem entendido que a sistemática de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sofreu significativas alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, porquanto alterou o art. 100 do texto permanente e acrescentou o art. 97 ao ADCT, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, então, editou o Decreto nº 6.335 de 23.02.2010, o qual estabeleceu em seu art. 1º que: "Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." Inegável que os precatórios mediante os quais a apelada pretende ver compensados seus débitos tributários restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no art. 78, §2º, do ADCT, não sendo o caso de aplicar o Decreto Estadual 418/07 e a alegada convalidação somente ocorreu com os títulos que foram aceitos pela Fazenda Pública antes da entrada em vigor da EC 62/09, pouco importando se o pedido administrativo feito no âmbito administrativo foi deferido ou não, fato não comprovado nos autos documentalmente. 3. Assim, tendo em vista que o novo regime de pagamento introduziu inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, consoante Súmula 20 do TJPR, que entendeu constitucional o regime especial introduzido pela emenda constitucional, negro seguimento ao agravo, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 29 de novembro e 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0843719-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00051054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Novatherm Com. e Serv. Tecn. de Equipamentos Termicos Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Sobre a certidão de f. 81-TJ, manifeste-se a parte agravante em cinco dias. 2. Reitere-se o pedido de informações ao juízo, no prazo de cinco dias.

0015 . Processo/Prot: 0846053-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320894. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001062 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Sílvia da Graça Yung, Maria Christina de Freitas Ramos.

Agravado: José Farraco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão interlocutória que, nos autos de Execução Fiscal ajuizada contra JOSÉ FARRACO, julgou extinto o processo no tocante à CDA de fls. 11 - TJ, haja vista o reconhecimento da prescrição, com fundamento nos artigos 269, IV, e 598, do Código de Processo Civil. Em suas razões, sustenta que o IPTU refere-se ao exercício de 2000, venceu em 17.06.2000 e foi inscrito em dívida ativa em 31.12.2000. Informou que o agravado parcelou o débito em 02.10.2003, interrompendo, com isso, a prescrição. Além disso, menciona que o último recolhimento ocorreu em 03.10.2003. Defende que, a partir dessa última data, o prazo prescricional volta a correr do início, desconsiderando-se o período anterior já transcorrido. Requer seja concedido efeito suspensivo, acaso não utilizada a prerrogativa do artigo 557, § 1º - A do CPC, e, ao final, o provimento do recurso. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para o almejado provimento de plano do recurso, nem para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O provimento de plano dos recursos não tem sido visto com bons olhos pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão de que a apresentação da resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado. Observe-se decisão daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrinaabalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. (...). 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1148296 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 28/09/2010) De outro lado, como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Mostra-se imprescindível, pois, a existência de dano iminente, que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto. No caso, aliás, sequer foi mencionado pelo recorrente. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se o Agravado no endereço declinado às fls. 10 para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, com ou sem respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator.

0016 . Processo/Prot: 0852196-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/405212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Vítor Hugo Santinello de Alencar, Heuberlan Silva Soares, Antônio Marcos de Lima Andrade, Hideraldo Daniel Tavares, Altimestonclely Diogo Rodrigues, Marcelo Hortig, Maurício José Aliscki, Pedro Wagner Ogaki Malacrida, Leo Sandro Mina Netto, Valdir Marcos Garcia. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Impetrante: Vitor Hugo Santinello de Alencar e Outros Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de mandando de segurança em que objetivam os impetrantes a cessação do desconto da remuneração de quaisquer importâncias a título de contribuição ao FASPM, bem como restituição dos valores indevidamente descontados, desde a data do ajuizamento do writ, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 12.016/09. Pedem a concessão de liminar para a cessação imediata do desconto do percentual de 2%, relacionado ao FASPM, da remuneração dos impetrantes. 2. A liminar deve ser deferida, na medida em que há dúvida relevante acerca da constitucionalidade ou não da cobrança compulsória pelo Estado de contribuição social. Isto porque, o STF já se manifestou no sentido de que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais (art. 149, CF), sendo vedado o exercício pelos demais entes federativos (RE 573.540/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.04.2010). No caso, é imprescindível a concessão dessa medida, a fim de evitar a cobrança de valores duvidosamente exigíveis, notadamente porque o desconto é formalizado de forma compulsória, ou seja, sem a possibilidade de opção pelo contribuinte de deixar de recolher tais verbas. Além disso, existe a prova inequívoca do desconto, assim como é relevante a fundamentação de que esta cobrança não pode ser feita compulsoriamente. Estes apontamentos são suficientes para ensejar o deferimento da liminar para suspensão da cobrança do Fundo de assistência à saúde médico hospitalar e odontológica da folha de pagamento do agravante, nos termos do inc. III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Dispensada a caução, fiança ou depósito. 3. Assim, defiro a liminar pretendida, a fim de suspender a cobrança do fundo de assistência à saúde médico hospitalar e odontológica da folha de pagamento dos impetrantes, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 4. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações em dez dias, bem como para os fins do art. 9º da Lei nº 12.016/2009. 5. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, o Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito. 6. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0852554-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/346523. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010272-49.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 852.554-2, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 0010272-49.2008.8.16.0035, de Execução Fiscal que move em face da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., contra a r. decisão que indeferiu a substituição da penhora de créditos de precatório pela constrição de valores via Bacen-Jud. Aduz, em síntese, que: o fato de não ter havido prévia tentativa de alienação judicial do precatório penhorado não é suficiente para impedir a substituição requerida, pois, após o advento da EC nº 62/09, não há interessados na arrematação de tais créditos e, para além disso, os créditos de precatório perderam o seu poder liberatório; a substituição requerida está amparada no art. 15, II da LEF, o qual não traz nenhuma exigência para viabilizar a substituição da penhora; a penhora on line não acarreta violação ao princípio da menor onerosidade ao patrimônio do devedor. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja deferida a substituição da penhora. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar que da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao postulante no curto período de tramitação deste agravo. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0018 . Processo/Prot: 0853470-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/403364. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003711-84.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Honda Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcos Seiti Abe, Fernanda Cristina Parzianello, Felipe Guimarães Freitas. Agravado: Município de Toledo Pr. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Honda Leasing S/A Arrendamento Mercantil Agravado: Município de Toledo 1. Conheço em parte do recurso e na parte conhecida, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, visto que a alegação de que a CDA é nula não é motivo que convence, haja vista que a dívida foi apurada por meio de processo administrativo, do qual a parte agravante teve ciência e caso não foi intimada do que ocorreu durante seu trâmite, deveria ter alegado tal matéria na exceção ou neste recurso, mas acerca deste tema, nada foi afirmado. Caso ainda, persistam dúvidas sobre o corrido durante o procedimento administrativo, poderá o juiz, se for o caso, requerer tais documentos perante a municipalidade. A notificação acerca do julgamento do processo administrativo é imprescindível. Apurado o débito, envia-se para o endereço do devedor comunicação do montante

a ser pago. Existe, ainda, presunção de que a notificação foi feita, porquanto, não concordando com a cobrança, poderá impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia, então, ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu tal intimação acerca do resultado do procedimento administrativo, o que não ocorreu. A questão relativa ao local da prestação de serviço, nos caso de contrato de leasing, é argumento vencido pela jurisprudência desta Corte, que tem decidido que: "A competência para instituir e lançar o ISS é do Município em que o serviço foi prestado, ou seja, o Município onde o arrendamento mercantil foi ofertado e contratado e não naquele em que nº 31324, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, j. em 29/07/2008)" A abusividade da multa também não é motivo para a suspensão da execução, visto que não foi alegada na exceção de pré-executividade, tratando-se de inovação recursal, o que é defeso (art. 515, § 1º, do CPC). Naquela peça somente se alegou excesso de execução e que não se poderia levar em conta a título de base de cálculo o valor dos bens vendidos pelas concessionárias. Nada foi alegada acerca da abusividade da multa e nada foi decidido a este respeito. Pelo princípio da devolutividade, fica vedado ao Tribunal se pronunciar sobre matéria deduzida somente em sede de apelação. A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Int. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 2

0019 . Processo/Prot: 0856138-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/420661. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001853-43.2009.8.16.0055 Indenização. Agravante: Gustavo Rafagnin Martins. Advogado: José Vítor Mouta. Agravado: Município de Cambará. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA REGULARMENTE PÚBLICA DO DJ ELETRÔNICO. CARGA DOS AUTOS COM DEVOLUÇÃO E PETIÇÃO EM QUE RECLAMA FALTA DE INTIMAÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. NASCE EM TAL MOMENTO DEVER DE APELAR. PRAZO DE QUINZE DIAS DECORRIDO SEM APRESENTAÇÃO DO APELO. AGRAVO QUE DISCUTE A FORMALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE NAS CORMARCAS DO INTERIOR DEVERIA SER FEITA PESSOALMENTE. DISCUSSÃO IRRELEVANTE TENDO EM VISTA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA SEM APRESENTAÇÃO DO APELO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 13 TJ que indeferiu restituição de prazo porque a parte foi intimada e não apresentou recurso. Em suas razões de agravo requer seja reconhecido direito de ter o prazo devolvido porque a intimação se deu por força de processo que tramita em Comarca do interior em que as intimações devem ser pessoais o que torna nula a publicação da sentença.. É o relatório. Não há o que ser revisto. Independentemente da discussão da forma em que se deveria realizar a intimação na Comarca de Cambará, o fato é que o ora agravante no dia 17 de outubro de 2011 retirou os autos de ação de indenização em carga conforme certidão de fls. 28 verso. Devolveu no dia 18 com petição reclamando dos termos da intimação e requerendo devolução de prazo para apelar. O presente recurso veio em 16.11.2011 a esta Corte com o mesmo pedido de devolução de prazo para apelar. Isso denota que até então não apresentou o recurso contra a sentença. Assim, por apego à brevidade, sublimada a discussão impertinente quanto à validade da intimação pelo DJ eletrônico, que a toda evidência existe para todo o Estado, conforme Lei 11419/2006 e Resolução do Tribunal de Justiça que a regulamentou, o fato é de que no mínimo a partir do dia 17.10.2011, oportunidade em que o patrono teve ciência inequívoca da sentença porque tirou os autos em carga, deveria se contar o prazo de quinze dias para apelar. Como demonstrado, pelo fato de haver o presente recurso com pedido de devolução de tal prazo, até o momento não houve apresentação do apelo, daí a preclusão de tal direito pelo decurso do respectivo prazo sem sua prática (art. 183 e art. 473, ambos do CPC). Impossível a devolução de um prazo que se perfez sem que o respectivo direito fosse exercido. Neste sentido é o que decide o STJ ao firmar que o marco para contagem de prazos é o da ciência inequívoca da decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO EFETIVADA. SÚMULA 83. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. In casu, houve o comparecimento espontâneo da União, caracterizando-se a ocorrência da "ciência inequívoca". Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 1285064/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1314771/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011,

DJe 25/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 215 E 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. O comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo a quo do prazo para a interposição de recurso. 2. A modificação do julgado, a fim de se concluir que não houve a carga dos autos pelo Procurador do Distrito Federal, implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1281312/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. I. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 895.994/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. I - A ciência inequívoca da parte, que se perfez com a aposição do ciente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos. II - Na hipótese dos autos o advogado responsável pela aposição do ciente, que marcou o início do prazo para oposição dos embargos à execução, dispunha de poderes especiais para receber citação em nome da CEF. III - Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Resp 1040974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. 1. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo. 2. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Resp 1051441/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. ART. 738, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO EM MOMENTO POSTERIOR. "DIES A QUO" PARA INÍCIO DO PRAZO DOS EMBARGOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. I - A ciência inequívoca da parte, que se perfez com a aposição do ciente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos, ao contrário do que afirma a agravante, e a despeito da disposição literal do artigo de lei federal tido como malferido. II - Existe orientação jurisprudencial já firmada nesta Corte Julgadora no sentido de que a ciência inequívoca das partes acerca do ato processual praticado supre as formalidades que giram em torno da intimação. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp 937535/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2008, p. 1; AgRg no AgRg no Ag 895994/GO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/05/2008, p. 1. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1040974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) "Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação." (Resp 869.308/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 27.8.2007). PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO DA PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL: DATA DA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da orientação firmada por este Tribunal, não publicada a decisão e tendo o juiz determinado, a requerimento da parte, a publicação, conta-se desta o prazo, uma vez que em tal hipótese se cria a convicção de que a partir desse ato se aperfeiçoou a intimação. (Resp 232.457/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 21/02/2000 p. 134)" Assim, porque o recurso é manifestamente improcedente e esbarra em posição consolidada no STJ, nego-lhe seguimento a teor do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0020 . Processo/Prot: 0856436-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143480 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Ariana Vieira de Lima, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado

do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, em face da r. decisão proferida às fls. 109/TJ dos autos de Execução Fiscal nº 143.480/2009, que deferiu o pedido de penhora e remoção dos bens de fácil comercialização que compõem o seu estoque, até o limite do valor da execução. Outrossim, nomeou leiloeiro oficial e depositário judicial, bem como determinou a designação de datas para a hasta pública, expedindo editais. Em suas razões (fls. 3-13/TJ), alega que o deferimento da substituição e da remoção imediata dos bens implicará em graves prejuízos à recorrente. Quanto ao pedido de remoção de bens, aduz que o faturamento da agravante depende da manutenção dos estoques, o que permite a continuidade das vendas, sem que ocorra desabastecimento de produtos. Argumenta que a não remoção dos bens em nada prejudicará o andamento do feito. Além dito, defende que há risco de perecimento em virtude de indevido transporte e acondicionamento. Ainda com relação à remoção de medicamentos para depósito, alega que estão estocados em condições desconhecidas, e alerta que há normativas disciplinando especificamente as condições de armazenamento de tais produtos, sob risco de perecimento e prejuízos ao andamento do processo. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo, a fim de que evite a execução da penhora e, sobretudo, a remoção dos medicamentos. II. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No caso em exame, é possível a penhora de estoque de medicamentos para garantir a execução fiscal, preferindo aos créditos de precatório ofertados inicialmente pela executada. Concorde-se que a penhora de mercadorias é mais contundente do que aquela que se realiza sobre os bens elencados no artigo 11, inciso VIII, da LEF. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura antes do que os direitos sobre créditos de precatório no rol preferencial. Assim, o prejuízo que o agravante deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Muito embora o recolhimento de ICMS e a folha de pagamentos resultem em despesas expressivas, é de se considerar que tais gastos são diretamente proporcionais às receitas auferidas. Por outro lado, o prosseguimento da execução com a remoção imediata dos bens constritos poderá acarretar dano ao recorrente, pois o armazenamento dos medicamentos requer maiores cuidados, além de possuírem prazo de validade limitado. Assim sendo, concedo o efeito pleiteado, unicamente a fim de impedir a remoção imediata dos bens. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando desde já autorizada a chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, com ou sem resposta, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0021 . Processo/Prot: 0856724-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422096. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000091 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Sem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TOZETTO & CIA LTDA., em face da decisão de fl. 129 TJ, que nos autos de Execução Fiscal nº 91/2007, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, determinou a realização de hasta pública dos precatórios requisitórios penhorados, considerando-se a opção do ente público em não se sub-rogar nos direitos de crédito. Em suas razões recursais, argumenta que a Fazenda Pública foi intimada da penhora do precatório em 7/6/2010 (fl. 67 autos originais), e veio a externar o seu desejo de designação de datas para leilão somente em 12/8/2010 (fl. 68), depois de transcorrido o prazo estabelecido no art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, de dez dias. Conclui, assim, que restou preclusa a faculdade prevista no dispositivo legal supra referido, restando soberana a regra do caput referente à sub-rogação do exequente nos direitos do executado. No tocante ao fato de ter a decisão recorrida se manifestado no sentido de que a insurgência do agravado estaria preclusa, rebate a alegação, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Defende, ainda, que o prazo previsto no artigo 673, § 1º, do CPC, é peremptório, uma vez que não pode ser alterado pelas partes nem mesmo pelo juiz. Argumenta, por fim, que a decisão viola garantias constitucionais, tais como o princípio da legalidade, o direito de propriedade, o princípio do devido processo legal, a segurança do direito e o princípio da isonomia. Requer o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo. 2. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Certo é que o art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil assim estabelece: "Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. § 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da

penhora. (...)” Haja vista a omissão da Lei n.º 6830/1980, doutrina e jurisprudência amplamente reconhecem a possibilidade de aplicação do art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, nas execuções fiscais. E, de fato, o procurador da exequente teve ciência inequívoca da penhora deferida pelo juízo nos autos em 7/6/2010 (fl. 89 TJ), e não exerceu, dentro dos 10 dias, a faculdade a que refere o § 1º do artigo 673 do CPC. No entanto, na presente situação, faz-se imperioso observar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. As emendas à Constituição têm a mesma força hierárquica das normas constitucionais originárias, uma vez que são elaboradas segundo os comandos traçados pelo legislador constituinte originário. Assim, havendo respeito ao procedimento e às limitações impostas pelo poder constituinte originário, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com a mesma posição hierárquica das demais normas constitucionais originárias. Pois bem. A Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009, alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência”, nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Ademais, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 acrescentou dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importante salientar que as normas do ADCT têm idêntica hierarquia constitucional em relação à parte permanente. Estando as inovações advindas com a Emenda Constitucional n.º 62/2009, trazemos à colação o seguinte precedente: “AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM OS DÉBITOS FISCAIS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 621.781-2) INAPLICABILIDADE, POR CONSEQUENTE, DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TERIA O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR NÃO MAIS SER PASSÍVEL DE EXTINÇÃO DE TAL CRÉDITO OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADOS À PENHORA FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 2. Por consequência, não é mais aplicável a orientação jurisprudencial anterior à EC nº 62/2009, no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É que, de acordo com tal orientação, os pedidos de compensação seriam capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), daí a razão para se interpretar extensivamente o disposto no art. 151, III, do CTN, conferindo a essa espécie de pleito o status de “reclamação”. A ratio da norma tributária, portanto, é evitar a consecução de atos de cobrança dos créditos tributários quando presente a possibilidade de revisão de seu quantum ou mesmo da sua exigibilidade. 3. Como, no caso, o pedido de compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais não será capaz de levar à extinção da execução fiscal, por força do advento da EC nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6335/2010, descabe falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos. 4. Ao credor é dado escolher entre a sub-rogação e a alienação judicial do direito penhorado. No caso, a Fazenda Pública optou pela alienação judicial do crédito decorrente de precatório, nos permissivos termos do art. 673, §1º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (AI 692.638-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza convocada Josély Dittrich Ribas, DJ. N.º 471, de 16.09.2010) De minha relatoria, o Agravo de Instrumento 712.269-4: “CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (AI 712.269-4, 1ª

Câmara Cível, DJ n.º 523, de 06.12.2010). Na presente situação, a Fazenda Pública do Estado do Paraná figura tanto como devedora do precatório penhorado, quanto como credora de débito de ICMS. Admitir que assiste à Fazenda Pública a possibilidade de se sub-rogar nos direitos da agravante, implicaria na ratificação de compensação indireta, o que é proibido após o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ou seja, muito embora o art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, aplique-se subsidiariamente às execuções fiscais, quando o direito penhorado recair sobre precatório, tal dispositivo é afastado, pois lei hierarquicamente superior estabeleça tratamento diferenciado. Trata-se de conflito aparente de normas, pois um mesmo fato supostamente seria subsumido em normas distintas. Para solução do impasse, recorremos à regra “norma superior prevalece sobre a inferior”. Assim, em sendo a Fazenda Pública tanto devedora do precatório penhorado, quanto credora de tributo, não há incidência do art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, haja vista a impossibilidade de compensação, obrigatoriamente haverá a alienação judicial do precatório penhorado. Frise-se: admitir que a Fazenda Pública se sub-roge em crédito do qual é devedora induz à compensação. A sub-rogação não implicaria em compensação tão somente se as partes credora do tributo e devedora do precatório penhorado fossem distintas. Nesse sentido, a relevância da fundamentação, imprescindível à concessão do efeito suspensivo, não restou demonstrada. Dessa forma, indefiro o pedido. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0022 . Processo/Prot: 0857270-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/421335. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007789-20.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osvaldo Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Nego seguimento ao recurso. 2. Inicialmente, importante frisar a impossibilidade de compensação e/ou pagamento da dívida fiscal por precatório, porquanto ausente qualquer determinação nesse sentido. O agravo de instrumento que o recorrente se refere na inicial (672.808-7) foi interposto contra a decisão que analisou a liminar pretendida nos autos de Medida Cautelar nº 2064/2009. Quando do seu julgamento, ficou determinada a possibilidade de caucionar a demanda cautelar, através de precatórios, a fim de se expedirem certidão positiva com efeitos negativos. Em nenhum momento foi mencionada a compensabilidade desses créditos com o débito fiscal. Conforme informação prestada na decisão agravada, o mérito da medida cautelar já foi julgado extinto por aplicação do entendimento consolidado na Súmula 20 deste Tribunal. A despeito da pendência de recurso de apelação, não tem o condão de dar provimento do presente agravo, sobretudo porque já firmado o entendimento de que o precatório não mais pode servir de garantia nas demandas dessa natureza: Constitucional. Ação ordinária com pedido de tutela antecipada. Oferecimento de créditos de precatório como caução para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Impossibilidade. Compensação de débitos fiscais com precatórios. Indeferimento. Superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009. Instituição do regime especial de pagamento de precatórios pelos entes federados. Falta de interesse no prosseguimento do feito. Súmula 20 do Órgão Especial. Extinção de ofício da lide sem julgamento de mérito. Inteligência do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0770073-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 28.06.2011). Quanto a alegada aplicação do art. 78, § 2º, do ADCT, tem sido decidido por esta Corte que: “O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)” Em seguida, foi editada a Súmula 20 desta Corte, não restando dúvida que a referida emenda é constitucional aos olhos do Órgão Especial: “Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)” Ademais, este art. 78 do ADCT, que foi introduzido pela EC 30/00, teve sua eficácia suspensa pelo STF, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.362-DF, tendo sido consignado na ementa o seguinte: “Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal de 1988.”. A relatoria foi do Min. Ayres Britto. Assim o regime a ser adotado doravante é o da EC 62/09, que concedeu moratória de quinze anos aos Estados. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência”, nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº

6.335/2010 pelo Estado do Paraná, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Idêntico é o entendimento desta Primeira Câmara Cível, que tem julgado o tema de forma monocrática, consoante se infere dos seguintes julgados: AI 691656-5, Rel. Des^a Dulce Maria Cecconi, J. 27.07.2010, AI 693937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, J. 28.07.2010, ED 666077-5/01, Rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, J. 28.07.2010. É importante destacar, ainda, que precatório significa simplesmente solicitar algo, tal como requisitar ao juiz o pagamento de determinada dívida, oriunda de sentença transitada em julgado. A força que as partes tentam outorgar a um precatório, a ponto de externar milhares de pedidos a título de compensação tributária (art. 156, inc. II, do CTN) alcança a compreensão equivalente a de um título da dívida pública. Precatário não é título governamental, mas sim resultado de perda de ações judiciais pelos Governos, em todos os âmbitos (Federal, Estadual e Municipal). Com isto, é perceptível que essa exigibilidade decretada pelos órgãos do Poder Judiciário será colocada, como regra, no pagamento em exercícios seguintes, obedecidas as determinações legais vigentes em cada época. Tanto é verdadeira esta asserção que para o pagamento de precatórios, podem ser emitidos títulos da dívida pública e negociados livremente com as instituições autorizadas pelo Banco Central, consoante Deliberação da CVM 322/99, desde que existam recursos financeiros arrecadados exclusivamente para o pagamento dos precatórios. Trata-se de verba vinculada. Assim, a força que tem um precatório é a mesma de um título judicial ou extrajudicial, com a ressalva de que o Governo somente poderá adimplir o pagamento no prazo e forma estabelecida em lei, observadas, ainda, preferências de pagamento previstas no cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Logo, o que se afirma com tal discurso não é proteção fazendária, mas sim, a mitigação de que as partes tentam dar à força relativa de um precatório, o qual, segundo os discursos que ecoam na esfera do Poder Judiciário, parece se tratar de pérola rara, cujo não pagamento teria o condão de causar uma revolução social, a ponto de mover todos os órgãos do Poder Judiciário numa guerra para efetivação das ordens judiciais. Reconhece-se a existência de considerável atraso no pagamento, mas a solução do problema não reside no sequestro de dinheiro público para salvar empresas da falência. A falência ou má gestão de determinada pessoa jurídica ou a insolvência de pessoa física não pode ser creditada à necessidade de compensação de suas dívidas com precatórios adquiridos de terceiros por cessão de crédito, visto que pagamento de tributo não pode ser considerado uma punição como muitos querem dar a entender. É um dever cívico (mesmo neste País, com excessiva carga tributária), de onde o Governo extrai verbas para cumprimento de suas metas. No que se refere à aplicação do art. 185-A do CTN, consta expressamente no art. 1º da Lei de Execução Fiscal que o CPC se aplica subsidiariamente: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil." Assim, entre o sistema do CPC e o da Lei de Execução Fiscal há uma relação de complementaridade e não de especialidade excludente. O art. 185-A do CTN não prepondera sobre a nova ordem de preferência de penhora determinada no art. 655, inc. I, do CPC, nem sobre o art. 655-A do CPC, estabelecidos pela Lei nº 11.382/06, visto que o postulado do multicitado art. 185-A versa sobre detalhes processuais atinentes à execução processual, e não foi reservada pela Constituição à lei complementar. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 1º-2-2011)" 3. Portanto, por todos os ângulos que se analise o

recurso, este não ostenta condições de ser provido, mesmo se processado, razão pela qual, de rigor a aplicação da regra prevista no art. 557, caput, do CPC para negar seguimento ao agravo. 4. Int. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0857285-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370991. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001043 Execução Fiscal. Agravante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Ricardo Antonio Balestra Agravado: Município de Maringá 1. Primeiramente, não se compreende a necessidade dos "sublinhados" neste recurso. É ruim para ler e não chama a atenção de ninguém. O que envolve os operadores do direito e destaca a causa de pedir e o pedido são os fatos, simples e jurídicos, e não o uso de ferramentas e outros recursos do aplicativo. 2. Não houve afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa e adoto como forma de decidir as razões da decisão atacada, de lavra do Doutor Siladelfo Rodrigues da Silva, o qual entendeu que a decisão de f. 37 (numeração do juízo de origem), estaria correta, visto que não houve vício de intimação, sobretudo porque o site da Assejepar, por estar desatualizado, não seria órgão oficial e que houve a intimação do agravante quanto ao item "1", do despacho de f. 28 (numeração juízo de origem), além do que, não haverá prejuízo ao recorrente, visto que sua intimação acerca dos demais itens será feita posteriormente, fato que foi alertado no item "5" do despacho de f. 28. 3. Indefero a liminar. 4. Dispensar as informações do juízo. 5. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. 6. Int. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0857666-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002123-89.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Agravada: Fazenda pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a penhora sobre precatórios e deferiu a penhora e remoção dos bens que compõem o estoque da empresa executada, até o limite do valor da execução. Nas suas razões, defende, em síntese, a preclusão pro judicato (CPC, art. 471), a possibilidade de penhora sobre o precatório e a onerosidade da medida (remoção de mercadorias) que prejudicará consideravelmente as atividades da executada, especialmente porque foi deferida idêntica providência em outros procedimentos judiciais. Sustenta o risco de perecimento dos produtos e pede liminar para que sejam antecipados os efeitos recursais e, ao final, o provimento do recurso. 2. A apreciação das razões recursais leva a inexorável conclusão de que está ausente a relevância na fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 558). Primeiramente, não há a alegada preclusão, porquanto o pleito de substituição dos bens penhorados por outros pode ser formulado em qualquer fase do processo (LEF, art. 15, inc. II). No mais, a desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). De outro lado, esclareço que é viável a penhora sobre o estoque de medicamentos para a garantia da execução fiscal, preferindo aos créditos de precatórios ofertados pela executada, como se vê nos seguintes julgados desta 1ª Câmara Cível: AI 0762822-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28.06.2011; AI 704200-0/01, rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni, j. 26.10.2010. Tal posição já está consolidada na jurisprudência, não somente neste Tribunal, mas em outras Cortes do País, anotando o TJMG a seguinte decisão, que segue o mesmo norte da conclusão que se propõe neste caso: "A penhora de bens fungíveis e consumíveis é perfeitamente possível. A constrição judicial de mercadorias sujeitas a prazo de validade não significa a separação física de produtos, e sim a manutenção de estoque mínimo para atender a ordem judicial. O fabricante de refrigerantes, nomeado depositário judicial de quantidade certa de produto, deve fazer circular a mercadoria para evitar o perecimento. A infidelidade do depositário judicial resta configurada quando o bem fungível, ou consumível, não é apresentado em perfeita ordem. (Agravo nº 1.0145.9516397- 5/001, 9ª CC., rel. Des. José Antonio Braga, j. em 09 de maio de 2006)" E, deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO LEGAL DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS. VIABILIDADE.

PRETENSÃO DE PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. PRECATÓRIOS INAPTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª CCv, AI 762822-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJe 18.07.2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO QUE ORIGINOU O CRÉDITO NOMEADO E NA FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ, DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS SOBRE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZ DO PROCESSO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONSTRIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NO ESTOQUE. ORIENTAÇÃO DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso não provido. (TJPR - 1ª CCv, AI 0633573-1, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 01.06.2010)". Do STJ, cito decisão similar: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA SITUADO FORA DA COMARCA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 656, III, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. A constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. (destaquei). 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 683.916/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 344)" Aliás, cabe à parte agravante, em tese prejudicada com a penhora de estoque, no caso medicamentos, a produção da prova acerca da inviabilidade na continuidade dos negócios da empresa. Trata-se de medida que recomenda rito mais amplo, e não apenas afirmações isoladas, destituídas de qualquer comprovação nesse sentido, o que afasta a regra do art. 649 do CPC, acerca da impenhorabilidade do bem, matéria que também tem o conforto da jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. PENHORA. ESTOQUE DE MERCADORIAS. ART. 649, INC. IV, DO CPC. I - A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, INC. VI, DO CPC ALCANÇA OS BENS DA MICROEMPRESA, DESDE QUE HAJA ATUAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS E QUE A CONSTRIÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS NÃO INVIABILIZE A SUA ATIVIDADE. AUSENTE ESSA PROVA, A IMPENHORABILIDADE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (TJDF - AC 74365320058070005, 4ª Turma, rel. Des. Verga Andrichi)". Além disso, não se observa o alarde quanto à gravidade na manutenção da decisão recorrida como faz crer o agravante, porque é possível o deferimento da alienação antecipada de bens perecíveis, nos termos do art. 670 do CPC. Quanto à necessidade de armazenamento adequado dos medicamentos, passo à transcrição do trecho da fundamentação do Agravo de Instrumento nº 830.052-9, de relatoria do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André dos Santos Muniz, j. em 22.09.2011, que reitero integralmente: "(...) O aspecto referente a guarda e manutenção dos medicamentos até a alienação não impressiona nenhum pouco. O Estado do Paraná, em razão de atribuição Constitucional e legal (art. 196 da CF e Lei 8080/90) é integrante do Sistema Único de Saúde, a ele cabe dentre outras funções o fornecimento de medicamentos à população conforme estabelecido em leis e regulamentos. Todos os medicamentos guardam similitude no que toca a prazos de validade, necessidades de condicionamentos especiais e meios específicos de conservação. Muito mais terá o credor que é gestor público de saúde condições para tal guarda e conservação sem comprometer à execução do que o agravante que não possui toda uma estrutura de caráter e âmbito estadual para tanto. Destarte, quando o Doutor Juiz manda remover para adiantar o procedimento de alienação porque são produtos perecíveis, em verdade está a colaborar com a lógica de satisfação do crédito, pagamento do tributo e fim da execução sem problemas. As possibilidades melhores de gerir o bem penhorado que tem o credor, por sua condição de integrante do SUS, só consulta o interesse do devedor, na medida em que a responsabilidade pela guarda e conservação fica com ente público que pode substituí-los a qualquer tempo e sem dificuldades a ponto de atender à alienação judicial com a eficácia e preservação do preço de mercadorias (...)" 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0025 - Processo/Prot: 0857870-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/375016. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000432 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta. Agravado: Agro Pecuária Delta Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857870-1 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: Município de Cascavel AGRAVADO: Agro Pecuária Delta Ltda. RELATOR: Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DIRIGIDA À AO JUÍZO DE ORIGEM QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - RECURSO INTEMPESTIVO. ART. 522, CPC. AGRAVO NÃO

CONHECIDO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 45 - TJ que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em suas razões de agravo requer seja declarada a nulidade da decisão porque não formulou pedido de extinção do processo nos autos de Execução Fiscal nº 432/2002, e determinado o prosseguimento da execução. É o relatório. O presente recurso não atende ao pressuposto de admissibilidade da tempestividade. Portanto, não merece ser conhecido. A decisão agravada que determinou a extinção do feito foi proferida em 11.05.2005 (f. 45 - TJ). A procuradora do agravante retirou os autos com carga no dia 30.12.2010 e em 05 de janeiro pediu reconsideração da decisão, portanto, a ora agravante, teve ciência da decisão agravada, no momento em que retirou os autos com carga. Como o presente agravo foi protocolado somente em 06.11.2011, verifica-se que o recurso é intempestivo, uma vez que protocolado fora do prazo legal. Ainda que tenha sido juntada petição que motivou nova manifestação do juízo de primeiro grau, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento teve início a partir do momento em que o agravante teve ciência da decisão no caso dos autos isto ocorreu em 30.12.2010, repita-se, quando retirou os autos de cartório para interpor requerimento de reconsideração da decisão (fls. 477/49- TJ). Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento, consoante entendimento consolidado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO, QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. ART. 525, CPC. ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Relator: Stewalt Camargo Filho Data Publicação: 24/10/2011 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO COM O INCONFORMISMO MANIFESTADO POR SIMPLES PETIÇÃO VISANDO A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUESTÃO PRECLUSA QUE INCORRE NA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRECEDENTES. Relator: Elizabeth M F Rocha. Data Publicação: 20/10/2011 Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível - Data Julgamento: 18/10/2011 "O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo." (AgRg no REsp nº 1.202.874/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 21/10/2010) Assim, o marco para contagem de prazos é o da ciência inequívoca da decisão, vejamos se ainda os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO EFETIVADA. SÚMULA 83. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. In casu, houve o comparecimento espontâneo da União, caracterizando-se a ocorrência da "ciência inequívoca". Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 1285064/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1314771/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 215 E 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. O comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo a quo do prazo para a interposição de recurso. 2. A modificação do julgado, a fim de se concluir que não houve a carga dos autos pelo Procurador do Distrito Federal, implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1281312/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. I. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 895.994/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. I - A ciência inequívoca da parte, que se perfez com a aposição do ciente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos. II - Na hipótese dos

autos o advogado responsável pela oposição do cliente, que marcou o início do prazo para oposição dos embargos à execução, dispunha de poderes especiais para receber citação em nome da CEF. III - Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Resp 1040974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. 1. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo. 2. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Resp 1051441/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. ART. 738, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO EM MOMENTO POSTERIOR. "DIES A QUO" PARA INÍCIO DO PRAZO DOS EMBARGOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. I - A ciência inequívoca da parte, que se perfez com a oposição do cliente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos, ao contrário do que afirma a agravante, e a despeito da disposição literal do artigo de lei federal tido como malferido. II - Existe orientação jurisprudencial já firmada nesta Corte Julgadora no sentido de que a ciência inequívoca das partes acerca do ato processual praticado supre as formalidades que giram em torno da intimação. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp 937535/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2008, p. 1; AgRg no AgRg no Ag 895994/GO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/05/2008, p. 1. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1040974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) "Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação." (REsp 869.308/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 27.8.2007). PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO DA PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL: DATA DA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da orientação firmada por este Tribunal, não publicada a decisão e tendo o juiz determinado, a requerimento da parte, a publicação, conta-se desta o prazo, uma vez que em tal hipótese se cria a convicção de que a partir desse ato se aperfeiçoou a intimação. (REsp 232.457/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 21/02/2000 p. 134)" Logo, é manifesta a intempestividade do recurso apresentado em outubro de 2011. Nos termos dos art. 522 e 557, ambos CPC, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0026 . Processo/Prot: 0859156-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364243. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001292-41.2011.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Transportadora Inglat Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, ALÍNEA 'B' DA LEI ESTADUAL 6149/70 E DO ART. 39 DA LEI FEDERAL 6830/80. DESPESAS COM POSTAGEM QUE POR DEFINIÇÃO LEGAL E INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AMBAS PACÍFICAS) SE ENQUADRAM COMO CUSTAS E NÃO PRECISAM SER ANTECIPADAS PELO EXEQUENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela Fazenda Pública, face a ausência de previsão legal para que a escrivania efetue o pagamento das despesas postais em favor do Estado. Aduz o recorrente que tal tipo de despesa não pode ser suportada de forma antecipada pelo Estado, porque é isento de acordo com o art. 39 da LEF, e jurisprudência consolidada pelo STJ e pelo TJPR. É o relatório. II. Assiste razão ao recorrente. O art. 39 da LEF lhe garante que a prática de atos processuais de seu interesse não está sujeita a prévio preparo ou depósito. Por certo que não se aplica também a Súmula 190 que diz com custeio do transporte de Oficiais de Justiça. A despesa de postagem, no caso do Paraná, em atenção ao que dispõe o art. 2º, alínea 'b' da Lei 6149/70, possui natureza de custas. Daí estar abrangida na primeira parte do art. 39 da LEF que garante isenção ao Estado em antecipá-la. Aplica-se ao caso a consolidada posição do STJ sobre o tema, o que impõe o provimento de plano do recurso nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência

desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (...) 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) No Tribunal de Justiça o entendimento não difere: EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DAS DESPESAS POSTAIS PARA CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - EXIGÊNCIA INDEVIDA - Art. 27 do CPC e Art. 39 da LEI 6.830/80. Pelas aludidas normas, a Fazenda Pública, sujeita a regime próprio, não está obrigada ao adiantamento das custas; assim sendo, não há que se exigir a antecipação do pagamento relativo ao valor equivalente à postagem de carta de citação. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª Cível - AI 0137497-2 - Umuarama - Rel.: Des. Eracless Messias - Unânime - J. 17.09.2003) Tal posição se repete nas seguintes decisões monocráticas: AI nº 781697-5 (DJ 645) Desembargador Dimas Ortêncio de Melo 3ª CC; AI nº 783609-3 (DJ 645) Desembargador Lauro Laertes de Oliveira 2ª CC; AI 780187-0 (DJ 638) Desembargadora Dulce Maria Cecconi 1ª CC. Todas as decisões monocráticas de 2011. III. Nos termos do art. 557, § 1º-A, porque a decisão recorrida confronta com posição recente e pacífica do STJ, dou provimento de plano ao agravo para ordenar a expedição da carta de citação independentemente de antecipação das respectivas despesas pelo agravante. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2011.13025

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Inácio Celinski	011	0809308-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	0790214-5/01
Afonso Novak	009	0806340-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	020	0826216-4/01
Ana Heloisa Zagonel Negrão	002	0686739-6/01
André Luis Borsato	002	0686739-6/01
Andre Paolo Cella	001	0647609-5
Anita Caruso Puchta	014	0816723-1/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	007	0799618-9/01
Asbra Michel Mateus Izar	009	0806340-9/01
Bernadete Gomes de Souza	023	0837882-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	009	0806340-9/01
Carolina Gonçalves Santos	013	0810922-0/01
Carolina Villena Gini	016	0819354-8/02
Charles Michel Lima Dias	003	0701060-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	023	0837882-5
Claudiana Maria Cantú Daleffe	014	0816723-1/02
Cristhian Serednitzkei	008	0800583-0/01
Cristiane Agatti Stanoga	007	0799618-9/01
Cristina Abgail Ivankiw	006	0791792-8/01
Edson Luiz Amaral	002	0686739-6/01
Fabiane Cristina Seniski	020	0826216-4/01
Fabiano Colusso Ribeiro	022	0826423-9/01
Fábio Fernandes Leonardo	019	0824814-2/01
Fellipe Cianca Fortes	015	0818582-8/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	016	0819354-8/02
Fernando Merini	010	0808358-9/01
Fernando Previdi Motta	008	0800583-0/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	0647609-5
Guilherme Henn	006	0791792-8/01
	017	0823747-2/02
Ivan Leis Bonilha	005	0790214-5/01
	006	0791792-8/01
João Batista dos Anjos	013	0810922-0/01
João Carlos Daleffe	014	0816723-1/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	006	0791792-8/01
Joe Tennyson Velo	018	0824484-4/01
José Roberto Martins	003	0701060-4
	010	0808358-9/01
Jose Sermini de Paz	011	0809308-3
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0809587-4/01
Karem Oliveira	020	0826216-4/01
Karoline Lorenz	001	0647609-5
Luciana Castaldo Colósio	021	0826408-2/02
Luciane Aparecida Caxambu Monteiro	002	0686739-6/01
Luciane Camargo Kujo	004	0789181-4/01
Lucius Marcus Oliveira		
Manoel Caetano Ferreira Filho	023	0837882-5
	012	0809587-4/01
Márcia Teshima	002	0686739-6/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0701060-4
Marcos André da Cunha	006	0791792-8/01
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0791792-8/01
	017	0823747-2/02
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	009	0806340-9/01
Mariana Carvalho Wairrich	015	0818582-8/02
	016	0819354-8/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	023	0837882-5
Melissa Adriana G. d. Souza	006	0791792-8/01
Milton Alves Cardoso Junior	008	0800583-0/01
Nereu de Oliveira	019	0824814-2/01
Nilberto Rafael Vanzo Junior	011	0809308-3
Paulo Augusto Chemin	011	0809308-3
Paulo Henrique Camargo Viveiros	002	0686739-6/01
Rafael Dias Cortes	009	0806340-9/01
Rafael Vinícius Massignani	008	0800583-0/01
Recieri Mariano da Silva Vulpini	008	0800583-0/01
Roberto Machado Filho	005	0790214-5/01
Rodrigo A. Palharini	005	0790214-5/01
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0789181-4/01
	020	0826216-4/01
Sérgio Vulpini	008	0800583-0/01
Solange da Silva Machado	022	0826423-9/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	023	0837882-5
Thiago Antonio de Lemos Almeida	012	0809587-4/01
Tsutomu Teshima	002	0686739-6/01
Valéria dos Santos Tondato	006	0791792-8/01
	017	0823747-2/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0647609-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/380595. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000818 Ordinária. Apelante (1): Marinês Gabriela Christoff Jarek. Advogado: Karoline Lorenz, Andre Paolo Cella. Apelante (2): Adeler Maria Tozo, Aderli Teresinha Martins Bossone, Alice Sizanowski, Aliete Aparecida de Souza Silva, Ana Paula de Souza Bastos, Ana Rosa Crachoska Suota, Anmarie Lage, Ariedne do Rocio Wisocki, Bárbara Elena C. Monte Alegre, Berenice Tachibana dos Santos, Bernadete Polakowski Mazza, Cilei Mireni Rodrigues, Cinira Santos Corrêa, Cintia Vanessa Biscoto, Clarice Arnold Pesch, Dioceli Aparecida T. Skodowski Massier, Edimar de Fátima Machado Lepinski, Eliane Regina Fregnani Barros dos Santos, Elsa Guibur Santi, Elza Aparecida da Silva, Evelize Kotovicz, Giseli Fabiani, Gislaine Aparecida da Silva Pruch, Isabel Setnarsky Micrutte, Ismenia Maria Portela, Ivandina Xavier Mendes Kolbe, Ivani Aparecida da Silveira, Janete Marques Blaskiewicz, Joana

da Luz Lima, Joana Vieira da Rocha Moreira, Jociane Grossmannnn, Joseli Maria Marchioro Hasselmann, Lenir Teixeira, Lorene Matilde Lins de Carvalho, Lourdes Nardelli, Luciana Vieira Cavalin, Mara Lúcia Schneider, Márcia Juliato, Márcia Pinheiro de Souza, Márcia Regina Guedes Acanforado, Márcia Terezinha da Veiga, Mari Eliane Munaretto, Maria Adriana Valaski Trzaskacz, Maria Clarisse Parati de Souza, Maria Eliane Igeski, Maria Lúcia Miranda Joanico, Maria Noemia Aparecida de Barros, Maria Zenaide Almeida Tavares, Mariane Sary Coan, Marili Aparecida Foggatto, Marisa Sueli Quartaroli, Marli Portes Bastos, Nadia Nia Teixeira, Nivia Rodrigues da Silva Lourenço, Reni Silveira Pereira, Rosangela Cordeiro Siqueira, Rosani Sobczak, Roseline Cavalaro Macedo, Rosimari Aparecida Gabriel, Rosimeri Silveira Pereira, Sandra Regina Sant'ana, Shirlei Gozek Pudeldo, Silvana Valiski Sizanowski, Simone Fulas Rocha, Simone Lourença Machado, Silei Corrêa de Almeida, Tânia do Rocio Carvalho Coelho, Tatiane Cristina Costa Berlez, Terezinha do Rocio C. da Rocha, Terezinha Silva Borges, Vera Lucia Alves Fontes Klanovicz, Vilma Pereira. Advogado: Karoline Lorenz. Apelante (3): Adacir Bastos da Silva, Adriane Miranda, Anete Josiane Dallacourt Figueiredo, Célia Augusta Corrêa dos Anjos, Cheila Lenita Rocha de Carvalho, Claudia Cristiane de Oliveira Zanchetta, Claudiana Aparecida Xavier, Damáris Kosdra Gomes, Dinacir da Luz Botolon Daldin, Edna de Paula Pacheco, Eliana Maria Meretka Godoy, Ivanete Ferreira Kerkhoven, Joseane Aparecida Ferrarezzi, Josiane Aparecida Leal de Oliveira, Lenir Ribeiro Messias Jorge, Lindamir do Rocio Carvalho Coelho, Luciane Precoma, Luciane Bento de Oliveira, Luciane Kazeker, Luzia Cardoso Gomes Marcelino, Márcia Patricia Erthal, Márcia Terezinha Albert Juliato, Maria Aparecida Bastos Cordeiro Zanardini, Maria Ivone Teixeira da Silva, Marlene Hiortheman Greboggi, Marli das Dores Assis Melo, Maronice Ribeiro Lucas Iurk, Marta Aparecida de Oliveira, Nílvia Gorges Moraes, Reinaldo César Kekes, Renita Deisi Capetti, Rita de Cássia Ramos Borges, Rosana da Cruz Dias dos Santos, Roseles Maria Pampuch Paludetto, Sandra Maria Moraes, Sonia Mara Belmiro, Tânia Mara da Rocha Lins, Thais Milene da Rocha, Vânia Luciane Gaio, Vilma Machado Munhoz. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ENQUADRAMENTO DE CARGOS EM FACE DE MODIFICAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. PROFESSORES LEIGOS (CONCURSO PRESTADO A NÍVEL MÉDIO) QUE NÃO COMPROVARAM A CONCLUSÃO EM ENSINO SUPERIOR PASSARAM A INTEGRAR O QUADRO GERAL DE SERVIDORES. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NO QUADRO DE MAGISTÉRIO IMPOSSIBILIDADE, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA DEVIDAMENTE OBSERVADO. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0686739-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395900. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686739-6 Apelação Cível. Embargante: Marcio Slusarz. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciane Aparecida Caxambu, Edson Luiz Amaral. Interessado: Espólio de Francisco Takanori Yoshida. Advogado: Márcia Teshima, Tsutomu Teshima. Interessado: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: André Luis Borsato, Ana Heloísa Zagonel Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA CLARA E DEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO. NÍDIO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0003 . Processo/Prot: 0701060-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/218841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008595-09.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Marco Aurélio Lustoza Santos. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. RECURSO PROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

0004 . Processo/Prot: 0789181-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789181-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0790214-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/387986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790214-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Companhia Carbonífera do Cambuí. Advogado: Rodrigo A. Palharini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Machado Filho, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0791792-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395144. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 791792-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivankiw, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Ivan Lelis Bonilha, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0799618-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/398256. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799618-9 Apelação Cível. Embargante: Flavio Gonçalves Correa. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0800583-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392847. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 800583-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Embargado: Leonardo Neppel (Representado(a)), Dionete Lisandretti Neppel, Alceu Neppel. Advogado: Rafael Vinícius Massignani, Christian Serednitzkei. Interessado: Eloá Izabel Marquardt. Advogado: Sérgio Vulpini, Recieri Mariano da Silva Vulpini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0806340-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806340-9 Apelação Cível. Embargante: Cálam Distribuidora de Produtos de Beleza Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Embargado (1): Florence Bianchi. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Embargado (2): Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Embargado (3): Opusmúltipla Comunicação Integrada Sa. Advogado: Afonso Novak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0808358-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808358-9 Apelação Cível. Embargante:

Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Embargado: Antonio Aldori Novalski, Azor Cardoso, Faedes Aparecido Faccioli. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de de- claração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓ- TESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ME- RO INCONFORMISMO. Embargos rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0809308-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169167. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004006-83.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Cascavel Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Nilberto Rafael Vanzo Junior. Agravado: Fazenda Pública de Cascavel. Advogado: Jose Sermini de Paz, Adolfo José Inácio Celinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE ALVARÁ E LICENÇA SANITÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 151 DO CTN. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO SUPERADA PELA INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE QUANTO À EXISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO, COMPROVADA PELO PRÓPRIO PEDIDO DE ISENÇÃO. Recurso não provido.

0012 . Processo/Prot: 0809587-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/391267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809587-4 Apelação Cível. Embargante: Glauca Regina da Silva Lima. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0810922-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810922-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Irmãos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0816723-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/376475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8167231-0/1 Embargos de Declaração, 816723-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Eurico Comércio de Calçados Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL E DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0015 . Processo/Prot: 0818582-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/384640. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8185828-0/1 Agravo, 818582-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Ciana Fortes. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de decla- ração, nos termos do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRA- DIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS REJEITADOS. Embargos rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0819354-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/384639. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8193548-0/1 Agravo, 819354-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declara- ração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRA- DIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS REJEITADOS. Embargos rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0823747-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/387007. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8237472-0/1 Agravo, 823747-2 Agravo de Instrumento. Embargante: T.n Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0824484-4/01 Agravo . Protocolo: 2011/378569. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824484-4 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Agravado: Gord S Refeições Ltda, Carlos Augusto L da Cruz, Salete Zardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CANCELAMENTO POR DISPENSA. LEI ESTADUAL 16.017/08. CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. MITIGAÇÃO DO ART. 7º DA REFERIDA LEI. Recurso não provido.

0019 . Processo/Prot: 0824814-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/403097. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824814-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaíra. Advogado: Fábio Fernandes Leonardo. Embargado: Rafael Braga da Silva. Advogado: Nereu de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Embargos rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0826216-4/01 Agravo . Protocolo: 2011/354952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826216-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AO ARGUMENTO DE PENDÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTÃO PELO E. STJ E POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 NO CASO, ADEMAIS, A NOMEAÇÃO DO PRECATÓRIO SE DEU DE FORMA INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual dos títulos precatórios, pelo que, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário. (Ressalva do entendimento do Relator, quanto a constitucionalidade do art.78, §2º do ADCT, e da EC n.62/2009).

0021 . Processo/Prot: 0826408-2/02 Agravo . Protocolo: 2011/396724. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8264082-0/1 Embargos de Declaração, 826408-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ma. de Toledo Indústria de Confecções Ltda. (marcelo

Augusto de Toledo). Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICABILIDADE DO ART. 655 DO CPC. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DO CPC EM RELAÇÃO À LEF. MITIGAÇÃO. Recurso não provido.

0022 . Processo/Prot: 0826423-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/399004. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826423-9 Apelação Cível. Embargante: Marli Decker Cargnin. Advogado: Solange da Silva Machado. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declara- ção, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRA- DIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS REJEITADOS. Embargos rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0837882-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/279110. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000098-89.2010.8.16.0138 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - AFETAÇÃO SOMENTE AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 543- A E 543-B DO CPC - PRECEDENTES DESTA CORTE - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 265, IV, "a", DO CPC - INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13026

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Montenegro Sacani	001	0786770-9
Bruno Sacani Sobrinho	001	0786770-9
Salete Teresinha de Souza	001	0786770-9

Vista ao(s) Apelante(s) - Para impugnação aos Embargos Infringentes opostos por Uspar Servoços de Diagnosticos S/S

0001 . Processo/Prot: 0786770-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/69374. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021418-87.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Usapar Serviços de Diagnósticos S/s. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Motivo: Para impugnação aos Embargos Infringentes opostos por Uspar Servoços de Diagnosticos S/S

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13027

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cecília dos Santos Simões	008	0855602-5
Ana Elisa Perez Souza	008	0855602-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andréa Giosa Manfrim	007	0855472-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0852888-3
Cerino Lorenzetti	005	0852697-2
	009	0856478-3
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	007	0855472-7
Débora Priscila André	007	0855472-7
Felipe Silva Vieira	004	0851513-7
Giselle Miranda Ratton Silva	001	0760187-4
Ivan Lelis Bonilha	001	0760187-4
Izabel Cristina Marques	001	0760187-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	008	0855602-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	003	0835298-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0852697-2
José Valter Oliveira Custódio	004	0851513-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	001	0760187-4
Júlio César Subtil de Almeida	003	0835298-5
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0835298-5
	010	0857706-6
Luciana Castaldo Colósio	002	0816836-3
Luiz Carlos Manzato	007	0855472-7
Luyza Marks de Almeida	002	0816836-3
Márcia Nakagawa Rampazzo	004	0851513-7
Márcio Luiz Blazius	005	0852697-2
	009	0856478-3
Márcio Luiz Ferreira da Silva	001	0760187-4
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0852697-2
	009	0856478-3
Marco Antônio Bósio	007	0855472-7
Maria Augusta Dias de S. Manfrim	004	0851513-7
Marlon de Lima Canteri	006	0852888-3
Maurício Melo Luize	009	0856478-3
Mércia Vasconcelos	010	0857706-6
Murillo Araújo de Almeida	010	0857706-6
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	002	0816836-3
Reginaldo Luis Vitali Garcia	004	0851513-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0852697-2
	009	0856478-3
Rogério Lichacovski	006	0852888-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0760187-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/15786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00041995 Execução Fiscal. Agravante: Lilian Cristina D'almeida Silva. Advogado: Giselle Miranda Ratton Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Júlio Cesar Ribas Boeng, Izabel Cristina Marques, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Interessado: Augusto Cezar dos Santos Brantes, A C Brantes & Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LILIAN CRISTINA D'ALMEIDA SILVA em face da r. decisão de fl. 135-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 41.995, por meio da qual o MM. Juiz de Direito recebeu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante sem a suspensão do feito. Nas razões recursais (fls. 02/17-TJ), a agravante sustenta, em síntese, que: a) o recebimento da exceção de pré-executividade sem o efeito suspensivo pode gerar graves danos à agravante que, apesar de ser parte ilegítima, teve seu patrimônio bloqueado; b) devem ser aplicados, por analogia, os artigos 791 e 265 do CPC, que admitem a suspensão do feito para análise de matérias sujeitas à preclusão; c) de acordo com o disposto no artigo 265 do CPC, incisos III e IV, a existência de questão prejudicial de mérito suspende o processo. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser determinada a suspensão da execução fiscal até a decisão final da exceção de pré-executividade. O recurso, sem pedido de efeito suspensivo, foi recebido pela decisão de fl. 142-TJ. A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 155/162-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso. Às fls. 172/174-TJ, o magistrado a quo noticiou a manutenção da decisão agravada, encaminhando cópia da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante. É o relatório. DECIDO Diante da noticiada extinção do processo em relação à agravante ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, verifica-se a perda do objeto do presente recurso. Sobreviduo, pois, fato superveniente à interposição do recurso cuja consequência é a ausência do interesse recursal, resta ele prejudicado. Com efeito, como destacam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta

superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso"1. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque prejudicado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0002. Processo/Prot: 0816836-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207497. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000216 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Traticol Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Luyza Marks de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DROGARIA TRATICOL LTDA. em face das decisões de fls. 80 e 85-TJ, proferidas nos autos n.º 216/2009 de execução fiscal, por meio das quais, respectivamente, não foi aceita a indicação de crédito de precatório à penhora, com a consequente determinação de penhora on line dos ativos financeiros da ora agravante e, ante a resposta negativa da tentativa de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, deferido o pedido de penhora de estoque. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a ordem de bens prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 655 do CPC pode ser relativizada, conforme a jurisprudência do STJ e deste e. Tribunal de Justiça; b) é prerrogativa do executado nomear bens à penhora, nos termos do art. 9º, III, da LEF e, somente caso não o faça, poderá a Fazenda Pública escolher o bem que deva ser penhorado; c) a penhora do precatório representa o meio menos gravoso de satisfazer o débito que possui perante o Estado, de acordo com o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 620 do CPC; e d) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se o levantamento da penhora sobre os bens da empresa, devendo recair sobre os créditos de precatório e, ao final, depois de regular processamento, requer o provimento do agravo, confirmando-se a liminar. O pleiteado efeito suspensivo foi negado, através da decisão de fls. 101/102. O juízo "a quo", à fl. 110/111, informou a manutenção das decisões agravadas. O agravado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 139/151. É o relatório. DECIDO Como bem afirma a agravante, é cediço que a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ1. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório à penhora, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".2 1 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 2 STJ, AgRg no Resp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 3 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/ STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM 3 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 ESTABELECIDO PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (...)4; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios5, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, com base em quaisquer das hipóteses previstas no art. 656 do CPC. No caso, a Fazenda Pública não aceitou a nomeação de bem feita pela executada, diante da violação à ordem legal de preferência (fls. 70/76- TJ). 4 STJ, Resp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. 5 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. Assim sendo, não merece reparos a decisão que não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora, eis que não foi, de fato, observada a ordem de preferência dos bens. Releva notar que,

embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). Ademais, não se permite concluir que a penhora do estoque da empresa agravante inviabilizará a sua atividade, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade."6 Na mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PENHORA SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA 6Resp 683.916/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 344. CONTRARRAZÕES. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 527, V, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO 7 DESPROVIDO" . "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO DE INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO ADMISSIBILIDADE ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM O ESTOQUE DA AGRAVANTE POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DECISÃO MANTIDA. Não obstante o princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620 do Código de Processo Civil, deve o julgador atentar para o objetivo da execução, isto é, a satisfação do crédito no interesse do credor, na forma do disposto no art. 612 do mencionado Código. O art. 11 da Lei de Execuções Fiscais estabelece ordem de preferência e nenhuma razão existe para que seja desrespeitada, mesmo porque o crédito precatório encerra a gradação estabelecida pela legislação processual. A constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da devedora não inviabiliza a sua atividade, porque os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. RECURSO DESPROVIDO"8. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. 7 TJPR - 1ª C. Cível - A 0704200-0/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 26.10.2010. 8 TJPR - 1ª C. Cível - AI 0617443-8 - Castro - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 25.05.2010. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0003 . Processo/Prot: 0835298-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001787-22.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Divonizir Lima de Paiva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por DIVONIZIR LIMA DE PAIVA em face da sentença de fls. 142/145-verso que, em ação ordinária de cobrança de horas extras ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00, observado o benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante alega que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis nºs 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria nº 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, uma vez que todos recebem R\$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de ser de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 163), o apelado em seguida apresentou resposta (fls. 165/184). É o relatório. DECIDO. O recurso não comporta seguimento. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do

apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu o il. magistrado de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexistente lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R\$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004. Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexistente lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAL, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal"1. E ainda: 1 TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso."2. Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 2 TJPR - AI 0310092-7 - 5ª C.C. - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unanime - J. 06.12.2005. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Juíza Convª Josely Dittrich Ribas, Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0851513-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/344273. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0074994-87.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Lisandro Vilharquide Hipólito Almeida (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Interessado: Escola Municipal Norman Prochet Educação Infantil e Ensino Fundamental, Sílvia Regina de Souza Facco. Advogado: Felipe Silva Vieira, José Valter Oliveira Custódio, Reginaldo Luis Vitali Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina, diante de decisão, em autos de ação de indenização por dano moral de nº 74994/2010, a qual determinou, de ofício, a alteração do polo passivo da demanda, para "constar como o réu o Município de Londrina, uma vez que a Escola Municipal Norman Prochet não possui personalidade jurídica" (fl. 28/TJ). Inconformado, o Município de Londrina interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que (a) deve-se conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada trará prejuízos ao Agravante, já que será incluído indevidamente no polo passivo da demanda; (b) não é possível a inclusão de ofício do Município de Londrina no polo passivo, uma vez que a inclusão do Município sem a manifestação da parte autora fere o contido nos artigos 128 282, II, ambos do CPC; (c) a citação da Escola Municipal deve ser renovada, porquanto foi realizada por meio postal (Carta de Citação), contrariando o disposto no artigo 222, "c", do CPC, o qual proíbe a citação pelo correio quando a ré for pessoa de direito público. Requeiru o questionamento dos artigos 128, 165, 222, "c", do CPC e art. 11, § 3º da CF. Ao final, pleiteou o conhecimento e o provimento do presente recurso (fls. 02-10/TJ). É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a relevante fundamentação do recurso e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Infere-se, prima facie, que as alegações feitas pelo Agravante são, em parte ao menos, verossímeis, uma vez que, aparentemente, não é possível alterar o polo passivo da relação processual de ofício, sob pena de ofensa ao princípio da demanda, previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, existente o risco de dano de difícil ou incerta reparação para o Agravante, tendo em vista que o Município de Londrina figurará o polo passivo da demanda sem que haja o trâmite processual adequado (art. 284, CPC). Diante da presença da verossimilhança da existência do direito afirmado no processo fumus boni iuris e do perigo de lesão grave e de difícil reparação periculum in mora, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0005 . Processo/Prot: 0852697-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/345462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000751 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami

Miranda, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão monocrática, proferida nos autos de execução fiscal nº 751/2009. Aduziram que o MM. Juiz a quo deferiu a penhora de bens do estoque da empresa, com a remoção destes. Afirmaram que, após a realização da constrição judicial, foram removidos alguns bens. Por tal razão, realizaram pedido de reconsideração, para que a própria empresa agravante fosse nomeada depositária fiel dos bens. Declararam que o MM. Juiz a quo se retratou da decisão, entendendo-a como gravosa. Contudo, o magistrado entendeu que não havia ocorrido a alegada remoção de bens. Buscando suprimir tal obscuridade, a agravante Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. opôs embargos de declaração, procurando demonstrar a existência de remoção dos bens. Tais embargos foram acolhidos, verificando-se que os bens foram realmente removidos; todavia, manteve a remoção dos bens já realizada, em virtude da proximidade da data para leilão. A Fazenda Pública requereu, nos autos de execução fiscal, a antecipação das datas dos leilões, o que foi deferido pelo juízo monocrático. Contra esta decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento. Sustentou a empresa agravante que, caso seja mantida a decisão, esta poderá lhe causar diversos prejuízos, tendo em vista que, como os embargos à execução foram recebidos em seu efeito suspensivo, os leilões estão suspensos, havendo a possibilidade dos produtos removidos terem seus prazos de validade expirados; a decisão agravada implica na redução significativa das atividades empresariais; o juiz se retratou, determinando que os bens ficassem depositados com a executada, o que não foi obedecido pelo oficial de justiça; os bens devem retornar a empresa, para que esta possa comercializá-los, antes do perecimento destes; requereu o efeito suspensivo da decisão. Recurso tempestivo e preparado. É a breve exposição. Em segundo lugar, dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995). Diante dos fatos narrados, bem assim dos documentos que instruíram o recurso de agravo, entendo que não se fazem presentes os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento do efeito suspensivo almejado. Mesmo que se considere que os bens constritos possam ter sua validade expirada, deve-se lembrar que a execução se desenvolve por iniciativa, conta e risco do credor (CPC, art. 574). Nesse sentido, as consequências advindas de eventual perecimento dos produtos objeto da constrição judicial deverão recair sobre a Fazenda Pública e não sobre a agravante, podendo se falar até mesmo numa espécie de perigo inverso, ou seja, a Fazenda Pública no presente caso é a maior interessada em promover todos os atos adequados e enviar os esforços necessários para que não haja o perdimento dos bens eventualmente penhorados, uma vez que o ônus recairá sobre ela própria. Por outro lado, observa-se que a onerosidade do devedor é insita ao processo de execução, pois qualquer ato de constrição gerará gravame e, consoante afirmado também pela agravante, o seu estoque de mercadorias é constantemente reposto, não havendo assim, a princípio, falar-se em prejuízo para continuidade de suas atividades. Posto isso, com fulcro no artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido no presente recurso. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravada para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0006 . Processo/Prot: 0852888-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/351073. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001124-38.2010.8.16.0166 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Camisaria Brasileira Ltda.. Interessado: Márcio Alessandro Saragiotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, diante da decisão proferida à fl. 24 dos autos de execução fiscal nº 14/2010, movida em face de Camisaria Brasileira LTDA., por meio da qual o Juízo a quo determinou a antecipação dos valores para o cumprimento da diligência mediante Oficial de Justiça (cópia à fls. 38/TJ). Aduz o Agravante, em suma que a) o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça dispõe no item 9.4.8.2: "No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo."; b) a fim de evitar o procedimento mais oneroso, o Estado do Paraná ofereceu transporte em veículo oficial nos termos do item 9.4.8.5 do Código de Normas; c) o Decreto Judiciário n.588/2009, no art. 2º, fixou indenização de transporte no valor de 20% sobre o vencimento, sendo assim, indevido um novo pagamento sob risco de bis in idem; d) preza-se pelo princípio da eficiência no serviço público, conforme o art. 37, caput da CF. Por fim, requereu a concessão de antecipação da tutela recursal, visto que a exigência de pagamento de custas ocasionaria lesão ao Erário, sendo que há autorização normativa conferida pelo Código de Normas da Corregedoria quanto ao oferecimento de transporte oficial. É, por ora, a breve exposição. Conheço o recurso, porquanto, a princípio, presentes seus pressupostos de admissibilidade. Consoante regra do art. 527, inc. III, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito

suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". Para a antecipação da tutela (CPC, art. 273), é necessária, concomitantemente, a presença de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pelo Agravante são suficientemente relevantes para embasar a concessão da antecipação de tutela recursal. Veja-se que, em decorrência do oferecimento de veículo oficial o adiantamento das despesas tornou-se, prima facie, indevido, nos termos do item 9.4.8.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Igualmente, se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a antecipação das despesas de deslocamento ante o veículo oficial disponibilizado implicaria em ofensa ao princípio da eficiência do serviço público. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo a antecipação da tutela recursal pretendido pelo agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminha-se os presentes autos ao setor de autuação para inserir como parte interessada o Senhor Oficial de Justiça, MÁRCIO ALESSANDRO SARAGIOTTO. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Cumprase. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0007 . Processo/Prot: 0855472-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357555. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001547 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Aliete de Sousa Leite, Carlos Kiyoshi Sakamoto, Elisete Pires Chagas, Louise Marie Henriette Luna Hurtado, Manoel Rosário Martins, Mirian Mantovani, Olegário José Mesquita, Rugerio Mantovani, Edna Romilda de Moraes, Moises Roberto Barion Bolonezh. Advogado: Débora Priscila André. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da r. decisão de fl. 60-TJ, proferida nos autos n.º 1547/2008 de liquidação de sentença, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá negou provimento aos embargos de declaração opostos contra a decisão em que antes homologara os cálculos apresentados pelos exequentes, determinando o aguardo do trânsito em julgado e a posterior expedição de RPV, mantendo os honorários anteriormente fixados. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, por ocasião do cumprimento da sentença proferida na ação civil pública n.º 576/1998 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que declarou indevida a cobrança da taxa de iluminação pública; entretanto, os honorários deveriam ter sido fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por exequente limitados a R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Defende, ainda, a possibilidade de compensação dos honorários fixados na execução com aqueles arbitrados em seu favor nos respectivos embargos, ainda que tenham sido fixados em processos distintos e com gratuidade da justiça em favor dos agravados. Requer a concessão de efeito suspensivo, afirmando estarem presentes os requisitos do art. 527, III, do CPC e, por fim, o provimento do recurso, com a conseqüente reformada da decisão agravada, para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios e determinar a sua compensação com aqueles arbitrados nos embargos à execução. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo". Na espécie, inexistente perigo na demora a justificar a precária intervenção do Relator no curso da causa, pois o próprio juiz condicionou a expedição das RPVs ao trânsito em julgado da decisão agravada. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor desta decisão, via sistema mensageiro, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intimem-se os agravados para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0008 . Processo/Prot: 0855602-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364244. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00001259 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Indústria e Comércio Dallegre S/a Madeiras e Papel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: Processo Civil. Execução Fiscal. Antecipação das custas pela Fazenda Pública para postagem de carta citatória. Desnecessidade. Isenção legal. Recolhimento postergado para o final da lide, a cargo do vencido na demanda. Recurso a que se dá provimento, na forma permissiva do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. I - VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº1259/2011, que

determinou a antecipação do recolhimento das custas pertinentes à expedição da citação postal (fls.7/11-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que as despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, razão pela qual está isenta de proceder ao recolhimento prévio do valor correspondente a tal ato, nos termos do artigo 27 do CPC e 39 da LEF. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a imediata expedição da citação por carta. Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência. E em se tratando de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, pelo que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre velar pela sua aplicação. E por esta perspectiva, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os gastos com a carta citatória se inserem no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública é isenta, sobretudo em se tratando de execução fiscal, por força do disposto no art. 39, da Lei 6.830/80. Tal isenção, data vênua, não pode ser afastada por mera portaria do juízo de origem. Assim, como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Neste sentido, os precedentes abaixo destacados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) (STJ, REsp nº 1.076.914/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma DJ 19.03.2009). PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 24488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 07.02.2008). Desta feita, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o entendimento ali sufragado está desalinhado com o posicionamento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, consoante norma inserta no parágrafo único, do art. 39, da LEF, a Fazenda Pública, se vencida, estará obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que vai de encontro com o preceituado no art. 27, do CPC, não havendo, por esta razão, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão do benefício de isenção. III. Com estes fundamentos, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja expedida imediatamente a citação postal, sem adiantamento de custas pelo Estado do Paraná, conforme requerido. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, vez que a citação da parte executada ainda não ocorreu. IV. Comunique-se com nossas homenagens esta decisão ao culto e Douto Juiz de primeiro grau. V. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011 DES. CUNHA RIBAS - Relator SAB

0009 . Processo/Prot: 0856478-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377923. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000794 Execução Fiscal. Agravante: B J Santos e Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Maurício Melo Luiz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

BJ Santos e Cia. Ltda. interpôs agravo de instrumento, em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 794/2009, que indeferiu a penhora de precatório, e determinou a penhora on line. Inconformada com essa decisão, BJ Santos & Cia Ltda. interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) a decisão agravada vem causando à Agravante prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que foi determinado o bloqueio de valores existentes em conta corrente da empresa executada que representam seu faturamento; (b) a indisponibilidade de montante existente em contas bancárias em nome da empresa executada vem causando drásticos prejuízos as suas atividades econômicas, uma vez que o dinheiro é vital para o exercício de sua atividade econômica, como pagamento de fornecedores, para a compensabilidade de cheques, pagamento de duplicatas, pagamento de funcionários, pagamento de tributos, etc.; (c) os valores depositados em conta corrente referem-se a recebimentos das operadoras de cartões de crédito, cheques e/ou dinheiro procedentes de vendas de mercadorias, ou seja, representam verdadeiro faturamento da empresa executada; (d) a Agravante não pode ter bloqueadas as suas contas bancárias, sendo que ofereceu bens à penhora, no prazo legal, nos termos do artigo 9º, inciso III, da LEF, e a Agravada concordou com a nomeação dos precatórios à penhora realizada pela Recorrente; (e) a Agravante possui todos os meses duplicatas a pagar, a título exemplificativo, entre 26/03/2011

a 11/04/2011, totalizaram R\$ 538.903,59, sendo que conforme o relatório de contas a pagar da empresa (anexo V.ii), até o mês de dezembro do corrente ano, é no valor R\$ 7.390.908,94, e, também, os valores bloqueados em conta são provenientes de recebíveis de cartão de crédito, valores estes que se encontram em garantia, em contratos de empréstimos bancários (junto aos bancos HSBC e Itaú, ultrapassando o valor de oito milhões de reais), logo, não há ativos disponíveis, não podendo ser objeto de penhora; (f) a decisão agravada viola flagrantemente o princípio da proporcionalidade dos meios executórios, o princípio do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), a garantia do livre exercício da atividade econômica (art. 170, CF) e a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal; (g) a suposta impossibilidade de compensação do débito tributário não retira do precatório ofertado a característica de penhorabilidade, ou seja, é absolutamente possível a sua aceitação para fins de garantia do juízo, uma vez que possui natureza de crédito; (h) mesmo que assim na se entenda, os precatórios ofertados continuam a possuir poder liberatório para pagamento de tributos, uma vez que não há qualquer revogação da norma prevista no artigo 78, § 2º, do ADCT pelo advento da EC nº 62/2009 e nenhuma antinomia que justifique a supressão da norma constitucional; (i) o precatório indicado pela ora Agravante continua sendo exigível e, portanto, dotado de poder liberatório para pagamento de tributos, estando por ele contaminado, representando verdadeiro direito adquirido e ato jurídico perfeito resguardados pela Carta Magna, sendo lhes aplicável o disposto no artigo 78, § 2º do ADCT, legislação vigente e aplicável há época de seu vencimento; (j) no momento em que os Estados não cumprem com as obrigações assumidas, decorrentes de condenações judiciais, violam a coisa julgada e o princípio da ubiquidade do Poder Judiciário; (k) a decisão agravada encontra-se manifestamente contrária ao entendimento dominante perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulado (Súmula nº 417), bem como, em manifesto descompasso com o entendimento dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, e, portanto, é possível o provimento do recurso nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC; (l) pelo regramento especial que rege a execução fiscal, é conferido ao devedor o direito de nomear bens à penhora para garantir a execução, e somente não havendo pagamento e nem garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado (arts. 9º e 10, LEF); (m) a jurisprudência dominante admite a recusa da nomeação à penhora de precatório pela Fazenda Pública, no entanto, exige que a recusa seja feita de forma motivada, justificada e plausível, e não sobre o argumento de que dinheiro tem preferência legal; (n) nos termos da lei tributária, o deferimento da penhora on line está condicionada ao esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do CTN; (o) ante o princípio da especialidade, os artigos 655 e 655-A do CPC não se aplicam às execuções fiscais, devendo o executado indicar bens à penhora como condição para oferecimento de embargos a execução fiscal, consoante previsão expressa na lei de execuções fiscais; (p) a oferta de precatórios como penhora é uma penhora de mão própria, equiparando-se em dinheiro, pelo que, não há motivos que justifiquem o indeferimento dos bens indicados à penhora pela empresa executada (art. 671, II, CPC); (q) a gradação prevista no artigo 11 da LEF não pode ser interpretada de modo absoluto, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao mencionado dispositivo de lei (Súmula nº 417, STJ). Requer também a concessão do efeito suspensivo (art. 527, III e 558, do CPC), e, ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja determinada a imediata liberação dos valores bloqueados em conta bancária (fls. 02-77). Recurso tempestivo e preparado. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), por ora, conheço do recurso. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes, concomitantemente, os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pela agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão do efeito suspensivo, seja ante o atual posicionamento do STJ no sentido de que "a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor." (STJ, AgRg no REsp 1232280/RS, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, J. 19/05/2011, DJe 26/05/2011); seja porque já se consolidou na jurisprudência o entendimento de que a Lei nº 11.382/2006, ao dispor sobre os arts. 655 e 655-A do CPC, revogou tacitamente a exigência de esgotamento das vias contida no art. 185-A do CTN (vide REsp nº 910.497/SP e AgRg no REsp nº 1066784/RS). Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a Agravante não demonstra com um mínimo de concretude os alegados prejuízos que sofreria com a manutenção da penhora de ativos financeiros. Observe-se que, apesar de apresentar listagem com valores que teria a desembolsar em período imediatamente subsequente à decisão agravada, não há qualquer comprovação acerca da existência efetiva de tais compromissos, inclusive com a concreta relação dos inúmeros débitos dali constantes com a empresa agravante, de modo que não se presta tal rol a amparar o pedido de efeito suspensivo. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, nego o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, em especial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator 0010 . Processo/Prot: 0857706-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/366233. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000108 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida. Agravado: Assamag- Assaí Máquinas Agrícolas Ltda, Espólio de Osmar Crivelli. Órgão Julgador:

2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 23-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 108/2003, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça sem o adiamento de quaisquer custas. Nas anexas razões recursais (fls. 02/19-TJ), a agravante sustenta, em síntese, que: a) a Fazenda Pública não está obrigada a antecipar o pagamento das diligências processuais, nos termos do art. 27 do CPC, mas, quando muito, ao pagamento do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que não é a hipótese dos autos; b) o próprio Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (itens 9.4.8 e seguintes) dispensa o pagamento determinado pelo Juízo a quo; no mesmo sentido, estabelece a Instrução Normativa nº 06/2009; e c) encontram-se presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela recursal. Requer o recebimento do agravo no efeito suspensivo ativo e, ao final, o seu provimento, para que seja cassada a decisão hostilizada. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Da análise da petição da agravante que restou indeferida na decisão que ora se agrava, conclui-se que o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado expedido por ordem do Juízo a quo "tendo em vista a ausência de preparo das custas de condução do subscrevente pela exequente" (grifei) (fl. 21- TJ). Assim, no caso, não se aplicam as regras do art. 27 do CPC e 39 da LEF (o primeiro deles citado pela agravante), pois os valores mencionados pelo meirinho dizem respeito aos gastos com o transporte até o local da diligência, os quais, como reconhece a própria agravante, devem ser adiantados pela Fazenda Pública, nos termos da súmula nº 190 do STJ, que dispõe: "Súmula 190/ STJ. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." Noutro ponto, em relação à alegada desnecessidade de "utilização de serviço de transporte pelo oficial de justiça" (fl. 09-TJ), por se tratar de "diligência a ser realizada na cidade de Cambará, em local próximo da sede do juízo" (fl. 10-TJ), o recurso não tem como ser conhecido, ante a ausência de peças necessárias à compreensão e ao julgamento da controvérsia. É que a agravante não acostou aos autos cópia do mandado a cujo cumprimento o Sr. Oficial de Justiça se negou e no qual certamente consta o endereço para a realização da diligência. Sem esse documento evidentemente não há como se saber se o caso efetivamente se subsume ao disposto no item 9.4.8.2 do CN da CGJ invocado pela agravante. Ocorre que, como é cediço, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I do CPC, bem como aquelas úteis ao julgamento do recurso (art. 525, II, do CPC), a fim de que o Tribunal possa compreender e solucionar a controvérsia. Na ausência das peças obrigatórias ou de facultativas essenciais ao deslinde da questão, o recurso não deve ser conhecido, sendo vedado ao Tribunal converter o julgamento em diligências a fim de sanar a falha da parte, em razão da preclusão consumativa que se opera com a interposição do recurso. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO DEFICIÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO NA INSTÂNCIA A QUO - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA LIDE. 1. Segundo Nelson Nery Junior "a juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhes juntar aquelas que entenda importantes, para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos." (in, Código de processo civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos tribunais, 2003, São Paulo, p. 907) 2. Por fim assevera ainda o mestre que "não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (idem, p. 907) 3. Incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo com as peças essenciais elencadas no artigo 525, do Código de Processo Civil, razão pela qual, em se tratando desse recurso, não mais prevalece a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. Precedentes. Agravo regimental improvido".1. Nessas condições, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque inadmissível e em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 1 STJ, AgRg no Ag 816.284/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 24/06/2008.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13053

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriana D'Avila Oliveira	009	0826860-2
Alberto Antônio Santana	001	0662129-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	002	0771602-3
Alex Caetano dos Reis	012	0838579-7/01
Alexandra Danieli A. d. Santos	010	0827779-0
Ana Marcia Soares Martins	013	0839622-7
Angélica Fabiula M. d. Camargo	010	0827779-0
Bruno Guiss	008	0817009-0
Carlos Eduardo Borges Marin	005	0798593-3
Carlos Henrique Rocha	013	0839622-7
Cezar Augusto Dallegrave Gruber	013	0839622-7
Crisaine Miranda Grespan	002	0771602-3
Dani Leonardo Giacomini	006	0812660-3
Donizeti de Jesus Storti	001	0662129-8
Edilene Cristina Martins Silva	010	0827779-0
Eduardo de França Ribeiro	007	0814691-6
Eduardo Hoffmann	004	0796966-8/01
Elise Aparecida Medeiros	011	0831739-5/01
Erickson Diotalevi	001	0662129-8
Fabiano José Bordignon	001	0662129-8
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	006	0812660-3
Fabício Fabiani Pereira	005	0798593-3
Fernando Pereira de Góes	012	0838579-7/01
Geandro Luiz Scopel	006	0812660-3
Giovani de Oliveira Serafini	010	0827779-0
Hiran José Denes Vidal	003	0795242-9
Isabela Christine Dal Bó Lima	003	0795242-9
Isadora Minotto Gomes Schwertner	006	0812660-3
José Bento Vidal Filho	003	0795242-9
Luiz Carlos Proença	005	0798593-3
Marcia Sandra Tumelero de Bona	001	0662129-8
Marcos Aurelio da Silva	007	0814691-6
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	009	0826860-2
Maria Goretti Basilio	010	0827779-0
	011	0831739-5/01
Maria José Faustino	007	0814691-6
Maria Lucia Balcewicz Paiva	004	0796966-8/01
Michele Barth Rocha	005	0798593-3
Monica Cesario Pereira Cotelio	012	0838579-7/01
Olimpio de Oliveira Cardoso	008	0817009-0
Paulo Francisco Marcato Miranda	002	0771602-3
Paulo Sérgio S. Cachoeira	009	0826860-2
Robson Ivan Stival	009	0826860-2
Rosana Jardim Riella	009	0826860-2
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	013	0839622-7
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	005	0798593-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0662129-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/38565. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004895-46.2009.8.16.0170 Adjudicação Compulsória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: J. A. Mandotti & Irmãos Ltda.. Advogado: Erickson Diotalevi, Donizeti de Jesus Storti, Marcia Sandra Tumelero de Bona, Alberto Antônio Santana. Interessado: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. - Coopagro Em Liquidação. Advogado: Fabiano José Bordignon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) AUSÊNCIA DE RECUSA NA OUTORGA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO (INTERESSE DE AGIR) EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. "A ausência de recusa do réu em outorgar a escritura definitiva do imóvel corresponde à falta de interesse de agir relativamente à ação de adjudicação compulsória" (TJPR, Apelação Cível nº 683.929-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Ruy Muggiati j. 22/09/2010). 2. Recurso conhecido e provido.

0002 . Processo/Prot: 0771602-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13886. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005065-93.2010.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Delmira Marchini (maior de 60 anos), Divena Santa de Souza, João Cabral (maior de 60 anos), Jose Lopes Pinheiro (maior de 60 anos), Mario Ferreira Pinto (maior de 60 anos), Mauro Neris, Olivio Meneghetti (maior de 60 anos), Onorata de Oliveira Alves (maior de 60 anos), Pedro Geraldo do Nascimento, Primo Zampieri Neto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE PIS/COFINS - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - POSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR DESSAS CONTRIBUIÇÕES - RECURSO REPETITIVO DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SU- CUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária" (STJ, Resp nº 118507-0, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 27/09/2010). 2. Recurso conhecido e provido.

0003 . Processo/Prot: 0795242-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86119. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015686-43.2008.8.16.0030 Alimentos. Apelante (1): E. C. B. (Representado(a)). Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Apelante (2): A. M. B., L. B., L. F. B.. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado(s): O. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

0004 . Processo/Prot: 0796966-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/410559. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796966-8 Apelação Cível. Embargante: J. C. B. E. E.. Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva. Embargado: 1. O. C., C. D. C. A., E. C.. Advogado: Eduardo Hoffmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0798593-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102568. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001209-19.2006.8.16.0116 Declaratória. Apelante: Regina Célia de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Fabício Fabiani Pereira, Michele Barth Rocha, Luiz Carlos Proença, Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. DESVIO DE ENERGIA RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR BENEFICIÁRIO DA MEDIÇÃO A MENOR - FRAUDE COMPROVADA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA . 1. Constatada a irregularidade do medidor de energia e a correspondente vantagem do consumidor do produto, impossível se falar em inexistência do débito. 2. Recurso conhecido e não provido.

0006 . Processo/Prot: 0812660-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167302. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015773-96.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, FABRÍCIA ARFELLI MARTINI. Apelante (2): Marco Antônio de Goes Alves. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento ao agravo retido, dar provimento parcial ao apelo e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL PRESUMIDO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO NECESSIDADE DE INDENIZAR CONFIGURADA FIXAÇÃO DO VALOR QUE DEVE SER SUFICIENTE PARA COIBIR A PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA E PARA REPARAR O DANO MORAL CAUSADO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE REDUÇÃO QUE SE IMPÕE JUROS DE MORA ILÍCITO CONTRATUAL INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. "É de se considerar que o dano moral ocorrido em razão da inscrição indevida do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito, caracteriza o que se denomina dano moral puro, que independe da prova do prejuízo patrimonial, ainda que a vítima seja pessoa jurídica" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0495124-0 - Londrina - Rel. Des. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 08.04.2009). 2. "O quantum indenizatório deve ser

fixado de acordo com a gravidade do dano, levando em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0726053-5 - Londrina - Rel. Des. Arquelauro Araujo Ribas - Unânime - J. 02.06.2011). 3. Agravo retido conhecido e não provido. Apelo conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

0007 . Processo/Prot: 0814691-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172521. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027955-31.2009.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Claunice de Alcantara. Advogado: Marcos Aurelio da Silva, Maria José Faustino. Apelado: Royal Loteadora e Incorporadora S/c Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO. PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA INADIMPLEMENTO ADITAMENTO DO CONTRATO REFINANCIAMENTO POSSIBILIDADE INTERESSE DO DEVEDOR ONEROSIDADE EXCESSIVA INOCORRÊNCIA ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE PROIBIDADE E BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0817009-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001809-94.2006.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Ingrid Raeder Mueller. Advogado: Bruno Guiss. Apelado: Elizena Felipe Cassetari. Advogado: Olímpio de Oliveira Cardoso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DO CRÉDITO EXTINÇÃO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA EXEQUENTE ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVER DE ARCAR COM CUSTAS PROCESSUAIS. 1. "Deve ser reformada a decisão que entendeu incabível a condenação ao pagamento das custas processuais e fixação dos honorários advocatícios, devidos pelo desistente, considerando que o entendimento contraria dispositivo legal, especialmente os artigos 26 e 267, §4º, do Código de Processo Civil" (Apelação Cível Nº 70043281609, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Eduardo João Lima Costa, j. 26/07/2011). 2. Recurso conhecido e não provido.

0009 . Processo/Prot: 0826860-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000153 Ação de Despejo. Agravante: Emerson Piovesan, Alessandra Carla Piovesan. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: Esso Brasileira de Petróleo SA. Advogado: Robson Ivan Stival, Rosana Jardim Riella, Adriana D'Avila Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO ACORDO CELEBRADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NÃO HOMOLOGAÇÃO VINCULAÇÃO DAS PARTES AOS TERMOS DO PACTO, AINDA QUE NÃO HOMOLOGADO RENÚNCIA EXPRESSA AO PRAZO RECURSAL DESISTÊNCIA TÁCITA DOS RECURSOS JÁ INTERPOSTOS RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NOVA RELAÇÃO LOCATÍCIA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. "O acordo firmado entre as partes configura-se em negócio jurídico bilateral, de validade plena e eficácia integral entre as partes, desde o momento em que foi firmado, sendo vinculante entre as partes. A homologação posterior tão-só chancela a composição e confere exequibilidade à vontade das partes. 2. Somente em processo próprio será possível a discussão da validade da transação." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 718375-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.12.2010). 2. Recurso conhecido e não provido. I.

0010 . Processo/Prot: 0827779-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0019604-48.2004.8.16.0013 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: E. V.. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Angélica Fabiula Martins de Camargo. Apelado (1): C. R. S. (maior de 60 anos), Z. B. S.. Advogado: Edilene Cristina Martins Silva. Apelado (2): M. P. E. P.. Interessado: P. B. F.. Def.Público: Maria Goretti Basilio. Interessado: D. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, e negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator.

0011 . Processo/Prot: 0831739-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 831739-5 Apelação Cível. Embargante: C. J. F. J.. Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Embargado: E. O.. Advogado: Maria Goretti Basilio (Defensor

Público). Interessado: E. T. C. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0838579-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421759. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 838579-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Edson Sienna Marcidelli, Maria de Lourdes Bonilha Marcidelli. Advogado: Alex Caetano dos Reis. Agravado: Zilda Pereira Daguer, Maria das Graças Daguer, Marcia Daguer, Paulo Estevam Daguer. Advogado: Monica Cesario Pereira Cotel. Interessado: Iracema Jamal da Silva, Vanildo Ferreira da Silva. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira de Góes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - AUSÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No recurso de agravo interposto de decisão proferida com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante demonstrar que a decisão monocrática é processualmente inadmissível, nos termos daquele dispositivo. 2. Recurso conhecido e desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0839622-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365521. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018326-82.2009.8.16.0030 Alimentos. Apelante: M. M. S. B.. Advogado: Cezar Augusto Dallegrave Gruber. Apelado: A. S. B. (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Matheus Soares de Oliveira, Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2011.13009

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Molina	026	0858641-4
Ana Valci Sanqueta	006	0853025-0
Antonio Augusto Castanheira Nêia	023	0858326-2
Antônio Carlos Pomin	020	0858259-6
Antônio Rodrigues Simões	008	0853838-7
Cecília Maria Vaccaro	017	0857463-6
Brambilla		
	022	0858302-2
	024	0858434-9
	029	0860389-0
Daniela Melz Nardes	003	0829166-1
Danilo Porthos Schrutt	014	0857166-2
Dinizar Domingues	014	0857166-2
Douglas Parra F. d. Castilho	005	0851459-8
Edison Roberto Massei	010	0855159-9
Eli dos Santos	009	0855148-6
Eunice Ferreira Tambosi	012	0855254-9
Geison José Simões Santos	010	0855159-9
Geni Noemia Oleczinski	012	0855254-9
Grázia Aparecida B. F. Dornelles	007	0853136-8
Helena de Toledo Coelho Gonçalves		001 0830297-8/02
Irinéia Alves do Nascimento	028	0858918-0
Irmeli Melz Nardes	003	0829166-1
Javel Jaime Valério	003	0829166-1
João Marcos Brais	008	0853838-7
João Nivaldo da Silva	015	0857198-4
	025	0858522-4
João Pedro Placidino	029	0860389-0
Livia Queiroz de Lima	012	0855254-9
Lorenza de Cassia Amaral Oliveira	011	0855237-8
Lourival de Moura	015	0857198-4
	025	0858522-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciano Godoi Martins	013	0855551-3
Luiz Bresolin	011	0855237-8
Luiz Carlos Pasqualini	002	0779313-3
Luiz Carlos Ricatto	002	0779313-3
Márcia Giralddi Sbaraini	023	0858326-2
Márcio Magnabosco da Silva	003	0829166-1
Margareth Zanardini	028	0858918-0
Marilza Puziol Machado	017	0857463-6
Oksandro Osdival Gonçalves	001	0830297-8/02
Rafael Rossi Ramos	016	0857228-7
Renata Regina Buzzinaro Vieira	029	0860389-0
Ricardo Cardílio Gomes	018	0857656-1
	021	0858292-1
	027	0858839-4
Richardson Marcelo Veloso Vieira	019	0857943-9
	020	0858259-6
Rodrigo Baldo Rodrigues	005	0851459-8
Rodrigo Rockenbach	004	0844326-3/01
Rolandi Horacio Dornelles Filho	007	0853136-8
Shirleny Maria dos Santos Massei	010	0855159-9
Silvio Martins Vianna	001	0830297-8/02
Thiago Fernando Corrêa	013	0855551-3
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	009	0855148-6
Vitor Ferreira de Campos	005	0851459-8
Washington Yamane	001	0830297-8/02
Yasmin Zippin Nasser	012	0855254-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0830297-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/368977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 830297-8 Agravo de Instrumento. Embargante: D. D.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado: C. C. M. A.. Advogado: Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00444882 Intime-se, para devolução em 24 horas, sob as penas da lei.

0002. Processo/Prot: 0779313-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/44618. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000850-69.2009.8.16.0082 Mandado de Segurança. Rec.Adesivo: Juiz de Direito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Jose Menoli de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de apelação cível interposta por Companhia Paranaense de Energia - Copel contra sentença de fls. 207/212, proferida em mandado de segurança impetrado por José Menoli de Oliveira contra ato do Diretor da Companhia Paranaense de Energia Copel, a qual concedeu a segurança perseguida, para impedir a impetrada de suspender o fornecimento de energia para o consumidor. Alega a apelante, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça estadual para conhecer do mandamus, uma vez que o ato impugnado foi praticado por autoridade federal delegada, tratando-se de matéria afeta à Justiça Federal. No mérito, alega que a suspensão do fornecimento de energia para a unidade consumidora em razão da constatação de fraude no medidor de energia é legal e encontra respaldo na Resolução 456/2000 da ANEEL, inexistindo direito líquido e certo que ser assegurado via mandado de segurança. Contrarrazões às fls. 250/257. Nesta Instância a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, com o reconhecimento da incompetência da Justiça estadual, declarando a nulidade da sentença e a remessa dos autos para o Juízo competente. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso. Esse é o caso dos autos. O presente mandamus foi impetrado por José Menoli de Oliveira contra ato de Diretor Regional da Companhia Paranaense de Energia Copel, que determinou a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora em razão da verificação de fraude no medidor de energia. Muito embora a sentença apelada tenha reconhecido a irregularidade da suspensão do fornecimento de energia, é de se ver que a matéria é de competência da Justiça Federal, sendo procedente a preliminar de incompetência arguida pela apelante. Isso porque o ato impugnado foi praticado por diretor de sociedade de economia mista que exerce função delegada pelo ente federal, a quem a Constituição Federal, em seu artigo 21, XII, "b", atribui a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, o que impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar o mandamus. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou em

várias oportunidades a matéria, consolidando o seguinte entendimento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PRATICADO POR DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é definida pela natureza da autoridade impetrada. 2. É assente no STJ que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal, quando esteja atuando investido de função federal delegada, ex vi do art. 109, VII, da Carta Magna de 1988. 3. In casu, a controvérsia na ação principal gravita em torno de ato de dirigente de empresa privada, concessionária de serviço público federal, para execução do nominado Plano Emergencial contra o "apagão", através da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tipicamente de delegação, porquanto o corte se insere na continuidade do serviço. Por isto é que a competência para processar e julgar o feito principal é da Justiça Federal. Precedentes: CC 54.854 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 2006 e CC 45.792 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ." (CC 46.740/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 17/04/2006, p. 163 sem grifos no original) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, "b", da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal." (CC 54.854/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 172 sem grifos no original) Confirmando este entendimento, recentemente foi proferida a seguinte decisão no Conflito de Competência nº 114067-PR: "(...) A competência para o julgamento de mandado de segurança é determinada em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. Nos termos do disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, é competente para julgamento do mandamus a Justiça Federal. No caso dos autos, o mandado de segurança é impetrado contra o Diretor Regional Copel Distribuição S.A., concessionária de serviço público de energia elétrica, visando sustar ordem de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Em hipóteses semelhantes, a Primeira Seção desta Corte tem entendido que é competência da justiça federal julgar o mandamus, em razão de estar o dirigente da concessionária de energia elétrica no exercício de função delegada pela União. Neste sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PRATICADO POR DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é definida pela natureza da autoridade impetrada. 2. É assente no STJ que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal, quando esteja atuando investido de função federal delegada, ex vi do art. 109, VII, da Carta Magna de 1988. 3. In casu, a controvérsia na ação principal gravita em torno de ato de dirigente de empresa privada, concessionária de serviço público federal, para execução do nominado Plano Emergencial contra o 'apagão', através da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tipicamente de delegação, porquanto o corte se insere na continuidade do serviço. Por isto é que a competência para processar e julgar o feito principal é da Justiça Federal. Precedentes: CC 54.854 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 2006 e CC 45.792 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ." (CC 46.740/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 17.4.2006). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência

para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, 'b', da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal" (CC 54.854/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.3.2006). No mesmo diapasão, são as mais recentes decisões monocráticas: CC 116.693/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28.4.2011, CC 115.804/AM, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 26.4.2011 e CC 115.205/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30.3.2011. Ante o exposto, conheço do presente conflito, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2011. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Relator" (sem grifos no original). Esta Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná perfilha do mesmo entendimento. Confira-se: "REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO - EQUIPARAÇÃO A AGENTE PÚBLICO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECUSA DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E A NULIDADE DA SENTENÇA E SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (C.F., ART. 105, I, D), PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO - INTELGÊNCIA DO ART. 21, XII, 'B' DA CF/88 E DA SÚMULA 510 DO STF." (TJPR - 11ª C.Cível - ACRN 683751-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 06.04.2011). "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, ORDENANDO- SE A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL." (TJPR - 11ª C.Cível - RN 696648-3 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 15.12.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA." (TJPR - 11ª C.Cível - RN 689642-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.08.2010). Diante desta quadra de considerações, com espeque no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a incompetência material da Justiça Estadual, cassando a r. sentença proferida e determinando a remessa dos autos para o Juízo competente. III. Intimem-se. IV. Oportunamente, encaminhem-se os autos. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 0003 . Processo/Prot: 0829166-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/266204. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001809-71.2011.8.16.0146 Alimentos. Agravante: O. S.. Advogado: Márcio Magnabosco da Silva. Agravado: P. H. L. S., H. L. S.. Advogado: Irmel Melz Nardes, Daniela Melz Nardes, Javel Jaime Valério. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829166-1, DE RIO NEGRO - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : O. S. AGRAVADOS : P. H. L. S. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Tendo em vista que as partes formalizaram acordo judicial (fls. 63/64 TJ), houve perda de objeto no presente recurso de Agravado de Instrumento. 2. Assim, declaro extinto o procedimento recursal; 3. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, II. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff MS 0004 . Processo/Prot: 0844326-3/01 Agravado . Protocolo: 2011/434182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 844326-3 Ação Rescisória. Agravante: Dino Jozé Bronze de Almeida Júnior. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Agravado: Luiz Felipe Pinto, Edith Cristiane Marchiori Pinto. Interessado: Rui Pinto, Laís Fellipu Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 844326-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AUTOR : DINO JOZÉ BRONZE DE ALMEIDA JÚNIOR RÉUS : LUIZ FELIPE PINTO E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Considerando as razões expostas às fls. 546/548 (item 2.2), reconsidero em parte a decisão de fls. 528/531, apenas para determinar a restituição ao autor do depósito inicial de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará, oportunamente. 3. Intime-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 0005 . Processo/Prot: 0851459-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/320034. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0084300-80.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: R. S. R., A. R.. Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Vitor Ferreira de Campos. Agravado: Y. S., C. S. B.. Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho.

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.459-8, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTES: R. da S. R. e A. R. AGRAVADOS: Y. dos S. e C. dos S. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por R. da S. R. e A. R. contra decisão que, nos autos de Ação de Alimentos contra eles ajuizada por Y. dos S. e C. dos S. (autos nº 0084300-80.2010.8.16.0014, fixou liminarmente alimentos em favor da parte Autora no valor mensal de R\$220,00, sendo R\$120,00 devidos pelo genitor da menor e primeiro Agravante, e os R\$100,00 restantes por conta do avô paterno (segundo Recorrente). Os Agravantes alegam, em síntese, que a obrigação que têm os avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar, e que o genitor da Agravada atualmente trabalha e deve contribuir com o sustento da filha menor de acordo com suas possibilidades, razão pela qual é flagrante a ilegitimidade passiva ad causam do segundo réu. Asseveraram também que a petição inicial é inepta, já que a segunda Agravada, mãe da primeira Recorrente, não mantém qualquer vínculo de parentesco com os Recorrentes a justificar a fixação de alimentos em seu favor, e que as despesas informadas na vestibular incluem gastos que se referem à mãe e a avó materna. Por conta disso, requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso para se minorar os alimentos devidos tão somente à primeira Agravada para R\$120,00, que devem ser custeados exclusivamente pelo primeiro Recorrente, com posterior reforma da decisão hostilizada, inclusive para o fim de se extinguir o processo sem resolução do mérito ou, ao menos, a exclusão do segundo Agravante do pólo passivo da lide. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente a presença de tais requisitos, ao menos nesta fase processual, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Isto porque, pretende o segundo Agravante exonerar-se da obrigação alimentar suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a obrigação avoenga de alimentar é subsidiária e complementar à obrigação dos genitores. Todavia, em que pese as condições da ação dizerem respeito à matéria de ordem pública - que, por definição, pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição -, há todo um procedimento, um caminhar natural, que deve ser respeitado no iter processual. No caso epígrafado, observa-se que os Agravantes suscitaram a este Tribunal, pela via do presente Agravado, as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam do segundo demandado, sem que, contudo, essas preliminares tenham sido apreciadas devida e previamente pelo juízo a quo, até porque já suscitadas na contestação que ofereceram ao processo, cuja petição fora reproduzida neste procedimento recursal. E como a ação originária ainda está em curso, não havendo prolação de sentença ou decisão saneadora a respeito das preliminares arguidas, não pode este Tribunal apreciá-las, desde logo, sob pena de manifesta e indevida supressão de instância. Assim, o enfrentamento das preliminares neste momento, por parte deste Tribunal, pode ensejar até mesmo uma decisão conflituosa com a decisão que será proferida em primeiro grau, razão pelo qual se evidencia a supressão de instância que se estaria a praticar. Destarte, não havendo apreciação da matéria pela Magistrada singular, os Agravantes não têm interesse recursal em provocar a atuação deste Tribunal nesse particular. De qualquer forma, consoante se infere da leitura da petição inicial, não me parece haver qualquer dificuldade em se concluir que a segunda Agravada lá figura tão somente como representante legal da menor e de que os alimentos estão sendo requeridos exclusivamente no benefício da infante, filha e neta dos Agravantes, respectivamente. No que diz com o quantum fixado para os alimentos, tem-se que o documento de fl. 118-TJ fora produzido sem o crivo do contraditório e, por isso, não tem o mesmo valor probante do registro, por exemplo, em carteira de trabalho, razão pela qual não se pode excluir, desde logo, a contribuição subsidiária do avô paterno. Por outro lado, não se pode olvidar que as despesas de manutenção e sustento da infante são presumíveis, máxime em razão da sua tenra idade (cerca de um ano e meio), não sendo possível assentar, aqui, que o valor fixado para os alimentos é excessivo e se prestaria a custear despesas outras que não exclusivamente aquelas tocante apenas à criança. Por essa razão, não verificando a presença dos requisitos legais pertinentes, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se, ao menos até o pronunciamento do Colegiado, a eficácia da decisão recorrida. Nada impede, entretanto, que a Magistrada singular modifique o valor dos alimentos após o feito ser instruído com provas mais detalhadas ou mesmo venha acolher as preliminares suscitadas na contestação. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0006 . Processo/Prot: 0853025-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/356719. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018981-80.2011.8.16.0031 Ação de Despejo. Agravante: Valdivio Guimaraes e Cia Ltda. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Agravado: Tania Maria Debastiani, Esperidião Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.025-0, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: VALDIVIO GUIMARÃES E CIA LTDA. AGRAVADOS: TANIA MARIA DEBASTIANI E OUTRO RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valdivio Guimarães e Cia Ltda contra decisão proferida na Ação de Despejo por Falta de Pagamento e Infração Contratual c/c Cobrança (autos nº 0018981-80.2011.8.16.0031) por ela ajuizada em face dos Agravados, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que os efeitos da tutela devem ser antecipados porque se encontram presentes os pressupostos pertinentes, uma vez que a locatária não vem pagando os alugueres e os encargos locatícios, e também porque ela cometeu uma infração contratual ao sublocar o imóvel sem o consentimento da Agravante. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de prova inequívoca sobre a verossimilhança de suas alegações, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Por um lado, é bem verdade que a jurisprudência vem admitindo a antecipação dos efeitos da tutela em ações de despejo com base no art. 273 do CPC. Por outro lado, contudo, na casuística, as provas produzidas por ora não autorizam o deferimento da antecipação pretendida. Afinal, antes do oferecimento de contestação não parece recomendável deferir a liminar de despejo com base apenas na falta de pagamento porque a locatária, quando se manifestar nos autos, poderá purgar a mora. Outrossim, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, não parece possível deferir a liminar de despejo em virtude da suposta infração contratual. Isso porque a alegada sublocação do imóvel ainda não foi comprovada de maneira inequívoca, uma vez que o "Pré Contrato de Compra e Venda" de fls. 70/71-TJ não foi celebrado pela locatária, mas sim por N. Kaghofer & Cia Ltda. Além disso, o instrumento contratual não está assinado por quaisquer das partes que nele figuram como contratantes. Destarte, inexistindo prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, mantendo-se a eficácia do decurso, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão agravada, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0853136-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331423. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021144-69.2011.8.16.0019 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. C. F. S.. Advogado: Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles, Rolandi Horacio Dornelles Filho. Agravado: H. C. B.. Interessado: I. B. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853136-8, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : E. C. F. S. AGRAVADO : H. C. B. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 853136-8, de Ponta Grossa - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante E. C. F. S. e Agravada H. C. B., em face da decisão que indeferiu a concessão de liminar para modificação de guarda, porquanto inexistente prova de que a criança estaria correndo algum risco pessoal. Contra esta decisão é que recorre a nobre parte agravante, onde, em suma, alega que: - o acordo de visitas não vem sendo cumprido pela agravada; - a menor aparenta tristeza; - teme pela saúde mental da criança, sugerindo estar ela sofrendo algum tipo de opressão; - a decisão singular foi omissa quanto a necessidade de realização de acompanhamento psicológico da menor; Requereu, ao final, a concessão dos efeitos da tutela recursal, a fim de que a guarda da menor, I. B. S. lhe seja deferida. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. A ação de origem é de alteração de guarda da filha menor do casal litigante. Pugna o agravante pela antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a menor aparenta estar em risco. Analisadas as peculiaridades do caso, especialmente as conjecturas e presunções trazidas pelo agravante, a princípio, não vejo razão para que a decisão que indeferiu a liminar de guarda provisória seja reformada. Nem se diga que eventual omissão do juízo singular seria suficiente para o deferimento. A bem da verdade, não há verossimilhança tampouco perigo de dano que autorize antecipar a tutela de forma liminar e inaudita altera pars, para alterar o regime de guarda. Em casos como o dos autos, independentemente das intenções do genitor e de seus receios, em se tratando de modificação de guarda, interessa aguardar o contraditório, com a imperiosa necessidade de se manifestar a parte contrária a fim de se propiciar cognição suficiente à prolação de uma decisão correta e justa. Logo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe

juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, II. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff ms 0008 . Processo/Prot: 0853838-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345474. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1992.00000290 Divórcio. Agravante: C. S. O., P. L. S. O., T. A. S. O.. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Agravado: C. A. F. O.. Advogado: João Marcos Brais. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.De efeito suspensivo AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.838-7, DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL - VARA ÚNICA AGRAVANTES : C. D. S. O. E OUTROS AGRAVADO : C. A. F. D. O. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Pretendem os agravantes a reforma da decisão proferida na ação de divórcio c/c exoneração de alimentos (autos nº 0000320-37.2011.8.16.0101) na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela para reduzir os alimentos para 20% dos rendimentos líquidos do agravado. Os agravantes alegam, em resumo, que não houve modificação na situação das partes, pois o agravado ainda tem condições de pagar os alimentos no valor anteriormente fixado e os agravantes ainda precisam da mesma quantia para quitação de suas despesas regulares. Por essas razões, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada, mantendo a obrigação em 30% dos rendimentos do agravado. É o relatório. 2. Para deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo exige-se a constatação de relevância na fundamentação do recurso e a possibilidade de a decisão recorrida causar lesão grave ou de difícil reparação. No caso, os ex-cônjuges estão separados de fato desde 1992, e desde então o agravado paga alimentos no valor equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos em favor da ex-esposa e dos três filhos. Recentemente, alegando modificação em sua situação financeira decorrente da constituição de nova família e nascimento de outro filho, o agravado ajuizou ação de divórcio c/c exoneração de alimentos, na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela para reduzir a obrigação de 30% para 20% de seus rendimentos. Muito embora os recorrentes contestem esta redução, a decisão agravada parece correta. Isso porque os alimentos foram fixados considerando a situação fática existente em 1992, época em que a ex-esposa não trabalhava e os três filhos ainda não tinham idade para exercer atividade remunerada. Atualmente, mais de dezoito anos após a separação de fato, a primeira agravante trabalha e tem renda mensal comprovada nos autos (fls. 68/69) e um dos filhos (atualmente com 29 anos) está casado e trabalhando. Em relação a estes, não restou demonstrada a necessidade em receber alimentos. Quanto aos outros dois filhos, mostra-se incontroverso que eles, muito embora tenham atingido a maioridade, ainda precisam do auxílio financeiro, pois estão cursando instituição de ensino. Dessa maneira, mostra-se válida a redução no valor da obrigação paga pelo agravado, uma vez que houve redução no número de pessoas beneficiadas pelos alimentos, o que leva à readequação de seu valor. Nada impede que a primeira agravante contribua, na medida de suas possibilidades, para o custeio dos gastos dos filhos, nem que estes exerçam atividade remunerada (trabalho ou estágio) para complementar a renda familiar. Por essas razões, nesta análise sumária da questão não se verifica relevância na fundamentação dos agravantes. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Intimem-se. 5. Oficie-se ao magistrado singular requisitando informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 6. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0855148-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342857. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0046268-69.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: A. B.. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Agravado: F. P. B., F. P. B.. Advogado: Eli dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855148-6, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. B. AGRAVADOS : F. P. B. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 855148-6, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante A. B. e Agravados F. P. B. E OUTRO interposto em face da decisão que majorou os alimentos provisórios para 01 (um) salário mínimo. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que à época da fixação dos alimentos era padeiro, sendo demitido em julho de 2010, de sorte que abriu pequena empresa, panificadora, com sua mãe. Alega que inexistiria prova de que teria como renda mensal o montante de R\$ 3.000,00, ao passo que receberia a título de pro labore apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais). Afirma que a empresa estaria com as contas atarrasadas, já que a empresa estaria com mais dívidas do que lucro, tendo em vista que suas atividades estariam no início. Assevera que teria outro filho fruto do relacionamento com a atual companheira nascido em dezembro de 2010. Aduz que não teria condições de arcar com o valor fixado na decisão recorrida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do recurso de agravo de instrumento em apreço acerca do quantum estipulado a título de alimentos provisórios em sede de ação revisional de alimentos. Analisando os autos, denota-se que foi pleiteado em sede de ação revisional de alimentos a majoração da verba alimentar fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos 2 (dois) filhos menores do agravante. Para tanto, entendeu-se que o valor, ainda que em sede liminar, deveria ser majorado para 01 (um) salário mínimo, porquanto teria

havido alteração na situação financeira do agravante, ao passo que as despesas com as duas crianças teriam aumentado. Com efeito, muito embora a quantia, de fato, seja escassa às necessidades de duas crianças, deve-se ponderar o estado financeiro atual do alimentante à luz do binômio necessidade/capacidade. É notório que conquanto se constitua uma pequena empresa, o início de suas atividades até o lucro almejado está sujeito a percalços decorrentes dessa fase de inserção no mercado. No caso, pela documentação acostada não se observa, de plano, em sede de cognição sumária, o alegado estado financeiro do agravante a autorizar os valores fixados. De consequência, tal montante é capaz de causar danos de difícil reparação ao agravante, razão pela qual deve ser minorado ante binômio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná necessidade/possibilidade a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) até a derradeira decisão cameral. Frise-se que no decorrer da instrução processual o estado de incerteza quanto à realidade econômica das partes autorizará a readequação do valor. Logo, defiro o efeito liminarmente pleiteado, para minorar os valores a título de alimentos provisórios ao montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelos fatos e fundamentos supra aduzidos. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, II. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0010 . Processo/Prot: 0855159-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345694. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000666 Obrigação de não Fazer. Agravante: Wilson Rossati. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Edison Roberto Massei. Agravado: Maria Augusta Ferreira, Realino Rossati, Rosimeri Fabieli Ferreira Rossati, Maria Lusie Ferreira, Realgra - Exploração Agrícola Ltda - Me, Armando Gracioli, Giancarlo Gracioli. Advogado: Geisson José Simões Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por WILSON ROSSATI contra decisão que, nos autos de ação de nulidade de ato jurídico nº 666/2008, indeferiu a ampliação do objeto da prova pericial grafotécnica. Aduz, em síntese, que: a) o pai do agravante, que contava com 85 anos quando do ajuizamento da ação e agora falecido, dispôs dos três únicos imóveis que lhe coubera após o divórcio; b) os atos jurídicos praticados beneficiaram, em sua maioria, a filha exclusiva de sua companheira, com quem o pai do agravante não tinha vínculo sanguíneo; c) suspeita-se que o pai do agravante estava acometido pela Doença de Alzheimer quando da realização dos negócios; d) constata-se divergência nas assinaturas nos documentos que teriam sido firmadas pelo pai do agravante; e) quando da especificação das provas, o agravante pugnou pela realização do exame grafotécnico na 1ª alteração do Contrato Social da empresa Realgra; f) com o falecimento do seu pai, faz-se necessária a ampliação do objeto da prova técnica, para se obter o máximo de elementos para compreensão da controvérsia e julgamento da lide; g) a decisão agravada constitui cerceamento de defesa. Juntos documentos às fls. 13/86. 2. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" e "facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Dispôs a decisão agravada: "2) de outro caris, considerando a delimitação da produção realizada na decisão saneadora de fls. 320/1, inegável que a perícia grafotécnica deve cingir-se ao objeto indicado à perícia pela parte interessada anteriormente ao saneamento. Assim sendo, há de ser periciada tão somente a assinatura de REALINO ROSSATI aposta no do documento indicado no "item 2" de fls. 291/2, ou seja, na Primeira Alteração do Contrato Social da empresa Realgra. 3) Por tais razões, por constituir-se em indevida ampliação do objeto da prova pericial deferida, para o que já ocorreu preclusão, indefiro os quesitos dos itens "a., b., d., e., f., g., h., e i., todos de fls. 363, deferindo demais quesitos apresentados pelas partes" (fl. 08). Sustenta o agravante que deve ser ampliado o objeto da prova pericial (assinaturas apostas por seu pai), tendo em vista o seu falecimento. Pois bem. De notar que a decisão agravada menciona que a produção probatória deve se ater àquilo que foi requerido pelas partes e deferido pelo Juízo. Para tanto, fez referência o MM. Juiz singular aos pedidos formulados pela parte agravante às fls. 291/292, dos autos da ação anulatória. Para análise da controvérsia, é de extrema importância a análise do pedido formulado de produção probatória (perícia grafotécnica) e a decisão correspondente (fl. 49/50). Contudo, aquele documento não se encontra encartado nos presentes autos de agravo de instrumento. Esse defeito na sua instrução impossibilita a apreciação do pedido recursal, vez que ausentes peças essenciais para compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confira-se: "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento". (STJ, Corte Especial, ED no RESP 449.486, Rel. Min. Menezes Direito, DJU 6.9.04, p. 155). No mesmo sentido, confira-se: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 860.769/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 383). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." (RESP 200833/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.1999, DJ 25.10.1999 p. 75). Diante

dessas considerações, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nega-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se, oportunamente; 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0011 . Processo/Prot: 0855237-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00002115 Alimentos. Agravante: M. M. M. Advogado: Luiz Bresolin. Agravado: A. T. M.. Advogado: Lorenza de Cassia Amaral Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Despachos Decisórios Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855237-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. M. M. AGRAVADO : A. T. M. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 855237-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante M. M. M. e Agravado A. T. M. interposto em face da decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto em razão de dispensa do prazo recursal na sentença que implicou no seu transitio em julgado. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que teria sido pressionada a assinar o acordo homologado pela decisão proferida pelo juízo a quo. Afirma que havia apresentado pedido de revogação da procuração anteriormente outorgada, manifestando de forma expressa a reforma do pedido inicial, sendo que este ainda não fora objeto de homologação. Alega que comprovada a situação total falta de recurso, não cessaria o dever de alimentar, devendo os critérios da necessidade e possibilidade a prosperar neste particular. Aduz que o estado de saúde da agravante seria preocupante, de sorte que estaria debilitada e sem condições de trabalho. Requeveu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade de não recebimento de recurso de apelação ante a consideração do pedido de dispensa do prazo recursal que versa sobre arrependimento quanto à homologação de acordo. Pois bem. Entendeu a nobre juíza de primeiro grau que "não obstante o arrependimento manifestado pela alimentanda às fls. 91/94 em relação ao acordo de fls. 02/04, o mesmo deve ser homologado vez que inclusive ratificado perante este Juízo (fls. 22). Isto porque a transação firmada pelas partes produz imediatamente a extinção de direitos e ainda que não homologada judicialmente produz efeitos de coisa julgada, somente rescindível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, de acordo com os artigos 158, caput do CPC e 842 do CC". Em razão de tal posicionamento, consequentemente, após homologar o acordo formulado pelas partes, deixou de receber o recurso de apelação maneado, porquanto na aludida avença haveria pleito de dispensa recursal, de modo que de plano deu-se o transitio em julgado da sentença. Por ora, não se vislumbra possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à agravante, uma vez que a atribuição de efeito suspensivo tão somente autorizaria, por ora, a remessa dos autos a esta Corte de Justiça, de modo que posterior não provimento do recurso de agravo de instrumento apenas causaria maior tumulto processual. Portanto, mostra-se necessária a instauração do contraditório, a despeito do sumário âmbito de cognição deste recurso, a fim de que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio da decisão cameral se possa apurar com maior acuidade a questão controvertida. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, II. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0012 . Processo/Prot: 0855254-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004364-08.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. C. G.. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi. Agravado: A. D. S.. Advogado: Livia Queiroz de Lima, Geni Noemia Oleczinski, Yasmin Zippin Nasser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855254-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. C. G. AGRAVADO : A. D. S. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 855254-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante A. C. G. e Agravada A. D. S., contra decisão que indeferiu a fixação de visitas do agravante, ao argumento de que a guarda do menor ainda não havia sido determinada. O agravante interps o presente recurso para alegar, em suma, que: - detém o direito de visitar seu filho, cuja posse encontra-se com a mãe; - sua conduta é ilibada, não existindo razão para o afastamento ocorrido; - a agravada não permite as visitas; - pugna pela concessão de liminar, a fim de que possa exercer o direito de visitar seu filho nos finais de semana,

de forma alternada. É o relatório, no que interessa. Pois bem. 3. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a antecipação de tutela para que seja deferido direito de visitas nos finais de semana, de forma alternada. Constatam dos autos que a agravada ajuizou ação de dissolução de sociedade de fato c/c pedido de guarda e fixação de alimentos em face do agravante. Este pugnou, no entanto, para que fosse fixado regime de visitas (fls. 235-TJ), o qual fora indeferido, porquanto não fixada a guarda provisória do menor, não havendo assim, que se falar na fixação das visitas do genitor. No caso em tela, parece claro que a decisão agravada visa resguardar o interesse do menor, cuja guarda provisória ainda não foi estabelecida. No entanto, a vedação de regulamentação provisória ao direito de visitas do genitor é deveras prejudicial ao interesse da criança, especialmente porque se tem claro que a genitora detém a guarda fática da criança, indiciando possível obstaculização ao direito de visitas do outro genitor. Por essa razão, entendo que para uma melhor transição, a visitação deve ser garantida de forma regulamentada e condizente aos interesses da criança e de seus pais. Logo, defiro a liminar pleiteada, a fim de garantir o direito de visitas do agravante, em sábados alternados, das 09hs às 18hs, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, II. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff ms

0013 . Processo/Prot: 0855551-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/372464. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003577-74.2010.8.16.0014 Separação. Agravante: W. A. C.. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Agravado: S. C. B. C., I. B. C., I. B. C.. Advogado: Luciano Godoi Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855551-3 DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVANTE: W. A. C. AGRAVADO : S. C. B. C E OUTROS. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Pretende a parte agravante a reforma da decisão proferida nos autos de Divórcio c/c alimentos, autuado sob nº 3577/2010, movido por S. C. B. C. e filhos contra W.A.C, ora agravante, a qual, fixou alimentos provisionais devidos pelo requerido à autora no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes no país, mensais, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, reajustável de acordo com a variante do mesmo, por não existir nos autos comprovação de que o requerido tenha condições de adimplir com os alimentos no valor requerido na exordial, fls. 54. Alega o requerido, no entanto, que jamais deixou de contribuir para o sustento de suas filhas, ora agravadas, pagando o valor de R\$200,00 (duzentos reais), muito embora encontre-se desempregado, pois, a empresa existente quando da separação do casal encerrou suas atividades em 05/2011, em razão de inviabilidade financeira, conforme certidão. Assim, embora tenha procurado colocação profissional em face da pouca escolaridade e seu quadro depressivo não tem conseguido emprego, sobrevivendo de biscoitos, auferindo valor médio de R\$400,00 a R\$500,00 reais mensais. Alega ainda, que passou a residir com sua mãe, sendo obrigado a ajudar nas despesas do lar, além de custear medicamentos e o tratamento psicológico. Aduz ainda, que a agravada é funcionária pública estadual e auferir renda mensal no valor médio de R\$1.500,00, sendo jovem e podendo prover a própria subsistência, devendo-se por isso observar o binômio necessidade/possibilidade. Assim sendo, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, sob pena de sofrer danos futuros por não ter condições financeiras e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão por impossibilidade de pagamento do valor arbitrado, com a cessação da obrigação alimentar em relação à primeira agravada e a diminuição do valor da pensão às filhas para o valor de R\$200,00 ou outro que se entenda justo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao agravante, haja vista declaração de ausência de condições de promover ação, sem prejuízo do próprio sustento, de acordo com artigos 4º e 12 da Lei nº 1060/50. Pois bem, a decisão agravada, em tese, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois trata de pagamento de pensão alimentícia, a qual, caso não seja cumprida, autoriza a prisão civil do devedor. Por isso, defiro o processamento do recurso. Por outro lado, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso, entretanto, o pedido de alimentos foi feito visando atender necessidades da ex-esposa e filhas do alimentante, estas menores de idade e que residem com a mãe. No entanto, a decisão fixou alimentos somente em relação à autora, deixando de fazer qualquer consideração em relação aos filhos do alimentante, o que enseja a sua manutenção até que haja pronunciamento em relação às crianças, pois elas têm necessidades presumidas e como residem com a mãe, que também depende da ajuda paterna para complementação da renda familiar, deve ser mantida até que lhes sejam deferidos alimentos. Observa-se ainda, que o fato do alimentante não ter emprego fixo e ter encerrado as atividades da empresa, indústria e comércio de ferro da qual era sócio, não impede o pensionamento, pois, como pai também tem o dever de sustento dos filhos, sendo razoável a fixação em dois salários mínimos por se tratar de duas crianças e mais a autora. Ademais, há notícia nos autos de que o agravante possui renda junto à empresa 'Construtora Santini', em Londrina, conforme fls. 46, o que não foi

por ele contraditado neste recurso. Assim, apesar da genitora estar trabalhando e ter remuneração, essa situação não implica na obrigação de arcar sozinha com o sustento dos filhos, pois seus ganhos, ao que tudo indica, são poucos e mal atendem as suas próprias necessidades. 3. Diante disso, indefiro o efeito pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Intime-se. 5. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, inclusive acerca da audiência preliminar de reconciliação entre as partes, marcada para o dia 17 passado, bem como, se os alimentos fixados abrangem também os filhos, já que o pedido era para a genitora e as crianças. 7. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0857166-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/369312. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005154-22.2010.8.16.0165 Ordinária. Agravante: D.R. Costa & Cia Ltda.. Advogado: Danilo Porthos Schruet. Agravado: Gírmias Alves Fernandes. Advogado: Dinizir Domingues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 857166-2, de Telêmaco Borba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante D.R. COSTA & CIA LTDA. e Agravado GIRIMIAS ALVES FERNANDES. 2. Contam os autos ter Gírmias Alves Fernandes ajuizado seu pleito de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguers Vencidos, Vincendos e Acessórios contra o locatário D. R. Costa & Cia. Ltda. e seus fiadores. De acordo com a documentação juntada aos autos, seria D. R. Costa & Cia. Ltda. locatária de salas comerciais pertencentes à Gírmias Alves Fernandes, cujo aluguer seria equivalente a R\$ 4.680,00 com cláusula de bonificação de R \$ 1.080,00 para o pagamento em dia. Posteriormente, em 30/05/2010, teria sido realizada a devolução de uma das salas, de sorte que a prestação locatária teria sido reduzida para R\$ 2.990,00 (R\$ 2.300,00 com a cláusula de bonificação). Porém, estaria a locatária inadimplente desde janeiro de 2010, motivo este que gerou o pleito de despejo dos autos de origem. Após citados, conforme apontado pela r. decisão de fls. 14/18-TJ, somente a primeira ré apresentou sua resposta, alegando "... a existência de incidência indevida e cumulada da cláusula de bonificação com a multa moratória, bem como, a inclusão, no cálculo da dívida, de honorários advocatícios calculado no montante de 20%". Outrossim, não teria a imobiliária administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná locador incluído no cálculo o valor de R\$ 3.243,99, referente à quitação dos aluguers de janeiro e parte de fevereiro. Diante disso, entendeu o nobre magistrado não teria a empresa ré impugnado a existência da mora, ainda que fosse parte do débito, de sorte que se admitiria (ou não se contestaria) a ausência do pagamento de grande parte do débito. Outrossim, não haveria pedido de purgação da mora ou depósito inicial das quantias devidas por parte da empresa ré. Configurada a mora em seus aspectos objetivo e subjetivo, deveria ser deferida a liminar para a desocupação do imóvel em 15 dias. Contra essa decisão é que se recorre. Assevera a empresa ré: a) o valor devido seria muito superior àquele cobrado, havendo determinado crédito não descontado em tal montante; b) os agravantes "... reconhecem que devem algo à ré, mas de imediato, sem uma conta mais aprofundada impossível saber o valor"; c) a cláusula de bonificação importaria em verdadeira multa moratória; d) não teria sido informada a redução da área locada ao longo da ação; e) estar-se-ia discutindo a integralidade do valor cobrado, bem como, a compensação de créditos, honorários de sucumbência e e a cobrança da multa e bonificação do contrato. É o relatório. 3. Com efeito, carece o pleito recursal de maiores esclarecimentos. Efetivamente, a r. sentença faz referências às alegações trazidas em sede da resposta apresentada pela empresa ré nos autos de origem, a qual sequer foi inserida no caderno recursal em mesa, de sorte que o seu cotejo com o despacho atacado é impossível. Com efeito, o único documento inserido neste recurso, além das peças obrigatórias e a petição vestibular, é a manifestação do credor locador Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na qual estaria a refutar detalhadamente os argumentos lá trazidos pela ora recorrente, apontando assim a existência de um débito equivalente a R\$ 105.073,73 (fls. 19/28-TJ). Vale destacar parecer contraditório a alegação no tocante ao fato de se estar discutindo a discutindo a integralidade do valor cobrado quando, ao mesmo tempo, os agravantes "... reconhecem que devem algo à ré mas de imediato, sem uma conta mais aprofundada impossível saber o valor". Assim, em não havendo a demonstração de qualquer outro fato que afaste a mora do locatário, inexistente qualquer fundamento até o dado momento para se afastar a liminar concedida ao locador. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os ofícios. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, II. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0015 . Processo/Prot: 0857198-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/390370. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00001196 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. C.. Interessado: G. F. P. (Representado(a)), G. F. P. (Representado(a)), G. F. P.. Advogado: Lourival de Moura. Interessado: A. S. P.. Advogado: João Nivaldo da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação de execução de pensão alimentícia, sob nº 001.196/08, ajuizada por R. F. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, pois "Considerando o disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no

primeiro grau de jurisdição que no caso é o juízo da Vara Cível de Astorga/PR" (fl. 85). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 83). É o relatório. 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução de pensão alimentícia foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 08 de outubro de 2008. À fl. 83, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 0016 . Processo/Prot: 0857228-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/370589. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058361-64.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Pedro Kruczeveski, Maria Fátima Kruczeveski. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Agravado: Espólio de Sady Silveira, Maria José Ferraz do Prado Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 857228-7, de Londrina - 4ª Vara Cível, em que são Agravantes PEDRO KRUCZEVESKI E OUTRO e Agravados ESPÓLIO DE SADY SILVEIRA E OUTRO, em face da decisão que, em ação declaratória de ato ilícito, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Constatam dos autos que os nobres agravantes eram proprietários do imóvel de que hoje são locatários. Ajuizada ação de despejo c/c pedido de pagamento de alugueis, esta foi julgada procedente, condenando os agravantes ao pagamento do valor devido, bem como na imediata desocupação do bem. Conexa a esta ação, foi julgada improcedente a anulatória de transferência do imóvel em questão, ao argumento de que, não obstante ter sido ela decorrente da prática de agiotagem, a pretensão estaria prescrita. Em cumprimento de sentença, foi deferida, por este Relator, liminar, em 09.11.2011, a fim de que os agravantes fossem mantidos na posse do imóvel em litígio até decisão cameral. Concorrentemente ao cumprimento de sentença, dado o reconhecimento da prática de empréstimo usurário, os agravantes ajuizaram ação declaratória de ato ilícito c/c pedido de antecipação de tutela, a fim de que fossem Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mantidos na posse do imóvel sito à Rua Professor Samuel Moura, nº 233, em Londrina/PR. Conclusos os autos o pleito foi indeferido, ao argumento de que estariam os agravantes pretendendo suspender a liquidação de sentença e consequentemente a coisa julgada formal e material. Desta decisão é que o ora agravante se insurge, alegando: - que a compra e venda formalizada entre as partes é nula, não podendo este vício convalidar-se no tempo; - que os requisitos da antecipação da tutela, perigo de dano irreparável, é assente. É o relatório. Pois bem. 3. Inicialmente cabe ressaltar que a concessão da tutela antecipada pretendida é semelhante àquela já deferida nos autos de Agravado de Instrumento nº 845489-9. Na ocasião do processamento do referido Agravado, a liminar para manutenção na posse do imóvel foi concedida provisoriamente, razão pela qual resta prejudicado o efeito ativo ora pleiteado. 4. Desta feita e face à nítida prejudicialidade externa, é prudente determinar que os Agravos de Instrumento de nºs 845489-9 e 857228-7 sejam apensados, a fim de que haja julgamento simultâneo.

5. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 11. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff MS 0017 . Processo/Prot: 0857463-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/390396. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00001490 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: V. M. P. M. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambila. Interessado: M. M.. Advogado: Marilza Puziol Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação de execução de alimentos, sob nº 001.490-08, ajuizada por V. M. P. M. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, pois "Considerando o disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição que no caso é o juízo da Vara Cível de Astorga/PR" (fl. 38). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 36). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução de alimentos foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 16 de dezembro de 2008. À fl. 36, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 0018 . Processo/Prot: 0857656-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/390423. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000849 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: S. A. S. S. (Representado(a)). Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Interessado: M. P. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação de execução de prestação alimentícia, sob nº 000.849/05, ajuizada por S. A. S. S. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, pois "Considerando o disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição que no caso é o juízo da Vara Cível de Astorga/PR" (fl. 47). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 45). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que

havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução de prestação alimentícia foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 02 de dezembro de 2005. À fl. 45, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 0019 . Processo/Prot: 0857943-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/392814. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003405-27.2010.8.16.0049 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: P. C. S. (Representado(a)). Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira. Interessado: A. F. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação de execução de prestação alimentícia, sob nº 000.295/10, ajuizada por P. C. S. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, pois "Considerando o disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição que no caso é o juízo da Vara Cível de Astorga/PR" (fl. 18). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 16). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução de prestação alimentícia foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 02 de agosto de 2010. À fl. 16, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 0020 . Processo/Prot: 0858259-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/390330. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001008-92.2010.8.16.0049 Investigação de Paternidade/maternidade. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: M. V. P.. Advogado: Antônio Carlos Pomin. Interessado: T. M. C. (Representado(a)). Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação investigatória de paternidade, sob nº 000.070/10, ajuizada por M. V. P. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, sob o fundamento de que: a) "O artigo 87 do CPC determina que a competência fixa-se no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia". b) "A simples instalação de nova comarca, a teor do mencionado artigo, não tem o condão de alterar a competência territorial já estabelecida por acasão da propositura da ação. Verifica-se, neste momento, a perpetuatio jurisdictionis". c) "...em análise da espécie de competência pertinente ao caso, conclui-se que é de natureza relativa (territorial), não podendo ser declinada de ofício pelo julgador" (fl. 40). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 38). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução investigatória de paternidade foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 15 de março de 2010. À fl. 38, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível

e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0021. Processo/Prot: 0858292-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Protocolo: 2011/392449. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000560 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: P. C. S. (Representado(a)). Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Interessado: A. F. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação de execução de alimentos, sob nº 000.560/08, ajuizada por P. C. S. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, pois "Considerando o disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição que no caso é o juízo da Vara Cível de Astorga/PR" (fl. 44). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 42). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução de alimentos foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 09 de junho de 2008. À fl. 42, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator
0022. Processo/Prot: 0858302-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Protocolo: 2011/390369. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000624 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: D. M. P.. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: A. S. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação de execução de alimentos, sob nº 000.624/08, ajuizada por D. M. P. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, pois "Considerando o disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição que no caso é o juízo da Vara Cível de Astorga/PR" (fl. 49). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 47). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução de alimentos foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 25 de junho de 2008. À fl. 47, o MM. Juiz de Astorga, diante da

criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator
0023. Processo/Prot: 0858326-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/431833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000569 Interdição. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): L. L. S. T., S. V. T.. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Agravado (2): N. V. T.. Advogado: Antonio Augusto Castanheira Néia (Curador). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: NANCIE VIEIRA TAVARES RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Paraná contra decisão exarada nos autos de Interdição nº 569/2007, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Família desta Capital. O agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, eis que, a possível remessa dos autos a uma das varas de família poderá acarretar transtornos e prejuízos à interditanda, com retardo do regular prosseguimento do feito, deixando a requerida (incapaz) sem um eficaz e prévio respaldo do Judiciário, no que diz respeito à regularização de sua representação legal para os atos de sua vida civil, em geral (fl. 8-TJ). 2. Considerando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, admito o processamento do recurso sob a forma de agravo de instrumento, uma vez que a situação fática enquadra-se na exceção prevista pelo artigo 522, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na 8ª Vara Cível desta Comarca, tendo a competência declinada à Vara da Família, com fundamento no art. 3º, I, da Resolução 7/2008 (fls. 152/156- TJ). Inconformado com o entendimento do Magistrado Singular, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento, por entender que a competência para o ajuizamento das ações de interdição é da vara cível e não da vara de família, afirmando: "(...) pode-se constatar com obviedade e clareza que o juízo de família, como o próprio nome já diz, presta-se a tratar de questões propriamente e especificamente de família, que não é o caso das ações de interdição, mas sim aquelas que digam respeito a direitos e deveres entre cônjuges, bem como entre pais e filhos. Tanto isto é verdadeiro e acertado que, mesmo com a edição de resolução ora analisada (Resolução nº 07/2008), as ações de interdição continuaram a ser ajuizadas no juízo das varas cíveis de Curitiba/PR, sem qualquer óbice ou indagação por parte dos magistrados que atuam nas mesmas ou do Ministério Público" (fl. 14- TJ). Quanto à legislação aplicável ao caso, tem-se que a Constituição Federal dispõe: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." A Resolução nº 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná -, para efeito de fixação da competência dos Juízos das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)." De fato, como bem salientou a d. Promotora, as ações de interdição continuaram a ser ajuizadas no juízo das varas cíveis de Curitiba, porém, não mais sem óbices ou indagações, como é o caso em análise. O que se afigura é que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas ao direito de família, verifica-se que, ao Tribunal de Justiça do Estado, foi delegado constitucionalmente normatizar relativamente à estrutura e funcionamento do Poder Judiciário no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas incluída a de interdição, no rol de competência das Varas de Família. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Portanto, tendo em vista incidir ao caso o inciso I, do art. 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantenho a decisão singular a quo, no sentido de que sejam os autos remetidos a uma das Varas da Família. A corroborar o entendimento exposto, cito o seguinte precedente desta Colenda Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MODIFICAÇÃO DE PRENOME E SEXO. TRANSEXUALISMO - DECISÃO QUE DECLINA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE FAMÍLIA DESTA CAPITAL, CONFORME ART. 3º DA RESOLUÇÃO 07/2008, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJPR, 11ªCC, AI 783.720-7, Rel. Dilmari Helena Kessler, j. 17.08.2011). Assim sendo, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, é que julgo monocraticamente o presente Agravo de Instrumento, no sentido de negar-lhe seguimento, por sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora 0024 . Processo/Prot: 0858434-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/390403. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000625 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: D. M. P.. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: A. S. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação de execução de alimentos, sob nº 000.625/08, ajuizada por D. M. P. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, pois "Considerando o disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição que no caso é o juízo da Vara Cível de Astorga/PR" (fl. 35). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 33). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução de pensão alimentícia foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 25 de junho de 2008. À fl. 33, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio

jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0025 . Processo/Prot: 0858522-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/390974. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000372 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: G. F. P. (Representado(a)), G. F. P. (Representado(a)), G. F. P. (Representado(a)). Advogado: Lourival de Moura. Interessado: A. S. P.. Advogado: João Nivaldo da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação de execução de alimentos, sob nº 000.372/09, ajuizada por G. F. P., G. F. P. e G. F. P. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, pois "Considerando o disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição que no caso é o juízo da Vara Cível de Astorga/PR" (fl. 35). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 33). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução de pensão alimentícia foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 21 de setembro de 2009. À fl. 33, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0026 . Processo/Prot: 0858641-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/390386. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000451 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: M. V. W. (Representado(a)). Advogado: Adriana Molina. Interessado: O. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, sob nº 000.451/09, ajuizada por M. V. W. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, sob o fundamento de que: a) "O artigo 87 do CPC determina que a competência fixa-se no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as

modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia". b) "A simples instalação de nova comarca, a teor do mencionado artigo, não tem o condão de alterar a competência territorial já estabelecida por acasão da propositura da ação. Verifica-se, neste momento, a perpetuatio jurisdictionis". c) "...em análise da espécie de competência pertinente ao caso, conclui-se que é de natureza relativa (territorial), não podendo ser declinada de ofício pelo julgador" (fl. 28). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 26). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de investigação de paternidade c/c alimentos foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 09 de novembro de 2009. À fl. 38, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0027 . Processo/Prot: 0858839-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/390366. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00000545 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. A.. Interessado: G. L. M. A. A. (Representado(a)). Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Interessado: J. L. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. J. D. V. C. A. C. A., nos autos de ação de execução de alimentos, sob nº 000.545/07, ajuizada por G. L. M. A. A. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, pois "Considerando o disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição que no caso é o juízo da Vara Cível de Astorga/PR" (fl. 41). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Tendo em vista a instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010, encaminhem-se os autos a referida Comarca..." (fl. 39). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução de pensão alimentícia foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 05 de junho de 2007. À fl. 39, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam

ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0028 . Processo/Prot: 0858918-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0004566-82.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: T. L. P. L. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: L. S. L.. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858918-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : T. L. P. L. AGRAVADO : L. S. L. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 858918-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Agravante T. L. P. L. e Agravado L. S. L., contra decisão que indeferiu parte da produção de provas (expedição de ofícios e desconsideração da personalidade jurídica da empresa do pai requerido). Fls. 29/39. O autor interpôs o presente recurso para alegar que seria necessária ampla dilação probatória para demonstrar que o requerido tem condições financeiras superiores ao alegado e, portanto, uma capacidade maior de contribuir com o sustento do menor. Assim, deveria ser deferida a desconstituição da personalidade jurídica e o envio dos demais ofícios. Ademais, a mãe do menor alega que nem todos os gastos para o sustento da criança podem ser comprovados de forma inequívoca. Requer, por fim, que os alimentos provisionais sejam descontados diretamente da conta bancária do genitor, pois ele não estaria adimplido de forma voluntária. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Requer a agravante que seja reformado o despacho saneador para que não sejam apenas consideradas as despesas do menor comprovados de forma inequívoca, bem como a possibilidade de dilação probatória para apurar os reais rendimentos do pai agravado (com expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado do Paraná para que informem a existência de outras empresas no qual o agravado seja sócio; ofício à Receita Federal para que envie cópia das últimas cinco declarações de IR pessoais e de suas empresas; ofício às empresas de cartão de crédito). Em uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, não se constata irregularidades nas cópias de Imposto de Renda do Agravado às fls. 1.207/1.225. Entretanto, os argumentos de ambas as partes levam a crer que o genitor possui renda superior ao que aduz (haja vista ter comprado boa parte do enxoval nos Estados Unidos, realizar uma série de viagens ao exterior etc) e suas contas pessoais estariam interligadas com as despesas das empresas em que é sócio (por ex. aluguel que é pago pela empresa). Vale destacar que ainda pendem de julgamento os Agravos de Instrumento sob nº 833.700-2 e sob nº 793.823-6, sendo recomendável o juízo de origem aguardar o resultado dos recursos para então proferir decisão. Logo, por ora defiro o efeito suspensivo, para evitar que seja proferida decisão no juízo de origem enquanto tramitam os recursos nesta Corte, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, 11. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0029 . Processo/Prot: 0860389-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/425661. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000723 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: F. S. S. S.. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: O. D. S.. Advogado: Renata Regina Buzzinaro Vieira (Defensor Público), João Pedro Placidino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 860.389-0, DA COMARCA DE ASTORGA - VARA CÍVEL E ANEXOS SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE SANTA FÉ SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE ASTORGA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Santa Fé e o Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Astorga, tendo por objeto execução de alimentos. O processo foi ajuizado na Comarca de Astorga, na qual o Juiz de Direito declinou da competência em razão da instalação da Comarca de Santa Fé, em 28/09/2010 (após o ajuizamento da demanda). Ao receber os autos, o Juiz de Direito de Santa Fé também declinou de sua competência com fundamento no artigo 87 do Código de Processo Civil, e suscitou o presente conflito negativo. É o relatório. DECIDO. 2. O conflito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão nele discutida se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal. Discute-se no incidente a possibilidade de declinação de ofício da competência territorial em razão da criação de nova Comarca que abrange o domicílio das partes. No caso, o município de Munhoz de Mello (residência da autora), que na época do ajuizamento da ação de execução de alimentos integrava a Comarca de Astorga, passou a fazer parte da Comarca de Santa Fé em 28/09/2010. Com base nesse fato, o Juiz de Direito de Astorga declinou da competência para a Comarca de Santa Fé. Ocorre, contudo, que a competência é definida no momento em que a ação é proposta, como prevê expressamente o artigo 87 do Código de Processo Civil, sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". No caso, não houve supressão do órgão judiciário e a competência alterada foi territorial (relativa), e não em razão da matéria ou da hierarquia (que são competências absolutas). Desse modo, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição, não há como se declinar da competência para a Comarca de Santa Fé. Como bem colocado pelo magistrado singular suscitante: "A simples instalação de nova Comarca, a teor do mencionado artigo [87 do Código de Processo Civil], não tem o condão de alterar a competência territorial já estabelecida por ocasião da propositura da ação. Verifica-se, neste momento, a perpetuação jurisdicionis. (...) (fls. 49) O entendimento deste Tribunal é unânime no sentido de que a criação de nova Comarca não altera a competência para o julgamento dos processos já ajuizados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - AÇÃO SOBRE DIREITO PESSOAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE GUARATUBA. 'A criação e instalação de comarca não altera a competência, devendo os feitos tramitarem perante a comarca de cujo território se originou a nova comarca, ressalvadas as exceções previstas em lei'"1 "AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE COMARCA, ONDE RESIDE A AUTORA. 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. COMPETÊNCIA QUE CONTINUA COM O JUÍZO ONDE AS AÇÕES FORAM PROPOSTAS ORIGINARIAMENTE (ART. 87 DO CPC). CONFLITO PROCEDENTE EM FAVOR DO SUSCITANTE. Pelo princípio da perpetuação jurisdicionis, que tem por finalidade estabilizar a competência a partir da propositura da ação, protegendo as partes, o feito deve continuar tramitando no Juízo onde as ações foram propostas originariamente (inteligência do art. 87 do CPC), sendo irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. A prefalada ação, portanto, bem como outras ali distribuídas, não deslocam a competência para a comarca criada, onde reside a autora. Tal fato só atinge os processos novos e não os que já estão em andamento"2. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA NÃO AFETA A COMPETÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87, CPC). CONFLITO PROCEDENTE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimam o órgão judiciário ou alterem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme art. 87 do CPC. Por força do princípio da 'perpetuação jurisdicionis', a criação de nova Comarca não constitui razão jurídica para deslocar a competência. Conflito procedente, declarando-se competente o órgão suscitado"3. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ajuizada a ação, por força do princípio da perpetuação da jurisdição, torna-se irrelevante em termos de competência a criação de nova comarca desdobrada da antiga, ressalvando-se, obviamente, as causas indicadas na parte final do artigo

95 do Código de Processo Civil. Conflito acolhido para reconhecer a competência do Juízo Suscitado"4. 3. Diante do exposto, julgo procedente de plano o presente conflito para declarar a competência do J. D. V. C. A. C. A. para apreciar a presente ação de execução de alimentos. 4. Oficie-se ao juízo suscitante informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitado. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 TJ/PR, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 117.598-8, rel. Regina Afonso Portes, j. em 20/06/2002. 2 TJ/PR, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 126.677-3, rel. Wanderlei Resende, j. em 26/09/2002. 3 TA/PR, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 168.605-7, rel. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 07/06/2001. 4 TA/PR, 4º Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 164.740-5, rel. Jucimar Novochadlo, j. em 24/04/2001. -----

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13000

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Roberto Balan Nassif	001	0840139-4
Victor Luiz Cipriano	001	0840139-4
Deliberador		

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 10 dias
 0001 . Processo/Prot: 0840139-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319931. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0043025-20.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: M. R. R. M. (Representado(a)). Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador. Agravado: E. R. M.. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: José Roberto Balan Nassif (PR021364)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13015

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Luiz Antonio Zanlorenzi	001	0817319-1
Rebeca de Faria Zanlorenzi	001	0817319-1

Vista ao(s) Advogado (s) - para responder ao recurso, na qualidade de curador nomeado - Prazo : 10 dias
 0001 . Processo/Prot: 0817319-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213045. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000098 Inventário. Agravante: Sergio Agostinho Zarpellon Junior. Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi, Rebeca de Faria Zanlorenzi. Agravado: Agnelo Alves de Souza, Pedro da Veiga, Angelo Augusto Ferreira, Carlos Alberto Vecchi Rosa. Cur.Especial: Sebastião Cezário Abrahão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Motivo: para responder ao recurso, na qualidade de curador nomeado. Vista Advogado: Sebastião Cezario Abrahão (PR011558)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.12946

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Abib Calixto Neto	004	0738032-7	Ernani José Pera Junior	015	0796184-6
Adani Primo Triches	067	0856076-9	Evandro Ricardo de Castro	034	0844179-4
Adriano Moro Bittencourt	069	0856270-7	Fábio Aparecido Franz	036	0846194-9
Alberto Rodrigues Alves	050	0852483-8	Fábio Martins Pereira	053	0853120-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	0802136-9/01	Fábio Renato de Assis	019	0816892-1
Alessandro Marinelli de Oliveira	019	0816892-1	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	001	0449786-1
Alexandre Barbará	016	0798036-3	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	060	0855105-1
Alexandre José Garcia de Souza	029	0835308-6	Fernando Rufino Leite Moraes	072	0858167-3
Alexandre Sturion de Paula	058	0855065-2	Flávio Falcone	013	0795186-6
Aliçar Mohamad Mannah Ghotme	057	0854987-9	Flávio Steinberg Bexiga	074	0858543-3
Aline Regina Reichmann	041	0848308-1	Francisco Eduardo de Oliveira	073	0858457-2
Aline Seleguim	058	0855065-2	Frederich Mark Rosa Santos	021	0828257-3
Altair Buratto	016	0798036-3	Germano Alberto Dresch Filho	060	0855105-1
Aluísio Pires de Oliveira	049	0851968-2	Gilson Roberto Cecatto Santos	039	0847578-9
Aluizio José Ferreira	033	0844109-2	Giovana Wagner Kohlrausch	044	0850998-6
Ana Lucia Rodrigues Lima	037	0846488-6	Giovanna Lepre Sandri	044	0850998-6
Ana Paula Oaida Gabellini	061	0855321-5	Gisele Luiza Brito dos S. Cassano	065	0856026-9
André Luis Aquino de Arruda	004	0738032-7	Guilherme Di Luca	012	0790938-0
André Luiz Moro Bittencourt	069	0856270-7		051	0852501-1
André Zacarias T. d. Queiroz	005	0759014-9		057	0854987-9
Andrei de Oliveira Rech	009	0784483-3		068	0856262-5
Andreia Aparecida Zowtyi	012	0790938-0	Guilherme Eduardo Stutz Toporoski	032	0842175-8/01
Angélica Terezinha Menk Ferreira	048	0851722-6	Gustavo Guevara Malvestiti	032	0842175-8/01
Anna Louise Johanna Mueller	041	0848308-1	Gustavo Paes Rabello	022	0828475-1
Antônio Fonseca Hortmann	002	0667250-8/01	Hamilton José Oliveira	018	0802136-9/01
Antônio Tarcísio Matté	017	0799578-0	Harri Klais	056	0854751-9
Argeu Lemos Martins	070	0856551-7	Helba Regina Mendes de Moraes	062	0855710-2
Beatriz Carolina de O. Kloster	046	0851489-6	Henry Levi Kaminski	003	0726256-6
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	066	0856029-0	Humberto Rincoski Costantino	066	0856029-0
Carlos Magno Braga	075	0859167-7	Ingo Hofmann Junior	072	0858167-3
Carlos Roberto Tavararo	033	0844109-2	Isabella Assis da Costa	056	0854751-9
Casemiro Framil Filho	058	0855065-2	Ivania Strada	040	0848197-8
Charis Daniele de França Ferreira	033	0844109-2	Ivo Brugnolo Macedo	066	0856029-0
Cinthia Zaurizo de Souza Negri	070	0856551-7	Ivo Kraeski	012	0790938-0
Cristina de Lima Assaf	071	0858036-3		051	0852501-1
Cristina Polli Bitencourt	066	0856029-0		057	0854987-9
Cristofer Majolo Simon	006	0762741-6		068	0856262-5
Dagmar Pimenta Hannouche	005	0759014-9	Jaime Schmitt Kreusch	025	0831574-4/01
Damasceno Maurício da R. Junior	017	0799578-0	Janaina Baptista Tente	007	0781457-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	022	0828475-1		012	0790938-0
Daniela Pazinato	020	0824790-7		026	0831626-3
Daniele Notari	044	0850998-6	Jefferson Suzin	069	0856270-7
Daniele Ribeiro Costa	007	0781457-1	Joacir José Favero	009	0784483-3
	012	0790938-0	João Alberto Nieckars da Silva	050	0852483-8
Danieli Cristina Marcon	043	0850692-9	João Aparecido Venâncio	065	0856026-9
Danielle Felizarda Mendes	033	0844109-2	João Augusto Martins Neto	051	0852501-1
Dario Becker Paiva	001	0449786-1	João Bruno Dacome Bueno	028	0833686-7
David Egdoberito da Silva	060	0855105-1	João Carlos Lozeski Filho	049	0851968-2
Dinei Faversani	048	0851722-6	João Carlos Martins	054	0853888-7
Dirceu Galdino Cardin	072	0858167-3	João Henrique da Silva	061	0855321-5
Douglas Augusto Roderjan Filho	052	0852616-7	João Leonel Gabardo Filho	045	0851438-9
Douglas Osako	038	0846882-4	João Luiz do Prado	036	0846194-9
Edalvo Garcia	015	0796184-6	Jocler Jeferson Procópio	027	0833550-2/01
Eder Farias Correia	065	0856026-9	Jonas Borges	059	0855093-6
Eder Maurício Rigoni	004	0738032-7	Jorge Luiz Martins	064	0855956-8
Éderson Lanzarini Maran	043	0850692-9	Jorge Yokoyama	027	0833550-2/01
Edison José Sanches	032	0842175-8/01	José Antonio de Andrade Alcântara	031	0841326-1/01
Edison Luis Pereira Ferraz	062	0855710-2	José Ari Matos	029	0835308-6
Elaine Cristina Tavares de Jesus	058	0855065-2	José Francisco Cunico Bach	002	0667250-8/01
Elison Luiz Calegari	063	0855879-6	José Francisco de Assis	019	0816892-1
Emerson Norihiko Fukushima	038	0846882-4	Juliana Prado	036	0846194-9
Enelio Baggio	043	0850692-9	Juliane Zancanaro Bertasi	010	0788882-2
Eraldo Antonio de Castro	011	0788932-7	Karine Pereira	059	0855093-6
Eraldo Lacerda Junior	037	0846488-6	Katia Naomi Yamada	014	0795305-1/01
				071	0858036-3
			Kelli Caroline Pinto	055	0854159-5
			Leandro de Castro	052	0852616-7
			Leoberto Luís Bazzaneze	031	0841326-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Liria Silvana Vieira	008	0783526-9
Lucas Eduardo Ghellere	017	0799578-0
Luciana Schleder de Almeida	014	0795305-1/01
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	060	0855105-1
Luciano Westphalen Martins	075	0859167-7
Luiz Alberto de Oliveira Lima	038	0846882-4
	064	0855956-8
Luiz Alberto Rego Barros	066	0856029-0
Luiz Antonio Teixeira	056	0854751-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	060	0855105-1
Luiz Fernando de Queiroz	005	0759014-9
Magna Joelma Vaccarelli	061	0855321-5
Maísa Goretí Lopes Sant'ana	056	0854751-9
Marcel Ibrahim Dacome	028	0833686-7
Marcello Taborda Ribas	037	0846488-6
Marco Antônio Pereira Soares	073	0858457-2
Marcos Antônio Lucas de Lima	030	0840275-5
Marcos Osias da Silva	003	0726256-6
Marcos Vinícius R. d. Almeida	009	0784483-3
Marcus Venicio Cavassin	009	0784483-3
Maria Aparecida Alves da Silva	035	0845683-7
Maria Carolina Marques	025	0831574-4/01
MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA	013	0795186-6
Maria Regina Zárate Nissel	075	0859167-7
Maria Zilá Corrêa Veiga	008	0783526-9
Mariane Menegazzo	007	0781457-1
	012	0790938-0
Marisa da Silva Sigulo	001	0449786-1
Marisa Kikuti Maeda	038	0846882-4
Marli Regina Renoste Vieli	018	0802136-9/01
Maurício Brunetta Giacomelli	034	0844179-4
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	060	0855105-1
Maurício José Lopes	055	0854159-5
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	040	0848197-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	050	0852483-8
Moacir Francisco Vozniak	070	0856551-7
Moreno Cauê Broetto Cruz	050	0852483-8
	059	0855093-6
Nelson Salomão	067	0856076-9
Nilma da Silveira	022	0828475-1
Olíde João de Ganzer	032	0842175-8/01
Patricke Mattos Drey	047	0851568-2
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	027	0833550-2/01
Paulo Roberto Correa	070	0856551-7
Paulo Vinícius de B. M. Junior	035	0845683-7
Priscila Perelles	037	0846488-6
	050	0852483-8
Priscilla Cristiane Barbiero	069	0856270-7
Rafael Assumpção Barbosa	049	0851968-2
Rafael Marchiorato França	002	0667250-8/01
Rangel da Silva	022	0828475-1
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	017	0799578-0
Reginaldo Monticelli	053	0853120-0
Regis Silva Martins	063	0855879-6
Rennan Servelin	047	0851568-2
Rhodriago Deda Gomes	027	0833550-2/01
Ricardo Lombardi Thuronyi	027	0833550-2/01
Rita de Cassia Ferreira Leite	042	0848925-2
Roberta Carvalho de Rosís	029	0835308-6
Roberto Ribas Tavnarno	033	0844109-2
RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH	047	0851568-2
Rodrigo de Jesus Casagrande	075	0859167-7
Rodrigo Pagliarini Santos	024	0831487-6
Roger Gustavo Robert Neto	055	0854159-5
Rogério Aparecido Barbosa	045	0851438-9

Rômulo Henrique Perim Alvarenga	004	0738032-7
Ronaldo Gomes Neves	014	0795305-1/01
	071	0858036-3
	073	0858457-2
Rosana Maria Vidolin Marques	025	0831574-4/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	001	0449786-1
Rosimar Terezinha Kolm	017	0799578-0
Rubens de Lima	038	0846882-4
	064	0855956-8
Rubens Mello David	034	0844179-4
Salete Milheiro Vanzella	052	0852616-7
Sandra Calabrese Simão	044	0850998-6
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	052	0852616-7
Sandra Regina Rodrigues	037	0846488-6
	050	0852483-8
	059	0855093-6
Savine Mertig Martins Prado	068	0856262-5
Sebastião Carneiro de Souza	023	0830315-1
Swellen Yano da Silva	010	0788882-2
Thatiane Cabreira	064	0855956-8
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	031	0841326-1/01
Valdemar Leite Moraes	072	0858167-3
Valdir Ramires e Silva	040	0848197-8
Valéria Silva Galdino	072	0858167-3
Vitor Hugo Scartezini	023	0830315-1
Willy Carlos Altenhofen	063	0855879-6
Zeila Pacheco de Oliveira	044	0850998-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0449786-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/236294. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000334 Arrolamento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Marisa da Silva Sigulo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Zefiro Paccolla, Maria Inês Paccolla Lovato, Maria Bernadete Paccolla Caminoto, João Angelo Paccolla. Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 449.786-1 Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravados : Zefiro Paccolla Maria Inês Paccolla Lovato Maria Bernadete Paccolla Caminoto João Angelo Paccolla. 1. - Ante o provimento ao Recurso Especial interposto pela recorrente (REsp nº 1/131.331-PR), insta se analise, nesta fase procedimental, o pedido de tutela recursal initio litis, consistente na suspensão do cumprimento da decisão agravada. A decisão recorrida teve o seguinte teor: "I. Como bem orienta o Código Civil em seu art. 1784 a data para definição dos valores deve ser a da época da abertura da sucessão, qual a data do falecimento do "de cujus"; II. Intime-se a contadora para proceder os cálculos referente a data do falecimento do "de cujus"; III. Diligências e atos necessários" (fls. 014-TJ). 2. Em que pese o inconformismo manifestado no presente agravo de instrumento, a verdade é que o provimento almejado não se reveste do caráter de urgência. Com efeito, a mera definição do dies a quo para incidência do tributo devido à recorrente, ou do fato gerador, ou mesmo da época para seu cálculo, não compromete e nem lhe retira o direito ao crédito legalmente imposto aos devedores tributários. Ainda que se defina por época diferente daquela sustentada pela agravante, mesmo assim, dispõe a Fazenda Pública de instrumentos processuais adequados para a exigência. Diante do exposto, indefiro o pedido suspensivo requerido. 3. - Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 25 de novembro de 2011. JOSE CICHOKI NETO - Relator

0002 . Processo/Prot: 0667250-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/416094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 667250-8 Apelação Cível. Embargante: José Francisco Cunico Bach. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Embargado (1): Eclerion Ogg Ribeiro. Advogado: Rafael Marchiorato França. Embargado (2): Espólio de Alcides Sant'anna Ribeiro. Advogado: Antônio Fonseca Hortmann. Interessado: Ederclaiton Ogg Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Cumpram-se as diligências da douta Procuradoria Geral de Justiça, para que seja comprovada a existência efetiva de herdeira menor ou incapaz, como indicado na petição de fls. 1514. 2. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de dezembro de 2011.

0003 . Processo/Prot: 0726256-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/349159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0008322-36.2010.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: É. L. M. H.. Advogado: Henry Levi Kaminski. Agravado: S. E. C. H., M. C. H. (assistido(a)).

Advogado: Marcos Osias da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726256-6 Agravante : É. L. M. H. Agravadas : S. E. C. H. e outro 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 31, proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família de Curitiba, nos autos de Ação de Cautelar de Separação de Corpos, sob nº 8322-36.2010, que deferiu liminar para determinar afastamento do requerido do lar conjugal, atribuindo a guarda do filho menor à autora, arbitrando alimentos de 10% à ela e 25% ao infante, sobre os rendimentos do réu. Inconformado, recorreu o agravante. 2. - O pedido urgente requerido foi indeferido às fls. 103/105 pelo Juiz Convocado Marcos Daros. Contraminuta pelo desprovemento do pedido (fls. 111/116). Informações judiciais de cumprimento ao disposto o art. 526 do CPC e de manutenção da decisão combatida (fls. 134). 3. A d. Procuradoria Geral de Justiça, a fim de sanar dúvida, solicitou a conversão do feito em diligência (fls. 139/143). 4. Prestadas novas informações, a magistrada a quo comunicou que a homologação de pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC) (fls. 149/152). A d. Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela declaração de prejudicialidade do recurso ante a perda do objeto (fls. 159/161). Tornou-se, assim, prejudicado o inconformismo manifestado no presente recurso, pois eliminado o asseverado gravame. 5. Diante disso, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Oficie-se. Autorizo o Chefe da Seção a firmar o respectivo ofício de comunicação. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2 0004 . Processo/Prot: 0738032-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/364786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002474 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. L. O.. Advogado: Eder Maurício Rigoni, Abib Calixto Neto. Agravado: R. M. T. F.. Advogado: André Luis Aquino de Arruda, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de instrumento interposto por A. L. O., na qualidade de representante da menor N. L. T., contra a r. decisão de fls. 54/55 proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de regulamentação de visitas c/c tutela antecipada sob nº 2474/2008, movida por R. M. T. F. em face da ora agravante, deferiu parcialmente a tutela antecipada, a fim de fixar de forma provisória, o direito de visitação do requerente à infante N., nos primeiros e terceiros domingos de cada mês, das 10:00 às 18:00 horas, sem pernoites, ocasiões em que o requerente poderá retirar a infante da residência materna. Irresignada, recorre a Agravante, alegando, em apertada síntese: a) que o Agravado está inadimplente com as pensões alimentícias desde julho de 2005; b) que o mesmo deve em alimentos a quantia de R\$ 9.665,80 (nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizados até março de 2009; c) que a agravante, vendo a desídia e desrespeito do agravado, não só com a sua filha, mas também, com a decisão judicial que o condenou a pagar a mera quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), interpôs outro pedido de execução de alimentos c/c prisão; d) que a decisão lhe causa lesão grave e de difícil reparação, ante o desrespeito do agravado, com a falta de pagamento das pensões; e) que a agravante tem receio do agravado que se diz pai, mas está ausente desde 2005, de suas responsabilidades; f) que se não tem responsabilidade de cumprir uma determinação judicial, quiçá cumprir um dever de visitas; g) que o agravado é irresponsável e não faz jus a qualquer direito de visitas. Por tais razões, requereu a concessão da liminar, a fim de suspender a decisão agravada, e ao final, o provimento do recurso O almejado efeito suspensivo fora indeferido por ocasião de decisão lavrada pelo Exmo. Desembargador Costa Barros (fls. 267/270) O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 274/280). Foram prestadas informações pelo Juízo ad quo, noticiando que o Agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC (fls. 284). A d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pugnano pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 289/291) É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, analiso a notícia trazida aos autos pelo Juízo ad quo, de que o agravante não teria cumprido com a exigência do parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.352, de 26.12.2001, inseriu um parágrafo único no Art. 526 do CPC, tornando verdadeira condição de procedibilidade do agravo de Instrumento o seu integral cumprimento, carregando, contudo, ao agravado, o ônus não só de alegar como também de comprovar a inércia. Eis a redação atual: Art. 526: "O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". Portanto, em que pese a informação do Juízo ad quo dando conta do descumprimento do artigo 526 do CPC, tal situação não é suficiente para ensejar o não conhecimento do recurso, ante a exigência legal de que a arguição deverá ser feita e comprovada pela parte contrária, o que não ocorreu no presente caso. Não obstante, tal faculdade é alcançada pelo instituto da preclusão, ou seja, deve ser exercida no momento correto e oportuno, sob pena de ineficaz. Por tais razões, o recurso comporta conhecimento. MÉRITO. O presente feito tem por objeto a satisfação da pretensão do pai em ver-se convivendo com sua filha, através da regulamentação de visitas, pretensão esta insurgida pela Agravante através do competente recurso. Dispõe o art. 1.589 do Código Civil nos seguintes termos: "O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação." Pois bem. Em se tratando de guarda de menor, o bem-estar da criança, aliado a segurança econômica e emocional,

devem ser o norte para a solução do litígio. Os direitos dos pais em relação aos filhos são iguais e respeitáveis; prepondera, entretanto, o direito de cada filho e o seu próprio interesse, entendível não como faculdade, mas dever dos pais, o qual cabe ao Judiciário preservar e defender. No caso vertente, infere-se que o genitor preenche todos os requisitos para obter a regularização de visitas pretendida. Inicialmente, ante a incontroversa filiação entre pai e filha, o que, por si só, já confere a qualquer dos genitores o direito de convívio com seu filho/filha. Outrossim, acertada a medida ante a estrita aplicação do princípio do melhor interesse a criança, que garante à menor o direito de conviver com ambos os genitores, de forma a propiciar um desenvolvimento psicológico saudável e amparada nos valores familiares. É imperioso destacar que o direito de visita é exercido não apenas no interesse do genitor, mas é, principalmente, no interesse do filho que, também tem a necessidade de manter uma relação e contato direto e permanente com os dois pais, conforme bem exposto pela d. Procuradoria: "Em relação à regulamentação de visitas, é preciso considerar que o tema encontra seus fundamentos nos princípios consagrados pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo, no princípio do melhor interesse da criança. Vale lembrar ainda que as visitas não são mais tratadas como mero direito dos pais, mas sim como verdadeiro dever jurídico dos genitores em relação aos filhos". (fl. 291) Outrossim, inexistem provas dos alegados prejuízos advindos à criança, pelo fato do genitor e filha morarem em cidade diversa, não sendo suficiente para impedir o direito à visita, o qual, conforme já salientado, busca tão somente preservar e garantir o interesse da criança. Importa ressaltar que contato dos filhos com os pais, é imprescindível para a formação sócio-psicológica destes. Não se deve procurar afastar os filhos dos pais, e sim buscar entender quais os problemas que circundam o seu relacionamento com algum dos genitores. Finalmente, a alegada inadimplência do Agravado na prestação alimentícia não é capaz de cessar seu direito à visita, não havendo co-relação entre os temas, devendo a Agravante buscar a tutela jurisdicional adequada para preservação dos interesses da criança. A propósito desta questão, deve ela ser analisada sob a ótica da criança, a qual em tese vem sendo punida pelo não cumprimento do dever alimentar conferido ao pai, e seria punida novamente pelo não convívio com o próprio pai, rompendo seus laços de afetividade, intimidade, união, enfim dos sentimentos nobres que unem parentes neste grau. Por todo o expandido, verifica-se que a decisão ajusta-se a jurisprudência deste tribunal, comportando, por isto, o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC. III - DECISÃO: Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, julgo MONOCRATICAMENTE o presente feito, e nos termos da fundamentação supra NEGOU SEGUIMENTO. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator 0005 . Processo/Prot: 0759014-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004154-28.2009.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Aldo Mosello, Maria Giuliani Mosello. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Apelado: José Mercês Moreira. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO RESPONSABILIDADE DOS FIADORES CONTRATO DE LOCAÇÃO EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES APELAÇÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL JÁ HAVIA SIDO DESOCUPADO NÃO COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS CHAVES RESPONSABILIDADE QUE PERDURA ATÉ A ENTREGA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO SENTENÇA CORRETA RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 759014-9 da 17ª Vara Cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba em que são apelantes ALDO MOSELLO E MARIA GIULIANI MOSELLO e apelado JOSÉ MERCÊS MOREIRA. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Aldo Mosello e Maria Giuliani Mosello em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba que, nos autos de embargos do devedor (nº 279/2009), movido por Aldo Mosello e Maria Giuliani Mosello em face de José Mercês Moreira, julgou improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I do código de processo civil. Face a sucumbência, condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Irresignado com a r. sentença, interpuuseram os requerentes o presente recurso alegando que: o juízo "a quo" baseou-se, para proferir a sentença, apenas nos documentos de fls. 06 e 15/20, e referidos documentos apenas se referem aos contratos firmados; que não houve a prorrogação dos referidos contratos, pois, o locatário devolveu o imóvel quando se mudou para fora do país; que o contrato de locação previu, em sua cláusula 4º, que a prorrogação deveria ocorrer de forma expressa, o que não houve no caso; que os documentos juntados aos autos comprovam o ano em que o locatário saiu do Brasil, indo residir na Itália; que o juízo "a quo" se baseou em comprovantes de alugueres que foram pagos em alguns meses do ano de 1996 e 1997, só que referidos documentos juntados, não possuem nenhuma assinatura do locatário e dos fiadores; que como não houve nenhum documento que comprove que o Sr. Giuseppe Mosello aditou o referido contrato, juntamente com a expressa anuência dos apelantes, deve a sentença ser reformada; que na ação de despejo, a assinatura posta no verso do mandado de citação, não pertence ao locatário; que não podem os apelantes serem responsáveis por pessoas que desconhecem, mesmo porque, o contrato que anuíram, já tinha sido extinto no ano de 1995, com a devolução e entrega das chaves por parte do locatário. Por tais razões, requerem a reforma da sentença. Apresentada contra-razões

(fls. 76/97) manifestou-se o apelado, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, e no mérito, por seu desprovimento. Vieram os autos conclusos a este Relator. É o relatório. VOTO Preliminarmente, há que se analisar a alegação do apelado de que não conhecimento do presente recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Pois bem, como se sabe, para que se possa conhecer do recurso de apelação na sua interposição perante o tribunal, é necessário que a parte recorrente apresente em seu recurso, as razões do seu inconformismo com a sentença proferida, assim como, deverá apresentar, o pedido de nova decisão. No caso em apreço, entendo que não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que, ainda que os apelantes tenham feito pequenas referências as citações já apresentadas na inicial, impugnaram sim os fundamentos da sentença. Da leitura das razões recursais apresentadas pelos apelantes (fls. 69/72) observa-se que, ainda que de forma singela, impugnaram sim os fundamentos utilizados pelo magistrado "a quo" para o julgamento improcedente dos embargos do devedor, razão pela qual, deve ser conhecida a apelação, pois não houve infringência ao princípio da dialeticidade. Passando a análise do mérito recursal, tem-se que a insurgência dos ora apelantes diz respeito quanto a responsabilidade dos fiadores/apelantes, no contrato em questão, o qual, segundo alegam os apelantes não teria ocorrido a prorrogação por prazo indeterminado. Pois bem, do exame dos autos, constata-se que: o ora apelado interpôs ação de execução de título extrajudicial, em face dos fiadores, ora apelantes, cobrando os alugueres e demais encargos correspondentes aos meses de março de 1996 até maio de 1996, dos meses de julho de 1996 até setembro de 1996, e dos meses de novembro de 1996 até junho de 1997, data em que teria proposto ação de despejo por falta de pagamento. O magistrado "a quo" ao analisar a presente pretensão, julgou-a improcedente, assim declarando (fls. 63): "... segundo os documentos juntados aos autos de nº 555/98, comprovam que o locatário Giuseppe Mosello pagou aluguel referente ao mês de janeiro e fevereiro de 1996, e ainda, os meses de junho e outubro de 1996, ou seja, demonstra claramente que se o locatário Giuseppe Mosello retornou ou não à Itália antes de findar o contrato, continuou pagando alguns alugueres, e restando inadimplente no período de março à maio de 1996, julho à setembro de 1996, novembro à junho de 1997. Dessa forma, restou devidamente comprovado nos autos que trata-se de contrato de locação com prorrogação automática, diante da vontade tácita do locatário." Interposto o presente recurso, vêm alegar os apelantes, em síntese, as seguintes questões: que não houve prorrogação do contrato, sendo que os documentos de fls. 06 e 15/20, referem-se apenas aos contratos firmados; que o locatário devolveu o imóvel, quando se mudou para fora do País; que a prorrogação do contrato deveria ser feita de forma expressa, nos termos da cláusula 4ª do contrato e que a assinatura posta no verso do mandado de citação, não pertence ao locatário. Pois bem, da análise do contrato firmado entre o ora apelado e o Sr. Giuseppe Mosello, tem-se que este foi realizado pelo prazo de 30 (trinta) meses, com início no dia 28 de junho de 1993 e término no dia 27 de dezembro de 1995. Referido contrato previu em sua cláusula 4ª, parágrafo 1º e 2º que: "Parágrafo 1º: Findo este contrato, o imóvel será devolvido ao locador ou ao seu representante credenciado, livre e desembaraçado, dentro da estrita forma e condições especificadas neste instrumento, independente de qualquer aviso, notificação judicial ou extrajudicial, podendo entretanto ser prorrogado desde que o Locador consinta e o faça expressamente. Parágrafo 2º: Caso o presente contrato não seja renovado expressamente, poderá ser reajustado, por mútuo acordo, entre as partes, ou na falta deste, o valor do aluguel será corrigido semestralmente, conforme cláusula primeira. A aplicação deste reajuste, após o vencimento do prazo contratual, não implica em renovação tácita do presente instrumento nem obriga a novo período contratual se este desejar proceder a retomada do imóvel, nem impede a atualização dos locativos a preço de mercado." De uma leitura preliminar das referidas cláusulas, em um primeiro momento, pode-se observar que para a prorrogação do contrato de locação haveria de ter o consentimento expresso do locador, o que no caso, ao menos do que consta dos autos, não ocorreu. Todavia, da leitura do parágrafo segundo, tem-se que ficou estabelecido que, caso não houvesse a renovação expressa, o valor do aluguel poderia vir a ser reajustado, fato este que não implicaria em renovação tácita, obrigando a novo período contratual. Ora, disso, deduz-se a prorrogação por prazo indeterminado do contrato, prevista em lei, e que tal prorrogação, segundo exposto nessa cláusula, não implicaria na renovação do contrato, mas em sua prorrogação. Assim, ainda que confusas tais cláusulas quanto a necessidade expressa ou não para a prorrogação, o fato é que, findo o contrato por prazo determinado, a própria lei estabelece que o mesmo prorrogar-se-á por prazo indeterminado (artigo 46 da Lei 8.245/91). Outrossim, observa-se que o próprio contrato previu a possibilidade de prorrogação automática do contrato, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, da cláusula 4ª, que: "Parágrafo 3º. No desenvolvimento da prorrogação automática da locação, e eventualmente, desejando o Locatário dar por finda a relação de locação deverá observar a disposição do art. 6º da Lei 8.245/91, avisando, por escrito ao Locador com antecedência mínima de 30 dias. A não observância do preceito legal pelo Locatário acarretará a obrigação de indenização correspondente a um aluguel e encargos, vigentes na data da rescisão." Logo, no caso em apreço, uma vez que não há qualquer informação nos autos de que o locatário comunicou o locador de sua intenção de rescindir o contrato, ante a determinação legal de prorrogação do contrato do por prazo indeterminado, quando findo o prazo contratual, há que se dizer que no caso, houve sim a prorrogação do contrato, devendo os ora fiadores, como garantidores dessa relação locatícia, responderem pelos alugueres inadimplidos. Em que pese aleguem os apelantes que o locatário estava residindo na Itália desde o ano de 1995, conforme documentos de fls. 56/57, tal fato não demonstra por si só, a rescisão do contrato de locação, pois não comprovaram os apelantes a efetiva desocupação do imóvel, que ocorre com a entrega das chaves. Aliás, a respeito já se manifestou este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUERES DEVIDOS ATÉ A ENTREGA EFETIVA DAS CHAVES E NÃO COM A SIMPLES DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ONUS DE

SUCUMBENCIA INVERTIDOS. O locatário responde pelo pagamento dos alugueis e encargos até a entrega efetiva das chaves e não apenas até a simples desocupação do imóvel. RECURSO PROVIDO. (TJ Pr Apelação Cível nº 729168-3, 11ª Câmara cível, rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 19/04/2011) Portanto, improcedente o argumento dos apelantes de que não houve prorrogação do contrato. E uma vez que houve referida prorrogação, conforme constou no contrato de fiança realizado por estes (fls. 19): "... responsabilidade se estende a todos os aumentos que vierem a ocorrer nos alugueres e demais encargos da locação, inclusive quanto as obrigações constantes atualmente do contrato, alugueis, juros e correção monetária, multas e outras, inclusive danos e estragos que se verificarem enquanto o Locatário permanecer no imóvel, até a final entrega das chaves, ainda que o presente contrato não se renove, e a locação permaneça por prazo indeterminado. (grifei) Devo salientar ainda que, há tempo atrás o entendimento era de que, a prorrogação do contrato de locação, sem a anuência do fiador, implicava a exoneração deste, haja vista o disposto na súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 214: O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu. Entretanto, de acordo com o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade dos fiadores, quando da prorrogação do contrato, que não se confunde com aditamento, persiste até a entrega das chaves. Logo, no caso, não há que se falar em necessidade de aditamento, pois, com a prorrogação automática, aquele não é necessário, há não ser que assim acordem as partes, o que não ocorreu no caso. A respeito do assunto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA. RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. I (...) II - A responsabilidade dos fiadores no contrato de locação deve se estender até a efetiva entrega das chaves, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. (Precedente: EREsp nº 566.633/CE, 3ª Seção, julgado em 22/11/2006, Rel. Min. Paulo Medina, acórdão pendente de publicação, noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 305). Embargos de declaração acolhidos. (STJ EDcl no AgRg no Ag 790.333/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007) CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade da fiadora perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação desta, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ Resp 841730/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/03/2007, DJ 09/04/2007) CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. 1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. 2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ. 3. O aresto atacado, ao ter por legítimo o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ Resp 900.007/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgamento 17/04/2007, DJ 07/05/2007) Na mesma linha de entendimento, vem decidindo esta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDETERMINADO - CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - VALIDADE - FALECIMENTO DO FIADOR - RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 836 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ Pr Acórdão nº 7019, 12ª Câmara cível, Rel. Clayton Camargo, DJ 19/10/2007) AÇÃO DE COBRANÇA - LOCAÇÃO - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EX OFFICIO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PERMANÊNCIA NO IMÓVEL ATÉ DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - PREVISÃO CONTRATUAL - ARTIGO 39 DA LEI DE LOCAÇÃO - SÚMULA 214 STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste prestação ex officio quando a contestação é apresentada por negativas gerais, o que torna controvertido os fatos, cabendo ao juiz decidí-los. 2. Decorrendo o prazo do contrato de locação com a permanência do locador no imóvel, este é prorrogado passando a ser por prazo indeterminado. 3. Havendo expressa previsão contratual, a responsabilidade dos fiadores no contrato de locação deve se estender até a efetiva entrega das chaves, sendo inaplicável a Súmula 214 do STJ no caso de prorrogação do contrato sem alteração, por não significar aditamento contratual. (TJ PR Acórdão nº 6863, 12ª Câmara Cível, Rel. Costa Barros, DJ 28/09/2007) Saliente-se que, como visto, a Súmula 214 do STJ não é aplicável ao presente caso, haja vista que não se verificou qualquer alteração contratual, mas apenas a prorrogação automática do contrato Segundo tal orientação, verifica-se que, os apelantes, na condição de fiadores do presente contrato de locação, mantiveram-se

como garantidores deste, pois através do contrato de fiança responsabilizaram-se pelo contrato até a desocupação e entrega efetiva das chaves do mesmo, anuindo, através do mesmo contrato, com a possibilidade de prorrogação da locação que ali estava prevista. Vale lembrar ainda que por força do art. 39 da Lei 8.245/91, Lei de locações, a garantia da locação se estende até a devolução do imóvel, salvo estipulação em contrário. Assim dispõe o referido artigo: "Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a devolução do imóvel." Desse modo não há que se falar que os apelantes só responderiam pelo prazo do contrato, haja vista que a garantia por eles prestadas, na condição de fiadores do contrato de locação, permanece até a entrega das chaves, conforme cláusula contratual, dispositivo legal, e jurisprudência consolidada a respeito do assunto. Assim, correta a sentença que julgou improcedente os embargos do devedor, devendo os ora apelantes responderem, na condição de fiadores, pelos débitos cobrados na execução. Devo salientar que as demais singelas alegações apresentadas pelos apelantes, são irrelevantes ante o exposto acima. E no que diz respeito a sucinta alegação de que a assinatura aposta no verso do mandado de citação não pertenceria ao locatário, entendo que, a singela alegação de que a assinatura não seria a mesma, sem qualquer pedido a embasar tal pretensão, ou mesmo, prova de tal alegação, são irrelevantes, neste momento, a modificar a sentença ora proferida nos embargos a execução. Por todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, comporta o presente feito julgamento na sua forma monocrática, a propósito, balizado na rica jurisprudência local e de Tribunal Superior. CONCLUSÃO ASSIM SENDO nos termos do art. 557 do CPC, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente recurso de apelação, para o fim de NEGAR SEGUIMENTO posto que conflitante com jurisprudência majoritária de nosso tribunal e dos Superiores. Curitiba, 18 de julho de 2011. BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator -- PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO 0006 . Processo/Prot: 0762741-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73135. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000549-61.2011.8.16.0112 Revisional de Alimentos. Agravante: V. A.. Advogado: Cristofer Majolo Simon. Agravado: R. H. K. A. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em ofício de fls. 143 dos autos de Agravo de Instrumento nº 762.741-6, informa o juízo singular que houve acordo entre as partes e com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, o processo foi julgado extinto. Com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 18 de novembro de 2011.

0007 . Processo/Prot: 0781457-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74549. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000436 Cumprimento de Sentença. Agravante: Merivone de Cantuária Gama Marins, Daniel Bavaresco (maior de 60 anos), Edmilson Eloy de Souza (maior de 60 anos), Emílio Carlos Ruiz, Julieta Fagundes Ferreira (maior de 60 anos), Orceni Antunes de Matos, Rosa Maria de Oliveira, Shirlete Cecília Ormenezes Oliveira, Tereza Tischner Ferreira, Vilmar Floriano. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : Merivone de Santuária Gama Marins e Outros. Agravado : Waldemar da Costa Lima Neto. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Merivone de Santuária Gama Marins e Outros contra a decisão de fl. 49-TJ, proferida nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença nº 436/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, a qual negou pedido de execução dos saldos remanescentes. Inconformado, recorrem os Agravantes alegando, em síntese que: "a) o MM. Juiz a quo extinguiu o processo sem o trânsito em julgado das decisões e negou o cumprimento de direito já adquirido pelos Agravantes, sendo totalmente descabida sua fundamentação, pois mesmo que o processo de execução já estivesse arquivado, pode ser requerido o seu desarquivamento para execução dos créditos remanescentes; b) no presente caso nem houve arquivamento do processo e quando foi feito o pedido de execução dos saldos remanescentes, e as decisões nem haviam transitado em julgado; c) o que se pretende é a execução dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, concedida em sede de Agravo de Instrumento n. 640.094-6 interposto pelos Agravantes, com trânsito em julgado no dia 04/06/2010 em razão do julgamento do Agravo Interno pela Agravada; d) a decisão do referido Agravo Interno foi publicada em 18/10/2010, ou seja, após a decisão que extinguiu a execução." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial

resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendem isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, o valor atribuído na hipótese de descumprimento não se demonstra exacerbado, até porque as astreintes fixadas devem guardar caráter punitivo-educativo, de forma a desestimular o descumprimento da ordem, e, ainda, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico deve ser também valorizado, pois a multa fixada em valor irrisório, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer reflexo efetivo. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Benjamin Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0783526-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009233-48.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. T. N.. Advogado: Liria Silvana Vieira. Agravado: C. A. N. (Representado(a)). Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : C. T. N. Agravado : C. A. N. Analisados, etc. AGRAVO INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERE ALIMENTOS CAUSA JURÍDICA DO INCONFORMISMO POSTERIOR PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS ALIMENTOS MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE DECORRE DO TERMO INTIMATÓRIO DA PRIMEIRA DECISÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO FALTA CONDIÇÕES OBJETIVA DE RECORRIBILIDADE DECISÃO SINGULAR MANTIDA MONOCRATICAMENTE DECIDIDA ASSERTO.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por C.T.N contra a decisão de fl. 108/109(29/30)-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos nº 9233-48.2010.8.16.0002, em trâmite perante a 6ª Vara da Família da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual não revogou a decisão que concedeu alimentos provisórios no percentual de 30% dos rendimentos líquidos recebidos pelo Agravante. Inconformado, recorrem os Agravantes alegando, em síntese que: "a) a decisão da MM. Juíza a quo não pode subsistir, pois os recursos financeiros do Agravante não suportam a obrigação que lhe foi imposta; b) conforme art. 1694 do Código Civil os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentante e dos recursos da pessoa obrigada; c) o Agravante encontra-se preso temporariamente (regime fechado); d) a representante do Agravado confessou em Juízo que este não era filho do Agravante, motivo pelo qual foi ajuizada uma demanda incidental de negatória de paternidade; e) deve a decisão agravada ser suspensa até que a ação de negatória de paternidade seja julgada." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Colhe-se destes Autos que o Agravante insurge-se em relação a r. Decisão Judicial que não revogou a concessão de alimentos. Data vênua, na verdade o inconformismo do Agravante é em relação a r. Decisão Judicial que concedeu os alimentos, e não a que não revogou os alimentos, na verdade procura enganar a parte Agravante a tempestividade em relação a este ato, quando na verdade é aquele que determina o termo a quo da recorribilidade. Pois bem, neste entendimento, tem-se que o ato imperativo decisivo dos alimentos e que está a produzir efeitos no mundo causal e sensorial do direito é o contido a fl. 29, e que foi praticado em 24.10.2010, do qual teve ciência a parte agravante em 17.01.2011 (fl. 43), através da procuradora da Agravante, do qual, na oportunidade ocupou-se o Agravante apenas em Contestar. Assim, o r. Despacho de fl. 108, no que tange aos alimentos não se constitui em ato judicial agravável, posto que nada mais foi do que um simples pedido de revogação dos alimentos fixados em outrora, que transitou em julgado, e que somente por ele estaria aberto a tempestividade, o que data vênua seria um absurdo. Na verdade, com todas as vênias, a parte agravante buscou criar um fato negativo da fixação dos alimentos, crendo que dele estaria então reaberto o prazo. Ora, pois, desta forma, não há como ser então acolhida tempestividade do presente recurso, pelo simples fato que a decisão que instituiu os alimentos e não a que negou a revogação é que se constitui no ato judicial agravável posto que somente ele foi lesivo ao agravante. Assim sendo, visível a ausência de um dos requisitos extrínsecos da recorribilidade, qual seja, a tempestividade recursal, devendo por isto então o feito se quer ser conhecido. CONCLUSÃO Nestas condições, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, posto que lhe falta uma das condições objetivas de recorribilidade, qual seja, a tempestividade nos termos acima mencionados. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Benjamin Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0784483-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62693. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003451-35.2008.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Farmacia Flora Pinhais Ltda, Teolinda Silva Maschio. Advogado: Marcos Vinícios Rodrigues de Almeida, Joacir José Favero. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Marcus Venício Cavassin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : FARMÁCIA FLORA PINHAIS LTDA E OUTRO APELADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR RELATORA DESIGNADA : JUÍZA SUBST. DE SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAFAEL CASSETARI. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Irresignado, sustenta o apelante, que o título de crédito, qual seja, nota promissória, não é líquido, certo e exigível, porquanto assente a impossibilidade de sua vinculação à contrato. Aduz que o documento trazido para embasar a mesma foi produzido unilateralmente, sendo, pois, desprovido de qualquer valor probante, asseverando, ainda, a ausência de dever em efetuar o pagamento do crédito previsto no contrato, haja vista, ter sido vítima de roubo, o que caracteriza caso fortuito ou força maior. Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença objurgada, para declarar a inexistência de obrigação em efetuar os repasses dos valores à Sanepar, bem como, a redução da verba sucumbencial, por demasiadamente onerosa. Apelação Cível nº 784.483-3, de Pinhais Vara Cível e Anexos Todavia, compulsando os autos, vê-se não ser possível o conhecimento do presente recurso. É preleção do artigo 514 do Código de Processo Civil que as partes devem ater-se à observância de apresentar os fundamentos de fato e de direito, que rumam, na possibilidade do apelante, poder atacar, especificamente, os fundamentos da sentença vergastada no escopo de desconstituí-la, podendo utilizar-se de argumentos já delineados em outras peças, mas não se olvidando que, as razões do seu recurso devem se deduzidas a partir da decisão recorrida, não sendo possível a simples substituição ou repetição pelos argumentos expostos na peça vestibular. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "NÃO SE CONHECE DE APELAÇÃO QUANDO NÃO É FEITA A EXPOSIÇÃO DO DIREITO E DAS RAZÕES DO PEDIDO DA NOVA DECISÃO". (RT 485/94), tampouco, quando "LIMITANDO-SE A REPRODUZIR 'IPSIS LITERIS' A PETIÇÃO INICIAL, NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO AO DECIDIDO NA SENTENÇA, ABSTENDO-SE DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO QUE EMBASOU A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO" (STJ, 1ª Turma, REsp 553.242-BA, rel. Min. LUIZ FUX, julg: 9/12/03, DJU 09/02/04, p.133) Apelação Cível nº 784.483-3, de Pinhais Vara Cível e Anexos No caso em comento, o apelante limitou-se a repetir em sua peça recursal, as razões expendidas em sua exordial, não atacando, especificamente, os fundamentos expendidos na sentença guerreada para que fosse possível, mediante a via eleita, desconstituí-la, rumando na constatação de sua inépcia. Impende ressaltar, que a decisão combatida, analisou o contrato entabulado entre as partes e sua validade, tratou da liquidez, exigibilidade e certeza do título e desconsiderou as súmulas utilizadas pelo recorrente; não se vislumbrando, conforme supra citado, insurgência alguma, quanto aos fundamentos da mesma. Isso posto, não se conhece do recurso, ex vi do artigo 514, Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0788882-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0013176-42.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Victor Eugen Von Röeder Pschera, Danielle Bonatto, Ricardo Fallero, Sarita Von Röeder Michels. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.882-2 AGRAVANTES : VICTOR EUGEN VON RÖEDER PSCHERA E OUTROS. AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A. Trata-se de recurso interposto em face da decisão interlocutória de fls. 114/115-TJ, proferida pelo juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, onde o juiz singular indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob fundamento que não lograram êxito, os recorrentes, na comprovação da verossimilhança de suas alegações, ainda, que tão somente a agravante Sarita Von Röeder Michels seria parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Irresignado, os Agravantes apresentaram o presente recurso de Agravo de Instrumento, alegando que restou devidamente comprovado nos autos originários que todos os recorrentes possuem relação contratual com a empresa agravada, portanto, torna-se evidente a legitimidade das partes postulantes. Sustentam, ainda, que ao contrário do entendimento do Douto Magistrado, demonstrou-se nitidamente comprovada, a verossimilhança das alegações por estes arguidas, na medida em que apresentaram todos os documentos necessários, que demonstram pontos suficientes para emissão dos bilhetes aéreos, sendo esta, a única exigência da empresa agravada. O Agravante juntou documentos às fls. 21/148. Às folhas 162/170, o agravado apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento. Às fls. 190/191-TJ foram prestadas informações pelo juízo a quo, sobretudo, quanto a extinção da execução. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que as informações prestadas pelo juízo "a quo" dão conta de que os autos principais, Ação de Cumprimento Contratual, onde a decisão agravada foi proferida, foi julgada extinta sem resolução do mérito, o que demonstra a perda do interesse recursal. Diante

disso, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0011 . Processo/Prot: 0788932-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115628. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001360-14.2010.8.16.0158 Embargos a Execução. Agravante: Alceu Cesar Szymanski, Joceli T Szymanski. Advogado: Eraldo Antonio de Castro. Agravado: Cta Continental Tabaccos Alliance Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.932-7 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL. AGRAVANTES: ALCEU CESAR SZYMANSKI E OUTROS. AGRAVADO: CTA CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S.A. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alceu Cesar Szymanski e Outros contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 08-TJ dos autos de Embargos à Execução sob nº 1360-14.2010.8.16.0158, proposta contra o Agravado, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de São Mateus do Sul, que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito principal, por não ter sido garantido o Juízo. Para tanto, os Agravantes informam que são agricultores familiares cultivando a única propriedade de que dispõe representada pela matrícula nº 4.705 (fração ideal de 1,25 alqueires); assumiram dívida com a Agravada em decorrência do cultivo de fumo, momento em que foram compelidos a assinar uma "confissão de dívida" em condição impossível de ser adimplida, visto juros embutidos; houve a penhora do único bem do casal de onde retiram o sustento. Alegam que a impenhorabilidade está albergada pelo art. 649, VIII, do CPC e pela Constituição Federal; que o Estatuto da Terra (art. 4º) define a pequena propriedade, na qual se encaixa o bem em questão; o Magistrado singular deixou de observar o parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC. Discorre que a suspensão da execução não acarretará danos ao exequente, ora Agravado; se não possuem condições de adimplir a dívida quem dirá prestar caução da mesma; trata-se de caso de impenhorabilidade absoluta; possíveis prejuízos que os Agravantes sofreram com a continuidade da execução. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de sobrestar a execução principal (autos nº 597/09) e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão atacada. Os Recorrentes acostaram certidão de intimação da decisão agravada, expedida pela Vara de origem, fls. 36. O Juiz singular prestou as informações solicitadas, noticiando às fls. 50/51 que restou mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois não há penhora efetivada nos autos de Execução nº 597/09, bem como os Agravantes cumpriram o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimados para manifestação, os Agravantes requereram a continuidade do presente Recurso, fls. 58/60, e juntaram documentos. II - A princípio, a petição inicial deste Recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do feito ativo almejado. Observo a princípio, neste exame não exauriente, que a lei processual é clara ao possibilitar a suspensão do processo de execução se já garantido o juízo. O Magistrado singular afirma que não há penhora naqueles autos enquanto os Agravantes insistem que a averbação na matrícula já garante a execução, assim, melhor manter, por ora, a decisão objurgada, até que haja melhores esclarecimentos através do contraditório. Ademais, a questão relativa a propriedade rural e ser esta a única do casal, pois as demais estão gravadas com cláusula de usufruto, merece melhor exame quando da apreciação do mérito. Nesse passo, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejada. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intimem-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0790938-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118889. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001328 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edison Luiz de Sousa, Marina Bastiani, José Carlos Filho Neto, Olivia Maria Clen. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andreia Aparecida Zwoty. Interessado: Marina de Fatima Rodrigues, José Barros de Sousa, Daniel Barreto, Edulce Conte Soares, Antonia Fernandes de Queiroz, José Augusto dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO SENTENÇA EXCLUSÃO DE ALGUNS EXEQUENTES POR ILEGITIMIDADE ATIVA DECISAO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA RECURSO VIÁVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJO DE APELO NÃO RECEBIMENTO PELO JUIZ SINGULAR DECISÃO ACERTADA PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE DE APLICACAO NO CASO AUSENCIA DOS REQUISITOS

PARA SUA ADMISSÃO PRECLUSÃO CONFIGURADA DECISÃO MANTIDA JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 790938-0, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Agravante EDISON LUIZ DE SOUSA E OUTROS e Agravado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra a decisão de fl. 268-TJ, proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 1328/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, a qual deixou de receber o Recurso de Apelação interposto pela Agravante, argumentando que a decisão impugnada é interlocutória. Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) a Lei nº 11232/2005 instituiu que o procedimento de Cumprimento de Sentença acabou por alterar alguns dispositivos do Código de Processo Civil, como o art. 162, §1º que trata acerca da sentença; b) o Recurso de Apelação foi interposto contra decisão que extinguiu o processo com relação aos Agravantes com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil; c) a extinção só poderá ocorrer e produzir seus efeitos, quando declarada por sentença, como prevê o art. 795 do Código do Processo Civil; d) de fato não houve extinção da execução/ cumprimento de sentença, mas para os Agravantes a pretensão de seus direitos se encerrou naquele momento, pois foram excluídos do trâmite processual, ou seja, para os Agravantes extinguiu-se o processo; e) sentença não é mais definida por seus efeitos, mas sim por seu conteúdo/ natureza; f) se for o entendimento desta Corte de que trata-se de decisão interlocutória, que seja aplicado o princípio da fungibilidade dos recursos, para que seja conhecido o Recurso de Apelação como Agravo de Instrumento." Requer o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), conheço dos recursos interposto. A matéria não merece maiores digressões. Compulsando os autos, verifico que o Juízo Singular (fls. 334-V. a 335-V) julgou extinto a Execução de Sentença, em face da ilegitimidade de parte ativa, de EDISON LUIZ DE SOUZA, MARINA BASTIANI, JOSÉ CARLOS FILHO NETO e OLÍVIA MARUA CLEN, porém o feito, em relação aos demais Exequentes prosseguiu normalmente. A este ato conceitua-se como Decisão Interlocutória, posto que pôs fim a pretensão somente destes Exequentes, prosseguindo o processo em relação aos demais. Pois bem, a este ato, cumpria ao inconformista promover Agravo de Instrumento, cujo instrumento permitiria a análise perante o tribunal somente da parcela jurisdicional causadora do suposto dano processual, contudo não o manejou, crendo que por Apelação alcançaria o mesmo resultado prático, porém, ocorre que o Juízo não recebeu a Apelação (fls. 369), evidente, posto que dela importaria na suspensão material do processo em relação aos demais Exequentes, já que toda a matéria instrumentalizada no processo e não no ato jurisdicional, seria devolvida, ademais a boa técnica recomenda que de Decisão Interlocutória se maneje Agravo de Instrumento, não Apelação. Inegavelmente correta a atitude processual do magistrado singular, a propósito da pretensão modificativa, no que tange a coletânea jurisprudencial, por brevidade e praticidade, reporto este julgado as reiteradas decisões colecionadas pelo juízo singular em sua decisão, dando conta da unanimidade dos julgados no sentido dado pela r. Decisão vergastada. Doutra banda, pretende então o Agravante ver recebido então como Agravo de Instrumento, dando-lhe aplicação prática a fungibilidade recursal, porém não é o caso de aplicação deste instituto processual, posto que ele exige critérios específicos a serem atendidos e que neste caso é impossível, a exemplo do ajuizamento no grau jurisdicional correto, no tempo do prazo estabelecido para o recurso correto, com a respectiva juntada de documentos específicos exigidos, a exemplo da certidão de intimação para o Agravo de Instrumento, de forma que, sem estes elementos instrumentais presentes não há como se falar em recorribilidade, tempestividade e adequação do recurso fungível. Desnecessário lembrar que a posição adotada pela Decisão esgrimada ajusta-se ao entendimento dominante deste tribunal, com isto comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC. III - DECISÃO: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o presente Agravo de Instrumento, para o fim NEGAR PROVIMENTO a pretensão. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0013 . Processo/Prot: 0795186-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000178 Obrigação de Fazer. Agravante: Continental Airlines Inc.. Advogado: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA. Agravado: Ricardo Augusto Zakir Jorge, Fabiana Marta Maria Grillo Jorge, Amanda Franco Grillo Zakir Jorge, Marlene Sant'ana Zakir Jorge, Guilherme Franco Grillo Cardozo, Daniele Souza da Silva. Advogado: Flávio Falcone. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.186-6 Agravante : CONTINENTAL AIRLINES INC. Agravado : RICARDO AUGUSTO ZAKIR JORGE E OUTROS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Continetal Airlines Inc. contra decisão interlocutória de fls. 110/TJ, a qual entendeu por fixar como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo em relação aos valores a serem executados a título de sucumbência. II - Tendo em vista que o agravante não pleiteou a concessão de efeito suspensivo/ativo, bem como que os requisitos de admissibilidade recursal estão presentes, determino o regular processamento do agravo interposto nos termos dos Arts. 522 e 527 do Código de Processo Civil. III - Oficie-se ao juízo de origem para que forneça as informações pertinentes no prazo de 10(dez) dias, inclusive no que tange ao cumprimento do Art. 526 do CPC e se houve retratação da

decisão. IV - Intime-se o agravado para que, querendo, forneça resposta ao recurso dentro do prazo legal. Curitiba, 29 de novembro de 2011. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0795305-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431680. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795305-1 Apelação Cível. Embargante: C. C. T., J. B. T., R. T.. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Embargado: M. A.. Advogado: Luciana Schleder de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, para evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 01 de dezembro de 2011.

0015 . Processo/Prot: 0796184-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/135997. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2000.00000836 Investigação de Paternidade/ maternidade. Agravante: F. S.. Advogado: Ernani José Pera Junior. Agravado: F. E. G. O.. Advogado: Edalvo Garcia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : F. S. Agravado : F. E. G. O. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por F. S contra a decisão de fl. 565-TJ, proferida nos autos de Ação de Investigação de Paternidade nº 836/2000, em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Maringá/PR, a qual concedeu a liminar pleiteada pelo Agravado para determinar que a Agravante suspendesse qualquer tipo de cobrança referente à Internet, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) na inicial dos presentes autos, o Agravado apresenta uma narrativa fática, segundo a qual sua genitora teria tido um relacionamento amoroso com o pai do Agravante, e afirma que teria nascido deste relacionamento; b) em audiência de conciliação as partes propuseram em se submeter ao exame de DNA, que para se realizar teve que ser marcado por três vezes, para ser feito apenas na terceira data marcada; c) o laudo apontou para o montante de 95% de probabilidade de paternidade; d) o Juízo a quo indeferiu os requerimentos de esclarecimentos do laudo pericial apresentado acerca do exame de DNA sob o argumento de que o laudo fora conclusivo acerca da paternidade, sendo desnecessária a realização de quaisquer outras provas para demonstrar o relacionamento entre os supostos pais do Requerente; e) que o prazo de 10 (dez) dias estipulado para cumprimento da determinação judicial é exíguo, o que fere a norma processual, uma vez que tal decisão já nasce sendo descumprida; e) que é evidente os danos a que está sujeita a Agravante, já que poderá sofrer prejuízos irreversíveis com a aplicação de multa em valor exorbitante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, o valor atribuído na hipótese de descumprimento não se demonstra exacerbado, até porque as astreintes fixadas devem guardar caráter punitivo-educativo, de forma a desestimular o descumprimento da ordem, e, ainda, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico deve ser também valorizado, pois a multa fixada em valor irrisório, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer reflexo efetivo. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Benjamin Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0798036-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137091. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000347-76.2011.8.16.0147 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Construtora Wd & Cia Ltda. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Procuradoria Geral da União - Fazenda Nacional. Órgão Julgador: 12ª

Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO NEGADO. 1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças necessárias a perfeita compreensão do caso concreto assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento. 2. A falha na documentação apresentada não permite o conhecimento do agravo, por ausência do pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal", quando não comprovado justo impedimento VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 798036-3, de Rio Branco do Sul - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante CONSTRUTORA WD & CIA LTDA e Agravado PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. I RELATÓRIO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Construtora WD & CIA LTDA contra a r. decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul/PR que nos autos originários sob o nº 347-76.2011.8.16.0147 indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela Agravante.. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) denota-se do disposto no art. 4 da Lei 1060/50, ser de direito requerer a isenção dos pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios; b) os Agravantes cumpriram com o requisito elencado na referida lei, atestando que não podem arcar com as custas processuais; c) o MM. Juiz a quo não oportunizou à Agravante que apresentasse nos autos os respectivos documentos que entendesse por bem para o deferimento da Justiça Gratuita." Requer o deferimento do pedido de Justiça Gratuita e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se nas razões do agravo a não observância do pressuposto extrínseco da regularidade formal, eis que sua instrução é defeituosa, pois peças dos autos não foram juntadas no presente instrumento. Constitui-se em ônus da parte não só a regular formação do instrumento do agravo, como a fiscalização da regularidade da apresentação dos documentos que deverão instruir os autos do agravo por instrumento, nos termos preconizados no art. 525, I e II, do Código de Processo Civil. A doutrina demonstra que "o destinatário dessa norma é o próprio agravante, já que à ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas, de modo que .faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal". Considera-se, ainda, que "Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante." (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 10ª ed. Revista É este o caso dos dois Tribunais. São Paulo : 2007, coment. art. 525, I: 3 e 4, p. 886). Da mesma forma a doutrina reconhece que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, e, caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (NERY. Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390) (In ob. cit, n. II: 5, p. 886). No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal seguindo orientação da Corte Especial: AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DO JUIZ PARA QUE FOSSE COMPROVADA A RENDA POR MEIO DA JUNTADA DA CÓPIA DO IMPOSTO DE RENDA. I) Pedido de reconsideração da decisão não interrompe ou suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Recurso intempestivo. II) Falta de documento facultativo essencial para formação do convencimento ad quem. III) A decisão agravada diz respeito a despacho de mero expediente, uma vez que não nega a concessão da justiça gratuita, apenas pede que seja comprovada a renda do agravante. recurso desprovido. (TJPR - 9ª C.Cível - AR 0431090-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - REL.: DES. Eugenio Achille Grandinetti - unanime - J. 13.09.2007) PROCESSUAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que ocorreu in casu. 2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 20.06.2006, DJ: 29.06.2006, p.183). No presente caso, embora conste nos autos a certidão de fls.10, a qual atesta a tempestividade do recurso, não há peça essencial para o recebimento do mesmo, qual seja a cópia da decisão agravada. Outrossim, pacífico é o entendimento de que mera cópia da decisão agravada, retirada da página de consulta processual on line, não basta para instrução do recurso. Haja vista da vasta jurisprudência apresentada e considerando a desídia do agravante na instrução do recurso, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. III - DECISÃO: Diante do exposto, por ser a matéria aqui decidida por demais remansosa neste tribunal, é que monocraticamente nego seguimento ao recurso, por lhe faltar documentos essenciais a análise do caso, e, em face da má instrução, configurou-se a ausência dos requisitos viabilizadores da formação do juízo recursal. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0017 . Processo/Prot: 0799578-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237486. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000660 Declaratória. Agravante: Sandra M R May & Cia Ltda. Advogado: Antônio Tarcísio Matté, Lucas Eduardo Gheller. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Rosimar Terezinha Kolm, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Órgão Julgador: 12ª

Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Trata-se de Agravo de Instrumento nº 799.578-0 interposto por Sandra M. R. May & Cia Ltda contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 164/169-TJ nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização nº 660/09, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Medianeira, que, em saneamento, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito e imputando ao autor o pagamento dos honorários de perícia, afastando a inversão do ônus de prova. Para tanto, alega, em síntese, a impossibilidade de perícia, sob argumento de que o corpo de prova está viciado, imprestável; desde a inspeção in loco em 06.08.2009 o medidor de consumo de energia elétrica, instalado no estabelecimento da Agravante, foi retirado por preposto da Agravada para inspeção e lá permanece até a presente data; o medidor possui todos os lacres de segurança e estava montado; o laudo produzido é unilateral, eis que não enviou o material para terceiro fazer a perícia, nos termos da Resolução nº 456, da ANEEL, art. 72, inciso II. Em relação ao pagamento dos honorários periciais, afirma que a parte Agravada foi quem a requereu, devendo arcar com o pagamento da mesma. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para a reforma da decisão objurada. II- No presente recurso o Agravante pretende a reforma da decisão exarada pelo Juízo 'a quo' que determinou a realização de prova pericial no medidor de energia a ser custeada pelo autor, ora Agravante. Em que pese a concessão parcial do pedido liminar às fls. 180/182, após cognição mais ampla do caso com análise das contrarrazões apresentadas e das informações prestadas pelo Juízo primevo, observo que este Agravo de Instrumento merece ser convertido para a modalidade "Retida", na forma prevista no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, ao caso concreto não se aplicam as hipóteses da parte final do artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz que: "... caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento", eis que inócrrrente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a interposição por instrumento. Primeiro, porque a prova é destinada ao Juízo e não as partes, ficando a critério do Magistrado a oportunidade e conveniência de sua produção, não cabendo a Agravante discorrer sobre sua necessidade ou prestabilidade nos autos. Segundo, o simples fato de ter o Juízo imputado à Agravante o pagamento dos honorários periciais não demonstra a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a ser por ela suportada. Entendo que o Juízo primevo primou na decisão vergastada pela busca da verdade real, com escopo a assegurar a segurança jurídica de sua futura decisão, afigurando-se legítima a determinação para a realização da prova pericial. Diante do exposto, converto em Retido este Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à instância originária, para que fiquem apensados aos autos de origem. III - Publique-se e intem-se. IV - Autorizada a Chefia da Seção da 12ª C.Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0018 . Processo/Prot: 0802136-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399548. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802136-9 Apelação Cível. Embargante: Silvano Cristian Neto, Eli Cardoso de Souza, Sergio Antonio Trento, Valdir Donizete Mari, Isabel Aparecida Surmani, Carlos Roberto Chiarotti, Armando Galhardo (maior de 60 anos), Alcides Galhardo, Altamiro Gonçalves Ferreira (maior de 60 anos), Moacir Luis de Oliveira. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da r. decisão monocrática, que considerou legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, dando provimento ao apelo interposto, com fulcro no artigo 557, § 1º ,CPC. Sustentam os embargantes a existência de omissão, porquanto não apreciado o pedido de interpretação e aplicabilidade do artigo 195 da Constituição Federal, contido nas contrarrazões recursais, sendo essa manifestação imprescindível para o pré questionamento. Asseveram, ainda, ter sido a decisão fundamentada em um único acórdão do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível, por isso, afirmar estar a decisão de primeiro grau em contrariedade com a jurisprudência. Entretanto, os embargos merecem ser rejeitados. A missão processual dos embargos não é a de redecidir ou rediscutir matéria já julgada, ou já enfrentada pelo acórdão impugnado, e tão-somente a de clarificar o acórdão prolatado, aparando-lhe eventuais obscuridades e contradições ou decidindo acerca de omissões havidas. Nesse sentido, o escólio de PONTES DE MIRANDA quanto sua função: "O que se pede é que declare o que ficou decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida, pede-se que se reexplima". ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo VII, Forense, 1975, p. 399/400). Contudo, exurge dos autos, de maneira evidente, pretenderem os embargantes, a reforma da decisão vergastada, mediante reanálise de fatos e argumentos, ressalve-se, devidamente apreciados;bem como a adoção dos entendimentos por ele esposados, o que não é admissível, porquanto a solução da controvérsia foi fundamentada, desmerecendo, qualquer complementação, tendo sido analisadas nas seguintes passagens: "Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11;

e 12, da Lei nº - Embargos de Declaração Cível nº 759.299-5/01, - de Cianorte - Vara Cível 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável." Já no que pertine ao pleito de apreciação, específica, de dispositivos legais, esclareço que, para fins de prequestionamento, erigido a requisito de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, é necessário apenas, que a matéria tenha sido apreciada e decidida pela Corte Local, não havendo qualquer exigência de que o acórdão tenha feito referência expressa a este ou aquele dispositivo legal, exegese decorrente de errônea compreensão do que seja prequestionamento, no direito sumular. Com efeito, para caracterização deste requisito, basta ao tribunal discorrer, fundamentadamente, sobre as matérias devolvidas pelas partes, conforme reiterada jurisprudência: "É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito." (STJ, 5ª Turma, REsp 722.995/RJ, relator: ministro Felix Fischer, data do julgamento: 6/9/2005, DJ: 3/10/2005, p. 325) "DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. MORTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. ANESTESISTAS. HOSPITAL. CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO-EXAMINADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DOS TEMAS DEBATIDOS. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. TEMAS IMPLICITAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE TAMBÉM NÃO CONHECIDO. I - ... II - Embora não tenha havido menção expressa do acórdão a todos os dispositivos legais invocados pelo segundo réu nas suas razões de apelação, os temas apontados foram examinados pelo Colegiado, restando implicitamente prequestionados, a dispensar o oferecimento dos embargos de declaração, desautorizando o trânsito do recurso especial com base em omissão ou contradição do julgado." (STJ, 4ª Turma, REsp 263.735/SP, relator: ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, data do julgamento: 17/10/2000, DJ: 11/12/2000, p. 211). In casu, não há qualquer omissão a ser suprida; obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, sendo certo que a decisão fustigada espancou, no que lhe competia, a matéria trazida a exame, estando em perfeita consonância com a orientação doutrinária e jurisprudencial. Se não houve aceitação da decisão, ou se contrariou ela as pretensões dos embargantes, isto não é passível de ser dirimido em sede de embargos; tanto quanto não o é, a insurgência quanto a mesma ter sido fundamentada em apenas um acórdão da Corte Superior e não em jurisprudência dominante, por não se tratar de nenhuma das hipóteses contidas no artigo 535, CPC. Destarte, pela lógica executiva posta na legislação processual civil em vigor e pela análise da matéria apresentada quando da apelação interposta, hei em rejeitar estes embargos declaratórios face à inocorrência de omissão. Oportunamente, baixem. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2001. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. De 2º. Grau Relatora Convocada.

0019 - Processo/Prot: 0816892-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194871. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000499 Inventário. Agravante: Marinete Lourenço Patsko. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Agravado: Espólio de Alpeu Lourenço, Elizabete Lourenço Kodama. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.892-1 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MARINETE LOURENÇO PATSKO. AGRAVADO: ALPEU LOURENÇO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marinete Lourenço Patsko contra despacho de fls. 07-TJ nos autos de Inventário nº 499/02, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu o pedido de redução da penhora. Para tanto, alega, em síntese, que em razão da Execução nº 146/01, em tramite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina, que determinou a penhora de metade dos direitos

hereditários da herdeira Marinete Lourenço Patsko junto ao Inventário, ocorreu o bloqueio do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); o Juízo a quo deixou de observar que a ordem se referia a penhora de 50% da cota-parte da herdeira ora Agravante, pois tal bloqueio tinha como objetivo garantir o pagamento da execução já citada, cujo devedor é o Sr. Paulo Patsko, esposo da Agravante. Aduz que não poderia ter ocorrido a substituição da penhora solicitada pela Exequente/inventariante, haja vista a universalidade de bens que pertencem ao espólio, pois sequer houve formal de partilha; a penhora deveria ter ocorrido sobre a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), metade da cota-parte da herdeira; que na citada execução pende somente o pagamento das custas e honorários advocatícios; já houve o pagamento da execução. Aduz que a respectiva constrição pode causar lesão grave e de difícil reparação, pois o valor fica na iminência de ser levantado por alvará pela Inventariante. Por fim, assevera que as reiteradas petições para reconsideração do despacho era no sentido de reduzir a penhora, enquanto agora pretende a baixa da mesma. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para fins de desbloquear ou baixar a penhora da parte atinente a herdeira Marinete (R\$ 15.000,00) que não responde pela execução já citada. Na sequência, a Agravante junta o plano de partilha apresentado pela Inventariante e informa que a execução que antecedeu a penhora encontra-se quitada; que existem outros bens possíveis de garantir a eventual diferença com relação ao pagamento das custas e honorários. Reiterou o pleito de reforma da decisão agravada, por entender ser indevido o bloqueio. O Juiz singular prestou as informações solicitadas, fls. 89/91, noticiando que manteve a decisão objurgada e que a Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Também, informou que a ordem de penhora no rosto dos autos foi emanada pelo Juízo da 2ª Vara Cível; que a ora Agravante e seu esposo formularam diversos pedidos questionando o valor da dívida e a constrição do valor depositado nos autos; por inúmeras vezes foi decidido que tais pedidos deveriam ser realizados junto ao Juízo da Execução; contra o indeferimento dos pedidos não foi interposto recurso, inclusive a parte foi advertida de que os diversos pedido de reconsideração podem ser entendidos como oposição injustificada ao andamento do processo. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, eis que ausentes os requisitos autorizadores. Neste exame não exauriente, permitido em sede de liminar, verifico que assiste razão, por ora, o entendimento do Magistrado singular de que os pedidos devem ser endereçados ao Juízo da Execução, pois se houve o pagamento cabe a ele o levantamento da penhora. Desta maneira, não vislumbro que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade ao direito da Agravante, até porque qualquer pedido de alvará será bem analisado pelo Juízo que corre o Inventário. Insto contatar que, quando do exame do mérito deste Recurso, deve ser verificada a questão levantada pelo Juízo singular de que a ora Agravante e seu esposo formularam diversos pedidos questionando o valor da dívida e a constrição do valor depositado nos autos e de que dos indeferimentos não houve a propositura de recursos. Portanto, não verifico, neste momento, que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse passo, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, conforme fundamentação. IV - Comuniquem-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Remetam-se os autos à Autuação para que conste no pólo passivo Espólio de Alpeu Lourenço e como Inventariante Elizabete Lourenço Kodama. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0020 - Processo/Prot: 0824790-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/279032. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1990.00008036 Lei. Impetrante: C. E. F. C.. Advogado: Daniela Pazinato. Impetrado: J. D. C. A. 1. V. F.. Interessado: V. A. S.. Litis: A. L. S. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a impetrante para que cumpra o parecer ministerial de folhas 83, no prazo derradeiro de cinco dias. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0021 - Processo/Prot: 0828257-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001694 Ação de Despejo. Agravante: Alexandre Inácio. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Agravado: Mara Lucia Dalarmi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.257-3 Agravante : Alexandre Inácio. Agravada : Mara Lucia Dalarmi. 1. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da manifestação judicial do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 1694/2008, anunciou o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I do CPC (fls. 421-TJ). Em que pese o inconformismo do recorrente, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. De fato, o mero anúncio de que a demanda comporta julgamento antecipado, - cuja manifestação judicial é, inclusive, dispensável, pois poderia o Juízo proceder ao julgamento sem que produzisse tal advertência - é incapaz que causar qualquer lesão, processual ou material, ao agravante. Assim, a simples comunicação às partes de que o Juízo irá praticar ato de ofício e prescrito

no rito procedimental constitui simples despacho porque não acarreta nenhuma absolutamente nenhuma -, consequência jurídica nefasta às partes no processo. E, se tal acontece, não há produção de gravame ou qualquer prejuízo aos litigantes, até porque se pautando o órgão de jurisdição consoante o regramento procedimental estabelecido no Código impossível a produção de dano processual a justificar o inconformismo recursal. 2. Da mesma forma, inadmissível a pretensão deduzida neste recurso de se impor ao órgão de jurisdição originário o encaminhamento do convencimento judicial à produção de provas, cujo sistema processual vigente o preserva de qualquer interferência. Até porque o disposto no art. 130 do CPC inseriu no sistema o princípio do "livre convencimento judicial", não apenas na estimação da prova produzida quanto na sua produção. É do juiz, portanto, a definição, no processo, da necessidade e pertinência das provas, pois dirigidas ao seu convencimento. E, assim, considerando-se satisfeito com aquelas presentes nos autos, não lhe resta outra solução senão o julgamento antecipado, tal como fora anunciado. É evidente, portanto, que não é dado ao Tribunal ordenar ou direcionar a produção da prova, substitutivamente ao juízo de primeiro grau, sob pena de tolher àquele órgão de jurisdição o seu "livre convencimento" e, concomitantemente, comprometer o sistema do duplo grau de jurisdição, implicitamente insculpido na Carta Magna. Há que se preservar esse sistema disposto em normas processuais em benefício, também, de outros princípios, v.g. devido processo legal, igualmente assegurado por disposição constitucional (art. 5º, LIV da CF). Então, o que pretende o agravante carece de interesse recursal, pois inadmissível o ingresso da decisão recursal em tema dessa ordem, até mesmo, consoante anotado acima, a questão suscitada funda-se em mero despacho e não em decisão judicial, hipótese em que incabível o insurgimento da parte através deste recurso (art. 504 do CPC). 3. - Diante do exposto, ante a manifestada inadmissibilidade do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, deixo de conhecê-lo, negando-lhe seguimento. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando o teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0022 . Processo/Prot: 0828475-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/331581. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002398-56.2011.8.16.0116 Ação de Despejo. Agravante: José Luiz da Silva. Advogado: Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva. Agravado: Amim Nepomuceno Leal, Zulamar Sererino Leal. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Manifeste-se o Agravante sobre os novos documentos acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos.

0023 . Processo/Prot: 0830315-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00000030 Dissolução de Sociedade. Agravante: J. D. A.. Advogado: Sebastião Carneiro de Souza. Agravado: R. C. D.. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista os documentos novos apresentados pela Agravada, cumpra-se a parte final do item V, do despacho de fls. 567. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0024 . Processo/Prot: 0831487-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330156. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014712-28.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Trans Sartoretto Ltda, Waldir Ricardo Sartoretto, Rafael Sartoretto. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos. Agravado: Traçado Transportes Ltda me. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.487-6 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. AGRAVANTE: TRANS SARTORETTO LTDA. AGRAVADO: TRAÇADO TRANSPORTES LTDA ME. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I -

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Trans Sartoretto Ltda contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 78-TJ nos autos de Reintegração de Posse nº 0014715-28.2011.8.16.0021 proposta contra a Agravada, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Cascavel, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse. Para tanto, alega, em síntese, que o Magistrado singular reconhece que o bem é de propriedade do Agravante e no processo em apenso (Cobrança) que o bem foi locado à Agravada para quitação de dívidas, mas que os rendimentos obtidos não foram suficientes; a Agravada deixa claro que não tem interesse no bem; a discussão em ambos os processos é a respeito dos débitos e créditos, o que autoriza a liminar de reintegração de posse. Esclarece que não se trata de bem dado em garantia, a máquina fora locada nos mesmos moldes do contrato original pelo valor mensal de R\$ 20.000,00, para quitação do débito e após ocorreria a devolução do bem. Discorre sobre o risco de depreciação do bem. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso para afastar a determinação do Juiz singular no sentido de conceder a tutela pretendida. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento, para reforma da decisão atacada. O Juízo singular prestou informações às fls. 210, noticiando que manteve a decisão agravada e que a Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como há fundado receio quanto a quitação do débito para devolução do maquinário. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Verifico que na realidade a Agravante não pretende a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso e sim a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser reintegrada na posse do bem. Assim, passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o

presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Se o Juiz a quo, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e indeferir a medida liminar, por ora, melhor manter essa decisão. Isto porque as alegações trazidas neste recurso merecem melhores esclarecimentos, principalmente através do contraditório, pois apesar da propriedade do bem ser incontroversa há dúvidas quanto a locação do bem e pagamento de dívida. Nesse passo, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0025 . Processo/Prot: 0831574-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/421948. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 831574-4 Agravo de Instrumento. Agravante: M. A. S.. Advogado: Jaime Schmitt Kreusch. Agravado: H. N. F. S.. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques, Maria Carolina Marques. Interessado: N. A. S., H. A. S.. Advogado: Jaime Schmitt Kreusch. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MARÍLIA ANTUNES SAWICK AGRAVADO: HENRIQUE NELSON FOGGIATTO SAWICK INTERESSADOS: NÁTHALI ANTUNES SAWICK E OUTRO RELATORA CONV.: JUÍZA ANGELA MARIA MACHADO COSTA Trata-se de agravo regimental interposto da decisão que deferiu efeito ativo perquirido (fl. 95 TJ). Contudo, o recurso manejado é inadmissível. É que, as decisões que deferem ou não concessão de efeito, seja ativo seja suspensivo, são irrecorríveis, consoante expressa dicação do art. 332 do RITJ. Neste sentido: "A decisão do relator que indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento é irrecorrível". (JTJ 202/288). "Não cabe agravo regimental das decisões atinentes à agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquelas em que o relator deferir antecipação de tutela ou tutela cautelar" (6ª conclusão do CETARS corroborado pelos seguintes julgados: JTJ 185/239, 205/277 e RJTJERGS 187/166). Isso posto, nego seguimento ao regimental manejado, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Certifique-se se houve ou não apresentação de contra razões. Em caso positivo, junte-as. Após, juntada as informações solicitadas, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Designada

0026 . Processo/Prot: 0831626-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263559. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031368-67.2010.8.16.0030 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Vanderlei Lucas Peruchi. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Oi / Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vanderlei Lucas Peruchi contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 96-TJ dos autos de Ação DE Repetição de Indébito sob nº 1531/10, proposta contra a Agravada, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sob argumento de ausência de prova inequívoca. Para tanto, alega, em síntese, que o direito que o Agravante alega ter advindo do ajuizamento da Ação Ordinária, na qual teve seu direito quanto a declaração de ilegalidade e inexistência quanto a cobrança de assinatura básica, desde a data da instalação da linha telefônica (nº 45-3541-1642, instalação em 30/06/1988); há Ação de Execução de Sentença (nº 2006.3808-0 - 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu), onde a Agravada foi condenada a restituição dos valores cobrados indevidamente a título de assinatura básica; se não bastasse, ingressou com a Ação de Repetição de Indébito e indenização por Restrição ao acesso telefônico com descumprimento de sentença transitada em julgado cumulada com danos morais. Assevera que a Agravada além de não cumprir com a obrigação de não cobrar a assinatura básica da linha telefônica do Agravante, inseriu o nome deste no cadastro de inadimplentes; que foi usurpado o seu direito quanto a utilização do seu ramal telefônico. Assim, requer a concessão da tutela antecipada para o fim de retirar o nome do Agravante dos cadastros de restrição ao crédito, bem como possa ter a sua linha telefônica devidamente ativa. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso. Prequestionou a matéria. O Juízo singular forneceu informações às fls. 140, noticiando que restou cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como manteve a decisão atacada e salientou que a decisão atacada diz respeito ao pleito de ligamento imediato da linha telefônica em questão. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão parcial do efeito ativo almejado. Acerca da exclusão do nome do devedor do cadastro de maus pagadores, o Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido de que o deve a parte postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência

integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Acerca da exclusão do nome do devedor do cadastro de maus pagadores entendendo, por ora, que verificada a existência de processo anterior julgando pela ilegalidade e inexistência da cobrança de assinatura básica da linha telefônica em questão (nº 45-3541-1642), todavia, não tem como saber se o débito pendente de pagamento refere-se tão somente ao valor da assinatura básica, pois não há pedido para consignação da parte tida como incontroversa, ou seja, do pagamento dos valores restantes das faturas (ligações efetuadas, serviços, etc.). Assim, não verifico, neste juízo não exauriente, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, a questão da imediata ligação da linha telefônica, não há provas de que efetivamente esteja desligada, apenas notificação a respeito da possibilidade de desligamento. Nesse passo, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, após o oferecimento da contestação ou realização da audiência de conciliação. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0027 . Processo/Prot: 0833550-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/398554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 833550-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Prp - Administração e Participações Ltda., Luctar - Administração e Participações Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Rodrigo Deda Gomes, Jocler Jefferson Procópio. Embargado (1): Janp - Administração, Participações e Comércio Ltda.. Advogado: Rhodrigo Deda Gomes. Embargado (2): Tabatinga Administradora de Bens Ltda.. Advogado: Jocler Jefferson Procópio. Embargado (3): Nova Casa Bahia S/a. Advogado: Jorge Yokoyama. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos de Declaração Cível interposto pela PRP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS, ao argumento de buscar esclarecimentos quanto à decisão de fls. 821/823, que converteu em retido o agravo de instrumento manejado pelos mesmos, apontando omissões, no intuito ainda de obter efeitos infringentes ao julgado. Sustentam os embargantes, em síntese, (fls. 828/832) que há necessidade de melhor apreciação das razões recursais quanto à natureza cautelar de urgência, prolatada com base nos pareceres técnicos, voltada a reduzir o desajuste, já no início da demanda, entre o real valor da locação e que vem sendo pago pelo locatário, visando obstar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação em decorrência das diferenças apontadas nos valores mensais. Decido. É de se ressaltar preliminarmente que os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do art. 535, incs. I e II do CPC. Neste Embargos de Declaração Cível nº 833.550-2/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível passo, em análise à peça recursal apresentada pelo embargante e as razões nela suscitada, denota-se a inexistência dos vícios elencados no art. supracitado, tendo sido a decisão ora objurgada, devidamente fundamentada, explicitando, com clareza, o porquê das suas razões de convencimento. Senão vejamos: O decism embargado não padece de qualquer vício, haja vista foi de clareza incontestada na análise da questão submetida a esta E. Corte Julgadora. Todas as vertentes recursais ora apontadas foram devidamente analisadas, ressaltada a inexistência da configuração da sustentada lesão grave e de difícil reparação, com a decisão combatida, para o agravante manejar agravo de instrumento, havendo sim, apreciação da questão sobre a apontada ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao então Agravante, concluindo o MD. Relator pela inexistência, na hipótese dos autos, do apontado dano, caso não fosse apreciado e decidido o agravo sob a forma de instrumento. Ademais disso, há que se elucidar que a própria Lei nº. 8.245/91 estabelece no art. 69 que: "O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel", dispositivo que, juntamente com o art. 73 do mesmo diploma, transcrito na decisão embargada, não havendo que se falar, de consequência, em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo simples fato de o processo ter que prosseguir com a Embargos de Declaração Cível nº 833.550-2/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível locatária/agravada pagando aluguel que, se diga, é superior em quase R\$ 10.000,00 àquele que vinha pagando até então. Depreendendo-se, portanto, apenas mera resignação à decisão, repetindo argumentos que já foram devidamente refutados, sem ter trazido a lume, qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar, haja vista incorrer qualquer omissão, contradição, dúvida, obscuridade ou inexistência fática. A decisão que se ataca não se apresenta omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, hipóteses únicas de cabimento de embargos de declaração, não se prestando estes para manifestação de inconformismo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. FIM INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda.

Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0506959-2/01 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.08.2008) Assim, não demonstrando a empresa embargante qualquer vício na decisão embargada, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhimento os integrativos, ainda porque, o que se infere é que pretende o rejuízo da causa, o que é vedado nesta seara, à medida que não observa os limites do art. 535 do CPC, Embargos de Declaração Cível nº 833.550-2/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores. Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00069 EMENT VOL-02270- 03 PP-00468). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados. (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Ademais, mediante as alegações de que o acórdão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha Embargos de Declaração Cível nº 833.550-2/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. Feitas tais considerações, rejeito os embargos interpostos. Comunique-se o duto Juízo originário a respeito. Arquivem-se, oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Juíza Ângela Maria Machado Costa Relatora Convocada 0028 . Processo/Prot: 0833686-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/249368. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012291-77.2011.8.16.0017 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: I. M. C. (Representado(a) por sua mãe), P. D. T. M.. Advogado: João Bruno Dacome Bueno, Marcel Ibrahim Dacome. Agravado: L. C. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.686-7 AGRAVANTE : I. M. C. E OUTRA. AGRAVADOS : L. C. C. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 833.686-7, de Maringá, 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante I. M. C., representado por P. D. T. M. e Agravado L. C. C. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 18-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos n. 00012291- 77.2011.8.16.0017, especificamente na parte que determinou que o agravante emendasse a petição inicial, ajustando os autos principais à Ação de Alimentos, sob pena de extinção. Defende o agravante que a manutenção da decisão poderá causar risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação na medida em que já existe ação de alimentos em curso perante o juízo da 2ª Vara de Família de Maringá, ajuizada pelo recorrente, e que a conversão da execução em ação de alimentos geraria litispendência de feitos. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 17/42-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a emenda da petição inicial de execução de alimentos aos moldes da Ação Cognitiva de Alimentos (Lei 5478/1968), sob pena de extinção do feito. Página 2 de 4 A despeito de haver divergência nos Tribunais quanto a possibilidade de um termo de acordo extrajudicial firmado nos moldes do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil poder embasar Ação de Execução de Alimentos, julgo pertinente a concessão do almejado efeito suspensivo. No entender desta relatoria, a fundamentação apresentada pelo recorrente é relevante, aliado ao fato de que a possível extinção do feito com o prosseguimento dos autos principais poderá causar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao recorrente. Nesse passo, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a existência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a possibilidade do prosseguimento dos autos de Execução de Alimentos

fundamentando no instrumento de folhas 30-TJ Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Página 3 de 4 Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 4 de 4

0029 . Processo/Prot: 0835308-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007566-64.2009.8.16.0001 Condenatória. Apelante: Loridir Antonio Colletti. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: LORIDIR ANTONIO COLLETTI. APELADO: BRASIL TELECOM S/ A. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. DE 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA , EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, Trata-se de Apelação Cível, interposta por Loridir Antônio Colletti em face da sentença (fls. 124/131) prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual que, julgou EXTINTA a mesma, com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), em decorrência da prescrição, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), indeferindo ainda a gratuidade processual requerida inicialmente. Irresignado, sustenta em síntese o apelante em suas razões recursais (fls. 133/143) ter havido equívoco quanto a contagem do lapso prescricional, bem como a necessidade de concessão da gratuidade processual. O apelo foi contrarrazoado às fls. 152/158. Decido. A contagem do lapso prescricional, haja vista que a pretensão do autor ora apelante, diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, incidindo ao caso, o prazo regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código Civil de 2002. Neste sentido o E. STJ já firmou entendimento, através de acórdão piloto, prolatado nos autos do REsp nº 1.033.241-RS, da 2ª Seção, feito em consonância com o disposto na Lei nº 11.672/2008 - que acrescentou o art. 543-C e §§ 1º a 9º ao CPC - e Resolução/STJ 08/2008, no que tem pertinência ao julgamento dos recursos repetitivos e onde dispõe que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil". In casu, a pretensão nasceu com a violação do direito à subscrição da totalidade de ações (art. 189 do CC/2002). Diante do que dispõe o art. 2028 do mesmo codex, será então de 20 anos, caso tenha decorrido, em 11/01/2003, mais da metade do prazo prescricional, ou seja, mais de 10 anos contados da violação do direito ou, de outra banda, a prescrição só se consumará em janeiro de 2013, dez anos após a vigência do CC/2002. Nos casos em análise, (contrato 3808532787 fl. 64), a capitalização ocorreu em 22/07/1998. Não tendo, pois, transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177 do CC/1916 quando da entrada em vigor do Código Civil 2003, incide o prazo prescricional reduzido da nova lei e, tendo sido a ação proposta em 14/04/2009, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor/ apelado quanto a este contrato em específico, que, como dito, só se consumará em janeiro de 2013, dez anos após o início da vigência do CC/2002. Por fim, no que concerne à gratuidade processual pleiteada e indeferida pelo magistrado, segundo o art. 4º da Lei nº 1060/50, efetivamente basta a simples afirmação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária. Entretanto, se nos autos, houver indícios de que o requerente não faz jus ao benefício, antes de indeferi-lo, deve o duto magistrado singular proporcionar que o mesmo faça prova da condição de miserabilidade, na acepção jurídica do termo ou ainda, da necessidade momentânea do beneplácito legal. Logo, não basta, em razão do que dos autos consta, a simples afirmação do recorrente de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante dispõe o artigo 4º, da Lei 1.060/50. Em casos tais, pacífico é o entendimento de que o Magistrado pode condicionar a concessão da gratuidade à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Nesse sentido: "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário". (AgRg no Ag 691366/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 339) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 401) Ademais, referido condicionamento é possível tendo em vista que a presunção de pobreza não é absoluta, mas relativa: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência

judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008) No caso em comento, além da declaração anual de isento DAI 2007 (fl. 58) não trouxe qualquer outro elemento indicativo da sua impossibilidade de custeio da demanda. Todavia, tenho que tal circunstância não é suficiente para rechaçar de plano a pretensão perquirida, sem que, antes lhes fosse oportunizada a prova da necessidade da assistência judiciária. Ademais, há que se ressaltar que a simples contratação de causídico de sua confiança, não constitui indício da possibilidade de condições financeiras para adimplemento das custas e despesas processuais, a motivar o indeferimento da Justiça Gratuita, não só por ser pública e notória a falta de estrutura administrativo-funcional que atualmente se encontra a Defensoria Pública, bem como não se poder olvidar que inexistiu expressa vedação legal para assim se proceder, constituindo-lhes uma faculdade a teor do mandamento constitucional inserto no inciso II do seu artigo 5º. Também, não há motivo para eventual inquietação do duto julgador singular quando da apreciação de tais condições, para a concessão do beneplácito perquirido, a respeito de não se tratar de necessitado quem o requer, pois, o mesmo pode ser revogado em qualquer fase da demanda mediante prova em contrário pela parte adversa, além da sujeição aos consectários penais que a própria Lei nº 1060/50 impõe em seu § 1º do art. 4º. Portanto, dou parcial provimento ao apelo manejado, ex vi do art. 557, § 1º-A do CPC, para cassar a decisão a quo, afastando a pronúncia da prescrição efetuada, devendo os autos retornar à origem para prolação de nova decisão, além de oportunizar ao apelante a realização probatória da sua condição de miserabilidade. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa . Juíza Substituta de Segundo Grau Relatora Designada 0030 . Processo/Prot: 0840275-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/372454. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004940-05.2011.8.16.0130 Cobrança. Agravante: Antonio Carlos Diniz Pereira. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Agravado: Ivan Luis Scarpeli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Carlos Diniz Pereira, contra decisão de fls. 18-TJ exarada nos Autos de Ação de Cobrança sob nº 0004940-05.2011.8.16.0130, proposta perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Em suas razões, sustenta, em síntese, que a Constituição Federal garante a todos o acesso ao Poder Judiciário; que a Lei 1060/50 concede o mesmo benefício, bastando que o interessado formule expressamente o pedido, e, por se tratar de presunção legal, caberá à parte contrária comprovar que a afirmação é inverídica. Alega que é trabalhador autônomo e que retira o sustento de sua família através da comercialização de automóveis. Assevera que, para a concessão da justiça gratuita, basta a simples afirmativa de necessidade e a inexistência de elementos que o desautorize. Requer a antecipação de tutela no sentido de se deferir a gratuidade da justiça ao Agravante e, ao final, a ratificação da tutela antecipada. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato, impondo-se a modificação da decisão agravada. Pois bem. Verifica-se que o Juízo de origem indeferiu o pedido do Agravante, demonstrando o seu não convencimento, principalmente pela juntada de faturas de energia elétrica que não corresponde com o endereço apontado na inicial. Entretanto, na verdade, o artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 é bastante enfático, ao dispor que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Como exposto acima, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante simples pedido, o que ocorreu no caso concreto, conforme se depreende da documentação acostada. Ademais, o fato de juntar equivocadamente faturas com endereço diferente, fls. 47-TJ, não é óbice para o indeferimento da gratuidade judicial. Neste passo, para a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu, bem como requerimento da parte contrária, onde que, neste caso em apreço não ocorreu. Assim vem julgando este E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO. (TJPR- 12ª C.C - APCV - 644.454-8 - Rel. Juiz Subst. 2º Grau Marcos S. Galliano Daros - Julg - 12/05/2010) Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Entretanto, conforme se denota dos autos, o Agravante possui uma renda instável, dependendo da venda de automóveis, e ainda, o fato de pleitear um crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não representa em solvabilidade imediata. Todavia, conforme o artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela gratuidade judicial ficará obrigada a pagar as custas, quando alterar a sua condição econômica. Portanto, preenchida a condição para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsão da legislação e entendimento jurisprudencial, incorreto o indeferimento pelo duto Magistrado singular. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em todos os seus

termos a parte Agravante. III - Publique-se e intem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 30 de Novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0031 . Processo/Prot: 0841326-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/420636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 841326-1 Agravo de Instrumento. Agravante: VIVO SA. Advogado: Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Agravado: Bazzaneze Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze, José Antonio de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: VIVO SA AGRAVADO:BAZZANEZE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA RELATORA DESIGNADA: JUIZA ANGELA MARIA MACHADO COSTA, em substituição ao Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI. Trata-se de agravo regimental interposto da decisão que indeferiu efeito suspensivo perquirido (fl. 211 TJ). Contudo, o recurso manejado é inadmissível. É que, as decisões que deferem ou não concessão de efeito, seja ativo seja suspensivo, são irrecorríveis, consoante expressa dicação do art. 332 do RITJ. Neste sentido: "A decisão do relator que indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento é irrecorrível". (TJT 202/288). "Não cabe agravo regimental das decisões atinentes à agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquelas em que o relator deferir antecipação de tutela ou tutela cautelar" (6ª conclusão do CETARS corroborado pelos seguintes julgados: TJT 185/239, 205/277 E RJTJERGS 187/166). Isso posto, nego seguimento ao regimental manejado, fulcro ao art. 557 do CPC. Certifique-se se houve ou não apresentação de contra razões. Em caso positivo, junte-as. Após, juntada as informações solicitadas, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Designada

0032 . Processo/Prot: 0842175-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421412. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842175-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Advogado: Edison José Sanches, Guilherme Eduardo Stutz Toporowski, Gustavo Guevara Malvestiti. Embargado: Martin Heiser. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 73/77 TJ), opostos por COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL em face da decisão proferida por este Relator (fls. 61/62 TJ), que negou a concessão do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento sob nº 842.175-8, tendo em vista a verificação, não exauriente, dos requisitos necessários a concessão da liminar pleiteada. Alega a Embargante (fls. 73/77 TJ) a obrigatoriedade do recebimento do recurso com efeito suspensivo, diante do contido nos artigos 265, III e 306, do Código de Processo Civil, também em conformidade com o entendimento jurisprudencial e doutrinário. Afirma que a suspensão do processo é uma consequência inseparável da exceção de incompetência que se transfere aos recursos. Por fim, requer a atribuição de efeito infringente aos Embargos, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em questão. 2. Não há óbice ao conhecimento dos Embargos, eis que foram opostos tempestivamente (fls. 69 e 77). Em análise da decisão recorrida, verifica-se que foi apreciada de forma clara e precisa a matéria ventilada nas razões recursais, dando a ela a solução considerada a mais correta, não gerando, assim, qualquer vício capaz de ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração. Consequentemente não há incorreção na decisão impugnada, pois a matéria objeto do recurso, bem como os pedidos formulados inicial recursal, foram analisados no despacho que indeferiu o efeito suspensivo pretendido pela Agravante. Neste aspecto, cumpre observar que a Embargante não indica, efetivamente, a existência de qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, buscando, na realidade, demonstrar que houve erro na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Constata-se, portanto, que o presente recurso foi interposto apartado de sua finalidade legal, sendo que, sob o manto de Embargos Declaratórios busca a Embargante, na realidade, a modificação do julgado, inexistindo, contudo, qualquer defeito na decisão embargada. Os Embargos de Declaração não se prestam a propiciar um reexame da questão apresentada no recurso, posto que, acertadamente ou não, o Relator prolatou sua decisão fundamentadamente apreciando a matéria e as provas acostadas aos autos, não padecendo o julgamento de qualquer um dos defeitos hábeis a ensejar o seu acolhimento. Nesse sentido, é a jurisprudência: "Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no `decisum' e, ainda que tenha nitido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado. Inexistência de qualquer omissão. Embargos rejeitados." (EDROMS 10.296-98/SC 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, de 09.10.00, pág. 163). 3. Destarte, ante a ausência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. 4. Intem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0033 . Processo/Prot: 0844109-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302763. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000287 Execução. Agravante: João Nazareth da Cruz. Advogado: Charis Daniele de França Ferreira, Aluízio José Ferreira, Danielle Felizarda Mendes. Agravado: Vicente Thomal. Advogado: Carlos Roberto Tavamaro, Roberto Ribas Tavamaro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto

Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.109-2 AGRAVANTE : JOÃO NAZARETH DA CRUZ. AGRAVADO : VICENTE THOMAL. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 844.109-2, de Ponta Grossa, 4ª Vara Cível, em que é Agravante JOÃO NAZARETH DA CRUZ e Agravado VICENTE THOMAL. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão proferida nos autos de Ação de Despejo n. 287/2007, especificamente na parte que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de folhas 105-TJ que determinou a penhora do veículo bloqueado pelo Renajud, assim como, alega sobre a nulidade de citação para audiência conciliatória. Defende o agravante a necessidade de modificação da decisão, na medida em que veículo bloqueado nos autos principais seria seu único instrumento de trabalho, tornando-se impenhorável, sendo que se mantida determinação de penhora, esta lhe causará grave lesão e de difícil reparação. Sustenta que a decisão merece ser reformada na medida em que os autos principais padecem de vício insanável, qual seja, a falta de citação para audiência preliminar, à vista disso, todos os atos processuais praticados após tornam-se nulos. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo à decisão. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. DECISÃO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo juízo "a quo" que determinou a penhora e avaliação do veículo de sua propriedade, ainda, alega o recorrente que todos os atos processuais praticados após audiência conciliatória seriam nulos, haja vista que o mesmo não foi intimado para tal ato processual. Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Verifica-se dos autos que o recorrente foi devidamente citado nos autos principais, consoante se extrai da certidão positiva de folhas 36-TJ. Ocorre que embora validamente citado, o agravante deixou de constituir procurador nos autos, prosseguindo a demanda à sua revelia. À vista disso, aplica-se, na hipótese, o artigo 322 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório." Nesse vértice, é sabido que a parte revel - ao constituir patrono nos autos principais - prosseguirá no processo no estado em este se Página 2 de 4 encontrar, qual seja, na hipótese, após a publicação da decisão que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação. Tanto é assim que o próprio agravante apresentou, em seguida, pedido de reconsideração (folhas 122/134-TJ), que, como é conhecido, não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo recursal. Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal do agravante para questionar o deferimento da ordem de penhora e avaliação supra indicado. A decisão de folhas 140-TJ apenas se resumiu a deixar de conhecer e deferir os argumentos apresentados no pedido de reconsideração. Desta sorte, deixando o agravante de recorrer no momento oportuno da decisão que efetivamente deferiu o pedido de penhora e avaliação, torna-se intempestivo o recurso além de restar preclusa sua pretensão recursal de modificação da decisão de folhas 105-TJ. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Página 3 de 4 pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau Página 4 de 4

0034 . Processo/Prot: 0844179-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342186. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000931-20.2011.8.16.0091 Declaratória. Agravante: H B Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Maurício Brunetta Giacomelli, Rubens Mello David. Agravado: Jeferson de Oliveira Mesquita. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.179-4 AGRAVANTE : H B COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. AGRAVADO : JEFERSON DE OLIVEIRA MESQUITA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 844.179- 4, de Icaraima, Vara Única, em que é Agravante H. B. Comércio de Combustíveis Ltda. e Agravado Jeferson de Oliveira Mesquita. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 43/44-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito n. 931/2011, especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de sustação dos efeitos do protesto. Assevera a agravante que firmou contrato verbal de prestação de serviços com a empresa LEO PINTURAS LTDA. e que, como forma de pagamento, emitiu o cheque n. 370, conta corrente 24690-5, Banco Bradesco, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Sustenta que o contrato não foi integralmente cumprido pela empresa prestadora de serviços, pelo que o protesto do título é indevido, na medida em que o título é inexigível. Defende a impossibilidade de pagar o título ao agravado, na medida em que este não participou do negócio de prestação de serviços, sendo terceiro interessado no crédito, além de o crédito não ser exigível. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo a fim de suspender os efeitos do protesto. No mérito, requer o provimento dor recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração

outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para suspender os efeitos do protesto indicado às folhas 40, sob o fundamento de que o cheque n. 370, conta corrente 24690-5, Banco Bradesco, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), foi emitido para pagamento de contrato de prestação de serviços firmado com a empresa LEO PINTURAS LTDA. que não foi cumprido integralmente. Em que pese os argumentos apresentados pela agravante, o pedido de concessão de medida liminar de sustação de protesto não merece guarida. Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil possibilite a concessão de antecipação de tutela recursal, os requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal devem estar devidamente preenchidos, o que, via de regra, não ocorre na espécie. Vale dizer, a prova do cumprimento do contrato de prestação de serviços é questão a ser analisada com o mérito do feito, e não em sede de Agravo de Instrumento, pelo que não se pode julgar, indene de dúvidas, que a empresa LEO PINTURAS LTDA. tenha descumprido sua obrigação contratual, quanto mais porque o contrato foi firmado verbalmente. Nesse passo, inexistiu prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante. Noutro vértice, não se pode ignorar os atributos que os títulos de crédito sustentam, dentre os quais, o da autonomia sendo que a relação havida entre a agravante e a empresa prestadora de serviços, em um primeiro momento, não serve para afastar a responsabilidade de pagamento da recorrente face ao agravado que, ao que parece, é terceiro de boa-fé. Nesse raciocínio, não são relevantes os fundamentos apresentados pela agravante. Por fim, embora a agravante ofereça 3.500 litros de gasolina como forma de garantia do juízo, o bem oferecido não deve ser acolhido posto que apresenta alta variação de valor no mercado, não servindo ao propósito almejado. Nesse passo, inexistiu prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a manutenção do protesto tirado em face da agravante. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0035 . Processo/Prot: 0845683-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014355-11.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Indústria e Comércio de Trigo Mariópolis Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Agravado: Paulo Augusto Amaral de Araújo, Odorico Tomazoni. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva. Interessado: Hilda Menegassi Fontana, Tânia Loanda Fontana Féder. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.683-7 AGRAVANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRIGO MARIÓPOLIS LTDA. AGRAVADOS: PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO E OUTRO. INTERESSADOS: HILDA MENEGASSI FONTANA E OUTRO. RELATORA : JUÍZA ANGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 845689-7, interposto em face do despacho de fls. 28-TJ, proferido nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0014355-11.2011.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara de Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRIGO MARIÓPOLIS LTDA e como Agravados PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO E OUTRO. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0014355-11.2011.8.16.0001, especificamente na parte que determinou a regularização dos depósitos mensais em favor da sócia, estes determinados anteriormente em decisão de folhas 289-TJ, consignando que o valor a ser pago refere-se ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do lucro mensal obtido pela empresa agravante. Aduz que o magistrado singular laborou em equívoco, na medida em que a decisão proferida contraria o disposto do art. 1026 do Código Civil, pois, não obstante ser legal a penhora dos dividendos que couberem à agravada, apenas o lucro que a sociedade dispor a distribuir poderá ser objeto de constrição, vez que os lucros alcançados pela sociedade, pertencem a estas, não se confundindo com a dos seus sócios. Assevera que somente após apuração do lucro da sociedade, é que poderá ser verificada a possibilidade de repartição aos sócios, esta por sua vez, depende da expressa deliberação dos mesmos, não sendo possível a penhora de 50% (cinquenta por cento) do lucro mensal da empresa, sem que haja decisão anterior dos societários acerca de tal deliberação. Afirma que se mantida decisão monocrática, esta lhe causará dano grave e de difícil reparação, na medida em que provocará a falência da empresa agravante, que conforme documentos acostados

aos autos principais, não pode dispor do capital pretendido pelos agravados. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo a decisão atacada. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. DECISÃO Insurge-se a agravante em face da decisão proferida pelo juízo a quo que determinou o valor dos depósitos mensais a agravada, estes deferidos anteriormente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos lucros mensais obtidos pela sociedade. Em que pese os argumentos apresentados pela agravante, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito o agravante, o agravo não merece conhecimento. Analisando a certidão acostada aos autos à fl. 30-TJ, observa-se que a data inicial para apresentação da peça recursal começou em 03/10/2011 e, considerando que no dia 12/10/2011, quarta-feira, foi Feriado Nacional, o prazo de 10 (dez) dias foi prorrogado para 13.10.2011 quinta-feira, dia de expediente normal. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas no dia 14.10.2011, quando já havia expirado o prazo legal para apresentação das razões recursais. Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal, ou seja, já se encontrava precluso o direito do agravante para recorrer da determinação imposta pela interlocutória de fls. 28-TJ proferida pelo juízo "a quo". Vale ressaltar que a tempestividade para a interposição de recurso é de imprescindível importância, ausente tal requisito impossível ao magistrado a análise recursal, haja vista ausência de um dos requisito extrínsecos de admissibilidade recursal. É o entendimento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O PRAZO LEGAL. 1. A interposição do recurso fora do prazo legal importa no seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade." (TJ/PR, 13ª CCível, ED. 0642984-3/01, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ em 03/08/2010) Grifei. "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSURGÊNCIA INTERPOSTA QUANDO JÁ ESCOADO O DECÊNDIO LEGAL (ART. 522, CAPUT, DO CPC) - DESATENDIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO." Grifei (TJ/PR, 10ª CCível, AI 0758841-2, Rel. Des. Domingos José Perfetto, DJ em 09/08/2011) À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau 0036 . Processo/Prot: 0846194-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/313915. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003107-72.2011.8.16.0090 Interdição. Agravante: L. F. O.. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: N. L. M. B.. Advogado: João Luiz do Prado, Juliana Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de folhas 79-TJ, proferida nos autos de Interdição n. 3107/2011, em especial sobre o deferimento da curatela provisória da agravante em favor de seu sobrinho, ora agravado, sob o fundamento de que haveria indícios de prodigalidade e de enfermidade mental na agravante que lhe impossibilitariam administrar sozinha os atos de sua vida civil. Defende a agravante inexistir qualquer enfermidade mental que recaia sobre sua pessoa e que justifique a decisão do juízo a quo, bem como que todos os bens de sua propriedade alienados até o presente momento ocorreram de modo correto, sem qualquer desvantagem à recorrente. Afirma inexistirem provas que justifiquem o decreto de interdição da recorrente, e que o simples fato de constar com 75 (setenta e cinco) anos de idade não é motivo suficiente a ensejar a decisão recorrida. Assevera que se mantida a decisão a recorrente corre risco de grave dano e de difícil reparação, sobretudo porque alega que o agravado não possui condições de exercer o múnus que lhe foi concedido, posto que tem interesse direto em eventual herança a ser deixada pela agravante, bem como porque responde como co- autor de crimes de formação de quadrilha e concussão, o que acabam por ferir a idoneidade do agravado para o exercício da curatela. Alega que desde a assinatura do termo de curatela a agravante não teve mais acesso ao dinheiro de sua aposentadoria; que o agravado não vem adimplindo com as contas de energia elétrica, água etc. além do que afirma que está passando por necessidades básicas posto que o agravado não compra alimentos e produtos de higiene pessoal à agravante. Discorreu sobre o receio de ver a família de Dalvo Domingues Rosa (seu filho) na rua. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão que concedeu a curatela da agravante ao agravado. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão ou conceder efeito suspensivo ativo até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 79-TJ, a fim de evitar a ordem de curatela da recorrente concedida em benefício do agravado, seu sobrinho. Página 2 de 5 Defende que o único interesse do agravado na curatela é

administrar os bens da agravante, posto não ter herdeiros necessários, e que desde a assinatura do termo de curatela vem passando por necessidades básicas. Em que pese a complexidade do caso posto sob análise, e os relevantes argumentos da agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. O fundamento de tal assertiva se extrai dos documentos colacionados aos autos, e que demonstram com clareza os riscos que a agravante está submetida se suspensa a ordem de curatela, que, ao meu ver, se sobrepõem aos riscos de ver seu patrimônio administrado pelo agravado. É certo que a conduta do agravado não é admirável quanto mais quando analisados os documentos colacionados aos autos e demonstram suposto envolvimento em crimes. Sucede que há prova nos autos de que a agravante vem dilapidando seu patrimônio com Dalvo Domingues Rosa e a família deste. Tanto é assim que na representação de folhas 59 emitida pelo Ministério Público há expressa menção nesse sentido, cujo teor convém transcrever: "Informa que a Sra. Laurinda sempre cede às pressões do indiciado e praticamente passa todo provento de sua aposentadoria para ele, inclusive faz empréstimos para repassar o dinheiro para ele." O documento vem ao encontro de todas as alegações apresentadas pelo agravado junto ao juízo de primeiro grau, ou seja, de que a agravante é coagida moralmente a entregar dinheiro ao filho e age com prodigalidade para atingir tal propósito. Aliás, as próprias declarações feitas por ela Página 3 de 5 às folhas 66 demonstram que a agravante realiza empréstimos para entregar dinheiro ao filho que, conforme afirma a própria recorrente, é viciado em álcool e drogas. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, compartilho do entendimento apresentando pelo juiz singular no sentido de que "a pessoa da pretensa interdita, tratando-se de pessoa idosa, não pode ficar a mercê daquelas outras que estejam assim a causar-lhe prejuízos estes refletidos tanto de ordem patrimonial quanto psicológica." Por fim, sobreleva destacar que se verificado mau exercício da curatela pelo agravado já que a recorrente afirma estar passando por necessidades básicas como ausência de alimentos, produtos de higiene pessoal, ausência de pagamento de energia elétrica, água, etc. cujas alegações são de extrema gravidade, a ordem poderá ser revogada a qualquer momento, sendo transmitida a pessoa que se julgar idônea ao exercício. Nesse passo, não vislumbro o alegado risco de dano grave e de difícil reparação a agravante com a manutenção da decisão, pelo contrário, entendo que risco maior à recorrente haverá com a suspensão da medida. Somente após a formação do contraditório nos autos será possível se comprovar a possibilidade de continuidade exercício da curatela na forma deferida pelo juízo a quo. Assim, inexistindo risco de dano grave, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Página 4 de 5 Diante de todo o exposto, indefiro, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicita ndo as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º Grau. Página 5 de 5 0037 . Processo/Prot: 0846488-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001374 Declaratória. Agravante: Espólio de Neylor Berardi, Regina Elfrida Zandona Berardi (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Espólio de Neylor Berardi e Outro contra despacho de fls. 53-TJ nos autos de Ação Declaratória nº 1374/05, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Capital, que determinou o recolhimento/pagamento das custas remanescentes. Sustentam, em breve síntese, que nos autos de origem, onde se discutia a assinatura básica de telefonia fixa, foi deferido, por este e. Tribunal de Justiça, aos Agravantes o benefício da Justiça Gratuita; no tramite regular, as partes entabularam acordo, o qual foi homologado por sentença; neste não houve a estipulação a quem incumbia o pagamento das custas processuais; na sequência, o Magistrado singular determinou a aplicação do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, sem observar que os Agravantes são beneficiários da Justiça Gratuita e que esta em nenhum momento foi revogada. Assim, requer o provimento do Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão singular, suspendendo a cobrança referente as custas e despesas processuais em face dos ora Agravantes. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 70/72, noticiando que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o artigo 526, do CPC, bem como informa que o despacho atacado deu cumprimento a decisão que impôs a obrigação a cada parte arcar com metade das custas, a qual foi proferida em 08/12/10, contra a qual as partes não apresentaram recurso. É o relatório. II- Cuida-se de Agravo de Instrumento proposto por Espólio de Neylor Berardi e Outro em face de Brasil Telecom S.A contra decisão que determinou o recolhimento/pagamento das custas remanescentes. Observe, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato. Analisando minuciosamente a petição inicial e os documentos acostados, verifico que a insurgência dos Agravantes não guarda relação com a decisão atacada de fls. 53-TJ, mas sim com a decisão de fls. 41-TJ. Primeiramente, a determinação de fls. 53-TJ para que houvesse o recolhimento das custas é despacho de mero expediente, em consequência do não cumprimento da decisão (fls. 41-TJ) que aplicou ao caso em comento o artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando a cada uma das partes arcar com metade das custas processuais. Ademais, também verifico que a decisão que impôs aos Agravantes a obrigação de pagar a metade das custas e despesas processuais foi prolatada em 09/12/10, sendo que a publicação se deu em 05/01/11, com o início do prazo para a interposição de recursos em 07/01/11. Logo, não tendo nenhuma das partes interposto qualquer recurso contra a decisão interlocutória em tempo hábil, a mesma

deve prevalecer, pois já atingida pela preclusão. Destarte, percebe-se que toda a insurgência exarada na petição inicial do Agravo de Instrumento é contrária a decisão de fls. 41-TJ. Assim, de todo o exposto, concluiu-se que não houve a interposição de recurso da decisão atacada no momento oportuno, pois o recorrente deixou transcorrer o prazo legal. Portanto, não é de se conhecer do Agravo de Instrumento, já que falta interesse recursal aos Agravantes. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. III- Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV- Autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J.V. - Dê-se baixa nos registros de pendência do feito. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0038 . Processo/Prot: 0846882-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369117. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000489 Manutenção de Posse. Agravante: Hélio Antonio Joris. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: Katsutoshi Imagawa. Advogado: Marisa Kikuti Maeda, Emerson Norihiro Fukushima, Douglas Osako. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.882-4 AGRAVANTE : HÉLIO ANTONIO JORIS. AGRAVADO : KATSUTOSHI IMAGAWA. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento nº 846.882- 4, de Pirai do Sul, Vara Única, em que é Agravante Hélio Antonio Joris e Agravado Katsutoshi Imagawa. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 75/76-TJ, proferida nos autos de Ação de Manutenção de Posse n. 489/2010, especificamente na parte que revogou a liminar de manutenção de posse proferida às folhas 31-TJ, e determinou a reintegração do agravado na posse do bem. Assevera o agravante que é locatário/arrendatário do imóvel rural de matrícula n. 5.034, folhas 388 do Livro 3-G da Circunscrição Imobiliária de Pirai do Sul, desde o ano de 1984, mediante contrato de arrendamento agrícola, firmados com o Sr. Irineu Santos de Oliveira e com o Sr. Lineu Santos Oliveira. Assevera que o Sr. Irineu vendeu a parte que lhe competia sobre o imóvel ao agravado, cuja validade do negócio jurídico afirma estar sendo discutida judicialmente nos autos n. 86/2009 de Declaratória de Nulidade. Afirma que desde que a alienação do imóvel ao agravado, este vem impondo empecilhos para o cultivo das terras arrendadas pelo agravante, inclusive proibindo a entrada deste no imóvel na data de 23.10.2010, resultando em turbacção. Defende a nulidade da notificação enviada ao agravante pelo agravado, sob o fundamento de que esta não foi assinada pelo condômino do imóvel, Sr. Lineu, que afirma nada ter alienado ao agravado, e que afirma que concorda com a manutenção da locação. Afirma o agravante que obteve a renovação do contrato de locação no mês de abril de 2011 com o Sr. Lineu, pelo que requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, sob pena de sofrer graves danos de difícil ou incerta reparação com a provável perda da colheita realizada no local. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do Página 2 de 4 artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que deferiu o pedido de reintegração de posse realizado pelo agravado em face do recorrente. No caso dos autos, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se que a manutenção da decisão agravada poderá gerar riscos de grave dano de difícil ou incerta reparação ao agravante na medida em que as terras ocupadas pelo mesmo desde o ano de 1984, encontram-se, atualmente, cultivadas e, por isso, requerem os devidos cuidados a fim de que a safra não se perca. É certo que a boa-fé ou a má-fé do agravante no momento do plantio da ultima safra é questão a ser analisada com o mérito do feito; de igual modo, sendo o Sr. Lineu co-proprietário do imóvel sob análise, e havendo nos autos ratificação contratual firmada pelo mesmo (folhas 57-TJ), inegável a relevância das fundamentações no que tange a pretensa manutenção do recorrente na posse do bem. Como dito, a área a ser ocupada pelo agravante bem como o cabimento da reintegração do agravado na posse do bem são questões a serem discutidas com o mérito do recurso. O que não se pode acolher é o risco de o agravante sofrer considerável prejuízo até que o recurso seja definitivamente julgado. Feitas estas considerações, julgo relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente e, mais que isso, latente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação do recorrente com a manutenção da ordem de reintegração do agravado na posse do imóvel, estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o deferimento da liminar é medida que se impõe. Página 3 de 4 Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º Grau. Página 4 de 4 0039 . Processo/Prot: 0847578-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309040. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001355-74.2011.8.16.0087 Divórcio. Agravante: E. R. P. M.. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Agravado: A. J. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por E. R. P. M. em face de A. J. M., contra decisão de fls. 8-TJ exarada nos Autos de Ação de Divórcio Litigioso sob nº 1355-74.2011.8.16.0087, perante a Vara Única de Guaraniáçu, que indeferiu o pedido de alimentos em favor dos filhos menores, sob os argumentos de que é necessário uma ação própria, não podendo discutir em ação de Divórcio. Em suas razões, sustenta, em síntese, que o pedido de alimentos formulado em ação de divórcio não encontra óbice de ordem legal. Alega que a obrigação do Agravado de prestar alimentos aos filhos decorre do fato dele não exercer a guarda dos filhos segundo o artigo 1694 do Código Civil. Protesta pela concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Por fim, requer seja conhecido o presente recurso, julgando-o procedente e acolhendo o pedido de alimentos provisórios e definitivos pleiteados na inicial. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. Tendo em vista o pedido da concessão dos benefícios da gratuidade judicial para este recurso, defiro-o. III - Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato, impondo-se a modificação da decisão agravada. Verifica-se que o Juízo de origem decidiu pela não cumulação dos pedidos de alimentos na ação de divórcio. Pois bem, a cumulação dos pedidos de divórcio com alimentos, em face dos filhos menores, é possível, dada as circunstâncias de que os alimentos constituem-se em decorrência do eventual acolhimento do divórcio, mas também, do dever de mútua assistência e sustento da prole, como dever consequente ao poder familiar. No mais, determinar uma ação específica para exigir alimentos, afrontaria os princípios da economia e celeridade processual, trazendo as partes um desgaste emocional desnecessário. Quanto ao pedido liminar para o arbitramento dos alimentos provisórios, este deve ser analisado pelo Magistrado de origem, para não incorrer em supressão de instância. Assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/ C COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DECISÃO QUE REMETE A DISCUSSÃO DOS ALIMENTOS E GUARDA DOS FILHOS A OUTRA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - PRINCÍPIO DE ECONOMIA PROCESSUAL- NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EFICAZ - DESNECESSIDADE DAS PARTES EM SE ENFRENTAREM EM DIVERSAS DEMANDAS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR - 11ª C.C. - AGI - 428.768-3 - Rel. Juiz Luiz Antonio Barry - Julgado em 21/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO EM 33% DO SALÁRIO LÍQUIDO MENSAL - PEDIDO NÃO APROVEITADO NO JUÍZO "A QUO". Recurso Parcialmente Provido. I - Não obstante seja controverso o tema concernente a possibilidade da cumulação do pedido de divórcio direto, ou de separação judicial, com o de alimentos inexistente óbice legal para que sejam ambos pedidos processados em ação única, desde que pleiteados expressamente na inicial. II - "DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. Possibilidade de cumulação de pedidos de guarda e de alimentos, com relação a filhos menores, assim como de regulamentação de visitas - Artigos 292 e § 3º do Código de Processo Civil, e 40, § 3º, da Lei n.º 6.515/77 - Não configuração de obstáculo, na visão do julgador, segundo o qual os resultados desejados poderiam ser obtidos, com maior celeridade, com a multiplicidade de feitos, cada um em busca de seu desiderato - Critério de conveniência que não pode subjugor o da legalidade, consagrado constitucionalmente - Observância, ademais, do princípio da economia processual - Agravado provido" (TJSP - Agr. Inst. n.º 107.115-4, de São Paulo, Rel. Des. Quaglia Barbosa, j. 24.08.99.) III - Fixação do quantum da pensão alimentícia em 33% do salário líquido mensal percebido pelo alimentante em favor dos filhos menores do casal. Impossibilidade de apreciação por este Tribunal, questão a ser decidida no juízo de origem, sob pena de supressão de instância." (TJPR, AGI-nº 330483-4, 12ª C.C., Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, julgado em 04/10/2006). Portanto, preenchida a condição para o processamento da Ação de Divórcio cumulado com alimentos, deve o Juízo Singular, em inteligência ao artigo 292, do Código de Processo Civil, decidir na sentença de divórcio, sobre os alimentos, ou seja, enfrentar todos os pontos argüidos na inicial, desde que guardem compatibilidade entre si, com o maior aproveitamento possível dos atos processuais praticados no mesmo processo, evitando assim a multiplicidade e perpetuidade das demandas, bem como um maior desgaste das partes envolvidas. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento conforme fundamentação. III - Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0040 . Processo/Prot: 0848197-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/326391. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021796-53.2011.8.16.0030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. L. M. L. (Representado(a)). Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Valdir Ramires e Silva, Ivania Strada. Agravado: R. M. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por A. L. M. L., representada, contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 08/09-TJ, nos autos de Ação de Guarda e Alimentos sob nº 21796-53/2011, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido liminar de guarda e alimentos provisórios. Para tanto, alega, em síntese, que a decisão Agravada não merece prosperar, pois

a Agravante está sob a guarda de fato da genitora desde que nasceu; deve ser preservado o interesse da menor; o deferimento do pedido liminar apenas manterá a situação de fato já consolidada e por ter tenra idade as alterações de guarda devem ser evitadas. Sobre os alimentos, aduz que o vínculo familiar está comprovado e há a presunção de que a infante precisa de alimentos dos genitores. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de deferir a guarda provisória da menor à sua genitora, bem como fixar alimentos provisórios. Ao final, o provimento do presente Recurso. O Juízo singular prestou informações às fls. 28, noticiando que o indeferimento do pedido liminar se deu em razão da ausência de prova pré-constituída, bem como restou mantida a decisão agravada, sendo que a parte recorrente cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravado de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Se o Juiz a quo, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e indeferir, por ora, a antecipação da tutela, melhor manter essa decisão. Isto porque as alegações trazidas neste Recurso merecem melhores esclarecimentos, principalmente através do contraditório, eis que realmente não há um único documento que corrobore com a tese da ora Agravante, de que está sob a guarda de fato da genitora. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, principalmente, se após a realização da audiência de conciliação houve ou não a alteração da decisão objurgada. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0041 . Processo/Prot: 0848308-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/325708. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001657-16.2011.8.16.0116 Inventário. Agravante: Maria da Penha Silva Schid Machatzke. Advogado: Aline Regina Reichmann. Agravado: Ole Schimd, Bem Schmid. Advogado: Anna Louise Johanna Mueller. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.308-1 AGRAVANTE : MARIA DA PENHA SILVA SCHID MACHATZKE. AGRAVADOS : OLE SCHIMD E OUTRO. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 848.308-1, da Comarca de Matinhos, Vara Cível, em que é Agravante MARIA DA PENHA SILVA SCHID MACHATZKE e Agravados OLE SCHIMD E OUTRO. Insurge-se a Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 46-TJ, que determinou a manifestação da recorrente, a fim de apresentar os documentos necessários para análise da concessão do alvará judicial pleiteado em inicial. Defende a agravante já ter apresentado todos os documentos necessários à concessão do alvará, onde busca a liberação de numerário que será utilizado para manutenção dos bens do espólio, haja vista o domicílio em que residia o de cujus, ter sido danificado por conta da temporada de chuvas na cidade. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravado. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. 0042 . Processo/Prot: 0848925-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/321758. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00002933 Alimentos. Agravante: M. B. S. (Representado(a)). Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite. Agravado: G. V. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.925-2, DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE:M. B. D. S. (REPRESENTADA) E OUTRO. AGRAVADO: G. V. D. R. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Retifique-se a autuação para que conste como Agravante tão somente M. B. D. S. NTOS, considerando que a genitora está apenas representando a menor no feito 2. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, manejado por M. B. D. S. (REPRESENTADA) contra os tópicos da respeitável decisão interlocutória (fls.53 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina que, nos autos de Execução de Alimentos sob nº 2933/2008, não acolheu o pedido de nova prisão do Agravado, e determinou, através do sistema

RENAJUD, o bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos em nome do Agravado. Inconformada, alega a Agravante em suas razões recursais (fls. 02/05 TJ) que a Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a prisão do devedor de alimentos no caso de atraso no pagamento das 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no curso da ação. Sustenta que a determinação judicial de bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos em nome do Agravado, implica em conversão do feito para o rito processual previsto no art. 732, do Código de Processo Civil. Postula, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de decretar a prisão civil do Agravado e manutenção do rito processual em conformidade ao disposto no art. 733, do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério da Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls.54 TJ) e Protocolo incluso (fls. 05 TJ), que a interposição foi tempestiva, e, ainda, que a Agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 18 TJ), recebo o presente recurso. 4. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento, e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, não é de ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não se verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, *fumus boni juris* e *periculum in mora*. No que concerne ao pleito liminar, as alegações expendidas pela Agravante não se mostram hábeis a reformar a decisão agravada, que, com supedâneo no contexto informativo dos autos, houve por bem afastar, naquele instante, nova decretação de prisão do Agravado. Máxime considerando que o decreto prisional é medida extrema de caráter excepcional, e o que se vê dos autos é que o Agravado já foi preso por uma vez, e, ainda assim, não manifestou qualquer intenção de quitar o débito alimentar, não surtindo a medida, ao que parece, a coercibilidade desejada, o que não impede, contudo, a renovação da prisão em momento posterior, se assim o magistrado singular julgar conveniente e oportuno. Em relação à determinação de bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos em nome do Agravado através do sistema RENAJUD, trata-se apenas de diligência visando possível forma de quitação do débito exequendo, tendo em conta no caso em apreço, a inexistente finalidade coercitiva da medida prisional inicialmente decretada, não se caracterizando, por si só, em conversão do feito para o rito processual previsto no art. 732, do Código de Processo Civil. 5. Diante do exposto, nego o efeito suspensivo recursal. 6. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 7. Intime-se o Agravado (CPC, art. 527, inc. V), pessoalmente, através do endereço constante do mandado de prisão (fls.20 TJ), para responder ao presente recurso em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente. 8. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 9. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0043 . Processo/Prot: 0850692-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/404589. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000282-46.2004.8.16.0141 Indenização. Agravante: Assis Alves Trindade. Advogado: Ederson Lanza Maran, Enelio Baggio. Agravado: Lair Alves Trindade. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.692-9 AGRAVANTE : ASSIS ALVES TRINDADE. AGRAVADO : LAIR ALVES TRINDADE. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 850.692-9, de Realeza Vara Única, em que é Agravante Assis Alves Trindade e Agravado Lair Alves Trindade. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 15/17-TJ, proferida nos autos de Arrolamento de Bens n. 136/2004, especificamente na parte que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do testamento deixado pelo Sr. Antonio Alves Trindade em favor do agravado. Aduz o agravante que o testamento realizado pelo de cujus está em desacordo com o artigo 1789 do Código Civil, na medida em que somente poderia dispor de 121.000m2 (cento e vinte e um mil metros quadrados), o que corresponde a 5 alqueires, para fins de testamento. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que decidiu pela possibilidade de o de cujus dispor de 50% dos seus bens desde que resguardado a outra metade aos herdeiros necessários, e concluiu pela validade do testamento deixado pelo Sr. Antonio Alves Trindade em favor do agravado. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. É sabido que para a concessão de efeito suspensivo deve haver relevância na fundamentação, além de a manutenção da decisão ser suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação ao recorrente. No caso sob análise não se verificam qualquer das situações. Tanto é assim que o agravante sequer fundamentou a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, que, por certo não se verifica na hipótese. Página 2 de 4 A meu ver o prosseguimento dos autos de arrolamento de bens na forma determinada pelo

juízo a quo não poderá resultar qualquer dano ao recorrente, quanto mais porque se verificada a invalidez do testamento as partes serão restituídas ao status a quo sem qualquer prejuízo aos herdeiros necessários. A propósito, no entender desta relatora, o prosseguimento do feito é inclusive benéfico ao recorrente e privilegia o princípio da celeridade processual. Dito isso, em uma análise sumária do feito, possível o prosseguimento dos autos principais mediante a avaliação do imóvel em discussão até ulterior decisão colegiada. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da validade do testamento deixado pelo de cujus ao agravado. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a Página 3 de 4 subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0044 . Processo/Prot: 0850998-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/392904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0038296-87.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Global Village Telecom Ltda - Gvt. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Zeila Pacheco de Oliveira, Giovana Wagner Kohlrausch. Agravado: f v Restaurante e Serviços de Buffet. Advogado: Giovanna Lepre Sandri, Daniele Notari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.998-6 AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT. AGRAVADO : F V RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 850.998-6, de Curitiba, 11ª Vara Cível, em que é Agravante GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT. e Agravada F.V RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 97/98-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito n. 38296/2011, especificamente na parte que em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que a agravada restabelescesse os serviços de telefonia contratado pela agravada de número 41 3049-4446, sob pena de fixação de multa. Defende a agravante que o número acima indicado está na base da Brasil Telecom /OI, pelo que não tem a possibilidade de cumprir a decisão recorrida sendo parte ilegítima ao cumprimento da medida. Assevera que o contrato de telefonia foi primeiramente firmado com a agravante, mas que após o pedido de portabilidade à empresa Brasil Telecom/OI pela agravada, o procedimento foi realizado e concluído pela agravante em 17.04.2010. Aduz que a responsabilidade pela ligação da linha telefônica compete à empresa Brasil Telecom/OI que é fornecedora da linha telefônica que a agravada pretende religar, pelo que a agravante não tem possibilidade de cumprir a medida liminar deferida pelo juízo a quo. Fundamentando suas assertivas no risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que determinou o imediato restabelecimento da linha telefônica n. 41 3049-4446 à agravada, sob pena de multa. Página 2 de 4 No caso dos autos, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se que o deferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe na medida em que existem diversos documentos nos autos que indicam o cumprimento do procedimento de portabilidade pela agravante. Ao que parece, o procedimento de portabilidade pretendido pela agravada foi concluído pela agravante, restando à Brasil Telecom /OI a conclusão da pretensão de religamento da linha n. 41 3049.4446. Isso é o que demonstram os documentos de folhas 28/30. A propósito, o documento de folhas 30-TJ expressamente declara que o número de telefone pretendido consta do rol de linhas que a prestadora Oi Fixa é titular. Assim, inegável reconhecer a impossibilidade de cumprimento da ordem pela agravante. Por estes motivos, considerando o risco de dano grave de difícil e incerta reparação que a agravante possa vir a suportar com eventual fixação de multa diária pelo descumprimento da medida que, ao que parece, não detém condições de cumprir, ei por bem suspender a ordem em face da agravante. Sobreleva destacar que a ordem somente deve ser suspensa em face da agravante, não socorrendo a empresa Brasil Telecom /OI, que continua obrigada ao cumprimento da decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau. Assim, julgando relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente, e verificado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação da recorrente com a manutenção da medida, o deferimento da liminar se impõe pois estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Página 3 de 4 Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações

que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 4 de 4

0045 . Processo/Prot: 0851438-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/341640. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002112-44.2011.8.16.0095 Declaratória. Agravante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Carlito Alfredo Neumann, Raul Neumann, Renato Neumann. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição.

1. Volta-se o presente recurso de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO CNH CAPITAL S/A contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 89/95 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati que, nos autos de Ação Declaratória c/c Revisão de Contrato sob nº 2112- 44.2011.8.16.0095, proposta por CARLITO ALFREDO NEUMANN e OUTROS, em face do ora Agravante, deferiu a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como deferiu a antecipação de tutela postulada pelos Autores, condicionada à prestação de caução, a fim de determinar à Ré que se abstenha de incluir o nome dos Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária, e autorizar a permanência do bem com os Requerentes até o deslinde do feito. 2. Verifica-se que o presente recurso de Agravado de Instrumento foi distribuído para esta 12ª Câmara Cível, classificado como "ações relativas à arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada", porém a matéria sob análise não se insere nas hipóteses previstas no artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Do exame acurado dos autos, infere-se que a presente ação tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, entabulado entre os litigantes e que acarretou na emissão da Cédula de Crédito Rural nº 200410478 para a aquisição de uma máquina agrícola. Assim sendo, exsurte que a questão colocada nos autos refoge à competência de julgamento desta colenda 12ª Câmara Cível, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, enquadrando-se, ao contrário, dentre as matérias de competência das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, ex vi do inciso VII, alínea "d", do referido artigo. 3. Entretanto, com base no inciso XXII do artigo 200 do RITJ-PR, que estabelece que compete ao Relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558 do Código de Processo Civil), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal", comporta a análise, neste momento, do pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante. Para tanto, alega o Agravante a inaplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor à presente demanda, pois os Autores não se enquadram no conceito de consumidor, obstando, assim, a inversão do ônus da prova. Outrossim, sustentam a ausência de requisito imprescindível à antecipação de tutela deferida pelo Juízo de origem, vez que não configurada a verossimilhança das alegações expendidas pelos ora Agravados, aduzindo a possibilidade de capitalização dos juros realizada e a estipulação de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano. Afirma a legalidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como, por outro aspecto, aduz que o depósito judicial em patamar inferior ao devido acarretará sérios prejuízos ao recorrente. Por fim, sustenta a impossibilidade de manutenção dos Agravados na posse do bem. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, não é de ser concedido o efeito suspensivo pretendido. E isto porque, dentro da estrita análise da causa em sede de cognição sumária, onde as questões são analisadas restritivamente, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pugnado, qual seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, máxime porque a decisão objugada, a princípio, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável à espécie, inexistindo, por ora, motivos relevantes que demonstrem a pertinência da providência liminar pretendida, assim como não se evidencia, ao menos em sede de cognição sumária, a possibilidade de ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Agravante, ao menos até o julgamento definitivo do recurso, que deverá ocorrer em breve, primordialmente ante a prestação de caução pelos Autores/Agravados. 4. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ora pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Devolvo os autos à Divisão Cível para sua redistribuição. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0046 . Processo/Prot: 0851489-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/340179. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013756-24.2011.8.16.0017 Alimentos. Agravante: T. C. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster. Agravado: J. L. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, são as razões pelas quais, em face da jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao presente Agravado de Instrumento, com força no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

0047 . Processo/Prot: 0851568-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/335865. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001108-74.2011.8.16.0061 Divórcio. Agravante: R. G.. Advogado: RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH. Agravado: Z. A. R. G.. Advogado: Rennan Servelin, Patrique Mattos Drey. Interessado: C. G. (Representado(a)), R. G. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto

Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.568-2 AGRAVANTE: R.G. AGRAVADO: Z.A.R.G E OUTROS. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 851.568-2, da Comarca de Capanema, Vara Cível e Anexos, em que é Agravante R.G e Agravada Z.A.R.G. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 25-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso n. 0001108-74.2011.8.16.0061, especificamente na parte que deferiu, o pedido liminar de alimentos provisórios aos menores, ora agravados, arbitrando estes ao montante de 1 (hum) salário mínimo mensal. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco, pois, ao contrário do alegado em petição inicial pela agravada, o recorrente não tem ganhos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recebendo mensalmente, renda de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), valor este, que auferir com a realização de pequenos consertos de televisões. Noutro vértice, defende a desnecessidade dos agravados ao recebimento do valor correspondente a pensão alimentícia arbitrada, afirmando que a representante destes, ex-cônjuge do recorrente, possui plenas condições de arcar com manutenção dos menores sozinha, ao contrário do agravado, que comprovou sua condição atual, qual seja, de auferir renda inferior a 2 (dois) salários mínimos mensalmente. Alega o recorrente, que após separação de fato da genitora dos menores, passou a contribuir com o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensalmente, com o fito de ampara-los. Contudo, afirma que, atualmente, não tem condições econômico-financeiras favoráveis, além de encontra-se em outra relação conjugal. Sustenta que o valor fixado é excessivo, pelo que pretende a reforma da decisão que arbitrou os alimentos provisórios em favor dos agravados, pretendendo a redução deste para o percentual de 30% do salário mínimo nacional, perfazendo a quantia de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), para ambos os filhos. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requereu a concessão do efeito ativo para a minoração dos valores fixados à título de pensão alimentícia. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para conceder liminar reduzindo a pensão alimentícia, arbitrada, em decisão interlocutória de folhas 25-TJ. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado ainda que em 1 (hum) salário mínimo, não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, posto que atualmente encontra-se laborando em atividade humilde, recebendo valor aquém a dois (dois) salários mínimos mensalmente, e que o pagamento da aludida soma não viabiliza o pagamento pelo agravante sem que haja prejuízo à condição social em que vive. Noutro vértice, defende a desnecessidade do valor fixado a título de pensão alimentícia, sob o fundamento de que as despesas mensais dos menores, ora interessados, podem ser arcadas exclusivamente pela genitora destes, haja vista, a mesma atualmente estar empregada, podendo arcar com a manutenção dos menores sem que haja iminência de miserabilidade. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que os interessados, ainda incapazes, são frutos da união do agravante com Z.A.R.G sendo a guarda exercida pela genitora desde o afastamento do Agravante desta. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida quanto ao dever do Agravante de prestar alimentos em face aos menores, sobretudo, no valor fixado em 1 (hum) salário mínimo, não havendo que se falar em minoração do valor, tendo em vista que o valor fixado é necessário para a manutenção dos agravados, mormente porque estes, ao que se extrai dos autos, está em idade escolar e, portanto, depende de pleno auxílio financeiro dos genitores. Assim, a necessidade dos representados é presumida, não sendo possível afastar o valor fixado a título de alimentos provisórios pelo juízo a quo, em uma análise sumária dos fatos, quando mais porque os alimentos provisórios devem ser fixados de modo a corresponder a condição social de quem deles necessita. Além disso, embora alegue o agravante que não possui condição financeira para arcar com o valor arbitrado pelo juízo, assim como afirma a desnecessidade do montante arbitrado, haja vista as condições da ex-cônjuge, referida situação somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade dos agravados. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos Agravados, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destas. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão, indeferindo a redução dos alimentos provisórios fixados. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529

do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. 0048 . Processo/Prot: 0851722-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/358718. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0057258-56.2010.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. C. F. B., R. C. B. T. (Representado(a)). Advogado: Dinei Favarsani. Agravado: V. T.. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, suspendo a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra. 4. - Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 23 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0049 . Processo/Prot: 0851968-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/341649. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000792 Alimentos. Agravante: H. M. F. (Representado(a) por sua mãe), A. T. M.. Advogado: Rafael Assumpção Barbosa, Aluísio Pires de Oliveira. Agravado: E. S. F., N. F.. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.968-2 Agravantes : H. M. F. A. T. M. Agravados : E. S. F. N. F. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 851.968-2, de Jaguariaíva, Vara Única, em que são Agravantes H. M. F. e outra e Agravados E. S. F. e outro. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de folhas 59-TJ, mantida às folhas 74-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 792/2005, especificamente na parte que indeferiu o pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que os autos principais já foram julgados, com trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo. Defendem os agravantes que a sentença homologatória proferida pelo juízo a quo padece de vício insanável, qual seja, a ausência do segundo agravado, pelo que deve haver a declaração de nulidade de ofício e, por consequência, o prosseguimento do feito. Afirmam que as causas de nulidade absolutas não precluem, pelo que requereu o provimento do presente recurso e o prosseguimento dos autos principais. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravado. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 2 de 2

0050 . Processo/Prot: 0852483-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/397012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009069-52.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Benedito de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.483-8 Agravante : Brasil Telecom Sa. Agravado : Benedito de Carvalho. 1. - Pretende a recorrente, tutela recursal iníto litis de efeito suspensivo à decisão que lhe impôs dever de fazer, - religação de ramal telefônico -, em autos de ação por obrigação de fazer, cumulada com indenização (nº 9069- 52.2011.8.16.0001), do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob sanção pecuniária em caso de descumprimento. Assevera ser irrazoável o prazo para cumprimento, bem como, excessiva a multa cominatória fixada (R\$ 5.000,00). 2. No que concerne ao prazo estabelecido para o cumprimento do dever de fazer imposto, de 24 (vinte e quatro) horas, há de ser mantido. A razão invocada, - exiguidade do prazo marcado -, por si só, é insuficiente para sua alteração, pois, não explicitadas as medidas e providências técnicas ou burocráticas que demandariam a elasticidade do prazo. Na realidade, sem essa discriminação, furta-se ao juízo matéria de conhecimento para análise da pretensão de modificação do tempo determinado. Ser ou não exíguo o tempo é conceito abstrato e indeterminado que não se presta para a construção do silogismo judicial e, portanto, não aponta premissa válida para gerar convencimento sobre a alegação da recorrente. Essa circunstância equivale à ausência de fundamentação ao inconformismo recursal interposto e, por isso, a providência requerida, da dilação do tempo ao cumprimento do dever imposto, não merece ser conhecida. Por isso, conheço apenas parcialmente do presente agravo de instrumento. 3. Por outro lado, a pretensão de redução da multa, na hipótese de descumprimento, constitui objetivo que não merece, por ora, o acolhimento do efeito suspensivo. Falece-lhe o requisito da urgência, eis que sequer há notícia nos presentes autos de que a mesma já se encontra exigida à recorrente. Não há, portanto, razão suficiente para expedição

do decreto do efeito suspensivo almejado. Diante do exposto, indefiro o provimento concessivo do efeito suspensivo requerido. 4. - Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0051 . Processo/Prot: 0852501-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/378487. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013851-49.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Marino Rios Seijas. Advogado: João Augusto Martins Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.501-1 AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. AGRAVADO : MARINO RIOS SEIJAS. VISTOS ETC. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 225/226-TJ, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença n. 13.851/2010, com a condenação da agravante no pagamento de custas do cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Inconformada com o "decisum" singular, a agravante objetiva reforma da decisão, sustentando : (a) a ilegitimidade do agravado para pleitear o cumprimento de sentença, em face do contido no dispositivo da sentença proferida na Ação Cível Pública; (b) a ausência de certeza e liquidez do título executivo, face a ausência de comprovação do pagamento da referida tarifa de esgoto; (c) prescrição da pretensão executiva ; (d) excesso de execução , posto que os juros foram fixados na sentença em 6% ao ano e não em 1% ao mês; (e) inadmissibilidade da cobrança da multa do artigo 475-J d o Código de Processo Civil, custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Requereu o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, argumentando que o "fumus boni iuris" está caracterizado nos fundamentos relativos à ocorrência de prescrição e ao excesso de execução, enquanto o "periculum in mora" decorre da possibilidade dos consumidores não possuírem lastro patrimonial para suportar eventual repetição do valor recebido. E que, ao final, seja dado provimento ao recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. A agravante fundamenta o pedido de efeito suspensivo, na alegação de que a obrigação imposta na decisão agravada poderá causar danos graves e de incerta reparação aos cofres públicos, decorrentes da ausência lastro patrimonial dos consumidores para suportar eventual repetição dos valores em execução. Contudo, é forçoso reconhecer que o argumento da agravante não serve para justificar ou demonstrar os requisitos autorizadores do efeito suspensivo da decisão, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. Página 2 de 5 Definição de cumprimento de sentença e a quantidade e a elevação da multa não estão o agravo não está o, na sua maioria, superada pela jurisprudência dominante deste Tribunal. No que tange a alegada ilegitimidade da parte do agravado, tem-se que o artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, não impede os consumidores individuais de promoverem o cumprimento da sentença após o decurso do prazo anual, mas sim, estabelece o marco inicial em que esta poderá ser promovida pelos legitimados previsto no artigo 82 do Código de Processo Civil. Também não há que se falar em ausência dos atributos da liquidez e certeza, posto que o título do qual o agravado busca o cumprimento, é dotado de certeza e exigibilidade, por força do disposto no artigo 475-N, do Código de Processo Civil, visto que se trata de sentença condenatória, proferida nos autos da Ação Cível Pública, que reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto, no período de novembro/95 a fevereiro/98. Quanto ao prazo prescricional é o n.º 205 do n.º 1 a jurisprudência, no sentido de que o prazo aplicado é aquele do artigo 205, do Código Civil, combinado com o art. 2.028, do mesmo diploma legal, conforme, "verbis": "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORTUITO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário o estabelecido para as taxas (Precedentes Página 3 de 5 do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 54428 9 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009. P U B L I C 1 9 . 0 6 . 2 0 0 9 . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ERESP 690.609/RS, Rel. Ministro Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e

EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ e 18. 09. 2009. (...) (STJ, Resp nº 1117903/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. - 09/12/2009). Al é m d sso, pa ra sepul tar qua lquer dúv ida qua nto a o p r a z o p r e s c r i c i o n a l d a s a ç õ e s d e r e s t i t u i ç ã o d e v a l o r e s p a g o s i n d e v i d a m e n t e, o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a e d i t o u a S ú m u l a 412, assim enunciada: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." De igual forma, não se mostra relevante a argumentação da agravante no que se refere à aplicação dos juros e moratórios, multa, custas e honorários advocatícios. Ademais, da análise perfunctória do caso em comento, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida, visto que a agravante possui meios legais para obtenção de eventual repasse indevido. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para a decisão cameral. Página 4 de 5 Ofício - se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0052. Processo/Prot: 0852616-7 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2011/412128. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000868-33.2011.8.16.0143 Alimentos. Agravante: N. J. S.. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Leandro de Castro, Salete Milheiro Vanzella. Agravado: T. R. S. (Representado(a)). Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.616-7 AGRAVANTE : N.J.S. AGRAVADO : T.R.S. AGRAVO DE INSTRUMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 852.616-7, da Comarca de Reserva. Vara Única, em que é Agravante N. J. S. e Agravado T. R. S. representada por E. S. R. S. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 41/42-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 0000868-33.2011.8.16.0143, especificamente na parte que fixou os alimentos provisórios para o filho do agravante no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensalmente. Assevera o agravante, que ao contrário do alegado pelo agravado, atualmente sobrevive exclusivamente do recebimento de salário, qual não ultrapassa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim, resta evidente que a quantia arbitrada em determinação pelo juízo "a quo" não se coaduna com a realidade econômica do recorrente. Aduz ainda, que além de não possui condições financeiras viáveis a suportar o valor fixado à título de alimentos provisórios, pelo fato de precisar fazer frente às necessidades básicas, o recorrente já constituiu nova família, a qual também sustenta. Alega que o valor fixado é excessivo, posto que as despesas do menor não excedem a quantia de 2 (dois) salários mínimos, ainda, que desde a separação de fato da ex-cônjuge, ora genitora, vem depositando o valor de 1 (hum) salário mínimo mensalmente, valor este que cobre mais da metade das despesas do agravante, visto que este por estudar em escola pública, não possui gastos exorbitantes. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requerer a concessão do efeito ativo para a minoração dos valores fixados à título de alimentos provisórios. E, no mérito, o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. Releva anotar que o presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. Dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A petição do recurso de Agravo de Instrumento em comento não veio instruída com uma das peças obrigatórias, qual seja, certidão de intimação. E não se pode sequer julgar pela manifesta tempestividade do recurso vez que a decisão recorrida foi proferida em 21 de setembro de 2011, contudo, não existe nos autos a data da efetiva intimação/citação do agravante, razão pela qual não é possível constatar a tempestividade do recurso. Cabia ao agravante fazer esta comprovação, sendo que sua desídia implica no não conhecimento do agravo. Neste sentido: "1. Compete ao Recorrente instruir o Agravo de Instrumento com todos os documentos obrigatórios mencionados no artigo 525, I do Código de Processo Civil ou comprovar a impossibilidade de apresentá-los. 2. A apresentação extemporânea destes documentos ou da justificativa em não apresentá-los, não tem o condão de sanar a mencionada irregularidade, eis que a disciplina do Código de Processo Civil é clara ao estipular que o momento para o cumprimento do disposto no artigo 525 é o da interposição do recurso."1 (grifei) O posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo, quando não preenchidos os requisitos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, conforme, in verbis: "AGRAVO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação

e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta procuração apta da agravante e de um dos agravados. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - XVI Ccv - Agr 0717420-7/02 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 25/05/2011 - Unânime - Pub.: 06/07/2011 - DJ 666). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0765286-2 - Rel.: Prestes Mattar - Julg.: 17/05/2011 - Unânime - Pub.: 31/05/2011 - DJ 642) grifei. Assim, a formação do instrumento é um ônus da parte agravante, de sorte que a não apresentação de cópia da certidão de intimação da decisão agravada revela-se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau

0053. Processo/Prot: 0853120-0 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2011/375220. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0073120-67.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Karen Carolina Zanco, Josenéia Maria de Santana, Agostinho Back. Advogado: Fábio Martins Pereira. Agravado: Agatha Cristie Pereira da Silva. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.120-0 AGRAVANTES :KAREN CAROLINA ZANCO JOSENÉIA MARIA DE SANTANA AGOSTINHO BACK. AGRAVADO : AGATHA CRISTIE PEREIRA DA SILVA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 853120-0, de Londrina 8ª Vara Cível, em que é Agravante Karen Carolina Zanco e Outros. e Agravada Agatha Cristie Pereira da Silva. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 137/138-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0073120- 67.2010.8.16.0014, especificamente na parte que não reconheceu a alegada nulidade de citação por hora certa em face da primeira agravante, e manteve a ordem de arresto e penhora dos bens de titularidade da recorrente Josenéia Maria de Santana. Defendem que a citação por hora certa ocorrida em face da primeira agravante é nula de pleno direito posto que a recorrente estava viajando por ocasião do cumprimento do mandado de citação, e não estava se ocultando, sendo que referida situação alegam ter sido informada ao Sr. Oficial de Justiça. De igual modo, alegam que a citação é nula posto que não foi encaminhado à agravante a carta de ciência prevista no artigo 229 do Código de Processo Civil. Afirmam que a citação inválida é causa de nulidade absoluta, devendo esta ser reconhecida e declarada para que a agravante tenha restituído o prazo de defesa junto aos autos principais. Ainda, discorrem sobre a suposta ilegalidade na remoção dos veículos da agravante Josenéia posto inexistir comando judicial nos autos que autorizassem referida conduta pelo Sr. Oficial de Justiça; Requereram a concessão de assistência judiciária gratuita, bem como a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida sob o fundamento de que a manutenção da medida lhes gerará danos de difícil ou incerta reparação. E, no mérito, pretendem o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Página 2 de 5 Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que declarou a validade da citação por hora certa realizada em face da primeira agravante, bem como que manteve a ordem de penhora e arresto dos veículos de propriedade da recorrente Josenéia. Analisando o teor da decisão recorrida de folhas 137/138- TJ, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se que a decisão merece ser mantida. Conforme bem apresentado pelo juízo a quo, os atos praticados pelo Sr. Oficial de Justiça gozam de presunção de fé-pública, pelo que devem ser mantidos até que se prove o contrário. Nesse raciocínio, é certo que a presunção de validade da citação de folhas 71-TJ não é absoluta, devendo a questão ser analisada após a formação do contraditório, quanto mais porque o artigo 227 exige que somente após três diligências distintas poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa. Sucede que uma vez constante dos autos certidão de citação por hora certa com os motivos que a geraram (folhas 71-TJ), além da cópia da carta de cientificação exigida pelo artigo 229 do Código de Processo Civil, não se pode julgar, de ofício, pela nulidade da citação com os elementos probatórios produzidos nos autos até este momento, devendo referida situação ser melhor analisada por ocasião da decisão de mérito recursal. Noutro vértice, não verifico qualquer mácula na citação da segunda agravante Josenéia, proprietária dos veículos removidos que seja capaz de afastar a ordem do juízo a quo. E, devendo a execução tramitar no melhor interesse do credor, correta a decisão

de manter o arresto e remoção dos bens. Página 3 de 5 Sobreleva mencionar que para a concessão do pretenso efeito suspensivo, a situação deve ser urgente a ponto de causar risco de grave dano de difícil incerta reparação aos recorrentes, além de serem relevantes os fundamentos recursais, situações estas não verificadas na hipótese. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da validade dos atos judiciais cumpridos junto aos autos principais de execução. DECISÃO Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Página 4 de 5 Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0054 . Processo/Prot: 0853888-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/356922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000764 Habeas Corpus Cível. Impetrante: João Carlos Martins (advogado). Paciente: E. J. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por João Carlos Martins, advogado, em favor de E. J. R., objetivando a concessão de liminar, em vista da expedição do decreto prisional exarada nos autos de Ação de Execução de Alimentos nº 764/09, que decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de trinta dias. O Impetrante discorre sobre os fatos ocorridos quando da decretação da pensão alimentícia, em razão do reconhecimento da paternidade após a realização do exame de DNA em Ação de Investigação de Paternidade. No mérito, alega, em síntese, que não possui capacidade financeira de cumprir com o determinado; juntou documentos comprovando os gastos que possui com sua esposa que sofre de câncer, sendo que o magistrado singular não levou em consideração; que a escusa não é voluntária; a decretação da prisão por dívida alimentar no caso concreto não é emergencial, na medida em que o alimentando se trata de homem maior, casado, com profissão definida, estando empregado, enquanto o Paciente é mecânico sem maiores graduações. Aduz que decorrido praticamente uma década, em que o alimentando e sua mãe não exerceram o direito subjetivo de ação, faltando próximo de um mês para completar a maioridade ingressou com a execução de alimentos. Insurge-se contra a prisão de pessoa que não possui realmente condições de arcar com o débito, o que afasta o fator coerção para quitação da dívida alimentar. Colaciona jurisprudência. Por fim, assevera que o Paciente não tem veículo, nem conta em banco ou aplicações financeiras, apenas dívidas das diversas modalidades. Assim, requer a concessão de liminar para expedição de salvo conduto ou alvará de soltura, se já efetivada a prisão civil do Paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem com a consequente revogação do decreto prisional. Juntou documentos. II - Pelo habeas corpus busca-se garantir a liberdade de locomoção sempre que alguém sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação, o exame que se faz refere-se à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade. A prisão civil por pensão alimentícia é medida excepcional e de aplicação restrita, somente devendo ser utilizada em casos de renitência desarrazoada e injustificável do devedor. O legislador processual anteviu a hipótese de o devedor, por circunstâncias alheias à sua vontade, estar impossibilitado de honrar os pagamentos e, pois, afastando o encarceramento se justificadas as razões do alimentante. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro ser este o caso dos autos, levando-se em conta os documentos acostados. Ademais, a prisão civil por dívidas deve ser a "ultima ratio", uma vez que preso o Paciente será ainda mais difícil a exequente receber os valores a que direito, certo é que criar óbice ao exercício da atividade profissional vai de encontro à intenção da lei, uma vez que impede o devedor de buscar meios para adimplir a dívida. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino o recolhimento do mandado de prisão expedido em nome do Paciente e, se for o caso, seja expedido salvo-conduto em seu favor. III - Oficie-se ao douto Juízo de origem, informando a concessão da liminar e requisitando informações. IV - Após, abara-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. V - Remeta-se o presente Recurso à Autuação, para que corrija a autuação e capa dos autos, com a correta nomeação das partes, conforme cabeçalho deste despacho. VI - Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0055 . Processo/Prot: 0854159-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348512. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000768-03.2010.8.16.0147 Ação de Despejo. Agravante: Dirce Bernadete Walsko Baude (maior de 60 anos). Advogado: Maurício José Lopes, Kelli Caroline Pinto. Agravado: João Boaventura de Cristo. Advogado: Roger Gustavo Robert Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, no decêndio legal, haja vista as normas insertas no Código de Processo Civil quanto à citação do réu. III- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se a Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0056 . Processo/Prot: 0854751-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00032076 Execução de Título Judicial. Agravante: Marcelo Hyczy da Costa. Ana Maria de Assis Costa. Advogado: Isabella Assis da Costa. Agravado: Neivo Massuchin. Advogado: Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Interessado: Vector Engenharia e Sistemas de Telecomunicações Ltda., Sérgio de Mattos Hilst. Advogado: Luiz Antonio Teixeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.751-9 Agravantes : Marcelo Hyczy da Costa Ana Maria de Assis Costa. Agravado : Neivo Massuchin. Interessados : Vector Engenharia e Sistemas de Telecomunicações Ltda. e outro 1. - Insurgem-se os agravantes em relação à decisão, proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título judicial (nº 32.076) que indeferiu a redução da penhora. Substancialmente os recorrentes, alegando excesso de penhora, pedem seja a mesma reduzida para, de consequência liberar o bem descrito no laudo nº 9241 TBVC (fls. 271), o qual foi estimado em R\$ 374.000,00, afirmando ser suficiente a garantia produzida pelo outro bem imóvel penhorado (fls. 329). 2. Evidente a probabilidade do direito invocado pelos recorrentes, de se ajustar o montante da garantia ao débito exequendo, consoante autorizado pelo inc. I, do art. 685 do CPC, bem como, para priorizar o princípio de menor ônus ao executado em processos dessa natureza. Inegável, na espécie, também, a urgência do provimento de concessão do efeito suspensivo. De fato, a sequência dos atos da execução promovida em relação aos recorrentes poderá encaminhar os atos do processo de execução à realização da hasta pública, adjudicação e satisfação do credor, antes de obtenção da tutela recursal aqui deduzida, com graves consequências processuais, na hipótese de, ao final, ser dado provimento ao presente agravo. Prejuízos processuais e financeiros serão acarretados não apenas às partes, mas também a terceiros, no caso de positividade da arrematação. A fim de se evitarem danos dessa ordem, imperativo, na espécie, a expedição do decreto de suspensão requerido. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido no presente recurso. 3. - Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0057 . Processo/Prot: 0854987-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359760. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012748-07.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Adolfo Gomes Ramires, Wagih Youssef Kassem. Advogado: Aliçar Mohamad Mannah Ghotme. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR contra a respeitável decisão (fls. 221/229 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, nos autos de Cumprimento de Sentença sob o nº 12.748-07/2010, concluiu pela parcial procedência da impugnação apresentada pela Agravante, a fim de extirpar o excesso de execução. Condenou a Executada/Agravante ao pagamento das custas processuais, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Inconformada, postula a Agravante, preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade da Agravada para ajuizar cumprimento de sentença, por ofensa à coisa julgada e a prescrição do direito pleiteado. No mérito, afirma que inexistem atributos de certeza e liquidez no título executivo, pretendendo a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Ainda, aduz que não há incidência de custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença e impugnação, devendo ser excluída a condenação exposta na decisão recorrida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo em virtude dos fundamentos expostos, principalmente em razão da ocorrência da prescrição e do excesso de execução, pois o cumprimento da decisão agravada pode provocar desfalque aos cofres da empresa, pondo em risco a prestação do serviço. Ao final, pleiteia o provimento do recurso. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls. 230 TJ) e Protocolo incluso (fls. 31 TJ), que a interposição e o preparo (fls. 32 TJ) foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento, e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, não é de ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não se verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora. Compulsando-se os autos, verifica-se que, a despeito da alegada urgência, não demonstra cabalmente a Agravante em que consiste o perigo de dano irreparável, necessário para a concessão liminar em sede de Agravo de Instrumento, máxime considerando que a Agravante praticamente esgotou todos os meios possíveis, na intenção de desconstituir o julgado, ora em fase de cumprimento de sentença, sem êxito. 4. Diante do exposto, nego a concessão do efeito suspensivo pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Intime-se a Agravada (CPC art. 527, inc. V), na pessoa dos Advogados constituídos através da Procuração inclusa, para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0058 . Processo/Prot: 0855065-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358485. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000317 Alimentos. Agravante: J. V. D. M. S., R. D. M. (Representado(a)). Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Agravado: G. G. S.. Advogado: Alexandre Sturion de Paula, Aline Seleguim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. - Pretendem os agravantes a reforma da decisão, reconhecendo o cabimento e mantendo o rito do art. 733 do CPC para o caso, bem como a decretação da prisão civil do executado uma vez que ainda se encontra inadimplente. 2. Em não se vislumbrando pedido de efeito suspensivo, recebo o recurso como agravo de instrumento, para regular processamento, na forma do art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005. 3. - Oficie-se ao eminente juiz de direito para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 4. - Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Curitiba, 24 de novembro de 2.011. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0059 . Processo/Prot: 0855093-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000617 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Olivina Alves Calixto, Célia Maria Guimarães Nogueira, Rosane Bernadete Vargas. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 492-TJ nos autos de Ação Declaratória sob nº 617/04, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível desta Capital, que determinou a emenda à inicial de cumprimento de sentença para liquidação, no prazo de dez dias, postergando a questão relativa aos honorários para quando da sentença que julgar a liquidação. A Agravante, em síntese, alega, que os Agravados promoveram execução da forma de cumprimento de sentença fundada no inadimplemento da condenação pela Agravante, mas suprimiram fase processual imposta pelo juízo ad quem no momento da prolação da sentença; no momento, a Agravante interpôs impugnação apontando excesso e pugnou pela liquidação de sentença; o Magistrado singular admitiu a necessidade de liquidação, mas deixou de acolher a impugnação e fixar honorários e custas. Aduz que foi imposto à Agravante a obrigação de garantir o juízo, pagar custas processuais, bem como elaborar impugnação. Discorre sobre a necessidade de concessão do efeito suspensivo. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para reforma da decisão objurgada com o fim de declarar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e, sucessivamente, seja redistribuído o ônus da sucumbência; alternativamente, que o levantamento dos valores depositados seja condicionado à prestação de caução idônea. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade do direito da Agravante. Nesse passo, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decurso legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpada no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizado a Chefia da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0060 . Processo/Prot: 0855105-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004563-30.2011.8.16.0002 Cautelar. Agravante: C. J. M.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor, David Egdoberto da Silva. Agravado: S. M.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.105-1 Agravante : C. J. M. Agravada : S. M. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 855.105-1, de Curitiba, 1ª Vara de Família, em que é Agravante C. J. M. e Agravada S. M. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 26/30-TJ, proferida nos autos de Cautelar Incidenta de Arrolamento de Bens n. 4563-30.2011.8.16.0002, especificamente na parte que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário das agravada, bem como indeferiu o pedido de reconhecimento de comparecimento espontâneo da agravada junto aos autos principais. Sustenta o agravante que conviveu em união estável com a agravada, e que durante a convivência as partes adquiriram bens imóveis e móveis, dentre os quais quotas sociais de sociedade empresária. Alega que referidas quotas sociais foram integralizadas no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) tanto para o agravante quanto para a agravada, e que referido valor integralizado decorreu de patrimônio particular do agravante, que não atingia à agravada posto que advindo de patrimônio constituído pelo agravante antes do início da união estável com a agravada. Assevera que no ano de 2003 o agravante cedeu suas quotas sociais à agravada e à filha J. M. S., retirando-se da sociedade. No mesmo

ano informa que os demais sócios da empresa também se retiraram da sociedade transferindo a quota social que lhes competia à agravada, mediante contraprestação financeira do agravante. Nesse passo, afirma o agravante que diante da separação das partes, o agravante tem direito à partilha da empresa Silvana Intermediações de Turismo Ltda. inclusive no que tange aos valores decorrentes do acordo firmado entre a aludida sociedade, da qual afirma que a agravada é detentora de 90% das quotas sociais, e a empresa Trend Fairs & Congresses Operadora de Viagens Profissionais Ltda. firmado no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Aduz que o valor decorrente da aludida indenização foi depositado integralmente na conta da agravada, sem qualquer repasse ao agravante, e com o propósito de desvio de finalidade e confusão patrimonial pela agravada. Aduz que em virtude disso, o agravante ajuizou a medida cautelar de arrolamento de bens, cujo pedido liminar foi concedido para que 50% dos valores disponíveis na conta da agravada fossem bloqueados. Alega que como produto da diligência R\$ 132.159,23 foram bloqueados, e não propriamente R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), como afirma ter direito por força de meação, pelo que requereu ao juízo a quo, a quebra do sigilo bancário da agravada a fim de averiguar o destino dos valores recebidos pela agravada, o que foi indeferido. Dispõe que foi igualmente indeferido pelo juízo a quo o pedido de comparecimento espontâneo da agravada junto aos autos principais, pelo que requer a reforma da decisão. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo a fim de que haja a quebra do sigilo bancário das contas da agravada, bem como para que seja determinado o bloqueio de valor em quaisquer Página 2 de 5 contas de titularidade da mesma. É, no mérito, requereu o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida a fim de que seja determinada a quebra do sigilo bancário da agravada, bem como determinada a penhora de valores em quaisquer contas em que essa figure como titular, sob o alegado receio de que a agravada venha a dilapidar o patrimônio a que o agravante supostamente tem direito Página 3 de 5 por força de meação. Em uma análise sumária dos fatos, verifica-se o acerto da decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário das contas da agravada. Conforme bem observado na decisão de folhas 27-TJ, "eventual procedência da pretensão erigida na ação principal tornaria divisível apenas as cotas do capital social e não os valores representativos em espécie da avaliação da sociedade." Nesse raciocínio, subentende-se que o valor bloqueado até o presente momento seria, ao que parece, suficiente a garantia da meação do agravante, posto o capital social não ser expressivo e não corresponder ao valor da indenização pretendida pelo agravante. Não obstante se há alguma finalidade de confusão patrimonial com a conduta da agravada, referida situação deverá ser analisada após a abertura do contraditório, e não em sede de medida liminar, quanto mais porque o direito de sigilo de contas bancárias trata-se de um direito da personalidade, que atinge o direito a intimidade e a vida privada. Vale dizer, a quebra de sigilo bancário ou fiscal deve ser a exceção, não deve o judiciário ordená-la a não ser em casos excepcionais de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao interessado, que, via de regra, não se vislumbra na hipótese, quanto mais porque ao que parece, se verificado o direito do agravante ao montante pretendido, as partes podem discutir referida situação em sede de partilha de bens. A propósito, tem razão o juiz singular quando dispõe que não cabe ao juízo da vara de família valorar eventual acerto ou não de aplicação de recursos angariados pela empresa. Página 4 de 5 Assim, não julgo relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente e, nem mesmo, latente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação pelo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil e o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0061 . Processo/Prot: 0855321-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000025-68.1995.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Akran Abdallah Kansou, Jihad Abdallah Kansou. Advogado: João Henrique da Silva. Agravado (1): Mara Eliz Ayres. Advogado: Ana Paula Oaida Gabellini. Agravado (2): Acir Vítor Sbalqueiro, Lilian Margaret Sbalqueiro. Advogado: Magna Joelma Vaccarelli. Agravado (3): Leonira Lucilda Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Deixo de examinar a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, pois, embora o Agravante faça simples menção quando da denominação do recurso, não há no corpo da petição inicial qualquer sinalização para tal, inclusive manifestação dos requisitos autorizadores da medida. II- Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa sobre os fatos alegados, bem como se houve o cumprimento do artigo 526,

do Código de Processo Civil. III- Intimem-se as Agravadas para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se o Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0062 . Processo/Prot: 0855710-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001081-11.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. A. M. M.. Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes. Agravado: D. A. M. M.. Advogado: Edison Luis Pereira Ferraz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, indefiro o provimento requerido para esta fase recursal.

0063 . Processo/Prot: 0855879-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351187. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017254-11.2010.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Bueno Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Agravado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Regis Silva Martins, Willy Carlos Altenhofen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.879-6 Agravante : Bueno Engenharia e Construção Ltda. Agravada : White Martins Gases Industriais Ltda. 1. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da manifestação judicial do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 2729/2010, indeferiu as provas pleiteadas e anunciou o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I do CPC (fls. 101-TJ). Em que pese o inconformismo do recorrente, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. inadmissível a pretensão deduzida neste recurso de se impor ao órgão de jurisdição originário o encaminhamento do convencimento judicial à produção de provas, cujo sistema processual vigente o preserva de qualquer interferência. Até porque o disposto no art. 130 do CPC inseriu no sistema o princípio do "livre convencimento judicial", não apenas na estimação da prova produzida quanto na sua produção. É do juiz, portanto, a definição, no processo, da necessidade e pertinência das provas, pois dirigidas ao seu convencimento. E, assim, considerando-se satisfeito com aquelas presentes nos autos, não lhe resta outra solução senão o julgamento antecipado, tal como fora anunciado. É evidente, portanto, que não é dado ao Tribunal ordenar ou direcionar a produção da prova, substitutivamente ao juízo de primeiro grau, sob pena de tolher àquele órgão de jurisdição o seu "livre convencimento" e, concomitantemente, comprometer o sistema do duplo grau de jurisdição, implicitamente insculpido na Carta Magna. Há que se preservar esse sistema disposto em normas processuais em benefício, também, de outros princípios, v.g. devido processo legal, igualmente assegurado por disposição constitucional (art. 5º, LIV da CF). Então, o que pretende o agravante carece de interesse recursal, pois inadmissível o ingresso da decisão recursal em tema dessa ordem, até mesmo, porque, no caso concreto tem-se que a parte contrária não apresentou contestação na ação principal - situação, inclusive que foi objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 813.775-3 o que, a rigor, importa na aplicação da regra inserta no art. 319 do CPC. 3. - Diante do exposto, ante a manifesta inadmissibilidade do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, deixo de conhecê-lo, negando-lhe seguimento. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando o teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0064 . Processo/Prot: 0855956-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396597. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007296-15.2011.8.16.0019 Alimentos. Agravante: M. M. P. (Representado(a)). Advogado: Thatiene Cabreira, Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: M. H. P. J.. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.956-8, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: M. P. M. (Representada). AGRAVADO: M. H. P. J. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Corrija-se o Termo de Distribuição e inclua-se, no Registro e na Autuação, que a Agravante M. P. M. está representada por sua genitora F. P. M. P., bem como que o Juízo de Origem é o da 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. P. M. (representada por sua genitora F. P. M. P.), contra a respeitável decisão (fls. 245/248 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos de Execução de Alimentos sob nº 0007296-15.2011.8.16.0019, movida contra M. H. P. J., ora Agravado, acolheu a justificativa apresentada quanto à impossibilidade do adimplemento da obrigação alimentar, indeferindo o pedido de prisão do Agravado. Inconformada, sustenta a Agravante que a decisão objurada deve ser reformada para rejeitar a justificativa apresentada pelo Agravado, quanto à impossibilidade de adimplir com o encargo alimentar da Agravante para que lhe seja decretada a custódia civil. Alega que a situação social do Agravado de frequentador de "eventos sociais da noite Pontagrossense", são incompatíveis com o argumento de desemprego e graves dificuldades financeiras. Pretende o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita porque não detém situação financeira para arcar com os custos do processo, sem que isto acarrete prejuízo ao seu sustento. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulado pela Agravante (fl. 12/13 TJ), no âmbito do presente Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50. 4.

Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério da Agravante, constatando-se pelo Protocolo (fls. 02 e 05 TJ) e pela Certidão de Intimação (fl. 259 TJ) que a interposição é tempestiva, recebo o presente recurso. 5. Não foi postulado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tampouco nenhuma providência do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, ao recurso interposto. 6. Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando, ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se o Agravado (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado constituído através da Procuração inclusa (fl. 42 TJ), para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0065 . Processo/Prot: 0856026-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384096. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002179-98.2011.8.16.0033 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. C. C. B.. Advogado: João Aparecido Venâncio, Eder Farias Correia. Agravado: L. M. L. R., M. R.. Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifiquem-se a autuação e os registros para fazer constar como Agravante apenas S. C. C. B., excluindo G. C. C. B. do pólo ativo recursal. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por S. C. C. B. contra a respeitável decisão (fl. 30 TJ) proferida pela meritíssima Juíza da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Guarda sob nº 0002179-98.2011.8.16.0033 movida por L. M. D. L. R. e M. D. R., concedeu a guarda provisória da menor G. B. S. para os Agravados. Inconformada, alega a Agravante que é genitora da menor e que os Agravados não possuem qualquer vínculo parental com a criança, tendo a Agravada L. trabalhado apenas como babá da infante e foi demitida por ter fugido com a mesma para a cidade de Guaratuba-PR. Afirma que os Agravados não detêm estrutura familiar adequada para o convívio saudável da menor. Sustenta que a menor sempre esteve sob os cuidados da mãe, ora Agravante, inexistindo motivos para a concessão da guarda da criança para os Agravados. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão recorrida, e ao final pelo provimento do Agravo de Instrumento. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, e constatando-se que a interposição foi tempestiva, recebo o presente recurso. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados pela Agravante, no âmbito do presente Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50. 4. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Recorrente, entendo que não deve ser concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. E isto porque não constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, máxime porque, em sede de cognição sumária, verifica-se que a menor G. B. S. está sob os cuidados dos Agravados desde o ano de 2007, os quais atualmente exercem a guarda fática da infante, não havendo, até o momento, motivos suficientes para a modificação da situação em que se encontra a criança, devendo ser priorizado o melhor interesse da menor. Ocorre que a alteração da situação atual deve ocorrer somente quando existir perigo para a infante, devendo a mesma permanecer na companhia de quem se encontra atualmente até ulterior decisão, especialmente porque não restou demonstrada situação de risco para a infante e nada de concreto se apurou em desabono à conduta dos Agravados em relação à menor. 5. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ora pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 6. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão e solicitando que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se os Agravados (CPC art. 527, inc. V), na pessoa da Advogada constituída através da Procuração inclusa (fl. 62 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 8. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 9. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0066 . Processo/Prot: 0856029-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0002144 Prestação de Contas. Agravante: Didio Mauro Marchesini. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt. Agravado: Omar Alcântara Diniz, Luciana Mendes da Araújo, Arlindo de Araújo Neto, Carla Mendes de Araújo, Arthur Juvêncio Mendes de Araújo, Maria Lúcia Mendes de Araújo Machado. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa, Ivo Brugnolo Macedo, Humberto Rincoski Costantino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Didio Mauro Marchesini. Agravados : Omar Alcântara Diniz e outros. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 97/98-TJ, proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de Ação de Prestação de Contas sob nº 2.144/2009, determinou o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, fixando multa de 10% para o caso de não se dar o pronto pagamento assim como honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor devido. Inconformado, recorre o agravante sustentando, em síntese, que a parte não foi intimada para cumprir a determinação de prestar contas em 48 horas,

restando, pois, nulo o processo. Aliado a este fato, as contas apresentadas pelos agravados não foram objeto de apreciação pelo magistrado, não havendo decisão julgando boas as contas, motivo porque "não podia ter início o cumprimento da sentença que julga as contas, se tal sentença sequer foi proferida" (fl. 06). Desta feita, assevera não poder prosseguir o feito com a penhora do bem indicado pelos agravados, primeiro porque o processo é nulo e segundo porque tal imóvel constitui a residência da família do agravante. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal para o fim de declarar a nulidade apontada, com a determinação de intimação do agravante pessoalmente para prestar as contas, julgando-as boas. Ao final, busca o provimento do agravo de instrumento para o fim de se reconhecer a nulidade do feito. II - Em juízo sumário de cognição deste inconformismo, para fins de análise do provimento liminar pleiteado, verifica-se que são irrelevantes as razões invocadas. Compulsando-se os documentos colacionados ao presente recurso, denota-se, de fato, que há séria controvérsia sobre a obediência ao procedimento previsto para a segunda fase da ação de prestação de contas, tendo em vista que não há, nos autos, indicação de ter havido o julgamento das contas apresentadas pelos agravados, o qual, a princípio, é o título hábil para o prosseguimento do feito com a penhora de bens. No que diz respeito ao pedido de antecipação de tutela recursal, é matéria controvertida a necessidade de intimação pessoal do devedor das contas, medida porque, necessário pronunciamento dos agravados. III Diante disso, defiro a liminar requerida para, por ora, suspender a decisão combatida, que determinou o cumprimento de sentença. Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 28 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0067 . Processo/Prot: 0856076-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397443. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0028889-94.2011.8.16.0021 Divórcio. Agravante: I. R. M.. Advogado: Adani Primo Triches, Nelson Salomão. Agravado: J. L. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, no decêndio legal. III- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se a Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V- Na sequência, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0068 . Processo/Prot: 0856262-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378477. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00014446 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Marilu Barreto. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.262-5, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Agravada : Marilu Barreto I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra a decisão que, nos autos de ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, sob nº 1.446/2009, julgou improcedente a impugnação por ela apresentada, condenando a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 10% do valor da execução, bem como determinou o acréscimo de multa de 10% sobre o valor da execução, antes da incidência dos honorários advocatícios (fls. 241/242v). Pretende a agravante, preliminarmente: a) o conhecimento e provimento do agravo retido; b) o reconhecimento da ilegitimidade da agravada para a propositura da execução, sob o fundamento de que, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.078/90, tinha o prazo de um (1) ano para requerer o cumprimento da sentença coletiva, no qual, entretanto, permaneceu inerte, passando a legitimidade a ser do Ministério Público; e b) a declaração de inexigibilidade do título em face da ausência de certeza e liquidez, por não ter a recorrida apresentado prova do pagamento de tarifa de esgoto do período de referência da ação civil pública, bem como por não se saber o valor exato da execução. No mérito, como prejudicial, alega que o prazo prescricional já teria sido alcançado, nos termos da Súmula 150 do STF, que determina ser ele o mesmo previsto para a propositura da ação, qual seja, três (3) anos (art. 206, § 3º, inc. IV e V, do Código Civil), ou alternativamente, dada a natureza tributária da cobrança em análise, o prazo prescricional de cinco (5) anos, conforme estabelece a regra do art. 178, § 10, VI do CC/1916, também o Decreto nº 20.910/1932, e por fim, art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Na sequência, sustenta que houve excesso de execução no que tange ao cálculo dos juros de mora, devendo ser eles minorados, haja vista que, fixados na sentença em meio por cento (0,5%) ao mês, não poderiam ser, nos autos de impugnação ao pleito de cumprimento de sentença, majorados para um por cento (1%) ao mês em relação ao período posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002. Afirma, ainda, que não se aplica a multa do art. 475-J do CPC no presente caso, uma vez que a decisão objeto de pedido de cumprimento não indica quantia certa ou já fixada em liquidação, conforme exige esse dispositivo. Por fim, defende a não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, pois, segundo ela, com o advento da Lei nº 11.352/2005, não mais existe processo autônomo de execução e, sucessivamente, requer a redução do montante dos honorários e a redistribuição dos ônus de sucumbência. II Em sede de cognição sumária,

tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pretendido. Fundamenta seu pleito na alegação de que há perigo na não suspensão da decisão em exame por conta da possibilidade de comprometimento de seu orçamento, bem como pelo "evidente prejuízo" aos consumidores que terão, indiretamente, de arcar com tal custo por meio das tarifas de água e esgoto. Insiste que o levantamento precipitado dos valores depositados pode tornar ineficaz a Página 2 de 4 análise do mérito deste Instrumento, face à irreversibilidade da situação e acrescenta que a saúde pública pode ficar em risco, pois o caso em estudo pode gerar precedentes para outras demandas que desfalcariam a receita da Sanepar, o que refletiria nos investimentos em saneamento básico e na manutenção dos sistemas. No que toca ao primeiro argumento suscitado pela recorrente, elucidativa a fundamentação utilizada pelo em. Des. Luiz Antonio Barry em demanda análoga ao presente, transcrita pelo em. Juiz Convocado Carlos Maurício Ferreira no Agravo de Instrumento nº 646637-5, cujas razões, por se amoldarem perfeitamente ao caso em comento, igualmente transcrevo e utilizo como forma de decidir: "De início, quanto ao possível comprometimento do orçamento da agravante, o que poderia gerar repasse aos consumidores nas tarifas dos serviços prestados, tenho que não é correto usar o resultado de uma demanda judicial para tentar obstar determinadas responsabilidade. Se numa ação, após prolação de sentença, surgem custos à empresa, não se mostra justo esquivar-se destes resultados arguindo possíveis repasses destas despesas aos consumidores. Tal fundamento se perfaz em verdadeiro repasse de responsabilidade, isto é, a empresa que teve suas razões julgadas improcedentes repassaria os encargos da derrota ao público consumidor, o que, além de injusto, é moralmente questionável, pois as responsabilidades pelas falhas da recorrente, apontadas na lide, seriam arcadas pelos consumidores". Da mesma forma, o argumento da agravante de possibilidade de ocorrência de riscos à coletividade trata-se de mera situação hipotética e genérica, haja vista que ausente qualquer delimitação concreta acerca de eventuais danos irreparáveis ou de difícil reparação, não possuindo, assim, o condão de, por si só, suspender a decisão agravada. Por fim, esclareça-se, ainda, que, ao menos através de uma análise Página 3 de 4 perfunctória, não se vislumbra in casu risco de irreversibilidade da medida, pois eventual repasse indevido pode ser buscado pelo Estado pela via própria. Desta forma, ao menos por ora, deve ser mantida a decisão agravada até o julgamento a ser proferido pelo órgão colegiado. III Isto posto, indefiro o pedido urgente requerido pela agravante. Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 29 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0069 . Processo/Prot: 0856270-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0007944-80.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: V. A. M.. Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero. Agravado: K. R. A. M.. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Jefferson Suzin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, ausente o requisito autorizador do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil reparação ao agravante), com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverão permanecer apensados à ação principal, para os fins previstos na lei. III - Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0070 . Processo/Prot: 0856551-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371187. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0006474-20.2011.8.16.0021 Dissolução de Sociedade. Agravante: P. M.. Advogado: Cinthia Zaurizo de Souza Negri. Agravado: R. T. V.. Advogado: Paulo Roberto Correa, Moacir Francisco Vozniak, Argeu Lemos Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

0071 . Processo/Prot: 0858036-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370774. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000896 Arrolamento. Agravante: Benedita Luiza de Mendonça. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Interessado: Espólio de Ivan Jekoff. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.036-3 AGRAVANTE: BENEDITA LUIZA DE MENDONÇA. INTERESSADO: ESPÓLIO DE IVAN JEKOFF. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 858.036-3, da Comarca de Londrina, 1ª Vara Cível, em que é Agravante BENEDITA LUIZA DE MENDONÇA e Interessado ESPÓLIO DE IVAN JEKOFF. Insurge-se a Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 14-TJ, que indeferiu pedido de desbloqueio da conta bancária da recorrente, sob fundamento que a mesma não cumpriu com a obrigação de prestação de contas, referente aos valores levantados como inventariante dos autos principais. Defende a agravante já ter apresentado todas as informações necessárias à comprovação de prestação de contas, na medida em

que acostou aos autos comprovantes de quitação das dívidas do de cujus, bem como, dos valores despendidos para manutenção dos bens deixados pelo mesmo. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0072 . Processo/Prot: 0858167-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351197. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021930-22.2011.8.16.0017 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: K. M. F. S. (Representado(a) por sua mãe), L. M. F. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Agravado: W. F. S.. Advogado: Fernando Rufino Leite Moraes, Valdemar Leite Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.167-3 AGRAVANTES: K.M.F.D.S E OUTRA. AGRAVADO: W.F.D.S. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 858.167-3, de Maringá, 1ª Vara da Família e Anexos, em que é Agravante K.M.F.D.S E OUTRA. e Agravado W.F.D.S. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 47/18-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 0021930-22.2011.8.16.0017, especificamente na parte que deferiu, em parte, o pedido liminar de prestação de alimentos provisórios face a menor, ora representada, arbitrando a pensão alimentícia ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional. Assevera a agravante, que o juízo "a quo" laborou em equívoco, na medida em que arbitrou à título de prestação alimentícia, valor aquém daquele já arcado pelo agravado informalmente, posto que, este atualmente já se responsabiliza mensalmente com as despesas escolares da menor, bem como, arca com as prestações do plano de saúde, quais contíguos, somam o montante aproximado de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), conforme ratificado pelo próprio agravado em peça contestatória. Nesse vértice, defende estarem presentes os pressupostos de necessidade/possibilidade, eis que a menor encontra-se em idade escolar, necessitando de absoluto apoio financeiro de seus representantes, de outro lado, mostra-se possível o auxílio do agravado ao sustento da filha, pois este atualmente exerce função laborativa, remunerada, qual propicia o pagamento do valor pleiteado em exordial. Discorreu detalhadamente sobre os gastos mensais da alimentada, que afirma suportar integralmente, bem como a necessidade de auxílio financeiro do agravado para que possa manter a subsistência digna desta, sobretudo porque afirma que os gastos mensais relacionados a menor ultrapassam, e muito, o valor estipulado em decisão interlocutória. Assevera que o valor fixado pelo juízo a quo é irrisório, e que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a impossibilidade de subsistência. Requereu a concessão do efeito ativo para a majoração dos valores pagos à título de alimentos provisórios para quantia igual ou equivalente a 2 (dois) salários mínimos mensalmente. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito ativo para concessão de liminar, majorando a pensão alimentícia fixada na decisão recorrida em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional. Diante dos argumentos da agravante, a concessão de liminar merece acolhimento. Releva anotar que a representada, ainda incapaz, é fruto do relacionamento da agravante com W.F.D.S sendo a guarda exercida pela genitora desde seu nascimento. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, demonstra-se de forma inequívoca, o dever do Agravando de prestar alimentos em face a menor, no entanto, o valor fixado em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, mostra-se incompatível com a necessidade da alimentada, tendo em vista que tal valor deve ser suficiente ao menos para a manutenção da criança em suas necessidades básicas, mormente porque esta, ao que se extrai dos autos, está em idade escolar e, portanto, depende de pleno auxílio financeiro dos genitores, sobretudo, porque encontra-se matriculada em escola particular. Assim, a necessidade da representada é presumida, não sendo possível a manutenção do valor fixado a título de alimentos provisórios pelo juízo a quo, em uma análise sumária dos fatos, quanto mais porque os alimentos provisórios devem ser fixados de modo a corresponder as necessidades de quem deles necessita. Vale colacionar o ensinamento de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Instituições Do Direito Civil, V, 11ª ed., p 278: "Os alimentos hão de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Das provas constantes dos autos, verifica-se existirem elementos probatórios suficientemente capazes para estabelecer um valor maior do que o arbitrado em decisão monocrática, visto que conforme informado em peça contestatória, pelo próprio causídico do recorrido, este auferia mensalmente valor em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, demonstrada a possibilidade do

agravado no amparo da manutenção da alimentada em valor superior ao estabelecido pelo juízo "a quo", fixo os alimentos provisórios em favor da menor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensalmente. Nesse passo, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Como dito, há que se considerar o fato de que a manutenção do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação a alimentada, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas desta. Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante, a fim de majorar os alimentos provisórios ao montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Angela Maria Machado Costa. Juiz Substituto de Segundo Grau.

0073 . Processo/Prot: 0858457-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368616. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000170 Liquidação de Sentença. Agravante: Carlos Alberto Swain Vidal. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Agravado: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Francisco Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, no decêndio legal. III- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se o Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0074 . Processo/Prot: 0858543-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/434672. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0006544-87.2011.8.16.0069 Alimentos. Impetrante: Flávio Steinberg Bexiga (advogado). Paciente: A. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, inexistindo ordem de prisão, não há interesse de agir para o ajuizamento do presente remédio constitucional. Intimem-se. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 29 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0075 . Processo/Prot: 0859167-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003975-23.2011.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: F. L.. Advogado: Maria Regina Zárate Nissel, Rodrigo de Jesus Casagrande. Agravado: F. G. F. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luciano Westphalen Martins, Carlos Magno Braga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.167-7 AGRAVANTE : F. L. AGRAVADO : F. G. F. L. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 859.167-7, de Curitiba 2ª Vara de Família, em que é Agravante F. L. e Agravado F. G. F. L. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 22-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 3975-23.2011.8.16.0002, especificamente na parte que fixou os alimentos provisórios para o filho do agravante no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente. Assevera o agravante que vem cumprindo o acordo homologado junto aos autos de divórcio n. 598/2007 em todos os sentidos, inclusive contribuindo com 50% (cinquenta por cento) dos gastos do menor, e, inclusive, paga despesas integralmente sozinho na medida em que a genitora do menor alega impossibilidade financeira. Discorreu sobre sua relação bem como a dos avós paternos com o menor, e defende a desnecessidade do menor ao pagamento de referido valor de alimentos sob o fundamento de que na conta apresentada pela genitora do menor foram incluídas despesas pessoais da genitora e do companheiro desta, tais como aluguel e alimentação. Alega que a fixação dos alimentos em favor do agravado no percentual 30% dos rendimentos auferidos pelo recorrente é desproporcional e não corresponde a possibilidade de pagamento do agravante, sendo que, se mantida a decisão, corre o risco de não conseguir fazer frente às suas necessidades básicas, quais sejam, alimentação, moradia, etc... Alega que o valor fixado é excessivo e indevido na medida em que o menor não necessita de referida quantia para sua subsistência. Pretende a suspensão da obrigação alimentícia do agravante. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requereu a concessão do efeito suspensivo. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. Página 2 de 5 DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que

possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida a fim de afastar a obrigação que lhe foi imposta de pagar ao agravado a importância correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, e que o pagamento da aludida soma não viabiliza o pagamento pelo agravado sem que haja prejuízo à sua própria subsistência. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. Releva anotar que da união do agravante com a genitora do Agravado nasceu F. G. F. L., ainda incapaz, sendo a guarda exercida de forma compartilhada. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida quanto ao dever do Agravante de prestar alimentos em face do menor, sobretudo, no valor fixado em 30% (trinta por cento) sobre seus rendimentos líquidos na medida em que o valor fixado é necessário para a manutenção do agravado, mormente porque este está com 9 (nove) anos de idade (certidão de nascimento de folhas 51-TJ) e, portanto, depende de pleno auxílio financeiro dos Pais. Além disso, embora alegue o agravante que não possui condições para suportar o pagamento dos alimentos provisoriamente fixados em 30% sobre seu salário líquido, constata-se que deixou de produzir prova nesse sentido, ou seja, não há nos autos declaração de imposto de renda ou mesmo extrato de conta bancária capaz de formar um juízo de convencimento e, nem mesmo, de verossimilhança das alegações do agravante acerca do valor de sua remuneração mensal. De resto, verifica-se absurda a pretensão do recorrente de suspender sua obrigação alimentícia. Ora, as necessidades básicas e de subsistência do agravado são prementes e, por certo, não podem ser suspensas. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante. Como dito, há que se considerar o fato de que a suspensão da ordem de pagamento do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas deste. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Página 4 de 5 Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13013

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	002	0621563-4/01
Ana Elisa Perez Souza	003	0632772-0/01
Antônio Augusto Grellert	004	0692035-0/01
	005	0717892-3/01
Carlos Eduardo Scardua	007	0735089-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0632772-0/01
Christianne Regina L. Posfaldo	003	0632772-0/01
Daniele Beatriz Marconato	004	0692035-0/01
Danielle Tedesko	007	0735089-4/02
Douglas dos Santos	001	0456155-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0747233-3/04
	009	0753290-5/02
	010	0760138-1/02
Fernando José Gaspar	007	0735089-4/02
Fioravante Buch Neto	003	0632772-0/01
Geison de Oliveira Rodrigues	002	0621563-4/01
Inácio Hideo Sano	006	0727140-7/02
Ivo Henrique Bairros	004	0692035-0/01
Jaafar Ahmad Barakat	008	0747233-3/04
	009	0753290-5/02
	010	0760138-1/02
José Fernando Puchta	005	0717892-3/01
Luiz Gastão Mendes Lima Filho	001	0456155-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0747233-3/04
	009	0753290-5/02
	010	0760138-1/02
Nilzo Antônio Roda da Silva	002	0621563-4/01
Patricia Carla de Deus Lima	008	0747233-3/04
Paulo Henrique Berehulka	003	0632772-0/01
	004	0692035-0/01
	005	0717892-3/01
Rafael Augusto Buch Jacob	003	0632772-0/01
	004	0692035-0/01
Rita Maria Lamarão de P. Soares	002	0621563-4/01
Rose Mary Buffara de C. Vianna	002	0621563-4/01
Rui Scucato dos Santos	006	0727140-7/02

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0456155-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/159247, 2008/159845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 456155-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos. Recorrente (2): Frauzemar Santos Lopes. Advogado: Luiz Gastão Mendes Lima Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Observação: PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS - TJ
0002 . Processo/Prot: 0621563-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/80137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 621563-4 Apelação Cível. Recorrente: M. A. D.. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva, Geison de Oliveira Rodrigues. Recorrido: B. D. (Representado(a)). Advogado: Rose Mary Buffara de Camargo Vianna, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto, Rita Maria Lamarão de Paula Soares. Observação: PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS - TJ
0003 . Processo/Prot: 0632772-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/333339. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 632772-0 Apelação Cível. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e

Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob, Fioravante Buch Neto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ana Elisa Perez Souza, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Observação: PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS - TJ

0004 . Processo/Prot: 0692035-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/368207, 2010/368216. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 692035-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Ivo Henrique Bairros, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Observação: PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS - TJ

0005 . Processo/Prot: 0717892-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/44281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717892-3 Apelação Cível. Recorrente: Benato e Filhos Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Observação: PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS - TJ

0006 . Processo/Prot: 0727140-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/150785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727140-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano. Recorrido: Floriano Peixoto Gomes de Sá Filho (maior de 60 anos), Yole Gomes de Sá. Advogado: Rui Scucato dos Santos. Observação: PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS - TJ

0007 . Processo/Prot: 0735089-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/187832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 735089-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Guilherme Viana Gotardo. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Observação: PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS - TJ

0008 . Processo/Prot: 0747233-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7472333-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Selverino Lazaron, Dilecta Bortoncello Faccio, Irene Sroczynski Szidoski, Izabel Szidoski, Modesto Antonio de Mattia, Pasqual Antonio Razan, Nelsio Ghellere, Deoclecio Paulo Conzatti, Decio Ghisleri. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS - TJ

0009 . Processo/Prot: 0753290-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753290-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Joedil de Miranda Oliveira (maior de 60 anos), José Fogaça Leite, Maria de Lourdes Gardenal, Angelo de Col (maior de 60 anos), Ana Lucia Gardenal de Godoi, Filippo Longo (maior de 60 anos), Massao Nagaki (maior de 60 anos), Francisco Carlos de Col, Reinaldo Miranda de Oliveira. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS - TJ

0010 . Processo/Prot: 0760138-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760138-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Analise Willers (maior de 60 anos), Honório Bombarda, Ardoino Cemin (maior de 60 anos), Ildefonso Lehmen (maior de 60 anos), Dalvin Vilson Maravai, Ivo José Basso (maior de 60 anos), Valdir Mazurana, Rubem Arnaldo Kuhne, Antônio Euclides Della Pasqua (maior de 60 anos), Vademar Brandenburg. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS - TJ

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.13014

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agostinho Magno Coelho Alcantara	013	0785740-7/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandro Dorigon	003	0710201-4/02
Alexandre de Jesus Ferreira	001	0487767-0/02
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	011	0765623-5/02
Ana Paula Soares Machado Zanatta	001	0487767-0/02
Cesar Eduardo Misael de Andrade	011	0765623-5/02
Cesar Marinowski	014	0789978-7/01
George de Almeida David Junior	004	0720153-6/02
Hugo Tetto Junior	011	0765623-5/02
Humberto João Zanatta	001	0487767-0/02
Israel Batista de Moura	005	0736494-9/02
José Carlos Portella Júnior	001	0487767-0/02
Karysson Luiz Imai	013	0785740-7/02
Larissa Fernanda Moraes Bueno	011	0765623-5/02
Luciana Gioia	010	0765234-8/02
Luis Paulo Zanatta	001	0487767-0/02
Luiz Carlos Bortoletto	002	0669083-5/02
Marco Antônio Moreno Castilho	007	0746876-4/02
Natalina Lopes Pinheiro	002	0669083-5/02
Odir Antônio Gotardo	008	0756246-9/02
Paulo Eduardo Machado	006	0741153-6/02
Ronaldo Camilo	003	0710201-4/02
Tadeu Teixeira Neto	005	0736494-9/02
Thiago Oliveira Penteado	005	0736494-9/02
Vânia Maria Forlin	001	0487767-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0487767-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/254802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 487767-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Sérgio do Carmo (Réu Preso). Advogado: Luis Paulo Zanatta, Humberto João Zanatta, Ana Paula Soares Machado Zanatta. Recorrido (2): Dilvmar dos Santos Aleixo (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Recorrido (3): Luciano Machado dos Santos. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Recorrido (4): Valdinei Warmeling de Souza. Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira. Motivo: para contrarrazões

0002 . Processo/Prot: 0669083-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/326816. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 669083-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Cléverson Ramos de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Recorrido (2): Anderson Márcio Ferreira Sodré (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Motivo: para contrarrazões

0003 . Processo/Prot: 0710201-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432090. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 710201-4 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido (1): A. S. J. (Réu Preso). Def.Dativo: Alessandro Dorigon. Recorrido (2): D. R. S. (Réu Preso), P. A. S. (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Motivo: para contrarrazões

0004 . Processo/Prot: 0720153-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/432171, 2011/432378. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 720153-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Emerson Clovis Bandeira. Advogado: George de Almeida David Junior. Motivo: para contrarrazões

0005 . Processo/Prot: 0736494-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432087. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 736494-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Noeli Maria Del Vecchio. Advogado: Tadeu Teixeira Neto, Thiago Oliveira Penteado. Recorrido: Domingos Canno. Advogado: Israel Batista de Moura. Motivo: para contrarrazões

0006 . Processo/Prot: 0741153-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/370810. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 741153-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Bruno José Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Paulo Eduardo Machado. Motivo: para contrarrazões

0007 . Processo/Prot: 0746876-4/02 Recurso Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/432097. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746876-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudio Robson da Silva. Advogado: Marco Antônio Moreno Castilho. Motivo: para contrarrazões

0008 . Processo/Prot: 0756246-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432375. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756246-9 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: D. J. R.. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Motivo: para contrarrazões

0009 . Processo/Prot: 0757162-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432173. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 757162-2 Recurso Crime Ex-officio. Recorrente: Ministério

Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Willian Carvalho Astrizi. Motivo: para contrarrazões

0010 . Processo/Prot: 0765234-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432141. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 765234-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Mauri Moreira Bueno (Réu Preso). Advogado: Luciana Gioia. Motivo: para contrarrazões

0011 . Processo/Prot: 0765623-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432167. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 765623-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Julio Cesar Marculino da Silva, Gesse Jimmys Carminhola. Advogado: Hugo Tetto Junior, Larissa Fernanda Moraes Bueno, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Recorrido (2): Diego Manoel de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade. Motivo: para contrarrazões

0012 . Processo/Prot: 0769007-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432115. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 769007-7 Correição Parcial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adriano Oliveira da Silva (Réu Preso), Dionatan Antonio Testa (Réu Preso). Motivo: para contrarrazões

0013 . Processo/Prot: 0785740-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432381. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785740-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): José Eduardo Garcia de Oliveira. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara. Recorrido (2): João Aparecido de Andrade Junior (Réu Preso). Advogado: Karysson Luiz Imai. Motivo: para contrarrazões

0014 . Processo/Prot: 0789978-7/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432137. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 789978-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edimara Dutra (Réu Preso). Advogado: Cesar Marinowski. Motivo: para contrarrazões

Div. Rec. Tribunais Superiores

Relação No. 2011.12586

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	020	0700069-3/02
Alberto Rodrigues Alves	002	0366563-0/05
Alessandra Gaspar Berger	015	0598177-5/05
Alessandro Marcelo Moro Réboli	005	0402583-0/02
	006	0404019-3/02
	007	0419093-2/02
Amanda de Pontes	019	0645792-7/02
Amando Barbosa Lemes	009	0450838-7/04
Ana Paula Domingues dos Santos	002	0366563-0/05
Ananias Cézar Teixeira	012	0557038-7/03
	013	0557048-3/03
Anderson Rodrigues Ferreira	004	0399474-9/01
Andréa Cristine Arcego	015	0598177-5/05
Antonio Flavio Leite Galvao	001	0171597-5/02
Arion Rolim Pereira	008	0431108-2/06
Bernardo Rücker	019	0645792-7/02
Blas Gomm Filho	009	0450838-7/04
Charles Michel Lima Dias	017	0613619-6/03
Cláudia Salles Vilela Vianna	017	0613619-6/03
Clayton José Mussi	018	0630713-3/02
Cristiane Uliana	012	0557038-7/03
	013	0557048-3/03
	015	0598177-5/05
Daiane Maria Bissani	014	0591410-7/03
Douglas dos Santos	006	0404019-3/02
Erenise do Rocio Bortolini	001	0171597-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0613619-6/03
Fernando Foganhole da Silva	010	0492696-9/02
Flávio Steinberg Bexiga	009	0450838-7/04
Frederico A. M. d. R. Lacerda	005	0402583-0/02
Geórgia Bordin Jacob	007	0419093-2/02
	003	0396686-7/02
Gerson Remi Tecchio	014	0591410-7/03
Glauco Humberto Bork	007	0419093-2/02
Hypérides Zanello Neto	011	0541826-0/02
Ilan Goldberg	015	0598177-5/05
Iuri Ferrari Cocicov	001	0171597-5/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	011	0541826-0/02
Jair Antônio Wiebelling	009	0450838-7/04
João Batista dos Anjos		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Francisco Monteiro Sampaio	016	0609763-0/02
Jonas Borges	002	0366563-0/05
José Edgard da Cunha Bueno Filho	009	0450838-7/04
Julio Barbosa Lemes Filho	009	0450838-7/04
Julio Cesar Abreu das Neves	013	0557048-3/03
Júlio Cesar Dalmolin	011	0541826-0/02
Julio Jacob Junior	006	0404019-3/02
Karine Pereira	002	0366563-0/05
Karyna Ciota Zambonin	016	0609763-0/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	009	0450838-7/04
	016	0609763-0/02
Lidson José Tomass	006	0404019-3/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	018	0630713-3/02
Luiz Otávio Góes	007	0419093-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0171597-5/02
Márcia Loreni Gund	011	0541826-0/02
Márcio Rogério Depolli	010	0492696-9/02
Marcus Jair Carraro	008	0431108-2/06
Maria Regina Discini	015	0598177-5/05
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	009	0450838-7/04
Mariléia Bosak	014	0591410-7/03
Mauro Cury Filho	020	0700069-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0700069-3/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	005	0402583-0/02
	006	0404019-3/02
	007	0419093-2/02
Natasha de Sá Gomes Vilaro	010	0492696-9/02
Nelson Paschoalotto	009	0450838-7/04
Oldemar Mariano	018	0630713-3/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	008	0431108-2/06
Paulo Cortellini	015	0598177-5/05
Rafael Santos Carneiro	003	0396686-7/02
Renata Monteiro de Andrade	002	0366563-0/05
Rita de Cassia Ribas Taques	017	0613619-6/03
Roger Oliveira Lopes	017	0613619-6/03
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	005	0402583-0/02
Roxana Barleta Marchioratto	017	0613619-6/03
Samantha de Mascarenhas Sade	001	0171597-5/02
Sheila Isfer Ribas	014	0591410-7/03
Tércio Amaral de Camargo	005	0402583-0/02
	006	0404019-3/02
	007	0419093-2/02
Ubirajara Ayres Gasparin	004	0399474-9/01
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	015	0598177-5/05
	017	0613619-6/03
Walber Pydd	001	0171597-5/02
Waldir Donizete de Oliveira	004	0399474-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0171597-5/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2006/119883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 171597-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Antonio Flavio Leite Galvao, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão IBDCI. Advogado: Walber Pydd, Samantha de Mascarenhas Sade. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 171.597-5/02 RECORRENTE: BANCO SAFRA S.A. RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO IBDCI 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 805-verso, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando que o assunto versado nos autos corresponde ao tema 284 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI nº 751.521 (convertido em RE nº 631.363), que trata da controvérsia sobre a existência do direito às diferenças da correção monetária nas cadernetas

de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0366563-0/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2007/136500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 3665630-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Renata Monteiro de Andrade, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Claudinei Mayer - Maior de 60 Anos. Advogado: Jonas Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 366.563-0/05 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: CLAUDINEI MAYER 1. O recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S.A. está vinculado ao Recurso Extraordinário nº 567.454 (rel. Min. Carlos Britto, DJe 27.03.2008), submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil , no qual foi firmado o seguinte entendimento: TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO- SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica. 2. O acórdão objeto do recurso extraordinário, no mesmo sentido da decisão supratranscrita, deixou claro que inexistente, in casu, interesse da ANATEL, sendo desnecessário seu ingresso na lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Com relação à legalidade da cobrança de assinatura básica mensal, o Supremo Tribunal entendeu que este tema está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor, o que torna descabida sua discussão em sede extraordinária. 5. Diante do exposto, e considerando que a decisão recorrida não se afastou da orientação adotada pela Suprema Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 6. Publique-se e baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0396686-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/166634. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 396686-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Cassia Gilceris de Lourdes Mendes Alves, Elizabeth Ropelatto Lanzarin, Antonio Lanzarin. Advogado: Gerson Remi Tecchio. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 396.686-7/02 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL RECORRIDOS: CASSIA GILCERIS DE LOURDES MENDES ALVES E OUTROS 1. Anote-se no termo de autuação do recurso especial o nome do advogado Rafael Santos Carneiro (substabelecimento de fls. 158), para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome deste causídico, conforme requerido às fls. 175. 2. Após, retornem os autos ao Juízo de origem, como determinado no despacho de fls. 173. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9018/08 0004 . Processo/Prot: 0399474-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/213135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 399474-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Irene Alves da Silva. Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira, Waldir Donizete de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 399.474-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: IRENE ALVES DA SILVA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 146, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no RE nº 566.471/RN, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1360/08

0005 . Processo/Prot: 0402583-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/221805, 2007/268000, 2007/268014, 2007/302805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 402583-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Recorrente (2): Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob. Recorrido: José Grzybowski. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 402.583-0/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO RECORRIDO: JOSÉ GRZYBOWSKI Diante do contido na petição de fls. 431, em que o recorrido requer a "renúncia do direito à pretensão dos juros de mora a partir da citação, pelos quais deverão passar à incidir a partir do trânsito em julgado", encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para apreciar o pedido de renúncia de direito, restando, como consequência de tal decisão, prejudicados os recursos interpostos. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4237/08

0006 . Processo/Prot: 0404019-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/155994, 2007/241073, 2007/241074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 404019-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Erenise do Rocio Bortolini. Recorrido: Saturnino Santana da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 404.019-3/02 RECORRENTES: 1. MUNICÍPIO DE CURITIBA 2. INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE ICS RECORRIDO: SATURNINO SANTANA DA SILVA Intimem-se os Recorrentes para manifestarem-se acerca do contido na petição de fls. 309. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5453/08

0007 . Processo/Prot: 0419093-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/131851, 2008/131879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 419093-2 Apelação Cível. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob. Recorrido: Jandira Giacomiti de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 419.093-2/02 RECORRENTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: JANDIRA GIACOMITI DE OLIVEIRA INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 425. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9705/08

0008 . Processo/Prot: 0431108-2/06 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/26816. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0431108-2/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Jair Carraro, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Arion Rolim Pereira. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 431.108-2/06 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 161-verso, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido nos autos de RE nº 566.471/RN, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo cível ao Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0450838-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/153312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0450838-7/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Inês Fae Soares, Arlete Marisa Soares, Maria Aparecida Taborda França Borges, Heitor de França Borges, Glycinia Stockler França, José Carlos Machado, Fátima Maria do Rosário Machado. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado (2): Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Agravado (3): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Agravado (4): Julio Barbosa Lemes Filho. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Amando Barbosa Lemes. Agravado (5): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 450.838-7/04 AGRAVANTES: INÊS FAE SOARES E OUTROS AGRAVADOS: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 324, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0492696-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/334204. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 492696-9 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Genésio Gorla. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 492.696-9/02 RECORRENTE: ESPÓLIO DE GENÉSIO GORLA RECORRIDO: BANCO BANESTADO S.A. 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 156/156-verso, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.672, de 08.05.2008. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0541826-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/128081. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 541826-0 Apelação Cível. Recorrente: João

Carlos Recalcatti. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 541.826-0/02 RECORRENTE: JOÃO CARLOS RECALCATTI RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO 1. A procuração e o subestabelecimento de fls. 808/810 foram anotados (fls. 815), conforme requerido pelo Recorrido na petição de fls. 806/807. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10135/09

0012 . Processo/Prot: 0557038-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321624. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557038-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): João Batista Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: João Batista Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 557.038-7/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A REC.ADESIVO: JOÃO BATISTA PIRES RECORRIDOS: OS MESMOS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo recorrido JOÃO BATISTA PIRES. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7429/10

0013 . Processo/Prot: 0557048-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/346204. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557048-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Joani Cardoso Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Joani Cardoso Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 557.048-3/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 2. JOANI CARDOSO GONÇALVES REC.ADESIVO: JOANI CARDOSO GONÇALVES. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado por JOANI CARDOSO GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6920/10

0014 . Processo/Prot: 0591410-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/305255. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0591410-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Sheila Isfer Ribas. Agravado: Mario Luiz Kriguel. Advogado: Mariléia Bosak, Glaucio Humberto Bork. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 591.410-7/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: MARIO LUIZ KRIGUEL 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 209-verso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 210-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0598177-5/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/172740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5981775-0/4 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Iuri Ferrari Cocicov, Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Daiane Maria Bissani. Agravado: Marilei Aparecida Marujo, Marllon Leopoldino Ribeiro, Maristela Lunelli, Maria Teresa Mendes Porto, Mirna Kugler Walger, Nair Eucleia Namur, Nathalie Marie Ferreira, Quiteria Stuve, Rosi Gonçalves Valentim, Rosiane Antonia Abrão, Vitoria Aparecida Jeneski. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 598.177-5/05 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADOS: MARILEI APARECIDA MARUJO E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o Termo de Remessa de fls. 383-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à forma da execução das decisões que condenam a Paranaprevidência, pessoa jurídica de direito privado e prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, a pagar quantia em dinheiro. 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do referido recurso, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios, conforme informação colhida do sítio do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ocasionar alteração no entendimento da superior instância sobre o tema, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguardar em cartório, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7727/11

0016 . Processo/Prot: 0609763-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/234916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 609763-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotinski Canzan. Recorrido: Edonard Setim (maior de 60 anos). Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio, Karyna Ciota Zambonin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 609.763-0/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: EDONARD SETIM 1. EDONARD SETIM requereu às fls. 270 o prosseguimento do feito em razão de já ter ocorrido o julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Ocorre que, apesar de já terem sido julgados os recursos especiais acima referidos, ainda não houve o trânsito em julgado das decisões, podendo ocorrer alteração no entendimento da superior instância sobre o tema. 2. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 3. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 268, que determinou o sobrestamento do recurso, ressaltando que o exame de admissibilidade será feito oportunamente, após o pronunciamento definitivo dos Tribunais Superiores. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15054/10

0017 . Processo/Prot: 0613619-6/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/341623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0613619-6/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Rita de Cassia Ribas Taques, Roger Oliveira Lopes, Roxana Barleta Marchioratto. Agravado: Denise Renata de Godoy. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Fernando Foganhole da Silva, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 613.619-6/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADA: DENISE RENATA DE GODOY INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 397, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à forma da execução das decisões que condenam a Paranaprevidência, pessoa jurídica de direito privado e prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, a pagar quantia em dinheiro. 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do referido

recurso, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios, conforme informação colhida do sítio do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ocasionar alteração no entendimento da superior instância sobre o tema, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0630713-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/7435. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0630713-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Dairly Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Clayton José Mussi. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 630.713-3/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: DAIRLY FERNANDES DA SILVA Considerando que o ITAÚ UNIBANCO S/A não é parte nos presentes autos, desentranhe-se a petição de fls. 273/276 (protocolo nº 338.799/2011), para que seja restituída aos patronos do referido banco. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0645792-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/26864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6457927-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Amanda de Pontes. Agravado: Emy Lopes Bayer (maior de 60 anos), Augusto Bayer Neto, Vera Lucia Bayer Carnasciali (maior de 60 anos), Heloisa Maria Bayer Marder, Lázaro Peixoto Bayer. Advogado: Bernardo Rücker. Despacho: Processo Suspendo

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 645.792-7/02 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADOS: EMY LOPES BAYER E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 271-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 15395/10

0020 . Processo/Prot: 0700069-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/9054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 700069-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Rodrigues, Maria Elza de Jesus, Daniel Andriola, Luiz Adriano Dissenha, Katine Zanatta. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.069-3/02 RECORRENTES: MARIA ELZA DE JESUS E OUTROS RECORRIDO: A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. 1. Diante da notícia de falecimento da recorrente MARIA ELZA DE JESUS (fls. 932/933), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação do recorrido para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 932/933 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16576/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2011.12584

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	008	0566394-9/04
	011	0627486-6/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	003	0465684-2/01
Alexandre de Almeida	012	0649208-6/01

Alzira da Motta Santos Filho	014	0656809-4/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	013	0656123-9/02
Ananias César Teixeira	018	0725543-0/01
	002	0448927-8/02
	005	0482173-8/02
	016	0723268-4/01
	017	0724899-3/01
Andréa Cristine Arcego	008	0566394-9/04
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0627486-6/02
Carlos Augusto Franzo Weinand		
Cassiano Luiz Lurk	008	0566394-9/04
Cibele Koebler Cabral	001	0381083-3/06
Crisaine Miranda Grespan	019	0773267-2/02
	020	0773431-2/02
Cristiane Uliana	002	0448927-8/02
	005	0482173-8/02
Daniela de Carvalho Silva	010	0626839-3/02
Eduardo Chalfin	004	0480069-1/02
	006	0492057-2/03
Emmanuel Casagrande	020	0773431-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	016	0723268-4/01
	017	0724899-3/01
Fabio Luis Franco	007	0492291-4/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0626839-3/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	018	0725543-0/01
Flávio Rosendo dos Santos	011	0627486-6/02
Florian Terra Filho	012	0649208-6/01
Francisco Rosito	019	0773267-2/02
Geandro Luiz Scopel	014	0656809-4/01
Gisele Pimentel	014	0656809-4/01
Helder Eduardo Vicentini	013	0656123-9/02
	015	0691437-0/02
Hélio Grott Neto	007	0492291-4/01
Heroldes Bahr Neto	016	0723268-4/01
	017	0724899-3/01
Ilan Goldberg	004	0480069-1/02
	006	0492057-2/03
Jaime Pego Siqueira	007	0492291-4/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0480069-1/02
	006	0492057-2/03
Jefferson Almar Borges	011	0627486-6/02
Jonas Borges	008	0566394-9/04
José Pedro de Paula Soares	001	0381083-3/06
Júlio Cesar Dalmolin	004	0480069-1/02
	006	0492057-2/03
Kleber Augusto Vieira	017	0724899-3/01
Leonardo Cosme Formaio	019	0773267-2/02
Leonel Trevisan Júnior	003	0465684-2/01
Luciana de Lucas Moreira	019	0773267-2/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	013	0656123-9/02
Luis Eduardo Neto	020	0773431-2/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	011	0627486-6/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	019	0773267-2/02
	020	0773431-2/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0626839-3/02
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	009	0621826-6/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0724899-3/01
Marcelo Luiz Dreher	013	0656123-9/02
	015	0691437-0/02
Márcia Loreni Gund	004	0480069-1/02
	006	0492057-2/03
Marco Antônio Lima Berberi	015	0691437-0/02
	018	0725543-0/01
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	001	0381083-3/06
Olinto Roberto Terra	012	0649208-6/01
Paulo Francisco Marcato Miranda	020	0773431-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Reinaldo Chaves Rivera	001	0381083-3/06
Reinaldo Mirico Aronis	009	0621826-6/03
Ricardo de Oliveira Campelo	001	0381083-3/06
Roberto Machado Filho	015	0691437-0/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	008	0566394-9/04
Saulo Bonat de Mello	016	0723268-4/01
	017	0724899-3/01
Sebastião Mendes da Silva	009	0621826-6/03
Sérgio Paulo Barbosa	015	0691437-0/02
Sérgio Wilson Maldonado	010	0626839-3/02
Thiago Lemos Sanna	010	0626839-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	018	0725543-0/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	008	0566394-9/04
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	007	0492291-4/01
Wanderley Santos Brasil	009	0621826-6/03
Wellington Treumann Pedroso	005	0482173-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0381083-3/06 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/326138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3810833-0/4 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Gpm - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: José Pedro de Paula Soares, Ricardo de Oliveira Campelo, Reinaldo Chaves Rivera. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 381.083-3/04 RECORRENTE: GPM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 602.347/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à cobrança com base na alíquota mínima do Imposto Predial e Territorial Urbano, anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000, em conformidade com a decisão de fls. 163, exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 381.083-3/06, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6313/08

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 381.083-3/06 AGRAVANTE: GPM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Considerando a decisão de fls. 506, que deu provimento ao agravo de instrumento admitindo o Recurso Extraordinário Cível nº 381.083-3/04, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 602.347/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à cobrança com base na alíquota mínima do Imposto Predial e Territorial Urbano, anterior à Emenda Constitucional n. 29/2000. 2. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0448927-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/261598. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448927-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosemary Mendes Braga dos Santos, Dimas Carlos Braga, Sérgio Luiz Braga, Magali Aparecida Braga Bueno Quirino. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 448.927-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: SEBASTIÃO CINCIANATO BRAGA 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 309/310. Procedam-se às anotações necessárias. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 309/310, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2344/09 0003 . Processo/Prot: 0465684-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/231002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 465684-2 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Recorrido: Toshiaki Saito Filho. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 465.684-2/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A RECORRIDO: TOSHIAKI SAITO FILHO 1. A procuração e o subestabelecimento de fls. 313/315 foram anotados (fls. 316), conforme requerido pelo Recorrido na petição de fls. 312. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 507/09 0004 . Processo/Prot: 0480069-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/143633. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 480069-1 Apelação Cível. Recorrente: Rodrigo Sandri. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 480.069-1/02 RECORRENTE: RODRIGO SANDRI RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO 1. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 248, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior acerca do tema nele tratado. 2. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10585/08 0005 . Processo/Prot: 0482173-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/357130. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482173-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Orlando Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Wellington Treumann Pedroso. Rec. Adesivo: Orlando Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Wellington Treumann Pedroso. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.173-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 2. ORLANDO MENDES REC.ADESIVO: ORLANDO MENDES 1. Diante da notícia de falecimento do recorrido ORLANDO MENDES (fls. 325), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 322/324 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5120/09 0006 . Processo/Prot: 0492057-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/140702, 2009/144219. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 492057-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Terraplenagem Vale do Piquiri Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 492.057-2/03 RECORRENTES: 1. TERRAPLENAGEM VALE DO PIQUIRI LTDA. 2. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. A procuração e o subestabelecimento de fls. 801/802 e 807 foram anotados (fls. 808), conforme requerido pelo Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO na petição de fls. 799/800. 2. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fls. 800. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11652/09 0007 . Processo/Prot: 0492291-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/183008. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 492291-4 Apelação Cível. Recorrente: Orlando Borba. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Hélio Grott Neto. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabio Luis Franco, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 492.291-4/01 RECORRENTE: ORLANDO BORBA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A 1. Diante do contido no despacho de fls. 370 e na certidão de fls. 371, indefiro a petição de fls. 367. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 364, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12597/08 0008 . Processo/Prot: 0566394-9/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/191825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0566394-9/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Agravado: Dilo

Foltran. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 566.394-9/04 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADO: DILO FOLTRAN INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando a decisão de fls. 267/268, que deu provimento ao agravo de instrumento admitindo o Recurso Extraordinário nº 566.394-9/03, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao princípio da continuidade dos serviços públicos e à aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam tais serviços."

2. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0621826-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/150721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0621826-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Agravado: Eleodéa Gomes Baldin (maior de 60 anos), Pedro Baldin Filho (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 621.826-6/03 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVADOS: ELEODÉA GOMES BALDIN E OUTRO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 129-verso/130/130-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0626839-3/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2010/223141, 2010/225103, 2010/237851, 2010/237853. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 626839-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Telêmaco Borba. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Sergio Wilson Maldonado, Thiago Lemos Sanna. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 626.839-3/02 EMBARGANTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL 1. Trata-se de embargos de declaração de BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, proferida às fls. 768/771. Assiste razão à Embargante ao afirmar que a parte dispositiva não corresponde à fundamentação da decisão embargada, que estabeleceu que o recurso extraordinário de BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL ficou prejudicado (fls. 770), enquanto que no item 4 (fls. 771) determinou o seu sobrestamento. 2. Constatado o erro material, os embargos devem ser acolhidos, para que do item 4 (fls. 771) conste a seguinte decisão: "4. Diante do exposto, determino o sobrestamento dos recursos especiais de BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, assim como do recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, e nego seguimento ao recurso extraordinário de BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Certifique-se o sobrestamento e publique-se." 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, tão-somente para sanar o erro material constatado. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8276/11 0011 . Processo/Prot: 0627486-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/63786, 2011/78445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação

Originária: 6274866-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Carlos Augusto Franzo Weinand. Recorrido (1): Carmen Teresinha Sasso Tissot, Dione Mari Bobato (maior de 60 anos), Gisela Irmgard Paschenda Neves (maior de 60 anos), Gisela Pary (maior de 60 anos), Ielma Pozzobon (maior de 60 anos), Ingeborg Irene Paschenda Pereira (maior de 60 anos), Jocymary Schmidt Hoglund, Mara da Silva Zaleski, Miyuri Noguchi Issamura, Neisi Maria Castelhana (maior de 60 anos), Roselís Vitória Potier de Alcântara (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 627.486-6/02 RECORRENTES: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDOS: CARMEN TERESINHA SASSO TISSOT E OUTROS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, atinente ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.070/11 0012 . Processo/Prot: 0649208-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/68821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 649208-6 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Adriano Manfredini, João Longo (maior de 60 anos), Marcela Vargas de Franco, Maria da Silva Costa, Moysés Polannio (maior de 60 anos), Pedro Bueno (maior de 60 anos), Pedro Vieira, Silveria Rosalina Barbosa de Carvalho (maior de 60 anos), Sirlene Ribeiro Velozo de Lacerda, Thereza Domiciano (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 649.208-6/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A RECORRIDOS: ADRIANO MANFREDINI E OUTROS 1. A procuração e os substabelecimentos de fls. 249/254 foram anotados (fls. 255), conforme requerido pelo Recorrido na petição de fls. 248. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8856/10 0013 . Processo/Prot: 0656123-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/389851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 656123-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Marcelo Luiz Dreher. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 656.123-9/02 RECORRENTE: A. ANGELONI & CIA. LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 262/263, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retorne os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13429/11 0014 . Processo/Prot: 0656809-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/166974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 656809-4 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Otto Fernando Roberto Denker (maior de 60 anos), Oswaldo Fontão de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Geandro Luiz Scopel, Gisele Pimentel. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 656.809-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: OTTO FERNANDO ROBERTO DENKER E OUTRO 1. Defiro o pedido de fls. 192. Procedam-se às anotações necessárias. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11495/10

0015 . Processo/Prot: 0691437-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/405417, 2010/405421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691437-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: A Angeloni e Companhia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Marcelo Luiz Dreher. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Sérgio Paulo Barbosa, Roberto Machado Filho. Despacho:
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 691.437-0/02 RECORRENTE: A. ANGELONI E COMPANHIA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 365/366, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologa a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 112141/11

0016 . Processo/Prot: 0723268-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/142726. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723268-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Selio da Costa Freire. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.268-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: SELIO DA COSTA FREIRE 1. O subestabelecimento de fls. 226 foi anotado (fls. 227), conforme requerido pelo Recorrido na petição de fls. 225. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15947/11

0017 . Processo/Prot: 0724899-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/97856, 2011/117319. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724899-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Jorge Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Jorge Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.899-3/01 RECORRENTES: 1. JORGE COSTA 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.512/11

0018 . Processo/Prot: 0725543-0/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/57372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 725543-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Interessado: Bianca Cecília Alves Calgaroto, Secretário de Estado da Saúde. Despacho:
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 725.543-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: BIANCA CECÍLIA ALVES CALGAROTO E OUTRO Diante da manifestação de fls. 160 e considerando o contido no despacho de fls. 150, mantenha-se sobrestado o presente recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10022/11

0019 . Processo/Prot: 0773267-2/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/243681. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773267-2 Apelação Cível. Recorrente: Adaildes

da Cunha Souza, Irene Pimentel Pretti (maior de 60 anos), Jair José dos Santos (maior de 60 anos), Joao Lucio Mussolin, José Cicero Vieira de Lima, Maria Benedita Moreira, Natalina Fernandes Moretto, Roseli Hedel, Wilson Evandro Alberico, Waldemar Sato (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 773.267-2/02 RECORRENTES: ADAILDES DA CUNHA SOUZA E OUTROS RECORRIDA: BRASIL TELECOM S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23416/11

0020 . Processo/Prot: 0773431-2/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/244114. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773431-2 Apelação Cível. Recorrente: Anilton Carlos Locatelli, Delmina Marchini (maior de 60 anos), Dorvalina Tozzi Greco (maior de 60 anos), Ide Kuhn Felipe, João Cabral (maior de 60 anos), Jose Sediney de Paula (maior de 60 anos), Maria Jose Gomes, Maria Lucia Eugenia Biasi, Mauro Neris, Olivio Meneghetti (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Francisco Marcato Miranda, Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto, Emmanuel Casagrande. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 773.431-2/02 RECORRENTES: ANILTON CARLOS LOCATELLI E OUTROS RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22620/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2011.12585

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0378367-9/02
Alexandre de Almeida	010	0611612-9/01
Ana Beatriz Farias dos Santos	010	0611612-9/01
Ananias César Teixeira	002	0453880-3/02
	003	0479364-4/03
	005	0529982-9/02
	006	0536678-1/01
Angelo Daniel Carrion	004	0518826-9/02
Antonio Edson Martins Nogueira	014	0681355-0/03
Aparecido Alves de Araujo	017	0735227-4/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	004	0518826-9/02
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	009	0574646-3/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	013	0675681-8/01
César Augusto de França	017	0735227-4/01
Crisaine Miranda Grespan	019	0771806-1/02
	020	0772344-0/02
Cristiane Uliana	005	0529982-9/02
	006	0536678-1/01
Duarte Xavier de Moraes	017	0735227-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0740006-8/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Evelyn Cristina Mattera	014	0681355-0/03
Fabiano Neves Macieywski	002	0453880-3/02
	003	0479364-4/03
Fabício Zir Bothomé	004	0518826-9/02
Francisco Rosito	019	0771806-1/02
Gilberto Brunatto Dalabona	012	0675595-7/03
Giselle Pascual Ponce	015	0681694-2/05
Bevervanso		
Guilherme Azambuja Falcão	012	0675595-7/03
Novais		
Heroldes Bahr Neto	002	0453880-3/02
	003	0479364-4/03
Jair Ribeiro	013	0675681-8/01
Jeferson Luiz de Lima	016	0708962-1/01
Julio Jacob Junior	001	0378367-9/02
Karlana Mendes Teodoro	015	0681694-2/05
Kelly Cristina Worm C. Canzan	007	0552417-8/03
	008	0572332-6/02
Lauro Fernando Zanetti	009	0574646-3/02
	014	0681355-0/03
Leonardo de Almeida Zanetti	009	0574646-3/02
	014	0681355-0/03
Lorraine Milani Lopes	014	0681355-0/03
Luciana de Lucas Moreira	019	0771806-1/02
Luciano Ricardo Hladczuk	016	0708962-1/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	019	0771806-1/02
	020	0772344-0/02
Luiz Gonzaga Dias Júnior	008	0572332-6/02
Luiz Otávio Góes	001	0378367-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	018	0740006-8/03
Marcello Trajano da Rocha	015	0681694-2/05
Marcelo Ricardo Saber	007	0552417-8/03
Marco Antônio de Lima	013	0675681-8/01
Marco Aurélio Hladczuk	016	0708962-1/01
Maria Elizabeth Jacob	009	0574646-3/02
	011	0615542-8/01
Maria Rita Franco Dalabona	012	0675595-7/03
Mariana Esper Nicoletti Krause	007	0552417-8/03
Maureen Daisy Redondo Machado	001	0378367-9/02
Murilo Paschoaletti Bariviera	012	0675595-7/03
Nelson Junki Lee	012	0675595-7/03
Nelson Paschoalotto	010	0611612-9/01
Olinto Roberto Terra	010	0611612-9/01
Patricia Carla de Deus Lima	018	0740006-8/03
Rafael Tramontini Marcatto	020	0772344-0/02
Regiane Aldri da Silva	020	0772344-0/02
Renata Caroline Talevi da Costa	009	0574646-3/02
	014	0681355-0/03
Roberto Kaisserlian Marmo	012	0675595-7/03
Rodrigo Rodrigues da Costa	011	0615542-8/01
Romeu Macedo Cruz Júnior	018	0740006-8/03
Rosângela Dias Guerreiro	017	0735227-4/01
Rubia Andrade Fagundes	017	0735227-4/01
Saulo Bonat de Mello	002	0453880-3/02
	003	0479364-4/03
Tércio Amaral de Camargo	001	0378367-9/02
Tobias de Macedo	007	0552417-8/03
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0675681-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0378367-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2007/207219, 2007/282032, 2007/282040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 378367-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Recorrente (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior. Recorrido: Geraldo Peressutti (maior de 60 anos), Leonice Gonçalves de Faria (maior de 60 anos), Izidoro Duda (maior de 60 anos), Francisco Alves Vieira (maior de 60 anos), José Zepechouka Sobrinho (maior de 60 anos), Francisco Schuster,

Sebastião Geronasso Teixeira (maior de 60 anos), Aracy Vieira (maior de 60 anos), Ari Anselmo da Silva (maior de 60 anos), José Domingues de Castilhos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 378.367-9/02 RECORRENTES: 1. MUNICÍPIO DE CURITIBA 2. ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDOS: GERALDO PERESSUTTI E OUTROS Diante do contido na petição de fls. 437, em que os recorridos requerem a "renúncia do direito à pretensão dos juros de mora a partir da citação, pelos quais deverão passar à incidir a partir do trânsito em julgado", encaminhem- se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para apreciar o pedido de renúncia de direito, restando, como consequência de tal decisão, prejudicados os recursos interpostos. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3961/08
0002 . Processo/Prot: 0453880-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/45950. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453880-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Noeli Teixeira Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.880-3/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RECORRIDA: NOELI TEIXEIRA FONSECA 1. O substabelecimento de fls. 358 foi anotado (fls. 359), conforme requerido pelo Recorrido na petição de fls. 357. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela recorrida. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8399/10
0003 . Processo/Prot: 0479364-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/195536. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479364-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ereozi Martins Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 479.364-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: EREOZI MARTINS ALVES 1. O substabelecimento de fls. 472 foi anotado (fls. 473), conforme requerido pelo Recorrido na petição de fls. 471. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13449/09
0004 . Processo/Prot: 0518826-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2009/1151, 2009/1153, 2009/9185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 518826-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion. Recorrente (2): Alberto Marcos Onate, Amelia Marico Kubota, Carlos Alberto Melo Haenisch, Carlos Eduardo Pasini Moreira, Cesar Cambauva, Deodoro Teruo Chihaya, Eusebio da Cunha Marques, Geraldo Luiz Monteiro, Hamilton Maia da Silva, Jorge Zarur Junior, Jose Carlos Mazzalai Machado, Jose Roberto Ghizzi, Luiz Fernando Nunes, Mario Cesar Vieira dos Santos, Maurício dos Santos Marques, Neuza Pasini Moreira de Oliveira, Paulo Fernando Otoni da Fonseca, Paulo Roberto Haenisch, Salvo Antonio Santos da Silva. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 518.826-9/02 RECORRENTE: ALBERTO MARCOS ONATE E OUTROS 1. ALBERTO MARCOS ONATE E OUTROS pediram a reconsideração da decisão de fls. 201/204, alegando que já havia sido apreciada a admissibilidade do recurso especial pela decisão de fls. 718/725, já transitada em julgado. 2. O pedido de reconsideração não comporta acolhimento. A decisão de fls. 718/725 foi tornada sem efeito pela decisão de fls. 774, logo, sendo absolutamente possível a realização de nova admissibilidade dos recursos especiais e do recurso extraordinário, inclusive, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 207/211. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.974/09
0005 . Processo/Prot: 0529982-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/297530. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529982-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: ari derio correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 529.982-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ARI DERIO CORREA 1. Diante da notícia de falecimento do recorrido ARI DERIO CORREA (fls. 307), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da recorrente para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 305/306 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17307/09

0006 . Processo/Prot: 0536678-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/7851. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 536678-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ari Derio Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 536.678-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ARI DERIO CORREA 1. Diante da notícia de falecimento do recorrido ARI DERIO CORREA (fls. 279/280), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da recorrente para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 279/280 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5648/09 0007 . Processo/Prot: 0552417-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/353555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 552417-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti Krause, Tobias de Macedo. Recorrido: Palmira Josefina Vigo Brusamolín (maior de 60 anos), Osmar Ricardo Brusamolín (maior de 60 anos), Leony Luíza Brusamolín (maior de 60 anos), Lucia Josefina Brusamolín, Oswaldo André Brusamolín (maior de 60 anos), Osmar Amadeu Brusamolín (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Ricardo Saber. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 552.417-8/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: PALMIRA JOSEFINA VIGO BRUSAMOLIN E OUTROS 1. PALMIRA JOSEFINA VIGO BRUSAMOLIN E OUTROS requerem à fl. 303 (protocolo nº 275.193/2011) o prosseguimento do feito em razão de já ter ocorrido o julgamento do Recurso Especial nº 1.107.201/DF. Ressalte-se que, apesar de o referido recurso já ter sido julgado, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 232-233, que determinou o sobrestamento do recurso, ressaltando que o exame de admissibilidade será feito oportunamente, após o pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012/10

0008 . Processo/Prot: 0572332-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/49308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 572332-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Espólio de Aparecido José Paiva, Joaquim Hilário de Paiva. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 572.332-6/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE APARECIDO JOSÉ PAIVA E OUTRO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins

devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9610/10 0009 . Processo/Prot: 0574646-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/132699. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0574646-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Newton Fahl (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 574.646-3/02 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: NEWTON FAHL 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 103-verso/104/104-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0611612-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/213503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 611612-9 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Adenir Terezinha Pauli (maior de 60 anos), Adevonzir Costa Rosa, Adriana Cristina Maciel, Alta Maria do Nascimento (maior de 60 anos), Altair Casagrande (maior de 60 anos), Cristina Vulcanici Gracia (maior de 60 anos), Domingos Nunes de Oliveira (maior de 60 anos), José Lázaro dos Santos (maior de 60 anos), Dolores Martins Rodrigues (maior de 60 anos), Jose Arivaldo dos Santos, Laudio Antonio Leite de Moura. Advogado: Olinto Roberto Terra, Ana Beatriz Farias dos Santos. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 611.612-9/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A RECORRIDOS: ADENIR TEREZINHA PAULI E OUTROS INTERESSADO: BANCO BANESTADO S/A 1. A procuração e o subestabelecimento de fls. 334/336 foram anotados (fls. 337), conforme requerido pelo Recorrente na petição de fls. 330. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3801/11

0011 . Processo/Prot: 0615542-8/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/186847, 2010/186851. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 615542-8 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Alcides Mainardi. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 615.542-8/01 EMBARGANTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3173/11

0012 . Processo/Prot: 0675595-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/117655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6755957-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Nelson Junki Lee, Guilherme Azambuja Falcão Novais, Murilo Paschoaletti Bariviera. Agravado: Altamir José Pizzatto, Dirlei Costa Pizzatto, Gilberto Brunatto Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona. Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 675.595-7/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: ALTAMIR JOSÉ PIZZATTO E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 249, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP

e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0675681-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/235229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 675681-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio de Lima. Recorrido: GAZZI Youssef Charrouf. Advogado: Jair Ribeiro. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 675.681-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: GAZZI YOUSSEF CHARROUF Indefero a extração da Carta de Sentença, requerida às fls. 159, uma vez que a execução provisória deverá ser requerida na forma indicada nos artigos 475-O, § 3º e 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.232/2005, ou seja, deve a parte providenciar as cópias necessárias e apresentá-las, acompanhadas do pedido de execução, ao juízo competente. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3348/11 0014 . Processo/Prot: 0681355-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/127544. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 681355-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered, Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Recorrido: Guiomar Vieira Antonio, Maria Aparecida Antonio. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.355-0/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: GUIOMAR VIEIRA ANTONIO E MARIA APARECIDA ANTONIO 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.2011), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16099/11 0015 . Processo/Prot: 0681694-2/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/182358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6816942-0/4 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Beversan, Karliana Mendes Teodoro. Agravado: Alice Sória Garcia, Claudia Klimczak Rodrigues da Luz, Denise Gomel, Doralice Xavier, Flavia Cristina Izique Simões de Assis, Elisa Maria Borsoi Moreira, Elton Luiz Naldony, Emilson Grassani, Fabrício Rodrigues da Luz, Glaci da Luz Bandeira de Lima, Jacinta Maria Ferst Konzen, Joacir Geraldo Vieira, Juarez Vicente Pereira, Maria Isabel Centa Malucelli, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, Mauricio de Bittencourt Laroocca, Otavio Cesar Carneiro, Paulo Francisco Borsari, Rachel Santos Teixeira, Ricardo Burgo Lins, Sirlei Volpato de Oliveira, Sueli Moser Machado. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 681.694-2/05 AGRAVANTE: PARANAPREVIDENCIA AGRAVADOS: ALICE SÓRIA GARCIA E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o Termo de Remessa de fls. 425-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da

questão constitucional aqui tratada, relativa à forma da execução das decisões que condenam a Paranaprevidência, pessoa jurídica de direito privado e prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, a pagar quantia em dinheiro. 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do referido recurso, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios, conforme informação colhida do sítio do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ocasionar alteração no entendimento da superior instância sobre o tema, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8618/11 0016 . Processo/Prot: 0708962-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/28308. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 708962-1 Apelação Cível. Recorrente: Henrique Frederico Daumann, Lely Paidosz Sokolowski, Mario Selfredo Horn. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.962-1/01 EMBARGANTES: HENRIQUE FREDERICO DAUMANN E OUTROS Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14235/11 0017 . Processo/Prot: 0735227-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/117583. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735227-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Aparecida Coelho dos Santos, Aldacir Ferreira, Adelaide Barbosa de Lima Tinelli, Cleusa Maria da Silva, Domingos Tavares, Eva Dionísia Damasceno Garcia, Edith Ferreira de Araujo, Elsa Braz de Souza (maior de 60 anos), Francisco Roberto da Silva, Frederico Seidl Neto. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.227-4/01 REQUERENTES: APARECIDA COELHO DOS SANTOS E OUTROS 1. APARECIDA COELHO DOS SANTOS E OUTROS apresentaram pedido de reconsideração do despacho que determinou o sobrestamento do recurso especial, requerendo que seja imediatamente submetido à apreciação. Entretanto, considerando a necessidade de se aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça referente à matéria sob exame, relativa à necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do despacho de fl. 839, deve ser mantido o sobrestamento. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o sobrestamento determinado no despacho. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11708/11 0018 . Processo/Prot: 0740006-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/198783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0740006-8/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Emilia Lissa, Emilia Marochi Basso (maior de 60 anos), Euclides Antonio Mosele, José Mosele, Acir José Stroparo, Fernando Chenazanowski, Pedro Chezanowski, Espólio de Abilio Chiquitto, Sueli Aparecida Chiquitto Poletto, Sirlene Chiquitto Castagnoli, Espólio de Amilton Tosado, Adir Antonio Serrato (maior de 60 anos), Rosi Maria Pangracio Serrato, Agenos Colatusso, Serafin Colatusso (maior de 60 anos), Altivir Luiz Kaminski, Anderson Bonato, Jeronimo Jair Bonato, Adelino Colatusso (maior de 60 anos), Plinio Colatusso (maior de 60 anos), Augustinho Carloto (maior de 60 anos), Guiomar Scarpin Carloto (maior de 60 anos), Espólio de Edite Chichzanowski, Alvaro Antonio Czelusniak (maior de 60 anos), Antonio Czelusniak, Lucia Czelusniak, Adalberto Domingues Ferreira (maior de 60 anos), Divete Vaz da Silva Ferreira, Ediso Iavolski Poletto. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.006-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: EMILIA LISSA E OUTROS 1. A renúncia de poderes apresentada às fls. 872 foi anotada (fls. 873/874). 2. Considerando o contido no despacho de fls. 867, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3.

Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19702/11
0019 . Processo/Prot: 0771806-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/244141. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771806-1 Apelação Cível. Recorrente: Aparecida Mustasso Garcia, Celso Zegalo, Claudineiz Limeira, José Dionizio Vieira, Maria Socorro dos Santos Silva (maior de 60 anos), Nelso Granzotto, Rosângela de Fátima Ferreira, Sebastião Floriano Vintencor (maior de 60 anos), Olivaldo Correa (maior de 60 anos), Valdevino Moreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luciana de Lucas Moreira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.806-1/02 RECORRENTES: APARECIDA MUSTASSO GARCIA E OUTROS RECORRIDA: BRASIL TELECOM S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23477/11
0020 . Processo/Prot: 0772344-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/244118. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 772344-0 Apelação Cível. Recorrente: Alcides Magri (maior de 60 anos), Aparecida de Jesus Volpato, Irineu de Oliveira, Ivan César Nunes, João José de Paiva (maior de 60 anos), Luiz Braz Giro, Luiz Lura Estância, Luiz Monteiro, Maria Lúcia Camacho da Silva, Odinir Aparecido Cescon Júnior. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Rafael Tramontini Marcatto, Regiane Aldri da Silva. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 772.344-0/02 RECORRENTES: ALCIDES MAGRI E OUTROS RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22614/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12138

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Armelin	002	0683559-6/02
Alexandra de Paula Y. d. Santos	018	0793576-2/02
Alexandre de Almeida	028	0822652-4/01
	029	0822931-0/01
Althair Ferreira dos S. Junior	018	0793576-2/02
Ana Elisa Perez Souza	010	0776402-3/02
André Ricardo Baldo Pacholek	007	0750215-0/02
Andrea Sabbaga de Melo	013	0781511-0/02
Andréia Ferreira de Souza	008	0761635-9/01
Angela Anastázia Cazeloto	007	0750215-0/02
Antonio Carlos Lacerda	005	0726107-8/02
Antonio Elson Sabaini	017	0792769-3/01
Antônio Leite dos Santos Neto	007	0750215-0/02
Bernardo Guedes Ramina	019	0796419-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0750215-0/02
	024	0811542-6/02
	026	0820606-4/01
	027	0822323-8/01

Bruna Minuzzi Fernandes	014	0787394-3/01
Bruno Di Marino	019	0796419-4/02
Cascia Lane Antunes Bilhao	003	0709662-0/03
Cassiano Antunes Tavares	001	0630393-1/05
Cerino Lorenzetti	016	0790147-9/03
César Augusto de França	015	0789386-9/01
Christianne Regina L. Postfaldo	025	0814032-7/03
Cristiane Maria Haggi Favero	018	0793576-2/02
Daniel Gilberto Lemos Pereira	005	0726107-8/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	019	0796419-4/02
Daniele de Fátima de A. Lopes	008	0761635-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0719756-0/02
	006	0736073-0/03
	009	0766086-6/02
	020	0797050-9/01
Fábio Aparecido Franz	020	0797050-9/01
Fábio dos Reis Ruiz	004	0719756-0/02
	028	0822652-4/01
	029	0822931-0/01
Fabyelle C. P. d. Nascimento	009	0766086-6/02
Flávia Regina Carluccio	026	0820606-4/01
Floriano Galeb	001	0630393-1/05
Giovani Pires de Macedo	020	0797050-9/01
Ilan Goldberg	002	0683559-6/02
Ivan Leis Bonilha	010	0776402-3/02
	011	0777414-7/02
Jair Rufino da Silva	003	0709662-0/03
Jair Subtil de Oliveira	030	0827293-5/01
Jean Carlos Martins Francisco	015	0789386-9/01
João Carlos de Oliveira Júnior	022	0804991-8/01
João Eder Cornelian	015	0789386-9/01
João Luiz Martins Esteves	003	0709662-0/03
José de César Ferreira	023	0810077-0/02
José Luiz Fornagieri	026	0820606-4/01
	027	0822323-8/01
Josemar Caetano	002	0683559-6/02
Júlio César Subtil de Almeida	030	0827293-5/01
Laís Lopes Martins	010	0776402-3/02
	011	0777414-7/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0778259-0/01
	021	0802291-5/02
	023	0810077-0/02
Leila Cuéllar	030	0827293-5/01
Leonardo de Lima e Silva Bagno	015	0789386-9/01
Leonardo Sperb de Paola	010	0776402-3/02
	011	0777414-7/02
Liliane Kruetzmann Abdo	025	0814032-7/03
Linco Kczam	021	0802291-5/02
Loriane Leislí Azeredo	011	0777414-7/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	013	0781511-0/02
Lucius Marcus Oliveira	022	0804991-8/01
Luerth Gallina	007	0750215-0/02
Luiz Carlos Freitas	012	0778259-0/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	012	0778259-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0719756-0/02
	006	0736073-0/03
	009	0766086-6/02
	020	0797050-9/01
	013	0781511-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0709662-0/03
Márcia Nakagawa Rampazzo	016	0790147-9/03
Márcio Luiz Blazius	014	0787394-3/01
Marcio Luiz Niero	016	0790147-9/03
Márcio Rodrigo Frizzo	024	0811542-6/02
Márcio Rogério Depolli	026	0820606-4/01
	027	0822323-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	030	0827293-5/01
Marcos André da Cunha	016	0790147-9/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria das Graças Anunciação	010	0776402-3/02
Maria Helena Antunes Bilhão	003	0709662-0/03
Marilene Darci Dalmolin Vensão	025	0814032-7/03
Marina Blaskovski	014	0787394-3/01
Mário Marcondes Nascimento	015	0789386-9/01
Marisa da Silva Sigulo	022	0804991-8/01
Maurício Borba	008	0761635-9/01
Maurício Vitor de Souza	005	0726107-8/02
Max Hercílio Gonçalves	006	0736073-0/03
Milton Plácido de Castro	017	0792769-3/01
Olívio Gamboa Panucci	024	0811542-6/02
Paulo Cesar Tieni	003	0709662-0/03
Paulo Roberto Narezi	001	0630393-1/05
Pedro Fauth Manhães Miranda	003	0709662-0/03
Rafael Soares Leite	011	0777414-7/02
Roberto Antônio Busato	013	0781511-0/02
Robinson Marçal Kaminski	001	0630393-1/05
Rosângela Dias Guerreiro	015	0789386-9/01
Ruy José Miranda Ratton	022	0804991-8/01
Sandra Komatsu	009	0766086-6/02
Sérgio Fabrício Sanvido	028	0822652-4/01
	029	0822931-0/01
Simone Daiane Rosa	026	0820606-4/01
	027	0822323-8/01
Sônia Drozda	025	0814032-7/03
Taigete Gimenez Bassoto	009	0766086-6/02
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0787394-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0797050-9/01
Thaís Gochi Pinto	005	0726107-8/02
Thaís Cristina Cantoni	021	0802291-5/02
Tirone Cardoso de Aguiar	019	0796419-4/02
Valiana Wargha Calliari	025	0814032-7/03
Valquíria Bassetti Prochmann	030	0827293-5/01
Vinicius Segantine B. Pereira	017	0792769-3/01
Willian Modesto de Oliveira	025	0814032-7/03
Ximene Semirames da Sá P. Cézar	017	0792769-3/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	030	0827293-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0630393-1/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6303931-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Espólio de Élio Narezi. Advogado: Floriano Galeb, Paulo Roberto Narezi, Cassiano Antunes Tavares. Recorrido: Nelson Hey. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0683559-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227430. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683559-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Dionísio Pinha, Paulo Baltazar Ferreira. Advogado: Ademir Armelin, Josemar Caetano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0709662-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351564. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 709662-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Paulo Cesar Tieni, João Luiz Martins Esteves. Recorrido: Geraldo Silvestre da Silva. Advogado: Pedro Fauth Manhães Miranda, Cascia Lane Antunes Bilhao, Maria Helena Antunes Bilhão, Jair Rufino da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0719756-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404469. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 719756-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Victoriano da Cruz, Antenor Sotocorno, Antonio Di Renzo, Constantino Vendramini, Dosilio Ribeiro de França. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0726107-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/407338. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 726107-8 Apelação Cível. Recorrente: Irma Nascimento Paranaguá, Lucimara Ricardo, Terezinha de Souza Verona, Darci Lopes Sauhtier, Youssef Toufic Ali Hajar, Olga Oliveira, Marise Helena Repeto Garcia, Raquel Rodrigues Portela Filha, Serafina Camargo de Souza, Margarida Alves Bezerra, Débora Ribeiro Pereira, Ivanil Serafim Borges, Ruth Corrêa Cabral, Marlene da Aparecida Vanzuita, Inez Gusso Bozza, Ângela Maria de Oliveira, Gildete Antonio da Silva, Raquel Rodrigues, Juarez Rodrigues Portela, Fabiana Jesus de Oliveira, Berenice Aparecida Passos, José

Simplicio Filho. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Recorrido: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Thaís Gochi Pinto, Mauricio Vitor de Souza, Antonio Carlos Lacerda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0736073-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736073-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivo Maximino Cavalli, Valdir Fraron, Renata Pickler Marques, Rosvita Isolda Pedott Zanetti, Raul Alves, Rufino Machado, Valdir Santana Batista, Odília Cesconetto Gonçalves. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0750215-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404774. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750215-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vitor de Paula. Advogado: André Ricardo Baldo Pacholek, Antônio Leite dos Santos Neto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0761635-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401394. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 761635-9 Apelação Cível. Recorrente: N. S.. Advogado: Maurício Borba. Recorrido: L. M. B. S., L. S.. Advogado: Andréia Ferreira de Souza, Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0766086-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/403236, 2011/403238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 766086-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dulce Cristina Sumie Koga Komatsu. Advogado: Fabyelle Christine Pucci do Nascimento, Sandra Komatsu, Taigete Gimenez Bassoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0776402-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/406609, 2011/406611. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776402-3 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação, Laís Lopes Martins. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Ana Elisa Perez Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0777414-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/406615, 2011/406617. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777414-7 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Laís Lopes Martins, Leonardo Sperb de Paola. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Rafael Soares Leite, Loriane Leislí Azeredo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0778259-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401083. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778259-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Augusto Simão da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0781511-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/403882. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781511-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Miguel de Paula Xavier Neto, Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Ione Schwab de Paula Xavier. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0787394-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404873. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 787394-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Reginaldo Aparecido de Oliveira. Advogado: Bruna Minuzzi Fernandes, Marcio Luiz Niero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0789386-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385199. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789386-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Recorrido: Antônio Gaspar Júnior, Claudemir Barbosa de Souza, Isaías de Paula, José Renato Marinho Ferreira, Marisa Ferreira da Rocha, Natanael Pegrelini, Norival Busoni, Valdecir Luchtemberg. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0790147-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363015. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 790147-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0792769-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/403491. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792769-3 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Aparecido Fagotti, Rosymar Brassanini Fernandes. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira, Ximene Semirames da Sá Pereira Cézar. Recorrido: Somaco S/a Comércio de Automóveis. Advogado: Milton Plácido de Castro. Interessado: José Almir Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0793576-2/02 Recurso Especial Cível

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

. Protocolo: 2011/404576. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 793576-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sonoco do Brasil Ltda. Advogado: Alexandra de Paula Yusiasu dos Santos, Althair Ferreira dos Santos Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0796419-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402208. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796419-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Alcides Fernandes Dias. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0797050-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409637. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 797050-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Rm Tofano de Carvalho - Me. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovanni Pires de Macedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0802291-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401109. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 802291-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sonia Soncella, Francelino José de Souza, Miguel Gonçalves de Lima, Antonio Ribeiro Almeida, Espólio de Dalva Ferro de Menezes. Advogado: Lino Kczam, Thaís Cristina Cantoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0804991-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/409877, 2011/409883. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 804991-8 Apelação Cível. Recorrente: Leão Diesel Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0810077-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401093. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810077-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Laice Baggio Moraes. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0811542-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405130. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811542-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Lino Cesar dos Santos. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0814032-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/411013, 2011/411036. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814032-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Quantum Industria e Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira, Sônia Drozda, Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Valiana Wargha Calliari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0820606-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405158. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820606-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Sucessão de Eugênio Bego (Representado(a)), Ivone Regina Vinholi de Alvarenga, Izaura Maria Valerio, Ignes Flores Marino, Iolanda Justino do Prado, Irineu Helbich, Ivone Padjara Kroth, Elia Emiko Kobayashi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0822323-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405152. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822323-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Donizete da Silva Fernandes, Miguel Queiroz, Nilce de Souza Ramos, Antonio Pontes Santos, Grêmio Recreativo Delta, Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo, Ariete Jussara Dresch Rigodanzo, Antonio Bulla, Jose Orlando Gurski. Advogado: José Luiz Fornagieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0822652-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405089. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822652-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Neide Maria Tomazoni da Cruz, Afonso Batista Soares, Aparecida Caobianco, Aparecida de Pieri Conti, Aparecido da Silveira, Atilio Bonasi Fulanetti, Felisbina de Oliveira Simas, Geralda de Oliveira, Ileni Maria Passarelli, João Esteves dos Santos. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0822931-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399170. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822931-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Aguida Moreno Acenso, Jussara Mara Ramos Guerrier, Luciane Camara de Oliveira, Manoel Marinho Neto, Maria Abbadia Mazzuchelli Ubada, Neiva Terezinha Smaniotto Marini, Orlando Silva, Otacilio Pereira Franco, Ricardo Kazikawa. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0827293-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827293-5 Apelação Cível. Recorrente: Sidney Maioque. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores

Relação No. 2011.11982

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Amin Propst	018	0764826-2/02
	019	0765097-5/02
Ananias César Teixeira	001	0501864-8/01
	031	0817292-5/01
André Agostinho Hamera	029	0805466-4/02
Andréa Giosa Manfrim	004	0714452-7/03
Andressa Rosa	006	0725511-8/02
Angelo Filho Moro	003	0708510-7/02
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	023	0784015-5/02
Astrogildo Ribeiro da Silva	014	0753959-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0760278-0/02
	020	0771372-0/01
	027	0802735-2/01
Carlos Eduardo Sardi	026	0792363-1/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0751519-7/01
Carlos Giovanni Pinto Portugal	015	0757361-5/03
Christiana Tosin Mercer	016	0757856-9/02
Cleber Haefliger	020	0771372-0/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	022	0781992-5/02
Cristiane Uliana	001	0501864-8/01
	031	0817292-5/01
Daniel Prates	022	0781992-5/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	004	0714452-7/03
Éderson Lanzarini Maran	027	0802735-2/01
Edina Maria dos Santos Machado	005	0715684-3/03
Emanuelle S. d. S. Boscardin	030	0816842-1/01
Enelio Baggio	027	0802735-2/01
Eraldo Lacerda Junior	011	0751519-7/01
Estevão Busato	024	0784929-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0708510-7/02
	005	0715684-3/03
	007	0737522-2/02
	008	0744978-5/03
	009	0745520-3/03
	010	0750862-9/04
	013	0752425-4/04
	014	0753959-9/02
	015	0757361-5/03
	018	0764826-2/02
	019	0765097-5/02
	021	0777911-1/02
	025	0790208-7/02
	028	0804107-6/02
	030	0816842-1/01
Flávia Regina Carluccio	017	0760278-0/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0805466-4/02
Giovanna Price de Melo	010	0750862-9/04
Gisele da Rocha Parente	011	0751519-7/01
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	002	0685484-2/02
Grasiele Barcelos Amaral	028	0804107-6/02
Guilherme Soares	002	0685484-2/02
Helio Bueno de Camargo	028	0804107-6/02
Isabela Cristine Martins Ramos	006	0725511-8/02
Isabella Nassif Marques	004	0714452-7/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Iuri Ferrari Cocicov	011	0751519-7/01
Ivan Lelis Bonilha	011	0751519-7/01
Jaime Oliveira Penteado	029	0805466-4/02
Jeferson Luiz de Lima	016	0757856-9/02
João Kleina	023	0784015-5/02
Jonas Borges	002	0685484-2/02
José Luiz Fornagieri	017	0760278-0/02
Lauro Fernando Zanetti	026	0792363-1/01
Leandro de Castro	016	0757856-9/02
Ludimar Rafanhim	006	0725511-8/02
Luiz Carlos Manzato	004	0714452-7/03
Luiz Henrique Bona Turra	029	0805466-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0708510-7/02
	005	0715684-3/03
	007	0737522-2/02
	009	0745520-3/03
	014	0753959-9/02
	015	0757361-5/03
	018	0764826-2/02
	019	0765097-5/02
	021	0777911-1/02
	025	0790208-7/02
	028	0804107-6/02
	030	0816842-1/01
Marcia Helena Dalcol	023	0784015-5/02
Marcio Augusto Verboski	008	0744978-5/03
Márcio Rogério Depolli	017	0760278-0/02
	020	0771372-0/01
	027	0802735-2/01
	012	0752161-5/01
Marco Antônio Gomes de Oliveira		
Marco Antônio Lima Berberi	002	0685484-2/02
Marcos Renan Salvati	024	0784929-4/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	011	0751519-7/01
Mario José Ramos Gandara	009	0745520-3/03
Max Hercílio Gonçalves	021	0777911-1/02
Meryelen Sera Wille	007	0737522-2/02
Patrícia Carla de Deus Lima	008	0744978-5/03
	010	0750862-9/04
Paulo Evandro Welter	012	0752161-5/01
Paulo Roberto Gomes	007	0737522-2/02
	014	0753959-9/02
	018	0764826-2/02
	019	0765097-5/02
	025	0790208-7/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	023	0784015-5/02
Pedro José de Almeida	004	0714452-7/03
Raquel Costa de Souza Magrin	006	0725511-8/02
Reginaldo Caselato	025	0790208-7/02
Roberto Chincev Albino	013	0752425-4/04
Rodrigo de Moraes Soares	003	0708510-7/02
	005	0715684-3/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	011	0751519-7/01
Sidclei José Godois	029	0805466-4/02
Simone Daiane Rosa	020	0771372-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0816842-1/01
Vanessa da Costa Pereira Ramos	015	0757361-5/03
Victor Alexandre Bomfim Marins	023	0784015-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0501864-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392434. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501864-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Domingos Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0685484-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/316533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685484-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Guilherme Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual

Ponce Bevervanso. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Elita Lídia Marques (maior de 60 anos), Iracema Fontaneli Duarte Silva (maior de 60 anos), Elza de Almeida da Silva (maior de 60 anos), Therezinha de Jesus Fonseca Santos (maior de 60 anos), Alberto Bozza (maior de 60 anos), Pedro Ursolino Dariva (maior de 60 anos), Diva Celli Dariva (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0708510-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385682. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 708510-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Altamir Ribeiro do Prado, Fernando Isaac Ajuz Calil, Vera Lucia Kuhn, Laureano Pedrozo, João Augusto Holm, Aglair Josue (maior de 60 anos), Leonardo Taborda Gunha, Darcy Nadal (maior de 60 anos), Ellen Giovanna Taborda Gunha, Luis Eduardo Taborda Gunha. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0714452-7/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/357533. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 714452-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: José Lourenço (maior de 60 anos), Jomelice da Silva Celestino (maior de 60 anos), Julio Alberto de Oliveira Fuganti (maior de 60 anos). Advogado: Isabella Nassif Marques, Pedro José de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0715684-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387548. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 715684-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Neisole Vosne Blanski (maior de 60 anos), Leodonio Rudy Larocca (maior de 60 anos), Odilon Bonin (maior de 60 anos), Irineu Seremeta, Espólio de Orlando Grummt, Nabuco Sahara Tomita (maior de 60 anos), Anna Rempel Eck Epps, Eraldo Sebastião Lopes (maior de 60 anos), Espólio de Mariano de Paula Santos, Graciosa Zulian Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Edina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0725511-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/285925, 2011/285929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725511-8 Apelação Cível. Recorrente: Adélia Gutierrez Dec (maior de 60 anos), Alayde Domingues Marcelo (maior de 60 anos), Albertina Prestes Colman (maior de 60 anos), Ana Maria Kavtski da Silva (maior de 60 anos), Ana Rodrigues de Macedo (maior de 60 anos), Ana Zimmermann (maior de 60 anos), Anadir Novello (maior de 60 anos), Antonia Dobrovoltski (maior de 60 anos), Antonio Jesus Ribas (maior de 60 anos), Antonio Perez Romero (maior de 60 anos), Antonio Villas Boas de Paiva (maior de 60 anos), Apolonha Goveia Lechinhoski (maior de 60 anos), Audocia Tinassi (maior de 60 anos), Augusta de Freitas (maior de 60 anos), Cecília Kosovski Insaurralde (maior de 60 anos), Cecília Munari (maior de 60 anos), Clavir Kosciuv (maior de 60 anos), Cloraci Fragoço Cabrini, Daniel Correia (maior de 60 anos), Delfina Laquímia Boldrin (maior de 60 anos), Edena Conceição Abranoski (maior de 60 anos), Elisabeth Thadeo Sens. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0737522-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/390966. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737522-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Irene Maria Borssatto, Romano Teruel (maior de 60 anos), Wilson Gomes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Meryelen Sera Wille. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0744978-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744978-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Costa Faria, Dalmi Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Onofre Nunes (maior de 60 anos), Jurandir Juvenal Shein Ribas, Lucília Bastista Magalhães (maior de 60 anos), Myria Pereira Basso, Onilda Serena (maior de 60 anos), Paulo Roberto Cavichiolo, Simão Osna (maior de 60 anos), Wilson Arnaldo Artuzi. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0745520-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745520-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adriano Mendes Ferreira, Espólio de Laudellina Lopes de Andrade Veiga, Juscéia Aparecida Veiga Garbelini, Sérgio Augusto Garbelini, Paulo César Veiga, Clara Regina Passos da Costa Veiga, Francisco Aparecido Ribeiro (maior de 60 anos), Ines de Freitas Alboneti, Márcia Cristina de Freitas Alboneti, Márcio de Freitas Alboneti, Joaquim Gomes Ribeiro (maior de 60 anos), Luzia de Freitas (maior de 60 anos), Oswaldo Giovannetti (maior de 60 anos), Sidnei Mota (maior de 60 anos), Apolônia Durau, Tiago Veiga Garbelini, Valdecio Cepolini Jiupato. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0750862-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391151. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750862-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima.

Recorrido: Espólio de João Tondato, José Valeriano da Silva, Linda Stela Fonseca (maior de 60 anos), Lorival Coelho, Maria Laudelina Jankauskas (maior de 60 anos), Pedro Almeida de Oliveira (maior de 60 anos), Rubens de Jesus Ganacin (maior de 60 anos), Sebastião Agenor Moreira (maior de 60 anos), Valdir Alves, Wilson Vieira Borges. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0011 . Processo/Prot: 0751519-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/348234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751519-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ivan Leis Bonilha, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Iuri Ferrari Cocicov. Recorrido: Zilda Bahr (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0012 . Processo/Prot: 0752161-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 752161-5 Apelação Cível. Recorrente: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda. Advogado: Paulo Evandro Welter. Recorrido: Dirceu Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0013 . Processo/Prot: 0752425-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385701. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752425-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dora Pimenta Dantas (maior de 60 anos), Ismalda Bueno Fajardo Cano (maior de 60 anos), Alice Aparecida Zavagli (maior de 60 anos), Maria Odete Pessoa (maior de 60 anos), Tania Maria Lopes Trujillo Lazzanha, Maria Juraci Barros (maior de 60 anos), Leucelia Mirian Franco de Campos. Advogado: Roberto Chincev Albino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0014 . Processo/Prot: 0753959-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753959-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Santino Florencio Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Marly Moreno Docema Storck, Marlene Mailan da Costa, José Carlos Mazzia. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0015 . Processo/Prot: 0757361-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757361-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hryhorij Nedorub (maior de 60 anos), Luiz Alberto Sincos. Advogado: Carlos Giovani Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0016 . Processo/Prot: 0757856-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392753. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757856-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer, Jeferson Luiz de Lima. Recorrido: Elso Deda, Pedro Dias de Lara (maior de 60 anos), Eli Castro da Luz (maior de 60 anos), José Carmino Lemes, João Maria de Oliveira (maior de 60 anos), José Artur Rodrigues de Quadra, Miguel Alves Batista Aroldo Pereira Almeida, Aroldo Pereira de Almeida (maior de 60 anos), Joaquim de Oliveira Ortiz, José Vanilde Santos, Vanilson da Luz, José Bogoslavski, Dulcideo Preença de Carvalho, Miguel Batista Paulo, Nelson Peplinski, Zaira Castanha Martins (maior de 60 anos). Advogado: Leandro de Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0017 . Processo/Prot: 0760278-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382497. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760278-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Angelo Celso Poppi, Artemis da Silva Machado (maior de 60 anos), Amerson Gerdull, Alexandrina Colonhez Fernandes, Alcir Picoloto, Espólio de Achylles Vendruscolo, Vilda Galante Vendruscolo, César Luiz Vendruscolo, Ernesto Cavichioli (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0018 . Processo/Prot: 0764826-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385724. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764826-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elizeu Souza de Faria, Jorge Antônio dos Anjos, Maria de Loides Petita (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0019 . Processo/Prot: 0765097-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391008. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765097-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Acilis Petrocelli (maior de 60 anos), Ederci Carlos das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0020 . Processo/Prot: 0771372-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377544. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771372-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Vanderlei José Artuzo, Estela Ozorio, Deonizio Boiko (maior de 60 anos), Aline Zanette, Ademar Carlos Loehder, Vivaldino Gobbi Signorini (maior de 60 anos), Waldemar Menegassi,

Manoel da Rosa (maior de 60 anos), José Francisco Salles (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0021 . Processo/Prot: 0777911-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/398793, 2011/398798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 777911-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alcimira Berkembrock, Walmi Fortunato Fernandes (maior de 60 anos), José Canozzi Garcia (maior de 60 anos), Erich Bruch (maior de 60 anos), Ananias Quedas da Luz, Claudimar Sartori, Cristiano de Agostini, Ana Bisolo Montemezzo (maior de 60 anos), Adelmá Dell Olivo Kletecke (maior de 60 anos), Arno Markendorf (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0022 . Processo/Prot: 0781992-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387868. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781992-5 Apelação Cível. Recorrente: João Gonçalves Dias, Augusta da Costa Dias (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Prates. Recorrido: Evanese Luiza Rame Mylla. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0023 . Processo/Prot: 0784015-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/378457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 784015-5 Apelação Cível. Recorrente: Deise Mauer. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins, João Kleina. Recorrido: Elio Luiz Mauer (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES Vista ao(s) Recorrido(s) - Contrarrazões

0024 . Processo/Prot: 0784929-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/434477. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784929-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Recorrido: Sergio Francisco Bini (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Renan Salvati. Motivo: Contrarrazões Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0790208-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/397428. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790208-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lydia Solano Diniz (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0026 . Processo/Prot: 0792363-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396912. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792363-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Minatelle Filho (maior de 60 anos), Maria Lúcia de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0027 . Processo/Prot: 0802735-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377563. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802735-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Luiz Bau (maior de 60 anos). Advogado: Enelio Baggio, Éderson Lanzarini Maran. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0028 . Processo/Prot: 0804107-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804107-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Ratko (maior de 60 anos). Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0029 . Processo/Prot: 0805466-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385648. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805466-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Rodrigo Lanzarin (maior de 60 anos). Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0030 . Processo/Prot: 0816842-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816842-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Tiago de Souza Godoi (maior de 60 anos), Elena de Aguiar Muller. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0031 . Processo/Prot: 0817292-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392437. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817292-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jamil Gonçalves do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Donizethe Souza Vale	006	0763174-9/02
Alexandre Augusto Zabet de Mello	004	0736256-9/04
Alexandre Nelson Ferraz	027	0814048-5/01
Angelina Gil	031	0827179-0/01
Antonio Clovis Garcia	016	0801354-3/02
Arthur Ricardo Silva Travaglia	011	0783754-3/02
Blas Gomm Filho	011	0783754-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0802427-5/01
Carlos Alberto da Silva Junior	016	0801354-3/02
Carlos Sérgio Fassina	005	0736533-1/02
Cerino Lorenzetti	013	0788634-6/04
Cleide Mara Felix da Silva	006	0763174-9/02
Cristhian Denardi de Britto	021	0804703-8/01
Daniela da Silva Vieira	014	0793302-2/01
Daniele Gehrmann	025	0808021-7/02
Davi Chedlovski Pinheiro	009	0778614-1/02
Denise Marici Oltramari	017	0802427-5/01
Dolly dos Santos Outeiral	015	0795561-9/02
Edivaldo Vidotti Viotto	018	0803789-4/02
	020	0804592-5/02
Emília Moribe Nakadomari	024	0806591-6/02
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	021	0804703-8/01
Eroulths Cortiano Junior	029	0816802-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0736256-9/04
	022	0806521-4/02
	031	0827179-0/01
Fernando Augusto Ogura	021	0804703-8/01
Flávio Bueno	007	0769113-0/03
Flávio Penteado Geromini	009	0778614-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0778614-1/02
Gisele Passos Tedeschi	017	0802427-5/01
Ivan Lelis Bonilha	007	0769113-0/03
	012	0786534-3/02
	029	0816802-7/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	026	0812170-4/02
	028	0815583-3/02
Jaime Oliveira Penteado	009	0778614-1/02
Jair Subtil de Oliveira	028	0815583-3/02
Jane Lúci Gulka	017	0802427-5/01
Jean Colbert Dias	001	0587730-5/03
	003	0588244-8/03
João Marcelo Martins Bandeira	008	0776061-2/02
José Rodrigo de Andrade Machado	004	0736256-9/04
José Subtil de Oliveira	012	0786534-3/02
	026	0812170-4/02
	028	0815583-3/02
José Valter Rodrigues	007	0769113-0/03
	014	0793302-2/01
Josuilson Silva Alves	010	0781884-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	012	0786534-3/02
	026	0812170-4/02
	028	0815583-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	029	0816802-7/02
	026	0812170-4/02
	028	0815583-3/02
Lauro Fernando Zanetti	010	0781884-8/01
	016	0801354-3/02
	018	0803789-4/02
	019	0803981-8/02
	020	0804592-5/02
	023	0806529-0/02
	024	0806591-6/02
	025	0808021-7/02
	030	0823320-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0803789-4/02

	019	0803981-8/02
	020	0804592-5/02
Linco Kczam	025	0808021-7/02
Luciano Bignatti Niero	008	0776061-2/02
Luciano Luz de Oliveira	030	0823320-1/01
Luís Oscar Six Botton	014	0793302-2/01
Luiz de Carlo	005	0736533-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	009	0778614-1/02
Luiz Roberto Falcão	015	0795561-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0736256-9/04
	022	0806521-4/02
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	001	0587730-5/03
	002	0587771-6/03
	003	0588244-8/03
Márcio Rogério Depolli	017	0802427-5/01
Marco Antônio Busto de Souza	010	0781884-8/01
Marcos André da Cunha	013	0788634-6/04
Mário Hitoshi Neto Takahashi	028	0815583-3/02
Mathieu Bertrand Struck	006	0763174-9/02
Nemo Eloy Vidal Neto	006	0763174-9/02
Newton Dorneles Saratt	021	0804703-8/01
Odilon Alexandre S. M. Pereira	027	0814048-5/01
Orley Wilson Pacheco	001	0587730-5/03
	002	0587771-6/03
	003	0588244-8/03
Patricia Carla de Deus Lima	031	0827179-0/01
Paulo Cesar Jorge Filho	010	0781884-8/01
Paulo Roberto Gomes	030	0823320-1/01
Rafael de Rezende Giraldi	023	0806529-0/02
Renata Cristina Costa	018	0803789-4/02
	019	0803981-8/02
	020	0804592-5/02
	015	0795561-9/02
Roberta Sabina de Almeida	011	0783754-3/02
Rodrigo Alves Abreu	011	0783754-3/02
Talita Santos Gatti	019	0803981-8/02
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	006	0763174-9/02
	022	0806521-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Thais Pontes de Oliveira	011	0783754-3/02
Thaís Cristina Cantoni	025	0808021-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0814048-5/01
Valquiria Bassetti Prochmann	028	0815583-3/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	007	0769113-0/03
William Cantuária da Silva	022	0806521-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0786534-3/02
	026	0812170-4/02
	028	0815583-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0587730-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/346064. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587730-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Nolea Rosa do Rosario. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0587771-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/346060. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587771-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Rosa Alves Correa. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0588244-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/346054. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 588244-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Ana Veiga Peres. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0736256-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397438. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736256-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Andre Maziero, Aracy Andrioli, Arlindo Fianco, Francisco Capeletti Loduvichak, Jauri Ferreira dos Anjos, João Pedro Rohen, Marilde Pellegrini, Nair Brum, Sosthenes Antonio Sinigaglia, Teofila Dapont Cavalli. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0736533-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401545. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736533-1 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Presidente Castelo Branco. Advogado: Luiz de Carlo. Recorrido: Supermercado Bitorama Ltda. Advogado: Carlos Sérgio Fassina. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0006 . Processo/Prot: 0763174-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395664. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7631749-0/1 Agravo. Recorrente: Transportes Vou Levlar Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva, Cleide Mara Felix da Silva. Recorrido: Valcargos Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0007 . Processo/Prot: 0769113-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/352094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769113-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Flávio Bueno, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Reginaldo Lopes de Andrade. Advogado: José Valter Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0008 . Processo/Prot: 0776061-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/394989. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 776061-2 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Sérgio Tanferri. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Recorrido: Celio de Souza Neiva, Roseli Gomes da Conceição Neiva, Gomes & Neiva Ltda. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0009 . Processo/Prot: 0778614-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 778614-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Thiago Munhos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0010 . Processo/Prot: 0781884-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387472. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781884-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Isabel Doralanda Barbosa Lemes. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza, Paulo Cesar Jorge Filho, Josuilson Silva Alves. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0011 . Processo/Prot: 0783754-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284177. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 783754-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Thais Pontes de Oliveira, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Recorrido: Comercial de Couro M Abreu Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0012 . Processo/Prot: 0786534-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786534-3 Apelação Cível. Recorrente: Dionei dos Santos Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0013 . Processo/Prot: 0788634-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386237. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788634-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bj Santos & Cia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0014 . Processo/Prot: 0793302-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 793302-2 Apelação Cível. Recorrente: Newton Fraga Wendhausen. Advogado: José Valter Rodrigues. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0015 . Processo/Prot: 0795561-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/371195. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795561-9 Apelação Cível. Recorrente: Zanco & Teixeira Ltda. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Recorrido: marpa consultoria e assessoria empresarial Ltda. Advogado: Dolly dos Santos Outeiral, Roberta Sabina de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0016 . Processo/Prot: 0801354-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389265. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801354-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Pedro Vieira. Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0017 . Processo/Prot: 0802427-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377560. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802427-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Arcione João Moretti, Maria Carmen Moretti, Angela Campagnoni, Elizabeth Maria da Silva, Aurora Maschio, Albano Desspesell, Elenira Aparecida Krause, Espólio de Wilson Krause, Maria Ozório Krause, Espólio de Valdecir Antonio Krause, Marlene Dalsente Krause. Advogado: Jane Lúci Gulka, Denise Marici Oltramari, Gisele Passos Tedeschi. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0018 . Processo/Prot: 0803789-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387425. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803789-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Fuji Fujii. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0019 . Processo/Prot: 0803981-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375481. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803981-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Dyrce Gavassi Santos. Advogado: Talita Santos Gatti. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0020 . Processo/Prot: 0804592-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396949. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804592-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Lucia Helena Kanda. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0021 . Processo/Prot: 0804703-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375501. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804703-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Jair Antonio Tiecher. Advogado: Crísthian Denardi de Brito, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0022 . Processo/Prot: 0806521-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806521-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Matias José Quadros Neto. Advogado: William Cantuária da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0023 . Processo/Prot: 0806529-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389215. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806529-0 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Wilmar Cordeiro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0024 . Processo/Prot: 0806591-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389313. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806591-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Shigueko Mori Kiyoku, Hissao Kiyoku. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0025 . Processo/Prot: 0808021-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387468. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 808021-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Veronica Moraes Cardoso, Joao Roberto de Paula Silveira, Luiz Claudio Moreira Antoniacomi, Marlene Vencevitz, Manoel Ferrari, Luiz Fernando Batista, Mauricio Jose Lopes, Manoel Pedro Hirt de Siqueira, Marcelo de Oliveira Thimotheo. Advogado: Thaís Cristina Cantoni, Linco Kczam, Daniele Gehrmann. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0026 . Processo/Prot: 0812170-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812170-4 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo José Rigoni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0027 . Processo/Prot: 0814048-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384189. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 814048-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Misael Nabarro - Agua, Misael Nabarro. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0028 . Processo/Prot: 0815583-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815583-3 Apelação Cível. Recorrente: Luis Fernando Serpe. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0029 . Processo/Prot: 0816802-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816802-7 Apelação Cível. Recorrente: Adriano Massiero. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Eroulths Cortiano Junior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0030 . Processo/Prot: 0823320-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387440. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823320-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Izabel Reis Dias da Silva. Advogado: Luciano Luz de Oliveira, Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0031 . Processo/Prot: 0827179-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827179-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a., Banco do Estado do Paraná S.a. Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Udson Marchetti, José do Carmo Cordeiro, Mario Adriano Tondatto, Maximo Luiz Zaura, Joe Carlos Ferreira, Woni Engler. Advogado: Angelina Gil. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13010

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	012	0729982-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0774957-5/02
	020	0790782-8/02
Ananias César Teixeira	016	0771113-1/03
	017	0772256-5/03
	019	0775517-5/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	012	0729982-3/01
Anderson D'Áquila Gonçalves	004	0642904-5/02
Ariana Vieira de Lima	020	0790782-8/02
Arlindo Menezes Molina	003	0617928-6/02
Armando Garcia Garcia	013	0734829-4/01
Beatriz Schrittenlocher	014	0754694-7/01
Carlos Alberto Moro	009	0697551-9/02
Carlos Augusto Antunes	015	0768132-1/03
Célio Lucas Milano	007	0669700-1/03
Claudionor Siqueira Benite	005	0659826-7/01
Daniel Hachem	006	0668994-9/02
Denio Leite Novaes Junior	010	0713066-7/01
Denise Canova	011	0725031-5/02
Diogo Benradt Cardoso	007	0669700-1/03
Diogo Matté Amaro	007	0669700-1/03
Elizete Sandra Simões dos Anjos	004	0642904-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0697389-3/01
Fabiane Cristina Seniski	018	0774957-5/02
	020	0790782-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	016	0771113-1/03
	017	0772256-5/03
	019	0775517-5/03
Fabiano Sponholz Araújo	009	0697551-9/02
Fabício Massi Salla	003	0617928-6/02
Fernando Augusto Ogura	005	0659826-7/01
Frank Yokio Yamanaka	004	0642904-5/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	006	0668994-9/02
Gilberto Pedriali	010	0713066-7/01
Helóisa Conrado Caggiano	007	0669700-1/03
Heroldes Bahr Neto	016	0771113-1/03
	017	0772256-5/03
	019	0775517-5/03
	020	0790782-8/02
Ivan Lelis Bonilha	002	0505586-5/01
Jair Antônio Wiebelling	005	0659826-7/01
Jaziel Godinho de Moraes	003	0617928-6/02
João Tavares de Lima Filho	008	0697389-3/01
Juliana de Oliveira Melo Romano		
Júlio Cesar Dalmolin	002	0505586-5/01
Julio César Oliveira	006	0668994-9/02
Karin Loize Holler Mussi Bersot	002	0505586-5/01
Leandro Ambrósio Alfieri	003	0617928-6/02
Levi Queiroz da Paixão	013	0734829-4/01
Luciano Ricardo Hladczuk	011	0725031-5/02
Lucimara Doege	014	0754694-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0697389-3/01
Marcelo Lopes Salomão	009	0697551-9/02
Márcia Loreni Gund	002	0505586-5/01
Márcia Rejane Tomiazzi	015	0768132-1/03

Márcio Antônio Sasso	003	0617928-6/02
Márcio Ribeiro Pires	003	0617928-6/02
Marco Aurélio Hladczuk	011	0725031-5/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	010	0713066-7/01
Marcos Dutra de Almeida	005	0659826-7/01
Maria Luíza Soares Cardoso	004	0642904-5/02
Mariana Grazziotin Carniel	018	0774957-5/02
	020	0790782-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0729982-3/01
Newton Dorneles Saratt	005	0659826-7/01
Paulo Maurício da Rocha Turra	007	0669700-1/03
Paulo Roberto Silva Lara	001	0413153-9/04
Paulo Vinícius de B. M. Junior	001	0413153-9/04
Renata Antunes Garcia	013	0734829-4/01
Ricardo da Silva Gama	001	0413153-9/04
Rodrigo Mendes dos Santos	018	0774957-5/02
	020	0790782-8/02
Rubens Sizenando Lisboa Filho	009	0697551-9/02
Saulo Bonat de Mello	016	0771113-1/03
	017	0772256-5/03
	019	0775517-5/03
Sidney Francisco Gazola Junior	010	0713066-7/01
Simone Andreatti e Silva	009	0697551-9/02
Tatiana Piasecki Kaminski	002	0505586-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0697389-3/01
Vander Rogério Bento Galli	004	0642904-5/02
Victor Luiz Cipriano Deliberador	013	0734829-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0413153-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/2589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 413153-9 Apelação Cível. Recorrente: Dionei Jefferson de Jesus, Renan Jefferson de Jesus. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Ricardo da Silva Gama. Recorrido: Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Paraná - Apcef/pr. Advogado: Paulo Roberto Silva Lara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0505586-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/270816. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 505586-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Recorrido: Juliano Budel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 303 e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Itaú S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12995/08

0003 . Processo/Prot: 0617928-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/17709. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 617928-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Maria da Conceição Valone Gorini. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0642904-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/160899, 2011/163736. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 642904-5 Apelação Cível. Recorrente: Dejáir Guelfi, Marina Martinelli Guelfi. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Maria Luíza Soares Cardoso. Recorrido (1): Espólio de Luiz Silveira, Iracema Araujo Silveira. Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos. Recorrido (2): Cleuza Silvério Orlandini Polak. Advogado: Anderson D'Áquila Gonçalves, Vander Rogério Bento Galli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Dejáir Guelfi e Marina Martinelli Guelfi. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0659826-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/78406. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659826-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Marcos Dutra de Almeida. Recorrido: Alexandre Marques Guimarães. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, INCORPORADOR DO BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0668994-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/176598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 668994-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bnl do Brasil Sa. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Raphael F Greca e Filhos Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Julio César Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BNL DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0669700-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/155539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 669700-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Edgard Walter Bredow, Zilda Srobel Bredow. Advogado: Célio Lucas Milano, Heloisa Conrado Caggiano. Recorrido: Chm Construtora Civil Ltda. Advogado: Paulo Maurício da Rocha Turra, Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Edgar Walter Bredow e Zilda Srobel Bredow. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19045/11

0008 . Processo/Prot: 0697389-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/187503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 697389-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: E.b Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Juliana de Oliveira Melo Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Itaú S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0697551-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/127695. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 697551-9 Apelação Cível. Recorrente: Rosangela Segatto Fernandes da Silva Pitolli, Ivonei Pitolli, Maira Fernandes Pitolli (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Simone Andreatti e Silva. Recorrido: João Carlos Chechim Lima. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho, Carlos Alberto Moro, Marcelo Lopes Salomão, Fabiano Sponholz Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSANGELA SEGATTO FERNANDES DA SILVA PITOLLI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0713066-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235213. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 713066-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Manoel Antonio Ferreira Dias. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0725031-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227309. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 725031-5 Apelação Cível. Recorrente: Mariano Kovaluk, Miguel Radwanski, Orivaldo Celestrino Capelete, Osvaldo Schran, Otavio Dilay. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIANO KOVALUK E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0729982-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/213246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 729982-3 Apelação Cível. Recorrente: Sivaldo dos Santos Araújo, Glaci Alves de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airtton Sávio Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sivaldo dos Santos Araújo e Glaci Alves de Lima. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0734829-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/223495. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 734829-4 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: Jose Vaz Coelho. Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0754694-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 754694-7 Apelação Cível. Recorrente: Anastácia Grishkovez (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz

Schrittenlocher. Recorrido: Espólio de Olga Machado Xavier. Advogado: Lucimara Doege. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela Anastácia Grishkovez. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0768132-1/03 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/313281, 2011/313283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 768132-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Luiz Antônio Pennacchi (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Luiz Antonio Penacchi. 4. Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso ordinário. 5. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0771113-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/244011. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771113-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio de Freitas Castro Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0772256-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273908. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772256-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Tadeu Joaquim de Leão Filho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23487/11

0018 . Processo/Prot: 0774957-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774957-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0775517-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246807. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775517-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Malaquias dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0790782-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790782-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24.331/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.13012

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Rivaelte da Fonseca	003	0677125-3/02
Ademilde Silveira	015	0765896-8/02
Alessandra Marques Martini	012	0746733-4/01
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	013	0753261-4/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	020	0814874-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	019	0801365-6/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Lucia França	004	0679858-5/01
Ananias César Teixeira	007	0714558-4/03
	009	0735108-4/01
	017	0773786-2/03
Andressa Hilgenberg Hansen	008	0716685-4/02
Angela Anastázia Cazeloto	014	0761364-5/01
Ângela Andrea Horbatiuk	016	0773705-7/01
	018	0783894-2/01
Blas Gomm Filho	004	0679858-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0761364-5/01
Camila Alves Munhoz	011	0737924-6/02
Carlos Eduardo Sardi	006	0709179-0/01
Cauê Pydd Nechi	001	0383219-1/04
César Augusto Machado de Mello	013	0753261-4/02
Clecius Alexandre Duran	019	0801365-6/02
Débora Segala	003	0677125-3/02
Edmilson Petroski dos Santos	017	0773786-2/03
Eduardo Alberto Marques Virmond	012	0746733-4/01
Eduardo Dib Leite	014	0761364-5/01
Elizeu Luiz Toporoski	020	0814874-5/01
Etiane Caldas Gomes	012	0746733-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	007	0714558-4/03
	009	0735108-4/01
	017	0773786-2/03
Fabício Rocha da Silva	012	0746733-4/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	002	0624214-8/02
Franciele Fontana	001	0383219-1/04
Gerson Massignan Mansani	002	0624214-8/02
Gisele da Rocha Parente	015	0765896-8/02
Henrique Cavalheiro Ricci	010	0737431-6/03
Heroldes Bahr Neto	007	0714558-4/03
Igor Filus Ludkevitch	013	0753261-4/02
Isaquel Maia	008	0716685-4/02
Ivan Lelis Bonilha	019	0801365-6/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0679858-5/01
Jaqueline Bagão	005	0693688-5/01
Jeniffer Mayumi Mori	003	0677125-3/02
Jesiel de Oliveira Schemberger	008	0716685-4/02
Jéssica Ghelfi	020	0814874-5/01
José Miguel Garcia Medina	010	0737431-6/03
Juliano Caldas Pozzo	012	0746733-4/01
Júlio Cesar Dalmolin	004	0679858-5/01
Laise Matros	003	0677125-3/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0709179-0/01
Lauro Soares da Silva	005	0693688-5/01
Leomir Binhara de Mello	013	0753261-4/02
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0709179-0/01
Livia Cabral Guimarães	001	0383219-1/04
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	0765896-8/02
Luciane Goulin de Lazzari	020	0814874-5/01
Luis Renato Carvalho Pinto	016	0773705-7/01
	018	0783894-2/01
Márcia Loreni Gund	004	0679858-5/01
Márcio Rogério Depolli	014	0761364-5/01
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	006	0709179-0/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	011	0737924-6/02
Maria Regina Alves Macena	014	0761364-5/01
Mariana Kowalski Furlan	001	0383219-1/04
Mariana Noale Rebelato	012	0746733-4/01
Mariane Cardoso Mascarevich	020	0814874-5/01
Marisa da Silva Sigulo	019	0801365-6/02
Márlus Jorge Domingos	001	0383219-1/04
Maxmillian Gomes Colhado	010	0737431-6/03
Oséas Santos	008	0716685-4/02
Paulo Henrique Berehulka	011	0737924-6/02
Pedro Vieira Cesar	003	0677125-3/02
Rafael de Oliveira Guimarães	010	0737431-6/03
Rafael Nogueira da Gama	003	0677125-3/02
Raquel Soboleski Cavalheiro	003	0677125-3/02

Renata Caroline Talevi da Costa	006	0709179-0/01
Roberto Cordeiro Justus	015	0765896-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	019	0801365-6/02
Rosângela da Rosa Corrêa	020	0814874-5/01
Saulo Bonat de Mello	007	0714558-4/03
	017	0773786-2/03
Sérgio Eduardo da Silva	002	0624214-8/02
Sueli Cristina Galleli	006	0709179-0/01
Vânia Regina Mamesso	013	0753261-4/02
William Ribeiro Silveira	002	0624214-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0383219-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/243813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 383219-1 Apelação Cível. Recorrente: Mercantil Romana Ltda. Advogado: Márlus Jorge Domingos, Franciele Fontana, Cauê Pydd Nechi, Lívia Cabral Guimarães. Recorrido: Ahcon - Amadeu & Hermes Contadores S/c. Advogado: Mariana Kowalski Furlan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Mercantil Romana Ltda. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE

ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0624214-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/186448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 624214-8 Apelação Cível. Recorrente: Odimar Renato Grden. Advogado: Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ODIMAR

RENATO GRDEN. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA

DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0677125-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/136723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 677125-3 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro. Recorrido (1): Irene Pedro Milbauer, Luiz Henrique Pedro Milbauer. Advogado: Adauto Rivalette da Fonseca. Recorrido (2): Olana de Fátima Andrade Carvalho, Nelson Chiconini de Carvalho, João Flávio Andrade, Dorotéia Tereza Borges Andrade, Joelma de Andrade Bonotto, Hélio Francisco Bonotto, Jarbas Augusto Andrade, Lucinéia Tonietti Andrade. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Recorrido (3): Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori, Rafael Nogueira da Gama, Laise Matros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des.

MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0679858-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/85750. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 679858-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Sadi José Centenaro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Santander Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0693688-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/22606. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 693688-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Câmara Municipal de Altônia. Advogado: Lauro Soares da Silva. Recorrido: Associação de Defesa Ambiental Ilha Grande-adaig. Advogado: Jaqueline Bagão. Interessado: Presidente da Câmara de Vereadores da Comarca de Altônia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0709179-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181389. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709179-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Sueli Cristina Galleli, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: A. Moreti & Moreti Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Sardi, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Itaú S.A. e outro. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0714558-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328361. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714558-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elói de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0716685-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213882. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 716685-4 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos dos Santos Junior. Advogado: Oséas Santos, Andressa Hilgenberg Hansen. Recorrido: Carla Mara Vieira de Almeida. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger, Isaque Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial Luiz Carlos dos Santos Júnior. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0735108-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206591, 2011/222107. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735108-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Moacir Neves do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por MOACIR NEVES DO ROSARIO. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0737431-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213542. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 737431-6 Apelação Cível. Recorrente: Santa Rita Saúde. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Recorrido: Luzia Aparecida Ramos. Advogado: Maxmillian Gomes Colhado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ao recurso especial de Santa Rita Saúde. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0737924-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/178042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 737924-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Travain Comercial de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Camila Alves Munhoz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por TRAVAIN COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0746733-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/224429, 2011/224433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 746733-4 Apelação Cível. Recorrente: Sulina Seguradora Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, Mariana Noale Rebelato, Fabrício Rocha da Silva. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sulina Seguradora S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de Sulina Seguradora S.A. Publique-se. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0753261-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222876. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753261-4 Apelação Cível. Recorrente: Ana Teresa Alves Rzeznicki, Evelyn Maria Rzeznicki, Emerson Luiz Rzeznicki, Edson Ricardo Rzeznicki. Advogado: Leomir Binhard de Mello, César Augusto Machado de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa. Recorrido: Vida Seguradora Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Ana Teresa Alves Rzeznicki e Outros . Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0761364-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/169223. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 761364-5 Apelação Cível. Recorrente: Diva Ferreira de Melo Lopes. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIVA FERREIRA DE MELO LOPES. Publique-se. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0765896-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765896-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (1): Cecília Guebur Vieira. Advogado: Ademilde Silveira. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Interessado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Carlos Alberto Pereira. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.047/11

0016 . Processo/Prot: 0773705-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/258907. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773705-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Florentina Juk Tonassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Município de União da Vitória. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0773786-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/273915. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773786-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jurandir Silveira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0783894-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/258899, 2011/339550. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 783894-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Jose Roberto Gimenes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Município de União da Vitória. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0801365-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334005. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801365-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Clecius Alexandre Duran, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0814874-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814874-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Mascarevich, Jéssica Ghelfi, Luciane Goulin de Lazzari, Rosângela da Rosa Corrêa. Recorrido: Rubens Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24181/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.12978

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex de Siqueira Butzke	017	0761422-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	020	0785454-6/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	007	0693957-5/02
Ana Fábria Ribas de O. F. Martins	005	0677152-0/02
Andréa Giosa Manfrim	010	0714904-6/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	007	0693957-5/02
Antônio Augusto Grellert	007	0693957-5/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0767614-4/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	005	0677152-0/02
Carolina Luiza Loyola	005	0677152-0/02
Caroline Franceschi André	007	0693957-5/02
Claire Lottici	003	0542517-0/03
Daniel Hachem	001	0210659-0/03
Diogo Lopes Vilela Berbel	016	0746227-1/01
Eduardo Garcia Branco	011	0722935-6/01
Elen Fábria Rak Mamus	013	0726864-8/02
Ellen Karina Borges Santos	017	0761422-2/01
Emiliana Silva Sperancetta	005	0677152-0/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	019	0780336-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Merini	019	0780336-3/01
Filomena Cecília Duarte	015	0742970-1/02
Giovani Gionédís	005	0677152-0/02
Giovani Webber	015	0742970-1/02
Guilherme Régio Pegoraro	008	0699358-6/02
	012	0725904-3/02
Ingrid Kuntze	011	0722935-6/01
Ivan Lelis Bonilha	019	0780336-3/01
Jacqueline Maria Moser	005	0677152-0/02
Jefferson do Carmo Assis	012	0725904-3/02
José Pedro de Paula Soares	002	0491799-1/01
José Roberto Martins	019	0780336-3/01
Julianna Wirschum Silva	011	0722935-6/01
Lauro Fernando Zanetti	014	0729364-5/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	0677152-0/02
Luciana Castaldo Colósio	013	0726864-8/02
Luciana de Mello Rodrigues	004	0623787-2/02
Lúcio Mauro Noffke	015	0742970-1/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	005	0677152-0/02
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	002	0491799-1/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	011	0722935-6/01
Luiz Carlos Manzato	010	0714904-6/02
Luiz Fernando de Queiroz	011	0722935-6/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	007	0693957-5/02
Magali Fuerbringer	018	0767614-4/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	014	0729364-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	006	0681743-0/02
	007	0693957-5/02
	019	0780336-3/01
Marcos André da Cunha	013	0726864-8/02
Margarete Inês Biazus Leal	020	0785454-6/02
Maria Misue Murata	013	0726864-8/02
Mário Sergio Keche Galicioli	015	0742970-1/02
Maurício Galeb	003	0542517-0/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	018	0767614-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	017	0761422-2/01
Miron Biazus Leal	020	0785454-6/02
Olivar de Francisco da Silva	010	0714904-6/02
Opilio Muller Pinheiro	006	0681743-0/02
Patrícia Lopes Pinheiro	006	0681743-0/02
Paulo Henrique Berehulka	007	0693957-5/02
Pedro Euclides Utzig	001	0210659-0/03
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior	009	0706606-0/02
Rafael Soares Leite	006	0681743-0/02
Rafaela Polydoro Küster	008	0699358-6/02
	017	0761422-2/01
Reinaldo Chaves Rivera	002	0491799-1/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	001	0210659-0/03
Roberto Alexandre Hayami Miranda	013	0726864-8/02
Roberto Braga Côrtes F. d. Reis	005	0677152-0/02
Robson Sakai Garcia	017	0761422-2/01
Samira de Fátima Nabhouh Abreu	004	0623787-2/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0729364-5/02
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	012	0725904-3/02
Tommy Farago Andrade Wippel	005	0677152-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0785454-6/02
Vicente Higino Neto	001	0210659-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0210659-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/90623. Comarca: Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 210659-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Nair Ilse Simon, Romeu Augusto Simon. Advogado: Vicente Higino Neto, Pedro Euclides Utzig. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do BANCO BRADESCO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11550/10

0002 . Processo/Prot: 0491799-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/270293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 491799-1 Apelação Cível. Recorrente: Matcon - Fomento Comercial Ltda. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, José Pedro de Paula Soares. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luís Miguel de Carcova Gutierrez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário da MATCON - FOMENTO COMERCIAL LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0542517-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/171235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 542517-0 Apelação Cível. Recorrente: Manoel Pontes de Freitas, Maria de Freitas Pontes. Advogado: Mauricio Galeb. Recorrido: José Francisco Bejem. Advogado: Claire Lottici. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MANOEL PONTES DE FREITAS E MARIA PONTES DE FREITAS, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0623787-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 623787-2 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Kiss, Mafalda Aparecida Ribeiro Kiss. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues. Recorrido: J. A. Baggio Construções Ltda. Advogado: Samira de Fátima Nabhouh Abreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ROBERTO KISS E MAFALDA APARECIDA RIBEIRO KISS. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0677152-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 677152-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Esther Salomon Braga Côrtes. Advogado: Roberto Braga Côrtes Fialho dos Reis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Interessado: Vitor Luciano Brambilla. Advogado: Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Tommy Farago Andrade Wippel. Interessado: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovani Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta. Interessado: Esther Maria Braga Côrtes. Advogado: Jacqueline Maria Moser. Interessado: Luis Sérgio Braga Côrtes. Advogado: Carolina Luiza Loyola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ESPÓLIO DE ESTHER SALOMON BRAGA CÔRTEES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0681743-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/160810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 681743-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Rafael Soares Leite. Recorrido: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Patrícia Lopes Pinheiro, Opilio Muller Pinheiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23825/11

0007 . Processo/Prot: 0693957-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/337623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 693957-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Reginaldo Antônio de Moraes Ramos - Firma Individual, Mini Mercado Benato Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Interessado: Jean Carlos Stanzky da Maia, Ellen Elisa Favero Stanzky da Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0699358-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221947. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 699358-6 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Luiz Fernando Ignácio. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos

ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0706606-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/167801. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706606-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maia, Montanha & Queiroz, Garanhani Ltda Me. Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior. Interessado: Município de Siqueira Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0714904-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/284081. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 714904-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Arlete Men Fernandes Furlan, Claudio Vian (maior de 60 anos), Francisco Augusto Schibler (maior de 60 anos), José Lúcio Yokoyama, Juventina Pires Batista, Kazumi Sassaka (maior de 60 anos), Luiz Xavier da Silva, Maria Piffer Furlan (maior de 60 anos), Neuza Furlan (maior de 60 anos), Tarcizio Furlan (maior de 60 anos), Vladimir Carlos da Fonseca Broca. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0722935-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722935-6 Apelação Cível. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Recorrido: Condomínio Moradias Atenas I - Condomínio X. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ingrid Kuntze. Interessado: Marlene da Silva Pansolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB - CT, sem prejuízo das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal) Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0725904-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/202979. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 725904-3 Apelação Cível. Recorrente: Lincoln Tércio Rodrigues da Cruz. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de LINCOLN TÉRCIO RODRIGUES DA CRUZ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0726864-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171512. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 726864-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Drogaria Pavarel Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábria Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da DROGARIA PAVAREL LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.268/11
0014 . Processo/Prot: 0729364-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207963. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 729364-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: José Kennedy Fajardo. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Recorrido: Banco Itau Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por José Kennedy Fajardo. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0742970-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228783. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 742970-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Marestur Transportes Ltda Me. Advogado: Giovanni Webber, Lúcio Mauro Noffke. Recorrido: Mecânica Di Cavalcanti Ltda Me. Advogado: Mário Sergio Keche Galicioli, Filomena Cecilia Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de Marestur Transportes Ltda. M.E. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0746227-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/196666. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 746227-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Laércio Elias de Oliveira. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por Laércio Elias de Oliveira. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos

ao Tribunal Superior. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0761422-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/221931. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 761422-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Elizena Buzatto Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0767614-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190932. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767614-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Miguel Ingles. Advogado: Magali Fuerbringer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0780336-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/238812, 2011/238814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780336-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Leis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido: Carlos Henrique Dias, Gilmar José Pires. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de Estado do Paraná e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de Estado de Paraná. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). 5. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0785454-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/256603. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785454-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Psa Finance Brasil S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Shaiana Hack Mena. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12969

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	004	0693381-1/03
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0729726-5/01
	011	0742027-5/03
Altivo José Seniski	018	0754210-1/02
Alzira da Motta Santos Filho	010	0741105-0/02
Ana Priscila Furst	015	0746511-8/01
Andreia Raquel Reis	002	0492959-1/02
Ângela Andrea Horbatiuk	020	0774351-3/01
Bruno Arcie Eppinger	018	0754210-1/02
Carlos Murilo Paiva	003	0689056-4/02
Clarice Conceição Coelho	010	0741105-0/02
Danúbio Cunha da Silva	014	0744892-0/01
Diogo Primo Potrich	017	0753776-0/01
Eder Emerson da Cruz Capellaro	016	0749375-4/02
Ellen Karina Borges Santos	019	0760210-8/02
Emerson Norihiko Fukushima	012	0742921-8/02
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	001	0423878-4/02
Enezio Ferreira Lima	009	0739637-6/01
Everton Felizardo	018	0754210-1/02
Evilásio de Carvalho Junior	014	0744892-0/01
Fabiane Cristina Seniski	007	0729726-5/01
Fernando Fiorezzi de Luiz	006	0708915-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Flávio Lauri Becher Gil	014	0744892-0/01
Flávio Santana Valgas	017	0753776-0/01
Flavio Warumby Lins	005	0697352-6/02
Giovanni Jose Amorim	002	0492959-1/02
Gustavo Pedron da Silveira	013	0743563-0/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	009	0739637-6/01
Jean Elio Aleixo	006	0708915-2/02
Jefferson Comeli	017	0753776-0/01
Jefferson Kaminski	004	0693381-1/03
João Carlos Larré Rodrigues	014	0744892-0/01
João Casillo	017	0753776-0/01
João Henrique Cruciol	010	0741105-0/02
João Jorge Ziemann	005	0697352-6/02
João Ricardo Fornazari Bini	016	0749375-4/02
Juahil Martins de Oliveira	001	0423878-4/02
Juliane Bublitz Ferreira	015	0746511-8/01
Karla Patrícia Polli de Souza	016	0749375-4/02
Leandra Diega Wagner	019	0760210-8/02
Levi Queiroz da Paixão	008	0736946-8/02
Luis Renato Carvalho Pinto	020	0774351-3/01
Maciel Tristao Barbosa	009	0739637-6/01
Márcio Berbet	003	0689056-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	004	0693381-1/03
	007	0729726-5/01
	011	0742027-5/03
Marco Aurélio Grespan	008	0736946-8/02
Marcos André da Cunha	011	0742027-5/03
Marcos Araújo Fernandes	013	0743563-0/01
Mariáh Raquel Petrycovski	012	0742921-8/02
Maribel Andrade de Oliveira	014	0744892-0/01
Martim Francisco Ribas	020	0774351-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	019	0760210-8/02
Nadia Elisa Bueno	015	0746511-8/01
Nanci Terezinha Zimmer	019	0760210-8/02
Orival Correa de Siqueira	015	0746511-8/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	013	0743563-0/01
	015	0746511-8/01
Pedro Carlos Martello	002	0492959-1/02
Rafaela Polydoro Küster	019	0760210-8/02
Reymy Savaris Júnior	012	0742921-8/02
Ricardo Dornelles C. Barcellos	014	0744892-0/01
Ricardo Magno Bianchini da Silva	006	0708915-2/02
Roberta Barco Lopes	003	0689056-4/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	011	0742027-5/03
Rodrigo Mendes dos Santos	007	0729726-5/01
	011	0742027-5/03
Rogério lurk Ribeiro	005	0697352-6/02
Ruy José Miranda Ratton	004	0693381-1/03
Thyago Antônio Pigatto Caus	020	0774351-3/01
Vanderley Doin Pacheco	009	0739637-6/01
Wallace Soares Pugliese	007	0729726-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0423878-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/256184. Comarca: Castro. Ação Originária: 423878-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Castro, Angela Maria de Moraes Roberto. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CASTRO E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 66/09

0002 . Processo/Prot: 0492959-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/198881. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4929591-0/1 Agravado. Recorrente: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CR ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0689056-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202915. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 689056-4 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Akira Kobayashi. Advogado:

Carlos Murilo Paiva. Recorrido: Magnicolor Laboratório Fotográfico Ltda, Maria Luci Schwab Kobayashi, Ivanete Pereira, Pedro Bagini Barco. Advogado: Márcio Berbet, Roberta Barco Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Luiz Akira Kobayashi. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0693381-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/140645. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 693381-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Pennacchi e Companhia Ltda. Advogado: Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PENNACCHI E COMPANHIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0697352-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212325. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 697352-6 Apelação Cível. Recorrente: Valdemar Cardoso Rodrigues. Advogado: Rogério lurk Ribeiro. Recorrido: Zoroastro do Nascimento. Advogado: Flavio Warumby Lins, João Jorge Ziemann. Interessado: Mário Rodrigues dos Santos, Zenoir Barros Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Valdemar Cardoso Rodrigues. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0708915-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257934. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 708915-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - Em Recuperação Judicial, Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - Em Recuperação Judicial. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz, Jean Elio Aleixo. Recorrido: Banco Pine Sa. Advogado: Ricardo Magno Bianchini da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ZADIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0729726-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729726-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0736946-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214673. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736946-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: Edivaldo Affonso, Cláudia Araújo Affonso. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0739637-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/178956. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 739637-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco, Maciel Tristao Barbosa. Recorrido: Paulino Bonani. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0741105-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209545. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 741105-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maria da Glória Sampaio Vanzela. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Recorrido (1): José de Castro Telles, Thereza Aparecida Formigoni Telles. Advogado: João Henrique Cruciol. Recorrido (2): Maurílio Bezerra Arruda, Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda. Advogado: Clarice Conceição Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Maria da Glória Sampaio Vanzela. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0742027-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/250898. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 742027-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0742921-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 742921-8 Apelação Cível. Recorrente: Andraus Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Mariáh Raquel Petrycovski, Reymi Savaris Júnior. Recorrido: Ravato Diesel Ltda. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Andraus Participações e Empreendimentos Ltda. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0743563-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/202648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 743563-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Ivete Ketzer Krebs, Neldo Krebs. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ao recurso especial de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0744892-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/159383. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 744892-0 Apelação Cível. Recorrente: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Flávio Lauri Becher Gil. Recorrido: José Viamar Mondadori. Advogado: Danúbio Cunha da Silva, João Carlos Larré Rodrigues. Interessado: Consórcio de Caminhos International, Konrad Comércio de Caminhos Ltda. Advogado: Ricardo Dornelles Chaves Barcellos, Evilásio de Carvalho Junior, Maribel Andrade de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0746511-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/309988. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 746511-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Ana Priscila Furst, Paulo Fernando Paz Alarcón, Nadia Elisa Bueno. Recorrido: Manoel Pedroso de Moraes (maior de 60 anos), Nilza de Jesus Pacheco de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Orival Correa de Siqueira, Juliane Bublitz Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0749375-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206298. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749375-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Recorrido: Irineu Jock. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0753776-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/89667. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753776-0 Reexame Necessário. Recorrente: Banco Fiat SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrido (1): Vanusa Luisa Bartz Keller. Advogado: Diogo Primo Potrich. Recorrido (2): Diretor Geral da Fael - Faculdade Educacional da Lapa. Advogado: Jefferson Comeli, João Casillo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0754210-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/144429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 754210-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sérgio Luiz Cordeiro, Luciane Rose Cordeiro. Advogado: Altivo José Seniski, Bruno Arcie Eppinger. Recorrido: Charleston Antônio Bragueto. Advogado: Everton Felizardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sergio Luiz Cordeiro e Luciane Rose Cordeiro. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0760210-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222979. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 760210-8 Apelação Cível. Recorrente: José Augusto Pereira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de José Augusto Pereira. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0774351-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213442. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 774351-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus, Martim Francisco Ribas, Luis Renato

Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Moecke e Filhos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

24335/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.12968

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0515014-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	018	0790505-1/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	017	0786149-4/01
Amandio Ferreira Tereso Junior	002	0681311-8/01
	014	0750860-5/02
Amauri Roberto Balan	004	0699334-6/01
Ana Paula Magalhães	001	0515014-7/01
Antonio Anilto Padial	005	0704015-1/01
Antonio Nunes Neto	012	0746830-8/02
Aureo Vinhoti	012	0746830-8/02
Breno Merlin	012	0746830-8/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	008	0734001-6/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	002	0681311-8/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	012	0746830-8/02
César Augusto Terra	015	0752940-6/01
Claudiania Maria Cantú Daleffe	009	0735554-6/02
Claudine Camargo Bettes	007	0731146-8/02
Daniel Hachem	003	0684986-7/02
Daniella Leticia Broering	001	0515014-7/01
Diego Magalhães Zampieri	005	0704015-1/01
Eneida Wirgues	016	0767879-5/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	008	0734001-6/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	013	0748156-5/02
Fernando Grecco Beffa	005	0704015-1/01
Filipe Alves da Mota	012	0746830-8/02
Flávia Dias da Silva	016	0767879-5/01
Gil César Dantas Bruel	007	0731146-8/02
Gilberto Borges da Silva	006	0729893-1/01
Gilberto Stinglin Loth	015	0752940-6/01
Guilherme Freire de Melo Barros	009	0735554-6/02
Ivan Leis Bonilha	013	0748156-5/02
Jairo Batista Pereira	004	0699334-6/01
Janice Ianke	016	0767879-5/01
Jeddy Dobrowski Ruela	002	0681311-8/01
João Leonel Gabardo Filho	015	0752940-6/01
José Antonio de Andrade Alcântara	001	0515014-7/01
José de Alencar Soares Cordeiro	010	0740187-8/01
José Vieira da Silva Filho	003	0684986-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	013	0748156-5/02
Karine Simone Pofahl Weber	011	0743507-2/02
Karine Romani	001	0515014-7/01
Kauê Márcio Mello Myasava	002	0681311-8/01
Leonardo Ruiz de Alemar	005	0704015-1/01
Lizeu Adair Berto	006	0729893-1/01
Loriane Leisli Azeredo	009	0735554-6/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	007	0731146-8/02
Luiz Antônio de Souza	004	0699334-6/01
Luiz Carlos Biaggi	005	0704015-1/01
Marcello Trajana da Rocha	015	0752940-6/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	014	0750860-5/02
Marco Antonio Kaufmann	014	0750860-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	009	0735554-6/02
Marcos Alves Veras Nogueira	008	0734001-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Lucília Gomes	002	0681311-8/01
Maria Regina Vizioli de Melo	010	0740187-8/01
Mariane Cardoso Mascarevich	020	0808871-7/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	019	0800324-1/01
Maurício Gonçalves Pereira	005	0704015-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0515014-7/01
Olimpio de Oliveira Cardoso	002	0681311-8/01
Orildo de Souza	004	0699334-6/01
Osmar Margarido dos Santos	008	0734001-6/01
Raquel Benitez Kruger Agner	016	0767879-5/01
Renata de Souza Araújo	018	0790505-1/01
Ricardo Jamal Khouri	008	0734001-6/01
Roberto Carlos Keppler	002	0681311-8/01
Rodrigo Pereira Cortez	019	0800324-1/01
Rogério Grohmann Sfoggia	019	0800324-1/01
Romara Costa Borges da Silva	002	0681311-8/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	007	0731146-8/02
Stephanie Zago de Carvalho	012	0746830-8/02
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0743507-2/02
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	020	0808871-7/01
Traiano Bastos de O. N. Friedrich	001	0515014-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0790505-1/01
Valquiria Gonçalves	007	0731146-8/02
Walter Dantas de Melo	010	0740187-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0515014-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/186580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 515014-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Recorrido: Maria Domingas de Farias (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HSBC Seguros (Brasil) S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 1 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.896/09

0002 . Processo/Prot: 0681311-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/4118. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 681311-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda. Advogado: Roberto Carlos Keppler, Olímpio de Oliveira Cardoso, Kauê Márcio Mello Myasava, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jeddy Dobrowolski Ruela. Recorrido: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Amandio Ferreira Tereso Junior, Maria Lucília Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0684986-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/349988, 2010/349989. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 684986-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Julizar Ribeiro. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Itaú S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de Banco Itaú S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0699334-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/19484. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699334-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Valdir Rohden, Ana Rosmarina Welter Rohden. Advogado: Orildo de Souza. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Jairo Batista Pereira, Amauri Roberto Balan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Valdir Rohden e Ana Rosmarina Welter Rohden. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0704015-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/24968, 2011/26593. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 704015-1 Apelação Cível. Recorrente: A C M Grespan Madeiras. Advogado: Diego Magalhães Zampieri. Recorrido (1): V A Cobranças Ltda. Advogado: Antonio Anilto Padial. Recorrido (2): Daiane Aparecida Rossi Doro. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Aleamar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por A C M Grespan Madeiras. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0729893-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329526. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729893-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Walkiria Marques Batisti. Advogado: Lizeu Adair Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0731146-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/231908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731146-8 Apelação Cível. Recorrente: Ida Palmonari da Silva. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Recorrido: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Valquiria Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0734001-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207164. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 734001-6 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Carlos Alexandre Lima de Souza, Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Recorrido: Carlos Humberto Leonardo. Advogado: Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0735554-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/153998. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735554-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Calçados Irai Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Guilherme Freire de Melo Barros, Loriane Leislí Azeredo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CALÇADOS IRAI LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0740187-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/180131. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 740187-8 Apelação Cível. Recorrente: Reinaldo Augusto P. Marques Gomes Filho, Rejane Beatriz Santos Marques Gomes, Alfredo Rodrigues Brianey, Rubens de Oliveira Brito. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Recorrido: Unicredi - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos da Região Norte do Paraná. Advogado: José de Alencar Soares Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0743507-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199178. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743507-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Recorrido: Melissa Dias Padilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Panamericano S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0746830-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 746830-8 Apelação Cível. Recorrente: Adilson José Sucoski. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Antonio Nunes Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Adilson José Sucoski. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0748156-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/158898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748156-5 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Vitor da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROBERTO VITOR DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0750860-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/148600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 750860-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Marco Antonio Kaufmann, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Amandio Ferreira Tereso Junior. Recorrido: Veiviane Alves Domingos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0752940-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/269389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 752940-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Oliveira do Nascimento (maior de 60 anos), Zilda Ferreira Daguer. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Recorrido: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0767879-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/259724. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 767879-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janice Ianke, Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Recorrido: Bruno Alexandre Oliveira Wenglarek. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0786149-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330296. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786149-4 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Valdeci de Arruda Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0790505-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331431. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790505-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Valter Nicolau. Advogado: Renata de Souza Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0800324-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284702. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800324-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia. Recorrido: Ademilton de Souza Melo. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0808871-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328171. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808871-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Recorrido: Helson Renato de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.13038

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	004	0791268-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0452312-6
Cintia Graeff	010	0863465-7
Crestiane Andréia Zanrosso	001	0841247-5
	002	0841247-5
Daniel Ferreira	006	0830155-5
Emerson Norihiko Fukushima	011	0784025-1
Estevão Ruchinski	001	0841247-5
	002	0841247-5
Fernanda Coelho	011	0784025-1
Fernanda Cristina Barbosa Quiesi	004	0791268-7
Fernando Bueno de Castro	009	0858815-4
Fernando Paulo da Silva M. Filho	006	0830155-5
Flavia Carneiro Pereira	001	0841247-5
	002	0841247-5
Gisele Vieira da Silva	004	0791268-7
Ijair Vamerlatti	001	0841247-5
	002	0841247-5
Janaina Reis Miron	007	0858110-4
	008	0858217-8
Jefferson Isaac João Scheer	003	0452312-6
Joel Geraldo Coimbra	001	0841247-5
	002	0841247-5
Júlio César Dalcol	010	0863465-7
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0452312-6
	004	0791268-7
	005	0797028-7
	006	0830155-5
	009	0858815-4
	011	0784025-1
Leontamar Valverde Pereira	003	0452312-6
Lucas Ronza Bento	007	0858110-4
	008	0858217-8
Luciana Cristiane Novakoski	001	0841247-5
	002	0841247-5
Luiz Carlos Caldas	011	0784025-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	0830155-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0452312-6
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	011	0784025-1
Raquel Carolina Palegari	005	0797028-7
Rodrigo Brum Silva	005	0797028-7
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	006	0830155-5
Rodrigo Sautchuk	010	0863465-7
Rogério Helias Carboni	004	0791268-7
Rony Marcos de Lima	004	0791268-7
Roosevelt Arraes	004	0791268-7
Santino Ruchinski	001	0841247-5
	002	0841247-5
Sílvia Benaduce Casella	005	0797028-7
Tanya Kristyane Kozicki	006	0830155-5
Ubiratan Campos Gonçalves	007	0858110-4
	008	0858217-8
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0791268-7
	006	0830155-5
	011	0784025-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0841247-5 Denúncia Crime (OE)

. Protocolo: 2011/356163. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00015510 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Haroldo Nogiri. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Flavia Carneiro Pereira, Ijair Vamerlatti. Denunciado (2): Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso. Denunciado (3): Vilson Martins Rigo, Laudair Bruch. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00432790. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Rec. hoje. J. aos autos, aguardando-se a fluência do prazo aos acusados. Em 24.11.2011

0002 . Processo/Prot: 0841247-5 Denúncia Crime (OE)

. Protocolo: 2011/356163. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00015510 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Haroldo Nogiri. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Flavia Carneiro Pereira, Ijair Vamerlatti. Denunciado (2): Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso. Denunciado (3): Vilson Martins Rigo, Laudair Bruch. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00427348. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Rec. hoje. J. aos autos. Anote-se. Em 24.11.2011

0003 . Processo/Prot: 0452312-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/252161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Adriano de Oliveira Camargo. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 1079. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0791268-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/200097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00007474 Decreto. Impetrante: Junior Emerson Zarur. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Fernanda Cristina Barbosa Quiesi, Gisele Vieira da Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 791.268-7 Impetrante : Junior Emerson Zarur. Impetrados : Governador do Estado do Paraná Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Paraná Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná. I Acolho o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça retro, intime-se o impetrante, para que se manifeste sobre a documentação apresentada com as informações e resposta. II Após, dê-se vista novamente à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

0005 . Processo/Prot: 0797028-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/225928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000027 Edital. Impetrante: Edna Luiza dos Santos. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Raquel Carolina Palegari, Sílvia Benaduce Casella. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná - Seap, Diretor Geral da Secretaria de Estado e da Previdência do Paraná - Seap. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 797.028-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: EDNA LUIZA DOS SANTOS IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS LIT. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Acolho o parecer do Ministério Público de fls. 183-189 TJPR. II. Considerando que as autoridades apontadas como coatoras, nas respectivas informações, prestadas às fls. 164-166 e 169-173 TJPR, afirmaram que a impetrante foi nomeada para o cargo de Agente Profissional, função de Terapeuta Ocupacional - 2ª Região, pelo Decreto nº 2068, de 20/07/2011 (fls. 167 e 174 TJPR), tendo tomado posse em 08/08/2011, e entrado em exercício em 15/08/2011 (fls. 175-176 TJPR), intime a demandante, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação apresentada com as defesas, nos moldes do art. 398, do Código de Processo Civil, inclusive no que concerne à alegada perda de objeto do presente mandamus. III. Objetivando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Senhor Chefe da Seção a subscrever os atos de intimação e comunicação pertinentes ao fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0006 . Processo/Prot: 0830155-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/339863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109255955 Procedimento

Administrativo. Impetrante: Orlando Pessuti. Advogado: Daniel Ferreira, Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho adiante, em duas laudas. Em, 02/12/2011.

Vistos e examinados... Conforme já apontado na decisão de fls. 439/447, contra o mesmo ato administrativo aqui impugnado foram impetrados os mandados de segurança n.ºs 770.964-4 (impetrante Roberto Requião de Mello e Silva, sendo Relator o Des. Antonio Loyola Vieira), 792.387-1 (impetrante Jaime Lerner, sendo Relator o Des. Sérgio Arenhart) e 793.432-5 (impetrante Mário Pereira, sendo Relator o Des. Rabello Filho). A conexão entre esses feitos é certa, uma vez que se voltam contra o mesmo ato administrativo. Ainda que se tratem de diversas relações jurídicas com a Administração Pública, é certo o risco de decisões conflitantes ou de soluções jurídicas diversas para cada um dos impetrantes que tiveram suas esferas jurídicas modificadas pelo mesmo ato administrativo tido como ilegal. Havendo, portanto, a comunhão entre as causas de pedir ou os objetos (pedidos) dessas ações mandamentais (CPC, art. 103), impositiva a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. Em estudo das referidas ações mandamentais, verifica-se que a primeira distribuída foi aquela impetrada por Roberto Requião de Mello e Silva, autuada sob n.ºs 770.964-4, da qual é Relator o Des. Antonio Loyola Vieira. Por conseguinte, ao fito de se evitar decisões contraditórias, reconheço de ofício a conexão e determino, com espeque nos arts. 105 e 106 do CPC, a remessa destes autos ao Relator prevento, Des. Antonio Loyola Vieira, para o julgamento simultâneo dessas ações mandamentais. Int. Curitiba, 29.11.2011. Des. Xisto Pereira. Relator.

0007 . Processo/Prot: 0858110-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/430823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00349248-7 Procedimento Administrativo. Impetrante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Janaina Reis Miron, Lucas Ronza Bento, Ubiratan Campos Gonçalves. Impetrado: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I. Preliminarmente, requisitem-se informações à autoridade coatora. II. Após, voltem para apreciação do pedido liminar. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0008 . Processo/Prot: 0858217-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/430582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00311288-4 Reclamação. Impetrante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Janaina Reis Miron, Ubiratan Campos Gonçalves, Lucas Ronza Bento. Impetrado: Corregedor-geral da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I. Preliminarmente, requisitem-se informações à autoridade coatora. II. Após, voltem para apreciação do pedido liminar. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0858815-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/427959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000197 Edital. Impetrante: Rildo José Peloso. Advogado: Fernando Bueno de Castro. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretora do Departamento de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 858815-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTE : RILDO JOSÉ PELOSO IMPETRADOS : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ E OUTRO RELATO : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RILDO JOSÉ PELOSO em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ - SEAP e DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS - SEAP, aduzindo ter havido nomeação de candidato com classificação inferior a sua, no Concurso Público para Agente de Execução - Técnico em Manejo e Meio Ambiente - Técnico Agrícola - Extensão Rural (Edital 197/2006). Sustenta, em síntese, que: a) para o cargo foram classificados 225 candidatos, sendo que obteve a posição 110; b) após algumas convocações e desistências foi chamado para as demais etapas do concurso; c) mesmo após realizar a avaliação médica, e tendo sido considerado apto, não foi convocado a ocupar o respectivo cargo, sendo surpreendido com a convocação de candidatos com classificação inferior a sua; d) a SEAP, sem fundamento no edital original, notificou os candidatos de que deveriam escolher entre um ou outro órgão para sua futura nomeação (edital 019/2011); e) o impetrante não realizou a opção, permanecendo no aguardo da vaga à EMATER; f) os candidatos que optaram pela transferência foram nomeados em preterição ao direito do impetrante. Pugna pela concessão de liminar, para que seja determinada a convocação, nomeação e posse da impetrante no cargo para o qual prestou concurso público, em respeito à ordem classificatória, tornando-se definitiva a medida por ocasião do julgamento final do writ. II - No presente caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada. Observa-se, de início, que, estando restrita a análise, nesta fase do mandamus, à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, a Lei nº 1.533/51 (Lei do Mandado de Segurança), admite expressamente,

em seu artigo 7º, inciso II, "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". No entanto, verifica-se que a liminar pleiteada pelo impetrante tem cunho eminentemente satisfativo, não se configurando, em absoluto, a hipótese de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final. Sendo assim, não estando presente o requisito do periculum in mora, impõe-se a rejeição da liminar. III - Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, ex vi do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/09. IV - Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, em conformidade com o art. 12 da referida Lei. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0010 . Processo/Prot: 0863465-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/450818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000011 Edital. Impetrante: Soares e Sautchuk Ltda Me. Advogado: Rodrigo Sautchuk, Júlio César Dalcol, Cintia Graeff. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Diretor do Departamento do Patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 863.465-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: SOARES E SAUTCHUK LTDA. ME. IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. I - A empresa Soares e Sautchuk Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02018001/0001-99, estabelecida na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, na Cidade de Curitiba/PR, impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato, que sustenta ser ilegal, do Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Sr. Diretor do Departamento do Patrimônio do Tribunal de Justiça, consistente, segundo alega, no edital do procedimento de licitação, mais especificamente Edital de Concorrência nº 11/2011, que, conforme sustenta, contém vários itens inconsistentes e "que se mostram suficientes à repetição de todos os atos relativos ao certame" (f. 20). Alega a impetrante encontrarem-se presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar pleiteado, consistentes no perigo decorrente da demora e na aparência do bom direito. II - Não obstante o respeito devido aos argumentos apresentados pela impetrante, reservo-me para decidir o pedido de medida liminar após as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, pois a abertura dos envelopes antes de ser decidida, pela Comissão de Licitação, a impugnação ao edital (fls. 86/95), por ela apresentada, não tornará ineficaz liminar que eventualmente seja deferida após o recebimento das informações. III - Proceda-se à notificação do Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Sr. Diretor do Departamento do Patrimônio do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias. IV - Após decorrido o prazo para as informações, os autos deverão retornar imediatamente conclusos para decisão do pedido de medida liminar. V - Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - em atendimento ao item 1) do r. despacho de fls. 164 (manifestação sobre os documentos juntados às fls. 91/108) - Prazo : 10 dias 0011 . Processo/Prot: 0784025-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/171239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marco Aurélio Bartolino Arpino. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Motivo: em atendimento ao item 1) do r. despacho de fls. 164 (manifestação sobre os documentos juntados às fls. 91/108). Vista Advogado: Fernanda Coelho (PR054737), Emerson Norihiko Fukushima (PR022759)

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Provimento

Provimento Nº 221

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando a edição da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção;

considerando o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 03 de novembro de 2009, da Corregedoria Nacional de Justiça, que institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar;

considerando o contido no protocolado sob nº. 2009.0308690-5/000 da Corregedoria-Geral; e

considerando a necessidade e conveniência de adequar as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça às atualizações legislativas,

R E S O L V E

Art. 1.º Revogar, na íntegra, o atual "Capítulo 8" do Código de Normas, relativo ao "Ofício da Infância e da Juventude".

Art. 2.º Criar, em substituição, o Capítulo 8 do Código de Normas, que passará a constar da seguinte forma:

CAPÍTULO 8
OFÍCIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

SUMÁRIO

Seção 1	Livros do Ofício
Seção 2	Família Substituta
Seção 3	Adoção Internacional
Seção 4	Entidades de Atendimento
Seção 5	Medidas de Proteção
Seção 6	Reavaliação Periódica de Medida de Acolhimento Familiar ou Institucional Aplicada
Seção 7	Serviço Auxiliar da Infância e Juventude
Seção 8	Autorização para Viagem e Expedição de Portarias
Seção 9	Apuração de Ato Infracional
Seção 10	Execução da Medida Socioeducativa
Seção 11	Recursos

SEÇÃO 1
LIVROS DO OFÍCIO

8.1.1 - São livros obrigatórios das Escrivanias da Infância e da Juventude:
I - Registro Geral de Feitos (Adendo 1-H);
II - Registro de Procedimentos Investigatórios (Adendo 2-H);
III - Registro de Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem (Adendo 3-H);
IV - Registro de Sentenças (Adendo 9-H);
V - Registro de Apreensões (Adendo 10-H);
VI - Registro de Adotandos (Adendo 13-H);

VII - Registro de Crianças e Adolescentes Acolhidos e Desligados (Adendo 16-H);
VIII - Registro de Pretendentes à Adoção (Adendo 14-H);
IX - Arquivo de Termos de Guarda e Tutela;
X - Arquivo de Alvarás (Adendo 11-H);
XI - Arquivo de Inscrições (Adendo 12-H);
XII - Registro de Portarias (Adendo 15-H);
XIII - Carga de Autos - Juiz (Adendo 4-H);
XIV - Carga de Autos - Promotor de Justiça (Adendo 5-H);
XV - Carga de Autos - Advogado (Adendo 6-H);
XVI - Carga de Autos - Equipe Técnica (Adendo 7-H);
XVII - Carga de Mandados - Oficiais de Justiça (Adendo 8-H).

8.1.2 - Nos cartórios informatizados, os livros e documentos de controle poderão ser substituídos por registros eletrônicos.

8.1.3 - Na escrituração, guarda e conservação dos livros, assim como nos procedimentos da escrituração, serão observadas as normas gerais previstas no capítulo 2, bem como as normas específicas relativas ao ofício cível, contidas no capítulo 5 deste código.

8.1.4 - Funcionando o Ofício da Infância e Juventude anexado a outro, poderão ser utilizados para escrituração comum todos os livros destinados à carga de autos e de mandados.

8.1.5 - A escrituração deverá manter sistemas de controle de processos e procedimentos, nos moldes previstos no item 5.1.3 deste CN ou por meio eletrônico, no caso de comarcas informatizadas.

8.1.6 - As secretarias poderão abrir outros livros, além dos obrigatórios, desde que o movimento forense justifique.

8.1.7 - No livro de Arquivo de Inscrições deve ser arquivada cópia do programa, bem como do regime de atendimento de todas as entidades governamentais e não-governamentais dos municípios que compõem a comarca.

• Ver art. 90, §1º, do ECA.

8.1.8 - Os procedimentos instaurados de colocação em Família Substituta, tais como pedidos de guarda, tutela, adoção, perda ou suspensão do poder familiar, destituição de tutela, dentre outros, serão registrados e autuados no livro de Registro Geral de Feitos, observando, no que forem compatíveis, as normas da seção 3 do capítulo 2 deste CN.

8.1.9 - Os pedidos de inscrição para adoção devem ser registrados no livro de Registro de Pretendentes à Adoção, observando-se o procedimento do art. 197-A e seguintes do ECA.

• Ver art. 50, do ECA.

8.1.10 - No caso de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, o registro deverá ser efetuado no livro de Registro de Adotandos.

• Ver art. 50, do ECA.

8.1.11 - As peças informativas, autos de infração às normas de proteção, boletins de ocorrência, relatórios policiais, auto de apreensão em flagrante, pedidos de providência e procedimentos investigatórios, entre outros que objetivem a investigação de infrações às medidas de proteção ou apuração de ato infracional, serão registrados e autuados no livro de Registro de Procedimentos Investigatórios.

8.1.11.1 - No caso de representação, pela prática de ato infracional ou decisão pela instauração de ação ou procedimento específico, proceder-se-á ao registro e autuação na forma prevista no item 8.1.8 deste CN.

8.1.12 - O registro de Termo de Compromisso dos comissários da infância e da juventude e dos agentes voluntários de proteção deverá ser lavrado em livro próprio da direção do fórum.

• Ver art. 194, do ECA.

• Ver CN, Modelo 25.

SEÇÃO 2
FAMÍLIA SUBSTITUTA

8.2.1 - O pedido de colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e poderá ser formulado cumulativamente com a destituição da tutela, perda ou suspensão do pátrio poder.

• Ver art. 28 do ECA.

8.2.2 - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida e terá sua opinião devidamente considerada.

• Ver art. 28 do ECA.

8.2.2.1 - Tratando-se de maior de doze (12) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

• Ver art. 28, §2º do ECA.

8.2.3 - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

- Ver art. 28, §3º do ECA.

8.2.4 - Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

- Ver art. 28, §4º do ECA.

8.2.5 - A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente, com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

- Ver art. 28, §5º do ECA.

8.2.6 - Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo ECA e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

- Ver art. 28, §6º do ECA.

8.2.7 - Sendo o pedido formulado pelo Ministério Público, o interessado na guarda, tutela ou adoção poderá assinar conjuntamente a inicial.

8.2.8 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros, ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

- Ver art. 30 do ECA.

8.2.9 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

- Ver art. 32 do ECA.

8.2.10 - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

- Ver art. 33, §1º do ECA.

8.2.10.1 - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

- Ver art. 33, §2º do ECA.

8.2.10.2 - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

- Ver art. 33, §3º do ECA.

8.2.10.3 - Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

- Ver art. 33, §4º do ECA.

8.2.11 - A inclusão da criança ou adolescente, em programas de acolhimento familiar, terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos do ECA. Nessa hipótese, a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente, mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 do ECA.

- Ver art. 34, §§1º e 2º, do ECA.

8.2.12 - A guarda, como forma de colocação em família substituta, poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

- Ver art. 35 do ECA.

8.2.13 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, à pessoa de até dezoito (18) anos incompletos.

- Ver art. 36 do ECA.

8.2.13.1 - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

- Ver arts. 24 e 38, do ECA.

8.2.13.2 - O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de trinta (30) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 do ECA.

- Ver art. 37 do ECA.

8.2.13.3 - Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 do ECA, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

- Ver art. 37, parágrafo único, do ECA.

8.2.13.4 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24 do ECA.

- Ver art. 38 do ECA.

8.2.14 - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 do ECA.

- Ver art. 39, § 1º, do ECA.

8.2.15 - É vedada a adoção por procuração.

- Ver art. 39, §2º, do ECA.

8.2.16 - A inscrição de pretendentes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

- Ver art. 50, §3º do ECA.
- Ver art. 197-C, do ECA.

8.2.16.1 - O deferimento da inscrição de pretendentes à adoção dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos da Justiça da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.

8.2.16.2 - Não será deferida a inscrição se o pretendente não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29 do ECA.

- Ver art. 50, §2º, do ECA.

8.2.17 - A autoridade judiciária manterá, obrigatoriamente, na comarca ou foro regional, um cadastro de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e outro de pessoas ou casais habilitados à adoção, bem como de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar, sob pena de responsabilidade.

- Ver art. 50, §§ 5º e 8º, do ECA.
- Ver art. 258, parágrafo único do ECA.

8.2.17.1 - Igualmente, providenciará no prazo de quarenta e oito (48) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em situação jurídica de inserção em família substituta, que não tiveram colocação familiar, na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção no Cadastro Estadual de Adoção e no Cadastro Nacional de Adoção, sob pena de responsabilidade.

- Ver art. 50, §8º, do ECA.
- Ver art. 258, parágrafo único, do ECA.
- Ver Resolução nº. 54 do CNJ.

8.2.18 - Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos do ECA, quando:

- Ver art. 50, §13, do ECA.

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três (3) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.

8.2.19 - Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Autoridade Central Estadual) zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

- Ver art. 50, §9º, do ECA.

8.2.20 - O acesso ao Cadastro Nacional de Adoção, ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e de Adolescentes em Conflito com a Lei, dar-se-á mediante uso de senha pessoal.

- Ver art. 50, §7º, do ECA.

8.2.21 - Sempre que possível, é recomendável a preparação psicossocial e jurídica, realizada pelos órgãos técnicos competentes em sede de colocação familiar, referida no art. 50 do ECA, incluindo o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

- Ver arts. 50, §4º e 197-C, §1º do ECA.

8.2.22 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito (18) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

- Ver art. 40 do ECA.

8.2.23 - Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente de estado civil.

- Ver art. 42 do ECA.

8.2.24 - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis (16) anos mais velho do que o adotando.

- Ver art. 42, §3º, do ECA.

8.2.25 - Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

- Ver art. 42, §2º, do ECA.

8.2.26 - Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

- Ver art. 42, §4º, do ECA.

8.2.26.1 - Nos casos de adoção conjunta entre divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

- Ver art. 42, §5º, do ECA.

8.2.27 - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

- Ver art. 42, §6º, do ECA.

8.2.28 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

- Ver art. 45, do ECA.

8.2.28.1 - Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

- Ver art. 166 e parágrafos do ECA.

8.2.28.2 - O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o item anterior.

8.2.28.3 - O consentimento é retratável até a data da sentença constitutiva da adoção, e não será objeto de homologação anterior a esta.

8.2.28.4 - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

- Ver art. 45, parágrafo único, do ECA.

8.2.28.5 - Em se tratando de adotando maior de doze (12) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

- Ver art. 45, §2º, do ECA.

8.2.29 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

- Ver art. 46 do ECA.

8.2.29.1 - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante, durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

- Ver art. 46, §1º do ECA.

8.2.29.2 - A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

- Ver art. 46, §2º do ECA.

8.2.29.3 - Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, trinta (30) dias.

- Ver art. 46, §3º do ECA.

8.2.29.4 - O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida.

- Ver art. 46, §4º do ECA.

8.2.30 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

- Ver art. 47, do ECA.

8.2.30.1 - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

- Ver art. 47, §1º do ECA.

8.2.30.2 - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

- Ver art. 47, §2º do ECA.

8.2.30.3 - A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

- Ver art. 47, §3º do ECA.

8.2.30.4 - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

- Ver art. 47, §4º do ECA.

8.2.31 - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

- Ver art. 47, §5º do ECA.

8.2.31.1 - Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do ECA.

- Ver art. 47, §6º do ECA.

8.2.32 - A adoção produz seus efeitos, a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 do ECA, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

- Ver art. 47, §7º do ECA.

8.2.33 - O processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados, serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantindo-se a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

- Ver art. 47, §8º e 48, parágrafo único, do ECA.
- Ver Instrução Normativa nº 03/09 do CNJ.

8.2.33.1 - O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso restrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito (18) anos.

- Ver art. 48, do ECA.

8.2.33.2 - O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de dezoito (18) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

- Ver art. 48, parágrafo único, do ECA.

8.2.34 - A sentença judicial de adoção será inscrita no ofício de registro civil da comarca onde tramitou o processo, no livro "A", com observância do art. 47 e parágrafos do ECA, cancelando-se o registro anterior.

8.2.34.1 - Se o assento original do adotado houver sido lavrado em cartório de outra comarca, o juízo que conceder a adoção fará expedir mandado cancelatório àquela serventia, cujo oficial procederá à averbação.

8.2.34.2 - Tratando-se de ordem oriunda de outro Estado, antes de proceder à averbação, o oficial obterá o "cumpra-se" do juiz da infância e da juventude no próprio mandado.

8.2.34.3 - O registro de adoção será efetivado como se tratasse de lavratura fora de prazo, sem pagamento, porém, da multa prevista no art. 46 da Lei dos Registros Públicos.

8.2.34.4 - Quando o adotando estiver em idade escolar, o juiz fará consignar na sentença a ordem para que sejam feitas as devidas retificações nos assentos escolares, mandando oficial à direção do estabelecimento de ensino ou expedir mandado, neles constando a observação de que, salvo expressa determinação judicial, nenhuma informação poderá ser prestada acerca dos dados até então existentes em relação àquele aluno.

SEÇÃO 3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

8.3.1 - Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

- Ver art. 51, do ECA.

8.3.2 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção e, desde que esgotadas as possibilidades de adoção da criança ou adolescente por nacionais ou estrangeiros residentes no país, após efetiva consulta ao Cadastro Estadual de Adoção e ao Cadastro Nacional de Adoção.

- Ver art. 51, §1º, incisos I, II e III, do ECA.
- Ver art. 50, §10, do ECA.

8.3.3 - A adoção internacional está condicionada ao estudo prévio e análise da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, que expedirá laudo de habilitação, com validade em todo o território paranaense, às pessoas estrangeiras interessadas na adoção, que tenham seus pedidos acolhidos pela referida comissão, para instruir o processo competente.

- Ver art. 4º do Dec. Presidencial nº. 3.174, de 16/09/99.
- Ver Convenção de Haia de 29 de maio de 1993 - Decreto nº. 3.087/99 e Decreto Legislativo nº 01/99.

8.3.4 - A CEJA deverá manter para uso de todas as comarcas do Estado:

I - cadastro centralizado e unificado das pessoas estrangeiras e nacionais residentes no Exterior, interessadas na adoção de crianças e adolescentes brasileiros no Estado, devidamente inscritos e habilitados perante a comissão;

II - cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, que não obtiveram colocação em família substituta nacional ou estrangeira residente no país.

8.3.5 - Não existindo candidatos brasileiros na comarca, no Cadastro Estadual, nem no Cadastro Nacional de Adoção, o juízo remeterá à CEJA relatório circunstanciado, acompanhado do formulário exposto no modelo 26 deste CN, com os dados mínimos disponíveis a respeito da criança ou do adolescente e sua família de origem, acompanhado dos documentos enumerados no Provimento nº. 41/2002.

8.3.6 - Em se tratando de adoção internacional de adolescente, deve restar comprovado que o adotando foi consultado por equipe interprofissional, através de meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, que atestará mediante parecer à sua preparação para a adoção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28, do ECA.

- Ver art. 51, §1º, inciso III, do ECA.

8.3.7 - A competência para a realização do estágio de convivência é do juízo da comarca de origem da criança ou adolescente.

8.3.7.1 - Entretanto, o estágio de convivência poderá ser realizado pela equipe interprofissional da 2ª Vara da Infância e da Juventude, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ainda que a criança seja oriunda de uma comarca do Interior, mediante delegação da autoridade judiciária da comarca de origem do adotando.

8.3.8 - Os brasileiros residentes no Exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

- Ver art. 51, §2º, do ECA.

8.3.9 - A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de um (1) ano, podendo ser renovada.

- Ver art. 52, §13, do ECA.

8.3.10 - A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 do ECA.

8.3.11 - A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

- Ver art. 51, §3º, do ECA.

8.3.12 - Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

- Ver art. 52, §1º, do ECA.

8.3.12.1 - Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros, encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

- Ver art. 52, §§ 2º, 3º a 7º, 10 a 12, 14 e 15, do ECA.
- Ver art. 52-A, do ECA.
- Ver Convenção de Haia de 29 de maio de 1993 - Dec. nº 3.087/99 e Dec. Legislativo nº 01/99.

8.3.13 - Antes de transitada em julgado a decisão, que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

- Ver art. 52, §8º, do ECA.

8.3.13.1 - Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

- Ver art. 52, §9º, do ECA.

8.3.14 - A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

- Ver art. 52, §10, do ECA.

8.3.15 - A cobrança de valores, por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

- Ver art. 52, §11, do ECA.

8.3.16 - Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

- Ver art. 52, §12, do ECA.

8.3.17 - É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

- Ver art. 52, §14, do ECA.

8.3.18 - A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos, sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

- Ver art. 52, §15, do ECA.

8.3.18.1 - É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos, provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional e organismos nacionais ou a pessoas físicas. Todavia, eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

- Ver art. 52-A, do ECA.

8.3.19 - A adoção por brasileiro residente no Exterior, em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e, atendido o

disposto na alínea "c" do artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

- Ver art. 52-B, do ECA.

8.3.20 - O pretendente brasileiro residente no Exterior, em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Supremo Tribunal de Justiça.

- Ver art. 52-B, §2º, do ECA.

8.3.21 - Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente, do país de origem da criança ou do adolescente, será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

- Ver art. 52-C, do ECA.

8.3.22 - Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

- Ver art. 52-D, do ECA.

8.3.23 - Os estrangeiros beneficiados com o visto temporário, previsto nos incisos I, IV, V, VI e VII do artigo 13 da Lei nº 6.815, de 19.08.1980, assim como os estrangeiros portadores de visto diplomático, oficial ou de cortesia, candidatos à adoção, submeter-se-ão ao pedido de habilitação perante a CEJA e processo judicial de adoção, que seguirá o mesmo procedimento destinado às adoções internacionais.

- Ver art. 1º do Provimento nº 42/2002 que fixou critérios de prioridade dos pretendentes estrangeiros para adoção de criança e adolescentes nacionais.

8.3.24 - Os pedidos de inscrição para adoção, formulados por estrangeiros residentes no Brasil com visto permanente, deverão estar instruídos com os documentos exigidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, com observância do art. 52, do ECA.

- Ver arts. 165 a 170, do ECA.

8.3.24.1 - Os pedidos acima serão apresentados diretamente ao juízo da infância e da juventude e submeter-se-ão a estudo psicossocial por equipe interprofissional, devendo o respectivo juízo, depois de cadastrado em livro próprio, remetê-lo à CEJA em quarenta e oito (48) horas.

8.3.24.2 - O processamento de qualquer pedido de adoção, formulado por estrangeiro residente no Brasil, deve ser instruído com o estudo prévio e análise da CEJA.

8.3.25 - O estudo psicossocial dos interessados na adoção, se residentes em Curitiba, serão realizados por equipe técnica da 2ª. Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

8.3.25.1 - Se residentes em comarcas do Interior do Estado do Paraná, pela equipe técnica do juízo da infância e da juventude. Em não havendo, a autoridade judiciária poderá valer-se de profissionais da comarca contígua da região do domicílio do interessado, ou do apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

- Ver CN, 8.7.3 e 8.7.3.1.
- Ver arts. 28, §5º e 46, §4º, do ECA.

8.3.25.2 - Se residentes em outro Estado da Federação, por equipe técnica do juízo da infância e da juventude do domicílio do interessado.

8.3.26 - O candidato à adoção deverá comprovar, perante a CEJA, quando de sua habilitação, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

- Ver art. 52 e incisos do ECA.

SEÇÃO 4 ENTIDADES DE ATENDIMENTO

8.4.1 - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

- Ver arts. 90, §1º e 91, do ECA.

8.4.2 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que

comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

- Ver art. 91, do ECA.

8.4.3 - Será negado o registro à entidade que:

- Ver art. 91, §1º, do ECA.

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

8.4.3.1 - O registro terá validade máxima de quatro (4) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no item anterior.

- Ver art. 91, §2º, do ECA.

8.4.4 - O dirigente de entidade, que desenvolve programa de acolhimento institucional, é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

- Ver art. 92, §1º, do ECA.

8.4.4.1 - Os dirigentes de entidades, que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada seis (6) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins de reavaliação prevista no § 1º do art. 19 do ECA.

- Ver art. 92, §2º, do ECA.

8.4.5 - Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão, conjuntamente, a permanente qualificação dos profissionais que atuam, direta ou indiretamente, em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

- Ver art. 92, §3º, do ECA.

8.4.6 - Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário, com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do *caput* do artigo 92 do ECA.

- Ver art. 92, §4º, do ECA.

8.4.7 - O descumprimento das disposições do ECA, pelo dirigente de entidade que desenvolve programas de acolhimento familiar ou institucional, é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

- Ver art. 92, §6º, do ECA.

8.4.8 - As entidades que mantenham programas de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até vinte e quatro (24) horas ao juiz da infância e da juventude, sob pena de responsabilidade.

- Ver art. 93, do ECA.

8.4.8.1 - Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e, se necessário, com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão, não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no §2º do art. 101 do ECA.

- Ver art. 93, parágrafo único, do ECA.

8.4.9 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90 do ECA, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, e estarão sujeitas às medidas previstas no art. 198 do ECA.

- Ver art. 95, do ECA.

SEÇÃO 5 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

8.5.1 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá aplicar, dentre outras, as medidas previstas no art. 101, ambos do ECA.

8.5.1.1 - As medidas previstas no Título II, Capítulo II, do ECA, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

- Ver art. 99 do ECA.

8.5.2 - Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

- Ver art. 100, parágrafo único, do ECA.

8.5.3 - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

- Ver art. 101, VII, VIII e 1º, do ECA.

8.5.4 - A aplicação de medida de acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente será executada mediante a expedição de Guia Nacional de Acolhimento e de Guia Nacional de Desligamento, expedida pela autoridade judiciária competente, com observância dos requisitos do art. 101, §3º, I a IV do ECA e as diretrizes da Instrução Normativa da Corregedoria Nacional de Justiça nº 3 de 3/11/2009, bem assim para o desligamento.

8.5.5 - Excepcionalmente, para os casos de urgência e fazer cessar violência contra crianças e adolescentes, conforme § 2º, do artigo 101, do ECA, ou fora do expediente forense, a autoridade judiciária poderá permitir que o procedimento da guia de acolhimento se faça através de terceiros, por ela autorizados, desde que mantenha referido controle quantitativo atualizado e que efetue a convalidação de reformulação da medida de proteção aplicada, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas de sua efetivação.

- Ver Instrução Normativa nº 03/09 do CNJ.

8.5.6 - A autoridade judiciária deverá armazenar, eletronicamente, as guias expedidas, distinguindo os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre as quais não se disponha de informação específica sobre sua origem.

- Ver Instrução Normativa nº 03/09 do CNJ.

8.5.6.1 - Na hipótese da parte final do item anterior, a autoridade judiciária velará para que seja incluída fotografia recente e todos os dados e demais características disponíveis, divulgando as informações entre os órgãos de proteção das diversas esferas do governo, na tentativa de identificação dos genitores.

- Ver Instrução Normativa nº 03/09 do CNJ.

8.5.6.2 - Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada, em contrário, de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Ver art. 101, §4º, do ECA.

8.5.7 - O plano individual será elaborado, sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

- Ver art. 101, §§ 5º e 6º, do ECA.

8.5.8 - O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

- Ver art. 101, §7º, do ECA.

8.5.9 - Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco (5) dias, decidindo em igual prazo.

- Ver art. 101, §8º, do ECA.

8.5.9.1 - Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório

fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

- Ver art. 101, §9º, do ECA.

8.5.10 - Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

- Ver art. 101, §10, do ECA.

8.5.11 - A autoridade judiciária manterá, na comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

- Ver art. 101, §11, do ECA.

8.5.12 - Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas, que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

- Ver art. 101, §12, do ECA.

8.5.13 - Toda criança ou adolescente, que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional, terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis (6) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

- Ver art. 19, §1º, do ECA.

8.5.14 - A permanência da criança e do adolescente, em programa de acolhimento institucional, não se prolongará por mais de dois (2) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

- Ver art. 19, §2º, do ECA.

8.5.15 - A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será essa incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 do ECA.

- Ver art. 19, §3º, do ECA.

8.5.16 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, do ECA, a autoridade competente poderá determinar, dependendo do caso concreto, as medidas previstas no art. 101, do ECA.

8.5.17 - Recomenda-se ao juiz delegar a execução de medidas de proteção ou socioeducativas à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que acolher a criança ou adolescente.

- Ver arts. 101, 112 e 147, §2º, do ECA.

8.5.17.1 - Deverão acompanhar o encaminhamento da criança ou do adolescente, dentre outros documentos, os seguintes:

- I - cópia dos autos do procedimento;
- II - cópia da certidão de nascimento;
- III - cópia do(s) estudo(s) técnico(s) e histórico escolar, se existentes;
- IV - guia de acolhimento e informação a respeito do cadastro da criança ou adolescente no CNCA;
- V - ofício endereçado ao juízo da infância e juventude competente e a entidade respectiva.

8.5.18 - As medidas de proteção de que trata o Título II, Capítulo II, do ECA serão acompanhadas da regularização do registro civil.

- Ver art. 102, §1º, do ECA.

8.5.19 - O procedimento para a regularização do registro civil de criança e adolescente, nas situações previstas no art. 98 da Lei nº. 8.069/90, poderá ser iniciado de ofício, por provocação do Ministério Público ou por iniciativa de terceiro.

8.5.19.1 - Para a instrução do procedimento, nas hipóteses de inexistência de registro de nascimento anterior ("registro de nascimento tardio"), deverá o juiz da infância e da juventude realizar brevíssima averiguação, utilizando-se dos elementos disponíveis, tais como requisição de ficha clínica hospitalar e realização de E.V.I. (exame de

verificação de idade) e realização de prova oral, se necessário, em audiência, observado o disposto no art. 102 e parágrafos do ECA.

8.5.19.2 - Nas hipóteses de pais desconhecidos ou que residam em local incerto, será determinada a realização prévia de estudo social, em prazo assinalado pela autoridade judiciária.

8.5.19.3 - Encerrada a instrução, o juiz da infância e da juventude prolatará decisão fundamentada, determinando o suprimento do registro de nascimento.

8.5.19.4 - Na ausência de outros elementos disponíveis, constarão da certidão de nascimento apenas o nome e a data, mesmo que provável, de nascimento da criança ou adolescente.

8.5.19.5 - Os registros e certidões são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

- Ver art. 102, §5º, do ECA.

8.5.19.6 - Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

- Ver art. 102, §3º, do ECA.

8.5.19.7 - Nas hipóteses previstas no item anterior, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

- Ver art. 102, §4º, do ECA.

8.5.20 - No caso de sentença de suspensão ou destituição do poder familiar, a averbação, no assento de nascimento da criança ou adolescente, deve ser realizada na circunscrição respectiva, expedindo-se nova certidão, na qual devem ser mantidos os nomes dos pais biológicos.

- Ver art. 163, parágrafo único, do ECA.
- Ver art. 102, da Lei nº 6015/73.

Seção 6

REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DE MEDIDA DE ACOILHIMENTO FAMILIAR OU INSTITUCIONAL APLICADA

8.6.1 - Toda criança ou adolescente, que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional, terá sua situação reavaliada, no máximo a cada seis (6) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe técnica, decidir de forma fundamentada sobre a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

• Ver art. 19, § 1º, do ECA.

8.6.2 - O trabalho de reavaliação de medida de acolhimento institucional ou familiar pressupõe a atualização dos dados, constantes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), com observância das normas pertinentes.

8.6.3 - Para a reavaliação prevista no item 8.6.1, deverá o magistrado realizar audiências concentradas, preferencialmente na própria entidade de acolhimento, nos meses de abril e outubro de cada ano, com observância dos passos seguintes.

• Ver Instrução Normativa nº 02/10, do CNJ.

8.6.3.1 - Até trinta (30) dias antes da data designada para a audiência concentrada, a equipe técnica interdisciplinar visitará a instituição de acolhimento, para:

I - comunicar a data da audiência concentrada;

II - solicitar que a instituição de acolhimento promova a convocação dos pais ou responsáveis pelos acolhidos para comparecerem à audiência de reavaliação;

III - solicitar a atualização do PIA (Plano Individual de Atendimento Individualizado) e seu encaminhamento, no prazo máximo de quinze (15) dias, ao juiz, com cópia à equipe técnica do juízo e ao Ministério Público, bem como providências para a inserção de seus dados no CNCA e nos autos do processo virtual ou físico.

8.6.3.2 - Imediatamente após o recebimento do PIA, a equipe técnica do juízo procederá ao estudo do caso, incluindo análise da possibilidade de desacolhimento e apresentação de sugestões, cujo relatório será juntado aos autos respectivos até três (3) dias antes da audiência concentrada.

8.6.3.3 - Serão intimados a comparecer na audiência o Promotor de Justiça, o Defensor Público, os procuradores constituídos, se houver, o Conselho Tutelar e representantes das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação, Habitação e Trabalho (ou similar), bem como órgãos do SUAS, existentes na comarca.

8.6.3.4 - Na audiência concentrada, os pais, familiares e responsáveis dos acolhidos serão ouvidos pelo juiz, assim como a criança ou o adolescente, se necessário.

8.6.3.5 - A regularização do registro civil precederá ou será concomitante a qualquer outra medida aplicada.

8.6.3.6 - Dos atos praticados, será lavrada ata, conforme modelo constante do anexo.

8.6.3.7 - Concluídas as audiências concentradas do semestre na comarca, será elaborado relatório conciso, a ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça e ao CONSIJ, conforme modelo constante do anexo.

SEÇÃO 7

SERVIÇO AUXILIAR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

8.7.1 - Os Serviços Auxiliares da Infância e da Juventude (SAI), subordinados à Corregedoria-Geral da Justiça, objetivam, primordialmente, atender ao juiz de direito

competente, no desempenho de suas funções e atribuições preconizadas no art. 151, do ECA, prestar auxílio, orientação, emitir parecer mediante laudo ou verbalmente, em audiência e, quando necessário ou conveniente, às varas de família acumuladas com a da infância e da juventude.

- Ver Dec. Judiciário nº 1.057 de 09.12.1991.
- Ver art. 151, do ECA.

8.7.2 - O prazo processual para a conclusão de perícias, laudos e pareceres técnicos, pela equipe interprofissional, será em regra de trinta (30) dias, ressalvado o disposto no item 8.7.2.2. Não sendo o prazo suficiente para o cumprimento do estudo técnico, o profissional poderá requerer dilação de prazo, cujo deferimento fica ao prudente arbítrio da autoridade judiciária.

- Ver arts. 212, §1º e 152, do ECA.
- Ver arts. 432 e 433 do CPC.

8.7.2.1 - Quando se tratar de casos graves e de urgência, inclusive nos processos em que houver intimação provisória ou descumprimento de medida, os prazos serão fixados pela autoridade judiciária, consoante a situação exigir.

- Ver art. 108, do ECA.
- Ver art. 122, §1º, do ECA.
- Ver art. 177, segunda parte, do CPC.

8.7.2.2 - Na hipótese de destituição do poder familiar e em outros atos judiciais, que ensejem a designação de audiência, o estudo técnico determinado deve ser concluído e anexado aos autos até cinco (5) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

- Ver art. 162, §1º, do ECA.

8.7.3 - Os juizados da infância e da juventude, especialmente os que não disponham do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude - SAI, poderão valer-se desse serviço, quando existente em comarca contígua, desde que seja previamente autorizado e viável.

- Ver arts. 19, §1; 28, §5º; 46, §4º; 50, §§3º e 4º; 52, IV; 88, VI; 150; 151; 161, §§1º e 2º; 166, §7º; 167 e 197-C, §§ 1º e 2º, do ECA.

8.7.3.1 - Não sendo possível, poderão valer-se dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito e convivência familiar, devidamente orientados e supervisionados pela Coordenadoria da Infância e da Juventude - CIJ, para a realização das atividades preconizadas pelo art. 151 do ECA.

- Ver Dec. Judiciário nº 1.057, de 09.12.1991.
- Ver art. 28, §5º, do ECA.

8.7.4 - À equipe interprofissional do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude - SAI incumbe o cumprimento das disposições elencadas em regulamento próprio.

- Ver Dec. Judiciário nº 1.057, de 09.12.1991.

SEÇÃO 8

AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM E EXPEDIÇÃO DE PORTARIAS

8.8.1 - Os requerimentos de autorização para viagem dispensam registro e atuação e deverão ser arquivados, juntamente com os documentos que os instruírem, no Arquivo de Alvarás ou por meio eletrônico, no caso de comarcas informatizadas.

- Ver CN, 8.1.2.

8.8.2 - As autorizações de viagem às crianças, nos limites do território nacional e de criança ou adolescente ao Exterior, serão efetuadas, à vista de requerimento dos pais ou responsável, devidamente instruído com os documentos necessários, mediante a expedição da ficha de autorização de viagem ou alvará, conforme o caso.

8.8.3 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

- Ver art. 83 do ECA.

8.8.3.1 - A autorização não será exigida quando:

- Ver art. 83, §§ 1º e 2º, do ECA.

I - tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II - a criança estiver acompanhada:

a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

b) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

8.8.4 - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no Exterior.

- Ver art. 85 do ECA.

8.8.4.1 - Quando se tratar de viagem ao Exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

- Ver art. 84, do ECA.
- Ver Resolução 131/11 do CNJ.

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro, através de documento com firma reconhecida por autêntica ou verdadeira;

- Ver CN, 11.6.3 e 11.2.1, VI.

III - viajar sozinho ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos os genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida por autêntica ou verdadeira;

- Ver Resolução 131/11 do CNJ.

IV - viajar sozinho ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para a sua residência no Exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no Exterior, mediante documento autêntico.

- Ver Resolução 131/11 do CNJ.

8.8.4.2 - Para fins do item anterior, considera-se responsável pela criança ou pelo adolescente aquele que detém a sua guarda ou tutela.

- Ver Resolução 131/11 do CNJ.

8.8.4.3 - O documento de autorização, mencionado nos incisos do item 8.8.4.1, além de firma reconhecida por autêntica ou verdadeira, deverá conter fotografia da criança ou adolescente, prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis, e será elaborado em duas vias: uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal, no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou o adolescente ou o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem.

- Ver Resolução 131/11 do CNJ.

8.8.5 - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois (2) anos.

- Ver art. 83, §2º, do ECA.

8.8.6 - Ao documento de autorização, a ser retido pela Polícia Federal, deverá ser anexada cópia de documento de identificação da criança ou do adolescente, bem como, se for o caso, do termo de guarda ou tutela.

- Ver Resolução 131/11 do CNJ.

8.8.7 - É obrigatória a apreciação dos pedidos de autorização de viagem pelos plantões judiciais.

- Ver Resolução nº 06/05 de 22/04/05, do TJ/PR.

8.8.8 - É expressamente vedada a cobrança de custas para expedição de alvarás ou autorização de viagens.

8.8.9 - Os demais pedidos de alvarás, tais como, entrada e permanência em espetáculos públicos e participação em eventos públicos, deverão ser registrados e autuados.

8.8.10 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boate ou congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza.

- Ver art. 149, do ECA.

8.8.11 - As portarias, expedidas pela autoridade judiciária, bem como as autorizações concedidas por meio de alvarás, para fins do art. 149, do ECA, deverão ser fundamentadas, vedadas determinações de caráter geral.

- Ver art. 149, §2º, do ECA.

SEÇÃO 9 APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

8.9.1 - A criança a que se atribua a autoria de ato infracional deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar e, à sua falta, à autoridade judiciária. A ocorrência do ato infracional deverá ser registrada na delegacia de polícia, sem a presença da criança, observado o necessário sigilo.

- Ver arts. 105, 136, I e 262 do ECA.

8.9.2 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

- Ver art. 106, do ECA.

8.9.2.1 - Na apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, não se procederá à instauração de inquérito policial, devendo a autoridade remeter apenas peças de informações (relatórios, autos, resultados de exames ou perícias, termos de declarações, etc.), as quais deverão ser previamente autuadas pelo cartório judicial.

- Ver art. 179, do ECA.

8.9.2.2 - Em se tratando de ato infracional praticado por adolescente em coautoria com pessoa maior de dezoito (18) anos, a autoridade policial procederá à lavratura de um único auto de prisão em flagrante e de apreensão.

- Ver art. 172, do ECA.

8.9.2.3 - Quando não se tratar de ato infracional, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a lavratura de auto de apreensão em flagrante poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

- Ver art. 173, do ECA.

8.9.2.4 - O adolescente a que se atribua a prática de ato infracional, apreendido por ordem judicial, será, desde logo, apresentado à autoridade judiciária ou encaminhado à entidade constante do mandado, devendo, nesse caso, ser feita imediata comunicação ao juízo competente.

- Ver art. 171, do ECA.

8.9.2.5 - O adolescente apreendido, quando for o caso, poderá ser entregue ao dirigente ou representante da entidade a que se encontrar submetida a medida de acolhimento institucional, equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito.

- Ver art. 92, parágrafo único e 174, do ECA.

8.9.2.6 - A pauta poderá estabelecer dias específicos para que a autoridade policial agende as audiências de oitiva informal dos adolescentes, que forem liberados na forma do artigo 174, 1ª parte, do ECA.

8.9.2.7 - Ao receber as peças de informações, o cartório certificará o histórico infracional do adolescente e fará vista ao Promotor de Justiça, em tempo hábil à realização da audiência de oitiva informal, previamente agendada.

8.9.2.8 - Ocorrendo a concessão de remissão (8.9.6) e sendo possível, logo após será esta homologada; havendo aplicação de medida socioeducativa, se realizará audiência admonitoria, na presença do adolescente e seus pais.

8.9.2.9 - Todos os atos praticados poderão constar de um único termo de audiência preliminar, do qual será entregue uma cópia ao adolescente, a fim de com ela comparecer, quando for o caso, ao respectivo programa, encarregado da execução da medida socioeducativa aplicada.

8.9.3 - Advindo a representação, em face da não-concessão da remissão ou por não ser caso de arquivamento, proceder-se-á ao seu registro e autuação no livro de Registro Geral de Feitos, fazendo-se conclusão ao juiz.

- Ver art. 182, do ECA.

8.9.3.1 - Em havendo representação, a escrivania deverá comunicar ao cartório distribuidor, para as devidas anotações.

8.9.3.2 - A representação contra o adolescente a que se atribua a autoria de ato infracional será liminarmente rejeitada quando:

I - desatender aos requisitos formais do art. 182, § 1º, do ECA, desde que não emendada;

II - o autor do ato infracional tiver 21 anos de idade completos;

- Ver art. 2º, parágrafo único c/c o art. 121, § 5º, do ECA.

III - a ação ou omissão manifestamente não constituir ato infracional.

8.9.3.3 - Não caberá representação quando for formulada em relação a ato infracional praticado por criança.

- Ver art. 105 c/c os art. 171 a 190, todos do ECA.

8.9.4 - Nas hipóteses de aplicação de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, a autoridade judiciária deverá determinar a realização de estudo social, após a oitiva dos pais ou responsável na audiência de apresentação.

- Ver Decreto Judiciário n.º 1.057, de 09/12/1991.
- Ver arts. 184 e 186, do ECA.

8.9.5 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, é de quarenta e cinco (45) dias, contados da apreensão do adolescente, seja ela originária de flagrante, seja decorrente de decisão judicial.

- Ver arts. 108 e 183, do ECA.

8.9.6 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

- Ver art. 126, do ECA.

8.9.6.1 - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão, pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

- Ver art. 126, parágrafo único, do ECA.

8.9.6.2 - A remissão não implica, necessariamente, o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir, eventualmente, a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

- Ver art. 127, do ECA.

8.9.6.3 - A medida, aplicada por força da remissão, poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

- Ver art. 128, do ECA.

8.9.7 - A escrivania não poderá fornecer o histórico infracional alusivo à criança ou adolescente, salvo mediante requisição judicial.

SEÇÃO 10

EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

8.10.1 - O juízo competente para processar e acompanhar a execução da medida socioeducativa privativa de liberdade, inclusive provisória, é o da jurisdição da unidade de seu cumprimento.

8.10.1.1 - O juízo do processo de conhecimento permanecerá competente para decidir pela manutenção ou revogação da internação provisória, e deverá informar, imediatamente, ao juízo da execução toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade.

8.10.2 - As medidas em meio aberto deverão ser executadas no juízo do domicílio do adolescente.

8.10.2.1 - As medidas socioeducativas de reparação de danos e de advertência deverão ser executadas pelo juízo do processo de conhecimento, nos próprios autos.

8.10.3 - A execução de medida socioeducativa de internação, provisória ou definitiva, deverá se processar em autos próprios, formados pela Guia de Execução de Internação e documentos que a acompanham.

8.10.3.1 - Quando se tratar de execução definitiva, expedida a guia, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.

8.10.4 - O adolescente deverá cumprir a medida de internação na unidade socioeducativa mais próxima de seu domicílio.

- Ver art. 124, VI, do ECA.

8.10.4.1 - O cumprimento da medida de internação em unidade que não seja a mais próxima do domicílio do adolescente, dependerá de autorização judicial.

8.10.5 - O adolescente ingressará na unidade mediante Guia de Execução de Internação, devidamente instruída e remetida ao juízo competente, onde será autuada.

8.10.5.1 - Será expedida uma Guia de Execução para cada adolescente.

8.10.5.2 - Caso já existam autos de execução, serão remetidos ao juízo competente (item 8.10.1.), via Projudi, imediatamente após a transferência ou ingresso do adolescente na unidade de internação.

8.10.6 - A Guia de Execução de Internação Provisória será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia da representação e (ou) do pedido de internação provisória;

II - cópia da decisão que determinou a internação;

III - cópia de documento de identificação do adolescente;

IV - cópia de documento que comprove a data da apreensão;

V - certidão atualizada de antecedentes;

VI - cópia de estudos técnicos e histórico escolar, se existentes.

8.10.6.1 - Prolatada a sentença e permanecendo internado o adolescente, deverá o juízo de conhecimento informar, incontinenti, ao juízo da unidade de internação, remetendo eventuais documentos complementares.

8.10.7 - A Guia de Execução de Internação Definitiva deverá conter os documentos mencionados no item 8.10.6, acrescidos da cópia da sentença e do acórdão, se houver, e certidão do trânsito em julgado.

8.10.7.1 - A Guia de Execução de Internação Provisória será convertida em Guia de Execução de Internação Definitiva, mediante simples comunicação do juízo de conhecimento, acompanhada dos documentos necessários.

8.10.8 - Para efeito da reavaliação prevista no art. 121, § 2º, do ECA, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente.

8.10.9 - O juízo da execução definitiva deverá proferir decisão de reavaliação da medida socioeducativa, mantendo a internação, progredindo-a para medida menos gravosa ou extinguindo-a, fundamentadamente, no máximo a cada seis (6) meses.

8.10.9.1 - O disposto neste item aplica-se, no que couber, à execução de internação provisória.

- Ver art. 121, § 2º, do ECA.

8.10.10 - Antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa, é necessária a oitiva do adolescente.

- Ver Súmula nº 265/STJ.

SEÇÃO 11

RECURSOS

8.11.1 - Nos procedimentos, afetos à Justiça da Infância e da Juventude, aplicam-se as normas do sistema recursal do Código de Processo Civil e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas no art. 198 e seguintes do ECA.

- Ver art. 198, do ECA.

8.11.2 - Em todos os recursos, salvo o de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez (10) dias.

- Ver art. 198, II, do ECA.

8.11.3 - Antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco (5) dias;

- Ver art. 198, VII, do ECA.

8.11.3.1 - Mantida a decisão apelada, o escrivão remeterá os autos à superior instância, dentro de vinte e quatro (24) horas, independentemente de novo pedido do recorrente. Se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias, contados da intimação.

- Ver art. 198, VIII, do ECA.

8.11.4 - Os recursos serão interpostos, independentemente de preparo, terão prioridade absoluta na tramitação, preferência de julgamento e dispensarão revisor.

- Ver art. 199-C, do ECA.

8.11.5 - Os recursos, nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.

- Ver art. 199-C, do ECA.

8.11.6 - O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento, no prazo máximo de sessenta (60) dias, contado da sua conclusão.

- Ver art. 199-D, do ECA.

8.11.7 - As partes e o Ministério Público serão intimados da data do julgamento e esse último poderá, na sessão, apresentar oralmente seu parecer, se entender necessário.

- Ver art. 199-D, parágrafo único, do ECA.

8.11.8 - A sentença que destituir ambos, ou qualquer dos genitores do poder familiar, fica sujeita à apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

- Ver art. 199-D, do ECA.

8.11.9 - A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita à apelação, que será recebida, exclusivamente, no efeito devolutivo. Tratando-se de adoção internacional, bem assim na hipótese do art. 42, § 6º, do ECA ou, se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando, o recurso de apelação será recebido em ambos os efeitos.

- Ver art. 199-A, do ECA.
- Ver art. 47, § 7º, do ECA.

8.11.10 - O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento, para apuração de responsabilidades, se constatar o descumprimento das providências e dos prazos previstos nos artigos anteriores.

- Ver art. 199-E, do ECA.

8.11.11 - Caberá recurso de apelação contra as decisões proferidas pela autoridade judiciária, que venham a disciplinar, através de portarias, ou autorizar, mediante alvará, quaisquer das situações elencadas no art. 149, do ECA.

- Ver art. 149 e 199 do ECA.

Art. 3.º Dar nova redação à Seção 16 (Registro de Adoção) do Capítulo 15 (Registro Civil de Pessoas Naturais) do Código de Normas, na forma que segue:

CAPÍTULO 15 REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

SEÇÃO 16 REGISTRO DE ADOÇÃO

15.16.1 - A adoção de qualquer pessoa, menor ou maior, dependerá de sentença constitutiva.

. Ver art. 1623 do Código Civil.

. Ver CN 8.4.17 e seguintes.

15.16.2 - A sentença de adoção será assentada através de mandado judicial, no Livro A do Serviço do Registro Civil da Comarca em que tramitou o processo, dando origem a um novo registro, com o cancelamento do originário.

15.16.3 - A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Serviço de Registro Civil da circunscrição de sua residência, devendo, em tais hipóteses, haver a expedição de mandado de cancelamento do registro originário à serventia competente.

. Ver art. 47, §§ 2º e 3º, do ECA.

15.16.4 - A sentença que decretar a adoção de maior será averbada, mediante mandado, à margem dos assentos de nascimento e de casamento.

15.16.5 - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. A autoridade judiciária poderá autorizar o fornecimento de certidão para a salvaguarda de direitos.

. Ver art. 47, § 4º, do ECA.

Art. 4.º Revogar o item 2.8.4.2 do Código de Normas.

Art. 5.º Revogar o "Adendo 9-H" (Registro de Sentenças) do Código de Normas.

Art. 6.º Dar nova redação ao "Adendo 14-H" (Registro de Pretendentes à Adoção) do Código de Normas:

ADENDO 14-H Registro de Pretendentes à Adoção

Nº de Ordem	Numeração Única	Nome dos Pretendentes	Residência	Data da Sentença	Trânsito em Julgado
Idade	Cor	Sexo	Data da Indicação	Indicação Autos Obs. nº	

Finalidade: este livro é destinado ao registro e armazenamento eletrônico de pretendentes à adoção.

Nº de Ordem: corresponde ao número de ordem sequencial e renovável anualmente, referente ao registro no livro das petições e feitos apresentados no ofício.

Numeração Única: corresponde ao número do processo gerado pelo sistema informatizado de numeração única, instituído pela Resolução nº. 65 do Conselho Nacional de Justiça.

Ver: artigos 50 e 197-E, do ECA, e item 8.1.2 do CN.

Art. 7.º Criar o "Modelo 41" (Registro de Crianças e Adolescentes Acolhidos e Desligados) ao Código de Normas:

Modelo 41 REGISTRO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS E DESLIGADOS

Finalidade: destina-se ao registro eletrônico de crianças e adolescentes acolhidos e desligados, pelo juiz da infância e da juventude.

Características: a autoridade judiciária deverá registrar e armazenar, eletronicamente, os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre as quais não se disponha de informação específica sobre sua origem. Nessa última hipótese, velará para que seja incluída fotografia recente de todos os dados e demais características disponíveis, divulgando as informações entre os órgãos de proteção das diversas esferas do governo, na tentativa de identificação dos genitores.

Ver: artigo 101, § 3º, incisos I a IV, do ECA; Instrução Normativa da Corregedoria Nacional de Justiça nº 3, de 3.11.2009; e item 8.1.2 do CN.

REGISTRO DE ACOLHIMENTO:

INSTITUCIONAL ()
FAMILIAR ()
Nº:
NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE:
SEXO: () MASCULINO
DATA DE NASCIMENTO:
NOME DA MÃE:

() FEMININO
IDADE PRESUMIDA:

NOME DO PAI:
RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:
ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:
RUA/AV: Nº.:
CEP. BAIRRO:
APTO.: EDIFÍCIO:
PONTO DE REFERÊNCIA:
FONE RESIDENCIAL: CELULAR:

DADOS DO ACOLHIMENTO:

LOCAL:
DATA: HORA:
INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS? SIM () NÃO ()
SE SIM, QUANTOS?
ALGUM ACOLHIDO? SIM () NÃO ()
SE SIM, LOCAL (IS) DE ACOLHIMENTO:
RECEBIDO POR:
NOME DO FUNCIONÁRIO - ASSINATURA:
MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADA(S):
CRIANÇA () ADOLESCENTE ():
A FAMÍLIA ():
DOCUMENTAÇÃO, SE SIM ESPECIFICAR:
() DNV; () CERT. NASC.; () B. O.;
() CART. IDENT. () CART. VACINA; () ATEND. MÉDICO;
() CRECHE; () ESCOLA; () ENCAMINHAMENTO CONS.
TUTELAR; () OUTROS.
FAZ USO DE MEDICAMENTOS: () SIM () NÃO
SE SIM, QUAL (IS):

PARENTES OU TERCEIROS INTERESSADOS EM TÊ-LOS SOB GUARDA:

NOME:
RUA/AV: Nº.:
CEP. BAIRRO:
APTO.: EDIFÍCIO:
PONTO DE REFERÊNCIA:
FONE RESIDENCIAL: CELULAR:

NOME:
RUA/AV: Nº.:
CEP. BAIRRO:
APTO.: EDIFÍCIO:
PONTO DE REFERÊNCIA:
FONE RESIDENCIAL: CELULAR:

MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:

SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR:
RELATÓRIO/DOCUMENTOS ANEXADOS: () SIM () NÃO Nº FL:

PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:
RESPONSÁVEL PELO PARECER: MAT.:
RELATÓRIO/DOCUMENTOS ANEXADOS: () SIM () NÃO Nº FL:

DADOS DO DESLIGAMENTO:

LOCAL:
DATA: HORA:
DESLIGADO POR:
NOME DO FUNCIONÁRIO - ASSINATURA:

MOTIVO DO DESLIGAMENTO:

() RETORNO À FAMÍLIA NATURAL
() INSERÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA
() INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA
() EVASÃO
() FALECIMENTO
DESCRIPTIVO:

DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

LOCAL E DATA:

JUIZ:

Art. 8.º O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54/2011

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Correição Geral Ordinária nas seguintes comarcas:

Comarca	Data da Correição	Período Correicionado
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	13/02/2012	01/01/2009 a 31/12/2011
IPIRANGA	14/02/2012	01/01/2009 a 31/12/2011
PRUDENTÓPOLIS	15/02/2012	01/01/2009 a 31/12/2011
IMBITUVA	16 e 17/02/2012	01/01/2009 a 31/12/2011

· **Serão correicionados todos os Ofícios Judiciais e Extrajudiciais das Comarcas.**

2. Os Doutores Juizes de Direito das aludidas Comarcas são responsáveis pela orientação e acompanhamento dos servidores, notários e registradores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos), considerando o período correicionado, e pelo encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça (assessoriacgj@tjpr.jus.br), até o dia 27.01.2012.

· *Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.*

3. Somente os serventuários dos Ofícios Judiciais deverão apresentar os relatórios exigidos no capítulo 1, seção 13, do Código de Normas e os quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento nº 113), no dia da Correição.

4. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, no Fórum das referidas Comarcas, nas datas apazadas, com o comparecimento de todos os Magistrados, funcionários e agentes delegados em atividade na comarca, ficando à disposição do Desembargador, dos Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais para o serviço da correição, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelos Juizes responsáveis.

· *Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.*

5. Os titulares dos Ofícios Distritais deverão se apresentar no Fórum, com livros e demais documentos exigidos na Correição, às 8h30min, do primeiro dia marcado para a respectiva Comarca.

· *Ver item 1.13.4, do Código de Normas.*

6. A Direção do Fórum deverá oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição Geral Ordinária, agendar reuniões com autoridades e pessoas interessadas em conversar com o Desembargador, ao qual deverá ser disponibilizada sala para acomodação, assim como salas de audiência para Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais.

· *Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.*

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2011.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55/2011

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Correição Geral Ordinária nas seguintes comarcas:

Comarca	Data da Correição	Período Correicionado
SALTO DO LONTRA	27/02/2012	01/01/2008 a 31/12/2011
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	28 e 29/02/2012	01/01/2009 a 31/12/2011
BARRAÇÃO	01 e 02/03/2012	01/01/2008 a 31/12/2011

· **Serão correicionados todos os Ofícios Judiciais e Extrajudiciais das Comarcas.**

2. Os Doutores Juizes de Direito das aludidas Comarcas são responsáveis pela orientação e acompanhamento dos servidores, notários e registradores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos), considerando o período correicionado, e pelo encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça (assessoriacgj@tjpr.jus.br), até o dia 27.01.2012.

· *Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.*

3. Somente os serventuários dos Ofícios Judiciais deverão apresentar os relatórios exigidos no capítulo 1, seção 13, do Código de Normas e os quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento nº 113), no dia da Correição.

4. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, no Fórum das referidas Comarcas, nas datas apazadas, com o comparecimento de todos os Magistrados, funcionários e agentes delegados em atividade na comarca, ficando à disposição do Desembargador, dos Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais para o serviço da correição, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelos Juizes responsáveis.

· *Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.*

5. Os titulares dos Ofícios Distritais deverão se apresentar no Fórum, com livros e demais documentos exigidos na Correição, às 8h30min, do primeiro dia marcado para a respectiva Comarca.

· *Ver item 1.13.4, do Código de Normas.*

6. A Direção do Fórum deverá oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição Geral Ordinária, agendar reuniões com autoridades e pessoas interessadas em conversar com o Desembargador, ao qual deverá ser disponibilizada sala para acomodação, assim como salas de audiência para Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais.

· *Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.*

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2011.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56/2011

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Correição Geral Ordinária nas seguintes comarcas:

Comarca	Data da Correição	Período Correicionado
ANTONINA	12/03/2012	01/01/2009 a 31/01/2012
MORRETES	13/03/2012	01/01/2009 a 31/01/2012
MATINHOS	14/03/2012	01/01/2009 a 31/01/2012
GUARATUBA	15 e 16/03/2012	01/01/2009 a 31/01/2012

· Serão correicionados todos os Ofícios Judiciais e Extrajudiciais das Comarcas.

2. Os Doutores Juizes de Direito das aludidas Comarcas são responsáveis pela orientação e acompanhamento dos servidores, notários e registradores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos), considerando o período correicionado, e pelo encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça (assessoriacgj@tjpr.jus.br), até o dia 17.02.2012.

· Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.

3. Somente os serventuários dos Ofícios Judiciais deverão apresentar os relatórios exigidos no capítulo 1, seção 13, do Código de Normas e os quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento nº 113), no dia da Correição.

4. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, no Fórum das referidas Comarcas, nas datas apazadas, com o comparecimento de todos os Magistrados, funcionários e agentes delegados em atividade na comarca, ficando à disposição do Desembargador, dos Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais para o serviço da correição, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelos Juizes responsáveis.

· Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.

5. Os titulares dos Ofícios Distritais deverão se apresentar no Fórum, com livros e demais documentos exigidos na Correição, às 8h30min, do primeiro dia marcado para a respectiva Comarca.

· Ver item 1.13.4, do Código de Normas.

6. A Direção do Fórum deverá oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição Geral Ordinária, agendar reuniões com autoridades e pessoas interessadas em conversar com o Desembargador, ao qual deverá ser disponibilizada sala para acomodação, assim como salas de audiência para Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais.

· Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2011.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57/2011

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Correição Geral Ordinária nas seguintes comarcas:

Comarca	Data da Correição	Período Correicionado
UBIRATÁ	26/03/2012	01/01/2009 a 31/01/2012
ALTO PIQUIRI	27/03/2012	01/01/2008 a 31/01/2012
TERRA ROXA	28/03/2012	01/01/2009 a 31/01/2012
IPORÁ	29 e 30/03/2012	01/01/2009 a 31/01/2012

· Serão correicionados todos os Ofícios Judiciais e Extrajudiciais das Comarcas.

2. Os Doutores Juizes de Direito das aludidas Comarcas são responsáveis pela orientação e acompanhamento dos servidores, notários e registradores no

preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos), considerando o período correicionado, e pelo encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça (assessoriacgj@tjpr.jus.br), até o dia 17.02.2012.

· Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.

3. Somente os serventuários dos Ofícios Judiciais deverão apresentar os relatórios exigidos no capítulo 1, seção 13, do Código de Normas e os quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento nº 113), no dia da Correição.

4. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, no Fórum das referidas Comarcas, nas datas apazadas, com o comparecimento de todos os Magistrados, funcionários e agentes delegados em atividade na comarca, ficando à disposição do Desembargador, dos Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais para o serviço da correição, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelos Juizes responsáveis.

· Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.

5. Os titulares dos Ofícios Distritais deverão se apresentar no Fórum, com livros e demais documentos exigidos na Correição, às 8h30min, do primeiro dia marcado para a respectiva Comarca.

· Ver item 1.13.4, do Código de Normas.

6. A Direção do Fórum deverá oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição Geral Ordinária, agendar reuniões com autoridades e pessoas interessadas em conversar com o Desembargador, ao qual deverá ser disponibilizada sala para acomodação, assim como salas de audiência para Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais.

· Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2011.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58/2011

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Correição Geral Ordinária nas seguintes varas do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

Varas de Curitiba	Datas	Período Correicionado	Anexo C
Vara de Inquéritos Policiais	07/02/2012	01/01/2006 a 31/12/2011	20/01/2012
1ª Vara Cível	07/02/2012	01/01/2008 a 31/12/2011	20/01/2012
1º Juizado Especial Cível	07/02/2012	01/01/2008 a 31/12/2011	20/01/2012
1ª Vara Criminal	08/02/2012	01/01/2006 a 31/12/2011	20/01/2012
2ª Vara Cível	08/02/2012	01/01/2008 a 31/12/2011	20/01/2012
2º Juizado Especial Cível	08/02/2012	01/01/2008 a 31/12/2011	20/01/2012
2ª Vara Criminal	07/03/2012	01/01/2006 a 31/01/2011	17/02/2012
3ª Vara Cível	07/03/2012	01/01/2008 a 31/01/2011	17/02/2012
3º Juizado Especial Cível	07/03/2012	01/01/2008 a 31/01/2011	17/02/2012
3ª Vara Criminal	21/03/2012	01/01/2006 a 31/01/2011	24/02/2012
4ª Vara Cível	21/03/2012	01/01/2008 a 31/01/2011	24/02/2012
4º Juizado Especial Cível	21/03/2012	01/01/2008 a 31/01/2011	24/02/2012

· A data do Anexo C se refere ao limite para remessa do relatório à Assessoria Correicional.

2. Os Doutores Juizes de Direito das aludidas varas são responsáveis pela orientação e acompanhamento dos servidores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos). Para elaboração dos dados deverá ser considerada a data inicial de 01.01.2008 e a data final do período correicional, acima descrito. A planilha deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça, para o endereço de email assessoriacgj@tjpr.jus.br, no formato "excel" (.xls), até o dia determinado na coluna "Anexo C", acima relacionada.

· Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.

3. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, conforme datas aprazadas, com o comparecimento dos Magistrados e todos os funcionários em atividade na serventia, ficando à disposição do Desembargador, dos Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais para o serviço da correição, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelos Juizes responsáveis.

· Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.

4. As Direções dos Fóruns deverão oficializar à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição Geral Ordinária, agendando reuniões com pessoas interessadas em conversar com o Desembargador, ao qual deverá ser disponibilizada sala para acomodação, assim como salas de audiência para Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais.

· Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2011.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

**DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

12/2011

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR
DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2011.0210788-3/000.
RECLAMANTE: **VALDEIR BORGES DOS SANTOS - OAB/PR 34.488**
RECLAMADO: **J.S.M., E.J.T., P.O.d.F.**

VISTOS, ... 1. Trata-se de cópia de segurança formada nesta Corregedoria de Justiça para acompanhar os trabalhos desenvolvidos nos autos de Sindicância nº 02/2011, instaurada em face do sr. J.S.M., agente delegado do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Paraíso do Norte (fls. 87), E.J.T., escrevente substituto da referida serventia (fls. 89) e P.O.deF., pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da mesma comarca. Na sequência, solicitada cópia da respectiva portaria, o secretário da Direção do Fórum da comarca de Paraíso do Norte, informou: ... cumpre-me consignar que nos autos de Sindicância em face dos representados J.S.M., E.J.T. e P.O.deF., não há portaria que instaurou sindicância somente o despacho que já foi encaminhado a este departamento. Por fim, o MM. Juiz Diretor do Fórum entendeu que a portaria somente deveria ser confeccionada em caso de instauração de procedimento administrativo em que haverá a necessidade de existir fato certo e delimitado para apuração (fls. 125). P O S T O I S T O. 2. Segundo doutrina de Ernomar Octaviano e Átila J. Gonzalves, conceitualmente, a sindicância corresponde ao procedimento pelo qual se reúnem informações tendentes a fornecer elementos esclarecedores de determinados atos ou fatos, cuja apuração se faz no interesse superior e segundo a decisão da autoridade própria (Sindicância e Processo Administrativo - Ed. Universitária de Direito, p. 19). A sindicância pode ser investigatória ou preliminar, quando os fatos não estiverem definidos e faltarem elementos indicativos de autoria, sendo peça informativa do processo administrativo disciplinar e, punitiva, autônoma, conectiva (sindicância como processo sumário), a qual, conforme escólio de Odete Medaaur, é a sindicância de caráter processual, pois se destina a apurar a responsabilidade de servidor identificado, por falta leve, podendo resultar em aplicação de pena. Trata-se, na verdade, de um processo administrativo disciplinar sumário (Direito Administrativo Moderno, Editora RT, pág. 318). E, nesta última

hipótese, ou seja, de sindicância punitiva, o contraditório e a ampla defesa devem, obrigatoriamente, serem assegurados ao acusado, pois que cabível a aplicação de penas leves (artigo 200 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná) e, portanto, tem que ser instaurada mediante Portaria, delineando os fatos imputados ao agente delegado e os dispositivos legais infringidos. Neste cariz, adverte José Armando da Costa: Com exceção da modalidade inquisitorial, a sindicância administrativa, embora seja a lei silente nesse sentido, deverá, contudo, compreender as seguintes fases: a) instauração; b) instrução; c) defesa; d) relatório; e e) julgamento. Tais fases deverão mutatis mutandis, observar os mesmos princípios, normas e cuidados que orientam, nesse particular, o processo disciplinar. A portaria instaurados da sindicância, além de constituir a comissão sindicante, com a designação do seu respectivo presidente, deverá necessariamente delimitar sinteticamente os fatos a serem apurados e fazer a individuação do imputado, ou imputados, devendo, igualmente, observar as exigências legais legitimadoras da abertura de tal procedimento (...). Tais aspectos constituem o mínimo legal sem o qual não será possível, com legitimidade, a abertura de sindicância, nas espécies autônoma e conectiva. Traduzem essas exigências um juízo de possibilidade de condenação do imputado (fumus boni iuris), sem o qual não terá o servidor público um mínimo de garantia para exercer, a contento, as atribuições atinentes ao seu encargo público. Não fossem esses cautelares cuidados, ficaria o servidor público ao sabor das trepidações emocionais e caprichosas dos administrados, ao seu talante, desassossegar a todo e qualquer instante os servidores públicos, o que, de resto, redundaria em desfavor da boa marcha do serviço público, que ficaria, conseqüentemente, deveras vulnerado e prejudicado. Sem a existência desses requisitos, poder-se-á, quando muito, instaurar sindicância inquisitorial, a qual, como vimos em linhas atrás, prescindindo de acusação, desenvolve-se de modo sigiloso, não chegando, per se, a importunar qualquer servidor nem tampouco a causar maiores transtornos ao serviço da repartição onde corre o procedimento apuratório (grifei, Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Editora Brasília Jurídica, págs. 333/334). Destarte, dessume-se que somente a sindicância inquisitorial (precedente do processo administrativo disciplinar) poderá ser instaurada sem Portaria, no caso da sindicância processual é obrigatória peça inaugural com a delimitação dos fatos e a descrição das imputações, pois que passível de aplicação de penas leves. Ademais, nos termos do item 1.5.1.1 do Código de Normas, deve ser instaurada sindicância, mediante portaria do Juiz competente, quando desconhecida a autoria do fato e/ou inexistir certeza de que este constitua infração disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório (grifei). Assim, oficie-se ao dr. Juiz de Direito da comarca de Paraíso do Norte, encaminhando cópia deste despacho e solicitando informações a respeito do trâmite da Sindicância nº 02/2011, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº215/2011
JUIZ TITULAR:ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº215/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0029 082075/2008
ALESSANDRA MIZUTA 0021 078381/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0015 077161/2005
ALEXEY MOSER 0086 044108/2011
ALTAIR MARENDIA PEREIRA 0087 044987/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR 0009 071063/2001
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0049 085803/2009
ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0077 021058/2011
ANA LUISACZERWONKA VALENT 0058 050183/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0012 076179/2004
ANA PAULA B ORSO DE A MAR 0072 009397/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0056 034024/2010
ANA PAULA DIAS RODRIGUES 0006 070591/2000
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0055 032144/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0095 053427/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0044 084995/2009
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0093 051358/2011
ANDRE MELLO SOUZA 0020 077877/2005
ANE GONCALVES DE RESENDE 0035 083245/2008
ANNE CAROLINE WENDLER 0022 078751/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0095 053427/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0038 084485/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0012 076179/2004
ANTONIO FERNANDO 0062 068472/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0028 081135/2007
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 0013 076557/2004
AUREO VINHOTI 0015 077161/2005
BENEDITO CELSO BENICIO 0082 029504/2011
BENEDITO CELSO BENICIO JU 0082 029504/2011
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0023 079777/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0060 057643/2010
0074 017845/2011
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0041 084545/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0033 082889/2008
BRUNO DANNEMANN CAMPOS DE 0017 077345/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0079 028352/2011
CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0008 071023/2001
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0069 005534/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0039 084513/2009
0045 085217/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0015 077161/2005
CARLOS GUSTAVO NOGARI AND 0006 070591/2000

CARLOS HENRIQUE FERNANDES 0006 070591/2000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0006 070591/2000
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 0041 084545/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 077045/2005
0066 001104/2011
0080 028616/2011
CESAR LINHARES WALLBACH 0028 081135/2007
CESAR RICARDO TUPONI 0082 029504/2011
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0068 004661/2011
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0007 070925/2001
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0056 034024/2010
CLAUDIA REGINA FURTADO 0058 050183/2010
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0022 078751/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK 0019 077765/2005
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0055 032144/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0045 085217/2009
0064 072726/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO 0041 084545/2009
DANIELLE TEDESKO 0039 084513/2009
0045 085217/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI 0035 083245/2008
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0028 081135/2007
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0033 082889/2008
DAURIANE LOUREIRO 0028 081135/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0054 026762/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0057 042446/2010
0068 004661/2011
DENIS NORTON RABY 0008 071023/2001
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0058 050183/2010
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0004 068453/1999
DIONE BERNARDIN 0012 076179/2004
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0091 050479/2011
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0026 080401/2007
DJALMA GOSS SOBRINHO 0076 018448/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 0020 077877/2005
EDUARDO CHAMECKI 0007 070925/2001
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0008 071023/2001
ELAINE NOVAES FALCO 0008 071023/2001
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0025 080037/2007
ELMO SAID DIAS 0100 062094/2011
ELOY MELNIK 0037 084361/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0056 034024/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0011 075633/2004
ENIO CORREA MARANHÃO 0031 082599/2008
ERALDO LUIZ KUSTER 0018 077643/2005
0024 079791/2006
ERICA C CAIXETA 0058 050183/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0048 085783/2009
EROS GIL PETERS 0023 079777/2006
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0018 077643/2005
0024 079791/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0050 086145/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0046 085393/2009
0083 029831/2011
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0051 007303/2010
FABIO AURELIO DA SILVA AL 0007 070925/2001
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTE 0027 080963/2007
FABRICIO KAVA 0046 085393/2009
0083 029831/2011
FELIPE DE POLI DESIQUEIRA 0088 047776/2011
FERNANDA BAHL 0081 029489/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0001 054363/1986
FERNANDO LUIS DA SILVA 0020 077877/2005
FERNANDO ROSSET 0053 012461/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0015 077161/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0045 085217/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0035 083245/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 083991/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0014 077045/2005
0080 028616/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 077045/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0066 001104/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0080 028616/2011
GILIAN PACHECO 0095 053427/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0074 017845/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0072 009397/2011
GRACIELA IURK MARINS 0040 084521/2009
GUSTAVO DAL BOSCO 0001 054363/1986
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0067 003030/2011
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0068 004661/2011
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0015 077161/2005
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0096 054287/2011
HERICK PAVIN 0016 077165/2005
IDERALDO JOSE APPI 0047 085437/2009
IGOR BARUSSI 0026 080401/2007
IRINEU JOSE PETERS 0023 079777/2006
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0028 081135/2007
IVONE STRUCK 0029 082075/2008
IZAURA GONÇALVES 0025 080037/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 078751/2006
0036 083991/2009
JANAINA ROVARIS 0095 053427/2011
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0035 083245/2008
JEAN KARLIS ZALITE 0053 012461/2010
JEFFERSON WEBER 0051 007303/2010
JEFFERSON COMELI 0020 077877/2005
0071 008856/2011
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0072 009397/2011
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0078 026462/2011

JOAO CASILLO 0020 077877/2005
 0071 008856/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0007 070925/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0043 084931/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 077045/2005
 0066 001104/2011
 0080 028616/2011
 JOAQUIM MIRO 0055 032144/2010
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0037 084361/2009
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0038 084485/2009
 JORGE LUIZ VAREJAO PINTO 0017 077345/2005
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0064 072726/2010
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0059 056421/2010
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0061 067254/2010
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0003 063643/1995
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0003 063643/1995
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0062 068472/2010
 JUCELIA DO ROCIO BARON 0004 068453/1999
 JULIANA DA SILVA 0052 009209/2010
 JULIANA DE CARVALHO CHINE 0025 080037/2007
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0036 083991/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0073 011816/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0042 084619/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 0085 040578/2011
 JULIO JOSE ROCHA KUSTER B 0016 077165/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0033 082889/2008
 KATIA REGINA LEITE FERRAZ 0027 080963/2007
 KIRILA KOSLOK 0065 000335/2011
 LEANDRO J. LYRA 0034 083033/2008
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0028 081135/2007
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0061 067254/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 072615/2002
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0066 001104/2011
 0070 006057/2011
 0084 037503/2011
 0092 051064/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0061 067254/2010
 LILIANA MARIA CERUTTI LAS 0004 068453/1999
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0072 009397/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0097 054736/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 070591/2000
 0009 071063/2001
 LUCELIA LACERDA DA SILVA 0001 054363/1986
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0011 075633/2004
 LUIS FERNANDO AMADEU DE A 0006 070591/2000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0011 075633/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 060371/1992
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0089 049297/2011
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0052 009209/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0031 082599/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 078751/2006
 0036 083991/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0050 086145/2009
 LUIZ SALVADOR 0085 040578/2011
 MAGDA LUIZA RIGODABZO EGG 0056 034024/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0011 075633/2004
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0035 083245/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0033 082889/2008
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0030 082091/2008
 MARCELO RAMON 0017 077345/2005
 MARCIA PETRYSZYN 0049 085803/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0058 050183/2010
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0013 076557/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0060 057643/2010
 0074 017845/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0010 072615/2002
 0077 021058/2011
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0057 042446/2010
 MARCOS ARAÚJO FERNANDES 0067 003030/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0033 082889/2008
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0026 080401/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0009 071063/2001
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0006 070591/2000
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0021 078381/2005
 MARIA CAROLINA FAVERSANI 0083 029831/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0054 026762/2010
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0006 070591/2000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0043 084931/2009
 MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0077 021058/2011
 MARIA OLIVIA FERREIRA SIL 0086 044108/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0056 034024/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0099 058141/2011
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0094 051977/2011
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0061 067254/2010
 MARIO DE MELLO GUIDES NET 0086 044108/2011
 MARLI JANKOVSKI 0061 067254/2010
 MARYANA MERHEB JORDÃO 0030 082091/2008
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0021 078381/2005
 MAURELIO PETERS 0023 079777/2006
 MAURICIO G. TESSEROLLI 0044 084995/2009
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0013 076557/2004
 MAURO ROBERTO CUNHA 0001 054363/1986
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 077643/2005
 0024 079791/2006
 MICHEL LAUREANTI 0064 072726/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0033 082889/2008
 MIEKO ITO 0048 085783/2009
 0097 054736/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0058 050183/2010

MIRTES SANTIAGO B.KISS 0020 077877/2005
 MURILO RAMON 0017 077345/2005
 MURILO TÁVORA 0026 080401/2007
 NARCISO ROQUE SCHIESSL FI 0040 084521/2009
 NELSON RAMOS KUSTER 0032 082775/2008
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0017 077345/2005
 NEWTON JOSE DE SISTI 0005 069631/2000
 NILSON RAMON 0017 077345/2005
 NIVIA HANTHORNE NITA 0075 018446/2011
 0076 018448/2011
 OTAVIA BORTOTI DALEFFE 0006 070591/2000
 PATRICIA BITTENCOURT L. D 0016 077165/2005
 PATRICIA CASILLO 0020 077877/2005
 PATRICIA FREYER 0001 054363/1986
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0027 080963/2007
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0062 068472/2010
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0021 078381/2005
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0021 078381/2005
 PAULO ELIAS ARTIGAS 0004 068453/1999
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0098 057339/2011
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0040 084521/2009
 PEDRO ROBERTO BELONE 0056 034024/2010
 PEDRO TORELLY BASTOS 0015 077161/2005
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0048 085783/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 085217/2009
 PRISCILA PERELLES 0086 044108/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0015 077161/2005
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0033 082889/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0018 077643/2005
 0024 079791/2006
 0053 012461/2010
 RAFAEL MICHELON 0033 082889/2008
 RAFAEL OLIVEIRA DE CARVAL 0005 069631/2000
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0020 077877/2005
 0025 080037/2007
 RENAN ADAIME DUARTE 0076 018448/2011
 RENATA BARROSO BAGLIOLI 0006 070591/2000
 RICARDO ANDRAUS 0031 082599/2008
 RICCARDO BERTOTTI 0063 068622/2010
 RÔMULO TAFARELLO 0025 080037/2007
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0090 049974/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0021 078381/2005
 ROGÉRIA DOTTI 0032 082775/2008
 ROLF KOERNER JUNIOR 0005 069631/2000
 ROMULO INOWLOCKI 0029 082075/2008
 ROSANE PABST CALDEIRA 0026 080401/2007
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0071 008856/2011
 RUI FERREIRA PIRES SOBRIN 0020 077877/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0086 044108/2011
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0005 069631/2000
 SHAINÉ ZANELLA ALONSO KUS 0032 082775/2008
 SIDNEI MACHADO 0007 070925/2001
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0018 077643/2005
 0024 079791/2006
 0053 012461/2010
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0020 077877/2005
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0020 077877/2005
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0041 084545/2009
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0022 078751/2006
 TAMARA GAMBALE GONÇALVES 0025 080037/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0073 011816/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0050 086145/2009
 THAÍS REGINA MYLIUS MONTE 0062 068472/2010
 THAYNA KARIM POZZOBON 0020 077877/2005
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0079 028352/2011
 THIAGO RAMOS KUSTER 0032 082775/2008
 VANESSA NOGUEIRA CALDAS S 0020 077877/2005
 VANESSA PALUDZYSZYN 0062 068472/2010
 VANESSA PEDROLLO CANI 0032 082775/2008
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0006 070591/2000
 VERONICA DIAS 0050 086145/2009
 VICTOR HUGO PAES LOUREIRO 0091 050479/2011
 VINICIUS GONÇALVES 0044 084995/2009
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0038 084485/2009
 WERNER AUMANN 0042 084619/2009
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0078 026462/2011
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0094 051977/2011
 ZELIO OLINSKI 0013 076557/2004

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-54363/1986-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ROAM-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- 1. Intime-se o executado para que se manifeste a respeito da petição e documentos retro juntados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, MAURO ROBERTO CUNHA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e LUCELIA LACERDA DA SILVA-.
2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-60371/1992-DANIEL GONCALVES x ANTONIO MAGALHAES- 1. Desentranhe-se o mandado de citação de fl. 85, para integral cumprimento no endereço declinado na petição retro. 2. Saliente-se ao Sr. Oficial de Justiça que, em não sendo encontrada a parte executada, deverá observar a determinação contida no item '3' do despacho de fl. 82. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63643/1995-SHELL BRASIL S/A x GOMES E JANESCHITZ LTDA e outros- 1. Intime-se o Exequente para que acoste

aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-68453/1999-PRISCILA XAVIER DO NASCIMENTO(REP P/ CLEIDIMAR) x DIONIR DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fl. 910, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 903, sob pena de iniciar-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. PAULO ELIAS ARTIGAS, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, JUCELIA DO ROCIO BARON e LILIANA MARIA CERUTTI LASS-.

5. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-69631/2000-ELENI MORAES BARROS x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA- 1. Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da petição retro juntada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. Intime-se.. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO e NEWTON JOSE DE SISTI-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-70591/2000-YARA FULGENCIO MARQUES ME - BONECO DE NEVE x GLOBAL TELECOM LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARIA FERNANDA WOLFF CHUIRE, ANA PAULA DIAS RODRIGUES, LUIZ FERNANDO AMADEU DE ALMEIDA, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, CARLOS HENRIQUE FERNANDES E SILVA, OTAVIA BORTOTI DALEFFE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e RENATA BARROSO BAGLIOLI-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-70925/2001-BELMIRO GASPAR e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada opôs embargos de declaração da decisão que determinou a intimação da intimação da parte exequente para apresentar memorial descritivo do débito em execução. Alega que a decisão foi omissa, uma vez que deixou de analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença formulado à fl. 779/780, ocasião em que ofereceu um imóvel à penhora na tentativa de garantir a futura execução do julgado. Ocorre que o pedido de concessão de efeito suspensivo, além de ter sido formulado em momento posterior ao oferecimento da impugnação, referido pedido deveria ter sido formulado nos autos nº 84.923/2009 e não pela via de embargos de declaração. Inteligência do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Neste sentido, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. 2. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou i#gralmente positivo. 3. Considerando que foram bloqueadas valores de duas contas diferentes, ambos suficientes para garantir, na integralidade, a presente execução, procedi ao desbloqueio de um deles. Com relação ao outro, determinei a transferência dos valores a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 4. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo e intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). -Advs. SIDNEI MACHADO, FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71023/2001-JOSE RAMOS NETO x ALA ASSESSORIA ADM E PARTICIPACOES LTDA e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos cálculos do Sr. Contador de fls. 402/403, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, DENIS NORTON RABY e ELAINE NOVAES FALCO-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-71063/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x NIVALDO SOARES DE SOUZA- 1. Ante a certidão de fls. 251, expeça-se alvará para levantamento do valor relacionado às fls. 248/249. 2. Após, intime-se o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas necessárias às diligências do Sr. Oficial de Justiça na conta indicada na certidão de fl. 251. Aguarda o recolhimento de custas do alvará. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ALVARO PEDRO JUNIOR-.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72615/2002-JEFFERSON LUIZ BARBOSA e outro x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fl. 512, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá a parte autora se manifestar quanto a possibilidade de acordo. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

11. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-75633/2004-LUIZ GEREMIAS DE AVIZ x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do petitorio e documentos de fls.612/651.-Advs. LUCIANE MARIA MEZAROBBA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

12. INDENIZACAO (SUMARIO)-76179/2004-YPASA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA x LUCIO FABIO GIL- 1. Diante do interesse manifestado pela parte exequente na manutenção do bloqueio dos valores localizados por ocasião da consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 132), determinei a transferência dos valores a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo e intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). 3. Decorrido o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença sem qualquer manifestação da parte executada, o que deverá ser certificado por esta escrivania, expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, para levantamento do valor penhorado. 4. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, indique outros bens do devedor passíveis de penhora ou

comprove, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.

13. COBRANCA (ORDINARIO)-76557/2004-TANIA AMARILIS MATEUS OLINISKI e outro x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- 1. Expeça-se alvará em nome do procurador da exequente, DR. MAURICIO OLINISKI KONIG, OABIPR 32.095, para o levantamento dos valores depositados pela parte executada à fl.165. -Advs. MAURICIO OLINISKI KONIG, ZELIO OLINSKI, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR e MARCIO ALEXANDRE Malfatti-.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-77045/2005-BANCO BANESTADO S/A x GENESIO DE JESUS CONTADOR e outro- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. COBRANCA (SUMARIO)-77161/2005-GO FOR ROUPAS LTDA - ME x MARITIMA SEGUROS S/A- 1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente e com prazo de 60 dias para levantamento dos valores relacionados às fls. 430/432. 2. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas necessárias, ante a prévia outorga de quitação do débito (fl. 438). Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77165/2005-EMERICH & EMERICH LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do 2º Ofício Distribuidor e custas de Funrejus. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI e HERICK PAVIN-.

17. ORDINARIA-77345/2005-KOU KAUN e outro x SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito da petição e documentos carreados aos autos às fls. 479/488, no prazo de 10 (dez) dias, dando o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que for pertinente. Intime-se. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, MURILO RAMON, JORGE LUIZ VAREJAO PINTO, BRUNO DANNEMANN CAMPOS DE ASSIS, NILSON RAMON e MARCELO RAMON-.

18. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-77643/2005-M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x JOSE ANTONIO SCHOTT e outro- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 130/137, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-77765/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x EIVALDO PEREIRA DUDA- 1. Defiro o requerimento de penhora sobre o imóvel (matrícula às fls. 156v.), haja vista o contido no art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC. Lavre-se termo de penhora, intime-se o executado (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, constituindo-se depositário) e seu cônjuge para, querendo, opor embargos no prazo legal. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação ou mandado. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

20. CANCELAMENTO DE PROTESTO(ORD)-77877/2005-HETTICH DO BRASIL LTDA x ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO e outro- 1. Em consulta ao sistema BACENJUD, afere-se que foram bloqueados valores suficientes para atender à execução. Determinei a transferência dos valores bloqueados para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, conforme comprovante que segue, bem como determinei o desbloqueio dos valores excedentes. 2. Noticiado o depósito, formalize-se termo de penhora e intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC). -Advs. JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, ANDRE MELLO SOUZA, MIRTES SANTIAGO B.KISS, FERNANDO LUIS DA SILVA, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000282-44.2005.8.16.0001-IRAN VIEIRA x BANCO MATONE S/A-Intime-se a parte exequente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 170. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ALESSANDRA MIZUTA, MATHIEU BERTRAND STRUCK e PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR-.

22. COBRANCA (ORDINARIO)-78751/2006-ALADIR LUIZ MARINHO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 250. -Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ANNE CAROLINE WENDLER-.

23. ORDINARIA DE REV DE BENEFICIO-79777/2006-IRCEU TOMAZ x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- Sobre o esclarecimento prestados pela parte executada (fls.271/272) manifeste-se o exequente. -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS e EROS GIL PETERS-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79791/2006-JOSÉ ANTONIO SCHOTT e outro x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 209/216, julgando extinto o feito, com julgamento de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

25. INDENIZACAO (ORDINARIA)-80037/2007-MARIA JOSÉ SIDNEY GAMBALLE e outro x DELTA AIRLINES- 1. Lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls. 360. 2. Anote-se na autuação que o feito está em fase de cumprimento de sentença (CN, item 5.2.5., II). 3. Intime-se o exequente/impugnado para que se manifeste a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença retro juntada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. -Advs. IZAURA GONÇALVES, RÔMULO TAFARELLO, TAMARA GAMBALÊ GONÇALVES, JULIANA DE CARVALHO CHINEM, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE-.

26. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000391-87.2007.8.16.0001-BENEDITO LEMES DOS SANTOS x BONADIMAN - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos discriminados na petição 167/168, uma vez que cabe à própria parte diligenciar neste sentido caso tenha interesse. 2. Anote-se na autuação que o feito está em fase de cumprimento de sentença (CN, item 5.2.5., II). 3. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, MURILO TÁVORA, IGOR BARUSSI e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO-.

27. ORDINARIA-80963/2007-HAMILTON SUSS JUNIOR e outros x JEFFERSON RIBAS SUSS e outro- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré à fl. 106. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e relevância sob pena de indeferimento e ficando advertidas que será entendida a desistência das provas não especificadas em atenção a este despacho. -Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, KATIA REGINA LEITE FERRAZ e FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES-.

28. COBRANCA (SUMARIO)-0002332-72.2007.8.16.0001-GILBERTO LUIZ CAVIGLIA x DIONISIO CLAUDIANO DE OLIVEIRA NETO e outro-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 155.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO-.

29. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-82075/2008-KELLY CAMPOS DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Expeça-se alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada espontaneamente pela ré em favor do patrono de Kelly Campos de Lima (fl. 171). Prazo: 60 dias. -Advs. IVONE STRUCK, ROMULO INOWLOCKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

30. SUMÁRIO-82091/2008-ANTONIO JOAQUIM DE LIMA x GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício de fls.178/184.-Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI e MARYANA MERHEB JORDÃO-.

31. COBRANCA (ORDINARIO)-82599/2008-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOB. LTDA x JOEL CARLOS MESSIAS e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (a rua não consta no guia). -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

32. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-82775/2008-ROSILDA DE ALMEIDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR- Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda. opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 642/645, na qual foi saneado o processo. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, diante de sua tempestividade. Entretanto, não merecem acolhimento, pois as matérias questionadas não dizem respeito à eventual contradição, omissão ou obscuridade. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar a decisão. Tem como objetivo esclarecer obscuridades, sanar omissões ou dirimir contradições porventura constantes no corpo da sentença/decisão. No caso concreto, não vislumbro nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. É claro o interesse do embargante na mudança da decisão. Deve, pois, procurar a via recursal hábil. Assim sendo, não conheço dos embargos opostos em razão de inexistir obscuridade, contradição ou omissão a serem corrigidas. -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER, SHAINÉ ZANELLA ALONSO KUSTER, ROGÉRIA DOTTI e VANESSA PEDROLLO CANI-.

33. COBRANCA (ORDINARIO)-82889/2008-JOAQUIM DOS SANTOS FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, especifique em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento de valores. 2. Isto feito, expeça-se alvará com prazo de 60 dias para levantamento depositado espontaneamente pelo Banco Bradesco S/A em favor de Joaquim dos Santos Filho e Eloir Moreira Ribeiro para quitação do débito (fls. 228).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL-.

34. ORDINARIA-83033/2008-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x AUGÉ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 03 carta de citação e retirar-las. -Adv. LEANDRO J. LYRA-.

35. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000889-52.2008.8.16.0001-FABRICIO PETRELI TAROSSO x TIM CELULAR S.A.- 1. Ante o retorno dos autos da Contadoria, intímam-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se a respeito do cálculo, iniciando-se pela parte autora. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

36. COBRANCA (ORDINARIO)-83991/2009-ESPOLIO DE LUIZ KARWOWSKI x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Avoguei os autos, para o fim de determinar a retificação do polo ativo para ESPÓLIO DE LUIZ KARWOWSKI, o qual será devidamente representado pelo inventariante Jefferson Marcelo Karowski. 2. Intime-se o inventariante para regularizar a capacidade postulatória do espólio, em dez dias. - Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. ARROLAMENTO-84361/2009-ANABELA FRANCISCA RITER DE SALES x RUBENS ALCI KINTOPP-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente ao formal de partilha. -Advs. ELOY MELNIK e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-84485/2009-REGINALDO MARCELO MOCELLIN x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Defiro o pedido de fl. 88. Designo a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a qual deverão comparecer as partes, na data de 24/01/2012, às 17 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte requerida, preferencialmente por carta, no endereço apresentado pela autora à fl. 88, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência de que a ausência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. 3. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS-.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84513/2009-SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 108/159. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

40. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-84521/2009-ALFREDO MARIO MARTINEZ x PHOENIX STUDIO RECUPERACAO E COMERCIO DE VEICULOS- 1. O volume dos autos extrapolou 200 (duzentas) folhas. Corrija a escrivania. 2. Mantenho a decisão de fl. 305 por seus próprios fundamentos. 3. Ademais, certifique a escrnvia acerca do cumprimento da carta precatória remetida à Comarca de Itajaí-SC. -Advs. NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO, GRACIELA IURK MARINS e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA-.

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84545/2009-LANCASTER OPERADORA DE TURISMO LTDA x REGENTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. 1. Acolho a recusa da penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifestada às fls. 51/52, sopesando inclusive que a penhora não abarca o valor integral da execução. Fica, portanto, baixada a penhora realizada. 2. Defiro o pedido de inclusão de RACHED ALI RAAD no polo passivo da execução, albergando a argumentação trazida pelo exequente às fls. 52/55 e estando comprovada que a executada está a mais de cento e oitenta dias com apenas um sócio (vide fls. 56/59), o que implica reconhecimento da configuração de firma individual. Anotações necessárias. 3. Cite-se RACHED ALI RAAD, nos termos do despacho de fl. 20, observando-se o valor atual da dívida descrito à fl. 60. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL BARCELLOS BALDO e CAROLLINE MEDEIROS VEIGA-.

42. INEXIGIBILIDADE DE TIT. (SUM)-84619/2009-DIREFLEX LTDA - EPP x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e WERNER AUMANN-.

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84931/2009-BANCO BRADESCO S.A x GUIDO HAUER- 1. Ante os requerimentos de fls. 71/72, intime-se o exequente para que acoste aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende ser penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTICHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

44. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-84995/2009-APARECIDO MATIAS DA FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MAURICIO G. TESSEROLLI, VINICIUS GONÇALVES e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

45. ORDINARIA-85217/2009-SEBASTIAO PAULO OLIVEIRA GAMA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 207/209, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB/PR 50.945), procurador do réu, para o levantamento dos valores depositados nestes autos pela parte requerente. 3. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrnvia o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 4. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 33,84.-Advs. CARLOS EDUARDO

SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

46. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-85393/2009-BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de arresto ou requerer o que entender de Direito para a citação do executado. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-. 47. COBRANCA (SUMARIO)-85437/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x IONEIA SANT'ANA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício de fls.59/62. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

48. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-85783/2009-JOELCION VINICIUS VAZ x BANCO BMG S/A-Intime-se a parte requerido para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

49. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-85803/2009-JUAREZ BORTOLI x LAERCIO VALDECIR IAPP- 1. Antes de atender ao pedido formulado pelo autor às fls. 115/116 e com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema INFOJUD (Receita Federal) em busca de eventual endereço da parte ré que suprisse a diligência junto à Secretaria de Segurança Pública, a qual notoriamente não tem trazido muito sucesso, vez que os endereços constantes de seu cadastro não são constantemente atualizados. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. 2. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, informar se pretende a realização da citação do réu no endereço encontrado. -Advs. MARCIA PETRYSZYN e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

50. SUMÁRIO-86145/2009-PEDRO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para se manifestar-se acerca do agravo retido de fls.285/292, no prazo de 15 dias. -Advs. VERONICA DIAS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. COBRANCA (SUMARIO)-0007303-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO SOFT PREMIUM x FIRMA INDIVIDUAL FERNANDO C. A. REIS-. 1. Defiro o pedido de fl. 62. Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, no endereço apresentado pela parte autora em fl. 62, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 12/03/2012, às 14 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Aguarda o recolhimento de custas de oficial de justiça. -Advs. JEFERSON WEBER e EVERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO-.

52. COBRANCA (SUMARIO)-0009209-23.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x ZENAIDE ADELIA LOPES-. 1. Acolho o petição e documentos de fls. 56/60 como emenda à inicial. 2. Em primeiro plano, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atual da parte ré, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, verso. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

53. ORDINARIA-0012461-34.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO SCHOTT x MM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA e outro- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e notificada na petição de fls. 162/169, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. FERNANDO ROSSET, JEAN KARLIS ZALITE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

54. ORDINARIA-0026762-83.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petição de fl. 141, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0032144-57.2010.8.16.0001-ADIVANICE OLIVEIRA BEZERRA CORREIA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o despacho de fls.327, item 07, no prazo de cinco dias. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

56. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0034024-84.2010.8.16.0001-LAZARO DA SILVA FILHO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- 1. Diante do contido em fl. 53/54, determino que onde consta VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL passe a constar BANCO VOLKSWAGEN S/A. Retifique-se junto à autuação, reastro e distribuição. 2. O feito comporta julgamento antecipado, "ex vi" do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. 3. Dessa feita, contados e preparados, registrem-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. ELTON ALAYER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO

BELONE, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODABZO EGGER-.

57. INDENIZACAO (SUMARIO)-0042446-48.2010.8.16.0001-SILVANA CUSTÓDIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO CARTOES S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

58. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0050183-05.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZA MARIA NUNES FERREIRA e outros x CIA DO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 370.-Advs. ERICA C CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, CLAUDIA REGINA FURTADO e ANA LUISACZERWONKA VALENTE-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0056421-40.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO FRANCISCO- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e notificada na petição de fls. 39/41, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas conforme acordado Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

60. EXECUCAO HIPOTECARIA-0057643-43.2010.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ANDREA SILVA DO PRADO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. 1. Revogo integralmente o despacho de fls. 48/49, tendo em vista que equivocou. 2. Cite-se para pagamento em 24 horas (art. 652 do Código de Processo Civil) sob pena de penhora que, nos termos do artigo 655, § 2º, do Código de Processo Civil, recairá sobre o bem dado em garantia. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios (provisórios) fixados desde logo em 5% (cinco por cento) do valor do débito em atraso. 3. Deverá o auto de penhora obedecer ao art. 665 do CPC. Ressalto, ainda, que mesmo sendo nomeado depositário particular, deverá o depositário público ter ciência da constrição realizada (Código de Normas, 5.8.3.2). 4. Efetivada a penhora, guarde-se o prazo para interposição de embargos à execução (art. 669), intimando-se o devedor para tanto. 5. Ante o contido na certidão de fl. 54, excepe-se alvará de levantamento dos valores depositados erroneamente em conta judicial, em favor do Sr. Oficial de Justiça, para integral cumprimento do presente despacho. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0067254-20.2010.8.16.0001-LOIDE FERREIRA DA LUZ e outro x ANTONIO CARLOS GREGÓRIO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 60/157. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

62. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0068472-83.2010.8.16.0001-VALTER JOSE DE LIMA SERQUEIRA - ME x BANCO VOLVO BRASIL S/A- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. 2. Aguarde-se pedido de informações por parte do órgão ad quem. 3. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre esclarecer que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Não será possível acolher a pretensão da parte autora de inverter o ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. O consumidor é "qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço". No conceito legislativo, é "toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º, caput, do CDC). Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora não possui relação contratual consumerista com a empresa ré, tendo em vista que, conforme se depreende do documento de fl. 44, a empresa autora tem como atividade econômica o transporte rodoviário de carga e coletivo de pessoas, entre outros, de forma que os contratos de financiamento em discussão, firmados com o objetivo de aquisição de dois veículos de espécie caminhão, se prestam à própria consecução da atividade empresarial da parte autora, não configurando, deste modo a relação de consumo entre as partes. Sendo assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 4. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. ANTONIO FERNANDO, VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

63. EXECUCAO FORCADA-0068622-64.2010.8.16.0001-OIKAMA E FORMIGA LTDA e outro x MARMOTEC ARMORARIA LTDA - ME e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. RICCARDO BERTOTTI-.

64. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0072726-02.2010.8.16.0001-OLINDO MALUCCELLI FILHO x ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 125/191. -Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0000335-15.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x RENATO ROSA DOS SANTOS-. 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e notificada na petição de fl. 58, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Honorários na

forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte requerente, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Adv. KIRILA KOSLOK-.

66. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0001104-23.2011.8.16.0001-MARCOS DE ABREU x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Diante da aceitação da parte ré (fl. 98), HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petição de fl. 95, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Certifique a escritania se há depósitos realizados nos autos. Em caso positivo, expeça-se alvará para levantamentos das quantias em nome da parte autora. 3. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais), na forma do §4º, do art. 20 do CPC, levando-se em conta o trabalho realizado pelo procurador da parte ré, a complexidade da causa e a duração do processo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

67. ORDINARIA-0003030-39.2011.8.16.0001-ANDERSEN TECNOLOGIAS DO BRASIL - ATEC LTDA ME x LUCIANO DE OLIVEIRA ANDERSEN-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCOS ARAÚJO FERNANDES-.

68. COBRANCA (ORDINARIO)-0004661-18.2011.8.16.0001-LENY SCARPIM BAROTTI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 81/103.-Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

69. COBRANCA (SUMARIO)-0005534-18.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PRISCILA COSTA MARTINS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA-.

70. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0006057-30.2011.8.16.0001-ANDRIA BUENO DE CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A- Aberta a audiência, conciliação inexistente. DELIBERAÇÃO: "Tendo em vista que a parte requerida não foi citada, necessário se faz redesignar audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2.012, às 14:0 horas. Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca do novo endereço do requerido. Após, expeça-se carta de citação do requerido. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

71. IMPUGNACAO-0008856-46.2011.8.16.0001-NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA x HETICH DO BRASIL LTDA- 1- Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. 2. Aguarde-se pedido de informações por parte do órgão ad quem. 3. Em seguida, voltem conclusos para as informações e manifestação quanto ao juízo de retratação, em sendo o caso. -Adv. RUBENS DE BIASI RIBEIRO, JEFFERSON COMELI e JOAO CASILLO-.

72. ORDINARIA-0009397-79.2011.8.16.0001-BRUNO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITAL- 1. Primeiramente, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 298/358, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, ANA PAULA B ORSO DE A MARANHÃO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

73. ORDINARIA-0011816-72.2011.8.16.0001-ADIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA x B V FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 146.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017845-41.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x FABIO PEREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. DECLARATORIA (SUMARIO)-0018446-47.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MOVEIS LTDA- Aberta a audiência, conciliação inexistente tendo em vista a ausência das partes. DELIBERAÇÃO: "Tendo em vista que a parte ré não foi citada, redesignar audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2.012, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora pelo Diário da Justiça".-Adv. NIVIA HANTHORNE NITA-.

76. DECLARATORIA (SUMARIO)-0018448-17.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MOVEIS LTDA e outros- DELIBERAÇÃO: "Tendo em vista que o primeiro requerido não foi citado, necessário se faz redesignar audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2.012, às 13:30 horas. Os requeridos presentes ficam dispensados do ato redesignado. Expeça-se mandado de citação. Dou os presentes por intimados".Aguarda o recolhimento de custas de mandado. -Adv. NIVIA HANTHORNE NITA, RENAN ADAIME DUARTE e DJALMA GOSS SOBRINHO-.

77. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-0021058-55.2011.8.16.0001-MAURICIO RIBEIRO RICHTER e outro x SAFRA CONSÓRCIOS CONTEMPLADOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 166/189. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARIANA DE CAMARGO SANTANA e ANA AMELIA MACEDO ROMANINI-.

78. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0026462-87.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS BELICH LEPPER x PEDRO PAULO SOARES e outro- 1. Considerando o teor do artigo 275, II, d, do Código de Processo Civil, retifique-se junto ao

registro, distribuição e autuação que o feito tramitará pelo procedimento sumário. 2. À escritania para que dê cumprimento à solicitação da Receita Federal (fl. 76). 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 19 de março de 2012, às 14 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 5. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

79. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0028352-61.2011.8.16.0001-GASPARINI DO BRASIL S A x SANTA RITA TRANSPORTES RODOANEL LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEIREDO-.

80. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0028616-78.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALMIR VIDAL DOS PASSOS-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 39.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

81. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (ORDINARIA)-0029489-78.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ADENILTON BRIGIDO POTRIQUE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. FERNANDA BAH-.

82. ANULATORIA (ORDINARIA)-0029504-47.2011.8.16.0001-FRANCISCO FERREIRA BUENO x MARISA LOJAS S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 43/54. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI, BENEDITO CELSO BENICIO e BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR-.

83. COBRANCA (ORDINARIO)-0029831-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MÁRIO CEZAR GABRIEL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 32/43.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO-.

84. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037503-51.2011.8.16.0001-GILMAR ROBERTO CHESKI x BANCO CIFRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (recusado). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

85. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0040578-98.2011.8.16.0001-CARLA MACHADO MONTEIRO x CLARO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 52/62.-Adv. LUIZ SALVADOR e JULIO CESAR GOULART LANES-.

86. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0044108-13.2011.8.16.0001-GRUPO MARTINS SIPOLI LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 128/163.-Adv. MARIO DE MELLO GUIDES NETO, ALEXEY MOSER, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES e MARIA OLIVIA FERREIRA SILVEIRA-.

87. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0044987-20.2011.8.16.0001-NUMEROS E LETRAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME e outros x UNIMED CURITIBA- (Sentença em resumo): "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III do CPC. Definir a dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. ALTAIR MARENDA PEREIRA-.

88. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0047776-89.2011.8.16.0001-JORGE MAX MOREIRA DE SIQUEIRA x BANCO SANTANDER S/A e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (recusado). -Adv. FELIPE DE POLI DESIQUEIRA-.

89. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0049297-69.2011.8.16.0001-RAFAEL BELO e outro x EDISON CARLOS SCHRAMM- 1. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 1.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). 1.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 1.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. 2. Após, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

90. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0049974-02.2011.8.16.0001-AR ASSESSORIA AMBIENTAL E MINERARIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

91. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0050479-90.2011.8.16.0001-PATRICIA VIEIRA x PEDRO ANTONIO DE FARIA NETO- 1. Considerando o teor do artigo 275, II, c, do Código de Processo Civil, retifique-se junto ao registro, distribuição e autuação que o feito tramitará pelo procedimento sumário. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscreva a petição inicial.

-Advs. VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

92. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0051064-45.2011.8.16.0001-OSMAIR CLAUDIO GONÇALVES DE ANDRADE x BANCO BGN S/A-(Despacho em resumo)-Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 4. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 01/03/2012, às 15 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 5. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 6. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

93. REVISIONAL (SUMARIO)-0051358-97.2011.8.16.0001-DAVI ROBERTO DE CASTRO FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Despacho em resumo)-Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 08/03/2012, às 16 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte requerida, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 5. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

94. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0051977-27.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro x DANIEL ALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0053427-05.2011.8.16.0001-ITAUNIBANCO S/A x TM TELECOM LTDA (TELEMARTINS) e outro- 1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificado-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art.738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). Cientifique-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art.745-A). 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens que forem encontrados, especialmente aqueles indicados pelo exequente na petição inicial, procedendo a avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Não sendo encontrados bens, intime o Sr. Oficial de Justiça a parte executada para que indique onde se encontram bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 14, § único do Código de Processo Civil (CPC, art.656, §1º). 3. Se a parte executada não for encontrada, o Sr. Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 4. Sem prejuízo das providências acima determinadas, voltem os autos conclusos, procedendo-se, concomitantemente, intimação da parte exequente para indicar bens passíveis de penhora (CPC, 652, §2º). 5. Recaindo a penhora sobre imóvel, intime-se o cônjuge do devedor. Oficie-se com cópia ao Ofício imobiliário competente, para efetuar o registro da penhora (CPC, art. 659, § 4º). Entregue-se esse ofício, mediante recibo, ao advogado da parte credora para promover tal registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentes (CPC, art. 19 e § 2º), ficando ele intimado, outrossim, para comprovar, por certidão, a realização do ato em até dez dias (CN 5.8.6). 6. Deverá o auto de penhora obedecer ao art. 665 do CPC. Ressalto, ainda, que mesmo sendo nomeado depositário particular, deverá o depositário público ter ciência da constrição realizada (Código de Normas, 5.8.3.2). 7. Formalizada a penhora, intime-se o exequente para manifestar-se conforme a nomeação do depositário feita pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAÍNA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e GILIAN PACHECO-.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0054287-06.2011.8.16.0001-ITAUNIBANCO S/A x LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR e outro-1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificado-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art.738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). Cientifique-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta

por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art.745-A). 2. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0054736-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - MULTIPLO x FOTO YASSAKA LTDA e outro-1 Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificado-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art.738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). Cientifique-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art.745-A). 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens que forem encontrados, especialmente aqueles indicados pelo exequente na petição inicial, procedendo a avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Não sendo encontrados bens, intime o Sr. Oficial de Justiça a parte executada para que indique onde se encontram bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 14, § único do Código de Processo Civil (CPC, art.656, §1º). 3. Se a parte executada não for encontrada, o Sr. Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 4. Sem prejuízo das providências acima determinadas, voltem os autos conclusos, procedendo-se, concomitantemente, intimação da parte exequente para indicar bens passíveis de penhora (CPC, 652, §2º). 5. Recaindo a penhora sobre imóvel, intime-se o cônjuge do devedor. Oficie-se com cópia ao Ofício Imobiliário competente, para efetuar o registro da penhora (CPC, art. 659, § 4º). Entregue-se esse ofício, mediante recibo, ao advogado da parte credora para promover tal registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentes (CPC, art. 19 e § 2º), ficando ele intimado, outrossim, para comprovar, por certidão, a realização do ato em até dez dias (CN 5.8.6). 6. Deverá o auto de penhora obedecer ao art. 665 do CPC. Ressalto, ainda, que mesmo sendo nomeado depositário particular, deverá o depositário público ter ciência da constrição realizada (Código de Normas, 5.8.3.2). 7. Formalizada a penhora, intime-se o exequente para manifestar-se conforme a nomeação do depositário feita pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

98. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0057339-10.2011.8.16.0001-WILMAR FRANCISCO MELNISKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(Despacho em resumo)- 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 24/01/2012, às 16 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0058141-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x IGOR ROBERTO SAGANSKI LOSS- 1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificado-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art.738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). Cientifique-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art.745-A). 2. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

100. DECLARATORIA (SUMARIO)-0062094-77.2011.8.16.0001-ELMO SAID DIAS x CLARO S/A- (Despacho em resumo)-Sendo assim, defiro a tutela requerida e, por conseguinte, determino a expedição de ofício à Claro S/A para que se abstenha de suspender os serviços contratados ou, em caso de suspensão que reative imediatamente as linhas telefônicas do autor, deferindo ainda o depósito judicial das faturas em Juízo, sob pena de cominação de multa diária de R\$500,00(quinhetos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 12/03/2012, às 15h00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a

advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 5. intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. ELMO SAID DIAS-.

CURITIBA, 06 DE DEZEMBRO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 305/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZMULIK	00096	012905/2011
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00005	000622/1996
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00052	000404/2009
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI	00025	001020/2004
ALBERTO XAVIER PEDRO	00045	001099/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00025	001020/2004
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES	00026	001381/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00053	000575/2009
	00079	053474/2010
	00132	006549/0000
ALEXANDRE ZOLET	00056	000952/2009
ALEXEY MOSER	00005	000622/1996
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00094	012166/2011
ANA MARIA HARGER	00036	001572/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00064	002048/2009
	00097	013735/2011
	00101	018758/2011
	00104	022150/2011
	00133	006550/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00070	010967/2010
ANDRE FONTANA FRANÇA	00103	021086/2011
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER	00038	000049/2008
ANDRE THIAGO LOSSO	00002	000222/1995
ANDREZA CRISTINA STONOGA	00015	001015/2001
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00075	044248/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00005	000622/1996
ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI	00024	000047/2004
ANTONIO BUENO	00034	001172/2007
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	00021	000160/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00082	061749/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00062	001952/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00103	021086/2011
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00023	001360/2003
ATILA SAUNER POSSE	00025	001020/2004
AYSLAN CUNHA ROCHA	00058	001242/2009
BEATRIZ SCHIEBLER	00020	001371/2002
BENEDITO GOMES BARBOZA	00005	000622/1996
BLAS GOMM FILHO	00047	001674/2008
	00086	070280/2010
BRUNO CACHUBA BERTELLI	00080	057960/2010
BRUNO CAMPOS FARIA	00020	001371/2002
BRUNO FRAGOSO SILVESTRE	00003	000243/1996
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00107	024348/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSE TANTIN	00109	025884/2011
	00120	051699/2011
CARLA LUIZA MANNRICH	00060	001527/2009
CARLA MARIA KOHLER	00075	044248/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00071	014976/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00126	006543/0000
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00019	001020/2002
CARLOS JOSE SEBRENSKI	00010	001280/1999
CARLOS MAZZA FILHO	00098	013886/2011
CARLOS WERZEL	00031	001278/2006
CARLOS WERZEL JUNIOR	00031	001278/2006
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00019	001020/2002
CAROLINA MENKE DOETZER	00014	000790/2001
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00023	001360/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	000331/2001
	00014	000790/2001
	00115	046228/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00068	000118/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00035	001314/2007
CHARLES PARCHEN	00039	000265/2008

CIBELE FERNANDES DIAS	00005	000622/1996
CINTHIA PARPINELI LEITAO	00002	000222/1995
CIRSO TEODORO DA SILVA	00063	002038/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI	00071	014976/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00103	021086/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	001446/2001
	00109	025884/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00080	057960/2010
	00120	051699/2011
CRISTIAN MIGUEL	00137	006554/0000
CYNTHIA ARENDT	00005	000622/1996
DAMARIS LEIMANN	00110	030175/2011
DANIELE DE BONA	00108	024855/2011
DANIEL HACHEM	00043	000929/2008
	00050	000174/2009
	00077	047741/2010
DANIELLE MADEIRA	00101	018758/2011
DANIEL PINHEIRO	00124	062990/2011
DARCI JOSE FINGER	00117	047560/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00125	006542/0000
DEIZY CHRISTINA VAZ	00008	000228/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00040	000536/2008
	00114	035033/2011
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	00025	001020/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00029	000732/2006
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	00063	002038/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00090	007714/2011
EDSON CARDOSO	00010	001280/1999
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00025	001020/2004
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO	00047	001674/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00044	000978/2008
	00087	070451/2010
	00100	016868/2011
	00111	031868/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00055	000706/2009
ELISABETE RIBEIRO	00037	000019/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00059	001325/2009
ELMIRA MULLER	00033	000704/2007
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00086	070280/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00085	067335/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00118	050344/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00049	001798/2008
	00081	061726/2010
ERLON R. KONOPACKI	00042	000842/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	000331/2001
	00014	000790/2001
	00057	001141/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00067	002421/2009
	00071	014976/2010
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00039	000265/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA	00083	062513/2010
FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH	00121	055573/2011
FABIANA PIMENTEL	00005	000622/1996
FABIANA SILVEIRA	00101	018758/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00066	002251/2009
FABIANO ROESNER	00094	012166/2011
FABIO DANILO WERLANG	00015	001015/2001
FABIO QUEIROZ TELLES	00011	000088/2000
FABIO SANTOS RODRIGUES	00106	023953/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00014	000790/2001
	00134	006551/0000
FERNANDA ANDREAZZA	00060	001527/2009
FERNANDA DOS SANTOS RICCIAELLI	00005	000622/1996
FERNANDA EHALT VANN	00010	001280/1999
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00053	000575/2009
FERNANDA MOREIRA DA SILVA	00130	006547/0000
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00013	000331/2001
FERNANDO DANI SOARES	00127	006544/0000
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00025	001020/2004
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00096	012905/2011
FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ	00084	064630/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00059	001325/2009
GABRIEL ALVES MUNIS DOS SANTOS	00056	000952/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL	00012	000128/2000
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00069	002759/2010
	00082	061749/2010
GENIPAULA WELTER LOURENÇO	00060	001527/2009
GEORGE BUENO GOMM	00010	001280/1999
GERALDO DE OLIVEIRA	00001	000182/1992
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00122	055819/2011
GIANMARCO COSTABEBER	00078	048708/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00120	051699/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00013	000331/2001
	00014	000790/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00013	000331/2001
	00014	000790/2001
GISELI CRISTINA MARTINS	00048	001697/2008
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00099	013911/2011
GUILHERME DE ALMEIDA GOMES	00025	001020/2004
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00007	001184/1997
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00134	006551/0000
HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA	00051	000385/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00032	000632/2007
HERICK PAVIN	00034	001172/2007
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00038	000049/2008
HIANAE SCHRAMM	00025	001020/2004
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00121	055573/2011
INGRID DE MATTOS	00087	070451/2010
ISABELLA GALHARDO ROCHA	00072	020797/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	00023	001360/2003	MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	00014	000790/2001
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	00041	000670/2008	MARIA INAH FERREIRA PEPE	00128	006545/0000
JANAÍNA DE CASSIA ESTEVES	00039	000265/2008	MARIA LUCILIA GOMES	00131	006548/0000
JANAÍNA MARIA PAVANI	00015	001015/2001	MARIANO ANTONIO CABELO CIPOLLA	00018	000896/2002
JAQUELINE ZAMBOM	00013	000331/2001	MARIA OT LIA GUERREIRO JORGE	00005	000622/1996
	00014	000790/2001	MARIZ MENDES MAY	00020	001371/2002
JEAN GILNEI CUSTODIO	00076	046854/2010	MAURO CRISTIANO MORAIS	00045	001099/2008
JEFERSON SILVA	00116	046386/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00057	001141/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE	00113	034862/2011		00059	001325/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00095	012736/2011	MICHELE MINO	00048	001697/2008
JOAO CASILLO	00005	000622/1996	MIEKO ITO	00049	001798/2008
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR	00010	001280/1999		00081	061726/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00014	000790/2001	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00109	025884/2011
	00036	001572/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000611/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	000331/2001		00095	012736/2011
	00115	046228/2011	MURILO CELSO FERRI	00085	067335/2010
JOAQUIM MIRO	00056	000952/2009	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00046	001615/2008
JORGE GOMES ROSA NETO	00020	001371/2002	NELSON JOAO SCHAIKOSKI	00003	000243/1996
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00083	062513/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00118	050344/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00035	001314/2007		00125	006542/0000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00105	023535/2011	NELTI GONÇALVES DE SOUZA	00009	001108/1998
JOSE DO CARMO BADARO	00102	019591/2011	NEUZA DALUZ CHAVES DA SILVA	00008	000228/1998
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00113	034862/2011	NEWTON JOSE DE SISTI	00009	001108/1998
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00124	062990/2011	NEY BRODBECK MAY	00020	001371/2002
JOSE ROBERTO SPINA	00007	001184/1997	NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00124	062990/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00136	006553/0000	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00020	001371/2002
JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO	00060	001527/2009	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00003	000243/1996
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00005	000622/1996	OSCAR FLEISCHFRESSER	00004	000611/1996
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00110	030175/2011	PATRICIA GOMES IWERSEN	00036	001572/2007
JULIANA GOES MILITAO DA SILVA	00022	000794/2003	PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS	00031	001278/2006
JULIANA MIGUEL REBEIS	00014	000790/2001	PATRICIA PIEKARCZYK	00102	019591/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00010	001280/1999	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00109	025884/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00017	000398/2002	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00107	024348/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00079	053474/2010	PAULO CESAR GRADELA FILHO	00092	009416/2011
	00106	023953/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00039	000265/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA	00029	000732/2006	PAULO SILAS TAPOROSKY	00081	061726/2010
KARIN HASSE	00002	000222/1995	PEDRO RAFAEL THOME PACHECO	00093	010674/2011
	00048	001697/2008	PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO	00043	000929/2008
KLAUS SCHNITZLER	00029	000732/2006	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00080	057960/2010
	00108	024855/2011	PLINIO ROBERTO DA SILVA	00091	008331/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00068	000118/2010	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00085	067335/2010
LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST	00048	001697/2008	PRISCILA KEI SATO	00074	023957/2010
LEANDRO SOUZA ROSA	00038	000049/2008	PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	00053	000575/2009
LEILA CRUZ VIEIRA	00054	000597/2009	RAFAELA VIALLE STROBEL	00076	046854/2010
LEONARDO DA COSTA	00005	000622/1996	RAFAEL BOFF ZARPELON	00012	000128/2000
LEONARDO HAYAO AOKI	00003	000243/1996	RAFAEL BUCCO ROSSOT	00008	000228/1998
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00013	000331/2001	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	00107	024348/2011
LEONEL STEVAM FILHO	00008	000228/1998	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00079	053474/2010
LIBIAMAR DE SOUZA	00083	062513/2010	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00018	000896/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00088	001116/2011	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00009	001108/1998
LINDSAY LAGINESTRA	00036	001572/2007	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00039	000265/2008
LOLINNA CHAN	00026	001381/2004	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00050	000174/2009
	00028	000604/2006	REINALDO MIRICO ARONIS	00039	000265/2008
LORENA RODRIGUES RIFERT	00051	000385/2009	RENATO DACILIO FLORES	00037	000019/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00082	061749/2010	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00036	001572/2007
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00065	000212/2009		00112	034537/2011
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ	00084	064630/2010	RENATO WOLF PEDROSO	00015	001015/2001
LUCIANO HINZ MARAN	00025	001020/2004	RENE MARIO PACHE	00004	000611/1996
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00014	000790/2001	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00016	001446/2001
LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA	00050	000174/2009	RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00022	000794/2003
LUIZ ASSI	00039	000265/2008	RICARDO RODOLFO BORN	00023	001360/2003
LUIZ BRESOLIN	00009	001108/1998	RICARDO RUSSO	00019	001020/2002
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00030	001204/2006	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00136	006553/0000
LUIZ CARLOS MAZZAROPPI	00011	000088/2000	RITA LUIZA MAZZAROPPI	00011	000088/2000
LUIZ CARLOS PASQUAL	00061	001926/2009	ROBERTO FERRARI	00073	023483/2010
LUIZ CELSO DALPRA	00028	000604/2006	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00051	000385/2009
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR	00015	001015/2001	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00004	000611/1996
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00025	001020/2004	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00103	021086/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00006	000419/1997	RODRIGO POZZOBON	00010	001280/1999
	00068	000118/2010	RODRIGO PRADO DE SOUZA	00003	000243/1996
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00096	012905/2011	ROGERIO ALVES CARDOSO	00003	000243/1996
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00096	012905/2011	ROGERIO DE SOUZA CHEDID	00027	000558/2006
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA	00038	000049/2008	ROGERIO LOPES SOARES	00052	000404/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	000331/2001	ROSEMAR ANGELO MELLO	00051	000385/2009
	00014	000790/2001	SAMIR BRAZ ABDALLA	00086	070280/2010
	00057	001141/2009	SAMIR EL HAJJAR	00024	000047/2004
	00071	014976/2010	SAMIR NAOUAF HALABI	00020	001371/2002
	00074	023957/2010	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT	00050	000174/2009
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00032	000632/2007	SAMUEL IEGER SUSS	00025	001020/2004
LUIZ SALVADOR	00090	007714/2011	SANDRO MARCOS OGRYSKO	00011	000088/2000
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00105	023535/2011	SANTIAGO LOSSO	00002	000222/1995
LYGIA MARIA ERTHAL	00012	000128/2000	SERGIO SCHULZE	00064	002048/2009
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00039	000265/2008		00097	013735/2011
MARCELA VILLATORE	00012	000128/2000	SHAIANE CARNEIRO	00101	018758/2011
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00025	001020/2004	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00104	022150/2011
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00019	001020/2002	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00133	006550/0000
MARCIA SATIL PARREIRA	00035	001314/2007	SILVIO MARTINS VIANNA	00091	008331/2011
MARCIA S. BADARO	00102	019591/2011	SILVIO NAGAMINE	00019	001020/2002
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00135	006552/0000	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00005	000622/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00044	000978/2008	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00023	001360/2003
	00072	002079/2010	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00030	001204/2006
	00087	070451/2010	SUZANA BONAT	00033	000704/2007
	00100	016868/2011	SUZANA GREIN DEL SANTORO	00013	000331/2001
	00111	031868/2011	SUZANA GUIMAR ES MARANHO	00118	050344/2011
	00123	058186/2011	TANARA MORAIS WILLERS	00091	008331/2011
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00010	001280/1999	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00010	001280/1999
MARCOS ALBERTO PICOLI	00015	001015/2001		00005	000622/1996
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA	00021	000160/2003		00052	000404/2009
MARCOS PAULO DEMITTE	00023	001360/2003		00048	001697/2008

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00013	000331/2001
	00057	001141/2009
	00071	014976/2010
	00074	023957/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00004	000611/1996
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	00041	000670/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00010	001280/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00053	000575/2009
	00132	006549/0000
VALMIR JORGE COMERLATTO	00089	005635/2011
VANDERLEI TAVERNA	00015	001015/2001
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA	00108	024855/2011
VERONICA NONATO CAVALLARI	00119	050476/2011
VICENTE MAGALHAES FILHO	00022	000794/2003
VICTOR GERALDO JORGE	00030	001204/2006
VINICIUS KOBNER	00129	006546/0000
VITOR CESAR BONVINO	00017	000398/2002
WAGNER INACIO DE SOUZA	00048	001697/2008
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00014	000790/2001
WASHINGTON YAMANE	00023	001360/2003
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00122	055819/2011
WILSON NALDO GRUBE	00003	000243/1996
ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA	00054	000597/2009

1. INVENTÁRIO-182/1992-ANTONIO MARIA SERRATO e outro x ESP. DE ANTONIO SERRATO-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. GERALDO DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-222/1995-NIVON CESAR PAULA SILVA x IMOBILIARIA NOBRE- Há um equívoco na decisão anterior, em que pese não se tratar de caso de embargos de declaração. Não ocorrerá penhora se não houver pagamento das custas de execução de sentença, mas esta não prosseguirá - Adv. KARIN HASSE, SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e ANDRE THIAGO LOSSO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-243/1996-NERONE DO BRASIL COMP. SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x OCTAVIO WOBETO e outros-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 579.000,00. -Advs. LEONARDO HAYAO AOKI, ROGERIO ALVES CARDOSO, RODRIGO PRADO DE SOUZA, BRUNO FRAGOSO SILVESTRE, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, WILSON NALDO GRUBE e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-611/1996-NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INAMPS ASSIMPS-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. RENE MARIO PACHE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e OSCAR FLEISCHFRESSER-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/1996-COBEM FACTORING FOMENTO COM ADM E PARTICIPACOES x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A e outros- 1 - Converto o feito em diligência. 2 - Conforme noticiado às fls. 136/134 o embargante faleceu em 04.04.2009, sem que, contudo, até a presente data houvesse a devida substituição e regularização processual, tanto nos autos de execução de título extrajudicial quanto nos presentes embargos à execução. 3 - Assim sendo, determino a alteração do pólo passivo e ativo, respectivamente, dos autos de execução de título extrajudicial e embargos à execução pelo espólio de José Antonio Zattar. 4 - Intime-se o procurador da herdeira Selma Ferreira Gomes Zattar (fls. 817/818 - autos de execução de título extrajudicial) para que informe o local em que tramita a ação de inventário eo nome do inventariante para que haja a regularização da representação processual nos presentes autos e a continuidade do feito. -Advs. ALEXEY MOSER, LEONARDO DA COSTA, MARIA OT LIA GUERREIRO JORGE, BENEDITO GOMES BARBOZA, SUZANA GUIMAR ES MARANHO, FERNANDA DOS SANTOS RICCIAELLI, CIBELE FERNANDES DIAS, FABIANA PIMENTEL, ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e CYNTIA ARENDT-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/1997-FERNANDO DIORIO PINHEIRO x AUGUSTO KOSIEN-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de avaliação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-1184/1997-NORPASUL REPRESENTAÇ ES S/C LTDA x HOBBER AUTO PECAS LTDA- Em relação aos requerimentos formulados pelo exequente as fls. 1008/1013, insta consignar o seguinte. Já houve a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, conforme decisão de fl. 991/994. Também já foi deferido o bloqueio de valores dos socios pessoas físicas e jurídicas da empresa executada conforme documentos de fls. 995. Junte aos autos copia do detalhamento de ordem judicial do

bloqueio de valores referente ao protocolamento de fls. 995. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-228/1998-MARIA CRISTINA GOBBO x LUCIA LEMISZKA e outros- Aguarde o julgamento do recurso. Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. DEIZY CHRISTINA VAZ, RAFAEL BUCCO ROSSOT, NEUZA DALUZ CHAVES DA SILVA e LEONEL STEVAM FILHO-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1108/1998-E.F.M. e outro x I.M.L. e outros-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. NELTI GONÇALVES DE SOUZA, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, LUIZ BRESOLIN e NEWTON JOSE DE SISTI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1280/1999-SENAI-SERVIÇO NAC. DE APREND. INDUSTRIAL x COCELPA CIA CELULOSE E PAPEL DO PARANA-As partes peticionaram, em conjunto, requerendo levantamento dos valores em depositados em juízo e consequente extinção da demanda (fls. 1071/1073). Antes de homologar o acordo, concedo o prazo de quinze dias para regularização da representação processual da requerida (Cocelpa), haja vista quenão há nos autos, instrumento de procuração ou subestabelecimento outorgando poderes ao advogado Juliano Meneguzzi de Bernert. Após, voltem. -Advs. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCO ANTONIO GUIMARAES, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI, FERNANDA EHALT VANN, SUZANA GREIN DEL SANTORO, GEORGE BUENO GOMM, EDSON CARDOSO e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

11. INVENTÁRIO-88/2000-FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES e outros x ANA GARCIA LOPES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS MAZZAROPPI, RITA LUIZA MAZZAROPPI, FABIO QUEIROZ TELLES e SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-128/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x PAULO NAZARIO NETO-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. - Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, MARCELA VILLATORE, LYGIA MARIA ERTAL e RAFAEL BOFF ZARPELON-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-331/2001-ANICE JAMIL ABOULHOSEM MESSMAR x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBOM-.

14. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-790/2001-DERIS SOUZA DE MATOS e outros x BANCO ITAU S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se novo alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG, MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CAROLINA MENKE DOETZER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-0000513-13.2001.8.16.0001-WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e outro x ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR-Vistos, etc. Considerando que os devedores liquidam o debito em execução, hei por bem julgar extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se com as anotações de estilo. -Advs. FABIO DANILO WERLANG, MARCOS ALBERTO PICOLI, JANAINA MARIA PAVANI, ANDREZA CRISTINA STONOGA, RENATO WOLF PEDROSO, VANDERLEI TAVERNA e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1446/2001-VALMIR ZULOW e outro x BANCO ITAU S/A-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para

que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-398/2002-BANCO DIBENS S/A. x LEOPOLDO ESTEVAN-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-896/2002-TRIUNFANDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x LUNKES E SCHINEMANN LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELO CIPOLLA e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1020/2002-CONDOMINIO BELA CINTRA x PAULO CEZAR SOARES e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, SIDNEI GILSON DOCKHORN, RICARDO RUSSO e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

20. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-0000685-18.2002.8.16.0001-MARLI DOS SANTOS BERLEZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar a decisão de fls. 224. Ao banco credor para que se manifeste acerca da execução do julgado em cinco dias. -Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, JORGE GOMES ROSA NETO, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-160/2003-EDUARDO MACEDO BACELLAR e outro x NATALINA DEL CIELO CONSTANTINO- A parte vencida para que efetue o pagamento dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-794/2003-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x BIAIK SERVICOS DE COBRANCA LTDA- Parece-me que a continuidade dos trabalhos periciais terá o condão de auxiliar o juízo a entender as questões que envolvem esta complexa lide, razão pela qual permito a continuidade. A parte para que efetue o depósito dos honorários em dez dias. Advs. JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, VICENTE MAGALHAES FILHO e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-0001014-93.2003.8.16.0001-NORMA DENISE RIBAS RUAS x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Defiro o pedido de fls. 747. Determino a baixa dapenhora dos autos junto a 4ª Vara Federal de Curitiba, conforme postulado. Expeça ofício. -Advs. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCOS PAULO DEMITTE, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

24. INVENTÁRIO-47/2004-MUNIR MAHAMMAD MUSHASHE e outros x MOHAMMAD AHMAD EL MUSHASHE- Aos autores para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os requerimento e documentos de fls. 935/948 e 949/951. Além disso, no mesmo prazo, deverão apresentar os documentos solicitados pela fazenda estadual as fls. 936 e 948. -Advs. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI e SAMIR EL HAJJAR-.

25. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1020/2004-NERY GALVAO DA SILVA e outro x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, HIANAE SCHRAMM, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ATILA SAUNER POSSE, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, EDUARDO BASTOS DE BARROS, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES e SAMUEL IEGER SUSS-.

26. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1381/2004-JOSE HERNANDES PARRA x CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HONORE-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 626 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ALDO JOSE VIANNA HERNANDES e LOLINNA CHAN-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002588-49.2006.8.16.0001-ARNO VALBERTO GRAHL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Tendo em vista que a parte autora ficou com os autos em seu poder por um período maior que 5 (cinco) anos, fica clara a falta de interesse de agir da parte requerente. Assim, hei por bem julgar extinta a presente Ação Revisional de Contrato movida por Arno Valberto Grahl em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002585-94.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA LECT CIA x LUIZ CELSO DALPRA e outro- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte credora, com o prazo de 90 (noventa) dias, observado o recolhimento de custas já efetuado às fls. 174. Após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. LOLINNA CHAN e LUIZ CELSO DALPRA-.

29. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-0002589-34.2006.8.16.0001-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCINEIA MAXIMIANO FONTOURA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1204/2006-MERCEARIA CAFÉ DA MANHÃ LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e VICTOR GERALDO JORGE-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1278/2006-REGIANE DE SOUZA e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 907,10, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 244,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PATRICIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS, CARLOS WERZEL e CARLOS WERZEL JUNIOR-.

32. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-632/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VALDOMIRO-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração poderá ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até deliberação. -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

33. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004259-73.2007.8.16.0001-JOVANI BERRI x FCG PAULISTA LTDA.- 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOVANI BERRI em face de FCG PAULISTA LTDA para o fim de confirmar a liminar de fls. 37/38 e cancelar definitivamente o protesto do título indicado às fls. 17. CONDENO o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI, a partir desta data e de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso. Determino que seja oficiado o Cartório de Protesto para que se abstenha de prestar informações em nome do autor com relação ao objeto dos autos de forma definitiva. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. -Advs. ELMIRA MULLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000066-15.2007.8.16.0001-JOSE BRAMBILLA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 24,41, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ANTONIO BUENO e HERICK PAVIN-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1314/2007-OLGA FIDUNHO e outros x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1572/2007-IARA ALVES RODRIGUES x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA-A seguradora para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 1.713,62, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 110,20, no prazo de cinco dias, de modo a possibilitar a conclusão para homologação do acordo, conforme estabelecido na Portaria 01/2011 deste juízo. As custas poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

37. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-19/2008-ANTONIO CLARIDES MODENA x VIVIANE GROSSL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RENATO DACILIO FLORES e ELISABETE RIBEIRO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000229-58.2008.8.16.0001-JULIO CEZAR NARDELLI x PIRAMIDE IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- A parte para que efetue o preparo das custas no importe de R\$ 18,80 referente a expedição de 2 cartas de identificação, bem como despesas postais R\$ 36,00. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0008036-32.2008.8.16.0001-EZEQUIAS FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 226/227 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Recolhidas as custas, expeça alvará em favor do banco, conforme item 1.2 do acordo de fls. 226/227, com prazo de 90 dias. -Advs. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

40. INTERDIÇÃO-536/2008-ESMERALDA RAMOS ELISIO x JOAO MARIA ELISIO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-670/2008-CONDOMÍNIO EDIFIO SOLAR DOS BANDEIRANTES x ANTONIO NILSON DE MORAES JUNIOR-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-842/2008-ERASMO JORGE DE ANDRADE e outro x ROSELI NOGUEIRA e outro- Ao procurador do requerido para que comprove que a renúncia foi cientificada ao mandante, em cinco dias, nos moldes do art. 45 do CPC. -Adv. ERLON R. KONOPACKI-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0000234-80.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TECNOFAX COM. E MANUTENÇÃO DE EQUIP.ELETRICOS LTDA e outros-3. POSTO ISTO, rejeito os embargos apresentados e ACOELHO o pedido inicial formulado por Banco Itaú S/A em face de Tecnofax Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda., João Batista Fagundes e Carlos Anevan Fagundes, condenando-os a pagar a quantia de R\$46.616,24 (quarenta e seis mil seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir da propositura da ação. Com fundamento no art. 269, I, julgo o processo com resolução de mérito. Condene os réus/embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, com base no artigo 20, § 3º,

do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, tendo em vista a natureza da causa, o tempo já despendido com ela e o trabalho do advogado. -Advs. DANIEL HACHEM e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-978/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUSA VICENTINA MARCELO-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

45. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1099/2008-ABS INDUSTRIA DE BOMBAS CENTRIFUGAS LTDA x ITABRAS MAQUINAS FERRAMENTAS S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 875,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS e ALBERTO XAVIER PEDRO-.

46. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1615/2008-ZEFERINA POÇAS BRASÍLIO TENTINI x JOARES IVAN SALVADOR e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-1674/2008-HILDA MONEZAK DE LIMA x BANCO SANTANDER S/A- tendo em vista que os autos em apenso foram encaminhados ao contador, defiro o pedido de fls. 258/260, restituindo o prazo legal para eventual interposição de recursos. -Advs. EDUARDO FRANÇA ROMEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1697/2008-DIRCEIA HASS SOARES JUSTO x EDSON AUTOMOVEIS LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 164. -Advs. GISELI CRISTINA MARTINS, MICHELE MINO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST, WAGNER INACIO DE SOUZA e KARIN HASSE-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1798/2008-BANCO BMG S/A x MARILENA VANELLI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 64,86, distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010242-82.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CRC CENTRO DE RECICLAGEM CURITIBA LTDA- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, mesmo com o acordo anunciado pelas partes não foi requisitada a extinção do processo e sim, apenas a sua homologação e suspensão, até o total adimplemento do mesmo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar parcialmente a decisão de fls. 138, não extinguindo o feito, mas mantendo sua homologação e suspendendo até o integral cumprimento da transação, que deverá ser informado pelas partes. Remetam-se os autos ao quivo provisório. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000105-41.2009.8.16.0001-ANTONIO NICEZIO STRAPASSON e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, ROSEMAR ANGELO MELLO, LORENA RODRIGUES RIFERT e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-404/2009-ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA x UBIRATAN ALVES DE MOURA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ROGERIO LOPES SOARES, TANARA MORAIS WILLERS e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-575/2009-ROSANA EDUARDO x BANCO ITAU S/A- Antes de sanear o feito, necessárias breves deliberações. Código de Defesa

do Consumidor Considerando que a matéria atinente ao Código de Defesa do Consumidor se trata de matéria de ordem pública, portanto, passível de análise ex officio e a qualquer tempo pelo magistrado, necessárias algumas deliberações acerca do assunto a fim de que não haja futura alegação de nulidade processual. É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, posto que o autor contratou os serviços do Banco requerido na qualidade de destinatário final, preenchendo, assim, os termos do artigo 2º da Lei 8078/90. Aliado a esse fato, de salientar que o réu é instituição financeira prestando serviços de natureza bancária, portanto, fornecedor, nos termos do § 20 do artigo 30 do mesmo diploma legal, cuja questão se consolidou com a edição da súmula n. 297, cujo teor é o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Ademais, da análise dos autos, denota- e que contrato foi firmado na vigência da lei 8078/90, assim, dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, sendo forçoso reconhecer a relação de consumo havida entre as partes. Todavia uma relação de consumo não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa, no caso, a prestação de serviços bancários do réu. Assim, pela análise do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor constata-se que o requerente e o requerido preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, em que pese não se possa considerar, indene de dúvidas, que as assertivas do autor são verossímeis, vale salientar que é possível considerar o autor hipossuficiente, vez que perceptível a sua inferioridade técnica em face do fornecedor/réu, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. Assim, necessário que ao autor aja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiências. Nesse contexto, e aliado aos fatos de que o autor é pessoa física, desconhecadora do mercado financeiro e sem experiência com as negociações do setor, entendendo que é possível considerá-lo hipossuficiente. Assim, reconheço a relação de consumo envolvendo as partes e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Provas Considerando que houve a inversão do ônus probatório no feito, antes de proferir despacho saneador, determino que as partes sejam novamente intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo, no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas. Faço isso a fim de rechegar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. Prazo comum de cinco dias. Decorrido o prazo de recurso, voltem-me conclusos para saneamento feito. -Advs. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-597/2009-RICHARD GOMES DE MELO x MIRIAM ELIANE BECK e outros- Nos termos do art. 398 do CPC, a ré para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do requerimento e documentos de fls. 576/579. -Advs. LEILA CRUZ VIEIRA e ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA-.

55. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-706/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO GOES-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000053-45.2009.8.16.0001-ALDIR BUIAR e outro x BRASIL TELECOM S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 244 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ALEXANDRE ZOLET, JOAQUIM MIRO e GABRIEL ALVES MUNIS DOS SANTOS-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000271-73.2009.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, eno mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar a decisão de fls. 279. Para realização da perícia nomeio como perito Josemar Daeski que devesse se manifestar se acerta o encargo, e ofertando proposta de honorários. Ciência as partes face o contido na petição do perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1242/2009-PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Procda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001218-30.2009.8.16.0001-SIBELE IANOSKI x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A- Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista

que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devesse a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -- Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R \$ 225,60, sob pena de expedição de mandado. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010241-97.2009.8.16.0001-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA x JAMIR REFATTI-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 147/149 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, GENIPAUOLA WELTER LOURENÇO e JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO-.

61. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-1926/2009-ARAO MACHADO x MAURO MACHADO-A requerida para que se manifeste quanto a determinação de fls. 72. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010237-60.2009.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x SIMONE BARBIERI-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 88/89 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2038/2009-NOESSA HIROMI ASSANO STANGLER e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

64. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2048/2009-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCOS AURELIO GRACIK-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2112/2009-PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO- ELETRONICOS LTDA x RENATO NOCERA COMERCIO DE ANTENAS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS-.

66. AÇÃO DE DESPEJO-2251/2009-MARLEI MUNIZ DE OLIVEIRA x TELELISTAS REGIOA 2 LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010236-75.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROTT DIVERSOES E COMERCIO DE EQUIP. ELET. LTDA ME e outro- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, mesmo com o acordo anunciado pelas partes não foi requisitada a extinção do processo e sim apenas a sua suspensão, até o total adimplemento do mesmo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar a decisão de fls. 80, e suspender o processo até ulterior manifestação das partes. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000118-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES I E II x NILSON ALVES CARDOZO-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e CESAR RICARDO TUPONI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002759-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GUSTAVO CESAR-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010967-37.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAMINHO DO VINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0014976-42.2010.8.16.0001-MARIA LUZIA FURLANETO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020797-27.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ZELY TEIXEIRA PEREIRA- Ciência a parte face o contido no expediente de fls. 125. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ISABELLA GALHARDO ROCHA-.

73. INVENTÁRIO-0023483-89.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO VEIGA LOPES e outros x MARIA HELENA VEIGA LOBATO- A requerente para que cumpra a referida cota, em dez dias. -Adv. ROBERTO FERRARI-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023957-60.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x EGIDIO VALDIR SCHULZ-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0044248-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x GILBERTO FERREIRA DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0046854-82.2010.8.16.0001-PRO-ELETRO EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA x SERGIO BRUGMANN & CIA LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAELA VIALLE STROBEL e JEAN GILNEI CUSTODIO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047741-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x L S PADRAO USINAGEM LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0048708-14.2010.8.16.0001-VALDENICE DE JESUS OLIVEIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-A parte requerida, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. GIANMARCO COSTABEBER-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053474-13.2010.8.16.0001-DALTON JOSE ARAUJO GOMES x BANCO SIMPLES S/A- Expeçam-se alvara em favor dos serventuários que constam da conta apresentada pelo contador, haja vista que o requerido efetuou o pagamento das custas mediante depósito judicial. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls.104 verso. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0057960-41.2010.8.16.0001-MARIA ALICE DE CARVALHO BERTELLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. BRUNO CACHUBA BERTELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061726-05.2010.8.16.0001-LUCIMAR DIAS PRESTES x BANCO BMG S/A e outro-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos

e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas na forma da lei. -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061749-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JJ REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA - (COPIARE DUPLICADORA) e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0062513-34.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA, Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ré, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa e a curta duração do processo. -Advs. LÍBIAMAR DE SOUZA, FÁBIANA CARLA DE SOUZA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

84. ALVARÁ JUDICIAL-0064630-95.2010.8.16.0001-GABRIELLY VERA LUCIA TAVEIRA x MAURICIO DE BRITTO-Ao credor para que se manifeste acerca do depósito realizado, em cinco dias. -Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067335-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MODESQ INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0070280-26.2010.8.16.0001-LUIZ RAFAEL MALAGURTI x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SAMIR BRAZ ABDALLA, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e BLAS GOMM FILHO-.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0070451-80.2010.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINHEIRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001116-37.2011.8.16.0001-DENNIS NOGAROLLI MARQUES PATROCÍNIO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005635-55.2011.8.16.0001-VALMIR JORGE COMERLATTO x IRMAOS BAGGIO LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007714-07.2011.8.16.0001-SOLANGE DA SILVA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNANBUCANAS-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008331-64.2011.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEFFERSON NICOLELLI RAMOS-A requerida para que se manifeste quanto a determinação de fls. 90, no prazo cinco dias. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e SHAIANE CARNEIRO-.

92. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0009416-85.2011.8.16.0001-MARIA ELIZABETE FAVARO x THIAGO FADEL VIDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010674-33.2011.8.16.0001-VALCIR ROBERTO BOREL x EUNICE SCHNEIDER-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 90verso. -Adv. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012166-60.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x CLEVENICE TAVARES DA SILVA KUIASKI-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012736-46.2011.8.16.0001-MARIO JONAS DE ALMEIDA BASTOS x MBM SEGURADORA S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0012905-33.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO FERREIRA e outro x GOL S/A- 1. Carlos Eduardo Ferreira e Cláudia Marasca de Conto interpuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 127/134 alegando que a sentença foi omissa em relação a fixação dos honorários advocatícios e verbas de sucumbência. 2. E sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, efetivamente, as verbas de sucumbência não foram fixadas, razão pela qual, passo a fazê-lo. Tendo em vista a procedência dos pedidos iniciais, bem como o grau de zelo profissional do patrono dos autores, o tempo e a natureza da presente demanda, nos termos do disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo, deve a ré ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 3. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença de fls. 127/131: "Em face do princípio da sucumbência, deve a ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil." -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADRIANA SZMULIK, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ GONZAGA M. CORREIA-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0013735-96.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA MACIEL TOMAS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0013886-62.2011.8.16.0001-ARLITA DE SOUZA OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 146,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CARLOS MAZZA FILHO-.

99. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0013911-75.2011.8.16.0001-JPP EMPREENDIMENTOS LTDA x IMBRAPAR SUL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016868-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO CORDOVA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c art. 329, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018758-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CHEILA PATRICIA DE SOUZA-Ao preparo das custas

processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DANIELLE MADEIRA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0019591-41.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARDEAL x MARCELO FRANCA DUTRA- 3. POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação de cobrança proposta por CONDOMINIO EDIFICIO CARDEAL condenando o Réu ao pagamento das taxas condominiais correspondentes aos vencimentos de 05/08/2008 à 05/03/2011, bem como das cotas vincendas no curso da ação (artigo 290 do CPC) que se encontram em aberto, que deverão ser devidamente atualizadas pela média do IGPDI/INPC, a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir do vencimento de cada prestação e de multa de 2% sobre o valor do débito, devendo do valor final apurado ser abatido em favor do Reclamado os valores referentes as cobranças indevidas da Taxa de Emissão de Carnê. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para o Autor e 80% para o Reclamado. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% do valor da condenação, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o Reclamado pagará 80% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao Reclamado o percentual de 20% do valor fixado, permitida a compensação. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0021086-23.2011.8.16.0001-TECICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO E DE CONFECÇÕES LTDA-ME x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022150-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROBERTO WUITSCHIK-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0023535-51.2011.8.16.0001-LURDES ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, JULGO INPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Revisional, com base no artigo 269, I do CPC. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0023953-86.2011.8.16.0001-WALTER DE JESUS FRANCISCO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP- 1. Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais e pedido liminar proposta por Walter de Jesus Francisco em face da Associação Comercial do Paraná em virtude da inscrição em cadastros de proteção ao crédito sem a prévia comunicação. 2. Citada, alega a ré ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, sob o argumento de que não tem responsabilidade pelas informações prestadas pelo Banco Central e nem mesmo o dever de proceder a prévia comunicação. Sobre o tema, apesar das alegações feitas pela ré, entende-se ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCP do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. (..) (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 3. Intimem-se as partes para, querendo, em prazo

de 10 dias: a) manifestarem-se sobre a possibilidade concreta da realização de um acordo. Se no momento não for possível, será dispensada a audiência conciliatória prevista no artigo 331, do CPC; b) indicarem pontos que entendem controvertidos a serem definidos na sentença; c) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, sob pena de preclusão. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0024348-78.2011.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outro- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Monitória, condenando solidariamente os Requeridos a efetuar o pagamento ao autor do valor do débito que deverá ser refeito nos seguintes termos: a) utilizar para o cálculo dos juros remuneratórios a taxa de 11,99% conforme contratado; b) que os valores exigidos e pagos a título de capitalização sejam apurados e deduzidos do débito da Reclamada; c) que seja mantida a Comissão de Permanência calculada com base na taxa média de juros do mercado, afastando-se a cobrança dos demais encargos moratórios face o seu caráter abusivo. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, corresponderá a quantia a ser paga ao Autor devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, os requeridos pagaram 50% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono dos requeridos o percentual de 50% do valor fixado. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024855-39.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x DANIEL THEODORO- Indefiro o pedido de fls. 34, haja vista que deve ser requerido diretamente perante ao balcão desta serventia. -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025884-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

110. ALVARÁ JUDICIAL-0030175-70.2011.8.16.0001-GUSTAVO PITZ e outro-Ao requerentes para que cumpram a cota ministerial, em vinte dias. -Advs. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031868-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NELSON RIBEIRO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

112. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0034537-18.2011.8.16.0001-IVONETE VENTURA ITALHOMEM DE LIMA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA-A ré/denunciante para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0034862-90.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x M.C.L-EMPRESAS DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta ou mandado. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035033-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA APARECIDA ZAPCHAU DE OLIVEIRA-ME e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0046228-29.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEON DENIS DE MENEZES BROCA-Homologo

por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

116. ALVARÁ JUDICIAL-0046386-84.2011.8.16.0001-ESMERALDA RAMOS ELISIO x JOAO MARIA ELISIO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 2,82, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JEFERSON SILVA-.

117. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0047560-31.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA DE SOUZA MAISANO x LUNAR COSMETICOS LTDA e outro-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050344-78.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x CLAUDEMIR JOSE BORA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

119. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0050476-38.2011.8.16.0001-ANA LUCIA ZABLOCKI FAOTH e outros x IRENO SERGIO FAOTH- A inventariante para que cumpra a cota ministerial, em dez dias. -Adv. VERONICA NONATO CAVALLARI-.

120. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0051699-26.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA IVONETE ZAGANSKI DE LIMA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

121. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055573-19.2011.8.16.0001-VINICIUS NUNES ARAUJO x DIRETOR PRESIDENTE DA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INT. S/A e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0055819-15.2011.8.16.0001-CIENCIA RAZAO E ORDEM COMERCIAL LTDA x MARIA JOSE DE LIMA FONSECA (CASA DO CALHEIRO)- Mantenho a decisão de fls. 40 pelos motivos nela expostos, independentemente da prestação de caução. No mais, aguarde o julgamento do recurso interposto. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058186-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIA GRESIELI DO MATTOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0062990-23.2011.8.16.0001-ITAMAR BONFADINI VIEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Posto isso, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e específica, defiro liminar requerida, determinando que a ré cumpra com a obrigação de liberar o medicamento prescritos pelo médico assistente: TEMODAL, emitindo toda a documentação que for necessário a realização do tratamento. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, contados da intimação desta decisão, com fundamento no § 3º do artigo 461, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo uma multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento, nos termos do § 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Advirto ainda, que tal valor poderá ser majorado caso se mostre insuficiente, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal. Intime-se a ré pessoalmente para que

cumpra a liminar. Citação Após, cite-se a ré com as advertências legais, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e DANIEL PINHEIRO-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063796-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M.J. DA ROCHA E CIA LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 223.782,86.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0063805-20.2011.8.16.0001-ROSMAR APARECIDO DA LUZ x ALICE ZURIERYKOVSKI e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 761,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 15.880,25.-Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0063823-41.2011.8.16.0001-DIGA LOGISTICA LTDA x TIM CELULAR S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 479,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 10.000,00.-Adv. FERNANDO DANI SOARES-.

128. INTERDIÇÃO-0063825-11.2011.8.16.0001-MARIA BERNADETE NUNES FARIAS x LENO AMERICO NUNES FARIAS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE-.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO-0063857-16.2011.8.16.0001-NILZA CASAS KOCH x BANCO FIBRA S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 40.000,00.-Adv. VINICIUS KOBNER-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063945-54.2011.8.16.0001-HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x ALBERTO KREMER JUNIOR e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 127.512,20.-Adv. FERNANDA MOREIRA DA SILVA-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064259-97.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. x ACACIA REGINA DA COSTA PEREIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 27.962,40.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

132. AÇÃO MONITÓRIA-0064233-02.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALTEVIR DA SILVA GONCALVES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 21.876,12. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com

a celeridade processual. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

133. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064216-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEX MEDEIROS DE LIMA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 43.753,80.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064180-21.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FABRIPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E RECICLAGEM LTDA-ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 195.545,39.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064176-81.2011.8.16.0001-JULIANO SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 230.301,12. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

136. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0064147-31.2011.8.16.0001-PRIMISI ADM. DE BENS LTDA x RODOMAN LTDA-ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 246.301,29.-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064068-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEXANDRE WILLIAN SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 592,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 11.914,84.-Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

CURITIBA, 06/12/2011

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 225/2011

Peticões protocoladas erroneamente:

Proc. 390/2006 - Dr. José Carlos Skrzyszowski Junior - OAB/PR 45.445
 Proc. 62119-27.2010.8.16.0001 - Dr. Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/MG 44.698
 Proc. 557/2008 - Dr. Cezar Eduardo Ziliotto - OAB/PR 22.832
 Proc. 52085/0000 - Dr. Ademir Basso - OAB/RS 56.781
 Proc. 2401/2009 - Dra. Andréia Damasceno - OAB/PR 28.358
 Proc. 535/2007 - Dr. Mauro Junior Seraphim - OAB/PR 17.670
 Proc. 0034066.39.2011.8.16.0021 - Dra. Carla Passos Melhado - OAB/PR 44.843
 Proc. 0059907-96.2011.8.16.0001 - Dra. Carla Passos Melhado - OAB/PR 44.843
 Proc. 0059904-44.2011.8.16.0001 - Dra. Carla Passos Melhado - OAB/PR 44.843
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES 00011 000516/2001
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00055 001477/2008
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00006 000467/1997
 ADRIANA TOZO MARRA 00088 020152/2010
 ADRIANO FIDALSKI 00162 054978/2011
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00023 001558/2004
 ALAN ALBERTO DE SOUZA 00015 000444/2002
 ALBADILO SILVA CARVALHO 00088 020152/2010
 ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTROS 00062 000299/2009
 ALESSANDRA DABUL 00040 000914/2007
 ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES 00003 000311/1995
 ALESSANDRA LABIAK 00074 001692/2009
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00091 025649/2010
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00062 000299/2009
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00030 001311/2006
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00114 001623/2011
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00166 062440/2011
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00131 027828/2011
 00160 050722/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00061 000069/2009
 00124 014853/2011
 00155 046661/2011
 ALLYNE PAMELA HEY 00084 007459/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00057 001533/2008
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00151 043790/2011
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 00084 007459/2010
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00032 001496/2006
 ANA LUCIA FRANÇA 00108 055334/2010
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00062 000299/2009
 ANA LUISA CARON 00002 000880/1988
 ANA PAULA CAMILO 00084 007459/2010
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00062 000299/2009
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00044 001781/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00074 001692/2009
 00102 049376/2010
 ANDERSON BRANDAO 00154 045256/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00052 001064/2008
 00056 001489/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00088 020152/2010
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPÓ 00037 000583/2007
 ANDRE CORNELSEN BROFMAN OAB 24.573 00111 065469/2010
 ANDRE LUIZ PRONER 00014 000413/2002
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00047 000071/2008
 ANDRE MELLO SOUZA 00111 065469/2010
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00041 001157/2007
 ANDREA MORAES SARMENTO 00101 048570/2010
 ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES 00089 020178/2010
 ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00007 000517/1997
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00111 065469/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00138 033583/2011
 ANNA PAULA B. DOS SANTOS 00084 007459/2010
 ANNA PAULA WESSEL 00146 040348/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00088 020152/2010
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00088 020152/2010
 ANTONIO CARLOS MARIANI 00090 024591/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00006 000467/1997
 ARINALDO BITTENCOURT 00032 001496/2006
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00032 001496/2006
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00006 000467/1997
 ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00037 000583/2007
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00003 000311/1995
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00032 001496/2006
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00128 019190/2011
 BENEDICTO CELSO BENICIO 00024 001078/2005
 BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00096 044226/2010
 BLAS GOMM FILHO 00108 055334/2010
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00084 007459/2010
 CAMILA FERNANDA PADILHA 00035 000292/2007
 CAMILA GBUR HALUCH 00026 001358/2005
 00081 002433/2009
 CARINA SOUSA DOS SANTOS 00044 001781/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00064 000357/2009
 00074 001692/2009
 00091 025649/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00116 003758/2011
 00132 028094/2011
 00133 029520/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00119 007242/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00037 000583/2007
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00075 001748/2009
 CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00037 000583/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00091 025649/2010
 CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 00045 001856/2007
 CARLOS MURILO PAIVA 00032 001496/2006
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00084 007459/2010

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00038 000686/2007
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00111 065469/2010
 CAROLINA RODRIGUES 00067 000951/2009
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00152 043912/2011
 CAROLINE SAID DIAS 00002 000880/1988
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00101 048570/2010
 CELI GABRIEL FERREIRA 00125 014896/2011
 CELIA DO ROCIO DE PAULA 00098 046514/2010
 CELIA MARIA IOMBRILLER 00015 000444/2002
 CELITA ROSENTHAL 00052 001064/2008
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 00003 000311/1995
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR 00003 000311/1995
 CESAR AUGUSTO TERRA 00019 001528/2003
 00031 001483/2006
 00049 000713/2008
 00077 002021/2009
 CESAR RICARDO TUPONI 00126 015500/2011
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 00032 001496/2006
 CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00074 001692/2009
 00102 049376/2010
 CHARLES PACHEN 00084 007459/2010
 CHRISTYANE MONTEIRO 00111 065469/2010
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00125 014896/2011
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE 00032 001496/2006
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO 00006 000467/1997
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00003 000311/1995
 CLAUDIO ANDREATTA 00043 001661/2007
 CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00094 034470/2010
 CLAUDIO DE FRAGA 00025 001351/2005
 CLAUDIO DEL CLARO 00114 001623/2011
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00063 000315/2009
 CLEVERSON JOSE GUSSO 00076 001888/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00061 000069/2009
 00142 038230/2011
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00101 048570/2010
 CRISTIAN MIGUEL 00116 003758/2011
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00027 001385/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00149 042167/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00064 000357/2009
 00074 001692/2009
 00091 025649/2010
 00097 044303/2010
 00115 003453/2011
 00116 003758/2011
 CYNZIA CARLA FONTANA 00040 000914/2007
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00053 001218/2008
 DANIEL HACHEM 00046 000005/2008
 00073 001527/2009
 00112 067151/2010
 DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA 00006 000467/1997
 DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00037 000583/2007
 DANIELE DE BONA 00037 000583/2007
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 00041 001157/2007
 DAYE SOAVINSK 00122 012971/2011
 DEBORAH GUIMARAES 00026 001358/2005
 00081 002433/2009
 DEIZY CHRISTINA VAZ 00135 030387/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00109 056316/2010
 DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00091 025649/2010
 DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA 00069 001249/2009
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00067 000951/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 00014 000413/2002
 DIMITRIA PIRIH MARANHÃO 00032 001496/2006
 DIOGO FADEL BRAZ 00044 001781/2007
 DIOGO GUEBERT 00075 001748/2009
 DIOGO STIEVEN FLECK 00091 025649/2010
 DIOGO ZAVADZKY 00084 007459/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00084 007459/2010
 DJONATHAN DEBUS 00040 000914/2007
 EDGARDO LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00027 001385/2005
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00003 000311/1995
 EDSON HATSBACK 00007 000517/1997
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00123 013844/2011
 00140 036096/2011
 00144 038751/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00032 001496/2006
 EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00109 056316/2010
 ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 00043 001661/2007
 ELIANE MARIA MARQUES 00068 001099/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00116 003758/2011
 00145 040343/2011
 ELME KAREM BAIDO 00038 000686/2007
 ELMO SAID DIAS 00002 000880/1988
 ELVIS ADRIANO OLIVEIRA 00134 029804/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00079 002208/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00091 025649/2010
 EMILIA DANIELA CHUERY 00052 001064/2008
 EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 00137 032279/2011
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00062 000299/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00033 001555/2006
 00048 000554/2008
 00080 002314/2009
 00086 014732/2010
 00121 009614/2011
 EVERTON LUIZ SANTOS 00022 000949/2004
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00101 048570/2010
 FABIANA SILVEIRA 00157 047404/2011
 FABIO SPAGNOLLI 00032 001496/2006
 FABIO TORRES 00072 001513/2009

FABIOLA CAMISAO 00148 042137/2011
 FABRICIO KAVA 00033 001555/2006
 00121 009614/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00014 000413/2002
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00111 065469/2010
 FELIPE D' ALBERTO RAMOS 00070 001269/2009
 FELIPE PERITO DE BEM 00043 001661/2007
 FELIPE REDDIN WERKA 00051 000911/2008
 FELIPE SA FERREIRA 00061 000069/2009
 00124 014853/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 00108 055334/2010
 FERNANDA AMERICO DUARTE 00047 000071/2008
 FERNANDA KACHEL GUSSO 00067 000951/2009
 FERNANDA ZACARIAS 00026 001358/2005
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00092 028165/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00037 000583/2007
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00037 000583/2007
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00032 001496/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00074 001692/2009
 00091 025649/2010
 00116 003758/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00084 007459/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00118 006538/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00003 000311/1995
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00116 003758/2011
 FORTUNATO SANTORO 00025 001351/2005
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00003 000311/1995
 GERCINO BETT JR 00054 001268/2008
 GERMANO DE SORDI 00047 000071/2008
 GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA 00022 000949/2004
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00031 001483/2006
 00049 000713/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00031 001483/2006
 00049 000713/2008
 00077 002021/2009
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00148 042137/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00084 007459/2010
 GIOVANA MICHELIN LETTI 00014 000413/2002
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00030 001311/2006
 GIOVANI GIONEDIS 00038 000686/2007
 GIOVANNI COSTANTINO 00007 000517/1997
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00027 001385/2005
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00003 000311/1995
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA 00067 000951/2009
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00088 020152/2010
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00025 001351/2005
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00056 001489/2008
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00137 032279/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00138 033583/2011
 GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00111 065469/2010
 GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO 00056 001489/2008
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00084 007459/2010
 GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00047 000071/2008
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00008 000616/1997
 GUSTAVO QUEROTTI E SILVA 00035 000292/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00059 001619/2008
 HARYSSON ROBERTO TRES 00168 062583/2011
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00156 047276/2011
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00076 001888/2009
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00111 065469/2010
 HENRIQUE MENSCH GARCIA 00026 001358/2005
 HUMBERTO FELIX SILVA 00004 000290/1996
 IDELANIR ERNESTI 00012 000141/2002
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 00084 007459/2010
 IGOR DANIEL CANDALAF DRIMUS 00056 001489/2008
 ILANA GUILGEN 00152 043912/2011
 ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00015 000444/2002
 ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00025 001351/2005
 ISAIAS MAURICIO JR 00161 054597/2011
 JAIME MARTINS DA SILVA 00035 000292/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 000311/1995
 00003 000311/1995
 JAIRO BASSO 00032 001496/2006
 JAMES J.MARINS DE SOUZA 00067 000951/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 00059 001619/2008
 JANAINA ROVARIS 00088 020152/2010
 00104 052183/2010
 JANIO BARBOSA DE ARAUJO 00162 054978/2011
 JAQUELINE ZAMBON 00031 001483/2006
 00049 000713/2008
 JEAN CARLO DA SILVA 00094 034470/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00152 043912/2011
 JEAN CARLO LEECK OAB/PR 24.659 00034 000229/2007
 JEAN CESAR XAVIER 00148 042137/2011
 JEFFERSON COMELI 00111 065469/2010
 JEFFERSON RAMOS BRAND O 00040 000914/2007
 JESSICA GHELF 00057 001533/2008
 JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00001 000908/1975
 JOANITA FARYNIAK 00026 001358/2005
 00081 002433/2009
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 00045 001856/2007
 JOAO CASILLO 00111 065469/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00070 001269/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00065 000450/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 001483/2006
 00049 000713/2008
 00077 002021/2009
 JOAO LUIZ CAMPOS 00144 038751/2011
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00018 000708/2003

JOAREZ DA NATIVIDADE 00100 047714/2010
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00125 014896/2011
 JONAS BORGES 00066 000733/2009
 00105 053853/2010
 JORGE CLARO BADARO 00015 000444/2002
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00014 000413/2002
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR 00025 001351/2005
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00010 000445/2001
 JOSE DE MEDEIROS PACHECO 00028 000962/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00138 033583/2011
 00158 047731/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00015 000444/2002
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00005 000435/1996
 JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE 00027 001385/2005
 JOSIANE GODOY 00003 000311/1995
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00052 001064/2008
 00137 032279/2011
 JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00092 028165/2010
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00043 001661/2007
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00084 007459/2010
 JULIANA LIMA PONTES 00084 007459/2010
 JULIANA MOTTER ARAUJO 00111 065469/2010
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00102 049376/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00153 045144/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00138 033583/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00045 001856/2007
 JULIO BROTT 00002 000880/1988
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00127 017424/2011
 00129 021900/2011
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00148 042137/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00053 001218/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00111 065469/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00084 007459/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00074 001692/2009
 00102 049376/2010
 00139 035941/2011
 KELIAN BORTOLINI LIMA 00059 001619/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00044 001781/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00037 000583/2007
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00084 007459/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 00071 001457/2009
 LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 00084 007459/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00061 000069/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00025 001351/2005
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00091 025649/2010
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00052 001064/2008
 LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEI 00056 001489/2008
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00103 050929/2010
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00005 000435/1996
 00028 000962/2006
 LIA DIAS GREGORIO 00037 000583/2007
 00091 025649/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA 00101 048570/2010
 LIGIA GOEBEL 00034 000229/2007
 LIGIA MARIA DA COSTA 00124 014853/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00012 000141/2002
 LISEMAR VALVERDE PEREIRA 00028 000962/2006
 LOLINNA CHAN 00007 000517/1997
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00060 001856/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00038 000686/2007
 00069 001249/2009
 LUANA MARIA RODRIGUES 00009 000373/2000
 LUANE IANIK COSTA 00100 047714/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00109 056316/2010
 LUCELIA CLARICE DOROCINSKI 00011 000516/2001
 LUCIANE MARIA TRONPI 00025 001351/2005
 LUCIANO ANGHINONIA 00003 000311/1995
 00003 000311/1995
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 00068 001099/2009
 LUIR CESHIN 00028 000962/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00050 000715/2008
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00141 037517/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00088 020152/2010
 00104 052183/2010
 LUIZ ALBERTO MARIN 00034 000229/2007
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00148 042137/2011
 LUIZ CARLOS CACERES 00032 001496/2006
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00004 000290/1996
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00026 001358/2005
 LUIZ FILIPE DUARTE 00047 000071/2008
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00084 007459/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00003 000311/1995
 00003 000311/1995
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00078 002059/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00043 001661/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 001555/2006
 00048 000554/2008
 00080 002314/2009
 MAGDA FUGIMOTO 00017 001129/2002
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00028 000962/2006
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00123 013844/2011
 MARCELO COELHO ALVES 00017 001129/2002
 MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00078 002059/2009
 MARCELO DAVOLI LOPES 00039 000794/2007
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00144 038751/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00101 048570/2010
 MARCELO DEL NEGRI MACEDO 00003 000311/1995
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00067 000951/2009
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00127 017424/2011

MARCELO PEREIRA DA SILVA 00151 043790/2011
 MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA 00020 000152/2004
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00010 000445/2001
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00032 001496/2006
 MARCIA SEVERINA BADARO 00015 000444/2002
 MARCIO ANTONIO SASSO 00032 001496/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00123 013844/2011
 00140 036096/2011
 00144 038751/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00021 000666/2004
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00032 001496/2006
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00061 000069/2009
 00124 014853/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00152 043912/2011
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00143 038441/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00109 056316/2010
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00044 000914/2007
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00132 028094/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00058 001585/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00038 000686/2007
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00005 000435/1996
 MARIA CRISTINA RUDEK 00003 000311/1995
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00025 001351/2005
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00065 000450/2009
 MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIRIS 00080 002314/2009
 MARIAH DAGIOS GARBIN 00152 043912/2011
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00044 001781/2007
 MARIANA STIEVEN SONZA 00026 001358/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 001533/2008
 00113 070687/2010
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00101 048570/2010
 MARIO KRIEGER NETO 00080 002314/2009
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00152 043912/2011
 MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00120 008132/2011
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00117 003845/2011
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00040 000914/2007
 MAURO JOSELITO BORDIN 00076 001888/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00052 001064/2008
 00056 001489/2008
 00110 057012/2010
 MAYLIN MAFFINI 00061 000069/2009
 00142 038230/2011
 MELISSA EGASHIRA 00137 032279/2011
 MELISSA KIRSTEN HETKA 00101 048570/2010
 MEYRE PATRICIA HIGUTI 00035 000292/2007
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00152 043912/2011
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00032 001496/2006
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO 00032 001496/2006
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00091 025649/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00030 001311/2006
 00055 001477/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00037 000583/2007
 MOLOTOV PASSOS 00020 000152/2004
 MONICA DE PAULA X..ZIESEMER 00032 001496/2006
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00003 000311/1995
 MURILO CELSO FERRI 00079 002208/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00025 001351/2005
 NAIM NASIHGIL FILHO 00032 001496/2006
 NATACHA BIEDACHA FISGER DA SILVA 00120 008132/2011
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 00152 043912/2011
 NATAN BARIL 00111 065469/2010
 NATANOEL ZAHORCAK 00095 038225/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00038 000686/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00093 030135/2010
 00106 054740/2010
 NELSON WALTER DA SILVA 00098 046514/2010
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00036 000297/2007
 NILDA LEIDE DOURADOR 00032 001496/2006
 OLDEMAR MARIANO 00003 000311/1995
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00031 001483/2006
 00049 000713/2008
 00050 000715/2008
 OSMAR NODARI 00034 000229/2007
 00083 005923/2010
 PAOLA DANIELI COSTA 00130 023578/2011
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00029 000972/2006
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00037 000583/2007
 PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00116 003758/2011
 00150 042399/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00091 025649/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 00033 001555/2006
 PAULO CELSO POMPEU 00082 000384/2010
 PAULO CESAR BULOTAS 00025 001351/2005
 PAULO EDUARDO ROMANO 00038 000686/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00013 000378/2002
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00091 025649/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00003 000311/1995
 PAULO ROBERTO FADEL 00084 007459/2010
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 00027 001385/2005
 PAULO ROBERTO PEREIRA HILU 00023 001558/2004
 PAULO SERGIO DUBENA 00076 001888/2009
 PAULO SERGIO NOWACKI 00025 001351/2005
 PAULO SERGIO WICKLER 00140 036096/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 00025 001351/2005
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00016 000651/2002
 PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG 00027 001385/2005
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00041 001157/2007
 PEDRO ROBERTO BELONE 00167 062524/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00116 003758/2011

PLINIO ROBERTO DA SILVA 00107 055179/2010
 PRISCILA PERELLES 00062 000299/2009
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00101 048570/2010
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00099 047219/2010
 RAFAEL CEZAR RAMOS 00004 000290/1996
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00127 017424/2011
 RAFAEL FADEL BRAZ 00041 001157/2007
 RAFAEL FURTADO MADI 00047 000071/2008
 RAMON DA SILVA PINTO 00023 001558/2004
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00136 031825/2011
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00018 000708/2003
 REGINA DE MELO SILVA 00165 061486/2011
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00084 007459/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00046 000005/2008
 00073 001527/2009
 00112 067151/2010
 RENATO ANDRADE 00002 000880/1988
 RENATO TORINO 00026 001358/2005
 RENÉ ARIEL DOTTI 00002 000880/1988
 REYNALDO ESTEVES OAB/PR.7.948 00004 000290/1996
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00152 043912/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00080 002314/2009
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUIENDO 00052 001064/2008
 ROBERTO A.BUSATO 00003 000311/1995
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00114 001623/2011
 ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA 00146 040348/2011
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00080 002314/2009
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00072 001513/2009
 RODRIGO MANTOVANI 00032 001496/2006
 RODRIGO NOSCHANG DA SILVA 00035 000292/2007
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 00032 001496/2006
 ROGER SANTOS FERREIRA 00042 001635/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA 00002 000880/1988
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00032 001496/2006
 ROOSEVELT ARRAES 00025 001351/2005
 ROSANE PABST CALDEIRA 00058 001585/2008
 ROSANGELA CORREA 00113 070687/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00057 001533/2008
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00032 001496/2006
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00091 025649/2010
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00159 048764/2011
 RUY SOARES DE MACEDO 00003 000311/1995
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00152 043912/2011
 SANDRA BRANDAO DE ABREU 00111 065469/2010
 SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00036 000297/2007
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00109 056316/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00062 000299/2009
 00095 038225/2010
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00111 065469/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00026 001358/2005
 00081 002433/2009
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 00002 000880/1988
 SELMAR OSORIO DA FONSECA 00087 015344/2010
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00148 042137/2011
 SERGIO BATISTA HENRICHS 00085 013491/2010
 SERGIO DALLAGASSA 00002 000880/1988
 SERGIO H. SAMPAIO FILHO 00147 040753/2011
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00062 000299/2009
 SERGIO SCHULZE 00074 001692/2009
 00102 049376/2010
 SHARA NUNES SAMPAIO 00147 040753/2011
 SHIDNEY MARCOS MIRANDA 00069 001249/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00104 052183/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00111 065469/2010
 SILVIA ELISABETH NAIME 00047 000071/2008
 SILVIANI IWERSON BARONE 00062 000299/2009
 SILVIO RORATO 00030 001311/2006
 SIMONE BEAL 00032 001496/2006
 SIMONE CERETTA LIMA 00025 001351/2005
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00111 065469/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00026 001358/2005
 00081 002433/2009
 SONNY STEFANI 00032 001496/2006
 STELA MARLENE SCHWERZ 00047 000071/2008
 SUZELY ANCIOTO 00017 001129/2002
 TATIANA DE JESUS NEVES 00084 007459/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00102 049376/2010
 TATIANE MUNCINELLI 00003 000311/1995
 TAYSA TAVARES ZANOTTO 00040 000914/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00033 001555/2006
 00048 000554/2008
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00080 002314/2009
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00015 000444/2002
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00057 001533/2008
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO 00015 000444/2002
 TOBIAS DE MACEDO 00044 001781/2007
 VALDEMAR MORAIS 00135 030387/2011
 VALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR 00035 000292/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00061 000069/2009
 VALTER CARLOS MARQUES 00032 001496/2006
 VALTER FERRER COSTA JUNIOR 00163 058216/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00117 003845/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00037 000583/2007
 VANESSA TAVARES LOIS 00067 000951/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00038 000686/2007
 VANIR GENTIL BARBOSA 00017 001129/2002
 VICENTE HIGINO NETO 00016 000651/2002
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 00114 001623/2011
 VICTOR EMMANUEL REINERT 00111 065469/2010

VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00003 000311/1995
 00003 000311/1995
 VINICIUS LEONE MIGUEL 00048 000554/2008
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00164 061007/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00059 001619/2008
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00040 000914/2007
 WALTER HUGO MACHADO 00051 000911/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00050 000715/2008
 WERNER AUMANN 00032 001496/2006
 WILTON FERRARI JACOMINI 00017 001129/2002
 ZELIA GIANELLO OLIVEIRA 00003 000311/1995

1. INTERDICAÇÃO-908/1975-ANTONIETA DEA GASKA x ANTONIO ORIDES GASKA- "Deve o Autor comparecer em Cartório para firmar o termo de substituição e compromisso de curador, em cinco dias"-Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE.-

2. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-880/1988-IOLETE GUIMARAES BAPTISTA x CARLOS ALBERTO BARROS PILENGHY- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 769/770. (Total R\$ 10.614,37), em cinco dias"-Advs. RENATO ANDRADE, ROGERIA DOTTI DORIA, ANA LUISA CARON, RENE ARIEL DOTTI, JULIO BROTTTO, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, SERGIO DALLAGASSA, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS.-

3. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-311/1995-DALILA LEITE DA SILVA x TRANSFADA TRANSPORTES COLETIVOS E ENCOMENDAS LTDA e outros-Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida versa tão somente quanto a excesso na execução, remetam-se os autos à contadaria judicial para atualização da conta geral nos exatos termos da sentença/acórdão. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int... Curitiba, 11 de outubro de 2011 . "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 1.256,45 = 8.910,99 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadaria."-Advs. ZELIA GIANELLO OLIVEIRA, RUY SOARES DE MACEDO, MARCELO DEL NEGRI MACEDO, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A.BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGINONI e MARIANE PORTELLA GARCIA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/1996-ANTONIO WADI DEBES x CONCORDE-IND.AERONAUTICA DE MODIF.MANUTENCAO LTDA- " Ciência às partes de que Carta Precatória foi distribuída em 01/09/2011, sob nº 402/2011 no Juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR"-Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, REYNALDO ESTEVES OAB/PR.7.948, HUMBERTO FELIX SILVA e RAFAEL CEZAR RAMOS.-

5. COBRANÇA - SUMÁRIA-435/1996-CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN STARS x RENATO LEITE ROSA- Desp. de fls. 744: I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor da condenação havida, nos exatos termos da sentença (fls. 87/94), embargos declaratórios (fls. 100/101) e acórdão (fls. 162/170). II - Com a resposta, intímem-se as partes para manifestação, pretendendo o que entender de direito. III - Diligências necessárias. IV - Int..."Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 389,22 = 2.760,42 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadaria."-Advs. IDELANIR ERNESTI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

13. ORDINARIA-378/2002-CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL PREVI x CERES CRISTINA DA FONSECA e outro- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado apenas a irrisória importância de R\$ 1,72 em conta de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretendo dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 22 de novembro de 2011 . -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

14. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000232-23.2002.8.16.0001-AROLDI WEGRZYN x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL- Prossiga-se. Intime-se o interessado para que antecipe as custas necessárias devidas a contadaria deste Juízo para o regular prosseguimento no cumprimento de sentença. Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.-

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0000226-16.2002.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO AMHOF DE MACEDO- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro requerida. II Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011 . -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIERS ELIZABETH PAULIV BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUZA e CELIA MARIA IOMBRILLER.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-651/2002-PEDRO EUCLIDES UTZIG x COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG.-

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-1129/2002-RUBENS SOUZA COELHO e outros x BRUNO PFIFNER e outros- Fica o Embargante intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MAGDA FUGIMOTO, WILTON FERRARI JACOMINI, SUZELY ANCIOTO, VANIR GENTIL BARBOSA e MARCELO COELHO ALVES.-

18. INDENIZACAO - ORDINARIO-708/2003-COMERCIO DE DOCES DOURADINHA LTDA x CLARABELA DISTRIBUIDORA DE PRODS.ALIMENTICIOS LTDA e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 476-Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e JOAO MOACIR OSTWALD FARAH.-

19. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1528/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DIRCEU VIEIRA DE LIMA JUNIOR- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

através do sistema mensageiro, informando a existência do respectivo crédito arrestado bem como se pretende seja esse valor transferido para conta a sua disposição. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Advs. LOLINNA CHAN, GIOVANNI COSTANTINO, ANDRESSA LUCIANO POLICENO e EDSON HATSBSACH.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-616/1997-ALEXANDRE MANOEL VARELLA x MARIA SALETE MARTINS MELLO- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada. II Assim, sobre qual prosseguimento pretendo dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 22 de novembro de 2011 . -Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI.-

9. ORDINARIA-373/2000-AFONSO CELSO RANGEL SANTOS e outro x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUANA MARIA RODRIGUES.-

10. DECLARATORIA-445/2001-ELZA PELOW e outro x WILMA RAMOS COELHO e outro- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO.-

11. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-516/2001-PROGRAMA VOL.PARANAENSE-PROVOPAR ACAO SOCIAL/PR x INCAL MAQUINA INDUSTRIAIS E CALDEIRA LTDA e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 963/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e LUCÉLIA CLARICE DOROCINSKI.-

12. ORDINARIA COBR.C/PERD.DANOS-141/2002-IVETE CHAVES x SOCIEDADE CONSTRUTURA CIDADELA LTDA- - Remetam-se os autos ao contador deste Juízo a fim de que promova a atualização do valor da condenação havida, nos exatos termos da sentença (fls. 87/94), embargos declaratórios (fls. 100/101) e acórdão (fls. 162/170). II - Com a resposta, intímem-se as partes para manifestação, pretendendo o que entender de direito. III - Diligências necessárias. IV - Int..."Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 389,22 = 2.760,42 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadaria."-Advs. IDELANIR ERNESTI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

13. ORDINARIA-378/2002-CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL PREVI x CERES CRISTINA DA FONSECA e outro- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado apenas a irrisória importância de R\$ 1,72 em conta de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretendo dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 22 de novembro de 2011 . -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

14. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000232-23.2002.8.16.0001-AROLDI WEGRZYN x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL- Prossiga-se. Intime-se o interessado para que antecipe as custas necessárias devidas a contadaria deste Juízo para o regular prosseguimento no cumprimento de sentença. Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.-

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0000226-16.2002.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO AMHOF DE MACEDO- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro requerida. II Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011 . -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIERS ELIZABETH PAULIV BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUZA e CELIA MARIA IOMBRILLER.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-651/2002-PEDRO EUCLIDES UTZIG x COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG.-

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-1129/2002-RUBENS SOUZA COELHO e outros x BRUNO PFIFNER e outros- Fica o Embargante intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MAGDA FUGIMOTO, WILTON FERRARI JACOMINI, SUZELY ANCIOTO, VANIR GENTIL BARBOSA e MARCELO COELHO ALVES.-

18. INDENIZACAO - ORDINARIO-708/2003-COMERCIO DE DOCES DOURADINHA LTDA x CLARABELA DISTRIBUIDORA DE PRODS.ALIMENTICIOS LTDA e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 476-Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e JOAO MOACIR OSTWALD FARAH.-

19. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1528/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DIRCEU VIEIRA DE LIMA JUNIOR- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

20. MONITORIA-152/2004-ASSOC. DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO DO PR-AMOSP x BRUNO COLLETO-Desp. de fls. 83: I Dê-se ciência ao requerido acerca da petição e documentos de fls.75/80. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se. III Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 . -Advs. MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA e MOLOTOV PASSOS-.

21. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-666/2004-CLAUDIA NUNES PIRES PEREIRA VICTORELLI e outro x MATAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- "Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidão de fls. 587 (Certifico e dou fé, que a petição juntada às fls. 584/586, veio desacompanhada da Consulta processual extraída no site da ASSEJEPAR)-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

22. ARROLAMENTO-949/2004-SAMIRA APARECIDA BODENBERG MENEZES x AFONSO BODEMBERG (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA e EVERTON LUIZ SANTOS-.

23. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-1558/2004-JEANETE VIEIRA MENDES x BRASIL TELECOM S/A- Diga o credor se outorga plena e integral quitação de fls.174. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, RAMON DA SILVA PINTO e PAULO ROBERTO PEREIRA HILU-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001312-17.2005.8.16.0001-TERMOMECANICA SAO PAULO S/A x CONSTRUMAIS COMERCIO E MATERIAIS DE CONST. LTDA. e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 181."-Adv. BENEDITO CELSO BENICIO-.

25. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001301-85.2005.8.16.0001-ANTONIO OTACILIO DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE MODESTO RIGONI e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 192."-Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, FORTUNATO SANTORO, ROOSEVELT ARAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, PAULO CESAR BULOTAS, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, PAULO YVES TEMPORAL e CLAUDIO DE FRAGA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001367-65.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EURO BSL IND DE BOLSAS S/A e outro- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, RENATO TORINO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STEVEN SONZA-.

27. MONITORIA-0001369-35.2005.8.16.0001-MOACIR GAIO x FERNANDO HAUER- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 125 (TOTAL R\$ 1.617.000,00), facultando ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias, rerratificar sua impugnação ao cumprimento de sentença já oferecida"-Advs. PAULO ROBERTO HILGENBERG, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, EDGARDO LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-962/2006-CARLOS MELARA FILHO x ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E UNIVERSITA- I Diante do contido na certidão retro, intime-se o credor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. II Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 22 de novembro de 2011 . -Advs. LISEMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, JOSE DE MEDEIROS PACHECO, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

29. INVENTARIO-0001839-32.2006.8.16.0001-ERONDINA APARECIDA FIRMINO e outros x JAIR GRANCOSKI (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 969/2011 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.

30. COBRANÇA - SUMÁRIA-1311/2006-ANDRE MACHADO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A (AL.JULIA DA COSTA)- A Sra Ilori Fassbinder não faz parte da presente demanda. Conforme decisão de fls. 84, ela somente estava representando seu filho Adriano Machado, o qual, inclusive, já atingiu a maioria e regularizou sua representação processual, assim como seu irmão André Machado (fls. 179, item I). Portanto, o levantamento do respectivo valor deve ser em nome dos autores André e Adriano Machado, nos termos do item III de fls. 179. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de novembro de 2011 -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.-

31. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-1483/2006-LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e outro x BANCO ITAU S/A- Sentença d efls. 591: Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 1483/2006 de Ação de Revisão Contratual em que LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e JOÃO CARDOSO VEIGA move em face de BANCO ITAU S/A. Através do termo de fls. 580/583 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença, estando o presente feito em fase de liquidação de sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudence aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câmara - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 580/583, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Expeça-se o competente alvará judicial autorizando a instituição financeira a proceder ao levantamento dos valores depositados em Juízo. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 3 de novembro de 2011 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

32. DECLARATORIA-ORDINARIO-0001628-93.2006.8.16.0001-JOSIANE EGIDIA ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidão de fls. 475(Certifico e dou fé, que a petição juntada às fls. 474, veio desacompanhada da Carta, mencionada na mesma)-Advs. MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRIA PIRIH MARANHÃO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RODRIGO MANTOVANI, NILDA LEIDE DOURADO, NAIM NASIHGIL FILHO, MONICA DE PAULA X.ZIESEMER, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, LUIZ CARLOS CACERES, JAIR BASSO, FABIO SPAGNOLLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, CESAR YUKIO YOKOYAMA e CARLOS MURILO PAIVA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0001643-62.2006.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x EDISON LUIZ DE MELO- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PAULO ANTONIO BARCA-.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-229/2007-ELIZEU CARDOSO DA CRUZ x MARIA EMILIA RESNAUER e outros- Diante do lapso temporal transcorrido sem manifestação do interessado, intime-se o autor, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ao mesmo tempo, se manifestar quanto ao óbito do Sr Rene Resnauer (fls. 89). Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-o pessoalmente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, §1º) e consequente condenação em custas e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, LIGIA GOEBEL, OSMAR NODARI e JEAN CARLO LEECK OAB/PR 24.659-.

35. RESSARCIMENTO - ORDINARIO-292/2007-BRADESCO SEGUROS S.A. (COM.ARAUJO) x STEMAC S/A GRUPOS GERADORES- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 509/510 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. VALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR, JAIME MARTINS DA SILVA, RODRIGO NOSCHANG DA SILVA, CAMILA FERNANDA PADILHA, GUSTAVO QUEROTTI E SILVA e MEYRE PATRICIA HIGUTI-.

36. INVENTARIO-297/2007-DINEI DO ROCIO SILVA e outros x MARCOS ANTONIO RUBIK (ESPOLIO)- "Deve o inventariante comparecer em Cartório para firmar o Auto de Partilha, em cinco dias"-Advs. SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-583/2007-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x SEBASTIAO HENRIQUE DE MELO- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, LIA DIAS GREGORIO, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e KLAUS SCHNITZLER-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-686/2007-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x JOSE NEWTON TRIBURTINO DA SILVA e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ELME KAREM BAIDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PAULO EDUARDO ROMANO-.

39. INDENIZACAO - SUMARIO-794/2007-LUIS FERNANDO DA CONCEIÇÃO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - (R.SAMP.VIANA/SP)- Fica intimada a assinar a petição de fls. 177, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. MARCIA SATIL PARREIRA-.

40. USUCAPIAO-914/2007-WILSON PEREIRA x ESPOLIO DE JOAO KAIUT- , ...intimem-se os interessados para manifestação quanto ao petição e documentos encartados às fls. 261/262. III Int... -Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, CYNZIA CARLA FONTANA, TAYSA TAVARES ZANOTTO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e JEFFERSON RAMOS BRAND O-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA-1157/2007-CONDOMINIO EDIFICO FLORAGE x RUBENS SODRE DE MACEDO- Tendo em vista que devidamente intimado pra

manifestar-se a respeito da penhora, o executado manteve-se inerte, intime-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-1635/2007-SERGIO MASSAYUKI INUMARU x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 964/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ROGER SANTOS FERREIRA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1661/2007-CATUANA PARTICIPACOES LTDA x MARCO ANTONIO SILVEIRA CARMEZIM e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 970/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA e FELIPE PERITO DE BEM-.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA-1781/2007-ENUS LEO ADRATT e outros x BANCO BAMERINDUS S/A (ATUAL HSBC BANK BRASIL S/A)- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 389/392, em cinco dias"-Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, CARINA SOUSA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

45. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001898-83.2007.8.16.0001-SILVIO GADOMSKI e outro x ELECTROLUX DO BRASIL S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 404/412:... Diante do exposto julgo PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação de Reparação de Danos proposta por Silvio Gadomski e Elilian Clasiane Pecibiloviz Gadomski em face da Eletrolux do Brasil S.A., com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 31.723,01. O valor deve ser corrigido monetariamente desde o sinistro (18/12/2004) pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos contados até o efetivo pagamento. Condene ao pagamento de indenização a título de danos morais arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Este valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao, ambos contados da publicação desta sentença, até o efetivo pagamento. Condene a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da indenização, conforme autoriza o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 16 de novembro de 2011 -Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO, CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-5/2008-BANCO ITAU S/A (PÇA) x RODRIGO MARTINS N. ANDRADE- Desp. de fls. 72: Diante do novo acordo celebrado entre as partes, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente quanto ao integral cumprimento. Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

47. ANULATORIA-0002871-38.2007.8.16.0001-IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA x PURAS DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 209: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 26 de outubro do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. Curitiba, 22 de novembro de 2011 . -Adv. STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA e LUIZ FILIPE DUARTE-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-554/2008-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MAIA x BANCO ITAU S/A- ***Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 454,18, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. VINICIUS LEONE MIGUEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

49. EXECUCAO HIPOTECARIA-713/2008-BANCO ITAU S/A (PÇA) x LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e outro-Sentença de fls. 111: HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 99/102, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA sob nº 713/2008, em que BANCO ITAÚ S/A move em face de LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e JOÃO CARDOSO VEIGA, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Oficie-se ao respectivo registro imobiliário. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011 -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-715/2008-LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA)- Sentença de fls. 140: Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 715/2008 de Embargos a Execução em que LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e JOÃO CARDOSO VEIGA movem em face de BANCO ITAÚ S/A. Comparecem as partes na Ação Revisional em apenso sob nº 1483/2006 bem como na Ação de Execução Hipotecária nº 713/2008, de comum acordo, noticiando composição havida. Ressalte-se que os presentes embargos foram julgados em conjunto com aquela Ação Revisional. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial

havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2ª TACSP - AI 320.818 - 4ª Câ. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, julgo a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 3 de novembro de 2011 -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-911/2008-SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LT x DIEGO BRAMDEMBURGO PEREIRA DOS SANTOS- Diante da inércia havida pelo autor, intime-o, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-o pessoalmente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, §1º). Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Adv. WALTER HUGO MACHADO e FELIPE REDDIN WERKA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-1064/2008-RAUL CARLOS DOS SANTOS x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...tendo em vista a decisão de fls. 199-verso/200, a qual deu provimento ao recurso da parte autora para o fim de determinar o retorno dos autos a este Juízo para análise do mérito do pedido, concluem-se os autos para sentença, restando, pois, prejudicado o pedido de fls. 212/214. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 11 de novembro de 2011 . -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LEILA MEJDALANI PEREIRA, CELITA ROSENTHAL, RITA DE CASSIA ROSA ISQUIENDO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY-.

53. USUCAPIAO-1218/2008-ROGERIO KONRATH x JULIO CESAR NOGUEIRA VIDOTO- I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 154. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 22 de novembro de 2011 . -Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-1268/2008-LINEU RIBEIRO MARQUES x LUIZ CARLOS BUDNIEVSKI - ME e outro- ***Deve o Embargante em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. GERCINO BETT JR-.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005286-57.2008.8.16.0001-JULIO CEZAR PIRES CORDEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Desp. de fls. 167: Expeça-se alvará autorizando o Sr Perito a proceder o levantamento de 50% da verba depositada às fls. 161 referente aos honorários periciais. Conste no respectivo alvará a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 15 de dezembro próximo, às 15:30 horas. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de novembro de 2011****Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 15 de Dezembro de 2011 às 15:30 horas, na AV. Vicente Machado, 2962, Campina do Siqueira, nesta Capital, fone 3243-6434, devendo o requerente levar todos os exames e documentos pertinentes à patologia alegada." -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-1489/2008-DORACI DOS SANTOS SOUZA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- "Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 172/173, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GUILHERME ASSAD DE LARA, LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO, GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO e IGOR DANIEL CANDALRAFT DRIMUS-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005295-19.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCELO DELLAGUIAR- Antecipadas as custas processuais devidas, cumpra-se o item 1 de fls. 57. Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

58. USUCAPIAO-0002818-23.2008.8.16.0001-JUVENAL DOS SANTOS. e outro x JAN BILAN- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005145-38.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GILMAR LOPACINSKI- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

60. INDENIZACAO POR DANOS-0005060-52.2008.8.16.0001-IRICELI MENDES DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA e outro x SERRANO E MARTINS LTDA- ...Manifeste-se a Requerida/Exequente no prazo de 05 dias quanto prosseguimento do feito. Intime-se.Curitiba, 3 de jun14o de 2011-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

61. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-69/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (x BLOCK EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em

vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

62. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-299/2009-SHOP VIDA & SAÚDE COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 221/234:... Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por SHOP VIDA & SAÚDE COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA ME em face de BRASIL TELECOM S/A, nestes Autos Declaratória C/C Indenização por danos morais, sob o nº 299/2009 para DECLARAR inexistência a cobrança do valor de R\$ 3.314,42 (três mil trezentos e quatorze mil reais e quarenta e dois centavos), cancelando, por consequência, citado débito que gerou as inscrições, conforme documento de fl. 20 e 57, assim como declarar inexistência qualquer outro valor cobrado após julho de 2008 em decorrência dos contratos nºs 686708 e 682362 (fls. 102/104 e 106/107), e, por consequência, CONDENO-A ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. Afasto o pedido de devolução dos valores em dobro, vez que não chegou a ocorrer desembolso pela autora. Invocando o princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento da integralidade das custas, e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado da autora que arbitro de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTROS, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS e PRISCILA PERELLES-.

63. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-315/2009-ALCEU DE LIMA CUBAS x MOACYR BENEDICTO CALESCO- Sentença de fls. 306: Compulsando os autos, observa-se que não há manifestação do autor desde a intimação de fls. 29, ocorrida em dezembro de 2009. Em razão disso, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção, fls. 302. A carta de intimação foi recebida pessoalmente pelo autor no dia 14 de junho de 2010. Desde então, o autor, através de seus advogados, não promoveu os atos necessários ao regular andamento do feito, apesar de devidamente intimado. Assim, tendo o autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia por mais de um ano face a negligência havida, nesta AÇÃO DE DESPEJO proposta por ALCEU DE LIMA CUBAS em face de MOACYR BENEDICTO CALESCO, com fundamento no art. 267, II do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 31,58, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-357/2009-BANCO ITAUCARD S/A x IRENE DOMINGUES- Sentença de fls. 53: Compulsando os autos, observa-se que não há manifestação do autor desde a intimação de fls. 47, ocorrida em julho de 2009. Em razão disso, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção, fls. 49. A carta de intimação foi recebida pelo autor no dia 28 de junho de 2010. Desde então, o autor, através de seus advogados, não promoveu os atos necessários ao regular andamento do feito, apesar de devidamente intimada. Assim, tendo o autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia por mais de um ano face a negligência havida, nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de IRENE DOMINGUES, com fundamento no art. 267, II do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Revogo a liminar anteriormente proferida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 37,22, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-450/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CETE PISOS LTDA ME e outro- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

66. COBRANCA C/C INDENIZACAO-733/2009-OSIRIS BRITO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JONAS BORGES-.

67. INDENIZACAO POR DANOS-951/2009-MARCOS NORBERTO PRATT MORENO LEITE x GDC COMUNICACAO E EDITORA LTDA e outros- Desp. de fls. 314: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 06 de setembro do corrente.

Oficie-se, informando, ao mesmo tempo, que o réu Revista Ótima S/A também agravou de instrumento da respectiva decisão. III Cumpra-se o item III de fls. 305. IV Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2011 . -Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, FERNANDA KACHEL GUSSO, CAROLINA RODRIGUES, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS-.

68. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0006917-02.2009.8.16.0001-NORBERTO BICHELS x VANESSA KELLEN MORO OSIKE e outros- Parte dispositiva da sentença de fls. 163/173:... 11. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos por NORBERTO BICHELS em face de VANESSA KELLEN MORO OSIKE, OSMAR CORREIA BARBOZA JUNIOR e PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO KLAMAS, nestes Autos sob o nº 1099/2009 para o fito de, com resolução do mérito DETERMINAR que os réus paguem ao autor a quantia de R\$1.540,55 (mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) dentre os quais R \$ 1.280,00 referem-se à pintura do imóvel e R\$260,55 decorrente do consumo de energia elétrica. Saliento que sobre o valor de R\$1.280,00 deverá incidir correção monetária pela média do INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês ambos a contar a partir dos respectivos desembolsos. Já sobre o valor de R\$260,55, deverá incidir correção monetária pela média do INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês ambos a contar do vencimento. Ante o princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento da integralidade das custas e honorários advocatícios o qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º e § 4o do Código de Processo Civil, levando em conta o valor da condenação, o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido, a desnecessidade de realização de audiência instrutória e o pouco grau de complexidade da causa. Saliento que deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50 com relação aos réus VANESSA KELLEN MORO OSIKE e OSMAR CORREIA BARBOZA JUNIOR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

69. REPETICAO DE INDEBITO-1249/2009-LASSIS ELETRO ELETROONICO LTDA x VIVO S/A- Decisão de fls. 483/488: 1. Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, na qual a autora relata, em síntese, que no mês de maio de 2008 firmou contrato de prestação de serviço de telefonia móvel com a requerida através do plano empresarial. Anota que a ré lhe ofereceu várias vantagens pelo fato de a requerente estar migrando de outra operadora, dentre as quais ressalta: "a Serviço de Tarificação Zero para 6 (seis) linhas de celular, para comunicação as 20 contratadas (...); b Não cobraria deslocamento nas ligações recebidas no Estado do Paraná e Santa Catarina; c A tarifa de interurbano no Estado do Paraná e Santa Catarina teria o mesmo valor da tarifa local para ligações de VIVO para VIVO e VIVO para fixo; d A Autora ficaria isenta em relação ao pagamento da 3ª Fatura a título de prêmio por mudança de Operadora; e A Ré forneceria ainda para a Autora chip que seria utilizado para rastreamento de veículo (...); f Disponibilizou internet móvel para utilização em PDA para serviços da Autora (...)" (fls. 02/03). Destaca que os valores apresentados pelo preposto da ré eram: R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) para ligações locais, R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) para mensagem e R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para interurbano. Narra que desde a primeira fatura a ré, não respeitando os termos avançados, cobrou valores a maior. Indica que os valores cobrados a mais entre as faturas do mês 06/2008 a 10/2008 totalizam R\$ 6.810,75 (seis mil oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos). Sustenta que formulou reclamação administrativa junto à ré pelos valores que afirmam terem sido cobrados indevidamente, tendo ficado em suspenso as cobranças referentes aos meses de julho e agosto de 2008. Assevera que recebeu a fatura do mês de setembro de 2008 com os mesmos equívocos já reclamados e que, apesar de nova reclamação administrativa, a ré manteve os valores cobrados. Assim, indica ter efetuado o pagamento das faturas referentes aos meses de junho, setembro, outubro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009. Afirma que no início de 2009 recebeu um comunicado de que seu nome estava inscrito no SERASA pela ré pela ausência de pagamento das faturas referentes aos meses de julho e agosto de 2008. Sustenta que a ameaça por parte da ré de cortar as linhas telefônicas do autor e exigir o pagamento de valores indevidos gerou abalo moral devendo, portanto, ser indenizado. Afirma que a responsabilidade da ré é objetiva e que a indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com a capacidade econômica daquela e visando a reiteração da conduta ilegal, indicando o valor mínimo de dez vezes do que lhe foi cobrado indevidamente. Almeja a repetição do indébito nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Pugna a inversão do ônus da prova. Ao final requerer: a citação do réu para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia; a total procedência da inicial com a condenação do requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbências. Protesta pela produção de provas. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Junta os documentos de fls. 13/379. 2. O despacho de fls. 381 determinou a citação da ré para comparecimento à audiência de conciliação e apresentação de defesa. 3. Devidamente citada (fls. 386), e, tendo a conciliação restada infrutífera (fls. 387), a requerida apresentou contestação às fls.

388/424 alegando, em síntese que a autora firmou com a empresa ré 3 contratos (2030581883, 2039590773, 2030650767), nas datas de 23/05/2008 e 26/05/2008. Anota que sempre respondeu aos questionamentos administrativos da ora requerente. Indica que em 01/09/2008 o Sr. Aurélio pediu a transferência do serviço "tarifa zero" das linhas 41-9183-7943, 41-9183-7958, 41-91838025 e 41-9183-8029 para as linhas 41-9181-9005, 41-91818778, 41-91819115 e 41-9183-4646. Assevera que em 17/10/2008 a requerente entrou em contato com a ré afirmando que o valor de R\$ 0,26 por minuto não estaria sendo respeitado, mas que após verificar seus registros, verificou que as tarifas realizadas estavam de acordo com o pactuado. Anota que, novamente, em 10/11/2008 a autora entrou

em contato com a ré questionando as tarifas cobradas e solicitando a alteração das linhas para inserção no pacote "intragrupo", considerando procedente a reclamação indica que foi apurado um crédito em favor da autora no importe de R\$ 575,91 (quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo realizada a readequação de plano. Afirma que nenhum valor, com exceção dos já apurados, foi cobrado indevidamente. Indica que, ao contrário do alegado na exordial, a requerente utilizou-se do serviço de internet. Ademais, sustenta que apesar de a requerente afirmar que não se utilizou do serviço de rastreamento tais valores são legais, vez que o serviço foi devidamente disponibilizado à autora. Anota que em momento algum restou pactuado que as ligações interurbanas seriam tarifadas a preço de ligações locais. Indica que a alegação de que a terceira fatura não seria cobrada é inverídica, indicando ter restado pactuado que a requerente seria isenta do pagamento da terceira fatura em relação a uma das assinaturas mensais, não tendo ficado pactuado qual. Afirma não haver dever de indenizar, seja por repetição de indébito, seja por danos morais, afirmando não ter praticado qualquer ato ilícito. Alternativamente, sustenta que a autora não logrou êxito em comprovar o dano moral alegado. Sustenta que estando a empresa autora em débito é lícito a ré promover a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em caso de procedência do pleito indenizatório, requer que o quantum seja fixado de forma proporcional e razoável, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Afirma ser incabível a repetição do indébito, sob o argumento de que a requerente não efetuou qualquer pagamento a maior. Afirma não ser caso de inversão do ônus da prova. Impugna os documentos acostados à inicial. Ao final requer: improcedência dos pedidos iniciais com a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protesta pela produção probatória. Junta os documentos de fls. 425/443. 4. A autora impugnou a contestação às fls. 445/451, rebatendo os argumentos defensivos e reiterando os termos da inicial 5. O despacho de fls. 452 anunciou o julgamento antecipado do feito e, tendo sido as partes intimadas (fls. 455) a requerida interpôs Agravo Retido (fls. 456/464). 6. O agravo foi devidamente recebido (fls. 465) e o agravado apresentou contra-razões às fls. 468/475. 7. Por meio do despacho de fls. 476 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. E, tendo sido intimadas (fls. 477) as partes permaneceram silentes (fls. 478). 8. Os autos foram remetidos à conta e preparo (fls. 479) as quais vieram às fls. 480. 9. Assim, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. 10. Apesar de o despacho de fls. 452 ter anunciado o julgamento antecipado do feito, entendendo ser necessária a produção de provas para deslinde da questão em análise, vez que a questão apresenta-se de cunho técnico, sendo necessário, portanto, o auxílio de expert. Ademais, da leitura dos autos em estudo denota-se a ausência dos contratos que pautaram a relação material narrada na inicial, bem como de algumas faturas, documentos essenciais à apreciação do mérito da causa. Dessa forma, revogo o despacho de fls. 452 e passo a sanear o feito. 11. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. Determino, entretanto, que no prazo de 10 (dez) dias a parte autora traga aos autos cópia de seus atos constitutivos. 12. Não havendo qualquer preliminar ou prejudicial de mérito a ser analisada, fixa-se como pontos controvertidos: a) termos em que foram pactuados os contratos de prestação de serviço telefônico, internet e rastreamento entre as partes litigantes; b) quais os valores cobrados pela ré pela prestação de tais serviços; c) tais valores estavam em consonância com o acordado? Em caso negativo qual o excesso?; d) repetição do indébito; e) dano moral. 13. Antes de proceder-se à análise dos pedidos de produção probatória, importante tecer alguns comentários sobre a aplicação do CDC ao presente caso e inversão do ônus da prova. A autora requer a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Considerando que a autora supostamente se utilizava de aparelhos celulares, internet e serviço de rastreamento contratados junto a ré, por meio dos contratos sob nº 2030581883, nº 2039590773 e nº 2030650767, não há como se negar que o CDC é aplicável ao caso em comento. Outrossim, a ré VIVO S/A. é evidente fornecedora de serviços consoante conceito do art. 3º do CDC. Porém, essa situação por si só não acarreta de imediato a inversão do ônus da prova. O que leva ao deferimento desse pleito é a dificuldade ou impossibilidade da parte autora em produzir prova pela falta de acesso aos documentos e informações a fim de que concretamente possa impugná-los. Assim, o entendimento que tenho firmado está no fato de que a hipossuficiência se mede pela dificuldade de acesso às provas e não à situação financeira de uma das partes. Assim, sendo certo que no caso em comento tais elementos de prova, estão indiscutivelmente na posse da ré, impõe-se a inversão do ônus da prova, vez que no caso específico em exame, se não invertido o ônus probatório, a consumidora teria dificuldades reais para realizar prova quanto à tese de inexistência da relação jurídica firmada com a ré VIVO S/A. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de relação de consumo, na qual a parte autora é hipossuficiente, cabe a ré demonstrar a existência do vínculo jurídico que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que seja a cessionária do crédito cobrado. 2. No caso dos autos, entretanto, a ré não se desincumbiu de provar a origem da dívida, devendo ser declarada a inexistência do débito. Os danos morais decorrentes do cadastramento indevido são considerados "in re ipsa". A presença dos pressupostos da responsabilidade civil autoriza, portanto, o reconhecimento da pretensão indenizatória. 3. Valor da indenização por dano moral aferido de acordo com as circunstâncias do caso concreto e precedentes jurisprudenciais. Arbitramento de primeiro grau mantido, no caso, face a vedação à reformatio in pejus. 4. Termo inicial dos juros de mora fixada na data da sentença. Inaplicabilidade da Súmula 54,

do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ônus de sucumbência mantido, face o decaimento mínimo pela parte autora. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70043839836, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/08/2011). Portanto, uma vez aplicável ao caso o CDC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova cabendo à ré comprovar em quais termos foram firmados os contratos de nº 2030581883, nº 2039590773 e nº 2030650767, especificadamente, quais os serviços e valores acordados, quais foram efetivamente os serviços utilizados pela autora e qual o valor devido por tal prestação; bem como que a autora encontrava-se em débito quando da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. 14. Em função desses pontos controvertidos defiro a juntada de novos documentos imprescindíveis para a solução da lide, determinando que a ré VIVO S/A traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos nº 2030581883, nº 2039590773 e nº 2030650767 que afirma ter sido firmado pela autora, ou qualquer outro meio de gravação que comprove a contratação, bem como as faturas geradas durante a relação material, eventuais alterações do inicialmente pactuado e faturas em aberto que teriam gerado a inscrição do nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito. 14.1 Determino, ainda, que, no mesmo prazo, a parte autora esclareça quais as linhas telefônicas que foram contratadas por meio dos contratos acima indicados, vez que na inicial afirma se tratar de vinte linhas, ao passo que das faturas de fls. 93/376 visualiza-se constarem mais de vinte números. Ainda, deve a requerente indicar de quem é a assinatura exarada às fls. 14, bem como indicar por que meio foram firmados os contratos em questão, se pessoalmente ou via telefone. 14.2. Defiro, ademais, a realização de prova pericial, conforme pleiteado pela parte ré. Saliento, apenas, que apesar das partes não terem se desincumbido do dever imposto pelo procedimento adotado, qual seja, indicar os requisitos a serem respondidos pelo perito técnico no bojo da petição inicial e da contestação, a prova pericial é essencial para o deslinde do feito, de modo que sua realização se impõe. Para tanto nomeio como perito o Sr. Silvio Raulff Wünsch. Ademais, por ser o juízo o destinatário da prova, e esta influir em seu convencimento, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem os quesitos a serem respondidos pela perícia, bem como indiquem assistente técnico, se pretenderem. Transcorrido o prazo acima assinalado intime-se a Sr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de trinta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Cabe ainda, a parte ré, ante o requerimento na produção da prova,

antecipar os honorários periciais. Indicam-se, desde já os quesitos deste juízo a serem respondidos pela prova pericial: Quais os valores efetivamente cobrados pela ré durante a relação material? Tais valores referem-se a que serviços? Existe alguma diferença entre os valores inicialmente cobrados e os efetivamente cobrados? Há saldo credor ou devedor? Qual o quantum? 14.3. De outro vértice, a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, não se mostra necessário no presente caderno processual, vez que matéria é eminentemente técnica. 15. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2011. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004250-43.2009.8.16.0001-MARIA ESTELLA RIOS ZILLI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MASSUCHETTO- "Manifestem-se as partes acerca da petição da Sra. Perita de fls. 199/201, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FELIPE D' ALBERTO RAMOS-.

71. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTEC-1457/2009-M.J. FEDRE E CIA LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

72. NULIDADE DE TÍTULO-1513/2009-MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SIMPLEX EQUIPAMENTOS LTDA- Parte dispositiva da sentença de fls. 96/100-... 8. À vista do exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, com resolução do mérito, DECLARAR a exigibilidade das duplicatas mercantis sob nºs 4500-1/2 e 4500-1/2. Em face do exposto, revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 35/36 e, bem assim, a decisão de fl. 76. Oficie-se ao Cartório de Protesto competente comunicando da revogação da liminar. Ante a sucumbência integral do Autor, condeno-o a pagar as custas processuais em sua totalidade e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, ponderando o número de atos processuais realizados, o tempo de tramitação da causa, a pouca complexidade, o valor atribuído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2010. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e FABIO TORRES-.

73. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006432-02.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x BOCCONI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

74. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0005622-27.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ATAIDE LOURES- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. MONITORIA-0006381-88.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 44 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da requerida. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 18 de novembro de 2011.>>> Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 22 de novembro de 2011. -Advs. DIOGO GUEBERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

76. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003346-23.2009.8.16.0001-ROSA LAURA MARTINS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 971/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CLEVERSON JOSE GUSO, PAULO SERGIO DUBENA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR e MAURO JOSELITO BORDIN-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002011-66.2009.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A (MAL.DEODORO/CTBA/PR) x LILIAN MARIA DO ROCIO BORGES PINTO- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

78. RESCISAO DE CONTRATO-2059/2009-VIVIAN LOPES DA SILVA x BRUNA GABRIELLE ZAMPIRI DE PIERI- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES e LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2208/2009-BANCO BRADESCO S/ A (CID.DEUS-SP) x DANIEL KORCZAGIN- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2314/2009-ANANIAS NERIS e outros x BANCO ITAU S/A- I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 22 de novembro de 2011. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIRIS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006234-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA CORTEZZI RIBEIRO DO NASCIMENTO- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000384-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARCOS SIQUEIRA FREIRE- Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer às fls. 79/80. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 22 de novembro de 2011. -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

83. INVENTARIO-0005923-37.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA x YONE RIBAS SANTIAGO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-Devolver em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação. -Adv. OSMAR NODARI-.

84. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007459-83.2010.8.16.0001-JILMARA DE FATIMA COLDEBELLA x BANCO SANTANDER S/A- Recebo o recurso adesivo de fls. 182/185 no duplo feito. Intime-se o réu/apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, cumpram-se os itens III e IV de fls. 178. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2011.-Advs. GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PACHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY e ANNA PAULA B. DOS SANTOS-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013491-07.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DRAGO GRANEL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA e outro- *** Deve o Executado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar

a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SERGIO BATISTA HENRICH-.

86. COBRANCA-0014732-16.2010.8.16.0001-REGIANE FERREIRA DA SILVA GRADELA x BANCO ITAU S/A (M.FLORIANO, 1541 E/OU 2125 - 8961- CTBA- Fica intimado a assinar a petição de fls. 209/210, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. INVENTARIO-0015344-51.2010.8.16.0001-EDNA VEIGA DA SILVA WOCHÉ x ISAURA VEIGA DA SILVA (ESPOLIO)- "Deve a inventariante, comparecer em Cartório para firmar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias"-Adv. SELMAR OSORIO DA FONSECA-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020152-02.2010.8.16.0001-LINDAMIR RIBAS ADRIANI x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--Desp. de fls. 81: Recebo o recurso de apelação de fls. 71/80, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 22 de novembro de 2011. -Advs. ADRIANA TOZO MARRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

89. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0020178-97.2010.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA x CETELEM BRASIL S/A- Fica a parte Ré intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias.-Adv. ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES-.

90. MONITORIA-0024591-56.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x IZABELLE RIBEIRO DE SOUZA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI-.

91. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025649-94.2010.8.16.0001-JULIO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 620,40, bem como, deve a Ré recolher as custas de R\$ 9,40 - Alvara, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/ PR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI-.

92. ORDINARIA-0028165-87.2010.8.16.0001-MARCOS VENITIUS DE ALMEIDA MUNIZ e outro x DALILA MARIA ALMEIDA MUNIZ VALERIO- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o interessado em cinco dias"-Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030135-25.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLATUR TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

94. USUCAPIAO-0034470-87.2010.8.16.0001-LENI LUCIANE MENDES- Sobre a contestação, diga o autor no prazo legal.-Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA e JEAN CARLO DA SILVA-.

95. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0038225-22.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DAS IGREJAS DE CRISTIANISMO DECIDIDO x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte requerida quanto a resposta do ofício oriundo da COPEL, no prazo de cinco dias.-Advs. NATANAEL ZAHORCAK e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

96. CURATELA-0044226-23.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSE KOLLER x ANA FABIOLA KOLLER- "Manifestem-se o Autor acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044303-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS RIBEIRO DA SILVA- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

98. INDENIZACAO POR DANOS-0046514-41.2010.8.16.0001-PATRICIA BARROS DOS SANTOS MACOIM e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SOCIEDADE ANONIMA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA e CELIA DO ROCIO DE PAULA-.

99. EXECUCAO PROVISORIA-0047219-39.2010.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSAGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse.-Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0047714-83.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE FERREIRA GUIMARAES x FRANCISCA RIBEIRO DAS NEVES- Desp. de fls. 145: I Reporto-me ao já deliberado às fls. 141, na medida em que a certidão retro juntada apenas informa o atual setor do cartório no qual o processo se encontra e não a fase processual da demanda. II Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. III Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011. -Advs. LUANE IANIK COSTA e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

101. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0048570-47.2010.8.16.0001-MARCIO LUIZ PEREIRA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Deve a parte requerida providenciar o preparo das custas referentes a intimação de suas eventuais testemunhas, bem como quanto a intimação da parte autora para o depoimento pessoal devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)-Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049376-82.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR FERNANDES- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 976/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

103. USUCAPIAO-0050929-67.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO MACHADO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052183-75.2010.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SAMIR KASSEN FUANI- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

105. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0053853-51.2010.8.16.0001-JEFFERSON MIGUEL TREMBULAK x BANCO FINASA S/A e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. JONAS BORGES-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0054740-35.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO AFONSO HIED HAGUIWARA- Parte dispositiva da sentença de fls. 36/38:... Pelo exposto, com fundamento nos artigos 486, 499 e 505 do Código Civil e, frente as normas processuais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, a presente Ação de Reintegração de Posse, proposta por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A em face de Paulo Afonso Hied Haguiwara e, em consequência, defiro a expedição de reintegração de posse definitiva em favor do requerente sobre o bem descrito na inicial. Expeça-se mandado. Condene, ainda, o requerido ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055179-46.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARINA RENT A CAR LTDA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

108. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0055334-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIANA DA CUNHA- ...cumpra o autor o despacho de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias. III Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056316-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA E CEREALISTA DAMARIS LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEZINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0057012-02.2010.8.16.0001-CLAUDINEI MACHADO DE JESUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Fica intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

111. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0065469-23.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x SANDRA APARECIDA BATAGELLO MOREIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outros- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, na forma retro requerida. Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, VICTOR EMMANUEL REINERT, ANDRE CORNELSEN BROFMAN OAB 24.573, CHRISTYANE MONTEIRO, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO, NATAN BARIL e SANDRA BRANDAO DE ABREU-.

112. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0067151-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x POL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e outro- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0070687-32.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x NELIO FERREIRA AVILA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0001623-95.2011.8.16.0001-BONETTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x REINALDO DE OLIVEIRA e outro- Sentença de fls. 147: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos

e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo realizado em audiência (fls. 141/142) e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 0001623-95.2011.8.16.0001 em que BONETTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA move em face de REINALDO DE OLIVEIRA e OUTROS, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011 -Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO, CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0003453-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x NAIR MOREIRA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 32.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0003758-80.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FREDERICO AUGUSTO OLIVEIRA ROCHA- Sentença de fls. 50: Diante da notícia de fls. 47, na qual o autos informa que celebrou acordo extrajudicial com o réu, sopesando que incorreu o cumprimento da liminar nem tampouco a citação deste até a presente data, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 47403758-80.2011.8.16.0001, proposta por BANCO FINASA BMC S/A em face de FREDERICO AUGUSTO OLIVEIRA ROCHA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003845-36.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x MARIA ELIZABETH EASTWOOD VAINÉ- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

118. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006538-90.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA x NADIR PEREIRA DOS SANTOS- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

119. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007242-06.2011.8.16.0001-OTAVIO KONMIN CLEMENTE x LUCIANO DO ROCIO RODRIGUES TERRA JUNIOR- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 979/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

120. REPARACAO POR DANO MORAL-0008132-42.2011.8.16.0001-FERNAND ARTHUR DEPOOTER CHAVES x ITAUCARD/FININVEST - BANCO ITAU S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 960/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA-.

121. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0009614-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLINDRAULICO ITATIAIA ASSESSORIA E COMERCIO LTDA ME- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

122. DESPEJO C/C COBRANÇA-0012971-13.2011.8.16.0001-NELSON SEBASTIAO MARTINS x MOVEIS MULLER LTDA e outros- Sentença de fls. 77: Diante da notícia retro de que as partes celebraram acordo extrajudicial, o qual, inclusive, fora integralmente cumprido, sopesando que incorreu a citação dos réus até a presente data, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE DESPEJO sob nº 12971-13.2011.8.16.0001, proposta por NELSON SEBASTIÃO MARTINS em face de MÓVEIS MULLER LTDA e OUTROS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DAYE SOAVINSK-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0013844-13.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVAN ANTONIO CHECHI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31."-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014853-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASIO ANDRADE DE MORAES- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31."-Advs. LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0014896-44.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LOAN BRUNI ANDRADE DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Advs. CELI GABRIEL FERREIRA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS e CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO-.

126. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0015500-05.2011.8.16.0001-ANGELITA APARECIDA CARDOSO x OI - BRASIL TELECOM S.A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

127. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017424-51.2011.8.16.0001-OSMARI VASCONCELOS x BANCO TRIANGULO S/A- Parte dispositiva da

sentença de fls. 39/41:... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (DEZ) sobre o valor corrigido da causa o que faço com apoio no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, o disposto no art. 12 da lei 1.060/1950, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e MARCELO MAZUR OAB 31.092-.

128. COBRANÇA-0019190-42.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAMARGO SANTOS x ICATU HARTFOD SEGUROS S/A- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

129. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021900-35.2011.8.16.0001-CLEBER DOS SANTOS ROSA x OI/BRASIL TELECOM S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

130. ALIENACAO JUDICIAL-0023578-85.2011.8.16.0001-REGINA APARECIDA CHISTENSEN x ARNALDO BACCARO JUNIOR- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. PAOLA DANIELI COSTA-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027828-64.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANIELI FERNANDES LOPES- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 19."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0028094-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAIAS CARLOS DA LUZ- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0029520-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA STIVAL DOMINGUES DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

134. INDENIZACAO POR DANOS-0029804-09.2011.8.16.0001-LOISE CRISTIANI DE OLIVEIRA CRUZETA e outros x ESPOLIO DE ORLANDO CONTIN (REPRESENTADO PELOS SEUS HERDEIROS) e outro- Abra-se vistas a autora para apresentar impugnação no prazo de dez dias quanto as contestações apresentadas-Adv. ELVIS ADRIANO OLIVEIRA-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030387-91.2011.8.16.0001-ALDA MARIA MINOTTO x BANCO DO BRASIL SA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. VALDEMAR MORAIS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031825-55.2011.8.16.0001-ODILA ALMEIDA GODOY x BANCO BMG S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO-.

137. COBRANÇA-0032279-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTPELLIER x MARIO FERNANDO DE CAMARGO MARANHÃO e outros- Parte dispositiva da sentença de fls. 64/66:... Diante do exposto, em face do reconhecimento expresso do pedido por parte do Requerido quanto ao valor cobrado, homologo-o para que surta os devidos efeitos legais, e julgo este processo de cobrança em que é requerente Condomínio Edifício Montpellier e requeridos Mário Fernando de Camargo Maranhão, Carmem Lúcia de Espindola Maranhão e Leonardo Espindola Maranhão, com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, II do Código de Processo Civil. Custas pagas. Deve o valor cobrado (R\$ 2.452,54) ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a distribuição da ação até a data do depósito (fls. 48). Condeno a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do Requerente, que fixo em R\$ 122,60, equivalente a 5% do valor do débito, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a natureza e a singeleza da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Autorizo o levantamento do valor depositado, mediante alvará judicial. Deve a Serventia dar atendimento as determinações da Corregedoria Geral da Justiça, expedindo alvarás específicos, consignando ao Banco que efetive a devida retenção do Imposto de Renda e realize o repasse e as informações a Receita Federal. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. -Advs. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

138. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0033583-69.2011.8.16.0001-PEDRO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 22 de novembro de 2011. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0035941-07.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ORLANDO PINTO FERREIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0036096-10.2011.8.16.0001-FABIOLA OLIVET CAMILOTTI x BANCO FIAT S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 01 de novembro do corrente. Oficie-se. No mais, sobre a contestação e documentos de fls. 79/112, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Advs.

PAULO SERGIO WICKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0037517-35.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARI VINICIUS CORREIA MOREIRA- Fica intimado a assinar a petição de fls. 43/45, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

142. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0038230-10.2011.8.16.0001-BLOCK EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da inércia havida pelo autor, intime-o, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo os atos necessários à citação do réu. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-o pessoalmente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, §1º). Int... Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

143. MONITORIA-0038441-46.2011.8.16.0001-AFA LOCAÇÕES LTDA x H.J. PIRES & C. AP. LIMA LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67."-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0038751-52.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PRISCILA RICARDO DE CAMPOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCELO DE SOUZA MORAES e JOAO LUIZ CAMPOS-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0040343-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA DOS APOSTOLOS BUENO DOS SANTOS- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

146. HOMOLOGACAO DE TRANSACAO-0040348-56.2011.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA e outro- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 24/25 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO sob nº 40348/2011 em que são partes IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA e ROZEK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. III - Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. IV - Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. -Advs. ANNA PAULA WESSEL e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA-.

147. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0040753-92.2011.8.16.0001-DAVI NAZARENO DE LIMA x LUCILIA ALVES DE LIMA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. SHARA NUNES SAMPAIO e SERGIO H. SAMPAIO FILHO-.

148. ORDINARIA-0042137-90.2011.8.16.0001-ZENI DE LIMA LOPES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0042167-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x WILLIAM MORAIS VIEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

150. BUSCA E APREENSÃO-0042399-40.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x ODAIR GREGORIO DIAS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34."-Adv. PATRICIA PANTAROLI JANSEN-.

151. INDENIZACAO - ORDINARIO-0043790-30.2011.8.16.0001-JUVENIL DE AMORIM x ICATU SEGUROS S.A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

152. EMBARGOS A EXECUCAO-0043912-43.2011.8.16.0001-ATLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LOPAR INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA- Recebo os presentes embargos à execução. Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mais, intime-se o embargante para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato. Após, intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 30 de setembro de 2011-Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MARIAH DAGIOS GARBIN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, ILANA GUILGEN, NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e MARISA AYRES DE OLIVEIRA-.

153. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0045144-90.2011.8.16.0001-JEFERSON ADEMIR DA SILVA x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste

juízo através de petição protocolizada em 27 de setembro do corrente. Oficie-se. III No mais, diante da não concessão de efeito suspensivo ao instrumento, certifique-se quanto a eventual contestação pelo réu, já que devidamente citado (fls. 56). IV Diligências necessárias. Curitiba, 22 de novembro de 2011. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

154. INDENIZACAO POR DANOS-0045256-59.2011.8.16.0001-NORBERTO FEIL x SILOMAR VIEIRA e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação e Ofício, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. ANDERSON BRANDAO-.

155. REINTEGRACAO DE POSSE-0046661-33.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, de placa BBO-1008, conforme recibo anexo. No mais, depreque-se ao Juízo de Toledo/PR, a fim de ser cumprida a liminar concedida junto ao endereço indicado às fls. 33. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

156. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0047276-23.2011.8.16.0001-FERNANDA ADAMY BARRETO x ARRANHA-CEU PARAQUEDISMO DE PARANAGUA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0047404-43.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x G1 COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- Sentença de fls. 38: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 37, levando em conta que a petição nem ao menos fora recebida pelo Juízo, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 47404-43.2011.8.16.0001, proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de G1 COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

158. REVISAO CONTRATUAL-0047731-85.2011.8.16.0001-EDIR COELHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 22 de novembro de 2011. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

159. ALVARA JUDICIAL-0048764-13.2011.8.16.0001-RACHEL DE QUEIROZ EGG e outro x ESPOLIO DE DANIEL EGG- Acolho o parecer ministerial de fls. 52. Avaliem-se os imóveis que se pretende a alienação com o presente alvará judicial. Expeça-se mandado. Com a resposta, intime-se todos os interessados para manifestação, inclusive o Ministério Público, voltando, oportunamente, conclusos para sentença, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2011 -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

160. REINTEGRACAO DE POSSE-0050722-34.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS PAULO RIBAS DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

161. MONITORIA-0054597-12.2011.8.16.0001-ELIO ARMANDO MAZAROTTO x JOSE ARMANDO CERELLO- 1. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 18/10/2011. ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ISAIAS MAURICIO JR-.

162. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0054978-20.2011.8.16.0001-GERALDO ALBINO RODRIGUES JUNIOR e outro x ISABEL ROTAVA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ADRIANO FIDALSKI e JANIO BARBOSA DE ARAUJO-.

163. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0058216-47.2011.8.16.0001-CARLOS CESAR DE MELLO x CRAL-COBRAÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA-De uma análise da inicial denota-se que se trata de ação ordinária de Cancelamento de Registro c/c Tutela Antecipada. Retifique-se a autuação. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. CARLOS CESAR DE MELLO, parte autora devidamente qualificada através de procurador constituído, propôs Ação de Cancelamento de Registro de Protesto c/c com Antecipação de Tutela, aduzindo, em síntese, que ao fazer o levantamento de documentos na tentativa de abrir uma representação comercial, foi surpreendido com a informação de restrições em seu nome junto ao SERASA, em decorrência de apontamentos de protestos no 1º e 2º Tabelionatos de Protestos de Títulos desta Comarca relativamente a um cheque no valor de R\$ 329,52 protestado no dia 11/02/2011 e outro no valor de R\$ 225,83 protestado dia 16/03/2011. Aduz que a emissão dos cheques se deu em 10/12/2001 e 30/12/2001 respectivamente, como resultado de transações comerciais financeiras envolvendo terceiros, pelo que tais títulos já

estariam prescritos. Aduz ainda, que nunca manteve qualquer relação comercial com a ré. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a sustação dos efeitos dos aludidos protestos, bem como, a determinação ao SERASA para que se abstenha de fornecer certidões positivas acerca do protesto dos cheques em pauta. 6. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carneira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carneira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de

demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciando nos prejuízo que poderão advir em decorrência dos protestos, haja vista que a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, por ora, em sede de cognição sumária, tem-se que os títulos levados a protesto apresentam indícios de que estariam prescritos, vez que foram emitidos em 10/12/2001 e 30/12/2001, segundo se observa das cópias trazidas aos autos (fls. 14). Sendo assim, na vigência do Código Civil de 1916, a prescrição seria vintenária. Contudo, com a alteração legislativa ocorrida em 2003, a prescrição passou a ser de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC, vez que quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia se passado mais da metade do prazo da prescrição constante da lei anterior, não se podendo aplicar a regra de transição prevista no artigo 2028 do CC de 2002. Desse modo, o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado da entrada em vigor do novo Código (janeiro de 2003). Ademais, verifica-se a reversibilidade da medida, vez que sendo julgada improcedente a ação, poderão ser restabelecidos os protestos. 8. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto dos títulos descritos na inicial, bem como, a fim de

determinar ao SERASA que se abstenha de emitir certidões positivas relativamente a tais protestos, até ulterior decisão. Oficie-se aos respectivos Tabelionatos, bem como, ao SERASA. 9. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/01/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 10. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 11. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 12. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 13. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 14. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 15. Int... -Adv. VALTER FERRER COSTA JUNIOR-.

164. RESCISAO DE CONTRATO-0061007-86.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x AFONSO NENEVE-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09 de março de 2012, às 14:15 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

165. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0061486-79.2011.8.16.0001-NEIDE DO ROCIO CAMARGO CHICORA x BANCO ITAULEASING S.A-I NEIDE DO ROCIO CAMARGO CHICORA ingressou com a presente ação revisional de contrato em face de BANCO ITAULEASING S/A, aduzindo que firmou contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo. Salienta que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requereu liminarmente a autorização para depósito do valor incontroverso no importe R\$94,89, com base em cálculo apresentado, além da manutenção na posse do veículo objeto do contrato e ainda que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. II Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz a autora haver incidência de capitalização de juros. A esse respeito, a princípio, não lhe assiste razão, já que se trata de contrato de arrendamento mercantil, de natureza híbrida, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros de forma isolada. Ocorre que no valor das prestações estão presentes diversos fatores como o custo da operação, impostos, o valor do bem e sua respectiva desvalorização, além do valor correspondente ao uso pelo arrendatário (locação), de maneira que, pelo que se observa do contrato trazido às fls. 31/33 e aditamento de fls. 39/40, não há como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, já que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome em tais cadastros. Não obstante, quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados, autorizando tão somente a efetivação dos depósitos conforme requerido, contudo, como dito, sem que estes sirvam como elisão da mora. III Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09 de março de 2012, às 13:30 horas. IV Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V - Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. VI - Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

166. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0062440-28.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE EDUCACAO E CAPACITACAO PROFISSIONAL UNINOVO LTDA - ME x BANCO ITAU S.A-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09/03/2012, às 13:45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Consigne-se que deverá, na mesma oportunidade, apresentar o contrato firmado entre as partes, bem como, os extratos de movimentação da conta corrente. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de

cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

168. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0062583-17.2011.8.16.0001-GILSON DOS SANTOS PINTO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09 de março de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

167. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0062524-29.2011.8.16.0001-ANDREIA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S.A-Vistos, ... Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 02/03/2012, às 16:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). À autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. -Adv. PEDRO ROBERTO BELONE-.

CURITIBA,06/12/2011

Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 237/2011.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA

RELAÇÃO Nº 237/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0157 045133/2011
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0105 070376/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0035 001097/2006
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0050 001621/2008
ADRIANA MARTINS SILVA 0177 056636/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA 0011 000561/2000
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 0051 001654/2008
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0032 001216/2005
ALANA BELZ MARTZ 0078 018023/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0190 009094/3333
ALBERTO SILVA GOMES 0018 000942/2002
ALESSANDRA LABIAK 0052 001783/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0079 018875/2010
ALESSANDRA RODRIGUES SUGA 0168 050006/2011
ALESSANDRA SPREA PETRI 0045 000453/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0198 009102/3333
ALESSANDRO RAVAZZANI 0001 026622/1978
ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO 0010 000429/1999
ALEXANDRE EHLKE RODA 0030 000739/2005
0171 051777/2011
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0034 000910/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0143 038056/2011
0144 038328/2011
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0039 000483/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0079 018875/2010
ALINE DIONEIA WECKER NAGE 0010 000429/1999
ALINE RIBEIRO VALENTE 0129 013228/2011
ALISSON FRANCISCO DE MATO 0188 009092/3333
ALITHEIA CYRINO NASCIMENT 0038 000155/2007
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0115 003315/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0079 018875/2010
ALTAIR ALVES DIAS FERREIR 0001 026622/1978

AMANDA DE PONTES 0181 061103/2011
 AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0107 070832/2010
 AMARILIS VAZ CORTESI 0032 001216/2005
 0186 063954/2011
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0085 036710/2010
 ANA LUCIA ARRUDA DOS SANT 0093 051013/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0151 042430/2011
 0153 043017/2011
 ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0055 000535/2009
 ANA PAULA CAMILO 0085 036710/2010
 ANA PAULA MAGALHAES 0035 001097/2006
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0184 062288/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0084 034877/2010
 0191 009095/3333
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0111 000327/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0134 020184/2011
 ANDRÉA BAHM GOMES 0150 041954/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0132 017188/2011
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0063 002009/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0094 051308/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0071 006980/2010
 0169 050348/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0096 057197/2010
 0175 054320/2011
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0035 001097/2006
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0048 001259/2008
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0057 001140/2009
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0111 000327/2011
 ANDRE MELLO SOUZA 0073 011719/2010
 ANDRE OLSEMANN 0162 047858/2011
 ANDRE RICARDO TUBIANA 0010 000429/1999
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0073 011719/2010
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0010 000429/1999
 0185 063662/2011
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0014 000314/2001
 ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0023 001501/2003
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0100 060054/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0118 004009/2011
 0126 010492/2011
 0176 056519/2011
 ARNALDO FERREIRA 0012 001118/2000
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0140 027580/2011
 ARNALDO FORTES ALCANTARA 0100 060054/2010
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0018 000942/2002
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0035 001097/2006
 AUREO VINHOTI 0050 001621/2008
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0071 006980/2010
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0035 001097/2006
 BEATRIZ SCHIEBLER 0101 062177/2010
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0062 001928/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0134 020184/2011
 BERNARDO STROBEL GUIMARAES 0086 037158/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0065 002404/2009
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0047 001184/2008
 BRENO MERLIN 0050 001621/2008
 BRUNA PEREIRA NIGRO DE CO 0168 050006/2011
 BRUNO DI MARINO 0134 020184/2011
 BRUNO SANTOS DE LIMA 0196 009100/3333
 BRUNO ZAMPIER 0117 003873/2011
 CAIO CARMELLO ROCHA LOBO 0089 041413/2010
 CAMILA GBUR HALUCH 0055 000535/2009
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0062 001928/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0052 001783/2008
 CARLA CRISTINA TANIUA 0160 046951/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 000353/2008
 0052 001783/2008
 0054 000355/2009
 0135 021488/2011
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0044 000353/2008
 CARL HEINZ LEICHSENRING 0102 063866/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0083 032234/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0192 009096/3333
 CARLOS EDUARDO CARDOSO 0012 001118/2000
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0059 001443/2009
 0148 039758/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0181 061103/2011
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0050 001621/2008
 CARLOS GOMES DE BRITO 0053 001799/2008
 0108 072198/2010
 CARLOS MAZZA FILHO 0009 000967/1998
 CARLOS TERABE 0058 001232/2009
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0102 063866/2010
 CAROLINE DE PAULA NASCIME 0168 050006/2011
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0172 053545/2011
 CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 0047 001184/2008
 CELIO LUCAS MILANO 0086 037158/2010
 CELSO ALDINUCCI 0093 051013/2010
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0200 009104/3333
 CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000942/2002
 0048 001259/2008
 0071 006980/2010
 0124 007480/2011
 0195 009099/3333
 0201 009105/3333
 CESAR RICARDO TUPONI 0167 049277/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0111 000327/2011
 CHARLES PARCHEN 0057 001140/2009
 0085 036710/2010
 CLARISSA LOPES ALENDE 0050 001621/2008

CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0033 000420/2006
 CLAUDIA BUENO GOMES 0026 000899/2004
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0198 009102/3333
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0044 000353/2008
 0052 001783/2008
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0030 000739/2005
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0169 050348/2011
 CLAUDIO DE FRAGA 0177 056636/2011
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0033 000420/2006
 CLEVERSON ALEX SELHORST 0072 009598/2010
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0180 061003/2011
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0052 001783/2008
 0054 000355/2009
 0135 021488/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0044 000353/2008
 CRISTIANE CASSOLA 0168 050006/2011
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0099 059459/2010
 CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0001 026622/1978
 CRISTINA DE LIMA ASSAF 0089 041413/2010
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0050 001621/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0096 057197/2010
 DALTON JOSE BORBA 0177 056636/2011
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0071 006980/2010
 DANIELA GALVÃO S. RÉGO AB 0134 020184/2011
 DANIEL BARCELLOS 0047 001184/2008
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0093 051013/2010
 DANIELE CARVALHO 0044 000353/2008
 DANIELE DE BONA 0059 001443/2009
 0148 039758/2011
 0181 061103/2011
 DANIEL HACHEM 0006 000019/1996
 0037 000007/2007
 0104 064806/2010
 0107 070832/2010
 0121 006233/2011
 DANIEL HENNING 0106 070569/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 0035 001097/2006
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0131 016859/2011
 DANIEL WOLFF BEHREND 0010 000429/1999
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0146 038704/2011
 DEBORAH GUIMARAES 0055 000535/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0050 001621/2008
 DEFENSORIA PUBLICA 0033 000420/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0093 051013/2010
 0115 003315/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0059 001443/2009
 0181 061103/2011
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0038 000155/2007
 DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0145 038660/2011
 DIOGO RICARDO PROCOPIO D 0168 050006/2011
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0110 073390/2010
 DJALMA SIGWALT 0001 026622/1978
 ED CLAYTON JOSE FERREIRA 0168 050006/2011
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0010 000429/1999
 EDIVAN JOSE CUNICO 0061 001926/2009
 EDMARA SILVIA ROMANO 0065 002404/2009
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0187 063957/2011
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0131 016859/2011
 EDSON OYOLA 0012 001118/2000
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0073 011719/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0116 003604/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0071 006980/2010
 0169 050348/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0059 001443/2009
 0181 061103/2011
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0086 037158/2010
 ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0008 000628/1997
 ELIANE DALFOVO 0030 000739/2005
 ELIAS A KAKIOSNIS 0001 026622/1978
 ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR 0010 000429/1999
 ELISABETH CRISTINA VIANA 0030 000739/2005
 ELISA GOMES GREIN SIQUEIR 0011 000561/2000
 0024 000823/2004
 ELIZABETH CRISTINA VIANA 0164 048626/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0044 000353/2008
 0052 001783/2008
 ELLENIZE PASQUETTI FARIAS 0062 001928/2009
 ELTON BAIOTTO 0083 032234/2010
 ELZA MEGUMI IIDA 0007 000879/1996
 EMANUEL A. O. CARLOS 0022 000509/2003
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0067 000062/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0021 000503/2003
 0025 000828/2004
 0028 000057/2005
 0069 000161/2010
 EMERSON JOSE DA SILVA 0049 001395/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0044 000353/2008
 0052 001783/2008
 0135 021488/2011
 EMERSON MONTANHER 0180 061003/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0199 009103/3333
 ERIC RODRIGUES MORET 0019 001152/2002
 ERIKA SHIMAKOISHI 0176 056519/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0034 000910/2006
 EVALDO BARBOSA 0156 044923/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000470/2003
 0042 000045/2008
 0056 000571/2009
 0067 000062/2010

0125 008243/2011
 FABIANA SILVEIRA 0111 000327/2011
 FABIANA SILVEIRA 0158 045425/2011
 FABIANA SILVEIRA 0161 047118/2011
 FABIANA SILVEIRA 0191 009095/3333
 FABIANO BINHARA 0003 000945/1992
 0091 044963/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 001097/2006
 FABIO CIUFFI 0107 070832/2010
 FABIO FORTI 0047 001184/2008
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0125 008243/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0131 016859/2011
 FELIPE ALVES DA MOTA 0050 001621/2008
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0194 009098/3333
 FELIPE REDDIN WERKA 0015 000746/2001
 FELIPE REDIN WERKA 0119 004988/2011
 FELIPE SA FERREIRA 0143 038056/2011
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0071 006980/2010
 FERNANDA RODRIGUES MONTEI 0012 001118/2000
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0067 000062/2010
 FERNANDO BOCHI DA SILVA V 0010 000429/1999
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0177 056636/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0059 001443/2009
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0181 061103/2011
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0038 000155/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 001097/2006
 FERNANDO PIRES MARTINS CA 0012 001118/2000
 FERNANDO RODRIGUES DOS SA 0142 037740/2011
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0180 061003/2011
 FERNANDO SONCHIM 0142 037740/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0129 013228/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0038 000155/2007
 FERNANDO YONAH HONDA 0125 008243/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0027 001497/2004
 FLADIO RAMALHO MENDES 0113 002731/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0040 001341/2007
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0052 001783/2008
 0054 000355/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0044 000353/2008
 0135 021488/2011
 FLAVIA TORRES MANCINI 0071 006980/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0035 001097/2006
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0135 021488/2011
 FRANCINE GABRIELE DA SILV 0078 018023/2010
 GABRIELA DAVOLI GOMEIRO 0180 061003/2011
 GABRIELA FAUST 0099 059459/2010
 GABRIEL BARDAL 0066 000052/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0139 026538/2011
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0077 016620/2010
 GABRIEL MARCONDES KARAM 0032 001216/2005
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0159 045544/2011
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0030 000739/2005
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0004 000519/1993
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 001097/2006
 GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0045 000453/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0044 000353/2008
 0052 001783/2008
 0054 000355/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0048 001259/2008
 GILBERTO STIGLING LOTH 0048 001259/2008
 0071 006980/2010
 0124 007480/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000942/2002
 0201 009105/3333
 GILSON FRANÇA GOULART 0010 000429/1999
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0057 001140/2009
 0085 036710/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 0061 001926/2009
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0035 001097/2006
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0137 023403/2011
 GISELLE MORENO JARDIM 0137 023403/2011
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0050 001621/2008
 GISLEINE DARIANE MARQUES 0077 016620/2010
 GIULIANA L. PITTHAN DE O. 0182 061429/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0190 009094/3333
 GLADIS KLUG ESTEVAM 0081 023935/2010
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0138 025297/2011
 GUILHERME LOCATELLI RODRI 0131 016859/2011
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0085 036710/2010
 GUSTAVO MUNHOZ 0112 002394/2011
 GUSTAVO PEREIRA COELHO MA 0076 015673/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0026 000899/2004
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0050 001621/2008
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0044 000353/2008
 0052 001783/2008
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0016 001097/2001
 HELENA COSTA MARQUES C. Q 0180 061003/2011
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0043 000194/2008
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0050 001621/2008
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0086 037158/2010
 HENRIQUE CANZONIERI 0109 072586/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0073 011719/2010
 HERMANN SCHAICH IV 0099 059459/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0017 000808/2002
 HOMERO FLESC 0107 070832/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0064 002028/2009
 HUMBERTO R COSTANTINO 0012 001118/2000
 IDELANIR ERNESTO 0001 026622/1978
 IDERALDO JOSE APPI 0053 001799/2008

0108 072198/2010
 IGOR LUBY KRAVITCHENKO 0007 000879/1996
 0042 000045/2008
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0159 045544/2011
 ILDEFONSO J. CESCHIN 0032 001216/2005
 INGRID DE MATTOS 0071 006980/2010
 INGRID DE MATTOS 0147 038764/2011
 INGRID DE MATTOS 0169 050348/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0096 057197/2010
 0175 054320/2011
 IVAIR JUNGLOS 0114 003219/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 001097/2006
 JANAINA CHUERY DE OLIVEIR 0100 060054/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0026 000899/2004
 JANAINA ROVARIS 0132 017188/2011
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0057 001140/2009
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0035 001097/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0087 040455/2010
 JEFERSON BARBOSA 0044 000353/2008
 0052 001783/2008
 JEFFERSON COMELI 0073 011719/2010
 0102 063866/2010
 JOANITA FARYNIAK 0055 000535/2009
 JOAO BOSCO LEE 0035 001097/2006
 JOAO CARLOS KREFETA 0097 057956/2010
 JOAO CASILLO 0073 011719/2010
 0102 063866/2010
 JOAO EDSON PEIXOTO 0050 001621/2008
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0138 025297/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0082 024019/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000942/2002
 0048 001259/2008
 0071 006980/2010
 0195 009099/3333
 0201 009105/3333
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0040 001341/2007
 JOAO VICENTE LEME DOS SAN 0178 059020/2011
 JOAQUIM MIRO 0134 020184/2011
 JOEL KRAVITCHENKO 0007 000879/1996
 0042 000045/2008
 JOICE KORMANN BERALDI 0078 018023/2010
 JONNY PAULO DA SILVA 0010 000429/1999
 JORDANE CAVALLI SOARES DO 0197 009101/3333
 JORGE DURVAL DA SILVA 0001 026622/1978
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0035 001097/2006
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0030 000739/2005
 0164 048626/2011
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0196 009100/3333
 JOSE CARLOS BUSATTO 0019 001152/2002
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0177 056636/2011
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0096 057197/2010
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI 0175 054320/2011
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0041 001781/2007
 JOSE DIAS 0030 000739/2005
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0035 001097/2006
 JOSE GUILHERME RIBEIRO AL 0093 051013/2010
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0002 000265/1992
 JOSELAINE M. DE SOUZA FIG 0040 001341/2007
 JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0187 063957/2011
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0077 016620/2010
 JOYCE MAUS MISCHUR 0047 001184/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0122 006389/2011
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0060 001544/2009
 JULIANA ELISA ROSSI 0168 050006/2011
 JULIANA GEMIN LOEPER 0050 001621/2008
 JULIANA LIMA PONTES 0085 036710/2010
 JULIANA L. MALVEZZI 0165 048755/2011
 JULIANA RIBEIRO 0095 056280/2010
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0076 015673/2010
 0090 044085/2010
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0127 011006/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0071 006980/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0057 001140/2009
 0082 024019/2010
 0123 006795/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0033 000420/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0046 000878/2008
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0088 040720/2010
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0073 011719/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0085 036710/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0084 034877/2010
 0111 000327/2011
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0033 000420/2006
 KARINNE ROMANI 0035 001097/2006
 KARLA PEREIRA COELHO MART 0076 015673/2010
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0026 000899/2004
 KIRILA KOSLOK 0120 005039/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0059 001443/2009
 0154 043343/2011
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0035 001097/2006
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0120 005039/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0096 057197/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0033 000420/2006
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0035 001097/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0112 002394/2011
 LAWRENCE WERGERKIEWICZ BO 0100 060054/2010
 LEANDRO GALLI 0080 022361/2010
 LEANDRO JOSE CAMPREGUER 0168 050006/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0152 042951/2011

0161 047118/2011
 0189 009093/3333
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0177 056636/2011
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0030 000739/2005
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0112 002394/2011
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0060 001544/2009
 LEONARDO MARQUES GUEDES D 0078 018023/2010
 LEONEI MARTINS FREITAS 0008 000628/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0170 050381/2011
 LEONORA REITENBACH DAVI 0050 001621/2008
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0099 059459/2010
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0060 001544/2009
 LICIA MARIA BREMER 0172 053545/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0133 018827/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0036 001194/2006
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0157 045133/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0150 041954/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0059 001443/2009
 0146 038704/2011
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0026 000899/2004
 LUANA FERLAUTO 0050 001621/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 0093 051013/2010
 0115 003315/2011
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0045 000453/2008
 LUCIANA RICCI SALOMONI 0010 000429/1999
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0013 000183/2001
 LUCIANE MARIA TRIPPPIA 0177 056636/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0138 025297/2011
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0060 001544/2009
 LUCILENE MACHADO CARLOS 0022 000509/2003
 LUCIMAR DE PAULA 0177 056636/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 051308/2010
 LUIS MOSER 0080 022361/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0132 017188/2011
 LUIZ AFONSO SACCO MACIEL 0010 000429/1999
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0199 009103/3333
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0180 061003/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0023 001501/2003
 LUIZ ASSI 0057 001140/2009
 0085 036710/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0110 073390/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0101 062177/2010
 0120 005039/2011
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0080 022361/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0129 013228/2011
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0018 000942/2002
 LUIZ GONZAGA STREHL 0077 016620/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0057 001140/2009
 0085 036710/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 001097/2006
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0085 036710/2010
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0026 000899/2004
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0017 000808/2002
 0060 001544/2009
 0194 009098/3333
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 000045/2008
 0056 000571/2009
 0125 008243/2011
 LURDES ANDREO DA SILVA OL 0164 048626/2011
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0138 025297/2011
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0114 003219/2011
 MARCAL C MARQUES 0078 018023/2010
 0098 059135/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0190 009094/3333
 MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0109 072586/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA 0011 000561/2000
 0024 000823/2004
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0071 006980/2010
 0169 050348/2011
 MARCELO GRENDENE 0010 000429/1999
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0193 009097/3333
 MARCELO JOSE CISCATO 0045 000453/2008
 MARCELO JUNIOR DELL'ZOTTO 0109 072586/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0050 001621/2008
 MARCELO MAZUR 0131 016859/2011
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0070 000177/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0198 009102/3333
 MARCIA ENEIDA BUENO 0163 047901/2011
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0029 000202/2005
 MARCIA GONZALEZ ALVAREZ 0113 002731/2011
 MARCIA REGINA NATRILLI CR 0168 050006/2011
 MARCIA ROSANE WITZKE 0030 000739/2005
 MARCIA SATIL PARREIRA 0077 016620/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0088 040720/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0038 000155/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 006980/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0147 038764/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0169 050348/2011
 MARCIO MANFREDINI POSEBON 0050 001621/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0065 002404/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0143 038056/2011
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0179 059982/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0128 011265/2011
 MARCO KAUFMANN 0193 009097/3333
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0093 051013/2010
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES 0089 041413/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0130 014923/2011
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0019 001152/2002
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0155 043675/2011

MARCOS OTAVIO LUZ 0092 050826/2010
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0045 000453/2008
 MARCUS AURELIO COELHO 0010 000429/1999
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0197 009101/3333
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0177 056636/2011
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0012 001118/2000
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0042 000045/2008
 0125 008243/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0193 009097/3333
 MARIANA DUWE GEVAERD 0010 000429/1999
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0050 001621/2008
 MARIANA LEAO PEPE 0195 009099/3333
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0117 003873/2011
 MARIANA SCHUCH DIAS 0010 000429/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0079 018875/2010
 MARIANGELA DIAZ BROSSI BO 0168 050006/2011
 MARILEIA BOSAK 0134 020184/2011
 MARILZA MATIOSKI 0149 041566/2011
 0173 053705/2011
 MARINA GLORIGIANO TARRICO 0050 001621/2008
 MARINA TALAMINI ZILLI 0062 001928/2009
 MARISA CESCATTO BOBROFF 0112 002394/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0077 016620/2010
 MARIZA SOUZA HILBERT 0023 001501/2003
 MARJORIE R DE AZEVEDO FOR 0047 001184/2008
 MARLI JANKOVSKI 0074 012600/2010
 MATHEUS FERNANDO DA SILVA 0178 059020/2011
 MAURICIO FREITAS LEWKOWIC 0010 000429/1999
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0103 064080/2010
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0031 001102/2005
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0112 002394/2011
 MAYLIN MAFFINI 0152 042951/2011
 0161 047118/2011
 0189 009093/3333
 MICHELE GERBER DORN 0050 001621/2008
 MICHELLE PINTERICH 0062 001928/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0044 000353/2008
 MIGUEL HILU NETO 0012 001118/2000
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0178 059020/2011
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0092 050826/2010
 MILENA PIERI DE MORAES 0138 025297/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0054 000355/2009
 0135 021488/2011
 MILTON CLEVE KUSTER 0030 000739/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0088 040720/2010
 0171 051777/2011
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0088 040720/2010
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0078 018023/2010
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0182 061429/2011
 MONICA CARARO BREMER 0082 024019/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0030 000739/2005
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0088 040720/2010
 MONICA LORENZONI 0047 001184/2008
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0172 053545/2011
 MOZER SEPECA 0169 050348/2011
 MURILO CELSO FERRI 0021 000503/2003
 0025 000828/2004
 0028 000057/2005
 0069 000161/2010
 0136 022591/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0030 000739/2005
 0088 040720/2010
 MYRELLA BINHARA 0091 044963/2010
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0177 056636/2011
 NEIDE MARIA MARTINS 0021 000503/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0005 000969/1995
 NELSON PASCHOALOTTO 0146 038704/2011
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0050 001621/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0064 002028/2009
 0183 061795/2011
 NORMA DOBZINSKI TOLEDO 0168 050006/2011
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 0085 036710/2010
 OSCAR JOSE ALVAREZ JUNIOR 0113 002731/2011
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0174 053958/2011
 OSMAR GOMES DE BRITO 0108 072198/2010
 PATRICIA B C CASILLO 0102 063866/2010
 PATRICIA CASILLO 0073 011719/2010
 PATRICIA DA SILVA OLIVEIR 0129 013228/2011
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0050 001621/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 000353/2008
 0052 001783/2008
 0135 021488/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0044 000353/2008
 0052 001783/2008
 PATRICIA ROHN 0001 026622/1978
 PATRICIA VALDIVIESO 0047 001184/2008
 PAULA RENATA CAETANO DE M 0168 050006/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0040 001341/2007
 PAULO CESAR BULOTAS 0177 056636/2011
 PAULO CESAR TORRES 0036 001194/2006
 PAULO CESAR VOLTOLINI 0030 000739/2005
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0180 061003/2011
 PAULO FRANCISCO OSORIO SI 0010 000429/1999
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0190 009094/3333
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0039 000483/2007
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0012 001118/2000
 PAULO ROBERTO FADEL 0085 036710/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0031 001102/2005
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0012 001118/2000

PAULO SERGIO NOWACKI 0177 056636/2011
 PAULO SERGIO PIASECKI 0013 000183/2001
 PAULO SERGIO WINCKLER 0078 018023/2010
 PAULO YVES TEMPORAL 0177 056636/2011
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0105 070376/2010
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0040 001341/2007
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0057 001140/2009
 PEDRO HENRIQUE FONTANEZ M 0147 038764/2011
 PEDRO LOPES 0121 006233/2011
 PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 0035 001097/2006
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0168 050006/2011
 PERCY ARAUJO 0058 001232/2009
 PERICLES LANDGRAF A DE OL 0070 000177/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0044 000353/2008
 0052 001783/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0052 001783/2008
 0135 021488/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0034 000910/2006
 RAFAELA STALL LEITE 0045 000453/2008
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0035 001097/2006
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0151 042430/2011
 RAFAEL MOSELE 0087 040455/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0077 016620/2010
 RAIMUNDO FLORES 0010 000429/1999
 RAMONN BALDINO GARCIA 0051 001654/2008
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0032 001216/2005
 RAPHAEL MEXICO MARTINS 0027 001497/2004
 REGINA DE CASSIA BARBATO 0138 025297/2011
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0057 001140/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0037 000007/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0057 001140/2009
 0085 036710/2010
 RENATA JOHSSON STRAPASSON 0075 014197/2010
 RICARDO EMIR BURATTI 0150 041954/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0122 006389/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0042 000045/2008
 0125 008243/2011
 ROBERTA ONISCHI 0050 001621/2008
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0188 009092/3333
 ROBERTO FADE 0032 001216/2005
 ROBSON IVAN STIVAL 0013 000183/2001
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0071 006980/2010
 RODRIGO BIEZUS 0061 001926/2009
 RODRIGO BRUM LOPES 0001 026622/1978
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0126 010492/2011
 0176 056519/2011
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0019 001152/2002
 RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0001 026622/1978
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0131 016859/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0089 041413/2010
 ROSANA CHRISTINA ALVES 0018 000942/2002
 ROSANA PINHEIRO DE SOUZA 0168 050006/2011
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0197 009101/3333
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0079 018875/2010
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0005 000969/1995
 RUI BARBOSA 0009 000967/1998
 ruth andriolas 0001 026622/1978
 SAMIR THOME FILHO 0093 051013/2010
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0079 018875/2010
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0093 051013/2010
 SEBASTIAO GOMES DE SOUZA 0030 000739/2005
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0093 051013/2010
 SERGIO HENRIQUE SAMPAIO F 0141 033485/2011
 SERGIO SCHULZE 0084 034877/2010
 0111 000327/2011
 0184 062288/2011
 0191 009095/3333
 SERGIO SELEME 0010 000429/1999
 SHARA NUNES SAMPAIO 0141 033485/2011
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0112 002394/2011
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0026 000899/2004
 0033 000420/2006
 SILVANA ELEUTERIO 0073 011719/2010
 SILVANA TORMEM 0064 002028/2009
 SILVIA LUCIA ARRUDA DOS S 0093 051013/2010
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0077 016620/2010
 SILVIANE SCLiar SASSON 0062 001928/2009
 SILVIO BINHARA 0003 000945/1992
 0091 044963/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0177 056636/2011
 SIMONE MARIA MALUCELLI P. 0039 000483/2007
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0073 011719/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0073 011719/2010
 0102 063866/2010
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0047 001184/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0055 000535/2009
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0184 062288/2011
 SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI 0055 000535/2009
 SUZELY ANCIOTO 0077 016620/2010
 SWELLEN YANO DA SILVA 0115 003315/2011
 TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZ 0010 000429/1999
 Tais Brito Francisco 0071 006980/2010
 TATIANA DA SILVA PEDROSA 0168 050006/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0084 034877/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0035 001097/2006
 TATYANE P PORTES LANTIER 0166 049194/2011
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0068 000064/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0056 000571/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0042 000045/2008

0125 008243/2011
 THAIS MALACHINI 0030 000739/2005
 THALITA ARAUJO SANT ANNA 0168 050006/2011
 THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0175 054320/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0079 018875/2010
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0030 000739/2005
 0088 040720/2010
 VALDEMAR HARTJE 0065 002404/2009
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0132 017188/2011
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0177 056636/2011
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0083 032234/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0059 001443/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0148 039758/2011
 0181 061103/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0035 001097/2006
 VILSON STALL 0045 000453/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0071 006980/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0180 061003/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0026 000899/2004
 VITORIO KARAN 0032 001216/2005
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0040 001341/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0138 025297/2011
 WANDERLEY BRUNONI 0027 001497/2004
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0085 036710/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SI 0085 036710/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 26622/1978-CRISTO ANDRIOLAS e outros x MARGARIDO NICOLAU ANDRIOLAS (ESPOLIO) - 1. Ante a notícia da morte dos herdeiros Lili Sophia Margarida Andriolas, fl. 798, e Nicolau Anastácio Andriolas, de acordo com o disposto no artigo 265, I, do CPC, suspendo o feito para regularização da representação processual. Assim, deverá a inventariante, no prazo de 20 dias, demonstrar se a Sra. Emidia é a inventariante do Espólio de Lili, bem como juntar certidão de óbito de Nicolau e informar quem são seus herdeiros e se foi ajuizado inventário. 2. Outrossim, deverá a Serventia certificar quanto a possibilidade do cumprimento do item 5.13.4 do código de Normas, quanto aos alvarás em apenso. 3. Intime-se. Advs. RODRIGO BRUM LOPES, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, ruth andriolas, CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS, IDELANIR ERNESTO, DJALMA SIGWALT, ELIAS A KAKIOSNIS e ALTAIR ALVES DIAS FERREIRA.

2. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 265/1992-NELSON VICENTE e outro x JAEGER JOALHERIA LTDA e outro - 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10º. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do Renajud de fls. 452-455. Intime-se. - Adv. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

3. ACAO ORDINARIA - 945/1992-SAUL HEY e outro x RENOVADORA DE PNEUS GUAIRA LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de intimação expedida de fls. 459. Intime-se. - Advs. SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.

4. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 519/1993-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ADNILSON JOSE DE SOUZA e outro - 1. Trata-se de pedido de impugnação à penhora em que a parte executada às fls. 327-329 narra que as contas bloqueadas têm como crédito exclusivamente depósitos decorrentes de salário prestados, razão pela qual, com arrimo no Código de Processo Civil, art. 649, IV, requer o desbloqueio de referidas contas. 2. A parte exequente manifestou-se às fls. 339-343 pugnando pela legalidade da penhora efetivada e requerendo a penhora mensal até o limite de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pela parte executada a título de salário. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 649, IV, in verbis: 4. De qualquer sorte, não se pode desconhecer o caráter alimentar do salário e, portanto, permitir retenção de sua totalidade, o que implica na impossibilidade de subsistência da parte executada e de sua família. 5. Contudo, por outro lado, a parte que está sendo executada não pode deixar de pagar o que deve, simplesmente porque o que recebe de salário é destinado a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário, que se destina à sobrevivência e à satisfação dos compromissos assumidos. 6. Desta forma, deve-se limitar o bloqueio e consequente penhora sobre 30% (trinta por cento) dos valores encontrados nas contas da parte executada, mensalmente, até o limite da execução. 7. Nesse sentido é a jurisprudência: 8. Quer me parecer que a solução justa e que atende à equidade contratual e os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba de natureza alimentar

a patamar razoável. 9. Para a solução justa e correta da espécie sob exame, há que se buscar o justo ponto de equilíbrio entre os interesses em conflito, que, a meu aviso, se situa na fixação de um patamar de retenção que permita a amortização do débito, sem o comprometimento do sustento e manutenção dos executados. 10. Sendo assim, diante das circunstâncias especiais que estão a emoldurar o caso sob comento, entendo que a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores percebidos mensalmente a título de salário pela parte executada, atende os anseios de justiça, sem que com isso a parte executada tenha comprometido o seu sustento ou da família dela. 11. Destarte, e visando cercar-se de maior segurança, oficie-se o empregador da parte executada, para que proceda a retenção mensal de 30% (trinta por cento) incidentes sobre a renda da parte executada, até o limite da presente execução, que deverá ser depositada em conta corrente deste juízo. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 969/1995-ANA CAROLINA MACEDO FERRAZ DE CAMPOS x N S MANUF E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de fls. 121 para a finalidade de conceder a autora o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEN.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 19/1996-BANCO BRADESCO S/A x LABORO REP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-MASSA FALIDA- e outros - 1. Primeiramente, tendo em vista o pedido expresso da parte exequente levante-se penhora do imóvel indicado pela petição de fls. 273/274. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

7. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 879/1996-EQUITEIL S/A EQUIP E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES x JUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls 308. Intime-se. - Advs. IGOR LUBY KRAVCHENKO, JOEL KRAVCHENKO e ELZA MEGUMI IIDA.

8. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 628/1997-CARLOS EDUARDO WENDLER e outro x MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - 1. Em que pese às insurgências de fls. 1048/1049, não há nada a reconsiderar, uma vez que às fls. 966/1031 a parte ré não juntou o comprovante de interposição do recurso perante o E. Tribunal de Justiça, que veio a fazer intempestivamente às fls. 1050/1059, assim não cumprindo com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Diante do contido às fls. 1040/1041 deve o procurador da parte autora (Valmir Consoli), dar atendimento ao que dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, vez que cabe ao renunciante identificar a parte, sob pena de continuar representando a parte. 3. Oficie-se como determinado na decisão de fls. 952/953. 4. Após, certifique-se sobre a apresentação de impugnação a contestação de fls. 958/964. 5. Intime-se. Advs. LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 967/1998-CARLOS MAZZA FILHO x ADEMIR STAPASOLA - I. Reporto-me ao despacho de fls. 196 e a certidão de fls. 195, ante a impossibilidade de levantamento do valor de 30% (trinta por cento) anteriormente bloqueado, pois o desbloqueio da quantia se deu de forma total. Advs. CARLOS MAZZA FILHO e RUI BARBOSA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 429/1999-ITAUTEC PHILCO S/A A GRUPO ITAUTEC PHILCO x KAMAL FAYAD e outro - 1. Deixo de conceder quanto ao peticionado em fls. 550/553, por se tratar de intervenção de terceiros. Intime-se. - Advs. ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR, RAIMUNDO FLORES, MARCELO GRENDENE, MARIANA SCHUCH DIAS, PAULO FRANCISCO OSORIO SIQUEIRA, GILSON FRANÇA GOULART, DANIEL WOLFF BEHREND, LUIZ AFONSO SACCO MACIEL, FERNANDO BOCHI DA SILVA VOLK, MAURICIO FREITAS LEWKOWICZ, ALINE DIONEIA WECKER NAGEL, ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO, ANDRE RICARDO TUBIANA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, SERGIO SELEME, LUCIANA RICCI SALOMONI, JONNY PAULO DA SILVA, TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIANA DUWE GEVAERD.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 561/2000-ARNALDO FRANCISCO DE FARIA x VILMA SALDANHA ALMEIDA - 1. Tendo em vista o equívoco do despacho proferido nos autos sob n. 823/2004, a petição de fls. 201-209 foi desentranhada daqueles autos e acostadas aos presentes. 2. Portanto, proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 201-209 e junte-a aos autos sob n. 823/2004, pois a execução da verba sucumbencial deve se dar nos próprios autos de embargos. Intime-se. - Advs. ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.

12. ACAO MONITORIA - 0000101-19.2000.8.16.0001-BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY x DOMICILIU CONS EM COM EXTERIOR LTDA(MASSA FALIDA) e outros - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO, MIGUEL HILU NETO, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, MARIA LIZANE MACHADO BRUM, ARNALDO FERREIRA, HUMBERTO R COSTANTINO, FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO e EDSON OYOLA.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 183/2001-LEANDRO FRANCISCO SOARES RODRIGUES x LUIZ CARLOS MANFIO SOUZA - 1. Defiro o requerimento de penhora dos imóveis. 2. Penhora-se. 3. A parte exequente deves providenciar a averbação da certidão da penhora na matrícula de imóvel. 4. Da penhora intimem-se a parte executada. Intimem-se. - Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e PAULO SERGIO PIASECKI.

14. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 314/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPACO x CLAUDIO TADEU DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como preparar as custas do Sr. Contador no valor R\$ 43,10, para elaboração da conta geral. Intime-se. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

15. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 746/2001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x MARCIA RIBEIRO ANTUNES LOPES e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

16. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1097/2001-CONDOMINIO EDIFICIO DENVER x RAUL BARBOSA FILHO - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 808/2002-CONFECÇÕES RAFFER LTDA x NEUZI SAMPAIO DA SILVA - FI - Trata os autos de Embargos de Declaração opostos pelo réu às fls. 252-253 em face da decisão vertida às fls. 246-250 destes autos. A parte embargante invoca omissão na decisão, uma vez que não constou do dispositivo a condenação da parte autora nos honorários advocatícios que reconheceu a prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração opostos. No mérito, o recurso não merece provimento. Não há omissão na sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Isso porque à luz do princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual é que deve responder pelas despesas processuais decorrentes. O fato do embargado não ter conseguido obter a satisfação do crédito, seja por não localizar bens passíveis de penhora em nome da parte embargante, seja porque ele não adotou as diligências necessárias para dar andamento ao feito não implica na condenação dele em honorários advocatícios, uma vez foi o embargante quem deu causa ao presente processo. A prevalecer o entendimento do embargante teríamos a inusitada situação do credor que, a par de ter movimentado toda a máquina judiciária para buscar o que lhe era de direito e já não ter conseguido obter aquilo que pleiteava, ainda se vê condenado pelo fato de não comunicar ao juízo sobre a prescrição, fato que em nada lhe aproveita. O reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, como no presente caso, não habilita o embargante a pleitear honorários advocatícios, mormente porque se quer se instaurou qualquer litígio quanto a decisão exarada que reconheceu a perda da pretensão da parte embargada. Por derradeiro, mister afirmar que a parte embargante continua devedora, porquanto a prescrição somente atinge a pretensão da parte embargada e não o direito de crédito a que ela faz jus. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e LUIZ ROBERTO ROMANO.

18. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 942/2002-ISABEL MONTEIRO - ME x BANCO SANTANDER S/A - 1- Promova-se a transferência dos valores bloqueados referentes aos valores correspondentes ao cálculo de fls. 372 para conta vinculada a este Juízo. II- Em seguida, promova-se o desbloqueio dos valores excedentes ao cálculo apresentado. III- Após, formalize-se a penhora, lavrando-se o respectivo termo. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ROSANA CHRISTINA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

19. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1152/2002-CIA ULTRAGAZ S/A x JOAO CASTRO FERREIRA (ESPOLIO) - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, ERIC RODRIGUES MORET e MARCOS HENRIQUE BURNATO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 470/2003-BANCO BANESTADO S/A x CAFE JUBILEU LTDA e outros - 1. Ciente da decisão de fls. 286/288, QUE indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal almejada. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. Por fim, cumpra-se o item "iv" de fls. 264/265. 4. Intime-se. Adv. EVARISTO ARACAO FERREIRA DOS SANTOS.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 503/2003-BANCO BRADESCO S/A x SANTINI & SALOMAO SC LTDA - 1. Às fls. 379 a parte exequente pediu que se proceda à alienação por iniciativa particular. Vejamos. 2. Inicialmente é importante deixar registrado que não é necessária a autorização para a alienação mencionada. Isso por- que nada impede que ele diligencie junto a terceiros em busca da melhor alienação do bem penhorado. Apresentando o executado proposta mais vantajosa que a dos proponentes eleitos pelo exequente, deve a parte prevalecer. 3. Desta feita, não tendo o exequente interesse na adjudicação, defiro o requerimento para autorizar a alienação por iniciativa particular. 4. Dispõe, acerca da matéria, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná: 5. Portanto, passo a disciplinar o procedimento da presente alienação por iniciativa particular. 6. O preço mínimo não será inferior ao da avaliação, em conformidade com aquela constante dos autos. 7. A alienação ocorrerá até a data de 31 de Janeiro de 2012, às 18h00min., data em que a maior proposta será apreciada,

e se deferida a alienação, expedido o auto de alienação. Poderá o Juízo, a seu critério, convocar os proponentes a fim de proceder o pregão para majoração de propostas restando vencedora aquela que maior lance for dado em referida data (todos os proponentes serão devidamente cientificados). 8. O exequente comprovará nos autos, em até 05 dias antes do termo final do prazo para alienação, a publicação da oferta em, pelo menos 02 (dois) jornais de grande circulação local (da publicação constará o prazo final, local, preço mínimo, possibilidade de parcelamento, bem como número de telefone de contato para apresentação de propostas), sendo que o não cumprimento de tal exigência implicará no indeferimento da venda pelo juízo. 9. As propostas serão protocoladas no Cartório desta vara Cível, constando a forma de pagamento, qualificação do proponente, endereço, forma de contato, RG e seu CPF ou CNPJ (se pessoa jurídica). 10. As propostas serão juntadas aos autos ficando a disposição, para consulta dos interessados. 11. Na proposta deverão ser observadas as seguintes condições: entrada de no mínimo 30% do valor proposto, a ser depositada em conta judicial no prazo de 48 horas; parcelamento máximo em 05 meses do saldo remanescente, corrigidas monetariamente as parcelas vincendas, as quais terão o vencimento no dia imediatamente correspondente ao depósito da entrada, dos meses subsequentes (nessa hipótese, o documento hábil ao registro de propriedade somente será expedido após a quitação integral das parcelas). 12. Em caso de empate, os proponentes serão convocados a se manifestar acerca da possibilidade de aumentar a oferta, em permanecendo o empate terá preferência a proposta antecedente, em ordem cronológica, segundo aferição de protocolo judicial. 13. Em caso de compra parcelada o adquirente que não cumprir as parcelas perderá a entrada a favor da execução, se não tiver efetivado a entrada (48 horas da aceitação da proposta e notificação), o proponente incorrerá em multa no importe de 30% do valor proposto, a favor da execução. 14. No caso da proposta vencedora não cumprir o depósito da entrada, considerar-se-á vencedora a proposta subsequente, intimando-se o proponente para depositar o valor da entrada e assinar a concordância com a arrematação. Ficará o proponente remisso proibido de lançar nesta Vara pelo prazo de 01 ano (Código de Processo Civil, art. 695). 15. Encerrado o prazo para apresentação de proposta, em havendo proposta que satisfaça os requisitos mínimos, com urgência (prazo de 05 dias), será intimado o executado, através de seu procurador (em não existindo, tentativa de intimação pessoal no endereço constante dos autos, dispensada a intimação se o executado não for encontrado quando procurado duas vezes), para apresentar comprador por preço maior. O Juízo formalizará por termo nos autos, assinando-o juntamente com exequente e adquirente e se presente o executado, expedindo mandado de entrega ao adquirente (Código de Processo Civil, art. 685-C, § 2º), bem como, competente documento para registro no órgão respectivo (DETRAN ou Registro de Imóveis). 16. No caso de apresentação de comprador pelo executado que ofereça preço maior que o lance vencedor, será oportunizado ao comprador primitivo aumentar sua oferta e manter a alienação a seu favor. 17. Qualquer incidente surgido no curso da alienação será decidido de plano pelo juízo, prosseguindo a expropriação, salvo absoluta e insanável irregularidade. 18. O processo de alienação será promovido pelo exequente, sem comissão. 19. Aplicam-se subsidiariamente, naquilo em que não conflitar com as regras dispostas neste despacho, às disposições referentes à hasta pública. 20. Intimem-se os detentores de direitos reais, caso existam, gravados junto ao órgão competente (DETRAN ou Registro de Imóveis), com inteiro teor deste despacho. 21. Cumpram-se as disposições pertinentes ao caso previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 22. Intimem-se. Diligências necessárias Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NEIDE MARIA MARTINS. 22. ACOA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 509/2003-PALUCH E PALUCH TREINAMENTO PROF E SERV S/C LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Deve a parte autora apresentar 03 (três) cópias das matrículas atualizadas, tendo em vista que na petição de fls. 319/321 foi apresentada apenas uma. Adv. EMANUEL A. O. CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS. 23. INVENTARIO E PARTILHA - 1501/2003-CLEVERTON ANDRE BERMUDEZ SANTOS e outro x GEDEON ALVES DOS SANTOS - 1. Cumpra-se integralmente o parecer ministerial. 2. Após, certificado o cumprimento, abra-se nova vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte autora apresentar 01 (uma) cópia da atualizada da matrícula sob n.º 75.444. Adv. MARIZA SOUZA HILBERT, ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES. 24. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 823/2004-DIONEIA GAERTNER SALDANHA x ARNALDO FRANCISCO DE FARIA - 1. Desapechei nos autos sob nº 561/2000. 2. Aguarde-se o desentranhamento a juntada da petição juntada aos autos citados e retorem conclusos. Intimem-se. - Adv. MARCELO DE OLIVEIRA e ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA. 25. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 828/2004-RADIAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA. 26. ACOA DE DEPOSITO - 899/2004-BANCO ITAU S/A x CELSO ROBERTO FERREIRA - I. Oficie-se a central de luto solicitando informações acerca do suposto obito do requerido Celso Roberto Ferreira. Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 231. Intime-se. - Adv. JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BORTOLINI LIMA, CLAUDIA BUENO GOMES e SILVANA DE MELLO GUSSO. 27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1497/2004-GRAZMETAL INFORMATICA LTDA x CENTERMAR COMERCIO DE MAQUINAS CT LTDA -

Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS e WANDERLEY BRUNONI.

28. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 57/2005-CASA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a parte demandada, na forma legal. Intimem-se. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

29. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 202/2005-NEUSA DA SILVA SANTANA (ESPOLIO) x CARLOS ALBERTO PEREIRA - 1. Prefacialmente, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda, desta Capital solicitando informações acerca dos valores bloqueados em favor da parte credora. 2. No tocante ao recurso de fls. 3193/3216, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se pedido de informações pela 1ª Instância Superior. 4. Com a resposta do ofício, manifeste-se a credora em cinco dias. 5. Após, voltem para deliberações acerca da penhora. 6. Intime-se. Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 3220. Intime-se - Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI.

30. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 739/2005-JOAO VILMAR ALVES DAVID x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias (deixe de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita). Intime-se. - Adv. PAULO CESAR VOLTOLINI, MARCIA ROSANE WITZKE, ELIANE DALFOVO, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, MILTON CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

31. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1102/2005-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x CIRO BRUNING - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 250-251. Intime-se. - Adv. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e MAURO FONSECA DE MACEDO.

32. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1216/2005-POSTO DE GASOLINA 39 LTDA x ALDO JOSE VIANNA HERNANDES e outro - 1. Defiro (fls. 323/324). Promova-se o levantamento da penhora realizada à fl. 125 dos autos em apenso de execução de título extrajudicial. Em seguida, oficie-se ao Registro de Imóveis de Campo Largo (Paraná), solicitando o levantamento da penhora, após o pagamento dos emolumentos devidos. 2. Intime-se. Adv. ILDEFONSO J. CESCHIN, RAPHAEL MARCONDES KARAN, AIRTON PEDRO DOS SANTOS, ROBERTO FADE, AMARILIS VAZ CORTESI, VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAM.

33. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 420/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x GUNTHER OTTO GEORG HANNINGER e outro - I. Aguarde-se pelo prazo a que se refere o § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. - Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, SILVANA DE MELLO GUSSO, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e DEFENSORIA PUBLICA.

34. ACOA DECLARATORIA (SUM) - 910/2006-MOINHO CARLOS GUTH S/A x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - Deve a parte requerente/exequente e custas processuais remanescentes na proporção de 20% conforme sentença efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ESTEVAO RUCHINSKI, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO.

35. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 1097/2006-SIMONE GOMES REKSIDLER x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1. Expeça-se o alvará pretendido, conforme determinado às fls. 345-347 e solicitado às fls. 354/355, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/OF, 1ª Turma do TRF da 16 Região, Rel. Des. Fed. José Afimar Machado Jr. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5. Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5. Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5. Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que caso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o

número da conta e dos autos eo valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte autora acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, archive-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, RAFAEL COMAR ALENCAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JAQUELINE SCOTA STEIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

36. ACAA DE DEPOSITO - 1194/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO ANTONOR PRESTES - Deve a parte requerente, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 73,49, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 7/2007-BANCO BRADESCO S.A x ARS ACESSORIOS LTDA e outros - 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10º. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do Renajud de fls. 182-189. intime-se Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

38. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 155/2007-CHURCHILL MAGAZIN LTDA x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA e outro - 1. Expeça-se alvara pretendido, com prazo de 90 dias (noventa) dias. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FERNANDO LUIZ RODRIGUES, ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO e MARCIO ANTONIO SASSO.

39. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 483/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS PARAGUAI LTDA x JOAQUIM AMERICO SENNA e outro - Deve o autor antecipar as custas para intimação da testemunhas arrolada. Intime-se. - Adv. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES e SIMONE MARIA MALUCCELLI P. SCHELLENBERG.

40. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1341/2007-ANTONINA HONORIO COELHO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Deve a parte requerida preparar as custas das Taxa do 2º Distribuidor fls. 02vº e Taxa do Funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA.

41. ACAA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 1781/2007-ELAINE ANTONIO DE MIRANDA x LEANDRO LUIS DE BATIANI e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

42. ACAA RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 45/2008-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IVETE BERNARDELLI - Manifestem-se as partes

acerca do Laudo do Sr. Avaliador de fls. 166-173. Intime-se. - Adv. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, IGOR LUBY KRAVTSCHENKO e JOEL KRAVTSCHENKO.

43. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 194/2008-JOAO CARLOS MARTINSKI x BANCO ITAU S/A - I. Não constou da sentença (fls. 127/136), nem do Acórdão (fls. 236/244) a incidência de juros moratórios e correção monetária, decisões que transitaram em julgado, conforme fl. 249. Assim, não há que se falar em incidência de juros nem correção monetária, vez que a decisão está acobertada sob o manto da coisa julgada, não podendo ser alterada. Outrossim, se entendessem que houve omissão quanto tais incidências, deveriam, no momento processual oportuno, as partes terem embargado de declaração, não o fizeram. Logo, como não houve condenação nesse sentido, no cálculo do débito não incidem correção monetária e juros moratórios. II. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos devidos. III. Intimem-se. Adv. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS.

44. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 353/2008-BANCO FINASA S/A x FABIANO QUADROS - 1. Banco Finasa S/A, ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Fabiano Quadros objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito, conforme item 4 do contrato à fl. 08 dos autos. 2. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R\$ 8.169,14 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e quatorze centavos). 3. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (cf. fl. 11) e instrumento de protesto (cf. fl. 09), o que supre o cumprimento do que fora determinado na segunda parte do despacho de fl. 16. 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do requerido, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a demandada, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A devedora fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que a demandada venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apreendida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a demandada acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. 12. Intime-se a demandante para que de cumprimento a primeira parte do despacho de fl. (16), juntando mandado original ou cópia autêntica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 13. Oficie-se conforme determinado à fl. 54. 14. Intime-se. Diligências necessárias. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARLA HELIANA V M TANTIN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFERSON BARBOSA.

45. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0008127-25.2008.8.16.0001-MAICO ALI ZEIN e outros x EGYDIO BIASI - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, GIANNA CARLA ANDREATA ROSSI, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

46. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 878/2008-ADRIANA REGINA GARNICA x BANCO ITAU - 1. Defiro (fls. 116) pelo prazo de cinco dias. intime-se. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

47. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1184/2008-GERDAU ACOS LONGOS S/A x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA e outros - 1- Sobre o alegado às fls. 148/149 certifique a Serventia. 2- Promova a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo. 3- Após, formalize-se a penhora, lavrando-se o respectivo termo. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, MONICA LORENZONI, MARJORIE R DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVESIO.

48. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1259/2008-BANCO ITAU x DORIVAL DA COSTA e outro - 1. Defiro o pedido retro (fls. 258-260) para a finalidade de determinar a suspensão da presente execução até 28.01.2012. 2. Ultrapassado mencionada prazo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco), sob pena de ser reputado como cumprido o acordo e, por isso, homologada a transação com extinção dos dois feitos (execução e embargos à execução). 3. Suspendam-se as hastas públicas já marcadas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

49. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0007651-84.2008.8.16.0001-OSMAR PEREIRA LOPES x SANDRA REGINA DA SILVA MEDEIROS - Deve o réu apresentar as cópias necessárias, conforme certidão de fl. 321. Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

50. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1621/2008-ANTONIO KALIN YOUSSEF M.E x MAPFRE SEGUROS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal, de acordo com o art. 500 do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo contra-arrazoar. Intimem-se. - Advs. HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BRENO MERLIN, JULIANA GEMIN LOEPER, JOAO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELE GERBER DORN, MARCIO MANFREDINI POSEBON, LUANA FERLAUTO, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI e GISLAINE FERNANDA DE PAULA.

51. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1654/2008-ANGELA CAMPOS x ADEL EL TASSE - Deve a parte requerida retirar as cartas expedidas de fls. 315/318. Intime-se. - Advs. AHMAD MOHAMAD EL TASSE e RAMONN BALDINO GARCIA.

52. ACAO DE DEPOSITO - 0001905-41.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x WAGNER COLACO DE OLIVEIRA DA SILVA - 1. Ante ao peticionado em fls. 78, expeça-se ofício, conforme solicitado, com o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

53. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0000217-44.2008.8.16.0001-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A x CASTAGNOLI S/C LTDA e outro - 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10º. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do Renajud de fls. 215-218. Intime-se. - Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO.

54. EXECUCAO HIPOTECARIA - 355/2009-BANCO ITAU S/A x ROSSONE CARLOS RIETH e outro - 1. Primeiramente, a cópia da matrícula trazida pela autora a fls. 128 é a mesma constante a fls. 33, ou seja, são cópia do dia 02 de março de 1999, assim deve apresentar a matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

55. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004557-94.2009.8.16.0001-CELSON LUIZ GUSSO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca do depósito judicial de fls. 192. Intime-se. - Advs. SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUH HALUCH, DEBORAH GUIMARAES e ANA LUCIA SANTOS RIBAS.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 571/2009-BANCO ITAU S/A x CLEYTON MUNIZ FARRAPO EPP - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte demandante Banco Itaú S/A (fls. 137-140) em face da decisão interlocutória vertida às fls. 125-127 destes autos. A parte recorrente invocou omissão e contradição da decisão prolatada, vez que não foi observada a regra contida nos artigos 655-A e 653 do Código de Processo Civil, no que se refere a desnecessidade de prestação de caução. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos,

termos: No mérito, o recurso merece desprovimento2 nos seguintes O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. ' No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O Juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais. 2 No juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, podendo ocorrer o provi ou o desprovimento do recurso. Todas as informações relevantes invocadas foram sim analisadas e rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal (Código de Processo Civil, art. 535), notadamente, contradição e omissão. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo, uma vez que pleiteada a reforma da decisão interlocutória. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. On.3. No que se refere ao pedido de bloqueio de veículos via RENAJUD, defiro-o, desde que observado o que já fora determinado às fls. 125- 127 quanto à prestação de caução. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

57. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003035-32.2009.8.16.0001-AMARILDO DE SOUZA COSTA COLCHOES x BANCO SANTANDER S/A - I. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, complementando os valores devidos conforme cálculo de fl. 170, bem como proceder a prestação de contas nos termos da sentença de fls. 93/98 sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). II. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. III. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.

58. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003054-38.2009.8.16.0001-CP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA x GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Manifestem-se as partes sobre apresentação do Laudo Pericial de fls. 249/286 do Sr. Perito. Int. - Advs. CARLOS TERABE e PERCY ARAUJO.

59. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1443/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADELISA PORTELA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAS, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

60. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1544/2009-ANTONIO LOURENCO e outro x AUDREY PINHO e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 190. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.

61. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0009617-48.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x CPEA CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS e outros - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIATMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) condenar, solidariamente, as rés CPEA, VIZIVALI e IESDE a ressarcir ao autor os valores atinentes às mensalidades desembolsadas e destinadas ao pagamento do Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, bem como ao pagamento da taxa de adesão ao programa, montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença por artigos, ante a necessidade de provar de fato novo (art.475-E do CPC); (ii) condenar, solidariamente, as rés CPEA, VIZIVALI e IESDE à indenização por danos morais causados ao autor no valor de R\$ 10,000,00 (dez mil reais), e extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor total da condenação deverá ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI, da seguinte maneira: a) quanto às mensalidades, será corrigida cada parcela separadamente, conforme a data de seu pagamento; do mesmo modo, será a correção do valor referente à taxa de adesão ao programa, isto é, contada a partir da data de seu pagamento; b) quanto aos danos morais, o valor da condenação deverá ser corrigido a partir desta data. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1,0% ao mês (X/, art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 219 do CPC), contados da citação. No tocante à ré UNICS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade, forte no art.267, VI, do Código de Processo Civil. On relação ao pedido condenatório em obrigação de fazer com preceito cominatório, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, Pela sucumbência reciproca, com fulcro no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as rés, na mesma proporção, ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, eo autor nos 10% restantes, e em honorários advocatícios uma parte em favor do

patrono da outra, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas, do Código de Processo Civil, mantida a porcentagem das custas (9:1). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO.

62. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 1928/2009-STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUICAO S/A x VIVO S/A - I. Sobre a proposta de acordo de fls. 124/15, manifeste-se a autora, em 05 dias. Intime-se. - Adv. ELLENIZE PASQUETTI FARIAS, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCLIAR SASSON, MICHELLE PINTERICH e CAMILA RAMOS MOREIRA.

63. ACAO ORDINARIA - 0002883-81.2009.8.16.0001-ROSEMERI TABORDA GUERRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - 1. Ante ao peticionado em fls. 177, expeça-se ofício, conforme solicitado, a SCPC e SERASA a fim de que retirem de seus cadastros o nome da autora quanto ao dedito cobrado por itau Unibanco S/a. Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos de fls. 182-183. Intime-se. - Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.

64. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2028/2009-BANCO FINASA S.A x MARCELO LUIZ DEPIZOL - 1. Defiro (fls. 97), inclua-se o nome da Dra. Silvana Tormem. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). bem como preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SILVANA TORMEM, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

65. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 2404/2009-GILBERTO MENDES DE CARVALHO x MASTER FRONT COMUNICACAO LTDA e outro - 1. Em complementação a decisão de fl. 92, oficie-se também ao SPC e ao Serasa para que promovam a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no tocante as duplicatas impugnadas nos presentes autos. 2. Atente-se a parte autora que o pedido de fls. 127/128 já foi analisado e indeferido por ocasião da decisão de fl. 140. 3. Cumpra-se o item 3 de fl. 153, intimando a parte ré para o cumprimento. 4. Intime-se. Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos de fls. 163/164. Intime-se. - Adv. VALDEMAR HARTJE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.

66. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001033-55.2010.8.16.0001-TEREZINHA BOSTHEN x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de consignação em pagamento, registrados sob nº 52/2010, em que figura como autora TEREZINHA BOSTHEN e réu BANCO SANTANDER S.A. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 208 e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela autora. Defiro a expedição de alvará, em favor da autora, autorizando o levantamento das quantias vinculadas aos presentes autos. Esclareça-se que, em não se tratando na totalidade de verba honorária, este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8. 906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) , RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2º, do art. 5º, da Lei. 8.906/94, prestígiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes, Recurso conhecido e provido." Resp 616435 / PE - RECURSO ESPECIAL -- 2003/0222019 -9 - Relator (a) Ministro JOSÉ ARNALDO FONSECA - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 461.Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. Portanto, expeça-se alvará, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandado, com poderes especiais e firma reconhecida . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. GABRIEL BARDAL.

67. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001172-07.2010.8.16.0001-HONORINO PELISSARI (ESPOLIO) x BANCO ITAU - I. Prefacialmente, retifique-se o pólo ativo da presente ação, a fim de que passe a constar Espólio de Honorino Pelissari, representado por suas herdeiras Marcia Re- gina Pelissari, Raquel Cristina Pelissari, e Rafaela Aline Panseira Pelissari. 2. Após, junte-se mandato original ou cópia autenticada (fl. 90 e 93), em dez dias. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

68. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001368-74.2010.8.16.0001-LEANDRO CRISPIM SANTOS x FEDERAL VIDA E PROVIDENCIA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004113-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IDEALE COLCHOES LDA e outro - I. Expeça-se carta precatória conforme requerido as fls. 90/91. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valo de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER

EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

70. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0005065-06.2010.8.16.0001-VALDIR GUARESCHI x BANCO CNH CAPITAL S/A - 1. Manreinho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações. 3. Após, voltem conclusos. Intime-se. - Adv. PERICLES LANDGRAF A DE OLIVEIRA e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO.

71. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006980-90.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 91. Intime-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

72. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0009598-08.2010.8.16.0001-RENILDE MASSAKO ALCANTARA (ESPOLIO) e outro x VERA MARIA DE MELLO ANDING e outros - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 81/108). Int. - Adv. CLEVERSON ALEX SELHORST.

73. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0011719-09.2010.8.16.0001-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA x TRANSBROETTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1. Avoco os autos. 2. Ante o contido na petição de fls. 238/240, redesigno a audiência já agendada para 07 de maio de 2012, as 14h30 min. 3. Intimada a parte autora pessoalmente neste ato. 4. Expeça-se cartas de intimação 5. Intime-se. Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 242-244. Intime-se. - Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012600-83.2010.8.16.0001-EVERTON HISSAM DEHAINI FACTORING LTDA x SAMIR SKANDAR - I. Deve a parte exequente, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. Intime-se. - Adv. MARLI JANKOVSKI.

75. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0014197-87.2010.8.16.0001-ANA MARIA MEIRINHO x SIMONE DA GRACA PONIAOWSKI - Deve a parte requerida retirar as cartas de intimação expedida de fls. 274-278. Intime-se. - Adv. RENATA JOHSSON STRAPASSON.

76. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0015673-63.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA x MIRIAM ELAINE TEIXEIRA LUCACHAKI e outro - Foi redesignada audiência data de 23 de fevereiro de 2012, as 14h10 min. Deve a parte autora retirar a carta de citação de fls. 213. Intime-se. - Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI, GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS e KARLA PEREIRA COELHO MARTINS.

77. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0016620-20.2010.8.16.0001-A.B.G. x C.V.P. - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intime-se. Diligências necessárias. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita). Intime-se. - Adv. LUIZ GONZAGA STREHL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SUZELY ANCIOTO, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, GABRIELLA MURARA VIEIRA, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS e SILVIA MARIA FLORES BAROSA.

78. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0018023-24.2010.8.16.0001-PAULO CESAR ALVES PRESTES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,72, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCAL C MARQUES, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, JOICE KORMANN BERARDI, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, ALANA BELZ MARTZ e FRANCINE GABRIELE DA SILVA.

79. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018875-48.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x NELCI PACHECO - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 75. Int. - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

80. PROTESTO CONTRA ALIENACAO DE BENS - 0022361-41.2010.8.16.0001-SIDNEI LIKES PENTEADO x RENATO GUIMARAES ADUR e outros - 1. Tendo em vista convenio firmado entre a Copel, sistema Bacerjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que no prazo de 05 (cinco) dias, diligencia no sentido da obtenção do endereço atualizado da parte ré, certificando nos autos.

Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD e LEANDRO GALLI.

81. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0023935-02.2010.8.16.0001-ANGELICA KLUG ESTEVAM DA SILVA x BCP TELECOMUNICACOES S/A - 1. Tendo em vista que o despacho de fls. 134 não foi publicado em nome da autora, que advoga em causa própria, repita-se a publicação (1. Ante o pedido de expresse de fls. 132, bem como a certidão de fls. 133 determino que os autos sejam contados e preparados as custas remanescentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com aplicação analógica previsto no Código de Processo Civil art. 259. Após, retornem para a sentença. Intime-se.- Adv. GLADIS KLUG ESTEVAM.

82. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0024019-03.2010.8.16.0001-PEDRO PAULO RAMOS x BANCO BRADESCO S/A - (...). 2. Expeça-se dois alvaras, conforme carta de 177, um refere a sucumbência e outro, em relação as custas e despesas processuais tendo como, beneficiária a parte autora e o segundo a favor do patrono da parte por se tratar de honorários advocatícios. Intime-se.- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONEL ANTCHESKI e MONICA CARARO BREMER.

83. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0023234-65.2010.8.16.0001-AMAURI CAMPOS x CAIO LUIS FARIA PEPE e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta de intimação do requerente de fls. 304-305. Intime-se. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.

84. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034877-93.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO RAUL GUSSO FILHO - I. A conta e preparo, após voltem para extinção. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,50, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

85. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036710-49.2010.8.16.0001-HOMERO RAVEDUTTI NETO x BV FINANCEIRA - I. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. ODEMYR SORAIA DILL POZO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e JULIANA LIMA PONTES.

86. ACAA ORDINARIA - 0037158-22.2010.8.16.0001-EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 4356. Intime-se. - Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO e HELOISA CONRADO CAGGIANO.

87. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040455-37.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x JARDIM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 92. Int. - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

88. ACAA MONITORIA - 0040720-39.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ CASTILHO ROSA x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e KAREM LUCIA CORREA DA SILVA.

89. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0041413-23.2010.8.16.0001-SORAIA ARAUJO PINHOLATO x NAYM LIBOS - I. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 32,36, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF e RONALDO GOMES NEVES.

90. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0044085-04.2010.8.16.0001-AYR FREITAS (ESPOLIO) e outro x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA - 1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais são as contas que pretende cobrar os expurgos na presente demanda, indicando o(s) número(s) de cada uma delas, para a análise de eventual litispendência ou onexão. 2. Diligências necessárias. Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI.

91. ARROLAMENTO SUMARIO - 0044963-26.2010.8.16.0001-TINO FREGONESE x BRUNA FREGONESE (ESPOLIO) - Foi elaborado o esboço do Termo de Retificação que se encontra salvo no sistema de informática a disposição da parte interessada. Intime-se. - Advs. FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA e SILVIO BINHARA.

92. ACAA DE DESPEJO - 0050826-60.2010.8.16.0001-A.B.I.J.C. x J.C.V. - 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art.526 do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se. - Advs. MARCOS OTAVIO LUZ e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.

93. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0051013-68.2010.8.16.0001-AUTO POSTO AMERICA LTDA x ESTACENTER PARKING P & A ESTACIONAMENTOS LTDA e outro - Devera a parte autora antecipar as custas para intimação das testemunhas arroladas de fls. 256, no valor de R\$ 37,60, bem como a parte ré Também devera antecipar as custas para intimação das testemunhas arroladas as fls. 259, no valor de R\$ 28,20. Intimem-se. - Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, SILVIA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO, ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR, CELSO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051308-08.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDES & ARAUJO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP - I. Sobre o bem indicado a penhora (fls. 38/39), manifeste-se o credor, em 05 dias. Intime-se. - Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

95. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056280-21.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO JOAO BOEING JUNIOR - I. A parte ré não possui procurador constituído nos autos, assim intime-se a dubscritora da petição de fls. 55/59, para no prazo de 15 juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada. Intime-se. - Adv. JULIANA RIBEIRO.

96. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0057197-40.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZENAIDE RODRIGUES VIANA - 1. Tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos em apenso, proceda-se o desamparamento dos presentes autos dos de n. 741/2009, bem como se proceda ao traslado de cópia da sentença lá proferida para os presentes autos. 2. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

97. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057956-04.2010.8.16.0001-ASR TRANSPORTES LTDA x BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - I. A Comarca é uma só. Contudo, este eo domicílio do executado se tratam de Foros diversos. II. Assim, inaplicável o artigoCEfado pelo credor, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça, porém em atuação no Foro Regional de Colombo, conforme regulamentos administrativos. III. Assim, desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento, devendo o credor recolher as custas necessárias naquele Foro. IV. Intime-se. Adv. JOAO CARLOS KREFETA.

98. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059135-70.2010.8.16.0001-VALTERSON GOMES DE SA x FORSAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - 1. O artigo 45 do Código de Processo Civil positiva a norma legal nos seguintes termos: "Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo" (grifo nosso) 2. Portanto para que seja possível deferir o pedido de fl. 261, deve o mandatário comprovar que notificou o mandante. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARCAL C MARQUES.

99. ACAA DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0059459-60.2010.8.16.0001-GEIVA CARLA ZAUER DOS SANTOS x HELENA MARIA DE OLIVEIRA DE ANDRADE - Devem a parte autora antecipar as custas para intimação das testemunhas arroladas as fls. 150/151 no valor de R\$ 56,40 e a parte ré para intimação das testemunhas arroladas fls. 153, no valor de R\$ 18,80 Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, HERMANN SCHAICH IV e GABRIELA FAUST.

100. ACAA CAUTELAR DE ARRESTO - 0060054-59.2010.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MERCADO PINHO LTDA (SUPERMERCADO AMIGAO) - 1. Revogo o despacho de fls. 81. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 80. Intime-se. - Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WERGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUERY DE OLIVEIRA.

101. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0062177-30.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GIORDANO BRUNO x CLAUDIA REGINA SANTANA ALVES (ESPOLIO) - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, conforme certidão de fl.98. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER.

102. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0063866-12.2010.8.16.0001-ROCA DO BRASIL LTDA x CYC TRANSPORTES E ASSESSORIA ADUANEIRA INTERNACIONAL LTDA - Devem as partes apresentarem as cópias necessárias, conforme certidão de fl. 128. Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JEFFERSON COMELI e CARL HEINZ LEICHSENRING.

103. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0064080-03.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x ALESSANDRA MARQUES FREIRE DIAS - Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da consulta referente a direção do Forum via email. de fls. 43-44. Intime-se. - Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064806-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 54-55 é positivo',

uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, merece provimento, pois de fato o despacho de fl. 51 foi proferido de forma equivocada, pois já se efetivou a citação, conforme fl. 28, motivo pelo qual resta integralmente revogado. 3. Desta feita, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 4. Considerando o contido na petição de fl. 50, cumpra-se o item "9" do despacho de fls. 41-42, no que se refere a expedição de ofício à Receita Federal. 5. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN por considerar que o próprio interessado pode obter as informações propugnadas. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

105. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0070376-41.2010.8.16.0001-RAFAEL BOSO x ALAN LADIMIR CORREA e outros - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.

106. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0070569-56.2010.8.16.0001-SAMUEL DE MESQUITA E PEREIRA e outros x JOAO ALTAIR TORQUES - I. Intime-se o autor para informar o transito em julgado da decisão de fls. 211/214. Intime-se. - Adv. DANIEL HENNING.

107. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0070832-88.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita). Intime-se. - Adv. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE e DANIEL HACHEM.

108. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0072198-65.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - I. Prefacialmente, verifica-se que o patrono da parte autora efetuou carga dos autos em 21.07.2011 e procedeu a devolução apenas em 07.10.2011, mesmo tendo sido intimado para devolver os autos em 24 horas (fl. 61) não o fez (fls. 61 vº). Desta feita, determino a perda do procurador do autor do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC. Proceda a Escrivania as devidas anotações na capa dos presentes autos. II. Deve a parte autora comprovar documentalmente o alegado à fl. 59, em cinco dias. III. Intime-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

109. ALVARA JUDICIAL - 0072586-65.2010.8.16.0001-B.M.D. e outro x P.R.D. (. - Manifeste-se a parte autora acerca do Mandado de Avaliação de fls. 80/81. Intime-se - Adv. MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT, MARCELO JUNIOR DELL'ZOTTO LOPES e HENRIQUE CANZONIERI.

110. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073390-33.2010.8.16.0001-FERNANDES & ARAUJO COMERCIO DE CONFECOES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos em apenso. II. Oportunamente, voltem para análise do requerimento de fls. 161/169. Intime-se. - Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000327-38.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x ERNANDO LUIZ VENANCIO - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito diante do contido no despacho de fls. 132, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

112. ACAO ORDINARIA - 0002394-73.2011.8.16.0001-ANIBAL FARIA PEREIRA e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTI BOBROFF, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

113. ACAO MONITORIA - 0002731-62.2011.8.16.0001-AREALSUL LTDA x U.S. BRASIL CONSTRUCOES LTDA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 41. e preparar as custas de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int., Adv. OSCAR JOSE ALVAREZ JUNIOR, MARCIA GONZALEZ ALVAREZ e FLADIO RAMALHO MENDES.

114. ALVARA JUDICIAL - 0003219-17.2011.8.16.0001-ALBERTINA ZIMIAN GIROTO x JOSE RIGOTO (ESPOLIO) - 1. A parte autora não trouxe aos autos os documentos solicitados, em cumprimento ao despacho de fl. 33, deixando transcorrer em branco o prazo assinado (cf. fl. 35). Por tais razões, não restou comprovada a impossibilidade em arcar com o pagamento das custas e demais

adminículos processuais. 2. Em consequência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando a parte autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 3. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 4. Diligências necessárias. Adv. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

115. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0003315-32.2011.8.16.0001-LUZIA LUCILIA DA SILVA BRITO x BANCO BRADESCO S/A - Vistos em saneador... 1. Não foram argüidas preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 2. Passo à análise dos pontos controvertidos: a) defeito na prestação de serviço: se houve a solicitação do cartão (falha na prestação do serviço, excludente da responsabilidade objetiva, conforme § 3 do artigo 14 do CDC); b) danos morais. 3. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 20, do Código de Defesa do Consumidor. As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes. Entretanto, tratando-se de responsabilidade objetiva, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC, não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que comporta apenas as excludentes do parágrafo 3º do referido diploma legal, como, inclusive, mencionado pelo réu (fls. 57/58). 4. Defiro a produção de prova documental, nos limites da legislação processual e oral consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol é o indicado à fl. 04. Assino o prazo de 05 dias a contar da intimação da presente decisão, para indicação da forma de intimação e recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do réu, eis que em nada contribuirão para solucionar os pontos controvertidos ante o fato de não ter participado diretamente da conduta ao réu atribuída. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.03.2012, às 14h30min. 6. Intimem-se. Deverá a parte autora antecipar as custas para intimação das testemunhas arroladas às fls. 09, no valor de R\$ 18,80 Adv. SWELLEN YANO DA SILVA, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

116. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0003604-62.2011.8.16.0001-N.T.S. x B.F.S.C.F.I. - I. Diante da certidão de fls. 27, concedo o prazo improrrogável de 05 dias, para que o autor de cumprimento ao item 2 de fs, 24, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

117. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003873-04.2011.8.16.0001-PATRICIA MARTINELLI x CESAR AUGUSTO NIEMES - 1. Indefiro o pedido de fls. 60-62, uma vez que já houve até decisão do Tribunal de Justiça, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Acaso transcorrido 10 (dez) dias sem o pagamento das custas remanescentes, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. BRUNO ZAMPIER e MARIANA LIMA DE CARVALHO.

118. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004009-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x A.A. BORDADOS E UNIFORMES LTDA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (dou por quitadas as custas processuais). Intime-se. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

119. ACAO DE USUCAPIAO - 0004988-60.2011.8.16.0001-ROSELY PEREIRA DOS SANTOS x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R\$ 65,80 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FELIPE REDIN WERKA.

120. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0005039-71.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x SAMARINA PAULA VENANCIO - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 111. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, KIRILA KOSLOK e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.

121. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006233-09.2011.8.16.0001-IPPON RESTAURANTE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Ultimado o prazo supra, voltem. Intimem-se. - Adv. PEDRO LOPES e DANIEL HACHEM.

122. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0006389-94.2011.8.16.0001-CALED HAJAR TRAYA e outro x AGNES LUIS MONTEIRO e outros - I. Compulsando os autos para julgamento, verifica-se do instrumento do contrato de locação que figura como locadora EDELTRAUD ENNS. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a autor que esclareça, no prazo de 05 dias, a sua legitimidade ativa, haja vista que "seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo" (art. 5º, Lei 8.245/1991). II. Intime-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006795-18.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DALMOLIN x TECNOLÓGICO IND. E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA - I. Sobre o alegado a fls. 65, junte-se certidão comprobatória. II. Defiro a restituição do valor (fls. 65) Expeça-se alvará de levantamento (fls. 37) em favor do exequente. Intime-se. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

124. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0007480-25.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON CARLOS SOARES - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 36-37. Intime-se. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

125. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0008243-26.2011.8.16.0001-MIRIAN LAIS FERREIRA DA COSTA HAUARI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FLS. 30/31-ITEM VI- Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. VII- Outrossim, no mesmo prazo de item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). VIII- Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois, "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Advs. FERNANDO YONAH HONDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010492-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA - Tendo em vista o contido no despacho de fls. 45-47, bem como o contido na certidão de fl. 52, intime-se a exequente para que de continuidade no feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

127. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0011006-97.2011.8.16.0001-LUZINEIA MARCONDES DA SILVA x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS DO BRASIL LTDA - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 66-113). Int - Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011265-92.2011.8.16.0001-PARANÁ BANCO S/A x DORACI MULLER DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36-40. Intime-se. - Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

129. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0013228-38.2011.8.16.0001-LOJAS AMERICANAS S/A x INCORPORACAO E ADMINISTRACAO CURITIBANA DE SHOPPING CENTER LTDA - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 176-754). Int - Advs. ALINE RIBEIRO VALENTE, PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

130. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0014923-27.2011.8.16.0001-BERNARDO BLUM x BANCO DO BRASIL S/A e outro - (.). 2. Manifeste-se o autor em cinco dias. 3. Voltem para saneamento ou julgamento. Intime-se. - Adv. MARCOS BUENO GOMES.

131. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0016859-87.2011.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S.A x JULIANA BOCON - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 69. Intime-se. - Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES e RODRIGO RIBAS REHBEIN.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017188-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MOBILIARIO DA TERRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME e outros - Ao exequente sobre as informações de fls. 42/46. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

133. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018827-55.2011.8.16.0001-LEOVACE SPECIAN x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 76-114). Int - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

134. ACAO ORDINARIA - 0020184-70.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAPOTE x BRASIL TELECOM S/A - 1. A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). I Nesse passo, a relação havida entre a demandante e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final, com a demandada. I Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. I Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não faça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. I 1 Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final 2 At 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protecionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será

considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabeleço o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: I A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expandido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação da demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, vez que constatada a fragilidade processual daquela, não sendo possível à mesma fazer prova em relação ao contrato de subscrição acionária, circunstância esta que deve ser comprovada pela demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensora, tem como terna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve ser processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra", inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Assim, intime-se a Parte Ré para que apresente a radiografia do contrato de subscrição acionária, bem como os demais documentos que possua relacionados a demandante, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, intime-se a demandante para que se manifeste a respeito, em ulteriores 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MARILEIA BOSAK, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BRUNO DI MARINO e DANIELA GALVÃO S. RÊGO ABDUCHE.

135. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0021488-07.2011.8.16.0001-ROSELIA REGINA FIRSZT SIMAO x BANCO ITAUCARD S.A. - Deve a parte requerido efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 123,61, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso 50 % e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022591-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VICTOR HUGO VON DER OSTEN ADRIAZOLA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36-39. Intime-se. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

137. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0023403-91.2011.8.16.0001-JULIO FRANCO x VERONICA KOTVISKI - 1. Primeiramente, determino, para a emenda da inicial, a juntada da cópia da certidão de óbito de Maria Luiza Dallapicola, e, para a homologação do acordo, que seja corrigida a representação das demandas no acordo, vez que ausente firma destas. 2. Cumpra-se com urgência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e GISELLE MORENO JARDIM.

138. ACAO ORDINARIA - 0025297-05.2011.8.16.0001-NEUZA APARECIDA MARQUES x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. MILENA PIERI DE MORAES, REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MAIRA DE PAULA BARRETO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

139. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0026538-14.2011.8.16.0001-LUIS GUSTAVO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - I. Diante dos documentos juntados, verifica-se que estão incompletos, assim esclareça a parte autora acerca das folhas faltantes do despacho inicial (107/109), em cinco dias. Intime-se. - Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA. 140. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027580-98.2011.8.16.0001-SUSAN DAYANA PETZA x BANCO FINASA S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. III. Cite-se o réu com as advertências legais. IV. Após, cumpram-se os itens 8 ao 12 da decisão de fls. 62/65. V. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER

EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

141. INVENTARIO E PARTILHA - 0033485-84.2011.8.16.0001-FABIANO CANDIDO DA COSTA x VILSON CANDIDO DA COSTA (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 93-94. Intime-se. - Advs. SHARA NUNES SAMPAIO e SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO.

142. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037740-85.2011.8.16.0001-MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA - I. Defiro (fls. 73) Aguarde-se pelo prazo declinado (Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 60 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania). Int. - Advs. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e FERNANDO SONCHIM.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038056-98.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIANO BERNARDES DE SOUZA - I. Diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34), Manifeste-se o exequente em cinco dias. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

144. AÇÃO MONITORIA - 0038328-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AYRTON ABREU E OLIVEIRA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

145. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0038660-59.2011.8.16.0001-NEGRESKO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x TRANSIT TELECOM - I. Diante do contido na certidão de fls. 33, manifeste-se o autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. - Adv. DINO VINICIUS DE OLIVEIRA.

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038704-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J B S PAINEIS LTDA - 1. Banco Bradesco S/A, ajuizou pedido de busca e apreensão em face de JBS Paineis Ltda., objetivando a construção de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito, conforme fl. 02 dos autos. 2. Reclama o requerente o pagamento da quantia inadimplida no valor de R\$ 27.756,34 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). 3. Com a petição inicial veio o contrato de financiamento (fls. 11-16) instrumento de protesto (cf. fl. 17) e demonstrativo de débito (fl. 05). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do requerido, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pelo dente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o m lhe Pábio Ber jn Capela será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que o demandado venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das 1 parcelas vencidas 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41/43. Intime-se. - Advs. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

147. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038764-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x DORVALINA RODRIGUES SOUZA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39-40. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FONTANEZ MATEUS e INGRID DE MATTOS.

148. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039758-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE LUIZ SANDES - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48/49. Intime-se. - Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

149. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0041566-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GONCALVES DIAS x CESAR JOSE FURTADO e outro - 1. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 28/02/2012, às 14h00min(CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 6. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição das cartas de citação no valor de R 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO

NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

150. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0041954-22.2011.8.16.0001-EDISON LUIZ DA ROCHA POMBO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. ANDRÉA BAHAR GOMES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042430-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - 1. Reporto-me a menção do art. 614, inc I do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Advs. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

152. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042951-05.2011.8.16.0001-SILVIA ANDREIA PADUCH x BV FINANCEIRA S.A C.F.I. - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 51-105). Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043017-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENISE BASSO SILVEIRA DA COSTA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42/43. Intime-se. - Adv. ANA LUCIA FRANCA.

154. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043343-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA TEREZINHA DA ROSA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44/47. Intime-se. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043675-09.2011.8.16.0001-JOACIR SILVESTRE KNOPIK x JCR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - 1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Ciente que a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da la via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º a, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. 10. Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044923-10.2011.8.16.0001-EVALDO BARBOSA x JOACIR BARBOSA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59-60. Intime-se. - Adv. EVALDO BARBOSA.

157. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0045133-61.2011.8.16.0001-GC DIAGNOSTICOS LTDA ME x AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA - Avoco os presentes autos. 2. Ante a certidão , redesigno a audiência antes agendada para 27 de fevereiro de 2012, às 13h45min. 3. Cite-se com as advertências indicadas as fls. 365/366. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 377. Intime-se. - Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTI.

158. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045425-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO UCHOA CELLI - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42-44. Intime-se. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

159. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045544-07.2011.8.16.0001-DORIVAL DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Ante a ausência de apresentação da declaração de imposto de renda, intime-se novamente a parte requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos qualquer dos documentos listados que demonstrem que ela não dispõe de recursos financeiros, conforme determinado à fl. fl. 40, sob pena de indeferimento do pedido de justiça

gratuita. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

160. ACOA DE USUCAPIAO - 0046951-48.2011.8.16.0001-JOAO DE ANDRADE x RONALDO EPPINGER e outro - 1. O Autor não trouxe aos autos os documentos solicitados, em cumprimento ao despacho de fl. 25, deixando transcorrer em branco o prazo assinado (cf. fl. 25verso). Por tais razões, não restou comprovada a impossibilidade em arcar com o pagamento das custas e demais adinículos processuais. 2. Em consequência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando ao Autor que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adinículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 3. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-s e voltem. 4. Diligências necessárias. Adv. CARLA CRISTINA TANIUA.

161. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047118-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IONE CAMARGO - 1. Junte-se aos autos de origem 2. Cumpra-se a decisão do Des. Relator. 3. No prazo de 10 (dez) dias para referida emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. - Adv. FABIANA SILVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

162. ALVARA JUDICIAL - 0047858-23.2011.8.16.0001-SIMONE APARECIDA KOPETSKI DA SILVA x JOSE EVALDIR KOPETSKI (ESPOLIO) - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrario da situação financeira do autor. 2. Cite-se, mediante mandado, a caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se não havendo impugnação ao pedido, vista ao Ministério Público e, enfim, voltem conclusos para sentença. Intime-se. - Adv. ANDRE OLSEMANN.

163. ACOA ORDINARIA - 0047901-57.2011.8.16.0001-ANDREIA DE JESUS SILVA e outro x BV FINANCEIRA S.A - 1. Trata-se de ação cominatória na qual visa a autora seja imposta ao réu a obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para o nome da segunda ré, Centro De Formação de Condutores centauro Ltda., junto ao Detran. 2. Quanto ao pleito antecipatório, há que se observar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I. haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Verossimilhança em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, e a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni juris" e, principalmente, o "periculum in mora". Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo em última análise, a verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais para o deferimento da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações exsurge do fato de o bem objeto da lide, conforme documentos de fls. 29/31, ser utilizado na atividade fim da sociedade empresária. Portanto, conforme disposição do Conselho Nacional de Trânsito na Resolução nº 358 encartada às fls. 59/88, é necessário que o veículo esteja registrado junto ao DETRAN em nome do Centro de Condutores de Veículo. Outrossim, resta demonstrado, neste juízo sumário de cognição, o preenchimento da autorização para transferência do veículo para o novo cliente, qual seja o Centro de Condutores, com o reconhecimento de firma requerido pela ré (fl. 35), segundo se constata da fl. 27, bem como o boleto para pagamento das parcelas financiadas já foram transferidas para a segunda ré, conforme documentos 92/99. Dado o exposto, não há dúvidas de que os fundamentos dos pedidos dos autores são relevantes e que se encontra demonstrada a verossimilhança das suas alegações. Noutro vértice, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém do fato de a autora não poder utilizar o veículo na sua atividade comercial sem a devida transferência no DETRAN para a segunda autora, precisando do veículo para atender o objeto da sua razão social, ou seja, para dar aulas práticas de condução de veículo. Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao réu que proceda a transferência do veículo junto ao DETRAN Paraná para o nome da autora Centro de Condutores Centauro Ltda., no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (cem reais). 3. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 53, LXXVIII). Nesse sentido: Cite-se e intime-se a parte ré, para, querendo, responder, em quinze dias, pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 5. Se com a réplica for apresentado algum documento nova, faculta manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 6. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 7. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 8. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua

importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Segão, p. 03). 9. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

164. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0048626-46.2011.8.16.0001-ALBARI JOSE MACHADO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - 1. O Autor não trouxe aos autos os documentos solicitados, em cumprimento ao despacho de fl. 85, deixando transcorrer em branco o prazo assinado (cf. fl. 86 verso). Por tais razões, não restou comprovada a impossibilidade em arcar com o pagamento das custas e demais adinículos processuais. 2. Em consequência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando ao Autor que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adinículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 3. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e Item. 4. Diligências necessárias. Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e ELIZABETH CRISTINA VIANA LOPES.

165. ACOA DECLARATORIA (SUM) - 0048755-51.2011.8.16.0001-ROBERTO PEREIRA MARQUES x MONCABI MONTAGEM DE CABINES LTDA ME - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte demandante requer a exclusão do nome dela dos cadastros negativo, porquanto a demandante, na qualidade de fiadora em contrato de empréstimo celebrado entre a parte demandada e a Caixa Econômica Federal, teve o nome dela negativado. Segundo a demandante a parte demandada não procedeu com a alteração da garantia contratual, apesar dos pedidos reiterados pedidos feitos para que procedesse a mudança. Preliminarmente convém esclarecer que foi a Caixa Econômica Federal quem negativou o nome da parte demandante e não a parte demandada, portanto, resta claro ilegitimidade de parte da demandada, uma vez que ela não pode proceder om a exclusão do nome da parte demandante no cadastro de proteção ao crédito. O documento juntado à fl. 25 é prova cabal que demonstra a ilegitimidade da parte demandada. Ademais, não há nenhuma prova de que a parte demandante teria solicitado à parte demandante para que procedesse a alteração da garantia contratual. Mister asseverar que quanto ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade e prova inequívoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova mequívoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificacao do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova mequívoca não se pretende mencionar uma prova que nao comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (ST J, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes, até ulterior deliberação. Trata-se de causa que segue o procedimento sumário. Cite-se o demandado por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 27 de fevereiro de 2012, às 13h30min. Não obtida a conciliação, oferecerá o demandado, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente o demandado de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). A ausência do demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Adv. JULIANA L MALVEZZI.

166. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0049194-62.2011.8.16.0001-NEI JOSE DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 91. Intime-se. -Adv. TATYANE P PORTES LANTIER.

167. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 0049277-78.2011.8.16.0001-LUIZ BERNARDO x EMBRATEL - Anote-se o deferimento da concessão do benefício da gratuidade das custas onde couber. Trata-se de agao declaratória de inexistência de

débito indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por Luiz Bernardo, ora demandante, em face de Embratel, ora demandada, ambos já qualificados nestes autos, em que requereu, dentre outros pedidos, a concessão liminar a fim de cancelar inclusão do nome da parte demandante no cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito (Serasa e SPC), uma vez que ela alega que nunca realizou qualquer tipo de negócio com a demandada. Juntou documentos às fls. 18-34. Nos termos do art. 273, do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique a justificada inadimplência, e cujo recelo de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisória, a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No presente caso a parte demandante comprovou nos autos que o nome dela está inscrito no cadastro de proteção ao crédito do SERAS conforme documento juntado às fls. 29-32. A alegação de que não celebrou nenhum contrato com a demandada apresenta-se em uma análise sumária verossímil, anotando-se que a parte demandante não poderia fazer prova de fato negativo indeterminado ("prova diabólica"), cumprindo a demandada demonstrar a existência do contrato celebrado. Acrescente-se ainda a existência de risco de dano de difícil reparação, visto que são graves os efeitos da negação do nome da parte demandante, pois deles decorrem limitações ao crédito e constrangimentos pela restrição. Ressalte-se que não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. Portanto, preenchidos os requisitos necessários para que se conceda a medida liminar, imperativo que sejam cancelados/sobrestado, pelo menos por hora, qualquer positividade do nome da demandante nos cadastros de restrição de créditos até análise posterior. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o nome da demandante, no que tange ao débito em discussão nestes autos, seja excluído de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, especialmente dos registros no SERASA, bem como seja sobrestado eventual protesto de título estribado na mencionada dívida exigida pela demandada, até ulterior determinação. Intime-se a demandada para que proceda a retirada a do nome do demandante no cadastro do SERASA ou de qualquer outro cadastro de proteção ao crédito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob incidência de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser convertida a parte demandante. Trata-se de causa que segue o procedimento sumário. Cite-se o demandado por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 29 de fevereiro de 2012, às 13h45min. Não obtida a conciliação, oferecerá o demandado, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente o demandado de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). A ausência do demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se. Diligências necessárias. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 68. Intime-se. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

168. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0050006-07.2011.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO - 1. Notifique-se como requerido na inicial. 2. Cumprido o item 1 decorridos 48 horas e preparadas eventuais custas remanescentes, entreguem os autos a requerente independente de traslado. Intime-se. - Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO, CAROLINE DE PAULA NASCIMENTO GOMES, TALITA ARAUJO SANT ANNA, NORMA DOBZINSKI TOLEDO, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA, MARIANGELA DIAZ BROSSI BORGES, BRUNA PEREIRA NIGRO DE CONTI, CRISTIANE CASSOLA, JULIANA ELISA ROSSI, TATIANA DA SILVA PEDROSA, PAULA RENATA CAETANO DE MIRANDA, ALESSANDRA RODRIGUES SUGAHARA, MARCIA REGINA NATRILLI CRUZ VILAR, LEANDRO JOSE CAMPREGUER, ED CLAYTON JOSE FERREIRA e DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA.

169. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050348-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GEISON ANTUNES DE CAMARGO - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA e MARCELO DE SOUZA MORAES.

170. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050381-08.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x REPRESENTACOES LOYOLA E LTDA e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e 4 honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/

c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

171. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0051777-20.2011.8.16.0001-REGINA LUISA CLEVE CANHONI SUFFI x MURIEL GUIMARAES CLEVE MASCHKE (ESPOLIO) - I. Acolho o parecer ministerial retro. II. Intime-se a testamenteira para que cumpra o item 2 de fl. 98, em cinco dias. III. Após, oficie-se nos termos do item 3 da cota ministerial (fl. 98). IV. Após, renove-se vista ao ministério Público. V. Intime-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA.

172. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0053545-78.2011.8.16.0001-ALEXANDRO MENEGHIN x APC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Deve a parte autora retirar as cartas expedidas de fls. 73-75. Intime-se. - Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LÍCIA MARIA BREMER e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA.

173. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0053705-06.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x ORLIANE CAMARGO MARTINS - Deve a parte autora retirar a carta de intimação expedida de fls. 29. Intime-se. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

174. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0053958-91.2011.8.16.0001-JS EXPRESSO E CARGAS LTDA ME x HELIO FERREIRA JUNIOR - I. Para análise do pedido de tutela antecipada, deverá o autor, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprovem os protestos dos títulos. II. Na mesma ocasião, deverá o autor emendar inicial, deduzindo pedido e causa de pedir quanto à pretensão de anulação do título. III. Intime-se. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

175. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054320-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOCELIA DE FATIMA TRINDADE - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão (automóvel), objeto de contrato de alienação fiduciária, fundamentada na mora da parte demandada para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. 2. Compulsando os autos verifico que não conta do contrato ou qualquer outro documento juntado à petição inicial, indicação que o endereço da parte demandada é o constante da notificação de fls. 16-17. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 526, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - Momento e prova da alegação - Ônus do agravado - Ação de busca e apreensão - Notificação extrajudicial - Não comprovação de envio ao endereço do financiado - Decisão mantida. 1. (...). 2. A jurisprudence desta egrégia corte de justiça bem como do colendo STJ não exige notificação pessoal do devedor para a sua constituição em mora. Todavia, deve ser comprovada a tentativa de sua intimação, não verificada no caso em tela. Precedentes. 3. Agravado de instrumento conhecido e improvido. (TJDF - AGI 20050020048101 - 4a y ggy Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJU 25.08.2005 - p. 155). Sem grifos no original. 3. Desta feita, não está comprovada a mora da parte demandada. 4. Com base no Código de Processo Civil, art. 2841 demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI.

176. ACAO MONITORIA - 0056519-88.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILK E LUCK CONFECÇOES LTDA - ME - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 60/61. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ERIKA SHIMAKOISHI.

177. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0056636-79.2011.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA FILARDO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - 1. Defiro o pedido de assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Emende-se a inicial a fim de deduzir causa de pedir e pedido de forma determinada, vez que alegações genéricas não são suficientes, em dez dias, sob pena de indeferimento. 3. Se pretende o autor a revisão de cláusulas que entende abusivas, deve apontá-las de forma concreta e expor os fatos e fundamentos jurídicos para o seu pedido de aração de nulidade. 4. Int. Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, DALTON JOSE BORBA e LUCIMAR DE PAULA.

178. ACAO MONITORIA - 0059020-15.2011.8.16.0001-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. x LE GRAND IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias,

nos termos do pedido inicial, pagar o valor do debito ou opor embargos, com as advertências legais. Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MIKAEL LEKICH MIGOTTO, JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS e MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS.

179. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0059982-38.2011.8.16.0001-ABRASELETRO COM. E REPRESENTACOES DE ABRASSIVOS LTDA x MARIO SEIBERT e outro - 1. No prazo de dez dias, emende-se nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se. - Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

180. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061003-49.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE FATIMA ALVES SANTORO - 1. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). CONCLUSAO Aos 05 dias do mês dezembro de 2011, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende. O referido é verdade e dou fé. Jaqueline Bourscheidt Empregada Juramentada Autos nº 61003/2011. 1. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preguiço algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 6. Vindo resposta, manifeste-se a autora em dez dias. 7. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe O confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES C. QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMEIRO, EMERSON MONTANHER e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ. 181. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0061103-04.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x DIOGO APARECIDO FINELLI - No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. No mesmo prazo, comprove o autor a constituição em mora, visto que não há demonstração do motivo para a não realização pessoal, daí porque não está justificada a feita por edital, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES e FERNANDO LUIZ PEREIRA. 182. ACAO DE DESPEJO - 0061429-61.2011.8.16.0001-SUELLY DE OLIVEIRA x CENTRO DE APREND. LULUZINHA - ESCOLA DE ENSINO DE 1º GRAU E PRE-ESCOLAR LTDA. - Ainda que seja admissível a antecipação da tutela nas ações de despejo, para que possa ocorrer adiantamento dos efeitos práticos da tutela final pretendida, além de se exigir prova inequívoca e suficiente para formar um juízo de verossimilhança, deve estar demonstrado o fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Trata-se de antecipação assecuratória dos efeitos da pretensão, pois se adianta, provisoriamente, a tutela pretendida como meio de evi-

tar perecimento ou danificação do direito afirmado pela parte enquanto em curso o processo. Desta forma, ainda que exista prova de relativa certeza do contrato de locação, entre as partes (fls. 12-14), não restou demonstrado, nestes juízo sumário, a existência do periculum in mora necessário para a concessão da antecipação de tutela almejada pela autora. Ademais, por tratar-se de instituição de ensino, a parte demandada pode sofrer prejuízos ainda maiores, caso seja concedida a tutela antecipada almejada, pois se tratando de instituição de ensino, a imediata execução do despejo certamente acarretaria repercussões para os alunos, os professores e a população em geral. Assim, nada obsta que, antes da decisão pelo despejo, seja a parte demandada ouvida. Ademais, em se tratando de instituição de ensino, dispõe o art. 63, § 3º da Lei nº 8.245/1991: "Art. 63. Julga procedente a ação de despejo, o juiz fixará prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes: § 3º - Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensinamentos autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como entidades desta forma, mesmo em casos de sentença de provimento do pedido de despejo, em se tratando de casos em que a parte demanda- da seja uma instituição de ensino, deve ser observado o prazo mínimo de 06 (seis) meses para desocupação do imóvel, para que o corpo discente não sofra prejuízos. Assim, neste juízo humano e provisorio, não há razão para o deferimento, desde já, da desocupação do imóvel. Ademais, não vislumbro nos argumentos trazidos à colação na petição inicial, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a antecipação de tutela não seja concedida neste momento. Segundo o escólio de TEORI ALBINO ZAVASCKI "o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o asco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". HUMBERTO THEODORO JUNIOR, OR, por sua vez, leciona que "os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" ("Curso de Direito Processual Civil." V. II. 36a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 361). Assim sendo, como deixou de trazer à colação qualquer prova da existência do periculum in mora caso o despejo somente seja conhecido quando do provimento final, incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, assim já se decidiu: DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos do art. 273, do CPC, impõe-se indeferir a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO.

183. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0061795-03.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIS ALVES - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Intime-se. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

184. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0062288-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO DE ALMEIDA GOMES - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia. Intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

185. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0063662-31.2011.8.16.0001-REINOLDO ISLEB e outro x ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO - 1. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso do processo principal e a segunda praça designada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 1052, à vista de que existe verossimilhança quanto a possibilidade da parte embargante ser terceiro de boa-fé, não obstante a decisão que reconheceu a fraude à execução. 2. Segundo a certidão de matrícula de fls. 24-27, os executados alienaram o imóvel objeto dos presentes embargos a Dante Lacercio Santos Cordeiro e esposa, sendo que estes, por sua vez, venderam-no aos embargantes. Portanto, ainda que de posse de certidões dos vendedores, os embargantes não teriam tomado conhecimento da existência da execução em apenso. 3. Comunique-se o leiloeiro sobre a suspensão da praça referente ao imóvel objeto dos presentes embargos. 4. Cite-se a parte embargada, na pessoa do advogado dela, para querendo oferecer contestação no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 10532, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte embargante. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

186. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE - 0063954-16.2011.8.16.0001-APS COMERCIO E DIST. DE COMBUSTIVEIS E ACESSORIOS LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - 1. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar. Sustenta a autora que firmou contrato de sublocação de imóvel, o qual foi objeto de ação de despejo ajuizada pela ora ré em face da locatária, cuja sentença julgou procedente o pedido, estando em fase de execução provisória da sentença para desocupação. Defende sua boa-fé no contrato e o pagamento mensal dos aluguéis ao locatário, não tendo sido notificada sobre a ação de despejo. Relatei. Decido. 2.0 pedido liminar não merece acolhimento. Isso porque, a ação de despejo em face da locatária foi ajuizada com fundamento na falta de pagamento dos aluguéis do imóvel objeto da locação, porém, em que pese a sublocação não ter sido permitida no contrato firmado, a autora, terceira, não comprova a

anuidade prévia e escrita da ré. Daí porque, é desnecessária a ciência do sublocatário não consentido acerca da ação de despejo, pois a Lei de Locações só leva em consideração o sublocatário legítimo, ao qual se atribui a existência de interesse jurídico, não bastando o interesse de fato ou econômico. E assim é o entendimento da jurisprudência: "O sublocatário ilegítimo não tem embargos de terceiro, para suspender a execução de sentença proferida em ação de despejo de que não foi cientificado (RT 724/380, JrA 105/414)." 3.Cite-se a ré para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 4.Vindo resposta, manifestem-se os autores em dez dias. 5.Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 6.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 7. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 8. Int. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AMARILIS VAZ CORTESI.

187. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0063957-68.2011.8.16.0001-MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO e outro x COMISSAO ELEITORAL DO SINDIJUS/PR e outro - Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido de antecipação de tutela proposta por Mário Montanha Teixeira Filho e Ricieri da Cruz, ora demandantes, em desfavor da Comissão Eleitoral do Sindijus-PR e do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, doravante demandados. Os demandantes alegam que a eleição para escolha da nova diretoria colegiada e do novo conselho fiscal do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná estaria elvada de irregularidades que comprometem a lisura do escrutínio. Segundo os demandantes, com a chegada do procedimento eleitoral, foram convocadas reuniões para formação da comissão eleitoral que passou a ser a responsável única e exclusivamente por todo o processo eleitoral. Dentre as atribuições da comissão eleitoral, consta o envio das cédulas de votação e de todos os preparativos em relação aos materiais utilizados no processo. Ocorre, todavia, que de acordo com os demandantes, a atual diretoria colegiada, com o argumento de orientar os sindicalizados que possuem a prerrogativa de votar por meio de correspondência, teria encaminhado uma carta onde pediria votos para a reeleição dela. Assim diante dos danos irreparáveis que tais atos podem causar, os demandantes pleiteiam a antecipação da tutela para que os votos realizados por correspondência sejam declarados nulos ou alternativamente que seja suspensa a contagem de votos realizados por este meio e que as respectivas urnas sejam lacradas e depositadas em juízo enquanto pendente o mérito da presente ação. Ainda que se possa aventar possível ilegitimidade da primeira demandada (Comissão Eleitoral), deve-se analisar o pedido de ordem em tempo liminar. Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente o justificado receio de dano concreto, atual e grave a fim de assegurar, de forma antecipada e provisória, a suspensão ou proibição da prática de tal ato. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequívoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Cluando se fala em prova mequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n.º. 36, Jun./Ago, de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (ST J, Resp. n.º. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou pericia técnica sob o crivo do contraditório. Convém esclarecer que não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. A documentação acostada a petição inicial indica, em uma análise sumana, que é possível que o escrutínio para eleição da nova diretoria colegiada e do novo conselho fiscal do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná estejam maculados de vícios que comprometem a isonomia que se espera de um pleito democrático. Com efeito, o artigo 59, § 2º do estatuto do

Sindicato os Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná impõe a comissão eleitoral a garantia da igualdade de condições às chapas e candidaturas inscritas durante o processo eleitoral. A epístola denominada "Orientação Geral" juntada à fl. 51 dos autos, em análise perfunctória, pode induzir o eleitor a votar em determinado candidato, ou chapa, porquanto faz menção à necessidade de continuidade das ações que veem sendo promovidas pela Entidade e à linha política da representação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Acrescente-se ainda o fato de que quem assina a carta é o I Coordenador Geral do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, candidato a reeleição. Ademais, referido documento não é material propagandístico particular do candidato, à vista de que consta o logotipo do SINDIJUS e é ele indicado como emitente da carta em questão. Assim, restam presentes a prova inequívoca que demonstra a verossimilhança das alegações dos demandantes. Por derradeiro, inegável a existência de recelo de dano irreparável, porquanto a eleição ocorrerá no próximo dia 05 de dezembro. Tendo se em vista que os votos dos sindicalizados podem já ter sido enviados entendendo por prudente acolher o pedido alternativo indicado à fl. 16, item (II) Destarte, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de suspender a contagem dos votos realizados por meio de correspondência, devendo as cédulas permanecerem em urnas distintas dos referentes aos votos pessoais, conservando-as lacradas e depositadas em juízo até ulterior decisão. Referida providência terá como consequência a postergação da declaração do resultado final do escrutínio. Autorizo assinatura do mandado pela Sra. Escrivã ou Auxiliar Juramentado, bem como autorizo o cumprimento da medida em qualquer horário e dia em caráter de urgência, inclusive pelo oficial de justiça de plantão. Citem-se, conforme se requer, as partes demandadas para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Somente depois de executados aos atos pertinentes ao caso acima, voltem conclusos. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição das cartas de citação no valor de R\$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO e JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA.

188. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0062812-74.2011.8.16.0001-AZZUS LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. x BROTHERS MOTO POINT LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 361,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALISSON FRANCISCO DE MATOS e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

189. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0063416-35.2011.8.16.0001-JOSE PINHEIRO DOS SANTOS FILHO x BANCO FINASA BMC S.A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MAYLIN AFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

190. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0063453-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERNESTO DANIEL SECCHI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

191. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0063535-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAERCIO MARQUES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

192. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0063567-98.2011.8.16.0001-BRAD CAKE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 799,00, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

193. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063621-64.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x CELIA MARCIA COSTA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS.

194. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0063628-56.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA COSTA ZAMBON e outros x BANCO ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no

Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e FELIPE HENRIQUE PACHECO.

195. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0062382-25.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANA GUERINO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, MARIANA LEAO PEPE e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

196. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062337-21.2011.8.16.0001-NADIR PISSAIA x GASPARIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA.

197. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0062229-89.2011.8.16.0001-SUELI RIBAS MIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS.

198. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0062970-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x HAMMER TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

199. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0062985-98.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FUNILARIA NOVA IDEAL LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

200. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0062605-75.2011.8.16.0001-TIAGO FROEDER ARDENGHI x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS.

201. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062963-40.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO CLAUDIO DEROSSO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 227 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0006 000094/1998
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0034 000873/2007
ADRIANA MONTEIRO FALEIROS 0040 001764/2007
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0026 000607/2005
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0107 025832/2011

ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0008 000768/1999
ALDO CATENACCI 0029 000539/2006
ALCEU MACHADO NETO 0027 001368/2005
ALEXANDRE ADACHI 0104 023325/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0088 059578/2010
ALVARO BORGES JUNIOR 0114 033798/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0115 034160/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0022 000845/2004
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 0008 000768/1999
ANA PAULA BRANDT 0018 001454/2002
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0041 000061/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0051 000274/2009
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0119 043812/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0025 000405/2005
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0021 000279/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0058 001541/2009
ANDREA MORAES SARMENTO 0039 001479/2007
0040 001764/2007
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0043 000232/2008
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0008 000768/1999
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0012 000827/2000
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0042 000137/2008
ANTONIO FERNANDO DE AZEVE 0010 001273/1999
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0034 000873/2007
AYRTON LOPES DA SILVA 0015 001347/2001
Adriana de Paula Baratto 0008 000768/1999
Alberto Carneiro Marques 0080 023369/2010
Alcides Lacourt Junior 0031 000925/2006
Alessandra Deslandes Fogi 0008 000768/1999
Alessandro Dias Prestes 0094 072625/2010
Alexandre Fidalski 0016 000607/2002
Alexandre José Garcia de 0044 000505/2008
Alexandre Negrini Bettes 0106 025275/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0021 000279/2004
Alexandre Sutkus de Olive 0094 072625/2010
0099 014826/2011
Ana Letícia Feller 0008 000768/1999
Andrea Hertel Malucelli 0035 000910/2007
Andreia Damasceno 0102 021530/2011
Antonio Geraldo Scupinari 0063 001998/2009
Aristides A. Tizzot Franç 0076 018946/2010
Augusto Pastuch de Almeid 0122 046997/2011
BEATRIZ BESEL 0067 002288/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0100 015100/2011
BERENICE MULLER DA SILVA 0008 000768/1999
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0127 049927/2011
Blas Gomm Filho 0001 000311/1994
0003 000165/1995
Blas Gomm Filho 0096 001183/2011
Braulio Belinati Garcia P 0043 000232/2008
CAETANO BRANCO PIMPAAO DE 0008 000768/1999
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0066 002259/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0017 000972/2002
CARLOS TERABE 0074 014654/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0023 000229/2005
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0003 000165/1995
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0039 001479/2007
CASSIA BERNARDELLI 0006 000094/1998
CESAR RICARDO TUPONI 0124 049274/2011
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0016 000607/2002
CICERO JOSE 0006 000094/1998
CLAUDIA LOPES BORIO 0114 033798/2011
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0008 000768/1999
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0026 000607/2005
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0039 001479/2007
CONCEICAO APARECIDA CARVA 0032 000949/2006
CRISTINA KAKAWA 0008 000768/1999
Carlos André Bittencourt 0105 024509/2011
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0052 000567/2009
0086 049441/2010
Carlos Eduardo Faísca Nah 0081 026403/2010
Carlos Eduardo Ferreira M 0045 000989/2008
Carlos Freire Faria 0008 000768/1999
Carmen Elisabeth Jacon Br 0007 000651/1998
Caroline Milani Gimbert 0119 043812/2011
Cesar Augusto Terra 0013 000126/2001
0085 036010/2010
Ciro Bruning 0007 000651/1998
0082 029650/2010
Claire Lottici 0008 000768/1999
0023 000229/2005
0024 000390/2005
Clauber Julio de Oliveira 0060 001597/2009
Claudia basso carneiro de 0020 000212/2004
Claudio Marcel Trevisan F 0059 001561/2009
Claudio Marcelo Baiak 0056 001183/2009
0057 001307/2009
Cleverson Marcel Spochiad 0061 001735/2009
Cleverson Marinho Teixeira 0040 001764/2007
Cristiane Bellinati Garci 0027 001368/2005
0048 001371/2008
0071 009454/2010
0080 023369/2010
DALVA MARLI MENARIM 0112 030956/2011
DANIEL LOURENÇO BARDDAL F 0014 001088/2001
DANIELA MUSSKOPF 0101 016981/2011
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0108 026158/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0039 001479/2007
0040 001764/2007

DIDIO MAURO MARCHESINI 0097 003215/2011
 DIEGO BULIGON 0042 000137/2008
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0031 000925/2006
 DIRCEU PERTUZATTI 0101 016981/2011
 DIRCEU ZANONI 0033 000231/2007
 0047 001235/2008
 DUILIO SOARES 0020 000212/2004
 Damasceno Mauricio da Roc 0008 000768/1999
 Daniel Andrade do Vale 0069 005784/2010
 Daniel Hachem 0004 001230/1995
 0005 001298/1996
 0055 001172/2009
 0109 026387/2011
 Daniel Henning 0008 000768/1999
 Daniele de Bona 0086 049441/2010
 Danielle Aparecida Sukow 0085 036010/2010
 Danielle Cristine Todesco 0007 000651/1998
 Debora Segala 0097 003215/2011
 Deborah Guimarães 0070 008195/2010
 Delvani Alves Leme 0008 000768/1999
 Denio Leite Novaes Junior 0028 000407/2006
 0049 001909/2008
 0098 008410/2011
 Denise Regina Ferrarini 0061 001735/2009
 Diogo Guedert 0081 026403/2010
 Dionei Schenfeld 0121 046042/2011
 Douglas dos Santos 0052 000567/2009
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0098 008410/2011
 EDISON RAUEN VIANNA 0008 000768/1999
 EDUARDO MARTINS FRANCO 0102 021530/2011
 EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0116 039069/2011
 ELIANI GARCIES CHOTI 0007 000651/1998
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0030 000922/2006
 ELLEN MOSQUETTI 0034 000873/2007
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0095 073018/2010
 EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0098 008410/2011
 Eduardo Batistel Ramos 0104 023325/2011
 Eduardo Bruning 0007 000651/1998
 0082 029650/2010
 Elisabeth Dalva Marins Sc 0008 000768/1999
 Emanuel Vitor Canedo da S 0014 001088/2001
 0079 022307/2010
 Emerson Norihiko Fukushim 0111 030685/2011
 Emiliana Esther B. V. de 0063 001998/2009
 Eraldo Lacerda Junior 0044 000505/2008
 Erika Paula de Campos 0009 001212/1999
 Evaristo Aragão Ferreira 0018 001454/2002
 0032 000949/2006
 0051 000274/2009
 0090 062455/2010
 FABIANA MARIA NUNES LUVIZ 0102 021530/2011
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0029 000539/2006
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0063 001998/2009
 FABRICIO KAVA 0090 062455/2010
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0007 000651/1998
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0027 001368/2005
 FERNANDO CHIM FEI 0007 000651/1998
 Fabiano Neves Macieyewski 0066 002259/2009
 Fabio Vacelkovski Kondrat 0122 046997/2011
 Fabiola Rosa Ferstemberg 0025 000405/2005
 0065 002224/2009
 Fatima Denise Fabrin 0080 023369/2010
 Fernanda Dornbush Farias 0050 000132/2009
 Fernanda Zacarias 0070 008195/2010
 Fernando Murilo Costa Gar 0066 002259/2009
 Fernando Valente Costacur 0129 052831/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0006 000094/1998
 Flavio Penteado Geromini 0047 001235/2008
 0077 022137/2010
 0087 050236/2010
 0093 064811/2010
 Francisco Machado de Jesu 0004 001230/1995
 GANDURA M. DA MAIA ABOU F 0073 014272/2010
 GILBERTO CARVALHO DE MOUR 0032 000949/2006
 GILBERTO MARIA 0125 049580/2011
 GILBERTO RAFAEL MARIA 0125 049580/2011
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0036 000964/2007
 GIUSEPPE LANZUOLO 0018 001454/2002
 GUILHERME MANNA ROCHA 0019 000084/2003
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0050 000132/2009
 Gabriela Muraro Vieira 0052 000567/2009
 Gastao Fernando Paes de B 0023 000229/2005
 Geraldo Nogueira da Gama 0097 003215/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0047 001235/2008
 0077 022137/2010
 0087 050236/2010
 0093 064811/2010
 Gilberto Rodrigues Baena 0013 000126/2001
 Gilberto Stinglin Loth 0013 000126/2001
 Gilberto Stinglin Loth 0085 036010/2010
 Gilberto Vilas Boas 0039 001479/2007
 Giovani de Oliveira Seraf 0025 000405/2005
 Gisele Cristina Mendonça 0022 000845/2004
 0067 002288/2009
 Glauce Kossatz de Carvalh 0052 000567/2009
 Gracienne de Fatima Goes 0069 005784/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0008 000768/1999
 Henrique Kurscheidt 0103 021687/2011
 0112 030956/2011

IVAN KRUGER 0038 001343/2007
 IVANA DA SILVA 0040 001764/2007
 IVO WENDT JUNIOR 0014 001088/2001
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0007 000651/1998
 Igor Iwant Losso 0008 000768/1999
 Ilcemara Farias 0067 002288/2009
 Ira Neves Jardim 0008 000768/1999
 Ivone Struck 0037 001045/2007
 JAMES WAHL 0007 000651/1998
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0131 057091/2011
 JANE PEREZ KAPAZI 0097 003215/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0013 000126/2001
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0091 062649/2010
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0013 000126/2001
 JOCI MARY BENATTO 0008 000768/1999
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0119 043812/2011
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELL 0089 062255/2010
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0016 000607/2002
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0091 062649/2010
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0008 000768/1999
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0120 044842/2011
 0128 051479/2011
 JOÃO BENJAMIM JUNIOR 0041 000061/2008
 JOÃO LAZARO FERRARESI SIL 0041 000061/2008
 JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0006 000094/1998
 Jaime Oliveira Penteado 0047 001235/2008
 0069 005784/2010
 0077 022137/2010
 0087 050236/2010
 0093 064811/2010
 Jair Aparecido Avansi 0123 047691/2011
 Janaina Cirino dos Santos 0056 001183/2009
 Jean Carlo de Almeida 0072 013544/2010
 Jerry Angelo Hames 0052 000567/2009
 Joao Eberhardt Francisco 0050 000132/2009
 Joao Leonel Antocheski 0062 001941/2009
 0091 062649/2010
 Joao Leonel Gabardo Fil 0013 000126/2001
 0085 036010/2010
 Jonas Borges 0024 000390/2005
 Jose Antonio Vale 0107 025832/2011
 Jose Nazareno Goulart 0068 004834/2010
 Jose Roberto Dutra Hagebo 0060 001597/2009
 Josiclei Szpyro Pereira C 0008 000768/1999
 José Carlos Kubrusly 0008 000768/1999
 José Carlos Skrzyszowski 0037 001045/2007
 José Dantas Loureiro Neto 0006 000094/1998
 João Casillo 0103 021687/2011
 João Matiak Slonik 0008 000768/1999
 João Rodrigo Stinghen Alv 0030 000922/2006
 Juliana Osório Junho 0081 026403/2010
 Juliane Cristina Correa d 0033 000231/2007
 Juliane Toledo S. Rossa 0077 022137/2010
 0106 025275/2011
 0110 029216/2011
 Julio Barbosa Lemes Filho 0022 000845/2004
 Julio Brotto 0016 000607/2002
 Julio Cesar Dalmolim 0028 000407/2006
 KARIME CECY N PIETSKOWSKI 0007 000651/1998
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0003 000165/1995
 Kely Cristina Dulskis Bue 0038 001343/2007
 Klaus Schinitzler 0086 049441/2010
 LAMA IBRAHIM 0007 000651/1998
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0048 001371/2008
 LEONARDO ZICCARRELLI RODRI 0011 000499/2000
 LIZIANE ADELIA DA SILVA R 0098 008410/2011
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0059 001561/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0102 021530/2011
 0110 029216/2011
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0087 050236/2010
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0036 000964/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0010 001273/1999
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0084 035392/2010
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0080 023369/2010
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0003 000165/1995
 Lauro Barros Boccacio 0133 058380/2011
 Leandro Negrelli 0061 001735/2009
 0096 001183/2011
 Leonel Trevisan Junior 0009 001212/1999
 0027 001368/2005
 0080 023369/2010
 Liguaru Espirito Santo Ne 0116 039069/2011
 Liliana Orth Diehl 0069 005784/2010
 Lizete Rodrigues Feitosa 0084 035392/2010
 0104 023325/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0010 001273/1999
 Lucas Amaral Dassan 0049 001909/2008
 Luciola Lopes Correa 0064 002101/2009
 Luis Eduardo Mikowski 0013 000126/2001
 Luis Perci Raysel Biscaia 0091 062649/2010
 Luiz Alberto Gonçalves 0111 030685/2011
 Luiz Assi 0019 000084/2003
 Luiz Eduardo Virmond Leon 0030 000922/2006
 Luiz Fernando Brusamolin 0016 000607/2002
 Luiz Fernando Brusamolin 0058 001541/2009
 Luiz Fernando Brusamolin 0067 002288/2009
 Luiz Fernando Kuster 0029 000539/2006
 Luiz Fernando Zornig Filh 0084 035392/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0002 000355/1994

Luiz Henrique Bona Turra 0047 001235/2008
 0077 022137/2010
 0087 050236/2010
 0093 064811/2010
 Luiz Henrique Martelli 0069 005784/2010
 Luiz Roberto Romano 0023 000229/2005
 Luiz Rodrigues Wambier 0032 000949/2006
 0051 000274/2009
 Luiz Sganzzella Lopes 0052 000567/2009
 MARCELO CÉSAR CORDEIRO 0008 000768/1999
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0115 034160/2011
 MARCIO A. TANIZAKI 0023 000229/2005
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0097 003215/2011
 MARCIO DAROS SWENSSON 0020 000212/2004
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0049 001909/2008
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0010 001273/1999
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0082 029650/2010
 MARIA INES DIAS 0045 000989/2008
 MARIA JOSE REIS PONTONI 0006 000094/1998
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0025 000405/2005
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0036 000964/2007
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0072 013544/2010
 MICHELLE ARAUJO 0130 055219/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0129 052831/2011
 MONICA DALMOLIN 0028 000407/2006
 MONICA MARIA FRANCISCO TO 0011 000499/2000
 MURILO ALVES DE SOUZA 0026 000607/2005
 Marcello Taborda Ribas 0044 000505/2008
 Marcelo Augusto Angioletti 0049 001909/2008
 Marcelo de Souza Teixeira 0039 001479/2007
 0040 001764/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0035 000910/2007
 Marcio Rogerio Depolli 0043 000232/2008
 Marco Antonio de Luna 0008 000768/1999
 Marcos Roberto Hasse 0088 059578/2010
 Mariana Steven Sonza 0070 008195/2010
 Marlus Jorge Domingos 0005 001298/1996
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0051 000274/2009
 Maylin Maffini 0061 001735/2009
 0096 001183/2011
 0132 057474/2011
 Melina Breckenfeld Reck 0017 000972/2002
 Mieko Ito 0054 001166/2009
 Mieko Ito 0078 022262/2010
 Mieko Ito 0130 055219/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 0042 000137/2008
 0044 000505/2008
 0097 003215/2011
 Mirielle Eloize Metzel 0096 001183/2011
 Mozer Sepeca 0053 000917/2009
 Murilo Celso Ferri 0014 001088/2001
 0079 022307/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0061 001735/2009
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0063 001998/2009
 Neimar Batista 0131 057091/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0075 015708/2010
 Nelson Paschoalotto 0072 013544/2010
 0095 073018/2010
 Nilce Neide Teixeira de L 0003 000165/1995
 0008 000768/1999
 PAOLA SPREA CARRIJO 0126 049777/2011
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0042 000137/2008
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0028 000407/2006
 PAULO JOSÉ GOSSO 0040 001764/2007
 PAULO ROGERIO DE ALMEIDA 0015 001347/2001
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0007 000651/1998
 PEDRO MOREIRA VILLELA DE 0113 031338/2011
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0093 064811/2010
 PRYSILLA A.DA MOTA PAES 0039 001479/2007
 0040 001764/2007
 Pamela Iris Teilor 0117 041183/2011
 Patricia Moraes Serra 0118 043638/2011
 Paula Gisele Puquevis de 0095 073018/2010
 Paulo José Gozzo 0005 001298/1996
 Paulo Roberto Azaredo 0052 000567/2009
 Paulo Roberto Fadel 0019 000084/2003
 Paulo Sergio Winckler 0071 009454/2010
 Pedro Torelly Bastos 0094 072625/2010
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0008 000768/1999
 RAFHAEL WASSERMAN 0080 023369/2010
 REGINA AP. DE BARBARA DA 0013 000126/2001
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0054 001166/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 0006 000094/1998
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0120 044842/2011
 0128 051479/2011
 ROBERTO DE PAULA 0073 014272/2010
 ROBERTO YAMASHITA 0046 001040/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0076 018946/2010
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0011 000499/2000
 ROSANE SILVEIRA DA COSTA 0008 000768/1999
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0048 001371/2008
 ROSIMEIRE GOMES BASILIO 0009 001212/1999
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0002 000355/1994
 0073 014272/2010
 RUBEN MADINI 0037 001045/2007
 Rafael Marçal Araujo 0031 000925/2006
 Rafael Santos Carneiro 0052 000567/2009
 Raquel Soboleski Cavalhei 0097 003215/2011
 Regina Bacellar Teodoro d 0008 000768/1999

Regina de Melo Silva 0095 073018/2010
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0005 001298/1996
 0055 001172/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0019 000084/2003
 Ricardo Dos Santos Abreu 0072 013544/2010
 Ricardo Magno Quadros 0002 000355/1994
 Rita de Cassia Correa de 0051 000274/2009
 Roberto Santos Oliveira 0008 000768/1999
 Robson Fari Nassin 0038 001343/2007
 Rodolfo Garnini Fagundes 0049 001909/2008
 Rodrigo Yukio Nishi 0050 000132/2009
 Regeria Dotti Doria 0016 000607/2002
 Romulo Vinicius Finato 0080 023369/2010
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0049 001909/2008
 SELESTINO CARDOSO DE OLIV 0054 001166/2009
 SERGIO LUIZ CHAVES 0015 001347/2001
 SERGIO TERNUS 0134 059079/2011
 SILENE HIRATA 0065 002224/2009
 SUELEN SALVI ZANINI 0061 001735/2009
 SUZEL C.K. HAMAMOTO 0066 002259/2009
 Samira Nabhouh Abreu 0072 013544/2010
 Sandra Maria Cavalcanti d 0011 000499/2000
 Sandra Regina Rodrigues 0068 004834/2010
 Scheila Camargo Coelho To 0070 008195/2010
 Sergio Dal'in 0029 000539/2006
 Silvana Tormem 0061 001735/2009
 Silvio Nagueime 0010 001273/1999
 Simone Marques Szesz 0054 001166/2009
 0078 022262/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0070 008195/2010
 0092 063121/2010
 TATIANA MONIZ FREIRE MESQ 0026 000607/2005
 TERESA C. DE ARRUDA A. WA 0032 000949/2006
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0032 000949/2006
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0126 049777/2011
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0051 000274/2009
 Udelson Soares 0107 025832/2011
 Ulisses Cabral Bispo Ferr 0084 035392/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0022 000845/2004
 VINICIUS BULIGON 0042 000137/2008
 Valdir Lemos de Carvalho 0029 000539/2006
 Valeria Caramuru Cicarell 0021 000279/2004
 0108 026158/2011
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0086 049441/2010
 Virginia Mazzucco 0003 000165/1995
 WALTER CARVALHO DE BRITTO 0083 034087/2010
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0126 049777/2011
 Walter José Mathias Junio 0013 000126/2001
 Wilmar Alvino da Silva 0023 000229/2005
 luiza carolina muniz erth 0068 004834/2010

- EXECUCAO DE TITULO - 311/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/ A x JOAO GUENTHER MASCHKE - Desp. de fl. 168. Nesta data, 16/11/2011, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003021060. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 169/170, no prazo de 05 dias." Adv. Blas Gomm Filho.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 355/1994-CONJUNTO H.MOR. ATENAS I COND. XIX x LUIZ A. MIRANDA LEITE e OUTROS - Desp. de fls. 388. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, ROSYMERI KERN BARBOSA e Ricardo Magno Quadros.
- EXECUCAO DE TITULO - 165/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x REGINA CELIA RICCI ADAMI ZANCHI - "A parte autora retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 291". Advs. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA, Blas Gomm Filho, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco e Nilce Neide Teixeira de Lima.
- EXECUCAO DE TITULO - 1230/1995-BANCO BRADESCO S/A x MANUT-SOE ELETRO MECANICA LTDA. e outros - Desp. de fl. 338. 01- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. 02- Int. Advs. Daniel Hachem e Francisco Machado de Jesus.
- EXECUCAO DE TITULO - 1298/1996-BANCO ITAU S.A x VALDEMAR GEVARD e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme conforme cópia de fl. 151". Advs. Marlus Jorge Domingos, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Paulo José Gozzo.
- INVENTARIO - 94/1998-ANA CAROLINA FERNANDES GOTTI x ESP. ANTONIO CARLOS RIBAS GOTTI - Desp. de fls. 524. .. Desentranhe-se o ofício de fls. 519 e intime-se a inventariamente para que proceda a devida diligência. INT. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, José Dantas Loureiro Neto, RENATO VARGAS GUASQUE, ADALGIZA FONTANELLA BACHMAMM, CICERO JOSE, MARIA JOSE REIS PONTONI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA e CASSIA BERNARDELLI.
- ORDINARIA DE COBRANCA - 651/1998-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x JOAO OSMAR PEREIRA - Desp. de fls. 424. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. FERNANDO CHIM FEI, JAMES WAHL, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, Eduardo Bruning, Ciro Bruning, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, Danielle Cristine Todesco Weldt, Carmen Elisabeth Jacon Bruning e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

8. USUCAPIAO - 768/1999-ESP. FREDERICO JULIO REGINATO x IRTO GRANDE e outro - Desp. dfe fls. 533. ... Intime-se a COPEL embargante para descrever de forma detalhada como pretende que conste na parte dispositiva da sentença. Int. Advs. CLAUDIA REGINATO ZARPELON, RAFAEL BOFF ZARPELON, Daniel Henning, Josiclei Szpyro Pereira Cardoso, MARCELO CÉSAR CORDEIRO, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, JOCI MARY BENATTO, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, BERENICE MULLER DA SILVA, Claire Lottici, Elisabeth Dalva Marins Schwartz, José Carlos Kubrusly, Nilce Neide Teixeira de Lima, Igor Iwanto Losso, Roberto Santos Oliveira, ROSANE SILVEIRA DA COSTA, Marco Antonio de Luna, Carlos Freire Faria, Regina Bacellar Teodoro da Silva, Damasceno Mauricio da Rocha Júnior, Adriana de Paula Baratto, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, Ana Letícia Feller, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CRISTINA KAKAWA, Delvani Alves Leme, EDISON RAUEN VIANNA, Elisabeth Dalva Marins Schwartz, HELIO EDUARDO RICHTER, Ira Neves Jardim, João Matiak Slonik, Alessandra Deslandes Fogiato e JOCI MARY BENATTO.

9. EMBARGOS A EXECUCAO - 1212/1999-CARLOS PIMENTEL e outro x BANCO ITAU S/A. - Desp. de fl. 425. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Erika Paula de Campos, ROSIMEIRE GOMES BASILIO e Leonel Trevisan Junior.

10. ORDINARIA - 1273/1999-LINEU WALTER KIRCHNER x BANCO DO BRASIL S/A. - Decisão de fls. 1003/1006. ... A sentença proferida às fls. 284/299 julgou parcialmente o pedido contido na ação revisional para confirmar a tutela antecipada, declarar indevido o pagamento dos juros capitalizados e condenar a parte ré à restituição das quantias indevidamente pagas pela parte autora, acrescido de correção monetária e juros legais, valores estes que serão apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Referida sentença também julgou parcialmente procedente os embargos à ação monitória, com o fito de declarar indevido o pagamento dos juros capitalizados e do IOF com base no cálculo sobre o mesmo valor. Em sede recursal, a apelação interposta pela parte autora foi acolhida parcialmente apenas para declarar a impossibilidade de cumulação de juros moratórios e comissão de permanência (fls. 431/436). Iniciada a liquidação por arbitramento, sobreveio decisão homologatória às fls. 926/verso, fixando como valor exequendo em favor da parte ré o total de R\$ 36.495,00, sob a fundamentação de que na sentença e acórdão proferidos não havia determinação de que cada lançamento fosse corrigido com juros legais e correção monetária e sim o valor total das quantias pagas indevidamente pela parte autora. A parte autora agravou da referida decisão e do recurso interposto, a Superior Instância, acolhendo as razões recursais, anulou a decisão proferida por este juízo e determinou o recálculo pelo Sr. Perito promovendo a correção monetária sobre a diferença a ser devolvida à parte autora e os devidos juros legais de mora, até a data da apuração do saldo credor em favor da parte ré, haja vista a condenação desta à restituição das quantias indevidamente pagas pelo autor (f. 298, item "c"), bem como promover a compensação de valores devidos. O Sr. Perito se manifestou às fls. 981/984, oportunidade em que prestou os seguintes esclarecimentos: a) desenvolvendo os cálculos como determinado pela Superior Instância, o débito do autor tende a crescer substancialmente, uma vez que nos cálculos desenvolvidos anteriormente pela perícia as diferenças obtidas foram sendo remuneradas pela mesma taxa aplicada pela parte ré em seus cálculos, conforme planilha A.2 - coluna "E", acumulando-se valores remunerados na coluna "G", até a data em que foi interrompida a movimentação da conta. Elaborando-se os cálculos desta maneira, a compensação promovida foi procedida a fim de preservar a proporcionalidade entre a diferença e o débito; b) recebendo tais diferenças correção monetária e sendo estas acrescidas de juros moratórios, desde a data em que geradas, não recebem, por óbvio, remuneração pela taxa utilizada pelo réu, a qual será substituída pela medida do INPC/IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês; c) a distorção entre as taxas de remuneração dos saldos encontrada mês a mês atingisse, em março de 2003, valor inferior ao encontrado, nos cálculos anteriores, para maio de 2000; d) conforme planilha juntada, as diferenças pagas a maior, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, somaram, em março de 2007, a importância de R\$ 4.778,891; e) o saldo devedor pretendido pela parte ré nos autos de monitoria, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios desde a data da citação resultou em R\$ 53.572,52; f) realizando o cálculo dessa maneira, o saldo devedor do autor para com o banco réu resulta, em março de 2007, em R\$48.793,61. Por fim, esclarece o Sr. Perito que a compensação imediata das diferenças é mais adequada para a parte autora se compara à maneira determinada pela decisão da Superior Instância, sendo a razão da diferença a substituição de juros de cheque especial por correção monetária mais juros de mora, no período compreendido entre cada data de apuração das diferenças e a de encerramento da conta em questão. A parte ré se manifestou à f. 997 concordando com o novo valor calculado pelo Sr. Perito. Às fls. 998/1001 a parte autora manifestou a sua discordância com os esclarecimentos do expert sob a alegação de que: a) o acórdão determinou que o Sr. Perito realizasse a atualização do valor apontado a título de capitalização de juros, que seria de R\$5.119,20, bem como o IOF que havia sido cobrado indevidamente, apurados até o ano 2000; b) no laudo pericial de f. 508, o expert já realizou tal atualização até o ano de 2007, informando que o valor cobrado indevidamente pela instituição financeira seria de R\$ 18.478,27, no entanto, nos novos cálculos apurou que as diferenças pagas a maior totalizam o singelo valor de R\$4.778,91; c) também no laudo de f. 509 é informado que o valor dos juros devidos pelo autor seriam de R\$12.142,78 apurados para o ano de 2000. Tal valor atualizado até 2007 totaliza R\$36.495,00, porém, no cálculo de f. 982, aponta-se o valor astronômico de R\$53.572,52; d) os cálculos de fls. 981/984 não atenderam ao comando do acórdão de agravo de instrumento, requer sejam descontados dos R\$ 53.572,52 os R\$18.478,27 mencionados no cálculo de f. 509 ou, não sendo este o entendimento do juízo, homologar o valor de R\$36.495,00 apontado em laudo de

f. 509. Pois bem. Ao contrário do que alega a parte autora, a decisão proferida pela Superior Instância às fls. 969/978 dispôs, quanto aos cálculos do Sr. Perito, que este "promoveu a reconstituição da conta corrente com a apuração dos encargos aplicados pelo banco e apontou o valor dos juros e do IOF, recalculados de forma simples, bem como indicou as diferenças apuradas a partir de cada pagamento". E, ainda, acrescentou que "o que faltou ao perito fazer, foi cumprir a parte da sentença da ação revisional de contrato determinando o seguinte: 'condenar o réu à restituição das quantias indevidamente pagas pelo autor (item 'b' supra), acrescidas de correção monetária e juros legais, valores estes que serão apurados em liquidação de sentença'. Ou seja, falta o perito, considerando a data de cada pagamento indevido, calcular a correção monetária sobre a diferença a ser devolvida ao Agravante e os respectivos juros legais de mora, até a mesma data da apuração do saldo credor do Agravado, fazendo, daí, a compensação. Só assim poder-se-á saber qual é o valor que realmente deverá ser pago pelo Agravante ao Agravado, como resultado do cumprimento da sentença que julgou tanto a ação de revisão de contrato como a ação monitória." E foi o que o Sr. Perito fez em seu novo cálculo às fls. 981/984, ou seja, ainda que o expert considere o raciocínio utilizado anteriormente mais adequado para se chegar ao débito da parte autora, elaborou os cálculos acrescentando a correção monetária e os juros moratórios sobre as diferenças pagas a maior pela parte autora. Por óbvio que, utilizando-se deste método, a soma do total pago a maior pela parte autora será inferior do que àquela calculada anteriormente (f. 508), uma vez que naquele cálculo as diferenças receberam remuneração pela taxa utilizada pela parte ré, no entanto, com a determinação imposta pelo acórdão de fls. 969/978, esta taxa será substituída pela média INPC/IGP-DI - índice praticado pelo nosso E. Tribunal de Justiça - e acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês. Outrossim, a medida que se impõe é a utilização dos cálculos apresentados pelos Sr. Perito às fls. 981/984, uma vez que elaborados em conformidade com a decisão proferida pelo MM. Relator do Agravo às fls. 969/978. Não pode a parte autora, simplesmente porque mais uma vez discordou com os cálculos apresentados, requerer a homologação daqueles que já haviam sido homologados pela decisão revogada pela Superior Instância (f. 926/verso). A utilização de valores calculados anteriormente resultaria em arbitramento de valores desconformes com o fundamento da decisão de fls. 969/979. Sendo assim, HOMOLOGO por sentença os cálculos efetuados pelo Sr. Perito, nesta fase de liquidação por arbitramento, fixando como valor exequendo em favor da parte ré o valor de R\$48.793,61 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. Caso o devedor não cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Silvio Nagueime, ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO, Louise Rainer Pereira Gionedis e MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA.

11. ARROLAMENTO - 499/2000-SILVIA DA FONSECA XAVIER e outros x ESP. IVAN MONTEIRO XAVIER - Desp. de fls. 174. ... Expeça-se a 2ª via do Formal de Partilha. Recolhidas as custas relativas, voltem ao arquivo. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 141,00 + R\$ 9,40. Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, MONICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI, Sandra Maria Cavalcanti de Lima e LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 827/2000-DULCE MARIA NEGRETTO x ROGERIO DO ROCIIO WALDEIRA - Desp. de fls. 149. ... Intime-se a procuradora peticionária de fls. 121/123 para, querendo, promover a execução dos honorários de sucumbência. Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 24.10.2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110002843894. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intemem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o bloqueio de valores de fls. 150/151. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

13. DECLARATORIA - 126/2001-CECILIO ALVES MADRUGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Desp. de fls. 643. ... Defiro o pedido de vista formulado na petição de fl. 642 pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA, Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 1088/2001-CLARICE DA COSTA MACHADO SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 780. ... Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado na petição de fls. 779. Int. Advs. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA, IVO WENDT JUNIOR, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

15. ORDINARIA - 1347/2001-GERALDO CARTARIO RIBEIRO x LUIZ CARLOS CHIMIN CLAUDINO - Desp. de fls. 247. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. PAULO ROGERIO DE ALMEIDA CESAR, AYRTON LOPES DA SILVA e SERGIO LUIZ CHAVES.

16. EXECUCAO DE TITULO - 607/2002-PROGRAD EXP.E REPR.COMERCIO DE MAT.HOSPITALARES x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 219/v, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Rogeria Dotti Doria, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, Julio Brotto, Luiz Fernando Brusamolín, Alexandre Fidalski e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 972/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x OSNI LUIS DE LIMA - Ao autor para retirar o ofício. Adv. Melina Breckenfeld Reck e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

18. ANULATÓRIA - 1454/2002-ATLAS SERVICOS DE COBR.SOCIEDADE CIVIL LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Adv. GIUSEPPE LANZUOLO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ANA PAULA BRANDT.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000177-38.2003.8.16.0001-EMPRESA BRAS.DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL x AVANTE COMUNICAÇÕES LTDA - Desp. de fls. 297. .. Intime-se a parte devedora via DJ para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 296, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Adv. Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel e GUILHERME MANNA ROCHA.

20. ARROLAMENTO - 212/2004-SEBASTIANA BEATRIZ CORREA e outros x ESP.OSMAR RICARDO DA SILVA e outro - Desp. de fl. 58. Estes autos encontravam-se suspensos até o encerramento dos autos de Arrolamento nº 040/1994 o que já ocorreu. Assim, aguarde-se a juntada das matrículas dos imóveis adjudicados em nome do Espólio de Maria de Lourdes da Silva. Int. Adv. DUILIO SOARES, MARCIO DAROS SWENSSON e Claudia basso carneiro de siqueira.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 279/2004-MARCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANA x CLUB CARD ABN AMRO BANK - Desp. de fls. 256. .. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte requerida acoste aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 255. Após, voltem. Int. Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

22. MONITORIA - 845/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSE CHAGAS DOS SANTOS e outros - Desp. de fls. 139. .. Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 138. nt. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES e Gisele Cristina Mendonça.

23. DECLARATORIA NUL.TITULO - 0000508-49.2005.8.16.0001-DIARCO DISTRIB. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA x DIADORA TRANSPORTES LTDA e outro - Desp. de fls. 230. .. Considerando que já houve expedição de ofício de levantamento dos valores depositados à fl. 224, intime-se a parte credora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica desde já advertido que seu silêncio presumirá em anuência. Int. Adv. Wilmar Alvinio da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO, MARCIO A. TANIZAKI, Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Luiz Roberto Romano e Claire Lottici.

24. INTERDICAÇÃO - 390/2005-AMABILE VILELA DE MORAES x JOSE ALVES VILELA - Intime-se a requerente para que regularize a prestação de contas, nos termos do r. parecer ministerial de fls. 133 e seguintes. Int. Adv. Jonas Borges e Claire Lottici.

25. ORDINARIA DE COBRANÇA - 405/2005-CARLOS EDUARDO DE CAMARGO x BRADESCO SEGUROS S/A - Desp. de fls. 298. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 251/297 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apeladopor apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Giovanni de Oliveira Serafini, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e Fabiola Rosa Ferstemberg.

26. MONITORIA - 607/2005-ROHR S.A ESTRUTURAS TUBULARES x CWB ENGENHARIA ELETRO MECANICO LTDA - Desp. de fls. 105. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequiente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 24/10/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110002846480. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intemem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 106/107. Adv. MURILO ALVES DE SOUZA, TATIANA MONIZ FREIRE MESQUITA, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 1368/2005-IGUACU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Desp. de fls. 509. .. Manifestem-se as partes acerca da petição e documentos de fls. 473/487. Int. Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

28. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000154-87.2006.8.16.0001-VIDEOVOLANTE SISTEMA DE VIDEO/SOM LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING S.A - Desp. de fls. 195. .. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora à fl. 194. Int. Adv. Julio Cesar Dalmolm, MONICA DALMOLIN, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e Denio Leite Novaes Junior.

29. INVENTARIO - 539/2006-CARLOS NEY SEQUINEL x ESP.NILZA SEQUINEL OLESKI e outro - "Ao advogado da parte autora firmar o Termo de Re-Ratificação das Primeiras Declarações expedido, conforme cópia de fl. 136". Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, AILDO CATENACCI, Sergio Dal'lin, Luiz Fernando Kuster e Valdir Lemos de Carvalho.

30. INDENIZACAO SUM. - 922/2006-LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR e outro x UNITED AIRLINES - Desp. de fls. 256. .. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas sob pena de extinção. Int. (R\$9,40 + 18 cópias autenticadas). Adv. Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR - 925/2006-VALDICE RAQUEL WAGNER PACHECO x CONDOMINIO CONJ.RESID.VICENTE MACHADO - Desp. de fls. 196. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Adv. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, Alcides Lacourt Junior e Rafael Marçal Araujo.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 949/2006-FLORA OWSIANY DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 230. ... Recebo o agravo de fls. 225/229 o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem. Adv. CONCEICAO APARECIDA CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO DE MOURA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, TERESA C. DE ARRUDA A. WANBIER, THAIS AMOROSO PASCHOAL e Luiz Rodrigues Wambier.

33. DECLARAT.INEXIST.OBRIG.CAMBIA - 231/2007-ROSELI DO ROCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 155. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Adv. DIRCEU ZANONI e Juliane Cristina Correa da Silva.

34. REVISAO DE PRESTACAO - 873/2007-CHIGUENOBU YOCHIDA e outro x VOLMIR ANTONIO TEODORO - Desp. de fls. 217. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.

35. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 910/2007-BANCO ITAUCARD S.A x TEREZINHA IVONETE MASCHIO - Desp. de fl. 81. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.

36. MONITORIA - 964/2007-NORCOSIL CONSTRUÇÕES CIVIS e outro x ARTUR MALTACA DE CRISTO - Desp. de fls. 93. ... Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se a parte credora a indicar bens passíveis de penhora. Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 1045/2007-VALDIR ANTONIO PENTEADO x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 137/149. "(...) Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de apenas determinar a cobrança única da comissão de permanência em caso de mora. Considerando que ambas as partes decaíram de alguns de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte autora arcará com 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 30% (trinta por cento). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Cumram-se, no mais, as disposições do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte autora arcará com 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 30% (trinta por cento). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Cumram-se, no mais, as disposições do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Adv. Ivone Struck, RUBEN MADINI e José Carlos Skrzyszowski Junior.

38. REPARACAO DE DANOS - 1343/2007-ADEL MARINA CURY BUSATO x ARMANDO SEIJI OGATA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 12,60. Adv. Kely Cristina Dulskis Bueno, IVAN KRUGER e Robson Fari Nassin.

39. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1479/2007-LENIRA DE CASTRO MEIRA ROEHR x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Desp. de fls. 278. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Adv. Gilberto Vilas Boas, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, Marcelo de Souza Teixeira, ANDREA MORAES SARMENTO, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, PRYSCILLA A.DA MOTA PAES e CAROLINE TEIXEIRA MENDES.

40. RENOVATORIA - 1764/2007-AUTO POSTO PETROHAUER LTDA x PETROBRAS DISRIBUIDORA S/A - Desp. de fls. 205. .. 1- Não houve cumprimento adequado ao que determinado no despacho de fl. 200, item 03 conforme se verifica da certidão de fl. 203. Assim, int ime-se o requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais fixados no despacho de fl. 200 no prazo de 05 dias sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Int. Adv. Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA A.DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, IVANA DA SILVA, ADRIANA MONTEIRO FALEIROS e PAULO JOSÉ GOSSO.

41. INDENIZATÓRIA - 61/2008-ANNA PAULA CABRAL x JULIO CESAR ALASMAR - ME - Desp. de fls. 277. .. Manifeste-se a parte requerida sobre a devolução da carta precatória de fls. 272/274 bem como sobre a petição de fl. 276. Int. Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA e JOÃO BENJAMIN JUNIOR.

42. INDENIZACAO ORD. - 137/2008-MARIA APARECIDA COSTA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA x RESTAURANTE MADALOSSO e outro - Desp. de fls. 339. .. Concedo o prazo de 20 dias para que a parte requerida efetue o preparo dos honorários do Sr.

Perito, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se as partes para se manifestarem. Int. Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON e Milton Luiz Cleve Kuster.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 232/2008-SIMELAB PRODUTOS PARA LAORATORIO LTDA. EPP x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado. Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

44. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 505/2008-ALBERTO LOPES LOFRANO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 429. ... Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora à fl. 400 pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Marcello Taborda Ribas, Eraldo Lacerda Junior e Alexandre José Garcia de Souza.

45. EXECUCAO DE TITULO - 989/2008-MARILDA TIBES x TL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 152, que mesmo após intimação para o pagamento das custas processuais no valor de R \$201,98 (duzentos e um reais e noventa e oito centavos), não houve preparo. Advs. MARIA INES DIAS e Carlos Eduardo Ferreira Mota.

46. EXECUCAO DE TITULO - 1040/2008-DEMETRIO ROMANIUK MIRANDA x ELIZABETH SANDRA GOMES e outro - Desp. de fl. 91. 01- Intime-se o exequente para esclarecer a que se refere a multa de 10% incluída no cálculo de fl. 90. Caso se refira à pena convencional estipulada no acordo de fls. 59/60, deverá o exequente apresentar demonstrativo de débito diferenciado para cada devedor, uma vez que somente a primeira executada participou do acordo celebrado e se obrigou ao pagamento da multa de 10% e honorários em 20%, devendo ocorrer o mesmo em relação ao percentual dos honorários advocatícios. 02- Intime-se do presente despacho somente o credor. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

47. COBRANÇA - 0000983-97.2008.8.16.0001-JOAO MARIA PONCIANO e outro x BRADECO SEGUROS S.A - Desp. de fls. 214. ... Assiste razão a parte credora em sua argumentação de fls. 213, posto que o depósito de fls. 204/205 trata-se meramente de complementação do valor devido, devendo assim o alvará ser expedido também em relação aos valores depositados às fls. 174/175. No mais, persiste tal decisão da maneira como elaborada. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. DIRCEU ZANONI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1371/2008-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON PAULO MEDEIROS - Desp. de fls. 62. ... Primeiramente intime-se aparte autora para esclarecer se está renunciando ao direito que se funda a presente demanda. Após, voltem. Advs. LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

49. COBRANÇA - 1909/2008-ANDRE FRANCISCO SENISKI x BANCO BRADESCO S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 30,25. Advs. Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Garnini Fagundes, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, Lucas Amaral Dassan e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 132/2009-MINAS BRASIL SEGURADORA S.A. x INES GROOL DE SOUZA - Desp. de fl. 80. (...) Diante do exposto: A) julgo procedente o pedido de exibição de documentos, mas sem condenação da devedora em honorários, somente deverá pagar as custas remanescentes já que adiantadas as iniciais pela credora. B) julgo parcialmente procedentes os embargos, somente para abater do valor do pagamento que a devedora está obrigada a pagar, o valor de três meses de prêmio de seguro. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da dívida, que também serve para remunerar o labor prestado na execução, de forma que revogo a fixação provisória de honorários naquela demanda. Advs. Joao Eberhardt Francisco, Fernanda Dornbush Farias Lobo, Rodrigo Yukio Nishi e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0002305-21.2009.8.16.0001-VALDOMIRO MENDES ROSSETO x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 331/334. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

52. COBRANÇA - 0004479-03.2009.8.16.0001-JOEL RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 174. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Advs. Jerry Angelo Hames, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Rafael Santos Carneiro, Luiz Sganzzella Lopes, Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho, Paulo Roberto Azaredo e Gabriela Muraro Vieira.

53. EXECUCAO DE TITULO - 917/2009-CELIA DO ROCIO SEPECA x JORGE LUIS MARTINS - Desp. de fl. 68. 01- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 02- A Alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas pelo Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois à vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundava em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução. circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 03- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados

do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do (s) executados (s); c) valor atualizado da execução. 04- Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. 05- Intime-se da presente decisão apenas o exequente. Adv. Mozer Sepeca.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 1166/2009-ELDORADO COMERCIO DE FOGOS E EQUIPAMENTOS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 418. ... Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito. Int. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA, Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

55. EXEC. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1172/2009-BANCO BRADESCO S.A x D LUNA CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 83. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

56. EXECUCAO DE TITULO - 1183/2009-CONDOMINIO EDIFICIO VALENTE XXII x MARLOA DE FATIMA BOSI FERRARI - Desp. de fl. 126. 01- Considerando a decisão da Superior Instância às fls. 108/121, oficie-se ao Registro de Imóveis a fim de que proceda a averbação da penhora do imóvel objeto da presente demanda. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Claudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos.

57. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1307/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUX x BERTOLIN ASSIS. TECNICA INDU. COM. DE ELEVADORES - Desp. de fls. 113. ... Considerando que a parte devedora não cumpriu voluntariamente a sentença, arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento em 10% sobre o valor atualizado da execução. Assim, deve a parte credora acostar aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem. Int. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

58. EXECUCAO DE TITULO - 1541/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FERNAL - SISTEMA E INFORMATICA LTDA e outro - Desp. de fl. 72. 01- Concedo o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela parte exequente à fl. 71. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

59. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1561/2009-CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA e outro x ELECTROLUX DO BRASIL S A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. . Advs. Claudio Marcel Trevisan Ferreira e LUIS CESAR ESMANHOTTO.

60. DECLARATORIA - 1597/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x IVONETE VITORETTI ONOFRE DA SILVA - Desp. de fls. 559. ... Intimem-se as partes para esclarecerem se houve a realização da perícia mencionada à fl. 553. Int. Advs. Clauber Julio de Oliveira e Jose Roberto Dutra Hagebock.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 1735/2009-RODRIGO SANT'ANA x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 203. ... A interpretação do s2º do art. 26 do CPC deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. [...] Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, furejre bem como distribuição e após venham conclusos para homologação. Int. Antes de homologar o acordo entabulado entre as partes oficie-se ao Banco conveniado, solicitando o extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiadi, Leandro Negrelli, SUELEN SALVI ZANINI, Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA e Denise Regina Ferrari.

62. EXECUCAO DE TITULO - 1941/2009-BANCO BRADESCO S.A x MEGA BRASIL TURISMO RECEPCTIVO LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 109". Adv. Joao Leonel Antocheski.

63. HABILITACAO - 0005378-98.2009.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ESPOLIO RUBEN SAMUEL LEMOS MOREYRA - Desp. de fl. 120/v. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Intime-se o credor para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 112/116, bem como para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento, fica advertido que o silêncio importará em anuência. 03- Int. Advs. Emiliana Esther B. V. de Castro, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, Antonio Geraldo Scupinari e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

64. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 2101/2009-ELTON JOSE PINTO DE MELLO x BANCO SANTANDER S.A - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 99. Adv. Luciola Lopes Correa.

65. COBRANÇA - 2224/2009-GUILIANO MARCELO CORREA x BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS - Decisão de fls. 195. ... Considerando o contido no ofício de fl. 194, verifica-se que há ação de indenização em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, cujo objeto é o mesmo contrato que originou esta lide, bem como que aquele Juízo se declarou prevenido para julgar ambas as ações. Diante da conexão noticiada encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca e Foro. Int. Advs. SILENE HIRATA e Fabiola Rosa Ferstemberg.

66. COBRANÇA - 2259/2009-CONCEIÇÃO XAVIER DE CARVALHO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Decisão de fls. 109. ... Homologo para que produza seus jurídicos e lgais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 107/108. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se

baixa na distribuição. P.R.I.; Advs. CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, SUZEL C.K. HAMAMOTO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 2288/2009-GISELE CRISTINA MENDONÇA x BANCO REAL S.A - Desp. de fls. 562. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 534/559 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. BEATRIZ BESEL, Gisele Cristina Mendonça, Ilcemara Farias e Luiz Fernando Brusamolin.

68. OBRIGACAO DE FAZER - 0004834-76.2010.8.16.0001-MARLI APARECIDA CLEBES ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 241. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 236/239, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Advs. Jose Nazareno Goulart, luiza carolina muniz ertha e Sandra Regina Rodrigues.

69. SUMARIA DE COBRANÇA - 0005784-85.2010.8.16.0001-CHECOZZI ADOVADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 227. ... Intimem-se as partes para, em querendo, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais. Apos, contados e preparos, voltem conclusos. Int. Advs. Liliana Orth Diehl, Jaime Oliveira Penteado, Daniel Andrade do Vale, Gracienne de Fatima Goes e Luiz Henrique Martelli.

70. EXECUCAO DE TITULO - 8195/2010-BANCO SANTANDER S.A x SILMAR PIMENTEL DE MEDEIROS - Desp. de fl. 58. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte exequente à fl. 57, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Fernanda Zacarias e Mariana Stieven Souza.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009454-34.2010.8.16.0001-CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 533. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelações de fls. 500/507 e 508/532 no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013544-85.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 101/104. Advs. Nelson Paschoalotto, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

73. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0014272-29.2010.8.16.0001-CLAUDINEIA LOURENÇO DOS SANTOS x INSTITUTO EDUCACIONAL KERN e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 79/85. ... (..) (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para: & declarar a inexistência da dívida; B_) determinar que imediatamente se oficiem aos tabelionatos indicados a fls. 17 e 18 para cancelamento dos protestos e que os réus, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da sentença no DJ promovam o cancelamento das inscrições em todos os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa que arbitro em R \$ 10.000,00 (dez mil reais); C) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data e com juros moratórios de um por cento ao mês da citação, tudo até efetivo pagamento. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. ROBERTO DE PAULA, ROSYMERI KERN BARBOSA e GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES.

74. EXECUCAO DE TITULO - 0014654-22.2010.8.16.0001-H.K. FOMENTO MERCANTIL S.A x CRISTINA TRZASKOS GONÇALVES DE OLIVEIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 60/v, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Adv. CARLOS TERABE.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0015708-23.2010.8.16.0001-ROMILDA TEREZA GUARINI x MARCO ANTONIO LESCHAK e outro - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 122/136. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018946-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WEB MONTAGEM E MANUT. IND. LTDA e outros - Desp. de fl. 57. Defiro o pedido, pelo que, nos termos do artigo 781, III do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. Cumpra-se o contido no item 5.8.20 do CN da Corregedoria geral de Justiça. Intimações e diligências necessárias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e Aristides A. Tizzot França.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022137-06.2010.8.16.0001-AGNALDO DE CASTRO ALVES x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 206. ... À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo realizado entre as partes. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 286,70 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 20,16 Contador + R\$ 20,00 Funrejus, Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

78. MONITORIA - 0022262-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGUINALDO ALVES DOS PASSOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 49,50. Advs. Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022307-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/v e 46, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$49,50. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023369-53.2010.8.16.0001-IARA DA SILVA CALIXTO x ITAU UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 172/175. Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN, Alberto Carneiro Marques, Leonel Trevisan Junior, Fatima Denise Fabrin, Romulo Vinicius Finato e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

81. MONITORIA - 0026403-36.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARCIO ANTONIO LOZANO MAZZAROTO - Manifeste-se o autor ante a Certidão do Sr. Oficial de fls. 55/v. Advs. Diogo Guedert, Carlos Eduardo Faísca Naha e Juliana Osório Junho.

82. RESCISAO CONTRATUAL - 0029650-25.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LETNAR x WILLIAM OSINAGA e outros - Desp. de fls. 283. ... Considerando o contido na petição de fls. 277/279, suspendo a eficácia do despacho de fl. 275. Citem-se os requeridos listados às fls. 277 e 276, no endereço indicado na referida petição. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de Oficial no valor de R\$ 99,00 + R\$ 22,40 de citação via postal. Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034087-12.2010.8.16.0001-AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - Desp. de fl. 72. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Adv. WALTER CARVALHO DE BRITTO.

84. SUMARIA - 0035392-31.2010.8.16.0001-FRANCIELI LAHUD DE LIMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 173. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 151/172 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Luiz Fernando Zornig Filho, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036010-73.2010.8.16.0001-CARLOS LENI DIAS PEREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Desp. de fls. 145. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 125/144 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0049441-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x REGINA GONCALVES DOS SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. Klaus Schintzler, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

87. OBRIGACAO DE FAZER - 0050236-83.2010.8.16.0001-SAMUEL RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 65/100. Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

88. REPARACAO DE DANOS - 0059578-21.2010.8.16.0001-RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 90. ... Em primeiro lugar compulsando aos autos verificou-se que quando da indenização da parte devedora para pagamento voluntário nos termos do cálculo de fls. 58/59, estava incluso do referido montante o valor da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC quando esta sequer era devida naquele momento, conforme já decidido em decisão de fls. 60. Sendom assim, não há se falar em aplicação da referida multa neste momento processual, haja vista que a mesma já havia sido aplicada indevidamente. Dessa forma, antes de decidir quanto eventual insuficiência no depósito efetuado pela parte devedora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos da condenação, conforme determinado pela sentença de fls. 47/50. Elaborados os cálculos, intímam-seas partes para se manifestar e após, voltem conclusos. Int. Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA e Marcos Roberto Hasse.

89. MONITORIA - 0062255-24.2010.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x G.A. TIGRE & PONTES LTDA - Desp. de fls. Expeça-se mandado a fim de proceder a citação do requerido, a ser cumprido no endereço indicado na petição de fl. 30, devendo o mesmo ser retirado em Cartório e encaminhado à Central de mandados, conforme prevê o Provimento 168 da Corregedoria. Int. ... Ao autor para retirar o mandado. Adv. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062455-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x QUATRO RODAS COMERCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA e outro - Desp. de fl. 37. 01- Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 36. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062649-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LEANDRO SALDANHA RIBEIRO - "A parte autora se manifestar ante as respostas dos ofícios, bem como ante a certidão de fl. 51/v, que o ofício da Receita Federal encontra-se a sua disposição no cofre desta serventia". Advs. Joao Leonel Antocheski, Luis Perci Raysel Biscaia, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

92. EXECUCAO DE TITULO - 0063121-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UBIRACI DE JESUS STAHLSCHMIDT ARRUDA - Desp. de fl. 47. 01- Considerando que o senhor Oficial de Justiça por várias vezes diligenciou a fim de proceder à citação do réu e não obteve êxito (fl. 44/verso), tendo o Sr. Meirinho para evitar a citação, determino que se proceda à citação por hora certa. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo do Sr. Oficial de Justiça referentes a citação por hora certa". Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064811-96.2010.8.16.0001-MAURICIO BEGUETTO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 183. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso Ido CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

94. REPARACAO DE DANOS - 0072625-62.2010.8.16.0001-A E MECANICA DIESEL LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A - Decisão de fls. 147. ... (..) Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes da presente

decisão e para informar se pretendem produzir provas justificando sua necessidade e pertinência." Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira, Alessandro Dias Prestes e Pedro Torelly Bastos.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 0073018-84.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x ERMINIO CAMPOS NOGUEIRA - Desp. de fls. 131. ... Intimem-se as partes para esclarecer se há outras provas a produzir, nos presentes autos. Int. Adv. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Regina de Melo Silva e Paula Gisele Pquevis de Moraes.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001183-02.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO BUTEWICZ x BANCO SANTANDER S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 120/131. ... " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: B em conformidade com os itens 05 e 06 declarar a ilegalidade da cobrança e pagamento do encargo indicado no item 15.2 do contrato, condenando a ré a restituir de forma simples, com juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde o indevido pagamento até a efetiva restituição; BJ em conformidade com o item 06, determinar que somente pode ser cobrado um encargo moratório, no caso a comissão de permanência a taxa de mercado, em nenhum caso superior àquela contratada Q em conformidade com o item 08, impedir o desconto sobre o salário do autor do valor do empréstimo a que se refere a cédula de crédito bancário objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da sentença no DJ, sob pena de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre cada desconto efetuado. Houve sucumbência mínima da ré, de forma que condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI desde o ajuizamento até efetivo pagamento. Isento o autor do pagamento dos encargos advindos da sucumbência a fim de que se cumpra oprechequado no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. " Adv. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Blas Gomm Filho e Mirielle Eloize Metzel.

97. INDENIZATÓRIA - 0003215-77.2011.8.16.0001-ARLINDO APARECIDO TROIÇ x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA e outro - Desp. de fls. 467. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Defiro a produção da prova pericial solicitada pelo réu. Para realização da perícia nomeio o Sra. Alicia Repel. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários bem como se aceita percebê-los ao final da demanda. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Adv. JANE PEREZ KAPAZI, DIDIO MAURO MARCHESINI, Geraldo Nogueira da Gama, Raquel Soboleski Cavalheiro, Debora Segala, Milton Luiz Cleve Kuster e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

98. ANULATÓRIA - 0008410-43.2011.8.16.0001-ADALBERTO VASCO DA SILVA x TOPP CAR VEICULOS - BORGER E BUZIN LTDA ME e outro - Desp. de fls. 128. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Adv. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e Denio Leite Novaes Junior.

99. OBRIGACAO DE FAZER - 0014826-27.2011.8.16.0001-MARCOS REGINALDO DIAS x VINICIUS FAGUNDES SOARES LOPES - Decisão de fls. 57/58. ... 01. Afirmaram os autores que adquiriram do réu o imóvel descrito na inicial, cujo contrato estabelecia que este último se obrigava a promover a liberação do gravame hipotecário no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do contrato. Aduziram que, contudo, o réu não providenciou a liberação da hipoteca o que impediu uma negociação dos autores com o referido imóvel. Formularam pedido de tutela antecipada para autorizar os autores a efetuarem o pagamento do saldo devedor junto ao Banco Itaú c para que seja expedido ofício ao Registro Imobiliário a fim de que ocorra a transferência do imóvel para a propriedade daqueles. 02. Com efeito, a cláusula segunda do contrato celebrado entre as partes estabeleceu que o vendedor, ora réu, deveria providenciar a liberação do gravame hipotecário no prazo máximo de 15 dias após a assinatura daquele instrumento. O contrato foi firmado em 19 de setembro de 2007 e até o momento não consta na matrícula do imóvel a liberação da hipoteca (fls. 52-verso). O pagamento da última parcela do contrato ficou condicionado à baixa do ônus. Deixou o réu de cumprir parte de sua obrigação decorrente do negócio entabulado. Possível, assim, que o autor promova o pagamento do sald6 devedor existente junto ao credor hipotecário, o que será deduzido da parcela que ainda restar ser adimplida. A transferência da propriedade, contudo, ainda não poderá ser determinada, uma vez que é necessária a anuência do credor hipotecário, ou seja, somente após a comprovação do pagamento do saldo devedor e baixa do ônus será possível analisar o pedido de transferência. 03. Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, defiro em parte o pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a efetuar o pagamento do saldo devedor existente junto ao Banco Itaú S/A, em relação ao ônus hipotecário incidente sobre o imóvel descrito na matrícula de fl. 52 e verso, o que fará munição de ofício a ser expedido pela Escritania. Deverá o autor apresentar comprovante do pagamento e da liberação da hipoteca. 04. Citem-se os réus para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 05. Int. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

100. EXECUTIVA - 0015100-88.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S.A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x MECODIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 65/v, que as custas retro deverão ser recolhidas por guia, tendo em vista que no tal preparo, deve ser dirigido ao Sr. Oficial de Justiça". Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

101. ALVARA JUDICIAL - 0016981-03.2011.8.16.0001-WANESSA KAREN COSTA AMORIN x ESPOLIO DE MARCOS BOENO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 26. Manifeste-se a requerente quanto a certidão supra. Int. Adv. DIRCEU PERTUZATTI e DANIELA MUSSKOPF.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021530-56.2011.8.16.0001-JULIANA DE SOUZA LEAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 121. ... Intime-se o autor via EDJ para que no prazo de 10 dias impugne a contestação já juntada aos autos. Adv. Andreia Damasceno, FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO, EDUARDO MARTINS FRANCO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. EXECUCAO DE TITULO - 0021687-29.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x MIIS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 196, que o mandado foi desentranhado do mandado juntado às fls. 190/191, o qual averbado, está a disposição para encaminhamento ao Foro Regional de São José dos Pinhais". Adv. Henrique Kurscheidt e João Casillo.

104. OBRIGACAO DE FAZER - 0023325-97.2011.8.16.0001-JULIA DO ROCIO SANTOS MACHADO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Decisão de fls. 162. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mais, as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes pontos a) existência de vícios na prestação de serviço b) obrigação da parte ré em fornecer respectivo tratamento." Adv. ALEXANDRE ADACHI, Lizete Rodrigues Feitosa e Eduardo Batistel Ramos.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024509-88.2011.8.16.0001-ENOE ALPENDRE MARTINS x MAURIZIO TROVATO e outro - "A parte credora se manifestar ante a certidão de fl. 87/v, que as custas não pertencem a esta Serventia, devendo recolher as custas via GRC". Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025275-44.2011.8.16.0001-JANETE APARECIDA FONSECA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Decisão de fls. 59. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios bem como de comissão de permanência" Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre Negrini Bettes.

107. DECLARATORIA - 0025832-31.2011.8.16.0001-ROBSON DA SILVA x SUPERMERCADO CENTRAL - Decisão de fls. 69. ... "(...) No mais, as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como controvertido o seguinte ponto a existência de relação jurídica entre as partes, bem como existência e extensão dos danos causados. Intimem-se as partes da presente decisão bem como a ré para informar se possui provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Adv. Jose Antonio Vale, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e Udelson Soares.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026158-88.2011.8.16.0001-FROZEN PARANA REFRIGERAÇÃO LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Decisão de fls. 87. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios bem como de comissão de permanência" Adv. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e Valeria Caramuru Cicarelli.

109. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026387-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA VENINA SANCHES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27/v, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$190,50". Adv. Daniel Hachem.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029216-02.2011.8.16.0001-MARIA TEREZA DOS SANTOS LEVANDOSKI x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 90. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição/documentos de fls. 86/87. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030685-83.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INKJET COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59/v e 60/v. Adv. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiro Fukushima.

112. IMPUGNACAO - 0030956-92.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER CRYSTAL PLAZA (SHOPPING CRYSTAL) x FABIO NERES DOS SANTOS DA SILVA - Ao interessado para retirar o ofício. Adv. Henrique Kurscheidt e DALVA MARLI MENARIM.

113. INVENTARIO NEGATIVO - 0031338-85.2011.8.16.0001-LUCIANA MOREIRA VILLELA DE SOUZA x ESPOLIO DE OCTAVIO FIGUEIREDO MOREIRA e outro - Decisão de fls. 31/34. ... Há precedente do TJPR no sentido de que não há necessidade de inventário negativo, devendo a autora formular o pedido perante a Vara da Fazenda Pública, com o precedente que será transcrito. Caso o MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública ainda assim exigir o inventário, demonstre nestes autos, quando, então, para que não tenha prejuízo, este juízo poderá novamente analisar a questão. Transcrevo o precedente: 73 CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 647.968-9 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA LA VARA DA FAZENDA PUBLICA Agravantes: TELMA VAZ TOSTES e JULIO CEZAR VAZ TOSTES Agravado: ESTADO DO PARANA Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO PELOS SUCESSORES DO

SEGURADO - DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NEGATIVO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 66, DA LET ESTADUAL 12.398/98 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do disposto no artigo 66, § 2º, da Lei Estadual 12.398/98, "o valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." 2. Agravo de instrumento provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 647.968-9, em que são agravantes TELMA VAZ TOSTES E JULIO CEZAR VAZ TOSTES e agravado ESTADO DO PARANA. I - RELATORIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 26-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da la Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de revisão de pensão previdenciária c/c pagamento e atualização de atrasados, autos sob n.º 29.033/1992, proferida nos seguintes termos: "Autos n.º 29.033/1992 Haja vista a declaração de óbito apresentada retro, verifica-se a necessidade de apresentação de inventário negativo e habilitação dos sucessores indicados no atestado de óbito retro, haja vista que a execução da sentença exarada garante a eles seu quinhão de partilha. Acerca da habilitação e consequente substituição processual, apresente-se os referidos documentos e instrumento procuratórios no prazo de dez dias. Intimem-se. Alegaram os agravantes, em síntese, fls. 02 a 23, inexistência de bens a serem inventariados e desnecessidade da abertura de inventário, fl. 06; inobservância do princípio da eficiência e rápida solução do litígio, fl. 12. Afirmaram, ainda, que "... não há nada de errado com a representação dos filhos e herdeiros da falecida Sra. Diva Vaz Tostes, posto que, como em todas as demais demandas, após o falecimento da Pensionista, tem havido a habilitação de todos os demais herdeiros, que é o modo correto e menos gravoso à continuidade da demanda.", fl. 18. Por fim, aduziram estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, fl. 19. Requereram "... o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso de agravo, com a concessão liminar início litis e inaudita altera pars - efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão interlocutória de fl. 291, artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, a posteriori, sejam julgados procedentes.", fl. 21. Com a petição recursal foram juntados os documentos de Os. 24 a 94. Por meio da decisão de fls. 102 a 104 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como deferido o seu processamento. Informações do MM. Juiz da causa, fl. 109. O agravado apresentou resposta ao recurso, fls. 111 a 113, requerendo o seu desprovitamento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de fls. 120 a 126, manifestou-se pelo provimento do recurso. E o relatório. II - VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Em conformidade com o disposto no artigo 66, da Lei Estadual 12.398/98: "Art. 66. O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado. § 1º. O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionistas, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pela PARANAPREVIDÊNCIA, mediante tendo de compromisso firmado no ato do recebimento § 2º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.". Da exegese do referido dispositivo legal, em especial da norma contida no seu § 2º, extrai-se que o pagamento do benefício poderá ser feito aos sucessores do segurado independentemente de inventário ou arrolamento. No mesmo sentido é o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, que possui norma idêntica: "Art.º 112.. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.". Comentando referido artigo, leciona Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª edição, pág. 578: "Se não há dependentes, o valor pertence aos sucessores, conforme a legislação civil, e, então, diz o artigo comentado que estão dispensados do inventário ou do arrolamento.". No presente caso, de acordo com a certidão de óbito da segurada, cuja cópia encontra-se à fl. 79-TJ, a mesma não possuía dependentes, tendo apenas os filhos, ora apelantes, maiores e capazes, como seus sucessores. Sendo assim, não obstante a intenção prudente contida da decisão recorrida, fl. 26-TJ, a mesma deve ser reformada, para o fim de afastar a necessidade de apresentação de inventário negativo, com habilitação dos sucessores. A respeito da matéria já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINARIA DE REVISAO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DA PENSIONISTA NO DECURSO DA AÇÃO, HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS INDEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. DECISAO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. AGRAVANTES DEVIDAMENTE ARROLADOS COMO SUCESSORES NO CADASTRO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, §2º DA LEI 12398/98. DECISAO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 451.613-4 - 6a Câmara Cível - rel,a Juíza Ana Lúcia Lourenço - Julgamento: 19.06.2008). No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 120 a 16. Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, para o fim de reformando a decisão recorrida, afastar a necessidade de apresentação de inventário negativo, com habilitação dos sucessores. III - DISPOSITIVO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram

da sessão de julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Substitutos de Segundo Grau, Doutores JOSCELITO GIOVANI CE e FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA. Curitiba, 17 de agosto de 2010. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator e Presidente. Informe no prazo de 30 dias, juntando cópia da decisão do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública. Int. Adv. PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA.

114. REPARACAO DE DANOS - 0033798-45.2011.8.16.0001-TAYANA CLAUDIA MARINS DA SILVA x ONIX CENTRO HOSPITALAR e outros - Decisão de fls. 105/106. ... Afirma a autora que ao se submeter a uma cirurgia de nefrectomia radical ocorreram complicações que levaram a perfuração de pleura, o que requereu o encaminhamento da autora à UTI para o qual foi encaminhada inconsciente. Aduz que houve falta na prestação do serviço cabendo aos réus a responsabilidade pelos danos sofridos. [...] Por causa disso somente depois do oferecimento da defesa é que será analisado o pedido de tutela antecipada. Indefiro, assim, no presente instante processual o supracitado pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus para que apresentem defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. ALVARO BORGES JUNIOR e CLAUDIA LOPES BORIO.

115. MONITORIA - 0034160-47.2011.8.16.0001-NEUSA MARLI CAMARGO x ZENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - Decisão de fls. 25. " (...) Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer emendas e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, em título executivo judicial. Indefiro o pedido de liminar formulado pela parte autora por não vislumbrar a presença do requisito do perigo da demora. A escritania para substituição das cópias por fotocópias, devendo guardar os originais no cofre desta Escritania. .. Desp. de fls. 30. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Proceda a Escritania as devidas anotações na capa e registros pertinentes. Cumpra-se o despacho de fl. 25. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

116. EXECUCAO DE TITULO - 0039069-35.2011.8.16.0001-MOBICAZA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x RHK EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55/v. Advs. Liguaru Espírito Santo Neto e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041183-44.2011.8.16.0001-M & S COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Desp. de fls. 60. ... Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência de contrato originalmente firmado (financiamento) que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Pamela Iris Teilor.

118. PRESTACAO DE CONTAS - 0043638-79.2011.8.16.0001-FROIS FURTADO & CIA LTDA x STAROUP - BOTUCATU TEXTIL S.A - Decisão de fls. 50/51. "(...) Para a concessão de tutela antecipada necessária se faz a presença dos requisitos delineados no art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca de verossimilhança da alegação e o pedido de dano irreparável ou de difícil reparação. Dos documentos encartados nos autos não se vislumbra a presença dos requisitos acima elencados senão vejamos. Não há prova nos autos do prazo convenção entre as partes para entrega da mercadoria bem como da forma de pagamento do valor da compra informada pela parte autora. Também não há provas nos autos que indiquem que a mercadoria foi entregue pela metade. A ausência de tais comprovações impede que este Juízo verifique a legalidade do protesto levado a efeito, uma vez que resta dúvida quando a eventual inadimplência da parte autora. Assim, considerando que a medida que se pretende é de excepcionalidade, impossível se torna o deferimento de tutela antecipada em razão da ausência dos requisitos legais. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se Adv. Patricia Morais Serra.

119. OBRIGACAO DE FAZER - 0043812-88.2011.8.16.0001-MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 36. ... Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação certifique-se e intime-se a parte para se manifestar. Int. Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA e Caroline Milani Gimbert.

120. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0044842-61.2011.8.16.0001-MARIO GALLINEA x MARIA JUÇARA GONÇALVES DA MAIA e outro - Desp. de fls. 29/30. ... Entre as partes foi celebrado contrato de locação de imóvel comercial, sem garantia, com prazo inicial em 14/05/2010 prorrogando-se por prazo indeterminado. Alega a parte autora que a parte ré deixou de pagar os aluguéis e encargos referentes aos

meses de junho de julho de 2011. Requereu, então, a parte autora a concessão de liminar de despejo para que a parte ré desocupe o bem no prazo de 15 dias. Analisando o contrato de locação verifica-se que o contrato foi firmado sem inserção de quaisquer garantias prevista no art. 37 da Lei 8245/91. Consoante o disposto no art. 59 §1º inciso IX da supracitada Lei, mediante a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel será concedida liminar de despejo nas ações que tiverem por fundamento a falta de pagamento de alugueres no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Sendo assim, defiro a expedição de mandado de despejo, no endereço declinado na inicial, para que a ré desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. Tome-se por termo a caução ofertada. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça promover a citação da ré para que, em querendo, contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Int. .. Ao autor para firmar o Termo de Caução. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

121. DECLARATORIA - 0046042-06.2011.8.16.0001-FABIO ANDRE LANGBECKER e outro x LPS - SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outro - Decisão de fls. 60/61. .. Defiro os benefícios da assistência judiciária. [...] Por causa disso omente depois do oferecimento de defesa é que será analisado o pedido de tutela antecipada. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Dionei Schenfeld.

122. COBRANÇA - 0046997-37.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x TRANSVOLTA TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o autor ante a Carta devolvida às fls. 61/62. Advs. Augusto Pastuch de Almeida e Fabio Vaceckovski Kondrat.

123. DECLARATORIA INEXISTENTE DE DEBITO - 0049274-26.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE DE Saldanha da Gama Machado x MARISA S.A. - Desp. de fls. 47. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

124. DECLARATORIA INEXISTENTE DE DEBITO - 0049274-26.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE DE Saldanha da Gama Machado x MARISA S.A. - Desp. de fls. 47. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

125. DECLARATORIA - 0049580-92.2011.8.16.0001-OLIVO MARIA x BANCO BMG S/A e outro - Decisão de fls. 72/74. .. Acolho a emenda a inicial. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária. [...] Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada determinado a expedição de ofícios ao SERASA e SPC a fim de que procedam a retirada do nome da parte autora de seus cadastros. Fica, outrossim, vedadas novas inserções em tais órgãos pela parte ré, em relação ao débito em questão, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 500,00, por dia, em caso de descumprimento do preceito a ser revertida ao demandante. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. ... Ao autor para retirar os ofícios bem como a carta de citação. Advs. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA.

126. OBRIGACAO DE FAZER - 0049777-47.2011.8.16.0001-FERNANDO RODRIGUES TRENTIN x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - (UNIANDRADE - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE) - Desp. de fls. 123. .. 01. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 02. Oportunamente oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC. 03. Intime-se o autor a impugnar a contestação e documentos de fls. 80/111 pelo prazo de 10 (dez) dias. 04. Oficie-se ao Cartório do Distribuidor, a fim de que seja anotada a distribuição da reconvenção de fls. 106/122, mediante o pagamento das referidas custas pelo requerido. Uma vez Distribuída a mesma, intime-se o reconvinado para querendo apresentar sua resposta, 05. Apresentada a esta, intime-se o reconvinte para se manifestar sobre sma. 06. Int. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e PAOLA SPREA CARRIJO.

127. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0049927-28.2011.8.16.0001-Q2000 CONTROLE DE QUALIDADE LTDA x KM CREDI SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA e outro - Desp. de fls. 26. .. Cite-se a parte ré para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo requerer a autorização para a purgação da mora, querendo. Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 05

dias, contados do protocolo da petição para a parte requerida depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Efetuado o depósito se a parte autora em 15 dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte ré para complementar o depósito no prazo de 10 dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença podendo a parte autora levantar a quantia depositada. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 44,80. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

128. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0051479-28.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO LINDOMAR CORREA SIMÃO x CLAUDIA ADRIANA BORGES e outro - Decisão de fls. 26/27. .. 01. Afirma o autor que firmou contrato de locação com a primeira ré, o qual foi garantido pelo segundo réu. Aduz que a ré não tem efetuado o pagamento do aluguel e demais encargos a que se obrigou. Formulou, então, pedido de tutela antecipada para que seja determinada desocupação do imóvel. 02. Há certos pedidos liminares que somente podem ser bem analisados com a instauração do contraditório. como ocorre no caso concreto. Somente depois do oferecimento da defesa é que se poderá investigar se efetivamente os réus não pagaram os alugueres e demais encargos já que podem juntar recibos que comprovem o pagamento. [...] Por causa disso somente depois do oferecimento da defesa é que será analisado o pedido de tutela antecipada. 03. Citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa, sob cominações do artigo 285 do Código de Processo Civil. 04. Para o caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 05. Int. .. Desp. de fls. 28. .. Defiro o pedido de assistência judiciária. Cumpra-se a decisão retro. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052831-21.2011.8.16.0001-AGEU ANTONIO BARBOZA x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 65/69. .. Defiro, por ora, as benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação revisional de contrato que Ageu Antonio Barboza move contra Banco Itaucard S.A., ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, autorização pra depósito judicial do valor incontroverso bem como a manutenção da posse do bem. Juntou documentos de fls. 24/61. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Meste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença e a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junLo ao cadastro de inadimplentes bem como a manutenção da posse do bem, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido, no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 1. Depósito judicial. Considerando a possível existência de irregularidades na evolução do saldo devedor bem como na cobrança de tarifas indevidas, conforme demonstrado no cálculo apresentado pela parte autora e tendo em vista a disposição desta em efetuar o depósito da parte incontroversa das prestações, vislumbrando a presença dos requisitos necessários, defiro o pedido de depósito judicial. No entanto, como o pagamento é apenas da parte incontroversa, o depósito não expurgará a mora da parte autora. [...] Posto isso, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluir o CPF da parte autora nos órgão de proteção ao crédito providenciando a exclusão dos restritivos eventualmente existentes no prazo de 05 dias. Com fulcro no art. 287 e art 461 s5º CPC com a redação dada pela lei nº 10444/02 fixo pena pecuniária diária no equivalente a R\$ 500,00 em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pela parte ré. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Cite-se na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. " Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Fernando Valente Costacurta e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

130. MONITORIA - 0055219-91.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CORACAO SERVICO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO S/C LTDA e outro - Desp. de fls. 63. .. Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC BANK BRASIL SA em face de Coração Serviço de Cardiologia e Reabilitação S/C Ltda e Lise de Oliveira Rocchino, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência de direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo. [...] Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 por equidade, com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, em título executivo. Advs. Miekio Ito e MICHELLE ARAUJO.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057091-44.2011.8.16.0001-EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A -

Decisão de fls. 326/329.. "(...) Posto isso indefiro a liminar pleiteada, a qual poderá ser revista em havendo alteração na situação fática. Presentes os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 cumprida a exigência do art. 39 e ausentes as causas de indeferimento da petição inicial previstas no art. 295, todos do CPC recebo a petição inicial. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Cite-se a parte requerida para em 05 dias apresentar os documentos solicitados pela parte autora, nos termos do art. 355 e ss do CPC e com as advertências do art. 359 do CPC. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Neimar Batista e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057474-22.2011.8.16.0001-VIVIANE APARECIDA LEMOS x BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 63/64. ... Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 30.000,00 pelo prazo de 60 meses, prestações atuais de R\$ 932,04. Afirma a autora que o valor correto das prestações vencidas, retirando-se as alegadas ilegalidades praticadas pelo réu seria de R\$ 610,28. Requereu depósito desses valores, tutela antecipada para se manter na posse do bem e para que não se inscrevesse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Como entender o autor que realmente é necessário um sistema de amortização para pagamento das parcelas que pretender controverter e reconhece, ainda, a necessidade de depósito - e nisso está absolutamente correto - indefiro os pedidos de tutela antecipada, não sendo aceitável pagamento pelo 'Método de Gauss', e consequentemente, o pedido para depósito da quantia de R\$ 618,28. A partir do momento em se deferir um valor para depósito automaticamente teria que conceder os pedidos de tutela antecipada solicitados na inicial, o que torna evidente que somente se pode aceitar depósito de quantia compatível e razoável. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Maylin Maffini.

133. DECLARATORIA - 0058380-12.2011.8.16.0001-MARIA DE ARAUJO ROSSI x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 56. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins da análise do pedido de assistência judiciária. Após, voltem os autos conclusos. Int. Adv. Lauro Barros Boccacio.

134. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0059079-03.2011.8.16.0001-INDAIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME x BORCHARDT E CIA LTDA e outros - Decisão de fls. 39/42. Recebo a emenda a inicial de fls. 25/32. Anote-se a alteração da medida cautelar para Ação Declaratória de Inexibibilidade de Título de Crédito c/ c Pedido de Tutela antecipada e indenização por Perdas e Danos. afirmou o autor na inicial que se surpreendeu com dois avisos de protesto referentes aos cheques emitidos em razão de negócio jurídico celebrado com o segundo requerido. Aduziu que em virtude das falhas apresentadas nos produtos comunicou o interesse em efetuar a devolução, bem como sustou os cheques. Todavia, houve o endosso dos referidos títulos, sendo que os portadores promoveram o respectivo protesto. [...] Emende a inicial, sugerindo o valor da indenização por dano moral, com modificação do valor da causa. Int. Adv. SERGIO TERNUS.

135. depósito inicial - 2000/2009 - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Execução por Quantia Certa e com Base em Título Extrajudicial nº 0063640-70.2011.8.16.0001, BANCO DO BRASIL S/A X M.I. FERNANDES - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcelo Cavalheiro Schaurich

2) - Ação pelo Rito Ordinário nº 0063619-94.2011.8.16.0001, MÁRCIO DE AGUIAR E OUTRO X CARLOS EDUARDO FRANCO MICCELI E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Umberto Giotto Neto

3) - Ação de Revisão Contratual Pelo Rito Sumpario com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela nº 0063612-05.2011.8.16.0001, MAIBI TISIAN SELTRAME X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - AYMORE CFI, no valor de R\$761,40 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: José Dias de Souza Júnior

4) - Ação de Despejo nº 0063593-96.2001.8.16.0001, DM IMÓVEIS - DARCI MENDES DOS SANTOS X REDENTOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Daniel Prates

5) - Ação de Inventário Judicial nº 0063523-79.2011.8.16.0001, MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO SILVEIRA E OUTROS X ESPÓLIO DE ROBERTO HELENO AZEVEDO DA SILVEIRA, no valor de R\$211,50 + R\$141,00 (FORMAL DE PARTILHA) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Christoph Lobo Pacheco

6) - Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada nº 0063418-05.2011.8.16.0001, IVALDECER MARTINI DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Maylin Maffini e Leandro Negrelli

7) - Ação de Busca e Apreensão nº 0063541-03.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X FERNANDA CRISTINA LUCIO DA SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

8) - Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 0063401-66.2011.8.16.0001, ANDREA GOMES X BANCO FIAT LEASING S/A, no valor de R\$296,10 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Lidiana Vaz Ribovski

9) - Ação de Cobrança pelo Rito Sumário nº 0063547-10.2011.8.16.0001, CONDOMÍNIO QUINTAS DO CABRAL X ANA CRISTINA DOS ANJOS COSTA E OUTRO, no valor de R\$296,10 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ideraldo José Appi

10) - Ação de Busca e Apreensão nº 0063466-61.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DAVID COELHO MARTINS, no valor de R\$437,10 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Albert do Carmo Amorim e Giulio Alvarenga Reale

11) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0063536-78.2011.8.16.0001, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DINO SVIDZINKSI DE PAULO, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

Curitiba, 05 de 12 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 233/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0002 001333/1995
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0005 001136/1997
ADRIANO DE OLIVEIRA 0051 022054/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0078 000627/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0018 000598/2005
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0083 000967/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0012 000184/2002
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0007 000784/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 000033/2008
ALEXSANDRA DE SOUZA 0075 000216/2011
ALINE BORGES LEAL 0022 000297/2006
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0020 001352/2005
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0085 001006/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0096 001926/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0065 059081/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0056 036238/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0096 001926/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0087 001096/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0037 000904/2009
ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0097 001395/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0063 058149/2010
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0013 001165/2003
ANTONIO CARLOS CHAVES 0070 064942/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0100 001398/2011
BELISA DE ALMEIDA TORRES 0026 000667/2007
BRUNO MARCUZZO 0074 000113/2011
CARLA FLEISCHFRESSER 0031 000498/2008
CARLA MARIA KOHLER 0063 058149/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0033 000928/2008
CARLO RENATO BORGES 0014 001440/2003
CARLOS ALBERTO FRANK 0025 000503/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0019 001188/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0096 001926/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 000904/2009
CARLOS HENRIQUE FERREIRA 0068 061044/2010
CARLYLE POPP 0004 001408/1996
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0091 001401/2011
CARY CESAR MONDINI 0073 000062/2011
CAUE PYDD NECHI 0033 000928/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0054 033867/2010
CHRYSYANNNE DE FREITAS AL 0036 000082/2009
0074 000113/2011
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0020 001352/2005
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0028 001817/2007
CLECIO FERRERA HIDALGO 0067 059918/2010
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0044 002364/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0063 058149/2010
CRYSTIANE LINHARES 0024 001666/2006
0037 000904/2009
DANIELE DE BONA 0027 001315/2007
0066 059521/2010
0092 001411/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 0012 000184/2002
DANIEL HACHEM 0004 001408/1996
0011 001693/2001
DANIELLE MADEIRA 0055 034866/2010
DANIELLE TEDESKO 0037 000904/2009
DARCI DE MARCO DEBASTIANI 0043 002015/2009

DENISE ROCHA PREISNER OLI 0044 002364/2009
 DIEGO DE ANDRADE 0093 001467/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0027 001315/2007
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0072 072325/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0082 000914/2011
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0033 000928/2008
 DURVAL GOMES VIANA 0068 061044/2010
 EDMARA SILVIA ROMANO 0082 000914/2011
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0081 000816/2011
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0088 001212/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 000369/2011
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0026 000667/2007
 ELIZANDRA PAREJA TONDINEL 0020 001352/2005
 ELVIO RENATO SEVERO 0061 055772/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0021 000089/2006
 0033 000928/2008
 0059 049662/2010
 0067 059918/2010
 0086 001071/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0030 000309/2008
 FABIANA SILVEIRA 0055 034866/2010
 FABIOLA POLATI CORDEIRO F 0096 001926/2011
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0067 059918/2010
 FABRICIO KAVA 0021 000089/2006
 0033 000928/2008
 0059 049662/2010
 0086 001071/2011
 FERNANDA BAHL 0025 000503/2007
 FERNANDO DENIS MARTINS 0078 000627/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0060 055699/2010
 FERNANDO S. ALMEIDA FILHO 0057 036347/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0023 001428/2006
 0096 001926/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0050 021939/2010
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0003 001165/1996
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0001 000355/1989
 GERSON TREML 0009 000514/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 000906/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0034 001494/2008
 GISELE MARIE MELLO B. BIG 0044 002364/2009
 GUILHERME HELFENBERGER GA 0089 001258/2011
 GUILHERME SCHEDT MADER 0020 001352/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0049 021412/2010
 INGRID DE MATTOS 0077 000369/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0024 001666/2006
 IVAN KRUGER 0090 001381/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0076 000364/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 000906/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0049 021412/2010
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0058 044814/2010
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0017 000271/2005
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0025 000503/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0032 000643/2008
 JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAI 0008 000252/1999
 JOEL KRAVITCHENKO 0018 000598/2005
 JONAS BORGES 0046 001184/2010
 JONNY ZULAUFG 0009 000514/1999
 JOÃO THEODORO DA SILVA JÚ 0005 001136/1997
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0033 000928/2008
 JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0039 001254/2009
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0002 001333/1995
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0084 000979/2011
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0008 000252/1999
 JOSE VALTER RODRIGUES 0095 001649/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 0047 013608/2010
 0069 063397/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0038 000906/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0029 000033/2008
 KARINE SIERACKI REDE 0015 000980/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0022 000297/2006
 0055 034866/2010
 0064 058721/2010
 KELLEN KENOR RAMOS 0031 000498/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0027 001315/2007
 0092 001411/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0043 002015/2009
 LAURO EDSON CORREA 0076 000364/2011
 LAZARO VILLAS BOAS MATTOS 0035 001783/2008
 LEONEL STEVAN FILHO 0094 001645/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0053 030299/2010
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0045 000962/2010
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0089 001258/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0032 000643/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0085 001006/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0069 063397/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 0037 000904/2009
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0017 000271/2005
 0058 044814/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0038 000906/2009
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0020 001352/2005
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0017 000271/2005
 0058 044814/2010
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARC 0008 000252/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 001494/2008
 LUIZ A. DE CARLI 0071 068778/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0100 001398/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 000906/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0067 059918/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0081 000816/2011

MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0035 001783/2008
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0030 000309/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA 0051 022054/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0046 001184/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 000369/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 0006 000257/1998
 MARCOS CEZAR BERNEGOSS 0088 001212/2011
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0002 001333/1995
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0080 000788/2011
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0062 057937/2010
 MARIA LETICIA BRUSH 0076 000364/2011
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0040 001555/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0033 000928/2008
 MARTA FAVRETO PAIM 0020 001352/2005
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0065 059081/2010
 MIEKO ITO 0030 000309/2008
 0036 000082/2009
 0074 000113/2011
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0016 001215/2004
 MURILO CELSO FERRI 0098 001396/2011
 NELITON PEREIRA 0032 000643/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0010 001108/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 002364/2009
 0047 013608/2010
 0069 063397/2010
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0009 000514/1999
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0042 001588/2009
 NOBERTO TARGINO DA SILVA 0050 021939/2010
 OLIVIO H.R.FERRAZ 0026 000667/2007
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0031 000498/2008
 PATRICIA PIEKARCZYK 0048 016193/2010
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0035 001783/2008
 PAULO CESAR CORTEZ 0020 001352/2005
 PAULO DEQUECH 0007 000784/1998
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0089 001258/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0099 001397/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 0061 055772/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0082 000914/2011
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0052 022203/2010
 RAPHAEL MOURA DE VICENTE 0087 001096/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0060 055699/2010
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0044 002364/2009
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0032 000643/2008
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0018 000598/2005
 ROBERTO JOSÉ TAQUES DE NE 0058 044814/2010
 ROBISON MARANHÃO 0003 001165/1996
 ROBSON FARI NASSIN 0090 001381/2011
 RODOLFO LINCOLN HEY 0007 000784/1998
 ROSANA HACK CAMARGO 0008 000252/1999
 RUTH BRUSTOLIN 0009 000514/1999
 SAMUEL MARTINS 0019 001188/2005
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0003 001165/1996
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0019 001188/2005
 SERGIO SCHULZE 0022 000297/2006
 0064 058721/2010
 SERGIO SOUZA 0071 068778/2010
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0025 000503/2007
 SILVANA TORMEM 0039 001254/2009
 0050 021939/2010
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0012 000184/2002
 SILVIA ELIZABETH NAIME 0013 001165/2003
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0005 001136/1997
 SIMONE CARETTA LIMA 0062 057937/2010
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0051 022054/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 0013 001165/2003
 TAMMY ZULAUFG 0009 000514/1999
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0096 001926/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 000297/2006
 TATIANE ACHCAR 0016 001215/2004
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0083 000967/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0067 059918/2010
 THAIS REGINA MYLIOS MONTE 0041 001564/2009
 THIAGO LESCANO GUERRA 0020 001352/2005
 VALDEMAR MORAIS 0011 001693/2001
 VANESSA GOMES ALVES BERGE 0014 001440/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0092 001411/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0041 001564/2009
 VANESSA PEREIRA RESENDE 0018 000598/2005
 VICENTE PAULA SANTOS 0084 000979/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0038 000906/2009
 VILSON STALL 0028 001817/2007
 WALDEMAR CURY MALULY JR. 0079 000757/2011
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0072 072325/2010
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0023 001428/2006

1. ARROLAMENTO - 355/1989-CARMELINA SENA x ESP. ANTONIO SENA - Manifeste-se a parte autora. Intime-se. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1333/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GOIO-DIESEL PETROLEO LTDA e outros - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e MARCOS ROBERTO GARCIA.
3. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 1165/1996-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO POMERIGGIO e outros x IESA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 1402/1410,

manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. ROBISON MARANHÃO, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1408/1996-BANCO BOAVISTA S.A. x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S.A. e outros - Deferida vistas cfe fls. 387 , pelo prazo de dias, com as cautelas legais.- Advs. DANIEL HACHEM e CARLYLE POPP.

5. USUCAPIAO/EXECUÇÃO - 1136/1997-ADELINA TOYOSHIMA GREENFIELD x MARIAZ SALETE AMADORI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. No que respeita ao pleito de fl. 468, manifeste-se a parte Credora, primeiramente. Intimem-se. Advs. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 257/1998-AYAMI IWASAKI x VALTER ANTONIO PEREIRA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 894,88 no prazo de 10 dias. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

7. ANULATÓRIA C/ TUTELA - 784/1998-MAURO SERGIO MICHELIN x JOSE ALVES DA SILVA FILHO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. RODOLFO LINCOLN HEY, PAULO DEQUECH e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000321-51.1999.8.16.0001-FORD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - Anote-se fl. 192. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A despeito do alegado pelo Requerido na petição de fl. 191, não há nos autos, a comprovação do pagamento das verbas de sucumbência a justificar o pleito de baixa na distribuição. Manifeste-se, pois, a parte , Credora, sob pena de se presumir que renunciou ao seu crédito, nos termos do disposto no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, ROSANA HACK CAMARGO, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA.

9. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000104-08.1999.8.16.0001-PROFIL S/A e outro x ADILSON SARTORI SALES - ME - Ciencia a parte autora da certidão de fls.443. Intime-se. Advs. GERSON TREML, TAMMY ZULAUF, JONNY ZULAUF, NEUSA MARIA GARANTESKI e RUTH BRUSTOLIN.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000181-80.2000.8.16.0001-MAURILIO PASSARI ULTRAMARI x IVETE MAIA ROCHA FERREIRA e outro - O pedido de fl.254, em sua, integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 286. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

11. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000428-27.2001.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NEIDE RITA CARDOSO SCHIRMER - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 80,16, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. DANIEL HACHEM e VALDEMAR MORAS.

12. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - ORD - 0000711-16.2002.8.16.0001-SILVESTRE DIAS DOS REIS x JOAOMED - COM DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e outro - Vistos ... I. Ante a controvérsia da partes quanto os cálculos realizados nos autos pelo Auxiliar Técnico deste Juízo, a fim de melhor elucidar o quantum debeat, necessário se faz a nomeação de perito judicial. II. Ante o exposto, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Antonio Fernando Azevedo. Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. III. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Resalte-se ser dafeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. IV. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, ante o sincretismo processual entre a fase cognitiva e a liquidação, consoante decisão de fls. 250/260, serão arcados de forma equitativa pelas partes. V. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. VI. Antes, porém, em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e ALCEU MARCZYNSKI.

13. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 1165/2003-ZEILA ANA MARIA SCHIFFLER ESPINOLA x CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (PAO DE ACUCAR) - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANGELICA DUARTE MARTINSKI, STELA MARLENE SCHWERZ e SILVIA ELIZABETH NAIME.

14. MONITORIA - 1440/2003-COMPIN - COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x MARLON CESAR SIMOES - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.

15. INVENTARIO - 980/2004-WALLACE WALMOR SOARES x ESP. IRACILI CORDEIRO PINTO - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIERACKI REDE.

16. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇÃO - 1215/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x ALLENDE MORETE DE FARIAS - A parte credora para dizer quanto ao interesse na execução das verbas de

sucumbencia, pena de arquivamento. Intime-se. Advs. TATIANE ACHCAR e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

17. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0001990-32.2005.8.16.0001-KAPLUM E FRANCISCHINI COM. DE HORTIFRUTIGRANGEIROS x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Concedo prazo de cinco dias para a Seguradora Executada efetuar, espontaneamente, o pagamento do remanescente, sob pena de arcar com as custas da execução forçada. Intimem-se. Advs. JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA. ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

18. INVENTARIO - 0001991-17.2005.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MARQUES x ESP. EZEQUIEL DA LUZ e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Ao Sr. Inventariante para dar continuidade no feito, sob pena de remoção do encargo, com a nomeação de Inventariante Dativo, cuja remuneração será suportada pelos herdeiros . Intimem-se. Advs. VANESSA PEREIRA RESENDE, ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOEL KRAVITCHENKO e AIRTON SAVIO VARGAS.

19. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 1188/2005-POTENCIAL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO COMPETENCIA LTDA e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS e SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

20. CIVIL PUBLICA - 0001989-47.2005.8.16.0001-COORD. DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON x SAOS CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - MICROL e outro - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. II. Nos termos do artigo \$20, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. III. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. IV. Após, vista ao Ministério Público. V. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelb Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, PAULO CESAR CORTEZ, THIAGO LESCANO GUERRA, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEDT MADER e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 89/2006-BANCO ITAU S/A x GET PROPAGANDA LTDA e outro - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 146/verso. Retirar ofícios. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

22. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002595-41.2006.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x NADINHO ALMEIDA SANTOS - Anote-se fl. 144. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fl. 143, de utilização do BACEN- JUD para localização do Requerido. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 146/verso. Intimem-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇÃO - 0001887-88.2006.8.16.0001-TEREZA AMALIA MARCHIORATO x PEDRO CESAR RICHUV SANTOS - ' O pedido de fls.351/352, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 43 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II.Ciencia a parte autora da certidão de fls. 355/ verso. ntimem-se. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA.

24. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1666/2006-BANCO ITAU S/A x MATEUS MARINHO DA SILVA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

25. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 503/2007-AZ IMOVEIS LTDA x CLEUZA DE JESUS SOARES - Ciencia as partes da manifestação do perito as fls. 203/204. Intime-se. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, CARLOS ALBERTO FRANK e SILVANA DE MELLO GUZZO.

26. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUCAO - 667/2007-HAROLDO BERNARDO SILVA WOLFF e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Trata-se de embargos de declaração opostos por Haroldo Bernardo da Silva Wolff e outros e HSBC Bank Brasil S/A em face da sentença de fls. 280290 proferida por este Juízo. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contradições, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resseno do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso posto, rejeito ambos os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Intimem-se. Advs. ELIANE

DA COSTA MACHADO ZENAMON, BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCIERO e OLIVIO H.R.FERRAZ.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004289-11.2007.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDENILSON ALVES DA SILVA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fl. 136, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 137/verso. Intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/EXECUÇÃO - 0001896-16.2007.8.16.0001-JORGE ELMOR NETO x ALEXANDRE SANDER - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$219,40, no prazo de 10 dias. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e VILSON STALL.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 33/2008-SAGEL COM. DE CEREJAS E REPRESENT. LTDA x BANCO UNIBANCO S/A - Fica o Banco/Reu intimado para depositar as custas referentes aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

30. REVISIONAL DE CLAUSULAS - ORD - 309/2008-JOSE DONIZETE RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora. Intime-se. Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MIEKO ITO.

31. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 498/2008-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x EDSON PEREIRA BARBOSA e outro - Ciência as partes da conta apresentada às fls. 179/183. Intimem-se. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e KELLEN KENOR RAMOS.

32. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 643/2008-HELENA DA ROSA SILVA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 2.800,00, conforme petição de fls. 337/339, no prazo legal". - Advs. NELITON PEREIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTCHOTESKI.

33. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0008174-96.2008.8.16.0001-PIQUIRI EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A - VISTOS em saneador ... Trata-se de ação revisional de contrato bancário e embargos à execução, feitos esses que é autor Piquiri Empreendimentos Ltda e réu Banco Itaú S/A. Passa-se ao saneamento simultâneo do processo, ante o instituto da conexão. Note-se ainda que o julgamento será também uno, aí incluído também os embargos sob nº 000.471/2008, diga-se, já saneado. I. Não foram arguidas preliminares na ação revisional. II. Já quanto aos embargos, a instituição financeira ré asseverou que a matéria deduzida pela embargante ultrapassa os limites de defesa. Pugnou dessa forma pela extinção do feito, sem resolução do mérito. O pleito não merece acolhida. Com efeito, a legislação processual permite ao embargante aduzir "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento." Aliás, essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça: "A abusividade de cláusula contratual pode ser alegada em embargos do devedor, não necessitando de ação autônoma para a respectiva anulação". 2 Logo, perfeitamente cabível as alegações do embargante de abusividade e capitalização de juros, razão pela qual afasta-se a preliminar trazida pelo embargado. III. O ponto controvertido de ambas as demandas gravitam em torno da abusividade dos juros remuneratórios, bem como acerca da capitalização e sua ilegalidade. Ressalte-se que, consoante jurisprudência mais atualizada, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 3 IV. E mais. Como já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "não resta mais dúvidas que nas operações bancárias firmadas com consumidor final aplicam-se as normas do CDC." 4 No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 5 Tal matéria se faz ainda suplantada diante da decisão trazida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 2591. , Com efeito, as instituições financeiras não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o art. 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedores as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A consequência lógica da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e a facilitação da defesa de direitos do consumidor. V. Porém, a despeito da aplicação da legislação consumerista, tem-se que a inversão do ônus da prova não se impõe nas presentes demandas. Isso porque tal questão já se faz decida nos autos em apenso nº 000.471/2008 (conferir decisões de fls. 339 vº, item 3, 396/402 e 404/405). Operada, pois, a preclusão pro judicato. VI. As partes pugnam pela realização da prova pericial em ambas as demandas. Assim, defiro tal dilação probatória. Considerando ainda que já fora nomeado perito nos autos em apenso (autos nº471/2008, fls. 340), mantenho a respectiva nomeação. Porém, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e reformularem quesitos, máxima a continência do pedido revisional se comparado aos embargos. Feito isso, seja intimado o perito, a fim de rerratificar sua proposta de honorários. VII. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pelo autor (art. 33 do CPC) VIII. A outro giro, o perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo

as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. IX., No tocante ao pleito de substituição da caução realizada às fls. 299/301 destes autos de ação revisional, ante a insurgência apresentada pelo réu, determino que seja realizada avaliação do bem indicado às fls. 303 por meio de Oficial de Justiça. Atente-se para o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. X. Considerando que o julgamento será uno, centralizem as partes seus pedidos e petições nos autos da revisional 000.928/2008, tudo no sentido de se evitar eventual tumulto processual. XI. Por fim, atente a escritania, em face da obrigatoriedade o sistema PUBLIQUE-SE, quanto à numeração uma em todos os processos. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, CAUE PYDD NECHI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

34. REVISIONAL - ORD - 1494/2008-PAULO CESAR CARDOSO ARAUJO x BANCO BVA S/A - Ciência as partes da manifestação do perito as fls. 166. Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

35. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0005170-51.2008.8.16.0001-TELIRIO ANTONIO PEREIRA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, LAZARO VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008048-46.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE AKIYAMA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. O pedido de fls. 53/54, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fls. 57/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - SUM - 0010485-26.2009.8.16.0001-NELSON DO NASCIMENTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. II. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. III. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. IV. - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES.

38. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 0010112-92.2009.8.16.0001-PAULO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 274,48. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1254/2009-BANCO FINASA S/A x CARLOS EDUARDO KUHLE - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios para cumprimento do mandado no Foro Regional de São José dos Pinhais-PR requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. SILVANA TORMEM e JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA.

40. ALVARA JUDICIAL - 1555/2009-ROSELI LOPES x ESP. MARIA DA GLORIA LOPES - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS.

41. BUSCA E APREENSAO - 1564/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x DOXA ALIMENTOS PALETIZAÇÃO E LOGISTICA LTDA - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 76/78, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIOS MONTEIRO.

42. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 1588/2009-ALCIDES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

43. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 2015/2009-ARNO RUI SCHALY x ISELDO PRIOR e outro - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DARCI DE MARCO DEBASTIANI e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007065-13.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ALVES FLORENTINO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO e RENATO COSTA LUZ P. HORA.

45. BUSCA E APREENSAO - 0000962-53.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE MARIA JAMUR - "Manifeste-se o

impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

46. ORDINARIA - 0001184-21.2010.8.16.0001-MURILO MAGNOM FERNANDES DA CUNHA e outro x MONGERAL SEGUROS E PREVIDENCIA e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. JONAS BORGES e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

47. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0013608-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GISELE CRISTINA DE ANDRADE - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

48. COBRANÇA - SUMARIO - 0016193-23.2010.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO II x MAURO ROGERIO DOS SANTOS - Defiro pleito de fl. 196, designando nova audiência em obediência ao rito sumário, para o dia 21/05/2012 as 15h00min. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021412-17.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO MARCZAK - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 22,56, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

50. BUSCA E APREENSAO - 0021939-66.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DANIELE CRISTINA TOMIO - Defiro o pleito de fls. 74 de busca do endereço do Requerido pelo BACENJUD. Ciência da certidão de fls.75/verso. Intime-se. Adv. NOBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

51. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/C REPETIÇÃO E DANOS - SUM - 0022054-87.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO SIERAKOWSKI x CONDOMINIO EDIFICIO LYZIS ISFER e outro - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA.

52. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0022203-83.2010.8.16.0001-MARCELA PIGA x BANCO ITAU S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 229,36, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

53. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0030299-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDIONOR CARVALHO - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033867-14.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x VILMAR WEBER MICHELS e outros - Diga a parte autora quanto ao cumprimento do acordo. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

55. BUSCA E APREENSAO - 0034866-64.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS - Anote-se fl. 90. Considerando que já foi prolatada a sentença de fls. 50/51, passada em julgado, fl. 53-v.º, a contestação de fls.56 a 86 e procuração de fl. 87 devem ser desentranhados e entregues à parte Requerida, mediante termo nos autos. Oportunamente, arquivem-se nos termos da inte:rlucutória de fl. 54. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e DANIELLE MADEIRA.

56. MONITORIA - 0036238-48.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x VALDELINO CARLOS DOMINGOS - ME - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036347-62.2010.8.16.0001-CLELIA MOZARA GIACOMOZZI x ADEMAR BACK - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FERNANDO S. ALMEIDA FILHO.

58. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO - 0044814-30.2010.8.16.0001-SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA x VIACAO GRACIOSA LTDA e outro - Manifeste-se a segunda requerida no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE, ROBERTO JOSÉ TAQUES DE NEGREIROS, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA. ALBUQUERQUE.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049662-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA DE EVA VIEIRA - Os pedidos de fl. 70, em sua integralidade, merece deferimento. I. Desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços indicados. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a . nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. III. - Ciência a parte autora da certidão de fls. 69/verso. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

60. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0055699-06.2010.8.16.0001-GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando preparo de custas no valor de R\$494,68 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. REGINA DE MELO SILVA e FERNANDO JOSE GASPAR.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055772-75.2010.8.16.0001-MARIO WILSON CUMIM x SUELI ESMANHOTTO e outro - Conforme o art. 19 do

CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. PLINIO LUIZ BONANCA e ELVIO RENATO SEVERO.

62. ALVARA JUDICIAL - 0057937-95.2010.8.16.0001-TERESA PRODULASKI x PAUTILIA PRODULASKI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. SIMONE CARETTA LIMA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058149-19.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA - Ciência a parte autora da certidão de fls. 49. Intime-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER.

64. BUSCA E APREENSAO - 0058721-72.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO ARAUJO CORREIA - Defiro pleito de fls. 54, de busca do endereço do Requerido pelo BACENUJUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 56/verso. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

65. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0059081-07.2010.8.16.0001-EMERSON RODRIGO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - A despeito da pretensão de fls.103/104, relatório-me, por seus próprios fundamentos, às decisões de fls. 41/42 e 68 e verso. Conforme dispositivo processual, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o juiz está autorizado a ordenar de ofício a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir... Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir... O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas." 2 Pois bem. Extrai-se do documento de fls. 117, que a ação em trâmite perante a 21ª Vara Cível desta Capital mantém relação com o pedido debatido nestes autos, além de serem as mesmas partes. Mister, portanto, o apensamento daqueles autos com a presente ação de cobrança, autos em epígrafe, a fim de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos é a prevenção, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Observa-se ainda, que a ação em trâmite perante a 21ª Vara Cível foi despachada em data posterior à decisão inaugural dos presentes autos. Conclui-se, portanto, que este Juízo se faz preventivo, tudo conforme inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Pelo ponderado, oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível desta Capital, a fim de que venham os autos n.º 0039741-43.2011.8.16.0001 a este Juízo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

66. BUSCA E APREENSAO - 0059521-03.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x CICERO APARECIDO DE MELO - Retirar ofícios expedidos as fls. 49/54. Intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.

67. COBRANÇA - ORDINARIA - 0059918-62.2010.8.16.0001-RUBENS THA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. CLECIO FERRERA HIDALGO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

68. DEMOLITORIA - 0061044-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x AKRAM AVBDALLAH KANSON e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. DURVAL GOMES VIANA e CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES.

69. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0063397-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$16,62 no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0064942-71.2010.8.16.0001-BEPPLER E TABORDA BAR RESTAURANTE LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES.

71. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0068778-52.2010.8.16.0001-WILSON BENKENDORF x MAITE HARAMONI SOARES e outro - Junte a parte autora a guia original de custas do Oficial e não copia como apresentada. Intime-se. Adv. LUIZ A. DE CARLI e SERGIO SOUZA.

72. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0072325-03.2010.8.16.0001-JACKELINE KAROLINE DA ROCHA DE LIMA x JVT S/A e outro - Aguardando preparo de custas pela requerida no valor de R\$ 493,64, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias Adv. DILMA MARIA DEZIDIERO e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA.

73. BUSCA E APREENSAO - 0074291-98.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OTONIEL MARIANO GARCIA - Ciência a parte autora da certidão de fls. 48. Intime-se. Adv. CARY CESAR MONDINI.

74. MONITORIA - 0000093-56.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ENIO BRUNO ERMEL - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0005203-36.2011.8.16.0001-LUCAS PATRICK GRANANO BRUNO x SUPERMERCADO ZIMAO - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deveria ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

76. COBRANÇA - ORDINARIA - 0010385-03.2011.8.16.0001-ESP. ADHEMAR LINO DE FARIA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. LAURO EDSON CORREA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSH.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006569-13.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIO RUTHS DE SOUZA - Defiro o pleito de fls. 33, de busca do endereço do Requerido pelo BACENJUD. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 36/verso. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

78. MONITORIA - 0009105-94.2011.8.16.0001-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELFONICAS LTDA x PROLUZ ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO - Defiro o pedido de fls. 61, de busca do endereço do Requerido pelo BANCEJUD. Ciencia da certidão de fls. 62/verso. Intime-se. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019195-64.2011.8.16.0001-G1 ESPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x DEMANTOVA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Concedo o prazo de cinco dias para a parte Requerente dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Adv. WALDEMAR CURY MALULY JR..

80. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 0024247-41.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020073-86.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x IARA SCARPELLI - Manifeste-se a parte requerida quanto a petição de fls. 45. Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0060521-96.2010.8.16.0014-AIRTON FROMA NUNES x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EDMARA SILVA ROMANO.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0029433-45.2011.8.16.0001-C.R.M. x A.P.G.M. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 155. Intime-se. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI.

84. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ REPETIÇÃO E TUTELA - ORD - 0029431-75.2011.8.16.0001-CRESUS DE COUTINHO CAMARGO e outro x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEs, NOTARIOS E REGISTRADORES- CONPREVI - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JOSE MIGUEL DE GODOY e VICENTE PAULA SANTOS.

85. COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0031420-19.2011.8.16.0001-MARIA ROSA ANTONIACOMI BUSATTO x UNIMED CURITIBA - Antes de lançar decisão saneadora ou julgar o feito de forma antecipada, conforme o caso, manifeste-se a parte Requerente quanto ao pleito de fl. 118, de utilização de prova emprestada e, ainda, quanto ao documento de fls. 119 a 121, trazido pela adversa. Intimem-se. Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

86. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0025943-15.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAFAEL RIO BRANCO CORDEIRO - Defiro os pleitos de fls. 28/29, de expedição dos ofícios e utilização do BACENJUD, no desir/derado de localizar o paradeiro do Requerido. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 30/verso. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029031-61.2011.8.16.0001-NURIA BRAIZ RODRIGUES - FI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. RAPHAEL MOURA DE VICENTE e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

88. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0035673-50.2011.8.16.0001-3 M DO BRASIL LTDA x PIETRUK & MACEDO LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES e MARCOS CEZAR BERNEGOSKI.

89. ORDINARIA DECLARATORIA - 0037851-69.2011.8.16.0001-CLAUDECI MACIEL LIMA x HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A - Manifeste-se o

autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI.

90. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0041481-36.2011.8.16.0001-SELMA CURY OGATA e outros x ADELMARINA CURY BUZATO e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. IVAN KRUGER e ROBSON FARI NASSIN.

91. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0043703-74.2011.8.16.0001-JAIR MACHADO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 832,54, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

92. BUSCA E APREENSAO - 0041786-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDSON PEREIRA VELHO - Fica o autor intimado para juntar a tabela Fipe do bem, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

93. COBRANÇA - SUMARIO - 0045226-24.2011.8.16.0001-JOAO ACIR ZAPECHOUKA x MBM SEGURADORA S/A - Acolho a emenda de fls. 155/156. No demais, cite-se nos termos do despacho inicial de fl. 149, diligenciando a Escrivania para que a contrafé seja acrescida da peça de emenda. Retirar carta de citação e ofício. Intimem-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ TUTELA - SUM - 0049593-91.2011.8.16.0001-JAIME EDUARDO MERUVIA MERCADO x JOSE CLAUDIO DE ASSIS e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LEONEL STEVAN FILHO.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050160-25.2011.8.16.0001-NELSON EVERARDO BRECKENELD x JOSE DA CRUZ - O pedido de fl.254, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nov.a sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 43 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de nurrierário existente em conta da parte Executada. II.Ciencia da certidão de fls.29. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

96. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0058294-41.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063770-60.2011.8.16.0001-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x A.M.M MENEZES E CIA. LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - Custas no valor de R\$ 253,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063778-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RENATA AUGUSTO DAS NEVES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MURILO CELSO FERREI.

99. BUSCA E APREENSAO - 0002761-25.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON MOREIRA PRADO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

100. BUSCA E APREENSAO - 0021637-03.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PIZZARIA E COMERCIO DE MASSAS MARCELO LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

Matilde Mikos
Escrvente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE
ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA
MARTINS TRIA

RELACAO Nº 227/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0005 000941/1996
 ADRIANA DO ROSARIO LOPES 0016 000801/2001
 ADRIANA PEDROSO RIBEIRO 0058 000871/2008
 ADRIANO CESAR MUNHOZ 0121 026774/2011
 AFONSO CELSO PROENCA 0003 000557/1993
 ALBA ELIZABETH PIAS COELH 0014 000452/2000
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0097 061697/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0116 017484/2011
 ALECIO PEDRO BERNARDI 0014 000452/2000
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0089 045764/2010
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0110 012440/2011
 ALESSANDRO PANASOLO 0129 034190/2011
 ALEX COSTA ANDRADE 0017 001437/2001
 ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0151 062067/2011
 ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0074 000732/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 000089/2006
 0065 001297/2008
 ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0050 000222/2008
 0059 000917/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 000560/2009
 ALEXANDRE PONTES BATISTA 0074 000732/2009
 ALEXANDRE VIEIRA REIS 0058 000871/2008
 ALFEU CICARELLI DE MELO 0105 009910/2011
 ALICE HIROKO SANO 0058 000871/2008
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0087 028769/2010
 ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0127 031336/2011
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0054 000430/2008
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0053 000400/2008
 AMAURI SILVA TORRES 0009 000472/1999
 AMAURI TAVARES OUTEIRO 0003 000557/1993
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0007 001034/1998
 ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0016 000801/2001
 ANA CLAUDIA RHODEN SALERN 0085 013269/2010
 ANA KARINE MALLMANN 0110 012440/2011
 ANA LUCIA FRANCA 0038 001253/2006
 0099 069026/2010
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0056 000683/2008
 ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0089 045764/2010
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0095 058400/2010
 0138 047934/2011
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0123 027282/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 011797/2011
 0126 028654/2011
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0102 001066/2011
 0107 010512/2011
 0167 062847/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0060 000988/2008
 0064 001083/2008
 0065 001297/2008
 ANDERSON CUNHA PEREIRA 0094 056975/2010
 ANDERSON MALAGURTI 0094 056975/2010
 ANDRE ALFREDO DUCK 0133 039963/2011
 ANDRE THIEL STIGLIN 0114 016830/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0086 025456/2010
 0106 010304/2011
 0112 014216/2011
 0118 020268/2011
 ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0016 000801/2001
 ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0016 000801/2001
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0075 000811/2009
 ANGELA MARIA STEPANIV 0056 000683/2008
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0020 001335/2002
 ANNE CARLA GABRIEL SANT'A 0043 001241/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0068 001371/2008
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0006 000677/1998
 0076 000820/2009
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0079 002185/2009
 0166 062814/2011
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0092 050865/2010
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0170 062936/2011
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0123 027282/2011
 ASSIS CORREA 0009 000472/1999
 AYRTON CORREA ROSA 0011 001257/1999
 Abelardo Evangelista de F 0114 016830/2011
 Adauto Pinto da Silva 0089 045764/2010
 Alberto Rodrigues Alves 0056 000683/2008
 Albino Jose de Boni 0010 001156/1999
 0076 000820/2009
 Alessandra Labiak 0036 000669/2006
 Alexandre Nelson Ferraz 0014 000452/2000
 0040 000223/2007
 0122 026930/2011

Alexsandro Gomes de Olive 0135 042485/2011
 Aline Bratti Nunes Pereir 0129 034190/2011
 Ana Carolina Lopes Olsen 0039 000078/2007
 Ana Carolina Tigrinho 0071 001738/2008
 Ana Paula Domingues dos S 0056 000683/2008
 Andre Mello Souza 0075 000811/2009
 Antonio Carlos da Veiga 0017 001437/2001
 Antonio Celestino Tonelot 0033 000089/2006
 0156 062318/2011
 Aristides Alberto Tizzot 0121 026774/2011
 Augusto Pastuch de Almeid 0016 000801/2001
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0065 001297/2008
 BRUNO CAMPOS FARIA 0017 001437/2001
 BRUNO JUVINSKI BUENO 0111 014187/2011
 Beatriz Schiebler 0153 062089/2011
 Blas Gomm Filho 0038 001253/2006
 0099 069026/2010
 0165 062702/2011
 CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0070 001667/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0036 000669/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0110 012440/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0060 000988/2008
 CARLA PASSOS MELHADO 0098 064035/2010
 0157 062331/2011
 CARLA VICENTE FREITAS 0110 012440/2011
 CARLEDES ELIAS DO CARMO 0006 000677/1998
 CARLOS ALBERTO AMARAL 0090 049820/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0079 002185/2009
 0166 062814/2011
 CARLOS ANDRE G. PANGRACIO 0002 000770/1992
 CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0058 000871/2008
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0062 001056/2008
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0170 062936/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0061 001037/2008
 0077 000941/2009
 0082 004417/2010
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0074 000732/2009
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0038 001253/2006
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0021 000423/2003
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0128 032923/2011
 CASSIANO LUIZ IURK 0039 000078/2007
 0120 023401/2011
 CHRISTIANE PACHOLOK 0069 001568/2008
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0161 062548/2011
 CILENE MARIA SKORA 0004 000512/1995
 CLAUDIA DE SA SCHEMIDT 0016 000801/2001
 CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0123 027282/2011
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0123 027282/2011
 CLAUDIA PIRES BORGES DE A 0058 000871/2008
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0108 010977/2011
 CLAYTON FERNANDES DE CARV 0114 016830/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0136 045449/2011
 CRISTIANA MELO MARTINIUK 0002 000770/1992
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0020 001335/2002
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 000669/2006
 0077 000941/2009
 0082 004417/2010
 0110 012440/2011
 0160 062538/2011
 CRISTINA MAINIERI ABBOTT 0110 012440/2011
 Camylla do Rocio Kaled Ca 0056 000683/2008
 Carivaldo Ventura do Nasc 0089 045764/2010
 Carlos Alberto Araujo Rov 0036 000669/2006
 Carlos Alberto Farracha d 0012 001514/1999
 0013 001515/1999
 Carlos Roberto de Souza 0078 002174/2009
 Carolina Pimentel 0075 000811/2009
 Cesar Augusto Terra 0016 000801/2001
 0030 000882/2005
 0061 001037/2008
 0063 001063/2008
 0081 002487/2010
 0168 062918/2011
 Cesar Ricardo Tuponi 0096 060219/2010
 0099 069026/2010
 Charline Lara Aires 0165 062702/2011
 Cibeles Merlin Torres 0114 016830/2011
 Claudio Biazetto Prehs 0086 025456/2010
 Cristiane Correa da Silva 0131 037229/2011
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0044 001376/2007
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0049 000168/2008
 0050 000222/2008
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0026 001351/2003
 DANIEL MARCUS 0120 023401/2011
 DANIEL PESSOA MADER 0158 062404/2011
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 0129 034190/2011
 DANIELLE TEDESKO 0061 001037/2008
 0077 000941/2009
 0082 004417/2010
 DEBORA LEMOS GUMURSKI 0074 000732/2009
 DEBORA SCHALCH 0039 000078/2007
 0120 023401/2011
 DEBORA THUN 0016 000801/2001
 DENISE LUNELLI MARCONDES 0029 001425/2004
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0055 000552/2008
 DEYSE CALDAS SANTOS PIRES 0016 000801/2001
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0039 000078/2007
 DIRCEU A. ZANLORENZI 0037 001095/2006
 DJALMA SALLES JUNIOR 0026 001351/2003

DJONATHAN DEBUS 0130 034527/2011
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0129 034190/2011
Daniel Hachem 0019 000709/2002
Daniela Filomena Dutra Mi 0038 001253/2006
Daniele de Bona 0062 001056/2008
Daniele de Abreu Bianchi 0132 037355/2011
Denio Leite Novaes Junior 0045 001393/2007
Diogo Matte Amaro 0039 000078/2007
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0131 037229/2011
EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0037 001095/2006
EDMAR HISPAGNOL 0058 000871/2008
EDMILSON DE GENNARO 0016 000801/2001
EDSON LUIZ NUNES 0018 000454/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0086 025456/2010
0106 010304/2011
0112 014216/2011
0118 020268/2011
EDUARDO MASCARELLO 0115 017317/2011
EGLACY PAULINO KOTO 0063 001063/2008
ELCIO DO NASCIMENTO 0020 001335/2002
ELI ZELLA JORGE 0114 016830/2011
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0017 001437/2001
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0060 000988/2008
0117 018780/2011
ELISABETH ALFREDO FERREIR 0015 000580/2001
ELISABETH REGINA VENANCIO 0149 060219/2011
ELISEU LUIZ TOPOROSKI 0087 028769/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 0119 022315/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0095 058400/2010
0138 047934/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0072 001817/2008
EMILDA DE DAVID 0006 000677/1998
EONIR TERESA ZENI 0001 000629/1990
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0055 000552/2008
ERIC RODRIGUES MORET 0113 015666/2011
ERIKA CRISTINA BALADI RUF 0016 000801/2001
ERIKA GIULLIANA MECATTI D 0094 056975/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0058 000871/2008
ESTELA MARIS DA SILVEIRA 0014 000452/2000
EVERTON JONIR FAGUNDES ME 0074 000732/2009
Eduardo Batistel Ramos 0105 009910/2011
Eduardo Casillo Jardim 0075 000811/2009
Erika dos Santos Farias O 0071 001738/2008
Ermani Ori Harlos Junior 0071 001738/2008
Evaldo de Paula e Silva J 0075 000811/2009
Evaristo Aragao Ferreira 0016 000801/2001
0072 001817/2008
0101 070883/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0144 056236/2011
FABIANA SILVEIRA 0126 028654/2011
0167 062847/2011
FABIANO ROESNER 0053 000400/2008
FABIO GUSTAVO BIZ 0141 055656/2011
0142 055702/2011
0143 056010/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA 0105 009910/2011
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0072 001817/2008
FABRICIO COSTA SELLA 0035 000225/2006
FABRICIO KAVA 0101 070883/2010
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0039 000078/2007
FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0046 000005/2008
0046 000005/2008
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0072 001817/2008
FERNANDO ANDREONI VASCONC 0006 000677/1998
0076 000820/2009
FERNANDO ANTONIO JACOB PE 0016 000801/2001
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0071 001738/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0123 027282/2011
FREDY YURK 0101 070883/2010
Fabiola Cueto Clementi 0060 000988/2008
0117 018780/2011
Fabricio Tapxure Scaramuz 0065 001297/2008
Felipe Turnes Ferrarini 0099 069026/2010
0165 062702/2011
Fernando Jose Breda Pessoa 0111 014187/2011
Flavia Balduino da Silva 0070 001667/2008
Flaviano Bellinati Garcia 0036 000669/2006
0077 000941/2009
0110 012440/2011
0160 062538/2011
Francis Almeida Vessoni 0071 001738/2008
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0110 012440/2011
GABRIEL CAVET DE ALMEIDA 0087 028769/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0128 032923/2011
GABRIELA FAGUNDES GONCALV 0123 027282/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0156 062318/2011
GELSON FAITA 0011 001257/1999
GENESIO SELLA 0035 000225/2006
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0015 000580/2001
GIANNA CALDERARI 0065 001297/2008
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0007 001034/1998
GILSON GOULART JUNIOR 0009 000472/1999
GILSON VICENTE VENANCIO D 0017 001437/2001
GIOVANI ZORZI RIBAS 0074 000732/2009
GISELE MARIA REIS 0067 001356/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO 0055 000552/2008
GISELI AMANTINO 0052 000381/2008
GISELI VALEZI RAYMUNDO 0009 000472/1999
GIULIO ALVARENGA REALE 0097 061697/2010

0116 017484/2011
GLAUCO IWERSEN 0071 001738/2008
GONCALO MARINS FARFUD 0006 000677/1998
0010 001156/1999
0076 000820/2009
GREICY KEROL PATRIZZI 0063 001063/2008
GUILHERME DE SALLES GONCA 0074 000732/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0016 000801/2001
GUSTAVO MUNHOZ 0162 062551/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0064 001083/2008
0078 002174/2009
0084 012578/2010
0110 012440/2011
Gabriela Maria Hillu da Ro 0083 006812/2010
Gabriella Ziccarelli Rodr 0009 000472/1999
Gastao F. Paes de Barros 0033 000089/2006
0063 001063/2008
Gessivaldo Oliveira Maia 0067 001356/2008
Gilberto Rodrigues Baena 0016 000801/2001
0063 001063/2008
Gilberto Stinglin Loth 0016 000801/2001
0030 000882/2005
0061 001037/2008
0063 001063/2008
0081 002487/2010
Guilherme Gomes Xavier de 0075 000811/2009
Gustavo de Camargo Herman 0071 001738/2008
HANELORE MORBIS OZORIO 0080 002290/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT 0075 000811/2009
HENRIQUE NATAL DA SILVEIR 0090 049820/2010
HERMINDO DUARTE FILHO 0058 000871/2008
HUDERSON ALEXANDER DALLA 0048 000096/2008
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0027 000103/2004
Hermann Schach IV 0047 000091/2008
ILSON AUGUSTO RHODEN 0133 039963/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0016 000801/2001
INDIARA DE F. SAMPAIO 0114 016830/2011
INGRID DE MATTOS 0086 025456/2010
INGRID DE MATTOS 0106 010304/2011
0112 014216/2011
INGRID DE MATTOS 0118 020268/2011
IRINEU ROBERTO ALVES 0058 000871/2008
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0041 000268/2007
ITO TARAS 0015 000580/2001
Ioneia Ilda Veroneze 0104 009056/2011
Ivo Bernardino Cardoso 0034 000137/2006
Ivone Struck 0001 000629/1990
Izabela Cristina Rucker C 0016 000801/2001
JACIANA MEIRA 0117 018780/2011
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0087 028769/2010
JAILSON DE SOUZA ARAUJO 0114 016830/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0123 027282/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0140 055425/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0064 001083/2008
0078 002174/2009
0110 012440/2011
JANAINA RICHARD 0117 018780/2011
JANAINA ROVARIS 0068 001371/2008
JARBAS DURVAL SPONHOLZ 0015 000580/2001
JEFERSON WEBER 0125 028364/2011
JIANCARLO LEOBET 0066 001307/2008
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 0016 000801/2001
JOAO CARLOS KREFETA 0034 000137/2006
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0043 001241/2007
0139 050269/2011
JOAO SOARES DOS REIS 0011 001257/1999
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0094 056975/2010
JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA 0014 000452/2000
JOSE ARI MATOS 0049 000168/2008
0050 000222/2008
0059 000917/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 0113 015666/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0100 070661/2010
0104 009056/2011
JOSE CUNHA GARCIA 0045 001393/2007
0162 062551/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0019 000709/2002
JOSE DOMINGUES 0035 000225/2006
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0005 000941/1996
JOSE MANUEL GODINHO FIALH 0169 062927/2011
JOSE MUHI MAGO 0016 000801/2001
JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0145 057114/2011
JOSELAINE MAURA DE SOUZA 0070 001667/2008
JOSIANE DOS SANTOS 0017 001437/2001
JOSLAINE M. ALCANTARA DA 0014 000452/2000
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0018 000454/2002
JOSUE PEREZ COLUCCI 0148 059283/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0002 000770/1992
JUCELIA CATARINA BURACOSK 0019 000709/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 0140 055425/2011
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTT 0089 045764/2010
JULIANA LIMA PETRI 0066 001307/2008
JULIANA PETCHEVIST 0048 000096/2008
JULIANE FEITOSA SANCHES 0123 027282/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0040 000223/2007
0155 062311/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0042 000881/2007
JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0129 034190/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0088 034646/2010

0091 049867/2010
 0117 018780/2011
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 0124 028131/2011
 Jaqueline Zambon 0016 000801/2001
 0063 001063/2008
 Jefferson Comeli 0075 000811/2009
 Jefferson Renato Rosolem 0071 001738/2008
 Jê Saulo Ismar 0051 000235/2008
 Joao Casillo 0075 000811/2009
 Joao Leonelheiro Gabardo Fil 0016 000801/2001
 0030 000882/2005
 0061 001037/2008
 0063 001063/2008
 0081 002487/2010
 0168 062918/2011
 Joaquim Luiz Meneghel Pai 0008 000201/1999
 Jose Augusto Araujo de No 0009 000472/1999
 0065 001297/2008
 Josiane Fruct Bettini Lup 0030 000882/2005
 Juliana Angelica Renuncio 0124 028131/2011
 Juliane Cristina Correa d 0036 000669/2006
 Juliane Zancanaro Bertass 0041 000268/2007
 Julio Cesar Dalmolin 0033 000089/2006
 Jussara Leffe Martins 0071 001738/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0075 000811/2009
 KATIA MORAES JARMENDIA 0016 000801/2001
 KATIA PACHECO 0044 001376/2007
 Karem Lucia Correa da Sil 0071 001738/2008
 Karine Cristina da Costa 0062 001056/2008
 Karine Simone Pofahl Webe 0102 001066/2011
 0107 010512/2011
 0109 011797/2011
 0126 028654/2011
 Kelly Cristina Worm Colin 0042 000881/2007
 0052 000381/2008
 Kelly Krüger Carvalho 0017 001437/2001
 LAERTE PORAS JUNIOR 0016 000801/2001
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0027 000103/2004
 LAURELSON DOS SANTOS 0021 000423/2003
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0058 000871/2008
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0070 001667/2008
 LEONARDO FORSTER 0001 000629/1990
 LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0162 062551/2011
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0047 000091/2008
 LIBIAMAR DE SOUZA 0144 056236/2011
 LILIAN LUCIA BRUNETTA 0135 042485/2011
 LINDSAY GRACIA COLLE 0043 001241/2007
 LIVIO BIGOLIN JUNIOR 0094 056975/2010
 LORENA MAINARDES KOSSAR 0131 037229/2011
 LORRAYNE THARINY MARQUES 0074 000732/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000902/2003
 LUCAS AMARAL DASSAN 0045 001393/2007
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0021 000423/2003
 0031 001326/2005
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0098 064035/2010
 0157 062331/2011
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0034 000137/2006
 LUCIANO ANGHINONI 0123 027282/2011
 LUCIANO RASSOLIN 0071 001738/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0025 001224/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0068 001371/2008
 LUIZ ALBERTO POMPEU AMALF 0016 000801/2001
 LUIZ ASSI 0030 000882/2005
 0079 002185/2009
 LUIZ CARLOS GERMANO 0016 000801/2001
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0008 000201/1999
 LUIZ FERNANDO MOCELIN 0058 000871/2008
 LUIZ GASTAO MOCELIN 0058 000871/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0123 027282/2011
 LUIZ OTAVIO GOES 0074 000732/2009
 LUIZ SALVADOR 0103 007711/2011
 LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIB 0094 056975/2010
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0029 001425/2004
 Lacir Guarengi 0032 001349/2005
 Leonardo Xavier Roussenq 0058 000871/2008
 Liria Silvana Vieira 0089 045764/2010
 Lizete Rodrigues Feitosa 0080 002290/2010
 0105 009910/2011
 Lizia Cezario de Marchi 0055 000552/2008
 Luis Eduardo Mikowski 0016 000801/2001
 Luis Eduardo Pereira Sanc 0071 001738/2008
 Luis Fernando de Camargo 0085 013269/2010
 Luis Henrique Guarda 0141 055656/2011
 0142 055702/2011
 0143 056010/2011
 Luiz Alberto Fontana Fran 0121 026774/2011
 Luiz Carlos Slonik 0038 001253/2006
 Luiz Fernando Brusamolín 0081 002487/2010
 0095 058400/2010
 0146 057642/2011
 Luiz Fernando de Queiroz 0153 062089/2011
 Luiz Gustavo Vardanega Vi 0065 001297/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0016 000801/2001
 0072 001817/2008
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0069 001568/2008
 MARCELO DE ALMEIDA VILLAC 0009 000472/1999
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0134 040399/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0159 062414/2011
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0164 062663/2011

MARCELO PAES DE OLIVEIRA 0051 000235/2008
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0054 000430/2008
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0056 000683/2008
 MARCIA LORENI GUND 0140 055425/2011
 MARCIA NEVES VIALLE 0164 062663/2011
 MARCIA REGINA DE SOUZA 0078 002174/2009
 MARCIA ROSANE WITZKE 0048 000096/2008
 MARCIA SEVERINA BADARO 0019 000709/2002
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0092 050865/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 025456/2010
 0106 010304/2011
 0112 014216/2011
 0118 020268/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0073 000560/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0159 062414/2011
 MARCO ANTONIO MARTINS 0007 001034/1998
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0152 062073/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0006 000677/1998
 MARCOS ANTONIO GERMANO 0067 001356/2008
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0067 001356/2008
 MARCOS MATTIOLI 0029 001425/2004
 MARCOS SERGIO J. MARTINS 0002 000770/1992
 MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0012 001514/1999
 0013 001515/1999
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0042 000881/2007
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0058 000871/2008
 MARIA AMELIA CECCARELLI D 0040 000223/2007
 MARIA APARECIDA SOUZA E S 0008 000201/1999
 MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0041 000268/2007
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0111 014187/2011
 MARIA EMILIA ZANETTI DOS 0016 000801/2001
 MARIA INES DIAS 0163 062633/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0139 050269/2011
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0099 069026/2010
 0165 062702/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0065 001297/2008
 MARIANA ALVES BARBOSA 0037 001095/2006
 MARINA COSTA ASSAD SALEH 0022 000867/2003
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0060 000988/2008
 MARISA CESCATTI BOBROFF 0162 062551/2011
 MARLY BORGES DOMINGUES 0035 000225/2006
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0049 000168/2008
 0050 000222/2008
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0092 050865/2010
 MAURICIO PIZZATTO DE SOUZ 0127 031336/2011
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0130 034527/2011
 MAURILIO VIANA PEREIRA 0002 000770/1992
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0026 001351/2003
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0045 001393/2007
 0162 062551/2011
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0170 062936/2011
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0055 000552/2008
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0016 000801/2001
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0114 016830/2011
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 0099 069026/2010
 0165 062702/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0123 027282/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0036 000669/2006
 MIEKO ITO 0161 062548/2011
 MIGUEL LUIZ CONTE 0012 001514/1999
 0013 001515/1999
 0013 001515/1999
 MIKAELI FREITAS 0117 018780/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0082 004417/2010
 0110 012440/2011
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0071 001738/2008
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0099 069026/2010
 MOZER SEPECA 0086 025456/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0071 001738/2008
 Marcel Rodrigo Alexandrin 0099 069026/2010
 0165 062702/2011
 Marcelo Baldasarre Cortez 0048 000096/2008
 Marcio Alexandre Cavenagu 0071 001738/2008
 Marcio Rubens Passold 0122 026930/2011
 Marcus Ely Soares dos Rei 0011 001257/1999
 Maria Amelia C. M. Vianna 0023 000902/2003
 Mariana Esper Nicoletti 0052 000381/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 0087 028769/2010
 Marili da Luz Ribeiro Tab 0150 060554/2011
 Mauro Junior Seraphim 0114 016830/2011
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0032 001349/2005
 0060 000988/2008
 0064 001083/2008
 0065 001297/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 0071 001738/2008
 Monica Ferreira Mello Bio 0071 001738/2008
 Moriane Portella Garcia 0123 027282/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0111 014187/2011
 NARJARA HEIDMANN 0058 000871/2008
 NATANOE ZAHORCAK 0006 000677/1998
 NEITON M. PRIEBE 0069 001568/2008
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0103 007711/2011
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0020 001335/2002
 NELSON JOAO SCHAISKOSKI 0013 001515/1999
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0007 001034/1998
 NELSON TAKAYUKI MIYASHITA 0014 000452/2000
 NEREU AUGUSTO TADEU DE G. 0057 000774/2008
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0058 000871/2008
 Nahima Peron Coelho Razuk 0074 000732/2009

Natasha Fischer 0060 000988/2008
 Natalia do Patrocinio 0023 000902/2003
 Nelson Paschoalotto 0086 025456/2010
 Neudi Fernandes 0039 000078/2007
 OMAR NAMI HADDAD SAADE 0016 000801/2001
 Odacyr Carlos Prigol 0032 001349/2005
 Olivio Horacio Rodrigues 0017 001437/2001
 Osvaldo Marques de Souza 0078 002174/2009
 PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 0007 001034/1998
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0152 062073/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 000669/2006
 0082 004417/2010
 PAULETE TAMIKO SHIMA 0063 001063/2008
 PAULO CAMILO DE GODOY 0021 000423/2003
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0070 001667/2008
 PAULO CESAR VOLTOLINI 0048 000096/2008
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0151 062067/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0123 027282/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0030 000882/2005
 0079 002185/2009
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0051 000235/2008
 PAULO V. DE BARROS M. JR 0003 000557/1993
 PEDRO ROBERTO BELONE 0138 047934/2011
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0057 000774/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0077 000941/2009
 0082 004417/2010
 PLÁCIDO LADERCIO SOARES 0010 001156/1999
 PRISCILA PACHECO 0044 001376/2007
 Patricia Casillo 0075 000811/2009
 Paulo Fernando Paz Alarco 0108 010977/2011
 Paulo Sergio Winckler 0147 058450/2011
 Priscila Perelles 0056 000683/2008
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0056 000683/2008
 0093 054453/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0088 034646/2010
 0090 049820/2010
 0091 049867/2010
 0117 018780/2011
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0165 062702/2011
 RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0111 014187/2011
 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0115 017317/2011
 RAFAELA FILGUEIRA 0061 001037/2008
 RAPHAEL WOTKOSKI 0051 000235/2008
 REGINA DUSZCZAK 0071 001738/2008
 REGINALDO BALAO 0016 000801/2001
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0073 000560/2009
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0007 001034/1998
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUI 0002 000770/1992
 ROBERTA CHEMIN GADENS 0058 000871/2008
 ROBERTO ELIAS MANSUR ASSA 0024 001147/2003
 ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0041 000268/2007
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0009 000472/1999
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0039 000078/2007
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0120 023401/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0121 026774/2011
 RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ 0015 000580/2001
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0071 001738/2008
 RODRIGO TAKAKI 0099 069026/2010
 0165 062702/2011
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0020 001335/2002
 ROMILA MAROSO BRAMRAITER 0110 012440/2011
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0086 025456/2010
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0014 000452/2000
 ROSANA MARIA FECCHIO 0058 000871/2008
 ROSANE VIDA CANFIELD 0029 001425/2004
 ROSSANA MARGOT CAVACIOCCH 0008 000201/1999
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0125 028364/2011
 ROSSANNA ALVES MOURE 0025 001224/2003
 ROSÁNGELA RUAS LUCAS 0161 062548/2011
 RUBENS MADINI 0001 000629/1990
 Rafael Baggio Berbiciz 0080 002290/2010
 0105 009910/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0079 002185/2009
 Roberta A. Martinez Perei 0074 000732/2009
 Rosiane Aparecida Martine 0036 000669/2006
 Rubens Bortolin Junior 0137 046985/2011
 SANDRA AMARA PEREIRA 0058 000871/2008
 0165 062702/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0149 060219/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0056 000683/2008
 0093 054453/2010
 SELMA PACIORNICK 0149 060219/2011
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0039 000078/2007
 0120 023401/2011
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0135 042485/2011
 SERGIO OSSAMU IOSHI 0080 002290/2010
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0049 000168/2008
 0050 000222/2008
 SERGIO SCHULZE 0102 001066/2011
 0107 010512/2011
 0109 011797/2011
 SERGIO SCHULZE 0167 062847/2011
 SERGIO STEFANO BAZOLLI 0016 000801/2001
 SIDNEI GALANTE 0031 001326/2005
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0075 000811/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0038 001253/2006
 0099 069026/2010
 SILVIA CRISTINA XAVIER (D 0030 000882/2005
 SILVIA FERNANDA BATISTA S 0001 000629/1990

SILVIA HELENA CARVALHO 0085 013269/2010
 SILVIA SORIA CAVALLINI GE 0016 000801/2001
 SILVIANI IWERSON BARONE 0056 000683/2008
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0151 062067/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0030 000882/2005
 SONIA MENDES DE SOUZA 0016 000801/2001
 SUZEL CRISTIANE K. HAMAMO 0070 001667/2008
 Sacha Breckenfeld Reck 0074 000732/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0056 000683/2008
 Sergio Paulo Franca de Al 0051 000235/2008
 Silvano Ferreira da Rocha 0038 001253/2006
 Simone Zonari Letchacoski 0075 000811/2009
 Solange Candida Wuicik Fe 0058 000871/2008
 Sonny Brasil de Campos Gu 0058 000871/2008
 TANIA MARA MANDARINO 0027 000103/2004
 TANIA REGINA DA SILVA 0007 001034/1998
 TANIA REGINA MEDONÇA MACI 0027 000103/2004
 TATIANE MUNCINELI 0123 027282/2011
 TATIANE RIBEIRO 0060 000988/2008
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0148 059283/2011
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0099 069026/2010
 0165 062702/2011
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0165 062702/2011
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0012 001514/1999
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0092 050865/2010
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0071 001738/2008
 Tatiana Kalko Turqueti Cu 0016 000801/2001
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0016 000801/2001
 Teresinha Pereira de Brit 0006 000677/1998
 Thais Pontes de Oliveira 0099 069026/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0087 028769/2010
 Tulio Godoy Gomes Salles 0060 000988/2008
 VALÉRIA SANDRA SOARES DA 0128 032923/2011
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0012 001514/1999
 0013 001515/1999
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0016 000801/2001
 VANESSA PALUDZYSZYN 0148 059283/2011
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0039 000078/2007
 0120 023401/2011
 VILMA REGIA RAMOS DE REZE 0022 000867/2003
 0028 000511/2004
 VINICIUS ANDRADE MENDES 0009 000472/1999
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0154 062282/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0084 012578/2010
 VIVIANE CASTELLI 0038 001253/2006
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0084 012578/2010
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0115 017317/2011
 Valeria Caramuru Cicarell 0014 000452/2000
 0040 000223/2007
 0073 000560/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0062 001056/2008
 Virginia Neusa Costa Mazz 0110 012440/2011
 Viriato Xavier de Melo Fi 0020 001335/2002
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0070 001667/2008
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 0006 000677/1998
 0076 000820/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0081 002487/2010
 WANDERLEI MEREB CALIXTO 0002 000770/1992
 WILLIAM OZORIO 0080 002290/2010
 WILSON KLAPOUCH 0014 000452/2000
 Walter Borges Carneiro 0016 000801/2001
 Walter Jose Mathias Junio 0016 000801/2001
 Walter Jose Petta Filho 0065 001297/2008
 Wilson Sanches Marconi 0055 000552/2008
 adriana martins silva 0038 001253/2006
 andré luiz cordeiro zanet 0126 028654/2011
 carolina erzinger peixer 0065 001297/2008
 erika fernanda ramos 0056 000683/2008
 francisco antonio fragata 0060 000988/2008
 gisele dos santos 0071 001738/2008
 janaina de cassia esteves 0030 000882/2005
 karolyne cristina albino 0065 001297/2008
 marcio ribeiro pires 0092 050865/2010
 paulo ricardo silva de so 0141 055656/2011
 0142 055702/2011
 0143 056010/2011
 priscila wicthoff neves 0065 001297/2008
 tatiana de oliveira nasci 0065 001297/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 629/1990-ZENI SIONE DE SOUZA VITALINO x LA MAISON IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 402,85, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 173,25 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. Ivone Struck, EONIR TERESA ZENI, SILVIA FERNANDA BATISTA SILVA, LEONARDO FORSTER e RUBENS MADINI.
2. ORDINÁRIA - 770/1992-MENDEL ZLOTINIK LEVY x WANDERLEY MEREB CALIXTO - 1. Defiro o pedido de suspensão da presente demanda pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Int. Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, CRISTIANA MELO MARTINIUK, MARCOS SERGIO J. MARTINS, RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO, WANDERLEI MEREB CALIXTO, CARLOS ANDRE G. PANGRACIO e MAURILIO VIANA PEREIRA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 557/1993-DUPLIFACT ADM.E SERV.FACT.LTDA x ZAIR JOSE DA SILVA FLORIANI. - "Aguardando pagamento

das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 182,83, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. AFONSO CELSO PROENCO, PAULO V. DE BARROS M. JR e AMAURI TAVARES OUTEIRO.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 512/1995-ESCOLA DEGRAU-ENSINO PRE ESCOLAR x NILSON PEDRO WENZEL - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte exequente. Desta forma, requer-se a intimação parte exequente para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R \$ 1098,58, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. CILENE MARIA SKORA.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 941/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BOASAFRA COM.DE DER.DE PETROLEO LTDA E O - I. Considerando o contido na Lei nº. 4.595/64 e o teor da Portaria da S. R. F. nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens dos Executados (f. 525), referentes às três últimas declarações de Imposto de Renda, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. II. O pedido de penhora via sistema RENAJUD, será apreciado após o retorno do Ofício à Receita Federal e manifestação da Exequente. III. Intimem-se. Diligências necessárias. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 677/1998-JOAO JOSE VIEIRA RIBEIRO x RUI BARBOSA E OUTRA - 1. Verifico, pelos documentos acostados pelo executado, que, de fato, o bloqueio determinado por este Juízo incidiu em conta onde o executado Rui Barbosa recebe verbas decorrentes de honorários advocatícios. Assim, visto que os valores já foram transferidos para conta vinculada aos autos, expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 287 em favor do executado. 2. Int Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA, EMILDA DE DAVID, CARLEDES ELIAS DO CARMO, Teresinha Pereira de Brito de Oliveira, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT NETO.

7. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1034/1998-RANIERI DE SOUZA GONZALES x VERNATTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - I. Intime-se a parte exequente para que junte certidão atualizada da dívida, em 10 (dez) dias. Adv. TANIA REGINA DA SILVA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MARCO ANTONIO MARTINS, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT e NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ.

8. INVENTARIO - 201/1999-MAFALDA MENEGHEL CAVACIOCCHI e OUTROS x MARIO FRANCESCO ANGELO VALENTINO CAVACIOCCHI - I. Intime-se a inventariante para acostar certidão negativa de débitos junto ao município de Arapoti, conforme decisão de fls. 1069/1070, devendo ainda comprovar a quitação dos débitos pendentes em relação ao veículo de fl. 1076. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias. II. Intimem-se. Adv. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, Joaquim Luiz Meneghel Paiva e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

9. MONITÓRIA - 472/1999-HENRIQUE JOSE CALDEIRA x ESPOLIO DE FERDINAND PETER CARL SCHUMANN e outro - 1. Trata-se de apreciar Embargos de Declaração opostos por HENRIQUE JOSÉ CALDEIRA em face da decisão de fl. 750 que indeferiu o requerimento para que a penhora no rosto dos autos de Inventário n.º 900/1994 recaísse sobre a conta do FGTS e sobre a conta bancária de titularidade do de cujus junto ao Banco Bradesco. Em resumo, o embargante afirmou que houve obscuridade na decisão, vez que este Juízo, mesmo tendo concordado com a não apresentação dos balanços contábeis da empresa Plásticos Paraná Ltda., decidiu pela suficiência da penhora já realizada. Ainda, aduz que a decisão é contraditória com a fase processual, pois não há qualquer garantia de liquidez dos bens do devedor. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. Não assiste razão ao embargante. À fl. 692 o exequente requereu a apresentação dos balanços contábeis para a fim de demonstrar qual o montante destinado ao de cujus, sócio da empresa Paraná Plásticos Ltda. e às fls. 723/724 requereu a penhora no rosto dos autos de inventário n.º 900/1994. Frise-se que foram requeridas duas penhoras diversas - uma no rosto dos autos de inventário e outra das quotas do sócio de cujus. Devidamente intimada, a empresa informou que os haveres do sócio falecido estavam sendo apurados nos autos n.º 900/1999, na 12ª Vara Cível (fl. 727), considerando-se somente os bens existentes até a data do seu falecimento, de modo que os balanços patrimoniais requeridos pelo exequente não seriam a ele úteis (fls. 727/728). Desta feita, este Juízo determinou a penhora no rosto dos autos de Inventário n.º 900/1994 e, quanto aos haveres do de cujus, determinou fosse aguardado o deslinde do feito nos autos n.º 900/1999 em trâmite perante a 12ª Vara Cível. A penhora no rosto dos autos de fl. 738 foi realizada conforme requerimento do próprio embargante (fls. 723/724). Tal penhora recaiu nos autos de Inventário n.º 900/1994, não havendo - até o momento - qualquer relação com eventuais créditos do de cujus nos autos de Apuração de Haveres n.º 900/1999, em trâmite perante 12ª Vara Cível desta Comarca. Assim, a decisão não se mostra obscura. Ainda, o embargante alega que a decisão que pronunciou pela suficiência da penhora está contraditória, vez que não constam

quaisquer bens do devedor que demonstrem liquidez. Ora, no termo de penhora de fl. 738 consta o valor do débito, bem como que a penhora deve recair sobre os créditos (em geral) do espólio, o que garante o débito do ora exequente. Nesse sentindo vale transcrever os ensinamentos de Araken de Assis: "Tem o art. 674 uma iterativa aplicação na penhora de universalidade de bens indivisos.". Assim, recebo os embargos de declaração opostos e, no mérito, deixo de acolhê-los, a fim de manter a decisão embargada. 2. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 3. Int. Adv. ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS ANDRADE MENDES, GISELI VALEZI RAYMUNDO, MARCELO DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO, Jose Augusto Araujo de Noronha, AMAURI SILVA TORRES, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR.

10. INVENTARIO - 1156/1999-PAULO GIL SCALCO GUIMARÃES e outros x DELOHÉ SCALCO GUIMARÃES - I. Defiro o requerimento de fls. 218/219 e nomeio como inventariante o Sr. Luiz Maurício Guimarães. Lavre-se termo e intime-o para firmar. II. Informe o inventariante acerca do andamento da Ação Anulatória, em 05 (cinco) dias. III. Quanto ao requerimento de fls. 222/224, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que a peticionante não é parte da presente demanda. Fica permitida, entretanto, a consulta no balcão da serventia. IV. Intime-se. Adv. Albino Jose de Boni, GONCALO MARINS FARFUD e PLÁCIDO LADERCIO SOARES.

11. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1257/1999-LIDIA DALIA JACYNICZ e outros x RONEI PAULO BARBOSA e outros - Primeiramente, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se. Adv. JOAO SOARES DOS REIS, Marcus Ely Soares dos Reis, AYRTON CORREA ROSA e GELSON FAITA.

12. REIVINDICATORIA - 1514/1999-YEDO DE FARIA PINTO NETO x ROMOALDO ANTONIO D AGOSTINI - I - Como já afirmado nas decisões de fls. 544 e 550, na presente Ação Reivindicatória o Condomínio fora condenado no pagamento de R\$ 1.000,00 (50% de R\$2.000,00 arbitrados) em favor do procurador do autor Yedo. Por sua vez, o autor Yedo fora condenado no pagamento de R\$2.000,00 ao procurador Romoaldo, cujo depósito foi realizado à fl. 554. Já na Ação de Nunciação à Obra em apenso, o Condomínio foi condenado no pagamento de R\$2.000,00 ao réu naqueles autos (Yedo), cujo depósito consta à fl. 1080, daqueles autos. Desta forma, resta pendente de pagamento, apenas o montante de R\$1.000,00 devidos pelo Condomínio ao procurador de Yedo. II. Diante do exposto, intime-se o condomínio, para proceder o pagamento do valor de R\$1.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC). III. Realizado o depósito, voltem para a expedição dos respectivos alvarás. IV. Intimem-se. Adv. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO e MIGUEL LUIZ CONTE.

13. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 1515/1999-CONJ. RESID. EDUAR GUERIOS e outros x YEDO DE FARIA PINTO NETO - I. Em análise ao site do Tribunal de Justiça, verifico que já houve o julgamento do agravo interposto, sendo que o mesmo não foi provido. II. Isto posto, cumpra-se a decisão de fl. 1058, no prazo de 0 dias. III. Intime-se. Adv. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, MIGUEL LUIZ CONTE, Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e MIGUEL LUIZ CONTE.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000291-79.2000.8.16.0001-DINOVAN APARECIDO FERREIRA e outros x CONFIANCA - COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Tendo em vista que já foram expedidos alvarás em favor da parte autora, e retirados, conforme fls. 349 deixo de analisar a petição de fls. 344/345. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 3. Int. Adv. WILSON KLAPOUCH, RONE MARCOS BRANDALIZE, ALECIO PEDRO BERNARDI, ESTELA MARIS DA SILVEIRA, NELSON TAKAYUKI MIYASHITA, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, ALBA ELIZABETH PIAS COELHO, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA.

15. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 580/2001-VIRGILIO AUGUSTO FORTES e outros x VAIDENI ONANIR TAVELLA e outros - I. A Escrivania manifestou-se acerca da pretensão de executar as custas remanescentes (fl. 237). Desta forma, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, as contas prestadas à fl. 236. II. Intime-se. Adv. JARBAS DURVAL SPONHOLZ, RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ, ITO TARAS, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.

16. ORDINÁRIA - 0000374-61.2001.8.16.0001-ADAO CESAR GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Acertada e elucidativa a Certidão emitida pela Escrivania em relação ao depósito judicial de f. 1141, o qual se trata de transferência efetuada pelo Banco Itaú S/A ao Banco do Brasil S/A relativa aos depósitos judiciais efetuados pela parte autora no curso do feito. 2. Em consequência, errônea a manifestação dos Advogados do Banco à f. 1202, item 3, no sentido de que os valores foram por eles depositados equivocadamente. Desta forma, revogo os itens II, III, IV do despacho de f. 1207. 3. Cumpram-se os itens I e V do despacho de f. 1207. Intimem-se. Adv. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DEBORA THUN, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Augusto Pastuch de

Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

17. ORDINÁRIA - 1437/2001-NANCI GOMES NOGUEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - 1. Iniciado procedimento de cumprimento de sentença em relação a verba de sucumbência pelos Advogados do Réu, a Autora apesar de intimada não promoveu o pagamento. Por isso, os Advogados do Réu pedem que a penhora recaia sobre valores depositados na ação de consignação em pagamento, ora em apenso (f. 514/518). 2. A ação consignatória foi julgada improcedente, sem deliberação qualquer sobre a utilização dos valores depositados para eventual amortização da dívida hipotecária. Destarte, se trata de verba cuja destinação é indefinida. No entanto, anteriormente, o Banco HSBC pediu o levantamento de tal quantia com intuito de amortização da dívida (f. 121 dos autos nº 1545/2001), situação contraditória com o pedido de f. 514/518. Assim, manifeste-se o Interessado, em 5 dias. Intimem-se. Advs. Antonio Carlos da Veiga, ALEX COSTA ANDRADE, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, Olívio Horacio Rodrigues Ferraz, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, JOSIANE DOS SANTOS, Kelly Krüger Carvalho e BRUNO CAMPOS FARIA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 454/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA CONCORDE x ALCIANE CRIVELLARO VIANA - I. A Escrivania manifestou-se acerca da pretensão de executar as custas remanescentes (fl. 430-v). Desta forma, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, as contas prestadas à fl. 427. II. Intime-se. Advs. EDSON LUIZ NUNES e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO T. EXTRAJ - 709/2002-CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias. Intimem-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL e Daniel Hachem.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1335/2002-MARIZA HETZER x IVO CHICORSKI BLASICYK - 1. Intime-se o Executado e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste acerca da petição de f. 365, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. ELCIO DO NASCIMENTO, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, Viriato Xavier de Melo Filho, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA.

21. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0001013-11.2003.8.16.0001-GUELMANN KLAYN e outros x GERMANO BUCHNER e outro - Defiro o pedido de fls. 309. Intimem-se. Ao executado, para indicar bens passíveis de penhora, em 5 dias; Advs. PAULO CAMILO DE GODOY, LAUREN SON DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MENOSSO e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.

22. INVENTÁRIO - 867/2003-FARID ASSAD x MARIA ASSAD - Tendo em vista que o feito já foi sentenciado e que a Fazenda Pública informou a regularidade do valor recolhido a título de ITCM, proceda-se o arquivamento dos autos como já determinado. Intimem-se. Advs. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE e MARINA COSTA ASSAD SALEH.

23. BUSCA E APREENSÃO - 902/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MOISES BERGAMO JUNIOR - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 877,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 127/128, em 5 dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia C. M. Vianna e Natalia do Patrocinio.

24. ALVARÁ JUDICIAL - 1147/2003-FARID ASSAD x MARIA ASSAD - Tendo em vista que o feito já foi sentenciado e que a Fazenda Pública informou a regularidade do valor recolhido a título de ITCM, proceda-se o arquivamento dos autos como já determinado. Intimem-se. Adv. ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1224/2003-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB x MASSINE & LEMANSKI LTDA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 41,42, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ROSSANNA ALVES MOURE.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1351/2003-LUIS ONOFRE WELTER MARQUES x LUCIANO MIGUEL BRYKSAAG - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, DJALMA SALLES JUNIOR e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

27. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 103/2004-CLEONICE DE QUEIROZ x ERNESTO GALHARDO DE QUEIROZ - 1. Ao contador, para elaboração do valor de ITCMD devido. 2. Após, intime-se a inventariante para que promova o recolhimento do imposto, no prazo de 15 dias, ciente de que a guia deve ser obtida administrativamente. 3. Intimem-se. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MANDARINO, TANIA REGINA MEDONÇA MACIEL e LAURA GARBACCIO VIANNA.

28. ALVARÁ JUDICIAL - 511/2004-DEOCLECIA ASSAD JOSEPH e outros x MARIA ASSAD - 1. Este feito iniciou em função do pedido de alvará judicial para levantamento de valor depositado em contas bancárias em nome da falecida Maria Assad, em favor dos herdeiros filhos e netos de seu irmão Miguel Assad, também já falecido. Foi proferida sentença acolhendo o pedido, com determinação de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, respeitados os quinhões estabelecidos (f. 36, complementação à f. 44), o que restou efetuado (f. 55 e ss.). Entretanto, como não havia notícia do paradeiro dos herdeiros de Acyr Assad (herdeiro pré-morto) o valor a eles correspondente foi retido pela Caixa Econômica (f. 67) e, posteriormente, transferido para conta judicial vinculada aos autos (f. 74). Tentativa de intimação dos herdeiros de Acyr Assad restou infrutífera, seguindo-se o

pedido de Faíçal Assad para levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 3984/040/00010365-7. 2. O pedido formulado por Faíçal Assad à f. 126/127 destes autos é indeferido tendo em vista que os valores depositados na conta judicial nº 3984/040/00010365-7, da Caixa Econômica Federal se referem a cota parte dos herdeiros de Acyr Assad em relação a parte que lhes cabia do patrimônio de Maria Assad. Aliás, o pedido ora deduzido por Faíçal Assad é dissociado do contexto dos autos pois desde a propositura da ação o peticionário e os demais herdeiros manifestaram consenso em manter o valor destinado aos herdeiros de Acyr Assad em conta judicial, como se infere de f. 04. Portanto, sem cabimento o pedido de f. 126/127 porquanto o valor cujo levantamento se pretende encontra-se à disposição de terceiros e não do peticionário Faíçal Assad. 3. A fim de evitar a permanência indefinida do depósito judicial, intime-se o peticionário Faíçal Assad a informar se tem conhecimento do paradeiro dos herdeiros de Acyr Assad, em 05 dias. -4. Na hipótese negativa e não sendo possível consulta ao BACEN Jud e RENA Jud sem indicação de CPF, oficie-se a Receita Federal solicitando informações quanto aos herdeiros de Acyr Assad constantes em seus cadastros. Intimem-se. Adv. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001204-22.2004.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CABRAL COUNTRY VILLAGE x VILLAGE COUNTRY S/A - 1. Considerando as decisões de f. 1175/1184, 1186/1192 e 1194/1196, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. 2. Intimem-se. Advs. DENISE LUNELLI MARCONDES, ROSANE VIDA CANFIELD, MARCOS MATTIOLI e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI.

30. BUSCA E APREENSÃO - 882/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x PAULO ROBERTO SERAFIM - 1. Ante a inércia do BANCO SANTANDER S/A em responder ao ofício reiterado mais de três vezes, conforme despacho de fls. 229, e a resposta ao ofício pelo Banco do Brasil, fls. 232, envie-se carta de ARMP (mãos próprias) a pessoa do gerente do Banco Santander (Avenida Cândido de Abreu, 660, Centro Cívico, Curitiba). Devendo ser acostado junto a carta as cópias dos ofícios de fls. 219/220, 222, 223, 224, 226, 227/228, 230, 232; de forma a demonstrar que há tentativa de transferir o valor bloqueado desde 2010 e não houve até então a manifestação do Banco a respeito. 2. Intime-se o Banco Santander a transferir os valores bloqueados, fls. 200/2004, para a conta deste douto juízo em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. 3. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth, janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, SILVIA CRISTINA XAVIER (DEFENSORIA PUBLICA), SONIA IATAJARA FERNANDES e Josiane Fruet Bettini Lupion.

31. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1326/2005-SALETE FRANCO x NEI DE OLIVEIRA BECKER - I. A Escrivania manifestou-se acerca da pretensão de executar as custas remanescentes (fl. 167-v). Desta forma, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, as contas prestadas à fl. 166. II. Intime-se. Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e SIDNEI GALANTE.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1349/2005-AILTON SOUZA BATISTA e outros x IMOVELS BASSOLI LTDA. - Ao requerido sobre a certidão de fls. 342, em 5 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Lacir Guarenghi e Odacyr Carlos Prigol.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001387-22.2006.8.16.0001-PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 671,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 7415,44 do Sr. Perito que deverão ser pagos através de depósito judicial em conta vinculada a este Juízo, no prazo de 10 dias." Advs. Julio Cesar Dalmolin, Antonio Celestino Toneloto, Gastao F. Paes de Barros Junior e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 137/2006-KAPAG COMERCIAL LTDA x J. L. EXTRACAO COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA e outros - 1- Proceda-se o bloqueio do veículo indicado à fl. 183, via Renajud. Em caso de impossibilidade de cumprimento da diligência, via Renajud, oficie-se ao DETRAN/SC para que seja realizado o bloqueio do veículo. 2- Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 3- Int. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 225/2006-FRANCISCO EDIVAN DE MORAIS e outros - 1. Primeiramente, renove-se expedição de mandado ao competente ofício imobiliário para registro da sentença na matrícula do imóvel em discussão. Tal expediente mostra-se necessário, tendo em vista a determinação contida na sentença de f. 158/162 e pelo fato de não haver, nos autos, resposta ao mandado de f. 283. 2. Depois de efetivado o competente registro da sentença, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, pleiteiem o que entenderem de direito. 3. Intimem-se. Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

36. DEPOSITO - 669/2006-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANDRE BENEDETTI RABELO - 1. Às f. 210/213, o Autor requereu a citação do Réu via edital, alegando as diversas tentativas de localização de seu endereço. Compulsando os autos, denota-se que à f. 198, foi requerida a expedição de ofícios à Receita Federal, à empresa de fornecimento de energia elétrica e às empresas de telefonia, de modo que indefiro o pedido contido às f. supracitadas, vez que se devem esgotar todos os meios cabíveis de localização do Réu. 2. Assim, expeçam-se os ofícios requeridos à f. 198. 3. Intimem-se. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, Juliane Cristina Correa da Silva, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, Alessandra Labiak e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

37. COBRANCA - ORDINARIA - 1095/2006-JOAO CARLOS RIBAS DE OLIVEIRA x SVERDI PROPAGACAO E CULTURA - Ao autor/exequente sobre a proposta de fls. 504, em 5 dias. Advs. DIRCEU A. ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA e EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO.

38. BUSCA E APREENSÃO - 1253/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CRED.NÃO PADR.AMERICA x JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA - Ao requerente sobre a certidão de fls. 234, em 5 dias. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Silvano Ferreira da Rocha, LILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, adriana martins silva e Luiz Carlos Slonik.

39. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0003681-13.2007.8.16.0001-JOSE ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS S/C LTDA. x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro - 1. Ante a discordância dos réus com a desistência da ação, pleiteada pelo autor às fls. 779, aguarde-se o processamento dos autos em apenso para julgamento em conjunto. 2. Int. Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, Ana Carolina Lopes Olsen, Diogo Matte Amaro, DEBORA SCHALCH, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, DIOGO BENRADT CARDOSO, CASSIANO LUIZ IURK, ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e Neudi Fernandes.

40. SUMÁRIA C/C TUTELA - 223/2007-DALB LUIZ TAVERNI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte ré. Desta forma, requer-se a intimação parte ré para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 954,86, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Valeria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz e MARIA AMELIA CECCARELLI DE ANDRADE.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 268/2007-ARAMIS MEYER COSTA x JOAO ALFREDO COSTA FILHO e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, Juliane Zancanaro Bertassi, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES e MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA.

42. COBRANCA - ORDINARIA - 881/2007-FABIOLA ADRIANE BATISTA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Concedo ao Réu/Executado derradeiros 15 dias para apresentação dos extratos faltantes. 2. Cumpra-se o item 2.3.9., CN/CGJ. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1241/2007-DASLUCCA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte embargante. Desta forma, requer-se a intimação parte embargante para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 57,34, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY GRACIA COLLE.

44. MONITÓRIA - 0000073-07.2007.8.16.0001-CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. x KATIA PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS - I. Tendo em vista a alegação de excesso na execução e a divergência dos valores apontados, remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido, conforme decisão de fls. 215/222. II. Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se."Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 23,11 - 163,90 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PRISCILA PACHECO e KATIA PACHECO.

45. COBRANCA - SUMÁRIA - 1393/2007-CLAUCIO EDERSON BRAZ x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 158, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, Denio Leite Novaes Junior e LUCAS AMARAL DASSAN.

46. INVENTARIO - 5/2008-MINISTERIO PUBLICO x SEVERINO MAZZOTTI - Ao interessado para comprovar o recolhimento das custas da Sra. Contadora e do Sr. Distribuidor, em 5 dias. Advs. FERNANDA RODRIGUES CENTENO e FERNANDA RODRIGUES CENTENO.

47. USUCAPIAO - 91/2008-SANDRA HELENA DE OLIVEIRA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e Hermann Schach IV.

48. COBRANCA - ORDINARIA - 96/2008-EDSON AUGUSTO SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, PAULO CESAR VOLTOLINI, JULIANA PETCHEVIST, Marcelo Baldassarre Cortez e HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001468-97.2008.8.16.0001-TEREZA SOARES PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 610,80, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE ARI MATOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

50. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 222/2008-FRANCISCO JOSE BASTOS CORTES x BRASIL TELECOM S/A - Ao impugnante para depósito dos honorários do sr. Perito, no prazo de 10 dias, Advs. JOSE ARI MATOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

51. INDENIZACAO - SUMARIA - 235/2008-DIRCE BENTO DE BARROS MARIANO x MINI MERCADO FAMILIA SILVA LTDA. - ME - I. Tendo em vista que não houve impugnação, conforme certidão de fl. 134, bem como que a exequente dá por quitada a dívida, fl. 136, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados à fl. 133. II. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, RAPHAEL WOTKOSKI, MARCELO PAES DE OLIVEIRA, Sergio Paulo Franca de Almeida e Jel Saulo Ismar.

52. SUMARIA - COBRANCA - 381/2008-JOSE APARECIDO AMANTINO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. GISELI AMANTINO, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan e Mariana Esper Nicoletti.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 400/2008-CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ANTONIO ZAIONC FILHO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

54. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 430/2008-TRANS ISAAK TURISMO LTDA. x AMADEU CRISTOVAO MOTA - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

55. DEPOSITO - 552/2008-BANCO BRADESCO S.A x MOVIMENTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e Wilson Sanches Marconi.

56. DECLARATORIA - SUMARIA - 683/2008-CHRISTIAN GRIMM e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Intime-se a parte ré a efetuar a complementação do depósito referente a honorários de sucumbências, em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Intimem-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, SILVIANI IWERSON BARONE, Sandra Regina Rodrigues, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, erika fernanda ramos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ANGELA MARIA STEPANIV, Priscila Perelles e SANDRA REGINA RODRIGUES.

57. IMISSAO DE POSSE - 0004710-64.2008.8.16.0001-GISELE BAGGIO x ZAQUEL BESTEL e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLow.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 871/2008-ADILSON LUIS FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 62,98, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Solange Candida Wuick Ferreira, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS, LUIZ FERNANDO MOCELIN, LUIZ GASTAO MOCELIN, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ALICE HIROKO SANO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, SANDRA AMARA PEREIRA, ROSANA MARIA FECCHIO, Leonardo Xavier Roussenq, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, HERMINDO DUARTE FILHO e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 917/2008-ANTONIO ALVES CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Após retorno dos autos, a parte ré efetuou depósito judicial, com base em planilha de cálculo (f. 231 e ss.). A parte autora impugnou referidos cálculos e pediu a realização de penhora on line, em valor que entende devido (f. 265/274), não concordando a Brasil Telecom (f. 278/285). 2. Inicialmente, destaca-se que o pedido do Autor de f. 265 para expedição de alvará em relação a valor penhorado nos autos nº 197/2008 deve ser deduzido em referidos autos, os quais já foram desapensados (certidão de f. 275). Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 988/2008-DILVA IRACEMA MARCON x BANCO CITICARD S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Fabiola Cueto Clementi, francisco antonio fragata junior, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, Natacha Fischer, TATIANE RIBEIRO, CARLA MARIA KOHLER e Tulio Godoy Gomes Salles Rosa.

61. BUSCA E APREENSÃO - 1037/2008-FINANCEIRA ALFA S.A. x SIDNEI ZWIERZYKOWSKI - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA.

62. DEPOSITO - 0006276-48.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DEBORA CORREA DA SILVA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006640-20.2008.8.16.0001-GILBERTO TAVARES SOBRINHO e outros x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - 1. Sobre a petição de f. 285 e documentos acostados às f. 287/334, intime-se o Réu para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. PAULETE TAMIKO SHIMA, EGLACY PAULINO KOTO, GREICY KEROL PATRIZZI, Gastao F. Paes de Barros Junior, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena e Jaqueline Zambon.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 1083/2008-SALUSTINA DOS SANTOS FERNANDES x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - Ao autor em 5 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 1297/2008-JOSE ANTONIO FERREIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 269,78, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, GIANNA CALDERARI, karolyne cristina albino quadri, tatiana de oliveira nascimento, priscila wicthoff neves, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Walter Jose Petla Filho e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

66. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1307/2008-SADY PAVIANI e outro x CLEOMAR GRAFT e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JULIANA LIMA PETRI e JIANCARLO LEOBET.

67. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0002102-93.2008.8.16.0001-LUCIANE DOMINGOS x FABIO MARCELO RINALDI - Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, - Advs. Gessivaldo Oliveira Maia, MARCOS ANTONIO GERMANO, GISELE MARIA REIS e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

68. MONITÓRIA - 0008066-67.2008.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x VENTURA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros - I. Defiro o pedido de fl. 142 para a substituição do pólo passivo para que passe a constar Espólio de Guilherme Darin. Anotações necessárias. II. Cite-se no endereço indicado, na pessoa de seu representante, nos termos de fl. 35, devendo regularizar sua representação, juntando o termo de inventariante. III. Cumpra-se o despacho de fl. 140. IV. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e JANAINA ROVARIS.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1568/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x ANTONIO CARLOS SCHULLIE e outro - Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. NEITON M. PRIEBE, CHRISTIANE PACHOLOK e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1667/2008-JOSE APARECIDO GONCALVES TORRES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, Flavia Balduino da Silva e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.

71. DECLARATORIA - SUMÁRIA - 0000146-42.2008.8.16.0001-ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO x CAIXA CONSORCIOS S.A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, FLAVIO MARCOS CROVADOR, Ana Carolina Tigrinho, Erika dos Santos Farias Osternak, Ernani Ori Harlos Junior, Francis Almeida Vessoni, gisele dos santos, GLAUCO IWERSEN, Gustavo de Camargo Hermann, Jussara Leffe Martins, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, LUCIANO RASSOLIN, Luis Eduardo Pereira Sanches, Marcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Kuster, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, Monica Ferreira Mello Biora, MURILO CLEVE MACHADO, REGINA DUSZCZAK, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

72. COBRANCA - ORDINARIA - 1817/2008-JOAQUIM SIMOES MOREIRA x BANCO ITAU S.A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 489,54, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO COIMBRA CHESCO e Luiz Rodrigues Wambier.

73. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 560/2009-CLODAIR TABORDA DE FARIA x BANCO ABN AMRO - 1. Pagas as custas e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. 2. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 30,25 - 214,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

74. OBRIGACAO DE FAZER - 732/2009-LUIZ GASTAO PUPPI BASTOS x UNIMOVEL COOPERATIVA IMOBILIARIA e outro - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 575/604 com aditamento de fl. 622, e o recurso de apelação interposto pelo requerido, fls. 624/646, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se as partes requerente e requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias Advs. GIOVANI ZORZI RIBAS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, Roberta A. Martinez Pereira França, Sacha Breckenfeld Reck, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, Nahima Peron

Coelho Razuk, DEBORA LEMOS GUMURSKI, LUIZ OTAVIO GOES, ALEXANDRE PONTES BATISTA e LORRAYNE THARINY MARQUES TONTONI.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 811/2009-NORDETECH MAQUINAS E MOTORES LTDA. x CTB - COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - A citação por edital é forma excepcional de citação, razão pela qual o Exequente deve esgotar todas as diligências recomendadas para obter o endereço dos Executados ainda não citados, antes de proceder sua citação por edital. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CITAÇÃO POR EDITAL - FALTA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU - NULIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 232, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 232, II, do Código de Processo Civil. 2. "Antes de proceder-se à citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos, indagando sobre seu paradeiro." (RJTJSP 124/46). 3. Apelação cível provida." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 718562-4 - Maringá - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 01.03.2011) Intimem-se. Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, Patricia Casillo, Carolina Pimentel, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, Andre Mello Souza, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

76. ALVARÁ JUDICIAL - 820/2009-PAULO GIL SCALCO GUIMARÃES x BANCO ITAU S/A - Ao interessado sobre o calculo de fl. 198, em 5 dia. Advs. GONCALO MARINS FARFUD, Albino Jose de Boni, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS e WALMOR ADAO SCHMITT NETO.

77. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 941/2009-ADIR JORGE BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Renove-se a intimação retro tendo em vista que deve ser dirigida ao Réu, a fim de intimá-lo para cumprir o pactuado em acordo homologado por este Juízo. 2. Efetuado depósito, intime-se o Autor. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

78. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2174/2009-GABRIELA CARLA BALBI x BANCO ITAU CARD S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 137,92, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Carlos Roberto de Souza, Osvaldo Marques de Souza, MARCIA REGINA DE SOUZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

79. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2185/2009-FERNANDO MARCOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 974,00, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

80. ORDINARIA C/C TUTELA - 0002290-18.2010.8.16.0001-CHIOU REI WANG x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - 1. Manifestem-se as partes quanto a certidão de fls. 265, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio arquivem-se. 2.Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz e SERGIO OSSAMU IOSHI.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0002487-70.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIANA LEAL DE ASSIS - 1. Proceda-se, via Renajud, o bloqueio do veículo indicado na inicial (fl. 2). 2. Após, intime-se a autora para que promova a citação do requerido. 3. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, WALTER JOSE DE FONTES, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

82. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004417-26.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ CORDEIRO LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 263, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006812-88.2010.8.16.0001-CREMILDA SOLEDADE CARVALHO x ANDREA ARLETE GEYER e outros - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto.

84. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012578-25.2010.8.16.0001-SOELI REGINA HORODESKI DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 338,39, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

85. ORDINÁRIA - 0013269-39.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA. e outro x OI - BRASIL TELECOM S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 49,82, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, SILVIA HELENA CARVALHO e Luis Fernando de Camargo Hasegawa.

86. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0025456-79.2010.8.16.0001-NILTON GRACELINO PEDRO x BANCO ITAUCARD S.A. - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 348,91, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, ANDREA HERTEL MALUCELLI, Claudio Biazetto Prehs, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA e Nelson Paschoalotto.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028769-48.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CESAR RIBEIRO FERREIRA - Nesta data procedi a retirada da inscrição junto ao RENAJUD, documento adiante. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELISEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e GABRIEL CAVET DE ALMEIDA.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034646-66.2010.8.16.0001-JOSE DE ALENCAR LELES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - I. Tendo em vista a decisão que determinou o prosseguimento do feito, cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. II. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

89. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0045764-39.2010.8.16.0001-WALDOMIRO ZARUGNER x BANCO DAYCOVAL S/A - Ao autor sobre a impugnação de fls. 93/99, em 10 dias. Advs. Carivaldo Ventura do Nascimento, Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

90. MONITÓRIA - 0049820-18.2010.8.16.0001-LEANDRO APARECIDO ARGERI x HATSCHBACH E ANDRADE LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 853,52, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 60,18 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 43,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLOS ALBERTO AMARAL e HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0049867-89.2010.8.16.0001-CLEBERSON LIRA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - I. Tendo em vista a decisão que determinou o prosseguimento do feito, cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. II. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

92. ORDINARIA C/C TUTELA - 0050865-57.2010.8.16.0001-B.O.L.P.L. e outro x B.B. - I. Trata-se de ação em que discute acerca de operações não autorizadas realizadas na conta da autora os efeitos e prejuízos delas decorrentes. Indeferido o pedido de antecipação de tutela o feito foi saneado às fls. 533/535, ocasião em que foi deferida a produção de provas periciais e orais. Requer o autor, às fls. 555/563 a revisão da tutela antecipada anteriormente indeferida, a fim de que seja excluído seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, bem como determinar ao réu que efetue o depósito dos valores incontroversos. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que o autor afirma ter havido um prejuízo de R\$ 506.931,83, mais danos morais e lucros cessantes, e o réu, em sede de contestação, alega ter sido o prejuízo em valor menor e que a responsabilidade do Banco deve ser limitada "aquilo que as empresas efetivamente perderam em relação ao seu patrimônio material" (fls. 486), sem mencionar qualquer valor. Assim, verifica-se que não há valores incontroversos, bem como que não é possível saber, nesta fase do processo, quais valores foram descontados indevidamente da conta das autoras, o que será devidamente esclarecido com a realização da prova pericial. Desta forma, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida, indefiro o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. II. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. III. Intime-se. Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, ARLINDO MENEZES MOLINA e marcio ribeiro pires.

93. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0054453-72.2010.8.16.0001-CHRISTIAN GRIMM e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Intime-se a parte ré a manifestar-se sobre os fatos aduzidos pelos autores, em 5 dias. Intimem-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e SANDRA REGINA RODRIGUES.

94. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0056975-72.2010.8.16.0001-ISABEL CRISTINA GONCALVES e outro x ANASTACIO ALVES DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 244,40, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOELCIO FLAVIANO

NIELS, ANDERSON CUNHA PEREIRA, ANDERSON MALAGURTI, LIVIO BIGOLIN JUNIOR, LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT e ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS.

95. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0058400-37.2010.8.16.0001-GIL MARCOS LEMOS MARTINEZ x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Converto o feito em diligência. 2. Dos documentos acostados nos autos verifica-se que a ação de reintegração de posse ajuizada pelo réu foi extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC (fl. 30). Assim, não restou claro se houve a rescisão do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (judicial ou administrativo), a restituição do veículo reintegrado liminarmente (conforme cópia de decisão de fl.33), ou se houve, ainda, eventual acordo extrajudicial firmado entre as partes e o adimplemento do contrato (gerando a desistência do autor). 3. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste a cópia integral dos autos de reintegração de posse ajuizada pelo réu, bem como eventuais documentos que aclarem a situação do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. 4. Int. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e Luiz Fernando Brusamolín.

96. ANULATORIA - 0060219-09.2010.8.16.0001-MARCELO LOPES RAMOS x H.R.C. HABIL RECUPERACAO DE CREDITO - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 989,54, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Adv. Cesar Ricardo Tuponi.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0061697-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON SOARES DA SILVA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 14,10, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0064035-96.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RENATA ALVES DE LIMA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

99. REVISAO CONTRATUAL - ORDINARIA - 0069026-18.2010.8.16.0001-CARLOS OTAVIO FONSECA VALENTE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Cesar Ricardo Tuponi, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RODRIGO TAKAKI, SILVIA ARRUDA GOMM, Thais Pontes de Oliveira e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

100. REINTEGRACAO DE POSSE - 0070661-34.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DARCINEI CIEIRA MARTINS - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070883-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDINEI BANHOS MENDES & CIA. LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e FREDY YURK.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0001066-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA DAMASCENO DE SANTANA - 1. Desbloquee o veículo objeto da lide descrito nas fls. 55. 2. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao rosseguimento do feito. 3. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0007711-52.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA CONCEICAO x SENFFNET LTDA. - AO requerido sobre a certidão de fls. 77, em 5 dias. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0009056-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOCEMARA ALVES DOS SANTOS - 1. Proceda-se, via Renajud, o bloqueio do veículo indicado na inicial (fl. 3). 2. Após, intime-se a autora para que promova a citação do requerido. 3. Int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Ioneia Ilda Veroneze.

105. OBRIGACAO DE FAZER - 0009910-47.2011.8.16.0001-GELTA MARTINS DE MIRANDA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Rafael Baggio Berbic, ALFEU CICARELLI DE MELO, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0010304-54.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RONI WESLEI JOSEPE - 1. Defiro o pedido retro para tentativa de bloqueio via RENAJUD. 2. Manifeste-se Autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0010512-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVONETE TEREZINHA GONCALVES - I. Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. II. Intime-se a parte autora pra que informe o atual endereço do réu, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

108. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO - 0010977-47.2011.8.16.0001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 226,54, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Paulo Fernando Paz Alarcon e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0011797-66.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL BITTENCOURT - 1. Defiro o pedido retro para tentativa de bloqueio via RENAJUD. 2. Manifeste-se Autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

110. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0012440-24.2011.8.16.0001-PAULA REGINA DANTAS FERRARIN x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 158/171, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, ANA KARINE MALLMANN, CARLA VICENTE FREITAS, CRISTINA MAINIERI ABBOTT, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ, Virginia Neusa Costa Mazzucco, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

111. INDENIZACAO - SUMARIA - 0014187-09.2011.8.16.0001-MARCELO DA LUZ x LINDOMAR FERREIRA - 1. Em análise dos autos infere-se que a divergência é relativa ao conserto de lataria e pintura de veículo Fusca placa ABC 4374, de propriedade do Autor, no ano de 2008. Segundo narrativa da inicial, o serviço não foi executado satisfatoriamente pelo Réu, em relação ao prazo e qualidade, deduzindo o Autor gastos adicionais de R\$ 4.000,00. 2. Os pedidos de prova apresentados pelo Autor mostram-se desnecessários considerando-se que na inicial declara expressamente a forma como efetuou as reclamações junto ao Réu, além de juntar documentos relativos aos gastos que alega ter realizado. Além disso, não há como realizar perícia no veículo considerando-se que os supostos defeitos já foram sanados. Assim, será o feito julgado antecipadamente. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes (caso cabíveis), voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Fernando Jose Breda Pessoa, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC e BRUNO JUVINSKI BUENO.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014216-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRESSA POLIANA CECETTO - 1. Proceda, via sistema Renajud, o bloqueio judicial sobre o veículo objeto da lide, descrito em fls. 03, conforme requerimento retro. 2. Após intima-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste. 3. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015666-37.2011.8.16.0001-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x ENJIU CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. - 1. Defiro o pedido de fls.71/72. 2. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel e de intimação do executado. 3. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 0016830-37.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ RIBEIRO MARTINS x PLANO DE SAUDE "SAUDE IDEAL" - Em análise da questão controversa nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. ELI ZELLA JORGE, JAILSON DE SOUZA ARAUJO, Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE F. SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0017317-07.2011.8.16.0001-GRENDENE S/A x MANOELITA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, EDUARDO MASCARELLO e RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0017484-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILDO CANDIDO DA SILVA - 1. Proceda-se, via Renajud, o bloqueio do veículo descrito na inicial. 2. Após, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito, promovendo a citação do requerido. 3. Intimem-se Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0018780-81.2011.8.16.0001-ELVIRA MENDES BETIM GUINTINO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 70/76, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Fabiula Cueto Clementi, MIKAELI FREITAS, JACIANA MEIRA e JANAINA RICHARD.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0020268-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA ROSANGELA ALVES - 1. Proceda, via sistema Renajud, o bloqueio judicial sobre o veículo objeto da lide, descrito em fls. 03, conforme requerimento retro. 2.

Após intima-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste. 3. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

119. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0022315-18.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEDA x JOSE APARECIDO FERREIRA - I. Defiro o pedido de fls.54/55 para, pagas as custas, determinar a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo ou ulterior manifestação da parte autora. II. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ELISON LUIZ CALEGARI. 120. COMINATORIA - 0023401-24.2011.8.16.0001-AUREA SEGUROS S/A x ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DO EMPREENDIMENTO EDIFICIO VIVENDAS DE ECOVILLE - I - Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 8.ª Vara Cível. II - Contados e preparados, retornem conclusos para sentença III - Diligências e intimações necessárias. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 37,60, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. DEBORA SCHALCH, DANIEL MARCUS, CASSIANO LUIZ IURK, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e VICENTE MAGALHAES FILHO.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026774-63.2011.8.16.0001-SILK E LUCK CONFECCOES LTDA - ME e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. ADRIANO CESAR MUNHOZ, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0026930-51.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELEN BATISTELLA DE BRITO - 1. Em consulta ao RENAJUD constatou-se que a restrição mencionada pelo Autor à f. 40 não foi determinada por este Juízo, mas por Juízo Trabalhista. Desta forma, deve o interessado promover as medidas necessárias a salvaguarda de seus direitos junto ao Juízo que determinou a constrição. 2. Manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento do feito, pois pendente a citação da parte ré, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

123. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0027282-09.2011.8.16.0001-FRANCISCO TEODORO DUARTE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - 1. Ciência à parte ré quanto aos documentos juntados pela Autora em sede de impugnação a contestação. 2. Em análise da questão controversa nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Assim, viável o julgamento antecipado da lide, em especial porque não houve pedido de provas pelas partes. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESSEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Moriane Portella Garcia, PAULO ROBERTO ANGINONI e TATIANE MUNCINELI. 124. ORDINARIA C/C TUTELA - 0028131-78.2011.8.16.0001-MARCIO ANDRE SARTOR x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - I. Ciente da decisão de fls. 147/151. II. Cumpra-se o item "III" de fl. 100. III. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. JUSSARA GRANDO ALLAGE e Juliana Angelica Renuncio.

125. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028364-75.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BASILEIA x GILMARIA SCHLICKMAN e outros - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 60-verso, verifico que o requerido GIOVANI SCHLICKMANN, faleceu no ano passado, não podendo ser citado e não sendo regularizado o pólo passivo da demanda. 2. Intime-se a parte autora para regularizar o incidente no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Int. Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0028654-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI DUARTE - 1. Defiro o pedido retro para tentativa de bloqueio via RENAJUD. 2. Manifeste-se Autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e andré luiz cordeiro zanetti.

127. DECLARATORIA - SUMARIA - 0031336-18.2011.8.16.0001-TELMA MENDES DOS SANTOS x MASTER DISTRIBUIDORA LTDA - 1. Em análise da questão controversa nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

128. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0032923-75.2011.8.16.0001-CLEVERSON SANTOS DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A - Considerando-se que na contestação a parte ré suscita conexão com outra ação determino que no prazo de 10 dias apresente documentos comprobatórios do alegado. Apresentados tais documentos, dê-se vista ao Autor, nos termos do artigo 398, CPC. Intimem-se. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

129. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034190-82.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x SANDRA MICHELLE MACHADO PEREIRA - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, ALESSANDRO PANASOLO e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034527-71.2011.8.16.0001-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x LAMINAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro - 1. Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Int. Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

131. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0037229-87.2011.8.16.0001-ADELAR ANTONIO ARROSI x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 32,90, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, LORENA MAINARDES KOSSAR e Cristiane Correa da Silva Granzoti.

132. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037355-40.2011.8.16.0001-JACI LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tendo em vista que não houve o pagamento das custas iniciais correspondentes a esta Serventia, determino o cancelamento da distribuição. 2. Anotações necessárias. 3. Arquivem-se. 4. Intimem-se. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039963-11.2011.8.16.0001-PEC LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA. - 1. Intime-se o exequente para acastar planilha atualizada do débito exequendo, tendo em vista que a conta de fl. 24 é datada de julho. Para tanto, concedo prazo de 10 dias. 2. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 42/44. 3. Int. Advs. ANDRE ALFREDO DUCK e ILSON AUGUSTO RHODEN.

134. DECLARATORIA - SUMARIA - 0040399-67.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x CAMAQUA ALIMENTOS S.A. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

135. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0042485-11.2011.8.16.0001-JEAN CARLO AZOLIN x ADILSON LOIR ROSSETTIM E FILHO LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, Alessandro Gomes de Oliveira e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

136. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0045449-74.2011.8.16.0001-MARINA MARTINS COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais, conforme consta na certidão de fls. 24, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II. Anotações necessárias. III. Arquivem-se. IV. Intimem-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

137. ANULATORIA - 0046985-23.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais, conforme consta na certidão de fls. 57, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II. Anotações necessárias. III. Arquivem-se. IV. Intimem-se. Adv. Rubens Bortolin Junior.

138. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047934-47.2011.8.16.0001-MANOEL SANTANA SPERANDIO x BANCO ITAULEASING S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050269-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR - I. O pleiteado às fls. 31/32, já foi analisado e deferido à fl. 29. II. Aguarde-se a manifestação do requerente acerca das custas em duplicidade. III. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 0055425-08.2011.8.16.0001-LIDIA DE CARLI PEREIRA x BANCO DO BRASIL - I - Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). II - Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

141. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055656-35.2011.8.16.0001-BENEDITO VITOR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - I. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor (fl. 27), sendo que o documento de fl. 24 não se presta a demonstrar a condição econômica do requerente. II. Isto posto, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda e paulo ricardo silva de souza.

142. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055702-24.2011.8.16.0001-DELAIR VILMAR TURMINA x BRASIL TELECOM S/A - I. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, mesmo tendo sido intimada para acastar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme certidão de fl. 25. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda e paulo ricardo silva de souza.

143. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0056010-60.2011.8.16.0001-MIRAUVA SOARES LISBOA x BRASIL TELECOM S/A - Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, mesmo tendo sido intimada para acastar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme certidão de fl. 26. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, paulo ricardo silva de souza e Luis Henrique Guarda.

144. DECLARATORIA - SUMARIA - 0056236-65.2011.8.16.0001-CLEUDIVANE ALVES PEREIRA x EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S.A - I. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora (fl. 19). II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA.

145. COBRANÇA - ORDINARIA - 0057114-87.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO BERBERI x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A - 1. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. 2. Int. Adv. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057642-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEANDRO OTAVIO VAGNOLIS - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058450-29.2011.8.16.0001-DEIVID WESLEY STANLEY x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará à mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0059283-47.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA - I. Considerando que trata-se de relação de consumo, e que o réu reside na cidade de Recife - Pernambuco, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do réu consumidor. No presente caso, é evidente que o processamento da presente demanda na cidade de Curitiba inviabiliza e dificulta a defesa da parte hipossuficiente, pelo que reconheço a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada no contrato de adesão, em virtude de sua abusividade. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. [...] (CC 48.647/RS, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito uma das Varas da Comarca Recife, no Estado de Pernambuco. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

149. ORDINÁRIA - 0060219-72.2011.8.16.0001-VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A x BIOACCESS TECNOLOGIA EM BIOMETRIA LTDA - I. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

150. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0060554-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LAURO AUGUSTO DA SILVA - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Processo Civil, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Marili da Luz Ribeiro Tabora.

151. ABERTURA DE TESTAMENTO - 0062067-94.2011.8.16.0001-VITOR MACIEYWSKI e outro x JOÃO MACIEYWSKI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLEMBERG, PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES e SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLEMBERG.

152. COBRANCA - ORDINARIA - 0062073-04.2011.8.16.0001-EISMANN DO BRASIL x FERNANDES E PEREIRA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA - ME - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONCALVES ROCHA.

153. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0062089-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TAMISA PARK - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 253,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Beatriz Schiebler.

154. RESCISAO DE CONTRATO - 0062282-70.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x FRANCISCO DE LARA NOEZA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

155. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062311-23.2011.8.16.0001-LAVANDRIA LAVCLIN LTDA - ME e outro x BANCO FINASA BMC S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$

9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

156. EXECUÇÃO - 0062318-15.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x SIDNEI RAMOS SILVA E CIA LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Antonio Celestino Toneloto.

157. BUSCA E APREENSÃO - 0062331-14.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUIZ GUSTAVO MARTINS ARTHURY - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

158. MONITÓRIA - 0062404-83.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FABIO FELICO OLIBONI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 479,40 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0062414-30.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATA CHIELLE - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0062538-13.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS VINICIUS FERREIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

161. MONITÓRIA - 0062548-57.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x M C LINGER E CIA LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MIEKO ITO, CHRYSSTIANE DE FREITAS A. FERREIRA e ROSÂNGELA RUAS LUCAS.

162. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0062551-12.2011.8.16.0001-JOÃO EVANGELISTA CORREA x BRASIL TELECOM S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, MARISA CESCATTO BOBROFF e JOSE CUNHA GARCIA.

163. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062633-43.2011.8.16.0001-MERCEDES DE SOUZA DIAS x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. MARIA INES DIAS.

164. INDENIZACAO - SUMARIA - 0062663-78.2011.8.16.0001-MAURICIO VIALLE x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 479,40 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 carta de intimação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIA NEVES VIALLE e MARCELO OSTERNACK AMARAL.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062702-75.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CIBELE DO CARMO GIANINI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, Felipe Turnes Ferrarini, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, Charline Lara Aires, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI, Marcel Rodrigo Alexandrino e Blas Gomm Filho.

166. PRESTACAO DE CONTAS - 0062814-44.2011.8.16.0001-JOAOQUIM ARTIGAS NETO x BANCO ABN AMRO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

167. BUSCA E APREENSÃO - 0062847-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x NEWTON DE MORAIS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062918-36.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ILDEFONSO GARCIA JUNIOR - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação,

pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Filho Gabardo Filho.

169. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0062927-95.2011.8.16.0001-AMÁLIA GONZAGA CIAVOLELLI x SPAIPA AS INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - COCA COLA - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO.

170. MONITÓRIA - 0062936-57.2011.8.16.0001-CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

CURITIBA, 05 de Dezembro de 2011.

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

RELAÇÃO Nº 197/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON BATISTA DE SOUZA 00006 000697/2007
ADELSON BATISTA DE SOUZA 00002 001287/2000
00006 000697/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00014 001629/2010
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00054 044559/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00072 048589/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00051 041861/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 010017/2010
00063 046173/2011
ALTIVIL ALVES MACHADO 00084 055779/2011
ANA CLAUDIA FINGER 00080 055605/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00041 038080/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00029 030903/2011
00036 036859/2011
00057 045141/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00023 010294/2011
00064 046303/2011
00075 052713/2011
ANDREA MABI DOMINGUES 00004 001153/2001
ANDREZA SIMIÃO EDELING 00096 040429/2011
ANDRÉIA DALEFFE KOCH 00035 036709/2011
ANNIE OZGA RICARDO 00086 056259/2011
ANTONIO CARLOS EFING 00004 001153/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00088 056515/2011
00089 056517/2011
ARTUR DE ABREU 00098 047195/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00010 000595/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00066 046900/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00016 001769/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 046900/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00030 033537/2011
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00004 001153/2001
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00007 000492/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 00056 044979/2011
00097 046837/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00030 033537/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00011 001035/2010
00013 001589/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00042 039255/2011
CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA 00044 040060/2011
CELSON FERREIRA DE MELLO 00101 058792/2011
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00027 024364/2011
CIBELE MERLIN TORRES 00004 001153/2001
CLAUDIO VIEIRA CASTRO 00049 041391/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00007 000492/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00053 043265/2011
CRISTIAN MIGUEL 00066 046900/2011
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00018 002165/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 001769/2010
00040 037919/2011
CRISTIANE DAL NEGRO 00092 056891/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00105 062881/2011
00106 062924/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 00005 000109/2002
DANIEL MARQUETTI 00069 048059/2011
DANIELA AVILA 00067 047437/2011
DANIELLE MADEIRA 00036 036859/2011

DANIELLE TEDESKO 00013 001589/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00049 041391/2011
DAVI GOMES TAURA 00027 024364/2011
DAVID CORRÊA RIBEIRA 00044 040060/2011
DEBORAH GUIMARAES 00048 041313/2011
DENISE VAZQUES PIRES 00025 019553/2011
DIEGO DE ANDRADE 00062 046155/2011
00090 056525/2011
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00060 045777/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00027 024364/2011
DORIS M. BATISTELLA WERKA 00003 000562/2001
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES 00103 062811/2011
EDSON SILVEIRA CABRAL 00005 000109/2002
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00100 047423/2011
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00103 062811/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00019 002298/2010
00028 030682/2011
00094 058159/2011
EDVALDO IRINEU REINERT 00020 010017/2010
ELIANE UNIATE GAVLIK 00039 037585/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 00096 040429/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00024 017813/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00061 046009/2011
EMERSON LUIZ LAURENTI 00034 036695/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00071 048403/2011
ERNANI KOPPER 00035 036709/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 00050 041617/2011
FABIANA SILVEIRA 00003 000562/2001
00036 036859/2011
00041 038080/2011
00057 045141/2011
FABIANE DE ANDRADE 00090 056525/2011
FABIOLA CAMISÃO 00052 042135/2011
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 00002 001287/2000
FATIMA PEREIRA ORFON 00018 002165/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00033 036683/2011
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00001 000259/2000
FERNANDO DENIS MARTINS 00054 044559/2011
FERNANDO PREVIDI MOTTA 00017 001796/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00007 000492/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00066 046900/2011
FLAVIO MARCOS CROVADOR 00050 041617/2011
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00014 001629/2010
FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI 00006 000697/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00087 056297/2011
GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN 00096 040429/2011
GERMANO LAERTES NEVES 00096 040429/2011
GILBERTO DANELUZ 00076 052879/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00052 042135/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00072 048589/2011
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA 00071 048403/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00013 001589/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 00077 053091/2011
HEITOR FABRETI AMANTE 00009 002384/2009
HELOISA GONÇALVES DA ROCHA 00079 055393/2011
00104 062835/2011
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00096 040429/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00055 044583/2011
IDALINA VALERIO PEREIRA 00002 001287/2000
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00087 056297/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00049 041391/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING 00032 036569/2011
JANAINA ROVARIS 00022 008136/2011
JANINA GIOZZA ÁVILA 00013 001589/2010
JEFFERSON RENATO ZANETI 00050 041617/2011
JIVAGO KLEIN GARCIA 00096 040429/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00021 001463/2011
00073 050273/2011
JOAO LEONEL BRUGINSKI 00026 023255/2011
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00051 041861/2011
JOSE DERETTI NETTO 00065 046693/2011
JOSE HOTZ 00001 000259/2000
JOSE LUIZ CASABURI 00002 001287/2000
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO 00107 062926/2011
JOSIANE ROLIM DE MOURA 00005 000109/2002
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00068 047997/2011
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00046 040619/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00085 055789/2011
JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00004 001153/2001
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00096 040429/2011
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00038 037343/2011
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00070 048241/2011
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00050 041617/2011
JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JR 00012 001388/2010
JULIANA HESS MOYA 00045 040361/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00047 041227/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00080 055605/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 00038 037343/2011
JULIO CESAR CLAYMOLIN 00032 036569/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00005 000109/2002
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00052 042135/2011
KAIO MURILO SILVA MARTINS 00096 040429/2011
KARINA KUSTER 00015 001631/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00003 000562/2001
00029 030903/2011
00036 036859/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00010 000595/2010
LEANDRO DE QUADROS 00080 055605/2011
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00001 000259/2000

LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000562/2001
 LEVI DE ANDRADE 00086 056259/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00058 045491/2011
 00099 047219/2011
 LORENZO FINARDI 00012 001388/2010
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00059 045529/2011
 LUCIA ROSSETO THEODORO 00003 000562/2001
 LUCIANO SALIMENE 00100 047423/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 008136/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00002 001287/2000
 00006 000697/2007
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00052 042135/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00075 052713/2011
 00079 055393/2011
 00104 062835/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00023 010294/2011
 00064 046303/2011
 00074 052709/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00033 036683/2011
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00096 040429/2011
 LUIS FERNANDO MENEGASSO 00030 033537/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00108 062971/2011
 MARCIA L. GUND 00032 036569/2011
 MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO 00095 058257/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 002298/2010
 00028 030682/2011
 00094 058159/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00021 001463/2011
 00026 023255/2011
 00070 048241/2011
 00073 050273/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 00091 056707/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00083 055747/2011
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00040 037919/2011
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00004 001153/2001
 MAYLIN MAFFINI 00053 043265/2011
 MICHELE DE OLIVEIRA 00052 042135/2011
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00001 000259/2000
 MURILO CELSO FERRI 00061 046009/2011
 NATTALY SOSSAI REYS 00005 000109/2002
 NELSON PILLA FILHO 00079 055393/2011
 ODAIR LUIS WERLE 00004 001153/2001
 ODECIL ANDERSON BORA WILLE 00043 039671/2011
 ODORICO TOMASONI 00031 033550/2011
 OLIVIO H.R. FERRAZ 00005 000109/2002
 PAULO GUILHERME PFAU 00003 000562/2001
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00003 000562/2001
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00037 036957/2011
 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 00030 033537/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00016 001769/2010
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00002 001287/2000
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00003 000562/2001
 RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO 00093 057545/2011
 REGINALDO ANTONIO KOGA 00078 054515/2011
 REINALDO MIRICO ADONIS 00010 000595/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00096 040429/2011
 RENATO JOSÉ BORGERT 00076 052879/2011
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00076 052879/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 00001 000259/2000
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00088 056515/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00089 056517/2011
 ROGERIO COSTA 00081 055669/2011
 00082 055699/2011
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00048 041313/2011
 SERGIO SCHULZE 00029 030903/2011
 00036 036859/2011
 00041 038080/2011
 00057 045141/2011
 SILVANA TORMEM 00008 001366/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00048 041313/2011
 TATIANE PARZIANELLO 00102 062809/2011
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 00013 001589/2010
 TIAGO STAINKE 00009 002384/2009
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00020 010017/2010
 VALERIA G. A. SOUZA 00022 008136/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 00038 037343/2011
 VALÉRIA MACARIO DA SILVA 00021 001463/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00017 001796/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00007 000492/2008
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00013 001589/2010
 WALLACE E.T. BARROS 00065 046693/2011

1. ACAA RENOVATORIA-ps-0000014-63.2000.8.16.0001-SPEKLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, ROBSON IVAN STIVAL e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

2. INVENTARIO-1287/2000-ELVIO FAUCZ x ESP.DE LOURIVAL CARLOS FASTO FAUCZ-Vistos etc. 1. Reitere-se a diligência outrora determinada à fl. 244, item '2', por mandado - diligência do Juízo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias."Da juntada do mandado em fls.257/258, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, IDALINA VALERIO PEREIRA, LUIZ ALCEU

GOMES BETTEGA, JOSE LUIZ CASABURI, ADELSON BATISTA DE SOUZA e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

3. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO-562/2001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos etc. 1. Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu à fl. 1540, expeça-se o alvará pretendido do valor incontroverso, no montante de R\$67.436,82 (sessenta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravu de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Entrementes, intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de levantamento do valor R\$31.021,70 (trinta e um mil e vinte e um reais e setenta centavos) depositados em conta judicial. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo será entendido como anuência. 3. Com o transcurso em branco do prazo assinado no item '2', ou com a expressa concordância do pedido do Exequente, expeça-se o alvará pretendido. 4. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Sandro Rauen Lopes para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito, a fim de apurar se há excesso de execução. 5. Intime-se o Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 6. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Impugnante proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 7. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 8. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 9. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Impugnante para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 10. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, DORIS M. BATISTELLA WERKA, LUCIA ROSSETO THEODORO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PAULO GUILHERME PFAU, FABIANA SILVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

4. OBRIGACAO DE FAZER-po-1153/2001-ESP. DE MAURICIO WESTPHALEN RAMINA e outro x OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE DA IRMANDADE DA SANTA e outro-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). O pagamento das custas para a diligência deverá ser realizado em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. -Advs. JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ODAIR LUIS WERLE, ANDREA MABI DOMINGUES, CIBELE MERLIN TORRES, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ANTONIO CARLOS EFING-.

5. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000045-15.2002.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO ARTURO VILA THOMAS e outro-Sobre o contido na certidão de f.224, em que embora apresentada a GRC, necessário se faz que seja anexada a guia onde consta o "campo de autorização" para que o Juízo possa autorizar o levantamento da quantia ao Sr. Oficial, promova-se a parte interessada, no prazo legal.-Advs. OLIVIO H.R. FERRAZ, EDSON SILVEIRA CABRAL, NATTALY SOSSAI REYS, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e JOSIANE ROLIM DE MOURA-.

6. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-697/2007-ELVIO FAUCZ e outros x ESP. DE LOURIVAL CARLOS FAUSTOS FAUCZ- Vistos etc. 1. Julgo, a fim de que produza seus devidos e legais efeitos, boas as contas prestadas às fls. 74/114, ante a documentação acostada aos autos e, inclusive, eis que apresentadas em

consonância com o provimento judicial de fls. 66/67. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADELSON BATISTA DE SOUZA, FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e ADELSON BATISTA DE SOUZA-.

7. AÇÃO DE RECISÃO DE CONTRATO-492/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MAGDALENA CHICON MUSSI e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1366/2009-BANCO FINASA S/A x ELAINE DE AGUIAR-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SILVANA TORMEM-.

9. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-2384/2009-MARIA IVONE TEIXEIRA DE CARVALHO KOMIYAMA x CESAR AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA e outro- Ante o contido à fl. 252, este feito terá prioridade na tramitação, no forma do art. 1.211-A, do CPC. Desde logo, deverá ser colado na lateral dos autos fita colorida para auxiliar na identificação do processo quando este se encontrar em pilhas. De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, na medida em que o impugnante alega o excesso do cálculo apresentado unilateralmente pelo credor. Além disso, o execução está garantida com a penhora anteriormente feita às fls. 195/198. Assim, recebo a impugnação (fls. 200/211) e declaro suspenso o procedimento de cumprimento de sentença provisório. Sem prejuízo de posterior análise da petição de fl. 221/221- verso, determino o remessa dos presentes autos ao contador judicial para que apresente cálculos atualizados para cumprimento de sentença, conforme requerido à fl. 210. -Advs. TIAGO STAINKE e HEITOR FABRETI AMANTE-.

10. DECLARATORIA-po-0019863-69.2010.8.16.0001-DANIEL CLARO DOS SANTOS x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos etc. 1. Trata-se de ação revisional assacada por Daniel Claro dos Santos em face de BV Finaceira S/A C.F.I.. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, REINALDO MIRICO ADONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

11. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-ps-0025645-57.2010.8.16.0001-ERMELINA PAULINA DE MAIA x BFB LEASING S/A- Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos, j. 31.05.2006, Agravado de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo, j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tidos por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo, j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente apazada para pagamento. 5. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 6. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhora Escrivã (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. 9. Oportunamente, voltem conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032810-58.2010.8.16.0001-BRENNHA PEDRAS E PAISAGISMOS LTDA x GAS AZUL COMERCIO DE APARELHOS E GAS LTDA-"Sobre o contido na certidão de f.49, acerca que não

houve o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Advs. LORENZO FINARDI e JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JR-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0041186-33.2010.8.16.0001-CESAR VICENZI x BANCO DIBENS S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 166/168 e julgo extinto este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Determino, desde já, a expedição do competente alvará, conforme requerido à fl. 167. Ante a dispensa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANINA GIOZZA ÁVILA, TATIANE RIBEIRO BALDONI e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0047481-86.2010.8.16.0001-J.B.M. x B.V.Z.M.-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN-.

15. MONITÓRIA-0045483-83.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ADILSON CHRESTANI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. KARINA KUSTER-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048985-30.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO CARLOS RIBEIRO-Vistos etc. 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.º 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.º 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio, j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)", com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 15/18, tendo sido a mora caracterizada à fl. 10/14, com o protesto do arrendatário. Desse modo, entendendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada à fl. 03, para o fim de determinar a reintegração do Autor, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Últimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. RESSARCIMENTO-po-0049766-52.2010.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x LUIZ CARLOS MARTINS- A sentença de fls.335/343 julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial. O réu, por sua vez, requereu, à fl.345, restituição de prazo para interposição de recurso. Indefiro referido requerimento tendo em vista a falta do requisito subjetivo consistente no interesse recursal. ou seja, "(...) para recorrer exige-se o pressuposto do legítimo interesse, que decorre do prejuízo causado à parte ou da sucumbência (...)", situações as quais não se vislumbram nos presentes autos. Determino a manifestação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls.347/349. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0060861-79.2010.8.16.0001-KAREN ALVES CARDOSO x BANCO ITAÚ S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados às fls. 12/13, para o fim de: a) declarar a inexistência da dívida mencionada na inicial em relação à Autora; b) condenar o Réu, BANCO ITAÚ S.A., qualificado à fl. 02, ao pagamento de indenização à Autora, KAREN ALVES CARDOSO, qualificada nos autos, a título de dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Considerando que a Parte Autora sucumbiu de parte dos pedidos, deverá arcar com 30% (trinta por cento) das custas e honorários advocatícios, ficando o percentual restante a cargo da Parte Ré. De todo modo, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §3º do artigo 20 do

C.P.C., tendo em linha de conta que não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios a ensinar a condenação em percentual máximo. O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na forma do enunciado sumular n.º 362 do S.T.J. ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."); devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês desde a citação, na forma do artigo 406 do Código Civil pátrio. Considerando o deferimento da antecipação de tutela e que eventual recurso será recebido, acaso tempestivo, no feito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC), oficie-se para cancelamento definitivo do apontamento e efeitos materiais do protesto. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. FATIMA PEREIRA ORFON e CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO-.

19. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0064310-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ALEXSSANDRO RAAB-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010017-28.2010.8.16.0001-VICTOR EMMANUEL REINERT x BANCO REAL ABN AMRO-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de indenização assacada por Victor Emmanuel Reinert e em face de Banco Real ABN Amro. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. S. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001463-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x OS REIS SERVIÇOS DE COBRANÇA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, VALÉRIA MACARIO DA SILVA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008136-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANDRÉ LUIZ ALVES PIMENTA - AÇOUGUES (CASA DE CARNES SANTA FÉ) e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e VALERIA G. A. SOUZA-.

23. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0010294-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANNELYS ROSA OIKAWA LOPES e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017813-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUELI DO PRADO VAIS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019553-29.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x ANA GALDINO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

26. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0023255-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TERRITORIOS BAR e PIZZARIA LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL BRUGINSKI-.

27. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0024364-32.2011.8.16.0001-SIMONE FREITAS x ALBERTO ALBERTI NETO IMÓVEIS ME (LOFT IMÓVEIS)-Vistos etc. 1. Rejeito a preliminar de carência acionária por ilegitimidade passiva ad causam da imobiliária, tendo em conta que a Parte Autora imputou à Ré a efetivação de comportamento que, segundo sua óptica, revelou-se lesiva e passível de viabilizar a concessão de indenização. O exame da matéria, dessa forma, resume-se ao merecimento da contenda, divorciando-se dos aspectos preliminares da causa. 2. À míngua de preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente a promessa de devolução de arras pela imobiliária à Autora na eventualidade de não aprovação do financiamento. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 13 de MARÇO de 2012, às 14h 00 min. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. DAVI GOMES TAURA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030682-31.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WALKIRIA SLOWIK-Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à demanda (fl. 28), julgo-a extinta, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao

pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030903-14.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO BRAZ DA SILVA MOREIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033537-80.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSVAGEN S.A x JUAREZ SILVA DE SOUZA-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. 3. Após, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO MENEGASSO, PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033550-79.2011.8.16.0001-MADESUL MONTAGEM E PLANEJAMENTO DE ESCRITÓRIOS LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ELÉTRICAS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0036569-93.2011.8.16.0001-JUSSARA C. G. BORATO - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

33. COBRANÇA-ps-0036683-32.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA x ROSSONE CARLOS RIETH-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diigência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

34. COBRANÇA-ps-0036695-46.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I- CONDOMÍNIO X x LIBORIO DORIS JUNIOR-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R \$9,40, no prazo legal. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0036709-30.2011.8.16.0001-RAFAEL CAMPOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ANDRÉIA DALEFFE KOCH e ERNANI KOPPER-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036859-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ENIDE DA MAIA-Especifique as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e DANIELLE MADEIRA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0036957-93.2011.8.16.0001-SALETE VIDAL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão e obscuridade no V. Julgado, pretende discutir matéria ainda não analisada, pois condicionada à realização do depósito judicial; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento judicial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0037343-26.2011.8.16.0001-ISAAC DANIEL LIPATIN e outros x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO-Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e VALMIR SCHREINER MARAN-.

39. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0037585-82.2011.8.16.0001-TANIA MARIA ZANONI SYTKO x BRASIL TELECOM S.A-Vistos etc. 1. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias em cartório e, em seguida, certifique-se acerca do julgamento do agravo em tela. 2. Não tendo havido julgamento, aguarde-se por ulteriores 60 (sessenta) dias e, após, certifique-se novamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIANE UNIATE GAVLIK-.

40. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037919-19.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JANETE ROSANE GARCIA DE SOUZA- Vistos etc. 1. Apresente a Requerida, no prazo de 10 (dez) dias, certidão explicativa pertinente aos autos nº1662/2011, em trâmite perante a 14ª Vara Cível desta Capital, conforme mencionado à fl.58, informando o número do contrato objeto da lide, sob pena de indeferimento do pedido de conexão. 3. Em seguida, voltem. 4. Int. Dil. Nec.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0038080-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARA DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0039255-58.2011.8.16.0001-RAQUEL BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON-.

43. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0039671-26.2011.8.16.0001-MERYELEN SERA WILLE x DIRCE DA SILVA-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos.); efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr.

Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lave-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência,

manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressaltando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. DEFIRO a gratuidade de justiça, à vista dos documentos juntados, os quais, aliás, poderão ser desentranhados acaso interesse à Parte Autora. Neste caso, levante-se o segredo de justiça e renumere-se. Anote-se onde couber. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ODECIL ANDERSON BORA WILLE-.

44. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0040060-11.2011.8.16.0001-LPS SUL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x DAGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA e DAVID CORRÊA RIBEIRA-.

45. RESC.CONTR.C/C PERD.DANOS-po-0040361-55.2011.8.16.0001-OMAR AKEL x DANILO BORGES CARNEIRO GERMANO SANTANA-Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 31/33, considerando que ainda não houve o triumphum actum personarum. 2. Trata-se de ação, pelo procedimento comum ordinário proposta por OMAR AKEL em face de DANILO BORGES CARNEIRO GERMANO SANTANA, todos qualificados nos autos. Argumentando que embora tenha sido firmado compromisso de compra e venda, em 01 de novembro de 2010, pertinente ao imóvel aludido na inicial, a Parte Ré quedou-se inadimplente, o que motivou a propositura; propugna seja deferida antecipação de tutela em ordem a determinar a reintegração na posse do bem de raiz. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/33. 4. É o relatório. Passo a decidir. 5. Quanto à reintegração na posse postulada na inicial, assim dispõe o artigo 928 do C.P.C.: "Art. 928 - Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração; (...)". 6. ANTÔNIO CARLOS MARCATO, na obra "Procedimentos Especiais" (Editora Malheiros, 9ª edição, São Paulo, 2001 pág. 122) assim se expressa acerca dos requisitos insito à concessão da liminar em ações possessórias: "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração (CPC, art. 928, 1ª parte. Isso significa que, provados os requisitos examinados no item anterior ("posse do Autor e data do esbulho, ou, no caso de interdito proibitório, a ameaça à turbacão"), o juiz deferirá a expedição de mandado liminar, mantendo ou reintegrando o autor na sua posse, sem antes ouvir o réu, ficando, assim, sumária e previamente dispensada a proteção possessória pretendida pelo autor, conferindo-se àquele, em seguida, a possibilidade de defender-se e inclusive demonstrar a improcedência do pedido formulado pelo primeiro.". 7. Basta, em princípio, para o deferimento da tutela de urgência em demanda possessória que o Autor comprove a posse e a data do esbulho, ou, no caso do interdito proibitório, a possível turbacão. 8. Especificamente quanto ao caso de rescisão contratual c.c. reintegração na posse, a jurisprudência tem apresentado acentuada divergência quanto à possibilidade de deferimento da postulação de urgência. Existem ao menos três diversos posicionamentos a respeito, cada qual com argumentos bem razoáveis. 9. Alguns Tribunais de Justiça vêm entendendo que o deferimento da liminar de reintegração na posse se justifica desde que candente a posse injusta - em vista do inadimplemento - e, por conseguinte, o esbulho. Este é, por exemplo, o posicionamento trilhado em alguns V. Julgados emanados do próprio Sodalício Paranaense. Confira-se: "Agravado de Instrumento nº 0401983-6 (6920), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fernando Vidal de Oliveira. j. 08.08.2007, unânime: "(...)Evidência do inadimplemento contratual do comprador agravado. Negativa de restituição do bem. Caracterização de esbulho. Elementos autorizadores para a concessão da liminar de reintegração de posse. Recurso provido.". 10. Majoritariamente, todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se enquadra na corrente perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça ("A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ. 4ª Turma. REsp 204246/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), decidindo, em iterativos V. Julgados, que "(...)Configura-se inadmissível a concessão de liminar de cunho reintegratório antes do reconhecimento da rescisão contratual" (Agravado de Instrumento nº 0400109-6 (18214), 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Idevan Lopes. j. 26.06.2007, unânime). 11. Há, todavia, corrente intermediária que admite a concessão do provimento de urgência mesmo que não declarada a rescisão do contrato, impondo-se, todavia, a prestação de caução por parte de quem venha a aproveitar a ordem judicial (AGI nº 0070020062266 (280424), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nídia Corrêa Lima. j. 29.08.2007, unânime, DJU 20.09.2007, p. 96). 12. Embora sabendo da possibilidade de estímulo dos devedores à inadimplência, este R. Juízo adota entendimento idêntico ao do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, afastando a possibilidade de concessão da medida de reintegração antes da declaração judicial pertinente à rescisão do contrato. 13. Trata-se de ponderação entre o direito ao crédito e à moradia, sendo este de âmbito constitucional e elencado entre os direitos fundamentais (artigo 6º da Lex Mater); gozando, portanto, de primazia. Ademais, uma vez deferida a reintegração, a reversibilidade da medida,

embora possível, se revelaria de difícil efetivação fática, o que vem fazendo com que alguns V. Julgados considerem a medida efetivamente irreversível (Agravu nº 1.0024.07.574102-5/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Irmair Ferreira Campos. j. 11.12.2007, unânime, Publ. 10.01.200: "(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLENTE CONTRATUAL. RESCISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INJUSTA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO.)" e com base em tal argumento justifiquem o indeferimento. 14. Logicamente, eventuais abusos por parte de devedores devem ser coibidos em ordem a que não se possa engendrar fraude ou dolo já por oportunidade da celebração da avença, o que não parece ter ocorrido nos autos, em que o contrato fora celebrado em novembro de 2010 (cf. fl. 18) e a suposta inadimplência remonta ao mês de junho de 2011 (cf. fl. 19). 15. Nessas condições, tenho que por ora o direito ao crédito não deve defenestrar o direito fundamental à moradia. Evidentemente, acaso ao transcorrer do feito se revele diverso o itinerário fático, a presente R. Decisão poderá ser revista e, se for o caso, deferida a medida de reintegração postulada. 16. Ante o exposto, INDEFIRO o provimento judicial de urgência requerido na inicial. 17. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 18. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 19. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 20. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. JULIANA HESS MOYA-. 46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040619-65.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTINO MEDEIROS DE PAULA-Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Transcorrendo em branco o prazo, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-. 47. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0041227-63.2011.8.16.0001-EDEGAR NEVES x HSBC BANK BRASIL S/A-Vistos etc. 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em cartório e, em seguida, certifique-se acerca do julgamento do agravo em tela. 2. Não tendo havido julgamento, aguarde-se por ulteriores 30 (trinta) dias e, após, certifique-se novamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-. 48. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0041313-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDIONE GOULART-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diigência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES-. 49. RENOVACAO DE CONTRATO - po-0041391-28.2011.8.16.0001-VIVO S/A x RIO ARTICO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO-. 50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041617-33.2011.8.16.0001-CONSULT SAÚDE LTDA x GELOILSON LUIZ DE CAMARGO- Vistos etc. 1. À falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que a própria Parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento. 2. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no R. Decisum objurgado no tocante ao prosseguimento. 3. Cumpra-se integralmente a decisão proferida em sede de audiência de justificação (fl. 46/47). 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, EVERTON LUIZ SANTOS e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-. 51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0041861-59.2011.8.16.0001-A.A.P. x F.D.N.L.-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C. art.297)-. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO-. 52. RESPONSABILIDADE CIVIL - po-0042135-23.2011.8.16.0001-LAURA BERNARDINA FIORAVANTE e outros x LIBERTY DE SEGUROS S/A-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada

matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". - Advs. MICHELE DE OLIVEIRA, FABIOLA CAMISÃO, LUIZ ARMANDO CAMISA, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA-. 53. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0043265-48.2011.8.16.0001-PEDRO CLEVERSON DE ASSUMPÇÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/ A- Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAYLIN MAFFINI-. 54. MONITÓRIA-0044559-38.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x VILSON FATORI DA COSTA--Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-. 55. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0044583-66.2011.8.16.0001-MARCIA ZENI x BV FINANCEIRA S/A-Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravu de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravu de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 6. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhora Escrivã (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. 9. Oportunamente, voltem conclusos. 10. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-. 56. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0044979-43.2011.8.16.0001-FRANCISCA SIMÕES MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 5. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

57. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0045141-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x RADINEL MARTINS DO AMARAL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0045491-26.2011.8.16.0001-RAFAEL MANGONI DE MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. À falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que a própria Parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento. 2. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no R. Decisum objurgado no tocante ao prosseguimento. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0045529-38.2011.8.16.0001-LEIDIA APARECIDA LIMA DOS REIS x MAHARA DE GOUVEA-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

60. COBRANÇA-ps-0045777-04.2011.8.16.0001-LUIZ ROMERO ESPINOSA x ITAÚ SEGUROS S/A-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Entrementes, oficie-se à Seguradora Líder solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento. 8. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação juntada. Anote-se onde couber. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.

61. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046009-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x L.C.A.P SERVICE LTDA ME e outros- Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não

efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, querendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lave-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

62. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0046155-57.2011.8.16.0001-CLAUDEIR DOS SANTOS CACHO x MBM SEGURADORA S/A-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o final do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio supra, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Entrementes, oficie-se à Seguradora Líder solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento. 8. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

63. MONITÓRIA-0046173-78.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARLUS JORGE DOMINGOS-Vistos etc. 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se intenta a desistência ou a homologação do acordo firmado pelas Partes, neste caso deve haver a juntada da respectiva minuta devidamente assinada. Ressalto, ainda, que no caso o Réu não possui advogado constituído nos autos, razão pela qual deverá ter a firma reconhecida, ou acaso prefira o procurador do Autor poderá declarar a autenticidade, conforme autorizado pela Lei. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-

se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046303-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALAN BUCK-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determine a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr.

Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lave-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

65. DESPEJO C/C COBRANÇA-0046693-38.2011.8.16.0001-ANDRE RIBAS DARCIE x ITAMAR SILVA OLIVEIRA e outro-Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 34/36, considerando que não houve a formalização do trium actum personarum. Assim retifique-se onde couber, notadamente, distribuição, registro e autuação. 2. Após, cumpram-se os itens '1' usque '4' de fl. 32, voltando oportunamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOSE DERETTI NETTO e WALLACE E.T. BARROS-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0046900-37.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CATARINA SOARES ERDMANN-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse em desfavor de Catarina Soares Erdmann. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com finsas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Não há que se falar em devolução das custas processuais visto que o trabalho já foi realizado.

6. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIAN MIGUEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

67. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0047437-33.2011.8.16.0001-ALDEMIR WANDERLEY BORGES DE REZENDE x JALVANE WARCHERSKI e outros-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determine a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens

móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lave-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Autorizo a substituição dos documentos aludidos à fl. 06 por cópia, sendo os originais guardados no cofre da serventia, certificando-se nos autos. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. DANIELA AVILA-.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0047997-72.2011.8.16.0001-C. ANDRADE E L. VALLE LTDA ME x JMG ARENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

- ARENA MULTIMARCAS-Vistos etc. 1. Indefiro o pedido emergencial, tendo em linha de conta que o veículo foi deixado em consignação com a Ré para a venda, não havendo, contudo, nos autos documentos comprobatórios de que o veículo encontra-se desaparecido, já que pode estar em outro endereço ainda para a venda. Assim, necessária se faz a dilação probatória. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 4. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0048059-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMÃO ALVES-Vistos etc. 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.º 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.º 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio. j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)", com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 14/15, tendo sido a mora caracterizada às fls. 10/13, com o protesto. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada à fl. 02, para o fim de determinar a reintegração do Autor, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

70. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0048241-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x GOLD CELULARES LTDA ME-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não

efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao

Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da marca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levantando-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual construção. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressaltando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0048403-93.2011.8.16.0001-FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA x ZELINDA RIBEIRO DE LIMA-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da

segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada

penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0048589-19.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARIO LUIZ BUZZATTO-Vistos etc. 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.º 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.º 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio. j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)", com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 08/12, tendo sido a mora caracterizada à fl. 14, com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada à fl. 03, para o fim de determinar a reintegração do Autor, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

73. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0050273-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x SPAZIO TELECOM TELEFONIA LTDA-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora

poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

74. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0052709-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA CAROLINE MASCARENHAS TESSARI BRANDÃO-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não

efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lave-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-. 75. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0052713-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x BISPO PARK ESTACIONAMENTO LTDA-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (Art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na

mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lave-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 76. NOTIFICACAO-0052879-77.2011.8.16.0001-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO x IRAIDES CATRINA DIAS BANDEIRA-Vistos etc. 1. Notifique-se o Requerido tal como propugnado no pleito inaugural, consignando que na forma do artigo 871 do C.P.C., o pleito em azo não admite defesa nem contraprotesto (Art. 871. O protesto ou interposição não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.). 2. Efetivado o ato e adimplidos os adináculos pertinentes, determino, na forma do artigo 872 do C.P.C., sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado (Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. RENATO JOSÉ BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e GILBERTO DANELUZ-. 77. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0053091-98.2011.8.16.0001-CICERO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-. 78. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0054515-78.2011.8.16.0001-JULIO CESAR MENDES e outro x DILMA TEREZINHA FREIBERGER-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (Art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá

o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressaltando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-. 79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0055393-03.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LEONARDI GASPARGASPAR C S C LTDA e outro-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de

bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressaltando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. HELOISA GONÇALVES DA ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-. 80. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0055605-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UNIKA COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressaltando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER-.

81. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055669-34.2011.8.16.0001-FLORIANA NOBRE DOS ANJOS x BRASIL TELECOM S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO COSTA-.

82. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055699-69.2011.8.16.0001-MARNÊS SIMÕES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO COSTA-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0055747-28.2011.8.16.0001-GERSON CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Entrementes, preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no mesmo prazo supra assinado, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 5. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' e '4' importará o indeferimento da gratuidade de justiça e do pedido de tutela antecipada. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0055779-33.2011.8.16.0001-ALDEMIR MACHADO x BANCO FINASA BMC S.A.-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para

análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Entrementes, preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no mesmo prazo supra assinado, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 5. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' e '4' importará o indeferimento da gratuidade de justiça e do pedido de tutela antecipada. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALTIVIL ALVES MACHADO-.

85. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0055789-77.2011.8.16.0001-EDER MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Entrementes, preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no mesmo prazo supra assinado, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 5. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' e '4' importará o indeferimento da gratuidade de justiça e do pedido de tutela antecipada. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056259-11.2011.8.16.0001-SALETE ZIELINSKI DE OLIVEIRA x HOSPITAL DE MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora. 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0056297-23.2011.8.16.0001-APARECIDO JUNIOR LIMA FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

88. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0056515-51.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RHEMA TRICOT LTDA ME e outros-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não

efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lave-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressaltando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-. 89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0056517-21.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JEASTEEC INFORMÁTICA LTDA-Vistos etc. 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. Assim procedendo, estar-se-á atendendo ao previsto no §2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69 (§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.). 2. Em assim sendo, diligencie o Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-. 90. COBRANÇA-ps-0056525-95.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA MARCONDES x MBM SEGURADORA S/A-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Entrementes, oficie-se à Seguradora Líder solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca

de eventual pagamento. 8. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação juntada, anote-se onde couber. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO DE ANDRADE-.

91. DECLARATORIA-ps-0056707-81.2011.8.16.0001-EVERSON EDUARDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Entrementes, preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no mesmo prazo supra assinado, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 5. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' e '4' importará o indeferimento da gratuidade de justiça e do pedido de tutela antecipada. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

92. INTERDIÇÃO-0056891-37.2011.8.16.0001-MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO x GILBERTO DAL NEGRO-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. CRISTIANE DAL NEGRO-.

93. RESOLUCAO CONTRATUAL-0057545-24.2011.8.16.0001-JOÃO LUIZ PEREIRA SCHERER e outro x CLARISSA BUENO RIBAS RIBEIRO-Vistos etc. 1. Trata-se de ação, pelo procedimento comum ordinário, proposta por João Luiz Pereira Scherer e Joselena Maria Becker Scherer em face de Clarissa Bueno Ribas Ribeiro, todos qualificados nos autos. Argumentando que embora tenha sido firmado compromisso de compra e venda, em 28 de setembro de 2006, pertinente ao imóvel aludido na inicial, a Parte Ré quedou-se inadimplente, o que motivou a propositura; propugna seja deferida antecipação de tutela em ordem a determinar a reintegração na posse do bem de raiz. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Quanto à reintegração na posse postulada na inicial, assim dispõe o artigo 928 do C.P.C.: "Art. 928 - Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração; (...)" 5. ANTÔNIO CARLOS MARCATO, na obra "Procedimentos Especiais" (Editora Malheiros, 9ª edição, São Paulo, 2001 pág. 122) assim se expressa acerca dos requisitos ínsito à concessão da liminar em ações possessórias: "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração (CPC, art. 928, 1ª parte. Isso significa que, provados os requisitos examinados no item anterior ("posse do Autor e data do esbulho, ou, no caso de interdito proibitório, a ameaça à turbacão"), o juiz deferirá a expedição de mandado liminar, mantendo ou reintegrando o autor na sua posse, sem antes ouvir o réu, ficando, assim, sumária e previamente dispensada a proteção possessória pretendida pelo autor, conferindo-se àquele, em seguida, a possibilidade de defender-se e inclusive demonstrar a improcedência do pedido formulado pelo primeiro.". 6. Basta, em princípio, para o deferimento da tutela de urgência em demanda possessória que o Autor comprove a posse e a data do esbulho, ou, no caso do interdito proibitório, a possível turbacão. 7. Especificamente quanto ao caso de rescisão contratual c.c. reintegração na posse, a jurisprudência tem apresentado acentuada divergência quanto à possibilidade de deferimento da postulação de urgência. Existem ao menos três diversos posicionamentos a respeito, cada qual com argumentos bem razoáveis. 8. Alguns Tribunais de Justiça vêm entendendo que o deferimento da liminar de reintegração na posse se justifica desde que candente a posse injusta - em vista do inadimplemento - e, por conseguinte, o esbulho. Este é, por exemplo, o posicionamento trilhado em alguns V. Julgados emanados do próprio Sodalício Paranaense. Confira-se: "Agravo de Instrumento nº 0401983-6 (6920), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fernando Vidal de Oliveira. j. 08.08.2007, unânime: "(...)Evidência do inadimplemento contratual do comprador agravado. Negativa de restituição do bem. Caracterização de esbulho. Elementos autorizadores para a concessão da liminar de reintegração de posse. Recurso provido"". 9. Majoritariamente, todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se enquadra na corrente perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça ("A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ. 4ª Turma. REsp 204246/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), decidindo, em iterativos V. Julgados, que "(...)Configura-se inadmissível a concessão de liminar de cunho reintegratório antes do reconhecimento da rescisão contratual" (Agravo de Instrumento nº 0400109-6 (18214), 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Idevan Lopes. j. 26.06.2007, unânime). 10. Há, todavia, corrente intermediária que admite a concessão do provimento de urgência mesmo que não declarada a rescisão do contrato, impondo-se, todavia, a prestação de caução por parte de quem venha a aproveitar a ordem judicial (AGI nº 0070020062266 (280424), 3ª Turma Cível

do TJDF, Rel. Nidia Corrêa Lima. j. 29.08.2007, unânime, DJU 20.09.2007, p. 96). 11. Embora sabendo da possibilidade de estímulo dos devedores à inadimplência, este R. Juízo adota entendimento idêntico ao do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, afastando a possibilidade de concessão da medida de reintegração antes da declaração judicial pertinente à rescisão do contrato. 12. Trata-se de ponderação entre o direito ao crédito e à moradia, sendo este de âmbito constitucional e elencado entre os direitos fundamentais (artigo 6º da Lex Mater); gozando, portanto, de primazia. Ademais, uma vez deferida a reintegração, a reversibilidade da medida, embora possível, se revelaria de difícil efetivação fática, o que vem fazendo com que alguns V. Julgados considerem a medida efetivamente irreversível (Agravos nº 1.0024.07.574102-5/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Irmair Ferreira Campos. j. 11.12.2007, unânime, Publ. 10.01.2008: "(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RESCISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INJUSTA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO.") e com base em tal argumento justifiquem o indeferimento. 13. Logicamente, eventuais abusos por parte de devedores devem ser coibidos em ordem a que não se possa engendrar fraude ou dolo já por oportunidade da celebração da avença, o que não parece ter ocorrido nos autos, em que o contrato fora celebrado em setembro de 2006 (cf. fl. 12) e a suposta inadimplência remonta ao mês de novembro de 2007 (cf. fl. 15). 14. Nessas condições, tenho que por ora o direito ao crédito não deve deferir o direito fundamental à moradia. Evidentemente, acaso ao transcorrer do feito se revele diverso o itinerário fático, a presente R. Decisão poderá ser revista e, se for o caso, deferida a medida de reintegração postulada. 15. Consigno, ademais, que as situações descritas na inicial não prescindem da devida comprovação por meio da necessária dilação probatória. Isso porque não se encerram apenas na documentação que instrui a inicial, tendo havido, consoante se depreende com a leitura da peça inaugural, diversas negociações verbais acerca do cumprimento do contrato. 16. Afastada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, destaco, ainda, que o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito vindicado na inicial também inexistem. Assim compreendo porque a data de 30/10/2006 foi mencionada na inicial como a primeira oportunidade em que a Parte Ré externou posicionamento no sentido da impossibilidade de quitar o avençado (fl. 03). Já neste momento, de fora parte eventual negociação que se seguiu, poderia a Parte

Autora requerer a tutela jurisdicional, comprovando a urgência. Tendo, no entanto, anuído à postergação ao cumprimento do conveniado, não parece razoável supor, por ora, que diante do lapso temporal verificado, afigure-se urgente a retomada do bem. 17. Ante o exposto, INDEFIRO o provimento judicial de urgência requerido na inicial. 18. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 19. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 20. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 21. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058159-29.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALERIA CRISTINA FERREIRA FENATO-Vistos etc. 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.º 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.º 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio. j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)"), com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 10/13, tendo sido a mora caracterizada à fl. 15, com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada à fl. 04, para o fim de determinar a reintegração do Autor, BANCO BV LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de

manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0058257-14.2011.8.16.0001-CIRLENE PEDROSO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e volte. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO-.

96. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0040429-05.2011.8.16.0001-LEONARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro x AMIL- Vistos etc. 1. Conclusão desnecessária. 2. Cumpra-se o item "22" e "23" do R. despacho de fls.203/208. 3. Oportunamente, voltem os autos conculcos. F.208- ". 22. A seguir, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 23. Após, especifiquem e o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. "- Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, ANDREZA SIMIÃO EDELING, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA e GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0046837-12.2011.8.16.0001-JULIANE CRISTIANE DE SOUZA DO CARMO x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e volte. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

98. DECLARATORIA-ps-0047195-74.2011.8.16.0001-IRIA ZACHARKO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. 1. Consoante entendimento hodierno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), adotado também pelos Colendos Pretórios inferiores (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005), informe a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende apresentar bem à caução, já que questiona o valor integral do débito. 2. Oportunamente, voltem. 3. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARTUR DE ABREU-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0047219-05.2011.8.16.0001-TEREZA MENDES x BANCO BFB LEASING S/A - (ARRENDAMENTO MERCANTIL)-Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos

(Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravado de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 6. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 7. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 8. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 9. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 11. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-. 100. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047423-49.2011.8.16.0001-MARIA JESUS DOS SANTOS SOARES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravado de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e LUCIANO SALIMENE-. 101. EXECUCAO PROVISORIA-0058792-40.2011.8.16.0001-AILTON BERNARDO DE SOUZA x SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adinfinícios, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). O pagamento das custas para a diligência deverá ser realizado em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A

penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento provisório de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. CELSO FERREIRA DE MELLO-. 102. EXECUCAO PROVISORIA-0062809-22.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR x TEREZA DE JESUS BARBOSA-- VALOR DA CAUSA R\$ 522,48- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-. 103. MONITÓRIA-0062811-89.2011.8.16.0001-RODRIGO LOURENÇO MLYNARCZYK x VIZINTIN E VIZINTIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 45.899,99- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI e EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES-. 104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0062835-20.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BOA PECHINCHA PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 57.645,02 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES DA ROCHA-. 105. REINTEGRACAO DE POSSE-0062881-09.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALUANI ASSUMPÇÃO-- VALOR DA CAUSA R\$ 49.572,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0062924-43.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ RICARDO DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R\$ 29.036,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062926-13.2011.8.16.0001-PINHEIRO E GELBCKE INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA x BANCO ITAÚ S.A-- VALOR DA CAUSA R\$ 120.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o

Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO-. 108. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0062971-17.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSVAGEN S.A x HAMMER TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 5.767.895,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação. INTIME-SE. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

Curitiba, 07 de dezembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 216/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENILSON APARECIDO VIEIRA	00129	022689/2011
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO	00075	002478/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00044	000529/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00003	000397/1989
ALBADILO S. CARVALHO	00088	032352/2010
ALCENIR TEIXEIRA	00029	001157/2003
ALCEU MACIEL DAVILA	00038	001159/2007
ALESSANDRA DABUL	00118	010535/2011
ALESSANDRA LABIAK	00041	000024/2008
ALESSANDRA MIZUTA	00047	000921/2008
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00096	047358/2010
ALINE CRISTINA COLETO	00088	032352/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00057	000227/2009
AMANDO BARBOSA LEMES	00080	008956/2010
AMILCAR MARCELO M. PEREIRA	00110	069596/2010
ANA CAROLINA DALCANALE	00095	044184/2010
ANA FLORA BOUÇAS	00049	001172/2008
ANAIR ISABEL SCHAEFER COSTA	00004	000438/1989
ANA MARIA CETTI	00071	001977/2009
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00004	000438/1989
ANA PAULA ZANATA	00058	000464/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00116	005449/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00089	035378/2010
	00113	072768/2010
ANDERSON LOVATO	00020	000436/2000
ANDRE ABREU DE SOUZA	00088	032352/2010
ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI	00104	059296/2010
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00036	000458/2007
ANDREA GOMES	00004	000438/1989
ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO	00058	000464/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00052	001643/2008
	00125	018832/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN	00031	000992/2004
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00040	001544/2007
ANDRE LUIZ LATREILLE	00118	010535/2011
ANELISE SBALQUEIRO	00077	001422/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	00100	051791/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00088	032352/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00005	000242/1992
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	00090	035529/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00078	004921/2010
ANTONIO NUNES NETO	00098	050087/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00150	081156/2011
ARIANE BINI DE OLIVEIRA	00043	000335/2008
ARINALDO BITTENCURT	00049	001172/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA	00049	001172/2008
ARNO APOLINARIO JUNIOR-OAB-15.812	00123	016028/2011
ASTROGILGO ANTONIO RUMOR	00006	001038/1992
AURELIO FERREIRA GALVAO	00049	001172/2008
AUREO ZAMPRÔNIO FILHO	00056	000171/2009
BEATRIZ SANTI	00039	001194/2007
BEATRIZ SCHIEBEL 21739/PR	00015	000516/1999
BERNARDO GUEDES RAMINA	00089	035378/2010
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	00043	000335/2008
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00130	023950/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00131	027083/2011
CARLOS EDUARDO BENATO	00109	066209/2010

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00136	038723/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00100	051791/2010
	00061	000741/2009
	00076	001413/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00141	054174/2011
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00099	051405/2010
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR	00004	000438/1989
	00049	001172/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00047	000921/2008
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO	00118	010535/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00093	042915/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00100	051791/2010
CELSO BORBA BITTENCOURT	00020	000436/2000
	00142	055433/2011
CESAR AUGUSTO CARVALHO	00004	000438/1989
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	001228/2008
CHRISTIANE BACICHETI	00120	012987/2011
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00044	000529/2008
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO	00004	000438/1989
CHRISTYANE MONTEIRO	00009	00185/1997
CIBELE MERLIN TORRES	00090	035529/2010
CIRO BRÜNING	00100	051791/2010
CLAIR DA FLORA MARTINS	00110	069596/2010
CLAUDIA PEREIRA	00005	000242/1992
CLAUDIO A.SANTA ROSA	00034	000573/2006
CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	00038	001159/2007
CLAUDIO ROBERTO DETZEL	00071	001977/2009
	00084	024457/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00042	000205/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00052	001643/2008
	00102	053048/2010
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00109	066209/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00124	017789/2011
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES	00041	000024/2008
CRISTIANE DA ROSA HEY	00099	051405/2010
CRYSTIANE LINHARES	00052	001643/2008
CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES	00109	066209/2010
	00136	038723/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00062	000745/2009
DALIO ARONSON	00002	027548/1984
DAMARIS LEIMANN	00031	000992/2004
DANIELA AVILA	00131	027083/2011
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00036	000458/2007
DANIEL FERNANDO PASTRE	00086	027488/2010
DANIEL HACHEM	00012	000755/1998
	00067	001206/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00073	002262/2009
DANIELLE MADEIRA	00106	060918/2010
	00126	020897/2011
DANIELLE TEDESKO	00061	000741/2009
	00076	001413/2010
DANIELLE VICENTE	00037	000631/2007
DAYE SOAVINSKY	00119	010666/2011
DEIVA LUCIA CANALI	00045	000662/2008
DELAMARE DE OLIVEIRA	00129	022689/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00097	048233/2010
	00111	070711/2010
DESIREE PASSOS DIAS	00086	027488/2010
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	00135	038461/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00068	001220/2009
EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR	00003	000397/1989
EDGAR LENZI	00036	000458/2007
EDSON ANTÔNIO GONÇALVES	00101	053033/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722	00036	000458/2007
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO	00034	000573/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00103	055858/2010
	00108	064704/2010
	00117	007315/2011
	00122	015140/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00076	001413/2010
ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS	00036	000458/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00008	000173/1996
ELIZER DOS SANTOS	00003	000397/1989
ELTON SCHEIDT PUPO	00020	000436/2000
	00142	055433/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00037	000631/2007
	00059	000517/2009
	00064	000855/2009
EMIDIO BUENO MARQUES	00027	000588/2003
EMMANUEL A.O. CARLOS 12.516	00012	000755/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00079	007227/2010
EVANDRO FREZATTO	00119	010666/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00030	000865/2004
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	00141	054174/2011
FABIANA SILVEIRA	00115	000101/2011
FABIO AMARAL ROCHA	00035	000304/2007
FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI	00058	000464/2009
FABIO GUSTAVO BIS	00143	055661/2011
	00144	055685/2011
	00145	055707/2011
	00146	055727/2011
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	00072	002173/2009
FABIO SPAGNOLLI	00004	000438/1989
FABIULA SCHMIDT 26489/PR	00038	001159/2007
FABRICIO COSTA SELLA	00035	000304/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00048	001151/2008
FABRICIO ZILOTTI	00042	000205/2008
FATIMA DENISE FABRIN	00033	000810/2005
FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949	00037	000631/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDA KALEGARI	00008	000173/1996	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00134	038111/2011
FERNANDO BINHARA	00123	016028/2011	JULIANO M.FRANCO 32538	00014	000372/1999
FERNANDO CASTRO GARCIA	00098	050087/2010	JULIO ASSIS GEHLEN	00055	000121/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00038	001159/2007	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00080	008956/2010
FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA	00087	030105/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00068	001220/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00137	039762/2011		00130	023950/2011
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO	00098	050087/2010	JULIO JACOB JUNIOR	00021	000986/2000
FERNANDO PREVEDI MOTTA	00027	000588/2003	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00086	027488/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00002	027548/1984	KARIME MONASTIER FARAH	00016	000557/1999
	00021	000986/2000	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00130	023950/2011
	00024	000960/2001	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00055	000121/2009
FLAVIA IRIS PAIÃO	00034	000573/2006	KLAUS SCHNITZLER	00137	039762/2011
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00041	000024/2008	LACIR GUARENGHI	00031	000992/2004
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00022	000681/2001	LAERSON DA ROSA VIEIRA	00129	022689/2011
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO	00004	000438/1989	LARISSA S VIEIRA	00107	062132/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00083	022835/2010	LAURA ISABEL NOGAROLLI	00004	000438/1989
FLAVIO WARUMBI LINS	00029	001157/2003	LEIRSON DE MORAES MÜCKE	00150	081156/2011
FRANCIELE STIVAL	00087	030105/2010	LEONARDO ANTONIO FRANCO	00021	000986/2000
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI-2843	00007	000372/1994	LEONARDO DA COSTA-OAB.23493	00004	000438/1989
GALATEIA FRIDLUND(MINISTERIO PUBLIC	00015	000516/1999	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00014	000372/1999
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00038	001159/2007	LEONEI MARTINS FREITAS	00036	000458/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI	00067	001206/2009	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00033	000810/2005
GENESIO SELLA	00035	000304/2007	LEONIDA FERREIRA CHAVES FILHO	00058	000464/2009
GENESIO TAVARES	00003	000397/1989	LETICIA NERY VILLA STANGER AREND	00140	052921/2011
GENI WERKA	00019	000422/2000	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00125	018832/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00045	000662/2008	LIDIANE MORAIS DE FRANÇA	00037	000631/2007
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00094	044120/2010	LIDIANE VAZ RIBOVSKI	00108	064704/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00050	001228/2008	LÍGIA SOCREPPA	00058	000464/2009
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS	00053	001938/2008	LÍLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00082	022604/2010
GIOVANI CLAUDIO ANDRADE	00023	000886/2001	LÍLIAN BATISTA DE LIMA	00139	045838/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00086	027488/2010	LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655	00013	000336/1999
GISELE MARA FREITAS	00032	000471/2005		00026	000399/2002
GISELE SOLER CONSALTER	00096	047358/2010	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00020	000436/2000
GISELI ITO GOMES	00130	023950/2011	LINEU A. DALARMÍ JUNIOR	00040	001544/2007
GISLENI VALEZI RAYMUNDO	00123	016028/2011	LISIANE AMBROSIO	00020	000436/2000
GISSIANE C.CHROMIEC	00132	031612/2011	LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00133	034508/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00068	001220/2009	LORAINÉ BENDER LAVALLE	00092	041508/2010
GLAUCO IWERSSEN OAB.21582/PR	00035	000304/2007	LUCAS AMARAL DASSAN	00111	070711/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00150	081156/2011	LUCAS RECK VIEIRA	00061	000741/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI	00147	057129/2011		00076	001413/2010
GUILHERMO P. CUNHA.	00088	032352/2010	LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA	00141	054174/2011
GUSTAVO DIAS FERREIRA	00111	070711/2010	LUCIANA ANTONIO SOARES	00032	000471/2005
GUSTAVO MUSSI MILANI	00018	001121/1999	LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00043	000335/2008
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00036	000458/2007	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00046	000824/2008
HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948	00085	025280/2010	LUCIANE HEY	00098	050087/2010
HARRI KLAIS	00010	000541/1997	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI	00037	000631/2007
HARYSSON ROBERTO TRES	00139	045838/2011	LUIS DANIEL ALENCAR	00109	066209/2010
HELENA ANNES	00038	001159/2007	LUIS FELIPE COSTA SELLA	00035	000304/2007
HELEN ALVARES GOULART	00032	000471/2005	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00088	032352/2010
HERICK PAVIN	00095	044184/2010	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	00017	000590/1999
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI	00028	000750/2003	LUIZ ASSI	00053	001938/2008
HUGO RAITANI	00053	001938/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00074	002264/2009
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00141	054174/2011		00112	072723/2010
IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262	00014	000372/1999	LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946	00050	001228/2008
INES ESTANISLAVA PUCCI- 26201	00030	000865/2004	LUIZ FERNANDO DE PAULA	00020	000436/2000
IVONE STRUCK	00044	000529/2008	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00027	000588/2003
	00105	060296/2010	LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00024	000960/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00030	000865/2004	LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00080	008956/2010
IZABEL CRISTINA KRAVETZ	00038	001159/2007	LUIZ SALVADOR	00118	010535/2011
JAIR BASSO	00004	000438/1989	LUZIA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA	00009	000185/1997
JANAÍNA ROVARIS	00088	032352/2010	MAGDA LUIZA R.EGGER 25.731	00060	000551/2009
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES	00047	000921/2008	MAICON FERRARI ZOPPEI MURGIA	00130	023950/2011
JANDER LUIS CATARIN	00001	005912/1964	MANOELLA SILVA MATSCHINSKE	00055	000121/2009
	00015	000516/1999	MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES 27538	00016	000557/1999
JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK	00148	060682/2011	MARCEL GULIN MELHEM	00054	000098/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452	00004	000438/1989	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00130	023950/2011
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00055	000121/2009	MARCELO CARDOSO GARCIA	00133	034508/2011
JOAO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA Fº	00020	000436/2000	MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	00005	000242/1992
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	00071	001977/2009	MARCELO DE BORTOLO.	00093	042915/2010
	00084	024457/2010	MARCELO MAZUR	00048	001151/2008
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00081	010411/2010	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00096	047358/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00050	001228/2008	MARCIA ENEIDA BUENO	00096	047358/2010
JOAO PEREIRA	00005	000242/1992	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00004	000438/1989
JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO	00034	000573/2006	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00035	000304/2007
JOAQUIM MIRO	00089	035378/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00070	001417/2009
JOAQUIM MIRÓ	00113	072768/2010		00103	055858/2010
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR	00049	001172/2008		00117	007315/2011
JONAS BORGES	00112	072723/2010		00122	015140/2011
JORGE GOMES ROSA NETO	00015	000516/1999	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00108	064704/2010
JORGE LUIZ MARTINS	00020	000436/2000	MARCO ANTONIO LANGER	00063	000808/2009
JOSÉ ARI MATOS	00089	035378/2010	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00018	001121/1999
JOSÉ CARLOS BUSATTO-5116	00011	000922/1997	MARCOS ELOY SOARES DOS REIS	00022	000681/2001
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	00008	000173/1996	MARCOS LEANDRO PEREIRA	00118	010535/2011
JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA	00041	000024/2008	MARCOS LUIZ MASKOW	00015	000516/1999
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00052	001643/2008	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00130	023950/2011
	00125	018832/2011	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00142	055433/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO	00049	001172/2008	MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00098	050087/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00138	044435/2011	MARIA DE FATIMA DA SILVA	00079	007227/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00056	000171/2009	MARIA DO RÓCIO DALLA VECCHIA(CURADORA)	00071	001977/2009
JOSÉ HOLTZ	00021	000986/2000	MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00012	000755/1998
JOSE ROBERTO GAZOLA	00028	000750/2003	MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP	00109	066209/2010
JOSIANE ROLIM DE MOURA	00039	001194/2007	MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00035	000304/2007
JOSUE DYONISIO HECKE	00016	000557/1999	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00057	000227/2009
JOSUE PEREZ COLUCCI	00019	000422/2000		00121	014613/2011
	00088	032352/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00060	000551/2009
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00031	000992/2004	MARINA BLASKOVSKI	00061	000741/2009
JULIANA LUCIANI DA SILVA	00120	012987/2011	MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00035	000304/2007
	00128	021927/2011	MAURICIO KAVINSKI	00112	072723/2010
JULIANA MARTINS PEREIRA	00110	069596/2010	MAURILIO MARTINIANO GOMES	00065	000965/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670	00090	035529/2010	SIBELI GURSKI	00078	004921/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00059	000517/2009	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00028	000750/2003
	00072	002173/2009	SILMARA ZONTA	00014	000372/1999
MAYLIN MAFFINI	00083	022835/2010	SILVANIA APARECIDA DE SOUZA	00017	000590/1999
MICHEL GULIN MELHEN	00054	000098/2009	SILVIO ESPINDOLA	00071	001977/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00130	023950/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00014	000372/1999
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00041	000024/2008	SORAYA FALTIN	00077	001422/2010
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	00018	001121/1999	STHEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA	00044	000529/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	000304/2007	SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO	00038	001159/2007
MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR	00035	000304/2007	TAKEO KONISHI	00058	000464/2009
MISAEAL FUCKNER DE OLIVEIRA	00120	012987/2011	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00100	051791/2010
	00128	021927/2011	TATIANA GAERTNER	00088	032352/2010
MOYSES GRINBERG	00033	000810/2005	TATIANA MAYUMI FURUKAWA	00074	002264/2009
MOZART PIZZATTO ANDREOLII	00005	000242/1992	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00061	000741/2009
MOZART PIZZATTO ANDREOLII-9.113	00017	000590/1999		00133	034508/2011
MURILO CELSO FERRI	00037	000631/2007		00099	051405/2010
	00064	000855/2009	TATIANE PARZIANELLO-32.013	00078	004921/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00087	030105/2010	TELMO DORNELLES	00092	041508/2010
NAIM AKEL NETO	00095	044184/2010	THAIS BRAGA BERTASSONI	00015	000516/1999
NEIMAR BATISTA	00099	051405/2010	THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903	00019	000422/2000
NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414	00021	000986/2000	THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00057	000227/2009
NELSON PILLA FILHO	00112	072723/2010	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00113	072768/2010
NELSON RAMOS KUSTER	00113	072768/2010	THIAGO RAMOS KUSTER	00098	050087/2010
NILO GUSTAVO FUECKNER	00006	001038/1992	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00025	000011/2002
NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA	00123	016028/2011	VALDEDIR DO CARMO DA SILVA	00128	021927/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL	00031	000992/2004	VALDYR PERRINI	00080	008956/2010
ONESIO M.DE OLIVEIRA 10425-B	00028	000750/2003	VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254	00116	005449/2011
OSMANN DE OLIVEIRA	00008	000173/1996	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00019	000422/2000
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00045	000662/2008	VANESSA PALUDZYSZYN	00092	041508/2010
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00065	000965/2009	VERIDIANA CORTINA ZORDAN	00049	001172/2008
OTÁVIA BORTOTI DALEFFE	00038	001159/2007	VICTOR GERALDO JORGE	00016	000557/1999
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00065	000965/2009	VILSON STALL-FAX-252-1010	00135	038461/2011
PATRICIA PIAZZAROLI	00007	000372/1994	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00052	001643/2008
PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467	00029	001157/2003	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00102	053048/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00041	000024/2008		00118	010535/2011
	00083	022835/2010	WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	00074	002264/2009
PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA	00053	001938/2008	WALTER JOSE DE FONTES	00094	044120/2010
PAULA WOLLSTEIN	00008	000173/1996	WALTER SPENA DE MACEDO	00049	001172/2008
PAULINO ANDREOLII-FAX-335-2665	00017	000590/1999	WERNER AUMANN	00036	000458/2007
PAULO BRANCO	00038	001159/2007	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00119	010666/2011
PAULO SERGIO S.CACHOEIRA-OAB.25567	00027	000588/2003	WILLIAN BENINI	00119	010666/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00031	000992/2004	WILSON BENINI	00051	001569/2008
	00052	001643/2008	ZENI DE SOUZA RIBAS	00091	036073/2010
PAULO SILAS TAPOROSKY	00069	001223/2009	ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA		
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00007	000372/1994			
PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166	00018	001121/1999			
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00066	001104/2009			
PETRUS TYBUR JÚNIOR	00124	017789/2011			
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00083	022835/2010			
PLINIO ALOISIO BACH-20192	00023	000886/2001			
PRISCILLA BARBIERO PIMENTEL	00030	000865/2004			
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	00114	074126/2010			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00068	001220/2009			
RAFAEL FURTADO MADI 32688	00088	032352/2010			
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00130	023950/2011			
RAFAEL MACHADO ALVES	00004	000438/1989			
RAFAEL MICHELON	00130	023950/2011			
RAFHAEL WASSERMAN	00080	008956/2010			
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA	00043	000335/2008			
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00127	021645/2011			
REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO	00071	001977/2009			
REGINA DE MELO SILVA	00122	015140/2011			
REINALDO BONATO NETO	00073	002262/2009			
REINALDO E. A HACHEM	00067	001206/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	000921/2008			
RENATA ALMEIDA LEITE	00032	000471/2005			
RENATA C. W. PANCHENIAK	00004	000438/1989			
RENATO DE OLIVEIRA	00006	001038/1992			
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00035	000304/2007			
RICARDO MAGNO QUADROS	00024	000960/2001			
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	00037	000631/2007			
ROBERT CARLON DE CARVALHO	00149	061334/2011			
ROBSON MARANHÃO	00006	001038/1992			
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00050	001228/2008			
RODRIGO DE FREITAS PACHECO	00119	010666/2011			
RODRIGO FERREIRA	00042	000205/2008			
RODRIGO LUIS KANAYAMA	00094	044120/2010			
ROGÉRIO COSTA	00143	055661/2011			
	00144	055685/2011			
	00145	055707/2011			
	00146	055727/2011			
ROGERIO DE SOUZA CHEDID-OAB.18712	00019	000422/2000			
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00046	000824/2008			
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298	00092	041508/2010			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00057	000227/2009			
	00121	014613/2011			
RUEL RAMOS RÉGIO	00001	005912/1964			
RUY ANTONIO LOPES-OAB.5906	00003	000397/1989			
SADI BONATTO	00004	000438/1989			
SAMIR NAOUAF HALABI	00001	005912/1964			
	00015	000516/1999			
SANDRA JUSSARA KUHNIR	00041	000024/2008			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00110	069596/2010			
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00014	000372/1999			
SEBASTIAO H.A.DA SILVA-OAB.62528/SP	00006	001038/1992			
SEBASTIAO VERGO POLAN	00020	000436/2000			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00038	001159/2007			
SERGIO SCHULZE	00116	005449/2011			
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00064	000855/2009			

1. INVENTARIO-5912/1964-JOSÉ NÓBREGA BRAGA x MARIA DE LOURDES BRAGA-Tornem os autos ao arquivo. -Advs. RUEL RAMOS RÉGIO, JANDER LUIS CATARIN e SAMIR NAOUAF HALABI-.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER-27548/1984-MOVEIS CAMPO LARGO LTDA x AFONSO SOUZA SOLEK- Intime-se o procurador da parte requerida para retirar , no prazo de cinco dias, ofício para o 2º Registro de Imóveis de Curitiba, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento.-Advs. DALIO ARONSON e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

3. ARROLAMENTO-397/1989-PAULO JOAO MAZUREK x MARIA LUCIA MASUREK-Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense. -Advs. RUY ANTONIO LOPES-OAB.5906, GENESIO TAVARES, ELIZER DOS SANTOS, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/1989-BANCO DO BRASIL S/ A x INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A e outros-1. Ciente da renúncia noticiada às fls. 554, devendo ser excluídos das futuras intimações os advogados subscritores da petição. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, devendo informar acerca do encaminhamento do ofício de fls. 542 ao juízo deprecado para os esclarecimentos da avaliadora judicial. -Advs. RENATA C. W. PANCHENIAK, ANAIR ISABEL SCHAEFER COSTA, SADI BONATTO, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, RAFAEL MACHADO ALVES, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO CARVALHO, LEONARDO DA COSTA-OAB.23493, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ANDREA GOMES, JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO e FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO-.

5. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-242/1992-OSCAR LEONARDO BODDY x SANDRO SANTOS KIRILOV- Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre resposta de ofício disponível nesta Secretaria.-Advs. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLII, JOAO PEREIRA, CLAUDIA PEREIRA e ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

6. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-1038/1992-LUIZ GRINSTEIN x WLADIMIR SOUZA DE LIZ- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 276/277, intime-se a credora para dar prosseguimento ao feito, devendo informar

sobre a quitação do débito, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito. Prazo de dez dias.-Advs. ROBSON MARANHÃO, RENATO DE OLIVEIRA, NILO GUSTAVO FUCKNER, ASTROGILGO ANTONIO RUMOR e SEBASTIAO H.A.DA SILVA-OAB.62528/SP-.

7. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-372/1994-DANIEL KEMMER & S/M x ANA LUCIA Buseti WASMAN & OUTROS-Apensem-se aos autos de Ação de Nulidade de Ato Jurídico autuada sob o nº 37824/2011. -Advs. PATRICIA PIAZZAROLI, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI-2843-.

8. INDENIZAÇÃO-173/1996-MARIA LUIZA SILVA GOMES x HALIM MAKARIOS-(...) Isto posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão guerreada como foi lançada. Por fim, bem analisando os três embargos de declaração apresentados, denota-se a existência de mera reiteração de argumentos em nítido caráter protelatório. Com efeito, discordando da decisão proferida e mantida em análise ao primeiro embargos de declaração apresentado, deveria a parte embargante fazer uso do recurso apropriado e não simplesmente reiterar os argumentos alhures apresentados. De conseguinte, reconhecendo o caráter protelatório do terceiro embargos de declaração apresentado, aplico ao Halim Makarios a multa de 1% sobre o valor do débito executado prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, PAULA WOLLSTEIN, JOSE CARLOS DOS SANTOS, FERNANDA KALEGARI e OSMANN DE OLIVEIRA-.

9. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-185/1997-RENATO GIL TEIXEIRA x GUILHERME RODBARD-I-Expeça-se alvará em favor da Sra. Juliana Petchevist para levantamento do valor depositado à fl. 1185. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 1191.II- Intime-se o procurador da Sra. Juliana Petchevist que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 1036/2011. -Advs. LUZIA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA e CHRISTYANE MONTEIRO-.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-541/1997-COMERCIAL GERDAU LTDA x TERCAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. HARRI KLAIS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-922/1997-CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x AMM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-5116-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-755/1998-BANCO BRADESCO S/A. x CARLOS CESAR NICOLLOTI-Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. -Advs. DANIEL HACHEM, EMMANUEL A.O. CARLOS 12.516 e MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL)-.

13. ORDINÁRIA-336/1999-SOLOTECNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A. - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000314-59.1999.8.16.0001-LAR S.A. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES e outros x LIBRO COMP. SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262, JULIANO M.FRANCO 32538, SILMARA ZONTA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

15. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA-516/1999-JUSTINO BUENO DE LARA & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, JORGE GOMES ROSA NETO, GALATEIA FRIDLUND(MINISTERIO PUBLIC, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI e THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903-.

16. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-557/1999-ADENILSON DA SILVA CRUZ x IVERSON LACKNER SALOMAO- Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre resposta de ofício disponível nesta Secretaria.-Advs. VILSON STALL-FAX-252-1010, MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES 27538, JOSUE DYONISIO HECKE e KARIME MONASTIER FARAH-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/1999-ISMAEL TIBILETTI x CENTRO IND.TECIDOS & DERIVADOS TEXTEIS LTDA-Revogo o despacho de fls. 262, eis que lançado em equívoco, diante do que consta da certidão retro. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. -Advs. PAULINO ANDREOLLI-FAX-335-2665, MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-9.113, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000033-06.1999.8.16.0001-NABI KEMMEL MELLEM x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Intime-se o credor hipotecário Banco Bradesco para se manifestar quanto aos requerimentos de fls. 588/590, no prazo de dez dias. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166, MIGUEL ÂNGELO RASBOLD e GUSTAVO MUSSI MILANI-.

19. MONITÓRIA-422/2000-BANCO VOLVO BRASIL S/A x TRANSPENSO TRANSPORTES RODOVIARIOS PENSO S.A e outros- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. GENEI WERKA, THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN, JOSUE PEREZ COLUCCI e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-OAB.18712-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2000-MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x EROS ARISTOTELES LEMOS e outro- Publique-se o despacho de fls. 582. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pelo executado às fls. 583, pelo prazo de 05 dias, após o cumprimento do despacho hoje lançado nos autos de Embargos de Terceiro em apenso. ("Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense.") -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, SEBASTIAO VERGO POLAN, JOAO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA Fº, ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

21. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-986/2000-ARTUR NUNES FILHO E CIA LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 45 dias. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSÉ HOLTZ, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JULIO JACOB JUNIOR-.

22. COMINATORIA-681/2001-JERRI LUIS NICOLETTI RAMOS x JEFFERSON N.RAMOS e outro-Não houve penhora de bens, apenas o bloqueio de veículos de titularidade do devedor (fls. 117), pois, conforme reiteradamente explicado, a penhora só é possível com a informação do endereço onde os veículos podem ser encontrados. Sem prejuízo, com fundamento no art. 600, IV, do CPC, determino sejam intimados os devedores, por meio de seu advogado, para que indiquem onde se encontram os veículos bloqueados às fls. 117, conforme requereu o credor às fls. 130/131, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. -Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e MARCOS ELOY SOARES DOS REIS-.

23. INDENIZAÇÃO-886/2001-GUSTAVO TURRA JUNIOR x VALDERI LICKES PENTEADO-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 289. Decorrido o prazo, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. -Advs. PLINIO ALOISIO BACH-20192, GIOVANI CLAUDIO ANDRADE e PLINIO ALOISIO BACH-20192-.

24. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-960/2001-CONJUNTO R CIC VIII x FRANCISCO BISPO DOS SANTOS e outro- É a segunda vez que a hasta pública não acontece porque o exequente não paga as custas para que os atos se concretizem. A par disso, a máquina do Judiciário não deixou de se movimentar, uma vez que foram confeccionados inúmeros ofícios, mandados e editais, tudo para que o processo seguisse adiante, mas foi impedida pelo descaso do exequente para com seu próprio interesse. Determino o cancelamento do leilão designado para o dia 21/11/2011, às 13h. Anote-se. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

25. RESCISÃO DE CONTRATO-11/2002-REGINA CAVARZAN e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE

ATIVOS e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

26. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-399/2002-SUZANE CHAMECKI ALENCAR x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655-.

27. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE-588/2003-WALTER BECKERT x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Baixem estes autos ao Contador para elaboração do cálculo geral, conforme requereu o credor às fls. 2103/2105. As custas deverão ser pagas pelo credor, sem reembolso, porque a elaboração do cálculo de liquidação é providência que se comete à parte interessada. Após a apuração do valor devido será analisado o pedido de expedição de alvará dos valores depositados em conta judicial. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, PAULO SERGIO S.CACHOEIRA-OAB.25567 e FERNANDO PREVEDI MOTTA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-750/2003-CIAPETRO DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 318, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 171,08 (cento e setenta e um reais e oito centavos), devidas para esta Secretaria; R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) para o Distribuidor. - Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, ONESIO M.DE OLIVEIRA 10425-B e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE-.

29. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1157/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS I-COND. I x VERA LUCIA MARIA MARTINS DE SOUZA e outro- Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 74,11(setenta e quatro reais e onze centavos). -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467, FLAVIO WARUMBI LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

30. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0001364-47.2004.8.16.0001-YOSHIMITSU KAI x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito, ante a ausência de manifestação em relação ao despacho de f. 646. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI- 26201, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILLA BARBIERO PIMENTEL-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO-0001382-68.2004.8.16.0001-ANGELINA DOS SANTOS e outros x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de liquidação (art. 269, I, CPC), ante a ausência de comprovação da existência do anatocismo. Deixo, outrossim, de condenar a autora a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, eis que " A liquidação é procedimento preparatório, de natureza cognitiva, que visa a tornar líquida a sentença, sendo, portanto, incidente final do processo de conhecimento e não incidente da execução. Embora a liquidação seja um incidente processual, no que tange à sua modalidade por artigos, por suas características e peculiaridades, como procedimento complementar da sentença de mérito, não se enquadra ela rigorosamente na previsão do §1º do art. 20, CPC, podendo, excepcionalmente, ensejar a alteração dos honorários advocatícios. Tal possibilidade, no entanto, não se dá na modalidade de liquidação por arbitramento. III - Na liquidação por arbitramento, as partes podem impugnar os laudos periciais, discordar dos valores apurados ou do método empregado, porém não reverter a condenação já imposta na sentença de mérito. A contróversia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade da condenação, mas não à sua qualidade, não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito. (STJ, REsp 276010-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.2000, pág. 209). Tendo sido reconhecida a inexistência de anatocismo no contrato entabulado entre as partes, desaparece o fumus boni iuris existente no momento do deferimento da tutela antecipada (fls. 103 e 110), motivo pelo qual revogo a autorização para depósito dos valores tidos como corretos pela parte autora, bem como a determinação de abstenção de criar cadastros negativos junto aos órgãos de proteção ao crédito, com fulcro no §4º do art. 273 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE FELIPE BAGATIN, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

32. ANULAÇÃO DE TIT. CRÉD. C/ REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA.-0001965-19.2005.8.16.0001-REGINA DO ROCIO PEREIRA SOARES e outro x PAULO ANTONIO SOARES e outro- Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação tácita dos créditos, através dos valores transferidos às fls. 467/468, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome do procurador da

ré. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GISELE MARA FREITAS, HELEN ALVARES GOULART, RENATA ALMEIDA LEITE e LUCIANA ANTONIO SOARES-.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-810/2005-CRISTIANO CORREIA BITTENCOURT x BANESTADO S/A- Intime-se novamente a parte ré para que deposite antecipadamente e comprove o pagamento das custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos).--Advs. MOYSES GRINBERG, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN-.

34. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-573/2006-VILMA MARIA MARCONDES x CORCINI & CIA LTDA-(LUTO MAXIMO)-1. Revogo o despacho de fls. 226/227, eis que lançado em equívoco. 2. Indefiro o pedido de fls. 225, pois não há no processo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da devedora, que é a real pretensão da credora ao requerer que a dívida atinja o patrimônio dos sócios da empresa. Saliento que a declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: ?Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios?. (TAPR, 2ª Câmara, Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). Assim, caso pretenda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, a credora deverá demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração, a justificar a sujeição dos bens dos sócios à execução. Prazo de dez dias. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, FLAVIA IRIS PAIÃO, CLAUDIO A.SANTA ROSA e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO-.

35. ORDINÁRIA REPARAÇÃO DE DANOS.-304/2007-ZENETE Mª DA S. BORASCA e outro x VIACAO GARCIA LTDA- Intime-se a litisdenunciada, Sul América Cia Nacional de Seguros, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 287, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 90,30 (noventa reais e trinta centavos). -Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, FABIO AMARAL ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR, MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR, GLAUCO IWERSSEN OAB.21582/PR e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/2007-ESTACIONAMENTO SPECIAL PARK LTDA x FLÁVIO IZE JÚNIOR - FIRMA INDIVIDUAL e outro- Em cumprimento à decisão proferida pelo TJ-PR nos autos de Agravo de Instrumento, será realizada nova avaliação do imóvel penhorado. Vão ao Senhor Avaliador Judicial, devendo este observar o acórdão de fls. 217/225. -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO.-631/2007-JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE ANDRADE e outro x SANDRACAR VEÍCULOS LTDA e outro- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI, LIDIANE MORAIS DE FRANÇA, FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, MURILO CELSO FERRI, DANIELLE VICENTE e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

38. DECLARATORIA C/ DANOS E LIMINAR-1159/2007-MILENA ZAK STAROSTIK x TIM SUL S/A- A autora deverá indicar precisamente o valor que pretende seja levantado, levando-se em conta o depósito realizado. Deverá informar ainda, se com o levantamento dos valores que indicar, seu crédito será satisfeito, a fim de viabilizar a extinção e arquivamento dos autos. Prazo: 10 dias. -Advs. PAULO BRANCO, FERNANDO FERNANDES BERRISCH, FABIULA SCHMIDT 26489/PR, IZABEL CRISTINA KRAVETZ, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO, OTÁVIA BORTOTI DALEFFE, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

39. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1194/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARC CHAMPAGNAT x JOSÉ AUGUSTO PEREIRA- Anote-se e arquite-se na forma da sentença prolatada à f. 76. -Advs. BEATRIZ SANTI e JOSIANE ROLIM DE MOURA-.

40. DECLARATORIA DE NUL.C/C REV.CONTR. E TUTELA ANTECIPADA-1544/2007-PAULO ROBERTO CHROMIEC e outro x OSMAR

VENDRAMIN e outro- I - Ante a insistência dos autores, intime-se o réu Osmar, via postal, para que se manifeste sobre o pedido de aditamento e documentos de fls. 181/252 e fls. 255/256, no prazo de 05 dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-24/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C.N.P.AMÉRICA M. x JURANDIR AUGUSTO DA SILVA-Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-205/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ACAS CÓPIAS E SERVIÇOS LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo banco às fls. 307 e ss., em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, RODRIGO FERREIRA e FABRICIO ZILOTTI-.

43. ARROLAMENTO-335/2008-CARLOS EDUARDO NEIVA DE LIMA MICHAUD e outros x ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES CRUZ NEIVA DE LIMA- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 1020/2011 e 1021/2011. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA e ARIANE BINI DE OLIVEIRA-.

44. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-529/2008-ROSMAR FERNANDO FREITAS x BANCO OMNI S/A- Informe-se o procurador da parte requerida para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 1034/2011. -Advs. IVONE STRUCK, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e STHEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA-.

45. MONITÓRIA-662/2008-PAULO AFFONSO GRÖTZNER x CONSTRUTORA NAVE LTDA- Intime-se o procurador da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre resposta de ofício de fls.249/269, requerendo o que for de direito. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008062-30.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOÃO CARLOS E SILVA- (...) Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. De consequência, revogo a liminar deferida às fls. 15. Obedecendo ao que dispõe o art. 26 do CPC e considerando os princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Registrem-se. Publiquem-se. Intimem-se. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

47. MONITÓRIA-921/2008-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x ANGELS BRASIL - DESENVOLVIMENTO & PART. LTDA- 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 269/271), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se à Desembargadora Relatora, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. 2. Defiro a suspensão requerida pelo credor às fls. 286. -Advs. ALESSANDRA MIZUTA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANÁINNA DE CÁSSIA ESTEVES e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1151/2008-BANCO TRIÂNGULO S/A x RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

49. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-1172/2008-ROBERTO YOCHIYUKI SAKIYAMA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 129/156, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, WERNER AUMANN, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, ANA FLORA BOUÇAS, ARINALDO BITTENCURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR e VICTOR GERALDO JORGE-.

50. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-1228/2008-MEGAFOX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-I-Vistos, etc. Tendo

em vista a satisfação tácita dos créditos, através dos depósitos às fls. 298/300 e 316/318, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em nome do procurador do autor. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de alvará. -Advs. LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

51. INVENTARIO-1569/2008-OLÍVIA ROSA NOGUEIRA x AURINO NOGUEIRA- Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito, atendendo o contido no parecer ministerial de fl. 63, no prazo de 10 dias, sob pena de destituição do encargo. -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0000507-59.2008.8.16.0001-CLAUDEMIR GOES x BANCO ITAÚ S/A- Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PAULO SERGIO WINCKLER, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

53. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1938/2008-PAULO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o autor/credor sobre o depósito de fls. 177, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, bem como informando acerca da quitação do débito e possibilidade de extinção do feito. -Advs. PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA, GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS, HUGO RAITANI e LUIZ ASSI-.

54. DECLARATÓRIA-98/2009-ROBERTO ANTÔNIO CAVOL x AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação, que se encontra nesta Secretaria. -Advs. MARCEL GULIN MELHEM e MICHEL GULIN MELHEN-.

55. COBRANÇA (SUMÁRIA)-121/2009-ALAIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-I-Tendo em vista o indeferimento o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fl. 148), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em nome do procurador da autora. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve a integral satisfação de seu crédito. II-Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 1024/2011 e 1025/2011. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, MANOELLA SILVA MATSCHINSKE e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-171/2009-HELIO GALVÃO CIFFONI x BANCO ITAÚ S/A-Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de fls. 159/160, eis que o banco já foi intimado para apresentar os extratos e a aplicação da multa já foi objeto da decisão de fls. 87/88. -Advs. AUREO ZAMPRÔNIO FILHO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-227/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x SILAS HENRIQUES- Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença, para que requeram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

58. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-464/2009-MARIA ANTONIETA JUNQUEIRA NETTO CORDEIRO x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA-Com a confirmação de transferência, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias. -Advs. TAKEO KONISHI, FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI, ANA PAULA ZANATA, LEONIDA FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO e LÍGIA SOCREPPA-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-517/2009-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO-I-Diante do cumprimento espontâneo da condenação através do depósito de fls. 123/126, expeça-se alvará de levantamento destes valores em nome do procurador do requerente. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.-II- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 1040/2011. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-551/2009-CIFRA S/A - C. F. I. x JUCELIA DE MAGALHÃES GODIN DE ALENCAR- Intime-se a parte autora a

se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fl.53/70, requerendo o que entender de direito-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R.EGGER 25.731-.

61. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-741/2009-ROSANA APARECIDA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Anote-se e arquivar-se, uma vez que o feito já foi extinto conforme sentença de f. 218.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

62. MONITÓRIA-745/2009-CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA x ANTONIO MASTROROSA- Ao embargado (fls.113/120).-Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/2009-ARACELI FUMIE NAKAMURA x AMARILDO APPEL - ME e outro- Intime-se o procurador da parte requerente para retirar , no prazo de cinco dias, ofício para a Receita Federal, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento.-Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/2009-BANCO BRADESCO S/A x TANIA SIMONE BRITO EMANUELSSON LANCHES E REST. e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta precatória.-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

65. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000455-29.2009.8.16.0001-O CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RES. MARECHAL RONDON x ELIZABETE BARUFFI-I-Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido para conta vinculada ao juízo (f. 208), em favor da credora, como requerido à f. 211. Intime-se a exequente para dizer se esta satisfeita com o levantamento do valor, a fim de viabilizar a extinção e arquivamento do feito.II-Intime-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 1045/2011. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, MAURILIO MARTINIANO GOMES e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO-.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO...-0000453-59.2009.8.16.0001-ORMINDO ANTONIO GRACIANO x SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. DE CURITIBA LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000826-90.2009.8.16.0001-DIMAS APARECIDO FERNANDES x BANCO ITAÚ S.A.-Tendo em vista que não foi iniciado o procedimento de cumprimento de sentença, não há o que se falar em extinção nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, nada mais sendo requerido, façam-se as baixas e anotações necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001545-72.2009.8.16.0001-JAIRO FAUSTINO SOARES DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO- 1. Intime-se o banco réu para apresentar, em quinze dias, o contrato de abertura da conta corrente, conforme determinado às fls. 114, sob pena de busca e apreensão. 2. Ademais, com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 - destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a identificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudiciali, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da

análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 - DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 3. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Dessa forma, intime-se o autor-credor para apresentar nova planilha do débito, incluída a multa do art. 475-J do CPC e os honorários. 4. Depois, intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

69. ALVARA JUDICIAL-1223/2009-MARIA MERCEDES DO NASCIMENTO- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 1054/2011.-Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1417/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARTINS RIBEIRO DE ARAUJO- I-Ante a certidão de fls. 22-v e a inexistência de cópia do mandado nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 20, expedindo-se novo mandado-II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1977/2009-MARIA DO ROCIO URBAN DALLA VECCHIA x MARCOS ANTONIO URBAN-Anote-se (fls. 2439/2442). Vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a prestação de contas apresentada. -Advs. SILVIO ESPINDOLA, JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, CLAUDIO ROBERTO DETZEL, ANA MARIA CETTI, REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO e MARIA DO ROCIO DALLA VECCHIA(CURADORA)-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002107-81.2009.8.16.0001-SERZELINA DE MEIRA BRANDT x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Registre-se para sentença.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

73. CURATELA-2262/2009-ROBERTO PEREIRA x REGINALDO PEREIRA- Dê o autor atendimento ao parecer ministerial de fls. 94, em 15 dias.-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO BONATO NETO-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-2264/2009-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO VALEZIO DE OLIVEIRA-Feita a citação, a homologação da desistência só é possível com o consentimento do réu (art. 267, §4º, do CPC). Intime-se o réu-revel por seu advogado (fls. 34/35), para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo banco, em 10 dias, cliente de que seu silêncio importará na presunção tácita de concordância. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

75. INDENIZAÇÃO-2478/2009-AMADEUS COSTA FARIAS e outro x ERILANDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros-Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO-.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1413/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes (fls. 134/135), suspendendo a execução na forma do artigo 792 do CPC, até a quitação fornecida pelo exequente. É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução (JTJ 169/136 - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 945). Custas e honorários na forma acordada. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA-.

77. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1422/2010-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x GILBERTO UBIRACI PEREIRA DE OLIVEIRA e outros-I-Oficie-se conforme requerido à fl. 155. II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos) de custas de expedição de ofícios e R\$ 54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) de despesas postais. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e SORAYA FALTIN-.

78. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0004921-27.2010.8.16.0035-DALVA BALDON RIBEIRO NOGUEIRA x EDSON BALDON FILHO e outro- Às partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre as partes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no artigo 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. -Advs. TELMO DORNELLES, SIBELI GURSKI e ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

79. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-0007227-71.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x HERIVELTON BRITO DOS SANTOS- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.107 e fl. 115) com a anuência do réu (fl. 111), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARIA DE FATIMA DA SILVA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008956-35.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSE LOPES DE CAMARGO FILHO-Intime-se a parte requerente acerca da resposta ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra à disposição, nesta Secretaria. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010411-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SOURCE ONE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA e outros-Intime-se o procurador da parte requerente para retirar mandado para ser enviado a Central de mandados, que se encontra à disposição, nesta Secretaria.-Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

82. DEPOSITO-0022604-82.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x FABIO PEREIRA PINTO- Registre-se para sentença.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0022835-12.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON JOSE TURIBIO- I- 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não

pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 - destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a identificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 - DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2011. II-Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença , no valor de R\$ 13,96 (99,01 VRC) . LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA JUIZ DE DIREITO -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MAYLIN MAFFINI-.

84. ALVARA JUDICIAL-0024457-29.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO URBAN DALLA VECCHIA e outro-Vistas ao Ministério Público. -Advs. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE e CLAUDIO ROBERTO DETZEL-.

85. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0025280-03.2010.8.16.0001-ALGARVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CENCO - CENTRO DE CONTABILIDADE

EMPRESARIAL S/C LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 61, acrescidas das custas desta Publicação (R \$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 27,32 (vinte e sete reais e trinta e dois centavos). -Adv. HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948-.

86. INVENTARIO-0027488-57.2010.8.16.0001-JANETA SENA RIBEIRO x BENEDITO TEMOTE DE OLIVEIRA-Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, DESIREE PASSOS DIAS, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

87. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0030105-87.2010.8.16.0001-ELOIR JOÃO STIVAL e outro x JURACY MATIAS DA SILVA- As duas chaves da residência objeto dos autos, foram entregues à advogada Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, OAB-PR 24971, em 19/04/2011, consoante termo de f. 116. Sobre isso, manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCIELE STIVAL, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032352-41.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x HARRISON MUSSI FI. e outro- Informe-se o procurador da parte requerida para que tome ciência de que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 1093/2011. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO S. CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, RAFAEL FURTADO MADI 32688 e GUILHERMO P. CUNHA-.

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0035378-47.2010.8.16.0001-SCHIRLEY FROES x BRASIL TELECOM S/A e outro- (...) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, eis que ilegítima a segunda ré Brasil Telecom Participações S/A a figurar no pólo passivo, com base no artigo 267, VI, do CPC, em virtude da sua incorporação à primeira ré - Brasil Telecom S/A, como se depreende dos documentos de fls. 154/159. 7. Julgo procedente o pedido para condenar a ré Brasil Telecom S/A a efetuar o pagamento à autora do valor correspondente ao número de ações que ela deixou de emitir em seu favor, aí considerando o valor por ela integralizado à época da contratação (1997 -), o valor apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., até a entrada em vigor do Novo CC (12.01.2003), para a partir daí contá-los a taxa de 1% a.m. (art. 406, CC), desde a citação (art. 219, CPC), e correção monetária pelo INPC, a contar da data de ocorrência do fato (Súmula 43, STJ), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença (art. 475, CPC). Ante o decaimento mínimo do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

90. INDENIZAÇÃO-0035529-13.2010.8.16.0001-MARCIO LOPES x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU)- Anote-se e archive-se.-Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, CIBELE MERLIN TORRES e MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670-.

91. INVENTARIO-0036073-98.2010.8.16.0001-ERYCK LUCIANO CORDEIRO CIRINO x AIRTON FERREIRA CIRINO JUNIOR- Intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fl.74, requerendo o que entender de direito.-Adv. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.PROVAS-0041508-53.2010.8.16.0001-SIMONE ADRIANA VIANNA x RENAULT DO BRASIL SA e outro-Tendo em vista o declínio manifestado às fls. 35/36, nomeio, em substituição, o engenheiro César Juliano Pioli Bassetti (tel. 3332-9213). Intime-se o perito para informar se aceita o encargo, bem como para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de dez dias, ciente de que a autora é beneficiária da gratuidade. Após, manifestem-se as partes, em dez dias. -Adv. VERIDIANA CORTINA ZORDAN, LORAIN BENDER LAVALLE, THAIS BRAGA BERTASSONI e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298-.

93. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-0042915-94.2010.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA. x CELSO PEDRO CREMINACIO- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. MARCELO DE BORTOLO. e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

94. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0044120-61.2010.8.16.0001-JOSEFINA ROCHA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO x REGINALDO CABRAL e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 101 e ss., em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de

15 dias. -Adv. RODRIGO LUIS KANAYAMA, WALTER SPENA DE MACEDO e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044184-71.2010.8.16.0001-HÉRIK PAVIN x HAYEÉ LYA MULLER- Tendo em vista a certidão de fls. 83, informando acerca da intimação da ora devedora sobre a penhora no rosto dos autos nº 1053/2007, intimem-se os credores para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito.-Adv. HERICK PAVIN, ANA CAROLINA DALCANALE e NAIM AKEL NETO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047358-88.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x THOMAS BUENO MONTEIRO CASTILHO- Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 75/76.(“Em seguida, cite-se o réu para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução”) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, GISELE SOLER CONSALTER e MARCIA ENEIDA BUENO-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048233-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MSET COMERCIAL LTDA. e outros-I- Cumpra-se o despacho de fl. 55.(Cite-se a terceira executada na forma requerida , nos termos do despacho inicial)II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa reais).-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

98. REPARAÇÃO DE DANOS-0050087-87.2010.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x MARAZUL PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. e outros- I - Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, cuja inquirição será feita na audiência de instrução e julgamento em 20 de Abril de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora na inicial (fls. 13) e pela parte ré (fls. 99). Ademais, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre os documentos juntados pela autora às fls. 194/212. II - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos) devidos pela parte AUTORA, e R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) mais R\$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos) devidos pela parte RÉ. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY, FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO NUNES NETO e FERNANDO CASTRO GARCIA-.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051405-08.2010.8.16.0001-ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA. x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros-I- Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 151/152), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Juiz Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Aguarde-se pelo prazo de oferecimento de resposta.II-Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 455, com a informação , dos Correios, de “não existe o nº” . -Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS, CRISTIANE DA ROSA HEY, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-32.013-.

100. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0051791-38.2010.8.16.0001-JULIANO DE ALMEIDA x HOSPITAL VITA BATEL S.A. e outro- 1. Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Para realizar a perícia nomeio o médico ROBERTO BUSATO (tel. 3224-3457 e 9603-8440), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Fixo o prazo de 10 dias para o réu apresentar os seus quesitos, o que já foi feito pelo autor às fls. 376 e pela litisdenunciada às fls. 662/663, bem como para as partes indicarem seus respectivos assistentes técnicos. Depois, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de dez dias. Salientando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, por isso, os honorários periciais serão pagos ao final do processo, se restar sucumbente a parte ré. 2. Ademais, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na inquirição de testemunhas, que serão ouvidas em audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada. -Adv. ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CASSIANO LUIZ IURK, CIRO BRÜNING e CIRO BRÜNING-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053033-32.2010.8.16.0001-BRASCOPIA COMERCIAL LOGÍSTICA LTDA. x FRIGOLATINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro- 1. Intime-se a parte autora, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimada pelo DJO, a parte autora não der andamento, permanecendo inerte, intime-se a pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Adv. EDSON ANTÔNIO GONÇALVES-.

102. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0053048-98.2010.8.16.0001-JEFFERSON ADRIANO DE CRISTO x

BANCO REAL LEASING S/A- I - 1. O autor, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não seja incluído em cadastros de devedores em mora, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 48, mas ficou-se inerte. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 19 de Abril de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055858-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL FRAGA ALVES- (...) Assim, pois, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e confirmando a reintegração de posse deferida liminarmente, condenando a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

104. MONITÓRIA-0059296-80.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x INFOCURITIBA COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA-Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Adv. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0060296-18.2010.8.16.0001-THIAGO MOUSSA KLENK x BANCO FINASA S/A-Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Adv. IVONE STRUCK-.

106. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0060918-97.2010.8.16.0001-JOÃO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- I - 1. Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto a determinação de fls. 69/71, item 1, resta precluso seu direito de produzir provas. 2. Audiência de conciliação dia 17 de Abril de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com

prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

107. INVENTARIO-0062132-26.2010.8.16.0001-CLAUDIA CRISTINA DA SILVA VIERIA e outro x ANDRÉ OTAVIO GUIDINI-Aguarde-se a resposta do oficial expedido à fl. 60. Com a resposta, intime-se a inventariante para atender o contido no parecer ministerial de fl. 63, no prazo de 10 dias. -Adv. LARISSA S VIEIRA-.

108. REV. CLAÚS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0064704-52.2010.8.16.0001-ELIZANGELA REGINA PARMIGIANI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 1041/2011. -Advs. LIDIANE VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066209-78.2010.8.16.0001-TERRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- 1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. -Advs. CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES, LUIS DANIEL ALENCAR, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, CARLOS EDUARDO BENATO e MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP-.

110. REPETICAO DE INDEBITO-0069596-04.2010.8.16.0001-ACIR JOSÉ DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A e outro- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para fins de declarar a inexistência do débito cobrado pelas requeridas, condenando-as à devolução em dobro do valor irregularmente cobrado com incidência de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora no importe de 1%, a contar do efetivo desembolso. Apresente a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais, bem como os honorários dos respectivos patronos. Observe-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO M. PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

111. RESCISORIA C/C PED. RESTIT. DE VALORES-0070711-60.2010.8.16.0001-FABIANA FERREIRA PESSOA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Forte nestas razões e limitado ao que é pedido e a simplicidade da matéria, julgo improcedente o pedido. Sucumbente a autora, esta pagará as despesas do processo e os honorários do advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo da demanda (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO DIAS FERREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

112. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0072723-47.2010.8.16.0001-IARA PEDROSO FILIPOWSKI x BV FINANCEIRA- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode inferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial requerida pela autora (f. 41). Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. JONAS BORGES, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

113. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0072768-51.2010.8.16.0001-SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- (...) Posto

isso, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecer a prescrição em relação ao contrato de fl. 25. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas e a que tinha direito à parte autora com relação aos contratos encartados às fls. 29 e 34, tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, valor este corrigido monetariamente pela variação do INPC e acrescido de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11/01/2003, de 12% (doze por cento) ao ano. O valor da condenação será apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento. Presente a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 25% das despesas processuais, ficando os 75% a cargo da requerida, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, na mesma proporção, os quais fixo, por equidade em R\$ 2.200,00, nos termos do §4º do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ-.

114. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS.-0074126-51.2010.8.16.0001-ANTONIO PELLIZZETTI x CLAUDETE INES CAMARGO- 1. Intime-se a parte autora, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimada pelo DJO, a parte autora não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-a pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

115. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000101-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ADRIANO FLORIANO VENANCIO- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) de custas de expedição de carta de intimação e R\$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos) de despesas postais.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

116. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005449-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO TABORDA DOS SANTOS- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciário), a solicitação de informações sobre o endereço da parte ré, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

117. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007315-75.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x JOAO AVIR CORDEIRO- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciário), a solicitação de informações sobre o endereço da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010535-81.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x UNIODONTO- 1. Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas pela parte ré, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão ou contradição, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos de fls. 142/149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, MARCOS LEANDRO PEREIRA, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, ANDRE LUIZ LATREILLE, ALESSANDRA DABUL e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN-.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR-0010666-56.2011.8.16.0001-ALCIONE LOURENÇO PORTES e outro x ALF ADM BENS E SERV. CONSTR. CIVIL LTDA e outro- Às partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre as partes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no artigo 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. -Advs. EVANDRO FREZATTO, RODRIGO DE FREITAS PACHECO, DAYE SOAVINSKY, WILSON BENINI e WILLIAN BENINI-.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012987-64.2011.8.16.0001-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C LTDA x SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE- Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. -Advs. MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, Juliana Luciani da Silva e CHRISTIANE BACICHETI-.

121. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0014613-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x MARINA ROSI BORN DE OLIVEIRA- Anote-se (fls. 49). Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciário), a solicitação de informações sobre o endereço da ré, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado e confirmado o resultado da solicitação. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

122. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0015140-70.2011.8.16.0001-MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 101/117), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

123. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0016028-39.2011.8.16.0001-OSMARIO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS- Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. -Advs. FERNANDO BINHARA, GISLENI VALEZI RAYMUNDO, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA e ARNO APOLINARIO JUNIOR-OAB-15.812-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0017789-08.2011.8.16.0001-OLIVERIO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 76/77 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 76/77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PETRUS TYBUR JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

125. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0018832-77.2011.8.16.0001-PEDRO PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls.81/120.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

126. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-0020897-45.2011.8.16.0001-DANIEL DE JESUS LIMA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- I - 1. O autor, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não fosse incluído em cadastros de devedores em mora, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 68/69, mas ficou-se inerte. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Conforme já observado no despacho de fls. 68/69, esta ação é processada pelo rito comum sumário, em que o depósito do rol de testemunhas e quesitos para a perícia deve ser feito, obrigatoriamente, na petição inicial, sob pena de preclusão, nos termos do art. 276 do CPC. A autora não os apresentou com a inicial. Facultada a emenda, ficou-se inerte, limitando-se a informar que o rol de testemunhas seria "oportunamente" apresentado. Pois bem. A oportunidade última foi com a emenda facultada pelo juízo. Declaro, por isso, a preclusão do direito da autora para a produção de prova testemunhal e pericial. 3. Audiência de conciliação dia 17 de Abril de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

127. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0021645-77.2011.8.16.0001-VERONICA LACHOVSKI x NAIR JASPER - Tendo em vista a citação da parte ré ter se dado por edital, nomeio a Dra. Regina Cardoso da PUC-PR para promover a defesa dos seus interesses na demanda (...) -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL-.

128. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS-0021927-18.2011.8.16.0001-F.E.I.S.L. x S.R.C.L.- Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada-Advs. MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, VALDYR PERRINI e Juliana Luciani da Silva-.

129. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0022689-34.2011.8.16.0001-JOSE MOACYR BELTRAME x CARMEN CRISTINE ACOSTA DE ROCHA WEIBER- I - (...) Frente a tais considerações, julgo procedente o pedido para decretar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes; e, consequentemente, decretar o desalijo da ré, com esteio no disposto nos artigos 9º, III, e 62 da Lei do Inquilinato, conforme consignado no corpo desta decisão. Atribuo à ré a obrigação do pagamento das despesas do processo, mais honorários advocatícios dos advogados do autor, que na forma do art. 20, §3º do CPC, fixo em 15% sobre o valor do montante devido, considerando a natureza da demanda, a simplicidade da causa e para não tornar abjeta a prática da advocacia, atendida a regra específica (art. 12, lei 1060/50) cujos benefícios ora concedo pela mera declaração de hipossuficiência. Sendo a falta de pagamento dos aluguéis a mais grave das infrações contratuais (inciso III do art. 9º) e ao mesmo tempo espécie do gênero "infração contratual ou legal" a que alude o inciso II do mesmo artigo da lei pertinente, não exigindo a lei caução nesta hipótese (art.

64), dispense a parte autora de prestá-la na hipótese de se dar a execução provisória da presente decisão. Sem olvidar das opiniões em sentido contrário, entendo que a antecipação da tutela na própria sentença é perfeitamente possível, adequada aos princípios que informa o processo e em tudo e por tudo afinada com a nova visão que o comando contido no artigo 273 do Código de Processo Civil deu à efetividade e instrumentalidade do processo. Se é possível antecipar o provimento definitivo e executá-lo frente a juízo de verossimilhança e perigo, não se admite não se pudesse concedê-la depois da sentença, com toda a carga de certeza que nela se contém. Vale a pena citar a lição de Tereza Arruda Alvim: "... nada obsta a que, em determinadas circunstâncias, o juiz conceda a antecipação de tutela no momento em que está sentenciando. Até porque careceria de sentido permitir-se que o juiz antecipe os efeitos da tutela com base em convicção não exauriente e na verificação no sentido de que há periculum in mora (quando da concessão da liminar) e não se permitir que o juiz conceda essa antecipação quando tiver plena convicção de que o autor tem o direito que alega e mantiver ou criar a convicção de que, além disso, de fato há o perigo de perecimento do direito. (Tereza Arruda Alvim e outros, Comentários às alterações do Código de Processo Civil, Ed. RT, 2001, p. 150). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa este entendimento: A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração (REsp 279.251-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001). No caso em comento, além de toda a farta documentação que fundamenta a ordem de desalijo, a ré não pode permanecer sem nada pagar desde que em mora desde fevereiro de 2011, não existindo evidência de que pretende pagar o que deve frente a seu comportamento no decorrer do processo. Por isso, presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, mormente a verossimilhança da alegação, confirmada em sentença final, concedo a antecipação da tutela (f. 38) para o fim de decretar o despejo da ré, imediatamente, autorizando a imissão de posse pelo autor. Interposto recurso de apelação ou não, é de se cumprir o comando da sentença. Publique-s. Registre-se. Intimem-se. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). -Advs. LAERSO DA ROSA VIEIRA, ADENILSON APARECIDO VIEIRA e DELAMARE DE OLIVEIRA-.

130. INDENIZAÇÃO-0023950-34.2011.8.16.0001-MARCOS TAVARES DA SILVA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A- I - Audiência de instrução de julgamento para o dia 23 de Abril de 2012, às 14:30. Intimem-se pessoalmente o autor para o fim e com as advertências do art. 343 do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas até 30 dias antes a contar deste despacho. II - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MAICON FERRARI ZOPPEI MURGIA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES e RAFAEL MICHELON-.

131. RESCISÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0027083-84.2011.8.16.0001-MOACIR RIBEIRO e outros x SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA- Anote-se (fls. 182). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 149/246, em dez dias. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e Daniela Avila-.

132. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0031612-49.2011.8.16.0001-ADRYANO CARDOSO DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A- I - 1. O autor, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não fosse incluído em cadastros de devedores em mora e autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 32, mas ficou-se inerte. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato,

implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 19 de Abril de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 11,00 (onze reais), respectivamente. -Adv. GISSIANE C.CHROMIEC-.

133. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/TUT.-0034508-65.2011.8.16.0001-SUPPLY DO BRASIL IMPORTADORA LTDA e outro x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls.84/153.-Advs. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA, MARCELO CARDOSO GARCIA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

134. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0038111-49.2011.8.16.0001-MIGUEL FERREIRA DA LUZ x BV FINANCEIRA- I - 1. O autor, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não fosse incluído em cadastros de devedores em mora e autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 32, mas ficou-se inerte. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 07.11.2005, pág. 306). Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 18 de Abril de 2012, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0038461-37.2011.8.16.0001-MAURICIO DE LIMA x BANCO FINASA BMC - S/A- I - 1. O autor, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não fosse incluído em cadastros de devedores em mora, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 50, mas ficou-se inerte. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a

demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 18 de Abril de 2012, às 16:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038723-84.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x TERRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Sobre os documentos de fls. 157/172, que instruem a impugnação, manifeste-se a embargante-executada em dez dias.-Advs. CARLOS EDUARDO BENATO e CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PED.LIMINAR-0039762-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON VALDECIR BORGES- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da parte ré, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

138. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA-0044435-55.2011.8.16.0001-IVANIR FERNANDES MARQUES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - 1. O autor requer, em sede liminar, (A) abstenção da inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, (B) manutenção do bem na posse do devedor e (C) depósito judicial das prestações incontroversas no valor de R\$ 529,42. A decisão de f. 22, o juízo autorizou o depósito dos valores pretendidos pela parte autora, realizado à f. 25. 2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Nesse sentido, o STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...). ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na

sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso, faz-se presente os dois requisitos, porquanto o autor propôs ação revisional de contrato questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, e depositou o valor de R\$ 529,42 (f. 25). Embora, tenha sido efetuado em 26/09/2011, restando a prestação do mês de outubro, sinaliza a boa-fé da parte. De outro lado, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, pois, não se pode obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável impedir a parte contrária de ter acesso ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). 3. Por tais razões, defiro tão somente, a expedição de ofício ao SPC e Serasa requisitando a exclusão do nome da parte autora dos seus cadastros. 4. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC) designo o dia 18 de Abril de 2012, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. 5. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045838-59.2011.8.16.0001-ELIAS CLAUDINO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls.23/27.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

140. PRECEITO COMINATÓRIO C/TUT ANTECIPADA-0052921-29.2011.8.16.0001-GUILHERME GUBERT MULLER e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)- (...) Frente ao exposto e louvando-me dos fundamentos já expostos na sentença paradigma, julgo improcedente o pedido inicial, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo autor. Descabida a condenação em honorários advocatícios, eis que a ré sequer chegou a ser citada. Nesse sentido, Theotônio Negrão esclarece que "não deve condenar o autor ao pagamento de honorários, se o réu ainda não constituiu advogado nos autos" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Editora Saraiva. 42ª edição. p. 402. nota 2). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LETICIA NERY VILLA STANGER AREND-.

141. CAUTELAR INOMINADA-0054174-52.2011.8.16.0001-STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA x GTMS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outros- 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 149/155), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. 2. Diante da concessão do efeito suspensivo, determino: (a) expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná e ao Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré comunicando a suspensão da decisão que determinou a expedição dos ofícios de fls. 175 e 176, respectivamente; (b) a expedição de ofício ao Juízo de Andradina/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 719/720, independente de cumprimento; (c) a comunicação, via mensageiro, ao Juízo do Foro Regional de Almirante Tamandaré, solicitando o recolhimento do mandado expedido às fls. 721/722, independente de cumprimento. 3. Sobre os documentos juntados às fls. 845/848, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem conclusos. -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

142. EMBARGOS DE TERCEIRO-0055433-82.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO RIBEIRO JUNIOR x MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-I- O embargante, terceiro em relação ao processo do qual emanou a ordem judicial de penhora, vem a juízo requerer a manutenção na posse do veículo cuja posse adquiriu do executado em 09/11/2009, por meio do contrato de compra e venda de fls. 21/22. Estão delineados, tanto quanto o momento processual permite, fatos extraídos dos documentos e alegações aqui expendidas, que permitem, por preencherem os requisitos do art. 1.051 do CPC, a concessão da liminar alvitrada. Frente a direito plausível de terceiro, provável titular de direito verossímil, defiro liminarmente os embargos para deferir a manutenção de posse do veículo indicado na inicial em favor da embargante. Tenho como desnecessária a expedição de mandado de manutenção de posse, bastando manter a situação fática como está.

Declaro a indisponibilidade do veículo até o julgamento final destes embargos, mediante a continuidade do bloqueio já efetivado nos autos da execução. Certifique-se nos autos do processo de execução o deferimento desta medida, sem que implique a suspensão daquele processo, porque não houve a penhora do veículo. Cite-se o embargado para responder em 10 dias, com as advertências de lei. II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta de citação e R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos) de despesas postais. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

143. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055661-57.2011.8.16.0001-SÉRGIO AUGUSTO DRIESEL x BRASIL TELECOM S/A- I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Audiência de conciliação dia 18 de Abril de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. FABIO GUSTAVO BIS e ROGÉRIO COSTA-.

144. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055685-85.2011.8.16.0001-ERCIAS LIMA OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Audiência de conciliação dia 18 de Abril de 2012, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. ROGÉRIO COSTA e FABIO GUSTAVO BIS-.

145. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055707-46.2011.8.16.0001-ASSISTECO ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTABIL LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Audiência de conciliação dia 18 de Abril de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. ROGÉRIO COSTA e FABIO GUSTAVO BIS-.

146. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055727-37.2011.8.16.0001-DEOLINDA APARECIDA CALE x BRASIL TELECOM S/A- I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Audiência de conciliação dia 18 de Abril de 2012, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se

requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. ROGÉRIO COSTA e FABIO GUSTAVO BIS-.

147. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0057129-56.2011.8.16.0001-SYLIVIA SCHREIBER BORTOLAZZA x BRASIL TELECOM S/A- I - Audiência de conciliação dia 20 de Abril de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 11,00 (onze reais), respectivamente. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

148. EMBARGOS DE TERCEIRO-0060682-14.2011.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO GOMES e outro x TEREZINHA KLEINA e outros-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Apensem-se estes autos aos de Alienação Judicial sob nº 36490/2011 e, após, voltem conclusos. -Adv. JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK-.

149. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0061334-31.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA BENEDETE F. GOUDINHO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 2. Narra a inicial que a autora é portadora de câncer de mama e desde 2005 vem se submetendo a diversos tratamentos de sucesso. Relata que em 2009 o médico que acompanha a autora lhe prescreveu tratamento quimioterápico com Paclitaxel + carboplatina + Herceptin, além de Zometá, os quais somente foram liberados pela ré após decisão judicial proferida no âmbito de ação de obrigação de fazer sob nº 1476/2009 que tramitou perante a 19ª Vara Cível desta Capital. Afirma que recentemente seu médico oncologista prescreveu tratamento com Tykerb (Lapatinibe), que consiste em ? quimioterapia em comprimido indicado quando ocorre falha no tratamento com herceptin em pacientes com câncer de mama com expressão de HER-2? (fl. 04), o qual também fora negado pela ré, sob o argumento de que trata de medicamento de uso oral/domiciliar. Diz que a negativa não tem fundamento e o tratamento indicado representa uma chance para a contenção da doença. Requereu, por isso, seja deferida a antecipação da tutela para compelir a ré a proceder à liberação dos tratamentos. Tenho que estes fatos trazidos na inicial e os documentos que a instruem são suficientes para a demonstração da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, ao prever a cobertura relativa às doenças, o plano de saúde não pode estipular, de antemão, qual o tratamento correto para a boa recuperação do consumidor, pois dependente de avaliação de caso a caso. No caso dos autos, há indicação médica para tratamento quimioterápico com o medicamento Tykerb (lapatinibe). O que deve prevalecer no contrato é a existência de previsão de cobertura para a patologia em questão e não a forma do tratamento a ser empregada. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 668216-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em julgamento de 15/03/2007, decidiu, com propriedade, que ?Seguro Saúde. Cobertura. Câncer de Pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento esta alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusulas limitativas, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.? Além do mais, é do negócio a possibilidade de a autora, sendo necessário, ter que se submeter a vários tratamentos para seu correto restabelecimento. Se ela tem a obrigação de pagar à ré determinada contraprestação, use ou não o plano, também tem a ré, em contrapartida, a obrigação de assegurar a ela, se necessário, o tratamento adequado para seu completo restabelecimento de modo a não limitá-la a seu exclusivo interesse. Os nefastos efeitos da metástase do câncer, se não tratado, já indicam a ocorrência dos prejuízos irreparáveis se o provimento for concedido somente ao final. Além disso, a negativa de cobertura pela ré, neste ponto, se mostra inadequada, porque sendo uma alternativa ao tratamento de câncer, o tratamento funciona no mínimo como paliativo, para diminuição do desconforto, e existindo a possibilidade da redução da lesão, não parece palatável coibir a cobertura do tratamento que se mostra necessário, ainda que seja ministrado no âmbito domiciliar. Confira-se o entendimento da

jurisprudência quanto à necessidade de antecipação da tutela final, em casos tais como o dos autos: "AGRAVO - PLANO DE SAUDE - Ação cautelar inominada - Concessão de liminar para determinar à ré, ora agravante, que emita as guias e autorizações necessárias à realização do tratamento de radioterapia tridimensional conformacional (RXT 3D) - Inconformismo - Alegação de que a radioterapia é experimental e não pertence à tabela da agravante e ao rol de procedimentos da ANS. Agravada portadora de câncer de mama - Necessidade e urgência do tratamento - O atendimento da pretensão da agravada somente ao final do processo poderia redundar em não aproveitamento - Negado provimento ao recurso". (Agravado de Instrumento 6336424500 Relator (a): Viviani Nicolau - Comarca: São Caetano do Sul - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/04/2009 - Data de registro: 08/05/2009) Plano de saúde - negativa de cobertura de tratamento (radioterapia conformacional tridimensional - aditivo contratual que prevê a cobertura despesas com sessões de radioterapia - risco de vida e interesse patrimonial - ponderação dos dois valores - preponderância do direito à vida - liminar em primeiro grau determinando o custeio do tratamento indicado - correção. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 6706564000 - Relator(a): Neves Amorim - Comarca: São Caetano do Sul - Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 10/11/2009 - Data de registro: 18/11/2009) E ainda o TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO DOMICILIAR PELA UNIMED. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DETERMINANDO O CUSTEIO DO TRATAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 UNIMED: I. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA. CONTRATO DE ADESÃO SUBMETIDO AO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. ART. 47. CLÁUSULA QUE EXCLUI O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DOMICILIAR REPUTADA ABUSIVA. ART. 51, § 1º, II DA LEI CONSUMEIRISTA. REMÉDIO QUE, MESMO SENDO APLICADO NO AMBIENTE DOMICILIAR, TEM FUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO HOSPITALAR PREVISTO EM REGULAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE. II. - RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 AUTORA: I. PEDIDO DE CONDENÇÃO DA UNIMED EM DANOS MORAIS. INJUSTA NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. ANGÚSTIA E SOFRIMENTO CAUSADOS À AUTORA. PROCEDÊNCIA. II. SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À RÉ. III. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. IV. RECURSO PROVIDO. EM CONCLUSÃO: RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 690860-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 13.01.2011) Forte nestes fundamentos, diante dos elementos de convicção restritos a esta fase processual, vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC e defiro a antecipação da tutela, para determinar que a ré autorize o tratamento quimioterápico com o medicamento Tykerb (lapatinibe), liberando as guias para o procedimento em tantas sessões quantas forem indicadas pelos médicos responsáveis pelo tratamento da autora, conforme requerido na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, § 3º, CPC). Intime-se a ré por mandado. 3. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO-.

150. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-81156/2011-ANTONIO JAIR GAGNO x DIRETORA DA SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PARANÁ- Fale o representante sobre a documentação ora juntada. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MÜCKE-.

CURITIBA, 06 de Dezembro de 2011

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº202/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0029 001312/2004
ADILA GOUVEA 0116 017309/2011
AFONSO CELSO NUNES 0084 002471/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0033 001217/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 0140 052424/2011
0168 063469/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0142 054620/2011
ALCENIR TEIXEIRA 0170 063502/2011
ALCINDO LIMA NETO 0005 000710/1998
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 0108 000652/2011
ALESSANDRA BACK 0098 039617/2010
ALESSANDRA SPREA PETRI 0017 001300/2003
ALEXANDRE ARAldI GONZALEZ 0106 067468/2010
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0154 061222/2011
ALEXANDRE BARBARA 0155 061224/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0012 001376/2001
0135 049090/2011
ALEXANDRE DE AZEVEDO 0028 000927/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 000824/2008
0138 051939/2011
0150 060145/2011
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0008 001299/1999
ALI FERES MESSMAR FILHO 0079 001888/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0117 021401/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0005 000710/1998
AMILTON DE SOUZA FILHO 0054 000243/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 0060 001126/2008
ANA LUCIA FRANCA 0002 000196/1996
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0042 001375/2006
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0098 039617/2010
ANA PAULA ROCHA E SILVA 0099 051782/2010
0107 071516/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0172 063554/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 000710/1998
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0016 001182/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0103 057093/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0055 000480/2008
0109 001531/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0080 001919/2009
0121 028527/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0069 000771/2009
ANDRE LUIS GASPAR 0083 002151/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0026 000604/2004
ANDRE MELLO SOUZA 0098 039617/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0020 000370/2004
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0098 039617/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0056 000630/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0125 035196/2011
ANGELO SAMPAIO C. MOREIRA 0023 000478/2004
ANISIO DOS SANTOS 0173 063559/2011
ANNA MARIA ZANELLA 0013 000755/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0013 000755/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0013 000755/2002
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0026 000604/2004
APARECIDO JOSE DA SILVA 0056 000630/2008
ARION ALVARO PATAKI 0078 001807/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0092 024659/2010
0122 033109/2011
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0007 001251/1999
0010 000601/2000
AYRTON CORREIA ROSA 0149 059514/2011
BARBARA GONCALVES M. PERE 0018 001406/2003
BEATRIZ SCHIEBLER 0006 000925/1999
0047 000824/2007
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0173 063559/2011
BENEDITO GOMES BARBOZA 0037 000288/2006
BLAS GOMM FILHO 0002 000196/1996
0036 000094/2006
0059 001019/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 0143 055502/2011
BRUNO PEDALINO 0004 001319/1996
0037 000288/2006
BRUNO RODRIGUES 0129 040703/2011
CAIO CESAR ARANTES 0050 001418/2007
CARLA BARBIERI ROCHA SANT 0026 000604/2004
CARLA ELIZA DOS SANTOS SA 0096 034582/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0130 042165/2011
0178 063876/2011
CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0011 001254/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0080 001919/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0158 062220/2011
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0049 001247/2007
CARLOS EDUARDO B. M. DE M 0181 063955/2011
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0162 063068/2011
CARMEN G. S. MARINS 0170 063502/2011
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0016 001182/2003
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0017 001300/2003
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0015 000622/2003
CAROLINA ELOAH STUMPF REI 0171 063552/2011
CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0016 001182/2003
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0137 051009/2011
0160 063298/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 001319/1996
0152 060263/2011
CIRO BRUNING 0054 000243/2008

CLAUDINEI DOMBROSKI 0050 001418/2007
CLAUDIO AUGUSTO LARCHER D 0086 003659/2010
CLAUDIO CESAR MIGLIOLI 0054 000243/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK 0021 000398/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0130 042165/2011
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0018 001406/2003
CRISTINA NAPOLI M. DA SIL 0023 000478/2004
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0060 001126/2008
CRYSTIANE LINHARES 0044 000375/2007
0080 001919/2009
DANIELE SILVA DE OLIVEIR 0116 017309/2011
DANIEL HACHEM 0011 001254/2001
0019 001488/2003
0024 000542/2004
0068 000719/2009
DANIEL PESSOA MADER 0132 047398/2011
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0015 000622/2003
DENISE KUNG BRUEL 0012 001376/2001
DIOGNES GONÇALVES 0110 002019/2011
DIOGO BENRADT CARDOSO 0037 000288/2006
DIOGO MATTE AMARO 0004 001319/1996
0037 000288/2006
EDSON JOSE MONTEIRO KLETL 0084 002471/2010
EDUARDO GARCIA DE LIMA 0143 055502/2011
EDUARDO IWAMOTO 0088 005714/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0055 000480/2008
0075 001407/2009
0085 003317/2010
0139 051950/2011
ELADIO PRADOS JUNIOR 0018 001406/2003
ELCIO KOVALHUK 0005 000710/1998
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0006 000925/1999
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0020 000370/2004
ELISA GOMES GREIN SIQUEIR 0019 001488/2003
ELISANDRE MARIA BEIRA 0013 000755/2002
0016 001182/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0071 000925/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0078 001807/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0176 063773/2011
0177 063792/2011
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0013 000755/2002
EMERSON JOSÉ DA SILVA 0124 034565/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0041 001374/2006
FABIANA CARLA DE SOUZA 0123 034539/2011
0127 036704/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0090 013185/2010
FABIO SANTOS RODRIGUES 0081 001994/2009
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0154 061222/2011
FABRICIA MARIA QUEIROZ GU 0077 001566/2009
FABRICIO ZILOTTI 0052 000162/2008
FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0028 000927/2004
FÁBIO BIRCKHOLZ 0105 061761/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0059 001019/2008
FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOP 0115 015817/2011
FENANDO OLIVEIRA PERNA 0119 026445/2011
FERNANDA DOS SANTOS RICCI 0009 000142/2000
FERNANDA REIS ROSSATO 0009 000142/2000
FERNANDA ROSSATO 0009 000142/2000
FERNANDA SCHAEFER 0001 018121/1973
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0009 000142/2000
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0144 055755/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0069 000771/2009
FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0012 001376/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0101 053564/2010
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0076 001550/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0151 060257/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0109 001531/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0038 000843/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0178 063876/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 001319/1996
GILMAR LUIS ROSA PINHO 0088 005714/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0079 001888/2009
GISELE CRISTINA MENDONCA 0060 001126/2008
GISELLE MORENO JARDIM 0121 028527/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0168 063469/2011
GLAUCIA SOARESS MASSONI 0013 000755/2002
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0180 063929/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0022 000458/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0043 001581/2006
0045 000573/2007
GYSELE VIEIRA SILVA 0016 001182/2003
HARRY FRANCOIA JUNIOR 0088 005714/2010
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0180 063929/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0067 000592/2009
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LU 0048 000935/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0044 000375/2007
0080 001919/2009
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0008 001299/1999
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0114 015721/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000478/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0136 050832/2011
0145 055926/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0043 001581/2006
0045 000573/2007
JANAINA ROVARIS 0005 000710/1998
JANDER LUIS CATARIN 0006 000925/1999
JEFERSON COMELI 0098 039617/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 0072 000945/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0134 048215/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 001319/1996
 JOAQUIM MIRO 0172 063554/2011
 JOEL FERREIRA LIMA 0053 000196/2008
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0097 038662/2010
 JONNY PAULO DA SILVA 0002 000196/1996
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0175 063644/2011
 JORGE ELOIR MAURER 0030 000378/2005
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0080 001919/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0046 000621/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 001376/2001
 0015 000622/2003
 JOSE CARLOS DA COSTA 0049 001247/2007
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0003 001166/1996
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0113 010783/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0022 000458/2004
 JOSE MARTINS 0165 063202/2011
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0072 000945/2009
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0153 060904/2011
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0007 001251/1999
 JOSE XAVIER SILVA 0115 015817/2011
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0005 000710/1998
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0009 000142/2000
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0013 000755/2002
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0018 001406/2003
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0094 031331/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0005 000710/1998
 JULIO CESAR DALMOLIN 0052 000162/2008
 0136 050832/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0145 055926/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 001328/2008
 0087 005671/2010
 0101 053564/2010
 JURACY ROSA GOIVINHO 0048 000935/2007
 KARINA KUSTER 0133 047814/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 002151/2009
 0089 011487/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0093 030414/2010
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0038 000843/2006
 0048 000935/2007
 LAMARTINE NUNES DE SOUZA 0110 002019/2011
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0170 063502/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0094 031331/2010
 LEDA RAMOS MAY CORREA 0079 001888/2009
 LEONARDO DA COSTA 0009 000142/2000
 LEONARDO RAMOS PINTO 0106 067468/2010
 LEONEL STEVAM FILHO 0028 000927/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0027 000639/2004
 LIA FARIA FRANCESCHI 0028 000927/2004
 LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 0065 000165/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0063 000062/2009
 LORENA MARTINS SCHWARTZ Z 0129 040703/2011
 LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0013 000755/2002
 LUCAS BERTINATO MARON 0086 003659/2010
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0030 000378/2005
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0074 001216/2009
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0174 063596/2011
 LUCILA FIALLA 0059 001019/2008
 LUIS CARLOS LOURENCO 0020 000370/2004
 LUIS EDUARDO MASCANENHAS 0091 017834/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0004 001319/1996
 0037 000288/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0111 002431/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000710/1998
 0013 000755/2002
 0061 001328/2008
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0051 000056/2008
 0122 033109/2011
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0003 001166/1996
 LUIZ CELSO BRANCO 0162 063068/2011
 LUIZ CELSO BRANCO FILHO 0162 063068/2011
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0012 001376/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 001289/2005
 0087 005671/2010
 0102 055823/2010
 0120 027603/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0169 063501/2011
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0095 031898/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0095 031898/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0027 000639/2004
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0156 061988/2011
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0045 000573/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0112 005971/2011
 LUIZ SALVADOR 0112 005971/2011
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0077 001566/2009
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0041 001374/2006
 MARCELO AUGUSTO ARAUJO CA 0076 001550/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0006 000925/1999
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0081 001994/2009
 MARCELO JOSE CISCATO 0017 001300/2003
 0118 024978/2011
 MARCELO MAZUR 0154 061222/2011
 MARCELO OLIVA MURARA 0049 001247/2007
 MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0097 038662/2010
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0065 000165/2009
 MARCIA L. GUND 0136 050832/2011
 0145 055926/2011
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0003 001166/1996
 MARCIA TERESINHA SECCHI P 0084 002471/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0023 000478/2004

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 000480/2008
 0075 001407/2009
 0085 003317/2010
 0096 034582/2010
 0109 001531/2011
 0139 051950/2011
 0163 063105/2011
 0164 063112/2011
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0122 033109/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0007 001251/1999
 0010 000601/2000
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0146 057892/2011
 MARCOS D AVILA 0005 000710/1998
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0147 057987/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0167 063437/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0040 001196/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 0156 061988/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0008 001299/1999
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0013 000755/2002
 MARIA CLAUDIA SANCHI MORE 0052 000162/2008
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0161 063650/2011
 MARIA CRISTINA RUDEK 0030 000378/2005
 MARIA ELIZABETE DE L.G. N 0049 001247/2007
 MARIA ISABEL MARTINS VECI 0003 001166/1996
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0134 048215/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0074 001216/2009
 0082 002129/2009
 MARIANA STRONA WIEBE 0034 001289/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0070 000873/2009
 0148 058987/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0131 045471/2011
 MARLO FROELICH FRIEDRICH 0006 000925/1999
 MARTA SUZY WAGNER 0006 000925/1999
 MARTINS GATI CAMACHO 0093 030414/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0141 053013/2011
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0002 000196/1996
 MAURICIO KAVINSKI 0087 005671/2010
 MAURICIO ROSANOVA 0066 000391/2009
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0119 026445/2011
 MAURO CURY FILHO 0005 000710/1998
 MAYLIN MAFFINI 0057 000824/2008
 MELISSA MENDES FREIBERGER 0053 000196/2008
 MICHELE SACKSER 0063 000062/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001374/2006
 0046 000621/2007
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0064 000153/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0046 000621/2007
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 0170 063502/2011
 MUNIR BAKKAR 0018 001406/2003
 MURILO CELSO FERRI 0076 001550/2009
 0176 063773/2011
 0177 063792/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0046 000621/2007
 NAOTO YAMASAKI 0011 001254/2001
 0064 000153/2009
 NELSON LUIZ SILVA FANAYA 0001 018121/1973
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0032 000766/2005
 OLAIA P ANTUNES 0018 001406/2003
 OLDEMAR MARIANO 0030 000378/2005
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0006 000925/1999
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0033 001217/2005
 OTTO CARLOS POHL 0009 000142/2000
 PAOLA CAROLINA MOREIRA GO 0062 001687/2008
 PATRICIA URBANSKI 0032 000766/2005
 PATRICY MILENA S. CALLIAR 0009 000142/2000
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0073 000981/2009
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0004 001319/1996
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0027 000639/2004
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0032 000766/2005
 PAULO ROBERTO GOMES 0047 000824/2007
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0137 051009/2011
 0160 063298/2011
 PAULO ROBERTO SILVEIRA 0009 000142/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0059 001019/2008
 PHILIFE FABRICIO DE MELLO 0097 038662/2010
 PRISCILA CESAR ARANTES 0050 001418/2007
 PRISCILA MARCHINI 0166 063282/2011
 PRISCILA SANTOS ARTIGAS F 0026 000604/2004
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0087 005671/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0024 000542/2004
 0118 024978/2011
 RAPHAEL TOSTES 0157 062062/2011
 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KOBE 0143 055502/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0075 001407/2009
 0100 051871/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 001254/2001
 0019 001488/2003
 0024 000542/2004
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0025 000571/2004
 0031 000695/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 001085/2002
 RENATO SERPA SILVERIO 0091 017834/2010
 RICARDO CARVALHO VAZ GUIM 0013 000755/2002
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0137 051009/2011
 RICARDO HUMBERTO DE ALENC 0126 036100/2011
 RITA MARIA LAMARAO DE PAU 0065 000165/2009
 ROBERTA S. SERVELO DE FRE 0142 054620/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0030 000378/2005
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0073 000981/2009

RODOLFO CORREIA CARNEIRO 0104 058442/2010
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0032 000766/2005
 RODRIGO SHIRAI 0143 055502/2011
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0039 000980/2006
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0058 000947/2008
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0058 000947/2008
 ROSA DAUM MACHADO 0162 063068/2011
 ROSANGELA CORREA 0148 058987/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0070 000873/2009
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0065 000165/2009
 ROSEMEIRE GOMES BASILIO 0049 001247/2007
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0049 001247/2007
 SADI BONATTO 0049 001247/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0137 051009/2011
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0005 000170/1998
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0035 000058/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0042 001375/2006
 0064 000153/2009
 0066 000391/2009
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0098 039617/2010
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0002 000196/1996
 SERGIO BACILA SALUM 0128 06306/2011
 SERGIO LUIZ PEIXER 0179 063918/2011
 SERGIO SCHULZE 0089 011487/2010
 SHAIANE CARNEIRO 0122 033109/2011
 SIDNEY ADILSON GMACH 0042 001375/2006
 SIDNEY CORADASSI 0155 061224/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0098 039617/2010
 SILVIO MARTINS VIANNA 0068 000719/2009
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0159 062340/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0022 000458/2004
 SUZANA GUIMARAES MARANHAO 0009 000142/2000
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0090 013185/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0020 000370/2004
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0059 001019/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0071 000925/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0073 000981/2009
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0142 054620/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0046 000621/2007
 VALDEMAR ANDREATTA 0031 000695/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0057 000824/2008
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0005 000710/1998
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0100 051871/2010
 VANESSA SIMONATO GOMES 0013 000755/2002
 VIVIAN CAROLINE CASTELANO 0012 001376/2001
 VIVIANE CASTELLI 0059 001019/2008
 VIVIANE L. NOVATZKI 0142 054620/2011
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0085 003317/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 0042 001375/2006
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0004 001319/1996
 0037 000288/2006
 0111 002431/2011
 WALTER SOUZA DIAS 0008 001299/1999
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0015 000622/2003

1. INVENTÁRIO-18121/1973-MARIA DA LUZ CORDEIRO XAVIER x ESPÓLIO DE DEOCLECIANO DE PAULA XAVIER-Expeça-se formal de partilha conforme requerido as fls. 50/51. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$141,00, referentes a expedição de formal de partilha. Intime-se. -Advs. NELSON LUIZ SILVA FANAYA e FERNANDA SCHAEFER.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-196/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x NELSON RUY OSTERNACK e outro- Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição de fls. 174, informando se concorda com a desistência, conforme art. 569 do CPC. Ademais, deverão as partes recolher as custas finais do processo, para que o mesmo possa ser extinto. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, ANA LUCIA FRANCA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.-
3. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1166/1996-NELSON MACIEL CARDOSO e outro x RODOGA FER ENCOMENDAS LTDA e outro- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 1179. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, LUIZ ALBERTO LESCHKAU e MARIA ISABEL MARTINS VECINA.-
4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1319/1996-COND EDIF CARNEIRO LOBO x GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI e outro- 1. Primeiramente, cumpra-se o CN 5.8.8.2, requisitando-se as certidões das Fazendas Públicas do Estado, Município e da Receita Federal. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$28,20, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Advs. BRUNO PEDALINO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-
5. MONITORIA-710/1998-UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x DAVI DOS SANTOS e outro- 1. Considerando que a petição de fls. 209/224 foi recebida como impugnação à execução, determino a intimação da parte executada para o recolhimento das custas de impugnação, no prazo de cinco dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMATICA

- DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANDRE ABREU DE SOUZA, MARCOS D AVILA, MAURO CURY FILHO, ALCINDO LIMA NETO e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.-
6. ORDINÁRIA-925/1999-VANDRE GUILHERME MARAN SANTOS e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 577, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do autor, pelo prazo de dez dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLO FROELICH FRIEDRICH, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, MARTA SUZY WAGNER, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN.-
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1251/1999-ESP DORA SEGALLA ROMANOWSKI x CELSO BRANTE- Fica a parte autora devidamente intimada para efetuar o pagamento de custas remanescentes no valor de R\$29,14 devidas a serventia da decima primeira vara cível-Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.-
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1299/1999-LUBRILESTE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA e outros x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, WALTER SOUZA DIAS e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.-
9. ORDINÁRIA-142/2000-ANTONIO GONCALVES CANCELLIER e outros x TELEPAR TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A TELECNTRO- 1. Considerando a informação prestada pelo exequente acerca do desinteresse na continuidade do cumprimento de sentença (fls. 617), arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO SILVEIRA, FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI, SUZANA GUIMARAES MARANHAO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, FERNANDA ROSSATO, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, PATRICY MILENA S. CALLIARI e FERNANDA REIS ROSSATO.-
10. EMBARGOS DO DEVEDOR-601/2000-(apenso aos autos 1251/1999)-CELSO BRANTE x ESP DORA SEGALLA ROMANOWSKI- Manifeste-se o embargando quanto a certidão de fls. 173. Intime-se. -Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA e ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.-
11. PRESTACAO DE CONTAS-1254/2001-FLEXUS IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Lavre-se tenno de penhora dos bens oferecidos nas fls. 827. 2. Após, intimem-se as partes, para que, no prazo de dez dias, se manifestem acerca da penhora. 3. No mesmo prazo, informe a parte executada se houve decisão do recurso pendente. 4. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOISNKI, NAOTO YAMASAKI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-
12. ORDINÁRIA-1376/2001-CARLOS ALBERTO ZANCHI x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, ou seja, R\$ 337,03 (trezentos e trinta e sete reais e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Ademais, manifeste-se a parte ré acerca da impugnação de fls. 596/597, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DENISE KUNG BRUEL, VIVIAN CAROLINE CASTELANO e FRANCIELI LAHUD DE LIMA.-
13. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-755/2002-AFONSO CELSO FERNANDES DE ANDRADE x BANKBOSTON LEASING S/A- 1. Considerando que a procuração constante nos presentes autos foi outorgada em 2008, determino a suspensão dos efeitos do alvará de fls. 634. 2. Assim, intime-se o procurador da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, ANNA MARIA ZANELLA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, VANESSA SIMONATO GOMES, LOUISE RAINER P. GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GLAUCIA SOARES MASSONI, RICARDO CARVALHO VAZ GUIMARAES, ELISANDRE MARIA BEIRA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-
14. COBRANÇA DE AUTOS-1085/2002-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRTEL x SYSTEMTEL LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-
15. ANULATÓRIA-622/2003-MAFREI MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x SERGIO MIRANDA HEUSI FIRMA INDIVIDUAL e outro- Trata-se de ação anulatória de título de crédito, ajuizada por Mafrei Materiais de Construção Ltda., em face de Sergio Miranda Heusi Firma Individual e outro. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 325, feito pela parte exequente, para o fim de levantamento do valor de R\$ 7.858,53 (sete mil, oitocentos

e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 305. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Wilmar Alvino da Silva e Carolina Borges Cordeiro (fls. 327). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 325 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 7.858,53 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente ao depósito judicial de fls. 305. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se.-Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1182/2003-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x CREDICARD S/A ADM CARTOES DE CREDITO-Fica o credor devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, GYSELE VIEIRA SILVA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA e CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1300/2003-ROSA NEYDECIR CISCATO x GA CARVALHO DISTR JORNAIS REVISTAS LTDA ME e outro- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado bloqueio em valor irrisório, em nome da parte executada. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Defiro o envio de ofício à Receita Federal, requisitando as três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, a qual deverá permanecer em pasta própria, em cartório, observando-se o sigilo necessário, somente podendo ser acessada pelas partes e seus procuradores. 4. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e CAROLINA BECKER RODRIGUES.-

18. RESSARCIMENTO-0000474-45.2003.8.16.0001-CONDOMINIO ED.AMERICO DE MORAES e outro x GLAUCY DE MOURA e outros-

Despacho de fls.670: Antes de mais, certifique a Escritania se houve pagamento do débito, nos termos dos itens "1" e "2" do despacho de fls. 665/666. Outrossim, realizada a tentativa de penhora online via BacenJud (cópia em anexo), conforme requerido às fls. 668/669, intimem-se os requerentes Clodomir Administração de Condomínios Ltda. e Clodomir Oliveira para, manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Despacho de fls. 672:

Tendo em vista a certidão de fls. 671, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da ré Glaucy de Moura, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 668/669. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA DE MATTOS BARROS, OLÁIA P ANTUNES, BARBARA GONCALVES M. PEREIRA, MUNIR BAKKAR e JULIANO LOCATELLI SANTOS.-

19. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1488/2003-BANCO BRADESCO S/A x VICTOR GREIN NETO e outro- Concedo ao requerido vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código

de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-370/2004-MARLENE SCHANIUK x C&A MODAS LTDA- Este juízo tem se acautelado no sentido de determinar levantamento de valores apenas por meio de alvará judicial. Assim, deverá a requerida informar em 05 (cinco) dias o nome em qual deseja que o alvará seja expedido. Ademais, manifeste-se a parte autora acerca da petição e depósito de fls. 396/403, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIS CARLOS LOURENCO e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO.-

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-398/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA e outro x LIANA AUGUSTA ILKIU- Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da matrícula atualizada do imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.-

22. REPETICAO DE INDEBITO-458/2004-LOURIVAL DO VALLE GIULIANO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro- Antes de mais, manifeste-se o requerente Lourival do Valle Giuliano acerca do depósito de fls. 1282, requerendo o que entender de direito. Ademais, considerando a petição de fls. 1387/1392, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias, informando se há possibilidade de redução na proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MW CARVALHAL COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA- Antes de mais, cumpre-se ressaltar que este Juízo já se encontra cadastrado no sistema de penhora online Bacenjud e Renajud. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCIO ANTONIO SASSO, CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA e ANGELO SAMPAIO C. MOREIRA.-

24. MONITORIA-542/2004-BANCO ITAU S/A x MARCELO DALLAZEM- Avoquei. Verifico que o item n. "5" do despacho de fls. 354/355 encontra-se equivocado, de modo que o revogo. Em seu lugar, determino seja oficiado ao juízo da 4ª Vara Cível, solicitando informações acerca dos autos nº 1386/2004, principalmente com relação ao nome das partes, objeto da lide, data da distribuição e do despacho inicial, data da citação e fase em que se encontra, a fim de que se analise eventual conexão com os presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RAFAEL TADEU MACHADO.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-571/2004-EVANGELO KOUTOULAS x COPREF CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Monitoria, registrados sob o nº 571/2004, em que é autor Evangelo Koutoululas, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Considerando que empresa autora há mais de um ano abandonou o processo, e que não foi possível a intimação pessoal de seu representante, visto que a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos, conforme se denota pelo retorno do AR, fls.86 e ainda, que cabe a parte manter seu endereço atualizado junto ao juízo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Havendo custas remanescentes, faculto a Escritania sua cobrança pela via adequada. 3. Solicitado o desentranhamento de documentos, desde já defiro, mediante substituição por cópias. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Transitada em julgado essa decisão, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, encaminhando os autos ao arquivo. -Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA.-

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-604/2004-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO x IGUACU CONSULTORIA PARTICIPACOES S/A- Diga a parte re sobre o ofício de fls.331/340. Intime-se. -Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER e CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS.-

27. DECLARATORIA-639/2004-LOURDES GASPAROTTO MACHADO - ME e outro x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte requerida novamente intimada para em 05 dias efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$1.735,24 devidos a serventia. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

28. MONITORIA-0000319-08.2004.8.16.0001-ROBERTO DE OLIVEIRA e outro x PEDRO LUIS CABIANCA e outro- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio integral do valor executado, R\$ 30.862,09 (trinta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), em nome do devedor Roberto de Oliveira junto ao Banco Citibank. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, ALEXANDRE DE AZEVEDO e LIA FARIA FRANCESCHI.-

29. EXECUCAO FORCADA-1312/2004-LENI FILIPAKE x VALDOMIRO MANERA- Manifeste-se, em 10 (dez) dias, a parte autora acerca do ofício de fls. 94. Caso mantenha-se silente, arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Aguardando-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ACIR FILIPAKE.-

30. RECONHECIMENTO SOCIED DE FATO-378/2005-JOSE DE CASTRO GAMBORGI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. JORGE

ELOIR MAURER, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

31. SUMÁRIA-695/2005-THA ENGENHARIA LTDA x IMPAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Fica a parte requerente intimada para recolher as custas no valor de R\$28,20, referentes a expedição de tres officios. Intimem-se. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e VALDEMAR ANDREATTA-.

32. INVENTÁRIO-766/2005-ANTONIO ROSA DO AMARAL e outros x ESPOLIO DE PEDRO ANTONIO CATARINA e outro-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de officio. Intimem-se. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e PATRICIA URBANSKI-.

33. MONITORIA-1217/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL PASSO A PASSO x TAKASHI AB-Fica a credora novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de officio. Intimem-se. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e OSVALDO CICERO WRONSKI-.

34. DECLARATORIA-1289/2005-ALEXANDRO RODRIGUES KOLINSNICK x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- 1. Adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 212/221. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARIANA STRONA WIEBE-.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-58/2006-BV FINANCEIRA S/A x ROSENI ANTONIO DA SILVA-Face a resposta ao(s) officio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-94/2006-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N° PADRON AMERICA MULTIC x VALMIR TORRES DA CUNHA-Ciência a parte autora da certidão de fls. 455. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

37. EXECUCAO HIPOTECARIA-288/2006-(apenso aos 1319/1996)_BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO x GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 346/348 para conceder ao réu o prazo de cinco dias para manifestações. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, BENEDITO GOMES BARBOZA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e BRUNO PEDALINO-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001274-68.2006.8.16.0001-COND CONJ RESIDENCIAL OURO FINO x RENATO MACHADO ARMENIO- 1. Advoco os autos. 2. Primeiramente, intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de cinco dias, firme a petição de fls. 251. 3. Informe a parte autora se houve a desocupação voluntária do imóvel, bem como para que, no prazo de cinco dias, esclareça se pretende o levantamento da penhora averbada no registro do imóvel, considerando que o levantamento do registros de compra e venda não é objeto nos presentes autos. 4. Ademais, indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada perante o Juízo da 9ª Vara Cível, tendo em vista que tal pleito deverá ser realizado naqueles autos. 5. Defiro o pedido de fls. 249, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do requerido pelo prazo de cinco dias. 6. Intimem-se. -Advs. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO e GILBERTO ADRIANA DA SILVA-.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-980/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AFONSO REGINALDO CUBAS-Diga a credora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1196/2006-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x ODILA CRISTINA MURMEL- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

41. ORDINÁRIA-1374/2006-MARIA AUER CARDOSO e outro x ITAU SEGUROS S/A- Em vista do desarquivamento, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERLDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. DECLARATORIA-1375/2006-SONIA MARIA CHORK x BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte requerida devidamente intimada para em 05 dias efetuar o pagamento ao contador judicial no importe de R\$ 10,08 para elaboração de calculo-Advs. WALTER JOSE DE FONTES, SIDNEY ADILSON GMACH, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1581/2006-BANCO ITAU S/A x DIRCEU RICARDO AYRES-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-375/2007-BANCO ITAU S/A x MARCIO PAULO CHUEIRI- Manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-573/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x Nanci Bernadete Porto- Ciência a parte autora da certidão

expedida as fls. 46.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-621/2007-MIRIAM RITA SCHEFFER BATISTA MANFRON x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- 1. Considerando que há pedido pela parte requerida (fls. 316/317) para a transferência de valores (R \$ 569,55) determino a suspensão dos efeitos do alvará de fls. 327. 2. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do pedido de fls. 316/317. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-824/2007-ESPOLIO DE TATSURO SUMIYA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Defiro o requerimento de fls. 130 e determino a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo juntar a autora os documentos necessários para o prosseguimento da ação, sob pena de extinção com base no art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e BEATRIZ SCHIEBLER-.

48. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0002213-14.2007.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 843/2006)-RENATO MACHADO ARMENIO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO- 1. Diante da ausência de manifestações das partes, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. -Advs. JURACY ROSA GOIVINHO, KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO e HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ-.

49. INVENTÁRIO-1247/2007-DENISE GOMARA CAVALLIN x DOMICIO RAMINA CAVALLIN-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETE DE L.G. NEVES, JOSE CARLOS DA COSTA, CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, SADI BONATTO, ROSEMEIRE GOMES BASILIO e MARCELO OLIVA MURARA-.

50. ANULACAO DE TITULO-1418/2007-CAPANO E CIA LTDA x INFLEX DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, CAIO CESAR ARANTES e PRISCILA CESAR ARANTES-.

51. MONITORIA-56/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SIELDEL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA e outro- Retirar cartas de citação. Intime-se. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-162/2008-PAULO ODAIR BARDEN x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o(a) réu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$243,46 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FABRICIO ZILOTTI e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

53. ALVARÁ JUDICIAL-196/2008-IRACI DAS DORES NEVES DE JESUS x FRANCISCO MANOEL DE JESUS- Ciência a parte autora da certidão de fls. 45. Intimem-se. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA e MELISSA MENDES FREIBERGER-.

54. RESSARCIMENTO-0000775-16.2008.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x PAULO HENRIQUE SINKIEVICZ- Fica a parte autora devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$.5,64 a serventia-Advs. AMILTON DE SOUZA FILHO, CLAUDIO CESAR MIGLIOLI e CIRO BRUNING-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-480/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TIARLHES MENEGUINO- Fica o autor novamente intimado para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$31,02. Int-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. MONITORIA-630/2008-ALBINO PIOTROWSKI x RICARDO KASCHENSKY VILAR- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Monitoria", autuados sob o nº. 630/2008 em que é autor Albino Piotrowski e réu Ricardo Kaschensky Vilar. I - Relatório 1. Albino Piotrowski, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Ricardo Kaschensky Vilar, alegando, em síntese, que é credor do réu do total de R\$ 56.925,89 (cinquenta e seis mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), representados por cheques devolvidos sem provisão de fundos, emitidos para pagamento da transação comercial realizada para aquisição de feijão preto, pelo réu. Sustentou que os produtos foram entregues ao réu, razão pela qual tem direito a receber o valor devido, de forma atualizada. Pediu a procedência do pleito para que o réu seja compelido ao pagamento dos cheques, atualizados monetariamente, por meio de mandado monitorio, sob pena de conversão do mesmo em título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 05/14. 2. O réu apresentou embargos monitorios de fls. 37/39, aduzindo que o preço da saca de feijão em maio de 2006 não era superior a R\$ 84,10 (oitenta e quatro reais e dez centavos), e que, em tese, caso verdadeira a afirmação do embargado, haveria crédito em favor do embargante de R\$ 5.046,00 (cinco mil e quarenta e seis reais). afirmou que os cheques juntados aos autos não foram emitidos pelo embargante, sendo sustados após sua segunda apresentação. Aduziu que não realizou qualquer contratação com o embargado, sendo certo que as assinaturas dos cheques são de seu pai, que possuía procuração do embargante para gerir seus negócios, inclusive assinando cheques. Sustentou que as mercadorias não foram entregues, sendo devida a sustação dos cheques e inexistência dos títulos. Requereu a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitoria. Juntou documentos de fls. 40. 3. O autor-embargado impugnou os embargos às fls. 43/48, aduzindo que cabia ao embargante a prova do valor da saca de feijão na época, o que não fez. afirmou que sendo o pai do embargante seu procurador e firmando cheques nesta condição, resta indubitosa a responsabilidade do embargante pelo pagamento dos títulos, já que a obrigação foi assumida por seu procurador, em seu nome. Aduziu que o favorecido em cheque nominal já prescrito tem legitimidade para

propor ação monitoria independente da origem do débito. Requereu a improcedência dos embargos. 4. O embargado juntou aos autos documentos de fls. 52/53. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 55. 6. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação Monitoria" proposta por Albino Piotrowski, em face de Ricardo Kaschensky Vilar, em que o autor pretende o recebimento de valores devidos em virtude de cheques emitidos pelo réu. Mérito 1. Muito embora o embargante afirme que a saca de feijão na época tinha outro valor, tal fato sequer é relevante para a decisão do feito, já que a obrigação resta constituída pela simples emissão dos cheques, títulos autônomos e independentes da causa de origem. Não fosse isso, eventual discordância acerca do preço da saca de feijão deveria vir acompanhada da prova da alegação, o que não observou o embargante, nos termos do art. 333, II do CPC. 2. No que diz respeito à responsabilidade pela emissão dos cheques, ainda que estes tenham sido firmados pelo procurador e pai do embargante, como este mesmo afirma, note-se que as folhas de cheque eram da conta do embargante (fls. 07/12), tendo este responsabilidade pela cessão do documento a terceiros, o que inclui seu procurador. Ademais, o outorgante se vincula pelas obrigações assumidas por seu procurador, nos termos do art. 689 do CC, como se este mesmo tivesse feito o negócio. É o caso dos autos. Se o embargante entregou folhas de cheque para seu procurador, em branco, responsabiliza-se pelo pagamento, já que os títulos lhe pertencem e o procurador agiu em seu nome. 3. O cheque, após emitido, é título autônomo e independente, não estando mais atrelado à origem de sua emissão. No caso em tela o embargante não demonstrou que os títulos foram devidamente quitados, muito embora tenha o embargado comprovado a entrega das mercadorias por meio dos documentos de fls. 53/54, desincumbindo-se do ônus da prova, nos termos do art. 333, I do CPC. 4. Em razão da ausência de prova do pagamento alegado e diante da prova da entrega das mercadorias, deve ser julgado improcedente o embargo monitorio ajuizado pelo devedor, levando à consequente procedência da ação monitoria. 5. Assim, deve o mandado inicial ser convertido e título executivo judicial, sendo certo que cabe ao embargante efetuar o pagamento dos cheques devidos de forma atualizada, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data de cada vencimento até o efetivo pagamento, consoante art. 397 do CC. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios ajuizados por Ricardo Kaschensky Vilar, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima, e por consequência, julgo procedente o pedido de Albino Piotrowski, para o fim de condenar o réu a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 56.925,89 (cinquenta e seis mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), apontado na petição inicial, a ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês, mais correção monetária pelo INPC desde cada vencimento até o efetivo pagamento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

57. REVISÃO DE CONTRATO SUMÁRIA-824/2008-VALDEIR PEREIRA x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 255/260, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-947/2008-JOANA APARECIDA CHELIKING DE LIMA e outro x LEVE SABOR PANIFICADORA E CONFEITARIA- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Sobre tal montante indice correção monetária através da média dos índices INPC-IGPDI a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, ou seja, a data da festa, 10/02/2008. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno exclusivamente a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda (03 anos), o trabalho efetivamente realizado, o zelo do profissional, a revelia e o local da prestação de serviços, na forma do artigo 20 §§ 3º-4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE e RONE MARCOS BRANDALIZE-.

59. REVISÃO DE CONTRATO SUMÁRIA-1019/2008-ELINERY VANESSA FORTES DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Considerando que a procuração constante nos presentes autos foi outorgada em 2007, determino a suspensão dos efeitos do alvará de fls. 250. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, BLAS GOMM FILHO, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA FIALLA e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

60. DESPEJO-0005085-65.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA CHAGAS NEGRAO DA COSTA PORTO x SUL CORRETORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1126/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO e GISELE CRISTINA MENDONCA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0004663-90.2008.8.16.0001-ADRIANA DE LIMA x HIPERCARD ADM DE CARTOES S/A- Trata-se de ação de prestação de contas,

ajuizada por Adriana de Lima, em face de Hipercard Adm de Cartões S/A. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 148, feito pelo autor, para o fim de levantamento do valor de R\$ 538,08 (quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 145. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 148 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Geison Melzer Chincoski, para o levantamento do valor de R\$ 538,08 (quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos), referente ao depósito judicial de fls. 145. Por fim, intime-se a parte ré para prestar as contas devidas na forma determinada pela sentença de fls. 95/103, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1687/2008-MORAN ELETRICA LTDA EPP x DIPROEL DIST PARANAENSE DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA- Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. PAOLA CAROLINA MOREIRA GONÇALVES-.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-62/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x HESLAINE PRISCILA DE ANDRADE- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. MICHELE SACKSER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

64. DECL NULIDADE DE TITULO-153/2009-ALBERTO GARCEZ DUARTE FILHO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de título em sede de cumprimento de sentença ajuizada por Alberto Garcez Duarte Filho em face de Brasil Telecom S/A. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos às fls. 136. 3. O exequente requereu o levantamento dos valores depositados. 4. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado o valor parcial da execução. 6. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 140, nos valores referentes ao depósito de fls. 136, acrescido da devida atualização monetária. 7. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 8. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 9. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

65. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-165/2009-MICHELY KLUGE DE ANDRADE x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES e outro-Os embargantes opuseram embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, apesar de alegar a ocorrência de contradição na decisão atacada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto o entendimento do Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...)1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscura contradição ou omissão nas decisões judiciais.2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), la Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 0108.2007). Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato de o embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Logo, os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados, uma vez que se verificou a inócuza de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, MARCIA DOS SANTOS BARAO e LIZ HELENA RAPOSO POMPEO-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-391/2009-IRENE DACIUK NOGUEIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 158-167, interposta pela parte autora, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO ROSANOVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

67. MONITORIA-592/2009-MARCELO ESPER MAUES x FABIO OTSUKA-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da depreciata. Intimem-se. -Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

68. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-719/2009-BANCO BRADESCO S/A x RACE DIVERSOES E ENTRETENIMENTO LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento das partes, fls. 46. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar

independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e SILVIO MARTINS VIANNA-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-771/2009-VOLNEI MARCELOS OTT x BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS- 1. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que, querendo, se manifeste acerca do documento de fls. 152, nos termos do artigo 398 do CPC. 2. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. 3. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-873/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO JACKOW- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré. 2. Oficie-se ao Detran-Pr para que promova as anotações no registro do veículo acerca da existência da presente ação. 3. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

71. DEPOSITO-925/2009-BV FINANCEIRA S/A x JOZENIR ANTUNES DA ROCHA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de citação. Providenciar cópias da inversão da presente ação. Intime-se.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-945/2009-SEVEC VEICULOS LTDA x ABDO JAMIL ACHILI ABULHOSSEN- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 0,72 (setenta e dois centavos), junto ao Caixa Econômica Federal em nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Salienta-se que não se levará a efeito a penhora, quando houver evidente desproporção entre o produto da execução e o dos bens localizados, nos termos do contido no § 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

73. INDENIZACAO-981/2009-GLOBAL WOOD RESOURCES INC x MADELINK EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 388/389, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 379 é contraditória porque determinou a manifestação das partes acerca da decisão de fls. 321. Afirma que a determinação é ilógica, uma vez que nas fls. 321 consta apenas a cópia da decisão proferida nos atos de impugnação ao valor da causa. 3. Observando o despacho proferido, verifico que assiste razão o embargante, muito embora não haja contradição apontada, mas mero erro material uma vez que constou equivocadamente "fls. 321" devendo constar "fls. 371". 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho para sanar o erro material retificando a decisão de fls. 388/389, para que passe a constar a seguinte determinação: "1. Para melhor análise do pedido de fls. 372, primeiramente se faz necessário que as partes se manifestem acerca do contido no despacho de fls. 371". 5. Intimem-se. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE e TATIANE PARZIANELLO-.

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1216/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x SULAMERICANA TRANSPORTES LTDA- Fica o requerente novamente intimado para que, em cinco dias, efetue o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, para a devida expedição do mandado. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-1407/2009-JOSE SAIRTO MAIDANA x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de ação de reparação de danos c/c com rescisão contratual, ajuizada por Jose Sairto Maidana em face de Banco Itaú S/A. 2. O feito tramitou regularmente e as partes compuseram para por fim à demanda, sendo que o acordo foi homologado por este Juízo. 3. O autor peticionou às fls. 155, requerendo a liberação de valores que estão depositados em conta vinculada a este Juízo, com o que, concordou a parte requerida, fls. 161. 4. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento. 6. No entanto, considerando que se trata de levantamento de valores para arquivamento da demanda, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, antes de mais, intime-se a procuradora da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, tendo em vista a procuração constante deste caderno processual, data de 29/06/2009, fls. 20, ou, no mesmo prazo, informe se prefere que o alvará seja expedido em nome da própria parte. 8. Apresentado o documento nos termos da determinação acima, ou optando a parte que o alvará seja expedido em seu nome, desde já, autorizo sua expedição. 9. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, encaminhe-se os autos ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1550/2009-BANCO BRADESCO S/ A x CAMFER IND E COM LTDA e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e MARCELO AUGUSTO ARAUJO CAMPELO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1566/2009-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A x LUMBER LINE PARANA LTDA- Retirar carta precatoria a

Comarca de Senges/PR. Intime-se. -Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1807/2009-TISSOT PNEUS IMP E DIST x THIAGO FELIPE EVANGELISTA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e ARION ALVARO PATAKI-.

79. INDENIZACAO-1888/2009-FATIMA DE AZEVEDO ALVES e outros x LML ENGENHARIA S/A LTDA- Tendo em vista a insistência da parte requerida na oitiva da testemunha ausente, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas já arroladas pelas partes. Concedo a parte requerida o prazo de quinze dias para que junte aos autos o endereço atualizado da testemunha Alberto José Ramos Dopiaty, após, intimem-se. Tendo em vista a necessidade de redesignação da presente solenidade, expeça nova carta de intimação à testemunha Kit Abdala Jr. Dou os presentes por intimados, inclusive as testemunhas presentes. Retirar carta precatoria. Intime-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LEDA RAMOS MAY CORREA e ALI FERES MESSMAR FILHO-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1919/2009-ADELMO LUCAS FERREIRA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o reu sobre a certidão de fls. 181, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

81. MONITORIA-1994/2009-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x DOIVO COUTA DA ROCHA e outro- Ciência a parte autora da certidão de fls. 111. Intime-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

82. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2129/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MAYCON MOISES RODRIGUES KOPP- 1. Defiro o pedido de fls. 52/53, para conceder ao autor o prazo de trinta dias para a realização de diligências. 2. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2151/2009-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS LUIZ AVERSWALD DORO- Defiro o requerimento de vista, formulado as fls. 272, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDRE LUIS GASPAR-.

84. IMISSAO DE POSSE-0002471-19.2010.8.16.0001-RAFAEL FIORESE x FABIO DE OLIVEIRA SABINO e outro- Fica o impugnante intimado para que, no prazo de cinco dias, recolha s custas a Escritura referentes a Impugnação apresentada as fls.84/117. Intimem-se. -Advs. MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER e AFONSO CELSO NUNES-.

85. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3317/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CATARINA DOS SANTOS- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, juntem aos autos a minuta do acordo firmado entre as partes. 2. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

86. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0003659-47.2010.8.16.0001-ANA MARIA MEIRINHO e outro x SIMONE DE GRAÇA PONATOWSKI e outros- Ciência da carta negativa as fls. 277/278. Intime-se. -Advs. LUCAS BERTINATO MARON e CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0005671-34.2010.8.16.0001-CARLOS SANTOS DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- 1. Sobre a petição de fls. 63, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

88. RESPONSABILIDADE CIVIL-0005714-68.2010.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA x CENTRAL DE LUTOS DE CURITIBA e outro- 1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. A litisdenunciada apresentou contestação nas fls. 198/221, arguindo em preliminar a impossibilidade de denunciação da lide em procedimento sumário. Mencionou ainda, a sua ilegitimidade para compor a lide fundamentando que não possui responsabilidade pelos danos causados à parte autora. 3. Primeiramente, no que diz respeito ao rito processual, entendo por bem determinar a conversão do rito sumário para o ordinário com esteio no art. 277, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que o autor postula indenização por dano moral, decorrente de responsabilidade civil e embora a primeira vista não aparente a necessidade de prova de maior complexidade, a conversão não causará qualquer prejuízo para as partes possibilitando a maior amplitude na colheita das provas atendendo o princípio do contraditório e ampla defesa. 4. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que eventual responsabilidade da litisdenunciada nos mencionados danos sofridos pelo autor somente poderão ser verificados depois de encerrada a instrução processual, por se tratar de matéria de mérito. 5. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes e na oitiva de testemunhas. 6. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de danos sofridos pelo autor; b) se os danos sofridos foram em decorrência da demora na prestação dos serviços funerários; c) de quem seria a legitimidade para prestar os serviços; d) se os serviços foram prestados como contratados; e) se houve o inadimplemento por uma das partes. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012 às 14h30min 8. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Juntada 9. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO, EDUARDO IWAMOTO e HARRY FRANCOIA JUNIOR-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011487-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LUCIA MARIA DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 76. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

90. MONITORIA-0013185-38.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA ME - 1. Defiro o requerimento de fls. 66, no que tange a citação da parte ré. 2. Assim, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 63, a fim de que seja procedida a citação da requerida na pessoa de seu representante legal, encontrado na Av. Toaldo Túlio, 2054, São Braz, CEP 82300-000, Curitiba/Pr, conforme informação trazida pela autora, fls. 66. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0017834-46.2010.8.16.0001-DERLEI DA SILVA x SYSTEMCAR TUNING ACESSORIOS PARA VEICULOS- Redesigne audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2012, às 13h15min. Cite-se conforme requerido, nos termos da determinação de fls.37/38. Dou os presentes por intimados. Retirar ofício. Intime-se. -Adv. LUIS EDUARDO MASCANENHAS SFEIR e RENATO SERPA SILVERIO-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024659-06.2010.8.16.0001-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE CARNES BENATO LTDA- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

93. INDENIZACAO-0030414-11.2010.8.16.0001-MOO KIL CHOI MODAS ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Intime-se a parte autora para que promova o preparo das custas processuais remanescentes. 3. Após, registrem-se os autos para sentença. 4. Intimem-se. -Adv. MARTINS GATI CAMACHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031331-30.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CLAUDINEI LEITE DE MORAES- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 53,90 (cinquenta e três reais e noventa centavos), junto ao Caixa Econômica Federal em nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Salienta-se que não se levará a efeito a penhora, quando houver evidente desproporção entre o produto da execução e o dos bens localizados, nos termos do contido no § 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

95. MONITORIA-0031898-61.2010.8.16.0001-ZEMYR PEREIRA WERNER JUNIOR x COLLECTION COM DE VEICULOS LTDA- Ciencia a parte autora da carta negativa de fls.112/113. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0034582-56.2010.8.16.0001-ROGERIO ZAGINNI BARBOSA x COMPANHIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ratifico todos os atos realizados pelo juízo anterior. Para o prosseguimento da ação, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

97. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0038662-63.2010.8.16.0001-FRIEDRICH EMIL EHREGOTT DIETZ e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR- Retirar cartas de intimação para audiência do dia 26 de março de 2012 as 14h30min. Intime-se. -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e PHILPE FABRICIO DE MELLO-.

98. ORDINÁRIA-0039617-94.2010.8.16.0001-JORGE ANTONIO DA SILVA x CRYSTAL ADM DE SHOPPING CENTERS LTDA-1. Ciente da interposição dos agravos retidos de fls. 160/169 e fls. 170/175. 2. Intime-se a parte agravada para contraminutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA e JEFERSON COMELI-.

99. DESPEJO-0051782-76.2010.8.16.0001-PAULINO ROCHA E SILVA x DOMINGOS ALVES SOBRINHO e outro- 1. Avoco os autos. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os comprovantes de recebimento (A.R.) juntados às fls. 55-56 não foram recebidos pessoalmente pelos requeridos Domingos Alves Sobrinho e Sirley de Souza. 3. A citação de pessoa física deve ser pessoal sob pena de invalidade. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA

NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 712609 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0183180-0. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. T5. DJ 23/04/2007 p. 294). 4. Destarte, considero inválida a citação da parte requerida. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 57. 5. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, formulando os requerimentos pertinentes. 6. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -Adv. ANA PAULA ROCHA E SILVA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0051871-02.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ DA SILVA CONSTANTINO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 133-134 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. 2. Custas e despesas remanescentes na forma pactuada, sendo facultada a cobrança/execução pela Escrivania. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

101. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053564-21.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA CAMPOS x BANCO CITICARD S/A- Retirar carta de intimação. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055823-86.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PSJ COMERCIO DE INFORMATICA LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, acerca da existência de ativos financeiros em nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0057093-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NEPAL COM DE CONFECÇÕES LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 86. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

104. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL C/ PEDIDO TUTELA ANT SUM-0058442-86.2010.8.16.0001-SIMONE MUCIO SPEDO x VIPLAB COMÉRCIO DE LIVROS E IDIOMAS LTDA ME e outros- Defiro a citação da requerida Viplab Comércio de Livros e Idiomas Ltda ME na pessoa de seu sócio Maurício de Oliveira Pradera, expeça-se carta precatória para a Comarca de Brasília - DF, para citação no endereço indicado às fls. 90, nos termos do despacho de fls. 64. Cite-se, ainda, por AR, a requerida Angelica Cristina de Castro no endereço informado. Para tanto, designo nova audiência de conciliação para o dia 21/06/2012 as 13h00min. Retirar carta de citação e Precatória. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODOLFO CORREIA CARNEIRO-.

105. MONITORIA-0061761-62.2010.8.16.0001-CLAUGÉ CONFECÇÕES LTDA - ME x R E CAMARGO - ARTIGOS DE VESTUÁRIO- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerimento da parte autora nas fls. 54.. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Adv. FÁBIO BIRCKHOLZ-.

106. MONITORIA-0067468-11.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CELSO LUCCA- Ciencia a parte autora das cartas negativa juntadas as fls. 50/53. Intime-se. -Adv. LEONARDO RAMOS PINTO e ALEXANDRE ARAUJO GONZALEZ-.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0071516-13.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 51782/2010)-PAULINO ROCHA E SILVA x DOMINGOS ALVES SOBRINHO e outro- 1. Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente às fls. 62, expeça-se carta precatória para citação dos executados Domingos Alves Sobrinho e Sirley de Souza nos endereços informados às fls. 62, nos termos expostos às fls. 43, itens "2" e seguintes. 2. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -Adv. ANA PAULA ROCHA E SILVA-.

108. ORDINÁRIA-0000652-13.2011.8.16.0001-PROVOPAR AÇÃO SOCIAL/PR x KARNAK CONSTRUÇÕES LTDA- Redesigne audiência de conciliação para o dia 05 de abril de 2012, às 14 horas. Cite-se o requerido, nos termos da determinação de fls.44/45. Retirar carta de citação intruindo-a com uma contrafé. Intimem-se. -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001531-20.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANE RIBAS DO NASCIMENTO- 1. Para análise e decisão acerca da alegada conexão, necessário informações a respeito da fase atual do processo em trâmite perante a 14ª Vara Cível desta Capital, conforme mencionado em despacho de fls. 50. 2. Diante disso, intime-se a ré para que em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão explicativa dos autos de revisional completa.

3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

110. RESCISAO CONTRATUAL-0002019-72.2011.8.16.0001-MARCELO ABRÃO MONTEIRO x EDENILSON SABTKE e outro- 1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. Os réus apresentaram contestação nas fls. 21/30 arguindo em preliminar a carência da ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando que promoveram a venda de fração ideal do bem pertencentes aos requeridos e que o imóvel é atualmente ocupado pela ex-esposa do requerente. 3. Afasto as preliminares arguidas considerando que a impossibilidade de alienação do bem pelos requeridos e a ocupação atual do imóvel são as próprias matérias de mérito tornando-se impossível as suas análises nesta fase processual. 4. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 5. Fixo como pontos controvertidos: a) a possibilidade de alienação do imóvel pelos requeridos; b) as reações condições da contratação; c) se a contratação foi realizada efetivamente com o autor ou com sua esposa, d) a realização de pagamentos pelo autor.. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2012 as 14h30min. 7. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Retirar cartas de intimação. Intime-se. -Advs. LAMARTINE NUNES DE SOUZA e DIOGNES GONÇALVES-.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0002431-03.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 45/2006)-LILIA MARIA DA SILVA x ALMIR SANTOS BORGES e outros-Ciência a parte autora das cartas negativas de fls. 247/250. Intime-se. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

112. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0005971-59.2011.8.16.0001-MARCOS COSTA VALE x OI TELECOMUNICAÇÕES- 1. O réu opôs embargos de declaração de fls.142/144, afirmando que a sentença de fls. 135/138 é omissa porque não se manifestou sobre a tese trazida pelo embargante a respeito do contrato se tratar de adesão, estando as regras previstas na rede mundial de computadores, pelo que não seria necessária a exibição de documentos. Aduziu ainda que a sentença é omissa quanto a preliminar de carência de ação porque não é obrigatória a discriminação da tarifa e do custo do PIS e COFINS. 2. Sem razão o embargante. A preliminar de carência de ação foi analisada e afastada às fls. 136, sendo certo que não cabe ao réu decidir se a parte tem ou não interesse, até porque a exibição do contrato poderia ser para outros fins que não a discriminação do PIS e COFINS. 3. No que diz respeito à desnecessidade da exibição dos documentos por ser o contrato de adesão e por estar disponível na rede mundial de computadores, importante ressaltar que ao juízo não se exige manifestação sobre todos os argumentos das partes, desde que devidamente justificados os motivos de seu convencimento, o que de fato ocorreu, consoante fundamentação apresentada. 4. Ademais, note-se que o réu exibiu os contratos e documentos pretendidos pela autora, ainda no decorrer da instrução, não havendo necessidade na oposição deste recurso, já que eventual manifestação sobre teses da ré em nada altera a decisão central, que declarou extinta sua obrigação de fazer, qual seja, de exibir os documentos. 5. Sendo assim, recebo os embargos porque tempestivos, mas os rejeito, por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. 6. Intimem-se... -Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

113. ORDINÁRIA-0010783-47.2011.8.16.0001-EXPEDITO BARBOSA DE MEDEIROS e outro x FAUSTO PIO DE MIRANDA JÚNIOR e outros- Retirar cartas de citação. Intime-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0015721-85.2011.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLÓGICO - ILAPEO x IRIS MONIA STECKELBERG- Fica a parte autora intimada para depositar as custas referentes ao desentranhamento. Intime-se. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

115. EMBARGOS DE TERCEIROS-0015817-03.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 70201/2010)-ALDUIR FRANCISCO DARTORA x ERON CARLOS SCHEFFER e outro- 1.Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 3. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 4. Fixo como ponto controvertido a posse do imóvel. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2012 as 14h30min. 6. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. 7. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE XAVIER SILVA e FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0017309-30.2011.8.16.0001-COND CONJ RES RÍVOLI x ORLEI JOSÉ MARTINS- Ciência das cartas negativas juntadas as fls.448/449. Intime-se. -Advs. DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA e ADILA GOUVEA-.

117. SUMÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/PEDIDO DE INDEN POR DANOS MORAIS PED TUT-0021401-51.2011.8.16.0001-PAMELA MORAIS DE SOUZA x VIVO S/A- Redesigno audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2012, às 14 horas. Cite-se conforme requerido, nos termos da determinação de fls.31/33. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0024978-37.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1300/2003)-G.A CARVALHO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA x ROSA NEYDECIR CISCATO- Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca

da impugnação de fls. 11/20, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e MARCELO JOSE CISCATO-.

119. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0026445-51.2011.8.16.0001-BRASERVICE INFORMATICA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Face a contestação ofertada as fls.47/101, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. FENANDO OLIVEIRA PERNA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS E DANOS-0027603-44.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMULO ISABEL BRAZ-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028527-55.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 52444/2010)-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x KAREN VINOCUR- Despacho de fls.82: Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, em face de Karen Vinocur. Foram os presentes autos remetidos a este Juízo diante da existência de ação revisional de contrato que tramita junto a esta Vara, autuados sob nº 52444/2010, conforme despacho de fls. 70 e certidão de fls. 67. Diante do exposto, determino o apensamento dos presentes autos à ação revisional de nº 52444/2010, tendo em vista a existência de conexão entre esta e aquela demanda. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 84: Verifico que nos autos em apenso n.º 52444/2010, foi realizado acordo entre as partes. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse em dar prosseguimento à presente ação. Intimem-se. -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e GISELLE MORENO JARDIM-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0033109-98.2011.8.16.0001-ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. Esta magistrada não dispõe de conhecimento técnico para analisar as cláusulas do contrato juntado aos autos, a fim de verificar a efetiva existência das abusividades suscitadas e, consequentemente, a verossimilhança dos argumentos do requerente. 3. A avaliação da regularidade do contrato será realizada durante a instrução do processo, com a produção das provas necessárias a solução da lide. 4. O requerente comprovou por meio dos documentos de fls. 114/161 que não está inadimplente. No entanto nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. 5. Em análise preliminar do caso, portanto, não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, não é coerente a determinação de retirada de inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. 6. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida. 7. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder em 15 dias (art. 297 do CPC), sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO SCHECHEN DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

123. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUMÁRIA-0034539-85.2011.8.16.0001-DANIELE DE BARROS VIDAL x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA- 1. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos a perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 2. Deverá ainda, no mesmo prazo, fazer juntar aos autos fotocópia de seu último holerite e de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar a situação financeira alegada para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

124. DECL DE INEX DE DÉBITO E AVAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA ANTEC ORD-0034565-83.2011.8.16.0001-EDUARDO BREMM DE CASTRO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito e aval c/c com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela" ajuizada por Eduardo Bremm de Castro e Lília Aparecida Lopes Pereira de Castro em face de Banco Santander S/A. 2. De acordo com a narrativa fática trazida aos autos, os autores, até fevereiro de 2010, eram sócios, juntamente com terceiros, das sociedades empresárias Zen Comércio de Medicamentos Ltda., Eduardo Bremm de Castro ME, E.B.C. Comércio de Medicamentos Ltda., Ana Proneli Bremm de Castro ME, e Qualidade Farmácia de Manipulação Ltda., as quais estão todas em recuperação judicial junto a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital (autos sob nº 260/2007, 274/2007 e 276/2007). As quotas sociais das referidas sociedades, com exceção da segunda, foram todas vendidas a Vivaldo Curi e CICOMAC Apoio Empresarial Ltda., por conta do plano de recuperação judicial, o qual foi integralmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo competente. 3. Apesar da referida venda operada, o réu está cobrando dos autores débitos referentes àquelas sociedades empresárias, das quais os mesmos já não mais fazem parte e, inclusive, inscreveu o nome dos requerentes em cadastros de órgãos de restrição ao crédito. 4. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu a imediata exclusão do

nome dos autores do cadastro de restrição ao crédito do SERASA, e a abstenção da parte ré de inscrever seus nomes em quaisquer outros cadastros de órgãos de restrição ao crédito até o final julgamento desta ação, mediante a cominação de multa diária. É o breve relato dos fatos. Decido. 1. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. Analisando a documentação carreada aos autos observo que houve efetivamente a venda das quotas sociais referentes às sociedades empresárias acima referidas, e que tal venda faz parte do plano de recuperação judicial dessas sociedades, aprovado integralmente pela Assembleia de Credores da qual faz parte o Banco Santander S/A, ora réu. A princípio, portanto, o requerido tem pleno conhecimento acerca da venda das quotas sociais e dos novos responsáveis pelo passivo das citadas sociedades, Vivaldo Curi e CICOMAC Apoio Empresarial Ltda. Aparentemente, o crédito habilitado pelo Banco Santander S/A, ora réu, nos autos autos de recuperações judiciais, é o mesmo que deu causa a inscrição do nome dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Foi comprovada a inscrição do nome dos requerentes no cadastro de proteção ao crédito do SERASA (fls. 69). 3. Assim, em juízo de probabilidade, verifico que há nos autos prova inequívoca dos fatos narrados na exordial que conduz a verossimilhança das alegações da parte autora. 4. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside nos naturais prejuízos econômicos e morais advindos de uma inscrição supostamente indevida em cadastros de inadimplentes. 5. Destarte, em análise preliminar, estão presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome dos autores de cadastros de órgãos de proteção ao crédito. 6. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação de tutela formulado na petição inicial, para o fim de determinar a imediata exclusão do nome dos autores do cadastro de proteção ao crédito do SERASA, no que toca a débitos ora discutidos, e a abstenção da parte ré de inscrever o nome dos requerentes em quaisquer outros cadastros de órgãos de proteção ao crédito até o final julgamento desta ação. Oficie-se ao SERASA para os devidos fins. Intimem-se. 7. Deixo, por ora, de arbitrar multa diária por descumprimento. 8. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 123-126). 9. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 10. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 326) ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 11. Não sendo necessária impugnação ou, sendo, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 12. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pela Escrivania, na forma do art. 162, §4º do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. EMERSON JOSÉ DA SILVA-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035196-27.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MIDAS SITIO CERCADO LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0036100-47.2011.8.16.0001-SUELI CARDOZO ESTELLA x JOSÉ AMÉRICO ANDRADE DA ROCHA- 1. Recebo a emenda a inicial apresentada pela autora as fls. 51-52. 2. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada às fls. 48 em cartório. 3. Intimem-se. -Adv. RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS-.

127. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUMÁRIA-0036704-08.2011.8.16.0001-DANIELE DE BARROS VIDAL x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA- 1. Intime-se o autor para apresentar emenda à petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário. 2. Intimem-se. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

128. INTERDIÇÃO-0037306-96.2011.8.16.0001-LORENA SMANIOTTO CURY x ELBA RAUJO SMANIOTTO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Interdição", sob nº 37306/2011, em que são autores Eurípedes Patapio Smaniotto e Lorena Smaniotto Cury e ré Elba Araújo Smaniotto. I Relatório 1. Eurípedes Patapio Smaniotto e outra ajuizaram ação de interdição em face de Elba Araújo Smaniotto aduzindo que são filhos da interditanda, que desde o ano de 2006 vem apresentando quadro clínico da doença de Alzheimer, que foi se agravando, culminando com a internação da interditanda na Casa de Repouso Kairós. Aduziram que a interditanda encontra-se em fase avançada da doença, com comprometimento cognitivo acentuado, disfágica e com limitação motora severa. Pediram a procedência dos pedidos e juntaram documentos de fls. 07/16. 2. Foi nomeado curador provisório da interditanda o autor, fls. 19 e designado interrogatório. 3. Foi firmado o termo de compromisso de curador provisório, fls. 28. 4. O Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado de averiguação, afirmou que a interditanda não consegue se locomover e nem falar, o que impediria sua vinda à audiência, fls. 32/33. 5. O Ministério Público apresentou parecer de fls. 35/38, pugnano pela procedência dos pedidos. 6. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. A lide comporta julgamento antecipado, como previsto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o feito não está carecedor da produção de qualquer outra prova acerca dos fatos alegados, diante dos conclusivos documentos apresentados. 2. Não verifico nulidades ou irregularidades a serem saneadas. As partes são

legítimas, nos termos do art. 1768 e incisos do Código Civil, demonstram interesse, eis que o estado patológico do interditando clama por uma resposta do Estado e, por fim, o pedido é juridicamente possível, já que está agasalhado pela ordem jurídica. 3. Merece ser acolhida a pretensão da parte requerente. Pelo mandado de averiguação de fls. 32/33 restou estampado que a requerida é desprovida de capacidade de fato, posto que apresenta sinais visíveis de doença que a incapacita para, sozinha, cuidar de sua pessoa e de seus bens. 4. Isto não bastasse, o próprio atestado apresentado às fls. 12 mostrou-se conclusivo, reconhecendo, de forma inconteste, a debilidade e a falta de discernimento da requerida para gerir sua pessoa e administrar seus bens, concluindo, ao final, que a doença que a acomete a incapacita definitivamente para os atos da vida civil. 5. Em relação ao Curador indicado, demonstrou ser pessoa de confiança da interditanda (art. I.177, CPC, e decisões inseridas in: RT 376/187 e RT 118/167), devendo-se assinalar que sua nomeação é ato essencialmente revogável, quando necessário. III - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, decreto a interdição de ELBA ARAUJO SMANIOTTO, brasileira, viúva, nascida em 24/01/1928, portadora do Rg n.º 1.773.965-4, filha de Eduardo Schell de Araújo e Stella Reck de Araujo, com as demais qualificações nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 e §§ do mesmo diploma civil, nomeo-lhe como seu Curador Eurípedes Patapio Smaniotto, brasileiro, portador do RG n.º 736.689 e inscrito no CPF nº 094.548.459-34, com as demais qualificações existentes nos autos, o qual deverá velar pela interditada, sob pena de responder civil e criminalmente por eventual omissão no atendimento de suas necessidades. 2. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. 3. Deverá o Curador informar acerca da existência de bens e direitos em nome da requerida e da expectativa desta em havê-los (por força de herança, por exemplo). Considerando a inexistência de bens a serem administrados no momento, com fulcro nos artigos I.188 e 1.190 do CPC., dispense o CURADOR da garantia de especialização em hipoteca. 4. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso, (art. I.187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 à 1752 do Código Civil. 5. Comunique-se ao Cartório Eleitoral conforme disposto no artigo 3º do Provimento do TRE/PR n.º 02/03. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. SERGIO BACILA SALUM-.

129. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0040703-66.2011.8.16.0001-MARIA DA PENHA DE SOUZA x UBALDO CAZETTA e outros- 1. Indefiro o pleito de fls. 47, uma vez que ainda que deferida a gratuidade processual, cabe ao interessado a retirada das cartas de citação para envio, não cabendo à Serventia arcar com os custos de Correio. 2. Intime-se o subscritor da petição de fls. 38/39 para que informe a finalidade de tal manifestação, ou se a mesma foi indevidamente protocolada nesta Vara Cível. Neste caso, desentranhe-se, entregando-se a petição ao mesmo, de tudo certificando nos autos. 3. Cumpram-se os itens 2, 3, 4 e 5 do despacho de fls. 44. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENA MARTINS SCHWARTZ ZAMBON e BRUNO RODRIGUES-.

130. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042165-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NELSON CORREA DE LIMA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 29. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Anote-se o substabelecimento de fls.31. 4. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0045471-35.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUY BARBOSA DE ARAUJO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 52 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

132. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0047398-36.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DANIELA APARECIDA RODRIGUES- Ciência a parte autora da carta negativa de fls. 79/80. Int. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

133. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0047814-04.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MAURO DE SOUZA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. KARINA KUSTER-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0048215-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M. MILENO e outro- Fica o autor intimado para que comprove o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, pois a guia juntada encontra-se sem autenticação de pagamento. Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0049090-70.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Ademais, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao

art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0050832-33.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS DO AMARAL x ITAU UNIBANCO S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

137. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTEC TUTELA ORD-0051009-94.2011.8.16.0001-MAIQUELE LUIZA DA SILVA INO e outro x CARLA CONTIN MOTTIN e outros- 1. Trata-se de analisar o pedido da parte autora de fls. 356/357 em que pleiteou o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela para que o fornecimento de tratamento médico se dê em outro hospital ou clínica. 2. Considerando que não há negativa no cumprimento da obrigação, bem como de que o risco de dano da autora decorre de eventual ausência na prestação de serviços, indefiro o pedido de fls. 356/357. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-. 138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051939-15.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIO FERNANDES-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0051950-44.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ZILDO DIAS BOAVENTURA- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel ajuizada por Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A em face de Zildo Dias Boaventura, objetivando a reintegração também em sede liminar na posse do veículo arrendado por conta do contrato sob nº 00201902/09, celebrado entre as partes em 23/11/2009, cuja cópia está acostada às fls. 10/14. 2. A parte autora alegou na exordial que a parte ré, arrendatária, deixou de pagar as prestações mensais vencidas a partir de 23/05/2011, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução do bem. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, apesar de ter sido notificada de forma extrajudicial para elidir a mora (notificação e comprovos de fls. 19/20, de modo que restou comprovado o esbulho possessório praticado há menos de ano e dia. 4. Assim, defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Expeça-se o competente mandado. 5. Cite-se o réu, independentemente do cumprimento da liminar acima concedida, conforme requerido. 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

140. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052424-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAN RYTHELI LUFT-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

141. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0053013-07.2011.8.16.0001-RUBENS SANTOS DE PAULA x BANCO OMNI S/A- 1. Às fls. 55-56 a parte autora requereu a reanálise do pedido de manutenção de posse do veículo qualificado na exordial, haja vista que há sérios riscos de que tal bem seja buscado e apreendido pelo credor, ora réu. 2. Ocorre que não há que se falar em reanálise do pedido, porquanto este sequer foi analisado por este Juízo em razão do não cumprimento pelo autor das determinações exaradas às fls. 54. 3. Destarte, determino que a parte autora, derradeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão proferida às fls. 54. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0054620-55.2011.8.16.0001-EDSON MATIAS x OSVALDO OSSUMA- 1. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 84, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/ processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA S. SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e VIVIANE L. NOVATZKI-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0055502-17.2011.8.16.0001-SONABYTE ELETRÔNICA LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial

de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. EDUARDO GARCIA DE LIMA, RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KOBERLE, RODRIGO SHIRAI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

144. REGISTRO DE TESTAMENTO-0055755-05.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 46395/2011)-DULCE DO ROCIO ARAUJO x ESPOLIO DE FERNANDO ANTONIO ARAUJO- 1. Lavre a Escritúria o auto de abertura do testamento, nos termos do artigo 1125 do Código de Processo Civil. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0055926-59.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Cite-se o requerido para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, nos termos previstos no artigo 915 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com apresentação de contas ou contestação, intime-se o autor para manifestação. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDOS SUCESSIVOS ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0057892-57.2011.8.16.0001-ALTEVIR SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. De acordo com os fatos narrados na petição inicial, o autor contratou com a parte ré o financiamento de um veículo no valor de R \$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 1.979,60 (um mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Segundo a qualificação posta na exordial, o autor é "pastor evangélico". 2. Diante do elevado valor das parcelas assumidas pelo autor junto ao réu, determino que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos fotocópia de seus últimos 5 (cinco) holerites, a fim de comprovar a insuficiência econômica alegada para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Observe-se que é absolutamente possível que o magistrado exija prova da condição financeira da parte para apreciar o requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Neste sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] 3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

147. EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0057987-87.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 266/293, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0058987-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SIDNEI CESAR SOUZA FERREIRA- 1. Considerando o entendimento recente do STJ, "a notificação prévia do arrendatário constitui requisito para a ação de reintegração de posse, ainda que o contrato contenha cláusula resolutória expressa que a dispense", e tendo em vista que deve o credor esgotar todos os meios possíveis para a realização da intimação/notificação pessoal do devedor a fim de identificá-lo da mora, tenho por insuficiente, para tal fim, protesto do título efetivado por edital (fls. 04). Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO, inobstante protesto efetivado. INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. antecipação de tutela. Incabível a notificação do devedor por edital quando este tem endereço certo e sem que o credor tenha esgotado as possibilidades de localização para intimação pessoal. A prévia notificação do arrendatário é pressuposto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, fundada em contrato de leasing. Para a concessão da antecipação de tutela de reintegração de posse, é necessário o preenchimento dos requisitos essenciais, como o fumus boni juris e o periculum in mora. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento em confronto com jurisprudência dominante do TJRS e do e. STJ. 2. Assim sendo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos o comprovante da efetiva constituição de mora do devedor, sob pena de indeferimento na forma do artigo 284, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

149. ORDINÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0059514-74.2011.8.16.0001-MASSA FALIDA DE FERRAGENS HAUER LTDA x ARTC COB ASSESSORIA EMPRESARIAL- Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda, indique o atual endereço, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0060145-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANESSA KARINE RIBEIRO ME e outro- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 148,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

151. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-0060257-84.2011.8.16.0001-ROGÉRIO SILVA x BANCO FINASA BMC S.A- 1. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos a perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0060263-91.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ROSA IZIDORO- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel ajuizada por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Antonio Rosa Izidoro, objetivando a reintegração também em sede liminar na posse do veículo arrendado por conta do contrato sob nº 23/70008072983, celebrado entre as partes em 25/08/2010, cuja cópia está acostada às fls. 08/09. 2. A parte autora alegou na exordial que a parte ré, arrendatária, deixou de pagar as prestações mensais vencidas a partir de 10/08/2011, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução do bem. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, apesar de ter sido notificada de forma extrajudicial para elidir a mora (notificação e comprovos de fls. 10/11, de modo que restou comprovado o esbulho possessório praticado há menos de ano e dia. 4. Assim, defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Expeça-se o competente mandado. 5. Cite-se o réu, independentemente do cumprimento da liminar acima concedida, conforme requerido. 6. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

153. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0060904-79.2011.8.16.0001-DOMENICO NORMANDO FILIZOLA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Ademais, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. Intimem-se. -Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.

154. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0061222-62.2011.8.16.0001-OTILIA VIEIRA x CIBELE LEITE DO NASCIMENTO e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

155. EXCLUSÃO DE SÓCIO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0061224-32.2011.8.16.0001-FRANCINE DE FATIMA RAMOS KOSCTIUK x CLAUDIO ALVES DA SILVA- 1.Compulsando os autos verifico a juntada de duas petições iniciais (fls. 02/07) e (fls. 16/36). Contudo pode-se observar que se tratam de petições distintas, em que aquela juntada nas fls. 16/36 possui maior fundamentação e o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual indefiro o pedido de simples substituição das petições. 2. Objetivando dar celeridade ao processo e evitar maiores prejuízos às partes, determino o desentranhamento das fls. 02/07 para sua posterior retirada pelo procurador em cartório. 3. Intime-se a parte

autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia da petição de fls. 16/36 para que seja mantida na capa dos autos até o momento da citação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY CORADASSI e ALEXANDRE BARBARA-.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0061988-18.2011.8.16.0001-DENIZE BRUCH MORAES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Defiro a gratuidade processual ao autor, sob as penas da Lei. Anote-se. Considerando a alegação de negativa de fornecimento pela ré dos documentos, inclusive para possibilitar propositura de eventual demanda, defiro o pedido de exibição dos documentos. Assim, intime-se a parte ré para que apresente os documentos descritos na petição inicial. Ainda, cite-se a parte ré para responder no prazo de 05 (cinco) dias, sob penas de revelia, em conformidade com o art. 357 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

157. REVISÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/ LIMINAR SUM CONTR BANC-0062062-72.2011.8.16.0001-CLAUDINEI RODRIGUES LOURENÇO x BANCO ITAUCARD S.A- 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos a perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAPHAEL TOSTES-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0062220-30.2011.8.16.0001-RUBENS CANABARRO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos a perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 2. Deverá ainda, no mesmo prazo, fazer juntar aos autos fotocópia de seu último holerite e de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar a situação financeira alegada para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

159. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0062340-73.2011.8.16.0001-CRISTIANE CONCEIÇÃO PEREIRA- 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Primeiramente, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestações, considerando a presença de incapaz no pólo ativo da presente ação. 3. Intimem-se. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO-.

160. CAUTELAR INCIDENTAL INESPECÍFICA-0063298-59.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 51009/2011)-CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSIST MEDICA LTDA x MAIQUELE LUIZA DA SILVA INO e outro- 1. Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada em face de Maíquele Luiza da Silva Ino e Outro, afirmando que é empresa que atua no ramo de saúde e que foi contratada pelos requeridos para a prestação de serviços de assistência médica. Arguiu que depois de realizadas consultas médicas a requerida Maíquele Luiza da Silva Ino foi indicada à realização de Safenectomia bilateral. Afirmando que a ré teve complicações decorrentes do ato cirúrgico. Mencionou que o segundo requerido promoveu diversas ameaças contra a autora, promovendo inclusive um requerimento extrajudicial sob pena de vinculação do caso na imprensa. Pretende a concessão de medida cautelar para a busca e apreensão de panfletos confeccionados pelo segundo requerido que contenham informações indicativas ao nome e à imagem da autora, bem como para que os requeridos sejam compelidos a fazer referência direta ou indireta ao nome e à imagem da autora em qualquer meio de comunicação.. 2. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal. 3. A aparência do bom direito está evidenciada pela juntada de cópias dos panfletos (fls. 32/71) demonstrando a vinculação do nem da autora aos fatos mencionados na inicial, bem como . 4. O perigo da demora reside no fato de que a emissão dos panfletos poderá ocasionar danos à autora que depende de sua imagem para a continuidade de suas relações comerciais. 5. Presentes os requisitos autorizadores da cautela, na forma do disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar requerida, com o que determino a busca e apreensão de eventuais materiais gráficos que estejam em posse dos requeridos que tenham vinculação ao nome da autora, bem como para que os requeridos se abstenham de fazer referência direta ou indireta ao nome e à imagem da autora em qualquer meio de comunicação. 6. Comunique-se, através de ofício ou por Oficial de Justiça, dando ciência desta decisão à requerida para cumprimento, sob pena de eventual aplicação de multa, em caso de descumprimento. 7. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802), contados da execução da medida (art. 802, § único, II), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803 do C.P.C). 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

161. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO RESCISÃO CONTRATO C/ COBRANÇA DE ALUGUEL-0063650-17.2011.8.16.0001-SANDRA MARA CINI x VLADEMIR ELI FAGUNDES e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0063068-17.2011.8.16.0001-L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x FOTO ÓTICA ZACARIAS LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e LUIZ CELSO BRANCO FILHO-.

163. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063105-44.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x DIEGO CHAVES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$507,60(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

164. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063112-36.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELINIE VIEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

165. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063202-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS TADEU GONÇALVES DE LIMA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSE MARTINS-.

166. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0063282-08.2011.8.16.0001-MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PRISCILA MARCHINI-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL-0063437-11.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR COSTA ROSA - MADEIRAS e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

168. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063469-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOFIA IACHECHEN GONÇALVES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$676,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

169. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0063501-21.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

170. INVENTÁRIO-0063502-06.2011.8.16.0001-CLEUSA MARIA DE GODOI x ESPOLIO DE GODOI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, CARMEN G. S. MARINS, MOUZAR MARTINS BARBOZA e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.

171. MONITÓRIA TÍTULOS DE CRÉDITO-0063552-32.2011.8.16.0001-DISCOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CAROLINA ELOAH STUMPF REIS-.

172. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO-0063554-02.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$14,10(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

173. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0063559-24.2011.8.16.0001-JRS MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE

A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

174. REVISÃO C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0063596-51.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIS CANEZIN DE MORAES SARMENTO x BANCO DO BRASIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$380,70(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA-.

175. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0063644-10.2011.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x CLAUDIO CAMPOS DE OLIVEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$437,10(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,10 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0063773-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARTE PROMO PRODUTOS E EVENTOS LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0063792-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HELIO ALFREDO COLLET e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

178. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063876-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OVANDE CAMARGO DA SILVEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R \$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

179. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD ACIDENTE DE TRÂNSITO-0063918-71.2011.8.16.0001-EDIMAR RODRIGUES SHINTCOVSK e outro x PAULO JOSÉ DE SOUZA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIZ PEIXER-.

180. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0063929-03.2011.8.16.0001-DREAM LIFE CONDOMÍNIO x JACKELLINE DAYANNE LEAL e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

181. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0063955-98.2011.8.16.0001-SM MADEIRAS LTDA x PLATFORM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO B. M. DE MOURA-.

Curitiba, 05 de Dezembro de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTÓRIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 213/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0071 025577/2011
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0026 034209/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0002 015333/1995
ADRIANA SZMULIK 0042 025720/2010

ADRIANO COELHO PARISI 0021 032717/2007
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0018 030741/2006
 ALEXANDRE BROWN PALMA 0021 032717/2007
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0059 005561/2011
 ALEXANDRE DANIELI ALBERTI 0041 013382/2010
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0070 024643/2011
 ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXE 0069 024033/2011
 ALICE FLORIANO CAMARGO 0084 058790/2011
 ALINE CRISTINA COLETO 0057 002091/2011
 ALMERINDA RAFFO 0027 034652/2008
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0011 023527/2001
 AMARILIO HERMES L.DE VASC 0072 027245/2011
 AMARILIS VAZ CORTESI 0002 015333/1995
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0001 014751/1995
 0036 036579/2009
 ANA PAULA MAGALHAES 0026 034209/2008
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0079 042778/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0009 022213/2000
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0014 026753/2004
 ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0019 031852/2007
 ANTONIO CARLOS BONET 0017 030469/2006
 0040 011675/2010
 0061 012738/2011
 ANTONIO CARLOS S.VEIGA 0082 052036/2011
 ANTONIO GULBINO 0005 020341/1999
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0078 041628/2011
 ARTUR DE ABREU 0008 022169/2000
 0010 022343/2000
 AURELIANO PERNETTA CARON 0042 025720/2010
 BEATRIZ SCHIEBLER 0044 030212/2010
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0046 048336/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 036419/2009
 BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0058 003612/2011
 CAIO MARCIO EBERHART 0064 017574/2011
 0075 033438/2011
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0001 014751/1995
 0036 036579/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0019 031852/2007
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0006 021262/2000
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0007 021949/2000
 CAROLINE AMADORI CAVET 0080 049694/2011
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0064 017574/2011
 CÍCERO LUVIZOTTO 0033 035728/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0008 022169/2000
 0010 022343/2000
 0049 052364/2010
 0062 015831/2011
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0005 020341/1999
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0017 030469/2006
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0055 073137/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0076 035908/2011
 CRISTIANE MENON HILGEMBER 0060 012625/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0017 030469/2006
 DANIELA RIANI 0013 026508/2003
 DANIEL HACHEM 0003 016813/1996
 0025 033882/2008
 DANIELLA LETICIA BROERING 0026 034209/2008
 DANIEL PESSOA MADER 0039 003528/2010
 DANTE LUIZ MATTIOLI 0012 025810/2003
 DANTE PARISI 0021 032717/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0037 036839/2009
 DIEGO DE PAULI PIRES 0026 034209/2008
 DIEGO MIALSKI FONTANA 0077 038603/2011
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0066 020080/2011
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0003 016813/1996
 EDILENE CRISTINA MARTINS 0068 022212/2011
 EDSON ISFER 0051 056210/2010
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0004 017118/1997
 ELAINE SANCHES 0012 025810/2003
 ELISA DE CARVALHO 0006 021262/2000
 EMANOEL VITOR CANEDO DA S 0072 027245/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0060 012625/2011
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0026 034209/2008
 ERNESTO PONTONI FILHO 0036 036579/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 022343/2000
 0011 023527/2001
 0027 034652/2008
 FABIANE DE ANDRADE 0073 030114/2011
 FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0019 031852/2007
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0014 026753/2004
 0018 030741/2006
 FABIO ROTTER MEDA 0050 053944/2010
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0027 034652/2008
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0008 022169/2000
 0010 022343/2000
 FERNANDO CHIN FEI 0022 032734/2007
 FERNANDO JOSE BONATTO 0004 017118/1997
 FERNANDO WELTER 0020 032229/2007
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 028733/2005
 FLAVIA CRISTIANE CARVALHO 0004 017118/1997
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0006 021262/2000
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0070 024643/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0022 032734/2007
 GERSON REQUIÃO 0071 025577/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 013382/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0018 030741/2006
 0054 070942/2010
 GIOVANI SERAFINI 0041 013382/2010
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0035 036419/2009

GISELE MIRANDA RATTON SI 0063 016285/2011
 GREISI HELENA HOFFMANN TO 0001 014751/1995
 GUILHERME FREDHERICO DIAS 0034 036329/2009
 HAMILTON DOS SANTOS MEDEI 0009 022213/2000
 HANELORE MORBIS OZORIO 0085 063313/2011
 HELAINE CRISTINA C.GOETZK 0081 050069/2011
 HELOISA GREIN VIEIRA 0034 036329/2009
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0003 016813/1996
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0033 035728/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 013382/2010
 JANAINA ROVARIS 0009 022213/2000
 0057 002091/2011
 JANE LÚCI GULKA 0035 036419/2009
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0028 034853/2008
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0053 062738/2010
 JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0033 035728/2009
 JOAO BOSCO LEE 0026 034209/2008
 JOAO DA SILVA RODRIGUES 0001 014751/1995
 JOAO LEONEL ANTÓCHESKI 0031 035403/2009
 0067 021376/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 022169/2000
 0010 022343/2000
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0004 017118/1997
 JOAQUIM MIRO NETO 0079 042778/2011
 JONAS BORGES 0020 032229/2007
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0017 030469/2006
 0040 011675/2010
 0061 012738/2011
 JORGE ALVES DE BRITO 0050 053944/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0056 000085/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0015 028733/2005
 JOSE VIDOTTI 0004 017118/1997
 JOSUE DYONISIO HECKE 0016 030187/2006
 JULIANA RIBEIRO 0045 035628/2010
 0056 000085/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0059 005561/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0047 049840/2010
 JUVENAL RIBEIRO 0005 020341/1999
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0034 036329/2009
 KARLA NEMES YAREDE 0012 025810/2003
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0033 035728/2009
 KELSEN CHRISTINA ZANOFFI 0052 060009/2010
 KELY C.DULSKIS BUENO 0004 017118/1997
 KILLIAN MACHADO MATHEUSI 0002 015333/1995
 KIYOSHI ISHITANI 0011 023527/2001
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0033 035728/2009
 LARISSA NUMBERG 0033 035728/2009
 LAURA AGRIFOLIO VIANNA 0066 020080/2011
 LEILA CRUZ VIEIRA 0005 020341/1999
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0029 034862/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0076 035908/2011
 LINCO KCZAM 0031 035403/2009
 LINDSAY LAGINOSTRA 0031 035403/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 021949/2000
 0011 023527/2001
 LOURENÇO IACZINSKI DA SIL 0018 030741/2006
 LUCIANA DRIMEL DIAS 0019 031852/2007
 LUCIANA HERNANDES QUINTAN 0011 023527/2001
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0013 026508/2003
 LUIR CESCHIN 0066 020080/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 022213/2000
 0042 025720/2010
 0057 002091/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0007 021949/2000
 LUIZ DANIEL FELIPE 0051 056210/2010
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0072 027245/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 001718/2010
 0055 073137/2010
 0065 019240/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0042 025720/2010
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0077 038603/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 013382/2010
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0017 030469/2006
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 0012 025810/2003
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0005 020341/1999
 LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVE 0004 017118/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 022343/2000
 0011 023527/2001
 0027 034652/2008
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0030 035308/2009
 LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0024 033815/2008
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0066 020080/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0070 024643/2011
 MARCELO OLIVA MURARA 0048 050240/2010
 MARCIO LINHARES 0001 014751/1995
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0037 036839/2009
 MARILEIA BOSAK 0079 042778/2011
 MARIO DUARTE PRATES 0005 020341/1999
 MARISSOL J.FILLA 0016 030187/2006
 MARTA P.BONK RIZZO 0033 035728/2009
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0014 026753/2004
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0004 017118/1997
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0025 033882/2008
 0043 028297/2010
 0074 032613/2011
 MILENE CORREA ZEREK CAPRA 0005 020341/1999
 MILTON ALVES CARDOSO JR 0057 002091/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 062738/2010
 0054 070942/2010

0073 030114/2011
MURILO CELSO FERRI 0060 012625/2011
0072 027245/2011
NASSER ABMED ABU MURAD 0001 014751/1995
NELSON JUNKI LEE 0030 035308/2009
NEREU AUGUSTO TADEU DE G. 0019 031852/2007
ODAIR WERLICH 0048 050240/2010
PATRICIA DA FONSECA DOS S 0077 038603/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 0083 057313/2011
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0020 032229/2007
PATRICIA NUMBERG 0033 035728/2009
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0055 073137/2010
0065 019240/2011
PAULO MOSER 0001 014751/1995
PAULO NALIN 0058 003612/2011
PAULO ROBERTO NAREZI 0064 017574/2011
0075 033438/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0057 002091/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0024 033815/2008
PETER AMARO DE SOUZA 0006 021262/2000
PRISCILA FERNANDES 0060 012625/2011
PRISCILA R. PERSEKE 0048 050240/2010
PRYSILLA A. DA MOTA PAES 0047 049840/2010
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0005 020341/1999
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0047 049840/2010
RAFAELLA M.DA ROCHA LACER 0016 030187/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 011675/2010
0061 012738/2011
REINALDO MIRICIO ARONIS 0043 028297/2010
RENATO BALERONI 0021 032717/2007
RICARDO RUSSO 0006 021262/2000
ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0030 035308/2009
ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0015 028733/2005
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0075 033438/2011
RODRIGO PUPPI BASTOS 0012 025810/2003
ROGERIA DOTTI DORIA 0020 032229/2007
0033 035728/2009
RONALDO GUILHERME KUMMER 0038 001718/2010
RONALDO LIMA MACHADO 0014 026753/2004
ROSANA COUTINHO EVERS 0004 017118/1997
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0001 014751/1995
RUI RAMOS REGIO 0005 020341/1999
SADI BONATO 0004 017118/1997
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0023 032846/2007
SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0027 034652/2008
SARITA ACRUCHE NUNES 0077 038603/2011
SERGIO LUIZ BARBOSA PETRO 0001 014751/1995
SERGIO PETROCHINSKI 0036 036579/2009
SERGIO SCHULZE 0037 036839/2009
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0006 021262/2000
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0074 032613/2011
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0014 026753/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0029 034862/2008
SWAMI MOUGENOT BONFIM 0012 025810/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 022343/2000
0011 023527/2001
UDO HAUSNER 0018 030741/2006
VALMIR BERNARDO PARISI 0021 032717/2007
VANDERLEI TAVERNA 0082 052036/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0032 035614/2009
VICENTE GANTER DE MORAES 0004 017118/1997
VICTICIA KINASKI GONCALVE 0080 049694/2011
VICTOR KUNDZIN JR. 0017 030469/2006
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0024 033815/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0071 025577/2011
WILLIAM OZORIO 0085 063313/2011
WILLIAM ROMERO 0034 036329/2009
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0030 035308/2009

1. ORDINARIA DE NULIDADE - 14751/1995-ANTONIO GOUVEIA E OUTROS x ERNESTO PONTONI e outros - Diante das alegações de fl. 1.985, desampense-se os autos e arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, NASSER ABMED ABU MURAD, PAULO MOSER, SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI, MARCIO LINHARES, JOAO DA SILVA RODRIGUES, GREISI HELENA HOFFMANN TOSCAN e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.
2. INDENIZACAO - 15333/1995-DIPOL DIRETRIZ DE PETROLEO OESTE LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, KILLIAN MACHADO MATHEUSI e ADONIS GALILEU DOS SANTOS.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16813/1996-BANCO BRADESCO S.A x HUGO MORGENSTERN NETO e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-s e a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM, HENOCO GREGORIO BUSCARIOL e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17118/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO MOTONORI TSUBOI e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 35,72. Advs. ROSANA COUTINHO EVERS, FLAVIA CRISTIANE CARVALHO, LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, KELY C.DULSKIS BUENO, MAURILIO MARTINIANO GOMES, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATO, VICENTE GANTER DE MORAES e JOSE VIDOTTI.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20341/1999-ALZEMIRA CIZA DA ROSA e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Ante ao contido à fl. 636 a

- 638, manifestem-se os embargados, no prazo de cinco dias. Advs. MILENE CORREA ZEREK CAPRARO, LEILA CRUZ VIEIRA, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.
6. PRESTACAO DE CONTAS - 21262/2000-PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA x CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 81,78. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, PETER AMARO DE SOUZA, RICARDO RUSSO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
7. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 21949/2000-CLODOALDO PEREIRA FRANCO x GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS - Deposite o réu junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.
8. CAUTELAR INOMINADA - 22169/2000-WASHINGTON JOSE RIBEIRO e outro x ITAU S/A CRED.IMOB. - Sobre a certidão de fl. 156-vº, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ARTUR DE ABREU, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA.
9. COBRANCA (ORD) - 22213/2000-BANCO BANDEIRANTES S/A x ANTONIO AMAURI FERREIRA DE LIMA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 285,76. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 22343/2000-WASHINGTON JOSE RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A CRED.IMOB - Ante ao contido à fl. 295, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ARTUR DE ABREU, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
11. INDENIZACAO - 23527/2001-LLOMAG OBRAS E SERVIÇOS S/C LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Ante o depósito de fl. 311, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Advs. KIYOSHI ISHITANI, LUCIANA HERNANDES QUINTANA, ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
12. INDENIZACAO - 25810/2003-POULL CRISTIAN WILCZEC e outros x NACIONAL IND.DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 700,54. Advs. ELAINE SANCHES, SWAMI MOUGENOT BONFIM, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, KARLA NEMES YAREDE, DANTE LUIZ MATTIOLI e RODRIGO PUPPI BASTOS.
13. MONITORIA - 26508/2003-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x DATASUL COMPUTADORES LTDA - I. A impugnação é tempestiva (475-J, § 1º) e deve ser processada com efeito suspensivo (475-M), razão pela qual será instruída e decidida incidentalmente nestes mesmos autos (475-M, § 2º, in fine). II. O efeito suspensivo se justifica pela segurança do juízo além da existência de um crédito em favor da impugnante BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES ainda não solvida. III. Pelo exposto, intime-se a impugnada para se manifestar no prazo de quinze dias: "Desse modo, não sendo caso de rejeição liminar da impugnação (...) o magistrado deve: a) Deliberar acerca dos efeitos em que a manifestação é recebida, providenciando a intimação das partes a esses respeito, para permitir-lhes fazer uso do recurso de agravo de instrumento. b) Abrir vista do processo ao credor, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que tenha a prerrogativa de rebater os argumentos alinhados pelo devedor, preferencialmente na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial, garantindo o alcance da pretendida celeridade processual, circunstância a se confirma no prazo de quinze dias, em face de igual dilação temporal ter sido deferida ao devedor para a apresentação da impugnação, em respeito ao princípio da isonomia processual." (MONTENEGRO FILHO, Misael, Cumprimento da Sentença e outras reformas processuais, Ed. Atlas, 2006, p. 101) IV. Averb-se na autuação a interposição de impugnação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. DANIELA RIANI e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.
14. INDENIZACAO - 26753/2004-CRISTIANO MANIKA x TRANSPORTES BRAGHINI LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.297,50. Advs. RONALDO LIMA MACHADO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28733/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x A.C.AUTO POSTO KOBRAS LTDA - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que traga os autos o termo de transação devidamente assinado por todos os transatores, no prazo de dez dias. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI.
16. COBRANCA (SUM) - 30187/2006-KAZUE CLAUDIA YAMAUCHI e outros x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Junte-se o AR referente à entrega do ofício expedido à fl. 429. Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, RAFAELLA M.DA ROCHA LACERDA e MARISSOL J.FILLA.
17. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001305-88.2006.8.16.0001-DENIR JOSE PEREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Dê-se ciência às partes da decisão do acórdão de fl. 138 a 143, oportunidade em que poderão especificar as provas que intentem produzir. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN JR., DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIZ HENRIQUE MARTELLI.
18. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 30741/2006-RODRIGO LOPES DE BARROS x CARLA CRISTINE BÓRIO CARNEIRO e outros - Para deflagrar o cumprimento de sentença, mister que a parte exequente apresente planilha de

débito atualizada. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA, UDO HAUSNER e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

19. LIQUIDACAO P/ARBITRAMENTO - 31852/2007-NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PELOW x SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO PARANA - I. Intime-se a parte credora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 828 devendo juntar cópia do agravo. II. Intime-se. Advs. ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, LUCIANA DRIMEL DIAS, NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PELOW, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHRESSER.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 32229/2007-ANALICE APARECIDA NOGUEIRA x HOSPITAL SAO LUCAS S/A - Sobre a conta geral de fls. 255/256, manifestem-se as partes. Advs. JONAS BORGES, ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO WELTER e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG.

21. NEGATÓRIA DE DÉBITOS - 32717/2007-PAULO HENRIQUE TACLA CURI e outros x DIVISÃO IMÓVEIS LTDA e outro - Acerca da sub-revogação (fls. 225/229), manifeste-se o devedor V. Mileno & Cia. Ltda. Intime-se. Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e RENATO BALERONI.

22. COBRANCA (ORD) - 32734/2007-VALDIR SILVESTRE x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R\$ 9,40. Advs. FERNANDO CHIN FEI e GERARD KAGTAZIAN JUNIOR.

23. BUSCA E APREENSAO - 32846/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADR. AMERICA MULTC x PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

24. REVISIONAL - 33815/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ciente da interposição (fls. 1.239 a 1.249 pela parte ré e fl. 1.250 a 1.261 pela parte autora), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 1.213 a 1.215) pelos seus próprios fundamentos. Averbese a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, II). Outrossim, dê-se ciência aos agravados quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Sobre a proposta de honorários às fls. 1.262 a 1.263, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 33882/2008-BILAL BRAYTIH x BANCO BRADESCO S.A - Com relação à verba sucumbencial, constatada a existência de poderes para receber e dar quitação expeça-se alvará, conforme retro postulado. Após, tornem para deliberar sobre as divergências entre as contas. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

26. ORDINARIA - 34209/2008-REGINA MARIA LEAL DE PAULI x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. EMERSON LUIS DAL POZZO, DIEGO DE PAULI PIRES, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e JOAO BOSCO LEE.

27. ORDINARIA - 34652/2008-ELOIR LUVIZZOTO e outro x BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - Conclusão da decisão de fls. 189/194... Em face ao exposto ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada pelo BANCO ITAU S/A tão somente para determinar o afastamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No cálculo objurgado não houve a inserção da multa. Esta, como dito, foi inserida em razão do despacho que deflagrou o cumprimento da sentença, portanto é lícito concluir que não houve decaimento. Deste modo, a responsabilidade pelas custas do incidente (CPC, art. 20, § 1º) recai sobre o impugnante. Honorários nihil (CPC, art. 475-M, § 3º). Após o transcurso do prazo para recurso desta decisão interlocutória, irão os autos para a Contadoria visando atualizar o valor liquidado pelo autor, com exclusão da multa, contando as despesas processuais supervenientes e insolidas, visando o levantamento do saldo aos credores e restituição de eventual excesso à parte executada. Tratando-se de providência final ao julgamento da impugnação, recairá sobre o impugnante a responsabilidade pelos emolumentos da Contadoria. Publique-se. Intime-se. Advs. ALMERINDA RAFFO, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

28. COBRANCA (ORD) - 34853/2008-ELOÍSA ALVES x CLUB SUL SEGUROS S/A e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34862/2008-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x ANTONIO BATISTA PINTO - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta precatória no importe R\$ 9,40. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

30. COBRANCA (SUM) - 35308/2009-BEATRIZ MULLER E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Ante o contido na petição de fl. 254 e verso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, LUIZ SGANZELLA LOPES e NELSON JUNKI LEE.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004109-24.2009.8.16.0001-APARECIDA BERTAN e outros x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 234 a 273 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. LINCO KCZAM, LINDSAY LAGINOSTRA e JOAO LEONEL ANTIOCHESKI.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35614/2009-SERV.NAC.DE APREND.COML, ADM.REG. EST.DO PR SENAC-PR x RAPHAEL AUGUSTO

LEONARDI - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

33. INDENIZACAO - 35728/2009-CARLA SIMONE DE GOUVEIA e outro x SANDRA REGINA ZANELLA e outro - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 390, manifestem-se as partes. Advs. KATIE FRANCELLE CARLESSE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, MARTA P. BONK RIZZO, CÍCERO LUVIZOTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, LARISSA NUMBERG, PATRICIA NUMBERG, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

34. REPARACAO DE DANOS - 36329/2009-GILSON CARON TESSEROLLI x MARION REJANE LOZADA e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, WILLIAM ROMERO e HELOISA GREIN VIEIRA.

35. COBRANCA (ORD) - 36419/2009-CARLOS SCHAICOSKI JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JANE LÚCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 36579/2009-ERNESTO PONTONI x DARCI FERREIRA e outro - Diante das alegações de fl. 113, recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ERNESTO PONTONI FILHO, SERGIO PETROCHINSKI, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36839/2009-THIAGO RODRIGUES GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - LEASING - Não há que se falar em homologação de acordo, uma vez que a petição inicial foi indeferida, conforme decisão de fls. 71 a 73. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e SERGIO SCHULZE.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 1718/2010-EDIMAR JOSE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Prefacialmente, ante o contido na petição de fls. 230 a 231, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. MONITORIA - 0003528-72.2010.8.16.0001-ADM. EDUC. NOVO ATENEU S/C LTDA e outro x ANGELA APARECIDA SANTIAGO NETO - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

40. COBRANCA (ORD) - 0011675-87.2010.8.16.0001-LEANDRO DE ANDRADE x CENTAURO SEGURADORA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 538,74. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

41. COBRANCA (SUM) - 0013382-90.2010.8.16.0001-FANYR ANACLETO DA SILVA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 946,22. Advs. ALEXANDRE DANIELI ALBERTI, GIOVANI SERAFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

42. COBRANCA (SUM) - 0025720-96.2010.8.16.0001-MARIA SZMULIK x BANCO ITAU S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADRIANA SZMULIK, AURELIANO PERNETTA CARON e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0028297-47.2010.8.16.0001-AVELINO SANTANA DA SILVA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - A segunda fase do procedimento especial de "Prestação de Contas" tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória exarada na primeira fase, ou com o retorno dos autos em caso de interposição de recurso, sendo prescindível a renovação da citação: "Quanto ao prazo de 48 horas, que se abre ao réu para cumprir a condenação da primeira fase do procedimento, sua contagem é de ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença independentemente de citação ou intimação especial. A própria sentença, ao ser intimada à parte, através de seu advogado, já produz a eficácia de dar início à fluência do prazo de execução do seu comando." (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Forense, Vol. III, 31ª ed., p. 99) Pelo exposto INTIME-SE a parte Ré para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, prestar as contas respectivas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte Autora apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Outrossim, cumpre ressaltar que a verba honorária, em relação à parte Autora, ainda não é líquida e certa, pois poderá ser majorada (STJ, Resp 154.925-SP), ou compensada se houver sucumbência do autor na segunda fase (STJ, Resp 174.714-RS). Ademais, a execução incidental enseja tumulto no procedimento. Todavia, não há óbice em que o demandado cumpra voluntariamente a sentença, hipótese em que evitará a execução (cumprimento de sentença) em apenso. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICIO ARONIS.

44. COBRANCA (SUM) - 0030212-34.2010.8.16.0001-EDIFICIO VILLA LOBOS x LUIZ FERNANDO MOREIRA BAENA e outro - Conclusão da sentença de fls. 83... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 77/78, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

45. REVISIONAL - 0035628-80.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOAO BOEING JUNIOR x BV LEASING ARREND.MERC.S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANA RIBEIRO.

46. DESPEJO - 0048336-65.2010.8.16.0001-DAVID ENS x ARNOLDO LITTER e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049840-09.2010.8.16.0001-DAMARIS ANSILMO x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSILLA A. DA MOTA PAES.

48. REPARACAO DE DANOS - 0050240-23.2010.8.16.0001-FRANCISCO IZIDRO DA SILVA e outro x NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. MARCELO OLIVA MURARA, PRISCILA R. PERSEKE e ODAIR WERLICH.

49. BUSCA E APREENSAO - 0052364-76.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x PAULO RUFINO MENDES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

50. OBRIGACAO DE FAZER - 0053944-44.2010.8.16.0001-MASTER AUCTION COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA-ME x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JORGE ALVES DE BRITO e FABIO ROTTER MEDA.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056210-04.2010.8.16.0001-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x GAS AZUL COM. DE APARELHOS A GAS LTDA - Aguarde-se na forma requerida às fls. 73/74. Intime-se. Advs. EDSON ISFER e LUIZ DANIEL FELIPE.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0060009-55.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSICO VERSALHES x SUELY APARECIDA DALAVALLE - Ciência à Exequentes da Penhora no Rosto dos Autos. Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOFFI TONELO.

53. COBRANCA (SUM) - 0062738-54.2010.8.16.0001-FERNANDA MARIA DOS SANTOS DELAPENA e outros x SEG.LIDER DOS CONS.DO SEGURO DPVAT S.A - conclusão da sentença de fls. 277/278...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 247/250, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento na forma ajustada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54. COBRANCA (SUM) - 0070942-87.2010.8.16.0001-MARLI VERNIZE FURMAN x SEGURADORA LIDER DOS CONS.DE SEG.DPVAT S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

55. BUSCA E APREENSAO - 0073137-45.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HERMINIO JOSE BAGGIO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000085-79.2011.8.16.0001-RAUL BATISTA DE CAMPOS x BANCO J. SAFRA S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANA RIBEIRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

57. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0002091-59.2011.8.16.0001-ERION LINDOLFO OLIVEIRA SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 200/206, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. MILTON ALVES CARDOSO JR, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALINE CRISTINA COLETO.

58. INVENTÁRIO - 0003612-39.2011.8.16.0001-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA x ESPOLIO DE BENEDITO BOARETTO - Intime-se para a juntada da certidão da Fazenda Pública Federal. Advs. BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI e PAULO NALIN.

59. INDENIZACAO - 0005561-98.2011.8.16.0001-PATRICIA ROSA LAZZAROTO PEREIRA x CLARO S.A - Regularize a parte ré sua representação, no prazo de dez dias. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e JULIO CESAR GOULART LANES.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012625-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO VILAR - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, PRISCILA FERNANDES e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

61. COBRANCA (SUM) - 0012738-16.2011.8.16.0001-DAVID GONÇALVES x MBM SEGURADORA S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

62. DEPOSITO - 0015831-84.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIOGO FERNANDO BASTOS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

63. INVENTÁRIO - 0016285-64.2011.8.16.0001-SUELI MARINHO MACHADO e outros x ESPÓLIO DE JAIR MACHADO - Sobre o parecer da fazenda pública manifeste o interessado. Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

64. DESPEJO - 0017574-32.2011.8.16.0001-FAMAPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x SCARAB S/A e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 47,00, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART e PAULO ROBERTO NAREZI.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0019240-68.2011.8.16.0001-HERMINIO BAGGIO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64. Advs. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. COBRANCA (ORD) - 0020080-78.2011.8.16.0001-PEDRO GUNHA x PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL - Prefacialmente, sobre os documentos juntados às fls. 113 a 130, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, LAURA AGRIFOLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0021376-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. ME e outro - Sobre a última certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 52), manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

68. INDENIZACAO - 0022212-11.2011.8.16.0001-RODOLFO HENRIQUE BOSTELMANN x AGOSTINHO FERREIRA e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 237, diga o autor. Adv. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0024033-50.2011.8.16.0001-CIPA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x P & P PORCIUNCULA PATICIPACOES LTDA. e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA.

70. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0024643-18.2011.8.16.0001-VALMOR CESCA x OMNI S/A - CRED., FINANÇ.E INVEST. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

71. COBRANCA (SUM) - 0025577-73.2011.8.16.0001-ROBERTO KANDIAGO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e ADAM MIRANDA SA STEHLING.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027245-79.2011.8.16.0001-J.LEITE E BUENO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, MURILO CELSO FERRI e EMANOEL VITOR CANEDO DA SILVA.

73. COBRANCA (SUM) - 0030114-15.2011.8.16.0001-OLEGARIO MIRANDA DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis

por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

74. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0032613-69.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x APARECIDO MIRANDA TAVARES e outro - Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à parte ré. Anote-se na atuação. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

75. COBRANCA (ORD) - 0033438-13.2011.8.16.0001-MARCIO ZANETTI x ETEC EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE TÉCNICAS E PROJETOS AMBIENTAIS S.A. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CAIO MARCIO EBERHART, ROBSON JOSE EVANGELISTA e PAULO ROBERTO NAREZI.

76. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0035908-17.2011.8.16.0001-JOSE MARIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038603-41.2011.8.16.0001-M.R. DA SILVA CONSTRUÇÕES ME x ANTONIO LOPES DOS SANTOS CARPINTARIA ME - Sobre a proposta apresentada à fl. 65, manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco dias. Advs. SARITA ACRUCHE NUNES, DIEGO MIALSKI FONTANA, PATRÍCIA DA FONSECA DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0041628-62.2011.8.16.0001-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x HILARIA OLIVEIRA DE CARVALHO DISTR.DE AL. - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

79. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0042778-78.2011.8.16.0001-EZENILDE DE QUADROS x BRASIL TELECOM S.A. - Conclusão da decisão de fls. 227. Ciente da interposição (fls. 75 a 86), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 64 a 65) pelos seus próprios fundamentos.(...) Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravado. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. MARILEIA BOSAK, JOAQUIM MIRO NETO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049694-31.2011.8.16.0001-GILSON LUIZ DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Deferido a dilação de 30 dias para a parte requerente. Advs. VICTICIA KINASKI GONCALVES e CAROLINE AMADORI CAVET.

81. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0050069-32.2011.8.16.0001-CESAR ROBERTO GOETZKE x BRASIL TELECOM S/A - O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217). De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).-.-.-.-. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. HELAINE CRISTINA C.GOETZKE.

82. ORDINARIA - 0052036-15.2011.8.16.0001-NVT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da decisão de fls. 382. Ciente da interposição (fls. 373 a 381), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 363 a 370) pelos seus próprios fundamentos.(...) Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravado. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS S.VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

83. SUMARIA - 0057313-12.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DE GREVILLE x ABUAR FAICAL FILHO - O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito

ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). -.-.-.-. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado no importe R\$ 49,50. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058790-70.2011.8.16.0001-FRANCELIZE KURZ x BANCO FINASA S/A ARREND.MERC. - Conclusão da decisão de fls. 26... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0063313-28.2011.8.16.0001-IVETE FLORENTINA KREUSCH x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - conclusão da decisão de fls. 82/93...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para: a) DETERMINAR à ré que libere os procedimentos: a.1) de "Radioterapia de Intensidade Modulada IMRT", solicitado à fl. 22; a.2) PET dedicado oncológico código do procedimento 4.07.08.12-b, solicitado à fl. 23; a.3) PET dedicado oncológico código do procedimento 41001222, solicitado à fl. 23 (o mandado será instruído com cópia das guias de fls. 22 e 23); b) COMINAR multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da presente decisão; c) FIXAR o prazo razoável de três (3) dias, para o cumprimento do preceito (a multa incidirá a partir do quarto dia, contado da intimação e citação); d) DETERMINAR a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285, c/c art. 319). Intime-se.-.-.-.-.-. Retirar a parte autora a GRC para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, bem como providenciar cópia de fls. 82 a 93, para instruir o mandado.- Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e WILLIAM OZORIO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 215/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0062 044632/0000
0073 048196/0000
0082 050126/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 029351/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0008 019817/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 0069 046179/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0035 033623/0000
ANGELA DORIGO K.I.H. DE C 0039 036007/0000
ANGELINA GIL 0047 039169/0000
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0096 038030/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA 0053 041497/0000
ARARINAN KOSOP 0059 044423/0000
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0002 011141/0000
BERNADETE CAZARINI KURAH 0049 039266/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0026 029133/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0089 051462/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0005 016711/0000
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0001 008066/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK 0003 012978/0000
0019 024163/0000
CRISTIANE FERNANDES 0012 022441/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0055 043225/0000
0063 044735/0000
DANIEL HACHEM 0093 052655/0000
DIEGO MARTINS CASPARY 0029 030701/0000
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0070 046627/0000
0079 049669/0000
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0083 050331/0000
0091 052136/0000
0095 053057/0000
DJALMA GOSS SOBRINHO 0094 052672/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0085 050464/0000
ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0090 051487/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0064 045168/0000
0067 045929/0000
0068 046101/0000
FABIO DOS REIS RUIZ 0080 049900/0000
0081 050121/0000

0086 050704/0000
 FERNANDA NELSEN T DA SILV 0040 036103/0000
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0101 028986/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0033 032556/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0077 049309/0000
 GISLAINE REGINA DE MELO 0048 039263/0000
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0014 022947/0000
 HANY KELLY GUSO 0046 038361/0000
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0013 022474/0000
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0045 038337/0000
 INGRID DE MATTOS 0092 052235/0000
 IVONE STRUCK 0006 018860/0000
 JAAFAR A. BARAKAT 0056 043298/0000
 0057 043365/0000
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0043 037105/0000
 JOEL KRAVITCHENKO 0007 019785/0000
 JONAS BORGES 0099 010319/2011
 0100 015490/2011
 JOSE CARLOS BUSATTO 0037 034418/0000
 JOSE EDUARDO G. MANZOCHI 0022 024988/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0054 042438/0000
 KENJI D.P. HATAMOTO 0038 035849/0000
 0075 048695/0000
 0084 050425/0000
 LEONEI MARTINS FREITAS 0025 028115/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0041 036119/0000
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0076 049006/0000
 LUCIANY BODNAR 0058 044368/0000
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0074 048442/0000
 MARCIO KRUSSEWSKI 0061 044538/0000
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0004 014980/0000
 MARCOS SEELELD -- PERITO 0024 027231/0000
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0028 030206/0000
 MAYLIN MAFFINI 0031 031467/0000
 NAILOR AYMORE O. NETO 0032 031901/0000
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0018 023989/0000
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0102 038042/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0036 034177/0000
 PRISCILA MARIA DE AGUIAR 0088 051357/0000
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0030 030814/0000
 RAFAEL NELCIO DE SOUZA 0015 023576/0000
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0066 045913/0000
 RENATO JOSE BORGERT 0042 036326/0000
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0016 023903/0000
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0098 004704/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 0065 045277/0000
 0071 046715/0000
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0050 039594/0000
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0020 024188/0000
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0087 051026/0000
 SILVANA APARECIDA CESAR P 0052 040363/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0010 021391/0000
 VANESSA BENATO CARDOSO 0051 039926/0000
 VANYA MARCON (PERITA) 0034 033341/0000
 VICENTE GANTER DE MORAES 0011 021691/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0072 047073/0000
 VIRGINIA MAZZUCCO 0097 066579/2010
 WASHINGTON YAMANE 0060 044485/0000
 0078 049424/0000
 WILSON BENINI 0023 025358/0000
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0017 023949/0000
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0009 020980/0000
 0044 037517/0000
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0021 024299/0000

1. INTERDICAÇÃO - 8066/0-ROSALINA DE ALEMIDA BROSKA x MARCO CICERO TAKASSAKE BROSKA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.
 2. ORDINARIA - 11141/0-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x CHAMPAGNAT - CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.
 3. SUMARISSIMA - 12978/0-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ADEMIR FRANCISCO DA SILVA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.
 4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 14980/0-CESAR ALBERTO SOUZA x COND CONJ RES VILA VELHA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.
 5. COBRANÇA - 16711/0-C C Z PUBLICIDADE LTDA x METROPOLITANA VIGILANCIA COM E IND - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18860/0-LUIZ CARLOS DA MAIA x ROBERTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTD e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em

24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IVONE STRUCK.
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19785/0-SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x MERCANTIL ROMANA LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOEL KRAVITCHENKO.
 8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 19817/0-LOURDES DA SILVA AMORIM x ELIANE DE FATIMA MENEZES FERREIRA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.
 9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20980/0-JOAO LUIZ GONZAGA PAUL x JUSSARA RIBISNKI ISLA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
 10. ORDINARIA - 21391/0-UNION - COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros x BANCO COM. E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
 11. ORDINARIA - 21691/0-CONDOMINIO EDIFICIO DOS REIS GUIMARAES x SILVA & CHRISÓSTOMO LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.
 12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 22441/0-ANTONIA FRANCISCA DA PAZ x CONDOMINIO X MORADIAS AUGUSTA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CRISTIANE FERNANDES.
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22474/0-ESPOLIO DE EWALDO PONCKEK x MAURICIO BELNIAKI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.
 14. ORDINARIA - 22947/0-CITYFER COMERCIO DE FERRO LTDA x ABC - CIDADE EMPRESA JORNALISTICA DO PARANA LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA.
 15. ORDINARIA - 23576/0-COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO BERTOGA LTDA x MARCOS VENICIO SCRIPES e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RAFAEL NELCIO DE SOUZA.
 16. BUSCA E APREENSÃO - 23903/0-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA DAS DORES MENEZES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23949/0-INDUSTRIA DE MOVEIS PACHECO LTDA x CEZAR AUGUSTO LACERDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.
 18. INDENIZAÇÃO - 23989/0-DHJEIMY JAMILE RIBEIRO DA SILVA e outro x EL TORO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.
 19. SUMARISSIMA - 24163/0-CONDOMINIO DO CONJ. RESID. MORADIAS BANDEIRANTES x ESPOLIO DE NICOLAS SEGUNDO OLIVARES CUEVAS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.
 20. ORDINARIA - 24188/0-MARIA DIVAIR BONTORIM TAVARES x BRAENGEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA.
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 24299/0-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR.
 22. MONITORIA - 24988/0-LUIS RENATO KRAUSE x PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE EDUARDO G. MANZOCHI.
 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25358/0-UNITEELCOM DE TELECOMUNICACOES LTDA x SEDENIR GOMES e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILSON BENINI.

24. INDENIZAÇÃO - 27231/0-DARLEI FRANCISCO MENEGUSSO x SIDNEI PEREIRA DE SOUZA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS SEELELD -- PERITO.

25. EXECUÇÃO DE FAZER - 28115/0-GIANCARLO THIELE DAL TOSO x JUTAI TOBORBA DE MORAIS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONEI MARTINS FREITAS.

26. - 29133/0-MARCOS ANTONIO LEAL MACHADO x ESPOLIO DE JOAO BATISTA MACHADO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

27. DEPOSITO - 29351/0-BV FINANCEIRA S/A CRED, FINANÇ E INVESTIMENTO e outro x JULIVAN MIGUEL FARLANDES MIKUS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 30206/0-ESPOLIO DE ANTONIO PEREIRA DE ASSIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

29. ORDINARIA - 30701/0-HUSSEIN MOHAMAD JAHA x FUNCEF - FUNDO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30814/0-ESPOLIO DE ANTONIO FERREIRA DA LUZ x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO.

31. SUMARISSIMA - 31467/0-EDISON RUBENS DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 31901/0-MADEMA - MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA S/A x PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NAILOR AYMORE O. NETO.

33. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32556/0-BANCO BANESTADO S/A x GERSON LUIZ SILVA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33341/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PORTOBELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANYA MARCON (PERITA).

35. DESPEJO - 33623/0-REINHOLD BREHM x ALTINO CEZAR QUEIROZ e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

36. SUMARISSIMA - 34177/0-ESPOLIO DE DANIEL COSTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34418/0-CIA. ULTRAGAZ S/A. x LUCIANO KUHLE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 35849/0-ESPOLIO DE OLIVEIRO DE AZEVEDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. KENJI D.P. HATAMOTO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36007/0-IVO ANACLETO FOLTRAN e outros x CIDAELA S/A e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANGELA DÓRIGO K.I.H. DE CAMARGO.

40. IMISSÃO DE POSSE - 36103/0-IEDA TISSIANI URNAU x GERSON MEURER e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FERNANDA NELSEN T DA SILVA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36119/0-BANCO ITAU S/A x EVANDRO LUIZ DA SILVA BUENO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000735-05.2006.8.16.0001-TSEGUIE AOKI x MARIA DE LOURDES SACIOTTI FREIRIA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37105/0-PINHEIRO & TYBUR JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS x CARLOS RIBEIRO DA SILVA LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37517/0-BANCO BRADESCO S/A x ADG BUSINESS CENTER CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.

45. RESSARCIMENTO - 38337/0-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C x TULIO CELIO BELEZA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO.

46. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 38361/0-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA x CIDADÃO E MARCÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. HANY KELLY GUSSO.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39169/0-ESPÓLIO DE TAKAMI TANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANGELINA GIL.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 39263/0-ANNA GILLUNG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GISLAINE REGINA DE MELO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39266/0-MARIA INÊS C. BUENO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI.

50. CAUTELAR - 39594/0-ESPOLIO DE LEONARDO ABAGUE x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39926/0-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA x PROVIBRÁS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANESSA BENATO CARDOSO.

52. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 40363/0-CREDIFAR S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN GREGORIO KRZYANOSWIKI FILHO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.

53. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 41497/0-ESPOLIO DE NELSON CARDOSO KAWASE x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCIANDO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42438/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GREGÓRIO ANASTACIO LOPES DOS SANTOS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

55. ORDINARIA - 43225/0-BENEDITO VIEIRA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 43298/0-ANTONIO GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

57. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 43365/0-ANTONIO GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44368/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FAXINAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANY BODNAR.

59. ALVARA JUDICIAL - 44423/0-LUCI LESSANAU BARBOSA e outros x LUDY LESSANAU BARBOSA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARARINAN KOSOP.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 44485/0-ALFREDO ROBECK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

61. COBRANCA (ORDINARIA) - 44538/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPAÇO VERDE x ROMEU FERREIRA RIBAS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.

62. COBRANÇA - 0003973-61.2008.8.16.0001-ADÉLIA ALVES MADEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 44735/0-JOSE LUIZ MARSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45168/0-HUGO WEBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45277/0-ESPOLIO DE ALINOR GONÇALVES DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

66. INDENIZAÇÃO - 45913/0-ROSALINA CORREA x ESTETICA BATEL S/C LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45929/0-JOSE GUEDES DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46101/0-ACHILES CARLOS GRUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

69. ORDINARIA - 46179/0-NILTON TEIXEIRA PRATES x COOP. DE CRED. PROF. MEDICOS - SICREDI MEDICRED. e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

70. COBRANÇA - 46627/0-OCTAVIO DA CUNHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE M. DOS SANTOS.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46715/0-AMÉLIA MARCOLINO CORDEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47073/0-ODILA GARDIMAN FERRUDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48196/0-BENTOO RUDINES MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48442/0-RODANTE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48695/0-ESPOLIO DE CLAUDIO SIRICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. KENJI D.P. HATAMOTO.

76. - 49006/0-NOELI SOARES GOMES e outros x ESPOLIO DE MARIA ANTONIETA BENATO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49309/0-ALEXANDRE KOTULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49424/0-CESAR POLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante

publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

79. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 49669/0-ANTONIO CARLOS ANDRIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE M. DOS SANTOS.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49900/0-ESPOLIO DE DIASSIS PEREIRA JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0007506-91.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE UBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50126/0-CLEUSA SCHOLZ FONTANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR.

83. COBRANÇA - 0001670-40.2009.8.16.0001-ARAMIS MOTTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50425/0-ESPOLIO DE ANTONIETTA IRMA PIZZOLATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. KENJI D.P. HATAMOTO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50464/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE YUKIO TAKAHASHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50704/0-ESPOLIO DE JULIO SERAFIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 51026/0-ANTONIO SARABIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SERGIO FABRIZIO SANVINO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51357/0-DANILO JOAO FINZETTO x ROSELDI MARIA ZELENSKI ROSSONI e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PRISCILA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER.

89. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0003351-45.2009.8.16.0001-ANTONIO FERNANDES DA SILVA x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA .

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51487/0-ALEXANDRE JÚLIO TROSCIANCZUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 52136/0-WILSON ROBERTO SKREPETZKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003588-79.2009.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS HENRIQUE SILVA PEREIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. INGRID DE MATTOS .

93. EXECUÇÃO - 52655/0-BANCO ITAU S/A x OMEGA SECUR - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DANIEL HACHEM.

94. INTERDITO PROIBITORIO - 52672/0-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL x SINDICATO DOS BANCARIOS DE CURITIBA E REGIÃO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DJALMA GOSS SOBRINHO.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 53057/0-RAUL F GABRIEL LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a),

mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.

96. INTERDICAÇÃO - 0038030-37.2010.8.16.0001-ANNA LAURA FERRAZ x JEANINE MARA FERRAZ - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066579-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SOLANGE DE FATIMA B. MESSIAS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

98. COBRANÇA - 0004704-52.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS MENDES MOREIRA x BANCO ABN-AMRO REAL BANK S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES.

99. RESCISÃO CONTRATUAL - 0010319-23.2011.8.16.0001-JOSÉ CAMARGO x ZANUTO VEÍCULOS LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

100. INTERDICAÇÃO - 0015490-58.2011.8.16.0001-CAROLINA DIAS x STELLA DE OLIVEIRA DIAS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

101. REVISIONAL - 0028986-57.2011.8.16.0001-LILIA JUCILDA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

102. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0038042-17.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO VILLAREAL x GENIUS ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

Mário Martins

Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 214/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 0010 031050/0000
 0047 044527/0000
 0084 045339/0000
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0051 044630/0000
 0131 046086/0000
 ADELICIO CERUTI 0024 039627/0000
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0095 045561/0000
 ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0009 029725/0000
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0166 048566/0000
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0172 049828/0000
 ADYR RAITANI JUNIOR 0107 045710/0000
 0121 045849/0000
 ALBERTO RODRIGO ALVES 0017 034473/0000
 ALESSANDRA SCREMIN HEY 0171 049702/0000
 ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0005 024940/0000
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0019 035503/0000
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 044509/0000
 ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0036 043754/0000
 AMAURI ANTONIO PERUSSI 0176 051831/0000
 AMAURI SILVA TORRES 0040 044418/0000
 ANA CRISTINA DE MELO 0185 031224/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 037255/0000
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0043 044460/0000
 0053 044646/0000
 0105 045666/0000
 0125 045888/0000
 0168 049165/0000
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0051 044630/0000
 0131 046086/0000
 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0001 017821/0000
 ARY CORREIA LIMA NETO 0026 041841/0000
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0087 045454/0000

CARLOS ALEXANDRE VAIN TA 0153 046483/0000
 CAROLINA SCOPEL 0029 042885/0000
 CASSIANO ANDRE KAMINSKI 0011 031061/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0008 027253/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0046 044509/0000
 0087 045454/0000
 0112 045782/0000
 CHRISTIANE PENTEADO FERRE 0157 046566/0000
 CLAUDINEI SZYMCAK 0024 039627/0000
 CLAUDIO MUNHOZ 0048 044528/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0143 046303/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0167 049032/0000
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0009 029725/0000
 CLEBER HAEFLIGER 0170 049421/0000
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0016 034133/0000
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0057 044713/0000
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0137 046133/0000
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0043 044460/0000
 0116 045809/0000
 0125 045888/0000
 0127 045903/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0061 044841/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0087 045454/0000
 CRISTIANE F. MERINO 0008 027253/0000
 CRISTIANE FERNANDES 0119 045839/0000
 CRISTIANE LINHARES 0044 044465/0000
 CRISTIANE MENON HILGEMBER 0024 039627/0000
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0030 043223/0000
 0059 044788/0000
 DANIEL HACHEM 0001 017821/0000
 0018 034889/0000
 0022 037952/0000
 DANIEL HENNING 0138 046157/0000
 DANIELE DE BONA 0050 044626/0000
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0050 044626/0000
 DIOGO BERTOLINI 0054 044651/0000
 0117 045821/0000
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0136 046126/0000
 0164 046965/0000
 EDISON EDUARDO BORG REIN 0189 046337/2011
 EDSON SEGURA BATTILANI 0136 046126/0000
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0180 067894/2010
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0110 045778/0000
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0169 049279/0000
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0140 046204/0000
 ELOI CONTINI 0054 044651/0000
 0117 045821/0000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0024 039627/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0138 046157/0000
 0150 046394/0000
 EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0168 049165/0000
 ENIMAR PIZZATTO 0025 040341/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0017 034473/0000
 0027 041932/0000
 0075 044942/0000
 0088 045469/0000
 0091 045523/0000
 0104 045657/0000
 0134 046107/0000
 0161 046641/0000
 ERMINIO GIANATTI JR. 0167 049032/0000
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0168 049165/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0047 044527/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 031999/0000
 0180 067894/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0085 045347/0000
 FABIANA BATISTA DE O. PED 0012 031125/0000
 FABIO DOS REIS RUIZ 0163 046813/0000
 FABRICIO KAVA 0180 067894/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0025 040341/0000
 0062 044864/0000
 0064 044867/0000
 0071 044901/0000
 0102 045587/0000
 0122 045863/0000
 0133 046096/0000
 FERNANDA FUJISAO KATO 0169 049279/0000
 FERNANDA MARCASSA CARPINE 0174 050641/0000
 FERNANDA ZACARIAS 0042 044452/0000
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0024 039627/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0055 044679/0000
 0082 045323/0000
 0157 046566/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0101 045583/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0099 045581/0000
 0144 046312/0000
 0145 046317/0000
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0061 044841/0000
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0129 046030/0000
 FLAVIO STEINBERG BEXIGA 0010 031050/0000
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0140 046204/0000
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0020 036810/0000
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0093 045541/0000
 GETULIO BRAZ ANZILIERO 0036 043754/0000
 GILBERTO FRANZEN 0033 043534/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0087 045454/0000
 0112 045782/0000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 027253/0000
 0087 045454/0000

GIOVANA B. D ANGELIS 0017 034473/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0035 043728/0000
 0039 044100/0000
 0043 044460/0000
 0045 044499/0000
 0047 044527/0000
 0052 044645/0000
 0053 044646/0000
 0062 044864/0000
 0063 044865/0000
 0064 044867/0000
 0066 044877/0000
 0068 044887/0000
 0069 044892/0000
 0070 044896/0000
 0071 044901/0000
 0072 044921/0000
 0073 044931/0000
 0076 044943/0000
 0078 044977/0000
 0079 044981/0000
 0082 045323/0000
 0083 045337/0000
 0084 045339/0000
 0089 045476/0000
 0090 045489/0000
 0092 045526/0000
 0093 045541/0000
 0094 045542/0000
 0096 045570/0000
 0098 045577/0000
 0099 045581/0000
 0100 045582/0000
 0101 045583/0000
 0103 045649/0000
 0106 045707/0000
 0107 045710/0000
 0117 045821/0000
 0118 045823/0000
 0123 045868/0000
 0126 045896/0000
 0132 046089/0000
 0141 046212/0000
 0144 046312/0000
 0145 046317/0000
 0148 046364/0000
 0158 046600/0000
 0159 046619/0000
 0162 046652/0000
 0167 049032/0000
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0178 000350/2010
 GLAUCIUS GHEBUR 0154 046491/0000
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0138 046157/0000
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0096 045570/0000
 0123 045868/0000
 0131 046086/0000
 HAMILTON NOCERA FILHO 0169 049279/0000
 HEIZER RICARDO IZZO 0192 055781/2011
 HELENTON FANCHIN TAQUES D 0166 048566/0000
 HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER 0187 035135/2011
 HUGO RAITANI 0107 045710/0000
 0121 045849/0000
 ILZE CURY 0056 044711/0000
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0129 046030/0000
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0179 009719/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0060 044837/0000
 JAQUELINE ZAMBON 0087 045454/0000
 JEAN CARLOS STORER 0137 046133/0000
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0186 031887/2011
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0056 044711/0000
 JOAO CARLOS FLOR 0003 018211/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 027253/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0087 045454/0000
 JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0187 035135/2011
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0093 045541/0000
 0124 045885/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0097 045576/0000
 JOSE ANTONIO VALE 0005 024940/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0128 045908/0000
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0007 025556/0000
 JOSE LUIZ PANCOTTE 0010 031050/0000
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0139 046180/0000
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0080 044988/0000
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 0173 049996/0000
 JULIA INDIRA ROSALES 0020 036810/0000
 JULIANA DE SOUZA TALARIC 0169 049279/0000
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0131 046086/0000
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0129 046030/0000
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0191 055307/2011
 JULIO BROTO 0004 020123/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0022 037952/0000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0114 045793/0000
 KAMYLA KARENN GOMES RODR 0169 049279/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0052 044645/0000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0183 016504/2011
 KARINNE ROMANI 0080 044988/0000
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0023 038429/0000
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0113 045789/0000
 LEONARDO DELLA COSTA 0160 046625/0000

LEONCIO BELON 0010 031050/0000
 LEONEL ANDRE CORREA LIMA 0060 044837/0000
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0024 039627/0000
 LINCO KCZAM 0115 045797/0000
 0125 045888/0000
 0143 046303/0000
 0147 046343/0000
 LORENA RODRIGUES RIFERT 0166 048566/0000
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0054 044651/0000
 0117 045821/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0120 045846/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0160 046625/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 043223/0000
 0091 045523/0000
 0130 046078/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0136 046126/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0147 046343/0000
 0153 046483/0000
 0155 046540/0000
 LUCAS AMARAL DASSAN 0036 043754/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0074 044939/0000
 0102 045587/0000
 0116 045809/0000
 0127 045903/0000
 0147 046343/0000
 0152 046465/0000
 LUCIANY BODNAR 0169 049279/0000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0137 046133/0000
 LUIS GUSTAVO LORGA 0119 045839/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0049 044533/0000
 0079 044981/0000
 0093 045541/0000
 0113 045789/0000
 0124 045885/0000
 0150 046394/0000
 0170 049421/0000
 LUIZ ASSI 0045 044499/0000
 0121 045849/0000
 0169 049279/0000
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0057 044713/0000
 LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0188 043709/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 037255/0000
 0027 041932/0000
 0031 043325/0000
 0051 044630/0000
 0067 044886/0000
 0092 045526/0000
 0106 045707/0000
 0114 045793/0000
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0034 043619/0000
 LUIZ RENATO P. SANTA RITA 0085 045347/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 031999/0000
 0180 067894/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0178 000350/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0086 045377/0000
 MANOEL DAHER 0190 047468/2011
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0190 047468/2011
 MARCEL SOUSA DE OLIVEIRA 0169 049279/0000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0052 044645/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0076 044943/0000
 0166 048566/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 0130 046078/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0083 045337/0000
 0089 045476/0000
 0113 045789/0000
 0124 045885/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0123 045868/0000
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0026 041841/0000
 MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZO 0136 046126/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0011 031061/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0039 044100/0000
 0069 044892/0000
 0149 046376/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0137 046133/0000
 0141 046212/0000
 0153 046483/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0088 045469/0000
 0135 046120/0000
 0136 046126/0000
 0147 046343/0000
 MARIA INES DIAS 0111 045780/0000
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0013 031999/0000
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0054 044651/0000
 MARIANA STIEVEN SONZA 0042 044452/0000
 MARIANGELA BAVARESCO 0008 027253/0000
 MARIO GANDARA 0165 047584/0000
 MARTIN ROEDER FILHO 0026 041841/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0114 045793/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 043326/0000
 0057 044713/0000
 0128 045908/0000
 0140 046204/0000
 MIEKO ITO 0175 051551/0000
 0178 000350/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0137 046133/0000
 MILTON KORZUNE 0028 042577/0000
 MIRIAM PERON PEREIRA CURI 0008 027253/0000
 MONICA DALMOLIN 0022 037952/0000
 MUNIR ABAGGE 0009 029725/0000

MURILO CELSO FERRI 0024 039627/0000
0058 044724/0000
NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0038 044066/0000
NATANOEL ZAHORCAK 0002 018032/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0039 044100/0000
0169 049279/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 025556/0000
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0184 019935/2011
NILTON MARTOS 0174 050641/0000
ODORICO TOMASONI 0077 044971/0000
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0037 044045/0000
PAULA RENA BERALDO 0086 045377/0000
PAULO CESAR TORRES 0142 046243/0000
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0030 043223/0000
0059 044788/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0105 045666/0000
0172 049828/0000
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0006 025105/0000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0061 044841/0000
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0169 049279/0000
PRISCILA GONCALVES G. P. 0169 049279/0000
PRISCILA KEI SATO 0013 031999/0000
PRISCILA PERELLES 0017 034473/0000
RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0139 046180/0000
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0169 049279/0000
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0052 044645/0000
RANKA D. S. DA GAMA 0177 052347/0000
RAPHAEL FARIA MARTINS 0180 067894/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0184 019935/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 044499/0000
0097 045576/0000
0121 045849/0000
0126 045896/0000
0169 049279/0000
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0029 042885/0000
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0041 044425/0000
RENATO GOLBA 0181 070865/2010
RENATO TAVARES YABE 0172 049828/0000
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0169 049279/0000
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0013 031999/0000
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0004 020123/0000
ROSEANE RIESEL 0077 044971/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0055 044679/0000
0081 044999/0000
0108 045717/0000
0120 045846/0000
0121 045849/0000
0122 045863/0000
0146 046332/0000
0149 046376/0000
0166 048566/0000
RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNE 0187 035135/2011
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0001 017821/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 034473/0000
SELMA LIRIO SEVERI 0008 027253/0000
SIBELLE DELLA COSTA 0168 049165/0000
SILVANA APARECIDA CESAR P 0150 046394/0000
SILVIANI IWERSON BARONE 0017 034473/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0042 044452/0000
0109 045751/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 031999/0000
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0046 044509/0000
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 0015 033113/0000
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0175 051551/0000
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0150 046394/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0035 043728/0000
0063 044865/0000
0090 045489/0000
0110 045778/0000
0118 045823/0000
0132 046089/0000
0146 046332/0000
0151 046399/0000
0156 046556/0000
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0014 032793/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0182 005554/2011
WASHINGTON YAMANE 0065 044871/0000
0081 044999/0000
0108 045717/0000
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0020 036810/0000
YOITIRO MOROISHI 0015 033113/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17821/0-BANCO BOA VISTA S/A x MARIO GERSON DANILOW e outro - "Aguarde-se no arquivo provisório.Int." Advs. DANIEL HACHEM, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO.
2. REINTEGRACAO DE POSSE - 18032/0-NACIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LABORAN ANALISES CLINICAS - " Intime-se a parte exequente para, em igual prazo ,manifestar-se sobre o referido incidente, voltando os autos conclusos em seguida". Adv. NATANOEL ZAHORCAK.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18211/0-THAYS BUENO DE ALMEIDA x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Intime-se o Dr. João Carlos Flor para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC.Int. Adv. JOAO CARLOS FLOR.

4. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 20123/0-TANIA MARA PEREIRA MARQUES x FERNANDO C.A. ENGENHARIA - (Ao preparo das custas de um ofício). Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e JULIO BROTO.
5. REINTEGRACAO DE POSSE - 24940/0-JOAO BATISTA ALBUQUERQUE DA SILVA x SONIA REGINA MARTINS D ANDREA - " Aguarde-se no arquivo pelo prazo de 180 dias.Int". Advs. JOSE ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE DE S. VALE.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25105/0-PEDRO ERNESTO PEREIRA BOMPEIXE x JOSE CARLOS MIGUEL COSTA - " Com a resposta, o credor deverá impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int". Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25556/0-NATALIA MITIKO YAMASAKI x ERALDO SOARES FERREIRA e outro - (Aguarde-se no arquivo provisório.Int.) Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
8. ORDINARIA - 27253/0-NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVAS LTDA x SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS S/A - 1) "Defere-se o pedido de f. 353, logo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à f. 304, com atenção para que sejam confeccionados 02 (dois) alvarás, dos quais 01 (um) será para o credor no valor R\$ 18.726,56 e acréscimos, ao passo que 01 (um) alvará será no valor de R\$ 2.247,19 e acréscimos exclusivamente em favor do patrono do credor; 2) Certifique-se o decurso do prazo referente ao item 2 do despacho de f. 338 (f. 339). Em seguida, em havendo interesse do credor, este deverá apresentar memorial de cálculo atualizado da dívida com a multa de 10% sobre o débito pendente, bem como promover o recolhimento das custas processuais inerentes a fase de cumprimento de sentença (artigo 19 do Código de Processo Civil) indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias.
(O alvará de nº 2219/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado (a) Mariangela Bavaresco .Int.)
(O alvará de nº 2220/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para Cassilio Advogados Sociedade de Advogados.Int.)
Advs. MARIANGELA BAVARESCO, SELMA LIRIO SEVERI, CRISTIANE F. MERINO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI.
9. MEDIDA CAUTELAR - 29725/0-CLECI MARIA THEODORO x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e MUNIR ABAGGE.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31050/0-RICIERI DEZAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 31.645:
"Analisando os autos, noto que o executado foi intimado para efetuar o pagamento das custas relativas ao incidente processual de fis. 210/216, sem, contudo fazê-lo. Por este motivo, e visto que a referida impugnação não trata de matéria de ordem pública, alegando apenas excesso de execução, deixo de apreciá-la. Não havendo recurso da presente decisão, expeça- se alvará aos embargados para liberação da quantia depositada às fis. 209 e 102 dos autos de execução em apenso. Intime-se o banco para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias e voltem para extinção. int. "
(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$56,69. Int.)
Advs. LEONCIO BELON, JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA e ACACIO CORREA FILHO.
11. INDENIZAÇÃO - 31061/0-ABBASPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELEFONICA - (O alvará de nº 2246/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado do exequente Dr. Marcos Wengerkiewicz.Int.) Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e CASSIANO ANDRE KAMINSKI.
12. MEDIDA CAUTELAR - 31125/0-MILENA TRAUZYNSKI SKRABA x BIANCO & BLUITALIA COM. MOBILIARIOS LTDA. - -
AUTOS EM APENSO Nº 31.647. (Ao requerente ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 451,27 no prazo de (05) cinco dias). -
AUTOS EM APENSO Nº 50.266. (Ao requerente o preparo das custas processuais no valor de R\$ 332,92 no prazo de (05) cinco dias). Adv. FABIANA BATISTA DE O. PEDROZO.
13. MONITORIA - 31999/0-BANCO ITAU S/A x JOSE GIOVANI NOVI DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente sobre o ofício de fl. 213. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.
14. REINTEGRACAO DE POSSE - 32793/0-MARA SALETE ROSS MESQUITA x GILBERTO CALMON DE BRITTO - (O mandado encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 33113/0-ALVARO OCTAVIANO ERTHAL NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2354/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado Dr. Yoitiro Moroishi.Int.) Advs. YOITIRO MOROISHI e THIAGO TRISTÃO BARBOSA.
16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 34133/0-SONIS MARIA DONHA x ARBORETO COM. DE MADEIRAS LTDA. e outro - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 34.509. "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.
17. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34473/0-GIOVANI AMARO BORBA x BRASIL TELECOM S/A. - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 367).

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono ambas as partes ao pagamento das custas processuais indicadas à f. 370, na proporção de 50% para cada uma, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Atente-se ao benefício deferido ao requerente à fl. 15. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo". Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGO ALVES e GIOVANA B. D'ANGELIS.

18. MONITORIA - 34889/0-BANCO ITAU S/A x J P FERRUFINO & CIA LTDA. e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35503/0-ANDREATTA E FILHO LTDA x HUMBERTO ANTONIO LANZA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. ALEXANDRE ARAÚJO GONZALEZ.

20. MONITORIA - 36810/0-GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA x IZAFLEX COM. DE PERSIANAS LTDA - Manifeste-se sobre a carta de Ar negativa. Int. Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO, JULIA INDIRA ROSALES e GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37255/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DILSSY HELENA TOLEDO WILLRICH - (Aguardar-se no arquivo. Int.) Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. SUMARIA - 37952/0-MARCIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - (Ao preparo das custas de um alvará). Ao requerido o preparo das custas processuais no valor de R\$ 383,68 no prazo de (05) cinco dias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e DANIEL HACHEM.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38429/0-ESPÓLIO DE QUINTILHO MARIOT x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2343/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado Dr(a) Kenji Della Pria Hatamoto. Int.) Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39627/0-BANCO BRADESCO S/A x GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA e outro - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Int." (O alvará de nº 2247/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado Dr. Emanuel Vitor Canedo da Silva. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 40341/0-HÉLIO CHIAPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. ENIMAR PIZZATTO e FABRICIO ZILOTTI.

26. INVENTARIO - 41841/0-MARIA DA PENHA DANTAS ROEDER e outros x MARCELINA DANTAS - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 45.073. Ante o parecer de fls 29 - manifeste-se. Int.

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 45.833. Ante o parecer de fls 21, manifeste-se. Int. Adv. MARTIN ROEDER FILHO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e ARY CORREIA LIMA NETO.

27. COBRANÇA - 41932/0-APARECIDA CONCEIÇÃO COSTESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42577/0-MACIEL KORZUNE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2317/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado Dr. Milton Korzune. Int.) Adv. MILTON KORZUNE.

29. DESPEJO - 42885/0-ALBA ELISABETH NEVES MORIMOTO x CLAUDIMIR CASTRO FRAGOSO e outro - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 73,32. Int.) Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA SCOPEL.

30. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 43223/0-ANTÔNIO IRINEU BOZELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 245/267, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório até o julgamento do RE 626.307-SP pelo STF, que determinou o sobrestamento da remessa de apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II". Int.- Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

31. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 43325/0-BARBARA MUSSAK SANTIAGO x BANCO DO BRASIL S/A - II - "Conforme entendimento firmado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação

pessoal do devedor. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%."* Portanto, não tendo havido comprovação pelo requerido de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, deveria incidir imediatamente a multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 475-J do CPC. De acordo com o mesmo entendimento, seria desnecessária nova intimação do devedor para pagamento do valor principal acrescido da multa, devendo, desde já, passar-se à penhora de bens para a satisfação da dívida, cabendo nova intimação apenas depois de efetivada a constrição, como decorre da interpretação conjunta do artigo 475-J e §1º do CPC, considerando-se a finalidade III -- Contudo, o novo procedimento e sua interpretação jurisprudencial foram estabelecidos em benefício do credor, a quem, nos termos do próprio artigo 475-J do CPC, cabe e deve requerer a prática dos atos executórios. Tratando-se de direito disponível e prazo não-peremptório, já que o credor pode tomar a iniciativa do cumprimento de sentença a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, bem como pode, inclusive, conceder remissão total ou parcial da dívida, impende concluir que pode, também, conceder ao executado uma segunda chance de pagar espontaneamente o valor da condenação, sem a incidência imediata da sanção pecuniária legalmente prevista, como pretende o ora exequente. Assim, tomo o pedido de folhas 102-105 como renúncia ao direito de pleitear a imediata prática dos atos executórios, bem como renúncia de incluir imediatamente nos valores que compõem a dívida exequenda, o percentual equivalente à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, nada impedindo que, em caso de não ocorrer o pagamento espontâneo, venha a incidir a sanção em momento posterior. IV -- Nos termos da Lei nº 11.232/05, e na forma do artigo 475-J, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia apontada pelo credor, acrescida de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor exequendo, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Int". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 43326/0-CAROLINA MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - (Ao requerente o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 578,46 no prazo de (05) cinco dias). Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43534/0-ANGELO LOUVENIR BURATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Atento ao entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, a que se curva o juízo, nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema (STJ, AgRg no Resp. 1019057, Resp. 96232, Resp. 1079199), tenho por inaplicável a multa do art. 475-J do CPC às decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 1.232/2005 - caso destes autos -, sendo desnecessária, por conseguinte, a intimação pessoal do devedor para pagamento, quer porque dispensável, dado que o prazo do referido dispositivo contase do trânsito em julgado, quer porque inocua, já que a inobservância desse prazo é irrelevante nestes autos, por não ser a sentença exequenda dotada da novel eficácia, cujo descumprimento enseje a aplicação de multa. II. Expeça-se mandado de penhora, conforme decisão de fl. 88". (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça. Int.) Adv. GILBERTO FRANZEN.

34. COBRANÇA - 43619/0-JOAO CORREA MORENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Republico o despacho de fl. 136). " I - O pedido retro não comporta deferimento, tendo em vista que para a concessão de carga dos autos fora do cartório mister seja o procurador devidamente constituído nos autos, o que não se observa no presente caso. II -- Haja vista que não corre o processo em referência em segredo de justiça, o mesmo encontra-se na serventia disponível para consulta e extração de cópias por quem de interesse, o que resulta em estar respeitado o princípio da publicidade que rege os atos do Poder Judiciário. III - Diligências e intimações necessárias. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.

35. COBRANÇA - 43728/0-APARECIDO ESTRUZANI PEDRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

36. COBRANÇA - 43754/0-JOSE GOMES e outros x BANCO BRADESCO S/A - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37310/2011:

Fls. 40: "Banco Bradesco S.A. ofereceu exceção de incompetência relativamente à ação de cobrança intentada por José Balbardi e outros, alegando que a causa deveria ter sido proposta na Comarca de Astorga, onde residem os autores e onde está sediada a agência em que mantinham contas de poupança cujas diferenças de remuneração pleiteiam. Recebida a exceção e intimados os exceptos, teceram as considerações de fls. 34/39. Eo breve relatório. Decido. Razão assiste ao banco excipiente. Os documentos de fls. 16/18 dos autos principais comprovam que os autores mantinham contas de poupança na agência do réu em Astorga-PR, cidade na qual também confessadamente residem. Nesse caso, as regras de competência aplicáveis, por ser réu instituição financeira (pessoa jurídica), são as do art. 100, inciso IV, letras "a", "b" e "d", do CPC. Além disso, a "interpretação sistemática e social da legislação sobre competência territorial relativa" leva à conclusão de preponderar o domicílio do consumidor, não de seu advogado, onde poderá acompanhar de perto o desenrolar do processo que trata de direito seu. Acresça-se a esses dois fatores a circunstância de, no caso em questão, ter sido indevidamente postulada, e deferida, distribuição por dependência à 13ª Vara Cível, na qual não tramita qualquer causa que justificasse o direcionamento da causa a este juízo. Nesse caso, o acolhimento da exceção presta-se também a corrigir a ofensa ao princípio da distribuição e, pois, ao princípio do juiz natural. Em face

do exposto, acolho a exceção, proclamando a incompetência deste juízo para o julgamento e determinando a remessa dos autos n° 43754/0000 em apenso à Vara Cível da Comarca de Astorga-PR. Condeno os excipientes ao pagamento das custas do incidente, deixando de condená-los em honorários advocatícios porque incabíveis na espécie. Certifique-se o desfecho nos autos principais.Int." Adv. GETULIO BRAZ ANZILIERO, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e LUCAS AMARAL DASSAN.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44045/0-LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x DECISIVA CONSULTORIA EM RH LTDA e outro - "I. O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado (f.47) e deferido (f.48), em realidade, não comporta amparo legal. II. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. III. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias". Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 44066/0-ELVO BERTO x IDEAL PARK-ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LIMIT - "Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes nos autos n° 41972/0000 (fls. 144/146), forçoso reconhecer que o acerto da lide principal esvaziou o interesse processual quanto à presente prestação de contas. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada nos autos n° 41972/0000, ressaltando-se que naqueles o pagamento já foi determinado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". (Ao requerente o preparo das custas processuais no valor de R\$ 252,18 no prazo de dez dias). Adv. NADIR APARECIDA DE CAMPOS.

39. COBRANÇA - 44100/0-HIROSHI KUSSAKAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cumpra-se o despacho de fls. 200 com o valor de R\$ 47.946,73. Int."

- Fls. 200: "Como o pagamento feito pelo banco foi espontaneo, ao pleito de execução do saldo não depositado deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, pelo valor de R\$ 45.983,44 (com a devida correção desde junho/2011, acrescidos desde então de juros remuneratórios capitalizados), sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento no prazo, devidamente comprovado nos autos, certifique-se, intimando-se a parte credora para que apresente demonstrativo atualizado para viabilizar a penhora, já com a multa 10% e as custas a serem antecipadas para a execução, bem como honorários desde logo arbitrados em 10%. Intimem-se."

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44418/0-RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x FLAVIO LUIZ TOZIN e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 31292/2010. (Ao preparo das custas de uma carta com Ar). Adv. AMAURI SILVA TORRES.

41. ORDINARIA - 44425/0-JOAIR CORREA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A e outro - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 44452/0-BANCO ABM AMRO S/A x COLOR FILM COM. E INST. DE FILME E P. DE POLIESTE - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA e FERNANDA ZACARIAS.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44460/0-ALCEU GLATZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a conta de fls.163/169 digam as partes). Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 44465/0-BANCO FIAT S.A x LINEU ARANTES SCHULTZ - " Diante da certidão de fl. 53v,aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267,III do Código de Processo Civil.Int." Adv. CRISTIANE LINHARES.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44499/0-ADELIA ZANIN RISSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a conta de fls. 187/194 digam as partes). Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

46. BUSCA E APREENSÃO - 44509/0-CIA DE CREDITO FINAN.E INVEST. RENAULT DO BRASIL x JOÃO LUCAS DE BRITO -" I. Primeiramente, intimem-se os procuradores CESAR AUGUSTO TERRA (fl. 73/74) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (84/85), para que informem, no prazo de 10 dias, qual deles está representando o requerente (COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL) na presente demanda, uma vez que ambos advogados possuem procuração juntada aos autos. II. Ainda, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, comprove a conexão alegada, trazendo aos autos cópia do despacho inicial proferida naqueles autos. III. Int". Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44527/0-ADÃO LUIZ SERON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a conta de fls. 191/195 digam as partes). Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

48. COBRANÇA - 44528/0-ESPOLIO DE ALCEBIANES MARTINS PINTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a impugnação de fls. 254/261, no prazo de 10 dias. Após voltem para decisão.Int." Adv. CLAUDIO MUNHOZ.

49. COBRANÇA - 44533/0-ARMELINDO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 127-304, relativos à litispendência alegada.Int." Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 44626/0-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIR VICENTE - " Ante requerimento retro,cite-se a parte requerida no endereço indicado às fls. 90, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia." (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça).Int. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

51. COBRANÇA - 44630/0-ALICE SATSUE KOHATSU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 315/334, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. COBRANÇA - 44645/0-ADELIA ZANIN RISSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 192, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). 11. Custas dispensadas, conforme certidão de fls. 151- verso, promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessanas. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

53. COBRANÇA - 0004454-24.2008.8.16.0001-ANTONIO HONORIO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

54. INDENIZAÇÃO - 44651/0-ESPÓLIO DE NELSON ZENI x BANCO DO BRASIL S/A - " Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses". Int. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI.

55. COBRANÇA - 44679/0-ERNESTO ANTONIO VITAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Diante da comprovação das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo".Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

56. EXECUÇÃO PROVIS. POR SENTENÇA - 44711/0-CM ADMINISTRACAO DE PARTIPACOES LTDA x WOOLDFLOOR PISOS E REVESTIMENTO LTDA - "1) Em virtude do contido à f. 118/119 e 125/129, é patente a perda superveniente de objeto deste incidente processual pelo êxito no despejo do executado, logo, julga-se extinto o processo de execução provisória, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do credor, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao artigo 652 - A e artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 38.550. Oportunamente, archive-se; 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO e ILZE CURY.

57. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 44713/0-MARIA ANTONIA DE LIMA x G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREEND. IMOBIL. LTDA - (...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente a pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, aos quais se arbitra o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta à requerente, no entanto, está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado economico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive -se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44724/0-BANCO BRADESCO S/A x GD BRAZ COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA e outros - " Ante o requerimento retro, expeça-se o competente alvará aos exequentes para levantamento do valor penhorado, conforme fls. 80/81.Int".(Ao preparo das custas do alvará). Adv. MURILO CELSO FERRI.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44788/0-EGON SCHWERTNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante o requerimento de fls. 218 concedo o prazo de 05 dias aos exequentes para que se manifestem.Int".

Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.

60. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 44837/0-INTER TRADING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x IMARKETING DIGITAL BUSINESS CONSULTORIA LTDA e outro - " Defiro o pedido de fls. 116/118".Int. (...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para declarar a inexistência das duplicatas n. 471003 e n. 471004, confirmando-se, em definitivo, a decisão liminar que determinou a sustação13 dos protestos; b) parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido Imarketing Digital Business Consultoria Ltda. a ressarcir em favor do requerente a importância de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), com acréscimo de correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-M a partir da data do pagamento da 23 parcela do contrato (17.03.2008) e juros de mora de 01% (um por

cento) ao mês, estes calculados a partir da data da notificação da rescisão do contrato (28.03.2008). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Tabelionatos de Protesto de Títulos para a sustação, em definitivo, dos protestos. A despeito da sucumbência recíproca, o requerente decaiu em fração mínima do pedido, por conseguinte, condenam-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, rquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime -se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LEONEL ANDRE CORREA LIMA ALVIM.

61. DEPOSITO - 44841/0-B.V FINANCEIRA S.A x DIEGO SANTOS DE ALCANTARA TOURINHO - " Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente se manifestando quanto às informações obtidas junto ao sistema INFOJUD.Int." Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44864/0-ANTONIO MARTINS FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Digam as partes sobre a conta de fls. 205/215) Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44865/0-ANTONIO MAURO TONIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a conta de fls. 192/198 digam as partes). Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44867/0-ADAO FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44871/0-CELSO HISAMU HATA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ. para que efetue o pagamento da condenação (honorários de sucumbência na impugnação) em 15 dias pelo valor de R\$ 2.303,26, sob pena de incidência da multa do art. 475-1 do CPC". Adv. WASHINGTON YAMANE.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44877/0-ANISIO MOLINA PIZZOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Cabe à parte exequente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por Anísio Molina nos autos nº 42.911 e Pedro Rogoski nos autos nº 40.889 diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo litispendência, esta ação tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. II. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc.) ou por certidão da escrituração respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. III. Int". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

67. COBRANÇA - 44886/0-ADOLFO ROCHA DA CRUZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Por derradeira vez, intime-se o requerido para que dê cumprimento ao despacho de fl. 91, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pelas respectivas autoras. Int." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44887/0-ARY CENDON GARRIDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Ciente da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. II. A despeito do que consta da decisão de fl. e ante a necessidade de esclarecer a questão da litispendência, cabe à parte exequente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por Celso Francisco Marques nos autos nº 2006.0005689980/3 que tramitam perante o Juizado Especial Cível de Maringá/PR diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo litispendência, esta ação tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. III. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc.) ou por certidão da escrituração respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. IV. Em tempo, a expedição de alvará será deferida após a decisão acerca da litispendência. V. Int". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

69. COBRANÇA - 44892/0-ADAIR CESTARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) "Sendo assim, julgo improcedente a impugnação de fls. 254/260. Considerando, por outro lado, que o banco depositou após intimado para pagamento espontâneo, mais ofereceu impugnação, são devidos honorários advocatícios pelo trabalho exigido do procurador da parte credora. Assim, arbitro-os em R\$ 500,00, correspondentes a 10% do valor exequendo e que remuneram a atuação da procuradora dos exequentes na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do depósito de fl. 264. Proceda o banco ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados, em 15 dias, sob pena de multa de 0% e

execução. Intimem-se". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

70. COBRANÇA - 44896/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ADOLFO GONÇALVES DESOUSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Acolho o contido às fls. 105/145 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. Tendo em vista que a parte não emendou a petição inicial conforme determinado nos despachos de fls. 98 e 100, indefiro a petição inicial com relação aos espólios de ARI WILSMANN, LUIZ MARCON e OTTO ERNST SCHILKE com base no art. 295, inciso VI, do CPC. Procedam-se às baixas na distribuição. III. Desde logo defiro o desentranhamento dos documentos referentes aos espólios excluídos e concedo aos exequentes o prazo de 5 dias para emendar o valor atribuído a causa. IV. Int". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

71. COBRANÇA - 44901/0-ANTONIO MARTINS FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) " Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 74.513,03 (setenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e três centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44921/0-AMANDIO PAWLOWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Cabe à parte exequente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por Waldir Engel nos autos nº 43.228, por Sadi Angelin Kugelmeier nos autos nº 36.580 e 36.584, por Pedro Caon nos autos nº 43.444 e por Amandio Pawlowski nos autos nº 43.662 diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo litispendência, esta ação tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. II. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc.) ou por certidão da escrituração respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. III. Int". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

73. COBRANÇA - 44931/0-ALECIO BENETON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de um alvará).Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

74. COBRANÇA - 44939/0-LAURO RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Indefere-se o pedido de f. 93, pois, ao compulsar a procuração original de Deoneia Gabriel Alvares nos autos n. 44.752, cuja fotocópia é anexada nestes autos, é flagrante a diferença com a assinatura da procuração de f. 94, especialmente porque esta não apresenta as mesmas imperfeições da outra procuração com firma reconhecida. Desse modo, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da via original da procuração de Deoneia Gabriel Alvares com poderes para receber e dar quitação, cuja assinatura deverá ter a firma reconhecida. Decorrido esse prazo sem manifestação, cientifique-se a credora em tela via AR no endereço fornecido nestes autos para levantar a quantia que lhe pertence de direito. Em caso de inércia por mais de 06 (seis) meses, os autos devem retornar ao arquivo; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

75. COBRANÇA - 44942/0-CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1." Ante a litispendência alegada, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta 100.138.595-8, descrita na inicial, arrolada na certidão de fls. 77 e referenciada no documento de fl. 97, referem-se a pedido de cobrança de juros moratórios ou remuneratórios, 2. Intimem-se". Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

76. COBRANÇA - 44943/0-CLAIR SGARBI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento dos valores pagos voluntariamente pelo banco às (fls. 88 e 90. II. Quanto à impugnação de fls. 127/131, na qual se alega excesso de execução, anoto que só parcialmente procede a irrisignação do banco. Realmente, a conta de fls. 120/122 nitidamente contempla a multa do art. 475-J do CPC, cuja incidência foi excluída pela decisão irreversível de fls. 124 e, portanto, não se considera em execução. Será, portanto, simplesmente excluída. O cálculo de fl. 87 pelo qual o banco encontrou o valor atualizado que depositou, porém, não pode ser aceito porque deixou de incluir os juros remuneratórios capitalizados incidentes até o depósito. Os cálculos de fls. 171/172 estão mais corretos, mas não totalmente, porque embora tenham excluído a multa e calculado os juros remuneratórios devidos, estão atualizados. A conta, portanto, deve ser refeita para indicação da dívida (saldo) na data do depósito de fl. 141, do qual será levantada, sem multa e com remuneratórios até o depósito. Sendo assim, julgo procedente em parte a impugnação simplesmente para determinar a exclusão da multa eo refazimento do cálculo. Pela sucumbência parcial e recíproca, reputada em parcelas equivalentes, os honorários devidos em razão de sa execução e da impugnação ficam integralmente compensados, pagamento as parte metade das custas do incidente e do feito executivo. Apresente a parte autora conta atualizada. Intimem-se. (Ao preparo das custas do alvará). Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44971/0-ALSI COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA x TANER COM. E REPRE. DE MADEIRAS LTDA.ME - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44977/0-ELZA YOKO FUJII e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada. II. Expeça-se outro alvará para levantamento do saldo depositado na conta, conforme decisão de fls. 78/79". (Ao preparo das custas de 2 alvarás). Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44981/0-CARLOS LEITE FALCAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - "Primeiramente ao cartório para que promova a abertura de novo volume para estes autos, nos termos do item 2.3-9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. II - Ciente da decisão de fls.231-24 que negou provimento ao agravo de instrumento para fim de manter integralmente a decisão de fls.188. III - Trata-se de impugnação a execução (CPC, art. 475-L) oposta por BANCO DO BRASIL S/A à execução de título judicial2 que em face de si movem CARLOS LEITE FALCÃO E OUTROS. IV - TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentação de impugnação à execução é de 15 dias contados da intimação da penhora3. Intimado para promover o pagamento, o Banco não realizou o depósito, também não foi promovida penhora de quaisquer bens até a presente data. Com efeito, em que pese ser tempestiva a impugnação, este não deverá ser recebida com efeito suspensivo, razão pela qual a parte exequente poderá promover diligências visando a constrição do patrimônio do executado. Assim, considerando que a presente impugnação foi protocolada em 15/05/2009 há de reconhecer-se sua tempestividade. V -- DAS CUSTAS INICIAIS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO Devidamente intimado, o banco executado comprovou o pagamento das custas deste incidente (fls.199), com o que deve ser recebida e analisada a presente impugnação.] VI - DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO Defende o executado que os créditos pleiteados encontrar-se- iam atingidos pela prescrição, na medida em que a ação foi proposta quando já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos4 do trânsito em julgado da sentença. Contudo, não lhe assiste razão. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento. No presente caso, considerando que a ação de conhecimento (ação civil pública) versa sobre direito pessoal, seu prazo prescricional é de io anos (art. 205 do Novo Código Civil).". Assim, se o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, proferido nos autos nº 14.552, transitou em julgado em 23 de dezembro 1998 e a presente ação foi ajuizada em 29/05/2008, antes de transcorridos 10 (dez) anos6 não há falar em decurso do prazo prescricional.7 VII - DA LITISPENDÊNCIA A parte executada alega a ocorrência de litispendência relativamente a Carlos Leite Falcão, Gonilda Elvira Damke, Jose Maria Vasconcelos da Silva, Elizeu de Oliveira Lisboa, Heitor Fioravante Bolsi, Josnei Cavalheiro, Gilmar Sponchiado, João Dutra Deoclecio, Maristela Bolsi e Odair Teleginski , razão pela qual pleiteia seja promovida a consequente exclusão do polo ativo e abatimento dos respectivos valores da conta geral. Entretanto, o banco réu não acostou aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar sua alegação, com o que fica impossibilitada a imediata verificação da alegada litispendência, a qual não é reconhecida pela parte adversa. Assim, deve o banco comprovar sua alegação, no prazo de 10 dias, acostando aos autos as fotocópias e certidões que se fizerem necessárias. Promovida a juntada da referida documentação, independente de nova conclusão, conceda-se vista à parte exequente para que, querendo, se manifeste acerca dos mesmos, no igual prazo de 10 dias. Transcorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, retornem conclusos. VIII - Diligências e intimações necessárias". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

80. COBRANÇA (ORDINARIA) - 44988/0-MARIA DAS DORES BURDA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - " Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a respectiva comprovação do valor que alega ter recebido.Int." Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e KARINNE ROMANI.

81. SUMARIA COBRANÇA - 44999/0-ALDO JOSE GAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante a notícia de satisfação quanto ao pagamento do débito (fl. 112), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC). Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escritoria, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45323/0-ALICE BAZZEI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Contra a decisão de fls. 200/201 opôs o devedor embargos de declaração, argumentando omissão quanto à sucumbência dos credores excluídos. Falta-lhe razão, contudo, pois o tema foi tratado expressamente no segundo parágrafo de fl. 200: não há sucumbência. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45337/0-ADIVINO GARCIA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a conta de fls. 248/257 digam as partes). Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCIA ENEIDA BUENO.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45339/0-CARLITO DUDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ACACIO CORREA FILHO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45347/0-BANCO ITAUBANK S.A x RAYMUNDO GERALDO DE CASTRO JÚNIOR - I. Ante a notícia do pagamento

do débito fis. 122, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). 11. Custas dispensadas, conforme certidão de fls. 119- verso, promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGO SANTOS e LUIZ RENATO P. SANTA RITA.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45377/0-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x RAFAEL ALVES DE SOUZA - 1. "Aguarde-se pelo prazo requerido (sessenta dias). 2. Após, sem que nada seja requerido, intime-se a exequente para que diga com respeito ao endereço de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias".Int. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

87. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 45454/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x HELTON BELLATO MARQUES e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº11.475/2010."Defiro o pedido de vistas (fls. 186) pelo prazo de cinco dias, mediante anotação em livro próprio da escritoria.Int." Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON, CESAR AUGUSTO TERRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45469/0-IRACILDA MORENO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Aguarde-se pelo prazo de 20 dias a juntadas dos documentos pelo executado. II. Cabe também à parte exequente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por Mariano Araújo nos autos nº 40.607, Marinha Celeste e Marina Mineko Joo nos autos nº 41.257, Marina Conceição Galvão nos autos nº 41.151, Lina Keiko Honda nos autos nº 40.996, José Guilen nos autos nº 41.141, José Gomes Sobrinho nos autos nº 41.190 e Iracilda Moreno nos autos nº 40.434 diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo litispendência, esta ação tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. III. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc.) ou por certidão da escritoria respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, 11, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juiz ou do devedor. IV. Int". Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45476/0-ALBERTO BORTOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas pagas, conforme comprovante fis. 271, promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCIA ENEIDA BUENO.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45489/0-CARLITO PINTO MONTES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Os embargos de declaração prestam-se a corrigir obscuridade ou contradição intrínsecas à decisão embargada, que a tornem por si inconsistente. Pode a parte valer-se de embargos de declaração para fazer valer entendimento distinto do adotado pelo juízo, precisamente o que se pretende pelo recurso de fls. 193/199. Ressalte-se, porém, que, se a impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC, em regra não tem efeito suspensivo (isto é, não impede o prosseguimento da execução, nem os atos expropriatórios eo levantamento de depósitos) a consignação judicial do débito equivale ao pagamento e elide a multa, se efetuada no prazo de 15 dias contados da intimação para tal finalidade. Assim, o depósito tempestivo de valor menor que o devido enseja multa ó sobre o montante não depositado; a multa sobre totalidade da dívida só terá lug se atribuído efeito suspensivo a impugnação, por retirar do depósito a disponibilidade imediata à parte. Rejeito os embargos de declaração . Intimem-se". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45523/0-ADOLAR NICOLUZZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não há contradição, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 227/228, aparentemente interpretada incorretamente por desconhecer o embargante a metodologia empregada no pagamento dos alvarás judiciais, embora normalmente aplicada por ele próprio, já que é também o depositário dos valores consignados judicialmente na 13ª Vara Cível. Esclareça-se, porém, se faltou esse conhecimento, que os alvarás são expedidos pelo valor da data do depósito, a que o banco depositário acresce a remuneração proporcional da conta judicial (equivalente à da poupança) entre as datas do depósito e de pagamento. Isso porque não se sabe a data em que os alvarás colocados à disposição dos interessados serão efetivamente pagos. Assim, se o juízo determinou nestes autos que se reserve o montante de R\$ 11.485,46 (parte indevida do valor depositado), isso significa que, do capital depositado em 08.01.2009 (fl. 144), será separada exatamente essa quantia referenciada para essa mesma data, pagando-se aos exequentes o restante do capital com a correção proporcional até a data do pagamento. Na sequência, essa quantia reservada será restituída ao banco também com a remuneração da conta judicial desde 08.01.2009 até a data da liberação. Como se vê, não há dois pesos nem duas medidas, pois tanto a parte do depósito liberada aos exequentes quanto aquela a ser restituída ao banco receberão a mesma correção desde 08.01.2009. Assim, acolho os embargos de declaração exclusivamente para prestar os esclarecimentos supra. Intimem-se". Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

92. COBRANÇA - 45526/0-CARLITO DUDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a conta de fl. 206 verso digam as partes em cinco dias). Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

93. COBRANÇA - 45541/0-ALBERTO BORTOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) "Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o

requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 62.638,50 (sessenta e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil).Atente-se o cartório para cumprir a parte final do item 01 da decisão de f. 143/144. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e JOAREZ DA NATIVIDADE.

94. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45542/0-CLOVIS GUNZ DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Aguarde-se pelo prazo de 20 dias a juntada dos documentos pela parte autora para comprovação acerca da inexistência de litispendência em relação ao autor José Vichiato".Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45561/0-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCI AILETT CANEPARO - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45570/0-ANTONIO BORTOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Ante o requerimento retro, o executado deve ater-se ao despacho de fls. 212, onde aponta qual o valor devido pelo banco, valor este referente às diferenças de juros/correções e muitas entre as datas do ajuizamento e depósito. II. Desta forma, nos termos do referido despacho, o valor remanescente vem a ser a quantia de R\$ 5.209,47. III. Ademais, intime-se a parte exequente para que providencie o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça e apresente planilha atualizada. IV. Int". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45576/0-AURI BOURSCHIEDT BRONSTRUP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e REINALDO MIRICO ARONIS.

98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45577/0-CLAUDEMIR DEL CIELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se desde logo mandado de penhora pelo valor de R\$ 1.408,21 indicado pela parte exequente às fls. 239 e seguintes e correspondente às diferenças de juros/correção/multa entre as datas de ajuizamento e depósito, mais as despesas de oficial de justiça.Int. (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça).Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45581/0-CELSO EZEQUIEL DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) " Assim,julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do depósito de fl. 84. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45582/0-CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se desde logo mandado de penhora pelo valor de R\$ 2.337,35 indicado pela parte exequente às fls. 164 e seguintes e correspondente às diferenças de juros/correção/multa entre as datas de ajuizamento e depósito, mais as despesas de oficial de justiça". Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45583/0-ADEMIR DIAS BORTOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Fls. 172) " Vistas as partes para que, se manifestem quanto aos cálculos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente."Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

102. COBRANÇA - 45587/0-AFONSO CLEMENTE VOGT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante a notícia de satisfação do crédito (fl. 186), verifício efetivada a prestação jurisdicional. II. Isto posto, Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. III. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. IV. As custas remanescentes foram dispensadas. V. Diligências, baixas e intimações necessárias. VI. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002806-09.2008.8.16.0001-ADILSO CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do depósito de fl. 174. Expeça mandado de penhora pelo valor de R\$ 4.484,85 indicado pela parte exequente às fls. 185 e seguintes e correspondente às diferenças de juros/correção/multa entre as datas de ajuizamento e depósito, mais as despesas de oficial de justiça".(Ao preparo das custas do alvará).Int. . Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45657/0-ALICE DELABONA ANGIEUSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o Dr. Eraldo Lacerda Junior para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45666/0-JOSE JEOVAH PESSOA GUIMARAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Ante a notícia trazida a este

juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-à alvará para levantamento conjunto de valores. II. Int". Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45707/0-ABELARDO DE OLIVEIRA MARQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Os documentos de fls. 41, 52 e 180/185 atestam a duplicidade de cobrança/execução do crédito de Osvaldo Alves da Silva. Muito embora o banco tenha feito a referência a litispendência, a defesa que ofereceu abrange a exceção de pagamento, de modo que o valor pleiteado nestes autos somente sera pago se nao o tiver sido nos autos nº 45807/0000, o que à parte exequente cabe provar. Os documentos de fls. 186/218 e 219/235 afastam a litispendência quanto a Evaldo Grandis quanto os autos nº 561/08 e 487/2008 de Ubiratã, pois lá ele pede representando o espólio de Olavo Grandis, e não por crédito próprio como nestes (fls. 39 e 50). Falta, porém, a demonstração de que não pleiteau o mesmo crédito nos autos nº 42912/0000. Quanto ao crédito de Tsugio Sekine, não houve demonstração de duplicidade pelo banco, mas a alegação de fl. 155, quanto à sua inexistência, também não está demonstrada. Concedo aos exequ ntes, portanto, mais 15 dias para que, em colaboração com o juízo e clientes dos deversos do art. 14 do CPC, demonstrem que não pleitearam e não receberam o mes o crédito nos autos nº 45807/0000, 42912/0000 e 40018/0000. Intimem-se". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45710/0-ANGELO HORCESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 186: "I. Ciente da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes. II. Intimem-se os exequentes para que procedam a adequação, bem como, a atualização dos cálculos de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça. III. Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, HUGO RAITANI e ADYR RAITANI JUNIOR.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45717/0-ANA MATOS DE CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente quanto ao cumprimento do acordo, considera-se satisfeita a obrigação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO (artigo 794, I, do CPC). II. Diante do pagamento das custas finais pelo executado (fl. 170), archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo. III. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45751/0-BANCO SANTADER BRASIL S/A x GRAZIELA PINTO MAIA - "Intime-se o exequente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Int". Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

110. SUMARIA COBRANCA - 45778/0-ERNESTINO MARTINS BRAGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e VICTOR GERALDO JORGE.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45780/0-MARIA INÊS DIAS x XIMENE DE SOUZA LUCAS - "A exequente, advogando em causa própria (fls. 47, 49) e também pessoalmente (fls. 51 e 54), foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover os atos processuais que lhe competiam (artigo 267, inciso I, CPC). Ante o exposto, julgo extinto este processo, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorarios advocatícios, considerando que a executada, apesar de citada, não constituiu procurador para representá-la. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. " Adv. MARIA INES DIAS.

112. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 45782/0-BANCO ITAÚ S/A x UBIRAJARA DE LIMA e outro - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

113. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 45789/0-ECLEA DORIS RIELKE PEREIRA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Considerando que o autor já efetuou o pagamento das taxas administrativas relativas a exibição dos documentos pretendidos (fls. 08/16), intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias exiba-os em juízo ou faça prova cabal de sua inexistência. 2. Alternativamente, no mesmo prazo, intime-se o autor para que estime os saldos dos poupadores e/ou apresente os valores que pretendia ver provados com a exibição dos extratos, de modo a ser aplicado o artigo 359 do CPC caso a negativa do réu não seja plausível. 3. Intimem-se. " Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004616-19.2008.8.16.0001-ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO REAL ABN AMRO S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

115. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45797/0-CLAUDIO MALINOWSKI WENNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.Int." Adv. LINCO KCZAM.

116. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45809/0-JOSÉ ANTONUCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas

informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45821/0-ANTONIO MOLONHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 197/206. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45823/0-ADELSON BEZERRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 180/188. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45839/0-LUIS GUSTAVO LORGA x ILVA MARIA DE BRITO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 49.370:

"(...) Diante do exposto, julgam-se procedentes os embargos à execução, de maneira a decretar a nulidade da cláusula 6ª do instrumento contratual de honorários advocatícios, no que concerne à cobrança de porcentagem nas parcelas pagas a título de benefício desde a sua implantação, nulificando-se o processo executivo autuado sob n. 45.839 em apenso, extinguindo-o sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene-se o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, archive-se. P.R.I."

Advs. LUIS GUSTAVO LORGA e CRISTIANE FERNANDES.

120. COBRANÇA - 45846/0-FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

121. COBRANÇA - 45849/0-ANACLETO LUIZ PERONDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de satisfação quanto ao pagamento do débito (fl.169), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, I, do CPC). Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escritania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

122. COBRANÇA - 45863/0-BENEVIDI DE ASSIS LEBAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a ausência de manifestação da parte autora (fl. 139v), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condeno o requerido ao pagamento das custas do incidente de cumprimento de sentença. Intime-se o banco para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de execução. III. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45868/0-ABILIO ZARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ciente da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes. II. Intimem-se os exequentes para que apresentem planilha atualizada dos valores devidos, tudo em consonância com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. III. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI e MARCIO ANTONIO SASSO.

124. COBRANÇA - 45885/0-HERACLITO FERREIRA DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 42,34. Int.) Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE e MARCIA ENEIDA BUENO.

125. COBRANÇA - 45888/0-PAULO GUIMARAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LINCO KCZAM, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

126. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 45896/0-ANTONIO CAVICHIONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Ante o cumprimento espontâneo da condenação, archive-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

127. COBRANÇA - 45903/0-JOSÉ ANTONUCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Sem embargo ao teor da sentença de f. 100, está pendente de solução a questão da litispendência contra José Cevil Zolin. Concede-se ao requerido, então, o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para que exiba documentos consistentes da ocorrência do fenômeno processual acima mencionado. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

128. PRESTACAO DE CONTAS - 0002573-12.2008.8.16.0001-WALDECI HILGEMBERG FRANÇA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Expeça-se alvara ao patrono do autor para levantamento da quantia depositada em pagamento aos honorários. Int." (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46030/0-GRAN PARK VEICULOS LTDA x CARLOS APARECIDO RAEI - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLAVIO FERNANDES LEONARDO e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46078/0-ALICE GALLO MOCCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas processuais no valor de R\$ 61,10 no prazo de dez dias). Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCELO LUIZ DREHER.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46086/0-ALZIRA NAGAMINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46089/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) "Sendo assim, Julgo improcedente a impugnação.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento valor indicado à fl. 125. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

133. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46096/0-CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS QUERENCIA DA FRONTEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ante o contido na decisão de fls. 182/183 e a inexistência de requerimentos pendentes de apreciação, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 695694- II. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritania, no prazo de 05 dias. III. Após voltem conclusos para extinção. IV. Int. (Ao executado o preparo das custas processuais no valor de R\$ 112,80 no prazo de dez dias). Adv. FABRICIO ZILOTTI.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46107/0-ARLETE RICETTI BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Apresente a parte autora conta atualizada do saldo devedor, tendo em vista que a de fl. 143 e seguintes data de julho/2010. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46120/0-TSUNE UMEZAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas processuais no valor de R\$ 58,28 no prazo de dez dias). Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46126/0-ESPOLIO DE PEDRO PAULO WALKER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Por oportuno, anoto que a decisão retratada às fls. 415/418 suspendeu somente recursos, não impedindo o andamento de execução de título judicial definitivo. Assim, tendo em vista que não houve recurso contra a decisão de fl. 404, intemem-se as partes e, após, expeçam-se alvarás: a) ao banco executado, para levantamento do saldo da conta de fl. 205; b) aos exequentes, nos termos da decisão de fl. 404 relativamente à conta de fl. 393. (As partes o preparo das custas do alvará). Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILIANI, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46133/0-ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS ROTARIANAS DE TOMAZINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento do saldo remanescente na conta judicial, conforme decisão de fl. 166. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I.". Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46157/0-INTERVAL FINANÇAS TECHNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA - " Defiro o pedido de fls. 67-70.Expeça-se mandado de intimação para os endereços dos representantes legais do executado, conforme indicados à fl. 68.Atente-se que o objeto do mandado é intimar o representantes legais da penhora de fl.50. Int. (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.). Advs. DANIEL HENNING, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46180/0-IMOBILIARIA DAMASCENO LTDA e outro x TEREZINHA CORDEIRO - I. "A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porém, não mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também não se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infobjud. 11. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escritania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação". Advs. JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 46204/0-EDMILSON DE ANDRADE x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

141. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46212/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO JOSE GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Cabe à parte exequente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por Oswaldo Marchiori nos autos nº 318/2007 que tramitam perante a Vara única de Marialva/ PR diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo litispendência, esta ação tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. II. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc.) ou por certidão da

escrituração respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. III. Int". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

142. BUSCA E APREENSÃO - 46243/0-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO MARTINS FILHO - . "Diante da certidão de fl. 50v, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil". Adv. PAULO CESAR TORRES.

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46303/0-ADEMAR RUOTULO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Sendo assim, julgo procedente a impugnação, unicamente para determinar a exclusão do crédito cobrado em duplicidade, mais o acréscimo gerado nos honorários da execução. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará aos credores para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta, para restituição ao banco, a importância de R\$ 5.436,55 (créditos excluídos, pelo valor indicado à fl. 05, mais 10% de honorários). Feito o pagar em o nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e vo o para extinção da execução. Intimem-se. Adv. LINCO KCZAM e CLAUDIOMIRO PRIOR.

144. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 46312/0-ANTONIO PIETROSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

145. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46317/0-ANTONIO PIETROSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) "Sendo assim, julgo procedente em parte a impugnação unicamente para determinar seja excluído o crédito de Sérgio Corti, com o acréscimo cerado nos honorários da execução. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R\$ 1.171,86 (crédito excluído, pelo valor de fl. 54, mais 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

146. COBRANÇA - 46332/0-ELIO DEGRAFF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas dispensadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I". Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46343/0-ESMARIO FRANCISCO DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Independente do que tenha sido dito na decisão de impugnação, se a parte exequente expressamente admitiu a existência de litispendência para todos os exequentes mencionados à fl. 146, serão evidentemente excluídos todos os créditos executados indevidamente, acrescidos da parcela de honorários advocatícios da execução arbitrados no despacho de fl. 73, calculados sobre os créditos indevidos e depositados pelo banco. Insurgir-se a parte exequente contra essa realidade corresponde a violar os deveres impostos no art. 14 do CPC e incorrer nas previsões do art. 17 do mesmo Código. Quanto aos honorários de sucumbência na impugnação, foram impostos só para a exequente Balane Bertoldo Sione Alves de Oliveira, devendo o banco executá-los contra ela pelo rito do art. 475-J. Não será abatido o valor respectivo dos créditos remanescentes, visto que seus titulares não são sucumbentes. Sendo assim, tendo em vista que o depósito foi feito com base nos valores pleiteados na inicial, tornando desnecessária a conta judicial proposta à fl. 149-verso, expeça-se alvará aos exequentes para que levantem o depósito de fl. 91, mantendo-se em conta, para restituição ao banco, o valor de R\$ 14.659,50 (soma dos créditos indevidos, pelos valores declarados à fl. 5, acrescidos dos honorários da execução indevidamente calculados sobre eles e depositados pelo banco). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta judicial e voltem conclusos. (O alvará de nº 2358/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado Dr. Luciano Marcio dos Santos.Int.) Intimem-se. Adv. LINCO KCZAM, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

148. COBRANÇA - 46364/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE DUILIO DE MATTIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Acolho o contido às fls. 161/177 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. Indefero o pedido de desmembramento do feito com relação ao espólio de LEOPOLDO NORBERTO MATTE, esclarecendo desde já que referido desmembramento inexistiu no processo civil, e se os autores não conseguem emendar a petição inicial, devem requerer a desistência do feito em relação a esses autores e emendar o valor atribuído à causa. III. Assim, tendo em vista que a parte não emendou a petição inicial conforme determinado nos despachos de fls. 152, 154 e 158, sendo que o feito foi ajuizado em julho de 2008 e aos autores cumpriram parcialmente a determinação apenas em dezembro de 2010 e até o momento não houve a regularização da representação processual, indefiro a petição inicial com relação ao espólio de Leopoldo Norberto Matte, com base no art. 295, inciso VI do CPC. Procedam-se as baixas na distribuição. IV. Concedo aos autores o prazo de 5 dias para emendar o valor atribuído à causa, tendo em vista a exclusão do espólio. V. Cumprido o item acima, voltem conclusos. VI. Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

149. COBRANÇA - 46376/0-AGENOR BATISTA DA FONSECA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Ante a notícia do pagamento do débito fls. 147, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas pagas, conforme comprovante de pagamento de fls. 150. Promovam-se as baixas necessárias. III. Oportunamente,

arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA. 150. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46394/0-ELIEZER BUENO DE OLIVEIRA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Dê-se vista ao banco pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. SILVANA APARECIDA CESAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46399/0-ANTONIO BRANDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I." Homologo a conta de fl. 180 e autorizo o cartório a promover a sua execução. II- Inexistindo interesse na imediata execução dos valores ora homologados, encaminhem-se ao arquivo com as baixas e anotações necessárias". Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

152. COBRANÇA - 46465/0-EUDELI DE JESUS LACERDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) "Não há como aceitar a procuração de f. 122. Em que pese este magistrado não seja expert para fins de perícia grafotécnica, salta aos olhos a gritante diferença entre as assinaturas de f. 119 e 122, especialmente na sua parte inicial e final, portanto, não se pode conceber que a procuração de f. 122 corresponda àquela constante à f. 119. Assim, indefere-se o pedido de f. 121 e, diante das circunstâncias acima delineadas, acaso haja interesse no levantamento dos valores, a procuração a ser colacionada em nome de Eudeli de Jesus Lacerda deverá conter firma reconhecida, a exemplo do que consta à f. 08, com destaque em negrito e caixa alta dos poderes para levantar, receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, o alvará será expedido exclusivamente em nome de Eudeli de Jesus Lacerda, com sua intimação pessoal para que compareça em cartório para receber seu crédito; 2) Sem prejuízo da pendência supra, os credores deverão falar quanto à existência ou não de saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias, advertidos de que a inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

153. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0003495-53.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOSÉ BENDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

154. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46491/0-ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x JULIO CESAR SOUZA ARAUJO - (Certifico que os ofícios retro foram recolhidos e encontram-se acostados na contra capa desses autos aguardando a retirada pelo Dr. Glaucius Ghebur). Adv. GLAUCIUS GHEBUR.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46540/0-JOSE GERALDO ZOCCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 65,80 no prazo de dez dias). Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

156. COBRANÇA - 46556/0-MARIA MAXEMINA TRENTIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o preparo das custas processuais no valor de R\$ 78,96 no prazo de dez dias). Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46566/0-PAULO YAMAMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 65,80 no prazo de dez dias). Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

158. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 46600/0-ANTONIO BAIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte devedora, certifique-se e intime-se a parte exequente para que junte o valor atualizado da dívida acrescido das custas processuais da execução e dos honorários advocatícios, que desde logo arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito. Com a juntada dos cálculos, dando início à fase executiva, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora do crédito exequendo". Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

159. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46619/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCEU JACOPPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Tendo em vista o provimento do agravo e a data da última conta, apresente a parte autora planilha atualizada, a fim de dar início ao processo executivo pela intimação do banco para pagamento.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

160. COBRANÇA - 46625/0-ESPOLIO DE ARCYSO WERNO HOLLMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 171/188, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens.Atente-se à ordem da Presidência do TJPR que suspendeu a remessa de apelações nas ações de cobrança dos planos econômicos. Int." Adv. LEONARDO DELLA COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

161. COBRANÇA - 46641/0-ADELINA CIORCERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Diante da certidão de fl. 167v, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, consistente no pagamento das custas relativas à citação do banco, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil".Int. Adv. ERLANDO LACERDA JUNIOR.

162. COBRANÇA - 46652/0-ANTONIO ALFREDO MATIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a manifestação dos autores para cumprimento integral do despacho de fl. 147. Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

163. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46813/0-CARLOS JOSÉ SABOTKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.

164. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46965/0-IVO CAMILLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2346/2011, encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal, para o Senhor Advogado Dr. Douglas Renato de Brzezinski.Int.) Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI.

165. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47584/0-ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. MARIO GANDARA.

166. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48566/0-APARECIDO VOLPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Anotar-se fis. 213. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I". Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, LORENA RODRIGUES RIFERT, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

167. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 49032/0-ANGELA MARIA OSTAPIV e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará aos autores para levantamento do valor depositado espontaneamente pelo banco à fl 101. II. Como o pagamento feito pelo banco foi espontâneo, independentemente de intimação ou qualquer providência do juízo ou da parte e sem prévia liquidação, ao pleito de execução do saldo não depositado deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, pelo valor de R\$ 5106,80 (com a devida correção e juros desde agosto/2011), sob pena de incidência da multa do art. 475-1 do CPC. Não havendo pagamento no prazo, devidamente comprovado nos autos, certifique-se, intimando-se a parte credora ara que apresente demonstrativo atualizado para viabilizar a penhora, já com a multa 10 (só sobre a diferença), as custas a serem antecipadas para a execução, bem como honorários desde logo arbitrados em 1092. Intimem-se" (O alvará de nº 2322/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado do exequente Dra. Giovanna Price de Melo.Int.). Advs. ERMINIO GIANATTI JR., GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

168. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49165/0-SUCESAO DE ALQUINDAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) "Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, libere-se aos exeqüentes o valor depositado/penhorado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se". Advs. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, SIBELLE DELLA COSTA, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

169. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49279/0-JOSE POLONIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 160: "Expeçam-se todos os alvarás (fl. 117). Não procede a argüição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-I, inciso VI, e 741, VI, do CPC, soh pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Nos termos da súmula nº 150 do ST1, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Se a prescrição para a cobrança de diferenças de correção de poupança é vintenária para o particular - como reconhece, pacificamente, aliás, a jurisprudência -, vintendrio também é o prazo para a execução da sentença que concedeu tais diferenças: a proferida na ação civil pública nº 14552, precisamente o título exequendo. Ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu artigo 2028, entende-se que o prazo menor iniciou-se com a vigência desse Código em janeiro/2003 (entendimento contrário, implicaria a existência de prazos findos antes mesmo da entrada em vigor do Código de 2002, que os instituiu. o que é absurdo), não cabendo a alegação de estar fulminada a pretensão deduzida nestes autos, em dezembro/2008. Não altera esse quadro, aliás, que se tenha firmado no STJ entendimento de ser quinquênario o prazo para a propositura de agnes civis públicas: esse é o prazo que os legitimados têm para propô-la e executá-la coletivamente em conformidade com o art. 15 da lei nº 7.347/85. Os particulares, que tem prazo de 20 anos (reduzido a 10 pelo Novo Código Civil) para cobrar as diferenças de poupança, têm esse mesmo prazo para executar a sentença que as reconheça, trate-se de decisão coletiva ou proferida em ação individualmente ajuizada, dado que a pretensão, em qualquer caso, é a mesma e regulada pelo direito material, na ótica de seu titular. Acrescente-se que se já era questionável aplicar analogia para regular a prescrição, visto desde sempre aos casos não expressamente previstos em lei aplica-se o prazo prescricional genérico também regulado por lei, mais ainda o será pretender aplicar prazo especificamente instituído para a defesa do patrimonio público por meio de ação popular (o prazo de 5 anos que se insiste em aplicar analogicamente para as ações civis públicas) ao exercício de pretensão relativa a direito patrimonial privado. Vale lembrar que se o direito é o mesmo, quer seja reconhecido mediante ação ajuizada individualmente, quer o seja por decisão em ação coletiva, então não é válido o raciocínio que pretende dizer que em um e outro caso os prazos para concretizá-lo são diferentes. Isso contraria a idéia sempre aceita naturalmente de que os prazos prescricionais são estabelecidos conforme a natureza do direito material de que se trata. sendo que a súmula 150 do STE é exatamente a afirmação dessa realidade. O entendimento contrário, que o executado pretende fazer preponderar, não é aceitável senão politicamente. Entretanto, os órgãos do Poder Judiciário não estão autorizados a decidir politicamente, ainda quando se trate de proteger o litigante mais fraco - do que, evidentemente, não se trata. Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Intimem-se. "

Advs. PRISCILA GONCALVES G. P. VINCENZO, LUCIANY BODNAR, FERNANDA FUJISAO KATO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES, HAMILTON NOCERA FILHO e MARCEL SOUSA DE OLIVEIRA.

170. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49421/0-MILTON POPIJA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Em razão do contido à f. 182, julga-se extinto o processo em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à f. 183 em favor do Sr. Escrivão, em virtude do que consta à f. 169/171. Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes indicadas à f. 181, facultando-se sua execução pelo Sr. Escrivão. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CLEBER HAEFLIGER e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49702/0-ESPOLIO DE GENKI AKAHANE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. ALESSANDRA SCREMIN HEY.

172. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49828/0-CECILIO FERMINIO FRAGA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. As alegações fls. 93/98 são absolutamente impertinentes porque a decisão exequenda foi proferida nos autos de ação civil pública nº 14552, que tramitou nesta mesma Vara. Há, portanto, título executivo válido e este juízo é funcional e territorialmente competente para a execução. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade. II. Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. o contrário. expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Anote-se o fato na capa dos autos. com destaque. III. Intimem-se". Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RENATO TAVARES YABE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

173. SUMARIA COBRANCA - 0006159-57.2008.8.16.0001-BATISTA SEMBEBOM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA.

174. DESPEJO - 50641/0-ROSELI SILVA ALVES x NELSON ZAPOTOSKI e outro - I. "A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial nº 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida no acórdão. Veja-se (...) II. Por isso, intime-se pessoalmente a requerida para cumprir voluntariamente a obrigação determinada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Adverte-se que a intimação do requerido deverá ser pessoal, no endereço de fl. 69, já que não tem Advogado constituído nestes autos. III. Intime-se. Diligências necessárias". Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. NILTON MARTOS e FERNANDA MARCASSA CARPINELLI.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51551/0-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x A M D FARIAS LTDA e outro - "Aguarde-se no arquivo, nos termos do art. 791,III do CPC, até ulterior manifestação do exequente".Int. Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

176. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51831/0-ERASTO NATAL DE P. SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de um alvará).Int. Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52347/0-SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA x PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA ME - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. RANKA D. S. DA GAMA.

178. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000350-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x M N COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MIEKO ITO.

179. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0009719-36.2010.8.16.0001-JANETE APARECIDA DE PINHO x HOSPITAL VITA CURITIBA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067894-23.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x GILMAR DAROLT - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 109/ 113, é importante mencionar que o item "3" de f. 49 expressamente liberou apenas o imóvel da matrícula n. 12.079 da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, sem qualquer referência à unidade imóvel da matrícula n. 6.409 de Ituporanga/SC. Em contrapartida, o item "4" de f. 49 referente à manutenção das garantias hipotecárias remete exclusivamente ao bem imóvel da matrícula n. 7.453 da Comarca de Bom Retiro/SC. Esses apontamentos são capazes de remeter à interpretação tanto de que somente o bem imóvel da matrícula n. 12.079 da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC foi liberado da hipoteca, quanto que a apenas o bem imóvel da matrícula n. 7.453 da Comarca de Bom Retiro/SC permanecesse constrito a título de garantia ao pagamento da dívida. Acontece que não se pode compactuar com a interpretação extensiva do termo de acordo como quer o executado no destaque à f. 60. Ora, acaso o credor tivesse o desígnio de liberar a hipoteca da unidade imóvel da matrícula n. 6.409 de Ituporanga/SC, certamente teria consignado isto, sem valer-se da expressão "liberação parcial das garantias" e a indicação de apenas 01 (um) imóvel, tampouco consignaria a ressalva do item 4.3 de f. 50 ("As partes ratificam, para todos os fins de direito, a eficácia e a validade das cédulas firmadas e demais instrumentos, em especial no que diz respeito às garantias constituídas nesses instrumentos"). Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração para afastar a exigência de liberação da hipoteca sobre o

imóvel da matrícula n. 6.409 de Ituporanga/SC contida na decisão embargada; 2) No que se refere ao documento de f. 114, os executados devem se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, advertidos de que a inércia implicará na revogação integral da decisão de f. 104; 3) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RAPHAEL FARIA MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070865-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FERNANDES VASCO E ALVES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. e outros - I. Diante da certidão de fl. 35 nota-se que os autos foram retirados em carga pelo advogado do exequente durante o prazo para a apresentação de embargos à execução. Dessa maneira, defiro o pedido de fl. 37, restituindo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os autos permaneceram em cartório durante os primeiros dez dias do prazo para a oposição de embargos. II. Intime-se. Adv. RENATO GOLBA.

182. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0005554-09.2011.8.16.0001-VILMA DE FÁTIMA NOGUEIRA x TIM CELULAR S/A - " A questão dos autos versa,unicamente,sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo.Int". Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

183. BUSCA E APREENSÃO - 0016504-77.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x AUGUSTO REINALDO BOSA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 44, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Ao Cartório para que, via RENAJD, efetue a baixa da restrição judicial imposta sobre o veículo objeto do presente feito (fl.41). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

184. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0019935-22.2011.8.16.0001-ALISSON JORDAN PEREIRA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

185. COBRANCA (ORDINARIA) - 0031224-49.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA x SILVANDIRA PALMA DE MARCHI e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

186. COBRANCA (ORDINARIA) - 0031887-95.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES.

187. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0035135-69.2011.8.16.0001-ANDERSON DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - 1) "A signatária da petição de f. 35/36 não dispõe de procuração nestes autos (f. 18), portanto, deve-se regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da aludida petição, com seu desentranhamento e também dos documentos que a acompanharam; 2) Sanado o vício detectado, os autos devem retornar para análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela; 3) Intimem-se. Diligência necessárias. Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER e HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER.

188. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043709-81.2011.8.16.0001-ANDERSON PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - (Ao preparo das custas de uma carta com Ar). Adv. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO.

189. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0046337-43.2011.8.16.0001-KARINA ANGELICA ANDRADE x ANDERSON SZYMCSZYN - I. "Acolho o contido às fls. 345-346 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Sendo assim, defiro o requerimento formulado na peça citada. Oficie-se Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Região para que averbe a existência desta demanda na matrícula de nº 64.506. II. No mais, cumpram-se os itens "IV" e seguintes da decisão de fls. 341-342. III. Intime-se. Diligências necessárias". (Ao preparo das custas de um ofício). Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT.

190. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0047468-53.2011.8.16.0001-MARCELA HELENA PACHECO KRAINSKI x SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Manifeste-se sobre a carta de Ar negativa.Int. Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

191. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0055307-32.2011.8.16.0001-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I. "Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência. pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Assim, pela ausoncia dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 33 i do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário". Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

192. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0055781-03.2011.8.16.0001-AMELIO TRENTIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - (Republico o despacho de fl. 107). " Intime-se o procurador dos exequentes para que, no prazo de dez dias, junte fotocópia frente

e verso dos documentos de fl. 42 (Ivo Coldebella), 62 (João Arli Pauçetto) e 82 (Dinacir alberto Mocelin). Int." Adv. HEIZER RICARDO IZZO.

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

Mário Martins

Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
WAGNER JOSÉ AMARAL
ESCREVENTE JURAMENTADO**

R 281/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0042 001087/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000655/2008
ALIDO LORENZATTO 0027 002119/2009
ALTIVO JOSÉ SENISKI 0006 000847/1999
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSK 0009 000092/2004
ANDRÉ LUIZ AVILA DE LIMA 0044 001219/2011
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0018 000523/2008
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0006 000847/1999
BEATRIZ SCHIEBLER 0021 000353/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0023 001270/2009
CESAR LOURENÇO SOARES NET 0028 002219/2009
CIRSO TEODORO DA SILVA 0045 001283/2011
CLÉA MARA LUVIZOTTO 0038 000235/2011
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES S 0003 001175/1997
CLAUDIA BARROSO T. M. TEI 0002 000227/1996
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 0004 000183/1998
CLÓVIS TEIXEIRA 0008 000136/2002
CRISTIAN MIGUEL 0055 001706/2011
DANIEL HACHEM 0012 000385/2004
0017 000397/2008
DANIEL HAJJAR S. M. TEIXE 0002 000227/1996
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0029 002300/2009
DANIEL PESSOA MADER 0058 001732/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0036 064303/2010
DEFENSORIA PÚBLICA 0059 001748/2011
DEISI APARECIDA DE OLIVEI 0015 000699/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 001327/2009
DOVIGLIO FURLAN NETO 0044 001219/2011
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS 0067 001867/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0024 001327/2009
ELIAN PRADO CAETANO 0063 001785/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0049 001504/2011
ELOI TAMBOSI 0005 000607/1998
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0070 001943/2011
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0010 000206/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0008 000136/2002
FABIANA SILVEIRA 0033 050953/2010
FERNANDO JOSÉ CURI STABEN 0010 000206/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 0074 001997/2011
IVO DYNIEWICZ 0002 000227/1996
IZABELLA ALONSO SOARES 0057 001725/2011
JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0015 000699/2006
JOÃO CESÁRIO MOTA 0053 001683/2011
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 0027 002119/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0023 001270/2009
0030 001199/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 0068 001894/2011
0069 001942/2011
JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO 0028 002219/2009
JUDAS TADEU GRASSI MENDES 0073 001986/2011
JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0014 000558/2006
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0037 069518/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0038 000235/2011
LARISSA AKEMI MURAKAMI 0028 002219/2009
LEONILDO BRUSTOLIN 0064 001791/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0034 057732/2010
0039 000460/2011
LOURIVAL BARÃO MARQUES 0005 000607/1998
LUIZ CELSO DALPRÁ 0003 001175/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000092/2004
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0007 001423/1999
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 000233/2004
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 0001 000829/1992
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0022 001255/2009
MARCELO SILAS RIBEIRO 0072 001980/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 064303/2010
0040 000734/2011

0047 001330/2011
 0054 001702/2011
 MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MA 0017 000397/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0052 001681/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0056 001707/2011
 MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA 0002 000227/1996
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0048 001396/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0026 001705/2009
 0065 001809/2011
 MARILIS DE CASTRO MÜLLER 0007 001423/1999
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0033 050953/2010
 MATEUS F. RECCANELLO 0066 001860/2011
 MAYLIN MAFFINI 0022 001255/2009
 0030 001199/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 0011 000233/2004
 MICHELE DE OLIVEIRA 0050 001529/2011
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0025 001533/2009
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0046 001319/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0031 016645/2010
 0032 026383/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0001 000829/1992
 ODAIR SABÓIA CORDEIRO 0035 059100/2010
 ODORIGO TOMASONI 0013 000457/2006
 OMİRES PEDROSO DO NASCİME 0015 000699/2006
 OSMAR OLINDO DA SILVA 0041 000838/2011
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0026 001705/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0017 000397/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0015 000699/2006
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0006 000847/1999
 PERCIO ALVES DA SILVA 0016 000807/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 001706/2011
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0063 001785/2011
 REGINA COELI DE ARRUDA ST 0041 000838/2011
 REGIS TOCACH 0004 000183/1998
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0017 000397/2008
 RÔMULO FERREIRA DA SILVA 0011 000233/2004
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0073 001986/2011
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0019 000655/2008
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0020 000997/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0060 001751/2011
 0061 001762/2011
 0062 001764/2011
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS N 0071 001973/2011
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0020 000997/2008
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0051 001655/2011
 VALÉRIA CARAMURU CİCARELL 0019 000655/2008
 VINICIUS LARIZATTI BUENO 0020 000997/2008
 WALDIR F. RECANELLO 0066 001860/2011
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0043 001124/2011
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0003 001175/1997

1. INDENIZAÇÃO - 829/1992-VALMIR - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x NAVEGANTES ROLAMENTOS LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora acerca do contido em petição retro. 2- Intime-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 227/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO x ARILDO JOSÉ STRAPASSON - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 263, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 05/07/2011, sendo que o início do prazo se deu em 30/06/2011. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa e contraditória, tendo em vista que o Juízo não se manifestou quanto a imposição pela multa por litigância de má-fé. Realmente esta magistrada deixou de analisar o pedido, o que passo a fazer agora. Tendo em vista que o executado não cumpriu a ordem judicial, incidiu no disposto no art. 600, III do CPC., razão pela qual imponho a este multa no valor de 20% sobre o saldo atualizado do débito. Portanto, conheço dos embargos declaratórios, ACOLHENDO- OS NO MERITO, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se. No mais, expeça-se mandado de remoção como requerido. Advs. CLAUDIA BARROSO T. M. TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCINETTO.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1175/1997-LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA x LUIZ GABRIEL QUEIRÓZ e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls., em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 01/02/11, sendo que o início do prazo recursal se deu em 28/01/11. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa e contraditória. Não há qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada. Verifica-se dos autos que a parte exequente foi devidamente intimada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 322. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, REJEITANDO-OS NO MERITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No tocante ao pedido de fls. 240, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão embargada para posterior análise. O pedido de fls. 238 não tem pertinência, eis que o feito foi extinto. Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 183/1998-DIPAVE VEÍCULOS S/A x MARIA LUCIA DE GOUVEIA - Trata-se de processo de execução de título extrajudicial aue iniciou-se em 1998, sendo que a parte exequente manteve o feito paralisado por mais de dez (10) anos, vindo, agora, requerer penhora online. E caso de reconhecimento da Prescrição intercorrente, pois

o exequente não foi diligente para dar o devido andamento ao feito, deixando-o paralisado por vários anos, por tempo superior ao prazo de prescrição do título de crédito ora perseguido. Neste sentido a jurisprudência: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO PARALISADO NO ARQUIVO PROVISÓRIO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, POR MAIS DE SEIS ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, NA PESSOA DO CÔNJUGE DA EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0781297-5, Relator Edgard Fernando Barbosa, 14a Câmara Cível, julgamento em 10/8/11). Portanto. reconheço a prescrição do direito de ação no presente caso, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Advs. CLÁUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 607/1998-SÉRGIO ALVARO BENIN x MADEPIEN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo SR. Contador Judicial, fl. 171 verso, R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ELOI TAMBOSI e LOURIVAL BARÃO MARQUES.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 847/1999-JOSÉ IATAGAM BRILHANTE DA COSTA x DELMAR DOS SANTOS SOUZA - Custas finais a serem preparadas R\$ 180,16 Advs. ALTIVO JOSÉ SENISKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e PEDRO PAULO MATTIUZZI.

7. MEDIDA CAUTELAR - 1423/1999-LUIZ EDUARDO DA SILVA x EDSON ANTONIO GONCALVES - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARILIS DE CASTRO MÜLLER.

8. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 136/2002-LUIZ CARLOS PEREIRA DA CUNHA FILHO x BANCO BANESTADO S/A. - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. Advs. CLÓVIS TEIXEIRA e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 92/2004-BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x ESSENE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

10. INVENTÁRIO - 206/2004-ELIZABETH GUIMARÃES x ESP. DE ELIGUIMAR GUIMARÃES e outro - Sobre o contido às fls. 39/41 manifeste-se va inventariante, no prazo de dez dias. Int. Advs. FERNANDO JOSÉ CURI STABEN e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 233/2004-RESIDENCIAL BELLA VISTA x JANE DE VERGÍLIO DAVID - Diga a parte interessada. Advs. ÉMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RÔMULO FERREIRA DA SILVA.

12. DEPÓSITO - 385/2004-BANCO BRADESCO S/A. x CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA ME. - 1- Primeiramente, Proceda-se desbloqueio do veículo, caso este esteja bloqueado. 2- No mais, defiro o pedido de fls. 128. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3- Após, diga o requerente. 4- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

13. MONITÓRIA - 457/2006-TECIDOS FANE DE MARIA FÁTIMA CLARO ME e outro x A PROFISSIONAL IND. E COM. DE UNIFORMES LTDA - Custas finais a serem preparadas R\$ 179,52 Adv. ODORIGO TOMASONI.

14. MONITÓRIA - 558/2006-BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA e outro - Custas finais a serem recolhidas R\$ 128,83, Adv. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001001-89.2006.8.16.0001-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - 1- Manifeste-se a exequente acerca do alegado em fls. 469 e depósito efetuado às fls. 471. 2- Intime-se. Advs. OMİRES PEDROSO DO NASCİMENTO, JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

16. INVENTÁRIO - 807/2006-CLAUDIA LAGO x ESPÓLIO DE MAURIVAN MOREIRA DOS SANTOS - 1- Primeiramente, cumpra-se artigo 1º da portaria do Juízo. 2- Intime-se. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 397/2008-F & J - ODONTOLOGIA E PSICOLOGIA LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1- Intime-se a parte requerente para que proceda a regularização da sua capacidade processual. 2- Intime-se. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR, MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

18. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 523/2008-ALGACIR DALLARMI x L. R. M. MÓVEIS SOB MEDIDA E DECORAÇÕES LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

19. BUSCA E APREENSÃO - 655/2008-AYMORE C.F.I. S/A x MAURICIO RAMOS MENDES - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (fls. 181/196), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CİCARELLI e ROBSON LUIZ SANTIAGO.

20. COMINATÓRIA - 997/2008-JOÃO PAULO DE ALMEIDA PASSARELLI x MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA - Deve a parte exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e VINICIUS LARIZATTI BUENO.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 353/2009-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x GERSON MAURI DE ALMEIDA e outro - Diante do lapso temporal, deve a parte autora depositar os honorários da curadora nomeada, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

22. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1255/2009-GERSON GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Anote-se para sentença. 2- Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

23. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1270/2009-MOACIR KAISER DA SILVA x BANCO HSBC BRASIL S/A - Ante o exposto, revogo a liminar e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00, à vista dos disposto no art. 20, §4º do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. P.R.I. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

24. BUSCA E APREENSÃO - 1327/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ARLINDO MITSUO TSUMANUMA - 1- Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das custas. 2- Intime-se. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

25. BUSCA E APREENSÃO - 1533/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARTHUR BAUER NETO - Vistos e examinados estes autos de Busca e apreensão, nos quais figuram como requerente BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e requerido ARTI IUR IUR NETO. Intimada via ARMP à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a requerente, manteve-se silente (certidão de fl. 82), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. Eo relatório. Decido. paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Nestas corulpiões, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 1705/2009-SANDRA OTILIA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A - 1- Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2- Tornem-me conclusos para sentença. 3- Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2119/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA e outro - Custas finais a serem preparadas na importância de R\$ 8,46. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI e ALIDO LORENZATTO.

28. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 2219/2009-SOARES NETO & GUÉRIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x DYNEA BRASIL S/A - 1- Defiro o pedido de fls. 5574/5576. 2- Diligências Necessárias. 3- Intime-se. Adv. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO e LARISSA AKEMI MURAKAMI.

29. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2300/2009-EMERSON BORBA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

30. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001199-87.2010.8.16.0001-JAIME LUIZ DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Defiro a produção de prova pericial conforme pleiteado, para tal nomeio o Expert Jolison Vaz da Silva, para realizar os trabalhos. 2. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como os quesitos para perícia, em 5 (cinco) dias. Após, ao perito para dizer se aceita o encargo, e apresente seus honorários periciais. 3. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deve a Autora depositar os honorários no mesmo prazo concedido. 4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo. 5. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016645-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A. x RICARDO LUIZ DE SOUZA - 1- Defiro requeriemnto retro. Suspendo o feito até ulterior manifestação da parte autora. 2- Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0026383-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A. x ROTILDO CORDEIRO JUNIOR - 1. Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se. 2. Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0050953-95.2010.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x JOSE GALAHAD PENHA - 1- Defiro o pedido de fls.47. Suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2- Após , diga o requerente. 3- Intime-se. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA.

34. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0057732-66.2010.8.16.0001-SIRLEI SANTOS DA LUZ DA SILVA x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, e

com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. condeno o autor ao pagamento das custas e depesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 , à vista do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em especial a ausência de instrução. P.R.I. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0059100-13.2010.8.16.0001-RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e outro - I - Na data da conclusão de f. 76 (02/09/2011) estava em período de férias. Não recebi, portanto, estes autos. II - A cópia da declaração de I.R. de f. 52/56 deve ser desentranhada e guardada no cofre da escrivaninha, com lavratura da respectiva certidão. III - Ausente verossimilhança a autorizar antecipação de tutela, uma vez que o net fone foi pago com atraso e no valor original (f. 29/30) e ausente prova inequívoca do cancelamento e de quitagão dos demais serviços que compõe o nominado "net combo", cujo plano o autor aderiu (f. 03). Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. IV - Cite-se a ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 30 de abril de 2012, as 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Oriente as partes para que compareçam com propostas concretas e laudos atualizados, a fim de viabilizar uma composição. Int./Dil. Adv. ODAIR SABÓIA CORDEIRO.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064303-53.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON ZAIA - À conta e preparo. Após conclusos para os devidos fins. Intime-se. Custas a serem preparadas na importância de R\$ 18,86 Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

37. REVISIONAL CONSTITUTIVA NEGATIVA DE CONTRATO DE CRÉDITO - 0069518-10.2010.8.16.0001-RJL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a autora para regularizar a representação processual, mediante apresentação de seu contrato social, no prazo de dez dias (CPC, arts. 12 e 284). II - Ainda, o comprovante de renda a ser apresentado deve ser da autora (pessoa jurídica) e a tanto não se equipara mera apólice de seguro de f. 33, em que contratante aquela que seria representante da autora. III - Ainda, e considerando que não houve citação, faculta emenda da inicial, para que a autora apresente em dez dias (CPC, art. 284), o contrato cuja revisão pretende, bem como especifique/aponte as cláusulas cuja nulidade sustenta. Saliente-se que o contrato é documento indisponível à propositura da demanda que intenta revisá-lo. Int./Dil. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

38. ORDINÁRIA - 0003409-77.2011.8.16.0001-JOSÉ MANUEL FERNANDEZ RODRIGUEZ e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. À consta e preparo. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Outrossim, custas finais a serem preparadas R\$ 14,10. Adv. CLÉA MARA LUVIZOTTO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

39. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011193-08.2011.8.16.0001-ABRÃO AVELINO GONÇALVES x BANCO CIFRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0020835-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSMAR MANOEL DOS SANTOS - 1. Recebe-se a petição inicial. 2. Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente provada como está a mora, por notificação através do instrumento de protesto (fl. 27), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, caput). 3. Uma vez executada a liminar, cite-se o réu, por mandado, em cinco dias, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do Snus (DL 911/69, art. 3º, §2º, cf. L 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desistir restituição (DL 911/69, art. 3º, §§3º e 4º, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art. 3º, §1º, cf. L. 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, arts. 285 e 319). 4. Defito os benefícios do artigo 172 do CPC. 5. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme roanda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria de justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. MONITÓRIA - 0023235-89.2011.8.16.0001-CEM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x OZIEL EVANGELISTA - 1) A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem cricência de rítulo executivo, de modo que a acio monitória é pertinente ((Pti, art. 1.302.ap 2) Deliro, pois, de plano, a expedicao do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios ((CPC), art. 1.102.c paragrafo 1º) fixados, entretanto estes, para o caso de nao cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do credito corrigido monetariamente. 3) Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c). 4) Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de justiça, na forma que prevêm o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douta Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 5) Defiro

os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. 6) intime-se e cumpra-se. Adv. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI.

42. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0032232-61.2011.8.16.0001-CÍCERO DA SILVA e outros x MELÂNIA FISCHER - 1) intime-se a parte executada para que pague voluntariamente o débito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% do débito, conforme art. 475-J, do Código de Processo Civil. 2) Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, intimando-se o executado de acordo com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. 3) Em seguida, não havendo impugnação, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA.

43. ALVARÁ JUDICIAL - 0029762-57.2011.8.16.0001-DIEGO DA SILVA LIMA e outro x ESP. DE VERGILIO AMAURI LIMA - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Expeça-se ofício a CEF para que informe acerca da existência de valores em nome de Vergílio Amauri Lima, CPF 536.566.019-68, falecido aos 22.05.2008, devendo, acaso existentes, declarar números da conta e a que título (se referente PIS-/PASEG, FGTS, poupança, conta corrente etc), bem como especificar o(s) saldo(s). III - Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para que se manifeste, bem como atenda ao contido no item "2" do parecer de f. 12. IV - A ós, abra-se vista ao representante do Ministério Público. Int./Dil. Adv. ZENIMARA RUTHES CARDOSO.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0032534-90.2011.8.16.0001-JORGE CESAR AJUZ x BANCO BANESTADO S/A. - I - Trata-se de cautelar de exibição de documentos ajuizada por Jorge Cesar Ajuz contra Banco Banestado S/A. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Para possibilitar apreciação do citado pedido foi intimado a apresentar comprovante de renda (f. 24). Tal determinação, todavia, não restou atendida.(cf. certidão de f.25) Houve, apenas, insurgência em relação a determinação, mas não cumprimento (f. 15/16). II - Consigne-se que viável a determinação de apresentação de comprovante de renda para análise do pedido. Oportuna, ainda, as seguintes citações: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ-la T., REsp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento, v.u., DJU 10.11.03,p. 168). Ainda: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre." (STJ-4a T., REsp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, não conheceram, v.u., DJU 10.4.06, p. 198) Todavia, considerando que facultado aos autores a comprovação do alegado, mas que ausente atendimento, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. III - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. IV - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. V - Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. ANDRÉ LUIZ AVILA DE LIMA e DOVIGLIO FURLAN NETO.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035700-33.2011.8.16.0001-GUILHERME OLIVEIRA TEODORO DA SILVA x CARLOS SOARES DE SOUZA - I - GUILHERME OLIVEIRA TEODORO DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer contra CARLOS SOARES DE SOUZA ao argumento, m síntese, que firmou com o réu contrato de compra e venda/permuta pelo qual este se comprometeu a transferir-lhe imóvel situado em Guaratuba-PR, objeto da matrícula 182, da CRI de São José dos Pinhais. Pede, por isso, seja o réu condenado a apresentar a documentação necessária e promova a outorga da escritura definitiva ao autor (f. 12, item "V"). II - Ausente, todavia, comprovante de que o o aludido imóvel é de propriedade do réu, a fim de tornar juridicamente possível o pedido. Isso porque, conforme consta da matrícula de f. o imóvel objeto da lide desde o ano de 1986 encontra-se sob a responsabilidade da CRI de Guaratuba-PR. Deve, por isso, a partíe autora trazer aos autos a matrícula correspondente. Por isso, concedo o prazo de dez dias (CPC, a t. 284) para emenda. Int./Dil. Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0036691-09.2011.8.16.0001-ALTIVA DE SARANDY RAPOSO e outros x MARCOS CHESNEAU LENZ HILLE - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0035984-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JOÃO FRANCISCO BRESOLIN - I - Mantenho a decisão de f. 29 por seus próprios fundamentos, aliado ao fato de que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo devem estar presentes no momento da propositura da demanda. Não houve constituição em mora, e contra isso o autor nao se insurge. Inviável emenda para o autor, só a partir daí, proceder a notificação. II - Recebo a apelação de f. 31/37 no duplo efeito. III - Considerando que se trata de indeferimento d inicial e, portanto, não houve citagão, subam o autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. COBRANÇA - 0038550-60.2011.8.16.0001-COND. ED. TOM & VINÍCIUS x ESP. DE ARMANDO LUIZ DE SOUZA - Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias (CPC, art. 284) , apresente a) matrícula atualizada do apartamento (unidade) geradora das taxas objeto desta cobrança ou, ao menos e se for o caso, certidão do CRI de que não foi aberta, bem como b) certidão atualizada da vara em que tramita o inventário mencionado no item "1" de f. 02, dando conta de quem foi nomeado inventariante e a fase e que se encontra o procedimento. Int./ Dil. Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0041531-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANA ALVES DOS SANTOS - I - Acolho a emenda de f. 35/40. II - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A contra LUCIANA ALVES DOS SANTOS. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato n. 500353144 de financiamento para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 10/09/2010. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 29/01/2011. III - Considerando que comprovada a mora pelo protesto de f. 40, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo Audi/A3, placas AMT-3845, cor prata. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int./Dil. 1-Deposite a parte autora as custas do ofício de Justiça conforme manda o art. 19 co CPC e Provimento 01/99 subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça da Estado da Parana no valor de R\$ 247.50 mandado de busca e apreensão e citacao, no Banco CEF. operacao. 040. agencia: 3984, Conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco dias). 2-Intime-se. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

50. ORDINÁRIA - 0042136-08.2011.8.16.0001-VIVIANE DOS SANTOS AUGUSTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - I - Inviável o litisconsórcio ativo, porque dificulta a defesa e gera tumulto no andamento do feito; além do que, mera semelhança das questões de fato não o autoriza. No presente caso, a semelhança entre os casos dos pretensos litisconsortes se limita ao fato de serem todos moradores de "conjuntos habitacionais" (diversos, diga-se) , e ação ter sido oposta contra a mesma seguradora . Todavia, as diferenças entre os casos desautoriza o trâmite conjunto: Nem mesmo o conjunto residencial é único, pois "são os autores moradores dos conjuntos Ilhéus, Itatiaia, Barigui e Caiuá" (f. 3) . A própria inicial alega que o seguro que embasa o pedido era atrelada o contrato de financiamento imobiliário. E cada um dos autores tem um contrato de financiamento individual, particular e próprio, com datas de assinatura e situação de pagamento distintas . Isso se nota claramente do cotejo do instrumento de f. 22, que teve como origem consorcio com alienação fiduciária, e dos instrumentos de f. 39 e 61/63 que foram mútuos garantidos por hipoteca. Além disso, há contrato de mútuo, á quitados há vários anos (f. 43, 47 e 56) . Conforme' alega a própria inicial, o seguro estava atrelado ao financiamento, pelo que desde logo se deduz extinto. Há ainda, casos em que sequer há mútuo, como em relação a Maria Rita da Silva, que firmo compromisso particular sem a anuência ou participação de nenhuma instituição financeira (f. 51/53) a situação se repete em relação a Pedro Antonello (f. 70/72) . Relembre-se que a tese inicial é de que o seguro é acessório do mútuo, pelo que não pode ser estendido a quem nao e parre nos financiamentos . Ou seja, as situações jurídicas saa absolutamente distintas, o que por si só ja inviabilizaria o litisconsórcio. II - Além disso, cada imóvel é singular, encontra-se em um prédio próprio e, como aparentemente foram construídos no início dos anos 80 (a inicial não esclarece, mas é possível depreender-se da documentação) , beiram as trinta anos de uso. Dai se conclui que as variações na manutenção das unidades, mesmo que se tratasse de um só conjunto habitacional - o que nao e o caso seria de enorme influência no estado das construções. De toda forma, a inicial não se digna a narrar nenhuma das circunstâncias do suposto sinistro. Não veio declinada a data do início dos problemas, como se iniciaram ou evoluíram, nem qual as intervenções que seriam necessárias em cada residência a fim de afastar o genérica "ameaça de desmoraonamento" (f. 8) . Não cabe buscar esses dados na instrução, pois o processo civil não tem natureza de inauérito, e a prova serve para demonstrar - e não descobrir - os fatos. Tampouco houve a necessária delimitação do dano, com a prova dos gastos que derivaram do sinistro, ou os orçamentos indispensáveis ao direito da defesa e à verificação do montante a indenizar. Por isso, ainda que limitada a parte ativa apenas aos contratos cuja semelhança (que aqui não existe) autorizaria o litisconsórcio, a inicial , com posta, não comportaria recebimento. III - Ante o exposto, faculto à parte autora a indicação, no prazo de dez dias, de qual dos autores prosseguirá no pólo ativa da feito, devendo especificar o (s) problema (s) e/ou defeito (s) de construção referentes à casa respectiva , assim como quantificar o dano (CPC, art. 284) . Int./Dil. Adv. MICHELE DE OLIVEIRA.

51. COBRANÇA - 0046410-15.2011.8.16.0001-SERZEDELO SANTOS SCREMIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Autos n. 46410-15.2011.8.16.0001 I - Acolho petição de f.23 e documentos a ele acostados, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. II - Cite-se o réu para comparecer a audiência designada para o dia 25/4/2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados a inicial. Int. Dil. Deve a parte autora fornecer UMA cópia do aditamento à petição inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047484-07.2011.8.16.0001-DORA JORGENY DE SOUZA PRADO MARCOLINI x BANCO BANESTADO S/A. e outro - I - O pedido de assistência judiciária é incompatível com os ganhos da autora, que percebe o valor líquido de R\$2.323,04 (f. 15), bem acima da média brasileira. A justiça gratuita é para aqueles que de fato dela necessitam. Saliente-se que as despesas mencionadas as f. 15 são comuns a todos, e não demonstrada nenhuma despesa excepcional. Por isso, indefiro o pedido de assistência judiciária. II - Assinalo o prazo de dez dias para comprovar pagamento das despesas processuais, inclusive FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo sem

pagamento (o que deverá ser, certificado), cancele-se a distribuição. Int./Dil. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

53. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047866-97.2011.8.16.0001-JOSLAINE MOURA x BANCO PANAMERICANO S/A. - I - Trata-se de revisão de contrato ajuizada por JOSLAINE MOURA contra BANCO PANAMERICANO S/A. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. III - A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 33/36), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. A diferença entre a taxa de juros anual (18,84%) e a mensal (1,43%) vezes dozes meses (17,16%) constou expressamente do contrato, de que cumprido o dever de informação pela financeira e com ela anuiu a parte. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula . 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. IV - Cite-se o réu para comparecer a audiência designada para o dia 18 de abril de 2012, às 15h5, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Int. Adv. JOÃO CESÁRIO MOTA.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048360-59.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFREDO DA COSTA ROCHA - I - Trata-se de reintegração de posse ajuiz por BANCO BFB LEASING S/A. contra ALFREDO DA COSTA ROCHA. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil de um automóvel FORD/FIESTA, cor PRETA, placas AMT-7192, para cumprimento em 60 (sessenta) meses, estando o contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em fevereiro de 2011, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. II - A mora está comprovada pela notificação de f. 16, de modo que a - etenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. III - Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 930 931 d CPC, com as advertências legais. Defilo o benefício do art. 17 do CPC. Int. 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, sibitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 247,50, mandado de busca e apreensão e citação, no Banco CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0047676-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIME CARVALHO DE FREITAS - 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, sibitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 247,50, mandado de busca e apreensão e citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

56. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0047722-26.2011.8.16.0001-SELI MOREIRA DO AMARAL CARVALHO x HYNONE ODONTOLOGIA CURITIBA LTDA. - I - Intime-se a autora para que formule seus quesitos, em cinco dias. II - Atendido o item anterior, cite-se a ré, com as advertências legais, facultando-lhe apresentar, no prazo de cinco dias, quesitos e assistente técnico. III - Nomeie para realização da perícia a Dra. Arlete de Conti Handa (CRO/PR 10398). IV - Apresentados os quesitos pelas partes (ou seja, após atendimento aos itens I e II supra), intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. V - Da proposta, intime-se as partes para manifestação. Em de acordo, incumba à autora a comprovação do depósito da verba honorária. VI - Comprovado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos e da data designada cientificar as partes. VIÍ - Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo. III- apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Int./Dil. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

57. MONITÓRIA - 0047800-20.2011.8.16.0001-PARANOÁ TRANSP. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - ME. x DIOGO & CIA. LTDA. - ME. - I - Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, mediante apresentação de contrato social (CPC, arts. 12 e 284). a) Decorrido o prazo fixado no item acima, sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. b) Regularizada a representação no prazo assinalado, expeça-se mandado de citação para pagamento

do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficará o réu isento de ..cústas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderá o réu oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento d obrigação ou o oferecimento de embargos, 'constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial' (CPC, art. 1.102c). Int./ Dil. Adv. IZABELLA ALONSO SOARES.

58. MONITÓRIA - 0047392-29.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x CARLOS EDUARDO BRAGA BARANOWSKYJ - Trata-se de monitoria ajuizada por Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. Contra Carlos Eduardo Braga Baranowskyj, referente mensalidades de fevereiro a junho de 2007, amparada em contrato de prestação de serviços educacionais. Ocorre, todavia, que o contrato que embasa esta monitoria não está assinado pelo contratante, ora réu (f. 26/28). Inviável consideração da cláusula que remete a suposto aceite eletrônico por senha, já que não se pode tomar como certo tenha sido acessada pelo requerido. Saliente-se que não se impede a cobrança das mensalidades, mas inviável utilização da monitoria, já que ausente "prova escrita", requisito constante do art. 1.102a. Por isso; indefiro a petição inicial. Despesas e custas processuais pela autora. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

59. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049072-49.2011.8.16.0001-LUCIANO ARAÚJO DOS SANTOS x MORAES - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (AUTO SEARON) - I - Defiro o pedido de assistência judiciária. II - Citem-se os réus para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 23 de abril de 2012, às 15h, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverão apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III - Oriente as partes para que compareçam com propostas concretas e cálculos atualizados, a fim de viabilizar uma composição. Int./Dil. Adv. DEFENSORIA PÚBLICA.

60. COBRANÇA - 0048952-06.2011.8.16.0001-KARINE VALLASCKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Não obstante certidão de f. 45, a autora declarou renda de R\$690,00 às f. 10, pelo que defiro os benefícios da assistência judiciária. II - A inicial, todavia, não está em condições de ser recebida. Não pode a autoria litigar com base em eventualidade. Ora, na ação de cobrança deve ser indicado o valor que pretendido. Descabe pedido de dedução de "eventual" valor recebido (f. 06v.). A inicial deve declinar, até para possibilitar análise da prescrição, quanto e quando recebeu o pagamento que sustenta ser parcial. Acaso não efetivado, deve fazer prova do requerimento administrativo e sua negativa, também para comprovar interesse de agir. Isso porque o pedido deve ser certo e determinado, até porque o levantamento da importância que aduz ter recebido é providência que está ao seu alcance. Saliente-se, ainda, que se trata de questão afeta a causa de pedir (suposto pagamento à menor) e a inicial, como posta, afigura-se inepta. Concedo o prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 284). Int./Dil. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

61. COBRANÇA - 0049344-43.2011.8.16.0001-ADRIANA JAQUELINE VARGAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - A inicial, todavia, não está em condições de ser recebida. Não pode a autoria litigar com base em eventualidade. Ora, na ação de cobrança deve ser indicado o valor que pretendido. Descabe pedido de dedução de "eventual" valor recebido (f. 07). A inicial deve declinar até cara possibilitar análise da prescrição, quanto e quando recebeu o pagamento que sustenta ser parcial. Acaso não efetivado, deve fazer prova do requerimento administrativo e sua negativa, também para comprovar interesse de agir. Isso porque a pedido deve ser certo e determinado, até porque o levantamento da importância que aduz ter recebido é providência que está ao seu alcance. Saliente-se, ainda, que se trata de questão afeta a causa de pedir (suposto pagamento à menor) e a inicial, como posta, afigura-se inepta. Concedo prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 284). Int./Dil. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

62. COBRANÇA - 0049254-35.2011.8.16.0001-DANIEL MARCOS DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - A inicial, todavia, não está em condições de ser recebida. Não pode a autoria litigar com base em eventualidade. Ora, na ação de cobrança deve ser indicado o valor que pretendido. Descabe pedido de dedução de "eventual" valor recebido (f. 07). A inicial deve declinar, até para possibilitar análise da prescrição, quanto e quando recebeu o pagamento que sustenta ser parcial. Acaso não efetivado, deve fazer prova do requerimento administrativo e sua negativa, também para comprovar interesse de agir. Isso porque o pedido deve ser certo e determinado, até porque o levantamento da importância que aduz ter recebido é providência que está ao seu alcance. Saliente-se, ainda, que se trata de questão afeta a causa de pedir (suposto pagamento à menor) e a inicial, como posta, afigura-se inepta. Concedo o prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 284). Int./Dil. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

63. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049666-63.2011.8.16.0001-VV COM. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x AG8 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. - ME. - I - Ausente prova inequívoca da verossimilhança a ensejar antecipação de tutela, pois não é possível extrair a situação exata em que se encontra a obra, e a autorização para retirada implica em irreversibilidade da medida. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Consigne-se que o dever de manutenção incumbe à autor.a, em especial para evitar risco a terceiros. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II - O feito seguirá o rito sumário, pelo que faculto ajuste da inicial no prazo de dez dias. III - Decorrido o prazo fixado (o que deverá ser certificado), tornem para inclusão em pauta. Int./ Dil. Adv. ELIAN PRADO CAETANO e RAPHAEL CAETANO SOLEK.

64. REVISIONAL DE CONTRATO E PERDAS E DANOS - 0047237-26.2011.8.16.0001-JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - 1- O processo seguirá o rito sumário, pelo que faculto o ajuste da inicial ao procedimento sumário. 2- Após, voltem-se conclusos. 3- Intime-se. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0050784-74.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA. - I - Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato original (CPC, art. 616). Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma cártula. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para casos tais. É a lição de Wambier, Almeida e Talamini "O título é documento indispensável à proposição da ação (art. 283). Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. O documento digital a que se refere a MP 2.200 é aquele produzido já em meio magnético, e assinado mediante certificação digital, ou seja, é documento em relação ao qual não existe uma cópia original física. Não abrange, assim, o documento digitalizado, produzido em meio físico e do qual simplesmente se extrai cópia magnética. Reza o art. 10 da referida MP: "Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou, particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1 As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil." (sem negrito no original). Destarte, como o título não foi produzido de forma eletrônica (tanto que está assinado na forma tradicional, e não mediante assinatura eletrônica/certificação digital) - mas simplesmente digitalizado - rescindível a juntada do seu original para o regular prosseguimento o processo. II - decorrido o prazo fixado sem atendimento ao contido no item acima, certifique-se e tornem conclusos. Int./Dil. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

66. COBRANÇA - 0052839-95.2011.8.16.0001-LAMITEX LAMINADOS TEIXEIRA SOARES LTDA. x MADEIREIRA 05 IRMÃOS LTDA. - I - O pedido de assistência judiciária é incompatível com a própria tese da inicial, de que teria a autora adquirido um imóvel em conjunto com a ré. Além do que, a medida que os cheques para alegada aquisição de área de terras foram emitidos em valores altos e pelo sócio da autora (cf. cópias de f. 68) presentes, também, condições de arcar com as despesas do processo. Por isso, indefiro o pedido de assistência judiciária. II - Assinalo o prazo de dez dias para comprovar pagamento das despesas processuais, inclusive FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo sem pagamento (o que deverá ser, certificado) distribuição. Int./Dil. Adv. MATEUS F. RECCANELLO e WALDIR F. RECANELLO.

67. INVENTÁRIO - 0052110-69.2011.8.16.0001-EDIVALDO LOPES DA SILVA x ESP. DE MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO SILVA - EDIVALDO LOPES DA SILVA requereu abertura de inventário do único bem imóvel deixado por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, falecida em 20.06.2008 (f. 31). O imóvel que compõe o espólio é objeto da matrícula n. 891 do 8º C.R.I. e está registrado em nome do viúvo-meio JOSÉ LOPES DA SILVA (f. 32/32v.). Consta que quando da aquisição era casado e, conforme certidão de f. 28, com a agora falecida. O viúvo-meio e todos os herdeiros, com respectivos cônjuges, estão representados pelo mesmo advogado (f. 10/15), assim como o cessionário ABDALLA YOUSSEF (f. 16). Houve cessação dos direitos hereditários por escritura pública (f. 38/39v.). As certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais constam as f. 33/37. Considerando que são todos maiores e capazes, homologo por sentença a cessação de direitos hereditários de f. 38/39v., que diz respeito ao único bem que compõe o espólio (imóvel objeto da matrícula n. 891 do 8º C.R.I.) em favor do cessionário ABDALLA NASRI YOUSSEF, casado com HUSSEN YOUSSEF. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento do ITCM-D, bem com procedida a verificação pela Fazenda Pública Estadual, expeça-se carta de adjudicação em favor do cessionário. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS.

68. REVISÃO CONTRATUAL - 0054632-69.2011.8.16.0001-IZAIAS DA SILVA TOLENTINO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - I - Concedo a restituição de prazo requisitada pelo autor para interposição de recurso, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no período de 03 de novembro a 11 de novembro deste ano. II - Ademais, cumpra-se conforme despacho proferido às f. 24/25. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

69. REVISÃO CONTRATUAL - 0056282-54.2011.8.16.0001-OSMAR GOMES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A. - I - OSMAR GOMES DA SILVA, residente e domiciliada em Araucária - PR, ajuizou revisional de contrato contra BANCO ITAUCARD S/A. Incompetência absoluta II - Trata-se de contrato firmado com financeira, sendo a relação entre as partes, inequivocamente, de consumo (Súmula 297 do STJ). A própria inicial invoca o CDC. O domicílio da autora é no Município de Pinhais /PR, e tal consta no contrato (f.45/46), de modo que aquele Juízo é, de acordo com a regra do art. 101, I, do CDC, o competente, em caráter absoluto (pois a norma é de ordem pública), para processar e julgar o feito. Nesse sentido, recente decisão do C. STJ: DIREITO CIVIL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e,

entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumida decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Saliente-se, ainda, que tal providência está em consonância com a Resolução n. 7/2008 do Órgão Especial, e o artigo 17, § 2º estabelece que: "Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida a competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes." Portanto, sendo dessa forma em relação aos Foros Regionais, com maior razão a remessa em se tratando de comarcas distintas. Aliás, da mesma forma que as buscas e apreensões pelos bancos devem ser distribuídas no Foro de residência do consumidor, o raciocínio inverso também é verdadeiro, ou seja, quando da revisional o foro competente é aquele também. Tal é necessário, ainda, para respeitar o Princípio do Juiz Natural. III - An exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito para o Juízo do Foro Regional de Araucária -PR. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Int./Dil. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

70. ORDINÁRIA - 0056248-79.2011.8.16.0001-CLAUDIO MAGALHÃES x BANCO UNIBANCO S/A - I - Intime-se o autor para, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), declinar sua profissão (CPC, art. 282, II). II - Para análise do pedido assistência judiciária, intime-se o autor para que apresente, no prazo de dez dias, cópia de comprovante atualizado de renda. III - Intime-se o autor, ainda, para que apresente, também em dez dias (CPC, art. 284), cópia integral ou certidão circunstanciada relativamente aos autos mencionados as f. 03 (4816-21.2011.8.16.0001, da 20ª Vara Cível). Int./Dil Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

71. DESPEJO - 0056270-62.2011.8.16.0001-REYNALDO DALLARMI x VALMIR ARISTÓTELES MEDEIROS - I - Trata-se de despejo por denúncia vazia ajuizado por REYNALDO DALLARMI contra VALMIR ARISTÓTELES MEDEIROS. Considerando que a locação vigora por prazo indeterminado, está comprovada notificação para desocupação (f. 13-13v.) e que expirado o prazo concedido para desocupação, bem como ofertada caução, defiro o pedido de liminar. Por isso, lavre-se termo de caução do imóvel objeto da matrícula n. 78693 do 9º CRI desta Capital (f. 08) e intime-se o autor para comparecimento para assinatura. Após, expeça-se mandado de intimação do réu da concessão da liminar, para desocupação do imóvel locado (situado na Rua João Falarz, 1110, loja 02), no prazo de quinze dias, sob pena de despejo. Na mesma oportunidade, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III - Com a resposta, intime-se o autor para impugnação. Int./Dil. Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057624-03.2011.8.16.0001-CÉSAR SKROSKI x BANCO BANESTADO S/A - I - O pedido de assistência judiciária é incompatível com os ganhos do autor, que percebe quase R\$6.000,00, com líquido de R\$4.802,11 (f. 15). A justiça gratuita é para aqueles que de fato dela necessitam. Por isso, indefiro o pedido de assistência judiciária. II - Assinalo o prazo de dez dias para comprovar pagamento das despesas processuais, inclusive FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo sem pagamento (o que deverá ser certificado), cancele-se a distribuição. IV - De qualquer modo, fica o autor desde logo intimado para, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), especificar o(s) documento(s) cuja exibição pleiteia, e demonstrar sua existência, sob pena de recebimento apenas em relação ao contrato e extratos da conta constante do co provan e de f. 14. Int./Dil. Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO.

73. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0058578-49.2011.8.16.0001-CENTRO ESTÁÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - I - CEnTRO ESTACÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA. ajuizou cautelar inominada contra NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO. Aduz, em síntese, teria sido surpreendida no último dia 04 com a interrupção do fornecimento de gás em suas instalações, e que em contato com funcionárias das rés "fora informado que o fornecimento de gás efetivamente havia sido cortado pela Compagás" (f. 03). Alega que precisa do gás "para fazer o café e esquentar o leite que oferece aos seus alunos diariamente, sem contar a utilização para serviços internos, como alimentação dos próprios funcionários." (f. 03) e que ajuizará ação de obrigação de não fazer. II - Ausente aparência do bom direito, à medida que a inicial sequer especifica qual a ação das rés, já que, conforme sykien-tado as f. 03, que o fornecimento foi "cortada pela Compagás". Também ausente perigo da demora por não poder passar café ou esquentar leite ou outro alimento. Por isso, indefiro o pedido de liminar. III - Citem-se as rés para que apresentem contestação no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Com a resposta, intime-se a autora para impugnação. Int. /Dil. Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0056557-03.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JOSIANE GONÇALVES F SUBTIL - 1. Recebe-se a petição inicial 2. Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente provada como está a mora, por notificação extrajudicial (fl. 18), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, caput). 3. Uma vez executada a liminas, cite-se o réu, por mandado, em cinco dias, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 91 I 69, art. 3º, §2º, cf. L 10931 2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desistir restituição (DL 911 69, art. 3º, §§3º

e 4º, cE L 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (D). 911/69, art. 3º, §1º, cf. L 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, arts. 285 e 319). 4. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 5. Sejam recolhidas de fonna antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria de justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

Curitiba, 07 de dezembro de 2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
WAGNER JOSÉ AMARAL
ESCREVENTE JURAMENTADO**

R 280/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON MARTINS MOLINA 0009 001662/2008
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0003 000733/2003
ANA CAROLINA RÖHR 0003 000733/2003
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0010 000087/2009
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0026 001850/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0004 000840/2003
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0007 001225/2008
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0019 038035/2010
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0021 000260/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0024 001735/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 001480/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0002 000112/2003
DIRCEU GALDINO 0005 001425/2004
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0014 000993/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0017 001516/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0007 001225/2008
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0019 038035/2010
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 0013 000857/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0015 001399/2009
GENÉSIO SELLA 0005 001425/2004
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0001 001139/1995
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0026 001850/2011
IVAIR CARLOS DA SILVA 0012 000650/2009
IVONE STRUCK 0020 063670/2010
JANDER LUÍS CATARIN 0004 000840/2003
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0004 000840/2003
JOÃO LIGOCKI 0006 000262/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0012 000650/2009
JULIANA RIBEIRO 0015 001399/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 001420/2008
0018 002186/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0011 000570/2009
LAURI JOÃO ZAMBONI 0016 001480/2009
LEANDRO ZAMBONI 0016 001480/2009
LÍGIA SOCREPPA 0005 001425/2004
LISANDRA A. ANGHINONI 0015 001399/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000857/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0006 000262/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0002 000112/2003
MAYLIN MAFFINI 0023 001663/2011
MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0016 001480/2009
MÁRCIO GABRIELLI GODOY 0019 038035/2010
NATANOEL ZAHORCAK 0001 001139/1995
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI 0019 038035/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 001399/2009
SERGIO SCHULZE 0020 063670/2010
SIBHELLE KATHERINE NASCIM 0025 001820/2011
VERÔNICA DIAS 0022 001611/2011
ZENI DE SOUZA RIBAS 0008 001420/2008

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1139/1995-BANCO NACIONAL S/A x A B B DISTRIBUIDORA DE MALHAS e outros - Tarcisio Wzorek e Salete Borssoi Wzorek, já qualificado nos autos, ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de execução que lhe é promovida pelo Banco Nacional S/A, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instado a se manifestar, o exequente pronunciou-se às fls. 102/104, argumentando que a presença não ocorreu. Eo relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte executada. Os executados foram citados em 23/03/1996 (f. 28) e o exequente requereu a suspensão do feito para que pudesse locançar bens passíveis de penhora (f. 65), o que foi deferido por prazo indeterminado (f. 66). Decorrido esse prazo não houve manifestação (f. 66-v.), o que motivou determinação de intimação pessoal (f. 66-v). Sobreveio, então, apenas repetição do pedido de suspensão (f. 78), sem prova alguma de que diligências tivessem sido tomadas, a não ser a expedição de ofício

ao órgão que não havia respondido. Não obstante despacho de f. 79, já se passaram quase oito anos de paralisação do feito. Evidente, destarte, que prescrito eventual direito do credor. Saliente-se que não se trata de mera extinção por abandono do processo, mas extinção diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, para o que não se cogita de intimação pessoal anterior. Face à inércia do credor, é evidente que contra ele flui o prazo de prescrição. Nem o Código Civil de 1916, nem o atual, prevêem a existência de processo judicial como causa suspensiva da prescrição. Evidente que, por ser sanção ao credor inerte, não há que se ter por correndo o prazo durante o curso normal do processo de cobrança ou de execução, no caso. Todavia, se o credor abandona o processo e passa a não mais perseguir seu crédito, com é evidente nestes autos, o prazo prescricional, por certo, contra ele corre. Nesse sentido (trecho do voto do relator): "Da prescrição intercorrente A prescrição intercorrente ocorre quando a parte autora deixa quea domanifesauar nos autos, paralisando o processo. Vale dizer prosseguimento ao feito." Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 269, IV, c/c art. 794 e 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA a execução. O executado arcará com as custas processuais acrescidas pela exceção. Fixo honorários advocatícios em (TJPR - 14" C.Civel - AC 0377496-1 - Ponta Grossa - ReL: Juiz Conv. I uis Carlos Xavier - Unanime - J. 20.02.20081 favor da parte exequente, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Procedam-se às baixas e anotações necessas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NATANOEL ZAHORCAK e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO.

2. BUSCA E APREENSÃO - 112/2003-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x ANTONIO CARLOS TOCHA VIEIRA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e DENISE REGINA FERRARINI.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 733/2003-BRASIL TELECOM S/A. x CONPROSERV CONSULTORIA PROJ. SERV. LTDA - Diante dos termos da certidão supra, intime-se a autora para retirar o ofício expedido, assim como para indicar as instituições financeiras para quais pretende seja encaminhado o pedido de informações, recolhendo as custas respectivas. Intime-se. Advs. ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ANA CAROLINA RÖHR.

4. EXECUÇÃO - 840/2003-C. A. BERTOLIN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Custas de distribuidor a serem recolhidas R\$ 2,48. Outrossim, intime-se a autora, por intermédio de seu advogado para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC. Int. Dil. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, JANDER LUÍS CATARIN e BEATRIZ SCHIEBLER.

5. EXECUÇÃO - 1425/2004-ZILDA ARNS NEUMANN e outros x ZENITH ENGENHARIA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. DIRCEU GALDINO, LÍGIA SOCREPPA e GENÉSIO SELLA.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 262/2007-BÁRBARA RENDAK JUI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Deve a parte requerida preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para manifestação em 48 horas sob as penas da Lei. Intimem-se. Advs. JOÃO LIGOCKI e LUIZ SGANZELLA LOPES.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1225/2008-JOSÉ HÉLIO PERLI CARBONAR x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora, sobre a prestação de contas apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

8. BUSCA E APREENSÃO - 1420/2008-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AIRTON BATISTA MOREIRA NETO - Deve a parte requerida preparar as custas processuais remanescentes de fls. 120 (R\$22,55), no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para manifestação em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ZENI DE SOUZA RIBAS.

9. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 1662/2008-CAFEIIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA. e outros x DAVI DEUTSCHER - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. AIRTON MARTINS MOLINA.

10. ALVARÁ JUDICIAL - 87/2009-SONIA REGINA DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 570/2009-COND. CONJ. RES. AM-5 x DANIELLE GROCHEWSKI - Trata-se de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença de CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AM-5 contra DANIELLE GROCHEWSKI. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. E o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução. Custas sob responsabilidade da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 650/2009-ANGELA MARIA STENZOWSKI LUCAS TURRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO e outro - I- Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAU UNIBANCO S/A (fls. 111/162), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art.

520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. INT. Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

13. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 857/2009-LEONEL BERTONCELLO x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - Recebo os embargos declaratórios (fls. 114/115), pois tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Quanto aos embargos declaratórios de fls. 116/120 deixo de recebê-los, posto que intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

14. RESCISÃO CONTRATUAL - 993/2009-BANCO FINASA S/A. x GRACIELI COUTINHO PEREIRA - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

15. REVISÃO CONTRATUAL - 1399/2009-ANTONIO RUBENS VANELLI x BANCO FINASA S/A. - Deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA A. ANGINONI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1480/2009-TAXIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LAURI JOÃO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1516/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILON PEDRO CORDOVA AGUIAR - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2186/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DONIZETE NASCIMENTO - I- Recebo o recurso de apelação interposto Santander Leasing S/A arrendamento mercantil dos Santos (fls. 68/85), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. INT. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

19. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0038035-59.2010.8.16.0001-ZENILDA APARECIDA BESS LOURENÇO e outro x TANQUES UNIDOS LTDA. e outro - 1- Após a realização de todas as diligências necessárias para a realização da audiência, defiro o requerimento de vista, desde que não seja próximo à data da audiência e por prazo improrrogável de cinco dias. 2- D.N. 3- Intime-se. Advs. MÁRCIO GABRIELLI GODOY, FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063670-42.2010.8.16.0001-CARLOS SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A. contra CARLOS SIQUEIRA. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 140023973 de financiamento para aquisição de veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 13/07/2008. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 13/08/2010. II - Considerando que comprovada a mora pela notificação de f.14/15, e que nos autos em apenso não foi deferida a manutenção da posse do bem nem que os depósitos afastassem a mora (autos 63670- 42.2010.8.16.0001, f. 39/40), defiro a liminar de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/ASTRA, placas CTJ-5678, cor PRATA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 247,50, mandado de busca e apreensão e citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e SÉRGIO SCHULZE.

21. DECLARATÓRIA - 0005141-93.2011.8.16.0001-ROGERIO MUNHOZ x JOSIANE CRISTINI SAMAD - IMOBILIÁRIA - Carta de citação e notificação à disposição da parte autora para retirada. Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.

22. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0045137-98.2011.8.16.0001-ROSA SOLDA x BANCO ITAUCARD S/A. - ...Defiro,

provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da lei 1060/50. ...3- Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os arts. 926 e 927 do CPC. ...5- Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6- Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas, em um importe de R\$ 292,08 (duzentos e noventa e dois reais e oito centavos, ofertada à f. 26, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. 7- Designo audiência de conciliação para o dia 23/3/2012, às 14h45, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como apresentar o contrato, objeto da presente ação, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 9- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 10- Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. VERÔNICA DIAS.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046563-48.2011.8.16.0001-FABIANE LUIZA TEILO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

24. REVISIONAL - 0047460-76.2011.8.16.0001-THIAGO ALEXANDRE RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A. - I - THIAGO ALEXANDRE RIBEIRO ajuizou revisional de contrato contra BANCO PANAMERICANO S/A. II - A inicial, todavia, não está em condições de ser recebida, já que o autor não trouxe justamente 'q contrato a ser revisto, no qual alega estarem previstas as taxas contra as quais se insurge. Tal providência é ánus que lhe incumbe, até porque não pode questionar cláusulas sem conhecê-las, sem saber se elas de fato constam do seu contrato. O contrato constitui documento essencial a demanda que intenta revisá-lo, por isso deve instruir a petição inicial, pelo que se afigura inviável a inversão do ônus da prova para determinação de apresentação do contrato pela ré, o que desde logo indefiro. Isso porque 'Deixar-se que o contratante venha a juízo pedir a revisão de contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir, como se disse antes. A causa de pedir, como se sabe, constitui o fundamento fático, o ato concreto ocorrido no mundo dos fatos que, atingindo a órbita de direitos do autor e sendo contrário ao Direito, o legitima a vir a juízo. Se a ação não tem (como causa de pedir) um fato concreto e certo, pois o autor apenas presume a ocorrência de ilegalidade, o que fica claro é que ele, em sua petição inicial, simplesmente reproduz teses jurídicas que reiteradamente têm sido discutidas nos pretórios, como, p. ex., a questão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação de correção monetária com taxa de permanência. Não se sabe, no entanto, se no seu contrato em particular e na sua relação com o banco essas práticas foram efetivamente implementadas e qual a repercussão delas em termos de eventual acerto do contrato. (...) Admitir o prosseguimento de ação elvada de tal vício, sem fundamento fático, é o mesmo que permitir o processamento uma lide temerária ou, para utilizar as palavras do Dr. Fábio Eugênio, é o mesmo que permitir ao autor 'litigar no escuro '. (...) No caso de ação revisional de ,ontrato bancário, em especial, não é possível o deferimento o pedido de apresentação de documentos como providência de natureza cautelar incidental, porque isso implicaria no comprometimento da relação processual e, por consequência, da própria prestação jurisdicional. Explico: é que o pedido do autor no que tange à questão de fundo, já foi formulado com suporte na exposição de teses jurídicas que desenvolveu ao longo de sua peça inicial. Com a chegada de novos documentos, cujo teor ainda nao se conhece, ele teria que ajustar o seu pedido às novas provas produzidas no processo, desmantelando toda a ordem processual, o que, evidentemente, não pode ser admitido. Com efeito, o autor teria que, a partir daí, ajustar o seu pedido a uma efetiva e concreta causa de pedir, consistente em eventuais abusos efetivamente comprovados nos novos documentos, não somente modificando teses jurídicas e incluindo outras, como também possivelmente modificando o próprio pedido. Evidentemente, não há como permitir que o processo se desvirtue a esse ponto. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face de fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades.' (Ivo Waisberg e Marcos Rolim Fernandes Fontes, contratos Bancários, Ed. Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2006, p. 344/347). Oportuna, ainda, a citação dos seguintes precedentes, ambos recentes e do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Se a pretensão posta em juízo versa a respeito e nulidade em geral do contrato, decorrentes de abusividade supostamente praticadas, o respectivo instrumento é documento indispensável à formulação adequada do pedido, uma vez que viabiliza o seu ConhecimentoO." (TJPR, A.I. 616.063-6, 18a CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, unanime . 07.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO IMPRESCINDIBILIDADE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO IRRELEVANCIA NECESSIDADE DE EMENDA RECONHECIDA INVERSAO DO ONUS DA PROVA INAPLICABILIDADE DECISAO ESCORREITA. AGRAVO NAO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 283, do Código da Processo Civil, a petição inicial sera instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese, porém, que

não se confunde com prova indispensável à comprovação do fato constitutivo do direito reclamado. 2. Caracteriza-se co o documento essencial o que predetermina o direito de ação ou seu exercício, como decorrência exprssa do sistema positivo ou de imperativo lógico. 3. É essencial à ação revisional de contrato a instrução da petição inicial com o pacto celebrado, não sendo possível a formulação de postulação generica fundamentada em práticas que seriam usuais das instituições financeiras. 4. Envolvendo a apresentação de contrato documento essencial, portanto, requisito da petição inicial, e não prova documental, inaplicável a regra que autoriza a inversão do ônus da prova. (TJ/PR, 14 CC, Agravo de Instrumento n. 590085-0, unanime, Relator Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra) . III - Ante o exp sto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284) . Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

25. ARROLAMENTO - 0051366-74.2011.8.16.0001-MIRIAN PEREIRA e outros x ESP. DE ANNA PEREIRA - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária, que é para despesas e custas do processo, bem como honorários de advogado. II - Ao contrário do alegado às f. 03 da inicial, Adalberto Pereira não é "pré-morto" à sua mãe Anna Pereira. Isso porque esta faleceu em 1995 (f. 10) e o filho em 2006 (f. 15). Por isso, quando da abertura da sucessão de Anna, Adalberto era um dos herdeiros. Faculto, todavia, a elaboração do inventário conjunto e concedo o prazo de dez dias para emenda. Saliente-se que em se tratando de herdeiros maiores e capazes, viável arrolamento, devendo ser ajustada a inicial e apresentados os documentos essenciais, inclusive certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais em nome de ambos os falecidos (acaso optem delo trâmite conjunto). III - Ai-da, devem ser apresentadas certidões de óbito autenticados. A de f.10 é mera fotocópia simples e, ao qpe parece extraída de outro processo. IV - Concedo o prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 84). Int./Dil. Adv. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM.

26. COBRANÇA - 0051347-68.2011.8.16.0001-CELIO HOFFMANN x LUIZ DA COSTA AGNE - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 23/3/12, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. - Deve a parte autora recolher de forma antecipada as custas regimentais para expedição de carta de citação, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

Curitiba, 07 de dezembro de 2011

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
WAGNER JOSÉ AMARAL
ESCREVENTE JURAMENTADO**

R 279/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0005 000045/2002
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0010 001191/2005
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0046 000963/2011
ALINE FERNANDA DOS REIS G 0029 002156/2009
AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚ 0004 000217/2001
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0017 001060/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0041 000426/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0043 000666/2011
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0004 000217/2001
ARY SPERANDIO JUNIOR 0009 001073/2005
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO 0006 000889/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 001409/2009
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0019 001671/2008
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0035 038035/2010
CARLYLE POPP 0037 055303/2010
CAROLINE DREHMER STEURNA 0006 000889/2002
CASSIANE COSTA JOANICO 0018 001481/2008
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0006 000889/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0065 001951/2011
DANIELE FONTANA 0034 037035/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 0008 000016/2005
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0029 002156/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0024 000387/2009
DAVI DEUTSCHER FILHO 0002 000039/1995

DEFENSORIA PÚBLICA 0007 001120/2003
DIEGO DE ANDRADE 0061 001772/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0057 001522/2011
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0049 001149/2011
EDGAR LENZI 0016 000995/2008
EDUARDO LUIZ DANTE 0020 000003/2009
ELERSON GALIOTTO 0015 000465/2008
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0064 001861/2011
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0011 000878/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0031 018266/2010
EWALDINO PINTO MACEDO 0038 058631/2010
FABIANA SILVEIRA 0063 001804/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0035 038035/2010
FABIOLA LOPES BUENO 0055 001429/2011
FERNANDO DENIS MARTINS 0051 001242/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 000281/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0001 000318/1992
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0026 001100/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0025 000711/2009
GISELA MARTINS 0002 000039/1995
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0062 001794/2011
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0033 033755/2010
GUILHERME PIAZZETTA ARAÚJO 0005 000045/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0024 000387/2009
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0033 033755/2010
0054 001377/2011
INGRID KUNTZE 0036 046060/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0016 000995/2008
JEAN MAURÍCIO DA SILVA LO 0004 000217/2001
JÚLIO CÉSAR DE LIZ 0012 001441/2006
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0052 001339/2011
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 0030 002175/2009
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 0066 002071/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0053 001351/2011
LAIS VANHAZEBROUCK 0037 055303/2010
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0011 000878/2006
LEONEL CAMILLI 0015 000465/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 000016/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0050 001218/2011
0056 001499/2011
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0010 001191/2005
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0016 000995/2008
LUCIANO HINZ MARAN 0005 000045/2002
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0024 000387/2009
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0015 000465/2008
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0006 000889/2002
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0003 001542/1998
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0005 000045/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0013 001227/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 000293/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0048 001137/2011
MARIA CLARA CHRIST 0038 058631/2010
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0017 001060/2008
MARIANA MUNIZ CASAGRANDE 0010 001191/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0027 001354/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0021 000173/2009
MARILEIA BOSAK 0058 001580/2011
MARILZA MATIOSKI 0032 031531/2010
MAYLIN MAFFINI 0013 001227/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0041 000426/2011
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0014 000306/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0010 001191/2005
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0010 001191/2005
MÁRCIO GABRIELLI GODOY 0035 038035/2010
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI 0035 038035/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0001 000318/1992
ODEMIRO JOSÉ BERBES DE FA 0059 001647/2011
PAULO ROBERTO VIDAL 0004 000217/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 000281/2009
RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0017 001060/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0042 000594/2011
RENATO JOSÉ BORGERT 0002 000039/1995
0007 001120/2003
RICARDO COSTA MAGUETAS 0019 001671/2008
ROBERTO YAMASHITA 0045 000952/2011
ROBSON IVAN STIVAL 0010 001191/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0027 001354/2009
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0060 001648/2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0037 055303/2010
SANDRA LUSTOSA FRANCO 0018 001481/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 001073/2005
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0044 000807/2011
SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA 0017 001060/2008
SILVANA TORMEM 0047 001132/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0018 001481/2008
ULIANA SCHERNIKAU 0039 062207/2010
VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARD 0040 000110/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0016 000995/2008

1. EXECUÇÃO - 318/1992-BANCO BANORTE S/A x GREEN LINE COM. E REP. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - Custas de distribuidor a serem preperadas R\$ 2,48 Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39/1995-ESP. DE MARCOS KNOPFOLZ x ALBERTO FRANCISCO XAVIER FILHO e outro - Mediante o recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme requerido. Anote-se fls.388.

Intime-se. Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO, GISELA MARTINS e RENATO JOSÉ BORGERT.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1542/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO ANTONIO DE QUINO ALBUQUERQUE - Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, onde constar "julgo procedente" onde consta juros de 6% ao mês, desde a celebração até a data de 12/01/2010" no terceiro parágrafo do dispositivo, passe a constar "juros de 6% desde a celebração até 12/01/2003" acrescentar ao final do quarto parágrafo do dispositivo " incidindo em seu lugar o INPC", onde consta, às fls. 258, no tópico "multa construtual" o valor de 1% para a multa, passe a constar 2%. P.R.I. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

4. EXECUÇÃO - 217/2001-ROSY SOTTO MAIOR WISTUBA e outros x DERMO ERVAS COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA - Considerando que no caso em apreço, decorreu o prazo de quinze dias do transitio em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Outrossim, custas a serem preparadas na importância de R\$ 2,48 Advs. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR.

5. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 45/2002-TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA e outros x CITYBANK S/A - À conta e preparo e, após, conclusos para sentença. R\$ 79,90 (mais acréscimos legais - 34%). Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, MARCELO AUGUSTO BERTONI e GUILHERME PIAZZETTA ARAÚJO.

6. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 889/2002-LEONARDO KURPIEL JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Cumpra-se o despacho de fls. 428. Intimem-se "Manifestem-se as partes para que digam em que termos querem a extinção do feito, apresentando os termos do acordo com assinatura em conjunto, caso seja esta a modalidade. No mais, a conta e preparo. Intimem-se. Outrossim, custas finais a serem preparadas (R\$473,73). Advs. CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, AURÉLIO FERREIRA GALVÃO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA.

7. RESCISÃO CONTRATUAL - 1120/2003-COOHABIF - COOP. HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO x ROSEMARY RIBAS - Custas a serem preparadas R\$ 44,18. Advs. RENATO JOSÉ BORGERT e DEFENSORIA PÚBLICA.

8. EXECUÇÃO - 16/2005-BANCO ITAÚ S/A x ALCIMAR JOSÉ SERENATTO e outro - Deposite a parte autora, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 99,00, mandado de levantamento de penhora, no Banco: CEF, operação 040, agência 3984, Conta 5335, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e DANIEL FERNANDO PASTRE.

9. DECLARATÓRIA - 1073/2005-VALDIR AFORNALLI x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ARY SPERANDIO JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - 1191/2005-LEONILDA PINHEIRO e outros x CASSIA KURZAVSKI e outro - Cumpra-se integralmente despacho de fls. 441. Intime-se. Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo SR. Contador Judicial, fl. 571/verso, R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício Contador e partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANA MAINARDES PINHEIRO, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE.

11. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 878/2006-DANIEL ALVES DE AZEVEDO x MARIO LUIS FANTE - Diante do lapso temporal , manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e EUGENIO DE LIMA BRAGA.

12. MONITÓRIA - 1441/2006-NATAN JÓIAS LTDA. x ROBERTO PAULO FIEDLER - Diante do lapso, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DE LIZ.

13. REVISÃO CONTRATUAL - 1227/2007-LILIAN MARIA DO ROCIO BORGES PINTO x BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) - O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, I do CPC. Contados e preparados. Após, conclusos para os devidos fins. Intime-se. Outrossim, custas a serem preparadas R\$ 10,50 Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

14. BUSCA E APREENSÃO - 306/2008-BANCO FINASA S/A BMC x TIELE MAYARA REGINA - Ao autor para que providencie o recolhimento das custas finais (R\$57,11) Adv. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI.

15. RESCISÃO DE CONTRATO INDENIZATÓRIA - 465/2008-ROBSON DOS SANTOS PATRÍCIO x FRANCISCA RAFAELE BEZERA e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls., em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 18/07/2011, sendo que o início do prazo recursal se deu em 13/07/2011. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa tendo em vista que não fora apreciado o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 86 dos autos. Não há qualquer omissão a ser sanada. A parte autora alega que a decisão é omissa por ter condenado ambas as partes ao pagamento das custas processuais. Ora, uma vez concedida à benesse da assistência judiciária gratuita e, a mesma não tendo sido revoada em sede de sentença, não há que se falar em omissão do julgado. Deve constar no dispositivo da sentença a condenação das partes. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls.363/365, REJEITANDO-OS NO MERITO, ante a falta de pontos

a serem esclarecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e ELERSON GALIOTTO.

16. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 995/2008-PAULO HENRIQUE HLATCHUK e outro x J. ARAÚJO E CIA LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. (proposta de honorários R\$2.240,00) Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

17. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 1060/2008-ADERICO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - I - Após publicação da sentença (veiculada no DJ-e de 12/08/2010, cf. certidão de f. 233v.), é que foi protocolada (em 18/08/2010) petição de f. 234, que trouxe substabelecimento sem reservas de f. 235. Então, até publicação da sentença corretas as intimações, bem com a certidão de trânsito em julgado (f. 236), porque o substabelecimento só foi apresentado após publicação da sentença, de modo que correta a intimação. Do despacho de f. 248 é que não foi o procurador da executada intimado. Todavia, deste não se verifica pre uizo, conforme o que restará determinado na sequência, mais especificamente item "IV". II - Determino ao cartório que anote o substabelecimento de f. 235 e observe o nome do substabelecido das futuras intimações. III - Anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se as comunicações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. IV - Para que não se alegue prejuízo, e considerando que não houve prévia intimação, a qual foi, inclusive, solicitada pela exequente (f. 241), revogo o despacho de f. 248 e determino que seja intimada a executada - por intermédio de seu advogado -, para que efetue o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, conforme solicitado às f. 240/241. Int./ Dil. Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO, SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1481/2008-CARLOS ALBERTO STOCCO x BANCO SANTADER S/A - Autos n. 1481/2008 1- Considerando o teor da certidão supra, alternativa não resta a este Juízo senão designar nova data para colheita dos depoimentos, às expensas da Serventia que deu causa à redesignação, para o fim de regularizar a comprovação da colheita da prova. Registre-se que não há necessidade de anulação da sentença, pois a prova foi colhida e todos os atos foram praticados corretamente, somente houve problema na captação do áudio dos depoimentos. Assim, após a colheita dos depoimentos e ratificação da sentença, será reaberto o prazo para recorrer, evitando-se prejuízos às partes. 2- Para tanto designo o dia 12/01/2012, às 14h30. 3- Diligências necessárias. 4- Intime-se. Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, CASSIANE COSTA JOANICO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1671/2008-COND. RES. PARATI x SIMONE MANFRIN - 1) Apresente a parte exequente a cópia atualizada da matrícula do bem imóvel de que pretende a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, voltem-me para análise do pedido de fls.55. 3) Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

20. MEDIDA CAUTELAR - 3/2009-ARI HERCULANO DE SOUZA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito disponível. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareça ainda que, caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Int. Adv. EDUARDO LUIZ DANTE.

21. INDENIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MATERIAL E MORAL - 173/2009-DEISE MARIA DOS SANTOS x BAYER - SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA - Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 281/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DAVI ANTONIO CAETANO - Custas finais a serem preparadas. R\$ 30,14 Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

23. BUSCA E APREENSÃO - 293/2009-BANCO BMC S/A x LEONARDO GABRIEL MONTEIRO DA LUZ - Custas finais a serem preparadas R\$ 16,92. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

24. REVISÃO CONTRATUAL - 387/2009-RAFAEL BARBOSA DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Contados e preparados. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Outrossim, custas a serem preparadas (R\$ 984,82) Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

25. INTERDIÇÃO E CURATELA - 711/2009-LOURDES PEDROTTI x ALICE PEDROTTI FIORENTINI - Manifestem-se as parte sobre o laudo de avaliação apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1100/2009-G. M. CAFÉ LTDA x DE PAULA ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 65/verso, R\$ 10,08 as qbaais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Adv. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH.

27. BUSCA E APREENSÃO - 1354/2009-BANCO FINASA S/A. x LEANDRO PUBLICO DE FRANCA - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1409/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x KEILLE FRANCIANE DE F. PEREIRA - Custas finais a serem preparadas. (R\$ 32,08) Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2156/2009-NEUZA BARBARINI x BANCO PANAMERICANO S/A. - Custas finais a serem preparadas (R\$ 342,01) Adv. ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2175/2009-BANCO BRADESCO S/A. x IARA MENDONÇA CONFECÇÕES LTDA e outros - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018266-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FIATECH IND. E COM. DE COMP. ELETROEL. LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa) de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0031531-37.2010.8.16.0001-COND. RES. VILA REAL x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA - 1- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. 2- No mais, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 31/01/2012, às 15 horas. 3- Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0033755-45.2010.8.16.0001-COND. RES. MONTARNASSE x EDISON PINTO DE SOUZA FILHO e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no despacho de f. 129, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.

34. CURATELA - 0037035-24.2010.8.16.0001-MARIA LUZINETE DE SOUZA x ALTAIR XAVIER DE SOUZA - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIELE FONTANA.

35. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0038035-59.2010.8.16.0001-ZENILDA APARECIDA BESS LOURENÇO e outro x TANQUES UNIDOS LTDA. e outro - Deve a parte AUTORA retirar as cartas de intimação expedidas para a respectiva remessa. Adv. MÁRCIO GABRIELLI GODOY, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0046060-61.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SUELO x EDISON NUNES DOS SANTOS e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no termo de audiência de f. 81, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. INGRID KUNTZE.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0055303-29.2010.8.16.0001-VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT - Autos nº 55303/2010. Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até trinta (30) dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/4/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Diligências Necessárias. - Impulso Oficial de fls. 249 verso: 1- Devem as partes recolher de forma antecipada as custas regimentais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná (intimação para depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas), no prazo de CINCO DIAS. Adv. CARLYLE POPP, SANDRA CALABRESE SIMÃO e LAIS VANHAZEBROUCK.

38. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0058631-64.2010.8.16.0001-LUCILIA IRENE KRAINSKI x ESPÓLIO DE ANNA KRAINSKI ZGODA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. EWALDINO PINTO MACEDO e MARIA CLARA CHRIST.

39. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0062207-65.2010.8.16.0001-OLGA ORNI LEMES x NOELI DE FÁTIMA LICA - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ULIANA SCHERNIKAU.

40. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0073823-37.2010.8.16.0001-PEIXARIA PARAÍZO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009490-42.2011.8.16.0001-LUCILENE DEDINO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Diante do lapso temporal decorrido para apresentação de UMA CÓPIA DO ADITAMENTO À INICIAL PARA INSTRUIR A CARTA DE CITAÇÃO (CONTRAFÉ), intime-se a AUTORA para cumprimento NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei.

2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

42. COBRANÇA - 0014638-34.2011.8.16.0001-ALVARO LEANDRO BARBOSA DE FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas para expedição da carta de citação, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018408-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - Mantenho a decisão de f. 123/124 por seus próprios fundamentos. Não houve

constituição em mora, e contra isso o autor não se insurge. Inviável emenda para o autor, só a partir daí, proceder a notificação. Recebo a apelação de f. 126/139 no duplo efeito. Considerando que se trata de indeferimento da inicial e, portanto, não houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0021984-36.2011.8.16.0001-JOSÉ RENATO BERNADELLI x ELDER HENRIQUE DA SILVA - Deve a parte requerente recolher as custas do SR. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do Sr. Oficial de justiça, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

45. COBRANÇA - 0026455-95.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO KAREN x RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no despacho de f. 44, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

46. COMINATÓRIA - 0025810-70.2011.8.16.0001-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x PLAZA REVISTARIA E TABACARIA LTDA e outro - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0030769-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x RODRIGO APARECIDO DE MORAES - Contados e preparados, após, conclusos para os devidos fins. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas (R \$ 2,82). Adv. SILVANA TORMEM.

48. COBRANÇA - 0031493-88.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x OXXOR MOTORS GROUP DO BRASIL S/A e outros - 1- Tendo em vista o contido em certidão retro, redesigno audiência para o dia 24/4/2012, às 15 horas. 2- No mais, retire-se da pauta audiência designada para o dia 06/12/2011, às 15 horas. 3- Intimem-se. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

49. COBRANÇA - 0031842-91.2011.8.16.0001-EDELSON FERNANDO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANSELMO GERONASSO e outro - Deve a parte AUTORA retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. EDELSON FERNANDO DA SILVA.

50. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0032548-74.2011.8.16.0001-QUEILA ORTIZ BARROS x BANCO FINASA S/A. - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório UMA cópia da inicial para instruir a carta de citação (contrafé), NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

51. MONITÓRIA - 0034897-50.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA x SUZANA MACHADO E CIA LTDA - 1. Primeiramente, anote-se fls.69. 2. À conta e preparo, Após conclusos para os devidos fins. 3. Intimem-se. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - 0037198-67.2011.8.16.0001-JOSÉ WANDERLEY SANTANA FILHO e outros x VICEMAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e outro - Deve a parte AUTORA retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

53. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0037539-93.2011.8.16.0001-DIEGO FERNANDO DIAS PRESTES x BANCO FINASA BMC S/A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

54. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0038168-67.2011.8.16.0001-CONJ. RES. VILAS NOVAS I x WINNER VIEIRA SANTOS e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no Impulso Oficial de fls. 47 verso, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

55. ALVARÁ JUDICIAL - 0070599-91.2010.8.16.0001-LIRACI LOPES BUENO - 1) Proceda-se a correção do pólo ativo para incluir todos os herdeiros do "de cujus" com procuração nos autos. Anote-se no distribuidor. 2) Intime-se a parte autora para que junto aos autos o documento de licenciamento anual de veículo. Prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime-se. Adv. FÁBIO LOPES BUENO.

56. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0041573-14.2011.8.16.0001-AGNALDO FERREIRA LEITE x BANCO ITAULEASING S/A. - ...Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da lei 1060/50. ...3- Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os arts. 926 e 927 do CPC. ...5- Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6- Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas, em um importe de R\$ 138,56 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), ofertada à f. 38, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. 7- Designo audiência de conciliação para o dia 03/4/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como apresentar o contrato, objeto da presente ação, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 9- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as

advertências deste despacho. 10- Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042127-46.2011.8.16.0001-IRACY MADALENA VALMORDIBA WOJCIECHOWSKI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro - 1) Proceda-se baixa na distribuição, com as diligências necessárias. 2) Intime-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

58. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 0043836-19.2011.8.16.0001-ROSELY LEAL MACHADO DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Mnaifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARILEIA BOSAK.

59. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0045390-86.2011.8.16.0001-PIO GUILHERMO LANGE LUNA x JMG ARENA COM. DE VEÍCULOS LTDA. e outros - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no Impulso Oficial de fls. 21 verso, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ODEMIRO JOSÉ BERBES DE FARIAS.

60. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0046176-33.2011.8.16.0001-JOSÉ LEONIDAS CAVALLI e outro x OLGA LECHETA - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no Impulso Oficial de fls. 40 verso, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

61. COBRANÇA - 0049950-71.2011.8.16.0001-CLEVERSON TELMA DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A. - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 30/3/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

62. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0050361-17.2011.8.16.0001-JULIANO CANTARELLI x BANCO BRADESCO S/A. - ...Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da lei 1060/50. ...3- Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os arts. 926 e 927 do CPC. ...5- Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6- Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas, em um importe de R\$ 506,32 (quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos), ofertada à f. 14h45, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. 7- Designo audiência de conciliação para o dia 03/4/2012, às 14h45, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como apresentar o contrato, objeto da presente ação, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 9- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 10- Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0050707-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x SILVIO TADEU PONTES - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

64. DECLARAÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0051082-66.2011.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO RAZERA x UOL - UNIVERSO ONLINE S.A. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas para expedição da carta de citação, intime-se a AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei.

2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

65. ORDINÁRIA - 0056158-71.0071.8.16.0001-ALESSANDRO MARQUES BEZERRA x BANCO FIAT S/A - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor, para que: apresente o contrato, bem como especifique as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende e junte aos autos do processo comprovante da renda atualizado ou declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária. Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

66. REVISÃO CONTRATUAL - 0060275-08.2011.8.16.0001-REGINA VELOZO x BANCO ITAUCARD S/A. - ...Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da lei 1060/50. ...3- Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os arts. 926 e 927 do CPC. ...5- Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6- Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas, em um importe de R\$ 403,77 (quatrocentos e três

reais e setenta e sete centavos), ofertada à f. 09, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. 7- Designo audiência de conciliação para o dia , às horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como apresentar o contrato, objeto da presente ação, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 9- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 10- Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

Curitiba, 07 de dezembro de 2011

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 232/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00019 000587/2005
ADYR RAITANI JUNIOR 00005 000541/1999
AIRTON SAVIO VARGAS 00008 000334/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 00075 000824/2011
ALEXANDRE SALLES GONCALVES 00007 000671/2001
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00011 001451/2003
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00069 000289/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR 00028 000455/2007
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00065 054391/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 00081 001412/2011
ANDREA PEDROZO DOS SANTOS 00001 000283/1996
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00012 000647/2004
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00006 001381/2000
ANISIO DOS SANTOS 00034 000193/2008
ANNA MARIA ZANELLA 00073 000568/2011
00083 001538/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00026 001551/2006
ANTONIO SAONETTI 00051 002100/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 00002 000187/1997
BLAS GOMM FILHO 00038 001705/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00061 044139/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00018 000541/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00048 002019/2009
CARLYLE POPP 00001 000283/1996
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00077 000964/2011
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00060 040626/2010
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA 00017 000407/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 000768/2003
00056 027215/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00072 000487/2011
CHARLINE LARA AIRES 00072 000487/2011
CHRISTIAN SARA FRACARO 00054 014777/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00003 001084/1997
CLAUDIR DALLA COSTA 00057 028179/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO 00084 001823/2011
CLEBER MARCONDES 00025 000958/2006
CLEOSNY SLOMPO 00040 000827/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00058 032047/2010
DANIEL HACHEM 00004 000482/1999
00045 001296/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00067 058748/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00066 056457/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00047 001451/2009
EDUARDO CASSOU 00042 001190/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00048 002019/2009
00053 008995/2010
ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO 00078 001104/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00079 001389/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00043 001196/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA 00059 040205/2010
FABIO DUTRA 00020 000766/2005
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00033 000149/2008
FABIO SILVEIRA ROCHA 00015 001325/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00011 001451/2003
00021 000454/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 00023 000848/2006

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00078 001104/2011
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00031 001487/2007
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00021 000454/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 001451/2003
 00033 000149/2008
 00056 027215/2010
 GILSON GOULART JUNIOR 00005 000541/1999
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00032 000109/2008
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00014 001021/2004
 INGRID KUNTZE 00027 000025/2007
 JANE LUCI GULKA 00043 001196/2009
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00020 000766/2005
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00041 000997/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 027215/2010
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00009 000768/2003
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00003 001084/1997
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00002 000187/1997
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00065 054391/2010
 JULIANO FRANCA TETTO 00019 000587/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 00036 000464/2008
 00061 044139/2010
 JUSSARA ROSA FLORES 00046 001334/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000148/2005
 00076 000829/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00036 000464/2008
 LEANDRO NEGRELLI 00044 001286/2009
 LEIZE MOTELESKI BAZIA 00022 000797/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00025 000958/2006
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00029 000879/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00070 000364/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00052 002267/2009
 00064 053074/2010
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00020 000766/2005
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00015 001325/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 002096/2009
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00041 000997/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 001381/2000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00047 001451/2009
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00062 047689/2010
 LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK 00017 000407/2005
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00049 002065/2009
 MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO 00030 001112/2007
 MARCEL ALBERGE RIBAS 00071 000429/2011
 MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00012 000647/2004
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00072 000487/2011
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 00042 001190/2009
 MARCIA JACQUELINE V. SIMÕES 00042 001190/2009
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00030 001112/2007
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO 00009 000768/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 002019/2009
 00053 008995/2010
 MARCIO KRUSSEWSKI 00029 000879/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00061 044139/2010
 MARCOS ANTONIO SILIO 00085 001929/2011
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00009 000768/2003
 MARCOS VENDRAMINI 00008 000334/2003
 00010 001214/2003
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO 00078 001104/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00074 000781/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00063 052821/2010
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00014 001021/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00037 001319/2008
 MIEKO ITO 00034 000193/2008
 00080 001410/2011
 MILENA CARLA DE MORAS VIEIRA 00082 001425/2011
 NELITON PEREIRA 00013 000914/2004
 NELITON PEREIRA JUNIOR 00013 000914/2004
 NEY PINTO VARELLA NETO 00011 001451/2003
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00068 070646/2010
 NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00028 000455/2007
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00004 000482/1999
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI 00002 000187/1997
 PAULO SERGIO PIASECKI 00018 000541/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 00038 001705/2008
 PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA 00064 053074/2010
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00059 040205/2010
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00068 070646/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00051 002100/2009
 RENATO WOLF PEDROSO 00015 001325/2004
 RICARDO RONDINELLI CABRAL 00058 032047/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00005 000541/1999
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00039 000293/2009
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00031 001487/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00032 000109/2008
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00007 000671/2001
 SERGIO SCHULZE 00016 000148/2005
 SILVIA FRAGUAS 00052 002267/2009
 SOLANGE R. WALTER 00002 000187/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00035 000391/2008
 SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO 00083 001538/2011
 TANIA MARA GARCIA COSTA 00027 000025/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 001286/2009
 TATIANE PARZIANELLO 00024 000936/2006
 THAIS BAZZANEZE 00055 018094/2010
 VINICIUS KOBNER 00012 000647/2004
 VITORIO KARAN 00049 002065/2009
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 00014 001021/2004

1. INVENTARIO - 283/1996-DULCELINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA x ESP.MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - "1.Defiro o pedido de fl.140, expeça-se segunda via do formal de partilha, nos termos da sentença de fl.135. 2. int. Intime-se a parte interessada a pagar R\$169,20 referente 60 fotocópias autenticadas." Advs. ANDREA PEDROZO DOS SANTOS e CARLYLE POPP.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 187/1997-ASSIS & CARREIRA LTDA. e outro x HUMBERTO CIRINEU RODRIGUES e outro - "(Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Advs. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, JOSE DEVANIR FRITOLA, APARECIDO JOSE DA SILVA e SOLANGE R. WALTER.
3. ORDINARIA - 1084/1997-FLAVIO RONQUI DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A parte interessada para recolher custas no valor de R\$ 615,70 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA e CLAUDIO XAVIER PETRYK.
4. ORDINARIA - 482/1999-FRANCISCO SCHIOCHET e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Da análise dos documentos acostados às fls. 699/703 verifica-se a integralização do valor depositado pelos autores nos autos, objeto de transferência ilícita a terceira pessoa na data de 14/01/10, por então funcionário desta Serventia, cujo saldo credor na época importava em R\$ 72.739,27 (fis. 654/659). O montante depositado, regularmente atualizado, conforme planilha de cálculo de fls. 692/698, perfaz a quantia de R\$ 86.050,88 (oitenta e seis mil, cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Assim, expeça-se o competente alvará em favor do credor, para levantamento do valor de R\$ 86.050,88 (oitenta e seis mil, cinquenta reais e oitenta e oito centavos) e eventuais acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 1700129349034 do Banco do Brasil S/A, vinculada aos autos sob nº 92/2011. O alvará deverá ser expedido em nome do procurador dos autores, consoante requerido à fl. 689. Atendido, certifique a Serventia nos autos de Pedido de Providências e Intervenção sob nº 92/11, anexando cópia deste despacho e do alvará respectivo. Int.Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil" Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e DANIEL HACHEM.
5. DESPEJO - 541/1999-RG ADMINISTRADORA E INCORPORACOES DE BENS LTDA x SUZANA KEIKO IDA e outro - "Oficie-se ao juízo deprecado, explicitando as providências perquiridas, quais sejam, a penhora e regular intimação da parte executada, prosseguindo-se com as demais atos expropriatórios. Desentranhe-se a precatória, com remessa ao juízo deprecado, capeando-a com o ofício elucidativo. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 referente expedição ofício." Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e GILSON GOULART JUNIOR.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1381/2000-OSVALDO MALAFAIA x ROSEMARI CARDOSO OLIVEIRA - "1. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 4. Oficie-se ao DETRAN, solicitando informações sobre eventual existência de veículos em nome da executada. Int. " Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.
7. SUMARIA DE COBRANCA - 671/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MONTELEONE x ESPOLIO DE ERMINIO GIANATTI - "Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil." Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e ALEXANDRE SALLES GONCALVES.
8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 334/2003-INSTITUTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDORES E CIDADAO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - 1. Atenda-se (fl. 357), conforme já determinado à fl. 356. 2. Certifique a Serventia acerca das habilitações dos consumidores e respectivos depósitos, consoante petição e documentos de fls. 276/353. 3. Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 no que tange ao incidente de impugnação ao valor da causa em apenso (autos n.o 1.582/2003). Advs. MARCOS VENDRAMINI e AIRTON SAVIO VARGAS.
9. COBRANCA DE HONORARIOS - 768/2003-MARIA HELENA ROLIM DE MOURA x HERMINIA LUPION MELO - "O Banco ABN AMRO REAL S/A é terceiro alheio a relação processual. Desse modo, qualquer providência deve ser deduzida em face da parte executada, vez que não há como expropriar bens da instituição financeira, até mesmo porque sequer foi levantado o gravame, conforme se vê da decisão lançada à fl. 293. Portanto, indefiro pedido de fl. 313." Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e CESAR AUGUSTO TERRA.
10. MEDIDA CAUTELAR - 1214/2003-INSTITUTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDORES E CIDADAO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Desapensem-se estes autos e arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Adv. MARCOS VENDRAMINI.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 1451/2003-CHRISTIANNE DO ROCIO STORRER DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -CREDITO IMOBILIARIO - 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intime-se. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
12. MONITORIA - 647/2004-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR. x FABIANA DIAN FERREIRA e outro - "Vistos e examinados... Considerando o pagamento integral do debito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 221), Julgo Extinto o processo com fulcro no art. 794, inc.I, do

CPC. P.R.I Advs. VINICIUS KOBNER, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 914/2004-EROS ALEXANDRE JANTSCH x DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS - Oficie-se, mediante a antecipação das custas postais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Advs. NELITON PEREIRA e NELITON PEREIRA JUNIOR.

14. DECLARATORIA - 1021/2004-SILVIA MARTINS SANTIAGO e outro x ESPOLIO DE SARKIS PADILHA e outro - "Respeitosamente informo a V. Excia., que as custas desta Serventia requerida às fls.338, no valor de R\$30,46 foram pagas para a vara Cível (fls.346). Pedimos a V. Excia., que a autora seja novamente intimada para fazer o pagamento corretamente." Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e GUSTAVO MUSSI MILANI.

15. RESSARCIMENTO - 1325/2004-CLEOMAR PICKLER x ROBERTA AIDAR MARQUEZE e outro - 1. Intime-se a parte executada/requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 247/248, bem como junte aos autos comprovantes de que na conta em que houve a penhora de valores é depositado somente salário. 2. Intimem-se. Advs. FABIO SILVEIRA ROCHA, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR.

16. DEPOSITO - 148/2005-BANCO DIBENS S/A x SIDNEY MENDES - Certifique-se a escritania acerca de eventual resposta ao ofício de fl. 105. No mais, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações sobre o endereço do reu, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Junte, manifeste-se a parte interessada (fs. 112). Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

17. SUMARIA DE INDENIZACAO - 407/2005-OTHELO LOPES FILHO x BARBARA ROVEDA SGANZERLA - "1.Lavre-se o termo de penhora do valor depositado à fl.332. 2.. Junte-se planilha atualizada do débito remanescente, na forma do art.614 do CPC. 3.Posteriormente, será analisado o pedido de fls. 334/335." Advs. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK e CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 541/2005-ANTONIO GIMENEZ x FREDY YURK - 1. Cumpra-se o parágrafo lo do despacho de fl. 217. 2. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Efetuei, nesta data, via internet (WWW.bcb.gov.br/judiciário), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 4. No mais efetuei também, nesta data, via internet (denatran2.serpo.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor. 5. Esclareça o credor se persiste o interesse na penhora sobre o veículo, considerando a existência de restrição, conforme comprovante em anexo. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e PAULO SERGIO PIASECKI.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 587/2005-ESPOLIO DE VADECO MEGGER e outro x ELISIANA RAQUEL RODRIGUES JULIO e outro - Aguarda antecipação das das custas do contador, no valor de R\$ 10,08. Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS e JULIANO FRANCA TETTO.

20. INVENTARIO - 0001950-50.2005.8.16.0001-JULIANA DE FATIMA SEBBEN PAPPI x ESPOLIO DE EDSON PAPPI e outro - "Certidão fl.149v (...) para possibilitar a expedição de carta de adjudicação, faz necessário o recolhimento de R\$115,62, relativos a 41 fotocópias autenticadas." Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e FABIO DUTRA.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 454/2006-CEZAR AUGUSTO VORRABER x BANCO BANESTADO S/A - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 122/124, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, bem como os autos em apenso de Execução Hipotecária sob nº 1.494/2004, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

22. INVENTARIO - 797/2006-VINICIUS JOAO CURI x ESPOLIO DE SERGIO SALLES CURI - "Intime-se Raphaela a receber alvará no Banco do Brasil" Adv. LEIZE MOTELESKI BAZIA.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000650-19.2006.8.16.0001-ELENIR DACROCE DALLAPICCOLA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Da análise dos autos verifico que a parte executada efetuou depósito judicial do débito em duplicidade, visto que em garantia do juízo, em 25/10/2006, depositou o valor de R\$ 9.139,76 (termo de penhora de fl. 40), e em 05/04/2011, veio a depositar quantia de R\$ 9.241,68, a título de pagamento da condenação (fl. 44/48). 2. Assim, manifeste-se o devedor, requerendo o que entender de direito. 3. Expeça-se o competente alvará em favor da credora, a fim de que promova o levantamento do valor incontroverso, depositado na conta n. 1.100.105.606.521 do Banco do Brasil S/A (fis. 47/48), com os devidos acréscimos legais, informando sobre a satisfação do crédito.Intima-se a parte credora a receber alvará no Banco do Brasil Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 936/2006-ISAAC FADEL FILHO x EDSON AUTOMOVEIS LTDA - "Efetuei, nesta data, via internet (WWW.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço do executado, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para seja verificado o resultado da solicitação." Adv. TATIANE PARZIANELLO.

25. ORDINARIA - 958/2006-ARABIAN DISTRI. E TRANSP DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A - A parte interessada para recolher custas de fl. 235, no valor de R\$ 5,64 (escrivão). Advs. CLEBER MARCONDES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000982-83.2006.8.16.0001-RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO x PEDRO SERGIO MESTRES - Certifique-se (f. 65). Cumpra-se a Resolução 65/2008, art. 4º, do CNJ: numeração única.

Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 25/2007-MIREILLE SCHEIDT GONÇALVES x CONDOMINIO RESIDENCIAL FREI ORLANDO - Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 174 e junte aos autos instrumento de procuração original e atualizado. Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA e INGRID KUNTZE.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 455/2007-JOSE PEDRO MILANI x CHRISTLAINE DE FREITAS BARBOSA - Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpo.gov.br), a consulta ao Sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Ante a resposta NEGATIVA, manifeste-se o credor, requerendo o que for de direito. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

29. "ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 879/2007-JOAOQUIM AUGUSTO GOUVEIA DA SILVA e outro x ROMEU FERREIRA RIBAS - 3. DECISÃO ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta por Joaquim Augusto Gouveia da Silva e Maria Manuela Contente dos Santos Gouveia da Silva em face de Romeu Ferreira Ribas, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: i- rescindir o contrato de compromisso particular de compra e venda de imóvel financiado; ii- condenar o requerido ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) corrigidos pelo IGPM a partir da data da sentença, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data de distribuição da ação, nos termos do artigo 219 do CPC; iii- condenar o requerido a pagar danos materiais, consistentes nos honorários advocatícios para defesa nos autos nº 1.380/2004 da 21ª vara cível de Curitiba, valores despendidos com o pagamento de IPTU, prestações habitacionais ao agente financeiro e taxas de condomínio, apurados em liquidação de sentença por artigos, na forma do artigo 475, E do CPC; Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, condeno o requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixando-se em 20% do valor da condenação devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo TJPR, com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas #a. a #c. do Código de Processo Civil. P.R.I." Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e MARCIO KRUSSEWSKI.

30. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1112/2007-VICENTE DIONYSIO NETO x MUNICIPIO DE IPIRANGA - "Desp.204 - Considerando o interesse da parte autora na realização de perícia médica, nomeio para atuar como perita Dra. Ketí Stylianos Patsis, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independente de termo de compromisso (CPC, 422). Intime-se perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Havendo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação de novo perito. Intime-se autora sobre honorários de perito fl.205. "Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO.

31. ARROLAMENTO - 1487/2007-YEDDA PIRES GOMES VILLANOVA x ESPOLIO DE EROS LEONEL VILLANOVA - "Manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias, acerca do contido à fl.159." Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.

32. MANDADO DE SEGURANCA - 109/2008-FRANCISCO TADASHI HONDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se a parte requerida, acerca do dep. de fl.410." Advs. GRACIANIE VIEIRA LOURENCO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

33. SUMARIA DE INDENIZACAO - 149/2008-JULIA RIBEIRO MENDES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - "Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão de fls. 83/98. 2.Int." Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

34. MONITORIA - 193/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x EDSON CLAYTON WALEK - "Considerando o interesse em conciliar e o pedido de ambas as partes, informo que a referida audiência de conciliação no Núcleo de conciliação (TJPR), deve ser requisitada junto ao ETJ, para que este solicite remessa dos autos." Advs. MIEKO ITO e ANISIO DOS SANTOS.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 391/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAMESON SWAROVSKI - Defiro o pedido de fl. 50, oficie-se como requer. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 464/2008-BOLESCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "(...)5.Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6.Outrossim, intime-se o requerido na forma pleiteada na alínea "d" de fl.390." Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 1319/2008-VERÔNICA SCHIMINOSKI x BANCO ITAU S/A - [...] Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial e de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 20). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 40). Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

38. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1705/2008-EDIVAN SHARLES FRAGOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Parte interessada pagar custas de escrivão R\$26,32 distribuidor R\$30,25 Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e BLAS GOMM FILHO.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 293/2009-BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A x DANIEL DE JESUS FARIAS - 1. A lei processual consagra a possibilidade de o credor pleitear medidas acatatórias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acatatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI nº 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Fenelon Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95). No caso dos autos, não existem indícios de que o devedor esteja esvaziando seu patrimônio ou transferindo seus bens a terceiros. Não há evidência, também, de que a medida corresponde ao modo menos gravoso da execução para o devedor. Vale sobrelevar os termos da certidão negatív o Sr. Meirinho (fl. 53-v). 2. Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. 3. Portanto, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. 4. No mais, efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serp.gov.br), a solicitação de bloqueio de veículos eventualmente existentes, conforme comprovante em anexo. 5. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

40. ALIENACAO DE BEM COMUM - 827/2009-RONALD LUZ e outro x MARIA DA PENHA LUZ DA ROCHA e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. CLEOSNY SLOMPO.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 997/2009-FLAVIO JOSE DE AZEVEDO x BANCO FINASA S/A - [...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido a partir do arbitramento, pela média do INPC/IGP-DI, acrescido de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito eo número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Consigno que a cobrança das verbas de sucumbência ao autor fica condicionada à alteração de suas, condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

42. IMISSAO DE POSSE - 0005433-49.2009.8.16.0001-EDUARDO CALDEIRA JARDIM x HILLEGONDA TREUR e outro - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. MARCIA JACQUELINE V. SIMOES, EDUARDO CASSOU e MARCELO KINTZEL GRACIANO.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 1196/2009-DELFIN GALVAO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - [...] Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores ELISA TANAMATI SOARES, ESPÓLIO DE IVO CARAMURU e MARIA ESTELA DE AZEVEDO, b) JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de abril/maio/1990, medida pelo IPC e a efetivamente creditada nas contas poupança de titularidade de DELFIN GALVÃO DA SILVA, conta n 185.490031-5, aniversário na 1ª quinzena (fis. 64/65); EDILTON KAMINSKI, conta n 202.00.000.262-6, aniversário na la quinzena (fis. 76 e 136); GERALDO KAMIANSKI e MARIA OLIVIA KAMIANSKI, conta n 202.00.000.195-6 aniversário na 16 quinzena (fis. 81/83 e 137); e LUIZ CARLOS GUBERT, conta n 166.00.005.946-6, aniversário na primeira quinzena (fis. 94 e 138); respeitando-se sua incidência sobre o saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00; mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação, a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Pela sucumbência recíproca, distribuo-a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 30, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Advs. JANE LUCI GULKA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

44. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1286/2009-AGNALDO RUFFONE DE QUEIROZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Convento o feito em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o reu junte cópia integral do instrumento de contrato entaulado entre as partes, posto que o de fls. 129/131, está incompleto. Advs. LEANDRO NEGRELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1296/2009-BANCO BRADESCO S/A x LAYUM TURISMO PASSAGENS OPERADORA e TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outros - "1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará conforme requerido. 2. Após, manifestem-se as partes acerca da homologação do acordo. Intima-se a parte credora a receber alvará no Banco do Brasil." Adv. DANIEL HACHEM.

46. SUMARIA DECLARATORIA - 1334/2009-KENNETH STANLEY KOLPUS x VIVO S/A - Trata-se de cumprimento de sentença. Laçem-se as custas, na forma da lei. Oficie-se a Receita Federal, mediante a antecipação postais, nos termos do petitorio de fl. 170. A parte interessada para recolher custas de fls. 172, no valor de R\$ 489,92 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Adv. JUSSARA ROSA FLORES.

47. INVENTARIO - 1451/2009-LAURA FURMAN VARELLA x ESPOLIO DE ROBERTO VARELLA GEWHER - Intime ao Sr. avaliador para devolver mandado em 48 horas." Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

48. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2019/2009-MARILUCI OLIVEIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 157/160, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

49. SUMARIA DE INDENIZACAO - 2065/2009-ELIENAI ANDRANDE DE PAULA x IRACEMA ALFANIO DE OLIVEIRA - O despacho de fls. 168 foi proferido de forma equivocada, na medida em que o feito está sendo processado pelo rito sumário. Portanto, revogo-o. Assim é que as provas perquiridas devem ser especificadas na inicial e contestação, diga-se, o depoimento pessoal da parte adversa, o depósito dos respectivos róis de testemunhas e, se for o caso, o oferecimento de quesitos. Logo, dúvidas não há da preclusão da produção probatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 171. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, registre no sistema a fase decisória, retornando para prolação de sentença. Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e VITORIO KARAN.

50. MONITORIA - 2096/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ZAZ-TRAZ A DESENTUPIDORA S/C LTDA e outro - "Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço do requerido, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 2100/2009-AFONSO ARAMIS BONTORIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores Afonso Aramis Bontorin; Aldira Mara Bomfim; Gedica Clicheria Zanon; Glacyr Pasqualin; Godofredo José Kohler; Maria da Luz Guimarães Manita, no que tange as contas nos 130.021.055-6, 140.021.055-8, 160.021.055-1 e 170.021.055-3; Marina Crivari Francica, com relação a conta n 120.017.530-9; e Marcelo Barroso. b) JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de abril/maio/1990, medida pelo IPC e a efetivamente creditada nas contas poupança de titularidade de Yone Terezinha Tedeo, conta n 100.038.464-8, aniversário na la quinzena (fis. 44/45); Itamar Torrezan, conta n 100.007.793-1, aniversário na la quinzena (fis. 46/47) e Maria da Luz Guimarães Manita, conta n 110.021.055-2 (aniversário na la quinzena), respeitando-se sua incidência sobre o saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00; mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação, a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Pela sucumbência recíproca, distribuo-a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 30, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o numero de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Advs. ANTONIO SAONETTI e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. ORDINARIA - 2267/2009-PATRICIA ANDREA CONRAD FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado à fl. 137, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, quivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. SILVIA FRAGUAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

53. BUSCA E APREENSAO - 0008995-32.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x BRUNO JORGE DA SILVA - Efetuei nesta data, via internet (denatran2.serp.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. No mais, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

54. MONITORIA - 0014777-20.2010.8.16.0001-COMERCIO DE ALIMENTOS E. W. S. LTDA x COMALBA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro - Considerando o contido no petitorio retro, expeça-se alvará. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO.

55. ALVARA JUDICIAL - 0018094-26.2010.8.16.0001-ROSALINA MODESTO DOS SANTOS x ESPOLIO DE ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$18,80 referente expedição de alvará e receber alvarás no Banco do Brasil." Adv. THAIS BAZZANEZE.

56. BUSCA E APREENSAO - 0027215-78.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE EIRIS FONSECA - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o contrato de cessão de crédito, para a substituição do pólo ativo. 2. Após, voltem-me. 3. Int." Advs.

GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

57. MONITORIA - 0028179-71.2010.8.16.0001-MAESTRELLI & MAESTRELLI LTDA ME x GOMES E MUNIZ REVISTARIA LTDA e outro - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CLAUDIR DALLA COSTA.

58. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0032047-57.2010.8.16.0001-JOSEANE RENDAK DALBERTO E RODRIGO OTAVIO DALBERTO LTDA e outro x PARANÁ BANCO S/A. - "Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra." Adv. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e RICARDO RONDINELLI CABRAL.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0040205-04.2010.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA DE SOUZA x SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO (SPC) e outro - "Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, o fundamento do petitiório de fl.45.2.Int." Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

60. INVENTARIO - 0040626-91.2010.8.16.0001-MIGUEL OLESCZUK NETO x ESPOLIO DE TEODOSIO OLESCZUK - Intime-se a inventariante Aravacilda dos Santos Olesczuk para que cumpra o item "4" do despacho de fl. 27. Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0044139-67.2010.8.16.0001-GERSON OLIVIERA CERCAL & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - [...] Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial e de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda eo trabalho do advogado, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

62. MANUTENCAO DE POSSE - 0047689-70.2010.8.16.0001-MAURICIO MIGUELOTE KOKIS x RAFAEL DALITZ - "Intima-se a Dr Luiz Fendando Zornig Filho a receber alvará no Banco do Brasil." Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052821-11.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO BRASIL GODINHO DE ALMEIDA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

64. SUMARIA - 0053074-96.2010.8.16.0001-ANTONIO MIGUEL PETRINI x FIC - FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Considerando que o feito está sendo processado pelo rito ordinário (fls. 81/82), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Em seguida, conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado da lide. Adv. PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

65. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0054391-32.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS CUNHA GUARINELLO e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A - "1.Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, inc.I, do CPC. 2.Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença" Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0056457-82.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE NELSON LUIZ SIMONATO x BANCO FINASA BMC S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058748-55.2010.8.16.0001-SLAVIANTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA x PAULO CESAR DE ARAUJO - "Efetue, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço do executado, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação." Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO.

68. SUMARIA DE COBRANCA - 0070646-65.2010.8.16.0001-RAFAEL MARTINS FURMAN e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - " 1. Obedecendo aos ditames da CF da "razoável duração do processo", bem como nos termos do art.125, inc. I, do CPC, pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente defesa, sob pena de incidência dos efeitos da revelia. 4.Intimem-seAdv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

69. SUMARIA DE COBRANCA - 0001161-41.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CHILE x JOSE MARIO HAUARI e outro - Considerando que não houve a regular citação dos requeridos, tampouco a constituição de procurador, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitiório de fls. 53/62. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

70. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0011195-75.2011.8.16.0001-VALDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 57) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

71. DESPEJO - 0004085-25.2011.8.16.0001-DILZA BRITTO LUIZ x ANA CAROLINA FILIZOLA e outros - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$148,50 para expedição de mandato." Adv. MARCEL ALBERGE RIBAS.

72. ORDINARIA - 0014649-63.2011.8.16.0001-OSWALDO EUSTAQUIO FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de ofício." Adv. CESAR RICARDO TUPONI, CHARLINE LARA AIRES e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015647-31.2011.8.16.0001-RUBENS VIEIRA x JULIANA SILVA SALVADOR e outro - 1. Procedi à transferência do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, que perfaz o total do débito exequendo, conforme recibo de protocolamento em anexo. 2. Consigno, desde já, que foi realizado o desbloqueio do valor excedente (Banco Bradesco S/A). 3. Aguarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo banco. 4. Após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se, na sequência, a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. Int. Adv. ANNA MARIA ZANELLA.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023616-97.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR BRAGA ROSA - "Vistos e examinados... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 37/38, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme avençado. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

75. BUSCA E APREENSAO - 0024897-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO MANSANO - "(Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

76. BUSCA E APREENSAO - 0025763-96.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JHONNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - "Considerando que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.44), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art.267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art.26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0030394-83.2011.8.16.0001-EDUARDO BOLZON ADOLFATO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Retifique-se a autuação, nominando corretamente a ação proposta. Anotações necessárias. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei. Anote-se. 3. Emende-se a petição inicial, em dez dias, juntando-se cópia da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de revisão de contrato nº 66.277/2010, em trâmite na 5a Vara Cível deste Foro central. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

78. SUMARIA - 0035739-30.2011.8.16.0001-ANILDA SIRLEI STRASPASSON LUGARINI x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - "Intime-se a pagar R\$62,04, referente custas de escrivão." Adv. MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO.

79. ORDINARIA - 0043665-62.2011.8.16.0001-GERALDO KINDZIERSKI e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação das partes, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não podem prover, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários de seu advogado, todavia, não veio aos autos tais declarações. Assim, intinem-se as partes requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem os autos a referida declaração, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040906-28.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAISON G INTERIOR DESING LTDA e outros - 1. Preliminarmente, deverá o exequente regularizar sua representação processual (CPC, art. 13), no prazo de cinco dias, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo. 2. Vale ressaltar, que sequer consta nos autos instrumento de mandato, não havendo assim o que se indagar de substabelecimento de poderes, cujo documento tampouco foi colacionado ("A fúntada de substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo necessária e indispensável a apresentação de procuração outorgada ao advogado substabelecente, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes" - RSTJ 93/222) . Adv. MIEKO ITO.

81. DESPEJO - 0045255-74.2011.8.16.0001-MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x RR & O COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - 1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para contestar ou purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. 2. Ato contínuo, cientifique a parte requerida de que os alugueros que se vencerem no curso do processo deverão ser depositados em juízo (art. 62, inciso V, da Lei 8.245/91). 3. Em não havendo manifestação no prazo do item 1, voltem conclusos após o preparo das custas remanescentes. 4. Havendo pedido de purgação da mora no prazo legal, dê-se ciência a parte autora, intimando-se, na sequência, o locatário para efetuar o depósito, observados, para cálculo da importância, os requisitos do art. 62, inciso II, da Lei de Locações (Lei 8.245/91 com as alterações da Lei 12.112/09). 5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se e, se for caso, intime-se o locatário para a complementação devida, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, na forma do inciso III, da citada legislação, cientificando-o, ainda, do disposto no inciso IV e parágrafo único (Lei 8.245/91 com as alterações da Lei 12.112/09). Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA.

82. ORDINARIA - 0045268-73.2011.8.16.0001-ANDRE FRANCISCO MANOEL x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a inicial, com os documentos que a instruem, imprimindo o rito ordinário, eis que há cumulação de pedidos com ritos distintos,

nos termos do artigo 292, § 2º do CPC. O requerente postula a antecipação de tutela para o fim de retirar o seu nome do cadastro de devedores inadimplentes junto ao SERASA e SPC. Alega que celebrou contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica com o requerido em adquirindo cartão de crédito com tarja preferencial da Ipiranga, e que recebendo a fatura com vencimento em 05/01/2011 fez o pagamento um dia antes, no valor de R\$ 260,46 (fl. 42). Inobstante, para sua surpresa, a fatura com o mesmo vencimento no mês seguinte constou acumulado o valor pago no mês anterior, acrescentando-se as compras efetuadas e os encargos pela inadimplência (fl. 44). Novamente no mês seguinte, com vencimento em 05/03/2011, as dívidas se acumularam, sem que o requerido considerasse o pagamento inicialmente efetuado (fl. 46). Tentou obter a correção do fato, através de contatos com o requerido, como demonstram os documentos juntados (fls. 48 a 50). Apesar disso, o seu nome foi incluído no cadastro de devedores, pelo requerido, em 26/03/2011, pelo fato da dívida vencida em 05/01/2011, no valor de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais) (fl. 51/52). Verifico a presença dos requisitos do artigo 273 CPC, verossimilhança na alegação consistente na prova da quitação da vencida em 05/01/2011, que foi solenemente olvidada nas faturas posteriores, bem como do fundado receio de dano irreparável, consistente na prova da inscrição no SPC e SERASA, pela dívida em questão. Por outro lado, o deferimento da medida não é irreversível e não causa quaisquer danos ao requerido. Defiro o pedido de consignação em pagamento do valor de R\$ 188,54 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) correspondentes ao consumo efetivo cobrado na fatura com vencimento em 05/02/2011 (fl. 44 e verso), no prazo de cinco dias. Feito o depósito em consignação, expeçam-se ofícios ao SPC e SERASA, para baixa da inscrição do nome do requerente, em relação à dívida de R\$ 512,00, com vencimento em 05/01/2011, cujo é o credor Banco Itaúcard S/A, inclusão em 26/03/2011. Fixo o prazo de 48 horas para efetivação da baixa, a partir da efetiva intimação dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 361 do CPC. Cumpridas as medidas anteriores, cite-se o requerido para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos, de acordo com o art. 285 do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício e CartaAR, no valor de R\$ 28,20. Adv. MILENA CARLA DE MORAIS VIEIRA.

83. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048758-06.2011.8.16.0001-JULIANA SILVA SALVADOR e outro x RUBENS VIEIRA - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte embargante. 2. Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque não demonstrou, ainda que em sede de cognição sumária, relevantes fundamentos aponto do prosseguimento da execução causar-lhes dano de difícil ou incerta reparação. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 3. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Int. Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO e ANNA MARIA ZANELLA.

84. ALVARA JUDICIAL - 0058772-49.2011.8.16.0001-KENZO MOREIRA AMAZONAS - "Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil." Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058897-17.2011.8.16.0001-PIERINA ALVIM DOS REIS x ALBARI FERREIRA DO AMARAL e outro - "1. Preliminarmente, à Escritania para que retifique a distribuição, incluindo no pôlo passiva da demanda a Sra. Tereza Alves Fogaça do Amaral. 2. Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 3. Fixo os honorários em R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 4. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). 5. Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 6. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 7. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 referente expedição de Carta AR." Adv. MARCOS ANTONIO SILIO.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº 251/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00046 000559/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00030 000520/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00065 000769/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00031 000591/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 00064 000760/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00103 001257/2011
ALCEU BODOT 00049 000743/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00069 001163/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00005 001025/2001
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00011 000710/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00010 000361/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 001159/2008
ALIANA CIRINO SIMON 00129 011460/2011
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 00016 000560/2004
ANA CLAUDIA CERICATTO 00110 001670/2011
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00045 000490/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00083 008298/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00017 000680/2004
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00034 000942/2007
ANA SYLVA RIBEIRO PIMENTEL 00061 000451/2010
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00038 000192/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00028 001438/2006
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00010 000361/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00127 011458/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00023 000534/2006
ANDRE LUIZ LUNARDON 00101 000994/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00031 000591/2007
ANDRE ROTHERMEL 00038 000192/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI 00010 000361/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00066 000887/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00097 000759/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00029 001584/2006
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00125 011456/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR 00036 001342/2007
ANTONIO SAONETTI 00059 000240/2010
00060 000447/2010
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00112 001845/2011
BLAS GOMM FILHO 00027 001215/2006
00083 008298/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 001045/2010
CARINA PESCAROLO 00015 000516/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00109 001660/2011
CARLA MARIA KÖHLER 00066 000887/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00022 000175/2006
00088 000243/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00119 002026/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00007 000868/2002
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00032 000872/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 00031 000591/2007
CARLOS E. DA SILVA FERREIRA 00037 001726/2007
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA 00090 000352/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00074 001374/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00041 001159/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00024 000862/2006
00028 001438/2006
CASSIANO BOAVENTURA MEURER 00042 001355/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 000120/2003
00053 001432/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00045 000490/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 00006 000238/2002
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00011 000710/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00109 001660/2011
CRISTIAN MIGUEL 00107 001471/2011
CRYSTIANE LINHARES 00035 001169/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00057 002090/2009
DANIELA SILVA VIEIRA 00026 000973/2006
DANIELE DE BONA 00021 000163/2006
00052 001361/2009
DANIEL HACHEM 00008 0001440/2002
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00005 001025/2001
DANIELLE MADEIRA 00111 001681/2011
DANIELLE TEDESKO 00041 001159/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00128 011459/2011
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00002 001260/1996
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00015 000516/2004
00073 001360/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00052 001361/2009
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00043 001811/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00070 001249/2010
00086 000153/2011
00099 000947/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00052 001361/2009
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00026 000973/2006
00028 001438/2006
ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO 00061 000451/2010
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ 00034 000942/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00072 001322/2010
00094 000569/2011
ELTON BAIOTTO 00022 000175/2006
ELTON PAZELLO 00055 001551/2009
EMERSON JOSÉ DA SILVA 00017 000680/2004
00091 000357/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 00075 001782/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00044 000448/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00059 000240/2010

00060 000447/2010
 00120 002031/2011
 EVELISE MIOTTO SCHWARZ 00014 000236/2004
 FABIOLA DE REZENDE NESPOLO 00106 001403/2011
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00025 000918/2006
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00038 000192/2008
 FABIO MOURA DE VICENTE 00015 000516/2004
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00128 011459/2011
 FÁBIO CHEMIN GADENS 00077 001847/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00057 000209/2009
 FERNANDA PIRES ALVES 00038 000192/2008
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00015 000516/2004
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00018 001309/2004
 00116 002018/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES 00109 001660/2011
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00014 000236/2004
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00002 001260/1996
 GERMANO LAERTES NEVES 00102 001089/2011
 GERSON REQUIÃO 00045 000490/2009
 GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00079 002068/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 000120/2003
 00057 002090/2009
 00082 002249/2010
 GILBERTO STIGLING LOTH 00057 002090/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00032 000872/2007
 GIOVANI ZILLI 00013 001117/2003
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00044 000448/2009
 GISELE SOLER CONSALTER 00026 000973/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 00064 000760/2010
 00130 011461/2011
 GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA 00057 002090/2009
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00085 000138/2011
 GLEICIO MARCIO SIMÕES 00011 000710/2003
 GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS 00007 000868/2002
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00008 001440/2002
 IDELANIR ERNESTI 00039 000850/2008
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00061 000451/2010
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00035 001169/2007
 IVONE STRUCK 00070 001249/2010
 JAIR RATEIRO 00048 000672/2009
 JAMIR JESUS DE OLIVEIRA 00030 000520/2007
 JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES 00058 000162/2010
 JANAINA ROVARIS 00028 001438/2006
 JAQUELINE ZAMBON 00082 002249/2010
 JEAN MARCO DOMINGUES 00071 001288/2010
 JEFFERSON KEIJI SARUHASHI 00003 000136/1997
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00057 002090/2009
 00082 002249/2010
 JOAQUIM MIRÓ 00037 001726/2007
 JOEL KRAVITCHENKO 00068 001119/2010
 JONAS BORGES 00025 000918/2006
 JOÃO ALVES STANISKI 00047 000617/2009
 JOÃO BATISTA SIMON 00129 011460/2011
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00029 001584/2006
 JOÃO CÂNDIDO DA CUNHA PEREIRA FILHO 00093 000549/2011
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00015 000516/2004
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000120/2003
 JOREL SALOMÃO KHURY 00016 000560/2004
 JORGE DURVAL DA SILVA 00054 001535/2009
 JOSÉ ANTONIO VALE 00065 000769/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00098 000789/2011
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00116 002018/2011
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00118 002024/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00010 000361/2003
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00018 001309/2004
 JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00033 000892/2007
 JOYCE FRANCO BATHKE 00124 011455/2011
 JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00108 001516/2011
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00065 000769/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00072 001322/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00099 000947/2011
 00103 001257/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00077 001847/2010
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00078 001872/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000120/2003
 JULIO CESAR DE LIZ 00002 001260/1996
 KALIL JORGE ABBoud 00098 000789/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00080 002084/2010
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00101 000994/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00021 000163/2006
 LAIS ERNESTI 00039 000850/2008
 LAURO ARTUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO 00004 000150/1998
 LEANDRO NEGRELLI 00063 000490/2010
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00087 000195/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00086 000153/2011
 00092 000525/2011
 LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO 00055 001551/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00043 001811/2008
 00085 000138/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00042 001355/2008
 LUCIANO FARIAS 00071 001288/2010
 LUCIANO MUCHALXUK 00046 000559/2009
 LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00054 001535/2009
 LUCIOLA LOPES CORREA 00065 000769/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00009 000120/2003
 LUIS FERNANDO MENEGASSO 00074 001374/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00026 000973/2006
 00028 001438/2006
 00097 000759/2011

LUIZ ASSI 00051 001265/2009
 LUIZ GUSTAVO BARON 00075 001782/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00010 000361/2003
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00054 001535/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 000448/2009
 00059 000240/2010
 00060 000447/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00051 001265/2009
 MARCELO DE BORTOLO 00024 000862/2006
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00089 000245/2011
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00083 008298/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 00045 000490/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 001249/2010
 00086 000153/2011
 00099 000947/2011
 00104 001287/2011
 00123 011454/2011
 00126 011457/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00067 001045/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00089 000245/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 00058 000162/2010
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00034 000942/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00042 001355/2008
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00084 000002/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00040 001104/2008
 MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00051 001265/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00024 000862/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 00089 000245/2011
 MARIANA BORGES ALTMAYER 00115 002012/2011
 MARIANA STRONA WIEBE 00122 002044/2011
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00043 001811/2008
 00085 000138/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00076 001840/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00102 001089/2011
 MARILI R. TABORDA 00100 000950/2011
 MARINA GUERINI 00023 000534/2006
 MARINA MANGINI 00056 001955/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00067 001045/2010
 MAYLIN MAFFINI 00035 001169/2007
 00063 000490/2010
 00113 001984/2011
 MICHELE VEIGA TAVARES 00073 001360/2010
 MIEKO ITO 00012 000741/2003
 00040 001104/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 001584/2006
 MOYSES GRINBERG 00017 000680/2004
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00117 002023/2011
 NERI DEODORO DE CARVALHO 00055 001551/2009
 NEUDI FERNANDES 00019 000590/2005
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00057 002090/2009
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00013 001117/2003
 OSMAR ALVES GUELFY 00020 000702/2005
 PABLO AMÉRICO PEREIRA 00014 000236/2004
 PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO 00095 000594/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00050 000770/2009
 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 00074 001374/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00005 001025/2001
 PEDRO TORELLY BASTOS 00005 001025/2001
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00081 002085/2010
 PRISCILA KOVALSKI 00114 001990/2011
 RAFAELA FILGUEIRA 00041 001159/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00043 001811/2008
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00005 001025/2001
 RAFAEL LUZ SALMERON 00056 001955/2009
 REGINA SAYURI NAKAMORI 00018 001309/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000770/2009
 00051 001265/2009
 RENATA PENNA 00102 001089/2011
 RHAFEL COSTA DE BORBA 00124 011455/2011
 RICARDO ANDRAUS 00075 001782/2010
 RICARDO MENON ESPERIDIÃO 00121 002032/2011
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00001 000652/1993
 RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00044 000448/2009
 ROBERTA ONISHI 00019 000590/2005
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00025 000918/2006
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00064 000760/2010
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00016 000560/2004
 RODRIGO SHIRAI 00077 001847/2010
 RODRIGO TAKAKI 00083 008298/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00063 000490/2010
 ROGÉRIO HASEMANN 00004 000150/1998
 RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 00020 000702/2005
 SAIMON DIEGO SAURIN 00046 000559/2009
 SAMUEL MARTINS 00007 000868/2002
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00037 001726/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00017 000680/2004
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00001 000652/1993
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00007 000868/2002
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00116 002018/2011
 SÉRGIO SCHULZE 00105 001293/2011
 SILVANA APARECIDA ALVES 00096 000714/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00083 008298/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00001 000652/1993
 00002 001260/1996
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 00095 000594/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 000240/2010
 TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO 00014 000236/2004
 THIAGO VALIERI 00062 000453/2010
 VALDEMAR ANDREATTA 00057 002090/2009

00082 002249/2010
VALDIR STÉDILE 00004 000150/1998
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00041 001159/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00052 001361/2009
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS 00006 000238/2002
VERÔNICA DIAS 00076 001840/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00045 000490/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00009 000120/2003
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI 00065 000769/2010

1. MONITORIA - 652/1993-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WOLNEY CARDOSO DIAS - Antecipadas as custas, expeça-se mandado de citação conforme pleiteado (fl. 438). Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1260/1996-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x EMPRESA LAPEANA LTDA. - Tendo em vista os endereços declinados a fl. 458, antecipadas as custas, oficiem-se solicitando informações, conforme pleiteado as fls. 409/411. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, JULIO CESAR DE LIZ, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 136/1997-ONDUPEL EMBALAGENS LTDA. x CASA DAS CAIXAS FARICA DE EMBALAGENS LTDA. - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. JEFFERSON KEIJI SARUHASHI.
4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 150/1998-IZABEL STELLA MISSURELLI e outros x MARIA MERETKA BASSA - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. LAURO ARTUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, ROGÉRIO HASEMANN e VALDIR STÉDILE.
5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1025/2001-VITRINI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA x MARITIMA SEGUROS - Acerca do contido na manifestação de fls. 1023/1026, diga a seguradora executada/impugnante, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.
6. ORDINARIA - 238/2002-MORPHO SERVIÇOS DE DESIGN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 2. Defiro (fls. 521/522), antecipadas as custas, oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimento do executado, em 45 (quarenta e cinco) dias. 2.1. Entregue-se o ofício a parte exequente, para encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN, 5.8.2), ficando ela ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN, 5.8.2.1). 3. Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito em 72 (setenta e duas) horas. 4. Observe a Escrivania que, em sendo positiva a resposta da Receita Federal, ficará vedada a vista dos autos a terceiros estranhos a lide. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 868/2002-GOP - ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA x MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n. 10633/2011), datado de 27.07.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Advs. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS, SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1440/2002-DINY MERLIN x BANCO ITAÚ S/A - 1. Requisitei novo bloqueio. Recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraí-se detalhamento por Assessor; junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. 2. Solicitei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados; aguarde-se a comunicação da instituição financeira. 3. Após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se em seguida o devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, DANIEL HACHEM e DANIEL HACHEM.
9. REVISIONAL - 120/2003-ANTONIO MARCOS FRANCISCO DE SOUZA e outro x BANESTADO CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Acerca do contido na certidão de fl. 379 (verso), digam os credores, subscritores da petição de fls. 335/338, em 05 (cinco) dias, momento em que deverá dar prosseguimento ao feito. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOÃO LEONELH GABARDO FILHO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.
10. REVISIONAL DE CONTRATO - 361/2003-EDSON SILVESTRE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
11. DECLARATORIA - 710/2003-ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA. e outros - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e GLEICIO MARCIO SIMÕES.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 741/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO EDUARDO DALAGASSA - Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 139, quanto ao recolhimento de ofício de

levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, intime-se o Banco autor pessoalmente para se pronunciar acerca do seu interesse no levantamento dos valores. Adv. MIEKO ITO.
13. DESPEJO - 1117/2003-POLATTI CORDEIRO IMOVEIS LTDA. x NILCE NOELIA PEDROSO BRITTO - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e GIOVANI ZILLI.
14. DECLARATORIA - 236/2004-TAC MARK ASSESSORIA COM.LTREIN. PESSOAL MARKETING x FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN - Acerca do contido na petição de fl. 597, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 593/594. Advs. PABLO AMÉRICO PEREIRA, TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e EVELISE MIOTTO SCHWARZ.
15. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 516/2004-CAPITAL MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, ELETRICOS E TINTA x ELETROMEGA COMERCIAL LTDA e outro - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. FABIO MOURA DE VICENTE, CARINA PISCAROLO, JOÃO LEONEL ANTIOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e FERNANDO AUGUSTO OGURA.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 560/2004-DION ZIO ROLDO x NADIA CRISTINA RADUY BASILE - Pelo teor da certidão de fl. 164 a aqui executada ainda não detém nenhum crédito ainda disponível perante o Juízo da 22ª Vara Cível. O ofício expedido por encaminhado pela escrivania, cf. certidão de fl. 160-v. Intime-se o credor para formular requerimentos tendentes a dar o necessário impulso ao processo. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA e JOREL SALOMÃO KHURY.
17. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.) - 0000222-08.2004.8.16.0001-ENI BRASIL MAGALHÃES x BRASIL TELECOM S/A - Diante do contido na petição de fls. 349/350, apresente o ilustre procurador da parte autora, segundo o valor depositado e contrato de honorários apresentado (f. 351), os valores a serem por si levantados e o valor a ser disponibilizado em favor de sua constituinte, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EMERSON JOSÉ DA SILVA, MOYSES GRINBERG, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
18. MONITORIA - 1309/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x NAKAMORI & NAKAMORI LTDA. e outros - Homologo o acordo firmado pelas partes e constante da petição de fls. 254/257 e, por consequência, determino a suspensão do presente processo até cumprimento integral do acordo noticiado, nos termos do art. 265, inc. II, do CPC, ou até que haja manifestação da parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e REGINA SAYURI NAKAMORI.
19. DECLARATÓRIA INEXIG.DE DÉBITO - 590/2005-AUTO POSTO JARIM QUERENCIA LTDA. x SIGNO ARTE DIGITAL LTDA - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. NEUDI FERNANDES e ROBERTA ONISHI.
20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 702/2005-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO x LUIZ FERNANDO MUNHOZ DA ROCHA - Face o contido na petição de fl. 281/282, pelo qual o credor deu o seu crédito por satisfeito, em não havendo custas pendentes de recolhimento e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se. Advs. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ e OSMAR ALVES GUELF.
21. AÇÃO DE DEPÓSITO - 163/2006-BANCO FIAT S/A x JAIR BATISTA DE SOUZA - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD, conforme extrato nos autos. Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.
22. MONITORIA - 175/2006-POSTO FAROL DO PARQUE x CLAUDIA YOKO FURUKAWA BARBOZA e outro - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD, conforme extrato nos autos. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.
23. AÇÃO DE DEPÓSITO - 534/2006-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO DOS SANTOS - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARINA GUERINI.
24. COBRANÇA - 862/2006-EDITORIA GAZETA DO POVO S/A x CASTRO LIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MARKETING - Este Juízo está, agora, cadastrando no sistema RENAJUD. Não foi localizado nenhum veículo em nome da empresa requerida, conforme demonstrativo a frente. Diante disso, reiterarei a ordem de bloqueio efetuada as fls. 169. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por Assessor; junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.
25. ORDINARIA - 918/2006-ADORIS TEREZA BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. JONAS BORGES, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.
26. EXECUÇÃO - 973/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FAUSTO JOSE MENDES FONSECA e outro - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA.
27. DEPÓSITO - 1215/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA x CARLOS EDUARDO DA SILVA - Antecipadas as custas, expeça-se a carta de citação conforme pleiteado. Adv. BLAS GOMM FILHO.
28. MONITORIA - 1438/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR LTDA e outros - Aguarda

manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.202-verso): CERTIFICO, que deixei de dar integral cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., com a conseqüente penhora e avaliação em bens dos executados Indústria de Compensados Celomar Ltda. e Luiz Cesar Gouvea Gomes, por ter me dirigido no dia de hoje, nesta cidade, na Av. Manoel Ribas, n. 279, bairro Mercês, tendo encontrado o imóvel fechado e com placa de aluga-se. Tendo, então, tomado informações sobre os executados Indústria de Compensados Celomar Ltda. e Luiz Cesar Gouvea Gomes, junto ao Restaurante Mercês Grill, que fica em prédio germinado ao endereço supramencionado, fui informado ali que tanto a firma executada como Luiz Cesar, mudaram dali a mais de um ano sem deixar informação sobre o novo endereço. Face ao exposto, devolvo o mandado a cartório e dou fé. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1584/2006-MANOELITO GONÇALVES DA ROCHA e outros x J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A. - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 520/2007-KHALED JEZZINI x JACOB JACOBI e outros - Proceda a escritania as anotações necessárias (fs. 635/636). Renove-se a intimação do autor para se pronunciar sobre as informações prestadas pela Receita Federal arquivadas em cartório (f. 633), ou formule requerimentos tendentes a dar o necessário impulso ao processo. Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e JAMIR JESUS DE OLIVEIRA.

31. AÇÃO DE DESPEJO - 591/2007-LUIZ CARLOS DE ANDRADE FURTADO x PATRÍCIA MADALENA BARROSO ZORTEA e outro - 2. Face o pedido de fls. 156/157, determino a transferência do valor bloqueado as fls. 138/139 (R\$ 59,52, R \$ 6,41 e R\$ 4,48), para conta vinculada a este Juízo, lavrando-se o correspondente termo de penhora. 3. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §1º do artigo 475-J do CPC. 4. No mesmo prazo que alude o item anterior (item 3), deverá a parte executada manifestar sobre o contido na petição de fls. 156/157, informando o paradeiro dos veículos relacionados às fls. 149/152. Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS ARAUZ FILHO e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - 872/2007-JEANPIERRE AKIVA BRAMI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fls. 235/236, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN e GILBERTO STINGLIN LOTH.

33. AÇÃO CAUTELAR - 892/2007-MARIA ARLETE ALVES COSTA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1º c/c 238). Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 942/2007-SIRLENE BARROS DOS SANTOS KOLB x BEATRIZ VONSOWSKI COSTA BISPO e outros - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1º c/c 238). Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO e ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ.

35. IMPUGNAÇÃO A ASSIT. JUDICIARIA - 1169/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ JOAQUIM SILVA - 1. As custas contadas à f. 31 foram pagas, conforme comprovante juntado nos autos em apenso à f. 211. 2. Intime-se o Banco réu/impugnante para, em 05 (cinco) dias, antecipar as custas da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de custas nos referidos autos e posterior preparo, nos termos da decisão lá proferida às fls. 207/208. Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE e MAYLIN MAFFINI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1342/2007-RULIVI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x MOOSAMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1726/2007-NERY MALUCCELLI JR e outros x BRASIL TELECOM S/A - Acerca do contido na petição e documento acostado as fls. 316/319, diga a parte autora em 05 (cinco) dias, momento em que deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. Advs. CARLOS E. DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRÓ.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.) - 0002799-17.2008.8.16.0001-SCHAOLLA ANGELINA AMORIM BOF x BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Sobre o valor depositado pelo 1º requerido (fls. 255/256 e 266), manifeste-se a parte autora, informando, inclusive, acerca da satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FERNANDA PIRES ALVES, ANDRE ROTHERMEL, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO - 850/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OXI PLACE ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - Despacho de fs. 58: Processo paralisado. Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Advs. IDELANIR ERNESTI e LAIS ERNESTI.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1104/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CASA DE CARNES IRMÃOS RODRIGUES LTDA e outro - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Advs. MIEKO ITO e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1159/2008-SUELI HELENA ANDOLFATO DE SALES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro o pedido de substituição do pólo ativo, com a inclusão de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e exclusão de BANCO ABN AMRO REAL S/A. Anote-se, retifique-se e, se necessário, comunique-se o distribuidor. Desde logo este juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se alegue cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, intemem-se as partes para que manifestem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

42. REVISÃO DE CONTRATO - 1355/2008-CRISTIANO JOSÉ MEURER x BANCO FINASA S/A - Aguarda manifestação das partes sobre laudo pericial, juntado aos autos. Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LUCAS AMARAL DASSAN.

43. COMINATORIA - 0001490-58.2008.8.16.0001-ALEXEI AVEDIS DER BEDROSSIAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPIT - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, EDUARDO BASTOS DE BARROS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

44. ORDINARIA - 448/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANALIA R. SIQUIEROLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela instituição financeira (fls. 215/218). Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0000599-03.2009.8.16.0001-GILVAN PIFER x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

46. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001592-46.2009.8.16.0001-ARLETE GOMES CORDOVA x ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - Ciência ao procurador do autor da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Defiro (fl. 149), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme ali pleiteado. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias o documento descrito no item "1" daquele petição. Atendido o item anterior, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, SAIMON DIEGO SAURIN e LUCIANO MUCHALXUK.

47. DESAPROPRIAÇÃO - 617/2009-IOLANDA SILVA KRUL x PAULO CORDEIRO BISCAIA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.56-verso): Certifico que em cumprimento ao respectável mandado expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, dirigi-me no dia 28 de outubro de 2.011, na Rua José Pereira de Araújo, nº 1410 - Bairro Parque Industrial - nesta Capital, e aí sendo DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do requerido PAULO CORDEIRO BISCAIA, em virtude de ter diligenciado ao endereço e ter sido informado pelo Sr. Ataides Krul, que o requerido não mora no local há mais ou menos 04 (quatro) anos, mas ouviu dizer que o Sr. Paulo reside em Colombo-Pr., não sabendo informar o seu endereço. Mediante, ao exposto devolvo o presente a cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Adv. JOÃO ALVES STANISKI.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 672/2009-IGOR MARTINHO KALLUF x BETA K NET SERVIÇOS DA INTERNET, ASSESSORIA E CONS - Promova a executada, em cinco dias, a juntada de certidão atualizada das ações indicadas as fs. 81/83, indicado as partes, a data da distribuição, do despacho inicial positivo, data da citação, qual a fase atual do processo e, uma vez sido julgado o feito, fotocopia autenticada da sentença e eventual trânsito em julgado. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia da petição inicial das referidas ações. Adv. JAIR RATEIRO.

49. HABILITAÇÃO - 743/2009-SUELI APARECIDA DOS SANTOS x PAULA BOLDA DE ANDRADE e outros - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. ALCEU BODOT.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 770/2009-ANA PAULA BILIBIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Face o contido na certidão acostada a fl. 269, diga a parte interessada, querendo, em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 259-verso. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e REINALDO MIRICO ARONIS.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1265/2009-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se (fl. 419). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado pela instituição financeira requerida (fl. 419). Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

52. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 1361/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1432/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA DELINSKI GIMENO REDUA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 61-verso): CERTIFICO, que em cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., me dirigi nesta cidade, na rua Adolfo Pikussa, n. 120, bairro Uberaba, e aí sendo, deixei de citar a executada Sandra Delinski Gimeno Redua, pelo motivo 44 mesma não se encontrar mais residindo naquele endereço. Tendo sido informado por vizinhos, mais precisamente no n. 108, daquela mesma rua que a executada Sandra, mudou-se dali acerca de dois anos ou mais, sem deixar nenhuma informação sobre seu novo endereço. CERTIFICO, mais que deixei de proceder arresto em bens da executada, nos termos do artigo 653 e seguintes do CPC., pelo motivo de não os ter encontrado nesta comarca, quer móveis ou imóveis de sua propriedade passíveis de arresto e que garantam o valor da execução. Assim, devolvo o mandado a cartório e dou fé. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

54. REPETICAO DE INDEBITO - 1535/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x EDITORA MAGISTER S/A - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e JORGE DURVAL DA SILVA.

55. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1551/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO CURITIBA GOLDEN FLAT x MARIA FERNANDA PAZELLO CHICON MARTIN - Acerca do contido na manifestação de fls. 177/180, diga a executada/impugnante, querendo, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Advs. LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO, ELTON PAZELLO e NERI DEODORO DE CARVALHO.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1955/2009-CHICAGO PNEUMATICS BRASIL LTDA x HLP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPRESSORES LTDA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos cópia do estatuto social atualizado da empresa executada. Advs. MARINA MANGINI e RAFAEL LUZ SALMERON.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2090/2009-MARIO DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fl. 340 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Segue despacho, nesta data, nos autos 2249/2010, em apenso. Advs. VALDEMAR ANDREATTA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

58. DESPEJO - 0004132-33.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x LEONORA ZAIONZ CORAIOLA - Audiência de instrução e julgamento em 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16: 00 HORAS, a fim de esclarecer questões de fato relacionadas ao presente pleito, indispensáveis à formação do convencimento deste magistrado e ao enfrentamento de pontos juridicamente relevantes para a decisão. 2. As partes deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento, com as advertências do art. 343, do CPC, e as testemunhas tempestivamente arroladas, assim entendidas como aquelas indicadas até 60 (sessenta) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0002154-21.2010.8.16.0001-DURVAL ZANINE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - 1. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:45 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois da exposição oral pelas partes de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o desate da causa. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 2. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. ANTONIO SAONETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

60. COBRANÇA - 0010126-42.2010.8.16.0001-CÉLIA MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Diga, a parte autora, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014050-61.2010.8.16.0001-METALURGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Anote-se (fl.41). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE, ANA SYLVA RIBEIRO PIMENTEL e ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO.

62. AÇÃO MONITÓRIA - 0013737-03.2010.8.16.0001-POLI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A e outro - 1) Defiro o pedido de citação da requerida Rio Verdinho Energia S/A através da expedição da competente carta precatória, como já havia sido deferido às fls. 75. 2) Quanto à requerida Construtora Triunfo S/A, antes de apreciar o pedido de citação editalícia, determinei, em frente, providências quanto à localização de seu atual endereço pelo sistema BACEN JUD. Aguardem-se, por ora, informações atualizadas. Int. o autor para apresentar as fotocópias das fls. 06,74/75 (01 cópia) e para recolher R\$ 9,40 (expedição), R\$ 19,74 (7 autenticações/conferências). Adv. THIAGO VALIERI.

63. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0017153-76.2010.8.16.0001-MARIA IVONE BERNARDO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL

S.A - Aguarde-se a realização da audiência designada. Int. o procurador parte interessada para apresentar endereço atual da constituinte. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0017073-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE TORRES FILHO - A conta e preparo. Int. a parte interessada para recolher custas, no valor de R\$ 14,70. Int. para apresentar demais GRCs, cópia de fls. 42. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

65. INDENIZAÇÃO - 0025427-29.2010.8.16.0001-WILSON VENÂNCIO x NFK COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTO LTDA e outro - Tendo em vista o contido a fl. 397, em substituição, nomeio o expert Dante Calmon Goés Jr. Intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e estimar sua remuneração. Aguarda manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 4.300,00. Advs. JOSÉ ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLLI e LUCIOLA LOPES CORREA.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0027548-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTE DE PAULA CARDOSO PEREIRA - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado a fl. 46. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0032620-95.2010.8.16.0001-RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAÚ S/A - [...] Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 915, ambos do Código de Processo Civil, condenando o requerido a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, já levando-se em consideração a pequena complexidade da causa eo tempo exigido do nobre causídico, eis que a lide comportou julgamento antecipado, não havendo necessidade de deslocamentos (art. 20, § 3º do CPC). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034150-37.2010.8.16.0001-ANELITA LOURDES GUSSO MONTALTO x MARIA PAULA CRASTECHINI e outro - Antecipadas as custas, expeça-se ofício ao DETRAN/PR para que preste as informações solicitadas no petição de fl. 100. Vindo resposta, diga a parte credora em 05 (cinco) dias. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto de constrição. Adv. JOEL KRAVCHENKO.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0033266-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x MURILLO EMMANUEL B. SANTOS - Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos informações atualizadas sobre o valor de mercado do veículo objeto do contrato firmado com a parte requerida. Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0039508-80.2010.8.16.0001-JJI MADEIREIRA E PALHETARIA LTDA x BANCO BFB LEASING S/A - Designo audiência preliminar para o dia 14/03/2012, às 14:00 horas, ocasião em que, se não houver conciliação, será realizado o saneamento do processo, nos termos do art. 331, do CPC. Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

71. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0038668-70.2010.8.16.0001-DARLAN SIMÃO e outro x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 49,50 (fs. 355) e pela parte ré, no valor de R\$ 99,00 e R\$ 148,50 (fs. 355 e fs. 357), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. LUCIANO FARIAS e JEAN MARCO DOMINGUES.

72. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CO - 0041889-61.2010.8.16.0001-JULIANO JOSÉ DA SILVA e outro x BANCO FINASA BMC S.A - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040529-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDO ALVES DE SOUSA - 1. Trata-se de cumprimento de sentença (59/60). 2. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 3. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MICHELE VEIGA TAVARES.

74. DEPÓSITO - 0040734-23.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x REGINALDO DOS SANTOS BARBOSA - Não obstante a conversão da busca e apreensão para ação de depósito, foi o próprio autor quem informou que localizou o bem alienado (fs. 49/50). Assim, formule em cinco dias requerimentos tendentes a dar o necessário impulso ao processo. Advs. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, LUIS FERNANDO MENEGASSO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052784-81.2010.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x JOAO ILDAIR BASTOS e outro - Primeiramente, sobre o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes (fs.

56/57), manifeste-se os credores, em cinco dias. A conta e preparo. Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057467-64.2010.8.16.0001-ELPIDIO GOMES DE FARIA x BANCO VOLKSWAGEM S/A - 1. O autor afirmou que pagou adiantadamente R\$1.400,00 para "encargos do processo lá, né". Disse também que podia pagar as custas em duas vezes de R\$500,00. Objetivamente é caso de cassar a gratuidade e impor multa nos termos da lei nº 1.060/50. No entanto, como a expediência tem mostrado que o jurisdicionado é compelido a assim fazer, e quem é responsável por isso não assume nenhuma responsabilidade, o juízo desconhece qualquer providência de órgão de classe em face das muitas comunicações feitas em casos iguais, vários da referida "assessoria Premier", configuraria mais uma punição além da que o cidadão está sofrendo. Justifico, assim, a não imposição da multa, confiando na iniciativa e ação dos destinatários dos ofícios de fls. 120/121. 2. Como houve o pagamento adiantado de importância muito superior a necessária para movimentar o processo, intime-se para o pagamento das custas, os procuradores do autor por meio de publicação no DJE e a assessoria Premier por carta AR para repassar o valor das custas que recebeu adiantadamente para os "encargos do processo" (f. 115). 3. Estes autos, bem assim os incontáveis outros em que comunicações foram feitas à órgão de classe (OAB/PR) e Ministério Público por conta de situações iguais, não serão arquivados até comunicação sobre decisão definitiva a respeito dos fatos relatados, com cópias na pasta especial. Anote-se na capa de autuação deste e dos demais processos. Pasta Especial. Cópia ao M.P e O.A.B. Advs. VERÔNICA DIAS e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

77. INDENIZAÇÃO - 0052217-50.2010.8.16.0001-MARIANA SANTOS e outro x TAM LINHAS AÉREAS - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. FÁBIO CHEMIN GADENS, RODRIGO SHIRAI e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0058507-81.2010.8.16.0001-SILMAR APARECIDA ALVES DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A - Processo paralisado. Intime-se O autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.

79. ALVARÁ JUDICIAL - 0063986-55.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA DI SANTI MORETTI NUNES - Dê-se ciência a parte requerente (f. 71) e, oportunamente, voltem. Adv. GILBERTO BRUNATTO DALABONA.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062442-32.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MARIANO DE QUEIROZ - Ressalvado o direito dos funcionários e Serventuários de haver seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o artigo 585, inciso VI do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos presentes autos. Façam-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0062421-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS AUGUSTO MACHADO DO NASCIMENTO - Face o pedido de conversão em ação de depósito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos estimativa do valor de mercado (Tabela Fipe) do veículo objeto do feito. Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

82. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA - 2249/2010-BANCO ITAÚ S.A. x MARIO DA CRUZ - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fl. 47 nos mesmos efeitos em que foi recebida a apelação manejada nos autos principais. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON e VALDEMAR ANDREATTA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008298-11.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NIZAR NOUMEH E CIA LTDA e outro - 1) Homologo, por sentença, o acordo noticiado pelas partes às fls. 65/68, para que surta seus efeitos jurídicos. 2) Determino a suspensão do processo até que haja a notícia do integral cumprimento do acordo. 3) Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal do Movimento Forense. Advs. BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0074268-55.2010.8.16.0001-JUAREZ JOSÉ MARCHETT x BANCO BANESTADO S/A - Anote-se (fl. 50). Nos termos do despacho de fl. 48, intime-se pessoalmente o autor, por carta, para dar andamento ao feito. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0073363-50.2010.8.16.0001-SOLANO CAMPOS GONÇALVES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Recebo os recursos de apelação manifestados por meio das petições de fls. 286 e 314 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. os apelados para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo (comum) de 15 (quinze) dias. Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, GLAUCO JOSÉ RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002249-17.2011.8.16.0001-SIMONE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - A conta e preparo. Oportunamente, retornem. Int. a parte interessada para recolher R\$ 6,75. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003423-61.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x IVONE RAMOS BERNARDO VOSNIAK - A conta e preparo. Oportunamente, retornem para extinção do processo, determinação de eventuais bloqueios e demais providências

necessárias. Int. a parte interessada para recolher custas no valor de R\$ 12,10. Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006897-40.2011.8.16.0001-LUCIANO BUBNIAK INDÚSTRIA DE CIMENTO E FIBROCIMENTO - CONCRETO E GESSO LTDA x JOSE CARLOS PINHEIRO BECKER - A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n. 17163/2011), datado de 03.11.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte requerente para eventual verificação. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005509-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ GONZAGA DE ARAUJO - Defiro o pedido de arquivamento dos presentes autos nos termos pretendidos as fls. 56, com a consequente baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

90. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005548-02.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x VANESSA LARISSA KATLIN DE LIMA - Int. o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000048-52.2011.8.16.0001-EDUARDO BREMM DE CASTRO x PAULO CESAR CHAVES FERREIRA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.30): "CERTIFICADO, que em cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de Vossa Excelência, DEIXEI de proceder a Penhora e Avaliação e a Descrição de bens dos executados PAULO CESAR CHAVES FERREIRA, tendo em vista não ter localizado bens em nome do executado, e que até a presente data a parte exequente não efetuou o depósito das custas decorrente de tais atos. Face ao exposto, devolvo o mandado a cartório, com a cota de custas a serem depositadas para o caso do exequente manifestar seu interesse no integral cumprimento do mandado. O referido é verdade e dou fé. ".Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 197,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. EMERSON JOSÉ DA SILVA.

92. REVISÃO DE CONTRATO - 0013314-09.2011.8.16.0001-IVETE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diga a parte autora, de forma clara e objetiva, se ainda pretende, a produção de provas, justificando a relevância para elucidação da controvérsia, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0016584-41.2011.8.16.0001-A.R SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ALEXANDRE BORBA - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Adv. JOÃO CÂNDIDO DA CUNHA PEREIRA FILHO.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011352-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANA LUCIA ESTEVAM NUNES SILVA - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

95. MONITORIA - 0016200-78.2011.8.16.0001-SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A. x ZERAIAK ABDALLA & CIA LTDA. - EPP - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.52-verso): CERTIFICADO, que deixei de dar integral cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., com a consequente citação da requerida Zeraia Abdalla & Cia. Ltda., pelo motivo da mesma não se encontrar mais estabelecida no endereço constante do mandado, ou seja, rua Floriano Essensfelder, n. 97, bairro Alto da Glória, bem como não encontrei ali nenhum de seus representantes legais. Esclarecendo, ainda, que dito imóvel encontra-se atualmente desocupado e com placa de aluga-se, contendo na faixa de anúncio o telefone 32324500. Tendo, ainda, procedido ligação para o referido número de telefone onde nada consegui quanto ao atual paradeiro da empresa requerida. Assim, devolvo o mandado a cartório e dou fé. Advs. PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA.

96. USUCAPÃO - 0022142-91.2011.8.16.0001-CLEOMIR SIMAS e outro x ESPOLIO DE ODETE SANTOS DE LIMA (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS) - Cumpra-se (f. 74, item 2), integralmente: "Deverá a parte autora dar atendimento ao disposto no art. 942 do CPC, juntado aos autos "planta do imóvel" (memorial descritivo), assinado por profissional habilitado, bem como qualificar os confrontante indicados na certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal (f. 63)". O pedido de gratuidade será apreciado por ocasião da audiência ser oportunamente designada, com o indispensável comparecimento pessoal dos autores. Adv. SILVANA APARECIDA ALVES.

97. COBRANÇA - 0020135-29.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SOS PORTAS, SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.33-verso): CERTIFICADO, que em cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., me dirigi, nesta cidade, na rua Dr. Reynaldo Machado, n. 1030, bairro Rebouças, e aí sendo, deixei de citar a requerida S.O.S. Portas, Serviços e Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda. (S.O.S. Serviços Automotivos), pelo motivo da mesma não mais se encontrar estabelecida naquele endereço, bem como não encontrei ali nenhum de seus representantes legais. Esclarecendo, ainda, que atualmente naquele endereço encontra-se estabelecida uma oficina de lataria de automóveis, denominada " Full Car" tel. 3015-3960, que se encontra ali a mais de um ano, não tendo conseguido naquele local nenhuma informação sobre a firma requerida ou seus representantes legais. Assim devolvo o mandado a caquiro e dou fé. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0072616-03.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIANE TEREZINHA NOWAK - Intimem-se as partes para que manifestarem-se sobre eventual possibilidade de extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e KALIL JORGE ABOUD.

99. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0025782-05.2011.8.16.0001-GILDÁZIO ELIAS DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

100. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0026750-35.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FLÁVIA LENA KATO - Homologo, por sentença, o pedido de desistência for- mulado à f. 37 e, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o processo, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). De consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Anote-se à margem da distribuição, solicitando especial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe eo valor da cau- sa. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, archive-se. Adv. MARILI R. TABORDA.

101. NULIDADE DE TITULO E INDENIZA - 0030318-59.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA SCHENBERGER x REQUEIJÃO COMÉRCIO DE PROD. ALIMETÍCIOS e outro - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033797-60.2011.8.16.0001-RUFINA DE OLIVEIRA BRITO GAINO x BANCO SANTANDER S/A - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. RENATA PENNA, GERMANO LAERTES NEVES e MARILI RIBEIRO TABORDA.

103. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0036448-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GIRCE DE JESUS PALHANO - Certidão de fs. 79: CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (fls. 45/46). Ocorre que o pagamento supra mencionado foi efetuado em uma Conta Judicial. CERTIFICO ainda, que o pagamento sem a apresentação da guia GRC, dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça; Dou fé. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

104. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0038772-28.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WALDIR CROPOLATO CASTANHO - Ante o teor da justificativa apresentada, defiro a renovação do prazo para cumprimento do mandato requerida as fls. 33. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

105. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0039368-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO SANTANA - Ante o teor da justificativa apresentada, defiro a renovação do prazo para cumprimento do mandato requerida as fls. 40. Adv. SERGIO SCHULZE.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038319-33.2011.8.16.0001-RONALDO DE SOUZA LIMA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - 1. Sobre a impugnação (fls. 30/38), manifeste- se o embargante, em cinco dias. 2. Determino o comparecimento das partes, trazendo propostas objetivas e alternativas viáveis a fim de facilitar eventual transação que precederá a audiência de instrução e julgamento em 16/08/2012, as 16:00 horas, intimando-se-as, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas (CPC, art. 407) pessoa ente para o fim e com as advertências do art. 343 do CPC. Adv. FABIOLA DE REZENDE NESPOLO.

107. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0044515-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WAGNER ANDRIGO EFIGENIO - Int. o autor para apresentar via de autorização do Juiz. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

108. USUCAPIÃO - 0047471-08.2011.8.16.0001-DIVA KREFTA DOS SANTOS - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido (f. 37). Int. e aguarde-se. Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049914-29.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JARCI PEREIRA DE LIMA - Int a parte interessada para recolher custas do funrejus (complemento). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051900-18.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA CERICATTO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Aguarda manifestação das partes sobre devolução da carta de citação. Adv. ANA CLAUDIA CERICATTO.

111. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0045115-40.2011.8.16.0001-RODRIGO OMAR BUENO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Aguardarei a manifestação da parte requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada lançado na petição inicial. Com efeito, sem a juntada do contrato nos autos, este Juízo fica impossibilitada de deferir desde logo a antecipação da tutela. Na petição inicial, busca o autor, entre outros proventos, a revisão das cláusulas do contrato, argumentando existir ilegalidade no contrato, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação

e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 20,40. Adv. DANIELLE MADEIRA.

112. OPOSICAO - 0056319-81.2011.8.16.0001-ANDERSON PRUDENTE DE LIMA x ROBERTO VIERI e outro - O autor se nomina terceiro interessado na lide da ação apensada (f. 03). Diz, também, que recebeu do oposto 1 (Roberto Vieri) o cheque em pagamento pela prestação de serviços de mão de obra de pintura e reparos de construção na sala comercial onde funciona (ou funcionava) a sede do oposto 2 (Belkindra) (f. 03). De outro lado, o requerente da ação anulatória em apenso afirma ser o aqui autor representante da empresa Belkindra. Aparentemente, o autor não pretende o direito sobre o qual controvertem autor e ré da ação anulatória, já que representa a própria requerida. Esclareça, observando, se for o caso, o instituto jurídico da assistência. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

113. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0060796-50.2011.8.16.0001-LEONI DA SILVA PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente a requerente. A parte autora não diz muito sobre si mesma. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias prestem mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Deverá esclarecer a autora, também, se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importa na cassação do benefício. Audiência de conciliação dia 28 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:45 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandato a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdgieiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. MAYLIN MAFFINI.

114. REVISIONAL - 0061077-06.2011.8.16.0001-ADÃO KARPINSKI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro (f. 42). Cópias ficarão arquivadas; da entrega dos originais se dará recibo. Observe o CN., 2.3.8, certificando-se que as peças instruíram a inicial distribuída sob nº 15678, NPU 0049764-48.2011.8.16.2001, em 16.09.2011. Ao distribuidor se recomenda especial atenção ao CN., 3.1.15 e à Portaria 02/99 da supervisão de sorteio. Oficie-se. Adv. PRISCILA KOVALSKI.

115. NOTIFICACAO - 0060163-39.2011.8.16.0001-DCG VIVARE LTDA x ANDERSON MARINHO MACHADO DOS SANTOS - Int a requerente para regularizar a sua representação, em até 15 dias. Com o atendimento, oficie-se, como requerido (fls. 04/05, item a). Vindo resposta(s), int. a requerente para se manifestar, em cinco dias. Adv. MARIANA BORGES ALTMAYER.

116. RESCISÃO CONTRATUAL - 0061949-21.2011.8.16.0001-JUCIMELIA TIMOTEO FRANCO e outro x N/E AUTOMOVEIS LTDA - Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela cumulado com reintegração de posse e indenização por danos morais proposta por Jucimelia Timóteo Franco e Reinaldo Santos Franco em face de NE Automóveis Ltda. Sustentam que eram proprietários do automóvel descrito na petição inicial e que, a fim de honrar pagamento de algumas dívidas, deixaram o veículo em consignação na sede da requerida, ocasião em que receberam R\$ 1.200,00 em espécie, não recebendo o saldo no valor de R\$ 2.800,00. Passados alguns dias nao conseguiram receber o valor devido, pelo que aceitaram um automóvel de maior valor que seria financiado (Fiat Pálio, modelo fire 1.3 flex, ano 2006, placas ANM-4441). Aduzem que por motivos financeiros ficaram impossibilitados de honrar com o pagamento do valor financiado, o que os fez entrar em contato com a requerida e devolver o automóvel em questão, sendo que após a venda, o contrato de financiamento seria quitado. Afirmam que foram vítimas de estelionato porque a empresa foi fechada, ficando a requerida com os dois automóveis, o que originou boletim de ocorrência. Também tiveram informação de que o Fiat Pálio estava sendo usado para atividades ilícitas, o que

culminou a apreensão do veículo pela Polícia Rodoviária Federal, o qual encontra-se na Delegacia da Receita Federal em Cascavel. Alegam que tomaram conhecimento do fato porque foram intimados a apresentar defesa em processo administrativo, que Autos n.O 61.949-21.2011 Página 1 de 4. foi negada e aplicada pena de perdimento do bem. Ainda que demonstrados tais fatos, continuam devedores perante a instituição financeira. Dizem que impetraram mandado de segurança que foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para retomar a posse do bem, a fim de possibilitar transação com o Banco Financiador. E, em suma, o que consta dos autos. 1. O art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela quando a prova, desde logo produzida, convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito buscado é plausível e está sob risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores, ainda que tenham demonstrado a realização de contratos de compra e venda com a requerida - fls. 24/27 e juntado boletim de ocorrência relatando o suposto prejuízo, deixaram de trazer aos autos qualquer documento comprobatório da existência do débito relativo ao contrato de financiamento realizado com a Instituição Financeira, imprescindível para apreciação da medida postulada, afastando, desta forma, a verossimilhança do direito alegado. O débito, cuja existência é debitada à ré, que constitui razão central em que se assenta a pretensão deduzida, não tem, ao menos neste momento, demonstração suficiente. A par disso o provimento de antecipação se em contexto que, no mínimo, não recomenda a colimada reintegração liminar na posse. É que decisão de autoridade administrativa (Delegado da Receita Federal, f. 42) aplicou a pena de perdimento do veículo, apreendido que foi por provável utilização em delito de descaminho, pelo que deve, também, interessar a procedimento investigatório ou eventual ação penal como instrumento de crime. São aspectos que, igualmente, impedem, nesta quadra do processo, a superposição do direito invocado pelos autores em detrimento de interesse público derivado de procedimentos administrativo fiscal, policial e judicial. O perigo de dano, em tal moldura fática, se esmaece e inverte, porquanto o interesse público, neste momento e apenas nele, há de ser resguardado. Diante do exposto, à falta dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Audiência de conciliação dia 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdgieiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0062038-44.2011.8.16.0001-ADMILSON LUIZ FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A -

O benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei nº 1.060/50, devendo ser concedido a toda pessoa que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do seu art. 4º "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo ou de sua família". Da mesma forma o inc. V, do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: "Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogados e peritos". O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdicional, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurissubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Sendo assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

118. REVISÃO DE CONTRATO - 0055006-85.2011.8.16.0001-CLAUDIO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O autor estimou o valor de R\$ 796,35 como o correto para a prestação (f. 11, nº 3.2). Defiro desde logo o depósito do valor ofertado, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, o que, no mínimo, revelará boa-fé e honestidade de propósitos (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). Depois do depósito serão examinados os pedidos de antecipação de efeitos da tutela final. Audiência de conciliação dia 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:15 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas

definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdgieiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062217-75.2011.8.16.0001-RENILDA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Quanto à gratuidade requerida, em cinco dias, esclareça a autora se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. A requerente estimou o valor de R\$ 307,13 como o correto para a prestação (f. 30, "c"). Defiro desde logo o depósito do valor ofertado, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). Depois do depósito serão examinados os pedidos de antecipação de efeitos da tutela final. Audiência de conciliação dia 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdgieiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060201-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JUCHEM COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outros - 1) Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos da nova redação do art. 652 do CPC. 2) Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se a penhora e avaliação em bens dos executados (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores (art. 652, § 1º do CPC). 3) Com fulcro no art. 652-A arbitro os honorários advocatícios no montante de 10% do valor do débito, os quais, em caso de integral pagamento no prazo de três (03) dias, serão reduzidos pela metade (art. 652-A, § único, do CPC). 4) Dê-se ciência ao(s) executado(s) de que independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada dos autos do mandado de citação, salientando-se que os referidos embargos, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, à exceção das hipóteses legalmente previstas (arts. 736, 738 e 739-A, todos do CPC). 5) Defiro a prática de atos processuais na forma preconizada no art. 172, § 2º, do CPC. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

121. INTERDIÇÃO - 0062718-29.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA ZAZZERA DE MORAES x MARIA TEREZA DE MORAES ZAZZERA - Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS (CPC, art. 1.181). Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, art. 273, I), para o fim de nomear desde logo Curador Provisório do aludido interditando, a Sra. Maria Angela Zazzera de Moraes, exclusivamente para fins previdenciários, ficando a referida curadora provisória nomeada depositária fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigado à prestação de contas quanto instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditanda, salvo com autorização judicial. Após a audiência do interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (CPC, art. 1.182). Decorrido o prazo acima de 05 dias, requirite-se perito oficial e oficie-se como de praxe, para a perícia médica psiquiátrica na interditanda (CPC, art. 1.183). Antes, dê-se vista a autora e

ao Ministério Público para que em 10 dias formulem quesitos, querendo. Desde logo este Juízo formula o seguinte quesito: " A interdita é relativa ou absolutamente incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens? Após a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. Ciencia ao Ministério Público. Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO.

122. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0061365-51.2011.8.16.0001-SALVIA MARIA PEREIRA e outros x FRANCISCO CARDOSO e outro - Por não vislumbrar de plano a presença dos requisitos legais, entendendo ser necessária a realização da audiência de justificação, para a qual designo o dia CA & L 9,b om, às y - go horas, devendo o autor trazer testemunhas para comprovar o alegado. E, aliás, o que recomenda LIBERATO POVOA em sua obra "O procedimento no Juízo Cível", 8a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2.002: "No que concerne a concessão ou denegação da liminar, é prudente que o juiz proceda à Audiência de Justificação de Posse (ou Justificação Prévia, como preferir), pois sendo um fato a ser provado com testemunhas, é temerário conceder-se de plano a medida; mesmo porque a prova documental de domínio não basta, como também declarações firmadas por terceiros, já que não passam pelo crivo do contraditório. Assim, achamos necessário se proceda à justificação prévia, pois dificilmente o processo virá instruído com a prova cabal da posse". Deverá a parte autora diligenciar em trazer suas testemunhas à audiência, arrolando-as previamente. Só ante requerimento específico e dentro do prazo de 20 (vinte) dias anteriores à audiência, serão as testemunhas notificadas a comparecer. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em), querendo, ficando ciente(s) que o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar. Poderá contraditar as testemunhas através de advogado. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0063113-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSETE DE FATIMA VITOVSKI DIAS - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

124. MONITORIA - 0063167-84.2011.8.16.0001-GRAPHISMO BROADCAST & FILM PRODUCTION LTDA x HUMANAS BUSINESS DO BRASIL LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. RHAFAEL COSTA DE BORBA e JOYCE FRANCO BATHKE.

125. INVENTÁRIO - 0063281-23.2011.8.16.0001-BERNADETE MORO DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ERSI DA LUZ DE OLIVEIRA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0063103-74.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HELIO UBIRAJARA MARQUES - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 507,60. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

127. MONITORIA - 0063088-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FROZEN PARANÁ REFRIGERAÇÃO LTDA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

128. SUMARIA - 0061709-32.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x MIRIAN UGOLINI GOULART - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 408,90. Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

129. ARROLAMENTO - 0061771-72.2011.8.16.0001-ALIANA CIRINO SIMON e outros x JUANETE CIRINO DOS SANTOS SIMON - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ALIANA CIRINO SIMON e JOÃO BATISTA SIMON.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0061421-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO MACHADO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N226/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00136 023893/2010
ADELINO VENTURI JUNIOR 00067 000859/2007
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00072 001576/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00097 001108/2009
AFFONSO VICENTE LOPES 00027 000489/2004
AFONSO CELSO NUNES 00100 001399/2009
AFONSO NOVAK 00180 012031/2011
AFONSO RODEGUER NETO 00058 000264/2007
ALANE NASCIMENTO PISKE 00075 001782/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 00128 020760/2010
00188 032114/2011
00224 052433/2011
ALESSANDRA LABIAK 00081 001095/2008
ALEXANDRE ARSENO 00254 061353/2011
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00077 000695/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00020 001134/2002
00037 000239/2005
00189 032621/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00085 001332/2008
00119 018101/2010
00125 020217/2010
00138 024284/2010
00172 070962/2010
00209 043782/2011
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00071 001555/2007
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00043 001222/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00226 053245/2011
ALVICIO HORLEI HINNING JUNIOR 00053 000813/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00070 001373/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00051 000593/2006
00082 001161/2008
00089 000361/2009
00112 012380/2010
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00032 000860/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00161 052740/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00052 000627/2006
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00132 022755/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00199 035655/2011
ANA VALCI SANQUETA 00024 000167/2004
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00236 056717/2011
00242 057614/2011
ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA 00011 001106/1999
ANDREA ROCIO DA SILVA 00162 063207/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00153 037339/2010
ANDREI MOHR FUNES 00066 000841/2007
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 00009 001275/1998
ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES 00064 000779/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00123 019680/2010
00137 024250/2010
ANGELO ROSARIO BROTTTO 00245 057870/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00194 034403/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00002 000508/1994
00193 034151/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00010 000879/1999
00212 044469/2011
ANTONIO GUSMÃO DA COSTA 00113 016641/2010
ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO 00043 001222/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00062 000613/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 00046 000127/2006
00091 000669/2009
ARNO JUNG 00028 000492/2004
ASSIONE SANTOS 00026 000337/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00063 000641/2007
CARIM CARDOSO SAAD 00058 000264/2007
CARINA SANTOS 00028 000492/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00156 048199/2010
CARLA AFONSO DE O. PEDROZA 00045 000002/2006
CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR 00027 000489/2004
CARLA MARIA KÖLLER 00123 019680/2010
00137 024250/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00228 054216/2011
CARL HEINZ LEICHSENRING 00112 012380/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00249 058418/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00190 033370/2011
00237 056850/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00057 000100/2007
00059 000329/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00096 000991/2009
00119 018101/2010
00151 036160/2010
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00043 001222/2005
CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI 00066 000841/2007
CARMEM ROBERTA FRANCO 00031 000834/2004
CAUÉ PYDD NECHI 00247 058052/2011
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00009 001275/1998
CELSO BORBA BITTENCOURT 00103 002027/2009
CELSO HELLMANN 00183 014196/2011

CELSO MALUCELLI FILHO 00152 036345/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00087 001606/2008
 00101 001502/2009
 00194 034403/2011
 CESARIO RICARDO MARCONCIN 00043 001222/2005
 CESAR RICARDO TUPONI 00040 000603/2005
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00054 001201/2006
 CHRISTIANE PACHOLOK 00196 034464/2011
 CHRISTIAN LAUFER 00067 000859/2007
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00196 034464/2011
 CHRISTIAN PALHARINI MARTINS 00013 001000/2000
 CIRO BRUNING 00009 001275/1998
 00016 001018/2001
 00148 031809/2010
 00166 066674/2010
 CIRO DE ALENCAR AMORIM 00026 000337/2004
 CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS 00069 001330/2007
 CLAUDIA REJANE NODARI 00029 000533/2004
 CLAUDIA RENATA ROCHA 00104 002262/2009
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00065 000806/2007
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00093 000700/2009
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00159 051812/2010
 CLECI T. MUXFELDT 00002 000508/1994
 CLEMENCEU MERHEB CALIXTO 00034 000896/2004
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00165 065572/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00072 001576/2007
 00198 034817/2011
 CLOVIS MOTTIN 00071 001555/2007
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00159 051812/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00042 001067/2005
 00081 001095/2008
 00130 021304/2010
 00156 048199/2010
 CRISTIANE F. RAMOS 00137 024250/2010
 CRISTIANE MELLUSO 00012 000470/2000
 CRISTIAN MIGUEL 00215 045501/2011
 00217 046074/2011
 00219 048276/2011
 CRISTIANO LISBOA YAZBEK 00082 001161/2008
 CRISTIANO SIMAO MILLER 00099 001288/2009
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 00021 000177/2003
 DAMIANA TRYBUS 00173 072736/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00013 001000/2000
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 00013 001000/2000
 DANIELE DE BONA 00140 025345/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00033 000881/2004
 DANIEL HACHEM 00083 001235/2008
 00092 000677/2009
 00106 000521/2010
 00121 018657/2010
 00155 047732/2010
 00223 051647/2011
 DANIEL KRUGER MONTOYA 00067 000859/2007
 DANIELLE MADEIRA 00175 002498/2011
 DANIELLE NASCIMENTO 00099 001288/2009
 DANIELLE TEDESKO 00119 018101/2010
 00151 036160/2010
 DANIEL PRATES 00103 002027/2009
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00111 012200/2010
 DARCI JOSE FINGER 00047 000232/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00170 070458/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00021 000177/2003
 DIDIO MAURO MARCHESINI 00088 001877/2008
 DIEFFERSON MEIADO 00173 072736/2010
 DIEGO DE ANDRADE 00208 041499/2011
 00218 046157/2011
 00233 056526/2011
 DILVO BERTIPAGLIA 00150 032838/2010
 DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR 00243 057653/2011
 DIOGO CHEDID 00102 001938/2009
 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA 00181 012610/2011
 EDUARDO A. M. VIRMOND 00037 000239/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00170 070458/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00140 025345/2010
 EDVALDO TOME SILVA 00153 037339/2010
 EDWIL CALIANI 00007 000471/1998
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00133 022773/2010
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00149 031866/2010
 ELIS DANIELE SENEM 00026 000337/2004
 ELIZABETH BERTINATO 00028 000492/2004
 ELIZIO MATHEUS FERREIRA 00187 030631/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 00161 052740/2010
 ELTON SCHEIDT PUPO 00103 002027/2009
 ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA 00044 001291/2005
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00230 054373/2011
 EMERSON LUIZ VELLO 00005 001259/1996
 ERNANI MORENO SILVA 00160 052655/2010
 EVANDRO LUIZ PEZOTI 00026 000337/2004
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00139 025321/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00013 001000/2000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00144 025736/2010
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00044 001291/2005
 FABIANE DE ANDRADE 00191 033459/2011
 00216 045719/2011
 FABIANO ARCHEGAS 00025 000189/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00090 000667/2009
 00164 065275/2010
 00191 033459/2011
 00208 041499/2011

00216 045719/2011
 FABIO HENRIQUE P. DE TOLEDO ELIAS 00044 001291/2005
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00028 000492/2004
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00153 037339/2010
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00154 042113/2010
 FABRICIO MASSARDO 00227 053595/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00111 012200/2010
 FABRICIO ZILOTTI 00046 000127/2006
 FARID MAIRA TROG 00054 001201/2006
 FELIPE REDDIN WERKA 00009 001275/1998
 FERNANDA A. S. BARION 00157 048998/2010
 FERNANDA OLIVEIRA GOMES 00060 000384/2007
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00222 051464/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 00167 069044/2010
 00200 035913/2011
 FERNANDO MASCARELLO 00074 001751/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00090 000667/2009
 00164 065275/2010
 00191 033459/2011
 00208 041499/2011
 00216 045719/2011
 FERNANDO MUSSI P. PAIVA 00003 000500/1996
 FILIPE ALVES DA MOTA 00050 000577/2006
 00166 066674/2010
 FILIPE MELLO 00091 000669/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00218 046157/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00149 031866/2010
 FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS 00030 000641/2004
 FRANCOIS YOUSSEF DAOU 00019 000675/2002
 GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00025 000189/2004
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00184 019101/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00141 025585/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00206 041048/2011
 00232 056298/2011
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00031 000834/2004
 GERSON REQUIÃO 00090 000667/2009
 00164 065275/2010
 GIANCARLO AMPESSAM 00069 001330/2007
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00035 001495/2004
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00042 001067/2005
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00117 017803/2010
 00194 034403/2011
 GILSON AMILTON SGROTT 00109 002854/2010
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00109 002854/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00044 001291/2005
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00019 000675/2002
 GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY 00026 000337/2004
 GUILHERME MANNA ROCHA 00252 058988/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00074 001751/2007
 GUSTAVO PAES RABELLO 00048 000371/2006
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00046 000127/2006
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00051 000593/2006
 HARRI KLAIS 00088 001877/2008
 HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES 00204 039489/2011
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00006 000284/1998
 00210 043921/2011
 HENRIQUE KURSCHEIDT 00095 000845/2009
 HENRY PADILHA SILVERIO 00213 044500/2011
 HILDEGARD TAGGESELL GIOTRI 00024 000167/2004
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00203 037780/2011
 00206 041048/2011
 IGUACIMIR G. FRANCO 00061 000448/2007
 INGRID KUNTZE 00076 000190/2008
 00225 052502/2011
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00026 000337/2004
 IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA 00084 0001250/2008
 IVO ARY MEIER JUNIOR 00116 016801/2010
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00076 000190/2008
 IVONE STRUCK 00201 036240/2011
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00192 033860/2011
 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO 00075 001782/2007
 JAILSON DE SOUZA ARAUJO 00040 000603/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00250 058470/2011
 JAMES DANTAS 00154 042113/2010
 JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00072 001576/2007
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00073 001695/2007
 00086 001365/2008
 JOAO CASILLO 00095 000845/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00146 026297/2010
 JOAO LEONELH GABARDO FILHO 00087 001606/2008
 00117 017803/2010
 00194 034403/2011
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 00122 019095/2010
 JOAQUIM MIRO 00056 001441/2006
 00057 000100/2007
 00059 000329/2007
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00102 001938/2009
 JOEL DE MENEZES NIEBUHR 00091 000669/2009
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00080 000918/2008
 JONAS BORGES 00017 000064/2002
 00158 049050/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00050 000577/2006
 JORGE DURVAL DA SILVA 00155 047732/2010
 JORGE LUIZ MOHR 00085 001332/2008
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00068 001101/2007
 JOSE BASILIO GUERRART 00025 000189/2004
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00065 000806/2007
 JOSE CARLOS BUSATTO 00229 054230/2011
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00058 000264/2007

JOSE CARLOS LACORTE CANIATO 00227 053595/2011
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00048 000371/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00150 032838/2010
 00161 052740/2010
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00072 001576/2007
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00013 001000/2000
 JOSELIA A. KUCHLER 00015 000637/2001
 JOSEMAR PERUSSOLO 00024 000167/2004
 JOSE RENA 00055 001216/2006
 JOSE ROBERTO SPINA 00099 001288/2009
 JOSE RODRIGO SADE 00016 001018/2001
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00013 001000/2000
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00050 000577/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00197 034803/2011
 00239 057311/2011
 JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00154 042113/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00018 000132/2002
 JULIO CESAR BERA 00135 023368/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00241 057368/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00202 037223/2011
 00214 045163/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00120 018483/2010
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00094 000717/2009
 KIRILA KOSLOSK 00060 000384/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00195 034442/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 00081 001095/2008
 00248 058379/2011
 LEANDRO GALLI 00019 000675/2002
 00055 001216/2006
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00253 061133/2011
 LEANDRO MORAES 00003 000500/1996
 LEONEL STEVAM FILHO 00114 016673/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00033 000881/2004
 00035 001495/2004
 LEONILDO DA ROSA VIEIRA 00003 000500/1996
 LEVI ROCHA 00028 000492/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00163 064684/2010
 00200 035913/2011
 00205 039821/2011
 00234 056592/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00026 000337/2004
 LIZEU NORA RIBEIRO 00034 000896/2004
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00207 041469/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00134 022976/2010
 00174 074340/2010
 LUCAS BUNKI LINZMAYER OTUKA 00007 000471/1998
 LUCIA ANA LAZOF 00094 000717/2009
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00016 001018/2001
 LUCIANE MATARAZZO BIAGI 00075 001782/2007
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA 00193 034151/2011
 LUIS ANTONIO REQUIAO 00139 025321/2010
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00189 032621/2011
 LUIS GUSTAVO STREMEL 00141 025585/2010
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00026 000337/2004
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00004 000874/1996
 LUIZ CARLOS GIESELER JUNIOR 00185 019681/2011
 LUIZ CARLOS SLONIK 00036 000113/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000834/2004
 00036 000113/2005
 00110 006248/2010
 00115 016742/2010
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00087 001606/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00052 000627/2006
 LUIZ HENRIQUE M. RIBEIRO 00091 000669/2009
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00098 001192/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00144 025736/2010
 LUIZ SALVADOR 00149 031866/2010
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00055 001216/2006
 MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00088 001877/2008
 MARA DO ROCIO SIMIONI 00024 000167/2004
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00073 001695/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00238 057141/2011
 MARCELO MAZUR 00148 031809/2010
 00214 045163/2011
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00070 001373/2007
 MARCELO STIVAL 00009 001275/1998
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00211 044240/2011
 MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 00122 019095/2010
 MARCELO V. PASQUINI 00153 037339/2010
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00034 000896/2004
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00013 001000/2000
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00220 050446/2011
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 00080 000918/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00124 019890/2010
 00131 022727/2010
 00170 070458/2010
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00058 000264/2007
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00196 034464/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00063 000641/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 00255 063961/2011
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00148 031809/2010
 MARCO AURELIO DALLLEDONE 00126 020631/2010
 MARCOS BERTANI COSTA 00162 063207/2010
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00171 070958/2010
 MARCOS VINICIUS ULAF 00247 058052/2011
 MARGARETH ZANARDINI 00004 000874/1996
 00019 000675/2002
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00134 022976/2010
 MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00107 000858/2010

MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS 00013 001000/2000
 MARIA MERCEDES UBA 00001 000273/1994
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00108 001111/2010
 00186 022356/2011
 00240 057348/2011
 MARIANO CIPOLLA 00143 025606/2010
 MARIO GURA 00179 011308/2011
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00026 000337/2004
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00007 000471/1998
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00105 002397/2009
 MAURICIO JULIO FARAH 00004 000874/1996
 MAURICIO VIEIRA 00176 006335/2011
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00178 010143/2011
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00095 000845/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00092 000677/2009
 MAYLIN MAFFINI 00049 000450/2006
 00172 070962/2010
 MELISSA KIRSTEN HETKA 00202 037223/2011
 MERIELLY PRESOTTO 00167 069044/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00199 035655/2011
 MIEKO ITO 00118 018054/2010
 MILTON CÉSAR DA ROCHA 00251 058694/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00086 001365/2008
 MONICA DE MORAES ZANELATTO 00062 000613/2007
 MOZART PIZZATTO ANDREOLLI 00114 016673/2010
 MURILO CELSO FERRI 00127 020641/2010
 00181 012610/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 001243/1998
 00038 000288/2005
 00041 000675/2005
 NELSON COUTO DE REZENDE JR. 00043 001222/2005
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 00013 001000/2000
 NELSON JUNKI LEE 00079 000886/2008
 NELSON OLIVAS 00009 001275/1998
 NELSON PASCHOALOTTO 00177 009760/2011
 00207 041469/2011
 NOEMI T. VIANNA MARCHIORI 00084 001250/2008
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00178 010143/2011
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 00111 012200/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 00079 000886/2008
 OMAR RODRIGUES CHAVES 00023 000071/2004
 ORLANDO ABRÃO KALIL 00089 000361/2009
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00162 063207/2010
 PATRICIA BORGES GUERIOS 00067 000859/2007
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00160 052655/2010
 PATRICIA FROGEL LOPES 00061 000448/2007
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00148 031809/2010
 PATRICIA MORAIS SERRA 00045 000002/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK 00022 001458/2003
 00039 000426/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00130 021304/2010
 00215 045501/2011
 00217 046074/2011
 PAULO AMBROSIO 00003 000500/1996
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00159 051812/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00065 000806/2007
 00068 001101/2007
 PAULO HENRIQUE PIMENTA 00024 000167/2004
 PAULO MACARINI 00032 000860/2004
 PAULO ROBERTO GOMES 00063 000641/2007
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00185 019681/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00097 001108/2009
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00147 031577/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00130 021304/2010
 00156 048199/2010
 00219 048276/2011
 RAFAELA PESSALI 00244 057788/2011
 RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00165 065572/2010
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 00030 000641/2004
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00055 001216/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00073 001695/2007
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00027 000489/2004
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00020 001134/2002
 RAMONN BALDINO GARCIA 00032 000860/2004
 RAPHAEL WASSERMAN 00098 001192/2009
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00222 051464/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00078 000849/2008
 00126 020631/2010
 00152 036345/2010
 00197 034803/2011
 00213 044500/2011
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00026 000337/2004
 RENATA GOMES MARTINS 00028 000492/2004
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00122 019095/2010
 RENATO DEGANI LAU 00142 025602/2010
 RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA 00028 000492/2004
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 00107 000858/2010
 RICARDO IVANKIO 00221 051245/2011
 RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00082 001161/2008
 00089 000361/2009
 RITA DE CASSIA W. NEVES 00135 023368/2010
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 00030 000641/2004
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00064 000779/2007
 00079 000886/2008
 ROBSON A. GALVAO DA SILVA 00077 000695/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00246 057874/2011
 RODOLFO GARDINI FAGUNDES 00014 000258/2001
 RODRIGO GARCIA BASTOS 00126 020631/2010
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 00229 054230/2011

ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00018 000132/2002
 ROSANA BENENCASE 00126 020631/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00108 001111/2010
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00107 000858/2010
 RUBEN MADINI 00078 000849/2008
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00075 001782/2007
 SADI BONATTO 00168 069219/2010
 SANDRA BERTIPAGLIA 00150 032838/2010
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00056 001441/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00129 020793/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00052 000627/2006
 SANDRO BALDUINO MORAIS 00235 056705/2011
 SAULO LINDORFER PIVETTA 00231 054676/2011
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00023 000071/2004
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00040 000603/2005
 SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL 00072 001576/2007
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00085 001332/2008
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 00227 053595/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00141 025585/2010
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 00017 000064/2002
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00034 000896/2004
 SILVIO BRAMBILA 00055 001216/2006
 SIMARA ZONTA 00061 000448/2007
 SIMONE MARQUES SZESZ 00118 018054/2010
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00039 000426/2005
 TADEU CERBARO 00169 069504/2010
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00084 001250/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00100 001399/2009
 VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA 00182 013945/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00085 001332/2008
 00119 018101/2010
 00143 025606/2010
 VALQUIRIA A. DE CARVALHO 00038 000288/2005
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00094 000717/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00167 069044/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00184 019101/2011
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00003 000500/1996
 VITOR S. BRONZATTO NETO 00058 000264/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00198 034817/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00065 000806/2007
 00068 001101/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00090 000667/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 00110 006248/2010
 00115 016742/2010
 WILLIAN FURMAN 00174 074340/2010

1. INVENTARIO-273/1994-INES ZAGONEL CATAFESTA x ESPOLIO DE ARLINDO CATAFESTA- Instaurou-se inventário dos bens deixados por ARLINDO CATAFESTA, de quem INES ZAGONEL CATAFESTA afirma ser herdeira. Foram apresentadas as primeiras declarações (fls.73). Recolhidos os impostos e após a verificação pela Fazenda (fl. 83), foram apresentadas as últimas declarações (fls.102), que foram tomadas por termo conforme se verifica a fl. 103. O Ministério Público em seu parecer se manifestou quanto à desnecessidade de manifestação (fl. 240). Eo relatório. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da partilha foram apresentados. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 187/194, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, expeça-se o respectivo Formal de Partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apos, arquivem-se os autos. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-508/1994-CIA. ITAU LEASING x NELCI CACERES ROCHA -ME-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e CLECI T. MUXFELDT-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-500/1996-MARCELO GASPARIIN x JOSE SAES e outro- I- Defiro as benesses da assistencia judiciaria gratuita ao peticionario de fls. 320. II- Cumpra-se a decisao de fls. 320. III- Intime-se. -Advs. PAULO AMBROSIO, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LEANDRO MORAES, LEONILDO DA ROSA VIEIRA e FERNANDO MUSSI P. PAIVA-.

4. INDENIZACAO ORDINARIO-874/1996-GERINO VIEIRA x CEGED CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIG- I- Intime-se a parte requerente para que regularize o polo ativo da presente demanda, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intimem-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, MAURICIO JULIO FARAH e LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-1259/1996-COND. CONJ. RESID. MORAD. CAIUA I - COND. I x LUIZ NERY RIBEIRO e outro-Pelo contido as fls. 332, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 112.000,00. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-284/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x DIVONIR NOGUEIRA ALVES E CARLOS ALBERTO N. ALVES-Ao requerente para retirar certidão, recolhendo o valor de R\$ 9,40, referente a sua expedição, em cinco dias. Após, ao Sr. Avaliador.-Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

7. MONITORIA-471/1998-FABIANO MACHADO BERNERT x MASTER DESIGN COMPUTER LTDA e outros- Intimem-se os Executados a, no prazo de quinze dias, efetuarem o pagamento voluntário da quantia retro reclamada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTUKA e EDWIL CALIANI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-1243/1998-MARCUS CLOTARDO HOFFMANN MOELLER x AMADEUS ALMES DE MORAIS-A parte interessada deverá proceder o

pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

9. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-1275/1998-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ESPOLIO DE EDUARDO CALIXTO SOBRINHO- Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/07, extinguindo o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patmno dos réus, que fixo em R\$1.000,00(mil e reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, MARCELO STIVAL e FELIPE REDDIN WERKA-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-879/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x NELSON GOMES DE BRITO-Ao requerente para retirar certidão, em cinco dias-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-1106/1999-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL DE ABREU NABO e outro- A petição de embargos a execução encontra-se, em cartório, aguardando a retirada para distribuição e pagamento, pela parte interessada. -Adv. ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA-.

12. MONITORIA-470/2000-OSCAR S. DE SOUZA & DANIELLE R.F. DA COSTA ADV. AS x SBJ- COUNTRY BAR LTDA.-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CRISTIANE MELLUSO-.

13. COMINATORIA-1000/2000-NELSON JOAO SCHAIKOSKI e outro x COMISSARIA GALVAO S/A CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro- II- Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 3 (três) dias. III- Intimem-se. -Advs. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-258/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIO LANTERI x ESPOLIO DE SAUL PERICLES PEROTTO-Pelo contido as fls.248, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. RODOLFO GARDINI FAGUNDES-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-637/2001-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA- IV x ISMAEL ALELUIA- Ante a informação retro, designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2011 às 15:15h, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intime-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição deverão vir acompanhado das respectivas partes. Int.-Adv. JOSELIA A. KUCHLER-.

16. RESTAURACAO DE AUTOS-1018/2001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CYAL ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA.- Pelo contido às fls. 214/215 e 238, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o cálculo da sra. contadora. R\$ 44.141,33 e o laudo de avaliação R\$ 1.290.000,00 -Advs. JOSE RODRIGO SADE, CIRO BRUNING e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

17. USUCAPIAO-64/2002-ANTONIA DE MATOS x IVAN DA FROTA CORDEIRO- I - Desentranhem-se o petição de fls. 311 para que sejam juntados aos autos em apenso, porque referente àquele processo. II - Intimem-se. -Advs. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e JONAS BORGES-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-132/2002-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x ELIUDE MARCELINO DA SILVA- I- Remeto os presentes autos ao arquivo provisório conforme solicitado no petitorio retro. II- Intimem-se. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-675/2002-MILENA MOROZOWICZ x RICARDO TADEU AKAM e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 312 de que o alvara já foi expedido as fls. 308.-Advs. LEANDRO GALLI, FRANCOIS YOUSSEF DAOU, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e MARGARETH ZANARDINI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-1134/2002-OLY MIRANDA VAINÉ x RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS-.

21. REVISAO CONTRATUAL-177/2003-VANDA NIEVOLA x BANCO BRADESCO S/A.- I- Segundo se percebe do exame da sentença e acórdãos retro proferidos, houve expressa vedação da cobrança capitalizada de juros, devendo estes serem calculados de forma simples e não composta. Apesar da discordância do assistente técnico do réu acerca do laudo pericial juntado às fls. 457/466, complementado pelos esclarecimentos prestados às fls. 483/506, verifica-se que o trabalho do Sr. Perito Judicial encontra-se devidamente fundamentado e amparado de doutrina específica sobre o assunto(fl. 495/506), especialmente quanto ao fato de a aplicação do sistema de amortização constante(SAC) importar em capitalização de juros ou juros compostos, o que foi judicialmente vedado, razão pela qual não pode ser utilizado. Isto posto, vislumbrando-se que o laudo pericial atende-se ao comando judicial proferido neste processo, homologo o laudo pericial de fls. 457 466, o qual aponta saldo credor em favor da autora no valor de R\$13.753,12 em 31.12.2010. II- Após exaurida a via recursal acerca da presente decisão, intime-se o réu para efetuar o

pagamento atualizado do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme art. 475-3 do Código de Processo Civil. III- Int. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-1458/2003-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS II CONDOMINIO VI x ESPOLIO DE LUCIDIO ANTONIO DA SILVA e outro- I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. II- Intime-se. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

23. INVENTARIO-71/2004-JOAO CARLOS KOZAK e outros x JOAO KOZAK- Inviável nestes autos a análise do petitorio retro, tendo em vista a necessidade de sobrepartilha, o que devera ser feito atraves de procedimento proprio. -Advs. OMAR RODRIGUES CHAVES e SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

24. INDENIZACAO-167/2004-CLAUDIONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA x CLINICA MEDICA DANIEL LTDA- O Autor propôs a presente ação com o fim de ver os Réus condenados ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos morais que alega ter sofrido. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 486/487, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos Réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA, PAULO HENRIQUE PIMENTA, HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-189/2004-ILTON CHEMIM JUNIOR x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- II. Relativamente ao requerimento de fls. 550/552, esclareço que a realização do cálculo para a fase de cumprimento de sentença é ato de interesse do Exequente, cabendo, portanto, àquele o recolhimento de tais custas. III- Int. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

26. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-337/2004-ASSESSORIA JURIDICA W RAMINA x PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PISOS LTDA e outro-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ASSIONE SANTOS, CIRO DE ALENCAR AMORIM, LILIAN BATISTA DE LIMA, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, MARLUCIO LEDO VIEIRA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e EVANDRO LUIZ PEZOTI-.

27. IMISSAO DE POSSE-489/2004-JOSE ORLANDO DE BRITO e outro x MARIO PEDRO DE ANDRADE e outro- I- Intime-se o exequente para que junte aos autos matricula atualizada do imóvel que pretende a penhora. II- Int. -Advs. AFFONSO VICENTE LOPES, CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

28. EMBARGOS A ARREMATACAO-492/2004-TRANSPORTES DELLA VOLPE S/ A COM. E INDUSTRIA x CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e outro- I - Cumpra a Escrivania o C.N.C.G.J., acerca da limitação de 200 (duzentas) folhas para volume dos autos. II - Proceda-se a resposta do ofício nº. 558203 I, consoante despacho de Us. 366 dos autos de Execução de Títulos, em apenso. Em seguida, volteme conclusos para decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 258/262). III - Int. -Advs. ELIZABETH BERTINATO, LEVI ROCHA, RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ARNO JUNG, CARINA SANTOS e RENATA GOMES MARTINS-.

29. DECLARATORIA-533/2004-MARIA FATIMA GONCALVES MACHADO x EDSON CAMARGO SANTANA-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUDIA REJANE NODARI-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-641/2004-DIGITAL LINE COMUNICACOES LTDA. x ASSOCIACAO TV COM. E ED. DE FOZ DO IGUAÇU- TV POLO e outro-Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bem a penhora (fls. 346/375). Int. -Advs. RAFAEL MARCAL ARAUJO, ROBERT CARLON DE CARVALHO e FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-834/2004-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x DJB COMERCIAL LTDA e outros- I- Defiro o pedido de suspensao do presente feito. II- Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEM ROBERTA FRANCO e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-860/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN x VEPLAN EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E LOCAÇAO LTDA e outros-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do ofício, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI e RAMONN BALDINO GARCIA-.

33. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-881/2004-CERLI HOROKOSKI GUIMARAES x BANESTADO S.A.- CREDITO IMOBILIARIO- Considerando que, nos termos do acordo de fls. 624/625, a autora renunciou ao beneficio da justiça gratuita, cumpra-se o despacho de fls. 627 (a conta e preparo). Int. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-896/2004-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONSORCIOS S/C LT x LUIZ OMAR SANTOS SABOIA- I - Em que pese não esteja devidamente instruída com a competente certidão do cartório, apta a comprovar o alegado, tendo o vista o resultado prático da medida, defiro a reabertura de prazo requerida às fls. 229. II - Intimem-se. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA,

MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEU MERHEB CALIXTO e LIZEU NORA RIBEIRO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-1495/2004-BANCO BANESTADO S/A x EDINEIA DE FATIMA ORLIKOSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-113/2005-AICOR CESAR KRIEGER x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 157/159. II- Int. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. RESPONSABILIDADE CIVIL-239/2005-NELI ALVES DOS SANTOS x LEROY MERLIN- COMP. BRASILEIRA DE BRICOLAGEM S/A- I. Ante a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 286, verso), expeça-se, em favor do Exequente, alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 283. II. Após, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e EDUARDO A. M. VIRMOND-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-288/2005-EDMILSON DOS SANTOS SALINO x ANDREIA MARA ENGRAF e outro-Pelo contido as fls. 178 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R\$ 652,00 -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e VALQUIRIA A. DE CARVALHO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-426/2005-VERA LUCIA DA SILVA x CONDOMINIO MORADIAS ATENAS II- I- Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Codigo de Normas. II- Intime-se. -Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e PATRICIA PIEKARCZYK-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-603/2005-GAIATUR VIAGENS E TURISMO LTDA. x ELPIDIO FUMAGALLI WERNECK- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário. através do convenio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 292/294) . - Advs. SEBASTIAO M. MARTINS NETO, CESAR RICARDO TUPONI e JAILSON DE SOUZA ARAUJO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS-675/2005-PAULO ROBERTO GEYER x OSCAR PEREIRA DE SOUZA FILHO e outro-Pelo contido as fls. 311, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R\$ 652,00. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA-1067/2005-BANCO ITAU S.A. x PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES e outro-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

43. EMBARGOS A ARREMATACAO-1222/2005-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA. x LUIZ RENATO KRAUSE- I. Avoco os autos. 2. Tendo em conta os gravíssimos fatos trazidos ao conhecimento deste Magistrado na data de ontem (30.11.2011), me declaro inimigo capital do advogado Rubyo dos Anjos (sedizente procurador de uma das partes) e, via de consequência, me julgo suspeito para atuar no presente feito e em seus conexos (art. 135, inciso I, do CPC). 3. Proceda à Serventia o levantamento de eventuais feitos em que atua mencionado procurador, a fim de que seja, igualmente, declarada minha suspeição naqueles. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN, ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e NELSON COUTO DE REZENDE JR.-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-1291/2005-ILKA MARTINS e outro x SULINA SEGURADORA S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA e FABIO HENRIQUE P. DE TOLEDO ELIAS-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-2/2006-PEDROZA x PEDROZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 259vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. CARLA AFONSO DE O. PEDROZA e PATRICIA MORAIS SERRA-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-127/2006-ALBERTO WARLEY DISCONSI BATTAGLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, FABRICIO ZILOTTI e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

47. INVENTARIO-232/2006-LUCINETH GONCALVES DANTAS x LUIZ CARLOS KAROLCZAK e outro-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

48. BUSCA E APREENSAO-371/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x JOSE CAVALLARI RIBINSKI- Ante o integral cumprimento do acordo, conforme noticiado a fl. 109, defiro o requerimento retro. Oficie-se. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

49. B e A -convertida em DEPOSITO-450/2006-BANCO BRADESCO S/A. x GILBERTO DA SILVA BRUSKE-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição

de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

50. EXECUCAO DE SENTENÇA-577/2006-EDGAR PEREIRA DA SILVA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Processada e julgada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento da decisão proferida às Us. 103/108, o Executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 258). Em sua manifestação, o Exequente concordou com o depósito efetuado pela Ré e pugnou pela extinção do presente feito (fls. 270). Eo relatório. Decido. O pagamento do débito objeto da execução constitui forma de satisfação da obrigação e, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao presente. Custas pagas. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

51. CAUTELAR DE ARRESTO-593/2006-TRANSPORTADORA ZIMMER LTDA. x OSMAIR VENDRAMIN e outro- A Embargada dos autos de Embargos de Terceiro em apenso (nº 1161/208) apresentou a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, em face dos então Embargantes, aduzindo para tanto que da declaração de renda acostada aos mencionados autos verificam-se bens e valores passíveis aos impugnados de arcarem com as custas processuais, devendo ser a presente impugnação julgada procedente para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 20/36. Em sua resposta, os Embargantes/impugnados arguíram às fls. 40/42 que se tratam se pessoas humildes, de poucas posses, girando sua ren.da familiar em torno de R\$1.000,00 (mil reais) por mês, bem como que o Sr. Luiz é jardineiro, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos. E, em síntese, o relatório. Compulsando acuradamente os autos de Embargos de Terceiro em apenso (nº 1.161/2008), verifico que à fl. 65 foi determinado que os Embargantes comprovassem a necessidade do deferimento da assistência judiciária gratuita. sendo então acostados aos autos a petição e documentos de fls. 67/75, não obstante, verifico que em momento processual algum foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Assim, com base nos princípios da economia e da celeridade processual, passo a analisar referido pedido, bem como decidir a presente impugnação. Ante os documentos supra mencionados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, ressaltando-se ainda que um dos Embargantes/impugnados é jardineiro (fl. 41), bem como percebe uma renda mensal de, em média, de R\$1.000,00 (mil reais), (fl. 69 dos autos em apenso). Desse modo, julgo improcedente a presente impugnação, por não haver fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita aos Embargantes/impugnados, o qual resta deferido. Certifique-se nos autos principais, juntandose cópia desta decisão. Após, desanexem-se e arquivem-se. Intimem-se. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-627/2006-THAIS MARRESE SCARPELLINI x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II - Intimado(a)(s) o(a) (s) Executado não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-1 do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) Exccquente(s) em 10% do valor do débito. IV - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escritania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 172/173). -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

53. INTERDICAÇÃO-813/2006-MARIA SCHULTZ MANES x DAVI MANES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) mandado de inscrição. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALVICIO HORLEI HINNING JUNIOR-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO-1201/2006-MARIO FERNANDO GLASER x ALEXANDRA VERGINIA LISE PEREIRA- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exccquente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e FARID MAIRA TROG-.

55. INDENIZACAO-1216/2006-CEZAR AUGUSTO PELIKI x COMERCIO E IMP. PROD. MEDICOS HOSP. PROSINTESE LTD- I - Intime-se o requerido PROSINTESE para que traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o comprovante de depósito judicial dos honorários periciais, complementar ao depósito de fls. 436. II - Intimem-se. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, LEANDRO GALLI, JOSE RENA, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1441/2006-ESPOLIO DE AVELINO ANTONELLI x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a) (s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. III - Proceda a Escritania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 268/273). IV - Int. -Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRO-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-100/2007-IRACY DE SIQUEIRA RISSI x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Defiro o pedido de vista dos presentes autos pelo prazo de

03 (tres) dias. II- Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-.

58. MONITORIA-264/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ARLINDO ZORZAN e outro- II- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. III- Intimem-se. -Adv. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, CARIM CARDOSO SAAD, VITOR S. BRONZATTO NETO e MARCIO PASCHENDA NEVES-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-329/2007-AUGUSTO DE CARVALHO SILVA x BRASIL TELECOM S/A - I- Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos requeridos. II- Int. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-384/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x ANTONIO ROBERTO MILDENBERG-Pelo contido as fl. 141vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA OLIVEIRA GOMES e KIRILA KOSLOSK-.

61. ORDINARIA DECLARATORIA DE IN.-448/2007-SUCESSO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA x MICROPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-Pelo contido as fl. 219vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e PATRICIA FROGEL LOPES-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-613/2007-METALURGICA GESA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 652/662, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. MONICA DE MORAES ZANELATTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

63. EXECUCAO DE SENTENÇA-641/2007-MARIA JULIA CAMARGO MANGANARO x BANCO ITAU BANK S/A- I - Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. EXECUCAO DE SENTENÇA-779/2007-BELMIRA BURANO BIF x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Adv. ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES e ROBERTO KAISERLIAN MARMO-.

65. EXECUCAO DE SENTENÇA-806/2007-MIGUEL DO ESPIRITO SANTO x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-Ciencia ao interessado sobre a promoção do Sr. Contadora. R\$ 10,08. -Adv. PAULO SERGIO RODRIGUES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

66. INDENIZACAO-841/2007-DELICIAS DO LAR LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL EVEREST- I - Levando-se em consideração a controvérsia entre os honorários periciais, homologo os honorários no montante de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais), entendendo-se razoável ao trabalho a ser realizado. II - Oportunizado prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora recolha 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais já aprovados por este R. Juízo, devendo o restante ser depositado nos 30 (trinta) dias subsequentes. Autorizo o Expert a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. III - Recolhidos os honorários, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias. Noticiada a conclusão, intime-se a Parte devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, empreender o depósito do percentual restante dos honorários. Em seguida, com a entrega do Laudo, manifestem-se as Partes a respeito do Laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo avertada insurgência, esclareça o Perito em ulteriores 05 (cinco) dias, voltando em conclusão, sequencialmente. IV - Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI e ANDREI MOHR FUNES-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-859/2007-CARLOS EDUARDO DA COSTA e outros x JOSE APARECIDO MACHADO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA, PATRICIA BORGES GUERIOS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

68. EXECUCAO DE SENTENÇA-1101/2007-AMIRTE VOICHCOSKI MICALOSKI x AGF BRASIL SEGUROS S/A- I - Considerando a petição e cálculo de fls 233/234, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio R4CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 239/241). -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-1330/2007-LEONICE SUTIL DE OLIVEIRA e outro x BAR E RESTAURANTE ORIGEM DO GATO LTDA- EPP e outros-Pelo contido as fl. 466, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIANCARLO AMPESSAM e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

70. USUCAPIAO-1373/2007-FLORIANO RAMIREZ LUZ FILHO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fl. 118 de que nao foi apresentada minuta para expedição do edital.-Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSA e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-1555/2007-MARIA CONCEIÇÃO LARA RIBEIRO x IVONE DE BRITO RAFAEL- I - Certifique-se conforme requerido às fls. 134. II - Aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. III - Determino o imediato desbloqueio do valor irrisório bloqueado às fls. 131. Proceda a Escritania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 138/140). IV - Int. -Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ e CLOVIS MOTTIN-.

72. REPARACAO DE DANOS-1576/2007-BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA x TOURLINES VIAGENS E TURISMO LTDA- Tendo em vista a petição e documentos de fls. 322/325, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Ante o requerimento final da petição de fls. 323, e tendo em vista que as publicações posteriores o advogado substabelecido não foi intimado, redesigno a presente audiência para o dia 16 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do requerido, Dr. Fabricio Verdolim de Carvalho regularize sua representação processual uma vez que não constam nos autos poderes conferidos ao Dr. Gilberto Cezario Santos, o qual substabeleceu para ao patrono acima mencionado. Atente-se a escritania para as alterações e anotações necessárias (fls. 324), bem como que, para se evitar futura alegação de nulidade processual, intem-se todos os procuradores da parte requerida, quais sejam: Dr. Sebastião Rivelino de Souza Amaral, Dr. Beredford Martins Moreira Neto, Dr. Gilberto Cezario Santos e Dr. Fabricio Verdolim de Carvalho. Procedam-se todas as anotações e retificações necessárias acerca da extinção em relação à requerida Clarice Regina Kruger (fls. 238), inclusive junto ao Distribuidor. Dou as testemunhas do autor, Sra. Vanessa Fachinello Scotini e Sr. Dari Fausto Santos, bem como a parte e procuradora presente por intimados. - Advts. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, BEREDFORD MARTINS MOREIRA NETO, GILBERTO CEZARIO SANTOS, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO e SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL-".

73. SUMARIA DE COBRANCA-1695/2007-IVO GODOI DOS SANTOS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advts. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

74. CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES-1751/2007-AIRTON CESAR HINTZ x UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advts. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FERNANDO MASCARELLO-.

75. DESPEJO-1782/2007-IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e outro- I - Ante a objeção de pré-executividade de fls. 211/279, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem os autos conclusos. III - Intimem-se. -Advts. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO, ALANE NASCIMENTO PISKE, LUCIANE MATARAZZO BIAGI e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-190/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CHARLIE CHAPLIN x PAULO DORTA & CIA LTDA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advts. INGRID KUNTZE e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

77. REPARACAO DE DANOS-695/2008-FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS MALINOWSKI- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00(oito mil reais), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês(art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), ambos a partir da publicação desta sentença. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o seu serviço. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advts. ROBSON A. GALVAO DA SILVA e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-849/2008-ESTEVAO ALVES CARNEIRO x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Cumpra-se o despacho de fls. 189 (intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias).-Advts. RUBEN MADINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. EXECUCAO DE SENTENCA-886/2008-ALEXANDRE ARNS STEINER e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 283/359, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advts. OLINTO ROBERTO TERRA, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e NELSON JUNKI LEE-.

80. NULIDADE DE TITULO-918/2008-CELESTINA GARCIA FERVENCA FILIPAK x MARCIO AUGUSTO DE FREITAS e outro- 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva não deve prosperar, porquanto o autor imputa a ambos os demandados a responsabilidade pela aquisição do título descrito na peça angular. Se o acordo foi ou não descumprido, isso é matéria de mérito, e como tal será analisada. Afinal, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, de que "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 5a ed, RT, p.129). 3. Não havendo outras matérias preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como ponto controverso: (i) danos sofridos pela autora, ii) responsabilidade dos requeridos e iii) nexo de causalidade. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal, com a oitiva das

testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de 02 de 2011, às 14:30 horas, devendo a parte interessada antecipar as diligências necessárias à intimação das testemunhas arroladas no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advts. JOEL HENRIQUE MELNIK e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS-.

81. DECLARATORIA-1095/2008-MISLENE SCARPETA FRANÇA x BANCO HSBC S.A.- I - Ante a informação da Escritania de fl. 133, bem como o requerido pelo Réu à fl. 130, para a hipótese de ausência de depósitos judiciais nos autos, manifeste-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. II - Intime-se o Réu para juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. -Advts. LAURO BARROS BOCCACIO, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-1161/2008-VANDERLEIA FATIGA DOS SANTOS e outro x TRANSPORTADORA ZIMMER LTDA.- I- Ante a certidão de fls. 247, defiro a reabertura de prazo na forma requerida as fls. 246 e 252. II- Int. -Advts. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, CRISTIANO LISBOA YAZBEK e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

83. EXECUCAO DE TITULOS-1235/2008-BANCO BRADESCO S/A. x J E LEMA TRANSPORTES e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 97 de que nao foi apresentada minuta para expedição do edital.-Adv. DANIEL HACHEM-.

84. REPARACAO DE DANOS-1250/2008-LEANDRO DA SILVA PEREIRA x WANDREI DA SILVA e outro- E necessário ordenar o feito. Observa-se da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso, que foi anulado o processo a partir da citação do Embargante e réu Antonio Fernando Filho, estabelecendo-se também que seria considerado citado com a publicação da referida decisão, a partir do que, teria início o prazo para apresentar resposta. Assim, é tempestiva a contestação apresentada às fls. 153/168. De outro lado, não há de se falar em citação do co-réu Wandrei da Silva na pessoa de sua procuradora porque a citação é ato pessoal, não detendo a sua procuradora poderes especiais para receber citação(fls. 66). Tendo em vista os termos do dispositivo daquela sentença, em que se declarou a nulidade do processo a partir da citação do embargante, o ato de citação do mencionado réu Wandrei deve ser renovado. Isto posto, e considerando que foi imprimido inicialmente o rito ordinário neste processo(fls. 52), cite-se o réu Wandrei da Silva para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. Int. A parte interessada devesse promover a antecipação das custas para o envio da carta expedida ou a retirada da mesma -Advts. IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA, NOEMI T. VIANNA MARCHIORI e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

85. ORDINARIA DE COBRANCA-1332/2008-NILSON PELEGRINI x BANCO SAFRA S/A- I - Indefiro o pedido de fls. 339/340, tendo em vista que a decisão de fls. 328 foi devidamente publicada em nome de umas das procuradoras do requerido. Nesse sentido: "Não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só." (STJ-3a T., AI 406.130-AGRg, Min. Menezes Direito, j. 26.03.02, DJU 6.5.02) II - Atente-se se a Escritania acerca dos substabelecimentos presentes nos autos. III - Ainda, manifeste-se o requerido acerca do laudo pericial de fls. 280/326. IV - Intime-se. -Advts. SEBASTIAO VERGO POLAN, JORGE LUIZ MOHR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-1365/2008-MARCIANO TULIO DIAS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Os Autores propuseram a presente com a finalidade de serem indenizados ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 245/247, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pela Re. Anote-se (fls. 247) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advts. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

87. REVISIONAL-1606/2008-ROSINEIA LIMA DIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advts. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

88. INVENTARIO-1877/2008-JOAO BATISTA x OTILIA PROCOPIO BATISTA-Pelo contido as fls. 134/135, faculto que digam os interessados, em 05 dias. Sobre o laudo. -Advts. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e DIDIO MAURO MARCHESINI-.

89. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-361/2009-TRANSPORTADORA ZIMMER LTDA. x VANDERLEIA FATIGA DOS SANTOS e outro- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advts. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO e ORLANDO ABRÃO KALIL-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-667/2009-VALDIR CERUTTI x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Os autos estavam na pilha dos feitos a serem sentenciados, porém, compulsando acuradamente o feito, verifico que a petição inicial encontra-se apócrifa. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize-a. Int. -Advts. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA,

GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

91. ORDINARIA-669/2009-ONDREPSB SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/14, extinguindo o processo com resolução do mérito. Face à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00(mil reais) em favor do patrono de cada um dos réus, considerando a natureza da causa, a sua relativa complexidade, o julgamento antecipado da lide, o trabalho realizado e tempo exigido para tanto. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corogedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOEL DE MENEZES NIEBUHR, FILIPE MELLO, LUIZ HENRIQUE M. RIBEIRO e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-677/2009-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-700/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLIA x IVAN OLIVEIRA MACHADO e outro. I - Redesigno audiência para o dia 13/02/2012 às 14:00 horas. II - Cite-se e intime-se o réu para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º) ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 217, § 2º). III - Intimem-se. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

94. MONITORIA-717/2009-MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x VANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros- I- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 187 (Após, intime-se os réus a, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento voluntário da quantia devida, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.).-Advs. LUCIA ANA LAZOF, KATIE FRANCELLE CARLESSE e VANESSA CAPELI PEREIRA-.

95. RENOVATORIA DE LOCACAO-845/2009-WINBLEDON INSTITUTO DE BELEZA LTDA. x CRISTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.- O Autor propôs a presente com a finalidade de Renovar o contrato de locação que era mantido com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram o cumprimento do acordo homologado às fls. 302/303. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, JOAO CASILLO e HENRIQUE KURSCHAIDT-.

96. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-991/2009-NEILA BENEDITO DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-1108/2009-ANGELO CHAVES MACIEL x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Ante o julgamento do recurso interposto, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

98. EXECUCAO DE TITULOS-1192/2009-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x ROSILEI APARECIDA PANCIER- Pelo contido as fls. 69/70, faculto que diga o(a) requerente, em 05 dias. Sobre o ofício. -Advs. RAPHAEL WASSERMAN e LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA-.

99. SUMARIA DE COBRANCA-1288/2009-ARISAEI REPRESENTACOES COMERCIAIS DE AUTO PECAS LTDA x FABRICA BOECHAT LTDA.-Pelo contido as fls.601, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, CRISTIANO SIMAO MILLER e DANIELLE NASCIMENTO-.

100. DECLARATORIA (SUMARIA)-1399/2009-DIEGO SOARES DA COSTA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Considerando que a entrega amigável do bem não importou em quitação do financiamento, conforme acórdão retro proferido, e tendo a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito sido efetivada em 22.11.2009, portanto, após a sua ciência da existência de saldo devedor, rejeito o requerimento de fls. 128. II- Ante o depósito de fls. 123/124 e a expedição do correspondente alvará de levantamento(fls. 133), declaro cumprida a obrigação por parte da ré, relativamente ao que foi condenada neste autos. III- Int. Após, arquivem-se. -Advs. AFONSO CELSO NUNES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

101. BUSCA E APREENSAO-1502/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x PAULO DA LUZ-Pelo contido as fls. 75/76, faculto que diga o(a) requerente, em 05 dias. Sobre o ofício. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-1938/2009-COPY SHOP DIGITAIS LTDA x AIRTON HAUS e outro- Uma vez que a presente demanda possui as mesmas partes e mesmo objeto que a Execução de Sentença Arbitral em trâmite perante a 122 Vara Cível desta Comarca (autos n.º59.960/2010), presente se verifica a conexão das ações (art. 103 do CPC), impondo-se a reunião das mesmas, a fim de se evitar a proliferação de sentenças conflitantes (art. 105 do CPC). Nestes termos, tendo em conta que este Juízo proferiu despacho em primeiro lugar (08.10.2009 - fls. 252), o mesmo encontra-se prevento para conhecimento das demandas, nos termos do artigo 106 do CPC. Saliente-se que, em se tratando de juízos com a mesma competência territorial, prevento será aquele que despachar em primeiro lugar, não importando a natureza e conteúdo do despacho. Nesse sentido, "O simples despacho

exarado pelo juiz da causa, independentemente de ser ele meramente preparatório, torna prevento o magistrado, sendo irrelevante aferir- se em qual feito instaurou-se a relação processual em primeiro lugar" (Bol. TRF-3a Região 9/74). Dessa feita, oficie-se ao MM. Juízo da 12 a Vara Cível desta Comarca para que remeta os autos mencionados, efetuando-se as devidas comunicações e procedendo-se a compensação no cartório Distribuidor. Int. -Advs. DIOGO CHEDID e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

103. REIVINDICATORIA-2027/2009-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA. x LUZIA DA SILVA GONÇALVES RIBEIRO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e DANIEL PRATES-.

104. INTERDICA-2262/2009-JOSÉ LEAL DE ORNELLES x SILVIA RIBEIRO DE ORNELLES- Ao requerente para retirar Edital, mandado de inscrição e ofício, em cinco dias-Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2397/2009-VALDIRENE APARECIDA GENTIL x ALMEIDA & ALMEIDA ALIMENTOS- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as f. 69/71) . II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se o Autor. IV. Int. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

106. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000521-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RACE DIVERSÕES E ENTRETENIMENTO LTDA e outro- II - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. III - Ultimado o prazo supra, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV - Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

107. USUCAPIAO-0000858-61.2010.8.16.0001-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO x IZAUARA LOPES-Pelo contido as fls. 122/123, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. RICARDO DOS REIS PEREIRA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

108. MONITORIA-1111/2010-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL 1 x MARANATA AGROINDUSTRIAL LTDA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

109. MONITORIA-0002854-94.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/ A x JURITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 07, 35,74 e 75 para acompanhar a carta.-Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e GILSON AMILTON SGROTT-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0006248-12.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x MARCELO ALVES DIAS- I- Intime-se a Autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento retro, uma vez que a presente ação trata-se de Reintegração de Posse e não Busca e Apreensão. II- Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

111. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0012200-69.2010.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x IVO NASCIMENTO-Pelo contido as fls. 167 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

112. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012380-85.2010.8.16.0001-GILMAR BERTÉ x TRANSPORTADORA ZIMMER LTDA.- I- Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela embargante. II- Int. -Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

113. MONITORIA-0016641-93.2010.8.16.0001-ALEXANDER GOMES DOS SANTOS MARCOLINO - EPP x MARCO AURÉLIO SCHIMITZ - ME- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 60vº de que não houve a substituição do fax pelo original. -Adv. ANTONIO GUSMÃO DA COSTA-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016673-98.2010.8.16.0001-LUCINDA ARESTIDES DOS SANTOS x ESTEVÃO PEREIRA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0016742-33.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x FERRAZ EMBALAGENS LTDA-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 45 de que não houve a retirada do ofício. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

116. EXECUCAO DE TITULOS-0016801-21.2010.8.16.0001-PRECISAO TRABALHO TEMPORARIO LTDA x SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-Pelo contido as fls. 61/62, faculto que diga o(a) requerente, em 10 dias. Sobre a carta precatória. -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

117. EXECUCAO DE TITULOS-0017803-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x JOSE PAULO HACK e outro-Pelo contido as fl.73, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

118. MONITORIA-0018054-44.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x STUART PUBLICIDADE LTDA-Pelo contido as fls. 136/138, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0018101-18.2010.8.16.0001-CATIA TEREZINHA PRETO FERREIRA x BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. B e A -convertida em DEPOSITO-0018483-11.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ORLANDO INACIO DE LIMA-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

121. EXECUCAO DE TITULOS-0018657-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PARAMETRO ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de que nao houve resposta ao ofício. - Adv. DANIEL HACHEM-.

122. PROTESTO INTERRUPTIVO-0019095-46.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS PROF. DA UNIV. FEDERAL DO PARANA e outros x BANCO ITAU S.A.- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 28º de que nao houve o retorno do AR.-Advs. JOAO LUIZ ARZENLO DA SILVA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA-.

123. BUSCA E APREENSAO-0019680-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x LORI SOARES-Pelo contido as fls. 66, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transito em julgado da sentença. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

124. B e A -convertida em DEPOSITO-0019890-52.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/ A x ILDO IVAN SCHMIDT- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 49º de que nao houve a retirada da carta de citação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020217-94.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x EDNEI IGNACIO-Pelo contido as fls. 74, faculto que diga o(a) requerente, em 05 dias. Sobre o ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

126. MEDIDA CAUTELAR-0020631-92.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO AMADO e outro x SERASA EXPERIAN S.A.-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. MARCO AURELIO DALLEONE, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANA BENENCASE e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

127. EXECUCAO DE TITULOS-0020641-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ROTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro-Manifeste-se o interessado acerca da certidão, (ja ter transcorrido o prazo de suspensão do processo). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

128. BUSCA E APREENSAO-0020760-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x MAICON DOUGLAS ALMEIDA AIRES- Manifeste-se o interessado. (Não houve resposta dos ofícios). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

129. BUSCA E APREENSAO-0020793-87.2010.8.16.0001-FUNDO INVEST. DTOS. CREDIT. NÃO-PADRO. PCG-BRASIL x EDERSON FERNANDO DE SOUZA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

130. B e A -convertida em DEPOSITO-0021304-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x EMERSON CARLITO SARAIVA-Pelo contido as fl. 39, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022727-80.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ELIONARQUES G OLIVEIRA- Manifeste-se as partes. (Não houve respostas dos ofícios). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

132. ALVARA JUDICIAL-0022755-48.2010.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA REIS DOS SANTOS e outro- - Manifeste-se o interessado (não houve resposta dos ofícios). -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

133. EXECUCAO DE TITULOS-0022773-69.2010.8.16.0001-AUTO POSTO ROSANE LTDA x BIOFIX COMERCIO DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA-Pelo contido as fls. 60, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. - Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

134. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022976-31.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS SIMARA LTDA e outros-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

135. MONITORIA-0023368-68.2010.8.16.0001-ORLANDA CUMIM DALLALIBERA x OSMAIR VENDRAMIN e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) das cartas de citações. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RITA DE CASSIA W. NEVES e JULIO CESAR BERA-.

136. EXECUCAO DE SENTENCA-0023893-50.2010.8.16.0001-RODOMABE COM. DE VEICULOS E TRANSP. DE CARGAS LTDA x PAULO CESAR CHEPELSKI-Pelo contido as fls.79verso, diga o interessado. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

137. BUSCA E APREENSAO-0024250-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x EDENILSON ARAUJO TERUEL-Pelo contido as fls. 62verso, diga o interessado. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖLLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

138. EXECUCAO DE TITULOS-0024284-05.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUZIA MARIA FRANLIN CAMINHA-Manifeste-se o interessado acerca da certidão, (ja ter transcorrido o prazo de suspensão do processo). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

139. EXECUCAO DE SENTENCA-0025321-67.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO MARIANO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em relação de consumo ocorrida entre as partes, mais precisamente em relação ao contrato bancário firmado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se ve, o autor é domiciliado em São José dos Pinhais-Pr., inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º. VIII do CDC, o foro competente é o do Foro Regional de São José dos Pinhais. lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, ja se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar c julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais- PR., como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

140. BUSCA E APREENSAO-0025345-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ALEXANDRE RENATO DE SOUZA-Manifeste-se o interessado acerca de que não houve mais respostas dos ofícios. -Advs. DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

141. DECLARATORIA DE NULIDADE-0025585-84.2010.8.16.0001-AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA VILA FANNY x TIM CELULAR S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. LUIS GUSTAVO STREMELE, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

142. ORDINARIA-0025602-23.2010.8.16.0001-CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELY CORREA DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) Carta de Citação . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RENATO DEGANI LAU-.

143. BUSCA E APREENSAO-0025606-60.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALESSANDRA MIRANDA TEODORO-Manifeste-se o interessado acerca da certidão, (ja ter transcorrido o prazo de suspensão do processo). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARIANO CIPOLLA-.

144. EXECUCAO DE TITULOS-0025736-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BIOMASSAS RR INDUSTRIAL LTDA - EPP-Diga o interessado quanto a retirada do(a) Carta Precatória . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

145. OBRIGACAO DE FAZER-0026102-89.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS BARBOSA x ANTONIO LAERCIO COWNULSKI- Manifeste-se o interessado acerca do certificado às fls. 36verso (não houve retorno do AR). -Adv. -.

146. EXECUCAO DE TITULOS-0026297-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PALLEMAD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 112º de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

147. EXECUCAO DE TITULOS-0031577-26.2010.8.16.0001-SETTE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x VIVE COMERCIO DE ALIMENTOS-Pelo contido as fl. 62º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

148. INDENIZACAO-0031809-38.2010.8.16.0001-VALDOMIRO CORREIA AMARO x FERNANDO ISSAMU TAKII-Pelo contido as fls. 107/207, faculto que diga(m) requerido em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, MARCELO MAZUR e CIRO BRUNING-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031866-56.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar ao réu a apresentação, no prazo de dez dias, de cópia do termo de proposta de adesão, bem como do contrato de uso de cartão de crédito. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$300,00(trêzentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumprase, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

150. REVISAO CONTRATUAL-0032838-26.2010.8.16.0001-FERNANDO DE LIMA FELIX x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 96, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs.

SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

151. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036160-54.2010.8.16.0001-IDEVAL JUVENTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- I- Reporto-me ao despacho de fls. 84, devendo ser cumprido, pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.-

152. MONITORIA-0036345-92.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO MARTINS FERNANDES JUNIOR-Pelo contido as fls. 102/113, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CELSO MALUCELLI FILHO.-

153. EXECUCAO DE SENTENÇA-0037339-23.2010.8.16.0001-JOÃO ZACARKIM FILHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - Ante a certidão de fls. 417, aguarde-se requisição de informações, com as quais, cumpra-se o despacho de fls. 416. II - Intime-se o agravante para informe o efeito com o qual foi recebido o agravo de instrumento. III - Intimem-se. -Advs. MARCELO V. PASQUINI, EDVALDO TOME SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.-

154. INDENIZACAO-0042113-96.2010.8.16.0001-AURICIO FERREIRA SIQUEIRA x MICHELE KRAUSPENHAR DE BERNERT e outro- I - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto. II- Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. III - Após. voltem para eventual juízo de retratação. IV - Intime-se. -Advs. JAMES DANTAS, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.-

155. EXECUCAO DE TITULOS-0047732-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LIMA DECORAÇÕES LTDA e outro- I- Manifeste-se a exequente especificamente sobre a petição de fls. 38. II- Int. -Advs. DANIEL HACHEM e JORGE DURVAL DA SILVA.-

156. BUSCA E APREENSAO-0048199-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HENRIQUE ROSA DA SILVA JUNIOR-Pelo contido as fl. 45, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

157. MONITORIA-0048998-29.2010.8.16.0001-LIPOPLASTIC x RIBEIRO E OLIVEIRA COM. PNEUS LTDA-Pelo contido as fls.57/59 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. FERNANDA A. S. BARION.-

158. DECLARATORIA DE NULIDADE-0049050-25.2010.8.16.0001-ALBERTO DOS SANTOS e outro x ANTÔNIA PAVANATE- I- Ante a atribuição de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo. II- Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES.-

159. EXECUCAO PROVISORIA-0051812-14.2010.8.16.0001-LEO MARCIO TOZIN x BANCO DO BRASIL S/A- I- Manifestem-se as partes, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.-

160. REPARACAO DE DANOS-0052655-76.2010.8.16.0001-LARISSA EDNA IVANKIO DOS SANTOS x ECOCATARATAS - CONCESSIONÁRIA DE ESTRADAS DE RODAGEM- Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/15 para o fim condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.374,25(mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês(art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) a contar da citação(art. 219-CPC), bem como indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês(art. 406 do CC c/c art. 16), § 1º, do CTN), ambos a partir da publicação desta sentença, restando rejeitados os demais pedidos formulados, nos termos da fundamentação. Fixo a verba honorária em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno a autora a pagar 40%(quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R\$1.200,00(mil e duzentos e reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, restando a ré condenada ao pagamento de 60%(sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo m R\$800,00(oitocentos reais), conforme os mesmos critérios acima referidos. Determino a compensação entre tais verbas consoante art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do TJ. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERNANI MORENO SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.-

161. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0052740-62.2010.8.16.0001-JOSE SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R\$ 380,40 (sendo 50% para cada parte). -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

162. IMISSAO DE POSSE-0063207-03.2010.8.16.0001-STEFANINA STABESKI e outro x CASTURINA DA APARECIDA FOGAÇA-Pelo contido as fl. 92, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCOS BERTANI COSTA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e ANDREA ROCIO DA SILVA.-

163. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064684-61.2010.8.16.0001-CRISTHIAN SALOMÃO CAVALCANTI CABRAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Pelo contido as fls. 83, faculto que diga o(a) requerente, em 50 dias. Sobre a carta devolvida. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

164. COBRANCA - ORDINARIA-0065275-23.2010.8.16.0001-GILBERTO APARECIDO FERREIRA MELO x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Segundo se percebe do exame dos autos. não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e vollem conclusos. -Advs. GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

165. COBRANCA - ORDINARIA-0065572-30.2010.8.16.0001-WOLNEI ANTONIO SAVARIS e outro x ANTONIO JOSÉ DUARTE MORORO-Pelo contido as fls. 89/210, faculto que diga o(a) requerente, em 10 dias. Sobre a petição. -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.-

166. EMBARGOS A EXECUCAO-0066674-87.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RODOLFO LEPRE LEMOS LANÇONI- I - Defiro o requerimento de fls. 253/255, oficiando-se à PHD - Patologia Humana Diagnóstica para que esclareça se o documento enviado, em resposta ao ofício n. 3184/11 (fl. 243), é o único exame que a Sra. Christiane Lepre Lemos Lançoni realizou junto ao estabelecimento. II - Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício de fl. 251, em 05 (cinco) dias.. III - Int. -Advs. CIRO BRUNING e FILIPE ALVES DA MOTA.-

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0069044-39.2010.8.16.0001-VINICIOS ANDRE MODESTO x BANCO FINASA BMC S/A- Segundo se percebe do exame dos autos. não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MERIELLY PRESOTTO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

168. EXECUCAO DE TITULOS-0069219-33.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS PEQ. EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x RANGEL RONEI SCUISSIATTO-Pelo contido as fl. 38, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SADI BONATTO.-

169. BUSCA E APREENSAO-0069504-26.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS-Pelo contido as fl. 38 verso, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TADEU CERBARO.-

170. BUSCA E APREENSAO-0070458-72.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ISMAEL MOREIRA DA FONSECA- I - Da melhor análise dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 108, que determinou o julgamento antecipado da lide, encontra-se equivocada, restando, deste modo, revogada. II - Preliminarmente à análise dos pedidos constantes na reconvenção de fls. 48/66, intime-se o procurador do Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a contestação apresentada, tendo em vista que se encontra apócrifa. III - Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

171. COBRANCA - SUMARIO-0070958-41.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CAPRICCIO x MARCO ANTONIO RODRIGUES MEIRELLES- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.-

172. BUSCA E APREENSAO-0070962-78.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO SOUZA NUNES- I. Certifique a Escritura acerca do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. II. Segundo se percebe do exame dos autos, o autor é instituição financeira, ao passo que o réu é pessoa física, buscando discutir neste processo a inadimplência contratual do réu, relativamente ao Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária. Assim, vislumbra-se que o réu figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do réu em face do autor, a qual tem melhores condições de demonstrar a eventual inadimplência contratual, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intemem-se, a no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAYLIN MAFFINI.-

173. USUCAPIAO-0072736-46.2010.8.16.0001-SANDRA FATIMA DE LIMA x LUIZ TRYBUS- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 159 de que nao foi apresentada minuta para expedição do edital.-Advs. DIEFFERSON MEIADO e DAMIANA TRYBUS.-

174. INDENIZACAO-0074340-42.2010.8.16.0001-FLAVIO FRANCISCO ROSA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.- I- Manifeste-se o autor, no prazo

de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 80/83. II- Intime-se. -Advs. WILLIAN FURMAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

175. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002498-65.2011.8.16.0001-JEFFERSON LUIZ LAZAROTO x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fl. 92 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

176. EXECUCAO DE TITULOS-0006335-31.2011.8.16.0001-DARIO DE LIMA MAIA x SILVANI DINIZ- Manifeste-se o interessado acerca da resposta do ofício, juntado as fls. 38 (Bradesco). -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

177. REINTEGRACAO DE POSSE-0009760-66.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA APARECIDA OTAVIO CHAVES-Subscrever petição de fls. 45 pois a mesma encontra-se apócrifa. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

178. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0010143-44.2011.8.16.0001-FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA x GERALPREGS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA e outro-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

179. EXECUCAO DE TITULOS-0011308-29.2011.8.16.0001-MARIO GURA x EGNON SCHUBERT PEREIRA e outro-Pelo contido as fl. 28vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIO GURA-.

180. ALVARA JUDICIAL-0012031-48.2011.8.16.0001-CANDIDA RECHETELO BOSA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. AFONSO NOVAK-.

181. EXECUCAO DE TITULOS-0012610-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x WERKSTATT ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e outro-Pelo contido as fl. 43, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-.

182. ALVARA JUDICIAL-0013945-50.2011.8.16.0001-ODETE MULLER e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA-.

183. DESPEJO C/C COBRANCA-0014196-68.2011.8.16.0001-ALESSANDRO SCHOVINDER x MARIA DARCI NEVES DE OLIVEIRA e outros-Pelo contido as fl. 47vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CELSO HELLMANN-.

184. REVISIONAL DE CONTRATO-0019101-19.2011.8.16.0001-JACIR ADELINO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as prova que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade sob pena de desconconsideração. Int.-Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-0019681-49.2011.8.16.0001-JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOUZA x BANCO MATONE S/A- Recebo a emenda de fls. 48/62, retificando-se a autuação e registro para o fim de constar tratar-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO MBANCARIO. Faculto ao autor emendar a petição de fls. 48/62 para o fim de fornecer o valor adequado a causa, bem como efetuar a correspondente complementação do pagamento do do Funrejus e custas iniciais. Apos, voltem conclusos em separado e em mãos para a apreciação do pedido de tutela liminar. -Advs. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR-.

186. REINTEGRACAO DE POSSE-0022356-82.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x THIAGO DOS SANTOS MOCELIN-Pelo contido as fl. 40verso, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

187. REVISIONAL DE CONTRATO-0030631-20.2011.8.16.0001-LEONARDO RIBEIRO TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ELIZIO MATHEUS FERREIRA-.

188. BUSCA E APREENSAO-0032114-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x LINO EDUARDO LESSA- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 34/36). III - Não obstante, autorizo a expedição de ofício às empresas de telefonias, consoante requerimento de 11s. 29/30 IV - Após, intime-se a Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dias). V - Int. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

189. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032621-46.2011.8.16.0001-MANDALLA AGÊNCIA DE VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA x OLY MIRANDA VAINÉ- I- Manifeste-se o embargante, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II- Intimem-se. -Advs. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

190. DESPEJO-0033370-63.2011.8.16.0001-JOAO MARIA SCHUKS MARTINS x MARIO LUIS SPINDOLA DE MELLO e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

191. COBRANCA - SUMARIO-0033459-86.2011.8.16.0001-RONIVON LEMES BATISTA x MBM SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 71/98, faculto que diga(m)

requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

192. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0033860-85.2011.8.16.0001-MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA x ALL CREAMS-Pelo contido as fls. 42, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN-.

193. EMBARGOS A EXECUCAO-0034151-85.2011.8.16.0001-SIDNEI DA SILVA - AUTOMOTORES ME x BANCO ITAU S.A.- No que concerne ao requerimento do Embargante de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 285/289), reporto-me à decisão de fl.245. Verifica-se que às fls. 272/289 a Embargante cumpriu o item I do despacho de fls. 269. Assim, cumpra-se, em relação à mesma, o contido no item III do referido despacho. Int. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

194. EXECUCAO HIPOTECARIA-0034403-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ISABEL SIMÕES-Pelo contido as fl. 81verso, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

195. REINTEGRACAO DE POSSE-0034442-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LORENA DOLORES MONTEIRO MATEUS- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via RENAJUD, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II -Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 42/45). III- Int. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034464-46.2011.8.16.0001-ANTONIO PACHOLOK x BANCO DO BRASIL S/A- O autor ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 79/8 1, insurgindo-se contra o despacho de fls. 77. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretendem estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na deliberação embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser adotado o seu entendimento. Além de não ter havido omissão na decisão agravada, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDci, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Esclareça-se, apenas, que, conforme o próprio autor reconhece em sua inicial, não se trata de ação cautelar propriamente dita haja vista o seu caráter eminentemente satisfativo, não afrontando o devido processo legal a prolação do despacho de fls. 77 que, aliás, oportuniza também eventual formulação de proposta de acordo pelas partes. Por fim, esclarece-se também que a prolação de eventual decisão saneadora deve ocorrer posteriormente à especificação de provas pelas partes. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado aos Embargantes a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inoccorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. CHRISTIANE PACHOLOK, MARCIO RIBEIRO PIRES e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

197. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0034803-05.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

198. REVISAO CONTRATUAL-0034817-86.2011.8.16.0001-NERIAS CESAR FORTES DE AIMEIDA x BANCO REAL LEASING S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

199. REVISAO DE CONTRATO-0035655-29.2011.8.16.0001-ELIZEU CORDEIRO DE LIMA x BANCO BMG S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

200. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035913-39.2011.8.16.0001-PATRICIA DE OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 87/126, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAS-.

201. REVISAO DE CONTRATO-0036240-81.2011.8.16.0001-FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. IVONE STRUCK-.

202. DECLARATORIA-0037223-80.2011.8.16.0001-LETICIA VELOSO DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA-Pelo contido as fls. 27/57, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MELISSA KIRSTEN HETKA-.

203. REVISIONAL DE CONTRATO-0037780-67.2011.8.16.0001-HELENA ANITA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

204. REINTEGRACAO DE POSSE-0039489-40.2011.8.16.0001-ROYALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA x CRISTIANE CUNHA MARCONDES DE ALBUQUERQUE- I- Certifique-se a escritania quanto a eventual julgamento do Agravado de Instrumento, bem como manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 53. II- Apos, voltem conclusos em maos e em separado. III- Int. -Adv. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES-.

205. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039821-07.2011.8.16.0001-ROSELI CARRARO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 68vº de que nao houve a retirada da carta de citação.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-0041048-32.2011.8.16.0001-ANTONIO MEDEIROS DE AZEREDO x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada devesse providenciar uma copia da petição de fls. 70/71 para instruir a carta.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

207. REINTEGRACAO DE POSSE-0041469-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMUEL SATIRO DA SILVA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

208. COBRANCA - SUMARIO-0041499-57.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA AMARAL RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 70/109, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição.-Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

209. EXECUCAO DE TITULOS-0043782-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x PRO TRAINNING DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA e outro-Pelo contido as fl. 29vº, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

210. COBRANCA - SUMARIO-0043921-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SILVA JARDIM x ORLANDO MEDEIROS DE SOUZA e outro. I - Designo audiência para o dia 06/02/2012 as 14:00 horas. II - Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º) ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). III - Intimem-se.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma.-Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

211. BUSCA E APREENSAO-0044240-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DILMARA CORDEIRO RAMOS-Pelo contido as fl. 75verso, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

212. COBRANCA - SUMARIO-0044469-30.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN x NOELY MANFREDINI D'ALMEIDA- I- Ante a certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07.02.2012 as 15:30 horas. II- Proceda-se a citação da re. III- Int.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

213. COBRANCA - ORDINARIA-0044500-50.2011.8.16.0001-DEIVIT DUARTE FARIAS e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-Pelo contido as fls. 35/63, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição.-Adv. HENRY PADILHA SILVERIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

214. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045163-96.2011.8.16.0001-ZULMIRA CASTORINA INGLES x BANCO TRIANGULO S/A-Pelo contido as fls. 23/34, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO MAZUR-.

215. BUSCA E APREENSAO-0045501-70.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO LEOCADIO OTTO-Pelo contido as fl. 30verso, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

216. COBRANCA - SUMARIO-0045719-98.2011.8.16.0001-MODESTO SOLANO CASAGRANDE x MBM SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 76/116, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição.-Adv. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

217. BUSCA E APREENSAO-0046074-11.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WAGNER FRANCISCO DE JESUS-Pelo contido as fl. 29vº, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

218. COBRANCA - SUMARIO-0046157-27.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE FERREIRA COELHO x MBM SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 57/79, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição.-Adv. DIEGO DE ANDRADE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

219. BUSCA E APREENSAO-0048276-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WAGNER EMMANUEL ACHY-Pelo contido as fl. 28, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

220. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0050446-03.2011.8.16.0001-ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES x BANCO DO BRASIL S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

221. EXECUCAO DE TITULOS-0051245-46.2011.8.16.0001-ANGELA PIANTAVINI DA SILVA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA e outro-Pelo contido as fl. 20vº, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. RICARDO IVANKIO-.

222. REVISIONAL DE CONTRATO-0051464-59.2011.8.16.0001-MARCIO PALHANO x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A- Verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do produto/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta

imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em São Bento do Sul-SC eo réu em Porto Alegre-RS, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca do domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a existente relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de São Bento do Sul-SC, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promovase a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

223. MONITORIA-0051647-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS E INFORMATICA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar copia das fls, 02/03 para instruir a carta de citação.-Adv. DANIEL HACHEM-.

224. REINTEGRACAO DE POSSE-0052433-74.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADEMIR ERNANDES RIBEIRO-Pelo contido as fl. 27, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

225. COBRANCA - SUMARIO-0052502-09.2011.8.16.0001-EDIFÍCIO FREI ORLANDO x CRISTINA SALETE DULCIO- A parte interessada deverá providenciar a copia das fls. 36/37 para acompanhar o mandado expedido.-Adv. INGRID KUNTZE-.

226. COBRANCA - SUMARIO-0053245-19.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I x SANDRA MARIA DA SILVA MACIEL. I - Designo audiência para o dia 06/02/2012, às14:15 horas. II - Cite-se e intime-se o réu para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º) ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). III - Intimem-se.-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

227. EXECUCAO DE TITULOS-0053595-07.2011.8.16.0001-TV INDEPENDENCIA S/A x MK COMUNICAÇÃO LTDA e outros- O Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial cumulada com obrigação de não fazer, com a finalidade de ver os Executados efetuarem pagamento de importância em dinheiro, bem como impedir de realizar atividade por força do contrato. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo. Eo relatório. Decido. O artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução em caso do devedor obter, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão da dívida e consequentemente, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO e JOSE CARLOS LACORTE CANIATO-.

228. COBRANCA - ORDINARIA-0054216-04.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x MOHAB SOUFI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

229. RESCISAO DE CONTRATO-0054230-85.2011.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S.A. x MARGARETE APARECIDA SANTOS RIBAS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma.-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

230. EMBARGOS A EXECUCAO-0054373-74.2011.8.16.0001-CURITIBA TRATORES - COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução, mesmo porque esta não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes consoante disposto no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.-Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

231. DECLARATORIA-0054676-88.2011.8.16.0001-JOANA D'ARC PARSTERNACK MONTEMEZZO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- EMBRATEL-A carta de citação encontra-se disponível para retirada.-Adv. SAULO LINDORFER PIVETTA-.

232. REVISIONAL DE CONTRATO-0056298-08.2011.8.16.0001-NOEMIA MIRANDA DOS SANTOS x PARANA BANCO S.A.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

233. COBRANCA - SUMARIO-0056526-80.2011.8.16.0001-MADAN JOÃO RODRIGUES x MBM SEGURADORA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada.-Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

234. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0056592-60.2011.8.16.0001-CLAUDINEI ZEGERINO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

235. INDENIZACAO-0056705-14.2011.8.16.0001-LINKWELL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME e outro x ARALFI - CONSULTORIA EMPRESARIAL

LTDA e outros- I- AO AUTOR PARA PROVIDENCIAR CÓPIA DA INICIAL E PROCURAÇÃO, BEM COMO, RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA, EM CINCO DIAS, RECOLHENDO O VALOR DE R\$ 9,40. II-A celebração do contrato particular de franquia empresarial entre as partes é comprovada pelo instrumento contratual juntado as Os. 44/55, sendo que, segundo se percebe das mensagens trocadas entre elas, bem como notificação e contranotificações de fls. 62/81, cada um dos contratantes imputa ao outro o descumprimento do contrato, o que somente poderá ser aferido mediante ampla instrução probatória, com observância do contraditório. Além disso, a tutela consistente na autorização da autora para ter acesso às comunicações eletrônicas da ré importa em quebra de sigilo em sistemas de informática, estando-se diante de medida excepcional e que somente pode decretada com bastante cautela, não se vislumbrando, neste momento, suficiente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações dos autores. De outro lado, as tutelas antecipadas pleiteadas pelos autores parte da premissa da resolução do contrato por inadimplemento da franqueada, todavia, tal reconhecimento depende de prévia declaração judicial, a ocorrer após cognição exauriente dos fatos alegados, inviabilizando a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, exceto que no que se refere à abstenção. pelos réus, da prática de atos voltados a denegir a imagem dos autores e de sua marca Linkwell, na medida em que inexistia dispositivo contratual ou legal que autorize tal prática, estando presente o perigo da demora pelos danos materiais e morais experimentados pelos autores em decorrência de tais atos fsto posto, com fundamento no an 2R), do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada unicamente para que os réus abstenham-se da prática de atos voltados a denegir a imagem dos autores e de sua marca Linkwell, por qwdquer meio, sob pena de incidência de multa de R\$1.000,00(mil reais) por ato praticado, consoante art. 461, -Y, do Código de Processo Civil, até ulterior deliberação judicial. II- Citem-se os reus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. III- Int. -Adv. SANDRO BALDUINO MORAIS-.

236. REVISIONAL DE CONTRATO-0056717-28.2011.8.16.0001-JAIR OSÓRIO VAZ PADILHA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

237. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0056850-70.2011.8.16.0001-BEATRIZ KIRSTEIN DUARTE x CEZAR MURILO PETTERS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ANDRE BITENCOURT DE OLIVEIRA-.

238. DECLARATORIA-0057141-70.2011.8.16.0001-MARCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS x ATIVOS S.A. COMP. SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEI-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

239. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0057311-42.2011.8.16.0001-JOSIAS DE SANT'ANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do produto/ serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Palmital-Pr., inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca do domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a existente relação de consumo, o que toma cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Palmital-Pr., como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

240. BUSCA E APREENSAO-0057348-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REGINALDO FARIA MACHADO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

241. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0057368-60.2011.8.16.0001-JOELSON PLEP x CLODOALDO PEREIRA DE SOUZA - ME-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência

Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

242. REVISIONAL-0057614-56.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BRASILEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Ante o requerimento da Justiça Gratuita, intime-se o autor para que emende à petição inicial, juntando declaração de hipossuficiência de recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos em mãos e em separados. Int. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

243. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0057653-53.2011.8.16.0001-ELIANE GISELE MENDES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida em que plausível o argumento acerca da existência de cobranças indevidas. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que as inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se os respectivos ofícios, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. -Adv. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR-.

244. ALVARA JUDICIAL-0057788-65.2011.8.16.0001-MARCELO GONÇALVES DE SOUZA e outros- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado, especialmente considerando tratar-se de 06(seis) autores eo valor exigível para as custas do processo(fls. 56/57), a qual poderia ser repartida entre aqueles. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 5a. TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, informando suas profissões/meios de subsistência e juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. RAFAELA PESSALI-.

245. PRESTACAO DE CONTAS-0057870-96.2011.8.16.0001-LEARN ENGLISH QUICKLY S/C LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o autor para que comprove nos autos a situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. De tal modo que, cabe ao autor fazer prova de que não dispõe de recursos, apra arcar com o pagamento das custas do processo, fazendo jus, então, a benesse legal. Simples declaração de insuficiência econômica não configura prova convincente de sua situação econômica. Intime-se -Adv. ANGELO ROSARIO BROTO-.

246. COBRANCA - SUMARIO-0057874-36.2011.8.16.0001-ROBERTO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio

ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

247. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058052-82.2011.8.16.0001-ELIEL CORDEIRO DA VEIGA x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CAUÊ PYDD NECHI e MARCOS VINICIUS ULAF-.

248. DECLARATORIA-0058379-27.2011.8.16.0001-PEDRO CARDOSO DE ASSUNÇÃO x BANCO ITAULEASING S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

249. REVISIONAL DE CONTRATO-0058418-24.2011.8.16.0001-CRISTIANO GOLÇALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o procurador da parte autora para que subscreva a petição inicial, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. Intime-se -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

250. REVISÃO CONTRATUAL-0058470-20.2011.8.16.0001-ARMANDO AUGUSTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do produto/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 4º São direitos básicos de consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Maringá-Pr., inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Maringá-Pr., lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a existente relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da

matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Maringá-Pr, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Último o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

251. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058694-55.2011.8.16.0001-FABIANE LUCILA MEOTTI x BANCO ITAUCARD S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma, bem como aguarda a retirada dos ofícios no prazo de cinco dias. -Adv. MILTON CÉSAR DA ROCHA-.

252. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0058988-10.2011.8.16.0001-JOÃO RICARDO TRAMUJAS VON BORELL DU VERNAY x DES MARKETING SERVICES LTDA-Faculto ao autor emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende ajuizar ação de conhecimento ou de execução, cabendo-lhe também adequar os pedidos e requerimentos ao fim pretendido. Int-Adv. GUILHERME MANNA ROCHA-.

253. SUMARIA DE COBRANCA-0061133-39.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x RENATA SPERB MACHADO e outro-I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Citem-se os réus, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

254. CAUTELAR INOMINADA-0061353-37.2011.8.16.0001-FUNCHAL AUTO PEÇAS LTDA x TIM CELULAR S/A- I-FUNCHAL AUTO PEÇAS LTDA. propôs ação cautelar nominada em face de TIM CELULAR S/A, argumentando em síntese que aderiu a um plano oferecido pela requerida e que durante a execução do contrato a requerida não cumpriu com suas obrigações realizando cobranças além do que fora inicialmente pactuado. Requeru a concessão de liminar para suspensão do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. E em síntese, o necessário. DECIDO. Diante da narrativa contida na petição inicial, entendo que nos presentes autos se configuram os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. O fumus boni iuris, ou seja, a aparência do direito do autor, resta configurada pela probabilidade de discussão entre as partes quanto a existência de cobranças indevidas. Assim, vislumbro a plausibilidade do direito dos autores a obter declaração judicial de nulidade ou inexigibilidade do débito, uma vez comprovadas as alegações articuladas em ação própria. O periculum in mora também se configura, tendo em vista que a inserção do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito poderá prejudicar a efetividade do processo principal, bem como a continuidade dos negócios do requerente. II - Configurados os pressupostos da tutela cautelar DEFIRO LIMINARMENTE a suspensão dos registros do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, até final julgamento da demanda. III - Procedam-se as diligências necessárias. IV - Cite-se e intime-se o requerido para os termos da demanda e para que ofereça resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). V - Observe o autor o prazo de 30 dias para ajuizar a demanda principal, sob pena de revogação da liminar. VI - Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

255. ANULATÓRIA-0063961-08.2011.8.16.0001-LUYNES LANGER x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL BAKUN- I. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações do Autor, uma vez que a ata de assembléia (fls. 96/100) que decidiu pela sua destituição como síndico se deu em desconformidade com a Convenção de Condomínio (fls. 20/27), a qual estipula, para destituição do síndico, a aprovação de 2/3 dos condôminos, do total de 66, bem como, havendo, ainda, evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista a possibilidade de eleição de novo síndico em desconformidade com a convenção de condomínio. Assim, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada requerida para o fim de suspender os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 17/11/2011 (fls. 96/100) no que se refere à destituição do Autor como síndico, o qual, via de consequência, fica reintegrado no cargo até ulterior deliberação. II- Cite(m)-se o(a) (s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. III- Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). IV. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011

18ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

Relação nº 233/2011

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:

ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA
CESAR AUGUSTO BROTTTO
DALTON JOSÉ BORBA
EDISON FOGAÇA DA SILVA
FABIULA MULLER KOENIG
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR
JULIANA PERON RIFFEL
LIDIANA VAZ RIBOVSKI
LUCIANE DE ANDRADE COLLE
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE
MARCOS ROBERTO HASSE
MURILO CELSO FERRI
REGINALDO MARTINS COSTA
RODRIGO FONTANA FRANÇA
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY
TATIANE PARZIANELLO

- 1) Autos n.º 0063142-71.2011.8.16.0001 - REVISÃO CONTRATUAL - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING S/A - ADV - JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR - OAB/PR 37.171 (R\$ 592,20 + R\$9,40 de autuação = R\$ 601,60).
- 2) Autos n.º 0063855-46.2011.8.16.0001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PEDRO BERTÉ F.I. X BANCO ITAÚ SA - ADV - ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA - OAB/PR 51.669 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 3) Autos n.º 0063789-66.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S/A X SPEED SOLDAS LTDA E OUTROS - ADV - MURILO CELSO FERRI - OAB/PR 7.473 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 4) Autos n.º 0063795-73.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BRADESCO LEASING S/A X SIMONE CRISTINA SUCHARSKI DA ALMEIDA - ADV - JULIANA PERON RIFFEL - OAB/PR 44.732 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 5) Autos n.º 0063799-13.2011.8.16.0001 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ALUGUEIS - ISAÍAS VIANA FERREIRA X AUTO MECÂNICA DEPINE - ADV - CESAR AUGUSTO BROTTTO - OAB/PR 31.044 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 6) Autos n.º 063810-42.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - SANDRA MARIA DE LIMA FERREIRA X CÉSAR HENRIQUE CATTANI - ADV - CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA - OAB/PR 49.440 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 7) Autos n.º 0063862-38.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X MOISES COSTA BORGES - ADV - JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB/PR 16.948 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 8) Autos n.º 0063940-32.2011.8.16.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - ODILON ESPINOLA ORDINE X RODRIGO NERES DA CRUZ - ADV - TATIANE PARZIANELLO - OAB/PR 32.013 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 9) Autos n.º 0063951-61.2011.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - RVS OFFICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS X MEDEIROS E MOZICO E CIA LTDA - ADV - EDISON FOGAÇA DA SILVA - OAB/PR 17.436 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 10) Autos n.º 0063438-93.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - BANCO DO BRASIL S.A X MAURICIO CESAR DO VALLE GOMES - ADV - MARCOS ROBERTO HASSE - OAB/SC 10.623 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 11) Autos n.º 0063415-50.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - JAIME BATISTI E OUTRO X BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS - ADV - DALTON JOSÉ BORBA - OAB/PR 14.119 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 12) Autos n.º 0063404-21-50.2011.8.16.0001 - REVISÃO - CRISTIANE BERTELLI VALEZIN X BANCO ITAÚ S/A - ADV - LIDIANA VAZ RIBOVSKI - OAB/PR 48.617 (R\$ 507,60 + R\$9,40 de autuação = R\$ 517,00).
- 13) Autos n.º 0063576-60.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - BANCO DO BRASIL S/A X COMERCIAL DU GAS LTDA E OUTROS - ADV - FABIULA MULLER KOENIG - OAB/PR 22.819 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 14) Autos n.º 0063582-67.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ITAÚ UNIBANCO S/A X HERCULANO & KONDERA LTDA - ME - ADV - RODRIGO FONTANA FRANÇA - OAB/PR 45.457 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

- 15) Autos n.º 0063609-50.2011.8.16.0001 - INVENTÁRIO - CLEIDE DE CASTRO MORAES - ADV - SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - OAB/PR 30.544 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 16) Autos n.º 0063529-86.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - COND. EDIF. SOFT. PREMIUN X DANIEL GERSTEN REISS E OUTROS - ADV - ANA LIA F. P. DA ROCHA - OAB/PR 45.124 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).
- 17) Autos n.º 0061506-70.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEGRAU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA X ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA - ADV - JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA - OAB/PR 12.588 (R\$ 408,90 + R\$9,40 de autuação = R\$ 418,30).
- 18) Autos n.º 0061737-97.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO X GR IMÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA E OUTRO - ADV - MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE - OAB/PR 44.019 (R\$ 535,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 545,20).
- 19) Autos n.º 0062092-10.2011.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - REGINALDO MARTINS COSTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO - ADV - REGINALDO MARTINS COSTA - OAB/PR 32.321 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 20) Autos n.º 0062520-89.2011.8.16.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - RICARDO SOTER - ADV - LUCIANE DE ANDRADE COLLE - OAB/PR 57.769 (R\$ 408,90 + R\$9,40 de autuação = R\$ 418,30).
- 21) Autos n.º 0062527-81.2011.8.16.0001 - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - MATILDE MEHL X MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES - ADV - MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES - OAB/PR 22.801 (R\$ 296,10 + R\$9,40 de autuação = R\$ 305,50).

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada

**COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL**

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 232 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0009 000526/2001
AFFONSO LOPES ASSAD 0105 055300/2010
AFFONSO VICENTE LOPES 0105 055300/2010
ALAN MESNIKI 0026 000810/2005
ALBERTO SILVA GOMES 0051 000153/2009
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0033 000804/2006
ALFREDO GONEVINO COSTA FI 0019 000901/2003
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROL 0046 001189/2008
ANA CAROLINA ABELARDINO S 0008 000453/2001
ANDREIA DA ROSA RACHE 0119 004064/2011
ANDRÉ MONTEIRO PORTELLA M 0065 002069/2009
ANTONIO ALBINO RAMOS DE O 0002 000132/1989
ANTONIO FERNANDO CHAVES J 0121 005472/2011
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0034 001441/2006
AQUILE ANDERLE 0128 015521/2011
Adauto Pinto da Silva 0163 053411/2011
Adriano Piccoli Celinski 0088 026764/2010
Albert do Carmo Amorim 0138 025798/2011
Aldo de Mattos Sabino Jun 0003 001335/1996
Alessandra Labiak 0070 002299/2009
Alessandro Bellani 0125 010936/2011
Alessandro Dias Prestes 0116 001019/2011
Alessandro Mestriner Feli 0031 000544/2006
Alessandro Tadeu Ostrowski 0005 000563/2000
Alex Sandro Noel Nunes 0067 002203/2009
Alexandre Christoph Lobo 0097 038216/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0074 001727/2010
Alexandre Torres Vedana 0018 000619/2003
Alexandre de Almeida 0035 000757/2007
Alfeu Cicarelli de Melo 0147 033366/2011
Aline Bratti Nunes Pereir 0107 057789/2010
0156 044193/2011
Aline Fernanda Faglion 0059 001225/2009
Aloysio Seawright Zanatta 0066 002193/2009
Amarilio Hermes L. de Vas 0055 000585/2009
Ana Claudia Finger 0079 010042/2010
Ana Paula Delgado de S. B 0072 002380/2009
Ana Paula Finger Mascarel 0079 010042/2010
Ana Paula Guarengi 0003 001335/1996
Ana Tereza Palhares Basíl 0060 001363/2009
Andrea Tattini Rosa 0108 059063/2010
André Miranda de Carvalho 0159 052670/2011
Andréia Daleffe Koch 0088 026764/2010
Andréia S. Ratton 0122 005783/2011

Ane Gonçalves de R. Ferra 0051 000153/2009
 Angela Dorigo K. Hungria 0037 000935/2007
 0095 035743/2010
 Antonio Carlos G. Taques 0018 000619/2003
 Antonio Carlos Guimarães 0048 001579/2008
 Antonio Ernesto de Lima 0064 002033/2009
 Antonio Nogueira da Silva 0150 037743/2011
 Antonio Valmor Junkes 0103 053745/2010
 Arthur Achilles de Souza C 0105 055300/2010
 BENVINDO NOGACZ FILHO 0010 000997/2001
 Beatriz Santi Pinheiro 0021 001422/2003
 Bernardo Guedes Ramina 0004 001253/1999
 0040 001608/2007
 0114 068745/2010
 Bruno Gomara Cavallin 0004 001253/1999
 CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0015 001360/2002
 CARLOS ALBERTO MORO 0002 000132/1989
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0015 001360/2002
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0056 000652/2009
 CLOVIS MOTTIN 0027 000973/2005
 Candice Karina Souto Maio 0147 033366/2011
 Carine de Medeiros Martin 0041 001764/2007
 Carlos Alberto Hauer de O 0116 001019/2011
 Carlos Alberto Nogueira d 0150 037743/2011
 Carlos Alexandre Lorga 0089 027797/2010
 Carlos Araújo Filho 0159 052670/2011
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 0055 000585/2009
 0076 007584/2010
 Carlos Eduardo Dipp Schoe 0017 000534/2003
 Carlos Eduardo Parucker e 0047 001297/2008
 0146 032373/2011
 Carlos Gomes de Brito 0081 013209/2010
 Catanduva Serpa Sá 0011 001491/2001
 Cesar Ricardo Tuponi 0131 017996/2011
 Chrystianne de Freitas A. 0073 001726/2010
 Claire Lottice 0052 000307/2009
 Claiton Luís Bork 0114 068745/2010
 Claudia Bueno Gomes 0157 047768/2011
 Cleuza Vissotto Junkes 0103 053745/2010
 Cláudio Pisconti Machado 0126 013334/2011
 Cristiane Belinati Garcia 0011 001491/2001
 0016 000432/2003
 0097 038216/2010
 0101 048972/2010
 César Augusto Terra 0007 000411/2001
 0078 009200/2010
 DANIELA RACHE GEBRAN 0119 004064/2011
 Daiane Santana Rodrigues 0108 059063/2010
 Daniel Driessen Junior 0016 000432/2003
 Daniel Hachem 0057 001047/2009
 0069 002231/2009
 0092 031206/2010
 0093 031432/2010
 0100 045705/2010
 0115 069545/2010
 0139 026392/2011
 Daniel Lourenço Barddal F 0014 000403/2002
 Daniel Pessoa Mader 0075 001729/2010
 Daniele de Bona 0028 001045/2005
 Danielle Aparecida Sukow 0087 026078/2010
 Danielle Tedesco 0090 028364/2010
 Diego Luis Pisa Soares 0152 038836/2011
 Diego Martins Caspary 0134 022612/2011
 Diego Rubens Gottardi 0028 001045/2005
 0076 007584/2010
 Douglas Rogério Leite 0010 000997/2001
 Douglas dos Santos 0056 000652/2009
 EDEN CARLOS BATISTA 0010 000997/2001
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0081 013209/2010
 Edson Antonio Lenzi Filho 0008 000453/2001
 Eduardo Arlindo Ziliotto 0048 001579/2008
 Eduardo Batistel Ramos 0147 033366/2011
 Eduardo Feliciano dos Rei 0112 067851/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0111 065188/2010
 0155 041849/2011
 Eduardo Mariano V. de Tol 0059 001225/2009
 0076 007584/2010
 Eduardo Schiffler Anderse 0108 059063/2010
 Eduardo Vieira de Souza B 0052 000307/2009
 Elaine de Fátima C. Guéri 0026 000810/2005
 Elisa de Mattos Leão Prig 0106 055524/2010
 Elisabeth Alfredo F. da S 0049 000126/2009
 Elton Alaver Barroso 0072 002380/2009
 Emanuel Fernando Castelli 0065 002069/2009
 Emanuelle Silveira dos Sa 0061 001579/2009
 Eraldo Lacerda Junior 0025 000116/2005
 0040 001608/2007
 Ermani dos Santos 0165 054535/2011
 Estevão Gutierrez Brandão 0054 000522/2009
 Estevão Ruchinski 0033 000804/2006
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0010 000997/2001
 0040 001608/2007
 0084 019282/2010
 0119 004064/2011
 FABIANA SILVEIRA 0120 005158/2011
 FABIANO SALINEIRO 0022 000618/2004
 FABIO LOURENCO BANA 0069 002231/2009
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GU 0002 000132/1989
 FERNANDO FERREIRA ELIAS 0006 000409/2001

FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0056 000652/2009
 FORTUNATO SANTORO 0001 000149/1981
 Fabiane Cristina Santana 0106 055524/2010
 Fabiano Dias dos Reis 0086 025550/2010
 Fabius Delboni de Andrade 0158 048422/2011
 Fabricio Zilotti 0002 000132/1989
 0033 000804/2006
 Fernanda Fortunato Mafra 0018 000619/2003
 Fernando Fernandes 0160 052886/2011
 Fernando Jose Breda Pessa 0053 000458/2009
 Flávio Penteado Geromini 0125 010936/2011
 Francisco Antonio Fragata 0081 013209/2010
 Franco Andrei da Silva 0143 031273/2011
 GENI REGINA DA SILVA PROP 0021 001422/2003
 GIOVANI ZILLI 0108 059063/2010
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0069 002231/2009
 Geison Melzer Chincoski 0169 054709/2011
 Gercino Bett Junior 0030 000185/2006
 Gerson Vanzin Moura da Si 0125 010936/2011
 Gilberto Adriane da Silva 0179 056038/2011
 Gilberto Stinglin Loth 0007 000411/2001
 0078 009200/2010
 Gilmaria Fernandes M. Heil 0043 000343/2008
 Gisele Passos Tedeschi 0084 019282/2010
 Guilherme Vianna Mazzarot 0182 060603/2011
 Guilherme Yanik Serpa Sá 0011 001491/2001
 Gustavo Henrique Dietrich 0137 025485/2011
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0012 000151/2002
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0064 002033/2009
 Helio Kennedy Gonçalves V 0021 001422/2003
 Hermann Emmel Schwartz 0137 025485/2011
 Hugo Antonio de Barros Ne 0019 000901/2003
 ISAIAS DA SILVA 0019 000901/2003
 Ideraldo José Appi 0081 013209/2010
 Ingrid Kuntze 0031 000544/2006
 Irineu Palma Pereira 0027 000973/2005
 Isaias Mauricio Junior 0166 054581/2011
 0167 054589/2011
 JANE CELIA DA SILVA 0019 000901/2003
 JOAQUIM MIRO NETO 0040 001608/2007
 JOSE ACYR BASSETTI JUNIOR 0019 000901/2003
 JOSE HALLEY FERNANDES SUL 0023 000890/2004
 JOSE MAURICIO G. TELLES 0003 001335/1996
 JOSE RODRIGO SADE 0071 002361/2009
 JOSE XAVIER SILVA 0103 053745/2010
 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA 0046 001189/2008
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0056 000652/2009
 Jaime Oliveira Penteado 0125 010936/2011
 Janayna Ferreira Luzzi Sc 0051 000153/2009
 Jane Lúci Gulka 0084 019282/2010
 Jean Cesar Xavier 0043 000343/2008
 Jeferson Weber 0123 010451/2011
 Joaquim Miró 0040 001608/2007
 0060 001363/2009
 Jonas Borges 0035 000757/2007
 Jonas Borges 0047 001297/2008
 Jony Nossol 0099 040478/2010
 Jorge Augusto Derviche Ca 0032 000752/2006
 Jorge Marcelo Duarte Corr 0173 055232/2011
 Josué Gracindo Alves 0158 048422/2011
 José Alberto Dietrich Fil 0137 025485/2011
 José Antonio Faria de Bri 0062 001958/2009
 José Antônio Souza de Mat 0020 001347/2003
 0042 000033/2008
 0044 000391/2008
 José Antônio de Andrade A 0036 000803/2007
 José Ari Matos 0060 001363/2009
 José Carlos Skrzyszowski 0087 026078/2010
 0096 036277/2010
 José Dias de Souza Júnior 0168 054637/2011
 0180 056279/2011
 José Edgard da Cunha Buen 0063 002031/2009
 José Francisco Machado de 0012 000151/2002
 José Roberto Spina 0045 001120/2008
 José Roberto Wandembruck 0089 027797/2010
 José Valter Rodrigues 0108 059063/2010
 José Vicente Filippin Sie 0102 050188/2010
 João Carlos Adalberto Zol 0145 031617/2011
 João Joaquim Martinelli 0008 000453/2001
 João Leonel Gabardo Fil 0007 000411/2001
 0078 009200/2010
 João Ricardo Cunha de Alm 0099 040478/2010
 João Teixeira Fernandes J 0140 029156/2011
 Juarez Bortoli 0027 000973/2005
 Juliana Miguel Rebeis 0012 000151/2002
 Juliane Toledo S. Rossa 0101 048972/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0171 054947/2011
 0175 055409/2011
 0178 055942/2011
 Juliano Ricardo Tolentino 0079 010042/2010
 Julio Barbosa Lemes Filho 0130 017134/2011
 Julio Cesar Goulart Lanes 0094 034661/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0094 034661/2010
 0143 031273/2011
 Julio Cezar Shuber 0181 058506/2011
 Júlio César Sampaio Teixe 0043 000343/2008
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0028 001045/2005
 KATHLEEN CARSTENS GOMES 0001 000149/1981
 KLAUS SCHNITZLER 0028 001045/2005

Karine Simone P. Weber 0083 016782/2010
0120 005158/2011
Karyn Martins Lopes 0044 000391/2008
Kelly Cristina A. Urbansk 0029 000057/2006
Kelly Cristina Worm Cotli 0038 000948/2007
Kiyoshi Ishitani 0073 001726/2010
Klaus Schnitzler 0149 034450/2011
LEONARDO CÉSA BANA 0069 002231/2009
LUCIANE MARIA DUDA 0009 000526/2001
LUIZ CESAR T. ALVES 0020 001347/2003
Leandro Galli 0113 068113/2010
Leandro Luiz Kalinowski 0118 002995/2011
0164 054529/2011
Leandro Negrelli 0077 007939/2010
Leandro de Quadros 0079 010042/2010
Leonardo Franco de Brito 0062 001958/2009
Leonel Trevisan Júnior 0016 000432/2003
0018 000619/2003
0024 000945/2004
0030 000185/2006
0058 001091/2009
Lidiana Vaz Ribovski 0161 053190/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0147 033366/2011
Lizia Cezário de Marchi 0076 007584/2010
Lorena Alpendre Silveira 0132 019164/2011
Lucia Ana Lazof 0054 000522/2009
Luis Boaventura Goulart J 0172 055013/2011
Luis Carlos Beraldi Loyol 0154 041295/2011
Luis Roberto Ahrens 0113 068113/2010
Luiz Armando Camisão 0043 000343/2008
Luiz Carlos da Rocha 0009 000526/2001
Luiz Celso Dalprá 0005 000563/2000
Luiz Felipe de Matos 0055 000585/2009
Luiz Fernando Araújo Pere 0158 048422/2011
Luiz Fernando Montagnieri 0102 050188/2010
Luiz Fernando de Queiroz 0006 000409/2001
Luiz Gonzaga Moreira Corr 0051 000153/2009
Luiz Henrique Bona Turra 0125 010936/2011
Luiz Henrique Perusso da 0177 055905/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0040 001608/2007
0084 019282/2010
0119 004064/2011
Luiz Salvador 0110 062806/2010
Luiz Trindade Cassettari 0043 000343/2008
Lúcia Helena Fernandes St 0056 000652/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0039 001538/2007
MARCELLO AUGUSTO CLETO ME 0009 000526/2001
MARCELO KINTZEL GRACIANO 0015 001360/2002
MARCELO LEONARDO BARROS P 0065 002069/2009
MARCIA CHRISTINA MACHADO 0012 000151/2002
MARIA HELENA MACENO 0013 000388/2002
MARIA SONIA DE SOUZA 0013 000388/2002
MARISETE ZAMBIAZI 0081 013209/2010
MELINA B. RECK 0017 000534/2003
MICHELE ROCIO MAIA ZARDO 0009 000526/2001
Maggie Marianne Anthonijs 0098 039387/2010
Marcelo Arthur Gomes Osti 0023 000890/2004
Marcelo Arthur M. Fernand 0051 000153/2009
Marcelo Pacheco Pirolo 0102 050188/2010
Marcelo Tavares Gumy Silv 0080 012998/2010
Marcelo de Souza Teixeira 0020 001347/2003
0042 000033/2008
Marcia Satil Parreira 0056 000652/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0111 065188/2010
0155 041849/2011
Marcio Isfer M. de Albuqu 0008 000453/2001
Marco Antonio Gomes de Ol 0046 001189/2008
Marco Aurélio Araújo Gome 0082 013508/2010
Marcos Augusto Malucelli 0050 000149/2009
Marcos Bueno Gomes 0157 047768/2011
Marcos Paulo de Castro Pe 0115 069545/2010
Marcos Wengerkiewicz 0141 029847/2011
Marcos do Prado Funk 0034 001441/2006
Maria Elizabeth H. Ribeir 0053 000458/2009
Maria Ilma Caruso 0146 032373/2011
Maria Inês Dias 0067 002203/2009
Maria de Lourdes de Souza 0085 022642/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0066 002193/2009
Marileia Bosak 0114 068745/2010
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0078 009200/2010
Marilza Matioski 0068 002215/2009
Marival Carvalho Santos 0109 059502/2010
Marli Chaves Vianna 0181 058506/2011
Marta P. Bonk Rizzo 0014 000403/2002
0127 015090/2011
Marçal Claudio Marques 0098 039387/2010
Mauro Leitner Guimarães F 0004 001253/1999
Maylin Maffini 0063 002031/2009
0077 007939/2010
Michelly Cristina Alves N 0041 001764/2007
Mieko Ito 0073 001726/2010
0112 067851/2010
Miguel Cesar Setim 0021 001422/2003
0091 030148/2010
Moacir de Castro Faria 0107 057789/2010
Mozarte de Quadros Júnior 0122 005783/2011
Murilo Ubirajara Guse 0031 000544/2006
Márcia Rosane Witzke 0162 053366/2011
Neimar Batista 0003 001335/1996

Nelson Beltzac Junior 0007 000411/2001
0122 005783/2011
Nelson Paschoalotto 0135 024225/2011
Neri Deodoro de Carvalho 0022 000618/2004
Nívia Aparecida Hanthorne 0136 025333/2011
Odacyr Carlos Prigol 0003 001335/1996
Orides Negrello Filho 0128 015521/2011
Osmar Hélcias Schwartz Ju 0125 010936/2011
Otavio Ribeiro 0064 002033/2009
PAULO ESTEVES CARNEIRO 0107 057789/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARC 0106 055524/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0004 001253/1999
PIERCY DE LEMOS 0038 000948/2007
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0002 000132/1989
Paula Cassettari 0043 000343/2008
Paulo César Bulotas 0053 000458/2009
Paulo Fernando Paz Alarcó 0061 001579/2009
Paulo Giovani Fornazari 0137 025485/2011
Paulo Glinka Franzotti de 0138 025798/2011
Paulo Henrique da R. L. D 0109 059502/2010
Paulo Roberto Barbieri 0024 000945/2004
Pedro Fratucci Savordelli 0001 000149/1981
Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0099 040478/2010
Pedro Roberto Romão 0108 059063/2010
Piramon Araújo 0174 055296/2011
RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0095 035743/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0093 031432/2010
RENATA CHISTINA MACHADO D 0012 000151/2002
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0029 000057/2006
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0019 000901/2003
RUBENS ROBERTI 0019 000901/2003
Rafael Baggio Berbicz 0147 033366/2011
Rafael Santos Carneiro 0036 000803/2007
Rafael de Lima Felcar 0094 034661/2010
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0115 069545/2010
Renata Polichuk 0085 022642/2010
Renato José Borgert 0104 055013/2010
0117 001985/2011
Rhodrigo Deda Gomes 0109 059502/2010
Ricardo Lombardi Thuronyi 0109 059502/2010
Roberto Kaisserlian Marmo 0037 000935/2007
Robson Sakai Garcia 0148 033807/2011
Rodolfo Mendes Sóccio 0080 012998/2010
Rodrigo Nasser Vidal 0020 001347/2003
Rodrigo Tesser 0137 025485/2011
Rodrigo Vissotto Junkes 0103 053745/2010
Rogério Augusto Alves 0183 061339/2011
Rogério Costa 0176 055711/2011
Rosana Benenase 0110 062806/2010
Rosângela Uriarte Rieira 0029 000057/2006
Rosângela da Rosa Corrêa 0066 002193/2009
SAMUEL RICARDO RANGEL SIL 0008 000453/2001
SANDRA REGINA PEREIRA REB 0064 002033/2009
Sabrina Marcolli Rui 0024 000945/2004
Sandra Regina Rodrigues 0085 022642/2010
Sandro Luiz Werlang 0137 025485/2011
Sandro Marcelo Kosikoski 0071 002361/2009
Sandro Mattevi Dal Bosco 0137 025485/2011
Sandro Pinheiro de Campos 0133 020153/2011
Sergio da Silva Ferreira 0005 000563/2000
Severino Ernesto de Souza 0124 010914/2011
Simone Ceretta Lima 0142 030934/2011
Sonny Brasil de C. Guimar 0129 015954/2011
Sérgio Siu Mon 0122 005783/2011
TARCISIO LOURENCO DARIF 0019 000901/2003
Tatiana Kalko T. Barreto 0010 000997/2001
0018 000619/2003
Tatiana Mayumi Furukawa 0098 039387/2010
Tatiane Parzianello 0003 001335/1996
Teresa Arruda A. Wambier 0040 001608/2007
0119 004064/2011
Tâmili Kiara B. Rodrigues 0158 048422/2011
VALDIR JULIO ULBRICH 0108 059063/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0028 001045/2005
0055 000585/2009
0076 007584/2010
VANESSA VALÉRIO ROSENSTOC 0013 000388/2002
VERA LUCIA SCHREINER 0002 000132/1989
VERIDIANA MARQUES MOSERLE 0015 001360/2002
VIRGILIO CESAR DE MELO 0014 000403/2002
Vanessa Benato Cardoso 0014 000403/2002
0127 015090/2011
Vital Cassol da Rocha 0027 000973/2005
Vitor Hugo Paes Loureiro 0144 031522/2011
Vitório Karan 0066 002193/2009
Vivian Maria Caxambú Gram 0170 054888/2011
Viviane Karina Teixeira 0151 038523/2011
WAGNER LUIZ FERRONATO 0056 000652/2009
Walter Bruno Cunha da Roc 0153 038872/2011
William Cleber Zolandeck 0145 031617/2011
William Humberto Stival 0001 000149/1981
Wilson Roberto do Amaral 0048 001579/2008
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0013 000388/2002
Álvaro Dirceu de Camargo 0082 013508/2010
Ângela Fabiana Rylo 0020 001347/2003
0042 000033/2008
0044 000391/2008
Érika Hikishima Fraga 0112 067851/2010

1. INVENTÁRIO-149/1981-CARLOS HENRIQUE DE C.CAMPOS FRANCA e outros x ESPOLIO DE FABRICIO CAMPOS FRANCA- (fsl. 314) " 1. Considerando a decisão de fls. 114, bem como a confirmação pela Fazenda Pública da regularidade e suficiência dos impostos recolhidos (fls. 307/313), expeça-se o competente formal de partilha. 2. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 314vº -Advs. FORTUNATO SANTORO, KATHLEEN CARSTENS GOMES, Pedro Fratucci Savorelli e Willian Humberto Stival-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-132/1989-BANCO DO BRASIL S/A x GROSSI E CIA LTDA e outros- (fsl. 345) " Anote-se, se necessário, o substabelecimento juntados à fl. 341. Em seguida, prosiga-se como determinado nesta data nos autos em apensos (f. 288- n.º 804/2006). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. Fabricio Zilotti, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MORO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, VERA LUCIA SCHREINER e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1335/1996-BANCO BANORTE S.A. x ESTEVÃO PEDRO ANTONIAZZI e outros- (fls. 321) " Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante Estevão Pedro Antoniazzi às fls. 312/320 da decisão de fl. 311. Aguarde-se pedido de informação pela Superior Instância. Intime-se. -Advs. Odacyr Carlos Prigol, Ana Paula Guarengghi, JOSE MAURICIO G. TELLES, Neimar Batista, Aldo de Mattos Sabino Junior e Tatiane Parzianello-.

4. MONITÓRIA-1253/1999-ARPEC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA- (fls. 1398) " Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, digam os Drs. Procuradores das partes. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mauro Leitner Guimarães Filho, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Gomara Cavallin e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-563/2000-RGR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA x REFRIGERANTES VEDETE LTDA e outros- (fls. 379) "1. Expeçam-se ofícios conforme requerido (fls. 373/378). 2. À Serventia para que proceda a inclusão do sócio JOAO JULIO MOMESSO no pólo passivo da presente execução. 3. Indefiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do sócio em questão, tendo em vista que este deve ter a possibilidade de impugnar a execução, o que resta prejudicado pelo prévio bloqueio dos valores. Nesse sentido: "Execução por título judicial. Ordem de inclusão no pólo passivo seguida de bloqueio de bens. Prejudicado que não podia valer-se dos embargos à execução, já que fundada em título judicial, nem dos embargos de terceiro, eis que passara a compor o pólo passivo. Petição que podia ser admitida, porém, como impugnação à execução. Recurso provido. (990101655217 SP, Relator: Ara ntes Theodoro, Data de Julgamento: 25/1 1/2010, 36º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2010)" 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para a expedição de ofícios. -Advs. Luiz Celso Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol e Sergio da Silva Ferreira-.

6. COBRANÇA DE AUTOS-409/2001-MARIA DAS GRACAS F. MACHADO x SILVIO AAL e outro- (fls. 121) " Defiro o requerimento formulado às fls. 118/119. Oficie-se ao 3º Distrito Policial a fim de que o Delegado responsável informe quanto ao andamento do Inquérito Policial n. 349/2009, bem como para que informe se foram realizadas diligências no sentido de localizar o Dr. Fernando Ferreira, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R \$ 9,40) Advs. Luiz Fernando de Queiroz e FERNANDO FERREIRA ELIAS-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-411/2001-MARTA BRAUNE GUEDES DE CASTRO e outros x BANCO ITAU S/A - CRED. IMOBILIARIO- (fls. 260) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a parte autora dê cumprimento ao contido na determinação de fl. 259. Intime-se pessoalmente. -Advs. Nelson Beltzac Junior, César Augusto Terra, João Leonel Filho e Gilberto Stinglin Loth-.

8. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-453/2001-J.L. ISFER LTDA x CENTRO MEDICO SANTA ANA S/C- (fls. 842) " Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se. -Advs. ANA CAROLINA ABELARDINO S. SAMWAYS, Marcio Isfer M. de Albuquerque, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, João Joaquim Martinelli e Edson Antonio Lenzi Filho-.

9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-526/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x FUNDAÇÃO ERASMO DE ROTTERDAM e outros- (fsl. 1018) " 1. Diante da certidão lançada pela Serventia à fl.1017, intimem-se os autores, representados pelo Ministério Público, para trazerem ao bojo dos autos a minuta da peça exordial (via mídia CD-ROM), no prazo de cinco dias, possibilitando assim a confecção do edital de intimação da ré FUNDAÇÃO ERASMO DE ROTTERDAM, na pessoa de SIDERLEY DENER DESTRO. 2. Intime-se. -Advs. MICHELE ROCIO MAIA ZARDO, LUCIANE MARIA DUDA, MARCELLO AUGUSTO CLETO MELLUSO, Luiz Carlos da Rocha e ADRIANA DE FRANCA-.

10. IMISSÃO DE POSSE-997/2001-BANCO ITAU S/A x LUIS BENEDITO LARAYA BARRETO e outro- (fls. 259) " Diligencie-se à intimação pessoal dos autores, para que providenciem o pagamento das custas do Sr. Contador, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. 2. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, Tatiana Kalko T. Barreto, BENVINDO NOGACZ FILHO, Douglas Rogério Leite e EDEN CARLOS BATISTA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1491/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NELSON ABOU SAAB e outro- Providencie os advogados Dr. Leonel Trevisan Junior e/ou Marcia Rubineck Trevisan e/ou José Maria Coelho Filho a retirada do alvará nº 505/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 05.12.2011. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Catanduva Serpa Sá e Guilherme Yanik Serpa Sá-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-151/2002-CEREALISTA POTATO BELT LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 592) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo referente à multa pecuniária fixada no despacho de fls. 124, conforme requerido (fls. 562), observada a determinação contida na alínea 'b' da parte dispositiva da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, cuja cópia encontra-se às fls. 563/569. 2. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 37,22, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 592vº -Advs. José Francisco Machado de Oliveira, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, Gustavo R. Góes Nicoladelli e Juliana Miguel Rebeis-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-388/2002-ELZA FERREIRA x ANTONIO CARLOS MARQUES DOS SANTOS-fl. 299. 1. Deve a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, em Juízo, as custas mencionadas à fl. 297; bem como, manifestar-se sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 298. 2. Intime-se. -Advs. VANESSA VALÉRIO ROSENSTOCK, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, MARIA HELENA MACENO e MARIA SONIA DE SOUZA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-403/2002-RUDEGON-REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ACIR JOAO TRUPPEL- (fls. 215) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 4.147,77), conforme memória de cálculo de fls. 213/214. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o credor. 5. Intime-se. -Advs. Marta P. Bonk Rizzo, Vanessa Benato Cardoso, VIRGILIO CESAR DE MELO e Daniel Lourenço Barddal Fava-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1360/2002-MARIA SAID FLEISCHFRESSER x CARLOS HENRIQUE KAMINSKI- (fls. 719) " 1. Anote-se (fl. 717). 2. Defiro o requerimento formulado pela credora à fl. 76. 2.1 Para tanto, aguarde-se a manifestação do credor, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-432/2003-DARIO DRIESSEN e outro x BANCO ITAU S.A.- (fls. 247) " 1. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 246, apresentada pelos autores. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração e substabelecimentos de fls. 242/245. 3. Intime-se. -Advs. Daniel Driessen Junior, Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-534/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SEDENIR AUGUSTO DOS SANTOS- (fls. 163) " Efetue-se a penhora de eventuais veículos em nome do devedor, SEDENIR AUGUSTO DOS SANTOS (CPF nº 018.372.679-01) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. Diligenciado o procedimento de penhora, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. MELINA B. RECK e Carlos Eduardo Dipp Schoembakla-.

18. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-619/2003-BANCO ITAU S/A x LUIZ AUGUSTO BRUNETTO e outro- (fls. 217) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 207/210, assinada pela Dra. Procuradora da parte exequente, constituída com poder especial para transigir (fls. 06) e pelos executados, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado os patronos das partes renunciam às verbas de sucumbência. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos executados (item '4', fls. 208). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba/PR para que proceda a baixa na penhora do imóvel penhorado às fls. 161. P. R. I. Demais Diligências. - Providencie o executado o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 69,18), Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40). Advs. Tatiana Kalko T. Barreto, Alexandre Torres Vedana, Fernanda Fortunato Mafra, Leonel Trevisan Júnior e Antonio Carlos G. Taques-.

19. ARROLAMENTO SUMÁRIO-901/2003-OSMINDA BICHELS CARNEIRO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE MOACYR BASSETTI e outro- (fls. 529) " 1. Conforme se verifica na cópia do acórdão de fls. 513/526, foi reconhecida a relação de concubinato entre a Sra. HELENA IZABEL DA LUZ e o Sr. Moacyr Basseti, bem como o seu direito a partilha dos bens havidos durante a vida em comum. Assim, considerando o contido na parte dispositiva da sentença (fls. 397/399), tendo em vista o falecimento da Sra. HELENA IZABEL DA LUZ, conforme certidão de óbito de fls. 512, bem como, a existência de escritura de testamento deixado por ela (fls. 578), antes das alterações necessárias nas anotações e registro, cumpra o advogado subscritor da petição de fls. 509/510 o disposto no art. 1.125 e seguintes do CPC. Oportunamente, voltem-me. 2. Intime-se. -Advs. JOSE ACYR BASSETTI JUNIOR, RONALDO ALBUIZ DRUMMOND DE CARVALHO, TARCISIO LOURENCO DARIF, RUBENS ROBERTI, ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO, JANE CELIA DA SILVA, ISAIAS DA SILVA e Hugo Antonio de Barros Neto-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1347/2003-P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES e outro x VALDETE COELHO DA CRUZ KAWANO e outro-fl. 520. Tendo o que consta da petição de fls. 518/519, intime-se a

parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de trinta dias, constitua novo procurador nos autos, bem como para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Advs. Marcelo de Souza Teixeira, Rodrigo Nasser Vidal, LUIZ CESAR T. ALVES, Ângela Fabiana Rylo e José Antônio Souza de Matos-.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1422/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x CLAUDINEY CARVALHO MARTINS-fl. 191. 1. Defiro o pedido de fl. 183, notadamente para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal CEF, e para tanto deverá o autor indicar o endereço para a respectiva intimação e antecipar as custas necessárias para a realização do ato. 2. Intime-se. -Advs. Beatriz Santi Pinheiro, Helio Kennedy Gonçalves Vargas, Miguel Cesar Setim e GENI REGINA DA SILVA PROPST-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-618/2004-OSMAR CERUTTI x ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-fl. 289. 1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes às procurações e substabelecimento de fls. 286/288. 2. Com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Após, dê-se baixa junto ao Distribuidor. 3. Intime-se. -Advs. Neri Deodoro de Carvalho e FABIANO SALINEIRO-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-890/2004-CORES BRASILEIRAS PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA x W & A COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- (fls. 264) " 1. Houve manifesta concordância pelo procurador da ré (fl.263), em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos, requerida por VITOR AUGUSTO RONCATTO, representada por sua genitora. 2. Assim sendo, deve o credor acima nominado, de acordo com seu interesse, propor execução/cumprimento de sentença emanada destes autos. 3.Intime-se. -Advs. Marcelo Arthur Gomes Osti e JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO-.

24. REVISÃO CONTRATUAL-945/2004-HELIO LUIZ ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (fls. 562) " Defiro pedido formulado a fls. 528/529. Expeça-se alvará em favor da Dra.Procuradora Sabrina marcolli Rui (OAB/PR 29.608) para levantamento do valor remanescente depositado nestes autos (fls. 529), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fls. 412). Intime-se. Providencie a advogada Dra. Sabrina Marcolli Rui a retirada do alvará nº 500/2011, no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 05.12.2011 . -Advs. Sabrina Marcolli Rui, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

25. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-116/2005-ANA LUCIA DE CASTILHO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 178) " 1. Defiro o requerimento de fl.177. 1.1Assim sendo, arquivem-se definitivamente os autos, com as anotações de baixa e cautelas de estilo. 2. Intimem-se. -Adv. Eraldo Lacerda Junior-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-810/2005-LILIAN STRECHAR x FERNANDO CÉSAR FAVILE DE SOUZA e outro- (fls. 263) " 1. Para que não se alegue futuramente, eventual cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação dos réus, como postulado à fl.262. 2. Intime-se. -Advs. ALAN MESNIKI e Elaine de Fátima C. Guérios-.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-973/2005-CREDICARD BANCO S/A x JOSÉ RENATO DA SILVA GONÇALVES-fl. 350. 1. Tendo em vista as considerações de fls. 347/349, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo procurador nos autos, de modo a que seja dado prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. CLOVIS MOTTIN, Irineu Palma Pereira, Juarez Bortoli e Vital Cassol da Rocha-.

28. RESCISÃO CONTRATUAL-1045/2005-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEVAN MEIRA BRITO- "Manifeste-se acerca da devolução do officio. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57/2006-AFONSO MEIER e outro x ESPÓLIO DE CÂNDIDA DE SOUZA JENSEN - REPRES. ... e outro- (fls. 518) " Defiro a restituição de prazo requerida à fl. 516. Intime-se. Diligências necessárias-Advs. Rosangela Uriarte Rieira Sureda, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e Kelly Cristina A. Urbanski-.

30. ORDINÁRIA-185/2006-DI MANCINI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 606) " Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. Gercino Bett Junior e Leonel Trevisan Júnior-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-544/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHEIROS x NEUZI APARECIDA FERREIRA e outro-fl. 249. 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 218/248. 2. Intime-se. -Advs. Ingrid Kuntze, Murilo Ubirajara Guse e Alessandro Mestriner Felipe-.

32. INTERPELAÇÃO-752/2006-CONDOMÍNIO REAL PLAZA x CONSTRUEGR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- (fls. 302) " 1. Renove-se a intimação da parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 dias, mormente em relação ao contido na no despacho de fl.298 e certidão de fl.301vº. 2. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se a autora, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2.1 Expeça-se mandado. 3. Intime-se. -Adv. Jorge Augusto Derviche Casagrande-.

33. REVISÃO CONTRATUAL-804/2006-GROSSI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 288) " 1.Anotem-se, se necessários, os substabelecimentos juntados às fls.279/282 e 284/287. 2. Em seguida, de acordo com o determinado no item "3" do despacho de fl.259, remetam-se os autos ao e. Tribuna de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Advs. Estevão Ruchinski, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e Fabricio Zilotti-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1441/2006-JOÃO FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO- Manifeste-se

acerca da resposta do officio de fls. 160-Advs. Marcos do Prado Funk e ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.

35. ORDINÁRIA-757/2007-MARIA FONSECA FOSTER PASSEMKO x BANCO ITAÚ / BANESTADO- (fls. 158) " Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora sobre o contido na petição e documentos juntados às fls. 155/157. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Jonas Borges e Alexandre de Almeida-.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-803/2007-DAVINA RIBEIRO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- " Manifeste-se acerca da resposta do officio. " -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Rafael Santos Carneiro-.

37. COBRANÇA-935/2007-ESPÓLIO DE ADYR ANTONIO DORIGO x HSBC- (fls. 322) " Defiro pedido formulado à fl. 317/318. Expeça-se alvará em favor da Dra. Procuradora Ângela Dorigo Kucharski Hungria de Camargo (OAB/PR 28.365) para levantamento do valor depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 27/28). Intime-se. Providencie a advogada Dra. Angela Dorigo Kucharski Hungria de Camargo a retirada dos alvarás nº 501/2011 e 502/2011, ambos no Banco do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedidos em 05.12.2011. -Advs. Angela Dorigo K. Hungria de Camargo e Roberto Kaiserlian Marmo-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-948/2007-GERTRUDES MARGARIDA DOETZER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 230) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e documentos de fls. 211/228, apresentados pela devedora. 2. Intime-se. -Advs. PIERCY DE LEMOS e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

39. CURATELA-1538/2007-ADILSON VIANA DA SILVEIRA e outro x FLÁVIO ANDRADE DA SILVEIRA- Ficam as partes intimadas que o Exame Pericial (Psiquiátrico) Do(a) Sr.(a).FLAVIO ANDRADE DA SILVEIRA, está agendado para o dia: 18 de janeiro de 2012 às 17:00 h, devendo o(a) examinando(a) comparecer no endereço: av. Cândido de Abreu, nº. 526, conjunto 504 B, Centro Cívico, Curitiba, Pr, devendo ainda o examinando(a) comparecer ao endereço acima descrito portando documento de identidade ou outro que o(a) identifique, assim como cópias de receitas de medicamentos que tenha utilizado ou faça uso, bem como de resultado de exames laboratoriais. A presença de familiar do(a) examinando(a) é muito importante para a realização do exame. Havendo necessidade poderá ser feito contato pelos telefones: 3252 7942; 9975 1582 e 9915 6130. -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1608/2007-ELISANGELA GRAH FRANÇA x BRASIL TELECOM S/A- fl. 389. 1.Ciente do r. acórdão prolatado pela 7a Câmara do TJPR, nos autos de agravo de instrumento nº 795.738-0, dando provimento ao recurso para aplicar a súmula 371 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando a decisão agravada (fl. 357) determinando a apresentação do balanço do mês da respectiva integralização para a apuração do valor patrimonial das ações. 2. Assim sendo, intime-se o vencido, BRASIL TELECOM S/A, para trazer à baila os sobreditos balancetes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei (art. 359 do CPC). 3. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Joaquim Miró, JOAQUIM MIRO NETO e Bernardo Guedes Ramina-.

41. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1764/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x SILVIO ROGÉRIO COSTA RODRIGUES- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 22,96) -Advs. Michelly Cristina Alves N. Tallevi e Carine de Medeiros Ramina-.

42. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-33/2008-P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES x VALDETE COELHO DA CRUZ KAWANO e outros-fl. 733. Tendo em vista a renúncia do mandato pelos procuradores da executada (fls. 731/732), pessoalmente, para que, no prazo de trinta dias, constitua novo procurador nos autos, bem como para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Advs. Marcelo de Souza Teixeira, Ângela Fabiana Rylo e José Antônio Souza de Matos-.

43. ORDINÁRIA-343/2008-FRANCISCO JORGE DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Luiz Armando Camisã, Gilmar Fernandes M. Heil, Jean Cesar Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira, Luiz Trindade Cassettari e Paula Cassettari-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-391/2008-ALMEIDA E COLETTI LTDA x P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES e outro-fl. 65. Tendo em vista a renúncia do mandato pelos procuradores da embargante (fls. 63/64), pessoalmente, para que, no prazo de trinta dias, constitua novo procurador nos autos, bem como para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Advs. Ângela Fabiana Rylo, José Antônio Souza de Matos e Karyn Martins Lopes-.

45. EXECUÇÃO-1120/2008-ANTÔNIO VALENTIN CECCON x MOACIR OLÍVIO PADILHA-fl. 263. Vistos etc. 1. Indeiro o pedido formulado à fl. 262 pelo credor, ANTONIO VALENTIN CECCON, porque a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais em caso de desistência é da parte que desistiu, conforme dita o art. 26 do CPC. 2. Assim sendo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 3. Intime-se. -Adv. José Roberto Spina-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1189/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESA CAROLINE x ELEVADORES ELECON LTDA- Providencie o advogado Dr. Aloísio Henrique Mazzarolo a retirada do alvará nº 498/2011, bem como ao Dr. Marco Antonio Gomes de Oliveira a retirada do Alvara nº 499/2011 ambos no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 01.12.2011, . -Advs. ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO, Marco Antonio Gomes de Oliveira e JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1297/2008-NATURAL GALEN COSMÉTICOS LTDA x PRIORI COM. E DISTRIB. DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA- (fls. 158) " Por ora, não há como atender ao requerimento de consulta via Sistema E-

CARTÓRIOS, de vez que este Magistrado ainda não está cadastrado junto ao referido Sistema. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJD, conforme requerimento. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. Intimem-se.-Advs. Jonas Borges e Carlos Eduardo Parucker e Silva-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1579/2008-ELOAH DE CASTRO GONÇALVES x ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Advs. Wilson Roberto do Amaral Filho, Antonio Carlos Guimarães Taques e Eduardo Arlindo Ziliotto-.

49. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-126/2009-MERCEDES BENIGNA CAMPOS RODRIGUES e outros x ESPÓLIO DE JUAN CARLOS CIFUENTES GOMEZ- (fsl. 102) " Proceda a Serventia as anotações necessárias quanto ao petição de fl. 101. Expeça-se formal de partilha, para o fim colimado. Em relação ao pedido de expedição de alvará para levantamento do valor de R \$ 3.740,12, devidamente atualizados, junto ao Banco Bradesco S/A, agência nº 2383 (alto da XV), conta creditada nº 1.301-6, em nome da inventariante, tal pleito deverá ser formulado em ação própria, até porque já houve a entrega da prestação jurisdicional por meio da sentença de fls. 31/32. Oportunamente, archive-se, com as cautelas de estilo. Intime-se. Providencie a parte requerente o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 155,10) -Adv. Elisabeth Alfredo F. da Silva-.

50. EXECUÇÃO-149/2009-BANCO SANTANDER S/A x LABORDA & CIA LTDA e outro- (fls. 94) " 1. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intimem-se.-Adv. Marcos Augusto Malucelli-. 51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-153/2009-MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e outros x VRG LINHAS AÉREAS S/A- Providencie a parte autora o pagamento para a expedição de 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40), e para a parte requerida o pagamento para a expedição de 04 AR (R\$ 37,60) e 04 postagem (R\$ 41,60) -Advs. Marcelo Arthur M. Fernandes, Ane Gonçalves de R. Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon, Luiz Gonzaga Moreira Correia e ALBERTO SILVA GOMES-.

52. INTERDIÇÃO-307/2009-REINI VON DER OSTEN ARMELLINI e outros x DULTY ADÉLIA VON DER OSTEN ARMELLINI- (fls. 179) " Sobre o contido no parecer do Ministério Público (fl. 178), diga o Dr. Procurador da curadora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Eduardo Vieira de Souza Barbosa e Claire Lotzice-.

53. ALVARÁ-458/2009-IGOR PEFF LEAL-MENOR, REPRES.POR: IVONETE PEFF- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Fernando Jose Breda Pessoa, Maria Elizabeth H. Ribeiro e Paulo César Bulotas-.

54. COBRANÇA-522/2009-THEODORO WENETEKIDES x URIDES PAULO MOREIRA DA FONSECA- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 22,56) -Advs. Lucia Ana Lazof e Estevão Gutierrez Brandão Pontes-.

55. ORDINÁRIA-585/2009-JOSCELITO GIOVANI CÉ x BANCO FINASA S/A- (fsl. 201) " 1. Deve à Serventia desentranhar a petição de fls. 187/192, bem como proceder à juntada aos autos em apenso (1225/2009). 2. Tendo em vista o equívoco quanto à juntada de petições, deve o Dr. Procurador da parte ré regularizar sua representação processual nos presentes autos. 3. Após, voltem-me para deliberações. 4. Intime-se. Diligências necessárias-Advs. Amarílio Hermes L. de Vasconcelos, Luiz Felipe de Matos, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

56. COBRANÇA-0003797-48.2009.8.16.0001-ELIEZER SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fs. 169) " 1.Diante da informação prestada pela Serventia, acolho o pedido de remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para que sejam contadas as custas processuais. 2.Após, intime-se a parte vencida para o preparo das custas, em cinco dias. 3.Em seguida, manifeste-se o vencedor em relação ao depósito efetuado, no que diz respeito a satisfação do débito e consequente extinção do feito. 4.Intime-se. - Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 1.325,66), Sr Distribuidor (R\$ 30,25), Sr Contador (R\$ 10,08) Taxa Judiciária - Funrejus - (R\$ 36,64) Advs. Lúcia Helena Fernandes Stall, WAGNER LUIZ FERRONATO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, Marcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1047/2009-BANCO BRADESCO S/A. x RAFAEL SAMPAIO DE AZEVEDO e outros- (fls. 56) " 1. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intimem-se.-Adv. Daniel Hachem-.

58. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1091/2009-BANCO ITAÚ S/A x ALAN JOSÉ CARNEIRO- (fls. 83) " Vistos e examinados. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela exequente, bem como o requerimento para extinção da execução (fls. 82), declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Efetivadas as baixas nos registros e distribuição,

arquivem-se. P.R.I. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 19,94) . -Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1225/2009-BANCO FINASA S/A x JOSCELITO GIOVANI CÉ- (fls. 132) " 1. Deve à Serventia desentranhar a petição de fls. 107/125, bem como proceder à juntada aos autos em apenso (585/2009). 2. Após, voltem-me para deliberações. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo e Aline Fernanda Fagloni-.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1363/2009-MILTON LUIS SOLDI x BRASIL TELECOM S/A-fl. 427. 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 410/418, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fls. 406). 2. Tendo em vista o contido na petição de fls. 408/409, bem como o desinteresse da parte autora na produção de provas 374/375, defiro o julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 3. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. José Ari Matos, Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Basílio-.

61. ORDINÁRIA-1579/2009-TERESINHA FEDATO TAVARES e outros x FUNCEF- (fls. 979) " Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante TERESINHA FEDATO E OUTROS as fls. 959/978 da decisão de fls. 955 " Ciente da decisão do Agravo de Instrumento n.º 766.914-5 (fls. 981/984).....(fls. 990) " Com as informações em separado, as quais foram por mim remetidas, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue junto, à Exma. Sra. Dra. Desembargadora ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, DD. Relatora do Agravo de instrumento. Intime-se. Diligências necessá rias. . -Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1958/2009-LUIS HENRIQUE DA SILVA MACHADO x ISAUTO VEÍCULOS- (fs. 57) " -Vistos etc. 1. Em face do advento da Lei n.º 11. 232/2005, intime-se a devedora, ISAUTO VEÍCULOS, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (R\$10.334,71), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, 'caput', do CPC). 2. Intime-se. Advs. José Antonio Faria de Brito e Leonardo Franco de Brito-.

63. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2031/2009-EDIR MARIA DOS SANTOS x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- (fls. 154) " 1. Em detida análise aos autos, verifiquei que o autor ainda não especificou as provas que pretende produzir e, requereu às fls. 104 que fosse analisado o pedido referente à inversão do ônus da prova, ocorre que somente após tal especificação é que se configura o momento processual adequado para deliberação sobre a inversão do ônus da prova, ou seja, o momento do despacho saneador. 2. Intime-se. (fls. 183) " 1. Tendo em vista a manifestação da ré quanto ao despacho de fls. 157, cumpra-se a determinação de fls. 154. 2. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS-2033/2009-CHINEN E MACHADO LTDA - ME x SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA-fl. 360. Retire-se da pauta audiência designada para dia 23/11/2011 às 13h. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 14/11/2012 às 14hrs. Ainda, defiro requerimento formulado à fl. 317. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Antonio Ernesto de Lima, Otavio Ribeiro, SANDRA REGINA PEREIRA REBEIRO e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

65. MONITÓRIA-2069/2009-CURITIBA TRATORES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA x FRANCISCO DA SILVA TORRES e outro- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 14,50) -Advs. Emanuel Fernando Castelli Ribas, ANDRÉ MONTEIRO PORTELLA MARTINS CUNHA e MARCELO LEONARDO BARROS PIO-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005544-33.2009.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DENISE COMIN- (fls. 59) " Defiro o sobrestamento do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 58..... - Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawright Zanatta, Rosângela da Rosa Corrêa e Vitorio Karan-.

67. DESPEJO C/C COBRANÇA-2203/2009-GEORGE FISCHLER x IVO MUCHAKI- Providencie a parte autora e a parte ré o pagamento para a expedição de 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40) -Advs. Alex Sandro Noel Nunes e Maria Inês Dias-.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2215/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONÇALVES DIAS x MARCIO JORGE CARDOSO DE SOUZA e outro- (fls. 41) " Tendo em vista o que consta da petição de fls. 40, assinada pela Dra. Procuradora da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Defiro a desistência do prazo recursal. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação designada nestes autos (fls. 30). Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. - Providencie a parte autora o pagamento das custas do sr. Escrivão (R\$ 14,10) Adv. Marilza Matioski-.

69. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2231/2009-BANCO BRADESCO S.A. x FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS - ME e outro- (fls. 43) " Por ora, não há como atender ao requerimento de consulta via Sistema INFOJD, de vez que este Magistrado ainda não está cadastrado junto ao referido Sistema. Assim, oficie-se a Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados. Ainda, defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJD, conforme

requerimento. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. Intimem-se.- Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) Adv. Daniel Hachem, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CÉSA BANA e FABIO LOURENCO BANA-.

70. DEPÓSITO-2299/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA GOMES NETO- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Alessandra Labiak-.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2361/2009-KOMPATSCHER & CIA. LTDA. x A SCHULTZ & CIA LTDA - ME- (fls. 74) " Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 73. -Advs. Sandro Marcelo Koskoski e JOSE RODRIGO SADE-.

72. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2380/2009-CLAUDETE ROSA DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 64) " 1. Avoco os presentes autos para corrigir o teor do contido no item "2" do despacho de fls.62/63, pois lançado em equívoco. 2.Ressalta-se que no cumprimento da sentença, a fim de que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC, há necessidade de intimação do devedor. 3.Assim sendo, intime-se o vencido BANCO ITAUCARD S.A., na pessoa de seu representante legal, por carta (ARMP), pois revel no feito, para efetuar o pagamento do débito apontado (R\$6.742,09 - seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 4.No mais, permanece inalterado o referido ordinatório (fl.62/63). 5. Intime-se. Antecipe custas para a intimação dos devedores. -Advs. Ana Paula Delgado de S. Barroso e Elton Alaver Barroso-.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001726-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x EMA ROSENFELDER ME e outro- (fls. 57) " 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fls. 54/55), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome das devedoras, até o valor total de R\$125.376,65 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). 2. Intime-se. Ciência de fls. 58/60. -Advs. Miekio Ito, Chrystianne de Freitas A. Ferreira e Kiyoshi Ishitani-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001727-24.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEUZA MARY WILLE- (fls. 55) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 54 da Dra. Procuradora da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. - Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,86) Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001729-91.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GENI CARDOSO DA SILVA- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Adv. Daniel Pessoa Mader-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0007584-51.2010.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS RONI ROBINSON ORTINS- (fls. 53) " Tendo em vista que a parte autora deixou de praticar os atos necessários ao regular andamento e seguimento do processo e, mesmo intimada pessoalmente (fls. 51/52) para adotar as providências necessárias ao impulso do processo permaneceu inerte, declaro, em consequência, extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do CPC. P.R.I. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. - Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 17,52) Adv. Lizia Cezário de Marchi, Diego Rubens Gottardi, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Eduardo Mariano V. de Toledo e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

77. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007939-61.2010.8.16.0001-MARCELO EDSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009200-61.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT DE SOUZA- (fls. 44) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de reintegração de posse, nos quais figuram, como autor SANTANDER LEASING S.A., e como réu LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT DE SOUZA, devidamente qualificados às fls. 02. Defiro o pedido de fl.43, devendo ser desconsiderada a petição de fl.37, já que estranha ao feito. Insta salientar que, até a presente data, a relação processual não foi formada. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 42 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. - (fls. 51) " Defiro o pedido de fls. 45/50. Expeça-se ofício ao DETRAN, para o fim colimado. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46), antecipe custas para a expedição de 01 Ofício (R\$ 9,40) Adv. César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho e Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010042-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CEM POR CEM CHURRASCO LTDA. e outros- (fls. 45) " 1. Defiro o pedido de informações via BACEN JUD, conforme documento que segue. 2. Sobre o contido no referido documento, diga o Procurador da parte

autora. 3. Intime-se. -Advs. Ana Claudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros-.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012998-30.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS LOMBA x MARIA PAULA AMÉRICO e outros- (fls. 55) " Defiro a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 54..... -Advs. Marcelo Tavares Gummy Silva e Rodolfo Mendes Sócio-.

81. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0013209-66.2010.8.16.0001-VALQUIRIA DA SILVEIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 158) " Aguarde-se decisão do recurso de agravo de Instrumento interposto. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Francisco Antonio Fragata e MARISETE ZAMBAZI-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013508-43.2010.8.16.0001-ELISABETE CAMARGO FRANCO neste ato representada por sua mandatária IVETE MACIEL CAMARGO x LUIZ CARLOS PERESSUTI e outros- (fls. 191) " Tendo em vista o que consta da petição de fls. 190, assinada pela Dra. Procuradora da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 16,92) -Advs. Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto e Marco Aurélio Araújo Gomes-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0016782-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRIS KOGE MARTINS COSTA- (fls. 58) " 1. Por ora, não há como atender ao requerimento de consulta via Sistema INFOSEG, de vez que este Magistrado ainda não está cadastrado junto ao referido Sistema. 2. Contudo, com foco na devida celeridade processual, determino a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. 3. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

84. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0019282-54.2010.8.16.0001-ADILCE MARIA VICENTE MACEDO e outros x BANCO BANESTADO S/A- (fls. 311) " 1. Atento ao princípio do contraditório, e também porque os autores acostaram à petição de fls. 272/274 documentos de interesse das partes (fls. 275/310), diga a ré em até 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022642-94.2010.8.16.0001-INFOCALL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME x BRASIL TELECOM S.A. - OI TELEFONIA FIXA-fl. 275. 1. Tendo em vista que os registros eletrônicos apresentados unilateralmente pela empresa ré representam verossimilhança, com a juntada dos documentos de fls. 243/265, presume-se cumprida a decisão antecipatória da tutela concedida em sede liminar (fls. 82/84). 2. Deve a autora especificar as provas que pretende produzir para justificar os fatos constitutivos do seu direito. 3. Intime-se. -Advs. Renata Polichuk, Maria de Lourdes de Souza e Sandra Regina Rodrigues-.

86. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025550-27.2010.8.16.0001-NILTON PERARDT x ANDRÉIA RITZ MOREIRA e outros- "Providencie a retirada de 07 ofícios. -Adv. Fabiano Dias dos Reis-.

87. REVISÃO DE CONTRATO-0026078-61.2010.8.16.0001-LUCIANA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 19,74) -Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026764-53.2010.8.16.0001-D.S.P. - DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA. x CENTURY XXI CONSULTORIA LTDA.- (fls. 73) " Manifeste-se o Dr. Procurador da devedora sobre o contido na petição de fls. 71/72. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Adriano Piccoli Celinski e Andréia Daleffe Koch-.

89. VENDA A CRÉDITO COM RESERVA DE DOMÍNIO-0027797-78.2010.8.16.0001-GGJ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. x DAMARES OLIVEIRA PINTO- (fls. 61) " Defiro a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 60.....-Advs. Carlos Alexandre Lorga e José Roberto Wandembruck Filho-.

90. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028364-12.2010.8.16.0001-LEANDRO PUTRIQUE GONÇALVES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 75) " Manifeste-se o Dr. procurador da parte autora quanto ao contido na petição de fl. 74. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Danielle Tedesko-.

91. COBRANÇA-0030148-24.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JAIRO ANDRADE e outro- (fls. 53) " Defiro a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias, conforme requerido a fl. 51.....-Adv. Miguel Cesar Setim-.

92. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0031206-62.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x TEA TRANSPORTES LTDA. e outros- (fls. 54) " 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências do veículo de titularidade do devedor, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 3. Intimem-se. -Adv. Daniel Hachem-.

93. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0031432-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x JOSÉ ANTUNES DE SOUZA- (fls. 51) " Por ora, não há como atender ao requerimento de consulta via Sistema INFOJUD, de vez que este Magistrado ainda não está cadastrado junto ao referido Sistema. Assim, oficie-se a Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante

da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados. Ainda, defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. Intimem-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40)-Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034661-35.2010.8.16.0001-VALMIR GENÉSIO DOS ANJOS x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA- (fls. 66) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Julio Cesar Goulart Lanes-.

95. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0035743-04.2010.8.16.0001-CURT VOGELSANGER x LIDER CLUBE BENEFICENTE- (fls. 158) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 23/03/2012, às 15:00 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Angela Dorigo K. Hungria de Camargo e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036277-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALADIR JOSE DA FONSECA- (fls. 35) " 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências do veículo de titularidade do devedor, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 3. Intimem-se. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

97. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0038216-60.2010.8.16.0001-MURIEL ERICH RAMOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 207) " Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento das custas de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, ART. 267, III) -Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

98. MONITÓRIA-0039387-52.2010.8.16.0001-JOSÉ LEITÃO DE MENEZES NETO x HERCÍLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,28) -Advs. Maggie Marianne Anthonijsz Patitucci da Silva, Tatiana Mayumi Furukawa e Marçal Claudio Marques-.

99. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0040478-80.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Jony Nossol, João Ricardo Cunha de Almeida e Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda-.

100. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0045705-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x J. SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Daniel Hachem-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0048972-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON ANTONIO CELESTINO- (fls. 104) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à 10ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações acerca da das partes envolvidas e fase processual em que se encontra a ação de nulidade de cláusulas contratuais, autos nº 47.792/2010, a fim de que se possa analisar a existência de conexão e, consequentemente, necessidade de decisão simultânea com estes autos de ação de busca e apreensão. 3. Intime-se. - Providencie o autor o pagamento de custas para a expedição de 01 ofício. (R\$ 9,40) Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Juliane Toledo S. Rossa-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0050188-27.2010.8.16.0001-MARIA IVONETE PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MAX PINHAIS-fl. 970. 1. O acordo de fls. 923/924, homologado às fls. 949, diz respeito à composição parcial da lide, no que tange ao valor referente às parcelas do ano de 2010 relativas à pensão mensal em favor da autora. Tal acordo foi devidamente cumprido, conforme afirmado pela autora no último parágrafo de fls. 968. Assim, verifica-se que a controvérsia persiste quanto à fixação do valor referente à indenização por danos morais e estéticos, bem como quanto à confirmação do valor referente à pensão mensal a que a autora supostamente tem direito. 2. Portanto, no prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Montagnieri Serafim, Marcelo Pacheco Pirollo e José Vicente Filippou Siczkowski-.

103. MONITÓRIA-0053745-22.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x AMMANDA XAVIER SILVA- (fls. 66) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissotto Junkes, Rodrigo Vissotto Junkes e JOSE XAVIER SILVA-.

104. DESPEJO C/C COBRANÇA-0055013-14.2010.8.16.0001-CARLOS PETER LABSCH x AFM INTERNATIONAL LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de citação com A.R. de fls. 57/58. -Adv. Renato José Borgert-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055300-74.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE LUIZ SCREMIN neste ato representado pelo Inventariante CARLOS ADALBERTO SCREMIN e outro x ESCOLA TISTU III - ENSINO FUNDAMENTAL- (f.39/40) (...) 5. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 6. Intime-se.-Advs. Arthur Achilles de Souza Correa, AFFONSO LOPES ASSAD e AFFONSO VICENTE LOPES-.

106. COBRANÇA-0055524-12.2010.8.16.0001-SALOMÃO VIEIRA PAMPLONA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- (fls. 474) " 1. Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do autor (fls. 468/469), pugnando pelo julgamento antecipado da lide. 2. Intime-se. -Advs. Elisa de Mattos Leão Prigol Grande, Fabiane Cristina Santana e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

107. COBRANÇA-0057789-84.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x GELCI DE ALMEIDA- (fsl. 79/80) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela ré, se confunde com o mérito e demandará dilação probatória a fim esclarecer os termos da contratação entre as partes, razão pela qual será apreciada por ocasião da decisão final. 3. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial sob a alegação de que os boletos emitidos unilateralmente não fazem prova do valor devido, não merece deferimento, tendo em vista que a peça inicial está devidamente instruída com o demonstrativo de cálculo (fls. 24/25), portanto, de acordo com os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. 4. O ponto controvertido é o seguinte: 1. a legalidade da base dos cálculos e critérios utilizados para a elaboração das taxas condominiais, ou não. 5. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. Para tanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos documentos requeridos pela ré no item "c" de fls. 61 6. Defiro o depoimento pessoal das partes. 7. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte embargada (fls. 137/138). 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. 9. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 10. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 11. Intime-se. Diligências. -Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, PAULO ESTEVES CARNEIRO e Moacir de Castro Faria-.

108. INDENIZAÇÃO-0059063-83.2010.8.16.0001-E. x L. e outro- (fls. 529) " Defiro o requerimento formulado às fls. 526/527. Oficie-se, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) Advs. Eduardo Schiffler Andersen Espínola, GIOVANI ZILLI, José Valter Rodrigues, VALDIR JULIO ULBRICH, Daiane Santana Rodrigues, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa-.

109. COBRANÇA-0059502-94.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASA x MAUÁ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e outros- " Providencie a parte autora fotocópia da peça inicial. (03 jogos) de fls. 63/64-66/72.-Advs. Marival Carvalho Santos, Paulo Henrique da R. L. Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi e Rhodrigo Deda Gomes-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0062806-04.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PUHL x SERASA- (fls. 51) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se-Advs. Luiz Salvador e Rosana Benenecase-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0065188-67.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO DOMINGOS- (fls. 36) " 1. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intimem-se.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0067851-86.2010.8.16.0001-OSVALDO SILVA x BANCO BMG S/A- (fls. 75) " 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 74. 2. Haja vista o manifesto interesse da parte autora em eventual acordo (fls. 72) designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 12 de abril de 2012, às 13:30 horas. 3. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 4. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Eduardo Feliciano dos Reis, Mieke Ito e Érika Hikishima Fraga-.

113. INDENIZAÇÃO-0068113-36.2010.8.16.0001-LÍVIA MÁRIS FARION DE AGUIAR x LYSLE MARLEY FARION DE AGUIAR- (fls. 1769/1780) Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam

possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional, no nosso ordenamento está submetido ao princípio actio nata, segundo o qual a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. No presente caso a ciência inequívoca da violação do direito deu-se com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de reintegração de posse, 23/10/2009, conforme certidão de fls. 82. Tendo em vista que a presente ação é baseada na responsabilidade civil, o direito que lhe é objeto tem natureza pessoal, portanto, está sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, V do CPC, que é de 03 anos. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2010, apenas um ano após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, não se constata consumado o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Em vista disso, afastado a prejudicial de mérito. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a existência, ou não, de ofensa à dignidade da autora pela parte ré; 2. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pela autora; 3. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida por ambas as partes (fls. 1.762/1.764 e fls. 1.768). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 07 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 14:00 HORAS. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências. -Advs. Leandro Galli e Luis Roberto Ahrens-. 114. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0068745-62.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIA LEMOS PATRICIO x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 220) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 13/03/2012, as 13:30 horas. 3 , para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Claiton Luís Bork, Marileia Bosak e Bernardo Guedes Ramina-. 115. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0069545-90.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTUNES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A.- (fls. 61) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. -Advs. Marcos Paulo de Castro Pereira, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-. 116. ORDINÁRIA-0000268-90.2008.8.16.0151-M.C. HIRATA & CIA LTDA. x TIM CELULAR S.A.- (fls. 158) "1. Conforme se verifica às fls. 109/124 a autora já se manifestou quanto à contestação apresentada pela ré, portanto prejudicado o requerimento de fls. 156. Assim, diga a parte autora quanto o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Advs. Alessandro Dias Prestes e Carlos Alberto Hauer de Oliveira-. 117. COBRANÇA-0001985-97.2011.8.16.0001-SALVA SAAD x SIMÃO MACHADO e outro- (fls. 36) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retornem-me todos conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 2,82) .- Adv. Renato José Borgert-. 118. COBRANÇA-0002995-79.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ CONDÔMINO S/C LTDA x ELIANA GUEDES EHLERS RIBEIRO- (fls. 86) " À conta e preparo das custas remanescentes. Após, devidamente anotado no livro próprio, retornem para decisão. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 3,22-Adv. Leandro Luiz Kalinowski-. 119. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004064-49.2011.8.16.0001-PAULINO FRANÇA DO NASCIMENTO NETO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- (fls. 548) " Com as informações em separado, as quais foram por mim remetidas, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue junto, a Exma. Sra. Dra. Desembargadora ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, DD. Relatora cio Agravado de instrumento. Diligências necessárias. (fls. 552) " Recebo o agravo na sua forma retida (fls. 540/547). À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-. 120. BUSCA E APREENSÃO-0005158-32.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RENATA POITEVIN PORTUGAL OLIVEIRA-fl. 40. 1. Defiro o pedido de fl. 37. Desentranhe-se o mandado de fls., para cumprimento. 1.1 Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao subestabelecimento de fl. 38. 2. Intime-se. -Advs. Karine Simone P. Weber e FABIANA SILVEIRA-. 121. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005472-75.2011.8.16.0001-GONÇALVES & ALVES - SERVIÇOS DE BUFFET LTDA. ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (fls. 91) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retornem-me todos conclusos. 3. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Adv. ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ-. 122. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0005783-66.2011.8.16.0001-CECILIA ZARUVNE x SENFFNET LTDA. e outros- (fls. 134) " Versando a questão sobre

direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 19/04/2012, as 13:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se. -Advs. Andréia S. Ratto, Nelson Beltzac Junior, Mozarte de Quadros Júnior e Sérgio Siu Mon-. 123. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0010451-80.2011.8.16.0001-EDIFÍCIO GOLDEN LYON x MARCO ANTONIO CARLINI e outro- (fls. 191) " Haja vista a informação de fl. 190, verso, retire-se da pauta audiência designada para dia 04/11/2011, às 16hrs. Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 13/06/2012, as 14:00 horas. Defiro o requerimento formulado à fl. 189. Desentranhe-se mandado de citação e intimação para cumprimento nos endereços de fl. 189, conforme requerido. Deve o Dr. Procurador da autora providenciar o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça (fl. 190). Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. Jefferson Weber-. 124. REVISÃO CONTRATUAL-0010914-22.2011.8.16.0001-SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x BANCO BMG S/A- (fls. 413/414) " 1. Revogo o despacho de fl. 412, uma vez que lançado em evidente equívoco, pois não formada a relação processual até a presente data, e como se vê daquele ordinatório (fl. 412), facultou-se ao réu manifestação em relação ao petitório de fls. 400/402, recebendo como agravo retido. Esta, portanto, a razão da revogação. 2. De outro vértice, revogo o item "2" do despacho de fls. 392/395, pois, em detida análise da documentação acostada nos autos, verifico que o requerente, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, não se enquadra como pessoa "pobre", na acepção jurídica do termo, para fins de concessão do benefício da gratuidade processual. 2.1 Então, indefiro o pedido em alusão, devendo o autor, promover o pagamento das custas inicial e da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá automaticamente, na forma do que prevêem o art. 257 do Código de Processo Civil e o Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça. 3. De outra esteira, tendo em vista que o autor não apresentou a avaliação dos imóveis oferecidos em caução; também por constar anotações de ônus sobre tais bens em favor de terceiros (fls. 165 e 169), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, "inaudita altera parte", no que diz respeito "à imediata suspensão de descontos efetuados nos contracheques do autor (atualmente no valor de R\$5.592,98)." 3. Ora, como é de curial sabinça, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acautelatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex - JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/ SP, já decidiu: "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 4. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 5. Cite-se a ré, BANCO BMG S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, inclusive do despacho de fls. 392/395, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). Providencie o recolhimento de custas de 03 autuações (sendo que cada uma é R\$ 9,40), Antecipe custas para a expedição de 03 AR (R\$ 28,20) e 03 postagem (R\$ 31,20)-Adv. Severino Ernesto de Souza-. 125. COBRANÇA-0010936-80.2011.8.16.0001-MARCELO DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- (fls. 131) " 1. De vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. - Advs. Alessandro Bellani, Osmar Hélcias Schwartz Junior, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-. 126. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013334-97.2011.8.16.0001-DAIANE SAMPAIO DE PROENÇA x BANCO ITAÚ LEASEING S/A- Providencie o autor a retirada e remessa da carta. -Adv. Cláudio Pisconti Machado-. 127. BUSCA E APREENSÃO-0015090-44.2011.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x JOSÉ PIRES DE SOUZA- (fls. 59) " 1. Diligencie-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 18/35 dos autos, substituindo-se por cópia autenticada nos autos. 2. Após, arquivem-se, com as devidas baixas e anotações. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para desentranhamento (17 documentos - sendo que R\$ 2,82 cada) -Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-. 128. MONITÓRIA-0015521-78.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x NAYARA REANE SOARES-(fls. 101) Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 91/100, apresentadas pelo réu. 2- Intime-se. -Advs. Orides Negrello Filho e AQUILE ANDERLE-.

129. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015954-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADRIANA CARLA GALL e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães-.

130. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017134-36.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa), fl. 34. -Adv. Julio Barbosa Lemes Filho-.

131. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0017996-07.2011.8.16.0001-MARCO AURÉLIO CHAVES x BURITEL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Cesar Ricardo Tuponi-.

132. ALVARÁ-0019164-44.2011.8.16.0001-CELIA REGINA BERTOLIN e outros- (fls. 62) " 1. Intime-se a requerente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão que comprove a distribuição da Ação Trabalhista nº 40192-1996-002-009, em trâmite perante a 02 Vara do Trabalho, proposta pelo de cujus" contra a ede Ferroviária Federal. Ainda, juntem aos autos, cópia do despacho proferido pelo Juízo da Vara do Trabalho, que entendeu pela necessidade da expedição do competente Alvará Judicial. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 60/61. 3. Intime-se. -Adv. Lorena Alpendre Silveira Martins-.

133. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0020153-50.2011.8.16.0001-ADIR LEAL DA SILVA x ESPÓLIO DE JOSÉ LIANDRO DE SOUZA- 1.Defiro a gratuidade processual ao autor, ADIR LEAL DA SILVA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente cumpra o ordinatório de fl. 26. 3.Intime-se. -Adv. Sandro Pinheiro de Campos-.

134. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0022612-25.2011.8.16.0001-MAEVE LUCIANE VICARI x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. O despacho de fl. 17 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato (item "2") 2.Intime-se. -Adv. Diego Martins Caspary-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0024225-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MG INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA EPP- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça, fls. 58/59. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

136. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0025333-47.2011.8.16.0001-COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE MÓVEIS LTDA. x GAZINCTRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FIN e outro- (fls. 35) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retornem-me todos conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 15,04). -Adv. Nívia Aparecida Hanthorne Silva Nita-.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025485-95.2011.8.16.0001-MARESSA CORREIA DA COSTA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Herrmann Emmel Schwartz, Sandro Luiz Werlang, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari, Sandro Mattevi Dal Bosco e Rodrigo Tesser-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0025798-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARINA ALI- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa), fl. 37.-Advs. Albert do Carmo Amorim e Paulo Glinka Franzotti de Souza-.

139. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0026392-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x FERCORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça, fl. 28. -Adv. Daniel Hachem-.

140. ORDINÁRIA-0029156-29.2011.8.16.0001-VOLDISNEI KRISANOWSKI BARBOSA e outro x CONSTRUTORA PARATI LTDA- (fls. 166) " Vistos etc. 1.Defiro a gratuidade processual aos autores, VOLDISNEI KRISANOWSKI BARBOSA e LENIR DA CUNHA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2.Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital, tão-somente para o fim de anotar a existência da presente ação na matrícula nº 48.002. 2.1.Expeça-se ofício para o fim colimado. 3.Designo o próximo dia 03/07/2012, as 15:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 4.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 5.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 6.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 7.Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) e ofício (R\$ 9,40), providencie as seguintes fotocópias de fls. 164/166. -Adv. João Teixeira Fernandes Jorge-.

141. COBRANÇA-0029847-43.2011.8.16.0001-KOOB PETTER x NOVLHO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. EPP e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Marcos Wengerkiewicz-.

142. INVENTÁRIO-0030934-34.2011.8.16.0001-LINDAURA DE OLIVEIRA SCHAWARSKI e outros x ESPÓLIO DE ESTEFANO SCHAWARSKI- fls. 51) 1- Defiro

o pedido de fl. 50. Devem os requerentes, no prazo de 10 dias, dar cumprimento à determinação defls. 47/48, item "1" . 2- Intime-se. -Adv. Simone Ceretta Lima-.

143. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031273-90.2011.8.16.0001-LENILSON DE JESUS ROSA x LOJAS SALTER S/A- 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazornado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Franco Andrei da Silva-.

144. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0031522-41.2011.8.16.0001-JOSUEL FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 33). 1.1 Aguarde-se a manifestação do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se. -Adv. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho-.

145. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031617-71.2011.8.16.0001-PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/A x RACIANLU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros- (fs. 72) " 1. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (ari. 222, alínea [, CPC), conforme requerido (Fls. 12), para exercer a faculdade de oferecer resposta. no prazo dc 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros OS Fatos articulados na petição inicial. cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC.....Antecipe custas para a expedição de 03 AR (R\$ 28,20) e 03 postagem (R\$ 31,20) -Advs. João Carlos Adalberto Zolandeck e Willian Cleber Zolandeck-.

146. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0032373-80.2011.8.16.0001-ANGELO BASSANI x AUTO MECÂNICA IVANGELO LTDA - ME e outro- (fls. 67)...3-+ " intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Maria Ilma Caruso e Carlos Eduardo Parucker e Silva-.

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0033366-26.2011.8.16.0001-NIVALDO MARTINEZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Alfeu Cicarelli de Melo, Rafael Baggio Herbiz, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva e Eduardo Batistel Ramos-.

148. COBRANÇA-0033807-07.2011.8.16.0001-ADENILSON APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (fls. 41) " 1.Recebo a petição de fl. 37, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quando do ato citatório. 2.Defiro a gratuidade processual ao autor, ADENILSON APARECIDO DA SILVA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 3.Designo o próximo dia 03/07/2012, as 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 4.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 5.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 6.Cite-se a ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 7.Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 37/41 -Adv. Robson Sakai Garcia-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0034450-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE DA SILVA VALACHINSKI- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 34). 1.1 Aguarde-se a manifestação da autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se. -Adv. Klaus Schnitzler-.

150. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0037743-40.2011.8.16.0001-ALFREDO JOSE VIEGAS CORTEZ DA CUNHA x BANCO REAL LEASING S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Advs. Antonio Nogueira da Silva e Carlos Alberto Nogueira da Silva-.

151. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0038523-77.2011.8.16.0001-JOSÉ MANUEL VICENTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Conforme informação à fl. 30, proceda o autor, JOSÉ MANUEL VICENTE, a retificação do valor da causa para R \$58.533,90 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa centavos), num decêndio. 2. Ainda, considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 3. De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprida

a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 5. Intime-se. -Adv. Viviane Karina Teixeira-.

152. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0038836-38.2011.8.16.0001-EDUARDO LEONEL DE CARVALHO x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ.- (fsl 46) " 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, EDUARDO LEONEL DE CARVALHO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, com a ressalva de que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Designo o dia 08/08/2012, às 15:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 5. Cite-se a ré, AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovente do processo. 6. Intimem-se o autor e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 39/ 46. -Adv. Diego Luis Pisa Soares-.

153. COBRANÇA SECURITÁRIA-0038872-80.2011.8.16.0001-GENÉSIO MOREIRA BUENO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (fls. 22) " 1.Recebo a petição de fl. 20/21, com emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Designo o próximo dia 08/08/2012, às 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5.Cite-se a ré, GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6.Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça- Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R \$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 20/22. Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha-.

154. ALVARÁ-0041295-13.2011.8.16.0001-LISETTE NEQUEL e outro- 1.Conforme informação à fl. 29, procedam os promoventes da ação, a retificação do valor da causa para, num decêndio. 2.De outro vértice, traga os requerentes, certidão de dependentes junto ao INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. 3.Intime-se. -Adv. Luis Carlos Beraldi Loyola-.

155. BUSCA E APREENSÃO-0041849-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALFREDO SOKACHESKI- (fls. 32) " 1. Por estar suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Expeça-se mandado. 2. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, BV Financeira S/A CFI (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei n.º 911/69, redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004). No quinquídio o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 3. Efetivada a medida, cite-se o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei n.º 911/69). 4. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

156. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0044193-96.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS AZALÉIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.- (fls. 40) " Audiência de Conciliação para a data de 13 de junho de 2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se a parte ré, por mandado (item 'a' de fls. 05), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, nEio comparecendo à audiência ou no se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, pará. 3º, CPC), ou no se defendendo, inclusive por no ter Advogado, serao presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, pará. 2º, CPC). 3. Na forma da lei, se n& for obtida a conciliação e nao for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. Autorizo a prática de atos processuais na forma do disposto no pará. 2º do art. 172 do CPC. 5. Diligências e intimações necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

157. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047768-15.2011.8.16.0001-PORTAS N.R. LTDA. x TRANSCOLAÇO TRANSPORTADORA LTDA.- (fls. 91) " Defiro o requerimento formulado às fls. 85/90. Expeça-se mandado de penhora para penhora dos bens indicados às fls. 86, a ser cumprido no endereço Av. Brasília, 2558, térreo, Novo Mundo, CEP. 81.020-010. Intime-se. Diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Claudia Bueno Gomes e Marcos Bueno Gomes-.

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048422-02.2011.8.16.0001-SOL ATIVIDADE RURAL E AGROPECUÁRIA LTDA. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO CUIABÁ LTDA.- (fls. 54) " 1. Recebo os presentes embargos para processamento de acordo com o disposto nos arts. 736 e 738 do CPC, sem, no entanto, suspender o curso da execução (art. 739-A, CPC). 2. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Araújo Pereira Júnior, Tâmilí Kiara B. Rodrigues, Fabius Delboni de Andrade e Josué Gracindo Alves-.

159. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0052670-11.2011.8.16.0001-ARAU CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x TRANS ISAAK TURISMO LTDA.-fl. 55. 1. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 15 horas. Cite-se e intime-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentar resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, do CPC). 2. Fica a parte ré advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 77, §2º c.c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2º). 3. Intimem-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) - Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/19, e 55, para citação.-Adv. André Miranda de Carvalho e Carlos Araúz Filho-.

160. INTERDIÇÃO-0052886-69.2011.8.16.0001-JOSÉ DANIEL LIVISKI x DENIZE ITIBERE DA CUNHA- (fls. 40) " 1.Proceda a intimação dos irmãos da requerida, qualificados às fls. 06/07, para que tomem ciência da presente demanda. 2.Atenda-se a requerente a cita ministerial de fl. 39, apresentando fotocópia de seus documentos pessoais, bem como informe a partir de que ano a requerida DENIZE ITIBERÉ DA CUNHA, perdeu a capacidade para a prática dos atos da vida civil. 3.Após, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4.Intime-se. Antecipe custas para a intimação. -Adv. Fernando Fernandes-.

161. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0053190-68.2011.8.16.0001-EDILEI CARVALHO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1. Conforme informação à fl. 61, proceda o autor, EDILEI CARVALHO DE SOUZA, a retificação do valor da causa para R\$20.554,05 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), num decêndio. 2. Ainda, considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 3. De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CFI, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 5. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovskí-.

162. COBRANÇA SECURITÁRIA-0053366-47.2011.8.16.0001-JEREMIAS GABRIEL DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 15, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.Intime-se. -Adv. Márcia Rosane Witzke-.

163. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0053411-51.2011.8.16.0001-ANTONY JONHSON x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 09, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os

requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Adatao Pinto da Silva-.

164. SUMÁRIA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0054529-62.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMIO LTDA x ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA-fl. 210. 1. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, II, 'b', CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 15h30 horas. Cite-se e intime-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentar resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, do CPC). 2. Fica a parte ré advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 77, §2º c.c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2º). 3. Intime-se. Diligências. -Anteipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R \$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Leandro Luiz Kalinowski-.

165. ALVARÁ-0054535-69.2011.8.16.0001-MILENA NATAL REQUEENA-fl. 34. 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a autora, MILENA NATAL REQUEENA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes e renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 2. Intime-se. -Adv. Ernani dos Santos-.

166. MONITÓRIA-0054581-58.2011.8.16.0001-APARECIDO INACIO DE NORONHA x DALCIO WITTICH FILHO-fl. 17. 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, APARECIDO INACIO DE NORONHA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 2. Intime-se. -Adv. Isaías Mauricio Junior-.

167. MONITÓRIA-0054589-35.2011.8.16.0001-ELIO ARMANDO MAZAROTTO x MAURO LIMA BUENO-fl. 17. 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, ELIO ARMANDO MAZAROTTO, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes e renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 2. Intime-se. -Adv. Isaías Mauricio Junior-.

168. REVISÃO CONTRATUAL-0054637-91.2011.8.16.0001-DIRCEU MOREIRA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, DIRCEU MOREIRA JUNIOR, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 2.De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ABN AMRO REAL S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

169. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0054709-78.2011.8.16.0001-ANA MARIA SALVADOR MARCHANEK CASSINS x BANCO ITAUCARD S/A-fls. 106/107. 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a autora, ANA MARIA SALVADOR MARCHANEK CASSINS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 2. De outro vértice, traga a autora, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCARD S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Geison Melzer Chincoski-.

170. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-0054888-12.2011.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE DIVANIR FOGAÇA AGUIAR-

fl. 29. 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese as declarações de "pobreza" de fls. 22/23, façam prova os promoventes da ação, ANTONIO APARECIDO DA SILVA e MARIA APRECIDA ROSA DE AMORIM, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Vivian Maria Caxambú Graminho-.

171. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054947-97.2011.8.16.0001-JORGE MARTINS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- 1.Defiro a gratuidade processual ao autor, JORGE MARTINS DE ARAUJO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2.De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intime-se-Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

172. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055013-77.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO BIANECK, representada por WILLIAN CARNEIRO BIANECK x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.Intime-se. -Adv. Luis Boaventura Goulart Jr.-.

173. ALVARÁ-0055232-90.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA TOURNIER e outros-(fls. 31) 1- Considerando o pedido de gratuidade processual,. faça prova os promoventes da ação, CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA TOURNIER, GUSTAVO FERES TURNER e DANIELLE TOURNIER VILLA HORTE, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 últimos anos à receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2- De outro vértice, traga os requerentes, certidão de dependentes junto ao INSS-Instituto Nacional de Seguro Social. 3- Int. -Adv. Jorge Marcelo Duarte Correa-.

174. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0055296-03.2011.8.16.0001-ELISEU ALVES DO NASCIMENTO x BANCO FIAT (BFB) LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1.Conforme informação à fl. 138, proceda o autor, ELISEU ALVES DO NASCIMENTO, a retificação do valor da causa para R \$43.523,40 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos), num decêndio. 2.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 3.De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intime-se. -Adv. Piramon Araújo-.

175. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0055409-54.2011.8.16.0001-JOÃO HENRIQUE RIBEIRO e outro x BANCO ITAUCARD S/A- 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova os promoventes da ação, JOÃO HENRIQUE RIBEIRO e CILENE RIBEIRO DA SILVA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCARD S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intime-se. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

176. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055711-83.2011.8.16.0001-ACIR MELLO x BRASIL TELECOM S/A-fl. 25. 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, ACIR MELLO, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. De outro vértice, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Rogério Costa-.

177. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0055905-83.2011.8.16.0001-ISMAEL BONFIM DOS SANTOS x BANCO ITAÚCRED S/A- -Adv. Luiz Henrique Perusso da Costa-.

178. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0055942-13.2011.8.16.0001-ELZA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a autora, ELZA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 2. De outro vértice, traga a autora, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 4. Intime-se. - Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

179. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0056038-28.2011.8.16.0001-MARLENE NUNES DA SILVA x PARANA BANCO S/A- 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fl. 11, faça prova o promovente da ação, ELIZEU DA SILVA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Gilberto Adriane da Silva-.

180. REVISÃO CONTRATUAL-0056279-02.2011.8.16.0001-SERGIO SANCHES LOPES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-fl. 25. 1. Primeiramente, traga o autor, SERGIO SANCHES LOPES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCRED S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

181. RESCISÃO DE CONTRATO-0058506-62.2011.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA x MAURICIO WUNGLADAL CORDEIRO- (fls. 47) " 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fl. 11, faça prova o promovente da ação, ELIZEU DA SILVA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.De outro vértice, é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 2.1.É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 3.Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 4.Consequentemente, à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5.Intime-se. -Adv. Julio Cezar Shuber e Marli Chaves Vianna-.

182. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0060603-35.2011.8.16.0001-BERENICE APARECIDA GRACIANO x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 48/50) "Vistos etc. 1. A pretensão da autora desta ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada, endereçada contra BANCO ITAUCARD S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema

trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 3. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que a ré se abstenha de apontar o nome da autora dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome da autora das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 4. Expeça-se carta de intimação da liminar. 5. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigüe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 6. Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pela autora. Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 7. Designo o dia 15/08/2012, às 15:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 8. Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 9. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 10. Cite-se a ré, BANCO ITAUCARD S/A, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovente do processo. 11. Intimem-se a autora e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. -Adv. Guilherme Vianna Mazzarotto-.

183. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0061339-53.2011.8.16.0001-VIDRO CERTO COMÉRCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA. x SERRA E FUGIWARA VIDROS LTDA- Providencie a parte autora fotocópia da inicial e das fls. 68. -Adv. Rogerio Augusto Alves-.

CURITIBA, 06 DE DEZEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 251

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00003 064161/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00002 064158/2011
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00005 064248/2011
KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES (OAB:) 00001 064113/2011
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00001 064113/2011
ROBERTO B. DEL CLARO (OAB: 031448/PR) 00004 064173/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:) 00003 064161/2011

SERGIO DE CARVALHO GEGERS 00006 064265/2011

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0064113-56.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 39,00(postagem) + R\$ 28,20(carta de citação). Advs. do Requerente KAMYLE KARENN GOMES RODRIGUES (OAB:) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

2. DESPEJO - 0064158-60.2011.8.16.0001-TEOFILO WOJCIECHOVSKI x GILBERTO MARTINS BELLO DA SILVA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 733,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) . Adv. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064161-15.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x JOSÉ ROSA ANTUNES ME e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) . Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:).

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064173-29.2011.8.16.0001-UNICLINICAS PLANOS DE SAÚDE LTDA x SPEED SYSTEMS TEC LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) . Adv. do Requerente ROBERTO B. DEL CLARO (OAB: 031448/PR).

5. BUSCA E APREENSÃO - 0064248-68.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x LEANDRO DE OLIVEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 648,60(inicial) + R\$ 9,40(autuação) . Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064265-07.2011.8.16.0001-DAVIS CARDOSO DOS SANTOS x SERGIO DE CARVALHO GEGERS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) . Adv. do Requerente SERGIO DE CARVALHO GEGERS (OAB: 252583/SP).

Curitiba, 06 de dezembro de 2011
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 233/2011
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0035 000050/2010
0036 000583/2010
Alexandre de Almeida 0034 001848/2009
Alexandre N. Ferraz 0060 001785/2011
Ana Paula Torres 0004 001127/2002
Ana Renata Machado 0019 000350/2007
André Diniz Affonso da Co 0035 000050/2010
Antônio Francisco Corrêa 0040 002466/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 0024 001884/2007
Carina L. Moraes 0027 001787/2008
Carlos Maximiano Mafra de 0018 000188/2007
Carlos Roberto Steuck 0063 002012/2011
Claudio Manoel Silva Bega 0050 001285/2011
Claudio Marcelo Baiak 0002 000712/2000
Cleverson Marcel Sponchia 0055 001443/2011
César Augusto Terra 0047 001209/2011
Daniele Regine Ganho Just 0062 001954/2011
Daniel Fernandes Luiz 0006 000609/2003
Daniel Hachem 0007 001027/2003
0010 000108/2004
0071 001330/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0031 001115/2009
Denise Rocha Preisner Oli 0034 001848/2009
Divalmiro Olegário Maia P 0029 000941/2009
Eduardo Alves Jardim 0074 001333/2011
Eduardo Teixeira Silveira 0008 001184/2003
Elaine Maria Santos Silva 0027 001787/2008
Emerson Nicolau Kulek 0029 000941/2009

Fabiano Dias dos Reis 0068 001327/2011
0077 001336/2011
Fabiola Rosa Ferstemberg 0035 000050/2010
Fabrício de Souza 0035 000050/2010
Fernando Dani 0075 001334/2011
Fernando José Gaspar 0046 001160/2011
Flavia Balduino da Silva 0030 001034/2009
Gabriel dos Santos Camarg 0058 001612/2011
Giulio Alvarenga Reale 0067 001326/2011
0069 001328/2011
0070 001329/2011
Helio Kennedy Gonçalves V 0017 000030/2007
Henocho Gregório Buscariol 0014 000487/2006
Henrique Kurscheidt 0044 000763/2011
Herick Pavin 0006 000609/2003
0033 001552/2009
Heroldes Bahr Neto 0004 001127/2002
Ilan Goldberg 0037 000745/2010
ILIA DE MOURA E COSTA 0009 001434/2003
Jaqueline Ângela Miranda 0008 001184/2003
Jeferson Weber 0042 000181/2011
Jefferson Renato Rosolen 0022 000776/2007
Joanes Everaldo de Sousa 0018 000188/2007
JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0014 000487/2006
Joaquim Miró 0015 001337/2006
Jonas Borges 0041 000070/2011
0046 001160/2011
João Leonel Antocheski 0059 001688/2011
João Sérgio Rausis 0003 000290/2001
José Corrêa Ferreira 0013 000353/2005
José Dias de Souza Junior 0057 001527/2011
Jose Carlos Skrzyszowski 0057 001527/2011
José Edgard da Cunha Buen 0058 001612/2011
Josiclei Szpyro Pereira C 0053 001415/2011
José Roberto Dutra Hagebo 0013 000353/2005
Julio Cezar Engel dos San 0038 001244/2010
Karine Cristina da Costa 0016 001423/2006
Kelly Cristina Worm Cotli 0011 000930/2004
Leomir Binhara de Mello 0012 001362/2004
0032 001505/2009
Leonardo Guilherme dos Sa 0008 001184/2003
Leonel Trevisan Júnior 0005 001412/2002
0026 000375/2008
Lidiana Vaz Ribovski 0052 001373/2011
0065 001324/2011
LISANE CRISTINA CONTE 0001 001109/1987
Louise Rainer Pereira Gio 0073 001332/2011
Luciano de Almeida Ferrei 0035 000050/2010
Luis Felipe Lemos Machado 0036 000583/2010
Luiz Antonio Mores 0033 001552/2009
Luiz Celso Dalprá 0003 000290/2001
Luiz Rodrigues Wambier 0025 000156/2008
Luís Oscar Six Botton 0009 001434/2003
0028 000293/2009
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0023 000841/2007
Marcio Andrei Gomes da Si 0043 000525/2011
Marco Antonio Gomes de O 0005 001412/2002
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0054 001440/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0010 000108/2004
Mariane Cardoso Macarevic 0051 001345/2011
Maricléia Santos 0020 000508/2007
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0025 000156/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0037 000745/2010
Michelle Seleme 0066 001325/2011
Murilo Celso Ferri 0076 001335/2011
Nelson Antonio Gomes Juni 0021 000715/2007
Norberto Targino da Silva 0048 001267/2011
0061 001850/2011
Osmar Alfredo Kohler 0012 001362/2004
Patrícia Guimarães de Alb 0018 000188/2007
Paulo Roberto Gomes 0023 000841/2007
Paulo Sergio Winckler 0072 001331/2011
0078 001337/2011
Ricardo Magnaboschi Villa 0038 001244/2010
Roberto Rocha Wenceslau 0028 000293/2009
Rodrigo Fontoura da Silva 0054 001440/2011
Rodrigo Nasser Vidal 0001 001109/1987
Rogério Bueno da Silva 0044 000763/2011
Romulo Vinicius Finato 0045 000969/2011
Sandra Cristina Pereira B 0007 001027/2003
Sandra Evelizi Mendonça 0015 001337/2006
Sinara Cristina da Costa 0034 001848/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0020 000508/2007
0031 001115/2009
Tatyane P. Portes Stein 0030 001034/2009
Tânia Mara Garcia Costa 0008 001184/2003
Valdemir do Carmo da Silv 0039 001861/2010
Valéria Caramuru Cicarell 0004 001127/2002
0049 001268/2011
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0022 000776/2007
Veronica Dias 0051 001345/2011
Vicente Paula Santos 0011 000930/2004
0024 001884/2007
Victor Geraldo Jorge 0023 000841/2007
Vânia Regina Gasparello B 0056 001487/2011
Vivola Ridsen Mariot 0059 001688/2011
Wagner Rodrigues 0064 002021/2011

1. INVENTARIO - ESPECIAL - 1109/1987-ARLETE RIBAS CANTERGIANI e outros x IVAR CANTERGIANI - 1. Tendo em conta a manifestação das partes, designo o dia 13 de dezembro de 2011 às 16:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Advirto as partes que deverão comparecer pessoalmente ao ato, acompanhadas dos respectivos procuradores, e munidas de propostas concretas para a partilha dos bens. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Advts. Rodrigo Nasser Vidal e LISANE CRISTINA CONTE.

2. COBRANCA - SUMARIO - 712/2000-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESID. MOR. UBATUBA-COND. I x MARIA EDNA DOS SANTOS e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de intimação devolvidas. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 290/2001-EDMILSON LUIS DE SOUZA x LOURDES FERNANDES DE CARVALHO - Ciência ao credor sobre a remessa do alvará expedido para a CEF. Advts. João Sérgio Rausis e Luiz Celso Dalprá.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000067-73.2002.8.16.0001-FABIANO N. MACIEYWSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência ao exequente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advts. Heroldes Bahr Neto, Ana Paula Torres e Valéria Caramuru Cicarelli.

5. COBRANCA - ORDINARIO - 1412/2002-BANCO BANESTADO S/A x J. GOMES DE ALMEIDA COBRANCAS LTDA. e outro - Ciência ao exequente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advts. Leonel Trevisan Júnior e Marco Antonio Gomes de Oliveira.

6. DECLARATORIA - SUMARIO - 609/2003-ROBERTO NOVAES JUNIOR x ABN AMRO REAL S/A e outro - Ciência ao exequente sobre a remessa do alvará expedido para a Caixa Econômica Federal. Advts. Daniel Fernandes Luiz e Herick Pavin.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1027/2003-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x MIRIAM ROSANA BALCEZAK DELANEZA - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advts. Daniel Hachem e Sandra Cristina Pereira Braga.

8. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0000454-54.2003.8.16.0001-JOSE CARLOS JANUARIO e outro x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA e outros - Vistos e etc.....III. Dispositivo isso posto, rejeito a impugnação oposta pela devedora, ordenando a continuidade dos atos executórios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores depositados em juízo, ressalvado o montante que é objeto de embargos de terceiros, cujo levantamento deverá aguardar o resultado do recurso de apelação interposto em face da sentença exarada naquele incidente, especialmente considerando o efeito suspensivo concedido ao recurso e que a sentença liberou o valor da construção judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. Eduardo Teixeira Silva, Jaqueline Ângela Miranda, Tânia Mara Garcia Costa e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1434/2003-LUIZ HENRIQUE BERLITZ x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advts. ILIA DE MOURA E COSTA e Luís Oscar Six Botton.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 108/2004-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advts. Daniel Hachem e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

11. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0000334-74.2004.8.16.0001-JAYME DA SILVA VALIM x HSBC BRASIL S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advts. Vicente Paula Santos e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1362/2004-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x CARLOS RIVELLES DA FONSECA JUNIOR e outro - manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo de avaliação de fls. 152/153. Advts. Leomir Binhara de Mello e Osmar Alfredo Kohler.

13. COBRANCA - SUMARIO - 353/2005-CONDOMINIO AUGUSTO RUSCHI x JAIMERSON MENDES DOS SANTOS - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advts. José Roberto Dutra Hagebock e José Corrêa Ferreira.

14. INDENIZACAO - ORDINARIO - 487/2006-CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA x PAULO BAIJ - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial de fls. 350/364. Advts. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA e Henoch Gregório Buscariol.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1337/2006-JOAO RECCO x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao executado sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. - Fica intimado o procurador da parte credora para acostar aos autos instrumento de procuração outorgado pelo autor com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará em seu nome. Advts. Sandra Evelizi Mendonça e Joaquim Miró.

16. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1423/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO ARACEMIO MADEIRA - Providenciar o pagamento no valor de R\$56,40, visando a expedição dos ofícios solicitados. Adv. Karine Cristina da Costa.

17. COBRANCA - SUMARIO - 30/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x MELCHIOR WICENTAINER - Expeça-se mandado para intimação do devedor, a ser cumprido no Foro Regional de Colombo - PR, consoante contido no Provimento 168 da CGJ. Int. - Fica o autor intimado para retirar o ofício e mandado de intimação para providenciar sua distribuição junto a comarca de Colombo, devendo efetuar pagamento da importância de R\$9,40, referente a expedição de ofício. Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas.

18. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 188/2007-PATRÍCIA GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Manifeste-se o interessado em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advts. Patrícia Guimarães de Albuquerque Cardoso, Joanes Everaldo de Sousa e Carlos Maximiano Mafra de Laet.

19. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 350/2007-LUCIANO ESTAFILITE x BANCO ESPECIAL DE COBRANÇAS S/C LTDA - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Ana Renata Machado.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 508/2007-JOSÉ CUSMAN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência ao exequente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advts. Maricléia Santos e Tatiana Valesca Vroblewski.

21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 715/2007-PRISCILA LAROCCA x NOSSA TEXTIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

22. INDENIZACAO - ORDINARIO - 776/2007-MARIA ELISABETH SCANDELARI PEREIRA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB - Ciência as partes acerca da alteração acerca da alteração no horário da perícia médica, a saber: 13 dezembro de 2011, às 08:30 horas, conforme informação de fl. 284. Advts. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

23. COBRANCA - ORDINARIO - 841/2007-SUZANA MENEGOLA x BANCO DO BRASIL S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 175/179. Advts. Paulo Roberto Gomes, Victor Geraldo Jorge e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

24. AÇÃO SUMÁRIA - 1884/2007-JOÃO VITOR SALOMÃO MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advts. Vicente Paula Santos e ARLINDO MENEZES MOLINA.

25. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 156/2008-ROGÉRIO BUENO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se o Perito para se manifestar sobre o conteúdo do petitório de fls. 502/503. Defiro ao réu a dilação de prazo, por dez dias, para manifestação acerca do laudo pericial. Intime-se. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Advts. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Luiz Rodrigues Wambier.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 375/2008-BANCO ITAÚ S/A x COZAN-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Recolher GRC no valor de R\$74,25 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

27. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1787/2008-DIVANETE FRASÃO x FIORENTINI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$24,00, referente as despesas postais das cartas de intimação, bem como fica o requerido intimado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 64,20, referente a expedição e despesas postais das cartas de intimação. Advts. Carina L. Morais e Elaine Maria Santos Silva.

28. DECLARATORIA - SUMARIO - 293/2009-GIL CABOARACY RIBAS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advts. Roberto Rocha Wenceslau e Luís Oscar Six Botton.

29. ANULATORIA - SUMARIO - 941/2009-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x ISSAN HAMMOUD e outros - Fica o autor intimado para retirar o ofício solicitado e providenciar sua remessa. Advts. Divalmiro Olegário Maia Pereira e Emerson Nicolau Kulek.

30. COBRANCA - SUMARIO - 0003543-75.2009.8.16.0001-DORIVAL PISKE x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Ao contador para cálculo das despesas processuais, incluindo na conta suas despesas. Após, expeça-se alvará em favor da Serventia para levantamento das despesas processuais apuradas, devendo proceder o seu devido rateio, conforme dispõe o C.N, item 2.6.8, liberando-se o saldo remanescente, também através de alvará, em favor do credor. Ao continuo, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, possibilitando a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação e/ou prosseguimento do feito por eventual saldo devedor, inclusive, pelas despesas deduzidas do depósito. Alerto ao exequente que, seu silêncio, implicará em anuência com os valores depositados e satisfação da dívida. Int. - Ciência ao procurador do autor sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advts. Tatyane P. Portes Stein e Flavia Balduino da Silva.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000028-32.2009.8.16.0001-ADEMIR NUNES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advts. Davi Chedlovski Pinheiro e Tatiana Valesca Vroblewski.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1505/2009-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x FUNDAMENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. e outros - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via bacenjud. Adv. Leomir Binhara de Mello.

33. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0001412-30.2009.8.16.0001-VIA APIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advts. Luiz Antonio Mores e Herick Pavin.

34. COBRANCA - ORDINARIO - 1848/2009-CORALIA DE MENEZES LOPES x BANCO ITAÚ S/A - Expeça-se alvará conforme retro requerido. Após, intime-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. - Ciência a advogada Denise Rocha Preisner Oliva sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advts. Sinaia Cristina da Costa, Alexandre de Almeida e Denise Rocha Preisner Olive.

35. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004323-78.2010.8.16.0001-SILCEU ALIONÇO e outros x TOUFIC HANDAR e outros - manifestem-se as partes em cinco dias

sobre a resposta do ofício. Advs. Fabrício de Souza, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, Luciano de Almeida Ferreira, Fabíola Rosa Ferstemberg e André Diniz Affonso da Costa.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014634-31.2010.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S/A x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Luis Felipe Lemos Machado e ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE.

37. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0022022-82.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ RODRIGUES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ilan Goldberg.

38. EXIBICAO - CAUTELAR - 0034002-26.2010.8.16.0001-MONIQUE RANGEL HONORATO x SERASA S/A - expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados. Após, arquivem-se. Intime-se. - Ciência ao procurador do autor sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Ricardo Magnaboschi Villaça.

39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0051625-06.2010.8.16.0001-SIDNEY VOTTO e outro x MAWA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Expeça-se alvará em favor dos requerentes para levantamento dos valores recolhidos através das guias de fls. 88 verso e 91, não utilizadas. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40 e R\$21,40 pela expedição e postagem da carta de citação. Adv. Valdemir do Carmo da Silva.

40. ARRESTO - CAUTELAR - 0067546-05.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x DONNY KATSUYUKI TAKETA - Em atenção à consulta retro formulada, tendo em vista do pedido do autor deduzido à fl. 44, retifico o despacho de fl. 70, para que nele conste o deferimento da ordem de arresto dos direitos acionários que o réu detém frente à empresa Pontosys Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. Intimem-se. Adv. Antônio Francisco Corrêa Athayde.

41. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0072666-29.2010.8.16.0001-QUEONEZ COMÉRCIO LTDA. e outro x OVERSEAS IMPORT. E EXPORT. DE COSMÉTICOS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Jonas Borges.

42. COBRANCA - SUMARIO - 0000361-13.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL JULIANA LIZ x LUIS ALBERTO RODRIGUES - Providenciar o preparo no valor de R\$56,40 visando a extração dos ofícios. Adv. Jefferson Weber.

43. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0013453-58.2011.8.16.0001-LUIZ CESAR DA SILVA ZILLI x BANCO PANAMERICANO S/A - Ciência ao procurador do autor sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva.

44. DESPEJO - ORDINARIO - 0021197-07.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Henrique Kurscheidt e Rogério Bueno da Silva.

45. COBRANCA - ORDINARIO - 0027076-92.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LINHA VERDE LTDA. - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Romulo Vinicius Finato.

46. ACAO ORDINARIA - 0032137-31.2011.8.16.0001-DIONÍZIO OZÓRIO DOS SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Jonas Borges e Fernando José Gaspar.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032885-63.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARA RUBIA PEREIRA DO NASCIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. César Augusto Terra.

48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0034727-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL JOSIAS VARGAS - Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre: (a) data da distribuição; (b) do despacho inicial positivo, (c) nome das partes, (d) objeto e (e) fase atual dos autos de ação Revisional de Contrato sob nº 19251/2011. Caso haja resposta confirmando que aquele Juízo proferiu o primeiro despacho, determino, desde já, a remessa destes autos para àquele Juízo, mediante os procedimentos de praxe (art. 106 do CPC). Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

49. MONITORIA - ESPECIAL - 0034187-30.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO RICARDO VECHIATTO - Providenciar o pagamento no valor de R\$37,60, visando a expedição da carta precatória, fotocópias e conferências. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

50. MONITORIA - ESPECIAL - 0036472-93.2011.8.16.0001-LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA. x LETER LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MUNCK E TRANSPORTES RODIVÁRIOS LTDA. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida, bem como fica cientificado sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, mediante o pagamento de R\$9,40. Adv. Claudio Manoel Silva Bega.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0035121-85.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ODAIR JOSÉ ROSA - Oficie-se ao juízo da 16ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre: (a) data da distribuição; (b) do despacho inicial positivo, (c) nome das partes, (d) objeto e (e) fase atual dos autos de ação Revisional de Contrato sob nº 258/2011. Caso haja resposta confirmando que aquele Juízo proferiu o primeiro despacho, determino, desde já, a remessa destes autos para àquele Juízo, mediante os procedimentos de praxe (art. 106 do CPC). Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Veronica Dias.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0039820-22.2011.8.16.0001-DIEGO MARTIMIANO ROCHA x BANCO CIFRA S/A - C.F.I. - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

53. ALVARA - ESPECIAL - 0041654-60.2011.8.16.0001-ADRIANO LUIZ FESTA e outros - Expeça-se alvará para levantamento dos valores pleiteados na inicial, quais sejam: saldo existente na conta poupança junto à Caixa Econômica Federal (fl. 17) e o valor referente ao PIS. Oportunamente baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o alvará expedido. Adv. Josiclei Szpyro Pereira Cardoso.

54. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0040653-40.2011.8.16.0001-HENRIQUE KLETTKE NETO e outro x LUSON VEÍCULOS LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Rodrigo Fontoura da Silva e MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0042057-29.2011.8.16.0001-ADRIANA TOKARSKI DE RANTIM x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar atendimento ao determinado à fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Cleverson Marcel Sponchiado.

56. ALVARA - ESPECIAL - 0043683-83.2011.8.16.0001-DORVINA MACHADO LEITE - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o alvará expedido. Adv. Vânia Regina Gasparello Braga.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044896-27.2011.8.16.0001-MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. José Dias de Souza Junior e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0046170-26.2011.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x BANCO CITIBANK S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Gabriel dos Santos Camargo e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0049601-68.2011.8.16.0001-ROBERTO DONIZETE LEONARDI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Vivola Ridsen Mariot e João Leonel Antocheski.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0048670-65.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x MARCELO HEINZEN - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre N. Ferraz.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053138-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA PEDRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Norberto Targino da Silva.

62. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0056300-75.2011.8.16.0001-KATIA FRANCELINO TOMITA PRZYSIEZNY x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Daniele Regine Ganho Justichechem.

63. DECLARATORIA - SUMARIO - 0057374-67.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE CURITIBA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Faculto a emenda a inicial, para a devida correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder a montante que represente o benefício econômico pretendido, observando que tratam-se de pedidos cumulados (art. 259, II, do CPC), complementando o recolhimento das cu, stas e FUNREJUS, se for o caso, e na hipótese do valor não superar o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, atender o contido no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Ante a urgência reclamada, desde logo passo ao exame do pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Os documentos colacionados à inicial, especialmente a declaração de f. 11, conquanto sujeitos, ao contraditório, demonstram a plausibilidade das afirmações ali contidas, no sentido de que a primeira re sacou títulos contra o autor sem haver causa subjacente, transferindo-o por endosso ao primeiro réu, que os apontou a protesto por falta de pagamento, sendo imperativo reconhecer-se, ao menos em sumana cognição, que a autor tem razão quando alega que os saques e protestos foram indevidos. Intuitivo, outrossim, o periculum in mora, diante dos efeitos restritivos de créditos causados pelo protesto. Concedo, assim, a antecipação da tutela pleiteada, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, para o fim de suspender os efeitos dos protestos dos títulos referidos na documentação que acompanha a inicial. Oficie-se ao 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida para cumprimento da presente decisão. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação de emenda. Intime-se. Adv. Carlos Roberto Steuck.

64. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0059692-23.2011.8.16.0001-BRF CICOMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ZOLET DANTAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME - providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Wagner Rodrigues.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0063398-14.2011.8.16.0001-MARIA DE LURDES SAJEVEZ x BANCO REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$432,40, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063413-80.2011.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ÁTILA CAMARGO DE SOUZA -

Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$686,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Michelle Seleme.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063458-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINOR MUCHARSKI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$545,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0063817-34.2011.8.16.0001-SOLANGE WINTER AMARAL x ALEJANDRO RODOLFO BERGAMINI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0063460-54.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIA MIANI DO NASCIMENTO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063478-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ASSIR FERNANDES JUNCA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$742,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

71. MONITORIA - ESPECIAL - 0063488-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063522-94.2011.8.16.0001-CLARINDA GELESKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$432,40, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Paulo Sergio Winckler.

73. COBRANCA - ORDINARIO - 0063525-49.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x PIRES OLIVEIRA & SCOMPARI LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$891,40, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

74. DESPEJO - ORDINARIO - 0063556-69.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA FOLADOR LTDA. x SOMENZARI DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Eduardo Alves Jardim.

75. DECLARATORIA - SUMARIO - 0063822-56.2011.8.16.0001-CONEXÃO CR COM. DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. - ME x TIM CELULAR S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$488,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fernando Diani.

76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063775-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CL ALMEIDA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Murilo Celso Ferri.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063803-50.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO GROSSI TOLEDO x LUIZ CARLOS GORMAZ LORETO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063885-81.2011.8.16.0001-DORACI ESTAFILITE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$355,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Paulo Sergio Winckler.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 278/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00106 000846/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00033 001413/2009
ADRIANO ZAITTER 00074 051165/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 00063 039604/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00135 001781/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 00003 000011/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00069 045933/2010
ALEXANDRE FERRAZ 00060 036038/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00022 000341/2009

ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 00002 001028/2005
ALEXANDRE MARTINS 00003 000011/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00071 048081/2010
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00006 000841/2006
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00084 060442/2010
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00031 001255/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00078 056202/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00095 000253/2011
AMAURI SILVA TORRES 00120 001271/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00143 001883/2011
ANDRÉA ARRUDA VAZ 00117 001185/2011
ANDREA LEON DE AGUERO 00118 001223/2011
ANDRE AMBROZIO DIAS 00040 002180/2009
ANDREA MARINA LATREILLE 00061 038463/2010
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV 00008 000454/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00077 055830/2010
ANGELA MARIA MARCELO 00101 000591/2011
ANNA CLAUDIA SVOBODA 00120 001271/2011
ANTENOR CAMILI PENTEADO 00050 015573/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00134 001736/2011
ARIVALDIR GASPAR 00108 000910/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00049 014955/2010
AURELIO FERREIRA GALVAO 00044 010329/2010
BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS 00137 001839/2011
BLAS GOMM FILHO 00009 000616/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 014359/2010
00110 000957/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 00030 001107/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00145 001935/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00055 021568/2010
CARLA MARIA KOHLER 00077 055830/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00125 001375/2011
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00011 000077/2008
CARLOS ANDRÉ DORFUND VIANNA 00144 001889/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00011 000077/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00035 001709/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00130 001597/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00113 001039/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00039 002017/2009
00085 060752/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00088 072247/2010
00129 001526/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO 00075 051192/2010
00081 058144/2010
CLAUDINEI SZYMCAK 00124 001363/2011
CLEUSA SOUZA DA SILVA 00083 059075/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00076 053550/2010
CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE 00089 073832/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 001379/2008
00017 001387/2008
00057 029482/2010
00113 001039/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00077 055830/2010
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00137 001839/2011
CRISTIAN MIGUEL 00126 001433/2011
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00021 000039/2009
DALVA MARIA MACHADO 00020 001799/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 00022 000341/2009
DANIEL HACHEM 00099 000492/2011
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00114 001116/2011
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00138 001853/2011
DANIELLE TEDESKO 00035 001709/2009
DANIEL MARQUETTI 00139 001861/2011
DANIEL PESSOA MADER 00040 002180/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00039 002017/2009
00041 001026/2010
00042 001306/2010
00057 029482/2010
DEMOCLES PAULO MACHADO 00020 001799/2008
DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO 00020 001799/2008
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00109 000929/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00092 000161/2011
EDIVALDO OSTROSKI 00106 000846/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00125 001375/2011
EDUARDO SILVEIRA ARRUDA 00012 000493/2008
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00030 001107/2009
ELIANE CRISTINA YNAIAMA FREITAS 00013 000595/2008
ELIAS ED MISKALO 00028 000909/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00029 000943/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00108 000910/2011
00116 001144/2011
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00102 000637/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 001747/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00049 014955/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00034 001415/2009
FABIANO ROESNER 00095 000253/2011
FABIULA MULLER 00004 000093/2006
00004 000093/2006
FATIMA PEREIRA ORFON 00131 001633/2011
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00081 058144/2010
FELIPE FELIMAN CAMARGO 00080 057555/2010
FERNANDA ANDREAZZA 00068 045822/2010
FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER 00137 001839/2011
FERNANDA LAURINO RAMOS 00027 000749/2009
FERNANDA PIRES ALVES 00007 001352/2006
00032 001357/2009
FERNANDO HENRIQUE LUZ 00116 001144/2011
FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA 00062 039060/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00034 001415/2009

FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00030 001107/2009
 FERNANDO YONAH HONDA 00096 000316/2011
 FLAVIA DE MELLO FRANCO 00043 003767/2010
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 00047 011729/2010
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00006 000841/2006
 00111 000972/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00109 000929/2011
 FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA 00120 001271/2011
 GABRIELA FAUST 00082 058903/2010
 GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA 00030 001107/2009
 GELSON BARBIERI 00001 000952/2005
 GENEZI GONÇALVES NEHER 00031 001255/2009
 GENOVEVA FREIRE D'AQUINO 00048 014359/2010
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00123 001361/2011
 GERMANO LAERTES NEVES 00103 000643/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00039 002017/2009
 00085 060752/2010
 00104 000646/2011
 GILSON TEODORO FAUST 00043 003767/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00075 051192/2010
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00049 014955/2010
 GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS 00058 033837/2010
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 00004 000093/2006
 GRACIELA I. MARINS 00133 001717/2011
 GUILHERME ALBERGE REIS 00030 001107/2009
 GUSTAVO PAES RABELLO 00005 000111/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00056 028419/2010
 HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00030 001107/2009
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 00119 001265/2011
 HERMANN SCHAICH IV 00082 058903/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00005 000111/2006
 IDERALDO JOSE APPI 00001 000952/2005
 INES ZORZATO DE MATOS BOGO 00105 000781/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 00014 000866/2008
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 00094 000190/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00056 028419/2010
 JEFFERSON COMELI 00063 039604/2010
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00073 050856/2010
 JERRY ANGELO HAMES 00034 001415/2009
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00037 001808/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00109 000929/2011
 JOAO KLEINA 00133 001717/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00123 001361/2011
 00140 001863/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00039 002017/2009
 00085 060752/2010
 00104 000646/2011
 JONAS BORGES 00004 000093/2006
 00028 000909/2009
 JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA 00049 014955/2010
 JORGE DE SOUZA II 00107 000868/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 00003 000011/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00087 064416/2010
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00012 000493/2008
 JOSE SCHELL JUNIOR 00010 000914/2007
 JULIANO RODRIGUEZ TORRES 00086 062204/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00117 001185/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 034890/2010
 00076 053550/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00005 000111/2006
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00045 011126/2010
 00054 021520/2010
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00044 010329/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00100 000499/2011
 LEILA LIMA DA SILVA 00099 000492/2011
 LEONEI MARTINS FREITAS 00013 000595/2008
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00031 001255/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00104 000646/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00134 001736/2011
 LORENA CANEPA SANDIM 00028 000909/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00127 001439/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00092 000161/2011
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00026 000727/2009
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 00087 064416/2010
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00041 001026/2010
 LUCIMAR DE PAULA 00062 039060/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 00017 001387/2008
 LUIS ANTONIO REQUIAO 00052 018730/2010
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00128 001503/2011
 LUIZ ASSI 00028 000909/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00026 000727/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 001306/2010
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00111 000972/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00087 064416/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00110 000957/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00011 000077/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 001747/2008
 00049 014955/2010
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI 00115 001134/2011
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00093 000165/2011
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00063 039604/2010
 MARCIA LUNARDI FLORES 00137 001839/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00048 014359/2010
 00110 000957/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00121 001313/2011
 MARCOS PAULO DA SILVA 00003 000011/2006
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00019 001757/2008
 00025 000723/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00110 000957/2011

MARGARETH ZANARDINI 00091 000123/2011
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00041 001026/2010
 MARIA INES DIAS 00090 000001/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00140 001863/2011
 MARIANA NORBEATO MANFFRE 00070 046522/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00130 001597/2011
 MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00019 001757/2008
 00025 000723/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00011 000077/2008
 MAURICIO BARROSO GUEDES 00072 050024/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00123 001361/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00042 001306/2010
 00094 000190/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00014 000866/2008
 00018 001747/2008
 00029 000943/2009
 MAYLIN MAFFINI 00047 011729/2010
 00077 055830/2010
 MICHELE GONDIM DE CASTRO 00037 001808/2009
 MICHELE SACKSER 00005 000111/2006
 MIEKO ITO 00037 001808/2009
 00093 000165/2011
 00116 001144/2011
 00143 001883/2011
 MIGUEL CESAR SETIM 00041 001026/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00091 000123/2011
 MILTON SAMORIA 00034 001415/2009
 MOLOTOV PASSOS 00109 000929/2011
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 011729/2010
 00065 043174/2010
 00066 044166/2010
 00125 001375/2011
 MUMIR BAKKAR 00118 001223/2011
 MURILO CELSO FERRI 00141 001865/2011
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 00074 051165/2010
 NATANIEL RICCI 00013 000595/2008
 NELSON WALTER DA SILVA 00112 000984/2011
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00122 001358/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00024 000510/2009
 00046 011603/2010
 00098 000471/2011
 00132 001685/2011
 PATRICIA MORAIS SERRA 00071 048081/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 00082 058903/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00064 042391/2010
 PATRICIA ROHN 00003 000011/2006
 PATRICIA TEIXEIRA DE SOUZA 00120 001271/2011
 PAULO AMBROSIO 00136 001801/2011
 PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00115 001134/2011
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 00127 001439/2011
 PAULO MARCELO SEIXAS 00030 001107/2009
 PAULO ROBERTO LOPES 00003 000011/2006
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00034 001415/2009
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00015 000985/2008
 00142 001881/2011
 PEDRO LUIZ PARTIKA 00129 001526/2011
 PERCY ARAUJO 00067 045072/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00064 042391/2010
 00126 001433/2011
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00076 053550/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00008 000454/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00059 034890/2010
 00076 053550/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00079 056989/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 00010 000914/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000985/2008
 00028 000909/2009
 00035 001709/2009
 00085 060752/2010
 REINALDO ORLANDINE 00085 060752/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00033 001413/2009
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00048 014359/2010
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00061 038463/2010
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00052 018730/2010
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00106 000846/2011
 RODRIGO OTAVIO DE BITTENCOURT DRUZ 00003 000011/2006
 RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT 00006 000841/2006
 ROGERIO GONÇALVES THOME 00058 033837/2010
 ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO 00067 045072/2010
 ROMERO SANTOS LIMA JR 00022 000341/2009
 ROSANGELA CORREA 00130 001597/2011
 SAMIR THOME 00058 033837/2010
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00038 001892/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00059 034890/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00036 001727/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00117 001185/2011
 00121 001313/2011
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00023 000508/2009
 SERGIO SCHULZE 00045 011126/2010
 SHEILA CAROL CHRIST 00103 000643/2011
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00002 001028/2005
 SILVANA TORMEM 00024 000510/2009
 SILVIO NAGAMINE 00008 000454/2007
 00026 000727/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 00088 072247/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 001747/2008
 00049 014955/2010
 TIAGO NUNES E SILVA 00030 001107/2009
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00106 000846/2011

TONI MENDES DE OLIVEIRA 00053 019492/2010
 TUFI MARON NETO 00012 000493/2008
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00051 015939/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00071 048081/2010
 00102 000637/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 00070 046522/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 00072 050024/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00113 001039/2011
 VINICIUS GONÇALVES 00125 001375/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00056 028419/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00079 056989/2010
 WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00012 000493/2008
 WILIAM CARVALHO 00074 051165/2010
 00097 000435/2011
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00092 000161/2011

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 952/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT BARTHELEMY x VANESSA DE ANDRADE CAMARGO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. IDERALDO JOSE APPI e GELSON BARBIERI.

2. MONITÓRIA - 1028/2005-PADRAO INDUSTRIAL ASSESSORIA TECNICA LTDA x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e SIDNEY SAMUEL MENEGGUETTI.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 11/2006-LORENICE LANDO x E D CAR AUTOMOVEIS LTDA e outro - I. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas 1, eis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEI IRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 1. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 5. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 6. Providências necessárias. Ao autor sobre a resposta do RENAVAL e do BACEJUD. Int. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, RODRIGO OTAVIO DE BITTENCOURT DRUSZ e MARCOS PAULO DA SILVA.

4. INVENTARIO - 93/2006-WILSON KOZAK JUNIOR e outros x ESPOLIO DE SERGIEJ KOZAK e outro - Defiro a dilação do prazo requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Advs. JONAS BORGES, FABIULA MULLER, GLAUCIO ADRIANO HECKE e FABIULA MULLER.

5. DEPÓSITO - 111/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x NEI GABRIEL - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, IDAMARA ROCHA FERREIRA e GUSTAVO PAES RABELO.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 841/2006-SALVADOR RODRIGUES DE LIMA x PROCLIN PROTECAO CLINICA LTDA - PLANOS DE SAUDE e outro - Ao credor sobre o trânsito em julgado da sentença. Int. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1352/2006-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS TAMBAU II x MILTON ELIZEU SAUSEN e outro - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00. Int. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

8. DECLARATORIA - 454/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E R x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias Advs. RAFAEL DA ROCHA GUZELLI DE JESUS, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV.

9. DEPÓSITO - 616/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MAURICIO BEAUVLET ROCHA - Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2007-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x A W JACOMIM & JACOMIM LTDA ME - Ao autor para retirada do ofício da Receita Federal. Int. Advs. JOSE SCHELL JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO.

11. DESPEJO INFRAÇÃO CONTRATUAL - 77/2008-AUTO POSTO REDENTOR LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Araucária-PR. Int. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 493/2008-SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outro x BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Revogo o despacho de fls. 1019, considerando que por um lapso, esse Juízo o anexou a esses autos. Intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Providências necessárias. Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, TUFI MARON NETO e EDUARDO SILVEIRA ARRUDA.

13. USUCAPIAO - 595/2008-IDENIRIA BONATO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAIAMA FREITAS e NATANIEL RICCI.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 866/2008-JUSSARA GOTARDELO x BANCO SAFRA S/A - I. A presente ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, decisão mantida em grau recursal, sendo assim, totalmente descabido o pedido de fls. 143. II. Manifeste-se o credor em 05 dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. III. Intime-se Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e IONEIA ILDA VERONEZE.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 985/2008-CLAUDIA MARQUES MORGADO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e REINALDO MIRICO ARONIS.

16. DEPÓSITO - 1379/2008-BANCO FINASA S/A x ODAIR JOSE DA SILVA - A parte autora para que esclareça o pedido de fls. 9*7, eis que não retirou os ofícios de fls 78/83. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

17. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0007647-47.2008.8.16.0001-JAYME DUENHAS e outro x BANCO ITAU - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Jayme Duenhas e Cleusa Maria Duenhas em face do Banco Itaú S/A, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1747/2008-IZOLETE DE JESUS MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Intime-se o procurador da parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPE/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 389,

para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1757/2008-JEFERSON LUIZ SCHEIFER e outro x EDILSON FERNANDES GONÇALVES e outro - Ao autor sobre a resposta dos ofícios. int. Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

20. ARROLAMENTO - 1799/2008-IZOLDI ROSMARI GASPARINI FRANCA x ESPOLIO DE NELSON FRANCA - Indeferido o pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório por falta de amparo legal. Oficie-se conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 66. Intime-se a inventariante para cumprir o item 2 da decisão de fls. 66. Providências necessárias. Adv. DEMOCLES PAULO MACHADO, DALVA MARIA MACHADO e DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010119-84.2009.8.16.0001-SANDRA DENISE BENKOIVIE RAIMUNDO x BANCO FINASA S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN.

22. ORDINÁRIA - 0007315-46.2009.8.16.0001-ALEXANDRE SILVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. ROMERO SANTOS LIMA JR, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

23. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 508/2009-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SÉRGIO LUIZ FERNANDES.

24. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 510/2009-BANCO FINASA S/A x NILZA DOS SANTOS ANTUNES - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 723/2009-EDILSON FERNANDES GONÇALVES e outro x JEFERSON LUIZ SCHEIFER e outro - As partes para, no prazo comum de 10 dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Int. Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA.

26. RESSARCIMENTO - 0009911-03.2009.8.16.0001-MARIA IRACI TÚLIO GOULIN x NOSSA SENHORA OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Nossa Senhora Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda, ao pagamento, em favor da autora, Maria Iraci Túlio Goulin, a título de indenização por danos materiais na importância de R \$7.000,00, e título de danos morais, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, a partir desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE.

27. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0008436-12.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL BELTRAN NETO - Defiro o requerimento de fls 38 para o fim de proceder o desentranhamento e entrega à parte dos documentos juntados aos autos, que deverá substituí-los por cópia. int. Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 909/2009-JOEL BISCAIA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito da resposta do ofício. Int. Adv. ELIAS ED MISKALO, JONAS BORGES, LORENA CANEPA SANDIM, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000676-12.2009.8.16.0001-ALEXSANDRO DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela requerida às fls.227/228. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o Sr. Édison Luiz Kruger, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 1107/2009-JOSE DONIZETE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora, sobre a resposta do ofício encaminhado, no prazo de

05 dias. Int. Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, GUILHERME ALBERGE REIS, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA, TIAGO NUNES E SILVA, PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008653-55.2009.8.16.0001-MARISA MULLER LINAZZI x HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - A parte autora para que se manifeste sobre contestação de fls. 46/61. Int. Adv. GENEZI GONÇALVES NEHER, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA.

32. COBRANÇA - 1357/2009-CONJUNTO MORADIAS MALIBU x JONILTON SANCHES REZENDE - Ao requerente a se manifestar em seus exatos termos, a fim de possibilitar a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD. int. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007883-62.2009.8.16.0001-SÉRGIO GILBERTO PROCÓPIO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Sérgio Gilberto Procópio em face do Omni S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

34. ORDINARIA DE COBRANCA - 1415/2009-ADELAR DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SAMORIA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010118-02.2009.8.16.0001-CLAUDEIR DA SILVA DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Claudir da Silva Dias em face de BV Financeira S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0008263-85.2009.8.16.0001-JOSE CARLOS BONATO e outros x JOSE RUBENS FERREIRA DE LIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - A parte autora para dar prosseguimento ao feito., Int. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

37. REVISÃO DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 1808/2009-PATRICK SERENA HANSEN DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - A parte autora a se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença de fls. 115/122, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MIEKO ITO e MICHELE GONDIM DE CASTRO.

38. DEPÓSITO - 1892/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALESSANDRO LAROCCA COLACO - Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0008652-70.2009.8.16.0001-CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Cristiano Franco dos Santos em face de Real Leasing S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após,

remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2180/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LEONARDO MATHEUS ROESNER RAMOS - I. Tendo em vista a inércia do executado (fls. 136), resta caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inciso III, do CPC. Sendo assim, com fulcro no art. 60 1 do CPC, fixo a multa em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução. II. Manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. III. Intime-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER e ANDRE AMBROZIO DIAS.

41. REVISIONAL - 0001026-63.2010.8.16.0001-CLEUZA DE OLIVEIRA FRANQUIM x CONDOMINIO EUCALIPTOS XIV EDIFICIO VIOLETA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e MIGUEL CESAR SETIM.

42. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001306-34.2010.8.16.0001-JOSUE FRANCO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

43. ORDINARIA DE COBRANÇA - 3767/2010-MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FP SPOMAX BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. FLAVIA DE MELLO FRANCO e GILSON TEODORO FAUST.

44. COBRANÇA - 10329/2010-ELIEL CELESTINO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao autor para o preparo das custas finais no valor de R\$ 16,92. int Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

45. BUSCA E APREENSÃO - 11126/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRO MARCELO REIS - A parte autora para dar prosseguimento ao feito 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0011603-03.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALCEU CAETANO DA SILVA - Tendo em vista a inércia do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011729-53.2010.8.16.0001-MAURI DA LUZ DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a certidão de fls. 101, arquivem-se os autos. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. COBRANÇA - 0014359-82.2010.8.16.0001-OLGA BIZZOTTO DE MARINO e outros x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o banco requerido, Banco Itaú S/A, ao pagamento do valor referente às diferenças entre o IPC dos meses de abril(44,80%) e maio de 1990(7,87%) e de fevereiro de 1991(20,21%), da caderneta de poupança nº 20629-2, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança, a fluir do ajustamento da inicial, esclarecendo que deverão ser deduzidos os percentuais já creditados na contapoupança do autor e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

49. COBRANÇA - 0014955-66.2010.8.16.0001-IVONE GUIMAR MACHADO e outros x BANESTADO - Ao banco requerido para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os

extratos faltantes, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

50. ALVARA - 0015573-11.2010.8.16.0001-LUIZ RENATO DE OLIVEIRA PINTO CALDAS e outros x OLGA NARDARI RODRIGUES e outros - Aos requerentes para darem cumprimento ao item II segunda parte, das fls. 72. Int. Adv. ANTENOR CAMILI PENTEADO.

51. ALVARÁ JUDICIAL - 0015939-50.2010.8.16.0001-JUNARI TEIXEIRA e outros x JOVINA DE MORAES TEIXEIRA (DE CUJUS) - Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da CEF de fls. 53. Int. Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES.

52. COBRANÇA - 0018730-89.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR BELTRAMELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls 95/98. Int. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0019492-08.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x HENRIQUE CAMPOS SOUZA - Tendo em vista a inércia do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0021520-46.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA JOSE FERREIRA MACHADO - A parte autora para dar andamento ao feito em 05 dias, esclarecendo a razão pela qual conta como proprietário do veículo terceira pessoa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0021568-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x RITHIELLE OTTO MACHADO - Tendo em vista a inércia da parte credora, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0028419-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSELI CAMARGO - Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, a parte autora para manifestar-se, em 05 dias, acerca do integral cumprimento do acordo, sob pena de presumir que foi cumprido com a consequente extinção do processo. int. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0029482-23.2010.8.16.0001-GESSIONE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. MONITÓRIA - 0033837-76.2010.8.16.0001-IDALINA RAVAGLIO ANDRETTA x ROBSON VALENTINO STROPARO e outro - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 550,00, levando em consideração o tempo, lugar e qualidade do serviço prestado, na forma do §4º do artigo 20 do CPC. Contudo, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra a Portaria 02/20. Certificando sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS, SAMIR THOME e ROGERIO GONÇALVES THOME.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034890-92.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Delia Moreira, e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036038-41.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME DE SOUZA LIMA - Tendo em vista a inércia da parte credora, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Adv. ALEXANDRE FERRAZ.

61. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0038463-41.2010.8.16.0001-ESMAELO FAYAD PORTES e outro x ZAKIE FAYAD PORTES e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO e ANDREA MARINA LATREILLE.

62. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0039060-10.2010.8.16.0001-ELZA DE JESUS DO PRADO ANDRADE x ESPOLIO DE DELCIO HONORIO DE ANDRADE - A inventariante para dar prosseguimento ao feito, comprovando a baixa da hipoteca e financiamento que recai sobre o imóvel, no prazo de 10 dia. Int. Advs. LUCIMAR DE PAULA e FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA.

63. RESCISÃO DE CONTRATO C/ TUTEL - 0039604-95.2010.8.16.0001-VRJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movida por VRJ Comércio de Alimentos Ltda em face Melton Administração de Bens Ltda, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e JEFFERSON COMELI.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042391-97.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO FRANCISCO DE MEIRELES - A parte autora para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043174-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JHONNY OSMAR FERREIRA BARBOSA - Tendo em vista a inércia do credor, arquivem-se os autos as cautelas de estilo. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0044166-50.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ENIO DORNELLES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

67. ANULATÓRIA - 0045072-40.2010.8.16.0001-DÉBORA CRISTINA CIPRIANI MAIA x LUIZ FERNANDO MOREIRA ALVES JÚNIOR e outro - Manifeste-se a parte requerida, em 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada as fls. 176/177. Int. Advs. ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO e PERCY ARAUJO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045822-42.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x JORGE COLAÇO - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. FERNANDA ANDREAZZA.

69. MONITÓRIA - 0045933-26.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ x CAROLINE HELENE GUILLEN - As partes celebraram transação (fls. 49). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046522-18.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x PRISCILA GARCIA - Ao autor sobre o contido na resposta dos ofícios. Int. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFRE.

71. REVISÃO CONTRATUAL - 0048081-10.2010.8.16.0001-ROSICLER MIGUEL x REAL LEASING S.A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

72. DECLARATORIA - 0050024-62.2010.8.16.0001-TELMA MARTINS PORTO e outro x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevancia e pertinencia (art. 130, CPC). Int. Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e VICENTE PAULA SANTOS.

73. MONITÓRIA - 0050856-95.2010.8.16.0001-MAVESUL MOTOS LTDA x JANIO COSTA LIMA - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0051165-19.2010.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a liminar deferida e determinar que o réu Banco Panamericano S/A informe a quitação do débito ao DETRAN/PR para que se efetue a baixa do gravame do veículo, no prazo de 48 horas. Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WILLIAM CARVALHO, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA e ADRIANO ZAITTER.

75. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - SUMÁRIO - 0051192-02.2010.8.16.0001-EMILIA MACIEL x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido formulado na inicial sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Contudo, suspendo o pagamento, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que fora concedido a autora. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CEZAR EDUARDO ZILIO.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053550-37.2010.8.16.0001-PATRICK RICARDO RODRIGUES REMUSKA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - 1. Recebo a apelação de fls. 80 no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0055830-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA - I. Defiro os pedidos de fls. 115/116. Expeçam- se os ofícios às instituições indicadas, bem como diligência via BACENJUD, em busca do endereço do requerido. Promova-se o bloqueio do veículo objeto do contrato, via RENAJUD. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devesse ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e MAYLIN MAFFINI.

78. ALVARÁ JUDICIAL - 0056202-27.2010.8.16.0001-BENEDITA DOS SANTOS e outro x FAUSTO ANTONIO DOS SANTOS (DE CUJUS) - Cumpra-se integralmente a sentença, determinando a CEF que proceda com a transferência dos valores para a conta da requerente (fls. 45). int.Ao procurador de que o ofício de transferencia encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Cível. Int. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

79. ORDINARIA DE COBRANCA - 0056989-56.2010.8.16.0001-ROSEMERI FONSAKKA x GENERALI DO BRASIL CAMPANHIA DE SEGUROS - Tendo em vista o entendimento deste juízo, se faz necessária a prova pericial nos casos de seguro DPVAT por invalidez permanente, assim sendo, revogo o despacho de fls.84 para o fim de deferir a prova pericial requerida. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o Dr. Raul Clóvis Araújo Santos, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários, devendo estar ciente que o autor é beneficiário da assistência judiciária e por este motivo os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Concordando intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário, mtime - se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057555-05.2010.8.16.0001-RUTH LUCIA BOIKO WALDRIGUES x ESTELA VIEIRA DE CARVALHO BOIKO - . O pedido formulado pela parte autora não merece guarida. . Considerando que o acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, o pedido de obrigação de fazer devesse ser feito pela via processual adequada. . Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. . Providencias necessárias. Adv. FELIPE FELIMAN CAMARGO.

81. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0058144-94.2010.8.16.0001-JADIR BRIGOLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Jadir Brigola em face do HSBC Bank Brasil S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOLO.

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0058903-58.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO SERRO AZUL x ANNE LARISSA GADELHA DE QUEIROZ e outro - Redesigna a audiência de conciliação para o dia 07/02/2012 às 13:45 horas. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, HERMANN SCHAICH IV e GABRIELA FAUST.

83. INDENIZAÇÃO - 0059075-97.2010.8.16.0001-SMG EMPREITEIRA DE OBRA LTDA - ME x JADSON NEVES FARIA - Considerando que a parte autora não recorreu da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, tampouco promoveu o pagamento das despesas, com fundamento no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da petição inicial. Intime-se. Diligencie-se. Adv. CLEUSA SOUZA DA SILVA.

84. INVENTÁRIO - 0060442-59.2010.8.16.0001-JOVINA CRUZ DEQUECH e outros x ESPOLIO DE PAULO DEQUECH - Contadas e preparadas as custas, voltem os autos conclusos para homologação o da partilha. Custas no valor de R\$ 152,28. Int. Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

85. DECLARATORIA - 0060752-65.2010.8.16.0001-ADRIANA DE OLIVEIRA BENTO x BANCO REAL S/A e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. REINALDO ORLANDINE, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

86. MONITÓRIA - 0062204-13.2010.8.16.0001-WILSON GALLO x NIZER RECICLAGEM DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA - Conforme despachos de fls. 33 e 36, para melhor apreciação do pedido e não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a comprovação documental da insuficiência de recursos mediante juntada de documentos. Assim, foi oportunizado à parte a demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Contudo, apesar de intimada por mais de uma vez, a parte autora quedou-se inerte, reforçando a dúvida do Juízo em relação à efetiva necessidade em ser beneficiada com a assistência judiciária. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto importá-los o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Assim sendo, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela parte requerente e concedo o prazo de dez (10) dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se. Adv. JULIANO RODRIGUEZ TORRES.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064416-07.2010.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 184/186, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

88. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0072247-09.2010.8.16.0001-ANGELITA DO ROCIO TEIXEIRA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - GRUPO PAO DE AÇUCAR - Defiro o pedido de fls. 64. Aguarde-se por 15 dias a juntada do documento referido. int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e STELA MARLENE SCHWERZ.

89. REPARACAO DE DANOS - 0073832-96.2010.8.16.0001-JAIR RIZZO x BRASIL TELECOM S.A - Conforme despacho de fls. 35, para melhor apreciação do pedido e não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a comprovação documental da insuficiência de recursos mediante juntada de documentos. Assim, foi oportunizado à parte a demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Contudo, apesar de intimada por mais de uma vez, a parte autora quedou-se inerte, reforçando a dúvida do Juízo em relação à efetiva necessidade em ser beneficiada com a assistência judiciária. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto importá-los o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Assim sendo, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela parte requerente e concedo o prazo de dez (10) dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se. Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE.

90. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000434-82.2011.8.16.0001-ROSANGELA DE FÁTIMA AUGUSTINHAK x ANTONIO MENDES DA SILVA e outro - Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela requerente Rosângela de Fátima Augustinhak. Para: a) DECLARAR a resolução do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes; b) DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO NA POSSE da parte autora no imóvel objeto do contrato; c) JULGAR EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA INES DIAS.

91. COMINATORIA - 0003627-08.2011.8.16.0001-SERGIO PEPINO x SUL AMERICA SEGURO DE SAUDE S.A - Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a esenvania a transferência do numerário depositado em fls. 610, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Ao procurador de que o ofício de transferência encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Int. Advs. MARGARETH ZANARDINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

92. COBRANÇA - 0003955-35.2011.8.16.0001-WILSON IANKE e outro x BANCO BRADESCO S/A - manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados as fls 114/117. Int. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

93. REVISIONAL - 0004256-79.2011.8.16.0001-ANDREA RAMALHO DE PONTES x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Andrea Ramalho de Pontes em face do BMG Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e MIEKO ITO.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072301-72.2010.8.16.0001-JORGE RIBEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO e MAURICIO KAVINSKI.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0007551-27.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x SALVIANO ALVES DE OLIVEIRA - I. Procedam-se as anotações necessárias, eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas I cis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC). pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art.655, I, do CPC), o art.655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário. instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra I I IANA CAI MON 2ª Turma. 01.07.2010). grifei. 3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do HACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à

ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659. § 2º. do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado). Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. Int.Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

96. COBRANÇA - 0008244-11.2011.8.16.0001-CELSON FERREIRA DA COSTA HAUARE x HSBC BANK BRASIL S/A - Conforme despacho de fls. 17, para melhor apreciação do pedido e não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a comprovação documental da insuficiência de recursos mediante juntada de documentos. Assim, foi oportunizado à parte a demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Contudo, apesar de intimada por mais de uma vez, a parte autora ficou-se inerte, reforçando a dúvida do Juízo em relação à efetiva necessidade em ser beneficiada com a assistência judiciária. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Assim sendo, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela parte requerente e concedo o prazo de dez (10) dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se. Adv. FERNANDO YONAH HONDA.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012445-46.2011.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a liminar deferida e CONDENAR a parte requerida, Banco Santander S/A, ao pagamento, em favor do autor, Rodrigo Gonçalves da Costa, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 8.000,00, valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir desta sentença, pela média simples do INPC e do IGPM. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WILIAM CARVALHO.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0011511-88.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON AMARAL RIBEIRO - Vistos, etc. Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls.80/81), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando-se ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006365-66.2011.8.16.0001-JOSE GILBERTO BIASETTO x BANCO BRADESCO S.A - I. Ciente da decisão que concedeu efeito suspensivo em sede de agravo. Sendo assim, certifique-se na execução, a qual deverá permanecer suspensa até julgamento definitivo do recurso interposto. II. Prestei as informações. III. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. IV. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). V. Intime-se. Advs. LEILA LIMA DA SILVA e DANIEL HACHEM.

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0010321-90.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x ODINIR EDSON LUIZ DE CASTRO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de acordo com o artigo 269, I do CPC, para CONDENAR o requerido, Odinir Edson Luiz de Castro ao pagamento da quantia referida na inicial. Sobre o valor devido incidirão os encargos da convenção do condomínio até o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pela média aritmética simples do INPC e IGPM a partir do ajuizamento da ação. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído

procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

101. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0017560-48.2011.8.16.0001-CLAUDIA APARECIDA BONETE x SILVIA CRISTINA BONETE - Acolho o parecer ministerial, a requerente a se manifestar nos exatos termos do item 1A e 1B: as "autenticações" (art. 365, inc. III, do CPC) dos docs. de fls. 06 e 08; que esclareça se a interditanda possui bens e/ou rendimentos e, em caso positivo, que demonstre através de fotocópias de documentos (art. 365, inc. III, do CPC) a existência de tais bens e/ou os valores de tais rendimentos, especialmente demonstrando o valor de eventual benefício previdenciário recebido mensalmente pela aludida interditanda, no prazo de 05 dias. Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020751-04.2011.8.16.0001-MARIA DORALICE FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro a dilação de prazo requerida, tão somente no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

103. DECLARATORIA - 0018766-97.2011.8.16.0001-JOSE DE JESUS SANTOS x DIX CLINHAUER - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Adv. SHEILA CAROL CHRIST e GERMANO LAERTES NEVES.

104. ORDINÁRIA - 0019148-90.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Ciente da decisão do Eg. Tribunal de Justiça (fls. 66/69), que converteu o agravo de instrumento em retido. II. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-minutar em 10 (dez) dias. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

105. ARROLAMENTO - 0021985-21.2011.8.16.0001-JADWIGA KUROWSKI x ESPOLIO DE WIESLAU KUROWSKI - A inventariante para comprovar o recolhimento do imposto devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. INES ZORZATO DE MATOS BOGO.

106. COBRANÇA - 0025480-73.2011.8.16.0001-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A - Agrade-se em suspensão pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

107. REVISÃO DE CONTRATO - 0027184-24.2011.8.16.0001-ISAIAS PAULO BRASIL x BANCO FINASA S/A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. Não obstante o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, entendo ser necessário juntar aos autos documentos que comprovem a baixa renda da parte, sendo insuficiente a simples declaração de pobreza, para concessão da justiça gratuita. Pois bem. Verifica-se que a parte autora não juntou documentos comprobatórios de sua baixa renda, e sequer juntou declaração de carência financeira, considerando a certidão de fls. 34. Indefiro, portanto, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II. Deverá a parte autora providenciar o preparo das custas iniciais devidas, em 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento. III. Intime-se. Adv. JORGE DE SOUZA II.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0024522-87.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DANIEL WINKELER - A parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados para posterior deliberação acerca do pedido de revogação da liminar. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ARIVALDIR GASPARI.

109. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0026458-50.2011.8.16.0001-MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA x PERFECTY LIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOLOTOV PASSOS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030993-22.2011.8.16.0001-YOLANDA DA PAULA PINTO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Yolanda da Paula Pinto, em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú Unibanco S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar aos requeridos que exibam à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos

de gratuidade e de isenção. Implementados, recebem o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

111. DESPEJO - 0024246-56.2011.8.16.0001-LUCIA DE MOURA x WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

112. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0003639-25.2008.8.16.0034-MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x JACINTO DA PAZ - Considerando que o requerido, citado regularmente, não ofereceu contestação, declaramos o revel. Nos termos do art. 330 incisos I e II é possível o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, contadas e preparadas as custas, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Adv. NELSON WALTER DA SILVA.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032825-90.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE OSVALDO BATISTA DO PRADO e outro x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deixo de receber a apelação de fls. 134/140, posto que intempestiva. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035783-49.2011.8.16.0001-THIAGO ROMANO BEDMARSKI ANTUNES x BANCO ITAULEASING S/A - Considerando que a parte autora não recorreu da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, tampouco promoveu o pagamento das despesas, com fundamento no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da petição inicial. Intime-se. Diligencie-se. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

115. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0036303-09.2011.8.16.0001-MARCOS MATTIOLI x GALDEN COMERCIO E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA e outro - Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento. Os requeridos foram regularmente citados (fls. 43/44), requereram a purgação da mora (fls. 45/58) e efetivaram depósito judicial da importância equivalente a R\$ 14.688,46 (fls. 61). Determinou-se a complementação do depósito (fls. 69), decisão contra a qual a parte requerida opôs embargos de declaração (fls. 71/72), os quais foram rejeitados por decisão exarada às fls. 73 do caderno processual. Contra a decisão que resolveu os embargos de declaração opostos, a requerida interpôs recurso de apelação (fls. 75/83). O requerente manifestou-se às fls. 85/89. Os autos vieram conclusos para deliberação. Sucintamente exposto, DECIDO. A apelação civil interposta pela parte requerida sequer merece conhecimento, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível na espécie. Da leitura do recurso referido constata-se que se trata de insurgência genérica, mencionando o peticionário, dentre outras coisas, que "a sentença proferida em primeira instância merece reparos". Ocorre que não houve prolação de sentença nos presentes autos até o presente momento. Se a intenção da parte era impugnar a decisão de fls. 73 que rejeitou os embargos de declaração opostos, deveria observar que o recurso cabível, tratando-se de decisão interlocutória, como se trata, é o agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. O art. 162, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil é claro ao dispor a natureza das decisões judiciais, senão vejamos: "Art. 162 (...): § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". Saliente-se, ainda, que resta impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez não se vislumbrar dúvida aceitável acerca da interposição do recurso cabível no caso em exame. Em verdade, configura erro grosseiro. Sobre a questão, o seguinte julgamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO ENTRE AS PARTES, REVOGANDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 557, DO CPC. (...) 2. Havendo expressa previsão do recurso cabível na legislação processual vigente, trata-se de erro grosseiro a interposição de recurso diverso, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (TJPR. AI 837.402-7 17aCC. DES. José Carlos Dalacqua. 17/10/11) No mesmo sentido é a doutrina de Nelson Nery Junior: "Existe o erro grosseiro na interposição do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão eo recorrente, na obstante, não observa o comando da lei." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 102 RJ Rân Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 810). Desta forma, sendo incorreta a modalidade recursal adotada pela parte e não sendo o caso de incidência do princípio da fungibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, porquanto é manifestamente inadmissível. Considerando que a parte requerida não purgou a mora, prossiga-se o feito, certificando-se quanto ao oferecimento de contestação pela parte requerida. No mais, vê-se que o feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Advs. LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0031299-88.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x GISELE DAIANE DE LIMA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e FERNANDO HENRIQUE LUZ.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0033725-73.2011.8.16.0001-ANDREA ARRUDA VAZ x TIM CELULAR LTDA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ANDRÉA ARRUDA VAZ, SERGIO LEAL MARTINEZ e JULIO CESAR GOULART LANES.

118. DECLARATORIA - 0039623-67.2011.8.16.0001-ANDREA DA SILVA x COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GURI LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MUMIR BAKKAR e ANDREA LEON DE AGUIERO.

119. ORDINÁRIA - 0038223-18.2011.8.16.0001-J VILICAR COMERCIO E CONSIGNAÇÃO DE VEICULOS LTDA x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Trata-se de ação ordinária. Compulsando os autos observa-se a notícia de que tramita junto à Juízo da 21 Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba feito em que constam como partes as mesmas do presente feito, com coincidência de objeto. Tratam-se, portanto, de ações conexas nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXAO. AÇÃO DECLARATORIA SEGUIDA DE EXECUÇÃO. REUNIAO DOS FEITOS. SEGURANÇA JURIDICA. AGRAVO IMPROVIDO. I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anteriormente ao processo executivo, com gênese no mesmo título, caracteriza a conexão (art. 103 do CPC), de modo a permitir a reunião dos feitos. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1196806/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)" Considerando que naquela ação o primeiro despacho positivo deu-se na data de 23/09/2011, torna-se prevento para julgamento das causas esse Juízo que deu o primeiro despacho em 09/09/2011. Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e SOLICITO, pois, a remessa dos autos de execução (0039478- 11.2011.8.16.0001) para esse Juízo. Comunique-se ao distribuidor. Demais providências necessárias. Intimem-se. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

120. ORDINÁRIA - 0041336-77.2011.8.16.0001-TATIANE BROGIATO PANIZZA x COMERCIAL MARILIA DE SÃO VICENTE LTDA - Nos termos do artigo 316 do Código Processual Civil, intime-se a parte autora reconvinha, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a reconvenção. No mesmo prazo, deverá manifestar-se também sobre a contestação. Atenda-se ao item 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, a indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. AMAURI SILVA TORRES, PATRICIA TEIXEIRA DE SOUZA, ANNA CLAUDIA SVOBODA e FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041596-57.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO MAZARO x TIM CELULAR S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias, bem como sobre a petição e documentos de fls. 44/46. Int. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

122. ANULATÓRIA - 0044009-43.2011.8.16.0001-ROBERTO DE SOUZA FATUCH x GAS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - Ao autor sobre a resposta dos ofícios, Int. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039178-49.2011.8.16.0001-BRIM BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

124. MONITÓRIA - 0042537-07.2011.8.16.0001-MANFRA & CIA LTDA x ENGTEC ENGENHARIA TECNICA - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Cível. Int. Adv. CLAUDINEI SZYMCAK.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038487-35.2011.8.16.0001-JOSE ALBARY DA MOTA x BANCO ITAULEASING S.A - Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCENDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que seja observada a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês sobre o valor das prestações devidas e a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno as partes, pro rata ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, VINICIUS GONÇALVES, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0044535-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO RODRIGO KRUGER - O autor ajuizou ação de revisão de contrato. Determinada a emenda, deixou de se manifestar (fl. 42). Instado a emendar a inicial, o não-atendimento ao comando judicial impõe-se o indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 282, V e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 282, V, c/c 267, I, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

127. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0047869-52.2011.8.16.0001-INACIO CHUDEK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 48/49, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, comunicando ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO CESAR HOROCHOSKI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

128. ABERTURA INVENTARIO - 0044253-69.2011.8.16.0001-ROSA GONÇALVES DE FREITAS e outros x NAZIRA MARIA DE FREITAS e outro - . Intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art.993 do CPC. . Após, voltem-me conclusos. . Providências necessárias. Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.

129. DECLARATORIA - 0047572-45.2011.8.16.0001-PATRICIA GODOY DA SILVA x OTICA INDAIA S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e PEDRO LUIZ PARTIKA.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0050716-27.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerida para que comprove o alegado, no prazo de 10 dias, juntando aos autos a petição inicial bem como o despacho inicial relativos aos autos nº 319/2011, que tramita perante a 21ª Vara Cível deste Eoro. Providências necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

131. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0051816-17.2011.8.16.0001-ERILANDO PEREIRA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM/OI S.A (SUCESSORA DA TELEPAR S.A) - Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de fls. 36, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentando os devidos comprovantes de rendimentos ou a declaração de isento da receita federal. Providências necessárias. Adv. FATIMA PEREIRA ORFON.

132. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0053139-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LN TRADING TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL - Vistos, etc. Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls.64/65), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando-se ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

133. REVISIONAL - 0054614-48.2011.8.16.0001-PHOENIX STUDIO - RECUPERAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS ANTIGOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. GRACIELA I. MARINS e JOAO KLEINA.

134. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0055825-22.2011.8.16.0001-NORMA TERESA DE SOUZA COELHO x UNIMED - CURITIBA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0052428-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE JOSE TIRAPELLI - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

136. ARROLAMENTO - 0055946-50.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA PEPFLOW e outros x ESPOLIO DE ARTHUR FERNANDES PEPFLOW e outros - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de inexistência de qualquer pendência junto a

esfera municipal, estadual e federal em nome dos de culus. Intime-se também para trazer aos autos certidão atualizada do distribuidor comprovando a inexistência de qualquer ação judicial tramitando em nome dos de cujus. Intime-se Adv. PAULO AMBROSIO.

137. ORDINÁRIA - 0054722-77.2011.8.16.0001-SIMONE CRISTINA RIBEIRO DE QUEIROZ x BANCO REAL ABN AMRO AYMORE S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores nao superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Advs. BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS, CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER e MARCIA LUNARDI FLORES.

138. REVISÃO CONTRATUAL - 0057400-65.2011.8.16.0001-ANDREA APARECIDA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora informou na inicial sua profissão e apresentou o respectivo comprovante de rendimento, contudo, considerando que o valor do automóvel, objeto da presente ação revisonal, é de valor elevador e alto padrão, e ainda, considerando que a parte autora vive em união estável, é de suma importância a comprovação de renda familiar para possibilitar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte comprovante de renda familiar, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0056198-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VIRGINELANE RIBEIRO DE SOUZA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. DANIEL MARQUETTI.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056917-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AUTO POSTO TAPAJOS CENTER LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054488-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. MURILO CELSO FERRI.

142. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0050776-97.2011.8.16.0001-LUCIANBA UKACHINSKI KRAUCHUKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - mercado), e enteneu que -... A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. O ortu p namente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor

especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

143. MONITÓRIA - 0050352-55.2011.8.16.0001-BANCO AUTOFINANCE - HSBC BANK BRASIL S/A x VILMAR DOS PASSOS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049333-14.2011.8.16.0001-IANARA ARAUJO FERNANDES x LUDI LUIZ SARTOR JUNIOR - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. CARLOS ANDRÉ DORFUND VIANNA.

145. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003405-07.2007.8.16.0025-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DILMA VIEIRA DE FARIAS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial aforada pelo Banco Santander S/A em face de Dilma Vieira de Farias, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pela requerente, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, ante o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o art.520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

CURITIBA, 28/11/2011
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexsandro Cesar Rodrigues OAB PR057212	002	2011.0014239-8
Ali Fauaz OAB PR011322	004	2007.0008973-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	013	2011.0012425-0
Ana Carolina Bussato OAB PR037425	017	2008.0013688-8
André de Souza Ramos OAB PR052614	008	2011.0010140-3
André Luiz de Araújo OAB PR054769	021	2011.0025861-2
Andrea Carla Alvarenga de Lima OAB PR020298	017	2008.0013688-8
Aryon J Schwinden OAB PR045419	016	2011.0021033-4
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	023	2011.0022781-4
Debora Maria Cesar Albuquerque	009	2006.0005554-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	010	2010.0021013-8
Dr. Aureo Simoes Neto OAB PR052529	031	2011.0023999-5
Eridson Pompeu da Siva OAB PR030995	024	2006.0011097-4
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	012	2011.0006697-7
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2011.0023853-0
Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744	029	2011.0022655-9
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	034	2011.0015227-0
	035	2011.0015227-0
Hany Kelly Gusso OAB PR036697	017	2008.0013688-8
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	005	2008.0018770-1
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	018	2007.0016167-8
Izabel Cristina da Conceicao OAB PR042239	018	2007.0016167-8
Juliano Rodriguez Torres OAB PR050575	006	2010.0000779-0
Leilane Santos Braga OAB PR054165	007	2011.0016459-6
	018	2007.0016167-8
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	028	2009.0016750-8
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	022	2011.0023840-9
	032	2010.0002772-4
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	033	2004.0001290-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	002	2011.0014239-8
Marcus Vinicius Esbalqueiro OAB PR037273	019	2009.0012029-3
Mauro Luis Esbalqueiro OAB PR044730	019	2009.0012029-3
Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951	026	2007.0012833-6
Plinio Luiz Bonança OAB PR024449	018	2007.0016167-8
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	014	2011.0023847-6
	015	2011.0023847-6
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	025	2011.0009673-6
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	027	2011.0028404-4
Rosa Camila Biava OAB PR045507	005	2008.0018770-1
Samir Mattar Assad OAB PR039461	020	2011.0020371-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	011	2011.0023919-7
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	029	2011.0022655-9
Valcir Muller OAB PR046120	001	2007.0012620-1
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	014	2011.0023847-6
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	030	2011.0020740-6
001 2007.0012620-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valcir Muller OAB PR046120 Réu: Genilson Marques Bezerra Objeto: Fica o Douto Advogado intimado para se manifestar quanto a aceitação de sua nomeação para defesa do denunciado. Caso de aceite fica também intimado a apresentar a resposta a acusação no prazo legal.		
002 2011.0014239-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alexsandro Cesar Rodrigues OAB PR057212 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Objeto: Ficam os Doutos Advogados do indeferimento do Pedido de Revogação de Prisão preventiva requerido em favor da denunciada.		
003 2011.0023853-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518		

Réu: Claudinei Ferreira Carvalho
Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A DEVOLVER OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS

- 004** 2007.0008973-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Objeto: Fica o douto defensor intimado a devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 005** 2008.0018770-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Roberto Alves Farias
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as alegações finais por memoriais, no prazo legal.
- 006** 2010.0000779-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Rodriguez Torres OAB PR050575
Réu: Marcia de Amorim Bezerra
Objeto: PELO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 007** 2011.0016459-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Cristiane Aparecida de Oliveira
Objeto: Pelo presente fica a Douta defensora devidamente intimada de sua nomeação para patrocinar a defesa da acusada, nos autos supra, devendo na aceitação do encargo apresentar resposta a acusação no prazo legal.
- 008** 2011.0010140-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Réu: Thiago Roberto Bueno Scherer
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as alegações finais por memoriais, no prazo legal.
- 009** 2006.0005554-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar Albuquerque
Réu: Ademir Pedro dos Santos Vidal
Objeto: Fica pela presente intimada a defesa a apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.
- 010** 2010.0021013-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Valderson Santos de Miranda
Réu: Valderson Santos de Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar VALDERSON SANTOS DE MIRANDA, já qualificado, às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único deste Diploma. Substituo a pena privativa de liberdade por quatro restritivas de direitos." Pena final: 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 011** 2011.0023919-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Douglas Viegandt de Andrade
Objeto: Fica a Douta Advogada devidamente intimada para no prazo legal apresentar defesa preliminar em favor do denunciado.
- 012** 2011.0006697-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
Réu: Luis Renato da Paixao Muller
Réu: Victor Hugo Barbosa Tavares
Réu: Luis Renato da Paixao Muller
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus LUIS RENATO DA PAIXÃO MULLER e VICTOR HUGO BARBOSA TAVARES, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, do mesmo codex." Pena final: 6 anos e 2 meses e 19 dias de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Victor Hugo Barbosa Tavares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus LUIS RENATO DA PAIXÃO MULLER e VICTOR HUGO BARBOSA TAVARES, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, do mesmo codex." Pena final: 6 anos e 2 meses e 19 dias de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 013** 2011.0012425-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Dionatan Damas da Silva
Objeto: Fica pela presente intimado o advogado a apresentar as RAZÕES DE RECURSO no prazo legal face à manifestação de seu cliente em ter interesse em apelar à superior instância.
- 014** 2011.0023847-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Objeto: Ficam nas Doutas Advogadas intimadas a se manifestarem acerca da data de exame de dependencia toxicologica agendada para o denunciado que é dia 14/06/2012, e se tem interesse em que seja procedido o exame.
- 015** 2011.0023847-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Edimar Camargo dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:16 do dia 17/01/2012
- 016** 2011.0021033-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419
Réu: Sidnei das Neves da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:31 do dia 09/01/2012

- 017** 2008.0013688-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Bussato OAB PR037425
Advogado: Andrea Carla Alvarenga de Lima OAB PR020298
Advogado: Hany Kelly Gusso OAB PR036697
Réu: Antonio Carlos Pinto
Réu: Antonio Carlos Pinto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 018** 2007.0016167-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Izabel Cristina da Conceicao OAB PR042239
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Advogado: Plínio Luiz Bonança OAB PR024449
Réu: Adna Benelli Rosa
Réu: Claudio Jose de Souza Cavaleiro
Réu: Greicielle da Cruz Faneco
Réu: Jocimar Prussak dos Santos
Réu: Octacilio Rojas Martins
Réu: Vanessa Grazielle Batista Krauchuck
Réu: Claudio Jose de Souza Cavaleiro
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Réu: Vanessa Grazielle Batista Krauchuck
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Réu: Jocimar Prussak dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Réu: Adna Benelli Rosa
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Réu: Greicielle da Cruz Faneco
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Réu: Octacilio Rojas Martins
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 019** 2009.0012029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Vinicius Esbalqueiro OAB PR037273
Advogado: Mauro Luis Esbalqueiro OAB PR044730
Réu: Susana Cristina Penkal
Réu: Susana Cristina Penkal
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar SUSANA CRISTINA PENKAL, às penas do artigo 155, §4º, inciso II, observadas as regras do artigo 71, ambos do Código Penal.
SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.
Fica a acusada condenada, com fulcro no artigo 387, inciso IV, CPP, a restituir à vítima a importância de R\$52.000,00, atualizada desde a data do mês do último evento danoso, segundo critério aplicado pela justiça comum estadual."
Pena final: 3 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e 83 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 020** 2011.0020371-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Woltoncir da Silva Bury
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/12/2011
- 021** 2011.0025861-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769
Réu: Adailton Jose Gonçalves de Lima
Objeto: Fica o Douto Advogado intimado para aceitar a nomeação dativa, e em aceitando oferecer resposta à acusação no prazo legal.
- 022** 2011.0023840-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Jaime Floriano da Silva
Réu: Joao Carlos da Cruz
Objeto: Fica o Douto Advogado devidamente intimado para aceitar o encargo de defensor dativo. Caso aceite, deverá apresentar resposta a acusação no prazo legal.
- 023** 2011.0022781-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 09/01/2012
- 024** 2006.0011097-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eridson Pompeu da Siva OAB PR030995
Réu: Leandro Goncalves
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a providenciar o Traslado dos autos supra para remessa a Instância Superior. Não obstante a comprovação do recolhimento das custas, já juntada aos autos, é também necessário providenciar o Traslado, conforme despacho de folhas 207, item III.
- 025** 2011.0009673-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Joel Cardoso
Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A OFERTAR AS RAZÕES RECURSAIS E A COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO LEGAL.
- 026** 2007.0012833-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951
Réu: Manoel Macedo Soares
Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR NOVAMENTE INTIMADO A APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.
- 027** 2011.0028404-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
Objeto: Fica o Douto Advogado intimado do indeferimento do pedido de liberdade provisória e ou Relaxamento de Prisão em Flagrante delito.
- 028** 2009.0016750-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Waneska dos Santos Bembem

Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado que foi designada audiência para oitiva da testemunha de acusação TELMO PINTO DE ARRUDA JÚNIOR, para 09/01/2012 na Comarca de Formosa do Oeste/Pr.

- 029** 2011.0022655-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Rafael Candido Mariano
Réu: Renato Rodaski Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/01/2012
- 030** 2011.0020740-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Willian Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/01/2012
- 031** 2011.0023999-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Aureo Simoes Neto OAB PR052529
Réu: Edvilson dos Santos Torres
Réu: Everson Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 17/01/2012
- 032** 2010.0002772-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Carlos Augusto Paz Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 27/04/2012
- 033** 2004.0001290-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Fabricio Paulo dos Santos
Réu: Nilton Cury Jorge
Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A MANIFESTAR-SE A RESPEITO DE DILIGÊNCIAS NO PRAZO EXCEPCIONAL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.
- 034** 2011.0015227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Objeto: Orlando Sebastiao Martins
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias o original da petição, sob pena de ser desconsiderada, nos termos do item 1.7.2, IV do Código de Normas da Corregedoria-Justiça da Justiça.
- 035** 2011.0015227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Orlando Sebastiao Martins
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias o original da petição, sob pena de ser desconsiderada, nos termos do item 1.7.2, IV do Código de Normas da Corregedoria-Justiça da Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 30/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	014	2009.0008841-1
André Luis Godoy OAB PR048477	003	1996.0002226-7
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	013	2008.0017641-3
Irio Tabela Krunn	003	1996.0002226-7
João Batista dos Santos OAB PR025989	009	2009.0001586-4
Leilane Santos Braga OAB PR054165	001	2009.0018587-5
Luciano Nei Cesconetto	010	2008.0014492-9
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	011	2011.0028736-1
Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	003	1996.0002226-7
Oab Pr 28.874 Sergio Vieira Portela	012	2005.0007015-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2010.0014649-9
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	006	2011.0007228-4
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	001	2009.0018587-5
Valcir Muller OAB PR046120	002	2011.0022916-7
	004	1999.0004627-7
	007	2009.0008200-6
	008	2002.0004686-1
Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576	003	1996.0002226-7
	009	2009.0001586-4

- 001** 2009.0018587-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Antonio Dalpra
Réu: Antonio Dalpra
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 002** 2011.0022916-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Rodrigo Aparecido da Silva
Réu: Rodrigo Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 003** 1996.0002226-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Godoy OAB PR048477

- Advogado: Irio Tabela Krunn
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
Réu: Aleksander Versalli Pereira
Réu: Claudio Ratton
Réu: Fabricio Metzen
Réu: Luiz Humberto Lamb
Réu: Aleksander Versalli Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar FABRÍCIO METZEN, CLÁUDIO RATTON e ALEXSANDER VERSALLI PEREIRA, já qualificados, às penas do artigo 159, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal."
Pena final: 8 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Claudio Ratton
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar FABRÍCIO METZEN, CLÁUDIO RATTON e ALEXSANDER VERSALLI PEREIRA, já qualificados, às penas do artigo 159, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal."
Pena final: 8 anos e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Fabricio Metzen
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar FABRÍCIO METZEN, CLÁUDIO RATTON e ALEXSANDER VERSALLI PEREIRA, já qualificados, às penas do artigo 159, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal."
Pena final: 8 anos e 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 004** 1999.0004627-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Gabriel Soares
Réu: Gabriel Soares
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 005** 2010.0014649-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Antonio Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar ANTONIO ALVES DOS SANTOS, às penas do artigo 14 da Lei 10.826/03 e absové-lo do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 006** 2011.0007228-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Alessandra Fernandes Gavião
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Welton F. da Silva, às penas previstas nos arts 35, caput(1ºfato) e 33, caput, ambos da Lei n º 11343/06 (2º fato); Alessandra F. Gavião, às penas dos arts 35, caput e 33, caput, ambos da Lei 11343/06 (3ºfato); absolvendo-se-os das demais imputações; e Leon H. F.da Costa, como incurso nas sanções do art. 12, Lei 10.826/03(4ºfato) e art. 16,§ único, IV , Lei 10826/03 (5ºfato), e absolvé-lo dos arts. 35, caput e 33, caput, lei 11343 (3ºfato)."
Pena final: 9 anos de reclusão e 1340 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Leon Henrique Fernandes da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Leon Henrique Fernandes da Costa, como incurso nas sanções do art. 12, Lei 10.826/03(4ºfato) e art. 16,§ único, IV , Lei 10826/03 (5ºfato), e absolvé-lo dos arts. 35, caput e 33, caput, lei 11343 (3ºfato).
Substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."
Pena final: 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Welton Fernandes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Welton F. da Silva, às penas previstas nos arts 35, caput(1ºfato) e 33, caput, ambos da Lei n º 11343/06 (2º fato); Alessandra F. Gavião, às penas dos arts 35, caput e 33, caput, ambos da Lei 11343/06 (3ºfato); absolvendo-se-os das demais imputações; e Leon H. F.da Costa, como incurso nas sanções do art. 12, Lei 10.826/03(4ºfato) e art. 16,§ único, IV , Lei 10826/03 (5ºfato), e absolvé-lo dos arts. 35, caput e 33, caput, lei 11343 (3ºfato)"
Pena final: 9 anos e 10 meses de reclusão e 1440 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 007** 2009.0008200-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Valdir Paula da Silva
Réu: Valdir Paula da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar o réu Valdir Paula da Silva, já qualificado, às penas do artigo 333, caput, do Código Penal.
Substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

- 008** 2002.0004686-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Sandra Zilete Pires Massanero
Réu: Sandra Zilete Pires Massanero
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 009** 2009.0001586-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
Réu: José Afonso Gomes
Réu: José Afonso Gomes
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICAR a conduta do acusado JOSÉ AFONSO GOMES, já qualificado, enquadrando-a naquela descrita no artigo 180, caput do Código Penal.
Diante de tal desclassificação, com fundamento no artigo 383, §1º do CPP, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para que analise o cabimento de proposta de suspensão condicional da pena."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 010** 2008.0014492-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Nei Cesconetto
Objeto: "Comprove a requerente seu vínculo conjugal com o acusado Luiz Fernando, tanto mais que declarou em Juízo que a motocicleta era de propriedade de sua esposa de nome "Simone Henrique Chmielewski, isso à fls.367. Junte a requerente cópia de sua carteira de habilitação (...)"
- 011** 2011.0028736-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Requerente: Simone Nickel
Objeto: "Comprove a requerente seu vínculo conjugal com o acusado Luiz Fernando, tanto mais que declarou em Juízo que a motocicleta era de propriedade de sua esposa de nome "Simone Henrique Chmielewski, isso à fls.367. Junte a requerente cópia de sua carteira de habilitação (...)"
- 012** 2005.0007015-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 28.874 Sergio Vieira Portela
Réu: Paulo Sergio Timoteo Duque
Réu: Sandro Alves Valente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/03/2012
- 013** 2008.0017641-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Réu: Alexandre Calio Ribeiro
Objeto: Fica o Douto Advogado intimado para devolver os autos referidos no prazo de 24 horas.
- 014** 2009.0008841-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Réu: Adair Bucker
Objeto: Fica o Douto Advogado intimado para devolver os autos referidos no prazo de 24 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	004	2001.0002726-1
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	006	2011.0015758-1
Alessandro Silvério OAB PR027158	012	2009.0012105-2
	031	2009.0006880-1
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	012	2009.0012105-2
	031	2009.0006880-1
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	023	2011.0014925-2
Carlos Muniz Ribeiro OAB SP242291	026	2008.0017999-4
Célia Maria Iombriller OAB PR029947	006	2011.0015758-1
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	008	2010.0000686-7
Cláudia Rejane Nodari OAB PR041764	012	2009.0012105-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	024	2008.0012593-2
Demis Roberto Correia de Melo OAB SP206933	026	2008.0017999-4
Dra. Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	015	2005.0001328-4
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	016	2011.0015539-2
Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203	014	2011.0002489-1
Fabiana Kolling OAB PR057152	017	2006.0011050-8
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	006	2011.0015758-1
Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845	011	2011.0010538-7
Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256	010	2010.0018438-2
João Nelson Kinal OAB PR011032	007	2011.0007715-4
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	001	2011.0024664-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	003	2011.0010537-9	Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	006	2011.0015758-1	Advogado: Thaisa Jaqueline Vroblewski OAB PR028030
Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685	027	2010.0023762-1	Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	006	2011.0015758-1	Réu: Josias Carneiro Chaves
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	010	2010.0018438-2	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/03/2012
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	004	2001.0002726-1	007 2011.0007715-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
José Osvaldo Pereira OAB SP138763	026	2008.0017999-4	Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032
Laertes de Souza OAB PR010699	004	2001.0002726-1	Réu: Jose Evangelista da Silva Neto
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	013	2010.0001208-5	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/03/2012
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	003	2011.0010537-9	008 2010.0000686-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109	002	2011.0008384-7	Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Magda Rejane Cruz OAB PR017910	021	2010.0019528-7	Réu: Marcelo Antunes da Silva
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	010	2010.0018438-2	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/03/2012
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	029	2011.0021323-6	009 2009.0013671-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	030	2011.0021323-6	Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	006	2011.0015758-1	Réu: Sandra Regina Pereira
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	022	2003.0000938-0	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/03/2012
Marinês de Andrade OAB PR046149	023	2011.0014925-2	010 2010.0018438-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Marion Bach OAB PR047113	003	2011.0010537-9	Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256
Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840	009	2009.0013671-8	Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Marta Nogueira Mazolla OAB PR004549	012	2009.0012105-2	Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Osvaldo Calizario OAB PR010287	016	2011.0015539-2	Réu: Wagner Ruiz de Medeiros
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	019	2011.0020462-8	Réu: Wagner Ruiz de Medeiros
Paulo Eduardo Breve OAB PR029180	015	2005.0001328-4	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	018	2011.0023691-0	Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo WAGNER RUIZ DE MEDEIROS, já qualificado, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	016	2011.0015539-2	Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello
Roberto Alves Rosa OAB SP297974	026	2008.0017999-4	011 2011.0010538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	004	2001.0002726-1	Advogado: Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845
	029	2011.0021323-6	Réu: Alexandro Nilson Viana da Silva
	030	2011.0021323-6	Réu: Alexandro Nilson Viana da Silva
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	028	2011.0013324-0	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Sirlei Teresinha Domingues Gago OAB PR010969	020	2008.0007025-9	Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno ALEXANDRE NILSON VIANA DA SILVA, por infração ao artigo 157, ?caput? do Código Penal."
Terezinha Elinei de Oliveira OAB PR006455	012	2009.0012105-2	Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Thaisa Jaqueline Vroblewski OAB PR028030	006	2011.0015758-1	Regime de cumprimento da pena: Aberto
Thiago Gonçalves Bueno OAB PR267303	026	2008.0017999-4	Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello
Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032	006	2011.0015758-1	012 2009.0012105-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Viviane Santana Jacob Raffaini OAB SP257193	026	2008.0017999-4	Querelado: Maria Helena Louveira
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	005	2008.0000627-5	Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	025	2010.0018659-8	Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
			Advogado: Cláudia Rejane Nodari OAB PR041764
			Advogado: Marta Nogueira Mazolla OAB PR004549
			Advogado: Terezinha Elinei de Oliveira OAB PR006455
			Requerente: Alencar Gracino
			Réu: Maria Helena Louveira
			Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
			Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a queixa crime e condeno MARIA HELENA LOUVEIRA, por infração ao artigo 138, ?caput? e 140, ?caput?, c.c. artigo 69, ambos do CP.Porém, com fundamento no artigo 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistente no pagamento, pela sentenciada, de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao querelante ALENCAR GRACINO, valor este que entendo suficiente para prevenção e reprovação do delito..."
001 2011.0024664-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Pena final: 7 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/2 do valor do salário mínimo.
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265			Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Leandro Soares de Oliveira			Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/01/2012			
002 2011.0008384-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			013 2010.0001208-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109			Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Gilberto Rocha de Araujo			Réu: Wellington Cesar de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/01/2012			Réu: Wellington Cesar de Oliveira
003 2011.0010537-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265			Dispositivo: "Assim, julgo procedente a denúncia e condeno WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA, por infração ao artigo 16, parágrafo
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677			único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Com fundamento no artigo44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade
Advogado: Marion Bach OAB PR047113			por uma restritiva de direito, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, estabelecido e fiscalizado pela Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas, nos termos do artigo 48, do CP e, MULTA DE DEZ DIAS-MULTA, cujo valor unitário deve ser calculad..."
Réu: Jeferson Ferreira da Cruz			Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Réu: Marcos Antonio Rodrigues			Regime de cumprimento da pena: Aberto
Objeto: "... deixo de apreciar, por ora, o pedido de liberdade provisória..."			Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello
004 2001.0002726-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário			014 2011.0002489-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511			Advogado: Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321			Réu: Ana Neri Cardoso Oliveira
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699			Objeto: Designada para a data de 24/01/2012 às 12:50 hrs a audiência de inquirição do ato deprecado.
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811			015 2005.0001328-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Devanir Batista dos Santos			Autor: Justica Publica
Réu: Juarez Sebastiao da Silva			Advogado: Dra. Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Réu: Lauro Moreira			Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180
Réu: Marcos Genildo da Silva			Réu: Andre Witt
Objeto: "... O defensor do sentenciado MARCOS tempestivamente, interpôs recurso de apelação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto... Intime-se o defensor do réu LAURO para apresentar as razões do recurso oferecido..."			Réu: Angelo Adriano Ribeiro
005 2008.0000627-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Eder Jose dos Santos
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509			Réu: Jairo de Oliveira
Réu: Maurivan Moreira dos Santos			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/03/2012
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/02/2012			016 2011.0015539-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
006 2011.0015758-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587			
Advogado: Célia Maria Iombriller OAB PR029947			
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740			
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467			
Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471			

- Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Réu: Julio Cesar Martins Feijo
Réu: Julio Cesar Martins Feijo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo JULIO CESAR MARTINS FEIJO, já qualificado, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello
- 017** 2006.0011050-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Kolling OAB PR057152
Réu: Jean Lenon Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/03/2012
- 018** 2011.0023691-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Michele Lima de Matos
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
- 019** 2011.0020462-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Jackson Jean Ferreira
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
- 020** 2008.0007025-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago OAB PR010969
Réu: Luiz Alberto Perdoncim
Réu: Luiz Alberto Perdoncim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno LUIZ ALBERTO PERDONCIM, por infração ao artigo 157, ?caput?, do Código Penal (2º fato) e o absolvo quanto ao 1º fato denunciado (artigo 157, §2º, inciso I, do CP), o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP)."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello
- 021** 2010.0019528-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magda Rejane Cruz OAB PR017910
Réu: Valdecir de Souza Hatschbach
Objeto: "Vista a parte para apresentação das alegações finais"
- 022** 2003.0000938-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Objeto: "Portanto, considerando-se as razões consiguandas, mantenho a decisão atacada. Conforme disposição do artigo 591 do CPP, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo.
- 023** 2011.0014925-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: Vanderlei Pires Cabral
Réu: Vanderlei Pires Cabral
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno VANDERLEI PIRES CABRAL, por infração ao artigo 33 ?caput?, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 6 anos e 11 meses de reclusão e 708 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello
- 024** 2008.0012593-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Reginaldo Antonio dos Santos
Réu: Reginaldo Antonio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP. assim, CONDENO REGINALDO ao pagamento de R\$1.575,00 (hum mil, quinhentos e setenta e cinco reais) em favor de MARLENE BERNARDINO FARIA, a título de reparação dos danos materiais causados pela infração e considerando-se para tanto, o valor mínimo demonstrado nos autos."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello
- 025** 2010.0018659-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/02/2012
- 026** 2008.0017999-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Muniz Ribeiro OAB SP242291
Advogado: Demis Roberto Correia de Melo OAB SP206933
Advogado: José Osvaldo Pereira OAB SP138763
Advogado: Roberto Alves Rosa OAB SP297974
Advogado: Thiago Gonçalves Bueno OAB PR267303
Advogado: Viviane Santana Jacob Raffaini OAB SP257193
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.
- 027** 2010.0023762-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685
Réu: Marcelo Goncalves Stapait
Objeto: "... inviável a apreciação do pedido pela ausência de suficientes provas da propriedade dos bens..."
- 028** 2011.0013324-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Objeto: "Vistas as partes para apresentação das alegações finais"

- 029** 2011.0021323-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Carlos Henrique de Oliveira
Réu: Paulo Henrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/01/2012
- 030** 2011.0021323-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Carlos Henrique de Oliveira
Réu: Paulo Henrique da Silva
Objeto: redesigno o ato postergado para o dia 10/01/12 às 15:00.
- 031** 2009.0006880-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Hugo Dallmann
Réu: Maria Cristina Contini
Objeto: "... Recebo o recurso de apelação.. providencie-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	006	2011.0013215-5
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	001	2011.0015543-0
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	007	2011.0011011-9
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	004	2011.0012226-5
Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476	001	2011.0015543-0
Gustavo Dias Ferreira OAB MG106150	005	2007.0012882-4
Iolanda Corrêia de Oliveira OAB PR028925	002	2011.0021638-3
	003	2011.0021638-3
Louise Juliane Sândri OAB PR046975	001	2011.0015543-0
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	006	2011.0013215-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	008	2006.0002572-1
001 2011.0015543-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530 Advogado: Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476 Advogado: Louise Juliane Sândri OAB PR046975 Réu: Isaque Lourenço da Silva Objeto: "Intimá-los para que apresentem memoriais finais no prazo de 05 dias."		
002 2011.0021638-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Iolanda Corrêia de Oliveira OAB PR028925 Réu: Marcelo Djalma da Silva Réu: Solange Melquiades Objeto: Intimar a defesa do réu Marcelo Djalma da Silva para que apresente comprovante de residência fixa do réu e documentação pessoal.		
003 2011.0021638-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Iolanda Corrêia de Oliveira OAB PR028925 Réu: Marcelo Djalma da Silva Réu: Solange Melquiades Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/01/2012		
004 2011.0012226-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831 Réu: Maikyl Franklin Machado da Rocha Réu: Thiago Leonel de Oliveira Objeto: Intima-lo para apresentar as razões do recurso, dentro do prazo legal.		
005 2007.0012882-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB MG106150 Réu: Glaucio de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2012		
006 2011.0013215-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128 Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346 Réu: Silvio de Jesus Espinola Réu: Thiago Giovanni Bizol Réu: Silvio de Jesus Espinola Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Mantida a prisão." Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Janaina Borcat Kautneck Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Mantida a prisão." Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.		

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Thiago Giovani Bizol
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Mantida a prisão."
 Pena final: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

- 007** 2011.0011011-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
 Réu: Jonathan Lee Mehl
 Réu: Jussara Rocha Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Mantida a prisão."
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 517 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Jonathan Lee Mehl
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o réu Jonathan das imputações a ele feitas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 008** 2006.0002572-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Réu: Rafael Lassi Caldeira
 Objeto: Intimá-lo para apresentação de memoriais finais, no prazo de 05 dias.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Homero de Souza OAB PR034659	005	2011.0019045-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029433	004	2011.0022452-1
Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800	002	2011.0028682-9
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	006	2011.0005561-4
Paulo Raimundo Vieira Zacarias OAB PR030151	006	2011.0005561-4
Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890	001	2011.0028258-0
Rosa Camila Biava OAB PR045507	003	2011.0025178-2

- 001** 2011.0028258-0 Petição
 Advogado: Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890
 Requerente: Wagner Almir Marinho
 Objeto: Despacho em 28/11/2011: INDEFIRIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
- 002** 2011.0028682-9 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
 Réu: Cristofer Henrique Rocha da Luz
 Objeto: Despacho em 01/12/2011: INDEFIRIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA
- 003** 2011.0025178-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
 Réu: Kleber Moreira Carreira
 Réu: Maikon Patrick Marcondes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/01/2012
- 004** 2011.0022452-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029433
 Réu: Dione Miranda Campos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/01/2012
- 005** 2011.0019045-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034659
 Réu: Robson Ferreira Dias Coutinho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/01/2012
- 006** 2011.0005561-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
 Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias OAB PR030151
 Réu: Aristides Roberto Pereira Loureiro
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 157, § 2º, inc. I e II, observada a regra do art. 71 do CP, não podendo apelar em liberdade."
 Pena final: 6 anos e 6 meses e 12 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Jamesson Teixeira de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP, observada a regra do art. 71 do CP, podendo apelar em liberdade."
 Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	002	2011.0022780-6
Alexandre Chemim OAB PR026126	003	2011.0024400-0
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	005	2003.0004963-3
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	004	2006.0009245-3
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	001	2010.0002143-2
Márcio Hofmeister OAB PR017926	005	2003.0004963-3
Maria Luiza Loesch OAB PR045372	003	2011.0024400-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	003	2011.0024400-0

- 001** 2010.0002143-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
 Réu: Leandro Jose Barbosa
 Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/01/2012, às 13h30min.
- 002** 2011.0022780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
 Réu: Sérgio Neves Leal
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/01/2012
- 003** 2011.0024400-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Chemim OAB PR026126
 Advogado: Maria Luiza Loesch OAB PR045372
 Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
 Réu: Carlos Alesandro Pereira
 Réu: Ricardo Ernani de Lara
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/01/2012
- 004** 2006.0009245-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
 Réu: Palmira Gerardi
 Objeto: Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias.
- 005** 2003.0004963-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
 Advogado: Márcio Hofmeister OAB PR017926
 Réu: Giovanni Jose Osmarini
 Réu: Marcos de Lacerda Pessoa
 Objeto: 1. Vislumbro a possibilidade de o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MARCOS LACERDA PESSOA ser encaminhado ao Tribunal de Justiça nos próprios autos, sem necessidade de formação de traslado.
 2. Intime-se o acusado CARLOS ANTONIO SKIIVINE para, querendo, constituir novo defensor para apresentar razões recursais.
 3. Julgo extinta a punibilidade do réu GIOVANI JOSÉ OSMARINI, tendo em vista o decurso do prazo prescricional.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	001	2011.0020413-0
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	032	2008.0005638-8
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	004	2011.0023667-8
Alcio Manoel de Souza Figueiredo OAB PR028192	005	2011.0005718-8
	011	2011.0005718-8
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	030	1993.0001068-9
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	017	2008.0019693-0
André Luis Pontarolli OAB PR038487	032	2008.0005638-8
Cláudio Roberto Detzel OAB PR050470	032	2008.0005638-8
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	023	2011.0024458-1
Dgamar Hernandes OAB PR034119	026	2011.0014818-3
Edgard Gomes OAB PR023426	028	2011.0019043-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eliane Straioto OAB PR050582	022	2006.0007175-8
Elias Mattar Assad OAB PR009857	022	2006.0007175-8
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	006	2010.0003182-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	016	2011.0014303-3
	019	2010.0017523-5
	020	2010.0017379-8
Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De	018	2009.0014521-0
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	007	2011.0005155-4
	025	2011.0018215-2
	033	2011.0016016-7
	034	2009.0017946-8
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	026	2011.0014818-3
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104	031	2011.0017039-1
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	024	2008.0002825-2
João Batista dos Santos OAB PR025989	027	2010.0005176-5
João Theodoro da Silva Junior OAB PR028737	014	2006.0008107-9
Lorival Damaso da Silveira OAB PR017864	024	2008.0002825-2
Luiz Adão Marques OAB SP132916	030	1993.0001068-9
Luiz Gonzaga Dias Junior Oab-33.037	021	2011.0026452-3
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	029	1996.0001107-9
Marcilene Soares da Silva OAB PR047172	002	2011.0024113-2
Maria Luiza Basso OAB PR036574	003	2011.0021398-8
Maximo Vinicius de Bassi OAB PR059362	012	2011.0025188-0
Maynard Moreira OAB PR034410	015	2011.0018380-9
Miguel Ângelo Rasbold OAB PR034291	035	2011.0020468-7
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	010	2011.0019877-6
Percy Goralewski OAB PR042156	017	2008.0019693-0
Priscilla Placha Sá OAB PR027032	022	2006.0007175-8
Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502	009	2010.0018012-3
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	026	2011.0014818-3
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	008	2011.0017468-0
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	004	2011.0023667-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	013	2011.0027361-1

- 001** 2011.0020413-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Diego de Freitas dos Santos
Objeto: Fica a Defesa intimada de que foi designado o dia 25 de abril de 2012 as 09:30 horas, para realização de exame de dependência toxicológica do réu Diego de Freitas dos Santos, no Instituto Médico Legal.
- 002** 2011.0024113-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172
Réu: Ederson Fernandes de Souza de Gois
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/01/2012
- 003** 2011.0021398-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Luiza Basso OAB PR036574
Réu: Patrick Araujo de Moura
Objeto: Fica a Defesa intimada de que foi designado o dia 14 de março de 2012, as 09:00 para realização do exame de dependência toxicológica do réu Patrick Araujo de Moura, no Instituto Médico Legal.
- 004** 2011.0023667-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Dionatan da Rosa
Réu: Jair Fabiano Vieira
Réu: Jose Alan Bueno Camargo
Réu: Jose Alves Freire
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/01/2012
- 005** 2011.0005718-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcio Manoel de Souza Figueiredo OAB PR028192
Réu: Ricardo Correa Melani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/11/2011
- 006** 2010.0003182-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Diego Robert Barbosa da Silva
Réu: Valmir Michel de Souza
Objeto: Fica o defensor intimado para que se manifeste sobre a certidão de fl. 156 em relação ao mandado de intimação negativo da empresa LOJA PLUG WORD LTDA.
- 007** 2011.0005155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Rodrigo da Silva
Objeto: Fica o Núcleo de Prática Jurídica da Puc intimado da nomeação como defensor dativo do réu RODRIGO DA SILVA bem como da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/12/2011, às 16hs.
- 008** 2011.0017468-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Marilí Anacleto de Oliveira
Objeto: Fica a defesa da ré Marilí Anacleto de Oliveira INTIMADA da apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.
- 009** 2010.0018012-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502

- Réu: Amarildo Aparecido Marins
Réu: Amarildo Aparecido Marins
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Desta forma, existindo omissão na sentença em relação à destinação do veículo e documentos apreendidos, acolho os embargos de declaração opostos, modificando a decisão da seguinte forma:
"DISPOSIÇÕES FINAIS(...) quanto ao veículo marca/modelo VW/Golf, placas CCE-0078 (...) comprovada a regularização do veículo e sua propriedade em nome de José Fátima dos Santos, determino sua restituição, bem como dos documentos referentes ao bem, quais sejam o CRV - DUT e CRVL (...) "
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 010** 2011.0019877-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Cezar Amparo dos Santos Silva
Réu: Everaldo Stefanos
Réu: Roberto Alves Tavares Junior
Réu: Rodrigo Campos de Azevedo
Objeto: Despacho em 25/11/2011: Deste modo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva requerida pelo réu Rodrigo Campos de Azevedo, mantendo sua segregação cautelar, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva.
- 011** 2011.0005718-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcio Manoel de Souza Figueiredo OAB PR028192
Réu: Ricardo Correa Melani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/05/2012
- 012** 2011.0025188-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maximo Vinicius de Bassi OAB PR059362
Réu: Geizom Mario Alves Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/01/2012
- 013** 2011.0027361-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Requerente: Danilo Batista Pereira
Objeto: (...) Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória em favor do acusado DANILO BATISTA PEREIRA (...)
- 014** 2006.0008107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Theodoro da Silva Junior OAB PR028737
Réu: Augusto Cordeiro dos Santos Neto
Objeto: Fica o defensor intimado da apresentação das alegações finais no prazo legal.
- 015** 2011.0018380-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Diogo Monron Lopes
Objeto: Despacho em 23/11/2011: Analisando o pedido de reconsideração de liberdade provisória, verifica-se que a defesa não trouxe nenhum fato novo que enseje a reapreciação do pedido.
Desta forma, vê-se que persistem os requisitos para a manutenção da custódia do réu, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, reportando-me, portanto, à decisão anteriormente proferida.
- 016** 2011.0014303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Marcos Eberle Vieira
Objeto: Fica a defesa do réu Marcos Eberle Vieira INTIMADA da apresentação de Alegações Preliminares, no prazo de 10 (dez) dias.
- 017** 2008.0019693-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Percy Goralewski OAB PR042156
Réu: Alexandre Tomazzoni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/12/2011
- 018** 2009.0014521-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Raimundo Thiago de Souza Lima
Réu: Raimundo Thiago de Souza Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acolhendo o parecer do agente do Ministério Público, julgo procedente a denúncia e condeno o réu RAIMUNDO THIAGO DE SOUZA LIMA, condenado nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (...) "
Pena final: 2 anos de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 019** 2010.0017523-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Leandro Aparecido Alves
Réu: Leandro Aparecido Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, julgo procedente a denúncia e condeno o réu LEANDRO APARECIDO ALVES nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (...) "
Pena final: 1 ano e 47 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 020** 2010.0017379-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Mailson de Souza do Rosario
Réu: Mailson de Souza do Rosario
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu MAILSON DE SOUZA DO ROSÁRIO, como incurso nas sanções do artigo 180, caput (1º fato) e 307, caput (2º fato) c/c artigo 69, todos do Código Penal (...) substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (...) "
Pena final: 1 ano de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

- Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 021** 2011.0026452-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gonzaga Dias Junior Oab-33.037
Réu: Sirlene Anconi
Réu: Sirlene Anconi
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Posto isso, rejeito a queixa-crime oferecida em face de SIRLENE ANCONI com fulcro no artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 022** 2006.0007175-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Straioto OAB PR050582
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032
Réu: Daniel Aparecido Casteliano Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 14/05/2012
- 023** 2011.0024458-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Thiago Lopes da Silva
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da apresentação da resposta à acusação no prazo legal.
- 024** 2008.0002825-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Advogado: Lorival Damaso da Silveira OAB PR017864
Réu: Edgar Crevelin
Réu: Mauricio Caitano da Silva
Objeto: Ficam os defensores dos réus Edgar Crevelin e Mauricio Caitano da Silva INTIMADOS da apresentação das Razões de Recurso, no prazo legal.
- 025** 2011.0018215-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Sidney Figueiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/05/2012
- 026** 2011.0014818-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Daniel Rypchinski
Réu: Miguel Romao Rypchinski Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/12/2011
- 027** 2010.0005176-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Franciely Alcantara
Objeto: Fica o defensor da ré intimado da apresentação das razões de recurso no prazo legal.
- 028** 2011.0019043-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Anderson Clemente Correia
Réu: Charlies Fabris Camilo
Objeto: Fica o defensor dos réus intimados da apresentação das alegações finais no prazo legal.
- 029** 1996.0001107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334
Réu: Aldemir Alves de Souza
Réu: Aldemir Alves de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Desse modo, julgo procedente a denúncia para pronunciar o réu ALDEMIR ALVES DE SOUZA pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso I do Código Penal, para que seja submetido a julgamento por um dos Tribunais do Juri desta Comarca de Curitiba."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 030** 1993.0001068-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Luiz Adão Marques OAB SP132916
Réu: Joel Barbosa
Réu: Joel Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Deste modo, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver sumariamente o réu JOEL BARBOSA da imputação que lhe foi feita, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 031** 2011.0017039-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Réu: Alysson Luis Joffe
Objeto: Fica a defensora do réu intimada da apresentação das alegações finais no prazo legal.
- 032** 2008.0005638-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Cláudio Roberto Detzel OAB PR050470
Réu: Loemir Lucas Eviolanto
Réu: Saul Costa
Réu: Loemir Lucas Eviolanto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, acolhendo o parecer ministerial, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus SAUL COSTA e LOEMIR LUCAS EVIOLANTO, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Réu: Saul Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, acolhendo o parecer ministerial, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus SAUL COSTA e LOEMIR LUCAS EVIOLANTO, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 033** 2011.0016016-7 Inquérito Policial
Indiciado: Alexandre Sant'ana de Lima
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049

Objeto: Fica o Núcleo de Prática Jurídica da PUC/PR intimado da nomeação como defensor dativo do réu ALEXANDRE SANT'ANA DE LIMA bem como da apresentação das alegações preliminares no prazo legal.

- 034** 2009.0017946-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Paulo Alexandre da Rosa
Objeto: Fica a defesa do réu Paulo Alexandre da Rosa INTIMADA da apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.
- 035** 2011.0020468-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Ângelo Rasbold OAB PR034291
Réu: Bruno dos Santos Barros
Réu: Diego Aquino dos Santos
Objeto: Fica o defensor dos réus intimado da apresentação das alegações finais no prazo legal.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adila Ariete Krueztzmann Iurk OAB PR052040	003	2011.0026779-4
Adriano Minor Uema OAB PR033413	023	2009.0019155-7
Alan Rene Bauer OAB PR048922	023	2009.0019155-7
Alessandro Maurici OAB PR030024	016	2010.0018825-6
	017	2007.0010667-7
	023	2009.0019155-7
Alus Natal Alessi OAB PR024633	006	2011.0016424-3
Alyson Martins Leite OAB PR051128	023	2009.0019155-7
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	017	2007.0010667-7
Antonio França OAB PR013747	023	2009.0019155-7
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143314	2003.0006339-3
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	023	2009.0019155-7
Augusto Muggiati OAB PR053798	018	2011.0021019-9
Aziz Simão Filho OAB PR012080	017	2007.0010667-7
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	010	2011.0011368-1
Carlos José de Oliveira Mattos OAB PR023746	017	2007.0010667-7
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	027	2011.0018682-4
Débora Cristina Venerai OAB PR028140	026	2011.0012225-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	019	2011.0020330-3
	023	2009.0019155-7
Diego Ribeiro de Souza	017	2007.0010667-7
Diego Ricardo Dias OAB PR053385	023	2009.0019155-7
Edgard Gomes OAB PR023426	023	2009.0019155-7
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	010	2011.0011368-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	017	2007.0010667-7
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	011	2005.0004383-3
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	027	2011.0018682-4
Fernando Rodrigues OAB PR036150	022	2010.0012503-3
	023	2009.0019155-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029433	023	2009.0019155-7
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	023	2009.0019155-7
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	012	2011.0019466-5
	013	2011.0019466-5
	014	2011.0019466-5
Heiridan Nobile OAB PR010159	017	2007.0010667-7
Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790	023	2009.0019155-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	023	2009.0019155-7
João Cesário Mota OAB PR018334	017	2007.0010667-7
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	005	2011.0018822-3
Kiellen Santos Zimmermann da Silva OAB PR047301	027	2011.0018682-4
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	023	2009.0019155-7
Luiz Dias OAB PR009878	023	2009.0019155-7
Luiz Fernando Ribeiro Franco OAB PR029361	022	2010.0012503-3
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	025	2010.0011833-9
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	011	2005.0004383-3
	022	2010.0012503-3
	023	2009.0019155-7
Marilia Lucca OAB PR034525	015	2008.0006567-0
Mario Lucio Monteiro Filho	017	2007.0010667-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840	007	2011.0011024-0
	023	2009.0019155-7
	024	2004.0000408-9
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	023	2009.0019155-7
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	023	2009.0019155-7
Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba	011	2005.0004383-3
	022	2010.0012503-3
Odemiro J. Berbes Farias	017	2007.0010667-7
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	012	2011.0019466-5
	013	2011.0019466-5
	014	2011.0019466-5
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	023	2009.0019155-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	009	2011.0020725-2
Rene José Stupak OAB PR011733	008	2004.0010278-1
Roberto Morozowski OAB PR028951	011	2005.0004383-3
Rodrigo Barreto OAB PR029775	022	2010.0012503-3
Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502	023	2009.0019155-7
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	017	2007.0010667-7
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	026	2011.0012225-7
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	023	2009.0019155-7
Sidnei Coradassi	017	2007.0010667-7
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	020	2011.0019209-3
Stelio Machado OAB PR132970	018	2011.0021019-9
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	022	2010.0012503-3
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	001	2011.0021298-1
	002	2011.0021725-8
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	023	2009.0019155-7
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	021	2011.0013216-3
	023	2009.0019155-7

- 001** 2011.0021298-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Luiz Fernando Lacerda
Réu: Luiz Fernando Lacerda
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso 111, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolve o denunciado Luiz Fernando Lacerda das imputações do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso 11, ambos do Código Penal. (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Aline Passos
- 002** 2011.0021725-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Evandro Fhynbeem Cordeiro
Réu: Evandro Fhynbeem Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso 111, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolve o denunciado Evandro Fhynbeem Cordeiro das imputações do artigo 155, 94", inciso 11 c/c o artigo 14, inciso 11, ambos do Código Penal.(Íntegra na Internet)."
Magistrado: Aline Passos
- 003** 2011.0026779-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adila Ariete Kruetzmann Iurk OAB PR052040
Réu: Wesley do Amaral Ianiski
Objeto: Fica intimada para apresentar alegações preliminares do acusado no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o mesmo foi citado em 05.12.2011.
- 004** 2003.0006339-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Gledes Marly Borges
Réu: Gledes Marly Borges
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão executória estatal em face da acusada Gledes Marly Borges referente ao artigo 12, § 2º, inciso II da Lei 6.368/76 (CP, art. 107, IV, art. 109, IV c/c artigo 114, Inc. II).(Íntegra na Internet)."
Magistrado: Aline Passos
- 005** 2011.0018822-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Adilson Faria
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2011.0016424-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Izaías Barbosa Santos
Réu: Leandro Luiz Ferreira
Réu: Rafael Seixas de Andrade
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 007** 2011.0011024-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Sidleiton Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/01/2012
- 008** 2004.0010278-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
Réu: Hugo Roberto Santana Cavanha
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

- 009** 2011.0020725-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Lucas Macedo de Jesus
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 010** 2011.0011368-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: Deyvid Thibes da Silva
Réu: Roberto Mora dos Santos
Réu: Deyvid Thibes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os denunciados Deyvid Thibes da Silva e Roberto Mora dos Santos nas sanções previstas no Art. 157, § 2º, Inc. I e II, do CP e Art. 244-B da Lei 8.069/90." (Íntegra na Internet)."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Roberto Mora dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os denunciados Deyvid Thibes da Silva e Roberto Mora dos Santos nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90.(Íntegra na Internet)."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos
- 011** 2005.0004383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
Advogado: Roberto Morozowski OAB PR028951
Réu: Cicero Douglas Braz de Lima
Réu: Marcos Roberto Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Marcos Roberto Alves
Prazo: 30 dias
- 012** 2011.0019466-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: José Carlos de Andrade
Réu: Roberto da Silva Bueno
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ANTONINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Abilde Cabral
Prazo: 30 dias
- 013** 2011.0019466-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: José Carlos de Andrade
Réu: Roberto da Silva Bueno
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Tassiane Regina
Prazo: 30 dias
- 014** 2011.0019466-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: José Carlos de Andrade
Réu: Roberto da Silva Bueno
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Roberto da Silva Bueno
Prazo: 30 dias
- 015** 2008.0006567-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Carlos Nakao
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Vítima: João Orlei Bakovski
Prazo: 30 dias
- 016** 2010.0018825-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Jeferson de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Intimação de Sentença.
Réu: Jeferson de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 017** 2007.0010667-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080
Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos OAB PR023746
Advogado: Diego Ribeiro de Souza
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho
Advogado: Odemiro J. Berbes Farias

Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
 Advogado: Sidnei Coradassi
 Réu: Cristoffer Schenkel Chagas Dias
 Réu: Davi Dumas e Silva
 Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
 Réu: Edson Jeronimo da Cunha
 Réu: Fernando Carlesse
 Réu: Francisco Pereira da Rocha Junior
 Réu: Gerson Luiz Alves Pinto
 Réu: Jeferson da Silva Batista
 Réu: Leila Margarida Alves Pinto
 Réu: Marcio Motta de Mello
 Réu: Marcos Roberto do Valle
 Réu: Martorelli Telles Pereira Martins
 Réu: Samuel Alves Pinto
 Réu: Stela Maris Misquelissa Albano
 Réu: Thiago da Silva Batista
 Réu: Tiago Alves Pinto
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR
 Finalidade: Intimação de Sentença.
 Réu: Davi Dumas e Silva
 Prazo: 30 dias

- 018** 2011.0021019-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Augusto Muggiati OAB PR053798
 Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
 Réu: Douglas Kochack
 Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 019** 2011.0020330-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Leandro Mariano do Prado
 Réu: Leandro Mariano do Prado
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o acusado LEANDRO MARIANO DO PRADO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006." Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Aline Passos
- 020** 2011.0019209-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Réu: Alao Camargo Machado
 Objeto: Fica intimada a Defesa para se manifestar a respeito do Laudo de Exame de Arma de Fogo, bem como acerca da necessidade de manutenção da arma de fogo em Cartório, nos termos da Resolução 134/2011 do CNJ.
- 021** 2011.0013216-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
 Réu: Julio Luiz do Rosário Junior
 Réu: Julio Luiz do Rosário Junior
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o reu Julio Luiz do Rosário Junior como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.(Íntegra na Internet)."
 Pena final: 8 anos de reclusão e 570 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Aline Passos
- 022** 2010.0012503-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
 Advogado: Luiz Fernando Ribeiro Franco OAB PR029361
 Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
 Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
 Advogado: Rodrigo Barreto OAB PR029775
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Alisson Robine
 Réu: Edson dos Santos Justen
 Réu: Miguel Alves Cordeiro
 Réu: Paulo Cesar Ramos de Camargo
 Objeto: Fica intimado para se manifestar a respeito da destruição da ARMA DE FOGO apreendida nestes autos, nos termos da Resolução n.º 143/2011 do CNJ.
- 023** 2009.0019155-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Advogado: Alan Rene Bauer OAB PR048922
 Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
 Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
 Advogado: Antonio França OAB PR013747
 Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Advogado: Diego Ricardo Dias OAB PR053385
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
 Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029433
 Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
 Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
 Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
 Advogado: Luiz Dias OAB PR009878
 Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
 Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
 Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR0523991
 Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
 Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
 Advogado: Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502
 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
 Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872

Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
 Réu: Abinael de Paula
 Réu: Adelino Pereira Ramos
 Réu: Ailton de Carvalho
 Réu: Alcindo Baccilga
 Réu: Alessandro Augusto da Silva
 Réu: Alex Novacki da Silva
 Réu: Amarildo Vasconcelos de Almeida
 Réu: Anderson Armando Oliveira Figueiredo
 Réu: Claudedir José Pielak
 Réu: Clovis Dias
 Réu: Clovis Teles de Menezes
 Réu: Edson José Goto
 Réu: Erick Reinaldet Moreli
 Réu: Jair Narciso Ronsani
 Réu: Leonel de Freitas Eutrânt Lopes
 Réu: Luciano França de Oliveira
 Réu: Marcia Pereira Ribeiro
 Réu: Maria Elizabete Camila
 Réu: Mario Emilio Ramos Silverio
 Réu: Paulo Cesar Lopes
 Réu: Paulo Sergio Faccio
 Réu: Robiani Smaniotto
 Réu: Viviane Cristina de Bastos Alves
 Réu: Welyngton Rodrigo Damaceno
 Objeto: Ficam intimados para se manifestar a respeito da destruição da arma de fogo apreendida, nos termos da Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça (Laudo de fls. 342/343).

024 2004.0000408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
 Réu: Isiomar Rosa
 Objeto: Ficam intimados para se manifestar a respeito da destruição da arma de fogo apreendida, nos termos da Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça (Laudo de fls. 342/343).

025 2010.0011833-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechén OAB PR049468
 Réu: Valdir Artur da Silva
 Objeto: Fica intimado para se manifestar a respeito da destruição da Arma de Fogo Apreendida, nos termos do artigo 134/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

026 2011.0012225-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Débora Cristina Venerol OAB PR028140
 Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
 Réu: Fabio Junior Fiuza
 Objeto: Nos termos da Resolução n.º 134/2011 do CNJ, fica a Defesa intimada para se manifestar a respeito da destruição da arma de fogo apreendida.

027 2011.0018682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
 Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
 Advogado: Kiellen Santos Zimmermann da Silva OAB PR047301
 Réu: José Carlos Batista Calado
 Réu: Luiz Fernando de Souza
 Réu: Wilker Ksey da Silva
 Objeto: Nos termos da Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, fica a Defesa intimada a respeito da destruição das armas de fogo apreendida nos autos.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Savio Vargas OAB PR014455	001	2007.0016255-0
Alexandre Salomão OAB PR035252	002	2009.0007108-0
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	002	2009.0007108-0
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	006	2011.0014213-4
Gilberto Vilas Boas OAB PR030342	005	2011.0012282-6
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	002	2009.0007108-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	004	2011.0019225-5
Leandro Liça OAB PR047685	003	2009.0012037-4
Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449	003	2009.0012037-4
Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930	002	2009.0007108-0
Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763	002	2009.0007108-0
Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093	002	2009.0007108-0

001 2007.0016255-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Advogado: Airton Savio Vargas OAB PR014455
Objeto: Defiro o pedido de fl. 207, concedendo vista aos autos pelo procurador do noticiado pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias.

- 002** 2009.0007108-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930
Advogado: Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763
Advogado: Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/01/2012
- 003** 2009.0012037-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro Liça OAB PR047685
Advogado: Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/01/2012
- 004** 2011.0019225-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Helton Silva de Souza
Objeto: Despacho em 30/11/2011: I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 005** 2011.0012282-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Gilberto Vilas Boas OAB PR030342
Objeto: Despacho em 22/09/2011: Assiste razão o Ministério Público, ao consignar que a versão apresentada pelo noticiado não é imediatamente comprovada, sendo as questões por ele invocadas afetas ao mérito, o que será objeto de apreciação oportunamente no procedimento principal. Outrossim, a referida peça veio desprovida de qualquer documento probatório que pudesse desconstituir os fatos narrados pela ofendida perante a autoridade policial, bem como, de implicar na revogação das medidas protetivas concedidas à noticiante para proteção a sua integridade física e psicológica.(...)
- 006** 2011.0014213-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Valdecir Rodrigues Alencar
Objeto: Pedido de liberdade provisória indeferido.

Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR OS SENTENCIADOS NESTE JUÍZO PARA INTIMAÇÃO PRESENCIAL E ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO".

- 005** 2009.0020273-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Edmar Pereira da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".
- 006** 2008.0009326-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Weudson Antonio Pontes Guedes
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".
- 007** 2011.0014570-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caciaia Pinto Martins OAB PR053475
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Réu: Jean Caleu Rodrigues das Neves
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA APRESENTAREM DEFESA PRELIMINAR".
- 008** 2011.0010636-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Deoclécio da Rosa Costa
Réu: Marcos Crispim Francisco
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA APRESENTAREM RAZÕES DE RECURSO".
- 009** 2009.0015161-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Silvia Ferreira Ribeiro Nunes
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA FL. 231 EM FACE DA PETIÇÃO PROTOCOLADA NA DATA 22/11/2011 FLS. 226/228".

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	006	2008.0009326-7
Caciaia Pinto Martins OAB PR053475	007	2011.0014570-2
Claudio Gastao da Rosa OAB SC002948	003	2011.0008438-0
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	007	2011.0014570-2
Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428	009	2009.0015161-0
Joamir Casagrande OAB PR025462	003	2011.0008438-0
Laertes de Souza OAB PR010699	004	2007.0015344-6
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	005	2009.0020273-7
	008	2011.0010636-7
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	002	2011.0023817-4
Oab Pr 26479 - Carlos Alberto Casagrande	003	2011.0008438-0
Scheila Farias de Souza OAB PR019819	001	2009.0002862-1
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	008	2011.0010636-7

- 001** 2009.0002862-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Scheila Farias de Souza OAB PR019819
Réu: Danielle Marciano Alves
Réu: Jefferson Inacio da Silveira
Réu: Valdenir Inacio da Silveira
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 002** 2011.0023817-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Emerson Americo da Silva
Réu: Marco Antonio Gonçalves dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA JUNTADO DO LAUDO DO EXAME DE NECROPSIA DE LUCIANO VILA NOVA DE OLIVEIRA".
- 003** 2011.0008438-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Gastao da Rosa OAB SC002948
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Advogado: Oab Pr 26479 - Carlos Alberto Casagrande
Réu: Gerson Santos
Réu: Jair Costa de Andrade
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 004** 2007.0015344-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Claudiomiro Silva
Réu: Deborah Cassia de Novaes

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 261/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0189 010150/2011
 ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0027 003427/2003
 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0114 001647/2010
 ADRIANA CHAVES DE PAULA 3 0020 000527/2002
 ADRIANA VANESSA RABELO CA 0027 003427/2003
 ADRIANE FERNANDES 0048 003687/2004
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0013 041297/1999
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0006 031715/1995
 AIRTON HACK 0037 002191/2004
 0043 002710/2004
 ALAN MESNIKI 0030 000033/2004
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0085 001824/2009
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0041 002497/2004
 ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0071 002583/2007
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 0001 009365/1971
 0002 011311/1974
 ALEXANDRE DALLA COSTA 0112 001513/2010
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0113 001522/2010
 ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0054 001248/2005
 ALINE BELEK BAHAR 0027 003427/2003
 ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0027 003427/2003
 ANA CAROLINA BUSATO MACED 0138 006933/2010
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0011 039498/1998
 ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0007 034051/1996
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0057 001952/2006
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0032 000815/2004
 0037 002191/2004
 0043 002710/2004
 0060 003228/2006
 ANA PAULA SCHNAIDER CAMAR 0011 039498/1998
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0040 002347/2004
 ANDREA ARRUDA VAZ 0165 015624/2010
 ANDREA BORMANN PURINI 0184 001379/2011
 Andre Alexandrini 0090 002159/2009
 ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0077 003213/2007
 ANDRESSA ROSA 0057 001952/2006
 0104 003739/2009
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0093 002465/2009
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0191 032166/2011
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0051 004395/2004
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0194 042373/2011
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0157 012096/2010
 0158 012105/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0144 008375/2010
 0172 017817/2010
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0078 003261/2007
 ANTONIO CESAR CZAYA 0061 000249/2007
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0007 034051/1996
 ANTONIO ROGÉRIO 0013 041297/1999
 ANTONIO SAONETTI 0099 003167/2009
 0186 001547/2011
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0089 002139/2009
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0135 006590/2010
 0157 012096/2010
 0158 012105/2010
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0080 003397/2007
 ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0191 032166/2011
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0107 000255/2010
 0110 001423/2010
 BOGDAN OLIJNYK 0052 000401/2005
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0052 000401/2005
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0064 000843/2007
 CAPRICE CAMARGO JACEWICZ 0047 003511/2004
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0027 003427/2003
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0027 003427/2003
 CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0027 003427/2003
 Carlos Alberto Nepomuceno 0039 002283/2004
 0052 000401/2005
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0031 000473/2004
 0055 001435/2005
 0059 003227/2006
 0060 003228/2006
 0061 000249/2007
 0062 000413/2007
 0063 000593/2007
 0065 000951/2007

0066 001477/2007
 0067 001717/2007
 0068 002051/2007
 0069 002433/2007
 0072 002707/2007
 0076 003187/2007
 0077 003213/2007
 0080 003397/2007
 0081 003725/2007
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 0077 003213/2007
 0147 009100/2010
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 021357/1984
 Carlos Antonio Lesskiu 0201 215310/2006
 CARLOS AUGUSTO COGO 0011 039498/1998
 CARLOS AUGUSTO MARTINELLI 0201 215310/2006
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0072 002707/2007
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0086 001837/2009
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0030 000033/2004
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0125 004725/2010
 CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0092 002457/2009
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0194 042373/2011
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0036 001791/2004
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0192 040136/2011
 CELINA GALEB NITSCHKE 0026 002185/2003
 0114 001647/2010
 CESARIO RICARDO MARCONCIN 0030 000033/2004
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0089 002139/2009
 0152 010856/2010
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0024 001759/2003
 CLAUDINE CAMARGO 0015 000175/2001
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0082 000045/2008
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0098 002959/2009
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0115 001818/2010
 0150 010194/2010
 0153 011149/2010
 CRISTIANA MACHADO DE CARV 0063 000593/2007
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0187 001819/2011
 CRISTINA KAISS 0054 001248/2005
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0082 000045/2008
 DAIANE MARIA BISSANI 0040 002347/2004
 DAIANE MARIA BISSANI 0051 004395/2004
 DALIZA VARGAS TONON 0033 000869/2004
 DANIELA LUIZ 0009 038320/1998
 0022 000033/2003
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0114 001647/2010
 DANIELE GEHRMANN 0180 026019/2010
 DANIEL HACHEM 0008 037820/1997
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0158 012105/2010
 DARCY NASSER DE MELO 0001 009365/1971
 DENISE DA SILVA GUERRART 0034 001597/2004
 0183 001199/2011
 DILANI MAIORANI 0023 000685/2003
 DIMAS BARBOSA DE CASTRO 0021 000672/2002
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0014 043305/2000
 DOUGLAS MARCEL PERES 0008 037820/1997
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0118 002425/2010
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0013 041297/1999
 EDER MAURICIO ROGONI 0051 004395/2004
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0158 012105/2010
 EDISON DE MELLO SANTOS 0020 000527/2002
 EDISON EDUARDO B. REINERT 0198 001135/2003
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0009 038320/1998
 EDSON ISFER 0199 011392/2011
 EDSON LUIZ AMARAL 0144 008375/2010
 EDSON LUIZ MAYER 0118 002425/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0132 006326/2010
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0119 002737/2010
 0120 002755/2010
 0121 002761/2010
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0161 012874/2010
 ELIZABETH BERTINATO 0018 000669/2001
 Elizeu Mendes da Silva 0096 002781/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0142 008192/2010
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0194 042373/2011
 EMERSON GABARDO 0007 034051/1996
 EMIR BENEDETI 0141 007913/2010
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0117 002301/2010
 0149 009458/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0076 003187/2007
 0081 003725/2007
 0146 009002/2010
 ERICO HACK 0032 000815/2004
 0037 002191/2004
 0043 002710/2004
 ERNESTO HAMANN 0192 040136/2011
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0169 017343/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 001759/2003
 0026 002185/2003
 0027 003427/2003
 0028 003464/2003
 0029 003566/2003
 0031 000473/2004
 0035 001743/2004
 0037 002191/2004
 0039 002283/2004
 0042 002685/2004
 0055 001435/2005
 0059 003227/2006
 0060 003228/2006

0061 000249/2007
 0062 000413/2007
 0063 000593/2007
 0065 000951/2007
 0066 001477/2007
 0067 001717/2007
 0068 002051/2007
 0069 002433/2007
 0072 002707/2007
 0076 003187/2007
 0077 003213/2007
 0080 003397/2007
 0081 003725/2007
 0086 001837/2009
 0087 001939/2009
 0091 002276/2009
 0094 002685/2009
 0098 002959/2009
 0099 003167/2009
 0100 003379/2009
 0101 003404/2009
 0102 003411/2009
 0103 003717/2009
 0105 000023/2010
 0106 000228/2010
 0107 000255/2010
 0108 000999/2010
 0109 001342/2010
 0110 001423/2010
 0112 001513/2010
 0113 001522/2010
 0115 001818/2010
 0116 001861/2010
 0117 002301/2010
 0119 002737/2010
 0120 002755/2010
 0121 002761/2010
 0122 003208/2010
 0123 003238/2010
 0124 004177/2010
 0125 004725/2010
 0126 004770/2010
 0127 005007/2010
 0128 005072/2010
 0130 006025/2010
 0131 006315/2010
 0133 006347/2010
 0134 006355/2010
 0135 006590/2010
 0136 006683/2010
 0137 006687/2010
 0139 007007/2010
 0141 007913/2010
 0142 008192/2010
 0143 008209/2010
 0145 008984/2010
 0146 009002/2010
 0147 009100/2010
 0148 009122/2010
 0149 009458/2010
 0150 010194/2010
 0151 010543/2010
 0153 011149/2010
 0154 011481/2010
 0155 011637/2010
 0156 011768/2010
 0157 012096/2010
 0158 012105/2010
 0159 012276/2010
 0161 012874/2010
 0164 015072/2010
 0165 015624/2010
 0166 015642/2010
 0168 017060/2010
 0170 017648/2010
 0171 017788/2010
 0173 017987/2010
 0174 021565/2010
 0175 021628/2010
 0176 021660/2010
 0177 021670/2010
 0179 024917/2010
 0180 026019/2010
 0181 000308/2011
 0183 001199/2011
 0185 001545/2011
 0186 001547/2011
 0193 042222/2011
 0195 042431/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0090 002159/2009
 0096 002781/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0032 000815/2004
 0033 000869/2004
 0034 001597/2004
 0043 002710/2004
 0045 003137/2004
 0046 003253/2004
 0047 003511/2004
 0049 003797/2004

0078 003261/2007
 0095 002717/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0025 001785/2003
 0052 000401/2005
 0095 002717/2009
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0093 002465/2009
 0111 001481/2010
 FABIANE CRISTINA P.JURQUE 0049 003797/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0067 001717/2007
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0027 003427/2003
 FABIO PALAVER 0103 003717/2009
 FABRICIO JOSE BABY 0038 002269/2004
 FABRICIO JOSE BABY 0064 000843/2007
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0188 002867/2011
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0012 040480/1999
 FERNANDO BORGES MANICA 0073 002721/2007
 0163 015060/2010
 FERNANDO GARCIA 0067 001717/2007
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0129 005237/2010
 FLAVIA BALSAN POZZOBON 0042 002685/2004
 FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0049 003797/2004
 FLAVIA I. FUKAHORI 0158 012105/2010
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0083 000095/2008
 FRANCISCO ZARDO 0027 003427/2003
 GABRIELLA ZICARELLI ROFRI 0017 000393/2001
 0019 000518/2002
 GABRIEL PLACHA 0160 012307/2010
 GASTAO SCHEFER FILHO 0051 004395/2004
 GENEROSO HORNING MARTINS 0188 002867/2011
 GENI KOSKUR 0025 001785/2003
 GERMANO LAERTE NEVES 0195 042431/2011
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0134 006355/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0004 021357/1984
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0004 021357/1984
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0157 012096/2010
 0158 012105/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0127 005007/2010
 0154 011481/2010
 GIOVANNI REINALDIN 0061 000249/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 031715/1995
 0040 002347/2004
 0051 004395/2004
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0053 001138/2005
 0114 001647/2010
 0129 005237/2010
 0152 010856/2010
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0062 000413/2007
 GISELE SOARES 0188 002867/2011
 GISELLE PASCUAL PONCE 0053 001138/2005
 GISELLE PASCUAL PONCE 0152 010856/2010
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0088 002094/2009
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0054 001248/2005
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0175 021628/2010
 0176 021660/2010
 0177 021670/2010
 GISELA DIAS 0017 000393/2001
 0022 000033/2003
 0056 000033/2006
 0074 002962/2007
 HANY KELLY GUSO 0138 006933/2010
 HASSAN SOHN 0058 002980/2006
 0075 002979/2007
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0160 012307/2010
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0175 021628/2010
 0176 021660/2010
 0177 021670/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0093 002465/2009
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0022 000033/2003
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0133 006347/2010
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0021 000672/2002
 INGRID OLIVETTI BAGATIN 0136 006683/2010
 0137 006687/2010
 ITALO TANAKA JUNIOR 0016 000185/2001
 IVAIR JUNGLOS 0014 043305/2000
 IVAN CARLOS ROBERTO REIS 0116 001861/2010
 IVAN RIBAS 0011 039498/1998
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0122 003208/2010
 JACSON LUIZ PINTO 0114 001647/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0179 024917/2010
 0193 042222/2011
 JAIR GEVAERD 0007 034051/1996
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0022 000033/2003
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0084 001705/2009
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0065 000951/2007
 JANE LUCI GULKA 0062 000413/2007
 0185 001545/2011
 JANE MARY SILVEIRA 0066 001477/2007
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0160 012307/2010
 JEAN CARLOS STORER 0115 001818/2010
 0150 010194/2010
 0153 011149/2010
 JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0129 005237/2010
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0071 002583/2007
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0104 003739/2009
 JISLAINE PRUDENTE 0138 006933/2010
 JOAO DE BARROS FILHO 0003 017225/1980
 JOAO DE BARROS TORRES 0009 038320/1998
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0158 012105/2010
 JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0135 006590/2010

JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0010 038347/1998
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0160 012307/2010
 JOAO RICARDO KEPES NORONH 0027 003427/2003
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0027 003427/2003
 JOELCIO S MADUREIRA 0200 033328/2011
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0005 029275/1992
 0019 000518/2002
 JOEL SAMWAYS NETO 0001 009365/1971
 0002 011311/1974
 0022 000033/2003
 0056 000033/2006
 JOHNSON SADE 0008 037820/1997
 JONAS BORGES 0040 002347/2004
 0050 004349/2004
 JONNY JEFERSON S. MADURE 0200 033328/2011
 JOSE ANTONIO G DE ARAUJO 0199 011392/2011
 JOSE APARECIDO GOMES 0028 003464/2003
 0045 003137/2004
 JOSE BASILIO GUERRART 0034 001597/2004
 0183 001199/2011
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0044 002844/2004
 JOSE CARLOS PEREIRA 0141 007913/2010
 JOSÉ EDUARDO BATISTA 0021 000672/2002
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0195 042431/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0036 001791/2004
 0058 002980/2006
 0075 002979/2007
 0132 006326/2010
 JOSE ROBERTO MARTINS 0152 010856/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0084 001705/2009
 José Roberto Martins 0089 002139/2009
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0123 003238/2010
 JULIANA ELISE STIVAL 0166 015642/2010
 JULIANA MARTINS FERREIRA 0184 001379/2011
 JULIANO CESAR IBA 0126 004770/2010
 JULIETTE CHRISTINE DE A. 0091 002276/2009
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0083 000095/2008
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0084 001705/2009
 JULIO JACOB JUNIOR 0041 002497/2004
 KAREM OLIVEIRA 0070 002581/2007
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0070 002581/2007
 KATHIA LANUSA WIEZZER 0035 001743/2004
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0001 009365/1971
 LEANDRO SCHULZ 0093 002465/2009
 LEILA CUELLAR 0071 002583/2007
 LEILANE TREVISAN MORAES 0172 017817/2010
 LENIRA GONCALVES DA SILVA 0044 002844/2004
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0044 002844/2004
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0064 000843/2007
 0140 007041/2010
 LETICIA FARIAS CHAVES 0095 002717/2009
 LETICIA GUIMARAES 0027 003427/2003
 LINCO KCZAM 0100 003379/2009
 0101 003404/2009
 0102 003411/2009
 0109 001342/2010
 0139 007007/2010
 0170 017648/2010
 0180 026019/2010
 LINCOLN FAGUNDES 0008 037820/1997
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0023 000685/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 021357/1984
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0112 001513/2010
 0113 001522/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0155 011637/2010
 LUCI TEREZINHA R. MILAN 0071 002583/2007
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0188 002867/2011
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0150 010194/2010
 0153 011149/2010
 LUIS FERNANDO NESSO RAMOS 0148 009122/2010
 Luis Miguel de Cárcova Gu 0201 215310/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0074 002962/2007
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0027 003427/2003
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0036 001791/2004
 0058 002980/2006
 0132 006326/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0070 002581/2007
 LUIZ CARLOS RICATTO 0147 009100/2010
 LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNI 0115 001818/2010
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0008 037820/1997
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0111 001481/2010
 LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 0048 003687/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0095 002717/2009
 LUIZ SALVADOR 0162 014589/2010
 0167 016808/2010
 0178 022566/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0020 000527/2002
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0006 031715/1995
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0200 033328/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 0197 041426/1999
 MARCIA JOKOWISKI 0018 000669/2001
 MARCIO WAGNER 0045 003137/2004
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0085 001824/2009
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0190 016869/2011
 MARCOS GRABOSKI 0114 001647/2010
 MARCUS ELY SORES DOS REIS 0164 015072/2010
 MARIA APPARECIDA SOUZA E 0001 009365/1971
 0002 011311/1974
 MARIA DAS GRACAS STRAPASS 0062 000413/2007

MARIA DE LURDES MARCELINO 0136 006683/2010
 0137 006687/2010
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0094 002685/2009
 MARIA LUIZA BELLO DEUD 0070 002581/2007
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0196 043800/2011
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0131 006315/2010
 MARISA LORENA D. VECCHI 0020 000527/2002
 0020 000527/2002
 MARISE LAO 0162 014589/2010
 MARISTELA BUSETTI 0092 002457/2009
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0031 000473/2004
 0079 003277/2007
 MAURICIO VIEIRA 0038 002269/2004
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0201 215310/2006
 MAX HERCILIO GONCALVES 0106 000228/2010
 0124 004177/2010
 0130 006025/2010
 0143 008209/2010
 0156 011768/2010
 0159 012276/2010
 0168 017060/2010
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0041 002497/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0073 002721/2007
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0024 001759/2003
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0073 002721/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0018 000669/2001
 MURILO TAVORA 0164 015072/2010
 NARCISO FERREIRA 0021 000672/2002
 NATANIEL RICCI 0023 000685/2003
 NATANOEL ZAHORCAK 0015 000175/2001
 NELISSA ROSA MENDES 0064 000843/2007
 0140 007041/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0012 040480/1999
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0002 011311/1974
 NEY FABIANO KNAUBER BRAND 0173 017987/2010
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0016 000185/2001
 NILSON DE MELO JR. 0097 002823/2009
 NILTON BUSSI 0010 038347/1998
 NIVALDO MIGLIOZZI 0020 000527/2002
 ODERCIO JOAO TRENTINI 0017 000393/2001
 0056 000033/2006
 OGIER ALBERGE BUCHI 0020 000527/2002
 OKSANDRO GONÇALVES 0160 012307/2010
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0191 032166/2011
 PASQUALINO LAMORTE 0134 006355/2010
 PAULO GOMES JUNIOR 0004 021357/1984
 0006 031715/1995
 0050 004349/2004
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0163 015060/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0194 042373/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0145 008984/2010
 PAULO HENRIQUE RIBAS 0114 001647/2010
 PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0027 003427/2003
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0038 002269/2004
 0160 012307/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0107 000255/2010
 0108 000999/2010
 0110 001423/2010
 PAULO ROBERTO GUSO FILHO 0148 009122/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0083 000095/2008
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0129 005237/2010
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0015 000175/2001
 0054 001248/2005
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0201 215310/2006
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 0046 003253/2004
 PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0011 039498/1998
 PEDRO HENRIQUE TURIN DE O 0138 006933/2010
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0160 012307/2010
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0005 029275/1992
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0070 002581/2007
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0163 015060/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 0041 002497/2004
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0027 003427/2003
 RAMI IRACEMA MICHELAN 0046 003253/2004
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0104 003739/2009
 REGINA BEATRIZ NEGRÃO 0144 008375/2010
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0167 016808/2010
 0178 022566/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0053 001138/2005
 RENATO DE OLIVEIRA 0025 001785/2003
 RENE PELEPIU 0188 002867/2011
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0129 005237/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 021357/1984
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0181 000308/2011
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0019 000518/2002
 ROBSON OCHIAIA PADILHA 0128 005072/2010
 RODRIGO BASTOS DE OLIVEIR 0047 003511/2004
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0087 001939/2009
 RODRIGO PASSOS 0062 000413/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA 0027 003427/2003
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0189 010150/2011
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0055 001435/2005
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0050 004349/2004
 0051 004395/2004
 0053 001138/2005
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0007 034051/1996
 ROMEU GONCALVES NETO 0068 002051/2007
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0171 017788/2010
 ROMULO AUGUSTO FERNANDES 0027 003427/2003

Ronildo Goncalves da Silv 0044 002844/2004
 RONY MARCOS DE LIMA 0092 002457/2009
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0182 001098/2011
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0079 003277/2007
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0160 012307/2010
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0011 039498/1998
 ROSILAINE APARECIDA BALBO 0054 001248/2005
 RUBIANO AUGUSTO R. LISBOA 0020 000527/2002
 SAMUEL IEGER SUSS 0160 012307/2010
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0009 038320/1998
 0038 002269/2004
 SAMUEL TORQUATO 0004 021357/1984
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0011 039498/1998
 SAREMA OLJINIK 0052 000401/2005
 Sebastião Mendes da Silva 0096 002781/2009
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0128 005072/2010
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0172 017817/2010
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0131 006315/2010
 SHAIANE CARNEIRO 0190 016869/2011
 SILMAR FERREIRA DITRICH 0105 000023/2010
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0188 002867/2011
 Simone Kohler 0030 000033/2004
 0054 001248/2005
 SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0027 003427/2003
 SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0174 021565/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 000527/2002
 SUSANE LEA KONELL 0039 002283/2004
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0160 012307/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0095 002717/2009
 TEREZA CRISTINA MOREIRA M 0063 000593/2007
 TEREZINHA APARECIDA MOREI 0097 002823/2009
 THAISA CRISTINA CANTONI 0180 026019/2010
 THIAGO MEREGE PEREIRA 0174 021565/2010
 THYAGO WANDERLAN GNOATTO 0151 010543/2010
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0073 002721/2007
 VALDINEI SANTOS SILVA 0044 002844/2004
 Valdir Julio Ulbrich 0030 000033/2004
 0201 215310/2006
 VALMIR JORGE CAMERLATTO 0169 017343/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0017 000393/2001
 VALTER ADRIANO F. CARRETA 0083 000095/2008
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0059 003227/2006
 VANESSA TAMARA GOLIN 0042 002685/2004
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0069 002433/2007
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0017 000393/2001
 0019 000518/2002
 0056 000033/2006
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0051 004395/2004
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0098 002959/2009
 WALDIR LESKE 0200 033328/2011
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0054 001248/2005
 WELLINGTON SILVEIRA 0066 001477/2007
 WILLIAN FURMAN 0029 003566/2003
 YARA ALEXANDRA DIAS 0022 000033/2003
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0152 010856/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0084 001705/2009

1. ORDINARIA-9365/1971-JOAO KORKI, S/M E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Ao patrono Dr. Gese Soares Chaise, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, KATIA DALBELLO DOS SANTOS e JOEL SAMWAYS NETO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-11311/1974-LUIZ MORETTI, SUA MULHER E OUTROS x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, as cessões de crédito relativas aos precatórios requisitórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.1. Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na Resolução CNJ n.º 115/2010, notadamente, sua Seção VIII - Cessão de Precatórios, e no Enunciado n.º 13 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Consatucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitário, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato juridco, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor"). 2. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitário. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e JOEL SAMWAYS NETO-.

3. ORDINARIA-17225/1980-LISIS ISFER x PETROBRAS-Vistos, etc Autos nº 17 5/1980 Tendo em vista que a parte autora não deu o regular prosseguimento ao processo por mais de 18 (dezoito) anos, evidenciado, assim, seu desinteresse pela demanda, acaba por tornar impossível o deslinde da ação. Aliás, dispõe o art. 267, inciso II, do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito (...) quando, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes". Expostas estas razões, com base no artigo 267, inciso II, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Ao preparo das custas processuais de fls. 509 em sua respectiva guia, no

importe de R\$ 20,68 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Adv. JOAO DE BARROS FILHO-.

4. ORDINARIA-21357/1984-DALILA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRAS x IPE- Ao preparo das custas processuais de fls. 514, em sua respectiva guia, no importe de R\$ 84,60 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. - Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, SAMUEL TORQUATO e PAULO GOMES JUNIOR-.

5. ORDINARIA-29275/1992-ESPOLIO DE ANNA A. SCHIER E OUTROS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Torno sem efeito o alvará expedido. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, tendo em vista que as que constam nos autos datam de mais de 19 (dezenove) anos. Devidamente cumprido o item acima, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se novo alvará. Intimem-se. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

6. ORDINARIA-31715/1995-AGLACI DE LIMA BUENO e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o requerido às fls. 1666, anote-se. Ante petição às fls. 1668, defiro vistas requeridas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. INDENIZACAO-34051/1996-SILEZE MARIA MAFRA PONTES E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Recdebo a Apelação de fls. 454/485 no duplo efeito. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANTONIO FRANCISCO MOLINA, EMERSON GABARDO, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA e JAIR GEVAERD-.

8. INDENIZACAO C/ PED. DE LIMINAR-37820/1997-ROGERIO STELLE x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o depósito de fls. 289/v, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Intimem-se. -Advs. JOHNSON SADE, LINCOLN FAGUNDES, DOUGLAS MARCEL PERES, LUIZ FERNANDO KUSTER e DANIEL HACHEM-.

9. BUSCA E APREENSAO-38320/1998-ESTADO DO PARANA x PARASOFT SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA.- Defiro o pedido de fl. 196. Abra-se vistas dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, DANIELA LUIZ e EDSON APARECIDO DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38347/1998-BANCO BANESTADO S A x TELE TELHAS COMERCIAL DO PARANA LTDA. e outro- Defiro o pedido de fls. 101/102. Anote-se. Cumpra-se o § 2º do despacho de fls. 99. Intimem-se. -Advs. NILTON BUSSI e JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-39498/1998-CIC COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA x DIRCEU OLIVEIRA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ANA PAULA SCHNAIDER CAMARGO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, CARLOS AUGUSTO COGO, IVAN RIBAS, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-40480/1999-ISMAEL GALEAZZI x BANCO BANESTADO S A- Ao contador para cálculo das custas processuais. Apresentada a conta, intime-se o requerido para que efetue o pagamento. Ao preparo das custas processuais de fls. 445, em sua respectiva guia no importe de R\$ 42,30 - Escrivão, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 13,29 outras custas - Contador fls. 433. --Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41297/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x LUIZ CARLOS GRANZOTTO e outro- Ante o retorno da carta precatória oriunda da comarca de Cianorte/PR às fls. 183/272, intime-se as partes para ,manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, EDEGARD A.C. LESSNAU e ANTONIO ROGÉRIO-.

14. IND.POR PROCED.ORDINARIO-43305/2000-WILLIAN DE GOES ALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciencia às partes da baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. IVAIR JUNGLOS e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000052-32.2001.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do transito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5º, CPC. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Intimem-se. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, Paulo Vinicio Fortes Filho e CLAUDINE CAMARGO-.

16. ACAO COMINATORIA-185/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE SEBASTIAO CANDIDO-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

17. DECLARATORIA-393/2001-JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS x POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- 1. Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 211/212, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários

advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. Intimem-se. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ODERCIO JOAO TRENTINI, GABRIELLA ZICARELLI ROFRIGUES MENDES, GISELA DIAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-669/2001-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x WILSON FRANCISCO MATHIAS- Ante respostas aos ofícios às fls. 121/123, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. ELIZABETH BERTINATO, MARCIA JOKOWISKI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

19. ORDINARIA COMINATORIA-518/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA.LTDA.- Ante o requerimento e documentos juntados pelo requerido às fls. retro, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES e GABRIELLA ZICARELLI ROFRIGUES MENDES-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-527/2002-LOURDES LOIRI PADILHA SCHELEIDER e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros- Atendidos os itens supra, manifestem-se as partes, retornando após os autos à conclusão. Intimem-se. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, RUBIANO AUGUSTO R. LISBOA, MARISA LORENA D. VECCHI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARISA LORENA D. VECCHI, ADRIANA CHAVES DE PAULA 3105616, EDISON DE MELLO SANTOS e OGIER ALBERGE BUCHI-.

21. CONCURSO DE PREFERENCIA-672/2002-JORGE ITIRO KAWAKAMI e outros x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA -COOPERAT. CENTRAL- Para retirar/ pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. NARCISO FERREIRA, ILMO TRISTAO BARBOSA, JOSÉ EDUARDO BATISTA e DIMAS BARBOSA DE CASTRO-.

22. REINTEGRACAO-33/2003-ESTADO DO PARANA x PAULO SERGIO MALISKI- Tendo em vista o pedido de desistência às fls. 172 e a presunção de aceitação pelo executado (certidão de fls. 176), contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 178 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 282,00 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, GISELA DIAS, DANIELA LUIZ, YARA ALEXANDRA DIAS e HENRIQUE EHLERS SILVA-.

23. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-685/2003-VERA LUCIA DE SOUZA MACHADO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Intimem-se. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e NATANIEL RICCI-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1759/2003-EDSON DO NASCIMENTO COSTA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se o exequente para pagar as custas do Sr. Contador, conforme fls. 344. Intime-se. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1785/2003-ROBERTO CARLOS BARAO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-2185/2003-DANILO SALEME SARRAFF e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o ofício de fls. 48, manifeste-se a parte executada acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. ACAO CIVIL PUBLICA-3427/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GABRIEL NUNES PIRES NETO e outros- Recebo as Apelações de fls. 5047/5077, 5080/5108, 5110/5149, 5152/5190, no duplo efeito. Intimem-se as apeladas para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, ADRIANA VANESSA RABELO CAMARA, ALINE BELEK BAHR, LETICIA GUIMARAES, ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, ROGERIA DOTTI DORIA, FRANCISCO ZARDO, LUIZ ALBERTO MACHADO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAO RICARDO KEPES NORONHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3464/2003-CARMELINDO NAVA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base o artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. JOSE APARECIDO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO-3566/2003-JORGE SCHMIDT e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. WILLIAN FURMAN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. DECLARATORIA-33/2004-CELSON ANTONIO FRANCA FRANCO DE MACEDO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro o pedido de fls. 1594/1596. 1.1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intimem-se. -Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN, Simone Kohler e Valdir Julio Ulbrich-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-473/2004-HELENA PYZIAK e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que promova integralmente o despacho de fls. 56 no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. MARLY DE CASSIA MENES F. REGIANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-815/2004-LUIZ TREVISAN e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito de fls. 114, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. ERICO HACK, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-869/2004-OLINDO MAINARDES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Vistos. Defiro o pleiteado pelo credor às fls. 147/152. Intime-se o banco devedor para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor que está sendo reclamado, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DALIZA VARGAS TONON e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1597/2004-LYSETE POHL x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-li. Intime-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-1743/2004-CELSON ARCHELEIGA x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1791/2004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ADECI FELIPE TO e outro- Vistos. 1. Com razão o apelante - fls. 172, cujas razões adoto como fundamento para decidir e passam a integrar esta decisão, a qual revoga o despacho de fls. 166. 2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 158/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem las, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e CASSIANO ROBERTO LANGER-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2191/2004-LEVI WESSLING e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o depósito de fls. 132, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. AIRTON HACK, ERICO HACK, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-2269/2004-VALDETE BATISTA DE SOUZA GUAIRAUD x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A.- Havendo concordancia, o réu deverá depositar o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FABRICIO JOSE BABY e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JÚNIOR-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2283/2004-ANGELA LITKA BARCZAK e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. SUSANE LEA KONEILL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

40. ORDINARIA-2347/2004-ACYR HONORIO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de execução de pequeno valor, na qual não há necessidade de expedição de precatório, são devidos honorários advocatícios mesmo quando não há embargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/2001 - CABIMENTO. E firme o entendimento de que nas execuções de título judicial judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor, mormente como no caso dos autos, em que houve renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1223892/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. cm 12.04.2011) 1.1 Deste modo, defiro o pedido de Bs. 357/359, fixando os honorários advocatícios para a presente execução de sentença, observando-se os parâmetros previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, em R \$ 500,00 (quinhentos reais) 2. Ante a divergência das partes acerca do valor devido, a qual foi inaugurada com o início do procedimento executivo - fls. 329 c seguintes -, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de que apresente cálculo relativo ao débito, observando-se as decisões proferidas no processo de conhecimento. 2.1. Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

Diligências necessárias -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

41. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2497/2004-MARIA SIREMA NARCIZO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Vistos. 1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação requerido às fls. 437. 2. Em razão da ausência de manifestação do devedor (fls. 438), com o que se presume a concordância com o valor devido, e considerando as disposições da Lei Municipal n.º 12.235/01, bero como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 14.09.2000, que definiu em R\$ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, § 3º, da Constituição da República, determino a expedição da certidão competente, devendo-se incluir na certidão o valor referente às custas processuais, conforme requerido às fls. 437. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2685/2004-LAURINDO DALLA COSTA x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3.Intime-se. -Advs. VANESSA TAMARA GOLIN, FLAVIA BALSAN POZZOBON e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2710/2004-CEZAR MARTINI e outros x BANCO BANESTADO S A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. AIRTON HACK, ERICO HACK, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. REPARACAO DE DANOS-2844/2004-SERGIO LUIZ BENEVENUTO x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- Ante a certidão de fls. 221, contados e preparados, voltem os autos conlusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 223, em sua respectiva guia, no importe de R \$ 319,60 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, LENIRA GONCALVES DA SILVA e Ronildo Gonçalves da Silva-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3137/2004-ARNALDO GUILHERME KRAUSE HUBNER e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtatn seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3.Intime-se. -Advs. JOSE APARECIDO GOMES, MARCIO WAGNER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3253/2004-ANTONIO BELISSE FILHO x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequent para pagar as custas do Sr. Contador, conforme fls. 85. Intimem-se. -Advs. RAMI IRACEMA MICHELAN, PEDRO FRANCISCO VICENTIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3511/2004-ESPOLIO DE IARA GUIMARAES e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. CAPRICE CAMARGO JACEWICZ, RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. DECLARATORIA-3687/2004-SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 542/543. 1.1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intimem-se. -Advs. ADRIANE FERNANDES e LUIZ GEREMIAS DE AVIZ-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-3797/2004-CLAUDIO ANTONIO CESAR e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do Executado para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC), FABIANE CRISTINA P.JURQUEVICZ e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. ORDINARIA-4349/2004-LEONOR BISCAIA MARTINS x ESTADO DO PARANA e outro- Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES e PAULO GOMES JUNIOR-.

51. SUMARIA DECLARATORIA-4395/2004-PURCERIA LOPES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Ante o decurso do prazo de suspensão requerido pelo credor, manifeste-se o Estado do Paraná em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, EDER MAURICIO ROGONI, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-401/2005-HUGO MIKAMI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o Estado do Paraná para que promova o levantamento do valor retido. Intimem-se. -Advs. SAREMA OLJUNIK, BOGDAN OLJINYK, BOGDAN OLJINYK JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

53. RECEBIMENTO DE PENSAO PREV.-1138/2005-CLAUDIA APARECIDA DE BASTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Tendo em vista que a parte autora

é beneficiária da justiça gratuita, manifestem-se os requeridos, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELLE PASCUAL PONCE-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-1248/2005-HOTEL DORAL TORRES LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- A cobrança de valores devidos pelo Município de Curitiba em razão de título judicial não se sujeita ao rito previsto no art. 475 do Código de Processo Civil. Deste modo, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido de fls. 348/354 às disposições aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público interno. Dilig-ências necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO, CRISTINA KAISS, Paulo Vinício Fortes Filho e Simone Kohler-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000532-68.2005.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x MARIA JOSE PEREIRA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as parte no prazo legal. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ROGERIO FERNANDO DA SILVA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2006-ESTADO DO PARANA x JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS- Ao preparo das custas processuais de fls. 35, em sua respectiva guia, no importe de de R\$ 528,28 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 31,12 - Taxa Judiciária - Funrejus, sendo 50% para o Embargante e 50% para o Embargado. Intimem-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e ODERCIO JOAO TRENTINI-.

57. INDENIZACAO-1952/2006-NATALINO DE JESUS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 209/215 no duplo efeito. Contrarrazões apresentadas às fls. 222/226. Recebo o recurso adesivo de fls. 227/234 no mesmo efeito do principal. Abra-se vista à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ANDRESSA ROSA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

58. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2980/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARIA DA TRINDADE CORREA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3227/2006-ANTONIO CARLOS RIBEIRO e outros x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3228/2006-DIRCE FARINHAQUE SARNACKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-249/2007-LEANDRO BUBNIAK e outro x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 117. -Advs. GIOVANNI REINALDIN, ANTONIO CESAR CZAYA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

62. EMBARGOS-413/2007-BANCO BANESTADO S A x ALCEBIANES DOMINGOS DEVITTE e outros- Proceda-se à juntada de cópia da decisão proferida pelo Eg. TJ/PR em relação aos Embargos à Execução (fls. 128/139) nos autos de Execução. No mais, nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se, com as baixas. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON e RODRIGO PASSOS-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-593/2007-GABRIELA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. -Advs. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, CRISTIANA MACHADO DE CARVALHO FRAGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

64. ACAO MONITORIA-843/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x COOPERATIVA INDEPENDENTE DE CONSUMO 1 DE MAIO e outro- A tentativa de bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD foi infrutífera, conforme minutas em anexo. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-951/2007-ESPOLIO DE ANTONIO ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S A- ... III - POSTO ISSO, rejeito a impugnação a execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais mantenho em 1/3 do valor da causa, considerando sua simplicidade e o seu valor (artigo 20, par. 4º, do CPC), estando neste valor incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Lavre-se o termo de penhora, como requerido. Intimem-se. -Advs. JANAINA CLAUDIA FELICIANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1477/2007-IRIO DUPONT e outros x BANCO BANESTADO S A- No mais, diante das informações contidas às fls. 86/92,

considerando-se que foi negado o seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte inconformada com a decisão em sede de Exeção de Prescrição, prossiga-se a presente execução, bem como a manifestação da parte exequente de que nada mais tem a requerer (cf. fls. 119 dos autos em apenso), determino: nada sendo requerido, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1717/2007-ODAH REGINA GUIMARAES COSTA e outro x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2051/2007-MIGUEL LEPECHUKA FILHO x BANCO BANESTADO S A- Considerando a manifestação da partes exequente (fl. 82) e o fato de ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, revogo o despacho de fl. 83. Manifestem-se as partes em 10 dias acerca do cálculo realizado. Intimem-se. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2433/2007-BASILIO GORSKI x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que de cumprimento ao despacho de fls. 33, item 2, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

70. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2581/2007-COOP. PROD. IND.TRAB. NOVA DIAM.BOT.ACES.IMP.EXP. x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo Estado do Paraná, iniciando-se a partir da publicação deste despacho. Após, nada mais sendo apresentado, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARIA LUIZA BELLO DEUD, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e KAREM OLIVEIRA-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA-0000079-05.2007.8.16.0004-BERNARDO K. NETO x DELEGADO GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA CIVIL PR e outro- Vistos. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5º, CPC. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Intimem-se -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, LUCI TEREZINHA R. MILAN, LEILA CUELLAR e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

72. EXECUCAO DE SENTENÇA-2707/2007-MANOEL CALISTO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S A- -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-. Ciente da interposição do recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se.

73. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-2721/2007-JOAO FIOR x ESTADO DO PARANA- Corrijo por este o erro material contido na sentença de fls. 157/158, passando assim a dispor: [...] observando-se o limite temporal previsto no art. 12 da Lei 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Em nada havendo sido requerido ou apresentado, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo de cinco anos, conforme art. 12 da LAJ, ficando a cargo da parte vencedora manifestar-se acerca de alguma mudança nas finanças do vencido. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI e FERNANDO BORGES MANICA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0000319-91.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Ante petição às fls. 79, defiro vistas requeridas no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se delegação de poderes às fls. 80. Após, retornem conclusos. Intimem-se. . -Advs. GÍSELA DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2979/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ARMANDO NUNES FRANCA e outro- O feito comporte julgamento antecipado nos moldes do artigo 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 111, em sua respectiva guia no importe de R\$ 62,98. -Advs. HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3187/2007-ESPOLIO DE LEONARDO KULEVICZ e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal à parte exequente. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

77. EXECUCAO DE SENTENÇA-3213/2007-GERALDO ALVES BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

78. EXECUCAO DE SENTENÇA-3261/2007-LUIS MAURI DA SILVA x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto

ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP.-3277/2007-ALTAMIR UBIRAJARA DA CONCEIÇÃO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 225/231, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F.REGIANI e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

80. EXECUCAO DE SENTENÇA-3397/2007-OSVALDO MILTON REZLER e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3725/2007-ANA MARIA RANDAZZO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

82. NULIDADE E COBRANÇA-45/2008-LUIZ FERNANDO SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Em caso de concordância, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 581 (Intime-se a parte autora para que deposite em conta vinculada a estes autos e juízo o valor determinado a título de honorários periciais para levantamento após a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

83. MANDADO DE SEGURANÇA-95/2008-A FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x SECRETARIO DE SAUDE DE CURITIBA- ... III-DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES. nos termos dos artigos 5º, inciso II e 170 da Constituição federal. confirmo a liminar concedida. (fls. 395/397) e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora se abstenha de qualquer atuação com base no artigo 3 da RDC 58/2007 à impetrante e suas filiais, por alegação de manipulação proibida das substâncias, assegurando à impetrante e suas filiais o direito de recepcionar receitas médicas magistrais em seus estabelecimentos, para aviá-las individualmente e em potes separados, abstendo as autoridades de aplicar sanções à mesma. Por consequência, julgo extinto o processo. Com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Custas pela autoridade impetrada porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso. no prazo legal. processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR CARDOSO SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, VALTER ADRIANO F. CARRETAS e PAULO ROBERTO JENSEN-.

84. ORDINARIA DE COBRANÇA-1705/2009-WESLEY ALEXANDRE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 93/105 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

85. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1824/2009-LAURO SANTOS LESKI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Para fins de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. Int-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

86. 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NAO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., Resp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU

18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. Intimem-se. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1837/2009-TEREZINHA JOSI LAZZAROTTO e outros x BANCO BANESTADO S A - Advts. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1939/2009-GIACOMO PERIN x BANCO BANESTADO S A - ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. -Advts. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. DECLARATORIA-2094/2009-ZENO LITKA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Tendo em vista o disposto às fls. 31, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 33 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 235,94 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

89. DECLARATORIA-2139/2009-REINALDO DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 103/110 no duplo feito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advts. José Roberto Martins, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2159/2009-RUBENS STRESSER x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advts. Andre Alexandrini e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2276/2009-ANDRE SEGURA GARCIA JUNIOR x BANCO BANESTADO S A - 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advts. JULIETTE CHRISTINE DE A. VILANOVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. MANDADO DE SEGURANÇA-2457/2009-AURICIO DINARDI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 239 em sua respectiva guia no importe de R\$ 17,6 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador. -Advts. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-2465/2009-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANTONIO CARLOS PEDROSO- Últimas diligências dos itens 1.1 e 1.2, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, promovendo a citação do réu. Intime-se. -Advts. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2685/2009-LINDA VIRGINIA GONÇALVES CONDESSA WOLFF x BANCO BANESTADO S A - 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO

DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advts. MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-2717/2009-LEOPLAST PLASTICOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Recebo a Apelação de fls. 456/481 no duplo feito. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advts. LETICIA FARIAS CHAVES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2781/2009-INES KLOSTER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advts. Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

97. ORDINARIA DE COBRANCA-2823/2009-JOSE EDILSON GALVÃO x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advts. NILSON DE MELO JR. e TEREZINHA APARECIDA MOREIRA-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2959/2009-DIOGO BANDEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A - 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int-se. -

Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3167/2009-JOSE RAMOS MAY x BANCO BANESTADO S A- 1. Intimem-se as partes acerca do decidido às fls. 182/183-v, já que, embora se denote de fls. 200 que o credor tem ciência da decisão, o devedor ainda não foi regularmente cientificado. 2. O agravo de instrumento noticiado às fls. 115 não foi provido, conforme se infere de fls. 161/163 e 192/198. 3. Certifique-se acerca da movimentação processual do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada às fls. 127 e, caso já tenha sido julgado, junte-se aos autos a decisão respectiva. 4. O pedido de fls. 200 será analisado após o decurso do prazo processual correspondente ao item 1 acima e ao cumprimento do item 3. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

100. EXECUCAO DE SENTENÇA-3379/2009-MAURICIO KULIBABA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. 2. Ciente da interposição do recurso de agravo. 3. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Int.-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

101. EXECUCAO DE SENTENÇA-3404/2009-CHIROCO TAKESHITA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. 2. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

102. EXECUCAO DE SENTENÇA-3411/2009-NELSON MARTINS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se.. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3717/2009-ADEMAR FRANCIOSI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo

de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.. -Advs. FABIO PALAVER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

104. DECLARATORIA DE COBRANCA-3739/2009-ENQUE DE PINHO MARQUES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Recebo o agravo interposto (fls. 472/475) determinando fique retido nos autos. Colha a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e JERVIS PUPPI WANDERLEY.-

105. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000023-64.2010.8.16.0004-CRISTIAN ANDERSON RODRIGUES x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000228-93.2010.8.16.0004-JANNYR DOMINGOS GAVA e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR

Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lave-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000255-76.2010.8.16.0004-JOÃO BERALDO BLANCO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Os embargos de declaração opostos (fls.19-21) são tempestivos, daí porque deles conheço. 2. O Código de Processo Civil preceitua, em artigo 535 do CPC, as hipóteses que justificam os embargos de declaração. Vejamos: Cabem embargos de dedarcação quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronuniar-se o juiz ou tribunal. 3. Tendo em vista as informações trazidas pela parte exequente quanto a concordância desta Escritania com o pedido feito pela parte, nada obsta em autorizar o recolhimentos das custas processuais ao final do processo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. 4. Assim, fica autorizado o recolhimento das custas processuais ao final. 5. Quanto ao prosseguimento do feito; Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 6. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 5), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000999-71.2010.8.16.0004-MARIA GULICZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);! a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lave-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001342-67.2010.8.16.0004-RONILSO BONDAREK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro o pedido de fls. 127/134, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO

DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);! a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001423-16.2010.8.16.0004-DIOMARA NACK BARVIEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);! a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lave-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001481-19.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LEILA SILVA DE QUEIROZ- Ultimadas as diligências dos itens 1.1 e 1.2, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, promovendo a citação do réu. Intime-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001513-24.2010.8.16.0004-MARIA ELAYNE MICHELATO DIÓRIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão rertró. Intime-se. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRE DALLA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001522-83.2010.8.16.0004-NOEL PEDRO RIBEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que não foi conedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRE DALLA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0001647-51.2010.8.16.0004-ANADIR DE SOUZA BOEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 229 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001818-08.2010.8.16.0004-ALCEMIR ROGERIO DELAPRIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001861-42.2010.8.16.0004-JOAQUIM PEIXOTO FILHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Adv. IVAN CARLOS ROBERTO REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2301/2010-CIDA MARIA CONINCK FORMIGHIERI e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Adv. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. MANDADO DE SEGURANÇA-0002425-21.2010.8.16.0004-OSMAR V. LENZI & CIA LTDA x DIRETOR DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL DO PR- Vistos. 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração de fls. 148 e seguintes. 1.1. O que pretende a embargante é, pura e simplesmente, modificar a decisão embargada, não sendo este o meio processual adequado. 1.2. Ademais, conforme consignado na decisão de fls. 202, é desnecessário o consentimento do impetrado em relação ao pedido de desistência em mandado de segurança, segundo, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada na referida decisão. 1.3. Frise-se, ainda, que, se há litispendência entre este feito e demanda em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca, tal fato deve ser arguido naqueles autos e não nestes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDSON LUIZ MAYER e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002737-94.2010.8.16.0004-PAULO RIBEIRO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. -Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002755-18.2010.8.16.0004-RAULINO JUNGLOS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lave-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002761-25.2010.8.16.0004-MARIA HELENA PREVIAE e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. -Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003208-13.2010.8.16.0004-ELZA MIGLIORINI MASTELLARO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação

exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003238-48.2010.8.16.0004-DENIZAU JOSE DE LIMA x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lave-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004177-28.2010.8.16.0004-VERONICA BENKA ROZENTALSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004725-53.2010.8.16.0004-JACI CEZAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO,

SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lave-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

126. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004770-57.2010.8.16.0004-PAULO ADRIANO DAVIDOFF e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais, 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JULIANO CESAR IBA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

127. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005007-91.2010.8.16.0004-ANOR ANTONIO DE SOUZA FILHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo de RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 2. Junte-se aos autos documentação de fls. 62/88. 3. Anote-se novo valor da causa conforme requerido em petição de fls. 59/61. 4. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 5. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 4), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

128. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005072-86.2010.8.16.0004-VALMIR LAGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC -

Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lave-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.-Advs. ROBSON OCHIAIA PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

129. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0005237-36.2010.8.16.0004-PAULO CESAR DE SOUZA VAZ x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo as Apelações de fls. 102/117 no duplo feito. Intime-se as apeladas para oferecimento de resposta, no prazo de legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

130. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006025-50.2010.8.16.0004-OLIVIER GAGLIETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

131. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006315-65.2010.8.16.0004-CLARICE ARCHARDE GONÇALVES e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lave-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

132. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-0006326-94.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA II- Recebo o recurso de Apelação de fls. 71/85 no duplo feito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,. Intime-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

133. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006347-70.2010.8.16.0004-AZIOLE MARIA CAVALLARI PAVIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

134. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006355-47.2010.8.16.0004-GUILHERME LINDROTH x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO

DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. PASQUALINO LAMORTE, GERUSA LINHARES LAMORTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. EXECUCAO DE SENTENCA-0006590-14.2010.8.16.0004-CAIO MARCIO CALVETTI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. EXECUCAO-0006683-74.2010.8.16.0004-IVONE DE GODOY VICHERT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. EXECUCAO-0006687-14.2010.8.16.0004-IRIS ALEXANDRINO RODRIGUES LEONEL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA

DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. MANDADO DE SEGURANCA-0006933-10.2010.8.16.0004-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA x SUPERINTENDENTE DA PARANACIDADE - SEDU - SECRETARIA EST. DE DES. URBANO - SEDU- Recebo a A petição de fls. 328/331, somente no efeito devolutivo em consonancia com o art. 13, § 3º da Lei 12016/2009. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA BUSATO MACEDO, HANY KELLY GUSSO, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA e JISLAINE PRUDENTE-.

139. EXECUCAO DE SENTENCA-0007007-64.2010.8.16.0004-OTILIA TONINI BORTOLASSI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se.. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

140. ACAO MONITORIA-0007041-39.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x CARINA RICARDO FRANCISCATO e outro- Outrossim, em relação a Rê Catarina Ricardo Francisco, vislumbra que a citação foi recebida por terceiro. Assim, intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. NELISSA ROSA MENDES e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007913-54.2010.8.16.0004-AGUINALDO ANTONIO FERREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008192-40.2010.8.16.0004-LAURINDO SYPNIEVSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008209-76.2010.8.16.0004-EXPEDITO ALVES DE FRANÇA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Itau Unibanco S.A., efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0008375-11.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA- Ao patrono, Dr. Mario Jorge Sobrinho, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e REGINA BEATRIZ NEGRÃO-.

145. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008984-91.2010.8.16.0004-APARECIDO LUIZ SOTTO NAVARRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009002-15.2010.8.16.0004-CHARLES PETER RUVIARO BONATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009100-97.2010.8.16.0004-JOSE DOMINGOS MARQUES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multas no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, LUIZ CARLOS RICATTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009122-58.2010.8.16.0004-MARIA PAULA DE OLIVEIRA COSTA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro o pedido de fls. 40/41, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO

DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009458-62.2010.8.16.0004-ANGELA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010194-80.2010.8.16.0004-ANTONIA APARECIDA LERIO DRAGONE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte exequente para manifestação sobre as cotas apresentadas e a impugnação à execução apresentada pelo Banco executado, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010543-83.2010.8.16.0004-ARTUR CLAUDINEI SABATKE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

152. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010856-44.2010.8.16.0004-EDSON APARECIDO PRODOSSIMO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- O feito comporte o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 87 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 550,84 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 86,00 - Oficial de Justiça e R\$ 31,68 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELLE PASCUAL PONCE-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011149-14.2010.8.16.0004-ADEMIR FARINHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Em respeito ao contaditório e à ampla defesa, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011481-78.2010.8.16.0004-ANTONIO GASPARI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Itau Unibanco S.A., efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011637-66.2010.8.16.0004-CLARA MAYUMI NAGANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte exequente para de total cumprimento ao despacho de fls. 29. Int. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011768-41.2010.8.16.0004-CARLOS ALBERTO MORAWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Itau Unibanco S.A., efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

157. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012096-68.2010.8.16.0004-ADELSON DE ARAUJO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL.

OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARACAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

158. EXECUCAO DE SENTENCA-0012105-30.2010.8.16.0004-LUCIENI TEMPORAL GOMES VILLATORA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA I. FUKAHORI, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012276-84.2010.8.16.0004-ILDA CAVALHEIRO DE MEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Itau Unibanco S.A., efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0012307-07.2010.8.16.0004-IGUACU CELULOSE, PAPEL S/A x FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - FDE e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. 7. Int.-se. -Advs. OKSANDRO GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, SAMUEL IEGER SUSS e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JÚNIOR-.

161. COBRANCA-0012874-38.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE HERCULANO BATISTA DA LUZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Esta Vara Especializada da Fazenda Pública ainda encontra-se vinculada aos processos do antigo Banco Banestado em razão da distribuição anterior a privatização daquele no caso de cumprimento de sentença em relação a sentença proferida na Ação Civil Pública, onde foi reconhecido o direito dos poupadores do Estado do Paraná a reaverem os expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989. Entretanto, a presente ação diz respeito a processo de conhecimento, onde se busca o recebimento de expurgos inflacionários ocorrido em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, tem-se que a competência para apreciação destes é de um das Varas Cíveis desta Capital. No mais, em se tratando de competência absoluta, deve ser declarada de ofício na forma do art. 113, caput, do CPC. Por tais razões, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis desta Capital. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Intimem-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. MEDIDA CAUTELAR-0014589-18.2010.8.16.0004-LEONICE ORTIZ x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Devidamente intimada, a requerida não apresentou quais tipos de provas pretende produzir. Outrossim, o requerente manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas, além das já acostadas aos autos. 2. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 3. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

163. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0015060-34.2010.8.16.0004-WLADEMIR ALVES DA VEIGA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o contido no ofício de fls.401, cancelo a audiência

designada para o dia 9/12/2011, às 14 horas e a redesigno para o dia 08/03/2012, às 14 horas. Comuniquem-se as partes com urgência via telefone. Requeiram-se as testemunhas arroladas às fls.394/396. Int. -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAFAEL ELIAS ZANETTI e FERNANDO BORGES MANICA-.

164. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015072-48.2010.8.16.0004-ANTENOR CANDIDO FERNANDES COSTA ROSA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro a emenda a inicial. 2. Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo dos sucessores do Espólio de GABRIEL SCARANTE E NORBERTO MERCADO COLINA, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 3. Proceda-se o desentranhamento dos documentos das partes citadas acima. 4. Anote-se novo valor da causa. 5. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 6. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 5), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se. -Advs. MARCUS ELY SORES DOS REIS, MURILLO TAVORA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015624-13.2010.8.16.0004-CRISTIANO PRESTES NEVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ANDREA ARRUDA VAZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015642-34.2010.8.16.0004-IVONE DE JESUS BAHLS e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. JULIANA ELISE STIVAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. MEDIDA CAUTELAR-0016808-04.2010.8.16.0004-THEOBALDO INACIO LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Vistos. Sobre a alegada conexão e prevenção - fls. 61/66 e 90/92- manifeste-se o autor em cinco dias. Após, retornem conclusos. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

168. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017060-07.2010.8.16.0004-CAPELA NOSSA SENHORA APARECIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUCAO E NÃO OBSERVA GRADACAO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARACAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017343-30.2010.8.16.0004-JONATAN BARBOSA x ESTADO DO PARANA- Ante petição às fls. 130, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (ez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. VALMIR JORGE CAMERLATO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

170. EXECUCAO DE SENTENCA-0017648-14.2010.8.16.0004-WANDA NOVATO BATISTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO,

SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

171. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017788-48.2010.8.16.0004-EUGENIO CHOPEK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se.. -Advs. ROMÉU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

172. ORDINARIA-0017817-98.2010.8.16.0004-LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER/PR- Vistos para despacho saneador. LUIS ARAUJO DE OLIVHIRA, acostando documentos à inicial, propôs "ação ordinária" em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DU ESTADO DO PARANA, alegando, em síntese, que é servidor público estadual, ocupante do cargo de agente de apoio, no entanto exerce a função de tesoureiro destinada exclusivamente aqueles ocupantes ao cargo de agente de execução, caracterizando desta forma o desvio de Função. Ao final, requereu o autor, dentre outros pedidos, que seja reconhecido que o autor está em desvio de função, condenando o réu ao pagamento de todos os valores pretéritos. Citado, o réu apresentou resposta, refutando, no mérito, as alegações apresentadas, e preliminarmente alegando a existência de priscrição, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido. O autor impugnou a contestação. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, requereram o requerido o julgamento antecipado da lide. Já o autor requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no sentido de que este feito não demanda a sua intervenção obrigatória. E o breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1. Prescrição A parte ré alegou a prescrição do direito reclamado, tendo em conta que o autor exerce suas atividades desde a década de 1980, ou seja, a sua situação á se encontra consolidada em face da prescrição quinquenal. Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois se trata o presente caso de desvio de função, caracterizando desta forma trato sucessivo, atingindo, a prescrição, apenas as prestações periódicas e não o fundo de direito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. ALEGAÇÃO GENCERICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDENCIA DA SUMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SUMULA N. 85(STJ).1. A despeito de ter invocado ofensa ao disposto ao art. 535 do CPC, nno demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente de que forma tais temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Aplicável a veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretória 2. Tendo em vista que a pretensão da autora em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Assim, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" 3. Recurso especial não provido. (REsp 1210793/PR, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, Dje 19/11/2010) Portanto, rejeito a preliminar suscitada

pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná. 2.2. Ilegitimidade de parte Alega o réu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista ser o DER/PR autarquia ligada ao Governo do Estado e qualquer reajuste ou antecipação salarial deve ser concedido através de autorização governamental por meio de Decreto. Não assiste razão ao réu, pois é este autarquia estadual, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, e executa atividades da Administração pública, possuindo, desta forma, legitimidade para responder judicialmente perante seus servidores. Nesta mesma linha: ACÃO DE COBRANCA - SERVIDOR PÚBLICO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E REDAGEM DO ESTADO DO PARANÁ/ DER SENTENÇA CONDENATÓRIA SUBMETIDA A REEXAME NECESSÁRIO - IRRELEVANCIA DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTARQUIA ESTADUAL - DER QUE TEM INDEPENDENCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA [...] (TJPR - 3ª C.Cível - AC 788965-6 - Cascavel - Rel: Paulo Roberto Vasconcelos - Unanime J. 23.08.2011). Afasto as demais preliminares suscitadas, pois estas confundem-se com o mérito e com ele será analisado. Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a função e o cargo ocupado pelo autor; b) o desvio de função; c) a remuneração: III - Provas Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de resremunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

173. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0017987-70.2010.8.16.0004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

174. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021565-41.2010.8.16.0004-ANTONIO ADENIR GRENIER LISBOA DE MIRANDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do Juízo. Intimem-se.. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

175. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021628-66.2010.8.16.0004-WELINGTON FABIANO WERLE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do Juízo bem como da Impugnação. Intimem-se.. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

176. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021660-71.2010.8.16.0004-LEONY ENGROFF x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do Juízo bem como da Impugnação. Intimem-se.. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

177. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021670-18.2010.8.16.0004-REIMI GRABOSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do Juízo. Intimem-se.. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

178. MEDIDA CAUTELAR-0022566-61.2010.8.16.0004-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x COPEL DISTRIBUICA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando necessidade e pertinencia. Após, dê-se vista ao

Ministério Público. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0024917-07.2010.8.16.0004-ANTONIO MANOEL DE CASTRO BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

180. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0026019-64.2010.8.16.0004-GILBERTO CEZAR GUTIERREZ DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, DANIELE GEHRMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000308-23.2011.8.16.0004-AIME CHINASSO SAQUELLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001098-07.2011.8.16.0004-INSTITUTO WILSON PICLER DE RESPONSABILIDADE SOCIAL x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA-.

183. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001199-44.2011.8.16.0004-ORGUELIA GARCIA PALHANO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. REPETICAO DE INDEBITO-0001379-60.2011.8.16.0004-BMM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Deverá a parte autora enviar as guias originais do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para essa Serventia, para seu devido cumprimento. -Advs. ANDREA BORMANN PURINI e JULIANA MARTINS FERREIRA GONÇALVES-.

185. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001545-92.2011.8.16.0004-ALTEVIR ALUIZIO DALLEGRAVE e outros x BANCO BANESTADO S A - 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JANE LUCI GULKA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

186. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001547-62.2011.8.16.0004-JOAOQUIM JOSÉ BITTENCOURT MONTEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

187. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR-0001819-56.2011.8.16.0004-ADELINO MAIRINK e outro x RAFAEL ALBERTO PIRES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a embargante. Int-se. -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

188. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002867-50.2011.8.16.0004-AMAURI JOSE DA LUIZ PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010150-27.2011.8.16.0004-ARNALDO GOMES BARBOSA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Trata-se de ação de execução de título judicial cuja sentença, em primeiro grau de jurisdição, foi proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Nos termos do art. 575, II, do Código de Processo Civil, a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que evidencia, sem qualquer dúvida, a incompetência absoluta deste Juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando-a para o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Direito acima mencionado. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

190. MANDADO DE SEGURANÇA-0016869-25.2011.8.16.0004-IRIS DOS SANTOS e outro x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO-.

191. MEDIDA CAUTELAR-0032166-72.2011.8.16.0004-MARCO AUGUSTO FACCIN x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3

Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-0040136-26.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANDERSON BRUNS- Atenda a parte exequente no prazo legal, o contido no ofício de fls. 15. Int-se. -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e ERNESTO HAMANN-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0042222-67.2011.8.16.0004-ANTONIO CARLOS RICHTER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação dos espólios de Beloni Ercoli e Ivo Batista dos Santos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0042373-33.2011.8.16.0004-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

195. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0042431-36.2011.8.16.0004-ALACI REGINA TRAIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GERMANO LAERTE NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

196. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-0043800-65.2011.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MARCOS SCHMITZ-Avoco os presentes autos tendo em vista que, nos termos do despacho de fls.258, a audiência de conciliação foi designada para o dia 20/2/2012, ou seja, durante o período das festas de carnaval, ocasião em que comumente há recesso forense. Assim, concelo a audiência de conciliação marcada para o dia 20/2/2012, redesignando-a para o dia 27/02/212, às 16 horas. Int. Pagar e retirar Carta Ar de citação no valor de R\$9,39. -Adv. MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI-.

197. FALENCIA-41426/1999-IGASA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS x ESDRAS COMERCIO DE MOTORES LTDA.- A seguir intime-se o Síndico o Síndico para dar cumprimento ao requerido nos itens 2 e 3 de cota ministerial à fl. 481 e manifestar-se sobre a possibilidade de encerramento do presente feito, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

198. FALENCIA-1135/2003-INDUSTRIAS MARGARETH S/A MOVEIS E ESTOFADOS x RICHMOND MOVEIS E DECORACOES LTDA- Intime-se o Síndico para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade, deverá ele dar atendimento inclusive aos requerimentos formulados pelo Ministério Público (itens "1" e "2" de cota ministerial às fls. 552/554. Intime-se. -Adv. EDISON EDUARDO B. REINERT-.

199. DECLARATORIA DE EXTINCAO-0011392-21.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA DE VECOLLS IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- 3. ... A seguir, considerando o contido em cota ministerial, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino: Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE ANTONIO G DE ARAUJO e EDSON ISFER-.

200. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0033328-05.2011.8.16.0004-PENINHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA- nte a intenção da requerente em encerrar a falência por meio de acordo, bem como considerando a concordância manifestada pela falida às fls. 199, designo o dia 13/02/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, nos termos do art 125, VI do CPC -Advs. JOELCIO S MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e WALDIR LESKE-.

201. AGRAVO DE INSTRUMENTO-215310/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFES - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.- Ante petição às fls. 132, defiro vista requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. Luis Miguel de Cárcova Gutierrez, Valdir Julio Ulbrich, PAULO VINICIO FORTES FILHO, Carlos Antonio Lesskui, CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA e MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO-.

Curitiba, 06 de dezembro de 2011

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 232/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 0027 030867/0000

0029 031152/0000

0030 031227/0000

0031 031348/0000

0032 031406/0000

0036 032535/0000

0042 033108/0000

0046 035365/0000

0077 010878/0077

0079 010878/0112

0081 010878/0228

0083 000498/2010

0097 010877/2010

AIRTON PASSOS DE SOUZA 0065 037518/0000

AIRTON PAULO COSTA 0118 041621/2011

ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0019 027847/0000

ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0032 031406/0000

ALESSANDRA HARUMI MATSUBA 0108 019065/2010

ALESSANDRO DIAS PRESTES 0021 029132/0000

ALESSANDRO DULEBA 0025 030279/0000

ALESSANDRO MARCELO MORO R 0011 025509/0000

0012 026265/0000

0017 027429/0000

0041 032977/0000

ALEXANDRE CORREIA 0055 036198/0000

ALEXEY MOSER 0002 007876/0000

ALEX JIMI POMIN 0005 015455/0000

0100 011785/2010

ALFREDO ANTONIO CANEVER 0004 013375/0000

ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0188 134631/0000

0190 134739/0000

0191 134747/0000

AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0002 007876/0000

0029 031152/0000

0030 031227/0000

0031 031348/0000

0032 031406/0000

AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS 0002 007876/0000

AMILCAR DELVAN STUHLER 0172 128217/0000

ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0044 034065/0000

ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0028 031105/0000

ANA CRISTINA DE MELO 0060 036781/0000

ANA MARIA MAXIMILIANO 0012 026265/0000

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0165 021678/0000

ANA PAULA WOLLSTEIN 0108 019065/2010

ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0062 036938/0000

ANDERSON MARCELO DE M.OLI 0003 009862/0000

ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0042 033108/0000

ANDREA CRISTINE ARCEGO 0015 027171/0000

0026 030687/0000

0041 032977/0000

0113 002310/2011

ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 007876/0000

0022 029199/0000

0027 030867/0000

0028 031105/0000

0029 031152/0000

0030 031227/0000

0031 031348/0000

0032 031406/0000

0036 032535/0000

0037 032721/0000

0083 000498/2010

0097 010877/2010

ANDRE GUILHERME ZAIA 0002 007876/0000

ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0058 036703/0000

ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0086 001678/2010

0097 010877/2010

ANDRE LUIZ LUNARDON 0009 020800/0000

ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0102 012348/2010

ANE GONCALVES DE RESENDE 0027 030867/0000

0029 031152/0000

0030 031227/0000

0031 031348/0000

0032 031406/0000

0036 032535/0000

0042 033108/0000

ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0015 027171/0000

0021 029132/0000

ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔR 0025 030279/0000

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0002 007876/0000

0036 032535/0000

0179 133038/0000

ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0043 033151/0000

0087 002594/2010

0088 006990/2010

0091 008443/2010

ANTONIO MORIS CURY 0020 027910/0000

AQUILES MORAES 0027 030867/0000

0029 031152/0000

0030 031227/0000

0031 031348/0000

0032 031406/0000

0036 032535/0000

0042 033108/0000

ARLYVAN PROBST 0027 030867/0000

0029 031152/0000

0030 031227/0000

0031 031348/0000

0032 031406/0000

0036 032535/0000

0042 033108/0000

ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0006 015613/0000

ARNALDO MORO FILHO 0004 013375/0000

AURELIO FERREIRA GALVAO 0056 036219/0000

BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0122 023128/0000

BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0061 036900/0000

BRASIL PARANA DE CRISTO I 0068 015153/0005

CAMILA ALVES MUNHOZ 0002 007876/0000

CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0105 013229/2010

CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0002 007876/0000

CARLOS ALBERTO MORO 0165 021678/0000

CARLOS ANTONIO LESSKI 0035 032196/0000

CARLOS EDUARDO ORTEGA 0200 028319/2010

0201 028368/2010

0203 007633/2011

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0169 120750/0000

0171 124547/0000

CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0016 027422/0000

CARMEN SILVIA ARRATA 0165 021678/0000

CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0126 041619/0000

CASSIANO ROBERTO LANGER 0010 024299/0000

CELIO LUCAS MILANO 0061 036900/0000

CERINO LORENZETTI 0027 030867/0000

0030 031227/0000

0031 031348/0000

0093 010065/2010

CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0004 013375/0000

CEZAR RODRIGO MOREIRA 0045 034787/0000

CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 0050 035674/0000

CIBELE KOEHLER CABRAL 0099 011016/2010

CIRO BRUNING 0038 032803/0000

CLARICE AMELIA M COTRIM T 0056 036219/0000

CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0164 016192/0000

CLAUDIA RUFATO MILANEZ 0066 037659/0000

CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0126 041619/0000

CLAUDIO DE FRAGA 0170 123192/0000

CLAUDIO LEITE PIMENTEL 0025 030279/0000

CRISTIANO ROVEDA 0029 031152/0000

CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0098 010970/2010

CRISTINA IVANKIW 0202 028599/2010

CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0018 027713/0000

0025 030279/0000

0033 031630/0000

0066 037659/0000

0092 009025/2010

0119 042219/2011

0174 130340/0000

0188 134631/0000

0190 134739/0000

0191 134747/0000

DANIELA LUIZ 0083 000498/2010

DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 0028 031105/0000

DANIELE SCARANTE 0007 016891/0000

DANIEL GODOY JUNIOR 0027 030867/0000

0029 031152/0000

0030 031227/0000

0031 031348/0000

0032 031406/0000

0036 032535/0000

0042 033108/0000

0046 035365/0000

0076 010878/0063

0077 010878/0077

0079 010878/0112

0081 010878/0228

0082 010878/0255

0083 000498/2010

0097 010877/2010

DANIELLE VICENTINI 0112 001500/2011

DANIEL RIBEIRO CONDE FALC 0109 023684/2010

DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0006 015613/0000

DEISE ALMIRA BORBA MOURA 0004 013375/0000

DEMETRIO BEREHULKA 0002 007876/0000

DENISE MARCHESINI 0045 034787/0000

DENISE ROSAS NUNES 0002 007876/0000

0033 031630/0000

DENISE SCOPARO PENITENTE 0028 031105/0000

DEOLINDO ESTURILIO 0165 021678/0000

DIOGO BENRADT CARDOSO 0002 007876/0000

DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0113 002310/2011

DIOGO MATTE AMARO 0002 007876/0000

DORVAL A. CURY SIMOES 0002 007876/0000
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0005 015455/0000
 0040 032960/0000
 0100 011785/2010
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0002 007876/0000
 EDISON FOGACA DA SILVA 0016 027422/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0043 033151/0000
 0087 002594/2010
 0088 006990/2010
 0091 008443/2010
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0045 034787/0000
 EDWIL CALIANI 0067 018200/0002
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0061 036900/0000
 ELCI BOZZA 0110 023715/2010
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0044 034065/0000
 0056 036219/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0063 037341/0000
 0115 026186/2011
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0181 133737/0000
 0182 133813/0000
 0183 134012/0000
 0185 134168/0000
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0085 001091/2010
 ERIAN KARINA NEMETZ 0027 030867/0000
 0029 031152/0000
 0030 031227/0000
 0031 031348/0000
 0032 031406/0000
 0036 032535/0000
 0042 033108/0000
 ERLON DE FARIA PILATI 0009 020800/0000
 EROS SOWINSKI 0126 041619/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0013 026743/0000
 0102 012348/2010
 0104 012599/2010
 EVERTON LUIZ SZYCHTA 0028 031105/0000
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0092 009025/2010
 0188 134631/0000
 0190 134739/0000
 0191 134747/0000
 FABIANE TESSARI L. DA SIL 0061 036900/0000
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0117 038026/2011
 FABIANO JORGE STAINZACK 0015 027171/0000
 FABIO DUTRA 0002 007876/0000
 0002 007876/0000
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0029 031152/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0105 013229/2010
 FABRICIO MASSI SALLA 0100 011785/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0026 030687/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0002 007876/0000
 0004 013375/0000
 0027 030867/0000
 0028 031105/0000
 0029 031152/0000
 0030 031227/0000
 0032 031406/0000
 0036 032535/0000
 0039 032933/0000
 0046 035365/0000
 0083 000498/2010
 0097 010877/2010
 0103 012584/2010
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0099 011016/2010
 FELIPE FROSSARD ROMANO 0066 037659/0000
 FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0042 033108/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0112 001500/2011
 0126 041619/0000
 FLAVIA FAVATO IGLESIAS 0016 027422/0000
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0061 036900/0000
 FLAVIO BUENO 0062 036938/0000
 0116 031065/2011
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0004 013375/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0026 030687/0000
 GASTAO SCHEFER FILHO 0012 026265/0000
 GASTAO SCHEFER NETO 0012 026265/0000
 GEAZI SARON ROCHA 0002 007876/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0114 023234/2011
 GEOVANNA CAROLINE TOMASON 0099 011016/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0010 024299/0000
 GILBERTO D. BRITO 0109 023684/2010
 GILDA NUNES DE ANDRADE 0005 015455/0000
 GISELA DIAS 0002 007876/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 015613/0000
 GISELE SOARES 0015 027171/0000
 0115 026186/2011
 GLEYCELLEN JUSSIANI DE FR 0101 011849/2010
 GLORIA SANDOVAL FILARTIGA 0016 027422/0000
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0164 016192/0000
 GUSTAVO CASTRO ARAUJO 0009 020800/0000
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0025 030279/0000
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0034 031934/0000
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0113 002310/2011
 HELIO EDUARDO RICHTER 0095 010650/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0089 007903/2010
 0096 010788/2010
 HELOISA BOT BORGES 0028 031105/0000
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0061 036900/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0102 012348/2010
 0104 012599/2010

HIPERIDES ZANELLO NETO 0096 010788/2010
 HOMERO VIEIRA NETO 0002 007876/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0089 007903/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 017190/0000
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0035 032196/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0021 029132/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0085 001091/2010
 ISIS FERREIRA DA COSTA 0118 041621/2011
 ITALO TANAKA JUNIOR 0110 023715/2010
 IVO DYNIEWICZ 0002 007876/0000
 0078 034388/0093
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0013 026743/0000
 IZABELLA CRISPILIO 0009 020800/0000
 JACEGUAY F. DE LAURINDO 0002 007876/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0034 031934/0000
 0054 036034/0000
 JACQUELINE MARIA MOSER 0094 010390/2010
 JACSO LUIZ PINTO 0113 002310/2011
 JACSON LUIZ PINTO 0108 019065/2010
 JAIR GEVAERD 0058 036703/0000
 0065 037518/0000
 JAIR SCHMITT KREUSCH 0102 012348/2010
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 035924/0000
 0053 036032/0000
 0054 036034/0000
 JAMAL ABI FARA J 0049 035595/0000
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0063 037341/0000
 JANE M DA SILVA PILATTI 0034 031934/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0005 015455/0000
 0024 029737/0000
 0040 032960/0000
 0100 011785/2010
 JAQUELINE DO ESPIRITIO SA 0086 001678/2010
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0089 007903/2010
 0096 010788/2010
 JOAO ALCI O. PADILHA 0003 009862/0000
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0069 016862/0009
 0070 016862/0011
 0071 016862/0012
 JOAO DE BARROS TORRES 0002 007876/0000
 0004 013375/0000
 JOAO HENRIQUE PORTELA 0024 029737/0000
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0100 011785/2010
 JOEL FERREIRA LIMA 0002 007876/0000
 0002 007876/0000
 JOEL SAMWAYS NETO 0002 007876/0000
 JORGE DERBLI 0067 018200/0002
 0072 018203/0013
 0073 021811/0014
 0074 021944/0023
 0075 021946/0029
 JOSÉ CUNHA GARCIA 0112 001500/2011
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0004 013375/0000
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0044 034065/0000
 JOSE CID CAMPELO 0001 007639/0000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0001 007639/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0002 007876/0000
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0084 000900/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0010 024299/0000
 0060 036781/0000
 JOSE OSVALDO MOROTI 0006 015613/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0090 008062/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 035924/0000
 0053 036032/0000
 0054 036034/0000
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0023 029730/0000
 JULIANA GOULART NOVICKI 0095 010650/2010
 JULIANA PUPO 0094 010390/2010
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0002 007876/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 0003 009862/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0052 035924/0000
 0053 036032/0000
 0054 036034/0000
 KAREM OLIVEIRA 0190 134739/0000
 0191 134747/0000
 0199 013929/2010
 KARINA LOCKS PASSOS 0015 027171/0000
 KAROLINE LORENZ 0007 016891/0000
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0013 026743/0000
 KATIA REGINA LEITE 0057 036459/0000
 KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0116 031065/2011
 LADISMARA TEIXEIRA 0010 024299/0000
 0060 036781/0000
 LARISSA BELEM MARCHESINI 0045 034787/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0018 027713/0000
 0025 030279/0000
 0033 031630/0000
 0051 035815/0000
 0066 037659/0000
 0092 009025/2010
 0119 042219/2011
 0173 129003/0000
 0188 134631/0000
 0190 134739/0000
 0191 134747/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0087 002594/2010
 0088 006990/2010
 0091 008443/2010
 LEONARDO DA COSTA 0164 016192/0000

LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 020800/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0002 007876/0000
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0005 015455/0000
 LINEU E TOMASS 0014 027143/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0007 016891/0000
 0008 017190/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0018 027713/0000
 0025 030279/0000
 0186 134440/0000
 0187 134452/0000
 0188 134631/0000
 0190 134739/0000
 0191 134747/0000
 0194 003827/2010
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0002 007876/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0041 032977/0000
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0099 011016/2010
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 007639/0000
 0006 015613/0000
 0026 030687/0000
 0041 032977/0000
 0048 035502/0000
 0057 036459/0000
 0085 001091/2010
 0108 019065/2010
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0098 010970/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0010 024299/0000
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0060 036781/0000
 LUIZ CARLOS PASQUAL 0107 017592/2010
 LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE 0042 033108/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0050 035674/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0012 026265/0000
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0061 036900/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0027 030867/0000
 0029 031152/0000
 0030 031227/0000
 0031 031348/0000
 0032 031406/0000
 0036 032535/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0012 026265/0000
 0017 027429/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0050 035674/0000
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0094 010390/2010
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0107 017592/2010
 0163 011664/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0006 015613/0000
 MARCELO ANTONIO MARTINS 0009 020800/0000
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0111 000142/2011
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0045 034787/0000
 MARCIA JAQUELINE VIEIRA S 0002 007876/0000
 MARCIA J. VIEIRA SIMOES 0002 007876/0000
 MARCIA NEVES VIALLE AMARA 0111 000142/2011
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0056 036219/0000
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0119 042219/2011
 MARCIA ZANIN 0044 034065/0000
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0092 009025/2010
 0176 130590/0000
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0175 130387/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0027 030867/0000
 0030 031227/0000
 0031 031348/0000
 0046 035365/0000
 0093 010065/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0004 013375/0000
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0192 000702/2010
 0193 003683/2010
 0195 005601/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0027 030867/0000
 0030 031227/0000
 0031 031348/0000
 0083 000498/2010
 0093 010065/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0126 041619/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0018 027713/0000
 0025 030279/0000
 0066 037659/0000
 0092 009025/2010
 0119 042219/2011
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0165 021678/0000
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0002 007876/0000
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0004 013375/0000
 MARIA MARTA RENNEN W. LUN 0002 007876/0000
 MARIA MIRIAM TAQUES MARTI 0002 007876/0000
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0188 134631/0000
 0190 134739/0000
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0167 022162/0000
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0060 036781/0000
 MARISTELA BUSETTI 0038 032803/0000
 0059 036741/0000
 MARISTELA FREDERICO 0019 027847/0000
 0038 032803/0000
 0059 036741/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0023 029730/0000
 0126 041619/0000
 MARLI VOGLER MAUDA 0002 007876/0000
 MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 0007 016891/0000
 MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0017 027429/0000
 MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0044 034065/0000
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0092 009025/2010

MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0112 001500/2011
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0089 007903/2010
 0096 010788/2010
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0006 015613/0000
 MIRNA LUCHMANN 0007 016891/0000
 MONICA DE LOURDES PATRICI 0005 015455/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0016 027422/0000
 0019 027847/0000
 0038 032803/0000
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0064 037360/0000
 NEREU AUGUSTO T DE GANTER 0002 007876/0000
 NEWTON CARLOS MORATTO 0002 007876/0000
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0063 037341/0000
 ODAIR LOURENCO 0002 007876/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0094 010390/2010
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0064 037360/0000
 0086 001678/2010
 0097 010877/2010
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0016 027422/0000
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0112 001500/2011
 PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0165 021678/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0007 016891/0000
 0008 017190/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0023 029730/0000
 0101 011849/2010
 0106 015902/2010
 PAULO GOMES JUNIOR 0006 015613/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0002 007876/0000
 0036 032535/0000
 0042 033108/0000
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0002 007876/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0002 007876/0000
 0047 035429/0000
 PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0021 029132/0000
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0105 013229/2010
 PAULO SERGIO GONÇALVES 0005 015455/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0023 029730/0000
 0035 032196/0000
 0044 034065/0000
 0056 036219/0000
 0098 010970/2010
 0099 011016/2010
 0106 015902/2010
 0111 000142/2011
 0120 011592/0000
 0121 021982/0000
 0123 032678/0000
 0124 038974/0000
 0125 040541/0000
 0126 041619/0000
 0127 101860/0000
 0128 043055/2001
 0129 052146/2003
 0130 052249/2004
 0131 052696/2004
 0132 054497/2004
 0133 063771/2005
 0134 063943/2005
 0135 063944/2005
 0136 063945/2005
 0137 063946/2005
 0138 063952/2005
 0139 063953/2005
 0140 063954/2005
 0141 064542/2005
 0142 064794/2005
 0143 064821/2005
 0144 066154/2005
 0145 068853/2006
 0146 069041/2006
 0147 069075/2006
 0148 069350/2007
 0149 070587/2007
 0150 072183/2007
 0151 074556/2008
 0152 074831/2008
 0153 075305/2008
 0154 075981/2008
 0155 077672/2008
 0156 077673/2008
 0157 080584/2009
 0158 081564/2009
 0159 085920/2009
 0160 090062/2009
 0161 020832/2010
 0162 022386/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0002 007876/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0102 012348/2010
 PEDRO MIGUEL 0003 009862/0000
 PEDRO VOGLER FILHO 0002 007876/0000
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0113 002310/2011
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0052 035924/0000
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0095 010650/2010
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0013 026743/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0041 032977/0000
 RENE PELEPIU 0026 030687/0000
 RENE PELEPIU 0047 035429/0000
 RICARDO BORTOLOZZI 0007 016891/0000
 RICARDO CHEANG 0002 007876/0000

RICARDO VINICIUS CUMAN 0167 022162/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0055 036198/0000
 RITA ELIZABETH CAMPELO GA 0001 007639/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0018 027713/0000
 0025 030279/0000
 0033 031630/0000
 0066 037659/0000
 0092 009025/2010
 0119 042219/2011
 0168 117000/0000
 0177 131879/0000
 0184 134016/0000
 0188 134631/0000
 0190 134739/0000
 0191 134747/0000
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0053 036032/0000
 0090 008062/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0104 012599/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0178 132690/0000
 0180 133218/0000
 0188 134631/0000
 0189 134643/0000
 0190 134739/0000
 0191 134747/0000
 0196 005653/2010
 0197 007413/2010
 0198 007420/2010
 ROGERIO DISTEFANO 0034 031934/0000
 0049 035595/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0021 029132/0000
 0026 030687/0000
 RONALDO PIANOWSKI DE MORA 0103 012584/2010
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0165 021678/0000
 ROSERIS BLUM 0041 032977/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0021 029132/0000
 0041 032977/0000
 SAIMI SEMIL FURIO 0057 036459/0000
 SANDRA REGINA ROCHA VARGA 0034 031934/0000
 SANDRO FABIANO SANTOS 0002 007876/0000
 SEBASTIAO GASPAS 0106 015902/2010
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0167 022162/0000
 SERGIO LAURINDO FILHO 0080 010878/0138
 SILVENEI DE CAMPOS 0060 036781/0000
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0060 036781/0000
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0126 041619/0000
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0047 035429/0000
 SIMONE KOHLER 0126 041619/0000
 SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0165 021678/0000
 SIND- BLAS GOMM FILHO 0166 021834/0000
 SIND- SAMUEL FERREIRA SAM 0164 016192/0000
 SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0021 029132/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0102 012348/2010
 0104 012599/2010
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0026 030687/0000
 TAMARA MIRANDA BÜHRER 0057 036459/0000
 TANIA CRISTINA DE PAULA S 0034 031934/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0105 013229/2010
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0089 007903/2010
 0096 010788/2010
 THIAGO FARIA 0005 015455/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0098 010970/2010
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0001 007639/0000
 0113 002310/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0047 035429/0000
 0049 035595/0000
 0050 035674/0000
 0052 035924/0000
 0053 036032/0000
 0054 036034/0000
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 0005 015455/0000
 VANIA REGINA MAMESSO 0035 032196/0000
 VERISSIMO MORAES SIMOES 0050 035674/0000
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0051 035815/0000
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0002 007876/0000
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0002 007876/0000
 0002 007876/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0114 023234/2011
 WOLNEY BAGGIO 0067 018200/0002
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 035924/0000
 0053 036032/0000
 0054 036034/0000

1. REVISAO DE DEBITO-7639/0-LUIZ FERNANDO BITTENCOURT BELTRAO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 478/: Anotações necessárias quanto ao aduzido às fls. 460. Sobre a habilitação de herdeiros (fls. 462/476) manifeste-se o Estado do Paraná. À serventia quanto ao recadastramento e requisição de pagamento preferencial ao credor Plínio (fls. 457/459). -Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

2. DECLARATORIA-7876/0-LEONIL CUNHA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 14273: I Aguarde-se o decurso do prazo quanto a publicação de fls. 14231/14232 v. 65. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, HOMERO VIEIRA NETO, IVO DYNIEWICZ, NEREU AUGUSTO T DE GANTER PELOU, ODAIR LOURENCO, RICARDO CHEANG, MARIA DE FATIMA SILVEIRA

CESCONETTO, GEAZI SARON ROCHA, JOEL FERREIRA LIMA, DEMETRIO BEREHULKA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, PEDRO VOGLER FILHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, NEWTON CARLOS MORATTO, ANDRE GUILHERME ZAIA, DENISE ROSAS NUNES, LUCIANE KALAMAR MARTINS, SANDRO FABIANO SANTOS, CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARLI VOGLER MAUDA, DIOGO BENRADT CARDOSO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS, MARCIA J. VIEIRA SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES, AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS, GISELA DIAS, MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, JOEL FERREIRA LIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, FABIO DUTRA, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ALEXEY MOSER, EDEMAR FRITZ JUNIOR, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, JOAO DE BARROS TORRES, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMÕES, FELIPE BARRETO FRIAS e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9862/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x COOPERATIVA AGRIC. DE ASTORGA E OTS e outros- FL. 352: Sobre o ofício de fls. 344/351, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, PEDRO MIGUEL e ANDERSON MARCELO DE M.OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13375/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AGROINDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS BARRANCURUZ LTDA e outros- FL. 296: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, FRANCISCO CARLOS DUARTE, FELIPE BARRETO FRIAS, ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, JOAO DE BARROS TORRES e ARNALDO MORO FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000037-39.1996.8.16.0004-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x INDUSTRIA DE BEBIDAS TRAVESIA LTDA e outros- FL. 285: Sobre o ofício de fls. 283, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, JANICE KELLER ARAUJO, THIAGO FARIA, ALEX JIMI POMIN, VALTER FRANCISCO DA SILVA, GILDA NUNES DE ANDRADE, MONICA DE LOURDES PATRICIO GALHARDI e PAULO SERGIO GONÇALVES-.

6. ORDINARIA-15613/0-MARIA APARECIDA BOVO x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 348: Sobre os cálculos de fls. 341/342 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. JOSE OSVALDO MOROTI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELA DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e PAULO GOMES JUNIOR-.

7. MONITORIA-16891/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x GOMES DE ABREU E DOLCI LTDA e outro- FL. 220: Sobre a certidão de fls. 218, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELE SCARANTE, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, RICARDO BORTOLOZZI, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KAROLINE LORENZ e MAURA GIRALDI MOENIGHOFF-.

8. ACAO MONITORIA-17190/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x BETALAB PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 209: Defiro pedido de fl. 207, cite-se como requerido. -- FL. 210: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO-20800/0-INOCENCIO ABREU DA ROCHA e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro- DESPACHO DE FL. 368: Conforme manifestação de fl. 366, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, I do CPC. Ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo fl. 364 Oportunamente, arquivem-se, cumprindo no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, GUSTAVO CASTRO ARAUJO, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO MARTINS, LEONEL TREVISAN JUNIOR e IZABELLA CRISPILIO-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA-24299/0-RICARDO MANSUR DUBAS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 172: À Cohab para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação de fazer. Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora (Cohab) para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER e LADISMARA TEIXEIRA-.

11. SUMARIA DECLARATORIA-25509/0-ROSELI DE FATIMA FLORENTINA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-26265/0-IVANIR DOS SANTOS ALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 200: Na ausência de manifestação dos executados, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 180,74. Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para tomar as providências necessárias junto ao órgão administrativo. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO, GASTAO SCHEFER NETO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-26743/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- FL. 341: A parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e KATIA GROCHENTZ FERNANDES-.

14. ACAO DE RESTITUICAO-27143/0-NEUZY CORTIANO BRANBILA x PARANAPREVIDENCIA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. - Adv. LINEU E TOMASS-.

15. ACAO DE COBRANCA-27171/0-IVANI POLIDO FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 352: Sobre o aduzido às fls. 336/348 e cálculos que se seguem manifeste-se a parte exequente. -Advs. GISELE SOARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAILO, KARINA LOCKS PASSOS e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

16. ORDINARIA-27422/0-PAULO CEZAR DA CRUZ x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST DO PR DETRAN e outro- DESPACHO DE FL. 192: Cite-se de acordo com os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a inclusão das custas processuais. -- FL. 194: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, EDISON FOGACA DA SILVA, FLAVIA FAVATO IGLESIAS, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e GLORIA SANDOVAL FILARTIGA-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-27429/0-HAROLDO VASCONCELLOS JOURDANI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FL. 171: Na ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-27713/0-TRISTOP COMERCIO E REPARACAO DE AUTO PECAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 151: Anotações necessárias quanto à renúncia de fls. 142/144. Nenhum outro andamento deve ser dado nestes autos já que os embargos foram resolvidos e já houve quitação dos honorários sucumbenciais fixados aqui. Às partes para que se limite a peticionar nos autos de execução fiscal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

19. EXECUCAO FISCAL-27847/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x EDILSON LOPES DA CRUZ- FL. 174: Sobre o ofício de fls. 173, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

20. REIVINDICATORIA-27910/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON JOSE DA ROCHA- FL. 110: Sobre a certidão de fls. 109, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO MORIS CURY-.

21. ORDINARIA-0000528-94.2006.8.16.0004-MAIR NUNES PERES MARTINS x PARANAPREVIDENCIA e outro-FL. 475: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, PAULO ROGERIO ATILIO ERCOLE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAILO, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

22. CESSAO DE CREDITO-0000523-72.2006.8.16.0004-JAYR ESPINDOLA x VIDRACARIA COMERCIAL DIAS LTDA e outros- FL. 277: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-29730/0-CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 156: Sobre o ofício de fls. 155, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29737/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLV. DO EXTREMO SUL -BRDE x ELCIR FRANCISCO AMADEI e outro-FL. 69: Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 67/68. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e JOAO HENRIQUE PORTELA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000364-32.2006.8.16.0004-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 282: Anotações necessárias quanto ao aduzido às fls. 278. Defiro vista dos autos a parte embargante. -Advs. ALESSANDRO DULEBA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

26. ORDINARIA-30687/0-ELVIRA KISSER RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 331: À Parana Previdência quanto ao aduzido às fls. 328/329. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, ROGER OLIVEIRA LOPES, GABRIELA DE PAULA SOARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

27. CESSAO DE CREDITO-0000577-38.2006.8.16.0004-AURICIO JOSE FERRERO x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT-FL. 280: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

28. ANULATORIA-31105/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 369: Tendo em vista o aduzido às fls. 360, expeça-se alvará ao Estado do Paraná. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

29. CESSAO DE CREDITO-0000958-12.2007.8.16.0004-DINARTE NORBERTO MENDES x CONDOR SUPER CENTER LTDA-FL. 131: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

30. CESSAO DE CREDITO-0000717-38.2007.8.16.0004-ANA ESTEVES DE ASSIS x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-FL. 266: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

31. CESSAO DE CREDITO-0000907-98.2007.8.16.0004-JURACY BARBOSA e outros x FARMACIA VALE VERDE LTDA-FL. 209: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

32. CESSAO DE CREDITO-0000888-92.2007.8.16.0004-RONALD EMILIO MARQUES x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-FL. 169: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

33. EMBARGOS A ARREMATACAO-31630/0-SEVEN TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 137: Defiro o pedido de fl. 133. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

34. ORDINARIA DECLARATORIA-0000930-44.2007.8.16.0004-EDILENA COELHO x ESTADO DO PARANA-FL. 255: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE M DA SILVA PILATTI, SANDRA REGINA ROCHA VARGAS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ROGERIO DISTEFANO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000656-80.2007.8.16.0004-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 112: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. IGOR FILIUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

36. CESSAO DE CREDITO-0000850-80.2007.8.16.0004-JOSE DERUJO LIMA e outros x AUTO POSTO MONTE BELLO LTDA-FL. 173: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

37. HABILITACAO EM EXECUCAO-0008532-81.2010.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA x IRES TEREZINHA POLIDORO- FL. 158: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

38. ACAO DE EXECUCAO-32803/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- DESPACHO DE FL. 161: À executada da penhora, caso queira, poderá propor os embargos à execução.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI e CIRO BRUNING-.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-32933/0-HENRICKY ARNALDO MACHADO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- FL. 213: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

40. BUSCA E APREENSAO-32960/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES e outro- DESPACHO DE FL. 164: Não há na decisão de fls. 1157/158 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 159/161, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU-.

41. DECLARATORIA-0000679-26.2007.8.16.0004-JANECI ALVES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA-FL. 167: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ROXANA BARLETA

MARCHIORATTO, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ROSERIS BLUM e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

42. CESSAO DE CREDITO-33108/0-WANDE BEGO x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 116/118: ... Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

43. EXECUCAO FISCAL-33151/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x AGENCIA DE TURISMO BARBARA BELA LTDA- DESPACHO DE FL. 185: Ao que tudo indica as fls. 159/161 é toda a carta precatória devoluta sem cumprimento pelo não recolhimento de custas. As fls. 164 consta guia de recolhimento de custas a este juízo. Como é dever da parte promover o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, determino a expedição de alvará para que a parte levante o valor constante às fls. 164, com as correções legais. Determino, ainda, o desentranhamento da carta precatória (fls. 159/161) para seu cumprimento, devendo a mesma ser entregue em mãos da parte interessada para que promova os atos a fim de que a mesma seja distribuída e cumprida no juízo deprecado. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000727-48.2008.8.16.0004-ANDERSON FUMAGALLI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 227: Cópia da sentença e do acordão e trânsito em julgado deve ser anexada ao executivo. Após, desapensem-se os autos. Quanto a condenação de sucumbência, custas e/ou despesas, e honorários de sucumbenciais, cabe a parte interessada trazer aos autos o valor que entende ser-lhe devido. Como provavelmente ocorreu, a parte embargante adiantou as despesas do processo. Logo, tem total condições de verificar os valores despendidos e requerer aquilo que entende ser seu direito. Razões pelas quais indefiro o pleito de fls. 224/225. -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

45. ACAA DE NULIDADE-34787/0-DAVID LUIZ CARLOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 202: Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerido às fls. 190/198, eis que tempestivo. Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo comum de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. DENISE MARCHESINI, LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, EDUARDO VIDA LEAL FILHO e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

46. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000218-20.2008.8.16.0004-SERGIO NEY RAVANELLO x RUI ARTUR DE AGUIAR-FL. 256: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

47. DECLARATORIA-0000815-52.2009.8.16.0004-THAISA MARIA NADAL x ESTADO DO PARANA-FL. 213: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, RENE PELEPIU, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-35502/0-ESTADO DO PARANA x SUELI MARIA HOERNER RAULIK e outros-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

49. ANULATORIA-35595/0-MARCIO GLONIKA x ESTADO DO PARANA-FL. 130: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAMAL ABI FARAJ, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

50. DECLARATORIA-0001048-49.2009.8.16.0004-ANDERSON DOMINGOS ALVES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 297: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, VERISSIMO MORAES SIMOES, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

51. ACAA ORDINARIA-0001408-81.2009.8.16.0004-WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 159: Com razão o Estado do Paraná nos embargos de fls. 151/156. Assim, corrijo o erro existente no despacho de fls. 119, para receber a apelação em relação a ação cautelar nº 35.353 apenas no efeito devolutivo. Decorrido o prazo em relação a esta decisão e não havendo nenhum requerimento pendente, encaminhem-se os autos ao Tribunal. -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

52. ORDINARIA-0002052-24.2009.8.16.0004-JOSE ALTAIR RODRIGUES DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 158: Recebo o recurso de apelação de fls. 144/156, nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Raquel Maria Trein de Almeida e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

53. ORDINARIA-0002096-43.2009.8.16.0004-JOSE LUIS PRINCIPATO TROSSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 152: Recebo o recurso de apelação de fls. 137/150, nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Roberto Nunes de Lima Filho e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. ORDINARIA-0002078-22.2009.8.16.0004-EDER MARTINS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 159: Recebo o recurso de apelação de fls. 144/157, nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

55. ORDINARIA-36198/0-TATIANA KELU SOCHER x PARANAPREVIDENCIA-DECISÃO DE FLS. 177/181: ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Tatiana Kelu Socher em face da ParanaPrevidência, para condenar a ré a nomear e empessar a autora no cargo de técnico jurídico III, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da autora, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Advs. ALEXANDRE CORREIA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-36219/0-BANCO DO BRASIL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 327: Defiro inicialmente vista dos autos ao embargante. Após, devolução dos autos pelo embargante poderá o Município de Curitiba ter vista dos autos. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

57. DECLARATORIA-0001613-13.2009.8.16.0004-ARLETE MELLO ABILHOA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 237: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SAIMI SEMIL FURIO, TAMARA MIRANDA BÜHRER, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e KATIA REGINA LEITE-.

58. COBRANÇA-36703/0-MARIA AUXILIADORA TALMELLI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 246/253: ... Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado nesta Ação de Cobrança movida por Maria Auxiliadora Talmelli contra o Estado do Paraná, para condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios dativo, no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), devendo sofrer atualização monetária, com o uso do INPC como índice legal aceito (desde novembro de 2005), isso até a chegada da Lei nº. 11.960/09, quando será aplicado o artigo 5º, até o efetivo pagamento, tudo a ser apurado em sede de execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da requerente, já que atua em causa própria, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional e o tempo de duração da demanda, além do seu grau de complexidade. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do pleito de cobrança), ele deve ser corrigido na forma do artigo 5.º da Lei nº. 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Aplica-se o reexame necessário no caso, levando em conta o art. 475, I e §1º do CPC e, ainda, o Enunciado nº 18 da Jurisprudência dominante nas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e JAIR GEVAERD-.

59. EXECUCAO FISCAL-36741/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x RIGIANE DA SILVA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. MARISTELA Buseti e MARISTELA FREDERICO-.

60. ORDINARIA-36781/0-ODAIR APARECIDO GALAN x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 114: Defiro os pedidos de fls. 112. Diligências necessárias. -Advs. ANA CRISTINA DE MELO, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, SILVENEI DE CAMPOS, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

61. MONITORIA-0001526-57.2009.8.16.0004-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR SA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 555/560: ... Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em face da Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A, para reconhecer a existência de erro no cálculo do valor do débito, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência parcial dos embargos, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) pela embargada e 70% (setenta por cento) pela embargante. Ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores das partes, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que também deverão ser pagos na proporção acima fixada. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI L. DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

62. REPARACAO DE DANOS-0001073-62.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x WILLIAM GUSTAVO PIRES LATRES DOS SANTOS-FL. 164: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FLAVIO BUENO e ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL-.

63. OBRIGACAO DE FAZER-37341/0-VALDIRA FRANCA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 288/294: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, após afastar a matéria preliminar, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação de Obrigação de Fazer movida por VALDIRA FRANCA DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, garantindo assim à autora o direito de receber, enquanto durar o tratamento, o medicamento Rituximab 375mg, conforme prescrito nos autos. Confirmando, nesta oportunidade, os efeitos da tutela antecipada conferida pelo Juízo ad quem em favor da requerente (fls. 107/111). Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da Advogada da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Esta condenação (ônus da sucumbência) deverá sofrer correção com base no art. 5º da Lei nº. 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplico no caso o reexame necessário, na forma do artigo 475, I e §1.º, do Código de Processo Civil, ordenando assim a remessa do pleito, oportunamente, ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

64. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001337-79.2009.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x ILZE JUSTEN BRANDENBURG e outro-FL. 157: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI e OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO-.

65. INDENIZACAO-37518/0-DAVID JOSE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R \$ 1020,30 devido a esta escrivania, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 78,43 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária, após, registrem-se para sentença. . -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e JAIR GEVAERD-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001514-43.2009.8.16.0004-HDSP MOTORCYCLES COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 84/92: ... Posto isso, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em sua integralidade, atinente a esses Embargos à Execução Fiscal, por entender que a citação foi válida, assim como a penhora confeccionada, além de a CDA ser válida, considerando como regulares os valores buscados na execução (principal e encargos), devendo, por isso, a execução fiscal em apenso ter normal seguimento em seus termos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária da Procuradora da embargada, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor do débito. A condenação referente às verbas de sucumbência está fulcrada no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido (lembro que a sucumbência é única, abrangendo a execução em apenso). O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. CLAUDIA RUFATO MILANEZ, FELIPE FROSSARD ROMANO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18200/2-IVONE FROLDI RAMOS x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/5-MARIO JOSE SNIKOSKI x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16862/9-NEIVA SIQUEIRA PIELAK x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ-.

70. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16862/11-DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ-.

71. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16862/12-MARIA ELIZABET LOVERA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ-.

72. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18203/13-MIRIAM DE LIMA RAMALHO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JORGE DERBLI-.

73. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/14-MARIA BERNARDETE DE SOUZA MENDES x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da

importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JORGE DERBLI-.

74. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21944/23-MARIA DE LURDES PEREIRA KRYGIER x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JORGE DERBLI-.

75. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21946/29-THEREZINHA THOME PEREIRA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JORGE DERBLI-.

76. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/63-MARGARIDA PIFFER CROZATI x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR-.

77. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/77-ADILES BORTOLON DA COSTA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

78. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/93-AIRTON ANTONIO CAVALLI x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. IVO DYNIEWICZ-.

79. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/112-ERNANI GOMY BENGHI x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

80. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/138-LEONIDAS DE CONTO LAURINDO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. SERGIO LAURINDO FILHO-.

81. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/228-ARACY VILMA KUENZER BOND x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

82. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/255-WILSON WAGNER x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR-.

83. HABILITACAO EM EXECUCAO-498/2010-LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA-FL. 158: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ABNER PEREIRA DA SILVA, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIEL GODOY JUNIOR e DANIELA LUIZ-.

84. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000900-04.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x YOSHI KIRA e outro- DESPACHO DE FL. 50: A parte autora para que comprove o depósito prévio determinado às fls. 26. Indefero o pedido de fls. 48 pois o filho dos expropriados não é parte no feito. -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

85. SUMARIA-1091/2010-SANDRA REGINA APOLONIO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 85/91: ... Posto isto, com análise do mérito da causa, utilizando os argumentos ora articulados e com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por SANDRA REGINA APOLONIO em desfavor do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDENCIA, considerando que a autora não tem direito ao recebimento de qualquer verba a título de gratificação técnica. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos Patronos dos réus, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido. Em relação ao ônus da sucumbência, deve ele ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (em que efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ISABELLE GIONEDIS GULIN e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

86. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001678-71.2010.8.16.0004-INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA e outro x ROSE MARIE GUIMARAES SAMPAIO FEDER e outros-FL. 104: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

87. EXECUCAO FISCAL-2594/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x Z T L AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- DESPACHO DE FL. 35: Guarde-se notícias do cumprimento da carta precatória. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

88. EXECUCAO FISCAL-0006990-28.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x FAZENDA FRUTAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- DESPACHO DE FL. 46: Indefero o pedido de fls. 43 pois não há comprovação do alegado. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

89. DECLARATORIA-0007903-10.2010.8.16.0004-ARLETE MARIA ROCCO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 231/238: ... Posto isso, atento aos fundamentos ora colocados, enfrentando o mérito da causa, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta Ação Declaratória, movida por ARLETE MARIA ROCCO, em desfavor do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE ICS, por entender que é inconstitucional e ilegal a incidência dos descontos compulsórios de contribuição ao fundo médico-hospitalar sobre os vencimentos (aposentadoria) da autora (se eles descontos estiverem limitados aos códigos 688 e 695, a exclusão deve ficar limitada a isso). Por conseguinte, condeno os réus, solidariamente, a restituírem à autora a contribuição em foco, desde abril de 2005 (prescrição), acrescido de juros e correção monetária (índice o INPC), aqui em conformidade com o destacado na fundamentação. Determino, por último, a manutenção da autora no sistema de saúde gerido pelo ICS, sem que haja nova contraprestação, diante do direito adquirido de uso do sistema, quando da inatividade do funcionário público. Ante a sucumbência havida, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono da autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido e o grau de dificuldade. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da restituição do indébito), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o desembolso), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, HYPERIDES ZANELLO NETO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

90. DECLARATORIA-0008062-50.2010.8.16.0004-JUAREZ FERREIRA DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 90: Recebo o recurso de apelação de fls. 75/88 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-0008443-58.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x RODOVIARIO MARINGA LTDA EPP- DESPACHO DE FL. 34: Indefero o pedido de fls. 31 pois não há qualquer comprovação do alegado. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0009025-58.2010.8.16.0004-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 160/169: ... Posto isso, na forma do artigo 269, incisos I e V do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em sua integralidade, atinente a esses Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-se parcialmente o feito (no tocante à CDA n.º 2916517-3), ante a renúncia do direito sobre o qual se funda a lide (em razão do parcelamento administrativo do débito); e por entender que os títulos executivos são válidos (não há que se falar em iliquidez), devendo, por isso, a execução fiscal em apenso ter normal seguimento em seus termos, já que não se admite compensação no caso concreto. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária da Procuradora da embargada, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor do débito. A condenação referente às verbas de sucumbência está fulcrada no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido (lembro que a sucumbência é única, abrangendo a execução em apenso). O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

93. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0010065-75.2010.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x DELMACY TEREZINHA AOKI-FL. 95: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

94. MEDIDA CAUTELAR-0010390-50.2010.8.16.0004-A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO PROJ DE REFLOR BANESTADO x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS SOCIEDADE ANONIMA- DESPACHO DE FL. 358: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. JULIANA PUPO, OKSANDRO GONCALVES, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e JACQUELINE MARIA MOSER-.

95. INDENIZACAO-0010650-30.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x COPEL DISTRIBUICAO S/A- FL. 208: Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerido às fls. 195/206, eis que tempestivo. Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. JULIANA GOULART NOVICKI, REGIANE BINHARA ESTURILIO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

96. DECLARATORIA-0010788-94.2010.8.16.0004-GILIO SCORZATO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 211/228: ... Posto isso, atento aos fundamentos ora colocados, enfrentando o mérito da causa, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta Ação Declaratória, movida por GILIO SCORZATO, em desfavor

do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE ICS, por entender que é inconstitucional e ilegal a incidência dos descontos compulsórios de contribuição ao fundo médico-hospitalar sobre os vencimentos (aposentadoria) do autor (se eles descontos estiverem limitados aos códigos 688 e 695, a exclusão deve ficar limitada a isso). Por conseguinte, condeno os réus, solidariamente, a restituírem ao autor a contribuição em foco, desde junho de 2005 (prescrição), acrescido de juros e correção monetária (índice o INPC), aqui em conformidade com o destacado na fundamentação. Determino, por último, a manutenção do autor no sistema de saúde gerido pelo ICS, sem que haja nova contraprestação, diante do direito adquirido de uso do sistema, quando da inatividade do funcionário público. Ante a sucumbência havida, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono do autor, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido e o grau de dificuldade. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da restituição do indébito), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o desembolso), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, HIPERIDES ZANELLO NETO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

97. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0010877-20.2010.8.16.0004-TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA-FL. 101: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0010970-80.2010.8.16.0004-BANCO SAFRA SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 256: Recebo o recurso de apelação de fls. 249/253-verso. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e VALDIR JULIO ULBRICH-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0011016-69.2010.8.16.0004-GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 94: Considerando-se o pedido, por ambas as partes, de apensamento destes autos com os autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública nesta Comarca, converto o feito em diligência e determino a expedição de ofício àquele juízo, para que informe se nos autos da Ação Anulatória nº 3084/2008 já houve prolação de sentença e, em caso positivo, para que encaminhe cópia da sentença à este juízo. -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -0011785-77.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 84: I Diante da petição de fls. 82, suspendo o presente feito até que se tenha notícia de pagamento integral da dívida. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, ALEX JIMI POMIN, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

101. REPETICAO DE INDEBITO-0011849-87.2010.8.16.0004-MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 62/66: Posto isso, atento às ponderações ora explanadas, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, condenando o réu a restituírem para o autor o valor de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais), importância esta paga a maior, a título de ITBI, corrigido monetariamente, com base no INPC, e acrescido de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1.º, do Código Tributário). A correção monetária terá como termo a quo de incidência a data do pagamento, devendo os juros da mora, por sua vez, ser calculados a partir do trânsito em julgado da presente sentença (Súmula n.º 188 do STJ). Pelo princípio da sucumbência (natureza diversa da restituição acima espelhada), condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da Procuradora do requerente, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o grau de dificuldade, mais o tempo de duração da lide. Em relação ao ônus da sucumbência e atento ao princípio da isonomia, tudo deve ser corrigido monetariamente (utilizando o INPC no caso), a partir deste provimento judicial até o efetivo desembolso (Lei n.º 6.899/81), com os juros legais do Código Civil (artigo 406 1% ao mês), incidentes a partir do trânsito em julgado até o seu pagamento. Não há que se falar em reexame necessário (art.475, §2.º do CPC). -Advs. GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

102. SUMARIA-0012348-71.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URS x LUIZ FERNANDO DALL'AGNOL- DECISÃO DE FLS. 230/233: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação de Cobrança movida pela URS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A em face de LUIZ FERNANDO DALL'AGNOL, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$2.638,96 (dois mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), com a atualização monetária pelo INPC a partir da data de vencimento de cada multa de trânsito cometida pelo réu, mais a incidência de juros, estes no patamar

de 1% ao mês, aqui a partir da citação da parte requerida (em 28 de março de 2011 fl.200-verso). Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado e o valor das multas, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da cobrança acima ventilada), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1º ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e JAIRO SCHMITT KREUSCH-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0012584-23.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x RONALDO PIANOWSKI DE MORAES- DECISÃO DE FLS. 28/32: ... Deste modo, em razão dos argumentos acima expendidos, considero insubsistentes as razões do embargante. Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante nesses Embargos, devendo a execução em apenso ter seguimento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais deste feito, deixando de fixar verba honorária, já que não teve manifestação do embargado nesses embargos. - Advs. FELIPE BARRETO FRIAS e RONALDO PIANOWSKI DE MORAES-.

104. SUMARIA-0012599-89.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ROBERVAL ANGELO RIZZO CASTILHO- DECISÃO DE FLS. 188/191: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação de Cobrança movida pela URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A em face de ROBERVAL ANGELO RIZZO CASTILHO, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$1.553,54 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com a atualização monetária pelo INPC a partir da data de vencimento de cada multa de trânsito cometida pelo réu, mais a incidência de juros, estes no patamar de 1% ao mês, aqui a partir da citação da parte requerida (em 06 de junho de 2011 fl.176-verso). Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado e o valor das multas, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da cobrança acima ventilada), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1º ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, SOLON BRASIL JUNIOR e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013229-48.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FL. 67: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO R VIDAL RODRIGUES JR-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0015902-14.2010.8.16.0004-SEBASTIAO GASPAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 131: Considerando-se que, apesar da oferta de bem à penhora, às fls. 12/13 dos autos da Ação de Execução Fiscal, o embargado não foi intimado para pronunciar-se. Por esta razão, converto o feito em diligência, para determinar a intimação do Município de Curitiba, para que em cinco dias, manifeste-se neste sentido. -Advs. SEBASTIAO GASPAS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

107. INDENIZACAO-0017592-78.2010.8.16.0004-FABIANA DE GRACIA BUCHUK CORDEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. I - Recebo o recurso de apelação de fls.87/95, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

108. ORDINARIA-0019065-02.2010.8.16.0004-SOLANGE MATSUBARA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 141/155: Posto isso, após afastar toda a matéria preliminar, atento à prescrição, no mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação movida por Solange Matsubara contra o Estado do Paraná e a Parana Previdência, para o fim de declarar a inexigibilidade dos montantes pagos de contribuição previdenciária com alíquotas progressivas (isso no período não atingido pela prescrição reconhecida), reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 78, incisos I e II da Lei n.º 12.398/98 e do artigo 4.º, incisos I e II do Decreto n.º 721/99, condenando-se os réus, solidariamente, a restituírem os valores que, em virtude da aplicação de alíquotas de contribuição previdenciária superiores a 10%, foram indevidamente descontados da autora, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, com correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, isso até o advento da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios da Advogada da requerente, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a natureza da

causa e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da repetição do indébito), a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI, JACSON LUIZ PINTO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

109. MANDADO DE SEGURANCA-0023684-72.2010.8.16.0004-GILBERTO DOMINGOS DE BRITO x PRESIDENTE DO CETRAN- DESPACHO DE FL. 121: Prestadas as informações, intime-se o impetrante para replicar, em cinco dias, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do Código de Processo Civil. -Advs. GILBERTO D. BRITO e DANIEL RIBEIRO CONDE FALCAO-.

110. INDENIZACAO-0023715-92.2010.8.16.0004-JOSE BELEM FILHO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 314: A prescrição noticiada nos autos, por ser prejudicial de mérito, será perscrutada na sentença a ser proferida no futuro. Sendo assim e compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas no processo. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Entendo que tal como está constituída a demanda, não requer melhores provas a serem produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa. Deste modo, determino o julgamento antecipado da lide, com arrimo no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, desnecessária a intervenção do Órgão Ministerial, segundo Recomendação nº. 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público. -Advs. ELCI BOZZA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0000142-88.2011.8.16.0004-LEO DE ALMEIDA NEVES e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 57: Tendo em vista que à fl. 18 dos autos da ação de execução, o embargado peticionou no sentido de requerer a extinção da execução com base no art. 26 da Lei 6.830/80, sendo tal petição datado de 11 de maio de 2011, ou seja, em data posterior à impugnação ao presente feito (29 de abril de 2011) e, considerando-se que a extinção da execução gera efeitos nos presentes embargos, fundamental a manifestação do embargado neste sentido. Desta forma, converto o feito em diligência, para determinar a intimação do embargado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se à respeito do pedido de extinção da execução, nestes autos. -Advs. MARCIA NEVES VIALLE AMARAL, MARCELO OSTERNACK AMARAL e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0001500-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE RATIEL DE SOUZA- DECISÃO DE FLS. 21/23: ... Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito relativo a esses embargos movidos pelo MUNICIPIO DE CURITIBA em face de JOSÉ RATIEL DE SOUZA, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Reconhecendo a sucumbência no caso, condeno o embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da parte embargada, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta a atuação dos profissionais, o tempo gasto com a causa, bem como a natureza da matéria e a sua simplicidade. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Não há que se falar em reexame necessário (art.475, §2.º do CPC). -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DANIELLE VICENTINI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSÉ CUNHA GARCIA e PALOMA NUNES GIMENEZ-.

113. DECLARATORIA-0002310-63.2011.8.16.0004-MANOEL MESSIAS FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 91/100: Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Manoel Messias Ferreira em face do Estado do Paraná e Parana Previdência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo apenas a alíquota de 10%, e condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas dos autores nos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com base no INPC, e acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas em que foram efetuados os descontos indevidos, devendo os juros da mora, por sua vez, ser calculados a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), a partir da citação, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES

VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, VALIANA WARGHA CALLIARI, JACSO LUIZ PINTO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

114. INDENIZACAO-0023234-95.2011.8.16.0004-PATRICIA FERREIRA SALVADOR x ESTADO DO PARANA- FL. 269: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

115. DECLARATORIA-0026186-47.2011.8.16.0004-LUCI MARIA DIAS ONORIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 131: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se para sentença. -Advs. GISELE SOARES e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

116. INDENIZACAO-0031065-97.2011.8.16.0004-ANA PAULA TATARIN x ESTADO DO PARANA- FL. 242: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI e FLAVIO BUENO-.

117. DECLARATORIA-0038026-54.2011.8.16.0004-ELIEZER OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- FL. 106: Sobre a contestação de fls.101/104, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.-Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.

118. INDENIZACAO-0041621-61.2011.8.16.0004-CLAUDIO ROBERTO COMERO x ESTADO DO PARANA- FL. 71: Sobre a contestação de fls. 55/70, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ISIS FERREIRA DA COSTA e AIRTON PAULO COSTA-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0042219-15.2011.8.16.0004-KIRSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 131: Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação em 10 (dez) dias. -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

120. EXECUCAO FISCAL-11592/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLANDO MARIO R SERRANO-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUCAO FISCAL-21982/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DELAMAR LUIZ DA SILVA MIRANDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUCAO FISCAL-23128/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

123. EXECUCAO FISCAL-32678/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELMER WIEDENHOFT BOGDANOW e outros-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUCAO FISCAL-38974/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARIA DE OLIVEIRA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUCAO FISCAL-40541/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE F DA SILVA GOSSILING-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUCAO FISCAL-0000248-36.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PURES ANTONES DOS REIS- DESPACHO DE FL. 179: I - Assiste razão ao arrematante às fls. 159/165, pois cabia aos interessados, principalmente a executada, a comunicação quanto a realização do parcelamento, a fim de obstar em tempo os atos do leilão. Em que pese a informação de fls. 147 não localizei na peça de fls. 148 nenhum protocolo deste juízo em que se comprovaria que as partes deram ciência ao juízo em momento oportuno para a suspensão do leilão. Veja-se, ademais, que o parcelamento teria sido efetivado em 14 de setembro e o leilão realizou-se em 30 de setembro, lapso temporal mais que suficiente para que as partes tomassem a providência necessária para que o ato processual de arrematação não ocorresse, porém, mantiveram-se inertes. Assim, sendo mantenho a arrematação reportando-me ainda as decisões de fls. 140/146. -Advs. CLAUDINE CAMARGO MANENTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, EROS SOWINSKI, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

127. EXECUCAO FISCAL-101860/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAURLLIM NAREZI e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUCAO FISCAL-43055/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. EXECUCAO FISCAL-52146/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x BKO REPRESENTACOES COMERCIAIS SIEDADE LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. EXECUCAO FISCAL-52249/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a)

Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUCAO FISCAL-52696/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CONST CIDADELA LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUCAO FISCAL-54497/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

133. EXECUCAO FISCAL-63771/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

134. EXECUCAO FISCAL-63943/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

135. EXECUCAO FISCAL-63944/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUCAO FISCAL-63945/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUCAO FISCAL-63946/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUCAO FISCAL-63952/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUCAO FISCAL-63953/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUCAO FISCAL-63954/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUCAO FISCAL-64542/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUCAO FISCAL-64794/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUCAO FISCAL-64821/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL NASSER NETO-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUCAO FISCAL-66154/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONST CIDADELA LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUCAO FISCAL-68853/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ECORA S/A - EMP CONST REC ATIVOS-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUCAO FISCAL-69041/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ECORA S/A - EMP CONST REC ATIVOS-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUCAO FISCAL-69075/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUCAO FISCAL-69350/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ECORA S/A - EMP CONST REC ATIVOS-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUCAO FISCAL-70587/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUCAO FISCAL-72183/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUCAO FISCAL-74556/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a).

Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUCAO FISCAL-74831/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DELOHE SCALCO GUIMARAES-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUCAO FISCAL-75305/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUCAO FISCAL-75981/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MGM ADM E PART SOC LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUCAO FISCAL-77672/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUCAO FISCAL-77673/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUCAO FISCAL-80584/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARAUCAR VIAGENS E TURISMO LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUCAO FISCAL-81564/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUCAO FISCAL-85920/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MARIA BELEM SANTOS-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUCAO FISCAL-0001422-65.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IOP - PRODUTOS E SERVICOS DE QUIOMOTERAPIA LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUCAO FISCAL-0020832-75.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUCAO FISCAL-0022386-45.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. FALENCIA-11664/0-ESTRELA DO SUL-EMPREENHEIRA DE OBRAS x PLANO A CONSTR E EMPREED LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

164. HABILITACAO DE CREDITO-16192/0-ANA PAULA DE MATOS x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- DESPACHO DE FL. 25: Em abril de 2010, nos autos nº 22.247, foi declarada cumprida a concordata da Empresa Labra Indústria Brasileira de Lapis S/A., devolvendo-se aos representantes legais da empresa a sua administração, razão pela qual não há mais atribuição deste juízo em relação à empresa requerida Assim, deve a parte buscar a satisfação de eventual crédito ainda por ser satisfeito perante a própria empresa. -Advs. GUSTAVO ALBERTO WEBER, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO-.

165. HABILITACAO DE CREDITO-21678/0-SINDICATO DOS EMP EM EST DE SEERV DE SAUDE DE CTBA x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA-DECISÃO DE FL. 67: Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido do autor e determino habilitação de crédito no valor de R\$ 161,30 (cento e sessenta e um reais e trinta centavos) nos autos de falência nº 20.714. -Advs. CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.

166. HABILITACAO DE CREDITO-21834/0-GUSTAVO DALLA BRIDA GOMES PEREIRA e outro x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. SIND- BLAS GOMM FILHO-.

167. FALENCIA-22162/0-FERREIRA PIANO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME x CHAMONIX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA- FL. 260: Sobre a contestação de fls.227/29, manifestem-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e RICARDO VINICIUS CUMAN-.

168. EXECUCAO FISCAL-117000/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOSPICENTER COM DE PROD MEDICO HOSPITALAR LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.

169. EXECUCAO FISCAL-120750/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BASTOS MARMORES E GRANITOS LTDA e outro-Em conformidade

com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

170. EXECUCAO FISCAL-123192/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLANONI WISTUBA JUNIOR-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

171. EXECUCAO FISCAL-124547/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BASTOS MARMORES E GRANITOS LTDA e outros-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

172. EXECUCAO FISCAL-128217/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. AMILCAR DELVAN STUHLER-.

173. EXECUCAO FISCAL-129003/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SONO ESPECIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE COLCHOES LTD-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

174. EXECUCAO FISCAL-130340/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

175. EXECUCAO FISCAL-130387/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUL LATAS EMBALAGENS METALICAS LTDA e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MARCIO CLEMENTINO SOARES-.

176. EXECUCAO FISCAL-130590/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

177. EXECUCAO FISCAL-131879/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLARICE GOMES PEREIRA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.

178. EXECUCAO FISCAL-132690/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

179. EXECUCAO FISCAL-133038/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

180. EXECUCAO FISCAL-133218/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

181. EXECUCAO FISCAL-133737/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

182. EXECUCAO FISCAL-133813/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

183. EXECUCAO FISCAL-134012/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

184. EXECUCAO FISCAL-134016/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROINTEL IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.

185. EXECUCAO FISCAL-134168/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

186. EXECUCAO FISCAL-134440/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PUBLIMAR PROPAGANDA E COMERCIO DE LISTAS TELEFONICAS LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

187. EXECUCAO FISCAL-134452/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-Em conformidade

com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

188. EXECUCAO FISCAL-134631/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 142: Determino o cancelamento do leilão previsto, assim como o levantamento da penhora do bem. Ao leiloeiro acerca do cancelamento do leilão. Defiro o pedido de busca mediante o sistema BacenJud. -- DESPACHO DE FL. 146: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

189. EXECUCAO FISCAL-134643/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

190. EXECUCAO FISCAL-134739/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. Determino o cancelamento do leilão previsto, assim como o levantamento da penhora do bem. Ao leiloeiro acerca do cancelamento do leilão. Defiro o pedido de busca mediante o sistema BacenJud. -- DESPACHO DE FL. 95: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

191. EXECUCAO FISCAL-0001426-05.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL 96: Determino o cancelamento do leilão previsto, assim como o levantamento da penhora do bem. Ao leiloeiro acerca do cancelamento do leilão. Defiro o pedido de busca mediante o sistema BacenJud. -- DESPACHO DE FL. 100: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

192. EXECUCAO FISCAL-0000702-64.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS-.

193. EXECUCAO FISCAL-0003683-66.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS-.

194. EXECUCAO FISCAL-0003827-40.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x THOMAS SAMPAIO DE ALMEIDA E OLIVEIRA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

195. EXECUCAO FISCAL-0005601-08.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA- -Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS-.

196. EXECUCAO FISCAL-0005653-04.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

197. EXECUCAO FISCAL-0007413-85.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

198. EXECUCAO FISCAL-0007420-77.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

199. EXECUCAO FISCAL-0013929-24.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. KAREM OLIVEIRA-.

200. EXECUCAO FISCAL-0028319-96.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAFE DAMASCO SOCIEDADE ANINIMA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a

devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

201. EXECUCAO FISCAL-0028368-40.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIA BEAL DE ALIMENTOS e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

202. EXECUCAO FISCAL-0028599-67.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FADALEAL SUPEERMERCADOS LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. CRISTINA IVANKIW-.

203. EXECUCAO FISCAL-0007633-49.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNISKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 220/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00011	019808/0000
	00015	026476/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00011	019808/0000
	00022	030360/0000
ADILSON GABARDO	00002	004914/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00351	054513/2006
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00100	001867/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00053	043865/0000
ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY	00339	044243/0099
ADRIANE PIECHNIK BARROS	00057	045227/0000
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00331	040462/0095
ALBERTO SILVA GOMES	00023	031365/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00363	056972/2008
ALDO DE SOUZA PICANCO	00007	015707/0000
ALEIDA BITENCOURT MARTINS KOWALSKI	00007	015707/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00047	043502/0000
	00049	043685/0000
	00050	043808/0000
ALEXANDRE CORREIA	00083	054186/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00076	052661/0000
ALINE CARNEIRO DINIZ PIANARO	00382	000849/2010
AMADEU MARQUES JUNIOR	00082	054029/0000
AMANDA DE LIMA GODOI	00064	047157/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00001	003653/0000
	00002	004914/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00032	035324/0000
ANA CAROLINA TIGRINHO	00056	045009/0000
ANA CRISTINA H. XAVIER	00332	040643/0095
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00037	037491/0000
ANA PAULA FERNANDES	00332	040643/0095
ANA WILMA GUIDELLI	00002	004914/0000
ANDERSON ARRIVABENE	00132	048337/2002
ANDREIA MARINA LATREILLE	00329	040138/0095
	00332	040643/0095
ANDRE KOMPATSCHER	00062	046918/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00346	053132/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00073	050995/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00086	001774/2010
ANITA CARUSO PUCHTA	00002	004914/0000
	00005	014488/0000
	00035	036789/0000
	00059	046104/0000
	00076	052661/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00037	037491/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00002	004914/0000
	00368	057617/2008
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00045	042833/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANTONIO CARLOS RIVELI	00003	007216/0000	EDUARDO PEREIRA DE O. MELO	00072	050910/0000
ANTONIO CLARIDES MODENA	00001	003653/0000	EDUARDO WAGNER MONTEIRO	00002	004914/0000
ANTONIO MORIS CURY	00004	011059/0000	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00034	036543/0000
APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA	00009	018569/0000	ELIANE NOVAES FALCO	00098	001401/2011
ARLYVAN PROBST	00011	019808/0000	ELIAS DO AMARAL	00368	057617/2008
ARNILDO IVO MAURER	00003	007216/0000	ELIAS SIQUEIRA SALIBA	00326	038081/0091
ARNOR LIMA NETO	00003	007216/0000	ELINOR JOUKOSKI	00009	018569/0000
ATHOS PEDROSO	00002	004914/0000	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00092	011428/2010
AUREO VINHOTI	00074	051096/0000	ELIZABETH VIEIRA DIAS	00014	024387/0000
BRUNO BRAGA BETTEGA	00064	047157/0000	EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00045	042833/0000
BRUNO DELGADO CHIARADIA	00092	011428/2010		00084	054746/0000
BRUNO NORONHA BERGONHESE	00045	042833/0000	EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00002	004914/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00091	011208/2010		00352	055015/2006
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	00085	042696/0098		00361	056669/2007
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00008	017550/0000		00368	057617/2008
	00072	050910/0000	EMERSON RODRIGUES DA SILVA	00147	059301/2005
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00074	051096/0000	EMMANOEL A. DAVID	00081	054020/0000
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00053	043865/0000	ENZO PHELIPE J. DE OLIVEIRA	00002	004914/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO	00016	026987/0000	ERALDO LACERDA JR	00057	045227/0000
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00074	051096/0000	ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00047	043502/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00034	036543/0000	EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00031	035224/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA	00028	033765/0000		00065	047314/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00014	024387/0000		00081	054020/0000
	00021	029869/0000		00090	010256/2010
	00080	053976/0000	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00011	019808/0000
	00327	039418/0093	EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00033	036062/0000
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	00079	053507/0000		00061	046636/0000
CAROLINA MARTINS PEDROL	00166	065202/2006		00063	047156/0000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00330	040309/0095	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00094	017382/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00002	004914/0000	EVIO MARCOS CILIAO	00344	052404/2004
CASSIANO LUIZ IURK	00050	043808/0000		00356	055839/2007
CELSON FERNANDO GUTMANN	00056	045009/0000	FABIANE CRISTINA SENISKI	00062	046918/0000
CESAR BRAGA DE OLIVEIRA	00006	015099/0000	FABIANO JORGE STAINSACK	00043	042134/0000
CEZAR GIBRAN JOHNSON	00341	045685/2001	FABIO ROGERIO HARDT	00331	040462/0095
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00043	042134/0000	FABRICIO FABIANI PEREIRA	00028	033765/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00354	055086/2006	FELIPE ALVES DA MOTA	00074	051096/0000
CICERO BRAZ PORTUGAL	00064	047157/0000	FERNANDA FRANCO	00085	042696/0098
CINTIA ESTEFANIA FERNANDES	00022	030360/0000	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00032	035324/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00337	043776/0099		00036	036871/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00001	003653/0000	FERNANDO BORGES MANICA	00065	047314/0000
	00002	004914/0000	FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI	00092	011428/2010
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00109	025186/0097	FERNANDO MARTINS DA SILVA	00085	042696/0098
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	00339	044243/0099	FIORAVANTE BUCH NETO	00002	004914/0000
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)	00098	001401/2011	FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00003	007216/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00014	024387/0000		00024	031734/0000
	00021	029869/0000	FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO	00036	036871/0000
	00023	031365/0000	FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00002	004914/0000
	00052	043851/0000		00031	035224/0000
	00080	053976/0000		00079	053507/0000
	00082	054029/0000		00080	053976/0000
	00327	039418/0093		00081	054020/0000
	00335	042651/0098	FRANCISCO CARLOS DUARTE	00104	037989/2011
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00012	021628/0000	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00098	001401/2011
CÂNDICE PILONETO	00346	053132/2004	FRANCISCO PALUDO	00002	004914/0000
CREDENCE KWITSCHAL	00102	030021/2011	FUAD SALIM NAJI	00067	048589/0000
CRISTIANO LISBOA YAZBEK	00032	035324/0000	GABRIELA PAULA SOARES	00009	018569/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00086	001774/2010	GABRIEL BARDAL	00060	046377/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00095	019927/2010	GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00002	004914/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00043	042134/0000		00008	017550/0000
	00075	052371/0000		00041	040065/0000
	00077	052872/0000		00059	046104/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00031	035224/0000		00073	050995/0000
DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR	00028	033765/0000	GEROLDO AUGUSTO HAUER	00100	001867/2011
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00002	004914/0000	GERSON SYDNEY	00002	004914/0000
	00072	050910/0000	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	00032	035324/0000
	00080	053976/0000	GILES SANTIAGO JUNIOR	00002	004914/0000
DANIELA ZANETTI THOMAZ	00024	031734/0000		00346	053132/2004
DANIEL FERNANDO PASTRE	00044	042626/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE	00025	032884/0000
	00069	049672/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00009	018569/0000
DANIEL HACHEM	00029	034190/0000		00010	019204/0000
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00003	007216/0000		00012	021628/0000
	00073	050995/0000	GISELE SOARES	00031	035224/0000
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	00002	004914/0000	GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO	00003	007216/0000
DANTE PARISI	00340	044513/0099	GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA	00002	004914/0000
DARCI KASPRZAK	00010	019204/0000	GRAZIELLA FILOMENO	00046	042918/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00332	040643/0095	GUILHERME AUGUSTO BECKER	00110	027362/0098
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	00344	052404/2004	GUILHERME B. CAMARGO	00002	004914/0000
	00356	055839/2007	GUILHERME MANA ROCHA	00033	036062/0000
	00378	058586/2009		00067	048589/0000
DEBORA REGINA FERREIRA	00010	019204/0000	GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00045	042833/0000
DEBORA STADLER ROSA	00038	039122/0000	HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00033	036062/0000
	00085	042696/0098		00067	048589/0000
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00076	052661/0000	HASSAN SOHN	00101	002979/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI	00090	010256/2010	HELIO EDUARDO RICHTER	00028	033765/0000
DENISE ROSAS NUNES	00002	004914/0000		00056	045009/0000
DIOGO KASUGA JUNIOR	00007	015707/0000	HENRIQUE NAIGEBOREN	00004	011059/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00035	036789/0000	HERON ARZUA	00036	036871/0000
DIVANIL MANCINI	00005	014488/0000	ILDEFONSO G. HEISLER	00002	004914/0000
DIVA RIBEIRO LIMA	00004	011059/0000	INACIO HIDEO SANO	00013	022325/0000
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	00066	047945/0000	IRA NEVES JARDIM	00056	045009/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00015	026476/0000	IRINEU TONINELLO	00012	021628/0000
	00020	029606/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00005	014488/0000
DULCE E. KAIRALLA	00016	026987/0000		00010	019204/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA	00072	050910/0000		00012	021628/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00023	031365/0000		00025	032884/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00073	050995/0000		00043	042134/0000
EDUARDO CASILO JARDIM	00066	047945/0000		00048	043647/0000
EDUARDO CHAMECKI	00043	042134/0000		00050	043808/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00068	048758/0000		00075	052371/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00079	053507/0000		00342	047841/2002
ISABEL CRISTINA MARQUES	00341	045685/2001		00343	048571/2002
IURI FERRARI COCICOV	00025	032884/0000		00344	052404/2004
	00039	039543/0000		00345	052416/2004
	00070	049964/0000		00346	053132/2004
	00079	053507/0000		00347	053435/2005
IVAIR JUNGLOS	00041	040065/0000		00348	054203/2006
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00011	019808/0000		00349	054237/2006
IZABEL CRISTINA MARQUES	00326	038081/0091		00350	054439/2006
	00329	040138/0095		00351	054513/2006
	00334	042066/0098		00352	055015/2006
	00335	042651/0098		00353	055052/2006
	00339	044243/0099		00354	055086/2006
	00340	044513/0099		00359	056305/2007
	00343	048571/2002		00360	056463/2007
JACY GABARDO	00002	004914/0000		00362	056963/2008
JAIR BASSO	00096	021485/2010		00363	056972/2008
JAQUELINE KOWALSKI	00007	015707/0000		00364	057078/2008
JAQUELINE LUBIAN	00002	004914/0000		00365	057419/2008
JESSICA FORNACIARI MACEDO	00345	052416/2004		00366	057553/2008
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00077	052872/0000		00367	057571/2008
JOAO CASILLO	00014	024387/0000		00368	057617/2008
	00021	029869/0000		00369	057621/2008
JOAO DE BARROS TORRES	00002	004914/0000		00370	057787/2008
	00008	017550/0000		00371	057793/2008
	00035	036789/0000		00372	057805/2008
JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00006	015099/0000		00373	057869/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00006	015099/0000		00374	057895/2008
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	00016	026987/0000		00375	057903/2008
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS	00002	004914/0000		00376	058009/2008
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00074	051096/0000		00377	058229/2008
	00354	055086/2006		00378	058586/2009
JOAQUIM LOPES	00098	001401/2011		00379	059192/2009
JOEL FERREIRA LIMA	00002	004914/0000		00380	059509/2009
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00042	040905/0000		00381	059543/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	00364	057078/2008		00382	000849/2010
JOE TENNYSON VELO	00008	017550/0000		00383	002188/2010
JONAS BORGES	00010	019204/0000		00384	004461/2010
	00048	043647/0000		00385	004481/2010
	00075	052371/0000		00386	004496/2010
JONNY PAULO DA SILVA	00023	031365/0000		00387	004593/2010
JOÃO DE BARROS TORRES	00059	046104/0000		00388	007503/2010
JORGE WADII TAHECH	00002	004914/0000		00389	009719/2010
JOSE ADIR DOS SANTOS	00021	029869/0000	LETICIA SEVERO SOARES	00002	004914/0000
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	00029	034190/0000	LIDSON JOSE TOMAZ	00026	033041/0000
JOSE CARLOS ALVES DA SILVA	00056	045009/0000	LIGIA SOCREPPA	00343	048571/2002
JOSE CARLOS BUSATTO	00008	017550/0000	LILIAN ACRAS FANCHIN	00328	039713/0094
JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO	00013	022325/0000	LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00060	046377/0000
JOSE DO CARMO BADARO	00038	039122/0000		00080	053976/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00002	004914/0000		00081	054020/0000
	00076	052661/0000	LINCOLN FAGUNDES	00003	007216/0000
	00347	053435/2005	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00151	059747/2005
	00355	055824/2007	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00024	031734/0000
	00356	055839/2007	LIZ HELENA RAPOSO POMPEO	00083	054186/0000
	00358	056181/2007	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00018	028660/0000
	00361	056669/2007	LUCIANE BORCATH	00132	048337/2002
	00372	057805/2008	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00062	046918/0000
JOSE LAGANA	00025	032884/0000	LUCIANE KALAMAR MARTINS	00002	004914/0000
JOSE RODRIGO SADE	00062	046918/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	00009	018569/0000
JOSE TORTATO SOBRINHO	00042	040905/0000	LUCI R. DAMAZIO	00009	018569/0000
JOSE VALTER RODRIGUES	00029	034190/0000	LUCIUS MARCOS OLIVEIRA	00002	004914/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00326	038081/0091	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00002	004914/0000
	00332	040643/0095		00372	057805/2008
	00333	040951/0096		00377	058229/2008
JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL	00038	039122/0000	LUIZ ADÃO MARQUES	00082	054029/0000
JULIANE ZANCANARO	00100	001867/2011	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00329	040138/0095
JULIO CESAR CAPRONI	00037	037491/0000		00330	040309/0095
JULIO CESAR SCOTA STEIN	00106	043771/2011		00332	040643/0095
JULIO JACOB JUNIOR	00047	043502/0000		00334	042066/0098
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00069	049672/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00037	037491/0000
JUSSARA BERNHARDT DA SILVA CUNHA	00006	015099/0000		00044	042626/0000
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	00005	014488/0000		00068	048758/0000
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	00359	056305/2007		00069	049672/0000
KATIA BENVENUTTI ORELLANA	00023	031365/0000	LUIZ BRESOLIN	00039	039543/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00093	011933/2010	LUIZ CARLOS CALDAS	00326	038081/0091
KRYSTYNA HELENA BONONE	00006	015099/0000	LUIZ CELSO BRANCO	00118	035920/0099
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00100	001867/2011	LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00070	049964/0000
LAURO ROCHA HOFF	00055	044436/0000	LUIZ FERNANDO KUSTER	00003	007216/0000
	00087	004748/2010	LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	00011	019808/0000
	00088	004917/2010	LUIZ FERNANDO TAMBELLINI	00012	021628/0000
LEILA GARCIA REQUENA	00011	019808/0000	LUIZ GONZAGA M CORREIA	00023	031365/0000
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00002	004914/0000	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00002	004914/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00027	033088/0000		00030	035148/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00019	029500/0000	LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00059	046104/0000
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	00063	047156/0000	LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO	00344	052404/2004
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00058	045948/0000		00356	055839/2007
	00062	046918/0000	LUIZ ROBERTO RECH	00026	033041/0000
	00076	052661/0000		00040	039745/0000
	00327	039418/0093	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00051	043814/0000
	00328	039713/0094	MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00166	065202/2006
	00329	040138/0095	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00049	043685/0000
	00330	040309/0095	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00091	011208/2010
	00333	040951/0096	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00001	003653/0000
	00334	042066/0098	MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00073	050995/0000
	00335	042651/0098	MANOEL PINTO DE MELO	00071	050266/0000
	00336	043694/0099	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00040	039745/0000
	00338	044069/0099	MARA SANTANA	00356	055839/2007
	00340	044513/0099	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00009	018569/0000
	00341	045685/2001		00010	019204/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00025	032884/0000	PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00102	030021/2011
	00064	047157/0000	PAULO ROBERTO PEREIRA	00011	019808/0000
MARCELO ANTONIO STEPHANUS	00078	053322/0000	PAULO SERGIO GUEDES	00011	019808/0000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00086	001774/2010	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00032	035324/0000
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	00017	027406/0000		00071	050266/0000
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	00005	014488/0000		00096	021485/2010
MARCELO ZANON SIMAO	00326	038081/0091		00107	000692/0078
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00091	011208/2010		00108	025128/0097
MARCIA ADRIANA MANSANO	00080	053976/0000		00109	025186/0097
	00327	039418/0093		00110	027362/0098
	00335	042651/0098		00111	030134/0098
MARCIA A. MANSANO	00082	054029/0000		00112	031975/0098
MARCIA S. BADARO	00038	039122/0000		00113	032003/0098
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00008	017550/0000		00114	032071/0098
	00038	039122/0000		00115	033616/0099
	00099	001673/2011		00116	034291/0099
	00337	043776/0099		00117	035542/0099
	00338	044069/0099		00118	035920/0099
	00357	056175/2007		00119	036792/0099
	00358	056181/2007		00120	038037/0099
	00359	056305/2007		00121	038079/0099
	00360	056463/2007		00122	040132/2000
MARCO ANTONIO BERBERI	00008	017550/0000		00123	041441/2000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00010	019204/0000		00124	041451/2000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00089	009996/2010		00125	041565/2000
MARCO AURELIO CANEVER	00027	033088/0000		00126	042764/2001
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	00038	039122/0000		00127	044391/2001
MARCO AURELIO RATACHESKI	00005	014488/0000		00128	044731/2001
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00124	041451/2000		00129	044833/2001
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00003	007216/0000		00130	046307/2001
MARCUS AURELIO COELHO	00023	031365/0000		00131	046629/2001
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00039	039543/0000		00132	048337/2002
	00332	040643/0095		00133	049120/2002
MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI	00004	011059/0000		00134	050775/2002
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00030	035148/0000		00135	051381/2003
MARIA DAS GRACAS M. PASSOS	00339	044243/0099		00136	051925/2004
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00049	043685/0000		00137	052165/2004
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00051	043814/0000		00138	053092/2004
MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA	00151	059747/2005		00139	053302/2004
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00006	015099/0000		00140	054902/2004
MARINA BORIO	00326	038081/0091		00141	057908/2004
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00048	043647/0000		00142	058061/2004
MARINA CODAZZI DA COSTA	00016	026987/0000		00143	058495/2004
	00073	050995/0000		00144	058672/2005
	00105	042245/2011		00145	058693/2005
MARIO JORGE SOBRINHO	00055	044436/0000		00146	059011/2005
MARION ARANHA P. MUGGIATI	00029	034190/0000		00147	059301/2005
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00336	043694/0099		00148	059603/2005
	00337	043776/0099		00149	059652/2005
	00338	044069/0099		00150	059706/2005
	00342	047841/2002		00151	059747/2005
MARISOL BENTO MERINO	00109	025186/0097		00152	059832/2005
MARISTELA Busetti	00085	042696/0098		00153	060058/2005
MARIZA ZANDONAI MOREIRA	00331	040462/0095		00154	060226/2005
MARTA P. BONK RIZZO	00029	034190/0000		00155	060232/2005
MARTIM CANEVER	00027	033088/0000		00156	060530/2005
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00053	043865/0000		00157	060659/2005
MAURICIO GOTARDO GERUM	00010	019204/0000		00158	060765/2005
MAURICIO R. PINHEIRO DA COSTA	00041	040065/0000		00159	060909/2005
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00047	043502/0000		00160	061296/2005
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE	00072	050910/0000		00161	061388/2005
MICHELLE PINTERICH	00072	050910/0000		00162	061822/2005
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00040	039745/0000		00163	064003/2005
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00084	054746/0000		00164	064204/2005
MILENA GROSSI DOS SANTOS	00092	011428/2010		00165	064474/2006
MILTON FERREIRA	00013	022325/0000		00166	065202/2006
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00050	043808/0000		00167	065441/2006
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00024	031734/0000		00168	066018/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00037	037491/0000		00169	066026/2006
	00068	048758/0000		00170	066113/2006
	00069	049672/0000		00171	066184/2006
	00101	002979/2011		00172	066185/2006
MONROE FABRICIO OLSEN	00011	019808/0000		00173	066289/2006
NATANIEL RICCI	00040	039745/0000		00174	066320/2006
NELSON COUTO DE REZENDE JR	00046	042918/0000		00175	066338/2006
NELSON SCARPIM JUNIOR	00007	015707/0000		00176	066339/2006
NEMO ELOY VIDAL NETO	00053	043865/0000		00177	066417/2006
NEWTON JOSE DE SISTI	00030	035148/0000		00178	066586/2006
NEWTON TRINDADE	00007	015707/0000		00179	066773/2006
NOEDI BITTENCOURT MARTINS	00007	015707/0000		00180	066934/2006
NORIMAR JOAO HENDGES	00100	001867/2011		00181	066938/2006
OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR)	00046	042918/0000		00182	066985/2006
	00092	011428/2010		00183	067366/2006
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)	00003	007216/0000		00184	067430/2006
OLIVAR CONEGLIAN	00084	054746/0000		00185	068064/2006
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO	00078	053322/0000		00186	068292/2006
OSIRIS GIACCIO DE MICO	00368	057617/2008		00187	068613/2006
OSMAR JOSE SERRAGLIO	00019	029500/0000		00188	068643/2006
OSVALDO SILVA	00006	015099/0000		00189	068714/2006
OTHON BISPO DOS SANTOS	00002	004914/0000		00190	069200/2006
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT	00032	035324/0000		00191	069204/2006
PAULA ROBERTA PIRES	00368	057617/2008		00192	069816/2007
PAULINO ANDREOLI	00129	044833/2001		00193	070640/2007
PAULO BATISTA FERREIRA	00028	033765/0000		00194	070982/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00002	004914/0000		00195	071219/2007
PAULO MOSER	00006	015099/0000		00196	072685/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00019	029500/0000		00197	072778/2007
	00060	046377/0000		00198	073058/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00007	015707/0000		00199	073111/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00200	073496/2007		00297	088109/2009
	00201	073727/2007		00298	088115/2009
	00202	074009/2007		00299	088133/2009
	00203	074153/2007		00300	088137/2009
	00204	074364/2007		00301	088147/2009
	00205	074556/2008		00302	088151/2009
	00206	074607/2008		00303	088153/2009
	00207	074696/2008		00304	088155/2009
	00208	074845/2008		00305	088157/2009
	00209	075193/2008		00306	088163/2009
	00210	075638/2008		00307	088193/2009
	00211	075670/2008		00308	088201/2009
	00212	075776/2008		00309	088209/2009
	00213	075788/2008		00310	088211/2009
	00214	075802/2008		00311	088217/2009
	00215	075900/2008		00312	088229/2009
	00216	075922/2008		00313	088725/2009
	00217	076097/2008		00314	090857/2009
	00218	076160/2008		00315	091197/2009
	00219	076166/2008		00316	019480/2010
	00220	076272/2008		00317	020767/2010
	00221	076286/2008		00318	020787/2010
	00222	076389/2008		00319	023104/2010
	00223	076516/2008		00320	023521/2010
	00224	076528/2008		00321	024788/2010
	00225	076550/2008		00322	025418/2010
	00226	076620/2008		00323	026319/2010
	00227	076630/2008		00324	026862/2010
	00228	076706/2008		00325	041802/2011
	00229	076716/2008	PEDRO DONAISKI	00001	003653/0000
	00230	076717/2008		00346	053132/2004
	00231	076738/2008	PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL	00011	019808/0000
	00232	076780/2008	PEDRO PAULO PAMPLONA	00073	050995/0000
	00233	076819/2008	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00072	050910/0000
	00234	076946/2008	PLINIO PISTORES	00023	031365/0000
	00235	077040/2008	PRISCILA CAMPANINI	00070	049964/0000
	00236	077047/2008	RAFAEL DIAS CORTES	00091	011208/2010
	00237	077063/2008	RAFAEL ELIAS ZANETTI	00105	042245/2011
	00238	077146/2008	RAFAEL FADEL BRAZ	00003	007216/0000
	00239	077326/2008		00073	050995/0000
	00240	077457/2008	RAFAEL FURTADO MADI	00023	031365/0000
	00241	077464/2008	RAMONN BALDINO GARCIA	00097	000213/2011
	00242	077520/2008	RAQUEL CRISTINA BALDO	00003	007216/0000
	00243	077557/2008	REGINA APARECIDA GOSMANN	00010	019204/0000
	00244	077602/2008	REGINALDO ANTONIO KOGA	00061	046636/0000
	00245	077790/2008	REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	00035	036789/0000
	00246	077851/2008	REGINA TANIA BORTOLI	00332	040643/0095
	00247	078166/2008	REINALDO E. A. HACHEM	00029	034190/0000
	00248	078286/2008	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00077	052872/0000
	00249	078328/2008	RENATO BELTRAMI	00072	050910/0000
	00250	078670/2008	RENE PELEPIU	00103	031160/2011
	00251	078712/2008	RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00004	011059/0000
	00252	079113/2008	RICARDO SANTOS DANTAS	00003	007216/0000
	00253	079228/2008	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00077	052872/0000
	00254	079542/2008	ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	00017	027406/0000
	00255	079691/2008	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00103	031160/2011
	00256	079742/2008	ROBISON MARCAL KAMINSKI	00089	009996/2010
	00257	079882/2008	ROBSON IVAN STIVAL	00053	043865/0000
	00258	079921/2008	ROBSON ROBERTO SEERIG	00074	051096/0000
	00259	079960/2008	RODRIGO MACEDO DOS SANTOS	00058	045948/0000
	00260	080054/2008	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00070	049964/0000
	00265	080860/2009	RODRIGO TAGLIARI HELBLING	00084	054746/0000
	00345	052416/2004	ROGERIO DISTEFANO	00059	046104/0000
	00151	059747/2005	ROGER OLIVEIRA LOPES	00048	043647/0000
	00261	080270/2008	RONALD ROESNER JUNIOR	00034	036543/0000
	00262	080318/2008	ROSA DAUM MACHADO	00118	035920/0099
	00263	080781/2009	ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	00047	043502/0000
	00264	080845/2009	ROSANA COUTINHO EVERS	00003	007216/0000
	00266	083655/2009	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00053	043865/0000
	00267	083700/2009	ROSANNA DI LUCA MELANI	00012	021628/0000
	00268	083845/2009	ROSERIS BLUM	00039	039543/0000
	00269	084204/2009		00077	052872/0000
	00270	084208/2009		00097	000213/2011
	00271	084211/2009	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00048	043647/0000
	00272	084222/2009		00070	049964/0000
	00273	084251/2009	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00372	057805/2008
	00274	084252/2009	RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	00002	004914/0000
	00275	084354/2009	SABASTIAO GASPAR	00023	031365/0000
	00276	084361/2009	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00017	027406/0000
	00277	084374/2009	SANDRA LOURDES RAMOS	00132	048337/2002
	00278	084376/2009	SANDRA ORTIZ DE ABREU	00095	019927/2010
	00279	084398/2009	SANDRO BALDUINO MORAIS	00016	026987/0000
	00280	084403/2009	SARAH ZAPELINI MARTINS	00338	044069/0099
	00281	084476/2009	SAVIO CEMBRANELI	00063	047156/0000
	00282	085213/2009	SERGIO BOTTO DE LACERDA	00051	043814/0000
	00283	085905/2009	SERGIO L. B. PETROCHINSKI	00020	029606/0000
	00284	085959/2009	SERGIO PETROCHINSKI	00020	029606/0000
	00285	086507/2009	SERGIO SELEME	00023	031365/0000
	00286	086836/2009	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00099	001673/2011
	00287	086884/2009	SIDNEI MACHADO	00043	042134/0000
	00288	087041/2009	SILMARA BONATTO CURUCHET	00326	038081/0091
	00289	087343/2009		00327	039418/0093
	00290	087570/2009		00330	040309/0095
	00291	087795/2009		00331	040462/0095
	00292	087837/2009		00332	040643/0095
	00293	088009/2009	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00066	047945/0000
	00294	088035/2009	SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES	00015	026476/0000
	00295	088081/2009		00053	043865/0000
	00296	088087/2009	SILVIO BRAMBILA	00004	011059/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

SIMONE BUENO LAGANA	00025	032884/0000
SIMONE KOHLER	00022	030360/0000
SINDICO. NILTON HIRT MARIANO	00326	038081/0091
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	00104	037989/2011
STELLA MARIS MACHADO NATAL	00041	040065/0000
SUMAYA CHEDE CANSINI	00052	043851/0000
TATHIANA YUMI ARAI	00054	044220/0000
THIAGO FARIA	00046	042918/0000
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	00100	001867/2011
VALERIA RUTINO	00002	004914/0000
VALERIA SANTOS TONDATO	00354	055086/2006
VALMIR BERNARDO PARISI	00340	044513/0099
VALMIR SCHREINER MARAN	00028	033765/0000
VALQUIRIA GONÇALVES	00083	054186/0000
VANETE STEIL VILLATORI	00052	043851/0000
VERA LUCIA SCHREINER	00013	022325/0000
VILMA GONÇALVES DE CASTILHO	00326	038081/0091
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	00065	047314/0000
VITORIO KARAN	00030	035148/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00050	043808/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00390	042950/2011
WILSON REDONDO AVILA	00368	057617/2008
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00010	019204/0000
	00039	039543/0000
	00070	049964/0000
	00075	052371/0000
	00077	052872/0000
ZAKIE TACLA SABBAG	00030	035148/0000
ZENIR FURTADO KRACHINSKI	00006	015099/0000

1. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-0000002-07.1981.8.16.0004-NATAL FERRARIM e outros x DER PR-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ANTONIO CLARIDES MODENA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, CLAUDIA SOUZA HAUS, PEDRO DONAISKI e AMANDA LOUISE R. CORVELLO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4914/0-RAFAEL STETCHECHEN e outros x DER PR-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

3. FALENCIA-7216/0-BANCO SAVENA S/A x FARID SURUGI S/A-Intime-se a parte interessada para retirar edital. -Advs. ARNOR LIMA NETO, LINCOLN FAGUNDES, ROSANA COUTINHO EVERS, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, RAQUEL CRISTINA BALDO, LUIZ FERNANDO KUSTER, GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO, ARNILDO IVO MAURER, RICARDO SANTOS DANTAS, ANTONIO CARLOS RIVELI, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)-.

4. DESAPROPRIACAO-11059/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANDERLEI ANTONIO GALAFASSI e outros- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Advs. HENRIQUE NAIGEBOREN, SILVIO BRAMBILA, ANTONIO MORIS CURY, MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e DIVA RIBEIRO LIMA-.

5. DECLARATORIA-14488/0-AFFONSO CIFFRO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARCO AURELIO RATACHESKI, KAREN OLIVEIRA WENDLIN, MARCELO ROMANO DEHNHARDT, DIVANIL MANCINI, ANITA CARUSO PUCHTA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-15099/0-SUREHMA SUPER DOS REC HIDR E M AMB x IMPESCAL-INDUSTRIA DE PESCA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 05 e 16 de dezembro de 2011, a partir das 14.00 horas. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 03 e 13 de abril de 2012, a partir das 14 horas, respectivamente, na Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba/PR. -Advs. JUSSARA BERNHARDT DA SILVA CUNHA, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, ZENIR FURTADO KRACHINSKI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER, CESAR BRAGA DE OLIVEIRA, OSVALDO SILVA, KRYSTYNA HELENA BONONE, PAULO MOSER e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-15707/0-JOAO IRACI ALVES DOS SANTOS x MANOEL PEREIRA BEDID e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR

8. ACAA ORDINARIA-17550/0-PROESP-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 12/04/2012 e 26/04/2012. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 14/06/2012 e 28/06/2012, às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS

BUSATTO, JOE TENNYSON VELO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO BERBERI, JOAO DE BARROS TORRES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

9. DECLARATORIA DE DIREITOS-18569/0-LEONOR GABARDO RIBEIRO e outro x IPE e outro- Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor do credor (fls. 267). Expeça-se alvará. (A parte interessada deve recolher as custas no valor de R\$9,39 para que seja expedido o alvará). -Advs. LUCI R. DAMAZIO, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, ELINOR JOUKOSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e GABRIELA PAULA SOARES-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-19204/0-IOLANDA RIBAS DE PAULA GUIMARAES e outros x IPE e outro- O pedido de fl.818 já foi devidamente analisado às fls.782/783, pelo que deixo de apreciá-lo. Ainda, em face da documentação juntada às fls.824/826, manifeste-se o Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, JONAS BORGES, REGINA APARECIDA GOSMANN, DEBORA REGINA FERREIRA, DARCI KASPRZAK, MAURICIO GOTARDO GERUM, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

11. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-19808/0-IVONETE INES MANGONI x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO e outros-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. PEDRO HENRIQUE SCHNER ROMANEL

12. ORDINARIA DE COBRANCA-21628/0-GLACY ALFREDINA DE OLIVEIRA ALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- CERTIFICO que para recadastramento total do precatório requisitório, solicito a procuradora credora dos honorários de sucumbência para que junte aos autos fotocópia de sua Carteira da OAB, para fins de recadastramento dos honorários. -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, CLEMERTON MERLIN CLEVE, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e LUIZ FERNANDO TAMBELLINI-.

13. DESAPROPRIACAO-22325/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE SAID MOHAMED EL KHATIB e outro- Diante do contido na petição de fls. 378/379-verso, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. INACIO HIDEO SANO, MILTON FERREIRA, VERA LUCIA SCHREINER e JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-24387/0-JOAO CARLOS BOVARD x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 40, pelo que determino a devolução de prazo em favor do Síndico. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-26476/0-ULISSES WANDEUR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao credor para junte aos autos nova procuração, uma vez que a de fl.500 não outorga poderes para dar quitação, conforme especificado à fl.497. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

16. ACAA ORDINARIA-26987/0-MARCELO RENE REINHARDT x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminhando os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC). -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, DULCE E. KAIRALLA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

17. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-27406/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

18. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28660/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x CHALE DO FRANGO COM DE ALIMENTOS LTDA e outros- Procedido bloqueio online de veículo encontrado em nome do Executado Celmo Remi Milani Castro, não tendo encontrado bens em nome dos demais executados, conforme extrato em anexo. Ainda, manifeste-se o Exequente sobre o contido à fl.211. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

19. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-29500/0-MARIO SIQUEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre a manifestação de fls. 172, diga o Exequente. -Advs. OSMAR JOSE SERRAGLIO, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

20. EMBARGOS À EXECUCAO-29606/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI E S/ MULHER-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). - Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, SERGIO PETROCHINSKI e SERGIO L. B. PETROCHINSKI-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-29869/0-JOSE RICARDO KOVALSKI x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Sobre o expediente de fls. 136/137, manifeste-se o Síndico. -Advs. JOSE ADIR DOS SANTOS, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-30360/0-UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 238. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se ofício para transferência, conforme requerido. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CINTIA ESTEFANIA FERNANDES e SIMONE KOHLER-.

23. HABILITACAO DE CREDITO-0000061-62.1999.8.16.0004-MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS x BISCAIYNE COMERCIAL LTDA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LUIZ GONZAGA M CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, PLINIO PISTORES, RAFAEL FURTADO MADI, KATIA BENVENUTTI ORELLANA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SABASTIAO GASPARD, MARCUS AURELIO COELHO, SERGIO SELEME, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JONNY PAULO DA SILVA-.

24. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-31734/0-PORTO SOL COMERCIO DE LAMINAS E MADEIRAS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 692. Intime-se o Réu conforme requerido. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, DANIELA ZANETTI THOMAZ, MOACYR CALVARO DE SOUZA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

25. ORDINARIA DECLARATORIA-32884/0-ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POL MIL x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento ao feito. -Advs. JOSE LAGANA, SIMONE BUENO LAGANA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

26. DECLARATÓRIA CUMULADA C/ CONDENATORIA-33041/0-ROSANGELA DIAS DE JESUS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Sobre o pedido de fls. 432, manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e LIDSON JOSE TOMAZ-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-33088/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPERMERCADO LIDER LTDA- Intime-se o executado do Termo de penhora de fls. 154, para querendo, opor embargos. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCO AURELIO CANEVER e MARTIM CANEVER-.

28. ACAO ORDINARIA-33765/0-SUDCOP - COOPERATIVA CENTRAL AGROP. SUDOESTE LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A e outro- Sobre a manifestação de fls. 568/571, diga o exequente no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, VALMIR SCHREINER MARAN, PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-34190/0-FRANCA E PAVIN LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARTA P. BONK RIZZO, MARION ARANHA P. MUGGIATI, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

30. DESAPROPRIACAO-35148/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACOB CESARIO STENSOSKI e outros- Ao contador para os fins pretendidos (fls. 605). Ainda, antes de levantar o depósito, devem os expropriados comprovar a quitação de eventuais dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel, em acordo com o art. 34, do Decreto-lei 3.365/41. (Intimem-se as partes do cálculo retro). -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, VITORIO KARAN, ZAKIE TACLA SABBAG e NEWTON JOSE DE SISTI-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-35224/0-ILDEBRANDO ALVES PADILHA x CHEFE DO GRUPO DE RH SETORIAL DA SECRET DE EDUC PR- Defiro o pedido de fls. 282. Conceda-se vista dos autos ao Requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GISELE SOARES, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

32. ACAO ORDINARIA-35324/0-EXPERT CONSULTORIA DE SUCESSOS EMPRESARIAIS S/C LT x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

33. ACAO ORDINARIA-36062/0-PITANGY ENGENHARIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-I. Recebo a execução de sentença iniciada às fls. 674/676. II. Cite-se o Estado do Paraná, para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III. Diligências necessárias. Intimem-se. Cálculo de custas fls. 679 R\$1.661,01). Intime-se o exequente para recolher as custas do Oficial de Justiça, para que seja expedido o respectivo mandado). -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANA ROCHA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

34. ACAO ORDINARIA-36543/0-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o contido na certidão de fls. 616, manifeste-se a autora no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-36789/0-REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Defiro fls. 589/590. Suspendo o feito por cento e oitenta dias. -Advs. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-36871/0-IGAP - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DO PR LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO que para expedição do precatório requisitório on-line conforme determinado no r.despacho de fl.567, faz-se necessário que o procurador, credor dos honorários de sucumbência junte aos autos fotocópias do seu documento de Identidade (R.G) e CPF/MF, tudo conforme decreto judiciário nº 373/2010 art. 2º, anexo II. - Advs. FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO, HERON ARZUA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO DE HIPOTECA-37491/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOAO MILANI e outro-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ R\$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JULIO CESAR CAPRONI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

38. DECLARATORIA-39122/0-APOLAR IMOVEIS - ASSE IMOB CONS LAURINDO LTDA x LUCIANO FARIAS DOS SANTOS e outros- I. Defiro os pedidos de fls.272. II. Primeiramente, observe-se e anote-se (fl.273) III. Conceda-se vista dos autos ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. IV. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, DEBORA STADLER ROSA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

39. ACAO ORDINARIA-39543/0-MARCOS ANTONIO OTTO x PARANAPREVIDÊNCIA- Diante do contido na petição de fls. 359/360, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interposto pelo Estado do Paraná. -Advs. LUIZ BRESOLIN, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV e ROSERIS BLUM-.

40. CONDENATORIA-39745/0-NILZA MEDEIROS PINHEIRO e outro x DR. PAULO R.SCANDOLARA e outro- Sobre a manifestação de fls. 748/749, diga o Município de Curitiba no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, NATANIEL RICCI e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI-.

41. ACAO SUMARISSIMA-40065/0-ANA RAISEL GONCALVES x IASP - INST DE ACAO SOCIAL DO PARANA- Defiro fls. 470. Suspendo o feito por cento e oitenta dias. -Advs. IVAIR JUNGLOS, STELLA MARIS MACHADO NATAL, MAURICIO R. PINHEIRO DA COSTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

42. DESAPROPRIACAO-40905/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTICA CURITIBA S/A IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Os juros moratórios somente podem ser computados anteriormente ao depósito realizado pelo ente municipal. Como este foi feito em 31/01/2011, a partir deste momento cessa a incidência de juros. 2. Assim, retornem os autos ao Contador Judicial para que refaça os cálculos de fls. 623/624, baseando-se no decidido acima. (Intimem-se as partes do cálculo fls. 647/649). -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e JOSE TORTATO SOBRINHO-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-42134/0-JESSICA HELENA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Em face do depósito de fls. 252, manifeste-se a credora. -Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e DAIANE MARIA BISSANI-.

44. RESC DE CONTRATO COM REINTEG-42626/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x AFONSO PACHECO DOS SANTOS e outro- Defiro o pedido de fls. 236. Expeça-se mandado de Reintegração de Posse conforme requerido, com as devidas cautelas legais. (CERTIFICO que para fins de atendimento ao determinado no r. despacho retro, solicito da parte requerente o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a(s) diligência(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

45. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ TUTELA ANTECIPADA-0000006-38.2004.8.16.0004-HELIO FRANCIOLI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Defiro fls. 280. Arquivem-se os autos com, as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, BRUNO NORONHA BERGONHESE, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO-42918/0-M.H.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- Defiro fls. 60. Observe-se e anote-se. -Advs. NELSON COUTO DE REZENDE JR, OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR), THIAGO FARIA e GRAZIELLA FILOMENO-.

47. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43502/0-JOSE PISANTE ROCHA REPRES POR SIMONE O. DA ROCHA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Primeiramente a Escrivania para que certifique o decurso do prazo do despacho de fls. 430, item "1", bem como, para que dê cumprimento ao contido no item "2" do referido despacho. (Intime-se o exequente para cumprir o contido no artigo 9.4.1, relativo as custas do oficial de Justiça, para que seja expedido o mandado de citação do Município de Curitiba - artigo 730). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

48. Acao Ordinaria-43647/0-LEONORA ROGAL CARRARO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 537). MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-43685/0-WALMOR TILLMANN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Sobre o pedido de fls. 244/246, diga o Município de Curitiba, no prazo de quinze dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

50. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-43808/0-IVAN TADEU TAVERNA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a parte interessada para preparar as custas para a expedição do alvará. (R\$9,39). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI

51. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-43814/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro o pedido de fls. 225. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-43851/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. QUIM E FARMAC x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE LTDA-Defiro o pedido de fls. 469. Intime-se a habilitante conforme requerido. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, VANETE STEIL VILLATORI e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-43865/0-ASTRIDE APOLONIA VIDAL x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Intime-se o Município de Curitiba para que se

manifeste-se sobre a petição de fls. 949/951. -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA-.

54. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44220/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALMIR BERTO PADILHA e outro- Sobre a manifestação apresentada às fls. 148/157, diga a Exequente. -Adv. TATHIANA YUMI ARAI-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-44436/0-DER PR x TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PIQUIRI LTDA- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se o Exequente. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

56. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-45009/0-AMANDA DA SILVA CIRINO REP POR JAIR CORREA CIRINO e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Cumpra-se a cota ministerial fls. 506. Intime-se o procurador dos autores para os fins pretendidos, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA TIGRINHO, CELSO FERNANDO GUTMANN, IRA NEVES JARDIM e HELIO EDUARDO RICHTER-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-45227/0-EDUARDO KNAUT x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- Defiro fls. 595. Abra-se vista dos autos ao autor como pretendido. -Advs. ERALDO LACERDA JR e ADRIANE PIECHNIK BARROS-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45948/0-GUANABARA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em face do contido na certidão de fls. 234, manifeste-se a parte credora. -Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-46104/0-JOAO CARLOS BARRICHELO JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 163/167, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, ANITA CARUSO PUCHTA, ROGERIO DISTEFANO, JOÃO DE BARROS TORRES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-46377/0-PAULO HENRIQUE DIAS DE SOUZA x ANTONIO CARLOS FERNANDES - CHEFE CENTRO RECRUT e outro- Defiro fls. 222. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. GABRIEL BARDAL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

61. ORDINARIA DECLARATORIA-0001073-67.2006.8.16.0004-RICARDO BAPTISTA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- ".... Diante de todo o exposto, atento aos argumentos legais ora colocados, na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos inaugurais formulados, a fim de determinar o ingresso definitivo do autor nos quadros da Polícia Militar, confirmando a liminar concedida em processo cautelar. Condeno o Requerido ao pagamento das despesas processuais de ambos os feitos, e honorários de sucumbência em favor do procurador do Autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

62. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46918/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 570. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 de (dez) dias. -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

63. REINTEGRAÇÃO AO SERVICO PUBLICO-47156/0-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Determinei o desbloqueio "on line" dos valores encontrados, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2º do CPC. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Advs. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, SAVIO CEMBRANELI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

64. Acao Condennatoria-47157/0-UBIRAJARA BINHARA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 425. Suspenda-se o feito por cento oitenta dias. -Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, AMANDA DE LIMA GODOI, BRUNO BRAGA BETTEGA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-47314/0-LUIZ EDUARDO LINHARES MARIANO x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o expediente de fls. 82/90, manifestem-

se as partes. -Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, FERNANDO BORGES MANICA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

66. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-47945/0-WHB FUNDAÇÃO S/A FUNDAÇÃO NEW HUBNER LTDA x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para decisão (fls.763, item III). (R\$237,49). -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, EDUARDO CASILO JARDIM e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO-.

67. ORDINÁRIA-48589/0-ASSEFACRE - ASSOC. DOS SERV. DA SEC. DA FAZ E COOR x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 906. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANA ROCHA e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

68. RESOLUCAO DE CONTRATO-48758/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CASTURINA VAZ DE ARAUJO- Defiro o pedido de fls. 183. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

69. RESOLUCAO DE CONTRATO-49672/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA ISABEL FOCHESSATTO- Manifeste-se o requerido acerca do pedido de fls. 167. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-49964/0-CELINA BERNARDI ABDALLA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA CAMPANINI, IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

71. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-50266/0-MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 60/61, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. MANOEL PINTO DE MELO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50910/0-PEROBALCOOL IND DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PR- Em face das informações de fls. 443/447, manifeste-se a impetrante. -Advs. MICHELLE PINTERICH, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DULCE ESTHER KAIRALLA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

73. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-50995/0-ESTADO DO PARANÁ x WELLINGTON MENYRVAL ZAITTER-Intime-se a parte credora para que manifeste acerca do depósito (fls. 570/571), bem como sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á de que o débito está satisfeito. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

74. HABILITACAO DE CREDITO-51096/0-13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x JOTAWELL CIA DE ALIMENTOS E CONEXOS LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente.-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, AUREO VINHOTI, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) e ROBSON ROBERTO SEERIG-.

75. EMBARGOS À EXECUCAO-52371/0-ESTADO DO PARANÁ x SHIRLEY APTZ- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JONAS BORGES-.

76. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000124-72.2008.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação de fls. 199, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

77. REPETICAO DE INDEBITO-52872/0-AÍDA MANSANI LAVALLE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ROSERIS BLUM e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

78. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-53322/0-LEON OLI FRANCIS KREFTA GROF x COORDENADOR DA COORDENADORIA DE INFRAÇÃO - COINF (SR.EMELY R.FERREIRA)- Registre-se para sentença. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

79. EMBARGOS À EXECUCAO-53507/0-ESTADO DO PARANÁ x SYLVIA PEDROSO HASSE DE REZENDE e outros- Sobre os termos da impugnação de fls. 43/46, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, CAROLINA FERNANDES DE PAULA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

80. EMBARGOS À EXECUCAO-0000355-65.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ROBERTO CLARO-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs.FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS

81. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000239-59.2009.8.16.0004-RUBIA MEY DE SAMPAIO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA e outro- Atenta as argumentações expendidas pelas partes, vejo que assiste razão ao Estado do Paraná. Isto porque, considerando que a gratificação objeto do presente mandamus, foi extinta por lei posterior à impetração do feito, restou prejudicada a exequibilidade do julgado. Destarte, em que pese o mandado de segurança ter sido julgado procedente, este fato por si só não é garantia processual da exequibilidade da medida para implantação da referida verba, uma vez que esta não existe mais. Importante salientar que fica resguardado o direito do impetrante em promover execução dos valores a que tinha direito, no período de existência da gratificação. E, ainda, frise-se que a suposta ilegalidade da extinção da gratificação, só poderá ser examinada em ação autônoma. -Advs. EMMANOEL A. DAVID, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

82. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-54029/0-ELTON DE ASSIS PEREIRA x TRACON TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (R\$63,92). -Advs. AMADEU MARQUES JUNIOR, LUIZ ADÃO MARQUES, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA A. MANSANO-.

83. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMINAR-54186/0-VIVIANE MEDEIROS BECCARI FAGUNDES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Para audiência preliminar, designo o dia 14/02/2012, às 13.45 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO e VALQUIRIA GONÇALVES-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-54746/0-GEIEL HIDGGER FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 805/815, no duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, MIGUEL RAMOS CAMPOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

85. EXECUÇÃO-42696/98-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x IVO PUGNALONI - SERV DE ENGENHARIA ELET LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDA FRANCO, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, DEBORA STADLER ROSA, MARISTELA BUSETTI e FERNANDO MARTINS DA SILVA-.

86. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001774-86.2010.8.16.0004-JF POST AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0004748-96.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ARARA TURISMO LTDA- Indefero o pedido de fls. 42, posto que, cabe a parte diligenciar acerca da localização do endereço do executado para sua citação. Manifeste-se o exequente e prosseguimento, no prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias. - Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0004917-83.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Defiro fls. 47. Concedo o prazo de sessenta dias ao exequente. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

89. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0009996-43.2010.8.16.0004-MARIANA DE CAMARGO x COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA CIVIL DO EST PR-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$15,04). -Advs. ROBISON MARCAL KAMINSKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0010256-23.2010.8.16.0004-EDNA MARIA DUTRA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes do ofício de fls. 219 (audiência de inquirição de testemunha dia 02 de fevereiro de 2012, às 14.00 horas, na Comarca de Andirá/PR). -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

91. HABILITACAO DE CREDITO-0011208-02.2010.8.16.0004-TIM CELULAR S/ A x RJT TRANSPORTES DE CARGA LTDA- Defiro o pedido de fls. 131. Intime-se a parte autora conforme requerido. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)-.

92. IMPUGNAÇÃO-0011428-97.2010.8.16.0004-BRISOL VEICULOS LTDA x CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A e outros- 1. Diante do contido na certidão de fls. 407, em substituição nomeio perito contador o Sr. Osmar Carta Neto, sob a fé de seu grau (telefones: 9169-9010 e 3206-2049), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de cinco dias. 2. Havenção concordância, prossiga-se na forma determinada (fls. 405). 3. Diligências e intimações necessárias". "Abra-se vista dos autos ao perito judicial para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de trinta dias para a entrega do laudo, em cartório". (Perícia terá início dia 07/12/2011, conforme consta fls. 409 do Sr. Perito). -Advs. BRUNO DELGADO CHIARADIA, MILENA GROSSI DOS SANTOS, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR) e FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI

93. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0011933-88.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CRISLEIDE FERREIRA PRESTES BORON e outros- Manifeste-se o interessado sobre ofícios retro. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

94. SUMARIA DE COBRANÇA-0017382-27.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x AMARILDO DOS SANTOS- Indefero o pedido de fl.596, tendo em vista que as informações poderão ser obtidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. Cabe ressaltar: "não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a requisição pelo Juiz" (RSTJ 23/249) Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

95. AÇÃO ORDINARIA-0019927-70.2010.8.16.0004-ALMELINDA SOARES DA SILVA x SENHOR SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PR-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. SANDRA ORTIZ DE ABREU e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

96. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0021485-77.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o informado às fls. 222/223 e documentos que instruem a petição, diga o Município de Curitiba. -Advs. JAIRO BASSO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0000213-90.2011.8.16.0004-EDSON GUILHERME PROHAMNN SCHULTZ x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e ROSERIS BLUM-.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001401-21.2011.8.16.0004-PRISCILA EVELLYN FERREIRA x MASSA FALIDA DE 3 GUAPOS COMERCIAL LTDA e outro- Manifeste-se a embargante sobre o contido no expediente de fls. 75/121. -Advs. JOAQUIM LOPES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ELIANE NOVAES FALCO e CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)-.

99. CAUCAO-0001673-15.2011.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$30,08). -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

100. HABILITACAO DE CREDITO-0001867-15.2011.8.16.0004-MARILENE DO ROCIO SCRANT x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- Acolho a cota ministerial. Intime-se o síndico conforme requerido. -Advs. NORIMAR JOAO HENDGES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

101. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0002979-19.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CLEUSA DO CARMO DA SILVA e outros- Comprovado o pagamento das custas, cumpra-se a liminar de reintegração de posse, com urgência. -Advs. HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0030021-43.2011.8.16.0004-RODRIGO BUENO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre os termos da contestação retro, manifeste-se o autor. -Advs. CREDENCE KWITSCHAL e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

103. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0031160-30.2011.8.16.0004-MARIA KLUSKONSKI x ESTADO DO PARANÁ- Informem as partes acerca de eventual julgamento do Agravo de Instrumento interposto. -Advs. RENE PELEPIU e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0037989-27.2011.8.16.0004-VALDINEI ANTONIO DA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

105. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0042245-13.2011.8.16.0004-NORMA SUELI ELIVEIRA DE SOUSA x ESTADO DO PARANÁ- Digam as partes as provas que pretendem produzir, indicando finalidade e pertinência, no prazo de dez dias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

106. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0043771-15.2011.8.16.0004-INTERPOWER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho fls. 518, item 3, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R \$ R\$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. - Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-692/78-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO FRANCO- "I-Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão do processo pelo parcelamento do débito tributário. 2.Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-25128/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLORISVAL A DO MOSTE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-25186/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMILIO MERINO DE PAZ- Ante as novas alegações proferidas pelo executado, manifeste-se o exequente. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e MARISOL BENTO MERINO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-27362/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLANDO MARIO R SERRANO- "I-Defiro o pedido de fl.59. Suspensa-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se"-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-30134/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO WOLF-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-31975/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE TADEU SOARES- "I-Defiro o pedido de fl.18. Suspensa-se o feito pelo prazo de

120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-32003/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENAPAR ENG DE FUNDACOES LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-32071/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEUZIANE SILMARA SARTORI- "I-Defiro o pedido de fl.09. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-33616/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO PONTES CARDOSO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-34291/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAN GOTTARDI DE MORAES- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito IPTU referente ao ano de 1997, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Ainda, expeça-se Mandado de Citação conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-35542/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ALBUQUERQUE ALVES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-35920/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- "1. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. 2. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-36792/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALBERTO RODRIGUES- "I-Homologo o acordo noticiado a fl.19. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-38037/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUACAR ESTACIONAMENTO LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.36. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-38079/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LANDA MAIA- "I-Defiro o pedido de fl.19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-40132/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELI DO ROCIO RIBEIRO COLACO- SENTENÇA - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl.14). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberam, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-41441/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x DRECHARK TRANSPORTES LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-41451/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO APOLO FILPO- "I-Manifeste-se a parte executada sobre o contido às fls. 40/41 bem como a qual título efetuou os pagamento de fls. 29/34. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-41565/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO WOSNAK NETO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-42764/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOHANATANN NAVOCHALE VON STACHEWSKI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-44391/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIO FERREIRA DA SILVA- "...Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. Julia Maria Borges para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-44731/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SIDERLEI AMARO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-44833/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEVAO PEREIRA- "I-Defiro o pedido de fl.92. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULINO ANDREOLI-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-46307/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO PIQUERAS PERES- "I-Defiro o pedido de fls.39. II-Suspenda-se o feito enquanto durar o parcelamento conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-46629/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIAN KURZAC- "I-Defiro o pedido de fls.23. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-48337/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x IBRAHIM NASRI YOUSSEF- "I- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANDERSON ARRIVABENE, LUCIANE BORCATH e SANDRA LOURDES RAMOS-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-49120/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO TEIXEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-50775/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO AGIBERT- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.17, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-51381/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDU COSTA- "I-Defiro o pedido de fl.15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-51925/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.26, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-52165/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBINO FARRACHA DE CASTRO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente

feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-53092/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONEL EMMERICH- SENTENÇA - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl.17). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberam, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-53302/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILDA LOCHER- "I-Homologo o acordo noticiado as fls. 17. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-54902/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO MUZEKA- SENTENÇA - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl.12). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberam, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-57908/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA MARIA KNECHTEL BREIBY-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-58061/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS CESAR ALVES- "I-Defiro o pedido de fls.07. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-58495/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMA REPRES. COM. S/C LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-58672/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON CESAR SCARAMUZZA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-58693/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE WOLFF-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-59011/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x INCORP DE IMOVEIS MENEZES LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-59301/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEONICE CAMOZZATO BEUX-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. EMERSON RODRIGUES DA SILVA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-59603/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCEDES WITHERS PIRES FERREIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-59652/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANNA MORATS SNEGE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-59706/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RCS EMPREEN IMOB LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-59747/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONST CIDADELA LTDA-"I-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-59832/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY ALVES GARCIA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-60058/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIANA ELIZIARIO DE OLIVEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-60226/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDIR BORGES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-60232/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUVENAL DA COSTA PINTO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-60530/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PLACIDO ANTONIO SIMEONE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-60659/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRACEMA DA SILVA MARTINS- "MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber. os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente. arquivem-se com as baixas necessárias.Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-60765/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA VENZEL MESSIAS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-60909/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICHARD SANTOS CANFILD-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-61296/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIVELINO MARQUES DA SILVA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-61388/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NAIR DE SOUZA LEAL RAMOS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-61822/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRTON CEZAR PEREIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-64003/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILHOS DE H MEHL S A IND E COM-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-64204/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO RODOLFO ZACHAR RODRIGUES - "I-Ante a informação do parcelamento do débito à fl. 50, suspenda-se o praça designada conforme requer. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-64474/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBO BRUNETTI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-65202/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONGR IRMAS SAO VICENTE DE PAULA- "I-Observe-se o exequente que o feito já se encontra extinto. II-Desentranhe-se o petitório de fl. 18/28 vez que não pertencem a estes autos. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Avoco. I.Revogo o despacho de fl.29, vez que equivocado. II-Observe-se o exequente que o feito já se encontra extinto, conforme se vê à fl. 13. III-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se). -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-65441/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR JOSE DE OLIVEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-66018/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO RODRIGUES MACIEL-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-66026/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-66113/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO APARECIDO RODRIGUES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-66184/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON JOSE TEIXEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-66185/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA EVANIR FONSECA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-66289/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO RUON-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-66320/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLI SANDRINI HERVIS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0001071-97.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO VIEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-66339/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO ANTUNES DE MACEDO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-66417/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS VILLATORRE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-66586/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO RIBEIRO CARDOSO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-66773/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAGDALENA CHANOSKI CHAGAS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-66934/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIOLA ROVENA CECONE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-66938/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZUIL DAS CHAGAS LIMA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-66985/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO MARQUES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-67366/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO RICARDO DO N R DE CARVALHO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-67430/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CECILIA PEDROSO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-68064/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-68292/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELINO MARIA DE JESUS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-68613/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENJAMIM DE LARA- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.14, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-68643/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDALINA CASTRO PROHMANN- "I-Defiro o pedido de fls.15. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-68714/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x J CAMARGO CORRETORA DE SEG. SS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-69200/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITTI VINICOLA DURIGAN LTDA- "I-Ante a informação do parcelamento do débito à fl. 56, suspenda-se a praça designada conforme requer. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-69204/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO SCOTT MURRAY-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-69816/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLODOALDO BARBOSA BRAGA- "I-Defiro (fl.19). II-Sendo assim, suspenda-se o

feito pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-70640/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ERNESTO L AICHINGER e outro-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-70982/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAUSTINO BOZZA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-71219/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE DE OLIVEIRA e outro- "I-Defiro o pedido de fl.09. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-72685/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LEONORA F P SAMPIERI SAMARA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-72778/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATAIDE TAQUES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-73058/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANIZIO CARDOSO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-73111/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEMENTE TOTH-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-73496/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDILSON CORDEIRO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-73727/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVINA DE LIMA PEDROSO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-74009/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON R DA SILVA- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.10, suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-74153/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELE DO ROCIO EHLKE- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.10, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-74364/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALTON LUIZ MEHL ANDRUSKO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-74556/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUND AMERICA DO SUL ASSIST SEG SOC-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-74607/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIPAUTO REPRESENTACEOS COMERCIAIS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-74696/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSALIA K WROCZYNSKI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-74845/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLINICA CCP CIRURGIA PLASTICA LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-75193/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ARISTIDES LOUREIRO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-75638/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL KUNIFAS E ABRAN I FIGLARZ-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-75670/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LEVIS BISCARDI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-75776/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANESSA ALVES BAPTISTA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-75788/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILDA PEREIRA LARA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-75802/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARTINHO CLETO REIS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-75900/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LEONORA F P SAMPIERI SAMARA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-75922/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-76097/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ DERNIZO CARON-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-76160/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS GROWOSKI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-76166/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES GOMES BASTOS CRUZ-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-76272/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISAAC FADEL NETTO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em

relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-76286/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERONDY SILVERIO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-76389/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TATSUMI SAITO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-76516/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MAERCIS GOMES ANICETO LOWEN-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-76528/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR ALVES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-76550/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGARD MAX PODBEVSEK-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-76620/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTUR DE CARVALHO TEIXEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-76630/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-76706/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SYLVIA CRISTINA ANGELINI GOMES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-76716/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA APARECIDA RODRIGUES GUERRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-76717/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SORAIA MARQUES NOGUEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-76738/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO SANTOLIN-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-76780/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIA R ROMERO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-76819/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUNICE M LINS- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.12, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-76946/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE OTAVIO VICTORIO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-77040/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN GONCALVES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-77047/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDINO NACUNHA- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.20, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-77063/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-77146/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUR WECHTER-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-77326/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEREROZA DA SILVA SANTOS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-77457/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURORA VIDOLIN FABRI- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.09, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-77464/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LADISLAU MIKOSZ-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-77520/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZEU BRAGA DE OLIVEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-77557/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x THOMAS BAUDE HDS- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.10, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-77602/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BACACHERI COMERCIO DE CALHAS E SERVICOS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-77790/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO PINTO DE CAMARGO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-77851/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAMIR JOSE SANTOS LOPES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-78166/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AREAL BEIRA-RIO LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-78286/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSA MARIA SPERANDIO PORTES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-78328/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ MOACIR F GRANEMANN-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-78670/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTIAGO DE OLIVEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-78712/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO BUENO DE SIQUEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-79113/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSI MARIA BANDEIRA DE ASSIS- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.10, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se"-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-79228/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-79542/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO BRANCO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-79691/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DE OLIVEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-79742/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORMA CUNHA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-79882/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVONE HECKERT DE PIERI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-79921/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIA CHILIPALY-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-0001854-21.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORIHIRO SUZUKI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-80054/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DULCE AMON-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-80270/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVESTRE KLIMCZAK-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-80318/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENDITO GABARDO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-80781/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-80845/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO PIATNICZKA e outro-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito

em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-80860/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIETE SANTOS ANTUNES e outro-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-83655/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LYDIA BAPTISTA DA SILVA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-83700/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURILIO BATISTA SOBRINHO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-83845/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMILTON SCANDELARI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-84204/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO CAMPOS SERRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-84208/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO MASSARELLI FERREIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-84211/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO DA SILVA BENTO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-84222/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA VALOR LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-84251/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODILON NUNES DE MORAES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-84252/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO FEDALTO-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-84354/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x YOSHICO NAKASIMA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-84361/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DE OLIVEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-84374/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VOLNI DE OLIVEIRA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-84376/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO ANDRE COSTI-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-84398/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENEE FERNANDO SINGER-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-84403/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU BATISTA DALLAZUANA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-84476/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WERNER JORGE FLOETER-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-85213/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GSR ADM DE IM VEIS LTDA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-85905/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILMAR CRISTOVAO DE MATTOS-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-85959/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA DA SILVA MENDES-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-86507/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE E ANTONIO VALLE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-86836/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL BEZERRA DA SILVA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-86884/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTA BATISTA DA SILVA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-87041/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-87343/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA NICHELE-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-87570/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA DA CRUZ S COSTA- "I-Homologo o acordo noticiado as fls. 13. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-87795/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO M R M SILVA- "I-Defiro o pedido de fls.09. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-87837/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FRANCISCO BECKER- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à

fl.08, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-88009/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTAIR NEGRELO- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-88035/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COM PROD ALIM CARVALHO LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.08. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-88081/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KATIA MARGARETH GUIRAUD- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-88087/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA CARMELITA LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-88109/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASA DO LATOIEIRO LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-88115/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUBRICENTER COM EQUIP P/ LUBR LTD- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-88133/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIDEIRA TRANSP E MUDANCAS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-88137/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITAIPA MAT DE CONSTRUCAO LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-88147/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x L O MELLO E CIA LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-88151/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMPELIO J BORTOLOZZI- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-88153/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO TAXI S K LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-88155/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO LUIZ REINHARDT- "I-Defiro o pedido de fls.08. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-88157/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE NOEL DIAS DE OLIVEIRA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequirente

pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-88163/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAILE ARLINDO DA ROSA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-88193/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONQUISTA EMPREENDEIMOBILIAR LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-88201/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IBRADE INST BRAS DES EMPR CULT LT- "I-Defiro o pedido de fls.08. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-88209/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUMANUS INSTIT PSICOL S/C LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-88211/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFIC E CONFEIT CANADA LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-88217/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORGUETE & CORREIA LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.09. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-88229/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONFECÇÕES ARECAINA LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-88725/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASAGRANDE & FAVA LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-90857/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSO JOSE RUDNIAK-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-91197/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR LOPES DA SILVA-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-0019480-82.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A- "I-Defiro o pedido de fl.05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-0020767-80.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU HAUARI- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.05, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-0020787-71.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEMETRIO JOAO KOTZIAS- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-0023104-42.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELA MAIA ALMEIDA FARRACHA DE CASTRO- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-0023521-92.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARMANDO PETRELI COELHO- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-0024788-02.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEODORO TADEU WILCZAK- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.05, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-0025418-58.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDI KELLERMANN- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-0026319-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVALDO FLORI GASPARELO- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-0026862-29.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO RONALDO BOHN SPECHT-SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-0041802-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-38081/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IKA IRMAOS KNOPFOLZ S/A IND E COM- "I-Defiro o pedido de fl.118. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET, LUIZ CARLOS CALDAS, IZABEL CRISTINA MARQUES, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, ELIAS SIQUEIRA SALIBA, MARINA BORIO, VILMA GONCALVES DE CASTILHO, SINDICO. NILTON HIRT MARIANO e MARCELO ZANON SIMAO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-39418/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE GRONAU S/A IND TEXT- "I-Defiro (fl.226). II-Intime-se o síndico da Massa Falida conforme requerido para os devidos fins. III-Diligências necessárias Intimem-se". (Intime-se o síndico para que informe sobre o processo falimentar da executada, especialmente quanto ao ativo e passivo apurados, ocorrência de crime falimentar, possibilidade de pagar os créditos da Fazenda Estadual e a existencia ou não de bens para a realização do ativo). - Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e CARLOS ROBERTO CLARO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-39713/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LA CHAUSSETTE COM DE ROUPAS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.25. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-40138/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMP E EXP DE OLEOS- "...Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré- executividade, para reconhecer que os juros de mora, após a decretação de falência. ficam sujeitos à disponibilidade do ativo, pelo que determino o recálculo do débito devido. Condono a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da exequente, os quais fixo por equidade em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o executado não comprovou que não teria condições de arcar com os ônus do feito. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se". - Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-40309/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMP E EXP DE OLEOS e outro- "I-Primeiramente, abra-se vista dos autos a parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET, LETICIA FERREIRA DA SILVA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-40462/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COM E REPRES DE PROD ALIM BOM RETIR- "I-Defiro o pedido de fls.72. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET, MARIZA ZANDONAI MOREIRA, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e FABIO ROGERIO HARDT-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-40643/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMP E EXP DE OLEOS e outro- "I-Primeiramente, intime-se o síndico para se manifestar-se sobre os valores apresentados II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANA PAULA FERNANDES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI e ANA CRISTINA H. XAVIER-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-40951/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL BAPTISTA ULMANN- "I-Defiro o pedido de fls. 73. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido. III-Após abra-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-42066/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COMERCIO IMP E EXPORTACAO DE OLEOS LT- "...Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré- executividade, para reconhecer que os juros de mora, após a decretação de falência, ficam sujeitos à dispon(bildade da abvo, pelo que determino o recálculo do débito devido. Condeno a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da excipiente, os quais fixo por equidade em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, teado em vista que o executado não comprovou que não teria condições de arcar com os ônus do feito. Cumpra-se, no que couber. o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-42651/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE WIKO DO BRASIL IMP EXP IND E COM D e outros- "I-Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões de agrav. II-Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-43694/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORMINER INDUSTRIAL DE METAIS LTDA e outro- "Defiro o pedido retró. Suspenda-se o feito pelo período de 01 (um) ano. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-43776/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPORIO DAS MEIAS GENTE MIUDA LTDA e outro- "I-Defiro (fl.121/122). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-44069/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N L INDUSTRIA ELETRONICA LTDA- "Manifeste o exequente acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51"-Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e SARAH ZAPELINI MARTINS-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-44243/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MALUCELLI E FILHOS LTDA e outro- "I-Defiro o pedido de fl.69. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) e MARIA DAS GRACAS M. PASSOS-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-44513/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BUFFET DU BATEL LTDA-"I-Defiro o pedido de fl.87. II-Suspenda-se

o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-45685/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J N VAZ E CIA LTDA e outros- "I-Abra-se vista dos autos a parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CEZAR GIBRAN JOHNSON-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-47841/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXIMERCO EXP IMP E COM DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fl.77. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-0000065-94.2002.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A- "I- Recebo o Recurso Adesivo. em ambos os efeitos. II- Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. III- Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LIGIA SOCREPPA-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-52404/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA-"I-Defiro (fls.101). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, EVIO MARCOS CILIAO, LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-52416/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA- "I-Defiro (fl. 71). II-Intime-se o síndico conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se o síndico para informe sobre o processo falimentar da executada, especialmente quanto ao ativo e passivo apurados, juntando cópia do quadro geral de credores, ocorrência de crime falimentar, possibilidade de pagar os créditos da Fazenda Estadual). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e JESSICA FORNACIARI MACEDO-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-53132/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- "I-Manifeste-se a parte executada sobre os valores apresentados a fl.143. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, PEDRO DONAISKI, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, GILES SANTIAGO JUNIOR e CÂNDICE PILONETO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-53435/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRA MARA MARTINS DA ROCHA LUZ- "I-Defiro o pedido de fl.85. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-54203/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VAREJAO DE CARNES JUCA BALA LTDA e outro- "I-Defiro o pedido de fl.77. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-54237/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIAN CONFECÇOES LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.73. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-54439/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELISANGELA BOCCHI RIBEIRO GUIMARAES- "A Fazenda Pública do Estado do Paraná opôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fl.43. Alegou que a decisão deve ser aclarada tendo em conta que a mesma foi contraditória. Eo relatório. DECIDO. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada tendo em conta que o juiz pode mudar seu posicionamento a qualquer tempo bem como há de se observar que a decisão de fls.36 não foi deferida por essa magistrada. Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos no art.535, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-54513/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.73. II-

Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-55015/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IME'S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.72. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-55052/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARISTELA OLIVEIRA ALMEIDA - FABR IMPRT E EXPORT- "I-Defiro (fl.35). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-55086/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A- "Defiro o pedido retro. Renove-se a intimação do síndico para os fins pretendidos. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se o síndico para que preste as informações sobre a falência nos termos da petição de fls. 81). -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, VALERIA SANTOS TONDATO e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-55824/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSO & CIA LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.90. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-55839/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.106. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA, EVIO MARCOS CILIAO, LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO, MARA SANTANA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-56175/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNOGRAN DO BRASIL IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 50. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Após o decurso do prazo suspensivo, vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-56181/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A FERRO & METAL COMERCIAL LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.37. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-56305/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPANCHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA-"I-Defiro o pedido de fls.30. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-56463/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SLA SERVIÇOS AO LOJISTA ADMINISTRAÇÃO- "I-Defiro o pedido de fls. 45. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. III-Após abra-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-56669/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.41. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-56963/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORION COM E EXP DE MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria

Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-56972/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KHARINA ALIMENTOS LTDA- "I-Defiro o petítório de fl.31. II-Intime-se o executado para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de penhora. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALDO DE MATTOS SABINO JR.-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-57078/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDA MALACARNE SIQUEIRA BUENO- "DESPACHO DE FLS. 63 - I-Desentranhe-se o petítório de fls. 53/59 vez que juntado de forma equivocada e junte os autos de origem. II-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". DESPACHO DE FLS. 64 - "AVOCO I. Revogo o despacho de fl. 63, vez que equivocado. II-Desentranhe-se o petítório de fl.53/57 e junte aos autos de origem. III-Revogo também a decisão de fl. 58, tendo em vista que foi erroneamente proferida. IV-Arquivem-se os autos com as devidas baixas necessárias. V-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-57419/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARISTELA OLIVEIRA ALMEIDA - FABR IMPRT E EXPORT- "I-Defiro o pedido de fl.27. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-57553/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALBERTO THIAGO LEMES E SOUZA- "I-Defiro o pedido de fl.47. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-57571/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.36. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-57617/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.133. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequerente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULA ROBERTA PIRES, WILSON REDONDO AVILA, OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-57621/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA- I-Defiro o pedido de fls. 21. II-Suspenda-se o leilão, intimando o Sr. Leiloeiro. III-Ainda, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses conforme requerido. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-57787/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J S COMERCIO DE EQUIPAMENTO CONTRA INCENDIO LTDA-"I-Defiro o pedido de fl.21. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-57793/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.22. II-Suspenda-se o Leilão, intimando o Sr. Leiloeiro. III-Ainda, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses conforme requerido. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-57805/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NSILVA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.99. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-57869/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE CLAUDIO DA SILVA- "I-Defiro o pedido de fls.50. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III-Após abra-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-57895/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BABY-MAC COM. DE MAQ. PARA PROD. DESCARTAVEIS LTDA EPP- "I-Defiro o pedido de fls. 48. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III-Após abra-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-57903/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIDADELA S/A- "I-Defiro o pedido de fl.73. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-58009/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS A N CASIMIRO-"... Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, mas observe a exequente que inexistia possibilidade de arquivamento do feito sem a protelação da sentença, ainda mais quando houve pagamento do débito. Assim, diga a Fazenda Pública o que pretende no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-58229/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NSILVA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.73. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-58586/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "Primeiramente, publique-se o despacho de fls.98. Diligências e intimações necessárias". DESPACHO DE FLS. 98 - (I-Primeiramente, comprove o executado o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos Executivos Fiscais nº 53.093, 52959 e 52.311.II-Diligências necessárias. Intimem-se)". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-59192/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE FRIOS e LATICINIOS SANTA TERESINHA LTDA- "I-Defiro (fl. 41). II.Determino o cancelamento do leilão conforme requerido. III-Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-59509/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA CHUEIRI LTDA- "I-Tendo em vista o parcelamento noticiado a fl. 45, suspenda-se o leilão, intimando o Sr. Leiloeiro. II-Ainda, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-59543/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIONE APARECIDA CARDOSO- "I-Defiro o pedido de fl.30. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0000849-90.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES SAO CAMILO LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.55. II-Suspenda-se o leilão, intimando o Sr. Leiloeiro. III-Ainda, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALINE CARNEIRO DINIZ PIANARO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0002188-84.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APPAR - APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA- "I-Diante do contido à fls. 31, determino o cancelamento da praça designada. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0004461-36.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO- "I-Defiro o pedido de fls.44. II-Suspenda-se o leilão, intimando o Sr.leiloeiro. III-Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-0004481-27.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABIO RICARDO DOS SANTOS-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-0004496-93.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR SANCHES MAGGIONI e outros- "A Executada interpôs Embargos de Declaração às fls. 30/31, pleiteando pela revisão da decisão de fls. 25, a qual deferiu "parcialmente" o petítório de fl. 17. Pugna que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, para que seja reformada a referida decisão, vez que este juízo deferiu integralmente o pretendido pela exequente, não havendo o que se falar em deferimento "parcial". Eo relatório. DECIDO. Assiste razão a Exequente, tendo em vista que houve erro evidente deste Juízo ao deferir parcialmente procedente o pedido, vez que esse procede de forma integral. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, pelo que reformo o item I da decisão embargada. Sendo assim, defiro integralmente o pedido de fl. 17. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-0004593-93.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NAIANE CAMARGO RIBEIRO-"FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0007503-93.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA GUAIRACA S/A- "I-Defiro o pedido de fl.21. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-0009719-27.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.39. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. III-Após, abra-se vista a parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-0042950-11.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LTDA- "I-Defiro (fl.12). II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º **44810-47.2011.8.16.0004(PROJUDI)** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **NEOCIR JOÃO GARDIN**, promove contra,**DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA**, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 05 de Dezembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi.

AVISO

FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 2º, da Lei de Falências, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, sito na Rua Mauá, n.º 920, 15º andar, Alto da Glória, se processam os termos dos Autos n.º **46016-96.2011.8.16.0004(PROJUDI)** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **VILUARTE BEDIM DE LIMA**, promove contra,**DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA**, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 06 de Dezembro de 2011. Eu (a) REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi.

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUP. DE EMPRESAS,
Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE: ALPHA SAN CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA na pessoa de seus sócios JORGE PORTELA e AMÉLIA POSTIGLIONI PORTELA
Edital nº. 258/2011 - prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de MEDIDA CAUTELAR nº. 30893, movida por ESTADO DO PARANÁ contra ALPHA SAN CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA, foi pela autora alegado pelo resumo a seguir transcrito: "Autos de MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS sob nº 30.893/000, que tramitam perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, proposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face de ALPHA SAN CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA. O Autor afirmou que as partes, após regular processo licitatório, firmaram contratos, em regime de empreitada por preço global, para construção da Unidade Nova de Borda do Campo e da Unidade Nova do Jardim Ipê, ambas no Município de São José dos Pinhais-PR. Alguns meses após o início das obras, o ESTADO DO PARANÁ constatou irregularidades nos projetos e nas execuções. Foi formada comissão com a finalidade específica de vistoriar as obras. Concluídas as inspeções, a comissão constatou que as obras iniciadas pela Ré estavam em desconformidade com o contratado e apresentavam inúmeras irregularidades. Em vista disso, as obras foram paralisadas e os pagamentos suspensos. O ESTADO DO PARANÁ, então e em vista do enorme histórico de descumprimentos contratuais existentes por parte da Ré, estuda a possibilidade de rescindir o contrato. Para que possa, se for o caso, cobrar da Ré a reparação pelos danos eventualmente causados, e dar seqüência às obras, mediante nova licitação, precisa acautelar seus direitos, verificando as condições atuais das obras e os exatos limites do quanto foi, até o presente momento, cumprido pela Ré. Requeru: (i) a nomeação de perito engenheiro civil para que analise e verifique o estado real das obras realizadas pela Ré na Unidade Nova de Borda do Campo e na Unidade Nova de São José dos Pinhais, justificando (através de fotografias e de tabelas comparativas) o seu estado e as razões pelas quais elas estariam irregulares ou em desconformidade com o contrato; e (ii) a homologação da medida. Após diversas tentativas infrutíferas de citação da Ré, o Autor requereu, e teve deferida, a citação por edital." **E pelo presente Edital, fica CITADA a Requerida ALPHA SAN CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 03675365000104, na pessoa de seus sócios JOGE PORTELA, brasileiro, portador da carteira de identidade sob nº 131.173/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.550.549-15, e AMÉLIA POSTIGLIONI PORTELA, brasileira, portadora da carteira de identidade sob nº 149.820/MA, inscrito no CPF/MF sob nº 054.533.699-44, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo conteste a presente ação, através de advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do prazo findo deste Edital 30 (trinta) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial de resumo acima, como prescrevem os arts. 285 e 319 do CPC, conforme o despacho a saber:**

DESPACHO DE FLS. 548: "I - Cite-se a requerida por edital como requerido em ffs. 546. II - Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011" (a) RODRIGO OTAVIO R. G. DO AMARAL. Juiz de Direito Substituto.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da Requerida, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2011. Eu, (ASSINATURA NO ORIGINAL) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO
FILHO e VANESSA BASSANI.**

RELAÇÃO Nº212/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00027 001942/2009
ADRIANA SPECART 00032 002767/2009
ALCENIR TEIXEIRA 00014 000803/2008
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI 00005 001387/2004
ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA 00009 002294/2006
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 00015 001445/2008
AYRTON ABREU E OLIVEIRA 00009 002294/2006
CARLOS ALBERTO FIORILLO 00033 002831/2009
CLAUDIO MELCHIORETTO 00014 000803/2008
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00035 004427/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00016 002141/2008
DANIELE FONTANA 00028 002179/2009
DIRCEU PERTUZATTI 00025 001241/2009
EDISON FOGACA DA SILVA 00022 000722/2009
ERICH HUTTNER 00031 002533/2009
EUNICE C. SALLES BINA 00033 002831/2009
FABIO GIL ANACLETO 00007 002155/2006
FERNANDA PEDERNEIRAS 00034 002492/2010
GILSON FERNANDES PAIVA 00010 003723/2006
GISELE VENZO 00019 000052/2009
GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00011 000557/2007
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00004 000925/2004
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00003 000377/2002
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00024 001095/2009
IVAIR JUNGLOS 00013 000117/2008
IWERSON LUIZ WRONSKI 00028 002179/2009
JOAO MARTINS 00006 003019/2004
JOSE ADAIR DOS SANTOS 00011 000557/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 00020 000575/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 00031 002533/2009
LEONARDO DE CASTRO COUTINHO 00023 000761/2009
LUCIANA MANFRON 00029 002310/2009
LUCIANE MANFRON 00030 002527/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00001 001892/1994
00034 002492/2010
MARCELO FERREIRA MEIRELLES 00017 002872/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00018 003013/2008
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00020 000575/2009
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00003 000377/2002
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00029 002310/2009
00030 002527/2009
MURIEL CLEVE NICOLODI 00004 000925/2004
NEUDI FERNANDES 00007 002155/2006
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00021 000655/2009
OTHON ACCIOLY R. DA COSTA NETO 00002 002233/2000
PAULO CESAR BULOTAS 00012 002400/2007
RAFAEL MAIA EHMKE 00024 001095/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00023 000761/2009
RENE ARIEL DOTTI 00001 001892/1994
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00026 001475/2009
RITA DE CASSIA HOSTINS FREHE 00022 000722/2009
ROBISON MARÇAL KAMINSKI 00002 002233/2000
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00010 003723/2006
VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00008 002273/2006

1. REVISÃO DE ALIMENTOS-1892/1994-V.W. e outro x A.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.461, em 5 dias.-Advs. RENE ARIEL DOTTI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2233/2000-A.F.T.M. e outro x J. DE D.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, os 2 (dois) formais de partilha expedidos conforme certidão de fls. 59-verso.-Advs. OTHON ACCIOLY R. DA COSTA NETO e ROBISON MARÇAL KAMINSKI-.

3. ALIMENTOS-377/2002-A.E.M.C. e outro x P.C.B.C.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.425-verso (decursu de prazo sem manifestação quanto ao despacho de fls.423).-Advs. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL e MICHEL SALIBA OLIVEIRA-.

4. REVISÃO DE ALIMENTOS-925/2004-F.A.F. x T.R.F. e outro- Intime-se a signatária de petição não assinada, fls. 259 (Muriel Clève Nicolodi), a firmá-la, em

5 dias, sob pena de ser desconsiderada.-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLEVE NICOLODI-.

5. REVISÃO DE ALIMENTOS-0000093-97.2004.8.16.0002-F.D.F. x L.F.B.F. e outros-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI-.

6. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-3019/2004-N.S. e outro x A.M.P.- Considerando a ausência de manifestação da parte interessada quanto ao andamento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da gratuidade processual, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOAO MARTINS-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2155/2006-D.B.D.P. x J.S.D.P.- Considerando o depósito judicial de f.594, expeça-se alvará, em favor da parte exequente, também este valor.Obs: Alvará de levantamento nº 144/2011 expedido conforme certidão de fls. 600, aguardando retirada nesta Secretaria.-Advs. FABIO GIL ANACLETO e NEUDI FERNANDES-.

8. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-2273/2006-A.N.C. x M.G.- (...) considerando que a autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo a determinação deste juízo, mostrando, portanto, desinteresse em contribuir para o regular prosseguimento do feito é que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual. P. R. I. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES-.

9. REC.UNIAO EST.C/C DISS.UN.EST-2294/2006-A.A.O. x R.R.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento de diligência, fls.488, em 5 dias.-Advs. AYRTON ABREU E OLIVEIRA e ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA-.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3723/2006-M.S.F.P. x P.S.F.P.- Considerando que a autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo a determinação deste juízo, mostrando, portanto, desinteresse em contribuir para o regular prosseguimento do feito é que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual. P. R. I. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e GILSON FERNANDES PAIVA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-557/2007-L.B. x R.M.M.R.- Remetem-se os autos ao contador judicial. Obs: Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Contador, fls. 231.-Advs. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC e JOSE ADAIR DOS SANTOS-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2400/2007-A.L.B.N.J. e outros x A.L.B.N.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.119-verso, em 5 dias.-Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-117/2008-C.B.M. e outro x M.A.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.96, em 5 dias.-Adv. IVAIR JUNGLOS-.

14. REVISÃO DE ALIMENTOS-803/2008-C.M.A. x Y.R.A. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento de diligência, em 5 dias.Obs: Intime-se, ainda, o interessado a retirar, nesta Secretaria, Declaração de Comparecimento, expedida conforme certidão de fls. 152-verso.-Advs. CLAUDIO MELCHIORETTO e ALCENIR TEIXEIRA-.

15. ALIMENTOS-1445/2008-P.M.F.S. e outro x R.F.S.-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 (vinte) dias antes da audiência designada. -Adv. ARIOVALDO CANEPA CABREIRA-.

16. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2141/2008-V.S.S. x D.P.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

17. CAUTELAR-2872/2008-I.L.C.F. x D.A.F.- Com a manifestação (contestação), intime-se a autora para replicar, em dez dias.-Adv. MARCELO FERREIRA MEIRELLES-.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-3013/2008-C.E.S. e outros x A.C.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.90-verso, em 5 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-52/2009-G.A.C. e outro x A.W.C.-À parte autora, apresentar planilha atualizada de débito.-Adv. GISELE VENZO-.

20. ALIMENTOS-575/2009-M.M.L. x A.C.T.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a não realização da sindicância social (fl.118). -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

21. ALIMENTOS-655/2009-I.G.O. e outro x R.S.O.-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 (vinte) dias antes da audiência designada. -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-722/2009-A.K. x J.B.L.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.112, no valor de R\$ 240,64 para Escrivão, R\$ 18,00 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 49,50 para

Oficial de Justiça e de R\$ 20,00 para Outras Custas. -Advs. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE e EDISON FOGACA DA SILVA-.

23. ALIMENTOS-761/2009-G.L. e outro x E.A.L.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.110, no valor de R\$ 417,36 para Escrivão, R\$ 18,00 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 49,50 para Oficial de Justiça e de R\$ 56,80 para Outras Custas. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e LEONARDO DE CASTRO COUTINHO-.

24. ALIMENTOS-1095/2009-L.C.D. e outro x F.D.N.- Vistos e examinados. I.Frustrada a conciliação, passo a sanear o feito. II - Na contestação, o requerido afirmou não ter condições de pagar mais que um terço do salário mínimo nacional à filha, sob pena de comprometer seu próprio sustento, tendo em vista que alega receber R\$ 347,00 por mês. III - Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado.IV- O único ponto controvertido a ser discutido nestes autos é a possibilidade do réu em prestar os alimentos pedidos na inicial. O ônus probatório pertence à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. V - Para a resolução da lide entendendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, além de prova documental suplementar, na forma do artigo 397, do CPC. Para tanto designo a data de 13/02/2012, às 13h30min. As partes devem ser intimadas pessoalmente nos termos e sob as penas do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC, e o rol de testemunha deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão, observando-se os limites da Lei de Alimentos. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e RAFAEL MAIA EHMKE-.

25. ALIMENTOS-1241/2009-A.S.B. e outros x A.C.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.77-verso, em 5 dias.-Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1475/2009-A.C.B.S. e outro x M.A.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.94, em 5 dias.-Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

27. CAUTELAR DE AFAST. DO LAR-1942/2009-E.R.S. x D.A.S.-Declaro extinto este processo sob nº 1942/2009, em que são partes E.R.da S. e D. A. da S., com fundamento no art. 267, III, do CPC, considerando que a autora abandonou o processo pelo prazo superior a 30 (trinta) dias. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

28. ALIMENTOS-2179/2009-Y.O.N. e outro x M.N.S.- Vistos e examinados. i.Frustrada a conciliação, passo a sanear o feito. Na contestação não foram arguidas preliminares. Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. ii.O único ponto controvertido a ser discutido nestes autos é a necessidade da autora e capacidade do réu em prestar os alimentos pedidos na inicial. iii.Para a resolução da lide entendendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da representante legal do autor, bem como do réu, e oitiva de testemunhas, além de prova documental suplementar, na forma do artigo 397, do CPC. Para tanto designo a data de 14/02/2012, às 15h30min. As partes devem ser intimadas pessoalmente nos termos e sob as penas do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC, e o rol de testemunha deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão, observando-se os limites da Lei de Alimentos. -Advs. DANIELE FONTANA e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

29. SEP. JUD. LIT. C/C ALIMENTOS/GUARDA E REG. VISITAS-2310/2009-A.C.G.C. x G.L.C.- 1. Declaro extinto o presente processo sob nº 2527/2009, em que são partes A.C.G.DE S. e G.L.DE C., com fundamento no art. 267, V, do CPC, em razão de já ter sido homologado, nos autos nº 3550-93.2011.8.16.0002, o acordo de fls. 274/281, conforme cópia de fl. 286. 2. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição e, arquivem-se os autos. 3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e LUCIANA MANFRON-.

30. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2527/2009-G.L.C. x A.C.G.C.- Declaro extinto este processo sob nº 2527/2009, em que são partes G.L. DE C. e A.C.G.DE S., com fundamento no art. 267, V, do CPC, em razão de já ter sido homologado, nos autos nº 3550-93.2011.8.16.0002, o acordo de fls. 213/220, conforme cópia de fl.225. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANE MANFRON e MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

31. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2533/2009-I.R.P. e outros x L.F.I.P.- Vistos e examinados. I -Frustrada a conciliação, passo a sanear o feito.II - Na contestação, o requerido afirmou não ter condições de pagar mais que R\$ 300,00 (trezentos reais) ao filho, sob pena de comprometer seu próprio sustento. III - Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual. Em conclusão declaro o processo saneado. IV -O único ponto controvertido a ser discutido nestes autos é a possibilidade do réu em prestar os alimentos pedidos na inicial. O ônus probatório pertence à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. V - Para a resolução da lide entendendo ser oportuna a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, além de prova documental suplementar, na forma do artigo 397, do CPC. Para tanto designo a data de 13/02/2012, às 15h30min. As partes devem ser intimadas pessoalmente nos termos e sob as penas do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC, e o rol de testemunha deverá ser apresentado ou complementado na forma e no prazo do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão, observando-se os limites da Lei de Alimentos. -Advs. ERICH HUTTNER e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

32. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2767/2009-M.L.A. x B.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.67-verso, em 5 dias.-Adv. ADRIANA SPECART-.

33. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2831/2009-E.J.G.O. x C.E.O.-À sindicância, em 30 (trinta) dias. Obs: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.160/162). -Advs. EUNICE C. SALLES BINA e CARLOS ALBERTO FIORILLO-.

34. REVISÃO DE ALIMENTOS-0002492-89.2010.8.16.0002-V.W. x A.B.-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 (vinte) dias antes da audiência designada. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição das cartas de intimação, no valor de R\$ 9,40 (para cada carta), mais o da remessa postal, no valor de R\$ 7,15, para cada envio dos documentos.-Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

35. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004427-67.2010.8.16.0002-M.A.O.C. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.46, no valor de R\$ 11,28 para Escrivão. -Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA
JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 104/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABIB CALIXTO 0009 002474/2008
 ADRIANA APARECIDA FREIRE 0012 002999/2008
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0015 002464/2009
 AECIO RODRIGO DOS SANTOS 0016 002662/2009
 ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0022 004621/2010
 ALEXANDRE NISHIMURA 0017 002706/2009
 ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0001 000407/1987
 0002 000695/1990
 ALVARO EIJI NAKASHIMA 0017 002706/2009
 ANDREA CRISTINA KRULY 0008 000728/2008
 ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUE 0009 002474/2008
 BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0019 002799/2010
 CARLOS JUAREZ WEBER 0008 000728/2008
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0015 002464/2009
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0015 002464/2009
 DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0003 000054/1998
 DENISE BENETOR GIESELER 0010 002643/2008
 DESIREE SANCHEZ DEL CASTI 0013 000062/2009
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0004 001911/2000
 EDER MAURICIO RIGONI 0009 002474/2008
 ENILSA LITSUKO YAMADA SUS 0018 000203/2010
 ENILZA LITSUKO YAMADA SUS 0023 006504/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0006 004030/2005
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0012 002999/2008
 GABRIEL JAMUR GOMES 0015 002464/2009
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0016 002662/2009
 IVAN ROBERTO BASSETTI 0003 000054/1998
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0004 001911/2000
 IVONE STRUCK 0010 002643/2008
 0011 002866/2008
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0022 004621/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0011 002866/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 004030/2005
 JOSE CARLOS CARVALHO 0005 002099/2003
 JOSE CARLOS ROSA 0020 003157/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0021 003731/2010
 KENNDR A VIEIRA KREDENS MA 0014 000598/2009
 LENIR GONÇALVES DA SILVA 0020 003157/2010
 LEONARDO JOSE CAVALCANTE 0019 002799/2010
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0007 003634/2006
 LUCIANA CALVO WOLFF 0005 002099/2003
 LUIZ GASTAO MOCELLIN 0013 000062/2009
 MARCIO DIAS AZEVEDO 0021 003731/2010
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0005 002099/2003
 0008 000728/2008
 OSVALDO CARLOS PEREIRA MA 0007 003634/2006
 PAULO CESAR BULOTAS 0014 000598/2009
 PAULO MANUEL DE S. B. VAL 0015 002464/2009
 PAULO ROGERIO SILVEIRA DE 0012 002999/2008
 RENE PEREIRA DA COSTA 0001 000407/1987
 ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0018 000203/2010
 0023 006504/2010

ROSA CAMILA BIAVA 0010 002643/2008
0011 002866/2008
SUELY SCHROEDER GLOMB 0010 002643/2008
0011 002866/2008
VICTORINO RIBEIRO COELHO 0007 003634/2006
WALTER JOSE DE FONTES 0003 000054/1998
WANDERLEI BRUNONI 0016 002662/2009
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0007 003634/2006

1. SEPARACAO CONSENSUAL-407/1987-P.R.P. x J.G.P.-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.. -Advs. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER e RENE PEREIRA DA COSTA.-

2. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO-695/1990-P.R.P. e outro-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.. -Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER.-

3. ACAO DE ALIMENTOS-54/1998-E.A.S. e outro x E.O.S.- 1. Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue com a sentença de fl. 14, e que à fl. 40 já fora determinado que eventual execução dos alimentos por ela fixados fosse ajuizada em procedimento próprio, mister seja dada baixa na distribuição, com a remessa deste processo ao arquivo. 2. Não se olvida, ademais, que nada obstante o acordo de fls. 47/49 mencione o numero destes autos, certo é que a eles não diz respeito, inexistindo razão para que seja apreciado nesta ocasião, devendo sê-lo nos autos de Investigação de Paternidade envolvendo as partes, conforme bem asseverou a Dra. Promotora de Justiça na cota de fl. 52. 3. Destarte, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 40, especialmente no que pertine ao contido em seu item '4'. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO, IVAN ROBERTO BASSETTI e WALTER JOSE DE FONTES.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1911/2000-P.V.C.M. e outro x G.M.- 1. Certifique-se quanto ao advento de resposta ao ofício expedido à Sanepar. 2. Ao contrário do afirmado pela exequente às fls. 133/135, do exame à certidão de fl. 95 não se constata que o executado esteja se furtando em receber a citação. Ademais, "ao juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 do CPC" (JTA 120/44). Evidente que o Magistrado atuará se vislumbrar que o Meirinho, não obstante informe que o requerido procura se ocultar, deixe de aplicar a norma invocada. Portanto, indefiro o pedido de citação por hora certa. 3. Considerando que o presente feito tramita pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, relativamente às prestações vencidas de junho/2000 a agosto/2007, às prestações emergenciais referidas à fl. 135 devem ser objeto de execução em demanda própria. 4. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente de prosseguimento ao feito, requerendo o que entendem de direito.

-Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA e DIONE MARA SOUTO DA ROSA.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2099/2003-P.C.Z. e outro x G.C.Z.- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1476/1477 em favor da parte exequente. 2. Diante da notícia de que o pagamento efetuado pelo executado ainda não supriu a totalidade da dívida, conforme fl. 1485, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente planilha de débito atualizada e discriminada, abatendo todos os pagamentos já realizados pelo executado. Esclareço, desde já, que não há que se falar em capitalização de juros, eis que tal prática não é aceita no ordenamento jurídico brasileiro. -Advs. JOSE CARLOS CARVALHO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF.-

6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-4030/2005-P.R.O.A. x D.D.A.- Reiterem-se os termos do original do ofício cuja cópia se vê à fl. 340, solicitando atendimento em dez dias. A despeito do teor da certidão de fl. 1016, não há que se falar em reabertura de prazo a fim de que a ré se pronuncie sobre os expedientes de fls. 384/1002, consoante perquirido à fl. 1013, tendo em vista que ainda não se oportunizou lapso temporal para manifestação das partes a respeito, ante a ausência de resposta, até o presente momento, a todos os ofícios expedidos nos autos.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e FILIPE ALVES DA MOTA.-

7. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-3634/2006-M.M.G.M. x A.R.M.P.- 1. Forme-se novo volume dos autos conforme determina o item 2.3.9 do Código de Normas. 2. O recurso de apelação (fls. 840/854) não comporta conhecimento, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade. Isso porque, muito embora a apelante tenha apresentado o recurso via fac-símile no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da sentença (em 22 de setembro p. passado - fl. 839), deixou de entregar os originais em Juízo 05 (cinco) dias após o seu término (art. 2º, Lei 9.800/99). Nesse sentido, a jurisprudência: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original da petição não é juntado aos autos dentro do prazo estabelecido no art. 20 da Lei nº 9.800/99. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1179S46/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. TERCEIRA TURMA. julgado em 17/11/2011. DJe 23/11/2011). 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE.PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo revisto na Lei 9.800/99.2 - O prazo de apresentação da petição original é contínuo e tem início no dia seguinte ao termo a quo para a interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Precedentes do STJ. 3- Embargos de declaração rejeitados '. (Edel no AgRg no Ag 12853111RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011).

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original da petição não é juntado aos autos dentro do prazo estabelecido no art. 20 da Lei nº 9.800/99. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1179S46/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. TERCEIRA TURMA. julgado em 17/11/2011. DJe 23/11/2011). 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE.PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo revisto na Lei 9.800/99.2 - O prazo de apresentação da petição original é contínuo e tem início no dia seguinte ao termo a quo para a interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Precedentes do STJ. 3- Embargos de declaração rejeitados '. (Edel no AgRg no Ag 12853111RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011).

Cumpra-se observar que o petição de fls. 857/872, além de ter sido apresentado, como visto, a destempe, não se refere à via original, tratando-se apenas de fotocópia.

Por conseguinte, deixo de receber o recurso de apelação interposto, diante de sua manifesta intempestividade. -Advs. VICTORINO RIBEIRO COELHO, OSVALDO CARLOS PEREIRA MAIA, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR.-

8. INVESTIGACAO PATERNIDADE-728/2008-R.F.S. x B.D.M. e outros- 1. Em continuidade ao trâmite processual, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas. Vistos em saneador: 2. A preliminar arguida pelo primeiro requerido, de ilegitimidade do Sr. Roberson para o ajuizamento desta demanda, é de todo improcedente. Com efeito, embora se afigure mais frequente o acionamento do Poder Judiciário pelo filho - no intuito de buscar a verdade real acerca da sua paternidade biológica - ou pelo pai registral - contestando o reconhecimento por ele realizado ou a veracidade da presunção pater is est -, certo é que outros indivíduos também podem ter legítimo interesse, geralmente de ordem moral, no ajuizamento de ação de investigação de paternidade cumulada com retificação de assento de nascimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Cumulação com pedido de anulação de registro civil - Alegação do autor de que manteve relacionamento amoroso com a mãe do requerido, enquanto ela se encontrava separada do marido, do qual resultou o nascimento do menor - Legitimidade ativa reconhecida - Exame de DNA que confirma que o autor é pai do réu - Procedência da ação de rigor Prevalência da verdade real sobre a formal - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP - Ap. Cív. nº 602.246-4/6-00 - Rel.: Des. Carlos Augusto de Santi Ribeiro - la C. Dir. Priv. - Julg.: 17/03/2009). Portanto, havendo dúvida, por parte do ora requerente, acerca da paternidade de B.D.M. (ainda que reconhecida por terceira pessoa), a ele não se pode negar a solução judicial da questão. Ademais, a simples contraposição do réu aos fatos narrados na inicial, negando tenha sua genitora se relacionado com autor e sequer

admitindo qualquer incerteza sobre sua origem, por confundir-se com o mérito, não pode ensejar a extinção do processo com fulcro no artigo 267 do Código de Processo Civil. Destarte, rejeito a preliminar. 3. Não havendo outras preliminares a serem analisadas neste feito, tampouco nulidade a declarar ou irregularidade a suprir e, inocorrendo as hipóteses que justifiquem a extinção do processo ou o julgamento antecipado da lide, declaro saneado o processo. 4. Considerando o interesse do autor na realização do exame de DNA, hei por bem em deferir a perícia, designando o DNAlab - DIAGNÓSTICO MOLECULAR para proceder ao exame técnico, que deverá ser custeado pelo requerente. 5. Marco a data de 25 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, a fim de que as partes (autor, suposto filho e genitora) compareçam na sala de audiências deste Juízo para coleta de material genético visando à realização do exame, munidos de seus documentos de identificação. Intimem-se os pessoalmente, por mandato. Naquele ato também deverão se fazer presentes os advogados constituídos pelos contendores. 6. Oportunamente, após a efetivação do exame técnico, será oportunizado prazo para que as partes se manifestem sobre eventuais outras provas que desejem produzir. 7. Em sendo necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. 8. Intimem-se e dê-se ciência à Dra. Promotora de Justiça e ao Dr. Curador Especial. -Advs. ANDREIA CRISTINA KRULY, CARLOS JUAREZ WEBER e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.-

9. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2474/2008-R.M.T.F. x A.L.O.- Dê-se ciência às partes da decisão.-Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, EDER MAURICIO RIGONI e ABIB CALIXTO.-

10. DIVORCIO DIRETO-2643/2008-E.B.B. e outro x A.D.- 1. Relativamente ao bem imóvel descrito à fl. 05 - '1) uma casa de madeira, medindo 80m2, ... ' -, esclareço, desde logo, que não poderá ser objeto de divisão nestes autos, tendo em vista que a construção deu origem à aquisição da propriedade pela acessão física, de modo que eventual direito indenizatório da autora deverá ser buscado no Juízo Cível (CC, art. 1.253 e ss.). Nesse sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. MORADIA EDIFICADA EM TERRENO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. DIREITO DE PROPRIEDADE DE QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE REEMBOLSO ENTRE O CASAL. RESSALVA ACERCA DO EXERCÍCIO DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO ART. 1.255 DO CCB EXCLUSIVAMENTE POR AQUELE QUE PAGOU A MEACÃO AO OUTRO. SUB-ROGAÇÃO RECONHECIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA AFASTÁ-LA. 1. Não há falar em direito de propriedade (direito real) com relação à construção edificada em terreno de terceiro (mãe do companheiro), pois a acessão é forma de aquisição de propriedade e o proprietário do solo será o proprietário da coisa acessida.2. Decisão que melhor soluciona a questão posta consiste em reconhecer a uma das partes direito de crédito correspondente à metade do valor despendido na construção (ou à metade do valor da avaliação, a ser procedida em liquidação de sentença, como no caso) feita no terreno de propriedade do genitora do outro, ficando o devedor sub-rogado nos direitos e ações com relação ao dono do terreno. 3. Imperativo que fique consignado, expressamente, que o direito de postular indenização contra o proprietário do terreno, previsto no art. 1.255 do CCB, de natureza pessoal e obrigacional, somente poderá ser exercido por aquele que ressarcir o outro, ficando sub-rogado nos direitos e ações respectivos' (Apelação Cível Nº 70039495908. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA DE BENS. DIVISÃO DE CONSTRUÇÃO ERGIDA DE BOA-FÉ EM IMÓVEL DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA E PARTILHA DO IMÓVEL. ART. 1255 DO CCB. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A construção erguida em terreno pertencente ao pai de um dos companheiros não permite a partilha do bem, por envolver imóvel de terceiro. Erigida a acessão de boa fé, as partes podem partilhar apenas os direitos sobre a construção, resolvendo-se a partilha na via indenizatória. AGRAVO DE

INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70035700467, 7ª Sessão Câmara Cível, Tribunal de Justiça do R.S., Relator: André Luiz Planelha Villarinho, julgado em 11/08/2010. 2. Por outro lado, diante da manifestação da parte autora às fls. 124/125, na qual expressamente consignou que "o único automóvel passível de penhora, em nome do executado, conta atualmente com mais de 20 anos de uso e encontra-se com vários débitos junto ao DETRAN/R, o que acaba por arribuí-lo um valor irrisório, razão pela qual não pretende a exequente penhorá-lo (sic) - deixando, por conseguinte, de atender à deliberação de fl. 122-, reputo ter havido desistência a meação do veículo FORD/Escort (placa ADV-8766). 3. Dando regular prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir em ulterior instrução processual, declinando o objetivo e a pertinência. Esclareço que, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, buscar-se-á salutar composição, uma vez que, conforme relatório de fls. 118/119, in fine, as partes evidenciam esse desiderato. No mesmo lapso temporal, deverá a autora juntar aos autos cópia de documento pessoal da filha Grazielle, tendo em vista que, na petição inicial, declina ter ela nascido em 1991, a ensejar, por força da maioridade, a perda superveniente do objeto em relação às pretensões de guarda e visitas. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, SUELY SCHROEDER GLOMB e DENISE BENETOR GIESELER-.

11. ACAO DE ALIMENTOS-2866/2008-G.D. e outro x A.D.- Manifestem-se as partes, querendo, sobre os laudos de sindicância socioeconômica de fls. 93/94 e 103/104, no prazo de cinco dias. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, JOAO BATISTA DOS ANJOS e SUELY SCHROEDER GLOMB-.

12. ANULATÓRIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-2999/2008-C.B.T. x E.N.T. e outro- 1. Cumpram-se corretamente os itens '2' e '3' da deliberação de fl. 27, notadamente em razão da pretensão inicial ser ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. 2. Diante do comparecimento espontâneo do requerido, que inclusive ofertou defesa (fls. 55/57), reputo-o citado dos termos da causa (CPC, art. 214- parágrafo 1º). Promova-se o recolhimento da carta precatória de citação expedida à fl. 30, independentemente de cumprimento. 3. Desentranhem-se os petições de fls. 46/54 e 63/64, além do parecer ministerial de fl. 66, procedendo, a Escritania, a sua digitalização e remessa via sistema PROJUDI ao Cartório Distribuidor para que haja sua regular distribuição. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, ADRIANA APARECIDA FREIRE BERG FAGUNDES e PAULO ROGERIO SILVEIRA DE FIGUEIREDO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-62/2009-L.B.M. e outro x L.G.M.- 1. Forme-se novo volume. 2. Anotem-se a procuração de fl. 199 e os subestabelecimentos de fls. 207/208 3. O executado apresentou impugnação aos cálculos do Sr. Contador Judicial (fls. 188/194) alegando, em síntese, que o mesmo não considerou os pagamentos parciais já efetuados pelo mesmo até o momento. Pois bem, A impugnação é de todo improcedente. Ora, constam dos cálculos o abatimento de todos os valores pagos pelo executado, ao contrário do que o mesmo afirma, não restando qualquer vício na planilha de débito apresentada pelo Sr. Contador. Veja-se que os mesmos foram elaborados nos exatos termos determinados pela Instância Superior, em decisão de Habeas Corpus, acostada às fls. 167/175. 4. Assim, não restando nenhum reparo a ser feito nos cálculos do débito, resta que o executado efetue o pagamento da dívida, de forma integral, conforme constou do acórdão de fls. 167/175:

"Para evitar a prisão, deve o Paciente ficar ciente de que não bastará promover o pagamento do débito ainda pendente e encontrado pela Contadoria, mas também deverá restabelecer o adimplemento das prestações vincendas, no seu valor integral (R\$1.146,88), como assentado pela Doutora Juíza na decisão de fls. 47/50TJ, a míngua de recurso adequado interposto contra tal decisorio e, principalmente, porque não existe notícia de eventual decisão que, em sede de ação revisional tenha modificado o respectivo quantum devido a título de alimentos." 5. Assim, considerando a decisão de fls. 119/122 e, que o executado efetuou tão somente o pagamento parcial do débito, que é insuficiente para afastar o decreto prisional, e, tampouco, comprovou sua impossibilidade de fazê-lo intime-se-o para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, que engloba o valor apontado pela Contadoria do Juízo somado as parcelas vincendas, sob pena de ter sua ordem de prisão revigorada. -Advs. DESIREE SANCHEZ DEL CASTILHO B. DE CHABY e LUIZ GASTAO MOCELLIN-.

14. CONVERSÃO CONS. DE SEP. JUDICIAL EM DIVORCIO.-598/2009-F.N.N. x A.C.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e KENNEDRA VIEIRA KREDENS MAURICI-.

15. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2464/2009-C.E.F.M. x A.T.F.M.- Acerca dos documentos novos colacionados ao processo às fls. 860/868, diga a ré/reconvinte, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e GABRIEL JAMUR GOMES-.

16. DIVORCIO CONSENSUAL-2662/2009-I.H.A. e outro- 1. Fixo em prorrogação o prazo de 10 (dez) dias para o integral atendimento, pelos requerentes, dos itens '4' e '5' do despacho de fl. 303. 2. No mesmo lapso temporal, considerando o pedido de gratuidade processual, deverá o Sr. Edilson acostar declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho. -Advs. WANDERLEI BRUNONI, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e AECIO RODRIGO DOS SANTOS-.

17. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2706/2009-M.A.S. x D.H.B.S.- Deve o requerente, no prazo de dez dias, juntar fotocópia do título judicial que o condenou ao pagamento dos alimentos dos quais pretende ver-se exonerado, ou seja, sentença nos autos nº 589/1994, e eventual acordo respectivo. -Advs. ALEXANDRE NISHIMURA e ALVARO EIJI NAKASHIMA-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA-0000203-86.2010.8.16.0002-E.K.B. x T.R.R.- Dê-se ciência às partes do teor da certidão de fl. 158. Reiterem-se os termos do ofício cuja cópia se vê à fl. 38, solicitando atendimento em quinze dias. -Advs. ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

19. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002799-43.2010.8.16.0002-P.R. x F.C.S.- Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e LEONARDO JOSE CAVALCANTE PONTES-.

20. DIVORCIO DIRETO-0003157-08.2010.8.16.0002-G.S.C.K. x B.K.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Ao compulsar estes autos vislumbro que a prestação jurisdicional já resultou entregue com a sentença de fls. 32/33, por intermédio da qual foi decretado o divórcio das partes e homologado acordo entre elas firmado no tocante à visitação paterna à filha, dentre outras questões. Todavia, pelo petitório de fl. 43, o Sr. BRAYAN comunica o descumprimento, pela Sra. GLASIELE, do que fora entabulado, solicitando seja ela compelida a cumprir a obrigação. Assim sendo, anote-se na autuação que este feito está em fase de execução de julgado. Feito isso, cite-se a executada, por mandado, para que cumpra o que fora estabelecido no pacto no que tange ao exercício do direito de visita do Sr. BRAYAN, pena de busca e apreensão imediata da infante (CPC, art. 475-1 c/c art. 461, parágrafo 5º). Para tanto, deverá proceder a entrega de FLAVIA ao exequente no próximo dia 09 de dezembro, às 18:00 horas, visando possibilitar o encontro entre pai e filha durante aquele final de semana. -Advs. JOSE CARLOS ROSA e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO-.

21. DIVORCIO DIRETO-0003731-31.2010.8.16.0002-E.C.M. x N.F.M.-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 24 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARCIO DIAS AZEVEDO-.

22. BUSCA/APREENSAO DE MENOR-0004621-67.2010.8.16.0002-K.L.S.V. x M.W.S.- Concedo prazo de dez dias para que o requerido informe se, depois de efetuada a busca e apreensão da menina Alana, vem mantendo contato com ela. Em caso positivo, esclareça qual é o atual endereço da requerente, haja vista as tentativas frustradas da Equipe Técnica em localizá-la.

-Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0006504-49.2010.8.16.0002-E.K.B. x T.R.R.- 1. Dê-se ciência às partes do relatório de sindicância de fls. 66/68 e do teor da certidão de fl. 72. 2. Certifique a Escritania acerca de eventual retorno da carta precatória expedida à fl. 60 verso. 3. Informe, ainda, se houve atendimento às solicitações constantes dos originais dos ofícios cujas cópias se vêem às fls. 61/62. -Advs. ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2011.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivão

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 547/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAÍDE DE MORAES 2 86/2009
ALESSANDRA FANTON DE SIQU 24 766/2009
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 16 582/2009
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 12 391/2009
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 1 7/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES 21 732/2009
CLAUDIA MACUCH 19 630/2009
CLEIDE REGINA GLOMB 7 273/2009
CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI 25 781/2009
DANIELA DE ARAUJO 6 155/2009
EDENAN MARTINEZ BASTOS 9 294/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 22 749/2009
FRANCISCO OSORIO PORTO 24 766/2009
FÁTIMA FIUZA PORTO 24 766/2009
GERMANO LAERTES NEVES 5 141/2009
16 582/2009
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 1 7/2009
18 600/2009
HELOISA HELENA PADILHA 13 480/2009
ISABELA ROSA BRISOLA DE O 14 503/2009
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 15 536/2009
JOSE CUNHA GARCIA 25 781/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 16 582/2009
JOSE LUCIO GLOMB 7 273/2009
JUSSARA ROSA FLORES 9 294/2009
KAIO MURILO MARTINS 16 582/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI 20 708/2009
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 25 781/2009
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 24 766/2009
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 3 100/2009
8 283/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REI 17 589/2009
MARIA CAROLINA GUIMARAES 8 283/2009
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 23 750/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 25 781/2009
MURILO TAVORA 17 589/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 3 100/2009
8 283/2009
PALOMA NUNES GIMENEZ 25 781/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 6 155/2009
RAFAELLE ROSA SILVA GUIMA 23 750/2009
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 1 7/2009
18 600/2009
ROMILDO NUNES FERREIRA 4 129/2009
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 17 589/2009
SERGIO AUGUSTO KALIL 20 708/2009
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 21 732/2009
TATIANA TISSOT BASTOS PRZ 9 294/2009

TAYSSA HERMONT OZON 10 330/2009
11 365/2009
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 23 750/2009

1. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-7/2009-CARLOS ALBERTO DAMIAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo improcedente a inicial, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, além do caráter meramente complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagamento dispensado, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES e ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-86/2009-CLAUDETE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... VIII. Apresentado o laudo pelo perito (item supra), intimem-se as partes para manifestarem no prazo (5) dias, oportunidade em que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de outras provas. IX. Não sendo requeridas novas provas, intimem-se as partes, iniciando pela parte autora, no prazo de cinco.(5)-dias, para apresentar alegações finais. -Adv. ALAÍDE DE MORAES-.

3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-100/2009-JOSUE DE SOUZA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos inicialmente formulados por JOSUÉ DE SOUZA LIMA contra o INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a razoável extensão do trabalho produzido e o caráter apenas complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face da Justiça gratuita deferido à f. 54 (LAJ, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-129/2009-NIVALDO SANTANA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando que mesmo diante do contido às f. 125/128 não houve o integral cumprimento do despacho de f. 122, bem como tendo em vista que cabe a parte autora dar atendimento às ordens do juízo, determino: Intime-se o Autor para cumprimento do despacho de fl. 122 (em especial, itens III, IV, VI), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA-.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-141/2009-VALMIR PEREIRA PLÁCIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Diante da aquiescência das partes com o cálculo apresentado pela parte Ré à f. 51, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor, considerando que os valores executados não excedem aos 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, todavia, a instrução n.º 03/2008, oriunda da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Intimem-se. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-155/2009-MAXIMILIANO THADEU DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... 4. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MAXIMILIANO THADEU DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a pagar ao Autor, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio- doença n.º 520.801.616-4, ou seja, 12 de dezembro de 2007 (cf. f. 42), o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou a data do óbito do Segurado, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97. Condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, a partir do dia seguinte a cessação do auxílio-doença n. 520.801.616-4, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo demonstrado, a boa qualidade e a regular extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e DANIELA DE ARAUJO-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-273/2009-AMELIA LORENY SCHOLZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em conta o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, determino que se intime a dizer, sobre os expedientes de f. ls. 366 e seguintes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a Autora e o Ministério Público. -Advs. JOSE LUCIO GLOMB e CLEIDE REGINA GLOMB-.

8. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-283/2009-CARMEN CESINHA VICENTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O pedido de tutela antecipada requerido pelo autor já foi apreciado a f. 53/57, portanto não assiste razão a Autor quanto ao pedido de f. 153 para que seja reconsiderado tal pedido. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-294/2009-ADENAIR RODRIGUES DE ALMEIDA x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao acordo homologado pela sentença de f. 68 transitada em julgado (f. 74), o INSS propôs pagar à Autora a importância de R\$ 3.238,38 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo realizado em junho de 2011 (f. 95/97). A Autora expressamente anuiu ao montante apresentado requerendo a expedição de requisitório (f. 100). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jáca na conta apresentada (f. 103). 2. Com efeito, considerando que no cálculo apresentado pelo INSS não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeat fixado pelas partes, observada a restrição decorrente da renúncia firmada pelo Autor. 3. De corolário, e considerando que a proposta de pagamento independentemente de citação para embargar tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo, que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino, intimadas as partes, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observado o montante acima fixado, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 75 (i.e., RS 622,69) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CG.J). II. Aguarde-se o pagamento. 4. Intimem-se. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS, JUSSARA ROSA FLORES e TATIANA TISSOT BASTOS PRZBILSKI-.

10. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-330/2009-IONE DIAS FREIRE RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 141/155. 2. Intime-se a Autora para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 2.1. Na mesma ocasião, intime-se a Autora da sentença de f. 134/139 e do decidido à f. 133, 1, solicitando que esclareça sobre o cumprimento da ordem firmada em antecipação dos efeitos da tutela. (sentença... 3. Nestes termos, à vista do exposto, reconhecendo a natureza acidentária da doença da Autora, julgo PROCEDENTE em termos o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS S: 1 - a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário n. 531.451.273-0 desde 20/O 1/2009, quando indevidamente cessado, mantendo-o, com o pagamento da renda pertinente, até a cessação da incapacidade e a conclusão de regular processo de reabilitação (Lei 8.213/91, art. 62), a que necessariamente deverá se submeter a Segurada quando chamada a se apresentar, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, descontando-se dos valores devidos as parcelas pagas em razão do auxílio-doença concedido entre 31/03/2009 e 09/06/2009 (B-31-534.969.317-0), na forma da fundamentação supra; II - a revisar o valor da renda mensal do benefício acidentário pago e devido à Autora (n. 531.451.273-0), considerando para o cálculo do salário- de-benefício a média aritmética simples dos maiores (80%) salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores, e, de corolário, pagar à autora IONE DIAS FREIRE RIBEIRO as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada. J. Os valores devidos à Autora pelo INSS, a serem apurados em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, serão) corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ), observado a variação do LNPC/JBGE até 30/06/2009. A contar desta data a atualização monetária deverá observar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Os juros de mora, por sua vez, serão contados desde a citação (Súmula 204 do STJ), em 15/09/2009 (f. 40vers0) - (Súmula 204 do STJ), englobadamente sobre as parcelas pretéritas, seguindo o critério definido na Lei 11.960/2009. 3.2. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex- adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo demonstrado, a boa qualidade e a regular extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. TAYSSA HERMONT OZON-.

11. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-365/2009-ADRIANA APARECIDA FROES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Após, intimem-se, às partes para, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestarem sobre o laudo médico pericial coligido às fls. 182/194, oportunidade em que poderão requerer motivadamente a produção de outras provas. -Adv. TAYSSA HERMONT OZON-.

12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001567-33.2009.8.16.0001-OZELIO AGOSTINHO MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido e, de consequência, declaro à parte requerente o direito de receber o benefício acidentário insculpido no artigo 86 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, auxílio-acidente, no valor correspondente a cinquenta por cento do salário de benefício, sendo que a benesse será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do requerente. Condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, a partir do dia seguinte a cessação do auxílio-doença n. 520.875.543-9, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4 Região). A partir de 30/06/2009, devem ser aplicados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora -havendo incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F da Lei Federal n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código

de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

13. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-480/2009-IVETE SAMIRA BUENO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se por trinta dias, conforme o requerido à fl. 232. Intimem-se. -Adv. HELOISA HELENA PADILHA-.

14. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-503/2009-PEDRO ALTAIR GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o Autor, na pessoa de sua Advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, fazendo- se juntar instrumento procuratório com poderes específicos para interposição de ação neste juízo. 2.. Após, voltem me. - Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA-.

15. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-536/2009-MARIA DO ROCIO MOLOTO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 433/441. 1.1. Intime-se a Autora para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-582/2009-REGINALDO BERTIOTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 33/38, transitada em julgado (f. 42), o INSS propôs pagar ao Autor a importância de R\$ 7.081,83 (sete mil e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), além de honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme cálculo realizado em novembro de 2010 (f. 48/50). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado, requerendo a expedição de requisitório de pequeno valor (f. 52). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jáca na conta apresentada, restringindo-se a apor nos autos o seu "ciente" (f. 62). 2. Com efeito, considerando que no cálculo apresentado pelo INSS não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeat fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que a proposta de pagamento independentemente de citação para embargar tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo, que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observado o montante acima fixado, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 59 (R\$ 367,68) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ). Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO MARTINS e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004712-97.2009.8.16.0001-AIRTO ALVES BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ciente do v. acórdão de fls. 83/95. 2. Intimem-se as partes acerca da baixa dos presentes autos, bem como para requererem o que entenderem de direito. 3. Intimem-se. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e MURILO TAVORA-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-600/2009-LUZIA GLINSKI KINTOPP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Existe total razão à Autora quando afirma necessária neste caso que a perícia médica tenha por foco a questão psíquica, conforme, aliás, sugeriu o perito especialista em ortopedia à f. 136, primeiro parágrafo, já que os benefícios comuns que lhe foram pagos, e cuja transformação em acidentário é o objeto desta ação, foram concedidos em razão de males psicológicos, exclusivamente. 1.1. Com efeito, para o fim acima exposto e a que considere particularmente o estado psicológico da Autora nas respostas aos quesitos formulados e nos autos. nomeio perito o doutor Alexandre Leal Laux, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 1.1.1. Considerando que no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforne se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão da Autora a minucioso exame, com consideração até mesmo do ambiente de trabalho afirmado, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e que não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profmndidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. 1.2. Das determinações supra intimem-se Autora, Réu e Ministério Público, este inclusive para que diga, justificadamente e a despeito da manifestação de f. 158/162, se persiste interesse no propugnado às f. 108/109. item II, n.s 1, 2 e 3. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e RENATO CAMARGO NAVARRO PERES-.

19. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-630/2009-MARIA APARECIDA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 98/103, transitada em julgado (f. 107), o INSS propôs pagar à Autora a importância de R\$ 812,37 (oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos), além dos honorários advocatícios de sucumbência no total de R\$ 1.092,16 (um mil e noventa e dois reais e dezesseis centavos), conforme cálculo realizado em junho de 2011 (f. 123/124). A Autora expressamente anuiu ao montante apresentado, requerendo a expedição de requisitório de pequeno valor (f. 128). O Ministério Público, instado a se manifestar sobre os cálculos juntados, cingiu-se a apor o seu "ciente" (f. 130). 2. Com efeito, considerando que no cálculo apresentado pelo INSS não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeat fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que a proposta de pagamento independentemente de citação para embargar tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo, que o valor está dentro do limite legal (arts. 30 e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e,

ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino, intimadas as parte, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observado o montante acima fixado, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 114 (R\$ 290,21) e as devidas pela expedição do ofício (IN/CGJ 03/2008). Intimem-se. 3. Aguarde-se o pagamento. -Adv. CLAUDIA MACUCH-.

20. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-708/2009-ELISABETH ROSE SANTOS MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Reitere-se a intimação da Autora, a fim de que, em 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à f. 206, 1. (despacho de fls. 206... 1. Em 05 (cinco) dias, junte a Autora comprovante de remessa/entrega do ofício dirigido à empregadora, retirado de Cartório em 22/10/2010 (f. l82verso). Intime-se.)No mesmo quinquídio manifeste-se a Autora, querendo, sobre os documentos de f. 212/242. Intime-se. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e SERGIO AUGUSTO KALIL-.

21. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-732/2009-CESAR GRALAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitero ao autor o afirmado à fl. 90,2 e 2.1, não superado pela afirmação de fl. 202. Aguarde-se por até 20 (vinte) dias que a parte promova o que devido. Intime-se. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-749/2009-LUCIANA PAULA KOVALSKI VITURINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada do comprovante de remessa/entrega ao destinatário do expediente da fl. 61. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

23. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-750/2009-JOSE CARLOS CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO que postergo a expedição do Ofício Requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor)', tendo em vista que não há informação quanto ao número de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF. Dou fé, Curitiba, -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO, RAFAELLE ROSA SILVA GUIMARÃES BUENO e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-766/2009-ISABEL CRISTINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a manifestação de fl. 170 e documentos juntos, diga a autora. Int. -Advs. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, FRANCISCO OSORIO PORTO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e FÁTIMA FIUZA PORTO-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-781/2009-VERA LUCIA NASCIMENTO BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Renove-se a intimação do Autor para que cumpra o determinado à f. 124, 1, remissivo a cota de f. 122. (fl. 124... 1. Defiro o requerimento deduzido à fl. 122, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro.) -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI, JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 550/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA DE CÁSSIA BELL 1 56425/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN 7 59792/2011
CICERO PORTUGAL 5 57472/2011
FATIMA PEREIRA ORFON 6 57786/2011
JOSAFAT LITVIN 3 57251/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 9 60787/2011
LEANDRO RICARDO ZENI 8 60079/2011
LUCIANA ALMEIDA TOME GHID 7 59792/2011
LUCIANA DE CAMPOS CHERES 2 57250/2011
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 4 57470/2011

1. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056425-43.2011.8.16.0001-ANGELA DA GRAÇA ABRY- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada

a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. ALESSANDRA DE CÁSSIA BELLO CORDEIRO-.

2. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0057250-84.2011.8.16.0001-JAMES HAHNEMANN- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. LUCIANA DE CAMPOS CHERES-.

3. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0057251-69.2011.8.16.0001-LÚCIO MÁRIO DE FARIAS e outros- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. JOSAFAT LITVIN-.

4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0057470-82.2011.8.16.0001-HYNARA LOPES BARBOSA- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0057472-52.2011.8.16.0001-FREDERICO SAMPAIO BENCKE- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. CICERO PORTUGAL-.

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0057786-95.2011.8.16.0001-FÁTIMA PEREIRA ORFON- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. FATIMA PEREIRA ORFON-.

7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0059792-75.2011.8.16.0001-GUSTAVO FILUS- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e LUCIANA ALMEIDA TOME GHIDIN-.

8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0060079-38.2011.8.16.0001-JEREMIAS NUNES- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0060787-88.2011.8.16.0001-MÁRCIA MOLIN PASTRE- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 551/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CHRISTIAN LUIS RIBAS TASS 1 757/2009

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-757/2009-JORGE DE SOUZA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marca para o dia 19 de Janeiro de 2012, às 14:00 horas em seu consultório a Rua Do Herval,1239 Bairro Cristo -Rei Fone 3262-0001 Fax 3362-61614. Deverá o Autor apresentar no momento da Perícia: a. Todos os exames médicos relativos a sua doença, principalmente os exames de imagens - Radiografias, Tomografias, Ressonância Magnética, Ecografias, etc. b. Todos os atestados e receitas médicas; c. Cópia do Prontuário Médico (se houve internamento); d. Cópia de Comunicação de Acidente de trabalho (se emitida); -Adv. CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
 ESCRIVÁ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 552/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIDÉE CHELSKI 10 333/2009
 ALESSANDRA S. HEZER VON A 19 521/2009
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 12 380/2009
 ANA LUIZA POLETINE 18 481/2009
 CAMILA REDIVO 32 755/2009
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 28 691/2009
 CHRISTIAN BARLERA 10 333/2009
 CLAUDIA MACUCH 1 15/2009
 CLAUDIA SALLES VILELA VIA 20 527/2009
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 28 691/2009
 32 755/2009
 CLEIDE REGINA GLOMB 4 49/2009
 EDSON MASSARO POSTALLI 19 521/2009
 ELOI WALFRIDO ZANIN 15 443/2009
 EVERTON FELIZARDO 29 695/2009
 FERNANDO HENRIQUE BASSAN 3 29/2009
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 18 481/2009
 FRANCIELE GRANDO 1 15/2009
 FRANCIELLE STEFANELLO NIC 19 521/2009
 GERSON LUIZ WENZEL 16 444/2009
 GIOVANNY VITORIO BARATTO 2 20/2009
 HELOISA HELENA PADILHA 24 621/2009
 INDIANARA S. GUEDES 20 527/2009
 ISABELA ROSA BRISOLA DE O 31 738/2009
 JOAREZ DA NATIVIDADE 27 690/2009
 JULIANA VARELA DE A. DALP 11 338/2009
 JULIANO CRIVARI DE RESEND 32 755/2009
 JUSSARA ROSA FLORES 5 119/2009
 17 475/2009
 KARINE SIERACKI REDE 18 481/2009
 LUIS GUSTAVO LORGA 8 312/2009
 LUIZ CELSO DALPRA 11 338/2009
 LUIZ CESAR RIBEIRO 13 403/2009
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 6 199/2009
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 3 29/2009
 MARCIA ENEIDA BUENO 30 731/2009
 MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 32 755/2009
 MARIZA SOUZA HILBERT 21 555/2009
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 26 660/2009
 NATANAEL GORTE CAMARGO 6 199/2009
 PAULO ROBERTO MOZZER 25 657/2009
 RAFAELLE ROSA SILVA GUIMA 32 755/2009
 ROSSANA MOREIRA GOMES 9 331/2009
 SANDRA MARA FRANCO SETTE 9 331/2009
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 22 591/2009
 SEBASTIAO VERGO POLAN 13 403/2009
 SERGIO MARCOS BERNINI 30 731/2009
 SILVANA CRISTINA DE OLIVE 23 616/2009
 SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA 2 20/2009
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 30 731/2009
 THIAGO DE PAULI PACHECO 7 309/2009
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 28 691/2009
 32 755/2009

VALERIA HATSCHBACH FERREI 2 20/2009
 VALERIA RESCHETTE 14 424/2009
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 33 762/2009

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-15/2009-SONIA MARIA BREVIGLIERI DREVEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que a parte autora pretende também a revisão do benefício auxílio-doença, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 10 dias, apresente memória do cálculo. L Int. Dil.necessárias. -Adv. CLAUDIA MACUCH e FRANCIELE GRANDO-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-20/2009-VALDEVINO LIMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de determinar a: 1) conversão do benefício do auxílio-doença comum para sua modalidade acidentária. Nos termos inicial e final a serem considerados são os mesmos considerados pela autarquia; e 2) reconhecendo a incapacidade parcial e definitiva do autor, condenar o réu a pagar-lhe o benefício auxílio-acidente, a partir de 2.09.2008 (fis. 31 e 40), no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, com correção monetária a ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ)1, pelo índice INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação - fls. 35, verso (Súmula 204 do STJ), o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.Na parte que não foi objeto de correção permanece a sentença lançada nos autos. P.R.I. -Adv. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV-.

3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-29/2009-KAREN LUIZA MARTINS MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Destarte, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar à parte autora o direito ao benefício previdenciário insculpido no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a saber, auxílio-doença, no valor correspondente a noventa e um por cento do salário-de-benefício, a partir 18 de outubro de 2008. O benefício não cessará até que seja dada a autora como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Condono o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4 Região). Fiel ao princípio da sucumbência, condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o autor decaiu de parte mínima do pedido, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO e MARA ELOA RAMOS BASSAN-.

4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-49/2009-ODILCE BRISKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Após sobre o laudo intemem-se as partes - e por último, Ministério Público - a se manifestar, no prazo alternado e sucessivo, de dez dias para cada uma delas, oportunidade em que deverão dobrar a pena de preclusão, indicar se pretendem esclarecimentos do perito.Em caso negativo apresentem, desde logo e, no prazo, suas alegações finais. -Adv. CLEIDE REGINA GLOMB-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-119/2009-AGUINALDO NUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Converto o julgamento do feito em diligência Dara, deferindo à prolação de sentença, determinar que se intime o Autor, na pessoa de sua Advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual

-Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-199/2009-JOELMA DE CASSIA ALVES SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício previdenciário insculpido no artigo 42 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, aposentadoria por invalidez, desde 02 de dezembro de 2008, no valor correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, sendo que a benesse será devida enquanto permanecer insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. Consequentemente, condono o requerido ao pagamento dos valores posteriores 02 de dezembro de 2008, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4 Região). Ante a sucumbência mínima, condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-309/2009-MARIA LANG RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Destarte, à vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, de consequência, determino o restabelecimento do auxílio-doença acidentário a partir de 16 de março de 2009 (f. 14). A segurada deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício

até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o autor decaiu de parte mínima do pedido, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-312/2009-JANINE IVACIUCKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O alvará encontra-se a disposição para a devida retirada no Banco do Brasil, neste edifício na rua Mauá, 920 11º andar. -Adv. LUIS GUSTAVO LORGA-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO LIMINAR-0001604-60.2009.8.16.0001-MARIA ADEVAIR DE QUEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Sobre o laudo de fl. 137/148 digam Autora e Réu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela. Intimem-se. -Adv. ROSSANA MOREIRA GOMES e SANDRA MARA FRANCO SETTE-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-333/2009-JOCELI LIPKOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Destarte, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, de consequência, converto o benefício n. 531.343.511-0 para o respectivo homônimo acidentário, restabelecendo desde a data da cessação indevida (30/06/2009). O segurado deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Fedal da 4ª Região). Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o autor decaiu de parte mínima do pedido, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CHRISTIAN BARLERA e AIDÉE CHELSKI-.

11. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-338/2009-ARISTIDES BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 8. Em nada sendo requerido, intem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Adv. JULIANA VARELA DE A. DALPRA e LUIZ CELSO DALPRA-.

12. PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-380/2009-FATIMA DE AZEVEDO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de ac ord formulada pelo INSS à fl. 87/88, digam os autores, em 10(dez) dias. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-403/2009-FLAVIO OLIVEIRA MEDINA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Destarte, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, de consequência, converto os benefícios ns. 516.818.688-9 e 542.431.187-7 para o respectivo homônimo acidentário que há que retroagir os efeitos desde a data do requerimento administrativo. O segurado deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). A partir de 30/06/2009, devem ser aplicados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - havendo incidência uma única vez, até o efetivo pagamento os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F da Lei Federal n. 9.494/97. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o autor decaiu de parte mínima do pedido, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-424/2009-JOSE RENATO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE RENATO ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - TNSS, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das despesas do

processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensando o pagamento em face da gratuidade que lhe é deferida em atenção ao requerido à f. 35, h, devidamente instruída pela declaração de f. 16. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VALERIA RESCHETTE-.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-443/2009-AMARILDO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o Autor para se manifestar sobre o cálculo de fl. 78. -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN-.

16. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-444/2009-SIRLEI TEREZINHA RESCHKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não sendo requeridas novas provas, intem-se as partes, iniciando pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar alegações finais. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-475/2009-BERNARDINA MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não havendo o pedido de esclarecimento, devem as partes e o Minsitório Público apresentar as suas derradeiras alegações no período compreendido, no item 11. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

18. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-481/2009-MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, de consequência, declaro à parte requerente o direito de receber o benefício acidentário insculpido no artigo 86 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, auxílio-acidente, no valor correspondente a cinquenta por cento do salário de benefício, a partir do dia seguinte a cessação do auxílio-doença n. 533.447.848-1 (13/01/2009, cf. f. 56), sendo que a benesse será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da requerente. Os valores devidos pelo INSS, a serem apurados em liquidação de sentença mediante mero cálculo aritmético, serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), e acrescidos de juros de mora a contar da citação (29/09/2009 - f. 45 verso) - (Súmula 204 do STJ), inclusive sobre as vencidas, observado o critério definido na Lei 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo demonstrado, a boa qualidade e a regular extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO e KARINE SIERACKI REDE-.

19. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-521/2009-IZABEL ALENCAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em seguida as partes para ofderecerem memoriais à guisa de alegações finais, exíguo prazo legal. -Adv. EDSON MASSARO POSTALLI, ALESSANDRA S. HEZER VON AUERSWALD e FRANCIELLE STEFANELLO NICOLETTI-.

20. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-527/2009-INDIA NARA SADDOCK DE SA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a inicial para condenar o réu Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-se o mérito do processo, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Passo a fixar-lhes as seguintes determinações à parte ré-sucumbente: 1) Restabelecer o benefício auxílio doença nº, 520.748.333-8 desde a data da ocasião de sua cessação - 18 de setembro de 2008 (fl. 99). II) Efetuar o pagamento das diferenças devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ5), pelo índice INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (Súmula 204 do STJ), devendo, ainda, submetê-lo a tratamento adequado, nos termos do disposto no art. 101, da Lei nº 8.213/9 1. III) A partir de 30/06/2009, devem ser aplicados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - havendo incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º- F da Lei Federal n. 9.494/97. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, portanto, por equidade em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de denodo e zelo demonstrado pelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica o réu também, condenado ao pagamento dos honorários do perito judicial, os quais deverão ser regularmente quitados em dez dias, sob as penas da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e INDIANARA S. GUEDES-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-555/2009-LEINI PEREIRA DA SILVA RODRIGUES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde o cancelamento administrativo (14/01/2009-fls. 31) até a data do laudo pericial (20/10/2010 - fl. 209), com posterior conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, no artigo 42 da Lei Federal n. 8.213/91, no valor correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, sendo que a benesse será devida enquanto permanecer insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. De consequência, condeno o Réu nos valores devidos a serem apurados em liquidação de sentença mediante mero cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, conforme a variação do INPC/IBGE, e acrescidos

de juros de mora a contar da citação (Súmula 204 do STJ), nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30.06.2009 a correção monetária e os juros de mora devem seguir o critério da Lei nº 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo demonstrado, a boa qualidade e a regular extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

22. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-591/2009-CLARICE DE GRAAUW x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Destarte, à vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, determinando, por conseguinte, a extinção dos presentes autos, com fundamento no artigo. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, além do caráter meramente complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagamento dispensado, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

23. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-616/2009-MAURO CESAR SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não sendo requeridas novas provas, intimem-se as partes, iniciando pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar alegações finais. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

24. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-621/2009-ACIR CARVALHO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (f. 113/114 e 122), que contou com o beneplácito do Ministério Público (f. 123) e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas consoante acordo, dispensadas ao Autor em face do benefício da gratuidade (f. 57). P.R.I. -Adv. HELOISA HELENA PADILHA-.

25. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-657/2009-VERGÍNIA DE PADUA HORSTH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos documentos juntados fl. 242/251. -Adv. PAULO ROBERTO MOZZER-.

26. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-660/2009-EDILSON ERNESTO PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Em seguida, intime-se a parte exequente/autor para, querendo em dez dias, se manifestar sobre os cálculos e parâmetros oferecidos pelo réu. A parte para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Sr. Contadora (custas R\$ 322,56). -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-690/2009-JEFERSON MACHADO ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo nos efeitos legais o reexcurso de apelações interposto pelo INSS À fl. 100/107. Intime-se o autor para contrarrazões, em 15 (quinze) dias. . -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

28. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-691/2009-ROSE TEREZINHA DOS SANTOS JACINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Destarte, à vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, além do caráter meramente complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagamento dispensado, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

29. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0004166-42.2009.8.16.0001-JOSE DE PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Realizadas as anotações e baixas devidas, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. EVERTON FELIZARDO-.

30. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-731/2009-HELENA DE CAMPOS AYRES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Caso nada seja requerido, intimem-se as partes para oferecerem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, SERGIO MARCOS BERNINI e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-738/2009-SERGIO HELENO DE SOUZA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. No mais, por agora colha-se a manifestação do Autor sobre a proposta de acordo firmada pelo INSS às fl. 113/114. Intime-se. -Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA-.

32. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-755/2009-DANIEL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- . Diante da aquiescência das partes com o cálculo apresentado à f. 53/56, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor, tendo em conta que o valor executado no excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, todavia, a instrução nº 03/2008, oriunda da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. CLEBER GIOVANI PIACENTINI, CAMILA REDIVO, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI, RAFAELLE ROSA SILVA GUIMARÃES BUENO, MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e JULIANO CRIVARI DE RESENDE-.

33. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-762/2009-ELIO LOPES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e

de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	028	2011.0026841-3
Alexandre Augusto Loper OAB PR027159	021	2011.0015194-0
Ana Paula Swiech	003	2009.7005229-7
André Luis Santos Valadão OAB PR028705	008	2011.0024692-4
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	016	2011.0027611-4
Claudimara Calore de Souza OAB PR028461	005	2011.0025977-5
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	030	2011.0028176-2
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	007	2011.0017115-0
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	014	2011.0028094-4
Edgard Gomes OAB PR023426	014	2011.0028094-4
Elio Rezende de Oliveira OAB PR019200	020	2010.0024499-7
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	028	2011.0026841-3
Fadua Sobhi Issa OAB PR049948	022	2011.0025358-0
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	018	2011.0025590-7
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR010420	018	2011.0025590-7
Geraldo Hassan OAB PR015925	002	2011.0028192-4
Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	001	2011.0028051-0
Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814	025	2011.0027855-9
João Batista de Oliveira OAB PR027965	020	2010.0024499-7
Joao Eder Cornelian OAB PR016561	029	2011.0028112-6
José Antonio Diana Mapelli OAB PR039884	012	2010.0018216-9
Jose Mauricio Luna dos Anjos OAB PR019411	003	2009.7005229-7
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	011	2011.0015562-7
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	006	2011.0008751-6
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	009	2011.0025053-0
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	015	2011.0028194-0
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	023	2011.0018439-2
Marines de Andrade OAB PR046419	010	2011.0013461-1
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	026	2011.0017032-4
Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459	002	2011.0028192-4
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	002	2011.0028192-4
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	019	2011.0026230-0
Odilon Mendes Junior OAB PR021135	017	2011.0028097-9
Osman de Santa Cruz Arruda OAB MP000248	003	2009.7005229-7
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2011.0010924-2
	021	2011.0015194-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	013	2011.0028011-1
Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	015	2011.0028194-0
Vanessa Lenzi Henrjue de Souza Calixto OAB PR032420	024	2011.0025774-8
Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486	020	2010.0024499-7
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	013	2011.0028011-1
Waldir Frares OAB PR013588	005	2011.0025977-5
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	027	2011.0025236-3
001	2011.0028051-0 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CLEVELÂNDIA / PR	
	Autos de origem: 2009.142-1	
	Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	
	Réu: Ademir de Paula	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 13/12/2011	
002	2011.0028192-4 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR	
	Autos de origem: 201100000593	
	Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925	
	Advogado: Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459	
	Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385	
	Réu: Alan Modesto Oliveira	
	Réu: Leandro Maceno	

Réu: Vilmaria Correa

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:25 do dia 14/12/2011

- 003** 2009.7005229-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2007.3424-5
Querelado: Marcos Formighieri
Querelante: Adonai Aires de Arruda
Advogado: Ana Paula Swiech
Advogado: Jose Mauricio Luna dos Anjos OAB PR019411
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB MP000248
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 14/12/2011
- 004** 2011.0010924-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Caçador / SC
Autos de origem: 012.10.008075-0
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Edson de Almeida
Réu: Genilton Vieira de Andrade
Réu: João Djalma Prestes Junior
Réu: Maria Rosa Braga
Réu: Paulo Cesar Miranda
Réu: Vilson Liedmann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 12/12/2011
- 005** 2011.0025977-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2002.112-7
Advogado: Claudimara Calore de Souza OAB PR028461
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Eliana Cristina da Rocha
Réu: Eliane Almeida Gonçalves
Réu: Marcelo Junior Volpato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/12/2011
- 006** 2011.0008751-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2011.30-5
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220
Réu: Anderson Luiz Veríssimo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 12/12/2011
- 007** 2011.0017115-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2009.131-5
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Réu: Cassiano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/12/2011
- 008** 2011.0024692-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.575-7
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705
Réu: Enio Gonçalves da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 12/12/2011
- 009** 2011.0025053-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 1998.1224-6
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Paulo Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 14/12/2011
- 010** 2011.0013461-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.558-7
Advogado: Marines de Andrade OAB PR046419
Réu: Eduardo de Castro Gouveia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 14/12/2011
- 011** 2011.0015562-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 2011.59-3
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Douglas Pimentel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 12/12/2011
- 012** 2010.0018216-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Rosana / SP
Autos de origem: 0235/2007
Advogado: José Antonio Diana Mapelli OAB PR039884
Réu: Alessandro Augusto Bosqué
Réu: Celina Queiroz Tomiazi
Réu: Gilmar Matias dos Santos
Réu: Ismael Batista Reis
Réu: Jackson Peargentile
Réu: Janilson de Souza Cavalcante
Réu: Joel Theodoro
Réu: José Aparecido da Silva
Réu: José Arlindo da Silva
Réu: Jurandir Pinheiro
Réu: Luiz Antonio de Andrade
Réu: Maria Celes Pinto
Réu: Nivaldo Marques
Réu: Paulo Bochi
Réu: Rogério de Souza Pheliipe
Réu: Valdemir Santana dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 15/12/2011
- 013** 2011.0028011-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100006907
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Everton Luiz Boico
Réu: Maycon Bodziak Brittes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 13/12/2011

- 014** 2011.0028094-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100011137
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Jules Rene Brito
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:35 do dia 13/12/2011
- 015** 2011.0028194-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100006737
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Juarez Marques de Lima Junior
Réu: Leandro Gonçalves Casari
Réu: Vagner Gonçalves Casari
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 14/12/2011
- 016** 2011.0027611-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / São Miguel do Oeste / SC
Autos de origem: 067.11.004339-8
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Réu: José Maria da Silva Gomes
Réu: Milton Filippi
Réu: Névio Filippi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 13/12/2011
- 017** 2011.0028097-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Antônio Prado / RS
Autos de origem: 079/2.11.0000392-1
Advogado: Odilon Mendes Junior OAB PR021135
Réu: Edson Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 14/12/2011
- 018** 2011.0025590-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 1999.29-0
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR010420
Réu: Luis Chavarski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 15/12/2011
- 019** 2011.0026230-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2004.24-8
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Nilson Pedro Wenzel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:35 do dia 15/12/2011
- 020** 2010.0024499-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2002.57-0
Advogado: Elio Rezende de Oliveira OAB PR019200
Advogado: João Batista de Oliveira OAB PR027965
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Réu: Claudionor Francisco da Silva
Réu: Wilson Barbato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 13/12/2011
- 021** 2011.0015194-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Chapecó / SC
Autos de origem: 018.10.025676-4
Advogado: Alexandre Augusto Loper OAB PR027159
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Edson de Almeida
Réu: Genilton Vieira de Andrade
Réu: João Djalma Prestes Junior
Réu: Maria Rosa Braga
Réu: Paulo Cesar Miranda
Réu: Vilson Liedmann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 12/12/2011
- 022** 2011.0025358-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2001.2692-6
Advogado: Fadia Sobhi Issa OAB PR049948
Réu: Alexandre Ubirajara Cheiran
Réu: Márcio Jorge Ermelino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:05 do dia 15/12/2011
- 023** 2011.0018439-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2007.457-5
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Réu: Paulo Gilberto de Freitas Lima Mandelli
Réu: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:35 do dia 14/12/2011
- 024** 2011.0025774-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA MARIANA / PR
Autos de origem: 1995.1-3
Advogado: Vanessa Lenzi Henrque de Souza Calixto OAB PR032420
Réu: Jonas Boicone dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 15/12/2011
- 025** 2011.0027855-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2004.538-0
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814
Réu: Valter Baldussi Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 15/12/2011
- 026** 2011.0017032-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2010.2390-7
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
- Réu: Floriano Fulgencio Ferreira Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 12/12/2011
- 027** 2011.0025236-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2009.609-1
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Denis Bonfim Irineu
Réu: Givaldo de Oliveira
Réu: Mario Sergio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 15/12/2011
- 028** 2011.0026841-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 1996.505-0
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Humberto Fabiano dos Santos
Réu: João Alves Pascuotto
Réu: Ozélio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 15/12/2011
- 029** 2011.0028112-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 199400000038
Advogado: Joao Eder Cornelian OAB PR016561
Réu: Joao Pregentino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 15/12/2011
- 030** 2011.0028176-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 201000010120
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Eliel Mateus Massaneiro
Réu: Marcelo Lourenço Cardoso
Réu: Marcos Luis Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 14/12/2011

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dra. Vania de Aguiar OAB PR036400	006	2010.0023130-5
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	002	2010.0018424-2
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	004	2009.0020449-7
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	002	2010.0018424-2
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	005	2010.0019635-6
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0016417-0
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	004	2009.0020449-7
Rauli Gross Junior OAB PR025278	004	2009.0020449-7
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	003	2011.0001324-5

- 001** 2011.0016417-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: André Paixão Lopes de Souza
Réu: Fernando Minetto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 30/01/2012
- 002** 2010.0018424-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Fabio Aurelio Pepe
Réu: Geraldo Corradini Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 11/01/2012
- 003** 2011.0001324-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Dirceu Alves
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
- 004** 2009.0020449-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Adriano de Souza
Réu: Eber José Martins
Réu: Luciano da Silva Woinarski
Réu: Luiz Renato Berteli
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2012
- 005** 2010.0019635-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Patryk Roge Mokva
Réu: Wellington Luiz Fracaro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 26/01/2012
- 006** 2010.0023130-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Vania de Aguiar OAB PR036400
Réu: Adelar Alan da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 25/01/2012

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 14/2011 DO CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO
ESTADO DO PARANÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Presidente, Miguel Kfoury Neto, nos termos do item 13.9 do
Edital do Concurso nº 01/2011, faço pública:

1. A data de designação da AUDIÊNCIA PÚBLICA, para julgamento dos recursos opostos à prova teórica (segunda etapa do Concurso), a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2011, com início às 9 horas, no Plenário do Prédio Anexo do Tribunal de Justiça - 12º andar, Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba/PR.
2. A reidentificação dos recursos e dos recorrentes será feita, posteriormente, ao encerramento da Sessão de Julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado, Secretaria de Concurso, Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

Daisy Maria Costa Garrido
Secretária do Concurso

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

MARILÂNDIA DO SUL

Período:	01/12/2011 a 31/12/2011
Juiz:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
Responsável:	Mário Nakazima e Carmem Lúcia Martinelli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ed. do Fórum
Telefone:	(43) 99523553 e 99118717
Fax:	(43) 3428 1247

Período:	01/12/2011 a 02/12/2011
Juiz:	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
Responsável:	Mário Nakazima e Carmem Lúcia Martinelli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ed. do Fórum
Telefone:	(43) 99523553 e 99118717
Fax:	(43) 3428 1247

MATINHOS

Período:	01/12/2011 a 08/12/2011
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Será fornecido quando do atendimento
Período:	09/12/2011 a 15/12/2011
Juiz:	Rodrigo Brum Lopes
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Será fornecido quando do atendimento
Período:	16/12/2011 a 22/12/2011
Juiz:	Rodrigo Brum Lopes
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Será fornecido quando do atendimento
Período:	23/12/2011 a 31/12/2011
Juiz:	Rodrigo Brum Lopes
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá - Matinhos
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Será fornecido quando do atendimento

ORTIGUEIRA

Período:	01/12/2011 a 07/12/2011
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Aderbal Xavier da Silva, 399
Telefone:	(42) 8823-1923 e 3277-1787
Período:	08/12/2011 a 19/12/2011
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298
Período:	20/12/2011 a 28/12/2011
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Aderbal Xavier da Silva, 399
Telefone:	(42) 8823-1923 e 3277-1787
Período:	29/12/2011 a 31/12/2011
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298

TERRA RICA

Período:	01/12/2011 a 16/12/2011
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Vanderlei Campello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Terra Rica
Telefone:	(44) 3441-2763
Fax:	(44) 3441-1272

Cível

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ**Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro****Escrivão: Sérgio Augusto Silva**

Relação nº 136/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

00011 000756/2007

ALÍCIO MALAVAZI 00005 001863/2004

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00016 000792/2008

00018 000912/2008

00020 000403/2009

ANDERSON HATAQUEIAMA 00005 001863/2004

ANDREIA NETTO MORAIS 00011 000756/2007

ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO 00011 000756/2007

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00005 001863/2004

ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO 00019 000246/2009

ARIADENE DE ARAUJO SELLA 00005 001863/2004

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00009 000058/2007

CARLA SIMONE EBINER 00005 001863/2004

CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00009 000058/2007

CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00002 000066/2003

CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA 00007 000240/2006

CLEVERSON JOSE GUSSO 00001 001296/2002

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00033 001985/2011

DANIELE DE BONA 00008 000002/2007

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES 00014 000577/2008

00021 000779/2009

DANTE PARISI 00013 000167/2008

DEBORA LONGO CRAVIEIRO 00005 001863/2004

DENISE BEATRIS MICHELETTO 00006 001104/2005

DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00003 000257/2003

ELISABETE SCHLICHTING 00034 001988/2011

EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00009 000058/2007

EUGENIO DE LIMA BRAGA 00015 000729/2008

EYDER LUCIO DOS SANTOS 00005 001863/2004

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00017 000901/2008

00018 000912/2008

00020 000403/2009

FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00011 000756/2007

FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00010 000089/2007

FERNANDO BAUM SALOMON 00011 000756/2007

FLAVIA L. M. B. MAZUR 00001 001296/2002

FLAVIO MENDES BENINCASA 00005 001863/2004

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00009 000058/2007

GERMANA DE FREITAS PEREIRA 00014 000577/2008

GISELE ECHTERHOFF 00003 000257/2003

GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00011 000756/2007

GLAUCO IWERSEN 00005 001863/2004

GUSTAVO D'AVILA 00011 000756/2007

JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES 00021 000779/2009

JANE MARY SILVEIRA 00032 001602/2011

JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR 00026 001294/2010

JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00013 000167/2008

KLAUS SCHNITZLER 00027 002183/2010

LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00024 000670/2010

LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00025 001130/2010

LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 00032 001602/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000124/2010

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00030 002645/2010

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00007 000240/2006

MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00005 001863/2004

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 002502/2010

MARCOS DAUBER 00032 001602/2011

MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00011 000756/2007

MARINEIDE SPALUTO 00019 000246/2009

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00009 000058/2007

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 001863/2004

MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00005 001863/2004

MONICA ELISA GRAMANI 00006 001104/2005

MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00005 001863/2004

MURILO CLEVE MACHADO 00005 001863/2004

NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00023 000414/2010

NEWTON DOMINGUES KALIL 00011 000756/2007

NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS 00012 000066/2008

PRYSILLA A. DAMOTA PAES 00007 000240/2006

RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00023 000414/2010

RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00032 001602/2011

RUBENS SUNDIN PEREIRA 00001 001296/2002

SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA 00005 001863/2004

SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00004 001760/2004

VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00005 001863/2004

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00033 001985/2011

WALTER JOSÉ DE FONTES 00022 000124/2010

WELLINGTON SILVEIRA 00032 001602/2011

WERNER KOVALTCHUK 00031 000510/2011

1. DESAPROPRIACAO-1296/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro x ESPOLIO DE ALTINO DE TERRA FRANCO e outro- A parte autora para preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 189,12 (R \$144,04 - serventia cível) (R\$ 10,08 - contador) e (R\$ 35,00 - Oficial de Justiça). - Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO, FLAVIA L. M. B. MAZUR e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-66/2003-ARNALDO GROHS e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- e a requerida arguiu preliminar de nulidade processual em seus memoriais finais, em homenagem ao princípio do contraditório, A requerente para que manifeste-se sobre o pedido de citação (fls. 234/235). -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

3. MONITORIA-257/2003-ARNALDO SIMOES x JOSE GONCALVES PEREIRA NETO- A parte autora para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 106,02 (R\$ 10,08 contador) (R\$ 17,50 - Oficial de Justiça) (R\$ 78,44 - referente a serventia cível). -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e GISELE ECHTERHOFF-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-1760/2004-SIDNEY MENEGUETTI e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- A parte autora para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 53,32 (R\$ 10,08 - contador) (R\$ 43,24 Escrivania Cível). -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

5. REPARACAO DE DANOS-1863/2004-ADRIANO TEODORO DE MORAIS e outro x MARIO PEREZ GUTIERREZ e outro- Ao denunciado Unibanco Seguros S/A para efetuar o pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 1.189,36 (934,58 - serventia cível) (R\$ 40,92 - Contador) (R\$ 213,86 -distribuidor/ taxa FUNJUS), conforme acordado nos autos. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ARIADENE DE ARAUJO SELLA, CARLA SIMONE EBINER, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, DEBORA LONGO CRAVIEIRO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, EYDER LUCIO DOS SANTOS e ALICIO MALAVAZI-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-1104/2005-ESPOLIO DE JOSE CARLOS WOINAROVICZ e outro x HILDA MICHELE PARODI- A parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor total de de R\$ 136,58 (R\$ 91,50 - serventia cível) (10,08 - contador) e (R\$ 35,00 - Oficial de Justiça). -Adv. DENISE BEATRIS MICHELETTO e MONICA ELISA GRAMANI-.

7. MONITORIA-240/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x FLUTRANS TERMINAIS MARITIMOS S/A- deferido o pedido de fls. 110. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias, a contar da publicação em diário oficial. -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA e PRYSILLA A. DAMOTA PAES-.

8. DEPOSITO-2/2007-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS AURELIO RIBEIRO- A parte autora para manifestar-se nos autos acerca do retorno da carta, bem como acerca do prosseguimento do feito. -Adv. DANIELE DE BONA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-58/2007-SAFRA LEASING S/A x VANDERLEI COSTA E IRMAOS LTDA- Indeferido o pedido de desistência da ação, uma vez que este juízo declarou-se incompetente para processamento e julgamento do feito, desta forma eventual pedido de desistência, deverá ser postulado, junto ao Juízo declinado, o competente, uma vez que a competência do juízo de Antonina exauriu-se com a declinação do feito. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-89/2007-MORA-TEC EQUIPAMENTOS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE DO LITORAL LTDA- Ao executado acerca da penhora do bem indicado as fls. 75, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

11. INDENIZAÇÃO-756/2007-PRISCILA MAIA XAVIER x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 301, § 1 c/c 267, inciso V, ambos do CPC, julgado extinta, por sentença. Condenado a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários . Condenação suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1060/50.-Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, ANDREIA NETTO MORAIS, GUSTAVO D'AVILA, , FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO, NEWTON

DOMINGUES KALIL, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS e FERNANDO BAUM SALOMON-.

12. COBRANCA-66/2008-PEDRO SÉRVOLO VELOSO x SEGURADORA GRUPO NOBRES SEGUROS e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 489,07.-Adv. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-167/2008-E. CORADIN & FILHOS LTDA x GN-CONSULT ASSESSORIA LTDA- Redesignado o dia 08/05/2012, às 14h30min, para nova audiência de conciliação, oportunidade em que o feito será saneado, bem como, verificada a necessidade de produção de provas. (os procuradores das partes deverá avisar seus constituintes da audiência designada). -Adv. DANTE PARISI e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-.

14. DESPEJO-577/2008-SAMUEL PEDRO NUNES x MISTER CLEVER ESCOLA DE IDIOMAS LTDA e outros- A parte autora para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 65,76 - (R\$ 20,68 - Serventia Cível) (R\$ 10,08 - Contador) (R\$ 35,00 - Oficial de Justiça). -Advs. GERMANA DE FREITAS PEREIRA e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.

15. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-729/2008-MARIA ROSA GESSO x FELISBINO MARIANO DE CAMARGO- A parte autora para efetuar o pagamento das custas no valor total de R\$ 293,51. (R\$ 242,94 - Serventia Cível) (R\$ 10,08 - contador) (R\$ 40,49 - Distribuição e Taxa Judiciária)-Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-792/2008-ANASTACIO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A Executada para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 dias (475 J § 1º). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-901/2008-JANETE MENDES PEREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Aos procuradores da parte autora para que deem cumprimento ao contido no Acórdão, efetuando a devolução do valor recebido a maior, a título de honorários. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-912/2008-IZALTINO ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Considerando que não houve na decisão do órgão ad quem, determinação expressa para devolução de valores percebidos e considerando que o crédito exequendo no patamar de 60 salários mínimos já foi levado e consumido, conforme informado, acolho o pedido de fls. 172/173, desobrigando o exequente à devolução de metade do valor levantando, até que haja pronunciamento final sobre a controvérsia do Superior Tribunal de Justiça, em especial, no julgamento dos recursos impetrados pela executada. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. COBRANCA-246/2009-OGAIR RAIMUNDO x MUNICÍPIO DE ANTONINA-improcedente a exceção de incompetência, nos autos nº 705/2009, o feito deve prosseguir. Não há preliminares outras a serem analisadas. Com fundamento no art. 331 do CPC, designado o dia 08/05/11, às 15 horas, para a realização de audiência de conciliação, primeira data desimpedida na pauta, oportunidade em que, em esta sendo negativa, o feito será saneado e avaliada a necessidade de produção de provas, com fixação de pontos controvertidos.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-403/2009-JOAO CASTELAR SIMÃO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes acerca da decisão de fls. 164/173, para manifestação no prazo de cinco dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-779/2009-WENDEL LUIZ VIEIRA x EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A- Ao requerido para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 642,50 - (R\$ 546,04- Serventia Cível) (R\$ 10,87 - Contador) (R\$ 35,00 - Oficial de Justiça) (R\$ 50,59 - Distribuição e taxa Judiciária)-Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0000124-81.2010.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONAS NASCIMENTO- A parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000414-96.2010.8.16.0043-FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO x ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 956,31 (R\$ 835,66 - serventia cível) (R\$ 20,46- contador) e (R\$ 100,19 - distribuidor e FUNJUS). Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000670-39.2010.8.16.0043-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO DA SILVA- A parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 102, requerendo o que entender pertinente. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0001130-26.2010.8.16.0043-BANCO FINASA BMC S/A x CLEBIS ABRAÃO LINCOLN GOMES- Julgada extinta, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo de fls. 38. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

26. DECLARATORIA-0001294-88.2010.8.16.0043-OSMAR SEBASTIÃO CORRÊA x JOAREZ RODRIGUES DA SILVA e outro- A parte autora acerca da contestação apresentada. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0002183-42.2010.8.16.0043-BANCO ITAULEASING S/A x MARINES RODRIGUES- A parte autora para que manifeste-se objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002502-10.2010.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO CARLOS NUNES CORDEIRO- A parte autora para que manifeste-se de forma objetiva acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002618-16.2010.8.16.0043-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELAINE CRISTINA ANTUNES PAULA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor total de R \$ 842,92 (832,84 - serventia cível) (R\$ 10,08 - contador)-Adv. -Marcio Ayres de Oliveira e outro

30. ORDINARIA DE NULIDADE-0002645-96.2010.8.16.0043-ESPOLIO DE RACHEL THEREZINHA RITTER VON JELITA x VICENTE MUNHOZ ALONSO- A parte autora , para manifestar-se nos autos de maneira objetiva, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, sobre os réus não localizados, na forma do item 1, consignando desde já que é requisito da petição inicial, ou seja ônus do autor, a indicação do endereço completo e escorreito dos réus. -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

31. ALIENACAO JUDICIAL-0000510-77.2011.8.16.0043-BRUNA RAFAELE SARDA x O JUÍZO- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 283,69 (R\$ 233,12 - Serventia Cível) (R\$ 10,08 - Contador) (R\$ 40,49 - Distribuição e taxa FUNJUS)-Adv. WERNER KOVALTCHUK-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001602-90.2011.8.16.0043-MARIA CÂNDIDA FELISBINO x VIACAO GARCIA LTDA- Mantido a decisão de fls. 271/276. Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 307/308, no que tange a decisão antecipatória de tutela. Concedido à autora, os benefícios da justiça gratuita, relegando-se a análise da inversão do ônus da prova, quando do saneamento do feito. Observa-se que o deferimento da antecipação de tutela, e suas implicações de cumprimento, bem como, a detriminação apresentação de contestação e a consequente impugnação, acabou por desvirtuar o procedimento, que inicialmente deveria tramitar pelo rito sumário, passando então a ser regido pelo procedimento ordinário. Diante do exposto, com fundamento no art. 331 do CPC, designado o dia 08/05/2012, às 16 horas, primeira data desimpedida na pauta, para realização de audiência de conciliação, oportunidade em que o feito será saneado e analisada eventual necessidade de inversão do ônus da prova, bem como fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas, em caso de negativa conciliatória. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, MARCOS DAUBER e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

33. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001985-68.2011.8.16.0043-ANDRE PEREIRA FREIRE x BANCO ITAULEASING S/A- Deferido os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora. Ao autor para que emende a petição inicial, no prazo de dez dias, para readequação do procedimento ao rito sumário, em consonância com disposto no art. 275, inciso I, do CPC, sob pena de indeferimento inicial do pedido, na forma do art. 284, parágrafo único do CPC. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

34. USUCAPIAO-0001988-23.2011.8.16.0043-ELIETE BOUÇAS DE SOUZA e outro x CLAUDIO KONOPKA e outros- A parte autora para que no prazo de vinte dias, emende a inicial juntando aos autos certidão atualizada do cartório distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Adv. ELISABETE SCHLICHTING-.

Antonina, 30 de novembro de 2011.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 24/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL 0110 000103/2011
AILTON FERREIRA 0066 000052/2011
0082 000205/2011
ALAN MIRANDA 0002 000031/2007
0008 000141/2008
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0038 000413/2010
0088 000339/2011
ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0055 000653/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0025 002988/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0040 000422/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0026 000366/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0069 000082/2011
ANDRE AVELINO DA SILVA 0100 000114/2000
ANGELO MATTOS NADAL 0041 000429/2010
ANTONIO NUNES NETO 0072 000096/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0070 000085/2011
BRUNA KARLA SAWCZUN 0099 000890/2011
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0108 000149/2010

CARLA CRISTINA TAKAKI 0093 000443/2011
 CARLA HELIANA MENEGASSI T 0086 000282/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0075 000140/2011
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0089 000374/2011
 CELMIRA ADAMOVCZ SALDANHA 0104 000120/2011
 CELSO JOSE DA SILVA 0011 001042/2008
 0033 000229/2010
 0060 000690/2010
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0015 000012/2009
 CLAUDIA CARDOSO 0041 000429/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0076 000147/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0029 000098/2010
 0048 000516/2010
 DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0044 000485/2010
 DANIELE KARINE COSTA 0049 000524/2010
 0058 000677/2010
 0059 000680/2010
 DANIEL HACHEM 0038 000413/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0065 000782/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0071 000090/2011
 EDILSON FERNANDES 0002 000031/2007
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0061 000709/2010
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0054 000642/2010
 ELON KALEB RIBAS VOLPI 0103 000039/2009
 ELTON OSHIRO 0060 000690/2010
 EMERSON CARLOS PEDROSO 0023 001946/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0050 000534/2010
 FABIOLA P.C. FLEISCHFRESS 0014 002558/2008
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0028 000008/2010
 0043 000473/2010
 0100 000114/2000
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0011 001042/2008
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0014 002558/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0030 000133/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0057 000659/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0035 000298/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0025 002988/2009
 0076 000147/2011
 0077 000160/2011
 FRANCELIZE ALVES MORKING 0017 000440/2009
 GERMANO DOS SANTOS EVANGE 0054 000642/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 001042/2008
 0035 000298/2010
 0056 000654/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0039 000421/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 000189/2011
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0026 003066/2009
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0092 000416/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0029 000098/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 001042/2008
 0035 000298/2010
 0056 000654/2010
 JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0084 000226/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000319/2007
 0068 000080/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0079 000181/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0005 000440/2007
 JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0027 003139/2009
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0041 000429/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 0035 000298/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0078 000161/2011
 0092 000416/2011
 JULIANO JARONSKI 0078 000161/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0097 000683/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0040 000422/2010
 KELLY CHRISTINE CUIMACHOW 0099 000890/2011
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0007 000087/2008
 LAUDIR GULDEN 0008 000141/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0080 000184/2011
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0075 000140/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000319/2007
 LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES 0066 000052/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VI 0068 000080/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 001042/2008
 0035 000298/2010
 0056 000654/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0110 000103/2011
 LUIZ ROBERTO BIORA 0103 000039/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0050 000534/2010
 MARCELA DINO MARTINI 0018 001245/2009
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0013 001421/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0030 000133/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0016 000022/2009
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0010 000961/2008
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0090 000388/2011

MARCIA C. SCHOKAL BUSTILL 0037 000350/2010
 MARCIO ALEXANDRE Malfatti 0065 000782/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 000684/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0070 000085/2011
 MARCOS JOSE MESQUITA 0024 002966/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0012 001257/2008
 MARCUS ALEXANDRE ALVES 0107 000103/2010
 MARIA JOSE RODRIGUES NARU 0009 000812/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0036 000326/2010
 MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0004 000403/2007
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0053 000569/2010
 MARLI APARECIDA WASEM 0011 001042/2008
 MAURI BEVERVANCÇO JR. 0050 000534/2010
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0003 000319/2007
 0014 002558/2008
 0026 003066/2009
 0031 000188/2010
 0032 000198/2010
 0035 000298/2010
 0037 000350/2010
 0044 000485/2010
 0046 000502/2010
 0047 000514/2010
 0048 000516/2010
 0049 000524/2010
 0050 000534/2010
 0051 000553/2010
 0052 000558/2010
 0054 000642/2010
 0058 000677/2010
 0059 000680/2010
 0061 000709/2010
 0064 000777/2010
 0065 000782/2010
 0067 000078/2011
 0068 000080/2011
 0069 000082/2011
 0070 000085/2011
 0072 000096/2011
 0074 000131/2011
 0079 000181/2011
 0080 000184/2011
 0091 000399/2011
 0092 000416/2011
 0093 000443/2011
 0094 000670/2011
 0095 000671/2011
 MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0030 000133/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0010 000961/2008
 0013 001421/2008
 0018 001245/2009
 MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0034 000277/2010
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0077 000160/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0102 000032/2008
 NELSON DOS SANTOS 0034 000277/2010
 NELSON LUIZ FILHO 0063 000762/2010
 0087 000316/2011
 NIVALDO LUCAS FILHO 0001 000285/2005
 OLDEMAR MARIANO 0016 000022/2009
 0062 000736/2010
 PAULO GIOVANI FERRI 0105 000115/2005
 PAULO MADEIRA 0045 000499/2010
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0109 000090/2011
 PRISCILA PERELLES 0037 000350/2010
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0002 000031/2007
 0083 000219/2011
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0006 000586/2007
 0019 001600/2009
 0020 001603/2009
 0021 001617/2009
 0022 001623/2009
 0039 000421/2010
 0040 000422/2010
 0041 000429/2010
 0055 000653/2010
 0056 000654/2010
 RAPHAEL TOSTES 0085 000264/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 003066/2009
 0052 000558/2010
 0057 000659/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0101 000038/2007
 RICARDO RUH 0005 000440/2007
 RITA DE CASSIA B. BRAGA 0081 000189/2011
 ROBERTA CRUCIO AVANCO 0011 001042/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0073 000121/2011

RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0082 000205/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0037 000350/2010
 0039 000421/2010
 0046 000502/2010
 0067 000078/2011
 0074 000131/2011
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0007 000087/2008
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0053 000569/2010
 TAINA VALEJO ROCHA 0096 000679/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0050 000534/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0042 000450/2010
 VALDIR JOSE MICHELS 0106 000069/2010
 WANDERLEY DO CARMO 0004 000403/2007
 0083 000219/2011
 0087 000316/2011
 0089 000374/2011
 0090 000388/2011
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0001 000285/2005
 0017 000440/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-285/2005-L.M.G.F. e outro x L.M.G.- 1. Nos termos do art. 125, IV, CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16:00 hrs. -Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO e NIVALDO LUCAS FILHO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31/2007-JOAO DINARTE MOREIRA x MARCOS EDSON CHAWICHE- 1. Atualize-se o quantum exequendo ou intime-se o credor para tanto. 2. Em seguida, caso constatado que o valor da execução é superior ao valor da avaliação do bem constrito, defiro o pedido de adjudicação. Observe-se, para tanto, o laudo de fls. 14 verso. 3. Caso inferior à avaliação o quantum exequendo, certifique a Escrivania se o Exequente possui outra demanda executiva contra o Executado, abatendo-se assim a diferença neste novo débito, intime-se o credor para depositar a diferença. 4. Possível a adjudicação, intime-se o depositário para que, no prazo de cinco dias, deposite o bem em mãos da parte interessada, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 5. Após lavre-se o auto com as formalidades exigidas pelo art. 685-B, do CPC. 6. Perfeito e acabado o ato, voltem conclusos para extinção do feito. R\$21.206,94-Advs. ALAN MIRANDA, EDILSON FERNANDES e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

3. DECLARATORIA-0000273-73.2007.8.16.0046-LUCIANO BATISTA PRETO x BANCO ITAU S.A.- Diante da concordância do autor, defiro o pedido de fls. 206/207, determinando a realização de prova pericial. assim, intime-se o requerido para depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias. Após intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. ORDINARIA-403/2007-JOSE FELIX PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito em cinco dias.-Advs. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER e WANDERLEY DO CARMO-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-440/2007-BANCO DO BRASIL S.A x VIVIANE GOMES BALDIN- Sobre a suspensão deferida às fls. 87, manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-586/2007-JIAN CARLOS VANENIO e outro x SEBASTIAO VENANCIO- Sobre a certidão de fls. 34, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-87/2008-MARCOS CAVALINI x INEIL BRONOSKI e outros- 1. Reitere-se ao autor a intimação para que atenda o item 6 da decisão de fls. 10/11, no prazo improrrogável de 5 dias, instruindo a presente ação com as peças necessárias, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor da presente decisão. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SERGIO LUIZ JACOMINI e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-141/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIRCEU FERREIRA PAZ JUNIOR e outro- 1. As considerações do executado de fls. 55/56 são pertinentes, eis que não foi atendido o despacho de fls. 38, até porque o exequente já se manifestou logo em seguida, deixando os autos de irem ao Contador para atualização da dívida e possibilitar assim o depósito das parcelas, razão pela qual excluo a multa de 10% aplicada. 2. Assim, ao contador para atualização do débito, excluindo-se os 10% da multa. 3. Sem prejuízo, intime-se desde já o exequente para informar conta para depósito do acordo no prazo de 5 dias. 4. Com a manifestação do exequente e a juntada do cálculo, intime-se o executado para que em 48 horas deposite a primeira parcela, sendo que as cinco outras parcelas deverão ser depositadas no mesmo dia dos meses subseqüentes, sob pena de prosseguimento da execução. 5. Caso o exequente, não se manifeste no prazo acima, deverá o executado dar cumprimento ao parcelamento, depositando o valor das parcelas em conta judicial. R\$7.738,24-Advs. LAUDIR GULDEN e ALAN MIRANDA-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-812/2008-INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA x CLINISEG MEDICINA OCUPACIONAL E SEG. DO TRAB. LTDA-tendo decorrido o prazo de suspensão manifeste-se o requerente em cinco dias sob pena de extinção -Adv. MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE-.

10. MONITORIA-961/2008-PARANA BANCO S.A x ROSANA DE FATIMA FALCAO-Avoquei os autos. Considerando o acordo homologado às fls. 27, revogo o despacho

de fls. 47 e determino que o autor se manifeste sobre o prosseguimento em cinco dias.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

11. COBRANCA (SUM)-1042/2008-REGINALDO DO ROCIO SIMAO x ITAU SEGUROS S.A.-Tendo em vista que a ação versa sobre direitos disponíveis, mostra-se conveniente a realização da audiência de conciliação e saneamento, diante dos resultados práticos que podem advir de tal ato. Diante do exposto, designo o dia 26/01/2010, às 16:00 horas, para audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer pessoalmente, bem como seus respectivos procuradores. Caso não haja conciliação, serão resolvidas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA, MARLI APARECIDA WASEM, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

12. MONITORIA-1257/2008-PARANATRATOR LTDA. x STEFANIACK E SILVA LTDA e outro- sobre a certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

13. MONITORIA-1421/2008-NEGRESKO S.A - CFI x JAQUELINE DE FÁTIMA TECHE- Intime-se a autor para que informe se tem interesse na realização de penhora "on line", a qual fica desde a deferida.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

14. CAUTELAR INOMINADA-0001453-90.2008.8.16.0046-JOSE CARLOS BAGGIO BATISTA x BANCO CARREFOUR- Intime-se o devedor, pelo diário da Justiça 9 caso tenha procurador constituído) ou pessoalmente (se for o caso por Edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia apontada a fls.20, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e FABIOLA P.C. FLEISCHFRESSER-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-12/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x ALCIR LUIS BECKER E CIA LTDA- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

16. COBRANCA (ORD)-22/2009-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE GABRIEL MENDES- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

17. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-440/2009-LIVONSIR PINTO MENDES x BRASIL TELECOM S.A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para: a) Condenar a requerida ao pagamento do débito n valor de R\$230,00(duzentos e trinta reais) em dobro, tendo em vista a não comprovação do contrato estipulado a multa de fidelidade;; b) Condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais); c) Tornar definitiva a tutela concedida as fls. 56/57; 143/144108, qual sejam, retomada do sinal da internet banda larga e cessação de cobranças referente ao terminal nº (43) 3557-1877, extinguindo o feito com resolução de mérito, consoante art. 269, inc. I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, 3º, do CPC, e integralmente porque decaiu a autora de parte mínima do pedido (indenização dano material).l. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie-Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO e FRANCELIZE ALVES MORKING-.

18. MONITORIA-1245/2009-NEGRESKO S.A - CFI x EDMILSON SZUL- Avoquei os autos. Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de cinco dias.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA DINO MARTINI-.

19. MONITORIA-1600/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x LUIS MARIO FERREIRA DOS SANTOS- Sobre o AR devolvido, manifeste-se o requerente em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

20. MONITORIA-1603/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x LEONIRCIO APARECIDO DA CRUZ e outro- Sobre o AR devolvido, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

21. MONITORIA-1617/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x GENIVAL CIOMPELA e outro- Sobre o AR devolvido, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

22. MONITORIA-1623/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x JOAO RONALDO FERREIRA MANDRIK- Sobre o AR devolvido, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1946/2009-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x ESPOLIO DE JOSE VALDERES PINHEIRO RIBEIRO- Sobre a certidão do sr oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.

24. MONITORIA-2966/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROP. x LUIZ CARLOS DA SILVA- sobre a suspensão deferida às fls. 45, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-2988/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIVANE CRUZ DE OLIVEIRA- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

26. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-3066/2009-LUIZ HENRIQUE ALVES x BANCO DO BRASIL S.A. E- ...Diante do exposto, com fulcro no art. 269 inc. I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE inicial, para o fim de: a) DECRETAR a nulidade do contrato de aval perante os requerentes; b) DETERMINAR que a requerida se abstenha de incluir o nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, e caso o tenha feito, determino sua imediata exclusão; Ante a sucumbência mínima (dano material), condeno a requerida ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. COBRANCA (SUM)-3139/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x IZABEL DE JESUS LEMES DO AMARAL e outro- Sobre o devolvido, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

28. INVENTARIO-0000058-92.2010.8.16.0046-NINA MARIA DA ROSA LOPES x ESPOLIO DE HELCIO KLEYTON LOPES- Sobre o ofício de fls.34/35, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0000365-46.2010.8.16.0046-B.I. x J.A.P.- Sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se o autor em cinco dias-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000450-32.2010.8.16.0046-B.F. x R.P.F.- Considerando que a autora foi devidamente intimada deixando transcorrer "in albis" o prazo legal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos.-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000602-80.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIEL SILVA DE OLIVEIRA- Sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000630-48.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JEAN CARLOS DE SOUZA BORBA- Sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

33. ALVARA-0000730-03.2010.8.16.0046-VANDERLEA APARECIDA FERREIRA SARDINHA x ESPOLIO DE ITALO SERGIO SMANIOTTO- Sobre a certidão de fls. 43, manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000872-07.2010.8.16.0046-J.S.S. x N.P.S.F.-. Reitere-se intimação de fls 48. sob pena de extinção-Advs. NELSON DOS SANTOS e MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000935-32.2010.8.16.0046-EDILSON CORSINI PEREIRA x ATIVOS S.A.- ... Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 09 da inicial, conforme fundamentação acima, os quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000986-43.2010.8.16.0046-B.B. x C.D.B.- Sobre os ofícios de fls. 45/46, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

37. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001055-75.2010.8.16.0046-JOAO JOSE MARIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A.- ...Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição das faturas mensais dos (10) dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, as quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 3(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e são apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00(seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, PRISCILA PERELLES, MARCIA C. SCHOKAL BUSTILLOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001235-91.2010.8.16.0046-DILURDES ALVES DE MOURA x BANCO ITAU- ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial para fim de: a)confirmar a liminar concedida que determinou que requerido se abstenha de efetuar o desconto a folha de pagamento do benefício 0087253062-0 da autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$300,00 por dia de descumprimento, na forma do 4, do art.461, do CPC; b) determinar que o requerido efetue a restituição em dobro a autora da importância de R\$3.546,72, com base no p.ú. do art. 42 do CDC, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do respectivo desconto pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 01% ao mês; c) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais a autora, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta decisão pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de mora de 01% ao mês; c) condenar o requerido ao pagamento

da quantia de R\$1.733,36(hum mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a título de indenização por danos materiais a autora. Condono a requerida o pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expedido (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie.-Advs. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES e DANIEL HACHEM-.

39. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001264-44.2010.8.16.0046-LISMARI ALVES x BRASIL TELECOM S/A.- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito entre o autor e a requerida, concernente o débito de R\$ 63,54;;b) DETERMINAR a requerida a retirada do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, exclusivamente com relação ao débito objeto destes autos;c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2.000,00(dois mil reais) à parte autora, a título de dano moral, corrigidos monetariamente à partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Condono a ré no pagamento das despesas processuais e da verba honorária fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, 3º, do CPC, e integralmente porque decaiu a autora de parte mínima do pedido (indenização dano material).l. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001265-29.2010.8.16.0046-ERICA MAZIERO x CLARO S/A-....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito entre o autor e a requerida, concernente o débito de R\$ 106,89, confirmando a tutela antecipada concedida;;b) DETERMINAR a requerida a retirada do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, exclusivamente com relação ao débito objeto destes autos;c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$3.000,00(três mil reais) à parte autora, a título de dano moral, corrigidos monetariamente à partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência mínima (dano material),condono a requerida ao no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, 3º, do CPC, Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

41. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001272-21.2010.8.16.0046-DIRCEU DE FATIMA FARIAS x MERIDIANO FIDC MULTISEGMENTOS NP- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova perícia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalado que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerido específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurélio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331.3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, ei que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e ANGELO MATTOS NADAL-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0001414-25.2010.8.16.0046-BANCO FINASA S/A x JOAO FERRAZ DINIZ FILHO- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001510-40.2010.8.16.0046-M.C.G.O. e outro x C.O.- Sobre a suspensão deferida nas fls. 29. manifestem se as partes em termos de prosseguimento.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

44. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001530-31.2010.8.16.0046-CAESAR VINICIUS CARRERA DOS SANTOS x VALE VERDE CRED- ... Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição das faturas detalhadas mensais dos (10) dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, as quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001556-29.2010.8.16.0046-R.G.B. x I.A.M.- manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 31.-Adv. PAULO MADEIRA-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001565-88.2010.8.16.0046-JORGE PAIXAO DA SILVA x OI-BRASIL TELECOM- ...Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, 844,II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição das faturas mensais dos (10) dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que as ligações locais podem ser detalhadas apenas a partir de 1º de agosto de 2007, as quais são comuns às partes na fora declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 3(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e são apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00(seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001585-79.2010.8.16.0046-ANTONIO ALBERGONI x BANCO BMC S. A.- Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 07 da inicial, conforme fundamentação acima, os quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. ustas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001587-49.2010.8.16.0046-ANTONIO ALBERGONI x BANCO ITAU S.A.- Vistos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é de clarear fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. Quanto aos demais pontos, a sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento do Magistrado que prolatou a mesma, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença. Ainda que respeitáveis os argumentos trazidos em sede de embargos de declaração, estes não podem ser utilizados para rediscussão da matéria já julgada. Portanto, eventual irresignação deverá ser manejada pelo recurso competente e dirigida à distância 'ad quem'. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CRYSTIANE LINHARES-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001610-92.2010.8.16.0046-DOUGLAS GUERREIROS BUENO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- ...Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, 844,II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dAS FATURAS MENSAIS DOS (10) DEZ ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, as quais são comuns às partes na fora declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 3(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e são apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00(seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIELE KARINE COSTA-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001649-89.2010.8.16.0046-ANA MARIA MACHADO DA COSTA x BANCO ITAU S/A- ... Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 08 da inicial de 23 de agosto de 1990 até esta data, conforme fundamentação acima, os quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANCÇO JR.-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001679-27.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO CARLOS DOMINGUES e outro- Sobre o AR devolvido, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001702-70.2010.8.16.0046-RONALDO SANTIAGO x BANCO PANAMERICANO- ...Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, 844,II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 09 da inicial de 23 de agosto de 1990 até esta data, conforme fundamentação acima, as quais são comuns às partes na fora declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 3(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e são apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00(seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001753-81.2010.8.16.0046-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDIVALDO ALMEIDA PONTES e outro- No que concerne ao(s) Agravado(s) de instrumento interposto(s), vislumbro a adequação da(s) petição(ões) de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da(s) decisão(ões) agravada(s), mantenho-a(s), por seus próprios fundamentos. Solicitadas informações pela Egrégia Corte Superior, voltem conclusos. Eis que não se tem notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se na íntegra o decidido. Diante da certidão de fls 115, manifeste-se autor no prazo de 10 dias-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

54. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001937-37.2010.8.16.0046-ALESSANDRO MENDES x BANCO OMNI SA- ..Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a requerida, concernente ao débito de R\$ 2.845,20 que gerou a inscrição; b) DETERMINAR a imediata expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, para exclusão definitiva do apontamento restritivo em nome do autor, levado a efeito pela requerida, no valor supra mencionado; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de dano moral corrigidos monetariamente à partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expendido (artigo 20, 3º, do CPC). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR-.

55. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001996-25.2010.8.16.0046-WAGNER FABIANO MONTES x LOJA MOVEIS PARANA- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a requerida, concernente ao débito de R\$ 765,00 que gerou a inscrição do nome do autor; b) DETERMINAR a imediata expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, para exclusão definitiva do apontamento restritivo em nome do autor, levado a efeito pela requerida, no valor supra mencionado; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de dano moral corrigidos monetariamente à partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e da verba honorária fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, 3º, do CPC, e integralmente porque decaiu a autora de parte mínima do pedido (indenização dano moral).I. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

56. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001997-10.2010.8.16.0046-PAULO SERGIO VENTURA x ATIVOS S.A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito mencionado na petição inicial, confirmando em definitivo a ordem de exclusão do débito dos cadastros de restrição ao crédito; e b) CONDENAR a requerida, no pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados nesta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, , inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima (dano Material), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20 do código d Processo Civil. .I. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002005-84.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002050-88.2010.8.16.0046-CARLOS ALVAREZ x COPEL DISTRIBUICAO S.A- ...Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, 844,II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dAS FATURAS MENSAIS DOS (10) DEZ ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, as

quais são comuns às partes na fora declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 3(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e são apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00(seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIELE KARINE COSTA-.

59. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002053-43.2010.8.16.0046-VALDIRENE APARECIDA DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- ... Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição das faturas mensais dos (10) dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, as quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIELE KARINE COSTA-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002065-57.2010.8.16.0046-SAULO CORDEIRO x SILEUCIO SOARES DE CAMARGO- O presente feito já foi sentenciado, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 93/94. Intimem-se as partes da sentença prolatada. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e ELTON OSHIRO-.

61. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002141-81.2010.8.16.0046-LUIZ GABRIEL GRUSKA MENDES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS- ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a requerida, e por conseguinte, a inexistência do débito cobrado do autor;b) DETERMINAR a imediata expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, para exclusão definitiva do apontamento restritivo em nome do autor, levado a efeito pela Requerida; c) Condenar a requerida ao pagamento de R\$2.000,00(dois mil reais) à parte autora, a título de dano moral, corrigidos monetariamente à partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, resolvendo assim o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor expedido (artigo 20, 3º, do Código de processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002223-15.2010.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x EVERTON MATIOSKI DE LIMA- Sobre a certidão do sr oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

63. ORDINARIA-0002315-90.2010.8.16.0046-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a contestação, em dez dias-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

64. DECLARATORIA CIVEL-0002358-27.2010.8.16.0046-SILVANO SANTIAGO SOARES x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a correspondência devolvida manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

65. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002363-49.2010.8.16.0046-AUGUSTO JOSE PEDROSA DE MEDEIROS x UNIMED SEGURADORA S/A- Especificem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova perícia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalado que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerido específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurélio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030) 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331,3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, e, que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

66. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000321-90.2011.8.16.0046-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-ELETOBRAS e outros x ALBERT SALOMONS e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias-Advs. LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e AILTON FERREIRA-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000459-57.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x OI-BRASIL TELECOM S/A- ... Por tais fundamentos, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição das faturas mensais dos (10) dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que as ligações locais podem ser detalhadas apenas a partir de 1º de agosto de 2007, as quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000461-27.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x MAGAZINE LUIZA S.A-... Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 07 da inicial, conforme fundamentação acima, os quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VIDAL PINTO-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000464-79.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x PARANA BANCO S.A- ...Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, 844,II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 09 da inicial de 23 de agosto de 1990 até esta data, conforme fundamentação acima, as quais são comuns às partes na fora declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 3(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e são apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00(seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

70. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000467-34.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x BANCO ITAU S.A.- ... Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 08 da inicial de 10 de março de 1991 até esta data, conforme fundamentação acima, os quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PÉREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000488-10.2011.8.16.0046-O.S.C.F.I. x J.G.C.- Sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se parte autora em cinco dias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

72. INDENIZACAO-0000512-38.2011.8.16.0046-NILCE JOSE DE SOUZA LOBO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes para especificar provas no prazo de dez dias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANTONIO NUNES NETO-.

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000643-13.2011.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA SICREDI CAPAL x TIZON TEIXEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME e outros- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

74. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000667-41.2011.8.16.0046-ACYR CASTRO DE QUADROS x OI-BRASIL TELECOM S/A- ... Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição das faturas mensais dos referentes aos débitos identificados na inicial, as quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido.A requerida contestou diretamente interesse do

autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00(seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000698-61.2011.8.16.0046-B.F.B. x R.C.B.- Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS referente a custas do sr. oficial de justiça em cinco dias., sob pena de extinção-Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000734-06.2011.8.16.0046-B.F.S.C.F.I. x S.M.R.A.- Ante a desistência formulada, já que a parte autora não acostou aos autos termo de acordo, mas requereu a extinção do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. VIII, e 158, parágrafo único, ambos do CPC. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a) autor(a), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria de Justiça-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000788-69.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x CARLOS ROBERTO VIEIRA ROSA- Ante o pedido fls. 29, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267 VIII do CPC.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

78. DECLARATORIA-0000803-38.2011.8.16.0046-FABIANE DO ROCIO SFORÇA MISSAGLIA-ME e outras x BANCO DO BRASIL S/A.- Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção-Advs. JULIANO JARONSKI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000858-86.2011.8.16.0046-ERIELTON COSTA LEMES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS- ... Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 09 da inicial, conforme fundamentação acima, os quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

80. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000861-41.2011.8.16.0046-ERIELTON COSTA LEMES x VIVO S.A.-... Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 09 da inicial, conforme fundamentação acima, os quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias (princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

81. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000879-62.2011.8.16.0046-B.V. FINANCEIRA S/A x LOURENÇO FRANDINI- Ante o pedido fls. 29 ratificado às fls. 34, HOMOLOGO o pedido de DESISTENCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não existe nos autos comprovação de pagamento de custas referente à diligência do oficial de justiça, motivo pelo qual, indefiro o requerido no último parágrafo de fls. 29. Custas de lei.-Advs. RITA DE CASSIA B. BRAGA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0000972-25.2011.8.16.0046-V.GABRIEL DA SILVA & CIA LTDA x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- 1 Trata-se de embargos à execução, na qual o autor questiona a ivergência dos juros contratados e cobrados; a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano; a capitalização de juros; a cobrança de comissão de permanência; a cobrança de taxas não contratadas; e a limitação da multa a 2% sobre o débito 2 Devidamente intimado o Banco embargado não apresentou defesa. 3.Tendo em conta que as circunstancias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes (fls. 113), passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. 4. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo S Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribuna Federal, corroborando a sujeição dos bancos a legislação consumerista: "Sumula 297. O Código de Defesa do Consumidor e aplicável as instituições financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que e direito básico do Consumidor " a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias

de experiências."Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituição Financeira que detem a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores as legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se assim inversão do onus da prova (art. 6º, III, do CDC), ja que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversão do onus probatorio.Nesse sentido: " *...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do onus da prova" (TJPR, 13ª Camara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airivaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possível dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiência na relação de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversão do onus da prova. De fato, e possível extraídas regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, nao tem condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente a contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, nao apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...) (STJ, Resp 856820/SC; Ministro Jorge Scartezini; Quarta turma; DJ 11.12.2006)."(TJPR - 14º Camara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima- j. 16.02.2007). E o qu basta frente a lei consumerista (art. 6º. VIII, CDC), razao pela inverto o onus da prova, determinado ao reu que prove a inexistencia de praticas ilegais, a rando com as consequências de eventual desidia neste ponto. Porem, as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo reu, que acarar com ônus da nao produção da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " REcurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversao do onus da prova. A Inversao do onus da prova nao tem o efeito d e obrigar a parte contraria a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferencia e apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial nao conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVERSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como ja decidiu esta Terceira Turma a regra probatoria, quando a demanda versa sobre relação de consumo, e a da inversao do respectivo onus. Dai nao se segue o reu esteja obrigado a antecipar os honorarios do perito; efetivamente nao esta, mas, se nao o fizer presumir-se-ao verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/ RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (Dj DE 17/3/03), destacando que a "inversao do onus da prova nao tem o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo cionsumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua nao produção". 4. A inversao, contudo, nao abrange questoes argumentativas e faticas que nao se encontram na esfera d disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, ja que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto e descutível) sao abusivos, o que tanto nao e verdade que segundo orientacao do STJ, ensajara que o autor demonstre em suas alegacoes e provas, especifica e justificadamente a razao da abusividade dos juros em cotejo com sua situacao pessoal e com as taxas empregadas em casos analogos. 5. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos. 6. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) VALDIR MAIA, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios. 7. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a)Os contratos em tela são concatenados entre si, configurando opreções "mata-mata" ou empréstimos para cobrir dívidas anteriores oriundas de conta-corrente ou outros empréstimos? b)No composicao do saldo devedor houve pratica de anatocismo? De que forma? c) Houve pactuacao de juros durante todo o periodo, e em que patamares? d) Houve diferenca entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? e) Os juros contratados extrapolaram a taxa media de juros das instituicoes bancarias fornecida pelo banco Central? f) Diferencie os valores de juros remuneratorios e moratorios? g) Qual o indice de correcao monetaria contratado e qual o efetivamente aplicado? h) Houve incidencia de comissao de permanencia? i) A comissao de permanencia foi cobrada cumulativamente com correcao monetaria, e/ou juros remuneratorios, e/ou multa e/ou juros moratorios? j) Houve cobrança de multa? Em que patamar? k) Qual o quantum devido segundo o banco? l) Realizando novos calculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissao de permanencia (caso cumulado com qualquer indice apontado na letra "h"), qual o valor devido, com correcao monetaria? m) Mesmosncalculos do quesito acima, com limitacao dos juros a taxa media do Banco Central. n) Itens "j" e "k" afastando-se o anatocismo. o) Houve cobrança de outros encargos bancarios nao estipulados em contrato? p) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 8. Com a proposta de honorarios, intime-se o autor para depositar. 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. 10. Intime-se o perito para realizacao da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. 11.Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código do Processo Civil. 12. Com o laudo,

intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 13.Intimem-se e diligências necessárias-Advs. ALTON FERREIRA e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

83. ORDINARIA-0001023-36.2011.8.16.0046-ANGELO DUCATTI x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em dez dias-Advs. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e WANDERLEY DO CARMO-.

84. ALVARA-0001045-94.2011.8.16.0046-MARIA AUXILIADORA BATISTA x O JUIZO- Sobre a prestação de contas manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001117-81.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO x MARCELO PAULI ME- intima o autor para recolher a guia do FUNJUS em cinco dias, sob pena de extinção-Adv. RAPHAEL TOSTES-.

86. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001156-78.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x EMERSON CRUZ DOS SANTOS- Ante o pedido fls. 25, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei.-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

87. ORDINARIA-0001273-69.2011.8.16.0046-DIVA VIEIRA BISCAIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste o autor em dez dias.-Advs. NELSON LUIZ FILHO e WANDERLEY DO CARMO-.

88. USUCAPIAO-0001482-38.2011.8.16.0046-ARLINDO ANTONIO DE GOUVEIA x IVO GODOI e outro- Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens assinalados (in RIBEIRO, Benedito Silvério. Tratado de usucapião. v.2.4. ed. São Paulo : Saraiva, 2006. p. 1198-2000), sob pena de indeferimento, para: Juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como da certidão de casamento, se for casado, separado ou divorciado; Juntar mandato do cônjuge, para regularização (CPC, artigo 10); Juntar certidão atualizada do registro ou transcrição do imóvel (positiva ou negativa), bem como cópia integral da matrícula ou transcrição, incluindo suas averbações e registro; juntar certidões do registro de imóvel, em relação aos confrontantes; Qualificar os confrontantes; Juntar planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os cofinantes, para efeito de citações, e as vias públicas (mapa e memorial descritivo, com a respectiva ART); especificar quais são os possuidores anteriores, para o caso de sucessão de posses; Comprovar a figuração do imóvel objeto de usucapião junto ao cadastro municipal ou INCRA, para fins de pagamento de impostos; Juntar certidão do distribuidor cível atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse período (CPC, art. 923; Estatuto da Cidade, art. 11);-Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.

89. ORDINARIA-0001581-08.2011.8.16.0046-ANDRÉIA VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

90. ORDINARIA-0001672-98.2011.8.16.0046-SUELI DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e WANDERLEY DO CARMO-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001683-30.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x TELES TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - SP- Sobre o AR devolvido de fls. 13v, manifeste-se o autor em cinco dias-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001709-28.2011.8.16.0046-JULIO ROBERTO CONDE x BANCO DO BRASIL S/A.- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001772-53.2011.8.16.0046-EVA MARIA CORREA x NEGRESO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo de dez dias -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

94. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002265-30.2011.8.16.0046-DARIO QUINTINO DOS SANTOS x JULIO CESAR DE ALMEIDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002266-15.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x WILSON BRAZ DA SILVA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002410-86.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. TAINA VALEJO ROCHA-.

97. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002416-93.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x WANDERLEY GABRIEL DA SILVA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

98. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002417-78.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCIA ADIVERA PEREIRA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. EMBARGOS DE DEVEDOR-0002641-16.2011.8.16.0046-LORENA ZOMER x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Do cotejo dos fatos expostos na inicial, entendo que o requerente nutre condições para adimplemento das custas. Justifico. 2.No caso, a

Autora apesar de se apresentar como estudante afirmou que realizou financiamento rural no valor de R\$ 31.642,88. Ora, para a concessão de financiamento nesse patamar resta claro que a autora tem condições financeiras suficientes para no mínimo o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento de sua família. 3. Nesse sentido os recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça: Agravos de Instrumento n. 839.215-2, n.839.335-9, n.839.798-6 e n.839.177-7. 4. Ainda que apresente declaração de insuficiência, tal documento por si só não vincula o Juízo a pretensão. sobre o tema.... 5. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. 6. Diante disso, determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257 do CPC).7. Não sendo recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.-Advs. BRUNA KARLA SAWCZUN e KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-114/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR. x ANDRE AVELINO DA SILVA- Visando a citação do representante do espólio necessário se faz que o Município identifique tal representante e o endereço do mesmo. Intimações e diligências necessárias-Advs. ANDRE AVELINO DA SILVA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

101. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-38/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x JEFERSON PADILH ZULTANSKI- Sobre a certidão de fls. 47, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

102. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-32/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x IDIOMAR ARRUDA- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

103. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-39/2009-A UNIAO x MARCELO GOMES DA SILVA- Sobre a suspensão deferida às fls. 25, manifeste-se o autor-Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e ELON KALEB RIBAS VOLPI-.

104. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001449-48.2011.8.16.0046-A UNIAO x A L T CONSULTORIA S/A LTDA- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CELMIRA ADAMOVCZ SALDANHA-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-115/2005-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA - PR-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA E FEDERACAO x EGBERT DE GROOPT- intime-se o autor sobre a manifestação do pronunciamento judicial de fls. 80. em cinco dias-Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000844-39.2010.8.16.0046-Oriundo da Comarca de GASPAR-B.A. x R.B.- sobre o ofício de fls 64, manifeste-se o autor em cinco dias-Adv. VALDIR JOSE MICHELS-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001230-69.2010.8.16.0046-Oriundo da Comarca de JACAREZINHO - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF e outro x MICHAEL DAVID APARECIDO DE SOUZA e outro- Reitera intimação para que o autor apresente guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da carta precatória.-Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001896-70.2010.8.16.0046-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS VIANOVA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Sobre o pronunciamento de fls. 37, manifeste-se parte autora em cinco dias-Adv. CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN-.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001486-75.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIÁVA - PR.-GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA x MARLENE HOREVICH MORENO- Sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002244-54.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de FARTURA - SP.-FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x SEBASTIAO DONIZETTI GABRIEL- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das Custas Cíves e do Funrejus em cinco dias-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA-.

Arapoti, 01 de dezembro de 2011.

Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0751/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AMANDA FREIREDE FREITAS F 0011 006913/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0013 000718/2011
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0011 006913/2010
 BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA 0012 013318/2010
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0012 013318/2010
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0011 006913/2010
 CAROLINE DE QUEIROZ TELES 0011 006913/2010
 DANIELE DE BONA 0009 005232/2010
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0007 003170/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0007 003170/2010
 FERNANDO MASSARDO 0011 006913/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0004 001456/2009
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 001456/2009
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0012 013318/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 003565/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 0003 003067/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0002 001670/2008
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 001456/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000718/2011
 LUIZ FERNANDO C. FERRAREZ 0005 001490/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0003 003067/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0003 003067/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 003045/2010
 0010 006803/2010
 NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0004 001456/2009
 NELSON KNOB 0004 001456/2009
 PAULO EDUARDO M.O. DE BAR 0001 000063/2004
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 0004 001456/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0006 003045/2010
 RAMIRO JOÃO PREIS VARASCH 0003 003067/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0002 001670/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0004 001456/2009
 SANDRA MARIA DOS SANTOS B 0011 006913/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0006 003045/2010
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0011 006913/2010
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0012 013318/2010
 WILSON TAVARES DE SOUZA J 0004 001456/2009

1. MONITORIA-63/2004-BAYER S/A x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS-.
2. AÇÃO DE DEPÓSITO-1670/2008-BANCO FINASA S.A. x VALDECIR APARECIDO DA SILVA JUNIOR- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.
3. BUSCA E APREENSÃO-3067/2008-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOABE MARTINS GONÇALVES- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY SUTO TROMBELI e RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN-.
4. REVISÃO DE APOSENTADORIA-1456/2009-LAURA TONINELLO x FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. PRISCILA DE CASTRO PEDRO, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, NELSON KNOB, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WILSON TAVARES DE SOUZA JUNIOR-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1490/2009-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x ADEMIR FERRARI TRANSPORTES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER-.
6. RESCISAO DE CONTRATO-0003045-67.2010.8.16.0025-MARLI SALETE ZANI x GERALDO DE LIMA BENEDITO e outro- 1. O requerido, em respeito ao disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de retido. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Intime-se o requerente para que, querendo, no prazo de 10 dias apresente contrarrazões. Intime-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
7. MONITORIA-0003170-35.2010.8.16.0025-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x GHEDIN E MARCOLINO LTDA.- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.
8. BUSCA E APREENSÃO-0003565-27.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ BARTH- Considerando a petição da requerente, f. 41, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
9. BUSCA E APREENSÃO-0005232-48.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/ A x EDER DA SILVA ANDRADE- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0006803-54.2010.8.16.0025-GILSON CUBAN x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente

sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

11. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0006913-53.2010.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIREDE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.
12. AÇÃO DE DESPEJO-0013318-08.2010.8.16.0025-ELIZEU DE OLIVEIRA JULIO x SANDRA MARA RIBEIRO RAMOS- Manifeste-se o requerido para informar se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000718-18.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HBD IND COM PROD LIMPEZA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

ARAUCARIA, 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 0750/2011
 JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA CORREA LEITE 0029 004691/2010
 ADRIANA TOZO MARRA 0025 002201/2010
 ALESSANDRA LABIAK 0020 002061/2009
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0028 004148/2010
 ALLYNE PAMELA HEY 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0002 000360/2008
 0016 001353/2009
 ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0024 002182/2010
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 ANA PAULA CAMILO 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0026 003069/2010
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 0022 001389/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0029 004691/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 003069/2010
 ANDREA LEON DE AGUERO 0021 000679/2010
 ANDREA SARTORI 0025 002201/2010
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0026 003069/2010
 BLAS GOMN FILHO 0001 000328/2008
 0002 000360/2008
 0009 001976/2008
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 CAMILA VALERENTO ROMANO 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 004148/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 002061/2009
 CARLA MILANI ZANETTE 0025 002201/2010
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 CHARLES PARCHEN 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 CLAUDIA LEAL TINO 0021 000679/2010
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0028 004148/2010
 CLAUDIA POLITANSKI 0025 002201/2010
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0026 003069/2010
 CLEVERSON MARCIEL SPONCHI 0028 004148/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 000181/2009
 0020 002061/2009
 0028 004148/2010
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0026 003069/2010
 DANIEL HACHEM 0015 001325/2009
 DANIELE CRISTHINA DEDA 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0025 002201/2010
 DICESAR BECHES VIEIRA 0030 013312/2010
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 0022 001389/2010
 0030 013312/2010
 DIOGO ZAVADZKY 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0026 003069/2010

ELIZEU MENDES DA SILVA 0025 002201/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 002061/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0025 002201/2010
 FARID FAISSAL EL SANKARI 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0026 003069/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0027 003156/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0026 003069/2010
 FLAVIA TORRES MANCINI 0026 003069/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000181/2009
 0020 002061/2009
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0020 002061/2009
 GELSON BARBIERI 0004 000752/2008
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0024 002182/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0014 001091/2009
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 INGRID DE MATTOS 0026 003069/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0028 004148/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0010 003412/2008
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0017 001403/2009
 JOAO LUIZ CAMPOS 0026 003069/2010
 JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0024 002182/2010
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 JULIANA LIMA PONTES 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 003069/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0023 001503/2010
 LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 LEA CRISTINA DE CARVALHO 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 LEONOR MARIA PASTORE 0025 002201/2010
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0029 004691/2010
 LUCIANE LOPES ALVES 0002 000360/2008
 LUIZ ASSI 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 004691/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0026 003069/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 000325/2009
 0026 003069/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0020 002061/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 001976/2008
 0016 001353/2009
 MARILEIA BOSAK 0023 001503/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0026 003069/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0020 002061/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0003 000395/2008
 0005 000788/2008
 0006 000850/2008
 0007 001123/2008
 0008 001127/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 002061/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0019 001618/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 002061/2009
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 RENATA BORDIGNON DE MORA E 0019 001618/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0026 003069/2010
 RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0017 001403/2009
 ROGERIO FERES GIL 0014 001091/2009
 ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0017 001403/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0001 000328/2008
 0002 000360/2008
 0009 001976/2008
 0016 001353/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0012 000181/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0002 000360/2008
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0011 000084/2009
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0025 002201/2010
 SILVANA TORMEM 0003 000395/2008
 0005 000788/2008
 0007 001123/2008
 0008 001127/2008
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0031 002451/2011
 TAI S BRITO FRANCISCO 0026 003069/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0002 000360/2008
 0016 001353/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0027 003156/2010
 VERONICA DIAS 0026 003069/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0026 003069/2010
 VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZ 0028 004148/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0028 004148/2010
 VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0032 005894/2011

WANDERLEY SANTOS BRASIL 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0018 001480/2009
 0019 001618/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0018 001480/2009
 0019 001618/2009

1. BUSCA E APREENSÃO-328/2008-BANCO FINASA S.A. x JOSE OSCAR LIMA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista conteúdo da certidão de f. 32. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
2. BUSCA E APREENSÃO-360/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x SIDNEI DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista conteúdo do ofício de f. 43. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
3. BUSCA E APREENSÃO-395/2008-BANCO FINASA S.A. x MAICON AUGUSTO ROCHA DOS SANTOS- Defiro o pedido de fl. 44. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Manifeste-se o requerente sobre as respostas aos ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
4. CANC.PROT.DE TITULO DE CRED.-752/2008-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x SEVERO TRANSPORTES- Defiro o pedido de f. 125. Intime-se o Diretor Geral do DETRAN, para que apresente a resposta ao ofício de f. 123. Intimem-se. -Adv. GELSON BARBIERI-.
5. BUSCA E APREENSÃO-788/2008-BANCO FINASA S.A. x JOSE MOREIRA DE SOUZA- Defiro o pedido de fl. 49. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
6. BUSCA E APREENSÃO-850/2008-BANCO FINASA S.A. x VALTER DOS SANTOS DE CAMPOS- Defiro o pedido de fl. 44. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-1123/2008-BANCO FINASA S.A. x WALESKA NOVAK SIQUEIRA- Defiro o pedido de fl. 54. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
8. BUSCA E APREENSÃO-1127/2008-BANCO FINASA S.A. x GEOVANY SANTOS NATAL- Defiro o pedido de fl. 50. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
9. BUSCA E APREENSÃO-0003476-72.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x MARCIA CRISTINA DE ASSIS- Defiro o pedido de f. 56. Expeça-se carta de citação no endereço informado, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMN FILHO-.
10. MONITORIA-3412/2008-SPAIPA S/A INDUTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CALIFORNIA LTDA - ME- Indefiro o pedido de f. 71, eis que é dever do requerente diligenciar no sentido de encontrar o requerido. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.
11. ALVARA-84/2009-IVANIR ROZA DE LANDES e outros x JOÃO DE LOANDA DA SILVA- À parte requerida citada por edital, nomeio como curador a Dra. LUCIANA COELHO FRANÇA BINI, OAB/PR 58.310, para que apresente defesa no prazo legal, afim de que não se alegue cerceamento de defesa e nulidade processual posteriormente. Intime-se. -Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.
12. BUSCA E APREENSÃO-181/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x IDIONISIO LEVANDOSKI DE DEUS- Intime-se a requerente para apresentar acordo firmado, uma vez que pediu a extinção do processo, pois houve transação entre as partes. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.
13. BUSCA E APREENSÃO-325/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREA MARA NUNES DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-1091/2009-COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o embargante sobre impugnação de f. 55/60. Intime-se. -Advs. ROGERIO FERES GIL e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
15. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1325/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JOSÉ MARCIO DA SILVA DA PAIXÃO e outro- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista conteúdo da certidão de f. 26 verso. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
16. BUSCA E APREENSÃO-1353/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDSON ALEXANDRE FRITSCH- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, uma vez que já foi expedido o alvará (f. 46). Intimem-se. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
17. REVISÃO DE CONTRATOS-1403/2009-CACILDA ESTACIO DOS SANTOS LOURENÇO x BANCO FINASA S.A.- Intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários e também para que diga se aceita receber ao final da demanda. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

18. REVISÃO DE CONTRATOS-1480/2009-EDSON JOSE SOARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ALLYNE PAMELA HEY, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, CAMILA VALERENTO ROMANO, DANIELE CRISTHINA DEDA, FARID FAISSAL EL SANKARI e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

19. REVISÃO DE CONTRATOS-1618/2009-MARCELO MARTHAUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERENTO ROMANO, DANIELE CRISTHINA DEDA, FARID FAISSAL EL SANKARI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

20. BUSCA E APREENSÃO-2061/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON LUIZ JABLONSKI- I - Defiro o pedido de substituição do polo ativo de f. 43/51. II - À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

21. SUPRIMENTO JUDICIAL-0000679-55.2010.8.16.0025-DALVA QUITERIA DE LIMA x PAULO ROBERTO DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 73. Intimem-se. -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO e CLAUDIA LEAL TINO-.

22. REVISÃO DE CONTRATOS-0001389-75.2010.8.16.0025-ALEXANDRE KAMINSKI x AZ MOVEIS LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste em 48 horas, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

23. COBRANCA-0001503-14.2010.8.16.0025-MARIO LUIZ KRIGUEL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. MARILEIA BOSAK e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

24. ALVARA-0002182-14.2010.8.16.0025-OTILIA WILCZAK e outros- Cumpra-se a cota Ministerial retro para apensar as ações de interdição nº 921/2001 e nº 876/2004 aos presentes autos Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

25. ACAO SUMARIA-0002201-20.2010.8.16.0025-JOAO KUPKA e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, ANDREA SARTORI, DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO, LEONOR MARIA PASTORE, CLAUDIA POLITANSKI, ADRIANA TOZO MARRA e CARLA MILANI ZANETTE-.

26. REVISÃO DE CONTRATOS-0003069-95.2010.8.16.0025-DEBORA CORREA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S.A.- Tendo em vista que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, archive-se. Intimem-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003156-51.2010.8.16.0025-BANCO FINANSA BMC S/A x ADRIANA CHAVES DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista conteúdo da certidão de f. 36 verso. Intimem-se. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004148-12.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x RUI RIBEIRO- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 75/80, e petição da requerente informando o cumprimento da transação às f. 81/82, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO

EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCIEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004691-15.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEZIANE DE C. O. BASILIO e outro- Tendo em vista a composição de acordo entre as partes, defiro o pedido de suspensão do presente feito, com base no artigo 792, do CPC. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo por parte do executado. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE KALAMAR MARTINS e ADRIANA CORREA LEITE-.

30. ARROLAMENTO-0013312-98.2010.8.16.0025-CELIO SERGIO KLECHOVICZ e outro x JOÃO ANTONIO SEMCYK- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

31. ALVARA-0002451-19.2011.8.16.0025-REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHVARTZ e outro- (...) Tendo em vista a documentação inclusa, e o fato de que a requerente é herdeira legítima, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial postulado pelo requerente para levantamento dos valores de ROBERTO PARECIDO SCHVARTZ, retidos pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se o competente alvará em favor do requerente REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHVARTZ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

32. ALVARA-0005894-75.2011.8.16.0025-SERGIO CLEITO WOCHÉ x ANSELMO MAYER DOS SANTOS- Conforme consta nos autos, para a expedição do alvará se faz necessário o depósito de R\$9,40. Portanto, manifeste-se o requerente sobre a certidão de f. 37 verso. Intimem-se. -Adv. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI-.

ARAUCARIA, 05 DE DEZEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0756/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR CANALI FERREIRA 0004 000531/2001
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0004 000531/2001
ADILSON MENAS FIDELIS 0021 003230/2008
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0004 000531/2001
ADRIANA GAVAZZONI 0047 003408/2011
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0008 001383/2006
0009 001474/2006
ALAN ARIOWALDO CANALI GUE 0012 000692/2007
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0023 003966/2008
ALFEU RODRIGUES MARTINS J 0024 004110/2008
ALINE RODRIGUES 0004 000531/2001
ALISSON MATOS 0047 003408/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0013 000753/2007
ALVARO ALEXIS LOUREIRO JU 0035 002074/2009
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0047 003408/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0011 000567/2007
ANA GABRIELA BECKER SALA 0008 001383/2006
0009 001474/2006
ANA PAULA DE FREITAS 0039 003581/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0041 009644/2010
ANALISA CAMARGO SIMON 0013 000753/2007
ANDRE LUIZ LATREILE 0004 000531/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0013 000753/2007
0033 001927/2009
0044 000234/2011
ANDREIA DONADON FERNANDES 0015 000788/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0039 003581/2010
0041 009644/2010
0043 013720/2010
ANIBAL KHURY JUNIOR 0029 001294/2009
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0015 000788/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 0004 000531/2001
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0017 004000/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER 0007 001171/2006
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0012 000692/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0044 000234/2011
BLAS GOMN FILHO 0013 000753/2007
0015 000788/2007
0019 000068/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0003 000369/2001
BRAZILIO BACELLAR NETO 0029 001294/2009
CARLA MARIA KOHLER 0039 003581/2010
0041 009644/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0046 001709/2011
0048 005036/2011
CARLOS CESAR KOCH 0023 003966/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0051 005547/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0034 002053/2009

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0015 000788/2007
 CARLOS REBELO GLOGER 0029 001294/2009
 CAROLINE THON 0015 000788/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000327/2007
 CEZAR EUCLIDES MELLO 0004 000531/2001
 CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE 0039 003581/2010
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0053 000235/2004
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0002 000316/1999
 CLARICE B. ROMEU LICCIARD 0004 000531/2001
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0044 000234/2011
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0044 000234/2011
 CLAUDIO ROTUNNO 0029 001294/2009
 CRISTIANE F. RAMOS 0039 003581/2010
 0041 009644/2010
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0044 000234/2011
 DANIEL MORENO PORTELLA 0008 001383/2006
 0009 001474/2006
 DANIEL MUCELINI 0014 000782/2007
 DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0015 000788/2007
 DANIELA MACHADO 0004 000531/2001
 DANIELLE TEDESKO 0051 005547/2011
 DAVID ANTONIO BADUY 0004 000531/2001
 DICESAR BECHES VIEIRA 0037 002764/2010
 DIOGO LOPES CAVALCANTE 0012 000692/2007
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0004 000531/2001
 EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0034 002053/2009
 EDIMARA IANSEN WIECZOREK 0004 000531/2001
 EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0026 000528/2009
 0027 000538/2009
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0004 000531/2001
 EDSON ROBERTO DA SILVA - 0004 000531/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0013 000753/2007
 0038 003271/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0044 000234/2011
 ELAINE MÜLLER MOLON 0014 000782/2007
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0004 000531/2001
 FABIO AUGUSTO ODPPIIS 0008 001383/2006
 0009 001474/2006
 FABIO DA SILVA MUINOS 0011 000567/2007
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0023 003966/2008
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0004 000531/2001
 FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E 0035 002074/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 0015 000788/2007
 FERNANDA FIGUEIREDO MALAG 0004 000531/2001
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0044 000234/2011
 FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0002 000316/1999
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0025 000238/2009
 FERNANDO DO REGO BARROS F 0012 000692/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0049 005064/2011
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0035 002074/2009
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0021 003230/2008
 FLAVIA TORRES MANCINI 0044 000234/2011
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0034 002053/2009
 FRANCISCO FERLEY 0028 000615/2009
 FRANCISCO JOSE WITZEL JUN 0004 000531/2001
 FRANCISCO ZARDO 0053 000235/2004
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0018 004296/2007
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0011 000567/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 000960/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 000327/2007
 GIOVANNY V. B. COCICOV 0046 001709/2011
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0048 005036/2011
 GISELE CONSALTER SOLER 0007 001171/2006
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0004 000531/2001
 GISSELY CARLA BIUHNA 0006 001851/2005
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0008 001383/2006
 0009 001474/2006
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0053 000235/2004
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0029 001294/2009
 HELCIO SILVA ORANE 0006 001851/2005
 HELOISA GREIN VIEIRA 0035 002074/2009
 INGRID DE MATTOS 0044 000234/2011
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0016 001844/2007
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0008 001383/2006
 IVAN MENDES DE BRITO - SP 0004 000531/2001
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0030 001309/2009
 JACQUES TIAGO COLARES 0035 002074/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0004 000531/2001
 JEAN CARLOS LEECK 0036 001825/2010
 JEFERSON DOS SANTOS 0004 000531/2001
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0016 001844/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000327/2007
 JOAO LUIZ CAMPOS 0044 000234/2011
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0004 000531/2001
 JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0002 000316/1999
 JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0002 000316/1999
 0047 003408/2011
 JOAO ROCIO DE FREITAS 0046 001709/2011
 JONATHAN MARCEL MENGARDA 0046 001709/2011
 0048 005036/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 0032 001846/2009
 JOSE BRUNO DE TOLEDO BREG 0004 000531/2001
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0016 001844/2007
 JOYCE MAUS MISCHUR 0003 000369/2001
 JULIANE CAROLINE PENNEBRC 0003 000369/2001
 JULIANO GEMELLI 0012 000692/2007
 JULIANO LAGO 0012 000692/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 000753/2007
 0044 000234/2011

JULIO BROTTTO 0053 000235/2004
 JUÇARA FERREIRA 0014 000782/2007
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0011 000567/2007
 KARIN EMANUELA BADALOTTI 0004 000531/2001
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0016 001844/2007
 KATHLEEN SCHOLZE 0015 000788/2007
 KELLY WORM COTLINSK CANZA 0007 001171/2006
 LAURO BARROS BOCCACIO 0050 005120/2011
 LEO PERINI 0014 000782/2007
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0006 001851/2005
 LETICIA MONIZ DE ARAGÃO L 0029 001294/2009
 LIRIAN SEXTO BRUSCH 0004 000531/2001
 LUCAS RECK VIEIRA 0051 005547/2011
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0008 001383/2006
 0009 001474/2006
 0018 004296/2007
 0021 003230/2008
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0011 000567/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 001171/2006
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0020 001630/2008
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0023 003966/2008
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0032 001846/2009
 0035 002074/2009
 0042 013641/2010
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0013 000753/2007
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0009 001474/2006
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0044 000234/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 001927/2009
 0038 003271/2010
 0044 000234/2011
 MARCIO BARROCA SILVEIRA 0035 002074/2009
 MARCO AFONSO DE LIMA 0004 000531/2001
 MARCO AURELIO B. DA SILVA 0004 000531/2001
 MARCOS PAULO DA SILVA 0032 001846/2009
 MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0011 000567/2007
 MARIANA CRISTINA BARTNACK 0012 000692/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0015 000788/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 003806/2010
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0007 001171/2006
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0015 000788/2007
 MARLI FERREIRA CLEMENTE 0048 005036/2011
 MARLI JANKOVSKI 0049 005064/2011
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0029 001294/2009
 MAYLIN MAFFINI 0038 003271/2010
 MICHAEL RAFAEL TORMES 0025 000238/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0041 009644/2010
 MIRIAN REGINA KNAPIK 0001 000035/1960
 MOISES MOURA SAURA 0053 000235/2004
 NARA PATRICIA DA SILVA 0035 002074/2009
 NELSO MOLON 0014 000782/2007
 NELSON KNOB 0018 004296/2007
 0021 003230/2008
 NEUSA DA SILVA - SC 0004 000531/2001
 NEWTON DORNELLES SARATT 0025 000238/2009
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0011 000567/2007
 NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP 0004 000531/2001
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0004 000531/2001
 PAULA MALTZ - RS 0004 000531/2001
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0029 001294/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0052 005839/2011
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0012 000692/2007
 PAULO ROBERTO MARTINS 0011 000567/2007
 PRISCILA RECHETZKI 0006 001851/2005
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0034 002053/2009
 RENATO MEDINA PASQUALI - 0004 000531/2001
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0011 000567/2007
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0018 004296/2007
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0004 000531/2001
 RODRIGO ANTOSZ 0012 000692/2007
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0013 000753/2007
 0044 000234/2011
 RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0004 000531/2001
 0008 001383/2006
 0009 001474/2006
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0015 000788/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0004 000531/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 000753/2007
 0019 000068/2008
 RUBIA BAJA 0022 003642/2008
 RUBIA BAJA 0031 001532/2009
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0029 001294/2009
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0008 001383/2006
 0009 001474/2006
 0021 003230/2008
 SEBASTIÃO FIDELIS 0021 003230/2008
 SERGIO DA CRUZ 0013 000753/2007
 0031 001532/2009
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0045 000319/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0015 000788/2007
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0003 000369/2001
 TAI'S BRITO FRANCISCO 0044 000234/2011
 TAMÁRA ENKE 0014 000782/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000615/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0013 000753/2007
 TIAGO KARAS SUREK 0002 000316/1999
 0048 005036/2011
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0020 001630/2008
 0046 001709/2011
 TOBIAS DE MACEDO 0007 001171/2006

VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY 0035 002074/2009
VINICIUS GONÇALVES 0038 003271/2010
VITORIO KARAN 0004 000531/2001
VIVIANE CASTELLI 0015 000788/2007
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0035 002074/2009
VÂNIA PADILHA 0031 001532/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0033 001927/2009
WLANIZE SERPA 0004 000531/2001
ZALNIR CAETANO 0031 001532/2009
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0013 000753/2007
0031 001532/2009
ZELIA MARIA RIBEIRO SP 0004 000531/2001
ÉLCIO LUIZ KOVALHUK 0007 001171/2006

1. INVENTARIO-35/1960-MARIA SAVIO TORRES x ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado de Averbação, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 67,68) -Adv. MIRIAN REGINA KNAPIK-.

2. ALIENACAO JUDICIAL-0000777-26.1999.8.16.0025-VICENTE ORLIKOSKI x ANA ORLIKOSKI- Se faz necessário, o pagamento através de GRC no valor de R \$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) para expedição de Carta de Arrematação. -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, TIAGO KARAS SUREK e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-369/2001-GRAN PARK VEICULOS LTDA x VALERIO DE OLIVEIRA GRACHET- Requer a exequente a realização de bloqueio sobre ativos financeiros da executada, por meio do BACENJUD. De fato, não se pode ignorar o advento da alteração legislativa operada com a edição da Lei nº 11.382/06 e que modificou o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, colocando o depósito ou aplicação em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de preferência de bens e direitos passíveis de penhora, bem como introduziu o art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizando a realização desta modalidade de penhora mediante prévio bloqueio por meio eletrônico. Posto isto, com lastro nos arts. 655 e 655-A do Código de Processo Civil determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome de executado por meio do BACENJUD. Esclareço que a penhora on line deverá ser efetivada no valor de R\$ 12.192,56. Cumpra-se e aguarde pela vinda de informações. Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e JULIANE CAROLINE PENNEBRCKER-.

4. CONCORDATA PREVENTIVA-531/2001-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- "COBRANCA DE AUTOS" - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY, JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, ANDRE LUIZ LATREILLE, JEFERSON DOS SANTOS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, WLANIZE SERPA, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR, LIRIAN SEXTO BRUSCH, EDSON ROBERTO DA SILVA - SP, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP, ALINE RODRIGUES, MARCO AFONSO DE LIMA, RENATO MEDINA PASQUALI - SC, EDIMARA IANSEN WIECZOREK, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA RIBEIRO SP, VITORIO KARAN, CLARICE B. ROMEU LICCIARDI - SP, NEUSA DA SILVA - SC, IVAN MENDES DE BRITO - SP, KARIN EMANUELA BADALOTTI - SC, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA-SP, DANIELA MACHADO, PAULA MALTZ - RS, ADEMIR CANALI FERREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, CEZAR EUCLIDES MELLO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ELISLEAN BUENO RAVACHE e EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-960/2003-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x TRANSSEVIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1851/2005-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x POSTO W.D. LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, GISELLE CARLA BIUHNA e HELCIO SILVA ORANE-.

7. COBRANCA-1171/2006-ESPOLIO DE JOAO DZIKOWICZ e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro- Defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação. À Escrivania para que realize as alterações solicitadas. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, TOBIAS DE MACEDO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE CONSALTER SOLER, MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e KELLY WORM COTLINSK CANZAN-.

8. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1383/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x OSWALDO RAKSA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

9. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-1474/2006-DOUGLAS TRAUZYNSKI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA

MENCIONADO, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

10. BUSCA E APREENSÃO-327/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SALWA AL BDYWOUI ZERMIAN- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-567/2007-ANTONIO PAES NETO x DAVID DIAS DA SILVA- Tendo em vista a existência de outra audiência marcada para o mesmo dia e horário da audiência de instrução e julgamento designada às f. 59, redesigno para o dia 23 de Abril de 2012. às 14:00 horas. Havendo interesse na intimação pessoal de testemunhas, deverão as partes apresentar rol no prazo de até 30 dias antes da audiência. Intime-se. -Advs. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO e LUIS EDUARDO PEREIRA-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-692/2007-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$45,72) -Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES, DIOGO LOPES CAVALCANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, MARIANA CRISTINA BARTNACK, RODRIGO ANTOSZ, JULIANO LAGO e JULIANO GEMELLI-.

13. REVISÃO DE CONTRATOS-753/2007-BENEDITO RAIMUNDO DE SOUZA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$262,86, Distribuidor R\$32,74, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$20,00) -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, BLAS GOMN FILHO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. INVENTARIO-782/2007-MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA e outros x TANIA GOMES SOARES LEITE e outro- "Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de levantamento requerido às f. 331/332. Após cumpra-se o despacho de f. 334. -Advs. JUÇARA FERREIRA, TAMÁRA ENKE, NELSO MOLON, ELAINE MÜLLER MOLON, DANIEL MUCELINI e LEO PERINI-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-788/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROSILMA ALVES DA COSTA- (...) Fica designada audiência para o dia 13 de Março de 2012 às 15:30 horas. -Advs. BLAS GOMN FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAROLINE THON, ANDREIA DONADON FERNANDES NETO e MARIO MASAHAR SUZUKI-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1844/2007-ATHOS VINICIUS MARCHIORI LTDA x JOAO CARLOS BUEST- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$67,68) -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

17. INDENIZACAO-4000/2007-OSVALDO AMAURI MARCONDES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$763,28, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$40,40) -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA-.

18. INDENIZACAO-4296/2007-RODRIGO FERREIRA ESTERES e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-68/2008-BANCO FINASA S.A. x CARLOS ANTONIO DIAS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 65,80) -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

20. INTERDICAÇÃO-1630/2008-DINAIR PEREIRA x ILZA NUNES PEREIRA- Se faz necessário assinatura no termo de Compromisso "DINAIR PEREIRA", retirada de Edital, Mandado de Averbação e Ofício. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

21. COBRANCA-3230/2008-JOAO LUIZ BOTOSKI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Fica designada audiência para o dia 12 de Março de 2012 às 15:00 horas. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, NELSON KNOB, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

22. INVENTARIO-3642/2008-EMANOEL DE BASTOS x MARI MARTINI DE BASTOS- Defiro o pedido de f. 21. Suspensa-se o feito por 30 dias. Intimem-se. -Adv. RUBIA BAJA-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-3966/2008-MAURO ASSIS BARATER x JOSE ANTONIO BOSIO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE e CARLOS CESAR KOCH-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-4110/2008-MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA x WILLIAM ALVES DIAS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de

Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Adv. ALFEU RODRIGUES MARTINS JR.-.

25. INDENIZACAO-238/2009-MAURO ROBERTO HÜTTL x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. (Se faz necessário qua a parte requerida proceda o pagamento do saldo remanescente no valor de R \$ 3.339,90 (três mil trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos) mediante depósito judicial.) -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

26. MONITORIA-528/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SULCOL. SÃO VI x SOLANGE ORLIKOWSKI VIEGAS- Preliminarmente, defiro o pedido de substabelecimento. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o novo procurador do requerente para que assine a petição retro, sob pena de desconsideração. No mais, proceda-se conforme dispõe o art. 1.102-B, do Código de Processo Civil, convertendo-se o mandado em executivo, já que não houve o pagamento e nem oposição de embargos à monitoria. Intimem-se. -Adv. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO-.

27. MONITORIA-538/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SULCOL. SÃO VI x CLAUDIA ROSA CHAVES- (...) Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. -Adv. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO-.

28. REVISÃO DE CONTRATOS-615/2009-VALTER NOBREGA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. FRANCISCO FERLEY e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

29. MONITORIA-1294/2009-GARANTIA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO-FINANCEIRA x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$78,02) -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, BRAZILIO BACELLAR NETO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, ANIBAL KHURY JUNIOR, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA e RUI CARNEIRO SAMPAIO-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1309/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x SINTIA ANTONIA DE AVELAR E SEU ESPOSO- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

31. AÇÃO DE USUCAPIAO-1532/2009-JOSE CORREOA x ESPOLIO DE EVALDO OESTREICH- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$60,16, Distribuidor R\$12,25 e Contador R\$10,09) -Advs. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-1846/2009-HILSON APARECIDO DOS SANTOS x JOAO OLIVEIRA DE MIRANDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R \$853,52, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$20,17 e outras custas: Funrejus R\$45,61) -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1927/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x NOEMIA DE ARAUJO JUSTINO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$23,50) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

34. COBRANCA-2053/2009-IMOBILIARIA ATIVA LTDA x MCE PARTICIPAÇÕES LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$130,58) -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA-.

35. ORD. REVISAO DE CONTRATO-2074/2009-TEREZA DA CRUZ RUSSE x BANCO BOM SUCESSO- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY, ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR, HELOISA GREIN VIEIRA, MARCIO BARROCA SILVEIRA, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA, JACQUES TIAGO COLARES e NARA PATRICIA DA SILVA-.

36. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001825-34.2010.8.16.0025-EMPREDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CECILE LTDA x IG TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRECIDADE LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Adv. JEAN CARLOS LEECK-.

37. INVENTARIO-0002764-14.2010.8.16.0025-TEREZA CORDEIRO WENC x LUIZ WENC- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.

38. REVISÃO DE CONTRATOS-0003271-72.2010.8.16.0025-ARNO ADAO PAULO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0003581-78.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDIVALDO LOPES DE SOUZA- Manifeste-se o requerido para informar se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em caso de silêncio, à conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS, CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA e ANA PAULA DE FREITAS-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003806-98.2010.8.16.0025-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x PLÍNIO JOAQUIM DE

OLIVEIRA GODOY- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0009644-22.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAKSON GOMES DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$14,10) -Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

42. ALVARA-0013641-13.2010.8.16.0025-MARIA DE APARECIDA DE SOUZA x PEDRO MARTINS DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0013720-89.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SINVAL APARECIDO MARCELINO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 47,00) -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

44. REVISÃO DE CONTRATOS-0000234-03.2011.8.16.0025-MARIA ZENEIDE SIQUEIRA x BANCO ITAULEASING S.A.- (Se faz necessário a parte Autora realizar o pagamento no valor de R\$ 36,66 através de GRC, referente à custas finais.) -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

45. INVENTARIO-0000319-86.2011.8.16.0025-EWERTSON LUIZ FOGGIATO x MARCOS ANDRE MOREIRA RAMOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação e cópias, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 78,96). -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

46. AÇÃO DE DESPEJO-0001709-91.2011.8.16.0025-CLAUDOMIRO PAULO NASCIMENTO x VERA MARTINS BELO e outro- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. JOAO ROCIO DE FREITAS, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY V. B. COCICOV e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

47. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0003408-20.2011.8.16.0025-GUALBERTO LUIZ OXLEY MACHADO e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e outro- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, ALISSON MATOS e ADRIANA GAVAZZONI-.

48. DECLARATORIA-0005036-44.2011.8.16.0025-AUGUSTA MOREIRA PINTO x BANCO ITAU S.A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, JONATHAN MARCEL MENGARDA e MARLI FERREIRA CLEMENTE-.

49. REVISÃO DE CONTRATOS-0005064-12.2011.8.16.0025-EDITORA CONJURAL LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

50. REVISÃO DE CONTRATOS-0005120-45.2011.8.16.0025-ISAIAIS DE MATOS x BANCO FIAT S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

51. REVISÃO DE CONTRATOS-0005547-42.2011.8.16.0025-ELIEL BRANDE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUCAS RECK VIEIRA-.

52. ORDINARIO-0005839-27.2011.8.16.0025-GENAURO BEZERRA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN-.

53. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-0001778-70.2004.8.16.0025-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN- Tendo em vista a decisão de f.314, recebo o recurso de apelação apresentado pela fazenda Pública as f.290/298, nos seus regulares efeitos, pois tempestivos e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. -Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, JULIO BROTTTO e FRANCISCO ZARDO-.

ARAUCARIA, 05 DE DEZEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0749/2011

JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AECIO DAL BOSCO ACAUAN-SP 0002 000117/2002
 AGLAIR T. KNOREK SCOPEL 0002 000117/2002
 AIRTON BUENO JUNIOR 0002 000117/2002
 AIRTON MIRANDA BOZZA 0002 000117/2002
 ALBERTO CONTAR 0001 000391/1996
 ALBERTO HENRIQUE DUARTE 0002 000117/2002
 ALCYDES ANTONIO MARINHO F 0002 000117/2002
 ALESSANDRO AGNOLIN 0002 000117/2002
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0020 004453/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 003189/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0014 000920/2010
 AMANDA DE LIMA GODOI 0003 001025/2005
 0004 001027/2005
 AMANDA DE PONTES 0008 002357/2007
 ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0002 000117/2002
 ANA ELISA PEREZ SOUZA 0002 000117/2002
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0002 000117/2002
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0033 003189/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 002011/2010
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0010 004166/2007
 ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0036 004790/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0023 005499/2010
 ANITA CARUSO PUCHTA 0002 000117/2002
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0002 000117/2002
 APARECIDO BRANDAO DA SILV 0002 000117/2002
 AQUIBALDO ALMEIDA LEITE 0002 000117/2002
 ARMANDO QUINTELA DE MIRAN 0002 000117/2002
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0025 006696/2010
 ARNOLDO DA SILVA FILHO 0002 000117/2002
 BEATRIZ SANTI 0002 000117/2002
 BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0002 000117/2002
 BLAS GOMN FILHO 0011 001310/2008
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0002 000117/2002
 CANDIDO MENDES NETO 0002 000117/2002
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0022 004498/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0023 005499/2010
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0032 002996/2011
 CARLOS GUSTAVO NOGARI AND 0002 000117/2002
 CARLOS OSWALDO MORAIS AND 0002 000117/2002
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0009 003487/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0037 005292/2011
 CINTIA MARIA O. SALIBA OL 0002 000117/2002
 CLAUDIA LEAL TINO 0007 002171/2007
 CLAUDINARA GALOTI DOS SAN 0002 000117/2002
 CLAUDINEI BELAFRONT 0002 000117/2002
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0002 000117/2002
 CLOVIS MOTTIN 0002 000117/2002
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0023 005499/2010
 CRISTIANE TEORO C. AMARAL 0002 000117/2002
 CRYSTIANE LINHARES 0019 002558/2010
 DANIEL HACHEM 0002 000117/2002
 DANIEL MORENO PORTELLA 0028 013413/2010
 DANIELE DE BONA 0008 002357/2007
 DANIELE DE BONA 0018 002301/2010
 DANIELLE MADEIRA 0024 005542/2010
 DAVID ANTONIO BADUY 0003 001025/2005
 DEMETRIO BEREHULKA 0002 000117/2002
 DENILTON GUBOLIN DE SALLE 0002 000117/2002
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0002 000117/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 002357/2007
 0018 002301/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0025 006696/2010
 EDELSON FERNANDO DA SILVA 0002 000117/2002
 EDERSON PIRES - SC 0002 000117/2002
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0038 005418/2011
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0038 005418/2011
 ELIANE L. A. ANDRIOLLI SC 0002 000117/2002
 ELTON ALAVER BARROSO 0033 003189/2011
 ELVIO RENATO SEVERO 0009 003487/2007
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0003 001025/2005
 0004 001027/2005
 FABIANO BINHARA 0002 000117/2002
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0007 002171/2007
 FELIPE ANSELMO OLINTO 0002 000117/2002
 FERNANDA LOPES MARTINS 0002 000117/2002
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0002 000117/2002
 FERNANDO RODRIGUES 0010 004166/2007
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0001 000391/1996
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000117/2002
 GERALDO ANGELO PARESCHI 0002 000117/2002
 GIANKA HELENA TOMAZINE 0002 000117/2002
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0032 002996/2011
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0028 013413/2010
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0003 001025/2005
 0004 001027/2005
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0038 005418/2011
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0009 003487/2007
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0038 005418/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0029 000378/2011
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0006 001446/2007
 HERMAR ESPINOLA PATRIANOV 0002 000117/2002

HERNANDO JOSE TAMAZELLI 0002 000117/2002
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0006 001446/2007
 IONE REGINA SLIVIANY 0002 000117/2002
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0038 005418/2011
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0038 005418/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0002 000117/2002
 JACQUES MACHADO 0009 003487/2007
 JAMIL NABOR CALEFFI 0002 000117/2002
 JANUARIO JOSÉ WSZOEK 0028 013413/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0002 000117/2002
 JEFERSON DE AMORIN 0007 002171/2007
 JOAO CARLOS HEINZEN 0002 000117/2002
 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0002 000117/2002
 JOAO DOS SANTOS MARTINS - 0002 000117/2002
 JOAO LUIZ COSTA LOPES 0002 000117/2002
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0038 005418/2011
 JOAO PEREIRA 0002 000117/2002
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0009 003487/2007
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0015 001473/2010
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0009 003487/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0036 004790/2011
 JOSE CID CAMPELO 0001 000391/1996
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0005 001873/2005
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0005 001873/2005
 JOSE RODRIGO SADE 0001 000391/1996
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0038 005418/2011
 JOSUE DYONISIO HECKE 0002 000117/2002
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 002357/2007
 LAERCIO MENESES SILVA 0002 000117/2002
 LEANDRO NEGRELLI 0034 003697/2011
 LETICIA CASSIANO KATANIWA 0002 000117/2002
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0035 003711/2011
 LORNA LOREDANA LASCOWSKI 0002 000117/2002
 LUCIANA CONTE 0002 000117/2002
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 001025/2005
 0004 001027/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 002011/2010
 0029 000378/2011
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0013 001601/2009
 LUIZ FERNANDO COELHO 0002 000117/2002
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0002 000117/2002
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0025 006696/2010
 MARCELO BERVIAN 0002 000117/2002
 MARCELO JUGEND 0002 000117/2002
 MARCELO KOVALHUK 0002 000117/2002
 MARCELO LUFIEGO SC 0002 000117/2002
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0027 007031/2010
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0002 000117/2002
 MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0028 013413/2010
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0006 001446/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 005542/2010
 MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0002 000117/2002
 0003 001025/2005
 MARISA C FRANÇA DOS SANTO 0028 013413/2010
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0002 000117/2002
 MAURICIO KAVINSKI 0011 001310/2008
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0038 005418/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 004458/2010
 0026 006805/2010
 MAY LARK WERNER 0012 004114/2008
 MAYLIN MAFFINI 0034 003697/2011
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0002 000117/2002
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0003 001025/2005
 0004 001027/2005
 MIRIAM NILSA THEISS PINTO 0002 000117/2002
 MOACIR SALMORIA 0002 000117/2002
 MOISES MOURA SAURA 0005 001873/2005
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0006 001446/2007
 0030 001060/2011
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0002 000117/2002
 NORTON PASSOS WALDRAFF 0002 000117/2002
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0002 000117/2002
 OGIER ALBERGE BUCHI 0002 000117/2002
 OSMIRES J. C. TURRA 0002 000117/2002
 PAULO DE TARSO DELGADO 0002 000117/2002
 PAULO FERNANDO D'AVILA RA 0002 000117/2002
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0009 003487/2007
 PAULO SERGIO ROSSO 0002 000117/2002
 PAULO VALTAIR RIBAS DA CR 0002 000117/2002
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0002 000117/2002
 PEDRO ROBERTO BELONE 0033 003189/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0031 002758/2011
 RAFAELA CRISTINA OLARI 0009 003487/2007
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 001025/2005
 0004 001027/2005
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0011 001310/2008
 RICARDO WILCZAK 0012 004114/2008
 ROBERTO ALTHEIM 0002 000117/2002
 RODRIGO SHIRAI 0002 000117/2002
 ROGERIA DOTTI DORIA 0002 000117/2002
 ROQUE PORFIRIO 0002 000117/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 005542/2010
 ROSANGELA DE FATIMA SANTA 0002 000117/2002
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0002 000117/2002
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA 0002 000117/2002
 RUBIA BAJA 0035 003711/2011
 SANDRO LUIZ WERLANG 0009 003487/2007
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0009 003487/2007
 SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0002 000117/2002

SILVANA ZANETTI OSANAM DE 0002 000117/2002
SIMONE ALVES DE FREITAS 0015 001473/2010
TATIANA DENISE DOS SANTOS 0002 000117/2002
THEREZINHA DE J. DA C. WI 0002 000117/2002
TIAGO KARAS SUREK 0032 002996/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0013 001601/2009
TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0002 000117/2002
VALERIA CARAMURU CICALLELLI 0033 003189/2011
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0017 002249/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 002357/2007
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0002 000117/2002
0023 005499/2010
VOLNEI LUIZ VANDRESEN 0002 000117/2002
VÂNIA PADILHA 0035 003711/2011
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0002 000117/2002
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 000391/1996

1. CIVIL PUBLICA-391/1996-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA e outro x EURIDES COSTA & FILHOS LTDA- I- Cumpra-se integralmente o pronunciamento ministerial retro. II - Designe-se perito ambiental para a elaboração dos planos de recuperação para cada uma das áreas atingidas. III - Concedo prazo de 90 dias para que o perito nomeado apresente os Planos de Recuperação, conforme fls. 768. IV - Intime-se pessoalmente o réu para que deposite em juízo o valor atualizado da multa diária, bem como os honorários do perito designado, sob pena de imediata execução dos valores. V - Após, novas vistas ao MP. Intime-se. -Advs. ALBERTO CONTAR, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JOSE CID CAMPELO e JOSE RODRIGO SADE-. 2. INQUERITO JUDICIAL-117/2002-HORACY SANTOS & CIA LTDA- Defiro pedido de fls. 2218, para vistas dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR, MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE, PAULO SERGIO ROSSO, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAO LUIZ COSTA LOPES, ROBERTO ALTHEIM, RODRIGO SHIRAI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, JAMIL NABOR CALEFFI, FABIANO BINHARA, MARCELO KOVALHUK, LUIZ FERNANDO COELHO, MARCELO LUFIEGO SC, ROGERIA DOTTI DORIA, EDERSON PIRES - SC, ANA ELISA PEREZ DE SOUZA, ANITA CARUSO PUCHTA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ANA ELISA PEREZ SOUZA, AECIO DAL BOSCO ACAUAN-SP, MARCELO JUGEND, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, NORTON PASSOS WALDRAFF, DENILTON GUBOLIN DE SALLES, HERNANDO JOSE TAMAZELLI, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JOAO PEREIRA, DEMETRIO BEREHULKA, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS, ELIANE L. A. ANDRIOLLI SC, ROSANGELA DE FATIMA SANTADA DALPIAZ, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, AIRTON BUENO JUNIOR, EDELSON FERNANDO DA SILVA, OSMIRES J. C. TURRA, CANDIDO MENDES NETO, PAULO DE TARSO DELGADO, TATIANA DENISE DOS SANTOS - SC, ARNOLDO DA SILVA FILHO, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, JOAO CARLOS HEINZEN, DANIEL HACHEM, MOACIR SALMORA, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, CLOVIS MOTTIN, LUCIANA CONTE, MARCELO BERVIAN, THEREZINHA DE J. DA C. WINKLER, LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, GERALDO ANGELO PARESCHI, CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE, CINTIA MARIA O. SALIBA OLIVEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, LORNA LOREDANA LASCOWSKI, APARECIDO BRANDAO DA SILVA, ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA, ALESSANDRO AGNOLIN, ALBERTO HENRIQUE DUARTE, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FELIPE ANSELMO OLINTO, MARCIA HELENA BADER MALUF, HERMAR ESPINOLA PATRIANOVA - SC, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, CRISTIANE TEORO C. AMARAL, MIRIAM NILSA THEISS PINTO, ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO, GIANKA HELENA TOMAZINE, FERNANDA LOPES MARTINS, LAERCIO MENESES SILVA, ROQUE PORFIRIO, JOAO DOS SANTOS MARTINS - SC, AGLAIR T. KNOREK SCOPEL, NIVALDO TAVARES TORQUATO, CLAUDEINE BELAFRONTÉ, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, BEATRIZ SANTI, JOSUE DYONISIO HECKE, JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, OGIER ALBERGE BUCHI, PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO, VOLNEI LUIZ VANDRESEN, AIRTON MIRANDA BOZZA, IONE REGINA SLIVIANY, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR, PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, RUBIA AKEMI HIRAYAMA, LETICIA CASSIANO KATANIWA, TOMAZ DA CONCEIÇÃO e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1025/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Cumpra-se cota ministerial. Manifeste-se o embargado sobre o acordo e os documentos juntados às fls. 358, bem como o pedido de extinção do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, DAVID ANTONIO BADUY, MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-1027/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Cumpra-se cota ministerial retro. Manifeste-se o embargado sobre o acordo e os documentos juntados às fls. 372/450, bem como pelo pedido de extinção do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

5. ARROLAMENTO-1873/2005-ELDA MARIA DE LARA SILVA x CARLOS DA SILVA- Abra-se vista à Fazenda Estadual do Paraná. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, JOSE DA COSTA VALIM NETO e MOISES MOURA SAURA-.

6. DECLARATORIA-1446/2007-AGUINALDO DE SIQUEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifestem-se as partes acerca da petição apresentada pelo perito às fls. 141/142. Intimem-se. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

7. AÇÃO DE USUCAPIAO-2171/2007-POLIPLASTICS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTD- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JEFERSON DE AMORIN e CLAUDIA LEAL TINO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-2357/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO MACIEL- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e AMANDA DE PONTES-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-3487/2007-SUICA INDUST DE ALIMENTOS LTDA x DIPLOMATA S/A e outro- Manifeste-se a parte ré acerca da petição apresentada pelo perito às fls. 617/619. Intime-se. -Advs. JACQUES MACHADO, RAFAELA CRISTINA OLIVARI, SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e ELVIO RENATO SEVERO-.

10. DECLARATORIA-4166/2007-RAFAELA SARNICK RIBEIRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifestem-se as partes acerca da petição apresentada pelo perito às fls. 134/135. Intimem-se. -Advs. FERNANDO RODRIGUES e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003493-11.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x ADEMIR FERREIRA SOBRINHO- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Intime-se. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, BLAS GOMN FILHO e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-4114/2008-LAERCIO RIBEIRO DA SILVA e outro- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. MAY LARK WERNER, RICARDO WILCZAK e RICARDO WILCZAK-.

13. INTERDICAÇÃO-1601/2009-ILSON AUGUSTO DOS SANTOS x ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS- Cumpra-se cota ministerial retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0000920-29.2010.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELISANGELA THOMAS DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001473-76.2010.8.16.0025-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x ROBSON YAMADA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SIMONE ALVES DE FREITAS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002011-57.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x METALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão do presente feito até integral cumprimento do acordo formulado entra as partes. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0002249-76.2010.8.16.0025-JAMIL KADAH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002301-72.2010.8.16.0025-BANCO BGN S/A x ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002558-97.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x LAERCIO DE MEDEIROS- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. CRISTIANE LINHARES-.

20. ORDINARIA-0004453-93.2010.8.16.0025-CORITIBA FOOT BALL CLUB x SIRLEI DA SILVA DOS ANJOS e outros- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0004458-18.2010.8.16.0025-PAULO CEZAR PANNEK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004498-97.2010.8.16.0025-BANCO FIAT S.A. x ANDRESSA COUTO TREVISANI- Intime-se o requerente para que traga aos autos o acordo formulado entra as partes, já que a apresentação deste, devidamente assinado por ambas as partes, se faz necessária para sua homologação. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005499-20.2010.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VERA LUCIA DRANKA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelo para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

24. REVISÃO DE CONTRATOS-0005542-54.2010.8.16.0025-ADELINO MARTINS PINTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se o requerente sobre

contestação apresentada. Intime-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006696-10.2010.8.16.0025-EDUARDO DZIKOWICZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0006805-24.2010.8.16.0025-JUSSARA DE LIMA PANNEK x BANCO SAFRA S/A.- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

27. ORDINARIA-0007031-29.2010.8.16.0025-CLOVIS ANTONIO RUFFATO x CHUBB SEGUROS- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

28. REPARACAO DE DANOS-0013413-38.2010.8.16.0025-AMARILDO FELICIO DA SILVA x CONTRA CURATEC UV - COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP e outros- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JANUARIO JOSÉ WSZOEK, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA e MARISA C FRANÇA DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000378-74.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ELETROMECANICA INDUSTRIAL GARCETE LTDA- Tendo em vista que houve acordo a f.32-33, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 32-33, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

30. ACAO SUMARIA-0001060-29.2011.8.16.0025-ALICE DA CONCEIÇÃO SILVA x WILSON PEREIRA DE ALMEIDA (ALMEIDA PURIFICADORES) e outro- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0002758-70.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS LUIZ SCHWASS- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

32. ALVARA-0002996-89.2011.8.16.0025-MONICA DA SILVA RAMOS x ROGERIO MAGNAN- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

33. ORDINARIA DE NULIDADE-0003189-07.2011.8.16.0025-MALHA VIÁRIA LOGISTICA DE ESTRADA LTDA x BANCO SAFRA LEASING S/A C.F.I.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAYER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

34. REVISÃO DE CONTRATOS-0003697-50.2011.8.16.0025-PAULO ROBERTO DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

35. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0003711-34.2011.8.16.0025-GABRIELLE SAMPAIO PEDRO e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0004790-48.2011.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A x JONAS JOSOE AMARO DA LUZ- Considerando a petição da requerente, f. 28, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005292-84.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO GOTFRID DESPLANCHES- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0005418-37.2011.8.16.0025-VILMAR GIRARDI e outro x NABI KEMMEL MELLE- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VAIRO BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO-.

ARAUCARIA, 05 DE DEZEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 128/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00009 000095/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000539/2010
ANDERSON DOUGLAS GALLI FALLEIROS 00019 000109/1998
ANTONIO MENEGILDO MANOEL 00004 000417/2009
00008 000027/2010
AYRTON LOPES DA SILVA 00009 000095/2010
CINTIA LIBANIO DA SILVA 00012 000593/2010
EDIVALDO GOMES COSTA 00001 000597/1987
FERNANDA ANDREIA ALINO 00005 000483/2009
00006 000484/2009
00007 000508/2009
JERONIMO JATAHY DE CAMARGO NETO 00015 000102/2011
JOSE ANTONIO MIGUEL 00014 000027/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 00003 000571/2008
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00002 000082/2005
JOÃO HENRIQUE CRUCIOL 00011 000539/2010
KINOE IRENE IKEDA 00002 000082/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 000431/2010
MARCELO FELIX PESSOA 00002 000082/2005
MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00003 000571/2008
MARCOS CEZAR KAIMEN 00013 000675/2010
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00013 000675/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000102/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00016 000163/2011
OLDEMAR MARIANO 00002 000082/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00015 000102/2011
ROBERTA CARLA SOTILLE 00017 000259/2011
VICENTE DE PAULA 00017 000259/2011
YOSHINORI FUCUDA 00018 000522/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000055-43.1987.8.16.0047 - 597/1987 - SERGIO AZUMA x TAKASHI AZUMA e outro - Vistos, etc. Em petição de fls. 126, o exequente externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desta forma, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante a desistência da ação por parte do exequente, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDIVALDO GOMES COSTA-.

2. ALVARÁ JUDICIAL - 0000965-40.2005.8.16.0047 - 082/2005 - BENONE FELIX PESSOA - ESPOLIO - ... Isto posto, defiro o pedido para autorizar o requerente ESPÓLIO DE BENONE FELIX PESSOA, representado por seu invte. ABRAÃO FELIX PESSOA, a proceder a venda da cota parte pertencente a Benone Felix Pessoa no imóvel matriculado sob nº 1601 do CRI 1º Ofício de Assaí. ... As contas deverão ser prestadas em trinta dias. ... P.R.I. Advs. MARCELO FELIX PESSOA, JOSE DE OLIVEIRA PAES, KINOE IRENE IKEDA e OLDEMAR MARIANO-.

3. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0001498-91.2008.8.16.0047 - 571/2008 - ELDIO MARCONDES DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

4. INTERDICAÇÃO - 0002731-89.2009.8.16.0047 - 417/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA - ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido Alberto Pereira de Almeida, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora LINDAURA ALVES DA ROCHA ALMEIDA, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante a represente em todos os atos da vida civil. Em consequência, JULGO

EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso da Curadora nomeada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.

5. PREVIDENCIARIA - 0001959-29.2009.8.16.0047 - 483/2009 - SANDRA REGINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

6. PREVIDENCIARIA - 0002447-81.2009.8.16.0047 - 484/2009 - ARLINDO CANDIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

7. PREVIDENCIARIA - 0001957-59.2009.8.16.0047 - 508/2009 - GRACIELE APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos nas cautelas de estilo. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

8. INTERDICAÇÃO - 0000027-69.2010.8.16.0047 - 027/2010 - PAULO JOSE DOS SANTOS x SIMONE APARECIDA DOS SANTOS - ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição da requerida SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador PAULO JOSÉ DOS SANTOS, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante a represente em todos os atos da vida civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez)

dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso do Curador nomeado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.

9. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000095-19.2010.8.16.0047 - 095/2010 - MARIA APARECIDA RAMALHO FERNANDES x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Vistos, etc. Em petição de fls. 165, a autora externou seu desinteresse no

prosseguimento do feito, requerendo a extinção, em face do cumprimento do acordo efetivado entre as partes. O réu, às fls. 167, concordou com a extinção do feito, confirmando o cumprimento do acordo. O representante do Ministério Público em manifestação às fls. 170, concordou com a extinção do feito. Eventual ilegalidade no acordo efetivado é passível de apuração pelo Ministério Público em processo separado. Em face do cumprimento do acordo, cabe a extinção do feito. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte da autora, com fundamento

no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público, como requerido às fls. 170. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AYRTON LOPES DA SILVA e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002708-12.2010.8.16.0047 - 431/2010 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO CARLOS CONCIMO - Vistos, etc. Em petição de fls. 47, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desnecessária é a concordância do réu, pois ainda não houve citação. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003240-83.2010.8.16.0047 - 539/2010 - ADEMAR KAZUMASSA UNO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ... Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os Embargos de Declaração opostos por ADEMAR KAZUMASSA UNO, para fins de constar na sentença o acima exposto. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. PREVIDENCIARIA - 0003427-91.2010.8.16.0047 - 593/2010 - SEBASTIAO LOURENÇO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, requerido por SEBASTIAO LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tão-somente para determinar que o réu averbe perante o RGPS o período com registro em carteira de 01/04/1967 a 31/12/1968 que o autor trabalhou como mecânico para a empresa Assamag Ltda. Indefiro o pedido de aposentadoria

especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o réu decaiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação ao autor, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da lei. A presente sentença não será submetida a reexame necessário. Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido, conforme determinado nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA-.

13. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003704-10.2010.8.16.0047 - 675/2010 - JOMAR CARDOSO x LUIZ FERNANDES e outro - II - Vistos, etc. Versam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por JOMAR CARDOSO em face de LUIZ FERNANDES e JOÃO BATISTA ALVES DA COSTA, pretendendo o reconhecimento de algumas ilegalidades. Alega que possui direito líquido e certo no exercício do cargo de vereança, já que imputa inválida a renúncia da Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio ao cargo de prefeito e ainda sua reassunção ao cargo de vereadora, do qual é a efetiva titular. Alega, ainda, a nulidade da sessão da Câmara que elegeu os novos integrantes diretivos, eis que não obedeceu às normas legais. Às fls. 124/127 foi indeferida a concessão da liminar. O autor requereu a reconsideração de seu pedido, às fls.181/183. Porém, foi indeferido pelo despacho de fls. 396. Os réus prestaram informações às fls. 453/456 e 465/469. O representante do Ministério Público, às fls. 502/505, pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da presente ação, em decorrência da falta de condição da ação. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido do presente Mandado de Segurança é o reconhecimento das alegadas ilegalidades, com o fim único de declarar o impetrante vereador da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira. Realmente, não há como ser reconhecido o direito do impetrante de ocupar o cargo de vereador, por ser suplente de Adelina Rogério da Silva Anésio. Como bem salientou o Ministério Público, o presente mandamus perdeu seu objeto, uma vez que, mesmo que fossem acolhidos os argumentos do impetrante, isso não teria o condão de fazê-lo voltar ao cargo de vereador. Na sequência dos fatos que sucederam à sessão da Câmara de Vereadores impugnada, houve o término do mandato da Sra. Adelina como Presidente da Câmara, sem que a mesma pleiteasse a reeleição. Se o Mandado de Segurança fosse concedido, acaso fossem acatadas as alegações, mesmo assim o impetrante não teria direito a voltar ao cargo de vereador, pois no fim de 2010 haveria a perda automática do cargo de Prefeitura interina por parte da Sra. Adelina, que voltaria, de qualquer modo, ao cargo de vereadora para o qual foi eleita, o que faria o impetrante perder o exercício da suplência. A decisão de fls. 396 já trouxe essa constatação.

Assim, restou demonstrado nos autos a falta de interesse de agir, consistente na perda do objeto da presente ação. Isto posto, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir e da perda o objeto da ação, JULGO EXTINTO o presente MANDADO DO SEGURANÇA, sem resolução de mérito. Custas pelo impetrante.

Sem condenação ao pagamento de honorários, por ser incabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

14. PREVIDENCIARIA - 0000187-60.2011.8.16.0047 - 027/2011 - JAIME VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por JAIME VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

15. COBRANÇA - 0000593-81.2011.8.16.0047 - 102/2011 - ANTONIO FELIPE x MAFRE SEGUROS (VERA CRUZ SEGURADORA S/A) - ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, ANTONIO FELIPE, em receber indenização a título de Seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito ocorrido na data de 22/04/2006, e julgo EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, no pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JERONIMO JATAHY DE CAMARGO NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0000864-90.2011.8.16.0047 - 163/2011 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA - Vistos, etc. Em petição de fls. 29, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte

do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Através do sistema Renajud, este Juízo retirou a restrição de transferência, conforme documento em anexo. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando ao requerente, mediante recibo, devendo ficar fotocópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

17. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0001288-35.2011.8.16.0047 - 259/2011 - MARCOS ROBERTO VENANCIO x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA e outro - ... Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expedidos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na presente Reclamação Trabalhista ajuizada por MARCOS ROBERTO VENANCIO em face do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA e ALCESTE IVANAGA DE SANTANA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento

no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensio o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ROBERTA CARLA SOTILLE e VICENTE DE PAULA-.

18. INTERDICAÇÃO - 0002595-24.2011.8.16.0047 - 522/2011 - TAZUKA NAKAO KANEMATSU x SABURO KANEMATSU - ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido SABURO KANEMATSU, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. TAZUKA NAKAO KANEMATSU, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso da Curadora nomeada. Custas pela requerente. Dispensio a requerente, por ora, do pagamento das custas processuais, posto que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 0000067-71.1998.8.16.0047 - 109/1998 - FAZENDA NACIONAL x K UENO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 178, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Caso haja penhora, não havendo custas a serem pagas, proceda-se ao levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDERSON DOUGLAS GALLI FALLEIROS-.

ASSAI, 05/12/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº61/11

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON ANDRADE AMARAL 54 192/2011
 60 289/2011
 AFONSO FERNANDES SIMON 72 412/2011
 ALCIANA R. SANCHES BUENO 47 431/2010
 ANA CLAUDIA FINGER 51 104/2011

56 269/2011
 68 402/2011
 ANA PAULA FINGER 51 104/2011
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 56 269/2011
 68 402/2011
 ANDERSON ALVES DOS SANTOS 9 213/2003
 ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 54 192/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 23 434/2007
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 74 422/2011
 75 423/2011
 76 424/2011
 77 425/2011
 78 426/2011
 80 430/2011
 ANTONIO NUNES NETO 19 400/2006
 ANTONIO RONALDO RODRIGUES 63 344/2011
 ARILO ANTONIO CAMPOS 4 143/1998
 AUGUSTINHO DA SILVA 24 102/2008
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 26 381/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 34 598/2009
 35 603/2009
 BRAULIO BELINATO GARCIA P 33 581/2009
 38 74/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 81 443/2011
 CARLOS ALBERTO FURLAN 88 269/2007
 95 203/2010
 104 31/2011
 105 76/2011
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 6 246/2001
 18 369/2006
 30 375/2009
 100 266/2010
 CARLOS ALEXANDRE TAMPAROW 94 166/2010
 101 281/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 2 124/1994
 39 77/2010
 CESAR FRANCA 26 381/2008
 CRISTINA MARA GUDIN DOS S 108 155/2011
 DAYRO GENNARI 25 246/2008
 DIRLEI DE SOUZA 10 246/2004
 63 344/2011
 93 137/2010
 DONIZETE DE JESUS STORTI 13 33/2005
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 43 316/2010
 92 136/2010
 98 226/2010
 EDIR VIRISSIMO LOCATELLI 31 397/2009
 EDIVAN JOSE CUNICO 25 246/2008
 ELCIO LUIS W. FERNANDES 46 424/2010
 ENIMAR PIZZATTO 13 33/2005
 24 102/2008
 ENZO ALEIXO 37 622/2009
 ERICO DE CASTRO 3 508/1996
 ERICSON MEISTER SCORSIM 29 182/2009
 FABIANO SALINEIRO 7 7/2003
 FABIO VICTOR 34 598/2009
 38 74/2010
 FABIULA M. KOENIG 64 361/2011
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 39 77/2010
 FELIZ GURGACZ JUNIOR 55 224/2011
 FERNANDO A. S. PORTELA 59 286/2011
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 19 400/2006
 32 488/2009
 33 581/2009
 35 603/2009
 FERNANDO BONISSONI 13 33/2005
 FLAVIA A. REDMERKI S. AZE 34 598/2009
 GELCINA A. G. AMARAL 54 192/2011
 GILMAR COSTA 8 202/2003
 GIOVANI MARCELO RIOS 25 246/2008
 GISELE REGINA DA SILVA 18 369/2006
 27 100/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 13 33/2005
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 64 361/2011
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 54 192/2011
 108 155/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 66 372/2011
 HILSON DUTRA U. JUNIOR 30 375/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 26 381/2008
 JANE MARIA VOSKI PRONEER 58 283/2011
 JEFERSON GONCALVES 44 333/2010
 JEFFRY GERALDO AMARAL 20 114/2007
 83 18/1994
 84 34/1999
 87 233/2007
 97 208/2010
 102 342/2010
 JESUINO RUY DE CASTRO 42 211/2010
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 62 334/2011
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 46 424/2010
 JOSE FERNANDO MARUCCI 49 19/2011
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 12 295/2004
 JOSE GERALDO CANDIDO 31 397/2009
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 60 289/2011
 JOSE REINALDO RODRIGUES 18 369/2006
 48 559/2010
 JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 50 72/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 51 104/2011
 56 269/2011

67 375/2011
 68 402/2011
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 66 372/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 15 285/2005
 KENJI D. P. HATAMOTO 19 400/2006
 28 174/2009
 32 488/2009
 33 581/2009
 35 603/2009
 40 109/2010
 59 286/2011
 86 200/2007
 89 100/2010
 LEANDRO DE QUADROS 51 104/2011
 56 269/2011
 67 375/2011
 68 402/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 107 111/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 45 351/2010
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 14 160/2005
 LUCIANE DE CASTRO 5 263/1999
 14 160/2005
 17 301/2006
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 5 263/1999
 LUDOVICO ALBINO TAVARES 14 160/2005
 17 301/2006
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 74 422/2011
 75 423/2011
 76 424/2011
 77 425/2011
 78 426/2011
 80 430/2011
 LUIZ CARLOS BAISCH 29 182/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 23 434/2007
 LUIZ DANIEL FELIPPE 27 100/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 65 362/2011
 MAGUEDA THOMAZ V. BOAS 103 407/2010
 MARCELA LEILA R. S. VALES 70 410/2011
 MARCELO DALANHOL 21 151/2007
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 9 213/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 33 581/2009
 34 598/2009
 35 603/2009
 38 74/2010
 MARCO DENILSON MEULAM 7 7/2003
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 107 111/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 45 351/2010
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 71 411/2011
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 82 10/1994
 MARTINS GIMENEZ BALERO 73 417/2011
 MAXIMILLIAN EDER VIANA DE 53 176/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 32 488/2009
 NATALINO BARIVIERA 10 246/2004
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 26 381/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 61 322/2011
 NILBERTO RAFAELL VANZO 49 19/2011
 NILDO V. DA COSTA 47 431/2010
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 36 614/2009
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 91 127/2010
 OSVALDO BELO BRAGA 57 270/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 13 33/2005
 PASCOAL MUZELI NETO 55 224/2011
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 7 7/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 40 109/2010
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 85 31/2000
 RICARDO CANAN 27 100/2009
 RODRIGO BIEZUS 25 246/2008
 ROGERIO BELICE 99 261/2010
 RONIZE FANTIN 11 262/2004
 ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 53 176/2011
 ROSEMAR CRISTINA L.M.VALO 62 334/2011
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 32 488/2009
 59 286/2011
 RUBENS JOSE DA COSTA 8 202/2003
 16 255/2006
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 26 381/2008
 RUY FONSATTI JUNIOR 21 151/2007
 SERGIO ROBERTO LOSSO 79 428/2011
 SILVIO F. PRIMO 23 434/2007
 SILVIO FERREIRA PRIMO 41 192/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 38 74/2010
 SIMONE M. FLEIG 22 375/2007
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 18 369/2006
 30 375/2009
 90 122/2010
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 69 409/2011
 SORAIA A. DE AZEVEDO CATT 52 158/2011
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 85 31/2000
 TAIANA VALEJO ROCHA 65 362/2011
 THOMMI M. Z. FIORENZA 50 72/2011
 VALDECIR PAGANI 106 77/2010
 VALDIR OLIVEIRA 26 381/2008
 VERONICA MATULAITIS RATUC 96 206/2010
 VIVIAN DE SOUZA 7 7/2003
 WILLIAMS OLIVEIRA DOS REI 1 225/1993

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-225/1993-TAKENAKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x COPACEL S/A. e outro- Não obstante os requerimentos de fls. 311/315, compulsando-se os autos revela-se que o síndico da massa falida da executada apresntou exceção de pré-executividade às fls. 267/270. Desta feita, em se tratando de questão prejudicial, intime-se o exequente para que sobre ela se manifeste no prazo de 10 dias. -Adv. WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-124/1994-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ANTONIO KSZANI e outro- Ao autor sobre a manifestação do réu de fls. 361/363. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-508/1996-MARCOS JOSE JORGE x JOSE PEDROSO DIAS-Ao contrário do que sustenta o exequente às fls. 218/219, a decisão de fls. 199 determinou a sua intimação (exequente) para promover o pagamento das custas processuais, no mesmo diapasão do que foi determinado na decisão de fls. 192. Observa-se, por oportuno, que tais decisões não foram objeto de recurso e, portanto, restou preclusa a discussão sobre a questão. Desta feita, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias recolha as custas remanescentes. -Adv. ERICO DE CASTRO-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-143/1998-DALVINA CHAIKOSKI BALABUCH E OUTROS x JOSE VICENTE SOBRINHO-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 362, solicitando o recolhimento do valor da diligência, no importe de R\$ 570,10. (Oficial Rubens). -Adv. ARILDO ANTONIO CAMPOS-.
5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-263/1999-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR x PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro-Às partes para que 10 (dez) dias especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir para a liquidação da sentença, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANE DE CASTRO-.
6. DECLARATORIA-246/2001-EMERSON KLAYTON e outros x ESTADO DO PARANA-Intime-se o executado, através de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia descrita na naquela, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, sobre este ser acrescida multa no percentual de 10%, em como arbitrados novos honorários advocatícios, e a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-7/2003-CLEONICE GEROTTO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Diante da juntada do laudo pericial às fls. 327/328, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a subsistência do interesse na produção de prova oral, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VIVIAN DE SOUZA, FABIANO SALINEIRO, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-.
8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001105-42.2003.8.16.0048-ESPOLIO DE JOSUEL ELOY PEREIRA x ANTONIO DALCIN-Às partes sobre o retorno dos autos. -Advs. RUBENS JOSE DA COSTA e GILMAR COSTA-.
9. INDENIZACAO-213/2003-WILSON JOSE FUHR x EDITORA PARANAZAO LTDA- Às partes do despacho de fl. 239. Assiste razão ao exequente em seu petição de fls. 233/237. Com efeito, o fato de a empresa apontada como sucessora ter o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida e funcionar no mesmo local daquela cria a presunção juris tantum de que realmente se trata de sucessão de empresas. O funcionamento no mesmo endereço reforça a presunção de que houve sucessão, de forma a conferir legitimidade para a sucessora compor o polo passivo da presente execução. Portanto, inexistindo bens em nome da empresa originariamente executada e em sendo presumida a sucessão empresarial como supra explanado, com fulcro no artigo 568, incisos II e III.c.c. art. 41, parte final, ambos do CPC, defiro a inclusão da empresa EDITORA AZL LTDA no polo passivo da presente, nos moldes requeridos (fls. 237). Desta feita, intime-se nos termos da decisão de fls. 179/180. -Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.
10. ACAO MONITORIA-246/2004-ESPOLIO DE JOAO ALVES FERREIRA e outro x DEMETRIO COTOMAN- Diante do petição de fl. 116, designo nova data de audiência para o dia 06 de março de 2012, às 13:30 horas. -Advs. DIRLEI DE SOUZA e NATALINO BARIVIERA-.
11. ARROLAMENTO SUMARIO-262/2004-JOSE FERREIRA x JOAO FERREIRA-Ao autor sobre a certidão de fl. 190, e ainda, para retirar as cartas de citação, bem como fazer fotocópia da inicial a fim de anexar às mesmas. -Adv. RONIZE FANTIN-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-295/2004-JOAO ELOI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se, para que cumpra a r. sentença, mediante pagamento de R\$ 1.157,26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e juros moratórios de 1% ao mês, contados estes do vencimento (16º dia). -Adv. JOSE FERNANDO PREZOTTO-.
13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2005-I RIEDI & CIA LTDA x CELSO BONIFACIO-Acolho o pleito de fls. 266/267. Desta feita, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos da decisão de fls. 235/236. -Advs. DONIZETE DE JESUS STORTI, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
14. ORDINARIA-160/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-Às partes do despacho de fls. 401/402. (...) Desta feita, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência para o fim de realizar a necessária prova pericial. Consequentemente, fixo o seguinte ponto controvertido e que deverá ser objeto de perícia a ser realizada:a) o valor da execução de acordo com a sentença transitada em julgado. Para exercer a função de perito, nomeio Evaldo Mendes Aguiar. (...) As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. -Advs. LUDOVICO ALBINO TAVARES, LUCIANA SAVARIS MORCELLI e LUCIANE DE CASTRO-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-285/2005-BANCO ITAU S/A x EDILEUSA AMER RIBEIRO VEICULOS- Ao autor para retirar carta precatória. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-255/2006-MIGUEL KNOP x E.MARQUES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO- Ao autor sobre a manifestação do réu de fls. 141. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

17. ORDINARIA-301/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIB.ECAD x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de l. 426-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R\$ 37,00. (oficial Esther). -Adv. LUDOVICO ALBINO TAVARES e LUCIANE DE CASTRO-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-369/2006-MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA RODRIGUES x FERTIFAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA- Em razão da quitação do débito exequendo noticiada às fls. 177, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Eventuais custas remanescentes pelo executado. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, GISELE REGINA DA SILVA, JOSE REINALDO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

19. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-400/2006-MARCOS ROGERIO MUNHOZ ALVEZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes sobre o retorno dos autos. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO, ANTONIO NUNES NETO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-114/2007-BANCO BRADESCO S/A x CORREIA AUTOS E VEICULOS LTDA- Nomeio, sob a fé de seu grau, para patrocinar a defesa do executado. Desta feita, intime-o da nomeação supra, consignando que em caso de aceitação deverá apresentar defesa no prazo legal. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.

21. INVENTARIO-151/2007-MARCELO MENEGASSI e outro x ALCIDES MENEGASSE- Intime-se para retirar ofício. -Adv. MARCELO DALANHOL e RUY FONSATTI JUNIOR-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-375/2007-FLORIANO MARIN FILHO x BANCO DO BRASIL S.A.-tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o executado como requerido, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.018,17, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10%, e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Adv. SIMONE M. FLEIG-.

23. DECLARATORIA-434/2007-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SABINO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- Intimem-se os litigantes para que se manifestem sobre a subsistência do interesse na produção da prova oral no prazo comum de dez dias. -Adv. SILVIO F. PRIMO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-102/2008-ROQUE GOMES DA SILVA e outro x SILOTI E CIA LTDA-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), os recursos de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes recorridas para apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. ENIMAR PIZZATTO e AUGUSTINHO DA SILVA-.

25. ORDINARIA-246/2008-CLARICE ROCHA DA SILVA FERNANDES x FUNDAÇÃO FAC. MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Às partes para que, querendo, se manifeste sobre as decisões e documentos de fls. 709/730, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. DAYRO GENNARI, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

26. ORDINARIA-381/2008-EDUARDO KAISER e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Indefiro o pedido de fls. 448/459 no tocante, unicamente, ao reconhecimento da ilegitimidade passiva porque a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, conferiu apenas mera autorização e, não há prova nos autos de que Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações. Também, como restou consignado na decisão de fls. 439/440, quando da análise de pedido semelhante, figura-se a possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito que o cumprimento do pedido supracitado poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP nº 513/2010. E, frise-se, já está pacificado no superior Tribunal de Justiça, como demonstrado à fl. 439, que nos contratos de seguro habitacional não há comprometimento do FCVS. O segundo pedido, da mesma petição, reerente aos honorários periciais será analisado após a manifestação das partes sobre a resposta dos ofícios encaminhados. -Adv. VALDIR OLIVEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-100/2009-FELIPE CANAN x PERFIPAR S.A. MANUFATURADOS DE AÇO LTDA- Intime-se a embargada para que se manifeste sobre o requerido às fls. 140 e 140-vº. -Adv. RICARDO CANAN, GISELE REGINA DA SILVA e LUIZ DANIEL FELIPE-.

28. CONDENACAO EM DINHEIRO-174/2009-ADRIANO CARVALHO MENDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Ao autor para retirar alvará. Ao autor para retirar alvará. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-182/2009-TERRAPLENAGEM KASVAL x UNIAO FEDERAL-(...) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, concedo-lhes provimento. Com efeito, compulsando-se os autos revela-se que houve na sentença prolatada contradição entre o requerimento da parte autora com a decisão, resultando em evidente erro material neste último. Pois bem, na fundamentação da sentença restou assentado que " O requerente devidamente representado, requer a extinção do processo, tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda o presente feito, conforme fls. 570/571." Posteriormente, no

dispositivo da decisão restou consignado que o processo foi extinto "(...) sem resolução mérito, (...) com fulcro no artigo 267, inciso V, do código de processo Civil". Consequentemente, evidencia-se o erro material ocorrido na sentença, razão pela qual acolho os presentes declaratórios para o fim de determinar que passe a constar no dispositivo da sentença o seguinte: " julgo extinto, com resolução do mérito, o presente Embargos à Execução com fulcro no artigo 269, inciso V, do código de Processo Civil." Desta feita, acolho os embargos declaratórios apresentados, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o seu dispositivo. -Adv. ERICSON MEISTER SCORSIM e LUIZ CARLOS BAISCH-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001460-42.2009.8.16.0048-FABIANA MARIN NICIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Primeiramente, consigno que dou o bando embargado por citado dos termos dos presentes embargos em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos (fls 217/234). Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias se manifestem sobre a real possibilidade de acordo, e, ainda, para que especifiquem as provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e HILSON DUTRA U. JUNIOR-.

31. ARROLAMENTO SUMARIO-397/2009-IRIS GONÇALVES x PASCOALINA ZAM GONÇALVES-Não obstante os documentos juntados às fls. 77/78, deve o inventariante cumprir o já determinado no despacho de fls. 74. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO e EDIR VIRISSIMO LOCATELLI-.

32. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-0001463-94.2009.8.16.0048-ROBERTO CARVALHO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Redesigno a solenidade para o dia 08/02/2012 às 13:00horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. Intime-se ainda o dr. Kenji D.P. Hatamoto, para mencionar o novo endereço do autos para intimação. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-581/2009-CARMEM NAVARRO VOLPATO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Não obstante o alegado às fls. 278/279, consigno que a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 107/123 e a exceção de prescrição de fls. 169/173, já foram apreciadas e afastadas pela r. decisão de fls. 218/219, razão pela qual não há que se falar em nova análise do petítório de fls. 134/161. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-598/2009-CLAUDIO FRANZAO e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Às partes do despacho de fls. 186/201. (...) Ante todo o expedito, julgo improcedente a impugnação apresentada, determinando, via de consequência, o prosseguimento regular do cumprimento de sentença em curso. No entanto, são devidos os honorários advocatícios uma vez que foi apresentada impugnação pelo executado, acarretando ônus ao exequente o qual precisou socorrer-se novamente do auxílio de um causídico para contra-arrazó-la. Assim, com fulcro no parágrafo 4º, c/c parágrafo 3º, ambos do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Desta feita, intime-se o exequente para que apresente novo cálculo incluindo a multa do art. 475-J do CPC e, ainda, ao percentual de honorários advocatícios, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO VICTOR, FLAVIA A. REDMERKI S. AZEVEDO MIRANDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-603/2009-AGOSTINHO CARNIATO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Às partes do despacho de fls. 246/263. (...) Ante todo o expedito, julgo improcedente a impugnação apresentada, determinando, via de consequência, o prosseguimento regular do cumprimento de sentença em curso. No entanto, são devidos os honorários advocatícios uma vez que foi apresentada impugnação pelo executado, acarretando ônus ao exequente o qual precisou socorrer-se novamente do auxílio de um causídico para contra-razoá-la. Assim, com fulcro no parágrafo 4º, c.c. parágrafo 3º, ambos do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro s honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Desta feita, intime-se o exequente para que apresente novo cálculo incluindo a multa do art. 475-J do CPC e, ainda, ao percentual de honorários advocatícios, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-614/2009-H.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LAZARO CANDIDO JACINTO-Diante da certidão de fls. 281, intime-se o exequente para juntar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NORTON EMMEL MUEHLBEIER-.

37. USUCAPIAO-622/2009-LUIZ UGUCCIONI e outro x ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS e outros- Intime-se para publicar edital no jornal.-Adv. ENZO ALEIXO-.

38. ACAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000074-40.2010.8.16.0048-PEDRO MARIO BERTASSO e outros x BANCO ITAU S/A e outro-As partes do despacho de fls. 156. (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na exceção de prescrição. Intimem-se os exequentes para se manifestarem quanto à nomeação de bens à penhora (fls. 145/149), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO VICTOR, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SIMONE DAIANE ROSA-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000077-92.2010.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI x DEONISIO LAUBE-Às partes do despacho de fls. 97/98. (...) Destarte, tratando-se de inexistências materiais, é possível ao magistrado a retificação de dados que poderia levar a erros. Do exposto, com supedâneo no art.463, inciso I, do CPC, ALTERO a r. sentença com relação ao número dos autos, passando a constar como 077/2010, ainda, os nomes das partes como sendo autor: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredo Vale do Piquiri e réu: deonisio Laude, e por fim, a descrição do bem o qual foi consolidado o domínio e

a posse plena e exclusiva qual sendo: CBX 200 Strada Gas., Gasolina, Roxa, Marca M - Honda, ano fab. 1998, ano mod. 1999, chassi C2MC270XWROO7502, Renavam 711500347, Placa GVN - 0440, Cilindrada 200cc. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS-.

40. ORDINARIA-0000659-92.2010.8.16.0048-ALFREDO BERRY e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Quando intimados para apresentarem provas à produzir para a instrução do processo, os autores requereram a produção de prova pericial (fl.165) e o réu nada disse (fl. 166). Tendo para mim, contudo, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, sendo, portanto, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, uma vez que a perícia requerida poderás realizada em sede de liquidação de sentença, quando houver conhecimento acerca do correto índice para a atualização dos valores. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. MEDIDA JURISDICCIONAL-0001322-41.2010.8.16.0048-IZABEL MENDONCA CALOVI e outros x 2º OFÍCIO DO REG. DE IMOVEIS DA COM. DE ASSIS CHATEAUBRIAND- Ao autor sobre a manifestação do Ministério Público de fls. 32. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.

42. ORDINARIA-0001412-49.2010.8.16.0048-IRACILDO GONCALVES OLIVEIRA e outros x SUL AMARICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Antes de sanear o feito, é imprescindível que se verifique a questão levantada pela ré quanto sua ilegitimidade. E, para tanto, necessária se faz a análise da apólice do seguro objeto da controvérsia nestes autos. Portanto, com fulcro no art.130 do CPC, determino que seja intimada a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as respectivas apólices ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. -Adv. JESUINO RUY DE CASTRO-.

43. PREVIDENCIARIA-0002138-23.2010.8.16.0048-TEREZA DE JESUS MARQUES OLIVEIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Considerando-se a oposição da autarquia demandada 9fls. 92/93) com o pleito de desistência apresentado, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias requiera o que de direito a fim de dar andamento ao feito. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

44. ACAO DE COBRANCA-0002304-55.2010.8.16.0048-JEFERSON GONCALVES x ESTADO DO PARANA- ao autor para reair carta precatória. -Adv. JEFERSON GONCALVES-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002517-61.2010.8.16.0048-BANCO DO BRASIL SA x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002743-66.2010.8.16.0048-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBSNEI FERREIRA LOPES- Intime-se para publicar edital no jornal.-Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS e ELCIO LUIS W. FERNANDES-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0002752-28.2010.8.16.0048-LUCIANO COSTA DE OLIVEIRA e outros x ARAUCARIA ADMISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Advs. NILDO V. DA COSTA e ALCIANA R. SANCHES BUENO-.

48. ACAO DE COBRANCA-0003466-85.2010.8.16.0048-JOSE REINALDO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Muito embora as partes tenham requerido o julgamento antecipado da lide, verifico que taé o presente momento o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo autor em sua inicial não foi apreciado. Neste sentido, não obstante a Lei 1.060/50 afirme a possibilidade de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita mediante simples requerimento na petição inicial, a Constituição Federal traz a necessidade da comprovação da hipossuficiência. destarte, adotando-se uma posição intermediária, entendo razoável não conceder a Assistência Judiciária mediante simples requerimento na petição inicial, de sorte que deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos declaração firmada pela própria parte, sob as penas da lei, de que necessita dos benefícios da Assist-ência Judiciária Gratuita. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000098-34.2011.8.16.0048-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x MARCOS JASTRENSKI e outros-Ao exequente para que se manifeste sobre as certidões de fls. 35, bem como, para que promova a citação da executada Cleide Arruda Jastrenski. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAELL VANZO-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-0000598-03.2011.8.16.0048-ANALIA FIORI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Trata-se de ação Ordinária de Cobrança, em que são litigantes as partes supra nominadas. aberta audiência, foi constatada a ausência da parte autora e de seus procuradores. É o breve relato. Decido. Primeiramente indefiro o pleito de fls. 66 e 70 da parte autora uma vez que o presente feito segue o rito sumário e, desta forma, a presente solenidade não se destinava exclusivamente a tentativa de conciliação entre as partes mas também ao saneamento do feito e a apresentação de defesa. Por conseguinte tendo constado no despacho de fls. 56 advertência de que a aus-ências dos autores a presente solenidade acarretaria a extinção da demanda, acolho o pleito da parte requerida e consequentemente JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, em razão não comparecimento dos autores ao presente ato. Em face do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 600,00, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC e tendo em vista que o feito prescindiui de instrução processual e seguiu o rito Sumário. -Advs. THOMMI M. Z. FIORENZA e JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000802-47.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x SILVA E SAKAMOTO LTDA. e outro-Intime-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER-.

52. INVENTARIO-0001203-46.2011.8.16.0048-ANDREIA CRISTINA MORALES BERCE e outros x ARLINDA ROSSI MORALES e outro- ao autor sobre apelação de fls. 68. -Adv. SORAIA A. DE AZEVEDO CATTANEO-.

53. ACAO DE COBRANCA-0001353-27.2011.8.16.0048-JOSE DUTRA DA SILVA e outro x SERGIO ANTONIO GRIGIO- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 587-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R\$ 55,50. (referente 02 intimação) (Oficial Esther). -Advs. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e MAXIMILLIAN EDER VIANA DE OLIVEIRA-.

54. PREVIDENCIARIA-0001480-62.2011.8.16.0048-AMADOR DANIEL DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0001723-06.2011.8.16.0048-MARCOS A. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME x DALILA JOSE DE MELLO- Diante da juntada de documentos de fls. 385/396, intime-se o impetrante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil). -Advs. PASCOAL MUZELI NETO e FELIZ GURGACZ JUNIOR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002036-64.2011.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x NELSON PEDRO BORGES e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

57. DESPEJO-0002021-95.2011.8.16.0048-JOSE MORIS SOBRINHO x CARLOS DA SILVA CAVALHER- Intime-se o n. patrono da parte autora para subscrever o petitório de fls. 32/33. -Adv. OSVALDO BELO BRAGA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002168-24.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERGIO PEREIRA PROENCA- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R\$ 37,00. (Oficial Esther). -Adv. JANE MARIA VOSKI PRONEER-.

59. ACAO DE COBRANCA-0002161-32.2011.8.16.0048-MARCOS QUEIROZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

60. DESPEJO-0002193-37.2011.8.16.0048-ADEMIR MARQUES x PEDRO LOPES FRANCA-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002431-56.2011.8.16.0048-BANCO PANAMERICANO S/A x GELONIA BITENCORTE DA SILVA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0002474-90.2011.8.16.0048-INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x RITA BATISTA DOS SANTOS-Não sendo o caso de rejeição liminar dos embargos, RECEBO-OS sem efeito suspensivo. Intime-se exequente para manifestação no prazo legal. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

63. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002540-70.2011.8.16.0048-CLEBERSON ARANTES x JOAO MOTA DA SILVA- Ao autor para réplica. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e DIRLEI DE SOUZA-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002608-20.2011.8.16.0048-BANCO DO BRASIL SA x ELIANE ANDREIA DE MOURA e outro- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 28-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R\$ 394,55 (referente 02 citações, penhora, intimação p/ embargos e avaliação). Intime-se da petição não assinada para firmá-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA M. KOENIG-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002609-05.2011.8.16.0048-BANCO DO BRASIL SA x E. DOS SANTOS DIAS & CIA LTDA - ME e outros- ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 26-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R\$ 512,55 (referente a 04 citação, penhora, intimação p/ embargos e avaliação). (oficial Esther). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002752-91.2011.8.16.0048-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x MATH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 72, solicitando o recolhimento do valor da diligência, no importe de R\$ 221,50. (Oficial Rubens). -Advs. JULIO CESAR V. MENEUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002729-48.2011.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x HILARIO PEDROCINI RIBEIRO e outros-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl.32-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R\$ 1.405,05 (referente, 09 citação, 01 penhora, 09 intimação p/ embargos, avaliação. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0002854-16.2011.8.16.0048-NELSON PEDRO BORGES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Não sendo o caso de rejeição liminar dos embargos (art. 739 do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/2006),

RECEBO-OS sem efeitos suspensivos (art. 739-A do CPC), tendo em vista que o embargante, não demonstrou a efetiva presença dos requisitos necessários a sua excepcional concessão previstos no artigo 739-A, parágrafo único, do CPC, pois não evidenciou concretamente a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que não a inerente a todos os processos executórios e cuja especificidade pudesse justificar a suspensão pleiteada. Com efeito, o artigo 739-A do Código de Processo Civil é expresso em determinar que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo." Desta feita, constata-se que a ratio legis do art. 739-A, §1º, do CPC era exatamente autorizar ao magistrado a concessão de efeito suspensivo ante a oposição de embargos do devedor em hipóteses excepcionais, em que os requisitos legais fossem evidentes ou "manifestos", na exata expressão do texto legal, e não fazer com que a regra fosse a suspensão da fase executória, como ocorria na sistemática executiva anterior. Por conseguinte, as alegações expendidas pelo embargante não são aptas a autorizar a suspensão pretendida, uma vez que a expropriação de bens é natural aos processos executivos, não caracterizando a excepcionalidade necessária ao deferimento da suspensão pretendida. Intime-se o embargado para responder no prazo legal. Distribua-se por dependência aos Autos de execução (art. 736, Parágrafo Único do Código de Processo Civil). - Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

69. DECLARATORIA-0002925-18.2011.8.16.0048-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BORGES e outros x MUNICIPIO DE TUPASSI PARANA- Ao autor para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO.-

70. REPARACAO DE DANOS-0002899-20.2011.8.16.0048-JURANDIR CARMELO x LAERCIO DE AZEVEDO BAVATTI- Ao autor para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES.-

71. PREVIDENCIARIA-0002903-57.2011.8.16.0048-SILMA WEISS KELM x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA.-

72. INDENIZACAO-0002911-34.2011.8.16.0048-NADIR CARLOS DE ALMEIDA x CAIXA SEGUROS S/A- Ao autor para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

73. DESPEJO-0002959-90.2011.8.16.0048-JURANDIR PAULO DOS REIS x MADEIRAS KAEFF LTDA- Ao autor para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais e Procuração. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO.-

74. PRESTACAO DE CONTAS-0003017-93.2011.8.16.0048-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- Ao autor, para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI.-

75. PRESTACAO DE CONTAS-0003018-78.2011.8.16.0048-MAROLI TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Ao autor, para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI.-

76. PRESTACAO DE CONTAS-0003019-63.2011.8.16.0048-LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor, para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI.-

77. PRESTACAO DE CONTAS-0003020-48.2011.8.16.0048-CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor, para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI.-

78. PRESTACAO DE CONTAS-0003021-33.2011.8.16.0048-MARIA HELENA VITORAZZO x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor, para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0003015-26.2011.8.16.0048-LUIS SERGIO LOSSO x FAZENDA NACIONAL - UNIAO- Ao autor, para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO.-

80. PRESTACAO DE CONTAS-0003016-11.2011.8.16.0048-JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor, para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI.-

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0003188-50.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAEL BRAZ PINTO- Ao autor, para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

82. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-10/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SON MIRIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Ao autor para retirar carta precatória. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH.-

83. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-18/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEGUISA MOVEIS e ELETRODOMESTICOS L- Intime-se para apresentar defesa no prazo legal. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL.-

84. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-34/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M.G. CRISTOVAO E CIA LTDA- Intime-se para apresentar defesa no prazo legal. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL.-

85. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-31/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SERVICO AUTARQUICO DE PAVIMENTACAO DE A. CHAT. e outros-Ao

exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.-

86. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-200/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA IVONE SANTANA CASSALHO- Intime-o (a) da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO.-

87. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-233/2007-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x GERALDO DONADON- Intime-se para opor embargos no prazo de 30 dias. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL.-

88. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-269/2007-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x M.S.M. REFEIÇÕES LTDA e outro- Intime-se para publicar edital no jornal. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN.-

89. EXECUCOES FISCAIS-0000714-43.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x EDSON ROSSONI PEROLDI- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. KENJI D. P. HATAMOTO.-

90. EXECUCOES FISCAIS-0000742-11.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JAIR UNGARO- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA.-

91. EXECUCOES FISCAIS-0000743-93.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x INDACI - IND. DE ART. DE CIMENTO- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. OSMAR BARBOSA DA SILVA.-

92. EXECUCOES FISCAIS-0000749-03.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ROSA MEGIATO GUELFI E OUTROS- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

93. EXECUCOES FISCAIS-0000748-18.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x RODRIGO JOSE TABORDA- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. DIRLEI DE SOUZA.-

94. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000836-56.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x RICARDO AQUINO CALIZOTTI- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY.-

95. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000871-16.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x DOMINGOS BUENO- Intime-se para publicar edital no jornal.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN.-

96. EXECUCOES FISCAIS-0000874-68.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x DONIZETE APARECIDO MARTINS- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI.-

97. EXECUCOES FISCAIS-0000876-38.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE CARLOS ROVEDA- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL.-

98. EXECUCOES FISCAIS-0000917-05.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x LINEU FERNANDES- Nomeio Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observado o disposto no artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

99. EXECUCOES FISCAIS-0001058-24.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x GERALDO DONADON- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. ROGERIO BELICE.-

100. EXECUCOES FISCAIS-0001047-92.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JORDÃO GOUVEA- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI.-

101. EXECUCOES FISCAIS-0000930-04.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ISRAEL EPIFANIO DA SILVA- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY.-

102. EXECUCOES FISCAIS-0001094-66.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x POLLYANE DA SILVA YAMAMOTO- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observando o disposto no artigo 302, parágrafo único do código de Processo Civil.-Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL.-

103. EXECUCOES FISCAIS-0003540-42.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DE TUPASSI x DOMINGOS GERONIMO DA CRUZ- Intime-se para publicar edital no jornal.-Adv. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS-.

104. EXECUCOES FISCAIS-0000824-08.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x M. GENIY ALVES & CIA LTDA- Intime-se para publicar edital no jornal.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

105. EXECUCAO FISCAL-0001091-77.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE ANDRE DO NASCIMENTO- Intime-se para publicar edital no jornal.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

106. CARTA PRECATORIA-0002240-45.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO ESTE-PR - VARA CIVEL-AVECAM COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x SIDAIR VALOTTO-Ao autor, para apresentar valor atualizado do depósito.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

107. CARTA PRECATORIA-0002853-65.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO- 1ª VARA CIVEL-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANANENSE x EDVAR ARAUJO DOS SANTOS e outro- Em face da certidão de fls. 62, intime-se o exequente para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de devolução da presente deprecata. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

108. CARTA DE ORDEM-0002997-05.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA-TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA x ESTE JUIZO- Para cumprimento da carta de ordem expedida, designo o dia 24 de janeiro de 2012 às 16:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste juízo. -Advs. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 06 de dezembro de 2011

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.

RELACAO Nº 062 /2011.
Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43)
3254-5064
PATRICIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO
HILARIO ALEIXO - Escrivão

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FERNANDES CLETO 0197 000051/2011
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIO 0340 000147/2007
ADRIANA JOSE MECCHI 0097 000959/2008
0102 001074/2008
0103 001078/2008
0142 003090/2009
0214 000592/2011
ADRIANE HAKIN PACHECO 0196 000027/2011
ADRIANE SANTOS SELLA 0003 000337/1995
ADRIANO MARTINS PORTELINH 0063 000324/2007
0064 000336/2007
0331 000399/2001
0332 000400/2001
0333 000401/2001
ADRIELE CUNHA MALAFAIA 0191 001727/2010
AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0187 001624/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 0300 001841/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION 0092 000825/2008
ALESSANDRA DORTA DE OLIVE 0138 003033/2009
ALESSANDRO MARINELLI DE O 0030 000036/2002
0031 000236/2002
ALESSANDRO TORRES DA SILV 0083 000314/2008
ALEX CAETANO DOS REIS 0108 001190/2008
0163 000772/2010
0194 001843/2010
0288 001700/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0240 001121/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0245 001136/2011
0255 001258/2011
0328 000411/2000
0339 000914/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ 0194 001843/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 000997/2008
0107 001176/2008
0155 000399/2010

0221 000911/2011
0246 001148/2011
0256 001262/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0157 000556/2010
0253 001242/2011
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI 0079 002970/2007
ALEXANDRE R. MAZZETTO 0350 000399/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 0211 000455/2011
ALICIA KELLER FELSKY 0102 001074/2008
ALINE CRISTINA ALVES 0099 000997/2008
ALINE GOMES NOGUEIRA 0056 000389/2006
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0018 000108/2000
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0027 000407/2001
0326 000102/1999
0334 000404/2002
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0224 000946/2011
0245 001136/2011
0255 001258/2011
0328 000411/2000
0339 000914/2006
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0052 000292/2006
ANA MANUELA DOS REIS RAMP 0001 000111/1994
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0049 000433/2005
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0122 000507/2009
ANAMARIA BATISTA 0057 000593/2006
ANDRE CUNHA 0031 000236/2002
ANDRE LUIS GIUDICISSI CUN 0047 000149/2005
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0297 001831/2011
0298 001832/2011
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0022 000450/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0146 003259/2009
0181 001488/2010
ANDRESA C. SCATAMBURGO BE 0079 002970/2007
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA 0097 000959/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0046 000111/2005
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0066 000428/2007
0078 002898/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0348 000109/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D 0017 000307/1999
ANTONIO EDSON MARTINS NOG 0018 000108/2000
0020 000245/2000
0024 000247/2001
0034 000543/2002
0113 000002/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0157 000556/2010
0159 000614/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0074 002634/2007
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0048 000295/2005
ARI CARLOS CANTELE 0344 000016/2009
ARIDEL MOURE NASCIMENTO 0002 000335/1995
0017 000307/1999
ARISTIDES RODRIGUES RODRI 0101 001070/2008
0113 000002/2009
0115 000057/2009
0182 001502/2010
0196 000027/2011
0235 001041/2011
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0059 000740/2006
ARMANDO G. GARCIA 0068 000658/2007
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES 0327 000200/1999
0330 000398/2001
0331 000399/2001
0332 000400/2001
0333 000401/2001
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0024 000247/2001
BEATRIZ SP RUFINO 0080 002997/2007
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0149 000041/2010
0161 000767/2010
0162 000768/2010
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0129 002688/2009
BENO FRAGA BRANDAO 0053 000317/2006
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0057 000593/2006
0106 001140/2008
0167 000998/2010
0197 000051/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0056 000389/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0074 002634/2007
0200 000135/2011
0247 001156/2011
0268 001473/2011
BRUNO CÉSAR GALATTI 0214 000592/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE 0118 000204/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0176 001445/2010
0188 001649/2010
0228 000977/2011
0236 001048/2011
0247 001156/2011
0252 001238/2011
0269 001484/2011
0304 001868/2011
0305 001869/2011
CARLOS ALBERTO GROLI 0142 003090/2009
0245 001136/2011
CARLOS ALEXANDRE INACIO D 0155 000399/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0342 000210/2008
0345 000092/2009
CARLOS EDUARDO CORREIA CR 0063 000324/2007
0330 000398/2001
CARLOS EDUARDO FRENCESCHI 0030 000036/2002

CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0214 000592/2011
 CARLOS EDUARDO SARDI 0079 002970/2007
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0014 000427/1998
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0226 000963/2011
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0059 000740/2006
 CARLOS MARCAL DE LIMA SAN 0035 000558/2002
 CARLOS RENATO CUNHA 0045 000465/2004
 CARLOS ROBERTO FERREIRA 0075 002700/2007
 0281 001650/2011
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0123 002253/2009
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0037 000620/2002
 CELSO DOS SANTOS FILHO 0351 000071/2008
 CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0068 000658/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0157 000556/2010
 0159 000614/2010
 CESAR AUGUSTO MARÇAL 0187 001624/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0166 000967/2010
 0195 001867/2010
 0212 000465/2011
 0355 000178/2011
 CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 0323 001935/2011
 CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0057 000593/2006
 0140 003070/2009
 CIBELY COSTA DE QUEIROZ 0214 000592/2011
 CLARISSA LICHARD SALINET 0030 000036/2002
 CLAUDIA REGINA LIMA 0207 000389/2011
 CLAUDINEY DOS SANTOS 0028 000447/2001
 0104 001085/2008
 CLAUDIO CASQUEL 0150 000063/2010
 CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0057 000593/2006
 CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0052 000292/2006
 CLEUSA MARIA S. ESCANTABU 0034 000543/2002
 CLÁUDIO CAETANO DE FARIA 0209 000411/2011
 CRISTIANE BELINATTI GARCÍ 0236 001048/2011
 0262 001385/2011
 CRISTIANE CARLA CLARO FRA 0113 000002/2009
 CRISTINA DE LIMA ASSAF 0001 000111/1994
 CRYSTIANE LINHARES 0095 000879/2008
 0211 000455/2011
 CÁSSIA ROCHA MACHADO 0250 001232/2011
 CÁTIA SIMARA DA ROSA BITE 0191 001727/2010
 CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO 0120 000254/2009
 DAIANE BAUER 0279 001631/2011
 DANIEL HACHEM 0004 000396/1995
 0012 000569/1997
 0051 000759/2005
 0100 001008/2008
 0251 001236/2011
 DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRU 0296 001806/2011
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0077 002896/2007
 DANIELA PAZINATTO 0018 000108/2000
 DANIELE DE BONA 0292 001757/2011
 0294 001759/2011
 DANIELLA DINIZ CORDEIRO 0259 001309/2011
 DANILO SCHIEFER 0059 000740/2006
 DARIO BECKER PAIVA 0030 000036/2002
 DARIO REIS 0039 000932/2003
 DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0353 000184/2010
 DELAINE ORTEGA 0047 000149/2005
 DELSILVIO MUNIZ JUNIOR 0091 000741/2008
 DEMETRIUS COELHO SOUZA 0223 000925/2011
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0005 000214/1996
 0015 000673/1998
 0275 001615/2011
 0276 001618/2011
 0277 001621/2011
 0278 001624/2011
 DIOGO DINIZ LOPES SOLA 0227 000966/2011
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0174 001362/2010
 DORIVAL CARDOSO 0092 000825/2008
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0009 001093/1996
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0274 001614/2011
 EDALVO GARCIA 0103 001078/2008
 EDERALDO SOARES 0082 000235/2008
 EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0047 000149/2005
 EDILAMAR SERRA 0049 000433/2005
 EDNA ZILA JOIA CORREIA E 0130 002706/2009
 EDSON DE JESUS DELIBERADO 0146 003259/2009
 EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0064 000336/2007
 0286 001676/2011
 0340 000147/2007
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0003 000337/1995
 0018 000108/2000
 0022 000450/2000
 0045 000465/2004
 0061 000006/2007
 0069 000938/2007
 0070 001156/2007
 0071 001669/2007
 0072 002391/2007
 0073 002445/2007
 0096 000948/2008
 0109 001257/2008
 0117 000094/2009
 0118 000204/2009
 0121 000425/2009
 0154 000307/2010
 0178 001467/2010
 0179 001468/2010

0184 001514/2010
 0244 001131/2011
 0254 001246/2011
 0258 001303/2011
 0266 001434/2011
 0282 001653/2011
 0283 001657/2011
 0289 001706/2011
 0299 001838/2011
 0320 001907/2011
 0339 000914/2006
 0343 001956/2008
 0346 000474/2009
 0347 001878/2009
 EDUARDO GARCIA NOGUEIRA 0026 000400/2001
 EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 0034 000543/2002
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0104 001085/2008
 0112 001344/2008
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0111 001331/2008
 0329 000194/2001
 0337 000279/2004
 EDUARDO STAMM GUSMÃO 0283 001657/2011
 ELDBERTO MARQUES 0069 000938/2007
 ELDBERTO MARQUES 0070 001156/2007
 ELDBERTO MARQUES 0071 001669/2007
 ELDBERTO MARQUES 0072 002391/2007
 0073 002445/2007
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 0031 000236/2002
 ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0056 000389/2006
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0274 001614/2011
 EMMANUEL CASAGRANDE 0015 000673/1998
 ENEIDA WIRGUES 0081 003012/2007
 0148 003266/2009
 0189 001678/2010
 ERICA FERNANDA RAMOS 0049 000433/2005
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 0036 000561/2002
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0099 000997/2008
 0194 001843/2010
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0356 000240/2011
 EVALDO GONCALVES LEITE 0144 003222/2009
 0296 001806/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0156 000408/2010
 0249 001218/2011
 EVERTON SANTANA ALVES 0030 000036/2002
 0044 000439/2004
 EZAUDE APARECIDO PEDROSO 0129 002688/2009
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0087 000496/2008
 FABIANO JOSÉ FARIA 0199 000132/2011
 FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0056 000389/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0222 000916/2011
 FABIO ENRIQUE GONÇALVES 0319 001906/2011
 FABIO MARTINS PEREIRA 0083 000314/2008
 FABIOLA DE ALMEIDA ZANETT 0029 000488/2001
 0057 000593/2006
 FABIOLA PATRICIA SOARES 0082 000235/2008
 FABIULA SCHMIDT 0104 001085/2008
 0112 001344/2008
 FAUSTO LUÍS MORAIS DA SIL 0271 001554/2011
 0272 001555/2011
 0284 001666/2011
 0285 001672/2011
 FELIPE SILVA VIEIRA 0053 000317/2006
 FELLIPE CIANCA FORTES 0140 003070/2009
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0050 000444/2005
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0108 001190/2008
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0220 000910/2011
 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA 0283 001657/2011
 FERNANDO BASTOS ALVES 0103 001078/2008
 FERNANDO CESAR AGUIAR 0103 001078/2008
 FERNANDO JOSE GASPARE 0248 001187/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0081 003012/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0222 000916/2011
 FERNANDO PEREIRA DE GÓES 0108 001190/2008
 0163 000772/2010
 0194 001843/2010
 0288 001700/2011
 FERNANDO RUMIATO 0094 000864/2008
 FERNANDO SAKAMOTO 0103 001078/2008
 FERNANDO SHÉRISTON ORMELE 0083 000314/2008
 FERNANDO SILVA GONCALVES 0051 000759/2005
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0135 002923/2009
 0247 001156/2011
 0270 001492/2011
 FLAVIA LUIZA COLOGNESI D 0328 000411/2000
 0339 000914/2006
 FLAVIA MARIA BET GONCALVE 0051 000759/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0176 001445/2010
 FLAVIO GONCALVES DO NASCI 0013 100298/1997
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0124 002318/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0176 001445/2010
 0188 001649/2010
 FLÁVIO PIEROBON 0239 001119/2011
 0241 001127/2011
 0242 001128/2011
 0243 001130/2011
 FLÁVIO PIERRO DE PAULA 0234 001039/2011
 0237 001056/2011
 FRANCIELE A. NATEL GLASER 0085 000396/2008
 FRANCISCO CESAR SALINET 0030 000036/2002

FRANCISCO LOPES 0037 000620/2002
 0354 000027/2011
 FRANÇOISE SARTOR FLORES 0281 001650/2011
 FÁBIO LOUREIRO COSTA 0123 002253/2009
 FÁBIO RICARDO RODRIGUES B 0096 000948/2008
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0170 001190/2010
 0291 001752/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0134 002892/2009
 0202 000273/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0239 001119/2011
 0241 001127/2011
 0242 001128/2011
 0243 001130/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0269 001484/2011
 0304 001868/2011
 0305 001869/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0105 001087/2008
 0116 000089/2009
 0195 001867/2010
 GIORGIA BACH MALACARNE 0342 000210/2008
 0345 000092/2009
 GUILHERME AFONSO LARSEN B 0320 001907/2011
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0206 000342/2011
 0208 000407/2011
 0210 000446/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0137 003029/2009
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0357 000258/2011
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0090 000627/2008
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0346 000474/2009
 HELIO FRANCISCO FREITAS 0141 003081/2009
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0271 001554/2011
 0272 001555/2011
 0284 001666/2011
 0285 001672/2011
 HERACLITO ALVES RIBEIRO J 0327 000200/1999
 HERACLITO ALVES RIBEIRO J 0055 000362/2006
 HERICK PAVIN 0186 001546/2010
 IDELMA CARINA JORDAO 0026 000400/2001
 IDEVAR CAMPANERUTI 0010 001123/1996
 0013 100298/1997
 0030 000036/2002
 0033 000483/2002
 0035 000558/2002
 0044 000439/2004
 0098 000960/2008
 0213 000529/2011
 0231 001018/2011
 0296 001806/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0005 000214/1996
 IHGOR JEAN REGO 0232 001026/2011
 0233 001031/2011
 0267 001436/2011
 ILDEFONSO JACINTO CESCIN 0017 000307/1999
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0284 001666/2011
 0354 000027/2011
 INAJA MARIA C VIANNA SILV 0104 001085/2008
 IRACELES GARRETE LEMOS PE 0183 001513/2010
 0217 000751/2011
 0225 000962/2011
 0238 001113/2011
 IRINEU ANTONIO BERTAN 0007 000847/1996
 0108 001190/2008
 IRINEU ANTONIO BERTAN JUN 0108 001190/2008
 0257 001278/2011
 IRINEU CODATO 0022 000450/2000
 IVAN PEGORARO 0088 000498/2008
 0128 002595/2009
 0145 003231/2009
 0303 001849/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0215 000627/2011
 JACKSON ANDRE DE SA 0279 001631/2011
 JACQUELINE ANDREA WENDPAP 0336 000370/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0134 002892/2009
 0202 000273/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0198 000131/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0054 000355/2006
 JANAINA ROVARIS 0190 001715/2010
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0246 001148/2011
 JEFERSON DA CRUZ COSTA 0193 001776/2010
 JEFERSON LUIZ MATIAS 0056 000389/2006
 JEFFERSON DA CRUZ COSTA 0034 000543/2002
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0290 001713/2011
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0097 000959/2008
 JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0216 000653/2011
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0002 000335/1995
 JOAO CARLOS RODRIGUES GOM 0056 000389/2006
 JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA 0319 001906/2011
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0058 000650/2006
 0177 001452/2010
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0039 000932/2003
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0006 000329/1996
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0195 001867/2010
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0036 000561/2002
 JOAO SCHLICKMANN NETO 0053 000317/2006
 JOAO TAVARES DE LIMA 0001 000111/1994
 JOAQUIM MIRO 0122 000507/2009
 JONATAS LUIZ MOREIRA DE P 0343 001956/2008
 0348 000109/2011
 JORGE BRANDALIZE 0025 000364/2001

JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0129 002688/2009
 JOSE ALCEU BISSOQUI 0180 001484/2010
 JOSE ANTONIO FAUSTINO CAR 0119 000208/2009
 0184 001514/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0056 000389/2006
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0199 000132/2011
 JOSE AUGUSTO RODRIGUES FO 0040 000953/2003
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0037 000620/2002
 JOSE CARLOS MARTINS PEREI 0016 000203/1999
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0334 000404/2002
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0103 001078/2008
 0173 001326/2010
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0351 000071/2008
 JOSE MALAVAZI 0299 001838/2011
 JOSE MAURO GOMES 0187 001624/2010
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0031 000236/2002
 0032 000468/2002
 JOSE VALTER OLIVEIRA CUST 0053 000317/2006
 JOSEMAN AURELIO C. G. FER 0330 000398/2001
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0008 000926/1996
 0014 000427/1998
 0049 000433/2005
 0053 000317/2006
 0257 001278/2011
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIR 0138 003033/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0132 002829/2009
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 0295 001769/2011
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0093 000862/2008
 JOSÉ NILSON FIGUEIREDO 0172 001254/2010
 JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA 0054 000355/2006
 JOVINO TERRIN 0296 001806/2011
 JOÃO EUGENIO FERNANDES DE 0115 000057/2009
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0183 001513/2010
 JULIANO CEZIMBRA MELGAREJ 0191 001727/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0198 000131/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0219 000900/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0220 000910/2011
 0221 000911/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0253 001242/2011
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0030 000036/2002
 JUVENTINO A.M.SANTANA 0144 003222/2009
 JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0263 001396/2011
 0309 001878/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0271 001554/2011
 0272 001555/2011
 0285 001672/2011
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0322 001929/2011
 KARINA HASHIMOTO 0158 000577/2010
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0047 000149/2005
 KATIA NAOMI YAMADA 0001 000111/1994
 KLAUS SCHNITZLER 0226 000963/2011
 LAETI FERMINO TUDISCO 0322 001929/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 000236/2002
 0032 000468/2002
 0044 000439/2004
 0066 000428/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0113 000002/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0149 000041/2010
 0151 000164/2010
 0153 000292/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0161 000767/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0162 000768/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0163 000772/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0169 001078/2010
 LEANDRO JOSÉ CABULON 0029 000488/2001
 0140 003070/2009
 0197 000051/2011
 0229 000983/2011
 LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE 0003 000337/1995
 0018 000108/2000
 0022 000450/2000
 0045 000465/2004
 0061 000006/2007
 0117 000094/2009
 0118 000204/2009
 0121 000425/2009
 0131 002764/2009
 0154 000307/2010
 0178 001467/2010
 0179 001468/2010
 0184 001514/2010
 0185 001524/2010
 0299 001838/2011
 0339 000914/2006
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0195 001867/2010
 LEILA PATRICIA DONADEL 0055 000362/2006
 LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0023 000469/2000
 LENIVALDO GAIA DO ANSCIME 0286 001676/2011
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0031 000236/2002
 0066 000428/2007
 0151 000164/2010
 LEONARDO CAMARGO MARANGON 0258 001303/2011
 0266 001434/2011
 0282 001653/2011
 0289 001706/2011
 LEONARDO CESAR V. GUTIERR 0102 001074/2008
 0177 001452/2010
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0264 001404/2011
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0002 000335/1995

LIANA SARMENTO DE M.QUARE 0057 000593/2006
 0197 000051/2011
 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0286 001676/2011
 LINCO KCZAM 0173 001326/2010
 LORRAINE MILANI LOPES 0149 000041/2010
 0162 000768/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0123 002253/2009
 LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0041 001000/2003
 LUCIANA PATRICIA M. B. DE 0340 000147/2007
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0107 001176/2008
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0025 000364/2001
 LUCIANO DOMINGOS VEIGA 0038 000679/2002
 LUCIANO G. BENASSI 0141 003081/2009
 LUCIANO GILVAN BENASSI 0136 003015/2009
 LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO 0041 001000/2003
 0063 000324/2007
 0064 000336/2007
 0331 000399/2001
 0332 000400/2001
 0333 000401/2001
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0106 001140/2008
 0314 001894/2011
 0315 001895/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AM 0085 000396/2008
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0266 001434/2011
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0061 000006/2007
 0121 000425/2009
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0178 001467/2010
 0179 001468/2010
 0184 001514/2010
 LUIS MARCELLO BESSA MARET 0055 000362/2006
 0063 000324/2007
 0064 000336/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0168 001054/2010
 0190 001715/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0052 000292/2006
 LUIZ ANTONIO SARTORI 0084 000321/2008
 LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES 0347 001878/2009
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0187 001624/2010
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0246 001148/2011
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0016 000203/1999
 0027 000407/2001
 0062 000253/2007
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0150 000063/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0146 003259/2009
 0181 001488/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0056 000389/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0134 002892/2009
 LUIZ HENRIQUE FERNANDES H 0109 001257/2008
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0059 000740/2006
 LUIZ LOPES BARRETO 0116 000089/2009
 0352 000260/2008
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0025 000364/2001
 LUIZ MARCOS PREGNOLATTO 0034 000543/2002
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0271 001554/2011
 0272 001555/2011
 0285 001672/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0042 001023/2003
 0126 002435/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0165 000950/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0249 001218/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0085 000396/2008
 0152 000230/2010
 MARCELO ARANDA GARCIA DE 0011 000414/1997
 0054 000355/2006
 0060 000918/2006
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0057 000593/2006
 0334 000404/2002
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0216 000653/2011
 MARCELO CONSTANTINO MALAG 0117 000094/2009
 0121 000425/2009
 0178 001467/2010
 0179 001468/2010
 0184 001514/2010
 0266 001434/2011
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0140 003070/2009
 0338 000220/2005
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0103 001078/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0218 000874/2011
 MARCIA L. GUND 0198 000131/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0032 000468/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 000111/2005
 0074 002634/2007
 0200 000135/2011
 0268 001473/2011
 MARCO ANTONIO BORGES PREZ 0143 003201/2009
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0025 000364/2001
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0118 000204/2009
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0003 000337/1995
 MARCOS ALEXANDRE ALVES 0060 000918/2006
 MARCOS AMARAL VASCONCELOS 0170 001190/2010
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0125 002383/2009
 MARCOS AUGUSTO MORAES CAB 0036 000561/2002
 MARCOS C AMARAL VASCONCEL 0150 000063/2010
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL 0058 000650/2006
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0067 000526/2007
 MARCOS EDUARDO LAGROTTA P 0034 000543/2002
 MARCOS FERNANDO LANDI SÍR 0134 002892/2009
 MARCOS HIDEMITSU IKEDA 0039 000932/2003

MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0035 000558/2002
 MARCOS JOSE DE PAULA 0230 001012/2011
 MARCOS LEATE 0128 002595/2009
 0145 003231/2009
 0303 001849/2011
 MARCOS LUIS SANCHES 0047 000149/2005
 MARCOS ROBERTO BOEING 0025 000364/2001
 0034 000543/2002
 0260 001319/2011
 0261 001320/2011
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0202 000273/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0023 000469/2000
 0042 001023/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI 0126 002435/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0165 000950/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0271 001554/2011
 0272 001555/2011
 0285 001672/2011
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0034 000543/2002
 MARIA CÂNDIDA BULGARELLI 0112 001344/2008
 MARIA DE LOURDES A.RODRIG 0130 002706/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 0060 000918/2006
 0157 000556/2010
 0159 000614/2010
 0215 000627/2011
 MARIA FERNANDA ROSSI TICI 0030 000036/2002
 MARIA JOSE STANZANI 0096 000948/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0127 002528/2009
 MARIA LUIZA GARIB 0065 000367/2007
 0110 001328/2008
 MARIA LUIZA GARIB 0318 001905/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0056 000389/2006
 MARIA TEREZA MARTINS 0050 000444/2005
 MARIANA BENINI SOUTO 0066 000428/2007
 0134 002892/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0139 003057/2009
 MARIANE MACAREVICH 0232 001026/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0076 002798/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0085 000396/2008
 0152 000230/2010
 0293 001758/2011
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0322 001929/2011
 MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0155 000399/2010
 MARISA DA SILVA SIGULO 0029 000488/2001
 0057 000593/2006
 0344 000016/2009
 MARIZETE DA CUNHA LOPES 0286 001676/2011
 MARLOS LUIZ BERTONI 0047 000149/2005
 MARILIA BARROS BREDIA 0223 000925/2011
 MATHEUS LINI SEGURA 0311 001888/2011
 MAURI BEVERVANÇO 0249 001218/2011
 MAURICI ANTONIO RUY 0033 000483/2002
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0106 001140/2008
 0314 001894/2011
 0315 001895/2011
 0344 000016/2009
 MAURO RIBEIRO BORGES 0165 000950/2010
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0234 001039/2011
 0237 001056/2011
 MICHEL FEGURY JUNIOR 0086 000397/2008
 0136 003015/2009
 0138 003033/2009
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0081 003012/2007
 0098 000960/2008
 0102 001074/2008
 0103 001078/2008
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0089 000608/2008
 0124 002318/2009
 0228 000977/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0203 000312/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA 0325 001945/2011
 MIRELLA PARRA FULOP 0123 002253/2009
 0137 003029/2009
 MOACIR BORGES JUNIOR 0116 000089/2009
 MONICA CESARIO PEREIRA CO 0008 000926/1996
 0047 000149/2005
 MURILO VARASQUIM 0009 001093/1996
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0301 001842/2011
 0306 001875/2011
 0307 001876/2011
 0308 001877/2011
 0310 001879/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0322 001929/2011
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0271 001554/2011
 0272 001555/2011
 0285 001672/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0175 001383/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0324 001942/2011
 NEUSA FORNACIARI MARTINS 0104 001085/2008
 0204 000318/2011
 NEUSA ROSA FORNACIARI MAR 0028 000447/2001
 NEWTON DORNELLES SARATT 0220 000910/2011
 NEY JOSÉ DE OLIVEIRA MACH 0022 000450/2000
 NEY MACHADO FILHO 0022 000450/2000
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0239 001119/2011
 0241 001127/2011
 0242 001128/2011
 0243 001130/2011
 NOE APARECIDO DA COSTA 0002 000335/1995

0022 000450/2000
 0046 000111/2005
 OMAR JOSE BADDAUY 0024 000247/2001
 ORLANDO RIBEIRO 0038 000679/2002
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 0041 001000/2003
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 0137 003029/2009
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0126 002435/2009
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0279 001631/2011
 OSVALDO SESTARIO FILHO 0002 000335/1995
 OTAVIO RUFINO GOMES 0022 000450/2000
 OTTO FEUCHT 0056 000389/2006
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 0214 000592/2011
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0007 000847/1996
 PAULO ARCOVERDE NASCIMENT 0034 000543/2002
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0160 000748/2010
 PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 0090 000627/2008
 PAULO SERGIO MECCHI 0214 000592/2011
 PEDRO BORCEZI 0040 000953/2003
 PEDRO JOÃO MARTINS 0133 002868/2009
 PEDRO MARCOLINO COSTA 0193 001776/2010
 0265 001414/2011
 PERICLES L.ARAUJO DE OLIV 0271 001554/2011
 0272 001555/2011
 0284 001666/2011
 0285 001672/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0137 003029/2009
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0186 001546/2010
 RAFAEL FURATDO MADI 0108 001190/2008
 RAFAEL TAVARES FRANCISCO 0053 000317/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0203 000312/2011
 RAPHAEL ANDRE NETO 0171 001249/2010
 0316 001898/2011
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0102 001074/2008
 RAQUEL MORENO 0201 000164/2011
 RAQUEL MORENO FORTE 0108 001190/2008
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0262 001385/2011
 REGINA MARIA BACELLAR TEO 0201 000164/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000396/1995
 0012 000569/1997
 0051 000759/2005
 0100 001008/2008
 0251 001236/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0174 001362/2010
 RENATA A. GARCIA 0068 000658/2007
 RENATA CAROLINE TAVELI DA 0066 000428/2007
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0128 002595/2009
 0145 003231/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0349 000134/2011
 RICARDO DE CARVALHO 0053 000317/2006
 RICARDO LOPES SAMPAIO 0003 000337/1995
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0165 000950/2010
 ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA 0103 001078/2008
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0158 000577/2010
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 0111 001331/2008
 ROBSON A. SCALIANTE 0116 000089/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0205 000339/2011
 ROBSON SOUZA NEUBA 0155 000399/2010
 0194 001843/2010
 RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0012 000569/1997
 RODRIGO CELESTINO DARINI 0147 003262/2009
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0335 000408/2002
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0170 001190/2010
 RODRIGO RUH 0093 000862/2008
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0039 000932/2003
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0061 000006/2007
 0121 000425/2009
 0178 001467/2010
 0179 001468/2010
 0184 001514/2010
 0266 001434/2011
 ROGERIO ISSAO KODANI 0045 000465/2004
 ROGÉRIO DAMASCENO LEAL 0053 000317/2006
 RONALDO GOMES NEVES 0001 000111/1994
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0139 003057/2009
 0232 001026/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0158 000577/2010
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0149 000041/2010
 0161 000767/2010
 0162 000768/2010
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0076 002798/2007
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0057 000593/2006
 RUBIA FERNANDA DA ROCHA 0352 000260/2008
 RUTH COATTI 0033 000483/2002
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0106 001140/2008
 Ricardo Ruh 0093 000862/2008
 Rodrigo Cruz Montenegro 0108 001190/2008
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0290 001713/2011
 SANDRA REGINA MARCOLINO C 0193 001776/2010
 0265 001414/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0038 000679/2002
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0103 001078/2008
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0067 000526/2007
 SANTO MANOEL MARQUEZI 0111 001331/2008
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0037 000620/2002
 0143 003201/2009
 SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0084 000321/2008
 SERGIO ANTONIO MEDA 0057 000593/2006
 0334 000404/2002
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0222 000916/2011

SERGIO HENRIQUE MIRANDA D 0001 000111/1994
 SERGIO SCHULZE 0183 001513/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0032 000468/2002
 0044 000439/2004
 0149 000041/2010
 0151 000164/2010
 0162 000768/2010
 SHIROKO NUMATA 0005 000214/1996
 0015 000673/1998
 0019 000233/2000
 0021 000354/2000
 0153 000292/2010
 0275 001615/2011
 0276 001618/2011
 0277 001621/2011
 0278 001624/2011
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO 0024 000247/2001
 SIDNEY O. DE SOUZA 0158 000577/2010
 SILVANA AP.PLASTINA CARDO 0192 001748/2010
 0229 000983/2011
 SILVANA APARECIDA PLASTIN 0065 000367/2007
 0318 001905/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0086 000397/2008
 0203 000312/2011
 0262 001385/2011
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARC 0064 000336/2007
 0286 001676/2011
 0340 000147/2007
 SONIA APARECIDA YADOMI 0154 000307/2010
 SONIA REGINA DIAS BARATA 0057 000593/2006
 0197 000051/2011
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0036 000561/2002
 0167 000998/2010
 0273 001559/2011
 SUELI CRISTINA GALLELI 0032 000468/2002
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0116 000089/2009
 0352 000260/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0157 000556/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0249 001218/2011
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0057 000593/2006
 THAIS ARAUJO RUIZ 0244 001131/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0313 001893/2011
 THATIANE BORDINI SERPELLO 0084 000321/2008
 THIAGO CAPALBO 0161 000767/2010
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUS 0211 000455/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0122 000507/2009
 0156 000408/2010
 0164 000913/2010
 0168 001054/2010
 0190 001715/2010
 0197 000051/2011
 0200 000135/2011
 0249 001218/2011
 0251 001236/2011
 0254 001246/2011
 0258 001303/2011
 0268 001473/2011
 0280 001637/2011
 0282 001653/2011
 0287 001679/2011
 0289 001706/2011
 TONI M. DE OLIVEIRA 0087 000496/2008
 VAINER RICARDO PRATO 0126 002435/2009
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0043 000282/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0107 001176/2008
 0256 001262/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0177 001452/2010
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0284 001666/2011
 0354 000027/2011
 VANESSA DE OLIVEIRA SOARE 0248 001187/2011
 0302 001847/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0197 000051/2011
 VICENTE DE P. PALHARES FI 0328 000411/2000
 VINICIUS AMORIM 0335 000408/2002
 VINICIUS CARVALHO FERNAND 0244 001131/2011
 VINNICIUS PEREIRA DE GOES 0163 000772/2010
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0056 000389/2006
 WALTER ESPIGA 0062 000253/2007
 WANDERLEY PAVAN 0002 000335/1995
 WANIA MARIA ALVES DE BRIT 0341 000072/2008
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0114 000048/2009
 0116 000089/2009
 0153 000292/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0042 001023/2003
 WILLIAM CANTUÁRIA DA SILV 0232 001026/2011
 0233 001031/2011
 0267 001436/2011
 WILLIAMS OLIVEIRA DOS REI 0035 000558/2002
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0082 000235/2008
 0091 000741/2008
 WINNICIUS PEREIRA GÔES 0108 001190/2008
 0194 001843/2010
 0288 001700/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0080 002997/2007
 0263 001396/2011
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0011 000414/1997
 0054 000355/2006
 ÉDERSON LOPES PASCOAL PER 0214 000592/2011
 0312 001891/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-111/1994-NEYDE LUIZA BONDIOLI ARTIMONTE e outros x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE- 1. Considerando que o requerido Renato Sebastião Artimore faleceu recentemente, conforme certidão de óbito de fl. 795, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte requerente para ciência do falecimento do requerido, bem como para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação dos herdeiros do requerido, nos termos do artigo 1.056, inciso I, do Código de Processo Civil. - Adv. RONALDO GOMES NEVES, SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO e JOAO TAVARES DE LIMA.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-335/1995-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x POSTO DE COMBUSTIVEIS TORINO LTDA e OUTROS-..."No que tange ao artigo 529 do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos..."-Adv. ARIDEL MOURE NASCIMENTO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OSVALDO SESTARIO FILHO, WANDERLEY PAVAN, NOE APARECIDO DA COSTA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA.-

3. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-337/1995-ANNA ELIZABETH ALVES PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RICARDO LOPES SAMPAIO, ADRIANE SANTOS SELLA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-396/1995-BANCO ITAU x VALTER ROBERTO MAXIMIANO e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-214/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINAN. x REGIDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-"Para análise do pedido de fls.296, intimem-se os procuradores da exequente para que junte aos autos documento comprovando a recompra do crédito decorrente do contrato objeto da presente demanda pelo Banco Banestado S/A, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e IGOR RAFAEL MAYER.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-329/1996-WALDEMIR GUANDALINI GOMES x REINALDO FAVORETO e outros- "Intime-se o advogado João Henrique Cruciol para que restitua a quantia de R\$ 709,39, levantada por ele por equívoco, no prazo de 10 dias, vez que a referida quantia diz respeito as custas e despesas residuais, e não quanto aos honorários de sucumbência fixados na sentença exequenda, conforme cálculo de fls. 1044/1045 e 1046, logo pertence a outras pessoas (Escritório, Contadora, Oficial de Justiça)." - Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-847/1996-POSTO DE BICICLETAS LTDA x SANDRA DENISE BALDIBIA-"(...) Em face ao exposto, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem apreciação do mérito o que faço com fundamento no art.267, inciso III, e §1º do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. PRI. Arquive-se"-Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e IRINEU ANTONIO BERTAN.-

8. INVENTARIO-926/1996-JOSE APARECIDO PENACHION x CELIA TIZOTTO PENACHIONI e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1093/1996-RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉD.FINANCEIROS x GILBERTO CARLOS SANCHES CAMACHO- 1. Observando a decisão de fls. 123 que homologou o acordo realizado entre a exequente eo primeiro executado, verifica-se que tal decisão engloba a presente demanda, pondo fim a ela em relação ao executado Gilberto Berguio Martins. 2. Assim, retifique-se a autuação excluindo o executado acima nominado da lide. 3. Não obstante, a execução deverá continuar quanto ao executado Gilberto Carlos Sanches Camacho, diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. - Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES e MURILO VARASQUIM.-

10. EXECUCAO DE HIPOTECA-1123/1996-IDEVAR CAMPANERUTI x FUMBEL - FUNDICAO CAMBE LTDA e outros-"Como não houve a penhora sobre o veículo, e sim sobre os direitos relativos ao bem alienado fiduciariamente, o que já foi esclarecido às fls.206, não há justificativa legal para a remoção do bem. Lembre-se que o bem foi dado em garantia a terceiro em alienação fiduciária, o que inviabiliza sua penhora. (...) Portanto, indefiro o pedido de fls.209/210."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI.-

11. ORDINARIA-414/1997-TERESA AUGUSTO ANTONINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "Cuida-se de Cumprimento de Sentença na qual figura como exequente Tereza Augusto Antonini e executado Instituto Nacional do Seguro Social, que, tendo sido efetuado o pagamento, a exequente requereu a extinção do processo (fl. 265). Desse modo, em razão do pagamento e da satisfação das partes, julgo EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Regis e-se. Intimem-se." -Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-569/1997-BANCO ITAU x MILTON CILIAO DE ARAUJO e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo

de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA.-

13. CARTA DE SENTENÇA-100298/1997-JOAO BUSAO x ARLINDO AFONSO ZANDONADI-" O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."- -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e FLAVIO GONCALVES DO NASCIMENTO.-

14. MONITORIA-427/1998-EDSON CAETANO DOS REIS e outro x ANTONIO EURIPEDES SINSIC- Na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e, em atendimento ao requerido as fls.118, desentranhei os documentos de fls.106/108 (ofício, mandado e auto de penhora), para o devido registro. Deve a parte promovente retirar o ofício do CRI, bem como mandado e auto de penhora para devida averbação." -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e CARLOS FERNANDES DA VEIGA.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-673/1998-MARTINIANO ANTONIO DO DIVINO-ME e outro x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE, SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-203/1999-JOSE NUNES DE CRISTO x BONO & OLIVEIRA LTDA e outro-"Expedido ofício à Receita Federal, conforme determinado no despacho de fls.325."Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação e/ou ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias (se necessário), e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-307/1999-SEK PLASTICOS DO BRASIL LTDA x HIERO SUPER ALIMENTOS S.A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN, ARIDEL MOURE NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-108/2000-SUPERMERCADO FRANCISCO ESTEVES LTDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Falem as partes sobre as respostas dos ofícios, no prazo legal. -Adv. DANIELA PAZINATTO, ALMIR RODRIGUES SUDAN, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-233/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLEONICE FATIMA TUMELERO DE MELLO E CIA LTDA e outro-"O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."- -Adv. SHIROKO NUMATA.-

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-245/2000-FUNBEL FUNDIÇÃO CAMBÉ LTDA x RIO PARANA COMPANHIA SECURIT.CREDITOS FINANCEIROS- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.-

21. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-354/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO SANCHES CAMACHO e outro- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. SHIROKO NUMATA.-

22. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-450/2000-INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA x JOAO ANTONIO VICENTIN e outros- "A sub-rogação no preço da arrematação é apenas quanto aos débitos de imposto referente ao imóvel, e não quanto aos débitos da empresa e de outros imóveis de sua propriedade. Assim, intime-se a Fazenda Municipal para que informe o valor da dívida exclusivamente referente ao imóvel arrematado, até a data da arrematação, sem eventuais custas e honorários, e sem eventuais dívidas atingidas pela prescrição. Valor atualizado. Após, expeça-se alvará em nome do Município liberando-se o valor referente ao imposto/débito informado. Em seguida, diga a parte exequente sobre a quitação, e baixe os autos ao contador para verificar se ainda existe algum valor de custas processuais pendente. Após, vol em para extinção." -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA, OTAVIO RUFINO GOMES, NEY JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, IRINEU CODATO, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI e NEY MACHADO FILHO.-

23. COBRANCA-469/2000-PAULO SERGIO CASTANHO e outro x CARNIATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-"Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito. -Adv. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e MARCUS AURELIO LIOGI.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-247/2001-CEAR VEICULOS LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-"A parte interessada será intimada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão infrutífera do Sr, Meirinho." - Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, AURELIO SEVERINO DE SOUZA, OMAR JOSE BADDAY e SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000192-07.2001.8.16.0056-JENI DA SILVA BORBA x IMOBILIARIA CASA GRANDE LTDA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e MARCOS ROBERTO BOEING.-

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-400/2001-FIC - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETROLEO LTDA x RICIERI & RICIERI LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDAO.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-407/2001-JOSE NUNES DE CRISTO x BONO & OLIVEIRA LTDA e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

28. ARROLAMENTO-447/2001-BENEDITA MARTINS DA COSTA e outros x ANA DO CARMO SAMPAIO COSTA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS e CLAUDINEY DOS SANTOS.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-488/2001-ALIPAN-INDUSTRIA COM.PROD.ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". Bem como manifestem-se sobre as respostas dos ofícios." - Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e LEANDRO JOSÉ CABULON.-

30. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-36/2002-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x ESP.PAULO V.DE AZEVEDO REP.POR IGNACIO V.AZEVEDO- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 537/546. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oficie-se ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhando as informações em anexo." - Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES, CARLOS EDUARDO FRENESCHINI VECCHIO, DARIO BECKER PAIVA, JULIO CEZAR NALIM SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, CLARISSA LICHARD SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET e MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI.-

31. EXECUCAO NOTA CRED.INDUSTRIAL-236/2002-BANCO ITAU x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS MIAMI IMP.EXP.LTDA e outros- Despacho de fls. 193. "Deixo, por ora, de deferir o pedido de expedição do ofício à Receita Federal, devendo analisar quanto ao retorno dos ofícios às instituições financeiras citadas". "Deve a parte interessada retirar os ofícios a SICOOB e SICRED, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."- -Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, ANDRE CUNHA e ELIANE REGINA DOS SANTOS.-

32. MONITORIA-0000186-63.2002.8.16.0056-BANCO ITAU x IRMAOS GARBELINI LTDA- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."- -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e MARCIO LUIZ NIERO.-

33. SERVIDAO-483/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x SILVIO COATI-"Sobre o esclarecimento do laudo pericial apresentado, falem as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias". -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, RUTH COATTI e IDEVAR CAMPANERUTI.-

34. INVENTARIO-543/2002-CINIRA COSTA LAGROTTA x ORION PIRAMO LAGROTTA- 1. Entendo não ser possível a liberação dos valores penhorados nestes autos para pagamento do acordo firmado na Justiça do Trabalho com o Sr. Valdeli de Souza, conforme pleiteia a parte promovente. Explico. 2. No termo de acordo juntado as fls. 368 ficou consignado que somente após a quitação integral da dívida executada é deveria ser oficiado a este Juízo solicitando o cancelamento da reserva de crédito. 3. Diante disso, é notório que a dívida trabalhista deve continuar garantida pelos valores reservados nestes autos, até o efetivo pagamento naquele juízo, razão pela qual não é possível a liberação da quantia pleiteada para dar cumprimento ao acordo. Além disso, não ficou consignado no termo de acordo (fl. 368) que a quantia reservada vestes autos poderia ou seria utilizada para quitar a transação. Por tais motivos, indefiro o pedido de levantamento do montante reservado nos autos em garantia a demanda trabalhista em que a parte autora é reclamada. No mais, observando o ofício de fls. 369, defiro a transferência da quantia solicitada pela vara do trabalho para pagamento das despesas processuais (R\$ 1.629,20). -Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CLEUSA MARIA S. ESCANTABURIO, EDUARDO HENRIQUE TOMAZ, MARCOS ROBERTO BOEING, MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO, LUIZ MARCOS PREGNOLATTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e JEFFERSON DA CRUZ COSTA.-

35. INDENIZACAO - ORDINARIO-558/2002-IRINEU SERESSUELA x AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA e outro- 1. Diante da desistência pela parte promovente em relação às duas testemunhas que ainda faltavam ser ouvidas (fls. 486/488), não havendo mais nenhuma prova nos autos a ser produzida dentre aquelas pleiteadas pelas partes, intinem-se os interessados para manifestarem-se no processo informando se ainda possuem interesse na realização de alguma prova, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, sem que nenhuma prova seja requerida, contados e preparados venham conclusos para sentença. - Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS e CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS.-

36. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-561/2002-EDISON ALVES DE OLIVEIRA x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Sobre a penhora realizada as fls. 179, bem como sobre a impugnação ofertada às fls. 181/189, manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diante da impugnação apresentada deixo, por ora, de analisar o pedido de fls. 194. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL, JOAO PEDRO TAGLIARI e ERICA HIKISHIMA FRAGA.-

37. ORDINARIA-620/2002-JUCAFÉ - COM E EXP DE CAFÉ E CEREAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "... PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, devendo-se prosseguir a execução com a realização de novos cálculos nos termos da fundamentação supra. Em razão de ambas as partes terem sido vencedoras e vencidas, os honorários e as despesas devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno ao pagamento das custas processuais em 70% (setenta por cento) para o impugnante e 30% (trinta por cento) para o impugnado, e arbitro honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o advogado do impugnado e R\$ 300,00 (trezentos reais) para o impugnante, devendo tudo ser compensado entre eles, nos termos do artigo 21 do CPC. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, FRANCISCO LOPES, JOSE CARLOS DIAS NETO e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.-

38. INDENIZACAO - ORDINARIO-679/2002-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BRASIL TELECOM SA- I -- O requerimento de expedição de ofícios, não merece prosperar. No que concerne à quebra de sigilo fiscal e bancário, no caso não há justificativa para tanto. Quanto aos demais, registre-se que são provas que a parte vencedora/exequente deveria produzir. Além disso, o pedido de revogação da gratuidade da justiça deve vir fundada em fato concreto, sendo inadmissível que se proceda a uma verdadeira devassa na vida do beneficiário, como expedição de ofícios à Receita Federal e a órgãos públicos, com o único propósito de obter algum elemento que demonstre que ele não faz jus ao benefício. Demais, as informações solicitadas constituem violação do sigilo bancário, cuja quebra só se justifica se presente o interesse público. Os patronos da Brasil Telecom S/A querem que a própria Justiça produza provas por eles, com a expedição de ofício à Receita Federal, para que sejam apuradas as condições econômico-financeiras dos sucumbentes, o que é inadmissível. Por fim, se a parte não concorda com o deferimento da gratuidade ao seu ex adverso, deve apresentar o incidente de impugnação à gratuidade de justiça, comprovando que o ex adverso possui sim condições de arcar com as despesas processuais, não fazendo jus ao benefício em questão. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 264/266, devendo permanecer suspensa a cobrança de honorários. -Advs. ORLANDO RIBEIRO, LUCIANO DOMINGOS VEIGA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

39. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0000241-77.2003.8.16.0056-CARLOS GUSTAVO NOVI DOS SANTOS x LUIZ BENEDITO RAZABONI e outro- "1. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. 2. Nesse sentido, a jurisprudência do calendo STJ: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC CUMPRIMTNO DA SENTENÇA, MULTA.TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE L A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor, 2. transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ, terceira turma, Resp 954859/RS, Rel, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16,08,2007). 3. Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que o processo já transitou em julgado (fls. 313), não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. 4. Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 5. Assim, DEFIRO os pedidos de folhas 315/319 e 322/324, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente as quantias apontadas pelos credores, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação. 6. Efetivada a penhora, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimando-se, posteriormente, o devedor para, querendo, opor embargos, em 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora. 7. Não realizada a penhora, sobre o prosseguimento manifestem-se os credores, em 05 (cinco) dias."-Advs. JOAO EVANIR TESCOARO JUNIOR, MARCOS HIDEIMITSU IKEDA, RODRIGO XAVIER LEONARDO e DARIO REIS.-

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-953/2003-ESPÓLIO DE VICTOR MANUEL GOUVEIA BASTOS e outro x CLAUDIO CAETANO DE FARIA- 1. Primeiramente, baixem os autos ao contador para elaboração do cálculo geral, ainda sem a multa, e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. Não havendo pagamento (certifique-se), baixem os autos, novamente, ao contador para que efetue o cálculo da dívida com a multa de 10% sobre o valor atualizado, intime-se o devedor (ainda que através de seu procurador) nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC. Neste caso, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que deverá ser incluído no cálculo geral. -Advs. PEDRO BORCEZI e JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1000/2003-D & J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x UNIÃO- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. OSMAR VIEIRA DA SILVA, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS e LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO.-

42. EXECUCAO DE SENTENCA-1023/2003-GUILHERME PADILHA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre a apresentação do calculo atualizada da dívida,

intime-se a executada para manifestação." -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-282/2004-AILTON GONZAGA DA SILVA x LUIZ ROGERIO RAMOS DA LUZ- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

44. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-439/2004-BANCO ITAU x HLP INDUSTRIA E COM. DE PEÇAS P/BICICLETAS LTDA e outro- "1. Observando que o prazo para manifestação sobre a publicação de fls. 181 era comum e, portanto, os autos não poderiam ter sido retirados em carga do cartório, restitui o prazo para manifestação ao procurador do exequente. 2. Após, conclusos. "-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

45. DECLARATORIA-465/2004-HELIO RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "A parte interessada será intimada para a vir retirar a requisição de pequeno valor expedida nos autos."-Advs. ROGERIO ISSAO KODANI, CARLOS RENATO CUNHA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-111/2005-ARMANDO JAIRO SILVA MARTINS e outro x BANCO ITAU- "1. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou líquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. 2. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC, CUMPRIMENTO DA SENTENÇA MULTA.TERMO INICIAL, INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor, 2. transcrita em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la, 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ, terceira turma, Resp 954859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ16.08.2007), 3. Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que a sentença já transitou em julgado, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. 4. Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 5. Assim, DEFERO o pedido de folhas 284/286, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação. 6. Efetivada a penhora, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimando-se, posteriormente, a devedora para, querendo, opor embargos, em 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora. 7. Não realizada a penhora, sobre o prosseguimento manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias." -Advs. NOE APARECIDO DA COSTA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

47. DESPEJO-149/2005-ZILDA PERREIRA DAGUER e outros x IRACEMA JAMAL DA SILVA e outros-"Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos que, concluo, bem resistem às razões de recurso. No mais, sobre o oferecimento de bens realizado pelos requeridos (fiadores) as fls. 299/300 em garantia da dívida, manifeste-se a parte promovente em 05 dias." -Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, DELAINE ORTEGA, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, KATIA CRISTINA MIRANDA e MARCOS LUIS SANCHES-.

48. ANULATORIA-0000677-65.2005.8.16.0056-AGNIRAM-COMERCIO DE DERIVADOS PETROLIO LTDA x HUGO MARGONAR & CIA LTDA e outro-"Intime-se a parte interessada para informar acerca do cumprimento do acordo entre as partes." -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-433/2005-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBE x BRASIL TELECOM e outro-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, EDILAMAR SERRA, ERICA FERNANDA RAMOS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

50. INVENTARIO-444/2005-WALDOMIRA ONOFRINA DA CONCEIÇÃO FERNANDES x NELSIO FERNANDES RODRIGUES-"Sobre o retorno negativo da correspondência de citação do herdeiro Wagner Rodrigues, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito. -Advs. MARIA TEREZA MARTINS e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

51. INDENIZACAO - ORDINARIO-759/2005-SILVIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA TESTA x BANCO ITAU- "Sobre a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada às fls. 449/452, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos."-Advs. FERNANDO SILVA GONCALVES, FLAVIA MARIA BET GONCALVES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

52. DEPOSITO-292/2006-ARAUÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SONIA APARECIDA LIMA-"Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte interessada em cinco dias."-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOU-.

53. INDENIZACAO - ORDINARIO-317/2006-MARIA DE LOURDES FRANCISCA LEONEL x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBE e outro-"(...) DISPOSITIVO. "Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I e II, ambos do CPC, posto por Maria de Lourdes Francisca Leonel em face da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, já qualificada pelo que deixo de condenar o réu na indenização pretendida pela autora. Diante da improcedência, julgo prejudicada a denunciação à lide em face de Aspen Farmacêutica S.A, por não haverá o que ser indenização em ação de regresso. Pela Sucumbência, condeno a autora ao pagamento total das custas e despesas processuais relativas ao processo principal, e honorários advocatícios ao patrono do réu, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), ambos com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora...art.20,§4º do CPC. Condeno o denunciante ao pagamento das custas processuais relativas à lide secundária, qual seja, a denunciação da lide. Fica suspenso por força da concessão dos benefícios da AJG."PRI."-Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FELIPE SILVA VEIRA, JOAO SCHLICKMANN NETO, RICARDO DE CARVALHO, JOSINALDO DA SILVA VEIGA, ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, BENO FRAGA BRANDAO e RAFAEL TAVARES FRANCISCO-.

54. PREVIDENCIARIA-355/2006-MARIA APARECIDA PELAQUIM PULIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS-"Sobre o retorno da Carta Precatória, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-362/2006-INDUSTRIA METALURGICA ROMANELLI LTDA e outros x FAZENDA NACIONAL- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR, LEILA PATRICIA DONADEL e LUIS MARCELLO BESSA MARETTI-.

56. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-389/2006-ALL - AMERICA LATIMA LOGISTICA DO BRASIL S.A. x SEBASTIAO LUIZ INOCENTE e outros-"Expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Arapongas a fim de obter cópia da certidão de óbito do Sr. João Sella."Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação e/ou ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, ALINE GOMES NOGUEIRA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, JEFERSON LUIZ MATIAS e ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

57. EMBARGOS DO DEVEDOR-593/2006-MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. A execução, contra a Fazenda Pública, de obrigação de pagar quantia está sujeita a rito próprio, qual seja, arts. 730 e 731 do CPC, sendo inaplicável o art. 475-J do mesmo diploma legal. 3. Assim, na forma do artigo 730, e seus incisos, do Código de Processo Civil, cite-se a Fazenda Estadual, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do débito, podendo opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Na hipótese de não-oferecimento de embargos no prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos, requisite-se o respectivo pagamento diretamente junto ao devedor, mediante Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 100, § 3º, da CF/88 c/c o artigo 17, da Lei n 10.259/2001, no prazo máximo de 60 dias. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA, SERGIO ANTONIO MEDA, BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARISA DA SILVA SIGULO, SONIA REGINA DIAS BARATA DA C.BISPO, LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ANAMARIA BATISTA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI-.

58. ORDINARIA-0000495-45.2006.8.16.0056-EDEMAR APARECIDO PEDROSO - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A- "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito e Capitalização de Juros, nos contratos celebrados entre as partes, aplicando-se os juros linearmente, com exceção da Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Renovação Automática (fls.78/86), onde existe expressa previsão da capitalização, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss), pelo que mantenho a liminar de fls.27/28-verso. Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e o réu com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Destaco que os benefícios da assistência judiciária

gratuita foram deferidos ao autor, os quais mantenho, pelo que faço suspensas as cobranças, nos termos da Lei nº 1.060/58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO-.

59. DECLARATORIA-0000496-30.2006.8.16.0056-SOMBRAFIX IND.COM.DE MODULOS DE SOMBREAMENTO LTDA e outro x MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA- "1. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. 2. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ: LEI 11,232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA MULTA.TÇRMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA, DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor, 2. transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ, terceira turma, Resp 954859/RS, Rel. IVlin. Humberto Gomes de Barros, DJ16.08.2007). 3. Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que a demanda transitou em julgado, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. 4. Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 5. Assim, DEFIRO o pedido de folhas 250/251, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação. 6. Efetivada a penhora, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimando-se, posteriormente, a devedora para, querendo, opor embargos, em 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora. 7. Não realizada a penhora, sobre o prosseguimento manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias." -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR e LUIZ HENRIQUE VIEIRA-.

60. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-918/2006-JOSE JARDIM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS-"Recebo a apelação no duplo feito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contrarrazões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA e MARCOS ALEXANDRE ALVES-.

61. DECLARATORIA-0000765-35.2007.8.16.0056-ALVARINO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Certifico e dou fé que, dando atendimento aos termos do artigo 2º,

item A, inciso 10 da portaria nº 04/2009, deste juízo, será procedida à intimação da parte para manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte adversa." -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

62. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-253/2007-CHARQUE RECONCAVO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO S/A - BANCO REAL-"...considerando que o perito aceitou o encargo (fls. 835), requerendo a apresentacao do quesitos para formulacao dos honorarios. Assim, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, em 10 dias, para que o perito possa formular sua proposta de honorarios"-Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e WALTER ESPIGA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-324/2007-MATEUS LUCAS MILANEZ e outro x UNIÃO-"... julgo EXTINTO o processo em relação à embargante Inês Aparecida Brandão Milanez, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, sem resolução do mérito, ante a mesma ser parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais em 50% e honorários advocatícios em favor da embargada no importe de R\$ 1.500,00 nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante o tempo demandado e o trabalho realizado. E, quanto ao embargante Mateus Lucas Milanez, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de extinguir as execuções em apenso (no 398/2001, 399/2001, 400/2001, 401/2001), em razão da ausência de responsabilidade sobre os débitos tributários da empresa Ermate S/C Ltda. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento) e honorários advocatícios em favor do patrono do primeiro embargante no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante o tempo demandado e o trabalho realizado. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CARLOS EDUARDO CORREIA CRESPI, LUIS MARCELLO BESSA MARETTI, LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO e ADRIANO MARTINS PORTELINHA-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-336/2007-ROTA INDUSTRIA LTDA x UNIÃO-"... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos destacados nos embargos à execução fiscal, apresentados por Rota Indústria Ltda., move em face da União, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência da embargante condeno ao pagamento total das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando o valor econômico da demanda, o local e o tempo da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do patrono dos autores, tudo conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, LUIS MARCELLO BESSA MARETTI, ADRIANO MARTINS PORTELINHA e LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO-.

65. ALVARA-367/2007-MARIA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- "1. Tendo sido prestadas as contas dos valores levantados, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 71, item "II". 2. Int. e Dil. Necessárias." -Advs. MARIA LUIZA GARIB e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

66. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-428/2007-RONI MELO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-0 presente recurso de apelação encontra-se paralisado nos autos desde 2008. Atente-se a Escritania para que não mais aconteça tal situação. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 209, com o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

67. DECLARATORIA-526/2007-PAULO ROBERTO DUTRA x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls.101/102, devendo a multa de 10% incidir sobre o valor executado somente depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, o que ainda não ocorreu. 2. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento (fls. 104). 3. Decorrido o prazo sem que a dívida tenha sido quitada, certifique-se nos autos e, venham conclusos em seguida para análise do ped do de fls. 105.-Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

68. DECLARATORIA-658/2007-ARLINDO DEPIERI x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- "... JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, postos por Arlindo Depieri em face de Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico, já qualificados, pelo que declaro o direito do autor no fornecimento da prótese solicitada pelo médico do autor, pelo que confirmo a decisão de fls. 53 e 125/126. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento total das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando o valor econômico da demanda, o local e o tempo da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do patrono dos autores, tudo conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, RENATA A. GARCIA e ARMANDO G. GARCIA-.

69. DECLARATORIA-938/2007-DIRCEU CARVALHO GRADE x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "... Diante de exposto, e nos termos da fundamentação supra, Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 100,00 (cem reais), levando-se em consideração a natureza da lide, a desnecessidade de instrução em audiência, o local da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do profissional, suspensa a exigibilidades nos termos do artigo 12 da lei nº. 1060/50,vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

70. DECLARATORIA-0001266-86.2007.8.16.0056-MARIA ROSA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) É certo que não há qualquer preceito legal que determine intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são unssonas ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO (CF, Art. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendom alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes" (RE nº 384031-2/AL - Ret Min. Sepúlveda Pertence - DJ 04.06.04). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À EMBARGADA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PRocEsSo LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. - A jurisprudência deste Tribunal e do STF é pacífica no sentido de que viola o devido processo legal, a ampla defesa eo contraditório, a ausência de intimação à embargada para impugnação a embargos de declaração com expresse pedido de efeitos modificativos, móxime quando acolhidos. - embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento dos embargos anteriormente opostos a fim de que se conceda o contraditório àquele recurso" (EDei nos EDCi no REsp 197567/RS - Rei Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 24.10.2005, p. 2 2 5).

(ii) Assim, intime-se a parte autora/embargada para, querendo, responder o recurso de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Sem prejuízo do que foi determinado no tópico anterior, certifique-se a data em que o Município de Cambé foi intimado da sentença de fls. 61/70 (ou se não foi), para que esta Magistrada possa verificar a tempestividade dos embargos de declaração de fl. 72. (iv) Após, voltem os autos conclusos."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

71. DECLARATORIA-0001389-84.2007.8.16.0056-CLEUZA DE FATIMA PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste

despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

72. DECLARATORIA-2391/2007-MARIA SOARES DO ROSARIO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Intimem as partes para se manifestarem acerca do historico de pagamento da taxa de iluminacao publica fornecido pela Copel, no prazo comum de 10 dias. Apos, contados e independente de preparo, ja que a parte autora é beneficiária da AJG, voltem para sentença".-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

73. DECLARATORIA-0001611-52.2007.8.16.0056-MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO (CF, Art. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes" (RE nº 384031-2/AL - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 04.06.04), "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À EMBARGADA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. - A jurisprudência deste Tribunal e do STF é pacífica no sentido de que viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a ausência de intimação à embargada para impugnação a embargos de declaração com expresse pedido de efeitos modificativos, máxime quando acolhidos. - embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento dos embargos anteriormente opostos a fim de que se conceda o contraditório àquele recurso" (Edet nos Edet no REsp 197567/RS - Re1 Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 24.10.2005, p. 225). (ii) Assim, intime-se a parte autora/embargada para, querendo, responder o recurso de fis. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Sem prejuízo do que foi determinado no tópico anterior, certifique-se a data em que o Município de Cambé foi intimado da sentença de fis. 65/74 (ou se não foi), para que esta Magistrada possa verificar a tempestividade dos embargos de declaração de fis. 76/77. (iv) Após, voltem os autos conclusos."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2634/2007-BANCO ITAU x JPF INDUSTRIA E COMERCIO DE CILINDROS LTDA e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (90) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

75. INTERDICA-2700/2007-MARIA JOSE MANHOLER x HELENA MARIA MANHOLER-"Arquivem-se."-Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA-.

76. DEPOSITO-2798/2007-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CRISTIANO ROSALVO SANTOS-...Desse modo diante do pedido de desistência formulado pela requerente. Intime-se o requerido para que em 05 dias, manifeste-se acerca da pretensão da autora. Expedido mandado. Deve a parte autora fornecer cópias das fis.72 e 081.Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e ROSANGELA MARTINS FONSECA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000782-71.2007.8.16.0056-BANCO FINASA S/A x PAULO SERGIO PIRES-"Manifeste-se o requerido acerca do documento juntado às fis.117, no prazo de cinco dias, requerendo, o que de direito."-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

78. ARROLAMENTO-2898/2007-ANA PAULA ZANDONA e outros x WALTER ZANDONA-"Deve a parte interessada, fornecer as cópias necessárias a instrução do formal de partilha."-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

79. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-2970/2007-ROSA MARIA TRINTIN x NELI MAURUTTO GOMES-"(...) Desse modo, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art.269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerida em R\$3.000,00(três mil reais) ante o trabalho realizado...art.20,§§ 3 e 4º do CPC. Em relação à reconvenção, julgo IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condono a reconvenção ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono da reconvenida no importe de R\$3.000,00 (trez mil reais), sem compensação com a sucumbência da demanda principal...art.20,§§ 3 e 4º, CPC.PRI. -Advs. CARLOS EDUARDO SARDI, ALEXANDRE PINTO LIBERATTI e ANDRESA C. SCATAMBURGO BERTAO-.

80. PREVIDENCIARIA-2997/2007-JOSE ANTONIO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Beatriz Sp Rufino-.

81. DEPOSITO-3012/2007-B.V.FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE APARECIDO JOSE- "1- Considerando que não houve cacordância da parte requerida ao pedido de substituição, indefiro o pedido. 2- Nos termos do art. 330, incis o Código de Processo Civil, após contados e preparados, voltem os autos concluídos para sentença. Custas. 118,11 (Escrivão. 115,62; Distribuidor. 2,49) " -Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO LUZ PEREIRA e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-235/2008-INCONSTANCIA COM.DE VEICULOS e ACESSORIOS LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre os documentos novos juntados às fis.267/269, manifeste-se o requerido em cinco dias.-Advs. WILMAR ANDERSON CAMPOS, EDERALDO SOARES e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

83. DECLARATORIA-314/2008-JAIR FERNANDES DA SILVA e outro x KATIA ZEN ALVES e outros-"A questao a ser analisada é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. Não há necessidade de outras provas, além das já encartadas no processo. Assim, contados e independente de preparo, voltem conclusos para sentença. Custas 1.056,96." -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, ALESSANDRO TORRES DA SILVA e FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-321/2008-GILZON MAZIERO e outro x AUTO POSTO PSVM - ME-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. -Advs. LUIZ ANTONIO SARTORI, THATIANE BORDINI SERPELLONI e SEBASTIAO SERRA ZANETTE-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-396/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA-"Recebo o recurso adesivo interposto às fis.269/276, em seu duplo efeito. Dê-se vista ao recorrido, para contra-razões, querendo, no prazo de lei."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

86. PREVIDENCIARIA-397/2008-ELVIRA DIAS CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS-"(...) HOMOLOGO, por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo proposto às fis.127/128, e aceito pela requerente as fis.139, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Custas e honorários nos termos da sentença de fis.106/117, tendo em vista que o acordo se refere somente as parcelas atrasadas. Autorizo desde já, a expedição de RPV, se necessário...Determino que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atinentes à aposentadoria atrasada. Tendo em vista o acordo homologado, deixo de dar prosseguimento a apelação interposta pelo requerido, conforme desistência manifestada expressamente pelo réu. P.R.I."-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

87. DEPOSITO-496/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE DE PAULA FRANCISCO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

88. DEPOSITO-498/2008-BANCO FINASA S/A x MARIA JOSE DA SILVA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. IVAN PEGORARO-.

89. DEPOSITO-608/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

90. APOSENTADORIA POR IDADE-627/2008-SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "I - Admito a execução de sentença nos próprios autos. II - Observando a apresentação do cálculo pelo exequente (fis.75/76), na forma do artigo 730, e seus incisos, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do débito, podendo opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias." -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-741/2008-ALBERT KATSUMI WAKASSUGUI x PAULO SERGIO PAIAO- Vistos, etc... Albert Katsumi Wakassugui, ingressou com a presente EXECUÇÃO de Título Extrajudicial em face de Paulo Sérgio Paiao, ambos devidamente qualificados nos autos. Deferida a inicial e determinada a citação do executado, o Sr. oficial de justiça não obteve êxito na localização do executado, o que motivou o deferimento da citação por edital (fis. 283-v, 109) Procedida a vinculação dos editais de citação, o exequente foi intimado a promover a comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fis. 119/120). Assim, o exequente foi novamente intimado desta vez, pessoalmente deixando mais uma vez transcorrer in albis o prazo concedido (fis. 125/125). A inércia da parte autora que deixou de promover o andamento do feito, dá à extinção do processo nos moldes do artigo 267, III do CPC. Em face do exposto, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º do CPC. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "-Advs. DELSILVIO MUNIZ JUNIOR e WILMAR ANDERSON CAMPOS-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-825/2008-TAROCCO & CARVALHO LTDA e outro x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Advs. DORIVAL CARDOSO e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

93. DEPOSITO-862/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSANA MARA TREVISAN- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (90) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. Ricardo Ruh, RODRIGO RUH e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

94. DESPEJO-864/2008-ANTONIO ROBERTO MILIOZZI x ANTONIO CELSO RICARDI FILHO e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. FERNANDO RUMIATO-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-879/2008-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA POMPERMAYER-"Expedido carta precatória de intimação da requerida."Deve a parte interessada retirar a carta precatória/intimação e/ou ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05

dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0002273-79.2008.8.16.0056-RIAL IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "I - Nos casos em que o acerto do débito a ser executado necessitar apenas de cálculos aritméticos, como no caso dos autos, a sua elaboração será ônus do credor, devendo o devedor apresentar seus cálculos se não concordar com os valores apresentados, nos termos do art. 475-B, do Código de Processual Civil. II -- Portanto, intime-se a parte credora para que instrua o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após devidamente juntado o cálculo atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor da dívida e custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e MARIA JOSE STANZANI-.

97. INDENIZACAO - ORDINARIO-959/2008-JOSE DEVANIL BONGOZI x SCHAHIN ADMINISTRAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e outro- 1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 175/184 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ADRIANA JOSE MECCHI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA-.

98. DESPEJO-960/2008-CATHARINA ARLETE LEÃO FRASSON x RICARDO MILÃO e outros- "Tendo em vista o advento da lei 11232/05, vigente a partir de 23.06.06, na forma do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora para que pague a quantia apontada pelo credor no prazo de 15 dias. Se não efetuado o pagamento, independentemente de nova conclusao, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação, em 15 dias, (art. 475-J, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, aplique a multa de 10%, a que alude o caput do art. 475-J. "Total da Conta R\$4.208,93.Intimem-se".-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-997/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLINHOS BEZERRA DOS SANTOS-"Custas R\$18.80."-Advs. ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. REVISIONAL-1008/2008-APARECIDO GOMES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. e outro-"Defiro o pedido do ré, estendendo o prazo para juntada dos documentos, pelo período de (30) trinta dias."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

101. INTERDICAÇÃO-1070/2008-ROSÁRIA DA SILVA x ALVINA ROSA DA SILVA ÁLVARES- "... DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767, 1.768 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de consequência decretar a interdição de Alvina Rosa da Silva Álvares, qualificado nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do C.C.), nomeando-se-lhe CURADORA na pessoa de sua irmã Rosária da Silva, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispense a espoliação de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome do interditando, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi o interditando registrado e no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.E./PR, para os devidos fins. Publiquem-se os editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. custas "ex lege", suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se Intimem-se. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

102. INDENIZACAO - ORDINARIO-1074/2008-CLEITON GUILHERME FRANZONI e outros x DENILSON PAIVA PEREIRA e outro- "Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por Cleiton Guilherme Franzoni, menor representado por Vanderlei Aparecido Franzoni e Etienne Adriela Dias, qualificados, em face de Denilson Paiva Pereira e Jair Francisco de Almeida, em decorrência do acidente que vitimou o menor, atropelado pelo veículo ditigido pelo primeiro réu de propriedade do segundo réu. Recebida a inicial, foi determinada a citação dos réus e realizada audiência de conciliação, que restou mexistosa, sendo defesas apresentadas. O primeiro réu destacou a inexistência do dever de indenizar. O segundo, em preliminar, discorreu sobre a ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao proprietário do veículo e, no mérito, elencou a inexistência do dever de indenizar. 1. Da ileptimidade pasdra: O segundo réu trouxe aos autos argumentos a fim de afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Por certo, observando o elencado nos autos, como também diante das provas juntadas à defesa, tenho que razão lhe assiste. É preciso destacar que a legitimidade "ad causam" prescinde da análise da proximidade e

vínculo existente entre o autor eo réu, acerca da situação posta em apêço ao juiz, ao passo que o autor deve estar embasado em denteio material, ou seja, deve haver uma lei que sustente o seu pedido, a fim de que seja aplicada a tutela jurisdicional, nos exatos termos da norma. No caso em apreço, o autor atribui ao segundo réu um ilícito em face da propriedade do veículo que o atingiu, conferido direito à reparação civil. Contudo, consoante ao elencado nos autos, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 29 de novembro de 2005, porém, em data anterior, qual seja, em 08 de novembro de 2005, o segundo réu trocou o veículo com ALESSANDRO D. DELLA BETTA, passando este a exercer a posse e propriedade sobre o bem, com consta das fls. 111/112. Logo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do segundo réu, pois se o fundamento do pedido do autor era a propriedade exercida, efetivamente, tal não tinha mais ocorrência na data do acidente, destacando, ainda, que o St. Alessandro com - no encargo de promover a transferência do veículo. Do exposto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, portanto, julgo extinto o feito em face do segundo réu JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil." -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, ADRIANA JOSE MECCHI, LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ, ALICIA KELLER FELSKY e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

103. DECLARATORIA-1078/2008-AIRTON FERREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A e outros- "... JULGO EXTINTO o processo em face da SPCP, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, posto por Airton Ferreira dos Santos em face da Brasil Telecom S/A e Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados (Credigy - Soluções Financeiras), já qualificados, pelo que declaro a inexistibilidade do débito lançado no extrato de fls. 26 e, ainda, condeno os réus em pagar ao autor, a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), com isso mantenho a decisão de fls. 28/30. Pela sucumbência relativa à exclusão do réu SPCP, condeno o autor ao pagamento dos honorários ao Dr. Advogado do réu excluído, com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios norteadores do § 3º, do artigo já referido, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). No mais, pela sucumbência recíproca das partes, condeno o autor a arcar com 20% e os réus com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Registre-se que sendo o autor beneficiário da assistência judiciária, aplica-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Promova-se a anotação da alteração do pólo passivo da demanda com relação ao segundo réu Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados (Credigy - Soluções Financeiras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, ADRIANA JOSE MECCHI, MARCELO MASCHIO CARDOSO CHAGAS, EDALVO GARCIA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR AGUIAR, ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDO SAKAMOTO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

104. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-1085/2008-AZEMIRO NERI DA SILVA x TIM CELULAR S.A.- "Considerando a expedição e retirada do alvará às fls. 75-verso, tomadas as providências necessárias, atento ao Código de Normas, procedam-se as baixas necessárias, arquivando o feito. Intimem-se." -Advs. INAJA MARIA C VIANNA SILVESTRE, CLAUDINEY DOS SANTOS, NEUSA FORNACIARI MARTINS, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e FABIULA SCHMIDT-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-1087/2008-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI MASSONI BORGES-"Contados e preparados, custas R\$48,89, voltem para sentença....-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-1140/2008-AM SUPERMECADOS LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 385/414. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Oportunamente voltem para prestar informações." -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMAN e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

107. ORDINARIA-1176/2008-VALDEMIR DOS SANTOS ANDRADE e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro- "1. Indefero o pedido de dilação de para apresentação dos documentos conforme determinado no despacho de fls. 46, posto que tal dilação já foi concedida por cinco vezes nesta demanda, o que demonstra que o requerido teve prazo mais que suficiente para apresentar os documentos determinados. 2. Diante disso, intimem-se dando ciência as partes, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado." -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

108. COBRANCA-1190/2008-ABILIO LUCAS COURY x MERCADOLIVRE.COM ATIV. DE INTERNET LTDA- PODER JUDICIARIO "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor com fderoso artigo 269 I do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR a ré ao pagamento dos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice IBGE/INPC, a partir da data da prolação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, da data do cancelamento indevido do cadastro do demandante (29/05/07, fl. 81), nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme fundamentação retro. Ainda, mantenho a liminar de fls. 194/196. Em razão de cada

litigante ter sido parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles oshonorários e as despesas, devendo-se atentar a maior sucumbência do demandante, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado e o tempo demandado, conforme o disposto no artigo 20, §3º, e 21, caput, ambos do CPC. E, condeno a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do demandante em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o a tempo demandado, conforme o disposto no artigo 20 §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. IRINEU ANTONIO BERTAN, IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR, WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, RAFAEL FURATDO MADI, Rodrigo Cruz Montenegro e RAQUEL MORENO FORTE.-

109. DECLARATORIA-1257/2008-DAVI DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ: "... JULGO PROCEDENTES os pedidos ajuizados por DAVI DE OLIVEIRA, JUVENAL CARLOS DE MELO e VAGNER REIS DOS SANTOS contra o MUNICIPIO DE CAMBÉ, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (a) reconhecer a prescrição do direito dos autores relativos aos créditos anteriores a 04/12/2003; (d) condenar o réu no pagamento dos reflexos das horas extras assim apuradas em gratificações natalinas, adicional noturno, salário de férias eo terço de férias, desde 04/12/2003, corrigidos os valores na mesma forma acima. No mais, persiste a decisão de fls. 266/274 tal como está lançada. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro da sentença, com obediência ao disposto no item 2.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

110. INTERDICAÇÃO-1328/2008-VICENTINA DA SILVA SOUZA x GABRIELA JOANA BATISTA-"Arquivem-se."-Adv. MARIA LUIZA GARIB.-

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1331/2008-FRANCISCO PARRA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Compulsando os autos verifica-se que a execução foi garantida mediante o depósito de fls. 54 e apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 47/53) pelo executado, que foram julgados improcedentes, consoante decisão de fls. 61/68. 2. Vem agora aos autos a parte exequente pleitear o levantamento do valor depositado e a intimação do executado para realizar o depósito da quantia remanescente. 3. Pois bem, o pedido do exequente comporta deferimento, posto que conforme cálculo de fls. 77 o executado ainda é devedor de quantia razoável (R\$ 19.024,26), devendo ser ressalvado que não há mais discussão quanto ao montante da execução, sendo certo que a quantia que resta ser paga trata-se de atualização do principal, além de custas e honorários. 4. Assim, proceda-se a intimação do executado para realizar o depósito do valor remanescente, no prazo de 15 [quinze] dias." -Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, SANTO MANOEL MARQUEZI e EDUARDO LUIZ CORREIA.-

112. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1344/2008-LINA KIREEFF GOULART x TIM CELULAR S.A.- "... JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, posto por Lina Kiteeff Goulart em face da Tim Celular S/ A, já qualificados, pelo que declaro a rescisão do contrato de prestação de serviços telefônicos firmando entre o réu eo companheiro falecido da autora, como também condeno o réu a devolução do valor pago indevidamente pela autora, com referência a linha nº 9972-4127, utilizada pelo falecido, nos termos indicados na fundamentação, e, finalmente, condeno o réu a devolução em dobro do valor quitado indevidamente pela autora, tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados do vencimento (15/08/2008), devendo o valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por cálculo. Pela sucumbência condeno apenas os réus ao pagamento total das custas e despesas processuais e honotários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando o valor econômico da demanda, o local eo tempo da prestação jurisdicional eo bom grau de zelo do patrono do autor, tudo conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARIA CÂNDIDA BULGARELLI PASCUETTO, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e FABIULA SCHMIDT.-

113. COBRANCA-2/2009-NEREIDE BOCATTO RODRIGUES e outros x BANCO ITAU e outro- I - Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Nereide Bocatto Rodrigues e outros, devidamente qualificados, em face do Banco Itaú S/A, sucessor do Banco Banestado S/A, no qual pleiteia a condenação do réu no pagamento das diferenças não creditadas na poupança cujo titular era Elias Bocatto, falecido em 23 de junho de 1991. O réu, devidamente citado, apresentou defesa discorrendo, em preliminar, quanto à inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e denunciação da lide, como prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito, destacou quanto à improcedência dos pedidos, fundamentando a data de aniversário das contas no dia 19. II - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Diante disso, passo as questões preliminares e prejudicial. III - Das preliminares: 1. Inépcia da inicial Sustenta o réu a inépcia da inicial pela falta de extratos, comprovando a existência das respectivas contas correntes, porém, sem razão. A inépcia em cabimento apenas quando das hipóteses previstas no art. 295, do Código de Processo Civil, restando clara a dificuldade do réu em promover sua defesa, o que, certamente, não ocorreu no caso em tela, observando a contestação pormenorizada apresentada. Ademais, os autores instruíram seus pedidos iniciais com documentos idôneos, que vem a comprovar a existência das contas poupanças. 2. Da ilegitimidade passiva do réu A afirmação que foram utilizados os índices, nos meses mencionados, de acordo com as resoluções do Banco Central e com

as legislações da época, devendo a este ser responsabilizado, é desprovida de fundamento, pois é o entendimento em inúmeros julgados das Cortes Superiores, que a Instituição Financeira depositária - e não o Banco Central do Brasil - possui legitimidade para atuar no pólo passivo das demandas relativas aos Planos, devendo responder por eventuais prejuízos havidos em virtude do crédito a menor de correção monetária em cadernetas de poupança. Neste sentido, são os julgados que seguem: APELAÇÃO CÍVEL - DIFERENÇA NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 A JANEIRO DE 1989 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' REJEITADA - SALDOS REAJUSTADOS MEDIANTE O IPC - PERCENTUAIS DE 26,06% E 42,72%, RESPECTIVAMENTE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não se podendo atribuir esta legitimidade ao Banco Central do Brasil (BACEN). (...) pela jurisprudência reiterada do Tribunal, o banco, hoje denominado HSBC Bank Brasil S/A, assumiu os passivos referentes as contas de poupança oriundas do banco Bamerindus do Brasil S/A, devendo assumir as responsabilidades relativas as negociações celebradas com seus correntistas e poupadores" (TJPR, AC 130325300, AC 709, 7ª Câmara Cível, Rel. Accacio Cambi, j: 29.10.2002). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 617217-SP, unânime, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 21/8/2007, in DJU 3/9/2007, p. 179). Sobre a legitimidade, leciona o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior: "Estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença." (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, ed. 42ª, Editora Forense, Rio de Janeiro, vol. I, 2005, pg 57). Resta, portanto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. 3. Da Denunciação da Lide Observando a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como também diante do pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que o banco depositário dos valores, ou seja, a autora falecida tendo aberto conta poupança junto ao réu, por certo, ele é o único legitimado acerca das ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário. Assim, não há que se falar em denunciação, até para inexistência de qualquer direito de regresso. Neste sentido, destaco entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE - UNIÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei 7.730/89). II. Recurso especial conhecido, para declarar a carência da ação, em face da ilegitimidade da União, única ré no pólo passivo da demanda" (STJ, REsp 59116/ RJ, 4ª-T, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJU: 08.03.2000, p. 116). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa ". 2. "Questão cristalizada nos tribunais de que em ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, razão porque o seu lapso prescricional é o mesmo da mencionada ação". 3. "Os saldos das cadernetas de poupança de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser atualizados pelo IPC, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, índice que refletiu a realidade inflacionária naquele período". (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007). TJRJ-081647) AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELACIONADOS COM PLANOS ECONÔMICOS - CADERNETAS DE POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. Artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil Legitimidade da instituição financeira depositária - Plano Bresser irremediavelmente prescrito, ex officio - Planos Verão, Collor I e II - Incabível a aplicação dos índices relacionados a poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de aniversário - Incidência, na hipótese, da Lei nº 7.730/89 - Provimento Parcial ao Recurso. (Apelação nº 0216878-67.2007.8.19.0001, 1ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Camilo Ribeiro Ruliere. j. 17.06.2010). IV - Da prejudicial de mérito: 1. Prescrição Quanto à prescrição, não incide na hipótese o art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1916 que trata de prestações acessórias, bem como,

do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a prescrição de cinco anos. Em razão de tratar-se de uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário, a teor da regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios, não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Por fim, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 2.028, do atual Código Civil de 2.002, que determina a aplicação da legislação anterior no caso de redução do prazo prescricional e transcurso de mais da metade quando da entrada em vigor do novo ordenamento, não se podendo falar em prescrição, pois esta somente ocorreria em 2010, para as verbas relativas aos anos de 1990, respectivamente. A propósito: "CADERNETA DE POUPANÇA - REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal. 2. Agravo improvido." (STJ - AGRESP 251288 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 02.10.2000 - p. 165). "PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - MARCO TEMPORAL - 1 - A correção monetária é mera recomposição do valor da moeda, assim não é verdadeira a afirmação de que tais valores são acessórios, uma vez que eles se integram ao próprio capital. 2 - Rejeitada a alegação de prescrição, visto que nestes casos a prescrição é vintenária e não quinquenal. 3 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989. 4 - Apelação provida." (TRF 3ª R. - AC 681446 - (2001.03.99.015158-1) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 18.06.2003 - p. 375) Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. V - Fixo como pontos controversos: a correta aplicação do plano contratual; existência da capitalização de juros; cobrança de tarifas. VI - Em que pese à matéria tratada nos autos ser apenas de direito o que coaduna para o julgamento antecipado da demanda, há a incidência de um fato impede por ora tal apreciação. Primeiramente, necessário ponderar que não foi apresentado pelo réu, em sua contestação, os extratos das contas poupanças de titularidade do falecido, SR. ELIAS BOCATTO, que se faz indispensável para o regular deslinde da ação. Neste passo, uma vez presentes os requisitos para o deferimento da inversão do ônus probatório, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou, ainda, a hipossuficiência, que deve ser analisada segundo as regras ordinárias de experiência, com fulcro nas regras do Código de Defesa do Consumidor, que tem aplicação ao caso em tela, a inversão é medida a ser adotada. Isto, porque não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas inúmeras cláusulas e normas de regência, sendo que, considerando a hipossuficiência da autora em relação ao réu, instituição financeira, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do autor. Assim, por ser imprescindível para verificação dos fatos alegados que os extratos estejam encartados aos autos, bem como considerando que o Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto e que a autora é hipossuficiente, pelo que se impõe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, pelo que determino que o réu traga aos autos os extratos das contas poupanças em nome de ELIAS BOCATTO, em 10 (dez) dias, sob pena de, ao decidir o pedido, serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar (Art. 359 do CPC). Além disso, não tendo as partes demonstrado interesse na realização de acordo, o que inviabiliza a designação de audiência de conciliação, convém asseverar que também não haverá audiência de instrução, pois como dito trata-se de matéria unicamente de direito. VII - Dessa forma, decorrido o prazo assinalado, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 114. MONITORIA-48/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x SIMONE MARIA PEREIRA-"Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao, instrui-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-. 115. EXECUCAO DE HIPOTECA-57/2009-VALTER MARQUES DA SILVA x CLEMENTE MENDES e outro- 06 PODER JUDICIARIO COMARCA DE CAMBÉ - PR VARA CÍVEL satado ao earana 6 -O- AUTos N.º 057/2009: 1. Primeiramente, baixem os autos a Avaliadora Judicial para que atualize o montante da avaliação do imóvel arretado as fls. 34, posto que tal aferição se deu a mais de dois anos. 2. A seguir, sobre o valor atualizado manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada (curador especial) acerca do pedido de adjudicação de fls. 56/57. 3. Depois, conclusos para análise do pedido de fls. 56/57. -Advs. JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-. 116. SUSTACAO DE PROTESTO-89/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x FININDELTA - FACTORING FOMENTO C LTDA e outro-"Deve a parte interessada retirar as cartas de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MOACIR BORGES JUNIOR, ROBSON A. SCALIANTE e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 117. DECLARATORIA-94/2009-JAIME NASCIMENTO PASSOS e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- (i) Erro Material. Ocorrência. Correção de Ofício. Possibilidade: Ocorreu erro material na sentença prolatada às fls. 350/358. Na parte dispositiva da r. sentença reconheceu-se prescritos os direitos devidos aos autores antes. 04.12.2008 (fl. 357), quando em realidade ficou assentado em tópico

específico do referido decisor (fls. 352/353), que somente os direitos devidos aos autores antes de 22.01.2004 estariam prescritos. O erro material, como é sabido, pode ser conhecido de off cio ou a requerimento das partes. Esse o teor do dispositivo legal do art. 463, inciso I, do CPC. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL ERRO MATERIAL, CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. O erro material enseja correção de ofício e a qualquer momento, ainda que não pela via dos embargos de declaração, a fim de que a prestação jurisdicional não seja diversa daquela pretendida pelo autor." 2. Agravo improvido. (TRF1º - Agravo de Instrumento nº 94.01.21301-1-MG - Relator: Juiz Nelson Gomes da Silva - Data do Julgamento: 23.11.1994). Também poderá ser corrigido a qualquer momento, consoante entendimento do STJ, nos seguintes termos: "Erro material pode ser corrigido a qualquer tempo." (STJ - 2ª Turma - REsp 2.158-SP - Ebc1, rel. Min. Vicente Chericchiaro, j. 09.05.90, v.u, DJU 21.05.90, p. 4.429, 2ª. col. em). PODER JUDICIARIO COMARCA DE CAMBÉ-PR VARA CÍVEL Estado do Paraná ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, de ofício, corrijo o erro inaterial apontado, motivo pela qual o dispositivo da sentença prolatada às fls. 350/358 passa a ter a seguinte redação: "Posto isso, ILLGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos por JAIME NASCIMENTO PASSOS, JOSE BARBOSA, JOSE LUIZ DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RAMOS e OSVALDO SOARES DE PAULA, contra o MUNICIPIO DE CAMBÉ, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (a) reconhecer a prescrição do direito dos autores relativos aos créditos anteriores a 22/01/2004; (b) reconhecer o direito dos autores à jornada semanal de 40 (quarenta) horas; (c) condenar o réu no pagamento das diferenças devidas a título de horas extras excedentes a 40. (quadrágésima) hora semanal, divisor de 200 (duzentos), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, a serem apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, contada da data de ajuizamento da ação (22/01/2009), devendo os valores serem corrigidos mediante aplicação do INPC-IBGE a partir da data em que eram devidos, qual seja o mês seguinte ao da prestação dos serviços com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do art. P-F da Lei nº 9494/1997, a partir da citação; (d) condenar o réu no pagamento dos reflexos das horas extras assim- apuradas em gratificações natalinas, adicional noturno, salário de férias eo terço de férias, desde 22/01/2004, corrigidos os valores na mesma forma acima". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. 2 DIANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, de ofício, corrijo o erro inaterial apontado, motivo pela qual o dispositivo da sentença prolatada às fls. 350/358 passa a ter a seguinte redação: "Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos por JAIME NASCIMENTO PASSOS, JOSE BARBOSA, JOSE LUIZ DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RAMOS e OSVALDO SOARES DE PAULA, contra o MUNICIPIO DE CAMBÉ, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (a) reconhecer a prescrição do direito dos autores relativos aos créditos anteriores a 22/01/2004; (b) reconhecer o direito dos autores à jornada semanal de 40 (quarenta) horas; (c) condenar o réu no pagamento das diferenças devidas a título de horas extras excedentes a 40. (quadrágésima) hora semanal, divisor de 200 (duzentos), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, a serem apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, contada da data de ajuizamento da ação (22/01/2009), devendo os valores serem corrigidos mediante aplicação do INPC-IBGE a partir da data em que eram devidos, qual seja o mês seguinte ao da prestação dos serviços com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do art. P-F da Lei nº 9494/1997, a partir da citação; (d) condenar o réu no pagamento dos reflexos das horas extras assim- apuradas em gratificações natalinas, adicional noturno, salário de férias eo terço de férias, desde 22/01/2004, corrigidos os valores na mesma forma acima". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. (ii) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 361/370, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (iii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (iv) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. -Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-. 118. COBRANCA-204/2009-MOACIR CANÔNICO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- ("...")Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no Art. 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, juros compensatórios e correção monetária em valor a ser apurado em liquidação de sentença, por meio de cálculo aritmético, devendo ser aplicados juros de mora de 1% ao mes...Condeno, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$800,00(oitocentos reais)., que com base no Art. 20, §4 do CPC... "PRI" -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-. 119. ALVARA-208/2009-LUZIA ANANIAS DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. JOSE ANTONIO FAUSTINO CARVALHO ANDRADE NETO-. 120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-254/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A x SCHIAVI & SOUZA LTDA e outros-"Deve a parte comparecer em cartório para assinar o termo de penhora."-Adv. CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO-. 121. DECLARATORIA-425/2009-ANTONIO GERONIMO CARDOZO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo." - Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

122. CAUTELAR-507/2009-ANTONIO DE SOUZA E SILVA x BRASIL TELECOM S/A- "Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declara- tórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 91/100) a parte embargante discorda de parte do conteúdo e resultado da sentença de fls. 59/66, que julgou procedentes os pedidos iniciais. Contudo, "os embar- gos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já aprecia- da" (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2º T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida decisão quanto a seus fundamentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in iudicando. Logo, a pretensão retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juizes não são obrigados a responder a todas as questões por elas susci- tadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. II - Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos con- templados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 59/66). Intimem-se. Dil. necessárias." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

123. RESCISAO DE CONTRATO-2253/2009-EBMAC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x VIVO S/A- "Certifico e dou fé que, dando atendimento aos termos do artigo 2º, item A, inciso 10 da portoria nº 04/2009, deste Juízo, será procedida à intimação da parte para manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Advs. FÁBIO LOUREIRO COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MIRELLA PARRA FULOP-.

124. DEPOSITO-2318/2009-BANCO FINASA S/A x FABIO MARQUEZELIS- "HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos o pedido de desistência formulado as fl.203. Em consequencia, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art.267, inciso VIII do CPC. Custas na forma da lei.PRI."arquivem-se."-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2383/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUNIOR CÉZAR VIMEIRO-"(...) Dito isso, INDEFIRO o pedido de fls.56/58. Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

126. REVISIONAL-2435/2009-APARECIDO SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A- "I - Revisão de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Aparecido Santana, devidamente qualificado, em face do Banco do Brasil S/A, no qual pleiteia a revisão de tal contrato firmado, afirmando a cobrança excessiva de valores, com aplicação das regras do dígito de Defesa do Consumidor. II - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos: a correta aplicação do plano contratual; existência da capitalização de juros; cobrança de tarifas. IV - Em que pese à matéria tratada nos autos ser apenas de direito o que coaduna para o julgamento antecipado da demanda, há a incidência de um fato impede por ora tal apreciação. Primeiramente, necessário ponderar que não foi apresentado pelo réu, em sua contestação, o contrato de financiamento firmado com o autor, que se faz indispensável para o regular deslinde da ação. Neste passo, dois são os requisitos para o deferimento de referida inversão quais sejam, a verossimilhança da alega :no ou, ainda, a hipossuficiência, que deve ser analisada segundo as regras ordinárias de experiência. Não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas inúmeras cláusulas e normas de regência, sendo que, considerando a hipossuficiência da autora em relação ao réu, .instituição financeira, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do autor. Assim, por ser imprescindível para verificação dos fatos alegados que o contrato de financiamento esteja encartado aos autos, bem como considerando que o Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto e que a autora é hipossuficiente, defiro o pedido de inversão do nus da prosa, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e de:rcrmino que o réu traga aos autos o contrato firmado com o autor, em 10 (dez) dias, sob pena de, ao decidir o pedido, serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar (Art. 359 do CPC). Além disso, não tendo as partes demonstrado interesse na realização de acordo, o que inviabiliza a designação de audiência de conciliação, convém asseverar que também não haverá audiência de instrução, pois como dito trata-se de matéria unicamente de direito. V - Dessa forma, decorrido o prazo assinalado, contados e preparado , venham os autos conclusos para sentença." -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2528/2009-ITAU SEGUROS S.A x AYRES ANTONIO VIEIRA-"Expedido ofício de desbloqueio."Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao e/ou ofício, instrui-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2595/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO PEREIRA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.- Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2688/2009-ROBERTO CAMPOS NUNES x EDEMAR APARECIDO PEDROSO- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".-Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA e EZAUDE APARECIDO PEDROSO-.

130. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-2706/2009-NERCILIA FERNANDES DE MORAES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Deve a parte promovente informar nos autos da realização ou não da perícia, prazo de cinco dias."-Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e MARIA DE LOURDES A.RODRIGUES-.

131. RESCISAO DE CONTRATO-2764/2009-ARISTIDES FRANCISCO DA SILVA x LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e outro- "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC para - a) declarar rescindido o contrato de locacao com fulcro no art. 9º, III da lei 8245-91; b) determinar o despejo do primeiro reu, fixando o prazo de 15 dias para desocupacao voluntaria, sob pena de ser realizada por oficial de justiça e reforço policial; c) condenar o reu ao pagamento dos alugueres inadimplidos e demais encargos nao cumpridos conforme não lançado na inicial e juros de 1% ao mês e multa de 2%. Pela sucumbencia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorarios advocaticios que com base no Art. 20, §3º do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho realizado pelo procurador do autor e o tempo dispendido. PRI"-Adv. LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-2829/2009-ANA NADIR DE FRANÇA DOS SANTOS x BANCO ITAU-"Retirar Alvará, validade 17/11/2011.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2868/2009-LIS MARIE MONTEIRO x EVERSON FADEL e outros- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".-Adv. PEDRO JOÃO MARTINS-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-2892/2009-SYRLEI GRIGORINI x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- "Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

135. ALVARA-2923/2009-IZABEL COLTRI DA SILVA e outros x JUIZO DE DIREITO-"Retirar Alvará, validade 23/11/2011."-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

136. CONCESSAO DE BEN.ASSISTENCIAL-3015/2009-FRANCISCA FLORENÇA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "... Com tais considerações, pelos fundamentos acima expendidos, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do disposto no artigo, 267, Ve § 3º, do Código de Processo Civil e reconhecendo a LITIGANCIA DE MA-FE, com fundamento nos artigos 17, I, IV, VI E VII condeno a autora bem como seu procurador Luciano Gilvan Benassi ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 18 do mesmo estatuto processual. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do disposto no artigo 20, § 4º do mesmo Estatuto Processual fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais) que serão corrigidos monetariamente na época do efetivo pagamento. Observe-se benefício da Justiça Gratuita. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da . E. Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná, com as comunicações e anotações que se fizerem necessárias. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. LUCIANO GILVAN BENASSI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3029/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x E.C.N. PROENÇA CONFECÇÕES LTDA e outros-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, PRISCILA DANTAS CUENCA e OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

138. ORDINARIA-3033/2009-IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intimem-se as partes para audiência de Oitiva de testemunhas designada para o dia, 24/02/2012 às 13:15 horas, na comarca de urai.-Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

139. MONITORIA-3057/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BELGA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

140. DECLARATORIA-3070/2009-PADO S/A INDUSTRIAL, COMECIAL E IMPORTADORA x ESTADO DO PARANÁ- "Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declara- tórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 317/318) a parte embargante discorda de parte do conteúdo e resultado da sentença de fls. 310/314, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Contudo, "os embargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - EERESP 238127 - RJ - 26 T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). Ademais, eventual

equivoco na referida decisão quanto a seus fundamentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a pretensão reafirmação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juizes não são obrigados a responder a todas as questões por elas suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. Confirmam: "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes; flatus vocis inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Corrêa). "(...) 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental. Nesse sentido: STJ: EREsp 231651/PE, 62 Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, I, 14.8.2000, p. 213; e EDAG 1489/BA, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Costa Leite, DJU, I, 25.3.2002, p. 156. 4. (...) (TRF 1ª R. - EDAC 01000270639 - DF - P T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva - DJU 13.11.2003 - p. 40). II - Em face do exposto, por não violar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 310/314). Intim-se. Dil necessárias." -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, FELLIPE CIANCA FORTES, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

141. RESCISAO DE CONTRATO-3081/2009-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x CRISTIANA DA COSTA MARTINS BISPO ALVES e outro-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob nº 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. HELIO FRANCISCO FREITAS e LUCIANO G. BENASSI-.

142. ORDINARIA-3090/2009-ILSON JOSE MAGRI e outro x IMP - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ- "I - Tendo em vista que houve a formação de contraditório nos presentes autos, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 154, no prazo de 05 dias." -Advs. ADRIANA JOSE MECCHI e CARLOS ALBERTO GROLI-.

143. COBRANCA-3201/2009-HELENA DISPARO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Vistos em Saneador. I - Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Helena Disparo Gomes e outros em face do Banco do Brasil S/A no qual pleiteia a condenação do réu no pagamento das diferenças não creditadas na poupança. O réu, devidamente citado, apresentou defesa discorrendo, em preliminar, quanto à irregularidade de representação, litispendência, compensação e ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito, destacou quanto à improcedência dos pedidos. II - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As pates são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Diante disso, passo as questões preliminares e prejudicial. III - Das preliminares: Da regularização da representação. Consoante ao que consta das fls. 311/328/ a primeira autora foi nomeada inventariante dos bens deixados pelo Espólio de Maria Marchesial, pelo que supriu a falha na representação. Da litispendência. O réu regularmente intimado para apresentar cópias a fim de comprovar a litispendência alegada às fls.229/300, manteve-se inerte. Com efeito, a litispendência tem lugar quando existe identidade de pates, pedido e causa de pedir, a fim de garantir decisões não conflitantes, porém, para tal análise necessita é a comprovação pela parte que alega o que não ocorreu no presente caso. E, ainda, tenho como preclusão a comprovação acima elencada, pois inúmeras foram as manifestações do réu nos autos após a referida intimação, sem, contudo, promover a comprovação a fim de ser aplicada litispendência. Da compensação O réu pretende a compensação dos valores a serem recebidos pelo autor Roque Rui Cazarotto com os valores que lhe são devidos, em execução em trâmite na cidade de Araguaína - TO. Atento ao pedido de compensação do réu, por certo, é preciso esclarecer que cabe ao juiz ater-se aos pedidos postos em inicial. Assim, observando que a pretensão do réu na satisfação de um débito, deve ele promover-se no sentido de saná-lo observando as regras processuais cabíveis a matéria. Neste sentido, discorre Moacyr Amaral Santos:... Assim já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Jsdça:... Da ilegitimidade passiva do réu A afirmação que foram utilizados os Índices, aos meses mencionados, de acordo com as resoluções do Banco Central e com as legislações da época, devendo a este ser responsabilizado, é desprovida de fundamento, pois é o entendimento em inúmeros julgados das Cortes Superiores, que a Instituição Financeira depositária - e não o Banco Central do Brasil - possui legitimidade para atuar no pólo passivo das demandas relativas aos Planos Collor I e II, devendo responder por eventuais prejuízos havidos em virtude do crédito a menor de correção monetária em cadernetas de poupança. Neste sentido, são os julgados que seguem:... Da Prescrição Quanto à prescrição, não incide na hipótese o art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1916 que trata de prestações acessórias, bem como, do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a prescrição de cinco anos. Em razão de tratar-se de uma relação jurídica privada estabelecida entre

a instituição financeira eo depositante, aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário, a teor da regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de exputos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios, não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Por fim, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 2.028, do atual Código Civil de 2.002, que determina a aplicação da legislação anterior no caso de redução do prazo prescricional e transcurso de mais da metade quando da entrada em vigor do novo ordenamento, não se podendo falar em prescrição, pois esta somente ocorreria em 2010, para as verbas relativas aos anos de 1990, respectivamente. A propósito:... Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. V - Fixo como pontos controvertidos: a correta aplicação do , percentual de correção. VI -- Contudo, tenho que no caso em tela o julgamento antecipado da demanda, observando que a questão posta em análise é eminentemente de direito, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, é medida que se impõe. Com efeito, não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo, haja vista que os extratos constam dos documentos apresentados junto à inicial, como também os autores pretenderam o julgamento antecipado. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... VII - Assim, contados e independentemente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. VIII - Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3222/2009-BANCO ITAU x EKO MÓVEIS ARTESANAIS E DECORAÇÕES LTDA - ME e outros- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Advs. JUVENTINO A.M.SANTANA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

145. DEPOSITO-3231/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA LUCIA MARCHETTI-"Deve a parte interessada retirar o ofício para o Chefe do Detran, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003456-51.2009.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OSMAR CAUS-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3262/2009-SILVANO BUENO DE GODOI x ODIVER MORENO- "... Determino o cancelamento da distribuição, por força do artigo 257 do CPC, sem a condenação ao pagamento das despesas processuais. Oficie-se ao Cartório do Juizado Especial Cível desta comarca informando que foi cancelada a distribuição destes autos em razão do não preparo das custas iniciais, o que prejudica a penhora realizada no rosto dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". "Certifico que já foi entregue o ofício, ao Cartório do Juizado Especial Cível no dia 05/12/2011." -Adv. RODRIGO CELESTINO DARINI-.

148. DEPOSITO-3266/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ALEX ALBENEIR LIMA-"Condono o réu ao pagamento das custas processuais no valor 11,89 (Escrivão. 9,40; Distribuidor. 2,49)-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

149. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000220-57.2010.8.16.0056-LUZIA SITA CAROCIA e outros x BANCO ESTADO DO PARANA S/A e outro- " Certifico e dou fé que, decorreu "in albis" o prazo legal, sem qualquer manifestação do executado, razão pela qual, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC,a parte credora será intimada para manifestar-se viabilizando o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. " -Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0000345-25.2010.8.16.0056-VALDECIR LOURENÇO BARBOSA x BANCO FINASA S/A- 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de interesse no feito, esclarecendo se as apólices discutidas no processo referem-se ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, voltem os autos conclusos. -Advs. CLAUDIO CASQUEL, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ-.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000771-37.2010.8.16.0056-BANCO ITAU e outro x S S LOG - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 56. "Deixo, por ora, de deferir o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e demais empresas administradoras de cartão de crédito, devendo analisar quanto ao retorno dos ofícios às instituições financeiras citadas". "Deve a parte interessada retirar os ofícios a SICOOB e SICRED, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001024-25.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMIR JOSÉ HESKAK-"Intime-se a parte autora/ embargada para, querendo, responder o recurso de fls.85/86, no prazo de cinco (05) dias."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001354-22.2010.8.16.0056-EDMARA MENCK DE BARROS x BANCO ITAU- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 101/114vº. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

154. DECLARATORIA-0001438-23.2010.8.16.0056-JURACI SOARES DE SOUSA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"(...) Diante do exposto e por tudo mais que constam dos

autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que façam com fulcro no art. 269, I c/c art. 333 ambos do CPC, postos por Juraci Soares de Souza em face do Município de Cambé, já qualificados pelo que deixo de declaração a nulidade do atos redistribuição e condenação no pagamento de adicionais de insalubridade e coleta de lixo. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento total das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00(oitocentos reais) com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês...art.20,§4°CPC.(...). Mantido benefício da AJG ao autor, suspensas as cobranças.PRI".-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

155. REVISIONAL-0001833-15.2010.8.16.0056-CURCI SERAPHIM & CIA. LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros- 1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 119/120, em seu duplo efeito. 2. Ao recorrido para contrarrazões, querendo, no prazo de lei. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. -Advs. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO, ROBSON SOUZA NEUBA, CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

156. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001856-58.2010.8.16.0056-MARISA MACHADO PINHEIRO BURGO x BANCO ITAÚ- "Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Sobre os documentos apresentados pela parte adversa, manifeste o autor no prazo legal." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

157. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002383-10.2010.8.16.0056-MARIA ZELIA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (i) Defiro o pedido formulado à fl. 281 mediante carga no livro próprio e pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso III, do Código de Processo Civil. (ii) Defiro, ainda, a dilação de prazo postulada à fl. 281, dilatando o prazo inicialmente concedido para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do seu interesse no feito, de 10 (dez) para 60 (sessenta) dias, a serem contados por inteiro a partir da intimação deste despacho. (iii) Com a resposta da Caixa Econômica Federal voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

158. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002431-66.2010.8.16.0056-CARMELITA MARIA DE JESUS MARIANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1. "Intime-se a Caixa Econômica Federal para e manifestar acerca de interesse no feito, esclarecendo se as apólices discutidas no processo referem-se ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado." -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, SIDNEY O. DE SOUZA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

159. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002576-25.2010.8.16.0056-CLEIDE MARANHÃ GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de seu interesse no feito, esclarecendo se as apólices discutidas no processo referem-se ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

160. COBRANCA-0003075-09.2010.8.16.0056-TATIANE APARECIDA DE CAMPOS VILAR SANCHES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "... JULGO EXTINTO OFEITO com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no que dispõe o art. 20, §4º do CPC, suspensos na forma da Lei de Assistência Judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE." -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ÉRIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003154-85.2010.8.16.0056-VANDERLEI TAVARES PAIVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- "... JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTA ÀS FLS. 43/48Vº o que faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente a espécie. Custas da execução pela parte executada/impugnante. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos ainda que o cumprimento de sentença se faça por meio de incidente instaurado na relação jurídica processual existente, como mero desdobramento da ação de conhecimento.Na espécie, considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço prestado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. II - Lavre-se o termo de penhora dos valores depositados à fl. 52, intimando-se, posteriormente, a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

162. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003155-70.2010.8.16.0056-CAPELA SÃO JOÃO x BANCO ITAÚ S/A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

163. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003161-77.2010.8.16.0056-BANCO ITAÚ S.A x F A DE ARRUDA E CIA LTDA. ME e outros- Colha-se a manifestação

da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, VINNICIUS PEREIRA DE GOES, FERNANDO PEREIRA DE GÔES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

164. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003751-54.2010.8.16.0056-ALCIMEIRE DE MATOS ZANUTTO x BANCO ITAÚ S/A- "Ante o depósito do montante atinente as custas processuais e honorários advocatícios, bem como a exibição dos documentos objeto da demanda, deixo de analisar o pedido da parte promovente de fls.219/221 e 223/224. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o depósito de fls.218 e os documentos juntados aos autos."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

165. RESTITUICAO DE INDEBITO-0003937-77.2010.8.16.0056-LUIZ BARBOSA FILHO x PARANA PREVIDÊNCIA-"O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma do Art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas, além da documental já encartada no processo. Aliás, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do Art. 331, §2º do CPC: "o juiz só designa audiência de instrução se necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º. Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência como deixa indubitado o §2º. Intimem-se as partes. Em seguida, venham conclusos para sentença." -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e MAURO RIBEIRO BORGES-.

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004049-46.2010.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALEX ALBENEIR LIMA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção".--Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

167. MONITORIA-0004207-04.2010.8.16.0056-ESTADO DO PARANÁ x BENTO BERNARDO ANDRÉ e outros- 1. Primeiramente, tendo em vista que a irregularidade da representação é vício sanável, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil intime-se a procuradora do requeridos (Dra. Soraila Araújo Pinholato) para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item acima. voltem conclusos para recebimento dos embargos monitorios. -Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

168. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004417-55.2010.8.16.0056-REGINALDO EDUARDO DE JESUS x BANCO ITAÚ- "... HOMOLOGO, por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 210, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Custas e Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, Quanto ao pedido de devolução dos valores depositados referentes as custas de preparo do recurso de apelação interposto e do qual a parte requerida desistiu expressamente (fls. 221), indefiro por falta de previsão legal, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade. "-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004517-10.2010.8.16.0056-BANCO ITAÚ S.A. x W A. A. FORIM e outro-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-0005017-76.2010.8.16.0056-THIAGO GUERINO SELLA CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Taxa de Retorno e da Capitalização de Juros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 20% e a ré com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

171. ALVARA-0005338-14.2010.8.16.0056-APARECIDO JOSÉ ANDRÉ e outro x JUÍZO DE DIREITO- "1. Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e

artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." 2. Oportunamente, archive-se." -Adv. RAPHAEL ANDRE NETO-.

172. ALVARA-0005365-94.2010.8.16.0056-JOSE PIRES DOMINGUES x JUIZO DE DIREITO-"(...) Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art.1829, inc. III, do CC, c/c art.269, inciso I do CPC, fim de que seja expedido Alvará Judicial com o prazo de 30 dias, autorizando a proceder a rescisão do contrato de trabalho junto a Prefeitura Municipal, recebendo os valores relacionados a saldo de salário e demais verbas decorrentes do contrato além do FGTS..."-PRI."-Custas na forma da Lei."Adv. JOSÉ NILSON FIGUEIREDO-.

173. COBRANÇA - SUMÁRIO-0005616-15.2010.8.16.0056-LOURDES BERTOLETTI e outros x BANCO BRADESCO S/A- "...JULGO PROCEDENTE os pedidos de Lourdes Bertolotti e outros em face de Banco Bradesco S/A, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer, bem como, condenar o réu ao pagamento da diferença devida pela aplicação menor do índice devido, a título de correção monetária, relativamente ao mês de janeiro de 1989, a ser apurada em liquidação de sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com base no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação, ante o bom trabalho realizado pelo procurador dos autores e o tempo demandado. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices oficiais desde a data em que passaram a ser devidas; acrescidas da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano (ou seja, juros de 0,5% ao mês devidos em razão do contrato de depósito em caderneta de poupança, a partir da data em que cada crédito seria devido); e ainda, sobre a condenação deverão incidir juros de mora na base de 1% ao mês (art. 406, CCB) desde a citação . Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. LINCO KCZAM e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

174. MONITORIA-0005746-05.2010.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ANESIO MORENO- -Advs. "I - Recebo os embargos à monitoria de fls. 126/128, vez que tempestivos, processando-se pelo procedimento ordinário (CPC, artigo 1.1002-c, § 2º). II - Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 297)." DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005881-17.2010.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO TEODORO PERES- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

176. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006167-92.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

177. PRESTACAO DE CONTAS-0006179-09.2010.8.16.0056-MARIA HELOISA MELHADO RUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009 , deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

178. DECLARATORIA-0006269-17.2010.8.16.0056-LUIZ DORIGO x MUNICIPIO DE CAMBE-"Decisão em embargos de declaração: Luiz Dorigo opôs embargos de declaração argumentando erro material na r. sentença de fls.222/228, porque esta teria nominado do dispositivo como requerentes Davi de Oliveira, Juvenal Carlos de Melo e Wagner Reis dos Santos, quanto na verdade o polo ativo é composto somente pelo ora embargante.(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos por LUIZ DORIGO contra MUNICIPIO DE CAMBÉ, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I do CPC para a) reconhecer a prescrição do direito do autor relativos aos créditos anteriores a 23/05/2005; (...) b) condenar o réu no pagamento dos reflexos das horas extras assim apuradas em gratificação natalina, adicional noturno, salário de férias e o terço de férias, desde 23/09/2005. No mais, persiste a decisão como está lançada. Publique-se, Intime-se."-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

179. DECLARATORIA-0006270-02.2010.8.16.0056-MARILENE MARÇAL PASCHUETTO CATANEO x MUNICIPIO DE CAMBE- "... JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Cobrança, que é autora Marilene Marçal Paschuetto Catanéo e réu Município de Cambé, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e declaro o direito da autora a ter considerada, no cálculo da hora extraordinária, a vantagem percebida sob o título de adicional por tempo de serviço, e que o cálculo da hora extraordinária decorrente da carga suplementar deve levar em conta o adicional de 50%, previsto na Constituição Federal de 1988; e condeno o réu ao pagamento das verbas decorrentes das horas extras laboradas, a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculo, todas acrescidas de juros de mora e 1% ao mês, mais correção

monetária pelo INPC, observando a diferença decorrente da não consideração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo da hora extraordinária da autora; diferença da não consideração do adicional por serviço extraordinário de 50% na base de cálculo da hora extraordinária laborada e não compensada; e reflexos dos cálculos determinados nos itens anteriores em verbas como férias e seu terço constitucional; décimos terceiros salários e licenças-prêmio. Pela sucumbência, o réu pagamento total das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária pelo INPC/ IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando o valor econômico da demanda, o local e o tempo da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do patrono dos autores, tudo conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

180. ALVARA-0006333-27.2010.8.16.0056-ELIZA TERESA PALHARIN x JUIZO DE DIREITO- 1)Requeiro a intimação da herdeira NATHÁLIA LIAMARA HIRTES PALHARIN v.fls.40), para egu arizar a sua representação . nos autos com a juntada do respectivo instrumento de mandato. 2)Pelo deferimento do pedido formulado as fl. 41.-Adv. JOSE ALCEU BISSOQUI-.

181. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006352-33.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEO PIMENTEL e outro- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação para Leo Pimentel e Eliane da Silva Regina Pimentel, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

182. INVENTARIO-0006406-96.2010.8.16.0056-SONIA MARIA GOMES RIBEIRO DA MOTA x JOÃO RIBEIRO DA MOTA- "1. O alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, que objetiva a expedição de um mandado judicial determinando a prática do ato. Existem duas formas de alvará judicial: o autônomo eo subsidiário. O alvará autônomo independe da existência de processo em tramitação, ele tem existência própria. Agora, o alvará subsidiário é aquele ligado a um processo judicial, ou seja, o alvará é requerido em processo pré- existente. 2. Na hipótese, trata-se de alvará judicial subsidiário, porque pleiteia-se em razão do inventário dos bens deixados por morte de João Ribeiro da Mota. 3. Ocorre que, na forma do item 5.10.9 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral do Estado do Paraná, os pedidos de alvará incidentais em procedimentos de inventário e/ou arrolamento, devem ser requeridos em apartado, a fim de evitar-se tumulto processual. 4. Posto isto, indefiro o pedido de alvará para venda do veículo inventariado, devendo caso assim desejem os requerentes, formular petição de Alvará Judicial que deverá ser autuado em apartado ao presente procedimento, conforme determina o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral (item 5.10.9). 5. Registro, por oportuno, que os requerimentos de alvará concernentes a inventários e arrolamentos não dependem de distribuição (item 5.10.9 do Código de Normas).-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006435-49.2010.8.16.0056-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILMARA APARECIDA BATISTA SAMPAIO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

184. DECLARATORIA-0006444-11.2010.8.16.0056-ELISANDRA VENTURA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CAMBE- "(i) É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são unssonas ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO (CF, Art. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes" (RE nº 384031-2/AL - Rel. Min. sepdivida Pertence - DJ 04.06.04). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À EMBARGABA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. - A jurisprudência deste Tribunal e do STF é pacífica no sentido de que viola o devido processo legal, a ampla defesa eo contraditório, a ausência de intimação à embargada para impugnação a embargos de declaração com expresse pedido de efeitos modificativos, máxime quando acolhidos. - embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento dos embargos anteriormente opostos a fim de que se conceda o contraditório àquele recurso" (EdeI nos EdeI no REsp 197567/RS - ReI Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 24.10.2005, p. 225). (ii) Assim, intime-se a parte autora (Elisandra Ventura de Andrade) para, querendo, responder os embargos de declaração de fls. 232/237, bem como a parte ré (Município de Cambé) para, querendo, responder os embargos de declaração de fls. 238/239, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, JOSE ANTONIO FAUSTINO CARVALHO ANDRADE NETO e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

185. USUCAPIAO-0006504-81.2010.8.16.0056-DORVAL JOSE GODOY e outro x H. LUNARDELLI IMÓVEIS E AGROPECUARIA LTDA-"Sobre o retorno negativo da correspondencia, manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito. -Adv. LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

186. REVISIONAL DE CONTRATO-0006618-20.2010.8.16.0056-VALDINEI ANTUNES VIEIRA x AYMORÉ ABN AMRO REAL S.A- Manifeste-se a parte

requerida, no prazo de 05 dias".- -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e HERICK PAVIN.-

187. DECLARATORIA-0007002-80.2010.8.16.0056-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE x CHICHETO AUTO POSTO LTDA- "I -- Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 65, que determinou o julgamento antecipado do feito, não foi publicada. Portanto, publique-se e intimem-se as partes. II - Após, retornem-me conclusos para sentença. Intimem-se." -Advs. JOSE MAURO GOMES, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e CESAR AUGUSTO MARÇAL.-

188. DEPOSITO-0007179-44.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x VAGNER ANTUNES DA ROSA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

189. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007280-81.2010.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO LEMES RIBEIRO- "(i) Ciente da decisão de fls. 62/67. (ii) Na forma do que prevê o artigo 45, do CPC, o advogado que renunciar ao mandato que lhe foi outorgado deverá comunicar sua decisão ao seu constituinte, sob pena de continuar no patrocínio da causa até cumprida tal determinação. Após o cumprimento da aludida comunicação, ainda permanecerá o procurador como responsável pelos atos processuais por mais dez dias. Dessa forma, deve o advogado comunicar sua decisão ao outorgante do mandato, de forma inequívoca, e por qualquer meio hábil a tanto, não podendo, todavia, atribuir ao Juízo tal responsabilidade. Nesse sentido a lição de Thetônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: 'A notificação pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente do cliente. Só produz efeitos processuais depois que, cumprida, conste dos autos ou que o cliente ingresse em juízo com novo procurador... O ônus de notificar (texto primitivo), provar que- científico (texto atual) o mandante é do advogado- renunciante e não do juízo. A lúida localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia JTAERGS 101/207' (Código de P cess Civil e legislaçadprocessual em vigor, Saraiva, 37, ed., São Paulo, 2005, p. 171). (iii) Assim sendo, intímem-se os advogados-renunciantes da parte autora para comprovar que comunicaram sua decisão ao outorgante do mandato, ou se ainda não tomaram tal providência para que assim o faça, sob pena de continuar no patrocínio da causa até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia." -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

190. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTO.-0007465-22.2010.8.16.0056-ANGELA MARIA PACCOLA MAMPRIN x BANCO ITAÚ- "(i) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. A dilação probatória, com eventual colheita de prova oral se mostra absolutamente desnecessária, e constituiria, no máximo, expediente para procrastinação do feito. (ii) Portanto, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23), voltem os autos conclusos para sentença."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

191. COBRANÇA - SUMÁRIO-0007551-90.2010.8.16.0056-JANETE HORTOLANI SOUZA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- "Vistos em Saneador. I - Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Janete Hortolani Souza em face da ConBanco Companhia de Seguros, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito do qual lhe resultou lesões permanentes. Afirma ter recebido R\$ 1.012,50, todavia, faz jus ao recebimento da totalidade do seguro, posto que restou demonstrada sua invalidez permanente. Ao Enal, requereu a procedência do pedido, com a condenação da 26 ao pagamento da diferença do seguro no valor e o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, afirmando, preliminarmente, a inclusão da Seguradora Líder S/A no pólo passivo da demanda. E, no mérito, alegou o cumprimento da legislação quanto ao pagamento realizado ao autor, requerendo ao final, a improcedência de todos os pedidos da inicial. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré pugnou pela realização de petição técnica, a fim de verificar o grau de invalidez da autora. Vieram os autos conclusos. II. Preliminarmente: Observando a preliminst lançadas pela ré, em primeiro, acerca da substituição processual, tenho que a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A assumiu a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Neste sentido, o consórcio do seguro DPVAT institui solidatiedade entre as seguradoras, 20 passo que qualquer uma pode ser demandada, com fulcro no art. 41, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de substituição processual. Logo, deixo de acolher a substituição processual pretendida. Ademais, acrescento que a ré presta serviços de seguro, possuindo, portanto, legitimidade passiva, pelo que destaco jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:... III. O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais declaro saneado o processo. IV. Os pontos controvertidos da demanda residem em: a) Quais as seqüelas deixadas na autora pelas lesões advindas do acidente: b) Se as seqüelas existentes prejudicam a locomoção da autora: c) Foi conforada invalidez permanente na autora; d) Além de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. V. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Pericial: Contudo, deve ser observado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e a ré pleiteou que a perícia seja realizada por profissional do Instituto Médico Legal. Assim, observando o pedido do réu nomeio como petito deste juízo profissional que atue juntamente ao Instituto Médico Legal, pois o exame é necessário para se constatar grau de invalidez do autor, e ainda, o atual entendimento do

E. TJ/PR. (AI nº 603559-7), determºno seja oficiado ao IML-Londrina, a fim de que designe dia e hora para realização da petição na vítima, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, comunicando previamente este Juízo com tempo suficiente para intimação do autor. O senhot petito deverá apresentar o laudo pericial em Cattório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conforntação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos das pates e deste Jufzo. Observe as pates o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. B) Oral: Consistente no depoimento pessoal da autora, sob pe a de confissão e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) · s antes da audiência a ser designada, conforte art. 407 do CPC. C) Documental: Autorizando a juntada de novos documentos desnecessários a propositura da demanda até o final da instrução. VI - Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação, e voltem para designação de audiência de instrução e julgamento. VII - Intimações e diligências necessitas." -Advs. CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, ADRIELE CUNHA MALAFAIA e JULIANO CEZIMBRA MELGAREJO.-

192. ALVARA-0007640-16.2010.8.16.0056-DOMINGOS DA SILVA x JUIZO DE DIREITO-"Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. SILVANA AP.PLASTINA CARDOSO.-

193. INTERDICAÇÃO-0007836-83.2010.8.16.0056-ALCIDES COSTA DA SILVA e outro x ORLINDO JOSÉ DE PAULA- "Em face do exposto, na forma dos arts. 1767 e 1776 do CC e 1177 do CPC, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de ORLINDO JOSE DE PAULA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, II do CC) nomeando-se-lhe CURADORA na pessoa de sua filha Joana Oliveira Paula da Silva. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal... dispense a especialização de hipoteca legal. Inscreva a presente decisao no registro Civil local, e TRE, para os devidos fins. Publique-se na forma do art. 1184 do CPC. Custas suspensas...PRI. Oportunamente, archive-se"-Advs. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA, PEDRO MARCOLINO COSTA e JEFERSON DA CRUZ COSTA.-

194. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008119-09.2010.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x LEANDRO LOPES CANIN- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ROBSON SOUZA NEUBA, WINNICIUS PEREIRA GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS e FERNANDO PEREIRA DE GÓES.-

195. REVISIONAL DE CONTRATO-0008828-44.2010.8.16.0056-FRANCIELI FERREIRA FUMEGALLI x BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000317-23.2011.8.16.0056-ANTONIO MORANDIN JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A.- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e ADRIANE HAKIN PACHECO.-

197. SUMARIA-0000445-43.2011.8.16.0056-GILBERTO ELIAS TEODORO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA, LEANDRO JOSÉ CABULON, SONIA REGINA DIAS BARATA DE C.BISPO, BERNARDETE GOMES DE SOUZA, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e ADEMIR FERNANDES CLETO.-

198. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000797-98.2011.8.16.0056-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-ABEC (COLÉGIO MARISTA DE LONDRINA) x DURVALINA ARAUJO FERREIRA e outro- 1.Ante a transação celebrada entre as partes, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, até o cumprimento do acordo, postergada a homologação ao momento do completo adimplemento. Isto porque, da homologação do acordo entre as partes, decorre necessariamente a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o que claramente não atende o fim visado pelos transigentes na presente fase processual. 2. Sem prejuízo do acima, determino o aguardo do feito em arquivo provisório. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

199. OBRIGACAO DE FAZER-0000799-68.2011.8.16.0056-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x SEBASTIÃO DE GRANDI e outros-"Deve a parte interessada retirar as cartas de intimacao aos réus, instrui-lo(a) com as copias se necessario, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e FABIANO JOSÉ FARIA.-

200. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000807-45.2011.8.16.0056-DAVID DOMUCI x BANCO ITAÚ- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do

benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag , .)2/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo . p interessado, atestando sua condição de ossofiSiência, ou, alternativamente, mediante outorga d mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá ai suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo . Prazo de dez (10) dias . Pena de indeferimento. Intimem-se". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

201. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000938-20.2011.8.16.0056-MARILICE FELISARDO DE ALMEIDA e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- "... Julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, por consequência, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (setecentos reais), levando-se em consideração a natureza da lide, a desnecessidade de instrução em audiência, o local da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do profissional, suspensão a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, vez que os autor são beneficiários da Justiça Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. RAQUEL MORENO e REGINA MARIA BACELLAR TEODORO-.

202. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001464-84.2011.8.16.0056-JOSÉ APARECIDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A- 1. Intime-se a parte autora para se manifestar, querendo, acerca dos documentos juntados aos autos pela parte ré (fls. 59/78), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, contatos e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 23), voltem os autos conclusos para sentença, vez que a matéria discutida é eminentemente de direito (CPC, art. 330, inciso I). -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

203. COBRANCA-0001651-92.2011.8.16.0056-JOSE SURDINO DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "I - Tendo em vista que houve a formação de contraditório nos presentes autos, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 76, no prazo de 05 dias. II - Dil. Necessárias." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

204. INTERDICAÇÃO-0001688-22.2011.8.16.0056-NEUSA MARTINS DE PÁDUA x CLEIDE MARTINS PÁDUA- "... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de consequência decretar a interdição de Cleide Martins de Pádua, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do C.C.), nomeando-se-lhe CURADORA na pessoa de sua irmã Neusa Martins de Pádua, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispensar a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome do interditando, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi o interditando registrado e no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.E./PR, para os devidos fins. Publiquem-se os editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege", suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. NEUSA FORNACIARI MARTINS-.

205. COBRANÇA - SUMÁRIO-0082766-04.2010.8.16.0014-DAVID WILLIAN GONÇALVES DE LIMA x MAPRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"Encaminhe-se o presente feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/ Pr."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

206. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001820-79.2011.8.16.0056-JOSÉ ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- "... Julgo procedente o pedido formulado por JOSE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (art. 269, II, CPC) para condenar o réu BV FINANCEIRA S/A a exibir à parte autora o documento requerido na inicial, o qual já foi exibido em juízo (fls. 22/23), quando do reconhecimento do direito da parte autora. Condeno o réu, ainda, nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º. e 4º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser corrigidos pelo INPC até a data do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

207. ORDINARIA-0001969-75.2011.8.16.0056-ANTONIO SIDNEY MALASSISE e outros x CAIXA SEGUROS-"O art.37, do CPC., estabelece que:(...) Ante ao exposto, intime-se a requerente Clarice Cristiano da Silva Macedo, para que regularize sua representação processual, prazo de 15(quinze) dias."-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

208. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002021-71.2011.8.16.0056-JOSÉ EDSON DE MOURA x BANCO BRADESCO S/A- "Converto o julgamento em diligência. Consoante ao alencado no petição de fls. 26, no qual o autor pretende a desistência dos pedidos, já tendo ocorrido a citação do réu, com a consequente apresentação de defesa no feito, determino a intimação do réu para, no prazo de 05 dias manifestar-se do pedido." -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

209. IMISSAO DE POSSE-0002038-10.2011.8.16.0056-MONICA NEVES TARDELLI x MÁRCIA DE SOUZA- "Dando atendimento aos termos do artigo 2º, item D, inciso 7 da portaria nº 04/2009, deste juízo, será feito a remessa dos autos a Sra. Contadora para elaboração do cálculo da custas processuais, bem como posterior intimação das partes para o seu devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do item A, inciso 22, da mesma portaria. Custas (Escritório. 817,80; Distribuidor. 18,00; Contador. 10,09; Oficial de Justiça 43,00; Funjus. 64,20) " -Adv. CLÁUDIO CAETANO DE FARIA-.

210. ALVARA-0002164-60.2011.8.16.0056-MARIA CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA e outros x JUIZO DE DIREITO- "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o presente feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e em consequência condeno os autores ao pagamento das custas processuais, suspensas na forma da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

211. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002176-74.2011.8.16.0056-BANCO J. SAFRA S.A x GENI CLARO BARBOSA-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob nº 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

212. REINTEGRACAO DE POSSE-0002210-49.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON GOMES DE RIBAS MORI- "... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO aduzido por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de EVERTON GOMES DE RIBAS MORI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, em consequência, confirmo a liminar deferida e torno definitiva a posse do Autor sobre o bem móvel apreendido, objeto do contrato. Serve a presente decisão de título para transferência do veículo. Fica ainda o Autor autorizado a proceder a alienação extrajudicial do bem apreendido, abatendo-se o valor alcançado no saldo devedor do contrato, com a cobrança de eventual saldo apurado por meio de ação própria. Pela sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e reduzido tempo despendido no trabalho. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

213. RESTAURACAO DE AUTOS-0002464-22.2011.8.16.0056-IVANI BUSSADORI ROMANELLI e outros x ROBERTO ROMANELLI- Custas pelos requerentes R\$ 950,07 (Escritório. 817,80; Distribuidor. 30,25; Contador. 10,09; Funjus. 91,93) -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

214. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002841-90.2011.8.16.0056-CENTAURIO VIIDA E PREVIDENCIA S.A x CELIA RODRIGUES DE SOUZA e outros- contes-Advs. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, PAULA SCHENFELDER FALASCHI, ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, BRUNO CÉSAR GALATTI, CIBELY COSTA DE QUEIROZ, PAULO SERGIO MECCHI e ADRIANA JOSE MECCHI-.

215. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003025-46.2011.8.16.0056-NIVALDO DE SOUZA x BANCO DO HSBC S/A- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do contido às fls. 36/37. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

216. MONITORIA-0003113-84.2011.8.16.0056-LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA x SS SOBRINHO & SILVA LTDA - ME-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."- -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

217. REINTEGRACAO DE POSSE-0003597-02.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

218. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004097-68.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO-"Sobre a certidões negativa da senhora oficial, manifeste-se o autor em cinco dias."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

219. REVISIONAL DE CONTRATO-0004311-59.2011.8.16.0056-JURANDIR APARECIDA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

220. REVISIONAL DE CONTRATO-0004361-85.2011.8.16.0056-PAULO HENRIQUE CISZ x BANCO FINASA - BANCO BRADESCO S/A- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob nº 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

221. REVISIONAL DE CONTRATO-0004362-70.2011.8.16.0056-CLODOALDO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-INCORPORADO AO GRUPO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

222. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004424-13.2011.8.16.0056-ESPOLIO DE ROBERTO SOARES x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

223. RESCISAO DE CONTRATO-0004497-82.2011.8.16.0056-RICARI ENGENHARIA LTDA x ANDRÉA RODRIGUES PEREIRA e outro-"Oficie-se ao TJ, encaminhando a seguinte informação: Em atenção à requisição de informação efetuada...cumpre-me esclarecer que os agravados ainda não integraram a lide originária (na verdade nem foram citados)."-Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARÍLIA BARROS BREDA-.

224. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004605-14.2011.8.16.0056-ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE x BANCO IBI S/A- 1. Observa-se que o requerido =não exibiu nos autos os documentos conforme determinado na sentença de fls. 23/26, diante disso, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos determinados na sentença, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo as suas funções. 2. Após, venham conclusos. -Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

225. REINTEGRACAO DE POSSE-0004709-06.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x THALES FERNANDO FREITAS MAZIERO- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

226. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004710-88.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE RICARDO PEREIRA- 1. - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição, de fls. 50/51 (litispendência) e documentos juntados pela parte ré (fls. 52/59). 2. - Sem prejuízo do que foi determinado no tópico anterior, certifique-se em que fase se encontra o feito autuado sob n.º 854/2011 (ação de busca e apreensão). -Advs. KLAUS SCHNITZLER e CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

227. RESTITUICAO DE INDEBITO-0004720-35.2011.8.16.0056-RENATO DE OLIVEIRA TSUDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.- Adv. DIOGO DINIZ LOPES SOLA-.

228. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004772-31.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE RODRIGUES- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

229. OBRIGACAO DE FAZER-0004844-18.2011.8.16.0056-PEDRO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil."-Advs. SILVANA AP. PLASTINA CARDOSO e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

230. MONITORIA-0004969-83.2011.8.16.0056-FÓRMULA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA x ADR SUPERMERCADO LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

231. ALVARA-0004980-15.2011.8.16.0056-RAFAEL TIAGO SAVAREGO x JUÍZO DE DIREITO-"Parecer Ministerial. "requero a intimação do requerente para, dar cumprimento à alínea "b" da promoção ministerial de fls.32. Parecer de fls.32...alínea "b". Emendar a inicial para consignar o número da conta poupança e respectiva agência bancária de onde pretende o levantamento, bem como, do valor do computador que pretende adquirir com o numerário levantado."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

232. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005014-87.2011.8.16.0056-WAGNER VIEIRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

233. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005025-19.2011.8.16.0056-TANIA DE FATIMA DE LIMA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

234. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005047-77.2011.8.16.0056-EGLE FÁTIMA GONZALES PIETROBON x BANCO ITAÚ S/A- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação do Banco Itaú S/A, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. FLÁVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

235. INTERDICAÇÃO-0005057-24.2011.8.16.0056-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIÃO VIEIRA-"(...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos art.1.767 e 1.776, do CPC., JULGO PROCEDENTES O PEDIDO, para de consequência DECRETAR A INTERDIÇÃO de SEBASTIÃO VIEIRA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art.5º II do CC), nomeando-se-lhe CURADORA na pessoa de MARIA ROSA VIEIRA DE SOUZA...Sem custas (Lei n.1.060/50.).-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

236. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005071-08.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OTACILIO VIANA SILVA- "1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgR9 no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008). 2. Assim, intime-se o autor a instruir o pedido de gratuidade com uma declaração, firmado pelo próprio interessado, atestando a condição de hipossuficiência. 3. Na mesma ocasião, o requerente deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, ou documento atestando o valor que auferir mensalmente, de modo a corroborar o convencimento do juízo. 4. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

237. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005105-80.2011.8.16.0056-ESPÓLIO DE AMÉLIA CAMPI CAMPANUCCI x BANCO ITAÚ S/A-"Deve a parte interessada retirar a carta de intimação para o Banco Itaú S/A, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. FLÁVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

238. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005408-94.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO S.A. x ROGÉRIO DORIVAL DA SILVA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

239. REVISIONAL DE CONTRATO-0005463-45.2011.8.16.0056-H C DA SILVA MÓVEIS x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A-"Da vedação/exclusão de registro em cadastro de inadimplentes: (...) Portanto, INDEFIRO pedido liminar de vedação/ exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes...Da vedação de desconto em conta corrente: (...) Com essas considerações, INDEFIRO, o pedido de vedação de desconto em conta corrente...Do pedido de exibição de documentos: (...) Portanto, DEFIRO o pedido liminar de exibição de documento...Cite-se o requerido, para apresentação de respostas...Expedido Carta de intimação/citação."Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação e/ou ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLÁVIO PIEROBON e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

240. REVISIONAL DE CONTRATO-0020213-81.2011.8.16.0014-LEANDRO RIBEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

241. REVISIONAL DE CONTRATO-0005510-19.2011.8.16.0056-M. BORTOLI DA SILVA & CIA LTDA.(MONALISA MÓVEIS) x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A-"I - Da vedação/exclusão de registro em cadastro de inadimplentes: Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a vedação ou exclusão de registro em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos. a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja

o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido."2 "Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento." No caso em apreço, a parte autora contesta parcialmente o débito, porém não oferece o depósito da parte incontroversa, tampouco presta caução idônea. Não há também demonstração de plano da divergência s encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, vez que quanto à possibilidade de incidência de juros compostos nos contratos bancários, não é pacífico o entendimento jurisprudencial, havendo recentes decisões do STJ, autorizando essa operação, se contratada a partir do ano de 2.000 (MP 2.170-36/2001) ou mesmo da comissão de permanência (Súmula 294 STJ). Então se não há verossimilhança da alegação, por prova inequívoca, não cabe a concessão da liminar postulada. Portanto, INDEFIRO o pedido liminar de vedação/exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes, por não ter a requerente oferecido o depósito da parte incontroversa ou prestado caução idônea, bem como por entender que não há verossimilhança da sua alegação. II - Da vedação de desconto em conta corrente: Por semelhante modo dou por ausentes os requisitos da antecipação da tutela também no que se refere ao pedido de abstenção de descontos em conta corrente da autora pelo banco requerido. Com efeito, a empresa que contrai empréstimo e autoriza, expressamente, o desconto mensal das parcelas, em conta corrente de sua titularidade, não pode, depois, por única vontade, cancelar o que havia livremente contratado, notadamente se, como na espécie, o motivo alegado é a discordância com a taxa de juros. A propósito: "CIVIL. CONTRATO. EMPRESTIMO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O servidor público que contrai empréstimo e autoriza, expressamente, o desconto mensal das parcelas, em folha de pagamento, não pode, depois, por única vontade, cancelar o que havia livremente contratado. Entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Recurso ordinário provido. (RMS 22949/SE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4º T., DJ 10.12.2007 p. 365) "CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA, SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728.563/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 08.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 125). Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de vedação de desconto em conta corrente. III- Do pedido de exibição de documentos: Por outro lado, existe plausibilidade do direito invocado quanto à exibição de cópia dos contratos entabulados entre as partes pela instituição financeira a requerente, bem como dos extratos referentes às contas corrente de titularidade da autora (contas corrente nº 60484-8, 60355-0 e 60357-6, todas da agência nº 0088), pois os documentos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis à prova dos fatos alegados na inicial (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). Assim tem pontificado a jurisprudência: "Da exibição de documentos. Tratando-se documentos comuns, como no caso, é dever da instituição financeira apresentar, para exame e conferência pelo cliente correntista, os contratos e extratos relativos às transações bancárias entre si realizadas." (TJPR - AGI nº 440.956-7, Des. Jurandyr Souza Júnior; DJ de 07/12/2007 (trecho de ementa)). Portanto, DEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos e DETERMINO ao réu a exibição de cópia de todos os contratos entabulados entre as partes, bem como dos extratos referentes às contas corrente de titularidade da autora (contas corrente nº 60484-8, 60355-0 e 60357-6, todas da agência nº 0088), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos em que a autora pretende provar por meio desses documentos (artigo 359 do CPC). IV - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). V - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). VI - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) -- Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327). b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.

242. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0005511-04.2011.8.16.0056-ACASIL - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A."(...) Com essas considerações, INDEFIRO, o pedido liminar de exibição de documentos.Cite-se na forma requerida...Expedido carta de citação.""Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao e/ou oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLÁVIO PIEROBON e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

243. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0005513-71.2011.8.16.0056-BORTOLI & SILVA LTDA x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A."(...) Com essas considerações, INDEFIRO, o pedido liminar de exibição de documentos.Cite-se na forma requerida...Expedido carta de citação.""Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao e/ou oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº

04/2009, deste juízo.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLÁVIO PIEROBON e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

244. DECLARATORIA-0005515-41.2011.8.16.0056-GILSON JOSÉ SALOIO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Tendo em vista a notícia de atribuição de efeito suspensivo emprestado ao agravo interposto (fls.288/292), aguarde-se sua decisão."-Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, THAIS ARAUJO RUIZ e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

245. REVISIONAL-0005568-22.2011.8.16.0056-CLEUSA LAIS MANCINI ZERBINATI x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e CARLOS ALBERTO GROLI-.

246. REINTEGRACAO DE POSSE-0005605-49.2011.8.16.0056-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BELGA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

247. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0005649-68.2011.8.16.0056-ADALBERTO PORTO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A.- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

248. REVISIONAL DE CONTRATO-0005759-67.2011.8.16.0056-RODOLFO RODRIGUES PONCE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

-Advs. VANESSA DE OLIVEIRA SOARES e FERNANDO JOSE GASPAS-.

249. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0005964-96.2011.8.16.0056-DIVINO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A.- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Bem como sobre os documentos apresentados pela parte adversa, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

250. COMINATORIA-0006094-86.2011.8.16.0056-IVONE OTÁVIO ALVES x BANCO FICSA S.A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. CÁSSIA ROCHA MACHADO-.

251. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0006101-78.2011.8.16.0056-JOSÉ CARLOS MENEGHIN x BANCO ITAÚ S/A-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

252. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006127-76.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE FATIOLLA FLAVIO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

253. INDENIZACAO - ORDINARIO-0006144-15.2011.8.16.0056-IZALTIMA DALBO MAGRI e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

254. DECLARATORIA-0006152-89.2011.8.16.0056-ODETE APARECIDA BARION GONÇALVES e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Sobre a contestação e documentos

apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

255. REVISIONAL-0006202-18.2011.8.16.0056-ROSA APARECIDA DE ALICE x BANCO ITAÚ S/A- "1. Ciente da interposição do agravo regimen a de fls. 241/246. Aguarde-se sua decisão pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado Paraná. 2. Diligências necessárias." -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

256. MONITORIA-0006206-55.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ALUISIO DA SILVA GURSKI e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

257. RENOVATORIA DE LOCACAO-0006289-71.2011.8.16.0056-GEORGES EL HAULI JUNIOR x ANTONIO LUIZ RIGOBELLO-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR-.

258. DECLARATORIA-0006435-15.2011.8.16.0056-NELILDE PEDRO DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls.64/81. Atendendo ao disposto no art.526, do CPC, mantenho a decisão agravada...Oportunamente, voltem para prestar informação.Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls.45/58, no prazo de 10 (dez) dias.(CPC n.º326-327)."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEONARDO CAMARGO MARANGONI-.

259. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0006465-50.2011.8.16.0056-KELEN REGINA PANASIEWICZ BIBANCO x VITOR JORGE GOMES LEITÃO e outro-"Ofício ao TJ, encaminhando informação...Informação No que tange ao art.529, do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada...Despacho de fls.104. Avoquei os autos. Intime-se a autora para que esclareça se o requerido Vitor Jorge Leitão ainda se encontra residindo na endereço por ela indicado quando da lavratura do boletim de ocorrência de fls.31/32...no prazo de cinco (05) dias. Tal informação é importante, vez que em caso positivo o referido réu deverá ser citado por carta rogatória e não por edital."Int.-Adv. DANIELLA DINIZ CORDEIRO-.

260. DECLARAT. NULIDADE DUPLICATAS-0006497-55.2011.8.16.0056-VITALFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RAFISA FOMENTO MERCANTIL LTDA- "i - Tome-se por termo a prestação da caução (fls. 30/31), idônea a garantia oferecida (fls. 32), intimando-se o interessado para assiná-lo, em 05 (cinco) dias. ii - Como o bem oferecido em caução é indispensável a continuidade do exercício empresarial da requerente, nomeio a própria requerente Vitalform Indústria e Comércio Ltda como depositária fiel do bem oferecido em caução. Referida medida viabiliza a continuidade das atividades da empresa requerente e mantém assegurado eventual direito creditício da parte requerida. iii - Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.

261. DECLARAT. NULIDADE DUPLICATAS-0006498-40.2011.8.16.0056-FORMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x VITTENER INDÚSTRIA MERCANTIL DE MATÉRIAS PLÁSTICAS LTDA- "i - Tome-se por termo a prestação da caução (fls. 33/34), vez que idônea a garantia oferecida (fls. 35), intimando-se o interessado para assiná-lo, em 05 (cinco) dias. ii - Como o bem oferecido em caução é indispensável a continuidade do exercício empresarial da requerente, nomeio a própria requerente Formaplast Embalagens Plásticas Ltda como depositária fiel do bem oferecido em caução. Referida medida viabiliza a continuidade das atividades da empresa requerente e mantém assegurado eventual direito creditício da parte requerida. iii - Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.

262. REVISIONAL DE CONTRATO-0006580-71.2011.8.16.0056-JOSÉ LUIZ RODRIGUES DUARTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.-Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

263. DECLARATORIA-0006613-61.2011.8.16.0056-ADRIANO ANTONIO x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Da tutela antecipada: (...). Por essas razões, DEFIRO o pedido de tutela antecipada...Cite-se para apresentação de respostas...Expedido carta precatória. Deve a parte autora fornecer 01 (uma) contrafé para instruí-la"-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Júlio César Subtil de Almeida-.

264. COBRANCA-0006639-59.2011.8.16.0056-SOCIEDADE GREEN VILLAGE x MARCO AURELIO CHOUCINO- "VISTOS, ETC ... Antes mesmo de comprovada a citação do requerido nos autos, as partes juntaram petição de acordo (fls. 59/60), requerendo a sua homologação. Diante da transação firmada entre as partes, verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, posto que de acordo com o transacionado houve o cumprimento da obrigação pleiteada na inicial, ensejando a extinção da presente execução. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 59/61, já que os litigantes, de comum acordo, podem resolver questões de direitos disponíveis conforme melhor justiça para as partes, promovendo-se a paz social. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito

de sentença entre as partes. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Defiro, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

265. DECLARATORIA-0006696-77.2011.8.16.0056-MARCELO VICTOR FERNANDES DUARTE x ESTADO DO PARANÁ e outro- "A parte interessada será intimada para no prazo de 10 dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena da extinção da ação." -Advs. PEDRO MARCOLINO COSTA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

266. DECLARATORIA-0006764-27.2011.8.16.0056-IVANIR BERNARDES DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEONARDO CAMARGO MARANGONI-.

267. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006769-49.2011.8.16.0056-TAPECARIA A.M.G. LTDA x FARO AUTO PECAS LTDA-"Presentes os pedidos legais, nos termos do art.520, inciso V, do CPC, recebo a apelação interposta às fls.137/141, em seu efeito meramente devolutivo. Isto porque, no caso em tela, a decisão de fls.132/134, rejeitou liminarmente os embargos à execução, incidindo a hipótese do art. 520, inciso V, do CPC. Considerando que não foi completada a relação processual trilateral "embargante-juiz-embargado, deixo de determinar a intimação da parte embargada para apresentar as contrarrazões recursais. Encaminhem-se os autos ao TJ."-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IGHOR JEAN REGO-.

268. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006948-80.2011.8.16.0056-MARIA LUCIA PEREIRA DUTRA x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ-Na forma disposta no artigo 2º, letra "A", item "11", da Portaria sob n.º 004/2009, deste Juízo. Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

269. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006983-40.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO DOS SANTOS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

270. REVISIONAL DE CONTRATO-0006992-02.2011.8.16.0056-MARLY BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 106/123. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações. 4. Sem prejuízo do que foi determinado nos tópicos anteriores, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 126/143, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327)."-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

271. EMBARGOS A EXECUCAO-0007196-46.2011.8.16.0056-ROSELAINE CRISTIANE DOMINGUES FAVALI e outro x BANCO DO BRASIL S.A- "1. Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. 2. Do efeito suspensivo: Pela sistemática anterior ao art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei nº 11.382/06) bastava a simples interposição dos embargos e, a garantia do juízo, para que houvesse suspensão da execução. Esse era o sentido do § P do art. 739 do Código de Processo Civil. Contudo, a revogação desse dispositivo e a inclusão do art. 739-A, por meio da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou a sistemática dos embargos do devedor, invertendo-se a disposição anterior e exigindo, para a concessão de efeito suspensivo, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, a meu ver, não subsistem os requisitos da relevância dos fundamentos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A uma, porque a mora é inafastável, e eventual reconhecimento de excesso de execução não nulifica o procedimento. A duas, porque não resta comprovado, ao menos de forma satisfatória, a frustração das safras, por fatores adversos, bem como a dificuldade de comercialização dos produtos. Os laudos periciais apresentados são insuficientes para atestar que esse evento excepcional ocorreu, porque produzidos a pedido dos embargantes, ou seja, de forma unilateral e sem o crivo do contraditório. Além disso, as reportagens sobre a crise na agricultura, por si sós, também não têm o condão de suprir a exigência legal quanto à demonstração da efetiva ocorrência de frustração das safras dos embargantes, tampouco a incapacidade de pagamento da dívida em razão delas. Nesse sentido: ... 1 A três, porque não cabe qualquer censura a princípio, a capitalização mensal dos juros praticada pelo exequente, ora embargado, em seus cálculos que aparelha a execução (fl. 32 da execução), pois, no caso, como se vê da cédula rural exequenda, houve pactuação da capitalização em periodicidade mensal, conforme fl. 33 da execução. De tal modo, tudo indica ser possível, no caso, a capitalização mensal, visto que pactuada. Com efeito, é pacífico no STJ, desde longa data, que "regra do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67, combinada com o art. 14 da Lei 4829/65, abre exceção da chamada "Lei da Lusura", possibilitando (sic) a capitalização mensal de juros (...)" (REsp 26031/GO, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 13/10/1992, DJ 16/11/1992 p. 21148). Nesse

norte, ainda:... A quatro, porque a garantia do juízo e a excussão de bens é o caminho natural do processo executivo, não resultando convicção em contrário da análise dos autos de que o prosseguimento da execução possa causar aos executados, ora embargantes, grave dano de difícil ou incerta reparação. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não discrepa desse raciocínio:... A cinco e, por fim, porque o banco exequente, ora embargado, é instituição financeira sólida, não se olvidando que, em caso de procedência dos embargos do devedor, mesmo que tenha ocorrido a alienação de bens pertencentes aos embargantes, ele terá plena capacidade de ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelos embargantes, na forma do art. 574 do CPC, in verbis: 'O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução'. 3. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, via de consequência determino a realização d_ ss ato_s executórios nos apensos autos de execução de nº 1877/2010 (Nu - 0009212-07.2011.8.16.0056). 4. Certifique-se nos autos de execução. 5. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC)."- Adv. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

272. EMBARGOS A EXECUCAO-0007197-31.2011.8.16.0056-DOLORES ALVARES FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- "(i) Diante da informação de que o Sr. Moacir Favali faleceu em 23/08/2011 (fl. 71-verso da execução em apenso), ou seja, antes do ajuizamento dos presentes embargos, intime-se a parte embargante para que emende a petição inicial, retificando o polo ativo, pois feito algum pode tramitar em favor ou desfavor de pessoa já falecida, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, o espólio será sempre representado judicialmente pelo inventariante. (ii) Diligências necessárias." -Adv. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

273. CAUTELAR INOMINADA-0007236-28.2011.8.16.0056-SORAIA ARAUJO PINHOLATO x BANCO J. SAFFRA S.A- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fis. 37/60. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do O C, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações." -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

274. PRESTACAO DE CONTAS-0007508-22.2011.8.16.0056-REINALDO FAVORETO x BANCO DO BRASIL- "Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências." -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

275. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007518-66.2011.8.16.0056-MARCELO LUIS LOMBARDI x BANCO ITAÚ S/A- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

276. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007521-21.2011.8.16.0056-ESPÓLIO DE APARECIDA CAMELARI CORREA x BANCO ITAÚ S.A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

277. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007524-73.2011.8.16.0056-ESPÓLIO DE ANA MARCZ SEGURA x BANCO ITAÚ S.A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

278. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007527-28.2011.8.16.0056-ESPÓLIO DE JOSÉ DELVAI FAVALLI x BANCO ITAÚ S.A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

279. MONITORIA-0007535-05.2011.8.16.0056-SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x MONTARCO LTDA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. JACKSON ANDRE DE SA, DAIANE BAUER e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

280. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007590-53.2011.8.16.0056-LUCIANE NOGUEIRA EIK x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

281. INDENIZACAO - ORDINARIO-0007625-13.2011.8.16.0056-ESPÓLIO DE OSMAR CORREA x HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBÉ- "... PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A INICIAL, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com finsas no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não instauração do contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

282. DECLARATORIA-0007660-70.2011.8.16.0056-MARIA DE LOURDES LATANZA SANCHES e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls.66/83. Atendendo ao disposto no art.526, do CPC, mantenho a decisão agravada...Oportunamente, voltem para prestar informação.Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls.50/63, no prazo de 10 (dez) dias.(CPC n.º326-327)."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEONARDO CAMARGO MARANGONI-.

283. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007667-62.2011.8.16.0056-EGON AGROP ADM LTDA SC x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. 2. Do efeito suspensivo: Inicialmente, ressalto que, embora a execução fiscal possua rito próprio, previsto na Lei 6.830/81, a aplicação das regras do CPC é subsidiária. Nessa senda, o parágrafo 1º do art. 16 da LEF condiciona a apresentação de embargos pelo devedor à existência de penhora, ainda que insuficiente para a integral garantia do juízo, silenciando quanto à possibilidade de prosseguimento dos atos executórios. Por tal motivo, devem ser aplicadas, de modo subsidiário, as regras do CPC, conforme a determinação do art.1º da Lei 6.830/81. A concessão de efeito suspensivo aos embargos, por sua vez, foi profundamente alterada pela Lei 11.382/06, que introduziu o art. 739-A, caput e seus parágrafos no CPC. Nos termos dos citados dispositivos legais, a suspensão da execução exige, além de pedido expresso da parte por ocasião de apresentação dos embargos, que a fundamentação apresentada seja relevante, que haja receio de grave dano ou incerta reparação ao devedor com o prosseguimento do feito e, por fim, que o procedimento executório já esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes. Neste sentido é o posicionamento do STJ, conforme aresto a seguir transcrito:...No caso em comento, houve o pedido da embargante quanto à suspensão da execução fiscal eo juízo está garantido por penhora de dinheiro (fl. 36 dos autos de execução em apenso). Portanto, dois dos requisitos, a princípio, estão preenchidos. Resta saber, contudo se há relevância no fundamento jurídico deduzido nos embargos, de modo a autorizar o seu recebimento no efeito suspensivo. E, nesse aspecto, entendo que assiste razão a embargante. Isto porque, a princípio, não se pode afirmar, com certeza, que o espeque dos embargos a execução seja totalmente inverossímil ou pautado em direito implausível, de modo a ser considerado insuficiente a ensejar a suspensão da execução. Além disso, entendo que, caso sejam julgados procedentes os embargos opostos pela embargante, tal decisão poderá não surtir efeitos, frente aos atos eventualmente praticados no procedimento executivo. Isto porque, por se tratar de execução fiscal, cujo objetivo é a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o credor, enquanto não houver o julgamento dos embargos, poderão ser consurridos al expropriatóriosirreversíveis. 3. Em face do exposto, concedo efeito suspensivo aos embargos, determinando a suspensão dos atos executórios nos apensos autos de execução de nº 690/2006. 4. Certifique-se nos autos de execução. 5. "Intime-se" o embargado para no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se, querendo, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. 6. Intima des e diligências necessárias.-Adv. FERNANDO AZEVEDO PIMENTA, EDUARDO STAMM GUSMÃO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

284. EMBARGOS A EXECUCAO-0007692-75.2011.8.16.0056-JOSÉ MACHADO PINHEIRO e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "1. Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. 2. Do efeito suspensivo: Pela sistemática anterior ao art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei nº 11.382/06) bastava a simples interposição dos embargos e, a garantia do juízo, para que houvesse suspensão da execução. Esse era o sentido do § P do art. 739 do Código de Processo Civil. Contudo, a revogação desse dispositivo e a inclusão do art 739-A, por meio da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou a sistemática dos embargos do devedor, invertendo-se a disposição anterior e exigindo, para a concessão de efeito suspensivo, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, a meu ver, não subsistem os requisitos da relevância dos fundamentos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A uma, porque a mora é inafastável, e eventual reconhecimento de excesso de execução não nulifica o procedimento. A duas, porque não se verifica a imprevisibilidade nas alegações de estiagem prolongada, ou mesmo a política cambial do governo, pois estes fatores são elementos inerentes ao risco da atividade agrícola, e que, portanto, não se qualificam como eventos extraordinários e imprevisíveis, a autorizar a aplicação da teoria da imprevisão. Nesse mesmo sentido, colaciona-se precedente do TJPR em caso similar...Da mesma forma, não se vislumbra dos autos o desequilíbrio superveniente entre as prestações, com vantagem exagerada a Cooperativa. Isso porque, a obrigação frente à cooperativa é a mesma tanto na celebração do contrato como no momento da sua execução (vencimento), não sofrendo a Cooperativa vantagem exagerada; a vantagem - lucro é a mesma. A três, porque a Lei de Usura não se aplica às cooperativas de crédito, por serem integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. art 192, caput da CF. Aludido entendimento encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº596 do STF, que assim dispõe: "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." Nesse sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:... A quatro e, por fim, porque a garantia do juízo e a excussão de bens é o caminho natural do processo executivo, não resultando convicção em contrário da análise dos autos de que o prosseguimento da execução possa causar aos executados, ora embargantes, grave dano de difícil ou incerta reparação. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não discrepa desse raciocínio... 3. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS,

via de consequência determino a realização dos executórios nos apensos autos de execução de nº 1096/2011 (Nu - 0005287-66.2011.8.16.0056). 4. Certifique-se nos autos de execução. 5. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC)."- Adv. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBSKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.-

285. EMBARGOS A EXECUCAO-0007720-43.2011.8.16.0056-MOACIR FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "(i) Considerando que o embargante Moacir Favali faleceu em 24/08/2011 (conforme certidão de óbito de fl. 68 dos autos de execução em apenso), ou seja, antes do ajuizamento dos presentes embargos, intime-se a parte embargante para que emende a petição inicial, retificando o polo ativo, pois feito algum pode tramitar em favor ou desfavor de pessoa já falecida, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, o espólio será sempre representado judicialmente pelo inventariante. (ii) Diligências necessárias."-Adv. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBSKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.-

286. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007745-56.2011.8.16.0056-ROTA INDUSTRIA LTDA x BANCO CENTRAL DO BRASIL- "1. Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. 2. Do efeito suspensivo: Inicialmente, ressalto que, embora a execução fiscal possua rito próprio, previsto na Lei 6.830/81, a aplicação das regras do CPC é subsidiária. Nessa senda, o parágrafo 1º do art. 16 da LEF condiciona a apresentação de embargos pelo devedor à existência de penhora, ainda que insuficiente para a integral garantia do juízo, silenciando quanto à possibilidade de prosseguimento dos atos executórios. Por tal motivo, devem ser aplicadas, de modo subsidiário, as regras do CPC, conforme a determinação do art.1º da Lei 6.830/81. A concessão de efeito suspensivo aos embargos, por sua vez, foi profundamente alterada pela Lei 11.382/06, que introduziu o art. 739-A, caput e seus parágrafos no CPC. Nos termos dos citados dispositivos legais, a suspensão da execução exige, além de pedido expresso da parte por ocasião de apresentação dos embargos, que a fundamentação apresentada seja relevante, que haja receio de grave dano ou incerta reparação ao devedor com o prosseguimento do feito e, por fim, que o procedimento executório já esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes. Neste sentido é o posicionamento do STJ, conforme aresto a seguir transcrito: "... No caso em comento, houve o pedido da embargante quanto à suspensão da execução fiscal e o juízo está garantido por bens imóveis (fl. 124 dos autos de execução em apenso). Portanto, dois dos requisitos, a princípio, estão preenchidos. Resta saber, contudo se há relevância no fundamento jurídico deduzido nos embargos, de modo a autorizar o seu recebimento no efeito suspensivo. E, nesse aspecto, entendo que assiste razão a embargante. Isto porque, a princípio, não se pode afirmar, com certeza, que o espeque dos embargos à execução seja totalmente inverossímil ou pautado em direito implausível, de modo a ser considerado insuficiente a ensejar a suspensão da execução, vez que aparentemente parte dos despachos aduaneiros ocorreram no período em que o Decreto 23.258/33, que previa a penalidade de sonegação cambial, não se encontrava em vigor. Houve a revogação do Decreto n. 23.258/33 pelo Decreto de 25 de abril de 1991, a qual só veio a ser revertida pelo Decreto de 14 de maio de 1998, que reconheceu a nulidade do ato revogado. Nesse sentido, recente precedente da 36 Turma do TRF4: "... Além disso, entendo que, caso sejam julgados procedentes os embargos opostos pela embargante, tal decisão poderá não surtir efeitos, frente aos atos eventualmente praticados no procedimento executivo. Isto porque, por se tratar de execução fiscal, cujo objetivo é a apropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o credor, enquanto não houver o julgamento dos embargos, poderão ser consumados atos expropriatórios irreversíveis (adjudicação, alienação, etc), seguindo a ordem disposta no art. 647, do CPC. 3. Em face do exposto, concedo efeito suspensivo aos embargos, determinando a suspensão dos atos executórios nos apensos autos de execução de nº 261/2005. 4. Certifique-se nos autos de execução. 5. "Intime -se" a embargada para no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se, querendo, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80." -Adv. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, EDSON LUIS BRANDÃO FILHO, LENIVALDO GAIA DO ANSCIMENTO, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA e MARIZETE DA CUNHA LOPES.-

287. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007758-55.2011.8.16.0056-FABIO FUMIO KATO x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- Colha-se a manifestação da parte promotora, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

288. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007884-08.2011.8.16.0056-F.A. DE ARRUDA E CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- "III - Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, determinando a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução nº 331/2010. IV - Certifique-se nos autos de execução. V - Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC)."- Adv. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e WINNICIUS PEREIRA GÓES.-

289. DECLARATORIA-0007906-66.2011.8.16.0056-ELIZETE RODRIGUES e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls.65/82. Atendendo ao disposto no art.526, do CPC, mantenho a decisão agravada...Oportunamente, voltem para prestar informação.Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls.49/62, no prazo de 10 (dez) dias.(CPC n.º326-327)."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEONARDO CAMARGO MARANGONI.-

290. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007929-12.2011.8.16.0056-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CPJ- IND. E COM. DE TELAS E ALUMINIOS LTDA- I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

informar o nome da pessoa que, na qualidade de seu representante, exercerá o múnus de depositário do bem individualizado na inicial em caso de apreensão. II -- Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

291. REVISIONAL DE CONTRATO-0008088-52.2011.8.16.0056-CLAUDEVIR HENRIQUE DO SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES.-

292. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008127-49.2011.8.16.0056-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FILETO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL- "...em termos de emenda a inicial, intime o autor para que comprove em 10 dias, a notificação extrajudicial do requerido, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COMPETENTE, para o fim de constituir-lo em mora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito."-Adv. DANIELE DE BONA.-

293. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008129-19.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CHARQUE RECONCAVO LTDA EPP-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

294. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008133-56.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x E. M. MALDONADO PORTILLA & CIA LTDA- "(i) Cedejo que para o desencadear da ação de busca e apreensão, com base no procedimento especial previsto no Decreto-Lei n. 911/69, torna-se imprescindível a comprovação da mora por meio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, conforme § 2 do artigo 2 do referido Diploma Legal. Com efeito, a notificação enviada ao endereço da requerida seria bastante para identificá-la sobre o inadimplemento e comprovar a mora. A requerida, no entanto, não foi localizada para ser notificada sobre o inadimplemento, conforme certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 21). Nesse caso, era facultado ao autor protestar o título por meio do Cartório Competente via intimação por edital, daí decorrendo a validade do ato para comprovação da mora. A propósito: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ENBEREÇO INDICADO NO CONTRATO. DEVEDOR AUSENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. POSSIBILIDADE". "Em ação de reintegração de posse com base em contrato de arrendamento mercantil, é necessário, para deferimento da liminar, que se comprove que o devedor foi notificado da mora, bastando, para isso, a entrega de notificação extrajudicial no endereço do devedor". "Frustrada a tentativa de notificação extrajudicial do devedor via postal no endereço por ele fornecido quando da celebração do contrato, em virtude da sua ausência, pode o credor providenciar o protesto do título por edital, para fins de comprovação da mora" (Agravado de Instrumento 1.0878.05.008,521 - 5/001. Relator: Desembargador Fernando Caldeira Brant). "BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS - NOTIFICAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE PROTESTO - POSSIBILIDADE. - A mora se comprova pela notificação enviada ao endereço informado pelo devedor quando do celebração do contrato.- frustrada a tentativa de se notificar o devedor no endereço informado quando da celebração do contrato em litígio, admite-se sua intimação via edital pelo Cartório de Protestos, para fins de constituição em mora." (Al 1.0024.09.586659-6/001, 18º CaCiv/TJMG, rel. Des. Mota e Silva, p. 03/09/2009). Isso não ocorreu. Por conseguinte, não se caracteriza a mora que autoriza a liminar pretendida. Por outro lado, ausente a regular notificação da devedora faltaria pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, a extinção do processo, neste momento, afuguraria cerceamento de defesa, pois não teve o autor oportunidade de provar o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital. Ademais, constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável à propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar à parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. Sendo assim, com base nos princípios da ampla defesa, bem como da instrumentalidade do processo, deve ser oportunizada à parte autora a emenda da inicial, com provas que houve o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital. (ii) Portanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o protesto realizado pelo Cartório competente via intimação por edital, para fins de constituir a requerida em mora, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. (iii) Digências necessárias." -Adv. DANIELE DE BONA.-

295. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008168-16.2011.8.16.0056-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x G H L COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA.-

296. EMBARGOS A EXECUCAO-0008348-32.2011.8.16.0056-WB LICHTENTHALER E LICHTENTHALER LTDA. E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A-"Recebo os embargos de fls.02/05. Das custas iniciais e do pedido de Justiça Gratuita. Duas e distintas são as situações que devem ser analisadas.(...)Portanto, tenho que não é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes, a despeito de estarem representado por curador especial, feita a ressalva, contudo, de que deve o feito prosseguir independentemente do recolhimento das custas prévias. Do efeito suspensivo: (...) Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER efeito suspensivo aos embargos, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução

n.106/2007. Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de (15) quinze dias, art.740,CPC."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ.-

297. ALVARA-0008449-69.2011.8.16.0056-ESPÓLIO ANTONIO BENEDITO DAGUER x JUIZO DE DIREITO- "A parte requerente será intimada, via Diário da Justiça, na pessoa de seu(s) procurador(a,es), ao preparo das custas iniciais, no valor de R\$115,15 em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.-

298. ALVARA-0008450-54.2011.8.16.0056-ESPÓLIO ANTONIO BENEDITO DAGUER x JUIZO DE DIREITO- "A parte requerente será intimada, via Diário da Justiça, na pessoa de seu(s) procurador(a,es), ao preparo das custas iniciais, no valor de R\$115,15, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.-

299. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008458-31.2011.8.16.0056-MARIA NAZARÉ DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMBÉ-"É sabido que de acordo com as alterações trazidas pela Lei n.11.382/06, ao CPC, segundo os arts.736 e 738 deste diploma legal, na execução de título extrajudicial poderá o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No entanto, a execução fiscal para cobrança de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias, é regida pela Lei n. 6.830/80, aplicando o CPC apenas subsidiariamente...Assim, considerando que não foi efetivada a penhora nos autos principais(autos de execução n. 1392/2010 em apenso) incorrendo, por conseguinte a segurança do juízo a que se refere o art. 16,§1º, da Lei 6.830/80, INDEFIRO o processamento dos embargos, cujo trâmite deverá permanecer obstado, aguardando que se efetive a penhora nos autos principais, pressequindo de forma regular a execução (autos n. 1392/2010) até então. Int."-Advs. JOSE MALAVAZI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

300. DECLARATORIA-0008473-97.2011.8.16.0056-AFONSO CORREA DE AGUIAR x ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR- "O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao ensaja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo".-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

301. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008477-37.2011.8.16.0056-MOACIR DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "... DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO -- DPVAT ajuizada por MOACIR DE SOUZA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelo que julgo extinto este processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso IV c/c 269, inciso IV, ambos Código de Processual Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2, parágrafo único, e artigo 42, caput, da mesma lei, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não instauração do contraditório. Publique-se. Registre-se. Ititem-se.- Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER.-

302. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008487-81.2011.8.16.0056-RODOLFO RODRIGUES PONCE x BRADESCO FINANCIAMENTOS- "O juiz não esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio não ensaja a sua concessão. Assim, intime o autor para que em 10 dias, junte aos autos suas 03 ultimas declarações de renda, para melhor convencimento do juizo, pena de indeferimento".-Adv. VANESSA DE OLIVEIRA SOARES.-

303. REVISIONAL DE ALUGUEL-0008490-36.2011.8.16.0056-IMOBILIÁRIA CASAGRANDE LTDA x AUTO POSTO GASOLAN LTDA- "1. A ação revisional de aluguel tem por objetivo reaproximar o valor do aluguel ao real valor de mercado, em face de circunstâncias depreciativas ou valorizadoras. A possibilidade de fixação de aluguel provisório, prevista no art. 68, II da Lei nº. 12.112/2009, constitui meio de se evitar que a demora no transcurso do processo prejudique a parte autora e incentive a prática de atos meramente procrastinatórios. Com efeito, dispõe o mencionado inciso: "Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: II - ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido; b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente"; Sobre a fixação do aluguel provisório, e os elementos a serem observados, leciona Sílvio de Salvo Venosa: "Ao proferir o despacho inicial do procedimento sumário, se houver requerimento, o juiz fixará um aluguel provisório, que será devido desde a citação até a sentença transitada em julgado (art. 69). Deve a jurisprudência traçar paradigmas a serem seguidos nessa fixação. A Lei fala que o aluguel provisório será fixado tendo em vista elementos fornecidos pelo autor ou por ele indicados. Levá-lo em conta pesquias feitas por entidades especializadas, associações de classe ligadas a imóveis, administradores de imóveis, anúncios em jornais, contratos de locação relativos a imóveis vizinhos etc." (Lei do Inquilinato comentada. Atlas, 5ª ed., p. 315). Compulsando os autos, percebe-se que a parte autora formulou pedido de fixação de aluguel provisório, fundamentando-o com 3 (três) avaliações do locativo do imóvel em questão. Tais avaliações, levadas a efeito por imobiliárias, estimam o valor de aluguel em R\$ 10.233,00 (dez mil duzentos e trinta e três reais), em média, sendo que o valor atual é de R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais). Com tais razões, levando em considerando as pesquias de mercado apresentadas pela parte autora (fls. 25/30), bem como o valor atual do aluguel (R\$ 2.200,00), fixo o alusruel provisório em R\$ 6.139,80 (seis mil cento e

trinta e nove reais e oitenta centavos), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do pedido na inicial, que será devido desde a citação. Tal valor não onera excessivamente o locatário, nem representa prejuízo para o locador. Por derradeiro, é de se relevar que o valor fixado não se constitui como um valor definitivo, mas tão somente início de pagamento, existindo plena possibilidade de acerto do valor do aluguel provisório após a instrução probatória, seja para minorá-lo ou mesmo para majorá-lo. 2. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 31/01/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. 3. Cite-se, para os termos da presente ação, e intemem-se para a audiência, onde as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos com poderes para transigir. 4. Na audiência será proposta a conciliação eo Requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, acrescidas de documentos e rol de testemunhas. Se desejar produzir prova pericial, deverá indicar quesitos e assistente técnico. 5. Na mesma audiência, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 6. Cientifique-se a parte requerida de que a sua ausência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme o art. 319, do Código de Processo Civil."-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.-

304. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008535-40.2011.8.16.0056-CREDIFIBRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI GONÇALVES DE OLIVEIRA- "Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificação e endereço da pessoa que ficara como depositario do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de 10 dias".-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

305. BUSCA APREENSAO RESERVA DOMIN-0008536-25.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANITA DE SANTI- "Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificação e endereço da pessoa que ficara como depositario do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de 10 dias".-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

306. REVISIONAL DE CONTRATO-0008553-61.2011.8.16.0056-SILVIO VIDOTTE x HSBC BANK BRASIL S/A-"O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio nao ensaja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo".-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER.-

307. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008554-46.2011.8.16.0056-SILVANA ANTONIA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "O juiz não esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio não ensaja a sua concessão. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declarações de renda, para melhor convencimento do juizo, pena de indeferimento".-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER.-

308. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008555-31.2011.8.16.0056-PAULO CÉSAR SANTOS DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio não ensaja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declarações de renda, para melhor convencimento do juizo, pena de indeferimento".-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER.-

309. REVISIONAL DE CONTRATO-0008556-16.2011.8.16.0056-OSVALDO RELIQUIA x BANCO PANAMERICANO S/A- "O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio não ensaja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo".-Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

310. REVISIONAL DE CONTRATO-0008557-98.2011.8.16.0056-ROBSON BRITO EVARISTO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- "O juiz nao esta obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do beneficio não ensaja a sua concessao. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 ultimas declaracoes de renda, para melhor convencimento do juizo".-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER.-

311. REPETICAO DE INDEBITO-0008598-65.2011.8.16.0056-MARGARETH CAVINATO PORTO x BANCO DAYCOVAL S.A.-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. MATHEUS LINI SEGURA.-

312. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0008602-05.2011.8.16.0056-CELSON D SILVA MISSIAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justicia, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA.-

313. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0008611-64.2011.8.16.0056-JOSÉ ANTONIO BISPO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "1. Em termos de emenda à inicial, esclareça a parte autora se o acidente que sofreu foi considerado pela autarquia previdenciária como acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Tal informação é importante para a definição do órgão competente para julgar a presente ação, diante do funcionamento nesta Comarca da Vara de Família e Acidente do Trabalho. 2. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar os autos a carta de concessão do benefício previdenciário noticiado na inicial (nº 537.436.585-8). 3. Intimações e diligências necessárias."-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS.-

314. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008613-34.2011.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Intime-se a requerente, na pessoa de seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, ao preparo das custas iniciais no valor de R\$827,80, prazo de trinta (30) dias, pena de cancelamento da distribuição."-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

315. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008617-71.2011.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"A parte requerente será intimada, via Diário da Justiça, na pessoa de seu(s) procurador(a/es), ao preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 827,80 em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

316. MANDADO DE SEGURANCA-0008636-77.2011.8.16.0056-EMILY GABRIELY DE MIRANDA x SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE-"(...) Assim, em termos de emenda à inicial, intime-se a impetrante para que não prazo de 10 (dez) dias: a) Junte aos autos documentos no sentido de fazer prova pré-constituída de que o procedimento cirúrgico solicitado é necessário no tratamento da doença que lhe comete...b) ou, na impossibilidade de comprovação documental converta o procedimento especial do mandado de segurança em ação ordinária (com pedido de tutela antecipada se entender conveniente/necessário...Na mesma ocasião, a impetrante deverá alterar o polo passivo de feito, vez que compete a qualquer dos entes federados (união, Estado, Município) a prestação de assistência a saúde, no entanto o writ foi impetrado contra a Secretaria municipal de saúde e não contra o Município de Cambé....Int.-Adv. RAPHAEL ANDRE NETO-.

317. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030207-36.2011.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 0 2/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo p interessado, atestando sua condição de s ciência, ou, alternativamente, mediante outorga o com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de odo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. -.

318. INVENTARIO-0008657-53.2011.8.16.0056-MARIA PIMENTA NEVES DE SOUZA x ISMAEL DE SOUZA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas ' corid.ões econômicas desfavoráveis previstas na lei 1.060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os, agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ,..02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de ratuidade com uma declaração, firmada pelo .ptóprio. interessado, atestando sua c.ondição de hipos tigioência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tantô. Na mesma ocasião, o interessado deverá agtesentar suas três (03) últimas declarações de renda, gle modo a... corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento."-Advs. MARIA LUIZA GARIB e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

319. DECLARATORIA-0008663-60.2011.8.16.0056-ESPÓLIO DE VALDOMIRO MORAES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- "(i) Em termos de emenda à inicial e, para melhor análise da liminar postulada na inicial, intime-se a parte autora para que esclareça se houve pedido e recusa por escrito ao pleito de quitação do contrato de financiamento (ou seu o pedido e a recusa foram verbais), juntando aos autos, em caso positivo, a negativa da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, independentemente se a recusa foi verbal, deve a parte autora esclarecer se a parte ré fundamentou a negativa de quitação do contrato em algumas das excludentes previstas na cláusula segunda do contrato de seguro firmado entre as partes (fis. 33/34). -Advs. JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA e FABIO ENRIQUE GONÇALVES-.

320. EMBARGOS A EXECUCAO-0008672-22.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LOCALIZA RENT A CAR S/A- "Lendo-se com atenção a peça de abertura dos embargos do devedor, tem-se que os assuntos são múltiplos e que escapam aos eventuais vícios ou irregularidades de atos deste Juízo (Juízo Deprecado), ocorrendo itens como: (i) prescrição; (ii) inexistibilidade do título; (iii) excesso de execução e, assim, aplicando-se o disposto no art. 747 do CPC, o qual instituiu a competência predominante e mais ampla do juízo deprecante, tenho que o presente feito deve ser remetido ao Juízo de Direito da 202 Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG (Juízo Deprecante). O juízo deprecado tem competência para julgar os embargos que atacam tão-somente os atos por ele praticados, valendo a transcrição de aresto da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem

apropriado à discussão: COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PRECATÓRIA. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUBENCIAL. PRECEDENTES DA CORTE. CPC, ART. 747. CONFLITO IMPROCEDENTE. CONSOANTE ASSENTE EM DOUTRINA E JURISPRUDENCIA DE MELHOR QUILATE, 05 EMBARGOS DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO POR PRECATÓRIA DEVEM SER PROCESSADOS E JULGADOS NO JUÍZO DEPRECADO APENAS QUANBo VERSAREM SOBRE ATos NELE PRATICADOSí (STJ - Cc n. 1.821/PE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: PROCESSUAL - EXECUÇÃO POR CARTA - PENHORA - SÚMULA 46 DO STJ - INTELIGENCIA DO ART. 747 DO CPC. Nos embargos do devedor cabe ao juízo deprecado apenas conhecer e decidir as matérias concernentes aos vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens¿ (Ap. civ. n. 50.534, Des. Elddio Torret Rocha). Corroborando essa linha de pensamento, o STJ emitiu a Súmula nº 46, que trata dos embargos de devedor, competência na execução por carta, in verbis: "Sumula 46 do STJ: "na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens" PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 747 do Código de Processo Civil, RECONHECO A INCOMPETÊNCIA DESTA...JUÍZO para julgamento dos presentes embargos à execução, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA 202 VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos e da carta precatória em apenso (autos n º 368/2008) àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessanas baixas e anotações. INTIMEM-SE." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS-.

321. REVISIONAL DE CONTRATO-0008691-28.2011.8.16.0056-LUIS CARLOS ESCUDERO JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "1. A representação processual do requerente está irregular, já que foi apresentada apenas cópia (xérox) sem autenticação da procuração (fl. 33). Cópia xerográfica de mandato sem autenticação não possui validade enquanto prova da capacidade postulatória do advogado. Nesse sentido: "Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem autenticação pelo notário" (STF - 2a Turma, AI 170.720 - SP-9 - Ag.Rg., rel. Min. Marco Aurélio, j. 26/09/95, não conheceram, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219, la col., em.). 2. Isto Posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração autenticada ou original, sob pena da lei." -Adv. -.

322. REVISIONAL DE CONTRATO-0008715-56.2011.8.16.0056-CLEUZA DE SOUZA MIRANDA x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício nao ensela o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento."-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e LAETI FERMINO TUDISCO-.

323. COBRANCA-0009167-66.2011.8.16.0056-ECODIAGNOSE - DIAGNÓSTICO EM MEDICINA S/S LTDA x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ-"A parte requerente será intimada, via Diário da Justiça, na pessoa de seu(s) procurador(a/es), ao preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 249,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

324. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009180-65.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x CLOVIS APARECIDO ARDUAN-"Compulsando estes autos, observa-se que o autor deixou de indicar o nome qualificação e endereço da pessoa que ficara como depositario do bem objeto da presente lide, devendo o autor indicar este no prazo de 10 dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

325. IMISSAO DE POSSE-0009187-57.2011.8.16.0056-JAIR TOZANI x SÉRGIO DE TAL E OUTROS-"A parte requerente será intimada, via Diário da Justiça, na pessoa de seu(s) procurador(a/es), ao preparo das custas iniciais, no valor de R\$827,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

326. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-102/1999-C.E.F. x T.I.C.M.I.A-"Deve a parte interessada retirar o ofício à Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

327. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-200/1999-UNIÃO x INDUSTRIA METALURGICA ROMANELLI LTDA- "(i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 46 Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas

de estilo." -Advs. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY e HERACLITO ALVES RIBEIRO JR.-

328. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-411/2000-UNIÃO x L A SILVA E NEGRI LTDA - ME e outros- "Considerando que a executada nao comprovou que o valor constante na conta é derivado de salário...tambem poderia ter juntado declaracao do empregador confirmando os depósitos na conta bloqueada...indefiro o pedido de desbloqueio dos valores"-Advs. VICENTE DE P. PALHARES FILHO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, ALEXANDRE HAULY CAMARGO e FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA-

329. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-194/2001-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ.AGRONOMIA-CREA x CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS NORT DO PARANA LTDA-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-

330. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-398/2001-UNIÃO x ERMATE S C LTDA e outro- "... julgo EXTINTO o processo em relação à embargante Inês Aparecida Brandão Milanez, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, sem resolução do mérito, ante a mesma ser parte i e gítima para figurar no polo ativo da demanda. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais em 50% e honorários advocatícios em favor da embargada no importe de R\$ 1.500,00 nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante o tempo demandado e o trabalho realizado. E, quanto ao embargante Mateus Lucas Milanez, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de extinguir as execuções em apenso (no 398/2001, 399/2001, 400/2001, 401/2001), em razão da ausência de responsabilidade sobre os débitos tributários da empresa Ermate S/C Ltda. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento) e honorários advocatícios em favor do patrono do primeiro embargante no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante o tempo demandado eo trabalho realizado. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES e CARLOS EDUARDO CORREIA CRESPI-

331. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-399/2001-UNIÃO x ERMATE S C LTDA e outro- "... julgo EXTINTO o processo em relação à embargante Inês Aparecida Brandão Milanez, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, sem resolução do mérito, ante a mesma ser parte i e gítima para figurar no polo ativo da demanda. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais em 50% e honorários advocatícios em favor da embargada no importe de R\$ 1.500,00 nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante o tempo demandado e o trabalho realizado. E, quanto ao embargante Mateus Lucas Milanez, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de extinguir as execuções em apenso (no 398/2001, 399/2001, 400/2001, 401/2001), em razão da ausência de responsabilidade sobre os débitos tributários da empresa Ermate S/C Ltda. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento) e honorários advocatícios em favor do patrono do primeiro embargante no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante o tempo demandado eo trabalho realizado. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO e ADRIANO MARTINS PORTELINHA-

332. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-400/2001-UNIÃO x ERMATE S C LTDA e outro- "... julgo EXTINTO o processo em relação à embargante Inês Aparecida Brandão Milanez, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, sem resolução do mérito, ante a mesma ser parte i e gítima para figurar no polo ativo da demanda. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais em 50% e honorários advocatícios em favor da embargada no importe de R\$ 1.500,00 nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante o tempo demandado e o trabalho realizado. E, quanto ao embargante Mateus Lucas Milanez, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de extinguir as execuções em apenso (no 398/2001, 399/2001, 400/2001, 401/2001), em razão da ausência de responsabilidade sobre os débitos tributários da empresa Ermate S/C Ltda. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento) e honorários advocatícios em favor do patrono do primeiro embargante no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante o tempo demandado eo trabalho realizado. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, ADRIANO MARTINS PORTELINHA e LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO-

333. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-401/2001-UNIÃO x ERMATE S C LTDA e outro- "... julgo EXTINTO o processo em relação à embargante Inês Aparecida Brandão Milanez, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, sem resolução do mérito, ante a mesma ser parte i e gítima para figurar no polo ativo da demanda. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais em 50% e honorários advocatícios em favor da embargada no importe de R\$ 1.500,00 nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante o tempo demandado e o trabalho realizado. E, quanto ao embargante Mateus Lucas Milanez, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de extinguir as execuções em apenso (no 398/2001, 399/2001, 400/2001, 401/2001), em razão da ausência de responsabilidade sobre os débitos tributários da empresa Ermate S/C Ltda. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento) e honorários advocatícios em favor do patrono do primeiro embargante no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, ante o tempo demandado eo trabalho realizado. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO e ADRIANO MARTINS PORTELINHA-

334. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-404/2002-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, MARCELO AUGUSTO DA SILVA e SERGIO ANTONIO MEDA-

335. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-408/2002-CONSELHO REGIONAL DE FRMACIA DO ESTADO DO PARANA x ALEXFARMA-FARMACIA E DROGARIA LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Advs. RODRIGO LUIZ MENEZES e VINICIUS AMORIM-

336. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-370/2003-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 6ª REGIAO x LUIZ GONZAGA CAVALCANTE-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. JACQUELINE ANDREA WENDPAP-

337. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-279/2004-CONSELHO REG.ENGENHARIA ARQUIT.AGRONOMIA - CREA x HILARIO NERI JUNIOR- "... JULGO EXTINTA À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com artigo 795, ambos do CPC. Eventuais custas remanescentes na forma regimental, e pela executada. Certifico o transitio em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Eventuais constrições sejam levantadas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-

338. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-220/2005-UNIÃO x INTERMAQ-INTERNACIONLA DE MAQUINAS E EQUIP.LTDA-"Intime-se a parte interessada para que manifeste-se acerca do depósito e da satisfação do crédito, prazo de cinco (05) dias, pena de presumida como satisfeita a pretensão."-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-

339. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-914/2006-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CARLOS ROLIM CABRAL E OUTRA- (i) Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). (ii) Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no . prazo de 15 (quinze) dias. (iii) Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA-

340. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000809-54.2007.8.16.0056-UNIÃO x ROTA INDUSTRIA LTDA-"Face o retorno dos autos do Tribunal de Justiça da 4ª Região , fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Advs. LUCIANA PATRICIA M. B. DE MENEZES, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, EDSON LUIS BRANDÃO FILHO e ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR-

341. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-72/2008-AGENCIA NAC.DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIV x RICIERI E RICIERI LTDA e outros- Certifico e dou fé que foi expedido mandado de citação e carta precatória para os devidos fins, sendo que parte exequente será intimada a antecipar despesas do oficial de justiça e necessárias para a realização das diligências. nesta comarca. bem como providenciar o cumprimento da precatória junto ao juízo competente. -Adv. WANIA MARIA ALVES DE BRITO-

342. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-210/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x J.LUCAS E CIA LTDA-"Deve a parte interessada retirar o ofício ao Banco Itaú S/A, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-

343. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1956/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JONATAS LUIS MOREIRA DE PAULA-"O executado veio aos autos às fls.10/17, afirmando que na época do fato gerador da CDA que embasa a presente execução, ainda não era o proprietário do imóvel e, em razão disso, não possui responsabilidade patrimonial sobre as dividas do imóvel em época anterior a sua aquisição...Pois bem. A tese do executado de que a cobrança não pode recair contra ele, pois à época da constituição do crédito tributário ainda não era o proprietário do imóvel do qual decorre o tributo, não merece prosperar. Explico.(...) Diante do texto legal acima, enquanto não efetivada a transferencia do imóvel, por escritura pública, o proprietário-vendedor, ainda que munido de contrato de compra e venda ou de doação, continua como sujeito passivo da obrigação tributária...Desse modo face notória transmissão da propriedade por escritura publica, o executado deve continuar figurado como sujeito passivo da relação obrigacional tributaria, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls.10/17.-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA-

344. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-16/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMBÉ -- PR VARA CÍVEL "Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 100/133. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Oportunamente voltem para prestar informações." -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, ARI CARLOS CANTELE e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-. 345. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-92/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EST.PR x DEFENDE & VICENTINI LTDA-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-

346. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-474/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LUIZ CARLOS PRATE- "1. Diante do pedido de fls. 16/17 deixo, por ora, de analisar o requerimento de fls. 12, todavia, para deferimento de tal pedido faz-se necessário que o executado traga aos autos documento comprovando sua real condição financeira. 2. Sendo assim, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos as cópias das suas últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de rendimentos mensais ou, ainda, documento comprovando seu estado de desemprego." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

347. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1878/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A- "... DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO A EXCECAO DE PRE- EXECUTIVIDADE apresentada, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Eletrosul - Centrais Elétricas S/A, DETERMINAR a extinção da presente execução fiscal sem resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo -267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. E matéria já consolidada que são devidos os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade haja vista o caráter contencioso do incidente processual. Nesse sentido, dentre outras decisões, colaciona-se a seguinte ementa do E. TJPR: "Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbância e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorário pela parte vencida." (A9. de Inst. nº 403280-8, 3º CC, rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 10/074/07). Assim, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da executada, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fazendo-o por equidade, nos termos do § 4 do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES-.

348. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0001856-24.2011.8.16.0056-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SILVIO AMERICO BARROS-"Defiro o pedido retro, manifeste o requerido quanto ao pagamento da dívida ou oferta de bens para garantir a presente execução. Prazo de 20 dias. Na sequência, independentemente de intimação, manifeste-se o exequente." -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA-.

349. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0002600-19.2011.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x MULTIMETAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

350. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0008302-43.2011.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x MARCIO E ASSI RECHE-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

351. CARTA PRECATORIA-71/2008-Oriundo da Comarca de AV. DUQUE DE CAXIAS-MAURO BOSSO x ANTONIO JOSE FORMIGONI e outro- "Manifeste-se a parte interessada, em 05 dias, sobre os depósitos efetuados no importe de R \$ 18.000,00 cada"-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

352. CARTA PRECATORIA-260/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO D.2ª V.CIVEL COM.LONDRINA-LEONOR JULIA PEREIRA x CLEUSA TEIXEIRA FONTANA-"Defiro o pedido de folha 104 e determino seja suspensa as praças designadas para os dias 05.12.2011 e 16.12.2011. Aguarde-se a manifestação da parte credora pelo prazo de 30 dias, após deverá se intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da presente deprecata." -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e RUBIA FERNANDA DA ROCHA-.

353. CARTA PRECATORIA-0004802-03.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de VF EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMERCIAL TECIDOS E CONFECÇÕES RED BULL LTDA ME- "Deve a parte promovente recolher as custas remanescentes no valor R\$ 194,94 (Escrivão. 166,85; Distribuidor. 18,00. Contador. 10,09), para posterior devolução ao juízo deprecante." -Adv. DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

354. CARTA PRECATORIA-0000562-34.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.V.CIVEL COM.BANDEIRANTES - PR-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO LOPES- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e FRANCISCO LOPES-.

355. CARTA PRECATORIA-0005354-31.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL DE ROLANDIA-PR-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ITAMAR DEOLINDO DE PAULA-"A parte interessada será intimada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão infrutífera do Sr. Meirinho, sob pena de devolução." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

356. CARTA PRECATORIA-0008140-48.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO DE D. DA 17ª V.CIVEL COM.CURITIBA-HUBNER SIDERURGICA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x FUNBEL FUNDIÇÃO CAMBÉ- "A parte requerente será intimada, via Diário da Justiça, na pessoa de seu(s) procurador(a,es), ao preparo das custas iniciais, no valor de R\$286,70, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução."-Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR-.

357. CARTA PRECATORIA-0008634-10.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 02 A VF EXECUÇÕES FISCAIS DE CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x JOÃO GABRIEL ROCHA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

Cambé, 05/12/2011
HILARIO ALEIXO
Escrivao

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: HERMES DA FONSECA NETO
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÁ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 043/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 0014 000152/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000081/2010
ALEXANDRE RAMOS 0026 000155/2010
0033 000209/2007
ANTONIO MARTIM GONCALES S 0011 000293/2007
ANTONIO SAONETTI 0024 000129/2010
ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIR 0001 000175/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000030/2006
0007 000295/2006
0008 000162/2007
0014 000152/2008
CARLOS HENRIQUE SANTILI 0020 000350/2009
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0020 000350/2009
EDEVAL BUENO 0013 000030/2008
0022 000098/2010
0023 000101/2010
EDISON BUENO 0002 000221/2003
EDLON SOARES SILVA 0021 000081/2010
0032 000189/2011
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0018 000552/2008
0019 000286/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0003 000107/2004
0004 000108/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0029 000365/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 000132/2010
FABIO FERREIRA BUENO 0014 000152/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0032 000189/2011
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0025 000132/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0025 000132/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000039/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0014 000152/2008
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0026 000155/2010
0033 000209/2007
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0032 000189/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000039/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000318/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS 0003 000107/2004
0004 000108/2004
JEANE BURDA NICOLA 0013 000030/2008
JOSE ELMO ALVARES LINHARE 0001 000175/2001
JOSE PENTO NETO 0014 000152/2008
JULIO CÉSAR DALMOLIN 0015 000318/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0024 000129/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0025 000132/2010
KEYLA MONQUERO 0008 000162/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0010 000263/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0029 000365/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000098/2010
0023 000101/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000350/2007
MARA SUELI CLAVISSO 0032 000189/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0021 000081/2010
MARCELO PENIDO DA SILVA 0011 000293/2007
MARCIA L. GUND 0015 000318/2008
MARCIA MARIA QUEIROZ LINH 0001 000175/2001
MARCIO ADRIANO MARTINS ZE 0011 000293/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000030/2006
0008 000162/2007

0014 000152/2008
 MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0001 000175/2001
 0005 000232/2005
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0035 000067/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0010 000263/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 000350/2007
 MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 0020 000350/2009
 MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0017 000444/2008
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0035 000067/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0030 000037/2011
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0018 000552/2008
 0019 000286/2009
 OLDEMAR MARIANO 0009 000163/2007
 0018 000552/2008
 PEDRO RICARDO PIANARO 0027 000305/2010
 0028 000344/2010
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0031 000039/2011
 RENATO FERNANDES SILVA 0016 000432/2008
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0016 000432/2008
 RICARDO AMARAL GOMES FERN 0034 000132/2010
 ROBERTO CHIMANSKI 0007 000295/2006
 0008 000162/2007
 0009 000163/2007
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0025 000132/2010
 SERGIO AUGUSTO BURDA NICO 0013 000030/2008
 SILVIA REGINA GAZDA 0031 000039/2011
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 0009 000163/2007
 VINICIUS FORONI CONSANI 0015 000318/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-175/2001-AUTO CENTRO PNEUCAMP LTDA e outro x MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA-...Estando o novel cálculo de acordo com as exatas disposições da sentença, homologo a conta apresentada as fls. 127/128...Desde logo, determino a expedição de precatório (em único documento, a englobar o principal, mais custas, honorários e demais estipêndios), adotando-se as demais diligências, com remessa ao E. TJ/PR, a fim de que a Fazenda Pública proceda ao pagamento do débito, na forma do art. 100, caput, c/c § 1º da Lei Fundamental, lembrando que a verba aqui verificada não possui natureza alimentar...-Advs. JOSE ELMO ALVARES LINHARES, MARCIA MARIA QUEIROZ LINHARES, ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-221/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO LUIZ PEREIRA e outro-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 367,03, sendo R\$ 159,80 ao Cartório Cível, R\$ 207,23 ao Cartório Distribuidor, através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br, para que os autos sejam remetidos a conclusão para homologação do acordo celebrado entre as partes.-Adv. EDISON BUENO-.
3. COBRANÇA-107/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO LUIZ PEREIRA e outro-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 901,20, sendo R\$ 860,01 ao Cartório Cível, R\$ 41,10 ao Cartório Distribuidor, através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br., para que os autos sejam remetidos a conclusão para homologação do acordo celebrado entre as partes-Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-108/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO LUIZ PEREIRA e outro-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 546,27, sendo R\$ 150,40 ao Cartório Cível, R\$ 395,87 ao Cartório Distribuidor, através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br, para que os autos sejam remetidos a conclusão para homologação do acordo celebrado entre as partes-Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-232/2005-MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA x JALDEMO GOMES DUARTE e outro-Manifestar sobre fls. 102/103 em 10 dias. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-30/2006-LECIO DOS SANTOS PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Manifestar sobre o cálculo judicial de fls. 264/265. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-295/2006-OSVALDO SABIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Manifestem-se as partes sobre o cálculo judicial de fls.257.-Advs. ROBERTO CHIMANSKI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-162/2007-PEDRO ROSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-...a impugnação é procedente na medida em que a alegação de excesso de execução é incontroversa, sendo evidente que a contadora judicial incorreu em equívoco na conta de fls. 283, deixando de excluir as contas poupança cujas datas base estão fora da primeira quinzena. O comando da sentença, as fls. 243/244, determinou a exclusão de tais valores, o que deve ser corrigido neste momento, realizando-se novo cálculo. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada por Banco Banestado S/A, reconhecendo o excesso de execução no cálculo de fls. 283. Determino que os autos sejam remetidos a contadora judicial para que em 10 dias seja refeito o calculo, observando-se os parametros contidos as fls. 243/244, notadamente devendo ser excluidos os valores relativos as contas indicadas na nota de rodapé número 4 de fls. 243,

com as devidas atualizações. Com a junta do calculo, intime-se as partes. Ante a concordancia do exequente, e por basear-se a exceção em erro do contador judicial, em atenção ao princípio da causalidade deixo de arbitrar honorários...As partes para manifestarem-se sobre o cálculo de fls. 319/320.-Advs. ROBERTO CHIMANSKI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KEYLA MONQUERO-.

9. ACAO ORDINARIA-163/2007-JOSE DE FREITAS e outros x HSBC S/A - BANCO BAMERINDUS-1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussao geral em materia constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurfdico perfeito em face dos expurgos inflacionarios ocorridos nos Planas Econômicos Color I e II, Bresser e Verao em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, entao, a SUSPENSAO de todos as recursos que se refiram ao objeto desta repercussao geral, excluindo-seas ac;6es em sede executiva (decorrente de sentenc;a transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Jufzo au Tribunal. A decisao (suspensao) nao se aplica aos processos em fase de execuc;ao definitiva e as transac;6es efetuadas au que vierem a ser conclufdas. Nao fica obstada a propositura de novas ac;6es, a distribuic;ao au a realizac;ao de atos da fase instrutória. Par consequinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de merito dos referidos Planos Economicos, pelo mesmo perfodo da suspensao decretada no STF au ate decisao superior, pelo perfodo de 180 dias. 2. Desta maneira, par determinac;ao superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo perfodo de 180 dias au ate que se decida a Repercussao Geral no STF. -Advs. ROBERTO CHIMANSKI, SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR e OLDEMAR MARIANO-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-263/2007-BANCO FINASA BMC S/A x LEILA CRISTINA DE PAULA-Oficiado ao Detran, na forma requerida. Indeferido o pedido de arquivamento provisório. Dar seguimento ao feito em 10 dias sob pena de extinção.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARIA LUCILIA GOMES-.

11. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-293/2007-M.S.M.M. x S.L.A.C. e outros-As partes para no prazo comum de 10 dias para ratificação ou complementação das alegações finais. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e ANTONIO MARTIM GONCALES SOARES-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000155-64.2007.8.16.0057-REINALDO BONOTTO x BANCO CNH CAPITAL S/A-Ao requerido, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se a multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no art. 475-J do CPC. Ficando ainda advertido que no caso de pagamento parcial haverá a incidência da multa sobre o valor restante. Para o caso de pronto pagamento fixo os honorários advocatícios da parte credora no equivalente a 05%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caso não haja pronto pagamento arbitro, desde logo, o valor correspondente a 10% do valor do débito, para remuneração do advogado do exequente. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-30/2008-O.A.P.F. x D.K.S.P.-...declino a competencia, determinando o desapensamento e encaminhamento dos autos de embargos ao Juizo Deprecante, competente o processamento e julgamento do feito...O feito está sendo remetido ao Juizo de Curitiba/Pr.-Advs. EDEVAL BUENO, JEANE BURDA NICOLA e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-152/2008-EUTEQUI DO AMARAL x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes em 05 dias sobre os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00.-Advs. ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-318/2008-HAMILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifestar sobre a prestação de contas de fls. 81/168. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN e VINICIUS FORONI CONSANI-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-432/2008-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO e outros-Manifestar sobre o auto de avaliação de fls. 48/51, em 05 (cinco) dias. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-444/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CELSO FERREIRA e outro-Manifestar sobre documentos de fls. 174/324 em 05 dias.-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

18. COBRANÇA-552/2008-GILIO APARECIDO SIVIERO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussao geral em materia constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurfdico perfeito em face dos expurgos inflacionarios ocorridos nos Planos Economicos Color I e II, Bresser e Verao em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, entao, a SUSPENSAO de todos os recursosque se refiram ao objeto desta repercussao geral, excluindo-seas a-5es em sede executiva (decorrente de senten-a transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Jufzo au Tribunal. A decisao (suspensao) nao se aplica aos processos em fase de execuc;ao definitiva e as transa-5es efetuadas ou que vierem a ser conclufdas. Nao fica obstada a propositura de novas ac;;5es, a distribuic;ao au ou a realiza-ao de atos da fase instrutória. Por consequinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de merito dos referidos Planos Economicos, pelo mesmo perfodo da suspensao decretada no STF au ate decisao superior, pelo perfodo de 180 dias. 2. Desta maneira, considerando que 0 presente feito comporta julgamento antecipado, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo periodo de 180 dias ou ate que se decida a Repercussao Geral no

STF. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL, NILSON SARAIVA DOS SANTOS e OLDEMAR MARIANO-.

19. RETIFICACAO DE REGISTRO-286/2009-MARIA JOANA BORTOLUCCI SANCHES FERNANDES e outros x ESTE JUIZO-Atenda-se o item 3 do despacho de fls. 62.-Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

20. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-350/2009-ROGERIO GOUVEA DE ASSIS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestar sobre a contestação e documentos de fls.82/101, em 10 dias. -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI e MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR-.

21. ACAO MONITORIA-0000324-46.2010.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTA RITA COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro-Possibilidade de conciliação: as partes, devidamente intimadas, nao manifestaram reciproca intencao conciliatoria, razao pela qual desnecessaria a audiencia do art. 331 do CPC. a) carencia de acao: impede a preliminar de carencia de acao na medida em que a inicial foi instruida com copia dos contratos e demonstrativo de debito, lembrando-se que a sumula 247 do STJ determina que "O contrato de abertura de credito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de debito, constitui documento habil para o ajuizamento da acao monitoria." b) revela do segundo requerido: considerando que o segundo requerido nao apresentou defesa, decreto a revelia de JOAO LUCAS DAL POZ, observando, contudo, que os efeitos materiais da revelia nao se aplicam ja que a defesa do primeiro requerido ao segundo aproveita, nos termos do art. 320, inciso I, do cpc. c) defeito de representacao do segundo requerido: como consequencia do reconhecimento da revelia do segundo requerido, resta afastada a alegacao de defeito de representacao formulada pelo embargado as fls. 128. De resto, estao presentes as condicoes da acao e os pressupostos processuais, razao pela qual declaro o feito saneado. Analisando as alegacoes trazidas pelas partes na dialetica processual, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) excesso de execucao; c) taxa de juros praticada; d) a limitacao da taxa de juros em 12% ao ano; d) a cobranca de juros de forma capitalizada (anatocismo); e) cobranca de outros encargos e taxas abusivas, e em qual patamar.

4.1. Onus da prova: no caso, determino a inversao do onus da prova, ante a manifesta hipossuficiencia tecnica do autor (pessoa fisica) e a verossimilhanca de suas alegacoes (art. 6º, inciso VIII, do CDC), firme na orientacao pretoriana de que se aplica o CDC aos contratos bancarios. 4.2. Deferimento de provas: Com base no objeto litigioso e no(s) ponto(s) controvertido(s), defiro a producao das seguintes provas: a.1) prova documental ja produzida e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do Cpc. a.2) prova pericial, atraves de pericia a ser realizada por perito de confianca deste Juizo apos a juntada dos documentos a serem exibidos, a fim de que o mesmo constate qual(is) a(s) taxa(s) de juros efetivamente cobradas, se houve cobranca de juros de forma capitalizada, se houve cobranca de outros encargos e taxas, e em qual o patamar praticado, e, enfim, se ha excesso de execucao, o que faço com fundamento no art. 421 do CPC, e nomeio como Perito deste Juizo SERGIO BERGO DE CARVALHO, sob a fe de seu grau, devendo o laudo ser apresentado em cartorio no prazo de 30 (trinta) dias apos a realizacao da pericia, devendo os assistentes tecnicos indicados pelas partes oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias apos a entrega do laudo, independentemente de intimacao. Tendo em vista o disposto nos artigos. 162, § 4º, e 125, II, ambos do CPC, os principios da celeridade e economia processual, proceda a escrivania, oportunamente, da seguinte forma: I. intimem-se as partes para tomarem ciencia da nomeacao e, no prazo de 05 (cinco) dias, caso desejem, indicarem assistentes tecnicos e apresentarem quesitos (CPC, art. 421,§1º, incisos I e II); II. apos, seja intimado o Sr. Perito para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitar a nomeacao e apresentar proposta de honorarios....-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e EDLON SOARES SILVA-.

22. ACAO ORDINARIA-0000365-13.2010.8.16.0057-CASEMIRO GEMNICZAK x BANCO DO BRASIL S.A.-Possibilidade de conciliação: as partes, devidamente intimadas, nao manifestaram intencao conciliatoria, razao pela qual desnecessaria a audiencia do art. 331 do CPC. Alega o requerido em contestacao preliminares de prescricao e de carência de acao por impossibilidade de exame judicial de contratos extintos pelo pagamento. Quanto a prescricao, que incontestavelmente e vintenaria, nao ocorreu, pois entre a data do contrato (05.07.1990) e a data do ajuizamento da demanda (12.03.2010), para a qual retroagiu a interrupcao da prescricao com a citacao, nao transcorreram vinte anos. Sobre a afirmada carencia de acao por impossibilidade de exame de contratos qUitados, igualmente nao tem guarida, sendo pacifica a jurisprudencia, inclusive no STJ, no sentido de que e possivel a revisao judicial de contratos extintos pela novacao ou pela quitacao. De resto, estando as partes estao devidamente representadas, e presentes tambem estao as condicoes da acao e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

3. Pontos controvertidos. Analisando as alegacoes trazidas pelas partes na dialetica processual, fixo como pontos controvertidos: a) o indice de correcao aplicado por parte do requerido; b) legalidade de eventual aplicacao;ao de indice de 84,32%; c) a legalidade dos juros praticados; d) legalidade da capitalizacao;ao de juros em cedulas de credito rural e industrial; e) possibilidade de descaracterizacao;ao da mora; f) cabimento da repeticao;ao de indebito e eventuais valores. 4.1. Onus da prova: no caso, determino a inversao do onus da prova, ante a manifesta hipossuficiencia tecnica do autor (pessoa fisica) e a verossimilhanca de suas alegacoes (art. 6º, inciso VIII, do CDC), firme na orientacao;ao pretoriana de que se aplica o CDC aos contratos bancarios. 4.2. Deferimento de provas: Com base no objeto litigioso e noes) ponto(s) controvertido(s), defiro a producao das seguintes provas: a.1) prova documental ja produzida e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do Cpc. a.2) defiro o pedido de exibicao;ao de documentos feito na inicial, determinando que a requerida exiba as contas graficas financeiras e cedulas de todos os contratos vigentes, de janeiro a dezembro de 1990, no prazo de 05 (cinco) dias,

com base no art. 355 e 358, inciso I, do CPC. b) prova pericial: atraves de pericia a ser realizada por perito de confianca deste Juizo apos a juntada dos documentos a serem exibidos, a fim de que o mesmo constate qual(is) a(s) taxa(s) de juros efetivamente cobradas, se houve cobranca de juros de forma capitalizada, se houve cobranca cumulada de comissao de permanencia com juros moratorios e correcao monetaria, e se houve cobranca de multas e qual o patamar praticado, o que faço com fundamento no art. 421 do CPC, e nomeio como Perito deste Juizo SERGIO BERGO DE CARVALHO, sob a fe de seu grau, devendo o laudo ser apresentado em cartorio no prazo de 30 (trinta) dias apos a realizacao da pericia, devendo os assistentes tecnicos indicados pelas partes oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias apos a entrega do laudo, independentemente de intimacao. Tendo em vista o disposto nos artigos. 162, § 4º, e 125, II, ambos do CPC, os principios da celeridade e economia processual, proceda a escrivania, oportunamente, da seguinte forma: I. intimem-se as partes para tomarem ciencia da nomeacao e, no prazo de 05 (cinco) dias, caso desejem, indicarem assistentes tecnicos e apresentarem quesitos (CPC, art. 421,§10, incisos I e II); II. apos, seja intimado o Sr. Perito para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitar a nomeacao e apresentar proposta de honorarios....-Advs. EDEVAL BUENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. ACAO ORDINARIA-0000368-65.2010.8.16.0057-GILMAR GEMNICZAK x BANCO DO BRASIL S.A.-Possibilidade de conciliação: as partes, devidamente intimadas, nao manifestaram intencao conciliatoria, razao pela qual desnecessaria a audiencia do art. 331 do CPC. Alega o requerido em contestacao preliminares de prescricao e de carência de acao por impossibilidade de exame judicial de contratos extintos pelo pagamento. Quanto a prescricao, que incontestavelmente e vintenaria, nao ocorreu, pois entre a data do contrato (05.07.1990) e a data do ajuizamento da demanda (12.03.2010), para a qual retroagiu a interrupcao da prescricao com a citacao, nao transcorreram vinte anos. Sobre a afirmada carencia de acao por impossibilidade de exame de contratos qUitados, igualmente nao tem guarida, sendo pacifica a jurisprudencia, inclusive no STJ, no sentido de que e possivel a revisao judicial de contratos extintos pela novacao ou pela quitacao. De resto, estando as partes estao devidamente representadas, e presentes tambem estao as condicoes da acao e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

3. Pontos controvertidos. Analisando as alegacoes trazidas pelas partes na dialetica processual, fixo como pontos controvertidos: a) o indice de correcao aplicado por parte do requerido; b) legalidade de eventual aplicacao;ao de indice de 84,32%; c) a legalidade dos juros praticados; d) legalidade da capitalizacao;ao de juros em cedulas de credito rural e industrial; e) possibilidade de descaracterizacao;ao da mora; f) cabimento da repeticao;ao de indebito e eventuais valores. 4.1. Onus da prova: no caso, determino a inversao do onus da prova, ante a manifesta hipossuficiencia tecnica do autor (pessoa fisica) e a verossimilhanca de suas alegacoes (art. 6º, inciso VIII, do CDC), firme na orientacao;ao pretoriana de que se aplica o CDC aos contratos bancarios. 4.2. Deferimento de provas: Com base no objeto litigioso e noes) ponto(s) controvertido(s), defiro a producao das seguintes provas: a.1) prova documental ja produzida e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do Cpc. a.2) defiro o pedido de exibicao;ao de documentos feito na inicial, determinando que a requerida exiba as contas graficas financeiras e cedulas de todos os contratos vigentes, de janeiro a dezembro de 1990, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no art. 355 e 358, inciso I, do CPC. b) prova pericial: atraves de pericia a ser realizada por perito de confianca deste Juizo apos a juntada dos documentos a serem exibidos, a fim de que o mesmo constate qual(is) a(s) taxa(s) de juros efetivamente cobradas, se houve cobranca de juros de forma capitalizada, se houve cobranca cumulada de comissao de permanencia com juros moratorios e correcao monetaria, e se houve cobranca de multas e qual o patamar praticado, o que faço com fundamento no art. 421 do CPC, e nomeio como Perito deste Juizo SERGIO BERGO DE CARVALHO, sob a fe de seu grau, devendo o laudo ser apresentado em cartorio no prazo de 30 (trinta) dias apos a realizacao da pericia, devendo os assistentes tecnicos indicados pelas partes oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias apos a entrega do laudo, independentemente de intimacao. Tendo em vista o disposto nos artigos. 162, § 4º, e 125, II, ambos do CPC, os principios da celeridade e economia processual, proceda a escrivania, oportunamente, da seguinte forma: I. intimem-se as partes para tomarem ciencia da nomeacao e, no prazo de 05 (cinco) dias, caso desejem, indicarem assistentes tecnicos e apresentarem quesitos (CPC, art. 421,§10, incisos I e II); II. apos, seja intimado o Sr. Perito para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitar a nomeacao e apresentar proposta de honorarios.. -Advs. EDEVAL BUENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. COBRANCA-0000488-11.2010.8.16.0057-CARLOS DE FRANÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussao geral em materia constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato juridico perfeito em face dos expurgos inflacionarios ocorridos nos Planos Economicos Color I e II, Bresser e Verao em decisoes da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, entao, a SUSPENSAO de tad as as rescusos que se refiram ao objeto desta repercussao geral, excluindo-seas ac;6es em sede executiva (decorrente de sentenc;a transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutoria, independente do Jufzo ao Tribunal. A decisao (suspensao) nao se aplica aos processos em fase de execucao definitiva e as transac;6es efetuadas au que vierem a ser concluidas. Nao fica obstada a propositura de novas ac;6es, a distribuicao;ao au a realizacao;ao de atos da fase instrutoria. Par consequente, ficam suspensos TODOS os julgamentos de merito dos referidos Planos Economicos, pelo mesmo perfodo da suspensao decretada no STF au ate decisao superior, pelo perfodo de 180 dias. 2. Desta maneira, par determinacao;ao superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo perfodo de 180 dias au ate que se decida a Repercussao Geral no STF. -Advs. ANTONIO SAONETTI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

25. COBRANÇA-0000506-32.2010.8.16.0057-JOSÉ LIMA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. DESPEJO-0000594-70.2010.8.16.0057-HELIO MAGNO MARTINS LEAL e outro x JOAQUIM ANTONIO DE LIMA-Manifestar sobre o contido as fls. 174. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

27. SUSTACAO DE PROTESTO-0001175-85.2010.8.16.0057-NELSON SABIO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Correspondência de citação retornou com a seguinte informação: mudou-se. Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias. -Adv. PEDRO RICARDO PIANARO-.

28. DECLARATORIA-0001310-97.2010.8.16.0057-NELSON SABIO x TERRA AGRICOLA LTDA e outro-Correspondência de citação do réu Terra Agrícola retornou com a seguinte informação: Mudou-se. Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias. -Adv. PEDRO RICARDO PIANARO-.

29. REVISAO CONTR.C/C REPET.INDEB-0001335-13.2010.8.16.0057-CLEITON FABIANO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestar sobre o contido as fls. 88, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000213-28.2011.8.16.0057-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x EDIVAL DOS SANTOS PEDROSO-Concedido a liminar. Oficial de Justiça deixou de efetuar a busca e apreensão do veículo por não localiza-lo, sendo informado pelo réu que o veículo foi vendido para uma garagem na cidade de Mambore/Pr, não sabendo informar o paradeiro do veículo.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

31. COBRANÇA-0000215-95.2011.8.16.0057-ANA SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001008-34.2011.8.16.0057-TAMOTU MAEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido os embargos opostos para discussão, sem contido atribuir-lhes efeito suspensivo à execução. Ao embargado para impugnar os embargos, em 15 dias. -Advs. MARA SUELI CLAIVISSO, EDLON SOARES SILVA, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-209/2007-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x JOSE APARECIDO CANO-Manifestar sobre o contido as fls. 77/79, em 10 (dez) dias. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001262-41.2010.8.16.0057-Oriundo da Comarca de GOIOERÉ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-FUND.APOIO DESENV.CIENTIF.TEC.V.DO PIQUIRI-FADCT x TERESA DE FATIMA DA ROCHA ANDRADE-Manifestar em 10 dias sobre eventual acordo realizado entre as partes.-Adv. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001012-71.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de IRETAMA/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA MATO RICO LTDA e outros-Efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 442,70 (quatrocentos e quarenta e dois reais, setenta centavos) ao Cartório Cível, R\$ 30,00 ao Cartório Distribuidor (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos referidos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Cível

Campina da Lagoa, 02 de dezembro de 2011

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA -
Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00003 000260/1999
ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB:) 00032 003572/2011
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00018 000915/2009
00021 001116/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00011 000028/2008
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00035 004698/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 000026-173/PR) 00009 000042/2007
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR) 00017 000844/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00026 002608/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00028 001571/2011
ATHOS CARLOS PISONI FILHO 00002 000187/1999
BARBARA CRISTINA HANAUER 00028 001571/2011
BENEDITO SANTANA PRESTES 00003 000260/1999
00005 000163/2000
BIHL ELERIAN ZANETTI 00010 000127/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00030 002107/2010
CARLOS JUAREZ WEBER (OAB: 000006-173/PR) 00006 000344/2001
CARLOS ROBERTO FIORIM PIRES 00002 000187/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 001116/2009
CRISTIANE EMMENDOERFER 00020 001101/2009
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00016 000743/2009
EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA 00002 000187/1999
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00027 003163/2010
ELOI WALFRIDO ZANINI 00019 000945/2009
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 00007 000511/2001
FREDY YURK (OAB: 000017-659/PR) 00028 001571/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00026 002608/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00004 000676/1999
GERARD KAGHTAZIAN JR 00010 000127/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000028/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00011 000028/2008
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB:) 00032 003572/2011
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00025 001780/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00006 000344/2001
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR) 00015 000644/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000028/2008
JOAO GILMAR GUNTZEL 00004 000676/1999
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00013 000924/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 00006 000344/2001
JOSÉ AUGUSTO REZENDE 00012 000751/2008
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB:) 00010 000127/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 000538/2010
LILIAN IGNEZ SIQUEIRA 00028 001571/2011
LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA 00004 000676/1999
LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS 00024 001602/2010
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00014 000415/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000028/2008
LUIZ SERGIO GUBERT (OAB: 013411/PR) 00004 000676/1999
LUIZ SGANZELLA LOPES 00009 000042/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00006 000344/2001
MARCELO LINHARES FREHSE 00014 000415/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000644/2009
MARCOS ALBERTO PICOLLI 00005 000163/2000
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00028 001571/2011
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00024 001602/2010
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00008 000029/2003
00027 003163/2010
MILKEN J. C. JACOMINI 00013 000924/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00034 004691/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00024 001602/2010
NEUDI FERNANDES (OAB: 000025-051/PR) 00007 000511/2001
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00033 003956/2011
OSMAR ALVES BAPTISTA 00004 000676/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00013 000924/2008
PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS 00004 000676/1999
PAULO ROBERTO MARTINS 00024 001602/2010
RICARDO LUIS LOPES KFOURI 00010 000127/2007
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA 00014 000415/2009
ROBERTO FRANCO DE AQUINO 00006 000344/2001
RUI RAMOS REGIO 00001 000436/1996
SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR) 00007 000511/2001
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00018 000915/2009
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00024 001602/2010
SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES 00003 000260/1999
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 000038-486/PR) 00022 001141/2009
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00031 002826/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00029 002037/2011
WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES 00002 000187/1999

1. USUCAPIAO-0000039-07.1996.8.16.0037-MARIA IVANOSKI MUCHENSKI x ESTE JUIZO- " 1. Ante o equívoco no bloqueio de fls. 285 procedi ao desbloqueio dos valores, conforme impresso anexo do sistema BACENJUD; 2. Manifeste-se o procurador que executou os honorários se há interesse no prosseguimento do presente, bem como do apenso, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Cumpra-se." -Adv. RUI RAMOS REGIO-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000097-05.1999.8.16.0037-CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA. x R MANCINI E CIA LTDA- " Atribua a escrivania numeração única ao presente feito . indefiro o pedido de consulta

requerido às fls. 119/120 porque não cabe ao juízo a instrução do feito. Corrija-se autuação e demais registros como requerido. Int." -Advs. WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES (OAB: 000133-903/SP), CARLOS ROBERTO FIORIM PIRES (OAB: 000145-371/SP), EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA (OAB: 000037-339/PR) e ATHOS CARLOS PISONI FILHO (OAB: 000164-374/SP)-.

3. ORD.DECL.C/C PED.TUT.ANTEC.-0000077-14.1999.8.16.0037-PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND. E COMERCIO LIMITADA. x JOSE RUBENS KELLER e outros- (...) julgo improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a complexidade da demanda e o tempo despendido para a mesma, conforme a regra do artigo 20, § 3º, letras, a b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), BENEDITO SANTANA PRESTES e SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-676/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAXI NUTRI COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA. e outro- " Sobre os documentos juntados, diga o exequente. Int." -Advs. LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LUIZ SERGIO GUBERT (OAB: 013411/PR), PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS, JOAO GILMAR GUNTZEL e OSMAR ALVES BAPTISTA (OAB: 000005-123/PR)-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-163/2000-ALCOA ALUMINIO S/A. x SULFAPAR SULFATOS DO PARANA LTDA- (Fica intimada a parte interessada a retirar o presente Alvará Judicial.) -Advs. MARCOS ALBERTO PICOLLI e BENEDITO SANTANA PRESTES-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0000105-11.2001.8.16.0037-MARCIO DE LIMA MOTTIN e outros x RUBENS BORTOLAZO e outros- "Recebo a apelação de fls. 626 e ss., em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se." -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER (OAB: 000006-173/PR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810-OAB /PR), HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, JOSUE DYONISIO HECKE e ROBERTO FRANCO DE AQUINO (OAB: 000057-704/SP)-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000139-83.2001.8.16.0037-WIGIMESCKI CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA. x PROPEC IND COM DE PRODUTOS AGROCUÁRIOS LTDA- "Inicialmente, cumpra o exequente o despacho de fls. 512." -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR) e NEUDI FERNANDES (OAB: 000025-051/PR)-.

8. DECL.INEX.DEB.C/C ANUL.TIT.C.-0000478-71.2003.8.16.0037-BANCO ITAU S/ A. x EMBRASIL EMP BRAS DE SERV TERCEIRIZADOS S C LTDA- (Fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 18.988,92 (dezoito mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos.) -Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

9. MONITORIA-0002134-24.2007.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEVERSON GONCALVES DA SILVA- " Homologo para os fins do artigo 449 do Código de Processo Civil, o acordo de vontade celebrado pelas partes às fls. 115/117, deste autos de MONITÓRI, proposta por HSBC BANK BRASIL S/ A, em face de CLEVERSON GONÇALVES DA SILVA, julgando, em consequência, extinto o processo nos moldes do artigo 794, II, do CPC, do Código Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelo devedor. Oportunamente arquivase." -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 000032-654B/PR) e ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 000022-571/PR)-.

10. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0002098-79.2007.8.16.0037-JUSSARA FARIA DA SILVA e outros x JULIANO FIORELLI TOMAZINI.- " Recebo o agravo de fls. 250 e ss. que deverá permanecer retido nos autos para que dele conheça a Superior Instância caso seja requerido em grau de recurso, mantendo a decisão agravada. Int." -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), RICARDO LUIS LOPES KFOURI (OAB: 032458-OAB/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB:) e GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 000041-986D/PR)-.

11. COBRANCA (EXE)-0002371-24.2008.8.16.0037-ANDREZA MARIA DA COSTA GODOY x CENTAURO SEGURADORA S/A.- " Recebo a petição de fls. 96 e ss. em ambos os efeitos. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal." Int." -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS (OAB: 000019-567/PR), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 000019-567/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427-OAB/PR)-.

12. COBRANCA (SUMARIA)-0002259-55.2008.8.16.0037-BANCO CITICARD S/A. x NILZA APARECIDA TEIXEIRA-Constato a inexistência de valores para cobrir o débito, mesmo que parcialmente, determinei o cancelamento do bloqueio, determino a intimação do exequente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não Havendo manifestação do exequente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Gral da Justiça. Intime-se. -Adv. JOSÉ AUGUSTO REZENDE (OAB: 000028-868/RJ)-.

13. DEPOSITO-924/2008-BANCO FINASA S/A x INDALECIO LEMES CORREIA- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), MILKEN J. C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e JOSE MARIO RABELO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

14. USUCAPIAO-415/2009-CLAUDIA REGINA CAILLET FLORENCIO e outro x BELMIRO GABRIEL BONARDI-O Estatuto da Cidade não tem aplicação no presente caso porque trata da regularização de áreas coletivas, o que não se afigura nos autos. Assim, intime-se para recolhimento das custas em cinco dias sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCELO LINHARES FREHSE (OAB: 000016-515/PR), ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR) e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (OAB: 000043-681/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-644/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOAO BATISTA DA SILVA-Homologo para os fins do artigo 449 do Código de Processo Civil, o acordo de vontade celebrado pelas partes às fls. 38, destes autos de BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO BV FIANCEIRA S/A C.F.I. em face de JOÃO BATISTA DA SILVA, julgando em consequência extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas remanescentes, se houver, serão suportadas pela requerente. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se ofício como requerido e anote-se o requerido na parte fianl da petição retro. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivase-se." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR)-.

16. DEPOSITO-0002484-41.2009.8.16.0037-BANCO BGN S/A x JACKSON MIGUEL MARTINS DA CRUZ- (Fica intimada a parte a retirar o presente mandado de citação) -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

17. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0002303-40.2009.8.16.0037-SANDRA MARA RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-Intime-se a subscritora da petição de fls. 77 a esclarecer o pedido. -Adv. ANDREIA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR)-.

18. DEPOSITO-0001976-95.2009.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO MOREIRA RODRIGUES- " Sobre o pedido de substituição processual, manifeste-se o requerido. Int." -Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC)-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-945/2009-CICERO APARECIDO FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTARQUIA FEDERAL)- Intime-se como requerido retro." -Adv. ELOI WALFRIDO ZANINI (OAB: 000023-908/PR)-.

20. USUCAPIAO-0002281-79.2009.8.16.0037-NILZA MARIA RAMALHO e outro x ROBERTO BRANDT- " O requerido às fls. 12 letra "G" que deverá ser formulado administrativamente, pelo que, indefiro o pedido de ofício para esse fim." -Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER (OAB: 000021-453/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002461-95.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LINKON JACSON WEBER- (Fica novamente intimada a parte a proceder o recolhimento da scustas remanescentes no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos.) -Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1141/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x MASTER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP- " Homologo para os fins do artigo 449 do Código de Processo Civil, o acordo de vontade celebrado pelas partes às fls. 39/40, destes autos de BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A em face de MASTWER TRANSPOTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, julgando em consequência, extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas remanescentes, se houver, serão suportadas pelo requerido. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivase-se." -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 000038-486/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000538-97.2010.8.16.0037-AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A. x ALEX PEREIRA- Homologo a desistência da ação (fls.48) destes autos de BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A., em face de ALEX PEREIRA, para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgando, em consequência extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Custas remanescentes, se houver, serão suportadas pela requerente. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivase-se." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0001602-45.2010.8.16.0037-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE AGNELLO CROZETTA e outros- " Designo audiência de conciliação dia 30/11/2012, às 14:30h. Int." -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 000027-109/PR), NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA (ORAB: 000044-056/PR), LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS (OAB: 000008-123/PR), PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 000037-831/PR) e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB: 000053-441/PR)-.

25. ACAO ORDINARIA-0001780-91.2010.8.16.0037-PEDRO KANIA LENZI e outro x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS e outro- " Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão de fls. 439 baseou-se em documentos que os próprios autores juntaram com a inicial, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 443/444 a mantenho a decisão de fls. 439 tal como lançada. int." -Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB: 000034-514/PR)-.

26. EXECUCAO-0002608-87.2010.8.16.0037-BANCO ITAU S.A. x INNDOR GRAFICA LTDA ME e outros- " Antes da penhora, deverá o autor promover a citação da executada. Int." -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 000037-462/PR)-.

27. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0003163-07.2010.8.16.0037-ORACIA GOMES DE QUADROS x ADEMIR SIPRIANO DIAS-1. Não existem nulidades ou irregularidades a serem apontadas, nem preliminares a serem analisadas, razões pelas quais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos a serem provados pelas partes: a) a posse da parte autora; b) a prática de esbulho possessório pelo réu com violência, clandestinidade ou precariedade. 3. Defiro a produção das seguintes provas: depoimento pessoal das partes, testemunhal e documental superveniente. 4. Para a audiência de instrução e julgamento, precedida de conciliação, designo o dia 28 DE MARÇO DE 2012 às 16H00MIN. 5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado até a data de 31 DE JANEIRO DE 2012, conforme autoriza o disposto no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. 6. Cumpra-se. Diligências

necessárias. -Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

28. REIVINDICATORIA-0001571-88.2011.8.16.0037-ERACI ALVES PADILHA x PEDRO MAIA DA SILVA e outros-1. Postergo a análise do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar para o momento em que for prolatado despacho saneador. Ademais, surpreende que a parte autora não tenha agravado da decisão ao contrário de postular a mera reconsideração, a qual não lhe abrirá novo prazo recursal; 2. Determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado e acordo; 3. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado, bem como análise do pedido de reconsideração de fls. 599/601. -Advs. LILIAN IGNEZ SIQUEIRA (OAB: 000006-401/PR), FREDY YURK (OAB: 000017-659/PR), ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB: 000036-509/PR), MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (OAB: 000016-109/PR) e BARBARA CRISTINA HANAUER (OAB: 000052-415/PR)-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002037-82.2011.8.16.0037-JOÃO ELIAS PAGANI x BANCO FINASA S/A-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RITO SUMÁRIO 1. Defiro provisoriamente, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. DOS PEDIDOS LIMINARES e CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO O autor requer o deferimento de tutela antecipada de manutenção de posse do bem, mediante a efetivação de depósitos judiciais nos valores que entende devido, bem como a abstenção do réu em inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Consoante se denota em julgado do STJ, Recurso Especial 1.061.530-RS, tendo como relatora a Min. Nancy Andrighi, que reuniu vários recursos repetidos relativos à matéria, assentou-se que para a antecipação de tutela em ações revisionais não basta o simples ajuizamento de demanda revisional. Somente sendo cabível a antecipação de tutela quando: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso dos autos, não se fazem presentes todos os requisitos supra, tendo em vista que as alegações da inicial não permitem concluir pela cobrança indevida, consoante vem decidindo a jurisprudência do STJ. Quando, no período da normalidade, o credo está a exigir do devedor mais do que o correto, mais do que o devido, a mora não resta configurada. É a constatação da existência de abusividade no período da normalidade contratual que tem o condão de afastar a mora do devedor, e o conseqüente deferimento ou não da liminar. Assim, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, a presença de juros remuneratórios abusivos, ou a ausência de capitalização expressa no contrato impossibilitam a constituição em mora do devedor. Desta forma, em uma análise preliminar do pactuado, não foi possível constatar ilegalidades contratuais nos referidos encargos. Assim, entendendo inviável o deferimento das liminares requeridas pelo autor da revisional, conforme a fundamentação que segue... Portanto, estando ausentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, inviável seu deferimento e a autorização para a consignação em pagamento. 3. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do autor, sendo ele parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da dívida retratada no contrato objeto da ação. Caberá, então, a parte ré, desincumbir-se do ônus de provar a composição do saldo devedor, a origem dos valores deles integrantes e que os encargos contratados e praticados não se afiguram abusivos e ilegais, bem como exibir, juntamente com a contestação o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359 do CPC. 4. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pelo autor, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 13H30MIN. 6. Cite-se a ré, via correio, no endereço constante na inicial, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer contestação, desde que por intermédio de advogado. 7. Advirta-se o réu de que, não comparecendo ou não apresentando resposta, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, tudo conforme as determinações contidas no artigo 277 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se, finalmente, a parte autora e seu advogado da data designada para audiência de conciliação. 9. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 10. Cumpra-se. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB: 000041-375/PR)-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002107-36.2010.8.16.0037-Oriundo da Comarca de JD DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BANESTADO S.A. x MARIA LUCIA SIQUEIRA- (Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação da parte interessada para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça para diligências no novo endereço informado nos autos (fls. 39)."- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002826-81.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL CÍVEL SUBSEQ. JUD. CTBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x F B F INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Fica intimada a parte a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça." (...) citei a empresa FBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, (...) citei o sr. Sergio Luiz Bez Fontana (...) deixei de proceder a citação do Senhor Cristiano Francisco,

em virtude de não tê-lo encontrado no referido endereço.-Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (OAB: 000031-037A/PR)-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003572-46.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de JD DA 2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR.-MARCELINO NINHO GIMENEZ e outro x SOFTMIX TRAINING TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Primeiramente fica intimada a parte interessada a recolher as custas do Cartório e do Sr. Oficial de Justiça, após, farei ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado, servindo a presente de mandado.) -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB:) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB:)-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003956-09.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x NATÁ MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA e outros- (Em observância às Portarias 001 e 003/2011 deste Juízo: Primeiramente fica intimada a parte interessada a recolher as custas do Cartório e do Sr. Oficial de Justiça, após, farei carga ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado, servindo a presente de mandado." -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 000014-859/PR)-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004691-42.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de JD DA 1ª VARA DA COMARCA DE MARINGÁ/PR.-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN PR x MARCOS KLESER SIMIÃO- (...) Deixei de proceder ao arresto do imóvel conforme matrícula 9649, tendo em vista não haver um representante legal para ficar na qualidade de depositário fiel. Solicito que a parte interessada indique um representante legal." -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 000035-455/PR)-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004698-34.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de J FEDERAL E JUIZ.ESPECIAL DE APUCARANA.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARPAP MARMORARIA APUCARANA LTDA. e outro- (tendo em vista ter realizado diligências fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça) // (....) tendo em vista o bom estado de conservação que se encontra o veículo, bem como das consultas obtidas (via internet), o avalio em R\$ 5.000 (cinco mil reais) -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (OAB: 000013-876/PR)-.

Campina Grande do Sul, 06 de Dezembro de 2011
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 200/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00028 001025/2009
00067 002471/2011
00070 002672/2011
ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKS GRAZIANO 00066 002446/2011
ADRIANO HUBER JUNIOR 00007 000662/2004
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00010 000122/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00059 002178/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00047 008531/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN 00021 001773/2008
00063 002283/2011
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00025 000512/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00029 001399/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00029 001399/2009
BENEDITO GOMES BARBOZA - UNIÃO 00006 000358/2004
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00068 002536/2011
00079 003007/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00040 006806/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00077 002813/2011
CARLOS AUGUSTO WEBER 00008 000708/2004
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00030 001721/2009

CELI GABRIEL FERREIRA 00057 002072/2011
 00064 002341/2011
 CELSO ANTONIO ROSSONI 00061 002224/2011
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00003 000198/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000708/2004
 00019 001346/2008
 CRISTIAN MIGUEL 00064 002341/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00039 005959/2010
 DANIELE SCHWARTZ 00058 002146/2011
 DANIEL HACHEM 00004 000245/2003
 00011 000214/2006
 DANIEL HENNING 00017 000569/2008
 DANIELLE MADEIRA 00045 007784/2010
 DAYSI REGINA BRITO 00057 002072/2011
 DELMAR SELMAR METZ 00049 009624/2010
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00001 000759/2000
 00010 000122/2005
 EDSON GONCALVES 00024 000382/2009
 00037 005443/2010
 00051 010914/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00035 004527/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00026 001012/2009
 ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00025 000512/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00064 002341/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00007 000662/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00071 002674/2011
 EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00059 002178/2011
 FERNANDA ZACARIAS 00032 001767/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00042 007198/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00002 001038/2002
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00064 002341/2011
 FLEDINEI BORGES LICHESKI 00059 002178/2011
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00002 001038/2002
 00022 002039/2008
 GENEROSO HORNING MARTINS 00080 003137/2011
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 00055 002002/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 000708/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000708/2004
 00074 002723/2011
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 00038 005882/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 000681/2007
 HELOISA HELENA BENATO 00003 000198/2003
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00025 000512/2009
 IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00061 002224/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00014 000681/2007
 JAQUELINE ZAMBON 00008 000708/2004
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00066 002446/2011
 JOANITA FARYNIAK 00032 001767/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00012 000497/2006
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00017 000569/2008
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00041 007194/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000708/2004
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00002 001038/2002
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00021 001773/2008
 JOSÉ GUSTAVO MENEGHEL RANDO 00015 001161/2007
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00041 007194/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 00012 000497/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 001199/2007
 00018 001178/2008
 00034 003889/2010
 00043 007493/2010
 00046 008328/2010
 00048 009411/2010
 00053 001974/2011
 00056 002012/2011
 00059 002178/2011
 00060 002181/2011
 00065 002398/2011
 00069 002613/2011
 00072 002682/2011
 KAROLINA WEIGERT PENCAI 00066 002446/2011
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00031 001765/2009
 00068 002536/2011
 00079 003007/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00042 007198/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00036 004843/2010
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 00066 002446/2011
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00041 007194/2010
 LUIZ ASSI 00057 002072/2011
 00066 002446/2011
 LUIZA STOCO 00062 002251/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 001025/2009
 00035 004527/2010
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE 00006 000358/2004
 LUIZ GUSTAVO T. BRAGA 00012 000497/2006
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00057 002072/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 001010/2004
 LUIZ TRYBUS 00005 000329/2004
 MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00006 000358/2004
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00064 002341/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 001384/2008
 00078 002844/2011
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00007 000662/2004
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00031 001765/2009
 00049 009624/2010
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00027 001021/2009
 00030 001721/2009
 MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI 00029 001399/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00044 007688/2010

MARINA BLASKOVSKI 00075 002741/2011
 MARIO GURA 00022 002039/2008
 MARIO YOSHINORI KURIYAMA 00006 000358/2004
 MARLON CORDEIRO 00051 010914/2010
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00050 009669/2010
 MAYLIN MAFFINI 00036 004843/2010
 MIEKO ITO 00071 002674/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 001021/2009
 MOACIR ALVES CAPUCHO 00001 000759/2000
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00031 001765/2009
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00050 009669/2010
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00031 001765/2009
 00068 002536/2011
 00079 003007/2011
 PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00064 002341/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00057 002072/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00033 001809/2009
 PATRICIA SCHMIDT 00006 000358/2004
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00003 000198/2003
 PEDRO BARAUSSE NETO 00052 001904/2011
 PRISCILA KEI SATO 00009 001010/2004
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00001 000759/2000
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00030 001721/2009
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00011 000214/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001773/2008
 00045 007784/2010
 00057 002072/2011
 00066 002446/2011
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00021 001773/2008
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00004 000245/2003
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00063 002283/2011
 SERGIO SCHULZE 00059 002178/2011
 00073 002720/2011
 00076 002757/2011
 SILVANA TORMEM 00023 000166/2009
 SILVIO SEGURO 00005 000329/2004
 00049 009624/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00032 001767/2009
 00062 002251/2011
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00015 001161/2007
 TARCISIO REBELATO 00009 001010/2004
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00050 009669/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00026 001012/2009
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00013 000410/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 00014 000681/2007
 VITORIO KARAN 00002 001038/2002
 00022 002039/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00054 001977/2011
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00052 001904/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000565-65.2000.8.16.0026-ROSELI KUCHENBECKER-ESPÓLIO e outros x LUIZ CEZAR CARDOSO VIEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MOACIR ALVES CAPUCHO e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.
2. REVISIONAL DE CONTRATO-0000602-24.2002.8.16.0026-DOUGLAS AUGUSTO PIANARO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito fls. 467/468. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001020-25.2003.8.16.0026-AROLD DOMINGOS CECATO e outro x LUIZA FERREIRA ALVES MOCELIN- Intime-se a requerida para que, em 5 dias se manifeste acerca do contido em fls. 362.-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/2003-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x FLICKS PET PRODUCTS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIEL HACHEM e RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES-.
5. TRABALHISTA-0000993-08.2004.8.16.0026-JOSE PINTO MACHADO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 327.-Advs. LUIZ TRYBUS e SILVIO SEGURO-.
6. USUCAPÇÕES-0001008-74.2004.8.16.0026-NELZI DO ROCIO MACHADO DA SILVA e outros x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA -ESTRUTURA DE TRANS- Denota-se que a parte insurge-se em face da decisão que determinou a manifestação das partes para postularem o que de direito (fl. 287). Conheço dos embargos de declaração (fls. 289/291), eis que tempestivos. A decisão realmente é omissa no tocante ao despacho do Eminent Desembargador Relator de fl. 283. Pela análise dos autos, depreende-se que a apelação deve ser recebida, bem como deve ser oportunizado à parte apelada a apresentação de contra-razões, dentro do prazo legal. Ainda, denota-se que quanto à fl. 256, a AGU já se manifestou no feito, vez que foi ela quem interpôs recurso de apelação, sendo desnecessária nova intimação para tanto. Com efeito, acolho os presentes embargos, diante da omissão noticiada, e revogo a decisão de fl. 287. Recebo a apelação interposta pelo DNIT, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões dentro do prazo de 15 dias. Após, remetam os autos ao E.

Tribunal de Justiça.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, MARIO YOSHINORI KURIYAMA, BENEDITO GOMES BARBOZA - UNIÃO, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-662/2004-DECIO BRAZ x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intime-se o executado para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão de folhas 366.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA e ADRIANO HUBER JUNIOR-.

8. REV. DE ENCARGOS c/ REP. INDE-0001072-84.2004.8.16.0026-JACOMO JURANDIR VIESSER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A CONTROLADO ITAU S.A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 438/440. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Após o devido pagamento das custas e dos honorários, expeçam-se alvarás, consoante o requerido em fls. 440. P.R.I. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1010/2004-BANCO CNH CAPITAL S/A x ROBERTO HOFFMAN SCHWARK e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e TARCISIO REBELATO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001365-20.2005.8.16.0026-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO DE GASOLINA SAGUARU LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Antes de ser decidida a questão da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que os bens dos sócios sejam constritos, estes devem ser citados, em homenagem ao contraditório. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NECESSIDADE. Antes da decisão que concede a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, deve haver a citação dos sócios, para que eles se defendam, pois, caso não ocorra a referida citação, estará havendo a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 698720-8 - Cascavel - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 26.01.2011) Assim sendo, citem-se os sócios da executada, nos endereços constantes dos autos, para que em 15 dias efetuem o pagamento do débito ou ofereçam manifestação. Caso não haja notícia dos endereços dos sócios, intime-se o credor para indicá-los. Intimem-se.-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001649-91.2006.8.16.0026-TEREZINHA GAIO GIONEDIS e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO-Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 157.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e DANIEL HACHEM-.

12. MONITORIA-0001451-54.2006.8.16.0026-ALCIONE TADEU DE SIQUEIRA e outro x ADELIR DONATO DOS SANTOS SUZUKI e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUIZ GUSTAVO T. BRAGA, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

13. INVENTÁRIO-0001581-10.2007.8.16.0026-JOSÉ CARLOS MOSELESKI x JOÃO ALEIXO MOZELESKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-681/2007-BANCO ITAU S/A x VILMAR PIRES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

15. MANUTENÇÃO DE POSSE-1161/2007-JOAO FRANCISCO DA SILVA e outros x JUIR ANTONIO LUCHINHESKI- Manifestem-se as partes sobre o contido em folhas 296. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSÉ GUSTAVO MENEGHEL RANDO e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1199/2007-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EZEQUIEL DA ROSA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. ANULATÓRIA-0001723-77.2008.8.16.0026-LIDIA SCHANSKI RIBEIRO e outros x PEDRO IVO LAFFITE ROCHA - ESPÓLIO e outros- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. DANIEL HENNING e João Batista dos Anjos-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0001754-97.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EVERTON LUIZ ARNAU-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0002130-83.2008.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x GILSON LUIZ DOS SANTOS- Primeiramente, retifique-se o polo ativo da presente ação a fim de que passe a constar o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, conforme requerido em fls. 58/59. Comunique-se o Distribuidor. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 58/64. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código

de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oficie-se conforme requerido em fls. 59. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1384/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EDENILSON RADUENZ- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oficie-se conforme o pugnado em fl. 53. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001946-30.2008.8.16.0026-ANTONIO COSTA x LUIZA HELENA LEMOS CHEMIN e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2039/2008-ESPÓLIO-WALDIR JOSE GADENS x MANOELA FERNANDES LIMA DALLEDONE e outro- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 115.-Advs. MARIO GURA, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

23. DEPÓSITO-0002078-53.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x WELLINGTON CRISTIANO CECCON VANDERLAN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVANA TORMEM-.

24. USUCAPÃO-382/2009-ELOIZA ANDRADE DE LIMA x AFONSO MARTINS MACHADO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON GONCALVES-.

25. ALVARA JUDICIAL-512/2009-MALVINA FERREIRA BORGES DA SILVA e outros x VILMAR DIOGO DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 72.-Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-.

26. DEPÓSITO-0002264-76.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

27. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0002074-16.2009.8.16.0026-FABIANO FRANCO DA CRUZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT- Intime-se o requerido para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 138.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001685-31.2009.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x MARCIO BIELH VIANNA-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001789-23.2009.8.16.0026-FERNANDO RIVABEM e outros x ELEUTERIO ALTINO RICARDO BARRO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI-.

30. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0001697-45.2009.8.16.0026-BRUNO CESAR ROCHA GUEDES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 142/143. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

31. COBRANÇA SUMÁRIO-0002022-20.2009.8.16.0026-NOCELI DE FATIMA FERREIRA DREVNIK x MUNICIPIO DE Balsa Nova- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de cobrança, registrados sob n.º 2022-20.2009 (1765/2009), em que é autora NOCELI DE FATIMA FERREIRA DREVNIK e réu MUNICIPIO DE Balsa Nova, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: A autora ingressou com a presente ação em face do réu, em dezembro de 2009, alegando que é servidora pública municipal (assistente técnico) concursada desde 17/06/1991. Alega que no ano de 2003 recebeu corretamente o seu reajuste salarial, mas que nos anos subsequentes não recebeu nenhum outro reajuste salarial. Alega que o Município requerido elaborou quatro atos legislativos nos anos de 2006, 2007 e 2008 (Lei Municipal nº 449/2006 e Decretos nº 28/2006, 19/2007 e 11/2008), fornecendo reajuste salarial para parte dos servidores públicos municipais, mas que tal reajuste não alcançou a autora. Afirma que não ocorreu o aumento salarial ou a reestruturação dos cargos, mas sim, somente promoveu revisão geral dos vencimentos de parte dos servidores municipais. Pleiteou o repasse pelo Município à autora de todos os aumentos salariais concedidos para a Referência "001" através da Lei Municipal nº 449/2006 e Decretos nº 28/2006, 19/2007 e 11/2008, relativos ao período de maio de 2005 a março de 2008, bem como a incorporação desses percentuais aos seus vencimentos atuais. Citado, o requerido

apresentou contestação (fls. 30/65), na qual narra a evolução da carreira da autora no serviço público municipal, bem como sustenta que a pretensão da autora é improcedente, vez que os aumentos criados pela Lei Municipal nº 449/2006 objetiva "a recomposição e reestruturação de plano de salários dos servidores públicos municipais com vencimentos mensais inferiores ao Salário Mínimo Oficial, vigente na época". Ainda, afirma que não pode o Poder Judiciário invadir a competência do Poder Executivo para deferir a revisão geral anual dos salários dos servidores públicos municipais. Por fim, requereu a improcedência da ação. À fl. 222 restou certificado que a parte autora não impugnou a contestação, restando decidido pelo julgamento antecipado à fl. 228. Após outras decisões, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por aventar sobre matéria exclusiva de direito. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Versam os presentes autos sobre suposta omissão perpetrada pelo réu, no tocante ao desencadeamento de projeto legislativo que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de determinados níveis não alcançados pelos seguintes atos legislativos: Lei Municipal nº 449/2006 e Decretos nº 28/2006, 19/2007 e 11/2008. Passa-se a analisar o mérito da lide. A parte autora pleiteou que o Município repasse a ela os aumentos salariais concedidos para a "Referência 001" pelos atos legislativos supramencionados, relativos ao período de maio/2006 a março/2008. Entretanto, o Poder Judiciário não pode compelir que o Poder Executivo Municipal aplique determinado valor de reajuste referente a um nível para outro nível, sem qualquer parâmetro de comparação e amparo legal, vez que cabe a ele avaliar quais as necessidades e as disponibilidades do erário. Ora, a impossibilidade de fixar o reajuste para a autora seguindo parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal para outros níveis de servidores segue a mesma linha de raciocínio da autora, quando afirma na exordial que "a 'correção' dos salários não obedeceu nenhum critério pessoal ou cargo específico" (fl. 4). Ademais, o Poder Judiciário está impedido de interferir na esfera de atuação do Poder Executivo, mediante a determinação de cumprimento da obrigação de fazer relativa ao envio de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos de servidores públicos, em virtude do princípio da separação dos poderes. Com efeito, tal impedimento implica na vedação do Judiciário compelir o Município de Balsa Nova a conceder imediatamente o reajuste do vencimento da autora, bem como incorporar ao vencimento da autora reajustes concedidos a outros servidores em condições e níveis diversos desta. Ressalta-se que o Município informou que os reajustes descritos na Lei nº 449/2006 eram somente para recompor os valores dos salários inferiores ao Salário Mínimo Oficial, aplicando-se o art. 1º da referida lei, que deu nova redação ao art. 13, §2º da Lei Municipal nº 230/91 nos seguintes termos: "A partir da referência em que se aplicado o reajuste de que trata o §1º, deste artigo, os valores monetários forem superiores a tabela vigente, respeitado o valor do salário mínimo vigente e a irredutibilidade do salário, fica mantida para aquelas referências o seu valor original" (fl. 206). Por fim, eventual direito da autora de pleitear os valores referentes à revisão do seu vencimento poderá ser discutido em ação de indenização por omissão do Poder Executivo Municipal, mas que não pode ser analisado na presente ação. III DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, quando houve o arbitramento, devendo-se, no entanto, observar o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, MARCOS PUPPI RACHINSKI e NELSON SCHIAVON RACHINSKI.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1767/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ATRIUM MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS.-

33. DEPÓSITO-0002100-14.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x JACKSON DIAS DA SILVA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

34. DEPÓSITO-0003889-14.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x NILTON JOSÉ DE PAULA-Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais.. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004527-47.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x RAPHAEL RODRIGO ALVES- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

36. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004843-60.2010.8.16.0026-SELMA MARIA FADEL VIDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Fica o autor intimado para, no prazo

de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005443-81.2010.8.16.0026-ERNESTINA CARDOSO MORENO x ORGANIZAÇÃO DE IMOVEIS IGUAÇU LTDA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON GONCALVES.-

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005882-92.2010.8.16.0026-MARCELO RENATO CAVALLI e outro x MARCIO JOSE MELO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005959-04.2010.8.16.0026-BANCO SAFRA S/A x WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS- Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta ao(s) ofício(s) fls. 57/58. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006806-06.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANO GABARDO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 51/52. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento integral das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

41. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007194-06.2010.8.16.0026-FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANÁ e outro x JULIANO FRANCIS CARMINATTI- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.-

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007198-43.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ANTONIO RIBEIRO WALTER- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007493-80.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ADILIA DE FÁTIMA VESOLOSKI- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 44/46. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se consoante o requerido em fls. 45. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado em fls. 45. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007688-65.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x SILVANA ANICETO FERREIRA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 64/65. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se conforme requerido em fl. 65. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0007784-80.2010.8.16.0026-WEDECI RIBEIRO SILVA x BV LEASING - S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.134/146). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art. 12 da Lei 1060/50 com relação ao autor. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008328-68.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EDESON BRAZ ZACHARIAS- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

47. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0008531-30.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009411-22.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DARIEL FERREIRA DA SILVA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 52/54. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se consoante o requerido em fls. 53. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado em fls. 53. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

49. AÇÃO ORDINARIA-0009624-28.2010.8.16.0026-SILVANA DO ROCIO FERREIRA x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 9624-28.2010, em que figura como requerente SILVANA DO ROCIO FERREIRA e como requerido MUNICIPIO DE Balsa Nova, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: SILVANA DO ROCIO FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICIPIO DE Balsa Nova, também qualificado, aduzindo, em síntese, que a mesma foi nomeada para exercer cargo em comissão no dia 03/01/2005, tendo sido dispensada em 31/12/2008. Aduz a reclamante, em síntese, que: a) a sua contratação deve ser regida pela CLT; b) que possuía o benefício da estabilidade provisória, de 5 meses após a data do parto de sua filha que ocorrera na data de 25/10/2008 (fl. 22), conforme dispõe o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, de modo que o Município não poderia exonerá-la antes de decorrido tal prazo; c) jamais gozou férias pelo período mínimo legal, sempre o fazendo pelo período máximo de sete dias seguidos, vez que era a única funcionária do seu setor; d) há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitida por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS pelo Município. Requer: a) a reintegração no cargo ou indenização por todo o período relativo à estabilidade, com os demais reflexos sobre o tempo de serviço, 13º, férias proporcionais e FGTS; b) 1/12 avos relativos às férias de 2008; c) recebimento em dobro das férias fracionadas e não gozadas; d) a declaração de nulidade da sua contratação para o cargo em comissão, impondo-se o pagamento do FGTS e multa de 40% para todo o período laborado. Juntou documentos (fls. 17/29). Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 36/37). O reclamado apresentou defesa em fls. 40/54, rebatendo as teses da reclamante. Inicialmente alegou a incompetência da Justiça do Trabalho em julgar a causa, vez que a Lei Municipal nº 941/91 adotou o regime estatutário aos seus funcionários. No mérito, aduziu, em síntese, o seguinte: a) a autora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal do Município, para exercer as funções de "Supervisor Administrativo Ref. AS 59", depois "Chefe de Divisão Ref. 63", e por fim "Coordenador de Programas Especiais Ref. 48", lotada na Secretaria de Finanças, tendo recebido tudo que lhe era de direito quando da sua exoneração; c) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorrera em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão, não havendo a estabilidade alegada, bem como direito ao pagamento de FGTS, d) as férias foram gozadas normalmente pela reclamante, conforme documentação juntada; e) não há irregularidade na contratação por cargo em comissão, bem como a reclamante não pode se requerer a anulação da sua contratação, eis que sabia que estava sendo contratada por sem concurso público. Juntou documentos (fls. 55/129). A parte autora impugnou a contestação (fls. 131/139). Foi proferida sentença pela MM. Juíza do Trabalho da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, julgando parcialmente procedente o pleito inicial (fls. 140/145). Após a interposição de Recurso Ordinário pelo Município reclamado, o TRT da 9ª Região decidiu pela incompetência material da justiça do Trabalho (fls. 198/200). Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente lide. Após, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (fls. 211/220). Então foram ratificados os atos praticados (fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou proponente dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação o é para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a reclamante foi nomeada para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município confessa ter a autora ocupado os cargos de provimento em comissão de "Supervisora Administrativo Ref. AS 59", depois "Chefe de Divisão Ref. 63", e por fim "Coordenadora de Programas Especiais Ref. 48". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A natureza do cargo em comissão é eminentemente administrativa. Outrossim, não se deve olvidar o fato de que tal regime decorre do fato de que os servidores se encontram, por força da própria Carta Magna, jungidos a limitações e prerrogativas inerentes à Administração Pública, ou seja, jungidos ao Regime Jurídico Administrativo. Assim, a relação jurídica que se estabeleceu entre a reclamada e a reclamante contratada para o exercício do cargo em comissão é administrativa, e não celetista. Neste sentido são os arestos abaixo transcritos: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARGO EM COMISSÃO VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO Caracterizada a relação de índole administrativa, pela nomeação e exoneração em cargo público em comissão, não se caracteriza o vínculo de emprego nos moldes da legislação trabalhista. O decurso de vários anos na função comissionada não afasta ou desvirtua a natureza do cargo comissionado, com possibilidade de livre nomeação e exoneração pelo administrador público. (TRT 9ª R. RO 04465-2001 (25213-2001) 1ª T. Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho J. 21.08.2001)". "CARGO EM COMISSÃO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO IMPOSSIBILIDADE O cargo em comissão possui como característica a interinidade, sendo, de acordo com o art. 37, II da Constituição Federal, de livre nomeação e exoneração, não se configurando tal situação como relação de emprego e sim de natureza administrativa. (TRT 13ª R. RO 0704/2000 (59355) Rel. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire DJPB 17.01.2001) JCF.37 JCF.37.II)." Portanto, em se tratando de cargo em comissão, vinculado ao regime administrativo, não há vínculo empregatício. Com efeito, não há que se falar em nulidade da contratação da reclamante pelo Município de Balsa Nova. Contudo, assiste razão à reclamante quando sustenta a existência de estabilidade para os servidores públicos e empregadas gestantes, conforme disposto no art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é pacífica no sentido de que até mesmo as servidoras detentoras de cargo em comissão possuem a estabilidade provisória durante a gestação e 5 meses após o parto. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 600057 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJE- 200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23- 10-2009 EMENT VOL- 02379-10 PP-02124) (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que as servidoras públicas, mesmo as ocupantes de cargo em comissão, têm direito ao benefício da estabilidade no período gestacional. Nesse sentido: RMS 24.263 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 09.05.2003), RE 509.775 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 20.05.2010), AI 720.385 (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 12.02.2010), RE 580.566 (rel. min. Ayres Britto, DJe de 03.03.2010), RE 520.077 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.02.2007), RE 590.893 (rel. min. Eros Grau, DJe de 03.09.2008) e RE 597.807 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 17.04.2009). (...) (RE 518592, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/08/2010, publicado em DJe-166 DIVULG 06/09/2010 PUBLIC 08/09/2010) sem grifo no original ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. GESTANTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Servidora pública temporária, ocupante de cargo de livre nomeação, exonerada durante a gestação, em contrariedade ao inciso XVIII do art. 7º da CF e alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT. 2. É devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa da servidora até cinco meses após o parto. (...) (RMS 25.274/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 230) sem grifo no original ADMINISTRATIVO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE GRAVIDEZ. NÃO CABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - É insubsistente a exoneração de servidora gestante por se tratar de cargo em comissão, ante a afronta à garantia constitucional de proteção à maternidade e ao nascituro. (TJPR AC n.º 700.610-0 Rel. Des. Paulo Habith, 3ª Câmara Cível DJ 05.10.2010) sem grifo no original. Desse modo, cabível a indenização à reclamante referente aos salários do cargo ocupado por ela anteriormente, de "coordenadora de programas especiais", Ref. 068, pelo período em que possuía estabilidade após a sua exoneração no dia 31/12/2008 (fl. 24), qual seja, desde 01/01/2009 até 25/03/2009. Como consequência, cabível ainda a indenização pelos reflexos no tempo de serviço (a ser anotado pelo Município reclamado), no valor referente ao 13º proporcional de 2009, nas férias de 2008 (1/12 um doze avos) que não foram pagos quando da exoneração da reclamante, a ser apurado em liquidação de sentença por cálculos aritméticos. No tocante ao pagamento de FGTS e multa de 40%, não assiste razão à reclamante, vez que não se aplicam as regras trabalhistas previstas na CLT ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, sujeito ao regime estatutário. É pacífico o entendimento que o servidor público, mesmo quando detentor de cargo em comissão, regido que é pelo Regime Jurídico próprio dos servidores públicos, não tem direito ao recolhimento do FGTS, direito exclusivo dos trabalhadores celetistas. Segue jurisprudência: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. DEMANDA TITULADA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PEDIDO DE AVISO PRÉVIO, PIS, 13º SALÁRIO, 1/3 FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS, VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. SERVIDOR CONTRATADO EM CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE VERBAS IMANENTES A RELAÇÕES DE EMPREGO. NATUREZA TRANSITÓRIA DO CARGO. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ACRESCIDO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70011020773, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 27/04/2005). Ainda, é incabível o pagamento à reclamante acerca da multa de 40% sobre o FGTS, vez que posto que indevida qualquer verba rescisória dada a natureza administrativa do vínculo formado entre a reclamante e o município reclamado. Por fim, não é possível a indenização em dobro pelas férias fracionadas e não gozadas, vez que o Município demonstrou que já houve indenização pelas férias vencidas e

por ser inaplicável as regras da CLT que dispõem acerca do pagamento em dobro das férias não gozadas. III DISPOSITIVO: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Município reclamado ao pagamento à reclamante de indenização referente aos salários do cargo anteriormente ocupado pela reclamante, de "coordenadora de programas especiais", Ref. 068, no período de 01/01/2009 até 25/03/2009, e mais os reflexos no tempo de serviço (a ser anotado pelo Município reclamado), no valor referente ao 13º proporcional de 2009, nas férias de 2008 (1/12 um doze avos) que não foram pagos quando da exoneração da reclamante, a ser apurado em liquidação de sentença por cálculos aritméticos. Condeno a reclamante ao pagamento de 50% e o reclamado de 50% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis

que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, observando-se, em relação à reclamante, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Os honorários advocatícios serão compensados, nos termos da Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO-.

50. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0009669-32.2010.8.16.0026-MARLI MARGARETE DE REZENDE x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 185/186. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

51. ALVARA JUDICIAL-0010914-78.2010.8.16.0026-ANELCA RIBEIRO DA ROCHA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. EDSON GONCALVES e MARLON CORDEIRO-.

52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000544-06.2011.8.16.0026-OSMAIR VISINIEVSKI DOS SANTOS e outros- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 92.-Adv. PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000884-47.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO HRECIUK DOS SANTOS- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 53/55. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se consoante o requerido em fls. 54. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado em fls. 54. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. REVISIONAL-0000957-19.2011.8.16.0026-VITOR HUGO STAFIN x BANCO BRADESCO BMC S/A- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001211-89.2011.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILFREDO DAGNONI- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001275-02.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO FERRARI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0001621-50.2011.8.16.0026-GERSON LUIZ BIANCHI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 101/102. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art. 12 da Lei 1060/50 face ao autor. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante pugnado em fls. 102. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. DAYSI REGINA BRITO, CELI GABRIEL FERREIRA, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001499-37.2011.8.16.0026-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PNEUMATICA FORTEZ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o embargante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 80.-Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002046-77.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON LUIZ BIANCHI- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Dispensa-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto em alínea "c" do acordo pactuado entre as partes. (fls.47/48). P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA

LOPES BERNARDES, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e FLEDINEI BORGES LICHESKI-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002048-47.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE VINICIUS FIOR-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. SUM DE REPARACAO DE DANOS-0002323-93.2011.8.16.0026-REIS E ESTEVAM LTDA x TELEMAR NORTE S/A e outros- Vislumbra-se que embora a redesignação de audiência operada em folhas 100 tenha ocorrido em 12 de setembro, a Secretaria não diligenciou no sentido de viabilizar a citação dos réus do processo. Tendo em conta que a situação é recorrente no presente processo, atente a Secretaria para evitar que fatos lamentáveis como o presente voltem a ocorrer, devendo dar maior celeridade nos atos que lhe competem, visando assim, evitar sejam frustradas audiências ou outros atos requeridos pelas partes ou determinados por este Juízo. Ante o ocorrido, redesigno a audiência para o dia 31/01/2012, às 14:30h, com as advertências de lei.-Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002480-66.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE LUIZ STOCCO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 33/36. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e Luiza Stocco-.

63. ALVARA JUDICIAL-0002683-28.2011.8.16.0026-MATILDE JAVOSKI CAMPOS e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO e ANELIZE BEBER RINALDIN-.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002951-82.2011.8.16.0026-CLEMISSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, CELI GABRIEL FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristian Miguel, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PANTAROLI JANSEN-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003277-42.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ANTUNES SANTOS- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 46/48). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se conforme pugnado em fl. 47. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. INDENIZAÇÃO-0003489-63.2011.8.16.0026-LUIZ FERREIRA x AYMORÉ CREDITOS, FINANCIAMENTOS INVESTIMENTOS e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. KAROLINA WEIGERT PENCAI, Adriana Cristina Papafilipaks Graziano, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO-.

67. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0003640-29.2011.8.16.0026-LIDIA GOGOLA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como as custas de expedição das Cartas Ar. Por fim, proceda a juntada da minuta de edital.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

68. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003884-55.2011.8.16.0026-ALCEU DRUCIAK e outro- 1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Osmar proceda com o recolhimento das custas do mandado e da Carta AR.-Adv. ASMAR ANDRADE ZOTTO, BRUNNO BRAGA ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004463-03.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ

VALDIVINO RODRIGUES DA CRUZ- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 35/37. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se consoante o requerido em fls. 36. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado em fls. 36. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. USUCAPIÃO-0004127-96.2011.8.16.0026-LIRIO ELMAR MARTINS e outros-1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público.. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça bem como as custas da expedição da Carta AR. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

71. DEPÓSITO-0003649-69.2008.8.16.0034-BANCO BMG S/A x ROSINALDO FERREIRA DA ROSA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004783-53.2011.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDERSON DE OLIVEIRA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oficie-se consoante o pugnado em fl. 41. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004990-52.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRAS/A CFI x MIGUEL FERREIRA DA LUZ- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 48/50. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se consoante o requerido em fls. 49. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado em fls. 49. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004998-29.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVIARIO CANARINHO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Comunique-se o Distribuidor, conforme requerido em fl. 23. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005123-94.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x BRAZ JOSÉ DE MORAIS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oficie-se consoante o pugnado em fl. 40. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. Marina Blaskovski-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005149-92.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO DOMINGUES FIGUEIREDO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 49/51. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme pugnado em fl. 50. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal de fl. 50. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005383-74.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x DANIEL WYLLY FRIEDERICH- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 5383-74.2011, BANCO ITAUCARD S.A move contra DANIEL WYLLY FRIEDERICH, qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse

plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005545-69.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x HELIEL SLOMPO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oficie-se conforme pugnado em fls. 30. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

79. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0006389-19.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS LOPES DE SENA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO, BRUNNO BRAGA ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

80. INDENIZATORIA-0007160-94.2011.8.16.0026-ADRIANE APARECIDA MOGELIN x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 138/2011.

ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0130 000001/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0046 000763/2008
0080 003397/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 000366/2008
0060 000530/2009
0063 000729/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0124 007753/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0037 000229/2008
0040 000319/2008
0041 000366/2008
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0092 008735/2010
ANDRE RICARDO BALDO PACHO 0005 000624/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0097 010054/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0123 007083/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0031 000812/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0031 000812/2007
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0125 007788/2011
ARNO VALERIO FERRARI 0035 000023/2008
0088 007521/2010
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0129 0008374/2011
BLAS GOMM FILHO 0014 000430/2003
0045 000521/2008

0053 001021/2008
 0106 002060/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000139/1998
 0011 000226/2003
 0016 000489/2004
 0020 000626/2005
 0023 000703/2006
 0052 000958/2008
 0062 000704/2009
 0067 000919/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 000923/2008
 0113 003779/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0084 006358/2010
 CARLOS AURELIO BANCKE 0070 001026/2009
 CARLOS HENRIQUE SANTILI 0082 004519/2010
 CECILIA INACIO ALVES 0018 000323/2005
 CELSO RESENDE 0049 000888/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0054 000033/2009
 0095 009433/2010
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0028 000444/2007
 CLOVIS DELLA TORRE 0096 010032/2010
 0105 001991/2011
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0005 000624/1997
 CRISTIANO JOSE BARATTO 0075 002200/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0122 006802/2011
 DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0007 000417/1998
 DALVA MARVILLE DE CASTILH 0103 001886/2011
 DANIEL HACHEM 0012 000337/2003
 DAVID CAMARGO 0033 001015/2007
 0044 000464/2008
 0063 000729/2009
 DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0064 000748/2009
 DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUY 0114 004243/2011
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0024 000198/2007
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0110 003049/2011
 EDLON SOARES SILVA 0102 001883/2011
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0050 000911/2008
 EDSON MONTOR OZORIO 0004 000405/1996
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0037 000229/2008
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0055 000075/2009
 ELÓI CONTINI 0077 002948/2010
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0025 000236/2007
 0080 003397/2010
 FABIANA GARCIA AMARAL DE 0121 006678/2011
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0026 000286/2007
 FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0009 000122/2000
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0057 000331/2009
 GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0021 000103/2006
 GILBERTO STINGILIN LOTH 0090 007746/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0034 001016/2007
 HUGO RICHARD IAN CZ 0030 000500/2007
 HÉRICK PAVIN 0078 003169/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0006 000139/1998
 IDUARTE FERREIRA LOPES JU 0017 000122/2005
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0054 000033/2009
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0003 000882/1995
 IZAL SKOWRONSKI 0047 000795/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0096 010032/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000337/2003
 0013 000425/2003
 0016 000489/2004
 0020 000626/2005
 0023 000703/2006
 0027 000387/2007
 0028 000444/2007
 0032 000818/2007
 0036 000036/2008
 0045 000521/2008
 0046 000763/2008
 0052 000958/2008
 0055 000075/2009
 0056 000277/2009
 0059 000478/2009
 0072 000543/2010
 0079 003322/2010
 JAIR FELIPES 0058 000434/2009
 JAKELINE F. STEFANELLO 0128 008286/2011
 JALANE TANSIN KLOSTER 0117 005541/2011
 0118 005544/2011
 JANAINA MONTENEGRO 0109 002593/2011
 JAQUELINA E BERTUZZI DE O 0088 007521/2010
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0029 000452/2007
 0042 000375/2008
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0090 007746/2010
 0092 008735/2010
 0127 007848/2011
 JOAO PAULO STRAUB 0003 000882/1995
 0025 000236/2007
 JOB PERDONCINI 0008 000444/1999
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0044 000464/2008
 JOSE LUIZ GURGEL 0022 000288/2006
 JOSEMAR CAETANO 0073 001356/2010
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0093 008864/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0111 003659/2011
 JULIANO CESAR IBA 0015 000029/2004
 JULIANO CESAR IBA 0100 000891/2011
 0110 003049/2011
 JULIANO LUIZ ZANELATO 0008 000444/1999
 0039 000290/2008

0042 000375/2008
 0087 007406/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0069 001014/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000337/2003
 0013 000425/2003
 0016 000489/2004
 0027 000387/2007
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0083 005188/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0038 000252/2008
 KATIA THEREZINHA DE MELLO 0043 000420/2008
 KLEBER FERREIRA KLEN 0068 000945/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0074 001740/2010
 LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0074 001740/2010
 LUCIANA MONTEIRO FERRARI 0035 000023/2008
 LUCILENE SMITH 0115 004307/2011
 0126 007838/2011
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0003 000882/1995
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0019 000454/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000862/1995
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 000812/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0098 010102/2010
 0102 001883/2011
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0048 000868/2008
 0064 000748/2009
 0073 001356/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0103 001886/2011
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0119 005900/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 000478/2009
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0028 000444/2007
 MARCIA LORENI GUND 0012 000337/2003
 0013 000425/2003
 0016 000489/2004
 0020 000626/2005
 0023 000703/2006
 0027 000387/2007
 0036 000036/2008
 MARCIO BERBET 0086 006888/2010
 0112 003696/2011
 MARCIO CESAR DE MATTOS 0019 000454/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000139/1998
 0011 000226/2003
 0013 000425/2003
 0016 000489/2004
 0023 000703/2006
 0099 000762/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0120 005979/2011
 MARIANGELA CUNHA 0005 000624/1997
 0022 000288/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0071 000261/2010
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0030 000500/2007
 MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 0091 008236/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0107 002094/2011
 MONICA PIMENTAL DE SOUZA 0131 003078/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0081 004348/2010
 OLDEMAR MARIANO 0003 000882/1995
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0025 000236/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0091 008236/2010
 PAULA SANTIN MAZARO 0107 002094/2011
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0104 001959/2011
 PAULO VANI COSTA 0001 000084/1993
 PEDRO CARLOS PALMA 0010 000360/2001
 0028 000444/2007
 0040 000319/2008
 0061 000703/2009
 0116 005282/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0065 000802/2009
 0066 000806/2009
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0009 000122/2000
 0027 000387/2007
 0076 002524/2010
 0089 007536/2010
 RICARDO ERHARDT 0093 008864/2010
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0085 006751/2010
 ROBERTO A. BUSATO. 0003 000882/1995
 ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0017 000122/2005
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0087 007406/2010
 0094 008932/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0108 002421/2011
 0125 007788/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0025 000236/2007
 RUBENS DE OLIVEIRA 0005 000624/1997
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0075 000200/2010
 SARA D. FONSECA CARVALHO 0095 009433/2010
 SARA RODRIGUES BANCKE 0108 002421/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0085 006751/2010
 THIAGO RIBICZUK 0106 002060/2011
 TOSHIHARU HIROKI 0007 000417/1998
 0073 001356/2010
 VALDEMIR BARSALINI 0112 003696/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0041 000366/2008
 VANDILEI APARECIDO BITTEN 0058 000434/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0119 005900/2011
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0038 000252/2008
 0101 001387/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 0033 001015/2007
 WALDOMIRO BARBIERI 0049 000888/2008
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0006 000139/1998
 0010 000360/2001
 0060 000530/2009

0066 000806/2009

WILSON LUIS DE PAULA 0003 000882/2015

1. ARROLAMENTO-84/1993-LEONILDA DAMASIO VIEIRA x ANTONIO DAMASO SOBRINHO, TEREZA MOURA DAMASO- Verifica-se que a desídia da inventariante consiste na não constituição de novo procurador face da renúncia do anteriormente constituído. Os demais herdeiros, com exceção de Gisele residem em outras comarcas, sendo que boa parte dos imóveis inventariados já havia sido negociada, tendo sido expedida carta de adjudicação, além do que o presente feito tramita pelo rito do arrolamento, já se encontrando nos autos os documentos necessários. Assim, antes de adotar a providência retro, pleiteada, entendo por bem em nomear o Dr. Paulo Vani como advogado dativo à inventariante, a fim de que se possa dar continuidade ao feito, sendo que a verba honorária será oportunamente fixada. Intime-se-o para dizer se aceita a nomeação e em aceitando apresentar o plano de partilha. -Adv. PAULO VANI COSTA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-862/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON OSCAR BELINI-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-882/1995-UNIBANCO -UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS e outro x TRANSNERY COM TRANSP. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- Os imóveis matriculados sob nºs 18.147 e 9117 que estão garantindo a Execução nos autos nº 19/1997, não mais garantem a presente execução, conforme se vê dos despachos de fls. 517/522. Quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 24.042 foi objeto de arrematação no presente feito, conforme Auto de fls. 108, sendo que com relação a esse bem o Exequerente Unibanco S/A figura como credor hipotecário de 1º grau. Assim, desinfluyente para a credora dos autos nº 19/1997 a conta de fls. 524/528, visto que os bens que estão garantindo sua execução não mais garantem a presente. Também, é de se registrar que restou informado nos presentes autos às fls. 503/504 que o imóvel objeto da matrícula nº 18.147 já foi arrematado nos autos nº 222/2001, que tramita na 1ª vara cível desta comarca, e o imóvel objeto da matrícula nº 9.117, também já foi objeto de arrematação conforme informação de fls. 521. Defiro o pedido de fls. 535.- Adv. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO., WILSON LUIS DE PAULA, JOAO PAULO STRAUB, IVERLY ANTQUEIRA DIAS FERREIRA e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR-.

4. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-405/1996-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA R. REZENDE ESTEVES-F.I. e outro-Ante o contido no ofício de fls. 85/87, manifeste-se o autor. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-624/1997-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x SEBASTIAO MARIANO DA SILVA e outros-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, RUBENS DE OLIVEIRA, MARIANGELA CUNHA e ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK-.

6. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-139/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MADEIREIRA HANEL e outros- Comprove o Requerente a cessão do crédito face do contido na petição de fl. 234. Informe o Requerente se ocorreu a venda dos bens apreendidos, quais sejam: Veículo mercedes benz L1113, chassi nº 34403212338219, ano 77/77, placas ACV 5364, cor amarela e veículo Ford escort XR-3, chassi nº 9BFBXXLBAJBX63505, ano 89/89, placas AEO-2973, cor vermelha, cujo domínio e posse lhe foi consolidado nos termos da decisão de fls. 118. Certifique-se a fase em que se encontra o processo 166/2000. A avaliação de fls. 436/437 foi realizada para se saber qual o valor dos bens que estavam em depósito com os Requeridos quando da entrega, atendendo-se determinação de fl. 203, justamente para se saber a diferença entre o valor que deveriam ter caso não tivessem sido sucateados. No entanto, a sucata entregue não pode ser considerada para fins de atendimento ao que restou determinado na decisão de fls. 153/158. Certo que possível seria a entrega dos bens ou o equivalente em dinheiro. No caso presente, houve a entrega mas os bens entregues não tinham sido conservados pelo depositário como era de sua obrigação, tendo sido transformados em sucata. A avaliação de fls. 436/437 serviu para demonstrar que se o depositário tivesse agido com o cuidado e zelo necessários, os bens que estiveram em sua guarda estariam valendo R\$ 232.000,00 e não somente R\$ 20.700,00 como demonstrado pela avaliação de fls. 327/328. Deste modo, por não estarem os bens no estado em que deveriam estar quando da entrega, por culpa dos devedores, não é possível considerar como cumprida a obrigação com a entrega. O equivalente em dinheiro é o valor da avaliação como se em bom estado de conservação estivessem; assim para esse fim, o valor a ser considerado é o valor da avaliação de fls. 436/437, R\$ 232.000,00, abatido o valor da sucata, qual seja, R\$ 20.700,00. Como alegado pelos Requeridos, o entendimento jurisprudencial prevalente é o de que o equivalente em dinheiro do art. 902 do CPC corresponde ao valor da coisa ou o valor da dívida, se este for menor. No caso presente, verifica-se que o valor dos bens atingiu o montante de R\$ 232.000,00 em agosto de 2009, devendo ser abatido desse valor a quantia de R\$ 20.700,00 (valor este que deverá ser atualizado de dezembro de 2005 até agosto de 2009). Entretanto, ainda não foi possível se saber o valor do saldo devedor, isso porque os contratos que originaram o débito foram objeto de ação revisional, que se encontram em fase de cumprimento de sentença, conforme documentos de fls. 415/423. Além disso, o Requerente ainda não informou o valor correspondente à venda dos bens cuja posse e propriedade lhe foram consolidadas, valor este que deverá ser igualmente abatido do saldo devedor. Deste modo, atenda-se a primeira parte do presente despacho sendo que com as informações no feito, voltem conclusões. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, WALMOR JUNIOR DA SILVA e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-417/1998-CAMPO MOURAO S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES x AYTON JAIME DEZAN- Embora esteja a

Exequerente inativa, não deixou de existir, já tendo sido deferido pedido de adjudicação à fl. 88. É de se considerar, ainda, que de referida decisão não foi interposto qualquer recurso. Quanto ao cálculo de fls. 91/106, dou o mesmo por correto face ausência de impugnação. Do valor devido deverá ser abatido o valor da avaliação, a qual deverá ser refeita pelo Sr. Avaliador Judicial face do tempo decorrido. -Adv. TOSHIHARU HIROKI e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-444/1999-JOAO PEDRO PERDONCINI e outro x BANCO REAL S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOB PERDONCINI e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

9. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-122/2000-SEMENTES MOURAO ABUDOS E DEFENSIVOS LTDA x KENNY FURUSHI e outros-Vistos e examinados estes autos nº 122/2000. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme termo de acordo de fls. 145/146, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-360/2001-BANCO BRADESCO S/A x GOUDINHO E OLIVEIRA LTDA-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-226/2003-BANCO ITAU S/A x MIRANDA COLE ELETROINIC LTDA ME e outro-Ante o contido no ofício de fls. 145, manifeste-se o autor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-337/2003-C.C. FERREIRA & CIA LTDA - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- (...). Isso posto, dou por liquidada a sentença, fixando o valor do saldo credor em favor da Requerente em R\$17.765,73, a ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde 31.07.2011 até a data do efetivo pagamento. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 dias o valor de R\$17.765,73, a ser corrigido de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde 31.07.2011 até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidir na multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC), além do pagamento da verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da liquidação. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000656-54.2003.8.16.0058-BISOL MARCHIORO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados este autos sob n.º 425/2003. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 647/657, com as modificações do acórdão de fls. 754/752. Como no acórdão não restou consignado o valor a ser restituído à Requerente, este, por certo, deveria ser apurado em liquidação de sentença. Veja-se que o Requerente apresentou seu cálculo de liquidação às fls. 809/812, onde alega ser o saldo credor, enquanto que o Requerido às fls. 923/935, argumenta que o saldo é devedor. É de se registrar que em feitos semelhantes, ante a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados ao Sr. Contador Judicial, para informar o valor da condenação de acordo com o determinado na decisão do processo de conhecimento, tendo o Contador Judicial informado que não tem conhecimento técnico e programas específicos para realizar o cálculo do valor devido. Assim, se é certo que ao juiz é dado se valer de cálculos e de informações do Contador Judicial para sanar dúvidas a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, certamente não há impedimento para que a conferência se dê por Perito Judicial, possibilitando o acompanhamento pelas partes, inclusive com a indicação de assistente técnico. Assim, hei por bem em determinar a realização de perícia, a fim de se verificar qual o valor correto da condenação, de acordo com as decisões constantes do feito. Nomeio Perita a contadora Raquel Keller Vareschi, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, na qual deverá ser levado em conta que já foram realizados cálculos na fase de conhecimento. É de se esclarecer que a Sr. Perita nomeada na fase de conhecimento, não está sendo nomeada para fase de liquidação, em virtude de ter mudado de domicílio. Com a proposta no feito, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito, vez que impugnou os cálculos de liquidação apresentados pela Requerente. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-430/2003-SERGIO LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 1645, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados. Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 1648), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 1653/1654. O trabalho a ser realizado pelo Perito Judicial consiste na conferência de cálculos apresentados pelas partes, e se os mesmos estão de acordo com o que restou determinado na sentença de fls. 1386/1395 e modificações do acórdão de fls. 1442/1450. O sr. Perito já realizou o trabalho na fase de conhecimento do feito, razão pela qual entendo ser demasiado o valor pleiteado às fls. 1645. Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido. Intime-se a Perita nomeada para

dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado. Após intime-se o Requerido para depósito dos honorários. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-29/2004-MANOEL GOMES DE MOURA x AUTO POSTO TREVO PIRAJU LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 348/350, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-489/2004-CARRETEIRO COM. DE PECAS E VEICULOS USADOS x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pela Requerente, reconhecendo em favor da Requerente saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença (por cálculo do credor ou por arbitramento - Súmula 344 do STJ), correspondente ao valor cobrado a maior: a) decorrente da cobrança de juros acima de 0,5% ao mês; c) da cobrança de tarifas e débitos indevidos elencados no Anexo I de fls. 744/747, exceto todos os débitos relacionados a saques e retiradas. O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca condeno o Requerido ao pagamento de 70% e a Requerente ao pagamento de 30% do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária, vedada a compensação face do disposto no art. 23 do EAOAB. Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.

-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-122/2005-JOSE REOBERTO RODRIGUES CONTI x EDISON SANTANA PALMA e outro-Vistos e examinados estes autos nº 122/2005. Tendo em vista que o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado às fls. 103/104, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-323/2005-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CARLA REJANE BORGES- Por ora, não há elementos suficientes para se afirmar estar-se diante de hipótese de sucessão de empresas, uma vez que o estabelecimento comercial atualmente está em nome de outra pessoa jurídica, composta de nova sócia, que aparentemente não possui parentesco com a Executada, e com outro nome fantasia, cabendo à Exequente comprovar o alegado. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

19. DESPEJO-454/2005-ENGELBERT AUGUSTO FUCHS x ORMAR APARECIDO DA SILVA- Ormar Aparecido da Silva, às fls. 232/238, apresentou impugnação alegando que a penhora realizada no imóvel matriculado sob n.º 14.326 no 2º CRI desta Comarca, é incorreta uma vez que recai sobre bem de família; que o bem penhorado é o único imóvel que o Requerido possui, e nele reside com seus filhos, sendo que um deles conta com apenas 11 anos de idade. Às fls. 243/246, o Exequente se manifestou, aduzindo que o Executado não comprovou os requisitos necessários para que o bem penhorado fosse tido como bem de família; que é de conhecimento geral que o Executado não reside no imóvel há anos, nem mesmo auferir renda com o mesmo. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. A impenhorabilidade de bem de família pode ser suscitada diretamente no processo de execução, sem a necessidade de dedução de embargos ou impugnação. E assim há de ser porque essa impenhorabilidade pode não ser definitiva, já que, mais tarde essa condição poderá eventualmente desaparecer. "A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública, pode ser arguida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor." (STJ, Recurso Especial n.º 222823/SP (1999/0061903-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 16.11.2004, unânime, DJ 06.12.2004). A Lei n.º 8.009/90 supõe que o imóvel que esteja sendo utilizado como residência pela entidade familiar é impenhorável, desde que apresentada prova mínima de moradia. Compulsando os autos, se verifica que o bem penhorado é de propriedade de Ormar Aparecido da Silva e de Sonia Mara Jacob, sua ex-esposa, conforme se vê pela certidão de fls. 225/228. O Sr. Oficial de Justiça, em diligência no endereço do imóvel penhorado, constatou que: "reside no imóvel a Sra SONIA MARA JACOB, segundo ela reside neste endereço há 26 anos, informo também que, a mesma é ex-mulher do requerido ORMAR APARECIDO DA SILVA, que reside em outro endereço." (Certidão de fl. 252). Portanto, apesar de o Executado não residir no imóvel, é de se ver que o imóvel também é de propriedade de sua ex-esposa Sonia Mara Jacob, a qual utiliza o imóvel como sua residência. Não se pode perder de vista que a proteção concebida pela Lei n.º 8009/90, visa garantir a função do lar, proporcionando à família brasileira o direito social da moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal. Referida norma tem por objetivo a proteção da dignidade humana, assegurando às famílias um patrimônio mínimo, necessário para suas necessidades básicas, dentre elas, a moradia. Assim, deve ser reconhecida a nulidade da penhora em razão de recair em bem de família, o qual é absolutamente impenhorável, não sendo possível nem mesmo a penhora de 50% do imóvel, conforme pleiteia o Exequente à fl. 255. Isto posto, acolho o pedido de fls. 232/238, para o fim de declarar nula a penhora efetivada à fl. 224, determinando o seu levantamento. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e MARCIO CESAR DE MATTOS-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-626/2005-GERALDO SCHELESKI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença (por cálculo do credor ou por arbitramento - Súmula 344 do STJ), correspondente ao valor cobrado a maior: a) decorrente da cobrança de juros acima de 0,5% ao mês, exceto no que diz respeito aos períodos de vigências dos contratos de fls. 380/382, 383/384, 385/386 e 387/388, períodos em que deverão ser observadas as taxas pactuadas; b) da cobrança de juros capitalizados; c) da

cobrança de débitos indevidos, exceto das tarifas autorizadas em resolução do Bacen, IOF, IOC, e CPMF. O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca condeno o Requerido ao pagamento de 70% e o Requerente ao pagamento de 30% do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária, vedada a compensação face do disposto no art. 23 do EAOAB. Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-103/2006-JAIME ROHLING x JOAO MARTINS OURIQUES-Ante o contido no ofício de fls. 157/158, manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.

22. CAUTELAR INCIDENTAL DE SEQUES-288/2006-MARIANGELA CUNHA e outros x JURANDIR SILVEIRA PINTO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE LUIZ GURGEL e MARIANGELA CUNHA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-703/2006-MARLY APARECIDA KUCHLA x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-198/2007-ACIR BORGES MONTEIRO x MARIA DA CONCEICAO KALAU LOPES DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 186/188, manifeste-se o autor. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-236/2007-ANTONIO PEDRO BAGINI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- (...). Isso posto, dou por corretas as contas apresentadas pela Requerida, desacolhendo, de consequência, a impugnação apresentada pelo Requerente, não havendo saldo a declarar, isso porque o valor apurado pela Requerida como sendo o valor a ser destinado ao Requerente em decorrência de sua demissão já lhe foi pago. Face da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor do Patrono da Requerida, que fixo em R\$1000,00 (mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, valor atribuído à causa não impugnado, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. -Advs. JOAO PAULO STRAUB, OLIVALDO BATISTA DA SILVA, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-286/2007-GERACAO AUTOMOVEIS LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-387/2007-W.S DE ALMEIDA - ME x COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE- Sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça, manifestem-se as partes. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

28. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-444/2007-BANCO BRADESCO S/A x M R DUTRA ME-Vistos e examinados estes autos nº 444/07. Julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. -Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-452/2007-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e outros x EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-500/2007-SEMINA COMUNICACAO LTDA x MULTI EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - ME-Vistos e examinados estes Autos nº 500/07. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 569 do CPC. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e HUGO RICHARD IANZ-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-812/2007-LUIZINHO JAGELSKI x ITAU SEGUROS S/A- Ao Requerido para exibir os documentos solicitados no prazo de cinco (05) dias, sob pena de incidir as disposições do art. 475-B, parágrafo 2º c/c o art. 359 ambos do CPC. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-818/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA x FARMACIA E DROGARIA DROGACID LTDA-Acerca do pedido de fls. 182/186, intime-se o Douto Procurador da Executada. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-1015/2007-METALURGICA LACOVIC LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor da Requerente saldo credor no valor de R\$ 9.476,45 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais, e quarenta e cinco centavos), atualizado até 01.10.2009, referente à cobrança de juros acima das taxas pactuadas, e acima de 0,5% ao mês no período em que não houve contração, e de forma capitalizada, bem como saldo credor no valor de R\$ R\$ 2.734,69 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais, e sessenta e nove centavos), atualizado até 01.10.2009, referente aos lançamentos dos débitos e tarifas indevidos. O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca condeno o Requerido ao pagamento de 80% e a Requerente a 20% do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária. Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. -Advs. DAVID CAMARGO e WALDOMIRO BARBIERI-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-1016/2007-IVANI SOARES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Acerca do contido no ofício de fl. 298, manifeste-se o Requerido.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

35. ACAO CIVIL PUBLICA-23/2008-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x TAULIO TEZZELLI-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANA MONTEIRO FERRARI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-36/2008-DALVA ALMEIDA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora para requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-229/2008-ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

38. ACAO DE DEPOSITO-252/2008-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANEI JOSE DUTRA-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-290/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x JOAO ROBERTO SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 101/103, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-319/2008-ERANI CATARINA NERGI BRUNETTA x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de declarar nula a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer somente a capitalização anual; declarar nula a cobrança de juros à taxa flutuante, sendo que para os fins de juros remuneratórios deverá ser utilizada a taxa legal de 1% ao mês, face a ausência de pactuação de taxa fixa; e excluir da cobrança os valores referentes a lançamento a débito na conta corrente da Autora sem autorização e sem justificativa, constantes do anexo 1 (fl. 245/255), exceto os que se referem à tarifa de emissão de extrato.O Requerido deverá restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente aos juros acima do limite legal de 12% ao ano e capitalizados mensalmente, e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados e não justificados.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído (compensado), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e PEDRO CARLOS PALMA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-366/2008-MARLENE BERTOLDO SILVA x BANCO REAL S/A- Vistos e examinados estes autos nº 366/2008.Banco santander (Brasil) S/A, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 161, aduzindo ter havido omissão, tendo sido tempestiva a interposição de seu recurso, sendo de se considerar o disposto no item 2.13.3 do Código de Normas.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento.Na decisão embargada há erro material passível de ser sanado via embargos de declaração, isso porque considerou-se o dia 15/09/2011 como sendo o dia do início do prazo para recurso quando o correto seria o dia 16/09/2011.Deste modo, o recurso de apelação é tempestivo, vez que protocolado no dia 30/09/2011, último dia do prazo para tanto.Acolho, pois, os presentes embargos, com efeito modificativo, a fim de receber o recurso de apelação nos dois efeitos, determinando a intimação da Apelada para contra razões.-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-375/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x PATRICIA XAVIER DE CASTRO-Ante o contido no ofício de fls. 101/103, manifeste-se o autor. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO-420/2008-MUNIR ABDEL KARIM DAYEH x SOCIEDADE CIVIL DRUZIANA DE CARVALHO-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-464/2008-PAULO CESAR DEL PASSO x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). -Advs. DAVID CAMARGO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-521/2008-ROTA BRASIL TRADING LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Guarde-se o retorno dos autos de Ação de Prestação de contas sob nº 257/2007, a fim de que seja procedido o seu apensamento ao presente.Após o apensamento, levando em conta que as partes manifestaram desinteresse na conciliação, defiro a realização da prova pericial.Para a realização da perícia contábil, nomeio o Perito raquel Lipinski Machado, que deverá cumprir seu encargo e entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de compromisso, devendo as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert.As partes, querendo, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários, dizendo as partes em seguida se há concordância.Havendo concordância o requerente Rota Brasil deverá antecipar as despesas referentes à realização da perícia, eis que a prova fora por ele pleiteada.Com o depósito, intime-se o perito para designação de data, cumprindo-se oportunamente o disposto no art.431-A, do CPC.Os assistentes técnicos indicados pelas partes, acaso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-los "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação" (cpc, art. 433, parágrafo único).Após a

juntada dos laudos, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BLAS GOMM FILHO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-763/2008-BENJAMIM BARROS DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Foi agendado para o dia 09/01/2012, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório do Sr. Perito João Carlos Leonello. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0003167-49.2008.8.16.0058-MARCIO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. IZABEL SKOWRONSKI-.

48. MONITORIA-868/2008-ORLANDO BEDIN x K.K.M.ITO & ITO LTDA- Ao Embargado, para manifestar-se no prazo legal.-Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-888/2008-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOV. EM GERAL CM x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). -Advs. CELSO RESENDE e WALDOMIRO BARBIERI-.

50. DECLARATORIA-911/2008-JOSE EVALDO DA SILVA e outro x LEOMAR DE PAOLIS e outros-Ao exequente para publicar o edital expedido. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-923/2008-FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CREDITARIOS PCG-BRASIL x MARCELO DOS SANTOS SILVA- Isso posto, face desídia do Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.De consequência, revogo a liminar de fl. 22/verso.Custas pelo Requerente.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-958/2008-JUJI MAEDA x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1021/2008-CASALI E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

54. ACAO DE DEPOSITO-33/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO SANCHES AGUERRA-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-75/2009-LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO x ITAU SEGUROS S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0004787-62.2009.8.16.0058-AUTO PECAS AURELIO LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004770-26.2009.8.16.0058-ROGEL APARECIDO CARVALHO DE ATAÍDES x TIM CELULAR S/A- A Requerida para pagamento da diferença apontada às fls. 285, sob pena de penhora.-Adv. GILBERTO ANDRESSA JUNIOR-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-434/2009-METALCAMPO INSDUTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes, declarando nulas as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer somente a capitalização anual; cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 12% ao ano, face ausência de pactuação; excluir da cobrança os valores referentes às tarifas e débitos não autorizados elencados às fls. 468/474.Condenno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros acima do limite legal de 12%, e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Face a sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e a Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EAOAB.-Advs. VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT e JAIR FELIPES-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0002416-91.2010.8.16.0058-GUERRA e GUERRA SCARATTI LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

60. ORDINARIA-530/2009-INCORPORADORA DE CAMPO MOURÃO LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Foi agendado para o dia 09/01/2012, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito João Carlos Leonello. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004813-60.2009.8.16.0058-AGROPECUARIA BEATRIZ LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao Banco Requerido para exibir os documentos solicitados, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004904-53.2009.8.16.0058-AGROPECUARIA BEATRIZ LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 934,91 (novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centvos) .Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que

desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

63. PRESTACAO DE CONTAS-729/2009-WALDOMIRO NUNES DA SILVA x BANCO REAL S/A- (...). Isto posto, acolho as contas apresentadas pelo Requerente, reconhecendo em seu favor saldo credor, no valor de R\$ 2.049,51 (dois mil, quatrocenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 01.02.2011, referente ao valor cobrado a maior a título de tarifas e débitos indevidos, bem como saldo credor no valor de R\$ 17.030,66 (dezesete mil, trinta reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 01.02.2011, referente a cobrança de juros capitalizados e de juros cobrados em taxa superior à média do mercado no período de julho de 1994 em diante, e acima da taxa legal de 0,5% ao mês no período compreendido entre a data da abertura da conta corrente e junho de 1994.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, considerando que a verba fixada à fl. 80, diz respeito apenas à 1ª fase.- Advts. DAVID CAMARGO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

64. NULIDADE ATO JURIDICO-748/2009-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS x MUNICIPIO DE FAROL- Quanto à designação de audiência, reporto-me ao despacho de fls. 164 verso.Sobre os documentos de fls. 187/194, manifeste-se o Requerido.-Advts. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO.-

65. REVISIONAL DE CONTRATO-802/2009-POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

66. ORDINARIA-806/2009-CONFECOES SANTO AUGUSTO LTDA - ME x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes para afastar: a) a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer a capitalização anual; b) a cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa de 12% ao ano; c) a cobrança dos valores referentes às tarifas e débitos não autorizados, exceto os referentes a financiamento e empréstimos elencados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 486/488.Condeno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros remuneratórios, e em dobro os valores cobrados a maior correspondentes aos débitos não autorizados. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação de sentença e corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Face da sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e a Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EA.-Advts. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO-919/2009-JOÃO BARBOSA NOGUEIRA - EPP e outro x BANCO ITAU S/A- face do alegado na petição de fls. 424, manifeste-se o Requerido do interesse na produção da prova pericial.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-945/2009-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x ADRIANO PITROESKI-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.543,00 (hum mil quinhentos e quarenta e três reais).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN.-

69. REINTEGRACAO DE POSSE-1014/2009-BANCO SOFISA S/A x IVAN ALEXANDRE BARBOSA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1026/2009-A.T. TERRAPLANAGEM LTDA x GRACIOLINA RIBAS CARDOSO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS AURELIO BANCKE.-

71. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-261/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GAPERINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

72. PRESTACAO DE CONTAS-543/2010-ELUI OTMAR WENDT x BANCO ITAU S/A- Sobre o depósito realizado às fls. 159 e manifestação do Requerido de fls. 173/176, diga o Requerente.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

73. COBRANCA-0001356-83.2010.8.16.0058-ANTONIO KLEPA x LUIZ HILOSHI NISHIMORI e outro- Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 31/01/2012, às 15:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça.- Advts. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, TOSHIHARU HIROKI e JOSEMAR CAETANO.-

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001740-46.2010.8.16.0058-ROMEY JOSE ANGHEBEN x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advts. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

75. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0002200-33.2010.8.16.0058-ORGANIZACAO HOTELEIRA PIACENTINI LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Às fls. 215/216 a Requerente contestou a assinatura constante dos documentos juntados pela Requerida às fls. 201 e seguintes.Chamada a se manifestar, a Requerida alegou a preclusão do direito da Autora em alegar falsidade documental, pois a mesma só teria alegado seis meses após a juntada dos documentos aos

autos, bem como que não havia sido atendida a formalidade prevista no CPC, pois o incidente deveria ter sido apresentado em autos apartados.Não procede a alegação de preclusão, isso porque a Requerente só tomou conhecimento dos documentos produzidos pela Requerida na audiência de instrução e julgamento, tendo sido concedido prazo de dez dias para manifestação sobre os mesmos, conforme se observa do termo de fl. 210, prazo este que foi atendido pela Requerente. TRF3-104667) PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. AUTOS APARTADOS. ATO JUDICIAL QUE PÔE TERMO AO PROCESSO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. DOCUMENTO JUNTADO COM A INICIAL. IMPUGNAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS DESAFIA SENTENÇA E O CONSEQUENTE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 343.564, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO; RESP 41.158, REL. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Incumbe à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar incidente de falsidade na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. [...] (Apelação Cível nº 2001.03.99.022125-0/SP, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Therezinha Cazerta. j. 18.01.2010, unânime, DE 23.03.2010). (grifo nosso).Por outro lado, também não merece acolhimento a alegação da Requerida no sentido de que a arguição de falsidade haveria que ser feita em autos apartados, isso porque não encerrada a instrução do feito, conforme disposição do art. 391 do CPC.É de se observar que os documentos foram juntados pela Requerida antes de realizada audiência de conciliação, sendo que somente nesta oportunidade a Requerente tomou conhecimento dos mesmos, tendo sido concedido prazo para se manifestar, de modo que não se pode dizer que a fase instrutória já havia sido encerrada.TRF3-105526) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DECISÃO PROFERIDA FORA DA SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA. NÃO RECEBIMENTO. Antes de encerrada a instrução o incidente de falsidade documental é processado nos autos principais. [...]. (Agravado de Instrumento nº 0020161-70.2004.403.0000/SP, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Therezinha Cazerta. j. 08.03.2010, unânime, DE 13.04.2010). (grifo nosso).Para tanto, nomeio o Perito Sérgio Miranda, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito, vez que foi quem pleiteou a prova pericial. No entanto, em desistindo a Requerente da produção da referida prova, e não sendo a mesma pleiteada pela Requerida, arcará esta com as suas consequências, face inversão do ônus da prova, bem como em razão do disposto no art. 389, inciso II do CPC.Feito o depósito intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, devendo informar dia e horário afim de possibilitar a intimação das partes.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. -Advts. CRISTIANO JOSE BARATTO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

76. MONITORIA-0002524-23.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA-ME e outros- Ao Embargado, para manifestar-se no prazo legal.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

77. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0002948-65.2010.8.16.0058-VIA VICIO CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 591/592, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo as partes impugnado o valor pleiteado (fls. 594/ e 596), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 602.As partes apesar de impugnarem o valor pleiteado, o fizeram de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Intime-se o Requerido para o depósito dos honorários. -Adv. ELÓI CONTINI.-

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003169-48.2010.8.16.0058-ELETRO HERCULES LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 928,29 (novecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. HÉRICK PAVIN.-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0003322-81.2010.8.16.0058-DORALICE GOMES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao Procurador da Requerente para se manifestar quanto a autenticidade das fotcópias juntadas pelo Requerido às fls. 119/121.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003397-23.2010.8.16.0058-TEREZA RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos e examinados estes autos sob n.º 3397/2010, em Impugnação ao Cumprimento de sentença.Tereza Ribeiro, inicialmente qualificada, apresentou pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos nº 38.765/1998 em que figurava no polo ativo da demanda APADECO e no polo passivo Banco Banestado S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/ A, aduzindo ser credora da quantia de R\$1.245,38, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15.Determinou-se à fl. 16 a intimação do Requerido para pagamento, sob pena de penhora e incidência da multa de 10% sobre o montante devido, além dos honorários fixados em 5% e custas processuais.Intimado, o Requerido apresentou

impugnação às fls. 26/30, aduzindo ter ocorrido a prescrição, sendo de se aplicar o prazo previsto no art. 206, § 3º, IV, do novo Código Civil, qual seja, 03 anos (ressarcimento de enriquecimento ilícito), isso porque havia decorrido apenas quatro meses do trânsito em julgado da sentença coletiva, não sendo de se aplicar o prazo previsto no código de 1916. Que tal prazo deve ser contado da data da entrada em vigor do novo código, 11/01/2003, pois reduzido, encerrando-se em 12 de janeiro de 2006, o qual já havia decorrido quando do ajuizamento do presente pedido. Argumentou, ainda, que se esse não for o entendimento, então que se aplique o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do posicionamento do STJ e da Súmula 150 do STF, o qual igualmente havia decorrido quando do presente pedido. No mérito, alegou que os juros remuneratórios sobre as diferenças são devidos apenas enquanto perdurar o contrato de conta poupança. Que nos cálculos de execução foram aplicados os índices de rendimento mensal da poupança, os quais já contemplam a correção monetária e os juros de 0,5% ao mês, e mesmo assim a parte Exequente, ainda, computou juros remuneratórios, ocasionando a dúplice cobrança de juros remuneratórios. Por fim, pleiteou fosse atribuído efeito suspensivo à Impugnação. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 31/54. Pela decisão de fls. 57/58, não foi acolhida a oferta do impugnante da penhora de cotas de fundo de investimento para fins de garantia, determinando-se a realização de penhora on line. Às fls. 67/69 juntou-se informação do Sr. Contador Judicial. Sobre a impugnação a Requerente manifestou-se às fls. 91/94. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. Inicialmente, quanto à prescrição, razão não assiste ao Impugnante. No Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, onde se afastou a alegação de prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10º, inciso III, do Código Civil revogado, aplicando-se o prazo de 20 (vinte) anos, por versa a questão sobre natureza pessoal. Assim, trata-se de matéria coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. Quanto à alegação de aplicação do prazo prescricional previsto para as ações de enriquecimento ilícito e do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do posicionamento do STJ e da Súmula 150 do STF é de transcrever o entendimento do TJPR, adotado na Decisão Monocrática nº 4.805651-3, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira da 16ª Câmara Cível do TJPR, publicada em 25.20.2011 onde esclareceu: "[...] de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina, é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civis públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já

estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERAÕ NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal. 2. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucchi, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que: "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento

legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 25 de outubro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."Assim, conclui-se que a ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. E nos termos da súmula n.º 150 do STF, o pedido de cumprimento de sentença prescreve no mesmo prazo da ação. Se a prescrição para cobrança de diferenças de correção de poupança é vintenária - como reconhece, pacificamente, a jurisprudência -, vintenário também é o prazo para a execução da sentença que concedeu tais diferenças, proferida na ação civil pública. Por outro lado, ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu artigo 2028, é de se ver que nesse caso o prazo teria como termo inicial a data da entrada em vigor de referido Código, ou seja, em janeiro de 2003. De janeiro de 2003 até a data do ajuizamento do presente pedido não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em prescrição. Com relação a alegação de prescrição da pretensão da execução da sentença coletiva, em razão da aplicação do prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei 4.728/1965, é de se registrar que não se desconhece a existência de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicar o prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular à Ação Civil Pública. Todavia, me filio ao posicionamento predominante das Câmaras Cíveis do TJPR, no sentido de que em se tratando de execução individual de sentença proferida em processo coletivo, o prazo de execução a ser aplicado é o do direito colocado em discussão, que no presente caso é o de 20 anos, uma vez que se trata de direito pessoal, e quando da entrada em vigor do Novo Código Civil já havia decorrido mais de dez anos contados da data do fato. A aplicação por analogia do art. 21 da Lei da Ação Popular feriria o microsistema coletivo, uma vez que exigiria que o lesado ajuizasse ação individual de conhecimento no prazo vintenário, ao invés de poder se beneficiar da sentença coletiva. Nesse sentido a decisão da 13ª Câmara Cível, relatada pelo Juiz Substituto de 2º grau Fernando Wolff Filho, proferida no AI 0740377-2, julgado em 18.05.2011."... se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e

efetiva.(...)Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. "Quanto ao mérito, é de se ver que o valor da diferença deve ser acrescido de correção monetária, mês a mês, e juros remuneratórios, desde as datas em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, e, ainda, juros de mora a partir da citação. Esclareça-se que os juros remuneratórios devem incidir até a presente data, até porque não houve a comprovação por parte do Requerido do encerramento da conta. É de se acolher como correto o valor da diferença apurado pelo Sr. Contador Judicial às fls. 87/88 (R\$ 1.170,49, atualizado até agosto de 2011). Não há que se falar no alegado bis in idem, pois o Sr. Contador Judicial utilizou para a apuração das diferenças os índices utilizados para remuneração da caderneta de poupança, sendo que perfeitamente admissível a cobrança dos juros remuneratórios, visto que possuem natureza distinta dos índices de correção monetária, na medida em que serve esta apenas para recompor a desvalorização da moeda. Por fim, é de se aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto o Requerido não realizou o pagamento no prazo de 15 dias contados da data da intimação de fls. 23/24, estando igualmente pacificado o entendimento que a mesma incide ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005. Neste sentido os seguintes julgados do TJPR: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. [...] 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel. Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011). Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. [...] 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. [...]". (TJPR 15ª CCv. AI. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Isso posto, desacolho a impugnação. Proceda-se a penhora on line, conforme anteriormente determinado à fl. 58, do valor apontado à fl. 87, devidamente atualizado e acrescido da multa de 10% do art. 475-J do CPC, e da verba honorária já fixada à fl. 16, liberando-se o levantamento de referido valor pela Impugnada. -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

81. AÇÃO DE DEPOSITO-0004348-17.2010.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR RICARDO DE JESUS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como retirar a carta precatória expedida. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004519-71.2010.8.16.0058-CAMPO INCORPORADORA LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 5.939,76 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos). Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. CARLOS HENRIQUE SANTILI-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005188-27.2010.8.16.0058-LUIZ LUCAS LEAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Douto Procurador do Exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 210/215, bem como para que assine a petição de fls. 205/209.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

84. EXECUÇÃO DE COISA INCERTA-0006358-34.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x JULIANO KENHAR e outro-Ante o contido no ofício de fls. 72/73, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUJ FILHO-.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0006751-56.2010.8.16.0058-JOSE MARLOS FERNANDES RUA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes,

no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

86. INVENTARIO-0006888-38.2010.8.16.0058-VILMA BARBOSA DO NASCIMENTO x PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARCIO BERBET.-

87. MONITORIA-0007406-28.2010.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED. x THIAGO TADEU COITINHO e outro- O presente feito foi encaminhado para julgamento, nos termos do despacho de fl. 115.No entanto, o julgamento deve ser convertido em diligência, face da alegação dos Embargantes de ocorrência de lançamentos a débito na conta em discussão, sem que houvesse autorização.Rebatendo o alegado, a Embargada argumentou à fl. 92 que "as liquidações que aparecem no extrato juntado, são relativas aos contratos ali identificados, que sempre foram debitadas na conta corrente do Embargante.inclusive, os Embargantes possuem outras dívidas com a Embargada, que também se encontram inadimplentes - todas já ajuizadas e em trâmite perante a Comarca de Campo Mourão."No entanto, é de se observar que a Embargada não procedeu a juntada dos contratos nos quais se embasou para lançar a débito valores na conta do primeiro Embargante, não sendo possível verificar se referidos valores estavam ou não autorizados.Deste modo, entendo que necessária se faz a instrução do feito, a fim de se averiguar se houve ou não lançamento de débitos não autorizados, de modo que passo a proferir o saneador.Em preliminar os Embargantes arguiram carência de ação por inadequação processual, não se prestando a monitoria para cobrança de valores com liquidez questionável, além de não deter a Embargada título com força executiva.No entanto, a preliminar não procede. Os documentos de fls. 19/26 são aptos a embasar o pedido, pois demonstram relação jurídica entre as partes. O art. 1102-A do CPC dispõe que cabe ação monitoria a quem pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Entende-se por "prova escrita, exigida pelo referido artigo, todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado" (RJ 238/83). Desta feita, mesmo considerando-se que o saldo em conta corrente decorre de documentos produzidos sem a participação da devedora, deles é possível se extrair, de forma satisfatória, a existência da relação jurídica. Portanto, perfeitamente possível a exigência do saldo devedor de conta corrente via ação monitoria, desde que o credor da obrigação traga os extratos da movimentação financeira do início da contratação até a data do ajuizamento, ficando esclarecidos todos os lançamentos, inclusive os índices e os critérios utilizados para a definição do débito.Neste sentido a Súmula nº 247 do STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".Assim, fica a preliminar afastada.É de se esclarecer desde logo que o CDC não tem aplicação ao caso em comento, por se tratar de ato cooperado, não tendo o Embargante Thiago negado a alegação de ser associado.Não se aplicando o CDC, não há que se falar em inversão do ônus probatório, exceto quanto à exibição dos documentos, considerando o disposto no art. 359 do CPC.Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como ponto controvertido: ocorrência de lançamento a débito sem autorização.Para esclarecimento do ponto controvertido levantado, defiro a produção da prova documental e pericial.Nomeio Perita a contadora Marli Smith a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito intemem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intemem-se os Embargantes para o depósito.Feito o depósito, intime-se a Sr.^a Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Certifique-se a Sr.^a Escrivã a respeito de outros feitos envolvendo as mesmas partes e fase em que se encontram.-Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e JULIANO LUIZ ZANELATO.-

88. COBRANCA-0007521-49.2010.8.16.0058-ARNO VALERIO FERRARI x VALENTINA RATEIRO NUNES HRUSCHKA- (...). A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito, de modo que passo a proferir o saneador. Em contestação, a Requerida arguiu a carência de ação em razão da ilegitimidade passiva da Requerida Valentina Rateiro Nunes Hruschka, uma vez que o contrato de honorários advocatícios constantes nos autos foi firmado com Edicléia Rateiro Nunes Hruschka.Com efeito, verifica-se do contrato de honorários fls. 11/15, que a prestação dos serviços advocatícios foi contratada para a defesa judicial dos interesses da menor Valentina Rateiro Nunes Hruschka, conforme se verifica da cláusula 1ª.Portanto, Edicléia firmou o contrato na qualidade de representante de sua filha, vez que incapaz em razão da idade. Desse modo, a parte legítima para figurar no polo passivo é a Requerida Valentina, que foi a contratante dos serviços advocatícios, representada por sua mãe, de modo que afasto a preliminar. Não há mais irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, de modo que dou por saneado o feito, levantando como pontos controvertidos os que se seguem:1 - Período de atuação em cada um dos processos em que o Requerente prestou serviços advocatícios para a Requerida;2 - Valor devido a título de honorários advocatícios;3 - montante das despesas a serem ressarcidas;Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perita a contadora Raquel Lipinski Andrade Machado, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intemem-se a Requerente para o depósito, face do disposto no art. 33 do CPC. Feito o depósito,

intime-se a Sr.^a Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. As partes deverão proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pela Sr.^a Perita, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e JAQUELINA E BERTUZZI DE OLIVEIRA.-

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007536-18.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO e outro-Ciência ante o contido no ofício de fls. 18/19. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0007746-69.2010.8.16.0058-BOKADA ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifistem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e GILBERTO STINGILIN LOTH.-

91. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008236-91.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARIA MENDES- (...). Isso posto, julgo improcedente a ação de busca e apreensão, ficando revogada a liminar de fl. 27 e verso, acolhendo, no entanto, o pedido contraposto, condenando o Requerente ao pagamento em dobro do valor descrito no cálculo de fl. 21, que acompanhou a inicial, valor este que deverá ser corrigido desde setembro de 2010, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar de 04/04/2011, data em que foi o Requerente intimado para se manifestar sobre a contestação e documentos comprobatórios do pagamento.Face da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 20% do valor a ser repetido, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, valor do débito, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR.-

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008735-75.2010.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x BOKADA ALIMENTOS LTDA e outros-Vistos e Examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 8735/2010, em sede de Exceção de pré-executividade.Bokada Alimentos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 40/47, argumentando que em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de honrar seus compromissos com a Exequente, sendo que posteriormente houve acordo extrajudicial com o pagamento da dívida em sua totalidade em 18/10/2010. Que agindo dessa forma a Exequente cobra dívida já paga, devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 940 do CC.Requerer a extinção da execução, condenando a Excepta nos termos do art. 940 do CC. Juntou os documentos de fls. 48/51.A Excepta se manifestou às fls. 58/64, dizendo que o recibo juntado pela Excipiente não tem relação com o débito objeto deste feito. Que no recibo de fl. 50 constou a quitação da dívida pela dação em pagamento de 55,068% de um imóvel de propriedade de Joel Coitinho, o que não passou de um engodo, pois o mesmo está totalmente onerado. Que, além disso, os devedores possuem 70 ações trabalhistas o que impossibilita a transmissão de domínio para o credor. Que os devedores tentaram simular uma situação de pagamento para tentar o locupletamento ilícito. Que o recibo de fl. 50 emanou de erro substancial do credor que pensou que estava recebendo um imóvel livre de qualquer ônus. Que os executados devem ser condenados na pena de litigância de má-fé, pois alteram a verdade dos fatos. Com a manifestação, a Excepta juntou os documentos de fls. 65/76.A Excipiente impugnou a manifestação da Excepta às fls. 80/84, juntando os documentos de fls. 85/107.Às fls. 110/111, a Excipiente juntou escritura pública, sobre a qual se manifestou a Excepta às fls. 114/117.Vieram-me conclusos os autos.Relatei. Decido.Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial baseada no termo de confissão de dívida de fls. 10/11, no qual figuram como devedores do débito de R\$ 329.271,23, Bokada Alimentos Ltda., Thiago Tadeu Coitinho, Maria Claudinéia Cardoso Coitinho e Joel Tadeu Garcia Coitinho.Os Excipientes alegam que a dívida já foi paga, juntando para fins de comprovação do pagamento, o recibo de fl. 50.Em referido recibo Bokada Alimentos deu em pagamento à Comercial Atacadista SC Ltda., 55,068% do saldo, após assunção do crédito imobiliário pré-existente, do imóvel matriculado sob n.º 16.021, do 2º Ofício do CRI desta Comarca, de propriedade do Sr. Joel Tadeu Garcia Coitinho.Consta de referido recibo que o valor recebido (R\$ 385.476,32) destina-se "ao pagamento integral da dívida que originou a ação judicial de cobrança em que é credora a Comercial Atacadista SC Ltda. e devedora a Bokada Alimentos Ltda., distribuída na Comarca de Campo Mourão (PR)."A Excepta não nega que tenha anuído com a dação em pagamento, apenas argumenta que a data constante no recibo não reflete a verdade, e que a dação não passou de mais um engodo do Executado Joel Coitinho, já que imaginava estar recebendo em pagamento um imóvel livre de ônus, e, na realidade, referido bem está onerado com 04 anotações de restrição da matrícula, além do que os devedores respondem há mais de 70 ações trabalhistas.Portanto, afirma que o recibo de fl. 50, emanou de erro substancial do credor.Com efeito, embora não tenha o representante da Excepta sido diligente quando da dação em pagamento, não se pode descartar a hipótese de ter sido, efetivamente, induzido em erro pelo Executado Joel Coitinho, de modo a se vislumbrar a possibilidade da existência do vício de vontade - dolo, previsto no art. 145 e seguintes do CC.De qualquer maneira, se a Excepta deseja discutir a questão de vício de consentimento deverá fazer em ação própria, qual seja, ação anulatória de ato jurídico, uma vez que a anulabilidade do recibo trata-se de matéria que não pode ser discutida em bojo de processo de execução.Também, o simples fato de o recibo constar a menção à cobrança judicial e ao valor exato atribuído à inicial, não importa, inexoravelmente, na conclusão de que o mesmo foi antedatado, uma vez que poderia o credor estar com a ação pronta e ainda não tê-la ajuizado,

quando do recibo. Outrossim, o fato de o recibo ter sido firmado antes ou depois do ajuizamento da ação, em nada interfere no núcleo da questão levantada na exceção, qual seja, a efetiva existência de pagamento. Caso entendesse a Excepta que foi iludida por um dos Executados, deveria ter ajuizado ação anulatória visando anular o negócio jurídico representado pelo recibo, e não ter ajuizado a execução. Assim, tendo a Excipiente efetuado o pagamento de forma indireta, através de dação em pagamento, é de se julgar extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Não há que se falar em aplicação da sanção do art. 940 do CC, pois a Excepta não teve a intenção de receber duas vezes o mesmo crédito, mas sim a de cobrar a dívida desconsiderando a dação em pagamento, após tomar conhecimento de que o imóvel dado em pagamento tinha inúmeras restrições em sua matrícula, além do que poderá vir a ser penhorado em execuções trabalhistas. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 40/47, para reconhecer o pagamento, e julgar extinta a execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em razão da extinção da execução, condeno a Excepta ao pagamento da verba honorária ao Douto Procurador do mesmo, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, o valor do débito, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

93. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0008864-80.2010.8.16.0058-LEONIL GRIGOLI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Considerando o congestionamento da pauta e que o Banco Requerido em feitos semelhantes não tem realizado proposta de acordo, deixo de designar audiência preliminar, e passo a proferir o saneador em gabinete, sendo que em havendo conciliação entre as partes a todo tempo poderá ser informada nos autos. O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Em contestação o Requerido arguiu a preliminar de falta de interesse processual, prescrição e de decadência em relação às taxas de juros, tarifas e encargos cobrados, em aplicação da regra do art. 26, inciso II, do CDC. Conforme se vê da inicial, pretende o Requerente rever o contrato firmado com o Requerido, alegando a cobrança indevida de juros à taxa fluante, não tendo sido clara quanto ao percentual incidente, devendo ser os juros fixados em 12% ao ano, com devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Também alegou a cobrança de juros capitalizados, tornando a dívida impagável, além de terem sido efetuados lançamentos a débito sem autorização, pugnando pela devolução em dobro de referidos valores. Fundamentou seus pedidos no Decreto Lei 22.626/33, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Há interesse de agir do Requerente, na medida em que alega terem sido cobrados valores indevidos. Se o autor pede a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, tem ele legítimo interesse de agir, independentemente de ter havido cumprimento parcial ou total do contrato. Assim, afastado a preliminar de falta de interesse processual. No que se refere a prescrição, a ação revisional trata-se de ação pessoal, cujo prazo prescricional, in casu, é de 20 anos, por força do contido no art. 2028 do CC/02. "A ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito prescreve no prazo relativo às ações pessoais." (Apelação Cível nº 167.382-5, 5ª Câmara Cível do TJPR, Pato Branco, Rel. Des. Domingos Ramina. j. 26.04.2005, unânime). Assim, é de se reconhecer o direito do Requerente de revisar os lançamentos desde 11.11.1990 (20 anos anteriores à data do ajuizamento da ação) até os dias atuais. Assim, sendo a ação revisional de natureza pessoal, não se sujeita ao prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou no Recurso Especial 1.036.592/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Benetti, julgado em 29.08.2008, como se vê pelo seguinte trecho extraído do voto do Relator: "O Acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 978.168/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 12.2.08 e Resp 1.045.528/PR Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.6.08." É de se esclarecer, também, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há que se dar desde o início da contratação. Se procede ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000) não se podendo falar em inépcia da inicial ou carência de ação. Também a ausência de mora não constitui requisito para a revisão contratual, sendo que a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível não é indispensável. Como já consignado, de acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes. Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da

alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, há verossimilhança na alegação do Requerente, pois o Requerido não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual e, embora negue, há indícios de terem sido os juros capitalizados, conforme relatório contábil juntado com a inicial. Também não demonstrou que todos os lançamentos a débito estavam autorizados. Além disso, não se pode deixar de reconhecer a hipossuficiência do Requerente, não só econômica, mas também técnica, razão pela qual entendo por bem em inverter o ônus da prova. Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos em todos os contratos firmados entre as partes; 2- taxa de juros praticada; 3- taxa do mercado à época da contratação; 4- cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5- existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7- cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 8- autorização para os lançamentos na conta do Requerente; 9- utilização dos serviços pelo Requerente referente às tarifas cobradas; 10 - autorização do BACEN e Requerente para as tarifas cobradas. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perita a contadora Sirlei Rodrigues de Queiroz, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intím-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intím-se o Requerente para o depósito, face do disposto no art. 33 do CPC. Mas em desistindo da produção da prova, e não sendo a mesma pleiteada pelo Requerido, arcará este com as consequências, face da inversão do ônus da prova. Feito o depósito, intime-se a Sr.ª Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pela Sr.ª Perita, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Advs. RICARDO ERHARDT e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008932-30.2010.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP DE EC. DE CRED. x JEFFERSON LUIZ DE ARAUJO GOULART e outros-Ante o contido no ofício de fls. 57/60, manifeste-se o autor. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0009433-81.2010.8.16.0058-VALTER ANTONIO PEDROSO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. SARA D. FONSECA CARVALHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

96. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0010032-20.2010.8.16.0058-FERNANDO INACIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

97. MONITORIA-0010054-78.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 52/54, manifeste-se o autor. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0010102-37.2010.8.16.0058-THEODORUS BOUTIQUE LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000762-35.2011.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x J. B. DA ROCHA - TRANSPORTE e outro-Ante o contido no ofício de fls. 185/188, manifeste-se o autor. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

100. COBRANCA-0000891-40.2011.8.16.0058-ANDERSON LUIZ PTASZEK e outros x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora a fim de que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual dos Requerentes Adeir de oliveira Dall est, Amélia Tomaczkeski Cintra, Anderson Luiz Ptaszek, david Perdoncini, Joaquim Pereira Filho, José Varago, José Romagnolo, João Romagnolo, Espólio de matheus Grossi, Mercedes Luiza Ferreira Turra e Shigeru Matsumi.-Adv. JULIANO CESAR IBA-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0001387-69.2011.8.16.0058-ELIEL MARTINS DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao agravado para contra razões, querendo. Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

102. INDENIZACAO-0001883-98.2011.8.16.0058-PICOLE TRANSPORTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. EDLON SOARES SILVA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0001886-53.2011.8.16.0058-ANTONIO MARCOS MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A- Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 31/01/2012, às 13:30 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. DALVA MARVILLE DE CASTILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

104. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001959-25.2011.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ANTONIO BAGINI BARCO- Conforme se vê da certidão de fl. 36, antes do ajuizamento da presente ação já havia sido ajuizada ação de prestação de contas pelo ora Requerido, sendo que em referida ação foi proferida sentença reconhecendo saldo credor em seu favor. Embora tenha sido a presente ação ajuizada após o trânsito em julgado daquela demanda, é de se ver que

a constituição em mora e cálculo do débito foram levados a efeito antes de referida decisão. Como é possível ao devedor purgar a mora, entendo não ser possível deferir a medida liminar, sem que seja apresentado o demonstrativo do débito, com a exclusão dos valores considerados como indevidos. Assim, quando ao interesse na continuidade do feito, diga Requerente. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

105. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0001991-30.2011.8.16.0058-PIERINA PEREGO JUSTI x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA- A audiência restou prejudicada face do não comparecimento da requerente. Pelo douto procurador da requerida foi dito que existe uma ação tramitando na primeira vara cível onde busca o recebimento do crédito mencionado no título de fls. 16/18, movida contra os devedores João carlos e Kaciane, na qual já houve depósito, sendo que o passo seguinte será o levantamento da hipoteca que busca a requerente anular no presente feito. Assim, face da possibilidade de perda do objeto da presente ação, manifeste-se a requerente. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002060-62.2011.8.16.0058-RICARDO VENDRAMIM GRABOSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, determinando que o Requerido proceda a exibição dos seguintes documentos: contrato de financiamento realizado em do Requerente e da procuração supostamente apta à feitura do negócio jurídico, ou ainda, na eventualidade de não localização por ausência de numeração, a exibição de todo e qualquer contrato de empréstimo firmado junto à conta corrente nº. 01.000042-9, agência 1386, que ainda esteja pendente de pagamento e o documento procuratório se contrato firmado por procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Patrono da Requerente, a qual fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. THIAGO RIBICZUK e BLAS GOMM FILHO-.

107. COBRANCA-0002094-37.2011.8.16.0058-ARLINDO PIACENTINI FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do ponto controvertido. A Requerida, em contestação, arguiu a preliminar de ausência de documento imprescindível ao conhecimento do feito, qual seja, laudo de exame de corpo de delito do IML demonstrando a invalidez permanente bem como boletim de ocorrência, aduzindo, ainda, que o laudo médico juntado na inicial foi unilateralmente produzido, não servindo de prova da alegada invalidez. É certo que o Requerente não procedeu à juntada de cópia do boletim de ocorrência, todavia, juntou o prontuário médico, fls. 99/128, documento este que demonstra a ocorrência do acidente e as lesões sofridas, sendo suficiente para o ajuizamento da ação, não se podendo tolher o direito do Requerente de demonstrar através da prova pericial a invalidez alegada, bem como de proceder à juntada do Boletim de Ocorrência no prazo pleiteado na inicial. Assim, afastado a preliminar de carência de ação. Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como ponto controvertido: invalidez permanente, decorrente do acidente noticiado na inicial. Para esclarecimento do ponto controvertido levantado, defiro a produção da prova pericial pleiteada pela Requerida, a ser realizada por Peritos do IML, devendo ser oficiado para agendamento. Informado local, dia e horário, intimem-se as partes para comparecimento. Com o laudo no feito, o qual deverá ser entregue no prazo de 30 dias, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias. Não havendo solicitação de esclarecimentos, intimem-se para alegações finais também no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0002421-79.2011.8.16.0058-CICERO AUGUSTO BANCKE x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. SARA RODRIGUES BANCKE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

109. INTERDICAÇÃO-0002593-21.2011.8.16.0058-COSMY CLEMENTE DA SILVA x ANA CLAUDIA CLEMENTE DA SILVA- Sobre o contido na certidão retro manifeste-se a douta procuradora do requerente. -Adv. JANAINA MONTENEGRO-.

110. INDENIZACAO-0003049-68.2011.8.16.0058-LUIS CUNHA DE ALMEIDA x ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JULIANO CESAR IBA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

111. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003659-36.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x EUSIMAR DE PAULA SOUZA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0003696-63.2011.8.16.0058-ANDRE WALKER x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 17/01/2012, às 15:30 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. MARCIO BERBET e VALDEMIR BARSALINI-.

113. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003779-79.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RONALDO RODRIGO DOS SANTOS-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0004243-06.2011.8.16.0058-GRAZIELE MARTINS FEITOSA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência

do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado. O alegado na presente ação se funda na aparência do bom direito, pois questiona a Requerente a cobrança de TAC e TEC, na medida em que já está pacificado nos Tribunais tratar-se de cobrança indevida. Assim, atendido também o segundo requisito. Quanto ao terceiro requisito, entendo ser o caso de dispensá-lo, isso porque o veículo já foi restituído à Requerida, sendo determinado a esta a restituição do valor cobrado a título de VRG. Deste modo, não vislumbro possibilidade de prejuízo à Requerida em não inscrever o nome da Requerente em órgãos de proteção ao crédito, havendo, na verdade, possibilidade de prejuízo a esta caso a inscrição se dê, pois não se desconhece os transtornos para aqueles que têm o nome negativado. Isso posto, defiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da Requerente em órgãos de proteção ao crédito. Caso a inscrição já tenha ocorrido, defiro expedição de ofício para suspensão. Cite-se a Requerida para contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. -Adv. DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUYCZYK-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0004307-16.2011.8.16.0058-J B DA ROCHA TRANSPORTES ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- face do contido na certidão supra, intime-se os Embargantes para recolher as custas corretamente, complementando a diferença. -Adv. LUCILENE SMITH-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005282-38.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ELIZIO GOBBI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

117. COBRANCA-0005541-33.2011.8.16.0058-TONELLO E MACHAO DA LUZ LTDA x ELZA SANTIAGO LINO DE MORAES- Sobre a certidão supra, diga a Requerente. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

118. COBRANCA-0005544-85.2011.8.16.0058-TONELLO E MACHAO DA LUZ LTDA x VALDECIR LIMA DOS SANTOS- Sobre a certidão supra, diga a Requerente. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0005900-80.2011.8.16.0058-CRISTIANE MARTINS TORTOLA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos e examinados estes autos nº 5900/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 70/72 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA e VINICIUS GONÇALVES-.

120. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005979-59.2011.8.16.0058-HSBC FINANCE S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JOEL TADEU GARCIA COITINHO- O Requerente ajuizou com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor. Assim, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 03, o qual deverá ser depositado em mãos do Representante legal do Requerente. Efetivada a medida liminar, cite-se o Requerido para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado que, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, poderá o Requerido pagar a integralidade da dívida, segundo valores apresentados pelo credor. Em assim procedendo, o bem lhe será restituído livre de ônus. Também poderá purgar a mora, quando o bem lhe será restituído, mas com a permanência do ônus. Ressalta-se que a Lei nº 10.931, de 02/08/04, publicada no Diário Oficial de 03/08/04, alterou substancialmente o DL 911/69, especialmente nos parágrafos contidos nos mencionados art. 3º. Entretanto, tal não significa dizer que se tenha retirado do réu a opção de purgar a mora. Com efeito, houve pela nova redação da Lei mencionada a remoção da exigência do pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) das contraprestações a fazer o devedor jus à purgação da mora. A Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do extinto TAPR tem entendimento de que a purgação da mora em ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária, regulada, portanto, pelo Decreto-lei nº 911/69, é possível mesmo porque o que interessa ao credor é o recebimento do valor em atraso e não o propriamente o bem alienado. Isso porque os contratos de financiamento, alienação fiduciária e de leasing se submetem ao CDC, pois se tratam de contratos bancários, os quais são de consumo, pois envolvem a captação e a circulação de recursos monetários, podendo sua aplicação até mesmo ocorrer de ofício por se tratar de matéria de ordem pública (vide art. 1º da Lei 8.078/90). Em caso de pagamento ou purgação da mora, fixo a verba honorária em 10% devendo o Requerido arcar também com as custas processuais. Deverá ainda, ser o Requerido identificado que a poderá ser apresentada mesmo tendo efetuado o pagamento, caso entenda ter sido este em valor a maior, pretendendo a restituição da diferença. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que tenha havido pagamento, ou purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do Requerente, com expedição de novo certificado de registro de propriedade (se for o caso), em seu nome ou em nome de quem indicar, livre de ônus da propriedade fiduciária. Expeça-se o competente mandado. A parte autora para recolher a guia do Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

121. INTERDICAÇÃO-0006678-50.2011.8.16.0058-LELIA PEREZ DE SOUZA x DURVALINA BAPTISTA PERES- Vistos e examinados estes autos nº 6678/2011. O falecimento da interditanda, documento de fl. 23, implica na perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto feito, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, determinando seu arquivamento, observadas as formalidades legais. De consequência, fica revogada a liminar de fl. 21, devendo ser informado o INSS. Sem custas. -Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO-.

122. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006802-33.2011.8.16.0058-BANCO J. SAFRA S/A x ADEMIR CARDOSO ROSA-O Requerente ajuizou com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor.Assim, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 04, o qual deverá ser depositado em mãos do Representante legal do Requerente.Efetivada a medida liminar, cite-se o Requerido para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá constar do mandado que, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, poderá o Requerido pagar a integralidade da dívida, segundo valores apresentados pelo credor.Em assim procedendo, o bem lhe será restituído livre de ônus.Também poderá purgar a mora, quando o bem lhe será restituído, mas com a permanência do ônus.Ressalta-se que a Lei nº 10.931, de 02/08/04, publicada no Diário Oficial de 03/08/04, alterou substancialmente o DL 911/69, especialmente nos parágrafos contidos nos mencionados art. 3º.Entretanto, tal não significa dizer que se tenha retirado do réu a opção de purgar a mora.Com efeito, houve pela nova redação da Lei mencionada a remoção da exigência do pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) das contraprestações a fazer o devedor jus à purgação da mora.A Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do extinto TAPR tem entendimento de que a purgação da mora em ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária, regulada, portanto, pelo Decreto-lei nº 911/69, é possível mesmo porque o que interessa ao credor é o recebimento do valor em atraso e não o propriamente o bem alienado.Iso porque os contratos de financiamento, alienação fiduciária e de leasing se submetem ao CDC, pois se tratam de contratos bancários, os quais são de consumo, pois envolvem a captação e a circulação de recursos monetários, podendo sua aplicação até mesmo ocorrer de ofício por se tratar de matéria de ordem pública (vide art. 1º da Lei 8.078/90).Em caso de pagamento ou purgação da mora, fixo a verba honorária em 10% devendo o Requerido arcar também com as custas processuais.Deverá ainda, ser o Requerido cientificado que a poderá ser apresentada mesmo tendo efetuado o pagamento, caso entenda ter sido este em valor a maior, pretendendo a restituição da diferença.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que tenha havido pagamento, ou purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do Requerente, com expedição de novo certificado de registro de propriedade (se for o caso), em seu nome ou em nome de quem indicar, livre de ônus da propriedade fiduciária.Expeça-se o competente mandado.A parte autora para recolher a guia do Oficial de Justiça.

-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

123. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007083-86.2011.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CINTIA NERY CORREIA-O Requerente ajuizou com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor.Assim, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 04, o qual deverá ser depositado em mãos do Representante legal do Requerente.Efetivada a medida liminar, cite-se o Requerido para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá constar do mandado que, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, poderá o Requerido pagar a integralidade da dívida, segundo valores apresentados pelo credor.Em assim procedendo, o bem lhe será restituído livre de ônus.Também poderá purgar a mora, quando o bem lhe será restituído, mas com a permanência do ônus.Ressalta-se que a Lei nº 10.931, de 02/08/04, publicada no Diário Oficial de 03/08/04, alterou substancialmente o DL 911/69, especialmente nos parágrafos contidos nos mencionados art. 3º.Entretanto, tal não significa dizer que se tenha retirado do réu a opção de purgar a mora.Com efeito, houve pela nova redação da Lei mencionada a remoção da exigência do pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) das contraprestações a fazer o devedor jus à purgação da mora.A Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do extinto TAPR tem entendimento de que a purgação da mora em ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária, regulada, portanto, pelo Decreto-lei nº 911/69, é possível mesmo porque o que interessa ao credor é o recebimento do valor em atraso e não o propriamente o bem alienado.Iso porque os contratos de financiamento, alienação fiduciária e de leasing se submetem ao CDC, pois se tratam de contratos bancários, os quais são de consumo, pois envolvem a captação e a circulação de recursos monetários, podendo sua aplicação até mesmo ocorrer de ofício por se tratar de matéria de ordem pública (vide art. 1º da Lei 8.078/90).Em caso de pagamento ou purgação da mora, fixo a verba honorária em 10% devendo o Requerido arcar também com as custas processuais.Deverá ainda, ser o Requerido cientificado que a poderá ser apresentada mesmo tendo efetuado o pagamento, caso entenda ter sido este em valor a maior, pretendendo a restituição da diferença.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que tenha havido pagamento, ou purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do Requerente, com expedição de novo certificado de registro de propriedade (se for o caso), em seu nome ou em nome de quem indicar, livre de ônus da propriedade fiduciária.Expeça-se o competente mandado.A parte autora para recolher a guia do Oficial de Justiça.

-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

124. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007753-27.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON LUIZ DE ARAUJO GOULART-O Requerente ajuizou com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor.Assim, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 03, o qual deverá ser depositado em mãos do Representante legal do Requerente.Efetivada a medida liminar, cite-se o Requerido para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá constar do mandado que, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, poderá o Requerido pagar a integralidade da dívida, segundo valores apresentados pelo credor.Em assim procedendo, o bem lhe será restituído livre de ônus.Também poderá purgar a mora, quando o bem lhe será restituído, mas com a permanência do ônus.Ressalta-

se que a Lei nº 10.931, de 02/08/04, publicada no Diário Oficial de 03/08/04, alterou substancialmente o DL 911/69, especialmente nos parágrafos contidos nos mencionados art. 3º.Entretanto, tal não significa dizer que se tenha retirado do réu a opção de purgar a mora.Com efeito, houve pela nova redação da Lei mencionada a remoção da exigência do pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) das contraprestações a fazer o devedor jus à purgação da mora.A Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do extinto TAPR tem entendimento de que a purgação da mora em ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária, regulada, portanto, pelo Decreto-lei nº 911/69, é possível mesmo porque o que interessa ao credor é o recebimento do valor em atraso e não o propriamente o bem alienado.Iso porque os contratos de financiamento, alienação fiduciária e de leasing se submetem ao CDC, pois se tratam de contratos bancários, os quais são de consumo, pois envolvem a captação e a circulação de recursos monetários, podendo sua aplicação até mesmo ocorrer de ofício por se tratar de matéria de ordem pública (vide art. 1º da Lei 8.078/90).Em caso de pagamento ou purgação da mora, fixo a verba honorária em 10% devendo o Requerido arcar também com as custas processuais.Deverá ainda, ser o Requerido cientificado que a poderá ser apresentada mesmo tendo efetuado o pagamento, caso entenda ter sido este em valor a maior, pretendendo a restituição da diferença.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que tenha havido pagamento, ou purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do Requerente, com expedição de novo certificado de registro de propriedade (se for o caso), em seu nome ou em nome de quem indicar, livre de ônus da propriedade fiduciária.Expeça-se o competente mandado.A parte autora para recolher a guia do Oficial de Justiça.

-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

125. ACAO ANULATORIA-0007788-84.2011.8.16.0058-TEREZA GERALDI DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação do art. 331 do CPC, devendo em sendo possível, juntar por escrito suas respectivas propostas - prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento.-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0007838-13.2011.8.16.0058-ALMIRO JOSE MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Almiro José Machado, inicialmente qualificado, adentrou com a presente ação contra BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, aduzindo ter celebrado com esta contrato de financiamento com alienação fiduciária e outras avenças, no valor de R\$95.000,00, valor este a ser restituído em 48 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$3.325,43. Que pagou 18 parcelas, sendo que em razão de dificuldades financeiras não tem conseguido manter em dia o pagamento, passando a receber inúmeras ligações de cobranças com propostas para quitação, sempre em valores além de suas possibilidades, pois acrescidos de multa, comissão de permanência, juros, honorários entre outros encargos. Que ao solicitar cópia do contrato, vez que até então não tinha recebido, verificou a inclusão de várias taxas e tarifas na base de cálculo do financiamento, cobranças essas indevidas, acarretando um aumento de R\$7.677,20, razão da presente ação revisional, pois não quer se furtar ao pagamento, mas pretende fazê-lo de acordo com as disposições legais, devendo ser repetido o que foi indevidamente cobrado.Requerer, também, tutela antecipada para manutenção na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária, mediante consignação do valor que entende devido, e, também, para que seja obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito com a inicial vieram documentos.Relatei. Decido.O pedido de tutela antecipada merece acolhimento.É juridicamente possível a cumulação de pedidos de consignação em pagamento e revisional, com postulação de tutela antecipada para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e garantir-lhe a permanência da posse do bem objeto do contrato, até decisão final, uma vez que não há qualquer incompatibilidade entre eles e "quando o autor optar por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário".Assim, no âmbito do art. 292 do CPC é possível formular pedido em consignação, incidentalmente em ação revisional de cláusula contratual. Também é de se esclarecer que a tutela antecipatória não constitui pedido próprio.De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado."O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado.O alegado na presente ação se funda na aparência do bom direito, pois questiona o Requerente o anatocismo, havendo indícios da ocorrência consubstanciada no parecer técnico que acompanhou a inicial, sendo possível verificar que a taxa mensal multiplicada por 12 é inferior à taxa anual prevista no contrato, o que é vedado no ordenamento jurídico, além de dar conta da cobrança de taxas reiteradamente reconhecidas como indevidas pelo Poder Judiciário, restando atendido também o segundo requisito.Por fim, pugnou pelo depósito das parcelas vencidas e também das que se vencerem, restando, assim, atendido também o terceiro requisito.Portanto, é de se permitir o depósito do valor das parcelas que entende o Requerente devido, o que não significa dizer que ditos valores estão sendo acolhidos como corretos. Também há que ser deferido pedido para que se abstenha a Requerida de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, pois o débito está em discussão, sendo consignado o valor incontroverso.É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é apta a gerar danos irreversíveis ao consumidor, face da impossibilidade na

obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias. Por outro lado, não experimentará a Requerida qualquer prejuízo, com relação ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação, bem como poderá ajuizar ação de busca e apreensão em deixando o Requerente de consignar os valores das parcelas. Isso posto, defiro pedido para que o Requerente permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, mediante depósito dos valores incontroversos das parcelas vencidas no prazo de 10 (dez) dias, devendo, também, proceder o depósito das que forem se vencendo no decorrer da demanda. Feito o depósito das parcelas vencidas, intime-se a Requerida a fim de que se abstenha de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato em discussão, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Cite-se, também, a Requerida para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Caso já tenha sido promovida a inscrição do nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, a qual deverá ser pelo mesmo comprovada no feito, defiro desde logo a expedição de ofício para suspensão, desde que efetuado o depósito. Deverá ser o Requerente cientificado que em deixando de proceder o depósito das parcelas a presente medida será revogada. - Adv. LUCILENE SMITH-.

127. RESCISAO DE CONTRATO-0007848-57.2011.8.16.0058-PATRICIA DALLAGO CHANDOA e outro x ALESSANDRO XAVIER e outros- Patrícia Dallago Chadoha e Tonny Marcelo Busquim, inicialmente qualificados, ajuizaram a presente ação em face de Alessandro Xavier, Cláudia Aline Xavier e Zulmira Aparecida de Araújo Xavier, aduzindo que adquiriram deste uma propriedade imóvel. Que foi dado sinal no valor de R\$35.000,00, assim compreendido os valores referentes ao pagamento de IPTU, inventário, despesas de honorários e com a imobiliária intermediadora, entre outros. No entanto, embora já esteja o imóvel liberado para a transferência, tendo os requerentes obtido financiamento junto à CEF para pagamento das demais parcelas aventadas, os Requeridos deixaram de comparecer para assinar o contrato, razão do presente pedido de rescisão do compromisso de compra e venda. Pugnaram pela concessão de liminar, a fim de ser averbada a presente ação na matrícula do imóvel, único conhecido passível de penhora e juntaram os documentos de fls. 26/80. Relatei. Decido. Entendo possível deferir a liminar, com fulcro no parágrafo 7º, do art. 273, do CPC, vez que o provimento judicial, de cujo comando emana determinação para averbação de ação em matrícula de imóvel, revela-se como medida acatulatoria de direitos, por visar ela tão-somente a alertar a terceiros e afastar futuras alegações de boa-fé de eventuais compradores do imóvel, não violando, portanto, direito de propriedade. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - SÚMULA 83/STJ - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) II. "O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial." (REsp 811.851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20.11.2006). (...) (STJ - AgRg no Ag 1333611/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA CONTRA TABELIÃO. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. (...) 2. Ademais, esta Corte pacificou o entendimento quanto à legalidade do protesto contra alienação de imóvel, no julgamento do EREsp nº 440.837/RS, relator p/ acórdão o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28.05.2007, que uniformizou a jurisprudência no sentido de se permitir a averbação dentro dos limites do poder geral de cautela do juiz. 3. Recurso especial improvido. (REsp 687.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 24/08/2010). Expeça-se, pois, o competente mandado. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos Requeridos para contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Os Requerentes deverão comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 30 (trinta) dias. A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida, bem como recolher a guia oficial de justiça. - Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

128. MANDADO DE SEGURANCA-0008286-83.2011.8.16.0058-FERNANDES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO (Sr. Altair Jose Costa) do Mun. de Janiopolis-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JAKELINE F. STEFANELLO-.

129. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008374-24.2011.8.16.0058-EDSON FERNANDO FERRARI e outro x LILIAN VARGAS FERRARI e outro- Esclareçam os Requerentes o interesse no presente feito face da existência dos autos de prestação de contas nº 4514/2010. - Adv. AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.

130. EXECUCAO FISCAL-1/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JULIO BATISTA GUIMARAES- (...). Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar nula a penhora de fl. 60, determinando o seu levantamento. - Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.

131. EXECUCAO FISCAL-0003078-55.2010.8.16.0058-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DENTRAN x OZILIA APARECIDA NUNES-Ante o contido no ofício de fls. 41/43, manifeste-se o autor. - Adv. MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO-.

CAMPO MOURAO, 05 DE dezembro de 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CAPANEMA
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

VARA CIVEL - RELACAO Nº 67/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON SCHREINER MARAN 0051 002292/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0032 000283/2009
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0074 001634/2011
ANDERSON LUIS CENCI 0045 001276/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0018 000125/2008
BLAS GOMM FILHO 0011 000236/2007
CAMILA SLONGO PEGORARO 0068 001070/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0001 000272/2002
0002 000180/2004
0009 000225/2007
0010 000228/2007
0036 000313/2009
0040 000042/2010
0046 001306/2010
0048 001496/2010
0056 000043/2011
0062 000727/2011
0069 001177/2011
0080 002365/2010
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0040 000042/2010
0046 001306/2010
0048 001496/2010
0062 000727/2011
0069 001177/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0072 001573/2011
CESAR FRANCA 0037 000342/2009
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 0035 000308/2009
DALILA CRISTINA MARCON LI 0068 001070/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0050 002209/2010
0060 000390/2011
0073 001624/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0034 000306/2009
EDERSON LANZARINI MARAN 0051 002292/2010
0078 002061/2011
EDILSON CHIBIAQUI 0037 000342/2009
EDSON LUIZ COCCO 0016 000067/2008
EDUARDO DESIDERIO 0057 000061/2011
EGBERTO FANTIN 0034 000306/2009
EGIDIO MUNARETTO 0025 000294/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0064 000854/2011
EMERSON CHIBIAQUI 0037 000342/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0055 000031/2011
EMIR BENEDETE 0049 001503/2010
ENELIO BAGGIO 0051 002292/2010
0078 002061/2011
EVANDRO MAURO CARDOZO 0047 001405/2010
0053 002487/2010
0054 002498/2010
FABIANO SALINEIRO 0031 000263/2009
FABIO LUIS ANTONIO 0057 000061/2011
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0044 001097/2010
0052 002446/2010
0075 001685/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0064 000854/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 000008/2005
0012 000255/2007
0019 000149/2008
0021 000176/2008
0024 000286/2008
0028 000023/2009
0039 000015/2010
0058 000185/2011
0061 000448/2011
0064 000854/2011
0079 002198/2011
GILSON JOSÉ DOS SANTOS 0066 000961/2011
0067 000969/2011
GUILHERME RENAN DREYER 0049 001503/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0068 001070/2011

IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0004 000010/2005
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0037 000342/2009
 IRINEU PIMENTEL PINTO 0076 001728/2011
 IRINEU PIMENTEL PINTO 0077 001730/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0043 000695/2010
 JANAINA BUENO SANTOS 0070 001355/2011
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0032 000283/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0004 000010/2005
 JOSE DORIVAL BANDEIRA 0063 000811/2011
 JOSE RODRIGO DE ANDRADE M 0074 001634/2011
 KARINA HASHIMOTO 0037 000342/2009
 KLEITON FRANCISCATTO 0006 000142/2005
 0008 000218/2006
 0013 000281/2007
 0020 000163/2008
 0023 000256/2008
 0026 000333/2008
 0027 000347/2008
 0029 000153/2009
 0038 000402/2009
 0047 001405/2010
 0053 002487/2010
 0054 002498/2010
 0059 000300/2011
 0071 001358/2011
 LUCAS ZIMMER 0052 002446/2010
 0075 001685/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0055 000031/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0007 000156/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 001276/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0065 000956/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0065 000956/2011
 MARIA ZELI ANDREAZZA 0005 000062/2005
 MATEUS SCHEITT 0067 000969/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0045 001276/2010
 NADIA MAZUREK 0032 000283/2009
 NEIMAR MAJLO 0033 000291/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0037 000342/2009
 NILTO SALES VIEIRA 0015 000024/2008
 PATRIQUE MATTOS DREY 0017 000099/2008
 0030 000177/2009
 0034 000306/2009
 0042 000647/2010
 0075 001685/2011
 PEDRO BENTO TUBIANA 0041 000556/2010
 0055 000031/2011
 PEDRO SINHORI 0066 000961/2011
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0040 000042/2010
 0046 001306/2010
 0048 001496/2010
 0062 000727/2011
 0069 001177/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000263/2009
 RENI BAGGIO 0049 001503/2010
 RENNAN SERVELIN 0014 000287/2007
 0042 000647/2010
 RODEMAR EMILIO DA ROSA BA 0022 000201/2008
 RODRIGO LONGO 0068 001070/2011
 SEGIO SINHORI 0066 000961/2011
 TÁCIO DE MELO DO AMARAL C 0032 000283/2009
 WOODY PAULO MARTINI 0072 001573/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000917-44.2002.8.16.0061-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO x MARINO BUSSOLO e outro-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-0001166-24.2004.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x MINUZZO E DAMBROS TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, tendo em vista que a hasta pública não se realizou, porque os executados não foram intimados. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
3. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001232-67.2005.8.16.0061-DORACI ZAUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-10/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A x ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS CHIMARAO LTDA e outros-Providencie o executado, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 354,38, devidas à Vara Cível); (R\$ 121,84, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.
5. INVENTARIO-0001254-28.2005.8.16.0061-DALSILA THEREZA FULBER x GERALDO FULBER- Remeta-se ao arquivo, no aguardo do interesse e iniciativa-Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.
6. ORDINARIA DECLARATORIA-0001193-70.2005.8.16.0061-EULALIA TEREZINHA DEBALT SCHABBACH STRENZKE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Respeitados os valores e datas inseridas no todo processado, conferindo e certificando-se a regularidade, requirite-se o pagamento,

- procedendo-se às diligências necessárias, com adequação aos padrões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001216-16.2005.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BOM NA MESA LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
 8. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001589-13.2006.8.16.0061-LEONORA VIEIRA CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001374-03.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ELIZEU AUGUSTO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 143 verso. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
 10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001199-09.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ROBERTO SEITZ-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora para retirada de alvará judicial, para levantamento de valores. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
 11. MONITORIA-0001319-52.2007.8.16.0061-BANCO SANTANDER (BRASIL) S A x LEAL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Providencie a parte autora a publicação do edital de citação, no prazo de 15 dias, por duas vezes em jornal local (artigo 232, III, do CPC) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
 12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001233-81.2007.8.16.0061-ANGELO DIDI ALVES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
 13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001225-07.2007.8.16.0061-VENILDA ZANATTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Respeitados os valores e datas inseridas no todo processado, conferindo e certificando-se a regularidade, requirite-se o pagamento, procedendo-se às diligências necessárias, com adequação aos padrões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
 14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001241-58.2007.8.16.0061-LETICIA APARECIDA VEIGA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, pelo que: a) Declaro que na data da suspensão administrativa, a autora já havia implementado todos os requisitos para obtenção do benefício da prestação continuada, prevista no art. 20 da Lei 8.742/93. b) Condeno a autarquia requerida à conceder e pagar o benefícios de prestação continuada, com termo inicial na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, sem abono anual (art. 40 - Lei 8.213/91).c) As prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação. d) As prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança, (atualmente 6º ao ano), por força do art. 1º F da Lei 9494/97. e) Condeno a demandada com base no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC e atendidas as letras a e c do mesmo dispositivo legal, ao pagamento dos honorários advocatícios a razão de 10%, sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111-STJ). f) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. RENNAN SERVELIN-.
 15. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001649-15.2008.8.16.0061-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA) x ERIVELTO DOS SANTOS- Indefero o requerimento de fls. 74, considerando a inexistência de ofício anterior, expedido pelo Juízo. Assino o prazo de 5 dias para o autor demonstrar as diligências encetadas, nos moldes de fls. 56 e seguintes, pois, passado mais de um ano, o requerente não promove os atos que lhe compete, cingindo-se a aforar pedidos que não guardam correlação com o andamento do feito. Outrossim, certificada nova omissão, retorne para a extinção. -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.
 16. ORDINARIA DE COBRANCA-0001641-38.2008.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x LEAL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Esclareça a parte autora, em 5 dias, a manifestação de fls. 185, porquanto, inexistente defesa dos requeridos e não se cogita de revelia. -Adv. EDSON LUIZ COCCO-.
 17. INVENTARIO-0001662-14.2008.8.16.0061-ARACI HURTIG DA ROSA x ANTONIO FERREIRA DA ROSA- Remeta-se ao arquivo, no aguardo do interesse e iniciativa. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.
 18. DECLARATORIA - RITO ORDINARIO-0001552-15.2008.8.16.0061-RODRIGO CATANI x IZIDIO PAULO DE OLIVEIRA SILVA MOURA e outros-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre a petição e documentos apresentado pelo requerido, às fls. 260/262. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.
 19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001610-18.2008.8.16.0061-ADAO ATALIBIO BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
 20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001584-20.2008.8.16.0061-NELSON IVODIO FRANZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001537-46.2008.8.16.0061-NEIDE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001759-14.2008.8.16.0061-ODAIR JOSE FRAGA x ROQUE VALDIR MARTHA e outro- Intime-se o Dr Rodemar E. R. bartsch a regularizar a intervenção, em 48 horas. -Adv. RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001541-83.2008.8.16.0061-VILMAR CHIAPETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001685-57.2008.8.16.0061-LEONILDA TOEBE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001701-11.2008.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x ROSEMI INES FACHINELLO LEAL-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão desta Serventia de fls. 116, de que decorreu o prazo sem que a executada houvesse pago o valor da dívida ou interposto embargos a estes autos. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001569-51.2008.8.16.0061-GRACIELE WANDCHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001616-25.2008.8.16.0061-MARLENE HERMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, dada a singeleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001450-56.2009.8.16.0061-AVELINO MINUZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001295-53.2009.8.16.0061-ALCEBIANES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001359-63.2009.8.16.0061-LEOCIR SIDNEI BORGES MOREIRA x BANCO ITAU S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o valor depositado pelo requerido, que encontra-se em depósito judicial, (716,54, correspondente às verbas de sucumbência). Manifeste-se, em igual prazo, sobre o pedido de dilação de prazo, formulado pelo requerido às fls. 170/171. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0001429-80.2009.8.16.0061-BRONILDA DITTBERNER SCHLEMER x BANCO DO BRASIL S A e outro-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. FABIANO SALINEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0001566-62.2009.8.16.0061-MARLENE FATIMA VETTORELLO TECH e outro x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão desta Serventia, de fls. 280, informando quais os depósitos que, efetivamente, referem-se a estes autos. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0001235-80.2009.8.16.0061-VALDERI MILNIKEL x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S A-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. NEIMAR MAJOLO-.

34. ORD. DECLAR. INEXIGIBIL. TITULO-0001236-65.2009.8.16.0061-WANDERLEI DELARES x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro-Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 134, desta Serventia, que certificou que até a presente data só houve resposta ao ofício encaminhado ao SPC, que encontra-se à fls. 130/131. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY, EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

35. INVENTARIO-0001229-73.2009.8.16.0061-JERONIMO HENKES x RENILDA MATTES KREUZ-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001488-68.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SILVIO JOAO KRAEMER e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores",

oriunda do BacenJud, que resultou negativa. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

37. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001452-26.2009.8.16.0061-ALCEBIANES PEREIRA MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANCA-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001398-60.2009.8.16.0061-GESSI PUME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, dada a singeleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000056.77.2010.8.16.0061-ODILO VOGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 17 de julho de 2009, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condono a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condono a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condono, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000168.46.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x GILLIART DA ROSA e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan (R\$ 111,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000556-46.2010.8.16.0061-JORGE LUIS BERGER e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 10 de novembro de 2009, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condono a autarquia a conceder e pagar o benefício aos habilitados, com termo inicial em 10/11/2009, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anula (em dezembro), até a data do falecimento em 22/07/2011; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condono a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condono, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000647-39.2010.8.16.0061-LIANE DE FATIMA PETZOLD x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO-... Indefero a inicial e julgo extinto o processo, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos moldes da Lei 1060/50. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000695-95.2010.8.16.0061-LORENY HELFENSTELLER CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, às fls. 95. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

44. MONITORIA-0001097-79.2010.8.16.0061-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ROGERI LTDA - EPP x ITACIR FLAVIO RATAICZYK-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan (R\$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

45. ORDINARIA DE ANULACAO-0001276-13.2010.8.16.0061-FRANCISCO EUGENIO CANESIN x BV FINANCEIRA S A... Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a revisão do contrato quanto à cláusula de inadimplemento devendo incidir, tão somente a comissão de permanência. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00. -Advs. ANDERSON LUIS CENCI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001306-48.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x PROKSCH E PROKSCH LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001405-18.2010.8.16.0061-MARIA SALETE BIESECHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal, a realização de audiência preliminar, visando à conciliação, segundo o art. 331, parágrafo 3º do CPC, torna-se prescindível. Objetiva a parte autora a concessão de auxílio-doença, c.c. aposentadoria por invalidez, nos exatos termos da Lei nº 8.213/91. O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades ou eivas que o maculem e, na ausência de questões outras a serem analisadas ou dirimidas, por ora, dou o feito por saneado. O dissenso limita-se à existência de redução ou incapacidade laborativa, considerando as sequelas anunciadas e a qualidade de segurado. Defiro a perícia médica. Intimem-se as partes para ofertarem quesitos, em 5 dias e no mesmo prazo, querendo, apresentarem assistentes técnicos, se já não o fizeram. Para realização do exame pericial nomeio o Dr. Adalberto Dassoler, sob a fé e compromisso de seu grau. Como a parte autora, encontra-se sob o pálio da Justiça Gratuita, no âmbito de jurisdição delegada, fixo os honorários, nos termos da Resolução nº 541, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor máxima da tabela, considerando o tempo e trabalho que serão empreendidos. Intime-se o perito da nomeação e para apresentar resposta em 5 dias, caso haja concordância, devendo designar data para o comparecimento do autor, a fim de ser periciado, com antecedência suficiente para as devidas cientificações. Assino o prazo de 15 dias para a apresentação do laudo. Deverá ser oferecido um laudo único se as partes forem acordes ou, se não houver concordância poderão os assistentes técnicos juntas seus pareceres nos 10 dias subsequentes a intimação da juntada do exame pericial, devendo as partes diligenciar, vez que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Formulo os seguintes quesitos, correlatos à perícia médica: 1 - Qual a enfermidade ou deformidade do autor? 2 - É possível afirmar a causa? 3 - Qual? 4 - Da enfermidade ou deformidade resultou incapacidade para o trabalho? 5 - Em caso positivo, desde quando? 6 - Qual o grau de incapacidade laborativa? É reversível? 7 - Em caso positivo, é possível a reversão do quadro patológico mediante tratamento ou intervenção cirúrgica? Conste do expediente que deverão ser respondidos não só os quesitos do Juízo, como os formulados pelas partes, porquanto, usualmente, as respostas tem sido incompletas, comprometendo os julgamentos. Oportunamente, desde que necessária, haverá deliberação quanto à prova oral. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001496-11.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x DILSON BEALZOZOW e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

49. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001503-03.2010.8.16.0061-VANDERLEI SILVESTRE BENDER e outros x BRADESCO SEGUROS S A-Comprove a parte autora, em 5 dias, a postagem do ofício retirado e, se possível, junte o Aviso de Recebimento (AR). -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e GUILHERME RENAN DREYER-.

50. AÇÃO DE DEPOSITO-0002209-83.2010.8.16.0061-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILCE TEREZINHA VARGAS-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 37,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002292-02.2010.8.16.0061-IRENE PERFFI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. ADILSON SCHREINER MARAN, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002446-20.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE

PLANALTO x MANOEL FELIX DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito (sobre a penhora realizada e decurso de prazo, sem que os executados, houvessem pago o valor da dívida, ou apresentado impugnação à avaliação dos bens penhorados. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002487-84.2010.8.16.0061-MARINES SCHLOSSER RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002498-16.2010.8.16.0061-FRANCIELI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

55. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0000031-30.2011.8.16.0061-RDZ ALIMENTOS LTDA x AVES DO PARQUE LTDA e outro- Considerando o teor da certidão de fls. 80, declaro a revelia da ré Aves do Parque Ltda. Outrossim, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados, pelo réu Banco do Brasil, às fls. 38/46. -Advs. PEDRO BENTO TUBIANA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000043-44.2011.8.16.0061-TEREZINHA TERRA DALAGO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outros-Especifique o requerido MUNICIPIO DE CAPANEMA, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000061-65.2011.8.16.0061-INGA VEICULOS LTDA x COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud, que resultou negativa. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

58. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000185-48.2011.8.16.0061-ROZELI FELTEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000300-69.2011.8.16.0061-TEREZA ROZEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

60. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000390-77.2011.8.16.0061-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAM MULLER-... III - Dispositivo. Isto posto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.428/65 e no Decreto - LEI nº 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar, torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, se for o caso, facultada a venda pelo autor, na forma dos arts. 2º e 3º, § 1º, do Decreto - Lei 911/69, devendo proceder, se configurada a hipótese, os devidos recolhimentos junto ao órgão competente já que descabe ao Juízo tal isenção. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, despesas de protesto, e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00, dada a singeleza da demanda. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000448-80.2011.8.16.0061-ROSALILA OBALSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000727-66.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JORGE PUME e outros-Defiro a suspensão do feito, requerida pelo credor, o que faço com fulcro no artigo 791, II, c/c o artigo 265, II, do CPC, oportunizando o cumprimento da avença noticiada entre as partes. Contados e preparados, na forma da Lei, aguarde-se em arquivo, pelo interesse e iniciativa dos litigantes. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

63. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000811-67.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE x AUTO CHAPEAÇÃO BOTTEGA LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 22. -Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000854-04.2011.8.16.0061-DÉBORA DA SILVA x BANCO BRADESCO S A e outro- Intime-se o autor sobre fls. 48 (certidão da Serventia de que o Banco Bradesco S A não interpôs contestação). Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo Banco IBI S A, às fls. 50/58. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0000956-26.2011.8.16.0061-BANCO BRADESCO S/A x ALCEU KRAMPE- Defiro o prazo suplementar de 30 dias, para que o autor comprove a mora. Ultrapassado o lapso temporal, sem manifestação, retorne para extinção. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA-0000961-48.2011.8.16.0061-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E

ARTISTICO DE PEROLA D'OESTE-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SEGIO SINHORI e PEDRO SINHORI-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA-0000969-25.2011.8.16.0061-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SERT x ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAIZES-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. GILSON JOSÉ DOS SANTOS e MATEUS SCHEITT-.

68. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001070-62.2011.8.16.0061-IRACEMA ALMEIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. CAMILA SLONGO PEGORARO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001177-09.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOAO LUIS PAVIN e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 98. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001355-55.2011.8.16.0061-MARISTELA DALABONA SERAFINI e outros x LINDOMAR TIAGO CASTRO e outro-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. JANAÍNA BUENO SANTOS-.

71. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA-0001358-10.2011.8.16.0061-ANTONIO TADEU ESCHEMBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

72. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001573-83.2011.8.16.0061-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x VILMAR DE JESUS SATURNO XAVIER-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco9 Adami (R\$ 258,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e WOODY PAULO MARTINI-.

73. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001624-94.2011.8.16.0061-OMNI S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NADIR VOLFART SEIBEL-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva. Custas de Lei, pelo desistente. Oportunamente, archive-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001634-41.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x AMELIA FAGUNDES BEHL e outros-Manifeste-se o IMPUGNADO, em 10 dias, sobre a impugnação apresentada. -Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0001685-52.2011.8.16.0061-AVELINO RODRIGUES x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO-Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, FELIPE DA LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

76. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0001728-86.2011.8.16.0061-ELVIO JOSÉ SPIES x BANCO SANTANDER S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. IRENEU PIMENTEL PINTO-.

77. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0001730-56.2011.8.16.0061-ELVIO JOSÉ SPIES x BV FINANCEIRA S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. IRENEU PIMENTEL PINTO-.

78. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA-0002061-38.2011.8.16.0061-NATANAEL GOMES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

79. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA-0002198-20.2011.8.16.0061-MARA ROSANGELA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, juntando comprovante de residência na Comarca. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002365-71.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x JOSE ANTUNES-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

Aldo Antonio Pagani
Escrivão

CASCABEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCABEL / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 122/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 0017 000054/2006
0021 000488/2006
ALCEU SCHWEGLER 0069 002172/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0056 001652/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0094 000598/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0078 000748/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 000389/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 001663/2007
0088 002224/2010
ALEXSANDER BEILNER 0105 000930/2011
0107 000971/2011
ALINE MURTA GALACINI 0073 000563/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0047 001700/2008
ALTAIR MACHADO 0105 000930/2011
0107 000971/2011
ALVARO FABIO KREFTA 0031 000805/2007
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0014 000631/2005
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0072 000423/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0005 000412/2003
ANA LUCIA GABELA 0054 001281/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0092 000143/2011
ANA PAULA SILVEIRA 0014 000631/2005
ANA PAULA SWIECH MALTA 0048 001793/2008
ANALISA CAMARGO SIMON 0041 001099/2008
ANDERSON LUIZ SIMON 0087 002031/2010
0088 002224/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0047 001700/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0020 000454/2006
0075 000652/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI 0014 000631/2005
ARI CARLOS CANTELE 0069 002172/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0016 001200/2005
0030 000712/2007
0033 001199/2007
0094 000598/2011
0105 000930/2011
0113 001119/2011
CAMILA DONDONI 0024 001126/2006
CAMILA GIANNINA BETIATO 0015 000780/2005
CARLA KELLI SCHONS 0032 001190/2007
0099 000737/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0082 000973/2010
0102 000873/2011
CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0038 000355/2008
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0040 000982/2008
CAROLINA HEINZ HAACK 0068 002169/2009
CAROLINA VILLENA GINI 0008 000594/2003
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0073 000563/2010
0077 000698/2010
CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR 0083 001058/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0053 001177/2009
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0062 001961/2009
CIBELLE DE AZEVEDO 0095 000626/2011
0097 000656/2011
0101 000859/2011
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0003 000079/2003
0004 000082/2003
CLAUDEMIR SCHMIDT 0059 001722/2009
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0005 000412/2003
CRISTIANE LOMBARDO 0040 000982/2008
CRISTIANE PARUCKER LEMOS 0014 000631/2005
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0093 000329/2011
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0113 001119/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0096 000641/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0061 001945/2009
DAVI BASILIO BATISTA FERR 0039 000395/2008
DENISE MILANI PASSOS 0009 000389/2004
0016 001200/2005
DR. ALTAMIRO JOSE DOS SAN 0090 002411/2010
DR. ALYSSON S. FOGACA DE 0014 000631/2005
DR. AMAURI DOS SANTOS SAM 0023 000964/2006

DR. ANESTOR GASPASILVA 0008 000594/2003
 DR. ANTONIO CARLOS S. KUH 0007 000575/2003
 DR. ANTONIO GABRIEL DE LI 0012 000218/2005
 DR. ANTONIO MINORU ASHAKU 0001 000548/1996
 DR. BRAULIO BELINATI GARC 0006 000433/2003
 0007 000575/2003
 0016 001200/2005
 0020 000454/2006
 0026 001372/2006
 0047 001700/2008
 0073 000563/2010
 0075 000652/2010
 0085 001887/2010
 DR. CARLOS ALBERTO NUNES 0013 000413/2005
 DR. CARLOS ALBERTO SILIPR 0101 000859/2011
 DR. CARLOS EDUARDO M. HAP 0005 000412/2003
 DR. CLAUDEMIR GOMES GONCA 0027 000087/2007
 DR. CLAUDIO HENRIQUE STOE 0014 000631/2005
 DR. CLAUDIO STABILE 0013 000413/2005
 DR. CRISTIANO LUSTOSA 0019 000175/2006
 DR. DANIEL ANDRADE DO VAL 0037 001816/2007
 DR. DARLON CARMELITO DE O 0103 000895/2011
 DR. EDINALDO LINHARES DE 0078 000748/2010
 DR. EDSON RUBENS ANDRADE 0014 000631/2005
 DR. EGIDIO FERNANDO ARGUE 0060 001928/2009
 DR. EMERSON DEUNER 0039 000395/2008
 DR. ERIC GARMES DE OLIVEI 0002 000328/2002
 0087 002031/2010
 DR. EUCLIDES EUDES PANAZZ 0003 000079/2003
 DR. EVILNEI MORO 0014 000631/2005
 DR. FABIANO JORGE STAINZA 0008 000594/2003
 DR. FERNANDO LUIZ JOHANN 0039 000395/2008
 DR. GILBERTO FIOR 0058 001681/2009
 DR. GLAUCO SALVATTI PINTO 0026 001372/2006
 DR. HELIO SILVESTRE MATHI 0040 000982/2008
 DR. IVO HENRIQUE BAIRROS 0026 001372/2006
 DR. JEAN CARLOS MACHADO 0006 000433/2003
 DR. JEANDRE CLAYEBER CAST 0014 000631/2005
 DR. JOAO DOMINGOS TONELLO 0002 000328/2002
 DR. JORGE LUIS ZANON 0057 001680/2009
 DR. JORGE LUIZ DE MELO 0042 001217/2008
 DR. JOSE AUGUSTO A. DE NO 0009 000389/2004
 DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO D 0016 001200/2005
 DR. JOSE CID CAMPELO FILH 0048 001793/2008
 DR. JOSE RENACIR MARCONDE 0019 000175/2006
 DR. JOSE RICARDO MESSIAS 0017 000054/2006
 DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0036 001808/2007
 0051 000815/2009
 0090 002411/2010
 DR. JULIANO TOLENTINO 0091 000042/2011
 DR. JURANDIR R. PARZIANEL 0011 000022/2005
 DR. KENNEDY MACHADO 0003 000079/2003
 0004 000082/2003
 0013 000413/2005
 0017 000054/2006
 0021 000488/2006
 DR. LAURI DA SILVA 0033 001199/2007
 0094 000598/2011
 DR. LAURO HENRIQUE LUNA D 0062 001961/2009
 DR. LEANDRO DE QUADROS 0036 001808/2007
 0090 002411/2010
 0091 000042/2011
 DR. LEONARDO DOLFINI AUGU 0014 000631/2005
 DR. LEONARDO PARZIANELLO 0011 000022/2005
 DR. LINO MASSAYUKI ITO 0084 001562/2010
 DR. LUCIANO TINOCO MARCHE 0030 000712/2007
 DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIR 0063 001971/2009
 DR. LUIS FERNANDO DIETRIC 0050 000396/2009
 DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ 0093 000329/2011
 DR. LUIZ HENRIQUE CABANEL 0005 000412/2003
 DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIE 0067 002122/2009
 0072 000423/2010
 DR. MARCELO ANTONIO GRAF 0013 000413/2005
 DR. MARCELO BARZOTTO 0045 001471/2008
 0054 001281/2009
 0056 001652/2009
 0066 002121/2009
 0067 002122/2009
 DR. MARCELO HONJO 0003 000079/2003
 0004 000082/2003
 DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0022 000885/2006
 0046 001539/2008
 0058 001681/2009
 DR. MARCOS ANTONIO ZAITTE 0019 000175/2006
 DR. MAURICIO MUSSI CORREA 0019 000175/2006
 DR. MICHEL ARON PLATCHEK 0006 000433/2003
 DR. MICHELL RISSO 0013 000413/2005
 0017 000054/2006
 DR. MILTON LUIZ CLEVE KUS 0031 000805/2007
 DR. NAMUR DANIEL VANZIN 0018 000137/2006
 DR. NERI LUIZ SIMON 0087 002031/2010
 DR. NEWTON DORNELES SARAT 0077 000698/2010
 DR. NILDO VALENTIN DA COS 0010 000753/2004
 DR. OLDEMAR MARIANO 0015 000780/2005
 DR. OSMAR CODOLO FRANCO 0007 000057/2003
 DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN 0096 000641/2011
 DR. RAMIRO DE LIMA DIAS 0038 000355/2008
 DR. REINALDO MIRICO ARONI 0005 000412/2003
 0065 002089/2009

0093 000329/2011
 DR. RODRIGO PAGLIARINI SA 0011 000022/2005
 DR. ROGERIO DANTE DE OLIV 0019 000175/2006
 DR. RONALDO DA FONSECA 0016 001200/2005
 0089 002373/2010
 DR. SALAZAR BARREIROS JUN 0001 000548/1996
 DR. SAMUEL GOMES DO SANTO 0014 000631/2005
 DR. SANDRO LUIZ WERLANG 0048 001793/2008
 DR. SERGIO ROBERTO VOSGER 0024 001126/2006
 0037 001816/2007
 DR. SERGIO SOARES DE JESU 0042 001217/2008
 DR. VAGNER MARCEL BOER 0021 000488/2006
 DR. VALTER SCARPIN 0010 000753/2004
 DR. VICTOR ALBERTO AZI BO 0014 000631/2005
 DR. VICTOR ALEXANDRE BOMF 0014 000631/2005
 DR. VILMAR COZER 0043 001234/2008
 0104 000912/2011
 DRA. ADELFA T. BERTÉ 0011 000022/2005
 DRA. ANA PAULA FINGER MAS 0036 001808/2007
 0051 000815/2009
 DRA. ANDREA HERTEL MALUCE 0041 001099/2008
 DRA. ANDREIA VERANO 0002 000328/2002
 DRA. CAROLINE GARCETE 0005 000412/2003
 DRA. CRESTIANE ANDREIA ZA 0012 000218/2005
 DRA. DAIANI REGINA PARREI 0020 000454/2006
 0075 000652/2010
 DRA. DANIELI MICHELON DO 0024 001126/2006
 DRA. ELISABETE KLAJN 0005 000412/2003
 DRA. ELOA REGINA B. RAMOS 0110 001054/2011
 DRA. FLAVIA VELLARDO KOUY 0009 000389/2004
 DRA. FRANCIELI DIAS 0101 000859/2011
 DRA. GIANI LANZARINI DA R 0024 001126/2006
 0029 000540/2007
 0034 001208/2007
 DRA. GISELE CAETANO P. MA 0032 001190/2007
 DRA. HELEN CARNEIRO SOMAV 0023 000964/2006
 DRA. JOSIANE BORGES PRADO 0024 001126/2006
 DRA. LAURA ROSSI LEITE 0013 000413/2005
 0017 000054/2006
 DRA. LIA DIAS GREGORIO 0002 000328/2002
 0041 001099/2008
 0055 001647/2009
 0066 002121/2009
 DRA. LUANA DE SOUSA COSTA 0031 000805/2007
 DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOU 0002 000328/2002
 DRA. MARCIA LORENI GUND 0007 000575/2003
 0009 000389/2004
 0015 000780/2005
 0029 000540/2007
 0036 001808/2007
 0042 001217/2008
 0046 001539/2008
 0049 000078/2009
 0057 001680/2009
 0072 000423/2010
 DRA. MARIA AMELIA C. MAST 0058 001681/2009
 DRA. MARTA DIAS DE FRANCA 0021 000488/2006
 DRA. NADIA CARENINA P. TA 0003 000079/2003
 0004 000082/2003
 DRA. NADIA MAZUREK 0031 000805/2007
 DRA. PATRICIA S. EINHARDT 0022 000885/2006
 DRA. ROSANE MARQUES DE SO 0083 001058/2010
 0092 000143/2011
 DRA. SIDONIA SAVI MORO 0014 000631/2005
 DRA. SIMONE M. S. MONTEIR 0024 001126/2006
 0028 000399/2007
 0034 001208/2007
 DRA. SUELI MARIA OLTRAMAR 0070 000106/2010
 0071 000218/2010
 DRA. SUZANA BELLEGARD DAN 0014 000631/2005
 DRA. SUZANA VALDENIR PERB 0014 000631/2005
 DRA. TATIANA VALESCA VROB 0060 001928/2009
 DRA. TEREZINHA DEPUBEL DA 0032 001190/2007
 DRA. THAIANNA KLAIME 0038 000355/2008
 DRA. THAIS PORTUGAL 0019 000175/2006
 DRA. VALERIA CARAMURU CIC 0088 002224/2010
 DRA. VANDIRA COSER 0043 001234/2008
 DRA. VANESSA CRISTINA VEI 0010 000753/2004
 DRA. VIVIANA BIANCONI 0059 001722/2009
 DRA. WIVIANE CRISTINA PER 0088 002224/2010
 EDSON JAMES DE ALMEIDA 0029 000540/2007
 EDUARDO DESIDERIO 0097 000656/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0041 001099/2008
 0044 001290/2008
 0055 001647/2009
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0014 000631/2005
 0025 001166/2006
 0063 001971/2009
 0069 002172/2009
 0110 001054/2011
 EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO 0064 002065/2009
 ELEANDRA CRISTINA DOMINGO 0025 001166/2006
 ELIANDRA JAEGER SILVA 0014 000631/2005
 ELISANGELA DE A. KAVATA 0085 001887/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0026 001372/2006
 0030 000712/2007
 0033 001199/2007
 0094 000598/2011
 0105 000930/2011

0107 000971/2011
0113 001119/2011
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0059 001722/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0095 000626/2011
FABIANO CAMILLO 0078 000748/2010
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0014 000631/2005
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0042 001217/2008
FABIO LUIS ANTONIO 0097 000656/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0060 001928/2009
0064 002065/2009
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PR 0013 000413/2005
0021 000488/2006
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0045 001471/2008
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0012 000218/2005
FELIZ GURGACZ JUNIOR 0056 001652/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0041 001099/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0077 000698/2010
FERNANDO MARCOS PARISOTTO 0096 000641/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0016 001200/2005
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0014 000631/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0076 000667/2010
FRANCIELE APARECIDA DA SI 0098 000704/2011
FRANCIELY RITA VIEL 0020 000454/2006
GERSON LUIZ ARMILIATO 0037 001816/2007
0047 001700/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0064 002065/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0034 001208/2007
0035 001663/2007
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0091 000042/2011
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE 0038 000355/2008
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0072 000423/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0009 000389/2004
HENRIQUE GAEDE 0014 000631/2005
HERICK PAVIN 0035 001663/2007
0050 000396/2009
HIGOR O. FAGUNDES 0085 001887/2010
IGOR FERLIN 0074 000637/2010
ILAN GOLDBERG 0015 000780/2005
ILIAN LOPES VASCONCELOS 0014 000631/2005
ISMAEL LUIS DA SILVA 0014 000631/2005
IVO PEGORETTI ROSA 0029 000540/2007
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0027 000087/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0064 002065/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000575/2003
0009 000389/2004
0015 000780/2005
0028 000399/2007
0029 000540/2007
0036 001808/2007
0042 001217/2008
0046 001539/2008
0049 000078/2009
0050 000396/2009
0051 000815/2009
0052 000816/2009
0055 001647/2009
0057 001680/2009
0058 001681/2009
0061 001945/2009
0065 002089/2009
0072 000423/2010
JANAINA ROVARIS 0040 000982/2008
JAQUELINE FATIMA ROMAN 0035 001663/2007
JAQUELINE SCOTA STEIN 0064 002065/2009
JESSICA APARECIDA DEFACCI 0098 000704/2011
JHONNATH WILLIAM SIMON 0087 002031/2010
0088 002224/2010
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0014 000631/2005
JORGE PINTO DE OLIVEIRA 0019 000175/2006
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0010 000753/2004
0027 000087/2007
0048 001793/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0056 001652/2009
JOSE EDUARDO DOS SANTOS I 0045 001471/2008
JOSE LOSSO FILHO 0039 000395/2008
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0062 001961/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0015 000780/2005
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTT 0068 002169/2009
JULIANA LIMA PONTES 0093 000329/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0064 002065/2009
JULIANO DE BRITO NEITZKE 0014 000631/2005
JULIANO HUCK MURBACH 0014 000631/2005
0035 001663/2007
0083 001058/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0041 001099/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 001290/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0054 001281/2009
0055 001647/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0066 002121/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000389/2004
0015 000780/2005
0028 000399/2007
0029 000540/2007
0036 001808/2007
0042 001217/2008
0046 001539/2008
0049 000078/2009
0050 000396/2009
0051 000815/2009

0052 000816/2009
0055 001647/2009
0057 001680/2009
0058 001681/2009
0061 001945/2009
0065 002089/2009
0072 000423/2010
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0013 000413/2005
0021 000488/2006
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0080 000894/2010
KAREN FABRICIA VENAZZI 0024 001126/2006
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 0058 001681/2009
KENNEDY MACHADO 0083 001058/2010
0095 000626/2011
LARISSA ELIDA SASS 0024 001126/2006
LARISSA ELIDA SASS 0034 001208/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA 0079 000841/2010
0081 000914/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0012 000218/2005
LUCIANE ALVES PADILHA 0050 000396/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0069 002172/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 000982/2010
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0005 000412/2003
LUIZ FELIPE APOLLO 0009 000389/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 000396/2009
0052 000816/2009
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0072 000423/2010
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIR 0108 001036/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0064 002065/2009
LUIZ PAULO WILLE 0032 001190/2007
0099 000737/2011
MANOEL B. DOS SANTOS 0100 000827/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0088 002224/2010
MARCELLO VITOLDO LAGO 0112 001117/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0056 001652/2009
MARCELO FABIANO FLOPAS 0016 001200/2005
MARCIA L. GUND 0028 000399/2007
0050 000396/2009
0051 000815/2009
0052 000816/2009
0055 001647/2009
0058 001681/2009
0065 002089/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 001099/2008
0044 001290/2008
0054 001281/2009
0066 002121/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000433/2003
0047 001700/2008
0075 000652/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0006 000433/2003
0037 001816/2007
0047 001700/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0084 001562/2010
MARCOS ROGERIO SCHMIDT 0008 000594/2003
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0016 001200/2005
0023 000964/2006
0046 001539/2008
0074 000637/2010
MARCUS VINICIUS DALAVECHI 0109 001042/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0080 000894/2010
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0014 000631/2005
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0067 002122/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0072 000423/2010
MAURICIO KAVINSKI 0052 000816/2009
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0063 001971/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0076 000667/2010
MONICA RABONI FAXINA 0087 002031/2010
MÁRCIA L. GUND 0061 001945/2009
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0006 000433/2003
0026 001372/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0080 000894/2010
NELSON GONÇALVES 0014 000631/2005
NELSON JUNKI LEE 0045 001471/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0002 000328/2002
0061 001945/2009
0087 002031/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 0096 000641/2011
ORLEY JUNIOR ZANATTA 0031 000805/2007
PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0086 001948/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0093 000329/2011
PATRICIA TRENTON 0082 000973/2010
PAULO CESAR TORRES 0053 001177/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0010 000753/2004
0027 000087/2007
0048 001793/2008
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0017 000054/2006
0021 000488/2006
0058 001681/2009
PEDRO TORELLY BASTOS 0094 000598/2011
RAFAEL FAVRETO MACHADO 0054 001281/2009
RAFAEL SARTORI ALVARES 0012 000218/2005
0073 000563/2010
0077 000698/2010
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0101 000859/2011
REGINA ALVES CARVALHO 0068 002169/2009
0111 001112/2011
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0065 002089/2009
REGIS PANIZZON ALVES 0105 000930/2011

0107 000971/2011
 RENATO PEDRO DE SOUSA 0018 000137/2006
 RENATO TORINO 0050 000396/2009
 0088 002224/2010
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0102 000873/2011
 RICARDO MARTINS MOTTA 0045 001471/2008
 RILTON ALEXANDRE GUIMARÃES 0014 000631/2005
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0072 000423/2010
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0013 000413/2005
 0017 000054/2006
 0021 000488/2006
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0041 001099/2008
 RODRIGO GARCIA BASTOS 0029 000540/2007
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0014 000631/2005
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0060 001928/2009
 0064 002065/2009
 ROSIANE PRETTI GALVÃO 0074 000637/2010
 RUBIA MARA CAMANA 0018 000137/2006
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0069 002172/2009
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0060 001928/2009
 0064 002065/2009
 SARAH INDIARA BITTENCOURT 0094 000598/2011
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0032 001190/2007
 0099 000737/2011
 SERGIO ROBERTO LOSSO 0039 000395/2008
 SERGIO SCHULZE 0060 001928/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 0006 000433/2003
 SOLANA FATIMA CAVALHEIRO 0078 000748/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0043 001234/2008
 TATIANA DE JESUS NEVES 0005 000412/2003
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0095 000626/2011
 THAIS FERNANDA FRANZAK 0106 000952/2011
 THIAGO LEMOS SANNA 0079 000841/2010
 0081 000914/2010
 THIAGO SALVATTI 0003 000079/2003
 0004 000082/2003
 TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0079 000841/2010
 0081 000914/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 0060 001928/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0007 000575/2003
 0047 001700/2008
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0035 001663/2007
 VANDIRA COSER 0104 000912/2011
 VERGILIO SILIPRANDI 0028 000399/2007
 VITORIO KARAN 0106 000952/2011
 VOLMAR DALAVECHIA 0109 001042/2011
 WANDERLEIA PEREIRA GOMES 0022 000885/2006
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0048 001793/2008
 WERNER AUMANN 0046 001539/2008
 WOODY PAULO MARTINI 0029 000540/2007

1. EXECUCAO FORCADA TIT. EXTRAJ.-548/1996-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON NAZARI e outro-Vista as partes da informacao de fls.232/234, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA e Adv. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR.-

2. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0003249-07.2002.8.16.0021-ALEXANDRE MICHIEL LUIS REIJRINK x UNIBANCO - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada de documento desentranhado. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRIN e Advs. do Requerido DRA. ANDREIA VERANO, NELSON PASCHOALOTTO, DRA. LIA DIAS GREGORIO e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

3. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0003234-38.2002.8.16.0021-LUIZ LUCIO LOPES e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, o Cálculo de Liquidação dos credores LUIZ LUCIO LOPES e OUTROS na ação de DECLARATÓRIA que move em face MUNICIPIO DE CASCAVEL, apresentado às fls. 443 no valor de R\$ 14.385,51 (quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), mais R\$ 3.757,80 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), referente ao pagamento dos honorários advocatícios a ser atualizado a partir de 24/09/2009 e ao pagamento das custas e despesas processuais apuradas pela conta de fls. 521, no valor de R\$ 1.256,92 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido, totalizando o valor de R\$ 19.400,23 (dezenove mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos) mais os acréscimos legais quando do pagamento. P. I.Expeça-se RPV (requisição de pequeno valor), diretamente ao Município, observando o disposto no artigo 5º da Resolução n. 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). - Advs. do Autor DR. MARCELO HONJO, DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Reu CIRLENE LIBRELATO SANTOS, DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI e DR. KENNEDY MACHADO.-

4. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0003066-36.2002.8.16.0021-JOSE DE PAULA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista ao reu, MUNICIPIO da manifestação pelos autores de fls. 547/548, no prazo de (10) dez dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Reu CIRLENE LIBRELATO SANTOS, DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI e DR. KENNEDY MACHADO.-

5. COBRANCA - RITO SUMARIO-0005335-14.2003.8.16.0021-ESPOLIO DE LEONEL BOARO x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Libere-se o valor incontroverso a exequente (R\$ 26.448,47 FLS.

379).Expeça-se alvará.2. Intimem-se o Banco para se manifestar sobre a petição de fls. 387/389 a qual retifica o valor do cálculo.Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DRA. ELISABETE KLAJN e Advs. do Requerido DRA. CAROLINE GARCETE, DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, TATIANA DE JESUS NEVES, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.-

6. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0005200-02.2003.8.16.0021-POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Vista ao credor da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.1094/1740, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MICHEL ARON PLATCHEK, DR. JEAN CARLOS MACHADO e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e SIMONE DAIANE ROSA.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-0005455-57.2003.8.16.0021-MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA: A) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO A PARTIR DE 1993 ATÉ 19.02.2002 E REDUZIR OS JUROS COBRADOS A MAIOR PARA O PATAMAR PACTUADO A PARTIR DE 19.02.2002 B) EXCLUIR DO DÉBITO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS até 19.02.2002, devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475-B CPC.Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação.Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES.-

8. REVISAO DE APOSENT.-R.SUMARIO-594/2003-TACIANO BAGATOLI x ESTADO DO PARANA e outro-Vista ao exequente, da certidao de fls.264 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor MARCOS ROGERIO SCHMIDT e DR. ANESTOR GASPAS SILVA e Advs. do Reu DR. FABIANO JORGE STAINZACK e CAROLINA VILLENA GINI.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-0007313-89.2004.8.16.0021-ITACYR GRAPEGIA x BANCO UNIBANCO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA: A) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO A PARTIR DE 1994 ATÉ 14.08.1995 E REDUZIR OS JUROS COBRADOS A MAIOR PARA O PATAMAR PACTUADO A PARTIR DE 14.08.1995, devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475-B CPC.Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação.Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN, DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, DENISE MILANI PASSOS e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.-

10. REPETICAO DE INDEBITO-753/2004-ADEMILSON VENZELA DE ASSIS e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. VALTER SCARPIN, DRA. VANESSA CRISTINA VEIT e DR. NILDO VALENTIN DA COSTA e Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI.-

11. COBRANCA - RITO SUMARIO-22/2005-CONDOMINIO EDIFICIO GIRASSOL x ERONDINA SIRLEI CHAVES-Vista a parte autora-credora, da certidão de fls.135 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMACAO/ AVALIAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR, DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e DR. LEONARDO PARZIANELLO e Adv. do Requerido DRA. ADELFA T. BERTÉ.-

12. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013745-90.2005.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NELCI TERESINHA DOS ANJOS-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA que BANCO ABN AMRO REAL S/A move em face de NELCI TERESINHA DOS ANJOS, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei.P.R.I. Desapense-se dos autos 2021/2009.Oportunamente arquive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. ANTONIO GABRIEL DE LIMA JR. e RAFAEL

SARTORI ALVARES e Adv. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-
13. AÇÃO DE COBRANCA - RITO ORD.-413/2005-JUSTINA LOURENCO COUTINHO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Vista as partes da informacao de fls. 920, pelo Sr. Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO ANTONIO GRAF e DR. CARLOS ALBERTO NUNES e Adv. do Requerido DR. CLAUDIO STABILE, DR. MICHELL RISSO, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. KENNEDY MACHADO, ROBERTA SOARES CARDOZO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO-
14. FALENCIA-0012412-06.2005.8.16.0021-ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S.A. - FERROESTE x FERROPAR - FERROVIA PARANA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Assiste razão a ré FERROPAR S/A (item 1 de fls. 5550) na PRELIMINAR de ausência de intimação para se manifestar quanto ao laudo de avaliação, realizada no Juízo Deprecado de Guarapuava - PR., conforme faz prova a publicação de fls. 5340 pelo referido Juízo, que deixou de intimar.Assim, referida impugnação é tempestiva.2. Dê-se vista a autora da impugnação pela ré de fls. 5550/5581 e juntada de laudo de avaliação da empresa contratada, no prazo de (20) vinte dias.3. Em seguida ao Dr. Promotor de Justiça.4. Após, voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ e DR. SAMUEL GOMES DO SANTOS, Adv. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, NELSON GONÇALVES, CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER, DR. EDSON RUBENS ANDRADE, DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR, ILIAN LOPES VASCONCELOS, RODRIGO LUIZ MENEZES, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, DR. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, FABIO DE PAULA YAMASAKI, DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, DRA. SUZANA VALDENIR PERBONI, DR. JEANDRE CLAYEBER CASTELON, ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, JULIANO DE BRITO NEITZKE, ISMAEL LUIS DA SILVA, ELIANDRA JAEGER SILVA, DR. EVILNEI MORO, DRA. SIDONIA SAVI MORO, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANTONIO CARLOS MARTELI e RILTON ALEXANDRE GUIMARÃES e Adv. de Terceiro DR. SAMUEL GOMES DO SANTOS e ANA PAULA SILVEIRA-
15. PRESTACAO DE CONTAS-0012527-27.2005.8.16.0021-DARCI TOZIN x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA: A) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO B) EXCLUIR DO DÉBITO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475-B CPC. Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação.Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, CAMILA GIANNINA BETIATO e ILAN GOLDBERG-
16. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012227-65.2005.8.16.0021-MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA x FININVEST S.A-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA move em face de FININVEST S/A, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA, MARCELO FABIANO FLOPAS, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e MARCOS VINICIUS BOSCHIOROLI e Adv. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e DENISE MILANI PASSOS-
17. COBRANCA - RITO SUMARIO-0011989-12.2006.8.16.0021-USCOVICH & ULZEFER LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. MICHELL RISSO, DR. JOSE RICARDO MESSIAS, ROBERTA SOARES CARDOZO e DR. KENNEDY MACHADO-
18. AÇÃO DE COBRANCA - RITO ORD.-137/2006-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x L. T. RAIZER MORO & CIA. LTDA. (HOTEL RAIZER)-Vista a parte credora, da certidão de fls.169, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RENATO PEDRO DE SOUSA e RUBIA MARA CAMANA e Adv. do Requerido DR. NAMUR DANIEL VANZIN-
19. AÇÃO DE DEPOSITO-175/2006-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x CLAUDETE SVETCH-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar

o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DR. MARCOS ANTONIO ZAITTER, DR. CRISTIANO LUSTOSA, DRA. THAIS PORTUGAL, DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR., DR. MAURICIO MUSSI CORREA e JORGE PINTO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DR. JOSE RENACIR MARCONDES-
20. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0012345-07.2006.8.16.0021-DAIANI REGINA PARREIRA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora às fls. 541/548 e pelo réu às fls. 549/572, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor DRA. DAIANI REGINA PARREIRA e Adv. do Reu DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FRANCIELY RITA VIEL e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-
21. COBRANCA - RITO SUMARIO-0012071-43.2006.8.16.0021-CELSON LIOUJI MITSUTAKE x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls. 243/247, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Requerido DRA. MARTA DIAS DE FRANCA, ROBERTA SOARES CARDOZO, DR. VAGNER MARCEL BOER, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DR. KENNEDY MACHADO, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-
22. AÇÃO DE COBRANCA - RITO ORD.-0012705-39.2006.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO PONCIO LTDA ME e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls.146, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM e DR. MARCIO ANTONIO SASSO e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES-
23. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-964/2006-DIOGO ANTONIO ELIAS x MICRONYCK INFORMATICA LTDA e outro-Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Adv. do Autor DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Adv. do Reu MARCOS VINICIUS BOSCHIOROLI e DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-
24. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1126/2006-JOSE ELOIR MULLER x VIDA DIESEL RECUP. E COM. DE PEÇAS NOVAS E USADAS e outro- ...3. Resultando negativas as diligências, intime-se a empresa executada para que indique bens passíveis de penhora, prazo de (05) cinco dias.-Adv. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, KAREN FABRICIA VENAZZI e LARISSA ELIDA SASS e Adv. do Requerido DRA. DANIELI MICHELON DO VALLE, CAMILA DONDONI, DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU e DRA. JOSIANE BORGES PRADO-
25. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-1166/2006-NELSON ZALESKI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Estando em termos, defiro o pedido de fls. 130 pelo réu - ESTADO DO PARANÁ.2. Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, para responder os quesitos apresentados pelo réu de fls. 107/108, apresentando laudo complementar.Prazo de 30 dias.3. Com a resposta, intemem-se novamente as partes no prazo de 10 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-
26. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-1372/2006-NIVALDO TEIXEIRA ALVES x JURANDIR LUIZ BONAVIGO e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls. 107, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. GLAUCO SALVATTI PINTO e Adv. do Reu ELVIS BITTENCOURT, DR. IVO HENRIQUE BAIRROS, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-
27. ANULATORIA-0014461-49.2007.8.16.0021-VALQUEMIR CORREA VICTOR FILHO x ELCIO SANTANA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls. 306, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Adv. do Requerido IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES-
28. COBRANCA-399/2007-BANCO DO BRASIL S/A x POSTO VIVIANE LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 83/90, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrituração. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).
8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Conta no valor de R \$ 834,06 =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 2.094.013,59 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG

e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e VERGILIO SILIPRANDI-.

29. INEX.DE REL.JURIDICA-SUMARIO-0014344-58.2007.8.16.0021-NILSO TORRES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND e EDSON JAMES DE ALMEIDA e Adv. do Reu WOODY PAULO MARTINI, DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, IVO PEGORETTI ROSA e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-712/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Intimação do autor para que providencie a retirada da carta precatoria, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Embargante AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Embargado DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-0014465-86.2007.8.16.0021-ANDREA SANTANA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA e ORLEY JUNIOR ZANATTA e Adv. do Requerido ALVARO FABIO KREFFA, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DRA. NADIA MAZUREK-.

32. USUCAPIAO-1190/2007-EMILIO FRANCISCO DA SILVA x ESPOLIO DE FLORIDA JULIA ZAFFARI e outro-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 261, pela autora.Concedo o prazo de mais (30) trinta dias, para pagamento das custas processuais.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). - Adv. do Requerente DRA. TEREZINHA DEPUBEL DANTAS e Adv. do Requerido DRA. GISELE CAETANO P. MAFFESSONI, SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS e LUIZ PAULO WILLE-.

33. CURATELA-0014672-85.2007.8.16.0021-DIVA APARECIDA SCORTEGAGNA DIAS x VALCIR JOSE SCORTEGAGNA-Vista as partes da do ofício de fls.90, da Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Pinhais, nos autos de Carta Precatoria sob nº 157/2011, informando que foi designada para o dia 12/12/2011 as 14:30 horas, para a realização do ato deprecado. (art. 162, parágrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e DR. LAURI DA SILVA-.

34. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-1208/2007-HIAGO MARURICIO OLIVEIRA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao exequente.-Adv. do Autor GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e Adv. do Reu LARISSA ELIDA SASS, DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

35. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-1663/2007-BENEDITO CONCEIÇÃO BAZARRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Autor GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FATIMA ROMAN e Adv. do Reu JULIANO HUCK MURBACH, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-1808/2007-G. F. MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-1816/2007-MARIA SALETE HANSEN DE FREITAS x BRASIL TELECOM S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

38. ACAO CIVIL PUBLICA-0016966-76.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO MENIN-SENTENÇA DIGITAL ==>..Nesses termos, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7347/1985). Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e Adv. do Requerido DR. RAMIRO DE LIMA DIAS e DRA. THAIANNA KLAIME-.

39. ACAO MONITORIA-395/2008-AUTO POSTO BIN LTDA x ASSOC.DOS REV. DE COMBUSTIVEIS DA REG. DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Dê-se vista ao exequente do pedido de desbloqueio de valores pela executada e nomeação de bens para garantia do débito de fls. 182/183, no prazo de (10) dez dias.2. Após, voltem para ser apreciado, inclusive o pedido pelo credor de fls. 186.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente JOSE LOSSO FILHO, SERGIO ROBERTO LOSSO e DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA e Adv. do Requerido DR. FERNANDO LUIZ JOHANN e DR. EMERSON DEUNER-.

40. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-982/2008-JOSE CARLOS LOPES x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: A) EXCLUIR

A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NA CONTA CORRENTE; B) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DA CONTA CORRENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO; C) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito. Condeno o autor a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor da redução pretendida e o valor efetivamente excluído do débito. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Autor DR. HELIO SILVESTRE MATHIAS e CRISTIANE LOMBARDO e Adv. do Reu LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0017102-73.2008.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE KROIN- 1.Acolho a emenda de fls. 44/45.2. Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, e que as chances de autocomposição do litígio sao maiores antes da resposta do reu, designo audiencia de tentativa de conciliação, a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, em data a ser agendada pelo Cartório. Cite-se o reu para comparecer ao ato, e tambem para responder, querendo, aos termos da demanda no prazo de 15 dias, a contar da data da audiencia, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Intime-se.=>Audiencia de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2012, as 16:00 horas.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.-Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, DRA. LIA DIAS GREGORIO, DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0016133-58.2008.8.16.0021-MARIA CELINA CARDOSO DE PAIVA x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação, calculo e documentos pelo autor, de fls. 171/198, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e DR. SERGIO SOARES DE JESUS MORAES-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0016647-11.2008.8.16.0021-RUI DOMINGUES CARNEIRO JUNIOR x ADALBERTO LUIS KNOLLSEISEN-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, em confirmando a liminar deferida a fls. 101/101v., JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO ULTRALEVE E SEU MOTOR; E JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO.Sucumbência: condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas e despesas do processo e da reconvenção, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 1000,00, para a ação e reconvenção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido DRA. VANDIRA COSER e DR. VILMAR COZER-.

44. ACAO DE DEPOSITO-0017023-94.2008.8.16.0021-BANCO BMC S/A x MARGARETH TEREZINHA BERRIA-Vista as partes, do ofício de fls.63/91. (art. 162, parágrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0017183-22.2008.8.16.0021-ARLON MOREIRA ANTUNES x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO- SENTENÇA DIGITAL==>...Assim, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com base no artigo 269, I do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a exigibilidade enquanto for beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. retifique-se a autuação (fls. 28v.).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido NELSON JUNKI LEE, JOSE EDUARDO DOS SANTOS INIESTA CASTILHO, RICARDO MARTINS MOTTA e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0016159-56.2008.8.16.0021-M. DE F. CAMAROTTO CONFECÇÕES E CALÇADOS ME x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0016442-79.2008.8.16.0021-BOMM FILHOS E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

48. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0017127-86.2008.8.16.0021-EDITORA O PARANA SC LTDA - JORNAL O PARANA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro-DESPACHO DIGITAL==>Intime-se o réu para se manifestar quanto a apelação de fls. 811 (concordância com o pedido de extinção, desde que não seja condenada ao pagamento do ônus da sucumbência), juntada pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).

www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e DR. SANDRO LUIZ WERLANG e Advs. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA, DR. JOSE CID CAMPELO FILHO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

49. ACOA MONITORIA-0017484-66.2008.8.16.0021-RECAPADORA TECCHIO LTDA x JANETE STEINBACH-DESPACHO DIGITAL==>1. O AR de citação de fls. 46 não foi assinado pela ré, mas por pessoa estranha ao feito.2. Manifeste-se a respeito a autora. Prazo de (10) dez dias.3. Após, voltem para ser apreciado o pedido de fls. 50.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017961-55.2009.8.16.0021-AGROPAF COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, em confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO SANTANDER BRASIL S/A EXIBA EM 90 DIAS O CONTRATO E OS EXTRADOS PEDIDOS NA INICIAL.Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R\$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se a autuação.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0016731-75.2009.8.16.0021-AUTOLANTA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 199/203, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).

8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).==>Conta no valor de R \$ 222,12 ==>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 1.271,47 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0018055-03.2009.8.16.0021-ATLANTA AUTO ELETRICA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- Vista a parte ré da manifestação, calculo e juntada de documentos pela autora de fls. 437/466, no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

53. ACOA DE DEPOSITO-0017163-94.2009.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSE MARY ZUCATTI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e PAULO CESAR TORRES-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018716-79.2009.8.16.0021-ORLI CORDEIRO x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL EXIBA EM 90 DIAS O O EXTRATO DE PAGAMENTOS DO CONTRATO REFERIDO NA INICIAL.Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R\$ 400,00.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e ANA LUCIA GABELA e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO-.

55. REV. CONTR. C/MANUTENCAO POS.- 0017944-19.2009.8.16.0021-EDILAINE CISERSA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: A) LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO, MAIS JUROS MORATÓRIOS DE 12% A.A. E MULTA DE 2%; B) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em

10% sobre o valor excluído do débito. Condeno o autor a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor da redução pretendida e o valor efetivamente excluído do débito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017220-15.2009.8.16.0021-OSNI MARIANO x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DIGITAL==>Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo réu de fls. 67/72 (extrato da conta bancária), no prazo de 05 (cinco) dias.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido FELIZ GURGACZ JUNIOR, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1680/2009-JOSINA RENI VIER x BANCO JOHN DEERE S/A-DESPACHO DIGITAL DE FL.126==>AVOQUEI OS AUTOS Nº 1680/2009 1. Corrijo o erro material do despacho de fls. 124, para receber o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 100/123, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Cumpra-se no mais, os itens 2 e 3 do despacho de fls. 124.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). ==>DESPACHO DIGITAL DE FL.124.==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 100/123, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. JORGE LUIS ZANON-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018723-71.2009.8.16.0021-GILBERTO VIER x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO DO BRASIL S/A EXIBA EM 90 DIAS TODOS OS DEMAIS CONTRATOS E RESPECTIVOS EXTRATOS PEDIDOS NA INICIAL.Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R\$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, DR. GILBERTO FIOR, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018735-85.2009.8.16.0021-TELMA DA SILVA x ESPÓLIO DE ALIRIO DA SILVA e outro- Nomeio desde já Curador aos eventuais interessados, incertos e desconhecidos, a Dra. VIVIANA BIANCONI, que servirá sob o compromisso de seu grau, e após decorrido o prazo do edital, deverá apresentar contestação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHMIDT e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

60. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0018597-21.2009.8.16.0021-MAURI DUARTE DE RAMOS x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Autor DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Reu TIAGO SPOHR CHIESA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE e DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0018022-13.2009.8.16.0021-DESTEFANI & LIMA LTDA ME x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL -SENTENÇA DIGITAL==>Cuida-se de ação de prestação de contas em que embora o réu tenha inicialmente resistido ao pedido, depois apresentou as contas solicitadas independentemente de decisão judicial, com o que reconheceu tacitamente o pedido.Com isso, A PRIMEIRA FASE DA DEMANDA SE EXTINGUE NA FORMA DO ART. 269, II, CPC, e o réu - pela resistência inicial - arca com as respectivas custas e despesas, mais os honorários do patrono do autor, ora arbitrados em R\$ 300,00.No mais, o processo prossegue apenas para a análise das contas apresentadas, lembrando que a ação de prestação de contas não se presta para revisar o contrato. A impugnação da autora às contas do Banco está centrada em três argumentos: cobrança de juros superiores à taxa de mercado; capitalização mensal de juros; e cobrança de tarifas. Aqui a discussão acerca da capitalização de juros é inútil, pois está expressamente prevista nos contratos de conta corrente (cédulas de crédito bancário). "A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) Resta aqui a discussão acerca da cobrança de juros em desacordo com o contrato, lembrando que a fixação dos juros na taxa média de mercado só tem lugar quando não houver pacto de juros, e aqui há pacto de juros na cédula juntada a fls. 136. A redução da tarifa pactuada para a taxa média de mercado tem caráter revisional. Por fim, uma vez prestadas as contas pelo Banco, cabe exigir do cliente

um grau de precisão maior em sua impugnação, pelo que lhe fixo o prazo de 60 dias para apresentar seu cálculo contrastando a taxa praticada pelo banco com a taxa pactuada. Deixo de inverter aqui o ônus da prova porque a autora já se mostrou capaz de elaborar seu cálculo, modo que a prova pretendida não lhe é difícil ou impossível. Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

62. AÇÃO MONITORIA-1961/2009-FUNDACAO ASSIS GURGACZ - FAG x CLEBER CARRARO-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido e documentos pelo executado de fls. 128/131, manifeste-se o exequente.Prazo de (10) dez dias.2. Após, voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Requerido DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0017598-68.2009.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 353/357, pelo réu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).

8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).====>Conta no valor de R\$ 227,76 =====Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 614,60 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Embargante DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

64. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0017278-18.2009.8.16.0021-LUIZ CARLOS DAVANTEL x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL ==>...ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTA STEIN e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018714-12.2009.8.16.0021-ANGELA ROSA TEDESCO GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM BASE NO ART. 269, II, CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido REGINA DE SOUZA PREUSSLER e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018444-85.2009.8.16.0021-FABRICIO MARCELO WEBBER x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO ITAÚ S/A EXIBA EM 90 DIAS O CONTRATO PEDIDOS NA INICIAL E O EXTRATO DE PAGAMENTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2122/2009-FABRICIO MARCELO WEBBER x BANCO ITAU S/A-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls. 60/128. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

68. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0017285-10.2009.8.16.0021-NOEMIA DA SILVEIRA INACIO x BANCO DAYCOVAL S/A-SENTENÇA DIGITAL ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE.Sucumbência: Condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e Adv. do Requerido CAROLINA HEINZ HAACK e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0017622-96.2009.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 357/361, pelo réu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).

8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).====>Conta no valor de R\$ 227,76 =====Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 614,60 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ARI CARLOS CANTELE e ALCEU SCHWEGLER e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

70. INVENTARIO-0001190-65.2010.8.16.0021-PATRICIA JESUS CARDOSO LIMA x FLAVIO DE OLIVEIRA BRAGA-SENTENÇA DIGITAL==>Ante o ofício de fls. 119/115 e a sentença proferida nos autos 218/2010, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, no presente INVENTÁRIO em que PATRICIA JESUS CARDOSO LIMA move em face de FLAVIO DE OLIVEIRA BRAGA, de consequência, julgo EXTINTA a presente ação pela perda do objeto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC., e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerido DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI-.

71. INVENTARIO-0001022-63.2010.8.16.0021-HENRIQUE BREMM BRAGA x FLAVIO DE OLIVEIRA BRAGA-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação de fls. 477/478, apresentada na presente ação de Inventário em que é autor HENRIQUE BREMM BRAGA, representado pela sua genitora ROSELI BREMM, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Devidamente cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se Carta de Adjudicação.Custas de lei.P. R. I. Oportunamente, desapense-se dos autos n. 106/2010 e archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0002364-12.2010.8.16.0021-VALDEMIR ANTONIO MARGUTTI - FI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao réu da impugnação, juntada de documentos e calculo pelo autor, de fls. 159/187, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006461-55.2010.8.16.0021-EDUARDO BISINELLA x BANCO BANESTADO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, II, CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Retifique-se o polo passivo da presente demanda inclusive junto ao Cartório Distribuidor.

====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE MURTA GALACINI-.

74. AÇÃO MONITORIA-0007936-46.2010.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCABEL - UNIVEL x MARILDA MIGUEL DOS SANTOS e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls. 71 negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e IGOR FERLIN e Adv. do Requerido ROSIANE PRETTI GALVÃO-.

75. EXECUCAO HIPOTECARIA-0014894-53.2007.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MARIA LUIZA DE SOUZA COELHO EMERENCIANO e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 101/114, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e Adv. de Terceiro DRA. DAIANI REGINA PARREIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005174-57.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x IZABEL FRANCA-Intimação do autor para que providencie a retirada do edital expedido em cartório, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar

o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008775-71.2010.8.16.0021-EDUARDO VALENTINO SIMONATO x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Por força do princípio da causalidade, condeno o Banco a pagar as custas e despesas processuais mais honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RAFAEL SARTORI ALVARES e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

78. COBRANCA-0008084-57.2010.8.16.0021-PROVENCE VEICULOS LTDA x RAFAEL WERLE RIBEIRO-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 66/67, celebrada entre as partes nestes autos onde PROVENCE VEICULOS LTDA move em face de RAFAEL WERLE RIBEIRO. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, pelo réu.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, FABIANO CAMILLO e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e Adv. do Requerido DR. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010738-17.2010.8.16.0021-SILVANA LISS x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==>Dê-se vista ao réu do documento juntado pelo autor de fls. 42 (cópia do cartão salário, emitido pelo réu), no prazo de 05 (cinco) dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente THIAGO ALEXANDRE GRANDO e Advs. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0009437-35.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x RIO LAB 2006 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros- 1. A parte autora foi devidamente intimada do ato através de publicação no diário oficial (relação 109/2011). 2. A parte re nao foi devidamente citada os ofícios enviados aos endereços fornecidos pela parte autora retornaram sem cumprimento. -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMLYA KARENN GOMES RODRIGUES-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011715-09.2010.8.16.0021-TIAGO ROSBACH x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO BRADESCO S/A EXIBA EM 90 DIAS OS EXTRATOS DA CONTA SALÁRIO N. 0005279, CARTÃO N.4237020360198704.Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R\$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente THIAGO ALEXANDRE GRANDO e Advs. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012808-07.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO ANTUNES FERREIRA-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 27, requerida pelo autor BANCO FINASA BMC S/A na presente ação de BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA que move contra DIOGO ANTUNES FERREIRA, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC., e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-0014404-26.2010.8.16.0021-MARGARETH FIORAVANÇO x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REC. HUMANOS DA PREF. MUNICIPAL DE CVEL-PR,SRA. MARIA DE LOURDES GONZATTI-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA. Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a impetrada.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO e DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA-.

84. ACAO MONITORIA-0020522-18.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FERNANDO BORGES VIEIRA- =====>Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2012 as 15:00 horas.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do R. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025986-23.2010.8.16.0021-JOSE PEIXE x BANCO ITAU S/A-Vista ao credor da impugnação a liquidação e cumprimento da sentença, de fls.94/184, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

86. INTERDICAÇÃO E NOM. DE CURADOR-0026346-55.2010.8.16.0021-VALDENICE BATISTA DOS SANTOS e outro x ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl.70/71. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027738-30.2010.8.16.0021-ACYR LORENÇO DA CRUZ x BANCO CREDIBEL S/A-SENTENÇA DIGITAL ==>...Em consequência JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, II, CPC.Como não houve resistência pelo réu à pretensão de obter os documentos, descabe a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários do patrono do autor, os quais serão suportados pelo autor, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JHONNATH WILLIAM SIMON, ANDERSON LUIZ SIMON e DR. NERI LUIZ SIMON e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e MONICA RABONI FAXINA-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030053-31.2010.8.16.0021-GILMAR DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...Em consequência JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, II, CPC.Publique-se pelo autor, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente ANDERSON LUIZ SIMON e JHONNATH WILLIAM SIMON e Advs. do Requerido DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI e RENATO TORINO-.

89. IMISSAO DE POSSE-0032914-87.2010.8.16.0021-CLAUDIOMIR DEBIAZI x EDISON FIAMONZINI e outro-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 44, requerida pelo autor CLAUDIOMIR DEBIAZI na presente ação de IMISSÃO DE POSSE que move contra EDISON FIAMONZINI e VERA LUCIA TELLES FIAMONZINI, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC., e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.

Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0033330-55.2010.8.16.0021-ANTONIO SERGIO BORGES e outros x BANCO BRADESCO S.A- Designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2011 as 17:30 horas. Int-Adv. do Embargante DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e Advs. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000708-83.2011.8.16.0021-SIMONE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA ORDENAR AO RÉU BANCO FINASA S/A., EXIBA O CONTRATO E DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO, COM SUAS ALTERAÇÕES, ADITIVOS E ADITAMENTOS.Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º CPC, em R\$ 300,00, tendo em vista a extensão da defesa processual, especialmente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente GIOVANA CEZALLI MARTINS e Advs. do Requerido DR. JULIANO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0033834-61.2010.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x MAURICIO ROZANSKI WALCZINSKI-DESPACHO DIGITAL==>1. Acolho a justificativa do embargante de fls. 61/62 e, reabro o prazo para o embargate se manifestar no feito.Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Embargante DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA e Adv. do Embargado ANA LUCIA PEREIRA-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008210-73.2011.8.16.0021-NEUSA DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-SENTENÇA DIGITAL==>...Em consequência JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, II, CPC.No mais, em tendo havido resistência à pretensão de obter os documentos, ante o prévio requerimento administrativo de fls. 10/11, não atendido, cabe a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRCO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

94. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS-0016491-18.2011.8.16.0021-MEETING EVENTOS LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME x MARITIMA SEGUROS S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 155/162, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA e SARAH INDIARA BITTENCOURT VENDRAME CRESCENCIO e Advs. do Requerido ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015055-24.2011.8.16.0021-ITAU UNIBANCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao

embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.164/184, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL e Advs. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO e KENNEDY MACHADO-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0018040-63.2011.8.16.0021-UNILABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.136/151, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Embargante NILBERTO RAFAEL VANZO, DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e FERNANDO MARCOS PARISOTTO e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015955-07.2011.8.16.0021-OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Atendido o disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, recebo os presentes embargos a execução, deixando, no entanto, de lhes atribuir efeito suspensivo, ante a nao comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar a parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo certo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor nao é mais regra em nosso sistema processual vigente (art. 739-A, §1º, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, impugnar os termos dos embargos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. desansem-se os autos de execução.Intime-se.-Advs. do Requerente FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

98. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0020588-61.2011.8.16.0021-THEREZINHA GOVASKI x OLADIO FERNANDES DE LIMA e outro- SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR OS RÉUS, Oládio Fernandes de Lima e Josara Maciel Ferreira Lima, A PAGAR À AUTORA, Therezinha Govaski, OS ALUGUEIS VENCIDOS ATÉ A DESOCUPAÇÃO, devidamente atualizados, mais os encargos previstos no contrato, TOTALIZANDO A QUANTIA DE R\$ 1.865,78 (mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Sucumbência: Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo mais os honorários do patrono dos autores, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente FRANCIELE APARECIDA DA SILVA e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

99. INDENIZACAO P/PERDAS E DANOS-0018583-66.2011.8.16.0021-FLORIDA JULIA ZAFFARI - ESPOLIO e outro x RONALD ZAFFARI-Vista ao AUTOR, da contestação e reconvenção de fls.241/505 e 507/519, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS-.

100. MANUTENCAO DE POSSE-0025355-45.2011.8.16.0021-WILSON DOS SANTOS e outros x CARLOS PASCOAL CARDOSO e outros- 1.O advogado dos autores foi devidamente intimado do ato através de publicação da Relação 0109/2011. Os reus Carla Mascarello, Katia R. Mascarello e Carla A. K. Cardoso foram citados por edital (fls. 73 e 77); e o reu Carlos Pascoal Cardoso nao foi citado ante a inércia do advogado do autor em providenciar sua citação. -Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0024594-14.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Atendido o disposto no art. 16 da Lei nº6.830/80, recebo os presentes embargos a execução, deixando, no entanto, de lhes atribuir efeito suspensivo, ante a nao comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar a parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo certo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor nao é mais regra em nosso sistema processual vigente (art. 739-A, §1º, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, impugnar os termos dos embargos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desansem-se os autos de execução. Intime-se.-Advs. do Requerente RAFAELA FELIPPI ARDANAZ, DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e DRA. FRANCIELI DIAS e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025518-25.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILDO LOEBLEIN MILANI- SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 49, requerida pelo autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A na presente ação de BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA que move contra NILDO LOEBLEIN MILANI, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC., e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

103. COBRANCA-0025348-53.2011.8.16.0021-NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x J. ELJOIR MULLER REPRESENTAÇÕES LTDA- A parte autora foi devidamente intimada do ato através de publicação no Diário oficial (Relação 108/2011). 2. A parte ré nao foi citada/intimada em virtude da inércia da parte autora em providenciar sua citação.-Adv. do Requerente DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

104. OBRIG. DE NAO FAZER C/TUT.ANT-0028292-28.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x MAICON LEANDRO KELM- 1. A parte autora foi devidamente intimada do ato através de publicação no diário oficial (relação 109/2011). 2. A parte re nao foi citada/intimada do ato ante a inércia do autor em promover sua citação.-Advs. do Requerente DR. VILMAR COZER e VANDIRA COSER-.

105. ORDINARIA DE COBRANCA-0028727-02.2011.8.16.0021-DIVALSIR RODRIGUES DE CAMPOS x CAMPOS CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, e em pauta a ser agendada pelo cartório.

Cite-se o réu para comparecer à audiência, e intime-se para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo que o prazo para resposta começará a fluir da data da audiência.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).==>Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2012 as 14:00 horas.==>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00 -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Advs. do Requerido ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.

106. ANUL.DE ATO JURID.C/TUT. ANT.-0029510-91.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA DE SOUZA x IZABEL SOUZA MACIEL e outros- 1.A parte autora foi devidamente intimada deste ato através de publicação no Diário Oficial (Relação 108/2011). Os requeridos nao foram citados/intimados ante a inércia da parte autora em providenciar sua citação.-Advs. do Requerente THAIS FERNANDA FRANZAK e VITORIO KARAN-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0030063-41.2011.8.16.0021-DIVALSIR RODRIGUES DE CAMPOS x CAMPOS CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Ciente da juntada pela ré de fls. 225/234 de cópia do agravo de instrumento da decisão liminar de fls. 194/195.

Referida decisão já foi mantida pelos fundamentos do despacho de fls. 220, que ratifico.2. Oportunamente, quando solicitado serão prestadas as devidas informações.3. Prossiga-se nos autos de Ação Ordinária de Cobrança em apenso (autos n. 930/2011) cumprindo o despacho inicial de fls. 27 com designação de audiência de conciliação.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO-.

108. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0032381-94.2011.8.16.0021-LAURO DOS SANTOS e outro x SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. A parte re nao foi citada/intimada ante a inércia do autor em promover o ato.-Adv. do Requerente LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI-.

109. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-0032841-81.2011.8.16.0021-ANDREIA VIOLA LABASTIA x SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. A parte autora foi devidamente intimada do ato através de publicação no diário oficial (relação 107/2011). 2. A parte re nao foi citada/intimada do ato ante a inércia do autor em promover o ato.-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS DALAVECHIA e VOLMAR DALAVECHIA-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0033034-96.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x MARIA CLEIDE MENEZES-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os embargos e atribuo efeito suspensivo somente quanto ao excesso apontado.2. Intime-se o embargado para responder, querendo, em 15 dias.

==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Embargante EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Embargado DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO-.

111. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0034576-52.2011.8.16.0021-GILBERTO LUIZ TORMEM x COMERCIO DE MOLAS CASCAVEL LTDA e outro- DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, que Gilberto Luiz Tormem move contra Comércio de molas Cascavel Ltda e Celso Luiz Damo e CIA LTDA, narrando em síntese que teve protestado e anotado pela primeira ré no SCPC seu nome referente a serviços prestados no seu veículo. Alega que o débito esta pago desde 31.10.2011, só que efetuou o pagamento no estabelecimento da primeira ré. Logo a restrição ao seu crédito é indevida, pede liminar com caráter cautelar para que seja baixada a anotação bem como o protesto, a fim de evitar o abalo de crédito dela decorrente.2. O parágrafo sétimo do art. 273 CPC autoriza a concessão de tutela cautelar em sede de antecipação de tutela de procedimento ordinário.3. A tutela cautelar protege a aparência do direito para resguardar a sua efetividade. Para a concessão, basta que o direito alegado seja verossímil e haja risco da ocorrência de danos de incerta reparação com a demora na tramitação do processo; e, em sede de liminar, basta que exista risco de a futura sentença tornar-se ineficaz caso a antecipação não seja de pronto deferida.Na espécie, o estado atual da prova ainda não é capaz de demonstrar os fatos alegados pelo autor, pois do recibo juntado consta apenas a quitação de duas notas nada se referindo sobre a nota de fls. 46. Daí que é necessário no mínimo ouvir o réu a respeito.4. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR.5. Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, e que as chances de autocomposição do litígio são maiores antes da resposta do réu, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, em data a ser agendada pelo Cartório.

Cite-se a ré para comparecer ao ato, e também para responder, querendo, aos termos da demanda no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).==>Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2012 as 15:30 horas. -Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO-.

112. CAUTELAR INONINADA-0034766-15.2011.8.16.0021-ABAIL MELCHIORETTO LAGO x SIDNEY MELCHIORETTO e outro-DESPACHO DIGITAL==>Concedo a autora, provisoriamente, os benefícios da assistência

judiciária gratuita, porém, com a advertência expressa das penas do artigo 4º, § 1º, da Lei 1060/50, caso venha a ser constatado, em qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência. Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, e em pauta a ser agendada pelo cartório. Cite-se o réu para comparecer à audiência, e intime-se para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo que o prazo para resposta começará a fluir da data da audiência.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====> Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2012 às 14:30 horas. -Adv. do Requerente MARCELLO VITOLDO LAGO-. 113. CAUTELAR DE PROD. DE PROVAS-0035015-63.2011.8.16.0021-M. e outro x D.-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls. 276/324, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC).====>Intimação da parte autora para complementação da diligência do Sr. oficial de justiça, de fls. 264/verso no valor de total de R\$ 642,50 (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIEL PINHEIRO PEREIRA e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

CASCADEL, 06 DE DEZEMBRO DE 2011
ORIGINAL ASSINADO EM CARTÓRIO
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
= Funcionária Juramentada =

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INF. E JUVENTUDE
DA COMARCA DE CASCAVEL- PARANA
JUIZ DE DIREITO: SERGIO LUIZ KREUZ**

RELAÇÃO Nº 007/2011

MARCELO WORDELL GUBERT 0004 021273/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0003 010968/2010
ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0001 000071/2009
WAGNER MORELI 0002 004418/2010

1. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA-71/2009-M.P. x J.-Pelas razões expostas, julgo extinta a medida socioeducativa aplicada nestes autos, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento. -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.
2. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA-4418/2010-M.P. x V.Z.O. e outros- "... Por tais razões julgo extinta a medida socioeducativa aplicada a J.M.R. de L. nestes autos...-Adv. WAGNER MORELI-.
3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA-10968/2010-M.P. x A.C.R. e outros-... Considerando o bem elaborado laudo técnico, bem como o parecer favorável do Ministério Público, que concluíram pela possibilidade de oferecimento ao representado de uma nova oportunidade de convívio em sociedade, ...julgo extinta a Medida Socioeducativa de internação aplicada nestes autos, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil... -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.
4. PEDIDO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR-0021273-05.2010.8.16.0021-G.F.D.P. e outro x R.P.L.- As partes para que se manifestem em relação ao estudo social (fls. 195-202), no prazo de 03 (três) dias.-Adv. MARCELO WORDELL GUBERT-.

Cascavel, 05 de dezembro de 2011

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ.

**RELACAO Nº 144/2011.
JUIZA SUBSTITUTA:
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PILONETTO 61 236/2011
ADRIANE GUASQUE 48 673/2010
AILTON NUNES DA SILVA 5 200/2005
ALESSANDRA LABIAK 23 306/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 61 236/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 35 1097/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 69 791/2011
BERNARDO BUOSI 59 173/2011
BRUNO DE OLIVEIRA G. MARQ 75 1151/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 57 1502/2010
CARLA HELIANA V M TANTIN 11 68/2007
36 1107/2009
40 285/2010
50 778/2010
51 863/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 70 953/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 15 469/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 70 953/2011
CRYSTIANE LINHARES 12 995/2007
DANEILA AVALIA 25 431/2009
DANIELE PERUFO 74 1117/2011
DANIELLE MADEIRA 62 416/2011
63 429/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 63 429/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 15 469/2008
DOUGLAS OSAKO 64 544/2011
EDUARDO TORRES MACEDO 53 973/2010
EMERSON L. SANTANA 11 68/2007
20 1054/2008
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 8 736/2006
9 785/2006
10 786/2006
ENEIDA VIRGUES 52 968/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 13 170/2008
17 684/2008
28 448/2009
31 896/2009
68 754/2011
FABIANA PINHEIRO HAMMERSCH 72 1047/2011
FABIO ANDRE FADIGA 59 173/2011
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA 15 469/2008
FERNANDO MADUREIRA 15 469/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 18 925/2008
19 928/2008
21 14/2009
29 463/2009
30 597/2009
42 434/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 22 275/2009
33 1068/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGER 25 431/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 70 953/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 58 1534/2010
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 80 195/2011
JANICE IANKE 39 69/2010
49 737/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 2 175/1996
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 2 175/1996
3 33/1999
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 53 973/2010
JOSE ELI SALAMACHA 72 1047/2011
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 4 24/2001
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE 44 499/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 15 469/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 8 736/2006
9 785/2006
10 786/2006
JULIANA PERON RIFFEL 66 654/2011
KLEBER CAZZARO 72 1047/2011
LENITA BEATRIZ SIMONATO 46 524/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 6 724/2005
7 393/2006
37 1134/2009
38 14/2010
LILIAN ARAUJO MANSO 11 68/2007
LUIZSON FELIPE GONÇALVES 42 434/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 71 990/2011
MARCELO BERVIAN 4 24/2001
MARCELO FABIANO GRESKIV 58 1534/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 55 1197/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 65 636/2011
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 45 507/2010
MARIANA NUNES I. CARNEIRO 75 1151/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 35 1097/2009
47 633/2010
56 1409/2010
79 84/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 16 569/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 65 636/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 11 68/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 24 410/2009
36 1107/2009
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 25 431/2009
NELSON PASCHOALOTTO 14 175/2008
66 654/2011

NEWTON MAURICIO FRANCO RO 80 195/2011
 NOEMI LEITE BENETTI 46 524/2010
 OLDEMAR MARIANO 57 1502/2010
 ORLANDO BRISKI JUNIOR 32 991/2009
 67 709/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 26 436/2009
 27 440/2009
 33 1068/2009
 34 1076/2009
 PATRICIA ROSIANE RETTIG M 60 235/2011
 PAULO CESAR TORRES 6 724/2005
 7 393/2006
 PAULO MARTINS 74 1117/2011
 PAULO ROBERTO MARTINS 73 1048/2011
 PRISCILA KEI SATO 16 569/2008
 RAUL GALETO DINIES 45 507/2010
 RENATA DE SOUZA POLETTI 15 469/2008
 RENE JOSE STUPAK 76 1152/2011
 RODRIGO DALMOLIN MICHALIZ 16 569/2008
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 77 1153/2011
 78 1154/2011
 ROSANGELA CORREA 56 1409/2010
 RUBENS DE LIMA 1 13/1990
 SERGIO SCHULZE 69 791/2011
 SERGIO WALMOR CONDESSA VI 1 13/1990
 SILMARA DE MELLO 5 200/2005
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 43 459/2010
 STENIO PEREIRA SILVA 75 1151/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 41 390/2010
 54 1015/2010
 VALERIA RAMOS DINIES 45 507/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 43 459/2010
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 45 507/2010
 WILSON RIBEIRO JR 15 469/2008

1. COBRANCA (ORD)-0000005-58.1990.8.16.0064-JOSE BENTO AZAMBUJA GERMANO x AGROPECUARIA E CEREALISTA ABAPA LTDA- 1. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Jose Bento Azambuja em desfavor de Agropecuária Cerealista Abapan Ltda. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). A liminar foi deferida (fl. 30 verso). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, assim como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00, atenta ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Advs. RUBENS DE LIMA e SERGIO WALMOR CONDESSA VILLELA-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000034-98.1996.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOSE EDUARDO DA SILVEIRA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco do Estado do Paraná S/A em desfavor de José Eduardo da Silveira. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). A liminar foi deferida (fls. 30). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução do mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

3. MONITORIA-0000081-67.1999.8.16.0064-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MARIO WASELCOSKI- "1. A fl. 252, o exequente pugnou pela penhora dos direitos patrimoniais que o executado eventualmente possua sobre o veículo alienado fiduciariamente ao HSBC Bank Brasil S/A, com Dase no art. 655 X do Código de Processo Civil, já que, nessa condição, ele não se inclui na esfera de propriedade do devedor. Defiro a almejada constrição, pelo que determino: 2. Oficie-se ao Banco Fiduciante para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da execução do contrato referente ao veículo em análise, devendo mencionar o número de parcelas pagas, o número das vincendas, bem como seus valores e a existência de possível mora. 3. Com o retorno do ofício, intime-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. 4. Pelo Sistema Renajud, restrinja-se o veículo quanto a sua transferência. Intimações e diligências necessárias." -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

4. MONITORIA-0000116-56.2001.8.16.0064-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x EDSON LUIZ SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL- 1. Trata-se de ação monitoria proposta por Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A em desfavor de Edson Luiz Souza. Juntou procuração e documentos (fls. 05/33). A liminar foi deferida à fl. 35 verso. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que

o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Advs. MARCELO BERVIAN e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

5. MONITORIA-0000370-87.2005.8.16.0064-VELOPEÇAS COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x DIRCE DE MELO LAROCCA- 1. Trata-se de ação monitoria proposta por Velopeças Comércio de Auto Peças Ltda. em desfavor de Dirce Melo Larocca. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). A liminar foi deferida à fl. 20. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade, assim como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00, atenta ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Advs. AILTON NUNES DA SILVA e SILMARA DE MELLO-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000364-80.2005.8.16.0064-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIO ANTONIO CARNEIRO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A em desfavor de Julio Antonio Carneiro. Juntou documentos (fls. 06/17). Este juízo determinou a emenda (fl. 22). A liminar foi deferida (fl. 95). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do CPC. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do CPC. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

7. DEPOSITO-0000445-92.2006.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILSON COSTA ROSA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento em desfavor de Vilson Costa Rosa. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). A liminar foi deferida (fl. 18). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

8. ACAO CIVIL PUBLICA-736/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Da baixa dos autos, ciência as partes.-Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-785/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Vistos etc. Diante do pagamento noticiado às fls. 628, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inc. I do CPC. Custas, se remanescentes, pelo executado. Façam-se os demais levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-786/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Da baixa dos autos, ciência as partes.-Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

11. DEPOSITO-0001014-59.2007.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x ROMAO RAMOS DA SILVA e outro- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Finasa S/A em desfavor de Romão Ramos da Silva. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). A liminar foi deferida (fls. 20). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução do mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO

O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.- Adv. LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON L. SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000992-98.2007.8.16.0064-BANCO SAFRA S/A x SANDRO VITOR DALALIBERA- Vistos e examinados. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

13. DEPOSITO-0002287-39.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x EVERTON PERLIN- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco BMG S/A em desfavor de Everton Perlin. Juntou procuração e documentos (fls. 05/30). A liminar foi deferida (fl. 32). O autor requereu a conversão em ação de depósito (fls. 66/68), a qual foi deferida (fls. 70/71). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002265-78.2008.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Panamericano S/A em desfavor de Alessandra Aparecida de Oliveira Silva. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Este juízo determinou a emenda (fl. 20 e 23). A liminar foi deferida (fl. 35). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. ORDINARIA-469/2008-MARCIO JOSE BONFIM x WLAMIR KREMER e outro- 1)- Considerando que, do contido na certidão de fls. 281/282, o prazo recursal se iniciou em 07/10/2011, tendo sido opostos em data de 11/10/2017, conheço dos embargos declaratórios de fls. 284/285, porquanto tempestivos.

2)-Da detida leitura dos embargos de declaração, observo que o Embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença combatida, trazendo, apenas, a alegação de que deve ser afastada a determinação de redução dos valores atinentes às despesas com a escritura pública realizada do quantum indenizatório, questão já examinada por este Juízo. Dessa forma, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios de fls. 284/285, vez que foram suficientemente examinados todos os pontos controvertidos na sentença de fls. 264/279. 3)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4)-Transitada em julgado a sentença, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, WILSON RIBEIRO JR e RENATA DE SOUZA POLETTI-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002276-10.2008.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x FERNANDO RIBAS TAQUES- "1. Defiro o requerimento de fl. 102, mantendo-se cópia nos autos e certificando-se. 2. Após, tornem ao arquivo." -Adv. RODRIGO DALMOLIN MICALIZEN, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

17. DEPOSITO-0002288-24.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x MIGUEL OSNI COSTA- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Banco BMG S/A em desfavor de Jussara Matsen. Juntou procuração e documentos (fls. 05/39). Este juízo determinou a emenda (fl. 42). A liminar foi deferida (fl. 51). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários

de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 5. Anotações relativamente ao contido às fls. 106. Após, arquivem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002293-46.2008.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x AQUI BARATO CONFECÇOES LTDA ME- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A em desfavor de Aqui Barato Confecções Ltda. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). A liminar foi deferida (fl. 18). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.- Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002291-76.2008.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A em desfavor de Daniel de Oliveira Santos. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). A liminar foi deferida (fl. 18). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002279-62.2008.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICK DE ANDRADE SCHIMDT- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Itaucard S/A em desfavor de Patrick de Andrade Schimdt. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Este juízo determinou a emenda (fl. 22). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. EMERSON L. SANTANA-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002256-82.2009.8.16.0064-BANCO PAULISTA S/A x JUNIOR LUCIO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Paulista S/A em desfavor de Junior Lucio. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Este juízo determinou a emenda (fl. 18). A liminar foi deferida (fl. 28). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002254-15.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS JOSE DE PAULA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A em desfavor de Marcos Jose de Paula. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Este Juízo determinou a emenda (fls. 21 e 30). A liminar foi deferida (fls. 45/46). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista não atuação de patrono da parte adversa. 3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002247-23.2009.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EMERSON PEREIRA FILHO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por HSBC Bank Brasil S/A em desfavor de Emerson Pereira Filho. Juntou documentos (fls. 04/15). Este juízo determinou a emenda (fl. 19). A liminar foi deferida (fl. 28). Foi procedida à busca do bem e o réu citado (fls. 33/34). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do CPC. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do CPC. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0002390-12.2009.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR PEDROSO- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil em desfavor de Paulo Cesar Pedroso. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). A liminar foi deferida (fl. 21). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-431/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/ A x JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- Intime-se a parte embargada para caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 143/144. Diligências necessárias. -Adv. DANEILA AVALIA, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002270-66.2009.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JENI BRANDT DA CRUZ- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Finasa BMC S/A em desfavor de Jeni Brandt da Cruz. Juntou procuração e documentos (fls. 04/19). Este juízo determinou a emenda (fl. 23). A liminar foi deferida (fls. 27). O autor requereu a conversão em ação de depósito (fls. 39/40). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002267-14.2009.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x VALMIRO COSTA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Finasa BMC S/A em desfavor de Walmiro Costa. Juntou procuração e documentos (fls. 04/16). A liminar foi deferida (fl. 24). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

28. DEPOSITO-0002284-50.2009.8.16.0064-BANCO BMG S/A x WILSON PEREIRA DE PAULA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco BMG S/A em desfavor de Wilson Pereira de Paula. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). A liminar foi deferida (fl. 21). O autor requereu a conversão em ação de depósito (fls. 35/37), a qual foi deferida às fls. 39/40. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe

competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 5. Anotações relativamente ao contido às fls. 67. Após arquivem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002255-97.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA RODRIGUES- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, antes da citação, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente, até mesmo porque sequer houve citação. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002269-81.2009.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MISAEL DA TRINDADE- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Finasa BMC S/A em desfavor de Jose Misael de Trindade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Este juízo determinou a emenda (fl. 21). A liminar foi deferida (fls. 26/27). O autor requereu a conversão em ação de depósito (fls. 36/37). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

31. DEPOSITO-0002264-59.2009.8.16.0064-BANCO BMG S/A x LAURITO CORREA DA SILVA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco BMG S/A em desfavor de Laurito Correa da Silva. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). A liminar foi deferida (fls. 21/22). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. 5. Observe o cartório à fl. 60 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

32. ALVARA-991/2009-BEATRIZ LITZINGER GOMES DE CARVALHO e outros- "1. Atenta ao parecer ministerial favorável (fl. 101), JULGO BOAS as contas prestadas pela autora (fls. 87/93). 2. Nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe." -Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002271-51.2009.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x WALDEMAR SIMAS CUBES- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Finasa BMC S/A em desfavor de Marcos Jose de Paula. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18). Este Juízo determinou a emenda (fls. 25). A liminar foi deferida (fls. 40/41). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002248-08.2009.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CESAR WOCELIKO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Finasa BMC S/A em desfavor de Paulo Cesar Woceliko. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Este juízo determinou a emenda (fl. 23). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse

motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002253-30.2009.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x TIAGO RIBEIRO DO PRADO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Finasa S/A em desfavor de Tiago Ribeiro do Prado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Este juízo determinou a emenda (fls. 25 e 46). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência ante a ausência de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-. 36. REINTEGRACAO DE POSSE-0002400-56.2009.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO DE OLIVEIRA ROCHA- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo em desfavor de Leandro de Oliveira Rocha. Juntou procuração e documentos (fls. 04/09). Este juízo determinou a emenda (fl. 16). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CARLA HELIANA V M TANTIN-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002241-16.2009.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIONE DE MELO- Vistos e examinados. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000074-89.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ROBERTO KANUFRE- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão da desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000366-74.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GISELE APARECIDA MACHADO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A em desfavor de Gisele Aparecida Machado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Este juízo determinou a emenda (fl. 25). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. JANICE IANKE-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0001230-15.2010.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSWALDO MAIA- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil em desfavor de Oswaldo Maia. Juntou procuração e documentos (fls. 05/24). Este juízo determinou a emenda (fl. 31 e 41). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado,

há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001576-63.2010.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x JUSSARA MATESEN- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Finasa S/A em desfavor de Jussara Matsen. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Este juízo determinou a emenda (fl. 30). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0001696-09.2010.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EBERTON DA SILVA AQUINO-Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 51/56), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, a guarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001820-89.2010.8.16.0064-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SORAYA GUSMAO DOS ANJOS- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Crediare S/A em desfavor de Soraya Gusmão dos Anjos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Este juízo determinou a emenda (fl. 30 e 32). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

44. NOTIFICACAO-0001964-63.2010.8.16.0064-VALTRA DO BRASIL LIMITADA x FERNANDO RIBAS TAQUES e outro- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 66/68), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 § 2º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, a guarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, conforme dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

45. DESPEJO-0001986-24.2010.8.16.0064-JACY CANHA GOMES x REINALDO HUSCH- (...) III- Dispositivo: Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial proposta por Jacy Canha Gomes, em face de Reinaldo Husch, a fim de condenar o requerido ao pagamento do valor devido, o qual deve ser calculado atualizando-se o valor de R\$ 42.250,00 pela média do INPC com o IGP-DI e com juros de

mora de 1% ao mês e desde 31/05/2009 até 23/06/2010, abatendo-se, na data de 23/06/2010 o valor de R\$ 29.997,50, devendo o valor restante ser atualizado pela média do INPC com o IGP-DI com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 23/06/2010 até a data do efetivo pagamento. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais (eis que foi acolhido em parte o pedido de pagamento do valor e não foi acolhido o pedido de rescisão contratual e de despejo), devendo o réu arcar com os 30% restantes. Relativamente ao quantum da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, bem assim considerando o alto grau de zelo da advogada da autora, a qual participou de todos os atos processuais, baixa complexidade e duração da causa, que não envolveu dilação probatória, e por fim, o fato de o escritório do advogado do autor se localizar nesta Comarca de Castro, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta decisão. Para o patrono do réu, valendo-se dos mesmos critérios utilizados acima, fixo o percentual de 15%, o qual deverá incidir sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor efetivamente devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.

46. COBRANCA (ORD)-0002062-48.2010.8.16.0064-ENI DA APARECIDA OLIVEIRA DO VALE x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro- "1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento sumário. 2. Tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 3. Para a audiência de conciliação e saneamento designo o dia 14/02/2012, às 13h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. cite-se e intime-se o(a) Requerido(a) na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecimento sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, comprovação de sentença no ato..." -Adv. NOEMI LEITE BENETTI e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002542-26.2010.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JORGE LUIZ MATTOS PEREIRA DA SILVA- 1. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269 III do CPC, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 3. Se as partes requererem dispensa de prazo recursal, desde logo defiro. 4. Determino a baixa de constrições existentes. 5. Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses e, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002746-70.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x TEODORO GEORG DEGGER- Vistos e examinados. O(A) Requerente veio pungr pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo(a) requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve formação da relação jurídica processual. Disposições finais. 1. Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0002951-02.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI ORTIZ DE MORAES- 1. Trata-se de reintegração de posse proposta por Banco Finasa BMC S/A em desfavor de Sidnei Ortiz de Moraes. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Este juízo determinou a emenda (fl. 35). A liminar foi deferida (fls. 49/50). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. JANICE IANKE-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003064-53.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x RODRIGO AROLDI CIESSIISKI-

1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A em desfavor de Rodrigo Aroldi Ciesielski. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Este juízo determinou a emenda (fl. 22). A liminar foi deferida (fls. 28/29). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003263-75.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN PIERRE BIGASKI- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A em desfavor de Jean Pierre Bigaski. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Este juízo determinou a emenda (fl. 23). Requereu a conversão em ação de depósito às fls. 30/31. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003557-30.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO PEREIRA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A em desfavor de Marcelo Pereira. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Este juízo determinou a emenda (fl. 30). A liminar foi deferida (fls. 39/40). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

53. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0003576-36.2010.8.16.0064-UNIBANCO SEGUROS S/A x LEO BRENNER e outro- Vistos e examinados estes autos. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 92/94), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e EDUARDO TORRES MACEDO-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003725-32.2010.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x LEONEL ANTONIO RODRIGUES DA SILVA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Finasa S/A em desfavor de Leonel Antonio Rodrigues da Silva. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Este juízo determinou a emenda (fl. 31). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004342-89.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A x PAULO AUGUSTO TOLEDO ZABROSKI- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, antes da citação, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente, até mesmo porque sequer houve citação. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se as os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005942-48.2010.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x VIACAO CIDADE NOVA LTDA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Panamericano S/A em desfavor de Viação Cidade Nova Ltda. Este juízo determinou a emenda conforme se verifica às fls. 25/26. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários de sucumbência ante a ausência de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006230-93.2010.8.16.0064-EDSON JOSE PRIOTTO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- Ao embargado, em cinco dias, para que apresente comprovante de entrega do original da petição enviada via fax no dia 20/09/2011 (contestação) -Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e OLDEMAR MARIANO-.

58. REVISIONAL-0006359-98.2010.8.16.0064-MIGUEL GRUBER x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos etc. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes (fls. 80/81). Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Defiro os pedidos de fls. 81. Lancem-se baixas, façam-se anotações, comunicações e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. MONITORIA-0000795-07.2011.8.16.0064-SBARDELLINI & CIA LTDA - FUZIL x RODRIGO MACHADO MATIAS- (...) Dispositivo: Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para constituir em seu favor título executivo judicial no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, do CTN), tudo a contar de 20/05/2010. Prossiga-se nos termos do art. 1.102-C "caput" "in fine" do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelo requerido, diante do princípio da sucumbência. Disposições finais. 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 2. Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil, e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. BERNARDO BUOSI e FABIO ANDRE FADIGA-.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001063-61.2011.8.16.0064-MERCADOMOVEIS LTDA x LUIZ FERNANDO KUGLER- Ao exequente, em cinco dias, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça = R\$ 37,00 -Adv. PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ-.

61. REVISIONAL-0001065-31.2011.8.16.0064-SERGIO AYRES BOURGUIGNON x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADILSON PILONETTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0001837-91.2011.8.16.0064-HAMILTON VIEIRA RIBEIRO x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- Aberta a audiência, constatou-se a ausência injustificada da parte autora. A requerida apresentou substabelecimento e postulou por sua juntada, assim como da contestação e documentos. Por fim, a MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte decisão interlocutória: "I- Analisando os autos, verifico que o contrato discutido não foi juntado pela parte autora e sequer pela requerida. Segundo o requerente, a parte ré se negou a fornecer o original ou fotocópia do contrato, postulando na inicial que a requerida fosse intimada a apresentá-lo em Juízo. Entendo que tal pedido comporta deferimento, já que o contrato, que certamente está na posse da parte ré, é prova indispensável para o deslinde da causa. Assim, determino que o Banco, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do contrato celebrado com a parte autora, sob pena de sofrer os ônus previstos no Código de Processo Civil. II- Ainda, entendo que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 1 do CPC, já que, inobstante as questões debatidas sejam de fato e de direito, é desnecessária a dilação probatória. Assim decorrido o prazo fixado no item I, havendo a juntada do documento, abra-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme determina o artigo, 398 do CPC e em se ida venham conclusos para prolação de

sentença. Acaso o documento não seja juntado, certifique-se e venham conclusos. Dou os resentes por intimados." Nada mais. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001863-89.2011.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAIL LAURO DE OLIVEIRA- Sentença. Da correção do procedimento. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária em que a parte autora pretende a consolidação da posse e propriedade do bem em suas mãos. Embora já exista contestação nestes autos, a sua marcha deve ser corrigida, porquanto há vício no procedimento. Com efeito. De acordo com o Decreto-Lei nº 911/69, a ação de busca e apreensão possui rito próprio, que não se equipara ao ordinário, ao menos de início. Reza o § 3º da lei em questão que o devedor fiduciante apresentará defesa no prazo de 15 dias a contar da execução da liminar. Tenho convicção firme no sentido de que a citação do devedor e a oportunidade para se defender estão condicionais ao cumprimento de liminar eventualmente deferida. Antes disso, tais atos processuais não podem ocorrer, haja vista que, segundo os arts. 4º, deferida a liminar e não encontrado o bem, o credor tem a faculdade de requerer a conversão da ação em depósito ou de recorrer à ação executiva. Neste processo, sequer houve a apreensão do bem. Por isso, o que se vê com a oferta da defesa é verdadeiro adiantamento de atos processuais sem previsão legal e em inobservância do rito adequado. Diante do exposto, por ora, NÃO CONHEÇO DA CONTESTAÇÃO, chamando o processo à ordem. Da desistência. 2. À fl. 82, o requerente pungou pela extinção do processo com base no art. 267 VIII do Código de Processo Civil, isto é, desistência. 3. Entendo que o pedido comporta deferimento e inexistente obstáculo à pretensão, já que não houve citação, conforme decidido acima. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267 VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Deixo de condenar em honorários porque conheci da contestação e, portanto, sequer houve momento oportuno para exercício de defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e DANIELLE MADEIRA-.

64. ALVARA-0002277-87.2011.8.16.0064-GRACIE APARECIDA RIBAS- (...) Nessas condições, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino que se expeça alvará judicial em nome de Gracie Aparecida Ribas, com prazo de 60 (sessenta) dias, constando poderes específicos para efetuar a venda dos veículos veículos KIA CARNIVAL, placa EOJ 3636; camionete GM S-10, placa DJR-9029; VW Saveiro, placa AIZ-6551; VW Gol, placa AMK 7873 e VW Gol de placa AHZ 9165; bem como a sua transferência aos compradores respectivos, devendo o valor auferido com a alienação, decotadas as despesas com os impostos e com quitação das despesas do espólio alegadas na inicial (comprovação necessária), ser depositado (caso haja excedente) em conta vinculada a este juízo (haja vista que não se encerrou o inventário e o interesse das menores Mariane e Pamela no feito). Sem prejuízo, determino que a requerente preste contas no prazo de 30 (trinta) dias após a venda, a fim de se comprovar a destinação dos valores auferidos, bem assim, a quitação dos tributos referentes ao veículo, bem como das alegadas dívidas existentes em nome do Espólio.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Defiro, se houver, pedido de dispensa do trânsito em julgado. Sem custas. P. R. I.-Adv. DOUGLAS OSAKO-.

65. MONITORIA-0002588-78.2011.8.16.0064-NEGRESO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x AMILTON PEREIRA DA SILVA- 1. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito (fls. 89/92). 2. Assim verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representandos, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 3. Se as partes requererem dispensa do prazo recursal, desde logo defiro. 4. Quanto às custas processuais, determino que sejam pagas na forma do acordo e, caso o devedor não as pague, poderá o Sr. Escrivão extrair carta de sentença e cobrá-las através de processo pertinente. 5. Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses e, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 6. Observe o Cartório o contido à fl. 92 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002720-38.2011.8.16.0064-BANCO SAFRA S/A x SILAS RICKLI JUNIOR- 1. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito (fls. 42). 2. Assim verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representandos, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 51/56), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 3. Se as partes requererem dispensa do prazo recursal, desde logo defiro. 4. Quanto às custas processuais, determino que sejam pagas na forma do acordo e, caso o devedor não as pague, poderá o Sr. Escrivão extrair carta de sentença e cobrá-las através de processo pertinente. 5. Custas remanescentes pelo requerido. 6. Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses e, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

67. ALVARA-0002972-41.2011.8.16.0064-DARIO MARQUES DE CARVALHO FILHO e outro- "1) Avoquei. 2) Defiro integralmente os requerimentos ministeriais retro. 2.1) Arquivem-se este processo. 2.2) Desapense-se o processo de nº 1048/2011." -Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003252-12.2011.8.16.0064-BANCO BMG S/A x MARISTELA OBEREK DRAHEIM- "1.Diante dos fatos alegados e a partir da

comprovação da mora, após provimento de recurso de agravo, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligência em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos dos indicados pelo autor, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 3. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 3.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), sem prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção das provas legais e ademonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário. 5. Consolidada a posse direta do bem, cumpre ao credor fiduciário diligenciar junto às repartições competentes para que promovam as retificações no registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro autorizado, eliminando o ônus da alienação fiduciária. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor requerer a conversão em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969)." - Ao requerente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0003403-75.2011.8.16.0064-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZINHA PICHEIDET GOMES- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004113-95.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO KARWEL- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 51 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004383-22.2011.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x P S A SANTOS- Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pretendeu o pagamento da dívida ou, então, a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. A requerente foi intimada para dar emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do requerido, o que não faz satisfatoriamente. A requerente trouxe ao processo comprovante de notificação extrajudicial da requerida, encaminhado ao endereço, depois da propositura da demanda, o que leva este Juízo à conclusão de que, quando a ajuizou, a requerente ainda não havia constituído a parte ré em mora. Reza o art. 3º do Dec.Lei nº 911/69 que a mora é pressuposto imprescindível para a busca e apreensão fiduciária e, como tal, deve proceder o ajuizamento da demanda, o que incorreu neste caso. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindível à propositura. Por todo o exposto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com fulcro em dois dispositivos do Código de Processo Civil, arts. 267 I (c/c art. 284 § único) e IV. Assim, indefiro a petição inicial e, porquanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO O PROCESSO, com base no art. 267 I e IV do CPC. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. ORDINARIA-0004704-57.2011.8.16.0064-MARCIA FIN DANTAS x MUNICIPIO DE CASTRO- (...) III- Dispositivo: Assim sendo, tendo em vista a carência de ação, devido à ausência de interesse de agir, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disciplinado no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apó o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, promovam-se o arquivamento destes autos. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, KLEBER CAZZARO e FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT-.

73. INCIDENTE DE FALSIDADE-0004705-42.2011.8.16.0064-LOURIVAL PEREIRA RODRIGUES x ARTENES TADEU CANANI- "1. Tendo em vista que o processo tombado sob nº 709/2011, mencionado na inicial, não se trata de ação de resolução de contrato, intime-se a parte autora para, em 10 dias, indicar à qual processo este incidente de falsidade está vinculado. 2. Com a informação supra, apense-se e venham conclusos. 3. Desapense-se este processo dos alvarás nºs 991/2009 e 709/2011." -Adv. PAULO ROBERTO MARTINS-.

74. CURATELA-0005045-83.2011.8.16.0064-NEUZA APARECIDA FREITAS e outro- "1. Diante da ausência de qualquer documento nos autos que comprove a concordância da curadora com o pedido de curatela, determino a sua intimação para que, em 10 dias, compareça à Escrivânia Cível e ratifique o pedido inicial, anuindo ou não com a sua nomeação como curadora definitiva da requerente. 2. Após, venham conclusos para sentença." -Advs. DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0005220-77.2011.8.16.0064-JOAO CELIO VITOR e outro x BRF - BRASIL FOODS S/A- 1. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 dias, emendem a inicial, juntando cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), especialmente da petição inicial da execução, dos títulos executivos, da procuração outorgada ao patrono da embargada e do auto de penhora e depósito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). 2. No que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente junta: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 3 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. BRUNO DE OLIVEIRA G. MARQUES, MARIANA NUNES I. CARNEIRO e STENIO PEREIRA SILVA-.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005224-17.2011.8.16.0064-ROBERT EWERT x REGINALDO KARWEL- "1. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos.

1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2. Apresentados os embargos, autuem-se-os em apartado, certificando-se a existência da presente execução. 2.1. Dispensar, desde já, a necessidade de apensamento dos autos. 2.2. Conste da citação/intimação, a transcrição literal do artigo 736 do Código de Processo Civil, com especial atenção à necessidade de instrução da ação de embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes. 2.3. Havendo pedido de efeito suspensivo, venham conclusos para apreciação. 2.4. Caso contrário, intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2.5. Na sequência, intime-se o embargante para impugnação, caso seja arguida preliminar, ou apresentado documento novo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.6. Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. 2.7. Após, venham conclusos. PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES.

1. Na comunicação inicial, intime-se o(s) executado(s), para indicar(em), no prazo de 5(cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 652, § 3º, CPC), caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos artigos 600, IV e 6011, Código de Processo Civil (transcrição literal no mandado).

4. Não encontrando o(s) executado(s), o Sr. Oficial Justiça arrestar-lhe(s)-á tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, o Sr. Oficial de justiça deverá procurar o(s) executado(s) três vezes em dias distintos; não o(s) encontrando certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC).

5. Sendo insuficiente o valor da avaliação dos bens penhorados, acima mencionados, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça deverá proceder à imediata penhora do(s) bem(ns) do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os) na mesma oportunidade (art. 652, § 1º do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC, se necessário.6.Procedendo a penhora de bem imóvel, deverá ser realizada a intimação do(a) cônjuge do(a) executado(a), se casado. 7. Ao proceder à avaliação, o Senhor Oficial de justiça deverá observar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil.

8. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 9. Poderá(ao) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente e observando o disposto no art. 668 do caput parágrafo único do CPC. 10. Não ocorrendo pagamento, ou não sendo encontrados bens do(s) Executado(s), intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 5 (cinco) dias. 10.1. Não cumprida a providência, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo correio, para que cumpra a determinação no prazo de 48rz, sob pena de extinção. 10.2. Nesta oportunidade, renove-se a intimação ao advogado por publicação oficial.

11. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimações e diligências necessárias." - Ao exequente, em cinco dias, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça -Adv. RENE JOSE STUPAK-.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005237-16.2011.8.16.0064-LUIZ FERNANDO MIARA x BANCO FIAT S/A- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender

pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da oportunidade probatória.

2. No que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, além de discutir nesta ação um contrato de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente juntar: declaração de Imposto de renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005239-83.2011.8.16.0064-MARIA JOSE HORTKOFF DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário, assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da oportunidade probatória. 2. No que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, além de discutir nesta ação um contrato de quase R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

79. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002434-94.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de LAPA-BANCO FINASA S/A x WANDERLEI DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005219-92.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x RICARDO JOSE DA SILVA- à requerente, em cinco dias, para recolhimento das custas iniciais, inclusive diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatoria -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

Castro, 06 de dezembro de 2011.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 161/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 161/2011

ADEMAR ULIANA NETO 0056 000901/2009
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0035 000568/2009
0048 000811/2009
0049 000812/2009
0061 001061/2009
0069 001133/2009
0073 001176/2009
0099 001532/2009
0106 000517/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0065 001086/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0037 000654/2009
ALAN BOUSSO 0031 000494/2009
ALCEU MACHADO NETO 0043 000717/2009
ALCIDES DOS SANTOS 0005 000092/2009
0036 000646/2009
0037 000654/2009
0038 000655/2009
0039 000656/2009
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0065 001086/2009
ALEXANDRE DA SILVA LEME 0092 001448/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000410/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0039 000656/2009

ALFREDO ANTONIO CANEVER 0035 000568/2009
0048 000811/2009
0049 000812/2009
0061 001061/2009
0069 001133/2009
0073 001176/2009
0087 001393/2009
0099 001532/2009
0106 000517/2010
ANA JULIA PIRES DE ALMEID 0064 001076/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0064 001076/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0083 001344/2009
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0043 000717/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0064 001076/2009
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0080 001327/2009
ANTONIO ANILTO PADIAL 0081 001338/2009
0082 001339/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0039 000656/2009
ANTONIO ROGÉRIO 0020 000400/2009
0054 000885/2009
0113 005048/2011
0119 007944/2011
ANTONIO SAURA SILVA 0028 000463/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0066 001099/2009
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0033 000548/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000015/2009
0022 000411/2009
0025 000435/2009
0034 000564/2009
0046 000783/2009
0057 000992/2009
0074 001181/2009
0109 000492/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSI 0067 001116/2009
0068 001117/2009
CARLOS EDUARDO PINTO 0030 000488/2009
0056 000901/2009
0061 001061/2009
0066 001099/2009
0087 001393/2009
0111 003659/2011
0118 007842/2011
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0095 001483/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0005 000092/2009
0006 000128/2009
0007 000133/2009
0036 000646/2009
0037 000654/2009
0038 000655/2009
0039 000656/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0048 000811/2009
0049 000812/2009
0061 001061/2009
0069 001133/2009
0073 001176/2009
0087 001393/2009
0099 001532/2009
0106 000517/2010
CESAR CLEIBER BARRETO 0001 000012/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0080 001327/2009
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0065 001086/2009
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0072 001164/2009
CRISTIANNE GANEM KISNER 0086 001373/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0003 000074/2009
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0040 000661/2009
DANILO TITTATO CORRALES 0033 000548/2009
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0013 000289/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0080 001327/2009
DOUGLAS L.COSTA MAIA 0057 000992/2009
DYANA CAROLINA MARQUES SA 0056 000901/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0017 000366/2009
EDILSON LOPES 0055 000891/2009
EDVALDO CARLOS LIMA VALÉR 0064 001076/2009
0116 006833/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0071 001143/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0011 000226/2009
0042 000716/2009
ELOIZA PRADO DE MELO 0112 004770/2011
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0095 001483/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0004 000088/2009
0014 000314/2009
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0028 000463/2009
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0009 000190/2009
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SIL 0114 005714/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0012 000268/2009
0034 000564/2009
0035 000568/2009
0048 000811/2009
0051 000854/2009
0059 001038/2009
0069 001133/2009
0073 001176/2009
0091 001438/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 0098 001505/2009
FLAVIO AUGUSTO REINERT 0058 001003/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0067 001116/2009
0117 007328/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0009 000190/2009
0053 000876/2009

0100 001546/2009
 0104 001580/2009
 0121 008173/2011
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0079 001280/2009
 FRANCISCO CASCARDO NETO 0072 001164/2009
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0077 001218/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0117 007328/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000074/2009
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0006 000128/2009
 0007 000133/2009
 HELENA ANNES 0050 000814/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 0021 000410/2009
 HENRIQUE JAMBISKI P. SANT 0114 005714/2011
 HERON ANDERSON 0027 000457/2009
 0029 000486/2009
 0050 000814/2009
 0071 001143/2009
 ISAQUE GOMES RISSAN 0095 001483/2009
 JACQUES NUNES ATTIE 0036 000646/2009
 0037 000654/2009
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0040 000661/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0040 000661/2009
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0016 000362/2009
 JORGE LUIS RODRIGUES 0030 000488/2009
 0056 000901/2009
 0061 001061/2009
 0066 001099/2009
 0111 003659/2011
 0118 007842/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0120 007974/2011
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0100 001546/2009
 0103 001572/2009
 JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0053 000876/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000074/2009
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0062 001063/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0042 000716/2009
 0090 001435/2009
 JULIANO EDUARDO CASALI 0051 000854/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0070 001135/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000226/2009
 0015 000315/2009
 0018 000367/2009
 0042 000716/2009
 KELLEN REZENDE BULLA 0080 001327/2009
 KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0032 000509/2009
 LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0033 000548/2009
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0090 001435/2009
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0012 000268/2009
 0035 000568/2009
 0048 000811/2009
 0051 000854/2009
 0059 001038/2009
 0069 001133/2009
 0073 001176/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0008 000150/2009
 0010 000198/2009
 0084 001356/2009
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 0071 001143/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0093 001451/2009
 0102 001567/2009
 0105 001599/2009
 0114 005714/2011
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0005 000092/2009
 0036 000646/2009
 0037 000654/2009
 0038 000655/2009
 LUCIANO AURÉLIO GOMES DOS 0092 001448/2009
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0012 000268/2009
 0035 000568/2009
 0048 000811/2009
 0051 000854/2009
 0059 001038/2009
 0069 001133/2009
 0073 001176/2009
 0091 001438/2009
 LUIZ CARLOS FRANCO 0094 001467/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0066 001099/2009
 LUIZ MARQUES DIAS NETO - 0058 001003/2009
 0114 005714/2011
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0029 000486/2009
 MARCELO AYRES DENA 0043 000717/2009
 MARCIA REGINA GONÇALVES G 0115 006014/2011
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0019 000384/2009
 0020 000400/2009
 0023 000412/2009
 0024 000413/2009
 0026 000438/2009
 0041 000705/2009
 0044 000744/2009
 0052 000855/2009
 0053 000876/2009
 0059 001038/2009
 0060 001050/2009
 0063 001072/2009
 0075 001203/2009
 0076 001207/2009
 0078 001233/2009
 0096 001489/2009
 0097 001504/2009

MARCIE ROSSELI MOREIRA 0040 000661/2009
 0093 001451/2009
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0013 000289/2009
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0107 004320/2010
 MARCOS ANTONIO KAWAMURA 0064 001076/2009
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0103 001572/2009
 MARCOS AURELIO DIAS 0054 000885/2009
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0062 001063/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0008 000150/2009
 0010 000198/2009
 0084 001356/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0105 001599/2009
 0114 005714/2011
 MARIA JIMENA NEME ICART 0027 000457/2009
 0071 001143/2009
 0110 001093/2011
 MARILI R TABORDA 0089 001402/2009
 MARIO RAMOS LUBASKY. 33.4 0065 001086/2009
 MARISE CRISTINA DE ANDRAD 0061 001061/2009
 0087 001393/2009
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0012 000268/2009
 0035 000568/2009
 0048 000811/2009
 0051 000854/2009
 0059 001038/2009
 0069 001133/2009
 0073 001176/2009
 0091 001438/2009
 MIEKO ITO 0070 001135/2009
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0120 007974/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0004 000088/2009
 0014 000314/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0002 000015/2009
 0022 000411/2009
 0025 000435/2009
 0034 000564/2009
 0046 000783/2009
 0057 000992/2009
 0074 001181/2009
 0109 000492/2011
 NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA 0048 000811/2009
 0049 000812/2009
 0069 001133/2009
 0073 001176/2009
 OLDEMAR MARIANO 0021 000410/2009
 0108 005667/2010
 PAULO SÉRGIO MARIN 0085 001365/2009
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0047 000790/2009
 0055 000891/2009
 0088 001397/2009
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0058 001003/2009
 0114 005714/2011
 RAFAEL CESCHINI DE SOUZA 0048 000811/2009
 0049 000812/2009
 0069 001133/2009
 0073 001176/2009
 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0051 000854/2009
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0027 000457/2009
 0029 000486/2009
 0050 000814/2009
 0071 001143/2009
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0050 000814/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0062 001063/2009
 0098 001505/2009
 0101 001549/2009
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0027 000457/2009
 0029 000486/2009
 0050 000814/2009
 0071 001143/2009
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0028 000463/2009
 ROBSON FERRIRA DA ROCHA 0043 000717/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0005 000092/2009
 0036 000646/2009
 0037 000654/2009
 0038 000655/2009
 RÚBIA APARECIDA PIZANI 0094 001467/2009
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0071 001143/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0062 001063/2009
 SANDRO SCHLEISS 0107 004320/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0021 000410/2009
 SERGIO SCHULZE 0018 000367/2009
 SILIOMAR GUELF TORRES 0085 001365/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 0006 000128/2009
 0007 000133/2009
 SÍDNEY RICARDO VELOSO DAN 0035 000568/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0006 000128/2009
 0007 000133/2009
 0039 000656/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 000716/2009
 TATIANY DOS SANTOS 0065 001086/2009
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0045 000759/2009
 0086 001373/2009
 0096 001489/2009
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0051 000854/2009
 WALTER GONÇALVES 0019 000384/2009
 0020 000400/2009
 0023 000412/2009
 0024 000413/2009
 0026 000438/2009

0041 000705/2009
 0044 000744/2009
 0052 000855/2009
 0053 000876/2009
 0059 001038/2009
 0060 001050/2009
 0063 001072/2009
 0075 001203/2009
 0076 001207/2009
 0078 001233/2009
 0096 001489/2009
 0097 001504/2009
 0115 006014/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 001135/2009

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004004-37.2009.8.16.0069-ESPÓLIO JOAO ALVES FEITOSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Ao Requerente para retirar o RPV e providenciar as fotocópias necessárias para instruir o RPV, efetuar o pagamento da taxa de expedição. -Adv. CESAR CLEIBER BARRETO-.

2. COBRANÇA-15/2009-BENEDITO FERNANDES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao Banco acerca da petição de fls. 189/217 - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-74/2009-HELIO GOMES AGUILA JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-SUDAMERIS-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 90 no valor de R\$ 2.045,37. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

4. BUSCA E APREENSÃO-88/2009-BANCO ITAU S/A x VALDECIR BATISTA- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

5. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-92/2009-ALCIDES MARIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Às partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/Exequente. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

6. ORDINÁRIA-128/2009-MAURO NEGRI DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À(s) parte(s) interessada para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s) à COHAPAR, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

7. ORDINÁRIA-133/2009-JHONNY ALBANEZI DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes acerca da resposta da carta enviada a Romulus Geraldo Lobo Muniz Constral de fls. 435, informando a data da vistoria técnica para o dia 05/01/2012, às 8h20min. - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

8. MONITÓRIA-150/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AMABILI CAROLINI GIMENES-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

9. USUCAPÃO-190/2009-JOSE BISTAFÁ e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO BONOTTO e outro- 1-Ao procurador do autor para subscrever petição de fls. 193 no prazo de 48 horas. 2-Ao curador no que de direito. 3-Depois, ao Ministério Público.- Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

10. MONITÓRIA-0004070-17.2009.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATA CASTRO DE AZEVEDO- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 109 (Correio: Desconhecido). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-226/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x RODRIGO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

12. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-268/2009-PAULO DE MORAES BARROS x NILTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- A parte acerca dos novos documentos acostados nos autos as fls. 695/699 -Adv. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

13. ABERTURA DE INVENTÁRIO-289/2009-BEATRIZ SANCHES EVANGELISTA x ESPÓLIO DE URBINO VICENTE EVANGELISTA- Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 113/ 115. -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-314/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO ALBRESTE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a apresentação da distribuição da Carta Precatória -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-315/2009-BANCO FINASA S/A x OSMAR ALGARTE- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004223-50.2009.8.16.0069-MARIA DO CARMO GONÇALVES DOLCI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 242/246. -Adv. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

17. MONITÓRIA-0004059-85.2009.8.16.0069-MARLI DE FATIMA DOS SANTOS LORENTINO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 184: Distribuidor no valor de R\$ 28,07; Contador no valor de R\$ 26,58; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 136,70. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial -Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSÃO-367/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARIA HELENA LAVEZZO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada por Atlântico Fundo De Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados em face de Maria Helena Lavezzo, fazendo-o para o fim de condenar a ré a entregar um veículo marca FIAT, modelo TEMPRA 8V 2.0 IE 4P, 1996/1996, cor branca, placa AFE0021, chassi 9BD159044T915368, ou seu valor em dinheiro (valor atual do bem ou do débito, caso este seja menor), afastada a hipótese de prisão civil, nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono do autor e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-384/2009-BANCO BRADESCO S/A x JJP ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-400/2009-MARCOS ROBERTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x GILBERTO CORREIA PRAXEDES-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. MONITÓRIA-411/2009-BANCO ITAU S/A x PLASTNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-412/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIDERTEX COMÉRCIO DE TECIDOS CONFECÇÕES e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

24. BUSCA E APREENSÃO-413/2009-BANCO BRADESCO S/A x PLASTISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004097-97.2009.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x GRICELLE GEIZE BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDSON JOSÉ ARDENGHI e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

27. MONITÓRIA-457/2009-ANGELA LOPES DA SILVA SOUZA & CIA LTDA ME e outro x LEILA APARECIDA DE GODOI-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2009-SICOOB METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros- A parte para providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Adv. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-486/2009-ROSA MARIA SABINO x TAIÍ FINANCEIRA- Defiro o pedido retro de desconto das custas, expedindo-se alvará.

Todavia, fica advertida a Escrivania que caso haja reversão da decisão deverá devolver o numerário levantado, o que também fará o exequente. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-488/2009-MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES DEONG LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte acerca da infomação do Sr. Contador de fls. 68, informando que a petição de fls. 61 não pertence a este feito e que os valores dos honorários sucumbenciais e custas já foram quitados. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-494/2009-ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x C.R.B. CONFECÇÕES LTDA - ME-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALAN BOUSSO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2009-TÊXTIL FÁVERO LTDA x MORASSI E CIA LTDA - ME e outros- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado (R\$ 57,08), foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolo com das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA-.

33. PREVIDENC.CONCESSAO BENEFICIO-0004222-65.2009.8.16.0069-CLARINDA ROCATELE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Expeça-se Precatório Requisitório nos termos requeridos. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES e LEANDRO FERREIRA BERNARDO - PROC.FEDERAL-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-564/2009-BANCO ITAU S/A x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO - EPP e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

35. RESSARCIMENTO-568/2009-FABIANO BURGO x JOAO BATISTA DE SOUZA e outro - Defiro o pedido abaixo. Redesigno o dia 05/03/2012 às 13h30min. Intimem-se. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e SÍDNEY RICARDO VELOSO DANTAS-.

36. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-646/2009-SERGIO RIBEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 606, no valor de R\$ 12.000,00. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTIE-.

37. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-654/2009-JOSE CARLOS HUBENER e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/Exequente. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTIE e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

38. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-655/2009-MIGUEL RODRIGUES DA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifestem-se as partes interessadas acerca da petição do Sr. perito de fls. 414/418. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

39. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-656/2009-MOISES CODONO VIDAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes interessadas acerca da petição do Sr. Perito de fls. 549/551. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

40. MONITÓRIA-661/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros-As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/Exequente. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, MARCIE ROSSELI MOREIRA e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

42. BUSCA E APREENSÃO-716/2009-BANCO FINASA S/A x MARLENE SANTOS RESENDE-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004152-48.2009.8.16.0069-DORISNEI CORREIA SANCHEZ x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. MARCELO AYRES DENA, ROBSON FERRIRA DA ROCHA, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-744/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALMIRANDO SILVA PEREIRA & CIA LTDA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-759/2009-JEFFERSON DANTAS ZANARDI x WILSON CAMPOS FERREIRA FILHO-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/2009-BANCO ITAU S/A x MARIA APARECIDA BAPTISTA - F.I. e outro- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-790/2009-MARTA PRADO OLIVEIRA e outros x ESTE JUIZO- À parte acerca da cota ministerial de fls. 100/v -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2009-VALTER JOAO DA COSTA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros- Ao requerido citado por edital nomeio curador a Dra. Nádila Lellis, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto à aceitação ou não do encargo, em cinco dias. Alterando posicionamento anterior diante dos recentes julgados dos Tribunais pátrios, fixo honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$545,00 e que deverão ser adiantados pela parte autora. (...) Intime-se o Autor para recolhimento dos honorários e após o ilustre curador nomeado. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-812/2009-LUIZ DA SILVA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros- 1.Ao requerido citado por edital nomeio curador a Dra. Nádila Lellis, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto à aceitação ou não do encargo, em cinco dias. 2.Alterando posicionamento anterior diante dos recentes julgados dos Tribunais pátrios, fixo honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e que deverão ser adiantados pela parte autora. (...). 3. Mais recentemente e desta comarca, julgado em 17.02.2010, Relator Des. Roberto de Vicente, do TJPR. 4. Intime-se o autor para recolhimento dos honorários e após o ilustre curador nomeado. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA e NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS-.

50. RESCISÃO DE CONTRATO-814/2009-TERRITÓRIO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - SERALLE CALÇADOS x TIM CELULAR S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes referentes ao processo principal, conforme fls. 197 e sentença de fls. 121/128: Vara Cível no valor de R \$ 277,30, sendo 30% para o autor e 70% para o Requerido. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e HELENA ANNES-.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004092-75.2009.8.16.0069-GRENDENE S/A x SANTAELLA & BATTAGLINI LTDA- As partes acerca da resposta de ofício de fls. 150. -Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, JULIANO EDUARDO CASALI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIFE BORDADOS LTDA - ME e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004003-52.2009.8.16.0069-FERNANDO VICENTE PIZA x BANCO BRADESCO S/A-As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/Exequente. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, JOSÉ LUIZ PANCOTTE, MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

54. MONITÓRIA-885/2009-CLAUDINEI APARECIDO LONGHIN x DENILSON OLIVO- Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 74/110. -Advs. MARCOS AURELIO DIAS e ANTONIO ROGÉRIO-.

55. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0004245-11.2009.8.16.0069-ALZIRA ROSSI FAEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e EDILSON LOPES-.

56. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-901/2009-JOSÉ DAURI BARRIN x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/Exequente. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO, DYANA CAROLINA MARQUES SANCHES, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004137-79.2009.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Considerando o pedido de extinção do processo pelo embargante em decorrência da desistência do direito que se funda a ação (f. 161) e anuência do embargado, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo embargante. Expeça-se como requer. Oportunamente archive-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e DOUGLAS L.COSTA MAIA-.

58. ACOA CONSTITUTIVA NEGATIVA-1003/2009-CLEINÉIA FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO - OAB/PR 43.408 e FLAVIO AUGUSTO REINERT-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004016-51.2009.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA- ME e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. - Advs. WALTER GONÇALVES, MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1050/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA BAPTISTA - F.I. e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/2009-MARCELO BELINE MARTINS x AMANDATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME- Despacho de fls. 103: "(...) atribuo efeito suspensivo a estes embargos, ja que a tese defendida na inicial é de preenchimento abusivo da cartula, suspendendo o curso da execução até final decisão." // Ao Requerente acerca da petição de fls. 104/109. -Advs. MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS, CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1063/2009-ANTENOR CAMPANERUTTI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATER e outro- A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, archive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. - Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1072/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA MARCHINI LTDA - ME e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1076/2009-EDEGAR DA SILVA VIEIRA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros- Manifestem-se as partes interessadas acerca da certidão de fls.237 (CERTIFICADO E DOU FÉ QUE DEIXO DE DAR CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 326, EIS QUE O CRLV DO VEICULO DO ANO DE 2011 ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS AS FLS. 322). -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCOS ANTONIO KAWAMURA, ANA JULIA PIRES DE ALMEIDA MORAES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

65. DESAPROPRIAÇÃO-1086/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ESPÓLIO DE SEBASTIAO DE LIMA e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, TATIANY DOS SANTOS, ALEXANDRE ALVES GREGHI e MARIO RAMOS LUBASKY. 33.445-PR-.

66. COBRANÇA-0004262-47.2009.8.16.0069-MARILENE NEUSA ANDERSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JORGE LUIS RODRIGUES e CARLOS EDUARDO PINTO-.

67. BUSCA E APREENSÃO-1116/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO MENEZES DA SILVA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

68. BUSCA E APREENSÃO-1117/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALEXANDRA ALVES DE FREITAS- Manifeste-se a parte Requerente acerca da Certidão do Depositário Público de fl. 89, (CERTIDÃO: Certifico que o veículo apreendido, às folhas 21 foi entregue a parte autora conforme termo de entrega de fls. 77). -Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1133/2009-ANA LARARINI DE OLIVEIRA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros- Ao requerido citado por edital nomeio curador a Dra. Nádila Lellis, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto à aceitação ou não do encargo, em cinco dias. Alterando posicionamento anterior diante dos recentes julgados dos Tribunais pátrios, fixo honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$545,00 e que deverão ser adiantados pela parte autora. (...) Intime-se o Autor para recolhimento dos honorários e após o ilustre curador nomeado. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004071-02.2009.8.16.0069-BANCO BMG S/A x ROBERTO RAMOS DA CRUZ- 1. Defiro o pedido de fls. 80, segue a restrição do referido veículo. 2. Aguarde-se pelo prazo requerido de 60 dias, após, manifeste-se a parte exequente no seguimento do feito. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

71. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004130-87.2009.8.16.0069-ELIZABETE CAETANO ZEFERINO x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT-As partes entabularam acordo, f. 221-222, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.18335, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004050-26.2009.8.16.0069-FRANCISCO CASCARDO NETO x IMPACTO MONITORAMENTO 24 HS LTDA ME-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2009-DEJAIR CAMILOTI x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros- Ao requerido citado por edital nomeio curador a Dra. Nádila Lellis, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto à aceitação ou não do encargo, em cinco dias. Alterando posicionamento anterior diante dos recentes julgados dos Tribunais pátrios, fixo honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$545,00 e que deverão ser adiantados pela parte autora. (...) Intime-se o Autor para recolhimento dos honorários e após o ilustre curador nomeado. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004089-23.2009.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x O.S. ARAUJO CONFECÇÕES LTDA e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1203/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ARISTIDES-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1207/2009-BANCO BRADESCO S/A x EMANUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1218/2009-LOJAS SALTER S/A x EVANDRO DONIZETE GAIOTO- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Adv. FRANCO ANDREI DA SILVA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1233/2009-BANCO BRADESCO S/A x JONAS PEREIRA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004001-82.2009.8.16.0069-VERA LUCIA STEINDORFF x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- A Serventia intimou o Requerido para pagamento das custas de fls. 169 (relação 134 - Item 25), entretanto o valor referente a Vara Cível foi equivocado, tendo sido a parte intimada a recolher o valor de R\$357,13, onde o correto é R\$537,13. Diante o erro material, ao Requerido para recolher a diferença dos valores, no valor de R\$180,00 à Vara Cível desta Comarca. - Adv. FRANCIELE MARIA GEMIN-.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1327/2009-ADRIANO CAMPAGNOLO x MBM SEGURADORA S/A- As partes entabularam acordo, f. 109-110, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Ademais, foi noticiado seu cumprimento integral, conforme recibo de f. 114. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

81. MONITÓRIA-1338/2009-BPN FOMENTO MERCANTIL LTDA x VALMIRANDO SILVA PEREIRA- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

82. MONITÓRIA-1339/2009-BPN FOMENTO MERCANTIL LTDA x MAGNEI ORADOR DA ROCHA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1344/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x BENEDITO ALVES DE ANDRADE AVICOLA ME-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

84. MONITÓRIA-1356/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIELI JACOB-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude

de não tê-lo encontrado". -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

85. MONITÓRIA-1365/2009-L.L.T. EVENTOS E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x R.C. DA SILVA CONFECCOES-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. PAULO SÉRGIO MARIN e SILIOMAR GUELFY TORRES-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1373/2009-CYNTHIA K. PAZINATTO - ME x LA SALSA CONFECCOES LTDA e outros- 1. Para abertura de linha de raciocínio e longe de se estancar a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da pessoa jurídica, o mestre SILVIO RODRIGUES, citado pelo não menos ilustre FÁBIO ULHOA COELHO, asseverou que pessoas jurídicas "são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil" (in "Desconsideração da Personalidade Jurídica" - Ed. RT - 1.989 - pág. 74). Mais adiante, confirma o mestre FÁBIO ULHOA COELHO que em casos tais vigora o princípio da autonomia patrimonial. Entretanto, ressaltou que "a idéia de que o ato constitutivo da pessoa jurídica pode, em dadas ocasiões, ter a sua eficácia suspensa, deixando, assim, de gerar consequências jurídicas o princípio da autonomia patrimonial, deve ser tomada como característica natural da pessoa jurídica. Necessário, portanto, se faz a superação do entendimento da teoria da desconsideração como apêndice da teoria geral da pessoa jurídica, posição que lhe confere um inegável caráter de excepcionalidade, a armar, com excessivas cautelas, doutrinares e magistrados. Nesse sentido, completando-se o conceito de pessoa jurídica, poder-se-ia consignar que esta é "o sujeito de direito personalizado, incorpóreo e cujo ato constitutivo pode ser episodicamente ineficaz, se servir de instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito" (obra citada - pág. 89 - sem grifo no original). E é bem verdade que a consequência primeira da incidência da disregard doctrine é a autorização pelo Juízo do desprezo da personalidade jurídica da empresa com a penetração em seu âmago para alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem (com fins ilícitos ou abusivos), ignorando a autonomia patrimonial dela em relação às pessoas que a compõem. E nesse caso desnecessária é a citação das pessoas físicas para o ato. É que nesta hipótese de aplicação da teoria, o ato constitutivo da empresa deixa de ter eficácia (suspensão), razão do alcance dos sócios sem que eles sejam, obrigatoriamente, parte na relação processual. A consequência dessa ineficácia é justamente a equiparação da pessoa jurídica com aqueles sócios que fraudaram terceiros ou praticaram atos com abuso de poder. RUBENS REQUIÃO afirmou: "o mais curioso é que a disregard doctrine não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos" (citado por Fábio Ulhoa Coelho, obra citada pág. 50). Se caso fosse obrigatória a citação dos sócios alcançados com a teoria ora estudada, estar-se-ia ferindo sua própria essência (ineficácia do ato constitutivo da empresa com o alcance dos sócios) e o princípio da instrumentalidade do processo. No caso dos autos, inexistem mais bens das empresas executadas para garantir o cumprimento de sentença. Considerando tais aspectos, hei por bem em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa LA SALSA CONFECCOES LTDA e MORASSI & CIA LTDA ME para o fim de alcançar bens particulares de seus sócios SHANDY ALEXANDRA MORASSI FRANCISCO e JOÃO FRANCISCO NETO para garantia da execução, devendo ser incluídos no pólo passivo, anotando-se nos registros, atuação e Ofício Distribuidor. Averbse-se que não há como incluir os demais sócios que participaram da confissão de dívida porque já saíram da sociedade e não respondem com seus bens pessoais, mas somente o atuais. 2. Defiro o pedido de penhora on line nos valores de f. 128, juntando-se adiante o recibo de protocolamento. 3. Retornem após 15 dias para verificação do resultado da penhora on line. 4. Intimem-se os executados incluídos para cumprir a decisão, com as advertências legais. -Advs. CRISTIANNE GANEM KISNER e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

87. EMBARGOS DO DEVEDOR-1393/2009-AMANDATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME x MARCELO BELINE MARTINS- 1 - O Embargante pede o efeito suspensivo aos embargos diante da existência da penhora na ação de execução de título extrajudicial. Se assim o é e para evitar maior prejuízo ao embargante, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, ja que a tese defendida na inicial é de preenchimento abusivo da cartula, suspendendo o curso da execução até final decisão. 2-Anote-se na execução esta decisão. 3-Intimem-se. // Às partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 83/85 - Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS e CARLOS EDUARDO PINTO-.

88. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-1397/2009-MÁRIO JOSÉ FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Deverá o petionário de fls. 366 proceder conforme o artigo 730 do CPC. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

89. BUSCA E APREENSÃO-1402/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADRIANO BOZOTTI NETO- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de Citação de fls.121/132. -Adv. MARILI R TABORDA-.

90. BUSCA E APREENSÃO-1435/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA HELENA ROPELLI COELHO-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/2009-OLAVO DE OLIVEIRA LUCENA x BALADELLE & BALADELLE LTDA EPP e outros-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66/ v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE PROCEDER A REMOÇÃO do bem penhorado, tendo em vista que as partes entraram em composição amigável". -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1448/2009-EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A x MORASSI E CIA LTDA - ME- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da receita federal de fls. 212/ 224 e 227/ 239. -Advs. ALEXANDRE DA SILVA LEME e LUCIANO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS LOPES-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1451/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FAVILLY CONFECCOES DE ROUPAS LTDA EPP e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

94. INVENTÁRIO-1467/2009-GERALDO ZANZIN e outros x ESPOLIO DE EUTHALIA BRAGAIA ZANZIN e outro- À parte para providenciar as fotocópias necessárias para instruir o Formal de Partilha, bem que será entregue mediante pagamento da taxa de expedição no valor de R\$141,00. A parte deverá autenticar as fotocópias para instruir o formal -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e RÚBIA APARECIDA PIZANI-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1483/2009-ROSA DA SILVA FERREIRA x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE e outro-A - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE e outro - Em substituição nomeio como perito o Dr. Alcindo Cerci Neto, conforme decisão de fls. 259. // À(s) parte(s) interessada para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO , que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ISAUQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1489/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDSON EDUARDO MORASSI FRANCISCO e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES, MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

97. BUSCA E APREENSÃO-1504/2009-BANCO BRADESCO S/A x CIAVES EQUIPAMENTOS AVIÁRIOS CIANORTE LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 58: Distribuidor no valor de R\$ 12,25 e Depositário Público no valor de R\$ 5.412,55. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1505/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CLAUDIO FERNANDO GOMES e outros-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98/103, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora em nome do Requerido(s)/Executado(s)". -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1532/2009-JURANDIR ANTONIO PAULINO x DENILSON MARQUES LEÃO- Ao arquivo provisorio por 06 meses. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004241-71.2009.8.16.0069-JOAO CAMARGO BERALDO x FLAVIA DOS SANTOS DE AGUIAR-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GR-Oficial de Justiça no valor de R\$ 195,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

101. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-1549/2009-JOSÉ CLAUDEVIR GENTILIN x HSBC BANK BRASIL S.A.- Ao Banco para apresentar os contratos e extratos do autor conforme decisão saneadora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1567/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ROBERTO GUIETI-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

103. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1572/2009-JOSEFA ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS-PR- 1-Converto o julgamento. 2-Aos autores para juntarem cópia da sentença e acórdão dos autos 486/03 e 65/05, bem como trânsito em julgado. Caso não haja declinação na sentença dos nomes dos autores, certifique a Escritania tais autores. 3-Venham p/ sentença.-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1580/2009-OTÁVIO BELUCO x GENI DOMENEGHETE DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1599/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SÉRGIO APARECIDO BRONZI e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

106. REPARAÇÃO CIVIL-0000517-25.2010.8.16.0069-LUIZ CARLOS FRANCISCO x REGINALDO MESQUITA DA SILVA- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 48/49. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004320-16.2010.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e outro x COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 164: Vara Cível no valor de R\$ 26,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005667-84.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000492-75.2011.8.16.0069-ARMANDO FUGIMATSU UEHARA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 104/135.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001093-81.2011.8.16.0069-MARIA JIMENA NEME ICART x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 41, no valor de R\$ 1.000,00, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003659-03.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA CIA VEST MERCOSUL x JC DOS SANTOS JUNIOR E CIA - NOTORIUM- À parte acerca da conta geral de fls. 91/92, no valor de R\$2.439,08 - Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004770-22.2011.8.16.0069-COATS CORRENTE LTDA x LIDERTEX COMÉRCIO DE TECIDOS CONFECÇÕES- 1. Defiro o pedido de fls. 23, em relação a pesquisa via Renajud, sendo que, a mesma restou infrutífera. 2. Indefero o pedido de pesquisa via INFOJUD, eis que, esta magistrada não encontra-se cadastrada ao mesmo. -Adv. ELOIZA PRADO DE MELO-.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005048-23.2011.8.16.0069-ANTONIO ROGÉRIO x IMOBILIÁRIA BETA LTDA- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005714-24.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE LÁZARO GALDINO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO - OAB/PR 43.408, HENRIQUE JAMBISKI P. SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006014-83.2011.8.16.0069-ALZIRA VIEIRA DOS SANTOS x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA- 1-Indefero o pedido de penhora online em nome de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, pois em pesquisa ao Bacenjud o CNPJ consta como não encaminhado as instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 2-Intime-se. -Advs. MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR e WALTER GONÇALVES-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006833-20.2011.8.16.0069-ONIVALDO BATISTA MOROTTI x BANCO BMG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 12/27. -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007328-64.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGUES MACEDO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007842-17.2011.8.16.0069-BENEDITO ROSSETI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 56 no valor de R\$ 72.141,65. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

119. ALVARÁ JUDICIAL-0007944-39.2011.8.16.0069-GENY IZABEL DE AZEVEDO KUHN e outros x ESTE JUIZO- Manifeste-se o Requerente acerca da petição de fl. 27 do Promotor de Justiça. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007974-74.2011.8.16.0069-GILMAR AMANCIO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 10.066,98 (fls. 48), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa

esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

121. REVISÃO DE CONTRATO-0008173-96.2011.8.16.0069-ESTER PERES MAIORANI e outros x BANCO BRADESCO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

Cianorte, 06 de dezembro de 2011.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO**

RELAÇÃO Nº121/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00019 000176/2007
ADEMIR BASSO 00063 000495/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00037 001804/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 002395/2009
ALINE BORGES LEAL 00016 002133/2006
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00052 002121/2010
AMANDA DE PONTES 00043 001669/2009
ANA ELISA PERES SOUZA 00045 002527/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00005 000597/2005
ANA LUISA V ABSY 00005 000597/2005
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00032 000229/2008
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 00037 001804/2008
ANA PAULA SALDANHA 00063 000495/2011
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00032 000229/2008
BLAS GOMM FILHO 00005 000597/2005
00014 001689/2006
00015 002105/2006
00017 002302/2006
00018 002305/2006
00021 000724/2007
00022 000987/2007
00023 001037/2007
00024 001324/2007
00026 001913/2007
00027 001916/2007
00028 001941/2007
00029 002836/2007
00031 003254/2007
CAMILA PREIS VARASCHIN 00007 001628/2005
00010 000133/2006
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00024 001324/2007
00026 001913/2007
00027 001916/2007
00029 002836/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00005 000597/2005
00015 002105/2006
00022 000987/2007
00028 001941/2007
00031 003254/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00033 000240/2008
00035 001014/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00005 000597/2005
00015 002105/2006
00016 002133/2006
00022 000987/2007
00025 001547/2007
00028 001941/2007
00030 002852/2007
00031 003254/2007
DANIELE DE BONA 00019 000176/2007
00036 001121/2008
00040 000083/2009
00043 001669/2009
00051 001309/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00024 001324/2007
00026 001913/2007
DANIEL HACHEM 00001 000550/1996
DANIEL NUNES ROMERO 00003 000052/2003

DIEGO RUBENS GOTTARDI 00019 000176/2007
00040 000083/2009
00043 001669/2009
00050 000854/2010
DIONEI SCHENFEL 00008 000002/2006
EDSON RIBEIRO 00006 001025/2005
EDUARDO DE AVILA MARTINS 00053 002736/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00050 000854/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 00062 000112/2000
ELSON CARDOSO MENDES 00042 001159/2009
FERNANDO J. GASPAR 00051 001309/2010
GILSON ANTONIO WANCH 00045 002527/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 00044 002395/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00049 000784/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI 00009 000066/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 000063/2009
00057 000900/2011
00058 000962/2011
00059 000963/2011
00061 001252/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00062 000112/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00005 000597/2005
00015 002105/2006
00016 002133/2006
00022 000987/2007
00025 001547/2007
00028 001941/2007
00030 002852/2007
00031 003254/2007
IGOR FERNANDO RUTHES 00045 002527/2009
IGOR TADEU GARCIA 00006 001025/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 00039 000063/2009
JEFFERSON SUZIN 00062 000112/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00035 001014/2008
JOCIANE DE PAULA 00049 000784/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00054 000005/2011
00055 000006/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00008 000002/2006
JULIANA LINHARES PEREIRA 00037 001804/2008
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00020 000526/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00060 001021/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00019 000176/2007
KARINE SIMONE POFAHL 00016 002133/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 001628/2005
00013 001471/2006
00025 001547/2007
00030 002852/2007
00047 002972/2009
KATHLEEN SCHOLZE 00024 001324/2007
KLAUS SCHNITZLER 00051 001309/2010
LAUDIR GULDEN 00041 000724/2009
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00051 001309/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00046 002610/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00011 000308/2006
00036 001121/2008
00040 000083/2009
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00039 000063/2009
LOREANE SZTOLTZ 00051 001309/2010
LUCIANA BERRO 00005 000597/2005
00015 002105/2006
00016 002133/2006
00022 000987/2007
00025 001547/2007
00028 001941/2007
00030 002852/2007
00031 003254/2007
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00052 002121/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 000784/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000236/2001
LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC 00052 002121/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 002929/2008
00056 000178/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 00006 001025/2005
MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00006 001025/2005
MARCOS RENAN SALVATI 00009 000066/2006
00045 002527/2009
00053 002736/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00020 000526/2007
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00055 000006/2011
MICHELE SACKSER 00040 000083/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00003 000052/2003
OLIVIA ARAUJO BRASCHI 00053 002736/2010
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI 00052 002121/2010
PAULO CESAR TORRES 00012 000669/2006
PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00045 002527/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00060 001021/2011
RODRIGO COLERE 00048 000780/2010
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00032 000229/2008
SERGIO SCHULZE 00007 001628/2005
00016 002133/2006
00025 001547/2007
00030 002852/2007
SIDNEY ADILSON GMACH 00055 000006/2011
SILVANA TORMEM 00034 000474/2008
SILVIA RIBEIRO 00004 000161/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 001628/2005
00010 000133/2006
00013 001471/2006
00016 002133/2006

00025 001547/2007
00030 002852/2007
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00050 000854/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00044 002395/2009
VANDERLEI TAVERNA 00009 000066/2006
VERONICA DIAS 00051 001309/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00039 000063/2009
00057 000900/2011
00058 000962/2011
00059 000963/2011
00061 001252/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 550/1996-BANCO ITAU S/A x LINMADER IND E COM DE MOVEIS LTDA e outros - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. DANIEL HACHEM.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 236/2001-OSVALDO MALAFAIA x ETERGINO BENTO DA SILVA e outros - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 52/2003-TRANSPORTADORA SULISTA S/A x DORALICE DA P. DO N. GARCIA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. DANIEL NUNES ROMERO e ODACYR CARLOS PRIGOL.
4. INDENIZACAO-ORDINARIO - 161/2004-MARKUTTER INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro x DANIEL RAMOS DE ALMEIDA ME - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. SILVIA RIBEIRO.
5. BUSCA E APREENSAO - 0002222-60.2005.8.16.0028-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x LINDOLFO DE ALMEIDA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUISA V ABSY, BLAS GOMM FILHO, LUCIANA BERRO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMMANN e ANA LUCIA FRANÇA.
6. ACAO DE DEPOSITO - 1025/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO BATISTA DA CRUZ NETO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. IGOR TADEU GARCIA, EDSON RIBEIRO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO.
7. ACAO DE DEPOSITO - 1628/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CREDITORIOS x FABIO CHEPLUKI - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. CAMILA PREIS VARASCHIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
8. Inventario - 2/2006-MANOEL PERPETUO DOS SANTOS FILHO x VALDIR ANTONIO PERPETUO DOS SANTOS - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. DIONEI SCHENFEL e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
9. ACAO DE INDENIZACAO - 0002088-91.2009.8.16.0028-APARECIDA ROSELI DE LIMA x CINTIA MUSSI MILANI e outro - Considerando os termos do petição retro, redesigno o dia 26/01/2012 às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. No mais, cumpra-se o despacho retro. Intimações e diligências necessárias. Advs. VANDERLEI TAVERNA, MARCOS RENAN SALVATI e GUSTAVO MUSSI MILANI.
10. ACAO DE DEPOSITO - 133/2006-BV FINANCEIRA S/A x ROSICLEIA DE SOUZA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. CAMILA PREIS VARASCHIN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
11. ACAO DE DEPOSITO - 308/2006-BV FINANCEIRA S/A x JOABI PINHEIRO DA SILVA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
12. ACAO DE DEPOSITO - 669/2006-BANCO OURINVEST S/A x NILTON ROGERIO BATISTA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. PAULO CESAR TORRES.
13. ACAO DE DEPOSITO - 1471/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CREDITORIOS x FATIMA TEREZINHA NASCIMENTO DA ROSA ADAO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
14. ACAO DE DEPOSITO - 1689/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x JULIO CESAR DOS SANTOS - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. BLAS GOMM FILHO.
15. ACAO DE DEPOSITO - 2105/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x ALBERTO NUNES DE SOUZA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO, LUCIANA BERRO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMMANN.
16. ACAO DE DEPOSITO - 2133/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x ALLISON RAFAEL STOTICA PEREIRA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, ALINE BORGES LEAL, LUCIANA BERRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL.

17. ACAA DE DEPOSITO - 2302/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x CICERO NASCIMENTO SANTIAGO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. BLAS GOMM FILHO.

18. ACAA DE DEPOSITO - 2305/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x MANOEL ALVES DE ARAUJO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. BLAS GOMM FILHO.

19. ACAA DE DEPOSITO - 176/2007-BANCO ITAU S/A x KLEBERSON FRANCO RIBEIRO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e ABEL ANTONIO REBELLO.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 526/2007-OSMAR CANTOR x PALENSKE & CIA LTDA e outros - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

21. ACAA DE DEPOSITO - 724/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROBERTO CEZAR BOCCHI TAVARES - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. BLAS GOMM FILHO.

22. BUSCA E APREENSAO - 0002899-22.2007.8.16.0028-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x MARGARIDA CORREIA DE LIMA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO, LUCIANA BERRO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

23. ACAA DE DEPOSITO - 0002961-62.2007.8.16.0028-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALEX MENDES - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. BLAS GOMM FILHO.

24. ACAA DE DEPOSITO - 0002960-77.2007.8.16.0028-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x VANIR RIBEIRO LEAU - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. BLAS GOMM FILHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e KATHLEEN SCHOLZE.

25. ACAA DE DEPOSITO - 1547/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. ACAA DE DEPOSITO - 1913/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x EVERTON CARVALHO DE FRANCA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. BLAS GOMM FILHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

27. ACAA DE DEPOSITO - 1916/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x JUAREZ DE FRANCA COSTA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

28. ACAA DE DEPOSITO - 1941/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x CARLOS JOSE SILVEIRA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO, LUCIANA BERRO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

29. ACAA DE DEPOSITO - 0002968-54.2007.8.16.0028-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x JUCELENE DE CASSIA RIBAS BAIDO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

30. ACAA DE DEPOSITO - 2852/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x ADRIANA GEMINIANO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

31. BUSCA E APREENSAO - 0002967-69.2007.8.16.0028-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x HUMBERTO ARTELANI RAMOS - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO, LUCIANA BERRO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

32. ARROLAMENTO - 229/2008-ADELINA MARIA ZANETTINI e outros x MARIA IGNEZ MAGAGNIN - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 240/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS PCG x RAFAEL EURIDES DE ANDRADE - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

34. BUSCA E APREENSAO - 474/2008-BANCO FINASA S/A x GILMAR ALVES PACHECO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. SILVANA TORMEM.

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1014/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS PCG x OSWALDO DOMINGOS MACHADO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

36. BUSCA E APREENSAO - 0003494-84.2008.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ CARLOS SOARES JUNIOR - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

37. ACAA MONITORIA - 1804/2008-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO SOLIMÕES LTDA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO.

38. BUSCA E APREENSAO - 0003458-42.2008.8.16.0028-BANCO BMC S/A x JOÃO RODRIGO SOARES FRAGOSO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

39. Reintegração de Posse - 0002330-50.2009.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x KARINA BERNERT - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e JANAINA GIOZZA AVILA.

40. BUSCA E APREENSAO - 83/2009-BV FINANCEIRA S/A x SILVIO FORTES DA SILVA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

41. ACAA MONITORIA - 724/2009-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEFERSON WALTER JANKE - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. LAUDIR GULDEN.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002401-52.2009.8.16.0028-NOVA PARANAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x WMC COMECIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. ELSON CARDOSO MENDES.

43. BUSCA E APREENSAO - 1669/2009-BV FINANCEIRA S/A x GEFERSON OBIRAJARA STOCCHERO - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e AMANDA DE PONTES.

44. ACAA DE REPETICAO DE INDEBITO - 2395/2009-LOBAO TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 2527/2009-JOSE CARLOS PERES DE LIMA e outro x ELIZEU CARIOCA e outro - 1. Para comprovação da posse mansa pacífica designo o dia 30/01/2012, às 14:00 horas, intime-se a autora para comparecer ao ato e trazer até três testemunhas que comprovem o alegado, os quais deverão comparecer independente de intimação. Adv. GILSON ANTONIO WANCH, MARCOS RENAN SALVATI, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, IGOR FERNANDO RUTHES e ANA ELISA PERES SOUZA.

46. BUSCA E APREENSAO - 0002342-64.2009.8.16.0028-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LOURIVAL ZELINSKI - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

47. BUSCA E APREENSAO - 0002349-56.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x JUAREZ MACHIOSKI - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

48. ARROLAMENTO - 0003310-60.2010.8.16.0028-SUELI PURCINIO DE OLIVEIRA x SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. RODRIGO COLERE.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003199-76.2010.8.16.0028-LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOCIANE DE PAULA e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

50. BUSCA E APREENSAO - 0003412-82.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x DORIANE ISABEL BUENO HOFFMAN - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

51. Reintegração de Posse - 0003871-84.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x ELIAS ALVES DE ALBUQUERQUE - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. VERONICA DIAS, DANIELE DE BONA, LOREANE SZTOLTZ, FERNANDO J. GASPAR, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e KLAUS SCHNITZLER.

52. IMISSAO DE POSSE - 0005805-77.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x JOSMAR VIDAL e outro - Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2012 às 14:30 horas. - Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.

53. RESTAURACAO DE AUTOS - 2736/2010-NAIR JANETE FERNANDES x ZEROCAR VEICULOS LTDA - Considerando os termos do petição de fls. 119,

redesigno o dia 25/01/2012 às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se fls. 117/118. Intimações e diligências necessárias Adv. OLÍVIA ARAÚJO BRASCHI, EDUARDO DE AVILA MARTINS e MARCOS RENAN SALVATI.

54. ACAA DE DESPEJO - 0000002-79.2011.8.16.0028-COLOMBO ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x DUNP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES e outro - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA.

55. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0000001-94.2011.8.16.0028-COLOMBO ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x EDSON LUIZ CORREIA e outros - Trata-se de demanda ajuizada por Colombo Administradora de Shopping Centers Ltda em face de Edson Luiz Correia, Rosângela Aparecida Correia e Reginaldo Sanches Trovão, todos qualificados na inicial. Alega que realizou contrato de locação da loja n. 15 no Colombo Park Shopping com os primeiros requeridos, sendo o último o fiador. Afirma que as partes aditaram o contrato em 05/09/2008 passando a locação para loja n.06, maior que a primeira, contudo sem majoração do aluguel. Narra que em 05/01/2010, a pedido do locatário foi reduzida a metragem da loja sendo o aluguel e despesas reduzidos proporcionalmente. Afirma que os aluguéis e acessórios não são pagos desde 05/07/2008, pede o despejo dos réus e condenação solidária ao pagamento dos aluguéis e acessórios. Juntou documentos às fls. 05/62. Citados (fl. 79 e 82), Edson Luiz Correia e Rosângela Aparecida Correia apresentaram contestação às fls.84/89 alegando que não foram notificados de sua inadimplência. Narram que quando os réus ocupavam a loja 6 tiveram as mercadorias depreciadas pelo cheiro de gordura ante a falha no sistema de exaustão. Aduzem que a mudança no local ocorreu a fim de evitar a contaminação das mercadorias. Alegam que os prejuízos na época foram de aproximadamente R\$ 60.000,00 e seriam compensados com os aluguéis. Afirmam que nunca receberam cobrança relativa ao fundo de promoção e débito do condomínio. Alegam que a taxa de condomínio era lançada sem discriminações das verbas que comprovassem o rateio das despesas. Sustentam que as promoções não eram realizadas pelo shopping e tampouco os lançamentos discriminados. Requerem a intimação da autora para apresentar valores discriminados de fundo de promoção e débito do condomínio. Requerem a improcedência do pedido. Citados (fl. 80), Reginaldo Sanches Trovão apresentou contestação às fls.91/100 alegando que os aditamentos foram feitos sem sua concordância, incidindo a Súmula 214 do STJ. Aduz que a prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado desobriga o fiador que não anuiu, mormente porque os contratos de locação devem ser interpretados restritivamente. Assim sua responsabilidade se restringe ao período inicialmente determinado no contrato até a realização do primeiro aditamento (05/09/2008). Alega que a renúncia ao benefício de ordem foi imposta, sendo o contrato firmado de adesão, pleiteando a anulação da cláusula 14 do contrato. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 101/109. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 113/121, alegando a desnecessidade notificação prévia. Afirma que não formulou acordo com os réus. Aduz que os supostos prejuízos não foram comprovados. Alega a não comprovação das alegações aduzidas pelos réus. Alega que os aditamentos são aplicáveis ao fiador pois dizem respeito a área locada não acarretando acréscimo ao valor devido. Aduz a legalidade do benefício de ordem. 2. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) existência de acordo entre as partes relativamente aos aluguéis; b) origem dos valores cobrados a título de rateio de condomínio e fundo de promoção; c) responsabilidade do fiador após os aditamentos contratuais; d) validade da cláusula de renúncia de benefício de ordem. 4. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes que consiste na oitiva das testemunhas arroladas. Ante ao exposto acima, faculto as partes o prazo de quinze dias para que apresente o rol de testemunhas a contar desta decisão. As partes deverão indicar a necessidade de intimação destas para comparecer ao ato, observando ainda que, caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2012 às 14:00 . Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e SIDNEY ADILSON GMACH.

56. BUSCA E APREENSAO - 0002201-45.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x MADALENA ALVES MARTINS - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

57. BUSCA E APREENSAO - 0003337-09.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/ A x DORNELES SANTOS VARGAS - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

58. BUSCA E APREENSAO - 0003775-35.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/ A x SALETE ZUCONELLI DA SILVA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

59. Reintegracao de Posse - 0003773-65.2011.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/ A x IZABEL PEREIRA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003621-17.2011.8.16.0028-BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA DE COLOMBO x WALDEMAR SIQUEIRA AGROPECUARIA - ME e outro - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

61. Reintegracao de Posse - 0005092-68.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x TEREZINHA PAULA SANTOS GARCIA - (Conforme os termos da portaria 02/2011) Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento no feito. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

62. CARTA PRECATORIA - 112/2000-Oriundo da Comarca de JUIZ DE DIR DA 20ª VARA CÍVEL DE CTBA PR - ADOLPHO FRANCISCO ARTHUR OSWALD x COMANDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros - 1.Revogo o despacho de fl. 211, haja vista que ainda não foi expedida carta de arrematação, o que foi deprecado a este juízo. Ademais, determino a suspensão do cumprimento de fl. 205, pelo motivo exposto no item 3 infra. 2.Desde já, expeça-se carta de arrematação, pois regular a arrematação realizada. 3. Tendo em vista que o extrato de fl. 209 possivelmente contenha débitos prescritos, intime-se o Município para que apresente extrato contendo apenas débitos não prescritos; sendo o caso, deverá apontar as causar interruptivas ou suspensivas da prescrição dos débitos mais antigos. 4.Cumprido o item 3 supra, intime-se o exequente para que, querendo, se manifeste. 5.Após, tornem conclusos para decisão acerca do valor a ser levantado pelo Município, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional. Apenas o restante será transferido ao Juízo Deprecante (fl. 205). Intimem-se. - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ELISON LUIZ CALEGARI e JEFFERSON SUZIN.

63. ACAA MONITORIA - 495/2011-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DANIEL FRANCISCO MOREIRA - Retirar inicial em cartório e distribuir via PROJUD(processo virtual). - Adv. ANA PAULA SALDANHA e ADEMIR BASSO.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ SUBSTITUTO: DANIEL ALVES BELINGIERI

RELAÇÃO Nº 128 / 2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0001 000568/2008
0002 000569/2008
0003 000570/2008
0004 000573/2008
0005 000574/2008
0006 000576/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009
0009 000234/2009
CESAR FRANCA 0001 000568/2008
0004 000573/2008
0008 000056/2009
FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0008 000056/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0001 000568/2008
0002 000569/2008
0003 000570/2008
0004 000573/2008
0005 000574/2008
0006 000576/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009
0009 000234/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0001 000568/2008
0004 000573/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0001 000568/2008
0009 000234/2009
LUIZ CARLOS ANGELI 0001 000568/2008
0002 000569/2008
0003 000570/2008
0004 000573/2008
0005 000574/2008
0006 000576/2008
0007 000633/2008
0008 000056/2009
0009 000234/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0001 000568/2008
0002 000569/2008
0003 000570/2008
0004 000573/2008
0005 000574/2008
0006 000576/2008

0007 000633/2008
 0008 000056/2009
 0009 000234/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0001 000568/2008
 0004 000573/2008
 0007 000633/2008
 0008 000056/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0001 000568/2008
 0002 000569/2008
 0003 000570/2008
 0005 000574/2008
 0006 000576/2008
 0007 000633/2008
 0009 000234/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0001 000568/2008
 0004 000573/2008
 0007 000633/2008
 0008 000056/2009

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-568/2008-DURVALINO BOSSOLANI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A;"Recebo o recurso de apelação, tempestivamnete interposto e devidamente preparado, em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520, V , do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil)."Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-569/2008-ALINE PAIXAO FONSECA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razoes em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil) ". Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-570/2008-ALBERTO MARQUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razoes em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil) ". Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-573/2008-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razoes em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil) ". Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA.
5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-574/2008-GISLAINE RAMOS RODRIGUES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil) ".Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-576/2008-ANISIA DOS SANTOS SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razoes em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil) ". Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-633/2008-LURDES DE SOUZA MARIANO PORANGABA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A."Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art 520, V , do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil)."Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56/2009-CATARINO PEREIRA LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razoes em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil) ".Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, FERNANDO

RUFINO LEITE MORAES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA.
 9. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-234/2009-APARECIDA DE LOURDES PAROLA DELGADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- " Recebo o recurso de apelação, tempestivamnete interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, V , do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil)."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

Colorado, 06 de dezembro de 2011

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 51/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
 ALAN RODRIGO PUPIN 018 383/2011
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 004 067/2011
 005 302/2011 008 269/2010 010 051/2010
 012 107/2009 013 528/2009 015 048/2011
 016 086/2008 017 435/2011 019 438/2011
 023 432/2011 028 417/2011 029 418/2011
 030 110/2011 031 420/2011 036 433/2011
 040 597/2008 053 485/2008 054 059/2006
 055 603/2008 056 556/2009 057 598/2008
 058 137/2008
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 022 336/2011
 026 334/2011
 EDIVALDO GOMES 039 047/2008
 EDMILDO FERNANDES 047 425/2011
 EVALDO GONÇALVES LEITE 050 408/2009
 FERNANDO APARECIDO MATIAS 003 122/1995
 FERNANDO SEIJI KAWANO 038 038/2009
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 042 072/2008
 GUSTAVO VIANA CAMATA 033 063/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 025 058/2010
 JOSÉ ANTONIO BUENO 034 272/2008
 JOSÉ ARAÍDES FERNANDES 001 115/2008
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 002 038/2001
 JOSÉ MARIA DA SILVA 048 556/2009
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 049 260/2010
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 011 006/2011
 LIA DIAS GREGÓRIO 024 363/2011
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 025 058/2010
 035 123/2010 037 086/2010 044 257/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 035 123/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 024 363/2011
 049 260/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 041 028/2008
 MATEUS QUARESMA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA 051 256/2009
 NEY SALLES 038 038/2009
 046 338/2011
 PAULO GIOVANI FERRI 052 426/2009
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 032 434/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 027 319/2011
 033 486/2009
 ROMEU SACCANI 002 038/2001
 SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 043 239/2010
 045 235/2010
 SIVONEI MAURO HASS 045 235/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 052 426/2009
 THAIS TAKAHASHI 006 095/2008
 009 171/2011 014 439/2009 020 282/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 021 504/2009

01 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 115/2008. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO. Manifeste-se a parte requerida em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. ADV. JOSÉ ARAÍDES FERNANDES OAB/PR 4.546.

02 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE COM OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 038/2001. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X LÚCIA APARECIDA DUCCI. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 438 e seguintes, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. ROMEU SACCANI OAB/PR 3.556 - JOSÉ CARLOS VIEIRA OAB/PR 9.404.

03 - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ENGARGO ALIMENTAR CONSENSUAL A SER AUTUADO EM APENSO AO PROCESSO 122/1995. Fica a parte autora ciente de que a Vara de Família nesta Comarca tramita somente processos no SISTEMA PROJUDI, não mais cabível ingressar com processo físico. Em face disso, fica o peticionário intimado para se adequar ao procedimento atual existente nesta Vara. ADV. FERNANDO APARECIDO MATIAS OAB/PR 57.281.

04 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 067/2011. MARIA JOSÉ DA GRAÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que se realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A., deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 302/2011. DORCILINA SILVA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A., deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

06 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 095/2008. APARECIDO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido e manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

07 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 605/2009. ALEXANDRA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido

e manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

08 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 269/2010. MARLI APARECIDA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da arguição de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS às fls. 70/73, informando se a autora recebeu o benefício até a data de 30.04.2010 e após essa data o mesmo foi cessado. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

09 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA OU AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C AUXÍLIO ACIDENTE Nº 171/2011. MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a petição de fls. 67/68, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 051/2010. GEISIANE APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas acostada aos autos às fls. 108/109, no valor de R\$ 502,28. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

11 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 006/2011. NOIDES SILVINA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

12 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 107/2009. ISABEL HERRERIAS LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica o patrono da autora intimado para que, no prazo de 10 dias, emendar a petição de fls. 164/167, acrescentando no polo ativo da demanda os demais herdeiros da autora, haja vista queda análise da certidão de fls. 168 consta que a mesma deixou cinco filhos. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

13 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 528/2009. MARIA DE CAMPOS MAINARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA... "Ante o exposto de fls. 218/220, e do mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, foi JULGADO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à MARIA DE CAMPOS MAINARDES, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) em 04/12/2009, ou seja, data da citação, com a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária pelo IGPDI, todos a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. Condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula n. 20/ TRF-4a Região. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

14 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 439/2009. VANESSA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido e manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

15 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 048/2011. JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA... "Homologado o acordo de fls. 81/82, entre as partes. Ante o exposto de fls. 88, foi julgado extinto o processo em julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, nos termos do art. 269, III, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

16 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 086/2008. INEZA TORRES FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas acostada aos autos às fls. 108/109. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

17 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 435/2011. NELSINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que se realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A., deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o

indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

18 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA DE IDADE RURAL N° 383/2011. REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que se realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A., deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

19 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 438/2011. CONCEIÇÃO GARCIA GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que se realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A., deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

20 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO N° 282/2011. APARECIDO BERALDO X SEGURADORA GRALHA AZUL. Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00, manifestem-se as partes querendo, no prazo de 10 dias. Visando a celeridade processual o perito designou o Dr. Herculano Braga Filho a data de 08 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS para realização do exame pericial, em seu consultório, sito à Avenida Bandeirantes n° 487 em Londrina (PR). ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202 - ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512.

21 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 504/2009. ADEMIR MARTINS SANT'ANNA X BANCO BANESTADO S/A. Acerca da petição de fls. 158, manifeste-se a parte autora. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.

22 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL N° 336/2011. DORIVAL CIRINO MUNIZ X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Por todo o exposto de fls. 42/43, foi INDEFERIDO o pedido de gratuidade processual. Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. CRISTIANE BERGAMIN MORRO OAB/PR 25.454.

23 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 432/2011. NILCE MARA JULIANO X BANCO ITAÚ S/A. Ante o exposto de fls. 16/18

fica a parte autora intimada, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de: a) seus contracheques; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade da justiça. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 363/2011. BANCO ITAUCARD S/A. X DONIZETI AFONSO CERQUEIRA. Tendo em vista que mesmo depois de intimado (fl. 53) o autor não procedeu à reintegração de posse do automóvel ao réu, vez que a liminar fora revogada, com fundamento no art. 5°, do art. 461 do CPC foi imposto ao Banco Itaúcard multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até a efetiva reintegração do veículo ao Dr. Donizeti. Quanto ao item 3 da decisão de fls. 50, foi esclarecido que o alvará poderá ser expedido apenas após a devolução do bem ao requerido. ADV. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 - LIA DIAS GREGÓRIO OAB/SP 169.557.

25 - AÇÃO DE COBRANÇA N° 058/2010. IRTE LUIZ FURNALETTO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Recebido o recurso de apelação de fls. 121/169 porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo na forma do art. 520, caput, do CPC. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). ADV. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25.814 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

26 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL N° 334/2011. CLAUDEMAR CIRINO NUNIS X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Indeferido o pedido de justiça gratuita, haja vista que o autor não ter juntado aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 dias, pague as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. CRISTIANE BERGAMIN MORRO OAB/PR 25.454.

27 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA N° 319/2011. JUAREZ CREMONE X BANCO SANTANDER S/A. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, indicar as provas que pretende produzir indicando a necessidade e pertinência. ADV. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137.

28 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 417/2011. SIRAIDE MOREIRA X BANCO ITAÚ S/A. Ante o exposto de fls. 20/22, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de: a) seus contracheques; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade da justiça. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

29 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 418/2011. NILSON PEREIRA DA ROCHA X BANCO ITAÚ S/A. Ante o exposto de fls. 65/67, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de: a) seus contracheques; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade da justiça. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

30 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL N° 110/2011. AR SANTOS E CIA LTDA rep. ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Sobre o agravo retido, manifeste-se o agravado no prazo de 10 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

31 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 420/2011. TEREZINHA PEREIRA TRISSOLDI X BANCO ITAÚ S/A. Deferido o benefício da gratuidade processual. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos extratos bancários que demonstrem a suposta ocorrência das operações ilegais alegadas, sob pena de indeferimento da petição inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

32 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 434/2010. SANTANDER LEASING S/A. X JOSÉ ADAUTO FAZOLLI. Ante a informação de fls. 297, fica a parte requerida intimada para que informe se firmou acordo com a assessoria de cobrança da empresa requerente, referente ao contrato objeto da demanda, no prazo de 15 dias. ADV. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO OAB/PR 51.536.

33 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 486/2009. OSCAR PEREIRA DE CAMARGO FILHO E OUTRO X BANCO DO BRASIL S/A. Fica parte requerida intimada para efetuar o depósito das custas processuais na forma da conta de custas acostada aos autos às fls. 199, no valor de R\$ 1.022,19. ADV. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137.

34 - AÇÃO DE COBRANÇA N° 272/2008. JOSÉ ANTÔNIO BUENO X JOSÉ CARLOS FERREIRA. Homologado o acordo de fls. 213, entre as partes. ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775 - NEY SALLES OAB/PR 12.465.

35 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 123/2010. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X PEDRO HENRIQUE REGHIN. Recebido o recurso de apelação de fls. 130/134-v°, porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo na forma do art. 520, caput, do CPC. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777.

36 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 433/2011. NILSÉIA AIUBE JULIANO X BANCO ITAÚ S/A. Ante o exposto de fls. 65/67, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de: a) seus contracheques; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade da justiça. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

37 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 086/2010. MOACIR PIROLO X BANCO DO BRASIL S/A. Considerando que mesmo intimado o banco não apresentou os aditivos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

38 - AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 038/2009. REQUERENTE: PEDRO LOURENÇO E OUTRA. Sentença... "Ante o exposto de fls. 79/81 e, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, eis que os bens públicos não podem ser usucapidos, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, foi JULGADO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Condenado os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da causa artigo, com fulcro no § 4º do CPC." ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

39 - CARTA PRECATÓRIA Nº 047/2008. ORIUNDA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR). EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) SOB Nº 000564/1997. IROCHI FUKAE X ESCRITÓRIO CONTÁBIL E JURÍDICO PINHEIROS E OUTROS. Fica a parte requerida intimada para efetuar o depósito das custas remanescentes relativos ao presente feito, no valor de R\$ 201,50. ADV. EDIVALDO GOMES OAB/PR 6.640.

40 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 597/2008. CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TJ/PR. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

41 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 028/2008. EDMILSON VIEIRA DE SOUZA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ante o exposto de fls. 540, foram rejeitados os embargos de declaração mantendo a decisão de fls. 527 em todos os seus termos." ADV. ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944.

42 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 072/2008. DANIEL FAJARDO E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste quanto ao contido na petição de fls. 638/640. ADV. GERALDO SAVIANI DA SILVA OAB/PR 10.323.

43 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO Nº 239/2010. ADRIANO BARBOSA DE LIMA E OUTROS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Fica a parte vencida intimada para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, na forma do art. 475-J, caput, do CPC, no valor de R\$ 886,43. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

44 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE EMBARGOS Nº 257/2010. MARCOS HENRIQUE PEREIRA DE CAMARGO E OUTROS X FAZENDA NACIONAL. Fica a parte embargante intimada para, em 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou provar que a recolheu. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

45 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 235/2010. ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TJ/PR. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - SIVONEI MAURO HASS OAB/PR 33.683.

46 - USUCAPIÃO Nº 338/2011. REQUERENTE: ROSA MARIA DE CARVALHO MENDES. Fica a parte autora intimada para exibir em cartório, uma cópia da inicial e três cópias do levantamento planimétrico e do memorial descritivo para acompanhar a inicial aos entes públicos. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

47 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 425/2011. EWERSON PARUCI FÉLIX X EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO (PR), SENHOR DEVANIR MARTINELLI. Fica a parte autora intimada para exibir em cartório, uma cópia da inicial acompanhada de cópia de todos os documentos que a instruiu para acompanhar o mandado aos entes públicos. ADV. EDMILDO FERNANDES OAB/PR 26.616.

48 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 556/2009. TRASSI & TRASSI LTDA X ANTONIO CARLOS REGHIN. Fica a parte exequente intimada para exibir o comprovante de depósito do valor de R\$ 88,30 (oitenta e oito reais e trinta centavos), relativo à expedição do mandado de penhora e diligência meirinhoal ou realizar o pagamento. ADV. JOSÉ MARIA DA SILVA OAB/PR 12.696.

49 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 260/2010. BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X LEONILDO BORGES DE CAMPOS. REINTIMAÇÃO pela terceira vez. Fica a parte requerente novamente intimada para recolher as custas processuais relativas aos presentes autos, ou comprovar tal recolhimento, estas no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), uma vez que o comprovante de tal pagamento exibido nos autos é estranho à lide, pertencente a outra Comarca diversa sob pena de ser promovida a execução das mesmas e ver seu nome constar nos órgãos de restrição ao crédito. ADV. JULIANO MIQUELETTI SOCIN OAB/PR 35.975 - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504.

50 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 408/2009. LUIZ CARLOS REGHIN X BANCO DO BRASIL S/A. O prazo deferido já transcorreu, em face disso, fica a parte requerida intimada para dar cumprimento ao que foi decidido nos autos. ADV. EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038.

51 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE MANDATO Nº 256/2009. GEDSON PARUCI FÉLIX X PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO E OUTRO. Fica a parte requerente, condenada que foi na decisão prolatada nos autos, devidamente intimada para recolher as custas processuais

a que restou condenada nos autos, no valor de R\$ 1.426,04. ADV. MATEUS QUARESMA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA OAB/PR 38.071.

52 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA Nº 426/2009. GILMAR APARECIDO MARTINS X PONTO FRIO. Ficam as partes intimadas para se manifestarem, querendo, ante o valor da retenção das custas de R\$ 792,06, no prazo de 5 (cinco) dias. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - STELA MARLENE SCHWERZ OAB/PR 18.802.

53 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 485/2008. MARISA CAETANOI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TJ/PR., assim como para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

54 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Nº 059/2006. JOÃO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TJ/PR., assim como para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

55 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 603/2008. MARISA CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TJ/PR., assim como para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

56 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 556/2009. CAMILA FRANCELIE TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TJ/PR., assim como para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

57 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 598/2008. MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TJ/PR., assim como para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

58 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 137/2008. MARIA MOREIRA GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TJ/PR., assim como para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

59 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nº 205/2008. MICHEL LENON SALOMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência a parte requerente do retorno dos autos do E. TJ/PR., assim como para dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

Congonhinhas, aos 05 de dezembro de 2011.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524- 2275**

**RELAÇÃO 114/2011- DR. GUSTAVO TINÓCO DE
ALMEIDA - JUIZ DE DIREITO**

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 114 /2011
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 80 471/2011
ACIR FERREIRA JÚNIOR 87 1153/2011
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 5 417/2002
ADRIANO SANDRO DE LIMA 19 559/2006
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 21 138/2007
ALESSANDRA DORTA DE OLIVE 44 782/2009
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 3 334/2001
55 698/2010
65 1748/2010
133 703/2002
ALEXANDRE DE TOLEDO 79 276/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 24 637/2007
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 15 631/2005
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 124 226/2010
129 183/2011
ALTINO FREIRE FILHO 18 218/2006
ANA PAULA DINIZ RAMOS 51 221/2010
ANDRE MYSSIOR 11 388/2004
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 117 183/2005
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 1 498/1995

ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA 11 388/2004
ANGELO PAULO FADONI 76 175/2011
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 62 1615/2010
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 48 1535/2009
66 1956/2010
ANTONIO CARLOS LOVATO 116 136/1998
ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 131 55/1996
BENEDITO LEPRI 1 498/1995
BLAS GOMM FILHO 36 64/2009
CAMILA ADAMI CANTARELLO 140 666/2009
CAMILA GOLIN ABRÃO DE OLI 22 390/2007
CARLOS ARAÚZ FILHO 22 390/2007
54 406/2010
135 400/2005
139 367/2007
CAROLINA RICCI DE HOLANDA 29 747/2008
CAROLINE THON 22 390/2007
CESAR EDUARDO MISAEI DE A 41 434/2009
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 42 501/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 68 2072/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 105 1780/2011
108 2062/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 61 1523/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 25 302/2008
73 19/2011
93 1452/2011
CÍCERO ANDRADE BARRETO LU 107 2055/2011
DANIEL HACHEM 20 809/2006
DANIELA DE CARVALHO SILVA 70 2295/2010
DANIELE DE BONA 47 1497/2009
DANTE GASTONI SWAIN CONSE 6 320/2003
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 154 798/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER 47 1497/2009
EDSON LUIZ AMARAL 52 314/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 136 1124/2005
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 123 210/2010
142 754/2010
EMERSON CARAZZAI FONSECA 153 823/2009
EMERSON FLOGNER 113 2243/2011
ENEIDA WIRGUES 47 1497/2009
FABIO NUNES FERREIRA 7 509/2003
FABIULA MULLER KOENIG 112 2240/2011
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 75 144/2011
FERNANDO APARECIDO MATIAS 101 1693/2011
FERNANDO FONSECA DE QUEIR 152 602/2009
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 77 197/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 37 75/2009
38 157/2009
81 637/2011
83 724/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 61 1523/2010
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 152 602/2009
FÁBIO ROTTER MEDA 22 390/2007
GEORGE LIPPERT NETO 59 1072/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 130 186/2011
GILBERTO BARNARDIM 12 629/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 97 1593/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 26 426/2008
35 1177/2008
73 19/2011
93 1452/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 63 1621/2010
68 2072/2010
114 2257/2011
GUILHERME SOARES 125 59/2011
GUSTAVO BINENBOJM 107 2055/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 112 2240/2011
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 10 38/2004
HENRIQUE ABI ACKEL TORRES 11 388/2004
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 109 2104/2011
HÉLIO HATISUKA 33 945/2008
ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BAR 118 67/2008
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 121 79/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 150 2241/2011
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 63 1621/2010
JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 3 334/2001
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 22 390/2007
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIR 44 782/2009
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 76 175/2011
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 115 113/1998
147 1944/2011
JOÃO ALBERTO DA SILVA BOR 152 602/2009
JOÃO CASEMIRO WIELEWICKI 1 498/1995
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 73 19/2011
93 1452/2011
JUAREZ FERREIRA 151 5/2005
JÔNATAS PIRIKIEL 153 823/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 39 160/2009
KELLY DA SILVA CARIOCA 140 666/2009
LANA MEIRI NAVARRO 46 856/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 60 1478/2010
145 2218/2010
155 932/2010
LENICE ARBONELLI MENDES T 62 1615/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 49 1607/2009
53 349/2010
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 134 399/2005
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 20 809/2006
LINO MASSAYUKI ITO 127 149/2011

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 51 221/2010
LUCIANO SALIMENE 23 473/2007
144 1654/2010
LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVIL 27 648/2008
45 850/2009
69 2209/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 17 36/2006
LUIZ CARLOS FREITAS 60 1478/2010
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 124 226/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 28 658/2008
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 24 637/2007
LUIZ GONZAGA GOMES FILHO 138 605/2006
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 22 390/2007
LUIZ HELVÉCIO GUIMARÃES 128 164/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 29 747/2008
60 1478/2010
LUIZ MAURO GUIMARÃES 62 1615/2010
LUÍS HENRIQUE DELGADO ESC 57 913/2010
MAIKO LUÍS ODIZIO 28 658/2008
64 1723/2010
67 2039/2010
78 265/2011
79 276/2011
82 670/2011
84 802/2011
93 1452/2011
103 1773/2011
104 1775/2011
MARCELO AFONSO NAME 14 94/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTE 9 13/2004
MARCELO FARINHA 22 390/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 8 567/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 43 531/2009
MARCO ANTONIO DO PRADO TE 53 349/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 7 509/2003
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 22 390/2007
141 684/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 146 1109/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 71 2324/2010
89 1338/2011
90 1339/2011
91 1341/2011
94 1486/2011
95 1487/2011
96 1518/2011
98 1621/2011
100 1688/2011
102 1721/2011
MARCOS MARTCHUK PICKINA 120 211/2009
MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 55 698/2010
65 1748/2010
133 703/2002
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 13 737/2004
24 637/2007
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 142 754/2010
148 1997/2011
149 2057/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 122 101/2010
MAURÍLIO DANIEL 74 87/2011
88 1330/2011
MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 131 55/1996
MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 56 730/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 58 961/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 31 824/2008
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 34 1079/2008
80 471/2011
99 1670/2011
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 41 434/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 50 154/2010
NELSON PASCHOALOTTO 67 2039/2010
OLDEMAR MARIANO 13 737/2004
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 40 312/2009
87 1153/2011
PAULO GIOVANI FERRI 2 564/1997
PAULO GUILHERME DE MENDON 7 509/2003
PAULO ROBERTO ROCHA 115 113/1998
RAFAEL COMAR ALENCAR 54 406/2010
135 400/2005
RAMEZ AMIN 13 737/2004
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 4 395/2001
RAQUEL MORENO 155 932/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 20 809/2006
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 92 1366/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 24 637/2007
RENATA SILVA BRANDÃO 155 932/2010
RICARDO LAFFRANCHI 122 101/2010
RICARDO OSSOVSKI RICHTER 16 863/2005
RICARDO PINHA ALONSO 126 87/2011
ROBERTA CÁSSIA NOBILE BAS 156 474/2011
ROBERTO ANTÔNIO BUSATO 30 776/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 117 183/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 86 1075/2011
ROGERIA DOTTI 107 2055/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 119 191/2009
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 85 902/2011
132 259/1997
SANDRA DA SILVA TRAVAGINI 106 1867/2011
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 136 1124/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 14 94/2005

SEBASTIÃO AFONSO DE MATTO 120 211/2009
 SHIGUEO MATSUBARA 6 320/2003
 SUELY APARECIDA MORRO CHA 32 830/2008
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 56 730/2010
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 6 320/2003
 17 36/2006
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 131 55/1996
 137 1144/2005
 SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 148 1997/2011
 149 2057/2011
 SÍLVIO HENRIQUE DAROS 56 730/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 145 2218/2010
 THAIS TAKAHASHI 48 1535/2009
 66 1956/2010
 72 9/2011
 THARIK DE THARSO THANES 11 388/2004
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 110 2112/2011
 111 2113/2011
 VALDEMIR BARSALINI 143 803/2010
 VALERIA CARAMURU CICAREL 24 637/2007
 VANESSA SAID ELIAS LOBO 43 531/2009
 VICENTE DE PAULA 41 434/2009
 VÂNIA SENEGALIA MORETE SP 20 809/2006
 WALTER ESPIGA 22 390/2007
 ÉRICA GASBARRA DANIEL 74 87/2011

1. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE COMPROMISSO - 498/1995-ALBERTO PRANDINI e outros x DIONÍSIO PESCADOR e outro - Autos nº 498/1995 1. Determino que a escritura expeça, caso ainda não o Tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 14/02/2012 e 28/02/2012 . às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escritania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 7. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escritania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...) 8. Observe a escritania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: "II - no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 30 de junho de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito /ªHI Advs. JOÃO CASEMIRO WIELEWICKI, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e BENEDITO LEPRI. 2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 564/1997-IROCHI FUKAE x ESCRITORIO CONTABIL E JURIDICO PINHEIRO S.C LTDA e outros - Ao autor para preparo de custas R\$ 112,80 , Contador R\$ 10,09, Oficial R\$ 127,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. PAULO GIOVANI FERRI. 3. COBRANÇA PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 334/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA e outros x JAIME ALVES FERREIRA - Autos nº 210/2009 1. Determino que a escritura expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 14/02/2012 e 28/02/2012 , às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o

preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escritania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionarei o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escritania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...) 8. Observe a escritania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: "II - no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio, 01 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES. 4. RESTITUIÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000288-62.2001.8.16.0075-UMBERTO DAVID x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT FORT - Autos n. 0000288-62.2001.8.16.0075 1- Inicialmente cumpre observar que a quantia de R\$ 146.922,52 é incontroversa, eis que este é o valor que a parte requerida entende como devido (fl. 490), não existindo óbice ao seu levantamento. Deste modo, autorizo a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 146.922,52 depositada à fl. 491. 2- Em relação aos valores posteriormente depositados, do exame dos autos 0000444-98.2011.8.16.0075 verifica-se que os mesmos não são incontroversos, devendo os mesmos permanecerem nos autos até o implemento do valor indicado pela parte exequente, quando então a parte executada poderá apresentar impugnação a teor da decisão de fls. 47, dos autos 0000444-98.2011.8.16.0075. 3- Intimem-se. Cornélio Procópio, 16 de Novembro de 2011, Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO. 5. INDENIZAÇÃO CAUSADA POR DANO MORAL - 0000314-26.2002.8.16.0075-BRUNO SÉRGIO GALATTI x RÁDIO GRAUNA LTDA. ME. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 11,28 , Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS. 6. PAULIANA - 320/2003-BANCO BRADESCO S.A. x ADEMIR ROTTER e outros - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 345,38 , em 05 dias. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, SHIGUEO MATSUBARA e DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN. 7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 509/2003-SICARELI BORGES LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outro - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. FABIO NUNES FERREIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS. 8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 567/2003-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MÁRIO VILAS BOAS - Ao autor para preparo de custas R\$ 110,92 , em 05 dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI. 9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELO RITO SUMAR - 13/2004-GIOVANNA CASTILHO DE MELO x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao autor REQUERIDO para preparo de custas R\$ 24,44 , CONTADOR R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ. 10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 38/2004-PAULO ROGERIO SERAPHIM E CIA LTDA x ESPORTE CLUBE COMERCIAL - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais () o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO. 11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 388/2004-MOACYR JORGE GRACIANO x TELEMAR NORTE LESTE S/A - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 938,84 , Contador R\$ 20,17 em 05 dias. Advs. THARIK DE THARSO THANES, HENRIQUE ABI ACKEL TORRES, ANDRE MYSSIOR e ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA. 12. MONITÓRIA - 629/2004-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x R.A.GUERRA CONFECÇÕES LTDA e outros - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus

acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. GILBERTO BARNARDIM.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 737/2004-CEREALISTA BONFIM LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP Autos nº 737/2004 - Prestação de contas Autor: Cerealista Bonfim Ltda. Réu: Unibanco S/A SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas proposta Cerealista Bonfim Ltda. em face de Unibanco S/A, na qual alega que a firma é cliente do banco requerido há tempos e titular da conta corrente nº 107.990-7, agência 428. Informa que, após quitados muitos dos contratos, sem o encerramento de sua conta bancária, com quebra de seu capital e diminuição de seu patrimônio, percebeu que pagou muito além do que devia. Após procedência de ação de exibição de documentos, procedeu a uma verificação técnica das contas, pelo que concluiu que tem em seu favor um crédito. Desta forma, requer a prestação de contas pelo banco réu. Juntos documentos de fls. 09/218. Em fls. 219, foi determinada a citação do banco réu para que este contestasse ou prestasse as contas. r O réu apresentou contestação de fls. 222/233 na qual alega que todos os contratos foram assinados pela autora, em ajuste de vontades. Afirma que não houve indicação dos lançamentos efetuados pelo banco os quais requer a prestação de contas, no que reside a falta de condições para prosseguimento do feito. Alega que a prestação de contas já foi feita nos autos 143/2003. Desta forma, requer o julgamento com total improcedência dos pedidos do autor. Em fls. 245/254, o autor apresentou impugnação à contestação, na qual alega a intempestividade da mesma, tendo rebatido as preliminares argumentadas e reforçado os pedidos iniciais. Documentos juntados pelo banco réu em fls. 256/290. Manifestação do autor em fl. 302 e do réu em fl. 307. Sentença da Iª fase da Ação de Prestação de contas em fls. 315/323, a qual foi julgada procedente. Rua Almirante Barroso, nº 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 1 de 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP O Banco réu interpôs apelação em fls. 326/334, a qual foi recebida em seu duplo efeito em fl. 337. Contrarrazões de apelação em fls. 339/356. Acórdão em fls. 372/384, com procedência em parte, somente quanto à redução dos honorários advocatícios. Unibanco apresentou a prestação de contas, com incluso laudo em fls. 391/565. Manifestação do autor em fls. 573/575. Deferimento de prova pericial em fls. 581/582. Laudo em fls. 630/659-verso. Manifestação do autor em fls. 661/663 e do banco réu em fls. 668/671. É o que importa relatar. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento em parte. a) Contas apresentadas pelo réu O artigo 917, do Código de Processo Civil dispõe que "As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo e serão instruídas com os documentos justificativos". Analisando-se detidamente os documentos apresentados pelo réu, constata-se que as contas foram apresentadas na forma mercantil, ou seja, estão descritos os débitos e os créditos lançados na conta corrente dos autores, apresentando-se, ao final de cada planilha, o saldo do correntista. Os demonstrativos vieram acompanhados dos extratos da conta corrente dos autores e dos diversos contratos celebrados entre as partes. b) Inversão do ônus da prova Dispõe o inciso VIII do artigo 69 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Referida disposição legal foi inspirada na necessidade de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas com a clara intenção de beneficiar o consumidor. Rua Almirante Barroso, nº 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 2 de 11 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP Sua aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, cujo exame deve ser efetuado segundo as regras da experiência. Trata-se, portanto de uma exceção à regra estabelecida no inciso I do artigo 333 do CPC. Não se trata de regra de aplicação impositiva e automática em todas as relações de consumo, ao contrário, depende de decisão fundamentada do juízo quanto o exame dos pressupostos de sua admissibilidade que são a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor final. Ausente qualquer um desses requisitos é inaplicável a inversão do ônus da prova. Na hipótese verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica de boa capacidade econômica. Os documentos necessários à produção de provas foram apresentados pelo réu, logo fica afastada a hipossuficiência econômica e processual. Por outro lado, constata-se que o pedido não se revela verossimilhante conforme adiante se analisará. Assim sendo é incabível a inversão do ônus da prova porque, ausentes os requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC. c) Juros remuneratórios O laudo pericial aponta que foram cobrados juros além da taxa contratada pelas partes (questo "a" - fl. 631), restando uma diferença a maior de saldo para o autor. Ao firmar o contrato de abertura de crédito em conta corrente, foi fixada uma determinada taxa de juros remuneratórios (1% - item 9 dos contratos de abertura), contudo o contrato é sucessivamente renovado desde que nenhuma das partes manifeste o desejo de rescindi-lo. Nessas prorrogações foi ajustado que passaria a ser cobrada a taxa de juros de mercado conforme, por exemplo, expõe o contrato de abertura de crédito em conta corrente de depósito de fl. 283-verso, cláusula 4, em que seu aditamento rege-se-ia pelas taxas de mercado. A referida cláusula contratual dos aditamentos não elege qualquer elemento externo como mecanismo de controle dos juros a serem praticados e não menciona sequer a taxa média de mercado, nem fixa um percentual de juros. Limita-se a informar que os juros que incidirão serão aqueles "de acordo com as taxas de mercado então vigentes". Rua Almirante Barroso, ns 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 3 de 11 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP Em se analisando o laudo pericial e os próprios contratos bancários juntados, observa-se que aplicação de juros ocorreu na taxa de mercado, conforme pactuado (e não acima desta, veja resposta ao quesito "b", fl. 631). O laudo apresentado, entretanto, considera erroneamente como pactuada para todo o período contratual entre as partes a taxa de 1% ao mês, pelo que ocorreria diferença entre o ajustado e o ocorrido. Tal taxa, entretanto, foi somente pactuada nos contratos de abertura de conta corrente, tendo estes cláusula expressa de que seus posteriores aditamentos teriam encargos calculados à taxa de mercado. Assim, quando da vigência dos aditamentos, em sendo permitida a aplicação da taxa de mercado para juros remuneratórios e tal taxa, conforme laudo, não foi superada, não há reparos a se fazer. Entretanto, quando da vigência dos próprios contratos de abertura de crédito em conta corrente, os quais estipularam a taxa de juros remuneratórios a 1%, em seus itens "9", o que foi cobrado acima foi feito indevidamente, ocorrendo um saldo para o autor, nos moldes da resposta ao quesito "a" da fl. 63 do laudo pericial, quanto a estes períodos. Quanto aos contratos de constituição de garantia (fls. 258 - 2,80%; 259 - 2,80%; 265 - 2,50%; 266 - 2,50%; 269 - 2,50%; 270 - 2,50%; 271 - 2,50%; 272 - 2,50%; 287/290 - 2,50%;), com características de contrato de abertura de crédito em conta corrente... Portanto, neste ponto, em que pese ao pontado no laudo pericial, não merece prosperar inteiramente o pedido, eis que cumpridas as cláusulas contratuais quando da vigência dos aditamentos. Contudo, em não sendo este o caso, as taxas foram cobradas além do limite contratado. d) Capitalização de juros Não se ignora que a capitalização mensal de juros é proibida também às instituições bancárias, quando não expressamente autorizada por lei, mesmo que expressamente contratada. Contudo tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente entendo que não existe capitalização mensal de juros conforme adiante se analisará. Trata-se de questão de direito e não de fato, porque a solução do problema está na correta interpretação do contrato e das leis regentes da matéria e por isso, na visão deste juízo, não há necessidade da produção de prova pericial. Rua Almirante Barroso, nº 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 4 de 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP ESTADO DO PARANÁ É que diante da natureza e forma de operacionalização dos contratos de abertura de crédito em conta corrente, o pagamento dos juros remuneratórios é efetuado pelo correntista mensalmente, em geral no último ou no primeiro dia útil de cada mês. Diante disso se conclui que o autor tinha a obrigação de pagar os juros, mensalmente, a serem calculados sobre o saldo médio das importâncias por eles utilizadas. Isto significa que, havendo saldo credor os juros são quitados mediante débito na conta corrente, deduzindo-se do saldo credor existente e na hipótese do saldo estar negativo, os juros são quitados com recursos de terceiro, na hipótese do próprio réu, que repassa recursos de igual ao valor desses juros, transferindo-os da conta empréstimo para a conta corrente. Nas duas hipóteses ocorre a quitação dos juros debitados, cujas importâncias formarão a base de cálculo de um novo financiamento. Não fosse assim os correntistas permaneceriam inadimplentes, o que obrigaria a instituição financeira a rescindir os contratos e até mesmo lançar o débito em créditos em liquidação uma vez que o Banco Central do Brasil não admite a manutenção de operações inadimplidas no ativo da instituição bancária. Trata-se de obrigação semelhante ao pagamento da conta de água, de energia elétrica e de telefone cujo titular tem a obrigação de pagar mensalmente pela utilização dos serviços prestados. O pagamento de qualquer dessas contas mediante débito em conta corrente importaria na quitação das referidas contas, mediante a redução do saldo credor ou do aumento do saldo devedor. O mesmo ocorre com relação aos juros remuneratórios devidos mensalmente. O pagamento poderia também ser efetuado mediante a obtenção de recursos através de outro empréstimo, junto à mesma instituição financeira ou qualquer outra, transferindo-os na sequência na conta corrente, resultando que na conta corrente não haveria cobrança de juros, mas seriam devidos pela tomada do novo empréstimo. Isto demonstra que o débito de juros remuneratórios originários de saldo devedor em conta corrente constitui o marco inicial de um novo empréstimo que se renova a cada mês. Rua Almirante Barroso, li9 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 5 de 11 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP A partir do débito dos juros no final de cada mês forma-se nova base de cálculo dos juros remuneratórios devidos que serão debitados, geralmente, no último ou no 1º dia do mês e assim, sucessivamente, durante todo o tempo de vigência do contrato, enquanto perdurar o saldo devedor. Repito a obrigação das correntistas de pagar os encargos sobre saldo devedor renova-se mensalmente. Assim tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente os juros remuneratórios vencem mensalmente e são calculados dia a dia sobre o saldo devedor e são exigíveis, em geral, no último ou no primeiro dia útil de cada mês. Assim ao final de cada mês os correntistas têm três alternativas: 1. Pagarem o saldo devedor e os encargos sobre ele incidentes, com recursos próprios; 2. Pagarem, com recursos próprios, apenas os encargos debitados e financiar o valor sacado a descoberto, isto é, sem a devida provisão de fundos; 3. Renovarem o financiamento do total do débito, isto é, o valor sacado a descoberto e pagar os juros com recursos de terceiro, na hipótese do próprio réu, que os transfere, automaticamente, da conta empréstimo para a conta corrente. Optando pela terceira alternativa haverá novo financiamento de maneira que não se pode dizer que houve cobrança de juros sobre juros, mas sim uma nova operação, uma nova transação, pelo valor sacado a descoberto e os juros sobre ele incidentes até então e assim, sucessivamente, até o pagamento do débito. Assim, se o autor tinha obrigação de pagar os juros sobre a importância sacada a descoberto, mensalmente, por força do contrato firmado entre as partes não se podem falar em anatocismo porque o que existe é um novo financiamento do saldo devedor acrescido dos juros devidos. Há uma sucessão indefinida de contratos que se aglutinam num único procedimento por conveniência de ambas as

partes. A capitalização mensal dos juros, também chamados de juros compostos ou exponenciais, ocorre quando é tomado financiamento em prestações mensais. Nesta hipótese, a tomadora do financiamento tem a obrigação mensal de pagar uma prestação que é composta, em por pequena parte do valor financiado e outra parte pelos juros contratados. A parcela dos juros é reduzida mensalmente, na mesma proporção que aumenta a parcela do capital principal, na medida em que o número de prestações pagas aumenta. Rua Almirante Barroso, na 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 6 de 11 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP Essas transações não se confundem, nem de longe, com os contratos de abertura de crédito em conta corrente. Tal assertiva ainda mais se impõe porque da verificação dos extratos da conta corrente constata-se que houve meses que a conta corrente encerrava o mês com saldo credor. Nessas hipóteses os juros eram quitados imediatamente e por isso não se acumulavam com os juros do mês anterior ou com aqueles do mês seguinte o que reforça a idéia de que não existe anatocismo. Não fosse assim, as correntistas estariam permanentemente inadimplentes o que obrigaria a instituição financeira a rescindir o contrato, uma vez que o BACEN, órgão fiscalizador, não admite a manutenção de contratos vencidos, no ativo dos bancos, pois resulta em fraude de balanço na medida em que demonstra empréstimos "podres" como se fossem bons. Note-se como é equivocado pensar em inadimplemento em tais circunstâncias e se não existe inadimplemento é porque houve quitação dos juros. Para os que admitem a existência de capitalização mensal de juros é pertinente perguntar: 1. Existe legislação autorizando as instituições financeiras a firmarem Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente com pactuação de pagamento mensal de juros? 2. Se existe, como pode a instituição financeira ser penalizada por cumprir a lei e o contrato que também é lei entre as partes contratantes? 3. Qual seria o modo pelo qual a instituição financeira poderia exigir o pagamento mensal dos juros remuneratórios sem caracterizar a capitalização mensal? Será que teria de promover a execução dos juros ao final de cada mês? Note-se o absurdo que isto conduziria causando perturbações indesejáveis para ambas as partes contratantes e comprometendo a forma dinâmica com que se desenvolvem os contratos de abertura de crédito em conta corrente. E evidente que se existe autorização legal e contratual para exigir juros remuneratórios mensalmente, não pode a instituição financeira, simplesmente contabilizar esses juros em separado para só exigí-los após o decurso de um ano. Seria um absurdo até porque ficariam sem remuneração por todo esse período e porque afrontam o contrato, ato jurídico e perfeito protegido constitucionalmente e a própria atividade do réu, que se concentra em oferecer empréstimos aos interessados. Rua Almirante Barroso, nº 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 7 de 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP ESTADO DO PARANÁ Não fosse por estas razões inexistiria a alegada capitalização mensal de juros porque são quitados com os primeiros depósitos do mês seguinte por força do artigo 993 do Código Civil de 1916, cuja disposição foi repetida no artigo 354 do novo Código Civil que dispõe que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Segundo os extratos juntados e a perícia realizada houve meses em que após o débito de juros remuneratórios foram efetuados depósitos superiores a esses juros, logo estes foram quitados, à luz desses dispositivos legais. Concluo que não existe a alegada capitalização mensal de juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e por isso improcede o pedido. e) Comissão de permanência Pela cláusula "8-a" do contrato, em por exemplo, fls. 283-verso, assim como em todas as outras, as partes contrataram que, na hipótese de impontualidade de qualquer obrigação e pagamento, seriam acrescidos comissão de permanência, calculada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, juros moratórios de 1% ao mês, além de multa de 10% sobre o débito em atraso. Da leitura dessas cláusulas constata-se que, na hipótese de inadimplemento, o autor deveria pagar os seguintes encargos: juros de mora de 1% ao mês, multa de 10% sobre o valor da dívida, comissão de permanência à taxa de mercado. Trata-se, portanto, de verbas que seriam devidas em acréscimo aos demais encargos contratados, juros remuneratórios e correção monetária, e não em substituição da correção monetária contratada. Sendo por acréscimo, é indevida a cobrança de comissão de permanência por caracterizar um bis in idem, já que sua natureza jurídica é a mesma da correção monetária, porque foi implantada no ordenamento jurídico brasileiro quando não havia previsão legal de cobrança de atualização monetária. Logo, essa dupla cobrança importa em enriquecimento ilícito do réu em prejuízo do devedor, o que é repudiado pelo Direito. Além disso, esse procedimento caracteriza-se em verdadeira fraude à Lei já que procura, por vias transversas, cobrar dos devedores encargos de mora superiores aos legalmente admitidos. Esse entendimento já cristalizado na Súmula 30 do STJ que dispõe estes termos: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Rua Almirante Barroso, nº 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 8 de 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP ESTADO DO PARANÁ Também é neste sentido a jurisprudência majoritária: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOSEMULTA CONTRATUAL. 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito

do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (ST) - AgRg no Ag 1096464/RS, Rei. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) Contudo, não foi apurado nenhum valor cobrado a este título, conforme laudo pericial - quesito "d" - fl. 632, não havendo o que se restituir. f) Tarifas A parte autora sustenta que foram debitadas tarifas bancárias não autorizadas ou não contratadas pelas partes. Nesta hipótese, admite-se a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo réu em sede na ação de prestação de contas. Competia à parte autora comprovar que foram cobradas tarifas indevidas ou não autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou com valores acima dos admitidos pela autoridade monetária por força do artigo 333, inciso, I do CPC tendo em vista que foi indeferida a inversão do ônus probatório. Contudo, se a autora manteve conta corrente com o réu durante tantos anos, é certo que estava sujeita à cobrança de diversas taxas e tarifas decorrentes da manutenção da conta, fornecimento de talonários e extratos, dentre outros serviços inerentes ao contrato, uma vez que a atividade bancária se resume, basicamente, na prestação onerosa de serviços e intermediação de recursos. Nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, compete ao Conselho Monetário Nacional, dentre outras atribuições, disciplinar as taxas e formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. O artigo 9º, da mesma Lei, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre outras atribuições. Rua Almirante Barroso, ns 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 9 de 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP A Resolução nº 2.303, de 25/07/1996 do BACEN tornou público o que decidiu o Conselho Monetário Nacional acerca da disciplina da cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. O artigo 1º dessa resolução limita a cobrança de determinados serviços e o artigo 2º - impõe aos bancos o dever de manter afixada tabela contendo a relação dos serviços tarifados e respectivos valores. Assim, as tarifas autorizadas pelo Banco Central do Brasil podem ser debitadas na conta do correntista, independentemente de contratação e entre as partes, porque constitui a remuneração dos serviços prestados pelo réu. Essa relação de tarifas pode ser obtida facilmente por qualquer cidadão junto ao site do BACEN <http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/https/33700394.asp?idpai=tarifas>. Nesse endereço eletrônico consta uma relação de serviços tarifados e os respectivos valores, praticados pelo réu onde se constata a previsão para cobrança de inúmeros serviços, taxas e tarifas questionadas pela autora, cuja cobrança é autorizada pelo Banco Central, dentre outras, manutenção de conta corrente, confecção e renovação de ficha cadastral, manutenção de cartão, fornecimento de talão de cheques, oposição/sustação de pagamento de cheque, inclusão e exclusão do CCF - Cadastro de Cheques sem Fundo, cobrança de cheque por compensação, devolução de cheque sem fundo; adiantamento a depositante/excesso limite de cheque especial, concessão e renovação de cheque especial/conta garantida, débito autorizado em conta corrente, extratos de conta, saque em caixa automática externa/banco 24 horas, abertura de crédito, etc... Não obstante tudo isso, mesmo depois do réu ter apresentado a prestação de contas, esclarecendo minuciosamente cada uma das tarifas debitadas e os respectivos valores a autora não impugnou, especificamente, nenhum lançamento. Limitou-se a acatar o disposto em laudo pericial, o qual informou que as tarifas cobradas referem-se a serviços pela instituição realizados (fl. 632, quesito "e"). Em nenhum momento sustentou que essas tarifas não eram autorizadas pelo BACEN, nem que são indevidas ou abusivas. Não havendo provas nos autos da irregularidade ou ilegalidade de sua cobrança impõe-se o indeferimento do pedido neste particular. g) Multa contratual O laudo, em resposta ao quesito "5", em fl. 633, rebate a pergunta de ocorrência de multa contratual de maneira negativa. Desta forma, não há o que se reparar em sede de ação de prestação de contas, não merecendo prosperar qualquer pedido de devolução de valores. Rua Almirante Barroso, ns 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 10 de 11 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP III. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso 1), JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para fins de 1. HOMOLOGAR e JULGAR BOA a prestação de contas apresentada pelo réu para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC; 2. DECLARAR a existência de saldo credor em favor do autor em valor a ser apurado, referente aos juros remuneratórios acima do limite pactuado nos períodos de vigência dos contratos de abertura de conta corrente, que deverá ser atualizado com base no INPC e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 918 do CPC. 3. CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais decorrentes do processamento da 2ª fase da presente ação e honorários advocatícios recíprocos que arbitro em R\$ 500,00 tendo em vista a sucumbência recíproca, a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados (artigo 20, § 4º c/c artigo 21, caput, CPC). Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si, conforme dispõe a Súmula 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. De Toledo para Cornélio Procopio, 24 de outubro de 2011. DINETTI Designado RECEBIMENTO Aos JILs fls. do mês de // 20 - JL. recebi eses autos Escrivão do Feito doanc Rua Almirante Barroso, nº 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010 Tel. (45) 3378-4346 Página 11 de 11 Adv. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, RAMEZ AMIN e OLDEMAR MARIANO. 14. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 94/2005-DANIEL JUSTINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Considerando que após o ajuizamento da demanda ocorreram a aquisição de dois veículos, um ainda alienado fiduciariamente e outro de valor diminuído, entende-se que permanece necessário a manutenção da gratuidade de justiça, razão pela qual rejeito o pedido de cumprimento de sentença. 2. Sobre

o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 3. Nada sendo requerido, archive-se. 4. Intime-se. Diligências. Necessárias. Adv. MARCELO AFONSO NAME e SANDRA REGINA RODRIGUES.

15. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 631/2005-INOEL FERREIRA DE QUEIROZ x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Autos nº 631/2005 1. Ante a certidão de fl. 199, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comélio Procópio, 4 de novembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

16. MONITÓRIA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 863/2005-RAVAGNANI & CIA. LTDA. x ELIAS FRANCISCO & CIA LTDA e outros - Autos nº 863/2005 1. Designo, os 14/02/2012, e 28/02/2012 às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remiteante. Proceda a escrituração a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 10. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC. 7. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrituração providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)". 8. Observe a escrituração, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante/caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: "no caso de imóveis: a) requeiram-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossiga a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Int.Dil. Necessárias. Cornélio Procópio, 19 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de direito Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

17. NULIDADE - 36/2006-JOSÉ ESTULANO ALMEIDA DA CRUZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 36/2006 Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constantes de fls. 247. Expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, Dr. Sérgio Antônio Meda, com prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados à fl. 245. Elabore-se o cálculo de custas das custas remanescentes, devendo a parte exequente efetuar o seu preparo. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de outubro de 2011 Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

18. INVENTÁRIO - 218/2006-CLEONICE DE OLIVEIRA DA SILVA x ALÍCIO LEAL DA SILVA - Em que pese o parecer de fls. 105, tem-se que o valor que não restou depositado não é irrisório, além do que foi descumprida a determinação judicial de fls. 72, posto que a inventariante, como representante legal dos infantes tem a obrigação de prover o seu sustento e somente dispor das importâncias destinadas a eles e cujo depósito foi ordenado pelo juízo após a autorização deste.

Assim, intime-se a inventariante para que deposite o valor destinado aos infantes, no prazo de 20 dias, sob pena de ser responsabilizada por eventual delito de apropriação indébita.

Adv. ALTINO FREIRE FILHO.

19. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 559/2006-SUELI APARECIDA DE LUCA PARPINELLI x MOACIR PARPINELI - Ao autor para preparo de custas R\$ 420,05 , Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

20. REVISIONAL - 809/2006-BRAZ JOSÉ DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A. - Autos nº 809/2006 1. Com efeito, do exame das decisões de fls. 146 e 199 não se vislumbra a autorização para que a parte requerente arque com as custas de apenas 50% dos honorários periciais, permanecendo o encargo da satisfação da integralidade dos mesmos à parte requerente. Considerando tal circunstancia, faculto ao Sr. Perito a execução do valor remanescente relativa aos honorários periciais em autos próprios, logo após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Assim

conheço os embargos de declaração e nego provimento. Considerando que não há omissão ou contradição da decisão com o decidido nos autos, reconheço o caráter protelatório dos embargos declaratórios e aplico a multa de 1% do valor da causa na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Certifique a escrituração do decurso do prazo indicado na decisão de fls. 457. 3. Em caso de ser certificado o decurso do prazo para manifestação das partes, intemem-se as mesmas para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias sucessivos. 4. Intimem-se. 5. P. R. I. Cornélio Procópio (PR), 17 de novembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, VÂNIA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

21. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 138/2007-LUCIANA MACARIO ÓTICA LTDA. x SONIA APARECIDA M.COIMBRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 266,02 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 20,17 , , Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. ALCLIRLEY CANEDO DA SILVA.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 390/2007-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outro x BANCO BRADESCO S.A. e outros - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 197,96 , em 05 dias. Adv. CAMILA GOLIN ABRAÃO DE OLIVEIRA, FÁBIO ROTTER MEDA, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, CAROLINE THON, WALTER ESPIGA, MARCELO FARINHA e CARLOS ARAÚZ FILHO.

23. INVENTÁRIO NEGATIVO - 473/2007-SOLANGE PAULA DA SILVA GONÇALVES x MÁRIO DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 237,82 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 637/2007-ADAIR BUENO DE GODOY x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - As partes para se manifestarem sobre o laudode ESCLARECIMENTO apresentado fls. 1725/1730. Adv. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

25. BUSCA E APREENSÃO * - 0003101-18.2008.8.16.0075-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON CÉSAR TELES - Ao autor para no prazo de 05 dias, retirar edital de citação e proceder a sua devida publicação na imprensa local e oficial. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

26. DEPÓSITO - 0003137-60.2008.8.16.0075-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ GUSTAVO PARPINELLI - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

27. INTERDITO PROIBITÓRIO - 648/2008-TORQUATO DUCCI x MAST - MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de INTIMAÇÃO , no valor de R\$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVELHA.

28. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.DANOS MORAIS E ANTEC.DE TUTELA P/E - 658/2008-GERALDINO GALDINO x BANCO J. SAFRA S.A. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo seu silêncio interpretado como concordância com o valor depositado. Caso não haja pagamento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on Une, caso seja necessário. IV - Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. COBRANÇA - 747/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x MÁRCIA REGINA DE SALLES TEIXEIRA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA E AVALIAÇÃO , (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003102-03.2008.8.16.0075-RAMOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao autor para preparo de custas R\$ 259,14 , Contador I R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. ROBERTO ANTÔNIO BUSATO.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 824/2008-BANCO CITICARD S.A. x VITOR HUGO SAMPAIO - Ao autor para preparo de custas R\$ 74,76 , Oficial R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO.

32. DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 830/2008-NEIDE HELENA CESAR ROCHA x VALDELITA MARA TELMAN - Ao autor para preparo de custas R\$ 10,08 , em 05 dias. Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE.

33. MONITÓRIA - 945/2008-HÉLIA PAULA NOGUEIRA DE SOUZA x LUIZ CARLOS AMANCIO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

Certifico e dou fé, que deixo por ora de proceder a penhora pelo sistema bacenjud, tendo em vista que em consulta junto ao referido sistema foi acusado a inexistência do CPF da executada DELZIRA DE LIMA DO CARMO. Adv. HÉLIO HATISUKA.

34. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C.COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1079/2008-MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA * x MÁRIO SERGIO LUIQUEZ BERNARDES e outro - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 45,12 , Contador R\$ 10,09 Oficial R\$ 444,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC. C.C.PROTESTO JUD. DE INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO - 0003069-13.2008.8.16.0075-PEDRO RITA XIMENES x BANCO REAL S.A. - a) DETERMINO ao Banco Abn Amro Real S/A que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial; Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

36. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 64/2009-MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A. x COELHO & SILVA COELHO LTDA. - Ao autor para preparo de custas R\$ 106,94 , em 05 dias. Adv. BLAS GOMM FILHO.

37. DEPÓSITO - 75/2009-BANCO FINASA S/A. x JOSÉ RICARDO BATISTA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

38. DEPÓSITO - 157/2009-BANCO FINASA S/A. x AIRTON BEZERRA COELHO - Ao autor para no prazo de 05 dias, retirar edital de citação e proceder a sua devida publicação na imprensa local e oficial. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

39. DEPÓSITO - 160/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO CHAGAS - Acerca da Certidão (Até a presente data não houve manifestação da part intimada,) ao credor em 05 (cinco) dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003288-89.2009.8.16.0075-AGNALDO ARANTES e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Autos nº 312/2009 1. Ante a certidão de fl. 212, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procopio, 18 de novembro de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

41. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0003324-34.2009.8.16.0075-SOLANGE APARECIDA DA SILVA VIEIRA e outro x SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal Bem como determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora Adv. VICENTE DE PAULA, MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

42. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 501/2009-AURORA FUMIE DOI e outro x HELVÉCIO ALVES BADARO - Ao autor para preparo de custas R\$ 36,44 , em 05 dias. Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

43. REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - 531/2009-SHIGUEAKI KATO e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n. 531/2009 Requerente: Shigueaki Kato e Aparecida Mitsue Fujisao Kato Requerido: Banco Itaú S/A Trata-se de ação ajuizada por Shigueaki Kato e Aparecida Mitsue Fujisao Kato (fl. 88) em face do Banco Itaú SA. Aduziram que celebraram com a parte requerida contrato de financiamento imobiliário e que o financiamento deveria ser adimplido em 240 parcelas e que já restaram quitadas 230 parcelas, restando ainda saldo devedor bastante elevado. Anotaram que o saldo devedor não deve ser considerado aquele indicado pela instituição financeira em vista de o pacto ter sido celebrado dentro do espectro do Sistema Financeiro da Habitação o qual tem o escopo de melhorar as condições de moradia e tal sistema reflete a intervenção estatal para garantir o direito constitucional de moradia. Ponderaram que o saldo devedor reflete o valor excedente ao das parcelas referentes à mudanças do mercado e das taxas de CARTÓRIO C6VELL juros, além do que o sistema de amortização de crédito utilizado contempla a capitalização de juros, uma vez que existe cláusula que estabelece que quando o valor da parcela for inferior ao montante suficiente para o adimplimento dos juros, estes serão inseridos no saldo devedor. Argumentaram, ainda, ser incabível a capitalização de juros no âmbito do sistema financeiro da habitação. Requereram, assim, a declaração de nulidade de todas as cláusulas do contrato referentes ao saldo residual e a presença de anatocismo e a decretação da quitação da dívida após a quitação da última parcela, obrigando-se o requerido a emitir a necessária certidão de quitação. Juntaram documentos (fls. 11). Citada, a parte requerida apresentou contestação aduzindo, inicialmente, a extinção do feito em vista da ausência de parte interessada, qual seja, a Sra. Aparecida Mitsue Fujisao Kato, além de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação iniciou-se antes da vigência daquele diploma legal, além de não existir prova de que o reajuste das parcelas extrapola a variação de ganhos salariais do requerente, além de indicar a legalidade da forma de amortização e a utilização da tabela Price não importa em forma de capitalização mensal de juros. Requeveu, assim, a improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 70Y77. A audiência de conciliação foi realizada às fs. 84. A Sra. Aparecida Mitsue Fujisao Kato acabou por integrar o polo ativo da demanda (fls. 88/89) Foram juntados documentos (fls. 91/100). O feito restou saneado (fls. 11M) e ainda que determinada a realização de prova pericial, ambas as partes culminaram por requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 145 e fls. 142U43). É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da adição do polo passivo pela Sra. Aparecida Mitsue Fujisao Kato: Com efeito, considerando que a relação jurídica entre o requerido, o requerente e a Sra. Aparecida Mitsue Fujisao Kato, tem-se que se trata de relação contratual unitária, uma vez que verificada nulidade de eventual cláusula contratual, existirá a responsabilidade de ambos os requerentes pelo saldo devedor e pela co-propriedade do bem objeto do mesmo, motivo pelo qual diante da relação contratual unitária, acolho o pedido para que figure no polo ativo a Sra.

Aparecida Mitsue Fujisao Kato, restando prejudicada a alegação acerca da ausência do litisconsórcio unitário e a presente do eventual litisconsorte. B) Da incidência do Código de Defesa do Consumidor: No que respeita à incidência do Código de Defesa do Consumidor, cumpre observar que o contrato firmado entre as partes remete a fevereiro de 1990 (fls. 11

), uma vez que a citada norma somente foi publicada em setembro de 1990 e somente entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, sendo inaplicável ao caso concreto. Neste mesmo sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUAS EDIÇÕES. 1. As associações civis tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos relativos aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (art. 81, III, do CDC). 2. Não se aplicam as Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos firmados em data anterior à sua vigência. 3. Recursos especiais não providos. (Resp 971.025/PR, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 17/06/2009) Assim, afasta-se a alegação de que deve ser aplicada à espécie a disposição do Código de Processo Civil. Da sistemática do Sistema Financeiro da Habitação: Antes de ser examinada a questão propriamente dita, imperioso se faz compreender, ainda que brevemente a dinâmica do Sistema Financeiro da Habitação e seus contratos para que possa ser dado o correto deslinde à lide. O Sistema Financeiro da Habitação cinge-se a um instrumento governamental utilizado para que se possa garantir o direito à moradia dos cidadãos brasileiros, o qual é efetivado através do direcionamento de crédito para tal setor da economia. Desde 1986, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, compete à Caixa Econômica Federal gerir o sistema financeiro da habitação, nos exatos limites do Decreto 2.291/86, sendo certo que os limites do Sistema Financeiro da Habitação encontram-se indicados na lei 4.380/64. Dentre os objetivos principais do sistema multicitado estão a construção de conjuntos habitacionais a fim de evitar que as pessoas morem em locais de condição subumana, a construção de moradia no âmbito rural e auxiliar projetos da iniciativa privada que tenham por objetivo solucionar os problemas habitacionais. Ao mesmo tempo o sistema possui tanto capital público, como capital privado que devam obedecer a dinâmica da regulamentação estabelecida na lei 4.830/64, os quais são geridos pela Caixa Econômica Federal e demais participantes do sistema. Como visto, o intuito do legislador ao instituir o SFH era garantir o fluxo de recursos para que os indivíduos pudessem adquirir bens imóveis capazes de abrigar as suas famílias e, com isto, reduzir déficit habitacional do País. Reafirme-se que o Sistema Financeiro Habitacional é programa governamental e como, tal possui regras especiais para a sua efetivação, não sendo a ele aplicável normas de outros subsistemas normativos, mesmo no âmbito financeiro. No caso específico dos juros remuneratórios, A lei 4.830/64 não autorizava expressamente a capitalização de juros mensalmente pelo art. 5o, da Lei 4.830/64 até a entrada em vigor do art. 15-A, da mesma lei, inserido pela Lei 11.977/2009, o que impedia a incidência de juros capitalizados mensalmente, eis que incidente, no caso a disposição da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal (É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA), cujo substrato fático decorre da aplicação do art. 4o, do Decreto-Lei 22.626/33 e o substrato legal está nos votos do Min. Oroszimbo Nonato. Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, salientando que o precedente escolhido embora um pouco antigo, tem razão de ser em virtude da evidência por ele apresentada acerca do tema e é representativo da questão apresentada: SFH. Juros. Capitalização. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido. (Resp 446.916/RS, Rei. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 205) Observe-se que a capitalização de juros vedada remete a toda e qualquer maneira de que seja promovido o cálculo de modo a permitir a efetivação exponencial dos juros, ainda que inseridos no cálculo da prestação. Neste sentido, a lição do ex-Ministro Ruy Rosado de Aguiar no voto condutor do precedente já referido, que merece transcrição integral: "O egrégio Tribunal a quo analisou a questão relativa à capitalização de juros e assim concluiu: "Não resta dúvida quanto à inadmissibilidade da cobrança capitalizada de juros em contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, procedendo integralmente a argumentação recursal nesse sentido. Todavia, mantenho a decisão atacada por outros fundamentos. E que o mecanismo de amortização mensal dos juros, embutidos no valor da prestação de amortização do capital, gera efeito idêntico ao de capitalização. Esse efeito-capitalização, é consequência de um sistema em que os juros são pagos antecipada ou periodicamente. Especificamente com relação ao Sistema Financeiro da Habitação, há previsão expressa de cobrança mensal de juros, conforme art. 6o da Lei nº 4.380 ao dispor que 'ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros' " (fl. 159). Posta nessas bases a controvérsia, tendo a própria CEF afirmado, em suas contra-razões, que inexistente capitalização no SFH// (Z. 757 j, e ficando reconhecido no r. acórdão que há "um efeito-capitalização" no modo pelo qual está sendo calculado o valor do débito, tenho que a solução encontrada, ao admitir esse efeito, ofende o enunciado que veda a capitalização dos juros (Súmula 121/STF). A capitalização é proibida pelo seu efeito, e toda modalidade de cobrança de juros que implique esse efeito é capitalização, pouco importando o nome que se atribua à operação, ou o modo como é feito o cálculo. Fazer incidir a taxa de juros sobre juros anteriormente calculados e embutidos na base de cálculo é procedimento que eleva o valor da prestação, daí que não pode ser aceito. Admitido pela r. instância ordinária que

o efeito do "mecanismo de amortização mensal de juros, embutidos no valor de amortização do capital gera efeito idêntico ao da capitalização", é de se conhecer do recurso, pela divergência com a Súmula 121, e dar-lhe provimento a fim de que sejam reelaborados os cálculos, sem esse "efeito-capitalização." A regra do art. 6º da Lei 4.380/64, mencionada em precedente citado no r. acórdão, não autoriza a capitalização dos juros, nem está o anatocismo permitido em nenhuma das leis indicadas e transcritas nos autos pela CEF. Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar procedente em parte a ação, tornar definitivas as liminares concedidas e ordenar a revisão do contrato para exclusão do "efeito-capitalização". Custas pela ré, que pagará honorários em favor do patrono do autor, de 15% sobre a diferença obtida". Ao mesmo tempo, a norma que rege o Sistema Financeiro da Habitação estabelece que é possível a previsão de reajuste das prestações toda vez que o salário mínimo for alterado. Existe, ainda a possibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES que enseja o reajuste das parcelas em observância com o índice de reajuste salarial do mutuário, na forma do Decreto 2.16484. Este elemento constante em diversos contratos faz com que o reajuste de parcela seja inferior ao reajuste do saldo devedor originalmente devido, o que acarreta o evidente aumento deste, uma vez que a parcela adimplida será menor proporcionalmente ao saldo devedor, tornando-o mais oneroso ao mutuário, uma vez que o índice de correção do saldo devedor é maior que o atinente a parcela, gerando passivo a ser inserido no saldo devedor e sobre este montante deveria incidir os juros remuneratórios à taxa do contrato. Diante deste espectro, necessário se faz examinar a sistemática da Tabela Price. É⁴ Da sistemática da Tabela Price que enseja a capitalização de juros e do aumento do saldo devedor quando o índice de correção das parcelas é inferior ao aplicado ao saldo devedor: A Tabela Price foi idealizada pelo filósofo inglês Richard Price como forma de que fosse observado o equilíbrio atuarial de sistema de previdência ou elemento similar, assumindo-se que seria realizado a constituição de determinado capital para no momento seguinte promover-se a retirada de determinado montante até que o valor do capital e dos juros remunerados pelo referido capital em determinado espaço de tempo restassem esgotados, admitindo-se as retiradas sempre no mesmo valor. Esta construção pode ser extraída no âmbito de seu estudo que ensejou a construção da Tabela Price em inglês *Observations on reversionary payments*. Contudo, tal sistemática acabou sendo utilizada pelo sistema financeiro a fim de que se pudesse calcular o valor de determinada parcela fixa, levando-se em consideração o capital tomado e os juros capitalizados sobre o referido capital no espaço de tempo determinado. Portanto, no cálculo das parcelas fixas existe o prévio cálculo do saldo devedor com a inserção dos juros remuneratórios capitalizados de acordo com o vencimento da nova parcela, somados estes ao montante do capital e diminuído do valor amortizado antes da apuração de novos juros quando da verificação do montante da parcela seguinte, até que seja verificado o adimplemento total da obrigação. É, aplicando-se de modo reverso, a forma do cálculo dos valores que poderiam os indivíduos receberem de forma fixa e durante determinado período de tempo, levando-se em conta o capital construído e os rendimentos de tal capital, que se integram ao capital na mesma velocidade que os pagamentos realizados ao indivíduo. O cálculo é complexo, mas é esta a base que enseja a aplicação da denominada tabela price. Assim, quando se aplica a tabela price ao contrato de financiamento, o saldo devedor é calculado incorporando-se os juros devidos quando do vencimento da parcela e deduzindo-se o valor pago de tal montante o que gera novo saldo devedor que será a base de cálculo da próxima parcela. Resta assim evidenciado que o cálculo devedor no curso do tempo, levará em consideração os juros produzidos até o vencimento na nova parcela, com a dedução do valor adimplido, e sobre tal montante, aplicando-se novos juros na periodicidade do vencimento das parcelas. Assim, tem-se que o saldo devedor apropria-se do montante dos juros devidos no momento anterior e, no caso do vencimento de parcelas mensais, a referida operação ocorrerá de modo mensal, acarretando a capitalização mensal de juros junto ao saldo devedor. Deste modo, é de se concluir que o saldo devedor enseja a inclusão mensal de juros, quando utilizada a tabela price com vencimento das parcelas em patamar mensal, conforme explanação indicada. Ao mesmo tempo, quando se tem a correção do valor da parcela por um índice e o saldo devedor por outro índice, existirá uma alteração no cálculo, uma vez que o saldo devedor será maior que o valor adimplido pelas parcelas e como existe a capitalização mensal dos juros, o saldo devedor aumentará assustadoramente após o término do pagamento das parcelas. Isto é assim porque o aumento do valor das parcelas em patamar inferior ao do saldo devedor, faz com que o montante das parcelas cada vez menos consigam amortizar o saldo devedor, o qual ensejará a capitalização de juros mensal sobre o referido saldo devedor mensalmente, e caso a diferença dos índices de correção da parcela e do saldo devedor sejam relevantes e por algum período de tempo, a capitalização de juros sobre o saldo devedor crescente decorrente do seu aumento nominal em virtude da amortização reduzida do crédito, ensejará aumento substancial do saldo devedor. Conquanto a explicação não seja simples, esta decorre da complexidade da forma de cálculo. ⁴ Portanto, demonstra-se que a tabela price enseja a capitalização mensal de juros e que no caso do reajuste das parcelas for inferior ao reajuste do saldo devedor, tal efeito será bastante grande ao final da operação. Do mérito: No caso em tela, da leitura do contrato de fls. 11

, tem-se que foi aplicado durante o período de normalidade contratual a Tabela Price (fl. 11, item C-4), o que não pode ser admitido, uma vez que, como indicado, o referido sistema de amortização enseja a capitalização mensal de juros junto ao saldo devedor. Desta forma, deve ser admitida a revisão contratual a fim de que seja promovida a realização de capitalização simples de juros durante todo o período contratual e que deve ser inserido em conta separada a fim de que seja extirpado do cálculo do principal, calculando-se o valor do principal e dos juros de modo não cumulativo, mas reajustados pelo índice do contrato, e promovendo-se o abatimento dos valores então devidos para que se chegue ao valor efetivamente devido. No mesmo

sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR.TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS.MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 12 I/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 933.928/RS, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010) Não se admite a consideração de que se trata de situação pré-contratual como ocorre comumente nos contratos bancários, porque os índices de correção monetária distintos aplicados no reajuste da parcela e do saldo devedor ensejam disparidade que reflete no âmbito da pactuação originária. Com relação à determinação de que seja expedida a certidão de quitação após o pagamento integral das parcelas, tal sistemática não pode ser admitida, porque o reajuste distinto aplicado ao saldo devedor e às parcelas pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial - PES, o que evidencia a impossibilidade de ser acolhido tal pleito. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, para a) Julgar procedente o pedido de revisão do contrato e determinar a exclusão do sistema da tabela price, promovendo-se o cálculo dos juros mensais de forma não capitalizada pela Taxa Efetiva (C-3-Efetiva), não sendo admitida a sua inclusão junto ao capital, devendo o saldo devedor relativo aos juros remuneratórios ser contabilizado em conta distinta do saldo devedor ordinário, promovendo-se o abatimento mês a mês da quantia amortizada, devendo o saldo devedor ser adimplido pelos requerentes. b) Julgar improcedente o pedido para que após o pagamento da última parcela seja considerado o contrato quitado. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 15% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% do valor saldo devedor encontrado após o recalcado da prestação, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento de 85% das custas processuais ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em vista da complexidade da matéria, fixo em 20% da diferença entre o saldo devedor indicado pela parte requerida e o saldo efetivamente encontrado em sede de liquidação de sentença. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio, 18 de Novembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. VANESSA SAID ELIAS LOBO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 44. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA - 782/2009-LUIZA PELICARO LUCCAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Requerente: Luíza Pelicaro Luccas Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de ação proposta por Luíza Pelicaro Luccas Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pela concessão da aposentadoria por idade rural, em razão de ter preenchido todas as condições necessária para a percepção do benefício. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação às fls. 8286 aduzindo não existirem elementos de prova que indiquem o efetivo labor rural, além do marido da autora ter se aposentado como empresário em 1996. Juntou documentos. A audiência de instrução foi realizada em duas etapas, com a realização do depoimento pessoal da autora (fls. 84) e a oitiva de duas testemunhas (fls. 9596ell6O). E o necessário relatório. Passo a decidir. Da evolução do benefício da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: Inicialmente, cumpre salientar que a aposentadoria do trabalhador rural, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 foi regida, inicialmente, pela Lei Complementar n. 11Y71 que estabelecia uma espécie de assistência ao trabalhador rural através do programa de assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL. 1 Naquela norma havia a possibilidade de concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aos 65 anos de idade, aposentadoria por invalidez, pensão, serviço de saúde e serviço social, com forma de financiamento próprio. Anote-se que a sua cobertura divergia do Sistema de Previdência Social dos Trabalhadores Urbanos, seja no que remete à arrecadação, seja no que se refere aos benefícios conferidos, seja nas restrições à concessão de mais de um benefício por família, bem como na desnecessidade de ser demonstrado qualquer recolhimento de valores para a obtenção do benefício. Posteriormente, sobreveio a

Lei Complementar n. 16Y73 que alterou a maneira como era regido o FUNRURAL e terminou por exigir que fosse demonstrada a qualidade de trabalhador rural no período dos três anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, para que se pudesse obter a prestação relativa à aposentadoria, na forma do art. 5º, da Lei 11Y71, com as alterações promovidas pela sobredita norma. Por fim, com a vigência da Constituição Federal de 1988, findou-se a existência de duas espécies de garantia social, unindo-se, em um só sistema previdenciário, os trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 201. Em obediência à determinação constitucional foram elaboradas as Leis 8.212X91 e 8.213X91, as quais cuidam respectivamente do custeio e dos benefícios previdenciários respectivamente. Na sua forma originária, foram estabelecidos diversas espécies de benefícios, dentre eles a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria por idade, sendo certo que a novel norma estabeleceu a necessidade de que os indivíduos possuísem determinados requisitos. No que respeita à aposentadoria por idade, dois foram os requisitos estabelecidos pela norma então vigente: a realização de 180 contribuições mensais ao Sistema Previdenciário como forma de carência e a título de preservação do Sistema de Cálculo Atuarial, e o perfazimento da idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, no caso dos trabalhadores urbanos e 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, nos casos de trabalhadores rurais. Contudo, a novidade inserida pelo sistema contributivo impediria àqueles que há muito tempo já participavam dos dois sistemas incorporados pelo Sistema Geral de Previdência Social e que, quando completassem a idade estabelecida na nova 2ª norma, estariam impossibilitados de perceber o benefício em razão da ausência de contribuição devida. Como forma de mitigar tal disparidade no que remete aos trabalhadores rurais, aos quais nunca fora exigida qualquer forma de contribuição como forma de garantir-lhes o recebimento de benefícios, e observando os benefícios que lhes eram conferidos na forma do Sistema Previdenciário anterior à vigência do Sistema Geral de Previdência Social, sobreveio a regra de transição estabelecida no art. 143, da Lei 8.213/91, que assim se enuncia: Art. HH. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes podem requerer: II-aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se que a mencionada regra estabelecia a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria rural no valor de 1 salário mínimo se comprovado o labor nas condições estabelecidas se o trabalho ocorresse sob a égide da nova lei. A mencionada regra foi a complementada pela disposição do art. 142, da mesma norma, a qual abarcava as situações iniciadas sob o palio da legislação anterior, que assim estabelecia: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Portanto, a forma de se verificar se o segurado preenchia as condições necessárias para a aquisição do direito à aposentadoria por idade deveria considerar a data em que o mesmo completaria 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e fosse trabalhador urbano e 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, no caso dos trabalhadores rurais e a partir de então verificar se o segurado laborou continuamente no período mencionado na tabela do art. 142 logo antes de completar a condição etária. Saliente-se que a atribuição do valor do benefício a um salário mínimo em substituição a 50% do salário mínimo relacionado ao benefício concedido sob a égide da lei Complementar 11Y71 deve-se à determinação constitucional de que nenhum benefício que substituisse o trabalho integralmente poderia ter valor inferior a um salário mínimo, demonstrando-se, assim, a ausência do caráter assistencialista da prestação. Anote-se que para os trabalhadores rurais que implementarem as condições após o ano de 2010, deverão observar, ainda, a regra estabelecida no art. 3º, da Leil. 718C8. Assim, a questão seria a verificação do número de meses em que o trabalhador rural trabalhou efetivamente no período imediatamente anterior ao implemento da idade para obter o benefício. Desta maneira, tem-se de forma nítida que não há caráter assistencial na referida norma de transição, mas, sim, a compatibilização do sistema previdenciário anterior com o atual, o qual exigia a contribuição mensal, em nada se diferenciando, neste aspecto do trabalhador urbano. Da situação dos trabalhadores rurais não segurados pelo Sistema do FUNRURAL e a aquisição do benefício de aposentadoria por idade sobre o novo regime: Há, ainda, situação interessante que deve ser examinada, qual seja, dos trabalhadores rurais que não eram segurados na forma do FUNRURAL e que acabaram sendo acolhidos pelo novel sistema previdenciário. Observe-se que para estes não se aplica a tabela indicada no art. 142, da Lei 8.213X91, sendo necessário o cumprimento da carência através da comprovação do desenvolvimento de trabalho rural pelo prazo de 180 meses anteriores ao implemento da idade. Tal regra está em consonância com os postulados da Lei 8.213X91, a qual estabeleceu a necessidade daqueles que não eram segurados comprovarem maior tempo de labor rural do que aqueles que já eram considerados segurados, em ambos os sistemas anteriormente vigentes. Anote-se que existem situações em que o indivíduo que não era segurado pelo regime previdenciário anterior, quando da entrada em vigor da novel disposição legal já havia completado 55 anos ou mesmo ultrapassado os 60 ou 65 anos indicados pela Lei Complementar 16X73. Assim, cabe examinar se tais indivíduos que estão ou não abarcados pela novel disposição do

art. 143, da Lei 8.213X91. A leitura mais apressada do tema indicaria que não seria possível às pessoas que implementaram a idade de 55 anos antes da vigência da Lei 8.213X91 obterem 5 o benefício de aposentadoria por idade porque à época do implemento etário não eram segurados e não faziam jus ao benefício, sendo aplicado a eles aplicado o princípio do tempus regit actum, como apontado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão relacionada à pensão por morte e definir que o benefício deve ser aquele vigente à data da morte do segurado no RE 415.454, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes. Contudo, tal pensamento não pode ser aplicado ao caso dos trabalhadores rurais, explica-se. Em primeiro lugar cumpre indicar a razão pela qual foi estabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, qual seja, o reconhecimento pelo Estado de que a idade reduz a capacidade laboral do indivíduo e que após o alcance de determinada idade o labor torna-se bastante penoso, sendo inclusive reconhecido que o trabalho em atividades rurais causa maior desgaste em indivíduos do que a atividade urbana, sendo inclusive reduzida a idade para que fosse reconhecido o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural pela Lei 8.213X91 na forma do histórico já indicado. Deste modo, torna-se irrefutável que o benefício de aposentadoria por idade visa resguardar indivíduos após o alcance de determinada idade por reconhecer que a atividade laboral torna-se penosa e difícil. Ao revés da pensão por morte que tem o marco fixo de resguardar os familiares em decorrência do óbito do segurado, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição visam salvaguardar os segurados que alcançarem os seus requisitos em razão do reconhecimento estatal de que a partir de então o labor por eles realizado é bastante penoso. Importante se faz consignar que alterações nos requisitos em prol dos segurados devem ser acolhidos de imediato, posto que se trata de tratamento mais benéfico ao segurado ainda vivo. Assim, parece tranqüilo indicar que em razão do objetivo do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, caso sobrevenha norma que reduza a idade limite para a aquisição do benefício para 35 anos, todos os segurados que possuam tal idade ou já tenham ultrapassado esta idade, mas na tenham atingido 55, 60 ou 65 anos, conforme o caso, poderiam requerer o benefício. Não admitir tal ponderação é ir contra a própria razão de ser do benefício em questão, deixando sem proteção aqueles segurados que ultrapassaram a idade 6 indicada pelo próprio estado como limite ao trabalho e a partir da qual o labor torna-se extremamente penoso. No caso dos trabalhadores rurais não segurados pelo Sistema FUNRURAL a situação indicada pode ocorrer. Basta pensar na situação do indivíduo que possuísse ao tempo da vigência da Lei Complementar 16Y73, 62 anos, no caso de homens não segurados, e 58 anos no caso das mulheres não seguradas, e que posteriormente vissem a nova disposição legal reduzir a idade para a concessão da aposentadoria por idade rural para 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, considerando todas as pessoas que laboraram em atividades rurais como segurados. Inadmitir o direito de tais pessoas ao benefício de aposentadoria por idade com a indicação de que completaram a idade ao tempo da vigência da regra do FUNRURAL é fechar os olhos ao fato de que naquele tempo não haviam completado a idade exigida e sequer eram segurados, sendo admitidos como tais pela lei posterior. Com a devida vênua àqueles que pensam de modo diverso, não há como não vislumbrar a possibilidade da concessão de aposentadoria por idade aos indivíduos que tenham completado a idade no curso da vigência da Lei Complementar 16Y73 ou apenas após a vigência da Lei 8.213X91 de forma retroativa, sob pena de ser negada vigência à própria razão de ser do benefício de aposentadoria por idade. Por este motivo, admite-se a concessão de aposentadoria por idade a pessoas que se encontrem em tal situação, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos. No mesmo sentido da fundamentação ora exposta, já decidiram, com acerto, nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. - Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. - A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência 7 Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família. - Sabendo-se que a autora, nascida em 23.04.1934, já contava com mais de 55 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. - Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de

2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (29.05.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Tutela específica concedida, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência setembro/08, sendo que a multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida a tutela específica requerida. (TRF3; Oitava Turma; AC 200403990041156; Relatora: Desembargadora Federal Terezinha Cazerta; Data da Decisão: 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO DE SUAS DISPOSIÇÕES. CARÁTER SOCIAL DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. 1. Nos casos em que a condenação for de valor incerto, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC. 2. Jurisprudência deste TRF e STJ já consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. 3. A autora comprovou, mediante início razoável de prova material (certidão de casamento), corroborado por prova testemunhal, que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, contando, à época do requerimento, com mais de cinquenta e cinco anos de idade, conforme documentos em anexo. 4. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início de prova material do exercício da atividade rural por parte da beneficiária, com esteio no entendimento do eg. STJ (RESP 267.355/MS, Rei. Min. Jorge Scartezini, DJ 8 20/ 1/2000). 5. As testemunhas arroladas pela parte requerente foram unânimes em afirmar que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido pela Lei 8.213/1991, como atesta os depoimentos constantes dos autos. 6. Ainda que o rurícola tenha implementado as condições necessárias à percepção da aposentadoria por idade em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não há como deixar de conceder-lhe o benefício nos termos da lei supracitada, tendo em vista que é mais benéfica do que a legislação anterior que regia a matéria, e, ainda, em face do caráter social da prestação previdenciária. Precedente desta Turma. 7. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 9. O INSS, nos termos do art. 30, I, da Lei Estadual 7.603/2001-MT, está isento de custas processuais, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda. 10. Apelação parcialmente provida (TRF1; Primeira Turma; AC AC 200801990119887; Data da Decisão: 03.11.2008) Da aplicação da Lei 10.666X03 e a questão das provas admitidas para a comprovação da atividade rural: Compreendida a regra de transição e a razão pela qual foi estabelecida, necessário se faz consignar que no ano de 2003, foi editada a Lei 10.666V03, a qual, estabeleceu em seu art. 3º: Art. 32 (...) § 12 Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. § 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 12, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 30. caput e § 2º. da Lei nº 9.876. de 26 de novembro de 1999. ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213. de 24 de julho de 1991. A mencionada regra apontou que, a partir de sua vigência, era desimportante para a concessão da aposentadoria por idade que o alcance da idade fosse realizado concomitantemente com a condição de segurado, desde que fosse demonstrado que o mesmo possuía o número de contribuições suficientes para perfazer o período de carência, ainda que tais períodos não fossem contínuos. 9 necessários à obtenção da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado e mesmo o respeito a carência de forma contínua. Considerando que a norma estabeleceu tal possibilidade para os segurados que contribuíam para a Seguridade Social, tem-se que tal norma deve incidir igualmente no que pertine à regra de transição da aposentadoria por idade, desvinculando a necessidade de observância do período de labor ao período equivalente ao período de carência em momento logo anterior ao complemento da idade. Se assim não fosse, estaria desvirtuada a própria razão da regra de transição prevista nos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, eis que tornaria mais difícil a obtenção do benefício pelo indivíduo beneficiário da regra de transição do que pelo segurado filiado após a instituição do novo regime, o que desfiguraria completamente o intuito do legislador. Por esta razão, aplicável às disposições do art. 142 e 143, da Lei 8.213X91, a regra do art. 30, §1º, da Lei 10.666

. Neste mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS DA IDADE E DA CARÊNCIA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. Para a concessão da aposentadoria por idade ao empregador rural, pessoa física, não é necessário que o preenchimento dos requisitos da idade e da carência seja simultâneo. Concessão da tutela específica de que trata o artigo 461 do CPC (TRF4a Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007). (TRF4a Região, 6ª Câmara, Apelação Cível 00070000233306.; Relator: Sebastião Oge Muniz, Data da Decisão: 05.12.2007; DJ: 14.12.2007) E, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso relacionado à aposentadoria urbana, mas cujo entendimento tem plena aplicabilidade em razão de ambos suscitarem a ponderação acerca da regra de transição: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (ERESP nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados 10 (STJ; 3ª Seção; ERESP 659496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Data da Decisão: 08.03.2006). Da impossibilidade de ser considerada a aposentadoria por idade prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213V91 como aposentadoria por idade rural e a existência de pressupostos específicos: Como indicado até o presente momento, a aposentadoria por idade rural visa garantir o pagamento de um salário mínimo mensalmente àquele que desempenhou atividade rural por determinado período de tempo e alcançou a idade de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem. Em 2008 foi editada a Lei 11.718X2008 que estabeleceu uma nova forma de aposentadoria por idade para aqueles que estivessem se dedicando a tal atividade rural por tempo insuficiente para alcançar o benefício de aposentadoria por idade rural, mas tivessem laborado em atividades urbanas por longos períodos. Reconheceu o legislador que não existiria motivo para a redução da idade, permanecendo ela no patamar da aposentadoria por idade comum, ou seja, o trabalhador deveria alcançar 65 anos, se homem, e 60, se mulher, e deveria contar com labor rural e trabalho urbano por número equivalente à carência do benefício pretendido. Com o devido respeito ao posicionamento que entende que tal forma de aposentadoria por idade seria rural, na verdade se cuida de aposentadoria por idade comum, haja vista o patamar etário a ser alcançado onde se entendeu, corretamente, somar-se o período de labor urbano, com o período de labor rural, evitando, assim, que aquele que iniciasse o período de labor em atividades urbanas e depois passasse a atuar-se em atividades rurais fosse penalizado por não possuir a carência urbana necessária e nem a carência da aposentadoria rural necessária. Pondere-se que se cuida de situação que vem corrigir injustiças, pois era permitido ao segurado especial e trabalhadores rurais o gozo da aposentadoria rural, desde que comprovado o labor rural, e aos trabalhadores urbanos, desde que comprovasse as contribuições, mas não se admitia a possibilidade do indivíduo iniciar o trabalho de um modo e terminar de outro. Foi esta incoerência sistêmica que a lei em tela buscou corrigir. Anote-se, ainda, que a fórmula de cálculo privilegia o labor urbano realizado e o considera. Observe-se que se na inicial não existe a indicação de labor urbano, não pode ser concedido benefício cujos pressupostos são diversos daquele indicados na inicial e que pudessem ser validamente verificados limitando-se a 11 indicar o exclusivo labor rural, que não permite a consideração de eventual labor urbano sob pena de ser considerada causa de pedir não indicada na inicial, ao revés do que ocorre quando se pretende benefício decorrente da incapacidade, observando-se que o grau de incapacidade é desconhecido, mas, no caso, concreto, as atividades realizadas pelo autor são de seu próprio conhecimento. Deste modo, quando se alude aos requisitos próprios do benefício de aposentadoria por idade rural, cuja idade para obtenção é reduzida e o período de carência observa apenas atividades desempenhadas em ambiente rural, não podem ser consideradas outras espécies de aposentadoria por idade, porque a delimitação da causa de pedir impede tal concessão, sob pena de violação ao disposto no art. 460, do Código de Processo Civil. Assim, lançadas as bases em que será analisada a questão. No que pertine às provas admitidas, tem-se que a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO". Portanto, entende-se que a comprovação da atividade rural pelo segurado requerer a existência de indícios de prova material a fim de que se possa demonstrar a veracidade dos depoimentos prestados. Entretanto, no que pertine ao trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, entendeu-se que não existe como se requerer a apresentação de prova material, sob pena de tornar impossível aos trabalhadores volantes a comprovação de sua atividade, realizada na maioria das vezes de forma extremamente informal e sem a existência de documentos que permitam a concreção de sua condição de rurícola, em situações excepcionabilíssimas. Do caso concreto: Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. Do exame dos autos, tem-se que a parte autora nasceu em 02 de Junho de 1941 (fl. 19), tendo completado a idade mínima de 55 anos em 02 de Junho de 1996. 12 No que respeita à qualidade de segurado, tem-se que a autora inicialmente era professora (fls. 23) e que, em momento posterior, deixou de laborar em atividades urbanas, nos termos da certidão de fl. 12. A autora, em seu depoimento pessoal, apontou que sua família laborou em atividades rurais junto ao sítio do Sr. José Alfredo de Carvalho e após o casamento, permaneceu laborando em atividades rurais em local distinto de seu marido, eis que o mesmo laborava no sítio da Sra. Rita e a autora junto à propriedade do Sr. José Alfredo de Carvalho. Apontou ter laborado após ter deixado a propriedade do Sr. José Alfredo de Carvalho ter passado a laborar junto ao sítio da Sra. Lúcia Dantas e sempre laborou para esta, por

produção e de caráter eventual, além de o café "dar duas floradas" por ano e, ainda, que a colheita de café inicia-se em agosto. A testemunha Lúcia Dantas Pimenta de Pádua indicou que a autora laborou em atividades rurais com a preparação de mudas de café no período entre 1988 e 1998, sendo promovido o pagamento por produção realizada. Por sua vez, o Sr. Alfredo José de Carvalho indicou que o pai da autora laborava na propriedade de seu genitor e não tem conhecimento da autora ter laborado em atividades rurais propriamente na propriedade, eis que se ficava bastante tempo fora da propriedade, uma vez que se ativava como caminhoneiro. Por sua vez, a testemunha Jorgina Cordeiro indicou conhecer a autora desde 1988 e viu que a mesma trabalhando e permaneceu naquele local até 1997 a 1998, sendo certo que a autora laborava em viveiros de muda de café. Chama a atenção a desvirtuata da autora na resposta das questões e, ainda, que possui conhecimento acerca de cafés, uma vez que quando indagada, anotou que a espécie de mudas que efetive são da espécie de café denominado Bourbon, também conhecido como café fava, o que é reforçado pelo depoimento Lúcia Dantas Pimenta de Pádua. Por seu turno, o documento de fls. 43 indica que o marido da autora passou a desempenhar a atividade de empresário desde 01

975, o que impede a consideração de que o mesmo desempenhou atividade rural por longo período desde 1975 como indicado pela própria autora, elemento este que traz incerteza ao depoimento das testemunhas, uma vez que parcialmente contrapostos a dois elementos de prova material. 13 Ao mesmo tempo, existe a ponderação se a autora dedicou-se, na maior parte do período entre 1988 e 1998, aos trabalhos rurais, ou não, sendo certo que os elementos de conhecimento trazidos aos autos indicam que a autora laborou em atividades rurais mas não de forma contínua e durante dez anos, até porque a formação de mudas para plantio em determinada propriedade não permite a efetivação de muitas mudas, além do que relação contínua como apontada pela autora por mais de 10 anos, mesmo no âmbito rural, e especialmente à luz da intensificação da Delegacia Regional do Trabalho, são bastante incomuns vínculos com mais de 10 anos sem qualquer registro. Estes elementos apresentam incerteza quanto ao efetivo labor rural de forma contínua ou mesmo de forma transitória mas que demonstre ser a atividade principal realizada pela autora, especialmente em vista das provas documentais apresentadas e algumas contradições entre o indicado pela própria autora e os indicativos constantes dos autos, o que impede a procedência do pleito. Assim, a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 18 de Novembro de 2011. GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA.

45. INVENTÁRIO - 850/2009-ANDRÉIA CRISTINA RAMOS CORDA x JOSÉ ADAUTO CORDA - 1. Considerando que já decorreu mais de um ano desde a expedição da carta de adjudicação perante a justiça do trabalho e observando-se a evidente valorização dos bens imóveis nesta comarca, determino que seja procedida nova avaliação do direito real de adjudicação da quota parte do bem imóvel adjudicado perante a justiça do trabalho.

2. Após, manifestem-se a inventariante, o Ministério Público, no prazo de 05 dias.

Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

46. BUSCA E APREENSÃO * - 856/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CATSUMI FUSHIMI - Sobre o acordo de fls. 82/83, manifeste-se o procurador da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LANA MEIRI NAVARRO.

47. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 1497/2009-BANCO BGN S.A. x ROSELIA MARIA RIBEIRO PINHEIRO - Ao inventariante para retirar Formal de Partilha em 05 dias, bem como efetuar o pagamento de eventual custas remanescentes. Advs. DIEGO RAFAEL RICHTER, DANIELE DE BONA e ENEIDA WIRGUES.

48. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ E OU AUXÍLIO-DOENÇA E OU REAB.PROF.C.P.SU - 1535/2009-SILVIA DE ALMEIDA TOBIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 1.535/2009 Embargante: Silvia de Almeida Tobias e Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de embargos declaratórios opostos por Silvia de Almeida Tobias e Instituto Nacional do Seguro Social. A primeira embargante assevera que a sentença foi obscura em razão de não ter indicado expressamente no dispositivo se cuidar de aposentadoria por invalidez acidentária. O segundo embargante apresentou embargos a fim de que a data da implementação do auxílio-doença foi 13.05.2011 e não 16.10.2009. E o necessário relatório. Passo a decidir No que respeita aos embargos declaratórios opostos pela primeira embargante, conquanto o benefício de aposentadoria por invalidez persista com a mesma natureza do benefício de auxílio-doença que lhe precedeu, uma vez que a natureza da incapacidade foi considerada como continuidade da incapacidade inicialmente concedida, deve a proposta ser acolhida a fim de que seja consignado que se trata de benefício po. aposentadoria por invalidez acidentário decorrente de incapacidade acidentária registrada por auxílio-doença anterior. No que respeita ao pleito da autarquia previdenciária, não assiste razão à mesma, uma vez que a decisão é clara em estabelecer o início PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL da incapacidade permanente na data de cessação do auxílio-doença, qual seja, 30.10.2009 (fl. 14), restando expressamente consignado na decisão (fl. 64) que a autora foi considerada como totalmente incapaz para o desempenho de qualquer função em 15 de outubro de 2009, motivo pelo qual os embargos declaratórios opostos pela autarquia previdenciária devem ser desacolhidos. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e dou provimento aos embargos apresentados pela primeira embargante a fim de que seja esclarecido que o benefício concedido

remete à aposentadoria por invalidez acidentária, e nego provimento aos embargos opostos pelo segundo embargante. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Cornélio Procópio, 18 de Novembro de 2011. GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

49. IMPUGNAÇÃO - 1607/2009-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA x OSMAR RODRIGUES - Ao autor para preparo de custas R\$ 8,46 , em 05 dias. Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

50. BUSCA E APREENSÃO * - 154/2010-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CAVELAGNA - Ao autor para preparo de custas R\$ 30,08 , em 05 dias. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

51. CUMPRIMENTO FORÇADO DE OBRIGAÇÃO C.PED.DE TUTELA LIMINAR - 221/2010-TALENT LOGÍSTICA EMPRESARIAL S.S. LTDA. x PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA e outro - Autos n. 221/2010 1- Acolho os presentes embargos de declaração manejados por PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA a fim, de sanar omissão constante da decisão de tis. 434, uma vez que postulada a realização de prova testemunhal pelo embargante (tis. 339/340), contudo omissa a referida decisão ao não se pronunciar acerca de tal pedido. 2- Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal para que passe a constar na decisão o deferimento do pedido de prova testemunhal pelo requerido, devendo portanto, constar no item "4" a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, ao requerente e ao embargante/requerido para apresentação do rol de testemunhas. Cornélio Procópio, 30 de novembro de 2011. Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez Juíza de Direito Designada Advs. ANA PAULA DINIZ RAMOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

52. ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO C/C.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 314/2010-RENATA LILIAN PIEDADE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 241,36 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 ,), Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. EDSON LUIZ AMARAL.

53. COBRANÇA - 349/2010-ABRIGO BOM PASTOR x BANCO ITAÚ S.A. * - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N ° 0001158-92.2010.8.16.0075 Nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constantes de fls. 60/62. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 7.847,00 (Sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais), com prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte requerente e/ou seu procurador, do depósito efetuado à fl. 59. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 415,60 (Quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos), com prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte requerida e/ou seu procurador, do depósito efetuado à fl. 59. Elabore-se o cálculo de custas das custas remanescentes, devendo a parte requerida efetuar o seu preparo. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 01 de Dezembro de 2.011. Bem como Retirar alvará. Renato Cruz de Oliveira Júnior Juiz de Direito Designado Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

54. ORDINÁRIA C/PED.DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE EF. SUSP.E DE REP.DE D.MORAIS - 406/2010-FLOREANO PICOLOTO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 27,26 , em 05 dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

55. USUCAPÍO - 0002421-62.2010.8.16.0075-MARIA LUCY DA SILVA x ANTONIO DA ROCHA PAES e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão , requerendo o que de direito no prazo legal.

item 3 do r. despacho de fl. 55, tendo em vista que não consta nos autos o no e dos indivíduos que atualmente ocupam as áreas que fazem divisa com a área usucupanda..Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

56. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0002528-09.2010.8.16.0075-LEONICE TORRES x JOSÉ ROSSI JÚNIOR - Ao requerido para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a avaliação judicial de fls. 60. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e SÍLVIO HENRIQUE DAROS.

57. COBRANÇA DE VALORES PAGOS POR CONSORCIADO ENQ. ADIMPLENTE DE GRUPO DE CONSÓRCIO - 0003124-90.2010.8.16.0075-ELVIRA FERREIRA DA SILVA E SÁ e outros x CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. LUÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - 0003269-49.2010.8.16.0075-BANCO ITAULEASING S.A. x ADRIANO ROGÉRIO DUTRA - Ao autor para preparo de custas R\$ 11,28 , em 05 dias. Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

59. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003547-50.2010.8.16.0075-ROMUALDO FERNANDES MORENO x BRASIL TELECOM S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao REQUERIDO I para preparo de custas R\$ 250,76 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 ,), Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. GEORGE LIPPERT NETO.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004660-39.2010.8.16.0075-JOÃO BATISTA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL

Autos n. 0004660-39.2010.8.16.0075 Requerente: João Batista de Souza Requerido: Banco Itaú SA Trata-se de ação de prestação de contas iniciada por João Batista de Souza em face do Banco Itaú SA. Afirmou ter firmado com o requerido, contrato de conta corrente sob o número 32493, junto à agência 0022 e que juntamente com tal avença foram efetivadas muitas outras, dentre as quais Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente e "super cheque", sendo certo que não lhe foi fornecida cópia do referido contrato, o que lhe impede de verificar as condições corretas da contratação acerca dos juros exigidos e as tarifas, o que somente se faz possível pelo confronto dos extratos a serem apresentados com os contratos firmados entre as partes. Requeru, assim, a prestação de contas da movimentação financeira na conta corrente sob o número 32493 junto à agência 0022. Juntou documentos. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a ausência de interesse, eis que o pedido foi formulado de maneira genérica, além da ocorrência da decadência, nos moldes do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, além da ocorrência da prescrição na forma do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor e 205, do Código Civil e, ainda, sustentou a ausência do dever de prestar contas. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de falta de interesse processual: No que respeita à ausência de interesse de agir em vista da existência de pedido genérico, não assiste razão ao requerido. Por certo que a revisão dos lançamentos realizados em conta corrente possuem algum grau de generalidade, eis que abarca um longo período da relação existente entre as partes. Entretanto o grau de generalidade é intrínseca à relação que se pretende examinar que remete justamente a correção da administração do montante depositado junto à instituição financeira em determinada conta corrente, o que é suficiente para fixar o elemento necessário para que sejam prestadas as contas. Por considerar que a generalidade do pedido é insita à relação jurídica ora em exame, não se vislumbra o vício alegado na contestação e afasta-se tal assertiva. 2 B) Da aplicabilidade do art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: Com efeito, resta absolutamente inaplicável a disposição do art. 26, inciso II, especialmente porque neste momento se verifica se as contas devem ou não ser prestadas, sendo certo que eventuais vícios de fácil ou de difícil percepção somente poderão ser examinados após serem as contas prestadas para que então se examine se os vícios são de fácil percepção ou não. Ademais, o exame acerca dos lançamentos efetivados pela Instituição Financeira não estão submetidas ao regime previsto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, eis que as eventuais tarifas e débitos não contratados na conta corrente excluem-se do conceito de serviço na forma idealizada pelo Código Consumerista. Isto porque o parâmetro para a verificação da decadência é o regular serviço ou produto, nos termos avençados pelas partes e a verificação da desconformidade da prestação com o que foi avençado em padrões mínimos. Ao revés, quando se pretende a apuração de cobranças não avençadas, busca-se a desconformidade entre a vontade das partes e o que foi exigido, não existindo propriamente vício na prestação do serviço, mas, sim, de cobrança indevida que é estranha aos limites da contratação e não pode ter como comparação para o serviço prestado o contrato. 3 Se não é possível a constatação do vício da prestação do serviço, ou seja, o fato de o serviço ficar aquém do estabelecido em contrato, mas, sim, estar a atuação do prestador de serviços fora do estabelecido no contrato não tem aplicabilidade a disposição do art. 26, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (RESP 1094270/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) 4 Do mesmo modo, o recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no mesmo sentido da orientação deste Juízo, RESP 1117614, relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Desta maneira, afasta-se a alegação da decadência do direito de prestar contas. C) Da prescrição: No que respeita à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que o mesmo é inaplicável, vez que o dano não decorre de defeito do serviço, ou seja, o mal funcionamento do mesmo, mas, sim, por ato externo ao serviço prestado e aos limites de tal prestação, sendo inaplicável o Código de Direito do Consumidor ao caso em tela no que remete à prescrição da pretensão, motivo pelo qual se afasta tal alegação. Com relação a aplicação dos prazos prescricionais previstos no Código Civil, tem-se que não existe elemento específico para que se indique o prazo para que sejam restituídos valores exigidos em desconformidade com a administração do patrimônio de outrem, razão pela qual deve ser observado, sob a ótica do Código Civil de 1916 o pra; vintenário e após a vigência do Código Civil de 2002, o prazo decenal, 5 motivo pelo qual entende-se prescrita a pretensão de serem exigidas as contas do administrador de patrimônio alheio. D) Mérito: Considerando que a Instituição Financeira requerida recebeu os depósitos relacionados ao Banco Banestado em razão da aquisição de seu ativo, torna-se evidente que a mesma tem o dever de prestar contas ao requerente, eis

que seus depósitos permaneceram sob a guarda e administração do requerido e este deve, portanto, demonstrar a forma como foi tal montante administrado. Some-se, ainda, que mesmo que não demonstrada a resistência prévia ao ajuizamento da demanda, existiria a possibilidade serem prestadas as contas de forma imediata, o que não ocorreu nestes autos e, por si só, justificam o ajuizamento da demanda e a necessidade da prestação de contas judiciais D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar que o Banco Itaú S/A preste, no prazo de 48 horas, contados de sua intimação do trânsito em julgado desta decisão, as contas indicadas na petição inicial, na forma do art. 915, §2º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, em razão da complexidade da causa, do zelo profissional empregado, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 18 de Novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004831-93.2010.8.16.0075-AILTON CLAUDIANO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Recebo as apelações interpostas em seu efeito devolutivo e suspensivo.

2. Intime (m) - se a (s) parte (s) apelada (s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.

4. Intime-se. Diligências. Necessárias.

Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005179-14.2010.8.16.0075-MARLUCE LEITE MAGALHÃES x SILIMED-SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO-CIRÚRGICO E - A parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os quesitos a serem respondidos em perícia Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA e LUIZ MAURO GUIMARÃES.

63. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0005185-21.2010.8.16.0075-DORACI MIGUEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 00005185-21.2010.8.16.075 Requerente: Doraci Miguel da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de ação proposta por Doraci Miguel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pela concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo na forma da Lei Complementar 11Y73 e da Lei 7.604/87. Juntou documentos. Foi realizada a oitiva administrativa por determinação deste Juízo. O requerido apresentou contestação aduzindo a ausência de requerimento administrativo, a ocorrência da prescrição e, ainda, que não existem elementos necessários para a procedência do pedido. A parte requerida apresentou réplica. A audiência de instrução foi realizada às fls. 41& e de fls. 52+. Foi oportunizada às partes a possibilidade de apresentação de alegações finais. É o necessário relatório. Passo a decidir. Da alegação de ausência de requerimento administrativo: No que respeita a ausência de requerimento administrativo, esta alegação não pode ser acolhida, porque existe nos autos indicativo de rejeição do pedido 1 porque não existiam elementos que indicassem a necessidade de apresentar alguns elementos de prova até mesmo da identificação do de cujus (fl. 10).. Portanto, existe pretensão resistida e deve ser afastada a alegação firmada pela parte requerida. Da alegação de prescrição: No que respeita à prescrição, não assiste razão à autarquia previdenciária, uma vez que a prescrição do fundo do direito somente ocorre após a apresentação do pedido administrativo e a sua rejeição, não existindo propriamente decadência ou prescrição para a formulação de pedido de benefício previdenciário, até porque contrário à própria natureza de proteção social, não existindo norma que discipline a decadência ou prescrição do direito antes de sua sujeição ao Estado por meio de requerimento administrativo. Da evolução do benefício de pensão por morte ao dependente do trabalhador rural: Inicialmente, cumpre salientar que a aposentadoria do trabalhador rural, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 foi regida, inicialmente, pela Lei Complementar n. 11Y71 que estabelecia uma espécie de assistência ao trabalhador rural através do programa de assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL. Naquela norma havia a possibilidade de concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aos 65 anos de idade, aposentadoria por invalidez, pensão, serviço de saúde e serviço social, com forma de financiamento próprio. Anote-se que a sua cobertura divergia do Sistema de Previdência Social dos Trabalhadores Urbanos, seja no que remete à arrecadação, seja no que se refere aos benefícios conferidos, seja nas restrições à concessão de mais de um benefício por família, bem como na desnecessidade de ser demonstrado qualquer recolhimento de valores para a obtenção do benefício. Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar n. 16Y73 que alterou a maneira como era regido o FUNRURAL e terminou por exigir que fosse demonstrada a qualidade de trabalhador rural no período dos três anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, para que se pudesse obter a prestação relativa à 2 aposentadoria, na forma do art. 50, da Lei 11Y71, com as alterações promovidas pela sobredita norma. Por fim, com a vigência da Constituição Federal de 1988, findou-se a existência de duas espécies de garantia social, unindo-se, em um só sistema previdenciário, os trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 201. Ao mesmo tempo, o benefício de pensão por morte naquele momento deveria respeitar o limite de 30% do salário mínimo vigente, nos exatos limites do art.6º, da Lei Complementar 11Y73. Asseverase que a Constituição de 1988 unificou os regimes de previdência social urbano e rural e determinou que fosse respeitado o limite mínimo de 1 salário mínimo estabelecido pela Constituição Federal, na forma da redação original do art. 201,

§5º, da Constituição Federal. Não se desconhece à decisão do Supremo Tribunal Federal que estabelece que o valor do benefício deve ser aquele no momento em que foram implementados os requisitos, contudo, não há a necessidade de observância de tal preceito ante a norma da Constituição Originária que determinou a unificação dos regimes previdenciários, estabelecendo novos paradigmas, inclusive o equilíbrio financeiro observadas as próprias disposições constitucionais, até porque as normas constitucionais devem ser interpretadas sistematicamente, garantindo a eficácia de todas elas. Do caso concreto: Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. Do exame dos autos, tem-se que o marido da autora faleceu em 26.12.1971 (fl. 13), antes da entrada em vigor da Lei Complementar 11Y73, mas que também é alcançado pela mesma em vista da disposição do art. 6º, da Lei 7.604/87 que garante a concessão de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural em momento anterior à vigência da Lei Complementar 11Y73. Ao mesmo tempo, tem-se que os indícios de prova documental, conjugados com a prova testemunhal indicam o efetivo labor rural por mais de 10 anos de modo ininterrupto de modo a justificar a concessão do benefício. Assim, a procedência é medida que se impõe. Pela redação anterior do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 apenas remuneratórias aos servidores públicos, o que resta inquestionável em vista da consideração de tal texto como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não sem algum espanto. Contudo, a citada norma, por via transversa, permitiu a aplicação de juros superiores a 0,5% às demais verbas que não aquelas expressamente indicadas em seu texto, em especial os juros de 1% ao mês, na forma da Súmula 204, do E. Superior Tribunal de Justiça (OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.), especialmente porque a Lei 8.213/91 não estabelece o índice de juros moratórios a ser considerado. Diante desta forma legal para o cômputo dos juros, não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com o fato de que o benefício deve manter o seu valor atualizado e não sendo adimplido no momento correto, isto é, desde a data fixada como momento devido de seu pagamento, existe verdadeira ofensa ao disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal em relação às parcelas vencidas no curso da demanda, eis que a atualização monetária e a incidência de juros de mora uma única vez acabam por não permitir a escorreita preservação do valor do benefício em contraposição ao reajuste dos benefícios previdenciários e a necessidade da recomposição do montante devido e não adimplido oportunamente. Importante ainda se faz consignar que a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável. Neste sentido inclusive a pacífica orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive já sumulada sob o n. 56 E inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Some-se, ainda a ausência de justa causa para que o juros moratórios sejam considerados de forma assimétrica quando o devedor é um ente público, quando o mesmo exige do particular juros de mora no montante equivalente a SELIC, sendo certo que tal inconsistência já foi indicada por diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça e não há justificativa para tal tratamento divergente, devendo esta questão se enfrentar quando do exame da pretensão. Some-se ainda, que a incidência de uma única vez do juros moratórios premia o Estado que não cumpre as suas obrigações no prazo Constitucional, fazendo tabula-rasa do preceito da celeridade dos provimentos jurisdicionais que incluem o pagamento e a punição daquele que não o realiza de modo correto. Urge que se enfrentem tais questões para que se possa reformar a decisão e não simplesmente indicar que a mesma desconsiderou a disposição do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada com a Lei 11.960/2009, eis que está sendo declarada inconstitucional por este Juízo e deve a questão ser enfrentada pela Superior Instância e não simplesmente ser indicada a inobservância da norma, mas sim defender a sua constitucionalidade. Por estes motivos, persiste a aplicação dos juros de 1% ao mês no âmbito das questões previdenciárias. Da Requisição de Pequeno Valor: No que respeita ao cumprimento da presente decisão, caso se verifique que o montante da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, deve o mesmo ocorrer por meio de RPV e não existe a necessidade de início de fase de execução, mas mera liquidação e que não dá azo à qualquer espécie de execução. A resposta no âmbito jurisprudencial ao equívoco usualmente indicado de que existiria fase de execução dos RPVS está, desenganadamente, no corretíssimo voto do Ministro Sepúlveda Pertence na decisão dos embargos declaratórios no Recurso Extraordinário n. 420816, que restou ementado da seguinte maneira: EMENTA: Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução 5 por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na media em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição. (RE 420816 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007 PP-00086 EMENT VOL-02272-05 PP-00946 RCJ v. 21, n. 136, 2007,

p. 113) No voto deste importante adendo que é simplesmente esquecido quando se examina a questão nos Tribunais, por razões ignoradas por este Juízo, o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence esclarece a questão de forma límpida, entendendo que no caso das Requisições de Pequeno Valor, qualquer que seja o Juízo, deve observar a disposição da Resolução 438, do Conselho da Justiça Federal, o qual determina que no caso das requisições de pequeno valor, o Magistrado deve determinar o seu pagamento imediato. Anotou, ainda, com seu especial tino jurídico, o Ministro Sepúlveda Pertence que tal procedimento deve ser observado em todos os procedimentos e em todos os Juízos e não apenas nos Juizados Especiais, aplicando-se aos Juízos Estaduais cuja competência foi delegada. Deste modo, aplicável a todos os pagamentos a serem realizados pela RPV a dinâmica do art. 17, da Lei 10.259A01, com a ponderação lançada pelo Ministro Sepúlveda Pertence acerca do procedimento em seu voto no RE 420816 ED: "Esse procedimento a ser observado, não por se tratar de ação movida nos Juizados Especiais, mas, sim, por ser quantia de pequeno valor - que coincide com o valor de alçada fixado em lei; não há justificativa para que, apenas pelo fato de a ação ter sido movida na Justiça Comum - Estadual ou Federal, seja mais dificultoso o procedimento de pagamento de quantias de pequeno valor. Haveria, no caso, uma disparidade de 6 tratamentos de situações equivalentes, ou seja, débitos do mesmo valor seriam pagos de forma distinta, apenas pelo fato de a ação ter sido apresentada neste ou naquele Juízo (...). Verificado, na Justiça Comum, que a sentença é ilíquida, será dado início à sua liquidação, nos termos da legislação processual em vigor, oportunidade em que a Fazenda Pública poderá, se o entender, contestar o valor apurado sem o risco de ser condenada em honorários advocatícios." (g.n.) Por este motivo, transitada em julgado, deve ser iniciada a fase de liquidação, com a intimação das partes para que apresentem o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 dias, devendo ser acostado o valor das custas e da taxa judiciária e não existindo divergência, ser expedido o RPV. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária à implantação do benefício de pensão por morte à autora desde o requerimento administrativo (09.04.2010), bem como o pagamento dos valores em atraso desde 09.04.2010 até a data da implantação do benefício, corrigidos desde então pela correção monetária pelo IGP-DI e acréscimo de juros de mora, no montante de 1% ao mês, desde a data da citação válida, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, admitida a compensação com os valores dos benefícios eventualmente usufruídos pela requerente no período em questão. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do montante devido entre a data do requerimento administrativo e a data desta decisão, na forma da Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Considerando a iliquidez da condenação, determino a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 18 de Novembro de 2011, GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.

64. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005584-50.2010.8.16.0075-ROGÉRIO BASTOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. Autos n. 0005584-50.2010.8.16.0073 Requerente: Rogério Bastos dos Santos Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos. A parte requerida não apresentou contestação. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente

identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispendir no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contrariando a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo,

poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa." Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12, da Lei 1.060/60. No que respeita aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los porque a parte requerida não restou representada por advogado nos autos. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de dezembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

65. **RESCISÃO CONTRATUAL C/C.REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA** - 0005686-72.2010.8.16.0075-LUCILENE APARECIDA MARCOLINI BERTUCCI e outro x EBERSON SILVA DE OLIVEIRA e outro - Deve a parte requerida retirar Cartas Ar de intimação das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

66. **CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE** - 0006289-48.2010.8.16.0075-TEREZA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 0006289-48.2010.8.16.0075 Requerente: Tereza Ferreira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tereza Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnando pela procedência do pedido a fim de que lhe seja concedido o benefício do salário maternidade em vista de ter preenchido todos os requisitos necessários quando do nascimento de sua filha Ana Letícia Silva. Requereu, assim, a concessão do salário maternidade corrigidas monetariamente e acrescido de juros moratórios desde a data do vencimento. Juntou documentos. A parte requerida apresentou contestação às fls. 34Y35, aduzindo não restar demonstrada o implemento da carência na época do nascimento. Juntou documentos. A audiência de instrução e julgamento foi realizada e foi concedida as partes a possibilidade de apresentarem alegações finais. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, o salário-maternidade requer, para o seu deferimento, a confluência de três requisitos: a) que a solicitante seja segurada ao tempo da previsão do parto ou da adoção ou da concessão da guarda judicial para fins de adoção; b) que seja cumprido o período de carência na forma do art. 25, inciso IV, da Lei 8.213X91 e c) que seja gestada criança, ou mesmo adotada ou obtida a guarda judicial para fins de adoção de crianças e adolescentes. No caso específico da trabalhadora rural, importante se faz consignar que o período de carência deve ser verificado em razão do desempenho, pela segurada, de pelo menos 10 meses de atividade rural antes do evento que enseje o pagamento do salário maternidade. Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. No que respeita ao evento que enseja a incidência do salário maternidade, tem-se que o mesmo é comprovado pela certidão de nascimento de fls. 11. Quanto ao fato de a requerente ser segurada especial, tem-se que tal ponderação é dissociada da própria certidão de nascimento do filho autora, Gustavo Lamari, o qual indica que a autora não tinha profissão, e o genitor da criança era autônomo (fl. 11). Não há, assim, nenhum elemento de início de prova material que indique o labor rural anterior ao nascimento de seu filho. Ao mesmo tempo, o depoimento da única testemunha apresentada, o Sr. Aparecido dos Santos Pinheiro é um pouco confuso. A ele isolado do quadro probatório composto pelos demais elementos de prova o que impede a sua consideração como prova suficiente do labor rural da autora pelo período necessário ao implemento da carência. Por estes motivos, não se vislumbra se cuidar a requerente de verdadeira segurada especial, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inicial. Condono a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo em 10% do valor da causa, mas cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/60. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 18 de Novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

67. **DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND** - 0006588-25.2010.8.16.0075-WALDEMAR SERRASSINI x BANCO CREDIBEL S.A. - Autos n. 0006588-25.2010.8.16.0073 Requerente: Waldemar Serrassini Requerido: Banco Credibel S/A Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos. A parte requerida apresentou contestação aduzindo a legalidade das cláusulas contratuais. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não

pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispendir no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das

prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa." Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12, da Lei 1.060/01. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de dezembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

68. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006694-84.2010.8.16.0075-FÁBIO ALBINO PONTARA DA SILVA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Recebo as apelações interpostas em seu efeito devolutivo e suspensivo.

2. Intime (m) - se a (s) parte (s) apelada (s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.

4. Intime-se. Diligências. Necessárias.

Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍT.DE CRÉD.C.C.CONSIG.C.C.PED.DE ANTEC.DE TUTELA E - 0007520-13.2010.8.16.0075-OSVALDO RODRIGUES JÚNIOR x JORGE DAVID LECHINEWSKI GOUVEIA - 1. Sobre o cumprimento de acordo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sendo a ausência de manifestação entendida como satisfação do crédito. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVELHA.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007177-17.2010.8.16.0075-SANDER HENRIQUE TRINDADE BRITO x BANCO FINASA BMC S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 247,94 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.

71. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0007601-59.2010.8.16.0075-APARECIDA DOMINGUES BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 29/12/2011 às 10:00 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

72. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 0000016-19.2011.8.16.0075-MARIA DA LUZ BARBOSA COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 00000016-19.2011.8.16.0075 Requerente: Maria da Luz Barbosa Coelho Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de ação ajuizada por Maria da Luz Barbosa Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social aduzindo que é esposa de segurado obrigatório empregado falecido e que não lhe foi concedido o benefício previdenciário em virtude do não recolhimento das contribuições necessárias. Juntou documentos. A parte requerida aduziu preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito, a ausência de elementos que demonstrem a sua qualidade de segurado. Juntou documentos. A audiência de instrução foi realizada às fls. 47). E o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, a questão a ser examinada nestes autos cingem-se a uma das situações mais controvertidas e instigantes no âmbito do direito previdenciário, qual seja, examinar a possibilidade, ou não, de regularização das contribuições do segurado, contribuinte individual, após a sua morte, com o aproveitamento de tal circunstância para a obtenção de determinado benefício previdenciário. A conclusão acerca do tema passa, necessariamente, pela própria estrutura do sistema previdenciário e a sua interpretação, bem como a compreensão de alguns institutos do próprio sistema.

A) A estrutura básica do sistema geral de previdência social O primeiro elemento a ser observado cinge-se à própria estrutura constitucional do sistema previdenciário. Nos termos do art. 201, da Constituição Cidadã de 1988, o Sistema Previdenciário foi organizado de forma compulsória, contributiva e sob a forma de regime geral. O regime geral aponta que a proteção previdenciária constitucionalmente instituída tem a pretensão de abarcar a generalidade de indivíduos que cumpram os requisitos legais, sem que para tanto os mesmos devam pertencer a um determinado grupo social, em consonância com a ideia de direito social que deve alcançar a todos. Ao mesmo tempo, a estrutura de filiação compulsória implica em fixar que todas as pessoas que estiverem em determinada situação são alcançadas pelo sistema estarão a ele submetidas. Por sua vez, o sistema contributivo implica na constatação que os participantes do sistema devem verter contribuições ao sistema a fim de manter o seu equilíbrio econômico financeiro com vistas a garantir a sua continuidade e que a obtenção de prestações do sistema demanda a efetiva contribuição de seus membros. No que respeita aos indivíduos que devem integrar o sistema, a Lei Maior não estabelece quem são, sendo certo que nos termos da interpretação constitucional verifica-se que são todos aqueles que tiverem a obrigação de verter contribuições ao sistema, dentre eles, os trabalhadores, nos exatos limites do disposto no art. 195, inciso II, do Texto Maior. Portanto, da concepção constitucional do sistema previdenciário de regime geral é possível extrair a compreensão de que os participantes do sistema, excetuados aqueles expressamente autorizados pela Carta da República a não contribuírem e aqueles isentos pela lei ordinária, por alguma razão, devem contribuir para o sistema, sob pena de não lhes ser possível obter o benefício, sendo certo que as demais regras acerca do tema devem ser objeto de Legislação infraconstitucional. Esclareça-se, ainda, que o seguro social tem como premissa o recolhimento das contribuições antes do evento social que enseja a proteção do sistema, como decorre do contrato de seguro, o qual inspirou a implantação do sistema de previdência social. B) O duplo sentido do conceito de segurado: O segundo elemento a ser verificado decorre das disposições constitucionais e, remete a verificação de quem é o indivíduo que será beneficiado com a possível prestação do Estado e que, consequentemente, deverá contribuir para o sistema, ou seja, o segurado para ser utilizada a nomenclatura da Lei 8.212/91, denominada Lei de Custeio, e da Lei 8.213/91, denominada Lei de Benefícios. Necessário ainda observar que a palavra segurado possui pelo menos dois significados distintos no âmbito das Leis 8.212/91 e 8.213/91. O art. 12, da Lei 8.212/91 e o art. 11, da Lei 8.213/91, tratam das pessoas que são filiados compulsoriamente ao sistema, ou seja, pessoas que são protegidas pelo sistema e tem a obrigação de promover a respectiva contribuição, além de apontar a existência de pessoas que podem se filiar ao sistema de modo não compulsório. Cuidam os citados dispositivos daqueles que integram o regime geral de previdência, obrigatoriamente, indicando qual a sua qualificação junto ao sistema e o respectivo regime e a forma como deverá contribuir para o sistema. A seu turno, segurado possui uma segunda acepção que se faz necessário apontar que o efetivo segurado é aquele que exerce atividade laboral e, além deste fato, por força do comando constitucional, promove a contribuição ao sistema previdenciário, ressalvadas as exceções constitucionais e as normas previstas na Lei 8.213/91 em relação aos segurados especiais. Esta sistemática decorre da própria necessidade de contribuição dos participantes do sistema e da própria possibilidade de tais pessoas perderem a qualidade de segurado no caso de não serem vertidas contribuições após o decurso do prazo indicado no art. 15, da Lei 8.213/91, restando apontada a possibilidade de perda da qualidade de segurado. Necessário apontar, assim, a existência de duas circunstâncias relacionadas ao conceito de segurado. O primeiro referente aqueles que devem ser considerados os pretensos segurados e o segundo, como aqueles indicados como potenciais segurados e que efetivamente promovam os atos de contribuição ao sistema, salvo quando expressamente autorizada a dispensa da contribuição pelo texto legal. Neste espectro se faz também imperioso o exame da inscrição, cuja forma a Lei 8.213/91 relegou ao regulamento a sua formatação, nos estritos limites do art. 17, da citada norma e a sua relevância jurídica. C) Da inscrição junto ao sistema geral de previdência social: A inscrição junto ao sistema previdenciário em análise é usualmente relegada, pela doutrina, como mero ato formal de inserção do segurado propriamente dito junto ao sistema. Com a devida vênia à doutrina que se formou sobre o tema, a inscrição é elemento de suma importância, uma vez que se cuida de ato pelo qual o segurado comprova que encontra-se dentro de uma das situações em que se admite o indivíduo como segurado, sendo certo que uma vez promovido o cadastramento, a eventual modificação deve ser comunicada à Autarquia Previdenciária, com vistas a manter atualizado o histórico da relação jurídica entre as partes. Cinge-se à verdadeira comprovação da filiação em alguma das espécies de segurado e, ainda, quando já exista a sua inscrição, a sua reativação com o apontamento de nova atividade laboral possui viés semelhante e é considerado no presente caso como verdadeira inscrição. Este elemento é de grande importância a fim de que a autarquia previdenciária possa verificar a qualidade do segurado, se facultativo ou obrigatório e remete a verdadeira comprovação da filiação do indivíduo ao sistema previdenciário. A inscrição póstuma de segurado não pode ser negada em todas as situações, uma vez que existem algumas circunstâncias em que o segurado não consegue promover a sua devida inscrição, mas encontra-se filiado ao sistema, como pode ocorrer quando verificado o óbito do indivíduo filiado antes da realização do cadastramento, em poucos dias de trabalho, e o pagamento da primeira contribuição ao sistema, bem como circunstâncias em que se vislumbra ser a contribuição devida por atividade anterior realizada pelo segurado e cujo recolhimento não ocorreu ao tempo e modo devido, por ação do responsável tributário, a qual não pode prejudicar o direito do segurado. D) Da possibilidade de recolhimento das contribuições não vertidas ao tempo e modo pelo contribuinte individual, com a sua inscrição póstuma: Diante dos pressupostos lançados a questão que se impõe é saber se os herdeiros podem recolher as contribuições anteriores ao óbito do segurado contribuinte individual

como forma de apontar a sua condição de segurado ao tempo do óbito, habilitando a sua inscrição, e, com isso fazerem jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, o recolhimento das contribuições pelo segurado contribuinte individual são de sua própria responsabilidade, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.213/91 e se não o faz ao tempo e modo devido, não é possível que os dependentes procedam o recolhimento extemporâneo da contribuição ao sistema, sob pena de benefício de dependentes do segurado da própria ação do mesmo contrária ao direito, não podendo os dependentes solicitarem o reconhecimento da qualidade de segurado quando o mesmo sequer teve o cuidado de fazê-lo, sob pena de violar o preceito básico de que ninguém pode se beneficiar de atos próprios realizados em desconformidade ao direito, sob pena de violação ao pressuposto contido no preceito do conhecido brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium*. Se o indivíduo, quando vivo, optou por não recolher contribuições ao sistema, e não obteve ou perdeu a qualidade de segurado por ato próprio, eis que cumpria a ele promover o recolhimento da contribuição ao sistema previdenciário, não podem os seus dependentes, aproveitando-se de ato realizado pelo indivíduo contrário ao direito, pretender a sua inscrição póstuma com o recolhimento em momento posterior das contribuições devidas. Pode-se arguir que os dependentes não podem ser prejudicados por ato do de cujus. Contudo, tal ponderação não merece acolhimento, porque o direito previdenciário pretendido decorre de fato do próprio segurado, qual seja, de sua qualidade de segurado quando vivo, aplicando-se a eles também a impossibilidade de agirem de modo distinto do instituidor que, por vontade própria ou circunstância própria, não pretende ser segurado na segunda acepção apontada. A impossibilidade de ser admitido comportamento contraditório é ínsito à segurança jurídica que se espera do direito e está inserida como pressuposto de qualquer ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, o recolhimento de contribuições que cabiam ao próprio segurado após o sinistro social enseja a própria inversão da consideração do seguro social contributivo, quando então o indivíduo deve ser segurado e contribuinte em momento anterior ao evento que enseja a proteção social, o que não é o caso dos autos. Não impressiona o argumento de que é possível o recolhimento de indenização extemporânea na forma prevista no art. 45-A, §1º, da Lei 8.213/91, especialmente porque o pressuposto para tal aplicação é de que o indivíduo já seja segurado e contribuinte ao sistema e ainda não tenha ocorrido. No que respeita a indicação do art. 45, §1º, da Lei 8.213/91, já revogada, a sua inconstitucionalidade é latente ao exigir-se o recolhimento da contribuição a qualquer tempo, uma vez que contrária ao postulado relativo a prescrição tributária, nos termos da Súmula Vinculante n. 8, além do que o pressuposto é de que a contribuição ocorra antes de ocorrido o sinistro, sob pena de inversão do próprio caráter contributivo do sistema e abalo ao princípio do equilíbrio econômico financeiro estabelecido constitucionalmente como elemento primordial do sistema previdenciário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGUADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar do trabalhador autônomo ser segurado obrigatório da Regime Geral da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, em vida, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, caso contrário, os recolhimentos ocorreriam após o próprio sinistro, em subversão ao sistema securitário, comprometendo o próprio equilíbrio atuarial, tendo em vista, inclusive a questão da carência no evento morte dentro do sistema previdenciário. 2. Portanto, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado falecido, como contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo suporte legal para a denominada inscrição post mortem ou para que sejam vertidas as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado. 3. Incidente conhecido e não provido (PEDIDO 200870950025150, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGUADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I <, O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (PEDILEF 200572950133107, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 21052007.) Do mérito: Com efeito, a questão em comento remete a verificar se a situação em comento remete a contrato de trabalho, contrato de empreitada ou contrato de prestação de serviços do de cujus com o Sr. Walter. A empreitada cinge-se a uma espécie de contrato onde uma das partes obriga-se a realizar uma determinada obra por meio de remuneração previamente estabelecida e sem que o dono da obra tenha qualquer ingerência em sua execução. Necessário trazer a baila a advertência do Prof. Paulo Lobo acerca do tema: "A autonomia do empreiteiro na execução da obra

caracteriza a empreitada. Não há empreitada se o empreiteiro executa a obra sobre a direção do dono da obra. Na empreitada, diferente da prestação de serviços, os riscos são do empreiteiro, que é devedor da obra" (in Lobo, Paulo, Direito Civil-Contratos, 2011, editora Saraiva, p. 369). A seu turno a prestação de serviços remete a realização de determinada atividade pelo prestador de serviços, desde que não regulada por leis trabalhistas ou especiais. Acerca da distinção entre a prestação de serviço civil e a relação de emprego, Maurício Godinho Delgado, em seu Curso de Direito do Trabalho esclarece a necessidade de ser observada a existência ou não de subordinação jurídica, ou seja, a determinação pelo empregador do labor a ser desempenhado pelo empregado, ou seja, a indicação expressa de quais são as suas obrigações específicas, ainda que não detenha o empregador controle técnico sobre o que será realizado. No caso em tela o relacionamento de trabalho entre o de cujus e o Sr. Walter é evidente. Contudo, não há elementos suficientes para apontar se o de cujus laborou como empreiteiro, prestador de serviços ou como efetivo empregado do Sr. Walter. A testemunha José Carlos Meschini relatou que ele e seu irmão Walter obtiveram um terreno decorrente de uma herança e o Sr. Walter contratou o de cujus para promover a divisão do terreno e a construção de benfeitorias. Chama a atenção o fato da testemunha José Carlos Meschini relatar que o de cujus efetivou determinada construção a seu favor, tendo acompanhado o serviço realizado e que teria trabalhado na sua parte da propriedade por 2 ou 3 meses e depois seguido para o lado pertencente a seu irmão, onde teria iniciado a construção de uma casa (fl. 47). Por seu turno, a testemunha Anderson Queiroz informou ter laborado com o de cujus junto ao Sr. Walter e que trabalhou com o de cujus também em outras oportunidades. Após ter indicado ter trabalhado para o de cujus como diarista, informou que na verdade trabalhava para o Sr. Walter e que recebia a diária diretamente do de cujus. Com efeito, a testemunha Anderson Queiroz ao indicar que laborou em outras localidades com o de cujus e que o montante era repassado ao mesmo pelo de cujus, aponta certa dependência econômica e subordinação do de cujus e não do Sr. Walter. Ao mesmo tempo, não há referência a eventual subordinação jurídica do de cujus ao Sr. Walter, sendo impossível constatar-se o direcionamento e intervenção do mesmo em todos os atos da obra cuja execução era particularmente direcionada ou não. Anote-se que a própria testemunha José Carlos Meschini indicou ter verificado como estava o andamento da obra sem que se indicasse que a mesma estava sendo supervisionada ou mesmo se se cuida de prestação de serviços ou não, o que impede a conclusão de que o de cujus era empregado do Sr. Walter. Em contradição ao indicado pela testemunha José Carlos Meschini, o qual afirmou que apenas na sua parte da propriedade repartida, o de cujus permaneceu três meses, a requerente indicou que o de cujus estava laborando no mesmo local a apenas 3 meses. Não comprovado o vínculo de emprego, tem-se que o de cujus era, em verdade autônomo contratado para prestar determinado serviço até o encerramento da obra e não tendo promovido o recolhimento das contribuições ao tempo e modo devidos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.06050. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 18 de Novembro de 2011. GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Adv. THAIS TAKAHASHI.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000059-53.2011.8.16.0075-ROSSINI MARQUES FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 274,98 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO.

74. INVENTÁRIO - 0000219-78.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO CUSTÓDIO x MARGARIDA ROCHA CUSTÓDIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE ACERCA DO CÁLCULO DE FLS. 71, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

AUTOS Nº 087/2011

INVENTÁRIO

REQUERENTE - SEBASTIÃO CUSTÓRIO (Inventariante)

REQUERIDO - MARGARIDA ROCHA CUSTÓRIO (Inventariado)

MONTE-MOR R\$ 40.000,00

A PARTILHAR R\$. 20.000,00

CÁLCULO DE IMPOSTO "CAUSA - MORTIS"

Cálculo de imposto "Causa Mortis", conforme Lei nº 5464/66, c/c Lei nº 7535/81, imposto de 4% sobre o valor de R\$ 20.000,00 = R\$ 800,00 (Oitocentos Reais).- Importa o presente cálculo de imposto a recolher em R\$ 800,00 (Oitocentos Reais).- Cornélio Procópio, 18 de novembro de 2011 .-

Inaldo Borchers Mueller Contador Judicial

Advs. MAURÍLIO DANIEL e ÉRICA GASBARRA DANIEL.

75. APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C.AVERB.DE TEMPO ESPECIAL - 0000378-21.2011.8.16.0075-AIRTON VITAL GUIDORIZZI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000479-58.2011.8.16.0075-VALMIR BATISTA GRACIANO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA RE - Autos n. 0000479-58.2011.8.16.0075 1- Acolho os presentes embargos de declaração manejados por VALMIR BATISTA GRACIANO e outro afim de sanar erro material constante da sentença de fls. 87/92. 2- Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal para que passe a constar na parte dispositiva da sentença a determinação de que sejam exibidos, pela parte reclamada, cópia de todos os contratos celebrados entre as partes e os extratos de toda movimentação na conta corrente de titularidade do requerente, conforme o pedido inicial. Intime-se Cornélio Procópio, 17 de novembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C. PEDIDO LIMINAR - 0000680-50.2011.8.16.0075-MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000810-40.2011.8.16.0075-ARCÍDIO MATIAS x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000836-38.2011.8.16.0075-ROBSON LEANDRO BALBINO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

80. INDENIZATÓRIA DECORRENTES DE DANOS MORAIS C.C.OBRIG. DE FAZER E PEDIR ANTEC. DE TUTELA - 0001567-34.2011.8.16.0075-ALEXANDRE RAIMO JÚNIOR x BANCO BRADESCO S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0002117-29.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x REGINA BOROTTA DELMONICO - Ao autor para preparo de custas R\$ 15,04 , em 05 dias. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002082-69.2011.8.16.0075-ALESSANDRO MARQUES TOMBOLIN x BANCO SAFRA S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

83. BUSCA E APREENSÃO * - 0002497-52.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x REGIANE RABELO DA SILVA - Ao autor para preparo de custas R\$ 17,86 , em 05 dias. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002429-05.2011.8.16.0075-RUBENS LEANDRO DE BARROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CAMBIAL C.C.ANULATÓRIA DE TÍT.DE CRÉD.C.C - 0002692-37.2011.8.16.0075-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x KENIA MARA DE SOUZA - ME - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

86. COBRANÇA - 0003249-24.2011.8.16.0075-ESDRAS SALGADO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 625,82 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 34,25 , em 05 dias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

87. COBRANÇA - 0003533-32.2011.8.16.0075-CESARIO MARCIANO DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PED.LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA - 0004161-21.2011.8.16.0075-ANA GABRIELA BRITES PEREIRA x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta ar DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO, NO PRAZO LEGAL. Radv. MAURÍLIO DANIEL.

89. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004207-10.2011.8.16.0075-CREUZA LUÍZA FRAGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 27/12/2011 às 08:00 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

90. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004208-92.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ DA SILVA ** x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 28/12/2011 às 10:00 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

91. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004210-62.2011.8.16.0075-PEDRO GOMES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 28/12/2011 às 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com

endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

92. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004285-04.2011.8.16.0075-M.A.COSTA FARIAS PRESENTES x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos nº 0004285-04.2011.8.16.0075 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 16/18. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito do valor oferecido, sob pena de extinção do processo. 3. Efetivado o depósito, cite (m) - se a (s) parte (s) ré (s) para proceder ao levantamento do depósito ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias. 3.1. Caso se tratar de hipótese de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá a parte devedora continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 dias, contados do vencimento. O depósito efetuado a destempo será desconsiderado na sentença final, cabendo ao consignante, na hipótese, promover nova ação consignatória com relação à prestação causadora da ruptura da cadeia de depósitos regulares, mais aquelas que venham a vencer posteriormente {RT 709/109}. 4. Comparecendo a (s) parte (s) ré (s) e recebendo o valor depositado, os honorários advocatícios, de 10% do depósito, bem como as custas e despesas processuais, deverão ser retidos pelo cartório, que descontará do montante do pagamento consignado. Fica autorizada a expedição de alvará. 5. Fique (m) a (s) parte (s) ré (s) ciente (s), outrossim, de que a falta de contestação poderá, se for o caso, implicar presunção de que admitiu (ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela (s) Parte(s) Autora (s) (CPC, arts. 897, 1ª parte, 285 e 319), caso em que o pedido será julgado procedente, com declaração de extinção da obrigação e condenação da (s) Parte (s) Ré (s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios (CPC, art. 897, 2ª parte). 6. Se oferecida contestação, à (s) parte (s) autora (s) para manifestação, em 10 dias. 7. Se na contestação a (s) Parte (s) Ré (s) afirmarem, motivadamente, que o valor do depósito não é integral (CPC, art. 896, inc. IV), indicando o montante que entende devido (CPC, art. 896, § único), fique (m) a (s) parte (s) autora (s), quando intimada (s) para a réplica, ciente de que poderá (ao), se for o caso, efetuar (em) o complemento, no prazo de 10 dias (CPC, art. 899, caput). 8. Se com a réplica a (s) parte (s) autora (s) apresentar (em) documento novo, à (s) parte (s) ré (s) para manifestarem-se a respeito, no prazo de cinco dias. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 4 de novembro de 2011. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004616-83.2011.8.16.0075-ODAIR JOSÉ DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº: 0004616-83.2011.8.16.0075 Requerente: Odaír José de Lima Requerido: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento ODAIR JOSÉ DE LIMA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, em síntese, a falta de interesse processual e a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. afirmou que são inaplicáveis as disposições do art. 359 do CPC e a multa diária, em caso de não apresentação dos documentos. Ao final, pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito e de forma alternativa pela improcedência dos pedidos contidos na inicial e condenando o autor nas despesas processuais e honorárias advocatícias. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Assevere-se, por fim, que caso realmente não existisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. B) Do Mérito: No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que não são necessários os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" por se tratar de medida satisfativa, cabendo à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: APELAÇÃO

CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - NEXO CAUSAL INVERSO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 6ª Cível - AC 0707686-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 07.12.2010)grifei. "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18ª Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. C) Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 05 de Novembro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

94. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004722-45.2011.8.16.0075-KIYOCE IGAWA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 29/12/2011 as 08:00 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

95. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004724-15.2011.8.16.0075-JOÃO PEREIRA MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 29/12/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

96. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004891-32.2011.8.16.0075-JOÃO DE OLIVEIRA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 27/12/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0005193-61.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ADRIANO VIEIRA DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO, no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

98. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0005353-86.2011.8.16.0075-CLEMENTINA EGIDIO FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 28/12/2011 as 08:00 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

99. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0005475-02.2011.8.16.0075-JOANA PIRES GOULART PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

100. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0005548-71.2011.8.16.0075-TEREZINHA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 27/12/2011 as 10:00 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

101. COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0005564-25.2011.8.16.0075-ELEANDRO JOBI GOULART PEREIRA x ALFA SEGURADORA S.A. - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a notícia da decisão do agravo de instrumento. 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio (PR), 11 de novembro de 2011. Adv. FERNANDO APARECIDO MATIAS.

102. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005662-10.2011.8.16.0075-EVALDIR BUENO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Considerando o aludido pela parte autora às fls. 34/35, esclareça a mesma o motivo pelo qual levou esta a realizar tratamento médico em locais tão distantes, tendo em vista que, os documentos juntados às fls. 38/40, informam que o mesmo se submeteu a avaliação médica na cidade de Curitiba, Maringá e Campina Grande do Sul. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos presentes autos a integralidade da declaração do Imposto de Renda do ano de

2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 10 de novembro de 2011. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005742-71.2011.8.16.0075-JOÃO ANTONIO DOMINGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005744-41.2011.8.16.0075-MARCELO ANGELO DA SILVA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005749-63.2011.8.16.0075-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

106. ARROLAMENTO - 0005946-18.2011.8.16.0075-ADEMIR GOMES DE SOUZA x MARIA JOSEPHA OGANDO DE SOUZA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar Certidão Municipal, Estadual e Federal, no prazo legal. Adv. SANDRA DA SILVA TRAVAGINI.

107. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0006774-14.2011.8.16.0075-SINDICATO DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LONDRINA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO e outro - Autos n. 0006774-14.2011.8.16.0075 Com efeito, a decisão guerreada deve ser mantida pelos fundamentos expostos adicionados dos seguintes indicados nesta decisão. O conceito de propaganda comercial, como indicado na decisão guerreada deve ser considerada de forma ampla, de modo a abranger todas as situações que permitam a exibição do produto para a sua posterior aquisição. Necessário se faz indicar que no âmbito próprio da propaganda e publicidade (denominado modernamente de marketing), existem estudos acerca da exibição do produto em pontos de venda visando acrescer as suas vendas, em pontos de venda, onde são estrategicamente colocados os produtos de modo a tornar-se atraente ao consumidor como forma de propaganda comercial dos mesmos. A propaganda comercial visa promover a alteração de atitude do público alvo a fim de que seja incentivado ao consumo determinado bem. Dentro das formas de influência para a aquisição de produtos, está a propaganda no Ponto de Venda (abreviado para PDV, em português, e POS, na língua inglesa), a qual, desde 1998 tem sido bastante utilizada e é reconhecida como a forma mais efetiva de propaganda e de ensinar a promover o produto junto ao consumidor. Assim, por estes motivos é que a exibição do produto foi considerado como elemento de propaganda comercial pela decisão guerreada. Saliente-se que o ponto central do presente feito será a verificação se a exposição de produto pode ou não ser considerada como propaganda junto ao Ponto de Venda. Considerando esta nova forma de propaganda, tem-se que a mesma não é autorizada pelo disposto no art. 3o, da Lei 9.294/96, uma vez que esta limita as espécies de propaganda comercial aos cartazes, painéis e pôsteres no interior dos locais de venda, sendo certo que todos as outras espécies de propaganda, inclusive a estratégia da propaganda por meio da exibição do produto nos pontos de venda seria vedada, uma vez que no caso das propagandas comerciais de produtos fumíferos, o Constituinte Originário restringiu a sua realização nos moldes estritamente indicados pelas leis federais ordinárias, na forma do art. 220, §4º, da Constituição Federal. Deste modo, nos termos da legislação federal não existe autorização para que sejam os referidos produtos exibidos como forma de propaganda nos pontos de venda, o que, em princípio estaria vedado por não restar autorizado pela Lei Federal, uma vez que a mesma limitou especificamente os meios de propaganda, inclusive no próprio local de venda. No que tange às vedações contidas no art. 3-A, Lei 9.294/96 observa-se que as mesmas se referem a formas de distribuição de produtos de produtos, venda a determinadas pessoas e a propaganda por meio eletrônico ou propaganda externa ao local de venda. As referências à propaganda descritas no art. 3-A, Lei 9.294/96 remete a situações de propaganda externa ao ponto de venda e de situações controversas nas quais existia a ponderação de que tais situações não se cuidavam de propaganda, como o são a distribuição de amostras grátis, ou visitas, ou mesmo comunicação eletrônica, embora esta já seja reconhecidamente forma de propaganda, malgrado tais possibilidades já estivessem vedadas pelo disposto no art. 2o, da Lei 9294/96. No que respeita ao patrocínio, este não se cuida propriamente de propaganda, mas, sim, de associação da marca a determinado evento, assim, como a colocação de propaganda em local onde se realiza evento público, como estádios, pistas e outros locais onde a marca reste associada a determinado evento, como espécie de patrocínio. A disposição do art. 3-A, da Lei 9.294/96 promoveu a vedação à utilização de certas formas de divulgação de produto que podem não ser consideradas como propaganda, porque remetem a outros atos ou associações que não aquelas atinentes à propaganda. O referido dispositivo legal visou restringir e não ampliar as possibilidades de propaganda e associação de produtos fumíferos por meio de patrocínios ou publicidade como patrocínio de locais públicos, em consonância com o propósito descrito no art. 2o, da Lei 9.294/96. A Lei Municipal neste aspecto não destoou de tais premissas e, nos termos de sua competência própria relativa ao interesse local, nos moldes do art. 30, incisos I e II, e 23, inciso II, da Constituição Federal, apenas visou dar efetividade ao já determinado em relação à restrição aos meios de propaganda nos pontos de venda, agindo dentro do espaço que lhe restou autorizado pela Lei 9.294/96, atuando de forma suplementar e em proveito do interesse local em ver cumprida a vedação à outras formas de propaganda que não aquelas descritas na citada lei como forma de garantir a saúde pública da

população do Município em atenção à limitação prevista no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal implementada pela Lei 9.294/96. Observe-se que a Lei Municipal tem por escopo zelar pela saúde pública ao determinar a implementação da política de propaganda comercial já descrita na Lei 9.294/96, a qual veda a propaganda com exceção às formas expressamente admitidas, pretendendo o seu estrito cumprimento, e baseado no interesse local como forma de dar cumprimento a Lei Federal e zelar pela saúde pública nos termos dos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Não se desconhece que a Lei local não pode ter prevalência sobre as regras Estaduais e Federais que tratam do mesmo tema, quando estas garantem a realização de conduta proibida em âmbito municipal, mas não se trata disto neste caso, mas, sim, da implementação da Lei 9.294/96 e que seja observada a saúde pública que é a própria razão da restrição à propaganda comercial de cigarros em nível federal. A lei municipal apenas estabeleceu sanção em razão do descumprimento da proibição da propaganda por meio da exibição do produto em pontos de venda, sem transbordar aos ditames que veda a propaganda comercial de produtos fumíferos, Lei 9.294/96, apenas reforçando-a. Por estes motivos, mantém-se a decisão guerreada. Comunique-se ao Município de Cornélio Procópio a decisão exarada pelo Eminentíssimo Desembargador Relator. Anote-se na capa dos autos a necessidade de tramitação prioritária do feito. Cumpra-se a decisão de fls. 131M36. Cornélio Procópio, 18 de Novembro de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Adv. GUSTAVO BINENBOJM, ROGERIA DOTTI e CÍCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006781-06.2011.8.16.0075-OTACÍLIO PEREIRA LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 2.063/2011. 1. Emende a parte autora a inicial a fim de que indique o momento em que ocorreu a contratação e qual o momento em que incidiu o bloqueio dos terminais telefônicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo indicado no item 1., deve a parte autora, juntar os documentos que comprovam o pagamento de suas obrigações contratuais no período relatado. 3. No que respeita à gratuidade de justiça, indefiro-a, uma vez que a presunção no caso de sociedades empresárias é de que as mesmas auferem receitas e que possuem disponibilidade econômica pagar frente às custas processuais. Assim, intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 4 de novembro de 2011. Gustavo Trnôco de Almeida Juiz de Direito Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006973-36.2011.8.16.0075-RAFAEL MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A. - Autos nº 2.104/2011 Numeração única: 0006973-36.2011.8.16.0075 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não se evidenciando nenhuma situação de perigo de dano irreparável, como é o caso em tela, onde a ausência de entrega imediata dos documentos solicitados não alterará o provável direito da parte requerente em ter os documentos exibidos no momento oportuno, descabida é a concessão de liminar inaudita altera parte de exibição de documentos bancários (contratos, extratos, autorizações de débito e etc). Neste sentido: Superior Tribunal de Jushça - RESp. n.º513.707/SC - Rei. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rei. pi Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3a T. - Julg. 14.02.2006; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Cível - AI 0521565-6 - Campo Mourão - Rei.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 08.10.2008; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Cível - AI 0475037-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Luiz Carlos Gabarão o Unanime - J. 14.05.2008. 2.1. Portanto, indefiro a liminar de exibição de documentos. 2. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4S T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. 4. Cornélio Procópio (PR), 10 de novembro de 2011. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

110. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007028-84.2011.8.16.0075-JOSÉ GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Autos n. 0007028-84.2011.8.16.0075 Requerente: José Garcia Requerido: Banco Panamericano S/A Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos. É o necessário relatório. Passo a decidir. Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim

porque o cálculo da parcela de juros e realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispendir no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados

durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa." Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. Assim, possível julgar o mérito da demanda imediatamente, ante o posicionamento recorrente deste Magistrado acerca do tema já exarado em decisões da Comarca de Congonhinhas e que são reiterados nesta Comarca perfazendo a situação autorizada no art. 285-A, do Código de Processo Civil face a repetição do tema. Anote-se que, ainda que assim não fosse, ter-se-ia a situação de que o pedido não decorre da narrativa dos fatos conforme lição do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco em seu Instituições de Direito Processual Civil, cujo teor deixa-se de indicar expressamente ante a resolução da questão pelos motivos já indicados. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, em concurso com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que não iniciada a fase do contraditório nos presentes autos. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

111. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007030-54.2011.8.16.0075-JULIMEIRE ZACARI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 0007030-54.2011.8.16.0075 Requerente: Julimeire Zacari Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos. É o necessário relatório. Passo a decidir. Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros e realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispendir no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular

e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruins para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. Assim, possível julgar o mérito da demanda imediatamente, ante o posicionamento recorrente deste Magistrado acerca do tema já exarado em decisões da Comarca de Congonhinhas e que são reiterados nesta Comarca perfazendo a situação autorizada no art. 285-A, do Código de Processo Civil face a repetição do tema. Anote-se que, ainda que assim não fosse, ter-se-ia a situação de que o pedido não decorre da narrativa dos fatos conforme lição do

eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco em seu Instituições de Direito Processual Civil, cujo teor deixa-se de indicar expressamente ante a resolução da questão pelos motivos já indicados. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, em concurso com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que não iniciada a fase do contraditório nos presentes autos. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de novembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

112. BUSCA E APREENSÃO * - 0007508-62.2011.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ELENA DELA COLETA - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 221,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

113. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - 0007513-84.2011.8.16.0075-ALZIRA FIRMINO BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar cópia do processo administrativo, no prazo legal. Adv. EMERSON FLOGNER.

114. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0007545-89.2011.8.16.0075-VITALINA DE SOUZA ACHANDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar data de nascimento, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

115. EXECUTIVO FISCAL - 113/1998-UNIÃO x AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Autos n. 113/1998 1-Com efeito, incabível a exceção de pré-executividade apontando que o bem em questão remontaria a bem de família, até proque tal alusão demanda dilação probatória, incompatível com o autal momento processual e mesmo com o instituto da exceção de pré-executividade. 2-Com relação à atualização da avaliação, não assiste razão aos impugnantes ao cálculo, posto que o cálculo de fls. 266 é lido em indicar apenas a correção monetária relacionada à atualização do imóvel. 3-Com relação ao pedido formulado pela União Federal, determino a extração de cópia dos documentos acostados às fls. 258[1]85 com a remessa ao gabinete do Magistrado no prazo de 10 dias. 4- Designo, nos termos do art. 22, caput, da lei 6.830/80, a hasta pública para o dia 14/02/2012 às 13:00h e 28/02/2012, às 13:00 h. 5- Expeça-se edital, observando-se o disposto no art. 686, do Código de Processo Civil, consignando, de forma cautelar, a intimação do devedor e seu cônjuge, afixando-o em local próprio neste juízo. 6- Sem prejuízo da intimação se o executado, por meio de advogado na forma do art. 687, §5º, do Código de Processo Civil 7-Intime-se o cônjuge do executado por mandado, e por via postal os eventuais credores hipotecários. 8- Cumpra-se o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná no que remete aos atos preparatórios à hasta pública. 9-Intime-se pessoalmente por meio de carta com Aviso de Recebimento, a União Federal por intermédio de seu procurador legal, eis que possível se faz tal forma de intimação pessoal quando não há representação da União Federal na Comarca, como indica o E. Superior Tribunal de Justiça. 10- Requisite-se a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. 11- Identificada a ausência do registro da penhora, proceda-se ao mesmo. 12- Proceda-se as demais diligências na forma indicada pelo Código de Normas. 13- Designo para que proceda a praça a empresa Leilões Serrano. 14- Cumpra-se a determinação de fls. 258. 15- Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO ROCHA e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

116. EXECUÇÃO FISCAL - 136/1998-UNIÃO x ELIAS FRANCISCO & CIA LTDA e outro - Autos n.º 136/2008 1- Designo a hasta pública para o dia quatorze (14) de FEVEREIRO de 2012 às 13:00 hr. a segunda para o dia VINTE E OITO (28) de FEVEREIRO de 2012, às 13:00 hr. 2- Expeça-se edital, observando-se o disposto no art. 686, do Código de Processo Civil, consignando, de forma cautelar, a intimação do devedor e seu cônjuge, afixando-o em local próprio neste juízo. 3- Sem prejuízo da intimação se a parte executada, por meio de advogado e na sua ausência, pessoalmente por meio de mandado, na forma do art. 687, §5º, do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, especialmente no que que remete aos atos preparatórios à hasta pública, dentre outros: a) intimação dos credores hipotecários e demais direitos reais inscritos na matrícula; b) intimação do Município, o Estado do Paraná e a União Federal acerca da alienação, indicando na comunicação o nome das partes, o número dos autos, o bem a ser alienado e o valor do crédito. 5- No caso de se cuidar de imóvel, além das diligências já determinadas e aquelas indicadas no Código de Normas, providenciar as seguintes diligências: a) Requisite-se a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. b) requisitar a certidão atualizada do Sr. Depositário Público acerca da existência de outras penhoras e depósitos relacionados ao mesmo bem; c) No caso de imóveis rurais, requisitar informações do CCIR do INCRA. 6- Identificada a ausência do registro da penhora, proceda-se ao mesmo. 7- Cingindo-se o bem a veículo automotor registrável junto ao Departamento de Trânsito, requisite-se ao DETRAN respectivo a certidão atualizada de propriedade do bem. 8- Proceda-se as demais diligências na forma indicada pelo Código de Normas. 9- Observe-se que a hasta deve ser conduzida p servidor habilitado a tanto. 10- No que respeita aos bens imóveis indicados à penhora, lavre-se o termo de penhora sobre os bens indicados à penhora, nos termos do art. 659, §4º, do Código de Processo Civil. 11- Realizada

a lavratura do termo de penhora, intime-se o executado por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de defensor constituído, na forma do art. 659, §5º, do Código de Processo Civil, ficando em razão da intimação constituído como depositário. 12-Intime-se o executado seu o cônjuge. 13- Realizada a lavratura do termo de penhora, expeça-se mandado para registro da penhora junto a serventia de registro de imóveis competente para que se tenha presunção absoluta da constrição, na forma do art. 659, §4º, do Código de Processo Civil. 14- Proceda-se a avaliação do bem. 15- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a avaliação. 16- No mesmo prazo, deve a parte exequente indicar qual a forma de excussão do bem pretendo que seja promovida. 17- Intime-se. Cornélio Procópio, 14 de Julho de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito i dias dom"s de 2- /m Adv. ANTONIO CARLOS LOVATO.

117. CARTA PRECATÓRIA - 183/2005-Oriundo da Comarca de 5ª V. DE LONDRINA, PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x MÁRIO RICARDO DOS SANTOS - Ciência as partes sobre a redesignação das datas de 14/02/2012 e 28/02/2012 as 13:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praça respectivamente. Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO.

118. CARTA PRECATÓRIA - 67/2008-Oriundo da Comarca de 6ª V. DE LONDRINA - PR. - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA x RUBENS PIMENTA DE PÁDUA - Ao autor para preparo de custas R\$ 219,14 , em 05 dias. Adv. ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA.

119. CARTA PRECATÓRIA - 191/2009-Oriundo da Comarca de SERTANÓPOLIS, PR. - BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO RAMOS ZANIN e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juiz Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

120. CARTA PRECATÓRIA - 211/2009-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CONSTRUTORA VÉRTICE LTDA e outro - Autos nº 211/2009 1. Determino que a escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 14/02/2012 e 28/02/2012 , às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escrivania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., II, VerbiS: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionarei o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas dalas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrivania providenciarei a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)". 8. Observe a escrivania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município: b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos: c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo: d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso. " 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio, 07 de outubro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. SEBASTIÃO AFONSO DE MATTOS e MARCOS MARTCHUK PICKINA.

121. CARTA PRECATÓRIA - 0002186-95.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 9ª V. DE LONDRINA-PR - SOCIEDADE CONDOMÍNIO ILHA DO SOL x ROBERTO KENITI OYAMA - Autos nº 1124/2005 1. Determino que a escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 14/02/2012 e 28/02/2012 , às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação.

2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escrivania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., II, VerbiS: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionarei o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas dalas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrivania providenciarei a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)". 8. Observe a escrivania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município: b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos: c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo: d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso. " 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio, 01 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.

122. CARTA PRECATÓRIA - 0002976-79.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x KAROLYNE CHRISTIANE ALBINO FERNANDES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juiz Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

123. CARTA PRECATÓRIA - 0005505-71.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de VARA CIVE LDE ROLANDIA - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDENIR MARCHI - Autos nº 210/2009 1. Determino que a escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 14/02/2012 e 28/02/2012 , às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escrivania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., II, VerbiS: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionarei o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas dalas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrivania providenciarei a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)". 8. Observe a escrivania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município: b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos: c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo: d) pagas

as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso. " 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio, 07 de outubro de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

124. CARTA PRECATÓRIA - 0006627-22.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. F. DE LONDRINA - PR. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PAULO PEREIRA DOS SANTOS e outro Acolho o peddido de folha 32.- Determine que a escrivania expeça, caso ainda não a tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 14/02/2012 e 28/02/2012, às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escrivania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será (s) identificada (s) do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também identificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., II, Verbi'S'. "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionarei o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas dalas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrivania providenciarei a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)" 8. Observe a escrivania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbisvu-no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso. " 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intime-se. Diligência. Necessária.

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, acerca da petição de fl. 36, na qual consta a informação de realização de acordo firmado entre as partes. Prazo: 05 dias. Advs. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

125. CARTA PRECATÓRIA - 0002016-89.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR. - ESTADO DO PARANÁ x ROGÉRIO BILAR RODRIGUES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade no endereço indicado às folhas 09 e 10, e sendo aí em data de hoje às 14:15 horas, deixei de citar o requerido: Rogério Bilar Rodrigues, em razão do mesmo não residir mais no local indicado. Reside no local há dois meses o Sr. Edson e sua esposa Sra. Márcia, os quais não souberam informar o atual paradeiro do requerido. Estando para mim o requerido em lugar incerto, devolvo em cópia/ a presente Carta Precatória e fico no aguardo de novas determinações.

O referido é verdade e dou fé.
Adv. GUILHERME SOARES.

126. CARTA PRECATÓRIA - 0003070-90.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de JUIZ DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ASSIS, SP - FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x JOSÉ ANTONIO NUNES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. RICARDO PINHA ALONSO.

127. CARTA PRECATÓRIA - 0005424-88.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de GOIOERÊ, PR. - UNIVERSIDADE DO PARANÁ - UNIPAR x EVANDRO ARHANITSCH e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade no endereço indicado às folhas 02. e sendo aí em data de hoje às 16:15 horas, deixei

de citar o devedor: Evandro Arhanitsch. enriakão do mesmo não residir mais no local indicado. No local fui informado q'rie o mesmo mudou-se daquele local há vários anos. não sabendo os informante o do devedor. Estando para mim o devedor em lugar incerto, devolvo em c presente Carta Precatória, para que o autor deposite as custas juiciais Oficial de Justiça para localização de bens do devedor para Arresto.
Adv. LINO MASSAYUKI ITO.

128. CARTA PRECATÓRIA - 0006235-48.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 4ª V. DE RIO DE DE JANEIRO - PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA x BERNARDO MATZ e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade no endereço indicado às folhas 02. e sendo aí em data de hoje às 13:35 horas, deixei de citar os requeridos: Othon Di Tommaso Bastos e Jussara Di Tommaso Bastos, por ter sido informado pelo Sr. Wilson Druzini. atual morador do local, o qual informou que comprou a residência dos requeridos há vários anos e que os requeridos faleceram há mais de oito anos. Diante do exposto acima. devolvo em cartório a presente Carta Precatória e fico no aguardo de novas determinações. Adv. LUIZ HELVÉCIO GUIMARÃES.

129. CARTA PRECATÓRIA - 0006932-69.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. F. DE LONDRINA, PR. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CAPITAL, EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, reuquerendo o que de direito no prazo legal.

Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade na Av. Nossa Senhora do Rocio. 1077. e sendo aí em data de hoje às 15:35 horas, deixei de citar os devedores: Capital Eventos e Serviços Terceirizados SS Ltda. em razão da referida empresa não encontrar-se estabelecida mais no local, atualmente funciona no local uma clínica odontológica de propriedade de Orlando Cardoso, o qual não soube informar o atual endereço da empresa devedora. Em seguida me dirigi na rua Anchieta, 603. apto. 21, e sendo aí deixei de citar os devedores: Neuli Lopes Ribeiro Nogueira e Nei Josêl Nogueira, em razão dos mesmos não residirem mais naquele local, conforme informações do atual morador do imóvel Sr. Mauro Gomes, os devedores mudaram-se daquele local há mais de dois anos. não sabendo o mesmo informar o atual paradeiro dos devedores. Estando para mim os devedores em lugar incerto, devolvo em cartório a presente Carta Precatória, para que o autor deposite as custas judiciais devidas ao Oficial de Justiça para localização de bens para arresto.

O referido é verdade e dou fé.

Cornélio Procópio. 22.11.2011

Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.

130. CARTA PRECATÓRIA - 0006965-59.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CARDIN & SOUZA LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade no endereço indicado às folhas 02-v, e sendo aí em data de hoje às 15:15 horas, deixei de citar os executados: Cardin e Souza Ltda; Bdmilson José de Souza e Maria Cardin de Souza, em razão dos mesmos não residirem ou estarem estabelecidos mais no local indicado. No local os executados são desconhecidos, os vizinhos não souberam informar o atual paradeiro dos executados. supostamente estariam residindo na cidade de Ourinhos-SP. Estando para mim os executados em lugar incerto, devolvo em cartório a presente Carta Precatória, para que o autor deposite as custas judiciais devidas ao Oficial de Justiça para localizá-âj) de bens dos executados para Arresto.

O referido é verdade e dou fé.

Cornélio Procópio. 22.11.2011

Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 55/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSÉ CARLOS DANTAS - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

132. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDIC - 0000056-89.1997.8.16.0075-RAIMUNDO MINATO x T. HASSEGAWA & CIA LTDA e outro - Ao autor para preparo de custas R\$ 102,46, Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

133. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - 703/2002-ADAUTO NAVARRO e outro x PEDRO DIAS SOBRINHO - Ao EXECUTADO para preparo de custas R\$ 292,34, Contador R\$ 20,16, Outras Custas R\$ 20,00, em 05 dias. Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENEVEZI.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 399/2005-MÁRIO SERGIO SEGATTI DO NASCIMENTO e outro x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO e outro -Intime-se a procuradora da parte exequente para que a mesma informe se ainda há interesse na carta precatória expedida para a comarca de Nova Fátima - PR (fl. 71), a qual ainda se encontra na contracapa dos autos, devendo ser informada que o silêncio será entendido como desistência da referida precatória. Adv. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 400/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x ARLAPOL REPRESENTAÇÕES

COMERCIAIS LTDA ME e outro - Ao autor para preparo de custas R\$ 49,82 , em 05 dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001622-92.2005.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ALEX JOSÉ FERREIRA e outros - Autos nº 1124/2005 1. Determino que a escrituração expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 14/02/2012 e 28/02/2012 , às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escrituração a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será (s) identificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também identificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., li! VerbiS'. "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionarei o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas dalas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrituração providenciarei a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)". 8. Observe a escrituração, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso. " 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. 12 Defiro o pedido de fls. 199. 13. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio, 01 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1144/2005-MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG x MARIEDSON COMÉRCIO DE COUROS LTDA. ME. - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais () o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 605/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x LEILA DE CÁSSIA PISSINATI GOMES e outro - Ao EXECUTADO para preparo de custas R\$ 53,36 , Contador R\$ 10,09 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. LUIZ GONZAGA GOMES FILHO.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 367/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x ANNA CHRISTINE WILCKEN FELIX PESSOA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.236/138 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

140. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 666/2009-OURICAR OURINHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. x MÁRCIO MONTANHA AMARAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. CAMILA ADAMI CANTARELLO e KELLY DA SILVA CARIOCA.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 684/2009-BANCO BRADESCO S.A. x FERNANDA CAROLINE DIAS DA SILVA E CIA. LTDA. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS. 142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002609-55.2010.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x DONIZETE CORDEIRO DE PAULO - Ao autor para preparo de custas R\$ 15,04 , em 05 dias. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002821-76.2010.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x FERNANDO PEREIRA SILVA VESTUÁRIO ME. e outros - Deve o exequente efetuar o preparo das custas so Sr. Avaliador,1910,00 VRC's. Adv. VALDEMIR BARSALINI.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005395-72.2010.8.16.0075-ANGELINA DE LIMA BACELAR e outro x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais () o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Adv. LUCIANO SALIMENE.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006957-19.2010.8.16.0075-JOSÉ ROBERTO MAGANHA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Após, conclusos para exame da impugnação. 4. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio (PR), 8 de novembro de 2011 Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003472-74.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x MEGA SOM SONORIZAÇÃO DE VEÍCULOS CORNELIO PROCOPIO LTDA e outros - Ao autor para preparo de custas R\$ 9,40 , em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0006231-11.2011.8.16.0075-MANAGRO COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x JOSAIR ALVES FERREIRA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 64,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

148. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0006514-34.2011.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x VALDECIR CARLOS ESTEVÃO e outros - Ao autor para efetuar o preparo de 4 (QUATRO) diligências para fins de CITAÇÕES , no valor de R\$ 148,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

149. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0006775-96.2011.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x PEDRO DIAS SOBRINHO e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

150. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - 0007511-17.2011.8.16.0075-CAIXA SEGURADORA S.A. x EDUARDO HEINEMANN - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar boleto bancário do Cartório, no prazo legal. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

151. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 5/2005-BENEDITO ANTONIO SOARES x COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE C.P.COPROC - Ao EMBARGADO para preparo de custas R\$ 31,56 , Contador R\$ 30,24 e CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CARTÓRIO r\$ 249,82 E CONTADOR R\$ 20,16, em 05 dias. Adv. JUAREZ FERREIRA.

152. EMBARGOS DE TERCEIRO - 602/2009-MARIUSA CASTORINA DE CASTRO CARNEIRO x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao autor para preparo de custas R\$ 27,04 , em 05 dias. Advs. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ.

153. EMBARGOS DE TERCEIRO - 823/2009-ALDORI ARCENO e outro x ELIAS ORTIZ DE OLIVEIRA CHAGAS - Indefiro o pedido de fl. 127, uma vez que o acordo de fl. 108 indicou que o valor seria depositado junto ao Inventário nQ 76/2006, onde deverá ser, oportunamente, após verificação dos bens a serem partilhados, das dívidas do espólio, ser partilhado entre os herdeiros não podendo ser autorizado o seu levantamento imediato. No que tange a estes autos, certifique-se o recolhimento do montante aos autos nQ 76/2006, bem como junte-se o comprovante de depósito naqueles autos e archive-se o presente feito. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Advs. JÔNATAS PIRIKIEL e EMERSON CARAZZA FONSECA.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002793-11.2010.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x DAVENIL DE LUCA JÚNIOR - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003148-21.2010.8.16.0075-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x JOSÉ BATISTA DA SILVA e outro - 1. Tendo em vista que a execução em apenso foi ajuizada antes da Lei nQ 11.382/2006, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo, na forma do antigo art. 739, § 1Q, do CPC.

2. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA SILVA BRANDÃO e RAQUEL MORENO.

156. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001536-14.2011.8.16.0075-ESPÓLIO DE ARCANJO LUIZE x UNIÃO - Ao requerente para requerer o que entender pertinente no prazo legal. Adv. ROBERTA CÁSSIA NOBILE BASTOS.

Cornélio Procópio, 06 de DEZEMBRO de 2011. PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 06 DE DEZEMBRO DE 2011

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE
ALMEIDA SOBREIRO**

RELACAO Nº 96/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 37 30458/2011
38 53233/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 11 32/2008
ALTENAR APARECIDO ALVES 38 53233/2011
ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO 48 347353/2011
ANTONIO CARLOS GABRIEL 6 232/1999
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 36 3313/2011
49 358352/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 39 118887/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 2 45/1996
3 498/1996
60 95/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 39 118887/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 34 362198/2010
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 53 470770/2011
CAROLINA BARREIRA LINS 15 349/2008
16 351/2008
17 478/2008
18 515/2008
19 577/2008
33 310833/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 2 45/1996
51 405553/2011
CERINO LORENZETTI 45 285778/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 8 167/2007
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 59 156/2009
CLOVES PINHEIRO DA SILVA 23 681/2009
CORINA FERNANDES PEREIRA 61 249695/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 13 298/2008
DANIELA RAMOS 16 351/2008
17 478/2008
DAVID MARLON DA SILVA 37 30458/2011
38 53233/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 51 405553/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANE CABRAL 51 405553/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 3 498/1996
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 24 208115/2010
ERMELINDA TORRES PISSOLATO 25 212971/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON 1 246/1993
FABIANO ROESNER 40 119312/2011
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 19 577/2008
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN 46 310289/2011
54 471717/2011
FABIO LUIS ANTONIO 7 572/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 13 298/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 15 349/2008
16 351/2008
17 478/2008
18 515/2008
19 577/2008
33 310833/2010
50 367530/2011
52 408843/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 8 167/2007
GILSON KINITI INUMARU 43 188863/2011
GISELE HELENA BROCK 34 362198/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 11 32/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 34 362198/2010
HUGO BORTOLON DUARTE 26 219381/2010
ILIANE ROSA PAGLIARINI 59 156/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 63 473198/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 63 473198/2011
JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO 44 273480/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 44 273480/2011
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 58 25/1992
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 35 462913/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 8 167/2007
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 13 298/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 6 232/1999
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 34 362198/2010
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 33 310833/2010
50 367530/2011
52 408843/2011

JULIANO LUIS ZANELATO 35 462913/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 10 691/2007
KEYLA MONQUERO 1 246/1993
KLAUS SCHNITZLER 41 153268/2011
LAZARA CRISTINA DA SILVA 20 724/2008
LINO MASSA YUKI ITO 57 478042/2011
LINO MASSAYUKI ITO 12 175/2008
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS 48 347353/2011
LUCIANO CESAR LANARDELLI 60 95/2009
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 9 358/2007
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 22 659/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 27 234532/2010
28 236608/2010
29 237215/2010
30 237737/2010
31 260864/2010
32 300526/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 63 473198/2011
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 51 405553/2011
MARCELE POLYANA PAIO 36 3313/2011
49 358352/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 13 298/2008
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 20 724/2008
MARCIO FRANCISCHINI 55 472591/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 45 285778/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 45 285778/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 39 118887/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 64 479256/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 12 175/2008
57 478042/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 27 234532/2010
28 236608/2010
29 237215/2010
30 237737/2010
31 260864/2010
32 300526/2010
MARISTELA NAVARRO 21 353/2009
MAURI BAPTISTA SALGUEIRO 40 119312/2011
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVSKI 34 362198/2010
MIEKO ITO 24 208115/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 13 298/2008
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 20 724/2008
NELMAR RODRIGO CECCHIN 62 357915/2011
OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA 7 572/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA 56 473283/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 35 462913/2010
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 62 357915/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 34 362198/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 56 473283/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 34 362198/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 34 362198/2010
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 5 56/1999
SILVINO TORRES NETO 25 212971/2010
SUELI MATOS DE SOUZA AMADEU 42 156388/2011
47 335917/2011
VALDECIR PAGANI 2 45/1996
51 405553/2011
VALDIR JOSE BASSI 4 301/1997
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 3 498/1996
37 30458/2011
38 53233/2011
WALTER GONÇALVES 14 313/2008
WANDIMARY SANTOS CRUZ 37 30458/2011
38 53233/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 246/1993-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA x ALONSO COSTA e outro - À parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls.355/359, cujo teor é: "os executados cansados da inércia da massa falida em impulsionar o processo a que lhe compete, requerem a extinção dos autos pelo total abandono da causa, conforme requerido em manifestações anteriores. Sendo aplicada a pena contida na intimação de extinção do feito, sob pena de não possuir nenhuma validade os prazos estipulados em juízo e não cumpridos tempestivamente.- Advts. FABIANO JOSE BORDIGNON e KEYLA MONQUERO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000190-47.1996.8.16.0077-SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x SEVERINO ARAUJO LOPES - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca".- Advts. VALDECIR PAGANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

3. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 498/1996-EDER CASSIO DE JESUS DELQUIQUI x BANCO DO BRASIL S/A - À parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 75,03, sendo (R\$ 17,86 - Escrivão, R\$20,17 - Contador, R\$37,00 - Oficial de Justiça).- Advts. APARECIDO ALBINO DECHICHE, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e ELOI ANTONIO POZZATI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AUTO POSTO POSTOVAN LTDA e outros - A parte autora para manifestar-se acerca de petição de fls.135/136. Adv. VALDIR JOSE BASSI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 56/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE INACIO DA COSTA - A parte autora para que efetue as diligências do avaliador no valor total de R\$305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavo). Lote de Terras nº 104, matrícula nº 8.750 R\$ 241,00 e diligências 64,50. Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 232/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ANTONIO FRANCISCHINI e outros - Ao Autor para que efetue a complementação das custas recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$64,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e ANTONIO CARLOS GABRIEL.

7. AÇÃO MONITÓRIA - 572/2006-INGA VEICULOS LTDA x AMILTON FRANCISCHINI - Ao autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.- Adv. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO.

8. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 167/2007-EDSON PAULO DIAS DINIZ e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ao Requerido para apresentar, no prazo de 15 dias, a conta gráfica referente ao contrato em discussão nos presentes autos, demonstrando a evolução do saldo devedor desde a origem, com destaque aos valores amortizados pelos autores, conforme consta da inicial, bem como periodicidade e forma de capitalização de juros, eis que sua incidência restou incontroversa nos autos (CPC, art. 355). Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

9. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 358/2007-JOAO BATISTA DA SILVA x MASSA FALIDA DE N. S. L. MARTINS & CIA LTDA - A parte autora para de prosseguimento no feito quanto a sentença prolatada as fls.62/65. Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.

10. DEPÓSITO - 691/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PATRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADEMAR SOARES DE LIMA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$64,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 32/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x AGRO INDUSTRIA FARINHA PANTANEIRA LTDA. - A parte autora ante ofício apresentado de fls.164/165. Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.

12. AÇÃO MONITÓRIA - 175/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILSON GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR - À parte autora para que comprove nos autos o preparo do expediente (uma carta de citação), no importe de R\$ 9,40.- Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

13. DEPÓSITO - 0002327-79.2008.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x NAGOYA TRANSPORTES LTDA - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca".- Adv. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA.

14. DEPÓSITO - 313/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MK TAKAKI E CIA LTDA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$64,50 (secenta e quatro reais e cinquenta centavos), através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. WALTER GONÇALVES.

15. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002360-69.2008.8.16.0077-CLEUZA DE SOUZA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

16. AÇÃO ORDINÁRIA - 351/2008-JOAO BATISTA CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado.- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

17. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002302-66.2008.8.16.0077-IVONETE ALVES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca".- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002349-40.2008.8.16.0077-MARLENE CUSTODIO GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não

houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca".- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002281-90.2008.8.16.0077-WILSON CLARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca".- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

20. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0002311-28.2008.8.16.0077-JOAO CAETANO DA SILVA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca".- Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA, MÁRCIA DA SILVA PAISANA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

21. ALVARÁ JUDICIAL - 353/2009-GELSON MARIA DA SILVA e outros - A parte autora para que os autores para que preste esclarecimentos sobre " Matheus", indicado à fl. 20, como herdeiro, e, e, sendo o caso, juntar seus documentos. Adv. MARISTELA NAVARRO.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - 659/2009-ANA PAULA DA SILVA NEVES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Ante o retorno da correspondência encaminhada aos autores a fl. 76, determino a intimação do procurador dos autores para formar o endereço dos mesmos, em cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

23. ALVARÁ JUDICIAL - 681/2009-LEONARDO NAKAGAWA DE SOUZA e outros - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 30,77 (trinta reais e setenta e sete centavos). Adv. CLOVES PINHEIRO DA SILVA.

24. DEPÓSITO - 0002081-15.2010.8.16.0077-B.B. x D.L.D.S. - A parte autora para que efetue a retirada de 05 (cinco) expedientes, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO.

25. DECLARATÓRIA - 0002129-71.2010.8.16.0077-CLEUSA FIGUEIREDO PEREIRA e outros x IOLANDO HONÓRIO PEREIRA - À parte autora para que se manifeste acerca da petição acostada à fl.96.- Adv. ERMELINDA TORRES PISSOLATO e SILVINO TORRES NETO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002193-81.2010.8.16.0077-E.N.S.F. x A.M.M. - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$74,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002345-32.2010.8.16.0077-JAIRE ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - À parte autora para que se manifeste ante petição juntada às fls 98/231. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002366-08.2010.8.16.0077-JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - À parte autora para que se manifeste ante petição juntada às fls108/240. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002372-15.2010.8.16.0077-LIVINO APARECIDO FARIA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para manifestar-se acerca de petição apresentada de fls.105/216. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002377-37.2010.8.16.0077-NELSON TELLES MARTINS x BANCO ITAU S/A - A parte autora para manifestar-se acerca de petição apresentada de fls.94/390. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002608-64.2010.8.16.0077-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para manifestar-se acerca de petição apresentada de fls.75/159. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003005-26.2010.8.16.0077-REGINALDO SARTORATO PEREIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A - A parte autora para manifestar-se acerca de petição apresentada de fls. 121/139. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003108-33.2010.8.16.0077-JOSE CAMPOS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado.- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003621-98.2010.8.16.0077-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro - À parte autora para que se manifeste acerca do Ofício da Receita Federal juntado às fls.81/256.- Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI e GISELE HELENA BROCK.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004629-13.2010.8.16.0077-ELIO JOSE BRANDAO x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA - A parte autora para que efetue a retirada de edital no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. JULIANO LUIS ZANELATO, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003313-28.2011.8.16.0077-IRACI DOS SANTOS GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo legal de 5 (cinco) dias. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

37. INVENTÁRIO - 0000304-58.2011.8.16.0077-REGINA SESTITO x ANTONIO SESTITO (ESPÓLIO) - "À inventariante para manifestação sobre o pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado à fl. 390 e documentos de fls. 392/393."- Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, DAVID MARLON DA SILVA, WANDIMARY SANTOS CRUZ e ADENILSON CRUZ.

38. TESTAMENTO - 0000532-33.2011.8.16.0077-MAURELY GODINHO DE SOUZA SESTITO x ESPOLIO DE ANTONIO SESTITO - AUTOS Nº 532-33.2010.8.16.0077 Requerente: Maurely Godinho de Souza Sestito

Apresentação de testamento

Maurely Godinho de Souza Sestito apresentou Escritura

Pública de Testamento, pugnando pelo cumprimento das disposições constantes no testamento público, nos termos do artigo 1125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Juntou documentos (fls. 04/10).

Designada data para leitura do testamento (CPC, art.

1128 c/c 1125), a mesma se realizou em data de 15/04/2011, ocasião em que compareceram os herdeiros, seus procuradores, bem como os testamenteiros (fls. 28/29).

O Ministério público lançou parecer pelo registro, arquivamento e cumprimento do testamento na forma do artigo 1.126 do Código de Processo Civil, com remessa de cópia à repartição fiscal competente para verificação e apuração de impostos, bem como a intimação dos testamenteiros para assinatura do termo da testamentária e a juntada de cópia autêntica do testamento nos autos de inventário (fls. 32/33).

É o que, em breve síntese, consta dos autos. Decido.

Considerando que os autos tiveram seus tramites legais, com fulcro no art. 1126 do CPC, determino o registro e cumprimento do testamento, juntando-se o traslado nos autos nº 304-58.2011, de Inventário.

Intimem-se os testamenteiros nomeados para assinarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo da testamentaria, nos termos do artigo 1127 do CPC.

Determino, ainda, a remessa de cópia, no prazo de 08 (oito) dias, à repartição fiscal competente para verificação e apuração de impostos (artigo 1126, parágrafo único do CPC).

Sem prejuízo, proceda-se o traslado dos documentos juntados às fls. 37/39 dos presentes autos aos autos de inventário sob n.º 304-58.2011.8.16.0077.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 28 de novembro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. ADENILSON CRUZ, WANDIMARY SANTOS CRUZ, DAVID MARLON DA SILVA, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e ALTENAR APARECIDO ALVES.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001188-87.2011.8.16.0077-BANCO ITAU S/A x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA e outro - A parte autora para manifestar-se acerca de ofícios apresentados. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0001193-12.2011.8.16.0077-BANCO DOYCOVAL x JOSE BERNARDO PASSOS - Autos nº 0001193-12.2011.8.16.0077

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DOYCOVAL

Requerido: JOSÉ BERNARDO PASSOS

Tratam os autos de ação de busca e apreensão de

bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec.Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento do Requerido.

O Autor requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, conforme manifestação de fl. 30.

O Requerido não foi citado, não havendo, pois, obstáculo ao deferimento do pedido de desistência da ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas processuais remanescentes pela parte Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 28 de outubro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO Advs. FABIANO ROESNER e MAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001532-68.2011.8.16.0077-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE PEDRO DA SILVA - A parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias, para se manifeste ante a petição de fl.101/102. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001563-88.2011.8.16.0077-J.F. GIMENEZ & CIA LTDA e outro x CARLOS EDUARDO DE MORAES e outro - A parte autora para que se manifeste e de prosseguimento no feito, ante as cópias de fls.42/43 de decisão proferida nos embargos de execução sob n. 335917/2011, o qual não deixou efeito suspensivo aos embargos. Adv. SUELI MATOS DE SOUZA AMADEU.

43. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001888-63.2011.8.16.0077-ROGERIO MARCIO TOLARDO x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS - Ao procurador da parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo. Adv. GILSON KINITI INUMARU.

44. AÇÃO MONITÓRIA - 0002734-80.2011.8.16.0077-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA e outro - A parte autora para efetuar a retida do expediente (carta precatória) no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRAO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002857-78.2011.8.16.0077-LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - À parte Embargante para querendo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.- Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003102-89.2011.8.16.0077-VALDOMIRO GONÇALVES x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo legal de 10 (dez) dias. Adv. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003359-17.2011.8.16.0077-CARLOS EDUARDO DE MORAES e outro x J.F. GIMENEZ & CIA LTDA e outro - A parte embarga para se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do artigo, 740 CPC. Adv. SUELI MATOS DE SOUZA AMADEU.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003473-53.2011.8.16.0077-FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS TURK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO e LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003583-52.2011.8.16.0077-MARIA APARECIDA BINOTTO CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003675-30.2011.8.16.0077-MANOEL ALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para impugnação, em 05 dias.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004055-53.2011.8.16.0077-JAQUELINE ALVES BARAVIERA x VALDEMIR DE FREITAS CANDELARIA -Ao Embargante para que no prazo de 10 dias emende a inicial, juntando aos presentes autos fotocópia dos autos de execução de titulo extrajudicial nº 003539-33/2011. Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANE CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004088-43.2011.8.16.0077-IVANILDO XAVIER DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar-se acerca de contestação apresentada no prazo legal de 5 (cinco) dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

53. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0004707-70.2011.8.16.0077-JUVELINA DE OLIVEIRA CARNEIRO x ANISIO ANTONIO DO CARMO - Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente (ofícios e edital). - Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

54. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0004717-17.2011.8.16.0077-EDIVÂNIO DE FARIAS ALMEIDA x GLAUCIA RODRIGUES - "DEFIRO o pedido de fl.84." Determino a intimação da parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário ou declaração de imposto de renda ou declaração de isenção a comprovar sua incapacidade economica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do beneficio pleiteado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.Adv. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0004725-91.2011.8.16.0077-JOAO FRANCISCO DA SILVA x MUNICIPIO DE TUNEIRA DO OESTE - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- A parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário ou declaração de imposto de renda ou declaração de isenção a comprovar sua incapacidade economica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do beneficio pleiteado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo.Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004732-83.2011.8.16.0077-WELTON JHONATAN DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes para especificação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

57. AÇÃO MONITÓRIA - 0004780-42.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO GONÇALVES VIEIRA - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Carta de Citação). Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 25/1992-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO E RESTAURANTE COLEGA LTDA e outros - À parte requerida para que recolha a guia de desarmatamento no valor de R\$9,40. Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 156/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x NASCIMENTO JUNIOR & CIA LTDA e outro - Ao Autor para que efetue o

recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

60. CARTA PRECATÓRIA - 95/2009-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA FEDERAL - UNIAO FEDERAL x EDELICIO DEL QUIQUI e outros - 1. Ao executado para informar se houve abertura de testamento/inventário, indicando o representante legal do espólio, em 10 dias, conforme decisão de fl. 105. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e LUCIANO CESAR LANARDELLI.

61. CARTA PRECATÓRIA - 0002496-95.2010.8.16.0077-Oriundo da Comarca de ARIQUEMES - RO - 3ª VARA CÍVEL - EDER GATIS DE JESUS x C. APARECIDO DE FREITAS ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CORINA FERNANDES PEREIRA.

62. CARTA PRECATÓRIA - 0003579-15.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL da COMARCA DE TAPEJARA- RS - BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - PLASBIL e outro x JODISA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$96,75, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. NELMAR RODRIGO CECCHIN e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA.

63. CARTA PRECATÓRIA - 0004731-98.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de J. DE DIR. DA NOVA V. CIVEL C. LONDRINA - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD x ANTONIO COSMO RODRIGUES - A parte autora para que efetue o complemento das custas processuais no valor de R\$ 144,30, sendo R\$ 126,90 (escrivão), R\$ 9,40 (autuação) e R\$ 8,00 (despesas postais).Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.

64. CARTA PRECATÓRIA - 0004792-56.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 18ª VARA CÍVEL - BANCO SANTANDER S.A x MARCOS ROBERTO PAVAM - A parte autora para que efetue o complemento das custas processuais no valor de R\$ 158,40, sendo R\$ 141,00 (custas iniciais), R\$ 9,40 (autuação) e R\$ 8,00 (despesas postais).Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

CRUZEIRO DO OESTE, 02 de Dezembro de 2011 - LORENI SAFRAIDER
AUXILIAR JURAMENTADA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
ENÉIAS DE SOUZA FERREIA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO**

RELAÇÃO Nº 200 /2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0006 001128/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 0084 004085/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0071 001201/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0047 001547/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0077 002316/2011
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0024 000747/2008
0044 000328/2010
0092 002177/2002
0093 002929/2007
0094 003519/2007
0095 000624/2009
0096 002359/2009
ALINE BORGES LEAL 0016 000473/2007
ALINE C.DA CUNHA DINIZ PI 0008 000232/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0008 000232/2005
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0024 000747/2008
ANDREA A. ZOWTYI TANAKA 0062 006098/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 000110/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN 0030 001511/2008

ANDREIA DAMASCENO 0056 004227/2010
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0036 000254/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0088 005288/2011
ARIBERT JOAO RANNOV 0027 001216/2008
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0078 002348/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0008 000232/2005
CARLA MARIA KOHLER 0064 006629/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0049 001841/2010
CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0044 000328/2010
CESAR ALBERTO AGUIAR CESA 0027 001216/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0040 000957/2009
0045 001055/2010
0080 002970/2011
CLAUDIR DALLA COSTA 0090 005677/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0093 002929/2007
0095 000624/2009
CRISTINA LUISA HEDLER 0098 003674/2007
0099 003697/2007
CRISTINA LUISA HEDLER 0100 002953/2008
CRYSTIANE LINHARES 0007 001265/2004
0020 000334/2008
DANIELE DE BONA 0022 000502/2008
0039 000783/2009
0041 001243/2009
DANIELI DUDECKE 0093 002929/2007
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0066 000384/2011
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0044 000328/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0017 000779/2007
EDUARDO MALUCELLI 0011 000689/2006
EDUARDO MARTINS FRANCO 0056 004227/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0026 001030/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0052 002628/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0012 000922/2006
EMMANUEL A O CARLOS 0073 001983/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0043 001448/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0074 002046/2011
FABIANA MARIA FONTES 0086 004245/2011
FABIO JULIO NOGARA 0091 006671/2011
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0035 000247/2009
FABRICIO KAVA 0043 001448/2009
0074 002046/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0034 000168/2009
FERNANDA ZACARIAS 0003 000367/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 0013 001019/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 000957/2009
GISELE MARIA PALU 0022 000502/2008
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0006 001128/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0038 000579/2009
INGRID DE MATTOS 0050 001966/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0007 001265/2004
0069 000576/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0038 000579/2009
JANAINA ROVARIS 0019 000233/2008
JOSE EGIDIO BIANCO 0098 003674/2007
JOÃO GABARDO LEONELHO FIL 0040 000957/2009
JUAREZ BABY SPONHOLZ 0100 002953/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0070 000799/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0063 006393/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 000473/2007
0021 000449/2008
0026 001030/2008
0028 001225/2008
0029 001281/2008
0031 001616/2008
0032 001779/2008
0048 001596/2010
0051 002506/2010
0055 004161/2010
0057 004265/2010
0060 005982/2010
0067 000411/2011
KIRILA KOSLOSK 0065 006707/2010
KLAUS SCHNITZLER 0017 000779/2007
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0002 000275/2001
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0039 000783/2009
LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0003 000367/2003
LUCIANE LOPES ALVES 0008 000232/2005
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0049 001841/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0019 000233/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0035 000247/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 001265/2004
0009 000110/2006
0058 004562/2010
LUIZ ROBERTO BIORA 0101 005908/2009
0102 005914/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0043 001448/2009
MAGDA L.R. EGGER 0005 000997/2004
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0084 004085/2011
MARCELO MAZUR 0034 000168/2009
MARCELO SZADKOSKI 0044 000328/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000779/2007
0023 000583/2008
0050 001966/2010
0087 004934/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0011 000689/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0003 000367/2003
MARIA LUCILIA GOMES 0053 003290/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0005 000997/2004
0061 005984/2010

0075 002180/2011
 0076 002181/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0055 004161/2010
 0057 004265/2010
 MAURO CURY FILHO 0084 004085/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0071 001201/2011
 0081 003188/2011
 0083 003196/2011
 MAURO VIDAL MARON 0099 003697/2007
 MAYLIN MAFFINI 0030 001511/2008
 0068 000501/2011
 MIEKO ITO 0012 000922/2006
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0033 001803/2008
 MURILO CELSO FERRI 0052 002628/2010
 0079 002663/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 001246/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0025 001002/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0059 005190/2010
 0063 006393/2010
 OLICIO MESSIAS 0002 000275/2001
 OLIVAR CONEGLIAN 0044 000328/2010
 ORLANDO M VIEIRA 0037 000503/2009
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0089 005432/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0054 003835/2010
 PAULO HENRIQUE MOLI ALVES 0102 005914/2009
 PAULO HENRIQUE VIEIRA DA 0082 003195/2011
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0033 001803/2008
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0004 000052/2004
 0010 000230/2006
 0014 001138/2006
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0092 002177/2002
 0094 003519/2007
 0096 002359/2009
 0097 002547/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0081 003188/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 001511/2008
 RICARDO PERINI FERREIRA 0085 004216/2011
 RODRIGO GHESTI 0005 000997/2004
 RODRIGO RUH 0018 001512/2007
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0044 000328/2010
 ROSANGELA ZIARESKI 0022 000502/2008
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0008 000232/2005
 SADI BONATTO 0013 001019/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 000843/1999
 SERGIO LUIZ CHAVES 0027 001216/2008
 0072 001789/2011
 SERGIO SCHULZE 0016 000473/2007
 0021 000449/2008
 0026 001030/2008
 0029 001281/2008
 0032 001779/2008
 0042 001367/2009
 0057 004265/2010
 SILVIO BRAMBILA 0081 003188/2011
 0082 003195/2011
 0083 003196/2011
 SILVIO LUIZ DE COSTA 0101 005908/2009
 SIMONE JUSTUS DE BRITO 0059 005190/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 000367/2003
 SUZANA BONAT 0004 000052/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 001616/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0043 001448/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 000232/2005
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0041 001243/2009
 TONI M. DE OLIVEIRA 0012 000922/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 000779/2007
 0039 000783/2009
 0041 001243/2009
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0015 000416/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 0038 000579/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0078 002348/2011
 VIVIANE MIRANDA 0023 000583/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0007 001265/2004
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0002 000275/2001

1. MONITORIA-843/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FUNDIMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Intime-se o requerente, dos termos do Ofício retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

2. ORDINARIA-275/2001-ZANGRANDE CURCZ & CIA LTDA x INDUSTRIAL LEVORIN S.A- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e OLICIO MESSIAS.-

3. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-367/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO IVAN DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA V., SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS.-

4. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-52/2004-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x LUIZ CARLOS SANTILLI- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de

direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA.-

5. BUSCA E APREENSÃO-0000531-15.2004.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A e outro x ELISETE FATIMA JESUS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAGDA L.R. EGGER, RODRIGO GHESTI e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

6. REVISAO CONTRATUAL-1128/2004-VIVIANE SOUZA LEITE DO VALE x BANCO PANAMERICANO S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 573,16 (quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.220-221, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 508,54-unidade arrecadora Escritania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 24,28. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

7. BUSCA E APREENSÃO-1265/2004-BANCO SAFRA S/A x ELOI VIEIRA SEPULVEDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WALTER JOSE DE FONTES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.-

8. BUSCA E APREENSÃO-232/2005-BANCO FINASA S/A x EMERSON JOSE MARQUES- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C.DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-110/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x BASI - NATURA COMERCIO PROD NAT AGROPE PROT AMB-ME- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

10. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-230/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x VALDELIRO DOMINGOS DA SILVA- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.-

11. BUSCA E APREENSÃO-689/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CECILIO RIBEIRO DE ARAUJO NETO- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDUARDO MALUCELLI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.-

12. BUSCA E APREENSÃO-922/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ BASSI- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

13. BUSCA E APREENSÃO-1019/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLADIMILSON ROGERIO LEMANSKI- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.-

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUNC-1138/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JULIANO KORNELUK- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.-

15. USUCAPIAO-416/2007-ANICETO VICENTE PELANDA e outro- Recolhidas as taxas devidas, cite-se como pleiteado retro. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA.-

16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-473/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x VALDEMIR FRANCISCO FERREIRA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

17. BUSCA E APREENSÃO-779/2007-BANCO ITAU S/A x EZEQUIEL MANNGER- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

18. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1512/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL SANTOS MOURA- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição da carta de citação "AR". R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO RUH.-

19. MONITORIA-233/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A x JALMIR ROGÉRIO DE SOUZA CASA DE CARNES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-334/2008-BANCO ITAUCARD S/ A x JACIR DE SOUZA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

21. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-449/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

22. USUCAPIAO-502/2008-CARLOS ROBERTO PALU e outro- Intime-se o procurador do autor para retirar o edital para publicação. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GISELE MARIA PALU, DANIELE DE BONA e ROSANGELA ZIARESKI-.

23. BUSCA E APREENSAO-583/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALTER DOS SANTOS- Intime-se o autor para retirar os autos, para ser remetido a Comarca de Curitiba. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VIVIANE MIRANDA-.

24. TRABALHISTA (RITO ORDINARIO)-747/2008-VALDO FONSECA DE ARAUJO x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Autorizo desentranhamento dos documentos de fls. 9-22, mediante substituição por cópias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

25. BUSCA E APREENSAO-1002/2008-BANCO FINASA S/A x JOHNY DE MELO MACHADO- Intime-se o requerente a comprovar a distribuição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1030/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ERICK WILLIAN DE LARA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR CÍVEL-1216/2008-EDISON LUIS BUHRER E CIA LTDA e outro x PEDRO ALCIDIO MORO e outro- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1,093.35 (um mil e noventa e três reais e trinta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 63, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 1,083.26- unidade arrecadora Escrivania do Cível, Honorários advocatícios calculados em R\$ 2.000,00 sendo este por depósito judicial . Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e , realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR, SERGIO LUIZ CHAVES e ARIBERT JOAO RANNO-.

28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1225/2008-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN CARLOS BLITSKOW- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1281/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANA CRISTINA MOREIRA JIJSSEN- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

30. REVISAO CONTRATUAL-1511/2008-RIVAIR FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 902,60 (novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.177, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 20,80 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 817,24 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 34,31. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDREIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. BUSCA E APREENSAO-0002576-50.2008.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO SALDANHA- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1779/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARECI THOMAS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

33. REIVINDICATORIA-1803/2008-JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORELLI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-168/2009-BANCO TRIANGULO S/A x CAVINATO COM DE GEN. ALIM. LTDA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

35. DECLARATORIA-247/2009-RIBAMAR COMERCIO DE MADEIRAS E EQUIP. LTDA ME x SLE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Intime-se o advogado dos

autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

36. REVISAO CONTRATUAL-254/2009-IRADENE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.78, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 23,50- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Sob pena de execução das custas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

37. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-CTA CONTINENTAL TOBBACOS ALLIANCE S.A e outro x GERALDO WOYCIECHOVSKY e outro- Intime-se a exequente, para efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ORLANDO M VIEIRA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-579/2009-BANCO ITAÚ LEASING S/A x ZAINE BETE RODRIGUES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JANAÍNA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

39. BUSCA E APREENSAO-783/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOCELITO JOSE CLARO MARQUES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e DANIELE DE BONA-.

40. BUSCA E APREENSAO-0002601-29.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROGERIO TREVISAN- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de 1 (um) Ofício, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO GABARDO LEONELHO FILHO-.

41. BUSCA E APREENSAO-1243/2009-BANCO FINASA S.A x JOAO AIRTON DE ASSIS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

42. BUSCA E APREENSAO-1367/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x ANTONIO RUFINO DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1448/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO CENTER 22 LTDA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. CIVIL PUBLICA-0000328-43.2010.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AVW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARCELO SZADKOSKI, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.

45. BUSCA E APREENSAO-0001055-02.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x DIEIMES ELITON DOS SANTOS- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de 8 (oito) Ofícios, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001246-47.2010.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x VALCICLEIDE DAMACENO DA SILVA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de 12 (doze) Ofícios, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0001547-91.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NELSON DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

48. BUSCA E APREENSAO-0001596-35.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO MOREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001841-46.2010.8.16.0038-BANCO SOFISA S.A x LUIZ CARLOS MACHADO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

50. BUSCA E APREENSAO-0001966-14.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA VALDIRA DE OLIVEIRA SANTOS- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002506-62.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCELIA COSTA

DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002628-75.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x GKM CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento, das custas de expedição de 7 (sete) Ofícios, devendo ser recolhida através de guias disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0003290-39.2010.8.16.0038-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MN MACHADO COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0003835-12.2010.8.16.0038-FINANCEIRA ALFA S/A x MILTON CARLOS STADILE- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0004161-69.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JUAREZ DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0004227-49.2010.8.16.0038-ODORICO JOSE KUPKA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e EDUARDO MARTINS FRANCO-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0004265-61.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x UDSON BERTO ZANATA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004562-68.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FREDERICO DE SOUZA PAES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0005190-57.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARIA DERLI IVOS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e SIMONE JUSTUS DE BRITO-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0005982-11.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE AILTON PEREIRA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0005984-78.2010.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x GRUPO PEDRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

62. DESAPROPRIACAO-0006098-17.2010.8.16.0038-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALFREDO FAGUNDES DE MOURA- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA A. ZOWTYI TANAKA-.

63. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0006393-54.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x SEBASTIAO VENANCIO DIAS- Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição de 8 (oito) Ofícios, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0006629-06.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ODORICO JOSE KUPKA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0006707-97.2010.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

66. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000384-42.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x D R DE OLIVEIRA LOPES - ME e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0000411-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSCAR DE FRANCA RIBAS- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0000501-33.2011.8.16.0038-MARCELO DA SILVA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000576-72.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LAERCIO BISCAIA DE ANDRADE- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0000799-25.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x LIDIA APARECIDA MORAIS- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento, das custas de expedição de 12 (doze) Ofícios, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

71. ORDINARIA-0001201-09.2011.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ADMO ROBERTO DOS SANTOS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

72. USUCAPIAO-0001789-16.2011.8.16.0038-ILDA SUTIL DE OLIVEIRA PENKAL e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de 2 (duas) cartas de citação, 4 (quatro) ofícios e 1 (um) edital, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

73. INTERDITO PROIBITORIO-0001983-16.2011.8.16.0038-MODO BATILTELLA REFLORESTAMENTO SA MOBASA x JOAO MARIA DE LIMA e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EMMANUEL A O CARLOS-.

74. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002046-41.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA MARHEOLI LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0002180-68.2011.8.16.0038-BANCO CIFRA S/A x JAIR VANDERVAN BAUMGART- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0002181-53.2011.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOSE ALCIDIO DA CRUZ- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0002316-65.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CELSO PEREIRA DE MELO- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

78. EMBARGOS A ARREMATACAO-0002348-70.2011.8.16.0038-ALTAYR RIBEIRO e outro x PAULO KOZLOVSKI e outro- Sobre a impugnação, manifeste-se os embargantes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002663-98.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x SANCHES & CORREIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 86,00 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002970-52.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS CUNHA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de 1 (um) Ofício, devendo ser recolhida através de guia, disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

81. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003188-80.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ELSA BUDI- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

82. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003195-72.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SUELI DE SOUZA FERREIRA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA-.

83. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003196-57.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARIA MILANI PEREIRA e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004085-11.2011.8.16.0038-MARLI DE SOUZA ALVES e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1) Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. 2) Dê-se ciência as partes, quanto à chegada dos autos perante este. Intimem-se os mesmos no que tange ao prosseguimento do feito. 3)Após , voltem conclusos. -Advs. MAURO CURY FILHO, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

85. USUCAPIAO-0004216-83.2011.8.16.0038-PEDREIRA MANDIRITUBA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena

de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RICARDO PERINI FERREIRA-.

86. USUCAPIAO-0004245-36.2011.8.16.0038-ELOI KUHN e outro x ANTONIO DINARTE DOS SANTOS - ESPOLIO e outros- 1- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). 2- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de um edital e seis ofícios, devendo ser recolhidas através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA MARIA FONTES-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0004934-80.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO DE OLIVEIRA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0005288-08.2011.8.16.0038-ADEMIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o requerente a instruir os autos com contra-fé para citação do parte contrária. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005432-79.2011.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ORIDES BERNARDO WIGGERS- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

90. USUCAPIAO-0005677-90.2011.8.16.0038-LUIZ ALBERTO WARCHELSKI e outro- 1- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de uma autuação, um edital e quatro ofícios devendo ser recolhidas através de guia disponíveis no site do TJ-PR. 2- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

91. ALVARA-0006671-21.2011.8.16.0038-NATALINO ELIAS DA CRUZ- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Apresentada a declaração de dependentes junto ao INSS, abram-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

92. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2177/2002-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x NANDIR NANDO NEGRELLO- Nos presentes autos inexistem qualquer manifestação do executado no sentido de reconhecimento expresso do pedido, a fim de que o feito seja resolvido nos termos do artigo 269, II, CPC. Ressalte-se que referida disposição legal enseja resolução do mérito e não extinção do processo. Acerca do pedido formulado pelo exequente, manifeste-se o executado, em cinco dias, comprovando, inclusive, o pagamento das custas processuais. - Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

93. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2929/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x GERALDO CARTARIO RIBEIRO e outro- Defiro o pedido retro, cite-se o executado no endereço indicado as fls. 26. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, DANIELI DUDECKE e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

94. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-3519/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x NANDIR NANDO NEGRELLO- Nos presentes autos inexistem qualquer manifestação do executado no sentido de reconhecimento expresso do pedido, a fim de que o feito seja resolvido nos termos do artigo 269, II, CPC. Ressalte-se que referida disposição legal enseja resolução do mérito e não extinção do processo. Acerca do pedido formulado pelo exequente, manifeste-se o executado, em cinco dias, comprovando, inclusive, o pagamento das custas processuais. - Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

95. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-624/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outro- 1- Recebo os embargos infringentes, eis que tempestivos. 2- Intime-se o Excipiente para se manifestar, em dez dias. 3- Após, voltem. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

96. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2359/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ROSELI APARECIDA LAGES- Nos presentes autos inexistem qualquer manifestação do executado no sentido de reconhecimento expresso do pedido, a fim de que o feito seja resolvido nos termos do artigo 269, II, CPC. Ressalte-se que referida disposição legal enseja resolução do mérito e não extinção do processo. Acerca do pedido formulado pelo exequente, manifeste-se o executado, em cinco dias, comprovando, inclusive, o pagamento das custas processuais. - Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

97. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2547/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x NANDIR NANDO NEGRELLO- Nos presentes autos inexistem qualquer manifestação do executado no sentido de reconhecimento expresso do pedido, a fim de que o feito seja resolvido nos termos do artigo 269, II, CPC. Ressalte-se que referida disposição legal enseja resolução do mérito e não extinção do processo. Acerca do pedido formulado pelo exequente, manifeste-se o executado, em cinco dias, comprovando, inclusive, o pagamento das custas processuais. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3674/2007-A UNIÃO x NUNES FERREIRA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA- Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 937,59 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.131, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 838,86 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 58,39. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER e JOSE EGIDIO BIANCO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3697/2007-A UNIÃO x N.E. ROCHA BARROSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 964,20 (novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.160, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 838,86 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 85,00. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER e MAURO VIDAL MARON-.

100. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-2953/2008-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x SPONHOLZ E STEFANIAK ASSOCIADOS- Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 932,20 (novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.24, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 838,86 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 53,00. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER e JUAREZ BABY SPONHOLZ-.

101. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-5908/2009-A UNIÃO x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SERRARIA- Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 881,65 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.39, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 799,00 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 42,31. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA e SILVIO LUIZ DE COSTA-.

102. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-5914/2009-A UNIÃO x IGUAÇU COMERCIO DE AREIA LTDA- Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.000,68 (um mil reais e sessenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.66, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 846,00 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 114,34. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA e PAULO HENRIQUE MOLI ALVES-.

FAZENDA RIO GRANDE, 06 DE DEZEMBRO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 371/2011 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 371/2011 - 1ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO PIMENTEL DINIZ 0011 000288/2003
 ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0005 000005/2000
 ALESSANDRO MAURICI 0010 000231/2003
 ALINE CAROLINA ANDREOLI 0013 000293/2008
 ANADIR RUTE DOS SANTOS 0005 000005/2000
 ANTONIO LU 0013 000293/2008
 CARLA MARTINI 0008 000409/2002
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0011 000288/2003
 CASSIA APARECIDA MIZIARA 0005 000005/2000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000546/2000
 CLAUDIOMIR MARTINI 0002 000673/1995
 CLEVERSON JOSE GUSO 0010 000231/2003
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0011 000288/2003
 DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0015 000916/2008
 DENER PAULO MARTINI 0008 000409/2002
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0011 000288/2003
 ELSON MIROEL GOBO DA LUZ 0004 000917/1997
 ESTEVAO RUCHINSKI 0002 000673/1995
 FERNANDO NEGREIROS LAGRAN 0003 000647/1997
 GABRIEL BUNGENSTAB COUTIN 0003 000647/1997
 GEORGIA PONTES LEÃO 0003 000647/1997
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 000546/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000546/2000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0005 000005/2000
 GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0005 000005/2000
 GUILHERME DI LUCA 0010 000231/2003
 HILGO GONÇALVES JUNIOR 0017 000101/2008
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 0006 000341/2000
 JEAN CARLO CANESSO 0009 000092/2003
 0012 000554/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000546/2000
 JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OL 0017 000101/2008
 JOSE ROBERTO MANESCO 0011 000288/2003
 KARINA SALETE MARTINI 0008 000409/2002
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0007 000546/2000
 KELLY REGINA P. VULPINI 0003 000647/1997
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0011 000288/2003
 LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0017 000101/2008
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0011 000288/2003
 LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO 0006 000341/2000
 LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA 0013 000293/2008
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0006 000341/2000
 MARCELL DE OLIVEIRA SOARE 0017 000101/2008
 MARCELO DE FREITAS E CAST 0003 000647/1997
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0015 000916/2008
 MARCO AUGUSTO MALUCELLI 0001 000107/1990
 MARCOS APOLLONI NEUMANN 0004 000917/1997
 MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0003 000647/1997
 NEANDRO LUNARDI 0004 000917/1997
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0007 000546/2000
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0015 000916/2008
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0017 000101/2008
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0011 000288/2003
 RENATO PEDRO DE SOUZA 0010 000231/2003
 ROBERTSON CLETO KOERNER 0001 000107/1990
 RUBIA MARA CAMANA 0010 000231/2003
 SERGIO VULPINI 0003 000647/1997
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0016 000237/2002
 SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS 0006 000341/2000
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0007 000546/2000
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0016 000237/2002
 VITOR HUGO NACHTYGAL 0004 000917/1997
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0014 000848/2008
 WILLIAM SIMOES 0011 000288/2003

1. EXECUÇÃO-107/1990-HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO x ROSALVO TAVARES DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo de fls.716/717.-Advs. ROBERTSON CLETO KOERNER e MARCO AUGUSTO MALUCELLI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-673/1995-JOVELINO MARTINI & CIA.LTDA. x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A.-Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls.1072/1073.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI e CLAUDIOMIR MARTINI-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-647/1997-GABRIEL LEITE DA SILVA x AGROMAQUINAS CARELLI LTDA.-Manifeste-se os interessados sobre calculo de fls.514/515, novalor de R\$73.806,24.-Advs. MARCELO DE FREITAS E CASTRO, FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA, GEORGIA PONTES LEÃO, GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO, SERGIO VULPINI, KELLY REGINA P. VULPINI e MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI-.

4. PETICAO DE HERANCA-917/1997-DARIANA BARLETTA PASTRO e outro x ERNESTO KRAMER-A(o) procurador(a) do(a) da exequente, para assinar o Auto de Adjudicação.-Advs. VITOR HUGO NACHTYGAL, MARCOS APOLLONI NEUMANN, ELSON MIROEL GOBO DA LUZ e NEANDRO LUNARDI-.

5. INVENTARIO-5/2000-VERA LUCIA TRENTO TEIXEIRA x ESP.MARCOS AURELIO ROESLER-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$812,43.-Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, ANADIR RUTE DOS SANTOS e CASSIA APARECIDA MIZIARA-.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL-341/2000-COMERCIO DE TECIDOS PC LTDA. x LAM CONFECÇÕES S/A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO, SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR e ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

7. EXECUÇÃO-546/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JACIR ROSARIO FACHINELLO e outro-Aos interessados, para retirar o Mandado de Levantamento da Penhora.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-409/2002-MARWIN MIGUEL ARENHART x ROSANGELA APARECIDA FELICIANO EDITORA E GRAFICA e outro-Manifeste-se a parte autora.-Advs. DENER PAULO MARTINI, CARLA MARTINI e KARINA SALETE MARTINI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-92/2003-JOSE TRENTINI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Manifeste-se o autor sobre o depósito realizado.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

10. RESSARCIMENTO DE DANOS-231/2003-VILSON JOSE MACHADO x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumprir integralmente o disposto no artigo 526, do CPC.-Advs. ALESSANDRO MAURICI, CLEVERSON JOSE GUSO, RENATO PEDRO DE SOUZA, RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA-.

11. AÇÃO DECLARATORIA-288/2003-ERNA FUCHS x EPPO EMPRESA PARANAENSE DE PROJETOS E OBRAS LTDA.-Recebo a impugnação ao título. Ao exequente para resposta em 15 dias.-Advs. WILLIAM SIMOES, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOSE ROBERTO MANESCO, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-554/2003-ASSOC.DOS PAIS E AMIGOS DOS PORT.DOENCA MENTAL e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS VITORIA LTDA.-Ao credor sobre o ofício juntado.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

13. INDENIZACAO-293/2008-DANIEL ROBERTO SURECK x TRANSREBECA-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$1.335,63 (Um Mil, Trezentos e Trinta e Cinco Reais e Sessenta e Tres Centavos).-Advs. LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA, ALINE CAROLINA ANDREOLI e ANTONIO LU-.

14. USUCAPIAO-848/2008-MARIA DA SILVA NERY x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. e outros-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

15. EXECUÇÃO. DE TITULO-916/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x SERGIO DA SILVA & CIA. LTDA.-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) os quais foram arquivados em pasta própria, e encontram-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de documentos sigilosos.-Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

16. EXECUCAO FISCAL-237/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARLOS ANTONIO MAES e outros-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-101/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 10ª VARA CIVEL-WALTER FERNANDES THOME SPELTZ x DAYANE APARECIDA SCHEIFFER-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e HILGO GONÇALVES JUNIOR-.

Foz do Iguaçu, 06 de dezembro de 2011.
 Eliane Safrainer
 Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
 RELAÇÃO Nº 372/2011 - 1ª VARA CÍVEL
 JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 372/2011 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MARTINS MONTORO 0010 000808/1996
 ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0010 000808/1996
 ADAMIRA GERALDA DE ALMEI 0011 000286/1997
 ALESSANDRA MIRIAM FRANCIS 0016 000274/1998
 ALEXANDRE BALBINO ALVES D 0017 000389/1998
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0016 000274/1998
 ANDERSON LOVATO 0015 000922/1997
 ANELICE DE SAMPAIO 0002 000413/1989
 ANTONIO CARLOS MENDES MAT 0017 000389/1998
 ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0007 000700/1995
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0006 000320/1995
 CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0007 000700/1995
 CARLOS WISLAND SANWAYS 0003 000283/1990
 CIDNEI MENDES KARPINSKI 0003 000283/1990

CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0012 000444/1997
 CRISTOVAO COLOMBO DOS REI 0017 000389/1998
 DENER PAULO MARTINI 0014 000801/1997
 DENISE BRITO BARBOSA 0007 000700/1995
 EDSON MARCOS BRAZ 0012 000444/1997
 ELIANE P.DE ARAUJO TODO B 0003 000283/1990
 ELVIO LEGNANI 0004 000045/1993
 0005 000520/1993
 0006 000320/1995
 0007 000700/1995
 0008 000529/1996
 EVERSON MARAN DOS SANTOS 0017 000389/1998
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0003 000283/1990
 IAN ANDERSON S. MALUF DE 0002 000413/1989
 INDIA MARA MOURA TORRES 0018 034400/2011
 IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0015 000922/1997
 0016 000274/1998
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0016 000274/1998
 JOAO CANDIDO FERREIRA CUN 0016 000274/1998
 JORGE AUGUSTO MATOS 0017 000389/1998
 JOSE CLAUDIO RORATO 0004 000045/1993
 0005 000520/1993
 0006 000320/1995
 0008 000529/1996
 JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0009 000590/1996
 JOSE LUIZ CASTAGNA 0003 000283/1990
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0018 034400/2011
 LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0011 000286/1997
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0011 000286/1997
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0003 000283/1990
 NEWTON SCHIMMELPFENG 0003 000283/1990
 PRISCILA LINI 0011 000286/1997
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0009 000590/1996
 RICHARD AYRES DA SILVA 0013 000544/1997
 SERGIO SIMÃO DIAS 0003 000283/1990
 SILVIO RORATO 0001 001749/1978
 SONIA MARIA SCHOSSER WEBB 0004 000045/1993
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 0012 000444/1997

1. ARROLAMENTO-1749/1978-VICTORINA SOTELLO x ESP.PRUDENCIO SOTELLO e outro-Procda-se a citação por edital ordenada às fls.268. Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02.-Adv. SILVIO RORATO-.

2. ARROLAMENTO-413/1989-PAULO DE OLIVEIRA x ESP.VENINIA MARIA H.OLIVEIRA-Manifeste-se o interessado sobre os ofício juntado as fls. 114, 118 e 120.-Advs. ANELICE DE SAMPAIO e IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA-.

3. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-283/1990-ESP.JUAN EUDES PEREIRA GALARZA e outro x KAMAL MOHAMAD TARABAIN e outros-Recebo a impugnação ao título. Ao exequente para resposta em 15 dias.-Advs. ELIANE P.DE ARAUJO TODO BOM, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, SERGIO SIMÃO DIAS, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, NEWTON SCHIMMELPFENG, JOSE LUIZ CASTAGNA, CIDNEI MENDES KARPINSKI e CARLOS WISLAND SANWAYS-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-45/1993-ELVIO LEGNANI e outro x LUIZ CARLOS IZZO-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação por tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Advs. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO e SONIA MARIA SCHOSSER WEBBER-.

5. EXECUÇÃO-520/1993-CEVAL ALIMENTOS S.A. x MIGUEL ANGEL CHAVES-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO e ELVIO LEGNANI-.

6. EXECUÇÃO-320/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x AFONSO MACHADO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO e ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.

7. EXECUÇÃO-700/1995-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x JANETE DE FATIMA MORAES e outros-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. ELVIO LEGNANI, DENISE BRITO BARBOSA, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO-.

8. EXECUÇÃO-529/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BEMGE x ISAAC MANOEL DA COSTA-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) os quais foram arquivados em pasta própria, e encontram-se na escrivanina a disposição da parte por se tratar de documentos sigilosos.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO e ELVIO LEGNANI-.

9. EXECUÇÃO-590/1996-LINDOMAR JOAO DA ROCHA x ABDEL JALIL-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.-Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-808/1996-LUIZ CLAUDIO GELINSKI CHELEST x ELSON LAURENTINO TENORIO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

11. AÇÃO RESCISÓRIA-286/1997-EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA. x BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORT.LTDA. e outros-Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados as fls. 301/304.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS e PRISCILA LINI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-444/1997-MIOLA E BRESOLIN LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito Juntado as fls.561/562.-Advs. EDSON MARCOS BRAZ, VALTER CANDIDO DOMINGOS e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO-544/1997-BOPIL BORRACHA E PLASTICO INDUSTRIAL LTDA. x EXPORTADORA DE ARMARINHOS VEMO LTDA.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. RICHARD AYRES DA SILVA-.

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-801/1997-CARLOS DIOGENES DA SILVEIRA x ROBERTO GARCIA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. DENER PAULO MARTINI-.

15. EXECUÇÃO-922/1997-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA. x LENIR DA MOTTA-Manifeste-se a parte exequente ante o julgamento dos embargos.-Advs. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e ANDERSON LOVATO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-274/1998-LENIR DA MOTA x LANCOM EMPREEND.IMOBIL.DE HABITACAO PYRYS LTDA.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA COSTA, JOAO CANDIDO FERREIRA CUNHA P.FILHO e IVANISE MARIA TRATZ MARTINS-.

17. COMINATORIA-389/1998-WILMA MASSAE IWASHITA x RAFAGNIN,DAMEN & CIA.LTDA.-Concedo o prazo de 10 dias, fls. 764 (vista dos autos fora de cartório).-Advs. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA, JORGE AUGUSTO MATOS, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER, EVERSON MARAN DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS-.

18. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0034400-46.2011.8.16.0030-EDSON RODRIGUES PINTO x BANCO SANTANDER S.A.-O feito deve ir à livre distribuição, pois os processos, embora envolvam as mesmas partes, se referem a contratos distintos, não existindo necessidade de decisão conjunta ou possibilidade de decisões conflitantes.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

Foz do Iguaçu, 06 de dezembro de 2011.

Eliane Safrader
 Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 451/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGENCIA DE SOUZA LIMA 00004 000637/2003
 00010 000705/2007
 00024 000586/2009
 ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK 00037 000213/2010
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00050 000386/2011
 00057 000959/2011
 00069 000434/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 000357/2009
 ANA LUCIA FRANCA 00024 000586/2009
 ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00024 000586/2009
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00014 000635/2008
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00005 000494/2004
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00007 000375/2006
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00010 000705/2007
 ANTONIO CARLOS MARTELI 00005 000494/2004
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00018 001029/2008
 AQUILE ANDERLE 00062 001340/2011
 BLAS GOMM FILHO 00024 000586/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00036 000147/2010
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00003 000028/2003
 00013 000502/2008
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00009 000679/2007
 00023 000402/2009
 00031 001258/2009
 CLARISSA MARIN COLETTI 00018 001029/2008
 CLECIO ALMEIDA VIANA 00015 000733/2008
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00020 000284/2009
 DANIELE RIBEIRO COSTA 00028 000844/2009
 DILIANO R DE OLIVEIRA 00065 001374/2011
 EDEVAL BUENO 00047 000004/2011
 EDSON PEREIRA DA SILVA 00060 001252/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00060 001252/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00012 000465/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 00011 000893/2007
 ELVIO LEGNANI 00044 001259/2010
 00046 001386/2010
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00063 001372/2011

FERNANDA P. RIOS 00042 001117/2010
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WRABEL 00062 001340/2011
 FÁBIO DE NADAI 00062 001340/2011
 GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 00055 000946/2011
 GIANIZE GALEANO 00016 000799/2008
 00017 000929/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00061 001293/2011
 GUILHERME DI LUCA 00027 000835/2009
 00028 000844/2009
 00030 001238/2009
 00032 001339/2009
 00033 001377/2009
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000092/2000
 HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00039 000732/2010
 IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA 00052 000773/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 00068 001378/2011
 IVILIM KOELBL 00024 000586/2009
 00025 000716/2009
 JAIME LUIZ REMOR 00047 000004/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00022 000357/2009
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00028 000844/2009
 00050 000386/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00009 000679/2007
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00011 000893/2007
 JIHADI KALIL TAGHLOBI 00043 001224/2010
 JOAO DOMINGOS TONELLO 00038 000664/2010
 JOEL KRAVTCHEKNO 00002 000092/2000
 JOHNNY PASIN 00039 000732/2010
 JORGE LUIZ DE MELO 00048 000155/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00006 000515/2005
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00029 000903/2009
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00013 000502/2008
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00026 000721/2009
 00058 000969/2011
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00006 000515/2005
 JULIANO HUCK MURBACH 00005 000494/2004
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00051 000587/2011
 KARIN TATIANA DA SILVA 00034 001534/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 000465/2008
 KELYN CRISTINA TRENTO 00024 000586/2009
 00025 000716/2009
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00068 001378/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00016 000799/2008
 00017 000929/2008
 LILIANA ROQUE SUZI 00035 000110/2010
 LIRIANE MARASCHIN 00065 001374/2011
 LUCIANO MILANI NECKEL 00011 000893/2007
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00026 000721/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000375/2006
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00022 000357/2009
 MARCIA L. GUND 00022 000357/2009
 MARCOS GLUCK 00010 000705/2007
 MARCOS HENRIQUE M. PEREIRA 00037 000213/2010
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00024 000586/2009
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES 00021 000306/2009
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00055 000946/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00045 001296/2010
 00047 000004/2011
 MARIANE MENEGAZZO 00028 000844/2009
 MARINA BLASKOVSKI 00054 000927/2011
 MAURICIO DEFASSI 00039 000732/2010
 MAURICIO MACHADO FERNANDES 00010 000705/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00070 000248/2010
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00001 000604/1997
 NATANAEL DUARTE DA SILVA 00034 001534/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00059 001111/2011
 PATRICIA TRENTO 00041 000925/2010
 PAULO AUGUSTO GERON 00010 000705/2007
 PAULO HENRIQUE DINIZ 00037 000213/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000386/2011
 RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA 00009 000679/2007
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00012 000465/2008
 00053 000833/2011
 00056 000953/2011
 00064 001373/2011
 RICARDO ZAMPIER 00066 001375/2011
 RODRIGO ALEXANDRE CECCATTO 00036 000147/2010
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00036 000147/2010
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 00068 001378/2011
 ROSILENE ANASTACIO DE OLIVEIRA 00034 001534/2009
 RUBENS SILVA 00062 001340/2011
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00030 001238/2009
 SERGIO SIMÃO DIAS 00043 001224/2010
 SERGIO VULPINI 00001 000604/1997
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00032 001339/2009
 SUELI ROSA 00044 001259/2010
 00046 001386/2010
 TATIANE A. LANGE 00048 000155/2011
 VAGNER DE OLIVEIRA 00040 000782/2010
 00049 000339/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00022 000357/2009
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 00015 000733/2008
 00038 000664/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 00008 000547/2006
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00010 000705/2007
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00039 000732/2010
 00066 001375/2011
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00034 001534/2009
 00067 001377/2011

WILSON ANDRE NERES 00027 000835/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 604/1997 - 0004112-09.1997.8.16.0030 -ARAFAT NAYF JOMAA x CARELLI AUTOMOTORES LTDA - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN e SERGIO VULPINI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 92/2000 - 0005398-17.2000.8.16.0030 -SIEMENS LTDA x INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE FOZ DO IGUAÇU e outro -Tendo em vista que embora devidamente intimadas as partes quesaram-se inertes acerca da nova avaliação realizada, incluía-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficial Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclareça-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da aquisição. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 4% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas, se desatualizadas. b) Requesitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e art. 22, caput e § 1º da Lei 6.830/80, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. e) Dê-se ciência do presente à Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. f) Intimen-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo 698 do CPC. Advs. JOEL KRAVTCHEKNO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 28/2003 - 0010315-74.2003.8.16.0030 - POSTO DE SERVICOS AZTECA LTDA. x ETERPA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 637/2003-GESSY RETTER x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$386,53, sendo que, R\$ 292,34 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 51,19 refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 43,00 refere-se à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA.
5. DANOS MATERIAIS E MORAIS - 494/2004 - 0011995-60.2004.8.16.0030 - MARCOS ANTONIO FARIAS x SIDNEY DE OLIVEIRA NOVAES JUNIOR - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JULIANO HUCK MURBACH, ANTONIO CARLOS MARTELI e ANDRE VINICIUS BECK LIMA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 515/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/A x REINALDO FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 213 e fls. 216. Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 375/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HBLF-TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA e outros - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 547/2006 - 0015739-92.2006.8.16.0030 -SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM. x MARCIA SANTA CRUZ - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da constrição, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.
9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 679/2007 - 0014970-50.2007.8.16.0030 -BANCO FINASA S/A x MILTON FERREIRA VAIS - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.
10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 705/2007-JOEL GONÁLVES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 472. Advs. PAULO AUGUSTO GERON, MARCOS GLUCK, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VINICIUS EDUARDO SAVIO, MAURICIO MACHADO FERNANDES e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
11. ACÃO DE DEPOSITO - 893/2007 - 0015748-20.2007.8.16.0030 -UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JAIME ROSA - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e LUCIANO MILANI NECKEL.
12. ACÃO DE DEPOSITO -465/2008 - 0016193-04.2008.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x OLDACIR DAS CHAGAS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. KARINE SIMONE POFAHL

WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

13. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 502/2008 - 0010114-09.2008.8.16.0030-YANG MING HAN x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - Reordenando a pauta, redesigno a audiência para o dia 08/05/12, às 14:00 horas. Às partes para promoverem ao recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação das partes e testemunhas. Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 635/2008 - 0015155-54.2008.8.16.0030 - GLOBO FACTORING LTDA x JOS CARLOS BIZERRA e outro - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 733/2008-NILTON DA SILVA DIAS x ESPOLIO DE JOSE LUIZ DE CASTRO - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA e VALTER CANDIDO DOMINGOS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -799/2008 - 0015160-76.2008.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VIANKER ATIVIDADES DE RISCO LTDA e outro - Ciência acerca da decisão de fls. 151/152. Na qual rejeitou a exceção de pré-executividade ora interposta. Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO.

17. MONITORIA -929/2008 - 0016027-69.2008.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CHOU ZU CHI e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição do mandado de penhora. Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO.

18. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1029/2008 - 0016202-63.2008.8.16.0030 - ESPOLIO DE EUCLIDES EUDES PANAZZOLO x ANTONIO CARLOS GADIME e outro - 1. Não existem nulidade a serem sanadas, ne preliminares serem analisadas.

2. Fixo como ponto controvertido: a) nulidade da escritura de compra e venda descrita nos autos; b) a responsabilidade dos requeridos em razão de eventual prejuízo sofrido pelo autor. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento do réu Roque Ramos Júnior, sob pena de confesso, e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas até 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de prova pericial, na modalidade pericia grafotécnica. 4. Nomeio como perito o Sr. Sérajo Henrique Miranda de Souza, o qual servirá sob fé de seu grau. 5. Intimem-se as partes, para, em cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. 6. Após, intime-se o Sr. perito para apresentar proposta de honorários no prazo de dez (10) dias, que deverão ser depositados pelo requerente, também em dez (10) dias (art. 33, "caput", in fine, Código de Processo Civil). 7. Após, intimem-se as partes, para, em cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. 8. Juntado o laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez (10) dias, para requererem o que for de direito. No mesmo prazo deverão ser intimados os assistentes técnicos para apresentarem seus pareceres (art. 433, parágrafo único).

9. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. 10. Para fins de realização da pericia, determino que, em 10 (dez) dias, seja trazido pelo autor o passaporte do extinto Buclides Eudes Panazzolo e pelo réu Roque Ramos Júnior a via original da escritura questionada, sendo que tais documentos deverão ser mantidos no cofre da escrivania. 11. Por fim, determino seja extraída cópia da inicial e documentos, bem como das contestações, encaminhando-as ao Juízo Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Formosa do Oeste - PR, para, em sendo o caso, apurar eventual responsabilidade administrativa do réu Roque Ramos Júnior. Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA e CLARISSA MARIN COLETTI.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 203/2009 - 0017843-52.2009.8.16.0030 - ALINDA KLEIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Considerando que não se trata de processo extinto e que o interessado não é parte no feito, indefiro o pedido de carga dos autos. Autorizo, porém, a consulta em balcão e a extração de cópias em cartório. Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.

20. AÇÃO DE DEPOSITO - 284/2009 - 0016218-80.2009.8.16.0030- FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVA PEREIRA CONCEIÇÃO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

21. REVISIONAL - 306/2009-GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ALESAT COMBUSTIVEIS S/A e outro - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES.

22. CAUTELAR INOMINADA - 357/2009 - 0016206-66.2009.8.16.0030 -NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$734,25, sendo que, R\$ 671,58 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 10,09 refere-se as custas refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 52,58 refere-se ao funrejus. Advs. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 402/2009-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON MOACIR CAMACHO RIBE - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

24. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 586/2009 - 0018227-15.2009.8.16.0030 -LUIZ CARLOS TEIXEIRA x PARANA BANCO S/A e outros - Os embargos de declaração, interpostos às fls. 618/622, verifica-se a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo réu Banco Santander (Brasil) SA, às fls. 598/611. Assim, revogo a decisão de fls. 615, bem como, recebo a apelação de fls. 598/611 no efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder

em 15 (quinze) dias (artigos, 508 e 518, CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Estado do Paraná, observando-se as formalidade de estilo. Advs. KELYN CRISTINA TRENTI, MARCOS JOSE CHECHELAKY, IVILIM KOELBL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, ADENICIA DE SOUZA LIMA e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO - 716/2009- 0017757-81.2009.8.16.0030 - TEREZINHA MARIA DA SILVA x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do documento acostado às fls. 124/125. Advs. KELYN CRISTINA TRENTI e IVILIM KOELBL.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 721/2009-LUIZ CARLOS DALCANALE x ANTONIO CAETANO e outro - Às partes acresca da decisão de fls. 545. Recebo a apelação de fls. 531/538, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e JOSE DOS SANTOS CAETANO.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 835/2009 - 0017900-70.2009.8.16.0030 - HEINZ MACHOTA & CIA LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 826/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 100,50, sendo que, R\$ 60,16 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador. Advs. WILSON ANDRE NERES e GUILHERME DI LUCA.

28. RESTITUCÃO - 844/2009-ANA BENTA DAGOSTIN FRASSON e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a apelação de fls. 508/514 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JANAINA BAPTISTA TENETE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 903/2009 - 0016834-55.2009.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIANE ANTUNES DE MORAIS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1238/2009 - 0016677-82.2009.8.16.0030 -GERALDO VALENTIN BUOZE ROSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente, sob pena de construção on line de valores. Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1258/2009 - 0016673-45.2009.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x YANG MING HAN - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1339/2009 - 0015827-28.2009.8.16.0030 -ANTONIO ROBERTO FAVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade de parte, levantada pelo executado. Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e GUILHERME DI LUCA.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1377/2009 - 0015797-90.2009.8.16.0030 - MARCOS FASSINA CAETANO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se o executado acresca do cálculo apresentado às fls. 291/292. Adv. GUILHERME DI LUCA.

34. DECLARATÓRIA (sumário) - 1534/2009-NATANAEEL DUARTE DA SILVA e outro x FOZHABITA - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo a apelação de fls. 123/128 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. NATANAEEL DUARTE DA SILVA, ROSILENE ANASTACIO DE OLIVEIRA, KARIN TATIANA DA SILVA e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

35. CONCESSAO BEN. PREVIDENCIARIO - 110/2010 - 0000110-39.2010.8.16.0030 -VILMAR MACHADO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. LILIANA ROQUE SUZI.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147/2010 - 0000147-66.2010.8.16.0030 -AGROPASSO INDUSTRIA, PRODUÇÃO E COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A - Ciência acerca da decisão de fls. 376/379. (...) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Banco Banestado S/A. Advs. RODRIGO ALEXANDRE CECCATTO, RODRIGO MOMBACH CREMONENSE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

37. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS (Sumária) -213/2010 - 0004607-96.2010.8.16.0030 -ANGELA MARIA PEREIRA e outro x CATARINENSE - AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA - Ao réu para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Advs. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, MARCOS HENRIQUE M. PEREIRA e PAULO HENRIQUE DINIZ.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 664/2010 - 0013062-50.2010.8.16.0030 -ALMIR JORGE BOMBONATTO x AGROPASSO INDUSTRIA, PRODUÇÃO E COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA. e outros - "Aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado pelas partes nos autos de n. 818/2010 de Embargos à Execução." Advs. JOAO DOMINGOS TONELLO e VALTER CANDIDO DOMINGOS.

39. INDENIZACAO - 732/2010 - 0014403-14.2010.8.16.0030- RAMOS HOTEL LTDA.-ME x PARQUE PLANEJAMENTO ARQUITETURA E EDIFICAÇÕES LTDA. - Ao requerente acerca do despacho de fls. 179. (...) Assim, determino que o requerente, em 10 (dez) dias, deposite em juízo o valor relativo aos honorários periciais, sob pena de revogação de tal prova. Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.

40. INDENIZACAO - 782/2010 - 0015509-11.2010.8.16.0030 - ARAQUEM SONTAG x ADEMIR DE QUADRO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. Adv. VAGNER DE OLIVEIRA.

41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 925/2010 - 0018196-58.2010.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIS CARLOS DIAS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. PATRICIA TRENTA.

42. USUCAPIAO - 1117/2010 - 0022078-28.2010.8.16.0030- MARIA JOSÉ FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS x JAYME NAVARRO e outros - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. FERNANDA P. RIOS.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1224/2010 - 0024393-29.2010.8.16.0030 - JULIANO MANOEL DAS CHAGAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. JIHADI KALIL TAGHLOBI e SERGIO SIMÃO DIAS.

44. USUCAPIAO - 1259/2010 - 0025221-25.2010.8.16.0030 -SIDNEY ALVES FERREIRA x ARLINDO ROSPERSKI - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1296/2010 - 0025813-69.2010.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL DA ROCHA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

46. USUCAPIAO - 1386/2010 - 0027973-67.2010.8.16.0030 -VALDIR SCHMIDT x AGUIMAR CARDOSO e outro - À parte autora para em 10 (dez) dias, juntar matrícula atualizada do imóvel, eis que acostada nos autos é do anos de 2003. Advs. SUELI ROSA e ELVIO LEGNANI.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 4/2011 - 0000247-84.2011.8.16.0030 - JOSEMAR ROSANGELA LEONEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciência às partes ante a decisão de fls. 190/191. 9...) Isto posto, conheço dos embargos, e no mérito julgo-o improcedente. No mais, persiste, tal como lançada, a decisão embargada. Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO e MARIA LUCILIA GOMES.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 155/2011 - 0004131-24.2011.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x BUCKER & ZAGO LTDA. e outro - Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido. Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.

49. USUCAPIAO - 339/2011 - 0008455-57.2011.8.16.0030- FRANCISCO MARTINS DE FREITAS x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. VAGNER DE OLIVEIRA.

50. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 386/2011 - 0009583-15.2011.8.16.0030 -MARIA GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 86/91, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, JANAINA BAPTISTA TENTE e REINALDO MIRICO ARONIS.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 587/2011 - 0014275-57.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x D. PAIVA D. JOALHEIROS LTDA. e outros - As partes firmaram acordo de fls. 35/37, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendo processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordado, para fins de extinção ou continuação do processo. Custas na forma pactuada. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - 773/2011 - 0017981-48.2011.8.16.0030 -KGEPEL PAPEIS LTDA. e outro x DERLIS ALBERTO CABRAL ME - Ante o retorno da correspondência, manifeste-se a parte interessada. Adv. IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 833/2011 - 0019361-09.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANESSA VAILÕES - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 927/2011 - 0021187-70.2011.8.16.0030 -BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE SILVA FLORENTIM - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

55. EMBARGOS DE DEVEDOR - 946/2011 - 0021452-72.2011.8.16.0030- MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x JOSEFINA NETTO BECKER - As partes acreca do despacho de fls. 34. Recebo os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e GERALDO JOSE WIETZIKOSKI.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 953/2011 - 0021625-96.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO - 959/2011 - 0021849-34.2011.8.16.0030 -ELIANA DE OLIVEIRA DE SA PAZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por

seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 969/2011 - 0019087-45.2011.8.16.0030 -EDILSON DE LIMA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para em 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o depósito da importância a ser consignada, juntando, no momento do depósito a petição discriminada pormenorizadamente a verba depositada. Conforme despacho de fls. 39. Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO.

59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1111/2011 - 0025655-77.2011.8.16.0030 -BANCO PANAMERICANO S/A x LILIAN AZEVEDO LACERDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 1252/2011 - 0031303-38.2011.8.16.0030 - ADRIANA CORREA DE SENA x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada requerida. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. EDSON PEREIRA DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

61. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -1293/2011 - 0032530-63.2011.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIRIAM BATISTA DOS SANTOS - À parte autora para em 10 (dez) dias, juntar instrumento regular de mora do devedor, eis que a notificação acostada aos autos não alcança tal finalidade, pois não foi sido realizada por meio de Ofício de Títulos e Documentos. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1340/2011 - 0033552-59.2011.8.16.0030- LUCIA ANDREA DE SOUZA e outros x EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outro - Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Advs. AQUILE ANDERLE, FÁBIO DE NADAI, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e RUBENS SILVA.

63. DESPEJO - 1372/2011 - 0034350-20.2011.8.16.0030- MARIA RITA ARAUJO x EMPRESA - FAST FOOD ISTAMBUL LTDA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

64. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1373/2011 - 0034352-87.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSANA VILAND POLICENO DA CUNHA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

65. MONITORIA - 1374/2011 - 0034386-62.2011.8.16.0030 -A.A. ROTTA & CIA. LTDA. x DG DE SOUZA CIA. LTDA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 267,90 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. DILIANO R DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1375/2011 - 0034387-47.2011.8.16.0030 -UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 380,70 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. RICARDO ZAMPIER e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1377/2011 - 0034395-24.2011.8.16.0030 - GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1378/2011 - 0034422-07.2011.8.16.0030 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x MARTA MARIA DE OLIVEIRA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 434/2008 - 0015882-13.2008.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO OESTE DO PARANA - Considerando que o executado foi citado por edital e não apresentou contestação no prazo legal, nem constituiu advogado, nomeio o Dr. ALESSANDRO ALCINO para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9, inc. II do CPC. Ao curador nomeado para acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos à execução ou execução de pré-executividade. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 248/2010 - 0008222-94.2010.8.16.0030 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x NELSON TURETTA - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Dezembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 450/2011 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA APARECIDA FERNANDES 00025 001002/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 001082/2009
 00031 000404/2011
 ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00012 000829/2008
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00028 001521/2010
 ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA 00041 000466/2011
 ANDREIA STRASSBURGER 00014 000054/2009
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00024 000939/2010
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00014 000054/2009
 ARACELY DE SOUZA 00021 001315/2009
 ATINOEL LUIZ CARDOSO 00029 001524/2010
 CESAR SOUZA 00005 000674/2004
 CLARI M. SOARES 00005 000674/2004
 CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00014 000054/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00007 000013/2006
 DANIELE RIBEIRO COSTA 00022 000336/2010
 DANIELLE RIBEIRO 00009 000668/2007
 00032 000777/2011
 DENISE NASS DOS SANTOS 00043 000015/2011
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00025 001002/2010
 EDILSON CHIBIAQUI 00018 000769/2009
 EGBERTO FANTIN 00021 001315/2009
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00002 000047/2002
 00019 000805/2009
 ELAINE NOELI DESTRO 00009 000668/2007
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00001 000202/2000
 ELIETE APARECIDA GOUVEIA 00005 000674/2004
 EMERSON BACELAR MARINS 00008 000555/2006
 EMERSON CHIBIAQUI 00018 000769/2009
 ERIVALDO CARVALHO LUCENA 00026 001078/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00035 000972/2011
 FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS 00041 000466/2011
 FELIPE SA FERREIRA 00031 000404/2011
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00001 000202/2000
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00007 000013/2006
 GELSO SANTI 00040 000041/2011
 GUILHERME DI LUCA 00017 000750/2009
 00022 000336/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00015 000167/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00033 000843/2011
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 00002 000047/2002
 JANAINA GIOZZA AVILA 00015 000167/2009
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00003 000254/2004
 JORGE AUGUSTO MATOS 00010 000225/2008
 JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00039 000118/2004
 KATHERINE DEBARBA 00043 000015/2011
 KENNEDY MACHADO 00005 000674/2004
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00011 000432/2008
 00024 000939/2010
 LOUISE JULIANE SANDRI 00028 001521/2010
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 00028 001521/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00010 000225/2008
 00012 000829/2008
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00014 000054/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00020 001082/2009
 00031 000404/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00036 001178/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 00038 000056/1993
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00031 000404/2011
 MARIANE MENEGAZZO 00022 000336/2010
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00030 001539/2010
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00012 000829/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00018 000769/2009
 MARLEI PEREIRA REIS 00042 000165/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00035 000972/2011
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00037 001186/2011
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES 00029 001524/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000254/2004
 OSNEY CARPES DOS SANTOS 00029 001524/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00014 000054/2009
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00014 000054/2009
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00004 000296/2004
 00006 000628/2005
 POLINA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJO 00008 000555/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000674/2004
 00025 001002/2010
 00027 001431/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00034 000915/2011
 RENATO TORINO 00031 000404/2011
 RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00029 001524/2010
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 00030 001539/2010
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00019 000805/2009
 SILVIO RORATTO 00023 000937/2010
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00013 000973/2008
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00016 000638/2009
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00033 000843/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 000404/2011
 VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00030 001539/2010
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00005 000674/2004
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00020 001082/2009
 00031 000404/2011

1. RECLAMACAO TRABALHISTA - 202/2000-ALESSANDRO LUIZ CHICOSKI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - GUARDA MUNICIPAL - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.
2. RESCISAO CONTRATUAL - 47/2002-EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SILVIA RENATA RAIMUNDO - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 254,57, sendo que, R\$ 174,48 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador, R\$ 70,00 refere-se as custas do Sr. Oficial de Justiça Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 254/2004 - 0012016-36.2004.8.16.0030 - ROSELI DE GODOI BUENO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 41,11, sendo que, R\$ 31,02 refere-se as custas desta escrivania e R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador. Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e OSLI DE SOUZA MACHADO.
4. EXECUÇÃO - 296/2004 - 0011876-02.2004.8.16.0030 - JACIR ZAMBONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o executado sobre a conta apresentada pelo exequente. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
5. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 674/2004-EMILIA DA SILVA SANTOS x HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA - Às partes acerca da decisão de fls. 284/285. (...) Ex positis, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Advs. VITOR HUGO NACHTYGAL, CESAR SOUZA, ELIETE APARECIDA GOUVEIA, CLARI M. SOARES, KENNEDY MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS.
6. AÇÃO DE COBRANÇA - 628/2005 - 0014551-98.2005.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x TOKE FINAL TECIDOS LTDA e outros - Ante a certidão def ls. 354, ao autor para que indique em qual endereço pretende a citação do requerido. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
7. AÇÃO DE DEPOSITO - 13/2006 - 0015744-17.2006.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x JOEL MARCOS CARPES PORTO - Determinada a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório por 01 (um) ano. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 555/2006 - 0015016-73.2006.8.16.0030- POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS x ROSINEY DO CARMO BARBOSA - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. POLINA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJO e EMERSON BACELAR MARINS.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 668/2007 - 0015829-66.2007.8.16.0030 - CHUNG WAI YAN x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU -Ciência às partes ante a certidão de fls. 178 verso. "CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao item 5.13.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Portaria nº 01/2009 artigo 1º item 24 , sentença proferida nestes autos às fls. 67/71, acórdão de fls. 101/108, 116/120, 143/146 e 173/176, procedo à remessa destes autos ao Distribuidor Judicial para proceder às baixas na distribuição para posterior arquivamento definitivo do feito (artigo 162, § 4º do CPC). CERTIFICO mais que, tendo em vista que a parte EMBARGADA foi condenada ao pagamento das custas processuais remanescentes, procedo à remessa deste feito ao CONTADOR JUDICIAL para fins de elaboração de cálculo atualizado para posterior cobrança das custas (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. ELAINE NOELI DESTRO e DANIELLE RIBEIRO.
10. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 225/2008-LUIZ RODRIGUES BIANCHINI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas em audiência. Advs. JORGE AUGUSTO MATOS e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 432/2008 - 0016048-45.2008.8.16.0030 - HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMIR SILVEIRA DE FREITAS - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.
12. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 829/2008-EDINELSON POLINI VIEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Às partes acresca da decisão def ls. 307. Recebo a apelação de fls. 280/304, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
13. INDENIZACAO - 973/2008 - 0015092-29.2008.8.16.0030 -COHAFRONTEIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x ELI JOSE GREGORIO e outros - Ciência a Dra. Sélia Pereira Rocha, que a nomeação abrange todos os réus citados por edital nos presentes autos, para apresentar contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. SÉLIA PEREIRA DA ROCHA.
14. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS (Sumária) - 54/2009 - 0016499-36.2009.8.16.0030 -HONORINA CAMARGO x BERNARDO VIRMOND LEONE BITTENCOURT - Manifestem-se as partes acerca de existência de diligência pendentes. Em não havendo diligência suplementar, desde já, declaro encerrada a instrução processual. Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, ANDREIA STRASSBURGER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e PEDRO ORIDES DI DOMENICO.
15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 167/2009 - 0016328-79.2009.8.16.0030 -BANCO SANTANDER S/A x VANDA DA SILVA PRESTES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
16. AÇÃO DE DEPOSITO - 638/2009 - 0016006-59.2009.8.16.0030 - PANAMERICANO S/A x OSMAR DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora,

em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

17. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 750/2009 - 0018156-13.2009.8.16.0030 - ELCIO ALBERTO DE LEMOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao requerido para em 15 dias apresentar memoriais escritos. Adv. GUILHERME DI LUCA.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 769/2009 - 0017722-24.2009.8.16.0030 - LEDI VON MULHEN RUPPENTHAL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido no petição de fls. 921/924. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EMERSON CHIBIAQUI e EDILSON CHIBIAQUI.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 805/2009 - 0016920-26.2009.8.16.0030 - ELOIR COPETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 122,90, sendo que, R\$ 79,90 refere-se as custas desta escrivania e R\$ 43,00. Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -1082/2009 - 0016612-87.2009.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x IRINEU PARIZE - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1315/2009 - 0016279-38.2009.8.16.0030 -CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x MARIZETE DE CAMARGO ROSSONI - Às partes ante a decisão de fls. 317. Recebo a presente apelação de fls. 304/310, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. ARACELY DE SOUZA e EGBERTO FANTIN.

22. RESTITUIÇÃO - 336/2010 - 0006760-05.2010.8.16.0030 -VALTER PEDRO FONTANA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes acerca da decisão de fls. 583/584. (...)Ex oisitis, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Adv. MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 937/2010 - 0018500-57.2010.8.16.0030 - TRANSFLECHA TRANSPORTADORA NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outros - Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, interesse no levantamento dos valores depositados, mediante prestação de caução idônea. Adv. SILVIO RORATTO.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 939/2010 - 0018503-12.2010.8.16.0030 - CARMELO ACUNHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes acerca da decisão de fls. 61/62. (...) Isto posto, conheço dos embargos, e no mérito julgo-o improcedente. No mais, perciste, tal como lançada. Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e LEANDRO DE OLIVEIRA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1002/2010 - 0019695-77.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HAIDAR HUSSEIN HAIDAR - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA APARECIDA FERNANDES.

26. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1078/2010 - 0021125-64.2010.8.16.0030 -MEDI MOHAMAD KHLIL SAFADDINE x BASSAN MOHAMAD NASSAR e outro - Ao requerente para em 10 (dez) dias, informar o endereço atual do réu Bassan Mohamad Nasser, a fim de seja efetivada a sua citação pessoal. Adv. ERIVALDO CARVALHO LUCENA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1431/2010 - 0029281-41.2010.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GLAUCIA TERESINHA MARCATO e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

28. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1521/2010 - 0031420-63.2010.8.16.0030 - EDILENE SOUZA DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos que a instruem. Adv. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI.

29. INDENIZAÇÃO - 1524/2010 - 0031433-62.2010.8.16.0030 -ADRIANA BIELENKI e outros x ESPOLIO DE NARA MARCIA GOMES SILVA - Às partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem sobre a contestação apresentada pelo litisdenunciado. Adv. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI, ATINOEL LUIZ CARDOSO e OSNEY CARPES DOS SANTOS.

30. INDENIZACAO - 1539/2010 - 0031943-75.2010.8.16.0030 -MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA x SONIA VIEIRA - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão informar sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. Adv. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 404/2011 - 0009968-60.2011.8.16.0030- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SAMUEL GONÇALVES ALVES - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, RENATO TORINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 777/2011 - 0018201-46.2011.8.16.0030 - INDUSTRIAL AGRICOLA E IMOBILIARIA SAO RAFAEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao embargado para dizer se

pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 843/2011 - 0019576-82.2011.8.16.0030 -ROQUE DOTTI NETO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU - Ao embargante para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 915/2011 - 0020947-81.2011.8.16.0030 -BV FINANCIERA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RUTH MACHADO DA CUNHA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -972/2011- 0022154-18.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x MOHAMED ALI IBRAHIM - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119 verso. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -1178/2011 - 0028381-24.2011.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIMONY SANDRA DE LIMA - Ao autor para em 10 (dez) dias, juntar instrumento regular de mora do devedor, eis que a notificação acostada aos autos, por restar negativa, não alcança tal finalidade. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

37. MANDADO DE SEGURANÇA - 1186/2011 - 0028672-24.2011.8.16.0030 - AIDA DOS SANTOS ANES DE VILLA MAYOR x SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte autora acerca da decisão de fls. 74/76. Concedida a liminar requerida, para determinar que a Autoridade Coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça ao impetrante o Alvará de Construção, independentemente do recolhimento do ISSQN na forma exigida, devendo, no entanto, tal tributo ser depositado em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo por base a sistemática da Instrução normativa nº 11/1999. Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 56/1993 - 0000553-83.1993.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERMES MACEDO S/A - Ao Sr. Síndico da Massa Falida, ante a petição de fls. 218, para que inclua no quadro de credores o montante do tributo exigido nos autos (D.L. nº 7.661/45, art. 96), consoante Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos (fls. 98/103) que estão em conformidade com a decisão transitada em julgado (fls. 131). Adv. MARCELO ZANON SIMÃO.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 118/2004 - 0012158-40.2004.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO SILVA LTDA -Considerando que o executado foi citado por edital e não apresentou defesa, nomeio o Dr. José Bento Vidal Neto, para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9º, inc. II do CPC. Ao curador nomeado para acompanhar o feito e, querendo, oferecer defesa (embargos/exceção de pré-executividade). Adv. JOSÉ BENTO VIDAL NETO.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 41/2011 - 0001767-79.2011.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INES MACHADO DA SILVA e outro - Ao executado através de seu procurador, para promover o pagamento das verbas de sucumbência do saldo que pende à extinção do crédito em execução. Adv. GELSO SANTI.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 466/2011 - 0018789-53.2011.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias, acerca do petição de fls. 55/57. Adv. FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS e ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA.

42. CARTA PRECATÓRIA - 165/2010 - 0029474-56.2010.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de V.C. COM. DE MATELANDIA - PR - ROBERTO JUNIOR DUARTE e outros x ESPOLIO DE ROBERTO CARLOS DUARTE e outro - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 411,72. Adv. MARLEI PEREIRA REIS.

43. CARTA PRECATÓRIA - 15/2011 - 0003916-48.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 1 V.C. COM. DE SAO BENTO DO SUL-SC. - BANCO FINASA S/A x JAQUELINE MOREIRA DA ROCHA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 421,12 Adv. KATHERINE DEBARBA e DENISE NASS DOS SANTOS.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Dezembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 452/2011 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00006 000188/2004
00012 000037/2007
00042 000269/2011
00043 000285/2011
ADRIANO CANELLI 00053 001009/2011
ALESSANDRA CELANT 00051 000815/2011
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00049 000805/2011

ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00007 000293/2004
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00054 001013/2011
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00063 000107/2007
 ANDERSON RENY HECK 00061 000362/1997
 ANDRE FEOFILOFF 00041 000023/2011
 ANDREIA STRASSBURGER 00009 000351/2005
 ANGELICA TATIANA TONIN 00048 000768/2011
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00055 001043/2011
 ANTONIO LU 00001 000461/1997
 ARACELY DE SOUZA 00025 001492/2009
 BEATE SIRLEI PETRY 00059 001272/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000133/2005
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00032 000638/2010
 00057 001220/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00028 000133/2010
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00004 000599/2001
 CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO 00004 000599/2001
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00008 000133/2005
 CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG 00003 000112/2001
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 00035 000760/2010
 CLAUDIA CANZI 00043 000285/2011
 CLAUDIO GILARDI BRITOS 00043 000285/2011
 00058 001250/2011
 CLAUDIO RORATO 00052 000935/2011
 CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00046 000624/2011
 CLEVERTON LORDANI 00016 000800/2007
 00020 000305/2009
 00051 000815/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00010 000323/2006
 CRISTIANE MARIA SILVA 00048 000768/2011
 DANIELA SILVA VIEIRA 00015 000264/2007
 DANIELLE RIBEIRO 00012 000037/2007
 00041 000023/2011
 DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA 00015 000264/2007
 DENER PAULO MARTINI 00052 000935/2011
 EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR 00005 000525/2003
 EDIR RAFAGNIN 00037 001035/2010
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00032 000638/2010
 ELCIO KOVALHUK 00015 000264/2007
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00040 001401/2010
 EUROLINO SECHINEL DOS REIS 00018 001039/2008
 FABIULA SCHMIDT 00013 000083/2007
 FERNANDA P. RIOS 00030 000478/2010
 00039 001383/2010
 FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA 00023 001279/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00010 000323/2006
 00021 000392/2009
 FRANCO ANDREI DA SILVA 00002 000857/1997
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 000498/2011
 GIANIZE GALEANO 00014 000109/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00057 001220/2011
 GILCEO JAIR KLEIN 00045 000498/2011
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 00056 001117/2011
 GISELE SCAPPINI 00061 000362/1997
 GISELE SOLER CONSALTER 00015 000264/2007
 GUILHERME DI LUCA 00022 001239/2009
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00013 000083/2007
 HYON JIN CHOI 00065 000372/2008
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00034 000674/2010
 00055 001043/2011
 00060 001274/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 00038 001181/2010
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00006 000188/2004
 ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00009 000351/2005
 00037 001035/2010
 IVERALDO NEVES 00045 000498/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00044 000453/2011
 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00062 000464/2006
 JADER ALBERTO PAZINATO 00015 000264/2007
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 00042 000269/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00045 000498/2011
 JEFERSON FOSQUIERA 00011 000421/2006
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00054 001013/2011
 JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO 00004 000599/2001
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00006 000188/2004
 JOAO JORGE ZIEMANN 00049 000805/2011
 JOHNNY PASIN 00046 000624/2011
 JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 00039 001383/2010
 JORGE LUIZ DE MELO 00036 000874/2010
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00016 000800/2007
 JOSIMAR DINIZ 00042 000269/2011
 JULIANA PENAYO DE MELO 00017 000810/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00027 000064/2010
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00035 000760/2010
 00040 001401/2010
 KEILA CRISTINA LIMA 00054 001013/2011
 KELYN CRISTINA TRENTON 00038 001181/2010
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00014 000109/2007
 LEANDRO DE QUADROS 00027 000064/2010
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00011 000421/2006
 LUCIANE DE CARVALHO 00047 000644/2011
 LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA 00015 000264/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00015 000264/2007
 LUIZ ASSI 00007 000293/2004
 LUIZ CARLOS DE ARRUDA 00052 000935/2011
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00042 000269/2011
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 00061 000362/1997
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00045 000498/2011
 LUIZ HENRIQUE LIME 00002 000857/1997

LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00064 000606/2007
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00029 000394/2010
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00014 000109/2007
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00024 001402/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00051 000815/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000133/2005
 MARCUS JAIR CARRARO 00063 000107/2007
 MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES 00039 001383/2010
 MAURICIO DEFASSI 00046 000624/2011
 MAURICIO MACHADO FERNANDES 00039 001383/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00010 000323/2006
 00021 000392/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00026 001497/2009
 MUNIR ABAGGE 00041 000023/2011
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00029 000394/2010
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00003 000112/2001
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00011 000421/2006
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00031 000602/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00006 000188/2004
 00041 000023/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00032 000638/2010
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00035 000760/2010
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00005 000525/2003
 00050 000812/2011
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 00015 000264/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000293/2004
 RICARDO ZAMPIER 00033 000667/2010
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 00048 000768/2011
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00048 000768/2011
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00027 000064/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00063 000107/2007
 ROGER LUIZ MACIEL 00019 000059/2009
 ROQUE SUTIL 00053 001009/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA 00042 000269/2011
 SERGIO SIMÃO DIAS 00063 000107/2007
 SILVIO RORATTO 00044 000453/2011
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00034 000674/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00040 001401/2010
 TATIANE A. LANGE 00036 000874/2010
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00066 000291/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 00035 000760/2010
 VANESSA MANCINO 00013 000083/2007
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00004 000599/2001
 VANESSA PANINI 00039 001383/2010
 VIVIANE RAMONE TAVARES 00052 000935/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00013 000083/2007
 00033 000667/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00007 000293/2004
 00061 000362/1997
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00050 000812/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 461/1997 - 0004135-52.1997.8.16.0030 -BANCO BANESTADO S/A x ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS e outro - Ciência acerca do termo de penhora de fls. 217/218. Adv. ANTONIO LU.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 857/1997 - 0004104-32.1997.8.16.0030- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro x TRANSITAR - SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA - Ao executadoTRANSITAR SINALIZAÇÃO VOÁRIA, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da obrigação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC,sonforme requerimento de fls. 3182/3184. Advs. LUIZ HENRIQUE LIME e FRANCO ANDREI DA SILVA.
3. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 112/2001-IMOBILIARIA ADRIANA LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG e NEWTON SCHIMMELPFENG.
4. AÇÃO DE COBRANÇA - 599/2001 - 0006298-63.2001.8.16.0030 -HOTEL KING LTDA x ALBERTO KOELBL - "Aguarde-se por 10 (dez0 dias, conforme requerido." Advs. CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO, JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.
5. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 525/2003 - 0010090-54.2003.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x AZULPAR EXPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR.
6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 188/2004 - 0012056-18.2004.8.16.0030 -MAURICIO MENDES DE MORAES x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Sobre o cálculo apresentado, manifestem-se as partes interessadas. Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
7. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 293/2004-HAROLDO LUIZ VERGUEIRO DAVISON x TV CATARATAS LTDA e outros - Recebo a apelação de fls. 671/707, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ ASSI.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 133/2005-BANCO BANESTADO S/A x NILO GEMELLI e outros - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 28,88, sendo que R\$ 18,80 refere-se as custas desta escrivania e R\$ 10,08 refere-se as custas do Sr. contador. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

9. INDENIZACAO - 351/2005-DANIEL SIEBRE x MONDAY COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS LTDA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 661,59, sendo que, R\$ 496,32 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador, R\$ 129,00 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça e R\$ 26,18 refere-se ao funrejus. Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e ANDREIA STRASSBURGER.

10. AÇÃO DE DEPOSITO - 323/2006 - 0015333-71.2006.8.16.0030- BANCO FINASA S/A x SALVATORE COLETTI - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 421/2006 - 0015640-25.2006.8.16.0030 - VALENA BERTOLINA VARGAS x JOAO CARLOS ROZIN - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.038,38, sendo que, R\$ 988,88 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 49,50 referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JEFERSON FOSQUIERA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.

12. MONITORIA - 37/2007 - 0014967-95.2007.8.16.0030- PEÇAS DIESEL FOZ LTDA x BENITEZ TRAVEL IGUAUSSU TRANSPORTADORA TURISTICA - Aos advogados, para que comprove a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesse do mandante. Advs. DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

13. DECL.C/C.REPARACAO DE DANOS - 83/2007-SO DIESEL PEÃAS LTDA x TIM CELULAR S/A - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 295, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Custas na forma pactuada. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, FABIULA SCHMIDT e VANESSA MANCINO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 109/2007 - 0015675-48.2007.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRAL DO CAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - "Ante o contido às fls. 60/v, guarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos de embargos de terceiro. Com o julgamento, voltem conclusos." Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, GIANIZE GALEANO e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 264/2007 - 0015628-74.2007.8.16.0030 -BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NEVIO MORELO RAFAGNIN e outros - Às partes ante a decisão interlocutória de fls. 224/226 que em suma: "1..., 2..., 3..., 4 - Não merece acolhimento a prejudicial de prescrição, pois a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público, como é o caso da nota promissória prescrita executivamente, preceve em 5 (cinco) anos, conforme o artigo 206, § 5º, I do Código Civil. 5..., 6..., 7..., 8 - Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade interposta por Névio Morelo Rafagnin e Maria Cristina de Oliveira Rafagnin". Advs. LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO KOVALHUK, DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA, JADER ALBERTO PAZINATO e RAFAEL ARAUJO GABARDO.

16. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 800/2007- 0015507-46.2007.8.16.0030 - LUCINDA DOS SANTOS PIETHOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - Manifeste-se o exequente acerca do parçila bloqueio de valores realizado, conforme termos de penhora de fls. 200. Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e CLEVERTON LORDANI.

17. INVENTARIO - 810/2008 - 0015968-81.2008.8.16.0030- LIDIA AURORA PENAYO DE MELO x ESPOLIO DE MARIA ADELA GODOY DE PENAYO e outro - Ao inventariante para que apresente as ultimas declarações (art. 1011, CPC). Adv. JULIANA PENAYO DE MELO.

18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROB. ADM. - 1039/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SERGIO LUIZ DE SOUZA SATTO - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. EUROLINO SECHINEL DOS REIS.

19. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 59/2009-CELSON DE LARA GEHLEN x ALBERY NEGRÍ - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 27,95, sendo que, R \$ 17,86 refere-se as custas desta escrivania e R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador. Adv. ROGER LUIZ MACIEL.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 305/2009 - 0016718-49.2009.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA - Em substituição nomeio o Dr. CLEVERTON LORDANI, para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC. No mais, ao curador nomeado para acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos à exceção ou execução de oré-executividade. Adv. CLEVERTON LORDANI.

21. AÇÃO DE DEPOSITO - 392/2009 - 0016102-74.2009.8.16.0030- BANCO FINASA BMC S/A x FRANCELIO DOBLER KLERING - "Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidade de estilo." Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1239/2009 - 0018061-80.2009.8.16.0030-TANIA ROCHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao executado para que complemente no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito realizado nos autos, conforme requerido. Adv. GUILHERME DI LUCA.

23. NOTIFICACAO - 1279/2009 - 0016423-12.2009.8.16.0030 -ROSA MALENE ZANUTO RIBEIRO E SILVA e outro x AMBERSON BEZERRA DA SILVA e outro - Ao signatário às fls. 117, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Adv. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1402/2009 - 0016438-78.2009.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EULLE MARCIA DOS REIS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1492/2009 - 0016811-12.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x FRANCISCO DE JESUS WARGHA BAPTISTA - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 234,06, junto ao Cartório do Distribuidor. Adv. ARACELY DE SOUZA.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) -1497/2009 - 0016278-53.2009.8.16.0030 - DILMA DE AMORIM QUIRINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Acerca do laudo pericial apresentado, ao requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 64/2010 - 0000064-50.2010.8.16.0030 -BANCO ABN AMRO REAL S/A x ITACIR MAYER e outro - Ao signatário às fls. 62/63, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Advs. LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

28. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 133/2010 - 0000133-82.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x LEILA MARIA DE ABREU DA COSTA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 54,52. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

29. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 394/2010 - 0007566-40.2010.8.16.0030 - MALHARIA ELIANE LTDA. x TV BUS DO BRASIL LTDA.-ME e outro - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 478/2010 - 0008940-91.2010.8.16.0030 -ANDRE FAGUNDES TERRENGUI x EMERSON PORTO NOVAES - Ao requerido para que promova ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 305,68, sendo que, R\$ 245,34 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 20,00 refere-se ao funrejus. Adv. FERNANDA P. RIOS.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 602/2010 - 0011785-96.2010.8.16.0030-RODRIGO BATISTA DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.020,74, sendo que, R\$ 831,90 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 148,50 refere-se a diligência do Oficial de Justiça. Adv. ODILTON ROGERIO PIOVESAN.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 638/2010 - 0012511-70.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO TONET - À parte Requerida ante a certidão de fl. 87 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, as partes formularam acordo nestes autos às fls. 76/79 o qual foi devidamente homologado por sentença onde as custas processuais remanescentes ficariam a encargo da parte autora da ação revisional - SR MARCELO TONET. CERTIFICO ainda que, compulsando os presentes autos constatei às fls. 83/84 a existência de cálculo das custas processuais remanescentes que importam na totalidade de R\$ 380,62 (trezentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) distribuídas na seguinte proporção: R\$ 372,70 - custas Cíveis e o valor de R\$ 7,92 - referente às custas do Contador Judicial. CERTIFICO mais que, o cálculo de fls. está em conformidade com o instituído na Portaria nº 01/2009 artigo 1º item 17 e o item 3.12.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça tendo em vista que, os valores pagos às fl. 21 se refere às custas processuais Cíveis iniciais as quais foram exigidas com base no valor da causa de R\$ 1.655,49 (um mil seiscientos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e já o cálculo de fls. 83/84 que é referente às custas processuais remanescentes teve como base o acordo realizado pelas partes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CERTIFICO finalmente que, visando a economia, celeridade processual com base no item 3.12.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerida - SR MARCELO TONET para proceder o preparo das custas processuais remanescentes nos termos do acordo elaborado pelas partes nestes autos (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 667/2010 - 0013118-83.2010.8.16.0030 - FABIO SCHMIDT e outro x C.B.L. CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e RICARDO ZAMPIER.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 674/2010 - 0013259-05.2010.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JURANDI MACHADO - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 23,50. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e SÉLIA PEREIRA DA ROCHA.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 760/2010 - 0014825-86.2010.8.16.0030-ALGOFIBRA IMPORTADA E EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A - "Processe-se o agravo, sem efeito suspensivo." No mais, ao agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CHARLES DANIEL DUVOISIN, VALMIR SCHREINER MARAN, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 874/2010 - 0017400-67.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x BUCKER & ZAGO LTDA. e outro

- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 1035/2010 - 0020408-52.2010.8.16.0030- FLORENCIA LEZCANO DE QUEIROZ x EMPRESA IRMAOS RAFAGNIN LTDA - Promova-se a remessa do(s) ofício(s). Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e EDIR RAFAGNIN.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 1181/2010 - 0023346-20.2010.8.16.0030 - MARLENE ANASTACIO FARIA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA. - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 299,10, sendo que, R\$ 238,76 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R \$ 20,00 refere-se ao funrejus. Advs. KELYN CRISTINA TRENTTO e INDIA MARA MOURA TORRES.

39. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 1383/2010 - 0027970-15.2010.8.16.0030 -VERA LUCIA OBADOSKI x ESPOLIO DE EDIMILSON ALEX OBADOSKI BERLATTO - Analisando os autos, verifica-se a existência de renúncia transiativa, pois os herdeiros indicam determinada pessoa, em favor de quem renunciam o bem a ser partilhado (in favorem), assim, tal ato é uma cessão de direito hereditário (se onerosa) ou doação (se gratuita). Diante disso, intime-se a inventariante para, em 0 (dez) dias, regularizar tal renúncia translativa realizando-a através de escritura pública, pois a: "cessão de direitos hereditários tem natureza contratual e, por ter como objeto à sucessão aberta - considerada bem móvel (art. 80, inc. II, do Código Civil, e art. 44, inc. III, Código Civil -1916) - deve ser realizada mediante escritura pública (art. 108, C. Civil, e art. 134, inc. II do C.Civil/1916)" (TJPR AI n. 166.121-8, rel. Des. Mário Rau). Advs. VANESSA PANINI, MAURICIO MACHADO FERNANDES, JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES e FERNANDA P. RIOS.

40. NOTIFICACAO JUDICIAL - 1401/2010 - 0028339-09.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x COMERCIO CAETANO LTDA. e outro - À parte Notificante ante a certidão de fl. 43 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que a parte Requerida foi devidamente notificada conforme consta às fl. 42. CERTIFICO mais que, em cumprimento ao despacho proferido às fl. 27 item 2 procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente para proceder a retirada dos presentes autos em Cartório independentemente de traslado (artigo 162, § 4º e 872 do CPC)". Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 23/2011 - 0000595-05.2011.8.16.0030 -IDEMAR ANTONIO FROLDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. MUNIR ABAGGE, ANDRE FEOFILOFF, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO.

42. AÇÃO ORDINÁRIA - 269/2011 - 0006550-17.2011.8.16.0030 -EDIRLEY DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - 285/2011 - 0006938-17.2011.8.16.0030- JOSE MONTEIRO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

44. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 453/2011 - 0010907-40.2011.8.16.0030- ANA MARIA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes acerca da decisão de fls. 116/117. (...) Isto posto, conheço dos embargos, e julgo-o procedente no mérito, para excluir da parte dispositiva da sentença a declaração de ilegalidade Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), bem como a condenação a restituição deste encargo. Advs. SILVIO RORATTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 498/2011 - 0011981-32.2011.8.16.0030- ANA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 79/86, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. IVERALDO NEVES, GILCEO JAIR KLEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - 624/2011 - 0014884-40.2011.8.16.0030 -DIVISA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IGUAÇU LTDA x EDILENE CAVALINI PADILHA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

47. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 644/2011 - 0015290-61.2011.8.16.0030 -ELIAS ANASTACIO DE OLIVEIRA x MARIA APARECIDA FERNANDA e outro - Ante o retorno da correspondência, manifeste-se a parte interessada. Adv. LUCIANE DE CARVALHO.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 768/2011 - 0017835-07.2011.8.16.0030 -JAIME GOMES DA SILVA x JAIME GYLBERTO FERREIRA - Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar

com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indererimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES e CRISTIANE MARIA SILVA.

49. REVISIONAL DE CONTRATO -805/2011 - 0018718-51.2011.8.16.0030 - CLEBER MATOS PACHECO x BANCO FINASA S/A - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e JOAO JORGE ZIEMANN.

50. DESPEJO C/C COBRANCA - 812/2011 - 0018868-32.2011.8.16.0030 -OSMAR JOSE DA SILVA x ALCEU MARIANO - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 331,06, sendo que R\$ 270,72 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 20,00 refere-se ao funrejus. Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 815/2011 - 0018942-86.2011.8.16.0030 -CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x ARTE VISUAL DECORAÇÕES E ACABAMENTOS LTDA-ME e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora. Advs. ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

52. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -935/2011 - 0021358-27.2011.8.16.0030 - ANDRE GUIMARÃES GOUVEIA x HELTRAUT BRAISCHATT DE LIMA - decisão fls. 116/117. (...) Isto posto, julgo improcedente a exceção arguida por Andre Guimarães Gouveia, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Advs. CLAUDIO RORATO, LUIZ CARLOS DE ARRUDA, VIVIANE RAMONE TAVARES e DENER PAULO MARTINI.

53. AÇÃO ORDINÁRIA - 1009/2011 - 0022979-59.2011.8.16.0030 -ADEILDO DE ASSIS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 07 de fevereiro de 2012 às 14h45 min, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Advs. ADRIANO CANELLI e ROQUE SUTIL.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1013/2011 - 0023057-53.2011.8.16.0030 - MOTTA E MACEDO LTDA. x BANCO ITAU S/A - Ao embargante para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1043/2011 - 0023735-68.2011.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELIANE GOMES DE MACEDO - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 32, determino que sejam a inicial e os documentos que a instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1117/2011 - 0025977-97.2011.8.16.0030 -BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. À parte autora para efetuar o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES.

57. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1220/2011 - 0029420-56.2011.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x JOSE JOSEAN DE FREITAS - Decisão fls. 29. (..) À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, trazendo aos autos o aciso de recebimento, demonstrando que a notificação por edital foi procedida de tentativa de notificação pessoal do réu no seu endereço, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1250/2011 - 0031179-55.2011.8.16.0030 - PEDRO MARQUARDT e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Amémoria do cálculo depende de dados existentes somente em poder do devedor, razão pela qual, nos termos do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil, os requisitos para entrega no prazo máximo de trinta dias. Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS.

59. COBRANÇA DE SEGURO - 1272/2011 - 0032116-65.2011.8.16.0030 -RAPHAEL GARCIA DE VASCONCELOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao autor para em 10 (dez) dias, informar se formulou pedido administrativo de pagamento do seguro DPVAT. Adv. BEATE SIRLEI PETRY.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1274/2011 - 0032125-27.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE IVAN DE MELLO - Nos termos do art. 652 e 738, cite-se para pagamento em 03 (três) dias e dê-se ciência no prazo de 15 (quinze) dias para embargos. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três)

vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 362/1997 - 0004172-79.1997.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FRANCISCO SEBASTIANY - "1 - Ante a concessão do efeito suspensivo, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação. 2 - No mais, cliente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 3 - Segue sentença informações em separado". "Em atendimento ao ofício nº CCv (Autos de Agravo de Instrumento nº 843.026-4), venho respeitosamente perante Vossa Excelência informar que: a) o peticionante cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC e b) a decisão recorrida foi mantida pelo juiz a quo". Advs. LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR, ANDERSON RENY HECK, GISELE SCAPPINI e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 464/2006 - 0015632-48.2006.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FOZ TOPOGRAFIA S/C LTDA -Manifeste-se o executado acerca do cálculo paresentado às fls. 122/123. Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 107/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A - 1. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de garantir a exeoução. defiro a penhora de 15% quinze por cento) do faturamento mensal da empresa executada. 2. Com objetivo de garantir maior efetividade a decretação da penhora sobre o faturamento da empresa executada_nomeio como depositário, e administrador da sociedade ré, para a finalidade prevista no artigo 677 do Código de Processo Civil, o Centador Sergio Henrique Miranda de Souza, que assinará termo de compromisso e posse e apresentará em 10 dias, a forma de administração até que seja penhorado o valor suficiente para garantia da dívida. 3. Com fundamento no artigo 461, §5º do Código de Processo Civil, fica vedada a retirada de qualquer quantia a qualquer título pelas sôcos e somente as despesas necessárias ao bom funcionamento da executada deverão ser realizadas 4. Os honorários do depositário e administrador, ara fixadas em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão arcados pela executada e deverão compor o montante a ser penhorado. Acada mês vencido. serão deidos mais R\$ 2.000,00 ao administrador. 5. O administrador poderá exercer todas as funções inerentes ao encargo, inclusive em relação à contabilidade e movimento de caixa da sociedade ré. sobre a qual terá o pleno controle. Advs. MARCUS JAIR CARRARO, SERGIO SIMÃO DIAS, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 606/2007 - 0015682-40.2007.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARLOS FLAVIO CASTILHO BERNI e outro - Ciência acerca da decisão de fls. 103/104. (...) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade ora interposta. Adv. LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 372/2008 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SOON MYUNG CHOI - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Adv. HYON JIN CHOI.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 291/2010 - 0012889-26.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CATARINA ROTH DALCULTIVO - Decisão de fls. 101/106. (...)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pre-executividade, tão somente para excluir da CDA os valores cobrados a título de taxas de emissão de guias e cópias, taxa de limpeza e conservação públilca, taxa de prevenção a incêndio e serviços de bombeiros, nos termos da fundamentação sentencial. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios devid ao patrono da parte contrária, os quais fixo, nos termos cio artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 350,00, por equidade e considerando o tempo do processo e o trabalho desenvolvido, os quais deverão ser compensados. Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Dezembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 456/2011 - 2ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMARIZA BAHLs DO NASCIMENTO 00088 000651/2011
ADEMIR FONTANA 00045 000128/2008
ADERBAL SOUTO GOMES 00022 000803/2003
00090 000860/2011
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00040 000006/2007
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00029 000378/2005
00077 000211/2011
00085 000560/2011
AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO 00072 000775/2010
ANDREIA STRASSBURGER 00056 000268/2009

00087 000605/2011
00103 000452/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00071 000675/2010
00084 000464/2011
ANTONIO LU 00054 001110/2008
ARNALDO A DE CAMARGO NETO 00097 000681/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00105 000262/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00034 000103/2006
BENIGNO CAVALCANTE 00001 000960/1995
CAETANO FERREIRA FILHO 00061 000918/2009
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00004 000104/1997
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00024 000200/2004
CELIO DA LUZ PIRES 00026 000001/2005
CLAUDIO GUIMARAES 00031 000522/2005
00033 000005/2006
CLEUSA TEREZINHA BAU 00013 000292/2002
CLEVERTON LORDANI 00016 000563/2002
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00028 000355/2005
00037 000413/2006
00066 001418/2009
CRISTIANE MARIA SILVA 00053 001081/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00015 000343/2002
00055 000117/2009
DANIEL ZANCANARO 00002 000726/1996
DANIELLE RIBEIRO 00027 000053/2005
00041 000138/2007
00095 000064/2004
00107 000572/2010
EDUARDO RIBEIRO NETO 00039 000532/2006
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA 00069 000252/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00098 000088/2007
ELVIO LEGNANI 00005 000241/1997
00006 000289/1998
00008 000490/1999
00065 001358/2009
EMERSON BACELAR MARINS 00036 000329/2006
ENIR BECKER 00023 000066/2004
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00046 000362/2008
FRANCIELE WOLF 00019 000105/2003
GIANIZE GALEANO 00060 000527/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00059 000434/2009
HELIO DUTRA DE SOUZA 00089 000820/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00067 001464/2009
IRACELE GALLI DE SOUZA 00017 000613/2002
00043 000785/2007
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00080 000299/2011
JAIME ANDRE SCHLODEL 00064 001326/2009
00083 000409/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00052 000947/2008
JEANDERSON ECKERT MARTINS 00062 000925/2009
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00057 000411/2009
JOAO MARCOS BRAIS 00050 000760/2008
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00003 000872/1996
JOEL FERNANDO GONCALVES 00101 000186/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00091 000020/1995
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00063 000999/2009
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00048 000528/2008
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00081 000356/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00082 000365/2011
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00025 000234/2004
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 00086 000589/2011
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00011 000481/2000
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 91046281 00068 000121/2010
JUNIOR RAFAGNIN 00009 000315/2000
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00099 000166/2007
KEYDY ROZE CIMA PONTES 00073 001084/2010
KEYLA MONQUERO 00058 000414/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 00100 000320/2007
LEANDRO DE QUADROS 00021 000679/2003
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00032 000600/2005
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00075 000066/2011
LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA 00092 000283/2003
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00079 000247/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00093 000348/2003
MARCELO PINTO SANCANDI 00047 000436/2008
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN 00074 001550/2010
00096 000363/2006
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMA 00010 000353/2000
MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOLLI 00007 000354/1998
00094 000482/2003
MUNIR KASSEM HAMDAN 00106 000474/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 00076 000140/2011
00078 000231/2011
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00035 000122/2006
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00014 000296/2002
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00018 000092/2003
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00070 000623/2010
ROMANO CAPPON JUNIOR 00049 000705/2008
SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR 00102 000243/2008
00104 000269/2009
VERA LUCIA BASTIANI 00020 000410/2003
VITOR HUGO NACHTY GAL 00038 000436/2006
00042 000459/2007
WALTER WOLFESGRAU 00051 000806/2008
WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 00030 000512/2005
00044 000901/2007
WILLIAN SIMOES 00012 000199/2001

1. FALENCIA - 960/1995-JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A x PALOMA AUTO PECAS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. BENIGNO CAVALCANTE.

2. DEMARCATÓRIO - 0002695-55.1996.8.16.0030-LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. DANIEL ZANCANARO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002711-09.1996.8.16.0030-KAO CHUNG LEE x SERGIO RODRIGUES e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO.

4. COBRANCA - 104/1997-MASHMELOW CONFECÇÕES LTDA x IRACI MACHADO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004113-91.1997.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOSE APARECIDO RAMOS BATISTA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ELVIO LEGNANI.

6. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO - 0003867-61.1998.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALITERME COMERCIO DE ALIMENTOS TERMICOS LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ELVIO LEGNANI.

7. EXECUÇÃO - 354/1998-ESPOLIO DE NEUZALIA TEIXEIRA DE SANTANA e outro x MAURA SORIANO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. MARIO SERGIO KECHE GALICCOLLI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004728-13.1999.8.16.0030-FINASA LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KUNTSMANN TURISMO LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ELVIO LEGNANI.

9. INVENTARIO - 315/2000-JOSE INGLÉS FERREIRA x CONCEICAO RAMOS FERREIRA - ESPOLIO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JUNIOR RAFAGNIN.

10. INVENTARIO - 0005380-93.2000.8.16.0030-MARIA AMADA ECHEVERRIA DOAS SANTOS x ESPOLIO DE PEDRO JOAS DOS SANTOS - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO.

11. OBRIGACAO DE FAZER - 0005445-88.2000.8.16.0030-INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA. x PAJE BOMBA DE AGUA - REBOBINAGEM DO MOTOR LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JULIANE WOLF DI DOMENICO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 199/2001-ONEIDE JOSE ROSSI x TEREZA GOMOLONK - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. WILLIAN SIMOES.

13. COBRANCA - 292/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL FOZ RESIDENCE SERVICE x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 296/2002-BANCO ITAU S/A x A N MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

15. AÇÃO DE ORDINARIA - 0009459-47.2002.8.16.0030-IVETE HELENA RECLACATTI x ITAU S.A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009469-91.2002.8.16.0030-JOSE MAURICIO ZARONI e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CLEVERTON LORDANI.

17. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 0009527-94.2002.8.16.0030-EDIEFERSON CLARINDO RODRIGUES e outro x ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA.

18. INVENTARIO - 0010143-35.2003.8.16.0030-EDIR BARUSSO x ESPOLIO DE EDVALDO RUBISON - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

19. REINT. DE POSSE C/C PERDAS - 105/2003-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SEVERIANA FARINA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. FRANCIELE WOLF.

20. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 410/2003-BALDUINO BURGPREVER e outro x JOSE LEMES DA SILVA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. VERA LUCIA BASTIANI.

21. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010320-96.2003.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO DELDUQUE DE PAIVA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. LEANDRO DE QUADROS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010221-29.2003.8.16.0030-FELICISSIMO AURELIANO SILVA JUNIOR x ADELAIDE KOTZ e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ADERBAL SOUTO GOMES.

23. INVENTARIO - 66/2004-NOEMIA NEITZEL x ESPOLIO DE IRACEMA NEITZEL - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ENIR BECKER.

24. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 0011874-32.2004.8.16.0030-DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.

25. INVENTARIO - 234/2004-ROSANE APARECIDA JOCHANN x ESPOLIO DE ETELVINO JOCHANN - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1/2005-BANCO ITAU S/A x PAULO DE FREITAS - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CELIO DA LUZ PIRES.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 53/2005-ESPOLIO DE MANOEL OFARNAKI x BANCO BANESTADO S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

28. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0014307-72.2005.8.16.0030-ILIMAR KAUFERT e outro x ENESIO JOSE ROCHA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.

29. INVENTARIO - 0014636-84.2005.8.16.0030-MARIA ELISA PEREIRA FRANCA x ESPOLIO DE FERNANDO PEREIRA ALVES - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

30. INVENTARIO - 0014499-05.2005.8.16.0030-PETRONA SILVA DE SOUZA x ESPOLIO DE HERBERT DE SOUSA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. WANDERLEY FAZZOLO MACHADO.

31. INVENTARIO - 0014637-69.2005.8.16.0030-SUMIE YAMADA FAUSTINO x ESPOLIO DE GETULIO FAUSTINO SOBRINHO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CLAUDIO GUIMARAES.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0014497-35.2005.8.16.0030-LUIZ CARLOS ANTUNES x BANCO ITAU S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015743-32.2006.8.16.0030-ESPOLIO DE GETULIO FAUSTINO SOBRINHO x IVETE FAUSTINO CASSEL e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CLAUDIO GUIMARAES.

34. USUCAPIAO - 103/2006-MILTON LAUERMANN x IMOBILIARIA ADRIANA LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 122/2006-RACLA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MUSSALEN MUSSER LEAL - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

36. ANULATÓRIA (Ordinária) - 0015100-74.2006.8.16.0030-EMPRESA NUESTRA SENORA DE LA ASUNCION COM.E IND. x EDITORA NACIONAL DE GUIAS E LISTAS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. EMERSON BACELAR MARINS.

37. USUCAPIAO - 413/2006-EUDIR NODARI x ORGANIZACAO E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.

38. INVENTARIO - 0015745-02.2006.8.16.0030-THEREZINHA MARIA DA SILVA x ESPOLIO DE FRANCISCO XAVIER DA SILVA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015923-48.2006.8.16.0030-MAURO LUIZ MILANE x FRANCISCO CARLOS SCHERER - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO.

40. USUCAPIAO - 0015483-18.2007.8.16.0030-LUCILA WANDSCHEER DIAS x O JUIZO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014755-74.2007.8.16.0030-ANGELO CAMARGO x MARIA DORLI CAMARGO e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

42. ALVARÁ JUDICIAL - 0014813-77.2007.8.16.0030-ALVINA MAXIMO CASSANEGO e outros x O JUIZO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015371-49.2007.8.16.0030-HILARIO MAURI KOWALSKI x ITATIBA CONSRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA.

44. INVENTARIO - 0015518-75.2007.8.16.0030-ALFREDO ALVINO CANHETE e outros x ESPOLIO DE SANTIAGO CANHETE e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. WANDERLEY FAZZOLO MACHADO.

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0015814-63.2008.8.16.0030-JOSE BARROS DE SOUZA x EDI MARILDA DE SOUZA ARAUJO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ADEMIR FONTANA.

46. INVENTARIO - 0015949-75.2008.8.16.0030-LUCAS HENRIQUE WRONSKI CAVALHEIRO e outro x ESPOLIO DE SERGIO CAVALHEIRO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI.

47. ARROLAMENTO - Sumario - 436/2008-SABRINA TIECHER CARAVAGLIA e outro x ESPOLIO DE ANDR CARLOS CARAVAGLIA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. MARCELO PINTO SANCANDI.

48. RESCISAO CONTRATUAL - 0015357-31.2008.8.16.0030-KATIA LUCI MORAES RODRIGUES x RS MODULADOS LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.

49. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0014819-50.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE GASPAR LUIZ MATOS DE ARAUJO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ROMANO CAPPON JÚNIOR.

50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015152-02.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLA REGINA BARSZCZ - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JOAO MARCOS BRAIS.

51. ALVARÁ JUDICIAL - 0014833-34.2008.8.16.0030-AMAVIO DE SOUZA DOS SANTOS x O JUIZO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. WALTER WOLFESGRAU.

52. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0014673-09.2008.8.16.0030-LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014841-11.2008.8.16.0030-IGUACU DIESEL VEICULOS S/A - IDISA x JORGE HUBNER - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CRISTIANE MARIA SILVA.

54. COBRANCA - 0015888-20.2008.8.16.0030-JORGE INACIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao senhor advogado para, devolver em

cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ANTONIO LUJ.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018207-24.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CRISTINA DOS SANTOS GOMES DA SILVA - ME - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 268/2009-SERGIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ANDREIA STRASSBURGER.

57. ALVARÁ JUDICIAL - 0017965-65.2009.8.16.0030-GIOVANI DE OLIVEIRA ULMER x O JUIZO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JEFFERSON XAVIER DA SILVA.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016203-14.2009.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S A x GAT ALIMENTOS IND. E COM. LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. KEYLA MONQUERO.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016681-22.2009.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016907-27.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GENESIO PADILHA RESTAURANTE LTDA. (RESTAURANTE DEODORO) e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. GIANIZE GALEANO.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017698-93.2009.8.16.0030-APOLLO PALACE HOTEL LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CAETANO FERREIRA FILHO.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017756-96.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GERALDO APARECIDO MARTINS - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JEANDERSON ECKERT MARTINS.

63. DESPEJO - 0017959-58.2009.8.16.0030-DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA x IGUAÇU INFORMATICA E SOFTWARE LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1326/2009-PAULO ROBERTO RICCI FALCÃO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JAIME ANDRE SCHLOGL.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016822-41.2009.8.16.0030-ELVIO LEGNANI x ELIEGE DE OLIVEIRA DATSCH - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ELVIO LEGNANI.

66. INDENIZAÇÃO (sumário) - 0016436-11.2009.8.16.0030-LUIZ ROBERTO VIVIAN x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016437-93.2009.8.16.0030-IRENE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. INDIA MARA MOURA TORRES.

68. USUCAPIAO - 0000121-68.2010.8.16.0030-ANTONIO AMBROSIO FERREIRA x SAO LUIZ CONDOMINIOS IMOBILIARIOS LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 91046281.

69. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0005245-32.2010.8.16.0030-SERGIO MURILO VIEIRA DE MELLO e outro x ESPOLIO DE SERGIO GOMES - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA.

70. INDENIZACAO - 0012283-95.2010.8.16.0030-DARIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.

71. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004647-78.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ADEMIR TENETE DA ROSA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas,

sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

72. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO - 0015208-64.2010.8.16.0030-TEREZA ARDENGHI DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA VALE DO IGUAÇU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO.

73. INVENTARIO - 0021207-95.2010.8.16.0030-ADRIANE STREMEI VANAT x ESPOLIO DE JOSÉ LUIS VANAT - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. KEIDY ROZE CIMA PONTES.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032289-26.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO RONEI LAZZAROTTO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001657-80.2011.8.16.0030-ANA DA ROSA CONTE x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003690-43.2011.8.16.0030-AMO FOZ EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTO IMOBILIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.

77. NOTIFICACAO - 0005212-08.2011.8.16.0030-SEBASTIÃO BAIL e outros x ESPOLIO DE NOEL BAIL e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005798-45.2011.8.16.0030-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIA CRISTINA PAESE FROZI - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.

79. INVENTARIO - 0006087-75.2011.8.16.0030-NILDETE DENISE MARTINS x JOSE MARTINS - ESPOLIO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.

80. INDENIZACAO - 0007345-23.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS DO COUTO PEREIRA x CENTER MEDIA - SOLUÇÕES EM MÍDIA INTEGRADA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.

81. HABILITACAO DE CREDITO - 0008687-69.2011.8.16.0030-JORGE VIVES ANTUM RECALDE x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO.

82. ALVARÁ JUDICIAL - 0009164-92.2011.8.16.0030-ISALI HASS CRISTZMANN e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI.

83. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0010056-98.2011.8.16.0030-MAGNO LUIZ CAMACHO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JAIME ANDRE SCHLOGEL.

84. IMISSÃO DE POSSE - 0011061-58.2011.8.16.0030-ADEMAR DE SOUZA x AUTO POSTO PONTE LTDA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

85. AÇÃO ORDINÁRIA - 0013460-60.2011.8.16.0030-MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU e outros x ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

86. INVENTARIO - 0014279-94.2011.8.16.0030-ROMALINO LAVARDA x ADAIR BERTOLDO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO.

87. INVENTARIO - 0014644-51.2011.8.16.0030-MARILENE DOS SANTOS x ESPOLIO DE AVELINO DA ROSA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ANDREIA STRASSBURGER.

88. ALVARÁ JUDICIAL - 0015472-47.2011.8.16.0030-NERI PIRES - ESPOLIO x O JUÍZO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ADEMARI BAHLIS DO NASCIMENTO.

89. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0018978-31.2011.8.16.0030-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - Ao

senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. HELIO DUTRA DE SOUZA.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020001-12.2011.8.16.0030-ADERBAL SOUTO GOMES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ADERBAL SOUTO GOMES.

91. EXECUÇÃO FISCAL - 20/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FESTUGATO REFEICOES INDUSTRIAIS LTD - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.

92. EXECUÇÃO FISCAL - 0010125-14.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA.

93. EXECUÇÃO FISCAL - 0010128-66.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHAMPION SPORTS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 0010360-78.2003.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PARANA SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S.C. LTDA. e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. MARIO SERGIO KECH GALICCIOLI.

95. EXECUÇÃO FISCAL - 64/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ABDUL LATIF MOHAMAD CHAMSEDDINE - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

96. EXECUÇÃO FISCAL - 0015659-31.2006.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ASSOCIACAO CRISTA DO DOENTE E DEFICIENTE DE FOZ - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.

97. EXECUÇÃO FISCAL - 681/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ACQUAMANIA WATER PARQUES DE DIVERSAO LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ARNALDO A DE CAMARGO NETO.

98. EXECUÇÃO FISCAL - 0015621-82.2007.8.16.0030-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x OSCAR GILBERTO PORTILLO SOSA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI.

99. EXECUÇÃO FISCAL - 0015021-61.2007.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KALED AHMAD BARAKAT - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0015146-29.2007.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA TUPARENDI LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 0016133-31.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADEMIR JOS ALBARELLO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. JOEL FERNANDO GONCALVES.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0015278-52.2008.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x S.S. PRESTES-CONFECÇ ES - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0015244-77.2008.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO BILINO e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ANDREIA STRASSBURGER.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0016861-38.2009.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S.S. PRESTES- CONFECÇÕES - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0009889-18.2010.8.16.0030-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x METALURGICA SOL A SOL LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0027549-25.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DELMAR BONINI - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 0029821-89.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GILVAN MANHAES DE SOUZA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Dezembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 241/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00010 000155/2005
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 00002 000607/1998
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00022 000967/2010
00030 000192/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 000219/2011
ALICE DANIELLE SILVEIRA OAB/PR 49.070 00043 001246/2011
ANDERSON LOVATO OAB/PR 25.664 00009 000350/2003
ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 00028 001450/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00013 000096/2007
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00037 000631/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00037 000631/2011
00048 000127/2009
CARINA C. CASTILHO CHAVES OAB 22964 00009 000350/2003
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00034 000342/2011
CARLOS JOSÉ PORTELLA OAB/SP 101.863 00047 000127/2007
CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00014 000434/2007
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00001 000589/1998
00011 000267/2005
00016 000294/2008
00033 000312/2011
00047 000127/2007
CIRINEU DIAS OAB/PR-22.500 00009 000350/2003
CLAUDIA FAGUNDES OAB/SP 220.059 00047 000127/2007
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00014 000434/2007
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES 00019 001266/2009
DIVONSIR BORBA CORTÉS FILHO OAB/PR 3268B 00003 000834/1999
00029 001469/2010
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00005 000176/2001
EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00022 000967/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00025 001267/2010
ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023 00031 000219/2011
ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00006 000425/2001
00033 000312/2011
ELIETE FERREIRA DA SILVA 32.217/PR 00010 000155/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00024 001157/2010
FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180 00044 001288/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00024 001157/2010
FILOMENA CECILIA DUARTE 00024 001157/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00018 000432/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00036 000529/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000589/1998
00011 000267/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00011 000267/2005
00016 000294/2008
00047 000127/2007
GILNEI RICARDO EIDT 00032 000264/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00046 001338/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00045 001337/2011
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00038 000782/2011
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA 00031 000219/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00039 000918/2011
INDIANARA ALVES DE QUADROS 13.766PR 00005 000176/2001
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00048 000127/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00025 001267/2010
00040 000987/2011
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO OAB/ 00043 001246/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00036 000529/2011
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00031 000219/2011

JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00022 000967/2010
00030 000192/2011
JAQUELINE ZAMBON 00011 000267/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00011 000267/2005
00016 000294/2008
00033 000312/2011
00047 000127/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00003 000834/1999
00004 000329/2000
00029 001469/2010
JULIANA D'AGOSTINO LEMOS CAMACHO OAB/SP 00047 000127/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00023 001071/2010
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00033 000312/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00001 000589/1998
KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 00039 000918/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00017 000302/2008
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00023 001071/2010
LUIS CESAR TRENTA OAB/PR 28.272 00015 001019/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00013 000096/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00030 000192/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00036 000529/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 00029 001469/2010
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA 00019 001266/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00022 000967/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00025 001267/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00037 000631/2011
00048 000127/2009
MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI 00024 001157/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00018 000432/2009
MOHAMED TARABAYNE 00013 000096/2007
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00035 000365/2011
NEWTON SCHIMMELPFENG 00012 000005/2007
NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 00002 000607/1998
00007 000605/2002
PATRICIA REGINA VIEIRA OAB/SP 207.465 00047 000127/2007
PAULO ROBERTO DAL OAB/PR 57.145 00042 001245/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00013 000096/2007
REGIS PANIZZON ALVES 00014 000434/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00041 001223/2011
ROBERTO ANTONIO ENDRES 00020 001465/2009
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00035 000365/2011
00036 000529/2011
ROGERIO IRINEO OJEDA 00026 001274/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00027 001420/2010
RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486 00013 000096/2007
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00032 000264/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00001 000589/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 000264/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00021 000602/2010
THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00002 000607/1998
00007 000605/2002
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ 00049 000586/2010
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 00020 001465/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00031 000219/2011
VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00005 000176/2001
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00008 000264/2003
00034 000342/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00008 000264/2003
WILSON LUIS ISCUSSATI 00019 001266/2009
XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 00027 001420/2010

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-589/1998-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALCEU BISETTO JUNIOR e outro- VISTOS. I - Acerca da informação de fls. 305, manifeste-se o exequente. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
- REPARACAO DE DANOS MORAIS-607/1998-OLIBORIO BENITEZ DIAS x GELINDO PEDRO COZER e outro-Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Advs. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 e NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978-.
- CONCORDATA PREVENTIVA-0004803-52.1999.8.16.0030-HOTEL GOPA S/A-VISTOS. (...) Diante do exposto, e considerando tudo o mais quanto dos autos consta, concedo a concordata preventiva requerida pela empresa Hotel Gopa S.A., e em simultâneo, julgo-a regularmente cumprida, declarando a total extinção das obrigações. Arbitro honorários ao comissário nomeado de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo trabalho desenvolvido no feito (art. 170, Decreto-lei nº 7661/45). Custas processuais pela requerente. Cientifique-se o Ministério Público. Editais na forma da lei (S4°, art. 155, do Decreto-lei nº 7661/4). -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e DIVONSIR BORBA CORTÉS FILHO OAB/PR 3268B-.
- BALANCETES-329/2000-HOTEL GOPA S/A- VISTOS. I - Avoquei os presentes autos nesta data. II - Ante a sentença proferida no feito principal (Autos nº 834/1999) procedam-se às baixas e ano os presentes autos. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-176/2001-RAMIRO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS e outro x PEDRO JACOB LAKUS- VISTOS. Este Juízo determinou a liquidação da sentença por arbitramento (fl. 227), sendo nomeado perito para tanto e apresentado laudo às fls. 283/291. Intimadas às partes do laudo, a parte requerida informou a nulidade da perícia (fls. 297/300). Fora determinada a repetição do ato (fl. 302) e intimado o Sr. Perito, este remeteu-se ao laudo de fls. 283/291. Após, somente a parte autora se manifestou quanto ao laudo, requerendo a homologação do valor

apurado pelo perito. Diante do exposto, não havendo qualquer oposição quanto ao valor apurado, acolho o valor apresentado pelo perito, de modo que a sentença é considerada líquida pelo valor de R\$ 23.460,01 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta reais e um centavo). Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). -Advs. INDIANARA ALVES DE QUADROS 13.766PR, VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR e EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369-.

6. INVENTARIO-425/2001-SONIA RIBEIRO ANTUNES x ESPOLIO DE DIMAS NUNES BARBOSA- Manifeste-se a parte autora ante a resposta do Bacen-Jud acerca do endereço de fls. 176/178. -Adv. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654-.

7. EXECUCAO PROVISORIA DE SENT.-605/2002-OLIBORIO BENITEZ DIAS x GELINDO PEDRO COZER e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud de fls. 274/277. -Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 e THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570-.

8. ARROLAMENTO DE BENS-264/2003-EVANDRO STELLE TEIXEIRA x TONELLO E CIA LTDA-Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 146/157. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

9. COBRANCA (SUMÁRIO)-350/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MANSO DE FLORENCA x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Advs. CIRINEU DIAS OAB/PR-22.500, CARINA C.CASTILHO CHAVES OAB 22964 e ANDERSON LOVATO OAB/PR 25.664-.

10. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-155/2005-AUTO POSTO PANEMA LTDA x WALTER LUIZ VENSON- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 123. -Advs. ELIETE FERREIRA DA SILVA 32.217/PR e ADEMAR MARTINS MONTORO-.

11. EXECUCAO-267/2005-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA IZABEL HERRADON RUGONI- I - Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido na petição retro, à parte autora para que promova o regular andamento ao feito.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/2007-TOMAZ RAFAEL PORTILLO MORALES x RODOFOS - TRANSP. E CORRETORA DE GR OS E DERIV. LT e outros- VISTOS. II - Pelo exposto, indefiro o pedido de formulado às fls. 84/85. III - Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-.

13. ORDINARIA ANUL.ATO C/PED.TUT.-0015831-36.2007.8.16.0030-KHALIL MOHAMED AHMAD KHALIL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Advs. MOHAMED TARABAYNE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR, RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-434/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x CMM LOURENCO E COMPANHIA LTDA- Manifeste-se o exequente acerca do curso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. Ao executado: Reiterando: À executada ZOI FILIPPIA URBAINSKI MATRACAS para que regularize a representação processual (f. 98). -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 e CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

15. MONITORIA-1019/2007-JOS PEDRO DA SILVA - VE CULOS x VALDESIR BETT- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 66/68. -Adv. LUIS CESAR TRENTO OAB/PR 28.272-.

16. MONITORIA-0016256-29.2008.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A x GERALDO RAMIREZ- Manifeste-se a parte autora ante a resposta do InfJud de fls. 108.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-302/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA VETA LTDA e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70 e 71 na Carta Precatória: (...70: ...em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Visconde de Guarapuava, n.O 1591. apto 12, no centro desta capital, onde, após várias diligências, tendo encontrado sempre a residência fechada, fui informada que reside ali somente a requerida Sra. Viviane, Diligenciando no outro endereço informado, à rua Myltho Anselmo da Silva, "" 1004, no bairro Mercês, nesta capital, deixei de citar uns GUSTAVO BRUNING por, (...) sendo, ter sido informada pela Sra. Viviane Perpétua Palticheski que o primeiro endereço é de sua residência e este diligenciado, de seu trabalho, não tendo qualquer contato com o executado há de cinco anos, não sabendo orlde possa ser localizado, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório, para os devidos fins. (...) 71: ...que., retomando aos endereços indicados, não localizei bens dos executados, sendo o primeiro endereço a residência da segunda executada e o segundo endereço o local de trabalho da mesma, pelo que devolvo ao cartório para que a parte interessada, querendo, indique bens a serem penhorados, pelo que devolvo ao cartório, para os devidos fins.).-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018549-35.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x KATIANE LUNARDI- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, par-ágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela requerente à f. 73, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. (...)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722-.

19. IMPUG.DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0018550-20.2009.8.16.0030-NEW BRIDGE IMPERMEABILIZANTES LTDA x BARROS CONSTRUÇÕES LTDA- VISTOS. (...) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e WILSON LUIS ISCUISSATI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1465/2009-WERBRAN COM. DE MEDICAMENTOS LTDA x ORLANDO POSSATTO- Manifeste-se o exequente acerca do curso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Advs. VAGNER CELSO GOMES PESSOA e ROBERTO ANTONIO ENDRES-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012368-81.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAUL EINSIEDEL- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 61/62. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019525-08.2010.8.16.0030-ANA CLAUDIA DALL AGNOL x BANCO FIAT S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que prevêm a cobrança de tarifas administrativas a cargo do autor; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíprocas condeno o autor ao pagamento de 30 % das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da parte ré no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021346-47.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PINELI E ALBUQUERQUE LTDA. e outros- Para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, foram designados os dias 09 e 23 de março 2012. Na hipótese de fechamento do Fórum nada data indicada, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 51% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão, sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. Dispensada a publicação do edital, nos moldes do art. 686, § 3º, do CPC. A fim de evitar atos processuais inúteis e por medida de cautela, deverá(ão) o(s) nome(s) do(s) devedor(es) constar no edital a ser lavrado pela Escrivania, na hipótese de não lograr êxito a intimação realizada nos moldes do art. 687, § 5º, do CPC. Obedeça-se o contido no art. 698, do CPC. Na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por várias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe; para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia; a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicadas aos interessados (...) Em sendo assim, nomeio leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. FERNANDO MARTINS SERRANO. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 4,0% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e

publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. Ao credor, será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Efetue o autor o recolhimento das custas referentes às despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para intimação do executado.. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022973-86.2010.8.16.0030-CHARLENE TUSSOLINI SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, nela acrescentar os fundamentos e dispositivos supra expostos. Cumpra-se no que coube, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO GERMANO DUARTE GALICIELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0024935-47.2010.8.16.0030-NILTON SERGIO DA SILVA CAMPOS x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que prevêm a cobrança de tarifas administrativas a cargo do autor; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíprocas condeno o autor ao pagamento de 40 % das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da parte ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.-Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

26. ALVARA JUDICIAL-0025105-19.2010.8.16.0030-ROSA NOIBAU DA SILVA- VISTOS. (...) Conforme certidão de óbito de fl. 8, o de cujus era casado com a requerente e deixou 02 (dois) filhos, os quais renunciaram a herança conforme documento de fls. 17/18. Comprovou, ainda, a existência de valores depositados junto a Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS/PIS (fls. 31/33). Assim, não havendo irregularidades a serem sanadas é de ser acatado o pleito, pelo que defiro a expedição de alvará em nome da requerente Rosa Noibau da Silva, autorizando o levantamento das quantias depositadas em nome de Paulo Castro da Silva, junto a Caixa Econômica Federal, referente ao PIS/FGTS no montante de R\$ 2.102,27 (dois mil, cento e dois reais e vinte e sete centavos) e, ainda, o montante de R\$ 2.148,17 (dois mil, cento e quarenta e reais e dezessete centavos) depositado na conta poupança nº 4156.013.00012466-6. Custas pela parte autora, cujo pagamento fica suspenso ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias de validade. -Adv. ROGERIO IRINEO OJEDA-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0028421-40.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS SZIMINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029450-28.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ONE STOCK COMERCIAL LTDA - ME e outro- VISTOS. Devem os executados juntar respectivos documentos (fotocópia de contrato social, procuração). -Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681-.

29. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0030121-51.2010.8.16.0030-UNIAO FEDERAL x HOTEL GOPA S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 3012151/2010, de Habilitação de Crédito encaminhada pela Justiça do Trabalho, em face dos Autos n.º 834/1999 de Concordata Preventiva de Hotel Gopa S.A. Encaminhou a Justiça do Trabalho o ofício de f. 03, visando à habilitação de créditos decorrentes de contribuição previdenciária no feito de concordata preventiva na 834/1999. O Sr. Comissário e o Ministério Público manifestaram-se pela extinção dos presentes, face perda do objeto. (...) Com efeito, o procedimento de Concordata Preventiva no 134/1999 restou encerrado por sentença proferida nesta data que a julgou cumprida. Em assim sendo, resta aniquilado o objeto deste processado, na medida em que não existe fato principal apto à habilitação. Via de consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. (...) Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e após, arquivem-se. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, DIVONSIR BORBA CORTÉS FILHO OAB/PR 3268B e MARCELO ZANON SIMÃO-.

30. REFINANCEIRA-0005072-71.2011.8.16.0030-LEANDRO EMILIO RAUBER x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que prevêm a cobrança de de TAC e tarifa de cobrança; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíprocas condeno o autor ao pagamento de 30 % das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da parte ré no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

31. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0005726-58.2011.8.16.0030-DERALDO CARDEAL DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que prevêm a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíprocas condeno o autor ao pagamento de 40 % das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da parte ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362, ELICILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023, IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. REVISIONAL-0006440-18.2011.8.16.0030- VANESSA MARTINS DOS SANTOS SARMIERI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que prevêm a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíprocas condeno o autor ao pagamento de 40 % das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R \$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da parte ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A-.

33. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007589-49.2011.8.16.0030-EVANIR SESSI x AIMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que prevêm a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a

partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratar de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que: o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Desentranhe-se a contestação de fls. 61/87/ entregando-a à parte ré, vez que idêntica àquela anteriormente apresentada. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654, JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

34. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-0008556-94.2011.8.16.0030-ALEX GERALDO SANTOS DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. e outros- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

35. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0009168-32.2011.8.16.0030-ROGÉRIO BACCIN PICOLOTTO x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

36. REVISIONAL-0013299-50.2011.8.16.0030-FLAVIA COIMBRA DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que prevêm a cobrança de tarifas administrativas; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de 30 % das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador d autora em R\$ 1.100,00 (um ml e cem reais) e em benefício do procurador da parte ré no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0015612-81.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ÍRIS BERNINI BRUCH- VISTOS. Remetam-se ao juízo indicado: Santa Helena/PR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

38. REVISIONAL-0018969-69.2011.8.16.0030-RONIE LUIZ ZIBETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). III - Designo o dia 08/03/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

39. REVISIONAL-0021682-17.2011.8.16.0030-PEDRO DANTAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda

à inicial. (...) II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). III - Designo o dia 08/03/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0023248-98.2011.8.16.0030-VICENTE RODRIGUES SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). III - Designo o dia 08/03/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

41. MONITORIA-0032262-09.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALDAIR MEDEIROS DOS SANTOS- VISTOS. Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada (ou declarada autêntica) dos documentos acostados de fls. 10/15. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0032757-53.2011.8.16.0030-MAYCON DA SILVA CORREA x VIVO - GLOBAL TELECOM S/A- VISTOS. (...) I - Compulsando os presentes autos verifico que a parte autora desistiu da ação (fl. 33). II - Desta feita, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - Com base no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, observando, contudo, o deferimento da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos, como requerido à fl. 33. IV - Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. -Adv. PAULO ROBERTO DAL OAB/PR 57.145-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032776-59.2011.8.16.0030-ANISIO RESENDE DE SOUZA x IGUASSU ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-VISTOS. I - Autorizo o depósito (art. 893, inciso I, do Código de Processo Civil), que deverá ser realizado, atualizado, em 05 (cinco) dias. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO OAB/PR 8.862 e ALICE DANIELLE SILVEIRA OAB/PR 49.070-.

44. INTERDIÇÃO-0033547-37.2011.8.16.0030-EDITE LOPES DE SOUZA x SANDRA PATRICIA DE SOUZA- Vistos. I - Ao (À) interditando (a) para ser interrogado (a) (CPC, artigo 1.181) no dia 15/02/2012, às 13:30 horas, no Fórum Local, identificando-o(a) de que o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, artigo 1.182). III - Não havendo contestação no prazo legal, nomeio o Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow, para defender os interesses do (a) interditando (a), a qual fica desde logo nomeado Curador à Lide devendo, portanto, ser intimado para comparecer ao interrogatório. -Adv. FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180-.

45. BUSCA E APREENSAO-0034836-05.2011.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x BARBOSA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-0034872-47.2011.8.16.0030-GISELA ENGELAGE x CLARICE DE FATIMA FERREIRA LISBOA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-127/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VIAÏL O AEREA RIO GRANDENSE S/A VARIG-Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública R\$ 360,35; Cartório R\$ 345,92, Contador R\$ 31,02 e Funjus R\$ 20,78. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, CARLOS JOSÉ PORTELLA OAB/SP 101.863, JULIANA D'AGOSTINO LEMOS CAMACHO OAB/SP 177.783, PATRICIA REGINA VIEIRA OAB/SP 207.465 e CLAUDIA FAGUNDES OAB/SP 220.059-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-127/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BANCO ITAU S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma: Fazenda pública R \$ 225,01; Cartório R\$ 282,00, Contador R\$ 31,02 e Funjus R\$ 20,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031111-42.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Verifica-se que, no caso, o executado não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 656, do Código de Processo Civil, vez que não obedeceu à ordem legal. 11 - Dessa forma, declaro ineficaz a nomeação feita no bojo dos embargos à execução, e devolvendo ao credor o direito de fazê-la (art. 657, CPC), defiro o pedido formulado à f. 36. -Adv. TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Dezembro de 2011
P/ESCRIVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Juíza de Direito: Dra. SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
Escrivã: JACELYNE WULCZAK

RELAÇÃO 57-11

INTIMAÇÃO AO(S) SENHOR(A)(RES) ADVOGADO(A)(S)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO/INTERESSADO	Nº DE ORDEM	Nº dos AUTOS
Ademar Martins Montoro	01	530/09

- Autos de Pedido de Restituição sob n.º 530/09: Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Adv. Ademar Martins Montoro, OAB/PR 6004;

Foz do Iguaçu, 06 de dezembro de 2011.

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA. ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 123/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 14 284/2004
35 553/2008
37 650/2008
53 581/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 43 413/2009
46 599/2009
88 1089/2011
ADENILSO BIASUS 53 581/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 94 73/1999
ADRIANA DE PAULA BARATTO 18 747/2005
ADRIANA RITA BUSATTO 66 14362/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 19 219/2006
ADRIANO KAZUOGOTO 18 747/2005
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 18 747/2005
ALCEU MACIEL D AVILA 57 4976/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 29 273/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 18 747/2005
ALDINA PAGANI 14 284/2004
ALEXANDRO M. SCHWARTZ 16 73/2005
17 411/2005
28 186/2008

ALESSANDRA CRISTINA MOURO 56 3790/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 18 747/2005
ALESSANDRA POLLI MILIS 63 10811/2010
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 59 7300/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 81 638/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 18 747/2005
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 59 7300/2010
ALICIO DE SOUZA MORAES 20 115/2007
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 67 14416/2010
ALINE RIBEIRO GUILLET 56 3790/2010
ALINE URBAN 40 165/2009
ALMIRANTE MELATI 33 470/2008
61 8227/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 29 273/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 20 115/2007
39 755/2008
AMAURI ROBERTO BALAN 8 612/2001
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 18 747/2005
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 48 683/2009
ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI 57 4976/2010
ANA LUCIA FRANÇA 76 503/2011
85 945/2011
ANA PAULA CAMILO 48 683/2009
ANACLETO LISTONI 53 581/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 39 755/2008
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 54 1219/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 94 73/1999
ANDREIA CRISTINA GRABOVSKI 99 99/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 48 683/2009
ANDREIA HERTEL MALUCELLI 55 2974/2010
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 82 680/2011
ANDREZZA PERES BOSCHÉ 44 488/2009
95 195/2003
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA 68 15155/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 18 747/2005
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 18 747/2005
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 64 11389/2010
67 14416/2010
71 233/2011
72 329/2011
84 793/2011
ANGELITA T. A. GUARDINI 31 390/2008
ANGELITA T. G. FLESSAK 30 367/2008
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 48 683/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTTO 10 33/2003
ANTONIO CLASSMANN 2 28/1997
ARNALDO ANDRADE 78 535/2011
ARNI DEONILDO HALL 66 14362/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 7 453/2000
18 747/2005
38 728/2008
47 614/2009
70 116/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 29 273/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO 12 760/2003
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI 55 2974/2010
BERENICE MULLER DA SILVA 18 747/2005
BLAS GOMM FILHO 76 503/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 36 612/2008
94 73/1999
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL 56 3790/2010
CACIA DE DORDI TRES 83 758/2011
CAIO MEDICI MADUREIRA 56 3790/2010
CAMILA SLOGO PEGORARO 76 503/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 49 697/2009
CARLOS ALBERTO SANTIM 88 1089/2011
CARLOS FERNANDES 3 264/1997
22 136/2007
37 650/2008
52 907/2009
CARLOS NATAL GIARETTA 9 249/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 40 165/2009
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA 57 4976/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 70 116/2011
CHARLES PARCHEN 48 683/2009
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 66 14362/2010
CHRISTIANA MERCER 18 747/2005
CIRO ALBERTO PIASECKI 6 562/1999
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 18 747/2005
CLAUDIA REGINA MARINIJ 100 10283/2010
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 57 4976/2010
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 21 127/2007
24 173/2007
27 602/2007
CLOVIS CARDOSO 18 747/2005
38 728/2008
47 614/2009
CRISTIANE GABRIEL PACHECO 14 284/2004
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 40 165/2009
CRISTINA KAKAWA 18 747/2005
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 76 503/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 55 2974/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 18 747/2005
DANI LEONARDO GIACOMINI 57 4976/2010
DANIEL HACHEM 52 907/2009
DANIELE CRISTINE TAKLA 40 165/2009
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 48 683/2009
DEBORA BRITO MORAES 58 6129/2010
DEBORA SEGALA 5 495/1999

DEBORA VIEIRA PARAENSE 57 4976/2010
DENISE CANOVA 18 747/2005
DENISE REGINA FERRARINI 45 561/2009
67 14416/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 18 747/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES 87 1017/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 75 423/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 83 758/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 63 10811/2010
98 2576/2010
EDINARA SARI 70 116/2011
EDISON RAUEN VIANNA 18 747/2005
EDSON GHETTINO 30 367/2008
EDSON ROSEMAR DA SILVA 42 409/2009
43 413/2009
EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP 43 413/2009
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 68 15155/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 39 755/2008
55 2974/2010
71 233/2011
72 329/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 23 137/2007
ELIANA AKEMI NAKAMURA 40 165/2009
ELIEL DE ALMEIDA 42 409/2009
ELISA G. P. DE CARVALHO 82 680/2011
EMIR BENEDETE 29 273/2008
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 54 1219/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 4 326/1999
7 453/2000
80 626/2011
95 195/2003
96 54/2007
FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM 56 3790/2010
FABIANO ROESNER 20 115/2007
39 755/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI 6 562/1999
7 453/2000
8 612/2001
15 773/2004
63 10811/2010
FABIO HENRIQUE MELATI 33 470/2008
61 8227/2010
94 73/1999
FABIO LUIZ CUSTODIO 45 561/2009
67 14416/2010
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 45 561/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA 18 747/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 39 755/2008
FERNANDO BIAVA DA SILVA 51 869/2009
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 96 54/2007
FERNANDO SAGGIN 26 538/2007
FERNANDO SALVATTI GODOI 21 127/2007
63 10811/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 48 683/2009
FLAVIA CORREA E MOTTA 39 755/2008
FLAVIA DREHER NETTO 64 11389/2010
67 14416/2010
71 233/2011
72 329/2011
84 793/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 55 2974/2010
FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 45 561/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 29 273/2008
FRANCIS ASSIS DORIGONI 65 12065/2010
69 15721/2010
FRANCIS TED FERNANDES 56 3790/2010
FRANK OHASHI SAITA 14 284/2004
GEFERSON LUIS CHETSCO 66 14362/2010
GELINDO J. FOLLADOR 7 453/2000
8 612/2001
GEONIR VINCENSI 66 14362/2010
GEOVANI GHIDOLIN 47 614/2009
92 1115/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE 5 495/1999
5 495/1999
GICELIA LIBRELOTTO 60 7827/2010
GILBERTO MARIA 65 12065/2010
GILERTO MARIA 69 15721/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 48 683/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 40 165/2009
GIOVANI GIONÉDIS 40 165/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 43 413/2009
GISELE LOPES DE OLIVEIRA 58 6129/2010
GISELENE ARRUDA AGUILLAR 20 115/2007
GLAUCIO RICARDO FAUST 51 869/2009
78 535/2011
GOMERCINDO CAMILO BIAVA 3 264/1997
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 48 683/2009
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 76 503/2011
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 18 747/2005
HELENA ANNES 57 4976/2010
HELIO EDUARDO RICHTER 18 747/2005
HELIO OLIVEIRA MASSA 59 7300/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 14 284/2004
25 238/2007
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 93 1117/2011
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 18 747/2005
47 614/2009
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 23 137/2007

ILAN GOLDBERG 34 501/2008
INGRID DE MATTOS 39 755/2008
55 2974/2010
IRA NEVES JARDIM 18 747/2005
IRINEU ANTONIO FEITEN 10 33/2003
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO 16 73/2005
17 411/2005
IVANES DA GLORIA MATTOS 18 747/2005
IVO SANTOS JUNIOR 6 562/1999
JAIR ROBERTO DA SILVA 13 54/2004
44 488/2009
61 8227/2010
98 2576/2010
JAIR KIPPER DA ROSA 31 390/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 48 683/2009
JANAISA GODINHO DA SILVA 95 195/2003
JEFERSON BRUNO PEREIRA 18 747/2005
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 73 374/2011
JEFERSON LUIS MAZZINI 58 6129/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 18 747/2005
JHONNY RAFAEL BERTO 34 501/2008
40 165/2009
55 2974/2010
85 945/2011
JOAO ALBERTO MARCHIORI 30 367/2008
31 390/2008
47 614/2009
JOAO ANTONIO GASPAS 8 612/2001
JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA 93 1117/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 39 755/2008
55 2974/2010
JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 48 683/2009
JOAO MATIAK SLONIK 18 747/2005
JORGE JOSE GOTARDI 5 495/1999
JORGE LUIZ DE MELLO 10 33/2003
JORGE LUIZ DE MELO 28 186/2008
100 10283/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 56 3790/2010
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 45 561/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 53 581/2010
JOSE MANOEL DOS SANTOS 18 747/2005
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 18 747/2005
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 18 747/2005
JULIANA WERLANG 19 219/2006
25 238/2007
40 165/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 39 755/2008
55 2974/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 2 28/1997
36 612/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 32 427/2008
54 1219/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 25 238/2007
KARLLA MARIA MARTINI 18 747/2005
KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti 53 581/2010
KEITY SUTO TROMBELI 45 561/2009
LAURO BRACARENSE FILHO 17 411/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 32 427/2008
LEANDRO CORADINI 68 15155/2010
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 18 747/2005
LILIANE GRUHN 3 264/1997
LIZEU A. BERTO 34 501/2008
LIZEU ADAIR BERTO 27 602/2007
40 165/2009
55 2974/2010
85 945/2011
LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 66 14362/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 40 165/2009
LUCIANA PAULA MAZETTO 7 453/2000
21 127/2007
24 173/2007
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 57 4976/2010
LUCIANO DALMOLIN 83 758/2011
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 56 3790/2010
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 8 612/2001
63 10811/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 64 11389/2010
LUIZ ASSI 48 683/2009
LUIZ CARLOS CACERES 8 612/2001
LUIZ CARLOS PASQUALINI 18 747/2005
41 343/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 99 99/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 48 683/2009
LUIZ RENATO MANFROI 25 238/2007
MAGDA L.R. EGGER 75 423/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 45 561/2009
67 14416/2010
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 18 747/2005
MARA LUCIA FORNAZARI 10 33/2003
MARA REGINA JAKOBOVSKI 42 409/2009
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 28 186/2008
32 427/2008
41 343/2009
46 599/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 25 238/2007
56 3790/2010
MARCELO B. MIRO 77 523/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 11 108/2003
68 15155/2010

MARCELO DE SOUZA MORAES 39 755/2008
55 2974/2010
MARCELO MOREIRA 29 273/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 27 602/2007
81 638/2011
MARCIA PAULA BONAMIGO 8 612/2001
65 12065/2010
69 15721/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 8 612/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 39 755/2008
55 2974/2010
71 233/2011
72 329/2011
MARCIO EDSON FERNANDES SELKE 6 562/1999
MARCIO MARCON MARCHETTI 79 551/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 36 612/2008
MARCO ANTONIO DE LUNA 18 747/2005
MARCOS BLANK ALDRIGHI 56 3790/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 56 3790/2010
MARCOS RODRIGO SUSIN 21 127/2007
24 173/2007
MARI KAKAWA 18 747/2005
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 40 165/2009
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 19 219/2006
25 238/2007
40 165/2009
MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO 68 15155/2010
MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI 21 127/2007
MARIELLI ZANIN VIEIRA 78 535/2011
MARILI R. TABORDA 67 14416/2010
MARILI R. TOBORDA 45 561/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 75 423/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 96 54/2007
MARISE LAO 18 747/2005
MARLEY TREVISAN SABADIN 23 137/2007
MARLI FERREIRA CLEMENTE 56 3790/2010
MARLIZE IZUTA DE LIMA 45 561/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 62 8633/2010
MAURICIO GHETTINO 30 367/2008
89 1090/2011
MAURICIO MARTINS COELHO 59 7300/2010
MERCIA RIBEIRO 59 7300/2010
MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO 29 273/2008
MICHELLE GONÇALVES DIAS 85 945/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 56 3790/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 45 561/2009
MIGUEL ANGELO SALGADO 18 747/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 29 273/2008
MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO 45 561/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 29 273/2008
MONICA FRANCO BRESOLIN 2 28/1997
3 264/1997
4 326/1999
8 612/2001
10 33/2003
12 760/2003
65 12065/2010
69 15721/2010
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 25 238/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 40 165/2009
NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO 56 3790/2010
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 42 409/2009
NILCIMARA DOS SANTOS 58 6129/2010
NILO NORBERTO NESI 13 54/2004
NILSO LUIZ FERNANDES 22 136/2007
NILTO SALES VIEIRA 1 609/1996
ORILDO DE SOUZA 57 4976/2010
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 16 73/2005
24 173/2007
28 186/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 9 249/2002
63 10811/2010
80 626/2011
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 18 747/2005
PATRICIA NARCISO ALVARENGA 17 411/2005
PAULA RODRIGUES DA SILVA 56 3790/2010
PAULO BATISTA FERREIRA 18 747/2005
PAULO CEZAR DE HOLANDA 18 747/2005
PAULO EDUARDO PRADO 56 3790/2010
PAULO JOSE GIARETTA 14 284/2004
50 845/2009
53 581/2010
PAULO ROBERTO FADEL 48 683/2009
PAULO SERGIO SENA 18 747/2005
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 48 683/2009
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 10 33/2003
90 1106/2011
91 1108/2011
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 52 907/2009
RAFAEL FAVRETO MACHADO 55 2974/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 40 165/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 5 495/1999
5 495/1999
RAFAELA DENES VIALLE 53 581/2010
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 56 3790/2010
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 45 561/2009
RAQUEL B.S. LAVRATTI 16 73/2005
RAUL JOSE PROLO 66 14362/2010
97 58/2009

REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18 747/2005
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 48 683/2009
REGINA MARIA BUENO BACELLAR 18 747/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM 52 907/2009
REINALDO LUIS T. R. MANDALITI 56 3790/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 48 683/2009
83 758/2011
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA 18 747/2005
RENATA BORDIGNON DE MORAES 48 683/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 32 427/2008
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 29 273/2008
RENI BAGGIO 29 273/2008
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 45 561/2009
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 40 165/2009
ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 12 760/2003
ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR 62 8633/2010
ROBERTO HAHN 73 374/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 39 755/2008
RODRIGO BIEZUS 43 413/2009
RODRIGO LONGO 76 503/2011
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 4 326/1999
66 14362/2010
95 195/2003
96 54/2007
97 58/2009
RONALDO JOSE E SILVA 18 747/2005
RONILSON FONSECA VINCENSI 66 14362/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 19 219/2006
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 62 8633/2010
RUBENS STEINER 13 54/2004
RUDEMAR TOFOLO 5 495/1999
10 33/2003
SADI JOSE DE MARCO 56 3790/2010
SANDRA KHAFIF DAYAN 39 755/2008
SANDRA MARA COSTA 18 747/2005
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 58 6129/2010
SANDRO FABIANO SANTOS 16 73/2005
17 411/2005
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS 14 284/2004
SAVIANO CERICATO 38 728/2008
SEBASTIAO SEIJI TOKUMAGA 14 284/2004
SEGIO SINHORI 15 773/2004
46 599/2009
SERGIO BIENTINEZ MIRO 77 523/2011
SERGIO GOMES 18 747/2005
SERGIO LEAL MARTINEZ 57 4976/2010
SILVIA FATIMA SOARES 62 8633/2010
SILVIA MARIA DE ANDRADE 40 165/2009
SILVIA MERCIA FRANCESCON 55 2974/2010
74 413/2011
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 86 991/2011
SIVONEI MAURO HASS 18 747/2005
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 56 3790/2010
STEFANIA BASSO 61 8227/2010
98 2576/2010
STEFÂNIA BASSO 44 488/2009
61 8227/2010
98 2576/2010
STELA OLIVEIRA DA SILVA 86 991/2011
SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 53 581/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 39 755/2008
TAMARA P. S. ALMEIDA 31 390/2008
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 74 413/2011
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA 59 7300/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 32 427/2008
54 1219/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 28 186/2008
100 10283/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 36 612/2008
VALDOMIRO CZAIKOWKI NETO 20 115/2007
VALERIA GALASSI HUSZCA 45 561/2009
VALERIA JARUGA BRUNETTI 18 747/2005
VALMIR ANTONIO SGARBI 14 284/2004
VALMOR ANTONIO SANDINI 51 869/2009
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 6 562/1999
7 453/2000
8 612/2001
15 773/2004
42 409/2009
63 10811/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 18 747/2005
VERONI LOURENÇO SCABENI 66 14362/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 14 284/2004
VILSON PAULO GRAEBIN 56 3790/2010
VILSON VIEIRA 7 453/2000
VINICIUS GONÇALVES 55 2974/2010
71 233/2011
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 57 4976/2010
VIVIANE MACIEL FERREIRA 45 561/2009
WALTER GUANDALINI JUNIOR 18 747/2005
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 48 683/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-609/1996-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DARCI TOMBINI e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 103,03, sendo, R\$ 52,54 referentes às custas da 2ª

ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 20,17, OFÍCIO DO CONTADOR, R\$ 30,32, OUTRAS CUSTAS, DISTRIBUIDOR, conforme o cálculo de fl. 79 e certidão de fl. 80, bem como se cientifique acerca do teor do despacho de fls. 78, in verbis:

1. Defiro o requerimento de substituição do pólo ativo, como requerido (fls. 73). Procedam-se às anotações e retificações de praxe. 2. Após, contados e preparados eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos à Justiça Federal, como igualmente requerido (fls. 73). 3. Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao escritório do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CARMELINO VENTURA-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 3416/2011 (cópia nas fls. 586), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, ANTONIO CLASSMANN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/1997-LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x CLAUDINO CAMERA-

AO EXEQUENTE, a fim de que, conforme as certidões de fls. 263-verso, imprima prosseguimento no feito.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LILIANE GRUHN, CARLOS FERNANDES e GOMERCINDO CAMILO BIAVA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-326/1999-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 45,12 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 352.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao escritório do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

5. INDENIZACAO-495/1999-CARLOS SEGANFREDO e outro x ZERALCI AMPOLINI e outro-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 323-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar a penhora.

-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, RUDEMAR TOFOLO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e DEBORA SEGALA-.

6. INDENIZACAO-562/1999-GELSON LUIZ CORRAZA x VALDECIR MACIEL e outro-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da avaliação de fls. 217 e cálculo de fls. 218/219, no prazo de cinco (5) dias, bem como se cientifiquem acerca do despacho de fls. 216.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, MARCIO EDSON FERNANDES SELKE, CIRO ALBERTO PIASECKI e IVO SANTOS JUNIOR-.

7. INVENTARIO-453/2000-SELVINA BRAMBILA NEIS x ESPOLIO DE AVELINO NEIS-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca das avaliações de fls. 386/388, bem como da petição de fls. 38, no prazo de cinco (5) dias, conforme determinado no despacho de fls. 385, cujo teor se segue:

1 - Ao início, manifeste-se o Sr. Avaliador acerca do contido às fls. 380, retificando a avaliação, se for o caso. 2 - Após, intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem acerca pretensão da herdeira Angelin Neis, descrita às fls. 380, no prazo de cinco dias. 3 - De resto, reporto-me ao contido às fls. 373/374. 4 - Int. Dil. Necessárias.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, VILSON VIEIRA, ARY CEZARIO JUNIOR e LUCIANA PAULA MAZZETTO-.

8. DECLARATORIA-612/2001-FOLCHINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE AUTORA, para que, conforme as certidões de fls. 888 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. JOAO ANTONIO GASPAR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO J. FOLLADOR, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, LUIZ CARLOS CACERES, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, MARCIO ANTONIO SASSO e AMAURI ROBERTO BALAN-.

9. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0001682-46.2002.8.16.0083-ELIR ALCHIERI e outro x ITACIR DOS SANTOS MAZZETTO-

À PARTE AUTORA/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R\$ 8.158,10, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 577 e conta de fls. 578/579. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:

1 - Da análise dos autos, observo que pretende o requerido, às fls. 560/561, o cumprimento de sentença em relação a valores arbitrados em condenação de litigância de má-fé. 2 - Considerando o advento da Lei 11.232/2005, intimem-se os autores/executados, na pessoa de seu procurador, para que paguem o valor indicado pelo credor (fls. 561), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, baixem os autos à Contadoria para que se proceda à incidência da multa de 10%. 4 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 5 - Em seguida, voltem conclusos para análise do petitório retro. 6 - Intimem-se. 7 - Diligências necessárias.

-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

10. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-33/2003-DEOCLECIO COSTA DE FIGUEIREDO-FI x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-

AO AUTOR, a fim de que deposite os honorários periciais conforme determinado no despacho de fls. 273, cujo teor se segue:

Ante a ausência de impugnação à proposta de honorários formulada pela Sra. Perita, conforme certidão de fls. 271-verso, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00. Intime-se o autor para que proceda ao depósito em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito em produzir aludida prova. No mais, reporto-me ao contido na deliberação de fls. 264, no que couber. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, MARA LUCIA FORNAZARI, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, ANTONIO CELESTINO TONELOTTO e IRINEU ANTONIO FEITEN-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-108/2003-ESPOLIO DE RENILTON ANTONIO FURLAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 247:

1 - Determino que aguardem os autos em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se. 3 - Int. Diligências Necessárias.

-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-760/2003-DARCI PAULO BALDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R\$ 3.474,70, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 210, conta de fls. 4211 e certidão de fls. 212. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:

1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 208), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada a penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Intimem-se. 7 - Diligências necessárias.

-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, MONICA FRANCO BRESOLIN e AURELIO FERREIRA GALVAO-.

13. INVENTARIO-54/2004-IDAIR ZUFFO x IRINEU ANTONIO ZUFFO-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fls. 144: Considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento de fls. 133/134 até a presente data, concedo ao autor o prazo imprerterível de 15 (quinze) dias para que dê andamento ao feito. Int. Dil. Nec.

-Advs. NILO NORBERTO NESI, RUBENS STEINER e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

14. DECL.INEXIST.DEBITO CC TUTELA-0001572-76.2004.8.16.0083-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-

ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI, ALDINA PAGANI, SEBASTIAO SEIJI TOKUMAGA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, FRANK OHASHI SAITA, CRISTIANE GABRIEL PACHECO, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-773/2004-GELSON LUIZ CORAZZA x MARILUZ DOS SANTOS BELLO-

ÀS PARTES, afim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 267:

1 - Nesta data reitero a determinação de transferência, conforme comprovante em anexo. 2 - De resto, reporto-me ao contido às fls. 263. Int. Dil. Nec.

-Advs. SEGIO SINHORI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

16. DECL.INEXIST.DEBITO CC TUTELA-73/2005-LUIZ CARLOS THOMAZI x TELEMAR MG-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste, imprimindo prosseguimento no feito.

-Adv. SANDRO FABIANO SANTOS, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO e RAQUEL B.S. LAVRATTI-.

17. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-411/2005-LUIZ CARLOS THOMAZI x TELEMAR MG S/A-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste, imprimindo prosseguimento no feito.

-Adv. SANDRO FABIANO SANTOS, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, PATRICIA NARCISO ALVARENGA, IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO e LAURO BRACARENSE FILHO-.

18. INDENIZACAO-0002566-70.2005.8.16.0083-C.B.M. e outros x C.P.E.E.-

À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R\$ 9.520,20, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 486 e conta de fls. 487/478. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:

1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 245/246), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Intimem-se. 7 - Diligências necessárias.

-Adv. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, SANDRA MARA COSTA, ARY CEZARIO JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI, CHRISTIANA MERCER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, MARIA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOAO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, PAULO CEZAR DE HOLANDA, JEFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO KAZUOGOTO, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ALVORADA INDUST. E COM. DE BATERIAS LTDA - ME e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fls 145, cujo teor se segue:

Considerando a data do protocolamento da petição de fls. 142 até a presente data, concedo ao exequente o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

20. ACAA DE DEPOSITO-115/2007-CIA DE CREDITO, FINAN E INVES RENAULT DO BRASIL x MARIA CLAUDIA GELIO MATAREZI-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 76,64, sendo, R\$ 26,32 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,00, OFICIAL DE JUSTIÇA e R\$ 20,32, OUTRAS CUSTAS, DISTRIBUIÇÃO, conforme o cálculo de fls. 81e certidão de fls. 82.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER, VALDOMIRO CZAIAKOWKI NETO, ALICIO DE SOUZA MORAES e GISLENE ARRUDA AGUILLAR-.

21. DEMARCATORIA-127/2007-VALDIR BOENO GOMES e outro x CLAIMOR BOTTIN e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fls 314, cujo teor se segue:

Ante a inércia dos executados em indicarem bens passíveis de penhora, aplico-lhe em seu desfavor multa de 10% sobre o valor da dívida exequenda, a teor do art. 601, caput, do CPC. Baixem os autos à Contadoria para a atualização do débito, com o acréscimo da multa de 10% ora aplicada. Após, intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito. Int. Dil. Nec.

-Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-136/2007-AGRO LUCINI LTDA x LUCIANA SUZZIN e outro-

AO EXEQUENTE, a fim de que preste informações acerca do andamento da deprecata, no prazo de cinco (5) dias.

-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES-.

23. DECLARATORIA-137/2007-ANTONIO ZIQUEL HINING x AMALIA MASCHIO DAFRE - AVIDAFRE-

AO EXEQUENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 129,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 201.

-Adv. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

24. DECLAT.DE RESC.DE CONTRATO CC-173/2007-MARTINI MOTOS LTDA x DUNA REVENDEDORE DE VEICULOS LTDA-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R\$ 6000,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 515.

-Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-238/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGO VENEZA LTDA e outros-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 24,19, sendo, R\$ 14,10 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 10,09, conforme o cálculo de fls. 187.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, LUIZ RENATO MANFROI e MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA-.

26. ACAA MONITORIA-538/2007-AUTO POSTO CIPO LTDA x LUIS CARLOS COSTA-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fls. 72: AVOQUEI OS AUTOS. Revogo a nomeação de leiloeiro de fls. 63 e nomeio, em substituição, o Sr. Sadi Luiz Simon. De resto, cumpra-se o despacho na forma como foi proferido. Dil. Nec.

-Adv. FERNANDO SAGGIN-.

27. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-602/2007-CLAUDIR NAZARIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 712,94, conforme o cálculo de fls. 205 e certidão de fls. 206.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-186/2008-ALAIR CAMERA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste conforme determinado no item "2" do despacho de fls. 691:

1 - Ante o contido na petição retro, conforme já dito na deliberação de fls. 687, o ônus do pagamento da prova pericial tinha sido imputado ao réu, entretanto, este desistiu de produzir referida prova. 2 - Assim, intime-se novamente o autor para que mantendo interesse na produção da prova pericial, deve este proceder ao depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dias), advertindo-o que, decorrido o prazo sem que o este tenha efetuado o depósito, o Juízo entenderá como desistência na produção de aludida prova, devendo os autos, depois de contados e preparados retornarem conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.

-Adv. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

29. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-273/2008-JAQUELINE MONTEIRO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-

AO AUTOR, a fim de que preste informações acerca do andamento do agravo de instrumento, nos termos da certidão de fls. 807.

-Adv. MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO, RENI BAGGIO, EMIR BENEDETE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ALCEU PAIVA DE

MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e MARCELO MOREIRA-.

30. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0006100-17.2008.8.16.0083-VALDECIR MORAES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARMELEIRO- À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 323/326.

-Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e ANGELITA T. G. FLESSAK-.

31. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0003642-27.2008.8.16.0083-MARIA DE LOURDES PADILHA PILATTI e outro x MUNICIPIO DE MARMELEIRO- AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 164/175, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. JAIRO KIPPER DA ROSA, TAMARA P. S. ALMEIDA, JOAO ALBERTO MARCHIORI e ANGELITA T. A. GUARDINI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-427/2008-ANESIO JOSE MARCON x BANCO ITAU S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 26, cujo teor se segue:

1. Face o contido na petição de fls. 204/205, esclareço que tal questão já fora apreciada no irrecorrido despacho de fls. 196/197 (item 6), restando prejudicado esse novo requerimento. 2. Igualmente, o prazo para prestação de contas, foi fixado pela sentença e não modificada em grau recursal, ou seja, nesta fase processual não há cogitar de dilação de prazo, sob pena de ofensa a coisa julgada. 3. Diante disto, intime-se o autor para, querendo, apresentar as contas, conforme disposto no §3º, do art. 915, do Código de Processo Civil. 4. Finalmente, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará, como requerido as fls. 225 (último parágrafo). 5. Intimem-se.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

33. DESPEJO-470/2008-ARY HALISKI x JOSE LEVI TASCA- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 3113/2011 (cópia nas fls. 56), 3114/2011 (cópia nas fls. 57), 3115/2011 (cópia nas fls. 58), 3116/2011 (cópia nas fls. 59), 3117/2011 (cópia nas fls. 60) e 3118/2011 (cópia nas fls. 61), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como se cientifique acerca das datas designada para a realização do leilão, quais sejam: primeira praça, 15/02/2012 às 13:30 horas; segunda praça, 29/02/2012 às 13:30 horas.

-Advs. FABIO HENRIQUE MELATI e ALMIRANTE MELATI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-501/2008-SANDRA TEREZINHA DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

ÀS PARTES, a fim de que, no prazo comum de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, a teor do item "3" da decisão de fls. 316/320, cujo teor se segue:

1 - Ante a discordância do autor acerca das contas apresentadas pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3º do Código de Processo Civil. 2 - Para atuar como perito, nomeio o (a) Sr(a). Sara Gama Carlim, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 - Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 4 - Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada?Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 5 - Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhada o entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. Neste sentido trago às bailas os seguintes arestos: (...) Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: (...) 7 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8 - Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. Único). 9 - Ante o contido às fls. 303/304 e 308, baixem os autos ao Sr. Contador para que realize novo cálculo, se for o caso. Int. Dil. Nec.

-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e ILAN GOLDBERG-.

35. CANCELAMENTO DE SUSTACAO PROT-553/2008-CLEVERSON CONSTANTINO x JOSE ERIVAN DOS SANTOS CONFECOES - ME- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 3377/2011 (cópia nas fls. 39), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. ACACIO PERIN-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-612/2008-CLAUDETE S MIGLIORINI DECORACOES x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES, a fim de que, no prazo comum de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, a teor do item "3" da decisão de fls. 542/546, cujo teor se segue:

1 - Ante a discordância do autor acerca das contas apresentadas pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3º do Código de Processo Civil. 2 - Para atuar como perito, nomeio o (a) Sr. Sérgio Henrique Miranda de Souza, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 - Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 4 - Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada?Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada?Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 5. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhada o entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. Neste sentido trago às bailas os seguintes arestos: (...) Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: (...) 7 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8 - Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. Único). Int. Dil. Nec. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-650/2008-SILVANA DALL AGNESE SEDOR x GILMAR JOSE HAMMES-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 72:

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Dil. Nec.

-Advs. ACACIO PERIN e CARLOS FERNANDES-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-728/2008-DANILO PELUSO x ALLIANCE ONE BRASIL EXP. DE TABACOS LTDA. E/OU-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 113/116 e dos documentos de fls. 119.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e SAVIANO CERICATO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-755/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x AILTON DUARTE-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 55, cujo teor integral se segue:

1 - Indefiro o pedido de suspensão deduzido pelo autor às fls. 54, visto que existem algumas diligências pendentes. 2 - Intime-se o autor para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça até a Escrivania e retire os ofícios n.º 391/2011, 392/2011 e 393/2011, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 41/43, comprovando, nos quinze dias subsequentes às postagens, suas distribuições. 3 - Nesta data deixei de efetuar o bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, eis que o veículo encontra-se em nome de pessoa diversa do requerido nesta demanda, conforme comprovante em anexo.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SANDRA KHAFIF DAYAN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e FLAVIA CORREA e MOTTA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-165/2009-CELSO SPAZZIN x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 321, in verbis:

1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Nesta data encaminhei as informações prestadas via mensageiro, conforme cópia em anexo. Dil. Nec.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

41. DECLARATORIA-343/2009-KREFTA E GROFF LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA S/A-

AO AUTOR, a fim de que proceda ao depósito, conforme determinado no item "2" do despacho de fls. 279, cujo teor se segue:

1 - Ante a complexidade da causa e o seu tempo de tramitação, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vez que tais valores são condizentes com o trabalho a ser realizado. 2 - Intime-se o autor para que proceda ao depósito da sua cota- parte dos honorários periciais, conforme determinação de fls. 241/243, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Int. Dil. Nec.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

42. USUCAPIAO-409/2009-ANTONIO OSCAR DA SILVA FRANÇA e outro x VALDOMIRA AGUIAR DO PRADO e outros-

À PARTE AUTORA, a fim de que preste informações acerca do andamento da deprecata, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI-.

43. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-413/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HELIO PARZIANELLO-

À PARTE RÉ/APELANTE, a fim de que se cientifique acerca da admissão do recurso de apelação, no seu duplo efeito.

-Advs. EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP, EDSON ROSEMAR DA SILVA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

44. INVENTARIO-488/2009-MARIA EDUARDA GRIEBLER DONDE x JUIZO DE DIREITO-

AO INVENTARIANTE, a fim de que se manifestem acerca do esboço de partilha, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. ANDREZZA PERES BOSCHÉ, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-561/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALLEX WILLIAM DAMACENO-

AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 44, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar a penhora do bens do executado, ante a não localização dos mesmos.

-Advs. MARILI R. TOBORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA e VALERIA GALASSI HUSZCA-.

46. INDENIZACAO-599/2009-ADEMAR BORGES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-

PRIMEIRAMENTE, AO REQUERIDO, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 295,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 91. Outrossim, ÀS PARTES, para que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls.87/88, in verbis:

1 - Trata-se de Ação Indenizatória, onde o autor diz ser perseguido pelo réu, Município de Enéas Marques, por intermédio do denunciado à lide, Sr. André Luis Nesi, pleiteando, assim, pela indenização por danos morais, em face do assédio que sofreu. Inexistem questões processuais pendentes, bem como não há preliminares a serem analisadas, pois aquelas deduzidas na contestação do Município de Enéas Marques (fls.41/46), já foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 62/64, de modo que dou o feito por saneado. 2 - Da análise dos autos, denota-se que os pontos controversos são: a) se o autor é vítima de perseguições políticas causadas pelo réu e pelo denunciado; b) se o autor passou por alguma situação vexatória causada pelo réu e pelo denunciado; c) se o cargo ocupado pelo autor admite a realização de serviços gerais quando solicitado; d) se o autor faz jus à indenização por danos morais; e) qual o quantum indenizatório; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 3 - Assim, para elucidação da lide, defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes às fls. 51/52 e 86. 4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/12, ÀS 13:30 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e do denunciado à lide, sob pena de confissão, e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e pelo denunciado, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da data designada para audiência de instrução. 5 - Atente a escrivania para as testemunhas já arroladas às fls. 51/52. Int. Dil. Nec.

-Advs. SEGIO SINHORI, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

47. DIVISAO DE CONDOMINIO-614/2009-NILTON DE MELLO BIBIANO x ENOEMA DA LUZ BIBIANO-

AO REQUERIDO, a fim de que se manifeste acerca do expediente de fl. 361, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-683/2009-MAURICIO ROVARIS x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR/APELADO, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fls. 64, cujo teor se segue:

1 - Considerando o contido na certidão de fls. 63/verso, recebo a apelação de fls. 57/63, no seu duplo efeito. 2 - Abra-se vista ao apelado. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int. Dil. Nec.

-Advs. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANA PAULA CAMILO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-697/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NEIVA MENDONÇA GARCIA DA SILVA-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 3323/2011 (cópia nas fls. 52), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

50. EXECUCAO P/ENTR.COISA INCERTA-845/2009-MAGRIBEL - MAQUINAS AGRICOLAS BELTRAO LTDA x IVO DE JESUS BELICO e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do cálculo de fls. 58/59.

-Adv. PAULO JOSE GIARETTA-.

51. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-869/2009-MACAGNAN, LENZI E CIA LTDA - ME x ALTAIR IGNACIO COSTA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R\$ 10,09 referentes às custas do contador, conforme o cálculo de fls. 52, ou prove a sua quitação.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e VALMOR ANTONIO SANDINI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-907/2009-LUIZ CARLOS GUIMARÃES x BANCO ITAU S/A-

AO REQUERIDO, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls.159/161, no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM-.

53. REPARACAO DE DANO MORAL C/C-0000581-90.2010.8.16.0083-ALACIR TOMAZIN e outros x RODRIGAN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA e outro-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da data designada para a realização da audiência, dia 08/05/2012, às 15:00 horas, bem como se manifeste acerca do expediente de fls. 165/167. AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 3400/2011 (cópia nas fls. 162), 3401/2011 (cópia nas fls. 163) e 3402/2011 (cópia nas fls. 163), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições.

-Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA, ANACLETO LISTONI, ADENILSO BIASUS, JOSE FERNANDO VIALLE, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, RAFAELA DENES VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

54. NOTIFICACAO JUDICIAL-0001219-26.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x MARFRAN DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA-

AO REQUERENTE, a fim de que efetue o recolhimento da custas referente à 2ª Escrivania do Cível, totalizando R\$ 16,92, bem como retire os autos.

-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002974-85.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ORIDES CHIAPETTI-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 18,52 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 168.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às

despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREIA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RAFAEL FAVRETO MACHADO, LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON e JHONNY RAFAEL BERTO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0003790-67.2010.8.16.0083-VERONICA MYSAK x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 128/1019, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS.

-Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, SADI JOSE DE MARCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILLET, MARLI FERREIRA CLEMENTE, REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, PAULO EDUARDO PRADO, ALESSANDRA CRISTINA Mouro, CAIO MEDICI MADUREIRA, FRANCIS TED FERNANDES, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO, FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.

57. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0004976-28.2010.8.16.0083-QUOOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S.A-

À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R\$ 11.424,50, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 173 e conta de fls. 174. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:

1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 170), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Intimem-se. 7 - Diligências necessárias.

-Advs. ORILDO DE SOUZA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, SERGIO LEAL MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, DEBORA VIEIRA PARAENSE, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI-.

58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006129-96.2010.8.16.0083-ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA x SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 242: Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Dil. Nec.

-Advs. JEFERSON LUIS MAZZINI, DEBORA BRITO MORAES, NILCIMARA DOS SANTOS, GISELE LOPES DE OLIVEIRA e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

59. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007300-88.2010.8.16.0083-J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 82: Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Dil. Nec.

-Advs. MAURICIO MARTINS COELHO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, HELIO OLIVEIRA MASSA, MERCIA RIBEIRO, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ALEX FREDERICO BEDENARSKI-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007827-40.2010.8.16.0083-MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA x RISCA DE GIZ MODA SOCIAL LTDA - ME-AO EXEQUENTE, a fim de que esclareça se pretende que sejam realizados os atos expropriatórios de bens penhorados Às fls. 63 ou penhora on line, no prazo de 05 (cinco) dias.

-Adv. GICELIA LIBRELOTTO-.

61. ACAO MONITORIA-0008227-54.2010.8.16.0083-ESTADO DO PARANA x T R INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, ALMIRANTE MELATI e FABIO HENRIQUE MELATI-.

62. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0008633-75.2010.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x DORIVAL CORREIA e outro-AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 3407/2011 (cópia nas fls. 72), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e SILVIA FATIMA SOARES-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0010811-94.2010.8.16.0083-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ x ALTEMIR ROBERTO BERTÉ e outro-

AO EMBARGANTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 11,28 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 95.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ALESSANDRA POLLI MILIS, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FERNANDO SALVATTI GODOI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0011389-57.2010.8.16.0083-TRANSPORTES WESSLER LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R\$ 511,12, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 235 e conta de fls. 236.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

65. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0012065-05.2010.8.16.0083-IRINEU ANTONIO FEITEN x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 284,06, sendo, R\$ 223,72 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 20,00, OUTRAS CUSTAS, conforme o cálculo de fls. 303.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, GILBERTO MARIA e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

66. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0014362-82.2010.8.16.0083-ESMERALDA GUSMAO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 3387/2011 (cópia nas fls. 90), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0014416-48.2010.8.16.0083-TRANSPORTES BALOTIN LTDA ME x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-

AO AUTOR/APELADO, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fls. 117, cujo teor se segue:

1 - Considerando o contido na certidão de fls. 116/verso, recebo a apelação de fls. 104/116, no seu duplo efeito. 2 - Abra-se vista ao apelado. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI e FABIO LUIZ CUSTODIO-.

68. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0015155-21.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x BORRACHARIA DDM LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 58-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar a citação dos executados, bem como a produção do arresto.

-Advs. ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, LEANDRO CORADINI e MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0015721-67.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR x IRINEU ANTONIO FEITEN-

AO RÉU/EXCEPTO, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 53.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. FRANCIS ASSIS DORIGONI, GILBERTO MARIA, MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO-.

70. INTERDICAÇÃO-0001314-22.2011.8.16.0083-ANTONHINO BEATO x ELISSON DIEGO BEATO-
AO CURADOR, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 36, o qual relata, em suma, o decurso do prazo sem a entrega do laudo pericial.
-Adv. EDINARA SARI, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

71. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001846-93.2011.8.16.0083-ALISON DO NASCIMENTO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, para o fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003260-29.2011.8.16.0083-TWISTER ACUMULADORES ELETRICOS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-
À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 33:
O requerente veio autos alegar a ocorrência de revelia, alegando que a data final para o réu apresentar resposta ocorreu em 17/05/2011 e o requerido apresentou contestação em 27/06/2011. Pois bem, da análise dos autos, tenho que razão assiste ao requerente, eis que o AR de citação foi acostado aos autos na data 02/05/2011 e a contestação de fls. 67/86 foi protocolada intempestivamente. Assim, decreto a revelia do réu, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que a revelia não presume a procedência do pedido, intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse na dilação probatória. Manifestado interesse na dilação probatória, venham conclusos para despacho, caso contrário, contados e preparados venham conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.
-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

73. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0003899-47.2011.8.16.0083-NEVIO URIO INDUSTRIA DE BATERIAS e outro x ALFREDO BLASIO ECKERT-
PRIMEIRAMENTE, AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da Guia G.R.C no valor de R\$ 37,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 90. ADEMAIS, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifeste-se acerca da proposta de acordo e da contestação. POR FIM, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 91), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e ROBERTO HAHN-.

74. INTERDICAÇÃO-0005190-82.2011.8.16.0083-E.C. x A.S.-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, tendo em vista que, conforme a certidão de fls. 34, até a presente data, não houve a juntada do laudo pericial.
-Adv. SILVIA MERCIA FRANCESCON e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

75. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005420-27.2011.8.16.0083-IVANICE MACCARI PANCERA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-
ÀS PARTES, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 119, atentando para o dia designado para a audiência, dia 17/04/2012, às 14:00 horas.
- DESPACHO, in verbis:
Ante o contido às fls. 117, designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R. EGGER-.

76. REPETICAÇÃO DE INDEBITO-0005470-53.2011.8.16.0083-SUELI NEGRI LISTON x BANCO SANTANDER S.A.-
À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e da certidão de fl. 63, cujo teor, em suma, relata que decorreu o prazo sem que o requerido juntasse o contrato entabulado entre as partes.
-Adv. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, CAMILA SLOGO PEGORARO, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0005898-35.2011.8.16.0083-CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD x LAINE TERESINHA TORNQUIST-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 47-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar a citação dos executados, bem como a produção do arresto.
-Adv. MARCELO B. MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0006573-95.2011.8.16.0083-JOSE LUCIANO DE BARROS NETO x IRINEU KOERICH e outro-
AO EMBARGANTE, a fim de que, no prazo legal, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos.
-Adv. ARNALDO ANDRADE, MARIELLI ZANIN VIEIRA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006666-58.2011.8.16.0083-BONISSONI & FILHOS LTDA. x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A-

À PARTE AUTORA, a fim de que comprove a alegada miserabilidade, conforme o despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias.
-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0007734-43.2011.8.16.0083-ALEXANDRO MANDREDINI SCHWARTZ x PEDRO FRANCO-
AO AUTOR/EMBARGADO, para que, no prazo legal impugne os embargos à monitoria.
-Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006612-92.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MOACIR PILONETTO-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do teor do despacho de fls. 24:
Resta prejudicada a análise dos requerimento retro, vez que já foram analisadas às fls. 19. Cumpra-se integralmente o contido na decisão e fls. 19. Int. Dil. Nec.
-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

82. REPETICAÇÃO DE INDEBITO-0002001-96.2011.8.16.0083-ADEMAR DE MELO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-
À PARTE AUTORA, para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.
-Adv. ANDRESSA CRISTIANE BLEK e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009212-86.2011.8.16.0083-DALMIR JOSE DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação aos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.
-Adv. CACIA DE DORDI TRES, LUCIANO DALMOLIN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007251-13.2011.8.16.0083-CLAIR JUCHNESKI x BANCO DIBENS S/A.-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 3408/2011 (cópia nas fls. 86), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se manifeste acerca do teor do despacho de fls. 83:
1. Recebo a emenda à petição inicial (fls.79), devendo estes autos tramitar pelo rito ordinário. 2. Cite-se a parte ré, na forma postulada na inicial, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). 2.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 2.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. 3. Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

85. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0011238-57.2011.8.16.0083-DALMOR ABATI x SANTANDER FINANCIAMENTOS DE SAO PAULO-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, ANA LUCIA FRANÇA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

86. INVENTÁRIO-0011765-09.2011.8.16.0083-ADEMIR WERONKA e outros x ESPOLIO DE ATILIO WERONKA-
PRIMEIRAMENTE, AO INVENTARIANTE, a fim de que compareça até a Escrivania e assine o termo de primeiras declarações, no prazo de cinco (5) dias. ADEMAIS, nos (5) dias subsequentes, manifeste-se acerca do mesmo.
-Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e STELA OLIVEIRA DA SILVA-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011966-98.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIDNEY BARBIERO FILHO-
AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 37-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar a apreensão do veículo.
-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

88. INTERDICAÇÃO-0011977-30.2011.8.16.0083-NEIVA TEREZINHA ICSAK x MARINEIS ICSAK-
AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fls. 18:
1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - De resto, designo o dia 23/02/2012, às 13:30 horas, para o interrogatório. 3 - Cite-se, com as advertências legal. 4 - Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e CARLOS ALBERTO SANTIM-.

89. ORD. DE RESPONSABILIDADE-0012149-69.2011.8.16.0083-IDARCI TESSER x VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 28/29: Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Marmeleiro, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de entrega de coisa certa

e indenização, com lastro em compra e venda de veículo, sendo certo que a tal relação se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: (...) Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Marmeleiro-PR. Preclusa a decisão, cumpra-se.

-Adv. MAURICIO GHETTINO-.

90. INTERDICAÇÃO-0012955-07.2011.8.16.0083-L.L.S. x W.S.-

AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fls. 58:

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, dos documentos carreados à inicial verifica-se que não existe prova suficiente da verossimilhança das alegações no sentido de que o interditando é absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil. Isso porque o documento de fls. 10 menciona apenas a existência de retardo mental severo de origem genética, sem, porém, referir à incapacidade do interditando. Destarte, ao menos por ora, indefiro o pleito de tutela antecipada. 3 - De resto, designo o dia 15/03/2012, às 14:30 horas, para o interrogatório. 4 - Cite-se, com as advertências legais. 5 - Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

91. INTERDICAÇÃO-0012566-22.2011.8.16.0083-L.T.P. x E.A.P.-

AO AUTOR, a fim de que compareça até a escrivania e assine o termo de compromisso de curadora provisória, bem como se cientifique acerca do teor do despacho de fls. 18:

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, dos documentos carreados à inicial verifica-se que existe prova suficiente da verossimilhança das alegações no sentido de que o interditando possui deficiência intelectual grave (fls. 13). Ainda, o periculum in mora se traduz no fato de que enquanto não houver a nomeação de curador a interditanda fica impedida de receber benefício previdenciário, sendo certo que necessita da percepção do referido benefício para sua subsistência. Destarte, ante as especificidades do caso, concedo a tutela antecipada pleiteada a fim de nomear a Sra. Lurdes Tereza Pasko como curadora provisória do interditando. Observe-se, por fim, que acaso constatado em perícia que a incapacidade da requerida é transitória ou parcial, não há óbice à revogação da tutela antecipada concedida. 2 - De resto, designo o dia 23/02/2012, às 14:00 horas, para o interrogatório. 3 - Cite-se, com as advertências legais. 4 - Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

92. DECLARATORIA-0012764-59.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 3370/2011 (cópia nas fls. 51), 3371/2011 (cópia nas fls. 52) e 33372/2011 (cópia nas fls. 53), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como se cientifique acerca do teor da decisão de fls. 49/50, in verbis:

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - A autora ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que nunca contratou com a requerida, razão pela qual é inexistente o débito que deu ensejo à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Ainda, aduz que a inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores lhe trará danos irreparáveis, pois lhe retira a credibilidade. Assim requer a concessão de liminar para que se determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273. §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento do suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que o documento de fls. 43 comprova a efetiva inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que, em sede de cognição sumaria, se exija da autora a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não celebrou qualquer contrato com o requerido. Vale salientar que atualmente é sabido que pessoas de má-fé têm se utilizado de documentos de terceiro para celebrarem contratos junto às instituições financeiras, lesando-as. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, a requerente terá permanecido inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à inscrição realizada pela requerida no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação. 3 - Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como de ser decretada sua revelia. 4 - Oferecida a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

93. REPETICAO DE INDEBITO-0012899-71.2011.8.16.0083-ADAO ANTONIO GARCIA DE JESUS x BRADESCO PROMOTORA - BANCO BMG - CREDITO CONSIGNADO-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, conforme a determinação contida no item "2" do despacho de fls. 28, cujo teor se segue, in verbis: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO e JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-73/1999-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x BANCO ITAU S/A-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 78,99, sendo, R\$ 64,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 4,04, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 99.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. FABIO HENRIQUE MELATI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001567-88.2003.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARIA ISABEL RAMOS-

AO EXECUTADO, a fim de que adeque se pleito ao contido no art. 730 do CPC.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ANDREZZA PERES BOSCH e JANAISA GODINHO DA SILVA-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005984-45.2007.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LUCIANO MALERBA-

ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005883-37.2009.8.16.0083-ROBERTO CLAUDIO DONATTI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002576-41.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIO DE SOUZA BUENO-

AO EXECUTADO, para que tome ciência acerca do teor da decisão de fl. 31, bem como, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 470,47, sendo, R\$ 230,30 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 40,35, OFÍCIO DO CONTADOR, R\$ 74,00, OFICIAL DE JUSTIÇA e R\$ 20,00, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fl. 32/33.

-DECISÃO:

1 - Inicialmente, retifique-se a etiqueta da capa dos autos, observando a numeração única atribuída por ocasião da distribuição. 2 - Indefiro em parte os requerimentos de fls. 25/26. Vejamos. Quanto a alegação do executado de que não fora citado para pagamento, tenho que razão assiste ao mesmo, vez que conforme se observa do mandado de citação de fls. 11, que o mesmo fora assinado por pessoa estranha à lide. Assim decreto a nulidade da citação do réu. Intime-se o executado acerca da presente decisão, advertindo-o do contido no artigo 214, § 2º, do CPC. Já quanto a alegação de que não é devida a cobrança de custas e honorários advocatícios, indefiro-o, vez que, conforme se depreende da CDA de fls. 03, o executado teve seu débito inscrito em dívida ativa na data de 12/12/2009 e a ação executiva foi ajuizada na data de 05/03/2010, sendo que até esta data não havia sido pago o débito. Assim, ante o princípio da causalidade, deve o executado arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados. Neste sentido: Assim, intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Int. Diligências necessárias.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

99. CARTA PRECATORIA-99/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 47.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR

OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. ANDREIA CRISTINA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 100. CARTA PRECATORIA-0010283-60.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CONCORDIA/SC - 2ª VARA CÍVEL-BIANCHI E FILHOS LTDA x VILSON PILATI- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 142,90, sendo, R\$ 68,90 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 74,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 36. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. CLAUDIA REGINA MARINJI, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

Francisco Beltrão, 05 de dezembro de 2011.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA CARTÓRIO DA 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº0048/2011 ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES JUÍZA DE DIREITO GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

1RITA DE CASSIA BRITO BRA 0033 000085/2006
ABRÃO JOSE MELHEM 0144 000774/2010
ACACIO PERIN 0097 000518/2009
ADALBERTO LOSSO 0070 000384/2008
ADRIANO M. REBELLO 0091 000252/2009
ADRIANO ZAGORSKI 0011 000549/2000
0013 000196/2001
0022 000134/2004
0040 000281/2006
0046 000875/2006
0079 000772/2008
0097 000518/2009
0122 000283/2010
0129 000493/2010
0199 000093/2011
AIRTON JOAO PENTEADO 0046 000875/2006
ALAIR VALTRIN 0061 000990/2007
ALAIR VALTRIN 0257 001051/2011
0261 001055/2011
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0154 000867/2010
0177 001244/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0088 000181/2009
ALENCAR LEITE AGNER 0012 000001/2001
0014 000609/2001
0019 000154/2003
0074 000658/2008
0112 001246/2009
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0070 000384/2008
ALESSANDRO AGNOLIM 0025 000422/2004
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0028 000381/2005
0157 000892/2010
ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0089 000189/2009
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0136 000614/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0106 000870/2009
0239 000702/2011
ALEXANDRE SCHAVAREN 0078 000751/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA 0156 000889/2010
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0055 000607/2007
ALOYSIO SEAWRIGHAT ZANATT 0135 000590/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0124 000385/2010
AMAURI ROBERTO BALAN 0046 000875/2006
ANA AMELIA NERONE 0062 000013/2008
0132 000546/2010
ANA CRISTIANE DE MELLO MO 0045 000865/2006

ANA LUCIA FRANÇA 0087 000177/2009
ANA PAULA LARA 0081 000875/2008
0087 000177/2009
ANA PAULA TAVARES MASS 0102 000578/2009
ANA VALCI SANQUETA 0003 000899/1996
ANDRE ABREU DE SOUZA 0101 000553/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0053 000450/2007
ANDRE KARPINSKI SELL 0249 000860/2011
ANDRE KARPINSKI SELL 0268 001159/2011
ANDRE PFFENZELLER 0270 001171/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0115 001378/2009
0117 000058/2010
0174 001224/2010
0176 001233/2010
ANDRÉIA OLIVEIRA MARIOTTI 0102 000578/2009
ANGELO GERALDO BOCHENEK 0060 000887/2007
ANTONIO CANAN 0031 000017/2006
ANTONIO CARLOS KOPPE 0082 000926/2008
0168 001099/2010
0173 001197/2010
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0004 000217/1997
ANTONIO CEZAR RIBAS PACHE 0102 000578/2009
ANTONIO LIDIO 0214 000276/2011
0242 000754/2011
ARLI PINTO DA SILVA 0033 000085/2006
ARLI PINTO DA SILVA 0040 000281/2006
ARLI PINTO DA SILVA 0075 000713/2008
ARLI PINTO DA SILVA 0263 001077/2011
ARLI PINTO DA SILVA 0277 000282/2004
ARTHUR BITTENCOURT JUNIOR 0151 000825/2010
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0203 000145/2011
BLAS GOMM FILHO 0027 000338/2005
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0083 000939/2008
BRUNA BONATTO 0208 000172/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0147 000804/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0187 001354/2010
0197 000088/2011
0213 000259/2011
0218 000334/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0275 001245/2011
0276 001266/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0123 000306/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0200 000104/2011
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0188 001363/2010
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0008 000557/1999
0050 000268/2007
0085 000131/2009
0109 000998/2009
0113 001252/2009
0121 000166/2010
0124 000385/2010
0139 000692/2010
0141 000736/2010
0252 000959/2011
CARMEN ELISABETE JACON BR 0185 001319/2010
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0031 000017/2006
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0083 000939/2008
CESAR A. DA CUNHA 0014 000609/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0273 001229/2011
0274 001235/2011
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0223 000432/2011
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0055 000607/2007
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0162 000957/2010
0171 001152/2010
0172 001164/2010
CRISTIANE CHAVES VALTER 0099 000535/2009
0102 000578/2009
CRISTIANE GOES DA SILVA 0125 000394/2010
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 0023 000191/2004
DANIEL HACHEM 0049 000158/2007
DANIEL HACHEN 0030 000732/2005
DANIEL JOVANELLI JUNIOR 0065 000190/2008
DANIEL VICENTE MENON 0034 000087/2006
DAYANA TALYTA CAZELLA 0035 000124/2006
DAYANA TALYTA CAZELLA 0245 000784/2011
DELCIO F. DE ALBUQUERQUE 0194 000075/2011
DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0155 000878/2010
DENISE VAZQUES PIRES 0230 000535/2011
0254 000981/2011
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0271 001181/2011
DIOGO DOS SANTOS 0045 000865/2006
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0248 000844/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0039 000244/2006
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0004 000217/1997
0229 000520/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0009 000044/2000
0034 000087/2006
EDUARDO DESIDERIO 0209 000176/2011
EDUARDO WAGNER MONTEIRO 0168 001099/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0095 000470/2009
0119 000110/2010
0120 000117/2010
0166 001052/2010
ELDA MARTINS DA SILVA POL 0070 000384/2008
ELIZABETE NIZER SELL 0058 000712/2007
0204 000146/2011
ELIZANIA CALDAS FARIA 0036 000145/2006
0070 000384/2008
0092 000285/2009

0198 000089/2011
 ELIZEU ADAIR BERTO 0048 000064/2007
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0020 000185/2003
 0035 000124/2006
 EMERTON LACERDA FONSECA 0050 000268/2007
 ENEIDA WIRGUES 0247 000817/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0233 000577/2011
 EUGENIO LEONHARDT 0175 001228/2010
 EUNICE PEREIRA GUIMARAES 0050 000268/2007
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0011 000549/2000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0094 000451/2009
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0067 000267/2008
 EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0255 001024/2011
 FABIANA ANDREA F. L. PERE 0159 000905/2010
 FABIANO LIMA PEREIRA 0028 000381/2005
 FABIANO ROESNER 0128 000486/2010
 FABIO ARTHUR GRADE 0283 000029/2011
 FABIO FARES DECKER 0008 000557/1999
 0021 000221/2003
 0169 001111/2010
 FABIO LUIS ANTONIO 0209 000176/2011
 FABIO PEREIRA 0164 001005/2010
 FABIOLA ROSA FERTEMBERG 0053 000450/2007
 FABRICIO FERRARESI REZEND 0056 000673/2007
 FERNANDA CANESTRARO TAHEC 0075 000713/2008
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0067 000267/2008
 FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0138 000630/2010
 0149 000819/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 0208 000172/2011
 FERNANDO MATTOS 0047 000061/2007
 0048 000064/2007
 FERNANDO MATTOS 0049 000158/2007
 FLAVIO BETTEGA 0075 000713/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0196 000083/2011
 0240 000729/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0202 000119/2011
 FRANCIELE DE GOES LACERDA 0057 000679/2007
 0101 000553/2009
 FRANCIELE THOME 0142 000744/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0100 000549/2009
 FREDERICO FERRAZ LEWIN 0025 000422/2004
 GABRIEL ZANDONAI 0026 000515/2004
 GERALDO NEI TOLEDO CAMARG 0058 000712/2007
 GILMAR RODRIGUES BATISTA 0264 001078/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0101 000553/2009
 GRACILIANO RIBEIRO 0013 000196/2001
 0044 000850/2006
 0100 000549/2009
 0134 000570/2010
 GRAZIELE CANZI 0125 000394/2010
 GUILHERME QUEIROZ 0179 001268/2010
 GUILHERME TOPOROSKI 0034 000087/2006
 0175 001228/2010
 GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0026 000515/2004
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0060 000887/2007
 0076 000727/2008
 0102 000578/2009
 HELDERLIANE MACHADO DA LU 0186 001343/2010
 IBERE EDUARDO SASSO 0008 000557/1999
 0021 000221/2003
 ICARO M. VIENNA 0262 001056/2011
 INGRID DE MATTOS 0232 000575/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0160 000927/2010
 0161 000928/2010
 ITIBERE QUINTILIANO CARVA 0055 000607/2007
 IVANDRO JOEL JOHANN 0031 000017/2006
 IVERLY ANTQUEIRA DIAS FE 0039 000244/2006
 J. B.; BARROS GARCIA JR 0184 001318/2010
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0007 000505/1999
 JAIR DE MEIRA RAMOS 0070 000384/2008
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0071 000437/2008
 JANAINA ROVARIS 0101 000553/2009
 JANETE ILIBRANTE 0013 000196/2001
 JANICE IANKE 0130 000531/2010
 0144 000774/2010
 0153 000840/2010
 0159 000905/2010
 JAQUELINE SOARES FERRARIN 0072 000575/2008
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0037 000193/2006
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0065 000190/2008
 JOAO CARLOS PRESTES TAQUE 0173 001197/2010
 JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0009 000044/2000
 0034 000087/2006
 0035 000124/2006
 0087 000177/2009
 JOAO RIBEIRO NETO 0019 000154/2003
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0048 000064/2007
 0054 000529/2007
 0063 000029/2008
 0108 000973/2009
 0116 001488/2009
 JOAO ROBERTO DE ARAUJO PI 0116 001488/2009
 JOEL ANGELO BRITES 0024 000215/2004
 JORGE TAHECH 0075 000713/2008
 JORGE WADIIH TAHECH 0033 000085/2006
 0069 000353/2008
 JORGE WADIT TAHECH 0040 000281/2006
 0065 000190/2008
 0067 000267/2008

JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0015 000600/2002
 JOSE ANTONIO FRANZIN 0036 000145/2006
 JOSE ANTONIO PAVLAK 0073 000638/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0072 000575/2008
 JOSE BONIFACIO DE BARROS 0007 000505/1999
 JOSE CANESTRARO 0075 000713/2008
 JOSE CARLOS PIAIA 0011 000549/2000
 JOSE DILSON FERNANDES 0103 000594/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0052 000347/2007
 0083 000939/2008
 JOSE PEDRO ANTONIACCI 0143 000772/2010
 JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0192 000042/2011
 JOSUÉ CORRÊA FERNANDES 0090 000241/2009
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 0067 000267/2008
 0140 000733/2010
 JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ 0208 000172/2011
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0134 000570/2010
 JOÃO RIBEIRO 0242 000754/2011
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0217 000314/2011
 0237 000647/2011
 JULIANA MALUF 0142 000744/2010
 0226 000476/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 0236 000611/2011
 JULIO BOENG 0095 000470/2009
 JULIO CESAR RIBAS 0095 000470/2009
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0014 000609/2001
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0014 000609/2001
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0028 000381/2005
 0071 000437/2008
 0277 000282/2004
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0263 001077/2011
 KARINE LOUREIRO DE MORA 0022 000134/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0202 000119/2011
 0253 000972/2011
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0083 000939/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0041 000478/2006
 LIGIA MARY BISCHOF 0016 000697/2002
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0084 000115/2009
 0086 000136/2009
 LILIAN ARAUJO MANSO 0043 000822/2006
 LISANGELA RIBAS MAGATÃO 0099 000535/2009
 LISANGELA RIBAS MAGATÃO 0102 000578/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0047 000061/2007
 0048 000064/2007
 0059 000748/2007
 0077 000732/2008
 LORENA MORO DOMINGOS 0055 000607/2007
 LORENICE MARIA CIVIEIRO 0129 000493/2010
 0133 000557/2010
 0137 000628/2010
 0145 000783/2010
 0150 000824/2010
 0163 000970/2010
 0165 001011/2010
 0210 000208/2011
 0225 000454/2011
 LORENICE MARIA CIVIERO 0158 000899/2010
 0163 000970/2010
 0165 001011/2010
 0191 000033/2011
 0195 000078/2011
 LUCIANA RIBAS MARTINS 0008 000557/1999
 0114 001368/2009
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0217 000314/2011
 LUCIANO ALVES BATISTA 0008 000557/1999
 0031 000017/2006
 0059 000748/2007
 0114 001368/2009
 0119 000110/2010
 0120 000117/2010
 0139 000692/2010
 0272 001193/2011
 LUCIANO HINS MARAN 0064 000095/2008
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0156 000889/2010
 LUCIMARA PLAZA TENA 0078 000751/2008
 LUIS FERNANDO CAMPOS 0016 000697/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 000850/2006
 0057 000679/2007
 0068 000334/2008
 0081 000875/2008
 0101 000553/2009
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0077 000732/2008
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0026 000515/2004
 0073 000638/2008
 LUIZ CARLOS BARRETO 0007 000505/1999
 LUIZ CARLOS KNUPPEL 0121 000166/2010
 0126 000429/2010
 0207 000157/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0037 000193/2006
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0020 000185/2003
 0025 000422/2004
 0045 000865/2006
 0078 000751/2008
 0139 000692/2010
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0124 000385/2010
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0034 000087/2006
 LUIZ OCTAVIO PAIVA 0270 001171/2011
 LUIZ ROBERTO FALCAO 0056 000673/2007
 0079 000772/2008

LUIZ TARCISIO T. FERREIRA 0171 001152/2010
 LUIZ TEIXEIRA 0171 001152/2010
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0006 000091/1998
 MANUEL ANTONIO TEIXEIRA N 0255 001024/2011
 MANUELA RIBEIRO BUENO 0190 000008/2011
 0221 000394/2011
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0037 000193/2006
 0076 000727/2008
 MARCELO SIMÃO 0057 000679/2007
 0065 000190/2008
 MARCELO URBANO 0220 000346/2011
 0246 000804/2011
 0250 000861/2011
 0251 000888/2011
 0266 001141/2011
 0267 001147/2011
 0269 001163/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0137 000628/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0212 000255/2011
 0219 000336/2011
 0232 000575/2011
 0244 000779/2011
 MARCO ANTONIO FARAH 0016 000697/2002
 0079 000772/2008
 0080 000816/2008
 0105 000712/2009
 MARCO AURELIO PELLIZZARI 0069 000353/2008
 MARCOS A. LARSON 0029 000705/2005
 MARCOS ANDRE HERECK 0014 000609/2001
 MARCOS ANTONIO BETTEGA 0008 000557/1999
 0277 000282/2004
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0038 000200/2006
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0021 000221/2003
 0054 000529/2007
 0180 001287/2010
 MARCUS VINICIUS NASCIMENT 0258 001052/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0211 000243/2011
 MARGARETE STANG PORTELA 0107 000873/2009
 MARIA ALICE GOUVEIA MEZZO 0041 000478/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0216 000289/2011
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0083 000939/2008
 0094 000451/2009
 MARIA FERNANDA D. CONDESS 0170 001114/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0148 000817/2010
 0167 001068/2010
 MARISA DA SILVA RESENDE C 0008 000557/1999
 MAURICIO DE LACERDA LOURE 0256 001050/2011
 MAURICIO JULIO CAMPOS 0110 001007/2009
 0122 000283/2010
 MAURICIO TOTTI 0243 000768/2011
 MAURO ANDRE KRUPP 0018 000103/2003
 MAYARA STEL NEIVA 0061 000990/2007
 MELINA BRECKENFELD RECK 0123 000306/2010
 MICHELLI SILVESTRI 0114 001368/2009
 MICHELLY SILVESTRE PEIXER 0201 000109/2011
 MIGUEL MELHEM NETO 0084 000115/2009
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0032 000022/2006
 0066 000257/2008
 0096 000502/2009
 0104 000629/2009
 0107 000873/2009
 0112 001246/2009
 MILENA MASLOWSKY 0087 000177/2009
 MILTON KORZUNE 0224 000444/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0100 000549/2009
 MOACIR IORI JUNIOR 0215 000277/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0100 000549/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0278 002284/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0074 000658/2008
 0093 000395/2009
 NENETTI ADELAR ORZECZOWSK 0092 000285/2009
 NEZIO TOLEDO 0062 000013/2008
 0146 000796/2010
 NICANOR BUENO TEIXEIRA 0260 001054/2011
 OLINDO DE OLIVEIRA 0002 000728/1996
 0005 000698/1997
 OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0229 000520/2011
 OSNI CARLOS RAULIK 0115 001378/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0118 000100/2010
 PAULO EDUARDO BUENO 0053 000450/2007
 0072 000575/2008
 PAULO H. S. PEIXER 0201 000109/2011
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0111 001122/2009
 PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0058 000712/2007
 PAULO MACHADO GUEDES 0169 001111/2010
 PAULO PEIXER 0114 001368/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0041 000478/2006
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0006 000091/1998
 0105 000712/2009
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0011 000549/2000
 0068 000334/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0008 000557/1999
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0085 000131/2009
 0093 000395/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0034 000087/2006
 RAFAEL AUGUSTO GUEDES 0083 000939/2008
 REINALDO E. A. HACHEM 0049 000158/2007
 RENATO GOES PENTEADO FILH 0038 000200/2006
 0051 000303/2007

RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0188 001363/2010
 RICARDO MANDU 0189 000002/2011
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0042 000529/2006
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0066 000257/2008
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0066 000257/2008
 0096 000502/2009
 0098 000525/2009
 0104 000629/2009
 0112 001246/2009
 RICARDO RUH 0178 001246/2010
 0239 000702/2011
 RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0019 000154/2003
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0206 000154/2011
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0206 000154/2011
 0222 000418/2011
 RODRIGO BETTEGA RESSETI 0067 000267/2008
 RODRIGO JOSE DOS SANTOS 0162 000957/2010
 RODRIGO LANZINI VILLELA 0263 001077/2011
 RODRIGO LONGO 0046 000875/2006
 RODRIGO RUH 0043 000822/2006
 RODRIGO RUH 0083 000939/2008
 ROGERIO FERREIRA 0128 000486/2010
 ROMEU FELCHAK 0259 001053/2011
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0023 000191/2004
 0184 001318/2010
 ROSEMÉRY TEREZINHA CÓRDOV 0132 000546/2010
 RUY RIBEIRO 0029 000705/2005
 SADI BONATTO 0208 000172/2011
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0010 000418/2000
 0018 000103/2003
 0140 000733/2010
 0147 000804/2010
 SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0235 000601/2011
 SANDRO LUIZ MOREIRA 0238 000700/2011
 SANDRO PEREIRA 0063 000029/2008
 0186 001343/2010
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0024 000215/2004
 0051 000303/2007
 SERGIO LUIZ HESSEL LOPES 0211 000243/2011
 0245 000784/2011
 SERGIO ROBERTO LOSSO 0155 000878/2010
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0057 000679/2007
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0067 000267/2008
 SILMARA STROPARO 0113 001252/2009
 SILMARA STROPARO 0131 000536/2010
 SILMARA STROPARO 0181 001289/2010
 0182 001300/2010
 0183 001301/2010
 SILMARA STROPARO 0204 000146/2011
 0205 000148/2011
 0234 000592/2011
 SILVANA TORMEM 0001 000025/1995
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0193 000068/2011
 0199 000093/2011
 0226 000476/2011
 0231 000559/2011
 0241 000750/2011
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0169 001111/2010
 TARCIANE LENART COPETTI K 0227 000479/2011
 0228 000480/2011
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0017 000079/2003
 THAIS TOD DECHANDT 0104 000629/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0148 000817/2010
 0167 001068/2010
 THIAGO TOLEDO FELCHAK 0146 000796/2010
 TICIANE DALLA VECCHIA 0088 000181/2009
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0012 000001/2001
 0042 000529/2006
 VALDECY SCHON 0258 001052/2011
 VALDEMAR MORÁS 0027 000338/2005
 VALDIR LUIS ZANELLA JUNIO 0122 000283/2010
 VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0080 000816/2008
 0152 000838/2010
 0265 001085/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0127 000465/2010
 VICTORIO HAUAGE 0006 000091/1998
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0033 000085/2006
 0069 000353/2008
 WILSON LUIZ MOLETA 0010 000418/2000
 MARIANA C.B RODERJAN 0277 000282/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-25/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro x FERMINO POLIDORO & CIA LTDA e outros. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais. Levante-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se.
 -Adv. SILVANA TORMEM, MAGDA L. R. EGGER OAB/PR 25731.
 2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-728/1996-SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS BANCA- e outro x MARCOS ROBERTO PACHECO. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-OAB/PR 18664.

3. INVENTARIO-899/1996-MARIA NELSI OLIVEIRA e outros x AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA. Diante do contido à fl. 139. Arquite-se. Adv. ANA VALCI SANQUETA-OAB/PR 11427.

4. INDENIZAÇÃO (SUM)-217/1997-IEDA LESSEI e outro x BELARMINO ANTONIO BACCIN. Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar BELARMINO ANTONIO BACCIN a ressarcir PAULO CESAR LESSEI no valor de: a) indenização por danos materiais consistente as despesas médicas, incluindo cirurgias e de tratamento (fisioterápicos, neurológicos, pedagógicos e psicológicos) passados e futuros. Os valores passados deverão ser apurados mediante liquidação de sentença. Os futuros mediante apresentação de comprovantes de despesas. b) indenização por danos morais em valor equivalente a 145 salários mínimos atuais (R\$ 545,00 cada), corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. c) pensionamento mensal de 1/3 do salário mínimo ao autor Paulo Cesar desde seu nascimento e vitalícia. O adimplemento das parcelas vencidas deverá ser feito de pronto, em parcela única, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde a citação (incidente sobre o salário mínimo vigente a cada mês). Já as vincendas mensalmente até o dia 10 de cada mês. Nos termos do art. 602, determino que o requerido, em 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, CONSTITUA CAPITAL cuja renda assegure o cabal cumprimento da prestação de alimentos (CPC, art. 602 ou 475-Q), nos termos da Súmula 313 do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". Condeno, por fim, a parte requerida, eis que decaiu em maior parte, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 20, § 3º, observando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido. Registro confirmar a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941 e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE- OAB/PR 5026.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-698/1997-MARCIO ROBERTO DA SILVA x JOSE LOURENCI. Intime-se o exequente para dizer em 05 dias. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-OAB/PR 18664.

6. DEPOSITO-91/1998-BANCO NOROESTE x NELZI SCHMIDT DE SOUZA. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 8368, MAGDA LUIZA R. EGGER OAB/PR 25731 e VICTORIO HAUAGE-.

7. RESSARCIMENTO-505/1999-INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARCIA HLATKI DE OLIVEIRA. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 167, (custas R\$ 31,02), manifeste-se a parte exequente. -Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO OAB/PR 17609.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-557/1999-BANCO BRADESCO S/A x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA. e outros. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-44/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FRANCISCO MAJOWSKI e outros. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 209/301), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584 e EDUARDO BASTOS DE BARROS-OAB/PR 23277.

10. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-418/2000-MARLENE MARTINS x GILBERTO MONTEIRO MARTINS e outro. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF correto dos executados. Adv. WILSON LUIZ MOLETA-OAB/PR 21932.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-549/2000-BANCO DO BRASIL S/A x HANS FASBINDER. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Certifico que nesta data solicito da parte interessada em indicar os bens que deseja que sejam penhorados nos referidos autos). Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

12. EXECUÇÃO-1/2001-DIMASA-DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x PAULO ANTONIO SBERZE. Providenciam as partes a regularização dos poder para transigir de Gilson Sebastião Bavaresco em 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se todos os advogados por nota de expediente. - -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20474 e ALENCAR LEITE AGNER-OAB/PR 10419.

13. COBRANÇA (ORD)-196/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ASSOCIACAO ATLETICA BATEL e outros. Sobre o cálculo, manifestem-se os interessados. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, GRACILIANO RIBEIRO.

14. DESPEJO-609/2001-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP CENTRAL-MASSA L x YASUO WATANABE e outros. Digam as partes sobre a perícia (10 dias) e interesse em outras provas. Adv. CESAR A. DA CUNHA, MARCOS ANDRE HERECK, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-600/2002-BUNGE FERTILIZANTES S/A e outro x JOAO LUIZ CORDEIRO VIRMOND. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme fl. 60, com fundamento no art. 794, inciso I CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas pelo executado. Levantem-

se eventuais penhoras existentes. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668.

16. INDENIZAÇÃO (ORD)-697/2002-ORIVAL CAVALHERI x IMOBILIARIA FEROZ LTDA. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme fl. 203, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Oportunamente, ao arquivo.

Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938, LUIS FERNANDO CAMPOS e LIGIA MARY BISCHOF- OAB/PR 8269.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-79/2003-DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ELIZEU PEREIRA ZENI e outro. Ante as correspondências devolvidas, manifeste-se a parte exequente. Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT-OAB/PR 20460.

18. INDENIZAÇÃO (ORD)-103/2003-GENEAL BARCAROLLO SANTOS e outro x RAIMUNDO ANTONIO TUSSI. Apresente cálculo atualizado do débito. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16061.

19. USUCAPÃO-154/2003-EDUARDO STAVISKI ROLAK x JOHANN EVANGELIST GATTINER. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, necessário que o exequente indique o CPF correto do executado ante o contido no anexo. Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-185/2003-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO x RADIO GUAIRACA DE GUARAPUAVA LTDA-FM 92 e outro. Dê a parte exequente andamento efetivo em 48:00 horas, sob pena de extinção. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651.

21. COBRANÇA (EXE)-221/2003-DOMINGOS ANTONIO DAMBROS x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA e outros. Primeiramente, intime-se o executado para que deposite 30% do valor atualizado da dívida exequenda, em 15 dias, e requeira o pagamento do restante, em 06 parcelas, iguais e sucessivas, nos termos do art. 745-A CPC. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS, MARCOS ANTONIO BETTEGA, FABIO FARES DECKER e IBERE EDUARDO SASSO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-134/2004-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS FOZ DO JORDAO LTDA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 75,00). Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.

23. INTERDITO PROIBITÓRIO-191/2004-ARTHUR SCHINEMANN x LUIZ AFONSO SCHINEMANN e outro. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme fl. 118, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Oportunamente, ao arquivo. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 11105 e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI-OAB/PR 21034.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-215/2004-GERSON XAVIER DE LIMA e outro x DANILO ROMANO BERTÉ NETO. Expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-se para dizer sobre o pagamento integral do débito. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição do alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES-OAB/PR 21419.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-422/2004-HERMAS EURIDES BRANDAO x VITOR HUGO RIBEIRO BURKO. Intime-se o executado para que deposite 30% do valor atualizado da dívida exequenda, em 15 dias e requeira o pagamento do restante, em 06 parcelas iguais e sucessivas, nos termos do art. 745-A CPC. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-515/2004-RENATO KRAUS HLUSTO x WALTER RODRIGUES e outro. Digam as partes sobre o interesse na produção de outras provas. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10565, GABRIEL ZANDONAI-OAB/PR 27767-B, VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-338/2005-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BATATAS GPUAVA.LTDA x BANCO SANTANDER S/A. Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo parcialmente as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor ser apurada em ação revisional. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Adv. BLAS GOMM FILHO e VALDEMAR MORÁS-OAB/PR 10383.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007096-79.2005.8.16.0031-VINICOLA CAMPO REAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Adv. JORGE WADII TAHECH OAB/PR 15823.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-705/2005-BAXTER HOSPITALAR LTDA x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA e outros. Considerando a necessidade da existência da procuração de ambas as partes para homologação do acordo, determino nova intimação ao procurador do exequente, eis que somente os executados cumpriram o determinado à fls. 128. Adv. ITAMAR DE JESUS ROSS OAB/R 42179, RUY RIBEIRO

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-732/2005-BANCO ITAU x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Certifico que não foi possível a localização das executadas, bem como de bens em nome das mesmas que sejam passíveis de penhora). Adv. DANIEL HACHEN-OAB/PR 11347.

31. INVENTARIO-17/2006-PAULO TUROK x NICOLAU KRUK TUROK. Intimem-se os interessados. Adv. ANTONIO CANAN OAB/PR 34115, IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576, IVANDRO JOEL JOHANN.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-22/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERC.PLANALTO-SICREDI x SILVIO CESAR TAGLIARO BRITO. Sobre a contestação diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-OAB/PR 36790.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-85/2006-JML FACTORING FOMENTO LTDA x LIZ E OLIVEIRA LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-87/2006-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x JOSE HAUPTMANN. Não assiste razão o executado quando afirma que não foi intimado para manifestar-se a respeito da avaliação, eis que a mesma foi realizada em 26/07/2007, tendo sido intimado á fl. 189, ou seja, o patrono do executado não se manifestou. As fl. 287/294 tratam-se apenas de atualização da referida avaliação. Ademais, quanto a possibilidade de remição, esta é possível a qualquer tempo, desde que anterior á realização da hasta pública, portanto entendo que não há óbice para a não realização do ato, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 315/323. Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277, GUILHERME TOPOROSKI, JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-OAB/PR 18294.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-124/2006-JORGE LUIZ RIBAS TAQUES x FAMA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA. Considerando o petitório de fl. 110/129, determino a intimação da parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-145/2006-RANER INDUSTRIA TEXTIL LTDA x SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente nas despesas processuais.

Levante-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN OAB/SP 87571 e ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33875-.

37. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-193/2006-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x JOHANN ZUBER e outros. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 95-verso e 96. Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-200/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x G.A.CARNEIRO & CIA LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 75,00). Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO- OAB/PR 20162.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-244/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DIPOL POSTOS DE SERVICOS OESTE LTDA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR OAB/PR 4314 e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-OAB/PR 13995.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-281/2006-ORALINA MARIA DE SOUZA x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Pela derradeira vez, intime-se o exequente para atendimento da determinação judicial de fls. 275, sob pena de extinção. Adv. JORGE WADIT TAHECH- OAB/PR 15823.

41. CAUTELAR INOMINADA-478/2006-MARIA ALICE GOUVEIA MEZZOMO x BANCO ITAU. Diante da juntada de procuração às fl. 108/111, **HOMOLOGO** o acordo formulado entre as partes (fl. 95), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO** o presente feito com resolução do mérito. Custas processuais conforme acordado. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se conforme requerido à fl. 95. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIA ALICE GOUVEIA MEZZOMO OAB/PR 30711, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6094 e LEONEL TREVISAN JUNIOR-OAB/PR 24839.

42. NULIDADE-529/2006-NEY MENDES PEREIRA x GUARAGRO LTDA. III - Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por NEY MENDES PEREIRA em face de GUARAGRO LTDA., isto

para o fim de **DECLARAR** a inexistência de duplicatas de números 363/01, 1562/01, 952/01, 776/01, 1023/01, 1361/01, 1047/01, 1380/01, 1333/01, 1242/01 e 56/01, assim como **CONDENÁ-LA** ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC a partir desta sentença, bem como juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do fato (17.07.2006), nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, por decorrência lógica, confirmando-se apenas parcialmente a liminar deferida de sustação de protesto, haja vista que lido o apontamento em relação aos demais títulos não declarados inexigíveis. Fixo os honorários advocatícios para ambos os feitos em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento nos §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de produção de prova oral, o trabalho desenvolvido pelos patronos e o tempo decorrido desde o ajuizamento. Reconheço que houve sucumbência recíproca, razão porque condono a requerida no pagamento de 70% das custas processuais relativas aos feitos apensados e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condono a parte autora no pagamento de 30% das custas processuais relativas aos feitos e 30% honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto no artigo 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20474 e RICARDO MARTINS KAMINSKI- OAB/PR 41119.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-822/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CREDIT.NAO PADRONIZAD x BELNIS APARECIDA DOS SANTOS. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes,

caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condono o requerente ao pagamento das despesas processuais. Advs. LILIAN ARAUJO MANSO OAB/PR 28211 e RODRIGO RUH-OAB/PR 45536, JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

44. MONITORIA-850/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARVAO PAALEGUAS LTDA -ME. e outros. ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido desta Ação monitoria ajuizada por UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de CARVÃO PAALEGUAS LTDA ME, LEONEL LUY e FRANCISCO FIUZA DE LIMA para que as partes efetuem o pagamento dos valores pendentes do contrato questionado, considerando os seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês e 24% ao ano (ou seja, sem capitalização mensal ou anual), correção monetária pelo INPC e não cobrança de taxas. A quantia deve ser apurada mediante simples cálculo. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condono ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Denego o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos requeridos, uma vez que as custas em 50% não afetarão sua capacidade de arcar com o seu sustento. Verifica-se que são em número de três requeridos, constatando-se a possibilidade de rateio entre eles igualmente. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A e GRACILIANO RIBEIRO- OAB/PR 13820.

45. DIVISAO JUDICIAL-865/2006-MIGUEL CARRIEL CORREA x ALZIRA FRANCISCO MARTINS e outros. Não há assistência judiciária gratuita deferida. Intime-se para depósito dos honorários em 10 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se deliberação final da sentença quanto à consignação na atuação de existência de curadoria especial. Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651, ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES OAB/PR 42738.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-875/2006-EMILIA WEBER SCARMOCIN x BANCO DO BRASIL S/A. Ante o depósito do valor pendente, nos termos do artigo 794, inciso I, CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, tendo em vista o noticiado pagamento. Custas pelo executado. Expeça-se novamente o alvará de fl. 155 ante o decurso de seu prazo. Levantem-se eventuais constrições. Advs. RODRIGO LONGO OAB/PR 25652, AMAURI ROBERTO BALAN e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

47. PRESTACAO DE CONTAS-61/2007-ARI FABIANI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo parcialmente as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor ser apurada em ação revisional. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condono-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Advs. FERNANDO MATTOS e LIZEU ADAIR BERTO-OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO OAB/PR 48174, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25474.

48. PRESTACAO DE CONTAS-64/2007-ALA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE** esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo parcialmente as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor ser apurada em ação revisional. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condono-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOHNNY RAFAEL BERTO OAB/PR 48174, LUIS OSCAR SIX BOTON OAB/PR 28128-A, FERNANDO MATTOS , LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-158/2007-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recebo o agravo retido interposto às fls. 343/350. Ao agravado para que, querendo oferecer contrarrazões em 10 dias. Advs. FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-268/2007-LINDA JOAN FULTON BOTELHO x BANCO FINASA S/A.

Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme fl. 142, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Custas pelo executado.

Levantem-se eventuais penhoras existentes.

Oportunamente, ao arquivo.

Advs. EUNICE PEREIRA GUIMARAES OAB/PR 22559, EMERTON LACERDA FONSECA OAB/PR 47222 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-303/2007-FANBAS COMÉRCIO DE COMBUST VEIS LTDA x RUBEM MARTINS KURSHAITD JUNIOR. Considerando que na carta juntada á fl. 56 constou a mudança de domicílio do executado, e que o mesmo já havia sido citado, conforme fl. 25-verso, determino que a parte exequente junte aos autos cálculo atualizado do débito, para o fim de realização de penhora

no sistema BACENJUD. Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO OAB/PR 20162.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-347/2007-BV FINANCEIRA S/A -CFI x LUCIANO LEAL CONSTANSKI. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condene o requerente ao pagamento das despesas processuais. Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244RODRIGO RUH OAB/PR 45536.

53. INDENIZACAO (ORD)-450/2007-MARIA DOMINGUES PADILHA e outros x ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA DOMINGUES PADILHA, JOCILDE PADILHA VERENCA e JOSOEL DOMINGUES PADILHA em face de ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, condenando este último ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava - Paraná prêmio do seguro de vida de Oracilio Guimarães Padilha, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGPM (artigos 405 e 406 do CPC combinado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), desde a data da negativa do pedido administrativo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a instrução do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Confirma-se o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Oportunamente, arquive-se. Advs. PAULO EDUARDO BUENO OAB/PR 23504, FABIOLA ROSA FERTEMBERG OAB/PR 33712 e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-OAB/PR 17697, JOSETEW FONSECA FORESTI LOVO OAB/PR 35033.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-529/2007-RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAÚ S/A. Intime-se o exequente (Banco Itaú) para que junte aos autos procuração outorgando poderes expressos para transigir ao Dr. João Roberto Chociai, em consonância com o disposto no art. 38 CPC. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

55. INDENIZAÇÃO (ORD)-607/2007-DAVID DE LIMA OLIVEIRA x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por DAVID DE LIMA OLIVEIRA em face de SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.741,35 (mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGPM (artigos 405 e 406 do CPC combinado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) desde a data da confecção do laudo pericial (20/10/2010 - fls. 111/122) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação da parte requerida. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ressalto ter fixado os honorários em valor e não em percentual em função de que ficariam muito aquém do merecido. Confirmo o benefício da gratuidade da justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ALFREDO MARCOS SILVERIO OAB/PR 40301, ITIBERE QUINTILIANO CARVALHO, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR e LORENA MORO DOMINGOS-OAB/PR 24545, FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32738.

56. DESPEJO-673/2007-ROSA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x EDILSON FERREIRA MATOSO. Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Junte a parte autora cópia da inicial de usucapião. Advs. FABRICIO FERRARESI REZENDE OAB/SP 30039, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790 PR e LUIZ ROBERTO FALCAO- OAB/PR 52387, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735.

57. COBRANCA (ORD)-679/2007-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros. Recebo o apelo no duplo efeito. Às contrarrazões. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR OAB/PR 52346, TATIANA GAERTNER OAB/PR 43655

58. INVENTARIO-712/2007-EVALDO BANACK MARCONDES e outro x JOSE MARIA DA ROCHA MARCONDES- Diante da decisão prolatada no incidente de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 121/122), intime-se o inventariante para que regularize o valor da causa e promova o recolhimento das custas remanescentes, conforme decisão suprareferida. Advs. GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO OAB/PR 4225

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-748/2007-ELAINE T.P. CHIQUITO-MADEIRAS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Sem prejuízo, diante do contido à fls. 264, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO OAB/PR 48174.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-887/2007-MARCIA DE FATIMA GIACOMITTI e outro x EUGENIO WOLF MATOSO. Compulsando os autos se verifica que o acórdão (fls. 115/157) transitada em julgado (fl. 160) determinou que o valor do crédito reconhecido fosse apurado em liquidação por arbitramento. Nomeio como perito o Sr. Nery Regiane de Macedo. Cite-se o requerido na pessoa de seu procurador, para que, querendo formule quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 dias. Intime-se o credor para os mesmos fins bem como para efetuar o depósito dos honorários periciais, no mesmo prazo. Formulados os quesitos, intime-se o perito da nomeação para apresentar o laudo em 20 dias. Advs. ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR 41677 e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS- OAB/PR 44400.

61. USUCAPÃO-990/2007-MARTINHO CICHELLA e outro x ESPOLIO DE CATARINA BORODIAK PINHEIRO e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Ante o exposto devolvo o presente mandado em cartório para que seja intimada a parte requerente para que efetue o depósito no valor de R\$ 43,00, na conta judicial Banco do Brasil agência 0299-2, conta 3700109557073). -Advs. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16610 e MAYARA STEL NEIVA.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13/2008-HILDA MARIA MARTINI KELLER x DANIELA DONISETE BARBIERI. Primeiramente, intime-se o exequente para que promova a juntada de cálculo atualizado do débito. Adv. ANA AMELIA NERONE-OAB/PR 31789.

63. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-29/2008-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x WENDEL & POLLYAK LTDA. Ademais, considerando a sucessão de leilões frustrados, bem como o princípio da menor onerosidade, manifeste-se a parte exequente se possui interesse em adjudicar ou substituir o bem penhorado ou utilizar-se de meios mais modernos para a satisfação do crédito. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.

64. NOTIFICAÇÃO-95/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x GREMSKI & SCHIBELBEIN LTDA. Ante as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. LUCIANO HINS MARAN-OAB/PR 29381, ALCEU RODRIGUES CHAVES OAB/PR 29073.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO-190/2008-GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A x SULANA INDUSTRIA QUIMICA LTDA. Defiro como requer (fl. 119) a reabertura de prazo para manifestação acerca da deliberação de fl. 108. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB/PR 12101.

66. MONITORIA-257/2008-GUARAGRO LTDA x DIVONEY RODOLFO DINIZ. Ante a correspondência devolvida (mudou-se), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

67. MONITORIA-267/2008-EDILSON MIRANDA RIBEIRO ME -MADEIRA e outro x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos monitorios e, por consequência, CONDENO a embargante/requerida ao pagamento de R\$ 50.671,61 (cinquenta mil e seiscentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), abatido dos valores referentes aos abastecimentos de R\$ 4.858,05 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), R\$ 1.282,51 (mil e duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 4.251,46 (quatro mil e duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos). Estes valores deverão ser atualizados segundo o índice INPC desde a data do respectivo vencimento ou pagamento até a data da citação da embargante, quando então operada a compensação e definido o importe do crédito remanescente, permanecerá a incidência da correção monetária sobre este, bem como passará a incidir juros legais de 1% ao mês a partir da citação, em observância do disposto no artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento nos §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando os trabalhos desenvolvidos pelos patronos, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde o ajuizamento. Reconheço que houve sucumbência recíproca, razão porque condeno a embargante/requerida no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condene a requerente/embargada no pagamento de 30% das custas processuais e 30% honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto no artigo 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Advs. KARINNA SEIGO CERQUEIRA OAB/PR 44876, EVERTON DE SOUZA FERREIRA OAB/PR 41839, JOSÉ VALTER RODRIGUES, SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCELO ZANON SIMÃO, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e JORGE WADIT TAHECH-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO-334/2008-HANS FASSBINDER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante dos presentes embargos à execução opostos por HANS FASSBINDER em face de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, com a finalidade de: 1) não incidência da capitalização de juros na cédula n. 0129119.94.0003301 no período anterior à renegociação na cédula n.0129119.96.982, 2) exclusão dos juros moratórios e da multa (incidindo somente a comissão de permanência, no caso de inadimplemento), 3) não capitalização da correção monetária. Deve, pois, o cálculo da execução de n. 530/2005 ser refeito com base nos pontos acima firmados. Condene o embargado em 70% e o embargante em 30% das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho dos profissionais (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Junte-se cópia da ação executiva. Naquela, intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente sentença. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19003 e LUIS OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28128-A.

69. COBRANCA (SUM)-353/2008-MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimentos pessoais dos autores, bem como oitiva de testemunhas), tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda. Deixo para analisar quanto ao pedido de prova pericial no ato da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 03/04/12, às 14:30 horas**. Rol de testemunhas em 10 dias após a intimação. Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260.

70. INTERDIÇÃO-384/2008-JUSSIMARA MARCONDES DOS SANTOS x WANDERLEI MACHADO DOS SANTOS. Trata-se de embargos declaratórios

opostos contra a decisão de fl. 72/73, alegando a embargante que a mesma contém omissão e obscuridade, por não constar que a patologia adquirida pelo interditando decorreu de acidente automobilístico sofrido em 2003. Ocorre que, os processos de Interdição possuem como objeto a declaração por sentença da incapacidade do interditando, restando comprovado através de perícia médica indicada pelo Juízo, de que o mesmo não possui condições de reger sua vida, bem como de administrar os seus bens, razão pela qual, entendo que a sentença não apresenta omissão, em obscuridade, conforme alegado. Desta forma, rejeito os embargos declaratórios. Mantém a sentença tal como lançada. Advs. ELDA MARTINS DA SILVA POLONI OAB/PR 44556, e ELIZANIA CALDAS FARIA- OAB/PR 33875.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-437/2008-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, bem como a delonga da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução e desapareça-se. Considerando que naqueles autos ainda não se formalizou a penhora, alerta-se que por economia processual deliberou-se nestes autos, ficando prejudicada oposição de novos embargos. Naqueles autos, promova-se a juntada de cálculo atualizado do débito.

Oportunamente, arquivem-se. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO OAB/PR 33033. 72. INDENIZAÇÃO (ORD)-575/2008-DINIZ FERREIRA PRUDENTE x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito relativamente a UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de DINIZ FERREIRA PRUDENTE em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, condenando este ao pagamento total da apólice de seguro prevista em contrato (R\$ 25.000,00), acrescidos de correção monetária pelo índice IGPM (artigos 405 e 406 do CPC combinado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), desde a época da negativa de pagamento total em pedido administrativo (16 de junho de 2008) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Deve ser descontado o valor já pago (R\$ 5.085,75). Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, bem como da Unicard Banco Múltiplo S/A (pelo princípio da causalidade), os quais arbitro em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor. Retifiquem-se os registros para constar no pólo passivo somente UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JAQUELINE SOARES FERRARINI OAB/PR 23503, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23044 e PAULO EDUARDO BUENO-OAB/PR 23504, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919. 73. MONITORIA-638/2008-CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA x SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10565 e JOSE ANTONIO PAVLAK-OAB/PR 39924-B.

74. BUSCA E APREENSÃO (FID)-658/2008-BANCO BRADESCO S/A x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA. ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I CPC, artigo 66 da Lei 4728/65, Decreto-Lei 911/69, **JULGO PROCEDENTE** o pedido desta Ação Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra ARTHUR PIRES DE ALMEIDA para o fim de determinar a expedição do mandado de busca e apreensão em relação ao bem objeto da demanda e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do art. 3º § 5º do Decreto-lei 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios no percentual de 8,30% ao ano (sem capitalização mensal ou anual de juros). Condeno o requerido, eis que decaiu em maior parte, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20 § 4º c/c art. 21 § único do CPC. Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745 e ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 10419.

75. COBRANCA (ORD)-713/2008-JOAO MARIA SERPA e outro x CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A. Diante do exposto, e com fundamento legal no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes da paralisação dos trabalhos de reflorestamento pela inobservância para cumprimento satisfatório do contrato realizado entre as partes, consistente na quantia de R\$ 145.374,75 a ser corrigida monetariamente desde a confecção do laudo pericial dos autos n. 348/2006 (18/01/2008) e acrescida dos juros legais desde a citação do feito principal. Desde já, ante a mora da parte requerida, fica reconhecida a conversão da obrigação de fazer consistente na construção de cercas de isolamento da área de plantio, em obrigação pecuniária. Os valores da indenização deverão ser determinados em liquidação de sentença. Condeno a parte requerida, eis que decaiu de maior parte, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo 15% do valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOSE CANESTRARO OAB/PR 1892, FLAVIO

BETTEGA, FERNANDA CANESTRARO TAHECH OAB/PR 11498, ARLI PINTO DA SILVA e JORGE TAHECH- OAB/PR 15823.

76. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-727/2008-MARIA ELIZETE SAMPAIO x ADEMIR RUMIN MORENO e outro. Diante do exposto e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de MARIA ELIZETE SAMPAIO em face de ADEMIR RUMIN MORENO e MARILENE BINI MORENO. Revogo a liminar de fl. 47, determinando o levantamento da averbação em ambos os Cartórios de Registro de Imóveis pertinentes (2º de Guarapuava e 2º de Ponta Grossa). Oficie-se. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar a concessão do benefício da Justiça Gratuita a autora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR 44400, CARLA ABDANUR DA COSTA OAB/PR 41067e MARA DO ROCIO SIMIONI-.

77. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-732/2008-ANTONIO FAGUNDES SCHIER x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Concedo o prazo de 60 dias para a juntada do contrato pactuado entre as partes. Adv. LIVIA RAMUENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR 41993

78. BUSCA E APREENSÃO (FID)-751/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIEL MASSUQUETO. Intime-se para dizer sobre o pagamento integral do débito ou para que apresente cálculo de dívida pendente. Advs. LUCIMARA PLAZA TENA OAB/PR 30254.

79. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-772/2008-CARLOS ANTONIO MARTINI x BANCO DO BRASIL S/A. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de CARLOS ANTÔNIO MARTINI em face de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de declarar inexigível o título questionado e para condenar o requerido ao pagamento de R \$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data até o efetivo pagamento. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do autor. JULGO PROCEDENTE, sob o mesmo fundamento legal, o pedido regressivo de BANCO DO BRASIL S/A em face de ZANCO E TEIXEIRA LTDA, condenando esta a ressarcir o primeiro o valor da condenação e da sucumbência acima firmados. Relativamente à sucumbência da denunciação da lide, condeno a denunciada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação principal acima (sem levar em consideração a sucumbência do pedido principal), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de Justiça Gratuita da denunciada Zanco & Teixeira, eis que exerce atividade de lucro, sendo totalmente capaz de arcar com despesas processuais.Oficie-se ao Cartório de Títulos e Protestos pertinente para levantamento definitivo do protesto. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938, LUIZ ROBERTO FALCAO OAB/PR 52387 e ADRIANO ZAGORSKI-OAB/PR 24524. 80. EMBARGOS A EXECUCAO-816/2008-RODOMAVI UND. E COM. IMP. ROD. LTDA x INTER POLO FACTORING MERCANTIL LTDA. Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo, tendo em vista art. 520 V CPC. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. MARCO ANTONIO FARAH- OAB/PR 18938.

81. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-875/2008-JACIR AILTON DA SILVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 875/2008 formulada por JACIR AILTON DA SILVEIRA em face de BANCO UNIBANCO S/A, para o fim de: a) **confirmar a liminar** concedida às fls. 223/224; b) **revisar o contrato e determinar** que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual de juros), c) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de c/c e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANA PAULA LARA OAB/PR 28373, MILENA MASLOWSKY OAB/PR 25996, e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28128-A.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-926/2008-COAMIG - COOP. AGROP. MISTA DE GUARAPUAVA LTDA x JOSE KINCELER RAMALHO e outro. Intime-se a parte exequente para a adequação do cálculo conforme a presença sentença. Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-OAB/PR 6251.

83. REVISIONAL-939/2008-WILMERSON ALVES FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A. Considerando que a presente demanda se refere a revisão de cláusulas contratuais, sendo matéria unicamente de direito, não se faz necessário a realização de prova pericial, motivo pelo qual revogo a r. deliberação de fl. 316/317, no tocante ao

deferimento da prova pericial. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA OAB/PR 23044, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO OAB/PR 22887.

84. DEPOSITO-115/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINOR DE SOUZA. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III CPC. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-131/2009-FABIAN HEINRICH e outros x BANCO BRADESCO S/A. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos por FABIAN HEINRICH E OUTROS em face do BANCO BRADESCO S/A. Condeno os embargantes nas despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho dos profissionais (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Junte-se cópia da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se.

Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB/PR 18294 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-136/2009-OMINI S/A FINANCEIRA x DAVI SERGIO DE FREITAS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a apreensão do veículo Mercedes-Benz 1313 4x2, diesel, placa AFC 8546, pois não localizei. Certifico que o Sr. Davi Sergio de Freitas foi citado em 02/09/2009). Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-OAB/PR 40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

87. REVISIONAL-177/2009-ROGATO & CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 177/2009 formulada por ROGATO & CIA LTDA, JACIR AILTON DA SILVEIRA, MARIA ROSA ROGATO DA SILVEIRA, ANDRÉIA ROGATO DA SILVEIRA, TIAGO ROGATO DA SILVEIRA em face de BANCO SANTANDER S/A, para o fim de: a) confirmar a liminar, b) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em até 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual de juros); c) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral.

Oportunamente, arquivem-se. Adv. MILENA MASLOWSKY OAB/PR 25996, ANA PAULA LARA OAB/PR 28373, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM OAB/PR 22764 e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.

88. COBRANÇA (ORD)-181/2009-ARMEINDO LIBERO MARCHIORO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. A regularização não se deu completamente. Intime-se para juntada de procuração e documentação de todos os herdeiros e viúvas. Adv. TICIANE DALLA VECCHIA OAB/PR 42307

89. DECLARATORIA-189/2009-ROSEMARI ALVES DA SILVA CAMPOS - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante dos autos n. 53/2009 de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, realizado por ROSEMARI ALVES DA SILVA CAMPOS - ME em face de BANCO ITAÚ S/A, para o fim de confirmar a liminar e determinar o cancelamento definitivo dos efeitos do protesto. Com fundamento no mesmo dispositivo legal, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o pedido pretendido nos autos n. 189/2009 de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito, ajuizado por ROSEMARI ALVES DA SILVA CAMPOS - ME contra BANCO ITAÚ S/A, declarando inexigível a letra de câmbio emitida (eis que o débito já se encontra garantido pela cédula de crédito bancário).

Condeno a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Condeno o requerido (eis que decaiu em maior parte) ao pagamento das despesas de ambos os processos e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) abarcando ambos os feitos, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Denego o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, eis que empresa sem cunho assistencial, de modo que seu capital de giro certamente possibilita o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oficie-se ao Cartório de Títulos e Protestos pertinente para levantamento definitivo do protesto. Junte-se cópia no feito cautelar em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS-OAB/PR 49769, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/PR 10244, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-241/2009-VALDECIR DE OLIVEIRA e outro x LAURINDO DE SOUZA e outros. Intime-se para prosseguimento efetivo, sob pena de extinção. Adv. JOSUÉ CORRÊA FERNANDES-OAB/PR 4420.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-252/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROQUERSON MARTINS. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para fins do disposto no art. 158 §

único CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Adv. ADRIANO M. REBELLO-OAB/PR 24730.

92. MONITORIA-285/2009-JOÃO CARLOS MARTINI x ROSIMARI SANT'ANA DE OLIVEIRA. Sobre o petitório retro, já foi decidido à fl. 56. Intime-se a parte autora, pessoalmente por ARMP e o advogado por nota de expediente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento efetivo sob pena de extinção. Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33875

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-395/2009-BANCO BRADESCO S/A x FABIAN HEINRICH. A execução provisória é questão que deve ser pleiteada, se for o caso em feito diverso. Ao TJPR para análise das apelações. Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745 e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-OAB/PR 18294.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-451/2009-CARDOZO E FONTANELLA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos por CARDOZO E FONTANELLA LTDA e LUCIO MAURO CARDOZO em face de BANCO ITAÚ S/A Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o tempo tomado para o transcurso do feito, complexidade da matéria e quantidade de atos processuais praticados (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Trasladar cópia desta sentença para os autos de execução e, oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR 17809, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, MAURI BEVERVANÇO JR OAB/PR 42277 OAB/PR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. COBRANÇA (ORD)-470/2009-ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO x o ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Despesas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-502/2009-GUARAGRO LTDA x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA. Intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente decisão. Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

97. ORDINARIA-518/2009-LEVEPAR CONFECÇÕES LTDA ME x CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro. Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar **JULGO PROCEDENTE** o pedido de LEVEPAR CONFECÇÕES LTDA - ME em face de CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de declarar inexigível o débito em questionamento e para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data até o efetivo pagamento. Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Títulos e Protestos pertinente para levantamento definitivo do protesto. Quanto à decisão de embargos declaratórios de fls. 104, registre-se junto da sentença a que se refere, ante o efeito infringente acolhido e revogação. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ACACIO PERIN OAB/PR 21623 e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-525/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLAN-SICREDI x JORGE MARLOS DA SILVA & CIA LTDA. Ante a correspondência devolvida (não existe o nº indicado, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI- OAB/PR 41119.

99. INVENTARIO NEGATIVO-535/2009-MARISETE ZENARO x CLAUDEMIR DE LIMA ALVES. Intime-se a inventariante e o advogado por nota de expediente, para dar atendimento à determinação judicial de fls. 46/48, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Adv. LISANGELA RIBAS MAGATÃO OAB/PR 46678 e CRISTIANE CHAVES VALTER-OAB/PR 46656.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-549/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x ALTIVIA TEREZINHA CORREIA PEREIRA e outros. Diante do exposto, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por CAIXA SEGURADORA S/A contra a execução que lhe move ALTIVIA TEREZINHA CORREIA PEREIRA, FRANCIELE DE OLIVEIRA, FRANCINE CORREIRA DE OLIVEIRA e LUCAS CORREIRA DE OLIVEIRA, isto para o fim de determinar o prosseguimento do processo de execução em seus ulteriores termos, observando-se a necessidade de incidência da correção monetária desde a recusa do pagamento (02.05.2007 - fl. 21 dos autos nº 922/2007), bem como dos juros de mora no patamar de 1% (um por cento) desde o aperfeiçoamento da citação (02.02.2008 - fl. 24/verso). Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando preponderantemente o tempo tomado para transcurso do feito, quantidade de atos processuais praticados e complexidade da matéria. Nos moldes do contido na motivação deste decísium, porque reconhecido o caráter protelatório destes embargos, também condeno a embargante ao pagamento de multa no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, o que faço com fulcro no disposto no artigo 740, parágrafo

único, do Código de Processo Civil. Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA OAB/PR 33111, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GRACILIANO RIBEIRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER- OAB/PR 7919.

101. MONITORIA-553/2009-UNIBANCO - UNIAO BANCO BRASILEIROS S/A x J L RYZY E CIA LTDA e outro. ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido desta Ação monitória ajuizada por UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de J.L.RYZY E CIA LTDA e LYDIA RYZY DE LIMA para que os requeridos efetuem o pagamento dos valores pendentes do contrato questionado, considerando os seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês e 24% ao ano (ou seja, sem capitalização mensal ou anual), e, no caso da mora, somente incidência da comissão de permanência. A quantia deve ser apurada mediante simples cálculo. JULGO PROCEDENTE o pedido firmado na reconvenção, condenando o reconvinido a repetir em dobro ao reconvinente os valores exigidos a mais com base nos encargos revisados acima. Possibilita-se compensação até onde se encontrarem. Concedo o pedido de liminar de sustação dos efeitos do protesto e o confirmo até que a dívida seja recalculada conforme a decisão acima. Oficie-se. Considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada parte em 50% das custas. Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A, JANAINA ROVARIS OAB/PR 35651, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN OAB/PR 45376, LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-578/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA x CARLOS AUGUSTO MARTINS PACHECO. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Advs. ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, CRISTIANE CHAVES VALTER, LISANGELA RIBAS MAGATÃO OAB/PR 46678 ANA PAULA TAVARES MASS OAB/PR 48586

103. EXECUÇÃO-594/2009-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x J.S. AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Certifico e dou fé que devolvo o presente mandado em Cartório, sem seu devido cumprimento, tendo em vista que a executada não foi citada). Adv. JOSE DILSON FERNANDES-OAB/RS 21922.

104. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-629/2009-DISTRIBUIDORA DE CARNES FRIGUARA LTDA e outros x BANCO COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - TERCEIRO PLANALTO. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Advs. THAIS TOD DECHANDT OAB/PR 47258, MARCO AURÉLIO SILVÉRIO OAB/PR 26558.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-712/2009-IVONE DE SIQUEIRA SCHIMIM x CARLOS ALBERTO MATHEUS. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão de IVONE DE SIQUEIRA SCHIMIM para o fim de determinar o prosseguimento da execução n. 91/02, mesmo relativamente ao terreno rural com área de 126.759,58 m², matriculado sob n. 10.760, do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Condeno a parte embargante nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a delonga da causa e o empenho do profissional. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, sob as penas legais. Junte-se cópia da presente nos autos e execução de título extrajudicial n. 91/2002. Nos autos executivos, verificando-se existência de penhora anterior preferencial, oficie-se ao Santander S/A para que diga sobre o pedido de adjudicação do exequente dos autos n. 91/02. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO- OAB/PR 8368.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-870/2009-MARCIO ROBERTO VANDERLINDE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- G. ITAU. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI OAB/PR 31408, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

107. MONITORIA-873/2009-ROZENDO NEVES x HUMBERTO JOSE LIMBERGER e outro. Os requeridos interpuseram Agravo na forma retida (fls. 84/85). Asseveram que a prescrição já culminou o direito do autor, eis que a cobrança dos cheques através de ação monitória, não é possível após transcorrer do prazo prescricional do artigo 206, § 5º, inciso I CC. Requereram a análise da prescrição para que possam indicar provas, se necessário, porquanto é necessário fazer prova da origem da emissão dos cheques. Merece ser acolhido o Agravo interposto pela parte, pelo que revogo a deliberação de fl. 82, passando a análise da prescrição, na forma requerida pela parte agravante. Dispõe o CC, em seu artigo 206, § 3º, VIII, que prescreve em três anos: "a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressaltadas as disposições de lei especial". Ocorre que no que se refere aos cheques, há lei especial que dá ao mesmo apenas 06 meses como prazo prescricional (Decreto 57595 de 07/01/1966 a qual promulgou as Convenções para adoção de Lei Uniforme em matéria de cheques). Preceitua o art. 59 da Lei do Cheque: "prescreve em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador". O artigo 47 dispõe que o portador pode promover a execução do cheque: I - contra o emitente e seu avalista, II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentando em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do

dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação". A Lei 7357 de 02/09/1985 que dispõe sobre o cheque estatuiu, em seu artigo 33 (reformulando os prazos da Lei 22924/1912), que "o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de trinta dias quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de sessenta dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior". Assim o prazo de seis meses (prazo prescricional do cheque) se conta a partir do termo do prazo para apresentação. Entende-se por cheque da mesma praça, para fins de definição do prazo de apresentação, aquele em que o local designado como sendo o de emissão é o mesmo município onde se encontra a agência pagadora do sacado, sendo de praças distintas aquele em que não coincidem o município do local que consta como sendo de emissão e o da agência pagadora. O título de crédito prescrito perde a eficácia executiva, mas o decurso do tempo não atinge o crédito que nele se insere. Expirado o prazo de prescrição cuja contagem acima se explicitou, será admissível ação com base no locupletamento sem causa, no prazo de 02 anos. Embora se cuide de ação de conhecimento, é ainda de fundamento cambial, como entende Fábio Ulhoa Coelho, embora haja entendimentos contrários neste ponto. Qualquer coobrigado cambial que se locupletou indevidamente em função da prescrição do cheque pode ser responsabilizado. Leciona Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 2004) que: Prescrita a ação de enriquecimento ilícito, nenhuma outra ação será possível com base no título de crédito. Poderá, no entanto, o credor por obrigação que, embora representada por um cheque, seja de origem extracambiária promover a ação correspondente a seu título, que prescreverá no prazo que a lei específica estabelecer ou nos termos do art. 205 do CC. A própria Lei do Cheque possibilita esse entendimento ao dispor, no seu art. 62, que, salvo prova de novação, a emissão ou transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento. Yussef Said Cahali (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2008) leciona: "Alias, vem prevalecendo, mais recentemente, o princípio da literalidade da obrigação cambial que se contém no título, sem a maior significação o fato de sua prescrição: "O cheque, enquanto não prescrito, é título executivo extrajudicial, certo, líquido exigível, autorizando o processo de execução. Prescrito, mas não decorrido o prazo de dois anos (art. 61 da Lei 7357 de 1985), autoriza ação de natureza cambial, dispensando a discussão sobre a causa pretendi, que tanto pode ser promovida pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou pelo procedimento especial da ação monitória. Além desse prazo bienal, o cheque perde totalmente suas características, transformando-se tão-somente em prova escrita. Caso em que o título não perdeu sua característica cambial, embora prescrito, e, tendo ocorrido a circulação, com o endosso a terceiro de boa-fé, aplicável o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, sendo irrelevante a desavença comercial entre emitente e endossante do cheque". Assim, considerando que o vencimento do título em questão estava previstos para o dia 17 de maio de 2004, (pós datado) e o ajuizamento da ação de cobrança se deu em 16 de julho de 2009, evidente o transcurso do prazo prescricional para fins executivos (30 dias + 6 meses). Transcorrido também o prazo bienal para a ação de locupletamento ilícito. No entanto, nada impede que a ação de cobrança seja proposta, não está prescrita (art. 205 CCB). Porém, somente a juntada do cheque nos autos não é suficiente para que se possa requerer a cobrança do valor nele contido, devendo ser demonstrada também a causa que gerou a emissão do cheque, porquanto já se passou o prazo de 05 anos. Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição arguida pelos requeridos. A parte autora para que junte documento que comprove a origem do débito dos requeridos. Indefiro a quebra do sigilo fiscal do autor, porquanto não existe fundamento bastante para violar o sigilo fiscal da parte. Defiro a produção de provas orais. Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 12 de abril de 2012, às 14:30 horas. -Advs. MARGARETE STANG PORTELA OAB/PR 27426 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

108. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-973/2009-AGRICOLA CANTELLI LTDA x AUGUSTINHO SOETHE. Considerando o petítório do Sr. Oficial de Justiça fls. 41 e que o endereço declinado na inicial é insuficiente, impõe-se primeiramente a apresentação do complemento. Intime-se a exequente, para que cumpra em 05 dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-998/2009-BANCO BRADESCO S/A x BATAFRIO REPRESENTAÇÕES LTDA e outros. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único CPC, e, portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Condeno a parte exequente nas despesas processuais. Levante-se eventuais constrições. Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

110. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-1007/2009-PAULO HENRIQUE BOCHNIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. Porém, tendo em vista o interesse das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 203/203, entretanto custas conforme sentença de fls. 172/182, eis que o acordo não pode servir de burla para o banco fugir de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do requerido. Oficie-se ao Banco do Brasil para que repasse o total dos valores depositados em juízo em relação aos presentes autos, para a conta corrente informada à fl. 206. Revogo a deliberação de fl. 207, no tocante ao recebimento do recurso de apelação. Adv. MAURICIO JULIO CAMPOS, REINALDO MIRICO ARONIS.

111. DESPEJO-1122/2009-DONIZETI RUSSO x DALL PEL S/A.- IND E COM MADEIRAS E PAPEIS. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para o fim de CONDENAR a parte requerida no pagamento dos valores dos aluguéis vencidos desde o mês de dezembro de 2008 até a efetiva desocupação do imóvel (11.11.2009), quando as partes voluntariamente rescindiram o contrato, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente segundo o índice INPC a partir de cada vencimento, sendo que os juros legais no patamar de 1% ao mês apenas incidirão a partir da constituição da mora por meio da notificação extrajudicial (04.09.2009 - fl.

103/verso), nos termos do disposto no artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. O quantum da condenação será apurado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a 6 meses de aluguel (artigo 63, §4º da Lei de Locações). Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando em consideração a complexidade da matéria, tempo tomado para transcurso do feito e quantidade de atos processuais praticados, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK-OAB/PR 20685, CARLOS ROBERTO ARAÚJO OAB/PR 9821.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-1246/2009-ARTHUR PIRES DE ALMEIDA x GUARAGRO LTDA. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante dos presentes embargos à execução, declarando a inexigibilidade das notas promissórias executadas nos autos n. 502/2009, permanecendo apenas as duplicatas como títulos executivos. Condeno cada parte em 50% das despesas processuais. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Naqueles autos, intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente decisão. Cumpra ainda a Serventia, naquele feito, o que determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça quanto ao conteúdo das fls. 65/87. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

113. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-1252/2009-CLAUDINEI CERCONI x BANCO FINSASA S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR 49241.

114. INDENIZAÇÃO (ORD)-1368/2009-JOEL MARTINS CARDOSO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Ciência às partes acerca da designação da data de **13/12/2011, às 09:00 horas** no consultório do Dr. Eric Prado Diegues sito à rua Arlindo Ribeiro, 924, Esquina com a rua Capitão Rocha, Centro Médico. -Advs. MICHELLI SILVESTRI OAB/PR 46358, PAULO PEIXER OAB/PR 51003.

115. MONITORIA-1378/2009-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x PANE D ORO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outro. Contudo, mesmo que o feito já tenha sido sentenciado (fl. 115/123), e diante da notícia de transação, estando as partes devidamente representadas e com poderes para transigir, **HOMOLOGO** o acordo celebrado (fls. 124/126). Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777 e OSNI CARLOS RAULIK-OAB/PR 14355, AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14600.

116. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1488/2009-BANCO ITAÚ S/A x H.R. PERSIANAS LTDA ME e outro. Ante a correspondência devolvida não existe o nº indicado, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.

117. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-58/2010-BANCO SANTANDER S/A x NATURALITER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Certifico que não localizei bens penhoráveis em nome da executada, para a garantia do débito e seus acessórios). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223.

118. BUSCA E APREENSÃO (FID)-100/2010-BANCO FINASA S/A x JOSUE LUIZ BORGES. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-OAB/PR 33825, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.

119. REVISIONAL-0000110-36.2010.8.16.0031-EDSON FIUZA VEBER x BANCO BRADESCO S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 110/2010 formulada por EDSON FIUZA VEBER em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: antes do aditamento: juros remuneratórios limitados a 6,75% ao ano, após o aditamento: juros remuneratórios em 1,20% ao mês e 14,40% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), encargos de mora incidentes apenas sobre o débito em aberto e não sobre o total do débito; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo TR, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO OAB/PR 41779 e LUCIANO ALVES BATISTA-OAB/PR 13969.

120. REVISIONAL-0000117-28.2010.8.16.0031-EDSON FIUZA VEBER x BANCO BRADESCO S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de

Contrato de n. 117/2010 formulada por EDSON FIUZA VEBER em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: antes do aditamento: juros remuneratórios limitados a 6,75% ao ano, após o aditamento: juros remuneratórios em 1,20% ao mês e 14,40% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), encargos de mora incidentes apenas sobre o débito em aberto e não sobre o total do débito; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo TR, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO OAB/PR 41779 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

121. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001737-75.2010.8.16.0031-ANDRE SALLES ROSA x BANCO BRADESCO S/A. ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de ANDRÉ SALLES ROSA em face de BANCO BRADESCO S/A, razão pela qual condeno este último a devolver à parte autora os valores pagos a mais (além do percentual de 41,28%) de forma simples, excluindo os percentuais e valores devidamente pagos, quando observadas as diferenças dos índices fornecidos pelo IPC e pelo BTNF do período de março e abril de 1990, devidamente corrigidos monetariamente pelo índice IGPM (artigos 405 e 406 do CPC combinado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), desde a época da aplicação errônea do indexador de correção monetária e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condeno por fim a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo estes em 10% sobre o valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LUIZ CARLOS KNUPPPEL OAB/PR 47762, DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138 e CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24950.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0003675-08.2010.8.16.0031-A. M. ZENI & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R \$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução de n. 1047/2009. Oportunamente, arquivem-se. Advs. VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR OAB/SC 19675, MAURICIO JULIO CAMPOS e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004516-03.2010.8.16.0031-UB CAMPO REAL EDUCACIONAL S/A x ACC - ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos, porém, rejeito-os, uma vez que a sentença resta devidamente fundamentada, não apresentando omissão, nem obscuridade. Mantém-se a decisão tal como lançada. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK OAB/PR 33039 e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-OAB/PR 45899, WALDIR RECANELLO OAB/PR 30804, MARCOS SUNG II JO OAB/PR 26362.

124. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006243-94.2010.8.16.0031-HAUAGGE HAUAGGE LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Recebo a apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702.

125. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0005825-59.2010.8.16.0031-ANTONIO BLEME DE OLIVEIRA e outro x BANCO BMG S/A. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme fl. 58, com fundamento no art. 794, inciso I CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Levante-se alvará em favor do exequente. Cumpra-se fielmente item 02 de fl. 51. Retifiquem os registros para constar que se trata de execução. Advs. GRAZIELE CANZI OAB/PR 45107, HENRIQUE BAHR NETO OAB/PR 23432 e CRISTIANE GOES DA SILVA.

126. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004764-66.2010.8.16.0031-TERUMI SUZUKI x BANCO ITAÚ S/A e outro. Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO** o feito relativamente a BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade de parte.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com amparo no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUIZ CARLOS KNUPPPEL-OAB/PR 47762, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI OAB/PR 20456.

127. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005178-64.2010.8.16.0031-SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x SIMONE DE FÁTIMA

BARBOZA DZIOCH. Indefero o pedido de fls. 84/85, eis que sistema BacenJud não se presta a tal fim. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-OAB/PR 27316.

128. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006284-61.2010.8.16.0031-BANCO DAYCOVAL S/A x OSCAR JOSE LICOVSKI. Diga a parte adversa sobre os depósitos de fls. 47/53. Adv. FABIANO ROESNER OAB/PR 26694.

129. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM)-0007638-24.2010.8.16.0031-JOSE VILMAR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.

130. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005922-59.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO EVANDIR DOS SANTOS. Mantenho a deliberação anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574.

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007754-30.2010.8.16.0031-MICHELLE PAULIN x BANCO ITAÚ CARD. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de contrato de n. 536/2010 formulada por MICHELLE PAULIN em face de BANCO ITAÚ CARD, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: não incidência dos percentuais previstos como custo efetivo total e não incidência de capitalização nos juros moratórios; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

132. INVENTARIO-0007959-59.2010.8.16.0031-JULIETA JARSKI HORST x EDEVALDO DA LUZ HORST. Intime-se a inventariante e a advogada por nota de expediente, para andamento no presente feito, no prazo de 48 horas, sob pena de remoção. Adv. ROSEMERY TEREZINHA CÔRDOVA OAB/PR 11331.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008139-75.2010.8.16.0031-CELSE LUIZ RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 557/2010 formulada por CELSE LUIZ RODRIGUES em face de BANCO SANTANDER S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em até 2% ao mês e 24% ao ano e a não cobrança de tarifas, b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0008486-11.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALFREDO GELINSKI e outro. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 54/55), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584 e GRACILIANO RIBEIRO-OAB/PR 13820.

135. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009796-52.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRO AMARAL. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Oportunamente, arquivem-se.

Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-OAB/PR 34829, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 34523-A.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0008711-31.2010.8.16.0031-VOTORANTIN CIMENTOS BRASIL S/A x IBRAFIX ARGAMASSA E REJUNTES LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-OAB/PR 44323.

137. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006694-22.2010.8.16.0031-BANCO FIAT S/A x ANTONIO L VON STEIN. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo

celebrado entre as partes (fls. 77/78), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio (se já for o caso). Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Junte-se cópia da sentença nos autos de Revisão de Contrato n. 113/2010. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte requerida. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504 e LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088.

138. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008861-12.2010.8.16.0031-LUIZ FERNANDO DE ABREU CONDESSA x BANCO ITAÚ S/A. Diga a parte autora. Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-OAB/PR 46868.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0010547-39.2010.8.16.0031-NICE REGINA CLEVE LACERDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO OS EMBARGOS**. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Oportunamente, arquivem-se.

Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-733/2010-EDILSON MIRANDA RIBEIRO - MADEIRA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato de cheque especial nº 0002582123143, firmado entre as partes (05) dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A.

141. EXECUCAO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-736/2010-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL A C MALOJO & CIA LTDA e outros. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição do ofício solicitado às fls. 383. Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

142. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012167-86.2010.8.16.0031-JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S/A CFI. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, §4º, c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Condeno a parte autora nas despesas. Observe-se AJG deferida.

Oportunamente, arquivem-se. Adv. FRANCIELE THOME OAB/PR 48444 e JULIANA MALUF, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.

143. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012751-56.2010.8.16.0031-FRANCIELE KAROLINE LENSCHUKO x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI- OAB/PR 46114.

144. DEPOSITO-0010758-75.2010.8.16.0031-BANCO BGN S/A x ANTONIO EDNILSON PENTEADO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. JANICE IANKE OAB/PR 45574 e ABRÃO JOSE MELHEM- OAB/PR 4425.

145. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011356-29.2010.8.16.0031-JOAO MARIA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 783/2010 formulada por JOÃO MARIA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em até 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança do custo efetivo total e da comissão de permanência, não cobrança da taxa de cadastro; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Expeça-se alvará em favor da parte requerida quanto aos valores depositados pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088, MIEKO ITO OAB/PR 6187, TATIANA FARIA DA SILVA OAB/PR 49736, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204.

146. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0009299-38.2010.8.16.0031-MARCELO DOS SANTOS PORTES x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem

produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7768 e THIAGO TOLEDO FELCHAK- OAB/PR 50851, FLAVIO LAURI BECHER GIL OAB/RS 41063.

147. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012320-22.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO DE CAMARGO. Manifeste-se a parte autora acerca de fl. 42. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331

148. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011986-85.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS KANETCHNY FILHO. ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, **JULGO PROCEDENTE** o pedido desta Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de LUIZ CARLOS KANETCHNY FILHO para o fim confirmar a liminar e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 34523-A e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS- OAB/PR 49408, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT OAB/PR 55633.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012170-41.2010.8.16.0031-LUIZ FERNANDO DE ABREU CONDESSA x BANCO SANTANDER S/A. Mantenho a deliberação de fl. 414/416 quanto a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Quanto ao desconto da remuneração do autor, juntem-se os petições que junta o autor nesta data. Intime-se imediatamente a requerida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 com teto máximo de R\$ 5.000,00 para que proceda conforme a decisão de fls. 414/416, restituindo em 48:00 horas o valor de R\$ 5.860,88 e ficando proibido de descontar valores da conta 01.000111-5, agência 3600, Santander S/A. Intime-se novamente a requerida para juntada do contrato e observe-se 441. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTJ OAB/PR 34230, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556.

150. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011852-58.2010.8.16.0031-EDENILSON JOSE RICKCLINSKI x BV FINANCEIRA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 824/2010 formulada por EDENILSON JOSE RICKCLINSKI em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,95% ao mês, com capitalização sob esse percentual até o limite de 26,08%, não incidência do percentual previsto como custo efetivo anual (47,74%), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, não cobrança das taxas de registro de contrato, de cadastro e de serviço de terceiros; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INPC, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Expeça-se alvará em favor da parte requerida dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088.

151. REVISIONAL-0011843-96.2010.8.16.0031-VALDEVINO DA LUZ MARQUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. ARTHUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45735.

152. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0012985-38.2010.8.16.0031-ERWIN KELLER x SERGIO ZORZANELLO e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIS OAB/PR 49769

153. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013327-49.2010.8.16.0031-BANCO BGN S/A x ANDERSON GOULART RIOS. Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-Lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em

consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014812-84.2010.8.16.0031-NAIR DE CASTRO MARTINS x BANCO ITAÚ S/A. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384

155. MANUTENCAO DE POSSE-0012753-26.2010.8.16.0031-ADEMAR BEGNINI e outro x JOACYR FROSSARD. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para fins do disposto no art. 158, parágrafo único CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII do CPC. Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa aos quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a realização de duas audiências e apresentação de contestação (art. 20 § 4º CPC). Advs. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PR 44388 e SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19318.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007875-58.2010.8.16.0031-ANA OLIRIA TRAIANO e outros x BANCO ITAÚ S/A. Ante as alegações retro, determino a intimação da parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS OAB/PR 31022 e ALEXANDRO DALLA COSTA-OAB/PR 35052.

157. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0011960-87.2010.8.16.0031-REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x TRANSZELLA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, **HOMOLOGO** o acordo formulado entre as partes (fls. 677/679 do feito principal) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO** o presente feito e, ainda, os autos em apenso n. 609/2010 de Medida Cautelar de Sustação de Protesto e n. 432/2011 de Exceção de Incompetência, com resolução do mérito. Levante-se a caução. Oficie-se aos Cartórios de Títulos e Protestos pertinente para baixa dos respectivos apontamentos. Autorizo o desenranhamento dos documentos, na forma postulada, mediante substituição por fotocópia. Custas processuais remanescentes em 50% para cada parte. Honorários advocatícios conforme acordado. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos n. 609/2010 e 432/2011. Oportunamente, arquivem-se.

Adv. ALESSANDRO FREDRICO DE PAULA-OAB/PR 29326, CHRISTINE CASTANHO JORGE OAB/PR 27656.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013459-09.2010.8.16.0031-MARILZA APARECIDA DE CHAVES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. A parte autora para que junte aos autos procuração outorgando poderes expressos para transigir, em consonância com o disposto no art. 38 CPC. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009580-91.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PORTAL DO ESCRITÓRIO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. Em função de que o veículo não foi encontrado, diga a parte autora se pretende a conversão para ação de depósito, caso em que desde já defiro e o feito seguirá como tal, inclusive porque a parte já se deu por citada e contestou. Retifiquem-se, se for o caso, após os registros neste sentido. Controvertem as partes acerca do adimplemento integral por parte do requerido. Defiro, pois, produção de prova oral e documental para prova do alegado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/03/2012, às 14:30 horas**. Arrole as partes suas testemunhas no prazo de 10 dias. Advs. JANICE IANKE OAB/PR 45574 e FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA-OAB/PR 43141, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326, FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP 222151.

160. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013847-09.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x SILVANA DO AMARAL SILVA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Oportunamente, arquivem-se. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-OAB/PR 26856.

161. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013315-35.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSICLEIA APARECIDA ZIMERMANN PADILHA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-OAB/PR 26856, CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21425.

162. REVISIONAL-0015258-87.2010.8.16.0031-DEONITA CERQUEIRA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230.

163. REVISIONAL-0013859-23.2010.8.16.0031-JOSE CARLOS HAVRECHAK x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 970/2010 formulada por JOSE CARLOS HAVRECHAK em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: não cobrança do percentual previsto como custo efetivo anual (35,53%), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, não cobrança das tarifas de abertura de crédito e de serviço de terceiros; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos

monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Expeça-se alvará em favor da parte requerida dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LORENICE MARIA CIVIEIRO OAB/PR 49088, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336.

164. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018084-86.2010.8.16.0031-DIOGO ZIBELL SANTOS. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FABIO PEREIRA-OAB/PR 54072.

165. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015480-55.2010.8.16.0031-JOEL HUL TOKARSKI x BANCO ITAUCARD S/A. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo parcialmente as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor ser apurada em ação revisional. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.

Advs. LORENICE MARIA CIVIEIRO OAB/PR 49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

166. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0015922-21.2010.8.16.0031-JORGE DE ALMEIDA x IMOBILIÁRIA GASPARGAR LTDA. Não havendo possibilidade de composição entre as partes, passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Em sede de contestação (fls. 22/37) foi arguida a preliminar de nulidade de citação, contudo, o comparecimento espontâneo nos autos supre qualquer possível nulidade da citação, sendo assim, afastado a preliminar ora levantada. Fixo como pontos controvertidos: a) inscrição indevida no SCPC pelo requerido; b) inexistência de relação jurídica capaz de embasar a inscrição nos órgãos de proteção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 14:30 horas (Prova testemunhal). Rol de testemunhas em 10 dias, após a intimação. Sem prejuízo, oficie-se como requerido à fl. 75 (autos 2009.0002959-9/0, que tramitou pelo Juizado Especial Cível de Guarapuava/Pr. Na audiência deliberarei quanto à necessidade da perícia. Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO-OAB/PR 41779, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.

167. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015592-24.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x CHARLES DE JESUS SOARES. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 34523-A e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-OAB/PR 49408, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 55357.

168. EMBARGOS A EXECUCAO-0021216-54.2010.8.16.0031-JOSE KINCELER RAMALHO e outro x COAMIG - COOP. AGROP. MISTA DE GUARAPUAVA- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por JOSÉ KINCELER RAMALHO e ANA JÚLIA CALDAS DA CRUZ RAMALHO em face de COAMIG - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA, com a finalidade de determinar que o cálculo da execução observe a sentença lançada nos autos executivos de fls. 57/60, bem como no débito em aberto em mora apenas incida a comissão de permanência (não podendo ser calculados juros moratórios e multa). Em função de que se reconheceu o bem do qual se pediu a penhora como bem de família, determina-se a abstenção neste sentido. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado em 70% e o embargante em 30% das despesas processuais. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho dos profissionais (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Possibilita-se a compensação. Denego pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes, na medida em que possuem propriedade rural produtiva, assim, não podem ser acimados de "pobres" na acepção do termo. Junte-se cópia da ação executiva. Naquela, intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente sentença. Solicite-se a devolução da precatória expedida para penhora do bem mencionado na inicial executiva. Oportunamente, arquivem-se. Advs. EDUARDO WAGNER MONTEIRO OAB/PR 35581 e ANTONIO CARLOS KOPPE-OAB/PR 6251.

169. ORDINARIA-0021239-97.2010.8.16.0031-GUARAPUAVA SHOPPING PLAZA S/A (CONDOMINIO SHOPPING PLAZA CENTER) x ROZILSON LUIZ BINDE e outro. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e dou-lhe provimento a fim de que passe a contar na r. deliberação. "Defiro a produção de prova oral, consistente também na tomada do depoimento pessoal do requerente". No mais permanece a r. deliberação tal como lançada. Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS OAB/PR 20655 e PAULO MACHADO GUEDES-OAB/PR 42932.

170. REVISIONAL-0021228-68.2010.8.16.0031-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA MURISIL x BANCO FINASA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de contrato de n. 1114/2010 formulada por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA MURISIL em face de BANCO FINASA S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: não cobrança de tarifas de COA e TAC/TEC; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIA FERNANDA D. CONDESSA-OAB/PR 48583, CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950.

171. MONITORIA-0006463-92.2010.8.16.0031-JOAO CARVALHO TRANSPORTES LTDA e outro x S.F.C INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de JOÃO CARVALHO TRANSPORTES LTDA em face de S. F. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, condenando a requerida ao pagamento dos valores constantes dos cheques juntados às fls. 10/11 (total de R\$ 25.455,00). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento de cada cheque juntado e acrescidos de juros legais desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR 46771, ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006465-62.2010.8.16.0031-M. COLARITES CARVALHO E CIA LTDA e outro x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO-OAB/PR 46771.

173. EMBARGOS A EXECUCAO-0023686-58.2010.8.16.0031-RUI CARLOS MENDES ARAUJO x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos opostos por RUI CARLOS MENDES ARAUJO contra a execução que lhe move a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA - COAMIG, isto para o fim de reconhecer a falta de condição da ação na lide executiva autuada sob o nº 954/2010 e, via de consequência, **JULGÁ-LA EXTINTA** sem resolução do seu mérito, o que faço com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas de ambos os feitos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando preponderantemente a complexidade da matéria e quantidade de atos processuais praticados. Trasladar cópia desta decisão para os autos de Execução de título Extrajudicial em tramite sob o n. 954/2010, bem como apensá-lo aos presentes autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas de estilo e atendidas as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se. Advs. JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR OAB/PR 15759 e ANTONIO CARLOS KOPPE- OAB/PR 6251.

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015051-88.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x GELINSKI AGROPECUARIA LTDA e outros. Diante da noticiada transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado (fl. 44/46), e, com fundamento no artigo 794, inciso II CPC, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas processuais remanescentes pelo executado e honorários advocatícios serão arcados pelas partes respectivamente. Levantem-se eventuais constrições. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223, GRACILIANO RIBEIRO.

175. ORDINARIA-0023932-54.2010.8.16.0031-CARLOS STOTZER x COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL. Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de CARLOS STOTZER em face de COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL, condenando esta a restituir ao autor o valor do capital integralizado e as retenções percentuais sobre os produtos entregues e aos financiamentos bancários para integralização de novas cotas (fls. 86/89), considerado o período desde a sua assunção até o seu desligamento da Cooperativa (10/12/1993 a 13/03/2004). Os valores devem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais desde a citação. Condeno a requerida ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10%, levando em consideração o tempo, lugar

e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. -Advs. EUGENIO LEONHARDT OAB/PR 12179 e GUILHERME TOPOROSKI, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277-.

176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012507-30.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x JAIME LUIZ DE OLIVEIRA. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 52/54), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas processuais serão arcadas pelo executado. Honorários advocatícios conforme acordo. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI- OAB/PR 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, MARCIO DANIELO OAB/PR 36520.

177. REVISIONAL-0021752-65.2010.8.16.0031-ELIO ZORZI x BV FINANCEIRA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato formulada por ELIO ZORZI em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios 1,96% ao mês e 23,52% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de tarifas de abertura de crédito e de boleto bancário e, no caso de mora, apenas a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20 § 4º c/c art. 21 ambos CPC. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente a parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS-OAB/PR 52217, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295.

178. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022262-78.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x POSTO SANTA CLARA LTDA e outros. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, inciso I CPC, **JULGO EXTINTA** a presente Execução por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas pelos executados. Levantem-se eventuais constrições existentes. Adv. RICARDO RUH OAB/PR 42945, RODRIGO RUH OAB/PR 45536.

179. MONITORIA-0019198-60.2010.8.16.0031-GAGIOLA & CIA LTDA x DVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de citei a requerida DVA Comércio de Materiais Elétricos Ltda face não encontrar seu representante legal no endereço indicado. Certifico ainda que, no endereço supramencionado, fiz contato com Sr. Daniel de Souza Floriano (atual morador) e o mesmo informou que: mudou-se para aquele local, há aproximadamente 03 meses, que lá não funciona nenhuma empresa de materiais elétricos, que não conhece e nem sabe dizer onde pode ser encontrado seu responsável legal). Adv. GUILHERME QUEIROZ-OAB/PR 29058.

180. COBRANCA (ORD)-0021957-94.2010.8.16.0031-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x ALFREDO KENJI SEIRYU. Ante a correspondência devolvida - ausente 3x, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19724.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018247-66.2010.8.16.0031-JOÃO CARLOS GOMES x BV FINANCEIRA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 1289/2010 formulada por JOÃO CARLOS GOMES em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual de juros) e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21612.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0020294-13.2010.8.16.0031-IONEIDE FATIMA CAPELETO x BANCO FINASA S/A. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA OAB/PR 38547, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA OAB/PR 47900, FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51124.

183. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021544-81.2010.8.16.0031-MARIA FATIMA FERREIRA ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A. Ressalte-se que o feito foi sentenciado às fls. 53/65. Porém, tendo em vista o interesse das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 117/119, entretanto custas conforme sentença de fl. 53/65, eis que o acordo não pode servir de burla para o banco fugir de seu encargo. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

184. RESSARCIMENTO-0025623-06.2010.8.16.0031-ELTON CESAR RABELO x BV FINANCEIRA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 1318/2010 formulada por ELTON CESAR RABELO em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,84% ao mês, com capitalização sob esse percentual até 24,46% ao ano, sem a cobrança do percentual previsto como custo efetivo anual (34,08%), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, não cobrança das tarifas de serviço de terceiros, de cadastro, de registro e de avaliação do bem; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Retifiquem-se os registros para constar que se trata de ação revisional de contrato. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte requerida. Oportunamente, arquivem-se. Advs. J. B.; BARROS GARCIA JR OAB/PR 21275 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331.

185. REGRESSIVA (SUMARIA)-0022920-05.2010.8.16.0031-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x DIRCEU DE JESUS SILVA e outro. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme fl. 142, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Oportunamente, ao arquivo. Adv. CARMEN ELISABETE JACON BRUNING OAB/PR 53463.

186. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0026286-52.2010.8.16.0031-HARRISON SCHMITT x ESPOLIO DE JORGE ALBERTO SCHMITT e outro. Homologo a desistência do pedido formulada pelo autor à fls. 54, para fins do artigo 158 § único do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecido o contraditório. Custas pelo autor. Advs. HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19592, MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538, SANDRO PEREIRA-OAB/PR 41142, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI OAB/PR 45024.

187. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018842-65.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE TUROLI. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

188. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0018653-87.2010.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE N.ª. S.ª. EDUC. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e outro x JOÃO PAULO DO BELEM HASS e outro. A exequente para retirada de edital. Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM-OAB/PR 44187.

189. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023773-14.2010.8.16.0031-FABIO ROBERTO LUSTOSA x BANCO ABN AMRO REAL - BANCO SANTANDER. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. RICARDO MANDU-OAB/PR 53756, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OPAB/PR 30890, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25474.

190. REVISIONAL-0021141-15.2010.8.16.0031-ROBERTO CARLOS GOTLIEB x BV FINANCEIRA S/A -CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 8/2011 formulada por ROBERTO CARLOS GOTLIEB em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, a

não cobrança de tarifas de cobrança e de abertura de crédito, b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-OAB/PR 51538, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI OAB/PR 43578.

191. REVISIONAL-0018072-72.2010.8.16.0031-GIOVANI ADÃO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745.

192. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0019724-27.2010.8.16.0031-FRANCISCO EDSON MATHEUS x BANCO ITAU S/A. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114.

193. ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CONTRATO-0021225-16.2010.8.16.0031-GILBERTO GIOVANE COUTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 68/2011 formulada por GILBERTO GIOVANE COUTO em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,55% ao mês e 18,60% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), não incidência dos percentuais de custo efetivo total anual, não cobrança de outros encargos de mora que não a cobrança de comissão de permanência, não cobrança das tarifas de cadastro e de registro; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33825, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31722.

194. REPETICAO DE INDEBITO-0019815-20.2010.8.16.0031-COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS IDEAL LTDA x SNUG ALIMENTOS LTDA. Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS IDEAL LTDA em face de SNUG ALIMENTOS LTDA, condenando a empresa requerida à repetição do indébito no valor de R\$ 482,74 (quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), de forma simples, com acréscimo de juros de mora desde a citação e corrigido monetariamente desde a época do pagamento indevido (26/07/2010). Condeno também a requerida ao pagamento de R \$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais a ser corrigido e acrescido dos juros de mora desde a presente data. Condeno o requerido (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como, o julgamento antecipado do feito, tudo com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se.

Adv. DELCIO F. DE ALBUQUERQUE-OAB/PRM 44366.

195. REVISIONAL-0021338-67.2010.8.16.0031-MARCOS DARIEL RAMOS PEDROSO x BANCO ITAULEASING S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 78/2011 formulada por MARCOS DARIEL RAMOS PEDROSO em face de BANCO ITAULEASING S/A para o fim de: a) limitar juros remuneratórios a até 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual); juros moratórios sem capitalização mensal ou anual; não cobrança de tarifa de contratação; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar

o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte requerida. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-OAB/PR 49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 .

196. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023672-74.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x MARISTELA LUISA FIALKOSKI. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717.

197. BUSCA E APREENSAO (FID)-0022927-94.2010.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x IVAN GABRIEL. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31722.

198. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0023767-07.2010.8.16.0031-FRANCISCO FERREIRA x VITAL NET CONSULTORIA EM INFORMATICA. Converto o feito em diligência, determinando-se que seja intimado o procurador do requerido para que regularize a petição de fl. 53, assinando-a. Adv. MARCUS R. NASCIMENTO OAB/PR 35092.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023924-77.2010.8.16.0031-SIMONE MARIA DOS SANTOS x BANCO BV S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 93/2011 formulada por SIMONE MARIA DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em até 2% ao mês (com capitalização até 31,53% ao ano), não incidência do percentual de custo efetivo total (51,08%), bem como de nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente.

Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.

200. MONITORIA-0022781-53.2010.8.16.0031-BARIGUI S/A - CFI x STRICKLER COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA e outro. Indefiro o pedido retro, eis que tais diligências cabem à parte autora. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção. Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-OAB/PR 38686.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022934-86.2010.8.16.0031-CLAUDIO CESAR DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331.

202. DEPOSITO-0025934-94.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x EDISON LEANDRO ALCANTARA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 43,00). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29296 e FRANCIELE DA ROZA COLLA-OAB/PR 48206.

203. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001106-97.2011.8.16.0031-JOSE LEONIR DE ANDRADE x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO ITAU S/A). Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 78/2011 formulada por JOSE LEONIR DE ANDRADE em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO ITAU S/A) para o fim de: a) juros remuneratórios em até 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual); b) juros moratórios sem capitalização mensal ou anual, não incidência dos percentuais de custo efetivo total, não cobrança de tarifa de cadastro, de gravame eletrônico, de despesa de promotora de venda; c) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45735, MARCELO URBANO OAB/PR 42759, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR OAB/PR 37102.

204. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000550-95.2011.8.16.0031-ROGERIO FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 146/2011 formulada por ROGERIO FERREIRA DE ALMEIDA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,77% ao mês, com capitalização sob esse percentual até o limite de 23,43% ao ano, sem a incidência do percentual previsto como custo efetivo anual (27,54%), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral.

Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR 49241 e ELIZABETE NIZER SELL- OAB/PR 43241, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000547-43.2011.8.16.0031-LUIZ CARLOS IDA x BANCO ITAU CARD. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo parcialmente as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor ser apurada em ação revisional. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

206. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001430-87.2011.8.16.0031-EZEQUIEL VIEIRA DE MELO - ZICO MOTOSERRAS e outro x UNIDAS S/A. Diante do exposto, na forma no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados Por EZEQUIEL VIEIRA DE MELO - ZICO MOTOSSERRAS em face de UNIDAS S/A, isto para o fim de DECLARAR a inexistência do débito representado por meio da fatura nº 5909 00F, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como CONDENÁ-LA ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC a partir desta sentença, bem como juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do fato (27.04.2009), nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, contudo, a incidência do disposto no artigo 940 do Código Civil. Considerando que o requerente decaiu de parte mínima (artigo 21, parágrafo único, do CPC), condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a 8 desnecessidade de produção de provas em audiência e a complexidade da matéria debatida, causa. -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39609, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS OAB/MG 116717, JOÃO PAULO FOÇAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES OAB/SP 154384, JOSETE FONSECA FORESTI LOVO OAB/PR 35033 e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.

207. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0024178-50.2010.8.16.0031-OSCAR LOSSO e outro x ELENITA SCHEFFER DE SOUZA. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 64/67), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUIZ CARLOS KNUPEL-OAB/PR 44762, SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061.

208. MONITORIA-0025512-22.2010.8.16.0031-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x LUIZ ORLANDO ARAUJO. Ante a correspondência devolvida não existe o nº indicado, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. FERNANDO JOSE BONATTO OAB/PR 25698, SADI BONATTO OAB/PR 10011

209. MONITORIA-0018361-05.2010.8.16.0031-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x VALDEMIR DE LIMA. Ante a correspondência devolvida (mudou-se), manifeste-se a parte autora. Adv. EDUARDO DESIDERIO OAB/PR 40321 e FABIO LUIS ANTONIO-OAB/PR 31149.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026079-53.2010.8.16.0031-IVONETE APARECIDA LEAL x BANCO ITAUCARD S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 208/2011 formulada por IVONETE APARECIDA LEAL em face de BANCO ITAUCARD S/A para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em até 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), juros moratórios sem capitalização; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

211. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0017022-11.2010.8.16.0031-EXPRESSO SUL LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA x TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA. Isto posto, com fulcro no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de incompetência e declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a Ação de Reparação de Danos n. 080/2008, em apenso, determinando, via de consequência, o prosseguimento do feito neste Juízo. Condeno a excipiente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA OAB/PR 24625 e SERGIO LUIZ HESSEL LOPES, DAYANA TALYTA OAB/PR 45383.

212. REINTEGRACAO DE POSSE-0001436-94.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x OSMAR GUILHERME. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, ANDREA HERTEL MALUCIELI OAB/PR 31408.

213. BUSCA E APREENSAO (FID)-0025942-71.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x ARI AGUIAR MACHADO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158, § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785, CARINE DE MEDEIROS MARTINS OAB/PR 46469, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI OAB/PR 31722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

214. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004777-31.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE ANTONIO EVANDIR DOS SANTOS - REPRESENTADO PELO INVENT. ADÃO EMANOEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. ANTONIO LIDIO-OAB/PR 16976.

215. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0002566-22.2011.8.16.0031-JHONATAN DA SILVA x SELMA ELAINE PULGA e outro. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. MOACIR IORI JUNIOR-OAB/PR 53880.

216. COBRANCA (ORD)-0019099-90.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x BELARMINO ANTONIO BACCIN. Diante da notícia de transação, homologo o acordo, celebrado entre as partes (fls. 61/65), com exceção da previsão de comissão de permanência com outros encargos, uma vez que aplicada de forma coletiva com correção monetária oficial, com juros remuneratórios, ou com encargo moratório, cria um bis in idem, o que é abusivo. Necessário salientar ainda, que conforme Súmula 30 STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e a atual entendimento esposado na Súmula 296 do STJ é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, e apenas pode incidir no período de inadimplência (de forma não cumulada com aqueles), bem como que é inacumulável com qualquer encargo moratório. É portanto, abusiva a cláusula 05 do acordo de fl. 61/65, devendo ser expurgada a comissão de permanência. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I CPC, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-OAB/PR 27109, GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27767.

217. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003280-79.2011.8.16.0031-MARIA CANDIDA VIKUATES x COMERCIO DE BEBIDAS VILA NOVA. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo,

indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB/PR 26365, ABRAO JOSÉ MELHEM OAB/PR 4425 e JOÃO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

218. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003881-85.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x AMARILDO LOPES DO NASCIMENTO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 258,00). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.

219. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003900-91.2011.8.16.0031-BANCO ITUACARD S/A x GIONEI DE SOUZA BANKERSEN. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condene a parte autora nas despesas. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003885-25.2011.8.16.0031-JOSE AIRTON KLOSOVSKI x BANCO GMAC S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 346/2011 formulada por JOSE AIRTON KLOSOVSKI em face de BANCO GMAC S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar a não cobrança de tarifas, não incidência do custo efetivo; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condene cada parte em 50% das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e necessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25474.

221. PRESTACAO DE CONTAS-0007428-36.2011.8.16.0031-VELCI ALVES DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a requerida a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o requerido a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnecessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

-Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO- OAB/PR 51538, DANIEL HACHEM OAB/PR 11347.

222. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003713-83.2011.8.16.0031-UMBERTO MUNARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de cumprimento de sentença em que os exequentes são residentes e domiciliados nas cidades de Cascavel, Paranaguá, Palmital e Goiatuba. Em se tratando de consumidores, a jurisprudência dita que possuem eles o direito de escolha entre ajuizar o feito em seu domicílio ou no do requerido. Porém, nenhum dos exequentes, no presente caso, residem na Comarca, conforme registrado, muito menos o executado tem sua sede principal nesta, de modo que a escolha somente aproveitou ao advogado, o que é repreensível. Não são poucos os feitos em que se visualiza a escolha indistinta da Comarca em relação ao consumidor, ainda com a malícia de se incluírem alguns poucos residentes no Juízo no intuito de legitimar o ajuizamento nesta ou naquela Comarca. Assim considerando esta situação, DECLINO da competência para a Comarca de Paranaguá, nos termos do artigo 113 caput CPC, domicílio da parte dos consumidores exequentes. Com a preclusão da decisão, remetam-se os autos àquele Juízo. Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-OAB/PR 39609.

223. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0023683-06.2010.8.16.0031-TRANSZELLA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x REPINHO REFLORESTADORA DE MADEIRA E COMPENSADOS LTDA. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, **HOMOLOGO** o acordo formulado entre as partes (fls. 677/679 do feito principal) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o presente feito e, ainda, os autos em apenso n. 609/2010 de Medida Cautelar de Sustação de Protesto e n. 432/2011 de Exceção de Incompetência, com resolução do mérito. Levante-se a caução. Oficie-se aos Cartórios de Títulos e Protestos pertinente para baixa dos respectivos apontamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos, na forma postulada, mediante substituição por fotocópia. Custas processuais remanescentes em 50% para cada parte. Honorários advocatícios conforme acordado. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos n. 609/2010 e 432/2011. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CHRISTINE CASTANHO JORGE-OAB/PR 27656, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326.

224. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005754-23.2011.8.16.0031-PEDRO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência de fl. 61, para fins do disposto no artigo 158, § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VIII CPC. Recolham-se os mandados, caso haja. Condene a parte autora nas despesas processuais. Adv. MILTON KORZUNE-OAB/PR 41573.

225. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004784-23.2011.8.16.0031-NELSON ROBSON MACEDO x BANCO PAULISTA S/A. Intime-se a parte autora, pessoalmente por ARMP e o advogado por nota de expediente, para que em 05 dias, dê andamento efetivo, sob pena de extinção. Adv. LORENICE MARIA CIVEIRO-OAB/PR 49088.

226. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004894-22.2011.8.16.0031-FRANCISCO IBARR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 476/2011 formulada por FRANCISCO IBARR DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: não cobrança do percentual previsto como custo efetivo anual (38,96%), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condene a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A e JULIANA MALUF-.

227. COBRANCA (ORD)-0002360-08.2011.8.16.0031-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE x MARIA EDNA ANTONIET DOLIVEIRA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA-OAB/PR 48517.

228. COBRANCA (ORD)-0002367-97.2011.8.16.0031-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE x MARCIO JOSE BARRANKEVICZ. Ante a correspondência devolvida - ausente, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA-OAB/PR 48517.

229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007509-82.2011.8.16.0031-RITA DE CASSIA RIBEIRO PENHA x BANCO ITAUCARD S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 520/2011 formulada por RITA DE CASSIA RIBEIRO PENHA em face de BANCO ITAUCARD S/A para o fim de: a) revisar o contrato e determinar exclusão da comissão de permanência e da cobrança de honorários advocatícios na fase extrajudicial por não haver estipulação de valor no contrato; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral.

Oportunamente, arquivem-se. Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941 e OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO-.

230. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003113-62.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR AUGUSTO CABREIRA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condene a parte autora nas despesas. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DENISE VAZQUES PIRES-OAB/PR 54836-A.

231. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006371-80.2011.8.16.0031-SERGIO GARSTKA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

232. REINTEGRACAO DE POSSE-0006505-10.2011.8.16.0031-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREA DOMINGUES FURQUIM. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condene a parte autora nas despesas. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e INGRID DE MATTOS-OAB/PR 39473.

233. COBRANCA (ORD)-0006503-40.2011.8.16.0031-ROSINA MERKL SCHUAIGERT e outro x BANCO BRADESCO S/A. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 36/47. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB/PR 30437.

234. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008586-29.2011.8.16.0031-ANGELO ALTEVIR CAVALLI x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 592/2011 formulada por ANGELO ALTEVIR CAVALLI em face de CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ para o fim de: a) **revisar o contrato e determinar** que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios limitados a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança do custo efetivo total e sem capitalização dos juros moratórios, não cobrança de tarifa de gravame eletrônico, de cadastro, de avaliação de bens, de despesa de serviços bancários; b) **condenar** a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se que foi indeferido o benefício da assistência judiciária ao autor. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

235. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009892-33.2011.8.16.0031-MARCOS ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A. Na medida em que houve sentença, prejudicada a decisão final do agravo. Cumpra-se a sentença de fl. 58. Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA-OAB/PR 50344.

236. BUSCA E APREENSAO (FID)-0022325-06.2010.8.16.0031-BANCO SAFRA S/A x DIACIR ARION MENON. Manifeste-se a parte autora para que noticie se o acordo proferido às fls. 94/95 também abarca a ação de revisão de 1003/2010. - Adv. JULIANA PERON RIFFEL-OAB/PR 44732, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745.

237. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006382-12.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x PREVENIR P V SIST DIG LTDA EPP e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder à penhora em bens móveis pertencentes aos executados em virtude de não ter encontrado bens móveis pertencentes aos mesmos). Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

238. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011415-80.2011.8.16.0031-ELEANDRO GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. SANDRO LUIZ MOREIRA-OAB/SC 6513.

239. EMBARGOS A EXECUCAO-0008926-70.2011.8.16.0031-DILSON DAL MAZ e outro x BANCO ITAU S/A. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Junte-se cópia desta sentença nos autos de Execução nº 0025530-43.2010.8.16.0031. Adv. ALEXANDRE BARBIERI NETO OAB/PR 321189 e RICARDO RUH, JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

240. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010501-16.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCELO ANTONIO DE CAMPOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a apreensão face não encontrar o veículo objeto da presente medida do endereço indicado). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31722.

241. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010641-50.2011.8.16.0031-JACIRA OPUCHKVICH x BANCO BV S/A. Intime-se a parte autora para comprovar a insuficiência de recursos (05 dias). Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

242. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0011943-17.2011.8.16.0031-VALMOR CAVICHON x VILSON KRAUS DE LIMA e outro. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. ANTONIO LIDIO OAB/PR 16976.

243. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011534-41.2011.8.16.0031-O2 CONSULTORIA EM PROJETOS BIOENERGETICOS LTDA x HERMAN KARLY. Considerando que o petítório de fl. 40 pe datado de junho de 2011, indefiro o pedido. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para a adequação do presente feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. MAURICIO TOTTI-OAB/RS 57369.

244. REINTEGRACAO DE POSSE-0010714-22.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x JUVINILIO LOPES VITIATO JUNIOR. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a apreensão pois não localizei e deixei de citar o senhor Juvínlio Lopes Vitiato Junior por não localizar o veículo). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504.

245. INDENIZACAO (ORD)-0012461-07.2011.8.16.0031-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A. Uma vez que se concedeu efeito suspensivo ao agravo, cancelo a audiência designada. Aguarde-se decisão final do agravo. Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR 45383 e SERGIO LUIZ HESSEL LOPES-OAB/PR

21419, ALENXADRE BARBIERI NETO OAB/PR 31189, RAFAEL JAZAR ALBERGE OAB/PR 35156.

246. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012700-11.2011.8.16.0031-LUIZ AUGUSTO DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 57, para fins do disposto no artigo 158, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados, caso haja. Condeno a parte autora nas despesas processuais.Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, defiro, mediante substituição por fotocópias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

247. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012892-41.2011.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIÃO PEREIRA VENANCIO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a Busca e Apreensão face não localizar o veículo objeto da presente medida judicial no endereço indicado. Certifico ainda que as diligências foram acompanhadas pelo preposto da requerente Sr. João do Escritório Toledo Piza Advogados Associados, sito a rua XV de Novembro, 512, sala 96 e 97 Ponta Grossa. Certifico mais que os representantes do requerente não realizaram o correto preparo das custas referentes aos atos a serem realizados pelo Oficial de Justiça, tendo em vista que o local da diligência, situa-se a mais de 30 Km da sede deste Jupiro, compreendendo assim Zona 2 com 50%. Ante o exposto, devolvo o presente mandado em cartório, para que seja intimado o requerente, para que complemente o valor das custas devidas Oficial de Justiça, depositando o valor R\$ 187,00, na conta judicial do Banco do Brasil agência 0299-2 conta 3.700.109.557.073). Adv. ENEIDA WIRGUES-OAB/PR 27240.

248. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013604-31.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VINICIUS PETERLINI PAVOSKI e outros. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-OAB/PR 44113, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.

249. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011538-78.2011.8.16.0031-VANDERLEI DE BRITO x BANCO PANAMERICANO S/A. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 45/52, para fins do disposto no art. 158 § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Recolham-se os mandados, caso haja. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, defiro, mediante substituição por fotocópias. Adv. ANDRE KARPINSKI SELL-OAB/PR 57612.

250. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010801-75.2011.8.16.0031-ELIO CIESLAK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 62, para fins do disposto no art. 158 § único CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII CPC. Recolham-se os mandados caso haja. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, defiro, mediante substituição por fotocópias. Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

251. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011909-42.2011.8.16.0031-ALCEU PEDROSO DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S/A. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 49, para fins do disposto no artigo 158, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados, caso haja. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, defiro, mediante substituição por fotocópias. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

252. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007661-33.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x NEGÓ CABELEREIRO E COMESTICOS LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a penhora em bens do executado, por não ter localizado bens passíveis de penhora para garantia da presente execução).-Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24950.

253. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014483-38.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ECLEIA REGINA PEDROSO DE CAMARGO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a apreensão pois não localizei o bem. deixei de citar a senhora Ecleia Regina Pedroso de Camargo, por não localizar o veículo). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-OAB/PR 29296, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206.

254. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012693-19.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x FRANCISCO ASSIS FERRAZZA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais.Oportunamente, arquivem-se. - Adv. DENISE VAZQUES PIRES-OAB/PR 54836-A.

255. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0015235-10.2011.8.16.0031-PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES x JOSE UBIRATAN KAMINSKI DE OLIVEIRA e outro. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 136/137), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Honorários advocatícios conforme acordado. Eventuais custas remanescentes, fixo em 50% para cada parte.

Oportunamente, arquivem-se. Advs. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO OAB/PR 29032 e EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA-OAB/PR 41478.

256. HABILITACAO DE CREDITO-0016283-04.2011.8.16.0031-NADIA MARTINEK x MASSA FALIDA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARVÃO PAIOL LTDA. Intime-se o Síndico e o falido para se manifestar, no prazo de 05 dias. Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, NEZIO TOLEDO.

257. HABILITACAO DE CREDITO-0016282-19.2011.8.16.0031-DOUGLAMARA DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARVÃO PAIOL LTDA. Intime-se o Síndico e o falido para que manifestar no prazo de 05 dias. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, NEZIO TOLEDO.

258. HABILITACAO DE CREDITO-0016281-34.2011.8.16.0031-JOSE ACIR BREZA DA LUZ x MASSA FALIDA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARVÃO PAIOL LTDA. Intime-se o Síndico e o falido para se manifestar em 05 dias. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, NEZIO TOLEDO.

259. HABILITACAO DE CREDITO-0016280-49.2011.8.16.0031-JUSSARA APARECIDA KUBLINSKI x MASSA FALIDA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARVÃO PAIOL LTDA. Intime-se o Síndico e o falido para se manifestar no prazo de 05 dias. Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, NEZIO TOLEDO.

260. HABILITACAO DE CREDITO-0016279-64.2011.8.16.0031-LAUDELINO RUDIAK DA SILVA x MASSA FALIDA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARVÃO PAIOL LTDA. Intime-se o síndico e o falido para se manifestar, no prazo de 05 dias. Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, NEZIO TOLEDO.

261. HABILITACAO DE CREDITO-0016284-86.2011.8.16.0031-LUIZ MAURICIO MACEDO x MASSA FALIDA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARVÃO PAIOL LTDA. Intime-se o Síndico e o falido para se manifestarem no prazo de 05 dias. Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, NEZIO TOLEDO.

262. HABILITACAO DE CREDITO-0016285-71.2011.8.16.0031-WAIG INDUSTRIAL LTDA x MASSA FALIDA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARVÃO PAIOL LTDA. Intime-se o Síndico e o falido para se manifestarem em 05 dias. Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, NEZIO TOLEDO.

263. EMBARGOS A EXECUCAO-0016055-29.2011.8.16.0031-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. RODRIGO LANZINI VILLELA OAB/PR 44592, JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823.

264. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0016141-97.2011.8.16.0031-INSTITUTO DO RIM DE IVAIPORÃ LTDA e outros x HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA-OAB/PR 18031.

265. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014387-23.2011.8.16.0031-DENISE ANDRADE ARRUDA x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Adv. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA-OAB/PR 42061, TATIANA KALKO T. C. BARRETO OAB/PR 27803, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN OAB/PR 37007.

266. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015136-40.2011.8.16.0031-ALBERTO PEDRO LILER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência de fls. 50, para fins do disposto no artigo 158, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados, caso haja. Condono a parte autora nas despesas processuais. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, defiro, mediante substituição por fotocópias.

Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCELO URBANO- OAB/PR 42759.

267. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015970-43.2011.8.16.0031-RALF JOSE SOUZA GONÇALVES x AYMORE C.F.I. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência de fls. 48, para fins do disposto no artigo 158, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados, caso haja. Condono a parte autora nas despesas processuais. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, defiro, mediante substituição por fotocópias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

268. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015672-51.2011.8.16.0031-CHAYANE SANTOS MONTEIRO x SAFRA LEASING S/A. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência de fls. 36/40, para fins do disposto no artigo 158, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados, caso haja. Condono a parte autora nas despesas processuais. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, defiro, mediante substituição por fotocópias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANDRE KARPINSKI SELL-OAB/PR 57612.

269. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017158-71.2011.8.16.0031-MARLENE FURQUIM NUNES ROMANIWE x BANCO BRADESCO FINASA S/A. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Condono a parte autora nas despesas. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

270. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017319-81.2011.8.16.0031-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x JOSEFI & GNOATTO AUTO POSTO LTDA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Certifico que deixei de proceder a penhora em virtude da mesma não mais ter atividades no endereço atualmente funciona a empresa R. B. Comércio de Combustíveis Ltda - Me, assim solicito que a requerente indique nos

autos bens pertencentes aos executados para efetivação da penhora). -Adv. ANDRE PFFENZELLER OAB/PR 57406.

271. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015868-21.2011.8.16.0031-UBIRATÃ DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA x SANTANDER SEGUROS S/A. Ante a exibição de documentos apresentada, manifeste-se a parte autora. Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI- OAB/PR 41847.

272. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016571-49.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x SJC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Certifico que devolvo o presente mandado em Cartório sem seu devido cumprimento tendo em vista que os executados não foram citados e aguardo nova determinação). Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-OAB/PR 13969.

273. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016788-92.2011.8.16.0031-AYMORE - CFI x ROBSON DE JESUS COSTA DE OLIVEIRA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de apreender o veículo descrito no mandado, uma vez que não lógrei êxito em sua localização, havendo notícias de que o requerido e o automóvel atualmente são encontradições em Matelândia). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-OAB/PR 17556, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948.

274. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017246-12.2011.8.16.0031-AYMORE - CFI x ZENI E NASCIMENTO LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de apreender visto que não localizei no endereço diligenciado, tendo notícias que a parte requerida se mudou do referido local. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-OAB/PR 17556.

275. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016065-73.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SEBASTIÃO CELSO LEMOS. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condono a parte autora nas despesas processuais. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.

276. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014236-57.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x ARINEU ALMEIDA BORGES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi com carro próprio por três vezes em dias e horários diferentes à rua 12 de Maio, na cidade de Turvo, e em nenhuma das vezes em que estive no endereço acima encontrei os veículos descritos na inicial, objeto da presente demanda). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33825.

277. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-282/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA. Ciência à parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 392/393 dos autos acima referidos, para que, querendo, no prazo legal ofereça embargos/impugnação, ficando cientes que a referida penhora valerá também para os autos nºs 2426/2008, 419/2004, 484/2006, 1278/2005, 1162/2006, 1090/2005, 029/2009, 652/2007, 429/2009, 781/2004, 1032/2009, 1344/2008, 1128/2007, 2088/2009, 46/2009. Outrossim ficam devidamente intimados acerca do cálculo de fls. 394/398. Sem prejuízo da intimação da penhora e do cálculo, intímem-se as partes para que comprovem parcelamento. Adv. ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823.

278. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-2284/2008-DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-PR x DEOCLECIO SKREPKA. Ante as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte exequente. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-OAB/PR 35455.

279. CARTA PRECATORIA-0003064-55.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JUGLAIR BIF e outros. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21604-.

280. CARTA PRECATORIA-0016640-18.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO / PR-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x CROVES JOSE LUCHESE e outro. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15739, WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21604.

281. CARTA PRECATORIA-0024057-22.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO / PR-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x FRANCISCO VILMAR SCHINEMANN e outro. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER OAB/PR 25009, EWERTON SOLER CONSALTER OAB/PR 24858, TATIANA MESSIAS DA SILVA OAB/PR 31914.

282. CARTA PRECATORIA-0015612-15.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MEDIANEIRA-CLOVIS ROMAN x ODACIR DALPIAZ. Requer a intimação do executado para que informe detalhadamente a localização do imóvel, apresentando mapa descritivo da área rural, possibilitando a vistoria para fins de avaliação. Adv. LOTHARIO HERMES KOBER.

283. CARTA PRECATORIA-0026520-34.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE IVOTI-MUNICIPIO DE IVOTI x ARMANDO BAIRROS PASQUAL. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. FABIO ARTHUR GRADE-OAB/RS 56182.

284. CARTA PRECATORIA-0023441-13.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE CURITIBA-FERNANDO SOUZA GIROLETTI x ESTADO

DO PARANÁ. Para ouvida da testemunha FERNANDO STRAPAÇÃO conforme solicitado na presente deprecata, designo o dia 19/01/12, às 13:30 horas. Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA OAB/PR 54719-.

Guarapuava, 06 de Dezembro de 2011.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 175/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0025 001157/2010
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0009 000156/2005
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0040 000912/2011
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0015 000693/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/ 0015 000693/2007
 ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/P 0030 000104/2011
 AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0014 000370/2007
 ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0003 000507/1998
 ANDREIA SILVANE TYSKI ANN 0008 000010/2003
 ANDRESSA PACENKO MALUCCELL 0003 000507/1998
 ANGELO GERALDO BOCHENEK O 0021 000173/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR OA 0041 000974/2011
 0042 000975/2011
 ARNI DEONILDO HALL OAB/PR 0008 000010/2003
 BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0029 000061/2011
 CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0043 000995/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 001175/2010
 0043 000995/2011
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0024 001087/2010
 0031 000230/2011
 0032 000231/2011
 CELSO ROBERTO GUIMAES ADA 0004 000773/1998
 CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0009 000156/2005
 CIRO BRUNING OAB/PR 20.33 0010 000052/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 000173/2010
 0026 001175/2010
 0036 000560/2011
 0043 000995/2011
 DANIEL HACHEM OAB/PR 11.3 0013 000228/2007
 DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0009 000156/2005
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0012 000103/2007
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0012 000103/2007
 0033 000329/2011
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0030 000104/2011
 ELIANI GARCIES CHOTI OAB/ 0010 000052/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000010/2003
 0024 001087/2010
 0027 001377/2010
 0031 000230/2011
 0032 000231/2011
 0042 000975/2011
 EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0003 000507/1998
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0038 000745/2011
 0040 000912/2011
 FELIPE MACIEL CHAVES OAB/ 0008 000010/2003
 FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0007 000070/2001
 FERNANDO JOSE COSTA 0034 000410/2011
 FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0023 000906/2010
 FERNANDO MATTOS OAB/PR 39 0013 000228/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0021 000173/2010
 0026 001175/2010
 0036 000560/2011
 FRANCIELI THOME OAB/PR 48 0028 000054/2011
 GEONIR E. F. VINCENSI OAB 0008 000010/2003
 GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0020 000108/2010
 GILBERTO BARONI FILHO OAB 0019 001199/2009
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0012 000103/2007
 GUSTAVO GUEVARA MALVESTIT 0003 000507/1998
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0025 001157/2010
 ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0017 000090/2009
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0006 000052/2001
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0016 000332/2008
 JOSE ANTONIO OGI BOSKI DE 0005 000202/1999
 JOSE DE PAULA XAVIER OAB/ 0011 000590/2006
 JOSIANE GODOY OAB/PR 35.4 0013 000228/2007
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0033 000329/2011
 JULIANE KAMINSKI DE OLIVE 0023 000906/2010
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0014 000370/2007

LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0003 000507/1998
 LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0013 000228/2007
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0002 000126/1997
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0038 000745/2011
 LUIS R.AHRENS OAB/PR.32. 0002 000126/1997
 LUIZ OCTAVIO PAIVA OAB/PR 0018 000560/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0008 000010/2003
 0042 000975/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0023 000906/2010
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0003 000507/1998
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0007 000070/2001
 0037 000596/2011
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0009 000156/2005
 MARCIO A. F. GARCIA 0004 000773/1998
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0006 000052/2001
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0003 000507/1998
 MARCOS ANTONIO MARQUES DE 0039 000831/2011
 MARIA CECILIA SALDANHA OA 0039 000831/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0023 000906/2010
 MARISA F.G. GUIMARAES ADA 0004 000773/1998
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000010/2003
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0037 000596/2011
 MAURICIO DE LACERDA LOURE 0001 000791/1980
 MAURICIO JULIO CAMPOS OAB 0021 000173/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0011 000590/2006
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0036 000560/2011
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0006 000052/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 000173/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARC 0014 000370/2007
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0003 000507/1998
 PEDRO GUILHERME KRELING V 0034 000410/2011
 REGINALDO DE SANTANA 0034 000410/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0005 000202/1999
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0017 000090/2009
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0011 000590/2006
 ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0018 000560/2009
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0024 001087/2010
 0027 001377/2010
 0031 000230/2011
 0032 000231/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JR. OA 0019 001199/2009
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0024 001087/2010
 0027 001377/2010
 0031 000230/2011
 0032 000231/2011
 RONIR IRANI VICENSI OAB/P 0008 000010/2003
 SANDRO VICENTINI OAB/PR 2 0012 000103/2007
 SANDY PEDRO DA SILVA OAB/ 0029 000061/2011
 SERGIO BRASIL GADELHA OAB 0006 000052/2001
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0022 000810/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. O 0013 000228/2007
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0035 000469/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0008 000010/2003
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0043 000995/2011
 VIGANDO LUIZ VALCANIA OA 0042 000975/2011
 WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0040 000912/2011
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0038 000745/2011

1. INVENTARIO-791/1980-ELZA AYRIKE COBLINSKI x JOAO COBLINSKI- Concedo prazo de 15 dias para vista nos autos. Intime-se. -Adv. MAURICIO DE LACERDA LOURES OAB/PR 20.840-.
2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002386-94.1997.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x RUSSO VALERA E CIA LTDA- 1. Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIS R.AHRENS OAB/PR.32.047 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
3. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-507/1998-SELDO LUIZ BALDISSERA E OUTROS x CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA- Trata-se de embargos de declaração em que Elci Ferreira argumenta a existência de omissão na decisão de fl. 619. com relação a tempestividade do recurso de apelação. Eis um breve relatório. Urge esclarecer que o embargos de declaração é destinado a pedir ao juiz prolator da decisão que afaste obscuridade, supra imissão ou elimine contradição existente no julgado. Compulsando os autos, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no referido decisum, pois os argumentos aludidos pelo embargante foram devidamente sopesados na fundamentação da decisão, restando, contudo, repelidos. Destarte, percebe-se que o autor-embargante pretende, em verdade, por meio de embargos de declaração reformar a decisão, o que é inadmissível. Nesse palmilhar, tenho que o magistrado, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, in totum a decisão de fl. 619. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI OAB/PR 37.640, ANDRESSA PACENKO MALUCCELLI OAB/PR 38.098, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-773/1998-BANCO DO BRASIL S/A x MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA- Intime-se o executado na forma do art. 652, § 4º, do CPC. Intimem-se. -Advs. CELSO ROBERTO GUIMAES ADAM OAB14788, MARISA F.G. GUIMARAES ADAM e MARCIO A. F. GARCIA-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS-202/1999-SEMENTES MOURÃO ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA x EMILIO ARGENTA E FILHOS LTDA e VALDECI JOSÉ RUDK- Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência de veículos em nome da executada Emilio Argenta e filhos Ltda, no entanto, possuem restrições, conforme documentos em anexo. Para fins de bloqueio de valores via Bacenjud, deverá a parte exequente informar o número correto do CPF do executado Valdeci José Rudk e apresentar planilha de cálculo atualizada da dívida executada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR OAB/PR 9117 e JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA 10.138PR-.

6. Declarat.Inexistencia de Deb.-52/2001-TUCA BAIROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. x TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA.- Em atenção ao pedido formulado pela exequente às fls. 396/397, efetuei o bloqueio do único veículo da executada que ainda não possuía restrições, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469 e SERGIO BRASIL GADELHA OAB 79.389-A-.

7. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-70/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ESPOLIO DE ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS- Diante do contido na petição de fl. 222, em substituição, nomeio como Curador Especial o Dr. Marcelo Cavagnari, que sob a fé de seu grau, deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

8. Acao CIVIL PUB ATO IMPROBIDAD-10/2003-INSTITUTO VIRTUS DE COOPERACAO, DESENVOLVIMENTO E e outro x BANCO ITAU S/A- O ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo. Assim, intime-se o procurador do autor para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará de levantamento, pela última vez, sob pena de encaminhamento da verba para o Estado. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. RONIR IRANI VICENSI OAB/PR 21.945, GEONIR E. F. VINCENSI OAB/PR 17.507, ARNI DEONILDO HALL OAB/PR 13837, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A, ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS OAB/PR 29.317 e FELIPE MACIEL CHAVES OAB/PR-50288-.

9. COBRANÇA-156/2005-MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA e outro x ESPOLIO DE RIOSUKE KAWAKAMI E JUNICHI KOWA- Intime-se sobre despacho de fls. 521/523, assim transcrito: "... Portanto, outra solução não há ao caso em comento senão a declaração de nulidade parcial da decisão saneadora, notadamente no que se refere à inversão dos ônus da prova, e consequentemente, de todos os atos processuais posteriores a tal decisão (...) Assim, afastam-se as consequências do ato cooperativo, a rigor do parágrafo único do art. 79, da Lei nº 5767/71, e admite-se a aplicação de legislação consumerista. Verifica-se destarte, entre as partes uma relação típica de consumo, na forma prevista no CDC. A interpretação de tal relação jurídica deve ser realizada em consonância com as normas previstas na referida lei. Pois bem. Em razão da evidente relação de consumo existente e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, notadamente diante da hipossuficiência do consumidor requerido, hipossuficiência esta que não se mostra apenas econômica, mas também técnica, consistente na dificuldade de acesso às informações necessárias ao esclarecimento da pretensão ou para a realização da prova, é que inverte o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do CDC. Quanto às provas, defiro a produção da prova pericial. Faculto às partes, no prazo de 05 dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio como perito o Dr. Jefferson Lozecky (...) Em razão da inversão do ônus da prova acima deferida, imponho à parte autora Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte autora será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente". Intimações e diligências necessárias. -Advs. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067-.

10. RESSARCIMENTO-52/2006-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ADMIR JUSTUS- Não tendo sido noticiado o pagamento pelo devedor, fixo os honorários advocatícios da procuradora da exequente no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o valor da dívida executada, a natureza e importância da causa, bem como o lugar da prestação do serviço. Pelo prosseguimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo atualizado da dívida executada, bem como informar o número correto do CPF do executado, eis que o constante nos autos se refere à Cristianne de Sousa Silva, sob pena de indeferimento do pedido de bloqueio de valores via Bacenjud. Intimem-se. -Advs. ELIANI GARCIES CHOTI OAB/PR 29.360 e CIRO BRUNING OAB/PR 20.336-.

11. BUSCA E APREENSAO-590/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro x JUGLAIR BIF- Deixo de analisar o contido à fl. 367, eis que não houve o cumprimento do disposto no item 1.7.2 do Código de Normas, bem como considerando que a petição está incompleta. Outrossim, defiro o pedido formulado à fl. 369, com fundamento no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69. Oficie-se ao DETRAN conforme requerido. Após, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Antes, porém, faculto às partes a extração de peças processuais, no prazo de 10 dias, considerando eventual interesse no prosseguimento da execução provisória. Intimem-se. -Advs. MIGUEL SARKIS

MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e JOSE DE PAULA XAVIER OAB/PR 10.295-.

12. ADJUDICACAO COMPULSORIA-103/2007-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x JOSEF LEHMANN, e outro- Diante da informação de que o Josef Lehmann, trata-se de pessoa falecida, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 dias, na forma preceituada pelo artigo 265, I e parágrafo primeiro do CPC, a fim de que o autor promova a habilitação de seus herdeiros. Intimem-se. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPAROSKI OAB/PR 41327, SANDRO VICENTINI OAB/PR 22.911 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-228/2007-FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO MATTOS OAB/PR 39.880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752, DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347, JOSIANE GODOY OAB/PR 35.446 e SERGIO LUIZ BELOTTO JR. OAB/PR36063-.

14. COBRANÇA-370/2007-AMAURI ROBERTO BALAN x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 996, a qual importa em um total de R\$ 924,88, sendo R\$ 884,54- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600, LEONDINA ALICE MION PILATI PR/11523 e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON OAB/PR37007-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-693/2007-ERVA MATE SCHIER IND. E COM. LTDA x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fl. 676 e concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fl. 374. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56124 e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-332/2008-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RMK LTDA e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR-10991-B-.

17. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-90/2009-Z.M.G PENTEADO & COMPANHIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 199, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivão). Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar , para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589 e ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-560/2009-ADEMAR LAZARETTI x ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES RIBAS- Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. LUIZ OCTAVIO PAIVA OAB/PR-24594 e ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721-.

19. DESPEJO-1199/2009-LUIZ ALBERTO RIBAS PRESTES e outro x REI DA SAUDE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR. OAB/PR 29950 e GILBERTO BARONI FILHO OAB/PR 36102-.

20. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-108/2010-SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUPERIOR DA UNICENTRO - SINTESU x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE UNICENTRO e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 109/118, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I e IV do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior da UNICENTRO - SINTESU em face de Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, Estado do Paraná e Paraná Previdência, isto para o fim de condenar exclusivamente esta última e devolver aos servidores da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO os valores descontados a título de contribuição previdenciária que excederam o percentual de 10% da remuneração dos mesmos, observando-se, porém, a prescrição dos valores cobrados antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, então ocorrido em 29 de dezembro de 2010, prescrição esta que também declaro nesta oportunidade. Sobre aludidos valores iniciará correção monetária segundo o INPC a partir da data de cada desconto, bem como juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado desde decurso. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, o que faço com fundamento nos § 3º do art. 20 do CPC, considerando o tempo tomado para o processamento, quantidade de atos processuais praticados e a complexidade da matéria. Reconheço que houve sucumbência recíproca, razão porque condeno os requeridos no pagamento de 80% das custas e 80% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 20%

das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto no art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Independentemente a interposição de recurso pelas partes, deverão os presentes autos serem remetidos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para os fins do disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.

21. BUSCA E APREENSAO-0001891-93.2010.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x ADEMIR JOSE RIBEIRO- Para audiência de conciliação designo o dia 10/05/12, às 15h45min. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR41677 e MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39.779-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007496-20.2010.8.16.0031-GUIDO STRENSKE e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Proceda a parte embargante as adequações necessárias ao pleito de fl. 102/107, no prazo de 10 dias, notadamente porque pretende liminar de natureza cautelar, bem como para que colacione aos autos comprovante de que esteja efetivamente inscrito em órgãos de restrição ao crédito com relação ao contrato em discussão. Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

23. BUSCA E APREENSAO-0012847-71.2010.8.16.0031-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS ROGERIO RIGONI- Para audiência de conciliação designo o dia 10/05/12, às 15 horas. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731, FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202 e JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 39647-.

24. IMPUGNAÇÃO-0016396-89.2010.8.16.0031-BANCO BANESTADO S/A x SIMAO PRIMAK- As informações solicitadas foram devidamente prestadas. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609-.

25. MONITORIA-0017138-17.2010.8.16.0031-ALFREDO LIGIARDI NETO x IBERE EDUARDO SASSO- 1. Considerando-se que o direito em litígio admite transação e que não há nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 10/05/12, às 13h30min à qual deverá comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV, do CPC) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. 2. Sem êxito a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, saneado o feito e por fim determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento se necessário. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA OAB/PR 51232 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

26. BUSCA E APREENSAO-0018363-72.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORGE BINI- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 36, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre depósito realizado referente a custas de diligências não efetivadas do Oficial de Justiça, conforme comprovante de fl. 26. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021768-19.2010.8.16.0031-EDISON JOSE SANCHES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciência às partes sobre o contido na decisão de fls. 372 a 379. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

28. ORDINARIA ANULACAO-0001428-20.2011.8.16.0031-VALDECIR SAVIO BALTOKOSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Acolho a emenda a inicial de fl. 57. Pelo prosseguimento, certifique a escrivania se há necessidade do recolhimento complementar das custas processuais em razão da alteração do valor da causa. Em caso positivo, intime-se a autora para recolhimento do valor devido, no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 58, assim transcrita: "Certifico que o autor deve recolher custas complementares e taxa judiciária." Intimações e diligências necessárias. -Adv. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000283-26.2011.8.16.0031-BANCO TRIANGULO S/A x DUILIO J. G. DA CUNHA TABACARIA - ME e outros-Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 59, com fundamento no art. 655-A do CPC. No entanto, a ordem de bloqueio de valor via Bacenjud resultou inexistente, conforme documento em anexo. Outrossim, em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência de veículos em nome do executado Dúlio José Gervasio de Cunha, no entanto, possuem restrições, conforme documentação em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA OAB/PR 45164 e SANDY PEDRO DA SILVA OAB/PR 10.190-.

30. ORDINARIA ANULACAO-0003278-12.2011.8.16.0031-JOSE OSMAR PESKE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006325-91.2011.8.16.0031-VALMOR RODRIGUES BRASIL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Presente as hipóteses do art. 475-L, recebo a impugnação oferecida pelo executado. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do art. 475-M, consistente

na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados. Sendo que o prosseguimento da execução não é passível de causar grave dano de difícil reparação à requerida, máxime se considerarmos que os atos que importam em levantamento de depósito em dinheiro, alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado apenas será deferido pelo Juízo após ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada. Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, a presente impugnação deverá ser processada em autos apartados, nos termos do § 2º do art. 475-M, CPC. Efetivado o desmembramento e distribuída a mesma via PROJUDI, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006335-38.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE ROSA THOME CONRADO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o exequente sobre a exceção de prescrição apresentada às fls. 233/283. Presente as hipóteses do art. 475-L, recebo a impugnação oferecida pelo executado. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do art. 475-M, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados. Sendo que o prosseguimento da execução não é passível de causar grave dano de difícil reparação à requerida, máxime se considerarmos que os atos que importam em levantamento de depósito em dinheiro, alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado apenas será deferido pelo Juízo após ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada. Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, a presente impugnação deverá ser processada em autos apartados, nos termos do § 2º do art. 475-M, CPC. Efetivado o desmembramento e distribuída a mesma via PROJUDI, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

33. MANUTENÇÃO DE POSSE-0007658-78.2011.8.16.0031-GIANN LUIZ DALLA VALLE x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de reintegração de posse, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008563-83.2011.8.16.0031-DAB FERTILIZANTES LTDA x COELHO & CHAGAS REPRESENTAÇÕES LTDA- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, desapareçam-se. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 64, com fundamento no art. 655-A do CPC. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA OAB/PR 36525 e FERNANDO JOSE COSTA-.

35. ORDINARIA ANULACAO-0010636-28.2011.8.16.0031-ROQUESSANDRA DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Compulsando os autos, observa-se que a requerente pleiteou também indenização por danos morais, porém, não observou, oportunamente, a disposição do inciso II do art. 259 do CPC. É assente o entendimento de que o valor da causa deve espelhar a vantagem econômica perseguida. Assim, se a pretensão da parte autora é também indenização, deve atribuir à causa valor ainda que por estimativa que corresponda a este benefício. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias retifique a parte autora o valor da causa, conforme termos infra. a. Esclarecer nos autos o valor certo que pretende a título de indenização por danos morais. c. cumprida a alínea a, adequar o valor da causa, uma vez que o valor da causa, quando há cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles. d. caso o valor da causa ultrapasse o valor de 60 salários mínimos, deverá adequar o pedido ao rito a ser seguido. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

36. BUSCA E APREENSAO-0010505-53.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO HENKE- Levando em consideração o fato de que o comprovante de depósito anexado às fls. 30 refere-se a conta de pessoa física estranha a este juízo, e que o deferimento do pedido de fl. 29, da forma como formulado, importa em "confisco" de dinheiro, indefiro o pleito sob pena de decisão arbitrária e ilegal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fl. 27, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs.

FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

37. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-0012289-65.2011.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MARLI TEREZINHA RIBEIRO- Defiro o pedido de fl. 51, determino a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o cumprimento do acordo entabulado com a parte requerida. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO OAB/PR 36578 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

38. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-0014613-28.2011.8.16.0031-ANTONIO DE LIMA FILHO e outro x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO- Encaminhei as informações em anexo pelo Mensageiro. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal que determinou a suspensão dos efeitos da decisão agravada, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-.

39. DESPEJO-0015234-25.2011.8.16.0031-PAULO NAIVERTH e outros x SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA e outros- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito ativo, cumpra-se os itens 3 e seguintes da decisão de fl. 45 e aguarde-se eventual solicitação de informações. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES e MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016353-21.2011.8.16.0031-VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO x ANTONIO DE LIMA FILHO e outro- Encaminhei as informações em anexo pelo Mensageiro. Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo almejado em sede recursal, diga a parte sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804 e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015606-71.2011.8.16.0031-ADAO IVO LEMES BOREIKO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Sobre a impugnação, diga a parte autora no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/PR 15066-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015605-86.2011.8.16.0031-MITRA DIOCEANA DE GUARAPUAVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Presente as hipóteses do art. 475-L, recebo a impugnação oferecida pelo executado. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do art. 475-M, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados. Sendo que o prosseguimento da execução não é passível de causar grave dano de difícil reparação à requerida, máxime se considerarmos que os atos que importam em levantamento de depósito em dinheiro, alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado apenas será deferido pelo Juízo após ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada. Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, a presente impugnação deverá ser processada em autos apartados, nos termos do § 2º do art. 475-M, CPC. Efetivado o desmembramento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/PR 15066, VIGANDO LUIZ VALCANAIA OAB/PR 53245, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

43. BUSCA E APREENSAO-0013702-16.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VERLI APARECIDA PADILHA DA LUZ SELEME- Diante da notícia do pagamento da dívida, acompanhada pelos documentos de fls. 35/36, determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão, independente de cumprimento. Pelo prosseguimento, diga a autora sobre o contido às fls. 31 a 36, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, ciente de que a ausência de manifestação no prazo será considerada como anuência ao pedido. Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a apreensão do bem..." Intime(m)-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

Guarapuava, 06 de dezembro de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 162/2011

VARA CIVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA

CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br

Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

VARA CIVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA

CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br

Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0019 000219/2011
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0023 000549/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0007 000197/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0023 000549/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0018 000553/2010
0046 007736/2010
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0023 000549/2011
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0023 000549/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0011 000340/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0009 000288/2010
ARNO JUNG 0015 000470/2010
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0018 000553/2010
0046 007736/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 000311/2010
0022 000540/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 000093/2011
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0020 000250/2011
CRISTIAN MIGUEL 0022 000540/2011
DANIELE DE BONA 0003 000034/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0006 000162/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 000034/2010
DIOGO PICINATTO 0014 000427/2010
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0020 000250/2011
EDER FABRILLO ROSA 0006 000162/2010
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0010 000311/2010
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0007 000197/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0003 000034/2010
EMÍDIO BUENO MARQUES 0024 000408/1998
0025 003584/2006
0026 003588/2006
0032 003604/2006
0033 003606/2006
0034 003607/2006
0035 003610/2006
0036 003611/2006
0037 003612/2006
0038 003652/2006
0039 003654/2006
0040 003658/2006
0041 003659/2006
0042 003661/2006
0043 003662/2006
0044 006787/2007
0045 006817/2007
FABIO SICHIERI AKAMINE 0006 000162/2010
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0024 000408/1998
FERNANDA GRECA MARTINS 0025 003584/2006
0026 003588/2006
0027 003596/2006
0028 003597/2006
0029 003599/2006
0030 003602/2006
0031 003603/2006
0032 003604/2006
0033 003606/2006
0034 003607/2006
0035 003610/2006
0036 003611/2006
0037 003612/2006
0038 003652/2006
0039 003654/2006
0040 003658/2006
0041 003659/2006
0042 003661/2006
0043 003662/2006
0044 006787/2007
0045 006817/2007
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0046 007736/2010
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0019 000219/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0008 000234/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 000540/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 000093/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0047 000104/2010
INGRID DE MATTOS 0009 000288/2010
ISABELA MANSUR SPERANDIO 0024 000408/1998
JEAN COLBERT DIAS 0002 000448/2009
0017 000552/2010
0018 000553/2010
0024 000408/1998
0025 003584/2006
0026 003588/2006
0027 003596/2006
0028 003597/2006

0029 003599/2006
 0030 003602/2006
 0031 003603/2006
 0032 003604/2006
 0033 003606/2006
 0034 003607/2006
 0035 003610/2006
 0036 003611/2006
 0037 003612/2006
 0038 003652/2006
 0039 003654/2006
 0040 003658/2006
 0041 003659/2006
 0042 003661/2006
 0043 003662/2006
 0044 006787/2007
 0045 006817/2007
 0046 007736/2010
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0012 000384/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 000093/2011
 JOSE ALVES MACHADO 0004 000098/2010
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0024 000408/1998
 JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIO 0017 000552/2010
 JUSCELINO SAVARIS 0002 000448/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0047 000104/2010
 KRYSZYNA HELENA BONONE 0016 000538/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0011 000340/2010
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0008 000234/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0003 000034/2010
 LUCAS RENATO GIROTO 0006 000162/2010
 LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0013 000412/2010
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0002 000448/2009
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0025 003584/2006
 0026 003588/2006
 0027 003596/2006
 0028 003597/2006
 0029 003599/2006
 0030 003602/2006
 0031 003603/2006
 0032 003604/2006
 0033 003606/2006
 0034 003607/2006
 0035 003610/2006
 0036 003611/2006
 0037 003612/2006
 0038 003652/2006
 0039 003654/2006
 0040 003658/2006
 0041 003659/2006
 0042 003661/2006
 0043 003662/2006
 0044 006787/2007
 0045 006817/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000448/2009
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0012 000384/2010
 LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0010 000311/2010
 MAGDA MARCHI BURDA 0016 000538/2010
 0021 000493/2011
 MARCELO JOSE ARAUJO 0010 000311/2010
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0013 000412/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000288/2010
 MARCIO KIEM 0006 000162/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0015 000470/2010
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 0015 000470/2010
 MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO 0020 000250/2011
 MAYLIN MAFFINI 0011 000340/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 0019 000219/2011
 MOISES EDUARDO BOGO 0005 000099/2010
 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0014 000427/2010
 NILSON DOS SANTOS 0004 000098/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0012 000384/2010
 ORIDES NEGRELLI FILHO 0019 000219/2011
 ORLEY WILSON PACHECO 0017 000552/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0006 000162/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0014 000427/2010
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0002 000448/2009
 REGINALDO MARTINS 0025 003584/2006
 0026 003588/2006
 0027 003596/2006
 0028 003597/2006
 0029 003599/2006
 0030 003602/2006
 0031 003603/2006
 0032 003604/2006
 0033 003606/2006
 0034 003607/2006
 0035 003610/2006
 0036 003611/2006
 0037 003612/2006
 0038 003652/2006
 0039 003654/2006
 0040 003658/2006
 0041 003659/2006
 0042 003661/2006
 0043 003662/2006
 0044 006787/2007
 0045 006817/2007
 RICARDO BIANCO GODOY 0002 000448/2009
 0004 000098/2010

0015 000470/2010
 ROBERTA S. SERVELO DE FRE 0018 000553/2010
 ROBERTA SIMONE SERVELO DE 0046 007736/2010
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0001 000473/2003
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0011 000340/2010
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0006 000162/2010
 SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0006 000162/2010
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0010 000311/2010
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0020 000250/2011
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0018 000553/2010
 0046 007736/2010
 VALDECYR BORGES 0001 000473/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0003 000034/2010
 0008 000234/2010
 VINICIUS A. MESQUITA 0005 000099/2010
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0024 000408/1998

1. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-473/2003-ERMINIO GIANATTI JUNIOR e outro x CARLOS ALBERTO VEDOVÉLI e outros- Despacho de fls.340/341: " (...)O juízo não é incompetente, na medida em que não há conexão entre a ação de inventário e o presente pedido, que justifique a aplicação da regra da prevenção. O autor, de outro lado, é parte legítima. Muito embora não tenha comprovado nos autos a qualidade de inventariante, é fato incontroverso que ele é herdeiro e que os bens ainda não foram partilhados, como se vê de fls.335. Nos termos do artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil, a posse e a propriedade da herança ainda não partilha devem ser reguladas pelas normas relativas ao condomínio. Em assim sendo e, considerando o disposto no artigo 1.314 do mesmo Código, revela-se perfeitamente possível que um condômino possa reivindicar a coisa de terceiro e defender a sua propriedade, (...). Não menos importante é a previsão do artigo 1.784 da Lei Civil, na qual o legislador transmitiu a herança aos herdeiros logo que aberta a sucessão, ou seja, no momento em que ocorre o falecimento do proprietário dos bens. Assim, comprovada a filiação e a abertura da sucessão fica demonstrada a legitimidade do autor para pleitear a desconstituição do ato jurídico que ponha em risco a propriedade dos bens de seu falecido pai. Da mesma forma, os réus são parte legítima para responder a ação, na medida em que o autor pretende a anulação do ato jurídico do qual fizeram parte os requeridos, entre outros. Não se está aqui a questionar a boa-fé ou não dos requeridos, mas sim o fato de que o título que possuem ser viciado em razão da falsidade da procuração que os originou. A alegada prescrição também não pode ser reconhecida. O direito de ação do autor nasceu quando tomou conhecimento da venda dos bens do espólio e não quando da realização das procurações. Segundo o princípio da actio nata, consagrado pela Jurisprudência, somente a partir do conhecimento do ato que violou um direito, dando origem ao direito subjetivo de ação (no caso da prescrição), ou do conhecimento de um direito material (no caso de caducidade), é que se inicia a contagem do prazo extintivo previsto em Lei. Ao que se conclui dos autos, o autor somente tomou conhecimento dos negócios jurídicos que pretende anular quando da abertura do inventário, ou seja, em 1984 (fls.335). A ação foi proposta em 2003 e, sendo aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a prescrição não se consumou. A alegada nulidade da citação em razão da não inclusão da esposa do requerido foi superada com a determinação de fls. 166/167 e comprovante de citação de fls.188. Pelo litisdenunciado Mauro Alexandre não foram arguidas preliminares. Pelos litisdenunciados Orlando e Nilda, foi alegada a carência de ação e ilegitimidade de partes (fls.137/143). A alegada carência de ação em razão de não ter sido anulado judicialmente o ato que deu origem as sucessivas transações não merece respaldo, já que é justamente o mérito da presente demanda. O que quer o autor é anular as procurações e todos os atos subsequentes. Da mesma forma, como acima dito, os réus são parte legítima para responder a ação, na medida em que o autor pretende a anulação do ato jurídico do qual fizeram parte os requeridos, entre outros. Ademais, a denunciação a lide é requisito necessário para que o adquirente exerça seu direito de evicção sobre o devedor. A alegação da ilegitimidade ativa já foi afastada. Pelos litisdenunciados Eveline e Luiz Henrique (fls.276/283) foi alegada a carência de ação, em razão da ilegitimidade, em razão do autor estar pedindo dando morais em relação aos herdeiros, inventariante e espólio. Neste ponto, tenho que assiste razão aos requeridos. Primeiramente, cabe asseverar que o pedido feito pelo autor tem natureza pessoal, ou seja, alega-se que os herdeiros e a inventariante teriam sofrido danos morais. Assim sendo, reputo o autor parte manifestamente ilegítima para pedir indenização por danos morais em relação aos demais herdeiros. Realmente, conforme definição do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De modo que o autor é parte ilegítima para pleitear indenização por danos morais em relação aos demais herdeiros e inventariante, podendo tão somente fazê-lo com relação a si próprio. Diante do exposto, julgo parcialmente extinto o pedido com relação aos danos morais sofridos pelos demais herdeiros e inventariante, na forma do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Registre-se. Com relação ao pedido de denunciação de Aristides Nogueira Soares, verifico que ele já faz parte do processo, pois foi citado como litisdenunciado, como se vê de fls.237. A prescrição já foi afastada, conforme acima dito. Fixo como ponto controvertidos a veracidade ou não da assinatura constante das procurações lavradas às fls.11, livro 14-E, de 17/03/1975 e às fls.44, livro 21-E, de 02/10/1981, do Cartório Distrital de Jaracatiá, bem como existência de perda e danos indenizáveis. Sendo pertinente neste caso, defiro a realização da prova pericial. As partes deverão oferecer quesitos em 10 dias, bem como indicar assistentes técnicos. Nomeio o perito o Sr. Dr. SÉRGIO B. GRUCHOVSKI. Intime-se, após a apresentação dos quesitos, para apresentar proposta de honorários, dizendo as partes em seguida em 05 dias, Havendo concordância, deverá a parte autora depositar o valor dos honorários em 10 dias. Após, intime-se o perito para

que designe data para a pericia, cumprindo a escrivania o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias. (...)."

Despacho de fls.347: "I. Embora a prova pericial referente aos autos 476/2003 tenha como objeto as mesmas procurações do presente feito, o pólo passivo das demandas é distinto. II. Desta forma, manifeste-se o requerido sobre a petição retro, em cinco dias." - Advs. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.-

2. MONITORIA-448/2009-TRACTOR FLEX LTDA ME x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Conforme o Cartório Cível de Curitiba, fica intimadas as partes de que foi designado o dia 04/04/2012 às 14:00 horas para realização do ato deprecado (inquirição de testemunha), a dar-se perante a Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Curitiba (28840-16.2011.8.16.0001). - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY e JEAN COLBERT DIAS.-

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-34/2010-BANCO FINASA BMC S/A x BEJAMIN HONORIO GONCALVES- Sentença de fls.52: " Considerando os termos do pedido de fls.20, acolho a pretensão das partes para JULGAR EXTINTO O FEITO com apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. Desnecessária a manifestação da parte contrária já que sequer houve citação. P.R.I. Custas remanescentes pelo autor." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

4. REIVINDICATORIA-0002123-31.2010.8.16.0088-JOAOQUIM BITTENCOURT RIBAS e outro x ROSINEI MOREIRA HENRIQUE e outro- Despacho de fls.90: " I. Certifique a escrivania sobre eventual decurso do prazo sem manifestação da parte requerida. II. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença."

* INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre a conta geral atualizada de fls.93, no valor de R\$ 1.065,49 (um mil sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)." - Advs. NILSON DOS SANTOS, RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO.-

5. MEDIDA CAUTELAR-0002229-90.2010.8.16.0088-FABRÍCIA BECKER x RAFAEL CANEPARO GOMES DE ANDRADE - ER3-COMÉRCIO DE EVENTOS E PROMOÇÕES- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MOISES EDUARDO BOGO e VINICIUS A. MESQUITA.-

6. RESOLUTORIA-0002677-63.2010.8.16.0088-EUGÊNIO CAETANO DO AMARAL e outro x LEONARDO BATISTA-ME (IMOBILIÁRIA ÁFRICA) e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, Desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, MARCIO KIEM, SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, SANDRO HENRIQUE TROVAO, EDER FABRILLO ROSA, FABIO SICHIERI AKAMINE e LUCAS RENATO GIROTO.-

7. INDENIZAÇÃO-0006505-67.2010.8.16.0088-ESPOLIO DE IVANI DO CARMO FERREIRA e outros x FABIANO BOTELHO DA SILVA- Sentença de fls.128/129: " (...). III. DISPOSITIVO. Assim, pois, julgo procedente o pedido para o fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das taxas condominiais e encargos em atraso, no valor de R\$ 5.534,56, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da conta de fls.44/45. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa, bem como tempo decorrido desde a propositura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e EDUARDO FLAVIO STASIAK.-

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007484-29.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x DIVONZIR GARCIA- Despacho de fls.47: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." -Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013321-65.2010.8.16.0088-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELZUITA PEREIRA BRAGA- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual pela primeira vez, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle da escrivania. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0014558-37.2010.8.16.0088-MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA x MOTOS NEW COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro- Despacho de fls.179: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. LUZIA DE RAMOS BASNIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI

TANTIN, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0015635-81.2010.8.16.0088-IRACY TEREZINHA DE LIMA COSTA x PARANÁ BANCO S.A.- * INTIMADA a parte executada para que no efetue o pagamento de 20% das custas no importe de R\$ 201,24 (duzentos e um reais e vinte e quatro centavos)." - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANA PAULA CONTI BASTOS e RODRIGO NICOLETTI ALVES.-

12. COBRANÇA (rito ordinário)-0020517-86.2010.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRE AS ONDAS x LUIZ HENRIQUE GUBERT e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 12, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexa da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários periciais." - Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS.-

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021869-79.2010.8.16.0088-NILSON MOLLER e outro x CARLOS AUGUSTO BOERGERSHAUSEN- Despacho de fls.345: " Tendo em vista a resposta negativa da Receita Federal, entendo esgotados os demais meios disponíveis e autorizo a citação por edital do demandado. Outrossim, vista ao requerente para que manifeste-se quanto a petição da União, no prazo de 10 dias." - Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA e LUCÉLIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0020055-32.2010.8.16.0088-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 12, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexa da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários periciais." - Advs. DIOGO PICINATTO, NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

15. USUCAPIAO ESPECIAL-0022077-63.2010.8.16.0088-EDSON ADAUTO JANUZZI x SIMONE DA LUZ- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a requerida intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedido, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N.

* Intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, RICARDO BIANCO GODOY e MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

16. INTERDIÇÃO-0022461-26.2010.8.16.0088-ZENILDA TAVARES x ROSEMERI TAVARES DA COSTA- Sentença de fls.38/39: " (...). Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 69, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de ROSEMERI TAVARES DA COSTA, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora ZENILDA TAVARES. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A curadora deverá presta compromisso legal, sendo necessária a prestação de contas. Sem custas, em razão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." - Advs. KRYSZYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA.-

17. COBRANÇA (rito sumário)-0022515-89.2010.8.16.0088-ERIVELTO SILVEIRA RAIZER x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.56/57: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento das verbas rescisórias e o 13º salário devidos ao autor quando se sua exoneração, indicados às fls.14/15, descontando o valor pago conforme fls.42. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei 11960/2009. O valor em questão deverá ser apurado mediante cálculo, devendo ser observado que já houve depósito parcial do valor devido. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a relativa complexidade da causa, trabalho desenvolvido pelos procuradores e tempo decorrido desde a propositura da ação - pouco mais de 10 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR e JEAN COLBERT DIAS.-

18. COBRANÇA (rito sumário)-0022538-35.2010.8.16.0088-FELIPE JAMUR e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.174/176: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo a lide com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 3.480,92, referentes às verbas rescisórias devidas a Felipe Jamur, valor que deve ser devidamente corrigido e atualizado na forma da fundamentação. b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 6.848,27, referentes às verbas rescisórias devidas a Fernanda Moraes Vieira, valor que deve ser devidamente corrigido e atualizado na forma da fundamentação. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na proporção de 70% para o requerido e 30% para os autores, tendo em vista a relativa complexidade da causa trabalho desenvolvido pelo procuradores e tempo decorrido desde a propositura da ação.

Os honorários advocatícios deverão ser compensados, na forma da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Advts. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA S. SERVELLO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, BRUNO CACHUBA BERTELLI e JEAN COLBERT DIAS-.

19. IMISSAO DE POSSE-0001488-16.2011.8.16.0088-NELSON GOCH x IVONE ALBERTONE- Despacho de fls.159: " I. Trata-se de ação de imissão na posse, na qual que adquiriu o imóvel e embora tenha tentado compor com a parte ré, não obteve êxito, necessitando buscar o Poder Judiciário para ingressar no bem. Deferida a liminar, a parte ré foi citada, suscitando a exceção de usucapião. II. Veio aos autos a impugnação. Oportunizada a indicação de provas, o requerente postulou o julgamento antecipado da lide, bem como o cumprimento da antecipação da tutela deferida, ao passo que a parte requerida pugnou pela oitiva de testemunhas e produção de prova pericial. III. Preconiza o artigo 331, § 3º, do CPC que se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º. Como visto nos autos, as partes não demonstraram interesse no acordo, sendo dispensada a audiência de conciliação. IV. Fixo como ponto controvertido a existência de usucapião sobre o imóvel, já que a parte ré não refuta a regularidade da aquisição, sustentando que a sua posse é mansa e pacífica, pelo prazo previsto em lei, dando ensejo ao reconhecimento da usucapião. V. Tendo em vista o ponto controvertido, a princípio, defiro a produção de prova testemunhal. VI. Outrossim, nomeio perito o GLOWER WFAÉ para avaliação do imóvel a apuração de existência de benfeitorias no imóvel. VII. Deverão as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos em 10 dias. (...) " - Advts. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, ORIDES NEGRELLO FILHO e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI-.

20. DESPEJO-0001770-54.2011.8.16.0088-MARLENE TEIXEIRA FERNANDES x HAMILTON IGNES- Despacho de fls.179: " I. Nos termos do artigo 523, §2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Advts. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, CLEBER DE PAULA BALZANELI e MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO-.

21. ALVARA-0003254-07.2011.8.16.0088-ANA GABRIELA DOS PASSOS CARDOSO SANTANA e outros x JOAO CARDOSO SANTANA- Sentença de fls.41/42: " (...) Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS INDICADAS NA INICIAL as requerentes. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará e prestação de contas em 60 dias, com relação a cota parte referente a autora Ana Gabriela, incapaz. Sem custas face a gratuidade ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003455-96.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MANOEL TOBLE DE MOURA- Despacho de fls.26: " I. Considerando os termos expendidos na inicial e tendo havido descumprimento do acordo extrajudicial, comprovando-se assim a mora do devedor, constituída na forma do art.2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a " Ação fiduciária se desenvolve a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei ". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advts. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003553-81.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I. x DELONIR APARECIDA DE FREITAS TABORDA- Despacho de fls.23: " I. Considerando os termos expedidos na inicial e tendo havido descumprimento do acordo extrajudicial, comprovando-se assim a mora do devedor, constituída na forma do Art.2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a " Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei " (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R \$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advts. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA-.

24. EXECUCAO FISCAL-408/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x SELENE AMARAL DI LENNA SPERANDIO e outros- Despacho de fls.55: " (...) Desta forma, rejeito a exceção oposta pela executada, determinando o prosseguimento da execução. Tendo em vista a notícia do falecimento de Selene, intime-se o exequente para que indique os sucessores desta." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JOSE ROBERTO SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e ISABELA MANSUR SPERANDIO-.

25. EXECUCAO FISCAL-3584/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.47: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

26. EXECUCAO FISCAL-3588/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.37: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

27. EXECUCAO FISCAL-3596/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.36/37: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

28. EXECUCAO FISCAL-3597/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.37: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

29. EXECUCAO FISCAL-3599/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.48: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

30. EXECUCAO FISCAL-3602/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.49: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

31. EXECUCAO FISCAL-3603/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.35/36 " (...) Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

32. EXECUCAO FISCAL-3604/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.36/37: " (...) Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

33. EXECUCAO FISCAL-3606/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.37: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

34. EXECUCAO FISCAL-3607/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.48: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

35. EXECUCAO FISCAL-3610/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.49: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

36. EXECUCAO FISCAL-3611/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.36/37: " (...) Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

37. EXECUCAO FISCAL-3612/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.36/37 " (...) Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

38. EXECUCAO FISCAL-3652/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.47: " (...) Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

39. EXECUCAO FISCAL-3654/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.47: " (...) Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advts. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

40. EXECUCAO FISCAL-3658/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.35: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

41. EXECUCAO FISCAL-3659/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.47: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

42. EXECUCAO FISCAL-3661/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.47: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

43. EXECUCAO FISCAL-3662/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.47: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

44. EXECUCAO FISCAL-6787/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.47: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

45. EXECUCAO FISCAL-6817/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.50: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, determinando o prosseguimento da execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

46. EXECUCAO FISCAL-0015639-21.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR- Despacho de fls.69: " I. Considerando o infimo valor bloqueado (R\$ 306,84) providencie-se o desbloqueio porque os custos com a operação de transferência sequer serão cobertos, sendo por demais evidente que o valor é insuficiente para garantia da execução (item 5.8.7.3, do CN). (ITEM CUMPRIDO). II. Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e BRUNO CACHUBA BERTELLI-.

47. CARTA PRECATORIA-0014882-27.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de GARUVA SC VARA UNICA-BANCO FINASA S/A x JOYCE DAIANE FERNANDES- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls.29 do Sr. Oficial de justiça. Certidão de fls.29: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me em diligência ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO DA REQUERIDA SR JOYCE DAINAE FERNDNES tendo me vista que conforme informações a mesma não esta mais residindo no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." * Nos termos do Contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Advs. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002537-92.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZA BISNOWISKI- * INTIMADA a parte requerente para que efetue o complemento das custas iniciais no importe de R\$ 197,40 (cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), correspondente ao valor da causa de R\$ 42.804,60 e não 12.804,60 como consta na Guia do Tribunal de Justiça." - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

Guaratuba, 06 de Dezembro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 183/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION 0004 000084/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0027 005062/2010
ANA CAROLINE NORONHA GONÇ 0036 004348/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0004 000084/2005
ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA 0008 000013/2008
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0004 000084/2005
0009 000235/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0026 004611/2010
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0018 001226/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0037 000042/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000696/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0006 000072/2007
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0002 000355/2003
CLEBER BUENO GUANDALINI 0012 000617/2009
DELFIN SUEMI NAKAMURA 0029 001072/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0002 000355/2003
EDER GORINI 0028 001043/2011
ESTER DE MELO 0023 003202/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0032 002116/2011
FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI 0040 002752/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 000975/2009
FLORIANO YABE 0039 003351/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0037 000042/2002
GLAUCO IWERSSEN 0021 002278/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0003 000081/2005
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0004 000084/2005
IGOR MACIEL ANTUNES 0007 000623/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0019 000388/2010
JOAO CARLOS LIMA SANTINI 0022 002590/2010
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0021 002278/2010
JOSE CICERO CELESTINO 0035 003347/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0025 004021/2010
JULIO CESAR LAUREANO 0030 001118/2011
LENICE A. MENDES TROYA 0008 000013/2008
LINA YUKA SHIMIZU 0039 003351/2011
LUIS HASEGAWA 0038 002038/2011
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0002 000355/2003
LUIZ RICARDO GHELERE 0039 003351/2011
MAURO APARECIDO 0033 002761/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0011 000033/2009
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAV 0024 003811/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 001072/2011
RENATO TAVARES YABE 0039 003351/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0031 001564/2011
0034 003345/2011
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0027 005062/2010
SANDRO BARIANI DE MATTOS 0024 003811/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0040 002752/2010
SONIA APARECIDA YADOMI 0006 000072/2007
SUELY APARECIDA MORRO CHA 0017 001125/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA 0020 000830/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 001007/2009
THAIS FERREIRA ROCHA FARA 0029 001072/2011
VILMA THOMAL 0001 000214/1993
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0013 000961/2009
0016 001104/2009
0022 002590/2010
VIVIANE POMINI RAMOS 0007 000623/2007
WAGNER LAI 0040 002752/2010
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0001 000214/1993
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0005 000078/2006

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-214/1993-BENEDITO INACIO FERREIRA x MARILYN MACHADO- Julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, movida por Benedito Inácio Ferreira em face de Marilyn Machado, por força do pagamento do débito pleiteado (artigo 794, inciso I do CPC). P.R.I. Averbse e archive-se. -Advs. WALTER SEBASTIAO SANTANA e VILMA THOMAL-.

2. DECLAR. RESCISÃO CONTRATUAL-355/2003-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x ALBERTO FLORENCIO DE MELO- 1- Mantenho a A.J.G. ao requerido e consequência indefiro o pedido de fls. 226, da autora. Intime-se. 2- À contabilidade conforme pedido de fls. 227. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

3. COBRANCA (SUM)-81/2005-FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- 1- Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para retirar alvará em 48 horas, sob pena de arquivamento. 2- Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

4. DECLARATORIA (ORD)-0000201-22.2005.8.16.0090-AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA. e outros x G-INTER TRANSPORTES INTERNACIONAIS e outro- As partes, para conhecimento do V. Acórdão e manifestação, em cinco dias. Intime-se. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-78/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x TRANSPORTADORA BARROSO LTDA.-Sobre o Laudo de Avaliação de fls. 114,

que importa em R\$ 970.000,00, diga o executado, em 05 (cinco) dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-72/2007-MANOEL PAULINO BATISTA x BENEDITO PIRES JUNIOR- Ao autor, face proposta do Sr. Perito, às fls. 343. Intime-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-623/2007-CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA x BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-DESPACHO (FLS. 160): Tendo sido frustrada, a tentativa de bloqueio de veículos dos executados através do sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS e IGOR MACIEL ANTUNES-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-13/2008-COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI x FLAVIO EDUARDO BARROSO e outros-DESPACHO (FLS. 92): 1) Verifico não haver tempo hábil para cumprimento do leilão designado às fls. 89, ficando esse suspenso. 2) Tendo em vista a proximidade do recesso forense, com início no dia 20/12/2011, deixo de designar novas datas para os leilões. Findo o recesso, voltem conclusos para designação de novas datas. -Adv. LENICE A. MENDES TROYA e ANNELYS BALAROTI GÔNGORA-.

9. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-235/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VALDEMIR DE JESUS- I.Tendo em vista que nos autos de Busca e Apreensão convertido em Ação de Depósito nº 388/2010, ora apensado, compreendem os mesmos bens destes autos, quais sejam 02 (caminhões) descritos nas fls. 03, bem como as partes serem idênticas, todavia apenas os procuradores distintos destes.

II.Ainda, por estarem estes autos em fase decisória e aqueles supramencionados ainda não ter sido citado o requerido, intime-se o requerente, por seu procurador constituído, para se manifestar em 05 (cinco) dias. III.Posto isto, à Escrivania que proceda com o desapensamento daqueles autos. IV.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-696/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA IVONE EPIPHACIO- Cumpra-se a autora integralmente o despacho de fls. 65 (endereço). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-33/2009-BANCO ITAUCARD ARRENDAMENTO S/A x NOEL THIAGO DE SOUZA COSTA- BANCO ITAUCARD S/A ingressou inicialmente com uma Ação de Busca e Apreensão, posteriormente convertida na presente Ação de Depósito, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra NOEL THIAGO DE SOUZA COSTA, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato de financiamento da quantia de R\$ 7.017,04 (sete mil e dezessete reais e quatro centavos), datado de 02/10/2008, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia uma motocicleta "Suzuki/EM YES 125 GOB, 2008, preta, placa AQP 5996, CHASSI 9CDNF41LJ8M237101".

Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas tempestivamente, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de R\$ 11.568,33 (onze mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até 10/11/2009.

Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 06/18.

Concedida a liminar às fls. 28, esta não logrou em apreender o bem, conforme relata a certidão da Sra. Oficial de Justiça - fls. 32.

Em nova manifestação da parte requerente, esta requereu a conversão do procedimento em ação de depósito, visando a entrega do bem alienado fiduciariamente ou o pagamento de seu equivalente em dinheiro no prazo legal (fls. 34/35). Foi deferida a conversão requerida (fls. 37).

Devidamente citado - fls. 41, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, sem a entrega do veículo ou o pagamento do débito - certidão de fls. 42.

Contados e preparados vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente deva-se consignar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de acordo com o conjunto de elementos existentes nos autos.

O fato constitutivo do direito do requerente e o não cumprimento da obrigação por parte do requerido estão devidamente comprovados.

Estando caracterizada a procedência do alegado em face da documentação comprobatória do depósito, bem como pela medida precedente de busca e apreensão que não obtivera êxito, merece o pedido integral acolhimento.

Ademais, o requerido é revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito, determinando a expedição de mandado para que o requerido entregue o bem, descrito às fls. 02, em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em juízo o valor de seu débito. Condeno ainda, em consequência, o requerido ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-617/2009-AGROPECUARIA PATRICIO x NEUSA RAMOS- Manifeste-se o exequente, acerca da infrutífera tentativa de bloqueio, através do sistema RENAJUD, de veículos em nome da executada, em cinco dias. -Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI-.

13. DECLARATORIA (ORD)-961/2009-SINDICATO DOS SERV. PÚBL. MUNICIPAIS DE IBIPORÁ x MUNICIPIO DE IBIPORÁ-PR.- 1. O requerente interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 216/229, arguindo omissões quanto ao momento de incidência dos juros e correção monetária, quanto

ao pagamento das diferenças salariais oriundas das progressões dos servidores, bem como ao pagamento de das horas extras laboradas e não compensadas. Ainda a requerida também interpôs embargos de declaração com pedido de efeito infringente, arguindo omissões, cujas alegações são as mesmas do requerente, ora embargante, e obscuridade quanto à aplicação do Decreto 438/2009.

2. Recebo os embargos de declaração de ambas as partes, por tempestivo. Assim, de plano, verifico assistir razão às embargantes em seus pleitos, uma vez que, no dispositivo da sentença não há indicação do momento a partir do qual deverá incidir os juros e correção monetária.

Desta forma, para suprir as omissão e obscuridade existentes, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie para vir a:

a) determinar que o Município efetue o pagamento das horas extras laboradas e não compensadas no banco de horas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a contar do período transitório de 26/03/2008 à 26/03/2009 para os servidores em geral e de 31/03/2008 à 31/03/2009 para os professores, período no qual se deu a vigência das Leis Municipais nº 2.153/2008 e nº 2.156/2008;

[...]

c) determinar que o Município efetue o pagamento das diferenças salariais oriundas das progressões dos servidores aprovados nas avaliações de desempenho, retroativamente, a partir 26/03/2008 à 26/03/2009 para os servidores em geral e a partir 31/03/2008 à 31/03/2009 para os professores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, período este de vigência das Leis Municipais nº 2.153/2008 e nº 2.156/2008;

d) determinar que o Município efetue a progressão na carreira dos servidores que tenham cumprido o estágio probatório, nos moldes das Leis Municipais nº 2.153/2008 e 2.156/2008, devendo ser, ainda, efetuado o pagamento das diferenças salariais retroativamente, a partir de 26/03/2008 à 26/03/2009 para os servidores em geral e de 31/03/2008 à 31/03/2009 para os professores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, período este de vigência das Leis Municipais nº 2.153/2008 e nº 2.156/2008, respectivamente;"

3. Desta feita, sem maiores delongas, conheço dos embargos e os acolho conforme correção e fundamentação/esclarecimento supramencionados. Rejeito o pedido de efeito infringente posto que não comporta ao caso em análise.

4. À Escrivania para que proceda as anotações necessárias acerca do pedido de fls. 240, último parágrafo.

Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001233-23.2009.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON MOURA DE ALMEIDA- 1- Intime-se o procurador do autor, para prosseguir no feito em cinco dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1007/2009-HELENA CRISTINA INACIO x BV FINANCIERA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Tendo em vista que a presente ação foi extinta, por sentença, cf. fls. 126, vez que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para homologação do acordo entre esta e a parte ré, deixando efetuar o pagamento das custas processuais. Em 02.09.2011, as partes foram intimadas da sentença. Transitou em julgado a decisão em 20.09.2011. Em 15.09.2011, a parte ré apresentou petição - fls. 129 - requerendo expedição de alvará para levantamento do valor consignado referente ao acordo realizado com a parte autora. Entretanto, não houve homologação do acordo entre as partes, cf. verifica-se dos autos. Posto isto, INDEFIRO pedido de fls. 129. Cumpra-se. Diligências necessárias. Arquive-se. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

16. COBRANCA (SUM)-0001196-93.2009.8.16.0090-Paula CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Às partes para conhecimento e manifestação em cinco dias, acerca do V. Acórdão. Intime-se. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

17. ARROLAMENTO-1125/2009-JANETE DE SOUZA SILVA x ANTONIO DE CASTRO SOUZA e outro- Intime-se, a inventariante, conforme pedido de fls. 96, que ora deferido, para cumprimento da diligência, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

18. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1226/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x DOUGLAS MORENO e outros- Antes do cumprimento do despacho de fls. 140, intime-se o exequente para o recolhimento das custas de oficial de justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0000388-54.2010.8.16.0090-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VALDEMIR DE JESUS- I.Ante o despacho de fls. 103 de Busca e Apreensão convertido em Ação de Depósito nº 235/2008, na qual determinou o desapensamento destes autos, pelos motivos expostos - serem os mesmos objetos desta e daquela ação, bem como as partes serem idênticas, apenas divergindo quanto aos procuradores. E ainda, por estar estes autos ainda nem fase citatória do requerido e o outro em fase decisória, intime-se o requerente, por seu procurador constituído, para se manifestar em 05 (cinco) dias. II.Posto isto, à Escrivania que promova o desapensamento destes autos. III.Consoante o pagamento das custas do oficial de justiça, cf. documentos acostados - fls. 60/61, proceda com a citação do requerido nos moldes do petição as fls. 56, ora deferido anteriormente - fls. 57. IV.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

20. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000830-20.2010.8.16.0090-IB MÁQUINAS RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA. x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- À autora. Intime-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002278-28.2010.8.16.0090-ANTONIO EDUARDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Início dos trabalhos periciais agendado para o dia 23/01/2012, às 17:30 horas, em Cartório. -Adv. GLAUCO IWERSEN e JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

22. COBRANCA (SUM)-0002590-04.2010.8.16.0090-MARIA CLEMENTINA BERTONCINI x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1- Recebo a aplicação adesiva de fls. 227/235, por temporanea. 2- Ao apelante/requerido, para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOAO CARLOS LIMA SANTINI e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

23. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0003202-39.2010.8.16.0090-PAULO DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ante a contestação de documentos juntos, digam os autores, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. ESTER DE MELO-. 24. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0003811-22.2010.8.16.0090-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS LONDRINA LTDA. x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)- I.RELATÓRIO INDUSTRIA DE CARROCERIAS METÁLICAS LONDRINA LTDA ingressou com Embargos à Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, alegando em síntese:

A) vícios formais e materiais da Certidão de Dívida Ativa, diante da ausência de requisitos legais;

A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 38/40, na qual tenta rebater os argumentos expendidos pela Embargante.

O Juízo entende se que no presente feito comporta o julgamento antecipado da lide. Após anotados, o processo veio-me concluso para decisão.

Este é o breve relato, passo agora a decidir.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, vale ressaltar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra nos moldes do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O Embargante alega como vícios formais à execução do título extrajudicial de certidão de dívida ativa, ausência do número do processo administrativo e dos requisitos de validade da CDA, ausência de pressuposto de validade do título executivo, ausência da forma de cálculo dos juros de mora. Ainda vício material quanto da iliquidez e incerteza da CDA, devido o parcelamento do débito.

No entanto, dos requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa, cuja apresentação nos autos de execução nº 94/2008 às fls. 03, verifica-se que todos requisitos estão presentes conforme prevê em legislação pertinente à Execução Fiscal (Lei 6.830/80), §5º do art. 2º:

"§5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Por assim, entende-se que não há que se questionar a desconstituição do título executivo, vez que se encontra na forma legal para sua constituição.

Cumpra agora apenas obter o parcelamento do débito alegado pelo embargante declarando pela iliquidez e incerteza da CDA. No mesmo momento ao fazer suas alegações o embargante, no que consta do disposto em lei, de que há presunção relativa quando da dívida ativa regularmente inscrita deve ser ilída por prova inequívoca a cargo do executado. No entanto, o mesmo não o fez, tampouco afirmou a questão do parcelamento. Assim, restam por prejudicada as alegações, mantendo-se hígido a certidão de dívida ativa, sendo, portanto líquida e certa.

Afasto a multa por litigância de má-fé, vez que tem que ser comprovada pela requerente, tendo de ser manifestadamente protelatórios, sendo que não havendo tal ato nos autos. Álias, não é pela simples razão de o executado ter opostos embargos à execução que se verifica a má-fé, a fim de protelar a execução.

Desse modo, pois, a improcedência do pedido inicial do embargante é medida que se impõe.

III.DISPOSITIVO

Com efeito, diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados nos presentes Embargos à Execução Fiscal, o que faço via de consequência, para declarar exigível, líquido e certo o título executivo extrajudicial, Certidão de Dívida Ativa, apresentada pela Fazenda Pública Estadual em face dos débitos tributários executados nos autos 94/2008, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

De consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art.20, § 3º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS e RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER-.

25. AÇÃO ORDINARIA-0004021-73.2010.8.16.0090-LUCIANA APARECIDA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1- Mantenho o despacho de fls. 180, mesmo porque o imóvel referido situasse na Comarca de Uraí, Município de Jataizinho. 2- Intime-se. 3- Cite-se a requerida, na forma da lei, via postal. 4- Defiro, por ora, a A.J.G. aos autores. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-. 26. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0004611-50.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JEANINE BERBEL- Intime-se o autor para que informe o novo endereço da requerida, em cinco dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 34. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005062-75.2010.8.16.0090-ABINEL CLAUDINO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença intentado por Abinel Claudino dos Santos e outros em face de Banco do Estado do Paraná S/A, a qual tem por base a sentença condenatória proferida na Ação civil Pública nº. 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou o ora executado a ressarcir as diferenças de correção monetária em caderneta de poupança dos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989, referente aos planos econômicos 'Bresser' e 'Verão'.

Requer o pagamento do valor total de R\$ 12.401,27 (doze mil, quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, caso o banco não efetue o pagamento no prazo estipulado e a condenação do banco requerido nas custas processuais e honorárias advocatícias.

Devidamente intimado, o requerido impugnação às fls. 33/40, na qual alega a prescrição para execução da sentença, haja vista que o prazo vintenário estabelecido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, teve seu prazo interrompido pela citação ocorrida em 28.05.1998. Alega, para tanto que o prazo tornou a correr em 03.09.2002 com o trânsito em julgado da sentença, motivo pelo qual requer, levando-se em consideração a entrada em vigor do Código Civil atual, a aplicação do prazo de prescrição de 03 (três) anos, conforme art. 206, §3º, IV do C.C.

Impugnou o cálculo apresentado pelos requerente, alegando que não fora observado a prescrição dos juros remuneratórios, bem como requereu a suspensão da presente execução, nos termos do art. 475-M. Ainda, indicou à penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos, alegando que tais cotas são idôneas para garantia do Juízo, sendo que este tipo de título se encontra no topo da lista dos bens elencados no art. 655 do CPC (fls.45).

Acerca da nomeação dos referidos títulos à penhora e à impugnação, a requerente manifestou-se às fls.68/85, tendo rejeitado as cotas indicadas, alegando desobediência a ordem o art. 655 do CPC, tendo ainda afastado a alegada prescrição e o excesso de execução pela não prescrição dos juros remuneratórios, requerendo, por fim, a improcedência do pedido formulado pelo executado.

2. Tendo em vista a matéria suscitada pelo executado é prejudicial à análise de mérito, necessário se faz tecer algumas considerações a respeito.

2.1 Da nomeação das cotas à penhora

Quanto a nomeação de bens a penhora, verifica-se que as cotas oferecida não servem como garantia para a presente execução, haja vista serem tratadas como Títulos e Valores Mobiliários.

Como forma de decidir transcrevo parte da decisão do MM. Juiz de Direito Substituto Fernando Wolff Filho: "(...) A controvérsia gira em torno da possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, ora agravante. III Antes, porém, importa saber qual a natureza jurídica dos bens ofertados à penhora pelo agravante, consubstanciados, no caso, nas cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. Pois bem. A dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Nessa perspectiva, não há dúvida de que os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), prestando-se, pois, à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC. Mas um olhar mais atento, sobretudo na perspectiva jurídica, do art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro

depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado, tais como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. (...)” (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 760.420-4) Também nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 556.594-6).

3. a) Da Prescrição

No caso dos autos, em razão de sua natureza pessoal, a pretensão da exequente prescreve somente no prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916, devendo ser afastada a tese do executado com relação a prescrição trienal, bem como não se trata de enriquecimento sem causa, vez que Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido formulado pela APADECO reconheceu o direito dos poupadores de recebimento das diferenças de rendimentos dos períodos dos planos econômicos dos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989.

Cumpra ressaltar que a execução se submete ao mesmo prazo prescricional da ação principal, no caso em questão o prazo era de vinte anos, afastando a possibilidade de aplicação de prazo menor para o cumprimento da sentença.

“Não cabe também alegar que, interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, novo prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Isto porque, ocorrendo interrupção do prazo prescricional, a sua contagem é reiniciada posteriormente com base exatamente naquele mesmo prazo que foi interrompido, para evitar prejuízo de uma das partes”. (TJPR, 14ª CCiv., AI 0766530-9, Rel. Celso Seikiti Saito, DJ 01.04.2011 - grifei).

Outro não é o entendimento do STJ, conforme decisão abaixo:

“EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR.” (TJPR, 5ª CCiv., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei).

“DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 - STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” (TJPR, 5ª CCiv., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. VINTENÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. REJEIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. TR A PARTIR DE MARÇO DE 1991. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFIRMADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, em que se pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de expurgos inflacionários. II - Não se aplica às ações de cobrança de expurgos inflacionários o prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado, nem tampouco o de três anos, do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios e a correção monetária não são acessórios dos valores depositados, já que se agregam ao capital, aplicando-se, portanto, o prazo geral.” (TJPR, 14ª CCiv., AC 0620662-8, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 24.06.2010 - grifei).

Pelo exposto acima, verifica-se que a exequente ingressou com ação em 21.12.2010, conclui-se que a alegada prescrição não chegou a se caracterizar, mesmo na hipótese de adoção da regra de prescrição de dez anos do atual Código Civil, ainda assim não estaria caracterizada a prescrição, porque a contagem teria seu início com a sua entrada em vigor, e, portanto, terminaria somente em 11.01.2013.

b) Da Aplicabilidade da multa prevista do art. 475-J - Impugnação Intempestiva A incidência de multa do artigo 475-J é devida indiscutivelmente. Isso porque a multa é aplicada a partir do momento em que a sentença se torna exigível, qual seja após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a decisão judicial e não cumprida, incide a multa prevista no artigo 475 J, do CPC.

No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 03.09.2002, no entanto, a autora propôs o cumprimento de sentença em 2010, já sob a égide a lei 11.232/2005, portanto, devida a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J.

Devendo ser levado em consideração que a indicação das cotas de fundos de investimentos não serve como garantia do Juízo e que nenhum valor fora depositado judicialmente para caucionar a presente discussão.

Como forma de decidir utilizo as jurisprudências abaixo colacionadas:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2.

Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Juicimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Juicimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo. Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.” (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011)

“(…) MULTA POR INADIMPLENTO - ART. 475-J, DO CPC - NATUREZA COERCITIVA - DEPÓSITO PARA AFASTAMENTO DA PENALIDADE E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 - IRRELEVÂNCIA - NORMA DE DIREITO DO ART. 1.211, DO CDC - PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM” - PRECEDENTES - MULTA DEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO EXECUTADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO DE CÁLCULO NÃO EVIDENCIADO - JUROS REMUNERATÓRIOS COMPUTADOS MENSALMENTE - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - ATENDIMENTO À SISTEMÁTICA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA EM PARCELA ÚNICA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - VERBA DEVIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0710767-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 26.01.2011)

c) Do excesso de Execução - Prescrição dos Juros Remuneratórios

O banco requerido sustenta a prescrição juros remuneratórios, alegando que a sua inclusão no cálculo gera excesso de execução No entanto, razão não lhe assiste, pois ao caso, é “inaplicável a prescrição quinquenal prevista no art.178, §10º, inciso III, do Código Civil. O dispositivo em epígrafe tem aplicação restrita aos juros legais e prestações acessórias. Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em 20 anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre natureza pessoal (CC, art.177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes”.(STJ, REsp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010)

Neste sentido:

“(…) Os juros da caderneta de poupança são capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em vinte (20) anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre obrigação de natureza pessoal (CC, art. 177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes prevista no art. 445 do Código Comercial, uma vez que a conta poupança difere daquela.” (5ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. 91.830-9, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, j. 20/02/2001).

Ocorre que, no momento em que a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à

pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF, conforme dito acima.

No mais, o pedido de suspensão da presente ação resta prejudicado vez que não vislumbro qualquer requisito autorizador para tanto, qual seja, grave dano de difícil e incerta reparação.

4. Faça-se remessa dos autos ao contador para que atualize o valor devido pelo requerido, devendo ser levada em consideração a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, além de que seja considerado no cálculo da correção monetária e juros àqueles arbitrados em sentença, cuja certidão encontra-se às fls. 08, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Intime-se ambas as partes desta decisão. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001043-89.2011.8.16.0090-FLAVIO DE SOUZA CONCEIÇÃO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- 1- Intime-se a embargante acerca da contestação e documentos às fls. 184/232, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. -Adv. EDER GORINI-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001072-42.2011.8.16.0090-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS NACIONAL LTDA x EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S/A- HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO, firmado entre as partes e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente Ação Declaratória de Inexistência de Dívida movida por INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS NACIONAL LTDA, em face de EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S/A, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, posto que as partes transigiram. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA, THAIS FERREIRA ROCHA FARAH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0001118-31.2011.8.16.0090-ROSANA SORGE XAVIER x ASIAPEX COM., IND. E IMPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA- À autora, face pedido de fls. 307/309. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR LAUREANO-.

31. COBRANÇA (ORD)-0001564-34.2011.8.16.0090-ROBSON BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Aberta audiência de conciliação, foi apresentado contestação, e concedido o prazo de dez dias para o autor, para manifestar-se sobre a defesa. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

32. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002116-96.2011.8.16.0090-LUIZ BALBINO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1- Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 35/42, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002761-24.2011.8.16.0090-AUSTECLINO ELIAS BUENO e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de intimação do executado, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40.-Adv. MAURO APARECIDO-.

34. COBRANÇA (ORD)-0003345-91.2011.8.16.0090-SIDNEY PEREIRA DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Audiência de conciliação, foi apresentado contestação pela parte requerida, concedido o prazo de dez dias ao advogado do requerente, para manifestar-se sobre a defesa. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003347-61.2011.8.16.0090-TORK TRATORES LTDA x VALTER ROGERIO FIGUEIRA- Intime-se a exequente para recolhimento das custas de Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00, juntando-se cópia da guia nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 133. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

36. AÇÃO ORDINARIA-0004348-81.2011.8.16.0090-LUIZ ANTONIO VIOLADA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1- Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC., sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. - Adv. ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-42/2002-CONSELHO REG.DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x ORLANDO TEODORO DIAS-DESPACHO (FLS. 38): Manifeste-se a requerente, sobre os endereços fornecidos pelas instituições financeiras, através do Sistema Bacenjud. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0002038-05.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 4A.V.CIVEL-SUPER UNIVERO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x ROSANI MAJE SESTARIO- 1- A subscritora do pedido de fls. 22/25, não figura no rol do documento de fls. 03. 2- Intime-se-a para regularização processual, em cinco dias. -Adv. LUIS HASEGAWA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0003351-98.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5A. VARA CIVEL-FÁBIO CESÁRIO DE SOUZA x LUCÉLIA FERREIRA DOS REIS POLÔNIA- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em cinco dias. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... deixei de citar a executada LUCÉLIA FERREIRA DOS REIS POLÔNIA por não encontra-la pessoalmente e ainda por ter sido informada no endereço pela sra. Valeria Cavalcante Ramos que mora na residência e não conhece a referida pessoa. Certifico mais, que deixei de proceder o arresto em bens de sua propriedade, uma vez que, após diligências, não localizei bens passíveis de arresto. -Adv. FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LINA YUKA SHIMIZU e LUIZ RICARDO GHELERE-.

40. DECLARATORIA - J.E.C.-0002752-96.2010.8.16.0090-MM ORDENHADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S/A- Cumpra-se o Venerando Aresto. Digam as partes em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

Ibiporã, 06 de Dezembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IMBITUVA

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE IMBITUVA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

RELAÇÃO Nº 23/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA NEGRINI	00051	000985/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00029	000565/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	00067	001156/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO	00014	000566/2008
ALEXANDRE JORJE	00192	001827/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	00032	000635/2010
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	00030	000588/2010
	00079	001341/2010
	00089	001399/2010
	00175	000752/2011
AMARILDO MIGUEL LEAL	00017	000646/2008
ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS	00178	000918/2011
ANTONIO WOICIECHOWSKI	00022	000039/2010
AUREO STUPP	00016	000626/2008
	00104	001512/2010
	00128	001806/2010
	00195	001936/2011
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO	00051	000985/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN	00037	000719/2010
	00149	002771/2010
	00161	003099/2010
	00162	003100/2010
CARLA HELIANA VIANA MENEGASSI TANTIN	00188	001441/2011
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI	00017	000646/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00093	001408/2010
CHARLES PARCHEN	00132	001918/2010
CIRO BRUNING	00111	001648/2010
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00061	001053/2010
	00090	001400/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00162	003100/2010
CRISTIANE STADLER	00138	002276/2010
	00147	002660/2010
DANIELLE MADEIRA	00042	000862/2010
	00043	000921/2010
	00045	000931/2010
	00092	001403/2010
	00145	002513/2010
	00149	002771/2010
	00157	002984/2010
	00158	002988/2010
	00159	002989/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00141	002402/2010
	00154	002941/2010
	00160	003014/2010
	00172	000207/2011
	00200	002227/2011
DIRENE DE ANDRADE BATISTA	00017	000646/2008
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI	00129	001809/2010
	00135	002080/2010
	00136	002082/2010
EDSON APARECIDO STADLER	00067	001156/2010
EDUARDO BRUNING	00111	001648/2010
EDUARDO TADEU GONÇALES	00155	002955/2010
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	00139	002324/2010
	00197	002120/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00013	000557/2008
ELME KAREM BAIDO	00040	000770/2010
	00171	003162/2010
ELÓI CONTINI	00032	000635/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00015	000569/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ENIO ROBERTO MURARA	00211	002218/2011	00119	001730/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00041	000802/2010	00120	001731/2010
ERITON AUGUSTO POPIU	00025	000251/2010	00121	001732/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00018	000286/2009	00122	001781/2010
	00152	002901/2010	00123	001782/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00076	001333/2010	00124	001783/2010
EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS	00059	001032/2010	00126	001798/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00174	000632/2011	00127	001800/2010
FABIULA MULLER KOENIG	00202	002271/2011	00131	001856/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00143	002461/2010	00137	002187/2010
	00156	002977/2010	00177	000859/2011
	00205	002356/2011	00130	001852/2010
FAUSTO PENTEADO	00020	000650/2009	00063	001078/2010
	00030	000588/2010	00110	001637/2010
	00099	001469/2010	00178	000918/2011
	00111	001648/2010	00194	001839/2011
	00139	002324/2010	00026	000532/2010
	00151	002840/2010	00186	001393/2011
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00213	002555/2010	00187	001394/2011
	00012	000408/2007	00190	001688/2011
	00019	000383/2009	00143	002461/2010
	00022	000039/2010	00205	002356/2011
	00047	000969/2010	00185	001341/2011
	00057	001026/2010	00179	000935/2011
	00079	001341/2010	00067	001156/2010
	00125	001784/2010	00048	000972/2010
	00128	001806/2010	00035	000714/2010
	00132	001918/2010	00057	001026/2010
	00138	002276/2010	00134	002067/2010
	00140	002346/2010	00010	000193/2007
	00152	002901/2010	00181	000988/2011
	00153	002902/2010	00019	000383/2009
	00193	001834/2011	00046	000968/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00198	002127/2011	00047	000969/2010
FERNANDO ONESKO	00174	000632/2011	00060	001052/2010
	00166	003140/2010	00079	001341/2010
	00167	003141/2010	00089	001399/2010
	00168	003142/2010	00199	002128/2011
FLAVIO AUGUSTO REINERT	00205	002356/2011	00046	000968/2010
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00034	000712/2010	00029	000565/2010
	00035	000714/2010	00143	002461/2010
	00036	000716/2010	00176	000771/2011
	00039	000741/2010	00189	001592/2011
	00040	000770/2010	00210	002217/2011
	00044	000925/2010	00002	000084/1997
	00046	000968/2010	00017	000646/2008
	00047	000969/2010	00156	002977/2010
	00048	000972/2010	00025	000251/2010
	00049	000973/2010	00053	001013/2010
	00052	000986/2010	00020	000650/2009
	00054	001018/2010	00028	000564/2010
	00055	001020/2010	00079	001341/2010
	00056	001022/2010	00089	001399/2010
	00057	001026/2010	00174	000632/2011
	00058	001027/2010	00175	000752/2011
	00060	001052/2010	00182	001122/2011
	00061	001053/2010	00191	001814/2011
	00064	001085/2010	00206	000034/2006
	00065	001088/2010	00207	000141/2009
	00066	001124/2010	00212	000070/2009
	00068	001164/2010	00194	001839/2011
	00069	001166/2010	00017	000646/2008
	00070	001188/2010	00001	000066/1986
	00071	001190/2010	00098	001460/2010
	00072	001243/2010	00048	000972/2010
	00073	001245/2010	00035	000714/2010
	00074	001247/2010	00112	001652/2010
	00075	001249/2010	00027	000545/2010
	00077	001338/2010	00021	000037/2010
	00078	001340/2010	00026	000532/2010
	00079	001341/2010	00169	003143/2010
	00080	001343/2010	00013	000557/2010
	00081	001344/2010	00033	000711/2010
	00082	001366/2010	00034	000712/2010
	00083	001367/2010	00049	000973/2010
	00084	001390/2010	00050	000976/2010
	00085	001391/2010	00055	001020/2010
	00086	001392/2010	00057	001026/2010
	00087	001394/2010	00061	001053/2010
	00088	001395/2010	00062	001055/2010
	00089	001399/2010	00082	001366/2010
	00090	001400/2010	00083	001367/2010
	00094	001444/2010	00090	001400/2010
	00095	001445/2010	00091	001401/2010
	00096	001446/2010	00018	000286/2009
	00097	001453/2010	00024	000248/2010
	00100	001482/2010	00115	001668/2010
	00101	001486/2010	00165	003114/2010
	00102	001503/2010	00203	002292/2011
	00103	001507/2010	00029	000565/2010
	00105	001537/2010	00042	000862/2010
	00106	001538/2010	00009	000153/2007
	00107	001604/2010	00153	002902/2010
	00108	001617/2010	00112	001652/2010
	00109	001619/2010	00018	000286/2009
	00113	001665/2010	00076	001333/2010
	00114	001666/2010	00009	000153/2007
	00117	001728/2010	00061	001053/2010
	00118	001729/2010	00023	000086/2010
			00119	001730/2010
			00120	001731/2010
			00121	001732/2010
			00122	001781/2010
			00123	001782/2010
			00124	001783/2010
			00126	001798/2010
			00127	001800/2010
			00131	001856/2010
			00137	002187/2010
			00177	000859/2011
			00130	001852/2010
			00063	001078/2010
			00110	001637/2010
			00178	000918/2011
			00194	001839/2011
			00026	000532/2010
			00186	001393/2011
			00187	001394/2011
			00190	001688/2011
			00143	002461/2010
			00205	002356/2011
			00185	001341/2011
			00179	000935/2011
			00067	001156/2010
			00048	000972/2010
			00035	000714/2010
			00057	001026/2010
			00134	002067/2010
			00010	000193/2007
			00181	000988/2011
			00019	000383/2009
			00046	000968/2010
			00047	000969/2010
			00060	001052/2010
			00079	001341/2010
			00089	001399/2010
			00199	002128/2011
			00046	000968/2010
			00029	000565/2010
			00143	002461/2010
			00176	000771/2011
			00189	001592/2011
			00210	002217/2011
			00002	000084/1997
			00017	000646/2008
			00156	002977/2010
			00025	000251/2010
			00053	001013/2010
			00020	000650/2009
			00028	000564/2010
			00079	001341/2010
			00089	001399/2010
			00174	000632/2011
			00175	000752/2011
			00182	001122/2011
			00191	001814/2011
			00206	000034/2006
			00207	000141/2009
			00212	000070/2009
			00194	001839/2011
			00017	000646/2008
			00001	000066/1986
			00098	001460/2010
			00048	000972/2010
			00035	000714/2010
			00112	001652/2010
			00027	000545/2010
			00021	000037/2010
			00026	000532/2010
			00169	003143/2010
			00013	000557/2010
			00033	000711/2010
			00034	000712/2010
			00049	000973/2010
			00050	000976/2010
			00055	001020/2010
			00057	001026/2010
			00061	001053/2010
			00062	001055/2010
			00082	001366/2010
			00083	001367/2010
			00090	001400/2010
			00091	001401/2010
			00018	000286/2009
			00024	000248/2010
			00115	001668/2010
			00165	003114/2010
			00203	002292/2011
			00029	000565/2010
			00042	000862/2010
			00009	000153/2007
			00153	002902/2010
			00112	001652/2010
			00018	000286/2009
			00076	001333/2010
			00009	000153/2007
			00061	001053/2010
			00023	000086/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MICHEL RULLIAN DALZOTTO	00173	000503/2011
	00142	002425/2010
	00173	000503/2011
	00189	001592/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	00004	000295/2006
	00006	000026/2007
	00007	000027/2007
	00011	000399/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00015	000569/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00008	000091/2007
MURILO ANDRE SANTOS	00184	001301/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00009	000153/2007
NELSON PILLA FILHO	00034	000712/2010
	00055	001020/2010
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	00204	002294/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00144	002506/2010
PAULA MENA CORTARELLI	00183	001270/2011
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	00005	000409/2006
PAULO ROBERTO HOELDTKE	00063	001078/2010
	00138	002276/2010
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	00148	002741/2010
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	00143	002461/2010
	00156	002977/2010
	00205	002356/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00180	000974/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00043	000921/2010
	00149	002771/2010
PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA	00170	003145/2010
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00208	001425/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00009	000153/2007
RAFAEL MAINES	00057	001026/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI	00209	000535/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	000969/2010
	00060	001052/2010
	00079	001341/2010
	00089	001399/2010
	00116	001669/2010
RENE JOSE STUPAK	00150	002794/2010
	00195	001936/2011
ROGERIO DYNIEWICZ	00046	000968/2010
	00047	000969/2010
	00060	001052/2010
TADEU CERBARO	00032	000635/2010
TAIANA VALEJO ROCHA	00196	001954/2011
TANIA DIAS DOS SANTOS	00025	000251/2010
TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL	00143	002461/2010
TATIANE A. LANGE	00176	000771/2011
TIAGO RODRIGO F. DALMAZZO	00079	001341/2010
	00089	001399/2010
TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO	00047	000969/2010
	00060	001052/2010
VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR	00098	001460/2010
	00180	000974/2011
VALERIA DE PAULA S. DELGADO BOBATO	00201	002229/2011
VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO	00038	000723/2010
VERA APARECIDA BOBATO MASSUQUETO	00173	000503/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO	00133	001967/2010
	00163	003112/2010
	00164	003113/2010
WANDERVAL POLACHINI	00112	001652/2010
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	00003	000279/2006
WILSON ARIEL EIDAM	00038	000723/2010
	00181	000988/2011
WILSON L. MOLETA	00146	002561/2010
WILSON LUIZ MOLETA	00031	000628/2010
YARA COUTRIM BUENO	00046	000968/2010

1. ARROLAMENTO- (66/1986)- 0000002-58.1986.8.16.0092- EDITH FARAGO MULLER x HENRIQUE MULLER- A inventariante para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. KARINA C. DOMINGUES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (084/1997)- 0000016-56.1997.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S.A. x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA e outros- Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, p/ providências de penhora do Bacen-Jud. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (279/2006)- 0001677-55.2006.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSBUSATTO LTDA - EPP e outros- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (295/2006)- 0001594-39.2006.8.16.0092-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO SUL PR-SICREDI x OSMAR EIDAM e outros- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

5. REVISAO DE CONTRATO (409/2006) - 409/2006-AGRONEW DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros x OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA-Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (26/2007)- 0001959-59.2007.8.16.0092-COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL x ELIAS LEMES DE LIMA e outro- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- 27/2007- COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL x ELIAS LEMES DE LIMA e outros- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- (91/2007)- 0002006-33.2007.8.16.0092- (em cumprimento de sentença)- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LEOPOLDO JOSE MATIAS - Ao exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 104,00, para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação- art. 475-J. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (153/2007)- 0001987-27.2007.8.16.0092- COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL x IRINEU MARTINS DIAS e outros- Tendo em vista a disponibilidade do direito de preferência, bem como para preservar o princípio do contraditório material, intime-se o Banco do Brasil para se manifestar sobre a petição de fls. 262/263. Após, venham os autos conclusos para resolução da questão prejudicial. -Advs. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

10. INVENTARIO-193/2007-LINDETE INACIO LEMES PEREIRA x LUIS ALBERTO LEMES PEREIRA-Item 1.6 portaria 04/2011 - Ao requerente para assinar a petição de fls. 76, por se tratar de assinatura escaneada, no prazo de 10 dias. - Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- 399/2007- COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL x ARIEL SCHNEIDER e outros- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

12. INDENIZACAO (408/2007) - 0002012-40.2007.8.16.0092- SILVIO FERNANDES DE LIMA e outros x ALEXANDRO GOEBEL e outro - Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.418,71, conforme condenação na sentença de fls. 122/125. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

13. SERVIDAO- (557/2008)- 0001753-11.2008.8.16.0092- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x GREGORIO REIFUR- As partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo legal. -Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e LUIZ EDUARDO M. BERGER-.

14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-(566/2008) - 0001874-39.2008.8.16.0092-J.B. x W.J.N.R.P.S.G. e outros- JULGO , por sentença, para que surtam is seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, por mais de 30 dias, a qual foi intimada por diversas vezes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Custas na forma da lei. - Adv. ALEXANDRE BARBIERI NETO-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE- (569/2008)- 0001692-53.2008.8.16.0092- BANCO ITAUCARD S/A x TRAJANO RIBAS- A requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 208,10, para citação do(a) requerido(a), art. 475-J. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

16. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE- (626/2008)- 0001513-22.2008.8.16.0092-LUCIA APARECIDA RAIFUR x MATHEUS APARECIDA RAIFUR repr. por sua genitora- Indefiro o pedido ministerial retro quanto à extinção do processo, uma vez que já existe sentença de procedência do pedido transitada em julgado. Cumpridas as determinações contidas na sentença, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. -Adv. AUREO STUPP-.

17. CAUTELAR INOMINADA- (646/2008)- 0001801-67.2008.8.16.0092- (em cumprimento de sentença)- COMISSAO PERMANENTE SELECAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-UEPG x EVANDRO DE ANDRADE CHEMIM e outro - Ao exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 104,00, para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação- art. 475-J. -Advs. AMARILDO MIGUEL LEAL, CELIA ALEJANDRA PAIS

ZYSKOWSKI, DIRLENE DE ANDRADE BATISTA, JOSÉ LEOCADIO DA CRUZ e KARIN GOMES MARGRAF-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (286/2009) - 0002170-27.2009.8.16.0092-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS LFPP LTDA e outros-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R \$ 31,00, para a intimação. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - (383/2009) - 0001891-41.2009.8.16.0092-LUCIANO BOBATO x BANCO ITAU S/A- As partes celebraram acordo conforme demonstra o termo de fls. 39/41. Intimado para retificar o acordo, o procurador do executado o fez, consoante se vê ao final do despacho retro. Ex positis, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS APRTES, integrando os termos do acordo (fls. 39/41) parte dispositiva desta decisão. Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791 II c/c do art. 265 II, ambas do CPC. Quanto aos embargos à execução, deetermino que seja o processo suspenso pelo prazo do acordo ora homologado. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

20. GUARDA (650/2009) - 0002169-42.2009.8.16.0092- E.L. x J.D.J. - Decisão de fls. 76/77 (resumida): Ex positis, CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito dou provimento ao recurso. Destarte, para fins de remuneração dos serviços advocatícios prestados pelo defensor dativo no presente processo, hipótese em que não se aplica o princípio da sucumbência, CONDENO O ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Dr. Fausto Penteado, devidos em razão do trabalho desenvolvido, os quais fixo, com base no art. 22, par. 1º, da Lei nº 8.906/94 c/c a Resolução nº 02/2008 da OAB/PR, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC- IBGE a contar da data da presente decisão. Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista que não se aplica ao caso o princípio da sucumbência e que a verba honorária possui natureza alimentar, extraia-se certidão para a exigência dos honorários advocatícios ora arbitrados, intimando-se o defensor dativo para retirá-la, no prazo de 30 dias. Cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se os autos. -Advs. FAUSTO PENTEADO e JULIANO NIKEL-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (37/2010) - 0000037-75.2010.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x EMERSON LUIS WEKLAK-Item 2.26 portaria 04/2011 - Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao processo, efetuando o pagamento do Sr. oficial de justiça no valor de 31,00, para a citação do requerido. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

22. ACAO ORDINARIA- (39/2010)- 0000039-45.2010.8.16.0092- VALDINEIA RODRIGUES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAMIRANGA - As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e ANTONIO WOICIECHOWSKI-.

23. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-(86/2010) - 0000086-19.2010.8.16.0092-E.A. x S.D.S.- A curadora nomeada Dra. Messalyne Bobato Massuqueto, para se manifestar nos presentes autos -Adv. MESSALYNE BOBATO MASSUQUETO-.

24. DIVORCIO CONSENSUAL-(248/2010) - 0000248-14.2010.8.16.0092-H.G.A. e outro- Considerando que o divórcio ocorre com a prolação da sentença, determino o arquivamento da presente demanda. -Adv. LUIZ SIDNEI PENTEADO-.

25. INDENIZACAO (251/2010) - 0000251-66.2010.8.16.0092- ADALISON BATISTEL x JOETSON SÁVIO e outros- Aos requeridos para que se manifestem sobre a impugnação às contestações e documentos juntados (fls. 140/151), no prazo legal. E ainda, as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JULIANO GARCIA, TANIA DIAS DOS SANTOS e ERITON AUGUSTO POPIU-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(532/2010) - 0000532-22.2010.8.16.0092-SUPERMERCADO CANTERI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil a fim de averiguar a falta de certeza, exigibilidade e liquidez das CDAs, vez que tais argumentos referem-se, na verdade, sobre matéria de direito. Deste modo, não vislumbro a necessidade de prova pericial que inviabilize a competência deste Juízo. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 333, I, do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciências as partes. -Advs. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e HELOISA FORTES BITTENCOURT-.

27. SUSTACAO DE PROTESTO- (545/2010)- 0000545-21.2010.8.16.0092- COPELUB COMERCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTOS PEÇAS LTDA e outro- A parte autora para que se manifeste sobre as cartas de citações das sócias da empresa requerida devolvidas pela agência dos correios com motivo de mudou-se. -Adv. LEANDRA AP. PAVLAK-.

28. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-(564/2010) - 0000564-27.2010.8.16.0092-N.A. x A.H.C.N. e outros-Aos citados por edital, na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeio como curador especial o advogado Dr. Juliano Nikel, que deverá atuar sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso e que deverá apresentar defesa, no prazo legal. -Adv. JULIANO NIKEL-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(565/2010) - 0000565-12.2010.8.16.0092- JOAO PEDRO BRUM DA FONSECA x OMNI S/A - C. F. I.- O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência às partes. -Advs. JOCIANE DE PAULA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(588/2010)- 0000588-55.2010.8.16.0092-A.A.A.R.P.G. e outro x R.A.B.- Diante da satisfação da obrigação com comprovante juntado na fl. 53, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794 inciso I do CPC. Custas pelo executado. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e FAUSTO PENTEADO-.

31. CONV.DE SEPARACAO EM DIVORCIO (628/2010) - 0000628-37.2010.8.16.0092-R.R.- JULGO a conversão da separação judicial do casal em divórcio, em consequência do que declaro dissolvido o casamento. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. Sem custas, ante o benefício de gratuidade processual. Apos o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. WILSON LUIZ MOLETA-.

32. DECLARATORIA-(635/2010) - 0000635-29.2010.8.16.0092-AKEMI TANIGUCHI x BANCO DO BRASIL S.A.- O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência às partes. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

33. SUSTACAO DE PROTESTO- (711/2010)- 0000711-53.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Ao requerido Banco do Brasil S/A para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 198/199. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. SUSTACAO DE PROTESTO-(712/2010) - 0000712-38.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, CPC, Ciência as partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. SUSTACAO DE PROTESTO-(714/2010) - 0000714-08.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- 1. Em pese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse sentido, portanto, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente proleatória. 2. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e KATIA RAQUELDE SAOUZA CASTILHO-.

36. SUSTACAO DE PROTESTO- (716/2010)- 0000716-75.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros- A parte autora para se manifestar sobre as contestações de fls. 78/79 e 88/99 e para informar o atual endereço da requerida TANGIS FACTOTING, tendo em vista que a carta de citação da mesma foi devolvida pela agência dos correios com motivo de mudou-se. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(719/2010) - 0000719-30.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO LUIZ ALESSI- Ao requerente para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 31,00, para citação. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

38. USUCAPIAO- (723/2010)- 0000723-67.2010.8.16.0092- MIGUEL OSTRUFKA MELNEK -.- Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o

processo saneado. Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse. Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012 às 14:00 horas. A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo. -Advs. WILSON ARIEL EIDAM e VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO-.

39. SUSTACAO DE PROTESTO- (741/2010)- 0000741-88.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-A parte autora para se manifestar, informando o novo endereço da requerida C. Carvalho, tendo em vista que a carta de citação foi devolvida pela agência dos correios com motivo de desconhecido. E ainda para se manifestar sobre a defesa apresentada pelo Banco do Brasil (às fls. 95/101), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

40. SUSTACAO DE PROTESTO-(770/2010) - 0000770-41.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x AVANEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 73/101. -Advs. ELME KAREM BAIDO e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(802/2010) - 0000802-46.2010.8.16.0092-BANCO BMG S/A x ORESTES LECHAK-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 223,70 (duzentos e vinte e três reais e setenta centavos), para busca e apreensão e citação do (a) requerido (a). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(862/2010) - 0000862-19.2010.8.16.0092-CARLOS ALBERTO BENSBERG x OMNI S/A - C. F. I.- O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 33 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(921/2010) - 0000921-07.2010.8.16.0092-PAULO CESAR METNEK x BANCO ITAUCARD S/A- GRUPO ITAU- O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciências as partes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

44. SUSTACAO DE PROTESTO(925/2010) - -0000925-44.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ao requerente para se manifestar sobre as contestações juntadas às fls. 54/14,. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)(931/2010) - -0000931-51.2010.8.16.0092-SIRLENE MALAQUIAS RIBEIRO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-A requerente e/ou sua advogada para retirar em cartório o alvará judicial já expedido. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

46. SUSTACAO DE PROTESTO- (968/2010)- 0000968-78.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- O presente feito será instruído e julgado em conjunto com os autos principais. (Obs. juntada contestação da requerida CBS Comércio às fls. 86/110). - Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO DYNIEWICZ, JOAO ROBERTO CHOCIAI, YARA COUTRIM BUENO e JOAQUIM COUTRIM NETO-.

47. SUSTACAO DE PROTESTO-(969/2010) - 0000969-63.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros-1. Em pese a requerente alega ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse sentido, portanto, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. 2. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas.3. Ciência as partes. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JOAO ROBERTO CHOCIAI, REINALDO MIRICO ARONIS, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e ROGERIO DYNIEWICZ-.

48. DECLARATORIA (972/2010) - 0000972-18.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - B. M. e outro- 1. Em pese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse sentido, portanto, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. 2. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 333 inciso I do CPC., uma vez inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e ISABEL R. CURI BERTONCELLO-.

49. DECLARATORIA-(973/2010) - 0000973-03.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, CPC, Ciência as partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. DECLARATORIA- (976/2010)- 0000976-55.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- Ao requerido Banco do Brasil S/A para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 190/191. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. SUSTACAO DE PROTESTO- (985/2010) 0000985-17.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x SEIDL & ZICH LTDA- A parte interessada para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. (publicação de fls. 187- Reiteração: Diga a parte requerida, em 10 (dez) dias, sobre o pleito de fls. 175/176. -Advs. ADRIANA NEGRINI e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

52. SUSTACAO DE PROTESTO (986/2010) - -0000986-02.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Ao requerente para se manifestar sobre a resposta dos ofícios juntados de fls. 111/120.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

53. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA- (1013/2010)- 0001013-82.2010.8.16.0092-E.S. e outro x R.L.S.- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

54. SUSTACAO DE PROTESTO- (1018/2010)- 0001018-07.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x ARSEPEL COMERCIO DE RECICLÁVEIS LTDA- A parte autora para se manifestar sobre as contestações juntadas às fls. 32/97, 102/116 e 118/185. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

55. SUSTACAO DE PROTESTO-(1020/2010) - 0001020-74.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Em pese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse sentido, portanto, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. SUSTACAO DE PROTESTO-(1022/2010) - 0001022-44.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Em pese a requerente alega ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse sentido, portanto, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. 2. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 333 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

57. DECLARATORIA- (1026/2010)- 0001026-81.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A requerente para que se manifeste sobre as contestações juntadas às fls. 39/44 e 45/71. E ainda, aos requeridos para que se manifestem sobre o petítório e comprovante de depósito de fls. 72/73. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, RAFAEL MAINES, JANAINA FERRI MAINES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. DECLARATORIA- (1027/2010)-0001027-66.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para se manifestar sobre as contestações juntadas as fls. 53/87 e 90/139. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

59. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST- (1032/2010)- 0001032-88.2010.8.16.0092- NOEMI PONCHAO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Sobre a defesa apresentada (fls. 69/77), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS-.

60. SUSTACAO DE PROTESTO-(1052/2010) - 0001052-79.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- 1. Em pese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse sentido, portanto, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. 2. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo

330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO DYNIEWICZ, JOAO ROBERTO CHOCIAI, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. SUSTACAO DE PROTESTO-(1053/2010) - 0001053-64.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- 1. Empese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, entendendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. 2. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciências às partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. SUSTACAO DE PROTESTO- (1055/2010)- 0001055-34.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- Ao requerido Banco do Brasil S/A para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 48/49. -A -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. DIVORCIO DIRETO- (1078/2010)- 0001078-77.2010.8.16.0092- N.M.D.S. x A.B.S.- A requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a defesa apresentada pela curadora nomeada (fls. 36/37). -Advs. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

64. SUSTACAO DE PROTESTO- (1085/2010)- 0001085-69.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- A parte autora para comprovar a entrega das cartas de citações de fls. 35 retiradas em cartório em 16/08/2011. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

65. SUSTACAO DE PROTESTO (1088/2010) - -0001088-24.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada de fls. 34/41. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

66. SUSTACAO DE PROTESTO- (1124/2010)- 0001124-66.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- A parte autora para comprovar a entrega das cartas de citações de fls. 35 retiradas em cartório em 16/08/2011. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

67. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIA)-(1156/2010)- 0001156-71.2010.8.16.0092-ILDO WOLF x MAGPARANA S/A- 1. Por vislumbra a impossibilidade de acordo nos presentes autos, e em vista do princípio de economia processual, deixo de designar a audiência preliminar de que trata o artigo 331 do CPC. 2. Como forma de regularizar a representação processual da requerida, intime-a para que no prazo de 10 dias, apresente o original da procuração de fl. 184. 3. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidade que mereçam saneamento e constando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331, § 2º, do CPC). 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de prestador de serviços agrícolas a terceiros pelo requerente; b) a ocorrência dos lucros cessantes e dos danos emergentes; c) os valores dos lucros cessantes e dos danos emergentes. 5. Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, atribuo ao requerente a prova dos itens acima, cabendo ao requerido a contraprova, na medida de suas alegações, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, pois indissociável para a dedução da causa. Todavia, entendo que o depoimento pessoal das partes trará repetições das alegações já apresentadas. Com relação à perícia requerida pelo requerido, entendo por indeferir-la, uma vez que não existe necessidade para sua realização para o fim de demonstrar a inexistência dos danos materiais, os quais, por cento, somente poderão ser demonstrados, ou não, através da oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2012, às 13h. 8. Intimem-se as partes para que apresentem, com antecedência de 40 dias em relação à audiência aprazada, róis de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (artigo 407, do CPC,)que pretendem sejam ouvidas, sob pena de indeferimento da oitiva, no caso de descumprimento do razo, e de intimação na hipótese de deficiência da qualificação. 8.1. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas, com prazo de cumprimento até o dia determinada para o ato. 8.2 Certifique-se a impossibilidade das testemunhas por precariedade na qualificação. 9. Por fim, advirto as partes que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

68. SUSTACAO DE PROTESTO- (1164/2010)- 0001164-48.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-Ao procurador da parte autora para comprovar a postagem da carta de

citação dos requeridos e/ou juntar nos autos o comprovante de recebimento das mesmas, tendo em vista que as cartas foram retiradas em cartório em 03/08/2011, e até a presente data o AR ainda não encontra-se juntado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

69. SUSTACAO DE PROTESTO-(1166/2010) - 0001166-18.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. (Fls. 31/49) -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

70. SUSTACAO DE PROTESTO- (1537/2010)- 0001188-76.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Sobre a defesa apresentada (fls. 31/37- Banco do Brasil), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. E ainda para que se manifeste sobre a carta de citação da requerida C. Carvalho, devolvida pela agência dos correios com motivo de desconhecido. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

71. SUSTACAO DE PROTESTO-(1190/2010) - 0001190-46.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outros- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 39/102.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

72. SUSTACAO DE PROTESTO- (1243/2010)- 0001243-27.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Ao procurador da parte autora para comprovar a postagem da carta de citação dos requeridos e/ou juntar nos autos o comprovante de recebimento das mesmas, tendo em vista que as cartas foram retiradas em cartório em 03/08/2011, e até a presente data o AR ainda não encontra-se juntado. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

73. SUSTACAO DE PROTESTO-(1245/2010) - 0001245-94.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 29/66.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

74. SUSTACAO DE PROTESTO- (1247/2010)- 0001247-64.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

75. DECLARATORIA-(1249/2010) - 0001249-34.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outros- Ao requerente para se manifestar sobre as contestações juntada às fls. 57/145. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1333/2010)- 0001333-35.2010.8.16.0092- BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS LFPP LTDA- 1. Recebo o recurso de embargos de declaração pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade resursais (fls. 72/73). 2. COMPENSADOS LFPP LTDA. opôs embargos de declaração buscando compor omissão da decisão de fls. 70, alegando, em suma, que este magistrado foi omissos ao deixar de declarar ausência de documento indispensável a propositura da Execução, que na verdade não o exequente deveria instruir a inicial com mero contrato de mútuo e não apresentar contrato cambial. Requereu o provimento do recurso (fls. 72 e 73). Vieram os autos conclusos. Relatados. Fundamento e decido. Entendo que a decisão não parece do vício apontado pela embargante. Na verdade, a insurgência da embargante deve ser interposta por meio de recurso cabível, haja o efeito infringente buscando, querendo modificar o julgado, quando do seu inconformismo da decisão de fls. 70. assim, não vislumbro a omissão açegada. 3. Ex positos, conheço dos embargos de declaração, entretanto no mérito entendo por seu desprovimento. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

77. SUSTACAO DE PROTESTO-(1338/2010) - 0001338-57.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 32/46 (Banco Itau S/A). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

78. SUSTACAO DE PROTESTO-(1340/2010) - 0001340-27.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 33/46. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

79. DECLARATORIA-(1341/2010) - 0001341-12.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- 1. Em pese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, a mesma não

apresentou proposta concreta nesse sentido, portanto, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. 2. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. 3. Após, retornem conclusos. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JOAO ROBERTO CHOCIAI, TIAGO RODRIGO F. DALMAZZO, JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. DECLARATORIA- (1343/2010)- 0001343-79.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Sobre as defesas apresentadas (fls. 53/68 e 69/93), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

81. DECLARATORIA- (1344/2010)- 0001344-64.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x SEIDL & ZICH LTDA- A requerente para dar andamento ao feito. (decorreu o prazo legal da citação sem que houvesse contestação). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

82. DECLARATORIA-(1366/2010) - 0001366-25.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Em pese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse sentido, portanto, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas, Ciências as partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. DECLARATORIA (1367/2010) - 0001367-10.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- 1. Em pese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse se mostraria meramente protelatória. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 333 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.)

84. SUSTACAO DE PROTESTO-(1390/2010) - 0001390-53.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 33/46.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

85. SUSTACAO DE PROTESTO-(1391/2010) - 0001391-38.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 36/43. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

86. SUSTACAO DE PROTESTO- (1392/2010)- 0001392-23.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Sobre as defesas apresentadas (fls. 35/39 e 41/59), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

87. SUSTACAO DE PROTESTO-(1394/2010) - 0001394-90.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 34/117.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

88. SUSTACAO DE PROTESTO(1395/2010) - -0001395-75.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 32/46 (Itau) -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

89. DECLARATORIA-(1399/2010) - 0001399-15.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- 1. Em pese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse sentido, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. 2. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. ciência as partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JOAO ROBERTO CHOCIAI, TIAGO RODRIGO F. DALMAZZO, ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JULIANO NIKEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. DECLARATORIA-(1400/2010) - 0001400-97.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- 1. Em pese a requerente alegar ter interesse em realizar acordo, a mesma não apresentou proposta concreta nesse sentido, portanto, entendo que a designação de audiência para tal fim se mostraria meramente protelatória. 2. No mais, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso do

CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas, Ciências as partes. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. DECLARATORIA- (1401/2010)- 0001401-82.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- Ao requerido Banco do Brasil S/A para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 85/86. -A-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-(1403/2010) - 0001403-52.2010.8.16.0092-MARLI MALAQUIAS RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento da custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, autorizo ao Sr. Escrivão o levantamento, por alvará dos depósitos realizados pela parte autora, até o quantum devido. 4. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante em favor da parte, com prazo de 30 dias. 5. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1408/2010) - 0001408-74.2010.8.16.0092-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DINA SALVADORI GRABICOSKI- JULGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, por mais de 30 dias, a qual intimada deixou de dar prosseguimento ao feito, 48h (CPC, art. 267, §1º). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. SUSTACAO DE PROTESTO-(1444/2010) - 0001444-19.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 34/48 (Itau). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

95. SUSTACAO DE PROTESTO- (1445/2010)- 0001445-04.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- Sobre as defesas apresentadas (fls. 33/39 e 40/69), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. (Obs. não houve contestação da requerida Coplaspel). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

96. SUSTACAO DE PROTESTO-(1446/2010) - 0001446-86.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros- Ao requerente para se manifestar sobre as contestações juntadas às fls. 32/58. (Banco Itaú S/A e Habil Serviços Ind. e Comercio Ltda). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

97. DECLARATORIA (1453/2010) - -0001453-78.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 32/56. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-(1460/2010) - 0001460-70.2010.8.16.0092-ALVANIR AMBROSIO x BANCO DO BRASIL S.A.-O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Advs. VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-(1469/2010) - 0001469-32.2010.8.16.0092-ALBERTO ALESSI- Ao Procurador para comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório em 30/06/2011. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

100. SUSTACAO DE PROTESTO-(1482/2010) - 0001482-31.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 25/38 (Banco do Brasil S/A). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

101. SUSTACAO DE PROTESTO-(1486/2010) - 0001486-68.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 33/55. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

102. DECLARATORIA- (1503/2010)- 0001503-07.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e

outro- Sobre a defesa apresentada (fls. 31/50- Banco Itau), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Obs. não houve contestação da requerida RA C S METÁLICOS. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

103. DECLARATORIA-(1507/2010)- 0001507-44.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 28/51. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

104. ALTERACAO DO REGIME DE BENS- (1512/2010)- 0001512-66.2010.8.16.0092- A.S.Y. e outro- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. AUREO STUPP-.

105. DECLARATORIA- (1537/2010)- 0001537-79.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Sobre as defesas apresentadas (fls. 31/64 e 65/80), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

106. DECLARATORIA-(1538/2010) - 0001538-64.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outros- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 39/102. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

107. DECLARATORIA-(1604/2010) - 0001604-44.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Sobre a defesa apresentada (fls. 34/53- Banco Itau), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Obs. não houve contestação da requerida RA C S METÁLICOS. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

108. DECLARATORIA- (1617/2010)- 0001617-43.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Sobre a defesa apresentada (fls. 28/50), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. (Obs. não houve contestação da requerida Rosário Pereira Comércio). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

109. DECLARATORIA-(1619/2010) - 0001619-13.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros-A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 28/66. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

110. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-(1637/2010) - 0001637-34.2010.8.16.0092-J.P.M. x M.A.B.-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI-.

111. COBRANCA (1648/2010) - 0001648-63.2010.8.16.0092- ANA PAOLA MENON x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, a transação entabulada entre as partes, integrando os termos do acordo (fls. 207/209) parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTA O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Suspendam-se os autos até o cumprimento do devido acordo. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, par. 56º do CPC, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. (Obs. comprovante do pagamento do acordo juntado às fls. 213). -Advs. FAUSTO PENTEADO, CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING-.

112. REVISAO DE CONTRATO (1652/2010) - 0001652-03.2010.8.16.0092-CARLOS RICKLI x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerido para se manifestar sobre o petição de fls. 275/282. -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA e WANDERVAL POLACHINI-.

113. DECLARATORIA-(1665/2010) - 0001665-02.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 28/50. Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

114. DECLARATORIA(1666/2010) - 0001666-84.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 28/47 (Banco Itau S/A). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

115. USUCAPIAO-(1668/2010) - 0001668-54.2010.8.16.0092-JOAO TECHY FILHO e outro-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no

valor de R\$ 233,20 (duzentos e trinta e tres reais e vinte centavos), para citação do (a) requerido (a). -Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1669/2010)- 0001669-39.2010.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S.A. x SOELI APARECIDA LECHINIOSKI MILESQUI E CIA LTDA e outros- Ao Exequente, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

117. DECLARATORIA-(1728/2010) -0001728-27.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A e outro-A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 29/107 e reconvenção de fls. 108/166. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

118. DECLARATORIA- (1729/2010)- 0001729-12.2010.8.16.0092 -SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Sobre as defesas apresentadas (fls. 30/35 e 37/56) , manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

119. DECLARATORIA-(1730/2010) - 0001730-94.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 33/72. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

120. DECLARATORIA-(1731/2010) - 0001731-79.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 30/49 (Itau). - Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

121. DECLARATORIA-(1732/2010) - 0001732-64.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 28/51. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

122. DECLARATORIA- (1781/2010)- 0001781-08.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x COPLASPEL COMERCIO DE PAPAEL LTDA e outros - Sobre as defesas apresentadas (fls. 32/40 e 41/70), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. (Obs. não houve contestação da requerida Coplaspel). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

123. DECLARATORIA-(1782/2010) - 0001782-90.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros-Ao requerente para se manifestar sobre as contestações juntadas às fls. 30/66. (Habil Serviços Ind. e Comercio Ltda e Banco Itau S/A). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

124. DECLARATORIA-(1783/2010) - 0001783-75.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x RA C S METALICOS LTDA - MARANATA e outro- A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada as fls.30 /49, (Itau). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

125. Acao MONITORIA-(1784/2010) - 0001784-60.2010.8.16.0092-ANTONIO ALFREDO PASSARELO JUNIOR x IVANA LAURINDO-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 239,50 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), para citação do (a) requerido (a). -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

126. DECLARATORIA-(1798/2010) - 0001798-44.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 30/52 (Banco do Brasil S/A). -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

127. DECLARATORIA-(1800/2010) - 0001800-14.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 28/52. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

128. Acao MONITORIA-(1806/2010) - 0001806-21.2010.8.16.0092-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x CELSO BOBEK e outro- O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 333 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e AUREO STUPP-.

129. USUCAPIAO-(1809/2010) - 0001809-73.2010.8.16.0092-ALCIDES BORGIO e outro x ...- A parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 57/58, da curadora nomeada. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

130. DIVORCIO DIRETO(1852/2010) - -0001852-10.2010.8.16.0092-A.A.P.R. x L.D.A.R.- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquive-se. -Adv. GECY MARTINS-.

131. SUSTACAO DE PROTESTO- (1856/2010)- 0001856-47.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x COPLASPEL COMERCIO DE PAPAEL LTDA e outros- Sobre a defesa apresentada (fls. 37/42 e 44/103), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Obs. não houve contestação da requerida Coplaspel. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

132. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(1918/2010) - 0001918-87.2010.8.16.0092-TEREZINHA KALATAI ALBERTI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciências as partes. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e CHARLES PARCHEN-.

133. HABILITACAO DE CREDITO- (1967/2010)- 0001967-31.2010.8.16.0092-ALLIANCE ONCE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE ALVACIR LEONARDO- Sobre a defesa apresentada (fls. 27/35), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

134. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2067/2010) - 0002067-83.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSANGELA APARECIDA SOARES DE LIMA- A requerente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção - item 2.26 - portaria 04/2011. -Adv. JANICE IANKE-.

135. USUCAPIAO-(2080/2010) - 0002080-82.2010.8.16.0092-CESARIO KUPKA e outro x ...- Ao requerente para se manifestar em 10 dias, sobre a petição do curador nomeado de fls. 57/59. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

136. USUCAPIAO-(2082/2010) - 0002082-52.2010.8.16.0092-ESTEFANO ZUBACZ E SUA ESPOSA e outro x JOSE CARLOS REIFUR e outro-Ao requerente para se manifestar sobre as fls. 87/88, no prazo de 10 dias. -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

137. DECLARATORIA- (2187/2010)- 0002187-29.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x COPLASPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros- Sobre a defesa apresentada (fls. 32/38 e 40/101), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Obs. não houve contestação da requerida Coplaspel. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

138. COBRANCA (2276/2010) - 0002276-52.2010.8.16.0092- VERA LEINI SCHEFFEL RIBEIRO x MUNICIPIO DE IMBITUVA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, CRISTIANE STADLER e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

139. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL- (2324/2010)- 0002324-11.2010.8.16.0092- S.H.G. x V.F.- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FAUSTO PENTEADO e ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

140. INDENIZACAO (SUMARIO)-(2346/2010) - 0002346-69.2010.8.16.0092-SOUZA & ALVES TRANSPORTES LTDA - ME x ANTONIO LORIVI BORGIO e outro- Ao requerente para se manifestar da contestação juntada as fls. 84/198. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

141. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2402/2010) - 0002402-05.2010.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x RUBEVAL ALVES DOS REIS-Item 2.26 portaria 04/2011 - Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, efetuando o pagamento do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 66,00. para a citação do requerido. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

142. ACAO DE ALIMENTOS-(2425/2010) - 0002425-48.2010.8.16.0092-E.M.P. e outro x J.F.P.- As partes celebraram novo acordo quanto à maneira como os valores referente à pensão serão pagos (fl. 46), pelo qual requerem a homologação

do referido acordo. Ex positis, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo anteriormente homologado por este Juízo. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo. -Adv. MICHEL RULLIAN DALZOTTO-.

143. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2461/2010)- 0002461-90.2010.8.16.0092- JORGE REIFUR E SUA ESPOSA e outro x BANCO JOHN DEERE S/A- As partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, se têm intenção de se conciliarem, ofertando proposta por escrito nos autos. Com isso evitará a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma especificada e justificando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo conferido às partes, voltem conclusos. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e JORGE LUIS ZANON-.

144. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2506/2010) - 0002506-94.2010.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS MIRANDA-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), para citação do (a) requerido (a). -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

145. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2513/2010) - 0002513-86.2010.8.16.0092-JOAO ODAIR FERREIRA DA LUZ x OMNI S/A - C. F. I.-A parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 90/113. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

146. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(2561/201) - 0002561-45.2010.8.16.0092-W.D.M. e outro x C.R.M.- 1. Diante do decurso do tempo, entendo que o pedido de fls. 26 já está prejudicado. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o interesse na continuidade do processo -Adv. WILSON L MOLETA-.

147. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(2660/2010) - 0002660-15.2010.8.16.0092-D.D. e outros x I.D.- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais feitos o acordo noticiado às fls. 87/88, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso III, do CPC. Suspendam-se os autos até o cumprimento do devido acordo. -Adv. CRISTIANE STADLER-.

148. DIVORCIO DIRETO-(2741/2010) - 0002741-61.2010.8.16.0092-A.A.C. x V.A.C.-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 103,70 (cento tres reais e setenta centavos), para citação do (a) requerido (a). -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-(2771/2010) - 0002771-96.2010.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x MARIO KRUTSCH DE AVELAR- HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo (fls. 36/38) parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J §5º do CPC, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DANIELLE MADEIRA-.

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (2794/2010)- 0002794-42.2010.8.16.0092-DEFORTI - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MARIO CEZAR BOBEK e outros- A parte autora para dar andamento ao feito. (houve interposição de embargos- autuados sob nº 1936/2011- recebido sem efeito suspensivo). -Adv. RENE JOSE STUPAK-.

151. ACAO DE ALIMENTOS-(2840/2010) - 0002840-31.2010.8.16.0092-S.A.C. e outro x J.P.A.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, CPC, para o efeito de condenar o réu ao pagamento dos alimentos em valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no correspondente a 10% (dez por cento) o valor da condenação multiplicado por 12 (doze), com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza da causa e importância patrimonial efetivamente discutida, além do trabalho e o tempo exigido dos procuradores. Disposições Finais. 1. Na sequência, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. 2. Após, intem-se os sucumbentes para a complementação das custas, no prazo de 10

dias, em existindo saldo devedor. 3. Transcorrido in albis o prazo acima, extraíam-se certidões das sentenças para a cobrança das custas processuais, entregando-se-as aos interessados. 4. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, a contar do trânsito em julgado. 5. Decorrido o lapso temporal do item acima, certifique-se, baixando-se os autos com as cautelas necessárias. Na sequência, arquivem-se-os. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

152. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2901/2010)-0002901-86.2010.8.16.0092- COMPENSADOS LFPP LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

153. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2902/2010)-0002902-71.2010.8.16.0092- IRINEU MARTINS DIAS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANA-.

154. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2941/2010)-0002941-68.2010.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x RUBERLEI BUENO DE CAMARGO - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fls. 47) e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

155. ACOA MONITORIA-(2955/2010) - 0002955-52.2010.8.16.0092-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A x COMPENSADOS LAPAZ LTDA- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 31,00, para citação do (a) requerido (a). -Adv. EDUARDO TADEU GONÇALES-.

156. DECLARATORIA-(2977/2010) - 0002977-13.2010.8.16.0092-EUGENIO KOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 438/509. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD)- (2984/2010) - 0002984-05.2010.8.16.0092-ROSENILDA DOS SANTOS VIDAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- A parte requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 78/123. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO- (2988/2010)- 0002988-42.2010.8.16.0092-ARI LEMES RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- A parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 84/123. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

159. REVISAO DE CONTRATO (2989/2010) - 0002989-27.2010.8.16.0092-VALMIR DE MACEDO BUENO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Sobre a defesa apresentada (fls. 66/109), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

160. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(3014/2010) - 0003014-40.2010.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x ADEMILSON JOSE DA SILVA- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130 (resumo da certidão: deixou de proceder a busca e apreensão, em virtude de não tê-lo encontrado, tampouco o requerido residindo junto a rua mencionada, conforme informações de moradores o mesmo mudou-se acerca de 02 (dois) anos. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

161. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(3099/2010)-0003099-26.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SAMUEL MEHRET- Ao requerente para dar andamento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. item 2.26 - portaria 04/2011. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

162. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (3100/2010)-0003100-11.2010.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JISLAINE DO ROCIO QUEIROZ- Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e artigos 267, I, ambos do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação

de honorários tendo em vista a inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos.2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no rapzo de 15 (quinze) dias.3. Desorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se-as aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

163. ACOA MONITORIA- (3112/2010)- 0003112-25.2010.8.16.0092- SOUZA CRUZ S.A. x RICARDO ALEXANDRE MARQUES- A parte autora para que se manifeste no prazo legal sobre a petição de embargos à ação monitória juntada às fls. 34/53. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

164. ACOA MONITORIA- (3113/2010)- 0003113-10.2010.8.16.0092- SOUZA CRUZ S.A. x JOCIEL KOSS- A parte autora para que se manifeste no prazo legal. (decorreu o prazo legal da citação sem que houvesse interposição de embargos). -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

165. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(3114/2010) - 0003114-92.2010.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S.A. x TEODOROSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 32/59. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

166. USUCAPIAO-(3140/2010) - 0003140-90.2010.8.16.0092-JOAO RIBEIRO PINTO e outro- - REITERAÇÃO - A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 336,18, para o cumprimento do mandado de citação dos confrontantes. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

167. USUCAPIAO-(3141/2010) - 0003141-75.2010.8.16.0092-DILMARI FERNANDES FERREIRA e outro- REITERAÇÃO - A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 281,18, para o cumprimento do mandado de citação dos confrontantes. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

168. USUCAPIAO-(3142/2010) - 0003142-60.2010.8.16.0092-AILTON LAROCA e outro- REITERAÇÃO - A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 281,18, para a citação dos confrontantes. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

169. USUCAPIAO-(3143/2010) - 0003143-45.2010.8.16.0092-CRISTINA LUBATSCHUSKI KOZAK e outro x ...-A parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a petição do curador nomeado. -Adv. LUIZ CARLOS FRONZA-.

170. INDENIZACAO (3145/2010) - 0003145-15.2010.8.16.0092- TIAGO MUNSBERG x L.S. PENTEADO e outros- Ao preparo da conta. Após arquivem-se. (valor das custas a pagar: R\$ 513,60). -Adv. PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA-.

171. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- (3162/2010)-0003162-51.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 46/56. -Adv. ELME KAREM BAIDO-.

172. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC (207/2011) - -0000207-13.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x SANDRO SCHOBER-1. Indefiro o pedido de tentativa de localização do requerido, porquanto outro é o rito definido pelo Decreto-Lei nº 911/69. 2.Assim, intime-se a parte, para que no prazo de 10 dias promova o andamento processual escorrido dos autos, cumprido o disposto no artigo 4º do Decreto -LEI 911/69, sob pena de extinção do processo. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, através de Ar, para que cumpra a diligencia acima mencionada no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo. Pelo mesmo prazo, intime-se o procurador por DJE. 4. Defiro o pedido de restrição do veículo, conforme pretendido à fl. 35, seguindo anexo comprovante pleo Sistema RENajud. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

173. USUCAPIAO-(503/2011) - 0000503-35.2011.8.16.0092-SILVIO JOSE MOLETA e outro x ...- 1. Caso necessário, certifique-se o decurso do prazo para manifestação dos possíveis interessados. 2. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 3. fixo como pontos necessários de prova: a) o exercicios de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse. 4. Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I, do CPC. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012 às 14h e 30 min. 6. Intime-se o requerente ára apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 dias em relação ao ato. 6.1. Advirto, desde já, a necessidade de arrolamento das testemunhas com todos os dados constantes no artigo 407 do CPC, bem como seu endereço completo e pontos de referência, sob pena de não serem intimadas. 6.2. Diante do excesso de trabalho

dos senhores Oficiais de Justiça solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo. - Adv. MESSALYNE BOBATO MASSUQUETO, VERA APARECIDA BOBATO MASSUQUETO e MICHEL RULLIAN DALZOTTO-.

174. COBRANCA (632/2011)-0000632-40.2011.8.16.0092- ROBSON RIBAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. JULIANO NIKEL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(752/2011) - 0000752-83.2011.8.16.0092-HABIL SERVIÇOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 241,50 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos, para citação do (a) requerido (a). -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e JULIANO NIKEL-.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(771/2011) - 0000771-89.2011.8.16.0092-BANCO ITAU S/A x CERVINSKI & CERVINSKI LTDA-ME e outros-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 323,70 (trezentos e setenta e tres reais e setenta centavos), para citação do (a) requerido (a). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

177. ACAO MONITORIA- (859/2011)- 0000859-30.2011.8.16.0092- PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Recebo os embargos à ação monitoria, suspendendo o cumprimento do mandado inicial. A requerida/embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação aos embargos monitorios juntada às fls. 113/120. - Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO.

178. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (918/2011)- 0000918-18.2011.8.16.0092- VALCIDIO OSVALDIR HUBNER e outro x MARIO NAZARETH DALZOTO- Despacho de fls. 52/53 (resumido): Com efeito, INDEFIRO O PEDIDO PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. Determino o desapensamento dos autos de execução nº 1735-19.2010.8.16.0092. Ao embargado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS-.

179. ACAO MONITORIA-(935/2011) - 0000935-54.2011.8.16.0092-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA TABACOS LTDA x ODENIR DE OLIVEIRA SANTOS e outro-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), para citação do (a) requerido (a). -Adv. IEDA R.S. WAYDZIK-.

180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(974/2011) - 0000974-51.2011.8.16.0092-DILCEU ANTONIO ALESSI x BANCO DIBENS S/A- item 2.9. portaria 04/2011 - decorrido o prazo para impugnação nos processos sob o procedimento comum ordinário, intimar as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 333 § 3º do CPC, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

181. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-0000988-35.2011.8.16.0092- ROSECELEIA KIELT x RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA-Item 2.9 - portaria 04/2011 - Decorrido o prazo para impugnação nos processos sob o procedimento comum ordinário, intimar as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. WILSON ARIEL EIDAM e JOAO NEY MARCAL-.

182. INTERDICAÇÃO- (1122/2011)- 0001122-62.2011.8.16.0092- GLACIR ANTUNES RODRIGUES x RAIMUNDO RODRIGUES- Ao procurador da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. -Adv. JULIANO NIKEL-.

183. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(1270/2011) - 0001270-73.2011.8.16.0092-RIBEIRO S/A - COMERCIO DE PNEUS x IVAGRO - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52/53 e verso. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

184. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(1301/2011) - 0001301-93.2011.8.16.0092- EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA- item 1.3 - portaria 04/2011 - Intimar o requerente nas causas descritas no artigo 275 do CPC para que cumpra a determinação prevista no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, com exceção das ações previdenciárias e daquelas que possuam procedimento especial. -Adv. MURILO ANDRE SANTOS-.

185. USUCAPIAO-(1341/2011) - 0001341-75.2011.8.16.0092-JÃO GUILHERME TECHY-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais), para citação do (a) requerido (a) e retirar as cartas dos ofícios expedidas. -Adv. HENRIQUE KRAHEK JUNIOR-.

186. COBRANCA (ORDINÁRIO) (1393/2011) - -0001393-71.2011.8.16.0092- CLICIANE DE FATIMA PAULINO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se eventual pedido de informações. No mais, considerando que não foi juntada aos autos qualquer determinação de suspensão, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 150 -Adv. HELVIO DA SILVA MUNIZ-.

187. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(1364/2011) 0001394-56.2011.8.16.0092- ANTONIO DE JESUS NOROCH e outros x CAIXA SEGUROS S/A- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se eventual pedido de informações. 2. No mais, vez que não consta qualquer informação de eventual concessão de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 243. -Adv. HELVIO DA SILVA MUNIZ-.

188. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1441/2011) - 0001441-30.2011.8.16.0092-BANCO ITAU S/A x JANETH ROMAN DA SILVA KREVEY- Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos do acordo entabulado pelas partes, conforme mencionado na petição de fl. 29 -Adv. CARLA HELIANA VIANA MENEGASSI TANTIN-.

189. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(1592/2011) - 0001592-93.2011.8.16.0092-ANSELMO NEVERTH e outros x BANCO ITAU S/A- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 131/150. -Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO e MICHEL RULLIAN DALZOTTO-.

190. ORDINARIA DE CUMP.OBRIGACAO- (1688/2011)- 0001688-11.2011.8.16.0092- CLAUDIR PAES e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Indefiro o pedido de fls. 178, considerando que não há qualquer regra processual que admita a realização de protocolo através de email. Portanto, nada há que reconsiderar na certidão de fls. 163v, tampouco nas informações prestadas à fl. 76. -Adv. HELVIO DA SILVA MUNIZ-.

191. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(1814/2011) 0001814-61.2011.8.16.0092- SANTINA DE JESUS GARCIA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outros-Item 2.9. portaria 04/2011 - Intimação da parte autora para impugnação da contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANO NIKEL-.

192. ACAO MONITORIA-(1827/2011) - 0001827-60.2011.8.16.0092-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x IVAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), para citação do (a) requerido (a). -Adv. ALEXANDRE JORJE-.

193. SUSTACAO DE PROTESTO-(1834/2011) -0001834-52.2011.8.16.0092- ELIEZER SOUZA DE OLIVEIRA x MAGPARANA S/A- A parte autora para em 05 (cinco) dias, se manifestar da contestação juntada às fls. 25/44. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

194. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1839/2011)- 0001839-74.2011.8.16.0092- BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x IVAGRO - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS- A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 81/120, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CESAR V. MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

195. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(1936/2011) - 0001936-74.2011.8.16.0092-CELSE BOBEK e outros x DEFORTI - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- 1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC), vez que a execução em apenso não está garantida por penhora, caução ou depósito. Certifique-se a respeito nos autos executivos. 2. Intime-se o exequente/embargado para, no prazo de 15 dias, responder aos presentes embargos (art. 740, do CPC). -Adv. AUREO STUPP e RENE JOSE STUPAK-.

196. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(1954/2011) - 0001954-95.2011.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x WAGNER HASSE BECKER NEIVERTH - pessoa jurídica e outro-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), para citação do (a) requerido (a). -Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

197. NOMEACAO AGENTE DE PROTECAO-(2120/2011) - 0002120-30.2011.8.16.0092-MINISTERIO PUBLICO x DARCY CHAGAS- Revogo parcialmente a decisão de fls. 18/19 especialmente com relação ao item 4 do pronunciamento. Entendo que o interrogatório do requerido seja dispensável no presente caso, uma vez que inexistente qualquer alegação de demência mental. Cite-se, pois, o requerido para que no prazo de 05 dias impugne o pedido, em querendo. Nomeio em favor do requerido, na qualidade de cirador à lide a Dra. Eliete C. Massueto, que servirá nos presentes autos independente de compromisso, sob a fé de seu grau, que será intimado por telefone e publicação oficial sobre o encargo, bem como para que apresente impugnação ao pedido, caso o prazo contido no item acima decorra sem a apresentação do ato pelo curatelando. -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

198. DECLARATORIA-(2127/2011) - 0002127-22.2011.8.16.0092-ELIEZER SOUZA DE OLIVEIRA x MAGPARANA S.A e outro- Item 1.3. portaria 04/2011 - Intimar o requerente nas causas descritas no artigo 275 do CPC para que cumpra a determinação prevista no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, com exceção das ações previdenciária e daquelas que possuam procedimento especial. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

199. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (2128/2011)- 0002128-07.2011.8.16.0092 -MASSA FALIDA DE INDOOR INDUSTRIA DE PORTAS LTDA x MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA - ME- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). -Adv. JOAQUIM A. DE QUADROS-.

200. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2227/2011)- 0002227-74.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x JAIR CORREIA- A parte autora para emendar a inicial juntando cópia do cartão de CPF/CNPJ; E ainda para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias. (R\$ 220,90)- Cartório Cível, e R\$ 186,00- Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

201. DESPEJO- (2229/2011)- 0002229-44.2011.8.16.0092- ANTONIO ZANETI BOBATO e outro x IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS- A parte autora para emendar a inicial juntando aos autos cópia do cartão CPF e o contrato de locação. E ainda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R\$ 249,10 - CARTÓRIO CÍVEL, R \$ 40,32- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, e a guia funrejus. -Adv. VALERIA DE PAULA S. DELGADO BOBATO-.

202. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-(2271/2011) - 0002271-93.2011.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEO KRAUSE- A parte autora para atribuir o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

203. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2292/2011) - 0002292-69.2011.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) cópia do cartão de CPF/CNPJ e ainda item 1.6. intimar o requerente para assinatura da peça inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

204. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2294/2011) - 0002294-39.2011.8.16.0092-BASTOS & BERTUSSI LTDA - ME x ONEIVO ATILIO BERTUSSI e outro-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço. e ainda seção II - Pedido de Justiça Gratuita - Art. 2º.1 - declaração pobreza escrita e assinada pelos requerentes, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

205. CAUTELAR INOMINADA-(2356/2011) - 0002356-79.2011.8.16.0092- ANDRE STADNYTSKY e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de

endereço. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

206. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL- 34/2006- FAZENDA NACIONAL x DARCI SOARES e outro- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. JULIANO NIKEL-.

207. CARTA PRECATORIA - CIVEL-141/2009- Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2A. VARA FEDERAL-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA x ALTAMIR ZWARETCK - ME- Devolver os autos em 24:00 horas. -Adv. JULIANO NIKEL-.

208. CARTA PRECATORIA - CIVEL(1425/2010) - 0001425-13.2010.8.16.0092- Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28a VARA CIVEL-BANCO CITIBANK S/A x COMPENSADOS LFPP LTDA e outros- A parte requerente para se manifestar no juízo deprecante sobre a execução de pre-executividade, conforme ofício juntado as fls. 53 -Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

209. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(535/2011) - 0000535-40.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x MIGUEL EVANGELISTA & CIA LTDA - ME e outros- Ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18/19, (resumo da certidão: Deixei de citar Evelaine em virtude de não tê-la encontrado e segundo informações que obtive no endereço, a mesma mudou-se para a cidade de Araucária-Pr, estando em endereço desconhecido. Certifico ainda, que deixei de proceder o arresto, em virtude de não ter encontrado bens em nome da executada Evelaine, nas diligências efetuadas ao CRI e Detran local). -Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI-.

210. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(2217/2011) - 0002217-30.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2A. VARA CIVEL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x ANTONIO PRACHUN-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 208,10, (duzentos e oito reais e dez centavos), para intimação requerido (a). -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

211. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2218/2011)- 0002218-15.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 8A. VARA CIVEL- LUIZ SERGIO BALDAN x JANETE DE LIMA DAMASIO-A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória sem cumprimento. Obs. R\$ 213,85 - CARTÓRIO CÍVEL, R\$ 31,00- OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

212. APURACAO DE ATO INFRACIONAL- (70/2009)- 0001988-41.2009.8.16.0092- M.P.P. x M.M.C. -As partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação, remeter os autos para o arquivo provisório. -Adv. JULIANO NIKEL-.

213. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-(2555/2010) - 0002555-38.2010.8.16.0092-M.P. x J.D.A.- JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO em relação à J.D. A., tendo em vista o alcance de sua maioridade civil e penal, o que faço com fundamento no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com artigo 267, IV, do CPC. Cumprida a determinação acima e cientificado o Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

Imbituva, 05 de Dezembro de 2011

Joel Pereira da Cruz

Escrivão Designado

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº 040/2011

ADVOGADOS N.º ORDEM

Ana Carolina Montagnieri Serafim 85
 Anna Consuelo Leite Merege 86
 Adrian Hinterlang de Barros 70
 Alan Serra Ribeiro 73
 Andrea Lopes Germano Pereira 44, 47
 Antonio Clóvis Garcia 26, 67, 80
 Braulio de Assis 73
 Braulio Belinati Garcia Perez 21, 26
 Bruno Augusto Sampaio Fuga 65, 77
 Bruno Henrique Gonçalves 35
 Carlos Alberto da Silva Junior 83
 Carlos José de Bertolis Tudisco 46
 Carlos Sérgio Capelin 82
 Cássio Nagasawa Tanaka 84
 Celso Antonio Rossi 12, 17, 32, 66, 79
 Cesar Augusto França 87, 88
 Cicero Augusto Martins Batista 61
 Cicero José Zanetti de Oliveira 52
 Ciro Bruning 73
 Claudionor Siqueira Benite 83
 Cleide Cesco 08
 Crystiane Linhares 33
 Daniel Hachem 45
 Daniela Rodrigues Ribeiro 15
 Daniele Silva Jardim Marinho Lima 05
 Delmo Luiz Cardoso da Silveira 64
 Denise Sfeir 30, 31, 58
 Dirceu Rosa Junior 01
 Emerson Buzzeti 37, 41
 Eneida Wirgues 34
 Érica Martoni 10, 23
 Fabiana Christina Ferrari 78
 Fabiana de Oliveira Pascoal 15
 Fabiene Karolina Lamim Rosa 38
 Fernanda Weiss 84
 Flávio Santanna Valgas 57
 Francisco Leite da Silva 87, 88
 Gerson Vanzin Moura da Silva 69, 73
 Guilherme Moreno Maia 35
 Iraceles Garret Lemos Pereira 04
 Izabela Rucker Curi Bortoncello 82
 Jaime Domingues Brito 03, 73
 Jaime Oliveira Penteado 69,73
 João Carlos de Araújo Batista 33
 José Antônio Néia Davanço 36, 54, 60, 73
 José Brun Junior 09
 José Carlos Dias Neto 55
 José Edgard da Cunha Bueno Filho 16
 José Roberto Balan Nassif 75
 Juliana Caporal Ferreri 15
 Juliano Miqueletti Soncin 11
 Karine Simone Pofahl Weber 02
 Karina Hashimoto 51
 Lauro Fernando Zanetti 28, 63, 71
 Leana Maria Bacon 17, 81
 Luciano Luz de Oliveira 22
 Luciyellen Roberto Dias Garcia 39
 Luis Carlos da Costa 43, 67
 Luiz Carlos Freitas 25, 62, 74
 Luiz Carlos Ribeiro 42
 Luiz Fernando Flores Filho 84
 Luiz Fernando Kazmierczak 54
 Luiz Roberto Alves Ferreira 58
 Louise Rainer Pereira Gionédís 13
 Marcio Rogério Depolli 21, 26
 Marcus Aurélio Liogi 06, 27, 59
 Maria Fernanda Macur 86
 Maria Rachel Pioli Kremer 19
 Marina Blaskovski 02
 Mauro Fonseca de Macedo 48
 Mauricio Martinez Pereira 40
 Mércia Miranda Vasconcellos 53
 Moacyr Corrêa Neto 20
 Mônica Almeida 14
 Murilo Enz Fagá Pereira 07, 68, 71
 Nelson Paschoalotto 50
 Orandi Almeida 49
 Otavio Turcato Filho 52
 Patrícia Rodrigues dos Santos 29
 Paulo Buzato 56
 Paulo Fernando Paz Alarcón 76
 Pedro Vinha 18, 76
 Reinaldo Emilio Amadeu Hagem 45
 Reinaldo Mirico Aronis 08
 Roberto Eduardo Lago 24, 51
 Rodrigo Fontes da Costa 05
 Rogério Bueno Elias 28
 Rosângela Dias Guerreiro 51
 Sidney Osmundo de Souza 24, 51
 Sílvia Fátima Soares 87
 Soraya Saad Lopes 17
 Wanderley Antonio de Freitas 69
 Wesley Toledo Ribeiro 72

01. CARTA PRECATÓRIA 091/08 - Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná x Maria José Ramos de Carvalho: Proceda a parte executada o pagamento do valor restante, demonstrado em fls.74, no prazo de 15 dias. Advº. Dirceu Rosa Junior.

02. BUSCA E APREENSÃO 477/09 - Fundo PCG-Brasil x Wagner Fernando Sabino Nagaye: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito. Advº. Karine Simone Pofahl Weber e/ou Marina Blaskovski

03. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 320/10 - Alcides Benedito da Silva x Banco Itaú S/A: Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, como deseja o prosseguimento do feito até a satisfação total do crédito. Advº. Jaime Domingues Brito.

04. MONITÓRIA 141/09 - Financeira Alfa S/A CFI x José Donizete da Silva: Manifeste-se o autor no prazo de 48 horas, acerca do prosseguimento do feito. Advº. Iraceles Garret Lemos Pereira.

05. COBRANÇA 363/08 - Dentsply Indústria e Comércio Ltda x Ademir Rosa de Oliveira: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, acerca da resposta do ofício encaminhado ao Detran e o posterior prosseguimento do feito. Advºs. Rodrigo Fontes da Costa e/ou Daniela Silva Jardim Marinho Lima.

06. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 381/10 - Luiz Tarcisio Mossato Pinto x Banco Banestado S/A: Sobre a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 5 dias. Advº. Marcus Aurelio Liogi.

07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 125/10 - Espólio de Manoel André Avelino x Banco Itaú S/A: Tendo as petições de fls.94/96, 98/99 e a nomeação de bens à penhora por parte do executado (fls.101/104), intime-se a parte autora para que manifeste-se em 10 dias. Advº. Murilo Enz Fagá Pereira.

08. DECLARATÓRIA 461/10 - Jeanete Cristina de Andrade x Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A: Tendo em vista o cumprimento das obrigações por parte do requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Advºs. Cleide Cesco x Reinaldo Mirico Aronis.

09. CONDENATÓRIA 138/11 - José Carlos Rodrigues Garcia x Instituto Nacional do Seguro Social: Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, da protocolização da contestação e para, no prazo de 15 dias, se quiser, oferecer impugnação. Advº. José Brun Junior.

10. USUCAPÍO 262/11 - Daniele Tiburcio do Nascimento x Aparecida Pistelli: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do ofício de fls.58. Advº. Érica Martoni.

11. BUSCA E APREENSÃO 463/11 - Banco Itaucard S/A x Nivaldo Augusto B de Deus: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.38verso - diligencias realizadas pelo oficial de justiça - deixei de efetuar a apreensão do veículo ...). Advº. Juliano Miqueletti Soncin.

12. EXECUÇÃO FISCAL 096/03 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x M T da Silva Brustolin: Intime-se o executado, para que informe se houve, ou não, levantamento da quantia constante do alvará de fls.132. Advº. Celso Antônio Rossi.

13. INDENIZAÇÃO 116/10 - Alessandro Tadeu Bento x Banco do Brasil S/A: Recebo o presente recurso de apelação em seu efeito unicamente devolutivo, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 dias. Advº. Louise Rainer Pereira Gionedis.

14. INDENIZAÇÃO 239/11 - Adriana da Silva x Antonio Carlos Rosa e outro: Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, da protocolização da contestação e para, no prazo de 15 dias, se quiser, oferecer impugnação. Advº. Mônica Almeida.

15. INDENIZAÇÃO 236/08 - Eunice Gomes Tanferre x Jophson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda: Sobre a proposta de perícia formulada pelo IPT (fls.317/324), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Advºs. Fabiana de Oliveira Pascoal x Juliana Caporal Ferreri e/ou Daniela Rodrigues Ribeiro.

16. DECLARATÓRIA 512/06 - Nilcéia Rodrigues Pinto x Companhia Luz e Força Santa Cruz: Tendo em vista os esclarecimentos às fls.367, sobre o valor excedente depositado, defiro a expedição de alvará, em nome do procurador da requerida, a fim de que a mesma possa proceder o valor da quantia depositada erroneamente. Advº. José Edgard da Cunha Bueno Filho.

17. INDENIZAÇÃO 035/95 - Aldevino Monteiro da Silva e outras x Vanderley Guidelli e outro: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de fls.547 e o posterior prosseguimento do feito. Advºs. Celso Antônio Rossi x Soraya Saad Lopes x Leana Maria Bacon

18. EXECUÇÃO 081/98 - Banco do Brasil S/A x Luiz Carlos Lopes Pinheiro e outros: Diante do pleito de desistência requerido pelo autor, intime-se a parte contrária para que manifeste-se sua concordância ou não, no prazo de 5 dias. Advº. Pedro Vinha.

19. CARTA PRECATÓRIA 089/07 - Instituto Ambiental do Paraná x Destilaria de Alcool Major Infante S/A e outro: Conforme certidão do Oficial de Justiça às fls.10, o executado foi citado e o mesmo ofereceu bens à penhora, conforme fls.11. Assim, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 5 dias sobre o prosseguimento do feito. Advº. Maria Rachel Pioli Kremer.

20. DECLARATÓRIA 311/05 - Ana Cândida Correa Modena x Amarildo de Souza e outro: Tendo em vista o lapso temporal e, ainda, a manifestação do Ministério Público pedindo a suspensão do feito por falta de bens executáveis, diga a autora no prazo de 5 dias. Advº. Moacyr Corrêa Neto.

21. EXECUÇÃO 290/97 - Banco do Estado do Paraná S/A x Paulo Pereira de Carvalho: Intime-se o Promovido para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto ao cumprimento da obrigação. Advºs. Braulio Belinati Garcia Perez e/ou Márcio Rogério Depolli.

22. CARTA PRECATÓRIA 011/11 - Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S/A x Leandro Cornélio Orlandini: Uma vez que apesar de devidamente intimado para

se manifestar acerca dos cálculos, a parte exequente não o fez, proceda o executado o depósito judicial dos valores. Advº. Luciano Luz de Oliveira.

23. USUCAPião 508/09 - Aparecida de Lourdes Venancia Ferreira dos Santos x Setti & Cia Ltda: Sobre a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 10 dias. Advº. Érica Martoni.

24. INDENIZAÇÃO 508/11 - Zenilda dos Santos de Oliveira e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros: Na forma do artigo 282 c/c 284 do CPC, faculto à parte autora no prazo de 10 dias, emendar a inicial para trazer aos autos documentos especificados às fls.32, que não foram trazidos aos autos. Advºs. Roberto Eduardo Lago e/ou Sidney Osmundo de Souza.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS 311/11 - Robinson Henrique Pepece x Banco Banestado S/A: Intime-se a parte autora da contestação de fls.32/39, explicitando de que dispõe do prazo de 10 dias para, querendo, apresentar impugnação. Advº. Luiz Carlos Freitas.

26. REVISIONAL 087/10 - José Francisco do Prado ME x Banco Itaú S/A: Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para manifestação, no prazo de 5 dias, a fim de requererem o que lhes for de direito. Advºs. Antônio Clóvis Garcia x Bráulio Belinati Garcia Peres e/ou Márcio Rogério Depolli.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 397/10, 398/10 e 406/10 - Getulio Francisco Zorzi, Francisco Abraão Moreira e Rosa Maria Gonzaga Baccon x Banco Itaú S/A: Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para manifestação, no prazo de 5 dias, a fim de requererem o que lhes for de direito. Advºs. Marcus Aurélio Logi.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 536/08 - Marina Sobreiro Nunes Guimarães e outros x Banco Itaú S/A: Expeça-se alvará, em nome do procurador da exequente, para levantamento das quantias constantes de fls.152/153. Intime-se o banco executado para que proceda a juntada do cálculo atualizado e efetue depósito da dívida restante, uma vez que o valor constante de fls.88 é relativo ao ano de 2010. Advºs. Rogério Bueno Elias x Lauro Fernando Zanetti.

29. COBRANÇA 524/11 - Elias da Rosa x Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT: (...) Haja vista a presente ação versar sobre cobrança de seguro relativa aos danos causados em acidente de veículo, nos termos do art.275, II, item "e" do CPC, faculto à parte autora emendar a inicial aos moldes do art.276 do mesmo código, no prazo de 10 dias. Advº. Patrícia Rodrigues dos Santos.

30. INVENTÁRIO 516/11 - Vera Lúcia Milanezi x Affonso Milanezi: (...) Nomeio como inventariante a herdeira Vera Lúcia Milanezi, que prestará, dentro de 5 dias, o compromisso do cargo, nos termos do art.990, § único. Notifique-a para que apresente as primeiras declarações dentro de 20 dias contados da data do compromisso (art.993, CPC). Advº. Denise Sfeir.

31. INVENTARIO 515/11 - Jozima Ramos de Oliveira x Antônio Maciel de Oliveira: (...) Nomeio como inventariante a herdeira Jozima Ramos de Oliveira, que prestará, dentro de 5 dias, o compromisso do cargo, nos termos do art.990, § único. Notifique-a para que apresente as primeiras declarações dentro de 20 dias contados da data do compromisso (art.993, CPC). Advº. Denise Sfeir.

32. CARTA PRECATÓRIA 065/05 - Espólio de Leonardo Chesini e outros x Companhia Canavieira de Jacarezinho: Tendo em vista as informações de fls.384, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Advº. Celso Antônio Rossi.

33. BUSCA E APREENSÃO 027/08 - Banco Safra S/A x Levi José Batista: Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para manifestação, no prazo de 5 dias, a fim de requererem o que lhes for de direito. Advºs. Crystiane Linhares x João Carlos de Araújo Batista.

34. BUSCA E APREENSÃO 306/10 - BV Financeira S/A x Nelson Viana da Silva: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de fls.38 e o posterior prosseguimento do feito. Advº. Eneida Wirgues.

35. CARTA PRECATÓRIA 060/11 - Banco Santander Banespa S/A x Izidoro Makiana: Intime-se a parte credora para que efetue o pagamento das custas (fls.24 = R\$269,00) referentes aos serviços do Sr. Oficial de Justiça. Advºs. Bruno Henrique Gonçalves e/ou Guilherme Moreno Maia.

36. DESPEJO 398/11 - Benedito Rodrigues Mendonça x Sidinei Borali: Defiro a suspensão do feito até posterior cumprimento do acordo, conforme o requerido às fls.13/14. Advº. José Antônio Néia Davanço.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 060/10 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Açúcar e Alimentação de Jacarezinho x Telet S/A: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da sentença. Advº. Emerson Buzzetti.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER 205/11 - Euza Maria da Silva Pereira x Associação dos Sem Teto de Jacarezinho e outro: Tendo em vista juntada da contestação de fls.128/132, intime-se a requerente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 dias. Advº. Fabiene Karolina Lamim Rosa.

39. REPARAÇÃO DE DANOS 034/11 - Rogério de Castro x Ellos Financeira: Sob pena de extinção do feito, intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas. Advº. Lucyllen Roberta Dias Garcia.

40. INTERDITO PROIBITÓRIO 279/10 - Herbran Agropecuária Ltda x Geraldo Gonçalves e outros: Indefiro o desentranhamento da sentença dos autos 160/2010, por tratar-se de direito da parte instruir suas petições com as jurisprudências e decisões que lhe sejam favoráveis, sendo a função das precedentes decisões auxiliar na interpretação e dar aplicação correta da lei aos casos concretos. Após, conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Advº. Mauricio Martinez Pereira.

41. ACIDENTÁRIA 587/10 - Aparecido Teodoro de Almeida x Instituto Nacional do Seguro Social: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do petitório de fls.49/87 e sobre cumprimento do acordo. Advº. Emerson Buzzetti.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO 572/10 - Banco Fibra S/A x Edgar Batista: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Advº. Luiz Carlos Ribeiro.

43. ALVARÁ 396/11 - João Amancio e outros x Maria Filomena de Souza Amancio: Conforme parecer do Ministério Público, intime-se a parte para que proceda à juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Advº. Luis Carlos da Costa.

44. BUSCA E APREENSÃO 364/11 - HSBC Bank Brasil S/A x Rosana Maria Jovanaci Henrique: Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado às fls.38/39. Em consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Advº. Andrea Lopes Germano Pereira.

45. EXECUÇÃO 087/02 - Banco Itaú S/A x Augusto Tobias e outro: Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o autor não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Advºs. Daniel Hachem e/ou Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

46. MONITÓRIA 109/04 - Diplaval Distribuidora Platinense de Veículos Ltda x Marcelo Manfré: Em que pese as partes terem sido devidamente intimadas para se manifestarem e com o lapso temporal, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos fundamentos do art.269, inciso III, do CPC. Advºs. Carlos José de Bertolis Tudisco.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 111/11 - Banco Itauleasing S/A x Elisabete Paula Nobre: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, assim, reitero a liminar proferida em fls.24/25, para reintegrar o autor na posse de seu bem esbulhado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Julgo rescindido o contrato em questão, consolidando a posse plena e definitiva do bem arrendado em mãos do requerente. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 15% do valor da causa. Advºs. Andrea Lopes Germano Pereira

48. EXECUÇÃO 211/09 - Liqueigás Distribuidora S/A x Santos & Sabião Ltda: Considerando o informado às fls.35, determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que seja cumprido o acordo efetuado entre as partes. Advº. Mauro Fonseca de Macedo.

49. INVENTÁRIO 081/08 - Nelson Mascaro Junior x Margeri Lemos Mascaro: Intime-se a parte autora para que proceda o cálculo do imposto, conforme artigo 1.012 do CPC. Advº. Orandi Almeida.

50. BUSCA E APREENSÃO 389/11 - Banco Bradesco S/A x Susane Maiara de Jesus Rocha: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.31verso - diligências realizadas pelo oficial de justiça - deixei de promover a apreensão do veículo ...). Advº. Nelson Paschoalotto.

51. INDENIZAÇÃO 109/10 - Maria Aparecida Batista de Melo e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros: Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, acerca da baixa dos autos. Advºs. Roberto Eduardo Lago e/ou Sidney Osmundo de Souza x Rosângela Dias Guerreiro e/ou Karina Hashimoto.

52. DECLARATÓRIA 529/09 - Fazenda São Vicente Ltda x Ourinhos Comércio de Transformadores Ltda e outra: Considerando a petição de fls.101, intime-se apenas os requeridos para, querendo, ofertarem rol de testemunhas no prazo de 10 dias (art.407 do CPC). Advºs. Cícero José Zanetti de Oliveira x Otavio Turcato Filho.

53. ANULATÓRIA 299/00 - Estado do Paraná x Judas Tadeu Gomes e outros: Defiro o requerido. Dessa forma, suspenda-se o feito pelo prazo máximo de 6 meses. Advºs. Mércia Miranda Vasconcellos

54. EXECUÇÃO 052/07 - Roziel José de Oliveira x Credvida Comércio de Veículos Ltda: Em que pese o exequente ter sido devidamente intimado para se manifestar, mas ter se mantido silente, além do lapso temporal, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos fundamentos do art.269, inciso III, do CPC. Advºs. José Antônio Néia Davanço x Luiz Fernando Kazmierczak.

55. EXECUÇÃO 476/09 - Banco do Brasil S/A x Francisco Camilo Mercado ME e outros: Considerando os argumentos lançados, principalmente ausência de intimação pessoal dos devedores da realização da praça, se faz necessário deferimento liminar da exceção apresentada para evitar prejuízos e nulidade processual. Sobre a exceção, manifeste-se o exequente em 10 dias. Advº. José Carlos Dias Neto.

56. REVISÃO 351/11 - Micaela Oliveira Miranda x Instituto Nacional do Seguro Social: (...) Homologo, por sentença, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência da ação. Em consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Advºs. Paulo Buzato.

57. BUSCA E APREENSÃO 402/09 - Banco Finasa BMC S/A x Tiago Castilho Rodrigues: Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado às fls.65. Em consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Advº. Flávio Santana Vargas.

58. EXECUÇÃO 298/04 - Município de Jacarezinho x Giasa Gizzi Aguiar Hoteis e Turismo Ltda: Uma vez que conforme informação da certidão de fls.97, juntamente com o Acórdão juntado nos autos, dando notícia do julgamento da ação principal como extinta sem mérito, julgo extinta a Execução Provisória, nos termos do art.267, inciso VI, do CPC. Advºs. Denise Sfeir x Luiz Roberto Alves Ferreira.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 407/10 - João Francisco dos Santos da Rocha Loures x Banco Itaú S/A: Sobre a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 10 dias. Advº. Marcus Aurélio Logi.

60. DESPEJO 201/10 - Terezinha Honda x Arnaldo da Silva Rosa: Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo discriminado às fls.36, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, que recairão sobre tantos bens quanto forem necessários para a satisfação da dívida, e acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do art.475-J, do CPC. Advº. José Antônio Néia Davanço.

61. DECLARATÓRIA 290/09 - Valentina Helena de Andrade Toneti x Marco Antonio Ferreira: Em que pese o pedido formulado pelo vencedor (fls.110/112), tormentoso

tem sido alcançar um momento exato para o início da contagem do prazo de 15 dias para pagamento da quantia certa e, consequentemente, para aplicação da multa (...) Desta forma, notifique-se o vencido, através de seu procurador, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre a quantia devida. Advº. Cicero Augusto Martins Batista.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS 315/11 - Marcio Jaquetti x Banco Itaú S/A: Intime-se a parte autora da contestação de fls.31/38, explicitando de que dispõe do prazo de 10 dias para, querendo, apresentar impugnação. Advº. Luiz Carlos Freitas.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 222/10 - Marcos José Baggio e outra x Banco Itaú S/A: Conforme requerido às fls.86, defiro a restituição do prazo recursal, de 15 dias, em favor do executado. Advº. Lauro Fernando Zanetti.

64. EXECUÇÃO 382/95 - Canroberto Said & Cia Ltda x Paulo Roberto Geyer: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls.418/429, intime-se as partes para que manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. Advº. Delmo Luiz Cardoso da Silveira.

65. COBRANÇA 287/10 - Yasmim Vitoria da Silva Ribeiro x Mapfre Seguros: Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Advº. Bruno Augusto Sampaio Fuga.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO 369/04 - José Augusto Vieira Tobias e outro x Fazenda Pública do Estado do Paraná: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 5 dias. Advº. Celso Antônio Rossi.

67. REVISIONAL 088/09 - Zenaide Germano Bacon x Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná: Diante da petição de fls.156/159, informando que o requerido não foi intimado da r.sentence prolatada, defiro a reabertura do prazo para apresentação do recurso de apelação. Assim recebo o presente recurso de apelação (fls.160/176), em seu duplo efeito, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões por parte do apelado às fls.188/191, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de costume. Advºs. Antônio Clóvis Garcia x Luis Carlos da Costa.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 126/10 - Sérgio Roberto Fioravante e outra x Banco Itaú S/A: Uma vez que apesar de alegar suspensão das ações, o Banco requerido não trouxe qualquer elemento comprobatório nos autos e que, além disso, já houve apreciação e indeferimento das matérias alegadas, indefiro novamente o pedido de sobrestamento do feito. Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 5 dias, diga sobre o prosseguimento do feito. Advº. Murilo Enz Fagá Pereira.

69. COBRANÇA 380/09 - João Carlos Cunha x Bradesco Seguros S/A: Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para manifestação, no prazo de 5 dias, a fim de requererem o que lhes for de direito. Advºs. Wanderley Antonio de Freitas x Gerson Vanzin Moura da Silva e/ou Jaime Oliveira Penteado.

70. ORDINÁRIA 182/03 - Petroluz Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda x Petrobras Distribuidora S/A: Manifeste-se a parte autora em 48 horas acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advº. Adrian Hinterlang de Barros.

71. EXECUÇÃO 049/09 - Leonora Fernandes Quintanilha Braga x Banco Itaú S/A: Tendo em vista o pleito de fls.211, dando notícia do pagamento da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Advºs. Murilo Enz Fagá Pereira x Lauro Fernando Zanetti.

72. ORDINÁRIA 205/08 - Cipapel Indústria e Comércio de Embalagens de Papel e Plástico Ltda x Alepel Comércio de Papéis Ltda: Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema online, conforme comprovante em anexo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Advº. Wesley Toledo Ribeiro.

73. INDENIZAÇÃO 228/09 - Ivan Izio Gonçalves x Auto Viação Ourinhos Assis Ltda e outra: Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias acerca do acordo protocolado às fls.416/420. Advºs Jaime Domingues Brito x Alan Serra Ribeiro x Ciro Bruning x Bráulio de Assis e/ou José Antônio Néia Davanço x Gerson Vanzin Moura da Silva e/ou Jaime Oliveira Penteado.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS 313/11 - Celso Antonio Pinto x Banco Banestado S/A: Intime-se a parte autora da contestação de fls.33/48, explicitando de que dispõe do prazo de 10 dias para, querendo, apresentar impugnação. Advº. Luiz Carlos Freitas.

75. EXECUÇÃO 217/09 - Galiza Distribuidora de Alimentos Ltda x Joana Aparecida de Souza-Bar: Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema on line, conforme comprovante em anexo, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias. Advº. José Roberto Balan Nassif.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR 554/10 - Luiz Carlos Lopes Pinheiro x Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-Previ: Para audiência preliminar, designo o 18/01/2012, às 14:00 horas (art.331 do CPC). Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir, podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Advºs. Pedro Vinha x Paulo Fernando Paz Alarcón.

77. COBRANÇA 356/11 - Elton Ribeiro x Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A: Designo para audiência de conciliação o dia 10/01/2012, às 14:00 horas. Advº. Bruno Augusto Sampaio Fuga.

78. REPARAÇÃO DE DANOS 424/11 - José Carlos Valério de Souza x Grace Mary Lesniwski de Azevedo: (...) Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 15:00 horas. Advº. Fabiana Christina Ferrari.

79. DECLARATÓRIA 236/11 - Renata de Campos x Vivo S/A: (...) Ante os argumentos acima apresentados, indefiro a tutela antecipada pleiteada. No mais, designo para audiência de conciliação o dia 10/01/2012, às 14:30 horas. Advº. Celso Antônio Rossi.

80. DECLARATÓRIA 156/11 - José Eliseu Frediani x Socri Artigos para Estofadores Ltda: (...) Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 16:00 horas. Advº. Antônio Clóvis Garcia

81. REPARAÇÃO CIVIL 428/11 - Município de Jacarezinho x Município de Cândido Mota: Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 15:30 horas. Advº. Leana Maria Bacon.

82. DECLARATÓRIA 167/11 - Cleide Cesco x HSBC Bank Brasil S/A: Para audiência preliminar, designo o dia 11/01/2012, às 14:00 horas (art.331 do CPC). Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir, podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Advº. Carlos Sergio Capelin x Izabela Rucker Curi Bertoncello.

83. DISSOLUÇÃO 169/11 - Sebastião Pereira de Farias x Alecsandro José Pereira e outro: Para audiência preliminar, designo o dia 11/01/2012, às 16:00 horas (art.331 do CPC). Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir, podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Advº. Claudionor Siqueira Benite x Carlos Alberto da Silva Junior.

84. COBRANÇA 622/10 - Petrobrás Distribuidora S/A x Cristian Luiz Karas & Cia Ltda e outros: Para audiência preliminar, designo o dia 18/01/2012, às 16:00 horas (art.331 do CPC). Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir, podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Advºs. Cássio Nagasawa Tanaka x Fernanda Weiss e/ou Luiz Fernando Flores Filho.

85. REPARAÇÃO DE DANOS 502/11 - Auto Posto Jacaré II Ltda x Sérgio Luiz Bam Ferreira: Designo para audiência de conciliação o dia 17/01/2012, às 14:00 horas. Advº. Ana Carolina Montagnieri Serafim.

86. REPARAÇÃO DE DANOS 159/11 - Irã Jorge Macur e outra x Janete Gasparoto de Oliveira e outros: Para audiência preliminar, designo o dia 11/01/2012, às 15:00 horas (art.331 do CPC). Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir, podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Advºs. Maria Fernanda Macur x Anna Consuelo Leite Meregé.

87. COBRANÇA 552/09 - Sebastião dos Santos Silva x Companhia Excelsior de Seguro e outra: Para audiência preliminar, designo o dia 18/01/2012, às 15:00 horas (art.331 do CPC). Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir, podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Advºs. Francisco Leite da Silva x Cesar Augusto de França x Silvia Fatima Soares.

88. COBRANÇA 354/09 - Aurea Pereira dos Santos e outros x Companhia Excelsior de Seguros: para audiência preliminar, designo o dia 25/01/2012, às 14:00 horas (art.331 do CPC). Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir, podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Advºs. Francisco Leite da Silva x Cesar Augusto de França.

Jacarezinho, 06 de dezembro de 2011
Mária Ízola Périco Coelho - Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 244/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0011 000875/2009
0015 001744/2009
ANDRE FATUCH NETO 0021 000686/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0017 003231/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 003438/2011
CARLA MARIA KOHLER 0017 003231/2010
CINTYA BUCH MELFI 0011 000875/2009
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0011 000875/2009
0015 001744/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0017 003231/2010

DANIEL HACHEM 0001 000466/2003
 0003 000006/2007
 0020 004405/2010
 DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 0018 003290/2010
 FABIANO LOPES 0023 002718/2011
 GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0018 003290/2010
 GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0025 003872/2011
 0026 003873/2011
 IZABEL BALBINO LAIBIDA 0004 000285/2007
 JOAO PEDRO PIVA 0015 001744/2009
 JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0016 002275/2010
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0003 000006/2007
 0004 000285/2007
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0009 002158/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000588/2008
 0010 000531/2009
 0014 001561/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0008 001168/2008
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000859/2004
 0005 001177/2007
 0008 001168/2008
 0022 001788/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0022 001788/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001617/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000976/2009
 0013 001211/2009
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0019 004084/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0008 001168/2008
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0021 000686/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 001617/2007
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0002 000859/2004

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2003-BANCO BRADESCO S.A. x HARRY SCHULTZ E CIA LTDA e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

2. ARROLAMENTO-859/2004-ESP. ELSA FANTIN e outro x LUIZ SERGIO FANTIN- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

3. ACAO MONITORIA-6/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOAO LOURIVAL- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

4. INVENTARIO-285/2007-ESP. SARANDI DOS SANTOS CAMARGO x CLECIANE CORDEIRO LIMA e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e IZABEL BALBINO LAIBIDA-.

5. ARROLAMENTO-0001169-42.2007.8.16.0103-ESP. FLORIANO RAKSA e outro x FELICIO RAKSA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do inventariante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

6. BUSCA E APREENSAO-0001162-50.2007.8.16.0103-B.F. x L.A.M.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. BUSCA E APREENSAO-588/2008-A.C.F.I. x M.R.D.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1168/2008-ESP. EDSON BATISTA BARBOSA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

9. ARROLAMENTO-2158/2008-ESP. ANTONIO MAZUR e outro x FRANCISCO MAZUR NETO- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003571-28.2009.8.16.0103-S.L.S.A.M. x A.D.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0003466-51.2009.8.16.0103-ANTONINA CIUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e CINTYA BUCH MELFI-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-976/2009-B.S.B. x R.B.M.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

13. DEPOSITO-1211/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO CLAUDIO MARTINS DA SILVA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1561/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO BENTO DA PAZ- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. ORDINARIA-0003497-71.2009.8.16.0103-TEREZINHA DE JESUS FERREIRA AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, JOAO PEDRO PIVA e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

16. BUSCA E APREENSAO-0002275-34.2010.8.16.0103-PAULO ROBERTO GOLL x ANDERSON JOSE SILVEIRA DE SANTANA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

17. DEPOSITO-0003231-50.2010.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x S E SANTOS MERCADO LTDA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

18. BUSCA E APREENSAO-0003290-38.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x A.V.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e DANIEL SCARAMELLA MOREIRA-.

19. ALVARA-0004084-59.2010.8.16.0103-AREAL AGUA AZUL LTDA x O JUIZO DA COMARCA DA LAPA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

20. EXECUCAO-0004405-94.2010.8.16.0103-BANCO ITAU S.A x ELISANDRO ANTONIO LAGNER MONTAGENS ME e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. RECISORIA DE CONTRATO-0000686-70.2011.8.16.0103-DANUTA KLENK MARCOM x JOSE TADEU DE RAMOS- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e ANDRE FATUCH NETO-.

22. MONITORIA-0001788-30.2011.8.16.0103-PARANA BANCO S/A x JOAO CARLOS ALVES DA CUNHA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002718-48.2011.8.16.0103-FACILICRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x EDUVANA CONF. DE MALHAS EM LAS E FIOS LTDA e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. FABIANO LOPES-.

24. BUSCA E APREENSAO-0003438-15.2011.8.16.0103-C.S.C.F.I. x C.C.P.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

25. MONITORIA-0003872-04.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x LEOCADIA KOVALSKI MORDASKI- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.

26. MONITORIA-0003873-86.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x FORÇA RURAL AGROPECUARIA LTDA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.

Lapa, 05 de dezembro de 2011.
 Flávio de Siqueira da Silveira
 Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 245/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA LUCIA FRANÇA 0008 001279/2008
 0009 001318/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 002569/2011
 BLAS GOMM FILHO 0008 001279/2008
 0009 001318/2008
 CLAUDIA BUENO GOMES 0004 000724/2006
 DANIEL HACHEM 0001 000017/1994
 0002 000034/1994
 FABIANE OLIVEIRA 0017 002227/2008
 FABIANO PEDRO HOOG KALED 0019 000085/2009

GILMAR KUHN 0005 000905/2006
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0025 002922/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0013 001947/2008
 0014 001955/2008
 0015 001968/2008
 0016 001970/2008
 0021 000327/2009
 0022 000494/2009
 0023 000498/2009
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0025 002922/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 001521/2009
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0005 000905/2006
 LUIZ CARLOS GEMIN 0001 000017/1994
 0002 000034/1994
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 001539/2007
 0028 001429/2011
 0029 001594/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0030 002569/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0006 000482/2007
 0011 001705/2008
 MARCELO MUSSI CORREA 0027 000303/2011
 MARCOS BUENO GOMES 0004 000724/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 001615/2008
 0012 001898/2008
 0020 000205/2009
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0026 003825/2010
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0003 000196/2006
 0018 002265/2008
 PAULO SERGIO FERRARI 0004 000724/2006
 RICARDO RUH 0013 001947/2008
 0014 001955/2008
 0015 001968/2008
 0016 001970/2008
 0021 000327/2009
 0022 000494/2009
 0023 000498/2009
 RODRIGO RUH 0013 001947/2008
 0014 001955/2008
 0015 001968/2008
 0016 001970/2008
 0021 000327/2009
 0022 000494/2009
 0023 000498/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 001615/2008
 0012 001898/2008
 0020 000205/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0008 001279/2008
 0009 001318/2008
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0025 002922/2010
 VALERIO SCHMIDT 0017 002227/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000025-87.1994.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x CELSO SILVEIRA XAVIER e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ CARLOS GEMIN-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-34/1994-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO XAVIER LTDA e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ CARLOS GEMIN-.

3. INDENIZACAO-196/2006-MUNICIPIO DA LAPA x JOEL VELOSO CARNEIRO e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

4. MONITORIA-724/2006-COPAVA VEICULOS LTDA x ILIZETE BITTENCOURT MARTINS- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e PAULO SERGIO FERRARI-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-905/2006-JOAO CARLOS LEONARDI FILHO x FC AGROPATORIL LTDA e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e GILMAR KUHN-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-0001167-72.2007.8.16.0103-ESP. RENATO ANTUNES DOS SANTOS x LUIZ CLAUDIO MAYER DOS SANTOS e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o inventariante." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

7. BUSCA E APREENSAO-1539/2007-B.A.A.R. x M.R.P.S.- "Ante o contido na Certidão de fl. 49 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que consta, nos autos de que o autor deveria ter recolhido os valores do Curador, despacho de fl. 45, tendo requerido julgamento antecipado sem a defesa do requerido, citado por edital...) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. BUSCA E APREENSAO-1279/2008-F.I.D.C.-B. x M.G.O.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA RRUDA GOMM-.

9. DEPOSITO-1318/2008-F.I.D.C.P. x A.S.C.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

10. BUSCA E APREENSAO-1615/2008-B.F.S. x J.L.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. ARROLAMENTO-1705/2008-ESP. HENRIQUE FURMAN e outro x SILVIO FURMAN- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

12. BUSCA E APREENSAO-1898/2008-B.F. x J.S.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0002823-30.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x V.P.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

14. BUSCA E APREENSAO-1955/2008-F.I.D.C.P. x G.K.P.-"Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

15. BUSCA E APREENSAO-1968/2008-F.I.D.C.-B. x A.A.P.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

16. BUSCA E APREENSAO-1970/2008-F.I.D.C.-B. x A.S.C.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

17. COBRANCA-2227/2008-AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA x BRUNISLAU TZASKOS- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. FABIANE OLIVEIRA e VALERIO SCHMIDT-.

18. RESPONSABILIDADE CIVIL-0002893-47.2008.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x KUALITTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA e outro- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

19. USUCAPIAO-85/2009-GILSON MUELLER BERNECK x INTERESSADOS INCERTOS- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

20. BUSCA E APREENSAO-205/2009-B.F. x A.S.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003414-55.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x R.C.W.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

22. BUSCA E APREENSAO-494/2009-F.I.D.C.P. x C.L.M.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

23. BUSCA E APREENSAO-0003409-33.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x S.H.P.J.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

24. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0003399-86.2009.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ DAMIAO DA SILVA- "Manifeste-se o requerente." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0002922-29.2010.8.16.0103-MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORT. E EXPORTADORA LTDA- "Manifeste-se o requerente." -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR V. MENEGUCI-.

26. ALVARA AUTORIZACAO PESQUISA-0003825-64.2010.8.16.0103-AREAL AGUA AZUL LTDA x O JUIZO- "...intime-se o requerente para prosseguimento do feito." -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

27. BUSCA E APREENSAO-0000303-92.2011.8.16.0103-C.C.I.E.M.L. x L.A.R.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARCELO MUSSI CORREA-.

28. BUSCA E APREENSAO-0001429-80.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. BUSCA E APREENSAO-0001594-30.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x R.S.B.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002569-52.2011.8.16.0103-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INDUSTRIA E METALURGICA GUAIRAO LTDA e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Lapa, 06 de dezembro de 2011.
 Flávio de Siqueira da Silveira
 Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
 LUCIANA LUCHTENBERG TORRES - JUIZA DE DIREITO
 MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
 Em, 06/12/2012

Relação 24/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI 00062 000525/2008
 ADRIANA MOSELE 00145 000333/2011
 ADRIANA NEZELO ROSA 00022 000529/2004
 00030 000222/2006
 ADRIANA NEZELO ROSA 00044 000448/2007
 00069 000051/2009
 00093 000912/2009
 00098 000188/2010
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00124 000955/2010
 ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA 00094 000040/2010
 AIRTON JOSE ALBERTON 00075 000336/2009
 00079 000414/2009
 ALDO GUILLERMO MENDIVIL BURASCHI 00007 000120/1996
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00114 000635/2010
 ALEXANDRA FISTAROL SALLES 00041 000279/2007
 ALEXANDRE VIEGAS 00042 000383/2007
 ALEXANDRO DE OLIVEIRA 00154 000426/2011
 ALLAN QUARTIERO 00089 000807/2009
 00154 000426/2011
 ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00026 000128/2005
 00029 000015/2006
 00039 000154/2007
 00061 000432/2008
 00066 000687/2008
 00129 000052/2011
 00157 000439/2011
 00160 000492/2011
 00185 000752/2011
 ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI 00085 000686/2009
 ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00113 000567/2010
 ANA PAULA CUNHA 00149 000352/2011
 ANA VALCI SANQUETA 00205 000780/2006
 ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00070 000067/2009
 00100 000197/2010
 00135 000190/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00125 001024/2010
 ANDRE LUIZ SCHMITZ 00020 000037/2004
 00063 000557/2008
 00194 000887/2011
 00204 000758/2006
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00063 000557/2008
 ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00045 000452/2007
 00070 000067/2009
 00083 000639/2009
 00100 000197/2010
 00135 000190/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00057 000281/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000064/1998
 ANTONIO CARLOS BONET 00027 000201/2005
 ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR. 00127 001029/2010
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00215 000174/2011
 ANTONIO JUSTINO FORCELLI 00063 000557/2008
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 00016 000423/2001
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00085 000686/2009
 ARNO LUIZ ENKE 00007 000120/1996
 AURIMAR JOSE TURRA 00025 000080/2005
 BERNARDINO CAMILO DA SILVA 00187 000769/2011
 00188 000770/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00109 000540/2010
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00050 000755/2007
 CAMILE CLAUDIA HEBESREIT PAULA 00210 000127/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 000279/2006
 00107 000518/2010
 00130 000084/2011
 00134 000179/2011
 00189 000818/2011
 CARLA KAREN ASSAKURA 00016 000423/2001
 CARLEFE MORAES DE JESUS 00167 000559/2011
 CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO 00009 000064/1998
 CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00047 000585/2007
 00088 000796/2009
 00139 000241/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00204 000758/2006
 CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS 00214 000141/2011
 CARLOS LEAL S. JUNIOR 00008 000281/1996
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00121 000822/2010
 CARLOS MARCELO VIEIRA 00025 000080/2005
 00141 000289/2011
 CARLOS MORAES DE JESUS 00167 000559/2011
 CASSIANO GARCIA DA SILVA 00122 000930/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00135 000190/2011
 CICERO BRAZ PORTUGAL 00006 000030/1996
 CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR 00146 000334/2011
 CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00007 000120/1996
 00015 000337/2001
 00032 000354/2006
 00136 000216/2011
 00148 000350/2011
 00153 000408/2011
 00166 000540/2011
 00218 001003/2010
 CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00095 000041/2010
 CLAUDIA BUENO GOMES 00027 000201/2005
 CLAUDIO SOARES 00196 000923/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 000279/2006

00107 000518/2010
 00134 000179/2011
 CRISTIANE DE LIMA MARTINS 00011 000373/1998
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00111 000560/2010
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00161 000499/2011
 CRISTIANO TRIZOLINI 00149 000352/2011
 DANIEL HACHEM 00093 000912/2009
 DANIELE CASARA DE GEUS 00159 000472/2011
 DEBORA DIAS SOBRINHO 00144 000331/2011
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00009 000064/1998
 DELY DIAS DAS NEVES 00213 000130/2011
 DIOGO HENRIQUE SOARES 00120 000805/2010
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00099 000194/2010
 DJALMA SALLES JUNIOR 00041 000279/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 00067 000920/2008
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00014 000067/2001
 EDENILSON FAUSTO 00021 000378/2004
 00033 000424/2006
 00059 000340/2008
 00060 000375/2008
 00096 000133/2010
 00141 000289/2011
 00151 000386/2011
 00158 000464/2011
 00178 000648/2011
 00202 000683/2006
 EDILBERTO SPRICIGO 00047 000585/2007
 EDITE SIMI ESTECHE 00088 000796/2009
 EDIVAL MORADOR 00084 000649/2009
 EDIVAN JOSE CUNICO 00111 000560/2010
 00112 000562/2010
 00115 000667/2010
 EDSON TOME 00004 000234/1993
 00021 000378/2004
 00033 000424/2006
 00035 000034/2007
 00046 000460/2007
 00059 000340/2008
 00060 000375/2008
 00068 000032/2009
 00076 000355/2009
 00082 000526/2009
 00087 000794/2009
 00096 000133/2010
 00122 000930/2010
 00131 000114/2011
 00136 000216/2011
 00146 000334/2011
 00158 000464/2011
 00202 000683/2006
 00204 000758/2006
 00208 000115/2008
 EDUARDO MUNARETTO 00043 000420/2007
 EDUARDO RICCA 00206 000082/2007
 EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00163 000506/2011
 00180 000689/2011
 EGIDIO MUNARETTO 00043 000420/2007
 00076 000355/2009
 EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR 00084 000649/2009
 ELIANE BORGES DA SILVA 00143 000319/2011
 ELISANGELA DE A KAVATA 00109 000540/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO 00025 000080/2005
 ELOIZA MASTELLA 00007 000120/1996
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR 00018 000357/2003
 ELVIS BITTENCOURT 00216 000175/2011
 EMERSON L. SANTANA 00052 000107/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00107 000518/2010
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00009 000064/1998
 ENIMAR PIZZATO 00195 000888/2011
 ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00207 000080/2008
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00028 000226/2005
 ESTEVAM DAMIANI 00142 000290/2011
 EUCLIDES MEZZOMO 00013 000263/2000
 00165 000534/2011
 00190 000843/2011
 FABIANA GOEDERT 00159 000472/2011
 FABIANA NAWATE MIYATA 00099 000194/2010
 FABIANA RUBIA MORESCO 00207 000080/2008
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 00149 000352/2011
 FABIO FERREIRA 00146 000334/2011
 FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS 00009 000064/1998
 FELIPE SOARES VARGAS 00159 000472/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00071 000069/2009
 00105 000496/2010
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00074 000329/2009
 FERNANDO BONISSONI 00195 000888/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00206 000082/2007
 FLAMARION ZACCHI 00053 000120/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00134 000179/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00126 001026/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00031 000279/2006
 00052 000107/2008
 00107 000518/2010
 00130 000084/2011
 FRANCIELE DA ROSA COLA 00177 000642/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00103 000394/2010
 FRANCIELI MONTEIRO 00133 000165/2011
 GEBRON M. BASILEU LOPES 00047 000585/2007
 GENEDEL ALMEIDA GODOY DA SILVA 00009 000064/1998

GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00078 000373/2009
 GERALDO LUCAS AGNER 00159 000472/2011
 GERSON LUIZ ARMILIATO 00093 000912/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00126 001026/2010
 GIANCARLO DE CARVALHO 00133 000165/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00189 000818/2011
 GILBERTO CARLOS RICHTCHIK 00106 000507/2010
 GILBERTO MARIA 00012 000423/1998
 GILBERTO RAFAEL MARIA 00012 000423/1998
 GILMAR SARTORI 00172 000626/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 00111 000560/2010
 00112 000562/2010
 00115 000667/2010
 GISELE A. SPANCERSKI 00192 000856/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00067 000920/2008
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00074 000329/2009
 GRISLANE CIVA PIOVESAN 00077 000356/2009
 GUIDO VICTOR GUERRA 00013 000263/2000
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00195 000888/2011
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00009 000064/1998
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00027 000201/2005
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS 00011 000373/1998
 HENRIQUE SCHROEDER 00007 000120/1996
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE 00040 000239/2007
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00215 000174/2011
 IRACEMA PEREIRA CARVALHO 00090 000829/2009
 00127 001029/2010
 00152 000395/2011
 00202 000683/2006
 ISABEL A. HOLM 00073 000327/2009
 00159 000472/2011
 ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA OR 00020 000037/2004
 ITAÇUCI GONÇALVES DE LIMA BELTRAO 00204 000758/2006
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00211 000094/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00129 000052/2011
 JAIME JAVORSKI 00120 000805/2010
 00193 000886/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00126 001026/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00138 000240/2011
 JAIR GAVINO FILHO 00089 000807/2009
 00154 000426/2011
 JAIRO BATISTA PEREIRA 00019 000367/2003
 JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00014 000067/2001
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00145 000333/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00083 000639/2009
 00135 000190/2011
 JEAN CARLOS MUZZOLON 00165 000534/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 00055 000227/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00027 000201/2005
 JOAO LUIZ DE LAIA 00204 000758/2006
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00179 000687/2011
 JOICYMARA GOZZI RIOS 00143 000319/2011
 JORGE LUIS FAYAD 00009 000064/1998
 JORGE LUIZ DE MELO 00055 000227/2008
 JORGE MORENO DE CARVALHO 00020 000037/2004
 JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00029 000015/2006
 00168 000617/2011
 00169 000619/2011
 00170 000620/2011
 00171 000622/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00037 000104/2007
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00085 000686/2009
 JOSE CID CAMPELO 00001 000865/1984
 JOSE DE PAULA XAVIER 00025 000080/2005
 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 00062 000525/2008
 JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00173 000631/2011
 00201 000138/2006
 00206 000082/2007
 JOSIANE CALDAS KRAMER 00181 000700/2011
 00182 000707/2011
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00118 000790/2010
 00119 000804/2010
 JOSÉ DE PAULA XAVIER 00032 000354/2006
 00038 000115/2007
 JOUACYR ARION CONSENTINO 00206 000082/2007
 JOÃO BATISTA SOUZA 00174 000632/2011
 JUARES FERREIRA SILVA 00124 000955/2010
 JUAREZ JOSE DA SILVA 00009 000064/1998
 00163 000506/2011
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00067 000920/2008
 JULIANE PIOVESAN FERRARI 00105 000496/2010
 00125 001024/2010
 00134 000179/2011
 JULIANO BERTUOL PIETROBON 00114 000635/2010
 00127 001029/2010
 00129 000052/2011
 00160 000492/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00123 000944/2010
 00183 000733/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00138 000240/2011
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 00018 000357/2003
 00106 000507/2010
 00132 000156/2011
 KARINA DA SILVA BELOTO 00085 000686/2009
 KARINA LOCKS 00018 000357/2003
 KARINA SCHNEIDER BABINSKI 00120 000805/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00140 000267/2011
 KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES 00067 000920/2008
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00073 000327/2009

00159 000472/2011
 LAURI JOAO ZAMBONI 00040 000239/2007
 LEANDRO ZAMBONI 00040 000239/2007
 LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA 00116 000694/2010
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00210 000127/2007
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00001 000865/1984
 00039 000154/2007
 00058 000283/2008
 00110 000556/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 00046 000460/2007
 00049 000645/2007
 00055 000227/2008
 00056 000228/2008
 00064 000659/2008
 00065 000660/2008
 LOURIVAL MENDES 00002 000332/1989
 LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00047 000585/2007
 LUCIANO ALVES BATISTA 00008 000281/1996
 00194 000887/2011
 LUCIANO ANGHINONI 00126 001026/2010
 LUCIANO BRAGA CORTES 00017 000115/2003
 LUCIANO MARCHESINI 00066 000687/2008
 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA 00009 000064/1998
 LUCIANO ROGERIO BRAGHIM 00009 000064/1998
 LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00084 000649/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00005 000452/1995
 00006 000030/1996
 00014 000067/2001
 00019 000367/2003
 00056 000228/2008
 00089 000807/2009
 00120 000805/2010
 00212 000124/2010
 LUIZ ARMANDO MAGGIONI 00042 000383/2007
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00139 000241/2011
 00161 000499/2011
 LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER 00150 000359/2011
 LUIZ FERNANDO DE SOUZA 00147 000335/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00206 000082/2007
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00019 000367/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00126 001026/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00067 000920/2008
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00067 000920/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00124 000955/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00175 000635/2011
 00176 000636/2011
 MARCELO LOCATELLI 00031 000279/2006
 MARCELO LUIZ DREHER 00174 000632/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00114 000635/2010
 MARCELO VARASCHIN 00075 000336/2009
 00079 000414/2009
 MARCIA DDA SILVA PETRY 00007 000120/1996
 MARCIA L.GUND 00138 000240/2011
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00036 000082/2007
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00083 000639/2009
 MARCIO DANIEL CORREA 00102 000314/2010
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA 00186 000755/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00109 000540/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00093 000912/2009
 MARCO ANTONIO DE AMEIDA PRADO 00009 000064/1998
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00156 000437/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00175 000635/2011
 00176 000636/2011
 MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES 00209 000178/2011
 00214 000141/2011
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00001 000865/1984
 00003 000199/1992
 00010 000275/1998
 00018 000357/2003
 00022 000529/2004
 00023 000056/2005
 00031 000279/2006
 00085 000686/2009
 00199 000091/2003
 00203 000691/2006
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 00007 000120/1996
 MARCOS ROBERTO HASSE 00196 000923/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00107 000518/2010
 MARESSA PAVLAK 00157 000439/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00127 001029/2010
 MARIA DAS GRACAS CARVALHO 00068 000032/2009
 00092 000852/2009
 00108 000539/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 00129 000052/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00175 000635/2011
 00176 000636/2011
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00066 000687/2008
 MARIAH PETRYCOVSKI 00206 000082/2007
 MARIANA BLASKOVSKI FONSAKA 00125 001024/2010
 MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN 00132 000156/2011
 MARIELA MARTINS PACHECO 00206 000082/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00162 000503/2011
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00004 000234/1993
 00038 000115/2007
 00051 000088/2008
 00164 000515/2011
 MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00202 000683/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00083 000639/2009
 00135 000190/2011

MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00078 000373/2009
 MARLON SILVESTRE KIERECZ 00156 000437/2011
 MARLOS GAIO 00027 000201/2005
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00149 000352/2011
 00211 000094/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00184 000743/2011
 MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA 00129 000052/2011
 MAURO ANDRE KRUPP 00011 000373/1998
 MELISSA CASSIANA CARRER 00091 000851/2009
 00117 000743/2010
 00126 001026/2010
 MICHELE BRAGA VIDAL 00109 000540/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00031 000279/2006
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00086 000735/2009
 00154 000426/2011
 00161 000499/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00031 000279/2006
 00052 000107/2008
 00107 000518/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00078 000373/2009
 00213 000130/2011
 MIRIAN PADILHA 00217 000109/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00109 000540/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00078 000373/2009
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00036 000082/2007
 MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. 00005 000452/1995
 00053 000120/2008
 MURILO CLEVE MACHADO - UNIBANCO 00009 000064/1998
 NATHIELI FAVERO 00077 000356/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00028 000226/2005
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00127 001029/2010
 00177 000642/2011
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00007 000120/1996
 00010 000275/1998
 00018 000357/2003
 00022 000529/2004
 00023 000056/2005
 00024 000064/2005
 00031 000279/2006
 00071 000069/2009
 00072 000129/2009
 00085 000686/2009
 00098 000188/2010
 00114 000635/2010
 00191 000851/2011
 00199 000091/2003
 00203 000691/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 00071 000069/2009
 00105 000496/2010
 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 00020 000037/2004
 NILTON JOSE MACHADO 00007 000120/1996
 OSMAR A. MAGGIONI 00042 000383/2007
 OSNI CARLOS RAULIK 00198 000045/2001
 OSVALDO KRAMES NETO 00195 000888/2011
 OSVALDY IVAN BUDAL 00080 000443/2009
 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO 00206 000082/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00107 000518/2010
 PAULO CESAR GNOATTO 00113 000567/2010
 PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00204 000758/2006
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00067 000920/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00050 000755/2007
 PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES 00206 000082/2007
 PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00096 000133/2010
 00104 000467/2010
 00159 000472/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00134 000179/2011
 RACHEL ZOLET 00079 000414/2009
 RAFAEL MOSELE 00145 000333/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00067 000920/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HANCHEM 00093 000912/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00099 000194/2010
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 00212 000124/2010
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00206 000082/2007
 RICARDO CANAN 00215 000174/2011
 00216 000175/2011
 RICARDO HOPPE 00172 000626/2011
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00007 000120/1996
 00015 000337/2001
 00032 000354/2006
 00148 000350/2011
 00153 000408/2011
 00166 000540/2011
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 00086 000735/2009
 00154 000426/2011
 00161 000499/2011
 ROBERTA ONISHI 00174 000632/2011
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00067 000920/2008
 RODRIGO BECKER 00120 000805/2010
 RODRIGO BIEZUS 00111 000560/2010
 00112 000562/2010
 00115 000667/2010
 RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES 00159 000472/2011
 RONALDO JOSE E SILVA 00057 000281/2008
 00113 000567/2010
 ROSA ELCI DOS ANJOS 00042 000383/2007
 ROSANA CLAUDIA BOTELHO 00144 000331/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00135 000190/2011
 SANDRA CARAMELLO DOS REIS 00020 000037/2004
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 00088 000796/2009

SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES 00155 000432/2011
 SAVIANO CERICATO 00026 000128/2005
 00034 000495/2006
 00048 000605/2007
 00054 000129/2008
 00061 000432/2008
 00062 000525/2008
 00073 000327/2009
 00079 000414/2009
 00082 000526/2009
 00128 000013/2011
 00133 000165/2011
 00164 000515/2011
 00165 000534/2011
 00167 000559/2011
 00174 000632/2011
 SELMA CARDOSO 00027 000201/2005
 SERGIO CANAN 00215 000174/2011
 00216 000175/2011
 SERGIO SCHULZE 00125 001024/2010
 SHEILA ISFER RIBAS 00067 000920/2008
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00101 000241/2010
 00108 000539/2010
 00109 000540/2010
 SILVIO CARLOS KOROBINSKI 00009 000064/1998
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00097 000135/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 00109 000540/2010
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 00009 000064/1998
 TATHIANA YUMI ARAI 00210 000127/2007
 TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ 00168 000617/2011
 00169 000619/2011
 00170 000620/2011
 00171 000622/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00125 001024/2010
 TATIANE APARECIDA LANGUE 00055 000227/2008
 THAIS TOD DECHANDT 00089 000807/2009
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00080 000443/2009
 00081 000496/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00213 000130/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 00025 000080/2005
 VALDEMAR DA SILVA PINTO 00009 000064/1998
 VALDERICO DALLA COSTA 00013 000263/2000
 VALDIR OLIVEIRA 00101 000241/2010
 00108 000539/2010
 00109 000540/2010
 VALIANA WARGHA CALLIARI 00011 000373/1998
 VALMIR DA SILVA PINTO 00009 000064/1998
 VANDIRA COZER 00137 000228/2011
 VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS 00204 000758/2006
 VILMAR BONFIM 00077 000356/2009
 VILMAR COZER 00137 000228/2011
 VINICIUS BENVENUTTI 00059 000340/2008
 00060 000375/2008
 00087 000794/2009
 00111 000560/2010
 00173 000631/2011
 VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 00047 000585/2007
 WAGNER MUNARETTO 00043 000420/2007
 WANDERSON DA SILVA PRADA 00219 000049/2011
 WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI 00111 000560/2010
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00114 000635/2010

Adicionar um(a) Conteúdo1. DESAPROPRIAÇÃO-865/1984-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x ELIAS J. CURI INDUSTRIA E COMERCIO S.A.- Intimação das partes, sobre o ofício de fl. 456 e determinação do Exmo. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de fl. 457. Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e JOSE CID CAMPELO.
 2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000018-68.1989.8.16.0104-LOURIVAL MENDES x ALCIDES BURATTO- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. Adv. LOURIVAL MENDES.
 3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-199/1992-ALUISIO LEONI LEVANDOSKI x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Intimação, para manifestação, sobre a petição de fl. 206 e conta geral de fls. 211/212, datada de 30/09/2.011, no valor total de R\$ 399.988,10 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos). Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.
 4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/1993-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x PAULO LEANDRO GRUBA PECH e outro- Intimação das partes, de que estes autos foram suspensos, por determinação do despacho de fls. 208/209 dos autos nº 496/1.997 de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA e executada CAMILAS LTDA. Advs. EDSON TOME e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.
 5. ORDINARIA DE COBRANÇA-452/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA SOLANGE RECH- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.
 6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-30/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ARISTEU GOMES DA SILVA e outro- 1. Por meio do sistem RENAJUD, constatou-se o seguinte: a) foram encontrados veículos somente em

nome do executado ARISTEU GOMES DA SILVA, conforme certidão anexa, razão pela qual foi determinado o bloqueio de transferência/circulação do veículo. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora em face do segundo executado. 3. Sem prejuízo, defiro o contido na parte final da petição de fl. 177. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e CICERO BRAZ PORTUGAL.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-120/1996-JOSE DE OLIVEIRA x EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA J.F.LTDA e outro- Intimação das partes sobre a conta geral de fls. 603/604, no valor de R\$ 80.929,48 (oitenta mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), datada de 06/10/2.001. Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, NILTON JOSE MACHADO, HENRIQUE SCHROEDER, MARCOS JOSE DLUGOSZ, NEMORA PELLISSARI LOPES, ARNO LUIZ ENKE, ELOIZA MASTELLA, ALDO GUILLERMO MENDIVIL BURASCHI e MARCIA DDA SILVA PETRY.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-281/1996-BANCO BRADESCO S/A x FATIMA DE LOURDES TASCA DA SILVA e outro- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber alvará. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000122-45.1998.8.16.0104-FERNANDO GUILHERME VIRMOND e outro x CARLA PRICILA KOROBINSKI- Ante o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas e anotações necessárias. Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA, GENEBEL ALMEIDA GODOY DA SILVA, SILVIO CARLOS KOROBINSKI, DEIVY DUTRA CHAVES, VALMIR DA SILVA PINTO, CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO, MARCO ANTONIO DE AMEIDA PRADO, VALDEMAR DA SILVA PINTO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI, LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA, MURILLO CLEVE MACHADO - UNIBANCO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS, LUCIANO ROGERIO BRAGHIM e JORGE LUIS FAYAD.

10. SUMARIA DE INDENIZACAO-275/1998-IZAURA MARIA TILP DOS SANTOS x JURACI DE OLIVEIRA- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000123-30.1998.8.16.0104-MANASA - MADEIREIRA NACIONAL S/A x VALDECIR LEAL- Suspendo o curso desta ação por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora. Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, MAURO ANDRE KRUPP, CRISTIANE DE LIMA MARTINS e VALIANA WARGHA CALLIARI.

12. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-423/1998-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ADEMAR CIVA e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA.

13. USUCAPIAO-263/2000-FRANCISCO GOMES PEREIRA x IRMAOS MARCHETTI & CIA LTDA- Intime-se o executado para que se manifeste sobre o contido em fl. 503, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. EUCLIDES MEZZOMO, GUIDO VICTOR GUERRA e VALDERICO DALLA COSTA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-67/2001-BANCO DO BRASIL S/A x LOENIR JOSE FELINE- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo até manifestação da parte exequente. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspenso ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO.

15. ACAO DE COBRANCA-337/2001-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVA LARANJE x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS e outro-Intimação para fins de expedição de Precatório Requisitório, em atendimento à Resolução nº 05/2.010 e ainda Ofício-Circular nº 16/2010-DP do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para comprovar o número do CNPJ da autora/exequente, o número da sua OAB, CPF e RG, data de seu nascimento, se possui doença(s) grave(s) e/ou crônicas; Valor individualizado dos valores que encontram-se sendo executados, para cada um (principal e honorários), que será consignado no Precatório Requisitório; Índice de correção monetária e percentual dos juros utilizados; Relação de cessões de créditos outorgadas, eventualmente existentes; DETALHADAMENTE, se o Precatório Requisitório é de natureza comum ou alimentar, inclusive a parte dos honorários advocatícios. Adv. RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-423/2001-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x RITA DE CASSIA GARCOA e outros- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspenso ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA e CARLA KAREN ASSAKURA.

17. REPETICAO DE INDEBITO-115/2003-TEREZINHA DAGOSTIN x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias

subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 30,00. Adv. LUCIANO BRAGA CORTES.

18. SUMARIA DE INDENIZACAO-357/2003-MARIA APARECIDA CARVALHO VAZ e outro x ESTADO DO PARANA- Às partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 616/617. Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, KARINA LOCKS e JULIO CESAR RIBAS BOENG.

19. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-367/2003-ELEVIR ANTONIO NEGRELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Elevir Antonio Negrello e Banco do Brasil pretendem a homologação judicial de acordo entabulado (fls. 262/269). HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, valendo a presente como título executivo judicial. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, JAIRO BATISTA PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

20. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0000908-79.2004.8.16.0104-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - a) - Intimação das partes sobre a conta geral (fl. 285), no valor de R\$ 8.408,06 (oito mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos) em 25/10/2.011; b) - Ao réu/executado para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ, JORGE MORENO DE CARVALHO, ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA ORTOLAN, SANDRA CARMELLO DOS REIS e NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-378/2004-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x EDIMAR LOSSO- 1. Por meio do sistema RENAJUD não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme certidão anexa. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e/ou arquivamento. Adv. EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO.

22. REINVIDICATORIA-529/2004-MARIA LUCIA VARIANI x MAXIMO ZAGO SANGALET- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9.40. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e ADRIANA NEZELLO ROSA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-56/2005-JOAO LAERTES BOVINO x DERCIO STRACK e outro- Havendo discordância do executado em relação ao pedido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a adjudicação do bem, a designação de leilão ou a substituição da coisa penhorada, no prazo de 10 dias. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.

24. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-64/2005-FABIO BESEGATO x BANCO BRADESCO S/A e outros- Defiro o desentranhamento requerido à fl. 306, mediante as cautelas de estilo e fotocópia nos autos. Após, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.

25. ANULATÓRIA-80/2005-SIDNEI LUIS VERZELETTI e outro x CIDICLEI NICHELLE- Suspendo o curso desta ação por 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora. Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA, JOSE DE PAULA XAVIER, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO e ULISSES FALCI JUNIOR.

26. ARRESTO-128/2005-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LAURECI BARTOSKI- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SAVIANO CERICATO e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-201/2005-NELSON LOPES x FEDERAL SEGUROS S/A- Intimação sobre os bloqueios judiciais realizados através do Bacen Jud, em data de 07/11/2011, nos valores de R\$ 20.377,12 e R\$ 9.628,93 (FL. 317), os quais foram transferidos para Contas Judiciais do Banco do Brasil S/A. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CLAUDIA BUENO GOMES, SELMA CARDOSO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARLOS GAIO e ANTONIO CARLOS BONET.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-226/2005-BANCO BRADESCO S/A x ELITON DA SILVA- Manifeste-se em prosseguimento. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

29. ACAO DE COBRANCA-0002051-35.2006.8.16.0104-ALEX ADRIANO VIEIRA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO.

30. ARROLAMENTO-0002062-64.2006.8.16.0104-MARIA ROMILDA MARTINS MULLER x ANTONIO CHARNEVSKI- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientificquem-se as partes quanto a retornado dos autos, a fim de requerirem providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme, inclusive, consta à fl. 75, último parágrafo. Adv. ADRIANA NEZELLO ROSA.

31. INDENIZAÇÃO-279/2006-ARISTEU ALVES DE CRISTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Tendo em vista que a parte exequente concordou com a alegação de excesso de execução, conforme se verifica da petição de fls. 214/215, homologo o cálculo no valor de R\$ 43.341,61. 2. Cumpra a parte executada o contido no despacho de fl. 199. Advs. MEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-354/2006-SOLLO SJ INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE ALBERTO DOS SANTOS- Suspendo o curso desta execução por 180 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e JOSÉ DE PAULA XAVIER.

33. INTERDITO PROIBITÓRIO-424/2006-IZAEL BARANZELLI PIOVESAN x LAURO MENDES e outros- (...) Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-495/2006-EDENILSON SCHROEDER x LAURI DE LIMA- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Adv. SAVIANO CERICATO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-34/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. EDSON TOME.

36. ANULAÇÃO DE TÍTULO-82/2007-LIZIANE DEVENS LTDA x COOPERATIVA ECONOMICA DE CRED.DE FRANCISCO BELTRAO- 1. Por meio do sistema RENAJUD não foram encontrados veículos em nome nem da pessoa jurídica e nem da pessoa física de Liziane Devens, conforme certidões anexas. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e/ou arquivamento. Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-104/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x PAULO KOKOGISKI- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002231-17.2007.8.16.0104-NEUCIR ZUCHINALLI & CIA LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania, para receber alvará, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER.

39. AÇÃO MONITORIA-0002259-82.2007.8.16.0104-NEDIO MARCON x ADALBERTO PEC- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

40. DIVISÃO DE IMÓVEL COMUM-239/2007-EDSON LUIZ PERACHI x ENIO JOSE PERACHI e outro-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Adv. HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE. -Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-279/2007-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x JORGE ANDRE COLETTI e outro- 1. Não obstante o requerimento para que seja oficiado aos órgãos, há outras formas de localização da parte ré. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-383/2007-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x VANDERLEI FERRAZA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Advs. LUIZ ARMANDO MAGGIONI, OSMAR A. MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS e ROSA ELCI DOS ANJOS.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-420/2007-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO DEON e outros- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO.

44. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-448/2007-JORACI LUCIANA DA ROSA CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A autora, para no para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 164,50 - Vara Cível; R\$ 15,25 mais R\$ 7,51 - Distribuidor/Contador e R\$ 18,90 - FUNREJUS (Taxa Judiciária). Total geral da conta de custas R\$ 206,16, conforme despacho de fl. 213: Nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50, "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Quando da concessão da assistência judiciária gratuita, apenas fica suspensa a exigibilidade das custas e verbas de sucumbência, entretanto, demonstrando o interessado que a parte tem condições de efetuar o pagamento destas verbas, nada impede seja iniciada a execução. Assim, considerando que parte interessada demonstrou que se enquadra mais na noção

de parte necessitada, acolho o requerimento de fl. 212. Intime-se. Adv. ADRIANA NEZELO ROSA.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-452/2007-LUCAS PATRICK DE OLIVEIRA KARPSTEIN e outro x MARIA TERESINHA ALVES KARPSTEIN- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-460/2007-JOEL MOREIRA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Advs. LIZEU ADAIR BERTO.

47. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-585/2007-ELZA ALVES DOS SANTOS FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimação sobre o laudo pericial e docs. de fls. 127 usque 134. Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO, GEBRON M. BASILEU LOPES e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.

48. EXEC.PARA ENTREGA COISA INCER-605/2007-SAVIANO CERICATO x IZAEEL SALATESKI e outro- (...) Portanto, defiro a substituição processual, devendo figurar no pólo ativo o credor cessionário; (...) Intime-se o exequente para que requeira providências úteis ao andamento do feito. Intime-se. Adv. SAVIANO CERICATO.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-645/2007-RONI PAULAT x BANCO DO BRASIL S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instuindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

50. DEPOSITO-755/2007-IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA x JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135-verso e auto de penhora de fl.136. Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

51. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-88/2008-HONORIO MINSKI x JACKPET MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

52. DEPOSITO-107/2008-BV FINANCEIRA S/A x VILSON VILMAR DIFENTHALER- 1. Vista ao pelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme determinação de fl. 188. 2. Intimem-se. 3. Após, nada sendo requerido, remetam os autos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

53. INVENTARIO-120/2008-CARIANE DE BARROS CAETANO x ALCIONE CAETANO- Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público (fl. 70). Intime-se. Advs. FLAMARION ZACCHI e MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-129/2008-WILMAR JOSE LUVISA x JUAREZ ALVES DE ARAUJO - ME- (...) Acaso tenha restado infutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. SAVIANO CERICATO.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-227/2008-JURACI PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- I. Trata-se de ação de prestação de contas na qual, apresentadas as contas pela instituição bancária, o autor as impugnou, alegando, em síntese, que não foram observadas as cláusulas contratuais. O autor manifestou interesse na produção de prova pericial. Nos termos do artigo 915, parágrafo 1º, do CPC, prestadas as contas e havendo necessidade de produção de prova, serão elas produzidas. E para se verificar se os lançamentos na conta corrente de titularidade do autor observaram os termos do contrato celebrado entre as partes, o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, efetivamente há a necessidade da realização de prova pericial. Assim, nomeio, para a realização da perícia contábil, o Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza. 1.1 Como a prévia apresentação dos quesitos possibilita melhores parâmetros para a fixação de honorários pelo perito nomeado, e não acarreta qualquer prejuízo às partes, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, retornando conclusos para a análise dos quesitos ofertados e para se avaliar a necessidade da apresentação de quesitos pelo juízo. No mesmo prazo, deverá o banco juntar aos autos os contratos referentes a conta corrente, para se verificar a regularidade dos lançamentos, e nos termos do artigo 917, parte final - as contas serão prestadas acompanhadas dos documentos justificativos. 1.2 Após, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação e para que apresente a proposta de honorários. 1.3 Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 5 dias. 2. Quanto ao ônus da produção da prova pericial, deve ele recair sobre a parte autora, acompanhando a jurisprudência majoritária mais recente do nosso Tribunal. Isto porque a realização da prova pericial, quando determinada pelo próprio Juízo e independentemente do resultado da primeira fase da ação de prestação de contas, deve observar ao disposto nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. Ademais, ao banco competia apresentar as contas, o que já foi feito. Neste sentido as seguintes jurisprudências: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCARIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO (JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS - ART.917 DO CPC) DETERMINAÇÃO DE PERICIA. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGENCIA (ART.915, DO CPC) QUE REMTE AO AUTOR CORRENTISTA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR OS HONORARIOS DO PERITO (ART. 33 DO CPC). ALMEJADA INVERSAO DO ONUS DA PROVA SOB A LUZ DO CDC QUE SE REVELA INADEQUADA FRENTE AO ESTREITO CAMINHO TRILHADO PELO PROCEDIMENTO OBJETO" (TJPR, Ac. 383200-2, 14ª C. Civ. Rel. Guido Dobel, Julg. 07/02/2007) e "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REALIZAÇÃO DE PERICIA.

ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO REU ARCAR COM A VERBA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ONUS DO AUTOR. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 19, PAR. 2º, E 33, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. Compete ao autor o adiamento das despesas relativas aos honorários de perito, consoante dispõe os artigos 19 e 33, do CPC. Recurso desprovido. (TJPR, Ac. 16896, 162 C. Civ. Rel. Idevan Lopes, Julg. 14/11/2006) 3. Int. e Dil. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANE APARECIDA LANGUE e JORGE LUIZ DE MELO-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-228/2008-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x ALEIXO ROZETISKI- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

57. INDENIZAÇÃO-0002225-73.2008.8.16.0104-SUPERMERCADO REDE LAR LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Defiro (fls. 220). Cumpra-se na forma requerida. Intime-se. Advs. RONALDO JOSE E SILVA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

58. INDENIZAÇÃO-283/2008-EVERSON MESQUITA e outros x CESAR MINOTTO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

59. INTERDICAÇÃO-340/2008-VALDEMAR BELLONI x INES BELLONI-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e VINICIUS BENVENUTTI.

60. INDENIZAÇÃO-0002249-04.2008.8.16.0104-MARCOS DANIEL FONTANELLA x LUCIANE BADOTTI LINHARES- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e VINICIUS BENVENUTTI.

61. MEDIDA CAUTELAR-432/2008-JOSIMAR ALVES DE ANDRADE x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- Após, às partes sobre a avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância expressa ou tácita quanto ao laudo de avaliação, manifeste-se a exequente sobre o interesse na adjudicação ou alienação particular do bem, nos termos dos artigos 685-A e 685-C, ambos do Código de Processo Civil. Após, conclusos para análise do contido em fl. 123. Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e SAVIANO CERICATO.

62. AÇÃO MONITORIA-525/2008-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- Intimação das partes sobre o auto de penhora de fl. 155 e laudo de avaliação de fl. 156 no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 16/11/2.011. Advs. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI e SAVIANO CERICATO.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-557/2008-MARIA VERONESE PASSARIN x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- Considerando que a parte ré manifestou interesse em transigir, designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, será apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controversos, com o saneramento do feito. Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-659/2008-HUGO JOÃO SCHONS x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- a) - Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 239,70 - Vara Cível; R\$ 18,00 mais 20,17 - Distribuidor/contador e R\$20,00 - FUNREJUS (Taxa Judiciária). Total geral da conta de custas R\$ 297,87. b) - Ao exequente sobre o contido na certidão de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-660/2008-LUCIO ALFONSO SCHONS x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Primeiramente a parte autora para que se manifeste acerca do contido em fls. 45/46, no prazo de 10 dias. Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

66. DECLARATORIA-687/2008-JOAO VIEIRA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Intimação das partes sobre a conta de custas de fl. 224, no valor de R \$ 1.005,90 (mil e cinco reais e noventa centavos), datada de 07/11/2.011. Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LUCIANO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-920/2008-ARISTIDES COUSSIAN x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL

SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ROBERTO KAISERLIAN MARMO.

68. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS-32/2009-LIRIO ANTONIO PARISOTTO e outro x ALVACIR CAVALHEIRO e outro- Ante o contido na petição de fl. 69 e considerando que o reclamado não se opôs ao pedido em questão (fl. 72-verso), homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em um salário mínimo, em conformidade com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARIA DAS GRACAS CARVALHO.

69. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL-51/2009-DEVINO PANATO x JOSE NAZARENO PANATO e outros- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Adv. ADRIANA NEZELO ROSA.

70. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-67/2009-IVETE TEREZINHA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fl. 172 e demonstrativo de cálculo apresentado pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-69/2009-ELOI DIRCKSEN x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.

72. INVENTÁRIO-129/2009-SOLANGE PERUSSOLO VIDAL x GUMERCIDA ROMALINA PERUSSOLO- A autora, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 252,73, devidas ao Avaliador Judicial. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.

73. INDENIZAÇÃO-327/2009-TADEU WINSKI x BRASIL TELECOM- 1. Declaro encerrada a instrução. 2. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Em seguida, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Advs. SAVIANO CERICATO, ISABEL A. HOLM e LARISSA RIBEIRO GIROLDO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-329/2009-FAUSTO PNEUS'S LTDA x REGINALDO FRANCO- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que dê prosseguimento no feito, em 48h, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST.

75. AÇÃO CAUTELAR-336/2009-VINICIUS LACHMAN x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002566-65.2009.8.16.0104-LEOCERES PALHANO x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- a) - Intimação das partes sobre a conta geral de fl. 202, datada de 25/10/2.011 e no valor de R \$ 1.521,72 (mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos). b) - Ao embargado/exequente, para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. EDSON TOME e EGIDIO MUNARETTO.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-356/2009-VALDEMAR MINUZZI e outro x SOJAMIL-PIQUIRI INSUMOS E CEREALIS LTDA- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. GRISLANE CIVA PIOVESAN, VILMAR BONFIM e NATHIELI FAVERO.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-373/2009-ROSANE APARECIDA DE ANDRADE x ITAU SEGUROS S/A- Suspendo o curso desta ação por 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora. Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-414/2009-VINICIUS LACHMAN x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de fraude à execução. Intime-se o exequente para que se manifeste requerendo providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, RACHEL ZOLET e SAVIANO CERICATO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-443/2009-ODILON CASAGRANDE x JOSE KAVA DE OLIVEIRA e outros- Defiro (fl. 74). Intime-se. Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e OSVALDY IVAN BUDAL.

81. ANULATÓRIA-496/2009-JOAO MARIA SIMOES NUNES x ODILON CASAGRANDE- Comprovar o recolhimento, ou em caso negativo, recolher o FUNREJUS (Taxa Judiciária), no valor de R\$ 55,43 (cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.

82. AÇÃO MONITORIA-526/2009-ADILIO NAVA x ANANEZIA DA LUZ ANDRADE e outro- Intimação das partes sobre os leilões designados, sendo primeiro leilão dia 07/03/2.012, às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e

na falta de licitantes segundo leilão dia 21/03/2.012 às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Aos réus/exequentes, para comparecer(em) nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e receber edital, publicando-o e comprovando referida publicação, sob pena de não realizarem-se os atos (leilões), devendo também os réus/exequentes, efetuarem o pagamento do ofício e edital no valor de R\$ 9,40 cada um, totalizando R\$ 18,80. Advs. SAVIANO CERICATO e EDSON TOME.

83. AÇÃO ORDINÁRIA-639/2009-VALMIR DEMENEK HUF e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes sobre as manifestações do Sr. Perito de fls. 784 usque 790, inclusive sobre a proposta de honorários, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

84. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-649/2009-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre a alegação de impenhorabilidade, no prazo de 05 dias. Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR.

85. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-686/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x DEBORA CINTIA CRECENCIO e outros- Intimação das partes sobre o auto de avaliação de fl. 63, no valor total de R\$ 135.700,00 (cento e trinta e cinco mil e setecentos reais) em 16/11/2011. Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO, ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARI, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES.

86. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-735/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI x JOAREZ SCHEFFER DA ROSA e outro- Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-794/2009-JORGE SCHMITT x GERSON DEON-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R \$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. VINICIUS BENVENUTTI e EDSON TOME.

88. RESCISAO DE CONTRATO-796/2009-FERNANDA APARECIDA POYER x ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA- Ciente do acórdão. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Advs. EDITE SIMI ESTECHE e SANDRO AUGUSTO FADANELLI.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-807/2009-GUARARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente do acórdão. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. THAIS TOD DECHANDT, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, ALLAN QUARTIERO e JAIR GAVINO FILHO.

90. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-829/2009-ADEMIR SCHMITT x ADEMIR SEVERINO ALVES e outro- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.

91. INDENIZAÇÃO-851/2009-JOAO COSTA DE OLIVEIRA x CESAR MINOTTO-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. MELISSA CASSIANA CARRER.

92. USUCAPIAO-852/2009-TERESA PACHECO DIAS- Converto o feito em diligência. A modalidade de usucapião especial urbana, tem seus requisitos assentados nos artigos 182, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". Portanto, não há nos autos comprovação de que a autora não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de inexistência de imóveis. Adv. MARIA DAS GRACAS CARVALHO.

93. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-912/2009-DONIZETE ELIAS GUIMARAES x BANCO ITAUCARD S/A- As partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 142/144 e verso, inclusive sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Advs. ADRIANA NEZELO ROSA, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HANCHEM.

94. INDENIZAÇÃO-0000156-97.2010.8.16.0104-CAROLINA APARECIDA ARMELINO GEREMIAS MANDECAU e outros x JOANIS SLOMPO MARTINS- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição e efetuando o pagamento da mesma, no valor de R\$ 9,40. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA.

95. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000157-82.2010.8.16.0104-IRENE JASINSKI MOGARTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...)

DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial tão somente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício do auxílio-doença, a partir da data de seu indeferimento até a presente; e da aposentadoria por invalidez, a partir de então, nos termos da fundamentação sentencial, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, incidindo, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e dos honorários advocatícios cada parte de seus respectivos patronos, ressalvada a Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, CPC). P.R.I. Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000511-10.2010.8.16.0104-PAULO SERGIO FACCINI x DANIEL CORDEIRO- a) - Paulo Sergio Faccini e Daniel Cordeiro pretendem a homologação judicial de acordo entabulado (fls. 119/120). HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se conforme requerido no item "4" de fl. 119. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, valendo a presente como título executivo judicial. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. B) - Ciência as partes sobre os ofícios de fl. 129 e 131; c) - Ao autor para comprovar remessa, a seu destinatário, do ofício recebido em 25/11/2.011 (fl. 132-verso). Advs. EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ.

97. MANDADO DE SEGURANÇA-0000553-59.2010.8.16.0104-CLAUDINEIA LUCION SAVI RODRIGUES x PREFEITO MUNICIPAL SEZAR AUGUSTO BOVINO- a) - FL 605: Da leitura dos autos verifica-se que às fls. 266 a impetrante, peticionou postulando a desistência da ação e o consequente arquivamento dos autos. O julgador singular sentenciou o feito sem a apareciação de tal pedido, motivando a interposição de embargos de declaração pela impetrante (fls. 536), alegando omissão da sentença, pois não houve apreciação deste pedido. Estes embargos também não foram apreciados pelo julgador singular. E, em face da ausência de apreciação do pedido de desistência, bem como dos embargos de declaração acima mencionados, devem os autos baixas à origem para que o julgador singular os aprecie. Após, deve a impetrante e o Ministério Público do Estado do Paraná sem intimados acerca do interesse na apreciação das apelações por eles interpostas. Curitiba, 11 de maio de 2011. (a) Des. LUIS CARLOS XAVIER - Relator. b) - Despacho de fl. 607: Em atendimento ao contido na decisão de fl. 605, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifeste-se o impetrado, em 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, entender-se-á pela concordância com a desistência. c) - Manifestação do Dr. Promotor de Justiça de fl. 611: Verifica-se que não houve intimação da impetrante, conforme determinado à fl. 605, último parágrafo. 2. Sem prejuízo, o Ministério Público, pelos fundamentos já expostos nas razões recursais, mantém interesse no prosseguimento da apreciação da apelação interposta. Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0000837-67.2010.8.16.0104-EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Com a resposta, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ADRIANA NEZELO ROSA e NEMORA PELLISSARI LOPES.

99. AÇÃO MONITORIA-0000892-18.2010.8.16.0104-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BELLEI COMERCIO DE GAS LTDA e outro- Não obstante o requerimento para que seja oficiado aos órgãos, há outras formas de localização da parte ré. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA.

100. INDENIZAÇÃO-0000907-84.2010.8.16.0104-ANTONIO ALVES DA CRUZ x CESAR MINOTTO- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para efetivação da penhora on line. Intime-se. Advs. ANDERSON JOSE BITTENCOURT e ANDREIA INDALENCIO ROCHI.

101. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001145-06.2010.8.16.0104-ESPOLIO DE ANTONIO DE NEZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- 1. À parte exequente para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar o polo ativo nos seguintes termos: a) em caso de ter sido aberto o inventário, deverá figurar no polo ativo o espólio do de cujus, com representação pelo inventariante, comprovando-se essa condição; b) no caso de não haver inventário, deverá figurar no polo ativo dos herdeiros do de cujus. Todos deverão estar devidamente representados em Juízo por meio de procurador habilitado. 2. Int. Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS.

102. AÇÃO MONITORIA-0001731-43.2010.8.16.0104-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x GLACIR DE JESUS NEVES- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que dê prosseguimento no feito, em 48h, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Adv. MARCIO DANIEL CORREA.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002204-29.2010.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

104. USUCAPIAO-0002390-52.2010.8.16.0104-ELoar FATIMA DA COSTA x ANTONIO PADILHA DE SOUZA- Manifeste-se sobre o requerimento de fl. 86. Adv. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ.

105. REVISIONAL-0002513-50.2010.8.16.0104-ALAN ROBERTO ZATTERA x BANCO FINASA S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

106. REVISIONAL-0002534-26.2010.8.16.0104-ANTONIO PRUDENTE x ESTADO DO PARANA- As partes sobre a manifestação do Perito de fls. 1095/1096 e docs. anexos (fls. 1097/1098, inclusive sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Advs. GILBERTO CARLOS RICHTCHIK e JULIO CESAR RIBAS BOENG.

107. DEPOSITO-0002784-59.2010.8.16.0104-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO BATISTA GUIMARAES ALVES- 1. Intime-se parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que dê prosseguimento no feito, em 48h, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

108. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002735-18.2010.8.16.0104-NAIRTON JAVORIVSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- À parte exequente para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar o polo ativo nos seguintes termos: a) em caso de ter sido aberto o inventário, deverá figurar no polo ativo o espólio do de cujus, com representação pelo inventariante, comprovando essa condição; b) no caso de não haver inventário, deverá figurar no polo ativo os herdeiros do de cujus. Todos deverão estar devidamente representados em Juízo por meio de procurador habilitado. 2. Int. Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS e MARIA DAS GRACAS CARVALHO.

109. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002736-03.2010.8.16.0104-SONIA MARIA KACZUK REFOSCO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- 1. Tratam os autos de execução de título judicial (cumprimento de sentença), proposta por Sonia Maria Kaczuk Refosco e Outros em face de Banco do Estado do Paraná S/A (Banestado) e Banco Itaú S/A, em relação à sentença que julgou procedente o pedido da APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) quanto ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança. Juntaram os documentos de fls. 14/114. Na decisão de fl. 138, este Juízo deferiu a penhora on line. Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 145/169), e alegaram, preliminarmente: a) prescrição; b) ilegitimidade da parte exequente, uma vez que a sentença foi proferida no Juízo da Comarca de Curitiba, porque não mantinha poupança na Comarca de Curitiba e em razão de não demonstrarem vínculo com a APADECO; c) ausência de condição da ação (falta de interesse de agir) em relação ao exequente Valdir Tagide Antenor Silva Bortoluzzi, porque não instruiu a inicial com extrato da conta poupança, e porque efetuou saque total do saldo existente. No mérito, sustentaram que: a) não tem aplicação a multa prevista no artigo 475-J; b) excesso de execução e incidência dos juros remuneratórios. Req.ueu, ao final, a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Juntaram mais documentos (fls. 170/202). Os exequentes manifestaram-se às fls. 205/211. Eo relato. DECIDO. 2. A impugnação merece acolhida quanto ao excesso de execução, conforme se verá a seguir. Preliminarmente Da alegada prescrição 1 A parte executada arguiu a prescrição, com incidência do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. De início, e para a correta exegese da questão, mister mencionar que não é possível, nesta oportunidade, a discussão ou reapreciação das matérias examinadas na sentença que transitou em julgado e que ora se executada. Pois bem. A sentença coletiva proferida na ação civil pública que originou a presente execução transitou em julgado, em 03/09/2002, ou seja, sob a vigência do Código Civil de 1916. E, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário, nos termos do artigo 177 do referido diploma legal. Assim é que, tratando-se de cobrança das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, que possui caráter pessoal, com incidência do prazo prescricional geral (artigo 177, CCB/1916), por meio da nova legislação o prazo da pretensão executória passou a ser de 10 (dez) anos, de acordo com o artigo 205 do Código Civil. Veja-se que à ação civil pública que deu origem ao presente cumprimento de sentença foi aplicado o prazo prescricional vintenário, e, assim, o prazo prescricional da pretensão executória também seria vintenário, conforme reza a Súmula 150 do STF. Ocorre que por ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais de dez anos (mais da metade do prazo prescricional previsto desde o termo inicial da pretensão executória - trânsito em julgado da decisão em 03/09/2002), sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme dispõe o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, colaciona-se a melhor e mais recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. QUESTOES NAO DISCUTIDAS E APRECIADAS PELO JUIZO "A QUO". RECURSO NAO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRENCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATERIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CODIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTORIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PREQUESTIONAMENTO. I. Prescrição. Ação de natureza pessoal.

Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso parcialmente conhecido e provido. (TJPR - 15ª Cível - AC 0791647-8 - Rebouças - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.07.2011). A APEIAÇÃO CIVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRENCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVANCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A EGÍDE DA NOVA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. E vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo,

aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Incide a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 6. São devidos os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em caso de não cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. 8. O reconhecimento de excesso de execução implica reflexos na redistribuição dos ônus da sucumbência. 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª Cível - AC 0776679-4 - Barracão - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 06.07.2011). Portanto, de rigor reconhecer a aplicação do prazo prescricional decenal da pretensão executória, à luz do que reza o artigo 205 do Código Civil, declarando, assim, a inexistência de prescrição do direito dos exequentes em propor o cumprimento da sentença coletiva proferida na ação civil pública proposta pela APADECO. Da alegada ilegitimidade ativa da parte exequentelimpugnada Os executados alegam que os credores são parte ilegítima porque a ação civil pública produz efeitos nos limites da comarca de competência do Juízo de origem, ou seja, a sentença foi prolatada no Juízo de Curitiba e os executados possuem residência e conta poupança em comarca diversa, o que impediria a execução neste Juízo. Não assiste razão aos executados. Em apertada síntese, veja-se que o cumprimento de sentença baseou-se em decisão proferida em ação coletiva que teve por objeto direitos individuais homogêneos que não exigem, para sua configuração, um vínculo associativo. Ora, tem direito às diferenças de remuneração todos aqueles que se encontrarem em situação fática semelhante, ou seja, se foram poupadores por ocasião dos planos econômicos discutidos no processo de conhecimento. Pouco importa, portanto, a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Em se tratando de direito individual homogêneo, descabe a aplicação do dispositivo invocado pelos executados (artigo 16, da Lei nº. 7.347/85). Da mesma forma, não tem relevância, para esta fase, a ausência de comprovação da residência ou manutenção de conta no Juízo da Comarca de Curitiba, onde foi proferida a sentença. Outrossim, quanto à alegação de que a sentença somente produz efeitos no território jurisdito à jurisdição do Juízo prolator, vale esclarecer que esta interpretação revela-se vazia. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes, estendem-se a todo território sobre o qual exerça jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado ao Juízo prolator. Logo, e no caso dos autos, a sentença proferida na ação civil pública terá efeitos sobre todo o Estado do Paraná. Foi o que decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. (SUMULA 150 DO STF, ART. 206, §3º, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDENCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. I. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela APADECO. 2. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 3. Em se tratando de direito individual homogêneo descabe a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. 4. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerce jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juízo prolator. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 15a C. Cível - AI 0793630-1 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 06.07.2011) - Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Da alegada falta de interesse de agir Alegam os executados que falta ao exequente Tagide Antenor da Silva interesse de agir pela ausência dos extratos relativos ao mês de fevereiro de 1989. Contudo, os próprios executados apresentam o extrato em relação ao referido exequente. O que ocorre é que o exequente Tagide efetuou saques, conforme se verá a seguir, o que culmina no excesso de execução. Da alegada falta de interesse de agir do exequente Tagide Antenor da Silva Esta questão diz respeito ao mérito e com ele será apreciada. No mérito Da alegada inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC A alegação de que não sesaplica a multa revista no artigo 475-1 do CPC em virtude de a sentença exequenda ter transitado em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.232/2005 não pode ser acolhida. A despeito de elucubrações várias acerca do assunto, a solução é simples, qual seja, a norma processual tem aplicabilidade imediata e por isso, tendo sido a sentença posta em execução sob a égide da Lei nº. 11.232/2005, por certo que tem incidência a multa que se pretende rechaçar. Outrossim, invoca-se também o fundamento de votos exarados pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em especial aquele proferido no Agravo de Instrumento nº. 793630-1, de relatoria do Desembargador Jucimar Novochadlo, conforme transcrição da ementa no capítulo anterior. Extrai-se da fundamentação do acórdão o seguinte: "Isso porque, pela sistemática da própria ação coletiva, que envolva direitos individuais homogêneos, como é o caso do interesse dos poupadores, tem-se que a condenação proferida na ação coletiva não se sujeita a cumprimento imediato, mas exige a execução individual, a ser promovida por cada um dos titulares de direito individual. Dessa forma, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória eo efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Por esta peculiaridade torna-se possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC, quando o cumprimento de sentença tenha início após a entrada em vigor da lei 11.232/05. Exatamente nessa linha: Ag. Inst. 376681-6 - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo; Ag. Inst. 705372-5 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; Ag. Inst. 718895-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa; Ag. Inst. 721491-5, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; Ag. Inst. 724911-4, Rel. Des. Jucimar Novochadlo; Ag. Inst. 716442-9, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr." Dessa forma, improcede a alegação. Do alegado excesso de execução Os executados alegaram que há excesso de execução porque o exequente Tagide Antenor da Silva efetuou saque total do saldo existente. No mais, alegaram que não foi respeitada a variação negativa existente na tabela do TJ/PR, e que os juros remuneratórios tem incidência até o encerramento da conta. Assiste parcial razão aos executados. No tocante ao exequente Tagide, e tendo em vista que na petição de resposta à impugnação, admitiu-se a inexistência de saldo, deve ser extirpado do débito os valores incluídos em relação a ele. Ora, até poderia ser titular de contas poupança junto aos executados (o que afastaria eventual ilegitimidade de parte). Contudo, tendo ele efetuado saques em período anterior ao postulado, fato este admitido pelos próprios exequentes, por certo que deve ser excluído o percentual relativo a este poupador do cálculo geral. Com relação aos índices de correção monetária, siga-se a orientação do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRENCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATOR APLICÁVEL. ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO DAS POUPANÇAS. JUROS MORATORIOS. METODOLOGIA APLICADA. REGULARIDADE. ARTIGO 475-J, CPC. MULTA DE 10%. APLICABILIDADE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVANCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO

SOB A EGIDE DA NOVA LEI. 1. E vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso nao cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos casos de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, os valores da condenação devem ser corrigidos pelos mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento. 6. Não há excesso de execução em relação à forma de aplicação dos juros moratórios na hipótese em que tanto o exequente quanto o executado utilizam-se da mesma metodologia para obter o valor devido a esse título. 7. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0721815-5 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.12.2010, destaquei) APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E VERA O. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS À ÉPOCA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER POR EVENTUAL . INCORREÇÃO NA POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA POUPANÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. L O ajuizamento de ação civil pública pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco com a finalidade de cobrar juros remuneratórios na diferença de correção monetária da poupança havida na ocasião do chamado Plano Bresser, em junho de 1987, interrompe o curso da prescrição, irradiando os seus efeitos benéficos a todo o grupo de poupadores diante da lógica dos processos coletivos, que é a de proteger mais eficazmente os direitos dos envolvidos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 629.832-6 - rel.: des. Hamilton Mussi Correa - julgado em 02/12/2009 - DJ 16/12/2009) 2. Está consolidado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito possui legitimidade para responder por eventual incorreção na remuneração da conta de poupança. 3. Para atualizar os valores de maneira a não causar locupletamento indevido pelos poupadores, mesmo que inconscientemente, devem incidir apenas os índices praticados pela caderneta de poupança, até a data do efetivo adimplemento, independentemente da data em que a demanda foi ajuizada. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETARIA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (TJPR - 154 C. Cível - AC 0656697-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 31.03.2010, grifei e sublinhei). Como não há prova de que a citação na ação civil pública ocorreu na data assinalada pelos executados, os juros moratórios devem ser aplicados pelo mês como um todo. Quanto aos juros remuneratórios, por certo que devem ser aplicados até o encerramento da conta poupança. Do pretenso efeito suspensivo Por fim, pretenderam os executados a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Contudo, para a concessão de efeito suspensivo à execução, necessária é a demonstração do grave dano de difícil ou incerta reparação, hipótese que não ocorre nos autos, mormente porque os executados são instituições financeiras que por certo não serão reduzidas à insolvência com a presente execução. 3. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na impugnação ao cumprimento de sentença tão só para excluir a cobrança quanto ao exequente Tagide Antenor da Silva e determinar que os juros remuneratórios incidam até o encerramento da conta poupança e que sejam utilizados os índices oficiais de correção monetária, nos termos da fundamentação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima dos exequentes, condeno os executados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, e tendo em vista a pouca complexidade da causa. Como consequência, e tendo em vista a análise mais apurada da questão, revogo a decisão de fl. 203, e indefiro a suspensão requerida, determinando o prosseguimento da execução, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento). Cumpra a Serventia o contido na decisão de fl. 138. Int. Diligências necessárias. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA e MICHELE BRAGA VIDAL-. 110. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-0002756-91.2010.8.16.0104-CHARLES AURELIO KRAUS DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL- Manifeste-se sobre o laudo pericial e receituário (fls. 63/65), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI. 111. INDENIZAÇÃO-0002788-96.2010.8.16.0104-DAILI TEREZINHA LUCAS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- 1. Recebo as apelações interpostas, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, arsementar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: Os recursos de apelações foram interpostos pelas requeridas. Advs. VINICIUS BENVENUTTI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO

BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI.

112. INDENIZAÇÃO-0002790-66.2010.8.16.0104-LUCIA NAIRNE x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condenar as rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Saliente-se que a autora já foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. P.R.I. Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.

113. DECLARATORIA-0002804-50.2010.8.16.0104-GUMERCIDNO ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, PAULO CESAR GNOATTO e RONALDO JOSE E SILVA.

114. RESCISAO DE CONTRATO-0003036-62.2010.8.16.0104-NEMORA PELLISSARI LOPES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Recebo as apelações interpostas, em ambos os efeitos. 2. Intime-se as partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: Houve interposição de recurso de apelação por ambas as partes. Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, claudia fabiana giacomazi, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e JULIANO BERTUOL PIETROBON.

115. INDENIZAÇÃO-0003225-40.2010.8.16.0104-RUBIA KARINA LEVANDOSKI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao requerido ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação às requeridas FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condenar as rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Ante a sucumbência da autora em relação ao pedido formulado contra o Estado do Paraná, condeno-a ao pagamento dos honorários devidos aos procuradores, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos contra a requerida VIZIVALI e IESDE, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido: (STF - RE-AgR 326824 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 13.02.2004 - P. 00013). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.

116. ACAO DE COBRANCA-0003293-87.2010.8.16.0104-RAIZA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO- 1) - (...) Inexistindo preliminares e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) exercício de trabalho insalubre; b) irregularidade na demissão; c) dano moral; d) exercício irregular do trabalho pela parte autora. Ônus da prova: parte autora (itens a, c, e c); parte ré (item d). Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 13:30 hs. Intime-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC). Intime-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público para que analise a existência de causa que justifique a sua intervenção no feito. Intime-se. 2) - A autora para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. 3) Ciência as partes sobre a certidão de fl.213-verso. Adv. LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA e MELISSA CASSIANA CARRER.

117. USUCAPIAO-0003462-74.2010.8.16.0104-JOSÉ RODRIGUES MULLER e outro x MARIA URSULINA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que atenda

os requerimentos da União, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MELISSA CASSIANA CARRER.

118. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003688-79.2010.8.16.0104-CREHNOR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PEQUENOS AGRICULTORES E DA REFORMA AGRARIA DO CENTRO OESTE DO PARANA x ERNESTO SCHOFFER e outros- Suspendo o curso desta execução por 90 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA.

119. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003752-89.2010.8.16.0104-CREHNOR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PEQUENOS AGRICULTORES E DA REFORMA AGRARIA DO CENTRO OESTE DO PARANA x JOAO FRANCISCO RIBEIROS DOS PASSOS e outro- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA.

120. INTERDITO PROIBITORIO-0003754-59.2010.8.16.0104-LUIZ CARLOS BRUSTOLIN x MARIO OBAL- Considerando que a parte ré manifestou interesse em transigir, designo o dia 01 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES, KARINA SCHNEIDER BABINSKI, RODRIGO BECKER e JAIME JAVORSKI.

121. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003811-77.2010.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ BOVINO e outro- Intimação sobre auto de penhora de fl. 36 e auto de avaliação de fl. 37, no valor total de R\$ 1.104.000,00 (um milhão, cento e quatro mil reais) em 07/11/2011. Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.

122. DECLARATORIA-0004116-61.2010.8.16.0104-IVONE SANDESKI LEVANDOSKI x LATICINIOS SAO MARCOS LTDA-ME- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. Advs. EDSON TOME e CASSIANO GARCIA DA SILVA.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004163-35.2010.8.16.0104-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x LUCAS LUCIANO DO NASCIMENTO- Ante o contido na petição de fl. 44 e considerando que parte ré não foi citada, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas. A baixa de inscrição no Serasa e Bloqueio é de responsabilidade da parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

124. REVISIONAL-0004241-29.2010.8.16.0104-JOAO MARIA MACHADO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diga a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 3. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 4. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 5. Int. Diligências necessárias. Advs. JUARES FERREIRA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

125. REVISIONAL-0004483-85.2010.8.16.0104-ADRIANO POLEZE x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo as apelações interpostas, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: Os recursos de apelações foram interpostos por ambas as partes. Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e MARIANA BLASKOVSKI FONSAKA.

126. REVISIONAL-0004486-40.2010.8.16.0104-EDER DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A- a) - 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de Apelação foi interposto pelo autor. b) - Ciência ao autor sobre a petição de fls. 150 e docs. anexos - fls. 151/155. Advs. MELISSA CASSIANA CARRER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

127. DECLARATORIA-0004516-75.2010.8.16.0104-ANTONIO CHACOVSKI x FLAVIO COVALSKI e outros- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O Recurso de Apelação foi interposto pelo autor. Advs. NEMORA PELISSARI LOPES, IRACEMA PEREIRA CARVALHO, ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR., MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e JULIANO BERTUOL PIETROBON.

128. INDENIZAÇÃO-0000146-19.2011.8.16.0104-MURILO COSTA CRISTO x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA LTDA- Considerando que a parte autora arguiu a falsidade do documento e nos termos do artigo 390 e seguintes, do CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, diga se concorda em retirar documento arquivado de falso dos autos e, em caso positivo, manifeste-se o autor, no

mesmo prazo (art. 392, parágrafo único, CPC). Caso a parte ré não concorde em retirá-lo dos autos, nem a parte autora, proceder-se-á à produção de prova pericial. Int. Adv. SAVIANO CERICATO.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0000283-98.2011.8.16.0104-ARLINDO OLIMPIO GIONGO e outros x BANCO HSBC S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O Recurso de Apelação foi interposto pelo requerido. Advs. JULIANO BERTUOL PIETROBON, MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000431-12.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x MARCOS ANDRE GONCALVES- A autora para indicar e qualificar a pessoa que vai receber o veículo apreendido nestes autos, e efetuar o pagamento do valor de R\$ 390,43 (trezentos e noventa reais e quarenta e três centavos), devido ao Sr. Depositário. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

131. ALVARA-0000633-86.2011.8.16.0104-JOAO DE OLIVEIRA SANTOS- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 230,30 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 25,59 - FUNREJUS (Taxa Judiciária). Total geral da conta de custas R\$ 296,23. Adv. EDSON TOME.

132. AÇÃO MONITORIA-0000767-16.2011.8.16.0104-ESTADO DO PARANA x SELVINO PRIMO PILONETTO e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN.

133. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000805-28.2011.8.16.0104-JURANDIR ANDRE PODKOWA x JOSE INACIO SCHONS e outro- a) Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 1.052 do CPC) e consequente suspensão das praças designadas. Oficie-se. Cite-se a parte embargada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias - art. 1053 do CPC, consignando-se que, não sendo contestação o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 803, 285 e 319). b) - Comparecer nesta Escrivania, para receber carta citatória, efetuando o pagamento da mesma, no valor de R\$ 9,40, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos quinze dias subsequentes comprovar referida remessa. Advs. GIANCARLO DE CARVALHO, FRANCIELI MONTEIRO e SAVIANO CERICATO.

134. REVISIONAL-0000860-76.2011.8.16.0104-ALVIR HADLICH x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O Recurso de Apelação foi interposto pelo autor. Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

135. AÇÃO ORDINÁRIA-0000901-43.2011.8.16.0104-ADRIANA APARECIDA SMAK e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (fls. 458/459), no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada imóvel a ser periciado, totalizando R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), visto que são 07 (sete) imóvel a serem periciados. Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0001039-10.2011.8.16.0104-JOAO VICENTE CONRADO FILHO x BRUNO HENRIQUE DELAZARI FARONI- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2012, às 13h30min, nos moldes do artigo 331, do Código de Processo Civil. AS partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, serão aprevidadas as provas as serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Advs. EDSON TOME e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

137. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001083-29.2011.8.16.0104-DOMINGOS REALDO PELISON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Advs. VILMAR COZER e VANDIRA COZER.

138. REVISIONAL-0001233-10.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. e outro x BRADESCO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que dê prosseguimento no feito, em 48h, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

139. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001234-92.2011.8.16.0104-ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

a) Foi designado pelo Perito nomeado nos autos, Dr. FABIANO STEL DE AZEVEDO, o dia 15/12/2011, às 9:30 horas, na Clínica Femina, sit. na rua XV de Novembro nº 2781, nesta cidade, para realização de perícia no autor. b) Ao autor para com URGÊNCIA, comparecer nesta Escrivania a fim de retirar ofício, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001383-88.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x ROGERIO LOURENCO DA SILVA- Tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, cancele-se a distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Comunique-se ao distribuidor e arquivem-se. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001474-81.2011.8.16.0104-V.O.S. x V.J.G.A. Vilson Osmar da Silva e Valdecir José Gonçalves de Araújo pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando à valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, valendo o presente como título executivo judicial. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. b) - Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 9,40, devidas à Vara Cível. Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA e EDENILSON FAUSTO.

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0001493-87.2011.8.16.0104-MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA x CAROLINA PALISKI SCHERNER- Ante os esclarecimentos apontados, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ESTEVAM DAMIANI.

143. INDENIZAÇÃO-0001741-53.2011.8.16.0104-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI RIOS.

144. ALVARA-0001758-89.2011.8.16.0104-MARIA RAMOS SEGALA- Comparecer nesta Escrivania, a fim de retirar alvará. Advs. ROSANA CLAUDIA BOTELHO e DEBORA DIAS SOBRINHO.

145. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001764-96.2011.8.16.0104-CAIXA SEGURADORA S/A x PRUDENTE E MULLER LTDA- 1. Por meio do sistema RENAJUD foi constatada a existência de veículos em nome do executado, razão pela qual foi determinado o bloqueio da transferência/circulação do veículo, conforme certidão anexa. 2. Defiro a penhora sobre referidos veículos. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a localização dos veículos a fim de possibilitar sua penhora. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e ADRIANA MOSELE.

146. INDENIZAÇÃO-0001771-88.2011.8.16.0104-PAULO GIOVANI HEESCH CRECENCIO x ZENILDA DE OLIVEIRA MOTTA- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. FABIO FERREIRA, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR e EDSON TOME.

147. MANDADO DE SEGURANÇA-0001777-95.2011.8.16.0104-MARGARIDA MEURER FERNANDES x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o impetrante sobre o contido em fls. 255/256, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA.

148. USUCAPIAO-0001850-67.2011.8.16.0104-ALCIDES PINTO RIBEIRO x HERDEIROS DE SEZINANDO PEREIRA DOS SANTOS- Apresentar minuta do edital a ser confeccionado. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIN.

149. FALENCIA-0001859-29.2011.8.16.0104-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS I x ANDIJU ALIMENTOS LTDA- DESPACHOS: a) fl. 155: - 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Agrade-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. b) fl. 159: 1. Prestei informações, conforme cópia em anexo, com envio ao eminente relator do recurso de agravo correspondente pelo sistema mensageiro. 2. Ciência às partes da concessão do efeito suspensivo (fls. 156/158). 3. Int. Advs. CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA. 150. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001947-67.2011.8.16.0104-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x ROCHI & ROCHI LTDA (S.A.V. LARANJEIRAS - VALTRA)- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais sob pena de arquivamento da execução. Adv. LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER.

151. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002100-03.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x DIRCEU XAVIER DO REGO e outro- Cooperativa de Produtores de Grãos e Dirceu Xavier do Rego e outro pretendem a homologação judicial do acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, valendo a presente como título executivo judicial. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. Adv. EDENILSON FAUSTO.

152. DEMARCATORIO-0002114-84.2011.8.16.0104-DONIZETE LEVANDOSKI e outro x JOSE DOMARESKI MEDENSKI e outro- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referidas publicações. Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.

153. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002181-49.2011.8.16.0104-NERI CAIMI x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e ANDRÉIA INDALÊNCIO ROCHI.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0002228-23.2011.8.16.0104-GUARARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. ALLAN QUARTIERO, JAIR GAVINO FILHO, ALEXANDRO DE OLIVEIRA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI.

155. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002283-71.2011.8.16.0104-TRITON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x BESEGATO E CIA LTDA- Defiro (fl. 63), o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação. Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES.

156. ACAO MONITORIA-0002296-70.2011.8.16.0104-ANTOMAD MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x CELSO JOSE DARIZ- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. MARLON SILVESTRE KIERECZ e MARCO ANTONIO DE LIMA.

157. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002299-25.2011.8.16.0104-ALCEU FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário assistencial à pessoa portadora de deficiência proposta por Alceu Fernandes, em face do INSS, na qual relatou o autor que não tem condições de trabalhar em razão de deficiência. Requer a condenação do INSS a conceder o benefício desde a data de seu indeferimento indevido. Juntou aos autos os documentos (fls. 07/36). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/55. Alegou, em síntese, que os laudos periciais demonstraram que o autor não estava incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, razão pela qual não preencheu o requisito para a concessão do benefício. Por esta razão, requereu a improcedência dos pedidos do autor. A parte autora impugnou a contestação reiterando os termos da inicial (fls. 81/82). Considerando a matéria discutida nos presentes autos e a qualidade da parte requerida, é inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito - artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Acolho a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio legal. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) qualidade de portador de deficiência; b) incapacidade permanente do autor para o exercício de suas funções habituais; c) incapacidade permanente do autor para o exercício de qualquer função; d) data de início da incapacidade; e) renda familiar. Onus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, documental, se acaso surgirem novos documentos, e pericial. A parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nestes casos, são mumeras as recusas dos profissionais nomeados, por este Juízo, nesta cidade, para a realização da prova. A Resolução 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Jurisdição delegada. Nesta resolução, é disciplinada a possibilidade de a Justiça Federal antecipar o pagamento do valor dos honorários do perito, mas desde que fixados nos limites previstos na Tabela I, e em relação aos profissionais previamente cadastrados juntos à Justiça Federal. Assim, para dar celeridade ao processo, serão adotados os critérios da Resolução 541/2007. Nomeio, para a realização da perícia, Sílvia Mara de Souza Halick. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, atendendo aos critérios da Tabela I, da Res. 541/2007. Intime-se o perito nomeado acerca da presente nomeação, bem como para que agende data para a realização da perícia, informando o juízo, solicitando um prazo razoável para que as partes possam ser intimadas e possam programar, com antecedência. A parte já apresentou seus quesitos. Intime-se a parte autora para que apresente seus quesitos, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, inexistindo esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, observem-se os termos do artigo 4º, da Res. 541/2007 - expedição de ofício

requisitório de pagamento de honorários de advogados dativo e perito. Oficie-se a Assistência Social do Município de Laranjeiras do Sul para que proceda estudo social na casa do requerente, informando a renda per capita dos moradores. Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento, em sendo o caso, ou prolação de sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARESSA PAVLAK-.

158. ACAO MONITORIA-0002417-98.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x JOSE BATISTA DE MORAIS- Ante o contido na petição de fl. 20 e considerando que a parte ré não foi citada, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME.

159. DECLARATORIA-0002429-15.2011.8.16.0104-IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL CRISTO É VIDA e outro x BRASIL TELECOM e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES, ISABEL A. HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, GERALDO LUCAS AGNER, DANIELE CASARA DE GEUS e FABIANA GOEDERT.

160. ACAO MONITORIA-0002483-78.2011.8.16.0104-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA E INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA - COAMIL x MARCOS ANTONIO PEDO- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42-verso. Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e JULIANO BERTUOL PIETROBON.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002492-40.2011.8.16.0104-PEDRO PAULO SCHERNER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de apelação foi interposto pela requerida. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002516-68.2011.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA INES DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30-verso. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

163. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002520-08.2011.8.16.0104-PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO e outro x PATRICK JOSE DE BRITTO PINTO DE OLIVEIRA- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo requerido. Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e JUAREZ JOSE DA SILVA.

164. ACAO MONITORIA-0002557-35.2011.8.16.0104-DEGNOR RODRIGUES DE OLIVEIRA x MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN- Ante o contido na certidão de fl. 295-verso, fica suspensa a presente ação, devendo-se aguardar o julgamento da medida cautelar. Advs. SAVIANO CERICATO e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002631-89.2011.8.16.0104-IDALINA JULKOWSKI x AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. EUCLIDES MEZZOMO, JEAN CARLOS MUZZOLON e SAVIANO CERICATO.

166. USUCAPIAO-0002662-12.2011.8.16.0104-CARLOS DARIO e outro x VICENTINA APOLO VEIGANT- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

167. INDENIZAÇÃO-0002757-42.2011.8.16.0104-SILVIO RODRIGUES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS, CARLOS MORAES DE JESUS e SAVIANO CERICATO.

168. INDENIZAÇÃO-0002998-16.2011.8.16.0104-JAQUELINE BECKER x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- A autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 220,90 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 20,00 - FUNREJUS (Taxa Judiciária).

Total geral da conta de custas R\$ 281,24, conforme despacho de fl. 112: Tendo em vista a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ.

169. INDENIZAÇÃO-0003000-83.2011.8.16.0104-SIRENE ANDRADE ROCHA x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ.

170. INDENIZAÇÃO-0003001-68.2011.8.16.0104-HENESLI APARECIDA PACHECO KLUK x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ.

171. INDENIZAÇÃO-0003003-38.2011.8.16.0104-ELIANA BIAVA DA CUNHA x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ.

172. EXECUÇÃO-0003041-50.2011.8.16.0104-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x TARCISIO JOSE FUHR-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. GILMAR SARTORI e RICARDO HOPPE.

173. INDENIZAÇÃO-0003056-19.2011.8.16.0104-WILLIAM SAFRAIDER x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Adv. VINICIUS BENVENUTTI e JOSE VALDECI GOMES DA SILVA.

174. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003061-41.2011.8.16.0104-SAVIANO CERICATO x MORITZ COMERCIO DE REVESTIMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REVESTIMENTO CERAMICO LTDA e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Adv. SAVIANO CERICATO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e JOÃO BATISTA SOUZA.

175. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003073-55.2011.8.16.0104-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA.- a) Comprovar distribuição da carta precatória recebida em 31/10/2.011; b) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50-verso. Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003074-40.2011.8.16.0104-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA.- a) Comprovar distribuição da carta precatória recebida em 31/10/2.011; b) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46-verso. Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003092-61.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x JOEL KAWA JOSEFI-Trata-se de busca e apreensão proposto por BV Financeira S/A, em face de Joel Kawa Josefi na qual, requereu a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Deferida a liminar, foi expedido mandado de busca e apreensão e citação do réu, devidamente cumprido (fl. 40). O réu requereu a purgação da mora (fls. 41/42). Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 71). Pelo exposot, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Restitua-se o bem ao réu. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. FRANCIELE DA ROSA COLA e NEMORA PELLISSARI LOPES.

178. AÇÃO DE COBRANCA-0003122-96.2011.8.16.0104-L.C. CARRA MOVEIS x VARCILIO FERNANDES DA SILVA- a) - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 13:30 hs. 2. Cite-se o requerido para que compareça a audiência, com as advertências do parágrafo 2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil (...) b) - Comprovar o recolhimento da GRC recebida em 21/11/2.011. Adv. EDENILSON FAUSTO.

179. INDENIZAÇÃO-0003271-92.2011.8.16.0104-FABIANO RICARDO FRANCIOSI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a contestação e anexos (fls. 162/174 e versos). Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM.

180. USUCAPIAO-0003287-46.2011.8.16.0104-VITOR JOSE BORSOI e outro x ROMEU JULIO LUCCA- Apresentar minuta do edital a ser confeccionado. Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA.

181. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003317-81.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x RENATO GRUNITZKY e outros- Efetuar o recolhimento da GRC referente as diligencias do Oficial de Justiça no valor de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262) e receber carta precatória, efetuando o pagamento da mesma, no valor de R\$ 9,40, instruindo-a, distribuindo no Juízo Deprecado e nos quinze dias seguintes comprovar referida distribuição. Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.

182. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003372-32.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x JOSE ROGERIO MACIEL DOS SANTOS e outros- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais sob pena de arquivamento da execução. Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003575-91.2011.8.16.0104-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON DE OLIVEIRA- Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 9,40 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 215,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R\$ 264,74, conforme despacho de fl. 56: Intime-se o autor para pagamento das custas de fl. 55, no prazo de trinta dias, sob as penas do art. 257 do CPC. Oficie-se via mensageiro ao Sr. Escrivão onde teve início a presente ação, para que de cumprimento ao item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

184. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003622-65.2011.8.16.0104-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ORLANDO COVALSKI e outro-Efetuar o recolhimento da GRC referente as diligencias do Oficial de Justiça no valor de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a somente 50%. O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

185. INDENIZAÇÃO-0003645-11.2011.8.16.0104-DORIVAL JOSE DOS REIS e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- (...) Apresentada resposta, o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, dizendo se pretende produzir provas (art. 233, CPC). Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.

186. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0003654-70.2011.8.16.0104-MOACIR JOSE FRIZZO x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Manifeste-se sobre a impugnação aos embargos e docs. - fls. 239/248. Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA.

187. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003779-38.2011.8.16.0104-ALICE ENNINGER x MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO- Manifeste-se sobre a impugnação aos embargos de fls. 21/26. Adv. BERNARDINO CAMILO DA SILVA.

188. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003780-23.2011.8.16.0104-ALICE ENNINGER x MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO- Manifeste-se sobre a impugnação aos embargos - fls. 22/27. Adv. BERNARDINO CAMILO DA SILVA.

189. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003945-70.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x MARIO DA SILVA PIRES- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26-verso e auto de busca e apreensão e depósito de fl. 27. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

190. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0004051-32.2011.8.16.0104-JOSE CARLOS CENI DA ROSA e outros x TADEU SOARES DE SOUZA- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencias do Oficial de Justiça no valor de R \$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. EUCLIDES MEZZOMO.

191. USUCAPIAO-0004103-28.2011.8.16.0104-ADILSO BORTOLUZZI e outros- 1) - Apresentar minuta do edital a ser confeccionado. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.

192. AÇÃO DE COBRANCA-0004115-42.2011.8.16.0104-ADALBERTO JOSE OLIVEIRA ABREU x ANTONIO ZELIR PEREIRA-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. GISELE A. SPANCERSKI.

193. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004217-64.2011.8.16.0104-MARTA KARPINSKI HUF x SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e outro- A autora para que, no prazo de dez dias, regularize o valor atribuído à causa, de acordo com a valoração econômica do imóvel objeto da ação, recolhendo eventual diferença de custas e Taxa Judiciária, sob pena de indeferimento. Adv. JAIME JAVORSKI.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-0004226-26.2011.8.16.0104-MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- A embargante, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://>

portal.tjpr.jus.br/web/cgj, no valor de R\$ 827,20, devidas à Vara Cível, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme despacho de fl. 164: Intime-se o argemante para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição - CPC, art. 257. Se decorrido o prazo sem o respectivo preparo, remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor para cancelamento da distribuição, certificando nos autos principais. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004228-93.2011.8.16.0104-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANA PAVLAK- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI.

196. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004369-15.2011.8.16.0104-BANCO DO BRASIL S/A x SANTO ARTUSO e outros- Ao exequente, para no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível e R\$ 342,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R\$ 1.160,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme despacho de fl. 34: Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição - CPC, art. 257. Se decorrido o prazo sem o respectivo preparo, remetram-se os autos ao Sr. Distribuidor para cancelamento da distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e CLAUDIO SOARES.

197. EXECUÇÃO FISCAL-57/1995-INSS x INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS LARANJEIRAS LTDA e outros- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Adv. JOÃO PAULO DE JESUS MOREIRA e RAFAEL COELHO RIBEIRO.

198. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-45/2001-CEREALSUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA x INMETRO- Ciência sobre o ofício de fl. 154 e para comprovar nos autos o número de seu CPF, para em seguida ser confeccionada a R.P.V. Adv. - OSNI CARLOS RAULIK.

199. EXECUÇÃO FISCAL-91/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C.L.CONFECCOES LTDA e outro- Às partes sobre o contido às fls. 149/150. Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.

200. EXECUÇÃO FISCAL-10/2005-FAZENDA NACIONAL x GOMES & LINHARES LTDA e outros- 1. Defiro (fl. 158). Cumpra-se na forma requerida. 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. Adv. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ.

201. EXECUÇÃO FISCAL-138/2006-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x MARILEI DIVA NAUMANN- a) - Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela Fazenda Pública do Município de Laranjeiras do Sul em face de Marilei Diva Naumann. Por meio do petição de fl. 81, o exequente requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento da dívida. Decido. Ante a manifestação expressa do Município e tendo em vista que o petição vem fundado em argumentação consideração, cabível a extinção do presente feito em face do pagamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, archive-se. b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, bem como efetuar o pagamento de cada no valor de R\$ 9,40, totalizando R\$ 18,80. Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA.

202. EXECUÇÃO FISCAL-683/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COTAR TRANSPORTES LTDA- 1. Conforme certidão de fl. 119, o imóvel penhorado na presente execução foi arrematado nos autos de execução fiscal 638/2006. 2. A Fazenda Nacional (fl.115) eo Banco do Brasil (fls.112/114) apresentaram protesto de preferência sobre o crédito da arrematação. 3. O arrematante informou que até o momento não conseguiu registrar a carta de arrematação, pois quando da arrematação não tinha conhecimento da adjudicação de 1500 m2 do imóvel pelo Sr. Oswaldo da Costa Chaves, nos autos 2006.170-5, que tramitam no Juizado Especial Cível. Alegou que tal adjudicação é nula, face a ausência de notificação dos credores e registro da penhora, entretanto, para não prejudicar o terceiro adjudicante, requereu a retificação da carta de arrematação para que conste a área arrematada, deduzindo-se a área adjudicada pelo terceiro nos autos do Juizado, e com a redução do preço (fls. 137/138). Passo à análise das irregularidades processuais: a) Primeiramente, tem-se por equivocada a penhora no rosto dos autos de execução fiscal 683/2006 (fl.132), uma vez que bastava o apensamento de todos os feitos executivos envolvendo as mesmas partes e a análise do concurso de preferência, já que o crédito da arrematação se destinaria, em sendo o caso, para saldar o crédito do Estado do Paraná nas execuções por ele ajuizadas contra o ora executado. Penitencio-me pelo equívoco cometido, que decorreu, em grande parte, do não atendimento, pela escritania, do contido no artigo 28, da LEF (reunião dos processos contra o mesmo devedor). b) Quanto à arrematação, nos autos 2006.170-5, de 1500m2 de terras do imóvel arrematado na execução fiscal 683/2006, verifica-se que, nos autos do Juizado Especial Cível, o imóvel foi penhorado e avaliado (fls.171/172) e foi deferida a adjudicação, de forma equivocada, pois não houve o registro da penhora. A carta de adjudicação foi expedida em 22/09/2008 e inclusive a execução foi julgada extinta. Ainda que equivocado o deferimento da adjudicação e posterior expedição da carta de arrematação, nos autos do Juizado Especial Cível, verifica-se que há mais de 2 anos o adjudicante

se encontra com a posse do imóvel, razão pela qual impossível, neste momento, a declaração de nulidade daquela adjudicação. O próprio terceiro que arrematou o imóvel nos autos de execução fiscal não tem interesse no desfazimento daquela arrematação, conforme manifestação de fls.137/138. Ademais, com a expedição da carta de adjudicação (22/09/2008) em momento muito anterior à realização do leilão nos autos 683/2006 (14/11/2008 - fls.105/106, dos autos 683/2008), tem-se por perfeita e acabada aquela adjudicação. É absurda a situação que se chegou, com a duplicidade de arrematação! Impõe-se, aqui, a utilização de critérios de equidade para a adoção da solução mais justa. E a solução mais justa e adequada para o caso é a retificação do valor da segunda arrematação e da área do imóvel arrematado, pois nesta ainda não houve o registro da carta e porque o segundo arrematante não pretende prejudicar o primeiro, que já está com parte do imóvel há mais de 2 anos. Ademais, deve-se priorizar a manutenção da arrematação cuja carta foi registrada em primeiro lugar, pois houve a transferência da propriedade para o primeiro arrematante, através do registro imobiliário, que prevalece até a desconstituição pelas vias usuais. Neste sentido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA ARREMATÇÃO. Desconstituição.

Preferência. - 1, Dupla arrematação. Prevalece a arrematação primeiro registrada no cartório imobiliário, se o mesmo imóvel foi arrematado em execuções diversas. - 2. Arrematação. Anulação. O juiz pode anular a arrematação, nos casos do art. 694 do CPC; mas a desconstituição depende de ação própria, se a carta de arrematação foi expedida e registrada no Cartório de Imóveis. Precedentes. - Devolução do depósito ao arrematante. Recurso do arrematante provido para, válida a arrematação, determinar que o produto dela seja colocado à disposição do Juízo federal. (TJ-SP, 10s C.Civ, Julg. 21-09/2009, Rel.Torres de Carvalho) Pelo exposto, acolho a manifestação de fls. 137/138, dos autos 768/2006, e determino a retificação da carta de arrematação expedida em favor de Clair Fernandes dos Santos, devendo ser retificada a área do imóvel arrematado (desconsiderando-se os 1500m2 que foram adjudicados nos autos do Juizado Especial Cível), com a redução proporcional do preço. Expeça-se nova carta de arrematação e remetam-se os autos ao contador para retificação do preço, considerando a área efetivamente arrematada. Após, considerando os depósitos já efetuados pelo arrematante, autorizo em sendo o caso (ou seja, caso haja saldo excedente depositado após a retificação do valor da arrematação), a expedição de alvará judicial em favor do arrematante, para levantamento do saldo da arrematação. c) Quanto ao concurso de preferência, verifica-se que o executado tem credor hipotecário, fiscal a trabalhista. E a satisfação dos créditos com preferência legal independe de prévia execução e penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar. Ou seja, independentemente de execução e penhora, tem preferência os credores com preferência legal. Neste sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os de garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente (REsp. 594491/RS, 2a T, Min Eliana Calmon, julg. 02/06/2005). Na hipótese, o produto remanescente da arrematação deverá satisfazer, em primeiro lugar, os créditos trabalhistas. Assim, após cumprida a diligência determinada no item 'b', acima - retificação da área arrematada e do preço da arrematação -, o saldo da arrematação deverá satisfazer, num primeiro momento, os credores trabalhistas. Portanto, cumprido o item 'b' deverá a escritania promover a transferência do valor da arrematação para conta vinculada ao Juízo do Trabalho, até o limite do crédito informado. Posteriormente, terá preferência sobre o crédito a União. A preferência dos créditos da União está estabelecida nos artigos 184/187 do CTN e no artigo 29 da LEF. Assim, havendo saldo remanescente, após as providências acima, proceda-se a conversão em renda do produto da arrematação em favor da União, ante o crédito fiscal indicado nos documentos de fls. 115, dos autos 768/2006. E em havendo saldo, após a s isfa ão dos créditos trabalhistas e da União, terá preferência sobre ele o stad do Paraná e, por fim, o credor hipotecário . Int. e Dil. CONTA DE FL. 236 [1] Arrematação com dedução da área de 1.500m2 Principal Original R\$ 50.643,53

Principal Corrigido (de 11/2008 a 11/2011) 67.873,47 Total das Parcelas: R\$ 67.873,47 Descrição Data Valor Valor Corrigido Juros Total Depósito 11/2008 17.932,20 24.033,09 24.033,09 Crédito fis.107 11/2008 12.747,65 17.084,65 , 17.084,65 Depósito de fis.162 06/2009 4.221,62 5.296,71 5.296,71 Depósito de fis.168 07/2009 630,71 785,34 785,34 Depósito de fis.176 08/2009 635,31 784,87 784,87 Depósito de fis.178 01/2010 2.575,61 3.073,83 3.073,83 Depósito de fis.187 09/2009 639,32 784,38 784,38 Depósito de fis.203 07/2010 4.843,97 5.542,65 5.542,65 Depósito de fis.206 10/2010 2.070,54 2.308,71 2.308,71 Depósito de fis.224 07/2011 7.354,90 7.576,53 7.576,53 Total dos Pagamentos R\$: -67.270,76 Total da Conta R\$ 602,71 Importa a presente conta em SEISCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS SELIC de Novembro de 2008 até Novembro de 2011 Observação: Conforme constou no Auto de Arrematação de fls.105, as parcelas seriam corrigidas pela SELIC, então procedemos o referido cálculo pela SELIC. Laranjeiras do Sul-Pr., 08 de novembro de 2011.Zilmar Burg, Contador Judicial - Advs. EDENILSON FAUSTO, IRACEMA PEREIRA CARVALHO, EDSON TOME e MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.

203. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-691/2006-ANTONIO PRUDENTE x INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fl. 85, no prazo de 10 dias. Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.

204. EXECUÇÃO FISCAL-758/2006-INSS x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros- Vistos, etc. Da exceção oposta às fls. 84/86 Trata-se de exceção de pre-executividade na qual alegaram os executados Maria Veronesse Passarin e Espólio de Dalvino Passarin que foram citados da execução promovida contra a Frigorífico Porco Bello, entretanto, alegaram que não há qualquer fundamento para figurarem

no polo passivo da execução; que, são parte ilegítima para figurar no polo passivo; que não há qualquer prova de terem agido com abuso de poder ou infração à lei. Requereu a exclusão do polo passivo. O exequente se manifestou sobre a exceção oposta às fls. 92/95. Sustentou que a extinção da sociedade sem o procedimento de liquidação, por ser irregular e causar prejuízos aos credores, constitui infração à lei, nos termos do artigo 135, CTN, permitindo a responsabilização dos sócios da empresa. Após, vieram-me conclusos os autos. Eo relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste na faculdade, da parte executada, de submeter à apreciação do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, porém, é limitada a sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matérias que poderiam ser conhecidas de ofício, ou à nulidade do título que seja evidente e flagrante, ou seja, cujo reconhecimento independa de contraditório ou de dilação probatória. No caso em análise, alegaram os executados que não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da presente execução porque não demonstrados os requisitos para o redirecionamento da execução coítra o sócio. Entretanto, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei 6830/80, com o encerramento das atividades não tendo aparentemente quitado os débitos fiscais, comete o sócio-gerente, em princípio, infração à lei, podendo ser incluído no polo passivo do processo de execução, independentemente da comprovação previa e inequívoca dessa situação. Neste sentido: "As pessoas referidas no art.135, III, CTN, são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, se lhes aplica o disposto no art.568, V, CPC, não obstante seus nomes não constarem no título executivo extrajudicial. Assim, podem ser citados - e ter seus bens penhorados - independentemente de processo judicial prévio para verificação inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art.135, caput, CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida amplamente em embargos do executado (art.745, parte final. CPC)"(STF, 2º T, RE 100920-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j.6/12/83) E constitui essencial obrigação de todo administrador as providências indispensáveis para o pagamento dos tributos nos seus respectivos vencimentos. Neste sentido: "O sócio-gerente, de acordo com o art.135, CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos." (ST J - 2º T -, Resp.7745-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.10/04/91) e "Infringe a lei tributária quem, sujeito ao pagamento de tributo, não satisfaz no tempo, forma e lugar determinados" (Resp.8584-SP, la T, Rel. Min. Garcia Vieira, j.17/04/91) Assim, nada há de irregular na inclusão no polo passivo dos ora executado- excipientes, pois o artigo 4º, inciso V, da Lei 6830/80, determina que "a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado." Como, aparentemente, a empresa não quitou os débitos fiscais, cometeu o sócio-gerente, em princípio, infração à lei, podendo ser incluído no polo passivo do processo de execução, independentemente da comprovação previa e inequívoca dessa situação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta (fis. 84/86). Diante do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do incidente oposto, os quais fixo em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Da exceção oposta às fls. 126/131 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Frigorífico Porcobello Ltda. (fis. 126/131). Aduziu que o recolhimento sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural é inconstitucional. Requereu a declaração de nulidade das CDA's. O exequente se manifestou pelo desentranhamento da exceção oposta porque apócrifa e alegou que não há de ser acolhida como exceção em razão de que a matéria depende de dilação probatória (fis. 149/150). Após, vieram-me conclusos os autos. Eo relatório. Decido. As CDAs n.º 35.593.788-3 e 35.721.330-0 dizem respeito a dois grupos de contribuições envolvidos no auto de infração, quais sejam, aquelas devidas pela empresa e aquelas devidas pelo produtor rural pessoa física e que deveriam ter sido retidas pela empresa. I) Contribuições da empresa A executada é pessoa jurídica que tem por objeto social "abate, frigorificação e industrialização de gado suíno, bovino, ovino e transporte rodoviário de cargas em geral; serviços de consultoria, assessoria e logística em comércio exterior, com desembaraço aduaneiro de mercadorias; comércio de gado suíno e bovino; produção agropecuária; comércio de cereais", conforme se depreende da cláusula primeira da alteração contratual anexada. Da contribuição ao SENAR A matéria está regulada pelo artigo 25 da Lei n.º 8.870/94. Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.515, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem rural (Senar). § lo O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). § 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) § 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de

1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. § 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. § 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) § 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Feito este intróito, saliento que não se faz necessário analisar a legislação anterior à Lei n.º 8.870/94. Basta mencionar que o art. 138 da Lei n.º 8.213/91 extinguiu o PRORURAL, regime de previdência instituído pela LC n.º 11/71, eo art. 25 da Lei n.º 8.212/91, ao instituir o Plano de Custeio da Previdência Social, criou a contribuição do produtor rural segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Posteriormente, a Lei n.º 8.540/92 acrescentou nesse dispositivo (art. 25) a contribuição do produtor rural pessoa física. O empregador pessoa jurídica, dedicado à produção rural, portanto, não contribuía sobre a base de cálculo prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. O art. 25 da Lei n.º 8.870, de 14/04/1994, institui nova contribuição a cargo do produtor rural pessoa jurídica. Observei que a Lei n.º 8.870/94, ao mesmo tempo em que passou a exigir do produtor rural pessoa jurídica a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, dispensou-o de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. O legislador infraconstitucional transferiu a base de cálculo do tributo de uma das hipóteses existentes na Constituição - a folha de salários - para outra - a receita bruta da comercialização da produção rural, equiparada a faturamento - para fins de incidência da contribuição. Não obstante o subterfúgio de substituir a contribuição do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 por outra, é inarredável a evidência de que incidem duas contribuições sobre base de cálculo e fato gerador idênticos, visto que a empresa também recolhe a COFINS. Ainda que o dispositivo legal se refira à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, essa grandeza é coincidente com o conceito de faturamento - fato gerador e base de cálculo da COFINS. O STF, na ADC n.º 01, reconheceu que o conceito de receita bruta é equiparado ao de faturamento, declarando constitucional a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a COFINS: "Por fim, assinala-se que a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 07/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir 'faturamento' como a 'receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza'. De efeito, o conceito de 'receita bruta' não discrepa do 'faturamento', na acepção em que este termo é utilizado para efeitos fiscais, ou seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão somente as vendas a prazo, em que a emissão de uma 'fatura' constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755 (Rel. Min. Moreira Alves, DJU 01-12-1993): Para que fosse legitimamente instituída outra contribuição a cargo do empregador rural pessoa jurídica, além das previstas no inciso I do art. 195 da Constituição, mesmo que em substituição à contribuição sobre a folha de salários, o § 4º do art. 195 exige a observância do disposto no art. 154, I, ou seja, a instituição mediante lei complementar, desde que não haja bitributação ou infringência ao princípio da não-cumulatividade. A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região, consoante a ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos integram este julgado: "TRIBUTARIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E § 1º, DA LEI N.º 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURIDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU § 4º). BITRIBUTAÇÃO. I. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12- 1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, "por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada", declarando inconstitucional o § 2º desse dispositivo legal: "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, § 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente arguição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e § 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, §§ 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque faz incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, § 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o

qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores simeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o § 1º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei n.º 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, 1, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genetização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e § 1º da Lei 8.870." (INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Desse modo, é indevida a contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos rurais prevista nos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/1994. II) Das contribuições do produtor rural pessoa física A CF/88 previu a contribuição do produtor rural em regime de economia familiar incidente sobre o resultado da "comercialização da produção" (art. 195, § 8º). Já para os empregadores - empresas (produtor rural pessoa jurídica) e a elas assimilados (produtor rural pessoa física) -, a contribuição poderia recair sobre a folha de salários, o faturamento (ou receita) ou o lucro (art. 195, I). As fontes de receita, constitucionalmente previstas - resultado da comercialização e faturamento - foram traduzidas pelo legislador infraconstitucional, no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 25 da Lei n.º 8.870/94. A Lei n.º 8.212/1991, em seu artigo 25, previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. O artigo 30 da mencionada lei estabeleceu as hipóteses em que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa deveriam efetuar a retenção eo recolhimento do tributo na condição de responsável legal tributário. Alterada a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 pela Lei n.º 8.540/92, passou a figurar como sujeito passivo da contribuição em tela, além do segurado especial, a pessoa física referida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei de Custeio da Previdência Social. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Até 03.02.2010, quando do julgamento do Recurso Extraordinário número 363.852, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, persistia uniforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da exigibilidade da contribuição incidente sobre o valor da produção rural do produtor rural pessoa física. Contudo, houve modificação do entendimento até então dominante, externado no julgamento do RE 363.852, conforme noticiado no site daquele tribunal, em Notícias STF, do dia 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos Ve VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes. licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Por conseguinte, declarando o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, excetuados os debates acadêmicos, fragilizados estão quaisquer outros argumentos desenvolvidos em sentido oposto àqueles delineados pelo Pretório Excelso. Assim, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Da responsabilidade tributária e do dever de retenção A P Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, recentemente (AC 2008.71.00.024507-3, Plenário, Relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 19/04/2010), reconheceu a legitimidade de cooperativa rural tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência tributária. Como visto nestes autos, sendo indevida a contribuição por parte do contribuinte direto, também não persiste a obrigação do responsável tributário pela retenção da exação. Desta forma, os débitos devem ser recalculados. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta, determinando a anulação das CDA's. Diante do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do incidente oposto, os quais fixo em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS,

ITAÇUÍ GONÇALVES DE LIMA BELTRAO, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, JOAO LUIZ DE LAIA e EDSON TOME.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-780/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS- Intimação da penhora realizada em 21/11/2.011, sobre o imóvel rural, com a área de 40.600,92m² (quarenta mil e seiscentos metros e noventa e dois centímetros quadrados), de terrenos de culturas, sem benfeitorias, constituído pelo quinhão 04 da sub-divisão judicial do quinhão 12 do bloco 01 do imóvel denominado Fazenda Laranjeiras, neste Município e Comarca, com o registro nº 1-10.807 do livro 2-1-AR, cadastrada no INCRA sob nº 723.045.055.298-5, com as divisas e confrontações descritas na matrícula nº 11.615, fl. 277 do livro 2-1-AT do C.R.I. local e do imóvel rural com a área de 70.595,40m² (setenta mil, novecentos e noventa e cinco metros e quarenta centímetros quadrados), dentro duma área maior de 72.200,00m², de terrenos, sem benfeitorias, situado em parte dos quinhões 07 e 08 da sub-divisão do quinhão 62 do bloco 03 do imóvel denominado Fazenda Laranjeiras, sendo que na parte do quinhão 07 da sub-divisão do quinhão 62 do bloco 3, a área de 26.301,51m², do registro nº 1-8.605 do livro 2-1-AJ do Reg. Geral do C.R.I. local e a área de 45.898,49m, situado em parte do quinhão 62 do bloco 03, do imóvel Fazenda Laranjeiras, com o registro nº 1-8.606 do livro 2-2-AK de Reg. Geral do C.R.I. local e cadastrada no INCRA sob nº 723.045.045.268-9. Adv. ANA VALCI SANQUETA.

206. EXECUÇÃO FISCAL-82/2007-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ante o pedido de fl. 156/157 e a concordância da parte contrária (fl. 175), defiro o desentranhamento da carta de fiança. Após, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA, OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO, PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES, JOUACYR ARION CONSENTINO, MARIELA MARTINS PACHECO, EDUARDO RICCA, REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH PETRYCOVSKI.

207. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-80/2008-AUTO BRAZ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- a) - (...) Acaso seja frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. b) - OBS: O termo de penhora foi lavrado em 27/07/2.011. Advs. FABIANA RUBIA MORESCO e ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA.

208. EXECUÇÃO FISCAL-115/2008-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x ANTARES AGROSPASTORIL LTDA- Intimação sobre a penhora realizada em data de 18/08/2.011, sobre o imóvel urbano, medindo a área de 546,00m², de terreno, sem benfeitorias, constituído pelo lote 04 da quadra 131, com a matrícula nº 19.519, registrado sob nº R-3-19.519, fl. 266 do livro 2-1-CG do C.R.I. local e avaliado por R\$ 70.000,00. Adv. EDSON TOME.

209. EXECUÇÃO FISCAL-0002706-31.2011.8.16.0104-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EUGENIO DE LIMA- (...) 2. Em seguida, intime-se o executado para manifestar-se quanto ao teor da fl. 12. Adv. MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES.

210. CARTA PRECATORIA-127/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2º VARA DA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x WALTER LIEBEL JUNIOR e outro- Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento. Advs. TATHIANA YUMI ARAI, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESREIT PAULA.

211. CARTA PRECATORIA-0002629-56.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PERON FERRARI S.A COMERCIO DE CEREAIS x ODILON CUNHA e outros- Intime-se a parte executada para que decline se concorda com o pedido de adjudicação formulado, no prazo de 10 dias. Havendo discordância em relação ao pedido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a adjudicação do bem, a designação de leilão ou a substituição da coisa penhorada, no prazo de 10 dias. Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

212. CARTA PRECATORIA-0003236-69.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x BELLEI COMERCIO DE GAS LTDA e outros- 1. Indefero (fl. 56). O Sistema Bacenjud é disponibilizado para busca de valores e não endereços. 2. Intime-se o exequente para que requiera providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e RENATO LUIZ HARMÍ HINO.

213. CARTA PRECATORIA-0003218-14.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR - 8ª VARA CIVEL-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A x PERCIUS ANTUNES SAMPAIO LTDA- Para inquirição da testemunha arrolada pelo autor, designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 16:00 horas. 2. Oficie-se ao Juízo de origem informando a data designada. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e DELY DIAS DAS NEVES.

214. CARTA PRECATORIA-0003375-84.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-BANCO CENTRAL DO BRASIL x OLIVIO ALTISSIMO- Intimação das partes dos leilões designados, sendo primeiro leilão dia 07 de março de 2.012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes seugndo leilão dia 21 de março de 2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto o preço vil, devendo o exequente/deprecante comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seu destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, bem como receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida publicação, até 10 (dez) dias antes do primeiro leilão, sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). Advs. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS e MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES.

215. CARTA PRECATORIA-0004186-44.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PARANA-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x TRANSPORTES ABW LTDA- a) Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 14/03/2012, às 13:30 horas. b) - À ré, para receber ofício, remetendo-o a seu destinatário e nos quinze dias seguintes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40, bem como, efetuar o recolhimento da GRC referente as diligencias do Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, RICARDO CANAN e SERGIO CANAN.

216. CARTA PRECATORIA-0004187-29.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PARANA-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x TRANSPORTES ABW LTDA- a) Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 14/03/2012, às 14:00 horas. b) - À ré, para receber ofício, remetendo-o a seu destinatário e nos quinze dias seguintes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40, bem como, efetuar o recolhimento da GRC referente as diligencias do Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. ELVIS BITTENCOURT, RICARDO CANAN e SERGIO CANAN.

217. LAVRATURA DE REGISTRO NASCIMENTO-0002985-51.2010.8.16.0104-GABRIELA VANESSA ROHLER- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MIRIAN PADILHA.

218. RETIFICAÇÃO-0004394-62.2010.8.16.0104-TEREZINHA DA LUZ MARTINS- Comparecer nesta Escrivania, para receber mandado de retificação e efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 42,30. Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

219. RETIFICAÇÃO-0001868-88.2011.8.16.0104-RODINEI JUSTINO DOS SANTOS- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO de RODINEI JUSTINO DOS SANTOS, lavrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Laranjeiras do Sul, a fim de que nela conste o nome de seu genitor correto, qual seja JUNIVAL JUSTINO DOS SANTOS. P.R.I. Expeça-se o respectivo mandado. Adv. WANDERSON DA SILVA PRADA.

1. DESAPROPRIAÇÃO-865/1984-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x ELIAS J. CURI INDUSTRIA E COMERCIO S.A.- Intimação das partes, sobre o ofício de fl. 456 e determinação do Exmo. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de fl. 457. Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e JOSE CID CAMPELO.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000018-68.1989.8.16.0104-LOURIVAL MENDES x ALCIDES BURATTO- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. Adv. LOURIVAL MENDES.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-199/1992-ALUISIO LEONI LEVANDOSKI x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Intimação, para manifestação, sobre a petição de fl. 206 e conta geral de fls. 211/212, datada de 30/09/2.011, no valor total de R\$ 399.988,10 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos). Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/1993-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x PAULO LEANDRO GRUBA PECH e outro- Intimação das partes, de que estes autos foram suspensos, por determinação do despacho de fls. 208/209 dos autos nº 496/1.997 de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA e executada CAMILAS LTDA. Advs. EDSON TOME e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-452/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA SOLANGE RECH- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-30/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ARISTEU GOMES DA SILVA e outro- 1. Por meio do sistem RENAJUD, constatou-se o seguinte: a) foram encontrados veículos somente em nome do executado ARISTEU GOMES DA SILVA, conforme certidão anexa, razão pela qual foi determinado o bloqueio de transferência/circulação do veículo. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora em face do segundo executado. 3.Sem prejuízo, defiro o contido na parte final da petição de fl. 177. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e CICERO BRAZ PORTUGAL.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-120/1996-JOSE DE OLIVEIRA x EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA J.F.LTDA e outro- Intimação das partes sobre a conta geral de fls. 603/604, no valor de R\$ 80.929,48 (oitenta mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), datada de 06/10/2.001. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, NILTON JOSE MACHADO, HENRIQUE SCHROEDER, MARCOS JOSE DLUGOSZ, NEMORA PELLISSARI LOPES, ARNO LUIZ ENKE, ELOIZA MASTELLA, ALDO GUILLERMO MENDIVIL BURASCHI e MARCIA DDA SILVA PETRY.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-281/1996-BANCO BRADESCO S/A x FATIMA DE LOURDES TASCA DA SILVA e outro- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber alvará. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000122-45.1998.8.16.0104-FERNANDO GUILHERME VIRMOND e outro x CARLA PRICILA KOROBINSKI- Ante o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas e anotações necessárias. Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA, GENEDEL ALMEIDA GODOY DA SILVA, SILVIO CARLOS KOROBINSKI, DEIVITY DUTRA CHAVES, VALMIR DA SILVA PINTO, CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO, MARCO ANTONIO DE AMEIDA PRADO, VALDEMAR DA SILVA PINTO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI, LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA, MURILO CLEVE MACHADO - UNIBANCO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS, LUCIANO ROGERIO BRAGHIM e JORGE LUIS FAYAD.

10. SUMARIA DE INDENIZACAO-275/1998-IZAURA MARIA TILP DOS SANTOS x JURACI DE OLIVEIRA- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000123-30.1998.8.16.0104-MANASA - MADEIREIRA NACIONAL S/A x VALDECIR LEAL- Suspendo o curso desta ação por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora. Advs. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, MAURO ANDRE KRUPP, CRISTIANE DE LIMA MARTINS e VALIANA WARGHA CALLIARI.

12. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-423/1998-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ADEMAR CIVA e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA.

13. USUCAPIAO-263/2000-FRANCISCO GOMES PEREIRA x IRMAOS MARCHETTI & CIA LTDA- Intime-se o executado para que se manifeste sobre o contido em fl. 503, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. EUCLIDES MEZZOMO, GUIDO VICTOR GUERRA e VALDERICO DALLA COSTA.

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-67/2001-BANCO DO BRASIL S/A x LOENIR JOSE FELINE- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo até manifestação da parte exequente. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO.

15. ACAO DE COBRANCA-337/2001-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVA LARANJE x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS e outro-Intimação para fins de expedição de Precatório Requisitório, em atendimento à Resolução nº 05/2.010 e ainda Ofício-Circular nº 16/2010-DP do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para comprovar o número do CNPJ da autora/ exequente, o número da sua OAB, CPF e RG, data de seu nascimento, se possui doença(s) grave(s) e/ou crônicas; Valor individualizado dos valores que encontram-se sendo executados, para cada um (principal e honorários), que será consignado no Precatório Requisitório; Índice de correção monetária e percentual dos juros utilizados; Relação de cessões de créditos outorgadas, eventualmente existentes; DETALHADAMENTE, se o Precatório Requisitório é de natureza comum ou alimentar, inclusive a parte dos honorários advocatícios. Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-423/2001-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x RITA DE CASSIA GARCOA e outros- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA e CARLA KAREN ASSAKURA.

17. REPETICAO DE INDEBITO-115/2003-TEREZINHA DAGOSTIN x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 30,00. Adv. LUCIANO BRAGA CORTES.

18. SUMARIA DE INDENIZACAO-357/2003-MARIA APARECIDA CARVALHO VAZ e outro x ESTADO DO PARANA- Às partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 616/617. Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, KARINA LOCKS e JULIO CESAR RIBAS BOENG.

19. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-367/2003-ELEVIR ANTONIO NEGRELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Elevir Antonio Negrello e Banco do Brasil pretendem a homologação judicial de acordo entabulado (fls. 262/269). HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, valendo a presente como título executivo judicial. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, JAIRO BATISTA PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

20. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0000908-79.2004.8.16.0104-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS

ASSOCIADOS S/C- a) - Intimação das partes sobre a conta geral (fl. 285), no valor de R\$ 8.408,06 (oito mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos) em 25/10/2.011; b) - Ao réu/executado para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, JORGE MORENO DE CARVALHO, ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA ORTOLAN, SANDRA CARMELLO DOS REIS e NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-378/2004-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x EDIMAR LOSSO- 1. Por meio do sistema RENAJUD não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme certidão anexa. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e/ou arquivamento. Advs. EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO.

22. REIVINDICATORIA-529/2004-MARIA LUCIA VARIANI x MAXIMO ZAGO SANGALETH- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e ADRIANA NEZELLO ROSA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-56/2005-JOAO LAERTES BOVINO x DERCIO STRACK e outro- Havendo discordância do executado em relação ao pedido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a adjudicação do bem, a designação de leilão ou a substituição da coisa penhorada, no prazo de 10 dias. Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.

24. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-64/2005-FABIO BESEGAT x BANCO BRADESCO S/A e outros- Defiro o desentranhamento requerido à fl. 306, mediante as cautelas de estilo e fotocópia nos autos. Após, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.

25. ANULATÓRIA-80/2005-SIDNEI LUIS VERZELETTI e outro x CIDICLEI NICHELLE- Suspendo o curso desta ação por 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora. Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA, JOSE DE PAULA XAVIER, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO e ULISSES FALCI JUNIOR.

26. ARRESTO-128/2005-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LAURECI BARTOSKI- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. SAVIANO CERICATO e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.

27. ORDINARIA DE COBRANÇA-201/2005-NELSON LOPES x FEDERAL SEGUROS S/A- Intimação sobre os bloqueios judiciais realizados através do Bacen Jud, em data de 07/11/2011, nos valores de R\$ 20.377,12 e R\$ 9.628,93 (FL. 317), os quais foram transferidos para Contas Judiciais do Banco do Brasil S/A. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CLAUDIA BUENO GOMES, SELMA CARDOSO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARLOS GAIO e ANTONIO CARLOS BONET.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-226/2005-BANCO BRADESCO S/A x ELITON DA SILVA- Manifeste-se em prosseguimento. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0002051-35.2006.8.16.0104-ALEX ADRIANO VIEIRA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO.

30. ARROLAMENTO-0002062-64.2006.8.16.0104-MARIA ROMILDA MARTINS MULLER x ANTONIO CHARNEVSKI- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto a retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme, inclusive, consta à fl. 75, último parágrafo. Adv. ADRIANA NEZELLO ROSA.

31. INDENIZAÇÃO-279/2006-ARISTEU ALVES DE CRISTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Tendo em vista que a parte exequente concordou com a alegação de excesso de execução, conforme se verifica da petição de fls. 214/215, homologo o cálculo no valor de R\$ 43.341,61. 2. Cumpra a parte executada o contido no despacho de fl. 199. Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-354/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE ALBERTO DOS SANTOS- Suspendo o curso desta execução por 180 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e JOSÉ DE PAULA XAVIER.

33. INTERDITO PROIBITÓRIO-424/2006-IZAEL BARANZELLI PIOVESAN x LAURO MENDES e outros- (...) Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-495/2006-EDENILSON SCHROEDER x LAURI DE LIMA- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Adv. SAVIANO CERICATO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-34/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. EDSON TOME.

36. ANULACAO DE TITULO-82/2007-LIZIANE DEVENS LTDA x COOPERATIVA ECONOMICA DE CRED.DE FRANCISCO BELTRAO- 1. Por meio do sistema RENAJUD não foram encontrados veículos em nome nem da pessoa jurídica e nem da pessoa física de Liziane Devens, conforme certidões anexas. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e/ou arquivamento. Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-104/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x PAULO KOKOGISKI- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002231-17.2007.8.16.0104-NEUCIR ZUCHINALLI & CIA LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania, para receber alvará, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER.

39. AÇÃO MONITORIA-0002259-82.2007.8.16.0104-NEDIO MARCON x ADALBERTO PEC- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

40. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-239/2007-EDSON LUIZ PERACHI x ENIO JOSE PERACHI e outro-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Adv. HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE. -Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-279/2007-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x JORGE ANDRE COLETTI e outro- 1. Não obstante o requerimento para que seja oficiado aos órgãos, há outras formas de localização da parte ré. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-383/2007-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x VANDERLEI FERRAZA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Advs. LUIZ ARMANDO MAGGIONI, OSMAR A. MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS e ROSA ELCI DOS ANJOS.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-420/2007-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO DEON e outros- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO.

44. CONCESSAO DE BENEFICIO-448/2007-JORACI LUCIANA DA ROSA CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A autora, para no para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 164,50 - Vara Cível; R\$ 15,25 mais R\$ 7,51 - Distribuidor/Contador e R\$ 18,90 - FUNREJUS (Taxa Judiciária). Total geral da conta de custas R\$ 206,16, conforme despacho de fl. 213. Nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50, "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Quando da concessão da assistência judiciária gratuita, apenas fica suspensa a exigibilidade das custas e verbas de sucumbência, entretanto, demonstrando o interessado que a parte tem condições de efetuar o pagamento destas verbas, nada impede seja iniciada a execução. Assim, considerando que parte interessada demonstrou que se enquadra mais na noção de parte necessitada, acolho o requerimento de fl. 212. Intime-se. Adv. ADRIANA NEZELLO ROSA.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-452/2007-LUCAS PATRICK DE OLIVEIRA KARPSTEIN e outro x MARIA TERESINHA ALVES KARPSTEIN- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI.

46. PRESTACAO DE CONTAS-460/2007-JOEL MOREIRA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Advs. LIZEU ADAIR BERTO.

47. CONCESSAO DE BENEFICIO-585/2007-ELZA ALVES DOS SANTOS FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimação sobre o laudo pericial e docs. de fls. 127 usque 134. Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO, GEBRON M. BASILEU LOPES e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.

48. EXEC.PARA ENTREGA COISA INCER-605/2007-SAVIANO CERICATO x IZABEL SALATESKI e outro- (...) Portanto, defiro a substituição processual, devendo figurar no pólo ativo o credor cessionário; (...) Intime-se o exequente para que

requiera providências úteis ao andamento do feito. Intime-se. Adv. SAVIANO CERICATO.

49. PRESTACAO DE CONTAS-645/2007-RONI PAULAT x BANCO DO BRASIL S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instuindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

50. DEPOSITO-755/2007-IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA x JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135-verso e auto de penhora de fl.136. Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

51. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-88/2008-HONORIO MINSKI x JACKPET MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instuindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

52. DEPOSITO-107/2008-BV FINANCEIRA S/A x VILSON VILMAR DIFENTHALER- 1. Vista ao pelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme determinação de fl. 188. 2. Intimem-se. 3. Após, nada sendo requerido, remetam os autos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

53. INVENTARIO-120/2008-CARIANE DE BARROS CAETANO x ALCIONE CAETANO- Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público (fl. 70). Intime-se. Advs. FLAMARION ZACCHI e MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-129/2008-WILMAR JOSE LUVISA x JUAREZ ALVES DE ARAUJO - ME- (...) Acaso tenha restado infutifera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. SAVIANO CERICATO.

55. PRESTACAO DE CONTAS-227/2008-JURACI PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- I. Trata-se de ação de prestação de contas na qual, apresentadas as contas pela instituição bancária, o autor as impugnou, alegando, em síntese, que não foram observadas as cláusulas contratuais. O autor manifestou interesse na produção de prova pericial. Nos termos do artigo 915, parágrafo 1º, do CPC, prestadas as contas e havendo necessidade de produção de prova, serão elas produzidas. E para se verificar se os lançamentos na conta corrente de titularidade do autor observaram os termos do contrato celebrado entre as partes, o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, efetivamente há a necessidade da realização de prova pericial. Assim, nomeio, para a realização da perícia contábil, o Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza. 1.1 Como a prévia apresentação dos quesitos possibilita melhores parâmetros para a fixação de honorários pelo perito nomeado, e não acarreta qualquer prejuízo às partes, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, retornando conclusos para a análise dos quesitos ofertados e para se avaliar a necessidade da apresentação de quesitos pelo juízo. No mesmo prazo, deverá o banco juntar aos autos os contratos referentes a conta corrente, para se verificar a regularidade dos lançamentos, e nos termos do artigo 917, parte final - as contas serão prestadas acompanhadas dos documentos justificativos. 1.2 Após, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação e para que apresente a proposta de honorários. 1.3 Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 5 dias. 2. Quanto ao ônus da produção da prova pericial, deve ele recair sobre a parte autora, acompanhando a jurisprudência majoritária mais recente do nosso Tribunal. Isto porque a realização da prova pericial, quando determinada pelo próprio Juízo e independentemente do resultado da primeira fase da ação de prestação de contas, deve observar ao disposto nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. Ademais, ao banco compete apresentar as contas, o que já foi feito. Neste sentido as seguintes jurisprudências: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCARIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO (JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS - ART.917 DO CPC) DETERMINAÇÃO DE PERICIA. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGENCIA (ART.915, DO CPC) QUE REMTE AO AUTOR CORRENTISTA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR OS HONORARIOS DO PERITO (ART. 33 DO CPC). ALMEJADA INVERSAO DO ONUS DA PROVA SOB A LUZ DO CDC QUE SE REVELA INADEQUADA FRENTE AO ESTREITO CAMINHO TRILHADO PELO PROCEDIMENTO OBJETO" (TJPR, Ac. 383200-2, 14" C. Civ. Rel. Guido Dobel, Julg. 07/02/2007) e "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REALIZAÇÃO DE PERICIA. ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO REU ARCAR COM A VERBA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ONUS DO AUTOR. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 19, PAR. 2º, E 33, CAPUT, DO CPC. DECISAO MANTIDA. Compete ao autor o adiantamento das despesas relativas aos honorários de perito, consoante dispõe os artigos 19 e 33, do CPC. Recurso desprovido. (TJPR, AC. 16896, 162 C. Civ. Rel. Idevan Lopes, Julg. 14/11/2006) 3. Int. e Dil. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANE APARECIDA LANGUAGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-228/2008-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x ALEIXO ROZETISKI- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inúteis pelo juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

57. INDENIZAÇÃO-0002225-73.2008.8.16.0104-SUPERMERCADO REDE LAR LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Defiro (fls. 220). Cumpra-se na forma requerida. Intime-se. Advs. RONALDO JOSE E SILVA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

58. INDENIZAÇÃO-283/2008-EVERSON MESQUITA e outros x CESAR MINOTTO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

59. INTERDICAÇÃO-340/2008-VALDEMAR BELLONI x INES BELLONI-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e VINICIUS BENVENUTTI.

60. INDENIZAÇÃO-0002249-04.2008.8.16.0104-MARCOS DANIEL FONTANELLA x LUCIANE BADOTTI LINHARES- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e VINICIUS BENVENUTTI.

61. MEDIDA CAUTELAR-432/2008-JOSIMAR ALVES DE ANDRADE x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- Após, às partes sobre a avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância expressa ou tácita quanto ao laudo de avaliação, manifeste-se a exequente sobre o interesse na adjudicação ou alienação particular do bem, nos termos dos artigos 685-A e 685-C, ambos do Código de Processo Civil. Após, conclusos para análise do contido em fl. 123. Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e SAVIANO CERICATO.

62. AÇÃO MONITORIA-525/2008-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- Intimação das partes sobre o auto de penhora de fl. 155 e laudo de avaliação de fl. 156 no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 16/11/2.011. Advs. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI e SAVIANO CERICATO.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-557/2008-MARIA VERONESE PASSARIN x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- Considerando que a parte ré manifestou interesse em transigir, designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, será apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controversos, com o saneramento do feito. Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-659/2008-HUGO JOÃO SCHONS x HSBC - BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- a) - Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 239,70 - Vara Cível; R\$ 18,00 mais 20,17 - Distribuidor/contador e R\$20,00 - FUNREJUS (Taxa Judiciária). Total geral da conta de custas R\$ 297,87. b) - Ao exequente sobre o contido na certidão de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-660/2008-LUCIO ALFONSO SCHONS x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Primeiramente a parte autora para que se manifeste acerca do contido em fls. 45/46, no prazo de 10 dias. Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

66. DECLARATORIA-687/2008-JOAO VIEIRA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Intimação das partes sobre a conta de custas de fl. 224, no valor de R \$ 1.005,90 (mil e cinco reais e noventa centavos), datada de 07/11/2.011. Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LUCIANO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

67. AÇÃO DE COBRANCA-920/2008-ARISTIDES COUSSIAN x HSBC - BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

68. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS-32/2009-LIRIO ANTONIO PARISOTTO e outro x ALVACIR CAVALHEIRO e outro- Ante o contido na petição de fl. 69 e considerando que o reclamado não se opôs ao pedido em questão (fl. 72-verso), homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em um salário mínimo, em conformidade com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARIA DAS GRACAS CARVALHO.

69. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL-51/2009-DEVINO PANATO x JOSE NAZARENO PANATO e outros- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Adv. ADRIANA NEZELO ROSA.

70. CONCESSAO DE BENEFICIO-67/2009-IVETE TEREZINHA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fl. 172 e demonstrativo de cálculo apresentado pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT.

71. ACAO DE COBRANCA-69/2009-ELOI DIRCKSEN x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.

72. INVENTARIO-129/2009-SOLANGE PERUSSOLO VIDAL x GUMERCIDA ROMALINA PERUSSOLO- A autora, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 252,73, devidas ao Avaliador Judicial. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.

73. INDENIZAÇÃO-327/2009-TADEU WINSKI x BRASIL TELECOM- 1. Declaro encerrada a instrução. 2. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Em seguida, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Advs. SAVIANO CERICATO, ISABEL A. HOLM e LARISSA RIBEIRO GIROLDO.

74. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-329/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x REGINALDO FRANCO- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que dê prosseguimento no feito, em 48h, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST.

75. ACAO CAUTELAR-336/2009-VINICIUS LACHMAN x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002566-65.2009.8.16.0104-LEOCERES PALHANO x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- a) - Intimação das partes sobre a conta geral de fl. 202, datada de 25/10/2.011 e no valor de R \$ 1.521,72 (mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos). b) - Ao embargado/exequente, para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. EDSON TOME e EGIDIO MUNARETTO.

77. ACAO DE COBRANCA-356/2009-VALDEMAR MINUZZI e outro x SOJAMIL-PIQUIRI INSUMOS E CEREAIS LTDA- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. GRISLANE CIVA PIOVESAN, VILMAR BONFIM e NATHIELI FAVERO.

78. ACAO DE COBRANCA-373/2009-ROSANE APARECIDA DE ANDRADE x ITAU SEGUROS S/A- Suspendo o curso desta ação por 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora. Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

79. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-414/2009-VINICIUS LACHMAN x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA- (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de fraude à execução. Intime-se o exequente para que se manifeste requerendo providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, RACHEL ZOLET e SAVIANO CERICATO.

80. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-443/2009-ODILON CASAGRANDE x JOSE KAVA DE OLIVEIRA e outros- Defiro (fl. 74). Intime-se. Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e OSVALDY IVAN BUDAL.

81. ANULATORIA-496/2009-JOAO MARIA SIMOES NUNES x ODILON CASAGRANDE- Comprovar o recolhimento, ou em caso negativo, recolher o FUNREJUS (Taxa Judiciária), no valor de R\$ 55,43 (cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.

82. ACAO MONITORIA-526/2009-ADILIO NAVA x ANANEZIA DA LUZ ANDRADE e outro- Intimação das partes sobre os leilões designados, sendo primeiro leilão dia 07/03/2.012, às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes segundo leilão dia 21/03/2.012 às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Aos réus/exequentes, para comparecer(em) nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa e receber edital, publicando-o e comprovando referida publicação, sob pena de não realizarem-se os atos (leilões), devendo também os réus/exequentes, efetuarem o pagamento do ofício e edital no valor de R\$ 9,40 cada um, totalizando R\$ 18,80. Advs. SAVIANO CERICATO e EDSON TOME.

83. AÇÃO ORDINÁRIA-639/2009-VALMIR DEMENEK HUF e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes sobre as manifestações do Sr. Perito de fls. 784 usque 790, inclusive sobre a proposta de honorários, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

84. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-649/2009-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre a alegação de impenhorabilidade, no

prazo de 05 dias. Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR.

85. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-686/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x DEBORA CINTIA CRECENCIO e outros- Intimação das partes sobre o auto de avaliação de fl. 63, no valor total de R\$ 135.700,00 (cento e trinta e cinco mil e setecentos reais) em 16/11/2011. Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO, ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARI, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES.

86. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-735/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI x JOAREZ SCHEFFER DA ROSA e outro- Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-794/2009-JORGE SCHMITT x GERSON DEON-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R \$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. VINICIUS BENVENUTTI e EDSON TOME.

88. RESCISAO DE CONTRATO-796/2009-FERNANDA APARECIDA POYER x ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA- Ciente do acórdão. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Advs. EDITE SIMI ESTECHE e SANDRO AUGUSTO FADANELLI.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-807/2009-GUARARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente do acórdão. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. THAIS TOD DECHANDT, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, ALLAN QUARTIERO e JAIR GAVINO FILHO.

90. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-829/2009-ADEMIR SCHMITT x ADEMIR SEVERINO ALVES e outro- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.

91. INDENIZAÇÃO-851/2009-JOAO COSTA DE OLIVEIRA x CESAR MINOTTO- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. MELISSA CASSIANA CARRER.

92. USUCAPIAO-852/2009-TERESA PACHECO DIAS- Convento o feito em diligência. A modalidade de usucapião especial urbana, tem seus requisitos assentados nos artigos 182, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". Portanto, não há nos autos comprovação de que a autora não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de inexistência de imóveis. Adv. MARIA DAS GRACAS CARVALHO.

93. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-912/2009-DONIZETE ELIAS GUIMARAES x BANCO ITAUCARD S/A- As partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 142/144 e verso, inclusive sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Advs. ADRIANA NEZELO ROSA, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HANCHEM.

94. INDENIZAÇÃO-0000156-97.2010.8.16.0104-CAROLINA APARECIDA ARMELINO GEREMIAS MANDECAU e outros x JOANIS SLOMPO MARTINS- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatoria, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao e efetuando o pagamento da mesma, no valor de R\$ 9,40. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA.

95. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000157-82.2010.8.16.0104-IRENE JASINSKI MOGARTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial tão somente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício do auxílio-doença, a partir da data de seu indeferimento até a presente; e da aposentadoria por invalidez, a partir de então, nos termos da fundamentação sentencial, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, incidindo, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e dos honorários advocatícios cada parte de seus respectivos patronos, ressalvada a Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, CPC). P.R.I. Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000511-10.2010.8.16.0104-PAULO SERGIO FACCINI x DANIEL CORDEIRO- a) - Paulo Sergio Faccini e Daniel Cordeiro pretendem a homologação judicial de acordo entabulado (fls. 119/120). HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se conforme requerido no item "4" de fl. 119. Como consequência, julgo extinto o feito, com

resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, valendo a presente como título executivo judicial. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. B) - Ciência as partes sobre os ofícios de fl. 129 e 131; c) - Ao autor para comprovar remessa, a seu destinatário, do ofício recebido em 25/11/2.011 (fl. 132-verso). Advs. EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ.

97. MANDADO DE SEGURANÇA-0000553-59.2010.8.16.0104-CLAUDINEIA LUCION SAVI RODRIGUES x PREFEITO MUNICIPAL SEZAR AUGUSTO BOVINO- a) - FL 605: Da leitura dos autos verifica-se que às fls. 266 a impetrante, peticionou postulando a desistência da ação e o consequente arquivamento dos autos. O julgador singular sentenciou o feito sem a apreciação de tal pedido, motivando a interposição de embargos de declaração pela impetrante (fls. 536), alegando omissão da sentença, pois não houve apreciação deste pedido. Estes embargos também não foram apreciados pelo julgador singular. E, em face da ausência de apreciação do pedido de desistência, bem como dos embargos de declaração acima mencionados, devem os autos baixos à origem para que o julgador singular os aprecie. Após, deve a impetrante e o Ministério Público do Estado do Paraná sem intimados acerca do interesse na apreciação das apelações por eles interpostas. Curitiba, 11 de maio de 2011. (a) Des. LUIS CARLOS XAVIER - Relator. b) - Despacho de fl. 607: Em atendimento ao contido na decisão de fl. 605, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifeste-se o impetrado, em 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, entender-se-á pela concordância com a desistência. c) - Manifestação do Dr. Promotor de Justiça de fl. 611: Verifica-se que não houve intimação da impetrante, conforme determinado à fl. 605, último parágrafo. 2. Sem prejuízo, o Ministério Público, pelos fundamentos já expostos nas razões recursais, mantém interesse no prosseguimento da apreciação da apelação interposta. Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ.

98. ACAO DE COBRANCA-0000837-67.2010.8.16.0104-EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Com a resposta, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ADRIANA NEZELO ROSA e NEMORA PELLISSARI LOPES.

99. ACAO MONITORIA-0000892-18.2010.8.16.0104-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BELLEI COMERCIO DE GAS LTDA e outro- Não obstante o requerimento para que seja oficiado aos órgãos, há outras formas de localização da parte ré. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA.

100. INDENIZAÇÃO-0000907-84.2010.8.16.0104-ANTONIO ALVES DA CRUZ x CESAR MINOTTO- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprirem a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para efetivação da penhora on line. Intime-se. Advs. ANDERSON JOSE BITTENCOURT e ANDREIA INDALENCIO ROCHI.

101. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001145-06.2010.8.16.0104-ESPOLIO DE ANTONIO DE NEZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- 1. A parte exequente para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar o polo ativo nos seguintes termos: a) em caso de ter sido aberto o inventário, deverá figurar no polo ativo o espólio do de cujus, com representação pelo inventariante, comprovando-se essa condição; b) no caso de não haver inventário, deverá figurar no polo ativo dos herdeiros do de cujus. Todos deverão estar devidamente representados em Juízo por meio de procurador habilitado. 2. Int. Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS.

102. ACAO MONITORIA-0001731-43.2010.8.16.0104-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x GLACIR DE JESUS NEVES- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que dê prosseguimento no feito, em 48h, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Adv. MARCIO DANIEL CORREA.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002204-29.2010.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

104. USUCAPIAO-0002390-52.2010.8.16.0104-ELOAR FATIMA DA COSTA x ANTONIO PADILHA DE SOUZA- Manifeste-se sobre o requerimento de fl. 86. Adv. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ.

105. REVISIONAL-0002513-50.2010.8.16.0104-ALAN ROBERTO ZATTERA x BANCO FINASA S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

106. REVISIONAL-0002534-26.2010.8.16.0104-ANTONIO PRUDENTE x ESTADO DO PARANA- As partes sobre a manifestação do Perito de fls. 1095/1096 e docs. anexos (fls. 1097/1098, inclusive sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Advs. GILBERTO CARLOS RICHTCHIK e JULIO CESAR RIBAS BOENG.

107. DEPOSITO-0002784-59.2010.8.16.0104-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO BATISTA GUIMARAES ALVES- 1. Intime-se parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante

legal, para que dê prosseguimento no feito, em 48h, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

108. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002735-18.2010.8.16.0104-NAIRTON JAVORIVSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- À parte exequente para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar o polo ativo nos seguintes termos: a) em caso de ter sido aberto o inventário, deverá figurar no polo ativo o espólio do de cujus, com representação pelo inventariante, comprovando essa condição; b) no caso de não haver inventário, deverá figurar no polo ativo os herdeiros do de cujus. Todos deverão estar devidamente representados em Juízo por meio de procurador habilitado. 2. Int. Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS e MARIA DAS GRACAS CARVALHO.

109. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002736-03.2010.8.16.0104-SONIA MARIA KACZUK REFOSCO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- 1. Tratam os autos de execução de título judicial (cumprimento de sentença), proposta por Sonia Maria Kaczuk Refosco e Outros em face de Banco do Estado do Paraná S/A (Banestado) e Banco Itaú S/A, em relação à sentença que julgou procedente o pedido da APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) quanto ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança. Juntaram os documentos de fls. 14/114. Na decisão de fl. 138, este Juízo deferiu a penhora on line. Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 145/169), e alegaram, preliminarmente: a) prescrição; b) ilegitimidade da parte exequente, uma vez que a sentença foi proferida no Juízo da Comarca de Curitiba, porque não mantinha poupança na Comarca de Curitiba e em razão de não demonstrarem vínculo com a APADECO; c) ausência de condição da ação (falta de interesse de agir) em relação ao exequente Valdir Tagide Antenor Silva Bortoluzzi, porque não instruiu a inicial com extrato da conta poupança, e porque efetuou saque total do saldo existente. No mérito, sustentaram que: a) não tem aplicação a multa prevista no artigo 475-J; b) excesso de execução e incidência dos juros remuneratórios. Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Juntaram mais documentos (fls. 170/202). Os exequentes manifestaram-se às fls. 205/211. Eo relato. DECIDO.

2. A impugnação merece acolhida quanto ao excesso de execução, conforme se verá a seguir. Preliminarmente Da alegada prescrição 1 A parte executada arguiu a prescrição, com incidência do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. De início, e para a correta exegese da questão, mister mencionar que não é possível, nesta oportunidade, a discussão ou reapreciação das matérias examinadas na sentença que transitou em julgado e que ora se executada. Pois bem. A sentença coletiva proferida na ação civil pública que originou a presente execução transitou em julgado, em 03/09/2002, ou seja, sob a vigência do Código Civil de 1916. E, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário, nos termos do artigo 177 do referido diploma legal. Assim é que, tratando-se de cobrança das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, que possui caráter pessoal, com incidência do prazo prescricional geral (artigo 177, CCB/1916), por meio da nova legislação o prazo da pretensão executória passou a ser de 10 (dez) anos, de acordo com o artigo 205 do Código Civil. Veja-se que à ação civil pública que deu origem ao presente cumprimento de sentença foi aplicado o prazo prescricional vintenário, e, assim, o prazo prescricional da pretensão executória também seria vintenário, conforme reza a Súmula 150 do STF. Ocorre que por ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais de dez anos (mais da metade do prazo prescricional previsto desde o termo inicial da pretensão executória - trânsito em julgado da decisão em 03/09/2002), sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme dispõe o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, colaciona-se a melhor e mais recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. QUESTÕES NAO DISCUTIDAS E APRECIADAS PELO JUIZO "A QUO". RECURSO NAO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRENCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATERIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. SUMULA 150 DO STF. NOVO CODIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTORIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PREQUESTIONAMENTO. I. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso

parcialmente conhecido e provido. (TJPR - 15° C.Cível - AC 0791647-8 - Rebouças - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.07.2011). A APEIAÇÃO CIVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A EGÍDE DA NOVA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. E vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Incide a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 6. São devidos os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em caso de não cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. 8. O reconhecimento de excesso de execução implica reflexos na redistribuição dos ônus da sucumbência. 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0776679-4 - Barracão - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 06.07.2011). Portanto, de rigor reconhecer a aplicação do prazo prescricional decenal da pretensão executória, à luz do que reza o artigo 205 do Código Civil, declarando, assim, a inexistência de prescrição do direito dos exequentes em propor o cumprimento da sentença coletiva proferida na ação civil pública proposta pela APADECO. Da alegada ilegitimidade ativa da parte exequente impugnada Os executados alegam que os credores são parte ilegítima porque a ação civil pública produz efeitos nos limites da comarca de competência do Juízo de origem, ou seja, a sentença foi prolatada no Juízo de Curitiba e os executados possuem residência e conta poupança em comarca diversa, o que impediria a execução neste Juízo. Não assiste razão aos executados. Em apertada síntese, veja-se que o cumprimento de sentença baseou-se em decisão proferida em ação coletiva que teve por objeto direitos individuais homogêneos que não exigem, para sua configuração, um vínculo associativo. Ora, tem direito às diferenças de remuneração todos aqueles que se encontrarem em situação fática semelhante, ou seja, se foram poupadores por ocasião dos planos econômicos discutidos no processo de conhecimento. Pouco importa, portanto, a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereços dos associados. Em se tratando de direito individual homogêneo, descabe a aplicação do dispositivo invocado pelos executados (artigo 16, da Lei nº. 7.347/85). Da mesma forma, não tem relevância, para esta fase, a ausência de comprovação da residência ou manutenção de conta no Juízo da Comarca de Curitiba, onde foi proferida a sentença. Outrossim, quanto à alegação de que a sentença somente produz efeitos no território jurisdito à jurisdição do Juízo prolator, vale esclarecer que esta interpretação revela-se vazia. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes, estendem-se a todo território sobre o qual exerce jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado ao Juízo prolator. Logo, e no caso dos autos, a sentença proferida na ação civil pública terá efeitos sobre todo o Estado do Paraná. Foi o que decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SUMULA 150 DO STF, ART. 206, §3º, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. I. Em consonância com orientação pacífica desta 15ª Câmara Cível, a prescrição da pretensão ao recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices incorretos de correção monetária em cadernetas de poupança observa a regra estabelecida para os direitos pessoais, tendo-se em conta a coisa julgada operada na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), em que a questão foi amplamente discutida e expressamente decidida. Dessa forma, o prazo a ser aplicado é inicialmente o prazo vintenário (art. 177, caput do CC/1916), observando-se, todavia, a superveniência do Código Civil de 2002, segundo o qual tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, contados a partir de sua entrada em vigor - 10.01.2003 (art. 205 c/c 2028 CC/2002). Observe-se, ademais, que o entendimento contemporâneo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da lei 4.717/1965, não se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença lastreados em sentença já transitada em julgado, como é o caso daquela que resolveu a lide coletiva patrocinada pela

APADECO. 2. Tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, em que há cisão entre a atividade cognitiva (ação civil pública) e a execução (cumprimento individual de sentença coletiva), incidirá a lei 11.232/05 às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, a despeito de ter a decisão condenatória transitado em julgado anteriormente. 3. Em se tratando de direito individual homogêneo descabe a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. 4. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerce jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juízo prolator. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 15a C.Cível - AI 0793630-1 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 06.07.2011). Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa. Da alegada falta de interesse de agir Alegam os executados que falta ao exequente Tagide Antenor da Silva interesse de agir pela ausência dos extratos relativos ao mês de fevereiro de 1989. Contudo, os próprios executados apresentam o extrato em relação ao referido exequente. O que ocorre é que o exequente Tagide efetuou saques, conforme se verá a seguir, o que culmina no excesso de execução. Da alegada falta de interesse de agir do exequente Tagide Antenor da Silva Esta questão diz respeito ao mérito e com ele será apreciada. No mérito Da alegada inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC A alegação de que não se aplica a multa revista no artigo 475-1 do CPC em virtude de a sentença exequenda ter transitado em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.232/2005 não pode ser acolhida. A despeito de elucubrações várias acerca do assunto, a solução é simples, qual seja, a norma processual tem aplicabilidade imediata e por isso, tendo sido a sentença posta em execução sob a égide da Lei nº. 11.232/2005, por certo que tem incidência a multa que se pretende rechaçar. Outrossim, invoca-se também o fundamento de votos exarados pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em especial aquele proferido no Agravo de Instrumento nº. 793630-1, de relatoria do Desembargador Jucimar Novochadlo, conforme transcrição da ementa no capítulo anterior. Extrai-se da fundamentação do acórdão o seguinte: "Isso porque, pela sistemática da própria ação coletiva, que envolva direitos individuais homogêneos, como é o caso do interesse dos poupadores, tem-se que a condenação proferida na ação coletiva não se sujeita a cumprimento imediato, mas exige a execução individual, a ser promovida por cada um dos titulares de direito individual. Dessa forma, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Por esta peculiaridade torna-se possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC, quando o cumprimento de sentença tenha início após a entrada em vigor da lei 11.232/05. Exatamente nessa linha: Ag. Inst. 376681-6 - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo; Ag. Inst. 705372-5 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; Ag. Inst. 718895-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa; Ag. Inst. 721491- 5, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; Ag. Inst. 724911-4, Rel. Des. Jucimar Novochadlo; Ag. Inst. 716442-9, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr." Dessa forma, improcede a alegação. Do alegado excesso de execução Os executados alegam que há excesso de execução porque o exequente Tagide Antenor da Silva efetuou saque total do saldo existente. No mais, alegaram que não foi respeitada a variação negativa existente na tabela do TJ/PR, e que os juros remuneratórios tem incidência até o encerramento da conta. Assiste parcial razão aos executados. No tocante ao exequente Tagide, e tendo em vista que na petição de resposta à impugnação, admitiu-se a inexistência de saldo, deve ser extirpado do débito os valores incluídos em relação a ele. Ora, até poderia ser titular de contas poupança junto aos executados (o que afastaria eventual ilegitimidade de parte). Contudo, tendo ele efetuado saques em período anterior ao postulado, fato este admitido pelos próprios exequentes, por certo que deve ser excluído o percentual relativo a este poupador do cálculo geral. Com relação aos índices de correção monetária, siga-se a orientação do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATOR APLICÁVEL. ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO DAS POUPANÇAS. JUROS MORATORIOS. METODOLOGIA APLICADA. REGULARIDADE. ARTIGO 475-J, CPC. MULTA DE 10%. APLICABILIDADE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A EGÍDE DA NOVA LEI. 1. E vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos casos de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, os valores da condenação devem ser corrigidos pelos mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco,

até a data do efetivo pagamento. 6. Não há excesso de execução em relação à forma de aplicação dos juros moratórios na hipótese em que tanto o exequente quanto o executado utilizam-se da mesma metodologia para obter o valor devido a esse título. 7. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR - 15" C.Cível - AI 0721815-5 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.12.2010, destaque!) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E VERAO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ÇAO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS À ÉPOCA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER POR EVENTUAL . INCORREÇÃO NA POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA POUPANÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. L O ajuizamento de ação civil pública pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco com a finalidade de cobrar juros remuneratórios na diferença de correção monetária da poupança havida na ocasião do chamado Plano Bresser, em junho de 1987, interrompe o curso da prescrição, irradiando os seus efeitos benéficos a todo o grupo de poupadores diante da lógica dos processos coletivos, que é a de proteger mais eficazmente os direitos dos envolvidos. (TJPR - 15" C. Cível - AC 629.832-6 - rel.: des. Hamilton Mussi Correa - julgado em 02/12/2009 - DJ 16/12/2009) 2. Está consolidado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito possui legitimidade para responder por eventual incorreção na remuneração da conta de poupança. 3. Para atualizar os valores de maneira a não causar locupletamento indevido pelos poupadores, mesmo que inconscientemente, devem incidir apenas os índices praticados pela caderneta de poupança, até a data do efetivo adimplemento, independentemente da data em que a demanda foi ajuizada. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETARIA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (TJPR - 154 C.Cível - AC 0656697-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 31.03.2010, grifei e sublinhei). Como não há prova de que a citação na ação civil pública ocorreu na data assinalada pelos executados, os juros moratórios devem ser aplicados pelo mês como um todo. Quanto aos juros remuneratórios, por certo que devem ser aplicados até o encerramento da conta poupança. Do pretensão efeito suspensivo Por fim, pretenderam os executados a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Contudo, para a concessão de efeito suspensivo à execução, necessária é a demonstração do grave dano de difícil ou incerta reparação, hipótese que não ocorre nos autos, mormente porque os executados são instituições financeiras que por certo não serão reduzidas à insolvência com a presente execução. 3. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na impugnação ao cumprimento de sentença tão só para excluir a cobrança quanto ao exequente Tagide Antenor da Silva e determinar que os juros remuneratórios incidam até o encerramento da conta poupança e que sejam utilizados os índices oficiais de correção monetária, nos termos da fundamentação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima dos exequentes, condeno os executados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, e tendo em vista a pouca complexidade da causa. Como consequência, e tendo em vista a análise mais apurada da questão, revogo a decisão de fl. 203, e indefiro a suspensão requerida, determinando o prosseguimento da execução, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento). Cumpra a Serventia o contido na decisão de fl. 138. Int. Diligências necessárias. -Adv. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA e MICHELE BRAGA VIDAL.- 110. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002756-91.2010.8.16.0104-CHARLES AURELIO KRAUS DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL- Manifeste-se sobre o laudo pericial e receituário (fls. 63/65), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI. 111. INDENIZAÇÃO-0002788-96.2010.8.16.0104-DAILI TEREZINHA LUCAS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- 1. Recebo as apelações interpostas, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, arpearar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: Os recursos de apelações foram interpostos pelas requeridas. Adv. VINICIUS BENVENUTTI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIAMS EIDY YOSHIKUMI. 112. INDENIZAÇÃO-0002790-66.2010.8.16.0104-LUCIA NAIRNE x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condenar as rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/ DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Saliente-se que a autora já foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

P.R.I. Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.

113. DECLARATORIA-0002804-50.2010.8.16.0104-GUMERCIDNO ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, PAULO CESAR GNOATTO e RONALDO JOSE E SILVA.

114. RESCISAO DE CONTRATO-0003036-62.2010.8.16.0104-NEMORA PELLISSARI LOPES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Recebo as apelações interpostas, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: Houve interposição de recurso de apelação por ambas as partes. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, claudia fabiana giacomazi, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e JULIANO BERTUOL PIETROBON.

115. INDENIZAÇÃO-0003225-40.2010.8.16.0104-RUBIA KARINA LEVANDOSKI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao requerido ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação às requeridas FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI E IESDE BRASIL S/A, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condenar as rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R \$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Ante a sucumbência da autora em relação ao pedido formulado contra o Estado do Paraná, condeno-a ao pagamento dos honorários devidos aos procuradores, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos contra a requerida VIZIVALI e IESDE, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido: (STF - RE-AgR 326824 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 13.02.2004 - P. 00013). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.

116. ACAO DE COBRANCA-0003293-87.2010.8.16.0104-ZAIRA DE ARAÚJO x MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO- 1) - (...) Inexistindo preliminares e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) exercício de trabalho insalubre; b) irregularidade na demissão; c) dano moral; d) exercício irregular do trabalho pela parte autora. Ônus da prova: parte autora (itens a, c, e c): parte ré (item d). Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 13:30 hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC). Intime-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público para que analise a existência de causa que justifique a sua intervenção no feito. Intime-se. 2) - A autora para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. 3) Ciência as partes sobre a certidão de fl.213-verso. Adv. LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA e MELISSA CASSIANA CARRER.

117. USUCAPIAO-0003462-74.2010.8.16.0104-JOSÉ RODRIGUES MULLER e outro x MARIA URSULINA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que atenda os requerimentos da União, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MELISSA CASSIANA CARRER.

118. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003688-79.2010.8.16.0104-CREHNR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PEQUENOS AGRICULTORES E DA REFORMA AGRARIA DO CENTRO OESTE DO PARANA x ERNESTO SCHOFFER e outros- Suspendo o curso desta execução por 90 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA.

119. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003752-89.2010.8.16.0104-CREHNR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PEQUENOS AGRICULTORES E DA REFORMA AGRARIA DO CENTRO OESTE DO PARANA x JOAO FRANCISCO RIBEIROS DOS PASSOS e outro- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA.

120. INTERDITO PROIBITORIO-0003754-59.2010.8.16.0104-LUIZ CARLOS BRUSTOLIN x MARIO OBAL- Considerando que a parte ré manifestou interesse em transigir, designo o dia 01 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização

da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. As partes devem comparecer pessoalmente ou por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES, KARINA SCHNEIDER BABINSKI, RODRIGO BECKER e JAIME JAVORSKI.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0003811-77.2010.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ BOVINO e outro- Intimação sobre auto de penhora de fl. 36 e auto de avaliação de fl. 37, no valor total de R\$ 1.104.000,00 (um milhão, cento e quatro mil reais) em 07/11/2011. Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.

122. DECLARATORIA-0004116-61.2010.8.16.0104-IVONE SANDESKI LEVANDOSKI x LATICINIOS SAO MARCOS LTDA-ME- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. Adv. EDSON TOME e CASSIANO GARCIA DA SILVA.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004163-35.2010.8.16.0104-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x LUCAS LUCIANO DO NASCIMENTO- Ante o contido na petição de fl. 44 e considerando que parte ré não foi citada, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas. A baixa de inscrição no Serasa e Bloqueio é de responsabilidade da parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

124. REVISIONAL-0004241-29.2010.8.16.0104-JOAO MARIA MACHADO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diga a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 3. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 4. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 5. Int. Diligências necessárias. Adv. JUARES FERREIRA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

125. REVISIONAL-0004483-85.2010.8.16.0104-ADRIANO POLEZE x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo as apelações interpostas, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: Os recursos de apelações foram interpostos por ambas as partes. Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e MARIANA BLASKOVSKI FONSAKA.

126. REVISIONAL-0004486-40.2010.8.16.0104-EDER DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A- a) - 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de Apelação foi interposto pelo autor. b) - Ciência ao autor sobre a petição de fls. 150 e docs. anexos - fls. 151/155. Adv. MELISSA CASSIANA CARRER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

127. DECLARATORIA-0004516-75.2010.8.16.0104-ANTONIO CHACOVSKI x FLAVIO COVALSKI e outros- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O Recurso de Apelação foi interposto pelo autor. Adv. NEMORA PELISSARI LOPES, IRACEMA PEREIRA CARVALHO, ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR., MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e JULIANO BERTUOL PIETROBON.

128. INDENIZAÇÃO-0000146-19.2011.8.16.0104-MURILO COSTA CRISTO x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA LTDA- Considerando que a parte autora arguiu a falsidade do documento e nos termos do artigo 390 e seguintes, do CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, diga se concorda em retirar documento arquivado de falso dos autos e, em caso positivo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo (art. 392, parágrafo único, CPC). Caso a parte ré não concorde em retirá-lo dos autos, nem a parte autora, proceder-se-á à produção de prova pericial. Int. Adv. SAVIANO CERICATO.

129. AÇÃO DE COBRANCA-0000283-98.2011.8.16.0104-ARLINDO OLIMPIO GIONGO e outros x BANCO HSBC S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O Recurso de Apelação foi interposto pelo requerido. Adv. JULIANO BERTUOL PIETROBON, MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000431-12.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x MARCOS ANDRE GONCALVES- A autora para indicar e qualificar a pessoa que vai receber o veículo apreendido nestes autos, e efetuar o pagamento do valor de R\$ 390,43 (trezentos e

noventa reais e quarenta e três centavos), devido ao Sr. Depositário. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS.

131. ALVARA-0000633-86.2011.8.16.0104-JOAO DE OLIVEIRA SANTOS- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 230,30 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 25,59 - FUNREJUS (Taxa Judiciária). Total geral da conta de custas R\$ 296,23. Adv. EDSON TOME.

132. AÇÃO MONITORIA-0000767-16.2011.8.16.0104-ESTADO DO PARANA x SELVINO PRIMO PILONETTO e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN.

133. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000805-28.2011.8.16.0104-JURANDIR ANDRE PODKOWA x JOSE INACIO SCHONS e outro- a) Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 1.052 do CPC) e consequente suspensão das praça designadas. Oficie-se. Cite-se a parte embargada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias - art. 1053 do CPC, consignando-se que, não sendo contestação o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 803, 285 e 319). b) - Comparecer nesta Escrivania, para receber carta citatória, efetuando o pagamento da mesma, no valor de R\$ 9,40, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos quinze dias subsequentes comprovar referida remessa. Adv. GIANCARLO DE CARVALHO, FRANCIELI MONTEIRO e SAVIANO CERICATO.

134. REVISIONAL-0000860-76.2011.8.16.0104-ALVIR HADLICH x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O Recurso de Apelação foi interposto pelo autor. Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

135. AÇÃO ORDINÁRIA-0000901-43.2011.8.16.0104-ADRIANA APARECIDA SMAK e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (fls. 458/459), no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada imóvel a ser periciado, totalizando R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), visto que são 07 (sete) imóvel a serem periciados. Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

136. AÇÃO DE COBRANCA-0001039-10.2011.8.16.0104-JOAO VICENTE CONRADO FILHO x BRUNO HENRIQUE DELAZARI FARONI- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2012, às 13h30min, nos moldes do artigo 331, do Código de Processo Civil. AS partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Adv. EDSON TOME e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

137. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001083-29.2011.8.16.0104-DOMINGOS REALDO PELISSON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Adv. VILMAR COZER e VANDIRA COZER.

138. REVISIONAL-0001233-10.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. e outro x BRADESCO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que dê prosseguimento no feito, em 48h, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

139. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001234-92.2011.8.16.0104-ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- a) Foi designado pelo Perito nomeado nos autos, Dr. FABIANO STEL DE AZEVEDO, o dia 15/12/2011, às 9:30 horas, na Clínica Femina, sit. na rua XV de Novembro nº 2781, nesta cidade, para realização de perícia no autor. b) Ao autor para com URGÊNCIA, comparecer nesta Escrivania a fim de retirar ofício, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001383-88.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x ROGERIO LOURENCO DA SILVA- Tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, cancele-se a distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Comunique-se ao distribuidor e arquivem-se. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001474-81.2011.8.16.0104-V.O.S. x V.J.G.A. Wilson Osmar da Silva e Valdecir José Gonçalves de Araújo pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando à valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma

do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, valendo o presente como título executivo judicial. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. b) - Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 9,40, devidas à Vara Cível. Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA e EDENILSON FAUSTO.

142. ACAO DE COBRANCA-0001493-87.2011.8.16.0104-MARJON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA x CAROLINA PALISKI SCHERNER- Ante os esclarecimentos apontados, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ESTEVAM DAMIANI.

143. INDENIZAÇÃO-0001741-53.2011.8.16.0104-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI RIOS.

144. ALVARA-0001758-89.2011.8.16.0104-MARIA RAMOS SEGALA- Comparecer nesta Escrivania, a fim de retirar alvará. Adv. ROSANA CLAUDIA BOTELHO e DEBORA DIAS SOBRINHO.

145. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001764-96.2011.8.16.0104-CAIXA SEGURADORA S/A x PRUDENTE E MULLER LTDA- 1. Por meio do sistema RENAJUD foi constatada a existência de veículos em nome do executado, razão pela qual foi determinado o bloqueio da transferência/circulação do veículo, conforme certidão anexa. 2. Defiro a penhora sobre referidos veículos. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a localização dos veículos a fim de possibilitar sua penhora. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e ADRIANA MOSELE.

146. INDENIZAÇÃO-0001771-88.2011.8.16.0104-PAULO GIOVANI HEESCH CRECENCIO x ZENILDA DE OLIVEIRA MOTTA- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Adv. FABIO FERREIRA, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR e EDSON TOME.

147. MANDADO DE SEGURANÇA-0001777-95.2011.8.16.0104-MARGARIDA MEURER FERNANDES x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o impetrante sobre o contido em fls. 255/256, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA.

148. USUCAPIAO-0001850-67.2011.8.16.0104-ALCIDES PINTO RIBEIRO x HERDEIROS DE SEZINANDO PEREIRA DOS SANTOS- Apresentar minuta do edital a ser confeccionado. Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

149. FALENCIA-0001859-29.2011.8.16.0104-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS I x ANDIJU ALIMENTOS LTDA- DESPACHOS: a) fl. 155: - 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. b) fl. 159: 1. Prestei informações, conforme cópia em anexo, com envio ao eminente relator do recurso de agravo correspondente pelo sistema mensageiro. 2. Ciência às partes da concessão do efeito suspensivo (fls. 156/158). 3. Int. Adv. CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA.

150. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001947-67.2011.8.16.0104-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x ROCHI & ROCHI LTDA (S.A.V. LARANJEIRAS - VALTRA)- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais sob pena de arquivamento da execução. Adv. LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER.

151. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002100-03.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x DIRCEU XAVIER DO REGO e outro- Cooperativa de Produtores de Grãos e Dirceu Xavier do Rego e outro pretendem a homologação judicial do acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, valendo a presente como título executivo judicial. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. Adv. EDENILSON FAUSTO.

152. DEMARCATÓRIO-0002114-84.2011.8.16.0104-DONIZETE LEVANDOSKI e outro x JOSE DOMARESKI MEDENSKI e outro- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referidas publicações. Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.

153. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002181-49.2011.8.16.0104-NERI CAIMI x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e ANDRÉIA INDALÊNCIO ROCHI.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0002228-23.2011.8.16.0104-GUARARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO

LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Adv. ALLAN QUARTIERO, JAIR GAVINO FILHO, ALEXANDRO DE OLIVEIRA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI.

155. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002283-71.2011.8.16.0104-TRITON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x BESEGATO E CIA LTDA- Defiro (fl. 63), o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação. Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES.

156. ACAO MONITORIA-0002296-70.2011.8.16.0104-ANTOMAD MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x CELSO JOSE DARIZ- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Adv. MARLON SILVESTRE KIERECZ e MARCO ANTONIO DE LIMA.

157. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002299-25.2011.8.16.0104-ALCEU FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário assistencial à pessoa portadora de deficiência proposta por Alceu Fernandes, em face do INSS, na qual relatou o autor que não tem condições de trabalhar em razão de deficiência. Requeru a condenação do INSS a conceder o benefício desde a data de seu indeferimento indevido. Juntou aos autos os documentos (fls. 07/36). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/55. Alegou, em síntese, que os laudos periciais demonstraram que o autor não estava incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, razão pela qual não preencheu o requisito para a concessão do benefício. Por esta razão, requereu a improcedência dos pedidos do autor. A parte autora impugnou a contestação reiterando os termos da inicial (fls. 81/82). Considerando a matéria discutida nos presentes autos e a qualidade da paite requerida, é inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito - artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Acolho a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio legal. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) qualidade de portador de deficiência; b) incapacidade permanente do autor para o exercício de suas funções habituais; c) incapacidade permanente do autor para o exercício de qualquer função; d) data de início da incapacidade; e) renda familiar. Onus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, documental, se acaso surgirem novos documentos, e pericial. A parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nestes casos, são mumeras as recusas dos profissionais nomeados, por este Juízo, nesta cidade, para a realização da prova. A Resolução 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Jurisdição delegada. Nesta resolução, é disciplinada a possibilidade de a Justiça Federal antecipar o pagamento do valor dos honorários do perito, mas desde que fixados nos limites previstos na Tabela I, e em relação aos profissionais previamente cadastrados juntos à Justiça Federal. Assim, para dar celeridade ao processo, serão adotados os critérios da Resolução 541/2007. Nomeio, para a realização da perícia, Silvia Mara de Souza Halick. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, atendendo aos critérios da Tabela I, da Res. 541/2007. Intime-se o perito nomeado acerca da presente nomeação, bem como para que agende data para a realização da perícia, informando o juízo, solicitando um prazo razoável para que as partes possam ser intimadas e possam programar, com antecedência. A parte ré já apresentou seus quesitos. Intime-se a parte autora para que apresente seus quesitos, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, inexistindo esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, observem-se os termos do artigo 4º, da Res. 541/2007 - expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários de advogados dativo e perito. Oficie-se a Assistência Social do Município de Laranjeiras do Sul para que proceda estudo social na casa do requerente, informando a renda per capita dos moradores. Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento, em sendo o caso, ou prolação de sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARESSA PAVLAK-.

158. ACAO MONITORIA-0002417-98.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x JOSE BATISTA DE MORAIS- Ante o contido na petição de fl. 20 e considerando que a parte ré não foi citada, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME.

159. DECLARATORIA-0002429-15.2011.8.16.0104-IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL CRISTO É VIDA e outro x BRASIL TELECOM e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua

necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES, ISABEL A. HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, GERALDO LUCAS AGNER, DANIELE CASARA DE GEUS e FABIANA GOEDERT.

160. ACAA MONITORIA-0002483-78.2011.8.16.0104-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA E INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA - COAMIL x MARCOS ANTONIO PEDO- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42-verso. Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e JULIANO BERTUOL PIETROBON.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002492-40.2011.8.16.0104-PEDRO PAULO SCHERNER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJO DO SUL LTDA - SICREDI- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de apelação foi interposto pela requerida. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002516-68.2011.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA INES DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30-verso. Adv. MARILY RIBEIRO TABORDA.

163. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002520-08.2011.8.16.0104-PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO e outro x PATRICK JOSE DE BRITTO PINTO DE OLIVEIRA- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo requerido. Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e JUAREZ JOSE DA SILVA.

164. ACAA MONITORIA-0002557-35.2011.8.16.0104-DEGNOR RODRIGUES DE OLIVEIRA x MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN- Ante o contido na certidão de fl. 295-verso, fica suspensa a presente ação, devendo-se aguardar o julgamento da medida cautelar. Advs. SAVIANO CERICATO e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002631-89.2011.8.16.0104-IDALINA JULKOWSKI x AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. EUCLIDES MEZZOMO, JEAN CARLOS MUZZOLON e SAVIANO CERICATO.

166. USUCAPIAO-0002662-12.2011.8.16.0104-CARLOS DARIO e outro x VICENTINA APOLO VEIGANT- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

167. INDENIZAÇÃO-0002757-42.2011.8.16.0104-SILVIO RODRIGUES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS, CARLOS MORAES DE JESUS e SAVIANO CERICATO.

168. INDENIZAÇÃO-0002998-16.2011.8.16.0104-JAQUELINE BECKER x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- A autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 220,90 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 20,00 - FUNREJUS (Taxa Judiciária). Total geral da conta de custas R\$ 281,24, conforme despacho de fl. 112: Tendo em vista a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ.

169. INDENIZAÇÃO-0003000-83.2011.8.16.0104-SIRENE ANDRADE ROCHA x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ.

170. INDENIZAÇÃO-0003001-68.2011.8.16.0104-HENESLI APARECIDA PACHECO KLUG x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ.

171. INDENIZAÇÃO-0003003-38.2011.8.16.0104-ELIANA BIAVA DA CUNHA x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ.

172. EXECUÇÃO-0003041-50.2011.8.16.0104-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x TARCISIO JOSE FUHR-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. GILMAR SARTORI e RICARDO HOPPE.

173. INDENIZAÇÃO-0003056-19.2011.8.16.0104-WILLIAM SAFRAIDER x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Advs. VINICIUS BENVENUTTI e JOSE VALDECI GOMES DA SILVA.

174. ACAA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003061-41.2011.8.16.0104-SAVIANO CERICATO x MORITZ COMERCIO DE REVESTIMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REVESTIMENTO CERAMICO LTDA e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. Advs. SAVIANO CERICATO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e JOÃO BATISTA SOUZA.

175. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003073-55.2011.8.16.0104-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA.- a) Comprovar distribuição da carta precatória recebida em 31/10/2011; b) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50-verso. Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003074-40.2011.8.16.0104-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA.- a) Comprovar distribuição da carta precatória recebida em 31/10/2011; b) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46-verso. Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003092-61.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x JOEL KAWA JOSEFI- Trata-se de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A, em face de Joel Kawa Josefi na qual, requereu a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Deferida a liminar, foi expedido mandado de busca e apreensão e citação do réu, devidamente cumprido (fl. 40). O réu requereu a purgação da mora (fls. 41/42). Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 71). Pelo exposot, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Restitua-se o bem ao réu. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. FRANCIELE DA ROSA COLA e NEMORA PELISSARI LOPES.

178. ACAA DE COBRANÇA-0003122-96.2011.8.16.0104-L.C. CARRA MOVEIS x VARCILIO FERNANDES DA SILVA- a) - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 13:30 hs. 2. Cite-se o requerido para que compareça a audiência, com as advertências do parágrafo 2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil (...) b) - Comprovar o recolhimento da GRC recebida em 21/11/2011. Adv. EDENILSON FAUSTO.

179. INDENIZAÇÃO-0003271-92.2011.8.16.0104-FABIANO RICARDO FRANCIOSI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a contestação e anexos (fls. 162/174 e versos). Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM.

180. USUCAPIAO-0003287-46.2011.8.16.0104-VITOR JOSE BORSOI e outro x ROMEO JULIO LUCCA- Apresentar minuta do edital a ser confeccionado. Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA.

181. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003317-81.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x RENATO GRUNITZKY e outros- Efetuar o recolhimento da GRC referente as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262) e receber carta precatória, efetuando o pagamento da mesma, no valor de R\$ 9,40, instruindo-a, distribuindo no Juízo Deprecado e nos quinze dias seguintes comprovar referida distribuição. Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.

182. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003372-32.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x JOSE ROGERIO MACIEL DOS SANTOS e outros- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais sob pena de arquivamento da execução. Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003575-91.2011.8.16.0104-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON DE OLIVEIRA- Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 9,40 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 215,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R\$ 264,74, conforme despacho de fl. 56: Intime-se o autor para pagamento das custas de fl. 55, no prazo de trinta dias, sob as penas do art. 257 do CPC. Oficie-se via mensageiro ao Sr. Escrivão onde teve início a presente ação, para que de cumprimento ao item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

184. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003622-65.2011.8.16.0104-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ORLANDO COVALSKI e outro-Efetuar o recolhimento da GRC referente as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a somente 50%. O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

185. INDENIZACÃO-0003645-11.2011.8.16.0104-DORIVAL JOSE DOS REIS e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- (...) Apresentada resposta, o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, dizendo se pretende produzir provas (art. 233, CPC). Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.

186. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0003654-70.2011.8.16.0104-MOACIR JOSE FRIZZO x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Manifeste-se sobre a impugnação aos embargos e docs. - fls. 239/248. Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA.

187. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003779-38.2011.8.16.0104-ALICE ENNINGER x MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO- Manifeste-se sobre a impugnação aos embargos de fls. 21/26. Adv. BERNARDINO CAMILO DA SILVA.

188. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003780-23.2011.8.16.0104-ALICE ENNINGER x MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO- Manifeste-se sobre a impugnação aos embargos - fls. 22/27. Adv. BERNARDINO CAMILO DA SILVA.

189. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003945-70.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x MARIO DA SILVA PIRES- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26-verso e auto de busca e apreensão e depósito de fl. 27. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

190. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0004051-32.2011.8.16.0104-JOSE CARLOS CENI DA ROSA e outros x TADEU SOARES DE SOUZA- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. EUCLIDES MEZZOMO.

191. USUCAPIAO-0004103-28.2011.8.16.0104-ADILSO BORTOLUZZI e outros- 1) - Apresentar minuta do edital a ser confeccionado. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.

192. ACAO DE COBRANCA-0004115-42.2011.8.16.0104-ADALBERTO JOSE OLIVEIRA ABREU x ANTONIO ZELIR PEREIRA-Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. GISELE A. SPANCERSKI.

193. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004217-64.2011.8.16.0104-MARTA KARPINSKI HUF x SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e outro- A autora para que, no prazo de dez dias, regulariza o valor atribuído à causa, de acordo com a valoração econômica do imóvel objeto da ação, recolhendo eventual diferença de custas e Taxa Judiciária, sob pena de indeferimento. Adv. JAIME JAVORSKI.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-0004226-26.2011.8.16.0104-MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- A embargante, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 827,20, devidas à Vara Cível, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme despacho de fl. 164: Intime-se o embargante para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição - CPC, art. 257. Se decorrido o prazo sem o respectivo preparo, remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor para cancelamento da distribuição, certificando nos autos principais. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004228-93.2011.8.16.0104-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANA PAVLAK- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI.

196. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004369-15.2011.8.16.0104-BANCO DO BRASIL S/A x SANTO ARTUSO e outros- Ao exequente, para no prazo de 30 dias,

efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível e R\$ 342,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Total geral da conta de custas R\$ 1.160,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme despacho de fl. 34: Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição - CPC, art. 257. Se decorrido o prazo sem o respectivo preparo, remetram-se os autos ao Sr. Distribuidor para cancelamento da distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e CLAUDIO SOARES.

197. EXECUCAO FISCAL-57/1995-INSS x INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS LARANJEIRAS LTDA e outros- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Adv. JOÃO PAULO DE JESUS MOREIRA e RAFAEL COELHO RIBEIRO.

198. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-45/2001-CEREALSUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA x INMETRO- Ciência sobre o ofício de fl. 154 e para comprovar nos autos o número de seu CPF, para em seguida ser confeccionada a R.P.V. Adv. - OSNI CARLOS RAULIK.

199. EXECUCAO FISCAL-91/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C.L.CONFECCOES LTDA e outro- Às partes sobre o contido às fls. 149/150. Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.

200. EXECUCAO FISCAL-10/2005-FAZENDA NACIONAL x GOMES & LINHARES LTDA e outros- 1. Defiro (fl. 158). Cumpra-se na forma requerida. 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. Adv. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUIZ.

201. EXECUCAO FISCAL-138/2006-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x MARILEI DIVA NAUMANN- a) - Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela Fazenda Pública do Município de Laranjeiras do Sul em face de Marilei Diva Naumann. Por meio do petição de fl. 81, o exequente requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento da dívida. Decido. Ante a manifestação expressa do Município e tendo em vista que o petição vem fundado em argumentação consideração, cabível a extinção do presente feito em face do pagamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, archive-se. b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, bem como efetuando o pagamento de cada no valor de R\$ 9,40, totalizando R\$ 18,80. Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA.

202. EXECUCAO FISCAL-683/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COTAR TRANSPORTES LTDA- 1. Conforme certidão de fl. 119, o imóvel penhorado na presente execução foi arrematado nos autos de execução fiscal 638/2006. 2. A Fazenda Nacional (fl.115) eo Banco do Brasil (fls.112/114) apresentaram protesto de preferência sobre o crédito da arrematação. 3. O arrematante informou que até o momento não conseguiu registrar a carta de arrematação, pois quando da arrematação não tinha conhecimento da adjudicação de 1500 m2 do imóvel pelo Sr. Oswaldo da Costa Chaves, nos autos 2006.170-5, que tramitam no Juizado Especial Cível. Alegou que tal adjudicação é nula, face a ausência de notificação dos credores e registro da penhora, entretanto, para não prejudicar o terceiro adjudicante, requereu a retificação da carta de arrematação para que conste a área arrematada, deduzindo-se a área adjudicada pelo terceiro nos autos do Juizado, e com a redução do preço (fis. 137/138). Passo à análise das irregularidades processuais: a) Primeiramente, tem-se por equivocada a penhora no rosto dos autos de execução fiscal 683/2006 (fl.132), uma vez que bastava o apensamento de todos os feitos executivos envolvendo as mesmas partes e a análise do concurso de preferência, já que o crédito da arrematação se destinaria, em sendo o caso, para saldar o crédito do Estado do Paraná nas execuções por ele ajuizadas contra o ora executado. Penitencio-me pelo equívoco cometido, que decorreu, em grande parte, do não atendimento, pela escrivania, do contido no artigo 28, da LEF (reunião dos processos contra o mesmo devedor). b) Quanto à arrematação, nos autos 2006.170-5, de 1500m2 de terras do imóvel arrematado na execução fiscal 683/2006, verifica-se que, nos autos do Juizado Especial Cível, o imóvel foi penhorado e avaliado (fis.171/172) e foi deferida a adjudicação, de forma equivocada, pois não houve o registro da penhora. A carta de adjudicação foi expedida em 22/09/2008 e inclusive a execução foi julgada extinta. Ainda que equivocado o deferimento da adjudicação e posterior expedição da carta de arrematação, nos autos do Juizado Especial Cível, verifica-se que há mais de 2 anos o adjudicante se encontra com a posse do imóvel, razão pela qual impossível, neste momento, a declaração de nulidade daquela adjudicação. O próprio terceiro que arrematou o imóvel nos autos de execução fiscal não tem interesse no desfazimento daquela arrematação, conforme manifestação de fls.137/138. Ademais, com a expedição da carta de adjudicação (22/09/2008) em momento muito anterior à realização do leilão nos autos 683/2006 (14/11/2008 - fls.105/106, dos autos 683/2008), tem-se por perfeita e acabada aquela adjudicação. É absurda a situação que se chegou, com a duplicidade de arrematação! Impõe-se, aqui, a utilização de critérios de equidade para a adoção da solução mais justa. E a solução mais justa e adequada para o caso é a retificação do valor da segunda arrematação e da área do imóvel arrematado, pois nesta ainda não houve o registro da carta e porque o segundo arrematante não pretende prejudicar o primeiro, que já está com parte do imóvel há mais de 2 anos. Ademais, deve-se priorizar a manutenção da arrematação cuja carta foi registrada em primeiro lugar, pois houve a transferência da propriedade para o primeiro arrematante, através do registro imobiliário, que prevalece até a desconstituição pelas vias usuais. Neste sentido a Jurisprudência: EXECUCAO FISCAL. DUPLA ARREMATACAO. Desconstituição.

Preferência. - 1, Dupla arrematação. Prevalece a arrematação primeiro registrada no cartório imobiliário, se o mesmo imóvel foi arrematado em execuções diversas.

- 2. Arrematação. Anulação. O juiz pode anular a arrematação, nos casos do art. 694 do CPC; mas a desconstituição depende de ação própria, se a carta de arrematação foi expedida e registrada no Cartório de Imóveis. Precedentes.

- Devolução do depósito ao arrematante. Recurso do arrematante provido para, válida a arrematação, determinar que o produto dela seja colocado à disposição do Juízo federal. (TJ-SP, 10s C.Civ, Julg. 21-09/2009, Rel.Torres de Carvalho) Pelo exposto, acolho a manifestação de fls. 137/138, dos autos 768/2006, e determino a retificação da carta de arrematação expedida em favor de Clair Fernandes dos Santos, devendo ser retificada a área do imóvel arrematado (desconsiderando-se os 1500m2 que foram adjudicados nos autos do Juizado Especial Cível), com a redução proporcional do preço. Expeça-se nova carta de arrematação e remetam-se os autos ao contador para retificação do preço, considerando a área efetivamente arrematada. Após, considerando os depósitos já efetuados pelo arrematante, autorizo em sendo o caso (ou seja, caso haja saldo excedente depositado após a retificação do valor da arrematação), a expedição de alvará judicial em favor do arrematante, para levantamento do saldo da arrematação. c) Quanto ao concurso de preferência, verifica-se que o executado tem credor hipotecário, fiscal a trabalhista. E a satisfação dos créditos com preferência legal independe de prévia execução e penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar. Ou seja, independentemente de execução e penhora, tem preferência os credores com preferência legal. Neste sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os de garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente (REsp. 594491/RS, 2a T, Min Eliana Calmon, julg. 02/06/2005). Na hipótese, o produto remanescente da arrematação deverá satisfazer, em primeiro lugar, os créditos trabalhistas. Assim, após cumprida a diligência determinada no item 'b', acima - retificação da área arrematada e do preço da arrematação -, o saldo da arrematação deverá satisfazer, num primeiro momento, os credores trabalhistas. Portanto, cumprido o item 'b' deverá a escrituração promover a transferência do valor da arrematação para conta vinculada ao Juízo do Trabalho, até o limite do crédito informado. Posteriormente, terá preferência sobre o crédito a União. A preferência dos créditos da União está estabelecida nos artigos 184/187 do CTN e no artigo 29 da LEF. Assim, havendo saldo remanescente, após as providências acima, proceda-se a conversão em renda do produto da arrematação em favor da União, ante o crédito fiscal indicado nos documentos de fls. 115, dos autos 768/2006. E em havendo saldo, após a satisfação dos créditos trabalhistas e da União, terá preferência sobre ele o estado do Paraná e, por fim, o credor hipotecário. Int. e Dil. CONTA DE FL. 236 [1] Arrematação com dedução da área de 1.500m2 Principal Original R\$ 50.643,53

Principal Corrigido (de 11/2008 a 11/2011) 67.873,47 Total das Parcelas: R\$ 67.873,47 Descrição Data Valor Valor Corrigido Juros Total Depósito 11/2008 17.932,20 24.033,09 24.033,09 Crédito fis.107 11/2008 12.747,65 17.084,65 , 17.084,65 Depósito de fls.162 06/2009 4.221,62 5.296,71 5.296,71 Depósito de fls.168 07/2009 630,71 785,34 785,34 Depósito de fls.176 08/2009 635,31 784,87 784,87 Depósito de fls.178 01/2010 2.575,61 3.073,83 3.073,83 Depósito de fls.187 09/2009 639,32 784,38 784,38 Depósito de fls.203 07/2010 4.843,97 5.542,65 5.542,65 Depósito de fls.206 10/2010 2.070,54 2.308,71 2.308,71 Depósito de fls.224 07/2011 7.354,90 7.576,53 7.576,53 Total dos Pagamentos R\$: -67.270,76 Total da Conta R\$ 602,71 Importa a presente conta em SEISCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS SELIC de Novembro de 2008 até Novembro de 2011 Observação: Conforme constou no Auto de Arrematação de fls.105, as parcelas seriam corrigidas pela SELIC, então procedemos o referido cálculo pela SELIC. Laranjeiras do Sul-Pr., 08 de novembro de 2011.Zilmar Burg, Contador Judicial - Advs. EDENILSON FAUSTO, IRACEMA PEREIRA CARVALHO, EDSON TOME e MARIO JOSE MACHADO e SILVA.

203. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-691/2006-ANTONIO PRUDENTE x INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fl. 85, no prazo de 10 dias. Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.

204. EXECUÇÃO FISCAL-758/2006-INSS x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros- Vistos, etc. Da exceção oposta às fls. 84/86 Trata-se de exceção de pre-executividade na qual alegaram os executados Maria Veronesse Passarin e Espólio de Dalvino Passarin que foram citados da execução promovida contra a Frigorífico Porco Bello, entretanto, alegaram que não há qualquer fundamento para figurarem no polo passivo da execução; que, são parte ilegítima para figurar no polo passivo; que não há qualquer prova de terem agido com abuso de poder ou infração à lei. Requereu a exclusão do polo passivo. O exequente se manifestou sobre a exceção oposta às fls. 92/95. Sustentou que a extinção da sociedade sem o procedimento de liquidação, por ser irregular e causar prejuízos aos credores, constitui infração à lei, nos termos do artigo 135, CTN, permitindo a responsabilização dos sócios da empresa. Após, vieram-me conclusos os autos. Eo relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste na faculdade, da parte executada, de submeter à apreciação do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, porém, é limitada a sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matérias que poderiam ser conhecidas de ofício, ou à nulidade do título que seja evidente e flagrante, ou seja, cujo reconhecimento independa de contraditório ou de dilação probatória. No caso em análise, alegaram os executados que não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da presente execução porque não demonstrados os requisitos para o redirecionamento da execução contra o sócio. Entretanto, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei 6830/80, com o encerramento

das atividades não tendo aparentemente quitado os débitos fiscais, comete o sócio-gerente, em princípio, infração à lei, podendo ser incluído no pólo passivo do processo de execução, independentemente da comprovação previa e inequívoca dessa situação. Neste sentido: "As pessoas referidas no art.135, III, CTN, são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, se lhes aplica o disposto no art.568, V, CPC, não obstante seus nomes não constarem no título executivo extrajudicial. Assim, podem ser citados - e ter seus bens penhorados - independentemente de processo judicial prévio para verificação inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art.135, caput, CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida amplamente em embargos do executado (art.745, parte final. CPC)"(STF, 2ª T, RE 100920-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j.6/12/83) E constitui essencial obrigação de todo administrador as providências indispensáveis para o pagamento dos tributos nos seus respectivos vencimentos. Neste sentido: "O sócio-gerente, de acordo com o art.135, CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos." (ST J - 2ª T -, Resp.7745-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.10/04/91) e "Infringe a lei tributária quem, sujeito ao pagamento de tributo, não satisfaz no tempo, forma e lugar determinados" (Resp.8584-SP, 1ª T, Rel. Min. Garcia Vieira, j.17/04/91) Assim, nada há de irregular na inclusão no polo passivo dos ora executado- excipientes, pois o artigo 4º, inciso V, da Lei 6830/80, determina que "a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado." Como, aparentemente, a empresa não quitou os débitos fiscais, cometeu o sócio-gerente, em princípio, infração à lei, podendo ser incluído no polo passivo do processo de execução, independentemente da comprovação previa e inequívoca dessa situação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta (fis. 84/86). Diante do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do incidente oposto, os quais fixo em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Da exceção oposta às fls. 126/131 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Frigorífico Porcobelho Ltda. (fls. 126/131). Aduziu que o recolhimento sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural é inconstitucional. Requereu a declaração de nulidade das CDA's. O exequente se manifestou pelo desentranhamento da exceção oposta porque apócrifa e alegou que não há de ser acolhida como exceção em razão de que a matéria depende de dilação probatória (fls. 149/150). Após, vieram-me conclusos os autos. Eo relatório. Decido. As CDAs n.º 35.593.788-3 e 35.721.330-0 dizem respeito a dois grupos de contribuições envolvidos no auto de infração, quais sejam, aquelas devidas pela empresa e aquelas devidas pelo produtor rural pessoa física e que deveriam ter sido retidas pela empresa. I) Contribuições da empresa A executada é pessoa jurídica que tem por objeto social "abate, frigorificação e industrialização de gado suíno, bovino, ovino e transporte rodoviário de cargas em geral; serviços de consultoria, assessoria e logística em comércio exterior, com desembarque aduaneiro de mercadorias; comércio de gado suíno e bovino; produção agropecuária; comércio de cereais" , conforme se depreende da cláusula primeira da alteração contratual anexada. Da contribuição ao SENAR A matéria está regulada pelo artigo 25 da Lei n.º 8.870/94. Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.515, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem rural (Senar). § 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) § 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. § 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. § 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Feito este intróito, saliento que não se faz necessário analisar a legislação anterior à Lei n.º 8.870/94. Basta mencionar que o art. 138 da Lei n.º 8.213/91 extinguiu o PRORURAL, regime de previdência instituído pela LC n.º 11/71, eo art. 25 da Lei n.º 8.212/91, ao instituir o Plano de Custeio da Previdência Social, criou a contribuição do produtor rural segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Posteriormente, a Lei n.º 8.540/92 acrescentou nesse dispositivo (art. 25) a contribuição do produtor rural pessoa física. O empregador pessoa jurídica,

dedicado à produção rural, portanto, não contribuía sobre a base de cálculo prevista no art. 25 da Lei n.º 8.870/91. O art. 25 da Lei n.º 8.870, de 14/04/1994, institui nova contribuição a cargo do produtor rural pessoa jurídica. Observe que a Lei n.º 8.870/94, ao mesmo tempo em que passou a exigir do produtor rural pessoa jurídica a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, dispensou-o de contribuir sobre a folha de salários de seus empregados. O legislador infraconstitucional transferiu a base de cálculo do tributo de uma das hipóteses existentes na Constituição - a folha de salários - para outra - a receita bruta da comercialização da produção rural, equiparada a faturamento - para fins de incidência da contribuição. Não obstante o subterfúgio de substituir a contribuição do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 por outra, é inarredável a evidência de que incidem duas contribuições sobre base de cálculo e fato gerador idênticos, visto que a empresa também recolhe a COFINS. Ainda que o dispositivo legal se refira à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, essa grandeza é coincidente com o conceito de faturamento - fato gerador e base de cálculo da COFINS. O STF, na ADC n.º 01, reconheceu que o conceito de receita bruta é equiparado ao de faturamento, declarando constitucional a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a COFINS: "Por fim, assinala-se que a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 07/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir 'faturamento' como a 'receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza'. De efeito, o conceito de 'receita bruta' não discrepa do 'faturamento', na acepção em que este termo é utilizado para efeitos fiscais, ou seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão somente as vendas a prazo, em que a emissão de uma 'fatura' constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755 (Rel. Min. Moreira Alves, DJU 01-12-1993): Para que fosse legitimamente instituída outra contribuição a cargo do empregador rural pessoa jurídica, além das previstas no inciso I do art. 195 da Constituição, mesmo que em substituição à contribuição sobre a folha de salários, o § 4º do art. 195 exige a observância do disposto no art. 154, I, ou seja, a instituição mediante lei complementar, desde que não haja bitributação ou infringência ao princípio da não-cumulatividade. A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante a ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos integram este julgado: "TRIBUTARIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E § 1º, DA LEI N.º 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURIDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU § 4º). BITRIBUTAÇÃO. I. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-I/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, "por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada", declarando inconstitucional o § 2º desse dispositivo legal: "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, § 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente arguição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e § 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, §§ 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque faz incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, § 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores simeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o § 1º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei n.º 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, 1, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser insofismavelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genetização de outras fontes de custeio que não

aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e § 1º da Lei 8.870." (INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Desse modo, é indevida a contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos rurais prevista nos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/1994. II) Das contribuições do produtor rural pessoa física A CF/88 previu a contribuição do produtor rural em regime de economia familiar incidente sobre o resultado da "comercialização da produção" (art. 195, § 8º). Já para os empregadores - empresas (produtor rural pessoa jurídica) e a elas assimilados (produtor rural pessoa física) -, a contribuição poderia recair sobre a folha de salários, o faturamento (ou receita) ou o lucro (art. 195, I). As fontes de receita, constitucionalmente previstas - resultado da comercialização e faturamento - foram traduzidas pelo legislador infraconstitucional, no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 25 da Lei n.º 8.870/94. A Lei n.º 8.212/1991, em seu artigo 25, previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. O artigo 30 da mencionada lei estabeleceu as hipóteses em que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa deveriam efetuar a retenção eo recolhimento do tributo na condição de responsável legal tributário. Alterada a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 pela Lei n.º 8.540/92, passou a figurar como sujeito passivo da contribuição em tela, além do segurado especial, a pessoa física referida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei de Custeio da Previdência Social. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Até 03.02.2010, quando do julgamento do Recurso Extraordinário número 363.852, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, persistia uniforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da exigibilidade da contribuição incidente sobre o valor da produção rural do produtor rural pessoa física. Contudo, houve modificação do entendimento até então dominante, externado no julgamento do RE 363.852, conforme noticiado no site daquele tribunal, em Notícias STF, do dia 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos Ve VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes. licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Por conseguinte, declarando o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, excetuados os debates acadêmicos, fragilizados estão quaisquer outros argumentos desenvolvidos em sentido oposto àqueles delineados pelo Pretório Excelso. Assim, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Da responsabilidade tributária e do dever de retenção A P Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, recentemente (AC 2008.71.00.024507-3, Plenário, Relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 19/04/2010), reconheceu a legitimidade de cooperativa rural tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência tributária. Como visto nestes autos, sendo indevida a contribuição por parte do contribuinte direto, também não persiste a obrigação do responsável tributário pela retenção da exação. Desta forma, os débitos devem ser recalculados. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta, determinando a anulação das CDA's. Diante do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do incidente oposto, os quais fixo em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS, ITAÇUCI GONÇALVES DE LIMA BELTRAO, CARLOS ARAUJO FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, JOAO LUIZ DE LAIA E EDSON TOME.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-780/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS- Intimação da penhora realizada em 21/11/2011, sobre o imóvel rural, com a área de 40.600,92m² (quarenta mil e seiscentos metros e noventa e dois centímetros quadrados), de terrenos de culturas, sem benfeitorias, constituído pelo quinhão 04 da sub-divisão judicial do quinhão 12 do bloco 01 do imóvel denominado Fazenda Laranjeiras, neste Município e Comarca, com o registro nº 1-10.807 do livro 2-1-AR, cadastrada no INCRA sob nº 723.045.055.298-5, com as divisas e confrontações descritas na matrícula nº 11.615, fl. 277 do livro 2-1-AT do C.R.I. local e do imóvel rural com a área de 70.595,40m² (setenta mil, novecentos e noventa e cinco metros e quarenta centímetros quadrados), dentro duma área maior de 72.200,00m², de terrenos, sem benfeitorias, situado em parte dos quinhões 07 e 08 da sub-divisão do quinhão 62 do bloco 03 do imóvel denominado Fazenda Laranjeiras, sendo que na parte do quinhão 07 da sub-divisão do quinhão 62 do bloco 3, a área de 26.301,51m2, do registro nº

1-8.605 do livro 2-1-AJ do Reg. Geral do C.R.I. local e a área de 45.898,49m, situado em parte do quinhão 62 do bloco 03, do imóvel Fazenda Laranjeiras, com o registro nº 1-8.606 do livro 2-2-AK de Reg. Geral do C.R.I. local e cadastrada no INCRA sob nº 723.045.045.268-9. Adv. ANA VALCI SANQUETA.

206. EXECUÇÃO FISCAL-82/2007-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ante o pedido de fl. 156/157 e a concordância da parte contrária (fl. 175), defiro o desentranhamento da carta de fiança. Após, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA, OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO, PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES, JOUACYR ARION CONSENTINO, MARIELA MARTINS PACHECO, EDUARDO RICCA, REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH PETRYCOVSKI.

207. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-80/2008-AUTO BRAZ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- a) - (...) Acaso seja frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. b) - OBS: O termo de penhora foi lavrado em 27/07/2.011. Advs. FABIANA RUBIA MORESCO e ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA.

208. EXECUÇÃO FISCAL-115/2008-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x ANTARES AGROSPASTORIL LTDA- Intimação sobre a penhora realizada em data de 18/08/2.011, sobre o imóvel urbano, medindo a área de 546,00m², de terreno, sem benfeitorias, constituído pelo lote 04 da quadra 131, com a matrícula nº 19.519, registrado sob nº R-3-19.519, fl. 266 do livro 2-1-CG do C.R.I. local e avaliado por R\$ 70.000,00. Adv. EDSON TOME.

209. EXECUÇÃO FISCAL-0002706-31.2011.8.16.0104-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EUGENIO DE LIMA- (...) 2. Em seguida, intime-se o executado para manifestar-se quanto ao teor da fl. 12. Adv. MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES.

210. CARTA PRECATORIA-127/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x WALTER LIEBEL JUNIOR e outro- Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento. Advs. TATHIANA YUMI ARAI, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESREIT PAULA.

211. CARTA PRECATORIA-0002629-56.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PERON FERRARI S.A COMERCIO DE CEREAIS x ODILON CUNHA e outros- Intime-se a parte executada para que decline se concorda com o pedido de adjudicação formulado, no prazo de 10 dias. Havendo discordância em relação ao pedido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a adjudicação do bem, a designação de leilão ou a substituição da coisa penhorada, no prazo de 10 dias. Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

212. CARTA PRECATORIA-0003236-69.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x BELLEI COMERCIO DE GAS LTDA e outros- 1. Indefiro (fl. 56). O Sistema Bacenjud é disponibilizado para busca de valores e não endereços. 2. Intime-se o exequente para que requeira providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e RENATO LUIZ HARMÍ HINO.

213. CARTA PRECATORIA-0003218-14.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR - 8ª VARA CIVEL-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A x PERCIUS ANTUNES SAMPAIO LTDA- Para inquirição da testemunha arrolada pelo autor, designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 16:00 horas. 2. Oficie-se ao Juízo de origem informando a data designada. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e DELY DIAS DAS NEVES.

214. CARTA PRECATORIA-0003375-84.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-BANCO CENTRAL DO BRASIL x OLIVIO ALTISSIMO- Intimação das partes dos leilões designados, sendo primeiro leilão dia 07 de março de 2.012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes seugndo leilão dia 21 de março de 2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto o preço vil, devendo o exequente/deprecante comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seu destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, bem como receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida publicação, até 10 (dez) dias antes do primeiro leilão, sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). Advs. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS e MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES.

215. CARTA PRECATORIA-0004186-44.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PARANA-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x TRANSPORTES ABW LTDA- a) Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 14/03/2012, às 13:30 horas. b) - À ré, para receber ofício, remetendo-o a seu destinatário e nos quinze dias seguintes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40, bem como, efetuar o recolhimento da GRC referente as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, RICARDO CANAN e SERGIO CANAN.

216. CARTA PRECATORIA-0004187-29.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PARANA-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x TRANSPORTES ABW LTDA- a) Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 14/03/2012, às 14:00 horas. b) - À ré, para receber ofício, remetendo-o a seu destinatário e nos quinze dias seguintes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor

de R\$ 9,40, bem como, efetuar o recolhimento da GRC referente as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. ELVIS BITTENCOURT, RICARDO CANAN e SERGIO CANAN.

217. LAVRATURA DE REGISTRO NASCIMENTO-0002985-51.2010.8.16.0104-GABRIELA VANESSA ROHLEDER- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MIRIAN PADILHA.

218. RETIFICAÇÃO-0004394-62.2010.8.16.0104-TEREZINHA DA LUZ MARTINS- Comparecer nesta Escrivania, para receber mandado de retificação e efetuar o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 42,30. Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

219. RETIFICAÇÃO-0001868-88.2011.8.16.0104-RODINEI JUSTINO DOS SANTOS- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO de RODINEI JUSTINO DOS SANTOS, lavrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Laranjeiras do Sul, a fim de que nela conste o nome de seu genitor correto, qual seja JUNIVAL JUSTINO DOS SANTOS. P.R.I. Expeça-se o respectivo mandado. Adv. WANDERSON DA SILVA PRADA.

MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº129/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00029	000396/2000
	00030	000410/2000
	00076	000045/2005
	00116	000213/2007
	00118	000330/2007
	00158	000834/2009
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00117	000255/2007
ADILMAR FRANCO ZEMUNER	00039	000349/2001
ADRIANE RAVELLI	00100	000549/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00182	039243/2010
ALEXANDRE DUTRA	00009	000889/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00071	001104/2004
	00131	001340/2007
ALEXANDRE TEIXEIRA	00213	068557/2010
ALVARO YUITI HARADA	00148	000278/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00199	054523/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00230	024356/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00140	001013/2008
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00113	000083/2007
	00185	042593/2010
	00222	080732/2010
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMAN	00156	000769/2009
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	00047	000731/2002
ANTONIO ROBERTO ORSI	00242	041669/2011
ARILDO PIRES CARNEIRO	00010	000846/1996
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00215	069926/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00134	000341/2008
BARBARA SUTTER	00051	000819/2002
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00004	000063/1989
BRAULINO BUENO PEREIRA	00070	001008/2004
	00089	000841/2005
	00141	001102/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00074	001294/2004
	00175	029823/2010
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00048	000754/2002
BRUNO PEDALINO	00034	000729/2000
	00115	000175/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00181	038945/2010
	00186	042975/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00127	001004/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00059	000816/2003
	00086	000755/2005

WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS
WILSON LEITE DE MORAIS
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR

00147	000176/2009
00052	000959/2002
00143	001246/2008
00193	049438/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/1987-J. É. A. Ô. N. C. D. M. Â. N. x J. V. B. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/1987-BANCO SANTANDER S/A x COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFE E CEREAIS LTDA. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-274/1987-PERCIVAL MARDEGAN x ROBERTO FRANCISCO MODESTO e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

4. ARROLAMENTO-63/1989-VERA LUCIA DA SILVA FONSECA x ALMYR CANDIDO FONSECA - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-447/1990-JOSE CURY SAHAO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO-.

6. ARROLAMENTO-548/1992-DEA CHRISTINO DE FIGUEIREDO WALTER e outros x PAULO CHRISTINO - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO EDUARDO CHRISTINO ESPADA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001308-23.1993.8.16.0014-ENOS BARBOSA TEIXEIRA x ANTONIO GERALDO DE AMARAL-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/1995-PAULO SOARES DOS SANTOS x LUIZ CARLOS CARTOLARI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-889/1995-EDNA DE CAMPOS VIEIRA MACHADO x RETIFICADORA TIETÊ LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

10. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-846/1996-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ASSOC.SERV.DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LONDRINA LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ARILDO PIRES CARNEIRO-.

11. INVENTÁRIO-873/1996-IZABEL CRISTINA BALDAN SANTANA e outro x MAURO FLORIANO BALDAN - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1008/1996-MARACAJU VEICULOS S/A. x JOSE POSSOBOM-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-91/1997-ANTONIO LUIZ DA CRUZ x PAULO FERREIRA MUNIZ-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-192/1997-CONDOMÍNIO COMERCIAL OURO VERDE x ANA CARLOTA DE ALMEIDA ARAO CARNEIRO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN PEGORARO-.

15. ARROLAMENTO-222/1997-ELZA BALAN BUENO x SINEZIO ALMEIDA BUENO - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-311/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x MADEIREIRA MITO LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-829/1997-BANCO BOAVISTA S/A. x LUZEMAR - COMERCIO DE APARAS LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GISLAINE AP. GOBETI MAZUR-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007762-78.1998.8.16.0014-BCPS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR CARNEIRO LOBO JUNIOR-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

19. INVENTÁRIO-3/1998-CELINA HITOMI YAMADA x SADAQ MADUKO - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à

metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007774-92.1998.8.16.0014-R. P. Á. C. S. D. C. Ê. D. F. x I. Ú. S. C. L. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/1998-C. Â. M. D. I. Ó. V. D. L. L. x A. P. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN PEGORARO-.

22. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-960/1998-COMP. DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x EROTIDES RIBEIRO FERNANDES E OUTRA. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-244/1999-EMILIA TEREZA A. MARTINS x SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-393/1999-AUTO POSTO GRAN CENTER LTDA. x TDP REPRES. COMERCIAIS LTDA. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-588/1999-CONDOMÍNIO COMERCIAL OURO VERDE x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0009001-83.1999.8.16.0014-C. Z. S. x M. Ê. N. A. C. Ê. N. S. A. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

27. ALVARÁ JUDICIAL-323/2000-MARCELO LUIS GRASSI CORCINI x O JUÍZO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-344/2000-AGRO-PECUARIA SAO LUIZ REY LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. NIVALDO GOTTI-.

29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-396/2000-BANCO ITAÚ S/A. x OSCAR ALBERTO BORDIN e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e

quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-410/2000-BANCO ITAÚ S/A. x EDERSON CRIPPA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

31. AÇÃO MONITÓRIA-448/2000-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x TANIA CRISTINA LUNARDELLI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

32. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0008594-43.2000.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x EDSON SOARES DE OLIVEIRA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

33. ALIENAÇÃO JUDICIAL-720/2000-NEUSELY MATOS DA SILVA e outro x O JUÍZO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-729/2000-IRACEMA ANTUNES INDIO DO BRASIL e outros x EXPRESSO NORDESTE LTDA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

35. ARROLAMENTO-173/2001-SIMONE CAMARGO MORAES x MATHILDE EDITH SCHURMANN - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. OLGA MACHADO KAISER-.

36. INSOLVÊNCIA-255/2001-MARCO ANTONIO SILVA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-308/2001-MANOEL MOTTA NETTO x BANCO DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

38. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-326/2001-BAOBA UNIAO ADMINISTRADORA S/A. e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-349/2001-CONDOMÍNIO CONJ. RESID. EVALDINA ALMEIDA E SILVA x DAVID QUEIROZ DE CAMARGO-Proceda o(a)

advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

40. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-493/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x ROBERTO GOMES DA SILVA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

41. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0008718-89.2001.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA. x JOSE BISPO DA SILVA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELISÂNGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-584/2001-GUILHERME REGIO PEGORARO x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-675/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-384/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. x RICARDO GONCALVES STRENGER-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

45. ARROLAMENTO-647/2002-LUZIA JACINTA DE LIMA e outros x JOAO ALVES DE LIMA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DORIVAL CARDOSO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-708/2002-NELSON SCHIETTI DE GIOCOMO e outros x GIMENEZ E LOPES LTDA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-731/2002-LUZIA JACINTA DE LIMA E OUTROS x O JUÍZO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-754/2002-PERAL FERREIRA PINTO JUNIOR x NILSON MAURO MALINOSKI e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

49. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-780/2002-HERSE MONTEIRO FILHO e outros x AURORA DEMATTE VICTORELLI e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-812/2002-LONDRINÃO AUTO POSTO LTDA. x ANTÔNIO JOSÉ FOGAÇA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-819/2002-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x GF COBRANCAS LTDA e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BARBARA SUTTER-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-959/2002-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x SANDRA CRISTINA FERREIRA LOPES-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-1014/2002-COOPERATIVA AGRICOLA NORTE DO PR LTDA (COPANOR) x ESTADO DO PARANÁ-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1041/2002-BANCO ITAÚ S/A. x CELSO CORNELIO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATA DEQUECH-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-36/2003-CONCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO C. S. E SILVA - PAPELARIA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-78/2003-MAURO YAMASHITA x JOSE WAGNER COSTA CARMEZINI e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-157/2003-ROMEU CURI ASSESSORIA E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS SC x NAIR APARECIDA TESCARO MARQUES-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

58. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-178/2003-DOMINGOS JOSE PERFETTO x EXPORTADORA LUCELIA DE CAFE LTDA e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento

disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2003-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x RAQUEL CARVALHO GRANADO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-919/2003-BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A. x RENATO PNEUS LTDA e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-920/2003-JURANDIR ROSA NOVAIS x MARCO ANTONIO SILVA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-994/2003-ROBERTO RIVELINO FIGUEREDO GIMENES e outro x JONAS LIASCH FILHO e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-1007/2003-OH COM DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA x PAULO ROBERTO VIEIRA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010147-23.2003.8.16.0014-MARLENE DEL COLI x LARISSA MARIA LEMOS BAGG-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SILVANA APARECIDA PEDROSO-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-115/2004-MERCEDES BRENE NEVES x MOVEIS BRASILIA LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-189/2004-ALZIRA GOMES DUARTE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-494/2004-ALBINO NEVES e outros x CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-748/2004-BORMIO E ZANATTA LTDA x SIND. DA AGUA E ESGOTO DE LONDRINA E REGIAL-SINDAE-Procda

o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO APARECIDO-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-842/2004-JOSE DA SILVA GUIMARAES JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1008/2004-C.B.B.- IND. E COM. DE SFALTOS E ENGENHARIA LTDA x MORAES & MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

71. CAUTELAR INOMINADA-1104/2004-EVANDRO RICARDO ORTIGOZA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1140/2004-FRANCISCO MARCIO DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1152/2004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE I x PEDRO PAULO FAGUNDES FERNANDES e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

74. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1294/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x ALMIR HENRIQUES e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA-0016186-65.2005.8.16.0014-MANOELA AGUDO ROMAO e outro x PRISCILA IGNACIO ENDO e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA-.

76. AÇÃO DE DESPEJO-45/2005-EMERSON YOKIO SAITO x SERGIO LUIS CACHONIS e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

77. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-84/2005-WILLIAM KAZUYA TANAKA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-182/2005-WAGNER JOSÉ COLTRO e outro x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/2005-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x CONSTRUTORA HUM LTDA. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-267/2005-LUIZ ALDO DA CRUZ WEISS x ELDORADO EMP. IMOB. LTDA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

81. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-324/2005-SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO MELO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-381/2005-SIMONE CARINA GOUVEA MANOEL x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

83. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-423/2005-ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA. x G. COSTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

84. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0016249-90.2005.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x LYNXCOM ENG. ELETROELETRÔNICA E DE TELECOM. LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA-.

85. ARROLAMENTO-622/2005-RICARDO COELHO BULLE x ARNOLDO BULLE NETO - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-755/2005-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x FATIMA REGINA G. RODRIGUES-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016250-75.2005.8.16.0014-LYNXCOM ENG. ELETROELETRÔNICA E DE TELECOM. LTDA e outros x UNIÃO

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/2005-B. C. U. S. A. x S. C. L. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MELISSA MARINO-.

89. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017851-19.2005.8.16.0014-M. J. S. x R. L. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

90. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-864/2005-CARLOS VIRGILIO BIDOIA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-869/2005-PAULO ROGERIO DA SILVA x VERNON TECIDOS LTDA. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GISLAINE AP. GOBETI MAZUR-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA-1011/2005-PEDRO FILHO MARCONDES e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

93. ARROLAMENTO-1075/2005-MARCOS CEZARDA SILVA CAVALHEIRO e outros x AFONSO CAVALHEIRO ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. VLAMIR ANTONIO DA SILVA-.

94. USUCAPIÃO-1128/2005-JOEL CARLOS SIMOES e outro x YOLANDA DE OLIVEIRA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

95. INVENTÁRIO-0016446-45.2005.8.16.0014-ELZA RODRIGUES E RODRIGUES e outro x LEOPOLDO RODRIGUES - ESP. DE: e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA-39/2006-MARIA ODETE ZANONI DE FREITAS e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. THALITA TUMA-.

97. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-105/2006-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x MARIA DE LOUDES DA SILVA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-133/2006-ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO x TELESCELULAR S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-439/2006-YOLANDA DE OLIVEIRA x SARA ORLANDO SIMOES e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

100. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-549/2006-F L S INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA x MACROIMAGEM - IMAGENS DIG. E COMPUT. GRAFICA LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANE RAVELLI-.

101. INVENTÁRIO-560/2006-VALDIR SOARES RODRIGUES x RAIMUNDO SOARES RODRIGUES - ESP. DE.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

102. AÇÃO DE DEPÓSITO-604/2006-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. x CRISTIANE VAZ SANCHES-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA-645/2006-ANA MARIA LIBERATO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-814/2006-BANCO BRADESCO S/A. x NAOIR NOGUEIRA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

105. CAUTELAR INOMINADA-815/2006-SIAM MAIS - SOCIEDADE IND. DE ALIMENTOS MAIS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA-948/2006-SIAM MAIS - SOCIEDADE IND. DE ALIMENTOS MAIS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA -

COPEL-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

107. ARROLAMENTO-950/2006-MARLENE DE ABREU x JOSE DE ABREU - ESP. DE.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

108. INVENTÁRIO-978/2006-MARIA DE LOURDES BUENO ELIAS e outros x ELZA BALAN BUENO - ESP. DE.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

109. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-1041/2006-FABRICIO JOSE GARCIA x GLOBAL TELECOM S/A. e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1193/2006-ARNALDO DOS SANTOS x CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO VIOTTO-.

111. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-41/2007-PAVIBRÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. x MANOEL LUIZ DOS SANTOS-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020875-84.2007.8.16.0014-VALDIR DA SILVA x INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

113. CAUTELAR INOMINADA-83/2007-AFTDM - COMÉRCIO DE AUTO-FALANTES LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-121/2007-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO-175/2007-MAXIMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente

à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

116. CAUTELAR INOMINADA-213/2007-SHALIMAR WASSILEVSKI x CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

117. AÇÃO DE DESPEJO-255/2007-MARIA DE LOURDES YOSHITOMI PINTO x FABIANA DIMAN-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

118. AÇÃO ANULATÓRIA-330/2007-SHALIMAR WASSILEVSKI e outro x CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0021437-93.2007.8.16.0014-GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA x BENEDITO FERNANDO DE OLIVEIRA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

120. SOBREPARTILHA-412/2007-MARIA DE LOURDES BUENO ELIAS e outros x SYNESIO ALMEIDA BUENO - ESP. DE:-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-462/2007-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-488/2007-TECNICA ENGENHARIA x VALDIR DE CAMPOS e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-645/2007-ANGELINA MERLO - ESP. DE: e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

124. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-681/2007-YASUDA SEGUROS S/A x LAVA RAPIDO COM TOUR-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO-.

125. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021056-85.2007.8.16.0014-NELSON RICARDO ROSSI BRANDAO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a

devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATA SILVA BRANDÃO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-892/2007-OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR - ESP. DE: x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1004/2007-LUCIANA RINCOLATTO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A. CRED. FINANC. E INVEST. e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

128. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001172-79.2007.8.16.0014-JULIO CÉSAR DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

129. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1195/2007-BANCO ITAUCARD S/A. x RAUL DIOGENES STEFEN JUNIOR-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. EDER GORINI-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1231/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MONICA FERNANDA SEIXAS e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

131. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-1340/2007-SIDNEY DA SILVA RIBEIRO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1376/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x RENATO RIBEIRO JUNQUEIRA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-133/2008-MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A x CALUAN PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA. e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO PELLOSO-.

134. AÇÃO MONITÓRIA-341/2008-SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL x MAGALHÃES MORO EMPREITEIRA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento

disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-533/2008-JOVEM MENDES - M.E x BANCO DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

136. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0022223-06.2008.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x VALDIR DA SILVA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026468-60.2008.8.16.0014-I. Ô. T. E. F. Ç. A. L. x C. M. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI-.

138. AÇÃO MONITÓRIA-735/2008-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. x ROBSON DE ANDRADE CARVALHO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JR-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-859/2008-A. F. C. 2. L. x J. É. F. R. D. C. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1013/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x MAURO HENRIQUE OLIVEIRA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

141. HABILITAÇÃO EM INSOLVÊNCIA-1102/2008-MARIA SILVA APARECIDA MANFRINATO x MARCO ANTONIO SILVA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1120/2008-LUIZA MARIA COELHO GONÇALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. EDGAR ARANTES VIEIRA-.

143. ARROLAMENTO-1246/2008-TEREZINHA PEDRI VASCONCELLOS e outros x DOMINGA PEDRI - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON LEITE DE MORAIS-.

144. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001275-45.2008.8.16.0014-LOURIVAL MARCOS DE CASTRO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Proceda o(a)

advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1751/2008-SUELI PRADO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ODAIR MARTINS-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-101/2009-MARIO VALTER MOREIRA DO PRADO - ESP. DE: x BANCO BANESTADO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026825-06.2009.8.16.0014-ELIAS LOPES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

148. AÇÃO DE DESPEJO-278/2009-JOAO PEREZ NETO x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALVARO YUITI HARADA-.

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0025104-19.2009.8.16.0014-MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA ESPINOLA x BANCO BRADESCO S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

150. AÇÃO DECLARATÓRIA-337/2009-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

151. INVENTÁRIO-599/2009-JANDIRA DA CONCEIÇÃO LORIANO e outros x VALDIR SEBASTIAO LORIANO - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE WALMIR MORO-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-637/2009-ALEXANDRE RIOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027250-33.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CENTRAL ACABAMENTOS LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

154. AÇÃO DE DESPEJO-725/2009-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x MARCOS APARECIDO BARRETO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

155. AÇÃO DE DESPEJO-726/2009-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x JOÃO BATISTA EVANGELISTA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-769/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA x ROBERSON FONTE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

157. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-817/2009-DOMINGOS HENRIQUE DE OLIVEIRA x MARCELO RENATO DE OLIVEIRA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.

158. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-834/2009-OPECAR VEÍCULOS LTDA. x ITAÚ SEGUROS S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

159. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1271/2009-MVL PAPELARIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1417/2009-JOEL GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

161. INVENTÁRIO-1450/2009-TEIMEI SAISSU x TEIICHIRO SAISSU - ESPÓLIO DE.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DEVAL DE GÓES-.

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1525/2009-SATIKO FUSSUMA YAMASHITA x BANCO BRADESCO S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

163. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2067/2009-LUCIANO ALVES RODRIGUES x PROTESAT RASTREAMENTO LTDA.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e

imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

164. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2283/2009-OESTE PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x COPLASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001116-32.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL SÃO PAULO x JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

166. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001566-72.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x SILAS PERES DA SILVA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007958-28.2010.8.16.0014-ANTONIO NUNES FERREIRA NETTO x ROBSON TEIXEIRA PINHA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

168. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016649-31.2010.8.16.0014-JOÃO PINHEIRO COTRIN x BANCO ITAÚ S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

169. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0017119-62.2010.8.16.0014-MAYCON RODRIGO DE MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019160-02.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x GERALDI COMÉRCIO VEÍCULOS LTDA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

171. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020543-15.2010.8.16.0014-FRANCISCO RODRIGUES RAMOS x BANCO ITAÚ S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

172. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025838-33.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DIONISIO MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

173. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0026163-08.2010.8.16.0014-SANDRA SILENE UBUKATA x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

174. ARROLAMENTO-0027835-51.2010.8.16.0014-CESAR HENRIQUE DE SOUZA e outro x LUIZ CRUZ DE SOUZA - ESP. DE-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

175. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029823-10.2010.8.16.0014-CILSO APARECIDO DA SILVA x TAIÍ - FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

176. ALVARÁ JUDICIAL-0030702-17.2010.8.16.0014-CAIO CESAR SCHOLZE CIRINE x O JUÍZO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

177. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031959-77.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

178. CAUTELAR-0032367-68.2010.8.16.0014-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN x SUELY RADUAN SAHYUN e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

179. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035662-16.2010.8.16.0014-ANA FLORA GOMES DA SILVA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

180. AÇÃO DECLARATÓRIA-0037687-02.2010.8.16.0014-ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA x MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

181. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0038945-47.2010.8.16.0014-TAILZA LUCIA PARRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

182. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039243-39.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRA SILENE UBUKATA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se

encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

183. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040783-25.2010.8.16.0014-LEONILDA ALVES GABRIEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

184. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0041937-78.2010.8.16.0014-JOSÉ FREIRES DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

185. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0042593-35.2010.8.16.0014-ELZA STERZA MARCZAK x CARLOS MARIO STERSA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

186. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0042975-28.2010.8.16.0014-JOSE ARNALDO FERREIRA LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

187. AÇÃO DE DEPÓSITO-0043066-21.2010.8.16.0014-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES ALVES-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CEZAR DANIEL-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0044380-02.2010.8.16.0014-JOÃO DIAS GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

189. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044458-93.2010.8.16.0014-AURIMAR GOEDERT x BANCO BANESTADO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

190. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0045170-83.2010.8.16.0014-CARLOS MANUEL MOURÃO DE OLIVEIRA MORAIS x BANCO SANTANDER MASTERCARD ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO PELLOSO-.

191. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0046462-06.2010.8.16.0014-ELSA DA SILVA GIBELATE e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente

à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0049422-32.2010.8.16.0014-RENATO OBIKAWA KYOSEN e outros x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LINCO KCZAM-.

193. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0049438-83.2010.8.16.0014-ANA MARIA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR-.

194. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0049767-95.2010.8.16.0014-OLGA FURLANETO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

195. CAUTELAR INOMINADA-0050498-91.2010.8.16.0014-SAMIR PACHECO DE CARVALHOM x GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

196. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053382-93.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

197. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053714-60.2010.8.16.0014-VANILDO CANDIDO RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

198. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054086-09.2010.8.16.0014-EDERSON ROMAN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

199. AÇÃO DE DESPEJO-0054523-50.2010.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x ROBSON GUARINI e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

200. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055553-23.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

201. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055559-30.2010.8.16.0014-MARINALDO FURLANETTO x BANCO ITAÚ S.A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0056497-25.2010.8.16.0014-ZENAIDE DA SILVA ELIAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058245-92.2010.8.16.0014-MARCELO SERRANO x RITO DE CÁSSIA ALVES-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

204. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059057-37.2010.8.16.0014-MICHELE MARCONDES DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO-.

205. ALVARÁ JUDICIAL-0061201-81.2010.8.16.0014-EDUARDO MOREIRA TRAMONTINA e outro x O JUÍZO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

206. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061405-28.2010.8.16.0014-ERIVALDO AURO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

207. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061441-70.2010.8.16.0014-MARIA ZILDA DE LIMA CHAEK x BANCO FINASA BMC S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

208. EMBARGOS DE TERCEIRO-0061781-14.2010.8.16.0014-ALYSON KASUYOSHI NISHITA x ENOS BARBOSA TEIXEIRA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

209. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0064568-16.2010.8.16.0014-APARECIDA ALCANTARA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENORIO-.

210. MEDIDA CAUTELAR-0065032-40.2010.8.16.0014-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN x SUELY RADUAN SAHYUN e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento

disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

211. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0065527-84.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA DA SILVA x MICRO HIGEPÁ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DINEI FAVERSANI-.

212. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067497-22.2010.8.16.0014-WONKY'S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

213. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068557-30.2010.8.16.0014-JULIO CESAR PEIXOTO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

214. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069016-32.2010.8.16.0014-GIRAMUNDO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA x BANCO REAL S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

215. ALVARÁ JUDICIAL-0069926-59.2010.8.16.0014-FUMIE TAMURA ASAKA e outros x O JUÍZO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

216. ALVARÁ JUDICIAL-0070785-75.2010.8.16.0014-FRANCINY VITÓRIA VIEIRA ANSELMO x O JUÍZO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA DO CARMO P. FERREIRA-.

217. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0074308-95.2010.8.16.0014-EVERALDO ALVES DOS SANTOS e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

218. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0075736-15.2010.8.16.0014-JOSE DA SILVA GUIMARAES JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

219. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077662-31.2010.8.16.0014-RICARDO MAZZAFERA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0078250-38.2010.8.16.0014-DARVIM FRANCO e outro x BANCO ITAÚ S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

221. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0078651-37.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ARMANDO FONTES-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

222. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0080732-56.2010.8.16.0014-HCP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

223. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0005912-23.1997.8.16.0014-MARIA SILVA APARECIDA MANFRINATO x MARCO ANTONIO SILVA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

224. ALVARÁ JUDICIAL-0007938-03.2011.8.16.0014-IVANI APARECIDA NOGUEIRA ROCHA x O JUÍZO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

225. INVENTÁRIO-0012174-95.2011.8.16.0014-LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS IZIDORIO x ANTONIO DONIZETE IZIDORIO - ESP. DE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARLOS CLEMENTE SILVA-.

226. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019590-17.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FRANCISCONI & FRANCISCONI LTDA - ME e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

227. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021555-30.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO CRIPPA x BANCO BANESTADO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

228. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021665-29.2011.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

229. ARROLAMENTO-0023450-26.2011.8.16.0014-MARGARETE MENDES MOLINARI x MAFALDA CENTENARIO MENDES - ESP. DE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se

encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

230. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024356-16.2011.8.16.0014-MARCELO DE FREITAS BOTECA x BANCO ITAUCARD S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

231. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027834-32.2011.8.16.0014-JANUÁRIO TRANSPORTES LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

232. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028731-60.2011.8.16.0014-IRACEMA MATHIAS DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

233. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0029829-80.2011.8.16.0014-ROZENILDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

234. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031909-17.2011.8.16.0014-BEATRIZ RIBEIRO CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

235. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033197-97.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO (JASMIN PAISAGISMO) e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

236. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036099-23.2011.8.16.0014-MARIA CECÍLIA ELIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

237. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038008-03.2011.8.16.0014-FRANCIMAR LOPES VENTURA x BANCO ITAÚ S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

238. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039314-07.2011.8.16.0014-FLÁVIA VELLONI DE ALMEIDA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora

do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

239. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040125-64.2011.8.16.0014-SILVIO COSTA MANCO x CIFRA S/ A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

240. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040139-48.2011.8.16.0014-MARIA CECÍLIA ELIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

241. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040146-40.2011.8.16.0014-SEDINA MENDES x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

242. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0041669-87.2011.8.16.0014-CELIA APARECIDA KLEM x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

243. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042017-08.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DIAS CHAVES x BANCO ITAÚ S.A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

244. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044865-65.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA SA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

LONDRINA, 06 de Dezembro de 2011

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. MARIO NINI AZZOLINI.

RELACAO N. 68/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

ADAM MIRANDA SA STEHLING 0074 047484/2010
ADEMIR SIMOES 0023 025013/2005
ADEMIR SIMÕES 0041 000372/2009
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0004 000107/1997
ADILLOAR FRANCO ZEMUNER 0104 004832/2011
ADRIANA GONÇALVES 0055 032851/2009
ADRIANA HUMENIUK 0070 040482/2010
0121 027768/2011
0143 043849/2011
ADRIANO MARRONI 0008 000187/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0055 032851/2009
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0026 001495/2006
ALTON DOMINGUES DE SOUZA 0017 010210/2003
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0131 034332/2011
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0004 000107/1997
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0023 025013/2005
ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SA 0015 000543/2003
ALEXANDRE DUTRA 0148 059416/2011
0152 071020/2011
ALEXANDRE FREITAS 0055 032851/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000642/2009
0102 002172/2011
0144 045513/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0070 040482/2010
0122 028398/2011
ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEI 0015 000543/2003
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0014 000437/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0012 000781/2002
ALVINO APARECIDO FILHO 0116 025955/2011
AMILCARE SCATOLIN 0047 001102/2009
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA 0021 000685/2005
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0016 000835/2003
ANA LUCIA COSTA 0013 014465/2002
ANA LUCIA FRANÇA 0067 037658/2010
0081 060238/2010
ANA LUCIA GABELLA 0058 014356/2010
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDA 0009 000210/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0134 036896/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0134 036896/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0150 066458/2011
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MA 0048 001115/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0118 026280/2011
ANGELICA APARECIDA DE OLIVE 0007 000734/2000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0048 001115/2009
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEI 0132 035118/2011
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO 0098 082281/2010
ANTONIO EDUARDO GONCALVES D 0143 043849/2011
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0076 052911/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0120 027433/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 0147 049402/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0140 041686/2011
Andressa Barros Figueredo d 0130 033205/2011
0135 038312/2011
BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES 0029 000794/2007
BLAS GOMM FILHO 0067 037658/2010
0083 060717/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0007 000734/2000
0108 010613/2011
0118 026280/2011
0141 042794/2011
0145 048503/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0157 072311/2011
0160 072632/2011
0161 072637/2011
0162 072653/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0123 029133/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0018 010258/2003
BRUNO PINHEIRO ALENCAR 0017 010210/2003
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0092 073011/2010
0103 003823/2011
0103 003823/2011
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0067 037658/2010
CAMILA FRERES DOROTHEUS MAS 0095 080767/2010
CANDIDO BATISTA DE SOUZA 0004 000107/1997
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0106 004891/2011
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRI 0053 028276/2009
CARLOS ALBERTO MARICATO 0004 000107/1997
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0087 068199/2010
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUD 0099 086290/2010
CASSIANO ESKILDSEN 0025 000847/2006
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0077 053404/2010
CELSO ZAMONER 0013 014465/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0028 000793/2007
0029 000794/2007
0040 000290/2009
0070 040482/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0074 047484/2010
CIBELE FERNANDES DIAS KNOER 0054 031848/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0002 000149/1990
0025 000847/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0020 000296/2005
CLAINEY ERNANI GIANNI 0070 040482/2010
CLÁUDIA REGINA DE LIMA 0054 031848/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0164 072957/2011
CRISTIANE MARIA H.FAVERO GR 0025 000847/2006
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOL 0127 031183/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0106 004891/2011

DANIEL VASCONCELLOS MELO 0097 081583/2010
DANIELA D AMICO MORAES 0114 023955/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LIN 0019 013169/2004
0048 001115/2009
DANIELLE ALVAREZ SILVA 0080 059626/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0079 059112/2010
0114 023955/2011
0119 026784/2011
DARIO ZANI DA SILVA 0055 032851/2009
DAYANE GABRIELA MEDEIROS 0093 074675/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0011 000695/2002
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA 0154 072280/2011
DENISE FAGOTE PAULINO 0007 000734/2000
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0007 000734/2000
DENISE NUMATA N. PANISIO 0045 000642/2009
DIANA FABRICIA MAGRO 0090 069356/2010
0090 069356/2010
DIOGO DALLA TORRE 0098 082281/2010
DIRCE REGINA MAKIOLKE 0004 000107/1997
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0078 058295/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0038 000049/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0114 023955/2011
EDGAR ALFREDO CONTATO 0077 053404/2010
EDGAR MITUSUAKI FUKUDA 0089 069304/2010
EDSON CHAVES FILHO 0070 040482/2010
EDSON JOSE VIANNA 0009 000210/2001
EDSON LUIZ DUCAT 0025 000847/2006
EDUARDO CARRARO 0023 025013/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0056 032998/2009
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA 0064 033003/2010
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0099 086290/2010
EDUARDO FIERLI BODROFF 0002 000149/1990
0025 000847/2006
EDUARDO LALLI AYRES 0063 030679/2010
EDUARDO LUIZ BERMEJO 0026 001495/2006
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0130 033205/2011
0135 038312/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0143 043849/2011
ELISE GASPARATTO DE LIMA 0165 073890/2011
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA 0077 053404/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0075 052281/2010
0127 031183/2011
ELOI CONTINI 0061 027755/2010
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0029 000794/2007
EMERSON L.SANTANA 0023 025013/2005
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0047 001102/2009
ENIVALDO TADEU CUNHA 0097 081583/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0045 000642/2009
EVALDO GONCALVES LEITE 0033 000120/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0060 027287/2010
0074 047484/2010
0075 052281/2010
0090 069356/2010
0139 041242/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 000049/2009
0044 000538/2009
0051 002145/2009
0052 025970/2009
0115 024629/2011
0133 036064/2011
FABIO JOAO SOITO 0046 000752/2009
FABIO MARTINS PEREIRA 0037 001607/2008
0053 028276/2009
FABIO ROTTER MEDA 0124 029137/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0056 032998/2009
0100 086836/2010
FERNANDO ANDRE DA SILVA 0021 000685/2005
FERNANDO CAMPOS SCAFF 0098 082281/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0147 049402/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0038 000049/2009
0044 000538/2009
0051 002145/2009
0052 025970/2009
0115 024629/2011
0133 036064/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0043 000504/2009
0046 000752/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0059 017050/2010
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARC 0086 066500/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0163 072913/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0104 004832/2011
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG AR 0039 000254/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0014 000437/2003
FRANCISCO LOPES 0022 016401/2005
FRANCISCO SPISLA 0024 000568/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0109 010938/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0017 010210/2003
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 0030 001006/2007
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0090 069356/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0038 000049/2009
0047 001102/2009
GILBERTO PEDRIALI 0006 000877/1999
0035 001230/2008
0049 001513/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0080 059626/2010
0093 074675/2010
0148 059416/2011
GILDETE RODRIGUES DA C GONG 0095 080767/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0141 042794/2011

GISLAINE A GOBETI MAZUR 0008 000187/2001
 GLAUCO IVERSEN 0024 000568/2006
 0053 028276/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0038 000049/2009
 0043 000504/2009
 0112 018351/2011
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0082 060497/2010
 0096 080811/2010
 0113 019605/2011
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0131 034332/2011
 GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0058 014356/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0003 000539/1996
 0043 000504/2009
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0010 000086/2002
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0033 000120/2008
 HELISON EDUARDO ALVES 0012 000781/2002
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0137 039660/2011
 HERICK PAVIN 0086 066500/2010
 0102 002172/2011
 HUGO EDUARDO MEDEIROS 0151 067387/2011
 IRACELES GARRETE LEMOS PERE 0107 007575/2011
 IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0111 017379/2011
 IRENE DE FATIMA HUMMEL 0094 075006/2010
 ISABELA VIANA REIS 0004 000107/1997
 ISIS ALVES COSTA 0091 070247/2010
 IVAN BERNARDI 0167 062511/2010
 IVAN PEGORARO 0082 060497/2010
 0117 026228/2011
 IVENS DOS REIS FERNANDES 0007 000734/2000
 IVO ALVES DE ANDRADE 0017 010210/2003
 JACQUES NUNES ATTIE 0028 000793/2007
 0040 000290/2009
 JADERSON PORTO 0089 069304/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 000049/2009
 0047 001102/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0043 000504/2009
 JANAINA ROVARIS 0072 045577/2010
 0085 063053/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0024 000568/2006
 0028 000793/2007
 0029 000794/2007
 0071 042495/2010
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0144 045513/2011
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0004 000107/1997
 JOAO CARLOS DE SOUZA 0129 032502/2011
 JOAO CRISTIANO DOS SANTOS 0015 000543/2003
 JOAO DE CASTRO FILHO 0057 007751/2010
 JOAO JOSE DA FONSECA 0048 001115/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0080 059626/2010
 0148 059416/2011
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0110 017065/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0021 000685/2005
 0056 032998/2009
 0100 086836/2010
 JOAQUIM J. MELO 0097 081583/2010
 JORGE WASHINGTON N DE SALLE 0018 010258/2003
 JOSAFAR GUIMARAES 0049 001513/2009
 0065 034102/2010
 0065 034102/2010
 0066 034286/2010
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 0020 000296/2005
 JOSE ANTONIO ANDRE 0019 013169/2004
 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA 0016 000835/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0014 000437/2003
 0030 001006/2007
 JOSE AUGUSTO DUARTE 0030 001006/2007
 JOSE CARLOS LUCCA 0153 071820/2011
 JOSE DE ALENCAR SOARES CORD 0001 000277/1985
 JOSE DORIVAL PERES 0023 025013/2005
 JOSE FERNANDO VIALLE 0120 027433/2011
 JOSE HISSATO MORI 0089 069304/2010
 JOSE MARIA DA SILVA 0023 025013/2005
 0080 059626/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0126 030890/2011
 JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR 0116 025955/2011
 JOSIANE GODOY 0012 000781/2002
 JOSMAR SOLINSKI 0168 075376/2011
 JOVINO TERRIN 0002 000149/1990
 0033 000120/2008
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0082 060497/2010
 JULIANO MIGUELETTI SONCIN 0088 068530/2010
 JULIANO TOMANAGA 0010 000086/2002
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0146 048553/2011
 JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS 0015 000543/2003
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0142 043102/2011
 0145 048503/2011
 0155 072282/2011
 JUVENTINO A.M.SANTANA 0033 000120/2008
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0088 068530/2010
 KARIN BOEHLER 0003 000539/1996
 KARINA HASHIMOTO 0028 000793/2007
 0071 042495/2010
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0114 023955/2011
 KATIA NAOMI YAMADA 0129 032502/2011
 0137 039660/2011
 LARISSA ROSA MIRINEL 0108 010613/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 001059/2007
 0050 002040/2009
 0062 029080/2010

0101 086840/2010
 0138 040501/2011
 0142 043102/2011
 LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0037 001607/2008
 LEANDRO I C DE ALMEIDA 0084 062337/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0007 000734/2000
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0031 001059/2007
 0101 086840/2010
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0032 032557/2007
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0064 033003/2010
 LIA DAMO DEDECCA 0068 037680/2010
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0010 000086/2002
 0010 000086/2002
 0027 000667/2007
 0128 031490/2011
 LILIAM MARTIN ROCHA 0026 001495/2006
 LORENA NASCIMENTO GLOCK 0136 039065/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0115 024629/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 0034 000746/2008
 LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA 0018 010258/2003
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DO 0048 001115/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0004 000107/1997
 0027 000667/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 045577/2010
 0085 063053/2010
 LUIZ ANTONIO BERMEJO 0002 000149/1990
 LUIZ FABIANI RUSSO 0006 000877/1999
 0013 014465/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0119 026784/2011
 0150 066458/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0030 001006/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 001102/2009
 LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA 0007 000734/2000
 LUIZ LOPES BARRETO 0027 000667/2007
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA R 0003 000539/1996
 MANUEL VINICIUS T.MELO DE G 0019 013169/2004
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0038 000049/2009
 0073 046659/2010
 MARCELO FARINHA 0016 000835/2003
 MARCELO HENRIQUE F.S MATOS 0034 000746/2008
 MARCELO PAGNAN ESCUDERO 0019 013169/2004
 0022 016401/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0063 030679/2010
 MARCIA LEIKO DA SILVA 0064 033003/2010
 0064 033003/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0060 027287/2010
 MARCIA TESHIMA 0016 000835/2003
 MARCILEI GORINI PIVATO 0055 032851/2009
 MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIE 0039 000254/2009
 MARCIO MIATTO 0006 000877/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000734/2000
 0108 010613/2011
 0118 026280/2011
 0141 042794/2011
 0145 048503/2011
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0003 000539/1996
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0056 032998/2009
 0132 035118/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0137 039660/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0049 001513/2009
 0058 014356/2010
 0084 062337/2010
 0103 003823/2011
 0103 003823/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0006 000877/1999
 MARCOS D. ALMEIDA 0065 034102/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0089 069304/2010
 MARCOS HIDEIMITSU IKEDA 0008 000187/2001
 MARCOS JOSE DE PAULA 0105 004838/2011
 MARCOS LEATE 0082 060497/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0098 082281/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0104 004832/2011
 0105 004838/2011
 MARIA DE FATIMA BURITI DA C 0020 000296/2005
 MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUD 0128 031490/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0122 028398/2011
 MARIA IMACULADA MACHADO 0020 000296/2005
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0072 045577/2010
 0159 072606/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 0014 000437/2003
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALV 0048 001115/2009
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0019 013169/2004
 MARIANA P. MORETI 0142 043102/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0012 000781/2002
 MARINA DE OLIVEIRA 0002 000149/1990
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0024 000568/2006
 0028 000793/2007
 0029 000794/2007
 0040 000290/2009
 0071 042495/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0060 027287/2010
 MAUREN FERNANDA MILIS 0092 073011/2010
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0039 000254/2009
 0055 032851/2009
 MAURO MORO SERAFINI 0130 033205/2011
 0136 039065/2011
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0134 036896/2011
 MICHELLE CRISTINA BAZO 0055 032851/2009
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCI 0087 068199/2010

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000568/2006
 0036 001335/2008
 0069 038007/2010
 0075 052281/2010
 0112 018351/2011
 0127 031183/2011
 0139 041242/2011
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0053 028276/2009
 MILTON MARCELO WEFFORT 0011 000695/2002
 MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO 0037 001607/2008
 0064 033003/2010
 MYLENE REGINA VEIGA 0004 000107/1997
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0088 068530/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0029 000794/2007
 0071 042495/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0065 034102/2010
 0089 069304/2010
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0117 026228/2011
 NILZA SACOMAN BAUMANN DE LI 0009 000210/2001
 NOHAD ABDALLAH 0166 074215/2011
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0005 000533/1999
 ODILON ALEXANDRESILVERA MAR 0064 033003/2010
 OLDEMAR MARIANO 0012 000781/2002
 ORLANDO ALEXANDRINO 0014 000437/2003
 OSCAR DO NASCIMENTO 0001 000277/1985
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 0008 000187/2001
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0019 013169/2004
 0022 016401/2005
 0022 016401/2005
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0098 082281/2010
 PATRICIA NYMBERG 0022 016401/2005
 PAULO CESAR JORGE FILHO 0003 000539/1996
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0149 059469/2011
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0089 069304/2010
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0124 029137/2011
 PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0137 039660/2011
 PEDRO HENRIQUE MACHADO SILV 0020 000296/2005
 PEDRO VIEIRA CESAR 0011 000695/2002
 PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEI 0002 000149/1990
 PHILIPPE ANTONIO A.MONTEIRO 0147 049402/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0106 004891/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0088 068530/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0133 036064/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0158 072316/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0060 027287/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 0120 027433/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 001335/2008
 0069 038007/2010
 0112 018351/2011
 0127 031183/2011
 0139 041242/2011
 RAJE MUSTAPHA KASSEM 0109 010938/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0061 027755/2010
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0021 000685/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 034286/2010
 RENATA DEQUECH 0008 000187/2001
 0035 001230/2008
 RICARDO FURLAN 0106 004891/2011
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0055 032851/2009
 ROBERTO A.BUSATO 0012 000781/2002
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0121 027768/2011
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0149 059469/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0002 000149/1990
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHE 0002 000149/1990
 0025 000847/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 0036 001335/2008
 0044 000538/2009
 0046 000752/2009
 0051 002145/2009
 0052 025970/2009
 0069 038007/2010
 RODRIGO BRUM SILVA 0098 082281/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0068 037680/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0115 024629/2011
 ROGERIO PEREIRA NEVES 0102 002172/2011
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0115 024629/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILV 0034 000746/2008
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 0095 080767/2010
 RONALDO GOMES NEVES 0129 032502/2011
 0137 039660/2011
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0100 086836/2010
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0028 000793/2007
 0029 000794/2007
 0040 000290/2009
 0071 042495/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 0058 014356/2010
 RUI SANTOS DE SA 0064 033003/2010
 SAMIR THOME FILHO 0039 000254/2009
 SANDRA CRISTINA M N G DE PA 0019 013169/2004
 SANDRA MATSUBARA 0010 000086/2002
 SANDRO PANISO 0045 000642/2009
 SANDY PEDRO DA SILVA 0018 010258/2003
 SANIA STEFANI 0044 000538/2009
 0051 002145/2009
 0052 025970/2009
 0115 024629/2011
 0133 036064/2011
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TU 0125 030841/2011
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0002 000149/1990

0002 000149/1990
 0025 000847/2006
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0126 030890/2011
 SERGIO LUIZ PEDRO 0095 080767/2010
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0007 000734/2000
 SHIROKO NUMATA 0007 000734/2000
 0045 000642/2009
 0050 002040/2009
 0101 086840/2010
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0077 053404/2010
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0001 000277/1985
 SUELI CRISTINA GALLELI 0002 000149/1990
 0006 000877/1999
 0014 000437/2003
 SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO 0095 080767/2010
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0042 000459/2009
 TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0027 000667/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0070 040482/2010
 TATIANA VALESCA VROBLESKI 0092 073011/2010
 TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0123 029133/2011
 TATIANE DOS SANTOS 0017 010210/2003
 TATIANE SHINOMURA 0064 033003/2010
 THAIS MARIA DAMBROS 0135 038312/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI 0049 001513/2009
 0061 027755/2010
 0062 029080/2010
 0065 034102/2010
 0066 034286/2010
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0081 060238/2010
 0083 060717/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0085 063053/2010
 0118 026280/2011
 0138 040501/2011
 URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA 0019 013169/2004
 VALDIR DEMARTINE DE CASTRO 0004 000107/1997
 0073 046659/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0086 066500/2010
 0102 002172/2011
 VALERIA CRISTINA DOS S. BAN 0017 010210/2003
 VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0109 010938/2011
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0004 000107/1997
 VICENTE MAGALHAES 0016 000835/2003
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0116 025955/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0126 030890/2011
 VIVIANE POMINI 0135 038312/2011
 VIVIANE THOMAZ ROSANOVA 0008 000187/2001
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0156 072291/2011
 WALTER DE SOUZA VEIGA 0004 000107/1997
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0066 034286/2010
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0050 002040/2009
 0101 086840/2010
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0031 001059/2007
 WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DO 0077 053404/2010
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0108 010613/2011

1.-INVENTARIO-277/1985-WELLINGTON RODRIGUES X NAIR DE GUSMAO RODRIGUES e Outro - Ao inventariante para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito - Adv(s).JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO, OSCAR DO NASCIMENTO, SILAS RODRIGUES DA SILVA e .

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-149/1990-BANCO DO BRASIL S/A X MERCANTIL DE ALGODAO VALE DO TIETE LTDA - Autos n. 149/1990Em razão da certidão de fls. 882, deixo de apreciar o pedido de liberação de valores.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 11/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ ANTONIO BERMEJO, CLAUDINE APARECIDO TERRA, JOVINO TERRIN, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, EDUARDO FIERLI BODROFF, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e MARINA DE OLIVEIRA,SUELI CRISTINA GALLELI,PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA,ROBSON FERREIRA DA ROCHA,SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

3.-ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-539/1996-NELSON HILGENBERG JUNIOR X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A - Autos nº 539/1996Converto o julgamento em diligência para que seja promovida nova perícia que todos os contratos havidos entre as partes desde 1994 sejam analisados (fl. 342) e para que se corrija o erro apontado na sentença (fls. 243 e 244).Para realização da perícia nomeio José Marcos Semkiw (fone 3336-4000), que deve ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias.Todos os volumes deverão estar apensados para permitir a perícia.Além dos quesitos já presentes nos autos, inclusive nos autos de embargos à execução, o perito deverá esclarecer:- que outros contratos foram celebrados entre partes além daqueles examinados nas perícias e suas complementações e abordados nas sentenças que julgaram a ação declaratória e os embargos à execução - autos 539/96 fls. 229/245 e autos 325/1997 fls. 596/612;- qual a taxa de juros remuneratórios pactuada em cada contrato;- qual a periodicidade de capitalização pactuada em cada contrato;- qual o método de cálculo empregado para a capitalização dos juros remuneratórios sobre o valor contratado;- se houve o emprego do método Price nos contratos;- caso o Banco tenha utilizado o método Price, explicar se sua fórmula implica em anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros, ou se o pagamento da prestação importa na quitação da parcela de juros de sorte que nas parcelas subsequentes os juros incidem somente sobre o valor emprestado;- quais os encargos de mora pactuados em cada contrato;- se houve cobrança de juros sobre excesso do limite em conta corrente em percentual superior à taxa pactuada para os juros remuneratórios;- se na prática do Banco respeitou

a taxa de juros remuneratórios, a periodicidade da capitalização e os encargos de mora contratados; Concedo às partes o prazo de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Londrina, 18/11/11 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO e KARIN BOEHLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

4.-POSSESSORIA-107/1997-CANDIDO BATISTA DE SOUZA e Outro X CONSTRUTORA BRASILIA LTDA. e Outros - Autos n. 107/1997 Cabe ao interessado juntar planilha atualizada de seu crédito. Intime-se. Londrina, 11/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). CANDIDO BATISTA DE SOUZA, MYLENE REGINA VEIGA, WALTER DE SOUZA VEIGA, ISABELA VIANA REIS, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e CARLOS ALBERTO MARICATO, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, DIRCE REGINA MAKIOLKE, ALDO CEZAR MAKIOLKE, ADERCIJO FRANCISCO DE SOUZA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.

5.-DESPEJO-533/1999-VANDERLEY DE JESUS ARCAIRI X VAURIDES MOREIRA e Outro - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA e .

6.-EMBARGOS A EXECUCAO-877/1999-JORGE KAORO YAMAKAMI X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 877/1999 Intime-se o Dr. Luiz F. Russo. Diligências necessárias. Londrina, 11/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ FABIANI RUSSO

7.-ORDINARIA-734/2000-RUBENS GARCIA DE CAMPOS e Outro X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO e Outro - Autos n. 734/2000 Tenho como corretos os honorários propostos. A uma por estar de acordo com a tabela de honorários da categoria. A duas por não haver impugnação consistente, pois a comparação com honorários cobrados em outras demandas é um argumento frágil para impugnar o valor solicitado pelo perito, uma vez que em cada caso deve ser analisada a quantidade de documentos a serem periciados, e a complexidade do trabalho e dos quesitos. Assim, promova o Banco o pagamento/dépósito dos honorários no prazo de 05 dias no percentual de 70% e o restante pelos autores. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 11/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA, ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, IVENS DOS REIS FERNANDES, DENISE FAGOTE PAULINO e SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

8.-MONITORIA-187/2001-PAULO AFONSO RODRIGUES X METALURGICA HALLY LTDA - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 2 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s). RENATA DEQUECH, VIVIANE THOMAZ ROSANOVA, ADRIANO MARRONI 9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-210/2001-TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BEATRIZ CALDEIRA OLCHENSKI - Autos n. 210/2001 Face o acordo, defiro a suspensão das hastas. A conta e preparo. Dê-se ciência ao Sr. Leãoioir. valor R\$ 171,92, sendo R\$ 131,60 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador - Adv(s). ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDADE e EDSON JOSE VIANNA, NILZA SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

10.-INVENTARIO-86/2002-LAZARO CALIMERIO e Outros X MARIA DA SILVA CALIMERIO - Autos nº 86/2002 Intime-se o inventariante para promover o recolhimento do imposto devido conforme parecer da douta procuradoria à fl. 234 em 05 dias, sob pena de destituição. Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Londrina, 30/06/2011. Rafael Vieira de V. Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JULIANO TOMANAGA, SANDRA MATSUBARA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e HAMILTON ANTONIO DE MELO.

11.-MONITORIA-695/2002-ATR - AGNALDO THIBES RIBEIRO - FIRMA INDIVIDUAL X VITORIA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e Outros -Ao requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 52,20, sendo R\$ 9,40 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 42,80 referente ao contador - Adv(s). PEDRO VIEIRA CESAR, MILTON MARCELO WEFFORT

12.-DEPOSITO-781/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CARLOS EDUARDO FERREIRA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 3 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, JOSIANE GODOY, HELISON EDUARDO ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

13.-EMBARGOS A EXECUCAO-14465/2002-ESPOLIO DE MANOEL JOAQUIM MARTINS X MUNICIPIO DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 991/2002. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ FABIANI RUSSO e CELSO ZAMONER, ANA LUCIA COSTA.

14.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-437/2003-JOAO APARECIDO BENICIO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Autos n. 437/2003A impugnação já foi apreciada. Intimem-se as partes sobre eventual interesse no prosseguimento. Nada sendo requerido, voltem para extinção. Diligências necessárias. Londrina, 11/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e ORLANDO ALEXANDRINO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, SUELI CRISTINA GALLELI.

15.-MEDIDA CAUTELAR-543/2003-SONOCO DO BRASIL LTDA X CONTEX CONEXOES E TUBOS DE ACO LTDA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s). JOAO CRISTIANO DOS SANTOS, JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS, ALEXANDRA DE PAULA Y. DOS SANTOS

16.-RESCISAO DE CONTRATO-835/2003-RUTH TALARICO FREITAS DOS SANTOS e Outro X JOSE SILVIO MOREIRA MARQUES - Autos nº 835/2003 Intimem-se as partes para tomarem ciência dos esclarecimentos do perito às fls. 641/642, bem como apresentarem alegações finais. Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Londrina, 16/11/2011. Rafael Vieira de V. Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e MARCELO FARINHA, MARCIA TESHIMA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA.

17.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-10210/2003-ALESSANDRA DA SILVA X CALCADOS DENIDEMARSIL LTDA - Autos n. 10210/2003 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 22/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS, BRUNO PINHEIRO ALENCAR e AILTON DOMINGUES DE SOUZA.

18.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10258/2003-JOSE FERNANDO SALLES PASCHOAL - ESPOLIO X EDITORA E GRAFICA COTACAO DA CONSTRUCAO LTDA e Outros - Ao autor sobre a resposta do ofício - Adv(s). SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA

19.-COBRANCA (SUMARIO)-13169/2004-SELLETA SERVICOS LTDA X MARCOS CESAR FERREIRA DA SILVA - Autos n. 13169/2004 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 22/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MARCELO PAGNAN ESCUDERO, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, JOSE ANTONIO ANDRE e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA DE LIMA, SANDRA CRISTINA M N G DE PAULA, MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES.

20.-EMBARGOS A EXECUCAO-296/2005-MEDDIA AGRICOLA LTDA - ME e Outro X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - Aos executados para se manifestarem sobre o termo de penhora - Adv(s). JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARIA IMACULADA MACHADO, PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA, MARIA DE FATIMA BURITI DA CUNHA

21.-RESCISAO DE CONTRATO-685/2005-ANA CARLA DA COSTA MENDONCA X NET - LONDRINA - Custas R\$ 144,20, cartório, funrejus R\$ 33,61, funrejus R\$ 15,12, mais acréscimo legal - Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FERNANDO ANDRE DA SILVA.

22.-INDENIZACAO (SUMARIO)-16401/2005-ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS X TELEVISAO CIDADE LTDA e Outro - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s). FRANCISCO LOPES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e MARCELO PAGNAN ESCUDERO, PATRICIA NYMBERG, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR.

23.-DEPOSITO-25013/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID" X PAULO CESAR BRUNASSI - Autos nº 1130/2005 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 155/159, celebrada entre o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira e o requerido, pondo fim amigável ao litígio. Por via de consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III do C.P.C., já distribuídas entre as partes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Eventual execução judicial da transação poderá se promovida nestes mesmos autos, devendo, se for o caso, aguardar em arquivo o prazo necessário para o seu cumprimento espontâneo, findo o qual, não havendo provocação da parte interessada, devem os autos permanecer definitivamente no arquivo, feita as devidas baixas e anotações. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 04/11/2011. Rafael Vieira de V. Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). EMERSON L. SANTANA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, JOSE DORIVAL PERES, EDUARDO CARRARO e JOSE MARIA DA SILVA, ADEMIR SIMOES.

24.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-568/2006-ANTONIO ABDORAL JOSE SOARES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 568/2006 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 11/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA.

25.-EMBARGOS A EXECUCAO-847/2006-BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE LONDRINA - Autos n. 847/2006 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). EDSON LUIZ DUCAT, CLAUDINE APARECIDO TERRA, CASSIANO ESKILDSEN, EDUARDO FIERLI BODROFF, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ e CRISTIANE MARIA H. FAVERO GRESPAN.

26.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1495/2006-LEANDRO HENRIQUE DE ALMEIDA X MEGA COMERCIO DE SALVADOS E VEICULOS - Autos n. 1495/2006 Intime-se a parte credora pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento

ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, bem como ao advogado para informar o atual endereço do autor - Adv(s).AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BERMEJO

27.-EMBARGOS A EXECUCAO-667/2007-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Autos n. 667/2007 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 01/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

28.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-793/2007-EULINA LIMA DA SILVA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos nº 793/2007Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material.Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223. 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.Recebo a apelação no duplo efeito legal,Ao apelado para contrarrrazões em 15 dias.Após, subam ao Tribunal de Justiça do Paraná.Intimem-se.Londrina, 18/11/11. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE,KARINA HASHIMOTO.

29.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-794/2007-JOAO BATISTA FERREIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 794/2007 Diga as partes sobre o interesse na designação de audiência de instrução e julgado, levando-se em conta o resultado da perícia.Intimem-se.Londrina, 11/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO,BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

30.-ORDINARIA DE COBRANCA-1006/2007-JOSE CARLOS SITTA X BANCO FININVEST S/A - Ao réu para promover o pagamento da diferença ora apontada, bem como ao advogado do autor para informar o atual endereço do autor - Adv(s).JOSE AUGUSTO DUARTE e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO,GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.

31.-PRESTACAO DE CONTAS-1059/2007-LAERTE BUSINHANI X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao autor para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 303,46, sendo R\$ 239,70 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 43,76 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA

32.-COBRANCA (SUMARIO)-32557/2007-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HIGIENOPOLIS X SIDNEY FRANCISCO DE SOUZA - Autos nº 1183/2007Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 104/106, celebrada entre as partes, pondo fim amigável ao litígio.Por via de consequência, declaro extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do C.P.C., já distribuídas entre as partes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e honorários do leiloeiro.Levante-se a penhora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Londrina, 10/11/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e .

33.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/2008-BANCO ITAU S/A X LIVRARIA ASSAI LTDA e Outros - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A.M.SANTANA, JOVINO TERRIN

34.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-746/2008-BANCO FINASA S/A X FABRICIO GARCIA DE LEMOS - Autos n. 746/2008 Anote a Serventia e observe o petitião/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Indefiro o pedido de suspensão por não haver previsão legal.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Escrivão - Adv(s).LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE F.S MATOS e .

35.-ORDINARIA-1230/2008-ADEMILSON ALVES DE FRANCA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 1230/2008 Defiro a restituição de prazo requerida pelo Banco ante as certidões acostadas aos autos.Diligências necessárias.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s). GILBERTO PEDRIALI.

36.-COBRANCA (SUMARIO)-1335/2008-ANTONIO LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre o Laudo Pericial - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-DECLARATORIA-1607/2008-IRIA DE OLIVEIRA ARAMAN X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA.

38.-ORDINARIA DE COBRANCA-49/2009-ANTENOR ROMANINI X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Designado exame de lesões corporais, com finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ANTENOR ROMANINI está agendado para o dia 18/06/2012, às 14:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença, BEM COMO Manifeste-se, o autor sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39.-MONITORIA-254/2009-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS, SAMIR THOME FILHO

40.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-290/2009-CLAUDINEU GOULART e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 290/2009O alvará para levantamento dos honorários periciais já foi expedido.No mais, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 dias.Intimem-se.Londrina, 16/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO,JACQUES NUNES ATTIE.

41.-MONITORIA-372/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA X MH MAGALHÃES DOS SANTOS LONDRINA - ME - Autos n. 372/2009 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ADEMIR SIMÕES e .

42.-COBRANCA (ORDINARIA)-459/2009-EDUARDO KAJIMOTO DE ZEVEDO NUNES X UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e .

43.-COBRANCA (SUMARIO)-504/2009-JORGE AUGUSTO DE SOUTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre o laudo de Lesões Corporais - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA ÁVILA,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

44.-ORDINARIA DE COBRANCA-538/2009-MARIA DA PUREZA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 538/2009 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Escrivão - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

45.-REVISAO CONTRATUAL-642/2009-MARTINHO BARBOSA COSTA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 642/2009 Inicie-se novo volume.Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 04/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA N. PANISIO, SANDRO PANISO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,EUCIDES GUIMARAES JUNIOR.

46.-ORDINARIA DE COBRANCA-752/2009-SIRLEI TAVARES ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

47.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1102/2009-NATALIA APARECIDA DE SOUZA MENOIA X BV FINANCEIRA S/A - Ao requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 293,10, sendo R\$ 230,30 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 42,80 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,AMLCARE SCATOLIN,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

48.-ORDINARIA DE COBRANCA-1115/2009-IRENI VIEIRA MACHADO X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ e Outros - Autos nº 1115/2009 Os dois embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material.Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223. 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.Intimem-se.Londrina, 18/11/11 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA, JOAO JOSE DA FONSECA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS,ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI.

49.-ORDINARIA DE COBRANCA-1513/2009-JOSE PILLA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

50.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2040/2009-ANA DE SOUZA ZANDONADI X BANCO ITAU S/A - Intime-se o exequente para apresentar novo cálculo conforme decisão de fl. 89. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

51.-AÇÃO DE COBRANÇA-2145/2009-VITORIA BEATRIZ BRITO BRANDÃO SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

52.-COBRANCA (ORDINARIA)-25970/2009-PEDRO BELETAX X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 25970/2009 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53.-ORDINARIA-28276/2009-MAN LEITE TELECOMUNICAÇÕES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES e FABIO MARTINS PEREIRA,MILTON LUIZ CLEVER KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

54.-ORDINARIA-31848/2009-GERALDO DOS SANTOS e Outros X COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s).CLÁUDIA REGINA DE LIMA

55.-REVISAO CONTRATUAL-32851/2009-LUCILENE PAIVA RODRIGUES X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 854,98, sendo R\$ 770,80 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 42,80 referente ao contador, R\$ 41,38 referente ao Funjus - Adv(s). ADRIANO MUNIZ REBELLO.

56.-RESCISAO DE CONTRATO-32998/2009-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/s LTDA. X ADRIANA DE MELLO VIEIRA - Autos nº 288/2009Acolho os embargos de declaração para complementar a sentença no sentido de deferir a assistência judiciária à ré-reconvinte.Quanto à atualização monetária deverá ser aplicado o índice eleito no contrato pelas partes, qual seja, o IPC da FIPE e que deve substituir o INPC referido na sentença.A parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos da inicial e da reconvenção para:- decretar a rescisão do contrato;- determinar à requerente a devolução das prestações pagas, corrigidas monetariamente pelo IPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação da reconvenção;- determinar à autora o pagamento de indenização de R\$32.000,00, em virtude da moradia construída no lote, valor que deverá ser atualizado pelo IPC a partir de abril de 2009 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação da reconvenção;- condenar a ré ao pagamento de cláusula penal de 10% sobre o valor atualizado do contrato pelo IPC e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;- condenar a ré ao pagamento de indenização equivalente a 1% ao mês sobre o valor do contrato desde 07/05/98 até a efetiva restituição do imóvel, valor que deverá ser corrigido pelo IPC desde cada vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;- imputar à ré o pagamento do IPTU devido desde 1997 até a desocupação do imóvel;- reconhecer o direito da ré-reconvinte de reter o imóvel até a indenização da acessão.Os débitos das partes deverão ser compensados.Face à sucumbência recíproca das partes, condeno-as no pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao patrono da parte adversa, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo para o deslinde, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21 do CPC), ressalvado em relação à ré-reconvinte o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 01/11/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

57.-DESPEJO-7751/2010-JORGE SADAQ NUNOMURA X RENATO ANTONIO DA SILVA - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).JOAO DE CASTRO FILHO e .

58.-MEDIDA CAUTELAR-14356/2010-LUCIA CRISTINA NICOLAU X BANCO BRADESCO S/A - Ao Banco para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 290,62m sendo R\$ 230,30 em favor da 3ª Vara Cível. R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 20,00 referente - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

59.-ALVARA JUDICIAL-17050/2010-GEORGINA NUNES BONFIN X - Vistos e examinados estes autos sob n. 17050/2010.GEORGINA NUNES BONFIN e OUTROS requer(em) autorização judicial para levantar(em) as quantias deixados(as) pelo(a) seu(ua) marido/genitor OTAVIO DE FRANÇA BONFIN na conta referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS. Juntaram os documentos de fls. 04/13.Não há participação do Agente do Ministério Público.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade dos requerentes e a existência de valores a receber em nome do(a) finado(a).A certidão de óbito, documento que goza de fé-pública, comprova o passamento.O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o(s) requerente(s) a levantar toda e qualquer quantia que exista em nome do(a) Sr.(ª) OTAVIO DE FRANÇA BONFIN, referente à conta PIS/PASEP, inscrição n. 10760884274 e FGTS, depositados junto à Caixa Econômica Federal, de que trata o ofício acostado às fls. 17.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por serem os autores maiores e capazes.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas em

face do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 17/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e .

60.-COBRANCA (SUMARIO)-27287/2010-SALOMAO RUAN DA SILVA ELIAS e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

61.-ORDINARIA DE COBRANCA-27755/2010-ELZIRIA MIDORI NAGAZAWA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e RAQUEL ANGELA TOMEI,ELOI CONTINI.

62.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-29080/2010-RUBENS SCARAMAL e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, sucessor BANCO ITAÚ S/A - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI

63.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-30679/2010-DENISE COELHO SILVA X BANCO PECUNIA S/A - Autos nº 30679/2010Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material.Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223. 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.Intimem-se.Londrina, 18/11/11 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO LALLI AYRES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

64.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33003/2010-HOR CHI YUEN X FABIO MARCIO GRAZIOLI e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).MARCIA LEIKO DA SILVA, TATIANE SHINOMURA, EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA

65.-ORDINARIA DE COBRANCA-34102/2010-LUCIANA LOPES e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS D. ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

66.-ORDINARIA DE COBRANCA-34286/2010-ANTONIO CARLOS FERNANDES e Outros X SANTANDER S/A, sucessor do Banco ABN Real Amro - Autos n. 34286/2010Anotese a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Escrivão - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,WANDERLEY SANTOS BRASIL.

67.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-37658/2010-BANCO SANTANDER S/A e Outros X - Vistos e examinados estes autos sob n. 37658/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 10/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, BRUNO ZANONI CEMBRANELI

68.-REVISAO CONTRATUAL-37680/2010-CELIO PEREIRA DE SENA X BANCO FINASA S/A - Autos nº 37680/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Célio Pereira de Sena contra Banco Finasa S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: firmou com o réu contrato de financiamento em 04/09/2008; a forma de pagamento consiste na entrada de R\$ 20.000,00 mais 36 parcelas de R\$ 2.434,17; não recebeu cópia do contrato; o valor da parcela deveria ser de R\$ 1.938,12; o CDC é aplicável; o uso da tabela price, que importa em juros capitalizados, é ilegal; houve cobrança abusiva de TAC, TEC, taxa de retorno e IOF; o réu cobrou juros de mora e multa acima de 2%, valor este superior ao permitido pelo CDC; deve ser restituído em dobro do que pagou em excesso; se sentiu muito ofendido com a atual situação, razão pela qual o réu deve ser condenado a pagar indenização por danos morais; a tutela deve ser antecipada para autorizar o depósito em juízo do valor correto das parcelas, ser mantido na posse do bem, impedir o réu de inserir seu nome no rol dos maus pagadores, inverter o ônus da prova, bem como exibir o contrato firmado. Requereu a revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Trouxe documentos de fls. 50/59.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 62/63).O AR de citação foi juntado em 13/07/2010 (fl. 64- v), mas o réu ofereceu resposta em 11/08/2010 (fl. 67), ou seja, depois do prazo de 15 dias expirado em 28/07/2010.O autor impugnou a defesa, pleiteou pelo reconhecimento da revelia e ratificou o contido na exordial.As fls. 113/118 o réu trouxe o contrato de financiamento firmado entre as partes, sobre o qual o autor se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos e o réu é revel, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei

consumérista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de um veículo (fls. 113/118). O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O pagamento do contrato foi parcelado em 36 vezes mensais de R\$ 2.434,17 com início a partir de 04/10/2008. Mérito. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382). Ademais, é notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011) De acordo com o contrato de financiamento, os juros remuneratórios foram fixados em 33,5853% ao ano. Este percentual é superior à taxa média de juros de 24,94% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em setembro de 2009. Por essas razões, a taxa de juros remuneratórios deve ser recalculada pela taxa média divulgada pelo BACEN. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, se justifica pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confira-se a respeito julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRg no Ag 880897/DF AGR. REG. no AI 2007/0078747-4. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª T. Julg.: 14/09/2010. DJe 22/09/2010) Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 90,00 de tarifa de cadastro e R\$ 6.180,00 de serviços de terceiros (taxa de retorno). Inexiste prova dos autos da cobrança da tarifa de emissão de carnê. O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste a cláusula tarifa de cadastro e serviços de terceiros, bem como a forma de calcular seus valores. Eventual pesquisa em

serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A cobrança tarifa de cadastro e da cláusula de serviços de terceiros são vedadas pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0800329-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrança da tarifa de cadastro e dos serviços de terceiros devem ser declaradas nulas. Do IOF. O contrato prevê o pagamento de R\$ 1.588,95 a título de IOF (IOC). O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Todavia, os valores de IOF cobrados sobre as tarifas devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: "... Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011). Dos juros de mora. O autor se insurge pela aplicação de juros moratórios e de multa superiores ao permitido pelo CDC de 2%, reputando ser abusiva tal conduta. Entretanto, razão não lhe assiste na medida em que a cláusula 5.1 do contrato estipula os juros moratórios mensais em 1%, o que está em consonância com o art. 406 do CC/02, bem como multa moratória de 2%, a qual coaduna com o disposto no art. 52, § 2º do CDC. O autor não trouxe documento em que constasse que sobre a parcela paga em atraso foram cobrados juros moratórios e multa em percentual superior ao previsto no contrato. Restituição em dobro. O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato. Resta ao autor o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Dano moral. O autor defende que a cobrança de encargos indevidos gerou dano moral. Ocorre que os danos gerados pela cobrança de tarifas bancárias não ultrapassaram os limites da esfera patrimonial e se resolvem com a compensação de créditos. Veja-se julgado de caso semelhante: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NO FINANCIAMENTO, TAC E TEC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0802367-4 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011). Dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem. A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção ao crédito constitui atividade lícita prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor. Não consta dos autos se o autor pagou todas as prestações e como não houve depósitos em juízo, não pode impedir o Banco de utilizar as vias necessárias para a satisfação de seu crédito. Da justiça gratuita. Durante o curso do processo o autor foi tratado como beneficiário da justiça gratuita. Entretanto, tal benefício não merece ser concedido ao autor, uma vez que para adquirir crédito junto ao réu este declarou que percebe a quantia mensal de R\$15.000,00 (fl. 113). Não é crível o autor

precisar dos auspícios da justiça gratuita quando assumiu um financiamento onde o valor da parcela é de R\$2.434,17, valor este superior ao teto máximo exigido como custas iniciais de um processo judicial. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de tarifa de cadastro (TAC) e serviços de terceiros, bem como o IOF exigido sobre estas tarifas;- determinar o recálculo do financiamento com a exclusão dos encargos tidos como abusivos e com a aplicação da taxa anual divulgada pelo BACEN de 24,94% ao ano a ser calculada pelo método Price;- condenar o réu a restituir os valores cobrados a maior, corrigido monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. O restante das custas será suportado pelo autor, que pagará ao patrono do réu honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais). As custas e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e LIA DAMO DEDECCA.

69.-COBRANCA (SUMARIO)-38007/2010-MARCOS ANTONIO DA SILVA ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 38007/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

70.-COBRANCA (ORDINARIA)-40482/2010-ANTONIO DOS SANTOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 40482/2010. Inicie-se novo volume. Como não há efeito suspensivo, intime-se a seguradora para cumprir o comando de fls. 222. Diligências necessárias. Londrina, 10/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK.

71.-COBRANCA (ORDINARIA)-42495/2010-CARLOS ROBERTO GAMELO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 42495/2010. Nada há para reconsiderar. Tenho como corretos os honorários propostos por não haver impugnação. Assim, promova a seguradora o pagamento/depósito dos honorários no prazo de 05 dias. - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GERREIRO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

72.-REVISAO CONTRATUAL-45577/2010-DORA NEI ALVES MASSENA XIMENES X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA

73.-MONITORIA-46659/2010-LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA X J.P. TERRAPLANAGEM E OBRAS S/S LTDA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e .

74.-COBRANCA (SUMARIO)-47484/2010-MARIA JACINTO PEREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 47484/2010. Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Londrina, 22/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING.

75.-COBRANCA (SUMARIO)-52281/2010-PAULO FERREIRA DE MATOS FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 52281/2010. Intime-se a ré (CPC, 398). Diligências necessárias. Londrina, 22/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

76.-ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-52911/2010-ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA X ANTONIO DAVID - Autos nº 52911/2010 de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Antonio Macedo de Almeida contra Antonio David, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: arrematou em juízo 10% do imóvel objeto da matrícula nº 58.533 do 2º Ofício de Imóveis de Londrina; houve negativa de registro da carta de arrematação em razão das construções existentes no imóvel não possuírem o "habite-se"; o requerido se nega a regularizar as construções. Requereu a condenação do réu em regularizar as construções junto ao Município e o Cartório de Imóveis ou que se promova o registro da carta de arrematação independentemente da regularização das benfeitorias. Juntou os documentos de fls. 06/27. Citado, o requerido não apresentou defesa. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil. O autor adquiriu em hasta pública realizada pelo Juizado Especial Cível em 05/03/2002 a área ideal correspondente a 10% do imóvel matriculado sob o nº 58.533 do 2º Ofício de Imóveis de Londrina (fls. 06/08). O referido imóvel está registrado em nome de Orlando Mayrink Goes e Maria Camargo (fl. 17) que o venderam através de escritura pública de compra e venda para o requerido Antonio David em 20/09/1995 (fl. 09). De acordo com o alegado na inicial, houve recusa em registrar a carta de arrematação em razão do réu não ter regularizado as acessões edificadas sobre o imóvel junto ao Município e o Ofício

de Imóveis (fls. 11/13). É obrigação do proprietário cumprir a legislação municipal ao edificar sobre lote urbano no que concerne à obtenção do denominado "habite-se", bem como promover o registro junto ao Ofício Imobiliário competente (art. 167, II, 4, da Lei nº 6.015/73). A regularização das edificações não será suficiente para atender ao interesse do autor, uma vez que pela regra do art. 195 da Lei de Registro Público a escritura pública de compra e venda pela qual o requerido adquiriu o imóvel deverá ser registrada previamente à carta de arrematação. Como a pretensão do autor é de registrar sua carta de arrematação, deve-se entender que o registro da escritura pública de compra e venda em favor do réu está implícito no pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 269, II do CPC para o fim de ordenar que o requerido Antonio David promova no prazo de máximo de 60 dias a regularização das edificações introduzidas no imóvel perante o Município de Londrina e efetue o registro da escritura pública de compra e venda e das edificações junto à matrícula nº 58.533 do 2º Ofício de Imóveis de Londrina, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Caso não haja o cumprimento da obrigação imposta, determine que se proceda o registro da carta de arrematação passada em favor do autor para o fim de lhe atribuir 10% do imóvel em condomínio com Orlando Mayrink Goes e Maria Camargo. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado, tudo na forma do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA e .

77.-DECLARATORIA-53404/2010-CARLOS EDUARDO PENTERICHE X CONDOMINIO CENTER NORTE - Autos nº 53404/2010 de ação condenatória ajuizada por Carlos Eduardo Penteriche contra Condomínio Center Norte, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: alugou um espaço comercial no Planet Shopping; a propaganda divulgada informava que 75% das unidades estavam vendidas e que haveria lojas âncoras como Casas Bahia, Lojas Pernambucanas, Magazine Luiza, o Boticário, Lojas Americanas e o Super Muffato; apenas as Lojas Americanas se instalaram e o Super Muffato não é entrosado com o shopping; pagou R\$ 10.000,00 pelo direito ocupacional de uso e assinou uma nota promissória de R\$ 11.191,32; investiu R\$ 63.997,91 para montar o restaurante; apenas 35% das lojas foram efetivamente comercializadas; assinou um distrato no qual abdicava do direito de reembolso dos valores pagos, de todos os equipamentos e das mercadorias que estavam no restaurante; tentou vender seu ponto comercial, mas o requerido deixou de cobrar o direito ocupacional de uso de novos adquirentes; não conseguiu reaver os valores investidos; o réu criou uma perspectiva de ganho ilusória; deixou o emprego que possuía para investir no negócio; a propaganda enganosa é repelida pelo CDC; com o baixo movimento no local atrasou o pagamento do aluguel e deixou de pagar o fundo de promoção; ao encerrar o contrato o réu cobrou o valor de R\$ 40.048,69 de condomínio, fundo de promoção, aluguel, luvas e multa rescisória; pagou a dívida com os bens do restaurante; a Lei de Locação veda a cobrança de luvas, o aumento do aluguel em prazo inferior a um ano e o aluguel em dobro em dezembro; o lojista pode ser equiparado ao consumidor frente ao locador; o contrato de locação é de adesão e contém cláusulas abusivas; a propaganda do réu levou ao erro ao contratar; o requerido não agiu com boa-fé ao contratar. Requereu a declaração de nulidade do termo de transação extrajudicial e a condenação do réu a restituir o valor pago pelo direito ocupacional de uso, o valor equivalente aos equipamentos que ficaram no imóvel e indenização pelo dano moral e lucros cessantes. Juntou os documentos de fls. 25/68. O requerido contestou sustentando que: o autor não nega a relação de locação comercial; o autor pesquisou o lugar, firmou uma proposta de negócios e avençou as condições para locação do espaço correspondente a duas lojas; o fracasso comercial do autor não advém da inoperância comercial do réu; não há prova da alegada propaganda enganosa; o contrato de locação não é abarcado pelo CDC; o contrato foi livremente pactuado; o autor confessou que atrasou os alugueres e demais encargos; o requerente não impugnou a planilha de cálculo e ofertou os bens constantes de seu estabelecimento para liquidação das obrigações; não tinha obrigação de aceitar os bens; o requerente anuiu com o risco do negócio e tinha ciência do alto custo para a ocupação do espaço junto ao condomínio; indenizou a associação de lojistas nos valores devidos pelo requerente; não existe parceria entre o empreendedor e os lojistas. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 90/185. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. Designada audiência preliminar (termo fl. 198), não foi obtido acordo e o feito foi saneado. Em audiência de instrução (termo fl. 203), foi ouvida uma testemunha. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos. O Condomínio Center Norte administra o empreendimento denominado Planet Shopping. Em 16/09/2008 o requerente firmou com o Condomínio réu contrato de locação das lojas 166 e 167 do Planet Shopping, fato este afirmado na inicial e admitido na contestação (arts. 302 e 334, III do CPC). Apesar das partes admitirem a relação locatícia, nenhuma trouxe aos autos o instrumento de contrato. O autor e a Sra. Grasielle Albano Coelho Penteriche constituíram a sociedade Torre del Greco para atuar no ramo de restaurante self-service ou de comida a quilo a la carte e comércio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas com sede na Avenida Saul Elkind, nº 2101, lojas 166 e 167, em 15 de setembro de 2008 (fls. 27/30). É incontroverso nos autos que o autor explorou a atividade de restaurante no Planet Shopping de setembro de 2008 a janeiro de 2010. O requerente comunicou à administração do Planet Shopping o não interesse em manter o contrato de locação a partir do dia 31/12/2009 através de carta protocolada em 07/12/2009 (fl. 58). Em 08 de janeiro de 2010 o Condomínio locador e o requerente locatário firmaram instrumento particular de distrato de "contrato atípico de locação da loja de uso comercial (LUC) do Condomínio Center Norte" firmado 16/09/2008 (fls. 34 e 35). Ao fazerem o distrato o locatário reconheceu o débito de R\$40.341,14 referente aos valores devidos ao fundo de promoção, aluguel, direito ocupacional de uso e multa de rescisão (fls. 34 e 60). O requerente deu em pagamento do débito confessado as instalações do

restaurante composta de móveis e utensílios e as partes deram quitação recíprocas "de tal forma que nenhum ressarcimento possa ser pleiteado por qualquer das partes envolvidas neste acordo" (fls. 32 e 33). Da locação em shopping center e da aplicação subsidiária do CDC. O conceito legal estabelecido no artigo 2º da Lei Consumerista diz que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. A doutrina afirma que o Código adotou um conceito econômico de consumidor no art. 2º, abstraindo componentes sociológicos, psicológicos ou filosóficos. Não se pode confundir a condição de consumidor com a hipossuficiência ou vulnerabilidade. A condição de consumidor define-se com base no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a hipossuficiência ou vulnerabilidade terão outras repercussões dentro da lei. Consoante assinala Zelmo Denari, a hipossuficiência e a vulnerabilidade não configuram elementos essenciais da noção de consumidor, pois existem consumidores mais ou menos vulneráveis segundo as respectivas capacidades aquisitivas de bens de consumo. No âmbito da teoria finalista, consumidor é aquele que adquire o produto ou serviço como destinatário final econômico, excluindo-se do conceito quem adquire para revenda ou para uso profissional. Nas palavras de Cláudia Lima Marques, consumidor é aquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. Para a teoria finalista a pessoa jurídica e o profissional poderiam ser amparados pelo CDC quando configurada a vulnerabilidade, que pode ser fática, econômica, jurídica e informacional. Para aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto deve-se examinar se o adquirente do produto ou serviço atuou fora de sua área de especialidade e figurou como o sujeito mais fraco a necessitar da proteção legal. No caso em apreço o autor firmou o contrato de locação como profissional para explorar a atividade de restaurante através da pessoa jurídica constituída com outra sócia. Como o autor pretendia atuar no comércio de refeições e bebidas deve-se concluir que tinha conhecimento adequado ao optar por instalar sua empresa no Shopping administrado pelo requerido. A relação de direito material havida entre as partes deverá ser regulada primeiramente pela Lei de Locação, reservando-se ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil aplicação subsidiária. Do contrato de locação. Não obstante o contrato de locação não tenha sido trazido aos autos, os demais documentos permitem afirmar que as partes celebraram em 16/09/2008 um contrato atípico de locação de loja de uso comercial (LUC) do Condomínio Center Norte tendo por objeto as lojas nº 166 e 167, com prazo de duração de 05 anos, com aluguel mensal no valor de R\$ 1.888,42 (fls. 34, 35 e 60). O contrato previa o pagamento de um 13º aluguel em dezembro, o pagamento da taxa de condomínio, de contribuição ao fundo de promoção e de multa rescisória equivalente a 3 aluguéis (fl. 60). O requerente também se obrigou pelo contrato a pagar pela locação por 60 meses uma taxa ocupacional de uso (lucas) de R\$ 90.819,96 a ser paga em 60 parcelas mensais de R\$ 1.513,66 (fl. 60). Como o autor manteve o contrato de locação das lojas por 14 meses, foi cobrada a quantia de R\$ 21.191,32 de taxa de ocupação (fl. 60). Os pagamentos dos encargos do condomínio e do fundo de promoção encontram-se previstos na Convenção Condominial (fls. 123/124, 126). Da locação em shopping center. A Associação Brasileira dos Shopping Centers fornece a seguinte definição de shopping center: É um centro comercial planejado, sob administração única e centralizada, composto de lojas destinadas à exploração de ramos diversificados de comércio, e que permaneçam, na sua maior parte, objeto de locação, ficando os locatários sujeitos a normas contratuais padronizadas que visam à conservação do equilíbrio da oferta e da funcionalidade, para assegurar, como objetivo básico, a convivência integrada e que varie o preço da locação, ao menos em parte, de acordo com o faturamento dos locatários - centro que ofereça aos usuários estacionamento permanente e tecnicamente bastante. Quanto ao contrato de locação de loja ou espaço em shopping center a doutrina o classifica como contrato atípico ou misto. O contrato de locação em shopping center está previsto expressamente na Lei nº 8.245/91 no âmbito da locação não residencial. Nos termos do art. 54 da Lei de Locação, nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta Lei. Acerca do artigo em comento José da Silva Pacheco elucida: A liberdade de se estipular condições, prevista no art. 54 da lei 8.245/91, cinge-se às lícitas, que a lei não veda, considerando-se proibidas as que privarem de todo efeito o ato ou sujeitarem ao arbítrio de uma das partes. Ademais, o lojista pode-se obrigar não só a pagar os aluguéis e encargos, com exceção os mencionados no art. 54, mas também a participar da Associação dos Lojistas, desde que respeitado o disposto no art. 5º, XX, da CF, de 1988, a integrar o Fundo de Promoções, a não abandonar o negócio durante o período contratado, a não mudar de ramo, a respeitar a convenção condominial e o regulamento interno e demais convenções internas, relativas à segurança e enfrentamento de riscos, desde que não haja proibição legal. As estipulações feitas no contrato de locação no sentido de cobrar encargos e fundos são lícitas e obedecem ao previsto no artigo em tela. Pelo que se extrai dos documentos, a dobra do valor do aluguel no mês de dezembro, notoriamente o mês de maior faturamento dos lojistas, estava previsto no contrato de locação. O incremento do faturamento no mês de dezembro é fato notório, mas também deve ser atribuído aos investimentos em publicidade, em marketing, em decoração, em estratégias de venda e de atração de clientela desenvolvidas pelo empreendedor e administrador do shopping, o que justifica a cobrança de um aluguel a mais. De acordo com o autor e com a testemunha ouvida os responsáveis pelo empreendimento teriam assegurado a presença de mais de uma loja âncora. Tal promessa não aparece nos informes publicitários divulgados pela imprensa, onde há menção de uma loja âncora de uma grande rede nacional de varejo (fl. 37) ou duas lojas âncoras (fls. 39, 42, 48 e 52). No lay out das lojas aparece uma única loja âncora (fl. 56). Na convenção condominial há previsão de apenas uma área maior para uma loja âncora (fls. 104 e 124/126). A instalação das Lojas Americanas que funciona como loja âncora é fato incontroverso. O shopping também se encontra

localizado em terreno contíguo ao Super Muffato e, ainda que a integração entre os empreendimentos não seja total, é certo que o supermercado atrai clientela para o shopping center. Do distrato. A pretensão do autor de ver declarada a nulidade total do instrumento particular de distrato não merece guarida. De acordo com a regra do art. 472 do Código Civil o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato, o que foi atendido pelo documento de fls. 34 e 35. As ameaças de execução ou cobrança dos débitos não configura coação. Para que haja coação suficiente para viciar a declaração de vontade é preciso que seja incutido ao coagido fundando temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (art. 151 do CC/02). A anulação do negócio jurídico por coação moral, segundo lição de Maria Helena Diniz, exige a presença dos seguintes elementos: a) que a coação seja a causa determinante do negócio jurídico, pois deverá haver um nexo causal entre o meio intimidativo e o ato realizado pela vítima; b) que a coação incuta à vítima um temor justificado, por submetê-la a um processo que lhe produza ou venha a produzir dor (morte, cárcere privado, desonra, mutilação, escândalo, etc.), fazendo-a recuar a continuação ou o agravamento do mal se não manifestar sua vontade no sentido que se lhe exige; c) o temor diga respeito a um dano iminente, suscetível de atingir a pessoa da vítima, sua família ou seus bens; d) o dano seja considerável ou grave, podendo ser moral, se a ameaça se dirigir contra a vida, liberdade, honra da vítima ou de pessoa de sua família, ou patrimonial, se a coação disser respeito aos seus bens. O dano ameaçado deverá ser efetivo ou potencial a um bem pessoal ou patrimonial; e) o dano seja igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido, sendo necessário, portanto, que a ameaça se refira a prejuízo que influencie a vontade de coacto a ponto de alterar suas determinações, embora não possa, no momento, verificar, com justeza, se será inferior ou superior ao resultado do ato extorquido. Consoante o art. 153 do Código Civil, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito. A execução ou a cobrança judicial de dívida comprovada por documento escrito constitui exercício regular de um direito e não coação. A inclusão do nome do devedor em organismos de restrição ao crédito não é vedado por lei, ao contrário, encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor. A testemunha ouvida esclareceu com propriedade que as pessoas que investiram para instalar suas empresas no shopping indicaram como fiadores parentes ou amigos e, no momento em que se viram em dificuldades para continuar o negócio, preferiram rescindir o contrato com a administração do empreendimento para não prejudicar os fiadores. Isto aconteceu no caso do autor em que seu fiador era seu pai (fls. 26 e 34). O receio de sofrer um processo judicial por dívida efetivamente existente contra si ou contra seu fiador não importa em coação para o fim de anular o termo de distrato. De outra banda, o fato do autor ter dado em pagamento os bens e utensílios que adquiriu para restaurante não conduz à nulidade do negócio. Apesar de em um primeiro momento o valor do débito reconhecido pelo autor de R\$ 40.341,14 seja bastante inferior ao valor dos bens dados ao Condomínio (fls. 32 e 33), é preciso considerar que os valores atribuídos no documento de fl. 33 se referem a produtos novos. Como os produtos entregues em pagamento sofreram considerável depreciação após 14 meses de uso, deve-se respeitar a vontade das partes de por fim à obrigação mediante a dação em pagamento. Da taxa ocupacional de uso. A cobrança de um determinado valor pelo empreendedor para a reserva e utilização do espaço no shopping center não é absolutamente ilegal, mas deve ser examinado no caso concreto se os fundamentos que a autorizam encontram-se presentes. Do julgamento dos Embargos de Declaração nº 356.341-1/02 pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná extrai-se a seguinte passagem que versa sobre o tema: A garantia de ter um lugar assegurado no empreendimento em desenvolvimento, obviamente, possui conteúdo econômico. É revertida, pois, em favor do empreendedor, uma quantia fixada normalmente em momento anterior à efetivação do contrato de shopping center, ou mesmo concomitantemente. Trata-se da res sperata, importância paga como "retribuição pelos estudos técnicos procedidos pelo empreendedor do shopping center, envolvendo pesquisas de mercado, estudos de viabilidade econômica, de projetos e de alocação do tenant mix, garantia de reserva de espaço e direito de participar da estrutura organizacional do shopping center." Bastante controvertida é a questão do tratamento legal que deve ser dado a essa disposição contratual. O Código Civil, nos seus arts. 458 a 461, cuida da coisa esperada dentro da hipótese dos contratos aleatórios, nos quais o risco da existência da coisa futura ou da sua quantidade é assumido pelo adquirente. Não é o que ocorre no caso dos shopping centers, em que a coisa deverá existir no prazo de inauguração pactuado, com as características preambularmente definidas (v.g. disposição e quantidade das lojas, especificação das lojas-âncoras que serão instaladas, etc.), sob pena de responsabilização do empreendedor pelas perdas e danos infligidos. De outra banda, muitos preferem qualificar a res sperata como uma espécie de luvas, pagamento realizado quando do início de uma locação comercial independentemente do aluguel convencionado, cuja cobrança foi expressamente vedada pelo Decreto n.º 24.150/34, hoje revogado pela Lei n.º 8.245/91. Outros, a tratam como uma remuneração pela parcela do fundo de comércio do shopping colocada à disposição do futuro lojista. Em verdade, a res sperata se insere na esfera de liberdade de pactuar prevista pela Lei do Inquilinato para as relações entre lojistas e empreendedor, inexistindo ilegalidade na sua cobrança. Contudo, "em ocorrendo a frustração da res sperata por culpa do empreendedor de shopping center, é justo que a ele se imponha a devolução - monetariamente atualizada e acrescida de juros - do preço por aquilo que o lojista pagou para ter e ao cabo não teve". No caso em apreço ficou demonstrado que houve a referida frustração da res sperata por culpa do empreendedor. Em sua defesa o Condomínio réu não rebateu de forma específica o argumento de que não houve a comercialização anunciada de 75% dos espaços no Planet Shopping. De igual forma, o requerido não negou que após a inauguração deixou de cobrar de novos interessados em adquirir lojas no empreendimento a taxa de uso ocupacional. A prova testemunhal confirmou o insucesso do empreendimento em seu lançamento, o que contrariou a expectativa criada pela publicidade divulgada previamente à inauguração (fls. 37/52). O baixo fluxo de consumidores no shopping

foi reconhecido pela administração no documento de fl. 64 no item 4. Vislumbra-se, assim, que os estudos técnicos de pesquisa de mercado e viabilidade econômica não foram realizados ou não foram realizados de forma adequada. A frustração da justa expectativa do autor de que o local escolhido para a instalação de seu restaurante teria um considerável fluxo de clientela potencial enseja a restituição da quantia paga a título de taxa ocupacional de uso. Do dano moral. No caso em exame cumpre precisar, primeiramente, se o descumprimento do contrato, ainda que parcial, importa em dano moral. O Código Civil de 1916 dispunha no artigo 1056 que, deixando de cumprir a obrigação no tempo e no modo devidos, o devedor responderia por perdas e danos. Igual orientação foi mantida no novo Código Civil, que acrescentou a responsabilidade por juros, atualização monetária e honorários de advogado (art. 389). A orientação do Código Civil de 1916 era eminentemente patrimonialista, na medida em que definia as perdas e danos como sendo o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. O Código Civil vigente manteve-se restrito à esfera patrimonial quanto à indenização devida pelo devedor inadimplente ou moroso no seu artigo 402. Foram a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor que consagraram no direito positivo a responsabilidade por danos não patrimoniais decorrentes tanto dano extracontratual, como do dano contratual, vide art. 5º, V da CF e art. 6º, VI do CDC. Yussef Said Cahali leciona que: "No direito brasileiro, não obstante a ausência de disposição legal explícita, a doutrina é uniforme no sentido da admissibilidade de reparação do dano moral tanto originário de obrigação contratual quanto decorrente de culpa aquiliana, uma vez assente a indenizabilidade do dano moral, não há fazer-se distinção entre dano moral derivado de fato ilícito absoluto e dano moral que resulta de fato ilícito relativo; o direito à reparação pode projetar-se por áreas as mais diversas das sociais, abrangendo pessoas envolvidas ou não por um liame jurídico de natureza contratual: assim, tanto pode haver dano moral nas relações entre devedor e credor quanto entre o caluniador e o caluniado, que em nenhuma relação jurídica se acha, individualmente, com o ofensor. Na jurisprudência tem-se entendido que o inadimplemento contratual ou a mora não geram, via de regra, direito à indenização por dano moral, limitando-se a responsabilidade do contratante inadimplente à indenização dos danos emergentes e lucros cessantes, e pagamento de juros de mora e cláusula penal. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA DO COMPROMISSÁRIO VENDEDORE CONFIGURADA - UNIDADE CONDOMINIAL NÃO CONSTRUÍDA - RETENÇÃO DE GASTOS COM A OBRA (10%) - IMPROCEDÊNCIA - MORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 219, CPC E ART. 960, CC - TERMO A QUO - JUROS DE MORA DE 1% - CONTRATADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXCLUÍDA - PERDAS E DANOS NÃO DEMONSTRADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA - INTERMEDIÁRIA - SUCUMBÊNCIA - RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO (2) PROVIDO - 1 - Estando comprovado o inadimplemento contratual por não entregar a obra, é imperioso que haja a devolução dos valores pagos integralmente, não podendo, ser retido qualquer valor pela Construtora que deu causa a inexecução. 2) 3) 4) 5) Não há falar-se em indenizar por dano moral em face da rescisão do contrato por inadimplemento culposo de uma das partes, se para a hipótese, prevista cláusula penal. O descumprimento contratual é previsível pelas partes, na medida em que pactuam a imposição de multa ou cláusula penal, caso este ocorra, o que vem autorizado no art. 916 e ss. do Código Civil, e independe de alegação de prejuízo, a rigor do art. 927, CC. 6) A solidariedade não se presume, somente decorre de Lei ou contrato. Não havendo no contrato rescindendo qualquer alusão à obrigação solidária ao cumprimento da avença entre a construtora e a imobiliária que agiu como corretora, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da última e extinguir o processo na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TJPR - AC 0170181-3 - (835) - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Miguel Pessoa - DJPR 24.06.2005) JCPC.219 JNCCB.960 JCCB.1062 JNCCB.916 JNCCB.927 JCPC.267 JCPC.267. VI AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESFAZIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ARRAS DEVIDAS - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS - 1- Impossibilitada a consumação do contrato de compra e venda em face da pendência de ônus sobre o imóvel, fato desconhecido na celebração do acordo, impõe a devolução em dobro do sinal de negócio, posto competir aos vendedores e à imobiliária intermediária, a higidez do bem ofertado. Some-se o fato de expressa previsão contratual. 2- Celebrando as partes contrato formal, com previsão de indenização por descumprimento das condições, resta evidente a previsibilidade de frustração. Presente o obstáculo, evento natural no mundo dos negócios, não há se falar em agressão moral a justificar indenização a esse título. A condenação por dano moral limita-se aos fatos extraordinários que agredem com tal intensidade a emoção do agente que lhe provoca seqüelas morais. O aborrecimento diante de fatos inesperados e desagradáveis do cotidiano não é indenizável. (TJPR - AC 0168926-1 - (836) - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Miguel Pessoa - DJPR 24.06.2005) Para os Tribunais pátrios o descumprimento do contrato gera direito à indenização de dano extrapatrimonial em situações excepcionais, quando o inadimplemento ou a mora atingem bens imateriais protegidos pela Constituição Federal, tais como a personalidade, a honra, a imagem, o nome, a privacidade, a intimidade, a incolumidade física, a vida. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - COMPROVAÇÃO - PERDAS E DANOS - CONDENAÇÃO - VALORES APURADOS ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA NÃO CONTRADITA - DANO MORAL - ATITUDE LESIVA CONTRA BENS IMATERIAIS CONSAGRADOS NA CARTA MAGNA - CABIMENTO - APELAÇÃO VOLUNTÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA - APELAÇÃO ADESIVA - MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - PROVIMENTO - ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 163 DO STF - APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE - omissis Tanto a doutrina e

a jurisprudência não excluem a possibilidade de danos morais no descumprimento contratual se, nessa hipótese, se tenha, ao lado da prestação em si mesmo considerada (e não satisfeita), um outro interesse que dessa satisfação decorre e que não é passível de avaliação pecuniária. Mantida a condenação nos danos morais no valor arbitrado na r. Sentença, que serve de exemplo e punição sem se tornar fonte de enriquecimento, servindo apenas como compensação pelos transtornos sofridos. Incidência dos juros de mora a partir da citação, consoante determina o art. 960, segunda parte, e art. 1536, § 2º do antigo Código Civil (art. 405 do novo Código Civil) e art. 219 do Código de Processo Civil e Súmula 163 do STF. (TJES - AC 047040037781 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Roberto Mignone - J. 24.10.2005) JNCCB.405 JCPC.458 JCF.93 JCF.93.IX JCCB.960 JCCB.1536 JCCB.1536.2 JCPC.219 No caso em apreço não ficou demonstrado que o autor teve sua honra, sua imagem ou o conceito de que goza no meio em que vive ofendido pelo contrato e pelo distrato. Não se pode olvidar que é inerente a atividade empresarial o risco do negócio e o insucesso do restaurante idealizado pelo requerente não pode ser atribuído exclusivamente à administração do Planet Shopping. Do lucro cessante. O pedido de indenização por lucro cessantes em valor equivalente ao décuplo dos valores cobrados a título de direito ocupacional de uso não se encontra fundamentado na petição inicial. Conforme art. 402 do Código Civil, os lucros cessantes representam o valor que o prejudicado razoavelmente deixou de ganhar. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho: "o nosso Código Civil, no já citado art. 402, consagrou o princípio da razoabilidade ao caracterizar o lucro cessante, dizendo ser aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Razoável é aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta". Rui Stoco ensina que "o critério mais acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto". Caio Mário da Silva Pereira diz "o que se exclui de reparação é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se". Cabia ao autor expor na petição inicial o quanto faturava mensalmente com o restaurante, quantas pessoas eram atendidas, quantas refeições eram comercializadas e indicar qual seria o potencial de faturamento não atingido, bem como demonstrar que o referido potencial não foi alcançado por culpa do requerido, o que não foi feito. O pedido de lucro cessante deduzido na inicial parecer confundir este instituto com cláusula penal ou outra forma de sanção por inexecução contratual. Da forma como foi postulado não há como impor ao réu a condenação em pagar lucros cessantes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos com base no art. 269, I do CPC para o fim condenar o Condomínio Center Norte a pagar ao autor a quantia cobrada a título de direito ocupacional de uso no valor de R\$ 21.191,32, sendo que a parcela de R\$ 10.000,00 deve ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da locação em 16/09/2008 e a parcela de R\$ 11.191,32 deve ser atualizada a partir do distrato em 08/01/2010, e os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados a partir da citação. Face a sucumbência em maior grau, condeno o requerente no pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas será suportado pelo réu, que pagará ao patrono do autor honorários de 10% sobre o valor da condenação. As custas e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, EDGAR ALFREDO CONTATO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS. 78- MONITORIA-58295/2010-EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA X PCR COMERCIO DE PRODUTOS CLINICOS LTDA - Autos nº 58295/2010 Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CNPJ/MF n. 07.498.505/0001-77), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD; RENAJUD e BACENJUD. No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Londrina, 08/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA e . 79- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59112/2010-ADELINA MUNHOZ MESTRE e Outros X BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 59112/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Deffiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA 80- DECLARATORIA-59626/2010-FABIO HENRIQUE ATHAYDE X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos nº 59626/2010 Acolho em parte os embargos de declaração para determinar que a requerida informe o local em que o veículo deve ser restituído, de sorte que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para: a) Declarar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil e determinar a devolução do automóvel Volkswagen, modelo Gol Power, placa AAW2893, chassi 9BWCA05X82P014423, à ré, que deverá informar no prazo de 05 dias o local em que o bem deve ser restituído pelo autor; b) condenar a ré a restituir os valores exigidos a título de valor residual garantido, após concretizada a devolução do bem, com correção monetária pelo

INPC a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o patrono da ré, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. A ré deverá arcar com o restante das custas processuais e verba honorária de R\$ 400,00 ao patrono do autor. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação à requerente. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18/11/11. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JOSE MARIA DA SILVA, DANIELLE ALVAREZ SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

81.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-60238/2010-BANCO SANTANDER S/A X ZELIA MARIA BISCARO LOUREIRO - Vistos e examinados estes autos sob n. 60238/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e .

82.-DESPEJO-60497/2010-COMERCIAL MARCHI LTDA X CW INFORMATICA - ME - Autos nº 60497/2010 de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por Comercial Marchi Ltda. contra CW - Informática - ME, ambos qualificados nos autos. Alega o autor que: desde julho de 2009 mantém com a ré vínculo locatício verbal referente à sala comercial da Av. Paraná, nº 343, Edifício Satélite; a ré está em mora; tentou obter acordo extrajudicialmente, o qual foi frustrado. Requeru liminar para a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias com a consolidação do despejo e a condenação da ré ao pagamento dos alugueres até a efetiva desocupação. Trouxe documentos de fls. 09/25. A liminar foi deferida (fl. 31) e o autor apresentou caução à fl. 33. Citada (fl. 37), a ré não ofereceu resposta (fl. 50). A ré entregou voluntariamente as chaves do imóvel em 01/12/2010. É o relatório. Passo a decidir. Devidamente citada, a ré não contestou, incidindo nas penas e efeitos da revelia, quais sejam, o julgamento antecipado da lide e a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 285, 319 e 330, II CPC). Do despejo. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança sob a alegação de que a locatária parou de adimplir sua obrigação locatícia nos meses de agosto a outubro de 2009 e de maio a junho de 2010. O autor trouxe planilha de débito demonstrando a inadimplência da ré (fl. 12 e 14). O locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação (art. 23, I da Lei nº 8.245/91). Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;... XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio. Com a desocupação do imóvel, consoante Termo Particular de Entrega de Chaves de fl. 45 houve o reconhecimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de confirmar a liminar de despejo, declarar rescindido o contrato de locação e condenar a ré ao pagamento dos condomínios e alugueres vencidos até a data da efetiva desocupação do imóvel em 01/12/2010, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, com juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, a partir dos respectivos vencimentos. Face ao princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME RÉGIO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e .

83.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-60717/2010-BANCO SANTANDER S/A e Outros X - Vistos e examinados estes autos sob n. 60717/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e .

84.-PRESTACAO DE CONTAS-62337/2010-PIMENTA VEICULOS LTDA ME X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 62337/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 11/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LEANDRO I C DE ALMEIDA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-63053/2010-MARISTELA DE FATIMA GABRIEL X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 63053/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. À autora (CPC, 398). Diligências necessárias. Londrina, 09/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

86.-REVISAO CONTRATUAL-66500/2010-ARACY NAGAY FERREIRA X BANCO REAL S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. - Adv(s). VALERIA CARAMURU CICARELLI.

87.-DECLARATORIA-68199/2010-COMPLOND COMERCIO DE COMPENSADOS LONDRINA LTDA X BARATO E CENCI LTDA e Outro - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 2 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e .

88.-REVISAO CONTRATUAL-68530/2010-ROMULO RODEGUER BAGIO X BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº 68530/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Rômulo Rodeguer Bagio contra Banco Itaucard S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: firmou com a instituição financeira ré contrato de financiamento para adquirir veículo; são abusivas as tarifas de abertura de crédito de emissão de carnê e de gravame; é indevida a capitalização de juros; a taxa de juros cobrada é elevada e deve ser aplicada a taxa média; o IOF não pode incidir sobre juros e demais encargos; o contrato está sujeito ao CDC; faz jus a repetição do indébito em dobro; é devida indenização por dano moral. Requeru a antecipação de tutela para determinar a abstenção de registro em cadastro de maus pagadores, a manutenção da posse do bem e a consignação em pagamento do valor que entende correto, bem como a revisão contratual e a restituição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 23/47. A inicial foi emendada às fls. 49/65. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 67 e 68. A ré contestou sustentando que: é vedada a revisão do contrato e deve prevalecer a autonomia da vontade; o contrato não se sujeita ao CDC; a Lei da Usura não se aplica às instituições financeiras; não é vedada a capitalização de juros; não o anatocismo no contrato; é admitida a comissão de permanência; não há vedação à cobrança de TAC, TEC e IOF; não é devida a repetição do indébito; é descabida a inversão do ônus da prova; não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 103/107. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. O requerido não manifestou interesse em acordo. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos acarreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento. Em agosto de 2008 as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 33 e 34). O pagamento do contrato de R\$ 5.714,67 foi parcelado em 36 vezes de R\$ 267,90 com início a partir de 30/08/2008. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). Ao contrário do que afirma o requerente, a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal e continua vigente, assim como está em pleno vigor a Súmula 596 do STF, que afasta a sujeição das instituições financeiras ao Decreto-Lei nº 22.626/33. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATOBANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF e 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-seno sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 767648/MS AGR REG no RESP 2005/0119064-0. Rel.: Ministro JORGE SCARTEZZINI. Julg. 05/09/06. DJ 20/11/2006 p. 325) O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. O STJ sumulou o entendimento: 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É notório que os juros de contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, a SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros ao Banco em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% ao mês viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese,

é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Julg.: 12 de maio de 2010).No contrato há estipulação de taxa de juros mensal de 3,00% e taxa anual de 43,28%.Quando da contratação a taxa de juros pactuada era superior à taxa média de juros de 33,34% ao ano, divulgada pelo Banco Central para a operação de financiamento para aquisição de veículo.A taxa de juros cobrada pelo requerido de dez pontos percentuais superior à taxa média do mercado mostra-se abusiva e deve ser reduzida.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33-Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, se justifica pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.Confirma-se a respeito julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRg no Ag 880897/DF AGR. REG. no AI 2007/0078747-4. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª T. Julg.: 14/09/2010. DJe 22/09/2010)Consta da cláusula 3.10.3 do contrato que a periodicidade da capitalização de juros é mensal.Desse modo, deve ser mantida a capitalização mensal de juros.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).No item 3.5 do contrato consta a cobrança de tarifa de cadastro de R\$350,00; no item 3.15.1 aparece o gravame eletrônico de R\$ 38,12; no item 3.15.4 a tarifa de avaliação de bens de R\$150,00 e no item 3.15.6 o ressarcimento de despesas de serviços bancários (por parcela) de R\$ 4,50.Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de cadastro, de gravame e de serviços bancários por parcela. Os valores cobrados por essas tarifas são aleatórios, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A ausência de informação quanto em que consistem os serviços de cadastro e de gravame e a forma de calcular os valores das tarifas equivale à falta de previsão contratual.O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor.A cobrança da taxa de abertura de crédito (tarifa de cadastro), de gravame e de tarifa de serviço bancário por parcela é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL 1. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. CONTRATO QUITADO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. 5. CLÁUSULA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 20, §3º, DO CPC. (...). 3. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se

constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. 4. (...). Apelação Cível não provida. Recurso adesivo provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0700534-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 22.09.2010)Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de cadastro, de gravame eletrônico e de serviços bancários por parcelas.Em relação às tarifas de remuneração de serviço de terceiro e de avaliação, embora referidas na emenda à inicial, o autor não apresentou causa de pedir para justificar sua exclusão.Do IOF.O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade.Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Todavia, os valores de IOF cobrados sobre as tarifas devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná:... "Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, parareconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011).Dos juros de mora.O requerente não fundamentou a insurgência quanto aos juros moratórios, limitando-se a apontar a cláusula que o estipula como ilegal.A ausência de causa de pedir torna a petição inicial inepta no que se refere aos juros de mora.Da repetição do indébito em dobro.Considerando-se que os valores eram lançados automaticamente por força do contrato de financiamento, não há que se exigir prova de erro no pagamento por parte do autor para a repetição, podendo se aplicado por analogia o contido na Súmula 322 do STJ:Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.Por outro lado, o pedido de repetição em dobro não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira.A ré agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, uma vez que os encargos exigidos ainda que ilegais estavam previstos no contrato Resta ao autor o direito de compensar aquilo que foi pago indevidamente.Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto:Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:[...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples.Da anotação em órgãos de proteção ao crédito.A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção ao crédito constitui atividade lícita prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor.Não há nos autos notícia de que o autor esteja em mora, razão pela qual o réu deve se abster de inscrever seu nome em cadastro de maus pagadores.Somente após a revisão contratual será possível apurar o quantum cobrado a maior. Assim, é necessária a liquidação da sentença.Havendo dúvida sobre eventual legalidade da inscrição do nome do autor em cadastro de maus pagadores, é devida a abstenção em respeito ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.Do dano moral.O autor defende que a cobrança de encargos indevidos gerou dano moral.Ocorre que os danos gerados pela cobrança de tarifas bancárias não ultrapassaram os limites da esfera patrimonial e se resolvem com a compensação de créditos.Nessa oportunidade, colho trecho de acórdão referente à apelação nº. 722.287-5, julgada pelo E. TJPR em dezembro de 2010, com caso semelhante:Quanto à indenização por danos morais ante a apropriação indevida de valores da conta corrente do recorrente, a meu ver, neste caso, não importam em dano moral a ser reparado. O mero dissabor, o aborrecimento e a irritação, tal como revelados no caso, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. Com efeito, partilhar do entendimento de que qualquer aborrecimento surgido na vida em sociedade, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, possa romper o equilíbrio psicológico do ser humano, seria desvirtuar o instituto do dano moral, ensejando indenizações pelos mais triviais dissabores. [...] Assim, embora se reconheça que a situação criada causou ao autor certo aborrecimento e dano material, não houve dano moral, suscetível de indenização.Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de determinar o recálculo do contrato com taxa de juros remuneratórios de 33,34% ao ano, mantida a capitalização mensal, excluídas a tarifa de cadastro, a tarifa de gravame e a despesa de serviços

bancários (por parcela) e o IOF incidente sobre estas tarifas. Os valores pagos a maior devem ser restituídos ao requerente com correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Face à sucumbência em menor grau do réu, condeno o autor no pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas processuais será suportado pelo réu, que pagará verba honorária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao patrono do autor. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado em relação ao requerente o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANO MIGUELETTI SONCIN.

89.-REVISAO CONTRATUAL-69304/2010-ADRIANA EDUARDO DE MORAES X BANCO FINASA S/A - Autos n. 69304/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 07/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI, PAULO MAGNO CICERO LEITE, EDGAR MITUSUAKI FUKUDA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

90.-COBRANCA (ORDINARIA)-69356/2010-CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES X ITAU VIDA E PREVIDENCIA - Autos nº 69356/2010 de cobrança ajuizada por Cristina de Oliveira Pires, Juan Pablo de Oliveira Pires e Caio Vinicius de Oliveira Pires contra Itaú Seguros S/A, todos qualificados na inicial. Alegam os requerentes que: o marido e pai José Carlos Floriano Pires faleceu em 06/02/2010; a empresa que trabalhava mantinha seguro com a requerida; o seguro prevê cobertura por morte acidental; efetuou o aviso de sinistro e não obteve resposta; é devido o pagamento do seguro. Requereu a condenação da requerida. Juntou os documentos de fls. 11/30. Designada audiência de conciliação (termo fl. 37), não houve acordo. A ré contestou sustentando que: não houve pedido na via administrativa e não houve recusa de pagamento; o capital segurado de R\$ 60.000,00 deve ser dividido entre um sócio e três funcionários; o valor da condenação de 200% do valor contratado deve ser rateado entre o diretor e os empregados; o valor devido é de R\$ 30.000,00; devem ser respeitadas as condições do contrato. Pugnou pela improcedência. Trouxe os documentos de fls. 47/80. A autora impugnou a defesa e requereu a inclusão dos filhos no polo ativo. A seguradora ratificou sua contestação. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. O presente caso é um bom exemplo de demanda judicial que poderia ser evitada ou ter seu curso abreviado. Poderia ser evitada se o advogado constituído pelos autores antes de ingressar em juízo tivesse buscado o recebimento do seguro através da comunicação de sinistro à seguradora, o que garantia a satisfação da pretensão de forma mais célere, descomplicada e com menor custo. Proposta a causa, a Seguradora poderia ter apresentado proposta de pagamento do valor que reconhece como devido, o que abreviaria o tempo de processo. Porém, celeridade, informalidade e economia parecem não serem valores prezados pelas partes. Dos beneficiários. Não consta nos autos qualquer documento que indique o beneficiário do seguro em caso de morte do segurado. Aplica-se ao caso o disposto no art. 792 do CC: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Presente o direito à indenização por morte, a autora faz jus à 50% da quantia prevista, devendo a outra metade ser resguardada aos filhos do de cujus que foram incorporados ao feito. Mérito. O Sr. José Carlos Floriano Pires, falecido em 06/02/2010 em razão de trauma raquimedular, luxação cervical, atlas-axis (fl. 15), era casado com a primeira requerente (fl. 14) e pai dos outros dois autores (fls. 90 e 92). O finado era empregado da empresa Euclides Alves Teixeira Peças ME (fl. 19) que mantinha contrato de vida na modalidade grupo capital global com a seguradora ré (fl. 28). O contrato tinha um capital segurado de R\$ 60.000,00 que correspondia a um capital básico individual de R\$ 15.000,00 (fl. 28). Para a hipótese de morte acidental o contrato garantia ao beneficiário o pagamento do capital segurado, consoante cláusula 4.3.1 (fl. 60). De acordo com a apólice, em caso de falecimento em consequência de acidente coberto as indenizações previstas para as garantias de morte e morte acidental se acumulam. Como o segurado sofreu morte acidental a garantia segurada passou a ser de R\$ 120.000,00. Para obter o valor do capital básico individual deve-se dividir o capital básico global pelo número de empregados, no caso o sócio e mais três empregados (cláusula 7.3, fl. 64). O capital básico individual encontrado é de R\$ 30.000,00, valor este que deve ser pago aos autores. Esta quantia deverá ser atualizada monetariamente pelo IGPM desde a contratação em dezembro de 2009 (fls. 28 e 66 - cláusula 14.1). Metade do valor é devido ao cônjuge e o restante deve ser repartido entre os dois filhos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar Itaú Seguros S/A a pagar aos autores o valor de R\$ 30.000,00 com acréscimo de correção monetária pelo IGPM desde dezembro de 2009 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo R\$15.000,00 para a viúva e R\$ 7.500,00 para cada um dos filhos. A parte que cabe ao filho menor deve ficar depositada em caderneta de poupança. Face ao princípio da sucumbência, condeno a seguradora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. A ré deverá promover o pagamento do valor a que foi condenada no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DIANA FABRICIA MAGRO, DIANA FABRICIA MAGRO.

91.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70247/2010-INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA X SANTA MALHA INDUSTRIA COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - Cumprir o provimento 02/07 (depósito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). ISIS ALVES COSTA

92.-REVISAO CONTRATUAL-73011/2010-DAVI MACHADO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 73011/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Davi Machado dos Santos contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: celebrou cédula de crédito bancário em 36 parcelas mensais de R\$278,45; o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado e o ônus da prova deve ser invertido; as cláusulas que desequilibraram o contrato devem ser declaradas nulas; não há previsão da capitalização de juros, sendo abusiva sua cobrança; não se aplica o art. 5º da MP nº 2.170/2001; os juros moratórios devem ser de 1% ao mês; a cobrança da taxa de abertura de crédito é abusiva; a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa moratória; a taxa de emissão de boletos é nula; pagou boa parte do contrato antecipado sem que houvesse descontos; as taxas serviços de terceiros e registro do contrato ofendem o CDC; a mora deve ser afastada; seu nome não deve ser inserido nos órgãos de restrição ao crédito; deve ter repetido o indébito em dobro. Requereu a revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Trouxe documentos de fls. 40/43 e 47/56. A ré ofereceu contestação sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência. No mérito asseverou que: firmou uma cédula de crédito com o autor; não se pode alegar a necessidade de revisão à luz do CDC; o fato de o contrato conter cláusulas impressas não significa que ele seja de adesão; o adimplemento, ainda que parcial, resulta na aceitação do instrumento na forma pactuada; a descaracterização da mora ofende o ordenamento jurídico; a revisão contratual não merece guarida, pois importa em alteração unilateral de contrato; a cobrança de juros capitalizados está expressa em contrato; os encargos moratórios são legais; a comissão de permanência é autorizada pela cláusula 17 do instrumento; a TAC, TEC, serviços de terceiros, taxa de seguros e tarifa de avaliação de bem são tarifas perfeitamente devidas; aplica os descontos no caso de pagamento antecipado; não há que se repetir o indébito; a antecipação de tutela não pode ser concedida; o autor necessita demonstrar pela declaração do imposto de renda para auferir os benefícios da justiça gratuita; a perícia técnica é desnecessária. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 110/135. O autor impugnou a defesa e ratificou o conteúdo na exordial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram cédula de crédito bancário (fl. 133/134). O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O pagamento do contrato foi parcelado em 36 vezes de R\$278,45, com início a partir de 13/11/2009. Da assistência judiciária. A impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhida. A uma, porque a ré não observou o procedimento descrito no artigo 4º, §2º da Lei nº 1.060/50. A duas, porque para a concessão do benefício basta a afirmação na inicial de que não está em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento, o que foi feito à fl. 41. Prejudicial de mérito. Decadência. A ação que visa revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que está sujeita aos prazos do art. 177 do CC/16 e 205 do CC/02. Assim, não há de se aplicar os prazos previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0804690-6 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011) Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, se justifica pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo

feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I). Não há que se falar na aplicação ou não da MP 2.170/2000, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04. A cláusula 14 do contrato assim disciplina: 14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2... Restando clara a previsão da incidência dos juros capitalizados, legítima sua cobrança. Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 573,89 de serviços de terceiros, R\$ 560,00 de tarifa de cadastro e R\$ 39,67 de registro de contrato. Não há notícia da cobrança de taxa de emissão de lâmina. O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste a cláusula de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e o registro de contrato, bem como a forma de calcular seus valores. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A cobrança de tais tarifas é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0800329-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrar do consumidor a taxa de abertura de crédito/cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato devem ser declaradas nulas. Dos encargos de mora. Em caso de atraso no pagamento das parcelas a cláusula 17ª do contrato prevê a incidência de multa moratória de 2% e comissão de permanência. Inexiste menção sobre os juros moratórios mensais. A multa moratória no percentual de 2% está em consonância com o art. 52, § 1º do CDC, caracterizando legal sua incidência. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010). A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios. Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso, vez que esta está cumulada com multa moratória. Dos pagamentos antecipados. Em que pese as alegações do autor de que não houve os devidos descontos por conta dos pagamentos antecipados, o pleito não merece acolhimento. Não se pode confundir o pagamento antecipado da prestação com a quitação antecipada do contrato, sendo que apenas nesta hipótese o CDC prevê a redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º, CDC). O autor trouxe planilha demonstrando que as parcelas vencidas até a data de 13/03/2011 foram pagas todas no exato dia do vencimento, o que não traz o direito ao desconto previsto na cláusula 26ª. Descaracterização da mora. Não há que se falar em descaracterização da mora neste caso. Não existe prova nos autos de que o autor esteja regular com a obrigação assumida perante a ré, exceto até a prestação 10 de um total de 36 (fl. 49). Os encargos indevidos foram Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e a incidência de comissão de permanência cumulada com multa que, obstatos ilegais, constam no contrato. De acordo com o posicionamento do TJPR, a cobrança de encargos abusivos não descaracteriza a mora quando ainda presente o inadimplemento do devedor: (...) 2. A cobrança de encargos abusivos não descaracteriza a mora quando ainda presente o inadimplemento do devedor. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0685145-0 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 13.10.2010). Para evitar os efeitos da mora cabia ao autor pagar ou consignar o valor que entendia correto. Restituição em dobro. O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar

às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. A ré agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, uma vez que os encargos exigidos ainda que ilegais estavam previstos no contrato. Resta ao autor o direito de compensar aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Da anotação em órgãos de proteção ao crédito. A inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção ao crédito constitui atividade lícita prevista, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato; - afastar a incidência da comissão de permanência exigida sobre as parcelas pagas em atraso; - determinar o recálculo do valor das prestações com a exclusão dos encargos reconhecidos como indevidos; - condenar a ré a restituir os valores cobrados a maior, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368 do CC). Face à sucumbência proporcional, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. O restante das custas será suportado pela ré, que pagará ao patrono do autor honorários de R\$ 600,00 (seiscentos reais). As custas e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLESKI, MAUREN FERNANDA MILIS.

93.-DECLARATORIA-74675/2010-JOSE BARBOSA LOPES X BANCO SANTANDER S/A - Autos nº 74675/2010 de Ação Condenatória ajuizada por José Barbosa Lopes contra Banco Santander S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: era cliente do réu e em 02/07/2008 solicitou o encerramento da conta; efetuou um depósito de R\$ 737,78 para sanar quaisquer despesas ou saldo negativo; passou a receber cartas de cobrança e extratos informando um valor pendente; quando comparecia na agência eram efetuados estornos; descobriu que seu nome está no Serasa e no SPC; não houve o encerramento da conta; a dívida que estava em R\$ 6.921,38 findou em R\$ 429,50 e se viu obrigado a negociar para encerrar a conta; foi iludido para fazer a renegociação; a relação com o Banco sujeita-se ao CDC; o valor de R\$ 429,50 é inexigível; é devida indenização por dano moral; deve ser antecipada a tutela para excluir as restrições. Requereu a declaração de inexistência do débito, a devolução do valor cobrado em dobro e indenização por dano moral. Trouxe os documentos de fls. 16/27. A liminar foi deferida. O Banco contestou sustentando que: o encerramento da conta é ato formal e o correntista deve manter fundos suficientes para pagar o saldo devedor; a conta não chegou a ser encerrada; o valor de R\$ 6.921,38 era devido pela utilização da linha de crédito automático; as contratações ocorreram por meio do caixa eletrônico com uso de senha pessoal; não há dano moral a ser indenizado; em caso de condenação o valor deve ser arbitrado com moderação. Pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 34/44. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. O Banco réu não manifestou interesse em acordo. É o relatório. Passo a decidir. O autor mantinha conta corrente junto ao Banco réu e conforme alegado na inicial e não impugnado de forma específica na contestação (art. 302, CPC), solicitou o encerramento da conta em julho de 2008. Para quitar os valores pendentes com o requerido e atender o disposto na Resolução 2.747 do Banco Central o requerente efetuou um depósito de R\$ 737,78 (fl. 18). Em agosto de 2008 o autor recebeu a confirmação de cancelamento do cartão de crédito (fl. 19), o que corrobora o argumento de que pretendia encerrar o relacionamento com o Banco requerido. Não obstante a pretensão do autor de rescindir o contrato de conta corrente em julho de 2008, o extrato de fl. 21 demonstra que havia um débito de refinanciamento de R\$ 6.921,38 em outubro de 2010. O extrato fornecido ao requerente revela que o depósito efetuado em 02/07/2008 de R\$ 737,38 foi suficiente para quitar o saldo devedor então existente, mas ao invés de promover o encerramento da conta, o réu continuou a efetuar débito de encargos e mensalidade de seguro (fl. 22). Em agosto de 2010 o nome do requerente foi inscrito no Serasa e no SPC por um débito de R\$ 6.921,38, alusivo a um financiamento com o Banco réu (fls. 23/26). Em setembro de 2010 o Banco apresentou ao autor uma proposta de encerramento da conta corrente pelo qual deveria pagar a quantia de R\$ 429,50 de tarifas pendentes (fl. 59). Da cobrança e da restrição de crédito indevidas. O artigo 43, § 1º do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Pelo que consta dos autos a inscrição comandada pelo Banco réu não corresponde a débitos efetivos do autor, o que caracteriza ato ilícito e enseja o dever de indenizar na forma do art. 186 do Código Civil. O réu não exibiu com a contestação o contrato de financiamento que teria gerado o débito de R\$ 6.921,38 em conta corrente (art. 396, CPC). Em sua contestação o Santander não refutou os argumentos de que os débitos efetuados na conta corrente do autor não tinham origem lícita, com o que a prática de cobrança indevida restou incontroversa (art. 302 e 334 do CPC). Cabia ao Banco acatar a

ordem de encerramento da conta em julho de 2008, mas ao inverso, continuou a lançar valores a débitos contra a vontade manifestada pelo correntista. Como a restrição de crédito se baseou em contrato inexistente de financiamento também padece de ilegalidade. Da repetição em dobro. O Código de Defesa do Consumidor reza no art. 42, § 1º: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Ao contrário da regra geral do Código Civil, o art. 42 do CDC não se refere à cobrança judicial, mas sim à cobrança extrajudicial. Leciona Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin que toda a seção V do CDC destina-se a cobrança extrajudicial. O CDC utiliza o verbo cobrar, enquanto o Código Civil refere-se a demandar. Nas palavras do doutrinador: O Código de Defesa do Consumidor enxerga o problema em estágio anterior àquele do Código Civil. Por isso mesmo, impõe requisito inexistente neste. Note-se que, diversamente do que sucede com o regime civil, há a necessidade de que o consumidor tenha, efetivamente, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança. No art. 1531, é suficiente a simples demanda. A sujeição das instituições financeiras ao CDC está consolidada na Súmula 297 do STJ: Sum. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O autor citado expõe que, enquanto no Código Civil só a má-fé permite a aplicação da sanção, no CDC tanto a má-fé como a culpa dão ensejo à punição. A cobrança de valores com lançados em conta corrente que deveria estar encerrada caracteriza a culpa e afasta a tese de erro justificável. O Banco teve oportunidade de demonstrar a regularidade dos débitos em conta corrente ao contestar o feito, mas não o fez. Ao promover o débito em conta corrente de valores indevidos o requerido agiu de forma imprudente. Significa afirmar que o réu tinha conhecimento de que estava cobrando quantia indevida do autor e nada fez para cessar o ilícito. A conduta do réu viola os deveres decorrentes da boa-fé objetiva que os contratantes devem guardar. Com efeito, não há como justificar o fato de uma instituição financeira efetuar débitos na conta corrente com base em um contrato inexistente e insistir nesta prática mesmo depois de advertido pelo seu cliente da irregularidade. A cobrança somente seria justificável se, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor, ela se manifestasse. No caso em apreço a cobrança indevida decorreu de ato de vontade do requerido. Além de não ter adotado as cautelas necessárias para que a cobrança indevida não ocorresse, o réu, através de seus prepostos, não promoveu a devolução dos valores retratados da conta corrente do autor. O valor cobrado indevidamente foi de R\$ 429,50, razão pela qual deve ser restituída a quantia de R\$ 859,00. Do dano moral. A inscrição do nome do autor no SERASA e no SPCP é suficiente para caracterizar um dano moral passível de indenização, mormente quando é notório que órgãos como este passam a disponibilizar os dados dos maus pagadores em seu cadastro. Independentemente do requerente ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome negativado de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral. Sobre o tema leciona o Desembargador Yussef Said Cahali: O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. Nos casos como este, o dano moral opera-se in re ipsa, prescindindo-se de sua demonstração. Fixação da Indenização. Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953 do Código Civil. Contudo, alguns elementos devem ser considerados, como a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada. A reparação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado, e de outro deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos. Ainda, a compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não deve servir como fonte de enriquecimento sem causa. A restrição na SERASA e no SPCP foi procedida entre junho e agosto de 2010. A extensão dos danos foi mediana. O Banco não reconheceu o erro e não se propôs a efetuar acordo. O Banco Santander S/A possui capacidade econômica expressiva. O autor é aposentado e litiga sob os auspícios da assistência judiciária. Feitas estas ponderações, fixo a indenização por dano moral devida pelo Banco ao autor no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Anoto que o valor da indenização foi arbitrado pressupondo que os juros de mora serão contados desde a data do ilícito e a correção monetária a partir da publicação da sentença. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente a dívida de R\$ 6.921,38 referente a financiamento e de R\$ 429,50 de débito em conta corrente, condenar o Banco Santander S/A a pagar ao autor R\$ R\$ 859,00 a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde setembro de 2010 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e a pagar a indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida em junho de 2010 e correção monetária pelo INPC a partir da data de publicação da sentença, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ. Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O pagamento da indenização deverá ser efetuado em 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DAYANE GABRIELA MEDEIROS e GILBERTO STINGLIN LOTH.

94.- ALVARA JUDICIAL-75006/2010-LUZIA DA SILVA X - Vistos e examinados estes autos sob n. 75006/2010. Não atendendo a parte autora o despacho inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial e, em consequência, com esteio no artigo 267, inciso I do mesmo Código, julgo extinta a presente ação. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pela requerente na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). IRENE DE FATIMA HUMMEL

95.- ANULATÓRIA-80767/2010-ESPOLIO DE DADIER FERRUNATO X ROGERIO RAMALHO TEIXEIRA e Outros - Autos n. 80767/2010 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 08/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). GILDETE RODRIGUES DA C GONGORA, CAMILA FRERES DOROTHEUS MASCARENHAS, ROMULO PEREIRA DA SILVA, SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO, SERGIO LUIZ PEDRO e .

96.- ORDINARIA-80811/2010-EUCLIDES SOUZA e Outro X GARPAN ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA - Autos nº 80811/2010 de ação de adjudicação compulsória de imóvel ajuizada por Euclides Souza e Manoelina Souza contra Garpan Engenharia de Construções Ltda., ambos qualificados na inicial. Alegam os autores que: adquiriram os direitos e obrigações sobre a garagem 56, do bloco II, do Edifício Villagrega através de contrato de permuta; a recusa da ré em outorgar a escritura pública do imóvel é imotivada; obtiveram a adjudicação do apartamento em ação que tramitou na 2ª Vara Cível. Requerem a adjudicação compulsória da garagem. Juntaram os documentos de fls. 06/147. Citada, a empresa ré não se manifestou. Os requerentes aduziram que a garagem foi adquirida pelo contrato de permuta pelo qual receberam 5,5 apartamentos e suas respectivas garagens e que a garagem 56 corresponde ao apartamento 104, do bloco II. É o relatório. Passo a decidir. A empresa ré foi regularmente citada e não apresentou contestação com o que incidiu nas penas e efeitos da revelia, quais sejam, o julgamento antecipado da lide e a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, CPC). Os autores celebraram com a requerida contrato de permuta de imóvel através de instrumento particular em 23/10/1989 (fls. 18/23). Pelo contrato os requerentes entregaram cinco datas de terra localizadas na Rua Jorge Velho para receber em troca cinco e meio unidades de apartamentos, sendo 03 no bloco A e dois apartamentos e mais 50% da fração ideal de terreno e da área construída de um apartamento no bloco B dos edifícios que a ré se obrigou a construir. Os outros 50% do apartamento do bloco B seria adquirido pelos autores pelo preço do dia da entrega do bloco. Os imóveis dados pelos autores foram unificados na matrícula nº 16.908 do 3º Ofício de Imóveis de Londrina (fl. 44) e nela foi registrada a incorporação do Residencial Villagrega em 16/03/1990 (fl. 45). A construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal que recebeu a garantia hipotecária do imóvel (fl. 47). A averbação do Edifício foi realizada em 05/08/1993 (fl. 49) e a constituição do condomínio em 20/09/1993 (fl. 51/62). Não houve abertura de matrícula específica do apartamento 104 e da garagem 56 do bloco II (fls. 60/62). Não obstante o contrato não preveja de forma expressa, o silêncio da requerida permite presumir verdadeiro que a cada apartamento corresponde uma garagem, sendo que a garagem 56 objeto desta demanda está vinculada ao apartamento 104, do bloco II (bloco B). Esta presunção encontra respaldo na declaração do síndico do condomínio juntada à fl. 179. Na escritura pública de hipoteca que Alberto Pansolin e sua mulher deram em favor dos autores para garantir que a requerida outorgaria a escritura de pública dos apartamentos destinados aos autores livres de ônus, consta que a garagem 56 serve ao apartamento 104 do bloco II (fl. 169). Os autores receberam a posse do apartamento 104, do bloco II em 25/08/1993 (fl. 38). A requerida foi notificada a outorgar a escritura pública de permuta e de compra e venda das unidades, mas manteve-se inerte (fls. 104/108). O documento de fl. 122 demonstra que os autores pagam o IPTU sobre a garagem 56 do Residencial Villagrega. O pleito encontra amparo legal no Decreto-lei nº 58/37, que em seu art. 22 dispõe: Art. 22. Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissos direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014/73) Os autores possuem contrato de permuta de imóveis, cumpriram sua parte na obrigação, mas não receberam da requerida a propriedade da garagem, logo a pretensão deduzida merece provimento. A adjudicação compulsória prescinde do registro em cartório do contrato de permuta, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. O art. 1.418 do CC diz que o promitente comprador titular de direito real pode exigir a outorga de escritura definitiva de compra e venda, conforme contrato preliminar e, havendo recusa, pode requerer por via judicial a adjudicação do imóvel. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de adjudicar ao autor o imóvel a garagem 56, situada no piso térreo do Bloco II do Edifício Residencial Villagrega com as dimensões e confrontações descritas na matrícula nº 16.908 do 3º Ofício de Imóveis de Londrina/PR. Face à sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no

artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeça-se mandado para o registro do imóvel em nome dos autores junto ao 3º Ofício de Imóveis de Londrina/PR.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 18 de setembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e .

97.-DESPEJO-81583/2010-MISSAKO NIITSUMA NISHIMURA X ANGELO SIMOES SEMEGHINI - Vistos e examinados estes autos sob n. 81583/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Sem custas (1060/50).Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 09/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAQUIM J. MELO, DANIEL VASCONCELLOS MELO e ENIVALDO TADEU CUNHA.

98.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-82281/2010-HBS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA X RAUL PEDRO BUENO FILHO - Autos nº 82281/2010 de Exceção de Incompetência ofertada por HBS Produções Artísticas e Participações Ltda contra Raul Pedro Bueno Filho, ambos qualificadas na inicial.A excipiente aforou exceção de incompetência para fazer valer a cláusula de eleição de foro inserta no contrato de prestações de serviços de discotecagem. Requer a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo/SP.Em resposta o excepto sustentou que o contrato é de adesão e que o foro foi imposto pela excipiente para dificultar o acesso ao Judiciário, bem como que deve ser observada a regra do art. 100, inc. V, aliena "a" do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação de indenização em que o autor pleiteia indenização por danos morais e materiais sob a alegação de descumprimento do contrato pela parte ré.O contrato de prestação de serviços artísticos havido entre as partes foi assinado em São Paulo/SP.Do contrato constou a eleição do foro de São Paulo/SP.Tratando-se de competência relativa, a cláusula de eleição de foro pode ser inserida nos contratos, consoante art. 111 do CPC e Súmula 335 do STF:335 - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Segundo orientação pacífica no STJ, a cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, é válida, salvo quando: A) no momento da celebração, a intelecção do aderente era insuficiente para compreender "as consequências e o sentido" dessa cláusula; B) essa estipulação inviabilize ou especialmente dificulte o acesso ao Judiciário; e C) o serviço seja prestado com exclusividade por uma empresa.De início, o contrato celebrado pelas partes não é de adesão, o que presume que as cláusulas foram estabelecidas de comum acordo entre as partes. O excepto possui intelecção suficiente para compreender as consequências da cláusula de eleição de foro.A eleição do foro de São Paulo não inviabiliza o direito de ação não inviabiliza ou causa especial dificuldade para que a excipiente tenha acesso ao Judiciário.Não havendo entre as partes relação de consumo, não há que se cogitar de exclusividade de consumidor.Conclui-se, assim, que o excipiente não terá qualquer dificuldade para demandar no foro eleito.Ademais, de acordo com o STJ, a norma do art. 100, V, "a" não se aplica aos pedidos de indenização por inadimplemento contratual (STJ-RT 670/190).Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro de São Paulo - SP, para processar e julgar a ação.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo - SP, para que seja distribuído a uma das varas cíveis.Custas pelo excepto.Intimem-se.Londrina, 31 de maio de 2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO CAMPOS SCAFF, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e RODRIGO BRUM SILVA,DIOGO DALLA TORRE.

99.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-86290/2010-RENE MARTINS e Outro X IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCENES - Autos n. 86290/2010Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 02/02/2011, às 14:00 horas.Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/11/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO.

100.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-86836/2010-UNICRED NORTE DO PARANA - C.E.C.M.M.P.A.S.R.N.PR. X ROVILSO GORINI e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 44/2010.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãoópolis-PR.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 14/10/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROSANA CAMARANI DA SILVA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,FABRICIO MASSI SALLA.

101.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-86840/2010-TOSHIKO NUMATA X BANCO ITAU S/A - Autos nº 1/2010Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 104 e 139, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC.Levante-se em favor do exequente a quantia remanescente penhorada.Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Londrina, 04/11/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

102.-REVISAO CONTRATUAL-2172/2011-VILSON FERREIRA FONTOURA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 2172/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO PEREIRA NEVES e HERICK PAVIN,VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

103.-REVISAO CONTRATUAL-3823/2011-FRANCISCA GOMES DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Autos n. 3823/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

104.-COBRANCA (SUMARIO)-4832/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS e Outro - Acolho os embargos de declaração para deferir aos requeridos a assistência judiciária - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA,ADILLOAR FRANCO ZEMUNER.

105.-COBRANCA (SUMARIO)-4838/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X NILO CESAR RIBEIRO e Outros - Audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2012, devendo a parte autora retirar e comprovar a postagem da carta de citação no prazo de 05 dias - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MARCOS JOSE DE PAULA.

106.-REVISAO CONTRATUAL-4891/2011-ROMILDO DE FREITAS EMILIO X ITAU LEASING S.A - GRUPO ITAU - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

107.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-7575/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOEL VAZ DE LIMA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA e .

108.-DECLARATORIA-10613/2011-ADEMIR FIGUEIRO X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,LARISSA ROSA MIRINEL.

109.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-10938/2011-DONIZETE CLAUDIMAR DE ALBUQUERQUE X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 10938/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).RAJE MUSTAPHA KASSEM e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

110.-REVISAO CONTRATUAL-17065/2011-APARECIDO CARLOS TIMOTEO X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e .

111.-REINTEGRACAO DE POSSE-17379/2011-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X OLDAIR FERREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .

112.-COBRANCA (SUMARIO)-18351/2011-ROBERTO GARCIA DE ARAUJO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

113.-RESCISAO DE CONTRATO-19605/2011-MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO X ARTHUR HENRIQUE DA SILVA BOIGUES - Autos nº 19605/2011 de ação declaratória ajuizada por Manoel Frederico Barbeiro Teixeira Pinto contra Arthur Henrique da Silva Boigues, ambos qualificados nos autos.Alega o autor que: o réu adquiriu em 25/02/2011 34 animais bovinos nelore PO no valor de R\$ 93.000,00; os animais foram encaminhados à propriedade do réu conforme nota fiscal de produtor nº 237, comprovante de recebimento de animais, guia de trânsito e atestado de realização de testes de brucelose e tuberculose; para pagamento o réu emitiu 03 cheques sendo um de R\$ 20.000,00 com vencimento em 12/03/2011, um de R\$ 36.500,00 com vencimento 12/04/2011 e outro de R\$ 36.500,00 com vencimento para 12/05/2011; ficou acordado que após o pagamento dos cheques seria emitido a autorização de transferência perante a ABCZ; o primeiro cheque não foi pago pelo banco por falta de fundos; não obteve êxito junto ao réu para quitar seu débito; não emitiu as ADTs perante a ABCZ em razão da inadimplência; o réu deu causa à rescisão do contrato; a posse dos animais passou a ser injusta, caracterizando o esbulho. Em sede de tutela antecipada requer a reintegração de posse dos animais e suas crias. Requereu ainda a declaração de rescisão do contrato com condenação do réu em perdas e danos. Juntou os documentos de fls. 13/59 e 67/80.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 81/82.A reintegração de posse foi cumprida conforme certidão de fl.124.O réu apesar de devidamente citado conforme certidão de fl. 124, não apresentou contestação.É o relatório. Passo a decidir.Dos fatos.O autor é produtor rural e no dia 25/02/2003 vendeu ao réu 34 animais bovinos no valor total de R\$ 93.000,00 conforme nota fiscal de produtor nº 237 (fl.16).O réu recebeu os animais na Estância Bagues, no Município de Rolim de Moura/RO no dia 01/03/2001 (fl.16).Foi emitida guia de trânsito animal (GTA) tendo como procedência estabelecimento do autor e como destino estabelecimento do réu (fl.18).Foram emitidos três cheques pelo réu sendo um no valor de R\$20.000,00, e dois no valor de R\$ 36.500,00 tendo como datas pré-datadas os dias 12/03/2011, 12/04/2011 e 12/05/2011 respectivamente (fls. 68/70). O primeiro cheque foi apresentado e

devolvido pelo Banco Itaú (fl.68).Conforme constam nos registros da ABCZ, o autor é proprietário dos animais descritos na nota fiscal (fls.23/56).Da revelia.Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal conforme certidão de fl. 124, incidindo, assim, nas penas e efeitos da revelia, quais sejam, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 319, CPC).Do mérito.O contrato de compra e venda entre as partes restou caracterizado ante a apresentação da nota fiscal emitida pelo autor, pelo recebimento do objeto do negócio pelo réu e pela emissão dos cheques no valor correspondente à venda.A devolução do cheque emitido pelo réu por ausência de fundos importa em inadimplência, pois o pagamento com cheque é pro solvendo.Caracterizado o não cumprimento do contrato, o autor optou pela reintegração de posse da coisa vendida conforme autoriza o art. 526 do C.C.O autor requereu perdas e danos resultantes da inexecução do contrato, como despesas com médico veterinário.Os artigos 389 e 475 do C.C. permitem que o credor seja ressarcido pelos danos ocasionados com o inadimplemento da obrigação pelo devedor.Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos (...)Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.Os danos suportados pelo autor para recuperar a posse direta dos animais estão documentados às fls. 88/110 e se referem as despesas de viagem, alimentação, hospedagem, transporte, frete, impostos e custas processuais.Registre-se que as custas processuais serão reembolsadas por força da sucumbência.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I do CPC para o fim de declarar rescindido o contrato de venda e compra de gado, restituir a posse direta dos animais ao autor e condenar o réu no pagamento de R\$ 18.333,47 a título de perdas e danos que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de abril de 2011.Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em consideração ao trabalho realizado, o zelo profissional e o tempo decorrido para o deslinde da causa, em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.O pagamento deverá ser realizado do prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, na forma do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 18 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

114.-PRESTACAO DE CONTAS-23955/2011-EVERTON LUIS DOS SANTOS X MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA

115.-COBRANCA (SUMARIO)-24629/2011-JHONATAN BERNARDES DE SOUZA X MAPFRE SEGUROS S/A - A requerido sobre o documento juntado - Adv(s).SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA. 116.-ALVARA JUDICIAL-25955/2011-NILZA APARECIDA RESSINETI e Outros X - Vistos e examinados estes autos sob n. 25955/2011.NILZA APARECIDA RESSINETI, ANTONIO RESSINETI FILHO e ELISA MARA RESSINETI, requer(em) a autorização judicial para recebimento do valor referente à conta corrente n. 538.288-2 da Agência 4891 do seu falecido pai Antonio Ressinetti.Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro no art. 269, I do CPC, defiro o pedido de alvará manifestado pelo(s) requerente(s), de início qualificado(s), nos termos da exordial.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por serem os autores maiores e capazes.Oportunamente, arquivem-se.Custas na forma da Lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 17/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR e .

117.-EMBARGOS A EXECUCAO-26228/2011-ALCIDES RODRIGUES LOPES X VEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Autos nº 26228/2011 de ação de embargos do devedor ajuizados por Alcides Rodrigues Lopes contra VEC Administração de Bens Ltda., ambos qualificados na inicial.Alega o embargante que: foi fiador no contrato de locação que serve de título executivo; é pessoa humilde e idosa; confiou na boa fé dos devedores ao assinar o contrato; sofre de diabetes; não tinha discernimento para renunciar aos direitos previstos na cláusula 14; o valor da locação era de R\$ 3.000,00; a cláusula de bonificação não pode ser cumulada com multa; a multa deve ser limitada a 2%; a multa foi aplicada sobre IPTU, água e luz; o contrato está sujeito ao CDC; a dívida não é líquida e exigível. Postulou pela extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 19/35. Intimada, a embargada impugnou sustentando que: não há prova da incapacidade do embargante; o contrato não prevê cláusula de bonificação; o contrato não se sujeita ao CDC; o contrato de locação é título executivo extrajudicial. Pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos trazidos aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 740 do CPC.O embargante assinou contrato de locação na condição de fiador dos locatários Sheder Chagas e Lucilene Lucia Sobrinho Chagas em 25/06/2008.O contrato de locação preenche os requisitos do art. 585, II do CPC para servir de título executivo extrajudicial.A alegação de incapacidade para assumir o compromisso de fiador não merece acolhida.O fato do embargante ser idoso, hipertenso e diabético não afeta sua capacidade mental para expressar livremente a vontade ao firmar o contrato na condição de fiador.Os documentos juntados referentes à doença são de junho de 2011 e não retratam o estado de saúde do embargante ao tempo que o contrato de locação foi celebrado.Não consta que o embargante tenha sido interditado, tanto que teve capacidade para outorgar procuração ao advogado que o representa em juízo.Não se vislumbra no contrato a cumulação da cláusula de bonificação com multa moratória.Pelo que consta na cláusula 2ª do contrato o aluguel foi pactuado em R\$3.800,00, mas nos primeiros 12 meses foi cobrado apenas R\$ 3.000,00, sendo que a partir de junho de 2009 o

aluguel voltou para seu valor cheio (fl. 31).Os alugueres em execução referem-se aos meses de agosto a dezembro de 2010 e o valor de R\$ 4.142,31 justifica-se em razão do reajuste anual pelo IGP-M estabelecido no contrato (fl. 32).Os contratos de locação são regidos por lei específica (Lei nº8.245/91) e não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor.A imposição de multa de 10% não é ilegal, pois não se obedece ao disposto no art. 52, §1º da lei consumerista que limita a cobrança de multa de mora a dois por cento do valor da prestação no caso de inadimplemento de obrigação.Confira-se:RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. 1. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locativos. (STJ - Resp 329067/MG - 6ª Turma - Rel: Min. Paulo Gallotti - J: 18/12/2002 - DJ: 02/08/2004 p 00576).APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 70, CPC. PLANILHA DE DÉBITO. DISCRIMINAÇÃO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA SUFICIENTE PARA PERMITIR EFETIVA DEFESA. FIADOR. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. "(...) A multa pela rescisão do contrato de locação não pode ser reduzida com fundamento no art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois, conforme entendimento dominante da jurisprudência, este estatuto é inaplicável aos contratos de locação regidos pela Lei 8.245/91. 5. Apelação não provida." (TAPR - 6ª C Civ - Ap Civ 266640-0 - Londrina - Rel: Juiz Luiz Carlos Gabardo - J: 31/08/2004 - DJ: 6707).A multa incide sobre os alugueres e encargos, conforme previsto na cláusula 3ª (fl. 32).Os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, visto que os alugueres e encargos possuem data certa de cobrança, nos termos do art. 397 do CC.APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - DATA DO VENCIMENTO DO ALUGUEL E/OU ENCARGO - RECURSO PROVIDO. Em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida contratada entre as partes, a mora do devedor se constitui de pleno direito desde o não pagamento na data convencionada nos termos dos artigos 394 e 397 do Código Civil, portanto, diferentemente dos casos de perdas e danos, que não são positivos e nem líquidos, onde os juros de mora são contados a partir da citação inicial (art. 405 - Código Civil). (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0383736-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Tito Campos de Paula - Unanime - J. 06.12.2006)APELAÇÃO CÍVEL - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO E SUB-LOCAÇÃO - FIADORES REPRESENTADOS POR MANDATÁRIO - NECESSIDADES DE PODERES EXPRESSOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DE CADA ALUGUEL ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. - PARA O PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA APLICA-SE DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE A MORA SE VERIFICOU. Recurso parcialmente provido. 1- A garantia da fiança prestada por procuração exige, para valer como título líquido, certo e exigível, de mandato com poderes expressos conferidos ao outorgante (art. 1.295, §1º do CC/1916). 2- Considerando que a dívida é líquida e positiva os juros de mora incidem a partir dos respectivos vencimentos dos aluguéis. 3- Por sua natureza acessória, a obrigação de pagar juros rege-se pela lei vigente ao tempo em que a mora se verificou. Não se vincula, pois, à lei que vigia quando da obrigação principal, nem quando do ajuizamento da demanda de execução. (TJPR - Apelação Cível n.º 307550-9 - 12ª Câmara Criminal - Relator Rafael Augusto Cassetari - Julgamento 16/11/2005 - Publicação 13/01/2006).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos. Face ao princípio da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, tempo decorrido para o deslinde e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 18 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e IVAN PEGORARO.

118.-COBRANCA (ORDINARIA)-26280/2011-AGENOR VACARIO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 26280/2011 Intime-se o Banco para juntar todos os documentos relacionados com a exordial para aferir a necessidade de produção de prova técnica contábil, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

119.-PRESTACAO DE CONTAS-26784/2011-VALDECI FERNANDES DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido sobre o petitório retro - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

120.-COBRANCA (SUMARIO)-27433/2011-JOSE CARLOS NERIS e Outro X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Autos n. 27433/2011 Intime-se o agravado para se manifestar em 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 03/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS SANTOS

121.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-27768/2011-ISABEL MORENO FARIAS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 27768/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 16/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e ADRIANA HUMENIUK.

122.-ORDINARIA-28398/2011-LEONARDO FRANCISCO LOPES X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

123.-REVISAO CONTRATUAL-29133/2011-JULIO CESAR VENCI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI.

124.-COBRANCA (SUMARIO)-29137/2011-CONDOMINIO CLEVELAND RESIDENCE X JZK CONSTRUÇÕES LTDA - Autos n. 29137/2011Informem as partes sobre o adimplemento do acordo noticiado nos autos.Intimem-se.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI e FABIO ROTTER MEDA.

125.-ALVARA JUDICIAL-30841/2011-MARIA ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X - Vistos e examinados estes autos sob n. 30841/2011.MARIA ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA requer(em) autorização judicial para levantar(em) as quantias deixados(as) pelo(a) seu(ua) filho Reginaldo Aparecido Gomes de Oliveira referente a saldo da conta vinculada ao FGTS. Juntaram os documentos de fls. 04/22.Não há participação do Agente do Ministério Público.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade do requerente e a existência de valores a receber em nome do(a) finado(a).A certidão de óbito, documento que goza de fé-pública, comprova o passamento, bem como que o de cujus era solteiro e não deixou filhos.O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o(s) requerente(s) a levantar toda e qualquer quantia que exista em nome do(a) Sr.(*) Reginaldo Aparecido Gomes de Oliveira, referente à saldo vinculadas ao FGTS na forma do ofício acostado às fls. 27, depositados junto à Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por ser a autora maior e capaz.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 17/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e .

126.-REVISAO CONTRATUAL-30890/2011-CLINILABIMAGEM CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA LTDA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 30890/2011Ciência às partes da redistribuição do feito.Intimem-se.Londrina, 07/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,VINICIUS SECAGEN MINGATI.

127.-COBRANCA (SUMARIO)-31183/2011-EMI SAKAY BORTOLETTO X ITAU SEGUROS S.A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

128.-ALVARA JUDICIAL-31490/2011-MISSAE FUJITA e Outros X - Vistos e examinados estes autos sob n. 31490/2011.MISSAE FUJITA; NEIDE TIEMI FUGITA; CELIO YUKIO FUGITA; JACQUELINE AKEMI FUGITA e REGINA KIYOMI FUGITA GUILLAUME requerem autorização judicial para alienar o veículo objeto do RENAVAM n. 60.828483-1 de seu marido/pai CELSO KOSHI FUJITA. Juntaram os documentos de fls. 04/25.Não há participação do Agente do Ministério Público.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade dos requerentes e a existência do veículo em nome do finado.A certidão de óbito, documento que goza de fé-pública, comprova o passamento.O pedido encontra amparo legal.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar os requerentes a alienar o veículo CAR/CAMIONETA/ C.ABERTA, MARCA FORD/PAMPA 1.8 L, ANO FAB/MOD 1992/1993, RENAVAM N. 60.828483-1 de placas BLE-2508 em nome do Sr. CELSO KOSHI FUJITA.Expeça-se alvará válido por 60 dias.A prestação de contas deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar do vencimento do alvará.Oportunamente, arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 16/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

129.-ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-32502/2011-RONALDO GOMES NEVES e Outro X ISRAEL CANDIDO SIQUEIRA - Autos n. 32502/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 16/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e JOAO CARLOS DE SOUZA.

130.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-33205/2011-LIDIANE APARECIDA ALVES X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e Andressa Barros Figueredo de Paiva,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

131.-RESCISAO DE CONTRATO-34332/2011-ANTONIO VAZ MEDEIROS X IMBRAPAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A - Autos nº 34332/2011Cite-se o réu, na forma requerida, para comparecer perante este Juízo, no dia 02/02/2012 às 15:00 horas, ocasião em que, inexistosa a conciliação, poderá querendo, apresentar a resposta, desde que o faça através de advogado, sob pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.À Serventia para comprovar a postarem dos AR's em 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 1 de dezembro de 2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e .

132.-REVISAO CONTRATUAL-35118/2011-ANDRE NUREMBERG DOLCI DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA

133.-COBRANCA (SUMARIO)-36064/2011-RODRIGO DA SILVA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

134.-REVISAO CONTRATUAL-36896/2011-VILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR X BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA

135.-DECLARATORIA-38312/2011-JOSE IDAMAR EVANGELISTA X CELETEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).VIVIANE POMINI e Andressa Barros Figueredo de Paiva,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,THAIS MARIA DAMBROS.

136.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-39065/2011-JOEL CARLOS DOS SANTOS e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e LORENA NASCIMENTO GLOCK.

137.-AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-39660/2011-JAIR POLLACQUINE X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Autos n. 39660/2011Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias, bem assim, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.Diligências necessárias.Londrina, 22/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA

138.-DECLARATORIA-40501/2011-LUIZ APARECIDO DE SOUZA CAETANO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

139.-COBRANCA (SUMARIO)-41242/2011-CLEMILDA TEREZINHA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

140.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-41686/2011-SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRED.DO BRASIL X C PLAC FORROS E DIVISORIAS LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

141.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42794/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X TELEFONAR BRASIL TI E TELECOM S/S LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

142.-REVISAO CONTRATUAL-43102/2011-THOMAZ ELIAS NORI OZAWA X BANCO BANESTADO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,MARIANA P. MORETI.

143.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-43849/2011-OSVALDO APARECIDO SOARES e Outro X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE

144.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45513/2011-BANCO SANTANDER S.A. X INESUL- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

145.-REVISAO CONTRATUAL-48503/2011-CLOVIS FELICIO X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA

146.-REVISAO CONTRATUAL-48553/2011-RAIMUNDO DE OLIVEIRA PORTO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 48553/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

147.-CUMPRIM. DE CLAUS. CONTRATUAL-49402/2011-SHELL DO BRASIL LTDA X MONTEIRO & AZEVEDO LTDA - POSTO CINCO - Autos nº 49402/2011 Não há omissão a ser sanada.A liminar foi deferida de acordo com o pedido contido na inicial e no qual não se exigiu a manifestação do juízo acerca do preço praticado entre as partes na aquisição de combustível.Cabe à ré, em sua defesa ou em reconvenção demonstrar abuso por parte da autora e requerer a manifestação judicial a respeito do preço de venda pela Shell.Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.Intimem-se.Londrina, 18/11/11 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e FERNANDO JOSE MESQUITA,PHILIPPE ANTONIO A.MONTEIRO.

148.-CAUTELAR INOMINADA-59416/2011-JULIANO C. MANSANO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA

149.-RESTITUICAO-59469/2011-PRISCILA BELMIRO BOFE X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE

150.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-66458/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S.A X ROBISON LUIZ DUTRA MELO - Cumprir o provimento 02/07 (depósito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

151.-ALVARA JUDICIAL-67387/2011-DAVID ANDRESON DA CRUZ X - Vistos e examinados estes autos sob n. 67387/2011.DAVID ANDRESON DA CRUZ, requer(em) a autorização judicial para recebimento do valor referente ao PIS e FGTS do seu falecido pai Jair Ferreira da Cruz.Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, defiro o pedido de alvará manifestado pelo(s) requerente(s), de início qualificado(s), nos termos da exordial.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por ser o autor maior e capaz.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 16/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).HUGO EDUARDO MEDEIROS

152.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-71020/2011-DEKOTONS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X JOSE PEDRO DOS SANTOS CIA LTDA - Autos n. 71020/2011De acordo com a decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal, "as empresas não tem direito à assistência judiciária gratuita salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Presume-se, relativamente as pessoas jurídicas em atividade que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade". (Ag. Reg. Bem. Decl. 1905, in "Caderno Direito e Justiça, Jornal Estado do Paraná, ed. 25.8.02).Destarte, não comprovado de plano que a parte requerente está a beira da insolvência, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita.Intime-se, portanto, a autora para preparar o feito em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e .

153.-ALVARA JUDICIAL-71820/2011-HEBERT FELIPE ZULIAN MASTELARI X - Vistos e examinados estes autos sob n. 71820/2011.Hebert Felipe Zulian Mastelari requereu autorização judicial para o levantamento do saldo remanescente na conta judicial nº 4.700.116.696.393, junto ao Banco do Brasil, agência do Fórum de Londrina. Juntou os documentos de fls. 07/25.O Agente do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 58/59).Relatado, decido.À fl. 73 dos autos nº 26841/2011 está comprovado o depósito no valor de R\$120.000,00 em nome do autor.A aquisição do imóvel pelo requerente menor e seus pais favorecerá a todos, uma vez que negociado pelo valor de R\$540.000,00 (fls. 13/20) e avaliado em R\$560.000,00 (fls. 32/50).Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o requerente a levantar toda e qualquer quantia remanescente na conta judicial nº 4.700.116.696.393, junto ao Banco do Brasil, agência do Fórum de Londrina.Expeça-se alvará válido por 30 dias.A prestação de contas deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar do vencimento do alvará, inclusive com a comprovação do registro do título aquisitivo no competente Registro de Imóveis.Oportunamente, arquivem-se.Custas pagas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 25/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JOSE CARLOS LUCCA

154.-ALVARA JUDICIAL-72280/2011-JOCELINA MARIA DOS SANTOS X - Vistos e examinados estes autos sob n. 72280/2011.JOCELINA MARIA DOS SANTOS requer(em) autorização judicial para levantar(em) as quantias deixados(as) pelo(a) seu(ua) filho Robson da Silva Santos na conta referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS. Juntaram os documentos de fls. 06/16.O genitor renunciou sua cota parte em favor da genitora.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade dos requerentes e a existência de valores a receber em nome do(a) finado(a).A certidão de óbito, documento que goza de fé pública, comprova o passamento, bem como que o de cujus era solteiro e não deixou filhos.O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o(s) requerente(s) a levantar toda e qualquer quantia que exista em nome do(a) Sr.(ª) Robson da Silva Santos, referente à conta PIS/PASEP, inscrição n. 128.12931.51-7 e FGTS, depositados junto à Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por ser a autora maior e capaz.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DENILSON DE OLIVEIRA SILVA e .

155.-REVISAO CONTRATUAL-72282/2011-EDGAR ALVES DE JESUS X BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Autos n. 72282/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

156.-COBRANCA (ORDINARIA)-72291/2011-SEBASTIAO HENRIQUE FILHO X GENERALI DO BRASIL - COM.NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 72291/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro, e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou

no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpada no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratiocínio loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO

PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Cambé/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .

157.-COBRANCA (SUMARIO)-72311/2011-VALDEMIR PEDRO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 72311/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro, e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extraleais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Ivaiporã/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

158.-DECLARATORIA-72316/2011-VIVIANE POMINI RAMOS X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 72316/2011Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .

159.-REVISAO CONTRATUAL-72606/2011-EMERSON NAVARRO X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n. 72606/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .

160.-COBRANCA (SUMARIO)-72632/2011-HEVERTON DE CAMARGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 72632/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro, e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local

onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extraleais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes. A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agrado Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agrado de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO

PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca. Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC. Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Faxinal/Pr. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

161.-COBRANCA (SUMARIO)-72637/2011-REGINALDO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 72637/2011Defiro o pedido de justiça gratuita. O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido. O autor não reside nesta Comarca. O réu não possui sede neste foro, e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa. Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca. Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extraleais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes. A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Rolândia/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

162.-COBRANCA (SUMARIO)-72653/2011-RAISSA TARRYE DE FRAGA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 72653/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro, e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra

prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extraleais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUpanÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Marilândia do Sul/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 18/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

163.-DECLARATORIA-72913/2011-IVAN APARECIDO ROVINO X BANCO FINASA S/A - Autos n. 72913/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 21/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).FLAVIO HENRIQUE SEREIA e .

164.-REVISAO CONTRATUAL-72957/2011-ALEX ALVES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 72957/2011Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 21/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

165.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-73890/2011-MARCIA SATIE SAKAMOTO e Outros X GRACILELE ARANDA COSTA e Outros - Autos nº 73890/2011Defiro o pedido de emenda à inicial.Citem-se e intemem-se na forma do despacho de fls. 46.Londrina, 1 de dezembro de 2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - DESPACHO DE FL 46 Autos n. 73890/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem perante este Juízo, no dia 02/02/2011, às 15:30, horas, ocasião em que, inexistosa a conciliação, poderão, querendo, apresentar a resposta, desde que o façam através de advogado, pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.À Serventia para comprovar a postarem dos AR's em 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 24/11/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ELISE GASPARATTO DE LIMA e .

166.-CURATELA-74215/2011-APARECIDA THOMAZINI CHAIM DE BARROS X SAULO CHAIM DE BARROS - Autos n. 74215/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Provisoriamente, nomeio Curador(a) ao interditando(a), o(a) Sr(a). APARECIDA THOMAZINI CHAIM DE BARROS.Cite-se o(a) interditando(a) para que compareça perante este Juízo, no dia 02/02/2012, às 14:30 horas, a fim de participar da audiência de interrogatório, podendo impugnar o pedido dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência. Intimem-se, inclusive, o Dr. Promotor de Justiça.Diligências necessárias.Londrina, 25/11/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).NOHAD ABDALLAH e .

167.-CARTA PRECATORIA-62511/2010-IVAN BERNARDI X FISIOLAR - Autos n. 62511/2010Intime-se o credor para comprovar o alegado retro, bem como manifeste-se sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito, sob pena de restituição.Diligências necessárias.Londrina, 17/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IVAN BERNARDI e .

168.-CARTA PRECATORIA-75376/2011-EDENILSON FAVERO X ALICE KNOP e Outro - Precatória n. 75376/2011Para o ato deprecado, designo o dia 14/02/2011, às 14:00 horas.Intime-se e informe o Juízo Deprecante.Diligências necessárias.Londrina, 30/11/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JOSMAR SOLINSKI e .

Neusa Caris (funcionária juramentada)
LONDRINA,06/12/2011

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 154/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL FERREIRA 0140 051742/2011

ADRIANO PROTA SANNINO 0126 044822/2011

AFONSO FERNANDES SIMON 0159 068825/2011

ALESSANDRA MICHALSKI VELLO 0065 042959/2010

ALEXANDRE DE TOLEDO 0102 009014/2011

0115 022620/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 008703/2011

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0093 080750/2010

ALEXANDRE TEIXEIRA 0059 035119/2010

ALINE MORENO N HENRIQUES 0141 054320/2011

ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 0109 015751/2011

AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0096 002448/2011

ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0072 048521/2010

ANA PAULA ALMEIDA SOUZA 0071 046870/2010

ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0089 073046/2010

0107 012569/2011

ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0010 000900/2007

ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JU 0076 054163/2010

ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0001 000166/1998

ANGELICA T. MENK FERREIRA 0140 051742/2011

ANTONIO CARLOS BONANI ALVES 0003 000639/2003

ANTONIO CARLOS DE MELLO 0110 017050/2011

ANTONIO FIDELIS 0016 000212/2009

ARMANDO MAURI SPIACCI 0096 002448/2011

BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0108 013652/2011

BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0035 013199/2010

0121 027150/2011

BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0002 000334/2002

0037 016663/2010

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0129 046080/2011

0131 046791/2011

BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0065 042959/2010

0069 043839/2010

CAMILA VIALE 0125 040017/2011

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0003 000639/2003

CARLOS ALBERTO ZANON 0144 065072/2011

CARLOS SERGIO CAPELIN 0015 000208/2009

CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0032 004310/2010

CAROLINA TEIX EIRA CAPRA 0105 010640/2011

CASSIA ROCHA MACHADO 0125 040017/2011

CASSIO NAGASAWA TANAKA 0006 000406/2006

CESAR AUGUSTO TERRA 0067 043423/2010

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0138 050739/2011

CINTIA REGINA NOGUEIRA TUBU 0017 001110/2009

CLAUDIA REGINA LIMA 0087 070230/2010

CLAUDINEY DOS SANTOS 0001 000166/1998

CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BR 0030 027197/2009

CLOVES JOSE DE PINHO 0025 001857/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0061 038671/2010

0084 062346/2010

0101 008993/2011

0119 025121/2011

CRISTINA DE LIMA ASSAF 0009 001231/2006

DANIEL HACHEM 0092 076378/2010

DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0077 054480/2010

DANIELA PAZINATTO 0007 000575/2006

DANILO MEN DE OLIVEIRA 0083 061982/2010

0113 019176/2011

0124 039975/2011

DEBORA SEGALA 0012 000885/2008

DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0108 013652/2011

DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0092 076378/2010

DOUGLAS MOREIRA NUNES 0136 048850/2011

ELIANE BENINI OLIVEIRA 0003 000639/2003

ELISANGELA ANA SANTOS 0068 043670/2010

ERALDO LACERDA JUNIOR 0013 002669/2008

ERIKA BARROS DE ALCANTARA 0093 080750/2010

EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0042 022629/2010

0100 008703/2011

0102 009014/2011

0137 049169/2011

0139 051729/2011

0142 054855/2011

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0051 027768/2010

0062 038994/2010

FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0112 017834/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 005511/2010

FABIO APARECIDO FRANZ 0091 074116/2010

0101 008993/2011

FABIO LOUREIRO COSTA 0079 058269/2010

FABRICIO MASSI SALLA 0009 001231/2006

FERNANDO HENRIQUE FERREIRA 0156 068543/2011

FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0033 005511/2010

0130 046789/2011

0131 046791/2011

0135 048777/2011

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0033 005511/2010

0120 026816/2011

FRANCISCO SPISLA 0007 000575/2006

GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0012 000885/2008

GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0033 005511/2010

0107 012569/2011

0120 026816/2011

0126 044822/2011

GERUSA LINHARES LAMORTE 0012 000885/2008

GILBERTO PEDRIALLI 0018 001184/2009

GILBERTO STINGLIN LOTH 0067 043423/2010

GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHEN 0012 000885/2008

GIOVANI PIRES DE MACEDO 0091 074116/2010

0117 024277/2011

0151 067631/2011

0157 068574/2011

GLAUCO IWERSEN 0007 000575/2006
 0008 000991/2006
 GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0016 000212/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0014 000083/2009
 0023 001826/2009
 0046 026124/2010
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0073 050646/2010
 GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0090 073078/2010
 GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0066 043058/2010
 GUSTAVO MUNHOZ 0022 001525/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0124 039975/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0032 004310/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0092 076378/2010
 HELIO DA SILVA 0094 086109/2010
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 0114 022558/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0016 000212/2009
 IHGOR JEAN REGO 0024 001842/2009
 0047 026515/2010
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0050 027359/2010
 IVAN PEGORARO 0004 001106/2004
 0110 017050/2011
 IVO PEGORETTI ROSA 0010 000900/2007
 IVONEY MASI 0158 068588/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0045 025000/2010
 0097 003844/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 005511/2010
 0107 012569/2011
 0120 026816/2011
 0126 044822/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0007 000575/2006
 0011 000415/2008
 JOAO DE CASTRO FILHO 0010 000900/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0067 043423/2010
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0006 000406/2006
 JOAO TAVARES DE LIMA 0009 001231/2006
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0009 001231/2006
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0097 003844/2011
 JORGE BRANDALIZE 0005 000182/2006
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0019 001215/2009
 0027 002174/2009
 0039 020712/2010
 0043 023238/2010
 0051 027768/2010
 0054 030314/2010
 0055 031439/2010
 0056 033048/2010
 0057 034191/2010
 0060 036500/2010
 JOSAFAR GUIMARÃES 0032 004310/2010
 0034 005697/2010
 0062 038994/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0053 029089/2010
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0099 004109/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0123 037891/2011
 JOSE CARLOS TORRECILHAS 0021 001417/2009
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0090 073078/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0046 026124/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0097 003844/2011
 JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0084 062346/2010
 0095 086303/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0148 067566/2011
 0149 067573/2011
 0150 067576/2011
 JULIO CEZAR PAULINO 0080 059086/2010
 KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA 0006 000406/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000208/2009
 0029 026699/2009
 0048 026564/2010
 0086 063154/2010
 0104 010399/2011
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0086 063154/2010
 LEANDRO MORINI MARQUES 0068 043670/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0032 004310/2010
 0088 072418/2010
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0005 000182/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0002 000334/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0058 034231/2010
 0096 002448/2011
 LUIZ APARECIDO COSTA 0005 000182/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 029089/2010
 0074 052323/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 005511/2010
 0107 012569/2011
 0120 026816/2011
 0126 044822/2011
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0098 004094/2011
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0002 000334/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 027768/2010
 0062 038994/2010
 MAGDA EGGER 0078 057971/2010
 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE 0103 010282/2011
 MARCELO CRISTALDO ARRUDA 0147 067285/2011
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0028 002216/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000334/2002
 0035 013199/2010
 0037 016663/2010
 0121 027150/2011
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0002 000334/2002
 0005 000182/2006

MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0030 027197/2009
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0133 047420/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0018 001184/2009
 MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO 0049 027216/2010
 MARCOS LEATE 0004 001106/2004
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0085 063117/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0140 051742/2011
 0144 065072/2011
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0031 000501/2010
 0036 014887/2010
 0070 046822/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 0049 027216/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0075 054062/2010
 MARILI R. TABORDA 0078 057971/2010
 MARILI TABORDA 0106 012530/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0007 000575/2006
 0011 000415/2008
 MARLOS LUIZ BERTONI 0001 000166/1998
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0051 027768/2010
 0062 038994/2010
 MAX LAZARO TRINDADE NANTES 0103 010282/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0082 061910/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000575/2006
 0008 000991/2006
 0112 017834/2011
 0127 045746/2011
 0128 046077/2011
 0129 046080/2011
 0134 048279/2011
 0137 049169/2011
 0139 051729/2011
 0142 054855/2011
 MIRIAN FELICIO 0116 023500/2011
 MOACIR MANSUR MARUM 0153 068040/2011
 0155 068363/2011
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0075 054062/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0076 054163/2010
 0085 063117/2010
 0095 086303/2010
 ODAIR MARTINS 0020 001327/2009
 ODETH STURION 0001 000166/1998
 ODILON ALEXANDRE S. MARQUES 0106 012530/2011
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0005 000182/2006
 0064 040440/2010
 PAULO ROBERTO VIRUEL 0017 001110/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0119 025121/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA GATT 0071 046870/2010
 0089 073046/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0063 040000/2010
 0154 068313/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0092 076378/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0012 000885/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0132 046792/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0046 026124/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0137 049169/2011
 0139 051729/2011
 RAQUEL MORENO 0104 010399/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0092 076378/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000212/2009
 0044 024385/2010
 0052 029034/2010
 0079 058269/2010
 0125 040017/2011
 RENATA VILHENA SILVA 0122 037533/2011
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0026 001989/2009
 RICARDO FURLAN 0077 054480/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 0072 048521/2010
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0152 067957/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0135 048777/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0134 048279/2011
 0138 050739/2011
 0146 067046/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0112 017834/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0061 038671/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0093 080750/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0093 080750/2010
 0109 015751/2011
 0126 044822/2011
 0127 045746/2011
 0128 046077/2011
 0130 046789/2011
 0132 046792/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0009 001231/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0075 054062/2010
 ROSANGELA KHATER 0026 001989/2009
 0111 017804/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 0066 043058/2010
 0133 047420/2011
 SABRINA FAVERO 0053 029089/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 000900/2007
 SERGIO ANTONIO MEDA 0088 072418/2010
 SERGIO SCHULZE 0069 043839/2010
 0089 073046/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0029 026699/2009
 SHIROKO NUMATA 0038 020553/2010
 0040 021061/2010
 0041 021279/2010
 0145 065105/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0114 022558/2011

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0069 043839/2010
0082 061910/2010
0089 073046/2010
0118 025104/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0051 027768/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0032 004310/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0075 054062/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0059 035119/2010
UYARA TOMAZELLI POLI 0108 013652/2011
VALENTIM ZAZYCKI 0097 003844/2011
VANIA REGINA MAMESSO 0016 000212/2009
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI V 0008 000991/2006
WALTER DE CARMARGO BUENO 0081 059314/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 0002 000334/2002
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0016 000212/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0084 062346/2010
0095 086303/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0038 020553/2010
0040 021061/2010
0041 021279/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0047 026515/2010
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 0099 004109/2011
WILSON GOMES DA SILVA 0029 026699/2009
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 0143 065036/2011

Adicionar um(a) Conteúdo

1.-MONITÓRIA-166/1998-DESELT - ENGENHARIA ELETRICA LTDA X AVP - CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Outros - Vistos.O legislador processual, efetivamente, visando permitir à família do devedor continuar na posse de bens que estejam em vias de serem alienados judicialmente, permitiu que aqueles peçam a remição desses bens, o que estava estatuído no art. 787 do CPC. Isto posto, a disposição foi revogado.Há, atualmente, discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade ou não de continuidade de aplicação da disposição inspirada na equidade, para evitar que os bens de estimação saiam da família, enquanto isso seja possível, sem prejudicar a execução. No entanto, é forçoso concluir que a aplicação nos moldes pretendidos não merece acolhida, qual seja, a remição parcial da dívida com o depósito exclusivo do valor da avaliação do bem imóvel penhora e adjudicado.Issso porque independentemente do fato de atualmente serem aplicáveis (ou não) as disposições dos arts. 787 a 790 do CPC anteriores à reforma trazida pela Lei n. 11.382/06, deveria o executado (ou seu ascendente) ter pagado ou consignado a importância atualizada da dívida, a fim de realizar a remição do bem.Veja-se que o revogado artigo 787 do CPC expressamente dispunha que "é lícito ao (...) ascendente do devedor remir todos ou quaisquer bens penhorados ou arrecadados no processo de insolvência, depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados" e o mencionado art. 651 do CPC, atualmente, dispõe que "antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida". (destaquei)E, dessa maneira, não tendo praticado ato que era condição para remição do bem, não pode pretender o deferimento de seu pedido, já que não cumpriu as exigências legais para tanto.Intime-se. Adv(s).CLAUDINEY DOS SANTOS, ODETH STURION, MARLOS LUIZ BERTONI e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

2.-ORDINÁRIA-334/2002-MARIA LUCIA BEZERRA DE SA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - fl. 601 " Como houve decisão de fls., não há certidão sobre a sua publicação, mas há juntada de impugnação pela parte vencida.2 - Assim, aguarde-se a entrega do alvará já expedido até manifestação da parte impugnada e decisão deste incidente.Intime-se"; FL. 625 "Aguarde-se a decisão do agravo. Mantenho a decisão." Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

3.-INVENTÁRIO-639/2003-ROSANGELA APARECIDA BOAMORTE RAVELI X RUBENS BOAMORTE - Suspendo o pagamento até decisao da habilitação de herdeiros, já com bens reservados.Intime-se. - Adv(s).ANTONIO CARLOS BONANI ALVES, ELIANE BENINI OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

4.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1106/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CINZIA X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES ROCCHI e Outros - "Designo o dia 08/03/2012, às 15:00 horas, para conciliação. Intime-se". Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO

5.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-182/2006-MOHAMED OMAR ELLAKIS X VALENCE VEICULOS LTDA e Outro - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e JORGE BRANDALIZE,LUCIANO CARLOS FRANZON,PAOLA DE ALMEIDA PETRIS,LUIZ APARECIDO COSTA,MARCO ANTONIO BRANDALIZE.

6.-USUCAPÃO-406/2006-OSMAR PESSOA e Outro X ASSOC.RECREATIVA ACENTROL DOS FUNC.AG.CENTRO LOND. e Outro - "Defiro a prova oral. Audiência de instrução e julgamento dia 29/02/2012, às 14:00 hrs. Intime-se" Adv(s).KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e , JOAO MARCELO ROLDÃO.

7.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-575/2006-ADRIANA LOURENCINE e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - FL. 750 "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..."; FL. 765 "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Caixa Econômica Federal. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DANIELA PAZINATTO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FRANCISCO SPISLA.

8.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-991/2006-SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - fl. 453 ""1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." ; fl. 468 ""1.

Recebo também a apelação apresentada pela(o) Caixa Economica Federal 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, FRANCISCO SPISLA, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

9.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1231/2006-WP FAC FOMENTO MERCANTIL LTDA X JABUR PNEUS S/A e Outros - "1. Recebo as apelações (02) apresentadas pelas partes. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,FABRICIO MASSI SALLA,JOAO TAVARES DE LIMA.

10.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-900/2007-JOAO DE CASTRO FILHO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM CELULAR S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição ante a ausência dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Apenas para argumentar, impugnação não se confunde com oposição.Intime-se. - Adv(s).JOAO DE CASTRO FILHO, IVO PEGORETTI ROSA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,SANDRA REGINA RODRIGUES.

11.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-415/2008-ADIRCO DURAES e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

12.-ORDINÁRIA-885/2008-MARIA CAETANO DE MELO SILVA e Outros X BRADESCO SEGUROS S/A - Autos nº 885/08.Vistos.A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. PreliminaresInépcia da inicial - Comunicação de SinistroA comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade PassivaComo consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva.Competência e LitisconsórcioPor se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. PrescriçãoQuanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura.Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.Desnecessidade Prova OralA prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias.Prova Pericial e Inversão do Ônus da ProvaQuanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz.Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré.De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" E a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do

Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se. Londrina, 7 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, GERUSA LINHARES LAMORTE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2669/2008-ALESSANDRA DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). ERALDO LACERDA JUNIOR.

14.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-83/2009-LUIZ FELIPE X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo também a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

15.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-208/2009-MARIANNE DE PAULA ALVES X BANCO ITAÚ S/A - Vistos, A atual fase processual está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias. O norte está determinado pela conclusão da sentença transitada em julgado. Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde. Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencedora. Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos. Prazo da prova: 30 dias. Após sua juntada, digam as partes e voltem para decisão. Intime-se. Londrina, 7 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). CARLOS SERGIO CAPELIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-212/2009-CESAR DE TOLEDO X UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Vistos. 1 - Converto o julgamento em diligência do Juízo, considerando a necessidade da prova da má fé do autor ou da ilicitude da ré. 2 - Designo o dia 07/3/2012 às 14:00 hs para instrução e julgamento. 3 - Devem comparecer além das testemunhas arroladas pelas partes, o autor e o condutor do veículo mercedes bens, os dois policiais militares mencionados no boletim de trânsito às fls. 39. 4 - Oficie-se ao comando da PM nesta Comarca para informar e/ou confirmar a escala de serviço/plantão na noite de 18 para 19 de outubro de 2.008 com a presença dos dois policiais. Intime-se. Adv(s). ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e REINALDO MIRICO ARONIS, VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

17.-PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1110/2009-BRUNO FERREIRA SOUZA X ESTADO DE SANTA CATARINA - A(o)(s) Requerente(s) . (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRAR-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s). CINTIA REGINA NOGUEIRA TUBURCIO, PAULO ROBERTO VIRUEL e .

18.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1184/2009-LDA INTERMEDIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS LTDA X BANCO BMC S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autora. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1215/2009-MEIRE MADALENA VIVAN LIMOLI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1327/2009-LUIZ RODRIGUES X SEGURADORA GRALHA AZUL e Outro - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). ODAIR MARTINS.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1417/2009-ERNESTO DE AZEVEDO SOUZA NETO X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). JOSE CARLOS TORRECILHAS.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1525/2009-MISAO NUNOMURA X BANCO BRADESCO S/A - Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo BANCO REQUERIDO. Às contrarrazões... Adv(s). GUSTAVO MUNHOZ.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1826/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X COMERCIO DE TINTAS BREMM LTDA ME - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas citatórias - (R\$ 14,00 - CADA UMA). - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

24.-MONITÓRIA-1842/2009-GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI X MARCO FABIO DA SILVA LAUTENSHLAGER FILHO - Vistos. 1 - Defiro a expedição de mandado de penhora, muito embora todos os veículos tenham gravames antecedentes ao crédito do autor, o que significará a constrição de direitos restantes do devedor. Intime-se. - Adv(s). IHGOR JEAN REGO e .

25.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1857/2009-VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA X BENEDITO AMANCIO DA FONSECA - "Recebo o recurso adesivo. Às contrarrazões..." - Adv(s). e CLOVES JOSE DE PINHO.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1989/2009-AFRANIO MARCO ROSA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2174/2009-JOAO SILVA MARQUES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

28.-DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-2216/2009-SHIROI TAKASAKI X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). MARCIO ANTONIO MIAZZO.

29.-MONITÓRIA-26699/2009-BANCO ITAÚ S/A X R. L. JANENE LTDA e Outros - Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição ante a ausência dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente. Intime-se. Londrina, 11 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e WILSON GOMES DA SILVA.

30.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-27197/2009-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X FLAVIO DANTAS FERREIRA CANÁRIO - "Designo o dia 1º/03/2012, às 14:00 hrs, para instrução e julgamento. Int." - Adv(s). MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO.

31.-REVISÃO CONTRATO-501/2010-JOSE LUIZ RIBEIRO X BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-4310/2010-PAULO DE TARSO GONÇALVES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Recebo as apelações (02) apresentadas pelas partes. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s) JOSAFAR GUIMARÃES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIO.

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5511/2010-JOAO LUIZ DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5697/2010-MARINA BERSALINI TUFINO e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). JOSAFAR GUIMARÃES.

35.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13199/2010-EDISON NAGATA X BANCO BANESTADO S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerente. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

36.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-14887/2010-LEONARDO JOSE MASSENA XIMENES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA.

37.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-16663/2010-ROSANGELA MARIA SANTOS DE SÁ X BANCO BANESTADO S/A e Outro - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autora. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20553/2010-ESPOLIO DE BRUNO COPPO X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20712/2010-ANTONIO ALBINO METISTAINER FIORINI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21061/2010-LUIZ CARLOS JACOMEL X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21279/2010-SIBELI DONADEL e Outro X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22629/2010-DAYANE APARECIDA MIECHOTEK OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23238/2010-JOEDER FERNANDES GUIMARAES e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

44.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-24385/2010-JUCELINO PEREIRA BENEVIDES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Recebo também a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25000/2010-RAUL FAUSTINO PEREIRA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1. Recebo a apelação apresentada pelos autores. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

46.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-26124/2010-DIRCE BATISTA GARCIA X BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A e Outro - Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02) apresentadas pelas partes. Às contrarrazões. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE.

47.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-26515/2010-LUIZ ALVES DE SOUZA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO.

48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26564/2010-ANTONIO SALVADOR X BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-27216/2010-REGINALDO DOS SANTOS MAGALHAES X BV FINANCEIRA S/A C.F.I (CURITIBA) - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27359/2010-GILBERTO ANTONIO DA SILVA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27768/2010-JOAQUIM BACHEGA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - fl. 256 "Defiro a justiça gratuita para recorrer. Recebo o apelo em seus efeitos. As contrarrazões..." fl. 299 ""1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29034/2010-EZEQUIEL FRANCISQUINI e Outros X BANCO SANTANDER S/A. - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autores... 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29089/2010-GUILHERME MASSAO SANADA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pelos autores. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, SABRINA FAVERO.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30314/2010-TEREZA MAIOSTRE CUPINI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31439/2010-JOSE RAMOS DE NADAI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-33048/2010-SANDRA APARECIDA DA CUNHA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34191/2010-ARTHUR KUNIOSHI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34231/2010-HELIA CRUZ DE ALMEIDA BARROS e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pelos autores. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35119/2010-MARIA ROSARIA DA SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO.

60.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36500/2010-VALFREDO DO NASCIMENTO MORAIS e Outros X BANCO SANTANDER S/A. - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

61.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-38671/2010-ADEMILSON GERALDO DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 38671/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato bancário cumulada com a repetição de indébito, proposta pelo autor ADEMILSON GERALDO DE SOUZA, em face do BANCO FINASA S/A. Trata-se de Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pelo autor ALEXSANDRO DOMINGUES PEREIRA, em face do BANCO FINASA S/A. Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor; (ii) aplicar-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. Dos juros capitalizados mensal; 2. A cobrança da Comissão de Permanência, cumulada com encargos moratórios; 3. Das Tarifas de Abertura de Crédito, taxa de retorno e emissão de carnê; 4. Imposto sobre Operação Financeira; (iv) Requer; assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro. Entre as fls. 44/56, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo. Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro. Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A cobrança de tarifa administrativa, na qual se inserem a C.O.A e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesa administrativa inerente à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para o banco em detrimento do consumidor. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que

ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto a cláusula que instituiu a cobrança das C.O.A. e emissão de carnê por estabelecer benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." As provas apensadas no contrato não demonstram indícios da cobrança. Inexiste no contrato indício da cobrança da taxa de retorno, razão pela qual, prejudica a procedência de sua revisão, diante da sua impossibilidade jurídica. A autora pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal. Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,52% mensal e 34,88% anual, sendo o contrato celebrado em outubro de 2007. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em outubro de 2007 era de 28,44% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida próxima à média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto, principalmente, quando se desconsiderar a capitalização mensal de juros. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo. Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem este ser afastados e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner: Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora. Destarte, afasto a incidência dos juros de mora e da multa moratória pela sua cumulação indevida com a comissão de permanência. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor

do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva. A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação, nos seguintes termos: (i) Desconstituo a incidência da tarifa de abertura de crédito - C.O.A. e TEC; (ii) Determino o afastamento da capitalização mensal de juros, devendo este incidir de forma simples; (iii) Afasto a incidência dos juros moratórios e da multa contratual, pela cumulação indevida com a comissão de permanência; (iv) Considero lícita as cláusulas dos juros remuneratórios, com suas respectivas alíquotas e do Imposto sobre Operações Financeiras; (v) Condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescidos da correção monetária atualizada com o índice do INPC a ser incidido a partir da citação do banco réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto o processo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N.Londrina, (PR), 11 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-38994/2010-ROSA MEHRE PEIXE e Outros X BANCO HSBC - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o nº 38994/10, em que são requerentes Espólio de SERGIO PEIXE e outros e em que é requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o nº 38994/10, em que são requerentes Espólio de SERGIO PEIXE (representado por ROSA MEHRE PEIXE), GUILHERMINA DE ANDRADE, BENEDITO DE SOUZA, RENATO FERREIRA URBANO, ANGELO FORMENTIN, Espólio de OMAR ZACHARIAS (BETINA ZACHARIAS, ELIANE ZACHARIAS, ELIANE ZACHARIAS e FLORA ZACHARIAS DE SIQUEIRA), através da qual aduzem os requerentes que, titulares de contas de cadernetas de poupança, não houve, para elas, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária, referentes aos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, noticiou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão das ações de planos econômicos individuais no país. Pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, no que concerne aos expurgos inflacionários, tendo em vista que, a despeito de ter adquirido parte dos ativos e de ter assumido parcela do passivo do BANCO BAMERINDUS S/A, não possui qualquer responsabilidade pelas contas questionadas, responsabilidade esta que, nos termos do instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, firmado entre as instituições financeiras, recai, consoante se afirma, por dizer respeito a período anterior à intervenção, sobre o passivo não assumido, que, sem embargo da liquidação extrajudicial que atravessa a referida entidade, conserva a personalidade e o respectivo patrimônio. Dando continuação à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle dos ativos financeiros transferidos, por meio de cadastros individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou, em virtude de ato de império e da conseqüente ruptura do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, ser da referida autarquia a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Argumentou não preencher a petição inicial os requisitos necessários para desencadear validamente o processo, qualificando-a de inepta, na medida em que não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, argumentou ter pautado seu agir com observância da legislação da época, que, no entanto, não vem sendo observada pela jurisprudência, que insiste em passar à margem dos efeitos da MP 172, cuja disciplina das relações jurídicas dela decorrentes, coube, após a perda de sua eficácia, ao Congresso Nacional, nos termos da redação original do art. 62 da Constituição Federal, não sendo correto considerar, na espécie, o fenômeno da retroatividade da lei anterior para permitir a aplicação do índice postulado. Explicitou serem duas as principais consequências determinadas pela equivocada interpretação quanto à desconsideração da eficácia da referida medida provisória: a primeira diz respeito à advertência de o pronunciamento judicial a respeito do tema equivaler à própria disciplina da matéria, substituindo-se ao Poder Legislativo o Judiciário, que invade assim competência constitucionalmente deferida a outro Poder da República; a última, que trata da ultratividade da MP 172, convalidada pela edição das ulteriores medidas provisórias,

que, convertidas em lei, ratificaram o conteúdo daquela, estabilizando as relações jurídicas estabelecidas durante a sua vigência. Destacou que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas do Banco Central do Brasil - BACEN, reiterando a necessidade de observância à estabilidade e à segurança jurídica das relações, prestigiando-se tais preceitos a interpretação que não causa embaraço à continuidade dos efeitos da MP, pois que, não convertida em Lei, teve a disciplina das relações jurídicas dela decorrentes submetida à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do teor da redação original do art. 62 da Constituição Federal. Concluiu, por esse contexto, que a aplicação do BTN sobre os saldos disponíveis nos meses de abril e de maio de 1990 era a conduta lícita a se adotar, diante das circunstâncias, em face das determinações constantes da referida medida provisória, cujos efeitos subsistiram mesmo depois de cessada a sua eficácia, quando as situações por ela reguladas submeteram-se à apreciação do Congresso Nacional, a quem compete com exclusividade a análise da questão, posicionamento manifestado em decisões do Superior Tribunal de Justiça. Sucessivamente, arguiu a prescrição dos juros remuneratórios contratuais, tratando dos critérios de atualização dos encargos. Observou ser, na hipótese, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. afirmou também não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, entendendo descabido o pedido de exibição incidental de documentos. Por fim, impugnou os cálculos apresentados, concluindo, assim, pela improcedência da ação. Os requerentes impugnam a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Manifestou-se a requerida, no sentido de impugnar os cálculos apresentados e de reiterar o pedido de suspensão do tramite processual desta ação. Foram, também, por ela, apresentados alguns documentos. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois a referida ordem não tem como destinatários os Juízos de primeiro grau de jurisdição. A determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos é referente aos processos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591.797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexo suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Semelhantes providências foram determinadas no RE 626.307, porém, com a particularidade de se referirem aos planos econômicos Bresser e Verão. O teor das providências permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso. Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo. A par dessas determinações, é encarregado, ainda, o órgão de segunda instância, da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa, devendo apreciá-los após o julgamento de mérito do recurso extraordinário. O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz. Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento

de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira. Ora, sem ser vedada a propositura de novas ações, com a distribuição delas e com a prática de atos processuais voltados justamente a viabilizar a existência de uma decisão, que deve ser justa e equânime, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, a resolução dos problemas apresentados constitui interpretação que menos se coaduna com os escopos constitucionais. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso. Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloquente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância. Ampara o óbice representado pela afirmação da ausência de legitimidade para composição passiva da demanda a limitação constante do instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, celebrado entre as instituições financeiras envolvidas na transação. Não merece, contudo, prosperar a preliminar de excludente de legitimidade levantada pela instituição requerida, que, pela sucessão, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira sucessora para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança levado a efeito pela instituição depositária originária, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, que, ao dirimir questionamento relativo à sucessão de empresas, pacificou a questão, expedindo, a este respeito, o verbete 11.3, reproduzido a seguir: "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas" (A Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas). Deflui, assim, na espécie, fato público, por isso, também, fato notório, a sucessão do BANCO BAMERINDUS S/A pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com o primeiro, e, nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. No que concerne ainda à questão da legitimidade, cumpre vincar que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade o requerido para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximila" (Enunciado 11.1). Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Cabe observar, ainda quanto ao exame das preliminares, que os documentos anexados à inicial induzem uma presunção favorável aos poupadores, apta a autorizar uma avaliação inicial da questão. Registre-se que a própria requerida, ao juntar os documentos de fls. 308/364, supriu a lacuna relacionada à documentação. A correta aplicação dos índices é questão que deve ser apreciada em momento oportuno. Depende a apreciação de mérito ainda da superação do obstáculo levantado pela defesa em prejudicial de mérito: a prescrição. Impende ressaltar, neste ponto, quanto a esta matéria, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compoem um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O

prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 20 de maio de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve (por pouquíssimo tempo, é verdade) o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva, pois as contas relacionadas apresentam, todas elas, data de aniversário posterior ao dia 20, circunstância que está a impedir o reconhecimento do estado de extinção. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. As partes, considerada a extinção, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para julgamento de mérito. Os requerentes pleiteiam o pagamento das diferenças dos valores depositados que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, recursos aos quais não se observou o correto padrão de atualização. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: Espólio de SERGIO PEIXE (representado por ROSA MEHRE PEIXE): conta de caderneta de poupança nº 410.105-0, agência 0322. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 21 e 189/191, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990, contexto que fundamenta o acolhimento integral dos pedidos em relação à conta reclamada, satisfazendo, por tais aspectos, todos os pressupostos de fato necessários ao reconhecimento do direito. GUILHERMINA DE ANDRADE: conta de caderneta de poupança nº 902.707-7, agência 0224. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 28 e 192/195, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990, contexto que fundamenta o acolhimento integral dos pedidos em relação à conta reclamada, satisfazendo, por tais aspectos, todos os pressupostos de fato necessários ao reconhecimento do direito. BENEDITO DE SOUZA: conta de caderneta de poupança nº 404.985-9, agência 1029. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 36 e 185/188, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990, contexto que fundamenta o acolhimento integral dos pedidos em relação à conta reclamada, satisfazendo, por tais aspectos, todos os pressupostos de fato necessários ao reconhecimento do direito. RENATO FERREIRA URBANO: conta de caderneta de poupança nº 407.413-1, agência 0912. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 43 e 182/184, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990, contexto que fundamenta o acolhimento integral dos pedidos em relação à conta reclamada, satisfazendo, por tais aspectos, todos os pressupostos de fato necessários ao reconhecimento do direito. ANGELO FORMENTIN: conta de caderneta de poupança nº 410.198-0, agência 0221. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 51 e 177/178, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990, contexto que fundamenta o acolhimento integral dos pedidos em relação à conta reclamada, satisfazendo, por tais aspectos, todos os pressupostos de fato necessários ao reconhecimento do direito. Espólio de OMAR ZACHARIAS (BETINA ZACHARIAS, ELIANE ZACHARIAS, ELIANE ZACHARIAS e FLORA ZACHARIAS DE SIQUEIRA): conta de caderneta de poupança nº 402.880-9, agência 0348. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 72 e 179/181, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990, contexto que fundamenta o acolhimento integral dos pedidos em relação à conta reclamada, satisfazendo, por tais aspectos, todos os pressupostos de fato necessários ao reconhecimento do direito. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção, indexada pelo BTNF. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo BTNF de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril; e, pelo BTNF de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, ambos para o ano de 1990. Houve, desse modo, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores, considerada a situação particular de cada uma das contas acima referenciadas. Devem ser descontados os percentuais já creditados. Ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, o requerido deu ensejo à lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale

destaque o de nº 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a questão, embora tenha reconhecido como percentuais adequados os mesmos determinados pelo enunciado supra, definiu como índice adequado outro que não aquele adotado pelo indicado resumo de jurisprudência. O BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) é o índice a ser aplicado para os meses de abril e de maio, conforme a orientação firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Por isso, este o índice a ser adotado; e não o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). A corroborar o que se está de afirmar, é o precedente adiante colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (AgRg no Ag 1.057.452/SC, decisão monocrática, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 25/11/2009). As diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, conforme o caso, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril, com correção pelo BTNF, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio, também com correção pelo BTNF, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contaduría do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR nº 11.12, com adaptações ao REsp 1.147.595 e 1.107.201). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC). A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO a pagar aos requerentes Espólio de SERGIO PEIXE (representado por ROSA MEHRE PEIXE), GUILHERMINA DE ANDRADE, BENEDITO DE SOUZA, RENATO FERREIRA URBANO, ANGELO FORMENTIN, Espólio de OMAR ZACHARIAS (BETINA ZACHARIAS, ELIANE ZACHARIAS, ELIANE ZACHARIAS e FLORA ZACHARIAS DE SIQUEIRA), descontando-se os percentuais eventualmente já creditados, quanto às contas supra, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (BTNF de 44,80% e de 7,87%), verbas que devem ser corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contaduría deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, estes no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo nº 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de

liquidação de sentença. P.R.I. Londrina-PR, 11 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR GUIMARÃES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCH JUNIOR.

63.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-40000/2010-ANDERSON DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

64.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-40440/2010-ANTONIO GOMES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A. - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.

65.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42959/2010-EDIVALDO RODRIGUES X BANCO DAYCOVAL S/A - fl. 106 "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - fl. 121 "1. Recebo também a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

66.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-43058/2010-SILVANA LUPI DIAS X BANCO CITICARD S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA.

67.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-43423/2010-MAICON JACOBINO ALVES X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

68.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-43670/2010-PATRICIA PEPATO CAMARA X CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). LEANDRO MORINI MARQUES, ELISANGELA ANA SANTOS.

69.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-43839/2010-SILVANO PIRES X BV FINANCEIRA S/A - fl. 119 "1. Recebo a apelação apresentada pela autor. 2. Às contrarrazões..." - fl. 151 "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

70.-REVISÃO CONTRATO-46822/2010-AMAURI CARDOSO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA.

71.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-46870/2010-SIDNEI APARECIDO CORDEIRO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA SOUZA.

72.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-48521/2010-MANOELA DE OLIVEIRA YABE X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autora. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI.

73.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-50646/2010-LUIZ DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). GUILHERME VIEIRA SCRIPES.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52323/2010-MACIEL ANTONIO DO PRADO X BANCO REAL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pelo autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

75.-REVISÃO CONTRATO-54062/2010-REGINALDO JOVITO SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - fl. 167 "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor... 2. Às contrarrazões..." - fl. 199 "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o)... 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). ANACI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

76.-DECLARATÓRIA (ORD.)-54163/2010-ALEXSANDRO DOMINGUES PEREIRA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 54163/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pelo autor ALEXSANDRO DOMINGUES PEREIRA, em face do BANCO FINASA S/A. Trata-se de Ação Revisional de cláusula de contrato bancário, proposta pelo autor ALEXSANDRO DOMINGUES PEREIRA, em face do BANCO FINASA S/A. Na ação revisional, a parte autora asseverou: (i) ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor; (ii) aplica-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. Dos juros capitalizados mensal; 2. Dos juros moratórios; 3. o excesso da cobrança da Comissão de Permanência; 4. Das Tarifas de Abertura de Crédito e emissão de carnê; (iv) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro. Entre as fls. 15/22, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo. Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, suplica pela repetição do indébito simples e não em dobro. Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A cobrança de tarifa administrativa, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Esta tarifas transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesa administrativa inerente à própria instituição financeira, configurando uma

vantagem exagerada para o banco em detrimento do consumidor. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afastou a cláusula que instituiu a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e emissão de carnê por estabelecer benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo. Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 das taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituiu no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples. A parte autora se insurge a respeito da excessiva cobrança a título de comissão de permanência. Esta restou comprovada nos autos diante da previsão de multa de mora por dia de atraso, conforme verifico no boleto bancário apensado nas fls. 18. Na hipótese de inadimplemento da parte autora, foi prevista a comissão de permanência, cobrança esta permitida, conquanto que sua incidência esteja limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios, previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios, incididos de forma simples, juros moratórios limitados a 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Nesses termos, caso constate, na incidência da comissão de permanência, eventuais excessos, devem estes ser excluídos. No presente caso, diante da previsão da comissão de permanência, é indevida a cobrança dos juros moratórios, razão pela qual, desconstituiu a sua incidência no caso de inadimplemento do autor. A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação, nos seguintes termos: (i) Desconstituiu a incidência da tarifa de abertura de crédito - TAC e TEC; (ii) Determino o afastamento da capitalização mensal de juros, devendo este incidir de forma simples; (iii) Limito a comissão de permanência de acordo com a soma dos juros remuneratórios de forma simples, dos juros moratórios e da multa moratória; (iv) Condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC a ser incidido a partir da citação do banco réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. (v) Condeno o banco réu ao pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários no qual arbitro sobre 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º do CPC.P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N.Londrina, (PR), 8 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e NEWTON DORNELES SARATT.

77.-REVISÃO CONTRATO-54480/2010-JULIANA COMBINATO X CIFRA CREDITO RAPIDO - "1. Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN.

78.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-57971/2010-CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SIMONIA CRISTINA ALVANHAM SILVA GALHARDI - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). MARILI R. TABORDA, MAGDA EGGER.

79.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-58269/2010-VITOR BORGES DA SILVA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL - Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02) apresentadas pelas partes. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

80.-RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-59086/2010-SIRLENE ROLIM BERVEGLIERI X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). JULIO CEZAR PAULINO.

81.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-59314/2010-GETULIO AREANO X FATIMO APARECIDO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). WALTER DE CARMARGO BUENO.

82.-REVISÃO CONTRATO-61910/2010-ENIS RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

83.-REVISÃO CONTRATO-61982/2010-REGINA MARIA GUEDES X CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS, PENSOES E MONTEPIOS - Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). DANILLO MEN DE OLIVEIRA.

84.-REVISÃO CONTRATO-62346/2010-ONOFRE CANDIDO MAIA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 62346/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual combinada com repetição de indébito, proposta pelo autor ONOFRE CÂNDIDO MAIA, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual combinada com repetição de indébito, proposta pelo autor ONOFRE CÂNDIDO MAIA, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais; 2. Cobrança da tarifas indevidas de Abertura de crédito e de emissão de carnê; 3. Da comissão de permanência cumulada com outros encargos e em percentual superior a taxa de juros pactuada; 4. Capitalização mensal de juros; 5. IOF e sua cobrança diluída no valor das prestações do financiamento; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as fls. 21/37, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual, entre eles o contrato nas fls. 33. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, pois o contrato já está quitado. Em prejudicial ao mérito preconiza pela decadência nos termos do art. 26, inc. II do código de defesa do consumidor, bem como, a prescrição com fulcro o art. 206 §3º, IV do Código Civil. No mérito alega pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito sob alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão. Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras." Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista que, o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor. É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato, cujas cláusulas são objetos de revisão. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas. Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal. Rejeitadas as preliminares e prejudiciais de mérito levantadas pela contestante, analiso agora as questões de mérito. A parte autora se insurge também contra a cobrança da tarifa pela cobrança de extrajudicial estipulada sobre a alíquota de 10%. A cobrança de encargo relativo a honorário advocatício a cobrança extrajudicial demonstra-se como ilegal, contrário ao disposto no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, pois se destina ao custeio de atividade administrativa do banco, atribuindo ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa decorrente de atividade própria do banco. Nesses termos, declaro abusiva a cobrança da alíquota de 10% a título de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial. A parte autora se insurge a respeito da excessiva cobrança a título de comissão de permanência. Esta restou comprovada nos autos diante da previsão de multa de mora por dia de atraso, conforme verifico no boleto bancário apensado nas fls. 18. Na hipótese de inadimplemento da parte autora, foi prevista a comissão de permanência, cobrança esta permitida, conquanto que sua incidência esteja limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios, previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios, incididos de forma simples, juros moratórios limitados a 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Nesses termos, caso constate, na incidência da comissão de permanência, eventuais excessos, devem estes ser excluídos. Saliento que a parte

autora não especificou com quais tarifas ou taxas estaria cumulada indevidamente com a comissão de permanência, logo, não sendo procedente a revisão de ofício das cláusulas do contrato bancário, indefiro a desconsideração das demais tarifas. A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise. A capitalização de juros pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo. Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 das taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurados, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva. A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito a preliminar e as prejudiciais de mérito; (ii) Declaro abusivos a capitalização mensal de juros, devendo este ser incididos de forma simples; (iii) Afasto as tarifas de abertura de crédito, da emissão de carnê e da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais; (iv) Limito a comissão de permanência de acordo com a soma dos juros remuneratórios de forma simples, dos juros moratórios e da multa moratória; (v) Declaro a legalidade da incidência do IOF no presente caso; (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 11 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-63117/2010-MONICA TSUJIGUCHI X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados os autos 63117/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora MÔNICA TSUJIGUCHI, em face do BANCO FINASA BMC S/A. Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora MÔNICA TSUJIGUCHI, em face do BANCO FINASA BMC S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito; 2. Tarifa de emissão de carnê (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito. Entre as ff. 18/34, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedado ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir

do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afastas as cláusulas que instituíram a cobrança da Taxa de abertura de crédito e de Emissão de carnê, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Desconstituo as cláusulas que estabeleceram as tarifas de abertura de crédito e de Emissão de Carnê; (ii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iii) Condeno o banco réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 11 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e NEWTON DORNELES SARATT.

86.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-63154/2010-IRVAL TEODORO MOREIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos e examinados os autos 63154/2010 de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores cumulada com Revisão de cláusulas contratuais e pedido de repetição de indébito proposta pelos autores IRVAL TEODORO MOREIRA, NOEMIA FERREIRA MOREIRA e TRANSPORTE DE PASSAGEIRO TRANSDIPLOMATA, em face do réu contra os réus BANCO ITAÚ S/A E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores cumulada com Revisão de cláusulas contratuais e pedido de repetição de indébito, proposta pelos autores IRVAL TEODORO MOREIRA e outros, em face do réu contra os réus BANCO ITAÚ S/A E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. Os autores alegam: (i) manteve com o primeiro Banco-Réu um contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial), no início da década de 1990; (ii) o 1º Banco-Réu cobrava mensalmente juros e encargos face o uso do limite da conta-corrente, cheque especial, debitando diversas rubricas desconhecidas e não autorizadas, denominadas internamente como "NHOC" ou SEGUNDO LANÇAMENTO, (62 (Juros/IOF), 62 (JURCH), 51 (est.deb.), Ideal super, 60, 63, 64, 65, 68, 71, 78, 79, 80, 97), aumentando seu saldo devedor; (iii) tal ato gerava capitalização dos juros e, em consequência, uma soma expressiva do saldo devedor, prática esta não prevista contratualmente e nem permitida pela legislação vigente na época; (iv) houve ainda a prática de juros não pactuado, devendo, portanto, sobre o limite de 6% ao ano, a capitalização destes, da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de natureza moratória, juros remuneratórios abusivos, sem relata ter assinado o contrato de crédito em conta-corrente (cheque especial) com o BANESTADO, sem tomar conhecimento das cláusulas, por ser de adesão, eram alteradas unilateralmente as taxas de juros dos contratos a sua revelia; (v) pugna pela aplicação do Código Civil de 1.916 no que concerne a determinação do prazo prescricional, face a fatídica ter início e fim sobre seu égitide; (g) Requer a nulidade de todas as cláusulas que conferiram poderes para os Requeridos alterarem as taxas de juros nos contratos de cheque especial, bem como aquelas de permissão da cobrança de juros de forma capitalizada, os devolvendo com a devida correção monetária; (j) requer, portanto, a procedência dos pedidos para condenar a parte demandada à restituição do indébito em dobro, dos valores lançados indevidamente em sua conta. Das ff. 31-480 o autor apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Devidamente citado, os réus ofereceram a contestação aduzindo: preliminarmente (i) Indeterminação dos pedidos; (ii) Inépcia da inicial; pela necessidade de delimitação dos pedidos da presente ação; (iii) em prejudicial do mérito aduz sobre a prescrição à luz do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (iv) Da decadência do direito da ação do autor com fulcro no artigo 26, inciso II do CDC; (v) No mérito aduz que a repetição de indébito não é devida, vez que os lançamentos efetuados eram legais e devidos à época, que os juros eram cobrados em definição pelo mercado, além dos lançamentos citados "60, 64", entre outros, serem claros, referindo-se a juros IOF e outros débitos, autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar uma relação de consumo. Alega que não houve a capitalização de juros, ao passo que não restou comprovado pela Requerente, sustentada pela litude das cláusulas contratuais. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações legais e nem constitucionais. Aduz pela não cobrança cumulativa das verbas de correção monetária e comissão de permanência. Requer sejam acolhidos as preliminares extinguindo o processo sem resolução do mérito, a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial. A Requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, pois o processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas e inclusive a realização de audiência de instrução, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte demandante alegou que na relação jurídica contratual entre as partes litigantes houve prática de abusiva, cobrança de "NHOC", (incidência dupla de tarifas e juros), capitalização mensal de juros, a cobrança de juros não pactuados e juros remuneratórios abusivos. Todavia, as referidas cláusulas abusivas pela parte autora, que supostamente teria originadas as cobranças indevidas,

não foram sequer demonstrada em que situação teriam ocorridas no contrato de abertura de crédito - conta corrente, cheque especial. Saliento que nenhum dos documentos apensados nos autos orienta para demonstração da verossimilhança das alegações da parte autora. Os únicos documentos apensados nos autos, nas fls. 21/22, concernentes a relação jurídica entre as partes litigantes, não são capazes de indiciar acerca das referidas práticas abusivas alegadas pela parte autora na inicial. A falta de indícios probatórios nos autos tem o tornam os pedidos da petição genérica, carentes de verossimilhança para a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, art. 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Destaco também a orientação expressa pela Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar o julgador de conhecer de ofício a respeito da abusividade das cláusulas de contrato bancário. Logo, o demandante não demonstrou como apurou a existência das cláusulas abusivas, de taxas de juros remuneratórios excessivos, capitalização mensal e outros encargos indevidos, com base em que provas foi deduzidas as práticas abusivas na relação jurídica entre as partes litigantes. Se este juízo declarar todas estas cláusulas abusivas, estariam atuando de ofício, presumindo fatos do qual não possui indícios probatórios de terem ocorridos na relação jurídicas entre as partes litigantes. Diante da inicial genérica fica impossibilitado de estabelecer quando houve a incidência dos juros capitalizados, bem como, se as alíquotas dos juros remuneratórios e da multa moratória são abusivas, respectivamente, acima da média do mercado e da prevista no artigo 52, §1º do CDC, inclusive de estabelecer qual legislação teria eficácia para ser aplicada no presente caso. As outras provas apensadas nos autos não condizem, especificamente, com a relação jurídica entre as partes litigantes, apenas relatam notícias antigas de jornais, reuniões e assembleias gerais. Embora a argumentação utilizada deduz as pretensões da parte autora, estas não demonstram correspondência com as provas apensadas nos autos, inexistem indícios probatórios dos pressupostos fatos que levaram a parte autora a concluir pela existência das cláusulas abusivas. Nesses termos, a petição inicial da parte autora não atende os requisitos do artigo 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil e nem do artigo 283, por faltar a demonstração dos fatos que fundamentam o pedido jurídico, bem como, as especificações dos pedidos, com a juntada de documentos, capazes de demonstrar, pelo menos, indícios da verossimilhança das alegações da inicial. Destarte, a presente ação deve ser extinta, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela inépcia da inicial, assim sendo, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, fixo sobre o valor de R\$550,00 com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisão quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Londrina, (PR), 11 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

87.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-70230/2010-JOSE MARTINS FERNANDES JUNIOR X BANCO BANESTADO S/A e Outro - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA.

88.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72418/2010-BANCO DO BRASIL S/A X MAURICIO MIRANDA NICHOLS e Outros - "Recebo os apelos em seus efeitos. Às contrarrazões, com prazo em comum..." - Adv(s). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDD e SERGIO ANTONIO MEDA.

89.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-73046/2010-JAIR SATURNINO DA PAIXAO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e examinados os autos 73046/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JAIR SATURNINO DA PAIXÃO, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JAIR SATURNINO DA PAIXÃO, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios excessivos; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, emissão de carnê, serviços de terceiros e registro; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 24/36, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando em prejudicial ao mérito aduz pela decadência do direito de revisão. No Mérito alega pela legalidade e não abusividade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Diante da previsão da antecipação de tutela prevista no Código de Processo Civil, atualmente vem se admitindo a possibilidade de pedir a consignação de pagamento na inicial da ação de revisão de cláusula contratual, razão pela qual, não acolho o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, pela fundamentação da impossibilidade jurídica do pedido. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo

decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurridas pela parte autora, na presente demanda, se refere se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas. A prática da capitalização de juros mensais não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua permissão somente é permitida se cumprido os seus requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, no presente caso há a expressa previsão das cláusula fixando a capitalização mensal de juros, conforme demonstra a cláusula 14 do contrato apensado na f. 28. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da desconstituição da cláusula contratual que estabelece os juros capitalizados mensalmente. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, nos contratos de natureza bancária. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,33% mensal e 17,18% anual, sendo o contrato celebrado em agosto de 2009. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em agosto de 2009 era de 26,21% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê, serviço de terceiro e de registro constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das Tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê, serviço de terceiro e de registro, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Indefiro os pedidos de desconstituição das cláusulas dos juros capitalizados e da reforma das alíquotas dos juros remuneratórios; (ii) Afasto Tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê, serviço de terceiro e de registro; (iii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 11 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER e SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73078/2010-JORGE AVELINO RAMALHO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). GUSTAVO DE MENEZES CALDAS, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO.

91.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-74116/2010-JOSE FERNANDES DO CARMO FILHO X BANCO REAL GRUPO SANTANDER DO BRASIL - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76378/2010-DAIR CARVALHO DE CAMPOS X BANCO BANESTADO S/A - Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por DAIR CARVALHO DE CAMPOS em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente e demonstrativos.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudence, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudence do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exhiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 28 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

93.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-80750/2010-APARECIDO DOS SANTOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vistos.A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. PreliminaresInépcia da inicial - Comunicação de SinistroA comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade PassivaComo consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva.Competência e LitisconsórcioPor se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. PrescriçãoQuanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura.Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental

da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.Desnecessidade Prova OralA prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias.Prova Pericial e Inversão do Ônus da ProvaQuanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz.Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade de como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré.De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" E a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção".Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias.Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.Londrina, 1 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ERIKA BARROS DE ALCANTARA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

94.-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-86109/2010-HELIO DA SILVA X BERNADETH DE MORAES - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).HELIO DA SILVA.

95.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-86303/2010-VALDIRA DA SILVA VALENTE X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o nº 86303/10, em que é requerente VALDIRA DA SILVA VALENTE e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, devidamente emendada, registrada sob o nº 86303/10, em que é requerente VALDIRA DA SILVA VALENTE e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz a requerente, que, titular da conta de caderneta de poupança nº 4.656.278-P, agência 00292, não houve, para ela, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor II, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre o índice previsto para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no mês de fevereiro de 1991 (plano Collor II) não creditadas no mês de março do mesmo ano.O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, sustentou, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma ausência de interesse de agir. No mérito, questionou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, considerando, em razão disso, a impossibilidade de determinar a inversão do ônus da prova. Segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, argüiu a prescrição da pretensão inaugural. Discorreu sobre a sistemática específica do plano econômico objeto da ação, afirmando ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na legislação. Destacou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, foram eles repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, observou ser do órgão legiferante, e, em última

análise, da União Federal, a legitimidade para suportar as consequências da política que fez implementar. Protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Procedeu a observações quanto ao caráter de aplicação imediata, de ordem pública e econômica e de respeito ao direito adquirido, aspectos todos reverenciados pela lei monetária em questão. Em consequência disso, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma, afirmou inexistir direito adquirido a determinada forma de remuneração. Tratou dos critérios de remuneração, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte requerente. A requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Não merece prosperar a defesa de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1). Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resps 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Sustenta o requerido, ainda, que falta à requerente interesse para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretensão direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados. O fato de a requerente VALDIRA DA SILVA VALENTE manter conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem falta interesse à exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando o beneficiário demonstra a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido. Embora afirmado o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compoem um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado nº 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que

se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 28 de dezembro de 2010, considerado os pedidos e que o índice de correção não foi aplicado no mês de março de 1991, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito dos pedidos, que, assim, deve ser realizada. As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. A requerente VALDIRA DA SILVA VALENTE pretende indenização em razão de o requerido ter deixado de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise da conta de caderneta de poupança da requerente, segundo o teor dos extratos juntados, situação que se particulariza da seguinte forma: Conta de caderneta de poupança nº 4.656.278-P, agência 00292. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 9/11, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de fevereiro de 1991, contexto que justifica o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada. Registre-se que o saque realizado em 14 de março de 1991 não prejudica o reconhecimento do direito da requerente, na medida em que não esgotou os recursos à época depositados. Assim, satisfeitos os pressupostos de fato, tem-se que, através da Lei 8.177/91, se institui a Taxa Referencial (TR). O referido normativo, por meio de seu art. 3º, procedeu à extinção do BTN e do BTNF. O saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD, índice novo. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 deveria ter sido corrigido pelo BTN, uma vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido. Impende observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP: "Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.º 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.º 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%". Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que, com correção pelo BTN, é o de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado à conta 4.656.278-P, agência 00292, relativa ao plano Collor II. Devem ser descontados os percentuais já creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12, com adaptações ao REsp 1.147.595 e 1.107.201). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase

de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar à requerente VALDIRA DA SILVA VALENTE, descontando-se os percentuais eventualmente já creditados, em relação à conta de caderneta de poupança nº 4.656.278-P, da agência 0292, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (BTNF de 21,87%), corrigidas monetariamente pelos índices deflacionados pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado da requerente, estes no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. e do Protocolo nº 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 1º de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e NEWTON DORNELES SARATT.

96.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2448/2011-ESPOLIO DE JOVIRA RODRIGUES DE HELD X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o nº 2448/11, em que é requerente ESPÓLIO DE JOVIRA RODRIGUES DE HELD e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A (sucessor do BANCO BANESTADO S/A). Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o nº 2448/11, em que é requerente Espólio de JOVIRA RODRIGUES DE HELD e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A (sucessor do BANCO BANESTADO S/A), através da qual aduz que o de cujus era titular das contas de cadernetas de poupança nº 252.218-9, nº 425.46-2, nº 271.57-7 e nº 276.37-8, (agência 0109), para as quais não houve, quanto ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano; e, quanto ao período compreendido pelo plano econômico Collor II, quanto aos valores depositados, a devida correção à época, na medida em que equivocadamente atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, quando, em verdade, o deveriam ser com base no Bônus do Tesouro Nacional - BTN, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no período de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano; e no período de fevereiro de 1991 (plano Collor II), não creditada adequadamente no mês de março do mesmo ano. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, em prejudicial a ele, arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão inaugural, manifestada há mais de vinte anos. Destacou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência dos valores existentes em conta poupança (excedentes ao teto estipulado), foram eles repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único responsável pela atualização dos ativos financeiros bloqueados. No mérito, discorreu sobre o índice que melhor atende a função de correção dos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN. Questionou critérios reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 206.048-8. Defendeu a improcedência dos pedidos para pagamentos de diferenças decorrentes ao plano Collor II. Argumentou que os poupadores não experimentaram prejuízos; ao contrário disso, na maioria dos casos, segundo destacou, houve aumento razoável do poder de compra dos depósitos. Ponderou sobre a característica de repercussão geral do tema em análise. Ressaltou que as instituições financeiras não foram contempladas com benefícios em decorrência das regras que alteraram a poupança. Impugnou os cálculos apresentados e tratou dos critérios de atualização, concluindo, assim, pela improcedência da ação. O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões ainda pendentes de definição. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Como se trata de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza. A incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária e aos juros remuneratórios, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é a vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no REsp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos

brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que há base para o reconhecimento da prescrição de parte da pretensão deduzida, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 14 de janeiro de 2011, considerado que os índices de correção pleiteados não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990; e de março de 1991, houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação parcial da situação extintiva em relação ao período relativo ao plano Collor I, sendo viável, diante dessas circunstâncias, a análise apenas do período pertinente ao plano Collor II. Há, com efeito, impedimento parcial ao prosseguimento da análise de mérito, que deve seguir unicamente em relação a fevereiro, não aplicado em março de 1991. Seguindo no exame das questões processuais, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.º 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas). O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequência do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar. As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. O espólio de JOVIRA RODRIGUES DE HELD pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise das contas de cadernetas de poupança que o de cujus possuía, segundo o teor dos extratos juntados. Ressalte-se, antes, porém, que a pretensão persiste unicamente quanto ao plano Collor II, em razão do reconhecimento da prescrição do pedido relacionado ao outro plano econômico, também objeto dos pedidos. As contas de cadernetas de poupança nº 25218-9 e nº 42546-2 apresentaram saldo no período de fevereiro de 1991 - fls. 23/27. Já a conta de caderneta de poupança nº 27157-7 refere-se a movimentação relativa ao plano Collor I, período reconhecido como prescrito - fls. 28/30. Por fim, no que concerne à conta de caderneta de poupança nº 27637-8, consta Declaração que aponta, como resultado da pesquisa realizada em sistema de dados internos da instituição requerida, o insucesso da busca realizada, expresso nos seguintes termos: A conta informada no ato do pedido, não apresentava movimentação no período solicitado (fls. 32). Registre-se que a busca referia-se a período compreendido entre os interstícios de março a maio de 1990, circunstância que não descaracteriza a ausência absoluta de prova do período controvertido. O outro documento, também apresentado pelo requerente, que remete a maio de 1987, é insuficiente para o reconhecimento da procedência dos pedidos. Não pode ser considerado como indício válido de prova, na medida em que não demonstra a evidência de qualquer movimentação financeira no período realmente importante à controvérsia. Inexiste prova de saldo no período, circunstância que fundamenta a rejeição do pedido em relação à conta reclamada. No que concerne ao plano Collor II, tem-se que, através da Lei 8.177/91, se institui a Taxa Referencial (TR). O referido normativo, por meio de seu art. 3º, procedeu à extinção do BTN e do BTNF. O saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD, índice novo. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 deveria ter sido corrigido pelo BTN, uma vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido. Cumpre observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP: "Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória

n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.º 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.º 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%. Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que, com correção pelo BTN, é o de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado às contas de cadernetas de poupança n.º 25218-9 e n.º 42546-2, ambas da agência 0109, relativas ao plano Collor II. Devem ser descontados os percentuais já creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastada pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12, com adaptações aos REsp's 1.147.595 e 1.107.201). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto à correção dos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A (sucessor do BANCO BANESTADO S/A) a pagar ao requerente Espólio de JOVIRA RODRIGUES DE HELD, considerada a prescrição quanto ao plano Collor I, descontando-se os percentuais eventualmente já creditados, em relação às contas de cadernetas de poupança n.º 25218-9 e n.º 42546-2, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (BTNF de 21,87%), corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade de pronunciação judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - cabendo 75% (setenta e cinco por cento) para o requerente, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença. P.R.I. Londrina-PR, 8 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

97.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-3844/2011-PEDRO SALES FILHO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e Outro - Vistos.Tratam os autos de ação de consignação em pagamento interposta por PEDRO SALES FILHO contra

HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente identificados, referente a cheque emitido pelo autor em 2005, sob no AS 000147 do Banco Itaú e apresentado ao HSBC. Aduz que o montante não foi sacado e nem compensado. Foi deferida a consignação do valor do título e suspenso o apontamento. HSBC BANK BRASIL S/A apresenta defesa pela sua ilegitimidade passiva e no mérito a total ausência de responsabilidade. BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A levanta a preliminar de falta de interesse de agir e no mérito a total ausência de responsabilidade. O banco requerido apresentou contestação aduzindo a responsabilidade exclusiva da autora e a insuficiência dos depósitos. O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Cumpre vincar, desde logo, a procedência parcial da ação referente a consignação dos valores dos cheques atualizados pelos índices do Sr. Contador do Juízo e só. Isto porque, ainda que deferida em sede de tutela antecipada, cabe ao emitente correntista de cheque sem provisão de fundos, a responsabilidade pela iniciativa da baixa perante o CCF. Relativamente aos limites do exercício de direitos, tema que evoca o art. 187 do CC, regulador dos excessos praticados à margem do direito, convém analisar a seguinte lição: 1. O titular do direito tem a prerrogativa de tirar dele todo proveito normal que a sua condição autorizar. Isso faz com que seja facultado ao titular explorar de forma ampla as prerrogativas intrínsecas ao direito, exigindo respeito ao seu conteúdo, fazendo com que melhore, frutifique, seja alterado, conservado etc. É inclusive reconhecida a possibilidade de disposição em relação ao direito, ainda que isso represente a extinção do mesmo (por exemplo, destruindo o objeto de que é proprietário ou perdendo uma dívida). O que não se admite é o uso anormal sob o prisma do âmbito jurídico dos demais indivíduos, ou seja, a atividade que desborda do comportamento comum e tolerável, partindo para a anormalidade capaz de atingir direitos alheios. 2. Não se pode atestar a ocorrência de anormalidade no uso (ou seja, abuso do direito) pelo simples fato de o exercício do direito causar dano a outrem. Ao contrário, em muitas situações o normal e regular exercício causa prejuízos como resultado da própria natureza do direito de que o agente é titular. Como exemplo pode-se citar o caso de uma reintegração de posse, através da qual o sujeito consegue coercitivamente retomar a posse de que foi afastado e a isso aliar medidas complementares, como a demolição de construções. Disso decorre evidente diminuição econômica para o demandado, mas ao mesmo tempo não se imputa ao demandante a obrigação de recompor o estado das coisas, pois agiu dentro dos estritos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. O abuso do direito, portanto, consiste na utilização do mesmo como fonte de prejuízo, transtorno ou malefício a outrem sem que o agente tenha outro desiderato senão o de fustigar, causar o mal ou simplesmente atuar como se nenhum outro direito senão o seu existisse." (MATIELLO, Fabrício Zamprogna, Código civil comentado, 2ª ed.. São Paulo: LTr, 2005, p. 149). O lançamento do nome do autor no CCF equipara-se aos exemplos citados na lição supra, pois é um ato que restringe o direito do emitente pela prática de um ato violador da conduta jurídica guardada pelos demais integrantes da sociedade, ou seja, tal restrição visa assegurar um resultado positivo contra atitudes que, como asseverado pelo acima doutorador Fabrício Zamprogna Matiello, desbordam "do comportamento comum e tolerável, partindo para a anormalidade capaz de atingir direitos alheios". O CCF, fato consabido, é gerido pelo Banco Central do Brasil, e a Instituição Financeira possui o dever, a obrigação, de incluir o nome do emitente no referido cadastro quando devolvido pela segunda oportunidade por falta de fundos, circunstância caracterizada nos dois títulos objetos da lide. A exclusão do nome do emitente do cheque sem fundos poderá ser feita a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o correntista comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência. (art. 19, "c", da Resolução 1.682/BACEN). O rol de documentos válidos para o processamento da exclusão do apontamento está na Circular n. 2989/00, do BACEN: a) do cheque que deu origem à ocorrência; b) do extrato de conta em que figure o débito relativo ao cheque que deu origem à ocorrência; c) na impossibilidade de apresentação dos documentos citados nas alíneas 'a' e 'b', de declaração do beneficiário dando quitação ao débito, devidamente autenticada em tabelião ou abonada pelo banco endossante, acompanhada de cópia do cheque que deu origem à ocorrência, bem como das certidões negativas dos cartórios de protesto relativas ao cheque, em nome do emitente. (grifei) Realizados tais procedimentos de responsabilidade do correntista, o banco solicitará ao BACEN a exclusão do nome do emitente do CCF. E inexistem nos autos qualquer declaração que comprove a negativa do banco requerido no processamento da exclusão de seu nome do CCF, o que indica que suas alegações não são condizentes com a realidade fática daquela época. Mesmo que houvesse demonstração de que o banco sacado negou levantar seu nome do CCF com base na apresentação da documentação fornecida, ainda assim caberia a autora comprovar tal fato. A restrição ainda existente diz respeito à emissão de cheques sem fundos, cuja baixa exige a comprovação de pagamento das cártulas (resgate dos títulos), bem como, das taxas inerentes, procedimento este que a parte autora sequer comprovou ter iniciado junto à instituição ré. Nesta direção, age no exercício regular de um direito a instituição bancária que providencia a anotação no CCF quando o cheque é devolvido por inexistência de fundos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REVOGO a liminar de suspensão do apontamento e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, ficando o valor disponibilizado para levantamento, bem como, CONDENO as partes ao pagamento das custas pró rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 8 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). VALENTIM ZAZYCKI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S., JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

98.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-4094/2011-LUCIA APARECIDA FARIA X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ e Outro - "1. Recebo a

apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).LUIZ HENRIQUE VIEIRA.

99.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-4109/2011-NORI COMERCIO DE RELOGIOS LTDA X BANCO REAL - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA.

100.-REVISÃO CONTRATO-8703/2011-JOSE CARLOS TOBIAS X ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados os autos 8703/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, combinada com a repetição de indébito, proposta pelo autor JOSÉ CARLOS TOBIAS, em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A.Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual, combinada com a repetição de indébito, proposta pelo autor JOSÉ CARLOS TOBIAS, em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; 2. Tarifas Indevidas da abertura de crédito, serviço de terceiros e de retorno, taxa de gravame, de registro e avaliação de bem e Imposto sobre a Operação Financeira; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 20/28, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total ou parcial dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro e a retificação do pólo passiva para AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Acolho a preliminar para a retificação do pólo passivo da demanda de BANCO ABN AMRO REAL S/A para AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem as Tarifas de Terceiro, de gravame, de registro e avaliação do bem, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança Tarifas de Terceiro, de gravame, de registro e avaliação do bem, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Retifico o pólo passivo da demanda para AYMORÉ CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; (ii) Desconstituo do contrato a cobrança das Tarifas de Terceiro, de gravame, de registro e avaliação do bem; (iii) Afasto a capitalização dos juros, devendo este ser incidido de forma simples; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Condeno o banco réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, no qual arbitro sobre a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 8 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

101.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-8993/2011-ROSELI RAIMUNDO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e examinados os autos 8993/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ROSELI RAIMUNDO DOS SANTOS, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ROSELI RAIMUNDO DOS SANTOS, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios excessivos; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, emissão de carnê, serviços de terceiros e outros serviços; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 13/17, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.Não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,63% mensal e 21,43% anual, sendo o contrato celebrado em maio de 2007.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em maio de 2007 era de 29,80% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da Taxa de abertura de crédito e Emissão de carnê, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o

consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Indefiro a insurgência do autor contra as tarifas de serviços de terceiros e outros serviços, diante da ausência destas nas cláusulas do contrato ora em revisão.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro abusivos a capitalização mensal de juros, devendo este ser incidido de forma simples; (ii) Indefiro o pedido de revisão das cláusulas dos juros remuneratórios; (iii) Afasto as tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; (iv) Nego a desconstituição das demais tarifas insurgidas pela parte autora, diante da impossibilidade jurídica do pedido, pela inexistência; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 11 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

102.-REVISÃO CONTRATO-9014/2011-ROGERIO DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA - Vistos e relatados os autos, 9014/2011 da Ação Revisional de cláusulas contratuais cumulada com a repetição de indébito, movida pelo autor ROGÉRIO DE OLIVEIRA, em face do réu BANCO OMNI S/A.Trata-se da Ação Revisional de cláusulas contratuais cumulada com a repetição de indébito, movida pelo autor ROGÉRIO DE OLIVEIRA, em face do réu BANCO OMNI S/A.O autor propôs a presente ação com as seguintes alegações: (i) celebrou com a instituição bancária ré um contrato de financiamento; (ii) no contrato contém cláusulas abusivas, responsáveis por estabelecer: capitalização mensal de juros, Incidência indevida do IOF, TAC, TEC, Tarifas de Serviços de terceiro e de retorno; (iii) Requer, portanto, a procedência dos pedidos para declarar nulas as cláusulas abusivas e condenar o banco réu à restituição do indébito em dobro.Devidamente citado para apresentar as respostas cabíveis, o réu ofereceu a contestação aduzindo pela inexistência de cláusulas abusivas, razão pela qual, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total ou parcial da inicial.Em síntese, é o relatório.DECIDO.Após a conclusão do laudo pericial, com fundamento no artigo 330, inciso I e II do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por estarem a questões de fato e de direito devidamente instruído pelos documentos apensados nos autos, razão pela qual dispense a produção de mais provas na audiência de instrução, sem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inexistir no presente caso o cerceamento de defesa e como efeito da revelia causado pela ausência de contestação.Nesse sentido está o entendimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 474.475/SP, na qual transcrevo o voto do eminente Ministro Luiz Fux: "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso concreto constante dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando desnecessariamente o julgamento em consonância com o princípio da celeridade processual."Bem como, o artigo 130 deste diploma legal o juiz pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Destarte, a procedência do julgamento antecipado da lide está baseada no princípio da persuasão racional, (da livre apreciação das provas pelo juiz para a formação de seu convencimento), expresso pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite o magistrado a valer-se de seu convencimento, conforme os fatos, as provas, outros aspectos relevantes para o tema e as normas jurídicas incididas nos fatos descritos na inicial e, dessa forma, rejeitar outras diligências processuais julgadas desnecessárias, acarretando na delonga temporal do processo.A cobrança de tarifas administrativas de abertura de crédito, Emissão de Carnê, Serviços de Terceiros e de Retorno configuram práticas abusivas, por retratarem hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesa administrativa inerente à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8:RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM

DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituiu a cobrança das tarifas de abertura de crédito, Emissão de Carnê, Serviços de Terceiros e de retorno, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 das taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Julgo procedente o pedido de declaração da abusividade da capitalização mensal de juros; (ii) Declaro ilegal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito, Emissão de Carnê, Serviços de Terceiros e de Retorno; (iv) Nego o pedido de restituição do pedido da cobrança do IOF; (v) Determino a restituição do indébito oriundo da cláusulas declarada abusiva e desconstituída do contrato, de forma simples e não em dobro como pretendido pela autora, diante da ausência de má-fé do banco; (vi) Os valores restituídos devem ser acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, como início de incidência após a publicação desta sentença e da correção monetária pelo índice aplicado pela contadoria deste juízo, a partir da citação do banco réu. (vi) Em face da sucumbência recíproca rateio, em parte iguais, a responsabilidade das partes litigantes para arcar com as custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 21 do CPC. Condeno o banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.P.R.I.Londrina, (PR), 11 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

103.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10282/2011-ANTONIO CAMARGO DE ANDRADE X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA - Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo REQUERENTE.As contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). e MANSOUR ELIAS KARMOUCHE,MAX LAZARO TRINDADE NANTES.

104.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-10399/2011-ANTONIO BINO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos e examinados os autos 10399/2011 de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores cumulada com Revisão de cláusulas contratuais e pedido de repetição de indébito, proposta pelos autores ANTÔNIO BINO DE OLIVEIRA, em face dos réus BANCO ITAÚ S/A e BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores cumulada com Revisão de cláusulas contratuais e pedido de repetição de indébito, proposta pelos autores ANTÔNIO BINO DE OLIVEIRA, em face dos réus BANCO ITAÚ S/A e BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.Os autores alegam: (i) manteve com o primeiro Banco-Réu um contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial), no início da década de 1990; (ii) o 1o Banco-Réu cobrava mensalmente juros e encargos face

o uso do limite da conta-corrente, cheque especial, debitando diversas rubricas desconhecidas e não autorizadas, denominadas internamente como "NHOC" ou SEGUNDO LANÇAMENTO; (i) requer, portanto, a procedência dos pedidos para condenar a parte demandada à restituição do indébito em dobro, dos valores lançados indevidamente em sua conta. Devidamente citado, os réus ofereceram a contestação aduzindo: preliminarmente (i) A falta de interesse de agir; (ii) Inépcia da inicial; (iii) em prejudicial do mérito aduz sobre a prescrição à luz do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (iv) Da decadência do direito da ação do autor com fulcro no artigo 26, inciso II do CDC; (v) No mérito aduz que a repetição de indébito não é devida, vez que os lançamentos efetuados eram legais e devidos à época, que os juros eram cobrados em definição pelo mercado, além dos lançamentos citados "60, 64", entre outros, serem claros, referindo-se a juros IOF e outros débitos, autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar uma relação de consumo. Alega que não houve a capitalização de juros, ao passo que não restou comprovado pela Requerente, sustentada pela litude das cláusulas contratuais. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações legais e nem constitucionais. Aduz pela não cobrança cumulativa das verbas de correção monetária e comissão de permanência. Requer sejam acolhidos as preliminares extinguindo o processo sem resolução do mérito, a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial. A Requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, pois o processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas e inclusive a realização de audiência de instrução, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte demandante alegou que na relação jurídica contratual entre as partes litigantes houve prática de abusiva, cobrança de "NHOC". Todavia, as referidas cláusulas abusivas pela parte autora, que supostamente teria originadas as cobranças indevidas, não foram sequer demonstrada em que situação teriam ocorridas no contrato de abertura de crédito - conta corrente, cheque especial. Saliento que nenhum dos documentos apensados nos autos orienta para demonstração da verossimilhança das alegações da parte autora. Sequer existem nos autos indícios probatórios da relação jurídica contratual entre as partes litigantes. A falta de indícios probatórios nos autos tem o condão de tornar os pedidos da petição genérico, carentes de verossimilhança para a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, art. 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Destaco também a orientação expressa pela Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar o julgador de conhecer de ofício a respeito da abusividade das cláusulas de contrato bancário. Logo, o demandante não demonstrou como apurou a existência das cláusulas abusivas, da cobrança dupla de tarifas bancárias (nhoc). Se este juízo declarar todas estas cláusulas abusivas, estariam atuando de ofício, presumindo fatos do qual não possui indícios probatórios de terem ocorridos na relação jurídicas entre as partes litigantes. Diante da inicial genérica fica impossibilitado de estabelecer quando houve a incidência do "NHOC". Nenhuma das provas apensadas nos autos condiz, especificamente, com a relação jurídica entre as partes litigantes. Nesses termos, a petição inicial da parte autora não atende os requisitos do artigo 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil e nem do artigo 283, por faltar a demonstração dos fatos que fundamentam o pedido jurídico, bem como, as especificações dos pedidos, com a juntada de documentos, capazes de demonstrar, pelo menos, indícios da verossimilhança das alegações da inicial. Destarte, a presente ação deve ser extinta, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela inépcia da inicial, assim sendo, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, fixo sobre o valor de R\$550,00 com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisal quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Londrina, (PR), 11 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RAQUEL MORENO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

105.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10640/2011-PAULO DOMINGOS DE AMERELLES X BANCO FICSA S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e CAROLINA TEIX EIRA CAPRA.

106.-MONITÓRIA-12530/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SAVIO SORVETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Vistos, 1 - Define o art. 103/CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Efeitos consequências da conexão, como previsto nos artigos 103, 106 e 219 do CPC, os processos podem ser reunidos para julgamento em conjunto. Na hipótese versada, há ação revisal que tramita perante a 3ª Vara Cível de Londrina. Existindo liame que faça passível de decisão unificada, resta configurada a conexão dos processos objetivando evitar decisões contraditórias e para dar às partes a certeza jurídica de que as ações terão julgamento homogêneo. Aquele Juízo tornou-se prevento por força do disposto no artigo 103 c/c art. 106, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho inaugural ocorreu em primeiro lugar. Soma-se, ainda, que o retorno dos requeridos a administração da rádio objeto da lide é fruto de decisão judicial naquele feito. Diante do exposto reconheço a conexão de ações e determino a remessa deste processo para terceira vara cível de Londrina para julgamento simultâneo. Intime-se. Londrina, 3 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). MARILI TABORDA e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA.

107.-REVISÃO CONTRATO-12569/2011-CINTIA DANIELE DA CRUZ X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

108.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13652/2011-JOSE CARLOS FERNANDES X PARANA BANCO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, UYARA TOMAZELLI POLI.

109.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-15751/2011-OSEAS SILVA PROCOPIO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3º, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. Preliminares. Inépcia da inicial - Comunicação de Sinistro. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade Passiva. Como consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva. Competência e Litisconsórcio. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Prescrição. Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. Desnecessidade Prova Oral. A prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias. Prova Pericial e Inversão do Ônus da Prova. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros para produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade de como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur (4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos

e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Londrina, 11 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.

110.-DESPEJO C/C COBRANÇA-17050/2011-CVN ADMINISTRADORA LTDA X IGREJA PENTECOSTAL JESUS CRISTO É O SALVADOR e Outros - "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos. Às contrarrazões. Expeça-se mandado de constatação. Intime-se" CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). IVAN PEGORARO e ANTONIO CARLOS DE MELLO.

111.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17804/2011-MARIA LIMA DA SILVA X BANCO CACIQUE S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autora. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e ROSANGELA KHATER.

112.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-17834/2011-CELSO PEREIRA JUNIOR X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. Preliminares. Inépcia da inicial - Comunicação de Sinistro. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade Passiva. Como consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva. Competência e Litisconsórcio. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Prescrição. Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. Desnecessidade Prova Oral. A prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias. Prova Pericial e Inversão do Ônus da Prova. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá as consequências processuais de sua não produção". Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias. Não havendo

interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Londrina, 11 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

113.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19176/2011-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO X BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA.

114.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22558/2011-ANTONIO BENTO DA SILVA X BANCO BMC S.A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

115.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22620/2011-OSMAR PIRES X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e ALEXANDRE DE TOLEDO.

116.-INVENTÁRIO-23500/2011-MARLI DIAS DA MOTA FERRARETO X JOSE FERRARETO e Outros - "À Inventariar" (EXPEDIDA CERTIDÃO NA FORMA DETERMINADA NO TESTAMENTO - R\$ 9,40). Adv(s). MIRIAN FELICIO.

117.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-24277/2011-LUIZ FERNANDO RISSARDI X BANCO PANAMERICANO - Vistos. Com urgência. Oficie-se a Secretaria de Justiça para que se abstenha de proceder aos descontos de vencimentos em folha de pagamento, em atendimento a liminar concedida nestes autos. Diligências necessárias; RETIRAR OFÍCIO PARA POSTAGEM - FORNECER CÓPIAS. Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO.

118.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25104/2011-ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA MATIAS X BV FINANCEIRA S/A - Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

119.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25121/2011-ALEXANDRE KENDI DE ALMEIDA HARADA X ITAU S/A - Recebo, no efeito DEVOLUTIVO, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

120.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26816/2011-ANGELA HELENA VEIGA ARAUJO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela REQUERENTE. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

121.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27150/2011-ARIANE PEREIRA DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerente.... 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

122.-REPARAÇÃO DE DANOS-37533/2011-ESPOLIO DE TERCIO TOSTA TRINDADE X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOP. DE SERV. MED. E HOSP. DE CURITIBA LTDA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). RENATA VILHENA SILVA e .

123.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37891/2011-CAROLINE PASCOAL BRAVO X BANCO ITAUCARD S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) autora. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JÚNIOR.

124.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-39975/2011-IZABEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos etc... A ação de prestação de contas tem a peculiaridade da segunda fase. Como no caso em tela em que a parte requerida apresentou, além das teses da defesa, a prova documental atinente a prestação de contas, não há necessidade da sentença encerrando a primeira, porém, seguindo a marcha na fase prevista. Bem aponta NELSON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, ao interpretar o dispositivo citado: [...] É importante notar que a primeira fase será suprimida se, citado, o réu apresentar as contas na oportunidade prevista no § 1º do art. 915, admitindo, implícita ou explicitamente, a obrigação de prestá-las. Nesse caso, o feito prosseguirá, em fase única, para o julgamento das contas e a apuração do saldo devedor, se houver. Como se sabe a conduta processual do réu é que ditará a necessidade de desdobrar-se o procedimento em duas fases. Na demanda de prestação de contas há, destarte, o que se pode chamar de rito "eventualmente" bifásico. (MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo : Atlas, 2004. Art. 915, p. 2.393.) Caso análogo foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, onde o voto condutor, da lavra do d. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, deixou consignado na ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - APRESENTAÇÃO DE CONTAS NO CURSO DA DEMANDA - PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 915, § 1º DO CPC - 1- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo devedor para obtenção de esclarecimentos quanto à evolução do débito e incidência dos encargos nos contratos de financiamento. 2- Havendo apresentação das contas antes da prolação da sentença que reconhecesse esse dever, ultrapassada está a primeira fase da ação, devendo a demanda prosseguir nos termos do art. 915, § 1º do CPC. (TJPR - AC 0748009-1 - 17ª C.Cív. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJe 25.04.2011 - p. 158) (In Juris Síntese DVD - Jul/Ago/2011, nº 90, ementa nº 153000238748). Dos fundamentos deste voto colhe-se a seguinte passagem: A propósito, a Ação de Prestação de Contas é composta por duas fases: a primeira, que se refere à exigência de prestação de contas e análise se o réu é, ou não, obrigado a prestá-las; e a segunda, relaciona-se ao modo como deverão ser prestadas, à forma

mercantil (art. 917, do CPC).Destarte, passa-se ao passo seguinte, com a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Intime-se para proposta de honorários, sob custeio dos autores (mesmo que admitida a inversão do ônus da prova, permanece o ônus da prestação da verba honorária ao perito).Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Prazo da prova: 60 dias.Após sua juntada, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se.Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

125.-COMINATÓRIA-40017/2011-ALBA PRESTES BONARDI X BANCO VOTORANTIM S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e REINALDO MIRICO ARONIS.

126.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44822/2011-ANTONIO CARLOS SEVERINO DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ANTONIO CARLOS SEVERINO DE ANDRADE em relação a BV FINANCEIRA S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudence, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j.: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 4 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

127.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-45746/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CLARICE DA APARECIDA ALVES - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para

tanto.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ.

128.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-46077/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DIEGO GONÇALVES DOS SANTOS - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ.

129.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-46080/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS EDUARDO NHAN ARANTES REP POR CELIA APARECIDA NHAN - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

130.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-46789/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CLAYTON DE OLIVEIRA - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROGERIO RESINA MOLEZ.

131.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-46791/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GIOVANA DOS SANTOS BARBOSA REP POR ERENICE DOS SANTOS S. BARBOSA e Outro - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.O Douto Promotor de Justiça exarou parecer pela procedência do pedido.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 4 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

132.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-46792/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DIONE VIEIRA ALVES - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROGERIO RESINA MOLEZ.

133.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-47420/2011-JOSE MOREIRA DE SOUZA e Outro X ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição para DECLARAR que no despacho saneador onde constar a ré como banco ou instituição financeira fica retificado para parte ré.No mais ratifico os termos da decisão, notadamente, quando a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova.Intime-se.Londrina, 24 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e MARCO AURELIO GRESPLAN.

134.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-48279/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOAO ANTONIO CARLOS - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões

monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 4 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

135.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-48777/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X OSMAR SORBARA - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 4 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

136.-INDENIZAÇÃO-48850/2011-NAIR DE ALMEIDA MOLINARI X IDALINA DE ALMEIDA e Outros - Vistos. 1 - Recebo a emenda. 2 - Corrija-se a atuação. 3 - Proceda-se a citação da herdeira residente em Londrina e diligencie-se sobre o endereço dos demais residentes em outro Estado. 4 - Depreque-se para citação dos residentes em Curitiba. Intime-se. FORNECER ENDEREÇOS E CPF DOS RÉUS PARA CUMPRIMENTO DESPACHO. Adv(s). DOUGLAS MOREIRA NUNES

137.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-49169/2011-FERNANDO FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 7 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

138.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-50739/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro X MARIA DA SILVA BELOTTO - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 7 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ROBSON SAKAI GARCIA.

139.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-51729/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RAFAEL DA SILVA COSTA - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 4 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

140.-IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-51742/2011-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DEL PLATA X ALEXANDRE MANSUR DE OLIVEIRA e Outro - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA, REGISTRADOS SOB Nº 51742/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DEL PLATA e REQUERIDO ALEXANDRE MANSUR DE OLIVEIRA e PATRÍCIA NAKAMA DE OLIVEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DEL PLATA, parte devidamente identificada nos autos principais, ajuíza impugnação a assistência judiciária concedida à ALEXANDRE MANSUR DE OLIVEIRA e PATRÍCIA NAKAMA DE OLIVEIRA, identificados, sustentando que há sinais evidentes da capacidade econômica da parte suplicada. Trouxe documentos. Intimada regularmente, a parte requerida rebateu as alegações. É o relato, em síntese. DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, por ser desnecessária a dilação probatória, ante o objeto da lide. O pleito de assistência judiciária é dirigido ao Judiciário. A orientação doutrinária e jurisprudencial apenas confirma o preceito Constitucional de livre e gratuito acesso à justiça, portanto, basta que a parte ou seu procurador com poderes para tanto peça e seja deferido, o que é o caso dos autos. É salutar destacar que a concessão da justiça gratuita não significa desoneração do ônus de sucumbência. Caso reste comprovada a sua condição econômica, deverá arcar com o mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente a impugnação e DEIXO de CONDENAR a parte suplicante ao ônus da sucumbência, como forma de extensão ao preceito Constitucional do livre e gratuito acesso. P.R.I. Archive-se. Cumpram-se as determinações do C.N. Londrina, 7 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI

FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA.

141.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-54320/2011-RICARDO GIBELATO e Outro X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - Ação de busca e apreensão de RICARDO GIBELATO e CRISTINA APARECIDA BUENO GIBELATO contra MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, que tem por objetivo reaver o veículo, mediante pacto verbal, devido ao inadimplemento do comprador no tocante ao pagamento do preço. Frustrada a diligência citatória (fls. 27), vieram os autos conclusos. A inicial é manifestamente inepta. Objetiva-se a busca e apreensão de veículo de caráter satisfativo, contrariamente ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 540.042/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010) Evidencia-se o caráter satisfativo da busca e apreensão pretendida pela simples leitura do pedido de procedência da ação e da confirmação da liminar. A busca e apreensão cautelar, quando não se trata do procedimento específico para a alienação fiduciária em garantia ou para a medida provisional, exige, a teor do que prescrevem os arts. 801 e 806 do Código de Processo Civil, inicial com requisitos específicos, não atendidos no presente caso. Isto posto, INDEFIRO a inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto nos arts. 295 e 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ressalvada a assistência judiciária gratuita. Não incide a verba honorária no presente caso. P.R.I. Londrina, 17 de novembro de 2011. MARIO NINI AZZOLINI - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ALINE MORENO N HENRIQUES.

142.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-54855/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CLAUDIO CALISTO DE SOUZA - VISTOS ETC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 4 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

143.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-65036/2011-MOACIR SILVA SALES ME e Outro X PNEULINK COMERCIO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO.

144.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-65072/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X DANIEL FERREIRA e Outro - Para audiência de Conciliação designo o DIA 01/ 03 / 2012, às 15:00 HORAS. II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC. III- Intimem-se; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas citatórias - (R\$ 23,40 - CADA UMA). Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e .

145.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-65105/2011-ITAU UNIBANCO S/A X DECIO SOARES - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e SHIROKO NUMATA.

146.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-67046/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RAIMUNDO NONATO MOURA - "Recebo a exceção e suspendo a ação principal. Ao excepto para manifestação em dez (10) dias..." - Adv(s). e ROBSON SAKAI GARCIA.

147.-REVISÃO CONTRATO-67285/2011-JOELSON ARTHUR MAINARDES X BANCO FICSA S/A - Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão exposta na exordial. 3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades. 4 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 7 de novembro de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCELO CRISTALDO ARRUDA e .

148.-DECLARATÓRIA (ORD.)-67566/2011-EDNA LEONOR KUBASKI X BANCO BARIGUI FINANCEIRA S/A - Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão exposta na exordial. 3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o

perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

149.-DECLARATÓRIA (ORD.)-67573/2011-MARIA ERLY DE OLIVEIRA PEREIRA X BANCO RURAL S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão exposta na exordial.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

150.-DECLARATÓRIA (ORD.)-67576/2011-MARIA DE LOURDES CAETANO X BANCO RURAL S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão exposta na exordial.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

151.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-67631/2011-JOAO VIEIRA VARGAS X BANCO HSBC - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão exposta na exordial.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

152.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-67957/2011-ANTONIA APARECIDA CESTILLE X BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão exposta na exordial.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Defiro, ainda, a suspensão do desconto dos financiamentos objeto da lide do benefício previdenciário da autora.5 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e .

153.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-68040/2011-MARIA APARECIDA CRUZATTI GONSALES X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão exposta na exordial.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e .

154.-REVISÃO CONTRATO-68313/2011-GILBERTO APARECIDO ELIAS X PANAMERICANO S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.3-Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.5 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

155.-REVISÃO CONTRATO-68363/2011-ALCEU RODRIGUES LOPES X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão exposta na exordial.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e .

156.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-68543/2011-ARISTEU DE JESUS BARBOSA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.3-Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.5 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e .

157.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-68574/2011-DINAH MUNHOZ LEMES X BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar

para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.3-Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.5 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

158.-REPARAÇÃO DE DANOS-68588/2011-MARCIA SOUZA MESSA X TCGL - TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - Para audiência de Conciliação designo DIA 06 / 03 /2012, às 15:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a) na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita.IV- Intimem-se. Adv(s).IVONEY MASI

159.-DECLARATÓRIA (ORD.)-68825/2011-MARIA JUVINA PRESTES DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão exposta na exordial.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 7 de novembro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,30/11/2011

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.251/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO SALVALAGIO	00023	000382/2008
ADRIANO MARRONI	00085	020512/2011
ALBERTO MAGALHAES DA SILVA	00023	000382/2008
ALCEU MARCZYNSKI	00023	000382/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00040	001968/2009
	00045	002233/2009
ALEXANDRE DUTRA	00111	062773/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00047	013314/2010
	00095	040187/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00008	000889/2005
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00046	001582/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00084	019299/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00090	035765/2011
ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO	00088	031528/2011
AMANDA GODA GIMENES	00035	001132/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00003	000641/1999
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00094	040113/2011
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	00023	000382/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00020	000281/2007
	00036	001285/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00083	019267/2011
ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA	00023	000382/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00033	000799/2009
BRAULIO BUENO PEREIRA	00033	000799/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00058	052011/2010
BRUNO KALIL NASCIMENTO	00023	000382/2008
BRUNO PULPORA CARVALHO PERAIRA	00053	036183/2010
CAMILLA SILVA LIMA	00035	001132/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00080	012999/2011
	00106	058363/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00012	000454/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00121	038938/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00030	000457/2009
CAROLINA GABRIELE PINTO	00023	000382/2008
CARY CESAR MONDINI	00092	036379/2011
CELDO DOS SANTOS FILHO	00001	000461/1996
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00072	084328/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CHARLES S. RIBEIRO	00110	061354/2011	LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00032	000746/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE	00121	038938/2011	LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00089	033212/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00100	051718/2011	LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO	00023	000382/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00075	004593/2011	LUIZ FABIANI RUSSO	00005	000292/2004
CLAUDIO AKIHITO ITO	00037	001465/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00036	001285/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00007	000386/2005		00068	075290/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00080	012999/2011		00105	057096/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00108	060760/2011	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00023	000382/2008
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN	00024	001030/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	000098/2009
DANIEL HACHEM	00015	000791/2006		00058	052011/2010
	00016	000794/2006	LUIZ LOPES BARRETO	00071	082283/2010
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00010	000397/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00104	054898/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00099	051341/2011	MARCELO ALVES VALDUGA	00049	016451/2010
EDINEIA SANTOS DIAS	00023	000382/2008	MARCELO DE ROCAMORA	00092	036379/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00035	001132/2009	MARCIO ANTONIO MIAZZO	00105	057096/2011
EDSON CHAVES FILHO	00075	004593/2011	MARCO AURELIO ROSSI	00023	000382/2008
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00117	075570/2011	MARCOS AURELIO DA SILVA	00059	054406/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00061	054733/2010	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00032	000746/2009
	00101	052447/2011		00069	078585/2010
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00023	000382/2008	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00073	086019/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00086	022261/2011		00081	015532/2011
ELOI CONTINI	00121	038938/2011	MARCOS LEATE	00019	000251/2007
ENEIAS DE SOUZA REIS	00044	002172/2009	MARCOS POLATTI DA SILVA	00023	000382/2008
ENEIDA WIRGUST	00065	068730/2010	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00004	000872/2002
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00112	065925/2011	MARIA CRISTINA DA SILVA	00018	000157/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00104	054898/2011	MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI	00049	016451/2010
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00099	051341/2011	MARIA JOSE FAUSTINO	00059	054406/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00046	001582/2010	MARIA REGINA BATAGLIA	00079	011874/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00091	036179/2011	MARIANNE RABELO CARVALHO	00023	000382/2008
	00107	058664/2011	MARILIA CABRERA BORGES	00118	075938/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00027	000098/2009	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00009	000964/2005
	00058	052011/2010	MAURI BEVERVANÇO JR	00104	054898/2011
	00074	000649/2011	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00043	002147/2009
FABIANO SALINEIRO	00048	015700/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00028	000274/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00022	000180/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00086	022261/2011
FELIPE LAURINI TONETI	00023	000382/2008	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00116	074948/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00003	000641/1999	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00120	077076/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00027	000098/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00019	000251/2007
	00058	052011/2010		00050	017061/2010
	00074	000649/2011	NELSON PILLA FILHO	00067	075288/2010
FERNANDO RUMIATO	00048	015700/2010		00077	009032/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00058	052011/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00076	004594/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00028	000274/2009	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00006	000694/2004
	00040	001968/2009	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR	00017	000988/2006
	00042	002124/2009	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00039	001950/2009
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUN	00071	082283/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00080	012999/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE	00011	000440/2006	PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00023	000382/2008
FRANCO ANDREY FICAGNA	00061	054733/2010	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00078	010258/2011
	00098	049119/2011	PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00070	081660/2010
	00101	052447/2011	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00080	012999/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00070	081660/2010	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00086	022261/2011
	00072	084328/2010	RAQUEL CABRERA BORGES	00118	075938/2011
	00088	031528/2011	RAQUEL MORENO FORTE	00023	000382/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	000098/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	000791/2006
	00058	052011/2010		00016	000794/2006
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00030	000457/2009	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00041	002036/2009
GILBERTO PEDRIALI	00032	000746/2009	RENNÉ FUGANTI	00085	020512/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00039	001950/2009	RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	00113	066803/2011
GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA	00101	052447/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00009	000964/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00027	000098/2009		00018	000157/2007
GUSTAVO MUNHOZ	00043	002147/2009		00029	000453/2009
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00087	022592/2011		00057	051439/2010
HELTON NOGUEIRA	00091	036179/2011		00094	040113/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00013	000519/2006	RICARDO ZANELO	00030	000457/2009
	00023	000382/2008	ROBERTO CARLOS KEPPLER	00023	000382/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00097	046822/2011	ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000292/2004
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00096	046090/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00074	000649/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00019	000251/2007	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00091	036179/2011
JANAÍNA CRISTINA MOTA DE SOUSA	00023	000382/2008		00107	058664/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00119	077046/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00088	031528/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000461/1996		00090	035765/2011
JONAS JAKUTIS FILHO	00023	000382/2008	ROGERIO RESINA MOLEZ	00088	031528/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00026	001727/2008		00090	035765/2011
JORGE BRANDALIZE	00073	086019/2010	RONAN W. BOTELHO	00060	054496/2010
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00115	073908/2011	ROSANGELA KHATER	00013	000519/2006
JOSE MISAEL BRANDI	00109	061019/2011		00023	000382/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00011	000440/2006	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00023	000382/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA SILVA	00026	001727/2008	SATURNINO FERNANDES NETTO	00034	000995/2009
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00079	011874/2011	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00006	000694/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00093	039051/2011	SERGIO ANTONIO MEDA	00002	000673/1997
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00031	000697/2009	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00011	000440/2006
	00051	027724/2010	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00041	002036/2009
	00066	072420/2010	SILVIA REGINA GAZDA	00086	022261/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00103	054603/2011	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00071	082283/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00114	067336/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00102	053861/2011
KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY	00023	000382/2008	SUELI CRISTINA GALLELI	00011	000440/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000440/2006	SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00004	000872/2002
	00022	000180/2008	TADEU CERBARO	00121	038938/2011
	00025	001662/2008	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00071	082283/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	000440/2006	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00104	054898/2011
	00041	002036/2009	THAISA CRISTINA CANTONI	00052	034527/2010
LEONARDO VERRI	00011	000440/2006	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00035	001132/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00014	000784/2006	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00023	000382/2008
LINCO KCZAM	00037	001465/2009	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00056	050883/2010
	00054	049391/2010	THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00084	019299/2011
	00062	055273/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00055	050443/2010
	00064	065501/2010	VAGNER BUENO DE GODOY	00023	000382/2008
LORENA CÂNEPA SANDIM	00082	017817/2011	VANDERLEY DOIN PACHECO	00097	046822/2011
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00110	061354/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00035	001132/2009

WALKER TONELLO JUNIOR
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
WANDERLEY PAVAN
WILSON LOPES DA CONCEICAO

00023
00063
00038
00021

000382/2008
062801/2010
001849/2009
000961/2007

1. AÇÃO DE DESPEJO-461/1996-ANIZIO H. DE FARIA JUNIOR x HELENIR DA SILVA SANCHES e outros-Ciência da decisão de fls. 325: "... I O ofício de fls. 314 foi respondido, como se vê às fls. 316. II Defiro o pedido. Tendo em vista que há mais de três anos o Banco Itaú vem postergando a transferência dos valores bloqueados em conta dos executados, determino a penhora on line em contas do Banco Itaú S/A, nos termos do pedido de fls. 321, letra 'b?'. Promova-se, ainda, penhora on line em contas dos executados, no valor total do débito, tudo pelo sistema BacenJud..." -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-673/1997-KIKIKO TAKASHI x OSVALDO PEREIRA DA SILVA- Sobre o depósito de fls. 99/103, diga o executado/embargante em 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-641/1999-TECNICA ENGENHARIA LTDA. x MANOEL BENTO FERREIRA DA SILVA e outro- Deferido o pedido de fls. 103/104 e em consequência restituído o prazo para que o requerido se manifeste sobre o despacho de fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-872/2002-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x FUJI-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-292/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x KARYN ROBERTA LOPES e outro-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUIZ FABIANI RUSSO-.

6. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-694/2004-ANTONIO CONSELVAN NETO e outros x DANTE GAZOLI CONSELVAN e outro-Deferido o pedido de fls. 4270/4273. Tendo em vista a carga dos autos pelo Dr. Advogado do autor durante prazo comum, restituído o prazo para a ré Sílvia Maria Carnasciali Swain Conselvan se manifestar sobre o despacho de fls. 4190, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e NILSON URQUIZA MONTEIRO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-386/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x SAO LUCAS AGROPECUARIA LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 181: "... I Defiro o requerido às fls. 174/175 e determino a suspensão do processo até cumprimento do acordo celebrado entre as partes (30.10.2014). II Deixo de homologar a composição já que a homologação extingue o processo (artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil), tendo as partes postulado pela suspensão do feito. III Defiro o levantamento dos valores bloqueados (fls. 159/161 e 163). Expeça-se alvará. IV - Indefiro o pedido de baixa da inscrição em nome dos executados no SERASA. A anotação decorre automaticamente da distribuição da execução, conforme determina o item 2.1.6, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..." -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0016110-41.2005.8.16.0014-GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x MARIA RITA RIBEIRO- Sobre a petição de fls. 225/234, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-964/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA-Indefido a busca de endereço pelo sistema BacenJud visto que o mesmo se destina à penhora de dinheiro. Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-397/2006-JOSE AILTON SANTOS SILVA x BANCO FINASA S.A.-Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Adv. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028015-09.2006.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CRJ EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros-Ciência da sentença de fls. 105: "... Tratam os presentes autos

de execução de título extrajudicial em que as partes entraram em acordo. Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e LEONARDO VERRI-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-0018867-71.2006.8.16.0014-EDSON YASSUCHI TAKEDA x KELLI CRISTINA FERREIRA-À parte credora, para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor da multa e honorários desta fase processual, bem como indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-519/2006-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA CONFEPAR x MORUMBI COM. E REPRES. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-784/2006-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO DA SILVA PEREIRA-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

15. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-791/2006-BANCO ITAU S.A. x MARIO ROBERTO LOURENÇO-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

16. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-794/2006-BANCO ITAU S.A. x JOSE LOURENÇO CORREA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-988/2006-DEBORA CRISTINA ALBERGONE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Ciência da interposição de recurso de agravo retido. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, para os fins do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, com a manutenção ou reforma da decisão agravada. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 398/488). -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

18. AÇÃO MONITORIA-157/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x FRANCELLE MARTINS COSTA SILVA-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-251/2007-ANTONIO TADEU DE CAMPOS BAIRROS x BANCO FINASA S/A- Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. AÇÃO MONITORIA-281/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

21. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0021554-84.2007.8.16.0014-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x ANTENOR JESUS DOS SANTOS e outro-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-180/2008-NELSON PARISOTTO LOUREIRO e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 303/304: "... Tratam os presentes autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, sendo que proferido despacho que decidiu a impugnação o devedor interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando que a decisão possui

contradição. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Contudo não há razão na pretensão interposta pelo embargante. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, e da análise da petição de embargos de declaração percebe-se que a ré pretende na realidade a reforma da decisão. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão da decisão proferida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, sendo certa ainda que a possibilidade de concessão de efeitos infringentes só se presta aos casos excepcionais em que tenham ocorrido erros materiais, equívocos manifestos, ou em que a correção dos vícios ensejadores dos embargos, necessariamente, impliquem na alteração do julgado, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-382/2008-INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA x O JUÍZO-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, EDINEIA SANTOS DIAS, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, MARCOS POLATTI DA SILVA, KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY, ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, ALBERTO MAGALHAES DA SILVA, VAGNER BUENO DE GODOY, JONAS JAKUTIS FILHO, MARCO AURELIO ROSSI, CAROLINA GABRIELE PINTO, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, WALKER TONELLO JUNIOR, BRUNO KALIL NASCIMENTO, ROBERTO CARLOS KEPPLER, ALCEU MARCZYNSKI, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, JANAINA CRISTINA MOTA DE SOUSA, LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADELICIO SALVALAGIO, FELIPE LAURINI TONETI, RAQUEL MORENO FORTE e MARIANNE RABELO CARVALHO-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022095-83.2008.8.16.0014-IVANIA NAITZKE DE OLIVEIRA x CAAPSM - CAIXA ASSIST. APOS. PENS.SERV.MUNICIPAIS-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1662/2008-DEOLINDA MARGARIDA FERRAREZI DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO- Deferido o pedido de fls. 225. Tendo em vista a carga dos autos pelo Dr. Advogado dos exequentes durante prazo comum, restituído o prazo para o executado se manifestar sobre o despacho de fls. 220, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-1727/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LUIZ OTÁVIO AGNER YOKOYAMA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026516-82.2009.8.16.0014-GILSON BISPO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 13/09/2012 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-274/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x DAVI TIMOTEO DE LIMA-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/2009-UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S.A. - UNOPAR x MARINA LUCIA LOPES-Ciência da decisão de fls. 135: "... I a executada foi intimada pessoalmente para indicar bens passíveis de penhora (fls. 126), deixando de se manifestar. Diante do exposto, condeno a executada ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado do débito (art. 600,

inciso IV c.c. art. 601, ambos do Código de Processo Civil), em razão do ato atentatório à dignidade da Justiça que necessita ser energicamente punido para se evitar a protelação do processo que, além de causar prejuízo à parte ex adversa, desserve a imagem do Poder Judiciário. A multa reverterá em proveito do credor e poderá ser exigida nesta mesma execução..." -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

30. ALVARA JUDICIAL-457/2009-DENEGILDO LUIZ PEREIRA x O JUÍZO- Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do ITCMD, sob pena de desobediência. -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, RICARDO ZANELO e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

31. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-697/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO SZLACHTA- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o requerimento de fls. 52/53, devendo ainda indicar endereço para citação do réu. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0026517-67.2009.8.16.0014-FRANCISCO AKIO TAKAHASHI (ESPÓLIO) x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a petição e depósito de fls. 154/156, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

33. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-799/2009-SICOOB - NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO x TRANSPORTADORA BOURBON LTDA ME e outro-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e BRAULIO BUENO PEREIRA-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-995/2009-ANGELA PAULA REBELATO NIERO x BANCO ITAU S.A.- Sobre a petição de fls. 150/153, diga a embargante em 10 (dez) dias. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1132/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x VITOR MANARA JORGE-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e CAMILLA SILVA LIMA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1285/2009-BANCO SANTANDER S/A x OZEIR DE MELO JR-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 83/90. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1465/2009-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x ELISANGELA PALMA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO e LINCO KCZAM-.

38. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-1849/2009-MARCOS MENAN x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. WANDERLEY PAVAN-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1950/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x AQUASYSTEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e GLAUCE KELLY GONÇALVES-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1968/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x BRASILINO FARIAS DE SOUZA-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo

será extinto. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2036/2009-BANCO ITAU S.A. x INTELEKTRON SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

42. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2124/2009-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DA SILVA ADRIANO-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

43. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-2147/2009-VALDEMAR RIBEIRO MENDES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro- Ciência da interposição de recurso de agravo retido. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, para os fins do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, com a manutenção ou reforma da decisão agravada. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

44. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - ORDINÁRIO-2172/2009-JOSE GALDINO x MIGUEL ALVES DA SILVA- Ao réu para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique qual espécie de prova pericial que pretende produzir, bem como sua finalidade. -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.

45. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2233/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x ONIVALDO CASSIANO-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

46. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001582-26.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCELO MASSO QUELHO FILHO-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013314-04.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS ALBERTO LAVANDOSK PIRES e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0015700-07.2010.8.16.0014-JOSÉ LINS DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Ciência do despacho saneador de fls. 339/341. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas. -Advs. FERNANDO RUMIATO e FABIANO SALINEIRO-.

49. AÇÃO DE DESPEJO-0016451-91.2010.8.16.0014-BERGA CICERO SANTANA x VANDERLEI ALVES DE SOUZA BARBOZA-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. MARIA FERNANDA ALVES SENEDES e MARCELO ALVES VALDUGA-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017061-59.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x MARCELO QUIMENTON COSTA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 86/94 e 104/106. Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027724-67.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S.A. x CHIMENTÃO AGROINDÚSTRIA LTDA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034527-66.2010.8.16.0014-ROBERTO HIDEYUKI SAMESIMA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Compareça

o Dr. Advogado para a retirada da exceção de incompetência, devendo a esta ser encaminhada à devida comarca dando-se cumprimento ao determinado na mesma. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036183-58.2010.8.16.0014-AMAURI DA SILVA MUZI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049391-12.2010.8.16.0014-VADISLAU RYNDACK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial. Compareça a parte para a retirada dos documentos. -Adv. LINCO KCZAM-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050443-43.2010.8.16.0014-IRACY MATEUS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 94/184 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

56. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050883-39.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x RICARDO BRUNO MARRA-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051439-41.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ALDENIR OSVALDO SOARES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, em face do bem não mais existir. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0052011-94.2010.8.16.0014-MAIKON DA SILVA GALDINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 138/148: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Maikon da Silva Galdino, neste ato representado por Sandra Regina da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificados e, via de consequência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor causando-lhe invalidez permanente, no valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente a 5% do valor indenizatório previsto, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente (02/03/2008), acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação (Súmula nº 426 do STJ) e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0054406-59.2010.8.16.0014-MESSIAS DUARTE GOMES OLIVEIRA x TIM CELULAR S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054496-67.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CLAUDIO GONÇALVES NEVES-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

61. IMPUGNAÇÃO DE HERDEIRO-0054733-04.2010.8.16.0014-CLAUDIA PELLIZZON STADLER e outro x INEZ DOMINGOS STADLER-Ciência da decisão de fls. 61: "... I Cumpra-se despacho nos autos nº 49119-81/2011 em apenso, voltando conclusos para decisão..." -Advs. FRANCO ANDREY FICAGNA e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055273-52.2010.8.16.0014-ARCHANJO RANZANI (ESPOLIO) e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.- Autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial. Compareça a parte para a retirada dos documentos.-Adv. LINCO KCZAM-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062801-40.2010.8.16.0014-GRACIANA MARQUES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065501-86.2010.8.16.0014-ELIA SILVA BONINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Compareça o Dr. Advogado para a retirada da exceção de incompetência, devendo a esta ser encaminhada à devida comarca dando-se cumprimento ao determinado na mesma. -Adv. LINCO KCZAM-.

65. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0068730-54.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO TAKI-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

66. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0072420-91.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x NIVALDO MARCELINO SILVA MORAES-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0075288-42.2010.8.16.0014-ANDRE LUIS TRAVASSOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. NELSON PILLA FILHO-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0075290-12.2010.8.16.0014-ROGERIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078585-57.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES e outro-Ciência da decisão de fls. 72: "... I Indefero o pedido de fls. 60/61. Há um grande volume de pedidos de penhora on line através do sistema BacenJud, tornando inviável seu uso para busca de endereços..." -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0081660-07.2010.8.16.0014-LAERCIO MENDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 200, à seguradora ré para esclarecer se os contratos firmados pelos autores pertencem ao ramo 66 (operações públicas) ou 68 (operações privadas). - Advs. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0082283-71.2010.8.16.0014-CLEBER PRADO DA SILVA x CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO-Ciência da decisão de fls. 53: "... Anote-se conclusão para sentença, uma vez que se trata de ação pelo procedimento sumário em que não foram arroladas testemunhas ou formulados quesitos na petição inicial/contestação (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil)..." -Advs. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

72. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0084328-48.2010.8.16.0014-ADELAIDE ANTUNES FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A.- Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 546, à seguradora ré para esclarecer se os contratos firmados pelos autores pertencem ao ramo 66 (operações públicas) ou 68 (operações privadas). -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0086019-97.2010.8.16.0014-M.A.S. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná:

"nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Advs. JORGE BRANDALIZE e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0000649-19.2011.8.16.0014-LUIZ MARCELO IGNACIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 13/09/2012 às 08::00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. ALVARA JUDICIAL-0004593-29.2011.8.16.0014-AUGUSTO CESAR DE SOUZA x O JUIZO- Sobre a certidão de fls. 38, diga a parte autora em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004594-14.2011.8.16.0014-SUELEI PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009032-83.2011.8.16.0014-AUGUSTO MELLO BITENCOURT ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. NELSON PILLA FILHO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010258-26.2011.8.16.0014-JOSE JOSSINALDO VESSELOVITZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

79. ALVARA JUDICIAL-0011874-36.2011.8.16.0014-SANDRA MARA CARMINATI e outros x O JUIZO-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. MARIA REGINA BATAGLIA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0012999-39.2011.8.16.0014-LEANDRO ARIANO ALVES DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0015532-68.2011.8.16.0014-CELIA FONSECA LADEIA FURLAN x BANCO FINASA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017817-34.2011.8.16.0014-HSBC SEGUROS BRASIL S.A. x ALTAMIR CARVALHO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. LORENA CÂNEPA SANDIM-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019267-12.2011.8.16.0014-VALDI DOS REIS DIAS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias,

apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019299-17.2011.8.16.0014-IRACEMA SOARES DA SILVA SEBASTIÃO x CLEUZA BORGE- Sobre os documentos de fls. 46/49, manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020512-58.2011.8.16.0014-AUTO POSTO MORISHITA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. -Adv. ADRIANO MARRONI e RENNÉ FUGANTI-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022261-13.2011.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 96/100: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Luiz Rodrigues em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

87. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022592-92.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JOSE BENTO MARTINS-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0031528-09.2011.8.16.0014-APARECIDA MARIA DA ROSA CATARINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 163.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

89. INTERDIÇÃO-0033212-66.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e outros x DONIRDES APARECIDA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035765-86.2011.8.16.0014-VAMIL IUGLEBODE e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 169.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0036179-84.2011.8.16.0014-ROSA POLONI TIROLI x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

92. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0036379-91.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VITOR VALERIO DE SOUZA CAMPOS-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

93. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039051-72.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BANCO FINASA S/A x MAXIMILIANO DE SOUZA RAMALHO-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040113-50.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARCIA PALADINI

OLIVEIRA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040187-07.2011.8.16.0014-CELMA REGINA BARRISON x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Em observância ao artigo 267, § 4º do CPC, manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046090-23.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x BRUNO ADRIANO DOLCI CORNA CONSULTORIA ME-Ciência da decisão de fls. 49: "... Anote-se conclusão para sentença, voltando ambos os autos conclusos para decisão conjunta..." -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046822-04.2011.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAFAEL URQUIZA CORREA DE MORAES e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, em virtude de não tê-lo encontrado pessoalmente apesar das inúmeras diligências realizadas no local. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0049119-81.2011.8.16.0014-SANDRO APARECIDO GONÇALVES ME x DAVI ROBERTO BARCELOS STADLER (ESPÓLIO) e outro- Recebido a presente habilitação de crédito nos autos de inventário em apenso. Ao requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo.-Adv. FRANCO ANDREY FICAGNA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINÁRIO-0051341-22.2011.8.16.0014-ANA MARIA DA SILVA x VIDA SEGURA CLUBE DE SEGUROS S/A e outro-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

100. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0051718-90.2011.8.16.0014-ANA MARIA RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

101. ALVARA JUDICIAL-0052447-19.2011.8.16.0014-DAVI ROBERTO BARCELOS STADLER (ESPÓLIO) e outro x O JUIZO-Ciência da decisão de fls. 17: "... I Cumpra-se despacho nos autos n.º 49119-81/2011 em apenso, voltando conclusos para decisão..." -Adv. FRANCO ANDREY FICAGNA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053861-52.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PHOTOPRES INDUSTRIA SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

103. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0054603-77.2011.8.16.0014-SONIVAL MANOEL ADRIANO x BANCO SCHAHIN S.A.-Ciência da decisão de fls. 72: "... I Mantenho a decisão da forma como lançada nos autos. II Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo autor, em ambos os efeitos. Dispensado do preparo por ser beneficiário da assistência gratuita. III Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas..." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

104. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0054898-17.2011.8.16.0014-PAULO AMERICO MUNHOZ x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca do documento à fl. 43.-Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057096-27.2011.8.16.0014-DAVID SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 78: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que

permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058363-34.2011.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ODILON ORESTES JUSTI-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

107. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0058664-78.2011.8.16.0014-JORGE VALDIR RUBBO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060760-66.2011.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINÁRIO-0061019-61.2011.8.16.0014-BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. JOSE MISAEL BRANDI-.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061354-80.2011.8.16.0014-RIZON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA EPP x J. S. COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA-Ciência da decisão de fls. 46: "... I Verifico que o imóvel dado em caução não pertence aos sócios da empresa autora, conforme contrato social de fls. 10/16. II Portanto, deve o proprietário emitir carta de anuência com firma reconhecida ou assinar o termo de caução, tudo com outorga uxória, sendo casado..." -Adv. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ e CHARLES S. RIBEIRO-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062773-38.2011.8.16.0014-LEIZIANE JESUINO DE ARAUJO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065925-94.2011.8.16.0014-MONICA ANDREA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0066803-19.2011.8.16.0014-MARCIO DE ALBUQUERQUE JULIO x PAULO MAGNO CICERO LEITE- À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil, considerando que se deve observar o procedimento sumário, a teor do disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil e valor dado à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de preclusão. -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067336-75.2011.8.16.0014-DOMILSON BATISTA x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073908-47.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SEVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x ROMEIA SOARES DE OLIVEIRA- Na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Analisando o documento de fls. 11, tem-se que é assinado exclusivamente pela devedora, tratando-se de Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a petição inicial, com conversão para ação monitória ou, ainda, apresentar título executivo extrajudicial. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

116. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0074948-64.2011.8.16.0014-CIRCE DE FATIMA FELIX SANTO x LAURO BUSTO BARROSO-Deferido os benefícios da Assistência Judiciária requeridos. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC, considerando que se deve observar o procedimento sumário, a teor do disposto no artigo 275, inciso I, do CPC e valor dado à causa, inferior a 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de preclusão. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

117. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0075570-46.2011.8.16.0014-FABIANO ZEFERINO x RICARDO EIK MENDES BORGES-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ-.

118. ARROLAMENTO-0075938-55.2011.8.16.0014-EMILIA KEIKO MATAMA DA SILVA x TANAKA TIYOKO MATAMA(ESPOLIO) e outro-Nomeada inventariante a herdeira Emília Keiko Matama da Silva independentemente de compromisso nos autos. À inventariante para, no prazo de 15 dias juntar aos autos certidões negativas Federal, Estadual e Municipal relativamente aos bens do espólio. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES e MARILIA CABRERA BORGES-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO-0077046-22.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x GILÉSIO JOSÉ FROZZA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

120. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0077076-57.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO ZANDONA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 277,30, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0038938-21.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-BANCO DO BRASIL S/A. x CRISTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PLASTICOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 33: "... I Indeferido. O pedido de fls. 30 deve ser feito nos autos principais, no Juízo Deprecante. II Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, restitua-se a presente carta precatória, com o registro das homenagens deste Juízo, com as devidas anotações do Código de Normas e pagas eventuais custas remanescentes, com baixa na distribuição..." -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 254/2011

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00085	043395/2010
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00023	000403/2006		00094	060783/2010
ADRIANA HUMENIUK	00101	076309/2010		00097	068715/2010
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00090	050944/2010	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00100	073786/2010
ALCIVALDO STELLA ALVES	00063	001402/2009		00116	009005/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00118	011840/2011	FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00070	011121/2010
ALEXANDER CESAR DA SILVEIRA MOTA	00175	073924/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00077	027265/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00092	057298/2010		00142	036175/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00045	000996/2008		00067	002118/2009
	00105	084385/2010		00085	043395/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00101	076309/2010		00088	047418/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00146	039686/2011		00097	068715/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00111	006446/2011		00102	083232/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00110	002692/2011	FABIOLA CORDEIRO FLEISHFRESSER	00144	037600/2011
ALINE AMARAL UCHOA	00038	000215/2008	FABRÍCIO ESTEVÃO DE ALMEIDA	00149	041579/2011
ALINOR ELIAS NETO	00040	000830/2008	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00038	000215/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00117	010254/2011	FERNANDA RIBEIRO TORRECILLAS	00155	054197/2011
	00145	039089/2011	FERNANDO ANZOLA PIVARO	00150	042018/2011
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00022	000206/2006	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00061	001206/2009
ANDRE CUNHA	00029	001136/2006		00026	000688/2006
	00031	001167/2006		00067	002118/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00134	030099/2011		00085	043395/2010
ANDRE LUIZ TARDELLI MAGALHAES POLI	00028	001131/2006		00088	047418/2010
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00014	000122/2005		00097	068715/2010
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00089	048620/2010	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS	00102	083232/2010
ANTONIO APARECIDO MOREIRA	00076	024663/2010	FERNANDO RUMIATO	00144	037600/2011
ARNALDO SEBASTIÃO MORETO	00176	000144/2008	FLAVIANO PELLOSO MOLINA FREITAS	00149	041579/2011
ARTHUR TRAVAGLIA	00040	000830/2008	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00038	000215/2008
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00033	000725/2007	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00155	054197/2011
	00065	001589/2009	FRANCISCO AGUILERA FILHO	00038	000215/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00055	000006/2009	FRANCISCO CESAR SALINET	00150	042018/2011
BLAS GOMM FILHO	00040	000830/2008	FRANCISCO RODRIGO DA SILVA	00061	001206/2009
	00041	000873/2008	FRANCISCO SOUZA JUNIOR	00026	000688/2006
	00053	001709/2008	GERALDO SAVIANI DA SILVA	00067	002118/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	000206/2006	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00085	043395/2010
	00089	048620/2010		00088	047418/2010
	00138	030888/2011		00097	068715/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00136	030474/2011	GIACOMO RIZZO	00102	083232/2010
	00148	040937/2011	GIANE LOPES TSURUTA	00144	037600/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00139	035152/2011	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00149	041579/2011
	00140	035186/2011	GILBERTO GEMIN DA SILVA	00043	000899/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00084	040811/2010	GILBERTO JACHSTET	00025	000575/2006
	00099	073013/2010	GILBERTO PEDRIALI	00016	000698/2005
	00117	010254/2011		00103	083911/2010
	00122	015813/2011	GLAUCO IWERSEN	00135	030444/2011
CAMILA G. ABRÃO DE OLIVEIRA	00035	001240/2007	GLAUCO LUCIANO RAMOS	00064	001538/2009
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	00028	001131/2006	GUILHERME REGIO PEGORARO	00141	035770/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00110	002692/2011		00087	045880/2010
	00123	018157/2011		00001	000134/1986
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00049	001375/2008		00104	084323/2010
CARLOS ALBERTO MARICATO	00153	049814/2011		00107	086295/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00078	030676/2010	GIACOMO RIZZO	00152	046037/2011
	00093	058211/2010	GIANE LOPES TSURUTA	00017	000861/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00113	007397/2011	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00109	000083/2011
CARLOS FRANCHELLO	00023	000403/2006	GILBERTO GEMIN DA SILVA	00174	073703/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00162	073245/2011	GILBERTO JACHSTET	00083	038672/2010
CAROLINA BETTE T. BOLZON	00119	013689/2011	GILBERTO PEDRIALI	00064	001538/2009
CAROLINE THON	00053	001709/2008		00081	034251/2010
CECILIA INACIO ALVES	00014	000122/2005	GLAUCO IWERSEN	00114	007553/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00019	000987/2005	GLAUCO LUCIANO RAMOS	00036	001395/2007
CELSON DOS SANTOS FILHO	00010	000223/2003	GUILHERME REGIO PEGORARO	00038	000215/2008
	00087	045880/2010		00044	000921/2008
CESAR CHICHON BISCAIA	00175	073924/2011	GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00059	000843/2009
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00098	071794/2010	HAMILTON ANTONIO DE MELO	00067	002118/2009
CILENE BENASSI PEROZIM	00052	001551/2008	HELENA ROSA TONDINELLI	00158	060730/2011
CLARISSA LICHARDI SALINET	00141	035770/2011	HELIO M. VENÂNCIO	00161	073240/2011
CLAUDEMIR MOLINA	00010	000223/2003	HELTON NOGUEIRA	00057	000706/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00130	023706/2011	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00095	063186/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00057	000706/2009	HERCULES MARCIO IDALINO	00142	036175/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00004	000826/1997	HUGO FRANCISCO GOMES	00017	000861/2005
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000273/1998		00128	023125/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00011	000452/2003	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00024	000556/2006
CLÁUDIO CALMON BRASILEIRO	00114	007553/2011	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00026	000688/2006
CLÉRIA MARIA G. B. S. BETTEGA	00034	001200/2007	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00015	000404/2005
DANIEL BARBOSA MAIA	00013	000958/2003		00032	001335/2006
DANIEL HACHEM	00021	001127/2005	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00056	000554/2009
	00066	002040/2009	IVAN LUIZ GOULART	00037	000095/2008
DANIELA D` AMICO MORAES	00113	007397/2011	IVONEI STORER	00081	034251/2010
	00114	007553/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00023	000403/2006
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00032	001335/2006	JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00107	086295/2010
DIOGO DIAS DA SILVA	00147	040174/2011		00152	046037/2011
DIOGO SABINO SILVA	00160	067122/2011	JALILE VARAGO FARTH	00006	000857/1998
DORIVAL PADUAM HERNANDES	00141	035770/2011	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00034	001200/2007
EDEMAR HANUSCH	00072	019131/2010	JANET YOSHIKO MAEDA	00003	000267/1994
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00162	073245/2011	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00024	000556/2006
ELEZER DA SILVA NANTES	00019	000987/2005		00026	000688/2006
	00090	050944/2010		00032	001335/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00150	042018/2011	JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00036	001395/2007
ELSON CARDOSO BITENCOURT	00026	000688/2006		00056	000554/2009
EMANUELE LAMARCA DA SILVA	00016	000698/2005	JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00125	020516/2011
EMERSON ARTHUR ESTEVAM	00003	000267/1994	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00126	020522/2011
ENEAS COSTAS GUIMARAES FILHO	00008	000728/2001	JOAO FRANCISCO GONCALVES	00002	000808/1987
ENEIDA WIRGUES	00058	000812/2009	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00021	001127/2005
	00125	020516/2011	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00010	000223/2003
	00126	020522/2011	JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00141	035770/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00045	000996/2008	JOSE AMARO	00001	000134/1986
EURICO HUMMIG FILHO	00018	000951/2005	JOSE ARAIDES FERNANDES	00001	000134/1986
			JOSE CARLOS TORRECILHAS	00065	001589/2009
			JOSE DE CESAR FERREIRA	00014	000122/2005
			JOSE DO CARMO BADARÓ	00061	001206/2009
			JOSE DORIVAL PEREZ	00128	023125/2011
				00177	078859/2010
				00006	000857/1998
				00013	000958/2003
			JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	00001	000134/1986
			JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00016	000698/2005
			JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00089	048620/2010
			JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00020	001014/2005
			JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00122	015813/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00129	023490/2011			00131	024675/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00108	086652/2010		RABAB WEIZANI	00053	001709/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00124	020486/2011		RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00059	000843/2009
	00152	046037/2011		RAFAELA POLYDORO KUSTER	00044	000921/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00079	031115/2010			00094	060783/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00003	000267/1994			00157	058314/2011
KARINA HASHIMOTO	00056	000554/2009		RAQUEL CABRERA BORGES	00015	000404/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	001167/2006		RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00013	000958/2003
	00054	001830/2008		RAQUEL PARREIRA MUSSI	00144	037600/2011
LAÉRCIO SALLES FILHO	00121	015211/2011		REGIS COTRIN ABDO	00095	063186/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00090	050944/2010		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00021	001127/2005
	00060	000885/2009			00066	002040/2009
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00077	027265/2010		REINALDO MIRICO ARONIS	00074	021446/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00008	000728/2001			00103	083911/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00053	001709/2008		REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00087	045880/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00137	030488/2011		RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00019	000987/2005
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00163	073250/2011		RICHARD ROBERTO FORNASARI	00132	025398/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00167	073299/2011		RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00077	027265/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO	00013	000958/2003		ROBERTO CARLOS BUENO	00012	000578/2003
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00002	000808/1987		ROBERTO LAFFRANCHI	00046	001046/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00052	001551/2008		ROBSON SAKAI GARCIA	00088	047418/2010
	00061	001206/2009			00102	083232/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00080	033731/2010			00120	014288/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00034	001200/2007			00133	026217/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	000899/2008			00143	037225/2011
	00072	019131/2010			00149	041579/2011
	00082	035644/2010		RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00142	036175/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00055	000006/2009		RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00051	001493/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00070	011121/2010		RODRIGO TESSER	00159	063998/2011
	00077	027265/2010		ROGERIO BUENO ELIAS	00101	076309/2010
MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00042	000892/2008			00157	058314/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00096	067213/2010		ROGERIO RESINA MOLEZ	00101	076309/2010
MARCELO ORABONA ANGELICO	00124	020486/2011			00157	058314/2011
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00016	000698/2005			00164	073267/2011
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00092	057298/2010			00165	073276/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00086	044093/2010			00166	073289/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00022	000206/2006			00168	073306/2011
	00089	048620/2010			00169	073312/2011
	00138	030888/2011		RONALDO GOMES NEVES	00022	000206/2006
MARCO AURELIO GRESPAN	00176	000144/2008			00027	001120/2006
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00063	001402/2009		ROSANGELA KHATER	00015	000404/2005
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00007	000613/2001		SANIA STEFANI	00102	083232/2010
	00069	002290/2009			00144	037600/2011
	00081	034251/2010		SARA DE BRITO BONICONTRO	00048	001363/2008
MARCOS DE CAMPOS JUNIOR	00114	007553/2011		SAVIO CEMBRANELI	00147	040174/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00108	086652/2010		SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00004	000826/1997
	00039	000460/2008		SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00138	030888/2011
	00062	001391/2009		SERGIO ANTONIO MEDA	00035	001240/2007
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00047	001258/2008		SERGIO EDUARDO CANELLA	00115	007960/2011
MARCOS LEATE	00023	000403/2006		SHIROKO NUMATA	00009	000280/2002
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00153	049814/2011			00017	000861/2005
MARIA APARECIDA PIVETA CARRARO	00057	000706/2009			00073	021225/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00010	000223/2003		SILVIA REGINA GAZDA	00144	037600/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00054	001830/2008			00170	073646/2011
	00083	038672/2010			00171	073655/2011
MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA	00016	000698/2005			00172	073656/2011
MARIA JOSE STANZANI	00009	000280/2002			00173	073674/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00075	023205/2010		SONIA APARECIDA YADOMI	00127	021365/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00042	000892/2008		SÉRGIO SCHULZE	00145	039089/2011
MARILU CRUZ GARCIA	00028	001131/2006		TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00099	073013/2010
MARINO SILVA	00160	067122/2011			00100	073786/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00059	000843/2009			00115	007960/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00077	027265/2010		TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00070	011121/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00147	040174/2011		THAISA CRISTINA CANTONI	00069	002290/2009
MICHEL DOS SANTOS	00013	000958/2003			00071	012197/2010
MICHEL NEME NETO	00095	063186/2010			00080	033731/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	001395/2007			00151	044228/2011
	00044	000921/2008		THIAGO LOMBARDI JANENE	00091	052652/2010
	00094	060783/2010		THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00111	006446/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00157	058314/2011		URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00022	000206/2006
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00154	053531/2011		VALDONY PORTO CESTARI	00014	000122/2005
	00024	000556/2006		VANESSA DE SOUZA MELO	00156	054834/2011
	00026	000688/2006		VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00113	007397/2011
	00032	001335/2006		VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00019	000987/2005
	00036	001395/2007		WALTER PEREIRA PORTO	00014	000122/2005
	00056	000554/2009		WANDERLEY PAVAN	00134	030099/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00177	078859/2010		WELLINGTON LUIS GRALIKE	00108	086652/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00032	001335/2006		WILDER SABAINI DOS SANTOS	00065	001589/2009
	00056	000554/2009		WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00065	001589/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00050	001398/2008		WILLIAN ZENDRINI BUZINGANANI	00039	000460/2008
	00051	001493/2008				
NEWTON DORNELES SARATT	00039	000460/2008				
	00062	001391/2009				
	00071	012197/2010				
OLDEMAR MARIANO	00035	001240/2007				
ORLANDO GOMES	00112	007269/2011				
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00007	000613/2001				
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00048	001363/2008				
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00030	001149/2006				
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00111	006446/2011				
	00118	011840/2011				
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00158	060730/2011				
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00176	000144/2008				
PEDRO JOAO MARTINS	00091	052652/2010				
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00078	030676/2010				
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00116	009005/2011				
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00068	002257/2009				
	00082	035644/2010				
	00106	085438/2010				

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-134/1986-SHELL DO BRASIL SA (PETROLEO) x BRASIOIL-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Pela ausência de apontamento de elementos objetivos a infirmar a proposta de honorários para realização de avaliação judicial, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, recolher os honorários correspondentes, sob pena de extinção da presente execução por inércia (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA JUNIOR, JOAQUIM CARLOS BARBOSA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-808/1987-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x HERSON RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR- 1. Intime-se a parte exequente para,

no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). 3. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-267/1994-ANGELA MARIA FEITOSA E OUTRO x LEODONI SATURNINO- 1. Informações prestadas em separado. 2. Em razão do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento n. 851.711-3, suspendo o trâmite destes autos até o correspondente julgamento. Intime(m)-se. -Advs. JANET YOSHIKO MAEDA, JULIO CEZAR NALIM SALINET e EMERSON ARTHUR ESTEVAM-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/1997-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO LEITE CHAVES- Sobre o pedido de compensação de fls. 660/703, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-273/1998-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x SANTO TADEU ELINGSON COELHO- Sobre o contido na certidão de fls. 189, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x SANDER MILHEM FARTH- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 90/92), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do agravo em referência. Intime(m)-se. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e JALILE VARAGO FARTH-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-613/2001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO SERGIO VOLPI- Em respeito ao contraditório e ampla defesa, dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 176/177, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-728/2001-REIKO HAYASHI DOS SANTOS x CAMILLA STINGHEN EGMANN- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). 3. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e ENEAS COSTAS GUIMARAES FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-280/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ABIDIAS JOSE FILHO e outro-Ante a certidão de fls. 167-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e MARIA JOSE STANZANI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/2003-KGM - COMERCIO E REPR. DE PROD. AGROP. LTDA. x SINISIO ANTONIO DIAS- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, JOAO FRANCISCO GONCALVES e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/2003-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x MARIA ROSANGELA MENDES CAMILLO- 1. Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Entretanto, o sobrestamento dos autos deverá observar o prazo máximo de 90 (noventa) dias, findo qual deverá a parte exequente comprovar documentalmente que está diligenciando em busca de bens da parte executada, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III). 2. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). 3. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO-578/2003-LUIZ CARLOS GOMES NEGRAO x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-Deve a parte autora, comprovar a postagem da Carta de Precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-958/2003-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros x JOVINO BULLE- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 230/234, interposto pela parte ré, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas home-nagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e MICHEL DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-122/2005-WALTER PEREIRA PORTO e outro x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TOM JOBIM e outro- Inexiste nos autos, por ora, garantia do juízo para permitir recebimento da impugnação de fls. 556/569, entretanto, em face o disposto no art. 398, do CPC, em relação à petição e documento(s) mencionada, juntados pela parte executada. Intime(m)-se. -Advs. WALTER PEREIRA PORTO, VALDONY PORTO CESTARI, JOSE ARAIDES FERNANDES, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e CECILIA INACIO ALVES-.

15. INVENTARIO-404/2005-WILSON DOS REIS e outros x JOAO DOS REIS- Tendo em vista a dispensa do ITCMD incidente na espécie, com base na Lei Estadual n. 16.017/2008, ratificada às fls. 116 pela Fazenda Pública Estadual, expeça-se formal de partilha, carta de adjudicação e/ou alvará, conforme o caso. Após, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. **Deve a parte interessada, no prazo legal, apresentar em cartório, as cópias necessárias para devida expedição do formal de partilha.** Intime-se -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RAQUEL CABRERA BORGES e ROSANGELA KHATER-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-698/2005-MARCELO GRANADO RAMIREZ x JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 388 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDERO, MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA, EMANUELE LAMARCA DA SILVA, FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS e JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-861/2005-CONSTRUTORA DOM BOSCO LTDA e outro x SHIROKO NUMATA- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição retro, isto é 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. 3. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, de-termino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se sine die a execução. Intime(m)-se. -Advs. GIACOMO RIZZO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e SHIROKO NUMATA-.

18. ARROLAMENTO-951/2005-MARIA APARECIDA HUMMIG x EURICO HUMMIG-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. EURICO HUMMIG FILHO-.

19. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-987/2005-JOSE GOMES x TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.- Sobre o contido na certidão de fls. 222, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-1014/2005-SCARLAT TRANSPORTES LTDA.-ME e outro x PRC COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Intime-se a parte credora para comprovar a postagem do ofício retirado às fls. 248, no prazo de 5 (cinco) dias.- Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

21. REVISÃO DE CONTRATO-1127/2005-VITERLEI ANTONIO VICTOR x BANCO ITAUBANK S/A - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-*** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 28,88, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-206/2006-MARIA MITIKO SUZUKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 236/245, interposto pela autora, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-403/2006-ELAINE FRANCO ALONSO DE OLIVEIRA x SUELI ROGEL e outros- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. IVAN ARIOWALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, CARLOS FRANCHELLO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

24. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-556/2006-ANTONIO CARLOS MEHES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 1186, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

25. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-575/2006-RITA DE CASSIA BRASDAO x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - INESUL-Ante a certidão de fls. 440-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

26. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-688/2006-EDNA DA CRUZ JARDIM e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES e FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1120/2006-WP FAC DUMENTO MERCANTIL LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 774/775 e 782/783, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se-Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1131/2006-Z.M. FIGUEIREDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ARROW BRASIL S/A- Ante o contido na certidão de fls. 1171vº, deve o peticionário de fls. 1150/1151 juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, prova da carta de fiança bancária oferecida, a fim de que seja verificado prazo de sua vigência. Intime(m)-se. -Advs. MARILU CRUZ GARCIA, ANDRE LUIZ TARDELLI MAGALHAES POLI e CARLA GEANE ANTUNES BILHAO-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1136/2006-ZANCIL - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA- 1. A atualização do crédito da exequente é providência a seu próprio cargo, conforme se verifica dos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC. Igualmente a inscrição do nome da parte executada em cadastro de restrição ao crédito, vez que basta a exequente extrair certidão da propositura desta demanda para tanto. 1.1 Do exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 60. 2. De outra parte, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 3. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). 4. Após, voltem conclusos. -Adv. ANDRE CUNHA-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-1149/2006-ANTONIO ROMILDO TARDIM x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 862, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI-.

31. REVISÃO CONTRATUAL-1167/2006-AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-ME e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 268), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso em apelo. Intime(m)-se. -Advs. ANDRE CUNHA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-0018697-02.2006.8.16.0014-MESSIANA RAMOS DE JESUS e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- 1. Tendo em vista que em sua impugnação a parte ré sustentou excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 508.191,96 (quinhentos e

oito mil, cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos) (fl. 749), referido montante tem natureza incontroversa, permitindo-se o correspondente levantamento pela parte exequente, porquanto acolhida em parte a impugnação somente para afastar a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, excluída do valor acima indicado. Por conseguinte, expeça-se o alvará competente, após o efeito preclusivo desta decisão. 2. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, cuja cópia fora anexada às fls. 822/832. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

33. INVENTARIO-725/2007-RACHEL DE PAULA KLAMAS- Ante o contido na petição de fl. 106, indicando a adjudicação de fração ideal do imóvel inventariado, intime-se a inventariante para, em 5 (cinco) dias, apresentar plano de partilha atualizado. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-1200/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ROGÉRIO DE JESUS COSTA- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, de-termino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉRIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1240/2007-ZKF CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- 1. Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença n.º 61.330/2010 foi julgada improcedente (fls. 1.676/1.678), defiro o levantamento do numerário objeto de penhora às fls. 1.666, em favor da parte credora e da Escrivia, observado o cálculo de fls. 1.662, bem como termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Após, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação da obrigação de exibição de documentos, sob pena de extinção por inércia, em 30 (trinta) dias (CPC, art. 267, inciso III). ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, CAMILA G. ABRÃO DE OLIVEIRA, ANA PIEROLI DIAS e OLDEMAR MARIANO-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-1395/2007-ALICE MAXWELL PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 661/710, interposto pela parte ré, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/2008-ISRAEL MASSAKI SONOMIYA x AGS GESSOS LTDA-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 58, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-215/2008-ALAIDE ROSA DE SOUZA x CARREFOUR ADM. CARTOES CRED. COM. PART. LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 319/336, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, FABIOLA CORDEIRO FLEISHFRESSER e ALINE AMARAL UCHOA-.

39. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-460/2008-ALDO COUTO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a não apresentação dos documentos faltantes pela parte requerida, deverá a parte requerente propor a ação principal, em 30 (trinta) dias, fazendo uso dos efeitos do art. 359 c/c art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC. Intime(m)-se. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGANANI, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0024142-30.2008.8.16.0014-IVANA NAYTZKE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 132/139, interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos (CPC, art. 500, parágrafo único). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, restitua-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Advs. ALINOR ELIAS NETO, BLAS GOMM FILHO e ARTHUR TRAVAGLIA-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-873/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WAGNER BARBOSA BUENO-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 18,80, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

42. BUSCA E APREENSÃO-892/2008-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x NILSON GABRIEL-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 97, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0022995-66.2008.8.16.0014-AUTO POSTO 82 LTDA x F. VERONEZE E VERONEZE LTDA- 1. A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou ainda, violação dos estatutos ou contrato social. Apesar das alegações contidas às fls. 92/93, a exequente, não demonstrou quantum satis a prática de atos fraudulentos praticados pelos executados. Logo, a simples ausência de bens dos executados não autoriza, por si só, referida providência, pelo que indefiro o pedido nesse sentido. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-921/2008-GILBERTO ALVES DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA- 1. Informações prestadas em separado. 2. Em razão do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento n. 851.951-7, suspendo o trâmite destes autos até o correspondente julgamento. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-996/2008-CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 330,72 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 49,50 - Oficial de Justiça - Jairo; R\$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1046/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARCIO JOSE DA SILVA- Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, dar regular prosseguimento nos autos, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1258/2008-CHEVRON BRASIL LTDA x STARPETRO LTDA e outros- Indefiro o pedido de citação por edital. Deve a parte exequente demonstrar nos autos o esgotamento das diligências possíveis, a fim de que seja localizado o endereço atualizado dos executados. Intime(m)-se. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

48. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1363/2008-CARLOS ALBERTO SIMPLICIO x KAZUO HOJO- Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. Intime-se o autor para, em dez dias, mediante diligências junto ao Detran/RJ, informar nos autos em nome de quem está registrado o automóvel discriminado na inicial. Intime-se. -Advs. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e SARA DE BRITO BONICONTRO-.

49. REVISÃO CONTRATUAL-1375/2008-ANTONIO MILTON TAVANTI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 651/654 e 656/666, interpostos pelas partes ré e autora, respectivamente, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrazões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, iniciando-se o prazo pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contrarrazões, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. IVONEI STORER e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-1398/2008-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CLEVERSON COUTINHO SOARES- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição retro, isto é 30 (trinta) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime(m)-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1493/2008-SUELI ROGEL x DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e NELSON PASCHOALOTTO-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0022045-57.2008.8.16.0014-RACHEL DO NASCIMENTO MATILE x TIM SUL S/A- 1. Por ora, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento junto ao depósito de fls. 297, do valor total de R\$ 24.773,42 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Registre-se que a multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, não tem aplicação no caso destes autos, pois segundo entendimento sedimentado no STJ, sua incidência pressupõe prévia intimação da parte executada ao depósito voluntário e decurso do prazo de 15 (quinze) dias para tanto. 3. De outra parte, defiro em favor da Escrivania, o levantamento do depósito às fls. 297, no valor contado às fls. 296, observadas as formalidades legais. 4. Após, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1709/2008-SILVIA MARIA DE LEMOS BAPTISTA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA-Intime-se a parte executada para apresentação dos documentos solicitados às fls. 668/669, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). Após, voltem conclusos. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO e RABAB WEIZANI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-1830/2008-VALTER NOGUEIRA GAMA x BANCO ITAU S/A- 1. Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça qual a conta-poupança que pretende ter os valores creditados, tendo em vista a divergência entre conta referida na inicial e os extratos juntados às fls. 15/18.] 3. Em igual prazo, intime-se a procuradora da parte autora para assinar a petição de fl. 84. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA-6/2009-ESPOLIO DE AMANDIO GONÇALVES PONCES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-554/2009-CECLIA SOARES DE PROENÇA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Cumpra-se o despacho de fls. 617. Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

57. INVENTARIO-706/2009-MARILENE DE MORAES MATIOLLI e outros x MAGNO MATTIOLI e outro- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 90/105, manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRARO e HELENA ROSA TONDINELLI-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO-812/2009-BANCO FINASA S/A x VALDECIR SOARES DE SOUZA-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-843/2009-MARCELO BATISTA DE LIMA x VERA CRUZ SEGURADORA- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 223) por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido de fls. 225/235 por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa da agravante em eventual recurso de apelação. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 223. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

60. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-885/2009-EDITORA E GRAFICA COTACAO DA CONSTRUCAO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

61. AÇÃO REVISIONAL-1206/2009-MARIA LUCIA RIBEIRO TORRECILHAS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante à possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos em-bargos declaratórios de fls. 594, sobre estes, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-

se. -Advs. JOSE CARLOS TORRECILHAS, FERNANDA RIBEIRO TORRECILLAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-1391/2009-BENECLIDES JOSE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento complementar do débito (fls. 224/224-verso), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1402/2009-C. V PRAZERES E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Conversão em diligência 1.1 Melhor analisando os autos verifica-se que os documentos de fls. 199/315 correspondem exatamente àqueles indicados no item "2", do despacho de fls.164, razão pela qual revogo o despacho de fls. 333. 1.2 Não conheço, de outro lado, do contido na petição de fls. 339/341 porquanto a execução embargada, diz respeito a título executivo vinculado à conta corrente da pessoa jurídica executada (C.V Prazeres & Cia Ltda - ME) e não à pessoa física (Cláudia Veiga Prazeres) - executada na condição de avalista -, razão pela qual a movimentação bancária desta última é irrelevante para o deslinde da causa 1.3 No mais, apesar do contido às fls. 342, verifica-se que o pleito, em tese, demanda dilação probatória. Passo, pois, a sanear o feito. 2 - Saneamento e Preliminares Não foram arguidas preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 3 - Pontos Controvertidos e Provas Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar cobrança de juros remuneratórios abusivos, existência de capitalização de juros, cobrança de tarifas indevidas e/ou não autorizadas, existência de saldo credor/devedor de parte a parte, o que, a princípio, demanda perícia contábil. A par disso, observa-se que os embargantes requerem, desde a inicial, inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 60, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Com efeito, não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. Isto induz à verossimilhança das alegações dos embargantes, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. De outra parte, embora se extraia dos autos que as embargantes firmaram o título executado visando estruturar a atividade empresarial da pessoa jurídica, o que conduz à conclusão de que as embargantes, a princípio, não se enquadrariam no conceito finalístico adotado pelo CDC (art. 2º, caput) o melhor entendimento da doutrina, contudo, é no sentido de considerar-se consumidor aquele que, embora tendo adquirido o produto ou serviço no exercício de sua profissão, apresente-se em situação de vulnerabilidade em face do fornecedor. Nesse sentido, Cláudia Lima Marques: "Em face da experiência no direito comparado, a escolha do legislador brasileiro, do critério da destinação final, com o parágrafo único do art. 2º e com uma interpretação teleológica permitindo exceções, parece ser uma escolha sensata. A regra é a exclusão 'ab initio' do profissional da proteção do Código, mas as exceções virão através da ação da jurisprudência, que em virtude da vulnerabilidade do profissional, excluirá o contrato da aplicação das regras normais do Direito Comercial e aplicará as regras protetivas do CDC" (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2002, p. 278-280). Assim, no caso, o Banco detém evidente superioridade no ato da contratação, seja ao estabelecer as condições do negócio - ao qual simplesmente adere o consumidor -, seja ao monopolizar a inserção dos itens que serão objeto de cobrança. Neste contexto, o posicionamento das embargantes perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de provar a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à cobrança de juros remuneratórios abusivos, existência de capitalização de juros, cobrança de tarifas indevidas e/ou não autorizadas, cabendo ao banco demonstrar sua incorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, ambas as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ALCIVALDO STELLA ALVES e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

64. IMPUGNAÇÃO-1538/2009-DAMINA AGUA MINERAL e outros x AZC FOMENTO COMERCIAL LTDA- Dê-se ciência às partes acerca do contido na certidão de fls. 65vº, bem como fls. 66/69, pelo período de 5 (cinco) dias, sem que os autos saiam de cartório. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. GILBERTO JACHSTET e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1589/2009-ROSANA PAULA GUIMARÃES BARBOSA E SILVA x IGREJA CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL

e outros- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 294/300, interposto pelo autor, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026582-62.2009.8.16.0014-SANDRA MARIA DO AMARAL SURECK x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-B, §§ 1º e 2º. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-2118/2009-CLEIDE SOARES DE LIMA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire o ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. REVISÃO CONTRATUAL-2257/2009-CELSE PEREIRA DE PAULO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 187/188, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-2290/2009-GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

70. AÇÃO REVISIONAL-0011121-16.2010.8.16.0014-AMARILDO MARTIMIANO FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC.-Advs. TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0012197-75.2010.8.16.0014-MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 214/248, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0019131-49.2010.8.16.0014-CELSE TERUYA x BANCO DO BRASIL S/A- I- Tendo em vista que decorreu o prazo da publicação da decisão de fls. 80/82 sem apresentação de quesitos declaro preclusa a realização da prova pericial. II - Por conseguinte, o presente feito comporta julgamento ante-cipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. III - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inoccorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). IV - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. -Advs. EDEMAR HANUSCH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0021225-67.2010.8.16.0014-ANTONIO MOREIRA DA COSTA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inoccorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0021446-50.2010.8.16.0014-MARIA ROSA MONTREZORO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena do disposto no art. 359, do CPC.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0023205-49.2010.8.16.0014-RONALDO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena do disposto no art. 359, do CPC.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

76. REVISÃO CONTRATUAL-0024663-04.2010.8.16.0014-EVANDRO MOLINA x BANCO OMNI S/A- Considerando que o autor é casado, bem como que ambos os cônjuges devem contribuir para o sustento do casal e da família, intime-se esta para indicar a pro-fissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas proces-suais, sem prejuízo de seu sustento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei 1.060/50. Intime-se.-Adv. ANTONIO APARECIDO MOREIRA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0027265-65.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO BUSIGNANI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANO JÚNIOR-.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0030676-19.2010.8.16.0014-K.G.M - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOSÉ VALDECIR RECCO e outro- Nada obsta a realização de mais de uma penhora, decorrente de pro-cesso distinto do primeiro, sobre um mesmo bem, desde que seu valor seja suficiente para solver ambas as obrigações, o que será apurado, oportunamente, se for o caso, mediante instauração de concurso de credores, nos moldes dos arts. 711 a 713, do CPC c/c arts. 964 e 965, do CC/02. Sendo assim, intime-se a parte executada/embarante para juntar cópia atualizada da matrícula do bem ofertado em garantia, bem como da última avaliação judicial realizada perante o Juízo da 10ª. Vara Cível desta Comarca.-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031115-30.2010.8.16.0014-MARCELINO YOSHIKAZU HOCAMA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 74/139, dê-se vista a o reque-rente em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0033731-75.2010.8.16.0014-INEIDE SOARES SOBREIRA e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorcorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0034251-35.2010.8.16.0014-HELIO DE PAULA SANTIAGO e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorcorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante

as anotações necessárias.-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, GILBERTO PEDRIAL e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035644-92.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLOVIS QUINTILIANO DE ALMEIDA- Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre os documentos de fls. 118/122, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0038672-68.2010.8.16.0014-MARIA ZILMA RAMOS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 73/74, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

84. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040811-90.2010.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE GARCIA LEAL x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o contido na certidão de fls. 100, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0043395-33.2010.8.16.0014-MOISES FRANCO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela pro-dução de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a ne-cessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0044093-39.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO CANUTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 67/72, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se.-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

87. AÇÃO DE DESPEJO-0045880-06.2010.8.16.0014-BARRETO IMÓVEIS x PAULA BEATRIZ LEME DE CARVALHO E SILVA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a desocupação voluntária do imóvel, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias, ora requerido, escoou-se em 11/11/2011.-Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, FRANCISCO RODRIGO DA SILVA e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0047418-22.2010.8.16.0014-EUGENIO MONDEK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 477/490, interposto pela parte ré, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048620-34.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x R. L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros- 1. Rejeito a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada às fls. 63/64, haja vista discordância da parte exequente, desobediência à ordem de gradação legal (CPC, art. 655), bem como por serem os bens nomeados de difícil alienação. 2. Por outro lado, o não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). 3. A par disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cin-co) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 4. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para em 30

(trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

90. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0050944-94.2010.8.16.0014-OCTACILIO SALLES DO NASCIMENTO NETO x CRISTINA MAYORQUIN ROMEIRO e outro- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LAÉRCIO SALLES FILHO, ALAN PIETRAROLA NOGUEIRA e ELEZER DA SILVA NANTES-.

91. INVENTARIO-0052652-82.2010.8.16.0014-NILZA SOUZA JANENE x VICENTINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA- Intime-se a inventariante conforme solicitado às fls. 71, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Após, renove-se vista à Fazenda Pública Estadual, por 5 (cinco) dias. -Advs. PEDRO JOAO MARTINS e THIAGO LOMBARDI JANENE-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057298-38.2010.8.16.0014-VANIR MARTINS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Advs. MARCIA DOS SANTOS EIRAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058211-20.2010.8.16.0014-ALEX AUGUSTO BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0060783-46.2010.8.16.0014-MARCOS TEIXEIRA DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Aguarde-se por 20 (vinte) dias, comunicação de agendamento de perícia pelo IML. 2. Decorrido este prazo, oficie-se àquele Juízo, reiterando os termos do ofício de fls. 111, dirigindo-o ao Diretor daquele Órgão,, registrando-se que a ausência de atendimento acarretará a remessa de peças ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063186-85.2010.8.16.0014-ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 60, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO e HELIO M. VENÂNCIO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067213-14.2010.8.16.0014-LUIZ HIRATA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BEM CALÇADOS LTDA-Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, fazer prova da citação da executada. Após, voltem conclusos. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0068715-85.2010.8.16.0014-ELIAS FORTUNATO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Aguarde-se eventual designação de perícia (fls. 113), sendo que, havendo resposta com data designada, deve o autor ser intimado pessoalmente. Intime(m)-se. -Advs. EVANDRO

GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

98. AÇÃO MONITÓRIA-0071794-72.2010.8.16.0014-AUTO POSTO TURINI LTDA x ÁGUA AZUL REPAROS HIDRÁULICOS LTDA-Ante a certidão de fls. 48, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0073013-23.2010.8.16.0014-DAVI MACHADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0073786-68.2010.8.16.0014-GESE VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076309-53.2010.8.16.0014-SELMIRA DA SILVA VAURUNIAK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANA HUMENIUK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0083232-95.2010.8.16.0014-JUSILENE CACHIONE FRANCO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o contido na certidão de fls. 38vº, deve o autor comprovar a postagem do ofício retirado (fls. 38vº), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0083911-95.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE ADALBERTO LUIZ NIERO e outro-1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). 3. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

104. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084323-26.2010.8.16.0014-ADÃO MACHADO e outros x FEDERAL DE SEGUROS LTDA- Defiro o pedido de vista mediante carga e dilação de prazo para manifestação pela Caixa Econômica Federal a respeito do despacho de fls. 250, item 1, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

105. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0084385-66.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ALVES MACHADO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0085438-82.2010.8.16.0014-WALDEMAR DE ALMEIDA CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Por força do item

10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0086295-31.2010.8.16.0014-JACKSON DIEGO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. IVAN LUIZ GOULART, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0086652-11.2010.8.16.0014-L.A. OLIVEIRA - MOTOCICLETAS x BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e MARCOS DE CAMPOS JUNIOR-.

109. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0000083-70.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE MARGARIDA GREGORIO DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002692-26.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA x BANCO ITAU S/A-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

111. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006446-73.2011.8.16.0014-JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

112. AÇÃO REVISIONAL-0007269-47.2011.8.16.0014-LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Promova a parte autora a citação da parte ré, conforme já determinado às fls. 60 e expedida a carta correspondente às fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III).-Adv. ORLANDO GOMES-.

113. AÇÃO REVISIONAL-0007397-67.2011.8.16.0014-JOSE MILTON DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. DANIELA D' AMICO MORAES, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

114. AÇÃO ORDINÁRIA-0007553-55.2011.8.16.0014-COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 2. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. CLÁUDIO CALMON BRASILEIRO, DANIELA D' AMICO MORAES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0007960-61.2011.8.16.0014-JONATAS FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA S/A- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

116. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009005-03.2011.8.16.0014-JOSILENE ALVES x BANCO ITAU S/A-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010254-86.2011.8.16.0014-DEMARCIO MACIEL GOES x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. À medida que a parte autora fez frente ao montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à vista, pode-se verificar alteração da situação econômico-financeira desta, ficando revogada a assistência judiciária gratuita outrora concedida (Lei n. 1.060/50, art. 12). 2. Intime-se a autora ao preparo das custas contadas às fls. 129, em 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos para homologação do acordo firmado. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

118. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011840-61.2011.8.16.0014-JAIR RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

119. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0013689-68.2011.8.16.0014-JEAN CARLOS FOGAÇA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 122/129-verso, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. CAROLINA BETTE T. BOLZON-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0014288-07.2011.8.16.0014-SALETE LANER MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015211-33.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x BURGUER KE RY LANCHERIA LTDA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 99/103, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

122. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015813-24.2011.8.16.0014-CLAUDIO LANÇA x BANCO ITAU S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará

o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

123. AÇÃO REVISIONAL-0018157-75.2011.8.16.0014-ROSENEI DO CARMO BRASILINO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato ora em discussão, a fim de possibilitar o julgamento da lide, sob as penas do art. 359, inciso I, do CPC. Intime(m)-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

124. AÇÃO REVISIONAL-0020486-60.2011.8.16.0014-AMAURI GERALDO DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020516-95.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO LEASING S/A x MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS S/A- Intimem-se as partes, a fim de que no prazo de cinco dias, juntem aos autos cópia original da petição de fls. 107/109, havendo novo descumprimento acarretará no prosseguimento dos autos sem a homologação do acordo. Intime-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

126. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020522-05.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO LEASING S/A x MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS S/A- Intimem-se as partes, a fim de que no prazo de cinco dias, juntem aos autos cópia da petição do acordo de fls. 107/109, caso haja novo descumprimento, acarretará no prosseguimento dos autos sem homologação do acordo. Intime-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

127. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021365-67.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA PURGA x BANCO ITAU S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

128. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0023125-51.2011.8.16.0014-ANTONIO WILSON VICTÓRIO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fl. 181), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julga-mento do recurso em apreço. Intime(m)-se. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e HERCULES MARCIO IDALINO-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0023490-08.2011.8.16.0014-JULIANO CARVALHO DE DEUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0023706-66.2011.8.16.0014-JUNIOR CÉSAR DE OLIVEIRA x BOREAL COMÉRCIO É SERVIÇOS LTDA ME- Indefiro o pedido de fls. 50, haja vista a não comprovação da ci-tação com a juntada nos autos do aviso de recebimento, a fim de que fosse possível iniciar a contagem do prazo, nos termos do art. 241, inciso I, do CPC. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para tanto. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

131. AÇÃO INIBITÓRIA-0024675-81.2011.8.16.0014-ALBERTO FERRAZ DIAS x BANCO PARANÁ-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0025398-03.2011.8.16.0014-ALEXANDRE BARBOSA MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0026217-37.2011.8.16.0014-MARCOS MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de

gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0030099-07.2011.8.16.0014-THIAGO TOMÉ x LIBERTY SEGUROS S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e WANDERLEY PAVAN-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0030444-70.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS SANTOS VIANA-Deve o peticionário de fls. 32 juntar a via original do documento de fls. 33, a fim de que seja procedida a homologação requerida, ou esclareça se pre-tende a desistência do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação será tida como desistência. Intime(m)-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0030474-08.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fl. 33), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julga-mento do recurso em apreço. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0030488-89.2011.8.16.0014-RICARDO GASPAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 30), por seus próprios fun-damentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso em apreço. Intime(m)-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

138. AÇÃO REVISIONAL DE RELAÇÃO JURÍDICA-0030888-06.2011.8.16.0014-CLINIMAGEM CLÍNICA DE IMAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 306/310, pelo período de 10 (dez) dias. 2. Após, independentemente de manifestação, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

139. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035152-66.2011.8.16.0014-MARIA HELENA SARTORI x BANCO ITAU S/A- 1. Ante o não cumprimento do despacho de fls. 12, resta inde-ferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) para, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, conside-rando a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processuais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0035186-41.2011.8.16.0014-ERICA CRISTINA PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o decurso do prazo assinalado à fl. 41, sem atendimento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0035770-11.2011.8.16.0014-TREVO TERRA SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA x OBRA PRIMA ENGENHARIA LTDA- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). II - Outrossim,

no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC, art. 331, §3º, com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Intime-se. -Advs. DORIVAL PADUAM HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, FRANCISCO CESAR SALINET e CLARISSA LICHARDI SALINET-.

142. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0036175-47.2011.8.16.0014-YOLANDA BORGES x CAIXA SEGURADORA S/A.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0037225-11.2011.8.16.0014-RUBENS FERNANDO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0037600-12.2011.8.16.0014-GLARITON DA SILVA DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0039089-84.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x FERNANDA FRANCHI FARIAS-Deve a parte autora, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039686-53.2011.8.16.0014-ALESSANDRE MURACAMI MEMBRIVE e outro x ROBERTO WAGNER MARQUESI e outro- Sobre a impugnação e documentos que a instruem, manifeste-se a parte embargante, querendo, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

147. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0040174-08.2011.8.16.0014-CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A x PEDRO LUIS KURUNCZI-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. SAVIO CEMBRANELI, DIOGO DIAS DA SILVA e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0040937-09.2011.8.16.0014-ODAIR DE OLIVEIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

149. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0041579-79.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LUIZ DOS SANTOS SILVA-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Maceió/AL, domicílio do excepto. Condene, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

150. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0042018-90.2011.8.16.0014-ANNA LARYSSA TOMAZ XIMENEZ e outros x CENTRO DE GESTÃO MEIOS DE PAGAMENTOS S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ELISE GASPOTTO DE LIMA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

151. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044228-17.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA TAMUCHI NAKAMA e outros- Deve o peticionário de fls. 26/26vº deduzir

referido(s) pedido(s) nos autos correspondentes, haja vista que, nestes autos de impugnação, cabe, tão so-mente, requerimento do pagamento dos honorários fixados na decisão de fls. 22/24. Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

152. AÇÃO REVISIONAL-0046037-42.2011.8.16.0014-LUIZ PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0049814-35.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARCELO AUGUSTO VALENÇA DA SILVA-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO MARICATO-.

154. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0053531-55.2011.8.16.0014-ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- A petição e documentos de fls. 20/22 não atendeu à integralidade do que restou determinado às fls. 18, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

155. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0054197-56.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO SOUZA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. FABRÍCIO ESTEVÃO DE ALMEIDA-.

156. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0054834-07.2011.8.16.0014-ANA PAULA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar comprovante de renda (holerite) atualizado para decisão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem conclusos. -Adv. VANESSA DE SOUZA MELO-.

157. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0058314-90.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x OLY PAULI DIAS MANCIO-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Cascavel/PR, domicílio do excepto. Condene, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

158. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060730-31.2011.8.16.0014-DALVA NUNES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 108. 2. No mesmo prazo, deve o procurador dos autores especificar a situação real de cada um de seus clientes, informando quais dos autores são adquirentes originários dos imóveis e quais os adquiriram posteriormente (informando, neste caso, de quem adquiriram), além de juntar aos autos os respectivos contratos de compra e venda e apólices de seguro, de modo a permitir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Intime(m)-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

159. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0063998-93.2011.8.16.0014-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 226/262, dê-se ciência a parte executada, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO TESSER-.

160. ALVARÁ-0067122-84.2011.8.16.0014-DIRCE MITSUCO KOMADAKI MIYOSHI- Intime-se a parte requerente para dar atendimento às fls. 36/37, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. DIOGO SABINO SILVA e MARINO SILVA-.

161. ALVARÁ-0073240-76.2011.8.16.0014-NEUZA APARECIDA FRANCO DE NEZ e outros- 1. Intime-se os requerentes para, em dez dias, tomar a seguinte providência: 1.1 Comprovar a relação de parentesco de todos os requerentes. Intime-se. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

162. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073245-98.2011.8.16.0014-ANTONIO DOMINGOS CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

163. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0073250-23.2011.8.16.0014-MARILDA CONCEIÇÃO ANDREOLI x CAIXA SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

164. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073267-59.2011.8.16.0014-JORGE APARECIDO DE MELLO x BANCO HSBC S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073276-21.2011.8.16.0014-ELISANGELA DE JESUS BORGES x BANCO ITAUCARD S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

166. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073289-20.2011.8.16.0014-LEVI MARQUES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

167. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0073299-64.2011.8.16.0014-FRANCISCO RAIMUNDO FELIZARDO x FEDERAL DE SEGUROS LTDA- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intimem-se os autores para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove

seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (Resp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Em igual prazo, devem os autores juntar aos autos a respectiva apólice de seguro, de modo a permitir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI-.

168. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073306-56.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

169. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073312-63.2011.8.16.0014-CLEUZA MORETO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

170. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0073646-97.2011.8.16.0014-CRISTINA SCALASSARA x BANCO ALFA S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (Resp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar o seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

171. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0073655-59.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DEMETRYUS DA SILVA PINTO x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial indicando o seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único).-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

172. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0073656-44.2011.8.16.0014-ADILSON BITENCURTE DE PROENÇA x BANCO ALFA S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (Resp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar o seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

173. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0073674-65.2011.8.16.0014-ROBERTO GARCIA x BANCO BMC S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida

acerca da veracidade das alegações do beneficiário, deter-minar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar o seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

174. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0073703-18.2011.8.16.0014-CALVEZZI TRANSPORTES LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- A pessoa jurídica somente faz jus aos benefícios da Lei n. 1.060/50, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desde com-provada a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Em relação ao pedido de pagamento das custas ao final do processo, consoante o que dispõe o art. 19, caput, CPC, cabe a parte antecipar o pagamento das custas dos atos processuais que requerer do início até a sentença final, assim resta indeferida esta solicitação. Assim, deve a parte autora promover o preparo inicial das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime(m)-se. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

175. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0073924-98.2011.8.16.0014-MARIETA BATISTA DA SILVEIRA x MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Ficam advertidas as partes que requerem o benefício qua a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de cinco dias anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Advs. CESAR CHICHON BISCAIA e ALEXANDER CESAR DA SILVEIRA MOTA-.

176. CARTA PRECATÓRIA-144/2008-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO - SP-VALDEMAR DO NASCIMENTO x JABUR PNEUS S/A-Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na adjudicação ou alienação do bem constrito por iniciativa particular (CPC, art. 685-A e 685-C). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. ARNALDO SEBASTIÃO MORETO e MARCO AURELIO GRESPLAN-.

177. CARTA PRECATÓRIA-0078859-21.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-HELENA MARIA VITA x CARLOS ALBERTO KLAMAS- 1. Nada há a reconsiderar quanto à decisão de fl. 47. 2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento dos atos deprecados. 3. Findo o prazo retro in albis, contadas as custas processuais remanescentes, devolva-se a presente ao Juízo de Origem, mediante as anotações necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARÓ e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

LONDRINA 06 de Dezembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 257/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00027	000867/2006
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00041	000918/2008
ADRIANO MARRONI	00007	000188/1999
	00008	000201/1999
ADRIANO PROTA SANNINO	00118	021618/2011
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00020	000921/2004
ALBERTO ALVES RODRIGUES	00047	001579/2008
ALBERTO GIUNTA BORGES	00082	059311/2010
	00087	067491/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION	00108	010546/2011
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00017	001105/2003
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00104	002485/2011
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00157	072910/2011
ALEXANDRE DUTRA	00127	031574/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00041	000918/2008
	00042	000947/2008
	00079	052941/2010
	00107	009926/2011
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	00005	000924/1995
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00050	000469/2008
ALINOR ELIAS NETO	00096	078000/2010
	00123	028163/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES	00018	000331/2004
	00037	000301/2008
ALVINO APARECIDO FILHO	00123	028163/2011
AMANCIO CUETO	00169	075573/2010
AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA	00049	000220/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00059	002090/2009
ANA LUCIA COSTA	00027	000867/2006
ANDERSON DE AZEVEDO	00026	000764/2006
ANDREA BERNABEL FURLAN	00098	080523/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00080	053347/2010
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00026	000764/2006
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00117	021552/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00002	000480/1993
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	00012	000400/2001
AULO AUGUSTO PRATO	00063	028625/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000433/2000
	00016	001062/2003
	00036	000187/2008
	00113	015221/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00125	029496/2011
	00132	038359/2011
	00140	045753/2011
	00145	049863/2011
	00150	060973/2011
	00155	063973/2011
BRUNO MONTENEGRO SACCANI	00021	000975/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00086	064095/2010
	00095	076989/2010
	00124	028353/2011
BRUNO SACCANI SOBRINHO	00021	000975/2004
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00051	000548/2009
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00068	023268/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00088	067946/2010
CARLOS EDUARDO SARDI	00010	000433/2000
CELSO GARUTTI COSTA	00034	001152/2007
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	00069	025511/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00033	001096/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00030	000351/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00053	001279/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000012/1992
	00024	000277/2005
	00002	000480/1993
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00117	021552/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00106	008244/2011
DAGOBERTO A. DE C. DUARTE	00056	001870/2009
DANIEL HACHEM	00032	000524/2007
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00017	001105/2003
DANIELA SUTO	00109	010655/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	000331/2004
DANILO SCHIEFER	00037	000301/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00028	000892/2006
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00122	028132/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00079	052941/2010
	00093	076357/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00015	000332/2003
DIANA FABRICIA MAGRO	00046	001349/2008
EDERALDO SOARES	00007	000188/1999
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00004	000468/1995
	00077	048503/2010
EDGARD PIETRAROIA	00003	000281/1995
EDISON ROBERTO MASSEI	00046	001349/2008
EDUARDO LUIZ BERMEO	00068	023268/2010
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00088	067946/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00048	001804/2008
ENIVALDO TADEU CUNHA	00010	000433/2000
	00023	001105/2004
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00042	000947/2008
EVALDO GONCALVES LEITE	00032	000524/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00120	025049/2011
	00129	034819/2011
	00135	041239/2011
	00163	074505/2011
	00164	074516/2011
	00165	074529/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00166	074533/2011	MARCUS VINICIUS CABULON	00028	000892/2006
	00072	036729/2010	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00022	001028/2004
	00075	043615/2010		00027	000867/2006
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00004	000468/1995		00044	001169/2008
FABIO ROTTER MEDA	00032	000524/2007	MARCÍLIO MARES DE BESSA	00106	008244/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00055	001653/2009	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00089	069414/2010
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00029	001176/2006	MARIA JOSE STANZANI	00062	002232/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00072	036729/2010		00144	049851/2011
	00075	043615/2010	MARIANO CASANOVA THOME	00043	001106/2008
FIRMINO SERGIO DA SILVA	00008	000201/1999	MARIO TAKATSUKA	00063	028625/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00040	000746/2008	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00073	036930/2010
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA	00045	001347/2008		00148	059722/2011
FLAVIO MERENCIANO	00028	000892/2006		00149	059725/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00071	033020/2010	MARTHA IBANEZ LEAL	00053	001279/2009
FRANCISCO ROSSI	00098	080523/2010	MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA	00028	000892/2006
FRANCISCO SPISLA	00027	000867/2006	MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI	00082	059311/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00102	001242/2011	MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00168	074562/2011
GERALDO BARBOSA NETO	00009	000169/2000	MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00126	030843/2011
GILBERTO PEDRIALI	00008	000201/1999	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00085	060739/2010
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00028	000892/2006		00091	071582/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00013	000388/2002		00100	085081/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00048	001804/2008	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00102	001242/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00038	000360/2008		00139	042756/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00028	000892/2006	NELSON PASCHOALOTTO	00129	034819/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00055	001653/2009	NELSON TADEU COSTA	00046	001349/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00030	000351/2007	NOE APARECIDO DA COSTA	00019	000433/2004
IVAN ARIOWALDO PEGORARO	00061	002195/2009	ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00156	070724/2011
IVAN LUIZ GOULART	00167	074559/2011	ODILSON ROBERTO DA SILVA	00088	067946/2010
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00044	001169/2008	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00105	002735/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00103	001519/2011	PAOLA DE GIACOMO NEVES	00003	000281/1995
JOAO ALBERTO GRACA	00028	000892/2006	PAOLA VIDOTTI	00041	000918/2008
JOAO DE ALMEIDA XAVIER	00057	001973/2009	PATRICIA AYUB DA COSTA	00028	000892/2006
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00008	000201/1999	PATRÍCIA PIEKARCZYK	00110	011084/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00067	017094/2010	PAULO CESAR TIENI	00018	000331/2004
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00018	000331/2004		00037	000301/2008
	00037	000301/2008	PAULO EVANDRO WELTER	00088	067946/2010
JORGE BENATO BUENO	00013	000388/2002	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00143	049197/2011
JORGE MARCELO P. PAYERAS	00147	056614/2011		00153	062117/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00158	074181/2011	PAULO ROBERTO BONAFINI	00058	002005/2009
	00159	074193/2011	PETERSON MARTIN DANTAS	00083	060488/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00029	000176/2006	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00092	071741/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00078	050490/2010	RAFAEL BERALDO BARROS	00063	028625/2009
JOSE DORIVAL PEREZ	00062	002232/2009	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00093	076357/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00028	000892/2006	RAFAEL LUCAS GARCIA	00130	036045/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00131	036154/2011	RAFAEL ROSSI RAMOS	00011	000251/2001
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00031	000459/2007		00035	000152/2008
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00142	048276/2011		00054	001381/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00020	000921/2004	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00073	036930/2010
JOSSAN BATISTUTE	00091	071582/2010		00148	059722/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00134	040906/2011		00149	059725/2011
	00160	074240/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00091	071582/2010
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00007	000188/1999		00100	085081/2010
JOÃO MARAFON JÚNIOR	00028	000892/2006	RENATA DEQUECH	00014	000427/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00084	060720/2010		00052	000922/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00133	038623/2011	RENNE FUGANTI	00008	000201/1999
	00136	042095/2011	RICHARDSON CARVALHO	00027	000867/2006
	00152	061785/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00040	000746/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00070	031109/2010		00072	036729/2010
	00154	062499/2011		00073	036930/2010
JUVENTINO A. M. SANTANA	00032	000524/2007	ROBSON SOUZA NEUBA	00107	009926/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00102	001242/2011	RODRIGO DA COSTA GOMES	00099	083864/2010
KARINE YURI MATSUMOTO	00062	002232/2009	RODRIGO ROQUETTE PORTINHO	00053	001279/2009
KLEBER FRANCO DE LIMA	00009	000169/2000	RODRIGO RUH	00042	000947/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00060	002137/2009	ROGERIO AUGUSTO SILVA	00033	001096/2007
	00076	044718/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00128	034728/2011
	00105	002735/2011		00148	059722/2011
LEONARDO CÉSAR VANHÕES GUTIÉRREZ	00115	018953/2011		00149	059725/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00020	000921/2004	ROGERIO RESINA MOLEZ	00118	021618/2011
LINCO KCZAM	00151	061417/2011		00128	034728/2011
	00101	001007/2011		00137	042687/2011
	00116	019593/2011		00138	042703/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00050	000469/2009		00148	059722/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00146	053154/2011		00149	059725/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00062	002232/2009	RONALDO GOMES NEVES	00003	000281/1995
LUCIANA SEZANOWSK MACHADO	00012	000400/2001	ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00119	021965/2011
LUCIANE GROHS	00031	000459/2007	RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00013	000388/2002
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00080	053347/2010	RUI FRANCISCO GARMUS	00147	056614/2011
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00090	069430/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00047	001579/2008
LUIS DANIEL ALENCAR	00028	000892/2006	SANIA STEFANI	00046	001349/2008
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00058	002005/2009	SERGIO ANTONIO MEDA	00032	000524/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000188/1999	SERGIO EDUARDO CANELLA	00081	056540/2010
	00070	031109/2010	SHEATIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00115	018953/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00050	000469/2009	SHIRLENY M. S. MASSEI	00046	001349/2008
LUIZ CARLOS DELFINO	00004	000468/1995	SHIROKO NUMATA	00006	000125/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00170	030959/2011		00060	002137/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00013	000388/2002	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00044	001169/2008
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00097	079479/2010	SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA	00114	017321/2011
MARCELO FUENTES	00141	046111/2011	SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00031	000459/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000400/2001	SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00009	000169/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00065	011926/2010	SIMONE ANDREATTI E SILVA	00033	001096/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	000433/2000	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00016	001062/2003
	00016	001062/2003	TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00076	044718/2010
	00036	000187/2008	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00013	000388/2002
	00113	015221/2011	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00088	067946/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00034	001152/2007			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00028	000892/2006			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00064	001431/2010			
	00080	053347/2010			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00106	008244/2011			

TEREZINHA MARCOLINO PERIN	00121	027016/2011
THALES CAZONATO CORRÊA	00057	001973/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00066	013342/2010
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00041	000918/2008
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00111	013397/2011
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00123	028163/2011
VIVIEN SAKAI SANTORO	00094	076733/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00039	000581/2008
	00099	083864/2010
	00112	013707/2011
WALTER ESPIGA	00021	000975/2004
WEDSON JOSE PIEROBON	00009	000169/2000
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00025	000421/2005
	00074	042005/2010
	00113	015221/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00056	001870/2009
	00131	036154/2011
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA	00011	000251/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12/1992-MILENIA AGRO INDUSTRIA S/A x APOLINARIO ADAMES DE SOUZA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 267/269, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-480/1993-EDNA BOTELHO STEIM E OUTROS x FABRICA DE TOLDOS PARATI- O não esgotamento dos meios ordinários na busca atualizada de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-281/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x WAURIDES BREVILHERI JUNIOR E OUTRO- 1. Intime-se o devedor para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, comente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. EDGARD PIETRAROLA, RONALDO GOMES NEVES e PAOLA DE GIACOMO NEVES-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-468/1995-MARINA SUZUKI x DORIVAL ALVES DA SILVA e outros- Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre realização de a-cordo entre as partes. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA e LUIZ CARLOS DELFINO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/1995-NERONE DO BRASIL - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x LUA DE MEL COMERCIO DE ROUPAS e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 291/294, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-125/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MULT FRIIO IND. E COM. DE REFRIGERACAO LTDA. e outros- 1. Faça-se entrega do ofício cuja cópia encontra-se impressa à fl. 175 V° à parte exequente. 2. No mais, guarde-se por 30 (trinta) dias, a correspondente resposta. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BAZOCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. e outros- I- Em processo de execução não se discute correção ou não de cálculo, tampouco matérias que devem ser deduzidas em sede de embargos, o que já ocorreu (fls. 37/54 V°). Sendo assim, em caso de discordância da parte executada com o valor objeto de execução deve esta se valer das vias ordinárias, com a ressalva das matérias cobertas pela coisa julgada. II- Do exposto, indefiro o pedido de fls. 124/125. A par disso, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento dos autos. Intime(m)-se. -Advs. EDERALDO SOARES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e ADRIANO MARRONI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/1999-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA LEAL LTDA e outros- Sobre o contido à fl. 253, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI, FIRMINO SERGIO DA SILVA, ADRIANO MARRONI e RENNE FUGANTI-.

9. REP. DE DANOS POR ACIDENTE-169/2000-LAURA MOREIRA DADALT x DEJAIR GARCIA- (...) III - Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC,

julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para: a) declarar a nulidade da penhora que recai sobre o bem de família de titularidade do executado, determinando o levantamento do gravame que sobre ele pesa (fls. 499/502); e b) determinar sejam refeitos os cálculos dos valores devidos pela indenização pelos danos morais, utilizando-se como índice de atualização monetária o IPC, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento das custas e demais despesas processuais atinentes ao presente incidente, além de honorários de advogado devidos ao patrono do devedor, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §4º). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que proceda às retificações necessárias. Intime(m)-se. **Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 610, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ** Intime-se. -Advs. KLEBER FRANCO DE LIMA, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, GERALDO BARBOSA NETO e WEDSON JOSE PIEROBON-.

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-433/2000-BANCO ITAU S/A x AGOSTINHO BACK e outro- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição retro, isto é 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime(m)-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CARLOS EDUARDO SARDI e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-251/2001-LUIZ CARLOS FIORINI x IVANIR PEREIRA BARBOSA- 1. A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 3º, 791 e 792 do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 265, 3º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. 2. Com efeito, considerando que o peticionante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido retro. Intime-se a parte interessada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Desde logo esclareça-se que a inércia da parte em promover as diligências necessárias ensejará a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, II e III do CPC. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-400/2001-KADIO KABAYASI e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre os cálculos de fls. 631/632, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSK MACHADO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

13. AÇÃO INDENIZACAO DANOS MORAIS-388/2002-WALTER CARUSO DE MATOS e outro x JORGE RENATO BUENO e outro- I- Do contido na manifestação de fls. 442/456, afigura-se que, como regra geral, a escolha do depositário recaia na pessoa do executado, conforme era dis-posto no texto anterior do art. 666, do CPC. Contudo, com a alteração promovida pela Lei 11.382/2006, o en-cargo de depositário somente por exceção ser-lhe-á atribuído, não havendo mais a preferência genérica em favor do executado. Assim, por força do disposto no art. 666, §1º, do CPC, a remoção de bens móveis objeto de penhora e avaliação para as mãos do exequente ou pessoa por este indicado, trata-se de regra prevista no ordenamento processual, não sendo necessária determinação expressa nesse sentido. II- Portanto, indefiro o pedido de fls.442/456 que solicitou a restituição do bem penhorado para o poder da parte executada, salvo interesse da parte exequente nesse sentido, cuja manifestação deve ser expressa, nos termos de aludido dispositivo. Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, JORGE BENATO BUENO e GUSTAVO LESSA NETO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-427/2002-INDUSTRIA DE DOCES RELAMPAGO LTDA x BANCO SAFRA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 1569/1724, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. RENATA DEQUECH-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-332/2003-LIARA STANKIEWICZ x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.200,00), deve a parte exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

16. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE CC-1062/2003-BANCO BANESTADO S/A x DONARIA GARCIA e outro- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição retro, isto é 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime(m)-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

17. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1105/2003-CARLOS ROBERTO DA CRUZ e outro x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDE E ASSESSORIA LTDA- Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido na petição de fls. 494, a fim de que seja apresentada a certidão a ser expedida pelo cartório Distribuidor da Comarca de Primeiro de Maio. Intime(m)-se. -Adv. DANIELA SUTO e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO-.

18. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-331/2004-SEBASTIAO PINTO RIBEIRO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES, DANILO SCHIEFER, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e PAULO CESAR TIENI-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-433/2004-CASA CERTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA x PAULO ALBERTO FERTONANI-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a Guia do Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-921/2004-PAULO SERGIO FAZAN e outro x EMILIO BENITO ALONSO FERNANDEZ e outro- Dê-se ciência às partes do contido às fls. 676, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sem que os autos saiam de cartório. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, LEONARDO CÉSAR VANHÕES GUTIÉRREZ e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-975/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS x FAVORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- 1. Declaro deserto o recurso de apelação de fls. 384/389, por ausência de preparo (CPC, art. 511). 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 369/383, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 3. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 4. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Adv. WALTER EPIGA, BRUNO SACCANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-1028/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAVEIROS x MARCOS ANTONIO CALDEIRAO-Ante a certidão de fls. 242, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012840-43.2004.8.16.0014-OLIMPIO CESAR GONÇALVES e outro x BRADESCO S/A, CREDITO IMOBILIARIO- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo de cumprimento de sentença. Decorrido este prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, mediante as anotações necessárias e baixa no boletim mensal. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-277/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x CANAA AGROPECUARIA LTDA.-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 126/128, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-421/2005-LUIZ CARLOS ZENDRINI x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 174/180, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

26. INVENTARIO-764/2006-ALEXANDER KORGUT x LUIZ GASTAO KORGUT-Intime-se o inventariante para, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento tributário incidente na espécie, bem como a manifestação fazendária a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL e ANDERSON DE AZEVEDO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-867/2006-EDIFICIO CASARIO DO PORTO e outro x JUDITE SALETE OLIVEIRA PAVOSKI- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição retro, isto é 30 (trinta) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se o peticionário de fls. 250, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime(m)-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, RICHARDSON CARVALHO, ADEMIR SIMÕES, FRANCISCO SPISLA e ANA LUCIA COSTA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018883-25.2006.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) e outros x ECONORTE-EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NOR e outros-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, FLAVIO MERENCIANO, LUIS DANIEL ALENCAR, JOAO ALBERTO GRACA, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MAURO ROBERTO DE A.

AGUILERA, GREGORIO A. THANES MONTEMOR, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA e JOÃO MARAFON JÚNIOR-.

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1176/2006-MARIO ILDEFONSO FASANO WERNER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre o contido na certidão de fls. 245vº, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-351/2007-ESPOLIO DE JULIO PALHARINI e outro x ESPOLIO DE JUVENTINA PAGLIARINI DO AMARAL-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-459/2007-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ANTONIO CELSO XAVIER DE SOUZA e outro- 1. Antes de acolher o pedido de citação via edital, diligencie a Escrivia via sistema BacenJud, em busca do endereço atualizado da parte executada, vindo conclusos na sequência, com a certificação do resultado correspondente. 2. De outra parte, sem prejuízo do item retro, defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE (CPC, art. 667, inciso II). **Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 154/158, manifeste-se a exequente, em 05 dias.** Intime-se. -Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE e LUCIANE GROHS-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2007-BANCO ITAU S/A x AEROTER EQ. AGRO. INDS. LTDA. ME. e outros- Sobre o laudo de fls. 147/148, dê-se vista as partes em 5 (cinco) dias para manifestação (CPC, art. 685). Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. JUVENTINO A. M. SANTANA, EVALDO GONÇALVES LEITE, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1096/2007-JULIA ALVES FERREIRA x CLAUDIO NEVES BORGES e outro- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de arquivamento provisório, passar a decorrer o prazo de prescrição intercorrente. 2. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, mediante baixa no boletim mensal. -Adv. ROGERIO AUGUSTO SILVA, CLAUDIA MARIA TAGATA e SIMONE ANDREATTI E SILVA-.

34. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1152/2007-BANCO BRADESCO S/A x José Besson Violato e outro-Intime-se o Banco exequente, ora executado ao preparo das custas processuais remanescentes, em 5 (cinco) dias, visando a extinção do presente feito, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e CELSO GARUTTI COSTA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-152/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JULIANA ANDREA RAMALHO DE SOUZA- 1. Defiro a suspensão dos presentes autos por 45 (quarenta e cinco) dias (CPC, art. 791, inciso III). 2. Ao final do prazo retro, deverá a parte exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar a realização de diligências em busca da parte executada. 3. Decorrido o prazo retro "in albis", os autos serão remetidos ao arquivo provisório, mediante as anotações junto ao boletim mensal, dando início ao curso do prazo de prescrição intercorrente. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

36. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-187/2008-NELSON BARBOZA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida ao preparo das custas processuais remanescentes (R\$ 9,40), em 5 (cinco) dias visando ao arquivamento dos autos.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027800-62.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SEBASTIAO PINTO RIBEIRO- 1. Considerando o contido na informação de fls. 44, defiro o levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios. 2. Após, archive-se mediante as anotações necessárias. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, PAULO CESAR TIENI, ALTENAR APARECIDO ALVES e DANILO SCHIEFER-.

38. ALVARÁ-360/2008-EDEVALDO HAUPTMANN JÚNIOR e outros- Defiro o pedido de fl. 56, podendo o requerente retirar os autos em carga para tanto, agilizando assim, o procedimento de cálculo e recolhimento tributário, bem como manifestação fazendária a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC.-Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0023251-09.2008.8.16.0014-MARIO CESAR PIRES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ante a juntada do comprovante de depósito

as fls. 237, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-746/2008-CACILDA RUIZ x VERA CRUZ SEGURADORA- 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 110, a título de pagamento (fls. 106), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Após, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de e-ventuais constrictões e restrições junto a cadastro de restrição ao crédito, em caso de solicitação proveniente destes autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-918/2008-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS GIACOMELLI LTDA e outros- 1. Defiro o prazo de suspensão ora requerido. 2. Decorrido este, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 3. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). 3. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e PAOLA VIDOTTI-.

42. BUSCA E APREENSÃO-947/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANKLIN DAS SILVA CUNHA-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 72, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RODRIGO RUH-.

43. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1106/2008-LORENA SUELEM MONTEIRO x SISTEMA APOIO DE ENSINO E EDITORAÇÃO SS LTDA-Ante a certidão de fls. 62-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIANO CASANOVA THOME-.

44. SUMARIA DE COBRANÇA-1169/2008-EDIFÍCIO RESIDENCIAL TORRE DE CADIZ x MARCIO DA CRUZ MIRANDA- Porquanto por meio da petição e documento de fls. 180/181 não restou demonstrada que a conta corrente indicada às fls. 181, sobre a qual incidiu a penhora on-line de fls. 164/167, indefiro o pedido de fl. 180, mantido o despacho de fl. 187. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1347/2008-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A. x G5 COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros-Sobre o Termo de penhora fls. 352, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º). Intimem-se. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-1349/2008-CONDÔMÍNIO EDIFÍCIO COSTA AZUL x LUIS RENATO DE OLIVEIRA- Ante o contido na petição de fl. 238, manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias sem que os autos saiam de Cartório, devendo provar que os depósitos por esta realizados foram regulares e tempestivos. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. NELSON TADEU COSTA, SANIA STEFANI, Diana Fabricia Magro, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY M. S. MASSEI-.

47. DECLARATORIA DE COBRANÇA C/C IND. POR DANOS MORAIS-1579/2008-SIRLENE APARECIDA GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A-Ante a certidão de fls. 141-verso, manifeste-se a parte ré no prazo legal. Intime-se. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO ALVES RODRIGUES-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-1804/2008-CELIO HENRIQUE CEZARIO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- Tendo sido retirado nos autos o ofício de fls.70 pelo procurador da parte autora (fls. 71vº), bem como sendo fornecido recibo pela Empresa dos Correios e Telégrafos de toda correspondência postada, fato este notório, cabe ao autor com-provar a postagem deste, independentemente de retorno de Aviso de Recebimento à Escritania deste Juízo. Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-220/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x CRISTINA CAMILO DE SOUZA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 66/68, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA-.

50. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-469/2009-ADMILSON MORAIS CORDEIRO x USINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- 1. Recebo a impugnação de fls. 157/165, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso

porque, o fundamento alegado pelo deve-dor/impugnante é relevante, qual seja: excesso de execução. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, "caput"). 2. Intime-se o(a)(s) exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pre-tenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, "caput"). 3. Quanto ao pedido "cautelar" de cancelamento de protesto, resta este indeferido por refugir aos limites destes autos, pois não decorreu referido apontamento de ordem deste Juízo. 4. Na sequência, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALINE ZAMARIAN DUCCI e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-548/2009-LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA- 1. Defiro a penhora do bem indicado às fls.142, observando-se o art. 665, do CPC, cuja descrição pormenorizada do bem faz parte de seus requisitos e deve ser indicada pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, cuja obtenção é passível por medida administrativa, porquanto indefiro a expedição de ofício ao Detran. 2. Defiro, ainda, a solicitação de indisponibilidade de circulação do veículo de fls. 140, pelo sistema Renajud, assim, faz-se desnecessário o envio do ofício solicitado no item "c)" de fls. 142. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-922/2009-BANCO BRADESCO S/A x KINARA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA e outros- Verifica-se que não houve intimação específica da parte executada acerca da penhora de fls. 78, assim, restituo-lhe o prazo para, querendo, fazer uso do disposto no art. 668, do CPC.-Adv. RENATA DEQUECH-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-1279/2009-ZELIO PEREIRA PACHECO x BANCO PANAMERICANO S/A- Verifica-se que foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Assim, sendo inexigível deste, por ora, a condenação da sentença de fls. 120, arquivem-se mediante as baixas necessárias.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MARTHA IBANEZ LEAL e RODRIGO ROQUETTE PORTINHO-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-1381/2009-JULIO CESAR DE SOUZA x ELISABETH PINHEIRO LEITE- Antes de acolher os pedidos de fls. 89, cabe à parte autora, em 15 (quinze) dias, comprovar que diligenciou em órgãos, departamentos, serviços à disposição pública, inclusive serviço de auxílio à lista 102. Por ora, indefiro os pedidos retro. Intime(m)-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

55. ALVARÁ-1653/2009-LUIS CLAUDIO PIRES MELLO ALVES e outro- 1. Arquivem-se provisoriamente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, deve ser a parte requerente intimada para a devida prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Prestadas as contas, renove-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027438-26.2009.8.16.0014-WANDER LUIZ TEIXEIRA FRANÇA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC, bem como para exibir os documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 461, § 5º). 2. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. **Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 94, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Daniel Hachem-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1973/2009-AUTO POSTO 18 IRMÃOS BOGAZ LTDA x FRAZÃO E SANTOS LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 73/76, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. THALES CAZONATO CORRÊA e JOAO DE ALMEIDA XAVIER-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-2005/2009-CONDÔMÍNIO EDIFÍCIO PALAIS LAC DOR x CELSO OTAVIANO CORDEIRO- Visando aferir a regularidade da aprovação, em Assembleia (fls.06/09), do fundo de reforma que embasa os pedidos contidos na inicial, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos: a) relação da totalidade dos condôminos aptos a votar em mencionada Assembleia; b) - relação de quantos e quais condôminos efetivamente votaram; bem como: c)- esclarecer qual o tipo de reforma foi aprovada, inclusive se estas se enquadram naquelas mencionadas no art. 14, parágrafo único, "c", da Convenção de Condomínio (fls.48), as quais, dependem, para serem aprovadas, de unanimidade dos condôminos. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-2090/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA x SERGIO EMANOEL FERREIRA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de

Justiça, as fls. 101, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2137/2009-ADELINA LIZZE ALENCAR x BANCO ITAU S/A- 1. Sobre a decisão de fls. 142vº, dê-se vista as partes em 5 (cinco) di-as. 2. Após, aguardem-se os autos suspensos nos termos da decisão re-ferida. Intime(m)-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. AÇÃO DE DEPÓSITO-2195/2009-BANCO FINASA S/A x LUCAS DA SILVA XAVIER-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 55/58, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2232/2009-BANCO BRADESCO S/A x MEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. MARIA JOSE STANZANI, JOSE DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

63. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0028625-69.2009.8.16.0014-VICTOR FABRICIO SOUZA e outros x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ- Diante das fotocópias juntadas aos autos, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se referidas peças são suficientes para a restauração dos presentes autos, bem como do apenso (CPC, art. 1.065, § 1º). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. RAFAEL BERALDO BARROS, MARIO TAKATSUKA e AULO AUGUSTO PRATO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001431-60.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROZINEIDE PEREIRA DA SILVA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 73/77, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011926-66.2010.8.16.0014-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL x RENATO DE SOUZA SANTOS- Sobre a petição e documentos de fls. 42/45, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013342-69.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO POLIMENI COLLI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o contido na petição de fls. 110/111, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

67. ALVARÁ-0017094-49.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE KUNIO MITA- I- Por meio do presente alvará, pretende o inventariante autorização para outorga de escritura de compra e venda de imóvel, cujo reconhecimento de propriedade se deu pelo autor da herança, em vida, em favor de Luiz Carlos de Oliveira, conforme acordo realizado nos autos n. 124/2000, que tramitaram perante o Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca (cópia às fls. 13/14). Pois bem, apesar de devidamente demonstrado recolhimento do ITCMD e dispensa de referido tributo em relação a alguns dos herdeiros do espólio de Kunio Mita, com anuência da Fazenda Pública Estadual (fls. 39/42, 51/53 e 55), a compra e venda de bem imóvel implica incidência de ITBI, nos termos do art. 35, do CTN. A par disso, caberá ao Município de Londrina manifestar sobre eventual tributo de sua competência pendente de pagamento, além do ITBI para permitir a este Juízo, regularmente acolher o pedido inicial. II- Do exposto, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, colher a manifestação da Fazenda Pública do Município de Londrina, sobre o pedido exordial, valor do ITBI a ser recolhido, além de outros tributos inadimplidos que deverão ser recolhidos antes da concessão do alvará almejado. Intime(m)-se. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

68. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0023268-74.2010.8.16.0014-IRACEMA DE ALMEIDA x HUGO YUICHI KITANISHI e outros- Intime-se o advogado constante da certidão de fls. 114vº para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação (fls. 113). Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

69. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0025511-88.2010.8.16.0014-AUDELINO DOS SANTOS x POSITIVO INFORMÁTICA S/A- Intime-se a parte ré, conforme solicitado às fls. 145, com prazo de cinco dias para manifestação. Intime-se. -Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031109-23.2010.8.16.0014-CLARETE TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 49/55, interposto pelo au-tor, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho.

Intime(m)-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0033020-70.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX DE OLIVEIRA DA PENHA- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0036729-16.2010.8.16.0014-CLAUDECIR DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Com base no art. 130, do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte autora para, juntar aos autos cópia do boletim de ocorrência indicado às fls. 13, sob pena de arcar como ônus processual de sua omissão. III - Após, cumpra-se o art. 398 do CPC. IV - Decorrido o prazo constante no item "02", sem manifestação, à conclusão para sentença. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0036930-08.2010.8.16.0014-TANIA REGINA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 37), o que torna a condenação da sentença fls. 134, inexigível por ora, arqui-vem-se mediante as baixas necessárias. Intime(m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULABILIDADE DE ATO JURÍDICO-0042005-28.2010.8.16.0014-WILSON ALFREDO MARVULLE x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.850,00), deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0043615-31.2010.8.16.0014-JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. **Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). ** Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044718-73.2010.8.16.0014-FLORIANO RANEA x BANCO BANESTADO S/A-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-0048503-43.2010.8.16.0014-JOSÉ MARRARA JÚNIOR x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 138/195, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

78. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050490-17.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA GONÇALVES x ANTÔNIO CARNEIRO FILHO-Ante a certidão de fls. 60-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052941-15.2010.8.16.0014-DELMA DE FATIMA SALES x

BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a realização da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053347-36.2010.8.16.0014-TRANSGOIS TRANSP. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 631/632) por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido de fls. 655/660 por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa da agravante em eventual recurso de apelação. 3. No mais, para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 4. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indi-carem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 5. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0056540-59.2010.8.16.0014-JOSÉ BERNARDES DA SILVA FILHO e outro x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059311-10.2010.8.16.0014-RAVAGO DO BRASIL COMÉRCIO DE RESINAS LTDA x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 111, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0060488-09.2010.8.16.0014-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como providencie as cópias necessárias para sua instrução, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0060720-21.2010.8.16.0014-BANCO PAULISTA S/A x GEISA MARA REIS RODRIGUES- Diante do teor da petição de fl. 53, esclareça o autor se mantém o interesse na medida de busca e apreensão, caso em que a diligência pretendida na petição deverá ter por objeto busca, apreensão e concomitante citação. Do contrário, deverá manifestar expressamente interesse na conversão deste procedimento para o de ação de depósito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

85. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0060739-27.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FABIANO AMANCIO ROMAGNOLI(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Manoel Ribas/PR, domicílio do excepto. Condeno, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064095-30.2010.8.16.0014-AILTON BENTO PROFESSOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0067491-15.2010.8.16.0014-MARCELO PEREIRA SALGADO x BANCO CREDIBEL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 83/84, dê-se ciência a

parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0067946-77.2010.8.16.0014-JALLES GOMES ROSA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro- 1. Procedam-se eventuais anotações necessárias, a fim de que seja incluído do polo passivo da presente demanda Banco Carrefour S/A, o qual, inclusive, já apresentou defesa (fls.143/187), conjuntamente com o réu originário. 2. Com o efeito preclusivo desta decisão venham os autos conclusos. -Advs. ODILSON ROBERTO DA SILVA, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e PAULO EVANDRO WELTER-.

89. INVENTARIO-0069414-76.2010.8.16.0014-MARIA DALVINA DE LIMA MORETO e outros x JOÃO MORETO- 1. Intime-se a parte inventariante para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos certidão negativa de débito, conforme item "1", da promoção ministerial de fls. 102. 2. Oficie-se ao Banco Itaú, conforme requerido no item "2", de supracitada promoção ministerial. 3. Intime-se, ainda, a parte inventariante para promover o recolhimento do ITCMD, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, renove-se vista ao Ministério Público. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

90. CURATELA-0069430-30.2010.8.16.0014-OSWALDO BRAULINO PETRIN x JOSÉ MANOEL PETRIN- 1. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor da perícia (fls.28), observando-se o contido no item "1", da promoção ministerial de fls. 30. 2. Após, renove-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

91. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071582-51.2010.8.16.0014-COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A x HEBER SANTOS GONÇALVES-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 43, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e JOSSAN BATISTUTE-.

92. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0071741-91.2010.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ABN AMRO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076357-12.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS INÁCIO ZACARIAS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0076733-95.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA x ANTONIO ALVES DE LIMA NETO-Ante a certidão de fls. 63-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. VIVIEN SAKAI SANTORO-.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0076989-38.2010.8.16.0014-VALDECIR NOGUEIRA RAMOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078000-05.2010.8.16.0014-MARCOS DE REZENDE NEIVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

97. AÇÃO DE DESPEJO-0079479-33.2010.8.16.0014-LUCIANO NOREMBERG MOREIRA x CARMITA CECILIA MELO BENAZI-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO-0080523-87.2010.8.16.0014-MARIA INÊS BUENO PARDIM x MARIA DE LOURDES MEDEIROS- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 48/67, interposto pelo em-bargante, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. FRANCISCO ROSSI e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0083864-24.2010.8.16.0014-LORIVAL GOMES DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Sobre a contestação e documentos

apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0085081-05.2010.8.16.0014-MAURO CELSO PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo sido retirado nos autos o ofício de fls.66 pelo procurador da parte autora (fls. 66vº), bem como sendo fornecido recibo pela Empresa dos Correios e Telégrafos de toda correspondência postada, fato este notório, cabe ao autor com-provar a postagem deste, independentemente de retorno de Aviso de Recebimento à Escrivania deste Juízo. Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

101. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001007-81.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x JOSÉ APARECIDO PANTOJO e outros- Deve a parte excepta dar cumprimento a decisão de fls. 26/28, providenciando cópias do processo principal, para que seja realizado o desentranhamento e consequentemente seja feita a redistribuição nos Juízos elencados na decisão supracitada. Intime-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001242-48.2011.8.16.0014-ADEMILTON LIDUINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I ? Acolho os embargos declaratórios de fls. 142/144, para o fim de esclarecer que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls. 50, assim, acrescente-se na parte final do dispositivo, o seguinte: ?observado, ainda, em relação à parte autora os art. 11 e 12 da Lei nº. 1060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita?. II ? Do exposto, resta sanada eventual omissão, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka e Gabriel da Rosa Vasconcelos-.

103. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001519-64.2011.8.16.0014-JONATAS MACHADO DE LIMA JUNIOR x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-*** Deve a parte excepta efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 63,82 (R\$ 23,50 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/ Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0002485-27.2011.8.16.0014-APARECIDO SANTO SARDI x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002735-60.2011.8.16.0014-AIRTON JOSÉ PETRIS x BANCO BANESTADO S.A e outros- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 83/90, interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime(m)-se. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008244-69.2011.8.16.0014-ALMENARA ON LINE LTDA - ME x RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA- Tendo em vista que as cláusulas contratuais descritas às fls. 97 /99 da contestação, não constam no instrumento contratual de fls. 13/22 - anexado à petição inicial -, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência para o fim de determinar a intimação do réu para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se foi firmado entre as partes outro contrato além daquele de 13/22, juntando aos autos, no mesmo prazo, as fotocópias correspondentes, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.-Adv. DAGOBERTO A. DE C. DUARTE, MARCÍLIO MARES DE BESSA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009926-59.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA e outro- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias. 2. Decorrido estes, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca da prosseguimento da execução. 3. Não havendo manifestações, certifique-se e aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal (CN 5.8.12). Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0010546-71.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA BELO HORIZONTE x FOUAD PHILIPPE NABHAN e outro-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 75 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010655-85.2011.8.16.0014-RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0011084-52.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x MARIA DIRCE LEPRE MARQUES e outro- Ante o acordo informado pela parte autora à fl. 66, defiro a suspensão deste processo, por 180 (cento e oitenta) dias (CPC, art. 265, inciso II), devendo, entretanto, a parte autora, juntar aos autos cópia do acordo firmado, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. - Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0013397-83.2011.8.16.0014-DEVANIL VICENTE FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0013707-89.2011.8.16.0014-CEZAR HILBERG GARCIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-1. Mantenho a decisão agravada (fls. 31) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015221-77.2011.8.16.0014-SHIMODA E CORONADO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017321-05.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARIA AVANI BERALDO PELAQUIM e outro- Intime-se o subscritor da petição de fls. 60/65, para assiná-la, em cinco dias, sob pena de descon sideração e desentranhamento. Intime-se. -Adv. SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018953-66.2011.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMPRE. FACIL NEGÓCIOS LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 53/58, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

116. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0019593-69.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x ELISETTE CLARINDA SISTI LIMA e outros- Deve a parte excepta dar cumprimento a decisão de fls. 26/28, providenciando cópias do processo principal, para que seja realizado o desentranhamento e consequentemente seja feita a redistribuição nos Juízos elencados na decisão supracitada. Intime-se.-Adv. LINCO KCZAM-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0021552-75.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x BV FINANCEIRA S/A-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021618-55.2011.8.16.0014-MARCIA SOLANGE WINCK x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ante a certidão de fls. 24-verso, manifeste-

se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

119. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0021965-88.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x JOSÉ ANTONUCI ALMARGO e outros- Deve a parte excepta dar cumprimento a decisão de fls. 23/25, providenciando cópias do processo principal, para que seja realizado o desentranhamento e consequentemente seja feita a redistribuição nos Juízos elencados na decisão supracitada. Intime-se.-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

120. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0025049-97.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS REIS x BANCO FINASA S/A-Ante a certidão de fls. 40-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

121. AÇÃO MONITÓRIA-0027016-80.2011.8.16.0014-UNIVERSAL COMERCIAL LTDA x MARIA MADALENA CASSAPULA-Sobre o contido na petição de fls. 36/38, manifeste-se a parte au-tora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. -Adv. TEREZINHA MARCOLINO PERIN-.

122. INVENTARIO-0028132-24.2011.8.16.0014-CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e outro x ANTONIO MARCOS PEREIRA-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA-.

123. AÇÃO REGRESSIVA-0028163-44.2011.8.16.0014-JOAOQUIM FERNANDES x DENILSON BRAZ MERINGUE e outro- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 3. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). 4. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. 5. O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 6. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALINOR ELIAS NETO, ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

124. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028353-07.2011.8.16.0014-VLADEIR RAMIRES CARMONA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0029496-31.2011.8.16.0014-CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0030843-02.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO LUIZ FRANCO-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

127. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031574-95.2011.8.16.0014-ARLINDO CANDIDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034728-24.2011.8.16.0014-JOSÉ PEREIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A- Cancele-se a distribuição. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0034819-17.2011.8.16.0014-EDIPO CARLOS DE AZEVEDO x BANCO CREDIBEL S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação

das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0036045-57.2011.8.16.0014-JAINE FELIZARDA DE SOUZA FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

131. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036154-71.2011.8.16.0014-BENEDITO IZIDORO FAUSTINO x BANCO BANESTADO S.A.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Jose Subtil de Oliveira-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0038359-73.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CUBAS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 38. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038623-90.2011.8.16.0014-CREUNICE EDISON PEREIRA e outros x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0040906-86.2011.8.16.0014-ELZA FERNANDES DA SILVA ZANATO x BANCO GMAC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0041239-38.2011.8.16.0014-CLEBER MATEUS NABEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

136. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042095-02.2011.8.16.0014-GENESIO DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

137. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042687-46.2011.8.16.0014-FERNANDO LOPES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042703-97.2011.8.16.0014-WILLIAN VINICIUS CABRAL x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

139. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0042756-78.2011.8.16.0014-ADÃO DOS SANTOS x OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0045753-34.2011.8.16.0014-ALESSANDRA DOS SANTOS BOSSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0046111-96.2011.8.16.0014-GISLANDO FRANCISCO ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCELO FUENTES-.

142. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048276-19.2011.8.16.0014-LUCAS AZEVEDO DE SOUZA x J. R ALVES MINI MERCADO e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049197-75.2011.8.16.0014-MAURICIO CARLOS MARANGÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Deve o autor, em 5 (cinco) dias, dar atendimento ao último parágrafo, do item 1, do pronunciamento judicial de fls. 27, sob pena de preclusão (CPC, art. 183) e indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049851-62.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SLV COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA e outro- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 61/65, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0049863-76.2011.8.16.0014-ANA PAULA DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

146. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0053154-84.2011.8.16.0014-NILVA APARECIDA DE PAULA x OMNI S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0056614-79.2011.8.16.0014-ROCHA & LEMES LTDA e outros x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO P. PAYERAS-.

148. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0059722-19.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x CARLOS ANTONIO PEREIRA-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Uberlândia/MG, domicílio do excepto. Condeno, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

149. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0059725-71.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x CLAITON REZENDE DOS SANTOS-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Uberlândia/MG, domicílio do excepto. Condeno, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0060973-72.2011.8.16.0014-ADILSON GERALDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dar atendimento integral ao despacho de fls. 22, sob pena de indeferimento ao pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0061417-08.2011.8.16.0014-FLAVIO ROGERIO MESSIAS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar a hipossuficiência econômica de seu cônjuge para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que testa indeferida. 2. Intime-se este ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

152. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061785-17.2011.8.16.0014-ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

153. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0062117-81.2011.8.16.0014-LOYDE ABBA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Concedo o prazo solicitado na petição de fl. 77Vº (30 dias) para atendimento ao despacho de fl. 75, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). Intime(m)-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

154. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062499-74.2011.8.16.0014-RUBENS LUIZ CALDARELLI FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a

contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0063973-80.2011.8.16.0014-PEDRO BALDAQUIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir inte-gralmente o despacho de fls. 27, indicando a profissão de seu cônjuge e provando que este não têm condições de fazer frente às custas processuais.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

156. AÇÃO REVISIONAL-0070724-83.2011.8.16.0014-J. F. ROMEIRA FERRAMENTAS x BANCO BRADESCO S/A- Mantenho o pronunciamento judicial de fl. 358, por seus próprios fundamentos porquanto os indicativos de valores apresentados para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, se referem ao ano de 2010, podendo portanto, nesse momento, novembro/2011 ter sido alterada. Intime(m)-se. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

157. ALVARÁ-0072910-79.2011.8.16.0014-JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA e outro- 1. Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, conforme item "1" da promoção ministerial de fls. 20. 2. Após, oficie-se nos termos do item "2" de referida promoção ministerial. 3. Na sequência, cumpridos os itens supra, dê-se vista à parte equerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste e, por fim, renove-se vista ao Ministério Público. -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

158. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0074181-26.2011.8.16.0014-DAIANE DE SOUZA AROUCA x BV FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0074193-40.2011.8.16.0014-DEVAIR BARBONI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

160. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0074240-14.2011.8.16.0014-BRAWDER PEREIRA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA-0074449-80.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA PASSONI OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA-0074460-12.2011.8.16.0014-LEONARDO BARBOSA PASCOLATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se

o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0074505-16.2011.8.16.0014-RAFAEL SANTOS LISBOA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a representante do autor para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) que requer(em) o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." 2. Considerando, ainda, que a representante do autor é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a representante do autor para, no prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

164. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074516-45.2011.8.16.0014-EDERSON BATISTA SANTIAGO x BANCO ITAU S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074529-44.2011.8.16.0014-MARCELO LUCAS AQUILEIA ROLIM x BANCO SCHAHIN S/A- Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial indicando a sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único).-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

166. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074533-81.2011.8.16.0014-IRENE DA SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0074559-79.2011.8.16.0014-IVANILDE LOPES FERRANTE x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

168. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0074562-34.2011.8.16.0014-ZORAIDE BORGES CUSTÓDIO x BANCO ITAUCARD S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

169. CARTA PRECATÓRIA-0075573-35.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MATINHOS - PR-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA LUNA x NELSON SOKOLOWSKI e outro-Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 38/40, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. AMANCIO CUETO-.

170. CARTA PRECATÓRIA-0030959-08.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DA LAPA - PR-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LAZINHA DE ALBUQUERQUE-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 18, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

LONDRINA 06 de Dezembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 651/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	17	4876/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	33	54894/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	37	57443/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	6	1056/2009
BRUNA MINUZZE FERNANDES	26	46671/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	4	1174/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	23	42384/2011
	24	45485/2011
CARLA GEANE ANTUNES BILHÃO	2	705/2005
CARLOS VERRI	38	60010/2011

CESAR AUGUSTO DE FRANCA	16	84333/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	29	48847/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	40	71842/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	37	57443/2011
EDILSON PANICKI	38	60010/2011
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	42	72594/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	17	4876/2011
ELISA DE CARVALHO	30	49637/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	29	48847/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	19	27099/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	45	75929/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	31	51327/2011
GILBERTO JACHSTET	6	1056/2009
GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO	32	52892/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	29	48847/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	4	1174/2008
HELIO DE MATOS VENANCIO	19	27099/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	23	42384/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	4	1174/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	29	48847/2011
JORGE BRANDALIZE	3	119/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	19	27099/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	22	40833/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO	1	364/2004
JULIANA SILVA VIEIRA	1	364/2004
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	27	46859/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	9	19057/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	28	48507/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	8	7888/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	8	7888/2010
	13	54133/2010
	28	48507/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	13	54133/2010
LEONARDO VERRI	20	32498/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	3	119/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	14	68669/2010
	18	15939/2011
	21	35767/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	19	27099/2011
MARCELO ORABONA ANGELICO	25	45545/2011
	36	56590/2011
MARCIO LUIZ NIERO	26	46671/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	6	1056/2009
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	7	2203/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	2	705/2005
	24	45485/2011
	35	56170/2011
MARCUS VERRI	38	60010/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	19	27099/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	7	2203/2009
	10	30286/2010
	12	44376/2010
	15	78543/2010
MOACIR MANSUR MARUM	39	68037/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	41	72297/2011
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	8	7888/2010
ORLANDO GOMES	30	49637/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	10	30286/2010
	12	44376/2010
	15	78543/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	1	364/2004
	38	60010/2011
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	8	7888/2010
ROBERTO MATTAR	34	56153/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	12	44376/2010
	15	78543/2010
	43	73888/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	27	46859/2011
	33	54894/2011
ROSANGELA KHATER	10	30286/2010
RÔMULO MONTESSO LISBOA	19	27099/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	35	56170/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	31	51327/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	44	74223/2011
VIVIANE POMINI	11	38229/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	5	462/2009
WASHIGTON S. MACHADO DE OLIVEIRA	1	364/2004

1. REPARACAO DE DANOS-0019561-11.2004.8.16.0014-FABIANO DE OLIVEIRA E SOUZA x MANOEL JUSTINO TEIXEIRA SOUSA DE ALMEIDA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 580/589, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIANA SILVA VIEIRA, JOSE NOGUEIRA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e WASHIGTON S. MACHADO DE OLIVEIRA-.

2. INDENIZACAO-0016289-72.2005.8.16.0014-EVANILDA CORKI BIANCO x JOHSON & JOHSON COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorários para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e CARLA GEANE ANTUNES BILHÃO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0026426-11.2008.8.16.0014-GIUSSEPE SECCO JORGE x JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO- ...libere-se ao exequente o valor penhorado (Não há valores a liberar, existe nos autos penhora no rosto dos autos), ressalvadas as custas processuais. Poderá também optar por não levantar o montante, visando resguardar-se de eventual rescisão do julgado. -Advs. JORGE BRANDALIZE e LUIS MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

4. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0036112-27.2008.8.16.0014-CLOVIS MANOEL CORREIA x ITAU SEGUROS S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 226/250, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

5. COBRANÇA (ORD)-0027823-71.2009.8.16.0014-MICHEL RODRIGUES CELESTINO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031911-55.2009.8.16.0014-MARIA INEZ PASSINI LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 2184/2214, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GILBERTO JACHSTET, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0032399-10.2009.8.16.0014-NILTON GARCIA ESCANEZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 536/538, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007888-11.2010.8.16.0014-CIRCE LIMA FUJITA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Aguarde-se decisão final acerca dos agravos de instrumento. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0019057-92.2010.8.16.0014-ALCIDES GOMES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- A teor do que dispõe o art. 475-B, §1º, do CPC, intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, depositar os honorários (R\$ 800,00) e trazer aos autos os documentos solicitados pela perita, sob pena de prosseguimento nos termos do §2º do referido artigo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0030286-49.2010.8.16.0014-PEDRO GOMES RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"1) Recebo o recurso de fls. 174/188, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROSANGELA KHATER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. AÇÃO MONITORIA-0038229-20.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x GECIEL VANSI PAROSKI-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. VIVIANE POMINI-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044376-62.2010.8.16.0014-OSMAR CAROLINA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as demais disposições da decisão embargada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054133-80.2010.8.16.0014-WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO MONITORIA-0068669-96.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro-Intime-se o autor

para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0078543-08.2010.8.16.0014-LEANDRO FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 121/135, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0084333-70.2010.8.16.0014-ALEX GONÇALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Retirar ofício(s) (03). -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004876-52.2011.8.16.0014-EMILIA DE SALES BELINATI x PMP COMUNICAÇÃO LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM), e retirar carta precatória. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015939-74.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ARLINDO ALVES- Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo objeto da presente ação se acha registrado em nome de terceiro, estranho a ela. Deste modo, suspendo os efeitos da decisão liminar e indefiro o pedido retro, conferindo-se a instituição financeira autora o prazo de 10 dias para manifestação a respeito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027099-96.2011.8.16.0014-ELZA GOULART DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 387/425, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, RÔMULO MONTESSO LISBOA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0032498-09.2011.8.16.0014-CRJ EMPREENDIMIENTOS LTDA x LUCIANO CASSANTE-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. LEONARDO VERRI-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035767-56.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MICHELLE MAGALHAES NISIMURA PIRES- Esclareça o peticionante retro em quais dos endereços localizados pretende seja tentado o cumprimento da liminar. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040833-17.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x IZAQUE PAULO NEVES DA SILVA- Incabível a citação por edital neste momento... compete-lhe esgotar todas as possíveis diligências que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0042384-32.2011.8.16.0014-ROSILENE ALVES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"1) Recebo o recurso de fls. 100/119, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0045485-77.2011.8.16.0014-ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0045545-50.2011.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Converto o julgamento

em diligência, determinando a intimação da parte ré, para que no prazo de 10 dias, apresente cópia dos contratos de empréstimo consignado, ora em discussão. -Adv. MARCELO ORABONA ANGELICO-.

26. AÇÃO MONITORIA-0046671-38.2011.8.16.0014-CELOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x CELIO SOUZA MARAVILHA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. BRUNA MINUZZE FERNANDES e MARCIO LUIZ NIERO-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046859-31.2011.8.16.0014-EDVALDO FIJE KOGA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048507-46.2011.8.16.0014-JOAO VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048847-87.2011.8.16.0014-PETTERSON CARVALHO SILVA x BANCO ABN AMRO REAL-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0049637-71.2011.8.16.0014-RANULFO CARLOS DA COSTA x BANCO IBI S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ORLANDO GOMES e ELISA DE CARVALHO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0051327-38.2011.8.16.0014-EDUARDO DA SILVA SAVIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052892-37.2011.8.16.0014-GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO x ANDRE BATISTA PRATES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054894-77.2011.8.16.0014-DOMINGOS AMARO NETTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 52/60, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0056153-10.2011.8.16.0014-JOSIEL BARBOSA DE BARROS x EDINALDO PEREIRA TEIXEIRA- Emende a parte embargante a inicial, trazendo aos autos cópias relevantes do feito executivo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 736/CPC, no prazo e sob a pena inserta no art. 284 do mesmo codex. -Adv. ROBERTO MATTAR-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0056170-46.2011.8.16.0014-WELINGTON DONIZETE BRANDT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada

e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0056590-51.2011.8.16.0014-CIRLENE APARECIDA GONCALVES DA FONSECA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte ré, para que no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato de empréstimo consignado, ora em discussão. -Adv. MARCELO ORABONA ANGELICO-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0057443-60.2011.8.16.0014-VANDER JOAO BERGSTRON x PARANA BANCO S/A- Intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato de empréstimo consignado em discussão. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0060010-64.2011.8.16.0014-MARIA DA SILVA SCHUTA x BANCO PANAMERICANO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0068037-36.2011.8.16.0014-NILSON BRESSAN x BANCO BRADESCO S/A- ...defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o tao-so fim de autorizar o depósito em Juízo dos valores considerados incontroversos pelo autor, com as advertências acima consignadas quanto a tal modalidade consignatória, facultando-lhe, ainda, a qualquer tempo, o depósito integral das parcelas avençadas, unico a autorizar, desde já, o afastamento da mora. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071842-94.2011.8.16.0014-SIMONE VANZO LOPES x BANCO BANESTADO S/A e outros- Comprovar o recolhimento da Guia de Funrejus e do Cartório Distribuidor, no prazo legal. -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

41. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072297-59.2011.8.16.0014-WALTER AMERICO DOS REIS x BANCO ITAÚ S/A- ...indeferir a antecipação dos efeitos da tutela... -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

42. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072594-66.2011.8.16.0014-EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Ante a reanálise dos autos, verifico que não se vê a peça vestibular acompanhada de instrumento de mandato, instrumento este de manifesta indispensabilidade a postulação em Juízo. Intime-se-o, pois, para que o exhiba, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0073888-56.2011.8.16.0014-WANDERSON PEREIRA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0074223-75.2011.8.16.0014-PATRICIA CRISTIANE GOES x FULANO DE TAL- Prejudicado o pleito retro, eis que indeferida a inicial as fls. 19/21. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

45. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0075929-93.2011.8.16.0014-VALDOMIRO PAULINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o tao-so fim de autorizar o depósito em Juízo dos valores considerados incontroversos pelo autor, com as advertências acima consignadas quanto a tal modalidade consignatória, facultando-lhe, ainda, a qualquer tempo, o depósito integral das parcelas avençadas, unico a autorizar, desde já, o afastamento da mora. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 655/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA MODESTO CORTES	00028	076333/2011
ANA PAULA BIANCO	00029	000107/2000
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI	00011	001063/2009
ANDRE FUSTAINO COSTA	00010	000837/2009
ANDRE KESSEKRIK DIAS GONÇALVES	00029	000107/2000
ANDRE LUIZ ROSSI	00012	001085/2009
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00001	000607/1996
APARECIDO FERREIRA	00001	000607/1996
BLAS GOMM SANTOS	00025	057046/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	048506/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00023	049185/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000607/1996
	00007	001257/2007
CELSE ALDINUCCI	00002	000006/2004
CELSE LUIZ TENORIO ARAUJO	00021	044127/2011
CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA	00010	000837/2009
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00013	001784/2009
DANIEL HACHEM	00015	052848/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00001	000607/1996
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00001	000607/1996
EDERALDO SOARES	00029	000107/2000
EDUARDO GROSS	00008	001070/2008
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00012	001085/2009
FRANCISCO AUGUSTO WELTER	00001	000607/1996
GILBERTO PEDRIALLI	00001	000607/1996
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	001110/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	000607/1996
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00018	012997/2011
JOAO ANTONIO LORENZI	00001	000607/1996
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00001	000607/1996
	00004	000489/2004
JOAO HORTMANN	00001	000607/1996
JOAO SANTOS DE MELLO	00001	000607/1996
JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI	00029	000107/2000
JOSE MONTEIRO GONÇALVES	00004	000489/2004
JULIANA TORRES MILANI	00001	000607/1996
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	048506/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	000107/2000
LINCO KCZAM	00017	061113/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	053988/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00029	000107/2000
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000607/1996
MARCELLO PEREIRA COSTA	00027	072926/2011
MARCELO HENRIQUE BARISON	00001	000607/1996
MARCELO JOSE ARAUJO	00012	001085/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00020	042363/2011
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE	00029	000107/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00022	048506/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00024	055041/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00003	000075/2004
MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY	00029	000107/2000
MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO	00010	000837/2009
MARIA JOSE STANZANI	00008	001070/2008
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00013	001784/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00019	015967/2011
MAURO VIOTTO	00001	000607/1996
MIGUEL ANTONIO RAMOS	00001	000607/1996
NILTON RODRIGUES DE SANTANA	00029	000107/2000
OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00001	000607/1996
PAULO CESAR V. GHIRALDI	00005	000663/2007
PEDRO GARCIA CANDIDO	00029	000107/2000
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00014	005135/2010
REGINA TEIXEIRA PERES	00029	000107/2000
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	044127/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	000432/2009
	00014	005135/2010
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00029	000107/2000
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00012	001085/2009
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00002	000006/2004
SERGIO WILSON MALDONADO	00001	000607/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00026	065679/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	053988/2010
WILSON GOMES DA SILVA	00001	000607/1996
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	052848/2010

Londrina, 06 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

1. FALENCIA-0003781-12.1996.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREALIS E MANUFATURADOS LT- Quanto a questão da remuneração do antigo síndico que renunciou ao encargo, passo a sua análise, para que possa ocorrer o enfrentamento, se quiserem os envolvidos, junto as cortes superiores com maior brevidade possível, de modo que o processo não fique ativo por outros longos anos no debate desta questão. Assim, conhecendo dos embargos de declaração de fls. 8903/8906, verifico a existência de omissão, eis que não enfrentado o dispositivo legal atinente a matéria debatida... Assim, sanada a omissão, mantenho a decisão de fl. 8898, no sentido de que é cabível remuneração ao Ex-Síndico, mantido também o entendimento de que somente deliberarei acerca do valor desta ao final da demanda, quando, com a devida medida de Justiça, poderei realizar essa análise. Indefero o pedido de pagamento antecipado de fls. 8899/8900, que já foi anteriormente analisado, devendo ser aguardado o momento oportuno para pagamento dos credores. Já quanto aos pleitos de fls. 8632/8633 e 8923/8932, como bem apontou o nobre Promotor, intimem-se a falida e credores para que, querendo, se manifestem em 15 dias, sob pena de preclusão. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE BARISON, OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, WILSON GOMES DA SILVA, GILBERTO PEDRIALLI, APARECIDO FERREIRA, JOAO SANTOS DE MELLO, JOAO HORTMANN, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOAO ANTONIO LORENZI, DELY DIAS DAS NEVES, DORIVAL PADUAN HERNANDES, SERGIO WILSON MALDONADO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MIGUEL ANTONIO RAMOS, MAURO VIOTTO, JULIANA TORRES MILANI e FRANCISCO AUGUSTO WELTER-.

2. INVENTARIO-6/2004-SILVANA APARECIDA SALVADOR e outros x APARECIDO FRANCISCO ALVES- Considerando a manifestação da Fazenda Estadual, intime-se a parte autora para que tome ciência, bem como proceda a eventuais adequações no prazo de 10 dias. -Advs. CELSO ACLINUCCI e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

3. REPETICAO DE INDÉBITO-75/2004-JOSE AUGUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DALMAR INDUSTRIA DE MOVEIS ACO LTDA- Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, esclarecer quanto a informação de que não teria CNPJ, comprovando que está devidamente constituída como sociedade limitada perante os órgãos de controle, sob pena de presumir-se irregular. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-489/2004-JOSE FRANCO DA CUNHA LEME e outros x ESPOLIO DE GASTAO FREITAS DE MELO e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e JOSE MONTEIRO GONÇALVES-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-663/2007-ANTONIO BATISTA SERRA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando os esclarecimentos retro, manifeste-se o autor em 10 dias. -Adv. PAULO CESAR V. GHIRALDI-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0021331-34.2007.8.16.0014-ALDA DE AVILA CARMINATI x BANCO BRADESCO S/A- Considerando a impossibilidade de localização da parte autora para que fosse intimada a regularizar a representação e manifestar-se sobre os cálculos apresentados, evitando-se futura arguição de nulidade do processo, nomeio como curador o advogado Dr. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais advogados que integram o Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-a para se manifestar sobre a aceitação ou não do encargo, bem como para apresentar manifestação acerca da liquidação e dos cálculos apresentados pelo banco réu, no prazo de 15 dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-1257/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AGRONEGOCIOS SANTA PAULINA LTDA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023351-61.2008.8.16.0014-RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Conforme a certidão supra do Sr. Escrivão, o executado depositou incorretamente os valores na conta cartório. Verificou-se, também, que há custas pendentes de recolhimento, referentes a fase executiva. Assim, descontadas as custas remanescentes, restitua o Sr. escrivão a diferença a parte autora... "Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, promover a complementação do montante descontado (R\$ 211,50), sob pena de penhora". -Advs. EDUARDO GROSS e MARIA JOSE STANZANI-.

9. COBRANÇA (ORD)-0027032-05.2009.8.16.0014-NAIR DE OLIVEIRA TOMAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...indefero, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorários para a fase de cumprimento forçada da sentença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-837/2009-ANDERSON SILVESTRE BASTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO-PR e outro- Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO, CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e ANDRE FUSTAINO COSTA-.

11. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0027522-27.2009.8.16.0014-FERRO VELHO BATISTA LTDA x TRANSMENDES TRANSPORTES DE ENTULHOS LTDA- Indefero o pleito retro... Assim, pretendendo a cobrança forçada da dívida, deverá ajuizar ação própria para este fim. -Adv. ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.

12. INDENIZACAO-1085/2009-RITA DE CASSIA STORTO OBARA e outro x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Ciente do pleito retro. Há que se aguardar pelo prazo de suspensão para determinar se será ou não possível a realização de exame pericial. -Advs. FERNANDA SIMOES VIOTTO, ANDRE LUIZ ROSSI, MARCELO JOSE ARAUJO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0027785-59.2009.8.16.0014-MARIO FRANCISCO BARBOSA x FARMACIA VALE VERDE LTDA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. MARIO FRANCISCO BARBOSA e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0005135-81.2010.8.16.0014-ANDREA SCHINDLER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052848-52.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO FAZOLLI x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053988-24.2010.8.16.0014-NEUSA MARTINI BARROS DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061113-43.2010.8.16.0014-ARMANDO DE OLIVEIRA STRAMBI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012997-69.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIO CESAR MARTINEZ DE MELLO- Homologo o pedido de desistência do autor, porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contrária, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se o DETRAN para baixa de restrição oriunda destes autos. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015967-42.2011.8.16.0014-ELZA GONZAGA DE MOURA AGUIAR e outros x FEDERAL DE SEGUROS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042363-56.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x FRANCISCA MARIA DE SOUZA- Concedo o prazo de 05 dias retro requerido para recolhimento das custas de Oficial. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

21. AÇÃO MONITORIA-0044127-77.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLA x SILVA E AQUINO LTDA e outros- ...a fim de possibilitar amior segurança jurídica, bem como atender os princípios da celeridade e da economia processual, uma vez configurada a prevenção, reconheço em favor da 1ª Vara Cível local a competência para julgamento tanto da ação monitoria quanto da ação nominada, tudo isso com fundamento nos artigos 103 e 106 do CPC. Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048506-61.2011.8.16.0014-ABILIO MANOEL HONORIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como

pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049185-61.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x BRUNO FELIX DA CRUZ-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0055041-06.2011.8.16.0014-KARINA GONÇALVES BORGES VEIGA VASQUEZ x THEO THE EURO ROYAL EMP. LTDA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057046-98.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. BLAS GOMM SANTOS-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065679-98.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FONSECA E UENO LTDA ME e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

27. ALVARA-0072926-33.2011.8.16.0014-ODETE DIAS LIMA- Antes de mais nada, esclareça a parte interessada, em 05 dias, se já tentado administrativamente o levantamento do saldo depositado na conta discriminada na exordial. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

28. RESTITUICAO DE VALORES PAGOS-0076333-47.2011.8.16.0014-MASSAO SHIMOYAMA e outro x MEPAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao invés disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-107/2000-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 36ª V C-EDUARDO DA ROCHA LEÃO x F JANNANI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA- A vista da propositura de embargos a arrematação, que só me vieram conclusos nesta data, em razão de problemas atinentes ao recolhimento das custas processuais, em que pese tempestivamente opostos, hei por bem, com respaldo no parágrafo primeiro do art. 746/CPC, determinar intime-se a arrematante para que manifeste, no prazo de 05 dias, eventual interesse em desistir da aquisição. No respeitante ao petitorio de fls. 883/884, reiterado por aquele que consta as fls. 894/898, face a prejudicialidade que diviso na especie, ante a propositura de embargos que, acaso acolhidos, implicarão a nulidade da propria arrematação, postergo sua análise ate o julgamento dos precitados embargos. De todo modo, ainda que assim não se entendesse, adrede a análise do pleito de adjudicação, de rigor o aguardo da manifestação da arrematante quanto a manutenção do interesse na aquisição da propriedade do imóvel. -Adv. JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI, ANDRE KESSEKING DIAS GONÇALVES, ROSANA CAMARANI DA SILVA, EDERALDO SOARES, MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY, PEDRO GARCIA CANDIDO, NILTON RODRIGUES DE SANTANA, REGINA TEIXEIRA PERES, LUIZ FABIANI RUSSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE e ANA PAULA BIANCO-.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO GIUNTA BORGES	28	64653/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	34	26014/2011
ALVARO YUITI HARADA	33	20195/2011
ANELISE CHAIBEN	48	61768/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	46	58429/2011
AULO AUGUSTO PRATO	32	5137/2011
BLAS GOMM FILHO	14	2152/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	42	50410/2011
	43	52821/2011
	44	55313/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	8	251/2009
	37	40918/2011
	47	61389/2011
	49	61799/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	30	75322/2010
	53	76291/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	39	41612/2011
	41	44847/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	36	28149/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	4	103/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	30	75322/2010
CYLMARA CARDOSO	1	463/1994
DANIEL HACHEM	26	63338/2010
	29	74029/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	12	891/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	30	75322/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	38	41231/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	30	75322/2010
FRANCELLE KARINA DURAES SANTANA	28	64653/2010
GIANE LOPES TSURUTA	2	612/1997
	5	451/2003
GILBERTO PEDRIALLI	16	18053/2010
GUILHERME LEPRI LONGAS	21	49010/2010
GUILHERME PEGORARO	10	785/2009
	18	30362/2010
	19	34149/2010
	52	75954/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	34	26014/2011
GUSTAVO DAL BOSCO	14	2152/2009
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	23	54835/2010
ISABELA BARROS	17	28990/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	21	49010/2010
IVAN PEGORARO	16	18053/2010
	17	28990/2010
JACKSON ANDRE DE SA	12	891/2009
JOAO MARIA BRANDAO	46	58429/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	28	64653/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	39	41612/2011
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	29	74029/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	42	50410/2011
JUNIO CESAR MANGONARO	45	58374/2011
KARINA HASHIMOTO	22	49654/2010
KATIA DOMINGUES BLOTTA	52	75954/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	6	1206/2006
	24	55237/2010
	35	26305/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	21	49010/2010
	24	55237/2010
LUIS EDUARDO PALIARINI	51	75945/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	36	28149/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	50	75561/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	42	50410/2011
	43	52821/2011
	44	55313/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	16	18053/2010
	40	44448/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	33	20195/2011
MARIA ANTONIA GONÇALVES	11	869/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	11	869/2009
MARIA JOSE FAUSTINO	9	580/2009
MARIANE MACAREVICH	38	41231/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	22	49654/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	13	2071/2009
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	30	75322/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	10	785/2009
	19	34149/2010
	31	78531/2010
	47	61389/2011
	49	61799/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	22	49654/2010
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	12	891/2009
PATRICIA FREYER	14	2152/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	48	61768/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	10	785/2009
	19	34149/2010
	31	78531/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	16	18053/2010
	41	44847/2011
RENATO TAVARES YABE	34	26014/2011
RICARDO LAFFRANCHI	25	55523/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	27	63748/2010

Londrina, 06 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 652/2011

ROBSON SAKAI GARCIA	31	78531/2010
	50	75561/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	38	41231/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	6	1206/2006
	24	55237/2010
SHIROKO NUMATA	43	52821/2011
SILAS PEDROSO DE ALCANTARA	7	1260/2006
TALITA SANTOS GATTI	35	26305/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	21	49010/2010
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	28	64653/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	26	63338/2010
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	32	5137/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	3	723/1999
VITOR SALDANHA FONSECA	17	28990/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	15	13226/2010
	20	40728/2010

1. INVENTARIO-0000497-64.1994.8.16.0014-DANIEL FERREIRA JUNIOR x DANIEL FERREIRA- Intime-se o advogado, ante a inércia quanto ao andamento, para que esclareça se tem contato com algum dos herdeiros, qual deles tem interesse em efetivamente assumir o encargo de inventariante e dar prosseguimento ao feito, bem como informar os dados de endereço mais atualizados que possuir. -Adv. CYLMARA CARDOSO-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0005882-85.1997.8.16.0014-JOAOQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA x EDER JORGE HAULY-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

3. AÇÃO MONITORIA-723/1999-JORGE SILVA CAMARGO x DORIVAL GOMES PEREIRA- Informe o exequente, em cinco dias, se foi cumprido o acordo retro. -Adv. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-103/2002-BAYER CROPSLIENCE LTDA x ROBERTO HIROSHI TSURUDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0013179-36.2003.8.16.0014-APARECIDO PEREIRA LIMA x PEDRO FELICIO BENTO- Intime-se a parte autora para prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0026712-57.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x HITEC COM EQUIP TELEC LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. INDENIZACAO-0018882-40.2006.8.16.0014-JORGE YONEMURA x THAIS AKEMI IAMAMURA YONEMURA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SILAS PEDROSO DE ALCANTARA-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0025938-22.2009.8.16.0014-GILBERTO DIRLEI DAS NEVES x CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES e outro- A obtenção do nº do CPF do retro citado executado é medida ao alcance do credor, mediante diligência a se realizar junto a Secretaria da Receita Federal. Depois disso, desnecessária se mostra a expedição de ofício ao DETRAN, sendo viável que a consulta se opere por intermédio do RENAJUD, desde que, obviamente, apresente o credor o exato nº do CPF do executado. Prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0027502-36.2009.8.16.0014-LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES x CLAUDIA LEME DE CARVALHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

10. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0033530-20.2009.8.16.0014-JOSE PERES DE OLIVEIRA CASTRO x VERA CRUZ SEGURADORA- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial...Face à sucubência recíproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 40%, para o autor e 60% para o réu. os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 13% sobre o valor da condenação, sopesados s critérios legais, devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Súmula 306/STJ. supendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 4.060/50. Publique-se Registre-se Intime-se.- Adv. GUILHERME PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. ARROLAMENTO-869/2009-LINA ROSA HENRIQUE DE ALMEIDA x HAMILTON PINTO DE ALMEIDA- Expedido e retirado o alvara, nada mais requerido,

de-se baixa e arquivem-se. -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033154-34.2009.8.16.0014-PAVIBRAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES-"1) Recebo o recurso de fls. 481/490, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0026486-47.2009.8.16.0014-LUIZ JULIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 05 dias. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2152/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POWERCOMP COM. E SERV. DE INFORMATICA LTDA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, PATRICIA FREYER e GUSTAVO DAL BOSCO-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013226-63.2010.8.16.0014-JAIR CARLOS TEODORO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0018053-20.2010.8.16.0014-MIGUEL ARCANJO GONZALEZ x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. IVAN PEGORARO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

17. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028990-89.2010.8.16.0014-LUIZ SEKIO TANAKA x ACADEMIA GAMA DE ENSINO S/S LTDA- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda...Decaindo o autor de parte m' nima do pedido, condeno a ré a pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, que face ao labor e tempo despendidos à causa, fixo em 10% da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Publique-se Registre-se Intime-se.- Adv. IVAN PEGORARO, VITOR SALDANHA FONSECA e ISABELA BARROS-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030362-73.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOAO LUIZ MACHADO CABRAL-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034149-13.2010.8.16.0014-EDILAINE DA SILVA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial...Face à sucubência recíproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 40%, para o autor e 60% para o réu. os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados s critérios legais, devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Súmula 306/STJ. supendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 4.060/50. Publique-se Registre-se Intime-se.-Adv. GUILHERME PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040728-74.2010.8.16.0014-ROBERT TOSHIYUKI OTAKI x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que o autor alega ainda haver documentos faltantes, manifeste-se o banco requerido, em 10 dias, exibindo-os ou justificando, se for o caso, a impossibilidade. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0049010-04.2010.8.16.0014-MARILENE BETTIO BOSS x BANCO ITAÚ S/A- Quanto ao pleito retro, apenas mantenho a decisão de fls. 155/157. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, GUILHERME LEPRÍ LONGAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA-0049654-44.2010.8.16.0014-CLEUSENY FERREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o exposto, reconheço a prescrição ânua em relação a todos os autores, no termos da fundamentação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito(CPC, art. 269, IV). Condeno os autores a pagar à ré os honorários advocatícios devidos a seu patrono, que arbitro em R\$ 900,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do CPC. Suspendo todavia, a exigibilidade de tais em favor dos autores, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se Registre-se Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0054835-26.2010.8.16.0014-LIMER-CART IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055237-10.2010.8.16.0014-MARIA JOSE FARIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Retirar alvará. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055523-85.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JULIANA PEREIRA DE QUEIROZ e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063338-36.2010.8.16.0014-JOEL PIRES x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

27. ARROLAMENTO-0063748-94.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA x ETEUVINO FERREIRA VILASBOA- homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de adjudicação de fls. 02/08, conferindo à Maria Aparecida Honório moreira a totalidade dos direitos deixados por Eteuvino Ferreira Vilasboa. O ITCMD foi efetivamente recolhido. Desta forma, expeça-se a competente Carta de Adjudicação, observando os requisitos e formalidades legais para o devido registro, e comunica a Fazenda Publica e esse respeito. REstro, aqui, que o inventário se deu sobre os direitos que o falecido possuía sobre o dito terreno, que gerem uma expectativa de aquisição da propriedade, cuja análise se dará pelo ente público competente, qual seja, a COHAB. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064653-02.2010.8.16.0014-ELIESER APARECIDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074029-12.2010.8.16.0014-DORALICE DE FATIMA CARGANO x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e DANIEL HACHEM-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0075322-17.2010.8.16.0014-PATRICIA ANGELICA TZASKOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se em face da restituição feita pelo Sr. Escrivão, conforme depósito judicial de R\$ 716,00". -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0078531-91.2010.8.16.0014-ADALGIZA LEME VAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 171/191, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005137-17.2011.8.16.0014-JC MARQUES COMBUSTIVEIS x DRV ENERGIA COM. DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA-Ante exposto, julgo improcedente a demanda e procedente a reconvenção...Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da autora, que fixo em 10% da condenação, dado ao labor da causa e o tempo a ela dedicado. Publique-se Registre-se Intime-se.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0020195-60.2011.8.16.0014-IMOBILIARIA INGLATERRA LTDA x ADRIANA LOPES DOS SANTOS e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ALVARO YUITI HARADA e MARCOS VINICIUS ROSIN-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0026014-75.2011.8.16.0014-LAURO MIGUEL DA SILVA x AYMORE

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 102/113, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME VIEIRA SRIPIES, RENATO TAVARES YABE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026305-75.2011.8.16.0014-IVONE LOPES MOLINA x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o tao-so fim de declarar que o excesso havido nas contas da parte credora foi expungido nas contas apresentadas pela Contadoria Judicial as fls. 96/100, as quais ficam, ao ensejo, homologadas. Proceda-se, pois, amparando-se na planilha ora homologada, a liberação, em favor do executado, instituição de solido patrimonio, de valores penhorados a maior neste feito. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA-0028149-60.2011.8.16.0014-LONDRISERVICE SERV. DE LIMPEZA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial...Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido (restituição em dobro das tarifas abusivas), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono despendidos à causa (art. 20, §3º, do CPC). Publique-se Registre-se Intime-se. -Advs. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040918-03.2011.8.16.0014-GEVERSON CARLOS BRAS VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, informar nos autos o atual tramite do processo ajuizado perante o 3º JEC de Londrina, noticiado nos autos as fls. 47/50 em sede contestatória, comprovando com cópias daquele. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041231-61.2011.8.16.0014-MARCIO JOSE DA SILVA GANDRA x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 129/157, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

39. AÇÃO COMINATORIA-0041612-69.2011.8.16.0014-APARECIDA RODRIGUES FERREIRA x BANCO SCHAHIN S/A- Ante o exposto, julgo parcialmente extinta a demanda sem julgamento de mérito, e , no mérito remanescente, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte contrária, que fixo em R\$ 300,00, face à ausência de condenação, bem como ao labor e tempo despendido à causa. Suspendo a exigibilidade de verba sucubencial devido, concedendo ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se Registre-se Intime-se.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044448-15.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MICHAEL PAUL BUNGART-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

41. COMINATORIA-0044847-44.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA PIRES LEAL x BANCO VOTORANTIM S/A- Ante o exposto, julgo parcialmente extinto a demanda sem julgamento de mérito, e no mérito remanescente, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte contrária, que fixo em R\$ 300,00, face à ausência de condenação, bem como ao labor e tempo despendidos à causa. Suspendo a exigibilidade de verba sucubencial devida, por se tratar a autora de beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se Registre-se Intime-se.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050410-19.2011.8.16.0014-PAULO CHRISTINO NETO x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial...Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, à luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00m ante o labor despendido para a causa e o tempo pro ela exigido. Publique-se Registre-se Intime-se.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052821-35.2011.8.16.0014-AMILTON LOPES BUENO x BANCO ITAÚ S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição

de efeito suspensivo". -Advs. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055313-97.2011.8.16.0014-MARIA ROSELI BERTI x BANCO ITAÚ S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos o restante da documentação pleiteada na exordial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. INVENTARIO E PARTILHA-0058374-63.2011.8.16.0014-EUZENILDA FERREIRA DE LIMA MARANGHELI x GUILHERME SEGURA MARANGHELI- Intime-se a inventariante para prosseguimento em 10 dias, pena de remoção. -Adv. JUNIO CESAR MANGONARO-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0058429-14.2011.8.16.0014-CHRISTIANO MOUHANNA DE AGRELLA x NELSON MALANGA FILHO- ...determinar-se a Escritania proceda a imediata restituição a ora embargante das custas deduzidas do alvara de fl. 96 - que não foi levantado pelo exequente, em razão do decisum exarado as fls. 30/31. -Advs. ANTONIO CARLOS PAIXÃO e JOAO MARIA BRANDAO-.

47. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0061389-40.2011.8.16.0014-RUY GUEDES DE MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucubenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 800,00, dado a complexidade da cusa e o tempo para ela dispnsado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se Registre-se Intime-se.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061768-78.2011.8.16.0014-MARLON FERRACIOLI x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ANELISE CHAIBEN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

49. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0061799-98.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE BRASILEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido alternativo inicial...Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20. §3º, do CPC. Publique-se Registre-se Intime-se.s-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0075561-84.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DHIAGO BARROS FERREIRA DOS SANTOS- Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0075945-47.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CADORO x ALESSANDRA GAVA ROSA- Cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC (R\$ 827,00), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

52. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0075954-09.2011.8.16.0014-SOLANGE SANTOS x AGROPECUARIA VARZELANDIA S/A-AGROPEVA-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. KATIA DOMINGUES BLOTTA e GUILHERME PEGORARO-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0076291-95.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO- Complementar as custas iniciais, no importe de R\$ 141,00, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 653/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00061	074513/2011
ADRIANO MARRONI	00014	001360/2009
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00010	001353/2007
ANA LUCIA GABELLA	00021	020573/2010
ANDRE LUIS GORLA	00059	073298/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00039	018890/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00009	000918/2007
BLAS GOMM FILHO	00005	000396/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	035004/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00055	067619/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00057	070082/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00048	052612/2011
	00049	052636/2011
	00050	052648/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00003	000839/2002
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00019	002082/2009
CARY CESAR MONDINI	00035	084834/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00030	070211/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	034744/2011
CHARLES S. RIBEIRO	00026	047989/2010
CRYSTIANE LINHARES	00034	084383/2010
DALVA VERNILLO	00015	001415/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00042	036385/2011
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00026	047989/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00009	000918/2007
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00009	000918/2007
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00047	052484/2011
EBER LUIZ SOCIO	00026	047989/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00038	016548/2011
ELISA G.P. DE CARVALHO	00007	000321/2007
ELIZANGELA A SOCIO REIBEIRO	00026	047989/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00060	074506/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00018	001810/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	077606/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00033	077606/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00031	073672/2010
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00007	000321/2007
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00015	001415/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00041	034744/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00037	010971/2011
GLAUCO IWERSEN	00018	001810/2009
GUILHERME PEGORARO	00011	000329/2008
HELTON NOGUEIRA	00018	001810/2009
IHGOR JEAN REGO	00045	045500/2011
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00037	010971/2011
JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR	00004	000192/2004
JAIR APARECIDO DELA COSTA	00022	030677/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00027	049668/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00041	034744/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00008	000704/2007
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00044	044461/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00015	001415/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00014	001360/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00052	059140/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00053	060753/2011
KARINA HASHIMOTO	00027	049668/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	001065/2005
	00028	058699/2010
	00032	076647/2010
LINCO KCZAM	00028	058699/2010
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00004	000192/2004
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00010	001353/2007
LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA NASCIME	00007	000321/2007
MARCELO DE ROCAMORA	00035	084834/2010
MARCELO NEUMANN	00040	022547/2011
MARCIA MARIA LISBOA	00013	000807/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00023	035004/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00001	001020/1984
	00012	000470/2008
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00040	022547/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00036	010303/2011
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00058	071515/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00002	000747/1997
MARIA REGINA ALVES MACENA	00025	046821/2010
MARIO LUCIO ZANATTA	00051	056818/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00027	049668/2010
MELQUIADES ARCOVERDE	00062	000059/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	001627/2009

Londrina, 06 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

MOACIR MANSUR MARUM	00043	036554/2011
NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO	00027	049668/2010
PATRICIA SHIMA	00040	022547/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00044	044461/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00020	010046/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00016	001627/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00046	046857/2011
RENNÉ FUGANTI	00014	001360/2009
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00013	000807/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00031	073672/2010
	00033	077606/2010
	00054	066706/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00018	001810/2009
RODRIGO DA COSTA GOMES	00016	001627/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00030	070211/2010
ROGERIO FERES GIL	00004	000192/2004
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00024	036171/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00021	020573/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000704/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00005	000396/2005
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00037	010971/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	063978/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00056	069816/2011
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00026	047989/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00016	001627/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00038	016548/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00045	045500/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001759/2009
	00023	035004/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000019-08.1984.8.16.0014-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x IRANI DO CARMO AZEVEDO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

2. ARROLAMENTO-0006614-66.1997.8.16.0014-ROSALINA DIORIO GUERREIRO x ESPOLIO DE ANGELINA RECETO DORIO- Visto e etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de adjudicação de fls. 58/59, conferindo a Terezinha Diório da Silva a totalidade dos bens deixados por Agelina Receto Diório e Benedito Diório, uma vez que devidamente formalizada a renúncia pelos demais herdeiros por instrumento público. O ITCMD foi devidamente recolhido. Desta forma, expeça-se a competente Carta de Adjudicação, observados os requisitos e formalidade legais para o devido registro, e comunicada a Fazenda pública e esse respeito. Custas na forma da lei, suspensa a exibibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento-Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0013598-90.2002.8.16.0014-PROCESSIL EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA x MECANICA HIDRAQUIPE LTDA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 500,00 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

4. INDENIZACAO-0012814-45.2004.8.16.0014-EMPREITEIRA E S S/C LTDA e outro x CONSTRULANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 1.555,55, sendo o valor de R\$ 1.037,03 devidos pelo autor, e o valor de R\$ 518,52 devidos pelo réu. -Advs. ROGERIO FERES GIL, JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

5. AÇÃO MONITORIA-0024070-48.2005.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARTON BOX EMBALAGENS LTDA e outro- Sobre a certidão de fl. 173 verso, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1065/2005-BANCO BANESTADO S/A x YVONE ANDRELLO PIERALISI- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.125,18), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0032929-82.2007.8.16.0014-OCIMAR LUIZ ANIZELLI x CREDICARD BANCO S/A - BANCO CITICARD S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA NASCIME, FRANCISCO AGUILERA FILHO e ELISA G.P. DE CARVALHO-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-704/2007-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA x MARIA DE FATIMA BARBOZA KOHATA AQUINO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao

provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

9. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0024323-65.2007.8.16.0014-ALMERINDA ZANONI FERNANDES x NOEMI SOARES DOS SANTOS e outros- Intime-se o autor para apresentar a contra-fé, no prazo legal. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-1353/2007-CONDOMINIO MATISSE REDIDENCES x ROBERTO CORDEIRO BATISTA e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.281,00 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0037055-44.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JURANDYR BARROS DE CARVALHO FILHO-Retirar carta(s) de citação . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

12. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0035261-85.2008.8.16.0014-RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA x ZINWELL DO BRASIL LTDA e outros-Retirar alvará. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

13. AÇÃO MONITORIA-0034930-06.2008.8.16.0014-TORNO E SOLDA BRASÍLIA LTDA x MUNDIAL IND. E COM. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. RICARDO MORIMITSU OGIDO e MARCIA MARIA LISBOA-.

14. COBRANÇA (ORD)-0027034-72.2009.8.16.0014-ALEX DAMIAO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- ...Face ao exposto, muito embora julgue improcedente a exceção de pre-executividade, por entender que a mera iliquidez do título exequendo não importa a extinção do feito, mas clama, tão-so, pela realização do procedimento liquidatório, reconheço, ao ensejo, a imprescindibilidade de liquidar-se o julgado por arbitramento, nos termos do art. 475-C/CPC, ficando nomeada, para a realização de laudo pericial contábil, a perita Sra. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre os cálculos do Sr. Contador (R\$ 948,02). -Advs. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0033432-35.2009.8.16.0014-SAO GERALDO PLASTICO LTDA x TIM CELULAR S/A- Ante a justificativa retro, comprovando a parte autora que já tinha audiência marcada na mesma data junto a Justiça do Trabalho, redesigno a audiência para a data 30/01/2012, as 13h30min... "Devem as partes retirarem as cartas de intimação em cartório". -Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

16. COBRANÇA (ORD)-0033334-50.2009.8.16.0014-CINTHIA APARECIDA BALBINO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 139/141, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024907-64.2009.8.16.0014-ANTONIO DAL BELLO x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0033468-77.2009.8.16.0014-CASSIO MARCELO CASTILHO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante o exposto reconheço a prescrição ânua em relação a todos os autores, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito em relação a eles. Condeno todos os autores a pagar à ré os honorários advocatícios devidos ao seu patrono, que arbitro em R\$ 800,00, dado ao labor exigido para ela despendido - art. 20, §4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se Registre-se Intime-se.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSEN-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0027039-94.2009.8.16.0014-ELISA ABUSSAFI ARAÚJO x DOMINGOS DE RAMOS BALDAN e outros-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.774,58 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010046-39.2010.8.16.0014-IVETE ARAUJO DE SANTANA x BANCO FINASA S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.047,29), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

21. AÇÃO INIBITORIA-0020573-50.2010.8.16.0014-EVA NUNES OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o depósito (R\$ 1.000,00), manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e ANA LUCIA GABELLA-.

22. AÇÃO MONITORIA-0030677-04.2010.8.16.0014-ORIVALDO JOSE JOFRE x FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS SS LTDA- Sobre a certidão de fls. 72 verso, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. JAIR APARECIDO DELA COSTA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035004-89.2010.8.16.0014-ABNER JUNIOR DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036171-44.2010.8.16.0014-CELIO APARECIDO PEREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Penhora efetuada sobre o montante de R\$ 3.762,28 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046821-53.2010.8.16.0014-SANDRA MARIA MORENO MACARINI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados e depósito (R\$ 1.477,52), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0047989-90.2010.8.16.0014-LEANDRO PIROLO VALERIO x ESSENZA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA- Intimem-se as partes, para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. CHARLES S. RIBEIRO, EBER LUIZ SOCIO, ELIZANGELA A SOCIO REIBEIRO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES e DIEGO JACOB RECAMAN BARROS-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049668-28.2010.8.16.0014-CACILDA GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Ante o exposto, reconheço a prescrição anua em relação aos autores CACILDA GOMES, CELIA OLIVEIRA DA SILVA, CIRINEU DE FREITAS, ESPERANÇA SOARES DE SOUZA, LYDIA DA SILVA PALHARONI, MARIA MADALENA RIBEIRO ANTUNES, OLINDA PRADO, OSMAR FLORENCIO DA SILVA e OSVALDO MARTINS, e julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação a eles. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a autora TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO. Condeno todos os autores a pagar a ré os honorários advocatícios devidos a seu patrono, que arbitro em R\$ 900,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor dos autores, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058699-72.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA FEITOSA ANTUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063978-39.2010.8.16.0014-GENI FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito (R\$ 418,38) e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070211-52.2010.8.16.0014-APARECIDA DE GAMARRO SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0073672-32.2010.8.16.0014-ATANAZIO CUNHA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo por acordo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 80/81, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro

extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076647-27.2010.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO ALVES DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-"Penhora efetuada sobre o montante de R\$ 33.736,06 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0077606-95.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO FRANCISCO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 156, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0084383-96.2010.8.16.0014-JOAO MAURICIO CARAMORI x BANCO ITAUCARD S/A- ...cabe a parte ré arcar com as custas periciais na liquidação e execução de sentença, ainda que promovida pela parte autora. Não o fazendo, ficará sujeito ao acolhimento por este Juízo de valores apresentados pela parte adversa, ainda que estes sejam elaborados por estimativa. Assim, intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, depositar os honorários periciais (R\$ 800,00). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0084834-24.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCELO GAMMARANO DA SILVA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0010303-30.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL TIETE QUADRA I x MARIZA ARAUJO TONIN- Homologo o pedido de desistência do autor, porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contrária, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinta o processo, sem resolução do mérito, com esteio ao art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Publique-se Registre-se Intime-se.- Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

37. INDENIZACAO (ORD)-0010971-98.2011.8.16.0014-CRISTIAN REGIS BRIZOLA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA e outros- Ante o exposto, Julgo improcedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, atendendo ao labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela atendendo ao labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Suspendo, todavia, em favor da autora, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se Registre-se Intime-se.- Advs. THIAGO ISSAO NAKAGAWA, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e GLAUCE KELLY GONÇALVES-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016548-57.2011.8.16.0014-ALCIDES GOUVEA ANCIOTO x LOTEADORA NOVA YORK S/S LTDA- Ante o exposto, julgo parcialmente a demanda...Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários ao patrono da parte autora, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.00,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se Registre-se Intime-se.-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018890-41.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA PEREIRA ROCHA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022547-88.2011.8.16.0014-TATIANA MISSAE SHINODA DE SANTANA x MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034744-75.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BARBOSA BAPTISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 345,05 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0036385-98.2011.8.16.0014-RENATO XAVIER x BANCO CREDIBEL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0036554-85.2011.8.16.0014-KATHIA VANESSA BITTO x BANCO BV FINANCEIRA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

44. REPARACAO DE DANOS-0044461-14.2011.8.16.0014-MAURO JUSTINO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu, os quais arbitro em R\$ 800,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo, todavia, em favor da autora, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045500-46.2011.8.16.0014-ELISEU DA SILVA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046857-61.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x A M BALDUCCO e outro- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052484-46.2011.8.16.0014-FINCREDE SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO- Homologo o pedido de desistência do autor quanto à segunda ré Maria José dos Santos Trautwein, anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contrária, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, Julgo extinto o processo quanto a ela, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267,VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da art. 26, CPC. Deverá o exequente das prosseguimento ao feito no prazo de dez dias. Publique-se Registre-se Intime-se.-Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052612-66.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x FLORISVALDO DE SA LEDO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052636-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ULISSES ALEXANDRE JADANH- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052648-11.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LUCAS FERNANDO ROCHA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

51. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0056818-26.2011.8.16.0014-VITOR APARECIDO SANTANA DE SOUZA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Em momento anterior a apreciação da medida requerida no pronunciamento ministerial retro, determino a parte autora que informe sobre o andamento da mencionada Ação de Investigação de Paternidade, fazendo conhecer a situação em que se encontra aquele feito até a presente data. -Adv. MARIO LUCIO ZANATTA-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0059140-19.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x M M TRISTÃO IND E COM DE MOV- Homologo o pedido de desistência do autor, porquanto anterior ao decurso do prazo de respostas da parte contrária, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII

do Código de processo Civil.Custas na forma do art. 26, CPC. Publique-se Registre-se Intime-se.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0060753-74.2011.8.16.0014-JOANA ENI DOS SANTOS NOMURA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

54. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066706-19.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR JUSTINO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0067619-98.2011.8.16.0014-ROSANE INACIO LOIOLA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0069816-26.2011.8.16.0014-CARMOTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/ A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0070082-13.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA DOS SANTOS x WELLINGTON ROCHA DA SILVA e outro-Retirar carta(s) de citação . -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

58. INVENTARIO-0071515-52.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x MARIA DA CONCEIÇÃO- ...deverá a requerente juntar certidões negativas da Fazenda Publica, em suas tres esferas. Quanto a isenção do tributo, deve primeiro ser manejado o pedido junto a Receita Federal, administrativamente. Concedo o prazo de 30 dias para as diligencias supra. -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

59. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0073298-79.2011.8.16.0014-EDVIGES MARISTELA PITUCO e outro x SEVERINO T. DA SILVA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

60. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074506-98.2011.8.16.0014-GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar e encaminhar o ofício. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

61. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074513-90.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A- Retirar e encaminhar o ofício. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010008-76.2000.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANTONIO ROBERTO FERNANDES- "O principal e as custas processuais foram pagos, faltando agora ser comprovado o pagamento dos honorarios advocatícios a fim de que o feito possa ser extinto". -Adv. MELQUIADES ARCOVERDE-.

Londrina, 06 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 654/2011

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	15	301/1999
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	121	704/2009	FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	220	35135/2011
	233	53929/2011	GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	218	31915/2011
ADEMIR SIMOES	52	1069/2004	GERSON DA SILVA	67	227/2006
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	14	215/1999	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	224	43816/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	245	63149/2011	GLAUCO LUCIANO RAMOS	57	274/2005
ALCINDO CERCI NETO - PERITO	201	86302/2010		79	1244/2006
ALDIVINO ALVES PEREIRA	248	63664/2011	GUILHERME LEPRI LONGAS	241	57626/2011
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	255	1412/2006	GUILHERME PEGORARO	80	1319/2006
ALEX ADAMCZIK	116	148/2009		82	336/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	25	408/2001		100	928/2008
	118	345/2009		132	1157/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	163	26682/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	185	51742/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	112	1678/2008	GUILHERME VIEIRA SCRIPES	137	1718/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	211	11899/2011	GUSTAVO LESSA NETO	8	735/1997
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA	173	40400/2010	GUSTAVO VIANA CAMATA	143	2069/2009
ANTONIA MARIA DA COSTA	161	24667/2010	HELENA ROSA TONDINELLI	77	1196/2006
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	12	445/1998	HENRIQUE ALVES PEREIRA - PERITO	217	31858/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	111	1609/2008	IGOR FABRICIO MENEGUELLO	45	552/2003
AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO	20	711/1999	IRANI PEREIRA DE ARAUJO -RS.52121	130	1087/2009
	146	5585/2010	IVAN ARIOWALDO PEGORARO	41	714/2002
	205	6496/2011	IVAN LUIZ GOULART	155	17376/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	1	134/1987	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	157	18749/2010
	10	184/1998	JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	196	73055/2010
	11	191/1998	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	144	1101/2010
	42	936/2002	JOSE CICERO CELESTINO	28	534/2001
	54	1166/2004	JOSE FERNANDO VIALLE	114	1798/2008
	140	1882/2009	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	208	11429/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	19	640/1999	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	229	46654/2011
	43	947/2002		246	63642/2011
	46	931/2003		247	63646/2011
	63	1023/2005		251	67317/2011
	68	325/2006	JUVENTINO A M SANTANA	78	1234/2006
	128	1040/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	4	177/1995
	151	13194/2010		47	384/2004
	207	11396/2011		86	599/2007
	210	11875/2011		90	1089/2007
	222	38952/2011		129	1052/2009
BRUNO ALVES ROQUE	202	86619/2010		159	19162/2010
CARLA MARTINS MASSARO	117	332/2009		198	75591/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	24	240/2001		227	45551/2011
	49	626/2004	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	61	784/2005
CARLOS JOSE FRAGOSO	18	553/1999	LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	62	819/2005
CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE- PERITO	138	1732/2009	LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	237	55606/2011
	195	69689/2010	LINCO KCZAM	190	58707/2010
	206	10986/2011	LUCIANO MENEZES MOLINA	219	32179/2011
CELSO ALDINUCCI	94	430/2008	LUCINEIA HANNUN G. AGUIAR - PERITO	102	1061/2008
CELSO DOS SANTOS FILHO	51	708/2004		209	11615/2011
CELSO SANTOS FILHO	212	14366/2011	LUCINEIA MOREIRA MACHADO	98	876/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	97	723/2008	LUIS EDUARDO PALIARINI	193	66945/2010
	104	1135/2008	LUIS OSCAR SIX BOTTON	95	601/2008
	127	1031/2009		115	57/2009
	133	1427/2009	LUIZ CARLOS FREITAS	192	61401/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	109	1482/2008	LUIZ EDUARDO PALIARINI	69	457/2006
CLAUDINE APARECIDO TERRA	70	502/2006	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	131	1128/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	244	62129/2011		165	29994/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	17	543/1999	LYCURGO TOSTES DE ANDRADE - PERITO	194	67947/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	176	41759/2010	MARCELO BURATTO	203	2414/2011
CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO	65	87/2006	MARCELO LUIZ FERRARI	106	1161/2008
	75	1133/2006	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	39	554/2002
	101	996/2008	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	228	46651/2011
	125	954/2009	MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	53	1112/2004
	126	987/2009	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	172	35958/2010
	134	1463/2009	MARIA ELIZABETH JACOB	48	535/2004
	162	25517/2010		55	1194/2004
	191	58776/2010	MARIA PAULA FUGANTI	64	1136/2005
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	3	230/1992	MARIA REGINA ALVES MACENA	153	13417/2010
	232	50207/2011	MARIANA BENINI SOUTO	171	35705/2010
DANIEL FELIPETTO- PERITO	164	27765/2010	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	38	72/2002
DAVI ANTUNES PAVAN	76	1161/2006	MOISES ANTONIO DURÃES - PERITO	40	559/2002
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	199	76356/2010	NAIARA POLISELI RAMOS	142	2036/2009
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	221	37877/2011	NANCI T. ZIMMER LOPES	136	1506/2009
ELLEN PATRICIA CHINI	254	1352/2006	NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	119	414/2009
ENIVALDO TADEU CUNHA	66	221/2006	NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	139	1750/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	179	43871/2010	ORIANA D. A. GOTTI	122	708/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	213	15207/2011	OSCAR DO NASCIMENTO	110	1602/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	29	570/2001	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	124	942/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	7	247/1997	PAULO CESAR JORGE FILHO	2	92/1991
	74	1128/2006	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	147	10307/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	21	32/2001	PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	177	42703/2010
	22	45/2001	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	168	32303/2010
	23	48/2001	RAFAEL LUCAS GARCIA	123	843/2009
	26	514/2001	RAFAEL ROSSI RAMOS	108	1444/2008
	27	523/2001	REINALDO MIRICO ARONIS	72	686/2006
	31	773/2001	RENATA DEQUECH	215	23514/2011
	32	779/2001	RICARDO LAFFRANCHI	58	428/2005
	33	815/2001		60	688/2005
	34	854/2001		73	1062/2006
	35	898/2001		83	402/2007
	36	904/2001		84	405/2007
	37	905/2001		87	742/2007
	85	494/2007		89	916/2007
	141	1985/2009		91	1315/2007
FERNANDO RUMIATO	71	594/2006		105	1136/2008
FERNANDO SASAKI	249	63966/2011		188	53328/2010
FIRMINO SERGIO SILVA	242	58970/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	197	74303/2010
FLAVIO MERENCIANO	107	1369/2008	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	81	46/2007
			RODRIGO ALVES ABREU	120	686/2009
				59	477/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RODRIGO JOSE CELESTE	160	19813/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	226	44819/2011
	230	48228/2011
	231	49609/2011
	235	54915/2011
	236	54941/2011
	243	59395/2011
RONAN W. BOTELHO	170	33119/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	178	43060/2010
RÔMULO MONTESSO LISBOA	216	27484/2011
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	252	54/1999
SANIA STEFANI	44	258/2003
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	99	914/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	5	600/1995
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	113	1680/2008
SHIROKO NUMATA	6	38/1997
	9	957/1997
	13	53/1999
	16	376/1999
	145	1413/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA	182	47085/2010
	238	57461/2011
	239	57473/2011
	240	57478/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	183	49764/2010
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	92	1395/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	200	84555/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	103	1118/2008
	225	44793/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	88	881/2007
	93	297/2008
	158	18772/2010
	169	33068/2010
	175	40911/2010
	250	65058/2011
VALENTIM ZAZYCKI	204	3843/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	214	18371/2011
VANTUIL NATALINO DE CARVALHO - AVALIADOR	184	51607/2010
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	56	21/2005
VILSON SILVEIRA JUNIOR	135	1473/2009
VINICIUS DA SILVA BORBA	30	592/2001
	253	909/2005
VIVIANE POMINI	189	55322/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	50	640/2004
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	96	629/2008
	154	15871/2010
	234	54624/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	166	30264/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	148	10456/2010
	149	10476/2010
	150	10482/2010
	152	13197/2010
	156	17988/2010
	167	31084/2010
	174	40760/2010
	180	44440/2010
	181	44493/2010
	186	52878/2010
	187	52898/2010
	223	43535/2011

1. INVENTARIO-134/1987-PERAL FERREIRA PINTO x MARIA HELENA ZENTI FERREIRA PINTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. INVENTARIO-92/1991-TETSUKO ITAGUSHU MARTON e outros x MISSAE ITAKUSSU-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. PAULO CESAR JORGE FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-230/1992-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL x YURI DE OLIVEIRA BONO e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-177/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JABUR PNEUS S/A e outros-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. EMB. A EXECUCAO-600/1995-JABUR PNEUS S/A e outros x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-38/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x CIRO SIDONIO DE ARAUJO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SHIROKO NUMATA-.

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-247/1997-FRANCISCO BELMAIA NETO x RESSARCE CORRETORA DE SEGUROS SC. LTDA. e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

8. AÇÃO DE DESPEJO-735/1997-MARIA CRISTINA RIZZI VALENÇA x MAGALI ROSALIA FURLAN FRANCHELLO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-957/1997-NILTON GOMES x CARLOS PEREIRA DA SILVA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SHIROKO NUMATA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-184/1998-CHOJIN NAKAHODO x ALCEU ALVES DA SILVA. e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-191/1998-ALZIRA CESCATO LUNARDI. x ALDO ZARAMELLO. e outros-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

12. COMINATORIA-445/1998-CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL BESPALHOK e outro x POTIGUAR ALVIM REZENDE-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-53/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITARIA x DEL FAVERI & MANZANO IND. COM. REPRES. DE PLASTICO e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SHIROKO NUMATA-.

14. COBRANCA (ORD)-215/1999-CONDOMINIO EDIFICIO AUTOLON x REYNALDO IGNACIO ALVES-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

15. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-301/1999-AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA e outro x EDERBRAS DA SILVA e outros-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA -.

16. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-376/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO SAVIO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SHIROKO NUMATA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-543/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A x AGROPECUARIA CERVIERI LTDA e outros-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

18. COBRANCA (ORD)-553/1999-CONDOMINIO DO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE x PINDARO CRUZ COUTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-640/1999-JOAO SAVIO - FI. e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. ORDINARIA-711/1999-HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

21. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-32/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x STEFANO SIKORSKI FILHO e outros-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

22. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-45/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x EVA RODRIGUES e outros-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

23. EXECUCAO-48/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MARIA APARECIDA MARCAL e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

24. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-240/2001-NEIVA VIEIRA x LEANDRO MARTINS-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-408/2001-FRANCISCO LOPES GARCIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

26. ARROLAMENTO-514/2001-DEMETRIUS HADDAD CHEID x NEDA HADDAD CHEIDDID-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

27. COBRANCA (ORD)-0009654-17.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x VANIA MARIA BORRASCA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

28. COBRANCA (ORD)-534/2001-RADIO FM FOLHA DE LONDRINA LTDA x MONICA CRISTINA NEGREIROS HERPICH-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-570/2001-EUZA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA x CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

30. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-592/2001-ANTONIO MAZZA x OLIVEIRA CONSTRUcoes CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

31. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-773/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MANOEL PERDIGAO e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

32. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-779/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x CLAUDIO MARINELLI e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

33. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-815/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x CLOVIS SILVA MATOS-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

34. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-854/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x EDMARIO BISPO DOS SANTOS-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

35. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-898/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MANOEL JULIO FERREIRA NETO-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

36. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-904/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x ANTONIO BENTO PISSINATTI-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

37. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-905/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x CICERO APARECIDO FERNANDES-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-72/2002-PEDRO BASSO x SIMONE GONCALVES DE SOUZA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-554/2002-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x SIPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-559/2002-JOUBERT HIDEKI TAKAHASHI x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MOISES ANTONIO DURÃES - PERITO-.

41. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-714/2002-EDOUARDO KHALIL NADER x MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-Proceder a devolucao dos

autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

42. INDENIZACAO (ORD)-0010174-40.2002.8.16.0014-PEDRO CHEMIM e outros x JOSE OLIVEIRA COUTO FILHO e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

43. DECLARATORIA-947/2002-ALVARO LUIZ DE ALMEIDA BARROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. INVENTARIO-258/2003-ELIANA ANTUNES DE ALMEIDA x MATEUS DE SANTANA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SANIA STEFANI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-552/2003-BUZIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA x COMERCIAL DE MOVEIS GOISFER LTDA e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. IGOR FABRICIO MENEGUELLO-.

46. COBRANCA (ORD)-931/2003-BANCO BANESTADO S/A x HUMBERTO TAKAYUKI SACAE-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

47. MONITORIA -384/2004-BANCO ITAÚ S/A x BYTELECOM LTDA e outros-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-535/2004-ZENEIDE MARTINS VAZ SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

49. DECLARATORIA-626/2004-DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB LONDRINENSE x DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIR-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

50. COBRANCA (ORD)-640/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x AIRTON APARECIDO DE SOUZA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

51. CARTA DE SENTENCA-708/2004-AMELIA AYAKO NAKAYAMA x ANTONIO JOSE GONCALVES DA ROCHA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

52. CAUTELAR INOMINADA-1069/2004-JAIME MARTINS CAMPOS x ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADEMIR SIMOES-.

53. USUCAPIAO-1112/2004-PEDRO DE ALMEIDA FILHO x ORGANIZAÇÃO CARREIRA DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI-.

54. AÇÃO DE DESPEJO-1166/2004-IRACEMA GAION x TOMAS FERNANDO ARRIEIRA e outros-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-1194/2004-BELARMINO DE SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

56. REPARACAO DE DANOS-21/2005-MARIA CENILDA MARTINS DE MORAES e outro x ELLINGTON FEITOSA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-274/2005-ALINE DERENDA REIS MARTINS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-428/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x REGINA DE FATIMA MANTIBELER GUDEIKI-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

59. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-477/2005-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE REINALDO TEIXEIRA- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-688/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RUBENS BARBOSA LIRA- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

61. AÇÃO REVISIONAL-784/2005-LUIZ FERNANDO CARDOSO DIAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-819/2005-SIBRAX INFORMATICA LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

63. AÇÃO REVISIONAL-1023/2005-JOANA D ARC DA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

64. INVENTARIO-0019994-78.2005.8.16.0014-SILVIA MORERIRA DOS SANTOS e outros x JOSE MOREIRA DOS SANTOS- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-87/2006-LILIAN MARA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

66. ORDINARIA-221/2006-RUTH CAMARGO BEGALE x CAIXA DE PREVI DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL - PREV- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

67. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-227/2006-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x AGNALDO OLIVEIRA PEREIRA e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GERSON DA SILVA-.

68. ORDINARIA-325/2006-FLS IND E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outros x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

69. REPARACAO DE DANOS-457/2006-WANTUIL DAVID SANTANA x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIZ EDUARDO PALIARINI-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-502/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

71. ARROLAMENTO-594/2006-NILTO GARCIA DA SILVA e outros x IRNE GARCIA DA SILVA e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

72. ORDINARIA-0018876-33.2006.8.16.0014-SCARLAT TRANSPORTES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. MONITORIA -1062/2006-IPETEC INST DE PESQ EDUCAC TECNOLOG E CIENTIFICAS x FRANCISCO FABIO DE ARAUJO- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1128/2006-GR PLASTICOS COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA x JOSE FLAVIO DE SOUZA BRANCALHAO - ME- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

75. ORDINARIA-0018940-43.2006.8.16.0014-JORGE BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

76. INTERDITO PROIBITORIO-1161/2006-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x JR INOX EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

77. AÇÃO DE DESPEJO-1196/2006-GHASSAN JOSEPH ABDAYEM x CENTRO DE REFERENCIA DO ARTESANATO DE LONDRINA e outros- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. HELENA ROSA TONDINELLI-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1234/2006-BANCO ITAÚ S/A x RETROVISA COM PROD AUDIO VISUAIS LTDA e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JUVENTINO A M SANTANA-.

79. ORDINARIA-1244/2006-ALAIDE ROSA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/ A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

80. INDENIZACAO-1319/2006-WALDECIR APARECIDO SANCHES x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

81. MONITORIA -0026190-93.2007.8.16.0014-PEDRO DE SOUZA FILHO x MARCOS ROBERTO DE LIMA- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026298-25.2007.8.16.0014-EVERTON DA SILVA x INTERBRAZIL SEGURADORA S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021133-94.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ESPOLIO DE ELDA FAVARETO FERREIRA- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-405/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x SANDRA MARIA DOS SANTOS PAULINO- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

85. DESPEJO-494/2007-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x SILVANA APARECIDA THOMAZ- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

86. COBRANCA (ORD)-599/2007-EDSON LUCHINI e outros x BANCO ITAÚ S/ A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. MONITORIA -742/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VIVIANA MANDELLI- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021502-88.2007.8.16.0014-ANTONIO LUIZ ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

89. -916/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RENAN ALESSANDRO DAMIAO- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1089/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARCELO RICARDO BARSSOTTI FONTES e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. EXECUCAO-1315/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JULIANA SILVA PRADO- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

92. ARROLAMENTO-1395/2007-VICTOR HUGO MORENO RUIZ e outros x CLAUDEMIR MORENO RUIZ- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

93. EXECUCAO-297/2008-CHAMS ANTONIO MELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

94. ARROLAMENTO-430/2008-YAEKO TAKACHI e outros x NAOHIKO TAKACHI-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

95. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0029519-79.2008.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x VELLONI COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

96. DECLARATORIA-0022815-50.2008.8.16.0014-JAIR DOS SANTOS x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELES-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

97. DEPOSITO-723/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SEBASTIÃO GONÇALVES FERREIRA-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

98. RESCISAO-0031551-57.2008.8.16.0014-MAURO LACERDA FILHO x ASSIS SPIRANDELLI & CIA LTDA e outro-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

99. USUCAPIAO-914/2008-JOSÉ MARTINS FILHO x PEDRO TEÓFILO DA SILVA -PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-928/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x EXPERIENCE MEDIA e outro-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-996/2008-ERICO TOSHIO DEGUTI x BANCO DO BRASIL S/A-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

102. ORDINARIA-1061/2008-IRENE GERALDA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUCINEIA HANNUN G. AGUIAR - PERITO-.

103. AÇÃO DE DESPEJO-1118/2008-FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA x OTAIZA VANÇAM DA LUZ -PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA -.

104. OPOSICAO-1135/2008-LEONILDO LEITE FERREIRA x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

105. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1136/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARLENE SANT ANA DE OLIVEIRA ALVES -PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

106. INVENTARIO-1161/2008-GRACY KELLY SOUZA BARBOSA x PEDRO WALMOR BARBOSA -PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCELO LUIZ FERRARI-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1369/2008-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x S/A AUTO PEÇAS LTDA - ME e outros-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FLAVIO MERENCIANO-.

108. DECLARATORIA-1444/2008-ALI MOHAMAD EL MAJZOUB x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

109. RESTITUCAO DE INDEBITO-0023120-34.2008.8.16.0014-JOSE ISRAEL FAUSTINO x ESTADO DO PARANÁ e outro-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1602/2008-CARLOS BRUSTOLIN x ANTONIO APARECIDO DA SILVA e outro-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. OSCAR DO NASCIMENTO -.

111. COBRANCA (ORD)-1609/2008-SILVANIA ASSUNTA PASQUINI PIRANI x UNIMED LONDRINA-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

112. DECLARATORIA-0034229-45.2008.8.16.0014-ADILENE ANA OMOTO x UNIMED VITORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

113. BUSCA E APREENSAO (FID)-1680/2008-BANCO ITAÚ S/A x TRINO PREMIUM I C S LTDA-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

114. DECLARATORIA-1798/2008-DAILSON JOSE VIOLIN x BANCO BRADESCO S/A e outro-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

115. AÇÃO MONITÓRIA -57/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SOARES E AGUIAR VEÍCULOS LTDA e outros-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

116. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-148/2009-ALEX ADAMCZIK x LEONILDO LEITE FERREIRA -PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -332/2009-LUIZ CARLOS MARTINS e outros x BANCO ITAÚ S/A-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CARLA MARTINS MASSARO-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-345/2009-INESUL - INST. DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/A LTDA x FABIO CLIVATI -PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

119. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-414/2009-WALDINEY FIGUEIREDO TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. Nanci T. Zimmer Ribeiro Lopes -.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO -686/2009-DOMINGOS JACHSTET x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

121. NULIDADE-0026002-32.2009.8.16.0014-LUIZ ALBERTO DOMINGUES CALDI x DIRCEU SCHMAEDECKE-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

122. ARROLAMENTO-708/2009-OTACILIO ROSA GOMES FILHO x FELIPE DE FREITAS GOMES -PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ORIANA D. A. GOTTI-.

123. COBRANCA (ORD)-843/2009-GRAZIELE DOS SANTOS MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025756-36.2009.8.16.0014-SILVANO DOS SANTOS SILVA x BANCO SANTANDER S/A-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR -.

125. PRESTACAO DE CONTAS-954/2009-IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-987/2009-ROSELI DE PAULA BALHES FOGAÇA x BANCO DO BRASIL S/A-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

127. DECLAR.NULIDADE-1031/2009-ELISANE CRISTINA BOZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-PROCEDER a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0026467-41.2009.8.16.0014-OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

129. MONITORIA -1052/2009-BANCO ITAÚ S/A x EVALDO FOLLI RODRIGUES ME e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. EMB. A EXECUCAO-1087/2009-DORIVAL GODOY DE ARAUJO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. IRANI PEREIRA DE ARAUJO -RS.52121-.

131. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1128/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDSON CHOOZO KOYAMA -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

132. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1157/2009-ROSANA GUITTI GAMBA x AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

133. DEPOSITO-1427/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CECILIA DUARTE DIAS -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-1463/2009-IZA CRISTINA RANDE x BANCO BRADESCO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

135. RESCISAO-1473/2009-HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA x ALEXANDRE ROCHA e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VILSON SILVEIRA JUNIOR-.

136. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0024911-04.2009.8.16.0014-MARIA RINALD APOLINARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. Nanci T. ZIMMER LOPES -.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1718/2009-CARMEN APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

138. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA -1732/2009-AMELIA SOUSA ALVES BARROS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE- PERITO-.

139. TESTE-1750/2009-NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO x ZULMIRA MOITA DA SILVA -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

140. COMINATORIA-0031483-73.2009.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE MIGNONE VIANA x JAIME CRUZ DE SOUZA e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA E DESPEJO-0031482-88.2009.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x WAGNER DOS SANTOS-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

142. BUSCA E APREENSAO -2036/2009-BANCO BRADESCO S/A x DIRCE AMARO FERREIRA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

143. AÇÃO ORDINÁRIA-0025901-92.2009.8.16.0014-JOSÉ CARLOS TREVISANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -0001101-63.2010.8.16.0014-PATRICIA BATISTA DA SILVA x BANCO J. SAFRA S/A -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -0001413-39.2010.8.16.0014-DALMINA APARECIDA BONATO x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SHIROKO NUMATA-.

146. AÇÃO REVISIONAL-0005585-24.2010.8.16.0014-HELIONOR DA SILVA AGUIAR x BANCO FINASA S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -0010307-04.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE RUDY RUBIN BECKER e outro x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010456-97.2010.8.16.0014-LUCINEI FERNANDES REBEQUE x BANCO BANESTADO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010476-88.2010.8.16.0014-MILTON FERRER DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010482-95.2010.8.16.0014-LIOELSO ALVES DE AQUINO x BANCO BANESTADO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013194-58.2010.8.16.0014-MATILDE APARECIDA PALMA x BANCO BANESTADO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013197-13.2010.8.16.0014-ROGERIO MARTINS RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL -0013417-11.2010.8.16.0014-VIVALDO SOARES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA -.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015871-61.2010.8.16.0014-HATA E CIA LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

155. AÇÃO DE DESPEJO-0017376-87.2010.8.16.0014-CLEA MOTTA x CRISLAINE APARECIDA FRANGILO-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017988-25.2010.8.16.0014-MARILENA ROSA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0018749-56.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018772-02.2010.8.16.0014-EDSON DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

159. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0019162-69.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ADEMIR GERALDI e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

160. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0019813-04.2010.8.16.0014-IOLANDA DA SILVA DIAS VIEIRA x ANA MARIA DA SILVA DIAS -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

161. COBRANCA (ORD)-0024667-41.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x AILTON ZAMBOM e outro-Proceder a

devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

162. PRESTACAO DE CONTAS-0025517-95.2010.8.16.0014-GRAMPEC PAPELARIA LTDA x BANCO HSBC S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-0026682-80.2010.8.16.0014-JORGE JOAO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

164. DECLARATÓRIA -0027765-34.2010.8.16.0014-NEUDES ALVES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. DANIEL FELIPETTO-PERITO-.

165. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0029994-64.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA APARECIDA P. S. ESTACIONAMENTO -Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

166. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -0030264-88.2010.8.16.0014-GENOEFA CAMPANHA x BANCO ITAÚ S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031084-10.2010.8.16.0014-ROSE APARECIDA VICENTE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

168. AÇÃO REVISIONAL-0032303-58.2010.8.16.0014-MARIA INEZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033068-29.2010.8.16.0014-ROSELY AMARAL VILASBOAS x BANCO BANESTADO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

170. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS -0033119-40.2010.8.16.0014-TEMISTOCLES SOTA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

171. REV CONTRATO BANCARIO -0035705-50.2010.8.16.0014-IVONE MARIA DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A -Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

172. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0035958-38.2010.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x MASTER COLD ENGENHARIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

173. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040400-47.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE JOEL NUNES DA SILVA -Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040760-79.2010.8.16.0014-NATALI SILVANA ZWARETCH x BANCO BANESTADO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040911-45.2010.8.16.0014-ENIDES SILVA MELO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

176. INVENTARIO-0041759-32.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA OLIVEIRA x ELZA NIERO OLIVEIRA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

177. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS -0042703-34.2010.8.16.0014-WAGNER APARECIDO GAVIOLI PINTO x BV

FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS-.

178. PRESTACAO DE CONTAS-0043060-14.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO CITICARD S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS -.

179. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0043871-71.2010.8.16.0014-TEREZA DONATADE JESUS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044440-72.2010.8.16.0014-FERNANDO ANTONIO JATTE x BANCO BANESTADO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044493-53.2010.8.16.0014-IDERALDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

182. AÇÃO DEC. DE INEX. DE DEBITO C/C DANOS MORAIS -0047085-70.2010.8.16.0014-ADEMILTON NARCISO x PAGGO ADMINISTRADORA CREDITO LTDA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA -.

183. AÇÃO REVISIONAL-0049764-43.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

184. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -0051607-43.2010.8.16.0014-VALTER LUPERCIO FERREIRA x ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VANTUIL NATALINO DE CARVALHO - AVALIADOR-.

185. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA -0051742-55.2010.8.16.0014-WALDECIR APARECIDO SANCHES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052878-87.2010.8.16.0014-EDMILSON DA LUZ x BANCO BANESTADO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052898-78.2010.8.16.0014-SUELI CASSIA MARLIER x BANCO BANESTADO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

188. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0053328-30.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x NAJLA RAQUEL FRANÇA GERMANO DA SILVA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

189. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIARIA-0055322-93.2010.8.16.0014-RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FERRI x JULIO CESAR DE SOUZA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VIVIANE POMINI-.

190. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -0058707-49.2010.8.16.0014-WALTER GOMES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LINCO KCZAM-.

191. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INEX DEBITO-0058776-81.2010.8.16.0014-HENRIQUE SACCHELLI BACHSTEIN x CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM PART LTDA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

192. PRESTACAO DE CONTAS-0061401-88.2010.8.16.0014-JAIRO DEMETRIO BETTIOL x BANCO ITAÚ S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

193. AÇÃO DE COBRANÇA-0066945-57.2010.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x PRESTON FINANCE S/A-

Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

194. RESP-0067947-62.2010.8.16.0014-NAIANE CAMPOS COSTA x HEXAGON IND. COM. DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE - PERITO-.

195. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -0069689-25.2010.8.16.0014-CELSE CHANAN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE- PERITO-.

196. ALVARA-0073055-72.2010.8.16.0014-NILCEIA DUARTE NASCIMENTO e outros x ESTE JUIZO-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA -.

197. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0074303-73.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x WALTER LISBOA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

198. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0075591-56.2010.8.16.0014-CELIA REGINA BASSO x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

199. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076356-27.2010.8.16.0014-PAULO RENATO PEREIRA DE BARROS x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

200. MONITORIA -0084555-38.2010.8.16.0014-ANTONIO WANDERLEY GELAIN x MAURO SERGIO RIBEIRO ME e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

201. INTERDIÇÃO-0086302-23.2010.8.16.0014-IRIS NARUMI OGAWA x KARINA OGAWA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ALCINDO CERCI NETO - PERITO-.

202. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0086619-21.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x WALDIRO GOUVEA e outros-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRUNO ALVES ROQUE -.

203. TESTE-0002414-25.2011.8.16.0014-AIRTON LOURENÇO INGLES x LINO BAPTISTELA -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCELO BURATTO-.

204. INVENTARIO-0003843-27.2011.8.16.0014-ELZA APARECIDA TEIXEIRA x PAULO MASSAHU HOTTA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

205. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006496-02.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DINIZ e outro x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

206. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0010986-67.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE OLENTINO e outro x CAIXA SEGUROS S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE- PERITO-.

207. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0011396-28.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x FASA ELETROMECANICA LTDA- ME e outros-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

208. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011429-18.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x VALDECIR MARQUES CALISTO-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

209. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA -0011615-41.2011.8.16.0014-SATURNINO FRANCISCO NASCIMENTO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUCINEIA HANNUN G. AGUIAR - PERITO-.

210. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0011875-21.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SARAGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

211. ARROLAMENTO-0011899-49.2011.8.16.0014-LEONIDAS ROXO DE QUADROS x VINICIUS MORIYA DE QUADROS-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014366-98.2011.8.16.0014-OLIMPIO HONORIO DA SILVA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CELSO SANTOS FILHO-.

213. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0015207-93.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x EDVALDO BURIOLA ME e outros-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

214. AÇÃO REVISIONAL-0018371-66.2011.8.16.0014-VANILSO MARTINS x VVA ESPAÇO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

215. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023514-36.2011.8.16.0014-ULTRALON JMB COM. DE AQUECEDORES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RENATA DEQUECH-.

216. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027484-44.2011.8.16.0014-ROSA IZABEL SALA ROMAN x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

217. INTERDIÇÃO-0031858-06.2011.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA x CARMEN SILVA DE OLIVEIRA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. HENRIQUE ALVES PEREIRA - PERITO-.

218. USUCAPIAO -0031915-24.2011.8.16.0014-JOSE BATISTA DE GOUVEIA x LUDOVICO GIMER SURJUS e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

219. ARROLAMENTO-0032179-41.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA VENTURA x ALTAMIRO BATISTA VENTURA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

220. ARROLAMENTO-0035135-30.2011.8.16.0014-MARCO CESAR PELLEGRINI x SUAD SALE ASSAF-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

221. ARROLAMENTO-0037877-28.2011.8.16.0014-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA x NAIR DE OLIVEIRA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

222. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0038952-05.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME e outro-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043535-33.2011.8.16.0014-ANTONIO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

224. AÇÃO REVISIONAL-0043816-86.2011.8.16.0014-NAKASATO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

225. AÇÃO REVISIONAL-0044793-78.2011.8.16.0014-WILEZELEK TRANSPORTES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA -.

226. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044819-76.2011.8.16.0014-RICARDO DE SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

227. BUSCA E APREENSAO (FID)-0045551-57.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GPA LOCADORA VEICULOS LTDA ME-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

228. AÇÃO REVISIONAL-0046651-47.2011.8.16.0014-NELSON MORENO x BANCO CNH CAPITAL S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

229. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046654-02.2011.8.16.0014-EMERSON RAMOS DE ALMEIDA x BANCO DIBENS S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

230. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048228-60.2011.8.16.0014-JOSE DIAS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

231. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0049609-06.2011.8.16.0014-WELINGTON GONÇALVES DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

232. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -0050207-57.2011.8.16.0014-ADRIANO MARQUES DE SOUZA x ITAU UNIBANCO S/A e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

233. PRESTACAO DE CONTAS-0053929-02.2011.8.16.0014-ANA BEATRIZ DA SILVA x MARCOS PEGORARO e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

234. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0054624-53.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART e outro x BANCO BRADESCO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

235. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054915-53.2011.8.16.0014-GIVALDO ALEXANDRE CAETANO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054941-51.2011.8.16.0014-ADRIANO RODRIGUES BRITO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

237. AÇÃO DECLATORIA -0055606-67.2011.8.16.0014-SOLARIS INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x CASA MIX COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN -.

238. DECLARATÓRIA -0057461-81.2011.8.16.0014-MDPAR IND. METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA -.

239. DECLARATÓRIA -0057473-95.2011.8.16.0014-MDPAR IND. METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA -.

240. DECLARATÓRIA -0057478-20.2011.8.16.0014-MDPAR IND. METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA -.

241. DECLARATÓRIA -0057626-31.2011.8.16.0014-MARIA JACIRA FERRO HEREK x BANCO BANESTADO S/A e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

242. ALVARA-0058970-47.2011.8.16.0014-PALMIRA DALBELLO MENDES x ESTE JUIZO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059395-74.2011.8.16.0014-EDUARDO VINICIUS DE SOUSA x BANCO BRADESCO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

244. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA -0062129-95.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE ARMINDO RINALDI x CAIXA SEGURADORA S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

245. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0063149-24.2011.8.16.0014-DANIELA DODORICO SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

246. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA -0063642-98.2011.8.16.0014-CLAUDIA DE ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

247. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA -0063646-38.2011.8.16.0014-VINILSON APARECIDO DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS -Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

248. ARROLAMENTO-0063664-59.2011.8.16.0014-MARIA ANA FEITOR DE BRITO x CELIDE ANALINA DE JESUS-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

249. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -0063966-88.2011.8.16.0014-JULIA WAGNER RIMOLI x TAM LINHAS AEREAS S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO SASAKI -.

250. DECLARAÇÃO C/C COBRANÇA-0065058-04.2011.8.16.0014-MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

251. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067317-69.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

252. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009238-20.1999.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

253. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023213-02.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MOACIR ULTRAMAR-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

254. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026039-64.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VALDI FERNANDES COSTA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI-.

255. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1412/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULO GARCIA MENDONCA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

Londrina, 06 de Dezembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 28/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00004	009299/2001
	00009	026606/2008
ANDRÉ MENDES MOREIRA	00020	035425/2011
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00014	084599/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00005	010989/2003
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00008	025668/2008
CARLOS RENATO CUNHA	00004	009299/2001
CELSO DOS SANTOS FILHO	00021	041207/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00016	012191/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00008	025668/2008
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00012	037246/2010
EDUARDO STAMM GUSMÃO	00020	035425/2011
ELLEN PATRICIA CHINI	00001	000153/1990
FABIO CESAR TEIXEIRA	00006	019465/2006
FABIO MARTINS PEREIRA	00007	021450/2006
GUILHERME CAMARGO QUINTELA	00020	035425/2011
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	00001	000153/1990
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE	00009	026606/2008
JACKSON ROMEO ARIUKUDO	00001	000153/1990
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS	00007	021450/2006
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00018	014523/2011
JOSÉ AUGUSTO DUARTE	00005	010989/2003
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00007	021450/2006
JULIANO TOMANAGA	00005	010989/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00019	015457/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00008	025668/2008
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00015	086308/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00016	012191/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00008	025668/2008
MARCELO LUIZ HILLE	00018	014523/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00004	009299/2001
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00003	008889/1999
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	019465/2006
MARISA DA SILVA SIGULO	00021	041207/2011
MELISSA MARINO	00020	035425/2011
PATRICIA RIBEIRO P.C.FREITAS	00007	021450/2006
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00013	051748/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00011	030503/2009
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00003	008889/1999
RODOLFO M. VIEIRA ARAÚJO	00020	035425/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00006	019465/2006
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00003	008889/1999
	00004	009299/2001
RONALDO GOMES NEVES	00002	000311/1992
SERGIO EDUARDO CANELLA	00010	026885/2008
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00001	000153/1990
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	00009	026606/2008
	00010	026885/2008
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00017	014085/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00013	051748/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00011	030503/2009
VIRGINIA FONTES SIMÕES	00020	035425/2011
WESLEY TOMASZEWSKI	00009	026606/2008

1. COMINATORIA-ORD.-0000153-25.1990.8.16.0014-Município de Londrina x ISRAEL PUZZI- Vistos. 1. Sobre a notícia da realização da demolição (fls. 472-475), intime-se o Município de Londrina para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do integral cumprimento da Sentença transitada em julgado, bem como, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, inclusive no que tange à execução das custas e eventuais ônus de sucumbência. 2. Após, vista ao Ministério Público. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, bem como a "Medida Cautelar" em apenso, na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. 4. Intimem-se. -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES, IGOR LUBY KRAVTCHEKNO e JACKSON ROMEO ARIUKUDO-.

2. DECLARATORIA-0000311-12.1992.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x Município de Londrina-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. Intime-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

3. COBRANCA - ORD-0008889-17.1999.8.16.0014-NELSON MARIA DE PAULA x Município de Londrina- Vistos. 1. Ante a concordância expressa do Município

de Londrina, reputo corretos os cálculos que instruem a execução, devidamente atualizados com as custas e honorários decorrentes do "cumprimento de sentença", de acordo com a planilha de fls. 463. 2. Considerando os novos procedimentos adotados pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quanto ao cadastramento on line dos Precatórios Requisitórios, intimem-se os credores para apresentarem nos autos cópias dos documentos pessoais das partes e seus respectivos procuradores (RG e CPF). 3. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização do débito. 4. Certifique-se oportunamente o decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão, requisitando-se o pagamento por intermédio do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do eg. TJPR (CPC, art. 730, I). Intimem-se e cumpra-se. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

4. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0009299-07.2001.8.16.0014-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SINDSERV-LD x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE- (...) Em seguida, às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor em seguida o réu. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e CARLOS RENATO CUNHA-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010989-03.2003.8.16.0014-LUCY MEIRE MELGACO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) II - Com a resposta, intimem-se as autoras. -Adv. JULIANO TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e JOSÉ AUGUSTO DUARTE-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019465-25.2006.8.16.0014-JOAO DOMINGUES NETO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO CESAR TEIXEIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

7. DECLARATORIA-0021450-29.2006.8.16.0014-RICARDO PEREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Vistos. 1. Nos termos do Art. 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2. Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação; 3. Observado o artigo 614, inc. II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC); 4. Observe a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento - Art. 475-O, CPC. 5. Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...) Intime-se; Diligências necessárias. -Adv. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS, PATRICIA RIBEIRO P.C.FREITAS, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

8. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0025668-32.2008.8.16.0014-JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE HABILITACAO DE LONDRINA -COHAB e outro- (...) 3. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço com fundamento no art. 1.238 do Cód. Civil. De conseguinte, declaro em favor da parte autora a consumação da prescrição aquisitiva apta a torná-la titular do domínio pleno e exclusivo do imóvel constituído pelo lote n. 18, da quadra 26 sito no Conjunto Milton Gavetti nesta cidade (matrícula n. 25.098 do CRI do 2ª Ofício de Londrina - fls. 44-45). Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de registro ao CRI. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Com base no princípio da causalidade, isento os requeridos do ônus de pagar os encargos de sucumbência, já que não deram eles causa à demanda. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e CARLOS EDUARDO PINCELLI-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0026606-27.2008.8.16.0014-AULECIMAR DA SILVA e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outro-Vistos. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 415, vez que o juízo de retratação (§2º do Art. 523 do CPC) já foi exercido às fls. 343, mantendo-se incólume a decisão recorrida. 2. Sobre os documentos de fls. 357-414, manifestem-se os autores e o Município de Londrina, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, vista ao Ministério Público, observando-se o contido às fls. 421. 4. Intimem-se. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES e INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026885-13.2008.8.16.0014-VERA LUCIA DE MATOS x Município de Londrina-Vistos. Antes de designar nova data para perícia, intime-se a parte autora para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários, que homologo. Registre-se que o pedido de dispensa do pagamento

dos honorários já foi repellido pela decisão de fls. 90. Intime-se. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030503-29.2009.8.16.0014-Município de Londrina x CARLITO CERQUEIRA e outros- Vistos. Manifeste-se o autor quanto à subsistência do interesse no julgamento da causa, em 10 dias. Intime-se. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0037246-21.2010.8.16.0014-Município de Londrina x IRACEMA GARBOSSE LOURENCO- Intime-se o devedor para pagamento das custas processuais em cinco dias. -Adv. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0051748-62.2010.8.16.0014-CELIO VILA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- ***Retirar Alvará*** -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e RENATA ANTONIASSI VERONEZ-.

14. MANDADO DE SEGURANÇA-0084599-57.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TÓKIO x DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU U-Intime-se a parte impetrante a se manifestar, em 10 dias, sobre as informações e documentos que foram apresentados pela autoridade opontada coatora. -Adv. ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

15. DECLARATORIA-0086308-30.2010.8.16.0014-SILVIA CRISTINA BIGUETTI CARDOSO x Município de Londrina- Vistos. 1. Descumprido o despacho retro e nem sendo juntado qualquer documento capaz de comprovar o rendimento da parte autora (holerites ou CTPS), indefiro o pedido de concessão da gratuidade judicial. 2. Intime-se para o recolhimento das custas em 30 dias. 3. Findo esse prazo sem cumprimento do item 2, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Intime(m)-se e cumpra-se. -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012191-34.2011.8.16.0014-ROSANGELA MARIA CEBULSKI YAGUINUMA e outro x ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD- Intimem-se os embargantes para se manifestarem, em 10 dias, sobre impugnação aos embargos apresentada pelo embargado. -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

17. INDENIZACAO - ORD-0014085-45.2011.8.16.0014-GERALDO MIRANDA ALVES x Município de Londrina- Vistos. 1. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados na inicial, mediante cópia nos autos. 2. Após, certifique a secretaria a eventual interposição de recurso. Inexistindo recurso, promova-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014523-71.2011.8.16.0014-E.P. x C.V.S.C.I. e outros- Reputando prejudicada a determinação do despacho de f. 2460, item 3, determino seja expedido alvará em favor da ré E. V. M. (dados da conta), no valor de R\$ 9.608,23. ***Retirar Alvará*** -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO LUIZ HILLE-.

19. DECLARATORIA-0015457-29.2011.8.16.0014-CARLOS MARCELO DA SILVA SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes rés. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

20. MANDADO DE SEGURANÇA-0035425-45.2011.8.16.0014-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x ATO DO SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO LONDRINA e outro- Vistos. Sobre as informações e os embargos declaratórios opostos pelo Município manifestem-se a impetrante e o M.P. em prazos sucessivos de 10 dias. -Advs. ANDRÉ MENDES MOREIRA, GUILHERME CAMARGO QUINTELA, VIRGÍNIA FONTES SIMÕES, RODOLFO M. VIEIRA ARAÚJO, MELISSA MARINO e EDUARDO STAMM GUSMÃO-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0041207-33.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO REDON DA SILVA- (...) Superado o prazo, com ou sem manifestação, torne a dizer a Fazenda, no prazo legal, e, na sequência, o Ministério Público, tornando-me, só então, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

MAMBORÉ

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÉ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUBSTITUTO: DR. MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃ DESIGNADA: VERA LÚCIA PEDROSO**

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO N. 66/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00006 000044/2007

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00013 000131/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 001573/2010

ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00008 000266/2008

00009 000273/2008

00013 000131/2009

00017 000121/2011

00029 001400/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00019 000744/2011

ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00012 000071/2009

CARLOS ALVES 00007 000174/2008

00008 000266/2008

00009 000273/2008

00021 000922/2011

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00007 000174/2008

00008 000266/2008

00009 000273/2008

CESAR EDUARDO B. PALMA 00001 000019/2003

CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00003 000210/2004

00018 000261/2011

00027 000275/2009

DANIEL LAURANI AGARIE 00026 001371/2011

EDALMO DA SILVA 00006 000044/2007

00011 000005/2009

FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES 00005 000266/2006

GREICE GABRIELA DA SILVA 00020 000759/2011

HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00013 000131/2009

ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00004 000340/2005

JOSÉ EDILSON GALVÃO 00002 000056/2003

JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00024 001372/2011

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00015 001174/2010

MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00008 000266/2008

00009 000273/2008

00017 000121/2011

MARCELO SERGIO PEREIRA 00021 000922/2011

MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00010 000404/2008

MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS 00006 000044/2007

MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00006 000044/2007

00012 000071/2009

MOACIR FRANCISCO VONIAK 00014 001085/2010

00016 001573/2010

MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00023 001285/2011

NEUSO DE OLIVEIRA 00028 000295/2009

OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00020 000759/2011

PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS 00006 000044/2007

PAULO ROBERTO CORRÊA 00014 001085/2010

00016 001573/2010

PEDRO CARLOS PALMA 00001 000019/2003

REINALDO MIRICO ARONIS 00014 001085/2010

00020 000759/2011

00022 001259/2011

ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00026 001371/2011

ROSMEIRE APARECIDA CUETO ASSUMPÇÃO 00025 001054/2011

SANDRA ISLENE DE ASSIS 00015 001174/2010

SERGIO SCHULZE 00019 000744/2011

SIRLEI DE LURDES PERI 00015 001174/2010

TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00008 000266/2008

00009 000273/2008

WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 00025 001054/2011

1. INDENIZACAO-19/2003-JOSE RICARDO SILVA MAZARON REP. POR SUA GENITORA e outros x ESTADO DO PARANA- 1- Tendo em vista que a citação da Fazenda Pública deve atender ao disposto no artigo 5º, II da Lei Complementar Estadual n. 40/1987, que determina sua efetivação na pessoa do Procurador-Geral do Estado (...), e observado que o ato se deu na pessoa de procurador do Estado sem poderes para recebimento da citação (fl.364v/365), decreto a nulidade de tal ato, e de todos aqueles que posteriormente foram praticados; II- Ao exequente para que, no prazo de dez dias, apresente planilha com o débito devidamente atualizado; III- Após, remova-se a citação, na pessoa do Procurador- Geral do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Mamborê, 12 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO B. PALMA-.

2. ORDINARIA-56/2003-LEONICE RIBEIRO BORGES x ANTONIO LUCACHEVICZ FILHO- intimo para que no prazo de cinco dias, proceda o recolhimento das custas processuais constantes às fl.237. Salientando que as guias se encontram à disposição no site do TJ/PR. Valor R\$. 202,71 (duzentos e dois reais e setenta e um centavos).-Adv. JOSÉ EDILSON GALVÃO-.

3. INVENTARIO-210/2004-GEOVANA ALVES DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JOSE MARIA DE ALENCAR- INTIMO para assinar o termo de últimas declarações, e dar andamento ao feito. Prazo: 5 dias.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-340/2005-HILARIO MARCIANO DETOFOL x GIACOMINO JOSE MARCAO-despacho de fl.158:" Diga o exequente acerca do petitório retro. Em, 10/11/2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." Prazo: 5 dias. -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-266/2006-ASSOCIAÇÃO DOS LOJ.ATACAD.DE MODA E SIM.-ASAMODA x CASSIA TACIANA SOBANSKI- intimo para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.-Adv. FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-44/2007-BERTOLDO TOWS e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Sentença de fl.317/321." (...). DISPOSITIVO. Diante do exposto e do que mais nos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de declarr a ilegitimidade da constrição judicial sobre os bens Fazenda Tows, Fazenda Henke, Fazenda Bom Pastor I, Fazenda Bom Pastor II, Fazenda Águas Claras, Fazenda Santa Cruz e fazenda Nova Conquista, desconstituindo também todos os demais atos ligados à constrição dos referidos imóveis, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, prosseguindo-se a execução em seus demais termos. Não obstante a sucumbência de ambos os Embargados, com fulcro na Súmula 303 do STJ, condeno apenas o Embargado Banco do Brasil, requerente da penhora das fazendas dos Embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência os quais, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em R\$.1.000,00 (mil reais). Levando em conta que o embargado Ademir Lombardi foi citado por edital e defendido durante todo o curso processual por defensora dativa, CONDENO O ESTADO DO PARANÁ, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Dra. Maristela Kloster, verba esta que arbitro em R\$.500,00 (quinhentos reais), dada a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda. Proceda-se ao apensamento das ações conexas. Observe-se o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mamborê, 04 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS, PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS, EDALMO DA SILVA, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

7. ORDINARIA-174/2008-NEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- intimo para que no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial de fl.461/526.-Advs. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA- ARTHUR CARLOS R. MULLER.

8. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-266/2008-MARIA DE LOURDES FISCHER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimo acerca do laudo pericial de fl.674/760. Prazo:05 dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

9. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-273/2008-CRISTIANE RAFAELA DE OLIVEIRA GOTARDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- intimo acerca da manifestação do Sr. Perito judicial às fl.626/627. Prazo para manifestação: 5 dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

10. COBRANCA (ORD)-404/2008-CREMILDA FINAMORE FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito do montante devido, sob pena de incidir a multa do art. 475-J, do CPC. Valor do débito: R\$.89.288,52 (atualizado até 30.11.2011) e custas processuais: R\$.858,65 (deste valor: R\$.838,48 referente a Vara Cível e R\$.20,17 do Ofício do Contador), salientando que para recolhimento das custas processuais, as guias se encontram à disposição no site do TJ/PR.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-5/2009-RONNE ADEMIR SCHOROEDER ME e outro x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- SENTENÇA DE FL.72:" Conheço os embargos de declaração de fl.70/71 por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, existindo a alegada omissão, no mérito, dou provimento. Conforme se pode observar na sentença objurgada (fl.56/67), foram julgados improcedentes os embargos à execução, porém não tendo sido arbitrados honorários devem ser arbitrados, aos moldes postulados. Do exposto, acolhendo os embargos de declaração, dou provimento para, suprimindo a omissão apontada, arbitrar os

honorários advocatícios do Curador Especial, Dr. EDALMO DA SILVA, em virtude da inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, em R\$.500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Mamborê, 05 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. EDALMO DA SILVA-.

12. INDENIZACAO-71/2009-JAIR PRIMO PELOSSI x ESTADO DO PARANÁ- Decisão de fl.206/206v:" I- A parte ré, em preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que, salvo nos casos de revisão criminal, não pode o Estado ser responsabilizado pelos atos do juiz. Dentro da moderna ótica processual, a possibilidade jurídica do pedido é vista com a ausência de proibição legal para a propositura da ação. Noutro enfoque, não havendo barreira legal, como no caso de cobrança de dívidas de jogo, a possibilidade jurídica do pedido está presente. Dito isso, a pretensão de indenização contra o Estado não é vedada pelo ordenamento, sendo certo que a responsabilidade civil do Ente é tema recorrente nos Tribunais. Portanto, não há impossibilidade jurídica do pedido, restando claro que as alegações do réu incursionam ao mérito, não sendo este o momento processual adequado para a análise. Assim, afasto a preliminar; II- No tocante à prescrição, melhor sorte não assiste ao demandado. Regida por norma especial (Decreto nº 20.910/32), não se aplicam as disposições do Código Civil à prescrição das pretensões em face do Estado. Assim, ao contrário do alegado pelo réu, o prazo prescricional é de cinco anos, não tendo sido a pretensão do autor atingida. (...)Do exposto, tendo sido proposta a ação antes do decurso do prazo prescricional, deixo de acolher a preliminar; III- Não sendo alegadas outras preliminares, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais, ou das condições da ação, declaro o feito saneado; IV- Defiro a produção de prova oral, na forma postulada pela parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16h30m.Observe, no entanto, que resta desnecessária e inútil a oitiva de representante legal do Estado, razão pela qual, em relação a tal meio de prova, indefiro o pleito da parte requerente. V- O rol deverá ser apresentado em cartório até 20 dias antes do ato, sob pena de preclusão, ainda que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Mamborê, 16 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

13. ORDINARIA-131/2009-ERONILDA MARIA DA COSTA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- Sentença:"AUTOS Nº 131/2009 I - Tendo-se em vista a aceitação, pelo credor, dos valores apontados pelo devedor, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, diante do pagamento; II - Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 2.620,32, mais correção monetária, pelo credor, aos moldes postulados às fls. 149/150; III - Elabore-se a conta-geral e, descontados os valores decorrentes das custas processuais e Taxa Judiciária devidos pelo executado, observado o rateio determinado na sentença, expeça-se alvará para levantamento do restante do valor depositado às fls. 142 e 145, mais correção, pelo devedor; IV - Após, archive-se, observado o CN, juntando-se cópia das fls. 137/150 e da presente decisão aos autos nº 10106.2011.8.16.0107. Intimem-se. Diligências necessárias. Mamborê, 24 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."

-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001085-24.2010.8.16.0107-EDJOCER CHIMINACIO SCHEMBERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. - Advs. PAULO ROBERTO CORRÊA, MOACIR FRANCISCO VONIAK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001174-47.2010.8.16.0107-SERGIO YAMADA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES ME x BANCO DO BRASIL S/A-despacho de fl.584:" Às partes para que, em prazos sucessivos de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Em, 11/11/11. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001573-76.2010.8.16.0107-JAKSON ROBERTO SCHEMBERGER x BANCO ABN AMRO REAL S.A- sentença de fl.175v/181:"AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, REGISTRADOS SOB O Nº 1573-76.2010.08.16.0107, EM QUE É REQUERENTE JACKSON ROBERTO SCHEMBERGER E REQUERIDO BANCO ABN AMRO REAL S/A. Trata-se de ação revisional de contrato onde se questiona a legalidade na cobrança de taxas, bem como os patamares de juros e a forma de cálculo, postulando-se a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Em breve síntese, sustenta, o autor, que realizou financiamento de veículo com o réu, sendo o valor dividido em 24 parcelas mensais e fixas. Alegou que houve abusividade sobre a capitalização dos juros, agindo o réu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. Sustentou a ilegalidade na cobrança de encargos administrativos, postulando a exclusão da TEC e TAC. Postulou ainda, pelo ressarcimento em dobro de todos os valores pagos indevidamente pelo autor. Aduziu que pelas ilegalidades e cobranças abusivas apontadas pelo autor, não se pode imputar ao mesmo a mora. Juntou documentos (fls. 34/90). Devidamente citado (fls. 102), o requerido ofertou contestação, alegando, prescrição da pretensão do autor, que as taxas de juros aplicadas estão de acordo com os juros pactuados pelas instituições financeiras, e que não há onerosidade excessiva. Sustentou que a cobrança de juros na forma capitalizada ou composta não é vedada, desta forma não fere o nosso ordenamento jurídico. Quanto à devolução em dobro pelo réu dos valores cobrados indevidamente, este argumenta que a aplicação da hipótese de repetição de indébito é possível apenas quando demonstrada a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso em tela. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei

n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 1 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê Ao final, postulou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 131/137). Em impugnação, o requerente reiterou os termos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo réu em sua contestação. Quanto à especificação das provas que as partes pretendiam produzir, ambos postularam pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TEC e TAC, alegando-se a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, além de sustentar a presença do anatocismo. Antes de adentrar ao mérito do feito, observo que as questões debatidas nos autos são eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, haja vista os documentos constantes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito. Ademais, caso se verifique a procedência do pedido, ou de parte deste, e se fizer necessária perícia para aferição de eventuais valores indevidamente cobrados, esta poderá ser realizada em sede de liquidação de sentença. Quanto à preliminar de prescrição, levantada pelo réu, não há embasamento para acolhê-la. Observo que o pleito do autor verte no sentido da revisão contratual, não se adequando aos casos previstos nos incisos III e IV do Código Civil. Note-se que não se trata de ação destinada a haver juros ou prestações acessórias, tampouco reparação civil, considerando-se que "a ação revisional tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias" (TJPR -15ª C.Cível -AC 816548-8 -Campo Mourão -Rel.: Jurandyr Souza Junior -Unânime -J. 28.09.2011). Portanto, afastamento de alegação de prescrição. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 2 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê Assim, não havendo outras preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistente limitação aplicável ao caso. A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamenta-se. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648 A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 3 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Resp 1061530/RS, Min. Nélcy Andrighi, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 4 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entres as partes, que é de 2,1003779% ao mês. Do exposto, não havendo qualquer irregularidade na taxa de juros, deve ser mantido o patamar contratual. No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price". Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de

"Tabela Price". Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrados juros. Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo). Esquemáticamente representado será: Prestação = Amortização + Juros Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo. Novamente em representação esquemática resultará. Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização. Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 5 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituído a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte: $(1+i)^n \cdot i \cdot pmt = PV \cdot (1+i)^n - 1$ $pmt \Rightarrow$ valor da parcela $PV \Rightarrow$ valor presente (capital mutuado) $i \Rightarrow$ taxa de juros $n \Rightarrow$ número de parcelas Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos: 1 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas vencimento futuro do financiamento. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR -15ª C.Cível -AC 0744803-3 -Foz do Iguaçu -Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho -Unânime -J. 16.02.2011) Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 6 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê $(1+0,02)^4 \cdot 0,02 \cdot pmt = 1000$ $-----$ $(1+0,02)^4 \cdot 1 \cdot pmt = R\$ 262,62$ Elaborando-se uma tabela: Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4 R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62 R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47 R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42 R\$ 257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47 R\$ 0,025 $-----$

1 - Valor devido, mês a mês. 2 - Valor da parcela (fixo). 3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido. 4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado. 5 - Valor desprezado. Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo. Quanto aos valores do mútuo em discussão, observe-se, conforme contrato juntado aos autos, que o capital financiado foi de R\$ 33.500,00 (fls. 43). Sobre a operação, iniciou IOF, no valor de R\$ 413,61, montante também financiado (fls. 43). Ainda foi incluso no valor total que serviu como base para o cálculo das parcelas, a título de tarifa de contratação, o valor de R\$ 200,00, prevendo-se TEC no importe de R\$ 2,00. Tendo por base os demais valores mencionados, com um total mutuado de R\$ 34.113,61, aplicando-se a fórmula do sistema francês de amortização, o qual foi utilizado para o cálculo do valor das parcelas, verifico que estas seriam de R\$ 1.824,20 (fixada no contrato em R\$ 1.824,18). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 7 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê Foram embutidos, em cada parcela R\$ 2,00, a título de TEC. Assim, o valor total financiado foi de R\$ 34.113,61, sendo acrescidos R\$ 2,00 por parcela. Elaborando-se uma planilha de cálculos sobre os valores financiados, tem-se: Valor total Valor do mútuo IOF Taxa de contratação Seguro R\$ 34.113,61 R\$ 33.500,00 R\$ 413,61 R\$ 200,00 R\$ 0,00 Nº da Parcela Valor presente Parcela Juros Amortização 1 R\$ 34.113,61 R\$ 1.824,18 R\$ 716,51 R\$ 1.107,67 2 R\$ 33.005,94 R\$ 1.824,18 R\$ 693,25 R\$ 1.130,93 3 R\$ 31.875,01 R\$ 1.824,18 R\$ 669,50 R\$ 1.154,68 4 R\$ 30.720,33 R\$ 1.824,18 R\$ 645,24 R\$ 1.178,94 5 R\$ 29.541,39 R\$ 1.824,18 R\$ 620,48 R\$ 1.203,70 6 R\$ 28.337,69 R\$ 1.824,18 R\$ 595,20 R\$ 1.228,98 7 R\$ 27.108,71 R\$ 1.824,18 R\$ 569,39 R\$ 1.254,79 8 R\$ 25.853,92 R\$ 1.824,18 R\$ 543,03 R\$ 1.281,15 9 R\$ 24.572,77 R\$ 1.824,18 R\$ 516,12 R\$ 1.308,06 10 R\$ 23.264,71 R\$ 1.824,18 R\$ 488,65 R\$ 1.335,53 11 R\$ 21.929,18 R\$ 1.824,18 R\$ 460,60 R\$ 1.363,58 12 R\$

\$ 20.565,59 R\$ 1.824,18 R\$ 431,96 R\$ 1.392,22 13 R\$ 19.173,37 R\$ 1.824,18 R\$ 402,71 R\$ 1.421,47 14 R\$ 17.751,90 R\$ 1.824,18 R\$ 372,86 R\$ 1.451,32 15 R\$ 16.300,58 R\$ 1.824,18 R\$ 342,37 R\$ 1.481,81 16 R\$ 14.818,77 R\$ 1.824,18 R\$ 311,25 R\$ 1.512,93 17 R\$ 13.305,84 R\$ 1.824,18 R\$ 279,47 R\$ 1.544,71 18 R\$ 11.761,13 R\$ 1.824,18 R\$ 247,03 R\$ 1.577,15 19 R\$ 10.183,98 R\$ 1.824,18 R\$ 213,90 R\$ 1.610,28 20 R\$ 8.573,70 R\$ 1.824,18 R\$ 180,08 R\$ 1.644,10 21 R\$ 6.929,60 R\$ 1.824,18 R\$ 145,55 R\$ 1.678,63 22 R\$ 5.250,97 R\$ 1.824,18 R\$ 110,29 R\$ 1.713,89 23 R\$ 3.537,08 R\$ 1.824,18 R\$ 74,29 R\$ 1.749,89 24 R\$ 1.787,19 R\$ 1.824,18 R\$ 37,54 R\$ 1.786,64 R\$ 0,55 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 8 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê Como se pode observar, com clareza, não há anatocismo, sendo certo que em cada parcela paga há quitação dos juros, sendo que o valor da parcela posterior é calculado somente sobre o saldo devedor do capital. Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...). (...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR -15ª C.Cível -AC 0699232-7 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Jucimar Novochadlo Unânime -J. 19.01.2011) Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC e da TEC. Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva. Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando estão expressamente previstas em contrato, somente Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 9 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. No caso concreto, observo que o valor cobrado a título de TAC (R\$ 200,00) e TEC (R\$ 2,00 por boleto) não representa excesso, sendo certo que é contraprestação pelo serviço bancário condizente com o valor contratado. Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, sendo expressamente pactuadas, devem ser mantidas as tarifas contratadas. No que toca à alegação de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa, firmado está o entendimento no sentido da sua impossibilidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, não se permitindo, todavia, cumulação com juros, correção monetária ou multa contratual. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 788.746/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 10 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009) CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, entendida como a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado, acrescida de juros moratórios e multa contratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 989.239/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009) O contrato questionado, às fls. 43v, item 8, faz menção a comissão de permanência, cumulada com juros moratórios e multa, sendo descabida tal situação. Assim, deve ser declarada a nulidade parcial de tal cláusula, com a exclusão da comissão de permanência, incidindo, para os períodos de inadimplência, os juros remuneratórios indicados no item 8.1, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês. Quanto à eventual devolução de valores pagos a maior, resta prejudicado o pedido, já que não houve atraso nos pagamentos, portanto não incidindo o contido na cláusula anulada parcialmente, e não há qualquer ilegalidade ou irregularidade nas taxas de juros ou utilização do sistema francês de amortização. No tocante à mora (fls. 28), descabidas as alegações já que toadas as parcelas foram pagas tempestivamente.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a nulidade do item Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 11 de 12

Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ Comarca de Mamborê 8, do contrato de fls. 43v, somente no que diz respeito à aplicação da comissão de permanência cumulada com outros encargos, devendo ser aplicados, para os períodos de inadimplência, os juros indicados no item 8.1, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, mantendo a taxa de juros contratados, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento da TAC e da TEC, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo a parte requerente decaído na maior parte do pedido, condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cumprase o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mamborê, 10 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 71.866.113 Página 12 de 12

-Advs. PAULO ROBERTO CORRÊA, MOACIR FRANCISCO VONIAK e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. ORDINARIA-0000121-94.2011.8.16.0107-JOAO PONCHON x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Em havendo a necessidade de intimar pessoalmente o autor, o qual reside na zona rural, se faz necessário providenciar o recolhimento das custas da diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$37,00.-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-0000261-31.2011.8.16.0107-SIDNÉIA VERÔNICA ZANCANARO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN- Decisão de fl.72/73:" 1- defiro por ora, benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIDNÉIA VERÔNICA ZANCANARO, devidamente qualificada, com vistas à concessão de segurança, em face do Senhor Diretor do Departamento de Trânsito do Paraná. Aduz a impetrante que realizou o processo de habilitação para CNH nº (...) Afirma, ainda, que no período em que a impetrante esteve em processo de habilitação, esteve residindo na cidade de Juranda PR., sendo que somente após 03 (três) meses de residência naquela cidade voltou a residir no município de Mamborê. (...) DECIDO. 3- Para a concessão de liminar, há que se demonstrar que a não apreciação imediata da medida poderá ser inócua em face da irreparável lesão que indevidamente sofrerá direito líquido e certa da Impetrante. Destarte, em um Juízo provisório, de cognição sumária, adequada ao presente momento procedimental, não vislumbro dano irreparável caso a apreciação do pleito liminar seja adiada para momento posterior ao oferecimento das informações pela autoridade coatora. Frise-se, ademais, ser recomendável que, inexistindo um urgência extrema, o juiz prudentemente aguarde a citação da parte contrária e a sua resposta, com o que terá melhores condições para formular com mais segurança o seu juízo sobre a necessidade de deferir a medida pleiteada. Desta feita, entendo que o periculum in mora não é tamanho a ponto de justificar a do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo sua análise para depois do decurso do prazo de informações. 4- Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 7º, inc. I da Lei 12016/2009. (...). Após, voltem conclusos. 6- Intimem-se." Intimo ainda acerca da manifestação do ESTADO DO PARANÁ às fl.77, devendo se manifestar no prazo legal.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000744-61.2011.8.16.0107-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. x MARIA CELITA DOS SANTOS ALVES- SENTENÇA DE FL.51V:" Conforme se vislumbra do petítório de fl.44/49, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide. Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inc. III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Custas remanescentes e honorários advocatícios conforme acordo. Promovam-se as baixas necessárias, em especial às pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Mamborê, 11 de outubro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." Sentença está à disposição no Banco de Sentenças nº 63.334.962, http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000759-30.2011.8.16.0107-CLAUDECIR DA SILVA x HSBC-BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. OLIVALDO BATISTA DA SILVA, GREICE GABRIELA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. IMPUGNAÇÃO-0000922-10.2011.8.16.0107-GILVAN MARCONDES DE LUCENA e outro x ESPÓLIO DE AGENOR LEONÇO- despacho de fl.130: I(-). II- Devidamente preparado o feito, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento; III- No mesmo prazo, deverão se manifestar acerca da possibilidade de conciliação. (...) -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e CARLOS ALVES-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001259-96.2011.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR SCHEMBERGER- intimo para que no prazo de cinco dias, proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para efetuar

01 citação dentro do perímetro urbano: R\$.31,00; Penhora: R\$.31,00; Intimação da Penhora: R\$.31,00, em sendo penhorado bem imóvel, acrescerá mais R\$.15,50, para intimação de seu cônjuge. Salientando que a guia se encontra à disposição no site do TJ/PR., e devendo no mesmo prazo, comprovar nos autos o efetivo recolhimento. NOME DO OFICIAL: Arnaldo Dantas dos Anjos, Conta poupança nº 19564-9, agência 1265 da Caixa Econômica Federal.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. ORDINARIA-0001285-94.2011.8.16.0107-ACIR OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- despacho de fl.189:"Autos nº 1285-94.2011.8.16.0107 I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intem-se os integrantes da parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; IV - Desde já assevero que, diante do grande número de litisconsortes, o rateio das custas e despesas processuais certamente aponta para valores condizentes com as condições financeiras dos postulantes, sendo certo que pagamento de poucos reais não acarretará a impossibilidade de manutenção das famílias e seus dependentes. Mamborê, 11 de novembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito." -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001372-50.2011.8.16.0107-BANCO FINASA BMC S/A x BORDADOS PURA ARTE E CONFECÇÕES- intimo para que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas, referente a diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$.155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), ante ao deferimento do pedido inicial formulado, conforme r. decisão de fl.32.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001054-67.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COM. DE A. CHATEAUBRIAND-DIRCEU DA SILVA LEITE x JGM COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.- Científico que em 10.11.2011, o Executado foi devidamente citado,e em 17.11.2011, foi efetuada a comunicação do Juízo Deprecante, quanto a referida citação;que neste Juízo não foi procedido o pagamento do débito e tampouco apresentado embargos. INTIMO para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. Salientando que havendo requerimento para que seja procedida diligências através de Oficial de Justiça, deverá efetuar o recolhimento das custas, referente as diligências a serem efetuadas. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO e ROSYMEIRE APARECIDA CUETO ASSUMPÇÃO-.

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001371-65.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE CAMPO MOURAO-CEI-CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x PAULO SÉRGIO PAZIAN e outro- intimo para que no prazo de cinco dias, proceda o recolhimento das custas processuais iniciais da Vara Cível, incluindo também 01 autuação, e ainda caso seja procedida a intimação via Oficial de Justiça, deverá proceder o recolhimento da diligência no valor de R \$. 62,00 (sessenta e dois reais). Conta poupança nº 19564-9, agência 1265, Caixa Econômica Federal. Nome: ARNALDO DANTAS DOS ANJOS. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

27. CONVERSAO SEP. CONS. EM DIVORCIO-275/2009-A.M.B. e outro x J.- INTIMO PARA que no prazo de cinco dias, proceda a comprovação do cumprimento do mandado de inscrição expedido ao Cartório de Registro Civil local. Prazo: 5 dias. -Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

28. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-295/2009-O.B.T. x A.K.S.T.- INTIMO para se manifestar acerca da contestação apresentada às fl.40/41. Prazo: 10 dias.-Adv. NEUSO DE OLIVEIRA-.

29. DIVORCIO CONSENSUAL-0001400-52.2010.8.16.0107-J.C.S. e outro x J.- intimo para que no prazo de cinco dias, comprove o efetivo cumprimento do mandado de averbação expedido em 12.4.2011 e retirado para cumprimento em 09.5.2011. -Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

Mamborê, 05 de dezembro de 2011.

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ**

RELAÇÃO 42/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00020 000283/2009
ALCEU MACHADO FILHO 00002 000417/2005
00003 000479/2006
ALCEU MACHADO NETO 00004 000723/2006
00005 000135/2007
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PALLO 00007 000169/2007
ALEX MANGOLIM 00081 000542/2011
00091 001206/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 00107 000482/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00092 001500/2011
ANDREA GONÇALVES BONACIN 00103 001945/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00106 001246/2011
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00002 000417/2005
ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00003 000479/2006
00004 000723/2006
00005 000135/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 000215/2010
00032 000219/2010
00044 000377/2010
00058 000504/2010
00059 000636/2010
00061 000687/2010
00062 000764/2010
00063 000768/2010
00066 001051/2010
00070 001203/2010
00071 001333/2010
00072 001341/2010
00073 001342/2010
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00013 000403/2008
00108 000013/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 00077 002073/2010
00078 002196/2010
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00106 001246/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00090 001170/2011
CLODOALDO PINHEIRO FARIA 00098 001800/2011
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00043 000301/2010
00044 000377/2010
00064 000844/2010
00066 001051/2010
ELCIO PINHEIRO 00010 000078/2008
00018 000048/2009
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00007 000169/2007
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00089 001137/2011
EZEQUIEL SAMUEL DEITOS 00108 000013/2011
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00010 000078/2008
00082 000776/2011
00083 000778/2011
00099 001926/2011
00100 001927/2011
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00021 000341/2009
00026 000746/2009
00028 000786/2009
00029 000815/2009
00031 000215/2010
00032 000219/2010
00043 000301/2010
00044 000377/2010
00059 000636/2010
00105 000075/2005
FABIO STECCA CIONI 00058 000504/2010
00061 000687/2010
00062 000764/2010
00063 000768/2010
00070 001203/2010
00071 001333/2010
00072 001341/2010
00073 001342/2010
FERNANDO LANDI SIRIO 00025 000607/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00074 001407/2010
GABRIEL SARMENTO MARQUES 00087 000989/2011
GLAUCO IWERSEN 00010 000078/2008
GUILHERME VANDRESEN 00007 000169/2007
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00088 001071/2011
IVANI SIRIANI DA SILVA 00010 000078/2008
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00017 000565/2008
00019 000106/2009
JAIR BOLSONI 00094 001625/2011
JAMAL RAMADAN AHMAD 00010 000078/2008
JESUS SOARES MARTINS 00101 001930/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 00074 001407/2010

JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO 00006 000166/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00006 000166/2007
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00008 000322/2007
 LEANDRO DEPIERI 00058 000504/2010
 00061 000687/2010
 00062 000764/2010
 00063 000768/2010
 00070 001203/2010
 00071 001333/2010
 00072 001341/2010
 00073 001342/2010
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 00087 000989/2011
 LUCIANA SATIKO NO MENDES 00016 000528/2008
 LUIZ CARLOS GOMES 00096 001714/2011
 00097 001716/2011
 LUIZ RAFAEL 00080 000531/2011
 LEONARDO SAKAI 00109 000028/2007
 LUIZ CARLOS SANCHES 00001 000079/2001
 00108 000013/2011
 MARCEL CRIPPA 00084 000861/2011
 00085 000862/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00030 000039/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00108 000013/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00031 000215/2010
 00032 000219/2010
 00044 000377/2010
 00058 000504/2010
 00059 000636/2010
 00061 000687/2010
 00062 000764/2010
 00063 000768/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00060 000670/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00014 000418/2008
 00027 000770/2009
 00079 000096/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00103 001945/2011
 MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO 00009 000045/2008
 MARIANA BENINI SOUTO 00025 000607/2009
 MAURO LUCIO RODRIGUES 00011 000110/2008
 00012 000181/2008
 00015 000519/2008
 MAURO VIGNOTTI 00095 001671/2011
 00102 001944/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00010 000078/2008
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00108 000013/2011
 NEIDE BARBADO 00016 000528/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00104 001963/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00023 000460/2009
 NILO NORONHA DIAS 00057 000407/2010
 00075 001499/2010
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 00093 001571/2011
 PATRICK FRANCO 00086 000900/2011
 PAULA CASSETTARI FLORES 00033 000277/2010
 00034 000278/2010
 00035 000279/2010
 00036 000280/2010
 00037 000281/2010
 00038 000282/2010
 00039 000283/2010
 00040 000284/2010
 00041 000285/2010
 00042 000286/2010
 00045 000385/2010
 00046 000386/2010
 00047 000387/2010
 00048 000388/2010
 00049 000389/2010
 00050 000391/2010
 00051 000392/2010
 00052 000393/2010
 00053 000395/2010
 00054 000396/2010
 00055 000397/2010
 00056 000398/2010
 00065 000970/2010
 00067 001095/2010
 00068 001096/2010
 00069 001192/2010
 00076 001862/2010
 RAFAEL R. TREVISAN 00024 000548/2009
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00074 001407/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00007 000169/2007
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00094 001625/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00022 000390/2009
 SANDRA MARIA DO N. G. SILVA 00013 000403/2008

SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000403/2008
 00021 000341/2009
 SERGIO SCHULZE 00092 001500/2011
 SIBELLY PINHEIRO 00018 000048/2009
 SERGIO RICARDO MELLER 00008 000322/2007
 TATIANA CRISTINA SILVESTRE 00019 000106/2009
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00084 000861/2011
 00085 000862/2011
 VANESSA ZUCCHI 00093 001571/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00074 001407/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00014 000418/2008
 00027 000770/2009
 00079 000096/2011

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-79/2001-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL FRANCISCO BRAGA e outro-Devolver os autos em cartório, em 24:00 horas. -Adv. Luiz Carlos Sanches-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-417/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA-SICREDI x APARECIDA ZAGO CAMILO- À exequente, em 10 dias, manifestar nos autos notadamente ante a decisão cuja cópia consta às fls. 188/190. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO e Anamaria Jorge Batista e David-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-479/2006-ELIANE DA SILVA DE SIMAS x SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA- À exequente, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO e André L. Bonat Cordeiro-.
- ACAO MONITORIA-723/2006-SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PEDRO DONIZETE CARRARO- À exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Advs. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-135/2007-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI MARINGA x TRINTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a penhora de bens (R\$ 62,00). -Advs. ALCEU MACHADO NETO e André L. Bonat Cordeiro-.
- ACAO MONITORIA-166/2007-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO x RENATA CRISTINA CARBONE GABRIEL- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.
- PRESTACAO DE CONTAS-169/2007-AUTO POSTO MONACO DE MANDAGUACU LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PALLO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-322/2007-TOMAZI E TOMAZI LTDA. x TRINTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA- À exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Advs. Jose Francisco Pereira e Sergio Ricardo Meller-.
- ACAO PREVIDENCIARIA-45/2008-SAMUEL RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do exposto, deixo de conceder a tutela antecipada pretendida e, no mérito, julgo improcedente o pedido inicial, por restar descaracterizada a incapacidade parcial ou permanente do requerente para seu trabalho atual, bem como de ser reabilitado para outro tipo de atividade que lhe garanta a subsistência. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao requerido, cuja verba arbitro em R\$ 500,00, porém, o isento, por ora de tal pagamento, por conceder ao mesmo os benefícios de gratuidade de justiça. -Adv. MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO-.
- REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-78/2008-CARLOS ALBERTO JORGETO e outro x MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR e outros- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. JAMAL RAMADAN AHMAD, IVANI SIRIANI DA SILVA, ELCIO PINHEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN e Eduardo Luiz Goffi Junior-.
- ACAO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000318-51.2008.8.16.0108-TEREZINHA APARECIDA BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, em cinco dias, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
- ACAO PREVIDENCIARIA-181/2008-DIANE PATRICIA FERREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a concordância do executado, homologo o cálculo de fls. 113. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-403/2008-JOÃO PADOVANI NETO x BRASIL TELECOM S.A.- Julgada extinta a execução ante a renúncia manifestada pelo exequente às fls. 216. -Advs. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI, SANDRA MARIA DO N. G. SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-418/2008-BANCO BRADESCO S.A. x NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
- ACAO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000342-79.2008.8.16.0108-ELZA CARRETERO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a concordância do executado, homologo o cálculo de fls. 172/173. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-528/2008-JOSE BENEDITO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao exequente, em cinco dias, retirar autorização de saque. -Advs. LUCIANA SATIKO NO MENDES e NEIDE BARBADO-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-565/2008-MARIA TEREZINHA DE ANDRADE ANISETO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À autora, em cinco dias, retirar autorização de saque. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO-0000542-52.2009.8.16.0108-TRANSBORGONHONI TRANSPORTE LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Deferido o prazo de 15 dias para pagamento da sucumbência. As custas processuais importam em R\$ 619,45. -Advs. ELCIO PINHEIRO e SIBELLY PINHEIRO-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA APOSENTADORIA-106/2009-CACILDA PEREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo baixado do Tribunal. às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TATIANA CRISTINA SILVESTRE-.

20. SUMARIA DE COBRANÇA-0000523-46.2009.8.16.0108-JOSE CARLOS MUNIZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor, em cinco dias, retirar autorização de saque. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-341/2009-GERALDO DUTRA GARCIA x BRASIL TELECOM S.A.- Às partes, em cinco dias, sobre o cálculo do valor remanescente. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-390/2009-SOLOMAR LTDA. x JOSE LUIZ CAMILO- Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado às fls. 219/221 e via de consequência suspendo as praças designadas, bem como osuspendo o processo até abril/2012 ou até manifestação anterior do exequente. -Adv. Rosangela Cristina Barbosa Sleder-.

23. DEPOSITO-460/2009-BANCO BRADESCO S/A x DULCINEIA AVELINO DOS SANTOS- Ao autor, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

24. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-548/2009-CLAUDIA AGUILAR DA COSTA e outro x JOSE ROBERTO RIBEIRO PINTO JUNIOR e outro- Ao Litisdenuciado, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 456,84 da escrivania cível e R\$ 10,09 do contador). -Adv. RAFAEL R. TREVISAN-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-607/2009-NAIR ELZA SARTORI x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À autora, em cinco dias, sobre o pagamento efetuado. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e FERNANDO LANDI SIRIO-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALARIO MATERNIDADE-0000553-81.2009.8.16.0108-ANA PAULA MEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O voto/acórdão de fls. 69/72 deu provimento à apelação interposta, garantindo a concessão do salário maternidade no valor de 01 salário mínimo " desde que comprove o exercicio de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício", bem como ao pagamento de 20% sobre o valor da condenação de honorários advocatícios, além das custas. Diante disso, ao Sr. Contador para cálculo. Às partes, em cinco dias, sobre o cálculo do contador. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-770/2009-BANCO BRADESCO S.A. x MF EVIDENCE MODAS LTDA ME- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNI-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALARIO MATERNIDADE-0000576-27.2009.8.16.0108-ELENIR FELIX CHURRIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes, em cinco dias, sobre o cálculo do contador. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALARIO MATERNIDADE-0000551-14.2009.8.16.0108-ROSINEIA DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Às partes, em cinco dias, sobre o cálculo do contador. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000039-94.2010.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outros- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofícios para postagem. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

31. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000215-73.2010.8.16.0108-JULIA KATAGIRI x BANCO BANESTADO S/A- Ad cautelam, preliminarmente, ao Sr. Contador para elaboração de conta gerla, inclusive para verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo do contador. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000219-13.2010.8.16.0108-FRANCISCO RODRIGUES DO REGO x BANCO BANESTADO S/A- Ad cautelam, preliminarmente, ao Sr. Contador para elaboração de conta geral, inclusive para verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo do contador. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0000277-16.2010.8.16.0108-APARECIDO ANTUNES RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-0000278-98.2010.8.16.0108-CARLOS DEGAN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0000279-83.2010.8.16.0108-ANDRÉ DONIZETE DELFANTE PADOVANI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0000280-68.2010.8.16.0108-ADÃO DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-0000281-53.2010.8.16.0108-ANTONIO NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0000282-38.2010.8.16.0108-EDMAR APARECIDO CAPITOL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0000283-23.2010.8.16.0108-EDNA BELINDA MAZZEI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA-0000284-08.2010.8.16.0108-APARECIDO GOMES RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0000285-90.2010.8.16.0108-AUGUSTO MASSAITI NOGUTI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-0000286-75.2010.8.16.0108-ANTONIA PANIZZA GASPARETO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

43. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000301-44.2010.8.16.0108-JOAO BORSATO x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente te, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

44. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000377-68.2010.8.16.0108-GEDELIAS MURBA x BANCO BANESTADO S/A- Ad cautelam, preliminarmente, ao Sr. Contador para elaboração de conta geral, inclusive para verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo do contador. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-0000385-45.2010.8.16.0108-HELENA ANGELA DIAS DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0000386-30.2010.8.16.0108-JOSE CARLOS BENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-0000387-15.2010.8.16.0108-APARECIDO GOMES GORDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-0000388-97.2010.8.16.0108-ADEMAR GILBERTO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-0000389-82.2010.8.16.0108-ADEMIR CALDAS DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA-0000391-52.2010.8.16.0108-AROMAR JOSE DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-0000392-37.2010.8.16.0108-CARLOS VITOR MARQUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-0000393-22.2010.8.16.0108-ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA-0000395-89.2010.8.16.0108-ANTONIO DE LOURDES DALLACQUA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA-0000396-74.2010.8.16.0108-ALMIR APARECIDO MUNIZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-0000397-59.2010.8.16.0108-APARECIDA PERCILIA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-0000398-44.2010.8.16.0108-AROLD CESAR PINHEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000407-06.2010.8.16.0108-DOMINGOS CALVO x GERALDO APARECIDO DRAGUNSKI- Ao executado, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 41,36 da escrivania cível; R\$ 41,11 do contador; R\$ 241,11 do avaliador e; R\$ 75,43 do depositário público). -Adv. NILO NORONHA DIAS-.

58. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000504-06.2010.8.16.0108-ADELINO ANTUNES DA SOLA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Indefiro (fls. 214/217), pois as decisões citadas não possuem repercussão geral e não cabe a este juízo conceder efeito suspensivo, por falta de previsão legal. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000636-63.2010.8.16.0108-ZILDA NUNES DALOSSE x BANCO BANESTADO S/A- Ad cautelam, preliminarmente, ao Sr. contador para elaboração de conta geral, inclusive para verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo do contador. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0000670-38.2010.8.16.0108-TENDENCIA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x LÍCIA MATILDES DA SILVA- À exequente, em cinco

dias, sobre a informação da Receita Federal. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

61. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000687-74.2010.8.16.0108-HERMENEGILDO BERNARDI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Indeferido (fls. 250/253), pois as decisões citadas não possuem repercussão geral e não cabe a este juízo conceder efeito suspensivo, por falta de previsão legal. -Adv. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000764-83.2010.8.16.0108-MARIO JUSCELINO PRIZÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Indeferido (fls. 251/253), pois as decisões citadas não possuem repercussão geral e não cabe a este juízo conceder efeito suspensivo, por falta de previsão legal. -Adv. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000768-23.2010.8.16.0108-LUIZ CRUBELATTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ad cautelam, preliminarmente, ao Sr. Contador para elaboração de conta geral, inclusive para verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo do contador. -Adv. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000844-47.2010.8.16.0108-FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

65. AÇÃO ORDINARIA-0000970-97.2010.8.16.0108-ADELICE FERREIRA DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

66. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001051-46.2010.8.16.0108-ROSIANE ORSI SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Ad cautelam, preliminarmente, ao Sr. Contador para elaboração de conta geral, inclusive para verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre a conta do contador. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. AÇÃO ORDINARIA-0001095-65.2010.8.16.0108-ANGELICA APARECIDA VALENZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

68. AÇÃO ORDINARIA-0001096-50.2010.8.16.0108-ANDRE LUCIANO RAFAEL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

69. AÇÃO ORDINARIA-0001192-65.2010.8.16.0108-ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

70. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001203-94.2010.8.16.0108-JOSE DO CARMO VENTURINE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante a impugnação do banco, diga o Sr. Contador, notadamente ante o alegado saque parcial de valores da conta, antes do aniversário respectivo, esclarecendo o juízo e também para elaboração da conta geral, inclusive para verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre a informação do Sr. Contador e sobre a conta geral. -Adv. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001333-84.2010.8.16.0108-HERBERTO ERICH BOROWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ad cautelam, preliminarmente, ao Sr. Contador para elaboração de conta geral, inclusive para verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo do contador. -Adv. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

72. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001341-61.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE ANTONIO GOMES DE ATAIDE E MARIA JOSE DE ATAIDE e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ad cautelam, preliminarmente, ao Sr. Contador para elaboração da conta geral, inclusive para verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo do contador. -Adv. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

73. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001342-46.2010.8.16.0108-PEDRO TELES DE PROENÇA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ad cautelam, preliminarmente, ao Sr. Contador para elaboração de conta geral, inclusive para verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo do contador. -Adv. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0001407-41.2010.8.16.0108-EBERSON ANSELMINI e outro x BANCO FINASA S/A- Homologado o acordo na forma pactuada e julgado extinto o feito. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO, JHONATHAS SUCUPIRA, Fernando José Gaspar e Vanessa Maria Ribeiro Batalha-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0001499-19.2010.8.16.0108-GERALDO APARECIDO DRAGUNSKI x DOMINGOS CALVO- Ao embargante, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 642,02 da escrivania cível; R\$ 51,52 do contador). -Adv. NILO NORONHA DIAS-.

76. AÇÃO ORDINARIA-0001862-06.2010.8.16.0108-ALDENILSON DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao requerido, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002073-42.2010.8.16.0108-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x PAULO PICOLI- À exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002196-40.2010.8.16.0108-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x PAULO PICOLI- À exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000096-78.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO CASTELO LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0000531-52.2011.8.16.0108-REINALDO CARDOSO DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINANÇ. INVESTIMENTO- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. LUIZ RAFAEL-.

81. ALVARA-0000542-81.2011.8.16.0108-MARCIA MARIA DA CUNHA SIMEÃO e outros- Aos autores, em cinco dias, retirar alvará de autorização. -Adv. ALEX MANGOLIM-.

82. USUCAPIAO-0000776-63.2011.8.16.0108-JOSE BATISTA e outro x AVELINO DE MORAIS- Aos autores, em cinco dias, retirar carta citatória para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

83. USUCAPIAO-0000778-33.2011.8.16.0108-ADEMAR LOPES DA SILVA e outros x JOSE RODRIGUES DE BARROS- Aos autores, em cinco dias, retirar cartas citatórias para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

84. AÇÃO ORDINARIA-0000861-49.2011.8.16.0108-APARECIDO FRANCATTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Aos autores, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. MARCEL CRIPPA e THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

85. AÇÃO ORDINARIA-0000862-34.2011.8.16.0108-ABEL FELIX DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Aos autores, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. MARCEL CRIPPA e THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0000900-46.2011.8.16.0108-INAMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x MARITIMA SEGUROS S/A e outro- À autora, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Adv. PATRICK FRANCO-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000989-69.2011.8.16.0108-ODAIR BRAZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ao autor, em cinco dias, ante o transito em julgado da sentença. -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

88. INTERDICAÇÃO-0001071-03.2011.8.16.0108-ODETE MARIA MENEZES LARROSA x ONIVALDO GOMES MENEZES- À autora, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória. -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

89. INVENTARIO-0001137-80.2011.8.16.0108-KALLINKA RUBIA VIEIRA x CLAUDINEI ALVARO DE SOUZA- À inventariante, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão do feito. -Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0001170-70.2011.8.16.0108-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO MANOEL FERNANDES- Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e julgo procedente o pedido inicial para restituir o requerente na posse do veículo Fiat, modelo Uno Mille Fire, ano/modelo 2010, objeto do contrato de arrendamento mercantil, devendo a parte deduzir em procedimento próprio o pedido de pagamento de indenização compensatória. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, fixo em R \$ 1.000,00. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

91. ALVARA-0001206-15.2011.8.16.0108-MARIA APARECIDA MARTINS- À autora, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Adv. ALEX MANGOLIM-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001500-67.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A -CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x EDIR DA SILVA SANTOS- Ao autor, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização do veículo. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. DESPEJO-0001571-69.2011.8.16.0108-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA. x GONÇALVES TORTOLA S/A- À autora, em cinco dias, retirar carta citatória para postagem. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER e VANESSA ZUCCHI-.

94. USUCAPIAO-0001625-35.2011.8.16.0108-MARIA IVANETE DE SOUZA x SUELI RODRIGUES DOS SANTOS- À autora, em cinco dias, tendo em vista a devolução de correspondências citatórias com a informação de " endereço insuficiente". -Adv. JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

95. ALVARA-0001671-24.2011.8.16.0108-PRISCILA MARIA DE CHIARA PISMEL BASSETTI e outros- Julgado procedente o pedido na forma requerida na inicial. Aos autores, em cinco dias, retirar alvará. -Adv. MAURO VIGNOTTI-.

96. USUCAPIAO-0001714-58.2011.8.16.0108-JOSE VALENTIM MOREIRA DE ALMEIDA x MARIA TEREZA BATISTA- Ao autor, em cinco dias, fornecer cópia da inicial e retirar correspondências citatórias para postagem. -Adv. LUIZ CARLOS GOMES-.

97. USUCAPIAO-0001716-28.2011.8.16.0108-SIDINEYS CORREA e outro x LUIZ CARLOS NARDONI- Aos autores, em cinco dias, fornecer cópia da inicial e retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. LUIZ CARLOS GOMES-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0001800-29.2011.8.16.0108-EDIMAR BATISTA DE MORAIS x BV FINANACEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. CLODOALDO PINHEIRO FARIA-.

99. USUCAPIAO-0001926-79.2011.8.16.0108-SIDNEY DE CASTRO e outro x ARLINDO DE PAULA- Aos autores, em cinco dias, retirar correspondências citatórias para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

100. USUCAPIAO-0001927-64.2011.8.16.0108-SIRVAL MARCIMIANO e outro x FRANCISCO LOPES FILHO- Aos autores, em cinco dias, retirar correspondências citatórias para postagem. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

101. RETIFICACAO-0001930-19.2011.8.16.0108-ANTONIO PEREIRA DA SILVA- Julgado precedente o pedido na forma requerida na inicial. -Adv. JESUS SOARES MARTINS-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0001944-03.2011.8.16.0108-ANTONIO NUNES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Ao autor, em cinco dias, retirar carta citatória para postagem. -Adv. MAURO VIGNOTTI-.

103. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0001945-85.2011.8.16.0108-CLEITON NERES MAXIMIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 15:00 horas. Parte autora intimada na pessoa de sua advogada para comparecimento ao ato. À autora, em cinco dias, retirar carta citatória para postagem. -Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001963-09.2011.8.16.0108-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE GIRALDELLI BARBOSA- Homologada a desistência e julgado extinto o feito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

105. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-75/2005-MUNICIPIO DE OURIZONA x JACINTO CALVO- Ao exequente, em cinco dias, tendo em vista a devolução de correspondência citatória com a informação "mudou-se". -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

106. EXECUCAO FISCAL-0001246-94.2011.8.16.0108-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAI-PR- Indeferido (fls. 28), pois se trata de ente público e a citação deve ser realizada pessoalmente. Expeça-se mandado. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória (R\$ 40,00 - Portaria 20/2009). -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

107. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000482-45.2010.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE MARINGA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x IVANILDA MARICATO VORONIAK- Ante o teor da certidão de fls. 64, a fim de evitar a nulidade do ato, suspendo a praça designada. -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

108. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000013-62.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-LADO AVESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x MARIA ALICE SARAIVA ALCARRIA e outros- Ante a discordância do pedido de prova emprestada, bem como a litigiosidade existente entre as partes envolvendo a avaliação do bem em questão, pelo que conclui da juntada do parecer técnico de fls. 59/89, considerando que os autos 941-47/2010 houve a avaliação da integralidade do imóvel e nestes há a necessidade de avaliação de tão somente 20% do mesmo (penhora de fls. 29), com delimitação da área respectiva, com sugestão do respectivo desmembramento, indefiro o pedido formulado às fls. 38/41 e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito, procedendo-se a avaliação. Assim sendo, ao Sr. Oficial de Justiça para proceder nos termos que determina o art. 680 e 681, parágrafo único do CPC. À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a avaliação do imóvel. -Advs. Marcio Luiz Blazius, MARCIO RODRIGO FRIZZO, EZEQUIEL SAMUEL DEITOS, Luiz Carlos Sanches e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

109. AÇÃO SOCIO EDUCATIVA-28/2007-M.P.E.P. x J.- Ao representado, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais. -Adv. Leonardo Sakai-.

MANDAGUAÇU, 06 DE DEZEMBRO DE 2.011.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari

Relação nº 005/2011

Advogados e itens:
 Anadir Ap. Chiozini Vagetti: 13
 Alfredo Ambrosio Junior 05,06,07,08,09,10,11,12
 Bruno Alves Roque: 02
 Lauro Fernando Zanetti:04
 Robison Cavalcanti Gondaski: 03
 Wanderlei Lukachewski Junior: 01

01- Ação de Cobrança nº 1162/2009 -Autor: Lourdes Gomes Fernandes e Réu: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Manifeste sobre o expediente de fls. 153/154. Dra.Wanderlei Lukachewski Junior.
 02 - Ação de Cobrança nº 058/2009 - Autora: Ivaldete Gonçalves Pereira e Réu: Brasil Telecom . Apresentar contrarrazões dentro do prazo lega. Dr. Bruno Alves Roque.

03 - Ação de Cobrança nº 1206/2007 - Autor: Joao Borges de Oliveira e Réu: Banco Itau S/A. Manifeste sobre o calculo de fls. 63/68. Dr. Robison Cavalcanti Gondaski.
 04 - Ação de Cobrança nº 1206/2007 - Autor: Joao Borges de Oliveira e Réu: Banco Itau S/A. Manifeste sobre o calculo de fls. 63/68. Dr.Lauro Fernando Zanetti.
 05 - Ação de Cobrança nº 425/2010 - Autor: Claudionor Gonçalves de Queiroz e Réu: HSBC Brasil S/A. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr. Alfredo Ambrosio Junior
 06 - Ação de Cobrança nº 1172/2010 - Autor: Fernando Aparecido Pires dos Santos e Réu: Bv Financeira S/A. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr. Alfredo Ambrosio Junior
 07 - Ação de Cobrança nº 950/2010 - Autor: Claudemir Ribeiro e Réu: Banco Panamericano. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr. Alfredo Ambrosio Junior
 08 - Ação de Cobrança nº 1101/2010 - Autor: Fernando de Souza Godoi e Réu: Bv Financeira S/A. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr. Alfredo Ambrosio Junior
 09 - Ação de Cobrança nº 522/2002 - Autor: Alfredo Ambrosio Junior e Réu: Euracy Eugenio Ferttonani. Defirido o pedido de fls. 99. Dr. Alfredo Ambrosio Junior
 10 - Ação de Cobrança nº 739/2010 - Autor: Claudionor Gonçalves de Queiroz e Réu: Carlos Alberto de Jesus Junior. Manifeste sobre expediente de fls. 25/28. Dr. Alfredo Ambrosio Junior
 11 - Ação de Cobrança nº 580/2009 - Autor: Vladimir Aparecido Belenello e Réu:Cometa Veiculos. Manifeste sobre despacho de fls. 120. Dr. Alfredo Ambrosio Junior
 12 - Ação de Cobrança nº 580/2009 - Autor: Vladimir Aparecido Belenello e Réu:Cometa Veiculos. Manifeste sobre despacho de fls. 120. Dr. Anadir Ap. Chiozini Vagetti

MANDAGUARI, 06 DE DEZEMBRO DE 2011.
 MARCIA VANONI COCK
 SECRETÁRIA

Juizado Especial Cível - Mandaguari

Relação nº 004/2011

Advogados e itens:
 Adilson Alvares Lopes: 09,10,11
 Alfredo Ambrosio Junior: 03,05, 08
 Antonio Fachini Junior: 34
 Anna Christina C.B. Pereira: 02, 29
 Carlos Oliveira Alencar Junior: 25
 Fernando Rocha Neves: 23
 Geraldo Barbosa Neto: 06
 Gianni Vaneska Gatti Felix: 30
 Gisele Asturiano Martins: 41
 Helessandro Luis Trintinalio: 20
 Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz.: 15, 26
 Jessica Azevedo Trolezi: 39
 Joao Carlos Zafalon: 28
 João Everaldo Resmer Vieira: 17
 Jose Gomes Pereira.:04
 Jose Rizzo de Andrade: 16
 Josiane Pires Viana: 43
 Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato: 19
 Marcelo Teruimi Fukabori: 27
 Marcio Augusto de Oliveira Santos: 35
 Paulo Sergio Ubiali: 01
 Robson Augusto Pascoalini:07
 Robson Fernando Sebold: 18,24
 Salma Elias Eid Serigato: 42
 Vinicius Augusto Lucena Ribeiro: 12,13,14,21,22,31,33,36,37,38,40
 Wanderlei Lukachewski Junior: 08
 Wilson de Souza Olivo Junior: 44

01 - Ação de Cobrança nº 365/2007 - Autor: Dirson Carlos Thomas e Réu: Edino Ildefonso. Manifeste sobre a certidão de fls. 46 que diz: "*deixe de proceder a penhora, em virtude de não existir o numero indicado no mandado*". Dr.Paulo Sergio Ubiali.
 02 - Ação de Execução nº 512/2002 - Exequente: Gozzi e Martinez Ltda Me e Executado: Marcos Maian. Manifeste sobre a certidão de fls. 50 que diz:,"(*...deixe de proceder a penhora à penhora de sua esposa e esta atualmente residindo com seus pais*)" no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Dra. Anna Christina C.B. Pereira.
 03 - Ação de Execução nº 853/2009 - Exequente: Marcos Donizete Favaro e Executado: Luiz Carlos Rosina. Manifeste interesse no bem penhorado no prazo de 5 (cinco) dias . Dr. Alfredo Ambrosio Junior.

04 - Ação de Execução nº 584/2009 - Exequente: Denilson galego Cardoso e Réu: Jose Gomes Pereira. Indique o bens passíveis à penhora do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Dra. Jose Gomes Pereira.

05 - Ação de Execução nº 991/2008 - Exequente: Jeferson Ribeiro de Campos e Réu: Dennis Gomes da Silva. Manifeste sobre a certidão de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Dr. Alfredo Ambrosio Junior.

06 - Ação de Cobrança nº 1192/2007 - Autor:Guilhermina C. Caetano Braiani e Réu: Juliana da Costa Moura. Indique bens passíveis à penhora do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Dra. Geraldo Barbosa Neto.

07 - Ação de Execução nº 1049/2010 - Exequente: Indústria e Comercio de Confeções Nochi Ltda Me e Réu: M.M. Gualda Filho COnfeções. Manifeste sobre a certidão de fls. 35 vº, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Dr. Robson Augusto Pascoalini

08 - Ação de Cobrança nº 962/2009 -Autor: Alfredo Ambrosio Junior e Ré: Daniela Meira Silva Ferreira. Indique o atual endereço da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Dr. Alfredo Ambrosio Junior

09 - Ação de Cobrança nº 764/2006 -Autor: Sergio Atsuh I Tsuyama e Ré: Deocalio Aparecido de Oliveira. Para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais. Dr. Adilson Alvares Lopes.

10 - Ação de Cobrança nº 169/2006 -Autor: Jose Luiz Fraguas e Ré: Projeto Nacional de Divulgação Educacional Ltda. Para que no prazo de 5 (cinco) dias, indique o atual endereço do réu, sob pena de arquivamento. Dr. Adilson Alvares Lopes.

11 - Ação de Cobrança nº 901/2005 -Autor: Clinica Medica Social Rural de Mandaguari e Ré: Clarice Antonis G. da Cunha. Para que manifeste interesse no bem penhorado. Dr. Adilson Alvares Lopes.

12 - Ação de Cobrança nº 1142/2010 -Autor: Vanessa de Souza Silva e Ré: BV Financeira S/A- Credito Financiamento e Investimento. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

13 - Ação de Cobrança nº 1063/2010 -Autor: Jaime Luiz Altomani e Ré: banco BMG. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

14 - Ação de Cobrança nº 682/2010 -Autor :Adriano Canale e Ré: Aymore Credito Financiamento e Investimento. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

15 - Ação de Cobrança nº 810/2010 -Autor: Luciano Violato e Ré: Bv Financeiro. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz.

16 - Ação de Cobrança nº 443/2009 -Autor: Massaki Tashiro e Ré: Viapar. Manifeste sobre o expediente de fls. 108. Dr.Jose Rizzo de Andrade.

17 - Ação de Cobrança nº 443/2009 -Autor: Massaki Tashiro e Ré: Viapar. Manifeste sobre o expediente de fls. 108. Dr.João Everaldo Resmer Vieira.

18 - Ação de Cobrança nº 1243/2004 -Autor: José Rocco e Ré:Jaime Cassero. Manifeste sobre o despacho de fls. 79. Dr.Robson Fernando Sebold.

19 - Ação de Cobrança nº 948/2009 -Autor: Jorge Camargo e Ré: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda e Outro. Manifeste sobre o expediente de fls. 86. Dra. Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato.

20 - Ação de Execução nº 171/2007 - Exequente: Juarez Figueiredo e Executado: M.C.C. Nascimento & Cia Ltda. Deferido pedido de fls. 57/59, suspendendo a execução pelo prazo de 03 (três) meses . Dr. Helessandro Luis Trintinalio.

21 - Ação de Cobrança nº 725/2010 -Autor: Jose Luiz Machado e Ré: Banco BMG. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

22 - Ação de Cobrança nº 684/2010 -Autor: Daniel Silva da Cruz e Ré: Banco BMG. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

23 - Ação de Cobrança nº 1214/2009 -Autora: Vanda Rodrigues de Souza e Ré: Banco Santander S/A e Big Maringá. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Fernando Rocha Neves.

24 - Ação de Execução nº 706/2010 - Exequente: Indústria de Confeções Fathiana Ltda e Executado: Enedi Nicola Lopes. Deferido pedido de fls. 38. Dr. Robson Fernando Sebold.

25 - Ação de Cobrança nº 1105/2008 -Autor: Edilson de Souza e Réu: Banco do Brasil. Manifeste sobre o expediente de fls. 145. Dr.Carlos Oliveira Alencar Junior.

26 - Ação de Cobrança nº 811/2010 -Autor: Luciano Violatoe Ré: Bv Financeiro. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz.

27 - Ação de Cobrança nº 0032/2010 -Autor: Heitor Jeferson Sevila Versan e Réu: Banco Paine S/A. Manifeste sobre o expediente de fls. 112. Dr.Marcelo Teruimi Fukabori

28 - Ação de Cobrança nº 672/2007 -Autor: Claudio Amauri Gonçalves Guimaraes e Outros e Réu: Banco do Brasil. Manifeste sobre o expediente de fls. 117/125. Dr.Joao Carlos Zafalon

29 - Ação de Cobrança nº 638/2005 -Autor: Lianir Adesio Faveri e Réu: Mauro Marques. Defirido o pedido de fls. 39. Dra.Anna Christina Castelo Branco Pereira.

30 - Ação de Cobrança nº 673/2010 -Autor: Lianir Adesio Faveri e Réu: Mauro Marques. Manifeste sobre o expediente de fls. 61/64. Dra. Gianni Vaneska Gatti Felix.

31 - Ação de Cobrança nº 729/2010 -Autor: Ananias Vicente de Cena e Réu: Banco BMC S/A. Manifeste sobre o expediente de fls. 64/64. Dra.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

32 - Ação de Cobrança nº 826/2009 -Autor: Dirsia da Aparecida Delfes Thome e Réu: Brasil Telecom S/A. Manifeste sobre o expediente de fls. 81/84. Dra.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

33 - Ação de Cobrança nº 0010/2010 -Autor: Marcio Augusto de Oliveira Santos e Réu: márcio Rodrigues da Costa. Deferido o pedido de fls. 29 . Dra.Marcio Augusto de Oliveira Santos

34- Ação de Cobrança nº 785/2002 -Autor: Carlos Lima de Souza e Réu: Rio Branco Veiculos. Deferido o pedido de fls102 . Dr. Antonio Fachini Junior.

35 - Ação de Cobrança nº 684/2009 -Autor : Jose Luis Felipe Henrique e Réu: Viapar. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Fernando Rocha Neves

36 - Ação de Cobrança nº 775/2010 -Autor :Valdenelson de Jesus Machado e Ré:Bv Financeira S/A. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

37 - Ação de Cobrança nº 726/2010 -Autor : Ananias Vicente de Cena e Ré:Banco BMG. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

38 - Ação de Cobrança nº 664/2010 -Autor : Jesa Maria de Castro Batista e Ré:Banco Finasa S.A. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

39 - Ação de Cobrança nº 541/2010 -Autor : Juarez Oliveira e Ré: Sicredi Vale do Ivaí. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dra.Jessica Azevedo Trolezi.

40 - Ação de Cobrança nº 804/2010 -Autor : Zelia Freire Alonzo e Ré: Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A. Apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Dr.Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

41 - Ação de Cobrança nº 201/2002 -Autor: Maria da Penha Asturiano e Ré: Panamotor S/C Ltda Administração de Consorcios. Manifeste sobre despacho de fls. 171. Dra.Gisele Asturiano Martins

42 - Ação de Cobrança nº 201/2002 -Autor: Maria da Penha Asturiano e Ré: Panamotor S/C Ltda Administração de Consorcios. Manifeste sobre despacho de fls. 171. Dra. Salma Elias Eid Serigato

43 - Ação de Cobrança nº 1205/2008 -Autor: Maria Socorro de Oliveira e Ré: Lojas Colombo. Manifeste sobre despacho de fls. 92. Dra. Josiane Pires Viana

44 - Ação de Cobrança nº 1205/2008 -Autor: Maria Socorro de Oliveira e Ré: Lojas Colombo. Manifeste sobre despacho de fls. 92. Dr. Wilson de Souza Olivo Junior

MANDAGUARI, 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

MARCIA VANONI COCK
SECRETÁRIA

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 29/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00082 000119/2010
 ALBINA MARIA DOS ANJOS 00067 000175/2011
 ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00012 000153/2008
 00052 000474/2010
 00071 000256/2011
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00077 000010/2005
 ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO 00011 000033/2008
 ANA CLEUSA DELBEN 00002 000069/2001
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 00068 000179/2011
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00008 000120/2004
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000216/2006
 ANTONINA MARIA CASINI 00046 000413/2010
 ANTONIO A. CASTRO SANTOS 00061 000136/2011
 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00020 000521/2009
 00021 000566/2009
 00025 000184/2010
 00046 000413/2010
 00080 000045/2009
 ANTONIO NUNES NETO 00084 000099/2011
 ANTONIO RODRIGUES SIMÕES 00083 000067/2011
 AROLDI ALVES DE SOUZA 00010 000129/2007
 BRAULIO B. G. PEREZ 00004 000333/2001
 CARLA PASSOS MELHADO 00054 000498/2010
 CARLOS ARAÚZ FILHO 00059 000096/2011
 CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00016 000134/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00015 000072/2009
 00019 000485/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00055 000027/2011
 CIRINEU DIAS 00007 000018/2004

00009 000216/2006
 00036 000223/2010
 00078 000051/2005
 DANILO LEMOS FREIRE 00043 000335/2010
 DELVAIR PAVEZI 00008 000120/2004
 ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS 00008 000120/2004
 ELSON CARDOSO BITENCOURT 00019 000485/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTO 00027 000210/2010
 FABIO STECCA CIONI 00060 000102/2011
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00008 000120/2004
 FERNANDA FERNANDES MIRANDA 00021 000566/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00023 000022/2010
 00058 000086/2011
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 00015 000072/2009
 GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR 00006 000304/2003
 IDEVAR CAMPANERUTI 00003 000281/2001
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00015 000072/2009
 00019 000485/2009
 ISABELLA POLÔNIO RENZETTI 00084 000099/2011
 IVAIR GRANADO BARREIRA 00036 000223/2010
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00017 000326/2009
 JOSE CARLOS VIEIRA 00083 000067/2011
 JOSE FRANCISCO BATISTA 00062 000137/2011
 JOSE MARCOS CARRASCO 00068 000179/2011
 JOSE MAREGA 00010 000129/2007
 JOSIANE MARIA TAVARES 00008 000120/2004
 JOÃO PAULO DA SILVA 00054 000498/2010
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 00063 000163/2011
 00064 000164/2011
 00065 000166/2011
 00066 000167/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00056 000066/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00072 000272/2011
 JURANDYR LIMA REIS 00003 000281/2001
 KAREN FABIANA SOARES GUIDES 00044 000344/2010
 00048 000428/2010
 00049 000433/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00005 000184/2003
 LEANDRO DEPIERI 00060 000102/2011
 LOURIVAL LINO DE SOUZA 00073 000298/2011
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00014 000017/2009
 00025 000184/2010
 00050 000460/2010
 00079 000050/2007
 00081 000045/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000210/2010
 MARCIELI WOGT BUENO 00022 000014/2010
 00045 000403/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 000066/2011
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00069 000194/2011
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 00084 000099/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00024 000173/2010
 00026 000188/2010
 00042 000255/2010
 00057 000082/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00074 000303/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00015 000072/2009
 00019 000485/2009
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00011 000033/2008
 MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 00037 000224/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00014 000017/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000304/2003
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00053 000492/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00015 000072/2009
 00019 000485/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00070 000195/2011
 NIVERSINO BUENO 00013 000011/2009
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00007 000018/2004
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00004 000333/2001
 OSCAR IVAN PRUX 00004 000333/2001
 00064 000164/2011
 00065 000166/2011
 OSVANE ADOLFO MENDES 00082 000119/2010
 OTACÍLIO BATISTA JÚNIOR 00051 000467/2010
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00006 000304/2003
 PETRONIO CARDOSO 00001 000077/1999
 REBECA ZANLORENZI FORNACIARI 00073 000298/2011
 00075 000055/2001
 00076 000057/2001
 ROBERTO CARLOS BUENO 00009 000216/2006
 RODRIGO BELIGNI 00007 000018/2004
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00077 000010/2005
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 00073 000298/2011
 ROMEU BELIGNI FILHO 00002 000069/2001
 00003 000281/2001

RONALDO CAMILO 00008 000120/2004
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00015 000072/2009
 00019 000485/2009
 SANDRA APARECIDA PAIVA 00016 000134/2009
 SANDRA R.A.COLOFATTI AUGUSTI 00009 000216/2006
 SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00013 000011/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00018 000364/2009
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00082 000119/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA 00085 000002/2010
 TERESA A. GUISELINI NEVES 00052 000474/2010
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00043 000335/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00027 000210/2010
 00028 000211/2010
 00029 000212/2010
 00030 000213/2010
 00031 000214/2010
 00032 000216/2010
 00033 000217/2010
 00034 000218/2010
 00035 000220/2010
 00038 000244/2010
 00039 000245/2010
 00040 000247/2010
 00041 000251/2010
 00047 000422/2010
 VALCELI APARECIDA ANCIOTO 00063 000163/2011
 00064 000164/2011
 00065 000166/2011
 00066 000167/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 00008 000120/2004

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-77/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x PETRONIO CARDOSO e outro- Manifeste-se opondo embargos, no prazo legal-Adv. PETRONIO CARDOSO-.
2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-69/2001-V.H.A. e outro x M.T.P.- Manifeste-se em termos de prosseguimento.-Adv. ANA CLEUSA DELBEN e ROMEU BELIGNI FILHO-.
3. REPARACAO DE DANOS-281/2001-SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros x IRINEU SERESSUELA- Homologo a desistência em relação ao executado Valdir de Souza Silva, prosseguindo a execução em face dos demais executados. Aguarde-se por 15 dias eventual manifestação dos executados.-Adv. ROMEU BELIGNI FILHO, JURANDYR LIMA REIS e IDEVAR CAMPANERUTI-.
4. ACAO ORD. ACERTAMENTO DE CONT-333/2001-PAULO CORREIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Deve a parte autora, em 20 dias, efetuar o depósito dos honorários arbitrados, sob pena de preclusão.-Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, BRAULIO B. G. PEREZ e OSCAR IVAN PRUX-.
5. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-184/2003-BANCO BANESTADO S.A. x MILTON JOSE DOS REIS e outros- tendo em vista a informação trazida pelos executados de que sta havendo anistia de verbas semelhantes à ora cobrada, intime-se o exequente para que informe sobre o interesse no prosseguimento da execução.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
6. REPARACAO DE DANOS-304/2003-LAURITA BARBOSA SEBASTIAO e outros x ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelos requerentes.-Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, PAULO ROBERTO LUVISETI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
7. ACAO DE ANUL. DE ATO JURIDICO-18/2004-RIVELINO JOSE DE SOUZA x MARCO ANTONIO SCORSATO e outro- Manifestem-se as partes sobre o despacho de fls. 199.-Adv. CIRINEU DIAS, ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS e RODRIGO BELIGNI-.
8. REPARACAO DE DANOS-120/2004-ELIZABETE BARBOSA TAVARES e outro x JOSE MANHONI e outro- Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a transação carreado aos autos (fls. 418/420) celebrado entre ELIZABETE BARBOSA TAVARES, LOURIVAL BARBOSA SILVA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS posto suficientemente preservados os interesses das partes acordantes. Em consequência, como o acordo tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas e honorários na forma acordada. Autorizo os levantamentos e as baixas necessários, expedindo-se alvará judicial, ante o comprovante do depósito no valor às fls. 429. P.R.I. - Adv. RONALDO CAMILO, ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS, JOSIANE MARIA TAVARES, WALDOMIRO BARBIERI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e DELVAIR PAVEZI-.
9. INDENIZACAO ACIDENTE VEICULO-216/2006-A.C.S. e outros x M.A.C. e outro- Manifestem-se as partes em 10 dias.-Adv. CIRINEU DIAS, ROBERTO CARLOS BUENO, SANDRA R.A.COLOFATTI AUGUSTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
10. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-129/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DANIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO- Manifestem-se as partes em 05 dias.-Adv. JOSE MAREGA e AROLDI ALVES DE SOUZA-.
11. ACAO DE COBRANCA-33/2008-MATEUS GERALDO - ESPOLIO x HSBC BANK S.A.- Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, satisfazer a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o total do débito, ou seja, sobre o valor

do principal acrescido de juros legais e correção monetária. Efetuando o pagamento integral da quantia certa no prazo acima, ficará o reclamado isento da multa e o processo será extinto pelo cumprimento se sentença; verificado pagamento parcial, incidirá a multa sobre o saldo remanescente.-Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

12. INDENIZACAO-153/2008-CLAUDEMIR NUNES BARBOSA x PAULO WILSON MENDES CPF 045.433.009-04- Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo . Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

13. INTERDICAÇÃO-11/2009-LUIZA DAS NEVES x ANTONIO FRANCISCO DAS NEVES- Apresentem alegações finais.-Advs. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO e NIVERSINO BUENO-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-17/2009-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDMIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO MADEIRAS LTDA- Manifeste-se a parte requerida.-Advs. MAURICIO KAVINSKI e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-72/2009-ADEMIRCO COSTA BERGOSSI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Ciente do agravo retido interposto. Anotações necessárias. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

16. INDENIZACAO-134/2009-CLAUDECIR JOANI e outros x BRASIL TELECOM S.A. e outro- Diga em 05 dias as provas que pretende produzir, justificando o pedido, sob pena de indeferimento e preclusão.-Advs. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA e SANDRA APARECIDA PAIVA-.

17. ARROLAMENTO SUMARIO-326/2009-EUZABET GOGOLA CAMARGO e outro x EMILIA LEONI GOGOLA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-364/2009-TOZAN ALIMENTOS ORGÂNICOS LTDA x MAURONEY APARECIDO DE ANDRADE- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/fevereiro/2012, às 14:00 horas. oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal do requerido, saindo seu procurador intimado. Serão ainda ouvidas as testemunhas arroladas no prazo de 05 dias, devendo as partes indicarem a necessidade de sua intimação. No caso de silêncio do requerente, valerá orol apresentado às fls. 30/31.-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-485/2009-ABEL KONHEVALIKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se as prtes sobre a manifestação da Sr. Perita, de fls. 456/460-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

20. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-521/2009-MARINEZ DE MELO x MARCOS ROBERTO DE LUCCA- Deve a parte Requerida providenciar o preparo de 50% das custas processuais, em 05 dias, sob pena de execução.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-566/2009-O MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL x FERNANDA FERNANDES MIRANDA- Digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação.-Advs. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

22. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000014-63.2010.8.16.0114-T.A.B.D.S. e outros x S.N.D.S.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MARCELI WOGT BUENO-.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000022-40.2010.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x OLINA ROSA DOS SANTOS PEREIRA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

24. PEDIDO DE INFORMACOES-0000975-04.2010.8.16.0114-A.M.S. x B.B.S.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001050-43.2010.8.16.0114-VANIR TORREZAN GUIZELINI e outro x ALFO DIAS DE SOUZA- Manifestem-se as partes.-Advs. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

26. PEDIDO DE INFORMACOES-0001057-35.2010.8.16.0114-SERGIO FERENSOVICZ x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

27. PEDIDO DE INFORMACOES-0001176-93.2010.8.16.0114-AMAURY MIQUELIM x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTO-.

28. PEDIDO DE INFORMACOES-0001177-78.2010.8.16.0114-SONIA APARECIDA LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

29. PEDIDO DE INFORMACOES-0001178-63.2010.8.16.0114-ROSILDA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

30. PEDIDO DE INFORMACOES-0001179-48.2010.8.16.0114-MARILENE APARECIDA PAZINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. PEDIDO DE INFORMACOES-0001180-33.2010.8.16.0114-EMERSON FRANCISCO PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

32. PEDIDO DE INFORMACOES-0001182-03.2010.8.16.0114-VITORIA DE MATTOS PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

33. PEDIDO DE INFORMACOES-0001183-85.2010.8.16.0114-EUGENIO FRANCISCO PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

34. PEDIDO DE INFORMACOES-0001184-70.2010.8.16.0114-IVONEI GOMES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

35. PEDIDO DE INFORMACOES-0001185-55.2010.8.16.0114-MARLI MARIA DE FIGUEIREDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

36. USUCAPIAO-0001254-87.2010.8.16.0114-LUIS ROBERTO FRANZIM e outro x ANA CAROLINA GRABOSKI e outro- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. CIRINEU DIAS e IVAIR GRANADO BARREIRA-.

37. DIVORCIO CONSENS.E CONV.CONS.-0001255-72.2010.8.16.0114-A.C.A. e outro x E.J.D.- Retire o mandado de averbação em cartório.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.

38. PEDIDO DE INFORMACOES-0001281-70.2010.8.16.0114-EDSON APARECIDO MENDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

39. PEDIDO DE INFORMACOES-0001283-40.2010.8.16.0114-RAQUEL GARCIA PUNHAGUI x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

40. PEDIDO DE INFORMACOES-0001285-10.2010.8.16.0114-NILZA MIQUELÃO GODOY x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

41. PEDIDO DE INFORMACOES-0001290-32.2010.8.16.0114-SILVANA APARECIDA GALAN VOLTARELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

42. PEDIDO DE INFORMACOES-0001295-54.2010.8.16.0114-LUIZ CLAUDINO BENTO x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

43. INDENIZACAO-0001717-29.2010.8.16.0114-MICHELE NASCIMENTO PEDRO e outros x MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO e DANILO LEMOS FREIRE-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0001725-06.2010.8.16.0114-OSVALDO MARQUARDT x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST- Manifeste-se sobre a contestação em 10 dias.-Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001986-68.2010.8.16.0114-T.A.B.D.S. e outro x S.N.D.S.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MARCELI WOGT BUENO-.

46. AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO-0001996-15.2010.8.16.0114-P.P.M. x L.F.M.- Retire os mandados em cartório.-Advs. ANTONINA MARIA CASINI e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

47. INDENIZACAO-0002006-59.2010.8.16.0114-GERSON PAZINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0002092-30.2010.8.16.0114-WAGNER VINICIUS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0002096-67.2010.8.16.0114-ROBERSOM PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES-.

50. PEDIDO DE GUARDA-0002133-94.2010.8.16.0114-M.A.M. x C.A.M.- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

51. DIVORCIO CONSENS.E CONV.CONS.-0002215-28.2010.8.16.0114-M.C.M. e outro x E.J.D.- Retire o mandado de averbação em cartório.-Adv. OTACÍLIO BATISTA JÚNIOR-.

52. AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO-0002281-08.2010.8.16.0114-S.A.D.S.S. x J.G.S.- Considerando satisfeitas as exigências legais homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC, o presente acordo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Custas pelas partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e TERESA A. GUISELINI NEVES-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000017-81.2011.8.16.0114-OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ALVES DA SILVA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0002292-37.2010.8.16.0114-BANCO FINASA BMC S.A. x RAFAEL DA SILVA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. JOÃO PAULO DA SILVA e CARLA PASSOS MELHADO-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000424-87.2011.8.16.0114-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MANOELINO FORTUNATO- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000655-17.2011.8.16.0114-BANCO CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO MARTINS DE MORAES- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0000818-94.2011.8.16.0114-JOÃO VENANCIO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO SA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000855-24.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x ZEZO OSMAR SOARES

DO BONFIM- Providencie o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em 05 dias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

59. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0000981-74.2011.8.16.0114-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ x JAIRO AGOSTINHO MOREIRA- Autos nº. 96/2011 - execução

Vistos etc...Exequente: Cooperativa de Crédito de livre admissão Agroempresarial - SICREDI LTDA.

Executado: JAIRO AGOSTINHO MOREIRA. Verifica-se às fls. 71/78 que as partes compuserem-se amigavelmente, pondo fim ao litígio. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo executivo. Atendidas as providências que se encontram estipuladas no presente acordo, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo, inclusive no que tange à penhora, anotando-se à margem do distribuidor o valor das custas processuais pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marilândia do Sul, 16 de novembro de 2011. Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos. Juiz de Direito. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

60. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000999-95.2011.8.16.0114-JOÃO VIGOLINO GROZOSTE x BANCO BANESTADO S.A. (BANCO ITAÚ S/A)- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

61. SUSTACAO DE PROTESTO-0001164-45.2011.8.16.0114-EVELLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x REOBOTE COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. ANTONIO A. CASTRO SANTOS-.

62. ACAO DE PREST. DE CONTAS-0001293-50.2011.8.16.0114-AUTO POSTO ANDRADE E FELIPETO LTDA x BANCO SICREDI AGROEMPRESARIAL PR- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. JOSE FRANCISCO BATISTA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001412-11.2011.8.16.0114-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se sobre a impugnação em 10 dias.-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA e VALCELI APARECIDA ANCIOTO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001415-63.2011.8.16.0114-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a embargante em 10 dias.-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA, VALCELI APARECIDA ANCIOTO e OSCAR IVAN PRUX-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001417-33.2011.8.16.0114-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a embargante em 10 dias.-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA, VALCELI APARECIDA ANCIOTO e OSCAR IVAN PRUX-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001418-18.2011.8.16.0114-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o embargante.-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA e VALCELI APARECIDA ANCIOTO-.

67. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001451-08.2011.8.16.0114-APARECIDO FUZZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

68. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001464-07.2011.8.16.0114-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ x QUEIJOS CALIFORNIA LTDA ME- providencie as diligências do Sr. Oficial de Justiça em 05 dias.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

69. ACAO DE COBRANCA-0001573-21.2011.8.16.0114-JUDITE MARIA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

70. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001524-77.2011.8.16.0114-BANCO BRADESCO S.A. x GILSON TORRES DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0001862-51.2011.8.16.0114-ADRIANA CRISTINA CAVALARO x BANCO ITAUCARD S.A.- Ciente da interposição do agravo. Nochamado Juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, ora agravante, mantenho a decisão guerreada (fls. 51 a 66), por entender que as razões que a motivaram encontram-se suficientemente delineadas em seu bojo. Aguarde-se, pois, o julgamento do recurso. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0001916-17.2011.8.16.0114-APARECIDO PAULO DE FRE x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

73. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002029-68.2011.8.16.0114-ELZA MARIA MATOS BIRAL x MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 56. -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUZA, RODRIGO VICTOR DA SILVA e REBECA ZANLORENZI FORNACIARI-.

74. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0002206-32.2011.8.16.0114-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSMICKAEL COM. IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 23 em 05 dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

75. EXECUCAO FISCAL-55/2001-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA x JERONIMO INOCENCIO DA ROCHA- Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI-.

76. EXECUCAO FISCAL-57/2001-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA x AVELINA RODRIGUES BUENO- Manifeste-se a parte Exequente em 10 dias.-Adv. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI-.

77. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-10/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S L CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 125.-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

78. EXECUCAO FISCAL-51/2005-BANCO CENTRAL DO BRASIL x CALIFORNIA RUBBER IND.COM.IMP.EXP.ART.LATEX LTDA- Intime-se para querendo opor Embargos.-Adv. CIRINEU DIAS-.

79. EXECUCAO FISCAL-50/2007-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA x LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-ME- Manifeste-se a parte Exequente.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

80. EXECUCAO FISCAL-45/2009-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x RIDOCINO CHAGAS RODRIGUES- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0000258-55.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x JOAQUIM ANDRÉ DE SOUZA- Manifeste-se a parte exequente em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001648-94.2010.8.16.0114-Oriundo da Comarca de TELEMACHO BORBA - VARA CIVEL-GUALTYER LEITE SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 dias.-Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES, OSVANE ADOLFO MENDES e SILVIO CESAR DE MEDEIROS-.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001470-14.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 9ª VARA CIVEL-FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A x VANUSA BATISTA BICALHO- Foi designado o dia 02/dezembro/2011, às 16:45 para a inquirição deprecada. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA e ANTONIO RODRIGUES SIMÕES-.

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002080-79.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de SARANDI -PR VARA CIVEL-WILLIAM FERNANDO GOMES DA SILVA x CLÁUDINEI DONIZETE DA SILVA e outro- Foi designado o dia 02/dezembro/2011, às 15:10 horas, para a inquirição deprecada.-Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO, ANTONIO NUNES NETO e ISABELLA POLÔNIO RENZETTI-.

85. PROCESSO ADMINSITRATIVO-0000398-26.2010.8.16.0114-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL x ORLANDO RIBEIRO JUNIOR- Ciência ao Requerido acerca do retorno da carta precatória. Intime-se o requerido para que apresente suas alegações finais, em 10 dias.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

Marilândia do Sul, 06 de Dezembro de 2011
Mario Nakazima
Escrivão

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 79/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO SANTOS CORREA DE 58 11654/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 32 764/2009
ALISSON SILVA ROSA 66 25625/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 18 1056/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 44 1840/2009
45 1841/2009
46 1842/2009
47 1861/2009
48 1877/2009
BLAS GOMM FILHO 6 60/2005
8 458/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 43 1826/2009
51 2396/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 67 28381/2010
70 31685/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 54 1441/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 72 1049/2011
82 17034/2011
CARLOS ANSELMO CORREA JUN 75 3261/2011
CLEIDE APARECIDA G. R. FE 14 998/2006
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 66 25625/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 54 1441/2010
65 18696/2010
72 1049/2011
CRISTINA SMOLARECK 69 31560/2010
81 16641/2011
DEBORA FERNANDA PERIOTO 6 60/2005
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 4 432/2004
EDUARDO CARRARO 3 55/1999

EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 11 411/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 59 13627/2010
 62 15809/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 43 1826/2009
 51 2396/2009
 67 28381/2010
 70 31685/2010
 GUILHERME VANDRESEN 61 15044/2010
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIR 80 16516/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 16 403/2008
 33 845/2009
 74 2351/2011
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 60 14565/2010
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 10 275/2006
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 66 25625/2010
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 17 916/2008
 23 49/2009
 JOSE DORIVAL PEREZ 3 55/1999
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 24 257/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 71 510/2011
 JOSE ROBERTO GAZOLA 11 411/2006
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 1 41/1992
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 19 1195/2008
 73 1477/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 55 7637/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 19 1195/2008
 55 7637/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 66 25625/2010
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 67 28381/2010
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 52 755/2010
 78 12587/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 2 163/1998
 MARCIA L GUND 74 2351/2011
 MARCIA L. GUND 33 845/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 70 31685/2010
 MARIA JOSE VIEIRA 10 275/2006
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 75 3261/2011
 MARLLON BERALDO 15 1163/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 12 524/2006
 13 725/2006
 53 985/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 12 524/2006
 NEREIDA GALINDO MILREU SA 1 41/1992
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 21 1403/2008
 OSVALDO LOPES DA SILVA 83 20596/2011
 84 21081/2011
 85 21278/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 65 18696/2010
 PATRICIA SAUGO 7 206/2005
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 39 1451/2009
 PAULO SERGIO BARBOSA 69 31560/2010
 PEDRO STEFANICHEN 63 18201/2010
 64 18451/2010
 PIERRE GAZARINI SILVA 20 1223/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 12 524/2006
 13 725/2006
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 4 432/2004
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 39 1451/2009
 RICARDO CARDILIO GOMES 52 755/2010
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 60 14565/2010
 ROBERTO MARTINS 76 8290/2011
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 79 13452/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 68 30834/2010
 RONAN W BOTELHO 77 9539/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 42 1732/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 27 591/2009
 28 596/2009
 30 630/2009
 31 654/2009
 34 859/2009
 37 1417/2009
 38 1418/2009
 40 1637/2009
 41 1682/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 35 1391/2009
 36 1392/2009
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 49 2006/2009
 SELMA REGINA MACIEL 29 624/2009
 SHIRLEI DE CASTRO GUEDES 57 9346/2010
 TANIA DE BRITO PEREIRA 78 12587/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 63 18201/2010
 64 18451/2010
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 84 21081/2011
 85 21278/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 53 985/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 74 2351/2011
 VANESSA EMILENE ARANTES G 50 2248/2009
 VANIO CEZAR POPPI 25 375/2009
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 56 7762/2010
 VILMA THOMAL 22 5/2009
 WALTER POPPI 5 452/2004
 26 442/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 9 191/2006

1. ARROLAMENTO-41/1992-JOAO JOSE DA SILVA x BALDUINO JOSE DA SILVA- Fica intimada a parte Interessada, na pessoa de seu procurador judicial,

para proceder a retirada do Formal de Partilha. -Advs. NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

2. ACAO ORDINARIA-163/1998-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. x PONTO ZERO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - AEROANTA e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

3. DEPOSITO-55/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECUTIRIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x TRANSTIRONE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-432/2004-BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JR MARIN & CIA LTDA e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

5. ACAO ORDINARIA-452/2004-GAVINO ANTONIO KESSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. WALTER POPPI-.

6. DEPOSITO-60/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDIT. NAO-PADRONIZADOS x SIDNEI MARQUES PEREIRA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. - Advs. BLAS GOMM FILHO e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

7. EXECUCAO-206/2005-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x MAGAZINE AGUA LIMPA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. PATRICIA SAUGO-.

8. DEPOSITO-458/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VANDERSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 03 Ofícios -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-191/2006-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x SIDIONIL PEREIRA e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

10. AÇÃO DE COBRANCA-275/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NEO ALVES MARTINS x SERGIO DALALIO e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Cartas de Intimação, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. MARIA JOSE VIEIRA e JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

11. ACAO DECLARATORIA-411/2006-RODOAL TRANSPORTES LTDA (BONETTI E KASSAB LTDA) e outro x COSESP - CIA. DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

12. AÇÃO DE COBRANCA-524/2006-ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. AÇÃO DE COBRANCA-725/2006-ESTER PEREIRA NOGUEIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

14. INVENTARIO-998/2006-IRMA ALVES DOS SANTOS x ALVORA MONTOVANI DOS SANTOS- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. CLEIDE APARECIDA G. R. FERMENTAO-.

15. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-1163/2006-RETIFICA DE MOTORES GLOBAL LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. MARLLON BERALDO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-403/2008-SELVO SILVIO BRANCALHAO JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

17. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-916/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO CÉSAR DE SOUZA- Fica intimado o Sr. Curador Especial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

18. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1056/2008-NELSON FLAUSINO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI-.

19. BUSCA E APREENSAO-1195/2008-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JUCIMAR DOS SANTOS- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1223/2008-ADEMAR FRANCISCO DOURADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - PR- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1403/2008-JOSE ADAIR DE SOUZA BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu

procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-5/2009-ARLINDO SIMIAO DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. VILMA THOMAL-.

23. ACAO MONITORIA-49/2009-BANCO BRADESCO S.A x FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA SOUZA ME e outro- Fica intimado o Curador Especial dos presentes Autos, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-257/2009-BANCO BRADESCO S.A x ASSUMPTA SCARPA LOPES e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-375/2009-ANTONIO JOSE MARANGONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. VANIO CEZAR POPPI-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-442/2009-ANTONIO AGOSTINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. WALTER POPPI-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-591/2009-DURIVAL DONADONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-596/2009-NELSON JOSE RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA-624/2009-EURICO VENANCIO DE MATTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SELMA REGINA MACIEL-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-630/2009-MARIA BELA ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-654/2009-NAIR ESTOLARIR PASSONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-764/2009-LAUSIMAR CORREA GRACINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-845/2009-AUTO INGA VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-859/2009-SANTINA DOS SANTOS ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1391/2009-YOLANDA MARIA LUPPI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1392/2009-LOURDES GRAVA PREVIATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1417/2009-JANIO MARTINS GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1418/2009-SAULO CARDOSO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-1451/2009-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x MARIA APARECIDA SOTOSKI SOUZA FUJJI e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1637/2009-LUSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1682/2009-ERNANE MONTEIRO ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1732/2009-ADALTO ALDENIR SEVERO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLLO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1826/2009-BANCO ITAU S/A x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA ME e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1840/2009-LUIZ CARLOS CANHAVATTI x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1841/2009-DARCI VIANA DIAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1842/2009-JOEL ARIZA SANCHES x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1861/2009-STEFANO NEGRELLI NETO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1877/2009-FATIMA GONCALVES DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2006/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x RODRIGO TEIXEIRA ALMENARA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS-.

50. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-2248/2009-PAMELA ARIELE MOREIRA DA SILVA x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS e outro- Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2396/2009-BANCO ITAU S.A x ANA BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

52. ACAO COBRANCA C/C DANOS MOR.-0000755-06.2010.8.16.0017-NILSON MACIEL RAMIRES x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. RICARDO CARDILIO GOMES e LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-.

53. AÇÃO DE COBRANCA-0000985-48.2010.8.16.0017-MARIA ELEUDA LEITE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. BUSCA E APREENSAO-0001441-95.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROZA RODRIGUES DOS SANTOS- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. BUSCA E APREENSAO-0007637-81.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x LUCAS FERNANDO BINHARDI- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 03 Ofícios -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

56. ACAO MONITORIA-0007762-49.2010.8.16.0017-IVONETE ALVES FARIAS x ARAGOIANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

57. ACAO DECLARATORIA-0009346-54.2010.8.16.0017-ROQUE SILVA DOS SANTOS x W. RADUY & CIA LTDA E OUTROS e outros- A parte Autora para fornecer os respectivos endereços para posterior expedição das cartas de intimação dos requeridos. -Adv. SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI-.

58. ACAO DE RESSARCIMENTO-0011654-63.2010.8.16.0017-TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA x CDG SERVICO DE MAO DE OBRA LTDA- Fica intimada a parte Denunciante, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ALBERTO SANTOS CORREA DE AMORIM-.

59. DEPOSITO-0013627-53.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAQUEL DIAS ALVES- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

60. AÇÃO DE COBRANCA-0014565-48.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA x DECARLOS MOREIRA BELO- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 07 Ofícios -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015044-41.2010.8.16.0017-JOSE AMADEU NETO x BANCO ITAU S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação, a qual deverá

ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

62. DEPOSITO-0015809-12.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON CEZAR SOARES PEREIRA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018201-22.2010.8.16.0017-JOSE EGIDIO HARMS x BANCO ITAU S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018451-55.2010.8.16.0017-LUZIA CARDOSO DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

65. BUSCA E APREENSAO-0018696-66.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/ A x JOEL SPELINO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS-0025625-18.2010.8.16.0017-DEJAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS x RODOVIARIO MATSUDA LTDA e outro- As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 12/março/2012 às 16:00 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando deferida as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovando o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão. Observado os casos de assistência judiciária. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes da audiência, devendo a precatória estar disponível as partes 25 dias antes da audiência, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecada o seu depoimento. Deve a Escrivia observar os prazos, a fim de não realizar diligências inúteis. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Os mandados e AR devem ser devolvidos no prazo de 10 dias, antes da audiência, possibilitando o cumprimento do item anterior. Excedido tal prazo, se necessário, expeça-se ofício solicitando a devolução independente de cumprimento."-Adv. ALISSON SILVA ROSA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

67. BUSCA E APREENSAO-0028381-97.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x A A CORREIA & CORREIA LTDA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

68. AÇÃO DE COBRANCA-0030834-65.2010.8.16.0017-KATSUCHI VALDIR IKENO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. EXECUCAO-0031560-39.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA x MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA-.

70. RESCISAO CONTRATUAL-0031685-07.2010.8.16.0017-BANCO ITAU LEASING S/A x PETRO D'ORO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. BUSCA E APREENSAO-0000510-58.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/ A x OSVALDO DE OLIVEIRA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0001049-24.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DA LUZ MIRANDA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. BUSCA E APREENSAO-0001477-06.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MILTON ALVES REGO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

74. EXECUCAO-0002351-88.2011.8.16.0017-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC x ADILSON BARDT VARGAS e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

75. ALVARA JUDICIAL-0003261-18.2011.8.16.0017-ROBERVANIA JOSE DA SILVA x O JUIZO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador

judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR-.

76. AÇÃO DE COBRANCA-0008290-49.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARITA x MONOLUX CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação e Intimação. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0009539-35.2011.8.16.0017-ROSA MARIA RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. RONAN W BOTELHO-.

78. AÇÃO DE COBRANCA-0012587-02.2011.8.16.0017-VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA EPP x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e TANIA DE BRITO PEREIRA-.

79. AÇÃO DECLARATORIA-0013452-25.2011.8.16.0017-LAIRSON APARECIDO DE SOUZA x MARLI FRANCISCO DA SILVA SOUZA ME e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0016516-43.2011.8.16.0017-MARINA FATIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0016641-11.2011.8.16.0017-CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

82. BUSCA E APREENSAO-0017034-33.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA HENRIQUE RUIZ- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0020596-50.2011.8.16.0017-DENNER JUNIOR LEITE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios e 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0021081-50.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ITAU S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0021278-05.2011.8.16.0017-OSMAR DIAS LEITE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

MARINGA, 06 de dezembro de 2011
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVIL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 206/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00007 031453/2010
ALAN TOLFO BITENCOURT 00032 021394/2011
00033 021395/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00009 004967/2011
ALEXANDRE GUARILHA 00005 026010/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00019 015726/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO 00028 020700/2011

CRISTINA SMOLARECK 00020 016514/2011
 00024 017660/2011
 00027 020279/2011
 CRISTYAN DEVANIR MARTINS 00022 016821/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00003 023580/2010
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00016 014540/2011
 EDISON KRONBAUER 00032 021394/2011
 00033 021395/2011
 ELOI SILVA 00013 009775/2011
 ENEIDA WIRGUES 00004 025995/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00026 018813/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00006 026911/2010
 FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES 00016 014540/2011
 GILBERT PEREIRA BARRETTO 00025 018534/2011
 JACHELINE BATISTA PEREIRA 00002 010867/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 00027 020279/2011
 JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00011 006437/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00008 003811/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00031 021388/2011
 KARINA LOMBARDI 00010 005137/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 003811/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00012 009683/2011
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00007 031453/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00001 003818/2010
 MARCELLO R LOMBARDI 00010 005137/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00009 004967/2011
 MAURO VIGNOTTI 00023 017055/2011
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00017 015388/2011
 00018 015392/2011
 NATASHA DE SA GOMES 00023 017055/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00001 003818/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00029 020824/2011
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00021 016795/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLLO 00030 020885/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00014 012560/2011
 SIMONE COSTA MEISTER 00015 014109/2011
 THIAGO CAPALBO 00014 012560/2011

1. RECONVENÇÃO-3818/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FERNANDO GARCIA MEIRELES-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES-.

2. INDENIZAÇÃO-0010867-34.2010.8.16.0017-LAERCIO APARECIDO RIBEIRO e outros x VICENTE LUGOBONI-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

3. BUSCA E APREENSAO-0023580-41.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x TERCIO ANTONIO DO PRADO-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025995-94.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JJ BRAZUCA TRANSPORTES LTDA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026010-63.2010.8.16.0017-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI x BANCO DO BRASIL S/A-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026911-31.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x JUNIOR DOS REIS DE SOUZA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO-0031453-92.2010.8.16.0017-CAMEL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x DISTRIBUIDORA DE TECIDO CHAFIC LTDA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

8. BUSCA E APREENSAO-0003811-13.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODACIR CLARO-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

9. BUSCA E APREENSAO-0004967-36.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BENEDITA DUARTE DE SOUZA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

10. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005137-08.2011.8.16.0017-TREVISAN & NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x GONCALVES E TORTOLA LTDA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. MARCELLO R LOMBARDI e KARINA LOMBARDI-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006437-05.2011.8.16.0017-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR-.

12. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009683-09.2011.8.16.0017-VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA x SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO BRASIL-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0009775-84.2011.8.16.0017-P C TEIXEIRA & LOURENCO LTDA x BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR POR INCORP) BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. ELOI SILVA-.

14. EXECUÇÃO-0012560-19.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x EMILIA DANIELA TONON MENDES e outro-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o

cancelamento de sua distribuição. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

15. COBRANÇA-0014109-64.2011.8.16.0017-LAPAM LABORATORIO DE PATOLOGIA MEDICA DE MARINGA x SEBASTIAO AFONSO DE CARVALHO-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. SIMONE COSTA MEISTER-.

16. REVISIONAL-0014540-98.2011.8.16.0017-GRAFICA ALVORADA MARINGA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. DORACI POLO MARTINS FERNANDES e FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES-.

17. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0015388-85.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/ A e outro x LAZARA DA SILVA RIGOLON-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

18. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0015392-25.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/ A e outro x APARECIDO GALVAO-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

19. BUSCA E APREENSAO-0015726-59.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x CAIO CESAR DA SILVA RAMON-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

20. REVISIONAL-0016514-73.2011.8.16.0017-CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

21. INDENIZAÇÃO-0016795-29.2011.8.16.0017-CRISTINA SMERECKI SCHILLER x EXPRESSO BRILHANTE LTDA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0016821-27.2011.8.16.0017-EXITUS ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. CRISTYAN DEVANIR MARTINS-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017055-09.2011.8.16.0017-CESNIK & VICENTIN LTDA EPP x BANCO DO BRASIL-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES-.

24. REVISIONAL-0017660-52.2011.8.16.0017-PAULO ROGERIO TASSINI x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

25. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0018534-37.2011.8.16.0017-A B RAMOS - EPP (MADEIREIRA RAMOS) x A P S FLORESTAL LTDA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. GILBERT PEREIRA BARRETTO-.

26. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0018813-23.2011.8.16.0017-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADALTO MARQUES VIEIRA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. REVISIONAL-0020279-52.2011.8.16.0017-AGNALDO VALADARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

28. BUSCA E APREENSAO-0020700-42.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA AUGUSTO-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. CLERSON ANDRE ROSSATO-.

29. EXECUÇÃO-0020824-25.2011.8.16.0017-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x KABOTINE TRANSPORTES LTDA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020885-80.2011.8.16.0017-VALMIRA FERREIRA DA SILVA FIRMA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLLO-.

31. EXECUÇÃO-0021388-04.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CÉLIO MARCOS TOMAZINHO e outros-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021394-11.2011.8.16.0017-CESAR XAVIER GOMES MOREIRA x UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. EDISON KRONBAUER e ALAN TOLFO BITENCOURT-.

33. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0021395-93.2011.8.16.0017-CESAR XAVIER GOMES MOREIRA x UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA-Para que retire a petição inicial, tendo em vista o cancelamento de sua distribuição. -Adv. EDISON KRONBAUER e ALAN TOLFO BITENCOURT-.

MARINGÁ, 06 de Dezembro de 2011

SEGUNDA VARA CÍVEL - COMARCA DE MARINGÁ
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 205/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00012 001231/2010
 00021 031563/2010
 ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO 00022 033047/2010
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00020 023043/2010
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00007 001098/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000588/2005
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00020 023043/2010
 00022 033047/2010
 AMANDA RAFAELA DRUZIAN 00019 021661/2010
 ANA LUCIA FALCAO DONATO 00022 033047/2010
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00009 001351/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00001 000588/2005
 ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 00006 000925/2009
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00008 001175/2009
 ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES 00029 011885/2011
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00012 001231/2010
 00030 013053/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 001084/2010
 00028 011810/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00021 031563/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00021 031563/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00022 033047/2010
 CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 00006 000925/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 00012 001231/2010
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00009 001351/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00024 033593/2010
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00012 001231/2010
 00030 013053/2011
 CLERSON ANDRE ROSSATO 00027 008284/2011
 CRISTIANE DA SILVA BRESANSIN 00031 016595/2011
 DANIEL HACHEM 00016 016612/2010
 00017 016786/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00022 033047/2010
 EDER BOLETTI ANGELO 00014 008978/2010
 ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00002 000168/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00021 031563/2010
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00029 011885/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00021 031563/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00001 000588/2005
 FABIANA TOMIAZZI ZUBCOV FERREIRA 00031 016595/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 033871/2010
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00012 001231/2010
 00020 023043/2010
 FABRICIO FAZOLLI 00028 011810/2011
 FELIPE DA SILVA LIMA 00027 008284/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00014 008978/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 033871/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00021 031563/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00012 001231/2010
 00030 013053/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00021 031563/2010
 FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00015 010122/2010
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 00022 033047/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 001231/2010
 00020 023043/2010
 00030 013053/2011
 GIAN MARCO DEL PINTOR 00008 001175/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00008 001175/2009
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00019 021661/2010
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00025 033871/2010
 00029 011885/2011
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00008 001175/2009
 GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00022 033047/2010
 00025 033871/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00031 016595/2011
 HENRIQUE MEN MARTNS 00015 010122/2010
 HERICK MARDEGAN 00032 021262/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 00023 033582/2010
 00024 033593/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 001231/2010
 00020 023043/2010
 00030 013053/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00003 001265/2007
 00019 021661/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00003 001265/2007
 00019 021661/2010
 JANIS CAROLINA RAINISCH 00027 008284/2011
 JOAO AMARO DE FARIA FILHO 00026 002014/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00031 016595/2011
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00012 001231/2010
 00030 013053/2011
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00008 001175/2009
 KELLEN CRISTINA GOMES BALEM 00006 000925/2009
 LEONEL NUNES DE PAULA CORREA 00030 013053/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00011 001084/2010
 LUCIANA SGARBI 00009 001351/2009
 LUCIANO ANGHINONI 00030 013053/2011
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 00018 020418/2010
 LUIZ ASSI 00008 001175/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 00009 001351/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000543/2008
 LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL 00022 033047/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00012 001231/2010
 00020 023043/2010
 00030 013053/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00008 001175/2009
 MARCELO DAVOLI LOPES 00022 033047/2010
 00025 033871/2010
 00029 011885/2011
 MARCELO PALMA DA SILVA 00003 001265/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 00022 033047/2010
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00015 010122/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 001084/2010
 00028 011810/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 00006 000925/2009
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00032 021262/2011
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00029 011885/2011
 MARIELY REGINA AMERICO 00022 033047/2010
 00025 033871/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00023 033582/2010
 00024 033593/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00022 033047/2010
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00025 033871/2010
 00029 011885/2011
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00007 001098/2009
 MARTA MEDEIROS FANHA 00007 001098/2009
 MAURICIO IZZO LOSCO 00005 000543/2008
 MAURICIO KAVINSKI 00005 000543/2008
 MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA 00022 033047/2010
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00026 002014/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00021 031563/2010
 MILTON HIROSHI TAZIMA 00018 020418/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 011885/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00027 008284/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00012 001231/2010
 00030 013053/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 00029 011885/2011
 NEIDE PEREIRA GREMES 00018 020418/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00014 008978/2010
 NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S 00009 001351/2009
 OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR 00022 033047/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00021 031563/2010
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00027 008284/2011
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA 00002 000168/2007
 PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES 00022 033047/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00012 001231/2010
 00020 023043/2010
 00030 013053/2011
 PAULO ROBERTO LUISETI 00028 011810/2011
 PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI 00022 033047/2010
 PEDRO STEFANICHEN 00012 001231/2010
 00020 023043/2010
 00021 031563/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 031563/2010
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUES 00016 016612/2010
 00017 016786/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00029 011885/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00022 033047/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00029 011885/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 016612/2010
 00017 016786/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00008 001175/2009
 RENATA AGOSTINI 00027 008284/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00008 001175/2009
 RENATA MARINHO MARTINS 00023 033582/2010
 00024 033593/2010
 RENATA PACCOLA MESQUITA 00031 016595/2011
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00028 011810/2011
 RICARDO LASMAR SODRE 00022 033047/2010
 RICARDO RIBEIRO 00004 000162/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00022 033047/2010
 00025 033871/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00020 023043/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00027 008284/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00023 033582/2010
 00024 033593/2010
 SANDRA MARA DAGOSTINI OLIVEIRA 00013 001645/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00014 008978/2010
 SANDRO SCHEISS 00032 021262/2011
 SIBELE SENA CAMPELO 00023 033582/2010
 00024 033593/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 00003 001265/2007
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00003 001265/2007
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00001 000588/2005
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00014 008978/2010
 SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00009 001351/2009
 TASSO LUIZ PEEREIRA DA SILVA 00010 001555/2009
 TATIANE MUNCINELLI 00012 001231/2010
 00030 013053/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00020 023043/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00016 016612/2010
 00017 016786/2010
 TONI ROBSON ALVES CORREA 00030 013053/2011
 VANESSA LEAL GONÇALVES 00023 033582/2010
 00024 033593/2010
 VERA LUCIA BASSETO 00007 001098/2009
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00012 001231/2010
 00030 013053/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00031 016595/2011
 VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE 00022 033047/2010

WILSON BOKORNY FERNANDES 00009 001351/2009

1. DEPÓSITO-588/2005-A.C.F.I. x A.B.M.-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 194, a seguir: 1. Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 194, no valor total de R\$ 79,93, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 50,76, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERREZ, SIMONE CHIODEROLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

2. RESC. DE CONTRATO CUMULADA-168/2007-JOZIAS FRANCISCO IEQUE x ORLANDO JOSE DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 146, a seguir: "Proc. n. 168/2007. 1- Defiro o pedido de f. 144. Concedo a assistência judiciária. 2- Como as custas não são objeto de transação, intime-se o exequente para que promova o seu recolhimento sob pena de execução. Intimem-se." -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1265/2007-BANCO HSBC S/A (AG. 0464) x EUZEBIO VICENTE CORREA NETTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 127, a seguir: 1. Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 127, no valor total de R\$ 29,83, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 19,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007298-93.2008.8.16.0017-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLOGICOS - TEC IMAGEM x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 399 , a seguir: "Proc. n. 0007298-93.2008.8.16.0017. 1- Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). 2- Intime-se o réu para que exhiba os documentos conforme requerido. Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 400, no valor total de R\$ 232,87, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 222,78, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007318-84.2008.8.16.0017-EDIVALDO POLICARPO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Proc. n. 0007318-84.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o

que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 141, no valor total de R\$ 519,74 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 449,32, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e MAURICIO IZZO LOSCO-.

6. DECLARATÓRIA-925/2009-MILTON IUQUICHIGUE HOSSAKA x JANE COSTA BERNARDI- Ao autor para que fique ciente do despacho proferido em audiência a seguir descrito: "...O MM. Juiz concedeu às partes prazo sucessivo de sete dias para vistas e apresentação de alegações finais. Ambas as partes serão intimadas via e-DJ. Após decorrido o prazo de vistas e alegações finais do autor, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte o prazo para vistas e apresentação de alegações finais pela ré. Ambas as partes poderão apresentar suas alegações finais ao final do prazo da ré. Após, contados e preparados, sigam os autos conclusos para sentença." -Advs. ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, KELLEN CRISTINA GOMES BALEM e MARCIO ZANIN GIROTO-.

7. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-1098/2009-MARCELO SEIJI KOJIMA x JOSE ROBERTO FRANCISCO BRAGATO e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs.126 , a seguir: "1. A escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 1.055,29, conforme conta de fs. 127, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 841,30 + CONTADOR: R\$ 10,09 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + OFICIAL DE JUSTIÇA: ARTUR: R\$ 49,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 124,15. Os valores referentes ao Oficial de Justiça, deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, VERA LUCIA BASSETO e MARTA MEDEIROS FANHA-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008411-48.2009.8.16.0017-LIGIA CARLA CABANHA FERRARI ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 135, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 11,28, conforme conta de fs. 136, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28. -Advs. GIAN MARCO DEL PINTOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, KARINE DE PAULA PDLOWSKI, RENATA BORDIGNON DE MORAES, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1351/2009-ANTONIO MANSANO NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 491, a seguir: "Proc. n. 1.351/2009. Antes de apreciar o pedido de f. 489/489 v., intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. " -Advs. NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S, WILSON BOKORNY FERNANDES, LUIZ CARLOS MANZATO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANDREA GIOIA MANFRIM, LUCIANA SGARBI e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

10. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-1555/2009-HUGO YOSHIO TSUKUDA x J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 266, item 02, a seguir: "1.555/2009. ... 2- Após cumprido o item acima, ou juntado aos autos o original da petição de f. 263, concedo a dilação do prazo por 10 dias. Intime-se." -Adv. TASSO LUIZ PEEREIRA DA SILVA-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001084-18.2010.8.16.0017-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGÁ LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 221, a seguir: "Proc. n. 0001084-18.2010.8.16.0017

Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 8 de novembro de 2011." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 222, no valor total de R\$ 277,99, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 267,90, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001231-44.2010.8.16.0017-SABRINA HENRIQUE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 89, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 433,71, conforme conta de fs. 90, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 370,36 + CONTADOR: R\$ 10,09 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 23,01. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGINHONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, CELI GABRIEL FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

13. INDENIZAÇÃO-0001645-42.2010.8.16.0017-SAKURAI & ISSAO LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 73, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 11,28, conforme conta de fs. 74, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28. -Adv. SANDRA MARA DAGOSTINI OLIVEIRA.

14. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008978-45.2010.8.16.0017-FLAVIO GINO MONTEIRO e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 51, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 361,82, conforme conta de fs. 52, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 291,40 + CONTADOR: R\$ 20,17 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA, SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e EDER BOLETTI ANGELO.

15. ORDINÁRIA-0010122-54.2010.8.16.0017-NICOLE ARISSA YAMAGUCHI x UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 201, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 305,09, conforme conta de fs. 202, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 232,18 + CONTADOR: R\$ 20,17 + DISTRIBUIDOR: R\$ 32,74 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. HENRIQUE MEN MARTINS, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI.

16. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016612-92.2010.8.16.0017-MIRIA KOSINSKI RIBEIRO x BANCO

DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 90, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 296,28, conforme conta de fs. 90, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$235,94 CONTADOR: R\$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R\$20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

17. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016786-04.2010.8.16.0017-VALMIR APARECIDO GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 99, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 296,28, conforme conta de fs. 100, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$235,94 CONTADOR: R\$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R\$20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020418-38.2010.8.16.0017-ELIANA RIBEIRO e outros x KINTETSU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 471, a seguir: "Autos n. 0020418-38.2010.8.16.0017. 1-Homologo o acordo de fs. 468/470, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se." -Advs. LUIS AUGUSTO PEREIRA, NEIDE PEREIRA GREMES e MILTON HIROSHI TAZIMA.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021661-17.2010.8.16.0017-LAURINDA DUARTE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 50, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 14,10, conforme conta de fs. 51, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 14,10. -Advs. AMANDA RAFAELA DRUZIAN, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.

20. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023043-45.2010.8.16.0017-MARCOS PALMIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 89, a seguir: "Proc. n. 0023043-45.2010.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- A conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 289,70, conforme conta de fs. 98, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$229,36 CONTADOR: R\$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R\$20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGINHONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

21. AÇÃO REVISIONAL-0031563-91.2010.8.16.0017-ILSON FUZINATTO FILHO x BANCO FIAT S.A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 97, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 299,10, conforme conta de fs. 98, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$238,76 CONTADOR: R\$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 TAXA JUDICIARIA: R\$20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0033047-44.2010.8.16.0017-VALDETE VIEIRA LOYOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 108, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 928,98, conforme conta de fs. 109, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 835,66 + CONTADOR: R\$ 10,09 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 52,98. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, RICARDO LASMAR

SODRE, VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, MARCELO DAVOLI LOPES, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, ANA LUCIA FALCAO DONATO, MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

23. ORDINÁRIA-0033582-70.2010.8.16.0017-ALCIDES GARCIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 483, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 1.048,08, conforme conta de fs. 484, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 845,06 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + CONTADOR: R\$ 10,09 + TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 162,68. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VANESSA LEAL GONÇALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, SIBELE SENA CAMPELO e RENATA MARINHO MARTINS-.

24. ORDINÁRIA-0033593-02.2010.8.16.0017-ANTONIO DENA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 473, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 1.060,98, conforme conta de fs. 474, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 857,28 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + CONTADOR: R\$ 10,09 + TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 163,36. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VANESSA LEAL GONÇALVES, SIBELE SENA CAMPELO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RENATA MARINHO MARTINS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0033871-03.2010.8.16.0017-EMANUELLE CRISTINA PEREIRA SALATA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 148, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 931,80, conforme conta de fs. 149, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$838,48 CONTADOR: R\$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 TAXA JUDICIÁRIA: R\$52,98 . O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORREA RODRIGUES-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002014-02.2011.8.16.0017-RAYMUNDO RECCO NETO e outros x JOAO AMARO DE FARIA FILHO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 77 , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 676,14, conforme conta de fs. 78, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 5,64, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 670,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS e JOAO AMARO DE FARIA FILHO-.

27. AÇÃO REVISIONAL-0008284-42.2011.8.16.0017-ELIAS DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 96 , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 799,06, conforme conta de fs. 97, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 720,04 + CONTADOR: R\$ 10,09 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 38,68. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, FELIPE DA SILVA LIMA e JANIS CAROLINA RAINISCH-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0011810-17.2011.8.16.0017-UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 838, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 36,66, conforme conta de fs.839 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 36,66. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, FABRICIO FAZOLLI, RICARDO BARROS DE ASSIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0011885-56.2011.8.16.0017-SANDRA MARIA STORE RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 105, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 924,62, conforme conta de fs. 106, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 830,02 + CONTADOR: R\$ 10,09 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 54,26. O pagamento da GRC

do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARIANA PEREIRA VALERIO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORREA RODRIGUES-.

30. AÇÃO REVISIONAL-0013053-93.2011.8.16.0017-MARINA DE OLIVEIRA ARCANJO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 149, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 312,26, conforme conta de fs. 150, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 251,92 + CONTADOR: R\$ 10,09 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 20,00 TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 312,26. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. TONI ROBSON ALVES CORREA, LEONEL NUNES DE PAULA CORREA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

31. INDENIZAÇÃO-0016595-22.2011.8.16.0017-ARISTIDES VALERIO x SANTA RITA SAUDE LTDA.-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 128, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 15,04, conforme conta de fs. 129, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 15,04. -Advs. CRISTIANE DA SILVA BRESANSIN, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA e FABIANA TOMIAZZI ZUBCOV FERREIRA-.

32. INDENIZAÇÃO-0021262-51.2011.8.16.0017-GERSON DE OLIVEIRA SANTOS e outro x CELIO INACIO FERREIRA-Para manifestacao nos autos, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados na contestação de fs. 104 e ss. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHEISS e HERICK MARDEGAN-.

MARINGÁ, 06 de Dezembro de 2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 204/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MANSOR FILHO 00101 000054/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00063 001187/2010
00070 001977/2010
00077 000208/2011
00080 000385/2011
00081 000411/2011
00083 000462/2011
00090 000635/2011
ADRIANE GUASQUE 00057 000571/2010
ALCEU MACHADO NETO 00018 000284/2007
ALETHEA THOMAZ 00006 000699/1996
ALEXANDRE DOS SANTOS 00094 000782/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 001154/1996
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00029 001200/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 00030 001380/2008
00044 001629/2009
00058 000622/2010
00071 000019/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00003 000343/1994
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00018 000284/2007
ANDRE RICARDO FORCELLI 00030 001380/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00047 001783/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 00082 000444/2011
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO 00021 000686/2007
BLAS GOMM FILHO 00001 000834/1987
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00054 000337/2010
00059 000938/2010
00082 000444/2011
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 00092 000652/2011
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00100 001026/2011
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 00102 000060/2011
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA 00089 000622/2011

CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00012 001079/2004
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00019 000470/2007
 CAROLINA BAPTISTA BENATTO 00045 001635/2009
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 00002 000608/1991
 CELINA RIZZO TAKEYAMA 00071 000019/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00091 000644/2011
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00011 000162/2003
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00027 000475/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 000444/2010
 00065 001227/2010
 00066 001255/2010
 00096 000864/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00025 001215/2007
 00061 001029/2010
 DANIELA DE CARVALHO 00069 001971/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00031 001385/2008
 DANILO COLLAVINI COELHO 00001 000834/1987
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 00099 000992/2011
 DINO COSTACURTA 00010 000134/2003
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00015 001063/2005
 EDUARDO AMARAL POMPEO 00006 000699/1996
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00080 000385/2011
 00081 000411/2011
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00020 000480/2007
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00065 001227/2010
 00066 001255/2010
 00088 000612/2011
 ELIZEU DE CARVALHO 00006 000699/1996
 00009 000169/2000
 ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00013 000100/2005
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00078 000224/2011
 00085 000477/2011
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00006 000699/1996
 00009 000169/2000
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00025 001215/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00087 000595/2011
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00051 002241/2009
 FABIULA SCHIMIDT 00033 000267/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00087 000595/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00078 000224/2011
 00085 000477/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00079 000249/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00066 001255/2010
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00086 000538/2011
 GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN 00075 000189/2011
 GLAUBER FERRARI OLIVEIRA 00033 000267/2009
 GUILHERME VANDRESEN 00073 000081/2011
 HELENA ANNES 00033 000267/2009
 00052 002310/2009
 HELENO GALDINO LUCAS 00086 000538/2011
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00005 000692/1995
 HUGO SZYCHTA 00005 000692/1995
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00083 000462/2011
 JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE 00084 000475/2011
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00010 000134/2003
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00091 000644/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00033 000267/2009
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00015 001063/2005
 JHONATHAS SUCUPIRA 00025 001215/2007
 00061 001029/2010
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00097 000877/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00091 000644/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00027 000475/2008
 JOSE MAREGA 00026 000355/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00041 000853/2009
 KAREN TEREZINHA BACCARIN 00003 000343/1994
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00005 000692/1995
 00093 000724/2011
 LEANDRO DEPIERI 00051 002241/2009
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00033 000267/2009
 LEONARDO CAMPANHA 00095 000840/2011
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 00076 000191/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00017 001317/2006
 LINDOMAR ALVES JUNIOR 00022 000925/2007
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00054 000337/2010
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES 00074 000114/2011
 LUIS ALBERTO VALÉRIO 00008 000112/2000
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00072 000049/2011
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00033 000267/2009
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00046 001744/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 001187/2010
 00068 001841/2010
 00074 000114/2011
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00003 000343/1994
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00070 001977/2010
 MARCELO PALMA DA SILVA 00064 001196/2010
 00098 000922/2011
 MARCIA LORENI GUND 00091 000644/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00080 000385/2011
 00081 000411/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00006 000699/1996
 00016 000853/2006
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00043 001288/2009
 00062 001033/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00043 001288/2009
 00062 001033/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00054 000337/2010
 00082 000444/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00048 001940/2009

00053 000155/2010
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00012 001079/2004
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00009 000169/2000
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00003 000343/1994
 MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA 00011 000162/2003
 MARIA LUCILIA GOMES 00050 002233/2009
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00027 000475/2008
 MARIANA BENINI SOUTO 00055 000444/2010
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00032 001493/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000480/2007
 MOISES ADAO BATISTA 00099 000992/2011
 MONIQUE FERREIRA BUENO MAREGA 00089 000622/2011
 NEI CARVALHO DA SILVA 00023 001006/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00060 000964/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00058 000622/2010
 ODORICO TOMASONI 00009 000169/2000
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00069 001971/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00065 001227/2010
 PAULO CESAR TORRES 00017 001317/2006
 PAULO JOSE DE BARROS LOPES 00094 000782/2011
 PAULO SERGIO BRAGA 00053 000155/2010
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00079 000249/2011
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00004 000277/1995
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00084 000475/2011
 RAYMUNDO EDILSON JERÔNIMO DA SILVA JUNIO 00019 000470/2007
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00049 002052/2009
 00056 000504/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 001015/2007
 ROGERIO VERDADE 00014 000607/2005
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00034 000586/2009
 00036 000656/2009
 00037 000663/2009
 00038 000694/2009
 00039 000699/2009
 00040 000802/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00098 000922/2011
 SAULO DE MELO JUNIOR 00026 000355/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00052 002310/2009
 SERGIO SCHULZE 00041 000853/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 00042 000873/2009
 00064 001196/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 00028 001138/2008
 TALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00082 000444/2011
 TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA 00075 000189/2011
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00102 000060/2011
 THAIS FORTES FONTES 00052 002310/2009
 THIAGO LEMOS SANNA 00076 000191/2011
 00078 000224/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00059 000938/2010
 00067 001805/2010
 VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00006 000699/1996
 00009 000169/2000
 00086 000538/2011
 VILMA THOMAL 00035 000615/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00053 000155/2010
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00098 000922/2011
 VITOR EIDI SIGAKI 00016 000853/2006
 WALTER POPPI 00044 001629/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00097 000877/2011
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 00092 000652/2011
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00003 000343/1994
 WILSON JOSE DE FREITAS 00048 001940/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-834/1987-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x ART-TUBU'S MOVEIS DECORACOES LTD e outro-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. BLAS GOMM FILHO e DANILO COLLAVINI COELHO-.
2. FALENCIA-608/1991-FABRICA DE MOVEIS LEOPOLDO S/A x CENTRAL MOVEIS LTDA- Nos termos do despacho de fl. 521, fica o advogado intimado para informar a qualificação dos credores Rosangela dos Santos, Maria das Dores de Lemos, Ivanildo Francisco dos Santos e José Scabora, para que possam ser expedidos os alvarás dos mesmos.-Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.
3. USUCAPIAO-343/1994-MARGARIDA QUEIROS DOS SANTOS (FALECIDA) e outros x CENTRO ESP SAO JORGE NOSSA APCDA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA, KAREN TEREZINHA BACCARIN, WILSON BOKORNY FERNANDES e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.
4. DEPOSITO-277/1995-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JOAO BATISTA MARIANO JUNIOR e outros-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-692/1995-JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA x MIGUEL LUIZ DE SOUZA-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HUGO SZYCHTA e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-699/1996-LUZIA ROSSI FAVARO E OUTROS x SANDRO GARCIA GIMENES e outros- Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque a sentença condenou à prestação de pensão a título de lucros cessantes, que possui caráter alimentar, conforme inciso II do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões.-Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO, ALETHEA THOMAZ, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA, ELIZEU DE CARVALHO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

7. ACAO MONITORIA-1154/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA DE LURDES FARIAS TORTATO-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. ORDINARIA DE RESTITUICAO-112/2000-JAIRO MACAGNANI x CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL TRANSAMERICA-Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria. Fica, ainda, intimada para dizer se existem mais valores a reclamar.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUIS ALBERTO VALÉRIO-.

9. REPARACAO DE DANOS-169/2000-GERSON ALVES e outro x SANDRO GARCIA GIMENES e outro- Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque a sentença condenou à prestação de pensão a título de lucros cessantes, que possui caráter alimentar, conforme o art. 520, II, do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões.-Advs. ODORICO TOMASONI, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ELIZEU DE CARVALHO, VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

10. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-134/2003-AUTO ELETRICA GONDO LTDA x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A- Recebo a impugnação à execução, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que não há risco de dano incorrigível. Int-se o credor para responder. -Advs. DINO COSTACURTA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

11. OPOSICAO-162/2003-FRANCISCO TIMBO DE SOUZA x JOSE FRANCISCO ASSIS MACHADO e outros-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA-.

12. SUSTACAO DE PROTESTO-1079/2004-AUTO POSTO J SAMA LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

13. DECLARATORIA INEXIST OBRIG CAMBIAL-100/2005-AUTO POSTO J SAMA LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 232, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; b) comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s), sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MwH>). -Adv. ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-607/2005-GERDAU ACOMINAS S/ A x JOAO BATISTA FERREIRA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROGERIO VERDADE-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-1063/2005-LABOURT COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTD x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos:

Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. JEFFERSON LUIZ CALDERELLI e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

16. INTERDICAÇÃO-853/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMARA TEIXEIRA DA SILVA- Julgo boas as contas prestadas às f. 264/270. Aguarde-se 90 dias, e, após, int-se o Ministério Público para requerer o que for de direito. -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e VITOR EIDI SIGAKI-.

17. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1317/2006-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLDAIR DIAS-Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MwH>). -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

18. ACAO MONITORIA-284/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PEREIRA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros-Defiro o requerimento retro pelo prazo de cinco dias. Após, diga o autor sobre o prosseguimento.-Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

19. ALVARA JUDICIAL-470/2007-EVELYN DA SILVA BARBOSA- Int-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar a prestação de contas.-Advs. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e RAYMUNDO EDILSON JERÔNIMO DA SILVA JUNIOR-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-480/2007-MARIA CHURRIA FRANCO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Acolho e homologo a desistência de fls. 147/148, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 569, p.ún., do CPC. As custas pendentes, se houver, são devidas pelo exequente, nos termos do mesmo dispositivo. Pagas as custas, levante-se eventual penhora, se houver, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. ALVARA JUDICIAL-686/2007-APARECIDA DA SILVA e outro- Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias.-Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.

22. PETICAO DE HERANCA-925/2007-TATHIANA ALMEIDA SERAVAL e outro x LUZIA SERAVALI JORGE e outros-Int-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. -Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR-.

23. DEPOSITO-1006/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIR. CREDI. MULTI. x CLOVIS FRANCISCO-Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. NEI CARVALHO DA SILVA-.

24. REVISAO DE CONTRATO-1015/2007-PAULO HERRERA x BANCO HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA-Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1215/2007-SERGIO DANTAS ARRUDA x JMB VELA E LOSADA LTDA- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

26. REPARACAO DE DANOS-0007341-30.2008.8.16.0017-EDSON LUIZ TEREZAN e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. SAULO DE MELO JUNIOR e JOSE MAREGA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-475/2008-COMERCIO DE CEREAIS GRAO BRILHANTE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Admito o agravo, a

permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, não havendo necessidade de, para tanto, aguardar a contraminuta. Ainda assim, para não infringir o contraditório, anoto que o agravado já apresentou contraminuta. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1138/2008-ORIVALDO RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

29. FALENCIA-1200/2008-PRIDE MUSIC COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA x POWER MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS L-Proferida sentença: (...) Isso posto, decreto a falência da ré e julgo aberta, hoje (dia 29/11/2011), às 18:00 horas, a falência da empresa Power Music Comércio de Instrumentos Musicais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.395.279/0001-48, anteriormente situada à Avenida Herval, nº 619, nesta cidade de Maringá, Paraná, que atuava no comércio de instrumentos musicais, nos termos dos art. 8º, da revogada Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45). Os sócios da empresa são: Ageu Martins da Silva e Meire Dias Andrade da Silva, residentes e domiciliados em Maringá/PR. Marco o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (art. 7º § 1º combinado com art. 99 IV e art. 192 § 4º da Lei Federal nº 11101/2005). Nomeio o Dr. Tarcízio Furlan, para ser o administrador. Diligencie o Cartório pelas providências dos arts. 15 e 16, da revogada Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45). Declaro vencidos todos os débitos porventura existentes e determino o comparecimento da falida para os fins do art. 34 da Lei de Falências, e ao Sr. escrivão que cumpra, integralmente, o contido no art. 15 e o mais de sua competência. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, que ficam sujeitos à prévia autorização judicial. Comunique-se ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, e para que conste naquele registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei Federal nº 11.101/2005. Comuniquem-se todos os Juízes da Comarca para os fins do art. 23, da Lei Falimentar, bem como aos bancos de crédito para encerramento das contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houver, a este juízo, para abertura de conta em nome da mesma. Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Faça-se comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. No mais, cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1380/2008-CLARICE SARTI GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos e na conta indicada às f. 113, dede que lá haja saldo suficiente para tanto, evitando eventual bloqueio simultâneo. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. ANDRE RICARDO FORCELLI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1385/2008-HAMILTON LOPES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA- Concedo o prazo. Int.-se o município de Maringá para que, em cinco dias, diga sobre o cálculo de f. 138. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-1493/2008-MARIA GESSI DAVIES x UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

33. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS-267/2009-JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO x TIM CELULAR S/A-Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, GLAUBER

FERRARI OLIVEIRA, FABIULA SCHIMIDT, HELENA ANNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-586/2009-GRACILIANO BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer se ainda possui créditos a receber. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-615/2009-JOAO VALDECIR BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VILMA THOMAL-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-656/2009-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-663/2009-MARILENA FERREIRA DE CASTILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer se ainda possui créditos a receber. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-694/2009-GERALDINO RODRIGUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer se ainda possui créditos a receber. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-699/2009-OTMAR ROPER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA-802/2009-ESPOLIO DE JURACI TRABUCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer se ainda possui créditos a receber. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

41. DEPOSITO-853/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x EDUARDO TAVARES CALORI-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

42. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-873/2009-MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1288/2009-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente o inciso V do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1629/2009-SUELI TEREZINHA BORGES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Primeiramente, à secretaria para corrigir a numeração das folhas. Como foi negado seguimento ao agravo interposto e já houve deliberação acerca dos cálculos dos autores e da compensação, cumpra-se a decisão que, após a correção da numeração, corresponderá às f. 224. -Advs. WALTER POPPI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1635/2009-LAURINDA DO NASCIMENTO LOURENCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CAROLINA BAPTISTA BENATTO-.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1744/2009-ALCIDES SIAN GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1783/2009-COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões.-----Avoco os autos. Revogo a decisão interlocutória retro, quanto à intimação do apelado para contrarrazão. O réu ainda não foi citado, razão pela qual não desnecessária sua intimação para responder. No que não conflitar com o exposto acima, mantenho a decisão retro. -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1940/2009-BANCO BRADESCO S/A x ZOICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

49. ANULATORIA-2052/2009-MARCO ANTONIO DE ASSIS x BANCO BRADESCO S/A e outros- Indefiro o requerimento retro por falta de base legal. O autor, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, ficou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento aqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias.-Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

50. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-2233/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANA CLEIDE CRISTINA DE MORAES-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e, com fundamento no Dec.-lei nº 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e consolidada nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Faculto a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Dec.-lei nº 911, de 1969. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

51. ACAO MONITORIA-2241/2009-ENGEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALIC x YUKO NAGANO- Defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias. Após, infrutífera qualquer conciliação, voltem conclus para sanear.-Advs. LEANDRO DEPIERI e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

52. DECLARATORIA-2310/2009-GONCALES E FRANCISCO LTDA x TIM CELULAR S/A-CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo autor, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 24/11/11 e o recurso foi apresentado em 01/12/11. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. THAIS FORTES FONTES, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0002197-07.2010.8.16.0017-SS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. -Advs. VINICIUS OCCHI FRANCOZO, PAULO SERGIO BRAGA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-0007734-81.2010.8.16.0017-CLOVIS RICIERI e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o réu a pagar em favor da parte autora R\$ 30.193,72, acrescido de correção monetária e juros contados de janeiro de 2010 (porque o cálculo da inicial já estava atualizado até essa data). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte autora, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.-Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0009620-18.2010.8.16.0017-GERALDO ELPIDIO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, não havendo necessidade de, para tanto, aguardar a contra-minuta, pois já consta aos autos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. ----- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. INVENTARIO-0010372-87.2010.8.16.0017-ROBSON BERNARDO DE SOUZA e outro x VALDIR DE SOUZA (ESPOLIO)-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta de citação expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009838-46.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DEMERVAL BOVETO e outro- Não há notícia de citação dos executados nos autos. Assim, deve o exequente promover a citação do executado. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0011442-42.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LUIZ CARLOS CASAVECHIA-Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016261-22.2010.8.16.0017-CONCEICAO CAMILO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que a cópia dos extratos bancários já foi, de fato, exibido pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação do contrato de abertura de conta corrente. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0016476-95.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x RENATO CAMILO DE ARAUJO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e, com fundamento no Dec.-lei nº 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e consolidada nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Faculto a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Dec.-lei nº 911, de 1969. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

61. REVISAO DE CONTRATO-0017312-68.2010.8.16.0017-DIRLEI MARTINS PEREIRA x HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a cobrança de TAC e TEC, b) declaro ilegal a cobrança de tarifa de avaliação do bem, c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes, d) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados, e e) condeno o réu a restituir ao autor, a diferença entre o valor pago pelo seguro contratado e o menor valor que se cobrava no mercado pelo mesmo contrato, conforme ficar provado em liquidação de sentença. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014640-87.2010.8.16.0017-M A FALLEIROS E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente o inciso V do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021104-30.2010.8.16.0017-MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0018101-67.2010.8.16.0017-VANDA LUCIA SANTOS DE SOUZA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento de custas devidas, eis que o feito comporta julgamento antecipado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA e SILVENEI DE CAMPOS-.

65. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0021330-35.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO SARTORATO-Proferida sentença: (...) Isso

posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição da demanda. Condeno ainda o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.- Advts. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0021875-08.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO SARTORATO x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa de mercado, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra; c) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC; d) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; e) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.-Advts. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030733-28.2010.8.16.0017-ARMINDA FERREIRA ANTUNES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela revelia.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031212-21.2010.8.16.0017-MARCELO HENRIQUE PASTERNAK x BV FINANCEIRA S/A- Int.-se o réu para que apresente todos os documentos, inclusive os mencionados pelo autor às f. 45, em 10 dias, pena de busca e apreensão.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033111-54.2010.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BANCO FINASA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que a cópia contrato e o extrato detalhado de pagamento já foi, de fato, exibido pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação da proposta de financiamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advts. OSVALDO LOPES DA SILVA e DANIELA DE CARVALHO-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033069-05.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advts. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0000184-98.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x VALDIR ANTONIO BURALI-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões.-Advts. ANDREA GIOSA MANFRIM e CELINA RIZZO TAKEYAMA-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000662-09.2011.8.16.0017-JULIETA DA SILVA ROCHA x BANCO VOTORANTIM S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0001055-31.2011.8.16.0017-MARCO ROBERTO FURLAN x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 24/11/11, com a juntada do AR, e término em 08/12/11, tendo sido a contestação apresentada em 28/11/11. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de

10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

-Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0034302-37.2010.8.16.0017-THIBGAS COMERCIO DE COMPONENTES A GAS LTDA x BANCO ABN REAL S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o Banco Santander, s.a. a exibir a cópia do contrato, bem como prestar contas ao autor, em forma mercantil e em quarenta e oito horas, de toda movimentação havida na conta mencionada na inicial, desde dez anos antes do ajuizamento da ação até o presente, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (Devidos pelo vencido, nesta primeira fase da prestação de contas: STJ, REsp nº 6458; RT 642/126; RJTJSP 9/228) que arbitro em seiscentos reais (art. 20, § 4º, CPC), considerando o zelo do procurador da parte autora, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede desse procurador, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.-Advts. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-0034310-14.2010.8.16.0017-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN x CASSIO MURILO DE ALMEIDA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advts. GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN e TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002459-20.2011.8.16.0017-MARCOS ESPINDOLA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pelo requerido. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advts. LEONARDO MARQUES FALEIROS e THIAGO LEMOS SANNA-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003907-28.2011.8.16.0017-GISLAINE TOLOMEOTTI x ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) apresentados pela parte ré, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004331-70.2011.8.16.0017-CYRO FAGNER GALAN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMC S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que o documento já foi, de fato, exibido pelo requerido. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advts. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e THIAGO LEMOS SANNA-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0004543-91.2011.8.16.0017-EDER VAZ DE QUEIROZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-Advts. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007164-61.2011.8.16.0017-LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que a cópia contrato e a resposta de crédito já foram, de fato, exibidos pelo banco. Isso, todavia, representa

reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação da do extrato detalhado do pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008021-10.2011.8.16.0017-MARIA IORFINDA IGNACIO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que a cópia do contrato e a resposta de crédito já foram, de fato, exibidos pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação do extrato detalhado de pagamento. Como a cópia do contrato apresentado é ilegível, também cabe ao réu exibir nova cópia deste documento. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

82. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0008286-12.2011.8.16.0017-L.B. FARIA COSMÉTICOS x BANCO ITAU S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. TALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AURELIO CANCIO PELUSO-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009041-36.2011.8.16.0017-MARIO FRONGIA x HSBC BANK BRASIL S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que a cópia contrato já foi, de fato, exibido pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação da proposta de financiamento e do extrato detalhado do pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-0009541-05.2011.8.16.0017-ANALIA MERIZIO ROCHA x ITAU SEGUROS S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009522-96.2011.8.16.0017-LAIRE QUIRINO DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por carecer a parte autora de interesse processual, na forma do artigo 267 VI do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0010907-79.2011.8.16.0017-GIOVANI FIRMINO DE GOES e outro x TAMOYO LOGÍSTICA LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em [\[migre.me/3Z1Hc\]\(http://migre.me/3Z1Hc\)\). -Advs. GISELE KEIKO KAMIKAWA, HELENO GALDINO LUCAS e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.](http://</p>
</div>
<div data-bbox=)

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0012335-96.2011.8.16.0017-ANTONIO BATISTA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Sobre o pedido de desistência da ação de f. 107, diga o réu em cinco dias. No silêncio, v. para homologar.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWKSI-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0012707-45.2011.8.16.0017-AGUIAR GASES ARMAZENS GERAIS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 30/11/11, com a juntada do AR, e término em 14/11/11, tendo sido a contestação apresentada em 28/11/11. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012442-43.2011.8.16.0017-MONIQUE FERREIRA BUENO MAREGA x PAULO CESAR DE MORAES e outro-Fica o credor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da nomeação de bens à penhora (fls. 45/46). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA e MONIQUE FERREIRA BUENO MAREGA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013050-41.2011.8.16.0017-FLORISVALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- Int.-se o autor para efetuar o preparo das custas, em trinta dias, pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0010533-63.2011.8.16.0017-LUCIMAR MARIA LOPES DA SILVA ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o Banco Santander (Brasil), s.a. a exibir a cópia do contrato, bem como prestar contas ao autor, em forma mercantil e em quarenta e oito horas, de toda movimentação havida na conta mencionada na inicial, desde novembro de 2003 até o presente, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (Devidos pelo vencido, nesta primeira fase da prestação de contas: STJ, REsp nº 6458; RT 642/126; RJTJSP 9/228) que arbitro em seiscentos reais (art. 20, § 4º, CPC), considerando o zelo do procurador da parte autora, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede desse procurador, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. REPARACAO DE DANOS-0013482-60.2011.8.16.0017-FLÁVIA CRISTINA SANCHES x SAULO EMIDIO DE ALCANTARA e outros-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta precatória expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA e BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA-.

93. REVISAO DE CONTRATO-0015519-60.2011.8.16.0017-RICARDO BONASCI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois com o razão o autor quanto à omissão em relação ao pedido de justiça gratuita. Razão pela qual supro a referida omissão nos termos abaixo. O autor, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumprui, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á prazo para eventual recurso.-Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

94. ARRESTO-0015719-67.2011.8.16.0017-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x PAULO GILDO ME-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. PAULO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0017313-19.2011.8.16.0017-M A SARACHINI TRANSPORTES x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de f. 60 e restituo o prazo à parte embargante, tendo em vista que foi impedida de ter acesso aos autos no curso do prazo, pois estavam com carga a parte adversa.-Adv. LEONARDO CAMPANHA-.

96. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0017657-97.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVANO APARECIDO CRUZ- Se o carro se encontra apreendido pela Receita Federal, não cabe discutir, neste Juízo, se a apreensão foi legal ou ilegal. Também não é possível ordenar que a autoridade entregue o veículo, pois não se pode deferir tutela contra quem não é parte. A liminar deferida às f. 29 vale apenas contra o réu. Se a autora insistir no envio de carta precatória para a comarca de Guaira/MS, defiro desde já, com a ressalva de que a busca e apreensão não tem o condão de livrar o autor ou o réu do pagamento de multas, taxas, diárias, dispensáveis de qualquer expediente administrativo, ou forçar a autoridade a entregar o veículo. Caso a autoridade detentora do veículo concorde em entregá-lo, a precatória servirá apenas para fazer prova de que a posse e propriedade encontram-se consolidadas em nome da parte autora.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023032-16.2010.8.16.0017-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARCELO FERRARI JUNQUEIRA e outro-Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeitos suspensivos, penhore-se na forma do art. 652 et seq. do CPC. Os honorários advocatícios e autorização para atuar na forma do art. 172, §2º do CPC já foram tratados às f. 34.-----Fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para citação da parte executada. Fica também intimada para, em querendo, adiantar o recolhimento das custas da diligência de penhora, a ser realizada para o caso de não pagamento do crédito exequendo dentro do prazo legal, ficando, para tanto, ciente que caso não seja necessário expedição de mandado de penhora, deverá requerer a restituição junto ao FUNJUS.-----Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW4H>.) -Advs. JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0018567-27.2011.8.16.0017-BARBOSA OLIVEIRA ME LTDA e outros x FININ CRED FACTORING LTDA-Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, tendo em vista haver demonstração de perigo de dano grave e de incerta reparação, além de estar a tese dos embargos revestida de fumus boni iuris. Certifique-se nos autos da execução. Int.-se o embargo para impugnar, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0020068-16.2011.8.16.0017-PAULO CESAR DE MORAES e outro x MONIQUE FERREIRA BUENO MAREGA-Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) -Advs. MOISES ADAO BATISTA e DIEGO SARAMELLA BATISTA-.

100. INDENIZACAO-0021277-20.2011.8.16.0017-MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO e outro x CARTÓRIO DISTRITAL DAS MERCÊS e outro-Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. Quanto ao requerimento de expedição de ofício para a Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias de Curitiba/PR, trata-se de diligência da fase probatória, razão pela qual postergo a análise do requerimento.-----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

101. CARTA PRECATORIA-0032172-74.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ANDRADINA-SP-3.VARA CIVEL-CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Suspendo o processo por trinta dias. Decorrido o prazo, diga o autor. -Adv. ADEMAR MANSOR FILHO-.

102. CARTA PRECATORIA-0006087-17.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MAMBORE-PR-COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRAS x MARCO AURELIO ROSSI-Penhore-se na forma do art. 652 et seq. do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN. -----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada

independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>.) -Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER-.

Maringá, 06 de dezembro de 2011.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELACAO nº 76/2011

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00028 000129/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 000118/2006
ALFREDO GOMES DE MORAES 00002 000498/1998
ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO 00033 005830/2010
ALOISIO DA CRUZ 00037 003265/2011
ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ 00024 000544/2008
ALVARO MARTINHO WALKER 00020 000485/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00001 000372/1998
00021 000500/2007
00028 000129/2009
00031 004246/2010
ANTONIO TARCISIO MATTE 00001 000372/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000253/2007
CARLOS JOSE DAL PIVA 00003 000263/2003
CATIA MORGAN CIVA 00009 000415/2004
CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA 00038 004649/2011
CLEVERSON IVAN MERLO 00024 000544/2008
DANIEL NUNES MARTINS 00010 000061/2005
DIONE MARIA PEREIRA 00034 002294/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00030 000535/2009
ELIEL RAMOS 00010 000061/2005
FABIANE POSSOLI 00029 000418/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 00014 000118/2006
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI 00012 000242/2005
00013 000258/2005
HEITOR WOLFF JUNIOR 00040 001444/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00031 004246/2010
ILAN GOLDBERG 00005 000387/2003
00008 000379/2004
00022 000531/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00030 000535/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000283/2003
00005 000387/2003
00008 000379/2004
00011 000228/2005
00012 000242/2005
00015 000172/2006
00016 000355/2006
00023 000627/2007
00025 000603/2008
JOÃO MARCOS BRAIS 00033 005830/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00025 000603/2008
00026 000608/2008
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00023 000627/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00011 000228/2005
00015 000172/2006
LEANDRO DE QUADROS 00025 000603/2008
00026 000608/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00006 000389/2003
LUCIA HELENA SCHIZZI 00036 003122/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 005327/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000323/2004
00016 000355/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 002389/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00003 000263/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00030 000535/2009
MONALISA MICHEL 00019 000354/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00039 000072/2008
OLDEMAR MARIANO 00004 000283/2003
PAULO EDUARDO CALGARO 00021 000500/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00014 000118/2006
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00018 000253/2007

00027 000051/2009
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00002 000498/1998
00020 000485/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00032 005327/2010
SADI MEINE 00001 000372/1998
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00017 000021/2007
VITOR EDUARDO FROSI 00018 000253/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00033 005830/2010

Adicionar um(a) Conteúdo

1. MONITORIA-372/1998-HILDEBRANDO ANTONIO x DIOGENIO JOAO MAYER e outro - resta descolhida a pretensão de desconstituição do título executivo e reconhecimento de ilegitimidade passiva da segunda excipiente - não há que se falar em nulidade da citação - nao merece prosperar a alegação de inexistência de regular citação em relação aos honorários advocatícios - em relação a representatividade nao há qualquer revogação de mandato nos autos - reconhecida a inexistencia de nulidade do feito e desnecessidade de nova concessão de prazo - descolhida a exceção - digam os exequentes - Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, SADI MEINE e ANTONIO TARCISIO MATTE-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-498/1998-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MOVEIS ERCARI LTDA e outros-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ALFREDO GOMES DE MORAES-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-263/2003-BANCO DO BRASIL S/A e outro x HELENA DE BONA e outro-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, atraves de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do debito - se não houver pagamento fica estipulado honorários advocatícios de 15% incluindo-se o valor da multa -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-283/2003-ROBERTO A BUSATO e outros x INACIO ENIO HILGERT e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. OLDEMAR MARIANO e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-387/2003-E JUNGES & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- seja comprovado eventual concessão de suspensão face a interposição do recurso - fica cientificada a parte que a ausência de comprovação no prazo de 10 dias implicará no seguimento do feito - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-389/2003-PAETZOLD & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- fica oportunizado ao requerido manifestação para especificação de provas, no prazo de 05 dias - -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-323/2004-TARCISIO MIGUEL KOCH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ao réu para apresentar os documentos relativos aos autos, cfe., petição de fsl. 418 - -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-379/2004-D TOMBINI E TOMBINI E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-encerrada a fase instrutórias - Às partes, para no prazo sucessivo de 10 dias, primeiramente ao autor, apresentarem alegações finais em forma de memoriais escritos -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.
9. COBRANÇA-415/2004-TRANSPORTES COLETIVO PALOMA LTDA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias -Adv. CATIA MORGAN CIVA-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2005-OESTEMAQ - COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP x ANA TREVISAN VIAN e outro-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, atraves de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do debito - se não houver pagamento fica estipulado honorários advocatícios de 15% incluindo-se o valor da multa -Advs. ELIEL RAMOS e DANIEL NUNES MARTINS-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-228/2005-IRMAOS ANSCHAU LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-242/2005-FLORIANO LUIZ HICKMANN x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-258/2005-GELSON DOMINGOS DAPIEVE x BANCO DO BRASIL S/A-encerrada a fase instrutórias - Às partes, para no prazo 05 dias apresentar alegações finais em forma de memoriais escritos -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-118/2006-MAXIMO FIOREZE e outro x BANCO CNH CAPITAL SA - deferido o pleito de fls. 570, restando resguardados aos peticionários eventuais honorários sucumbenciais no importe de 80% - -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-172/2006-MILTON LUIZ KREUTZ x BANCO ITAU S/A-Ciente da interposição do agravo - mantida a decisão agravada em sua integralidade -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-355/2006-BEURON BEURON E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - as partes quanto a proposta de honorários do perito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
17. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-21/2007-JOSELINO AOZANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para manifestar-se em 05 dias quanto ao petítório/documentação acostada aos autos -Adv. SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-253/2007-WALDEMIRO BOHNERT x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, atraves de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao -Advs. VITOR EDUARDO FROSI, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
19. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-354/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NEILOR JOSE DEBASTIANI-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais -Adv. MONALISA MICHEL-.
20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002385-93.2007.8.16.0117-ALCIDES MARQUES x GILCEANE MAFFINI E CIA LTDA - ME-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ALVARO MARTINHO WALKER-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-500/2007-MARIA LORENA MARCHIORO CERVANTES e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, atraves de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do debito - se não houver pagamento fica estipulado honorários advocatícios de 15% incluindo-se o valor da multa -Advs. PAULO EDUARDO CALGARO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-0002368-57.2007.8.16.0117-EDGAR HENRIQUE KAPPE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ao reu par em 15 dias apresentar os extratos e documentos requeridos, sob pena de multa diaria de R\$ 500,00 no caso de descumprimento da determinação - Adv. ILAN GOLDBERG-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-627/2007-VALDIR PERONDI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA-.
24. ORDINARIA-544/2008-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN DE MEDIANEIR x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO e ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-0002376-97.2008.8.16.0117-LIVRARIA ITAIPULÂNDIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-0002413-27.2008.8.16.0117-LIANE TEREZINHA SIMONATTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao reu para manifestar-se em 05 dias quanto ao petítório/documentação acostada aos autos - fls. 377 e ss - -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-0002427-74.2009.8.16.0117-ADEMIRO PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A- aoAo reu para manifestar-se em 05 dias quanto ao petítório/documentação acostada aos autos fls. 485 e ss-Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-0002400-91.2009.8.16.0117-EDSON VANDER LARGO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias-Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
29. MONITORIA-418/2009-POSSOLI CAMINHÕES LTDA x CARRER E CIA LTDA ME-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. FABIANE POSSOLI-.
30. ORDINARIA-535/2009-ANTONIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.
31. MONITORIA-0004246-12.2010.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOAO PEDRO SILVEIRA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
32. AÇÃO REVISIONAL-0005327-93.2010.8.16.0117-ODILA ZORNITTA CANDIOTTO x BANCO SAFRA S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. AÇÃO REVISIONAL-0005830-17.2010.8.16.0117-ELIAS DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, JOÃO MARCOS BRAIS e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002294-61.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE VERA CRUZ DO OESTE - CRESOL VERA CRUZ x RUBENS CAROLINO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0002389-91.2011.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR FRANCISCO BICKEL- deferido o pedido de fls. 36/38-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. MONITORIA-0003122-57.2011.8.16.0117-NOPEL CABINES AGRICOLAS LTDA x NESIAS ROSA VENIER-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. LUCIA HELENA SCHIZZI-.

37. MONITORIA-0003265-46.2011.8.16.0117-GIOVANI A.VARIZA & CIA LTDA x ALTAIR JOAO PARMIGIANI e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ALOISIO DA CRUZ-.

38. MONITORIA-0004649-44.2011.8.16.0117-DERLI MATTIONI x DERLI DE MAGALHAES e outro-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

39. EXECUCAO FISCAL-72/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x GRAZIANI ROSSO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

40. EXECUCAO FISCAL-0001444-07.2011.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA x CARLOS ALBERTO BARP-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

Adicionar um(a) Data

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO nº 77/2011

Adicionar um(a) Índice

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA PICKLER CATTANI 00043 005285/2010

00044 005560/2010

00048 000708/2011

ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00065 002698/2011

ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO 00004 000061/2007

ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 00031 001977/2010

ALVARO MARTINHO WALKER 00012 000596/2007

00018 000490/2008

00091 004296/2011

AMAURI GARCIA MIRANDA 00005 000133/2007

ANA LUCIA PEREIRA 00079 003756/2011

ANA PAULA UEMURA PALMEIRA 00076 003578/2011

ANDERSON ALEX VANONI 00027 000399/2009

ANTONIO CARLOS BRANDÃO 00074 003264/2011

ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00003 000318/2005

ANTONIO TARCISIO MATTE 00022 000198/2009

00031 001977/2010

00050 000803/2011

ARMANDO LUIZ MARCON 00009 000488/2007

BEATE SIRLEI PETRY 00021 000155/2009

00080 003822/2011

00081 003823/2011

00082 003824/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000077/2008

CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00030 001586/2010

CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00090 004224/2011

CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00024 000237/2009

CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00019 000661/2008

DANIELE CRISTHINA ZECCA 00013 000024/2008

DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 00017 000312/2008

EDILSON CHIBIAQUI 00030 001586/2010

00035 002520/2010

00074 003264/2011

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00046 000351/2011

ELIEL RAMOS 00088 004041/2011

ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00084 003944/2011

ELIÉZER PAZ COUTINHO 00072 003065/2011

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00032 002131/2010

FABIO LUIZ FRANTZ 00042 004689/2010

FERNANDA SMAHA DAMIAO 00041 004636/2010

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00021 000155/2009

GERSON LUIZ ARMILIATO 00032 002131/2010

GILNEI RICARDO EIDT 00098 012038/2011

HÉRIK PAVIN 00053 001182/2011

IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00039 003138/2010

00063 002630/2011

00085 003954/2011

00086 003955/2011

00087 003956/2011

00094 004356/2011

IJAIR VAMERLATTI 00016 000167/2008

ILAN GOLDBERG 00007 000403/2007

INDIA MARA MOURA TORRES 00095 004371/2011

IONA PAULINE BEN 00066 002731/2011

ISRAEL BOGO 00077 003592/2011

IVERALDO NEVES 00092 004353/2011

00093 004354/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00078 003645/2011

JANE MARIA VOISKI PRONER 00020 000070/2009

00057 001637/2011

00059 001924/2011

JONAS ADALBERTO PEREIRA 00067 002793/2011

JORGE LUIZ DE MELO 00006 000385/2007

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00047 000379/2011

JOSIANE BORGES PRADO 00041 004636/2010

JULIANE MAYER GRIGOLETO 00026 000389/2009

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00029 000543/2009

00055 001540/2011

00056 001626/2011

KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00065 002698/2011

KATIA CLEIA RIEGER 00033 002210/2010

KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00018 000490/2008

LACI DE ROCCO 00001 000005/2002

00008 000480/2007

00061 002612/2011

00062 002613/2011

00089 004076/2011

LEANDRO DE QUADROS 00010 000525/2007

LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00070 003033/2011

LUCIA INEZ ROSSETTO 00042 004689/2010

LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00049 000727/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00096 004400/2011

LUIZ JORGE GRELLMANN 00037 002927/2010

00038 002970/2010

00053 001182/2011

MARCELO ALESSANDRO DA SILVA 00015 000130/2008

MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO 00054 001303/2011

00056 001626/2011

00097 004405/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 001303/2011

MARCIO LUIZ BLAZIUS 00011 000550/2007

MARCO ANTONIO BARZOTTO 00002 000117/2002

00032 002131/2010

MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA 00078 003645/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 002730/2010

MARINA JULIETTI MARINI 00058 001723/2011

00071 003034/2011

MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00051 000837/2011

MICHELLY ALBERTI 00041 004636/2010

MIEKO ITO 00083 003880/2011

MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00064 002694/2011

NEDI VALDI DAMIATI 00006 000385/2007

NELSON PASCHOALOTTO 00034 002487/2010

NEWTON DORNELES SARATT 00010 000525/2007

PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00022 000198/2009

00028 000493/2009

POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00002 000117/2002

00015 000130/2008

REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN 00053 001182/2011

RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00009 000488/2007

00051 000837/2011

00060 002547/2011

00069 002929/2011

00075 003561/2011

RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00033 002210/2010

SADI MEINE 00006 000385/2007

00012 000596/2007

00073 003101/2011

SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00025 000262/2009

SANDRO MARCON 00040 003463/2010

SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00017 000312/2008

SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00026 000389/2009

SIMONI MARCON FICAGNA 00052 001090/2011

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 000210/2009

VITOR EDUARDO FROSI 00005 000133/2007

00017 000312/2008

00019 000661/2008

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00045 000090/2011

00051 000837/2011

00055 001540/2011

00068 002805/2011

ZENINHO GOLDONI 00010 000525/2007

Adicionar um(a) Conteúdo

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-5/2002-LACI DE ROCCO e outro x KLEBER JARBAS MENEGON e outro- a autora para atualizar o cálculo, visto o lapso temporal do pedido de execução e quitar GRC de intimação pessoal do devedor - Adv. LACI DE ROCCO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/2002-BANCO DO BRASIL S/A x METOKA COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA e outros-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença - Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

3. MONITORIA-318/2005-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x AVELINO CASTELAN-Ao autor para manifestar-se em 05 dias quanto ao petição/documentação acostada aos autos -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

4. INVENTARIO-ARROLAMENTO-61/2007-DORALICE STANISLAWSKI x STANISLAU STANISLAWSKI- seja dado cumprimento ao contido no despacho de fls. 95 - Adv. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-133/2007-VALDELIR CARRER x DISAM DISTRIBUIDORA DE INS AGRIC SUL AMERICA LTDA-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença - Adv. VITOR EDUARDO FROSI e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

6. MONITORIA-385/2007-BANCO ITAU S/A x GRAFICA VALERIO LTDA e outros-fica intimado o interessado para complementar os valores dos honorários periciais - Adv. JORGE LUIZ DE MELO, SADI MEINE e NEDI VALDI DAMIATI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-403/2007-STUMPF COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao reu para manifestar-se em 05 dias quanto ao petição/documentação acostada aos autos - Adv. ILAN GOLDBERG-.

8. USUCAPIAO-480/2007-NELSON FERREIRA FRANÇA e outros x ADEMAR ALVES DE SOUZA- indeferido pedido de expedição de ofício a Justiça Eleitoral l- deferido Bacenjud para localização de endereço - indeferido pedido de citação editalícia - -Adv. LACI DE ROCCO-.

9. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-488/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE RENATO SENHOR-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e ARMANDO LUIZ MARCON-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-525/2007-ANA PAULA FINGER MASCARELLO e outros x NINFA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. LEANDRO DE QUADROS, NEWTON DORNELES SARATT e ZENINHO GOLDONI-.

11. MONITORIA-550/2007-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x BEURON BEURON E CIA LTDA - nao existe nos autos notícias acerca do cumprimento e/ ou ter restado infrutífera a diligência deprecad a - detrmindado a parte autora que comprove documentalmente ter restado infrutífero o ato deprecado e, em havendo a comprovação, resta deferido o pedido de expedição de ofício a Receita Federal - -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-596/2007-NELSON REICHERT e outro x MUNICIPIO DE MISSAL-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. SADI MEINE e ALVARO MARTINHO WALKER-.

13. INVENTARIO E PARTILHA-24/2008-INES MARIA CIELO x AURI BRAS NOVAIS- ao inventariante para atender o despacho de fls. 95-Adv. DANIELE CRISTHINA ZECCA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-77/2008-BANCO ITAU S/A x OSWALDO LOVO- inexistente pleito de execução nos autos, razão pela qual resta indeferido pleito de fls. 73 - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-130/2008-IVO CASSOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- desacolhido o recurso, por intempestivo - os autos terão seguimento - Adv. MARCELO ALESSANDRO DA SILVA e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

16. MONITORIA-167/2008-DOACIR BIANCHET x HILARIO CAVALIER-Ao reu para manifestar-se em 05 dias quanto ao petição/documentação acostada aos autos - Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

17. PENSÃO POR MORTE (ORDINARIA)-312/2008-IVONE CAPELETTI x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI-encerrada a fase instrutórias - Às partes, para no prazo sucessivo de 05 dias, primeiramente ao autor, apresentarem alegações finais em forma de memoriais escritos -Adv. VITOR EDUARDO FROSI, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

18. MONITORIA-490/2008-EUCLIDES HECK WALKER x PEDRO ANTONIO COSMO-conhecido dos embargos de declaração e julgado improcedente os mesmos - -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-661/2008-NEUZA OLIVEIRA DA SILVA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMEST LTDA-Julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença dos autos -Adv. VITOR EDUARDO FROSI e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

20. BUSCA E APREENSAO-0005961-89.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA DE MORAES FACUNDO-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

21. COBRANÇA-155/2009-CRISTIANO DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. BEATE SIRLEI PETRY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-198/2009-JULIANA DE VASCONCELOS e outro x JUNIOR JOSE BORILLE e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

23. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-210/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JONAS ANTONIO MARQUES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. REPARACAO DE DANOS-237/2009-AGNALDO JOSÉ CARLOS x SOBRATOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-262/2009-WANDERLEI SCHENATTO e outro x ADELINA MAYER-Ao interessado, para se manifestar quanto ao ofício do Cartório de Registro de Imóveis -Adv. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

26. MONITORIA-389/2009-CELSON DEMARCHI x WILSON ROQUE FRACARO-encerrada a fase instrutórias - Às partes, para no prazo sucessivo de 05 dias, primeiramente ao autor, apresentarem alegações finais em forma de memoriais escritos -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELETTI NOGIRI e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

27. USUCAPIAO-399/2009-NAIDE LOURDES ROCKENBACH e outro x LIBINO DA SILVA CAMARGO-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-493/2009-ADELINA MAYER e outro x WANDERLEI SCHENATTO e outro- deferido carga por 10 dias - Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

29. BUSCA E APREENSAO-543/2009-BANCO BMC S/A x PEDRO ADAMS-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

30. BUSCA E APREENSAO-0001586-45.2010.8.16.0117-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALTAIR JOAO PARMIGIANI - se absten o juízo de promover a qualquer homologação - determinado o arquivamento do feito - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e EDILSON CHIBIAQUI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001977-97.2010.8.16.0117-LUIZ NARCISO SAVI x A. TESSARO & CIA LTDA e outros-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do débito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do débito - se não houver pagamento fica estipulado honorários advocatícios de 15% incluindo-se o valor da multa -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE e ALTINO REMY GUBERT JUNIOR-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002131-18.2010.8.16.0117-DARCI VARGAS RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R\$ 4.500,00 . Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e GERSON LUIZ ARMILATO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0002210-94.2010.8.16.0117-KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS x NILVO VENDRAME- declinado a competência para a Comarcade Matelândia -Adv. KATIA CLEIA RIEGER e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0002487-13.2010.8.16.0117-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x V DE ARAUJO E CIA LTDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. MONITORIA-0002520-03.2010.8.16.0117-PAULO RODRIGO STIVAL BITTENCOURT x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde já cientificada das consequências penais e civis no caso de falsa afirmação - Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.

36. BUSCA E APREENSAO-0002730-54.2010.8.16.0117-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLOVIS ALVES PIRES DE CAMPOS-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. COBRANÇA-0002927-09.2010.8.16.0117-GENESIO MERENCIA x MUNICIPIO DE MISSAL-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.

38. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002970-43.2010.8.16.0117-EDUARDO MACEDO SOARES x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de

forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; - Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.

39. BUSCA E APREENSAO-0003138-45.2010.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GILMAR ANTONIO SOARES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

40. INVENTARIO-0003463-20.2010.8.16.0117-ALANA MANENTE x SOELI MARIA FERREIRA-As partes, quanto a manifestação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual -Adv. SANDRO MARCON-.

41. DECLARATÓRIA-0004636-79.2010.8.16.0117-CLINICA OFTALMOLOGICA OESTE DO PARANA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença dos autos -Advs. FERNANDA SMAHA DAMIAO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

42. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004689-60.2010.8.16.0117-VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM-DNER e outro- ficam intimados o autor e primeiro embargado quanto ao pedido de desistência da arrematação-Advs. FABIO LUIZ FRANTZ e LUCIA INEZ ROSSETTO-.

43. PREVIDENCIARIA-0005285-44.2010.8.16.0117-ROBERTO PARODES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para manifestar-se em 05 dias quanto ao petítório/documentação acostada aos autos - Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

44. PREVIDENCIARIA-0005560-90.2010.8.16.0117-PEDRO JOSE TURCZINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- ao autor, para semanifisar em 05 dias quanto a defesa -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

45. AÇÃO REVISIONAL-0000090-44.2011.8.16.0117-ADEMILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0000351-09.2011.8.16.0117-NEIVA APARECIDA FERNANDES x ESTADO DO PARANA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000379-74.2011.8.16.0117-BANCO ITAU S/A x MARIA APARECIDA BARBOZA SILVA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

48. PREVIDENCIARIA-0000708-86.2011.8.16.0117-SEBASTIAO LOPES GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- impõe-se a readequação da pauta cancelada a audiência de conciliação - Ao autor para manifestar-se em 05 dias quanto ao petítório/documentação acostada aos autos- -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

49. MONITORIA-0000727-92.2011.8.16.0117-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x VERONICA DA LUZ ORTH-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

50. ARROLAMENTO-0000803-19.2011.8.16.0117-HEDI MARIA LABONDE e outros x ERNY JOAO LABONDE- a autora para cumprir o despacho de fls. 65-Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

51. BUSCA E APREENSAO-0000837-91.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU GOMES DA SILVA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

52. INVENTARIO-0001090-79.2011.8.16.0117-BENEDICTO ANTONIO ZAGHETTI x CLOTILDE GOMES ZAGHETTI- alterada a nomeação nos termos requeridos na inicial -Adv. SIMONI MARCON FIGAGNA-.

53. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0001182-57.2011.8.16.0117-JAIR BENDER x BANCO SANTANDER S/A- fica intimado o réu do pedido de ampliação do pleito exordial - ficando ciente que seu silêncio será acolhido como concordância ao pedido - Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN, REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN e HÉRIK PAVIN-.

54. DECLARATÓRIA-0001303-85.2011.8.16.0117-MARCELO SBABO x BANCO ITAUCARD S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO-0001540-22.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANDRO DA SILVA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0001626-90.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO SBABO-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO-.

57. BUSCA E APREENSAO-0001637-22.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME JOSE WEIBER-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

58. PREVIDENCIARIA-0001723-90.2011.8.16.0117-RODRIGO MORETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001924-82.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN DA SILVA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

60. BUSCA E APREENSAO-0002547-49.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEILSON GOULART NUNES-Fica determinado que em todos os processos de busca e apreensão/depósito (financiamento;leasing) em que fora tombado temro de acordo no suatos, em que apenas a parte autora esteja assistida pro procurador, seja a mesma intimada para no prazo de cinco dias adotar as providências necessárias no sentido de regularização do feito e/ou requerimento nos autos sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual superveniente. Observe-se que a figura do advogado é essencial à administração da justiça sendo que, inviável homologação de acordo sem que uma das partes esteja assistida por procurador (despacho proferido nos autos 2547-49/2011) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002612-44.2011.8.16.0117-TRANSBARRIGA TRANSPORTADORA LTDA x SERASA EXPERIAN-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. LACI DE ROCCO-.

62. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002613-29.2011.8.16.0117-COMÉRCIO DE TINTA DE BONA LTDA- CASA DO PINTOR x ANDERSON DUCATTI-O requerido encontra-se desacompanhado de procurador nos autos, razão pela qual se mostra inviável a homologação do acordo na forma apresentada - Fica intimada a parte para regularização, sendo que a ausência de regularização em 05 dias será acolhida como desistência do feito por falta de interesse processual superveniente -Adv. LACI DE ROCCO-.

63. BUSCA E APREENSAO-0002630-65.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JAQUES DOUGLAS-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0002694-75.2011.8.16.0117-GILMAR JOSE SEABRA x PUBLICAR PINTURAS DE PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros-indeferida a liminar pleiteada - Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002698-15.2011.8.16.0117-J C VALIATI TRANSPORTES LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002731-05.2011.8.16.0117-BALDUINO ADAO CAVALLI x ALFREDO GOMES DE MORAES - ESPOLIO-Julgado procedente o pedido, por sentença -Adv. IONA PAULINE BEN-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0002793-45.2011.8.16.0117-GILBERTO ANDRADE DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

68. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002805-59.2011.8.16.0117-CLEITON LUIZ GUISSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para manifestar-se em 05 dias quanto ao petítório/documentação acostada aos autos -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0002929-42.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOREGILDO DE ANDRADE-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

70. DECLARACAO DE AUSENCIA-0003033-34.2011.8.16.0117-FABIANO DE MATTIA x VIDALGO DE MATTIA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

71. PREVIDENCIARIA-0003034-19.2011.8.16.0117-MARCELO ZANCHET x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

72. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003065-39.2011.8.16.0117-MARCELO CARVALHO TINELLI x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.

73. INVENTARIO-0003101-81.2011.8.16.0117-OSNELDA LOCH BEM x MARIA LOCH e outro- ao autor para cumprir o despacho de fls. 21/22-Adv. SADI MEINE-.

74. MONITORIA-0003264-61.2011.8.16.0117-VALMIR ANTONIO BEZ BATTI x ALTAIR JOAO PARMIGIANI- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão - Advs. ANTONIO CARLOS BRANDÃO e EDILSON CHIBIAQUI-.

75. BUSCA E APREENSAO-0003561-68.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTINHO KREFTA- EPP-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

76. ARROLAMENTO-0003578-07.2011.8.16.0117-VALDIR NUNES PALMEIRA e outros x ROSA NUNES- ao autor para esclarecer sobre o débito constante em fls. 44-Adv. ANA PAULA UEMURA PALMEIRA-.

77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003592-88.2011.8.16.0117-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PARK DE DIVERSÕES STALLONE S/C LTDA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. ISRAEL BOGO-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0003645-69.2011.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho - a inversão do ônus da prova será apreciada por ocasião do saneamento

- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA-.

79. BUSCA E APRENSAO-0003756-53.2011.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x SERJO ROBERTO DE ALMEIDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ANA LUCIA PEREIRA-.

80. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003822-33.2011.8.16.0117-ELIANE MANFRIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

81. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003823-18.2011.8.16.0117-DINO CONTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

82. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003824-03.2011.8.16.0117-VOLNEI ZAPELO CHAVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

83. MONITORIA-0003880-36.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MEDINOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - ME e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MIEKO ITO-.

84. MONITORIA-0003944-46.2011.8.16.0117-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

85. BUSCA E APRENSAO-0003954-90.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROSEMARIA DOS SANTOS-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

86. BUSCA E APRENSAO-0003955-75.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LECI DE MOURA MATIOLA-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

87. BUSCA E APRENSAO-0003956-60.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOAO PEDRO SCHONINGER-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

88. INVENTARIO-0004041-46.2011.8.16.0117-DOVILIO BONETT e outros x GENTILA BARONI BONETT-Nomeado o requerente inventariante, sendo que o mesmo deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias, e em outros 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações -Adv. ELIEL RAMOS-.

89. DECLARATÓRIA-0004076-06.2011.8.16.0117-FERNANDO LANZARINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. LACI DE ROCCO-.

90. DECLARATÓRIA-0004224-17.2011.8.16.0117-VALMIR VEIGA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0004296-04.2011.8.16.0117-DELMIR FANIN x BANCO BMC S/A-deferida a liminar -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

92. MONITORIA-0004353-22.2011.8.16.0117-VALIATI & THOMAZZONI LTDA x ALBERTINA HUPPES - PESSOA JURÍDICA e outro-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. IVERALDO NEVES-.

93. MONITORIA-0004354-07.2011.8.16.0117-VALIATI & THOMAZZONI LTDA x CASEMIRA STACHAK-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. IVERALDO NEVES-.

94. BUSCA E APRENSAO-0004356-74.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLAUDIO LUIZ MODRAK-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

95. PREVIDENCIARIA-0004371-43.2011.8.16.0117-DINO FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- indeferido pedido de tutela antecipada - Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004400-93.2011.8.16.0117-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO BOMBONATO-indeferida a liminar - determinada a citação - Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0004405-18.2011.8.16.0117-LEILA EDI RODRIGUES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ e outro- indefido pedido de antecipação de tutela - Adv. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012038-50.2011.8.16.0030-CLENIR INES EIDT ZANOTELLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. GILNEI RICARDO EIDT-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

Adicionar um(a) Numeração RELACAO nº 78/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MANSOR FILHO 00096 001326/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00027 000643/2009
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00102 003448/2011
ALVARO MARTINHO WALKER 00006 000314/2005
00028 000680/2009
00030 000201/2010
AMELIA BIASONI FERNANDEZ 00004 000209/2005
ANDERSON ALEX VANONI 00023 000232/2009
00045 004436/2010
00049 005191/2010
00078 003966/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00095 001305/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00006 000314/2005
00043 003760/2010
ANTONIO TARCISIO MATTE 00004 000209/2005
00020 000613/2008
00047 004667/2010
00065 002991/2011
00074 003877/2011
ARNALDO A. CAMARGO NETO 00087 001307/2010
00088 001651/2010
BEATE SIRLEI PETRY 00073 003821/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 000758/2009
00038 003029/2010
00045 004436/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00072 003815/2011
CARLOS ALBERTO BOZIO 00006 000314/2005
CARLOS EDUARDO BLEIL 00031 000474/2010
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00001 000350/2000
CASSIANO GARCIA DA SILVA 00079 003975/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00036 002614/2010
CHARLES ZAUZA 00082 004059/2011
CLAUDIA BATISTELLA 00033 001039/2010
CLAUDIOMIR MARTINI 00004 000209/2005
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00061 002826/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00081 004040/2011
CYNTHIA SOCCOL BRANCO 00055 001925/2011
DANIEL GIRARDINI 00104 003533/2011
DANYELE GRACE DA ROLT 00003 000345/2004
00026 000447/2009
00039 003053/2010
DARIANE PAMPLONA 00095 001305/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00062 002860/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00016 000422/2008
00027 000643/2009
EDMAR LUIZ COSTA JR 00002 000044/2004
EGBERTO FANTIN 00106 003766/2011
EGON BRUGGEMANN 00105 003552/2011
ELIANA MARIA COLUSSO 00028 000680/2009
00030 000201/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00025 000345/2009
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00076 003942/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00091 002549/2011
ERNESTO HAMANN 00092 002668/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00025 000345/2009
FELIPE BITENCOURT LAZEREIS 00069 003470/2011
FLÁVIO VILMAR DA SILVA 00020 000613/2008
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00029 000758/2009
00064 002980/2011
GELSON JOAO SAROLLI 00077 003945/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00057 002295/2011
GILBERTO FIOR 00001 000350/2000
HEITOR WOLFF JUNIOR 00093 003616/2010
HÉRIK CHAVES 00027 000643/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00043 003760/2010
00065 002991/2011
ISRAEL BOGO 00044 004128/2010
00057 002295/2011
IVANI MARQUES VIEIRA 00063 002887/2011
IVETE OLIVIA STRIEDER 00025 000345/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000044/2004
00014 000326/2008
JAIR BASSO 00007 000434/2006
JANI TEREZINHA AMBROSIO 00018 000571/2008
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA 00013 000041/2008
JORGE LUIS ZANON 00010 000446/2007
JOSE ALZIR NICODEM 00080 003976/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00075 003878/2011
JOSIANE BORGES PRADO 00037 002759/2010
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00066 003061/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00011 000566/2007
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00017 000555/2008
00067 003195/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00083 004540/2011
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00009 000368/2007
KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE 00055 001925/2011
KEYLA MONQUEIRO 00029 000758/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 00042 003657/2010
LEANDRO DE QUADROS 00012 000616/2007

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA -
UNICA VARA CIVEL

LENARA RIBEIRO DA SILVA FAZOLLI 00099 003062/2011
 LUCAS EDUARDO GHELLERE 00046 004472/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00024 000313/2009
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE 00086 000057/2008
 LUIZ JORGE GRELLMANN 00015 000365/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000326/2008
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00068 003412/2011
 MARCELLO MOREIRA 00098 002536/2011
 MARCELO ALESSANDRO DA SILVA 00008 000450/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00044 004128/2010
 MARCELO FIOREZI 00071 003560/2011
 MARCELO LOCATELLI 00021 000025/2009
 MARCIA REGINA RODACOSKI 00010 000446/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 002462/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 00084 000116/2000
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00084 000116/2000
 MICHELLY ALBERTI 00037 002759/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 005322/2010
 NARCIZO BONADESE 00089 004150/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00051 005352/2010
 NEVAIR SOARES DA CRUZ 00090 004388/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00005 000234/2005
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00042 003657/2010
 ODEMAR BAPTISTA 00097 001327/2011
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00032 000582/2010
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO 00084 000116/2000
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00022 000117/2009
 PAULO HENRIQUE ZANIN 00100 003179/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00022 000117/2009
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00008 000450/2006
 00011 000566/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 000582/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00054 001827/2011
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 00094 005835/2010
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00019 000579/2008
 ROBERTO VEDANA 00009 000368/2007
 RODRIGO MENEZES 00085 000205/2002
 RONAN SAULO ROBL 00097 001327/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00013 000041/2008
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00034 001936/2010
 00052 005456/2010
 00059 002484/2011
 00070 003550/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 00056 002047/2011
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00053 001471/2011
 00060 002614/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 00013 000041/2008
 STELLA CRISTINA BRANDENBURG 00041 003405/2010
 TELMO FELIPE WELTER 00040 003404/2010
 00050 005322/2010
 VITOR EDUARDO FROSI 00019 000579/2008
 00038 003029/2010
 WALTER BRUNETTA FILHO 00101 003212/2011
 WANDENIR DE SOUZA 00103 003500/2011
 ZENINHO GOLDONI 00017 000555/2008
 00035 002079/2010
 00048 005045/2010

Adicionar um(a) Conteúdo

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-350/2000-ASABB ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outro x WANDERLEY CUNHA e outros- a parte deverá apresnetar o alvara anterior para posterior expedição de novo alvará-Advs. GILBERTO FIOR e CARLOS ROBERTO FERRAREZI-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-44/2004-NEILSON ALOISIO RIPPEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e EDMAR LUIZ COSTA JR-.
3. ARROLAMENTO-345/2004-LOURDES SCHENATTO x SILVINO SCHENATTO-As partes, quanto a manifestação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual - Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-209/2005-MYRTHA ROSA LENUZZA x MAXIMO FIOREZE- o requerimento de extinção dos presentes autos não perece prosperar - Determinado a penhora do valor bloqueado através do sistema Bacen-Jud, conforme relatório de fls., que servirá como termo de penhora - ficam as partes cientes da penhora - . -Advs. AMELIA BIASONI FERNANDEZ, CLAUDIOMIR MARTINI e ANTONIO TARCISIO MATTE-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-234/2005-NOPEL CABINES AGRICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- manifeste o requerido o interesse na produção da prova - devendo depositar os honorários periciais em 10 dias - -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-314/2005-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x OLMÍ JOSE HOLZ HAMME-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, CARLOS ALBERTO BOZIO e ALVARO MARTINHO WALKER-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-434/2006-LUIZ DE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/ A- facultado ao réu a efetivação do depósito dos honorários periciais, devendo fazê-lo em 05 dias - Adv. JAIRO BASSO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-450/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ILDO CASSOL e outros- indeferido pedido de intimação requerido pelo credor - ao procurador para se manifestar sobre o terceiro parágrafo de fls. 176, em

05 dias - -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e MARCELO ALESSANDRO DA SILVA-.

9. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-368/2007-OLIMPIO DA ROLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Recebido apelação em ambos os efeitos. Advs. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e ROBERTO VEDANA-.
10. ORDINARIA-446/2007-VILSON LUIZ VIAPIANA x BANCO JOHN DEERE S/ A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI e JORGE LUIS ZANON-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-566/2007-BANCO DO BRASIL S/A x IDYLIO CASSOL e outros-As partes, quanto a avaliação de R\$ 1.260.000,00-Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-616/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILMAR FRITSCH E CIA LTDA - ME e outros-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-41/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro x VANUSA DE FATIMA PANIZZON e outro-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do debito - se não houver pagamento fica estipulado honorários advocatícios de 15% incluindo-se o valor da multa -Advs. JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA, SILVIA FATIMA SOARES e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-0002381-22.2008.8.16.0117-JOAO AGOSTINHO WELTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- considerando a certidão de tempestividade do recurso diga a parte contrária - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
15. ALVARA-365/2008-VALDA ALVES DE LIMA-Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.
16. COBRANÇA - SUMÁRIO-422/2008-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x AGNALDO REGINES QUATRIN- ao requerido para em 05 dias efetuar o depósito dos honorários periciais-Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.
17. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-555/2008-GENTILA LIDIA GASPARINI x VALCIR MORETTO- a questão relativa a sucumbência será analisada em momento oportuno - por ora abstem-se o juízo de tecer considerações acerca do pedido - no mais, necessário seja feito a demarcação dos exatos termos constantes do acordo de separação fls. 15 - Advs. JULIANE MAYER GRIGOLETO e ZENINHO GOLDONI-.
18. INTERDICAÇÃO-571/2008-NEUSA JUDITH GHELLERE x ITALIA ERNESTA BONAMIGO PENSO- a parte autora para regularização do feito em 10 dias -Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO-.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO-579/2008-VANILDA DE SOUZA x ADSON NERES DE SOUZA-Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação - Advs. VITOR EDUARDO FROSI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
20. INVENTARIO-ARROLAMENTO-613/2008-LEONARDO CATTANI DOS SANTOS e outros x CLODIR LOPES DOS SANTOS-As partes, quanto a manifestação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual -Advs. FLÁVIO VILMAR DA SILVA e ANTONIO TARCISIO MATTE-.
21. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-25/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEO ARTUS-Julgado procedente o pedido, por sentença -Adv. MARCELO LOCATELLI-.
22. ORDINARIA DE NULIDADE-117/2009-CLAUDIO ANDREAUX x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- as partes quanto aos documentos juntados em fls. 555 e ss -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
23. INTERDICAÇÃO-232/2009-BRASILIA ALMEIDA x MARIA DA CRUZ CORDEIRO- Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-313/2009-M.A FALLEIRO E CIA LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO e outro-Nao cumprido o mandado e nao oferecidos embargos, constitui-se o titulo executivo judicial. Convertido o mandado inicial em mandado executivo (CPC art. 1102 e segunda parte), prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista em lei (CPC, art. 1102 c) - -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-345/2009-DISLAU COAN BUSSOLO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO e outro-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do debito - se não houver pagamento fica estipulado honorários advocatícios de 15% incluindo-se o valor da multa -Advs. IVETE OLIVIA STRIEDER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.
26. INVENTARIO E PARTILHA-447/2009-LORENA PIACENTINI e outros x GERMANO AGAO PIACENTINI- ao inventariante quanto a impugnação-Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-643/2009-JARBAS BARBETA x BANCO CITIBANK S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. EDILSON CHIBIAQUI, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e HÉRIK CHAVES-.

28. CAUTELAR-680/2009-CLEMILDA FÁTIMA CAMARGO x JAQUELINE CANIÇA-Julgado procedente o pedido, por sentença -Advs. ELIANA MARIA COLUSSO e ALVARO MARTINHO WALKER-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-758/2009-ARIOVALDO VICENTIN DE LUCA e outros x BANCO ITAU S/A-Determinado a penhora do valor bloqueado através do sistema Bacen-Jud, conforme termo de penhora - ficam as partes cientes da penhora - fica o devedor intimado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KEYLA MONQUEIRO-.

30. COBRANÇA-0000201-62.2010.8.16.0117-CLEMILDA FÁTIMA CAMARGO e outro x ROPETER DOS SANTOS CANICA e outro-Julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença dos autos -Advs. ELIANA MARIA COLUSSO e ALVARO MARTINHO WALKER-.

31. INVENTARIO E PARTILHA-0000474-41.2010.8.16.0117-MARIA KIRCHHEIM x ARNOLDO ZANOL- seja tombado aos autos certidões dos fiscais municipal, estadual e federal em relação ao de cujus e certidão de dependentes habilitados no INSS-Adv. CARLOS EDUARDO BLEIL-.

32. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000582-70.2010.8.16.0117-LOURDES SCHENATTO x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. CONDENATÓRIA-0001039-05.2010.8.16.0117-JORGE OSCAR FALKEMBACH e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. CLAUDIA BATISTELLA-.

34. ALVARA-0001936-33.2010.8.16.0117-MARIA DE LURDES FREITAS STEINCACH e outros-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002079-22.2010.8.16.0117-HELIO GASPARIN x VALDIR JOSE BEURON e outros- Necessário se promova o espólio a regularização do feito, com regular inclusão do mesmo no polo ativo da demanda - determinadado seja tombado aos autos cópia da nomeação de inventariante - prazo de 30 dias, sob pena de extinção - Adv. ZENINHO GOLDONI-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002614-48.2010.8.16.0117-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x JOSE LUIZ FREDERECE-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

37. DECLARATÓRIA-0002759-07.2010.8.16.0117-AUTO MECANICA HILGERT LTDA x BRASIL TELECOM SA-Ao reu para manifestar-se em 05 dias quanto ao petitório/documentação acostada aos autos - -Advs. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003029-31.2010.8.16.0117-ANA MARIA CONTI x BANCO ITAU S/A-em observância ao princípio do contraditório, diga a parte contrária -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. INVENTARIO-0003053-59.2010.8.16.0117-IRENI SCHMENGLER e outros x DARCI GRAFFUNDER-As partes, quanto a manifestação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

40. ARROLAMENTO-0003404-32.2010.8.16.0117-ADILSON ALOISIO FRITZEN x LEDI JUDITE COLLE- esclareça o petitório cfe despacho dos autos - Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

41. ALVARA-0003405-17.2010.8.16.0117-ELIANE DESBESSEL-Julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença dos autos -Adv. STELLA CRISTINA BRANDENBURG-.

42. MONITORIA-0003657-20.2010.8.16.0117-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DARCI VARGAS RODRIGUES FIRMA INDIVIDUAL e outros-Ao autor para manifestar-se em 05 dias quanto ao petitório/documentação acostada aos autos -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003760-27.2010.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCIO LUIZ DE BAIRROS-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004128-36.2010.8.16.0117-ALEXANDRE SBABO x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença -Advs. ISRAEL BOGO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004436-72.2010.8.16.0117-MARIA DE LOURDES VIAPIANA e outros x BANCO ITAU S/A-conhecido dos embargos de declaração e julgado improcedente a pretensão do requerido - Advs. ANDERSON ALEX VANONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

46. ALVARA-0004472-17.2010.8.16.0117-KATIANE GROLLI DONADEL- não ha que se falar em aclarado e/ou alterado ante o trânsito em julgado da sentença-Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

47. ALVARA-0004667-02.2010.8.16.0117-JOSE GABRIEL DIEL-Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

48. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0005045-55.2010.8.16.0117-OSNI ANTONIO ZANONI e outro x LEILA GISELA WEISENMANN DA SILVA e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ZENINHO GOLDONI-.

49. AUXILIO ACIDENTE-0005191-96.2010.8.16.0117-ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- deferida produção da prova pericial - quesito do juízo: existência de redução da capacidade laboral do autor em relação ao trabalho que desempenhava em decorrência do acidente -

nomedo perito SErgio Pinto da Silva - Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, (2 salários mínimos)-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

50. COBRANÇA - SUMÁRIO-0005322-71.2010.8.16.0117-IRIA TEREZINHA HARTMANN x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. TELMO FELIPE WELTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0005352-09.2010.8.16.0117-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS A LTDA-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

52. ALVARA-0005456-98.2010.8.16.0117-MARIA SALETE PEREIRA MACHADO e outro- indeferido pedido de expedição de novo alvará-Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

53. INVENTARIO-0001471-87.2011.8.16.0117-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x JANETE TEREZINHA BERNARDI - ESPOLIO-As partes, quanto a avaliação de R\$ 239.500,00-Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

54. BUSCA E APREENSAO-0001827-82.2011.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x GINESIO DOMINGOS FACCIN-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

55. INVENTARIO-0001925-67.2011.8.16.0117-JANDIR ALEXANDRO TELO e outro x JANDIR TELO- esclareça o cônjuge supérstite se está renunciando ao quinhão hereditário e/ou se está também a fazer doação da meação -Advs. KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE e CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

56. BUSCA E APREENSAO-0002047-80.2011.8.16.0117-BANCO FINASA BMC S/ A x ALBERTO INACIO MALLMANN-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002295-46.2011.8.16.0117-SANDRA MARI ZARDIM DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ISRAEL BOGO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0002462-63.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x GILSON DAL PIZZOL-Julgado procedente o pedido, por sentença -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. ALVARA-0002484-24.2011.8.16.0117-IVONE MARIA JUNGBLUTH-Ao autor para emendar a inicial, em 48 horas -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

60. ALVARA-0002614-14.2011.8.16.0117-JANETE TEREZINHA BERNARDI - ESPOLIO- ao autor para anteder o despacho de fls. 32 em 05 dias-Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002826-35.2011.8.16.0117-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x VILMAR JOSE GIRARDON ANDERSON e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

62. BUSCA E APREENSAO-0002860-10.2011.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES ANTONIO RAUBER-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

63. PREVIDENCIARIA-0002887-90.2011.8.16.0117-ILDA MARIA ANDREAZZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002980-53.2011.8.16.0117-CLADIR CARLOS MAZZUTTI x BANCO ITAU S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. FREDERICO RODRIGUES MARTINS-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002991-82.2011.8.16.0117-EVERALDO GOLFETTO e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

66. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003061-02.2011.8.16.0117-KATIA APARECIDA DA SILVA x FABIANA ESTER VENCATO BOECK e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

67. INTERPELACAO JUDICIAL-0003195-29.2011.8.16.0117-AJRX - INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA e outros x JAIR HONORIO DE OLIVEIRA e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

68. BUSCA E APREENSAO-0003412-72.2011.8.16.0117-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x DIRLEIA ELISETTE NADALETI-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

69. MONITORIA-0003470-75.2011.8.16.0117-TALDEN IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA A SAUDE LTDA x LABORSOUZA PROTESES DENTARIAS LTDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. FELIPE BITENCOURT LAZEIREIS-.

70. ALVARA-0003550-39.2011.8.16.0117-NAIR COELHO DE JESUS GOMES e outro- ao autor para cumprir o despacho de fls. 525 em 05 dias -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003560-83.2011.8.16.0117-ELIO ERMETTE FIAMETTI x FRIMESA - COOPERATIVA CENTRAL-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. MARCELO FIOREZI-.

72. BUSCA E APREENSAO-0003815-41.2011.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x CHARLES ANTONIO RAUBER-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003821-48.2011.8.16.0117-GUIDO NICOLAU MAYER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

74. INDENIZACAO - SUMARIO-0003877-81.2011.8.16.0117-DABOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x OPEN VEICULOS LTDA e outros-Ao presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I) - facultado a parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade - -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

75. NOTIFICACAO-0003878-66.2011.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x ADILSON RICARDO DA SILVA FERREIRA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003942-76.2011.8.16.0117-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

77. DECLARATÓRIA-0003945-31.2011.8.16.0117-ABILIO MAIDANA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. GELSON JOAO SAROLLI-.

78. INVENTARIO-0003966-07.2011.8.16.0117-IRMA FABRIN x ANTONIO FABRIN- Nomeado o requerente inventariante, sendo que o mesmo deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias, e em outros 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003975-66.2011.8.16.0117-INDUSTRIA DE MOVEIS SCABONATO LTDA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao interessado, para se manifestar quanto ao ofício do Cartório de Registro de Imóveis -Adv. CASSIANO GARCIA DA SILVA-.

80. INVENTARIO-0003976-51.2011.8.16.0117-LUAN EDUARDO DE BRUM x CELSON FERMINO DE BRUM- Nomeado o requerente inventariante, sendo que o mesmo deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias, e em outros 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações -Adv. JOSE ALZIR NICODEM-.

81. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004040-61.2011.8.16.0117-ANTONIO DE ARAUJO CLARO x BANCO FIAT S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

82. INVENTARIO-0004059-67.2011.8.16.0117-SIDIONE TEREZINHA PIOVESAN x ACHILES PIOVESAN-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. CHARLES ZAUZA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0004540-30.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x GERALDO MARTINS LISBOA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

84. EXECUCAO FISCAL-116/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MOISES PIVA CIA LTDA e outros-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI, MARCOS LUCIANO GOMES e PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO-.

85. EXECUCAO FISCAL-205/2002-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Adv. RODRIGO MENEZES-.

86. EXECUCAO FISCAL-57/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO x NINFA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE-.

87. EXECUCAO FISCAL-0001307-59.2010.8.16.0117-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RAUBER BOHNEMBERGER E CIA LTDA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0001651-40.2010.8.16.0117-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DIOGENIO JOAO MAYER-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

89. EXECUCAO FISCAL-0004150-94.2010.8.16.0117-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x NARCIZO BODANESE-Ao executado para, em 03 (tres) dias comprovar a propriedade do bem, se ainda não o fez, e, assinar termo de nomeação de bens à penhora, e e aceitar o encargo de depositário, podendo fazê-lo o seu procurador desde que possua poderes específicos (inclusive cônjuge)-Adv. NARCIZO BONADESE-.

90. EXECUCAO FISCAL-0004388-16.2010.8.16.0117-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x WILLIAN GARCIA- pertence ao procurador o ônus da notificação do patrocinado, visto que não foi o juízo que nomeou o mesmo - -Adv. NEVAIR SOARES DA CRUZ-.

91. EXECUCAO FISCAL-0002549-19.2011.8.16.0117-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PEÇAS E ACESSORIOS ESTRADAO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

92. EXECUCAO FISCAL-0002668-77.2011.8.16.0117-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ERNESTO HAMANN-.

93. CARTA PRECATORIA-0003616-53.2010.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3ª VARA FEDERAL EXC. FIS-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA x NESTOR PAULUS-Ao interessado para complementar o depósito de R\$ 43,00 do Oficial de Justiça -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

94. CARTA PRECATORIA-0005835-39.2010.8.16.0117-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x J M K COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO-.

95. CARTA PRECATORIA-0001305-55.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 2 VARA FAZENDA PUBLICA F-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR- DER x SIRIEMA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DARIANE PAMPLONA-.

96. CARTA PRECATORIA-0001326-31.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de ANDRADINA/SP - 2ª VARA CÍVEL-SERTANEJO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA x TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CECCHETTO LTDA - ME-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ADEMAR MANSOR FILHO-.

97. CARTA PRECATORIA-0001327-16.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL/SC - 1ª VARA-SCM GROUP TECMATIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ADAILO DELA JUSTINA - ME-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ODEMAR BAPTISTA e RONAN SAULO ROBL-.

98. CARTA PRECATORIA-0002536-20.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 2ª V. FED e JEF PREVIDEN-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ADAIR JOSÉ WEINGARTNER-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MARCELLO MOREIRA-.

99. CARTA PRECATORIA-0003062-84.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 7ª SECRETARIA DO CIVEL-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x DISTRIBUIDORA OLSEN DE VEICULOS LTDA e outros-Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R\$ 94,47 + cópia da matrícula atualizada-Adv. LENARA RIBEIRO DA SILVA FAZOLLI-.

100. CARTA PRECATORIA-0003179-75.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 4ª VARA CÍVEL-CASTROL BRASIL LTDA x AUTO POSTO OUSADIA LTDA e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. PAULO HENRIQUE ZANIN-.

101. CARTA PRECATORIA-0003212-65.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL-SINGULAR AGENCIA DE NOTÍCIAS S/C LTDA x MARCIO MIOTTO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. WALTER BRUNETTA FILHO-.

102. CARTA PRECATORIA-0003448-17.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- 01 VF e JEF CÍVEL-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO/PR x SILVIA REGINA WASSMER-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO-.

103. CARTA PRECATORIA-0003500-13.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR- 2ª VARA CÍVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE NELMO DIEL-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

104. CARTA PRECATORIA-0003533-03.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de XANXERE - SC - 1 - VARA CIVEL -NICOLAU RODRIGUES DA COSTA x HALLER NICHELLE BOGONI e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. DANIEL GIRARDINI-.

105. CARTA PRECATORIA-0003552-09.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MONDAI - SC - VARA CIVEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HENN LTDA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA)-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. EGON BRUGGEMANN-.

106. CARTA PRECATORIA-0003766-97.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1 VARA CIVEL-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x ARNILDO CASTELAN-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. EGBERTO FANTIN-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivao
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 182/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AISLAN MIGUEL TIBURCIO 0016 000484/2009
 ALDENIR SELBMANN OAB/PR 3 0004 000144/2004
 ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 0002 000499/1988
 ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA 0018 000091/2010
 ALINE WALDHLM 0013 000488/2008
 ANA CLAUDIA FINGER 0001 000428/1985
 ANA F. B. R. SANTOS OAB/S 0007 000312/2005
 ANA LUCIA PEREIRA 0013 000488/2008
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000428/1985
 ANA PAULA PULZ FACCIOLI S 0009 000632/2007
 ANDERSON MARCIO DE BARROS 0018 000091/2010
 ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0010 000069/2008
 ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0022 000418/2011
 ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0018 000091/2010
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0006 000459/2004
 0011 000136/2008
 ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0021 000444/2010
 ANTONIO SAONETTI 0025 000052/2011
 AQUILES FELDMAN 0018 000091/2010
 ARINALDO BITTENCOURT 0007 000312/2005
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0007 000312/2005
 ARTHUR DE ALMEIDA BOER E 0015 000457/2009
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0007 000312/2005
 BEATRIZ F. C. HAUARE OAB/ 0007 000312/2005
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0007 000312/2005
 CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000231/2004
 0006 000459/2004
 0010 000069/2008
 0011 000136/2008
 CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0014 000018/2009
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0006 000459/2004
 CARLOS MURILO PAIVA 0007 000312/2005
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0020 000428/2010
 CAROLINA BARBIERI BRITO 0018 000091/2010
 CAROLINE VANESSA MAYER CA 0001 000428/1985
 CASSIO LACAZ VIEIRA 0018 000091/2010
 CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0022 000418/2011
 CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 0007 000312/2005
 CLARICE DRONK NACHORNIK 0018 000091/2010
 CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0004 000144/2004
 0005 000231/2004
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0006 000459/2004
 0010 000069/2008
 CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0004 000144/2004
 CRISTIANE RAQUEL CONCI FA 0009 000632/2007
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0020 000428/2010
 DANIELLA DE SOUZA 0013 000488/2008
 DANIELLE CRISTINA LANIUS 0018 000091/2010
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0006 000459/2004
 EDALMO DA SILVA OAB PR 29 0016 000484/2009
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0006 000459/2004
 0010 000069/2008
 EDSON FERNANDES JUNIOR 0018 000091/2010
 EDSON SHOITI FUGIE OAB/PR 0007 000312/2005
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0007 000312/2005
 EDUARDO RAFAEL BUSS OAB/M 0004 000144/2004
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0018 000091/2010
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0003 000087/2004
 0004 000144/2004
 0008 000616/2005
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0019 000097/2010
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0020 000428/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000499/1988
 0012 000254/2008
 0015 000457/2009
 0017 000722/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0013 000488/2008
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0009 000632/2007
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0006 000459/2004
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0010 000069/2008
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ O 0007 000312/2005
 FABIO SPAGNOLLI 0007 000312/2005
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0006 000459/2004
 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FA 0009 000632/2007
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0007 000312/2005
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0019 000097/2010
 FERNANDO BONISSONI 0003 000087/2004
 0004 000144/2004
 0008 000616/2005
 0015 000457/2009
 0017 000722/2009
 FERNANDO JOSE GONÇALVES 0018 000091/2010
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0020 000428/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0006 000459/2004
 0010 000069/2008
 GILBERTO FIOR 0025 000052/2011
 GIOVANI GIONÉDIS 0020 000428/2010
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0020 000428/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0006 000459/2004

GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000428/1985
 0002 000499/1988
 0012 000254/2008
 0015 000457/2009
 0017 000722/2009
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0006 000459/2004
 HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0013 000488/2008
 HUMBERTO COSTA JUNIOR 0015 000457/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000312/2005
 JANE CRISTINA GONÇALVES O 0006 000459/2004
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0025 000052/2011
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0018 000091/2010
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0021 000444/2010
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0002 000499/1988
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0002 000499/1988
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0018 000091/2010
 JORGE RAFAEL SANTAR 0018 000091/2010
 JOSE CARLOS M. M. JUNIOR 0005 000231/2004
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0025 000052/2011
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0013 000488/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000428/1985
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0007 000312/2005
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0022 000418/2011
 KELLY DALL'IGNA FOGAÇA 0025 000052/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000428/1985
 LEOCIR JOAO RODIO 0009 000632/2007
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0018 000091/2010
 LISIAS CANNOR SILVA OAB/P 0007 000312/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000428/2010
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0002 000499/1988
 0012 000254/2008
 LUCIO MAURO NOFFKE 0007 000312/2005
 LUDGERO DA SILVA ALMEIDA 0015 000457/2009
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0007 000312/2005
 LUIZ CARLOS CACERES 0007 000312/2005
 LUIZ CARLOS FABRIS 0002 000499/1988
 LUIZ F. Z. TORRES OAB/PR 0007 000312/2005
 MAICK FELISBERTO DIAS 0018 000091/2010
 MARA E. R. BASSAN OAB/PR 0007 000312/2005
 MARCELO LOCATELLI 0016 000484/2009
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0007 000312/2005
 MARCIA R. O. AMBROSIO OAB 0007 000312/2005
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0007 000312/2005
 0025 000052/2011
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0002 000499/1988
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0007 000312/2005
 MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZO 0020 000428/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0007 000312/2005
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0020 000428/2010
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0010 000069/2008
 MARLENE LEITHOLD 0025 000052/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0002 000499/1988
 MIDSAN MENA SANTOS 0018 000091/2010
 MIGUEL FERNADO RIGONI 0007 000312/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000018/2009
 MILTON PINHEIROS JUNIOR 0018 000091/2010
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0018 000091/2010
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0013 000488/2008
 NAIM NASIHGIL FILHO 0007 000312/2005
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0020 000428/2010
 NELSON DE OLIVEIRA NETO 0015 000457/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 000488/2008
 OSVALDO CARNELOSSO 0001 000428/1985
 0009 000632/2007
 OSVALDO KRAMES NETO 0012 000254/2008
 0015 000457/2009
 0017 000722/2009
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0018 000091/2010
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0013 000488/2008
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0023 000523/2011
 PAULO E. W. CUNHA 0002 000499/1988
 PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 0018 000091/2010
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0020 000428/2010
 RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA 0015 000457/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0006 000459/2004
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0020 000428/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0006 000459/2004
 RALPH PEREIRA MACORIM 0006 000459/2004
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0020 000428/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0020 000428/2010
 ROBERTO RIBEIRO SOARES DE 0008 000616/2005
 RONEY O. G. MAGALDI 0007 000312/2005
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0020 000428/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0003 000087/2004
 0004 000144/2004
 0008 000616/2005
 SIGISFREDO HOEPERS OAB/P 0018 000091/2010
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0020 000428/2010
 SIMONE BEAL 0007 000312/2005
 SIRLENE DE JESUS BUENO OA 0006 000459/2004
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0022 000418/2011
 SONNY STEFANI 0007 000312/2005
 TARJANIO TEZELLI 0008 000616/2005
 TATIANE BERGER 0018 000091/2010
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0018 000091/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0006 000459/2004
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BAL 0025 000052/2011
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0018 000091/2010
 WERNER AUMANN 0007 000312/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-428/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED FINANC. E INVEST. e outro x ORLANDO BERNARDES DA SILVA e outros-Custas complementares no valor de R\$-324,85, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.

2. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-499/1988-ARI GENERO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- I. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 62/2009 que alterou o artigo 100 da CF tornou-se desnecessária a ação de homologação e habilitação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório, devendo a comunicação ser realizada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça suprimindo, desse modo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação de cessão nos autos que deram origem ao precatório. II. Cumpra-se conforme solicitado à fl. 945. Intimem-se. Diligências necessárias.

Intime-se o interessado acerca do inteiro teor da certidão de fls. 964 (...deixei de proceder a expedição do precatório requisitório até a presente data, tendo em vista a falta de dados, a data de nascimento de cada credor e identificação de que se trata de credor preferencial, portador de doença grave, quando for o caso, exigidas na Emenda Constitucional 62 e na Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça...). - Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR (OAB: 3.852 PR), LUIZ CARLOS FABRIS (OAB: 008236/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), MARCIO ARI VENDRUSCOLO (OAB: 024736/PR), MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB: 021783/PR), PAULO E. W. CUNHA (OAB: 037829/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA OAB/PR 23.450 (OAB: 023450/PR) e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (OAB: 14014 PR)-.

3. AÇÃO MONITORIA-87/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARIBERTO SCHULZ-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. - Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

4. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-144/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JALMO IGINO FERREIRA-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ALDENIR SELBMANN OAB/PR 31.524 (OAB: 31.524 PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e EDUARDO RAFAEL BUSS OAB/MT 7.023 (OAB: OAB/MT 7.023)-.

5. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-231/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR- Alvará expedido à disposição. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B) e JOSE CARLOS M. M. JUNIOR OAB/PR 22.-.

6. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-459/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO FARIAS-Custas complementares no valor de R\$-627,54, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), SIRLENE DE JESUS BUENO OAB/MT 6.697, JANE CRISTINA GONÇALVES OAB/PR e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-312/2005-JUVENIL DOMINGUES VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- Alvará expedido à disposição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35.569), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR), ANA F. B. R. SANTOS OAB/SP 138.742 (OAB: 138742/SP), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B), BEATRIZ F. C. HAUARE OAB/PR 26.076 (OAB: OAB/PR 26.076), CARLOS ALBERTO STOPPA (OAB: 12166/PR), CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21469/PR), CLARICE A. M. C. TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), EDSON SHOITI FUGIE OAB/PR 22.246 (OAB: OAB/PR 22.246), EWERTON ZEYDIR GONZALEZ OAB 38.492A (OAB: OAB/PR 38.492-A), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), LISIAS CANNOR SILVA OAB/PR 18.455 (OAB: OAB/PR 18.455), LUIZ AFONSO MIGUEL (OAB: 24.883), LUIZ CARLOS CACERES (OAB: 026822-B/PR), LUIZ F. Z. TORRES OAB/PR 20.353 (OAB: OAB/PR 20.353), MARA E. R. BASSAN OAB/PR

24.049 (OAB: OAB/PR 24.049), MARCIA R. O. AMBROSIO OAB/PR 9.685 (OAB: OAB/PR 9.685), MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 025849/PR), MIGUEL FERNADO RIGONI (OAB: 017551/PR), NAIM NASIHGIL FILHO (OAB: 013807/PR), RONEY O. G. MAGALDI (OAB: 023428/PR), SIMONE BEAL (OAB: 027934/PR), SONNY STEFANI (OAB: 028709-B/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 23342/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 000033-432/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-616/2005-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EROTILDE RODRIGUES STRALIOTTO-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-20,14, para confecção da conta. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), TARJANIO TEZELLI (OAB: 000010-925/MS) e ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO (OAB: 000010-674/MS)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-632/2007-AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE PALOTINA- Através do petição de fl. 157, a parte credora informa ter havido o pagamento integral do débito pelo devedor, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. CRISTIANE RAQUEL CONCI FACCIOLI (OAB: 000215-244/SP), FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI (OAB: 000124-462/SP), ANA PAULA PULZ FACCIOLI SPITTI (OAB: 000137-877/SP), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-69/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SERGIO KIYOHIRO NAGABE- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-136/2008-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x PAULO SÉRGIO GONÇALVES LOPES-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-254/2008-JOSÉ ANTÔNIO CHIUMENTO e outro x IVETE LOURDES VENDRUSCOLO- Alvará expedido a disposição. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-488/2008-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA CARLA BARBOSA- Intime-se o autor, para em cinco dias, apresentar o resumo da inicial. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB: 156187/SP), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), ALINE WALDELM (OAB: 045309/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

14. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000927-43.2009.8.16.0126-RONALDO RONNAU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

15. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-457/2009-ZANINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA.- Intime-se o réu para efetuar o depósito referente aos honorários do sr. perito. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (OAB: 009029/BA), HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB: 016006/BA), NELSON DE OLIVEIRA NETO (OAB: 025812/BA), RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA (OAB: 025197/BA) e ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO (OAB: 046392/PR)-.

16. EMBARGOS DE TERCEIROS-484/2009-EDGAR PIANA PEREIRA x TRANSPORTE RODOVIARIO VALE DO PIQUIRI LTDA- Voquei.

Considerando que o Juiz Titular da Vara Cível e Anexos desta Comarca encontra-se em gozo de férias, estando esta Magistrada designada apenas para o atendimento de feitos de natureza urgente, haja vista que há audiências a serem realizadas na Vara Criminal e Anexos desta Comarca na data designada para a realização de audiência na Vara Cível, REDESIGNO o ato para o dia 23 de Março de 2012, às 14hs. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO (OAB: 000029-339/), EDALMO DA SILVA OAB/PR 29.962 (OAB: 29.962) e MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-722/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSELI MARIA CARDOSO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 118 (...decorreu o prazo sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000418-78.2010.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO JOSE DA SILVA-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item 1.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Advs. SIGISFREDO HOEPERS OAB/PR 27.769-A (OAB: 27.769-A OAB/PR), OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (OAB: 67.055-A), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB:), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 000146-156/SP), FERNANDO JOSE GONÇALVES (OAB: 000034-731/PR), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), MIDSAN MENA SANTOS (OAB: 000082-453/SP), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA (OAB: 000009-525/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000151-012/SP), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), CLARICE DRONK NACHORNIK (OAB: 038618/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES (OAB: 000031-538/PR), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), CAROLINA BARBIERI BRITO (OAB: 000043-529/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO (OAB: 000028-964/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR) e TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP)-.

19. INVENTARIO-0000458-60.2010.8.16.0126-MARIO PRZYBYLOWICZ x EMILIA RUZYCKI PRZYBILOWICZ- Formal de Partilha expedido a disposição. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002031-36.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x ALIR LUI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI (OAB: 056288/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR) e SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002059-04.2010.8.16.0126-LUZIA DE SIBIE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Avoquei. Considerando que o Juiz Titular da Vara Cível e Anexos desta Comarca encontra-se em gozo de férias, estando esta Magistrada designada apenas para o atendimento de feitos de natureza urgente, haja vista que há audiências a serem realizadas na Vara Criminal e Anexos desta Comarca na data designada para a realização de audiência na Vara Cível, REDESIGNO o ato para o dia 23 de Março de 2012 (segunda-feira), às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002931-82.2011.8.16.0126-WANDERLEI ANTONIO RETTOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Não obstante esta Magistrada entenda que, em regra, não cabe pedido de reconsideração de decisão outorga prolatada, devendo a parte manifestar o seu inconformismo por meio de interposição da peça processual adequada, considerando as alegações de que o bem objeto da lide constituiria única fonte de subsistência da parte autora, determino que ela, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o alegado, mediante a juntada de documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, certifique-se e voltem conclusos.-Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR) e JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003375-18.2011.8.16.0126-VALMOR ZILIO E CIA LTDA x BANCO FINASA S/A-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. I. Trata-se de ação revisional de contrato em que a parte autora alega que celebrou com a parte ré contrato de financiamento, no montante de 60 parcelas de R\$ 3.823,92, para a compra de um veículo, mas pretende a revisão do contrato e, em sede de tutela antecipada, obstar que seu nome seja inscrito em órgãos de restrição de crédito, autorizando a consignação do valor incontroverso, além de determinar a manutenção na posse do bem.

II. Não merece acolhimento o pleito quanto a não inclusão do nome da parte demandante em órgão de restrição ao crédito.

De acordo com a hodiema orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença

dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido; RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682JSP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555.158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004).

O primeiro requisito está presente, porquanto a parte autora propôs a presente ação questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente taxa de juros remuneratórios abusiva, juros capitalizados, comissão de permanência c/c correção monetária e/ou encargos moratórios, tarifas, Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e outras cobranças.

Todavia, a parte postulante não providenciou a juntada integral do contrato, supostamente de financiamento garantido por alienação fiduciária, sem o qual é impossível verificar se houve capitalização mensal de juros, a qual, não obstante, é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963- 17/2.000, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp no 907.214/MS. Terceira Turma, Relatora Ministra NancyAndrigli, j. 14.10.08)"

Ademais, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC no 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7, concluindo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Ainda, em que pese a discussão da dívida, em juízo, configure o primeiro requisito, o argumento de que os juros remuneratórios estão sendo cobrados ilegalmente acima do limite de 1% ao mês é suficiente para afastar a verossimilhança, que configura o segundo requisito.

Outrossim, não se pode constatar a suscitada abusividade em relação à cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária e/ou outros encargos moratórios, bem como das demais cobranças abusivas, dada a ausência do contrato.

Destarte, não ficando demonstrada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito supramencionado, restando indeferido o pedido de liminar para a não inscrição do nome da parte autora em órgãos de restrição de crédito ou que não seja protestado. III. A manutenção da posse do bem em mãos da parte autora, segundo entendimento jurisprudencial, é cabível quando demonstrado que o bem é essencial para o desenvolvimento das atividades laborais e que se trata da única fonte de renda da pessoa, o que, in casu, não restaram evidenciadas.

Ademais, conceder a tutela para a manutenção na posse inviabilizaria o exercício de direito de ação da parte ré, porquanto sena impossível a concessão de liminar em eventual ação própria.

IV. Levando em conta o noticiado na inicial de que há contrato entre as partes concedendo crédito à parte autora para aquisição de veículo e por não implicar em qualquer prejuízo às mesmas, conclui-se pelo cabimento dos depósitos das parcelas que a parte postulante entende incontroversos, ressaltando que isso afasta a mora unicamente quanto aos valores incontroversos.

V. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), ciente de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (artigos 285 e 319 do CPC).

Diligências necessárias.-Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-669/RS)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003777-02.2011.8.16.0126-OSVALDO FERREIRA x UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR- Adv. DIEGO MORSCH ROSSATO OAB/RS 55.6931. A utilização da Lei nº 1.060/50 deve se dar com parcimônia e razoabilidade, eis que seu intuito é proporcionar efetiva aplicabilidade ao Princípio do Amplo Acesso à Justiça, possibilitando aos menos favorecidos economicamente verem, senão realizadas, pelo menos postas em discussão suas pretensões perante o Poder Judiciário, nada mais sendo, portanto, do que corolário da democracia de nossa República.

1.1. Desta feita, é assente o entendimento deste juízo de que para o deferimento do pleito de gratuidade na prestação jurisdicional deve o pedido vir acompanhado de declaração de próprio punho ou a rogo, firmada pelo sujeito que pretende ser por ela beneficiado, mormente em se falando que referido pedido, quando deduzido com má-fé, leva à incidência da multa constante do §1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

1.2. Assim, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da declaração alhures mencionada ou de procuração com poderes específicos para requerer assistência judiciária gratuita, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil).

2. Decorrido o prazo sem juntada do documento e sem recolhimento das custas, observe-se o disposto no item 5.2.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

3. Ainda, no mesmo prazo, deve a parte autora juntar procuração que habilite o subscritor da inicial a representa-la em Juízo.-.

25. AGRAVO-52/2011-JOAO GONÇALVES DOS REIS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 000018-484/PR), GILBERTO FIOR (OAB: 000029-289/PR), KELLY DALL'IGNA FOGAÇA (OAB: 036042/PR), JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR (OAB: 012874/MS), MARLENE LEITHOLD (OAB: 000022-619B/PR) e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE (OAB: 053940/PR)-.

PALOTINA, 05 DE DEZEMBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 109/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA

ORDEM	PROCESSO
00001	001628/2005
00002	001645/2005
00003	001646/2005
00004	001647/2005
00005	001652/2005
00006	001660/2005
00007	001661/2005
00008	001674/2005
00009	001698/2005
00010	001701/2005
00011	001731/2005
00012	001732/2005
00013	001779/2005
00014	001789/2005
00015	001824/2005
00016	001828/2005
00017	001861/2005
00018	002014/2005
00019	002021/2005
00020	002024/2005
00021	002031/2005
00022	002032/2005
00023	002210/2005
00024	002214/2005
00025	003732/2005
00001	001628/2005
00002	001645/2005
00003	001646/2005
00004	001647/2005
00005	001652/2005
00006	001660/2005
00007	001661/2005
00008	001674/2005
00009	001698/2005
00010	001701/2005
00011	001731/2005
00012	001732/2005
00013	001779/2005
00014	001789/2005
00015	001824/2005

FABIANO NEVES MACIEYWISKI

00016	001828/2005
00017	001861/2005
00018	002014/2005
00019	002021/2005
00020	002024/2005
00021	002031/2005
00022	002032/2005
00023	002210/2005
00024	002214/2005
00025	003732/2005

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006808-31.2005.8.16.0129-LUIS CARLOS RAMOS RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006788-40.2005.8.16.0129-JOAO LUIZ CUNHA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006787-55.2005.8.16.0129-JUNIOR DOS SANTOS VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006803-09.2005.8.16.0129-JELSON DE OLIVEIRA CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006790-10.2005.8.16.0129-JISSELE VELOSO CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006802-24.2005.8.16.0129-ELIANE DO ROCIO SILVA SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006796-17.2005.8.16.0129-JOSE GALDINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006799-69.2005.8.16.0129-JAIRO VELOSO CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006792-77.2005.8.16.0129-RONALDO DE CASTRO BANDEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado

procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006791-92.2005.8.16.0129-MARCUS AURELIO DO CARMO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1731/2005-LINEIA CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006789-25.2005.8.16.0129-ARGEMIRO DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006794-47.2005.8.16.0129-ABIMAEI ANTONIO PINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006804-91.2005.8.16.0129-ARACY PINHEIRO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006797-02.2005.8.16.0129-TERESA BENTO FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006795-32.2005.8.16.0129-LUCIANO F DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006811-83.2005.8.16.0129-VICTORIA MENDES RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006807-46.2005.8.16.0129-RONALDO DE CASTRO BANDEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006800-54.2005.8.16.0129-LUCIANO FELIZ DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006806-61.2005.8.16.0129-DALVA BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006809-16.2005.8.16.0129-PAULO MENDES GOULART x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006801-39.2005.8.16.0129-ODETE VELOZO DA FONSECA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006798-84.2005.8.16.0129-OSMAIR FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006793-62.2005.8.16.0129-ODETE VELOZO DA FONSECA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006810-98.2005.8.16.0129-APARECIDA HERMANN x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua,05 de Dezembro de 2011

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 118/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00041	018010/2010
	00071	011618/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	00074	011690/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00023	003040/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00073	011635/2011
	00077	011828/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00042	018608/2010
	00044	000918/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00060	008938/2011
	00062	009105/2011
	00069	011614/2011
	00070	011615/2011
	00075	011700/2011
	00079	011904/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00048	003448/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00051	004576/2011
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI	00004	000101/2001
ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA	00035	009337/2010
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	00032	001350/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	003737/2006
CARLA FALCAO RODRIGUES	00019	000648/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00055	007149/2011
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MAR	00078	011900/2011
CESAR LOURENCO SOARES NETO	00021	000826/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK	00026	000567/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00055	007149/2011
	00056	007175/2011
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00027	000627/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	001086/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00059	008910/2011
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	00014	006049/2006
	00015	006050/2006
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00025	000562/2009
DECIO FREIRE	00046	002423/2011
EDISON SANTIAGO FILHO	00035	009337/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00087	011489/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO	00029	000911/2009
	00038	013947/2010
ELIEZER PIRES PINTO	00034	009310/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00058	007843/2011
EMERSON NICOLAU KULEK	00012	003737/2006
	00018	001156/2007
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00059	008910/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00037	012880/2010
ERLON DE FARIA PILATI	00002	000538/1997
EVANDRO MARIO LAZZARI	00018	001156/2007
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	00054	005872/2011
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	00046	002423/2011
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO	00021	000826/2008
FERNANDA ANDREAZZA	00040	016442/2010
FERNANDO BAUM SALOMON	00021	000826/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00033	001422/2009
FRANCISCO FERLEY	00049	003456/2011
GABRIEL GUIMARAES VALE	00076	011733/2011
GELSON RICARDO FABRO	00011	002666/2005
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	00014	006049/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00033	001422/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00084	012071/2011
	00085	012073/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00053	005858/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00071	011618/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00022	002178/2008
IWERSON LUIZ WRONSKI	00022	002178/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00033	001422/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00021	000826/2008
JOAQUIM MIRO	00027	000627/2009
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO	00010	002306/2005
JOSE SILVIO GORI FILHO	00021	000826/2008
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKOWSKI	00028	000836/2009
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	00008	008297/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00045	001617/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00057	007207/2011
LEANDRO ALBERTO BERNARDI	00003	000916/1997
	00009	001021/2005
	00014	006049/2006
	00015	006050/2006
	00017	000323/2007
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	00072	011620/2011
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES	00009	001021/2005
	00014	006049/2006
	00015	006050/2006
	00017	000323/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00001	000580/1995
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00066	011490/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00016	006228/2006
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE	00047	003288/2011
	00082	012051/2011
	00083	012053/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00061	008940/2011
	00067	011538/2011

	00080	011949/2011
	00081	011950/2011
	00089	011826/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00030	000976/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00033	001422/2009
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	00007	008179/2004
MANUEL DA SILVA BARREIRO	00068	011542/2011
MARCEL CRIPPA	00051	004576/2011
MARCIAL FREITAS D ASSUMCAO PEREIRA	00006	005524/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00050	003613/2011
MARCIO JOSE DE SOUZA	00009	001021/2005
MARCIO MARQUES GABARDO	00005	000364/2003
MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE	00028	000836/2009
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	00021	000826/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00064	010677/2011
MARINEIDE SPALUTO	00031	001086/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	008297/2004
	00023	003040/2008
MOYSES GRINBERG	00026	000567/2009
NELY SANTOS DA CRUZ	00020	000658/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00007	008179/2004
NILSON CARDOSO DE MIRANDA	00063	009376/2011
NILSON DOS SANTOS WISTUBA	00033	001422/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00036	011587/2010
	00039	015870/2010
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00074	011690/2011
PRISCILLA PESSANHA BICCHIERI	00052	005463/2011
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	00015	006050/2006
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	00010	002306/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	002666/2005
	00043	000512/2011
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	00024	000441/2009
RODRIGO HASSAM SAIF	00013	003756/2006
RODRIGO MEDEIROS CARBONI	00068	011542/2011
ROSANE LOYOLA BASSO	00003	000916/1997
RUBIA MARA CAMANA	00088	011742/2011
SAMANTA PINEDA	00017	000323/2007
SERGIO SCHULZE	00060	008938/2011
	00062	009105/2011
	00069	011614/2011
	00070	011615/2011
	00075	011700/2011
	00079	011904/2011
SHANA CAROLINA COLACO BERTOL	00003	000916/1997
SIEGMAR WEGERMANN	00086	010858/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA	00051	004576/2011
TIAGO FONTES CESAR LEAL	00005	000364/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA	00045	001617/2011
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	00065	010748/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-580/1995-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x CELSO ARAUJO MARQUES e outros- Manifestar-se sobre a resposta da penhora online, no prazo de 10 dias.-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-538/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOB INTERVENCAO x NAKAMEX COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outro- Retirar ofício.-Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.

3. ORDINARIA DECLARATORIA-0000195-73.1997.8.16.0129-OGMO - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA x EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e outros- Da baixa dos autos, ciência às partes.-Advs. LEANDRO ALBERTO BERNARDI, SHANA CAROLINA COLACO BERTOL e ROSANE LOYOLA BASSO-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-101/2001-LUCIANO DA CRUZ ROSINA x BUNGE FERTILIZANTES S/A e outros- Manifestar-se sobre o depósito efetuado.- Adv. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI-.

5. ORDINARIA DE IMISSAO DE POSSE-364/2003-LUIZ APARECIDO DUTRA e outro x JORGE COGROSSI ALMEIDA e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. MARCIO MARQUES GABARDO e TIAGO FONTES CESAR LEAL-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-5524/2004-ALICE FEITEN x REGINALDO SODRE DE LIMA e outro- Designado o dia 15/02/2012, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas que vierem a ser arroladas tempestivamente. Depositir as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. MARCIAL FREITAS D ASSUMCAO PEREIRA-.

7. ACAO MONITORIA-8179/2004-MATHEUS DE SOUZA x AMERICAN EXPRESSA DO BRASIL- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.- Advs. MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO e NEWTON DORNELES SARATT-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0004913-69.2004.8.16.0129-ANTONIO DA COSTA x EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROM DE SEGUROS e outro- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1021/2005-ALTAIR VICTORINO e outros x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. Designada a audiência conciliatória para o dia 21/03/2012, às 14:30 horas. -Advs. MARCIO JOSE DE SOUZA, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

10. ORDINARIA DECLARATORIA-2306/2005-BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA- 1- À autora, para cumprir o item '1' do despacho às fls. 1243, efetuando o depósito dos honorários remanescentes da Sra. Perita. 2- À autarquia, para efetuar o depósito dos honorários do Perito nomeado (fls. 1246) em 15 dias, sob pena de ser presumida a desistência. (intimação reiterada). -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-2666/2005-NEUZA BATISTA MOTA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Designado o dia 15/02/2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas que vierem a ser arroladas tempestivamente. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. GELSON RICARDO FABRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006017-28.2006.8.16.0129-MICHAEL DE ASSUMPCAO x BANCO ITAU S/A- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-3756/2006-MUNICIPIO DE PARANAGUA x DAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RODRIGO HASSAM SAIF-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6049/2006-MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Indeferido o pedido de chamamento ao processo da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e de Catalini Terminais Marítimos Ltda, diante da ausência de solidariedade entre a ré e as mesmas. Igualmente, indeferida a citação do IBAMA e do IAP para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Deferida a produção de provas orais requeridas tempestivamente, consistentes no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. Designado o dia 27/03/2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6050/2006-OZEIAS GONCALVES DA VEIGA x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. Designado o dia 21/03/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-6228/2006-ROSNEI MAIDL - ME e outros x BANCO DO BRASIL SA- Exibir os documentos referidos no despacho de fls. 578 dos autos supra, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-323/2007-ODAIR RIBEIRO e outros x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS e outro- Designado o dia 16/02/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. SAMANTA PINEDA, LEANDRO ALBERTO BERNARDI e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES-.

18. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0006798-16.2007.8.16.0129-LUIZ AUGUSTO PELLEGRINI DE CARVALHO x ISBELTINA COGROSSI MOREIRA- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e EVANDRO MARIO LAZZARI-.

19. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0006766-74.2008.8.16.0129-KIMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE IMP E EXPORT LTDA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 195 e 196 do CPC. -Adv. CARLA FALCAO RODRIGUES-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-658/2008-AGUSTINHO CELLA x NILSON DA SILVA- Manifestar-se sobre o seu atual estado civil, ante a divergência do

conteúdo da petição inicial de fls. 02 e contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 21, bem como para que apresente a planta do imóvel, sob pena de configuração de inépcia da inicial. -Adv. NELY SANTOS DA CRUZ-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-826/2008-VERA LUCIA GONCALVES DO ROSARIO e outros x HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Recebido o recurso adesivo interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, CESAR LOURENCO SOARES NETO, FERNANDO BAUM SALOMON e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006753-75.2008.8.16.0129-J. REIS TRANSPORTES LTDA x ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIO LTDA- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-3040/2008-AMARILDO SANTOS GONCALVES x SUL AMERICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-441/2009-WILSON WASHINGTON x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-562/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x EDSON LUIZ MENEZES COUTO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-567/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x ANTONIO RAMOS DA SILVA e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e MOYSES GRINBERG-.

27. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-627/2009-ROQUE TEIXEIRA MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A- Acolhidos os embargos de declaração interpostos para receber o recurso de apelaçã apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO-.

28. ORDINARIA DECLARATORIA-0006788-98.2009.8.16.0129-ROSIBRAS COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE e JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-.

29. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-911/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x SANDRO LOPES- Manifestar-se sobre a contestação apresentada. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-976/2009-NELIO VALENTE COSTA x ENTER COMUNICACAO- Sobre a impugnação e documentos apresentados pela embargada, diga a embargante em 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.

31. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006853-93.2009.8.16.0129-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. MARINEIDE SPALUTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-1350/2009-FUTURAMA IMÓVEIS LTDA x JADIR HUBER BRAGA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

33. ORDINARIA DE RESTITUICAO-0006790-68.2009.8.16.0129-ANTONIO CARLOS ROSINA x BRADESCO CONSORCIO- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. NILSON DOS SANTOS WISTUBA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

34. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009310-64.2010.8.16.0129-VANDERSON KLEBER DA COSTA SANTOS x ANDREIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO- Retirar ofício. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0009337-47.2010.8.16.0129-ROGERIO SERAFIM CORDEIRO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-INTIME-SE O EMBARGANTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS.PRAZO 15 (QUINZE) DIAS. -Adv. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA e EDISON SANTIAGO FILHO-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0011587-53.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x LUIZ ANDRE RODRIGUES- Retirar ofícios.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012880-58.2010.8.16.0129-BANCO BMG S/A x LOBAO TRANSPORTES LTDA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. (intimação reiterada)-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013947-58.2010.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x LEOVANA CRISTINA DA SILVA DUMMER e outro- Manifestar-se sobre a contestação apresentada. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015870-22.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x JOSE ANDERSON CACHILE- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-0016442-75.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x MARCELO CUNHA UTRABO- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018010-29.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIO SOUZA LOPES- Retirar ofícios. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-0018608-80.2010.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x ERICA SILVANA DOS SANTOS- Retirar ofícios.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

43. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000512-80.2011.8.16.0129-JOSE PINTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Diga a ré, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado e consignação, não obstante a sucumbência lhe interposta na sentença. (intimação reiterada).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-0000918-04.2011.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR x ELADIO MARA LEITE e outro- Retirar ofício.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001617-92.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEUZA ALVES RODRIGUES- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

46. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002423-30.2011.8.16.0129-INSTITUTO AÇO BRASIL x ALVO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA- Indeferido o requerido às fls. 330 e 340. À requerente, para pagamento dos "ensaios do laboratório", conforme peticionado às fls. 342.-Advs. DECIO FREIRE e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

47. ACAO DE USUCAPIAO-0003288-53.2011.8.16.0129-JERONIMO CHIESLINSKI x COMPANHIA IGUACU DE ARMAZENS GERAIS- Retirar cartas citatórias. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0003448-78.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x JUAREZ CARVALHO MARQUES- Cumpra o Banco autor, de imediato, a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 831978-2.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

49. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003456-55.2011.8.16.0129-ELTON JUNIOR SCHNEIDER x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. FRANCISCO FERLEY-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003613-28.2011.8.16.0129-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO

SOUZA SHTORACHE- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. ACAO ORDINARIA-0004576-36.2011.8.16.0129-CARLOS ROBERTO RODRIGUES BARBOSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0005463-20.2011.8.16.0129-CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x NAUTILUS VIEIRA BOZZA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. PRISCILLA PESSANHA BICCHIERI-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005858-12.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS DOS SANTOS HENRIQUE- Deferida a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. ACAO ORDINARIA-0005872-93.2011.8.16.0129-JULIO VEIGA DOS SANTOS x PARANAGUA PREVIDENCIA- Manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007149-47.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x GEOVANE VALENTIM RIBEIRO- Deferida a purgação da mora, uma vez que requerida no prazo de 05 dias a partir da execução da liminar.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

56. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007175-45.2011.8.16.0129-PAULO HENRIQUE BENTO LOPES x BANCO FINASA BMC S/A- Diga o autor se ainda possui interesse na causa, tendo em vista a sua inércia. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007207-50.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANGELITA VEIGA SIMONI- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007843-16.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELI DO CARMO DE FREITAS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

59. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008910-16.2011.8.16.0129-RENAN DOS SANTOS NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao réu, para juntada da cópia do contrato em discussão, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o agravo retido interposto às fls. 78/90.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008938-81.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO ADRIANO DA CRUZ DOS SANTOS- Cumpra o autor o despacho de fls. 38, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008940-51.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIMONE SANTOS BELO DA ROCHA- Cumpra o autor o despacho de fls. 33/34, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009105-98.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDIR DE OLIVEIRA BOZI- Cumpra o autor o despacho de fls. 36/37, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. INTERDICAÇÃO-0009376-10.2011.8.16.0129-LINDAMIR MARIA DE FREITAS x MARIA DIAS MARIA- Redesignado o dia 16/02/2012, às 15:30 horas, para o interrogatório da requerida. -Adv. NILSON CARDOSO DE MIRANDA-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010677-89.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x TRANSJO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

65. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0010748-91.2011.8.16.0129-EDISON LUIZ FERRARI e outro x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Designado o dia 28/02/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011490-19.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAELA SABINE CHIQUETTO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. ACAO MONITORIA-0011538-75.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x ESCOLASTICA ALVES BALDUINO ME e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. ACAO MONITORIA-0011542-15.2011.8.16.0129-SOMA TRATORES IMPORTADORA E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ACR OFICINA E NAUTICA LTDA ME-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MANUEL DA SILVA BARREIRO e RODRIGO MEDEIROS CARBONI-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0011614-02.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO SOUZA ESPINDOLA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0011615-84.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR ROCHA DE MORAIS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011618-39.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCO ANTONIO CAVALHO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0011620-09.2011.8.16.0129-MARIO KARUTA DO NASCIMENTO x PAULO MARQUES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011635-75.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIVIAN MARTINSKI DE FREITAS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011690-26.2011.8.16.0129-SUPORT INTERNATIONAL TRADING LTDA x PLUSCARGO INTERNACIONAL LTDA- Recebida a exceção de incompetência oposta, com suspensão da causa principal. À exceção, para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e ALEXANDRE ARAULDI GONZALEZ-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0011700-70.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDISON PONTES DE OLIVEIRA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

76. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0011733-60.2011.8.16.0129-CARLOS ALBERTO PAZ DE SOUZA x TANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GABRIEL GUIMARAES VALE-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011828-90.2011.8.16.0129-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ADILSON AUGUSTO WASSAO JUNIOR-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. ACAO MONITORIA-0011900-77.2011.8.16.0129-TRANSPORTADORA RODO PARANAGUA LTDA x ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI-Intimo o requerente

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011904-17.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALISON DA SILVA FAGUNDES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011949-21.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRAZIELA DA SILVA LOPES QUINTANO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011950-06.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDIR NEVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012051-43.2011.8.16.0129-FERNANDA ALMEIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

83. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012053-13.2011.8.16.0129-FLAVIA MARTINS DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012071-34.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALISSON DE LIMA LUIZ-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012073-04.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREW HENRIQUE RODRIGUES SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. CARTA PRECATORIA-0010858-90.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PANAMBI -RS- 02ª V-SAUR EQUIPAMENTOS S/A x RODOSAFRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SIEGMAR WEGERMANN-.

87. CARTA PRECATORIA-0011489-34.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 19ª V-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EROS DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

88. CARTA PRECATORIA-0011742-22.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de MATELANDIA - PR-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE SIMAO SAMPAIO e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

89. CARTA PRECATORIA-0011826-23.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de RIO BANCO DO SUL -PR--AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUAREZ LOPES DE LEO JUNIOR-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Paranagua, 05 de Dezembro de 2011

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivão

2ª VARA CÍVEL

Relação 157-2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO PIRES STANISCI 0043 003148/2009
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0008 000193/2002
 ALFREDO DA SILVA JUNIOR 0002 000472/1998
 ALI AHMAD EL LADEN 0049 011662/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0040 003095/2009
 0045 003200/2009
 AMARILIO HERMES L. DE VAS 0010 000259/2003
 ANA PAULA FARIA DA SILVA 0030 000501/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 008924/2011
 ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0012 002080/2004
 ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0050 011843/2011
 0051 011844/2011
 0052 011845/2011
 0053 011883/2011
 0054 011884/2011
 0055 011885/2011
 0056 011886/2011
 0057 011887/2011
 0058 011888/2011
 ANTONIO AIRTON MORENO DA 0028 000397/2009
 ANTONIO C. BOSCARDIN FILH 0035 002478/2009
 ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0006 000231/2001
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0001 000355/1998
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0024 000904/2008
 Braulio Cesco Fleury 0030 000501/2009
 0038 002981/2009
 0059 000439/1998
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0025 001168/2008
 0034 001786/2009
 CARLOS PEREIRA GONCALVES 0006 000231/2001
 CLAUDIA M. A. COSMO 0046 010602/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000980/2009
 CRISTIANE ULIANA 0012 002080/2004
 DANIEL HACHEM 0002 000472/1998
 0018 000124/2008
 DANIEL PRATES 0014 000788/2005
 DANIELA BRUM DA SILVA 0035 002478/2009
 DANIELE DE BONA 0015 000041/2008
 DANIELE DE BONA 0033 001725/2009
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0029 000461/2009
 0038 002981/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 000167/2008
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0042 003144/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 002984/2009
 FABIANO VICENTE VENETE EL 0017 000084/2008
 FABIO GUILHERME DOS SANTO 0011 000429/2003
 FERNANDO GARCIA 0039 002984/2009
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0027 000246/2009
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0030 000501/2009
 GABRIEL GUIMARAES VALE 0005 000280/1999
 GERALDO HASSAN 0004 002150/1998
 HELTON OLIVEIRA CRUZ 0030 000501/2009
 HENRIQUE GAEDE 0030 000501/2009
 JANAINA GIOZZA 0044 003182/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0010 000259/2003
 JOÃO AUGUSTO CAPELETTI 0022 000358/2008
 JULIANO DOS SANTOS CARNEI 0026 001345/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 000328/2008
 0037 002900/2009
 LEILA GAY DE MIRANDA 0036 002539/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0010 000259/2003
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0016 000055/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 003095/2009
 0045 003200/2009
 MARINEIDE SPALUTO 0009 001049/2002
 0043 003148/2009
 0059 000439/1998
 MARIO JOSE RIBEIRO 0007 000301/2001
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0010 000259/2003
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 0027 000246/2009
 MICHELI CRISTINA SAIF 0005 000280/1999
 MIEKO ITO 0003 000501/1998
 MILENA BUDANT FRANCO 0013 011480/2004
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0034 001786/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0020 000226/2008
 0022 000358/2008
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0017 000084/2008
 RAUDINEZ ANDRETE 0002 000472/1998
 RAUL MAIA CHAPAVAL 0002 000472/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 003128/2009
 RODRIGO GOULART DE FREITA 0027 000246/2009
 ROGERIO PAULO ALVES 0004 002150/1998
 SHANA CAROLINA COLACO BER 0047 020028/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0023 000806/2008
 SÉRGIO SCHULZE 0048 008924/2011
 TSUTOMU FURUZAWA 0032 001269/2009

VIRGINIA MAZZUCCO 0044 003182/2009

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-355/1998-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO CARLOS MACHADO e outro- Sobre o interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.
2. ANULACAO DE TITULO -ORDINARIA-472/1998-SIMPSONS COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BIKE TOP EXPORT IND E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA e outro- Sobre cálculo de fls. 210/211, digam as partes, em dez dias.-Advs. RAUL MAIA CHAPAVAL, RAUDINEZ ANDRETE, DANIEL HACHEM e ALFREDO DA SILVA JUNIOR-.
3. ACAO DE DEPOSITO-501/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MOHAMED BELO HAGE e outro- Proceda a parte autora a retirada de ofício, prazo de cinco dias.-Adv. MIEKO ITO-.
4. REINTEGRACAO DE CARGO - CAUT-2150/1998-CARLOS JUSTINO DOS SANTOS x SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE PGUA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., destes autos de n. 2150/1998, em fase de cumprimento de sentença, movida por CARLOS JUSTINO DOS SANTOS contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOV DE MERC EM GERAL DE PARANAGUÁ, COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS.
Aguarde-se na forma requerida.-Advs. ROGERIO PAULO ALVES e GERALDO HASSAN-.
5. RESPONSABILIDADE CIVIL -SUMAR-280/1999-NARCISA CLAUDIA LOPES DE SOUZA x JACIMIEL DA SILVA MACHADO- Diante do resultado da penhora online, a qual não encontrou numerário em contas pertencentes ao executado, conforme extrato que segue, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, impulsionar o feito.-Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE e MICHELI CRISTINA SAIF-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-231/2001-ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS e outro x EDINEIA MARTINS FERNADES e outros- Da baixa dos autos intimem-se as partes interessadas.-Advs. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI e CARLOS PEREIRA GONCALVES-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-301/2001-PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x HELENA FERNANDES HOLANDA DA CUNHA BELTRAO-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.
8. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-193/2002-JULIO CESAR AKIRA FURUSAWA x BANCO AMERICA DO SUL S/A-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 1.062,26.-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.
9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1049/2002-GILBERTO CARVALHO ALVES x AGUAS DE PARANAGUA S/A- Intime-se a requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias.-Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
10. ACAO ORDINARIA-259/2003-MAURICIO SILVA XAVIER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre proposta de honorários periciais, estimado em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), digam as partes em dez dias.-Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
11. IMISSAO DE POSSE - ORDINARIA-429/2003-UBIRAJARA ANTUNES CHEMURE x LUIZA MARIA DA SILVA- Cumpra-se o V. Acórdão, expedindo-se mandado de imissão de posse, restando deferido reforço policial preventivo e arrombamento, caso seja necessário.
Comprove a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.
12. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-2080/2004-LEVI AMBROSIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Igualmente, recebo o recurso adesivo interposto nos seus efeitos legais.
Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrrazões recursais, no prazo de quinze dias.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
13. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-11480/2004-ARIOSVALDO DA SILVA ALBOITT x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre informação de fls. 383, diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. MILENA BUDANT FRANCO-.
14. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-788/2005-ADM DO BRASIL LTDA x ET INTERNET TECHNOLOGY CORPORATION e outro-Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. DANIEL PRATES-.
15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-41/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ANTONIO PEREIRA DA SILVA- Proceda a parte autora a retirada de ofícios.-Adv. DANIELE DE BONA-.
16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-55/2008-MARIA DE LOURDES ANDRADE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Sobre os documentos juntados com o petição de fls. 122, diga a parte requerida, no prazo de cinco (5) dias.-Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA-.
17. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-84/2008-PARANAGUA VEICULOS LTDA x ROBERTO JOSE DA SILVA ME-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES

INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-124/2008-BANCO BRADESCO S/A x DDP FUMIGACAO LTDA e outros- Sobre informação de fls. 44, diga a parte exequente, em cinco dias.-Adv. DANIEL HACHEM-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-167/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO RAMOS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 8,46.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

20. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR-226/2008-GLOBAL FOREST EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIR e outro- Intime-se a autora para que promova a citação, encaminhando a carta precatória já expedida.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-328/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE FERNANDES ALVES FILHO- Como não houve citação da parte adversa defiro o pedido de fls. 40/42.

No mais, intime-se a parte autora para retirada e devido encaminhamento dos ofícios acostados na contra-capa desde autos, dentro do prazo de cinco (5) dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-358/2008-GLOBAL FOREST EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIR e outro- Intimados para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, as partes restaram silentes, razão pela qual deixo de designá-la, consignando que a tentativa de conciliação será oportunizada no início da audiência de instrução e julgamento.

Não foram arguidas preliminares, não existem nulidades a serem sanadas e estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Diante disso, declaro saneado o processo.

Como pontos controversos, fixo os seguintes: a) foi concedido desconto no valor mencionado na nota fiscal 000165?; b) em caso positivo, qual o motivo do desconto e seu percentual?; c) os depósitos feitos pela autora e mencionados na inicial quitaram o débito em discussão nos autos?

Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado em juízo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão.

Expeça-se carta precatória para colheita de depoimento pessoal do representante legal do requerido, bem como para a oitiva de eventuais testemunhas legal do requerido, bem como para a oitiva de eventuais testemunhas arroladas no prazo acima e não residentes na comarca, instruindo a carta precatória com cópias da inicial, da contestação e do presente despacho.

Proceda a parte requerida a retirada da carta precatória de inquirição.-Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e JOÃO AUGUSTO CAPELETTI-.

23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-806/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CELSO KURIYAMA DE LIMA ME.- Proceda a parte autora a retirada de ofício.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-904/2008-GWAR COMPRESSORES LTDA x DDP FABRICACAO DE PALLETES LTDA ME- Diga, a exequente, a respeito do resultado da tentativa de bloqueio via BACENJUD (anexo)-Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

25. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1168/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x MARIA CRISTINA CORSO-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-1345/2008-ADM DO BRASIL LTDA x BUNGE S/A-(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, que determinou que a ré, através de sua agência marítima, emitisse e entregasse os Bill of Ladings sem os remarques lançados.

Em razão da sucumbência, condeno o requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, considerando a singeleza da demanda que exigiu dilação probatória, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado, levante-se a caução.-Adv. JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO-.

27. USUCAPIAO-246/2009-JACAREZINHO S/A - EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS x MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A- Sobre AR negativo, diga a parte autora, em cinco dias.-Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA e RODRIGO GOULART DE FREITAS POMPO-.

28. INVENTARIO-397/2009-FLAVIO DE CAMPOS PIOLI e outros x ANTONIO HUMBERTO CAMPOS PIOLI-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 11,28.-Adv. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA-.

29. IMISSAO DE POSSE-461/2009-GILMAR WOICIECHOWSKI x JAQUELINE HENRIQUE DA SILVA e outros-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 39,48.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-501/2009-PARANA EQUIPAMENTOS S/A x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM PARANAGUA/PR-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. -Advs. HENRIQUE GAEDE, ANA PAULA FARIA DA SILVA, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, HELTON OLIVEIRA CRUZ e Braulio Cesco Fleury-.

31. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-980/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCIO MARQUES PEDROSO-(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formulou em face de MÁRCIA MARQUES PEDROSO, para confirmar a apreensão do veículo acima descrito e consolidá-lo em sua posse e propriedade, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a transferência a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade do trabalho e a ausência de contestação (CPC, art. 20, § 4º). Outrossim, à parte autora para retirada de ofício, querendo, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. USUCAPIAO-1269/2009-ALFREDO DOMINGOS MATOS x ARMANDO VASCO FIGUEIREDO- Proceda a parte autora a retirada de ofícios, cartas de citação e edital.-Adv. TSUTOMU FURUZAWA-.

33. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1725/2009-BANCO BGN S/A x MARCIA DUTRA GONCALVES-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, requerendo o que entender de direito. -Adv. DANIELE DE BONA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-1786/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x RENATA DE ANDRADE BRITTO BARBOZA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 1786/2009, MOVIDA POR BANCO ITAUCARD S/A CONTRA RENATA DE ANDRADE BRITTO BARBOZA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). COMPROVE A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 2,10. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

35. OBRIGACAO DE NAO FAZER - ORD-2478/2009-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA - CAGEPAR x AGUAS DE PARANAGUA S.A- Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, para o quê, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO C. BOSCARDIN FILHO e DANIELA BRUM DA SILVA-.

36. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-2539/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE CURITIBA - COHAB-CT x ERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS e outro-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. LEILA GAY DE MIRANDA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-2900/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI TIBURSKE-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 2900/2009, REQUERIDA POR SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRA SIDNEI TIBURSKE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. ACAO ORDINARIA-2981/2009-MARCIA MARIA DE SA MAFRA x ESTADO DO PARANA- (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o ESTADO DO PARANÁ a pagar à parte autora Gratificação por Atividade de Saúde (GAS) a partir de 16/09/2005 até 31/05/2007 e a diferença devida, em decorrência da referida gratificação, a título de férias e 13º salário, compensado os valores que foram pagos a título de gratificação insalubridade. O montante deverá ser alcançado por simples cálculo, em sede de cumprimento de sentença, com incidência de correção monetária pelos índices do INPC/IGP-DI a contar do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a teor do artigo 1º F, da Lei 9494/97, estes a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais, compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se quanto ao benefícios da justiça gratuita o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Em consequência, julgo extinta o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem reexame necessário, diante do valor da condenação (artigo 475, § 2º do CPC).-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e Braulio Cesco Fleury-.

39. OBRIGACAO DE FAZER - SUMARIA-2984/2009-RAEL CHAPAVAL x ANCORA AGENCIAMENTO MARITIMO e outros- Indefiro o pedido de fls. 100, uma vez que a antecipação de tutela pretendida pelo autor foi indeferida às fls. 48/50.

Ante a ausência de impugnação à contestação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão informar se é de seu interesse tentar a solução conciliada para o conflito.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO GARCIA-.

40. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3095/2009-BANCO FINASA S/A x JULIANO DIEGO MARTINS- Por ora, deixo de conceder a medida liminar de busca e apreensão, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos exigidos por lei.

A comprovação da mora é requisito expresso do artigo 3º, caput, do Dec. Lei 911/69, para a concessão da medida liminar.

Ocorre que, no presente caso, verifico que não houve regular constituição em mora do demandado.

Quando da assinatura do contrato, o requerido informou que seu domicílio é nesta comarca.

Entretanto, o demandante expediu notificação extrajudicial por intermédio de serviço notarial de Almirante Tamandaré*PR.

Ressalto ainda que ante ao princípio da territorialidade que anima o Direito Registral, para que seja hígida a referida notificação, há que ser observado o disposto no artigo 160, caput, da Lei n. 6015/73, ou que a notificação seja levada a efeito por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca.

(...) Ademais, o princípio de territorialidade se faz prever de maneira expressa na Lei n. 8.935/94 da seguinte maneira:

"Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".

Desta feita, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, bem como com fulcro na fundamentação supra, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-. 41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3128/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO MAURICIO MIRAS F.I. e outro-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-3144/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-DT x ROSITA SERAFIM DO NASCIMENTO e outros- Sobre resposta de ofícios, cita a parte autora, em cinco dias.-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

43. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUD-3148/2009-AGUAS DE PARANAGUA x GILBERTO CARVALHO ALVES-(...) Pelo exposto, ACOELHO a impugnação à assistência judiciária para o fim de revogar o benefício da justiça gratuita concedido a GILBERTO CARVALHO ALVES nos autos n. 1049/2002. -Advs. ALESSANDRO PIRES STANISCA e MARINEIDE SPALUTO-.

44. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3182/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVIA ROSA ASSUNCAO-A PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 830,02.-Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA-.

45. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3200/2009-BANCO FINASA S/A x EDNA SORAYA DA SILVA- Por ora, deixo de conceder a medida liminar de busca e apreensão, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos exigidos por lei.

A comprovação da mora é requisito expresso do artigo 3º, caput, do Dec. Lei 911/69, para a concessão da medida liminar.

Ocorre que, no presente caso, verifico que não houve regular constituição em mora do demandado.

Quando da assinatura do contrato, o requerido informou que seu domicílio é nesta comarca.

Entretanto, o demandante expediu notificação extrajudicial por intermédio de serviço notarial de Joaquim Gomes - AL.

Ressalto ainda que ante ao princípio da territorialidade que anima o Direito Registral, para que seja hígida a referida notificação, há que ser observado o disposto no artigo 160, caput, da Lei n. 6015/73, ou que a notificação seja levada a efeito por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca.

(...) Ademais, o princípio de territorialidade se faz prever de maneira expressa na Lei n. 8.935/94 da seguinte maneira:

"Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".

Desta feita, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, bem como com fulcro na fundamentação supra, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

46. COBRANCA - ORDINARIA-0010602-84.2010.8.16.0129-ESPOLIO DE AURENE PINTO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. CLAUDIA M. A. COSMO-.

47. EXCECAO DE SUSPEICAO-0020028-23.2010.8.16.0129-ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO SER AVUL PORT DO PORTO DE PGUA - OGMO/PGUA x ACYR CORREIA JUNIOR- Recebo a exceção de incompetência, para discussão, com suspensão do curso do principal. Intime-se à parte excepta para se manifestar, em dez dias (CPC, art. 308) e venham.

Proceda a parte excipiente a retirada da carta de intimação do excepto. Prazo de cinco dias.-Adv. SHANA CAROLINA COLACO BERTOL-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008924-97.2011.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x NAZIRA ROSA DIAS- Por ora, deixo de conceder a medida liminar de busca e apreensão, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos exigidos por lei.

A comprovação da mora é requisito expresso do artigo 3º, caput, do Dec. Lei 911/69, para a concessão da medida liminar.

Ocorre que, no presente caso, verifico que não houve regular constituição em mora do demandado.

Quando da assinatura do contrato, o requerido informou que seu domicílio é nesta comarca.

Entretanto, o demandante expediu notificação extrajudicial por intermédio de serviço notarial de Joaquim Gomes - AL.

Ressalto ainda que ante ao princípio da territorialidade que anima o Direito Registral, para que seja hígida a referida notificação, há que ser observado o disposto no artigo 160, caput, da Lei n. 6015/73, ou que a notificação seja levada a efeito por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca.

(...) Ademais, o princípio de territorialidade se faz prever de maneira expressa na Lei n. 8.935/94 da seguinte maneira:

"Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".

Desta feita, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, bem como com fulcro na fundamentação supra, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

-Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0011662-58.2011.8.16.0129-NEIF AHMAD EL LADEN x EXMO SR PREFEITO DE PGUA- Recebo a inicial, posto que preenchidos os requisitos legais inerentes à peça e ainda defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

INDEFIRO a liminar pleiteada, tendo em conta que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade de seu alegado direito líquido e certo à vaga no curso de formação de guarda-municipal supervisor, em especial porque não juntou documento algum que desse respaldo ao seu pedido, bem como por conta de que, a princípio, a etapa do processo seletivo atinente ao (TAF - Teste de Aptidão Física) se reveste de razoabilidade, dado tratar-se de cargo cujo desempenho das funções exige condicionamento físico considerável.-Adv. ALI AHMAD EL LADEN-.

50. EXECUCAO PROVISORIA-0011843-59.2011.8.16.0129-JAILTON VANDERLEI MOREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

51. EXECUCAO PROVISORIA-0011844-44.2011.8.16.0129-EVERALDO PIRES LUIS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

52. EXECUCAO PROVISORIA-0011845-29.2011.8.16.0129-NERCI MARIA DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

53. EXECUCAO PROVISORIA-0011883-41.2011.8.16.0129-MILTON DAS NEVES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

54. EXECUCAO PROVISORIA-0011884-26.2011.8.16.0129-JOSIAS RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das

custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

55. EXECUCAO PROVISORIA-0011885-11.2011.8.16.0129-DANIEL DE CAMPOS SERAFIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

56. EXECUCAO PROVISORIA-0011886-93.2011.8.16.0129-MARINEZ MENEGILDO DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

57. EXECUCAO PROVISORIA-0011887-78.2011.8.16.0129-JOHNHY SCARANTE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

58. EXECUCAO PROVISORIA-0011888-63.2011.8.16.0129-RENATO DOS SANTOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

59. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-439/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARES DO SUL COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- (...) Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie. No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, especialmente diante da negativa da penhora de fls. 36/verso.-Advs. Bráulio Cesco Fleury e MARINEIDE SPALUTO-.

Paranaguá, 05 de dezembro de 2011.

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 88/2011.

Juiza de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
07/12/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FÉLIX BARBOSA J 0035 000769/2010
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0024 000137/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 0061 001054/2011
ALCEU MACHADO NETO 0008 000379/2006
0009 000534/2006
0020 000440/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 000840/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0043 000273/2011
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0046 000422/2011
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0009 000534/2006
0020 000440/2009
ANTONIO ANILTO PADIAL 0026 000241/2010
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0003 000115/2001
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0044 000365/2011
ANTONIO MARCOS SOLERA 0017 000314/2009
0022 000655/2009
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0037 000917/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0019 000428/2009
0032 000419/2010
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0056 000928/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0027 000242/2010
0040 000101/2011
CAMILA CORREA SILVA MENDE 0015 000614/2008
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0011 000201/2007
CARLOS EDUARDO MAKHOUL GA 0005 000236/2002
CARLOS MIGUEL VILLAR 0017 000314/2009
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0051 000717/2011
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0037 000917/2010
CHARLES ZAUZA 0018 000375/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000340/2008
CRISTINA SMOLARECK 0042 000246/2011
0048 000580/2011
DAYANA CHRISTINA M. BRAND 0016 000711/2008
EDSON JACINTO DA SILVA 0033 000475/2010
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0019 000428/2009
ELIANA RAPOSO BONONATO MU 0058 001025/2011
FABIO STECCA CIONI 0047 000456/2011
FABIO VILELA EUZEBIO 0013 000686/2007
FAUSTO TRENTINI 0012 000392/2007
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0003 000115/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000392/2007
GIANMARCO COSTABEBER 0036 000882/2010
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0030 000345/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0052 000737/2011
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0015 000614/2008
HELENA ANNES 0023 000765/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000392/2007
JHONATHAS SUCUPIRA 0042 000246/2011
0048 000580/2011
JOAO EGIDIO DA SILVA 0035 000769/2010
JOAQUIM MIRÓ 0043 000273/2011
JOSE CARLOS FARIAS 0051 000717/2011
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0045 000391/2011
0057 001019/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0025 000153/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0050 000715/2011
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 0023 000765/2009
LAURI TRENTINI 0005 000236/2002
0046 000422/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 000365/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0022 000655/2009
LUCILIO DA SILVA 0027 000242/2010
LUIS FRANCISCO BARCELLOS 0017 000314/2009
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0053 000748/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 000613/2009
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0060 001050/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000257/1995
0059 001032/2011
LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0004 000172/2001
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0006 000302/2003
0007 000595/2003
MARCELO BARROS MENDES 0043 000273/2011
0054 000786/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0029 000273/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000191/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 000242/2010
0040 000101/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0028 000250/2010
0031 000347/2010
MARDEN MAUÉS 0017 000314/2009
MARIA LUCÍLIA GOMES 0048 000580/2011
MARIO HELIO LOURENCO DE A 0013 000686/2007
MAURI JOSE ROICA 0063 000084/2011
MIGUEL LOPES KFOURI 0017 000314/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000766/2010
0049 000684/2011
NATALICIO FARIAS 0047 000456/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000302/2003
0007 000595/2003
ODECIO APARECIDO TREVISAN 0010 000183/2007

PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0019 000428/2009
 RAFAEL BATIZAO ABRAHAO 0022 000655/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 001237/2010
 0041 000148/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0034 000766/2010
 0049 000684/2011
 RAFHAEL FARIAS MARTINS 0019 000428/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0038 001237/2010
 0039 000086/2011
 ROGER PERINETO 0052 000737/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 000375/2009
 SEBASTIAO VINICIUS MORENT 0036 000882/2010
 THAIS FORTES FONTES 0023 000765/2009
 THIAGO LUIZ SALVADOR 0062 001077/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 0016 000711/2008
 WANDERLEY PAVAN 0022 000655/2009
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0040 000101/2011

Relação de Publicação nº 88/2011.

1. Execução de Títulos Extrajud.-257/1995-BANCO DO BRASIL S/A x JOSELIO ABILIO DA SILVA e outro- Diante da carta precatória, juntada às fls. 444/461, manifeste-se o exequente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. Execução de Sentença-191/2000-PAULO BARTOLOMEU RAMOS BARROS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 27/12/2011). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

3. Execução de Títulos Extrajud.-115/2001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA e outros- Despacho de fls. 214 e verso.- (...). Ante ao exposto, REJEITO o pedido de fraude à execução e de cancelamento da incorporação a empresa AMOB - Brinquedos e Carrinhos Ltda. do bem penhorado à fl. 37. Intimem-se. 2.(...). -Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI e FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

4. Execução de Sentença-172/2001-MINISTERIO PUBLICO x ADEMAR FERREIRA CAENETTO- Despacho de fl. 717.- 1.Não obstante o réu já tenha sido citado para pagar, remova-se sua intimação para que proceda, no prazo de 15 dias, o pagamento da dívida atualizada conforme cálculo de fl. 714, sob pena de prática de atos executórios. 2.(...). -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE-.

5. Ressarcimento-236/2002-FABRICA DE FARINHA DE MANDIOCA LUA CLARA LTDA x JOSE ELIAS MAKHOUL- Despacho de fl. 225.- Recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). -Advs. LAURI TRENTINI e CARLOS EDUARDO MAKHOUL GASPERIN-.

6. Embargos a Execução-302/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x MARCELO MINUTTI e outro- Despacho de fl. 347.- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem se têm interesse na produção de prova pericial. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

7. Embargos a Execução-595/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x JOSE COMELLI e outro- Despacho de fl. 382.- (...). Diante do laudo pericial de fls. 354/381, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

8. Execução de Sentença-379/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x KOCHI & KOCHI LTDA e outros- Despacho de fl. 462.- (...). Abra-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

9. Execução de Título Judicial-0000770-63.2006.8.16.0130-COOPERATIVA CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x FATIMA APARECIDA LOPES DA SILVA & CIA LTDA.- Abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

10. Monitoria-183/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x MILSEN LAURINDO- Diante do Termo de Penhora à fl. 316, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC). -Adv. ODECIO APARECIDO TREVISAN-.

11. Monitoria-201/2007-MARIA CONCEICAO CANDIDO ESPER x RIO MADEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Despacho de fl. 175.- Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, promover o recolhimento adequado da guia de fl. 174, sob pena de não recebimento do recurso. -Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

12. Execução de Sentença-392/2007-LUIZ RICARDO ALVES FERREIRA BATISTA x ELOI DIAS DA SILVA e outro- Despacho de fl. 628.- 1.Fls. 623. Considerando que houve condenação solidária da seguradora com o réu Eloi não há que se falar em limitação do pagamento conforme apólice do seguro. É lícito ao credor cobrar o total da dívida de todos os devedores, competindo-lhes cobrar regressivamente um do outro o que excedeu do que fora contratado. 2.Não obstante, diante do bem penhorado pertencente ao devedor Eloi, a obrigação pode ser satisfeita com a sua alienação judicial. Desta feita, a questão sobre o cumprimento ou não da obrigação pela HDI Seguros será postergada a venda do bem penhorado. 3.Quanto à remoção do veículo ao depositário público, competirá ao credor requerer junto ao juízo em que se encontra. 4.Expeça-se carta precatória à Comarca de Loanda para preceamento do veículo. -Advs. FAUSTO TRENTINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

13. Ord. Revisao de Contrato-686/2007-WALDOMIRO SOARES DE CARVALHO e outro x SILMARA DIAS HENRIQUE e outro- Despacho de fl. 224.- 1.(...). Assim, embora o despacho de fl. 219 tenha dado processamento ao recurso, nesta ocasião, melhor revendo a situação de sua interposição revogo-o e deixo de receber o agravo

retido interposto. -Advs. FABIO VILELA EUZEBIO e MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA FILHO-.

14. Reintegracao de Posse-340/2008-BANCO ITAUCARD S/A x OTACILIO ANTONIO OLIVEIRA NETTO- Despacho de fl. 97.- Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo noticiado à fl. 90. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. Acao de Reparacao de Danos-614/2008-ITAMAR MEURER x VARELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA- Despacho de fl. 206.- I- Para audiência de instrução e julgamento, onde serão produzidas as demais provas deferidas à fl. 96/97, designo o dia 27/03/2012, às 15:30 horas. II- (...). III- Faculto às partes ao depósito do rol de testemunhas no prazo do artigo 407, do Código de Processo Civil. IV- (...). -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA e CAMILA CORREA SILVA MENDES HARTMANN-.

16. Declaratoria-711/2008-ADROALDO BELLANDA x CONPREVI CARTEIRA PREVID. COMPLEMENTAR ESCRIVAES- Despacho de fls. 288 e verso.- (...). Ante o exposto, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento -Advs. DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO e VICENTE PAULA SANTOS-.

17. Civil Publica-0004480-86.2009.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCOLINO APARECIDO DA COSTA- Despacho de fl. 760.- 1.Caso o réu não tivesse se conformado com o indeferimento da prova pericial deveria ter manejado recurso cabível, o que não foi realizado, devendo a decisão impugnada permanecer em sua totalidade. 2.(...). 3.Constituído novo patrono nos autos, intimem-se as partes para arrolarem as testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, em 10 dias. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, MARDEN MAUÊS, MIGUEL LOPES KFOURI, CARLOS MIGUEL VILLAR e LUIS FRANCISCO BARCELLOS BOND-.

18. Ordinaria de Indenizacao-375/2009-AMARILDO GERALDO COSTA x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 298.- Recebo a apelação de fls. 269/275, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). -Advs. CHARLES ZAUZA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. Embargos a Execução-428/2009-YRONE MARQUES x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 155.- 1.Sobre o ofício de fls. 153/154, manifeste-se o exequente. 2.Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 3.Na ausência de especificação o feito será julgado no estado em que se encontra. -Advs. RAFAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

20. Execução de Título Judicial-440/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x S.A.D MATEUS & CIA LTDA-ME- Despacho de fl. 111.- (...). Abra-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

21. Ord. de Revisao de Contrato-613/2009-MARCELO BARROS MENDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 215.- intime-se o banco réu para, no prazo de 15 dias, providenciar os documentos determinados à fl. 157, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. Ordinaria de Indenizacao-655/2009-PAULO SERGIO HESSMAN x NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA- Despacho de fl. 177.- 1.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem suas derradeiras alegações. 2.Na mesma oportunidade poderão se manifestar sobre a resposta dos ofícios. 3. (...). -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, LUCIANO BIGNATTI NIERO, RAFAEL BATIZAO ABRAHAO e WANDERLEY PAVAN-.

23. Declaratoria-765/2009-JORROVI COMERCIO DE CALCADOS LTDA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 253.- 1.Verifico que até o momento o réu não se manifestou sobre a proposta de acordo realizada em audiência. 2.Assim, intime-se para dizer se aceita ou não, em 10 dias. -Advs. HELENA ANNES, THAIS FORTES FONTES e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA-.

24. Execução de Título Judicial-0001264-83.2010.8.16.0130-ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA x ALQUIMIA BAR e DANCETERIA LTDA- Despacho de fl. 66.- Autorizo a exequente a levantar o valor depositado (fl. 59), mediante expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do restante das demais parcelas. Havendo depósito nos autos, autorizo, desde já a expedição de alvará judicial em favor do credor, independentemente de nova conclusão. (...). ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. - Alvará válido até 29/12/2011). -Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

25. Declaratoria-0001563-60.2010.8.16.0130-CRISTIANE APARECIDA MENDES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (FIDC) e outro- Despacho de fl. 167.- Preliminarmente ao saneamento do feito e análise das provas necessárias a serem produzidas, intime-se o primeiro réu para, no prazo de 10 dias, juntar procuração nos autos outorgando poderes a subscritora da contestação e petição de fls. 136/139, sob pena de revelia. (Dra. Renata Guerra de Andrade Max - OAB/PR 58.059). -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

26. Execução de Título Judicial-00002460-88.2010.8.16.0130-NACIONAL FACTORING LTDA x AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA- Diante da certidão de fl. 61 (Certifico que decorreu o prazo sem pagamento voluntário), abra-se vista ao exequente. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

27. Execução de Sentença-0002481-64.2010.8.16.0130-AIRTON VOLPATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Despacho de fls. 488/490.- (...). Ante ao exposto, rejeito a impugnação de sentença e reputo valido o calculo apresentado pelo contador. Custas por conta do executado. Já foram arbitrados honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença (fl. 219). -Advs.

LUCILIO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. Execução de Títulos Extrajud.-0002619-31.2010.8.16.0130-VALTER BUTI JÚNIOR x ALICE HUNGARO DE OLIVEIRA e outro- Efetuar o recolhimento das custas de fls. 143/144, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 625,10; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Paulo Roberto Vinci - R\$ 389,11; e) Depositário Público - R\$ 75,43; f) Funrejus - R\$ 30,94. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

29. Execução de Títulos Extrajud.-0002890-40.2010.8.16.0130-PIRAMIDE VEICULOS LTDA x T. AGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Despacho de fl. 55.- Autorizo a exequente a levantar o valor depositado (fl. 54), mediante expedição de alvará judicial. Com a retirada do alvará, caberá a exequente esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. - Alvará válido até 29/12/2011). -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

30. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0003377-10.2010.8.16.0130-JOSE TOMAZ e outro x MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- Despacho de fl. 80.- Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento, sob pena de incidência de multa de 10% sobre a condenação e da prática de atos executórios. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

31. Execução de Títulos Extrajud.-0003639-57.2010.8.16.0130-VALTER BUTI JÚNIOR x JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outro- Efetuar o recolhimento das custas de fls. 61/62, nos valores de: a) Escrivão 395,74; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida - R\$ 407,61; e) Depositário Público - R\$ 75,43; f) Funrejus - R\$ 20,00. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

32. Execução de Títulos Extrajud.-0004107-21.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x LUCIRELLI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 94.- (...). Diante da exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

33. Anulatória de Debito Fiscal-0004622-56.2010.8.16.0130-PASCOAL TORSANI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAL-Despacho de fl. 177.- 1. (...). 2. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. (...). -Adv. EDSON JACINTO DA SILVA-.

34. Ordinária de Cobrança-0006841-42.2010.8.16.0130-FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Efetuar o preparo das custas de fl. 134, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 267,90; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Devaneir Barbosa - R\$ 37,00; e) Honorários Periciais - R\$ 400,00; f) Funrejus - R\$ 20,00. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

35. Ordinária de Indenização-0006718-44.2010.8.16.0130-ANTONIO PEDRO DOS SANTOS x CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 90.- Recebo a apelação de fls. 80/85, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). -Advs. ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JÚNIOR e JOAO EGIDIO DA SILVA-.

36. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007932-70.2010.8.16.0130-JAIR MARINHO PRADO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (FIDC)- Despacho de fl. 118.- 1.Diante do interesse da parte na realização de composição, intime-se para, no prazo de 10, apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não designação de audiência para tal fim. 2.Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 99/117. 3.(...). -Advs. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA e GIANMARCO COSTABEBER-.

37. Inventário-0008175-14.2010.8.16.0130-ARIADNE YANAGIHARA GALVAO e outros x SIGUIUKI YANAGIHARA- Despacho de fl. 148.- 1.Intimem-se a inventariante para comprovar o pagamento dos tributos, exceto em relação aquele que pretende excluir da partilha. 2.(...). -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e ANTÔNIO EMERSON MARTINS-.

38. Ordinária de Cobrança-0009267-27.2010.8.16.0130-AGOSTINHO APARECIDO LEMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre o Laudo Pericial à fl. 78, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

39. Ordinária de Cobrança-0000278-95.2011.8.16.0130-YOUSSEF MUBARAK AHUM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 110.- Diante da certidão de fl. 108, intime-se o procurador do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do autor, sob pena de extinção do processo. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. Ord.de Revisao de Contrato-0000284-05.2011.8.16.0130-HILDO RODRIGUES LEAL x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 271.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na realização de acordo, devendo apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. Ordinária de Cobrança-0001061-87.2011.8.16.0130-VANDERLEI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 74.- Sobre os documentos de fls. 66/73, manifeste-se o réu, em 10 dias. (...). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

42. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001791-98.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ROBERTO OLIVEIRA- Despacho de fl. 128.- Para análise dos embargos de declaração, comprove o réu que os depósitos das parcelas do financiamento estão sendo realizadas em juízo e que se encontram em dia, em 10 dias. (...). -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

43. Ordinária-0002028-35.2011.8.16.0130-DORIVAL GALLASSI RUIZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 230.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na realização de acordo, devendo apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. -Advs. MARCELO BARROS MENDES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

44. Embargos a Execução-0003156-90.2011.8.16.0130-CLOVIS AMARAL e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 159.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na realização de acordo, devendo apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

45. Exibição de Documentos-0002577-45.2011.8.16.0130-SIDESVALDO TRIQUEIROS x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fl. 47.- Diante da contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

46. Ord. de Obrigação de Fazer-0003587-27.2011.8.16.0130-ADILIA COAN ECHELI x PEDRO JESUINO LUCIN- 1.Não foram suscitadas matérias de forma. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, encontrando-se, assim, o feito em ordem. 2.Fixo como pontos: a) se houve realização de aterro do lote vizinho junto ao muro do terreno do autor; b) a necessidade de construção de muro de arrimo; c) o nexo de causalidade entre o aterro e queda do muro. 3.Defiro a produção de prova documental, oral (depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas) e pericial. 4.Nomeio perito o engenheiro civil Cassio Roberto P. Madotte, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando sua proposta de honorários. 5. No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, se ainda não o fizeram. 6.(...). -Advs. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS e LAURI TRENTINI-.

47. Embargos a Execução-0003803-85.2011.8.16.0130-ETELVINO ANTONIO GUARESCHI x Balfar Industria Brasileira de Moveis Ltda- Despacho de fls. 63.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na realização de acordo, devendo apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. -Advs. NATALICIO FARIAS e FABIO STECCA CIONI-.

48. Reintegração de Posse-0004474-11.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERISSIMO ZULIANI- Despacho de fls. 156.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na realização de acordo, devendo apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. -Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

49. Sumaríssima de Cobrança-0005128-95.2011.8.16.0130-ROZILENE ROSALVA GASPAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 148.- Até o momento não foi oportunizada a parte ré a apresentação de defesa. Assim, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação. (...). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

50. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003251-23.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCEL HENRIQUE ALVES DE AGUIAR- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 40 (informando que deixou de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista a não localização da residência informada), manifeste-se o requerente. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. Embargos a Execução-0005118-51.2011.8.16.0130-SEBASTIAO JOSE PUPIO x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE AMAPORA- Despacho de fl. 172.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na realização de acordo, devendo apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. -Advs. JOSE CARLOS FARIAS e CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

52. Anulatória-0006253-98.2011.8.16.0130-GRAPHITE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE TINTAS LTDA x MUNICIPIO DE PARANAVAL- Despacho de fl. 104.- 1.Prestei, nesta data, as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná referente ao AI sob nº 840495-7. Encaminhem-se a superior instância. 2.Ciente da decisão de fls. 100/103. 3.Intime-se o réu para suspender a inscrição da multa atacada nestes autos até julgamento final da ação, bem como expedir certidões negativa de débito em favor do autor. 4.Considerando que com a contestação não vieram alegações de questões preliminares, bem como não foram juntados documentos novos, desnecessária a abertura de prazo ao autor para apresentação de impugnação. 5.Assim, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. Na ausência de especificação o feito será julgado no estado em que se encontra. -Advs. ROGER PERINETO e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

53. Usucapiao-0003701-63.2011.8.16.0130-LUIS FERNANDO SANTANA x HERDEIROS DE CELESTINO CLOSS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 63 (informado que deixou de citar a ré Maria Dolores Santana, em virtude da não localização da casa de nº 2.120), manifeste-se o autor. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

54. Acao de Reparacao de Danos-0006255-68.2011.8.16.0130-OSCAR BERTELLI x JOSE ROBERTO MACIEL BONFIM e outro- Despacho de fl. 47.- Não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal. Assim, compete ao autor diligenciar junto ao telefone indicado na certidão do oficial de justiça para descobrir o atual endereço do réu. Intime-se para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. Retire-se de pauta a audiência outrora designada. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

55. Execucao de Titulos Extrajud.-0006656-67.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALCIR FAGUNDES VIEIRA e outro- Despacho de fl. 36.- O executado Valcir foi regularmente citado, observando a certidão de fl. 30, o executado Heiclan mudou-se para Naviraí-MS. Do exposto, abra-se nova vista ao exequente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. Ordinaria-0008815-80.2011.8.16.0130-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ x OI TELEMAR NORTE LESTE S.A.- Despacho de fl. 94.- 1. (...). 4.Apresentada defesa com alegação de questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação. -Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.

57. Despejo-0009445-39.2011.8.16.0130-RENATO MANOEL SANCHES x EMÍLIO MENEZHINI e outro- Despacho de fls. 18 e verso.- (...). Logo, ausentes os requisitos autorizados da liminar, indefiro o despejo imediato. 2. Citem-se e intemem-se os requeridos para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. No mesmo prazo o requerido poderá purgar a mora, depositando em Juízo a totalidade dos valores devidos, conforme cálculo apresentado com a petição inicial, bem ainda o valor correspondente as custas processuais e aos honorários do procurador do requerente, que arbitro em 10% da dívida principal. 4.(...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

58. Declaratoria-0009531-10.2011.8.16.0130-BENICIO VIEIRA DE OLIVEIRA e outro x MOISES CORREA FARIA JUNIOR e outro- Despacho de fl. 20.- Diante da informação de fl. 19-verso, abra-se vista aos autores. -Adv. ELIANA RAPOSO BONONATO MUÑOZ-.

59. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0009634-17.2011.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDERSON PELEGRINI- Diante do Auto de Busca e Apreensão e certidão de fls. 40/41, manifeste-se o autor. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. Anulatória-0009540-69.2011.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x MUNICIPIO DE PARANAVAÍ- Despacho de fls. 621/622.- 1.(...). Ante ao exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. 2.Cite-se o réu para, querendo, oferecer defesa no prazo de 60 dias. 3.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00). -Adv. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI-.

61. Ord.de Revisao de Contrato-0009992-79.2011.8.16.0130-IVANIL CORREA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 41.- Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, juntando aos autos cartela de trabalho ou holerite ou outro documento capaz de comprovar os seus rendimentos mensais, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

62. Despejo-0010287-19.2011.8.16.0130-ISAURA SOARES MONGE MARTINS x EMERSON DE FREITAS- Despacho de fl. 16.- Para análise do pedido liminar, intime-se o autor para prestar caução, efetuando o depósito de 03 meses de aluguel (artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91). -Adv. THIAGO LUIZ SALVADOR-.

63. Carta Precatoria-0006500-79.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR (6ª VARA CÍVEL)-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x ISSEI MAEZAWA- Diante do auto de penhora e depósito às fls. 15/17, manifeste-se o exequente e, efetue o recolhimento da GRC no valor de R\$ 136,40. -Adv. MAURI JOSE ROIKA-.

07/12/2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 124/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0047 000461/2011
 ALBERTO JOSE ZERBATO 0029 000723/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000121/2005
 ALEX JIMI POMIN 0046 000335/2011
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0002 000726/1995

ANA LUCIA FRANÇA 0049 000631/2011
 ANDERSON DAQUILA GONCALVE 0004 000555/2003
 ANTENOR ERRERIAS LOPES 0048 000563/2011
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0021 000002/2010
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0031 000798/2010
 ARI DE SOUZA FREIRE 0019 000615/2009
 0021 000002/2010
 0050 000709/2011
 BENJAMIN MARÇAL COSTA 0024 000509/2010
 BLAS GOMM FILHO 0049 000631/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000395/2005
 BRUNO ASSONI 0027 000660/2010
 0029 000723/2010
 0043 000246/2011
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0003 000235/1997
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0048 000563/2011
 CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0018 000371/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 000807/2011
 CRISTIANE SIMONE KIMURA 0014 000144/2008
 0025 000527/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0047 000461/2011
 DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0021 000002/2010
 DENISE ARRUDA RESQUETE 0022 000313/2010
 DENISE FERNANDA SANTOS GA 0018 000371/2009
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0055 000733/2011
 DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS 0030 000761/2010
 ELOI DIAS DA SILVA 0004 000555/2003
 ELTON FELIPE CARVALHO 0058 000941/2011
 EMERSON L. SANTANA 0015 000210/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 000798/2010
 0032 000830/2010
 0037 001081/2010
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0011 000087/2007
 FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0026 000555/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0031 000798/2010
 0032 000830/2010
 0037 001081/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0039 001164/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMONI 0058 000941/2011
 GABRIEL MONTILHA 0071 000395/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0047 000461/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0058 000941/2011
 GERSON VAZIN MOURA DA SIL 0038 001108/2010
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0010 000067/2007
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0047 000461/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0010 000067/2007
 HUGO TETTO JUNIOR 0013 000091/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 001108/2010
 0058 000941/2011
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0011 000087/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000483/2004
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0068 001072/2011
 JOSE LUIZ RUZZON 0068 001072/2011
 JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0067 001071/2011
 JOSE RICARDO P. FERREIRA 0065 001065/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0064 001064/2011
 0066 001066/2011
 JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0069 001073/2011
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0055 000733/2011
 LAURI TRENTINI 0010 000067/2007
 0057 000930/2011
 LEO MARCIO BONA 0009 000231/2006
 LINO MASSAYUKITTO 0014 000144/2008
 LUCIANE LOPES ALVES 0003 000235/1997
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0020 000686/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0063 001060/2011
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0028 000689/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0005 000483/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 000941/2011
 MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI 0020 000686/2009
 MARCELO BARROS MENDES 0044 000298/2011
 0059 000998/2011
 0060 000999/2011
 MARCELO PEREIRA DE SOUZA 0009 000231/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000121/2005
 MARCIA DAS NEVES PADULLA 0021 000002/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0041 001180/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0061 001010/2011
 0062 001051/2011
 MARCOS ANTONIO SOLERA 0012 000254/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0014 000144/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0070 001080/2011
 MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0018 000371/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000235/1997
 MARIO SERGIO GARCIA 0017 000225/2009
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 0049 000631/2011
 MILTON FERREIRA 0001 000007/1994
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000979/2010
 0052 000721/2011
 NEWTON BARBOSA 0020 000686/2009
 NILSON GONÇALVES COSTA 0049 000631/2011
 OLDEMAR MARIANO 0063 001060/2011
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0019 000615/2009
 0021 000002/2010
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0050 000709/2011
 PAULA SANTIN MAZARO 0031 000798/2010
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0058 000941/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0039 001164/2010
 0040 001166/2010

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0034 000944/2010
0041 001180/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0035 000979/2010
0052 000721/2011
RICARDO CARDILIO GOMES 0042 000141/2011
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0048 000563/2011
ROBERTO SATIN INACIO 0068 001072/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0033 000941/2010
0034 000944/2010
0036 001079/2010
0037 001081/2010
0038 001108/2010
0040 001166/2010
0041 001180/2010
0051 000720/2011
0053 000722/2011
0054 000725/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0023 000333/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0015 000210/2008
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0055 000733/2011
SERGIO WANDERLEY ALVES DE 0028 000689/2010
THIAGO LUIZ SALVADOR 0068 001072/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0045 000317/2011
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0047 000461/2011
WALDUR TRENTINI 0007 000122/2005
WILSON BERTOLA MAZZO JUNI 0016 000296/2008

1. DESAPROPRIACAO-7/1994-SANEPAR - CIA SANEAMENTO DO PARANA x JOSE VIRGILIO FERNANDES E S/MULHER- "Despacho de fl.234-Sobre a peticao de fl.230 e respectivo deposito, diga a parte contraria em cinco dias."-Adv. MILTON FERREIRA-.

2. EXECUCAO-726/1995-BANCO DO BRASIL S/A x J. FAMELLI & CIA LTDA e outros-"Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora no valor de (37.00 reais penhora+148.00 reais intimacao +94.97 avaliacao+registro 37.00 reais)totalizando= R\$316.47 reais (oficial sergio)." - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

3. EXECUCAO-235/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x ARNAUT & DALOLIO LTDA e outro- -"Despacho de fl.176-reitere-se. Nao havendo cumprimento aguardem os autos no arquivo. (Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexistosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal.)"-Advs. LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

4. INVENTARIO-555/2003-OSVAIR APARECIDO BELTRAME x PEDRO BELTRANI- "Despacho de fl.131-a)Intime-se o inventariante para que retifique as primeiras declaracoes, incluindo os imoveis matriculados sob n.M-28.828, M12.260 e .20.887, bem como para que inclua o imovel M-17.222 (sem prejuizo da deducacao do pagamento da cota referente a herdeira Katiana, conforme acordo nos autos n.422/2003); b)intime-se o inventariante para que junte matriculas atualizadas de imoveis. c)indeiro o pedido de fls.125/128;"-Advs. ANDERSON DAQUILA GONCALVES e ELOI DIAS DA SILVA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-483/2004-JOSE APARECIDO ABRAO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

6. LIQUIDACAO DE SENTENCA POR ARBITRAMENTO-121/2005-HUGO MIRA DE SOUZA x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Sentenca de fl.169/171-Em razão do exposto, declaro líquida a condenação proferida em favor de Hugo Mira de Souza nos autos n. 30/2001, no importe de R\$14.911,43 (calculado até 3.2008).O valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de 4.2008 (inclusive).O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da decisão interlocutória. Não será necessário que a parte devedora e/ ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e, após, arquivem-se."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

7. FALENCIA-122/2005-JATI-SERVICOS COM. E IMP. DE ACOS LTDA x REFRIPAR REFRIGERACAO IND. E COM. LTDA-" Despacho de fls. 402: Intime-se o credor de fls. 410 para, querendo, promover a sua habilitação de crédito em autos apartados e obedecendo aos critérios do artigo 9º da Lei n. 11.101/2005. Havendo outros pedidos incidentais de habilitação de crédito, intemem-se os respectivos credores para que procedam da mesma forma". Decisão de fls. 526: "1. Decisão em embargos de declaração: razão assiste ao Embargante quanto ao alcance do disposto no artigo 192 da Lei de Recuperação Judicial. Em que pese a presente ação ter sido iniciada na vigência do Decreto-lei n. 7661/1945, a falência foi decretada após a vigência da Lei n. 11.101/2005, aplicando-se o disposto no artigo 192, §4º da Lei de Recuperação Judicial: § 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Como ensina José Francelino de Araújo, "a falência instaurada antes da nova lei segue o disposto naquele diploma. Entretanto, após a decretação já no

curso da nova lei, sujeita-se ao novo diploma." Desta forma, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento, atribuindo efeito infringente à decisão, para autorizar o pagamento da remuneração do administrador judicial, condicionado, entretanto, às seguintes limitações constantes no artigo 24 da Lei de Recuperação Judicial: a) o valor total não poderá exceder a 5% valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência; b) o levantamento imediato deve corresponder somente a 60% do montante devido, sendo que os 40% restantes somente serão pagos após a aprovação das contas. Assim, para verificação do atendimento ao limite de 5%, informe o síndico sobre o andamento das habilitações dos credores, bem como da existência de outros créditos não sujeitos à prévia habilitação. Promova-se, ainda, a arrecadação dos bens e a sua avaliação, a fim de que se estabeleça o limite máximo previsto em lei para o pagamento da remuneração. Com os valores nos autos, voltem para definição do teto da remuneração total do síndico e autorização de expedição de alvará. 2. Fls. 510/511. Oficie-se, conforme requerido. 3. Sobre o pedido de habilitação de crédito de fls. 512/525, reporte-me ao que já ficou estabelecido na fl. 402, primeiro parágrafo. Intime-se. 4. Cumpra-se, no mais, o que já restou determinado na fl. 505". Despacho de fls. 551: "...2. Diga o sr. Síndico se já promoveu pedido incidental de cumprimento de decisão interlocutória em relação aos aluguéis que foram pagos diretamente ao falido. Caso não tenha feito, que promova o ajuizamento no prazo de dez dias. Intime-se igualmente para que informe o atual estágio das habilitações de crédito e da formação do quadro geral de credores. ... 4. Em relação ao mandato outorgado ao advogado que outrora representava a empresa falida, diga o sr. síndico se o mantém ou se promoverá a sua revogação (Lei de Falências, artigo 120, §1º). ...8 Sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (fls. 547 - deixei de arrecadar os bens indicados pelo síndico), digam o síndico e o falido no prazo comum de cinco dias". Ao síndico, para retirar os ofícios expedidos. Despacho de fl.682-Digam os interessados (fls.572/681), no prazo de dez dias."-Adv. WALDUR TRENTINI-.

8. EXECUCAO-395/2005-BANCO ITAU S/A x AURENI TEREZINHA CAMARGO e outro-"Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimacao no valor de R\$37.00 reais." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. INVENTARIO-231/2006-ACIR ARNAUT DE TOLEDO x DAYSE COSTA DE TOLEDO- "Despacho de fl.250-Defiro a dilacao de prazo de inicio da pericia, conforme solicitado na fl.249."-Advs. LEO MARCIO BONA e MARCELO PEREIRA DE SOUZA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-67/2007-ALDIR JOAO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro-"Despacho de fl.670-Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar nulo o despacho de fl. 653. Intime-se o Município para que no prazo de vinte dias apresente os relatórios individualizados dos Autores referentes ao recolhimento da TIP no período imprescrito, sob pena de não poder impugnar os cálculos apresentados nas fls. 566/652."-Advs. LAURI TRENTINI, GILSON JOSE DOS SANTOS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

11. ACAO MONITORIA-87/2007-SICOOB COOP DE ECON E CRED MUT DOS PEQ EMPR MICROE x MARBEVAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME e outros-"Ao credor sobre a penhora on line restou inexistosa, para que manifeste-se no prazo legal." -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

12. EXECUCAO-0001208-55.2007.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ESPECIALISTA GESTOES FINANCEIRAS LTDA e outro- "Despacho de fl.63- Indique o executado localizacao dos bens penhorados, no prazo de dez dias."-Adv. MARCOS ANTONIO SOLERA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-91/2008-ROBERTO NOBORU IAMAGURO x CONDOMINIO VALE DOS SONHOS-"Ao reu sobre penhora de fl.363/369."-Adv. HUGO TETTO JUNIOR-.

14. ACAO MONITORIA-144/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ERICO DE CARVALHO CRUZ-"Despacho de fl.103-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. LINO MASSAYUKITTO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e CRISTIANE SIMONE KIMURA-.

15. BUSCA E APREENSAO-210/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSINEI MARIA DA CRUZ- "Despacho de fl.78-Reitere-se. (Despacho de fls.76-Em razão do que ficou estabelecido na apelação cível n.766.762-1, intime-se o Autor para que no prazo de dez dias promova a citação dos herdeiros do devedor falecido.)"-Advs. EMERSON L. SANTANA e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

16. ACAO MONITORIA-296/2008-LAIRTON DIAS NEVES x WILSON BERTOLA MAZZO- "Despacho de fl.165-reitere-se. (Intime-se o devedor para pagamento das custas processuais no valor de R\$768,97 de fls.163.)"-Adv. WILSON BERTOLA MAZZO JUNIOR-.

17. USUCAPIAO-225/2009-IDALINA MORAIS x LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ ABLAS e outros- "Ao autor para retirar edital e fornecer copias para o mandado de citacao para cumprimento."-Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

18. ACAO ORDINARIA INDENIZACAO-371/2009-MARINES FERRAZ VIANA DO CANTO x MC -PNEUS LTDA-"Ao autor para retirar oficio." -Advs. CLEITON CAMILO DOS SANTOS, DENISE FERNANDA SANTOS GASPAS e MARIA DE JESUS SANTOS GASPAS-.

19. EXECUCAO-0004515-46.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x AMUNDSEN BERGAMINI e outro- "Ao autor sobre o oficio de fl.52."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

20. ACAO ORDINARIA-686/2009-ANDERSON CINTRA LUZIA x MARIO VIEIRA CINTRA e outro- "Despacho de fl.409-Declaro a instrucao processual encerrada. Item 02 fl.362. As partes para alegacoes finais no prazo sucessivo de dez dias."-Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI e NEWTON BARBOSA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-2/2010-JOSE RENATO STERSI AMARAL e outros x BANCO BRADESCO S/A-"despacho de fl.392-Em razão do exposto, rejeito as

impugnações apresentadas e homologo os segundos honorários propostos (R \$6.500,00), bem como o parcelamento proposto (três parcelas, sendo a primeira parcela em cinco dias a partir da intimação e as demais a cada trinta dias consecutivos). Autorizo, ainda, que o sr. perito efetue a entrega do laudo somente após o pagamento da última parcela." -Advs. MARCIA DAS NEVES PADULLA, DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

22. BUSCA E APREENSAO-0002939-81.2010.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x MARIELA KAIOKO YANAI- "Despacho de fl.60-Acolho a declinação de fl.58 e em substituição nomeio o(a) advogado(a) DENISE ARRUDA RESQUETE."-Adv. DENISE ARRUDA RESQUETE-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003381-47.2010.8.16.0130-RAMAO AFONSO PAJEU x BANCO PANAMERICANO S/A- "Despacho de fl.111-Deferido o pedido retro. (Intimação para pagamento das custas processuais no valor de R \$365,08 reais)."--Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

24. INVENTARIO-0004957-75.2010.8.16.0130-ANALICE MARIA DE OLIVEIRA NEGRAO x AILTON FERREIRA DE SOUZA-"Ao autor para retirar edital e carta precatória e instruir com cópias." -Adv. BENJAMIN MARÇAL COSTA-.

25. USUCAPIAO-0005076-36.2010.8.16.0130-ITAMAR ZORZENAO e outro x ROBERTO FERREIRA e outros- "Despacho de fl.102-Ao seu certo citado por edital nomeio como curador(a) o (a) advogada CRISTIANE SIMONE KIMURA."-Adv. CRISTIANE SIMONE KIMURA-.

26. EXECUCAO-0004683-14.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PROBEC - EDITORA E INOVAÇÕES GRAFICAS LTDA ME e outros- "Despacho de fl.108-Para a defesa do(reu) certo(a) citado(a) por edital, nomeio como curador(a) o(a) advogado(a) FATIMA DE CASSIA BIAZIO. Intime-se para aceitação do encargo."-Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0005169-96.2010.8.16.0130-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "despacho de fl.406-Quanto aos embargos de fls.399/405, que objetivam efeitos infringentes, diga o Embargado em cinco dias."-Adv. BRUNO ASSONI-.

28. INVENTARIO-0006410-08.2010.8.16.0130-ALEXANDER FERNANDES FRANÇA x ALEXANDRE FRANÇA-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias e para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação no valor de R\$37.00 reais" -Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0006677-77.2010.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x ALBERTO JOSE ZERBATO-"Despacho de fl.212-Desta forma, rejeito a impugnação apresentada e homologo os segundos honorários propostos (R \$2.700,00)." -Advs. BRUNO ASSONI e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

30. COBRANCA-0007011-14.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x MARCIO ADEMAR VENANCIO VIEIRA e outros- "Despacho de fl.82/83-Para defesa do(a) seu(re) certo(a) por edital, nomeio como curador o(a) advogado(a) DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS. Intime-se para aceitação do encargo."-Adv. DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS-.

31. COBRANCA-0007565-46.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS BARRETO NOBRE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"Despacho de fls.158-1)Recebo a apelação de fls.146/157(JOSE CARLOS BARRETO NOBRE), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. COBRANCA-0007673-75.2010.8.16.0130-NEILA BORSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.130-Sobre os documentos de fl.117/129, diga o Reu no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

33. COBRANCA-0008255-75.2010.8.16.0130-TIAGO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

34. COBRANCA-0008274-81.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS DE GOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.151-1)Recebo a apelação de fls.125/131(LUIZ CARLOS DE GOES) e 133/137(MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

35. COBRANCA-0008480-95.2010.8.16.0130-JOAO LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.103-Aobre os documentos de fls.101/102, diga o Reu no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. COBRANCA-0008858-51.2010.8.16.0130-ABILIO FERNANDES SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.206-Intime-se o Autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize sua representação processual sob pena de declaração de nulidade do processo."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

37. COBRANCA-0008835-08.2010.8.16.0130-JOSE MARI LLORENS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.157-1)Recebo a apelação de fls.152/156 (JOSE MARI LLORENS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. COBRANCA-0008826-46.2010.8.16.0130-ANTONIO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.128-1)Recebo a apelação de fls.121/127 (ANTONIO RODRIGUES), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias.

-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VAZIN MOURA DA SILVA-.

39. COBRANCA-0009296-77.2010.8.16.0130-APARECIDO MARINHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.112-1)Recebo a apelação de fls.107/110(APARECIDO MARINHO), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

40. COBRANCA-0009376-41.2010.8.16.0130-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA LUIZETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.102-Defiro o prazo suplementar requerido."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. COBRANCA-0009349-58.2010.8.16.0130-NOEL SILVEIRA DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.121-1)Recebo a apelação de fls.100/103 (NOEL SILVEIRA DE ANDRADE) e 105/107(MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

42. EXECUCAO-0000485-94.2011.8.16.0130-CARLOS GASPAROTTO APOLONI x AVICOLA FELIPE S.A- "Despacho de fl.214-Sobre o pedido de fls.170/176, diga o exequente no prazo de 05(cinco) dias."-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

43. INVENTARIO E PARTILHA-0001548-57.2011.8.16.0130-ANTONIO ROSA DA SILVA x JERONIMO ROSA DA SILVA- "Despacho de fl.115-Manifeste-se a Fazenda Publica, no prazo de dez dias."-Adv. BRUNO ASSONI-.

44. ACAO ORDINARIA-0001841-27.2011.8.16.0130-SONIA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A- "Despacho de fl.66-Ante o resultado do agravo de instrumento, intem-se os Autores para que, no prazo de 10(dez) dias, efetuem o pagamento das custas, sob pena de extinção do feito."-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0002139-19.2011.8.16.0130-LUIZ ANTONIO MONÇAO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"...Sobre a contestação apresentada de fls.69/108, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002018-88.2011.8.16.0130-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao autor para retirar carta precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias." -Adv. ALEX JIMI POMIN-.

47. DECLARATORIA-0002322-87.2011.8.16.0130-SOLO TERRA MADEIRAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x TIM CELULAR S.A-"Certidão de fl.110-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

48. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004463-79.2011.8.16.0130-LUIZ CESAR BAPTISTA e outro x ANGELA REGINA BATISTA e outro-"Despacho de fl.58-em atendimento ao requerido as fls.29/30, nomeio para fazer a defesa o Dr. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, defensor publico nesta Comarca. Ao AUTOR para Retirar ofício mediante recolhimento de R\$9.40." -Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, ANTENOR ERRERIAS LOPES e ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

49. INDENIZACAO-0005085-61.2011.8.16.0130-IVONE DOS SANTOS DIAS x AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outros-"Despacho de fl.48-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. NILSON GONÇALVES COSTA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

50. EXECUCAO-0005674-53.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro-"Ao autor para retirar edital mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

51. COBRANCA-0005219-88.2011.8.16.0130-JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.27-Como o autor não atendeu ao despacho de fl.24, indefiro a gratuidade processual.Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

52. COBRANCA-0005229-35.2011.8.16.0130-CHRISTIAN DOS SANTOS ORTIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.94-Sobre o Boletim de Ocorrência de fl.90/93(registrado apos o acidente), diga o reu no prazo de 5(cinco) dias."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. COBRANCA-0005230-20.2011.8.16.0130-RICARDO DA SILVA GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.32-Como o autor não atendeu ao despacho de fl. 29, indefiro a gratuidade processual.Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. COBRANCA-0005127-13.2011.8.16.0130-JAQUELINE MORENO MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.25-Como o autor não atendeu ao despacho de fl.22, indefiro a gratuidade processual. Intime-se para que, no prazo de 10(dez) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0006009-72.2011.8.16.0130-ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR- "Despacho de fl.48-Mantenho a

decisao agravada por seus proprios fundamentos."-Adv. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, KATIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006128-33.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x ROSILENE APARECIDA TORRES BRITO- "Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de reintegração de posse/citação no valor de R\$221.50."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008229-43.2011.8.16.0130-GRACE MARIA LOPES DE ARRUDA x BANCO ITAU S.A-"Despacho de fl.128-Indefero o pedido liminar de inversao do onus da prova, por se tratar de questao a ser apreciada somente por ocasio do saneamento do processo. Ao autor para retirar oficio." -Adv. LAURI TRENTINI-.

58. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008377-54.2011.8.16.0130-APARECIDO CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"Despacho de fl.131-1.Indefero o pedido de majoração da multa, pois o valor arbitrado é suficiente para penalizar eventual inadimplemento.2.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Autor para contrarrazões em 10 (dez) dias. Sobre a contestação de fl.84/130, diga o autor no prazo legal." -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMONI-.

59. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008910-13.2011.8.16.0130-FERNANDO MOREIRA BORGES e outros x BRASIL TELECOM S.A.- "Despacho de fl.51-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos."-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

60. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008911-95.2011.8.16.0130-NOEL MAXIMO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S.A- "Despacho de fl.61-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos."-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS-0006625-47.2011.8.16.0130-REINALDO MENDES RIBAS x AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA- "Despacho de fl.43-Em razão do exposto, defiro a liminar pleiteada, a fim determinar que a Ré promova a exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito (quaisquer que sejam), no prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de 100 reais, incidente a partir do término do prazo para exclusão. Condiciono a eficácia e execução da liminar, outrossim, à prestação de caução em dinheiro, no valor da dívida apontada (R\$1.100,00), no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

62. MANUTENCAO DE POSSE-0010134-83.2011.8.16.0130-RUBENS BENTO IRENO x JUSTINA BARBOSA e outros- "Despacho de fl.36-deferido a gratuidade processual. Ao autor para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, esclarecendo e comprovando qual 'e a referida acao judicial que se encontra em tramite, para analise de eventual conexao que possa ou nao ser prejudicial para a analise do pedido liminar."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010223-09.2011.8.16.0130-IOLINDA ZEPONI GIL GARCIA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Ao embargado para contestar no prazo de dez dias."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e OLDEMAR MARIANO-.

64. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009147-47.2011.8.16.0130-APARECIDO RUIZ x BV FINANCEIRA S/A- "despacho de fl.37/38-Ao autor pata que emende a peticao inicial, apresente prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex.: comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

65. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009149-17.2011.8.16.0130-AGNER MAURILIO DOS SANTOS e outro x OSCAR WAGNER GABRIEL e outro-"Despacho de fl.18/19-Ao autor para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex.: comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. JOSE RICARDO P. FERREIRA-.

66. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009359-68.2011.8.16.0130-JUDITE HEIDEMANN PEREIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Despacho de fl.38/39-Ao autor para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex.: comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

67. EXECUCAO JUDICIAL-0009775-36.2011.8.16.0130-MATEUS DE ANDRADE BEVENITTI x ZILDA GUSMAO DE MATOS- "Despacho de fl.22-Deferido justica gratuita. Ao autor, para que no prazo de 10(dez) dias emende a peticao inicial, juntando copia do documento pessoal de identificacao (proprio e de sua representante legal)."-Adv. JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.

68. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009536-32.2011.8.16.0130-VANDEIR BARBOSA DE OLIVEIRA x VIVO S/A- "Despacho de fl.21-deferida a gratuidade processual. Intime-se o Autor para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, juntando nos autos prova documental da titularidade do acesso 44-9107-3273 (ainda que sejam documentos relativos a epoca em que o plano era pre-pago)."-Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, THIAGO LUIZ SALVADOR, ROBERTO SATIN INACIO e JOSE LUIZ RUZZON-.

69. INTERDIÇÃO E CURATELA-0009937-31.2011.8.16.0130-LINDAURA FERREIRA x WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA- "despacho de folhas 17. "Defiro por ora os beneficios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiencia, podera ser condenada ao pagamento e ré um decuplo das custas processuais (Lei.

nº1060/1950, artigo 4º, §1º). Designo interfrogatorio do interditando para o dia 18 de janeiro de 2012, às 13h15min."-Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.

70. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0010058-59.2011.8.16.0130-MARIA DOLORES MORALES SANCHES x BANCO ITAU S.A.- "Despacho de fl.92/93-Ao autor para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex.: comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

71. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0005443-26.2011.8.16.0130-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JAIR CARDOSO DOS SANTOS- "Despacho de fl.15-Aguarde-se por trinta dias a resposta do oficio enviado. Decorrido, diga a exequente em dez dias."-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 145/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 145/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TONET 0018 000287/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0028 000248/2008
AIRTON JOSE ALBERTON 0035 000260/2009
0068 010547/2010
0084 004444/2011
ALBERTO CORDEIRO 0008 000456/2002
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0065 009410/2010
0114 012649/2011
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0067 010302/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 006475/2010
ALINE BORGES LEAL 0007 000136/2002
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0056 005690/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA 0086 004890/2011
ANA PAULA A BARROS LISBOA 0007 000136/2002
ANA PAULA BURGEL CANTU 0040 000615/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0086 004890/2011
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0049 002395/2010
0073 001717/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0117 000584/1996
ANDREA APARECIDA MINIUK 0018 000287/2007
ANDREY HERGET 0002 000045/1998
0003 000491/1998
0006 000599/1999
0032 000068/2009
0058 006245/2010
0082 004156/2011
0091 006928/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO 0020 000387/2007
0025 000805/2007
ANGELITA TEREZINHA ANTUNE 0018 000287/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0075 002495/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 000278/1999
ANTONIO CARLOS BONET 0074 002188/2011
ANTONIO FERNANDO 0112 012623/2011
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0029 000309/2008
ARIOVALDO MOREIRA DA SILV 0024 000769/2007
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0056 005690/2010
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0029 000309/2008
0052 003666/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0119 000031/2009
ARY CEZARIO JUNIOR 0016 000006/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0012 000606/2005
0017 000276/2007
0019 000359/2007
0023 000692/2007
0027 000214/2008
0070 000086/2011
0097 012447/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000338/1997

0011 000032/2005
 0020 000387/2007
 0025 000805/2007
 0061 006653/2010
 0064 008407/2010
 0085 004604/2011
 CACIA DE DORDI TRES 0062 006891/2010
 0088 005432/2011
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0078 002701/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 000048/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0070 000086/2011
 0076 002544/2011
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0018 000287/2007
 CAROLINE REGINA GURSKI 0047 000923/2009
 CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0022 000637/2007
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0003 000491/1998
 CASSIO LISANDRO TELLES 0078 002701/2011
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0026 000061/2008
 CLECI MARIA DARTORA 0010 000392/2004
 CLESIO MORAES 0068 010547/2010
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0038 000494/2009
 CLICERIA CERBARO 0014 000177/2006
 0048 000967/2009
 CLOVIS CARDOSO 0016 000006/2007
 DANIELA PERIN HARTMANN 0040 000615/2009
 DANIELE PRATES PEREIRA 0116 012681/2011
 DARLEI BALENA 0083 004429/2011
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0069 010684/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0034 000106/2009
 DIEGO BODANESE 0042 000664/2009
 0081 003981/2011
 DINO COSTACURTA 0038 000494/2009
 DIOGO BERTOLINI 0057 006139/2010
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0116 012681/2011
 EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0030 000599/2008
 ELIANE BONETTI GOMES 0091 006928/2011
 ELOI CONTINI 0051 003318/2010
 0057 006139/2010
 ELOIR CECINI 0062 006891/2010
 EMERSON L. SANTANA 0031 000048/2009
 EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0036 000478/2009
 EMIR BENEDETE 0063 008022/2010
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0051 003318/2010
 0080 003746/2011
 EUNICE FOLADOR 0016 000006/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000226/1999
 EZEQUIEL FERNANDES 0090 006778/2011
 0108 012572/2011
 0115 012652/2011
 FABIANA BATTISTI 0113 012648/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0020 000387/2007
 0025 000805/2007
 0037 000482/2009
 0113 012648/2011
 FABIO LAUS DA SILVA 0068 010547/2010
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0038 000494/2009
 FABIULA MULLER KOENIG 0087 005164/2011
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0050 002958/2010
 0053 003846/2010
 0059 006451/2010
 0091 006928/2011
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0074 002188/2011
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 0066 009544/2010
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0045 000797/2009
 FERNANDO CORDEIRO 0008 000456/2002
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0013 000132/2006
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0048 000967/2009
 0065 009410/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000048/2009
 0036 000478/2009
 FLORI ANTONIO TASCA 0083 004429/2011
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0009 000185/2004
 0072 001549/2011
 0089 006359/2011
 0093 007227/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0007 000136/2002
 0046 000847/2009
 0079 003110/2011
 0096 007849/2011
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0054 004023/2010
 GLAUCIO RICARDO FAUST 0066 009544/2010
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0055 005213/2010
 GUIDO VICTOR GUERRA 0050 002958/2010
 0053 003846/2010
 0059 006451/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0087 005164/2011
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0038 000494/2009
 0090 006778/2011
 0108 012572/2011
 0115 012652/2011
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0033 000077/2009
 HORACIO A. BARBOSA 0067 010302/2010
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0021 000590/2007
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 0047 000923/2009
 ISAIAS MORELLI 0054 004023/2010
 JANAINA ROVARIS 0039 000580/2009
 0058 006245/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 0070 000086/2011
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0029 000309/2008

0052 003666/2010
 JEFFERSON DALLASEN 0038 000494/2009
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0044 000758/2009
 JOAO ALCIONE LORA 0071 001419/2011
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0074 002188/2011
 JOAO DAVID FOLADOR 0016 000006/2007
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0033 000077/2009
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0111 012621/2011
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0024 000769/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0043 000676/2009
 JOSE LEOCIR FINATTO VALER 0016 000006/2007
 JOSE RODRIGO MACHADO 0067 010302/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 0040 000615/2009
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0087 005164/2011
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0022 000637/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0086 004890/2011
 KARINA DA SILVA BELOTO 0024 000769/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0110 012620/2011
 KARINE SIMONE POFAHL 0007 000136/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 000136/2002
 0046 000847/2009
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0030 000599/2008
 LEANDRO DE QUADROS 0086 004890/2011
 LEANDRO NEGRI CUNICO 0092 007136/2011
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0094 000136/2011
 0095 007406/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0028 000248/2008
 0034 000106/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0013 000132/2006
 0094 007398/2011
 0095 007406/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0057 006139/2010
 LUCIANO BADIA 0026 000061/2008
 LUCIANO DALMOLIN 0098 012503/2011
 0099 012505/2011
 0100 012508/2011
 0101 012512/2011
 0102 012513/2011
 0103 012524/2011
 0104 012525/2011
 0105 012528/2011
 0106 012529/2011
 0107 012530/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0055 005213/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000278/1999
 0039 000580/2009
 0058 006245/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0071 001419/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0043 000676/2009
 LUIZ LOOF JUNIOR 0098 012503/2011
 0099 012505/2011
 0100 012508/2011
 0101 012512/2011
 0102 012513/2011
 0103 012524/2011
 0104 012525/2011
 0105 012528/2011
 0106 012529/2011
 0107 012530/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000226/1999
 MARCELO PIASSA MALAGI 0080 003746/2011
 MARCELO VARASCHIN 0068 010547/2010
 0084 004444/2011
 MARCIA BEATRIZ VIEIRA 0058 006245/2010
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0015 000284/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000338/1997
 0011 000032/2005
 0020 000387/2007
 0025 000805/2007
 0061 006653/2010
 0064 008407/2010
 0085 004604/2011
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0042 000664/2009
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0008 000456/2002
 MAURICIO DE FREITAS SILVE 0050 002958/2010
 0053 003846/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0071 001419/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0052 003666/2010
 0118 000371/2002
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0060 006475/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0031 000048/2009
 0036 000478/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000482/2009
 0063 008022/2010
 0077 002603/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0057 006139/2010
 0064 008407/2010
 0087 005164/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0063 008022/2010
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0056 005690/2010
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0114 012649/2011
 NERII LUIZ CEMZI 0010 000392/2004
 0030 000599/2008
 0055 005213/2010
 OLDEMAR MARIANO 0060 006475/2010
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0021 000590/2007
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0003 000491/1998
 PAULO ANTONIO BARCA 0005 000278/1999
 PAULO CESAR TORRES 0028 000248/2008

PAULO DE TARSO ROTA TEDE 0058 006245/2010
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0056 005690/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0051 003318/2010
 0057 006139/2010
 REGIANE CAPELEZZO 0065 009410/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0062 006891/2010
 RENI BAGGIO 0063 008022/2010
 RICARDO BERLATO 0037 000482/2009
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0074 002188/2011
 SELEMARA BERCKEMBROCK F. 0052 003666/2010
 SERGIO SCHULZE 0046 000847/2009
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0049 002395/2010
 0073 001717/2011
 SIVONEI DELGADO DA CONCEI 0044 000758/2009
 TADEU CERBARO 0057 006139/2010
 TAIS GUIMARAES DA SILVA 0047 000923/2009
 TANIA MARA FERRES 0052 003666/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0007 000136/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000226/1999
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0109 012608/2011
 THOMMI MAURO ZANETTE FIOR 0067 010302/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0077 002603/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0060 006475/2010
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0011 000032/2005
 0050 002958/2010
 0053 003846/2010
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0061 006653/2010
 0085 004604/2011
 WAGNER BARONE LOPES 0075 002495/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0055 005213/2010
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0037 000482/2009
 YURI JOHN FORSELINI 0039 000580/2009
 0041 000655/2009

1. EXECUCAO - 338/1997 - BANCO BANESTADO S/A x GOMERCINDO MANFROI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 45/1998 - BANCO BANESTADO S/A x NEIVA GNOATTO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

3. EXECUCAO - 491/1998 - BANCO BANESTADO S/A x HARRI FERRARINI e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 226/1999 - EDMUNDO DALLA COSTA x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 226/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, querendo, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

5. EXECUCAO - 278/1999 - BANCO BANESTADO S/A e outro x JOAO CARLOS MIOTTO e outros - AUTOS Nº 278/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, querendo, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante o desarquivamento dos presentes autos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO ANTONIO BARCA-.

6. EXECUCAO - 599/1999 - ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x BERNARDO LEONARDO SPENGLER - AUTOS Nº 599/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fl. 271 verso (nao houve resposta do juizo de gaspar - sc), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

7. RESCISAO DE CONTRATO - 136/2002 - UNIBANCO LEASING S/A x CICERO FELIX - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL, ANA PAULA A BARROS LISBOA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

8. EXECUCAO - 456/2002 - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA. x ROSANGELA MARIA MAYER - DESPACHO DE FL. 269 - "AUTOS Nº 456/2002. Considerando a inexistencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 270/271), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. FERNANDO CORDEIRO, MARCOS JOSE DLUGOSZ e ALBERTO CORDEIRO-.

9. INDENIZACAO - 185/2004 - CELSO LUIZ DA SILVA x LEWTON BRAULIO LITWINSKI e outro - AUTOS Nº 185/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, querendo, manifeste-se a Dra.

Francelise Camargo de Lima, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante ao seu pedido de desarquivamento destes autos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 392/2004 - GOMERCINDO GONCALVES VEIRA x INSS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO - 32/2005 - NELCI DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento do agravo que se encontra pendente. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000557-88.2005.8.16.0131 (606/2005) - BANCO BANESTADO S/A x MARCO ANTONIO POLETTI - AUTOS Nº 557-88/2005 (606/2005). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 132/2006 - MIGUEL COSTA DIAS e outro x LUIZ VIGANO - AUTOS Nº 132/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 219/233, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e LIZEU ADAIR BERTO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 177/2006 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA x LOJAO IGUAÇU e outro - "AUTOS Nº 177/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execucao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. CLICERIA CERBARO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 284/2006 - MUNICIPIO DE VITORINO x TEREZINHA NETO SALVALAIO ZILIO - AUTOS Nº 284/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidão de fl. 111 (ate a presente data nao foi devolvido o mandado expedido nestes autos pelo oficial de justica, apesar deste ter sido devidamente intimado para tanto), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

16. INDENIZACAO - 6/2007 - VILSON VALDECIR CARNIEL e outro x LUIZ ALBERTO NICALOSKI e outro - "AUTOS Nº 6/2007. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. JOAO DAVID FOLADOR, EUNICE FOLADOR, JOSE LEOCIR FINATTO VALERIO NETO, CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 276/2007 - PAULO FRANCISCO SCATOLA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 276/2007. Promova a Requerente o deposito/pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

18. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 287/2007 - LADISLAU PETKOVICZ e outros x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI - DESPACHO DE FL. 268 - "AUTOS Nº 287/2007. Recebo o recurso de apelacao interposto pela parte Re as fls. 247267 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para,

querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI, ANDREA APARECIDA MINUIK, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 359/2007 - ARQUIMEDES TOSCAN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 359/2007. Promova a Requerente o deposito/ pagamento do restante dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

20. EXECUCAO - 387/2007 - LAURA RAITZ HREUSCK e outros x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. REIVINDICATORIA - 0000959-04.2007.8.16.0131 (590/2007) - GLAUSIUS RICARDO BOSI e outro x JOACIR CARVALHO DA ROSA - "AUTOS Nº 959-04/2007 (590/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execucao do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteudo de fl. 147, no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art.

475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 637/2007 - ADALBERTO ANTONIO DALPONTE x EVANDRO JOAO ZAMBONI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 692/2007 - AGROMAR AGRICOLA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 692/2007. Promova a Requerente o depósito/pagamento do restante dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

24. EXECUCAO - 769/2007 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARCIO JOSE MARCHESAN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

25. IMPUGNACAO - 805/2007 - BANCO BANESTADO S/A x ESP. DE ADELINA GORGES RAITZ e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO e FABIANA ELIZA MATTOS-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/2008 - NATAL JOAO TOMASI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 61/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 214/2008 - CLEONICE RODRIGUES DA SILVA MYSCZAK x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 214/2008. Promova a Requerente o depósito/pagamento do restante dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

28. BUSCA E APREENSAO - 248/2008 - OMNI S/A x JOSE VALDEVINO DE OLIVEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

29. INDENIZACAO - 309/2008 - IVANIR SOARES DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANA e outros - SENTENÇA DE FLS. 711/714 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, que arbitro em R\$ 2.000,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Tais verbas permanecerão suspensas nos termos do artigo 12, da Lei nº 1050/60. P.R.I." DESPACHO DE FL. 725 - "AUTOS Nº 309/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora as fls. 716/424 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JEFERSON LUIZ PICHETTI e ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA-.

30. COBRANCA - 599/2008 - ASSIMS x MUNICIPIO DE PALMAS - PARANA - DESPACHO DE FL. 652 - "AUTOS Nº 599/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerente as fls. 129/649 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. NERII LUIZ CEMZI, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

31. BUSCA E APREENSAO - 48/2009 - BANCO FINASA S/A x IRENE KOZKODAI SILVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN-.

32. INDENIZACAO - 68/2009 - SERGIO ROQUE RIZZOTO e outro x ROSANGELA YHIESEN - ME - DESPACHO DE FL. 188 - "AUTOS Nº 68/2009. Em face dos documentos de fls. 182/184 e da petição de fl. 186, esclareça o Réu, no prazo de dez dias, qual o valor que ainda se encontra pendente de pagamento." -Adv. ANDREY HERGET-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0004606-36.2009.8.16.0131 (77/2009) - HILARIO ANTONIO FANTINEL x HSBC BANK BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4606-36/2009 (77/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, intime-se a parte Requerente a se manifestar acerca da segunda fase de prestação de contas, especificamente sobre os documentos até então juntados pela parte Requerida. Prazo de cinco dias." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 106/2009 - OMNI S/A x DOMINGOS KUPINSKI - "AUTOS Nº 106/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 260/2009 - PRESSOTTO ESTRUTURAS E PRE-MOLDADOS LTDA. x NEI FRANCO e outro - "AUTOS Nº 260/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 93 (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

36. REVISAO DE CONTRATO 0004755-32.2009.8.16.0131 (478/2009) - GERSANI FERREIRA x BANCO FINASA S/A - AUTOS Nº 4755-32/2009 (478/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 177 (não houve até a presente manifestação da parte Autora), manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA-.

37. COBRANCA - 0004742-33.2009.8.16.0131 (482/2009) - GEOVANI SUTIL x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 4742-33/2009 (482/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO BERLATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004798-66.2009.8.16.0131 (494/2009) - ETSON DE AVILA CAUVILLA x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. - DESPACHO DE FLS. 153/154 - AUTOS Nº 4798-66/2009 (494/2009) I - O pedido de fls. 143/144, da Requerida Dismar, não comporta deferimento. Nas lições de Fábio Ulhoa Coelho (in Comentários a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Editora Saraiva. p. 147) - (...). Nesse sentido - (...). II - Acompanhando as atuais jurisprudências do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no eg. Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento da sentença. Isso porque, as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da obrigação. III - Intime-se o réu para proceder ao pagamento do valor pleiteado. IV - Caso não haja pagamento, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, Avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. V - Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. VI - Ao Sr. Distribuidor para averbação da alteração do procedimento para 'cumprimento da sentença'. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, DINO COSTACURTA, JEFFERSON DALLASEN, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

39. MONITORIA/EMBARGOS - 580/2009 - UNIBANCO x ZANTUTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - AUTOS Nº 580/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Primeira Serventia Civil de fl. 173, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e YURI JOHN FORSELINI-.

40. DECLARATORIA - 615/2009 - RENE ALFREDO SCHIRR x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 227 - "AUTOS Nº 615/2009. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 216/226 - parte Requerente e fls. 195/214 - parte Requerida) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ANA PAULA BURGEL CANTU, DANIELA PERIN HARTMANN e JOSIANE BORGES PRADO-.

41. REVISAO DE CONTRATO - 655/2009 - MARCIRO KUHN - FI x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 655/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, intime-se a parte Autora a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 161 (não houve manifestação alguma do Réu nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

42. COBRANCA - 664/2009 - ADROALDO MACHADO x SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. - AUTOS Nº 664/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da

carta precatoria as fls. 45/47, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 676/2009 - ESP. DE HELIO LUIZ BINI x UNIBANCO - AUTOS Nº 676/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 248/251, bem como sobre o conteúdo de fl. 257, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

44. REVISAO DE CONTRATO - 758/2009 - CLAUDOCIR DA CONCEIÇÃO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 758/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Autora Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 140 (decurso do prazo sem manifestação alguma da parte Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. JEOVANE CORREA DA SILVA e SIVONEI DELGADO DA CONCEIÇÃO-.

45. INDENIZACAO - 797/2009 - MARLI APARECIDA FREITAS TRICHE x SANEPAR e outro - AUTOS Nº 797/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 130, manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

46. BUSCA E APREENSAO - 847/2009 - BV FINANCEIRA S/A x HEVERTON MORGAN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifeste-se a Autora, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

47. EXECUCAO - 923/2009 - PANDA AUTO POSTO LTDA. x JOSE PEDRO TEDESCHI ZAMAE - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN, TAIS GUIMARAES DA SILVA e CAROLINE REGINA GURSKI-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 967/2009 - ELISETTE GIACOMONI x FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA - "AUTOS Nº 967/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. CLICERIA CERBARO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

49. RESCISAO DE CONTRATO - 0002395-90.2010.8.16.0131 - RODIMAR PEDRO DE OLIVEIRA x HELIO DEFANTE e outro - "AUTOS Nº 2395-90/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

50. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002958-84.2010.8.16.0131 - MARIANA RIBEIRO POCAI x COLEGIO MATER DEI LTDA. - DESPACHO DE FL. 266 - "AUTOS Nº 2958-84/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora as fls. 245/265 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA, GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

51. REPETICAO DE INDEBITO - 0003318-19.2010.8.16.0131 - HOLDOLVAIR ERNESTO ANTONELLI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 210 - "AUTOS Nº 3318-19/2010. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora as fls. 174/182. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003666-37.2010.8.16.0131 - CELSO LUIZ DE SOUZA e outros x CONSULTA - PESQUISAS, PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA. - DESPACHO DE FL. 328 - AUTOS Nº 3666/2010. Nos autos nº 5356/2010, 6041/2010, 6039/2010 e 6040/201 - os quais tratam do mesmo tema abordado nos presentes embargos - as partes realizaram acordo, desistindo o embargado da penhora realizada o os embargantes postularam a extinção dos embargos. Desse modo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo nos moldes dos autos supra citados. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA, TANIA MARA FERRES, ARLINDO FERREIRA FREITAS, JEFERSON LUIZ PICHETTI e MAX HUMBERTO RECUERO-.

53. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0003846-53.2010.8.16.0131 - ERIK LUIZ CHIARANI x COLEGIO MATER DEI LTDA. - DESPACHO DE FL. 312 - "AUTOS Nº 3846-53/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora as fls. 293/311 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MAURICIO DE FREITAS

SILVEIRA, GUIDO VICTOR GUERRA, FABRICIO PRETTO GUERRA e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

54. DECLARATORIA - 0004023-17.2010.8.16.0131 - CELSO MARIANI e outro x BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 4023-17/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 83/86, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e ISAIAS MORELLI-.

55. COBRANCA - 0005213-15.2010.8.16.0131 - MARIA MOREIRA NORONHA x UNIBANCO SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 346 - "AUTOS Nº 5213-15/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerente as fls. 336/345 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. NERII LUIZ CEMZI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005690-38.2010.8.16.0131 - ADEMIR ALBERTO MARAFON x JOHN DEERE BRASIL LTDA. - DESPACHO DE FL. 79 - "AUTOS Nº 5690-38/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante as fls. 64/78 apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI, ARLEI VITORIO ROGENSEKI, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0006139-93.2010.8.16.0131 - CANTELLE E CANTELLE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FL. 146 - AUTOS Nº 6139-93/2010. Os embargos de declaração de fls. 143/144, do Requerido, merecem acolhimento, isso porque efetivamente houve depósito espontâneo da verba líquida fixada na sentença de fls. 29/30 referente aos honorários advocatícios, mesmo antes do trânsito em julgado. Assim não há que se falar, por óbvio, em incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 143/144 e revogo os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do despacho de fls. 136 a 138. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

58. DECLARATORIA - 0006245-55.2010.8.16.0131 - CLAUDIA APARECIDA FURTADO GOULART e outro x BANCO ITAUCARD FININVEST S/A e outro - DESPACHO DE FL. 161 - "AUTOS Nº 6245-55/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 146/160 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ANDREY HERGET, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, MARCIA BEATRIZ VIEIRA e PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO-.

59. EXECUCAO - 0006451-69.2010.8.16.0131 - COLEGIO MATER DEI LTDA. x WUESLEY TIAGO RIBEIRO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito, especificamente sobre o cumprimento do acordo. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA e GUIDO VICTOR GUERRA-.

60. REPETICAO DE INDEBITO - 0006475-97.2010.8.16.0131 - CARLOS ALBERTO NISGOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 577 - AUTOS Nº 6475-97/2010. Defiro o requerimento de vistas de fl. 550, do Reu, pelo prazo de 10 (dez) dias..." -Advs. MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006653-46.2010.8.16.0131 - ADELINA BERNARDI e outros x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FL. 139 - AUTOS Nº 6653-46/2010. Nomeados bens à penhora pela Executada às fls. 61 a 65, não houve concordância da Exequente (fl. 137). Há de se ver que no embate das alegações da Exequente e da Executada, muito embora o princípio da execução menos gravosa à Devedora, considerando que a execução deve ser feita no interesse daquele, deve-se acatar a recusa, ainda mais quando não observada a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, que apesar de não ser absoluta, deve nortear o Juiz para que se alcance o resultado prático do processo. Assim e em observância ao artigo 656, do Código de Processo Civil, declaro ineficaz a nomeação perpetrada. Ciência às partes..." -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. COBRANCA - 0006891-65.2010.8.16.0131 - ANDRESSA DOMINGUES e outros x HSBC SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 164 - "AUTOS Nº 6891-65/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 152/163 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. CACIA DE DORDI TRES, ELOIR CECHINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. ORDINARIA - 0008022-75.2010.8.16.0131 - OVELI TEREZINHA KUFNER e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 555/557 E VERSOS - "...III - Com efeito, afasto as preliminares arguidas e defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com as ressalvas acima. IV - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. V - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência dos danos nos imóveis; b) a responsabilidade da seguradora, ante a eventual falha na fiscalização do empreendimento; c) o nexo causal entre a conduta da seguradora e dos danos existentes nos imóveis; d) o valor a ser indenizado. VI - Defiro a realização da prova pericial de engenharia civil requerida pelas partes e para a sua realização nomeio perito MARCOS KEHL (Rua Manaus, 398, Alvorada, Francisco Beltrão-PR, CEP 85.601-200 - Tel: 48.8454-1675, 49-8836-3674, 46-8801-6369), que deverá cumprir seu encargo e entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de compromisso, devendo as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert. Os honorários periciais serão custeados pelos autores, nos termos do artigo 19 c/c 33, do Código de Processo Civil. VII - Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. VIII - Em seguida, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. IX - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Em havendo concordância, devem os autores proceder ao depósito do numerário. X - Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, observando o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. - Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0008407-23.2010.8.16.0131 - MILTON MACCARINI JUNIOR x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 116 - "AUTOS Nº 8407-23/2010. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Requerente as fls. 110/115. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." - Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. REVISIONAL - 0009410-13.2010.8.16.0131 - SONIA APARECIDA FERRI - ME x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 9410-13/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA e REGIANE CAPELEZZO-.

66. EXECUCAO - 0009544-40.2010.8.16.0131 - COOPERTRADIÇÃO x ANTONIO LUIZ PAZIN e outros - "AUTOS Nº 9544-40/2010. Atraves do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada as fls. 102/106." - Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010302-19.2010.8.16.0131 - ANA MARIA PIASSA DAL ROSS e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 10302-19/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 169/191 (nomeação de bens), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, HORACIO A. BARBOSA e THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA-.

68. MONITORIA/EMBARGOS - 0010547-30.2010.8.16.0131 - RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x RODNEI FIRMINO - "AUTOS Nº 10547-30/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." - Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, CLESIO MORAES e FABIO LAUS DA SILVA-.

69. REVISAO DE CONTRATO - 0010684-12.2010.8.16.0131 - SIDNEI MARTINS DO AMARAL e outros x BANCO FINASA S/A - "AUTOS Nº 10684-12/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

70. IMPUGNACAO - 0000086-62.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ANTONIO GASPARETTO - DESPACHO DE FL. 63 - "AUTOS Nº 86-62/2011. Mantenho a decisão agravada (pela parte Impugnante) por seus próprios fundamentos. Por noventa dias, aguardem-se informações sobre o agravo." - Advs. JANE MARIA VOISKI PRONEER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

71. INDENIZACAO - 0001419-49.2011.8.16.0131 - ILSON JOSE MATUCZAK x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 1419-49/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não

haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Advs. JOAO ALCIONE LORA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001549-39.2011.8.16.0131 - EVALDO CESAR DE SOUZA NETTO x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 1549-39/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

73. REVISIONAL - 0001717-41.2011.8.16.0131 - VILMAR PESSOA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 1717-41/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

74. COBRANCA - 0002188-57.2011.8.16.0131 - BRANDINA DE OLIVEIRA DA LUZ x FEDERAL DE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 55 - "AUTOS Nº 2188-57/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 44/54 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." - Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

75. REVISIONAL - 0002495-11.2011.8.16.0131 - JOAO MARIA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2495-11/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e WAGNER BARONE LOPES-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002544-52.2011.8.16.0131 - JOAO LEOMAR SUMOCOSKI x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - "AUTOS Nº 2544-52/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

77. COBRANCA - 0002603-40.2011.8.16.0131 - LUCIANO VAILON x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 2603-40/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0002701-25.2011.8.16.0131 - IAC - INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA. x RUDIMAR TONUS e outro - DESPACHO DE FL. 276 - "AUTOS Nº 2701-25/2011. Mantenho a decisão agravada (pela parte Excepta) por seus próprios fundamentos. Por noventa dias, aguardem-se informações sobre o agravo." - Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e CASSIO LISANDRO TELLES-.

79. BUSCA E APREENSAO - 0003110-98.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ELIAS MAIA DOS SANTOS - AUTOS Nº 3110-98/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o resultado da pesquisa de endereço via sistema bacenjud de fls. 47/50, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

80. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003746-64.2011.8.16.0131 - NEUSA DIAS GONÇALVES x EDILAINA APARECIDA ORLANDO - DESPACHO DE FL. 38 - "AUTOS Nº 3746-64/2011. Mantenho a decisão agravada pela parte Excepta por seus próprios fundamentos. Por noventa dias, aguardem-se informações sobre o agravo." - Advs. MARCELO PIASSA MALAGI e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

81. ORDINARIA - 0003981-31.2011.8.16.0131 - RAFAEL MARANHO x RECANTO ROSSONI LTDA. - "AUTOS Nº 3981-31/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da reconvenção, contestação e documentos apresentados as fls. 24/64, manifeste-se a parte Autora/Reconvinida, no prazo de dez dias." - Adv. DIEGO BODANESE-.

82. DECLARATORIA - 0004156-25.2011.8.16.0131 - AGRO AVICOLA GRANZOTTO LTDA. x IAP - "AUTOS Nº 4156-25/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 58/113, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." - Adv. ANDREY HERGET-.

83. REPARACAO DE DANOS - 0004429-04.2011.8.16.0131 - MARINEUSA AMBROSI FERRI x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 4429-04/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, guarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." - Advs. FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004444-70.2011.8.16.0131 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA x JOAO ANTONIO PEREIRA DUTRA - ME - "AUTOS Nº 4444-70/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 62 (curso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

85. IMPUGNACAO - 0004604-95.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ADELINA BERNARDI - DESPACHO DE FL. 125 - AUTOS Nº 4604-95/2011. I - A alegação de excesso de execução é fato modificativo do direito da parte exequente, portanto é ônus do banco-executado, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, prová-lo. II - Assim, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de prova pericial, sob pena de preclusão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0004890-73.2011.8.16.0131 - NILTON LUIZ PACHECO LOURES x BANCO BRADESCO S/A - DECISAO DE FLS. 69/70 E VERSOS - "...Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Clevelândia, com as baixas e anotações devidas." -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA-.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0005164-37.2011.8.16.0131 - ADONES WANDERLEI DOS SANTOS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FLS. 331/332 E VERSOS - "...Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Santo Antonio do Sudoeste, com as baixas e anotações devidas." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

88. DECLARATORIA - 0005432-91.2011.8.16.0131 - FRIZON E SILVA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "AUTOS Nº 5432-91/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 91/216, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. CACIA DE DORDI TRES-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006359-57.2011.8.16.0131 - VILSON FERNANDO DO ROSARIO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 6359-57/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 38/45, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006778-77.2011.8.16.0131 - NELSON BRANDT MERTIM x ITAU S/A - "AUTOS Nº 6778-77/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 40/53, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

91. ALVARA - 0006928-58.2011.8.16.0131 - IVANILDE THEREZINHA CARDOSO ROSTIROLLA - "AUTOS Nº 6928-58/2011. Compareça a parte Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

92. REVISAO DE CONTRATO - 0007136-42.2011.8.16.0131 - SILVIO MARCOS PILATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 7136-42/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 47/73, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007227-35.2011.8.16.0131 - GETULIO ALVES CHAVES x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 7227-35/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 41/47, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0007398-89.2011.8.16.0131 - ARLINI APARECIDA DIAS DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7398-89/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 24/72, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

95. PRESTACAO DE CONTAS - 0007406-66.2011.8.16.0131 - TRANSPORTADORA MUNARETTO LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7406-66/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 23/38, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

96. BUSCA E APREENSAO - 0007849-17.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CRISTINA DA SILVA - AUTOS Nº 7849-17/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38/39 ("...deixei de apreender o veículo em virtude de não lograr êxito em encontrá-lo, segundo a Re, o veículo foi batido e deixou na revenda de um senhor chamado Joao Guimaraes ... não logrei êxito em localizar o veículo na revenda ... Joao Guimaraes desconhece o paradeiro do bem ... em diligências em vários pontos da cidade, não logrei êxito em encontrar o referido veículo..."). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

97. IMPUGNACAO - 0012447-14.2011.8.16.0131 - MARCO ANTONIO POLETTI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 12447-14/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Impugnante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

98. REVISIONAL - 0012503-47.2011.8.16.0131 - ALCEU MIGUEL ZATTA x BANCO DIBENS S/A - DECISAO DE FL. 23 - "...II - Diante do exposto, em que pese

entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

99. REVISIONAL - 0012505-17.2011.8.16.0131 - ADILSON DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 23 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

100. REVISIONAL - 0012508-69.2011.8.16.0131 - ALCEU MIGUEL ZATTA x BANCO DIBENS S/A - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

101. REVISIONAL - 0012512-09.2011.8.16.0131 - EMERSON LUIS CHAVES x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

102. REVISIONAL - 0012513-91.2011.8.16.0131 - ELIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

103. REVISIONAL - 0012524-23.2011.8.16.0131 - KEYLA BEVILAQUA x BANCO FINASA S/A - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

104. REVISIONAL - 0012525-08.2011.8.16.0131 - IVETE CRESTANI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

105. REVISIONAL - 0012528-60.2011.8.16.0131 - VALDIR SCHUASTZ x BANCO FINASA S/A - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

106. REVISIONAL - 0012529-45.2011.8.16.0131 - VALDIR SCHUASTZ x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

107. REVISIONAL - 0012530-30.2011.8.16.0131 - VALDIR SCHUASTZ x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que

a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.-

108. REVISIONAL - 0012572-79.2011.8.16.0131 - DANIELI MITRUT x BANCO BRADESCO S/A - DECISAO DE FL. 32 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.-

109. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012608-24.2011.8.16.0131 - VOLMAR ANTONIO CAMPARA x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FL. 14 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.-

110. MONITORIA - 0012620-38.2011.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS DA SILVA - CONFECÇÕES e outros - "AUTOS Nº 12620/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

111. EXECUCAO - 0012621-23.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x EDDYVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 12621-23/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.-

112. ORDINARIA - 0012623-90.2011.8.16.0131 - ADEMIR ANTONIO MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 12623-90/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. ANTONIO FERNANDO.-

113. EXECUCAO - 0012648-06.2011.8.16.0131 - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA. x ANAIR BALAN - "AUTOS Nº 12648-06/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. FABIANA BATTISTI e FABIANA ELIZA MATTOS.-

114. IMPUGNACAO - 0012649-88.2011.8.16.0131 - BANCO PANAMERICANO S/A x SAULO FELIPE GAMZALA - "AUTOS Nº 12649-88/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-

115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012652-43.2011.8.16.0131 - TANIA MARA GNOATTO x NELCINDO KOAKOSKI - "AUTOS Nº 12652-43/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.-

116. INDENIZACAO - 0012681-93.2011.8.16.0131 - EDSON RUFATTO x OSMAR STANISLAWSKI - "AUTOS Nº 12681-93/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. DANIELE PRATES PEREIRA e DIRCEU DIMAS PEREIRA.-

117. EXECUCAO - 584/1996 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DILEN - COMERCIO DE PERFUMES LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

118. EXECUCAO - 0000270-33.2002.8.16.0131 (371/2002) - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RENATO LIVONI - DESPACHO DE FL. 138 - AUTOS Nº 270-33/2002 (371/2002). Em face dos documentos de fls. 131 a 134, defiro ao executado o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 1050/60. Intime-se o executado dos termos da petição de fl. 136, primeiro parágrafo. ("...o parcelamento da dívida tributaria e possivel, nos termos da lei municipal nº 2226/2003, sendo necessario que o contribuinte compareca a sede da administracao municipal, comprovando o requisito do artigo 2º, da referida lei..."). -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO.-

119. EXECUCAO - 31/2009 - IAP x VALDIR BRANDOLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

PATO BRANCO, 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 240/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0075 000528/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0062 008444/2010
0085 000907/2011
0088 000956/2011
0095 001181/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0034 000213/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000811/2006
0019 001056/2006
0094 001158/2011
0115 001635/2011
0134 001787/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0012 000275/2006
0036 000748/2008
0041 001458/2008
0089 000973/2011
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0089 000973/2011
ANA CAROLINA FALCO 0122 001750/2011
ANA LUCIA FRANCA 0018 001000/2006
0120 001738/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0132 001781/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 001800/2007
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0140 004265/2010
ANGELA MARIA MARCELO 0079 000696/2011
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FER 0027 002157/2007
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0030 002563/2007
ANTONIO SILVA DE PAULA 0136 001810/2011
BIANCA BACCI BIZETTO 0073 000458/2011
BLAS GOMM FILHO 0018 001000/2006
0120 001738/2011
BRUNO ROBERTO GRACIANO 0067 000200/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0069 000308/2011

0086 000913/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0069 000308/2011
 0103 001269/2011
 0127 001766/2011
 0128 001769/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0129 001770/2011
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0060 007183/2010
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0014 000771/2006
 CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0011 000186/2006
 CARLOS HENRIQUE PAZZINATT 0013 000448/2006
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0018 001000/2006
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0030 002563/2007
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0107 001378/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0115 001635/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0125 001763/2011
 0126 001765/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0008 000168/2005
 0017 000948/2006
 DANIEL BARBOSA MAIA 0018 001000/2006
 DANIEL PESSOA MADER 0081 000781/2011
 DANIELE DE BONA 0005 001053/2003
 0047 000930/2009
 0051 001124/2010
 0117 001670/2011
 DANIELLE MADEIRA 0060 007183/2010
 0091 001077/2011
 0092 001078/2011
 DANIELLE PATRICIA S.CONTE 0007 001513/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0047 000930/2009
 DIOGO GUEDERT 0052 001924/2010
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0030 002563/2007
 EDIVALDO OSTROSKI 0071 000414/2011
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0001 002920/1998
 0004 000167/2003
 0139 001791/2007
 EDSON LUIZ CARDOSO 0064 000047/2011
 EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0013 000448/2006
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0040 001418/2008
 0046 000362/2009
 EDVALDO CAPASSI 0116 001664/2011
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0121 001747/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0130 001776/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0003 000494/2001
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0033 000161/2008
 0038 001139/2008
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0135 001807/2011
 FABIANA NAWATE MIYATA 0137 001814/2011
 FABIANA SILVEIRA 0090 000976/2011
 0132 001781/2011
 FABIANE DE ANDRADE 0071 000414/2011
 FLAVIA LUCIA M. DE BRITO 0002 001452/2000
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0079 000696/2011
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0064 000047/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 003022/2007
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0002 001452/2000
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0109 001447/2011
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0110 001448/2011
 0144 000128/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0079 000696/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0127 001766/2011
 0128 001769/2011
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0004 000167/2003
 0028 002484/2007
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0029 002495/2007
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0089 000973/2011
 GLAUCO PORTO 0078 000644/2011
 GUATACARA S. SALLES OAB/P 0002 001452/2000
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0042 001550/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0020 001074/2006
 0032 000029/2008
 HAROLDES BAHR NETO 0001 002920/1998
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0015 000776/2006
 HELENA SPERANDIO MISURELL 0077 000566/2011
 HERICK PAVIN 0104 001314/2011
 INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0002 001452/2000
 IONEIA ILDA VERONEZE OAB/ 0008 000168/2005
 0017 000948/2006
 IVAN SZABELIM DE SOUZA OA 0030 002563/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0079 000696/2011
 JANAINA GIOZZA 0020 001074/2006
 JANAINA GIOZZA 0032 000029/2008
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0055 004455/2010
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0027 002157/2007
 JOAO CESARIO MOTA 0063 008574/2010
 JOAO THOMAZ PRAZERES GOND 0068 000257/2011
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0018 001000/2006
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0002 001452/2000
 JOSE RENATO NUNES 0114 001542/2011
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 0131 001780/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0005 001053/2003
 0018 001000/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 001129/2005
 0057 005825/2010
 0061 007843/2010
 0090 000976/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0105 001321/2011
 0133 001785/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0136 001810/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0118 001675/2011

0119 001677/2011
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0054 004062/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0084 000906/2011
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0007 001513/2003
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0047 000930/2009
 0051 001124/2010
 0096 001217/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000494/2001
 0131 001780/2011
 LUCIANA BERRO 0018 001000/2006
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0025 000431/2007
 LUIS ROBERTO AHRENS OAB/P 0006 001200/2003
 LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0012 000275/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 000741/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH AO 0039 001222/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 000696/2011
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0102 001247/2011
 LUIZ SALVADOR 0124 001752/2011
 MARCEL CRIPPA 0135 001807/2011
 MARCELLA BOCITTI GUEDES 0006 001200/2003
 MARCELO NASSIF MALUF 0097 001227/2011
 0112 001479/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0034 000213/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 000786/2011
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0023 001815/2006
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0018 001000/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0003 000494/2001
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0131 001780/2011
 MARIANA FERNANDA FERRI 0138 001816/2011
 MARIANA STASIAK 0063 008574/2010
 0067 000200/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0123 001751/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0057 005825/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 0070 000321/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0076 000549/2011
 MICHELE SACKSER 0018 001000/2006
 MIEKO ITO 0033 000161/2008
 0038 001139/2008
 MIRNA LUCHMANN 0018 001000/2006
 MURIEL CLEVE NICOLODI 0015 000776/2006
 MURILO CELSO FERRI 0037 001048/2008
 0130 001776/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0131 001780/2011
 NELMON J. SILVA JUNIOR 0069 000308/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0049 001830/2009
 0053 002834/2010
 0056 005803/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0059 006037/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0096 001217/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0043 001758/2008
 0048 001391/2009
 OMAR R. CHAVES OAB/PR 137 0021 001086/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0083 000827/2011
 0125 001763/2011
 0126 001765/2011
 PAULO FERNANDO SOUZA 0072 000450/2011
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0080 000741/2011
 PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0074 000487/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0039 001222/2008
 0098 001236/2011
 PEDRO ALEXANDRE MARQUES D 0078 000644/2011
 PEDRO VIEIRA CESAR 0087 000935/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0058 005868/2010
 0093 001144/2011
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRA D 0078 000644/2011
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0138 001816/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0022 001331/2006
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0120 001738/2011
 RAFAEL MAZZEO FERRI 0141 000030/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0036 000748/2008
 RAMONN BALDINO GARCIA 0106 001324/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0137 001814/2011
 RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0113 001485/2011
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0099 001243/2011
 0101 001245/2011
 RODOLFO EDISON LUIS DA SI 0066 000160/2011
 RODRIGO RUH 0024 000060/2007
 0035 000335/2008
 ROGERIO PERES 0143 000110/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0025 000431/2007
 0045 000169/2009
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0044 001904/2008
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0145 000488/2006
 SADI BONATTO 0023 001815/2006
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0021 001086/2006
 SERGIO A.RAYZEL 0068 000257/2011
 SERGIO SCHULZE 0050 002037/2009
 0065 000138/2011
 0108 001442/2011
 0132 001781/2011
 SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0009 001129/2005
 SILVIO ROBERTO FERNANDES 0122 001750/2011
 TADEU CERBARO 0100 001244/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 001129/2005
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0135 001807/2011
 TIAGO STAINKE 0054 004062/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000811/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0046 000362/2009
 0047 000930/2009

VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0111 001475/2011
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0012 000275/2006
 VILMAR SARDINHA DA COSTA 0014 000771/2006
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0020 001074/2006
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0142 000095/2011

1. HABILITACAO DE CREDITO-2920/1998-MUNICIPIO DE PINHAIS x MASSA FALIDA DE METALURGICA FERRARA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 680,36, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e HAROLDES BAHR NETO-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000366-22.2000.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outros-"Atenda-se a cota ministerial de fls. 288. Intime-se a autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, renove-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. INACIO HIDEO SAO 15.659/PR, FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e GUATACARA S. SALLES OAB/PR 6.878-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-494/2001-SIEGFRIED BOVING e outro x BB FINANCEIRA S/A - CREDITO. FINANC. E INVEST. e outro-"Considerando a renúncia de fl. 188/189, intime-se a parte embargante/executada, pessoalmente, para que em prazo não superior a dez (10) dias, regularize sua representação processual, sob as penas do art. 13, I, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA/PR 22759, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-167/2003-MUNICIPIO DE PINHAIS x CONSELE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 608,54, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

5. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1053/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x OLGA COLLIERI PERDONSINI-"Até que o mandante seja válida e inequivocadamente notificado da renúncia - e esse é mister que se comete ao renunciante (fls. 128), CPC, art. 45 - prossegue na defesa dos interesses de seu constituinte. A propósito: "A declaração do advogado nos autos sobre a renúncia do mandado é inoperante se não constar do processo a notificação de seu constituinte (Lex-JTA 144/330)". No prazo de cinco (05) dias, junte o renunciante a notificação de seu constituinte. Após, anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-.

6. MONITORIA-1200/2003-PINHO PAST LTDA x FIBRAPAPER DO BRASIL LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), em cinco (05) dias." -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS OAB/PR 32.047 e MARCELLA BOCITTI GUEDES-.

7. ALVARA JUDICIAL-1513/2003-NELSON PEREIRA DOS SANTOS x ESTE JUIZO-"Indefiro o pedido de fls. 99, pois o autor já foi intimado por edital (fls. 55). Considerando que as diligências realizadas para localização dos autos foram infrutíferas (fls. 62/89 e 92/96) e a prestação de contas relativa à quota da herdeira menor (Luana Cordeiro dos Santos) ainda não foi efetuada, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIELLE PATRICIA S.CONTER - 32.106 e LINCOLN TADEU CERKUNVIS-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-168/2005-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR26856 e CRYSTIANE LINHARES-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-1129/2005-BANCO DIBENS S/A x ALEXSANDER PADILHA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-144/2006-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x RONALDO GIACOMITTI-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. -.

11. MONITORIA-186/2006-BAIRRO ALTO FERRO E ACO LTDA.-ME. e outro x LUIZ ROBERTO SANTANA-"...Após a publicação deste despacho para ciência das partes, extraia a escrivania o detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverá se manifestar a parte exequente, logo em seguida, em cinco dias. Não existe "penhora online" pelo sistema Renajud, entretanto, a parte poderá diligenciar perante o Departamento de Trânsito, veículos em nome do devedor e posteriormente apresentar ao juízo para eventual construção. Int."-Adv. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-275/2006-IRENE RIBEIRO x IMOBILIARIA HIGIENOPOLIS LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação de Jaqueline de Andrade Correa, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA- 28450, LUIZ CARLOS DE MELO LIMA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-448/2006-PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x GINAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO e EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-771/2006-KALIMO TEXTIL LTDA. x MEU SONINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME-"Manifeste-

se a parte interessada sobre a certidão de fls. 111 (até a presente data não houve manifestação da parte executada), no prazo de cinco dias". -Advs. VILMAR SARDINHA DA COSTA SP/152.088 e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-.

15. USUCAPIAO-776/2006-MARIA ORIDINA PROCOPIO AYRES x EDGARDO PAULO SEEGMULLER e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), em cinco (05) dias". -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLEVE NICOLODI-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-811/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOAO THADEU CHARNESKI-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 92 (até a presente data não houve resposta do ofício de fls. 83), no prazo de cinco dias". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-948/2006-BANCO ITAU S.A. x ESPOLIO DE EVERSON WILLIAM PRACI e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR26856 e CRYSTIANE LINHARES-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-1000/2006-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU MARTINS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 432,76, em 5 (cinco) dias." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, ANA LUCIA FRANCA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 34.699 e DANIEL BARBOSA MAIA-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1056/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x MARCUS IRAJA RIBEIRO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1074/2006-I.L.A.M. x J.L.D.S-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. GUSTAVO SILDANHA SUCHY OAB/PR 28222, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1086/2006-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x KUPERSUL BOMBAS E MOTORES LTDA e outros-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. OMAR R. CHAVES OAB/PR 13706-A e SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

22. MONITORIA-1331/2006-DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS BRASIL LTDA x DESENCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELE-"Indefiro o pedido de fls. 150 haja vista que não houve a intimação pessoal do devedor para cumprimento espontaneo, conforme certidão de fls. 148, ante a existência de recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RAFAEL FURTADO MADI-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1815/2006-COOPERATIVA DE EC.E CRED. EMPR., MIC.-DE CURITIBA x KUPERSUL POCOS ARTESIANOS LTDA-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, intimem-se as partes para noticiar se houve cumprimento do acordo celebrado, em 05 (cinco) dias. Int. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 300,17, em 5 (cinco) dias." -Advs. SADI BONATTO e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-60/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x REGINALDO BORGES MACHADO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-431/2007-BANCO FINASA BMC S.A x IVONIR APARECIDO GREGORIO JUNIOR-"...Em seguida, intime-se pessoalmente a autora, e seu procurador via DJPR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1800/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BMG MOVEIS LTDA e outro-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

27. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-2157/2007-ASSOCIACAO DOS SER.DO IX DIST ROD FED.-ASSENODI x WAGNER AVELINO MARTINS e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

28. HABILITACAO DE CREDITO-2484/2007-LUZIA CARMO DE JESUS SILVA x MASSA FALIDA DE CONFOTEX IND E COM DE MOVEIS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 349,94, em 5 (cinco) dias." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

29. ALVARA JUDICIAL-0003031-64.2007.8.16.0033-DIOMARINA CAVALLI e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 182,98, em 5 (cinco) dias." -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2563/2007-P D B FILTROS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA x NIADA COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"...Após, manifeste-se a credora requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se."-Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA OAB 37012 e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-3022/2007-BANCO FINASA BMC S.A x ADEMIR GONCALVES CORDEIRO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30,69, em 5 (cinco) dias." -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-29/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANA LUCIA DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-161/2008-BANCO BMG S/A x WILSON PEREIRA DA LUZ-"Em petição acostada às fls. 88/89, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC), dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 38 e na petição de fls. 88/89, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

34. COBRANÇA-213/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WAGNER HOLOMKA DE OLIVEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 35,72, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-335/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x HILDON LAUREANO DE LIMA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 84 (decorreu o prazo legal sem o pagamento espontâneo do débito ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

36. INTERDICAÇÃO-748/2008-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS CESAR CARNEIRO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 748/2008. TEREZINHA KUBIS CARNEIRO, qualificada as fls. 02 através de advogado constituído requereu a INTERDIÇÃO, de seu filho CARLOS CÉSAR CAERNEIRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade n.º 3.269.994-4, residente à Rua Rio Negro, 340, Pinhais. I. RELATÓRIO Inicial (fls. 03/10): aduziu a requerente que seu filho é dependente de bebidas alcoólicas, o que o incapacita de expressar suas vontades, de realizar os atos da vida diária e do trabalhando, tendo a necessidade de ser interditado para poder ser amparado socialmente junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Requereu seja concedida a curatela provisória, a decretação da interdição do requerido, com sua nomeação definitiva como curadora do interditando. Juntou documentos às fls. 11/17. Despacho (fls. 27): concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou o interrogatório do interditando. Interrogatório (fls. 32): foi realizado o interrogatório do interditando, bem como restou nomeado perito para efetivação da perícia judicial. Perícia (fls. 42/43): o médico nomeado pelo juízo concluiu que o interditando é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool não especificado (CID 10-F:10.9) e traços de personalidade depressiva, que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Petição (fls. 46): às fls. 31 foi nomeado curador à lide, o qual se manifestou não tendo nada a opor ao laudo pericial e nem a interdição do requerido. Ofício (fls. 53): informou a inexistência de bem móvel em nome do interditando, com registro no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. Parecer do Ministério Público (fls. 64/65): pugnou pela decretação da interdição do interditando, com a consequência nomeação de Terezinha Kubis Carneiro na qualidade de curadora. Vieram os autos conclusos para decisão. II. FUNDAMENTOS Tratam-se os presentes autos de pedido de interdição formulado por Terezinha Kubis Carneiro em relação a seu filho Carlos César Carneiro, portador de problemas de dependência de bebidas alcoólicas, que o torna pessoa incapaz de gerir sua vida e seus bens. A interdição destina-se a proteger pessoas cuja incapacidade não resulta da idade, e que não possuem discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, ou seja, é incapaz de reger sua pessoa ou seu patrimônio. A curatela é encargo público, cometido por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa a administrar os bens de mais incapazes que por si só, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou doença mental. No presente caso, não há necessidade de realizar audiência de instrução e julgamento, uma vez que, as provas documentais acostadas, são suficientes para o julgamento da causa e a audiência de instrução e julgamento só ser obrigatória, se houver a necessidade de produção de prova oral. A requerente comprovou o parentesco com o interditando e, por conseguinte, a legitimidade para a propositura do presente pedido de interdição, conforme documentos de fls. 12/16. Durante o interrogatório judicial o interditando respondeu as perguntas formuladas (fls. 32). O exame pericial (fls. 42/43) atestou que o interditando é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool não especificado e traços de personalidade depressiva. As respostas aos quesitos informaram que o interditando é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool e traços de personalidade depressiva, que o torna incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, ou seja, de exercer plenamente os atos da vida civil; que não há possibilidade de cura mediante tratamento. Há, portanto, elementos nos autos que aferem a existência de incapacidade mental e permanente no interditando, e indicativos de que a requerente, não só desempenha, como tem condições de cumprir as atribuições

de curadora do mesmo. Inexistem bens imóveis de propriedade do interditando (fls. 53), o que dispensa a especialização da hipoteca legal. Consequências jurídicas: Ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool não especificado e traços de personalidade depressiva que o impede de praticar os atos da vida civil, conclui-se pela procedência do pedido. III. DISPOSITIVO Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 64/65 e, ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool que o impede de praticar os atos da vida civil, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de CARLOS CESAR CARNEIRO (documento de fls. 15), nomeando-lhe curadora a Sra. TEREZINHA KUBIS CARNEIRO (documento de fls. 13), com fundamento no artigo 1177 inciso I do CPC, e artigo 3º inciso II do CC, e 1767, inciso I, ambos do CC, a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Procedam-se os atos previstos no artigo 1184 CPC. Expeçam-se mandados. Anotações e comunicações necessárias. Proceda-se a inscrição desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, observando as formalidades legais." -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1048/2008-BANCO BRADESCO S.A x JOAO BATISTA DE QUEIROZ-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MURIO CELSO FERREI-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1139/2008-BANCO BMG S/A x RICARDO GONCALVES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003456-57.2008.8.16.0033-ERISLEY TERESINHA SANTOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Anotar-se o início do cumprimento da sentença. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o saldo devedor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil..." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO DIETRICH AOB/20.899-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1418/2008-BANCO FINASA BMC S.A x BRUNO DUARTE DAVID-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

41. INTERDICAÇÃO-1458/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL ANTONIO RUGINSKI-"Expedido mandado de inscrição, a parte interessada para retirar-lhe, em cinco dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1550/2008-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INDUSTRIA DE MATRIZES PONTES LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1758/2008-BANCO FINASA BMC S.A x MATEUS PONICH FERRAZ-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

44. ALVARA JUDICIAL-1904/2008-EMILY CAROLINE FERREIRA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 196,17, em 5 (cinco) dias." -Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-169/2009-BANCO FINASA BMC S.A x DAIANE SILVA LINDEMANN-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 56 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 44 e nos termos da Portaria 002/2010, expedido o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3717/2011, à Direção do Fórum de Piraquara/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-362/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ELIZA CHISTIANE BATISTA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-930/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON RIBEIRO DOS SANTOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1391/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MARIA ANTONIA LEMOS-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

49. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-1830/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMALEAO COMERCIO DE TINTAS LTDA. "Ao Sr. Contador para elaboração das custas finais. Pagas eventuais custas, remetam os autos à conclusão para sentença. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,25, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-2037/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS x JACKSON JORGE CUNHA-"Defiro o pedido de fls. 48. Intime-se o exequente para, em cinco (05) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001124-49.2010.8.16.0033-BANCO BGN S/A x PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA-"Em petição acostada às fls. 51/52, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão.

Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC), dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 46 e na petição de fls. 51/52, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001924-77.2010.8.16.0033-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x GILMARA GILKA DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DIOGO GUEDERT-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002834-07.2010.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x CAROLINA VIANA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. ALVARA JUDICIAL-0004062-17.2010.8.16.0033-CLESIO HENRIQUE DE SOUSA e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 4062/2010. Espólio de Jefferson Andrade de Sousa, representado por Clesio Henrique de Sousa e Maria Amélia de Andrade Sousa, qualificados as fls. 02, através de advogado, requereram expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para proceder ao levantamento dos valores referentes a saldo decorrente do FGTS depositados em conta junto à Caixa Econômica Federal em nome de Jefferson Andrade de Sousa, filho dos requerentes, falecido em 12 de outubro de 2010, conforme certidão de óbito de fls. 08. Juntaram documentos às fls. 06/17. O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do requerido alvará, haja vista estarem preenchidos os requisitos legais. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados. Decido. Ante os documentos dos autos tem-se que os requerentes são genitores do falecido, conforme documentos de identidade de fls. 10 (artigo 1799, I e 1829 I CC) e, inobstante a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 6858/80 e certidão de fls. 14, resta assim comprovada a legitimidade e o direito dos requerentes de receber a quantia depositada. Isto posto, considerando que restam satisfeitas as formalidades devidas neste procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento no artigo 1º caput da lei 6858/80 cumulado com o artigo 1104 do CPC, defiro o pedido de fls. 02/05 e determino a expedição do alvará, em favor dos requerentes, para levantamento dos valores referentes a saldo decorrente do FGTS, depositado em conta junto ao Caixa Econômica Federal em nome de Jefferson Andrade de Sousa, dos valores constante às fls. 32, em favor dos requerentes. Tendo em vista que os requerentes não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 07, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desnecessária a apresentação de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais." -Advs. TIAGO STAINKE e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

55. MONITORIA-0004455-39.2010.8.16.0033-LE LAC VEICULOS LTDA. x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005803-92.2010.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACIR GONCALVES FANTATTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005825-53.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO RAMLOW FERNANDES-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas finais. Pagas eventuais custas, remetam os autos à conclusão para extinção, conforme solicitado às fls. 76. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI-.

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005868-87.2010.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x ROBERT ALEXANDRE DE CARVALHO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006037-74.2010.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOANA DA LUZ-"Intime-se o autor para, em cinco (05) dias, se manifestar quanto à localização do requerido para citação. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007183-53.2010.8.16.0033-FABIO BARREIROS NASSAR x BANCO ITAUCARD S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Constatada a ausência das partes e de seus procuradores. Tendo na sequência o MM. Juíza de Direito Substituta proferido a seguinte decisão: Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. A ausência de intimação pessoal do autor não impede a extinção do feito, pois decorreu do fato de ele não ter informado sua mudança de endereço, incidindo, dessa forma, o parágrafo único do art. 238 do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de suspender a exigibilidade de tal verba porque a gratuidade foi concedida provisoriamente ao autor, em decisão que restou irrecorrida (fl. 59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo às baixas e anotações necessárias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007843-47.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU DE CAMARGO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008444-53.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO FERNANDO JONSSON-"Em petição acostada às fls. 30/31, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão.

Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC), dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 25 e na petição de fls. 30/31, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008574-43.2010.8.16.0033-KELLY DAIANE ALVES RIBAS e outro x RAFAEL DA ROSA e outro-"Anotem-se o substabelecimento de f. 55. Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (f. 63). Intimem-se." -Advs. MARIANA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.

64. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0008487-87.2010.8.16.0033-STRAPET EMBALAGENS LTDA. x PRAXAIR SURFACE TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se." -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e EDSON LUIZ CARDOSO-.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000401-93.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEIDA MARIA KAZMIERCZAK-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º do CPC)." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

66. INVENTARIO-0000677-27.2011.8.16.0033-MARIA REGINA MARQUES ZIRR x ESPOLIO DE RAUL REINALDINO ZIRR-"Intime-se a inventariante, a fim de adequar as primeiras declarações prestadas às fls. 22/23, consoante disposto no artigo 993 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dita petição se encontra apócrifa. Regularize-se em igual prazo, sob pena de desentranhamento." -Adv. RODOLFO EDISON LUIS DA SILVA-.

67. OBRIGACAO DE FAZER-0000883-41.2011.8.16.0033-JOSEANE CRISTINA ALBERTI x THUNDER GAMES E INFORMATICA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 433,09, em 5 (cinco) dias." -Advs. BRUNO ROBERTO GRACIANO e MARIANA STASIAK-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000673-87.2011.8.16.0033-AXIS S/A x INDUSCLEAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Intime-se a Credora

para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), promovendo assim os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. SERGIO A.RAYZEL e JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001335-11.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALERIO ALVES ANTUNES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e NELMON J. SILVA JUNIOR-.

70. USUCAPIAO-0009005-77.2010.8.16.0033-CLOVIS FERNANDES DOS SANTOS e outro-"Acolho a emenda de fls. 48/52. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo do disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944). Apresentem os autores certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias objeto destes autos. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARLUS ROBERTO SABER-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001978-09.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS TERCHEINSKI e outro x EXPRESSO AZUL LTDA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. FABIANE DE ANDRADE e EDIVALDO OSTROSKI-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001831-80.2011.8.16.0033-LUIS GUILHERME DE CASTRO e outro x ALITALIA COMPAGNIA AÉREA ITALIANA e outro-"Intime-se o procurador dos autores para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e subscrever o petítório de fls. 162/163, sob pena de desentranhamento. Intimem-se." -Adv. PAULO FERNANDO SOUZA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001925-28.2011.8.16.0033-VEGA DO BRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x OXICENTRO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Adv. BIANCA BACCI BIZETTO-.

74. INVENTARIO-0002173-91.2011.8.16.0033-EDUARDO DA SILVA NUNES x ESPOLIO DE EMERSON LUIS DUTRA NUNES e outro-"A parte interessada para assinar o termo de primeiras declarações, em cinco dias." -Adv. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE-.

75. OBRIGACAO DE FAZER-0001989-38.2011.8.16.0033-OHARABY PERFILADOS LTDA ME x LOGCER-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ACYR DE GERONE-.

76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002535-93.2011.8.16.0033-CLAUDIA LUCIANE GOMES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001011-61.2011.8.16.0033-ALCAIAMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Intime-se a embargante para replicar, em dez (10) dias." -Adv. HELENA SPERANDIO MISURELLI-.

78. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0002656-24.2011.8.16.0033-FABIO KLEMPs e outro x MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se." -Adv. GLAUCO PORTO, PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRA DE SOUZA-.

79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044494-77.2010.8.16.0001-RAFAEL HIBLER x BV FINANCEIRA S/A-"Diante da proposta de acordo apresentada pelo requerente através da petição de fls. 136, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias. Após, voltem para saneamento do feito. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ANGELA MARIA MARCELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

80. ARROLAMENTO-0003506-78.2011.8.16.0033-ROBSON DE CASTRO TEIXEIRA e outro x ESPOLIO DE ETELVINA DOS SANTOS CASTRO-"Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (f. 29, item "1"), fica suspensa a condenação nas verbas de sucumbência até que se demonstre que ela pode satisfazer tais pagamentos, observado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Procedam as baixas necessárias e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. MONITORIA-0002539-33.2011.8.16.0033-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x GUSTAVO REZENDE ROLINDO ALVES BARBOSA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003597-71.2011.8.16.0033-CREDIFIBRA S/A. x ANDERSON LEONEL BRUM-"Manifeste-se a parte interessada

sobre a certidão de fls. 34 (verifiquei que o valor recolhido às fls. 33, foi depositado em conta JUDICIAL e nao na conta poupança dos oficiais de justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003904-25.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE PAMPLONAS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002726-41.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x SADAM MANUTENÇÕES HIDRAULICAS, ELETRICAS E OBRAS DE ALVENARIA LTDA. ME e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004254-13.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR RIBEIRO SANTOS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003947-90.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES FERREIRA PROENÇA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004039-37.2011.8.16.0033-COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA x LUIZ CARLOS CORDEIRO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

88. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004414-38.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON CALEGARI-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

89. CURATELA-0004506-16.2011.8.16.0033-IVO SANTANA DA COSTA x LOURIVAL SANTANA DA COSTA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de perícia psiquiátrica, no prazo legal." -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001814-44.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PINHAIS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004996-38.2011.8.16.0033-ALINE CASSIANE OLIVINA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Não obstante, r. decisão de fls. 47, ante a certidão de fls. 48, e o pedido imediato da inicial, visando assegurar o direito constitucional de ação, cite-se para apresentar resposta no prazo legal, com as advertências dos art. 285, 319 CPC. Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 439,55 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) cada, referente a um contrato de financiamento celebrado. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, juros remuneratórios, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança de encargos administrativos indevidos (tarifa de cadastro, emissão de boleto, abertura de crédito, despesas de cobrança), vencimento antecipado do contrato. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a restituição do indébito, a desconsideração da mora, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 21/44. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vincendas no valor apurado em cálculo as fls. 29/32, e a menção às Súmulas 30, 294, 296 do STJ. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vincendas apuradas na perícia técnica de fls. 29/32, em

depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Assim, nos termos dos fundamentos jurisprudenciais retro, há que ser deferido pedido de depósito das parcelas vincendas de fls.18, item "1", em depósito judicial, sem contudo que o referido depósito tenha efeitos de elidir a mora, enquanto não for emitido provimento definitivo acerca da ilegalidade/abusividade das cobranças. Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado nos itens "1 e 2" às fls. 18, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, em relação ao objeto destes autos, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R\$ 288,39). Defiro ainda o pedido para que referidos depósitos fiquem retidos em conta judicial vinculada aos autos até ulterior decisão. Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Quanto ao pedido do item "2" da petição de fls. 18 (multa diária), este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Defiro o item "3", de fls. 18, determino que a requerida apresente o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes bem como a apólice de seguros, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004998-08.2011.8.16.0033-CLEIDE GREGORIO DO PRADO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002959-38.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BATISTA VIEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

94. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005376-61.2011.8.16.0033-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x LEONARDO DE PAULA SOARES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005438-04.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IRMELA LEITE CARTAXO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a reintegração de posse do bem em tela, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005559-32.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ROBERTO CIT CORDEIRO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

97. USUCAPIAO-0004795-46.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DOS SANTOS-"Acolho a emenda de fls. 52/56. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo do disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (CPC, artigo 944). Intimações e diligências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se cartas e ofícios na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005099-45.2011.8.16.0033-JOELMA MARIANO DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ciente nesta data da r. decisão de fls. 72/81 referente ao agravo de instrumento interposto às fls. 52/68. Dando cumprimento à decisão, intime-se o requerente para, no prazo de

5 (cinco) dias, dar cumprimento ao v. acórdão proferido, depositando em juízo as parcelas incontroversas. No mesmo prazo, especifique a parte quais órgãos pretende sejam oficiados quanto à exclusão/ não inclusão do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito vez que não especificados na inicial. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

99. USUCAPIAO-0005608-73.2011.8.16.0033-FERNANDO MARCHI e outro x TARCIDIO JOSE SCHMIDT e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005601-81.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JERRY ADRIANI SOUZA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a reintegração de posse, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. TADEU CERBARO-.

101. USUCAPIAO-0005607-88.2011.8.16.0033-MARLON ELIAS MARCHI x MOUPYR DO AMARAL e outros-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentacao de pen-drive, bem como, a retirada das cartas, procedendo a sua devida remessa, no prazo legal" -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005573-16.2011.8.16.0033-MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x RMBL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a CITAÇÃO, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005707-43.2011.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

104. COBRANÇA-0005894-51.2011.8.16.0033-SANIBRILHO INUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outro x CRJ COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. HERICK PAVIN-.

105. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005916-12.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JURANDIR FERNANDES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

106. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004568-56.2011.8.16.0033-PAULO CEZAR GOTTLIEB e outros x MARCOS ARTUR BUSATO RIBEIRO-"A consignação em pagamento tem lugar diante da recusa do credor ao recebimento do crédito, nos termos do §3º do artigo 890, CPC. Pelo dito, esclareçam os autores o binômio necessidade/adequação da demanda ajuizada vez que, conforme documentos juntados às fls. 37/41, os depósitos objeto da presente demanda estão sendo realizados diretamente na conta do requerido, daí a entender pela falta de interesse de agir dos requerentes. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.

107. INTERDITO PROIBITORIO-0004768-63.2011.8.16.0033-MARCIO JEAN GOMES JUNIOR e outros x O. HOFFMANN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-"Acolho a emenda à inicial de fls. 113/114. Intimem-se os autores, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. Após, voltem. Intimem-se. Providencias necessárias."-Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.

108. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006551-90.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEONIDAS VINICIO BORGES DOS SANTOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006508-56.2011.8.16.0033-ADEMAR MACARINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 782,16 (setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) cada, referente a um contrato de financiamento celebrado entre as partes. afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, juros remuneratórios excessivos, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pedit a aplicação das disposições do CDC, a restituição do indébito, a desconsideração da mora, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 19/45. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se

funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vincendas no valor apurado em cálculo as fls. 43/44, e a menção às Súmulas 30, 294, 296 do STJ e 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vincendas apuradas na perícia técnica de fls. 43/44, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Assim, nos termos dos fundamentos jurisprudenciais retro, há que ser deferido pedido de depósito das parcelas vincendas de fls.16, "item h", em depósito judicial, sem contudo que o referido depósito tenha efeitos de elidir a mora, enquanto não for emitido provimento definitivo acerca da ilegalidade/abusividade das cobranças. Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado no item "h" de fls. 16 e item "b" de fls. 14, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, em relação ao objeto destes autos, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R\$ 621,92). Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Defiro o item "b", de fls. 15, determino que a requerida apresente o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 51/74, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006623-77.2011.8.16.0033-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x JHONY MAYCON DE SOUZA-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 17/18, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). Juntado o mandado, intimem-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do CPC. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738, CPC), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (artigo 736, CPC). Cumpridos os itens supra, voltem. Observem-se, para efeito de intimação, o pedido de fls.07. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006679-13.2011.8.16.0033-JANAINA VEIGA MIRANDA x BANCO BANIF S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais

c/c antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 446,49 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) cada, referente a um contrato de financiamento celebrado entre as partes. afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança de encargos administrativos indevidos (tarifa de cadastro, emissão de boleto, serviço de terceiros), vencimento antecipado do contrato. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a restituição do indébito, a desconsideração da mora, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 23/48. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vincendas no valor apurado em cálculo às fls. 44/48, e a menção às Súmulas 30, 294, 296 do STJ. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vincendas apuradas na perícia técnica de fls. 44/48, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Assim, nos termos dos fundamentos jurisprudenciais retro, há que ser deferido pedido de depósito das parcelas vincendas de fls.19, item "2.a", em depósito judicial, sem contudo que o referido depósito tenha efeitos de elidir a mora, enquanto não for emitido provimento definitivo acerca da ilegalidade/abusividade das cobranças. Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado nos itens "2. a, d" às fls. 19, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, em relação ao objeto destes autos, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R\$ 276,86). Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Defiro o item "6", de fls. 19, determino que a requerida apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes bem como histórico de parcelas, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 53/57, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006654-97.2011.8.16.0033-MIRIAN CARDOSO DIAS x MIRIAN LOVERA SILVA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004759-04.2011.8.16.0033-MR PIMPAO MOVEIS DE ESTILO x HORTENCIA DE CASSIA CARVALHO EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON-.

114. INVENTARIO-0006672-21.2011.8.16.0033-IZA ERENI DO ROCIO NUNES PSCHIEDT x ESPÓLIO DE ANTONIO BENEDITO PSCHIEDT-"O pedido formulado às fls. 30 deve ser requerido através de procedimento próprio de alvará, observando-se o item 5.10.9 do CN. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 3 do despacho de fl. 28, a fim de apresentar as primeiras declarações, promovendo assim o regular trâmite processual. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE RENATO NUNES-.

115. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007465-57.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LICANOR SOARES-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão através da qual pretende o credor fiduciário, a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 02. Decisão de fls. 25 deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem e determinou a citação do requerido para pagar o débito em 05 (cinco) dias e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Expedido o mandado de busca e apreensão e citação, este foi cumprido em 17/11/2011. Ainda no decurso do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento o requerido requereu a purgação da mora, mediante o pagamento das parcelas vencidas e despesas judiciais, e abstenção da venda extrajudicial do veículo. Relatados, decido. Após o advento da Lei 10.931/04, que alterou a redação do §2º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, não é mais possível, tecnicamente, a purgação da mora, podendo todavia, o devedor pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a expressão "integralidade da dívida", prevista no artigo 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, deve contemplar somente as prestações vencidas até a data do depósito, sem incluir as vincendas, incluindo o pagamento das custas processuais e 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios. Considerando que nestes autos o mandado de busca e apreensão e citação foi cumprido em 17/11/2011 e que o pedido de depósito das parcelas vencidas se deu no mesmo dia, portanto, dentro dos 5 dias (petição de fls. 30), há que ser deferido o pedido. Isto posto, defiro o pedido de fls. 30 e determino: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo, entendida a dívida como o valor das parcelas devidas, seus acréscimos legais, mais custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito. Após, intem-se as partes para manifestação sobre o cálculo e o devedor fiduciário para o depósito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

116. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007489-85.2011.8.16.0033-FERNANDO SANTOS PEREIRA e outro x ADILSON PRESTES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

117. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006464-37.2011.8.16.0033-BANCO BGN S/A x TERESINHA ALVES DE LIMA DA CRUZ-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

118. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007787-77.2011.8.16.0033-MARCIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 490,21 (quatrocentos e noventa reais e vinte e um centavos) cada, referente a um contrato de financiamento celebrado entre as partes. afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, juros remuneratórios excessivos, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pede a aplicação das disposições do CDC, a restituição do indébito, a desconsideração da mora, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 36/52. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vincendas no valor apurado em cálculo as fls. 43/44, e a menção às Súmulas 30, 294, 296 do STJ e 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição,

mediante depósito das parcelas vincendas apuradas na perícia técnica de fls. 47/51, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Assim, nos termos dos fundamentos jurisprudenciais retro, há que ser deferido pedido de depósito das parcelas vincendas de fls.32, "itens 1", em depósito judicial, sem contudo que o referido depósito tenha efeitos de elidir a mora, enquanto não for emitido provimento definitivo acerca da ilegalidade/abusividade das cobranças. Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado nos itens "1 e 2" de fls. 32, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, em relação ao objeto destes autos, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R\$ 276,62). Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Defiro o item "5", de fls. 33, determino que a requerida apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 39/42, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

119. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007788-62.2011.8.16.0033-GENTIL JOSE VAZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 526,04 (quinhentos e vinte e seis reais e quatro centavos) cada, referente a um contrato de financiamento celebrado entre as partes. afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, juros remuneratórios excessivos, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pede a aplicação das disposições do CDC, a restituição do indébito, a desconsideração da mora, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 36/48. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vincendas no valor apurado em cálculo as fls. 43/46, e a menção às Súmulas 30, 294, 296 do STJ e 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vincendas apuradas na perícia técnica de fls. 43/46, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO

VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSAO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Assim, nos termos dos fundamentos jurisprudenciais retro, há que ser deferido pedido de depósito das parcelas vindicadas de fls., "item 1", em depósito judicial, sem contudo que o referido depósito tenha efeitos de elidir a mora, enquanto não for emitido provimento definitivo acerca da ilegalidade/abusividade das cobranças. Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado nos itens "1 e 2" de fls. 32, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, em relação ao objeto destes autos, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R\$ 295,05). Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Defiro o item "11", de fls. 33, determino que a requerida apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Quanto ao pedido do item "11" de fls. 33 (multa diária), este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 39, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007881-25.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ GERALDO DE AGUIAR-"Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). Juntado o mandado, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do CPC. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738, CPC), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (artigo 736, CPC). Cumpridos os itens supra, voltem. Observem-se, para efeito de intimação, o pedido de fls.06. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007418-83.2011.8.16.0033-REGINA DE MACEDO COELHO x ANDRESSA SYNARA MENDES-"Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, amoldando-a ao rito do cumprimento de sentença arbitral constitui título executivo judicial..."-Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008079-62.2011.8.16.0033-ITAMARATI METAL QUÍMICA LTDA x JC TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES DE METAIS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE e ANA CAROLINA FALCO-.

123. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008071-85.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIGUEL NERO DE ARAUJO JUNIOR-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054234-59.2010.8.16.0001-THEOBALDO INACIO LIMA x AMERICAN EXPRESS-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. LUIZ SALVADOR-.

125. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008142-87.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELI FATIMA DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

126. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008135-95.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TICIANE CHAGAS DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

127. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008134-13.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE VICENTE CORREIA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008112-52.2011.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEITON GONÇALVES MENDES-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 17/18 não se amolda a exigência da jurisprudence (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título) , bem como que é aplicável, analogicamente a exigência da notificação, faculto novamente ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

129. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008153-19.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS RICIERI DA SILVA PROEN-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008159-26.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x FRANCISCO DIAS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

131. COBRANÇA-0008188-76.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x MASTERCABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

132. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008187-91.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO AURELIO DE SOUZA LIMA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

133. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007952-27.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x MARCIO RUBIK-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 18/20 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título) , faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007167-65.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLC MONTAGEM DE MOVEIS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

135. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008246-79.2011.8.16.0033-DERLI BUENO DA ROSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008295-23.2011.8.16.0033-MARIA SILVIA DA CRUZ ZEPECHOUKA x BANCO BRADESCO S.A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULA-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008319-51.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRYSTAL CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA-.

138. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (rito sumário)-0008318-66.2011.8.16.0033-ALAMIR LORENA PETERS JUNIOR x CEZAR PINTO DOS SANTOS-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família., com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 16 de janeiro de 2012 , às 16h30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas

para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

139. EXECUCAO FISCAL-1791/2007-MUNICIPIO DE PINHAIS x GERALDO VICENTE FERREIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), em cinco (05) dias". -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

140. CARTA PRECATORIA-0004265-76.2010.8.16.0033-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SAO JOAO BATISTA-SC-CELIO ROQUE DELL'ANTONIO x NECEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA-"Intime-se a Requerida UNIBANCO IAG SEGUROS S/A para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (oitiva da testemunha Jussara Moraes de Oliveira Lima), sob pena de devolução da presente ao Juízo deprecante. Intimem-se." -Adv. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

141. CARTA PRECATORIA-0001291-32.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 28 VARA CIVEL DE SAO PAULO/SP-DENIMEX SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO E AUTOMAÇÃO LTDA x THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA e outro-"Face o contido na petição retro, após pagas eventuais custas, com as baixas e anotações necessárias, devolva-se, com as nossas homenagens. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. RAFAEL MAZZEO FERRI-.

142. CARTA PRECATORIA-0004559-94.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAGUA-PR-E.P. x J.R.S.-"À conta e ao preparo das custas processuais. Considerando que o endereço indicado à fl. 30 não pertence à Comarca de Pinhais, determino às baixas e anotações necessárias. Após, devolvam-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 178,49, em 5 (cinco) dias." -Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

143. CARTA PRECATORIA-0005360-10.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 1ª CIVEL DE SANTA BARBARA D'OESTE-SP-INDUSTRIA ROMI S/A x KM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-"Face o contido na petição retro, após pagas eventuais custas, com as baixas e anotações necessárias, devolva-se, com as nossas homenagens. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ROGERIO PERES-.

144. CARTA PRECATORIA-0005436-34.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 11 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-ROBERTO RECKMANN x W O INDUSTRIAL DE PECAS LTDA-"Deve a parte autora retirar a carta de adjudicação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

145. FALENCIA-488/2006-IT MIDIA S/A. x MEDWORLD IND E COM E EXP DE MOVEIS E EQUIP MED HOS-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE-.

Pinhais, 29 de novembro de 2011.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr. MURILO GASPARINI MORENO- Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 117/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00047 001120/2009
ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES 00007 000266/2004

00016 002784/2005
00018 000178/2006
00027 001929/2006
00028 000008/2007
00030 000536/2007
00031 000537/2007
00032 000547/2007
00034 000705/2007
00039 001887/2008
00041 002098/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00047 001120/2009
00049 000227/2010
00052 000526/2010
ANDERSON LOVATO OAB/PR 25664 00014 001197/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00015 002635/2005
00037 000285/2008
00038 001131/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00046 000743/2009
ANTONIO DA SILVA MUNARETTO 00034 000705/2007
00035 001238/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00045 000713/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00056 001421/2010
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 00002 000197/2002
00014 001197/2005
CAROLINA KOCH SCHWAB (OAB: 049106/PR) 00030 000536/2007
00032 000547/2007
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00049 000227/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00055 000933/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00058 000417/2011
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 00022 000344/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00015 002635/2005
ELIAS DO AMARAL (OAB: 000051-659/PR) 00016 002784/2005
00028 000008/2007
00032 000547/2007
00041 002098/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00044 000710/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00004 000165/2003
FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA 00059 000471/2011
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 00004 000165/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 00010 000962/2004
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00009 000464/2004
00013 000980/2005
00016 002784/2005
00017 002786/2005
00024 001105/2006
00028 000008/2007
00035 001238/2007
00039 001887/2008
00041 002098/2008
GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE 00051 000472/2010
IVAN SERGIO TASCA (OAB: 016215/PR) 00045 000713/2009
JESSICA GHELFI (OAB: 000042-991/PR) 00020 000282/2006
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR 00043 000355/2009
00048 001121/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00052 000526/2010
JOSE DOMINGUES OAB/PR 23831 00002 000197/2002
JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO 00048 001121/2009
JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY 00024 001105/2006
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO 00005 000718/2003
JUVENAL ISHIBASHI (OAB:) 00019 000239/2006
KARINA LACERDA SOTHER (OAB: 053514/PR) 00052 000526/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00044 000710/2009
00057 000149/2011
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00029 000282/2007
LAERCIO ANTONIO VICARI 00008 000365/2004
LILIANE KRUEZMANN ABDO 00042 002170/2008
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 00007 000266/2004
00009 000464/2004
00016 002784/2005
00017 002786/2005
00018 000178/2006
00019 000239/2006
00022 000344/2006
00024 001105/2006
00026 001616/2006
00027 001929/2006
00028 000008/2007
00030 000536/2007
00031 000537/2007
00032 000547/2007
00034 000705/2007
00035 001238/2007
00039 001887/2008
00041 002098/2008
LUIS CARLOS NUNES MEISTER OAB 4398 00001 000126/1999
LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA 00040 002042/2008
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00042 002170/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000165/2003
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) 00059 000471/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00004 000165/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 002635/2005
00036 001579/2007
00037 000285/2008
MARCOS ANTONIO GONCALVES 00012 000952/2005
00051 000472/2010
00059 000471/2011
MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO 00007 000266/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000282/2006
00021 000313/2006

00054 000692/2010
 MARIA VANILDA DE FREITAS ZANARDINE CORRE 00007 000266/2004
 00009 000464/2004
 00031 000537/2007
 00034 000705/2007
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00019 000239/2006
 00003 000282/2002
 MARILETE DALVA BERNADINO 00035 001238/2007
 MARLY BORGES DOMINGUES OAB 6942 00002 000197/2002
 MARTA ENILDA DE BRITTO (OAB: 025464/PR) 00025 001264/2006
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00052 000526/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00060 001168/2011
 00061 001169/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00047 001120/2009
 00049 000227/2010
 00052 000526/2010
 MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 00043 000355/2009
 00048 001121/2009
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00006 000034/2004
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00050 000300/2010
 00053 000600/2010
 NUBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA 00040 002042/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00033 000603/2007
 PEDRO VIEIRA CESAR OAB 24.236 00011 001622/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00058 000417/2011
 PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00004 000165/2003
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB:) 00001 000126/1999
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 00003 000282/2002
 00013 000980/2005
 00024 001105/2006
 00042 002170/2008
 00043 000355/2009
 00048 001121/2009
 RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO 00062 001172/2011
 ROGER HENRIQUE SARAIVA DA SILVA 00031 000537/2007
 00034 000705/2007
 ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 00045 000713/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00021 000313/2006
 00054 000692/2010
 RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) 00040 002042/2008
 SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 00004 000165/2003
 00010 000962/2004
 SANDRA REGINA ROCHA VARGAS 00003 000282/2002
 SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES 00051 000472/2010
 SILVIA CARNEIRO LEAO 00003 000282/2002
 SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA 00009 000464/2004
 00018 000178/2006
 00022 000344/2006
 00023 000988/2006
 00026 001616/2006
 00027 001929/2006
 00032 000547/2007
 00041 002098/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 000710/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00047 001120/2009
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00052 000526/2010
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00007 000266/2004
 00019 000239/2006
 00024 001105/2006
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00055 000933/2010
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00059 000471/2011

1. INVENTARIO-126/1999-EDY THEREZINHA JACOMEL PINTO e outros x ESPOLIO DE ARTHUR DE SOUZA PINTO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.79, no valor de R\$ 1215,40.-Advs. LUIS CARLOS NUNES MEISTER OAB 4398 e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB:).
 2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-197/2002-JOEL CIRINO e outro x ESTE JUIZO- Face o teor da certidão de fls. 102, intime-se o procurador do autor para, em 05 (dias), manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. MARLY BORGES DOMINGUES OAB 6942, JOSE DOMINGUES OAB/PR 23831 e CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.
 3. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-282/2002-VALDIR JOSE DA SILVA e outro x ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO e outro- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 14:30h.
 Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, e as testemunhas para que compareçam ao ato.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR), MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR), SANDRA REGINA ROCHA VARGAS (OAB: 039480/PR) e SILVIA CARNEIRO LEAO-.
 4. DEPOSITO-165/2003-BANCO CNH CAPITAL S.A x EMERSON FRANCISCO GASPARTOTTO- A fim de se evitar tumulto processual, deverá a execução dos honorários advocatícios ser efetuado em autos apartados, devendo as petições de fls. 162/163 e 112/113 serem desentranhadas e apensadas em autos apartados.
 Após intirem-se os exequentes Fernando José Bonatto e Sadi Bonatto para atualização do valor executado. Quanto o pedido da petição de fls. 155/156, defiro o pedido de penhora do imóvel descrito às fls. 157/161, devendo a Secretaria lavrar termo de penhora nos autos nos termos do art. 659, §5º, CPC, cabendo ao exequente Banco CNH Capital S/A providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário, nos termos do art. 659, §4º, CPC.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 000007-295/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498-498/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), SADI BONATTO (OAB: 010011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

5. DEPOSITO-718/2003-BANCO FINASA BMC S.A x REINALDO FERREIRA- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.105/109 e conforme o cálculo de fls.113/114, no valor de R\$ 1242,25.-Adv. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 006629/PR)-.
 6. BUSCA E APREENSAO-34/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECI APARECIDO DO COUTO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com a certidão de ato ordinatório de fls.57 e conforme o cálculo de fls.58/59, no valor de R\$ 84,60.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.
 7. USUCAPIAO-266/2004-IDINETE DA AVILA x ESTE JUIZO- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.106/110 e conforme o cálculo de fls.126/127, no valor de R\$ 1969,27.-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO (OAB: 037273-OAB/PR) e MARIA VANILDA DE FREITAS ZANARDINE CORREA (OAB: 000051-060/PR)-.
 8. RETIFICACAO DE DOCUMENTOS-365/2004-LUIZ SADI LAVRATI x ESTE JUIZO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.53/55 e conforme o cálculo de fls.61, no valor de R\$ 126,43.-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.
 9. USUCAPIAO-464/2004-MARGARIDA METEZER DA SILVA x ESTE JUIZO- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.119/121 e conforme o cálculo de fls.132/133, no valor de R\$ 866,59.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), MARIA VANILDA DE FREITAS ZANARDINE CORREA (OAB: 000051-060/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPPO (OAB: 046290/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.
 10. BUSCA E APREENSAO-962/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x IVAIR MARQUES DA SILVA- Com a resposta de ofício, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.
 11. ALVARA JUDICIAL - LEI 6.858/1980-1622/2004-SANDRA APARECIDA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS DOS SANT- Ante a petição de fls. 12 e documentos de fls. 13/17, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo prestadas as contas relativas ao presente Alvará Judicial para levantamento de valores, n.º 1622/2004, em que são requerentes Sandra Aparecida dos Santos, Luciana dos Santos, André Inácio dos Santos e João Paulo Inácio Martins dos Santos. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se com as cautelas legais.-Adv. PEDRO VIEIRA CESAR OAB 24.236-.
 12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-952/2005-JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO x PAULO CESAR MACHADO- Apresentada impugnação, manifeste-se o embargante.-Adv. MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.
 13. USUCAPIAO-980/2005-ANA ZIMERMANN e outro x DANTE FIRMAN JUK e outros- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.86/88 e conforme o cálculo de fls.99/100, no valor de R\$ 1147,85.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPPO (OAB: 046290/PR)-.
 14. USUCAPIAO-1197/2005-JUAREZ RODRIGUES DINIZ e outro x ESPOLIO DE ALTEVIR DE SARANDY RAPOSO FILHO e outros- Ante o teor de fls. 127/128 cite-se o requerido, Espólio de Altevir de Sarandy Raposo Filho, pessoalmente, por mandado, (Súmula 391 - STF), no endereço indicado pelos autos. Expeça-se ofício para a Receita Federal do Brasil, na forma como requer às fls. 128. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 117 (Apresentem os autores certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias objeto destes autos)(Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de ofício, nos moldes do provimento 168 no valor de R\$9,40 e expedição de ofício para a receita federal e postagem no valor de R\$9,40 e R\$7,15, respectivamente).-Advs. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 e ANDERSON LOVATO OAB/PR 25664-.
 15. BUSCA E APREENSAO-2635/2005-BANCO ITAU S/A x JOSE ORLEI DE CAMPOS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.37 e conforme o cálculo de fls.40/41, no valor de R\$ 86,48.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
 16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2784/2005-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS x FELIZARDO GOMES DA COSTA e outro- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.102/106 e conforme o cálculo de fls.111/112, no valor de R\$ 2048,46.-Advs. ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ELIAS DO AMARAL (OAB: 000051-659/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPPO (OAB: 046290/PR)-.
 17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2786/2005-BENEDITO CAIRES DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO GAPSKI E S/M- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.113/117 e conforme o cálculo de fls.122/123, no valor de R\$ 2056,39.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPPO (OAB: 046290/PR)-.
 18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-178/2006-ADELAR MARTINS DE ALENCAR x JOSE LACERDA FILHO e outros- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.95/99 e conforme o cálculo de fls.106, no valor de R\$ 1979,59.-Advs. ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/

PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-239/2006-MARCELO SANTOS GOULART e outro x AUGUSTO GONCALVES DA SILVA e outro- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.106/109 e conforme o cálculo de fls.115/116, no valor de R\$ 2037,66.-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), JUVENAL ISHIBASHI (OAB:), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e Maria Zila Correa Veiga (OAB: 009024/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-282/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LIDIO KRUCZAK SCISTAK- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.110 e conforme o cálculo de fls.113/114, no valor de R\$ 47,94.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e JESSICA GHELFI (OAB: 000042-991/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-313/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLEVERSON LUIZ LEONARTH- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.47 e conforme o cálculo de fls.50/51, no valor de R\$ 8,46.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-344/2006-MARIA NERZI DE SOUZA x ESTEFANO ZAVARONE e outros- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.125/128 e conforme o cálculo de fls.136, no valor de R \$ 1929,08.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

23. USUCAPIAO-988/2006-JOSE VERCÍ DE LARA x CLODOMIRO MATTOS e outros- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.126/130 e conforme o cálculo de fls.143, no valor de R\$ 1978,00.-Adv. SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

24. USUCAPIAO-1105/2006-MARIA DAS GRACAS MARIA e outro x ACHILLES MUGIATI e outro- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.93/95 e conforme o cálculo de fls.102, no valor de R\$ 1121,99.-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR), JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY (OAB: 042289/PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPPO (OAB: 046290/PR)-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1264/2006-CELIA MARIA DE SOUZA MOLLO NINA x ANTONIO DE OLIVEIRA- Cumpra-se nos termos do item "2" do despacho de fls. 160, remetendo-se os autos à Contadora Judicial, observando que no cômputo dos valores não deverá incidir a multa de dez por cento. Inobstante a decisão de fls. 133/135, revogo a referida decisão, haja vista que nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de intimação, no valor de R\$74,25. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO (OAB: 025464/PR)-.

26. USUCAPIAO-1616/2006-SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x JOAO CHEREMETTA- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.98/102 e conforme o cálculo de fls.108, no valor de R\$ 2637,07.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1929/2006-JOSE ROBERTO FABRO ZENI x ANTONIO GASPKI e outros- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.114/118 e conforme o cálculo de fls.128, no valor de R\$ 1956,70.-Advs. ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-8/2007-ELOIR TADEU PORDECTE x BERNARDINO CAMPOS FILHO e outro- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.86/90 e conforme o cálculo de fls.97, no valor de R\$ 1938,81.-

Advs. ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ELIAS DO AMARAL (OAB: 000051-659/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPPO (OAB: 046290/PR)-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-282/2007-BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x NILSON RIBEIRO NUNES- Defiro o pedido de fls. 54. Intime-se o requerente/exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos.-Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-536/2007-IVONETE GONCALVES x ALDO CARUSO MAC DONALD e outros- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.101/104 e conforme o cálculo de fls.110, no valor de R\$ 1926,44.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR) e CAROLINA KOCH SCHWAB (OAB: 049106/PR)-.

31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002872-21.2007.8.16.0034-ANTONIO JOVENTINO DO NASCIMENTO e outro x ALDO CARUSO MAC DONALD e outros- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.88/92 e conforme o cálculo de fls.114, no valor de R\$ 2001,00.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR), ROGER HENRIQUE SARAIVA DA SILVA (OAB: 000046-403/PR) e MARIA VANILDA DE FREITAS ZANARDINE CORREA (OAB: 000051-060/PR)-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-547/2007-PAULINA DE FATIMA GALVAO DE OLIVEIRA x ACHILLES MUGIATI- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.84/86 e conforme o cálculo de fls.96, no valor de R\$ 1889,78.-Advs. ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ELIAS DO AMARAL (OAB: 000051-659/PR), SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR) e CAROLINA KOCH SCHWAB (OAB: 049106/PR)-.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-603/2007-GLAUCO AUGUSTO MOECKEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.90 e conforme o cálculo de fls.137/138, no valor de R\$ 14,10.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR)-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-705/2007-MARCOS ANTONIO ALONSO x ACHILLES MUGIATI e outro- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.78/82 e conforme o cálculo de fls.93, no valor de R\$ 1983,34.-Advs. ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ANTONIO DA SILVA MUNARETTO (OAB: 000047-020/PR), ROGER HENRIQUE SARAIVA DA SILVA (OAB: 000046-403/PR) e MARIA VANILDA DE FREITAS ZANARDINE CORREA (OAB: 000051-060/PR)-.

35. USUCAPIAO-1238/2007-NELSON FERREIRA NEVES x SAUL RAIZ e outros- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.79/83 e conforme o cálculo de fls.90, no valor de R\$ 2755,88.-Advs. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ANTONIO DA SILVA MUNARETTO (OAB: 000047-020/PR), MARILETE DALVA BERNADINO (OAB: 042976/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPPO (OAB: 046290/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO-1579/2007-BANCO BMG S/A x ROBSON LUIZ CORDEIRO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.61 e conforme o cálculo de fls.65/66, no valor de R\$ 29,14.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-285/2008-BANCO ITAULEASING S.A x CLEVERSON CLEYBER DE ANDRADE- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.34 e conforme o cálculo de fls.38/39, no valor de R\$ 5,64.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1131/2008-BANCO ITAULEASING S.A x LUCIMARI APARECIDA F SANTOS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.33 e conforme o cálculo de fls.38, no valor de R\$ 25,12.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1887/2008-MARIO LUIZ WALTRICK x CELSO CESAR OSTERNACK e JOAQUIM V. XAVIER CASTRO- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.59/62 e conforme o cálculo de fls.69, no valor de R\$ 1840,17.-Advs. ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPPO (OAB: 046290/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2042/2008-COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUT. RURAIS DE MG LTDA x GENIUS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME- Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (OAB: 081820-OAB/RJ), NUBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA (OAB: 142305-OAB/RJ) e RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR)-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2098/2008-IRACEMA FORTES GARCIA FERREIRA x KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.65/67 e conforme o cálculo de fls.75, no valor de R\$ 1780,88.-Advs. ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/

PR), LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR), ELIAS DO AMARAL (OAB: 000051-659/PR), SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR)-.

42. RETIFICACAO-2170/2008-ARNO JOSE MOTTA e outro x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PIRAQUARA e outros- Cumpra-se nos termos de fls. 90 (Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências.)-Advs. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR), ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e LILIANE KRUETZMANN ABDO (OAB: 000032-958/PR)-.

43. ALVARA JUDICIAL-355/2009-ELVIRA RAMOS DE BRITO e outro- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.40 e de acordo com a sentença de fls. 35/36, no valor de R\$187,35 observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Advs. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000028-737/PR), MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-710/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOICE PIRES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.42 e conforme o cálculo de fls.44/45, no valor de R\$ 2,82.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

45. ARROLAMENTO-713/2009-REJANE CARDOSO e outros x ESPOLIO DE ADEMIR CARDOSO e outro-

1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de formal de partilha no valor de R\$ 141,00. 2-Realizado o preparo, expedir formal de partilha.-Advs. IVAN SERGIO TASCA (OAB: 016215/PR), BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 016152/PR) e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (OAB: 044553/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-743/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELTON CHAGAS DA SILVA- Tendo em vista a petição retro, diga o autor.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR)-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-1120/2009-CARLOS ALBERTO ALVES CORDEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito. Intime o apelado para que apresente contra-razões no prazo legal. Após encaminhar à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

48. ALVARA JUDICIAL-1121/2009-CELOIDE DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em sentença de fls.28/29 e conforme o cálculo de fls.33, no valor de R \$ 180,77.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR), MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR), JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO (OAB: 035308/PR) e JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000028-737/PR)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000935-68.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x CARLOS ALBERTO ALVES CORDEIRO- Nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito. Intime o apelado para que apresente contra-razões no prazo legal. Após encaminhar à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0001222-31.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S/A x DALVA ROSSA-Ante o pedido de desistência de fls. 32, 34 e 35 homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob o nº 1222-31.2010, de reintegração de posse, ajuizado por Banco Finasa S/A em face de Dalva Rossa, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 30. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001944-65.2010.8.16.0034-LUIS CESAR DA CRUZ AROEIRA e outro x ACHILLES MUGIATI- Recebo a contestação de fls. 50/58 e documentos de fls. 59/80 eis que tempestiva.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em fase de impugnação.-Advs. MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR), SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES (OAB: 038308/PR) e GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE (OAB: 038869/PR)-.

52. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0002194-98.2010.8.16.0034-LUCILENE LOPES x BANCO ITAULEASING S/A- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o

determinado em sentença de fls.157 e conforme o cálculo de fls.160, no valor de R\$ 939,07, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/1950, conferido a parte autora.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR), VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e KARINA LACERDA SOTHER (OAB: 053514/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0002505-89.2010.8.16.0034-BANCO FINASA S/A x FABIO LUZ- Ante a petição de flz. 31, a qual pleiteia pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sob nº 2505-89.2010, de Busca e Apreensão, nos quais figuram como partes Banco Finasa S/A e Fabio Luz, sem resolução do mérito e revogo a liminar de fls. 27. Custas na forma de lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso exista. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais, nos termos do item 5.13.1 e 5.13.2 do CN.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002757-92.2010.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDECIR VIEIRA PADILHA- Defiro o pedido de fls. 78. Intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. No mesmo ato, deverá manifestar-se quanto a Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 77.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO-0003521-28.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON VILSON MUXFELDT- Junte o requerido aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.

56. BUSCA E APREENSAO-0005511-07.2010.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no despacho de fls.41 e conforme o cálculo de fls.42/43, no valor de R\$ 2,82.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000260-71.2011.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDO DE OLIVEIRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com a certidão de ato ordinatório de fls.43 e conforme o cálculo de fls.44/45, no valor de R\$ 12,22.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001587-51.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARINA MARCAL DA SILVA- Em face do teor de fls. 29/40, e considerando que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial se amolda sob os requisitos de excessivos valores de ônus e mau estado de conservação do bem, por exemplo, tendo sido este extraviado, restando, assim, ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente, visando à celeridade da lide bem como o princípio da economia processual, deve a secretaria juntar aos autos o mandado e a certidão do oficial de justiça e deve o autor observar o disposto no Decreto-Lei 911/69, segundo o qual, não estando presentes tais requisitos acima elencados, deve o autor antes de requerer a conversão da presente em ação de execução, requerer a conversão em ação de depósito.-Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-0001541-62.2011.8.16.0034-DINORVAN FERREIRA x LINDAMIR DO ROCIO DO NASCIMENTO- Sustenta a ré, em preliminar, que a petição inicial é inepta, sob o argumento de que indica datas e valores diversos quanto aos aluguéis vencidos, além de não demonstrar, de forma individualizada, com quais critérios de cálculo o valor pleiteado foi obtido. Os supostos vícios apontados pela ré não tornam a petição inicial inepta, eis que não caracterizadas as situações descritas no art. 295, p. único, do CPC. Os pedidos formulados pelo autor, às fls. 06, são certos e determinados, e se mostram compatíveis à narração dos fatos e do direito que alega ter. O fato de haver eventuais divergências quanto ao valor dos aluguéis vencidos será objeto de prova e diz respeito ao mérito da demanda. Assim, rejeito a preliminar de ineptia da petição inicial. Observo que não há outras questões processuais pendentes de análise. Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais; foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Assim, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos, dentre as alegações do autor: a) o inadimplemento da requerida quanto ao pagamento dos aluguéis vencidos; b) a ausência de autorização para que a requerida construísse benfeitorias no imóvel. Quanto aos fatos narrados pela requerida, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se houve autorização - ainda que verbal - do autor para construção de benfeitorias no imóvel; b) a data efetiva de início do contrato de locação comercial; c) a data ou época em que foram realizadas as obras; d) a descrição e o valor de avaliação das

benfeitorias. Incumbirá às partes, durante a instrução processual, o ônus de provar os pontos controvertidos fixados no item anterior, na forma do art. 333 do CPC. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e na inquirição das testemunhas que tempestivamente arrolarem. O rol das testemunhas deverá ser apresentado com até 45 dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Defiro também a produção de prova pericial, para descrição e avaliação das benfeitorias cuja retenção a ré pretende, cujo ônus a ela incumbe (art. 333, II, do CPC). Contudo, em razão da natureza da demanda, e considerando a possibilidade de se obter conciliação na audiência de instrução e julgamento, determino a realização da perícia após a prática de tal ato processual. Em audiência, se não houver acordo, procederei à nomeação de perito e à intimação das partes para que forneçam seus quesitos. Indefiro o pedido formulado pela ré de consignação judicial, vinculada a este feito, do valor dos aluguéis vencidos e/ou vincendos. Isto porque esta demanda não tem tal natureza (há ação própria para tal finalidade), e, como ré informou às fls. 49, se for de seu interesse pode realizar a consignação extrajudicial dos valores. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 14h30min. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato, e, apresentado o rol de testemunhas, expeçam-se os mandados de intimação. Se qualquer das partes afirmar que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, a ausência delas à audiência acarretará

a preclusão do direito de produzir a prova.-Adv. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR), FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) e MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004282-75.2011.8.16.0034-JOSÉ ALDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Concedo a assistência judiciária gratuita. Antes de analisar o pleito, determino que o réu traga aos autos o referido contrato, em 10 (dez) dias, na forma dos arts. 355 CC e 798 CPC.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004281-90.2011.8.16.0034-NOELI LOURDES LAZARIN x BV FINANCEIRA S/A- Concedo a assistência judiciária gratuita. Antes de analisar o pleito, determino que o réu traga aos autos, em 10 (dez) dias, o contrato referido, na forma do art. 355 CC e 798 CPC.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

62. USUCAPIAO-0004337-26.2011.8.16.0034-DARCI DE SOUZA ESCOBAR e outro- Juntem os requerentes aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e

Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Aos autores para juntar aos autos a planta do imóvel assinada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA) e instruída com a ART (Anotação e Responsabilidade Técnica) do profissional que a assina a planta, bem como o memorial descritivo.-Adv. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 029930/PR)-.

Piraquara, 05 de Dezembro de 2011.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 93/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00032 000701/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00061 001374/2008
00066 013439/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00034 000726/2008
ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE 00068 000054/2010
00075 012670/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00019 000050/2008
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00096 016832/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00034 000726/2008
ALLAN MARCEL PAISANI 00074 011056/2010

00103 021621/2011
AMAURI BATISTA SALGUEIRO 00042 000903/2008
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00013 000067/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00107 031411/2011
AMILTON DE SOUZA FILHO 00100 019581/2011
ANAISA BODELÃO PEREIRA 00083 023467/2010
ANDRE AVELINO COELHO 00044 000916/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00078 019388/2010
ANDRÉIA MICHELLY NEVES 00076 014174/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00072 006087/2010
BENTO ABELARDO LOPES 00056 001321/2008
BERNARDO GOBBO TUMA 00093 010109/2011
BLAS GOMM FILHO 00082 022896/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00034 000726/2008
CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI 00058 001333/2008
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00104 022741/2011
CAROLINE IVANKY MARTINS 00061 001374/2008
CELIA CRISTIANE OLIVEIRA 00094 011448/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00045 000938/2008
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00046 000952/2008
CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO 00037 000797/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00081 020366/2010
00095 012659/2011
CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO 00018 000036/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00028 000399/2008
00080 020202/2010
00086 029991/2010
00087 034714/2010
00089 001533/2011
00092 004012/2011
00099 018301/2011
CÉSAR LUIZ TAVARNARO 00019 000050/2008
DALTON LUIS SCREMIN. 00053 001234/2008
DANIEL ESTEVAM FILHO 00007 000461/2006
DANIELA ZANETTE VARALTA TAMURA 00079 019643/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00002 000427/2004
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00029 000428/2008
DIRLENE DE ANDRADE BATISTA 00096 016832/2011
DURVAL ROSA NETO 00072 006087/2010
EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00044 000916/2008
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00083 023467/2010
ELIZEU KOCAN 00106 025273/2011
ELTON SILVA 00035 000731/2008
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00004 000988/2005
00019 000050/2008
ENEIDA WIRGUES 00030 000662/2008
00036 000755/2008
EVERSON MANJINSKI 00079 019643/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00077 019092/2010
00084 024324/2010
FÁBIO CORDEIRO 00003 000898/2004
GARDENIA MASCARELO 00001 000593/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00077 019092/2010
00084 024324/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00105 024310/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00080 020202/2010
00086 029991/2010
00087 034714/2010
00089 001533/2011
00092 004012/2011
00099 018301/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00005 000446/2006
00006 000449/2006
00008 000498/2006
00009 000572/2006
HELENA DIAS BARBAR 00073 007671/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHER 00078 019388/2010
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00019 000050/2008
INES APARECIDA MOCELIM 00097 017592/2011
IPURAN CURY 00035 000731/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00077 019092/2010
00084 024324/2010
JANAINA ADAMSHUK SILVA 00060 001367/2008
JEANETH NUNES STEFANIAK 00062 001401/2008
JOAO HENRIQUE PORTELA 00065 000645/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00086 029991/2010
00087 034714/2010
00089 001533/2011
00092 004012/2011
00099 018301/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00080 020202/2010
00087 034714/2010
00089 001533/2011
00092 004012/2011
00099 018301/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00033 000719/2008
JOSÉ ELI SALAMACHA 00014 001090/2007
00101 020033/2011
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 00052 001179/2008
JOÃO EDSON PEIXOTO 00029 000428/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00080 020202/2010
JULIANA APARECIDA RUIZ 00064 000397/2009
LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA 00037 000797/2008
LUCIANO SCHLUMBERGER 00061 001374/2008
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00020 000055/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00038 000804/2008
LUIZ FERNANDO MATIAS 00100 019581/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00077 019092/2010
00084 024324/2010

LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00054 001241/2008
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00010 000819/2006
 MARCIUS NADAL MATOS 00033 000719/2008
 00047 000988/2008
 00086 029991/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00094 011448/2011
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 00059 001357/2008
 MARIA CRISTINA RUDEK 00052 001179/2008
 MARIA INÊS ARAÚJO DE ABREU 00109 009160/2011
 MAURICIO LUZ 00102 021561/2011
 MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00063 000084/2009
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00094 011448/2011
 MIEKO ITO 00017 000035/2008
 00049 001075/2008
 MIGUEL ANGÉLO FAVERO 00071 002909/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00072 006087/2010
 MURILO ZANETTI LEAL 00029 000428/2008
 MÁRIO LUIZ MACHADO FILHO 00086 029991/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00024 000199/2008
 00040 000853/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00021 000118/2008
 00022 000144/2008
 00051 001161/2008
 OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00082 022896/2010
 OSÉAS SANTOS 00069 001516/2010
 00098 017646/2011
 PABLO MILANESE 00083 023467/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00067 000042/2010
 PATRÍCIA BORBA TARAS 00016 000020/2008
 00031 000699/2008
 PAULA MENA CORTARELLI 00088 000193/2011
 PAULO CÉSAR TORRES 00043 000913/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00069 001516/2010
 PAULO HENRIQUE FRANK JR 00023 000149/2008
 PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00048 001015/2008
 PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS 00055 001299/2008
 POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00025 000231/2008
 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL 00079 019643/2010
 RAFAEL JUSTUS BUHRER 00061 001374/2008
 RAFAEL SEIFERT 00085 027257/2010
 RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES 00015 000011/2008
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00090 001616/2011
 RAQUEL XARÃO SPÓSITO 00035 000731/2008
 REGINA GOSMANN 00012 001220/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00060 001367/2008
 00074 011056/2010
 00090 001616/2011
 RENATA DE SOUZA 00057 001322/2008
 RENATO GRESKIV 00108 031547/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 00002 000427/2004
 RICARDO RUH 00014 001090/2007
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00027 000330/2008
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00041 000860/2008
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00102 021561/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00041 000860/2008
 RODRIGO FRANCO 00083 023467/2010
 RODRIGO RUH 00050 001080/2008
 RUBENS DE LIMA 00070 002619/2010
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00077 019092/2010
 00095 012659/2011
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00091 002889/2011
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00071 002909/2010
 TIBIRIÇÁ MESSIAS 00071 002909/2010
 VÍCTOR GERALDO JORGE 00011 001104/2006
 WAGNER GONÇALVES 00078 019388/2010
 WELLINGTON MORAIS SALAZAR 00076 014174/2010
 WILLIAN DOS SANTOS 00039 000829/2008
 WILSON JERONIMO COMEL 00026 000302/2008
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 000035/2008
 00045 000938/2008
 00049 001075/2008

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-593/2002-ITAÚ UNIBANCO S.A x RONALDO DE MELLO SANTOS- Diga o exequente sobre o depósito efetuado. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-427/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR DE SOUZA BATISTA ME e outros- Ao preparo das custas processuais R\$ 1.257,78, aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente, conforme requerido no pedido retro (fls. 163). -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-898/2004-MACEDO, LORENZONI & CIA LTDA x TRANSPORTADORA JESUS AMA LTDA- Primeiramente, proceda-se a pesquisa via bacenjud.Caso a resposta seja positiva, efetue-se bloqueio até o limite do valor do débito, lavrando-se termo de penhora, devendo-se intimar o executado.Em sendo negativo, intime-se a parte exequente. Ao exequente para se manifestar sobre o bloqueio parcial de valores.- Adv. FÁBIO CORDEIRO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-988/2005-CLINICA PEDIATRICA INFANTUS LTDA x BRASTEL EDITORA LTDA e outros- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.- Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

5. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-446/2006-LUCIRENE APARECIDA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A- Manifestar-se sobre contido na certidão de fls. 596 no prazo de 5 dias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

6. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0012196-17.2006.8.16.0019-MANOEL LOPES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A- Manifestar-se ante certidão de fls. 470 no prazo de 5 dias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0012129-52.2006.8.16.0019-JOSE RICARDO POPOATZKI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Ao preparo das custas processuais R\$ 90,29. -Adv. DANIEL ESTEVAM FILHO-.

8. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-498/2006-TEREZINHA FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A- Sobre o contido na certidão de fls. 593, diga a parte requerente no prazo de 5 dias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

9. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-572/2006-MARIA LUCI CESAR x BRASIL TELECOM S.A- Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre certidão de fls. 430-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

10. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-819/2006-CONDOR SUPER CENTER LTDA x GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇOES LTDA e outro- Ao preparo das custas processuais R\$ 59,40. -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1104/2006-OURO PRETO - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x TECMON - FABRICACOES DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS I-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. VÍCTOR GERALDO JORGE-.

12. INVENTÁRIO-1220/2006-ROSELI CASTURINA FARIA DE ABREU x ESPOLIO DE ODAIR HENRIQUE DE ABREU- Declarado extinto, ante ao abandono da causa, ressalvado aos interessados a cobrança das custas, via execucao.- Adv. REGINA GOSMANN-.

13. INVENTÁRIO-67/2007-IVETE COMASSETTO POZZAN x ESPOLIO DE ARI JOSE POZZAN- Homologada a desistencia e declarado extinto.- Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI-.

14. DEPÓSITO-1090/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RODRIGO CÉSAR FITZTUM-Proceda-se, primeiramente, a pesquisa via bacenjud, efetuando-se bloqueio e penhora sobre eventual saldo existente em conta de titularidade do executado. Destaca-se que a quebra de sigilo fiscal só é possível após esgotados todos os meios possíveis a fim de tentar localizar bens da parte executada, como por exemplo por meio de busca junto aos cartórios de registros de imóveis e RENAJUD. Ao autor para se manifestar sobre o bloqueio parcial de valores junto ao BACEN JUD.- Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

15. USUCAPIÃO-11/2008-PETRONELLA JOHANNA MARIA LEENSTRA x CIARKOVISKI E CIA LTDA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-20/2008-NELSON JOSÉ RODRIGUES FILHO x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA- Manifestar-se ante decurso do prazo de suspensão. -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS-.

17. DEPÓSITO-0013372-60.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A x MARIA LÚCIA MONCALVES-1. Não encontrada a parte requerida no endereço fornecido na inicial, procedeu-se a tentativa de descobrir seu endereço através da COPEL e do INFOJUD, ou seja, de cadastros que o juízo tem acesso. Mesmo assim, o endereço era o mesmo da inicial ou inexistia endereço no cadastro. 2. Ante tal situação, esgotadas as possibilidades de se encontrar a parte requerida, entendo que a parte se encontra em lugar incerto ou ignorado, o que, na forma do art. 231 do Código de Processo Civil, enseja a intimação ou citação por edital. 3. Diante disso, intime-se a parte requerente para que tome a medida que entender cabível. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36/2008-ADRIANA FERREIRA DE MORAES E CIA LTDA - ME x VANDERLÉIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA CHAVES- Diga a exequente sobre o cumprimento do acordo homologado (fls. 37). Se, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações e baixa junto ao Cartório Distribuidor. -Adv. CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO-.

19. INVENTÁRIO-50/2008-JAIRO MARCIANO GONÇALVES x ESPÓLIO DE GIUSEPPE BALSANO-Indefiro o requerimento de fls. 228/230, pois, para que o inventariante proceda à administração do bem do espólio, não se revela necessário a imissão na posse do imóvel. Tal requerimento não tem cabimento nestes autos, assim como a discussão acerca da impenhorabilidade do imóvel, por se tratar, supostamente, de bem de família, o que deve ser discutido em via apropriada. O presente processo destina-se a proceder a partilha dos bens do espólio. Portanto, dando prosseguimento ao feito, defiro a avaliação judicial do imóvel, conforme requerido nas primeiras declarações e pelos herdeiros. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e CÉSAR LUIZ TAVARNARO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-55/2008-DHL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x EDSON MAGNO SANTINI-A parte requerida não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. O exequente, então, postulou a restrição de bens do executado através do sistema RENAJUD. Conforme se infere do documento juntado nesta oportunidade, em consulta ao sistema, não se encontrou veículos em nome da parte executada Portanto, intime-se a parte exequente para se manifeste. Intime-se.- Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

21. BUSCA E APREENSÃO-118/2008-BANCO FINASA S.A x ROSMARI DE FÁTIMA DE SOUZA ANDRADE- Ao autor para que se manifeste ante consulta através do sistema on line sobre endereço do requerido.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-144/2008-BANCO FINASA S.A x ROSELI DE FÁTIMA DE QUADROS- manifestar-se ante decurso do prazo de suspensao-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

23. ORDINÁRIA-149/2008-NELCI CONCEIÇÃO BECHER x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e

diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JR.-

24. DEPÓSITO-199/2008-BANCO BRADESCO S.A x GBL TRANSPORTES LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

25. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-231/2008-EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ x BRASIL TELECOM S.A- Manifestar-se sobre o documento de fls. 320 no prazo de 5 dias. -Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA.-

26. USUCAPÃO-302/2008-JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro- Manifestar-se ante contestação apresentada pelo Curador Especial no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON JERONIMO COMEL.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013072-98.2008.8.16.0019-MAURICIO MICHEL HAYAR x VALDENOR PAULO NASCIMENTO-A parte requerida não efetuou o pagamento da dívida e não nomeou bens a penhora. A parte exequente demonstrou que esgotou todas as possibilidades de encontrar bens disponíveis para o adimplemento da dívida e, mesmo assim, nada foi encontrado. Diante disso, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal por meio do sistema Infojud. A seguir, apresenta-se a declaração de imposto de renda da parte executada. Intime-se a parte requerente para que adote as medidas que entender cabíveis para o prosseguimento do feito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013403-80.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLARICE SCHUCK-1. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço da parte requerida. 2. Portanto, intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

29. COBRANÇA DE SEGUROS-428/2008-PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 621, sendo que as partes apresentaram quesitos: o autor às fls. 623/626; o requerido às fls. 627/628. 2. O perito apresentou laudo às fls. 640/652, bem como documentos. 3. Às fls. 776/777, a parte autora solicitou esclarecimentos e o requerido, às fls. 794/795, apresentou dezoito (18) quesitos complementares. O perito então apresentou laudo complementar às fls. 807/824. 4. Às fls. 1199/1200, o autor se manifestou novamente sem solicitar novos esclarecimentos. 5. O requerido às fls. 1201/1203 apresentou novos quesitos. O perito ofertou seus esclarecimentos às fls. 1207/1212, exceto quanto a um dos quesitos, pois considerou que se trata de inovação no objeto da perícia, ensejando exame específico nas contas contábeis da empresa autora. 6. O requerido insistiu no sentido de que o perito respondesse o item questionado. 7. Não merece prosperar a insurgência da parte requerida, impondo-se o acolhimento das ponderações do perito. 8. O art. 426, inciso I do CPC dispõe que cabe ao juiz de direito indeferir os quesitos impertinentes. Neste caso, entendo que se trata de questionamento irrelevante para o deslinde do feito. A parte pretende que o perito explique questões comparando-se o parecer técnico apresentado pela própria parte. Ora, não cabe ao perito realizar tal cotejo, porquanto, deverá a parte sustentar a validade do parecer técnico em confronto com o laudo pericial. Incumbirá ao juiz de direito, no momento da apreciação das provas, verificar qual prova é adequada e correta para o julgamento da lide. 9. De outra sorte, está caracterizada a realização de nova perícia, porquanto tal quesito não foi apresentado na primeira oportunidade que o requerido se manifestou sobre a prova técnica. É possível a apresentação de quesitos suplementares apenas quanto a fato novo, que apareceu no decorrer da perícia. Não se afigura essa situação com o novo quesito apresentado pela parte requerida. 10. Impõe-se, destarte, o indeferimento do quesito, dando-se por concretizada a prova pericial. 11. Diante disso, intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a realização de audiência para coleta de prova testemunhal, em cinco dias, indicando qual ponto ainda resta a ser demonstrando, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, JOÃO EDSON PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

30. DEPÓSITO-662/2008-BANCO FINASA S.A x ANA LUISA FERREIRA SCREMIN-Ficam os autos suspensos por 60 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004879-94.2008.8.16.0019-JUSSARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- Manifestar-se sobre o pedido de fls. 240, bem como sobre depósito efetuado. -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS.-

32. DEPÓSITO-0013207-13.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x M.B.W MADEIRAS LTDA-1. A parte requerida não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. A exequente, então, postulou a restrição de bens dos executados por meio do sistema RENAJUD. Ante essa situação de inadimplência e não estando seguro o Juízo, impõe-se o deferimento do pedido. Procedeu-se, destarte, à restrição dos veículos existentes em nome da parte executada, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. 2. Registre-se que a parte exequente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da penhora sobre os bens, indicando o local onde se encontram. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-719/2008-ALMIRA MOREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

34. BUSCA E APREENSÃO-726/2008-BANCO FINASA S.A x ELTON ANTUNES-Retirar precatória -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

35. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-731/2008-DEJALMA ROBISON ALVES DA SILVA x ANTONIO VALDEVINO CUNHA-1. Trata-se de ação em que a parte requerente postula a exoneração de pensão alimentícia, a qual foi fixada nos autos 716/2002 que tramitou perante este juízo, em face do requerido. 2. Às fls. 101 consta petição da advogada Raquel Xarão Sposito, a qual subscreve em nome do requerido. No entanto, o requerido foi citado por edital, tendo sido nomeado

curador, o qual se manifestou às fls. 92/94. Assim, em que pese ter sido realizada publicação (fls. 100) em nome da advogada de fls. 101, esta não possui procuração nestes autos em nome do requerido, pelo que desconsidere a manifestação de fls. 101 e determine seu desentranhamento. 2. Não havendo preliminares para serem enfrentadas declaro saneado o feito. 3. A controvérsia diz respeito se houve modificação na capacidade econômica do requerente capaz de fundamentar a pretensão à exoneração da pensão alimentícia ou sua redução em 15% (quinze por cento). 4. Defiro a produção de prova oral solicitado pelo requerente, consistente em depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas. Certifique o cartório se não manifestação do curador quanto a especificação de provas. 5. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 25/01/2012, às 15h00. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. À parte requerida para retirar a carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. ELTON SILVA, RAQUEL XARÃO SPOSITO e IPURAN CURY.-

36. DEPÓSITO-755/2008-BANCO FINASA S.A x SAMUEL GASPARRELO BOITA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-797/2008-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação das partes. -Advs. CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO e LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-804/2008-LUCIANO DE SOUZA x TRAJANO GOMES FERNANDES -ME e outros- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.-

39. ARROLAMENTO-829/2008-ILOINA PEREIRA DA LUZ x ESPÓLIO DE EZEQUIEL PEREIRA DA LUZ- Manifestar-se ante laudo de avaliação judicial R\$ 50.000,00-Adv. WILLIAN DOS SANTOS.-

40. DEPÓSITO-853/2008-BANCO BRADESCO S.A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA-A parte autora requer a conversão do feito em execução. No entanto, deve o autor esclarecer e indicar onde a parte requerida deverá ser citada, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se que até o momento o requerido não foi localizado e o requerente solicitou a devolução da precatória expedida. Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-860/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-

42. BUSCA E APREENSÃO-903/2008-BANCO DAYCOVAL S.A x DANIELE ALVES CORREIA- Manifestar-se ante decurso do prazo de suspensão requerida -Adv. AMAURI BATISTA SALGUEIRO.-

43. BUSCA E APREENSÃO-0013370-90.2008.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE EDUARDO LINO MACIEL-Autos n. 913/2008 1. O Juízo buscou junto à Copel e ao sistema Infojud, o endereço da parte requerida, tendo sido localizado.. 2. Portanto, intime-se o autor para que se manifeste. Int. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES.-

44. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-916/2008-ELAINE DE FATIMA TOZETTO x HOSPITAL GERAL UNIMED e outro-Intime-se o requerido para cumprir integralmente o item 9 da decisão de fls. 108, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de não produção da prova. -Advs. ANDRE AVELINO COELHO e EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR.-

45. BUSCA E APREENSÃO-938/2008-BANCO BMG S.A x MARIA STRIECHEN FABRICIO-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e CEZAR FERNANDO PILATTI.-

46. COBRANÇA-952/2008-HILTON CARLOS DO ESPÍRITO SANTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-988/2008-ELIZABETE ERMÍNIA LEÔNIO x BANCO BMG S.A- Maniestar-se sobre a exceção oposta no prazo de 5 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1015/2008-JOSÉ LUÍS ALMIRÃO e outro x JORGE BARICHELLO- A parte requerida não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. A exequente, então, postulou a restrição de bens do executado através do sistema RENAJUD. Conforme se infere o documento juntado nesta oportunidade, em consulta ao sistema, não se encontrou veículos em nome da parte executada. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI.-

49. BUSCA E APREENSÃO-0013404-65.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A x JOSIANE DE FÁTIMA TAUILE PIAZZETTA- 1. Não encontrada a parte requerida no endereço fornecido na inicial, procedeu-se a tentativa de descobrir seu endereço através da COPEL e do INFOJUD, ou seja, de cadastros que o juízo tem acesso. Mesmo assim, ou endereço era o mesmo da inicial ou inexistia endereço no cadastro. 2. Ante tal situação, esgotadas as possibilidades de se encontrar a parte requerida, entendo que a parte se encontra em lugar incerto ou ignorado, o que, na forma do art. 231 do Código de Processo Civil, enseja a intimação ou citação por edital. 3. Diante disso, intime-se a parte requerente para que tome a medida que entender cabível. Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

50. DEPÓSITO-1080/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARIME ALVES DE AZEVEDO- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.- Adv. RODRIGO RUH.-

51. BUSCA E APREENSÃO-0013371-75.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ALEXSANDRO FRANCISCO INDREIJESAK-1. O Juízo buscou junto à Copel, o

endereço da parte requerida, tendo sido localizado ... 2. Portanto, intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

52. RESCISÃO DE CONTRATO-1179/2008-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x ANDRÉ LUIZ GARDINAL e outro- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos ao laudo pericial prestados pelo perito Hélio de Souza Santos, no prazo de 5 dias.-Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ e MARIA CRISTINA RUDEK-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012202-53.2008.8.16.0019-DIONE MARIA BUZAK x AUGUSTO KWASNEI e outro- Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do seu crédito. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1241/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANDRÉA CATARINA STIRMER-ME e outro-Indefiro, por ora, o pedido retro. Não foram esgotados todos os meios de localização da executada, ressaltando que há sistemas conveniados ao Juízo que possibilitam a procura de endereços. Manifeste-se a requerente nesse sentido, promovendo o prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1299/2008-S.M. SANTA MARIA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS E x KIAHUNA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-1. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço da parte requerido, tendo sido localizado somente o endereço de um dos requeridos 2. Portanto, intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1321/2008-BENTO ABELARDO LOPES x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ-Defiro os pedidos de fls. 27. Cumpra-se integralmente o solicitado. (cumprir a obrigação imposta na sentença, conforme pedido de fls. 24, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (acrescidos pela Lei 11.232/200) -Adv. BENTO ABELARDO LOPES-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1322/2008-J.O REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x BLUE COMÉRCIO DE PISOS -ME e outros-A parte requerida não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. O exequente, então, postulou a restrição de bens do executado através do sistema RENAJUD. Conforme se infere do documento juntado nesta oportunidade, em consulta ao sistema, não se encontrou veículos em nome da parte executada Portanto, intime-se a parte exequente para se manifeste. Intime-se. -Adv. RENATA DE SOUZA-.

58. ALVARÁ JUDICIAL-1333/2008-ADRIANA SZCPANK DA COSTA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI-.

59. COBRANÇA-1357/2008-FRANCISCA RUTHES CARDOSO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Manifestar-se ante decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-.

60. COBRANÇA-0012553-26.2008.8.16.0019-VALDEVINO RIBEIRO DE MELLO x HSBC SEGUROS BRASIL S.A e outro-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- Adv. JANAINA ADAMSHUK SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-1374/2008-LAURO STROKA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-No silêncio das partes, presume-se que desistiram da produção de prova pericial, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, conforme advertido no despacho anterior. Assim, contadas e preparadas as custas e despesas processuais, retornem conclusos para sentença, assim como os autos em apenso nº 13439/2009. -Adv. LUCIANO SCHLUMBERGER, CAROLINE IVANKY MARTINS, RAFAEL JUSTUS BUHRER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1401/2008-JORGE ROBERTO FERNANDES ZARPELON x VC DA SILVA ALIMENTOS LTDA e outro- Comprovar no prazo de 10 dias a distribuição da precatória-Adv. JEANETH NUNES STEFANIAK-.

63. INDENIZATÓRIA-0012733-08.2009.8.16.0019-ADILSON MAIA INOCÊNCIO x SHIGUERO KAZAMA-Não obstante os respeitáveis entendimentos no sentido de que a multa de dez por cento deverá incidir quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, mesmo sem a intimação do advogado, tenho para mim que essa não é a melhor solução. Adoto o entendimento de que, transitado em julgado a sentença ou mesmo nos casos de execução provisória, o exequente deverá apresentar os cálculos da condenação a fim de que o executado seja intimado para pagar no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa de dez por cento. Somente depois disso, é possível acrescentar o valor da multa na dívida. Nesses termos, no presente caso, como o executado até então não havia sido intimado para efetuar o pagamento, o valor da dívida é aquele sem o acréscimo da multa de dez por cento. Dessa forma, como o exequente havia abdicado da incidência de juros e atualização monetária sobre os honorários fixados na decisão do recurso (fls. 146/151), entendo que, diante da presente decisão, deverá a parte requerida, ora exequente, ser intimada para que se manifeste para que informe o valor correto que pretende executar.- Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-.

64. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-397/2009-LOCATELLI E MAHLE & CIA LTDA x PONTAMAQ TRANSPORTES R. LTDA - ME e outro- Ao preparo das custas processuais R\$ 39,60. -Adv. JULIANA APARECIDA RUIZ-.

65. USUCAPIÃO-645/2009-ANTÔNIO VICENTE MACIEL e outro- Retirar o mandato de registro de imóvel usucapido, depositar o valor referente a expedição e providenciar as cópia necessárias para instruí-lo (inicial, mapa, memorial e sentença).- Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0013439-88.2009.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURO STROKA- Ao preparo das custas R \$ 9,40.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-42/2010-BANCO FINASA S.A x JOÃO MARIA DE GÓES- A parte requerente ao preparo das custas R\$ 19.80. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000054-39.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x MAGDALENA MAJER CIA LTDA - ME- A parte requerente ao preparo das custas processuais R\$ 847,00. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0001516-31.2010.8.16.0019-FRANCISCO RIZENTAL NETO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Proposta de honorários periciais - R\$. 1.305,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. - Adv. OSÉAS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002619-73.2010.8.16.0019-BANCO REAL S/A x MARCOS DOS SANTOS GUIMARÃES e outro- Aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente. -Adv. RUBENS DE LIMA-.

71. COBRANÇA-0002909-88.2010.8.16.0019-G.R. EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS L x DORILDA SCHILDER e outro- Homologado o acordo celebrado pelas partes e determinada a suspensao do feito.- Adv. TIBIRIÇÁ MESSIAS, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e MIGUEL ANGELO FAVERO-.

72. COBRANÇA DE SEGUROS-0006087-45.2010.8.16.0019-ADILSON FELICIANO DA SILVA x CAIXA SEGUROS S.A-Proposta de honorários periciais - R\$. 1.500,00. Estando de acordo, deposite a parte requerida o respectivo valor, no prazo de 5 dias. - Adv. DURVAL ROSA NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

73. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0007671-50.2010.8.16.0019-ADRIANE DE FÁTIMA SALES x HOSPITAL BOM JESUS e outro- A autora para providenciar as cópias necessárias para instruir o mandato de citação - cópia da inicial e contestação e dos despachos de fls. 168 e 171.- Adv. HELENA DIAS BARBAR-.

74. COBRANÇA-0011056-06.2010.8.16.0019-JOACIR COSTA RODRIGUES x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado parcialmente procedente.- Adv. ALLAN MARCEL PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012670-46.2010.8.16.0019-BANCO FIAT S.A x UNIGRAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- A parte requerente ao pagamento das custas R\$ 19,80. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE-.

76. MONITÓRIA-0014174-87.2010.8.16.0019-NEVES PALACE HOTEL - NILSON MOREIRA NEVES-ME x ISOTRAN - TRANSPORTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS- Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC para o fim declarar constituído, de pleno direito, o débito no valor de R\$ 3.626,00 (três mil seiscentos e vinte e seis reais), que deverá ser atualizado a partir da propositura da ação (IGP-M - FGV), acrescida de juros moratórios calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo, com fundamento no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. -Adv. ANDRÉIA MICHELLY NEVES e WELLINGTON MORAIS SALAZAR-.

77. SUMARIA-0019092-37.2010.8.16.0019-MARIA HADENA KOZAN x B.V FINANCEIRA S.A- Conhecidos os Embargos de Declaração e acolhidos.- Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019388-59.2010.8.16.0019-GEANE ANACLETO CAMARGO x BONETTI NUTRIÇÃO LTDA e outro- As partes para ficarem CIENTES de que foi designado o dia 29/03/2012, às 13:30 h, para audiência de inquirição, no Juízo Deprecado - Comarca de Francisco Beltrão/PR.- Adv. WAGNER GONÇALVES, HERMES ALENCAR DALDIN RATHER e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

79. INDENIZAÇÃO-0019643-17.2010.8.16.0019-IVO CÉZAR LAZAROTTO x SANTA PAULA URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. EVERSON MANJINSKI, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL e DANIELA ZANETTE VARALTA TAMURA-.

80. TUTELA INIBITÓRIA-0020202-71.2010.8.16.0019-ADRIANE DISTÉFANO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que a ré/reconvinte se abstenha de reter do salário auferido pela autora/reconvinda na conta corrente em percentual ou valor para pagamento de encargos, empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquela. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulada multa cominatória (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a ré/reconvinte cumpra a tutela inibitória, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da ré/reconvinte, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré/reconvinte no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono da parte contrária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente da autora, o tempo gasto na solução do litígio e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora/reconvinda intentou neste Juízo. Julgo procedente o pedido formulado pela ré/reconvinte, condenando a autora/reconvinda a pagar a quantia de R\$ 17.923,74 (dezesete mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), valor que deve ser devidamente acrescido de juros de mora à razão de 1 % (um por

cento) ao mês a contar da data de ciência da reconvenção pela parte autora/reconvida, bem como de correção monetária (INPC) a contar da data da distribuição da reconvenção (fl. 38). Condeno, finalmente, a autora/reconvida a pagar as custas da reconvenção e os honorários ao advogado do réu/reconvinte, que arbitro em 10% do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, tudo com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Fica ressalvada a exigibilidade das verbas sucumbenciais imputadas à autora/reconvida à comprovação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

81. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020366-36.2010.8.16.0019-JOSÉ CAMPOLIN RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S.A- A parte requerida ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 60,01 correspondente a 20% conforme determinação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0022896-13.2010.8.16.0019-MARCELA FONSECA SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Conhecidos os Embargos de Declaração e deixado de acolhe-los.- Advs. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

83. COBRANÇA-0023467-81.2010.8.16.0019-PAULO CÉSAR CORNÉLIO x OTTO SANTOS DA CUNHA e outro- As partes para ficarem CIENTES de que foi designado o dia 25/01/2012, às 16:30 h, para audiência de inquirição no Juízo Deprecado - Comarca de Ortigueira/PR.- Advs. ANAISA BODELÃO PEREIRA, RODRIGO FRANCO, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN e PABLO MILANESE-.

84. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024324-30.2010.8.16.0019-SANDRO PAVANATTI x B.V FINANCEIRA S.A-À vista do Recurso Adesivo interposto (fls. 200/217), intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, em 10 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

85. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0027257-73.2010.8.16.0019-G.R EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTD- Ao preparo das custas processuais R\$ 17,00. -Adv. RAFAEL SEIFERT-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0029991-94.2010.8.16.0019-BERENICE DO ROCIO LAURIANO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente e extinta a Reconvenção, sem resolução do mérito.- Advs. MÁRIO LUIZ MACHADO FILHO, MARCIUS NADAL MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

87. TUTELA INIBITÓRIA-0034714-59.2010.8.16.0019-VERA REGINA FERREIRA DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o banco réu se abstenha de reter do salário auferido pela autora percentual ou valor para pagamento de encargos, empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulada multa cominatória (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal do réu, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente da autora, o tempo gasto na solução do litígio e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

88. MONITÓRIA-0000193-54.2011.8.16.0019-RIBEIRO S/A - COMÉRCIO DE PNEUS x PEDRO SKALINSKI- A parte requerente ao pagamento das custas R\$ 84,60.-Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

89. TUTELA INIBITÓRIA-0001533-33.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o banco réu se abstenha de reter do salário auferido pela autora percentual ou valor para pagamento de encargos, empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulada multa cominatória (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal do réu, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente da autora, o tempo gasto na solução do litígio e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

90. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001616-49.2011.8.16.0019-OTTO FERREIRA NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Julgado improcedente e determinado

o prosseguimento da execução.- Advs. RAQUEL BENITEZ KRUGER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0002889-63.2011.8.16.0019-GLOBAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Sobre os documentos de fls. 1884/1892, juntado pelo banco requerido, manifeste-se a parte requerente. -Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

92. TUTELA INIBITÓRIA-0004012-96.2011.8.16.0019-SIMONE CRISTINA RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o banco réu se abstenha de reter do salário auferido pela autora percentual ou valor para pagamento de encargos, empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulada multa cominatória (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal do réu, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente da autora, o tempo gasto na solução do litígio e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

93. ENCAMPAÇÃO-0010109-15.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x BADIH YOUSSEF ABI SAMRA e outros- Retirar alvará e depositar o valor referente a expedição R\$ 9,40. -Adv. BERNARDO GOBBO TUMA-.

94. MONITÓRIA-0011448-09.2011.8.16.0019-PARANÁ BANCO S.A x NEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA- Ao preparo das custas processuais R\$ 126,90. -Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e CELIA CRISTIANE OLIVEIRA-.

95. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012659-80.2011.8.16.0019-CLICÉIA GOMES PROCÓPIO x BANCO ITAULEASING S/A- Conhecidos os Embargos de Declaração e deixado de acolhe-los.- Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. DECLARATÓRIA-0016832-50.2011.8.16.0019-NINYBETH BOWENS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I do artigo, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, analisando-se os argumentos e os documentos juntados aos autos pela parte autora, em cognição sumária e não exauriente, infere-se que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão presentes. Quanto ao primeiro requisito, colhe-se a seguinte lição de Athos Gusmão Carneiro: "A verossimilhança, em seu conceito jurídico-processual, é mais do que o 'fumus boni iuris' exigível para o deferimento de medida cautelar". E complementa que "a verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma 'probabilidade muito grande' de que sejam verdadeiras as alegações do litigante" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 25). Essa probabilidade deve estar alicerçada em prova robusta, embora não exauriente, da situação. Não é o caso dos autos. No presente caso, entendo que a medida da Universidade Estadual de Ponta Grossa de não permitir que a autora realizasse o processo seletivo seriado encontra respaldo na Resolução n. 5/2000 que, por sua vez, sustenta-se na autonomia universitária. Ressalte-se que referida exigência da Universidade, em tese, encontra respaldo no contido no artigo 207 da Carta Constitucional. Isto porque estas questões se inserem na autonomia didático-científica de que gozam as universidades, tanto públicas como privadas. Assim, a ingerência do Poder Judiciário somente tem cabimento quando haja manifestada ilegalidade ou abuso de poder por parte da instituição superior de ensino. Não é o caso dos autos. O art. 5º da Resolução n. 5 da Universidade Estadual de Ponta Grossa estabelece que a inscrição do candidato deverá ser realizada anualmente conforme calendário estabelecido pelo Conselho de Administração da UEFG. No § 1º está disposto que o candidato deverá, obrigatoriamente, informar a CPS no primeiro mês do ano letivo quando ocorrer interrupção, por no máximo um ano letivo, da sequência normal das séries do seu Ensino Médio para que a pontuação obtida fique mantida em banco de dados da CPS para complementação do PSS. No § 2º está disposto que o candidato estará excluído do PSS após a decorrência do prazo de interrupção especificada no parágrafo anterior. Foi com fundamento nesse artigos e parágrafos que a autor foi excluída da possibilidade de continuar a realizar o processo seletivo seriado. A autora realizou dois processos seletivos nos anos de 2007 e 2008 e no ano de 2009 e 2010 não realizou os testes, o que a excluiu do certame, segundo as regras da universidade. Como já assinalado, não vislumbro que as regras sejam abusivas ou que violem preceitos constitucionais, prevalecendo no caso a autonomia da Universidade em dispor sobre o procedimento do processo seletivo.. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir indicando suas pertinência e adequação sob pena de indeferimento. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.

97. ALVARÁ JUDICIAL-0017592-96.2011.8.16.0019-EVELI ROLIM- Retirar alvará.- Adv. INES APARECIDA MOCELIM-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0017646-62.2011.8.16.0019-CAIRE REGINA BROZA VAZ x BANCO CITIBANK S/A-Assiste razão ao ilustre relator do agravo, uma vez que a decisão objurgado não diz respeito aos presentes autos. Tem-se admitido em ação revisional a concessão de liminar proibindo a inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. No entanto, é preciso que a parte preencha alguns requisitos, dentre eles, o pagamento parcial do débito ou a prestação de caução idônea. Nesse sentido, já decidiu o STJ, conforme ementa que segue transcrita: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003). Neste caso, a parte autora demonstrou, em cognição não exauriente, que existe excesso na cobrança da dívida pelo banco requerido. Através de parecer contábil idôneo, à primeira vista, a dívida com o banco não é aquela cobrada. Revela-se, portanto, o fumus boni jûris. Sendo a contestação apenas de parte do débito, como é o caso dos autos, deve a parte ofertar caução idônea a fim de que seja concedida a liminar. Nesse sentido, a parte autor se dispõe a depositar mensalmente o valor da parcela que entende incontroversa. Neste caso, entendo que a caução se revela idônea e irá assegurar a dívida. Outrossim, a concessão da liminar não irá acarretar prejuízo ao banco. Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento da liminar. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que a parte requerida retire o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito ou se abstenha de colocá-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, determino que a parte requerida se abstenha de apontar títulos de protestos em nome do autor relativos ao este contrato, bem como proíba que seja transferido o presente ativo financeiro. Autorizo o depósito mensal da parcela incontroversa. Com o depósito da primeira parcela, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito. Retirar Carta de Citação e depositar o valor referente a expedição R\$ 9,40. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

99. TUTELA INIBITÓRIA-0018301-34.2011.8.16.0019-ROSILDA PEREIRA DE LARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o banco réu se abstenha de reter do salário auferido pela autora percentual ou valor para pagamento de encargos, empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulada multa cominatória (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal do réu, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente da autora, o tempo gasto na solução do litígio e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

100. RESSARCIMENTO-0019581-40.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-1. Trata-se de ação de ressarcimento por danos causados em decorrência de colisão entre os veículos de propriedade da requerente e do requerido. Realizada audiência de conciliação (fls. 52), esta restou infrutífera. 2. Defiro a produção de prova testemunhal arroladas pelas partes, na inicial e na contestação. 3. A controvérsia diz respeito sobre quem deu causa a conduta ilícita que gerou o dano e o prejuízo efetivamente sofrido pela requerente. 4. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 29/03/2012, às 14h 00. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. AMILTON DE SOUZA FILHO e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020033-50.2011.8.16.0019-NILTON FALSONI CAVALCANTI x PRIME PUB ACUSTIC BAR LTDA - ME- Fica intimado o exequente para que em 5 (cinco) dias manifeste sobre a exceção oposta.-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

102. INVENTÁRIO-0021561-22.2011.8.16.0019-ERASMO DUDA x ESPÓLIO DE ROSA GEBELUKA- Julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI-CPC.- Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e MAURICIO LUZ-.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021621-92.2011.8.16.0019-NEROTTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Retirar expediente (Carta de Citação)- Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

104. REPARAÇÃO DE DANOS-0022741-73.2011.8.16.0019-G.L. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA x J. REBELLO & CIA LTDA-

Retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0024310-12.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SHIGERU KAZAMA- Ao autor ante contestação no prazo legal.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

106. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0025273-20.2011.8.16.0019-JOÃO FRANCISCO ALMEIDA EIRAS x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I do artigo, haja fundado receio de dano irreparável de difícil reparação. Analisando-se os documentos dos autos, infere-se que não há motivos para a inscrição do nome da parte autora estar cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Apresente a prova inequívoca da verossimilhança, o periculum in mora é evidente ante os prejuízos que poderão advir em decorrência da inscrição indevida. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando a retirada do nome da parte autora de qualquer entidade cadastral relativa a presente relação jurídica. Determino, também, ao banco que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros negativos ou que proteste o autor durante o processamento da presente ação, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Retirar expediente (carta de citação e ofício) e depositar o valor referente a expedição. -Adv. ELIZEU KOCAN-.

107. CAUTELAR INOMINADA-0031411-03.2011.8.16.0019-GILBERTO KOPOSKI x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Trata-se de ação cautelar nominada ajuizada contra o DETRAN, em que o autor alega que não cometeu as infrações de trânsito que lhe são imputadas pelo órgão administrativo. Ao final, sustentando a presença do fumus boni jûris e do periculum in mora, postula a liminar de suspensão das multas. Dispõe o art. 798 do Código de Processo Civil: "Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação". Extraí-se, assim, que para a concessão da liminar devem estar presentes o receio de dano irreparável caso não seja concedida a medida, bem como o relevante fundamento invocado. No presente caso, não ficou demonstrado a fumaça do bom direito. O autor não justificou como as infrações de trânsito lhe foram imputadas. Não informa nos autos se o veículo conduzido pelo suposto autor das infrações lhe pertencia. Sem essas informações, à primeira vistas, as infrações foram corretamente atribuídas ao autor, o que afasta a relevância de seus argumentos. Posto isso, com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A LIMINAR. Retirar Carta Precatória e providenciar as cópias necessárias para instrução. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

108. MANDADO DE SEGURANÇA-0031547-97.2011.8.16.0019-ANGELINO ANDRE DOLINSKI x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR-Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante postula, em sede liminar, que seja determinado ao DETRAN que, até o julgamento definitivo do presente mandamus, suspenda as penalidades impostas pelos autos de infração descritos na inicial e permita ao impetrante a imediata renovação de sua carteira. Analisando-se os argumentos do impetrante, bem como os documentos acostados na inicial, depreende-se que estão presentes os pressupostos ensejadores da concessão da liminar. O art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os dois requisitos para a concessão de liminar na ação de mandado de segurança. Prescreve o citado artigo que: "Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - ... II - ... III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.". Em síntese, exige-se para a concessão da liminar o fumus boni jûris e o periculum in mora das medidas liminares. No que se refere ao relevante fundamento, verifica-se dos autos que, à primeira vista, o impetrante não cometeu as infrações imputadas a ele. Através do auto de prisão em flagrante acostado nos autos (fls. 11/21), verifica-se que o impetrante não autorizou ou permitiu que o condutor do veículo, que não tinha habilitação e estava embriagado, dirigisse o seu carro. Tanto assim que se atribuiu ao condutor o crime de furto. Quanto ao periculum in mora, trata-se de situação evidente ante os prejuízos que poderão advir ao autor caso sua CNH não seja renovada ou seu direito de dirigir seja suspenso. Posto isso, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO a liminar para determinar ao DETRAN que suspenda a eficácia do autos de infração n. 116100-EOO3611833; n. 116100-EOO3611834 e n. 16100-EOO3611835 e permita a renovação da CNH do impetrante. Retirar Carta Precatória e providenciar as cópias necessárias. -Adv. RENATO GRESKIV-.

109. CARTA PRECATÓRIA-0009160-88.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x YOKOPAR COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA-(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) Antes de apreciar o pedido retro, manifeste-se o autor sobre o petítório dos requeridos de fls.28/32. -Adv. MARIA INÊS ARAÚJO DE ABREU-.

Ponta Grossa, 02/12/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 153 /2011 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 00020 000452/2009
 00021 000498/2009
 00048 017977/2011
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00054 025078/2011
 AILTON NUNES DA SILVA 00078 001715/2009
 ALDO GALICIONI JUNIOR 00031 020396/2010
 ANA PAULA PARRA LEITE 00002 000046/1999
 ANDREA C. GRABOVSKI 00033 027792/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00028 013743/2010
 CAMILA DA SILVA RYBU 00052 023824/2011
 CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00034 028591/2010
 00068 033539/2011
 00069 033543/2011
 00070 033547/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00041 005512/2011
 00060 030132/2011
 CARLOS WERZEL 00079 034024/2011
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00075 034029/2011
 CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO 00006 000043/2005
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00037 035015/2010
 00040 002233/2011
 DANIELLE MADEIRA 00047 016665/2011
 DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00074 034028/2011
 DEBORA MACENO 00058 028070/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00071 033549/2011
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 00072 033558/2011
 ENEIDA WIRGUES 00039 000617/2011
 00065 033375/2011
 00066 033383/2011
 00067 033387/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00019 000283/2009
 ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS 00041 005512/2011
 FABRICIO FONTANA 00015 000603/2007
 FRANCIELLY TIBOLA 00049 019477/2011
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00002 000046/1999
 GERSON LUIZ TRENTIN 00077 000194/2005
 GILCELLI APARECIDA RODRIGUES 00043 008400/2011
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00011 000542/2006
 GRAZIELA GOMES 00061 032472/2011
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00051 021879/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00075 034029/2011
 IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00030 020392/2010
 00032 023477/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00064 033360/2011
 JANICE IANKE 00039 000617/2011
 JAROLDO ALMEIDA SOLDATELI 00006 000043/2005
 JEFFERSON CARLOS DA CRUZ 00004 002015/2003
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 00044 009466/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 020201/2010
 JOAQUIM MIRO 00011 000542/2006
 JOAQUIM MIRO NETO E OUTROS 00015 000603/2007
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00036 032611/2010
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00003 000394/1999
 JOSE CARLOS DO CARMO 00050 020580/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 00003 000394/1999
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 00017 000227/2008
 00024 002924/2010
 JOSÉ MARCELINO CORREA 00031 020396/2010
 JOÃO RUIZ DIOGO JÚNIOR 00007 000268/2005
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00059 028979/2011
 LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00013 000033/2007
 LEONARDO HAYAO AOKI 00008 000473/2005
 LETÍCIA SEVERO SOARES 00003 000394/1999
 LINDAMIR FARAGO ALMEIDA 00053 024935/2011
 LOURIVAL MENDES 00073 033857/2011
 LUCIANE PORTELA 00018 000248/2008
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00004 002015/2003
 00008 000473/2005
 00014 000187/2007
 LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO 00006 000043/2005
 LUIZ ROBERTO AHRENS 00005 000835/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00042 007358/2011
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00027 008525/2010
 MARCEL CRIPPA 00028 013743/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00023 001208/2009
 MARCOS AURELIO MANTOVANI DE AMEIDA 00046 015034/2011
 MAURICIO BORBA 00013 000033/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 014290/2011
 MOACIR TAQUES 00009 000695/2005
 MONICA FERREIRA M.BIORA E OUTROS 00010 000770/2005
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00057 027716/2011

NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00001 000427/1997
 NELSON PASCHOALOTTO 00026 007240/2010
 NEWTON DORNELLES SARATT 00032 023477/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00016 000223/2008
 OSEAS SANTOS 00012 000804/2006
 PAULO FERNANDO PINHEIRO 00042 007358/2011
 POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00004 002015/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00025 003813/2010
 RENE JOSE STUPAK 00024 002924/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 00074 034028/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00063 033357/2011
 ROZANE MACHADO MARCONATO 00079 034024/2011
 RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00056 026622/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00022 000934/2009
 00035 030081/2010
 00055 025342/2011
 SILVANA MARTINAZZO 00033 027792/2010
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00046 015034/2011
 SILVIO BRAMBILA 00076 034032/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00004 002015/2003
 TARSIS MAGALHAES PEREIRA 00042 007358/2011
 THATIANE CABREIRA 00062 033345/2011
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00058 028070/2011
 VANESSA SIMIONATO 00001 000427/1997
 VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO 00077 000194/2005
 VITOR LEAL 00002 000046/1999
 WILLYAN ROWER SOARES 00010 000770/2005

1. MONITORIA - 427/1997-ABATEDOURO E FRIGORIFICO RIBEIRAO GRANDE LIMITADA x RONALDO ROSA F.I. - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e VANESSA SIMIONATO.
2. RENOVATORIA - 46/1999-MAGAZIN DO POVO LTDA. x ELISABETH MICHAEL BACILA DE SOUZA e outro - 1. Lavre-se termo de penhora (fl. 456), por ora, o levantamento pelo exequente, pois não decorrido o prazo para embargos. 2. Intime-se o executado para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 652, §3º, c/c art. 600, incs. IV e V, do Código de Processo Civil. Sobre a certidão de fl. 520verso, diga a parte exequente em igual prazo. Advs. VITOR LEAL, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e ANA PAULA PARRA LEITE.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 394/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ALINUT IND. DE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JOSE ELI SALAMACHA e LETÍCIA SEVERO SOARES.
4. REVISIONAL DE CONTRATOS - 2015/2003-JULIA STRESKI FAGUNDES CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 2015/2003 Em face da certidão retro, sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, JEFFERSON CARLOS DA CRUZ, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 835/2004-PINHO PAST LTDA x JOSE NIVALDO CAMPESI FI. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. LUIZ ROBERTO AHRENS.
6. ANUL. FISCAL C/C DECLARATORIA - 43/2005-BANCO GENERAL MOTORS S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 43/05 Intime-se a parte interessada, para o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO e JAROLDO ALMEIDA SOLDATELI.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 268/2005-BANCO BRADESCO S.A x GENAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOÃO RUIZ DIOGO JÚNIOR.
8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 473/2005-GILMARA APARECIDA LIQUES PENTEADO x BANCO AMERICA DO SUL - Sobre os documentos, diga o réu, em cinco dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LEONARDO HAYAO AOKI.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 695/2005-DIRCEU ALMEIDA LINS x MAURO SERGIO DA SILVA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MOACIR TAQUES.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 770/2005-NILSON FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatoria de Cartório, no valor de R\$ 212,02, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. WILLYAN ROWER SOARES e MONICA FERREIRA M.BIORA E OUTROS.
11. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 542/2006-EURIDES CORDEIRO JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
12. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 804/2006-CILEI SGARBOSSA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA S/A - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. OSEAS SANTOS.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 33/2007-LUIZ ANTONIO VARGAS x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes, em cinco dias. Adv. LENITA BEATRIZ SIMONATO e MAURICIO BORBA.

14. INVENTÁRIO - 187/2007-TERESINHA AMALIA CARRARO FURSTENBERGER e outro x UBIRAJARA BARRETO FURSTENBERGER - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

15. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 603/2007-AUGUSTO KAPUSCINSKI e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 603/2007 Defiro o pedido último em parte. Majoro os honorários periciais para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte a parte autora depositar o montante ex vi artigo 33 do diploma processual civil. Adv. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO NETO e OUTROS.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012515-14.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x LEONEL VAZ - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227/2008-MÁRCIA SOLANGE MENDES x UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI.

18. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 248/2008-NEUZA WITICOSKI e outro x WLADISLAU WITKOWSKI e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LUCIANE PORTELA.

19. DEPOSITO - 283/2009-BANCO BMG S.A. x LUCIANO BURNATO MOREIRA - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 452/2009-BANCO BRADESCO S.A x ARRISON SZESZ - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Adv. ADRIANE GUASQUE.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 498/2009-BANCO BRADESCO S.A x SELMA C. L. DE SOUZA & CIA. LTDA. e outro - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Adv. ADRIANE GUASQUE.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 934/2009-ODENI VILLACA MONGRUEL x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA e outros - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

23. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de CartórioAÇÃO DE CONHECIMENTO - 1208/2009-LINDAMAR DE FÁTIMA GALIOTTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Ciente da decisão que deu provimento ao agravo a fim de anular a decisão objurgada. Recebo o pedido de fl.46 como embargos de declaração e lhes dou provimento a fim de revogar o provimento de fl. 44 e receber a emenda de fls. 41/42, assim como deferir o pedido de pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas iniciais lá requerido, em cinco dias. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002924-57.2010.8.16.0019-DERAGRO - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)(s) devedor(a)(s). Adv. RENE JOSE STUPAK e JOSE LUIZ TELEGINSKI.

25. MONITORIA - 0003813-11.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA CRISTINA MONTES - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatoria de Cartório, no valor de R\$ 58,52, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

26. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007240-16.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANGEL SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. ME - Autos nº. 7240/10 Na petição de acordo, não há subscrição de advogado do réu, nem do advogado do autor com procuração nos autos. Deste modo, intemem-se as partes para a devida regularização, pois para a homologação do acordo, este deve ser subscrito por advogado constituído nos autos, em cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

27. ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA - 0008525-44.2010.8.16.0019-TEREZINHA AMÁLIA CARRARO FÜRSTENBERGER e outros - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013743-53.2010.8.16.0019-ADEMILSON PALHANO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 18,80 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020201-86.2010.8.16.0019-LUCIANE FERREIRA CLARINDO LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação a reconvenção, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0020392-34.2010.8.16.0019-TRATORCASE S/A x CASTRO & DOMANSKI LTDA - ME e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$, 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020396-71.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AÇUCAREIROS WENCESLAU BRAZ - PR x SIMONE DE CARVALHO e outros - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. ALDO GALICIO JUNIOR e JOSÉ MARCELINO CORREA.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023477-28.2010.8.16.0019-TRATORCASE S/A x CASTRO E DOMANSKI LTDA - ME e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e NEWTON DORNELLES SARATT.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027792-02.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ANDREA C. GRABOVSKI e SILVANA MARTINAZZO.

34. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0028591-45.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EMILSON PERACETTA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030081-05.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x LAURO PADILHA e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032611-79.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARCOS DE OLIVEIRA VEÍCULOS e outros - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035015-06.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x DOUGLAS LUDWING DO CARMO NOVISKI JUNIOR - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037098-92.2010.8.16.0019-ALCEU AUGUSTO BINI x JOSE RENE BUENO JUNIOR e outro - Sobre o ofício de fls. (resposta ao ofício expedido) e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. .

39. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000617-96.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDERSON LUIS DA SILVA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002233-09.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ANA CAROLINA ANTUNES e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

41. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0005512-03.2011.8.16.0019-JOAO CARLOS GLAPINSKI e outro x PRISCILA CRISTINE FELIX e outros - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, 1 do Código de Processo Civil para o fim de: 1) decretar a rescisão do contrato de locação; 2) decretar o despejo da locatária, concedendo-se o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária do imóvel por parte da mesma, sob pena de realização do despejo Condono, ainda, os réus no pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado ao patrono da parte autora, os quais, conforme disposição do art. 20,§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, *iso em R\$ 1.000,00 (mil reais). Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO e ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BOAS.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007358-55.2011.8.16.0019-ROSELI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA x VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA - Sobre a contestação, diga a parte autora e ré, em cinco dias. Adv. TARSIS MAGALHAES PEREIRA, PAULO FERNANDO PINHEIRO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

43. USUCAPIÃO - 0008400-42.2011.8.16.0019-JOSUÉ VICENTE DA SILVA x JUSSARA APARECIDA CARDOSO e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. GILCELLI APARECIDA RODRIGUES.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009466-57.2011.8.16.0019-NORTE PIONEIRO LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA e outro x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)(s) devedor(a)(s). Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014290-59.2011.8.16.0019-GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ S.A. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015034-54.2011.8.16.0019-ERLEI JOSÉ SCHENBERGER x IONE TEREZINHA GIEBELUCA - As partes para, no prazo

de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK e MARCOS AURELIO MANTOVANI DE AMEIDA.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016665-33.2011.8.16.0019-ELZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Ciente da decisão retro. Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530, publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento de que para antecipação de tutela em casos como este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontroversa da dívida. Na espécie um dos fundamentos da parte autora é que o banco réu praticou juros abusivos, acima do que quotidianamente vem sendo praticado no mercado, conforme inúmeros panfletos publicitários que junta. Porém, tais documentos não podem ser utilizados para estabelecer o parâmetro pretendido, seja porque indicam promoções com situações especiais, como, por exemplo, variação da taxa de juros de acordo com o valor da entrada, seja porque o BACEN é a única fonte fidedigna para tanto. Assim, o cálculo apresentado, por não utilizar os juros pactuados, sofre na origem, não servindo, pois, para demonstração da verossimilhança das alegações da petição inicial, mormente no que diz respeito a determinação das parcelas incontroversas da dívida, pelo que, indefiro a liminar postulada. Porém, nenhum prejuízo haverá para a ré o deferimento das consignações requeridas, pelo que, sem efeito liberatório total, as defiro. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017977-44.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x BUENO E CORREIA LTDA e outros - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)(s) devedor(a)(s). Adv. ADRIANE GUASQUE.

49. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019477-48.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. FRANCIELLI TIBOLA.

50. USUCAPIÃO - 0020580-90.2011.8.16.0019-LUIZ BIELACH e outro - A partes autora, para em cinco dias, fornecer as seguintes cópias: 4 da inicial, 5 do despacho, 3 planta e memorial. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021879-05.2011.8.16.0019-FERNANDA APARECIDA PINTO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. AdA parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023824-27.2011.8.16.0019-SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x ISLEI MARA DE MELO e outros - Sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, manifeste-se a parte exequente, em cinco (05) dias. Adv. CAMILA DA SILVA RYBU.

53. USUCAPIÃO - 0024935-46.2011.8.16.0019-RAQUEL DE FATIMA KOSCHDOSKI - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. LINDAMIR FARAGO ALMEIDA.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025078-35.2011.8.16.0019-MONICA SALINA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - A autora faz menção a minucioso cál Colo que representa a evolução da dívida, o qual, contudo, não se vê juntado, o que impossibilita a análise da verossimilhança das suas alegações, pelo que por ora, indefiro a liminar postulada. Contudo, nenhum óbice há para que promova o depósito incidental postulado, o qual, contudo, não afasta a mora. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025342-52.2011.8.16.0019-H. L. S MAROCHI & CIA LTDA ME x ALCEU MALUF JUNIOR - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026622-58.2011.8.16.0019-CONDOMINIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x MARIO SERGIO DOS SANTOS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

57. USUCAPIÃO - 0027716-41.2011.8.16.0019-JAIR KORELO x CASSEMIRO OSSOVSKI - A parte autora para em, cinco dias, fornecer as seguintes cópias: 03 planta, memorial e 2 cópias. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028070-66.2011.8.16.0019-IVAN PINHEIRO DINIZ x BANCO MATONE S.A. - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. A parte interessada,

para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e DEBORA MACENO.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028979-11.2011.8.16.0019-ELIZANDRA ROSA KREMER x STADLER & SANTOS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030132-79.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARIA CHOMIAK SKORETZKY - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

61. USUCAPIÃO - 0032472-93.2011.8.16.0019-PEDRO RODRIGUES GALVÃO e outro x PEDRO DIHL JOR - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GRAZIELA GOMES.

62. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0033345-93.2011.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x JOAO FLAVIO MADALOZO e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 23,50, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. THATIANE CABREIRA.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033357-10.2011.8.16.0019-PONTUAL CANTONEIRAS DE PAPEL LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R \$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033360-62.2011.8.16.0019-ROBERTO BERALDI XAVIER x BANCO DO BRASIL S.A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.

65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033375-31.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCELIZ FAVORETTO DE ARAUJO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

66. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033383-08.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DOS SANTOS EVANGELISTA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

67. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033387-45.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELE DE FATIMA AIRES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033539-93.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INGRID HELENA HERRMANN - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 742,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

69. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033543-33.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO FELICIANO DENIZ FILHO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 714,40, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

70. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033547-70.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAS PADILHA RAMOS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 770,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

71. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033549-40.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI PICOLI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 601,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça,

junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0033558-02.2011.8.16.0019-SERKO - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO SAFRA S.A. - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 847,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033857-76.2011.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JENOÁSIO JOSÉ TECHE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LOURIVAL MENDES.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0034028-33.2011.8.16.0019-ADIRON ALCIDES MAHRET e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e ROBERTO BUSATO FILHO.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034029-18.2011.8.16.0019-PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e outro x MIQUELÃO E CIA LTDA. - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034032-70.2011.8.16.0019-GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA x MARCO ANTÔNIO CAPRI e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SILVIO BRAMBILA.

77. EXECUCAO FISCAL - 0008319-06.2005.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x WILSON ROCHA - Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Adv. VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO e GERSON LUIZ TRENTIN.

78. EXECUCAO FISCAL - 1715/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VALDEMAR DE OLIVEIRA ROSA - Em obediência ao contraditório, sobre o[s] documento[s] juntado[s], manifestem-se as partes adversas, em cinco dias. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

79. CARTA PRECATORIA - 0034024-93.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 1 VARA CÍVEL - CREUCIRIO NOEL DE OLIVEIRA SCHWABER x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 438,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO e CARLOS WERZEL.

Ponta Grossa, 06 de dezembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CÍVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELAÇÃO n. 201/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

EVELYZE GINIESCKI DIAS (OAB: 054871/PR) 00002 001974/2010
JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR) 00005 001043/2011
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00006 001287/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00003 002309/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00002 001974/2010
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00007 000015/2007
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00001 000212/2000
00005 001043/2011
00006 001287/2011
MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) 00004 000917/2011
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00001 000212/2000
00006 001287/2011
NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 00007 000015/2007
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00002 001974/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 00001 000212/2000
ULYSSES DE MATTOS (OAB: 033119/) 00003 002309/2010

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-212/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE WALDEMIR SOARES e outros- as fl 105 foi apresentada proposta de acordo pelo executado. o banco exequente pediu calculo do debito para avaliar a proposta, mas nao se manifestou. assim designo audiencia de conciliacao para o dia 14/02/2012 as 14 h.-Advs. ROGERIO DYNIEWICZ, MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR)-.

2. INDENIZACAO-0001974-67.2010.8.16.0142-IRMÃOS MALOJO LTDA x ROBERT BOSCH LTDA- decisao interlocutoria de fl 116/117. designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 07/02/2012 as 14 h 30. nesta solenidade se nao obetida a conciliacao,serao tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas a serem arroladas no prazo de ate 20 dias antes da audiencia. as testemunhas compareceram independente de intimacao. -Advs. EVELYZE GINIESCKI DIAS (OAB: 054871/PR), NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e JOSE ELI SALAMACHA-.

3. ACAA DECLARATORIA-0002309-86.2010.8.16.0142-SCHREIBER FOODS DO BRASIL IND. ALIMENTICA LTDA x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- especifiquem as partes em cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, efetivamente. audiencia de conciliacao agendada para o dia 06/03/2012 as 14h30. -Advs. ULYSSES DE MATTOS (OAB: 033119/) e JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430-A/PR)-.

4. USUCAPIAO-0000917-77.2011.8.16.0142-IVAR DALL PIZZOL e outro- audiencia de instrucao para o dia 06/03/2012 as 14 h. onde será ouvidos os requerentes e suas testemunhas a serem arrolada na prazo legal. caso haja necessidade da intimacao das testemunhas, assim deve ser requerido no mesmo prazo. Obs CN 9.4.8. -Adv. MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704)-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001043-30.2011.8.16.0142-MUNICIPIO DE RIO AZUL x CARTORIO E TABELIONATO DE NOTAS E OFICIOS DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE RIO AZUL-PR- especifiquem as partes em cinco dias as provas que pretendem produzir, efetivamente. audiencia de conciliacao para o dia 14/02/2012 as 13h30. -Advs. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR)-.

6. INVENTARIO-0001287-56.2011.8.16.0142-WALDOMIRO CRESPIN e outros x MARCIANO CHUPIP e outro- Conforme solicitam os autores, antes de prosseguir o feito, agende-se audiencia de conciliaca,na qual devem comparecer todas as partes e seus procuradores. data da audiencia 06/03/2012 as 13h30. -Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606), MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR)-.

7. GUARDA E RESPONSABILIDADE-15/2007-A.L.T. e outro x J.- determino a producao de provas orais, para tanto designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 31/01/2012 as 15 h. testemunhas compareceram independente de intimação, salvo de for requerida intimacao com dez dias de antecedencia. -Advs. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK e NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR)-.

CARTORIO CÍVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELAÇÃO n. 203/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00001 001184/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB:) 00001 001184/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00001 001184/2011

1. BUSCA e APREENSAO-0001184-49.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A CFI x EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES-intime-se imediatamente o requerente de que houve purgacao da mora, para restituicao do veiculo ao requerido em cinco dias,. bem como para levantar o valor por alvara. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB:), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 29/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDRÉA ARRUDA VAZ 00028 000090/2011
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00003 000110/1999
 00004 000176/1999
 00005 000224/2001
 00006 000009/2002
 00007 000026/2002
 00008 000036/2002
 00009 000220/2002
 00010 000265/2002
 00015 000051/2008
 00017 000150/2008
 00018 000224/2008
 00032 000056/1999
 CLAUDIA CARDOSO 00015 000051/2008
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 00030 000127/2011
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00032 000056/1999
 EVALDO GONÇALVES LEITE 00013 000223/2006
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR 00010 000265/2002
 GILMAR COSTA VAZ 00002 000195/1998
 00011 000011/2005
 00012 000019/2005
 00020 000018/2009
 ISABEL APARECIDA HOLM 00016 000058/2008
 João MARIA VALENTIM 00006 000009/2002
 00008 000036/2002
 JORGE AUGUSTO HORNUNG 00010 000265/2002
 00034 000023/2010
 00036 000089/2010
 JORGE PAULO CARONI REIS 00035 000041/2010
 JOSÉ ROSNEI ROCHA 00033 000285/2002
 JULIANA GOULART NOVICKI 00014 000323/2007
 LUIZ CARLOS SLONIK 00013 000223/2006
 MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS 00026 000033/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00019 000001/2009
 MILTON DRUMOND CARVALHO 00002 000195/1998
 NELSON PASCHOALOTTO 00027 000044/2011
 NORBERT HEIDEMANN 00016 000058/2008
 00019 000001/2009
 00023 000155/2009
 00024 000165/2009
 00029 000110/2011
 OSÍRIS VIANA XAVIER 00005 000224/2001
 PAULO FARINHA NUNES 00025 000234/2009
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00030 000127/2011
 RENATO NELSON MULLER 00003 000110/1999
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00019 000001/2009
 RUBENS DE LIMA 00009 000220/2002
 SATURNINO FERNANDES NETTO 00033 000285/2002
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00037 000097/2010
 SUê NOGUEIRA DA SILVA 00012 000019/2005
 00021 000116/2009
 VIVIANE BUENO ALIONÇO 00021 000116/2009
 00031 000181/2011
 WALDI MOREIRA SOARES 00007 000026/2002
 00015 000051/2008
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JÚNIOR 00022 000119/2009

1. Inventário-195/1993-Manoel Pedro de Souza- "Trata-se, a petição de fls. 57/60, de pedido de emenda da partilha, na forma previstas no art 1028 do CPC. Nada obstante, ao contrário do que foi alegado, os termos da nova partilha não correspondem aqueles consoantes da petição inicial, em especial, no que se refere à extensão da área de cada quinhão, já que o somatório de 114.950 e 86.273 metros quadrados não corresponde aos 201.506 metros quadrados anteriormente transmitidos para cada herdeiro. Além disso, os valores de cada quinhão devem ser atualizados para a moeda corrente de hoje, justamente para cálculo do inposto de transmissão causa mortis, ainda não recolhido. Deverá pois, o inventariante, no prazo de vinte dias, esclarecer e sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de arquivamento. " -Adv. Nelson Renato Muller-.
2. Alvará Judicial-195/1998-Estefano Hneda- "Ante ao contido na petição de fls. 197, dando conta de que o valor levantado já foi entregue a que mé de direito, o que encontra corroborado, inclusive, pelos documentos de fls. 198/199, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias. " -Advs. Gilmar Costa Vaz e Milton Drumond Carvalho-.
3. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-110/1999-Adilor Cavacini e outro x Município de Reserva- "Na medida em que a decisão de mérito proferida nestes autos já transitou em julgado, e a fim de facilitar a pretendida execução das astreintes, extrai-se cópia da petição de fls. 371/378 e instruído com cópia deste e dos despachos de fls. 264 e 348 e da decisão juntada à fls. 378/383, registre-se e autue-se como "ação de execução contra a fazenda pública", comunicando-se ao distribuidor. Após, e nos novos autos, intime-se os credores para que promovam o aditamento à petição inicial (fls. 371), adequando aquilo que previsto no art 282 c/c art 614, ambos CPC. Após feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se estes autos, trazendo aqueles conclusos. " -Advs. Renato Nelson Muller e Carlos Humberto Fernandes Silva-.
4. Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico-176/1999-Casturina Carneiro de Oliveira x Enol Ribas Lisboa- "No prazo de cinco dias, requeira, o credor, aquilo que entender pertinente. No silêncio relativamente à determinação acima, arquivem-se os autos." -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.
5. Medida Cautelar de Arresto Incidental com pedido liminar-224/2001-Casturina Carneiro de Oliveira x Enol Ribas Lisboa- Intimo-o do teor da sentença de fls.470 a 473, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/sentença digital". -Advs. Osiris Viana Xavier e Carlos Humberto Fernandes Silva-.
6. Embargos de Terceiro-9/2002-José de Souza Martins x Casturina Carneiro de Oliveira- Intimo-o do teor da sentença de fls. 193 a 195, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital". -Advs. João Maria Valentim, Carlos Humberto Fernandes Silva, Osiris Viana Xavier-.
7. Embargos de Terceiro-26/2002-Maria Priscila Gonçalves Castro Siqueira x Casturina Carneiro de Oliveira-Intimo-o do teor da sentença de fl.130 a 132, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital". -Advs. Waldi Moreira Soares, Carlos Humberto Fernandes Silva, Osiris Viana Xavier, Norberth Heidemann-.
8. Embargos de Terceiro-36/2002-José Valmir Ribeiro x Casturina Carneiro de Oliveira-Intimo-o do teor da sentença de fls.144 a 146, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital". -Advs. João Maria Valentim, Osiris Viana Xavier, Carlos Humberto Fernandes Silva-.
9. Embargos de Terceiro-220/2002-Francisco Czelusniak x Casturina Carneiro de Oliveira- "...Ante o exposto, reconhecida a perda do objeto destes embargos, nos moldes supra, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pro rata..."-Advs. Rubens de Lima e Carlos Humberto Fernandes Silva-.
10. Inventário-265/2002-Marlene Hornung Doffe Sotta x Espólio de Balduino Hornung-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Helena Dias Barbar-.
11. Usucapião Extraordinário-11/2005-José Groski e Outra- "...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interposto às fls. 103 para, corrigindo o erro material apontado, esclarecer que, onde se lê "Márcia Groski" na sentença de fls. 99 a 101, deve ser lido, em verdade "MARIA GROSKI. Ficam mantidos todos os demais termos daquela decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. Gilmar Costa Vaz-.
12. Usucapião Extraordinário-19/2005-Divanil de Jesus Oliveira e outro x Albari Miro Carvalho- À parte autora para que retire o edital para publicação em jornal local. -Advs. Gilmar Costa Vaz -.
13. Ação Revisional de Contrato de Conta Corrente-223/2006-Mileski Transportes Rodoviários Ltda x Banco ITAÚ S.A- "Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, vez que tempestivo. O recorrente é beneficiário de Justiça Gratuita, o que lhe isenta do recolhimento do preparo. Dê vistas dos autos à intuição financeira para contrarrazões no prazo legal. " -Advs. Luiz Carlos Slonik e Evaldo Gonçalves Leite-.
14. Execução de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária-323/2007-Trombini Industrial S/A x Valdivino Alves de Souza e outro- "De um lado, é de conhecimento deste juízo que o advogado da devedora faleceu e, de outro, não há se falar em execução de título extrajudicial (fls. 34), vez que a sentença de fls 30/31 foi expressa em constituir o mandado de pagamento de título executivo judicial. Em vista disso,

inicialmente, intime-se a devedora pessoalmente para que, no prazo de vinte dias, contitua novo advogado apra representa-la nos autos sob pena de revelia... " - A parte autora para que recolha custas referentes à expedição de carta precatória, para a intimação pessoal dos requeridos - -Adv. Juliana Goulart Novicki-.

15. Indenização Por Danos Morais C/C Declarat. Inex. Débito c/ Tutela. Antecipada-51/2008-João Baumann Filho x Credi 21-Participações Ltda (Lojas Marisa)- "...Ante ao exposto, reconhecida sua perda no objeto, nos moldes supra, NAO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta à fls. 131/137. No mais, e ainda a vista da notícia do parcelamento do débito - que motivou, inclusive, a suspensão da realização dos leilões dos bens penhorados - manifeste-se pois, a credora, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento desta execução, sob pena de arquivamento. " -Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva, Waldi Moreira Soares e Claudia Cardoso-.

16. Ação de Anulação de Contrato c.c/ Anulação de Débito e Danos Morais-58/2008-Sofia Romanek x Brasil Telecom S/A- Intimo-o do teor da sentença de fl. 89 a 95, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta / sentença digital".-Advs. Norbert Heidemann e Isabel Aparecida Holm-.

17. Indenização Por Danos Morais C/C Declarat. Inex. Débito c/ Tutela. Antecipada-150/2008-João Baumann Filho x Brasil Telecom S/A- À parte requerida, para que efetue o pagamento de custas de fls. 85. -Adv. Isabel Aparecida Holm-.

18. Cautelar de Sustação de Protesto-224/2008-Eliane Fernandes Bueno de Godoy x Antonio Ciro Kranchinski- Intimo-o do teor da sentença de fl.89 a 91, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital". -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva, Celi Izabel Rebelato-.

19. Busca e Apreensão-1/2009-Banco CNH Capital S/A x João Dimaél Proença-Intimo-o do teor da sentença de fl.91 a 96, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital".-Advs. Romara Costa Borges da Silva, Maria Lucília Gomes e Norbert Heidemann-.

20. Declaratória de Inexistência de Débito-18/2009-Maricenia de Jesus Taques Ribas x Mercado Móveis Ltda- Intimo-o do teor da sentença de fl.76 a 82, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital".-Adv. Gilmar Costa Vaz, Patrícia Rosiane Rettig Mieltz-.

21. Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais-116/2009-Oslaine Correia Gurski Sotoski x Fábio Ricardo Ricotti- "Por um lapso, este juízo designou realização de audiência para dia 14 de janeiro de janeiro de 2012, que é, contudo, um sábado. Em vista disso, a fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a realização do ato para o dia 20 de janeiro de 2012, às 14 horas e trinta minutos. " -Advs. Viviane Bueno Alionço e Suê Nogueira da Silva-.

22. Alvará Judicial-119/2009-Amanda Hornung Heil e outro-Intimo-o do teor da sentença de fl.127 a 131, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital". -Adv. Wilson Luiz de Assis Teixeira Junior, Fabiano Salineiro -.

23. Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébitos e Prorrogação d Prazo-155/2009-Ronilda dos Santos Selinger Martins x Banco Panamericano S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 125 a 131, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital".-Adv. Norbert Heidemann, Rogério Grohmann-.

24. Concessão de Aposentadoria Por Invalidez Com Pedido de Tutela Antecipada-165/2009-Salesio de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- " O instituto requerido é pessoa jurídica de direito público, motivo pelo qual e porque procrastinaia o deslinde da causa, deixo de designar audiência... Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam, pois as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as ..." -Adv. Norbert Heidemann-.

25. Monitoria-234/2009-Dist. Pitangueiras de Produtos Agropecuários Ltda x Fruticultura Três Pinheiros Ltda e outro- Intimo-o do teor da sentença de fls. 36 a 37, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital".-Adv. Paulo Farinha Nunes-.

26. Embargos de Obra Nova C/c Reparação por Perdas e Danos-33/2010-Estefano Guilouski Broniski x Município de Reserva- "...Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam, pois, as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. " - Adv. Marco Aurélio Leite Dos santos-.

27. Reintegração de Posse-0001028-92.2010.8.16.0143-BRADESCO LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANCIR JOSE KRUEK-Intimo-o do teor da sentença de fls. 62 a 66, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital". -Adv. Nelson Paschoalotto, Carlos Basílio Corrêa-.

28. Previdenciária-0000508-98.2011.8.16.0143-CANTALICE ROCHA DE LIMA BOENO x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- " O instituto requerido é pessoa jurídica de direito público, motivo pelo qual e porque procrastinaia o deslinde da causa, deixo de designar audiência... Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam, pois as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as ..." -Adv. Andréa Arruda Vaz-.

29. Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenização por Danos Morais-0000618-97.2011.8.16.0143-ADRIANE PIOTROWSKI x OI - BRASILTELECOM S/A- "homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes .. " -Adv. Norbert Heidemann e Andréia Toledo Nunes Pereira -.

30. Embargos à Execução-0000668-26.2011.8.16.0143-LIZANDRO SADI LIPKE e OUTROS x Banco do Brasil S/A- Intimo-o do teor da sentença de fl. 418, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal

de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital".-Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Claudine Aparecido Terra-.

31. Ordinaria-0000942-87.2011.8.16.0143-DONATO ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " A prestação de caução noticiada às fls. 46/48 não atende àquilo que determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 31/34), que aliás, restou irrecorrida. Ao contrário, a decisão interlocutória acima referida, e que se amparou, sobretudo, no periculum in mora, foi absolutamente clara em determinar à requerida que promovesse o depósito da quantia em dinheiro, e no prazo de dez dias contados da intimação para que o fizesse. A requerida pois, ao promover aquilo que chamou de "substituição", e ao que parece, pretende, em verdade, substituir as decisões deste Juízo àquelas que lhe pareçam mais convenientes, o que é inconcebível. Note-se, a ré tem apenas três opções: recorrer das decisões judiciais que lhe são desfavoráveis (o que não se aplica a este caso, já que preclusa tal possibilidade), cumprir aquilo que lhe foi determinado, ou deixar de fazê-lo, neste caso assumindo o ônus por tal atitude. Ante o exposto, defiro, o requerimento formulado pelo autor às fls 45, para majorar o valor da multa diária aplicada para o caso de descumprimento da decisão de fls 31/34 para R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir a partir da intimação desta decisão. -Adv. Viviane Bueno Alionço, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

32. Investigação de Paternidade C. C/ petição de Herança, e Nubilidade de Partilha-56/1999-I.A.W. e outros x E.R.L.- "...Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial desta ação, JULGO o feito EXTINTO, em consequência, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso I do art. 267, c/c parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. Emerson Ernani Woyceichoski e Carlos Humberto Fernandes Silva-.

33. Retificação de Área de Imóvel Rural-285/2002-Lucy Sanches Santiago e outro x Sady Carneiro Rocha- Intimo-o do teor da sentença de fls.145 a 148, registrada na data de 02/12/2011 no sistema "Publique-se" e disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná na página "consulta/ sentença digital".-Advs. Saturnino Fernandes Netto e José Rosnei Rocha-.

34. Execução Provisória de Alimentos-23/2010-F.H.L. e outro x N.V.L.-Despacho de fls. : Deferiu o pedido de fls. 21 (Suspensão do processo pelo prazo requerido). -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

35. Retificação de Assentamento Civil-41/2010-G.S.V. e outros- À parte autora para que promova o pagamento de custas processuais de fls 46. -Adv. Jorge Paulo Caroni Reis-.

36. Execução de Alimentos-89/2010-J.R.C. e outro x N.M.C.- À parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

37. Ação Reclamatória-97/2010-Ericka Arrazola Lopes x Tim Celular S/A- "O cumprimento espontâneo da decisão judicial é o ato incompatível com o direito de recorrer, implicando, em consequência, em renúncia tácita àquela prerrogativa. Por outro lado, somente a parte requerida é sucumbente. ... Em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias. " -Adv. Sergio Leal Martinez-.

Reserva, 05 de dezembro de 2011.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 289/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 00017 000285/2011

AMILTON DE ALMEIDA 00021 000445/2011

ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00016 000234/2011

ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00006 000426/2006

DALTON CHITOLINA 00001 000032/1994

EDSON ROSEMAR DA SILVA 00007 000052/2008

00014 000219/2010

00017 000285/2011

FRANCIS ASSIS DORIGONI 00023 000033/2009

GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO 00020 000365/2011

GILMAR MINOZZO 00018 000296/2011

IRINEU JUNIOR BOLZAN 00019 000317/2011

JORGE JOSE GOTARDI 00004 000363/2003
 00005 000117/2004
 00013 000207/2010
 00016 000234/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00016 000234/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00016 000234/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 00020 000365/2011
 LUCIANO T. MARCHESINI 00006 000426/2006
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00012 000014/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00009 000185/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000365/2011
 MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000189/1995
 00003 000166/2000
 00004 000363/2003
 00008 000157/2009
 00022 000052/2006
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 00011 000350/2009
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00015 000081/2011
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER 00010 000204/2009
 ROBERTO PIETA 00004 000363/2003
 ROGERIO BUENO ELIAS 00020 000365/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 00020 000365/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00015 000081/2011
 VILSON DALMINA 00020 000365/2011

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-32/1994-ADOLFINA FOGASSA DA SILVA LEONARDI x ALEXANDRE LEONARDI-Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R\$ 180,46 - Avaliação de bens imóveis + Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) -Adv. DALTON CHITOLINA-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-189/1995-JULIA RAUSER DA CONCEIÇÃO x VILMAR DOS SANTOS- Processo desarmado. Vista por 5 dias.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-166/2000-LUIZ ANZOLIN x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas processuais devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial número 401/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-363/2003-N.S. x E.P.A.P. e outros-manifestem-se as partes com observância do laudo da perícia genética (DNA) de fls. 207/221)-Advs. ROBERTO PIETA, JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. DECLARATORIA-117/2004-MAGAZINE MOVEIS LOREMA LTDA x PROFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1830/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)-0000226-18.2006.8.16.0149-METALURGICA BERNARDI LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Cite-se a parte executada para fins do Artigo 730 do CPC (fls. 78/80) (valor da execução R\$ 1.081,99).-Advs. LUCIANO T. MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

7. AÇÃO ORDINARIA-52/2008-ARLENE MAZON SUMENSSI e outros x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE-1. Tendo em vista a ausência justificada da testemunha, a qual sequer foi intimada em razão de problemas de saúde, estando inclusive internado conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 166, redesigno audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação da testemunhas Augustinho Faust, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

8. DECLARATORIA-157/2009-M.H.P. e outro x M.S.S.- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 84,60 (guia já gerada e na contracapa do processo), proceda a retirada dos mandados expedidos, que também estão na contracapa.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

9. DEPOSITO-185/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIAS MOLIN NETO-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte executada, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-204/2009-M.D.D.V.G.A. x O.G.A.-Manifeste-se com observância do acordo carreado ao processo nas fls. 108/113-Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-.

11. ARRESTO-350/2009-ZULMIRA GONÇALVES e outros x ELVIS LUIZ CAMBRUZZI- 1. Defiro o pedido, intime-se a parte requerida para que se manifeste, querendo no prazo de 5 dias sobre a proposta apresentada na audiência (fls 76)-Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000033-61.2010.8.16.0149-ALISUL ALIMENTOS SA x FRANCISCO CARDOSO EDUARDO- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1826/2011 a 1829/2011, que estão na contracapa do processo.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

13. INVENTARIO-0000647-66.2010.8.16.0149-FERNANDO ALBERTO CADORE x ADIRCE SBRUSSI CADORE ESPOLIO- Manifestem-se as partes sobre as últimas declarações apresentadas nas fls. 58, reduzidas a termo nas fls. 59.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000689-18.2010.8.16.0149-FRANCISCO CARDOSO EDUARDO x ALISUL ALIMENTOS SA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

15. INVENTARIO-0000246-33.2011.8.16.0149-SALESIO MENSOR e outro x MADALENA MENDES MENSOR e outro- Intimo novamente para que no prazo de 5 dias, promova a citação dos herdeiros não habilitados no processo.-Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000950-46.2011.8.16.0149-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x CLAUDECIR LAURINDO- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca do efetivo cumprimento do acordo celebrado nas fls. 35/39, eis que a última parcela venceu em 15.11.2011-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JORGE JOSE GOTARDI-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001241-46.2011.8.16.0149-NERI DE BORBA x JOSE FERNANDES e outros- Ante o contido na certidão de fls. 43, redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2012 às 13:15 horas-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.

18. INTERDIÇÃO-0001298-64.2011.8.16.0149-VANDA GIRARDI x VANILCE GIRARDI-Foi nomeado Curador(a) Especial a interditanda. Concordando com a nomeação, apresente contestação, no prazo de 5 dias. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001411-18.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL SALTO DO LONTRA x VILMAR LOPES e outros- Diga a parte exequente sobre a certidão negativa de fls. 53-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001634-68.2011.8.16.0149-RENATO VIEIRA x MAPFRE SEGUROS S/A- Revogo a audiência de conciliação designada. Intimem-se as partes para se manifestarem se ratificam integralmente os atos processuais até então produzidos, inclusive os que foram no juízo incompetente-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO, VILSON DALMINA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0001983-71.2011.8.16.0149-F.R. x P.M.N.P.I.- Intimo para replicar no prazo de 5 dias, conforme a Constituição da República (Art. 5º, LV) e Art. 177 do CPC (fls. 109/126)-Adv. AMILTON DE ALMEIDA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-52/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x OSVALDIRO DALLO- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício número 1837 que está na contracapa do processo.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-33/2009-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x IVAN CARLOS PEDROSO- intimo para que no prazo de 5 dias promova o protocolamento do ofício número 1831 que está na contracapa-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 06/12/2011
 Valdecir Martins Mafra
 Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 284/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00001 000149/2008
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 00001 000149/2008
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00004 000252/2010
 00005 000150/2011
 00008 000205/2011

00009 000238/2011

JORGE JOSE GOTARDI 00002 000148/2010

NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00006 000186/2011

00007 000187/2011

ROBERTO PIETA 00003 000232/2010

1. AÇÃO CIVIL PUBLICA-149/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SABIA ECOLOGICO TRANSPORTE DE LIXO LTDA - ME e outros-III - Dispositivo Desta forma, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, o que faço com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 18 da lei 7347/85. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

2. DECLARATORIA-0000470-05.2010.8.16.0149-NILTON CLERISE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILTON CLERISE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de declarar o direito ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (04/03/2009), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: Até a data de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora: "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação" (Súmula 75 do TRF4). Há muito, a propósito, o STJ vinha entendendo, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do artigo 406 do novo CC, o qual remete à aplicação do § 1º do artigo 161 do CTN. 2) Correção Monetária: deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexadores ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte e daqueles que a jurisprudência vier a reconhecer como tais. A partir de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

3. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000744-66.2010.8.16.0149-AMELIA PRUCH DARÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMELIA PRUCH DARÃO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim DECLARAR o direito da autora ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento judicial (12.05.2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS.-Adv. ROBERTO PIETA-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0000856-35.2010.8.16.0149-MARIO DARCI DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO DARCI DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de declarar o direito ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (21/12/2009), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: Até a data de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora: "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação" (Súmula 75 do TRF4). Há muito, a propósito, o STJ vinha entendendo, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do artigo 406 do novo CC, o qual remete à aplicação do § 1º do artigo 161 do CTN. 2) Correção Monetária: deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexadores ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte e daqueles que a jurisprudência vier a reconhecer como tais. A partir de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. DECLARATORIA-0000509-65.2011.8.16.0149-ALTIVA BOSCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02/05/2012, às 14:00 horas. Intimen-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11. Defiro o pedido de fls. 43, oficie-se a APS local para que forneça cópia do processo administrativo da autora.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. DECLARATORIA-0000712-27.2011.8.16.0149-MERCEDES DOS SANTOS E SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02/05/2012, às 15:00 horas. Intimen-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 66/67.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

7. DECLARATORIA-0000713-12.2011.8.16.0149-AVELINO GERMANO BRAND x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02/05/2012, às 15:15 horas. Intimen-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

8. DECLARATORIA-0000821-41.2011.8.16.0149-LOURDES ROSALIA FELSKI ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02/05/2012, às 14:15 horas. Intimen-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. DECLARATORIA-0000994-65.2011.8.16.0149-ROSA DE OLIVEIRA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02/05/2012, às 14:30 horas. Intimen-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Salto do Lontra, 06/12/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO D EPUBLICAÇÃO Nº 34/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR FERREIRA JUNIOR 00039 000529/2010

ADRIANO ANDRES ROSSATO 00075 000021/2011

ADRIANO PROTA SANNINO 00054 000228/2011

ADRIANO SANDRO DE LIMA 00015 000044/2009

00016 000058/2009

00025 000409/2009

ALAN RODRIGO PUPIN 00037 000390/2010

00052 000174/2011

00058 000275/2011

ALESSANDRA NÓBREGA LEITE 00059 000276/2011

00060 000278/2011

ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI 00012 000004/2008

ALEX FREZZATO 00007 000134/2004

ALICIO DIAS DE OLIVEIRA 00008 000184/2004

00023 000361/2009

00035 000344/2010

00038 000438/2010

00077 000012/2010

AMERICO CORREIA DA SILVA FILHO 00020 000167/2009

ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000207/1987

00002 000043/1988

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00072 000089/2010

CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 00006 000040/2001

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 000095/2009

DIOGO BERTOLINI 00061 000283/2011

DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00027 000046/2010

DOVIGLIO FURLAN NETO 00017 000095/2009

EDER GORINI 00004 000221/1998

EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA 00020 000167/2009

EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00027 000046/2010

ELÓI CONTINI 00061 000283/2011

FABIO ROTTER MEDA 00011 000327/2007

00071 000095/2009

FERNANDA DE ABREU PIROTTA 00070 000068/2007

FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00017 000095/2009

FÁBIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00028 000048/2010

00049 000033/2011

GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00034 000343/2010

00057 000269/2011

GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00017 000095/2009

ILMO TRISTAO BARBOSA 00030 000216/2010

00043 000009/2011

00053 000217/2011

IRANI SALOMAO 00014 000360/2008

00019 000151/2009

00040 000576/2010

00065 000310/2011

ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00006 000040/2001

ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00030 000216/2010

00043 000009/2011

00053 000217/2011

JACIRA MARQUES FUGISAWA 00035 000344/2010

JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00072 000089/2010

JOSE CARLOS DIAS NETO 00009 000089/2006

JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00034 000343/2010

00057 000269/2011

JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00007 000134/2004

00013 000246/2008

00029 000164/2010

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00044 000018/2011

00045 000019/2011

00046 000024/2011

00047 000027/2011

00048 000028/2011

00055 000232/2011

00062 000286/2011

00063 000289/2011

00064 000290/2011

00066 000322/2011

00067 000323/2011

LAURO FERNANDO ZANETTI 00025 000409/2009

LUCIANO EDUARDO DE LIMA 00015 000044/2009

LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00031 000219/2010

00032 000220/2010

LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00068 000353/2011

MACIEL TRISTAO BARBOSA 00030 000216/2010

00043 000009/2011

00053 000217/2011

MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00056 000242/2011

MARCIO JOSE POLIDO 00076 000009/2009

MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO 00027 000046/2010

00054 000228/2011

MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO 00005 000123/1999

MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00069 000374/2011

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00017 000095/2009

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000058/2009

NATALIA FURLAN 00017 000095/2009

NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 00036 000354/2010

NELI LINO SAIBO 00073 000019/2011

00074 000020/2011

NELI LINO SAIBO JUNIOR 00073 000019/2011

00074 000020/2011

NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00022 000320/2009

NELSON PASCHOALOTTO 00010 000137/2007

00018 000124/2009

PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00027 000046/2010

00054 000228/2011

PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO 00039 000529/2010

PAULO BUZATO 00006 000040/2001

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00010 000137/2007

00028 000048/2010

00049 000033/2011

RAFAELA POLYDORO KUSTER 00016 000058/2009

RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00009 000089/2006

RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00075 000021/2011

SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO 00012 000004/2008

00026 000451/2009

00043 000009/2011

00050 000090/2011

00051 000091/2011

00053 000217/2011

SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00028 000048/2010

SERGIO ANTONIO MEDA 00003 000190/1995

00011 000327/2007

00071 000095/2009

SERGIO APARECIDO VICENTINI 00070 000068/2007

TADEU KURASEK JUNIOR 00006 000040/2001

VANDERLEY DOIN PACHECO 00043 000009/2011

VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00014 000360/2008

00019 000151/2009

00020 000167/2009

00024 000377/2009

00033 000314/2010

00041 000595/2010

00042 000598/2010

00076 000009/2009

WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00021 000215/2009

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00044 000018/2011

00045 000019/2011

00046 000024/2011

00047 000027/2011

00048 000028/2011

00055 000232/2011

00062 000286/2011

00063 000289/2011

00064 000290/2011

00066 000322/2011

00067 000323/2011

1. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-207/1987-M.L.M. x H.F.O.- Devolver os presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

2. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-43/1988-MARIA DE LOURDES MEDEIROS x ORLANDO VICENTE CALIXTO SOBRINHO e outro- Devolver os presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas-Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-190/1995-DIST. MARIANENSE DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO ITAULEASING S/A- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 01/2010, item 1 - 1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre os documentos juntados pela parte contrária, excetos procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398. do CPC. II. Intimações e diligências necessárias. (MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DE FLS.524/525, EM 5 (CINCO) DIAS) -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

4. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-221/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x DIST. MARIANENSE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- Devolver os presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas -Adv. EDER GORINI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/1999-CONSELVAN AGRICULTURA LTDA x ILZA MASSAN NICHOLS- I. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos, em 5 (cinco) dias. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-.

6. INDENIZACAO SUMARIA-40/2001-IVONE DE FATIMA JACINTO e outros x FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA e outros- ...Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 685/686 (itens A;B;C;D;E),

bem como, às fls. 691 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil... -Advs. PAULO BUZATO, ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, TADEU KURASEK JUNIOR e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-134/2004-QUITERIA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga à autora. prazo-Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALEX FREZZATO-.

8. INVENTÁRIO-184/2004-MARIA BRITO FILHA JARDIM x MANOEL JOSE JARDIM- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção -Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-.

9. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-89/2006-BANCO DO BRASIL S/A x KIYOSHI TASHIMA- manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. 80. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

10. NEGATIVA DE NULIDADE-137/2007-NATAL GARCIA BANHOS e outros x BANCO BRADESCO S/A- I - Tendo em vista a certidão de 504, redesigno audiência de conciliação para o dia 03/02/2012, às 15:00 horas. II - Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes ainda de que, caso não seja obtida a conciliação, serão apreciados questões preliminares, fixados os pontos controvertidos, decididas as eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo nos termos do artigo 331, §2º, CPC. III - Intimem-se as partes e seus procuradores. IV - Diligências necessárias.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

11. EM FASE DE EX. DE SENTENÇA-327/2007-WILSON DELAMUTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar em 05 (cinco) dias o alvará.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

12. AÇÃO MONITORIA-4/2008-ADEMIR JOSÉ ALFREDO x ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA- I - Diante da certidão de fls. 161, redesigno, a audiência de oitiva das testemunhas do embargo para o dia 07 de fev. de 2012, às 14:00 horas. II - Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelas partes tempestivamente às fls. 91/92. III - Intimações e diligências necessárias. (CERTIDÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS ÀS FLS. 91/92 FORAM INQUIRIDAS NA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR, CONFORME TERMOS DE FLS. 145, 151 e 152. CERTIFICADO AINDA, QUE A TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR ÀS FLS. 100 O SR. GERALDO GOMES MEDEIROS, COMPARECERÁ EM JUÍZO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, CONFORME PETIÇÃO DO AUTOR DE FLS. 114 e 159. -Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 246/2008 - ANA MARIA DOS SANTOS x INSS - Diga a autora. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-360/2008-NATHALIA RODRIGUES DE ALCANTARA e outro x GERSON TEIXEIRA DE ALCANTARA- Tratam-se de autos de Execução de Alimentos, em que as partes acordaram. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 47/48, efetuado entre as partes e, por consequência, declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.-Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e IRANI SALOMAO-.

15. COBRANÇA ORDINÁRIA-44/2009-MARCELLA LARA DA SILVA LUCIO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- I - Tendo em vista que não há nos autos comprovante de endereço da representante da parte autora, bem como, diante dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo, tudo indica que a parte autora não reside em Santa Mariana/PR. Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e LUCIANO EDUARDO DE LIMA-.

16. COBRANÇA SUMARIA-58/2009-NELSON PEDRO MARTINS x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 2-2.2. I.I- Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. II. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

17. BUSCA E APREENSAO-95/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN APARECIDO MELLO- I. Ciente da interposição do agravo. II. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. III. Aguarde o pedido de informações e a decisão do agravo de instrumento. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERRISSIMO LEITE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, DOVIGLIO FURLAN NETO e NATÁLIA FURLAN-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-124/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS- I - Compulsando os autos denota-se não ter sido acostado aos autos demonstração de ter sido o requerido devidamente notificado, desta forma, intime-se o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste a comprovação da mora.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. DIVÓRCIO LITIGIOSO-151/2009-L.C.S. x N.P.- I - Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2012, às 14:30 horas.

II - Depreque-se para cidade de Londrina, tendo em vista o endereço trazido pela parte autora, com a finalidade de citação e intimação do requerido fls. 67. III - Intime-se a parte autora. IV - Ciência ao MP. V - Intimações e diligências necessárias.-Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e IRANI SALOMAO-.

20. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-167/2009-A.M.O.S. x J.L.S.- ...Diante do pedido de desistência (fls. 65/68), com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Com relação a Cautelar de Separação de Corpos apensa, tendo em vista a extinção da Ação

Principal de Separação Judicial Litigiosa, com fulcro no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a cessação da eficácia da liminar concedida e, por força do art. 267, inciso VI, do mesmo Código, declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito...-Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA e AMERICO CORREIA DA SILVA FILHO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-215/2009-JOAQUIM CANICEIRO e outro x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- Tendo em vista o princípio do livre convencimento do Juiz, bem como o princípio dispositivo em que após de proposta a demanda e fixados os limites subjetivo e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feita de ofício de ofício pelo juiz. "E, dentro dos limites da ação proposta, ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu conhecimento" (Gonçalves, 2011 p.73) Há propósito vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA.1. O juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente pro-telatórias (art. 130 CPC).2. O art. 13-1. CPC consagrou o princípio do livre convencimento do juiz, a quem cabe apreciar a necessidade da produção de provas. Matéria de direito e de fato que não reclama a produção de prova pericial. Decisão mantida. Recurso não provido.130CPC131CPC (990102683311 SP , Relator: Décio Notarangel, Data de Julgamento: 07/07/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/07/2010) - grifo nosso Sendo, assim, converto o julgamento em diligência, intime-se a parte requerida, para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a Apólice original do seguro, bem como os recibos de tís. 38/42. Intimações e Diligências necessárias. -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

22. BUSCA E APREENSAO-320/2009-OMNI S/A - C. F. I. x ORLANDO VICENTE CALIXTO SOBRINHO- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de folhas 53/123.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

23. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ALIMENTOS-361/2009-M.S.V. x F.H.M.M.- I - Indefero o pedido retro. II - Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de óbito do requerido supostamente falecido. III - Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO ORDINARIA-377/2009-EDITH CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outros- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 01/2010, item 1-1.10 1.10 - intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias. (MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 152/159) -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-409/2009-JOÃO MATIAZZI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- I. Ciente da interposição do agravo. II. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. III. Aguarde o pedido de informações e a decisão do agravo de instrumento. Santa Mariana, 28/11/2011 - Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-451/2009-ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA x FAZENDA NACIONAL- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO-.

27. AÇÃO ORDINARIA DE NULIDADE-0000181-63.2010.8.16.0152-AMARILDO GABRIEL e outro x TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações e a decisão do agravo de instrumento. Intime-se. Quanto aos embargos de declaração de fls. 1565/1570, os rejeito, tendo em vista que os documentos requeridos já foram apresentados pela parte ré... -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000183-33.2010.8.16.0152-LUIZ ANTONIO ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Assim, rejeito os embargos de declaração opostos para determinar o prosseguimento da execução, sem atribuir efeito suspensivo aos embargos, conforme fundamentação...-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FÁBIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000703-90.2010.8.16.0152-GILZA HELENA OLIVIO DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual por meio de procuração por instrumento público, uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada (fls.7). II - Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

30. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000808-67.2010.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA-manifeste-se a exequente sobre o ofício juntado às fls. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000822-51.2010.8.16.0152-MARIA ALVES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Intimem-se a parte autora, para que junte aos autos, cópia do indeferimento administrativo, perante a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000821-66.2010.8.16.0152-FRANCISCO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Intime-se a parte autora, para que junte aos autos cópia do indeferimento administrativo, perante a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001084-98.2010.8.16.0152-LUCY BRAZ DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - A parte autora ajuizou a presente ação visando reconhecer e averbar os períodos de atividade rural. As partes são legítimas estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, desde logo, declaro saneado o feito. 2 - Fixo como pontos controvertidos a comprovação do trabalho rural rural no período indicado na inicial.

3 - Defiro a produção de provas: a) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC; b) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. 4 - Designo o dia 29/02/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001175-91.2010.8.16.0152-VALDIVINO ANTONIO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária Nº 343/10 - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de serviço rural. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a comprovação do trabalho rural no período indicado na inicial e do tempo necessário para o benefício pleiteado. 3. Defiro a produção de provas: a) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. b) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. 4. Designo o dia 29/02/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

35. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0001223-50.2010.8.16.0152-A.T.B. x M.N.C.B.- 1. Designo o dia 03/02/2012, às 13:30 horas, para audiência de ratificação. nos termos do artigo 40, § 2º, inciso III, da Lei 6.515/77. 2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência e a trazerem aos autos cópia da certidão de nascimento de todos os filhos do casal. 3. Dê-se ciência ao MP. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA e JACIRA MARQUES FUGISAWA-. 36. AÇÃO ORDINARIA-0001261-62.2010.8.16.0152-IRACI RIBEIRO DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos, em 5 (cinco) dias.-Adv. NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001421-87.2010.8.16.0152-HUMBERTO LUIZ CUSTÓDIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual por meio de procuração por instrumento público, uma vez que o autor é pessoa não alfabetizada (fls 12). II. Intime em vista que o comprovante de fls. 11 não se encontra no nome do autor, intime-se este para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer tal situação ou apresentar documento em seu próprio nome. III - Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

38. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0001516-20.2010.8.16.0152-A.M. x C.M.M.- I - Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001700-73.2010.8.16.0152-IRENE MIRANDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Converto o julgamento em diligência, a fim de que, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias acostos aos autos, as certidões de nascimentos de seus filhos, bem como, junte-se integralmente cópia da CTPS do seu esposo Sr. Aparecido Donizete de Oliveira, para melhor análise. II - Após, voltem conclusos para sentença.-Advs. ACIR FERREIRA JUNIOR e PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001803-80.2010.8.16.0152-P.C.L. x G.S.L. e outros- Tendo em vista que o autor foi intimado por duas vezes juntar aos autos declaração de pobreza e documentos como comprovante de rendimentos e última declaração do IR, e não o fez, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas, em 48 horas, sob pena de baixa na distribuição. int. Dil. Necess.-Adv. IRANI SALOMAO-.

41. ACAO DE ALIMENTOS-0001848-84.2010.8.16.0152-H.W.S. e outro x S.S.S.- I - Redesigno audiência para o dia 03/02/2012, às 14:00 horas.

II - Expeça-se nova carta precatória para citação e intimação da parte requerida, no endereço constante na inicial. III - Intime-se a parte autora. IV - Ciência ao MP.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

42. RETIFICACAO-0001847-02.2010.8.16.0152-JOÃO CARLOS RIBEIRO DELFINO e outro x JUÍZO LOCAL- I. Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se a competente carta precatória. II. Designo o dia 07/02/2012, às 15:00 horas, para audiência judicial. III. Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 21. IV. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

43. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000272-22.2011.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA KAORU TATEYAMA- 1 . Defiro o pedido de fls. 54. 2. Lavre-se o respectivo termo de penhora do imóvel de matrícula n. 3.903 do Cartório de Registro de Imóveis de Cornélio Procopio/PR, acostada às tis. 32-34 dos autos. 3. Após, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, constituindo-o, pela simples intimação, depositário legal do imóvel penhorado (CPC, art. 659, § 5º). 4. Realizando-se a penhora por termo nos autos, caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º). 5. Na hipótese de ser necessária a intimação pessoal do executado da penhora, por se tratar de simples comunicação de ato processual, e não de penhora de bens,

considero desnecessária, em princípio, a requisição de força policial, a teor do art. 662, do Código de Processo Civil. 6. Por final, cumpridas as diligências anteriores, por economia processual, aguarde-se a realização da avaliação do imóvel penhorado que foi determinada nos autos de execução de título extrajudicial em apenso. - Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO-.

44. AÇÃO ORDINARIA-0000298-20.2011.8.16.0152-MARINA NOBUE EGUCHI FILGUEIRAS x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se no prazo de (05) cinco dias sobre a petição de folhas 81/212.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

45. AÇÃO ORDINARIA-0000309-49.2011.8.16.0152-VALDETE ZANCHETTA DE MELO x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de folhas 77/447.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. AÇÃO ORDINARIA-0000304-27.2011.8.16.0152-IRINEU POLÔNIO x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de folhas 76/158.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO ORDINARIA-0000301-72.2011.8.16.0152-NEUSA CAVERSAN RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de folhas 75/107.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

48. AÇÃO ORDINARIA-0000310-34.2011.8.16.0152-DILZA IVONE BACARIN MICHELATO x BANCO BANESTADO S/A- Manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de folhas 80/243.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

49. ACAO CAUTELAR INOMINADA-0000340-69.2011.8.16.0152-LUIZ ANTONIO ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I. Manifestem-se as partes sobre a decisão do agravo de fls. 403/404, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que a presente proposta de acord e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e FÁBIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000519-03.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- ...Decorrido o prazo, à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias.-Adv. SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000518-18.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- manifestar-se sobre a impugnação aos embargos no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO-.

52. PREVIDENCIARIA-0000805-78.2011.8.16.0152-SEVERINO JULIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se em 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000926-09.2011.8.16.0152-MARIA KAORU TATEYAMA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 736, do CPC, contudo deixo de atribuir efeito suspensivo consoante apregoa o artigo 739-A, do CPC, eis que ausente o receio de dano grave ou de difícil e incerta reparação e, mormente pelo fato de que a execução não está garantida por penhora, depósito e nem caução. 2. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste (artigo 740, CPC). 3. Decorrido esse prazo, com apresentação de manifestação, abra-se vista dos autos à parte embargante para replicar, em 10 dias.

-Advs. SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

54. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000947-82.2011.8.16.0152-CLEIDE LENE PINAFO BRANCALHAO x TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA- 1. Recebo estes Embargos de terceiro para discussão, ao passo que, de corolário, suspendo o feito principal.

2. Certifique-se na causa embargada, a interposição e recebimento destes. 3. Cite-se a parte embargada, para os devidos fins, como pedido e com as advertências dos artigos 803, 285 e 319, todos do Código de Processo Civil. Prazo para resposta: 10 dias (artigo 1.053). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO-.

55. AÇÃO ORDINARIA-0000967-73.2011.8.16.0152-MERCEDES ROQUE BORGHI x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada de folhas 220/490.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

56. AÇÃO ORDINARIA-0001000-63.2011.8.16.0152-FERNANDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

57. PREVIDENCIARIA-0001064-73.2011.8.16.0152-OTÁVIO AUGUSTO MATHEUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se em 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

58. PREVIDENCIARIA-0001102-85.2011.8.16.0152-LENIRA ARAM BARRETA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se em 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 276/11 - NAIR BOANI MOTTA x INSS - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE.

60. PREVIDENCIARIA-0001105-40.2011.8.16.0152-ROSANGELA TIAGO FERNANDES OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se em 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

61. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001116-69.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO VENGURUS e outros- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de folhas 31/41-Advs. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

62. AÇÃO ORDINARIA-0001124-46.2011.8.16.0152-LEONILDO BERGAMASCO x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

63. AÇÃO ORDINARIA-0001122-76.2011.8.16.0152-MARIA MORAES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de folhas 180/214.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

64. AÇÃO ORDINARIA-0001123-61.2011.8.16.0152-PALMIRA REIS x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

65. INTERDIÇÃO-0001179-94.2011.8.16.0152-NEUSA NAVARRETE OLIVEIRA x DIVA NAVES RAMOS- ... 4 - Após, formule o autor seus quesitos. 5 - Em seguida abra-se vista ao Ministério Público para os mesmos fins. -Adv. IRANI SALOMAO-.

66. AÇÃO ORDINARIA-0001234-45.2011.8.16.0152-OSCAR CAROLINA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

67. AÇÃO ORDINARIA-0001236-15.2011.8.16.0152-LEONOR ROVER DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

68. AÇÃO ORDINARIA-0001332-30.2011.8.16.0152-REGINALDO ALVES DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- 1- Considerando-se que a parte autora afirma ser operador de produção, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5º, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2º parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente, visto que uma pessoa pobre na acepção legal do termo não teria dinheiro para financiamento de um veículo e para pagar o advogado. 11- Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acostue sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, bem como comprovante de residência, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POB-EZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1º Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) 11- Diligências e intimações necessárias. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

69. BUSCA E APREENSAO-0001392-03.2011.8.16.0152-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ERIVELTON CEZAR THOMÉ- I - Intime-se o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, com amparo no artigo 284 do CPC, acostando aos autos o cálculo correto dos valores devidos, pois o autor depositou em juízo as prestações no valor que entedia devido. II - Após, voltem os conclusos.-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

70. PRECATÓRIA - CÍVEL-68/2007-Oriundo da Comarca de VARA C VEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR-TEREZINHA MARIA DE JESUS x TATIANE DOS SANTOS FAGUNDES e outros- Manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. 48. -Advs. SERGIO APARECIDO VICENTINI e FERNANDA DE ABREU PIROTTA-.

71. PRECATÓRIA - CÍVEL-95/2009-Oriundo da Comarca de JUÍZO DA VARA ESP. DO MEIO AMBIENTE-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO x ANGELO ANDRADE CAMOLEZI - I - DEFIRO O PEDIDO DE FLS., 28, INOBTANTE A EXECUTADA ATÉ POSSA REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, CONTUDO, QUE CABE AO EXEQUENTE A INDICAÇÃO DOS BENS SOBRE OS QUAIS DEVA RECAIR A PENHORA. II- EFETUE A PENHORA "ON LINE" ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. III- INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. STª MARIANA-PR., 28/11/2011. (A.) DRA. CAMILA COVOLO DE CARVALHO - JUÍZA DE DIREITO." Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA.

72. PRECATÓRIA - CÍVEL-0001581-15.2010.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CORNELIO PROC.-BANCO DO BRASIL S/A x RAMON JOSE LOPES e outro- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos de folhas 32/33.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

73. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000928-76.2011.8.16.0152-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE XANXERÊ-AGROESTE SEMENTES S/A x CARLOS MASSAN- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do oficial de justiça de folhas 21 verso. -Advs. NELI LINO SAIBO e NELI LINO SAIBO JUNIOR-.

74. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000929-61.2011.8.16.0152-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE XANXERÊ-AGROESTE SEMENTES S/A x S. J. BOTINI PRODUTOS AGRÍCOLAS S/C LTDA e outros- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26 verso.-Advs. NELI LINO SAIBO e NELI LINO SAIBO JUNIOR-.

75. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000930-46.2011.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA C VEL DA COMARCA DE BANDEIRANTES-PR-JAIR AUGUSTO DE LIMA x VIAÇÃO GARCIA LTDA- I - Cumpra-se servindo o presente como mandado. II - Designo data para a inquirição de testemunha para o dia 07/fevereiro/2012, às 13:30h. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

76. ADOCAO-9/2009-C.A.M. e outro x M.F.S.O. e outro- 1 - Defiro o pedido de inclusão, do Sr. L.M.A. no pólo ativo. retificações necessárias.

2 - Cumpra-se na íntegra o requerido pelo MP. 3 - Designo audiência para oitiva da mãe biológica o dia 03/02/2012, às 15:30h. Int. e diligências necessárias.-Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e MARCIO JOSE POLIDO-.

77. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000865-85.2010.8.16.0152-D.L. e outro x J.L.- I - Intime-se o ilustre advogado de que lhe foi nomeado para apresentar as adaptações necessárias na inicial, nos termos do art. 169 da Lei 8.069/90 e art. 155 seguintes do mesmo diploma legal. II - Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-.

SANTA MARIANA-PR, 06/DEZEMBRO/2011
WANESSA PRISCILLA BARBIERI
AUXILIAR JURAMENTADA

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Cláudia Harumi Matumoto - Juíza de Direito Designada

Relação nº. 040/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO JOSE ZERBATO 00022 000197/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00039 000028/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000257/2007
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS 00039 000028/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 00034 000360/2011
00035 000361/2011
ANDRÉ COLETO DRUSCZ 00034 000360/2011
00035 000361/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00002 000224/2000
APARECIDO CASTRO SANTOS 00027 000342/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000197/2011
00023 000273/2011
CELSO HIDEO MAKITA 00008 000153/2008
CHARLES KENDI SATO 00039 000028/2011
CINTIA LORENA COLETO 00034 000360/2011
00035 000361/2011
CLAUDIO PARPINELLI 00006 000192/2007
00023 000273/2011
00027 000342/2011
00034 000360/2011
00035 000361/2011
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00001 000196/1994
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00033 000352/2011
DIOGO RAMOS 00039 000028/2011
EDIVAL MORADOR 00029 000347/2011
00030 000348/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 00015 000448/2010
00027 000342/2011
00034 000360/2011
00035 000361/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 00027 000342/2011
00034 000360/2011
00035 000361/2011
ELI PEREIRA DINIZ 00039 000028/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 00020 000142/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00024 000281/2011

FABIO ROBERTO QUINATO 00014 000261/2010
 FELIPE Sá FERREIRA 00007 000257/2007
 FERNANDO JOSÉ SANTILIO 00004 000092/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00024 000281/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00018 000021/2011
 00020 000142/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000021/2011
 00020 000142/2011
 IGOR SANSHES CANIATTI BIUDES 00032 000351/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000021/2011
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00027 000342/2011
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00010 000369/2008
 JOÃO APARECIDO MICHELIN 00015 000448/2010
 00027 000342/2011
 00034 000360/2011
 00035 000361/2011
 JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA 00037 000072/2008
 JOÃO CARLOS DE LIMA 00037 000072/2008
 JULIANO LUIS ZANELATO 00037 000072/2008
 JULIO CESAR CONÇALVES 00015 000448/2010
 00027 000342/2011
 00034 000360/2011
 00035 000361/2011
 JULIO CESAR DA COSTA 00004 000092/2005
 JUSCELINO BANDEIRANTE F. BORGES DE BRITO 00012 000073/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00007 000257/2007
 LUCIANA SOUZA FANTE 00039 000028/2011
 LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO 00005 000255/2006
 LUDOVICO ALBANO SAVARIS 00011 000054/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000021/2011
 00020 000142/2011
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO 00022 000197/2011
 LÉSLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA 00009 000182/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00007 000257/2007
 MARIO CÉSAR CREMA 00001 000196/1994
 MELVIS MUCHIUTI 00012 000073/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000547/2010
 00021 000146/2011
 00028 000343/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00022 000197/2011
 00023 000273/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00025 000303/2011
 00026 000304/2011
 MÔNICA DALTOÉ 00038 000020/2010
 OLDEMAR MARIANO 00006 000192/2007
 OMAR YASSIN 00003 000280/2002
 ORLANDO GREMASCHI 00038 000020/2010
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00038 000020/2010
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00019 000075/2011
 PEDRO FERREIRA DE FREITAS 00017 000015/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00021 000146/2011
 00028 000343/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00016 000547/2010
 00021 000146/2011
 00028 000343/2011
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00037 000072/2008
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00031 000349/2011
 RICARDO JAMAL KHOURI 00038 000020/2010
 RICHARDSON CARVALHO 00005 000255/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 00016 000547/2010
 00018 000021/2011
 00020 000142/2011
 00021 000146/2011
 00024 000281/2011
 00028 000343/2011
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00038 000020/2010
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00020 000142/2011
 RUBENS ROSSINI FILHO 00005 000255/2006
 SANDRA KIOMI MAKITA 00008 000153/2008
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00040 000038/2011
 SHIROKO NUMATA 00033 000352/2011
 SIVONEI MAURO HASS 00014 000261/2010
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00038 000020/2010
 SÉRGIO SOUZA 00005 000255/2006
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00007 000257/2007
 VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 00013 000236/2010
 VINICIUS AMORIN 00036 000003/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 00003 000280/2002

1. Execução de Título Extrajudicial-196/1994-Banco Bamerindus do Brasil s/a x Amélio Correia - Ao pagamento das custas REMANESCENTES, (cível R\$ 625,10 - contador R\$ 104,18 - Oficial de Justiça R\$ 31,00), a fim de que os autos sejam arquivados. -Advs. Mario César Crema e Clovis Roberto de Paula.-

2. Execução de Título Extrajudicial-224/2000-Antonio Alves Pereira Neto x Agenor Pavanetti e outros- Ao exequente, a fim de retirar e publicar o edital de citação expedido. -Adv. Antonio Alves Pereira Neto.-
 3. Ação Ordinária de Cobrança-280/2002-Banco do Brasil S/A x M. de Fátima Cardoso da Silva Móveis - Me-Deferido o pedido conjunto das partes, suspendendo o leilão designado. -Advs. Waldomiro Barbieri e Omar Yassin.-
 4. Ação de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada e Dano Moral-92/2005-Alla Alimentos Lunardelli LTDA x Banco Bradesco S/A e outro-Decorrido o prazo legal e vencido o prazo do alvará, diga a parte autora, em cinco dias. - Advs. Fernando José Santilio e Julio Cesar da Costa.-
 5. Embargos à Execução-255/2006-Município de São João do Ivaí x Auto Posto Florão Ltda-À parte INTERESSADA para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Advs. Sérgio Souza, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Richardson Carvalho e Rubens Rossini Filho.-
 6. Ação Ordinária de Cobrança-192/2007-Aluísio José dos Santos x HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se a comunicação da decisão do agravo de instrumento interposto pelo executado. -Advs. Claudio Parpinelli e Oldemar Mariano.-
 7. Execução de Título Extrajudicial-257/2007-HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo x J. L. Frios Ltda e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Rousseng, Marcio Rubens Passold e Felipe Sá Ferreira.-
 8. Ação Previdenciária - tempo de serviço-153/2008-Izael Ferreira Damaceno x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Expedido os alvarás. À parte autora para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, em cinco dias. Ciente de que, do seu silêncio será presumida a satisfação integral da obrigação. -Advs. Celso Hideo Makita e Sandra Kiomi Makita.-
 9. Ação Anulatória de Alteração de Registro Comer. c/c Indenização-182/2008-José Mendes de Rezende x Wilson dos Santos Machado e outro-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Lésle José Pereira de Arruda.-
 10. Ação Ordinária de Cobrança-369/2008-Espólio de Milton Valério x Banco do Brasil S/A- Efetivada a penhora on line. À parte devedora, para, querendo, oferecer embargos à execução. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira.-
 11. Medida Cautelar de Sustação de Protesto com pedido de liminar-54/2009- Associação de Apoio a Comunidade de Lunardelli x Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD-À parte executada, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$ cível 380,70 - Distribuidor R\$ 50,55), a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Ludovico Albano Savaris.-
 12. Inventário-0000073-22.2010.8.16.0156-Maria Benedita Maximo e outros x Sebastião Maximo- Às partes para cumprimento integral das determinações de fls. 149/150, no prazo de quinze dias.-Advs. Juscelino Bandeirante F. Borges de Brito e Melvis Muchiuti.-
 13. Inventário-0000702-93.2010.8.16.0156-Emily Ellen Neves Miksa e outro x Ivone Maria das Neves- Havendo concordância com o valor da avaliação, à inventariante a fim de preste as últimas declarações. -Adv. Viatcheslau Mikcha Filho.-
 14. Ação de Repetição de Indébito-0000762-66.2010.8.16.0156-Ary Lemes de Brito x Copel Distribuição s/a-Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Advs. Fabio Roberto Quinato e Sivonei Mauro Hass.-
 15. Alvará de Autorização-0001232-97.2010.8.16.0156-Espólio de Milton Valério-Decorrido o prazo de um ano do alvará. À parte autora, para prestação de contas.- Advs. João Aparecido Michelin, Edson Carlos Pereira e Julio Cesar Conçalves.-
 16. Ação de Indenização por Danos Morais-0001492-77.2010.8.16.0156-Carlos Alberto Dias x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- Atribuído efeito suspensivo à decisão objurgada, deverá aguardar comunicação do julgamento do agravo interposto pelo requerido. -Advs. Robson Sakai Garcia, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster.-
 17. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000117-07.2011.8.16.0156-Janaína Batista da Silva x Prefeitura Municipal de São João do Ivaí- Sobre os documentos juntados pelo município, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. Pedro Ferreira de Freitas.-
 18. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0000132-73.2011.8.16.0156-Gelson Alves Antonio x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- Às partes para informarem sobre a realização da perícia, em cinco dias.-Advs. Robson Sakai Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.-
 19. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000313-74.2011.8.16.0156-Naime Olivia Mazetti x Banco Banestado S/A e outros- Decorrido o prazo assinado. Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de direito, em cinco dias. -Adv. Paola de Almeida Petris.-
 20. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0028610-03.2009.8.16.0014-João José x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- Às partes para informarem sobre a realização da perícia, em cinco dias.-Advs. Robson Sakai Garcia, Erika Fernanda Ramos Haussler, Rodrigo Massaiti Andreani, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.-
 21. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0044411-22.2010.8.16.0014-Fabiano Vagner de Melo dos Santos x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- Às partes para informarem sobre a realização da perícia, em cinco dias.-Advs. Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster.-

22. Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença-0000739-86.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Hermínio Volpim- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Devendo aguardar a comunicação da decisão do agravo de instrumento interposto pelo impugnado/executado.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luiz Pires de Mattos Filho e Alberto Jose Zerbato-.

23. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-0001064-61.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Natalino Scarparo- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Devendo aguardar a comunicação da decisão do agravo de instrumento interposto pelo impugnado/executado.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Claudio Parpinelli-.

24. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0049312-33.2010.8.16.0014-Claudinei Custodio Nespolo x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- Às partes para informarem sobre a realização da perícia, em cinco dias. - Advs. Robson Sakai Garcia, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

25. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001145-10.2011.8.16.0156-Francisco Inácio de Lima e outro x Federal de Seguros- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Deverá aguardar a comunicação da decisão do agravo de instrumento interposto pelos autores.-Adv. Mário Marcondes Nascimento-.

26. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001146-92.2011.8.16.0156-Elias de Oliveira Ferreira e outros x Federal de Seguros- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguardando-se a comunicação da decisão do agravo de instrumento interposto pelos autores.-Adv. Mário Marcondes Nascimento-.

27. Incidente de Remoção-0001387-66.2011.8.16.0156-Ester Bontura Chaves Valério e outro x Gilberto Valério-Deferido, por ora, os benefícios da gratuidade processual. Ao inventariante para, querendo, apresentar defesa e produzir prova em 5 dias (996 do CPC). -Advs. Claudio Parpinelli, Eduardo Vida Leal Filho, Aparecido Castro Santos, Edson Carlos Pereira, Jeferson Policarpo da Silva, João Aparecido Michelin e Julio Cesar Gonçalves-.

28. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0027256-06.2010.8.16.0014-Danilo Gonçalves da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- Aceita a competência declinada pelo Juízo da Comarca de Londrina, ratificando os atos processuais até aqui praticados, em homenagem ao princípio do constitucional da razoável duração do processo. Um vez já apreciado e deferido o requerimento liminar, inexistente postulação de urgência pendente de decisão. Determinada a expedição de ofício ao IML de Apucarana, a fim de que esclareça se houve o agendamento de perícia. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Não havendo interesse na designação de audiência preliminar, especifiquem no mesmo prazo, pormenorizada e justificadamente, as provas que pretendem produzir, demonstrando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. -Advs. Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster-.

29. Embargos de Terceiro-0001412-79.2011.8.16.0156-Jair Aparecido Pinto e outros x União- Facultado aos autores a juntada aos autos de declaração de pobreza, no prazo de dez dias-Adv. Edival Morador-.

30. Embargos de Terceiro-0001411-94.2011.8.16.0156-David Shuindt e outro x União- Facultado aos autores a juntada aos autos de declaração de pobreza, no prazo de dez dias.-Adv. Edival Morador-.

31. Exceção de Incompetência-0001421-41.2011.8.16.0156-Vladimir Valoto Mikcha x Glauca Suzzi Mikcha e outros- Ao excipiente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). -Adv. Raphael Farias Martins-.

32. Execução de Título Extrajudicial-0001435-25.2011.8.16.0156-CONPAJ - Assessoria x Município de São João do Ivaí- Determinada a citação do Município. À exequente, para retirar e recolher a guia de oficial de justiça.-Adv. Igor Sanshes Caniatti Biudes-.

33. Cumprimento de Sentença e/ou Execução Judicial-0001436-10.2011.8.16.0156-Victorio Gianelli x Banco Itaú S/A e outro- Deferido provisoriamente os benefícios da gratuidade processual ao exequente. Na forma do artigo 475-J do CPC, determinada a citação da parte devedora.-Advs. Shiroko Numata e Denise Nishiyama Panisio-.

34. Alvará Judicial-0001455-16.2011.8.16.0156-Espólio de Milton Valério-Aos demais herdeiros, na pessoa de seus procuradores, a fim de que se manifestem sobre o pedido inicial, no prazo de cinco dias. - Advs. Edson Carlos Pereira e João Aparecido Michelin-. -Advs. Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Anderson Aparecido Cruz, André Coletto Druszczy, Cintia Lorena Coletto, Claudio Parpinelli, Eduardo Vida Leal Filho e Julio Cesar Gonçalves-.

35. Alvará Judicial-0001454-31.2011.8.16.0156-Espólio de Milton Valério-Aos demais herdeiros, na pessoa de seus procuradores, a fim de que se manifestem sobre o pedido inicial, no prazo de cinco dias -Advs. João Aparecido Michelin, Edson Carlos Pereira, Anderson Aparecido Cruz, André Coletto Druszczy, Cintia Lorena Coletto, Claudio Parpinelli, Eduardo Vida Leal Filho e Julio Cesar Gonçalves-.

36. Execução Fiscal-0000208-97.2011.8.16.0156-Conselho Regional de Farmacia do Estado do Paraná x Paulo Cesar Lopes Marcelino - Ao exequente, a fim de retirar e encaminhar os ofícios e retirar e publicar o edital de leilão expedidos, para realização do respectivo leilão, sob pena de sua não realização. -Adv. Vinicius Amorin-.

37. Carta Precatória-72/2008-Oriundo da Comarca de 1º Vara Cível da Comarca de Campo Mourão-Campagro Insumos Agrícolas Ltda x Maria de Fátima Lima - Decorrido o prazo legal sem manifestação da requerida, diga o exequente em cinco dias. -Advs. Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva e João Carlos de Lima-.

38. Carta Precatória-0000020-41.2010.8.16.0156-Oriundo da Comarca de 2º Vara Cível Comarca de Maringá-Fumiko Tanaka x Luis Fernando de Souza e outro- Sobre a avaliação realizada, no valor de R\$ 460.000,00, digam as partes, em

cinco dias.-Advs. Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos, Sonia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira, Mônica Daltoé e Rodnei France Alvarenga-.

39. Carta Precatória-0000832-49.2011.8.16.0156-Oriunda da 2ª Vara Federal da Subseção de Maringá -Caixa Econômica Federal S/A x Antonio Gonçalves e outro- Designados os dias 06/02/2012 e 20/02/2012 às 12:00 hrs, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense, nos dias designados, fica desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. As hastas serão realizadas pelo leiloeiro oficial Fábio Jeronimo Carvalho, nomeado para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Ciente o executado de que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do artigo 651 do CPC. Os demais credores deverão ser intimados, com antecedência mínima de dez dias da praça. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de quinze dias, mediante caução. Em se tratando de bem imóvel, possível a aquisição por prestação, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito, com preço não inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% à vista, e o restante, garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser adquirido em hasta pública, conforme prevê o artigo 690, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.832, de 06/12/2006. À exequente, a fim de retirar e encaminhar os expedidos-Advs. Luciana Souza Fante, Alceu Paiva de Miranda, Charles Kendi Sato, Amilton Domingues de Moraes, Eli Pereira Diniz e Diogo Ramos-.

40. Carta Precatória-0001350-39.2011.8.16.0156-Oriunda da 6ª Vara Federal de Curitiba-Caixa Econômica Federal S/A x Arty Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda e outros- Sobre a certidão de fls. 15, do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. Sandra Regina de Mattos Bertolletti-.

São João do Ivaí, 05 de dezembro de 2011

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 73/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE HAKIN PACHECO 0001 000101/2000
 ADÃO GELINSKI 0011 000341/2011
 0015 000796/2011
 0017 000039/2006
 0018 000042/2006
 ADÃO GELINSKI 0019 001105/2010
 ALDO DE MATTOS SABINO JR 0012 000483/2011
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0016 000009/2002
 ANTONIO OZIREZ B. VIEIRA 0002 000045/2006
 CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 0003 000115/2008
 CAROLINA TEIXERA CAPRA 0010 000131/2011
 CELIA LUZIA HUK 0008 000231/2010
 ERICA SEIBEN 0008 000231/2010
 IEDA R. S. WAYDZIK 0007 000264/2009
 JACQUELINE DOMBROVSKI 0003 000115/2008
 0009 000811/2010
 0015 000796/2011
 JEAN CARLOS MIRANDA 0010 000131/2011
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0004 000168/2008
 JOÃO MANOEL GROTT 0013 000540/2011
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0006 000263/2009
 MAGNO BERNARDO DA SILVA 0010 000131/2011
 MAGUY AZEVEDO LOBO 0003 000115/2008

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 0001 000101/2000
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0020 000607/2011
 MAURICIO BORBA 0002 000045/2006
 VALTER LOURENCO DE SOUZA 0014 000596/2011
 Vicente de Paulo Palhares Filho 0016 000009/2002
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0005 000175/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-101/2000-BANCO DO BRASIL S/ A x ERMELINDO DE JESUS ALBERTIN-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO-.

2. Decl. Inex. Debito c/c Anul.-45/2006-GOLL CIA LTDA e outro x GIASSON FACTORING LTDA e outros-" Sobre o contido às fls. 168/169, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Advs. MAURICIO BORBA e ANTONIO OZIREZ B. VIEIRA-.

3. INVENTARIO-115/2008-MATHA MARIA GELINSKI CAMINSKI x THEOPHILO LEVANDOSKI CAMINSKI- " Nos termos do item IV da decisão de fls. 182, foi remetida discussão de alta indagação as vias ordinárias, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 186. Intime-se o inventariante cumprir o item V de fls. 183." -Advs. MAGUY AZEVEDO LOBO, JACQUELINE DOMBROVSKI e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-168/2008-AMAURI KOVALSKI x ADELIA BENEDITA LEVANDOSKI e outro-" Sobre o contido às fls. 208/211, manifestem-se as partes em 10 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-175/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x NELSON JACOBOSKI-" Já restando superado o prazo de suspensão requerido, intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 10 dias, pena de extinção." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-263/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x LUIZ ANTONIO CHICANOSKI e outro- " Intime-se o executado a regularizar a representação processual em 05 dias, pena de decretação de revelia (fls. 111)." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-264/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOACIR DOS SANTOS e outro-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório no prazo de 05 dias, para retirar a carta precatória, a fim de ser devidamente cumprida. Ficando devidamente cientificado de que, foi fixado o prazo de quinze dias, para comprovação da distribuição junto ao juízo deprecado. Ato realizado com fulcro no artigo 1º, item 1.23, da Portaria n. 05/2011, que tem a seguinte dicção:" intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0000231-74.2010.8.16.0157-DIMAS JORGE GIERASEMISKI e outro x MARCOS DIRCEU STACOVIAKI- " Ante a certidão retro, redesigno a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas." -Advs. CELIA LUZIA HUK e ERICA SEIBEN-.

9. INVENTARIO-0000811-07.2010.8.16.0157-MARILU TEIXEIRA DE FREITAS PAULA x RAFAEL NEUMANN PAULA- " Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, pena de extinção e arquivamento do feito." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

10. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0000131-85.2011.8.16.0157-MARIA MARTINS MUCHINSKI x NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA e outro-" O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, considerando que a matéria de fato está devidamente provada nos autos e que o restante da controvérsia cinge-se à matéria de direito. Contados e preparados (salvo se deferida a gratuidade processual), voltem conclusos para sentença." -Advs. JEAN CARLOS MIRANDA, MAGNO BERNARDO DA SILVA e CAROLINA TEIXERA CAPRA-.

11. INVENTARIO-0000341-39.2011.8.16.0157-LEANDRO BUGAI KIERAS x CLARIM DE LIMA e outro- " Considerando que todos os herdeiros, estão representados nos autos e que o documento de fls. 41 certifica a isenção tributária, lance-se a partilha, com base nas últimas declarações apresentadas." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000483-43.2011.8.16.0157-JOSE CESAR MICHARKI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- " Considerando que o executado informou as fls. 178-185 que houve acordo e quitação da dívida, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias." -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

13. SOBREPARTILHA-0000540-61.2011.8.16.0157-EDUARDO COSMATSKI x ANTONINA KOSMASKI CHICANOSKI e outro- " Em adendo ao despacho de fls. 194, nomeio como inventariante o requerente, devendo prestar compromisso em 05 dias. Intime-se o inventariante para juntar cópia de documento que comprove o regime de bens do de cujus, devendo também apresentar o plano de partilha em 10 dias, considerando a concordância da viúva e da irmã (fls. 1297). No mesmo prazo, deverá o inventariante trazer aos autos as CNDs federal, estadual e municipal relativa ao imóvel." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000596-94.2011.8.16.0157-CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x ANTONIO BOCARTT CREVELIN e outro- " Antes de analisar eventual defeito de penhora de imóvel já levado a efeito nos autos, pertinente a tentativa de penhora on line, como meio eficaz de satisfação da dívida. Intime-se o exequente para em 10 dias, apresentar memória atualizada do débito, já incluídas as verbas de sucumbência, a fim de possibilitar a consulta ao sistema BACENJUD." -Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000796-04.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Advs. ADÃO GELINSKI e JACQUELINE DOMBROVSKI-.

16. EXECUCAO FISCAL-FAZ.NACIONAL-9/2002-FAZENDA NACIONAL x ELAINE ILSE SCHLOSSER NEVES-" Julgado extinto com fulcro no artigo 794/II/CPC. Custas na forma da lei." -Advs. Vicente de Paulo Palhares Filho e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

17. EXECUCAO FISCAL-39/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ALBERTO NOVAKOSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

18. EXECUCAO FISCAL-42/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x EVA RIBEIRO e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

19. EXECUCAO FISCAL-0001105-59.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x IVANILDA CARDOSO DE JESUS-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

20. EXECUCAO FISCAL-0000607-26.2011.8.16.0157-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IVAIR AGOSTINHO KOSLOWSKI-" Sobre o contido às fls. 26/28, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

São João do Triunfo, 06/12/2011
 Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1525/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00009	001326/2010
CAMILA HAMAMOTO	00010	001708/2010
CELSON FERNANDO GUTMANN	00014	000525/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	001820/2011
DANIELE DE BONA	00007	002618/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00017	001786/2011
EDSON JOSE DA SILVA	00003	001560/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00006	002308/2008
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	00015	000693/2011
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00016	001006/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	003170/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00013	000317/2011
PATRICIA RESENDE FERNANDES	00005	000769/2008
PAULO CESAR TORRES	00005	000769/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00008	001031/2010
ROMULO VINICIUS FINATO	00013	000317/2011
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00002	001034/2007
SILVANA TORMEM	00004	000482/2008
TELMO DORNELLES	00001	000346/2000
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA	00007	002618/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00018	001820/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00003	001560/2007
	00012	000054/2011

1. FALENCIA-0002662-11.2000.8.16.0035-LORENZETTI S/A IND BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS x COMERCIAL DE TINTAS NEGRELLI LTDA e outros- Intime-se o síndico para que se manifeste acerca do ofício de fls. 904. -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011268-81.2007.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x GERALDO POZER DE LIMA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das despesas para o cumprimento do(s) ato(s) de fls. 141 nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0010397-51.2007.8.16.0035-RENATO ALVES DOS SANTOS e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 3 da Portaria 01/2011, de 24/02/2011. - Certidão de fls. 217: "Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação do autor sobre o contido na certidão de publicação e prazo de fls. 216". -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON e EDSON JOSE DA SILVA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015524-33.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ALBA MARISA ZENER DA SILVA- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. SILVANA TORMEM-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015311-27.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERMANI PONCE- Intime-se a exequente para requerer o que de direito. -Adv. PAULO CESAR TORRES e Patricia Resende Fernandes-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012857-74.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GALEAO SUPERMERCADOS LTDA e outro- Intime-se o autor para que se manifeste acerca do ofício juntados as fls. 62/63. -Adv. Evaristo Aragão Santos-.

7. DEPOSITO-0014256-07.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MARILSA FERREIRA DA ROCHA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das despesas para o cumprimento do(s) ato(s) de fls. 87 nos termos do artigo 19 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

8. INVENTARIO-0007190-39.2010.8.16.0035-LUCIA APARECIDA CORDEIRO DE PAULA x ESPOLIO DE PLACIDO CORDEIRO DE PAULA- Intime-se o autor para que retire o formal de partilha. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007893-67.2010.8.16.0035-PEDRO NOGAS NETO - FIRMA INDIVIDUAL x COMERCIO DE ALIMENTOS SAMPER LTDA- Intime-se o procurador da parte autora para que compareça a esta serventia a fim de assinar a petição de fls. 39. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0003966-98.2010.8.16.0001-ALBERTO CORDEIRO DE PAULA x LIDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 3 da Portaria 01/2011, de 24/02/2011. - Certidão de fls. 117 - "Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação do autor sobre o contido na certidão de publicação e prazo de fls. 116." -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020984-30.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADILSON BILIESKI- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51verso e 52, a qual restou negativa. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000425-18.2011.8.16.0035-JOSÉ ERMENEGILDO PEDRO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 3 da Portaria 01/2011, de 24/02/2011. - Certidão de fls. 57: "Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação do autor sobre o contido na certidão de publicação e prazo de fls. 56". -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001482-71.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x TEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTAIS LTDA e outro- Intime-se o autor, em 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, a qual restou negativa, em virtude de não localizar o paradeiro dos requeridos, bem como de não proceder o arresto, em virtude de não

ter encontrado bens dos devedores. -Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003261-61.2011.8.16.0035-LOVO E CIA. LTDA x ALVACIR DA SILVA JUNIOR e outro- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

15. INVENTARIO-0004532-08.2011.8.16.0035-DIRCE RODRIGUES DE SOUSA e outros x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES DE SOUSA- Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 3 da Portaria 01/2011, de 24/02/2011. - Certidão de fls. 48: "Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação do autor sobre o contido na certidão de publicação e prazo de fls. 47". -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

16. ALVARA JUDICIAL-0006324-94.2011.8.16.0035-LIDIA FONTANA VOLPATO e outros- Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 3 da Portaria 01/2011, de 24/02/2011. - Certidão de fls. 24: "Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação do autor sobre o contido na certidão de publicação e prazo de fls. 19". -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010609-33.2011.8.16.0035-KELLY ALESSANDRA DA CRUZ FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados. - Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0011073-57.2011.8.16.0035-DIEGO FERNANDO MACEDO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 3 da Portaria 01/2011, de 24/02/2011. - Certidão de fls. 32: "Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação do autor sobre o contido na certidão de publicação e prazo de fls. 31". -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Dezembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1524/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00014	003124/2010
	00015	003299/2010
BRUNO MARTIN BATISTA	00019	001271/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00015	003299/2010
CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA	00007	000122/2007
DANIELLE BIANCHINI	00017	000225/2011
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00010	001685/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00008	002075/2008
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00004	000068/2004
INGER KALBEN SILVA	00004	000068/2004
	00005	001677/2004
JAIR LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00016	000029/2011
JOEL SIQUEIRA BUENO	00002	000557/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	000352/2010
KARIN KULKA	00019	001271/2011
LILIAM APARECIDA J DEL SANTO	00006	000523/2005
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00004	000068/2004

MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00009	000607/2009
NEITON MYRTON PRIEBE	00003	000083/1999
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00018	001233/2011
RICARDO CETNARSKI	00013	001454/2010
RUBENS SUNDIN PEREIRA	00001	000827/1996
SILVIO BATISTA	00019	001271/2011
SILVIO BRAMBILA	00018	001233/2011
SORAIA AL FARAH MARQUES	00004	000068/2004
VANESSA CRISTINA PASQUALINI	00011	002572/2009

1. USUCAPIAO-827/1996-NELSON ALVES MACHADO- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, comprove a publicação do edital de citação expedido. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0001246-13.1997.8.16.0035-NEUZA TEREZINHA DE LIMA x COMPENSADOS SCHILLE LTDA- Ao requerente para que comprove a distribuição do mandado expedido, no prazo de 10 dias.-Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002069-16.1999.8.16.0035-NEITON M. PRIEBE x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- Ao requerente para que comprove a distribuição da Carta Precatória expedida. nos termos do artigo 39º, da Portaria 02/2010: "Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos."--Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008248-87.2004.8.16.0035-ROSA MARIA DE PAULA AMORIM x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte requerida para que se manifeste acerca da certidão de fl. 173, tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. -Advs. INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007916-23.2004.8.16.0035-NEUSA ACACIO DE PONTES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte requerida para que, no prazo de 10 dias, informe se já houve o pagamento da requisição de pequeno valor expedida. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

6. DEPOSITO-523/2005-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA GODOI- A parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se houve ou não cumprimento da obrigação, conforme certidão de fl. 126.-Adv. LILIAM APARECIDA J DEL SANTO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0011213-33.2007.8.16.0035-METAL COAT IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-ME x ANGELA MARIA IGESKI- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifesta acerca da certidão de fls. 106. -Adv. CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA-.

8. MONITORIA-2075/2008-OST FARM AGROPECUARIA LTDA x COMERCIAL EUROPEIA LTDA- Ao requerente para que comprove a distribuição da Carta Precatória expedida. nos termos do artigo 39º, da Portaria 02/2010: "Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos."-Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011903-91.2009.8.16.0035-NADIA VITORINO GONCALVES x BANCO UNIBANCO S/A- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do não retorno do AR da carta de citação expedida. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

10. MONITORIA-1685/2009-REINALDO ORSO x EDY JANIL ACHILEI ABULHOSSEM e outro-Ao requerente para que comprove a distribuição do mandado expedido, no prazo de 10 dias. -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

11. REVISAO PREVIDENCIARIA-2572/2009-REINALDO AUGUSTO BRUMER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente para que comprove a distribuição do mandado expedido, no prazo de 10 dias.-Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0002401-94.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUNALVA

VALCENY VIRTUOSO COTTOR- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo sem manifestação, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007549-86.2010.8.16.0035-PELAGIA ORZECOWSKI- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço dos confinantes para que seja possível dar prosseguimento ao feito, conforme r. despacho de fls. 45, ficando intimado desde já a recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 19 do CPC. - Adv. RICARDO CETNARSKI-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018260-53.2010.8.16.0035-MARIA DO SOCORRO SILVEIRA DA SILVA e outro x JOAO KANIA e outros- A parte autora para que se manifeste acerca das petições de fls. 56, 57 e 58/59. f-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0021209-50.2010.8.16.0035-MASSIMO PIEROTTI x GASPARINI S.P.A. - CONSTRUZIONI MECCANICHE e outro- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados. (Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

16. MONITORIA-0021566-30.2010.8.16.0035-MARTA TELES DE RAMOS x VALDECIR TEIXEIRA MOTA- Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias sem que parte requerida se manifestasse, a parte autora para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001408-17.2011.8.16.0035-MARCELO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que até a presente data não houve retorno do AR da carta de citação expedida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. DANIELLE BIANCHINI-.

18. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0007719-24.2011.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x LUIZ HENRIQUE RIBEIRO- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da ausência de resposta do réu. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

19. DEMARCACAO-0007978-19.2011.8.16.0035-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x ANALIA CUBAS- A parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da ausência de resposta do réu. -Advs. SILVIO BATISTA, KARIN KULKA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Dezembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº 1522/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00001	000432/2004
	00002	000751/2004
	00003	000765/2004

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	001912/2011
AMANDA VACCARI	00007	003112/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	001267/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00011	000429/2011
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00005	000793/2009
ANTONIO CARLOS BONET	00004	000350/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	001648/2011
	00016	001770/2011
	00017	001774/2011
	00019	001822/2011
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPOW	00010	002426/2010
DANIELE DE BONA	00008	000143/2010
DIRCE PERES ZATTONI	00012	000594/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00008	000143/2010
FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES	00021	001950/2011
GASTAO SCHEFER FILHO	00002	000751/2004
	00003	000765/2004
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00018	001793/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00004	000350/2006
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00004	000350/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	001267/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00004	000350/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	000429/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00001	000432/2004
	00002	000751/2004
	00003	000765/2004
MAGALI FUERBRINGER	00006	001350/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00010	002426/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00010	002426/2010
MAYLIN MAFFINI	00009	001857/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00013	001174/2011
SERGIO SCHULZE	00014	001267/2011
VALDINEI SANTOS SILVA	00004	000350/2006
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00013	001174/2011
VICTOR KUNDZIN JUNIOR	00004	000350/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00015	001648/2011
	00016	001770/2011
	00017	001774/2011
	00019	001822/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0006288-96.2004.8.16.0035-NOIR CORDEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 202, bem como para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-751/2004-ADAO ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 189, bem como para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007673-79.2004.8.16.0035-RUBENS GROS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 194, bem como para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006705-78.2006.8.16.0035-IRENE SUCLA FAUSTINO x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA- Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do contido na certidão de fl. 247, a qual informa que há depósitos pendentes de levantamento.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, VICTOR KUNDZIN JUNIOR, JOSE CARLOS ALVES SILVA, VALDINEI SANTOS SILVA e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0010164-83.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x SERJON LUIS DOS SANTOS e outro- Intime-se o requerido para que efetue o preparo da conta de custas processuais no valor de R\$ 945,18, sendo R\$ 817,80 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 87,04 ao Funrejus. -Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0014129-69.2009.8.16.0035-SENHORINHA VIEIRA DE BONFIN x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 107, bem como para que dê prosseguimento ao feito.- Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

7. MONITORIA-0015025-15.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x ANGELA MARIA CARDOSO DA CRUZ-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código

de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?- Adv. AMANDA VACCARI-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009807-06.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ARISTEU DOS SANTOS JUNIOR-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?- Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0012546-15.2010.8.16.0035-JULIO CESAR DE MELLO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?- Adv. MAYLIN MAFFINI-.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0015858-96.2010.8.16.0035-CRIAÇÕES HELLENS COM E EXPOR DE BRINDES LTDA e outro x PATRÍCIA TEIXEIRA ALBERTI e outros- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a expedição de carta de citação, no valor de R\$ 19,40.- Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001701-84.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBAACH e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0003916-33.2011.8.16.0035-HB COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 199, bem como para que dê prosseguimento ao feito.-Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

13. MONITORIA-0006494-66.2011.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x FIXOFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSO LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?- Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007629-16.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE CLAUDINEI CHIODI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0009958-98.2011.8.16.0035-HERALDO HENSEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?- Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0010759-14.2011.8.16.0035-HELI FELIX DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010764-36.2011.8.16.0035-CARLOS ALBERTO MAIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010664-81.2011.8.16.0035-PLATIT DO BRASIL S.A x KARB TOOLS INDUSTRIA E COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA- Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0011069-20.2011.8.16.0035-JOSÉ LUIZ BORGES x BANCO ABN AYMORE S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010719-32.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0009015-81.2011.8.16.0035-LUANA BEATRIZ DOS REIS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Dezembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1521/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	001277/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00018	001281/2011
ANA LUCIA FRANCA	00007	002555/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	000254/2004
ANTONIO SBANO JUNIOR	00017	001003/2011
BLAS GOMM FILHO	00007	002555/2009
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA	00020	001841/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00010	001501/2010
EMERSON EDUARDY SENKO	00003	000003/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00004	000816/2007
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00020	001841/2011
INGO RUSCH ALANDT	00006	002339/2009
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00020	001841/2011
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00006	002339/2009
	00014	000562/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000232/2010
	00019	001593/2011
LILIANE TEIXEIRA	00020	001841/2011
LUCAS MARTINS	00014	000562/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00002	001277/2004
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00009	000428/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	001042/2009
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00012	003117/2010
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	00015	000757/2011
MIEKO ITO	00004	000816/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00009	000428/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00011	002713/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00011	002713/2010
RICARDO FERNANDES LUIZ	00016	000841/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00007	002555/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00012	003117/2010
TAYANE BARBOSA RITTA	00014	000562/2011
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00015	000757/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	000156/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007621-83.2004.8.16.0035-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outro x WILSON LUIZ DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?"-Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007501-40.2004.8.16.0035-CLOVIS ALIAGA CEZARETO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem que o mesmo retirasse o Alvará expedido, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

3. USUCAPIAO-0008905-58.2006.8.16.0035-FERNANDO CUBAS e outro- Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10,00.-Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

4. MONITORIA-816/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LAPIS DE COR COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015309-23.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FRANCIELLE OZELINE BISPO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-

se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. OBRIGACAO DE FAZER-0014966-27.2009.8.16.0035-ANTONIO GILMAR DISSENHA x SILVESTRE NENEVE- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o preparo da conta de custas de fls.101, no valor de R\$ 15,04, do Sr. Escrivão. Intime-se o requerido/reconvinte para no prazo de dez (10) dias, efetuar o preparo da conta de custas de fls.102, no valor de R\$ 933,51, sendo, R\$ 817,80 do Sr. Escrivão; R\$ 10,09 do Sr. Contador, e R\$ 105,62 de Taxa Judiciária (FUNREJUS).-Adv. JOSÉ RODRIGUES VIEIRA e INGO RUSCH ALANDT-.

7. MONITORIA-0013741-69.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE COMERCIO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

8. DEPOSITO-0001082-91.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ANGELITA BUENO DA CRUZ ANDRADE- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada a requerida, com a informação "não procurado".-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0002904-18.2010.8.16.0035-FERNANDO ROGERIO FAGUNDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.122, no valor de R\$ 3.000,00.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010201-76.2010.8.16.0035-ROBSON CLEBER GROCKOSKI x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016804-68.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ROBSON CLEBER GROCKOSKI- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de cinco (05) dias, requerer o que for de direito.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

12. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0021405-20.2010.8.16.0035-GLAZIELE PLANTES DE MEIRA x MARILDA ALVES DE MEIRA e outros- Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000759-52.2011.8.16.0035-CARLOS CUSTODIO SOARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para

que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003700-72.2011.8.16.0035-RITA PEREIRA DOS SANTOS x CCD PARTICIPACOES S/C LTDA- Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. LUCAS MARTINS, TAYANE BARBOSA RITTA e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.

15. COBRANCA - ORDINÁRIA-0003285-89.2011.8.16.0035-ROBERT ANDREO DIAS BARBOSA - FI x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de cinco (05) dias, requerer o que for de direito.-Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO e MAURICIO ALBERTI DE BRITO-.

16. OBRIGACAO DE FAZER - SUMARIO-0006049-48.2011.8.16.0035-RENATA BARROS FERNANDES LUIZ e outro x FABIO EGIDIO BERTON SENS- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Adv. RICARDO FERNANDES LUIZ-.

17. INTERDICAÇÃO-0006910-34.2011.8.16.0035-CESAR AUGUSTO ÁRCEGA x ADRIANA ALEXANDRA ARCEGA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

18. OBRIGACAO DE FAZER-0006380-30.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES BELLO x IMOBILIARIA 2000 LTDA e outros- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada a Imobiliária 2000 Ltda, com a informação "recusado".-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

19. BUSCA E APREENSAO-0009008-89.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JONIS MAURO DOS ANJOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. SERVIDAO-0010927-16.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x ESPÓLIO DE JOSÉ NUNES DE ALMEIDA e outros- Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011

- artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA, LILIANE TEIXEIRA e EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Dezembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1523/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	002883/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00005	002221/2010
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA	00006	002496/2010
DANIELE DE BONA	00003	002170/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	002170/2009
GEVERSON ANSELMO PILATI	00002	000840/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00013	001857/2011
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA	00005	002221/2010
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00010	001217/2011
INGER KALBEN SILVA	00006	002496/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00009	000168/2011
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00006	002496/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000840/2009
LUCIMAR FRETTE	00001	000840/2007
MARILANE DA LUZ C. F. RIOS	00008	003212/2010
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00012	001625/2011
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00012	001625/2011
RALPH D. MOREIRA DE SOUZA	00006	002496/2010
RICARDO CETNARSKI	00004	002757/2009
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00008	003212/2010
VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO	00011	001420/2011
WALAQ SOUZA DE LIMA	00013	001857/2011

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011829-08.2007.8.16.0035-ISRAEL RIBEIRO x ESPOLIO DE MANOEL ROSENMANN e outros- Intime-se o autor para que retire o edital expedido, devendo encaminhá-lo à publicação, observando que o edital foi encaminhado à publicação no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ), com previsão de publicação, para o dia 05 de dezembro de 2011.-Adv. LUCIMAR FRETTE-.

2. DECLARATORIA - Ordinário-0013448-02.2009.8.16.0035-MARINEZ PEDROZO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

3. DEPOSITO-0012870-39.2009.8.16.0035-BANCO BGN S/A x PEDRO NOGUEIRA JUNIOR- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia

correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a expedição de carta de citação, no valor de R\$ 19,40.- Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

4. USUCAPIAO-2757/2009-FORTUNATO ZEGLIN e outro-Tendo em vista o encaminhamento do expediente para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

5. OBRIGACAO DE FAZER-0014405-66.2010.8.16.0035-PEDRO FRANCISCO PONTES x JOAO QUAGLIA E S/M e outros-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0016902-53.2010.8.16.0035-FABIANA MORO DE BASTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro- Intime-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se, acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 192/195, sendo a perícia de engenharia no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), podendo ser parcelada em 04 (quatro) vezes, desde que mensais e consecutivas e a médica no valor de R\$ R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser recebido ao final.-Advs. ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA, RALPH D. MOREIRA DE SOUZA, INGER KALBEN SILVA e LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018442-39.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0021516-04.2010.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DAS VIRGENS x JOEL SIQUEIRA BUENO-Intime-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, MARILANE DA LUZ C. F. RIOS e MARILANE DA LUZ C. F. RIOS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000912-85.2011.8.16.0035-LEILA MARIA BENTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

10. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0007836-15.2011.8.16.0035-ANDREIA RAMOS x BANCO ITAÚ S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0008871-10.2011.8.16.0035-AJET TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO-.

12. DECLARATORIA - Sumário-0009432-34.2011.8.16.0035-ANTONINA GRACIELA ALLAMPRESE PAIVA x SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA e outros- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a expedição de carta de citação, no valor de R\$ 19,40.-

Advs. PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA e MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE-.

13. DECLARATORIA - Ordinário-0009784-89.2011.8.16.0035-MADEIREIRA BIANCHINI LTDA x TRADELINK MADEIRAS LTDA--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT e WALAQ SOUZA DE LIMA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Dezembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1492/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00018	001881/2011
CARMEN ELISABETE JACON BRUNIG	00018	001881/2011
CELRO ROBERTO EICK JUNIOR	00007	001128/2006
CIRO BRUNING	00018	001881/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00017	001383/2011
DANIELE DE BONA	00009	001162/2008
DANIEL HACHEM	00011	002939/2009
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00007	001128/2006
ELISABETH SOTTER	00019	000258/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00001	000358/1999
GEISON MELZER CHINCOSKI	00007	001128/2006
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00004	000266/2004
INGER KALBEN SILVA	00004	000266/2004
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00018	001881/2011
JAIME E P ESTELLE ESCOBAR	00016	002740/2010
JANAINA ROVARIS	00002	000002/2002
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00019	000258/2007
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00008	002062/2007
JOÃO PAULO BOMFIM	00001	000358/1999
JUAREZ MOWKA	00012	000180/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00015	002532/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00009	001162/2008
LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO	00013	000820/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	000002/2002
	00003	000821/2003
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00004	000266/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00006	000530/2005
MAURICIO JOSE DIAS	00008	002062/2007
MICHELE SACKSER	00009	001162/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00014	002033/2010
NELSON CARLOS DOS SANTOS	00019	000258/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00015	002532/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00005	001206/2004
RENE JOSE STUPAK	00003	000821/2003
RICARDO CETNARSKI	00010	002680/2009
SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA	00006	000530/2005
SERGIO SAYAO LOBATO	00006	000530/2005
SILVIO BRAMBILA	00005	001206/2004
SILVIO RAMOS LEAL	00001	000358/1999
SORAIA AL FARAH MARQUES	00004	000266/2004
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	00002	000002/2002
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00013	000820/2010

VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA	00009	001162/2008
VILMAR VASCONCELOS DO CANTO	00019	000258/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	001383/2011
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00016	002740/2010

1. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-358/1999-RODRIGO DE OLIVEIRA x CIA SAO JOSE DE HABITACAO-DESPACHO DE FL. 208 - " Não é possível a homologação do acordo noticiado às fls. 202/203 porque se trata de fotocópia, desprovida de autenticação do suposto termo de acordo firmado entre as partes, sem reconhecimento de firma. Assim, determino à Requerida que acoste a via original, com o indispensável reconhecimento de firma das partes, no prazo de 10 dias. (...) "-Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, João Paulo Bomfim e SILVIO RAMOS LEAL-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0003605-91.2001.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC-DESPACHO DE FL. 758 - " Defiro como requer, o pedido suspensão. "-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0005494-12.2003.8.16.0035-COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC x BANCO UNIBANCO S/A-despacho de fl. 758 - " Ante o contido na certidão de fl. , intimem-se as partes da baixa dos autos." -Advs. RENE JOSE STUPAK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0006369-45.2004.8.16.0035-MARIA SIQUEIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-INTIME-SE o executado para que comprove os valores depositados nos autos. -Advs. INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0007867-79.2004.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x JOSE MARCOS RODRIGUES e outro-despacho de fl. 79 - " (...) intime-se o autor para que diga o que entender de direito, objetivando o prosseguimento no feito." -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007675-15.2005.8.16.0035-ITAMAR VICENTE x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-MANIFESTE-SE o executado acerca da certidão de fls. 115v, que não houve a comprovação do depósito mencionado às fls. 113. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SERGIO SAYAO LOBATO e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA-.

7. REPARACAO DE DANOS-0009264-08.2006.8.16.0035-J.A.R. x B.B.A.B. e outros-despacho de fl. 391 - " Diante da não composição entre a parte autora e o requerido Banco do Estado de Santa Catarina -BESC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma precisa a respectiva finalidade, sob pena de verem indeferida sua produção." -Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU, GEISON MELZER CHINCOSKI e CELSO ROBERTO EICK JUNIOR-.

8. USUCAPIAO-0008903-54.2007.8.16.0035-CLAUDINEI DE MELO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fl. 139 - " Inicialmente, defiro o pedido de fls. 125/126, desta forma, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (...) "-Advs. MAURICIO JOSE DIAS e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012139-77.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ CARLOS SCHIONATO-DESPACHO DE FL. 101 - " Tendo sido anulada a sentença que extinguiu o feito, este deve prosseguir. Intime-se a parte requerente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. MICHELE SACKSER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, Lizia Cezario de Marchi e DANIELE DE BONA-.

10. USUCAPIAO-0015381-10.2009.8.16.0035-MARCOS GIELINSKI e outro-despacho de fl. 72 - " Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se a debilidade da qualificação das partes, sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço completo dos requerentes. Ademais, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre o conteúdo da petição de fls. 63/64, também em 10 dias. INTIME-SE a parte autora para que junte aos autos o Registro do Imóvel atualizado." -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

11. Execução de Título Extrajudicial-0012634-87.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOSE FRANCO DO AMARAL- INTIME-SE o autor para que retire o ofício expedido. -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001150-41.2010.8.16.0035-BENEDITO DE SOUZA e outro-despacho de fl. 41 - " Inicialmente, verifica-se que o autor demonstrou ser casado, apresentando sua certidão de casamento como prova do vínculo matrimonial, ocorre que, a ação de usucapião trata de direito de aquisição originário de propriedade, sendo assim, é necessário o consentimento de ambos os cônjuges, tendo em vista que houve alteração do Procurador, advém que a procuração junta aos autos tem apenas o reconhecimento da representação do cônjuge varão (fl. 32). Desta forma determino que a parte autora junte, no prazo de 10 dias, a procuração do cônjuge virago. (...) -Adv. JUAREZ MOWKA-.

13. CAUCAO-0005991-79.2010.8.16.0035-NOVA CLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0013707-60.2010.8.16.0035-VARCILIO FARIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA acerca da não comprovação do depósito mencionado às fls. 168. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016442-66.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO LATARO- AO REQUERENTE para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao cumprimento. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

16. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0016615-90.2010.8.16.0035-LAJES SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES e outros-DECISÃO DE FLS. 19/20 - (...) Em que pese a irresignação dos requerentes, entendo que o conceito de gratuidade processual, disciplinada pela Lei nº 1060/50, seja distinto do de assistência jurídica, disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição, isso porque o primeiro tem que ver com o acesso à justiça, sob a ótica do Poder Judiciário, e o segundo, quanto à assistência advocatícia pelo Estado aos carentes. Assim, nos termos do art. 4º caput da lei mencionada, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, rejeito a impugnação. As custas deste incidente deverão ser cotadas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0004311-59.2010.8.16.0035 e, decorrido o prazo de 10 dias para recurso, arquivem-se." -Advs. JAIME E P ESTELLE ESCOBAR e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0008333-29.2011.8.16.0035-JOSÉ PEDRO DA ROCHA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

18. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0011017-24.2011.8.16.0035-ALLIANZ SEGUROS S/A x PORSFER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro-Intime-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da existência de real possibilidade de acordo, nos termos da Portaria 02/2010, art. 14. "Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC." -Advs. CARMEN ELISABETE JACON BRUNIG, CIRO BRUNING, ADRIANO CESAR MUNHOZ e JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

19. CARTA PRECATORIA-0008763-20.2007.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - 3 VARA CIVEL REGIONAL COM-RENY HERMINIA DA COSTA x CONSTRUTORA JUNCAO LTDA. e outros-despacho de fl. 413 - " 1. Revogo o despacho de fl. 395, uma vez que errôneo, pois embora a legislação assegure o direito à meação do conjugue do executado, verifica-se que nos presentes autos esta também é sócia da pessoa jurídica executada, a qual por sua vez teve sua personalidade desconsiderada por decisão do juízo deprecante (fl. 02). (...) " -Advs. VILMAR VASCONCELOS DO CANTO, ELISABETH SOTTER, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e NELSON CARLOS DOS SANTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Dezembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1516/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE CAMPOY	00002	001724/2006
ADILSON JOSE DA ROCHA	00013	001206/2010
AIRTON LUIZ PADILHA	00003	000906/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	000478/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00015	002708/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA	00018	001508/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00018	001508/2011
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00011	001490/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00017	001017/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	000873/2011
CELSON FERNANDO GUTMANN	00001	001261/2006
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00001	001261/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00019	001988/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00002	001724/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	000873/2011
GILBERTO GAESKI	00008	001363/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00018	001508/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00005	002446/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGENTI	00010	001447/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00015	002708/2010
JOAO PEREIRA	00011	001490/2009
JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA	00004	000981/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00018	001508/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00019	001988/2011
LEANDRO NEGRELLI	00012	000478/2010
LUIZ DIAS	00010	001447/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	001164/2009
MAYLIN MAFFINI	00012	000478/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00007	001164/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00008	001363/2009
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	00018	001508/2011
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00005	002446/2008
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	00009	001434/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE	00009	001434/2009
SILVIA MARIA OIKAWA	00004	000981/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00015	002708/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014	001632/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	00014	001632/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	001632/2010
WILSON JOSE DOS SANTOS	00019	001988/2011
	00006	000194/2009

1. ORDINARIA INEXIG.TIT.C/C SUST-0007792-69.2006.8.16.0035-GRACEFUL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA-ME x TATIANE DE SOUZA SANTOS e outro-Despacho de fls. 89" 1. Designo o dia 10 de maio de 2012, às 14h20, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controversos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para a eficácia do ato; 3. As partes para que efetuem o pagamento referentes aos mandados para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC"-Advs. CELSON FERNANDO GUTMANN e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010194-26.2006.8.16.0035-UNIMED SEGURADORA S/A x PEDRO HENRIQUE MOREIRA e outros-Despacho de fls. 150

" 1. Tratando-se de direito disponível, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 10 de maio de 2012 às 16h10 horas (art. 331, CPC). A presença das partes será fundamental pois, inexistente a composição amigável será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos; 2 - As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC." -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ADILSON JOSE CAMPOY-.

3. USUCAPIAO-906/2008-DEMITRIOS RAULINO GOUDARD e outro-desapcho de fls. 99. "1-Para a audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidas provas orais que demonstrem os requisitos da prescrição aquisitiva, designo o dia 06 de julho de 2012, às 13h30, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelo autor, cabendo à Escritania providenciar a intimação delas, contanto que requerida esta e depositado o respectivo rol em cartório até 20 dias antes da data designada para a realização da audiência. 2- Deixo de nomear curador especial aos réus incertos citados por edital, por entender que a cautela do art. 9º, II, do CPC, somente é exigida para o caso de réus certos citados fictamente. 3- Intime-se o autor, e seu Procurador e o Ministério Público; 4 - As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes ao mandado, para realização de audiência, conforme artigo 19 do CPC ". -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

4. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0010965-33.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS x CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A-Despacho de fls. 79 " 1. Designo o dia 02 de abril de 2012, às 15h00, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se pessoalmente as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para a eficácia do ato; 3 - As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência, conforme artigo 19 do CPC" -Advs. SILVIA MARIA OIKAWA e JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA-.

5. DECLARATORIA - Ordinário-0014659-10.2008.8.16.0035-EDERSON MUFFATO x BANCO PAULISTA S.A e outro-Despacho de fls. 187 " 1. Designo o dia 15 de maio de 2012, às 15h45, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para a eficácia do ato; 3. As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC" -Advs. GUSTAVO LUIS BALABÜCH e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

6. USUCAPIAO-0011135-68.2009.8.16.0035-ENILSON MANOEL MESSIAS e outros-desapcho de fls. 97. " 1-Para a audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidas provas orais que demonstrem os requisitos da prescrição aquisitiva, designo o dia 05 de julho de 2012, às 16h00, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelo autor, cabendo à Escritania providenciar a intimação delas, contanto que requerida esta e depositado o respectivo rol em cartório até 20 dias antes da data designada para a realização da audiência. 2- Deixo de nomear curador especial aos réus incertos citados por edital, por entender que a cautela do art. 9º, II, do CPC, somente é exigida para o caso de réus certos citados fictamente. 3- Intime-se o autor, e seu Procurador e o Ministério Público; 4 - As partes para que providenciem o pagamento das custas, referentes aos mandados para realização de audiência, conforme artigo 19 do CPC". -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015172-41.2009.8.16.0035-RONALDO GOES TORRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 79 " 1. Designo o dia 15 de maio de 2012, às 15h30, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para a eficácia do ato; 3 - As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC" -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

8. SUMARIA-0010757-15.2009.8.16.0035-MICHELE MARTINS DA SILVA x CENTRO ODONTOLOGICO PIO XII-despacho de fls. 99. "1-Designo o dia 09 de abril de 2012, às fls. 15h45, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência

de instrução e julgamento, se necessário. 2- Intimem-se pessoalmente as partes e os Procuradores da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato". -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e GILBERTO GAESKI-.

9. USUCAPIAO-0015295-39.2009.8.16.0035-ROGERIO KNOPIK e outro-despacho de fls. 134. "1-Para a audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidas provas orais que demonstrem os requisitos da prescrição aquisitiva, designo o dia 06 de junho de 2012, às 14h00, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelo autor, cabendo à Escritania providenciar a intimação delas, contanto que requerida esta e depositado o respectivo rol em cartório até 20 dias antes da data designada para a realização da audiência. 2- Deixo de nomear curador especial aos réus incertos citados por edital, por entender que a cautela do art. 9º, II, do CPC, somente é exigida para o caso de réus certos citados fictamente. 3- Intime-se o autor, e seu Procurador e o Ministério Públicos". 4. As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência, conforme artigo 19 do CPC-Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

10. MANUTENCAO DE POSSE-0010563-15.2009.8.16.0035-SALVADOR CERQUEIRA DE MORAES x MOISES MATHEUS-Despacho de fls. 95 " 1. Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 10 de maio de 2012 às 14h30." -Advs. LUIZ DIAS e JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

11. USUCAPIAO-0014803-47.2009.8.16.0035-MARIA IZOLDE MACHADO-Despacho de fls. 194 " 1. Para a audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidas provas orais que demonstrem os requisitos da prescrição aquisitiva, designo o dia 05 de junho de 2012, às 15h30, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelo autor, cabendo à Escritania providenciar a intimação delas, contanto que requerida esta e depositado o respectivo rol em cartório até 20 dias, antes da data designada para a realização da audiência. 2. Deixo de nomear curador especial aos réus incertos citados por edital, por entender que a cautela do art. 9º, II, do CPC, somente é exigida para o caso de réus certos citados fictamente. 3. Intime-se o autor, e seu Procurador e o Ministério Público; 4 - As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC" -Advs. JOAO PEREIRA e ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0003244-59.2010.8.16.0035-THIAGO NEPOMUCENO CASIMIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 187. " 1. Designo o dia 10 de maio de 2012, às 15h30, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0007793-15.2010.8.16.0035-JOAO ALBERTO WALTER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 84 " 1. Designo o dia 10 de maio de 2012, às 15h50, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para a eficácia do ato; 3 - As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC" -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0011016-73.2010.8.16.0035-DAVID SENA MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-DESPACHO DE FL. 112 - " Designo o dia 15 de maio de 2012, às 13h30, para a realização da audiência prevista no art. 331 do CPC. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendente e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3. Diligências necessárias." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

15. OBRIGACAO DE FAZER-0016723-22.2010.8.16.0035-ROSI WAN DALL BUENO x MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA-Despacho de fls. 79 " 1. Designo o dia 10 de maio de 2012, às 15h10, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário.

2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para a eficácia do ato; 3 - As partes para que efetuem o pagamento referentes aos mandados para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC" -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005399-98.2011.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JALIL KAMEL ELIAS BOU-Despacho de fls. 121 " 1. Intime-se o réu para que, em dez dias, manifeste-se sobre a contestação à reconvenção de fls. 107/119. 2. Designo audiência de conciliação, nos moldes do art. 331 do CPC, para o dia 10 de maio de 2012, às 14h40. 3 - As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência, conforme artigo 19 do CPC" -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

17. INTERDICAÇÃO-0006582-07.2011.8.16.0035-ELIBIO DOS SANTOS MARTINS x TEREZINHA IVETE DOS SANTOS-despacho de fl. 26 - "1. À vista do contido no petição inicial e da necessidade de representação premente da interditanda, relativamente à sua representação, com fundamento no art. 273, I, do CPC, antenoto à prova inequívoca dos documentos médicos, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, nomeio, provisoriamente, a pessoa de Elíbio dos Santos Martins curador da interditanda, para todos os fins de direitos. A nomeação deverá perdurar até o término do processo ou até advento de motivo que justifique a revogação. Lavre-se, nos autos, termo de compromisso alusivo à curatela provisória. 2. Para o interrogatório da interditanda, designo o dia 15 de maio de 2012, às 14h45. Expeça-se mandado de citação e intimação, com as advertências legais. Intime-se a curadora provisória hoje nomeada. 3. Intime-se o requerente para, em 15 dias, regularizar a representação processual, bem como juntar aos autos os documentos relacionados no despacho de fl. 23. 4. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6. Diligências necessárias." -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0007632-68.2011.8.16.0035-LUIZ INACIO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fl. 104 - " 1. Encaminhe-se, pelo sistema mensageiro, o ofício que segue, com urgência. 2. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 15h00, para realização da audiência prevista no art. 331 do CPC. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderao trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato." -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018455-38.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DAVID SENA MARQUES-DESPACHO DE FL. 67 - " 1. Designo o dia 15 de maio de 2012, às 13h30, para realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3. Diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Dezembro de 2011

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCEMDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 328/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DOS SANTOS 00049 018478/2010
ADILSON JOSE DA ROCHA 00033 002280/2009
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00003 000862/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00035 002316/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 00034 002301/2009
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00011 001860/2007
ANDRE FELIPE BAGATIN 00059 000240/2007
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00043 010479/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00007 001038/2007
ARLEI VITORIO ROGENSKI 00019 002250/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00004 000364/2006
00058 000873/2005
CASSIANO RICARDO BETTES 00046 012797/2010
CELSON FERNANDO GUTMANN 00036 002373/2009
CESAR CHICON BISCAIA 00012 000308/2008
DANIEL HACHEM 00009 001078/2007
00042 007947/2010
00057 008932/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00038 002706/2009
DANIELLE HILDA SIMÕES 00032 001924/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00025 000549/2009
DELVANI ALVES LEME 00002 000222/2001
DENISE DE JESUS FERREIRA 00035 002316/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00025 000549/2009
DIOGO CORSO DE SOUZA 00001 000175/1988
DIRCE PERES ZATTONI 00027 000765/2009
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 00048 016043/2010
ELISANGELA DE FATIMA JAREK 00049 018478/2010
ENILSON LUIZ WILLE 00005 000630/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 00002 000222/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000434/2009
00050 018775/2010
00051 019328/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 002015/2008
FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA 00008 001072/2007
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00053 001699/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00013 000772/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00028 000955/2009
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00019 002250/2008
GIOVANI SERAFINI 00010 001258/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00055 007271/2011
00056 007275/2011
ILDE HELENA GURSKIEWICZ 00005 000630/2006
INGER KALBEN SILVA 00002 000222/2001
00007 001038/2007
00059 000240/2007
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHEIN 00039 000402/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY 00023 002470/2008
00024 000434/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 002470/2008
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00005 000630/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 003716/2010
JOSÉ ALVARO NONNENMACHER 00001 000175/1988
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00010 001258/2007
JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00048 016043/2010
KARLLA MARIA MARTINI 00006 001518/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00017 001562/2008
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00026 000673/2009
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00010 001258/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000772/2008
00015 001353/2008
00017 001562/2008
00047 014711/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 002424/2008
00052 019763/2010
MARIA CRISTINA GUIMARÃES 00034 002301/2009
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00053 001699/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00011 001860/2007
MAURICIO VIEIRA 00030 001902/2009
MAY IARK WERNER 00033 002280/2009
MAYLIN MAFFINI 00020 002374/2008
00021 002424/2008
MICHAEL RAFAEL TORMES 00006 001518/2006
00014 000824/2008
MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO 00048 016043/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00038 002706/2009
NILSON INACIO KUFFEL 00041 004298/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00054 001837/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 00044 010589/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00015 001353/2008
PAULO ROBERTO VIGNA 00036 002373/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00014 000824/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00020 002374/2008
RENATA JOHNSON STRAPASSON 00045 011407/2010
RUBENS BERTOLI JUNIOR 00031 001903/2009
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00039 000402/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00030 001902/2009
00032 001924/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00016 001454/2008
SUETE GOMES 00037 002416/2009
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00029 001453/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00054 001837/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00022 002468/2008
00023 002470/2008
00028 000955/2009

1. CONCORDATA-175/1988-HELENSÁRILA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA x O JUÍZO DESTA VARA- DEFERIDO o pedido de alvará para levantamento da importância referida. À credora para que retire o alvará expedido. Sobre o ofício de fls. 2788 manifeste-se a empresa QUIMISSIMOS S/A (FLS.2100) no prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ ALVARO NONNENMACHER e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

2. DECLARATÓRIA-0004160-11.2001.8.16.0035-JOSÉ PEDRO CIDRAL DE SIQUEIRA e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 527/528 (R \$ 17.980,98). -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DELVANI ALVES LEME e INGER KALBEN SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003791-17.2001.8.16.0035-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONDEN PARK x TISC TEODORO IMÓVEIS LTDA-Nos termos do art. 685-A do Código de Processo Civil, é que DEFIRO o pedido de ADJUDICAÇÃO dos bem penhorado e avaliado nos autos, em favor do credor postulante de fls. 886/887, cuja adjudicação dar-se-á pelo valor da avaliação. Importante que seja observado o disposto no parágrafo 1º do dispositivo acima mencionado, pois se valor do bem superar o valor da dívida o executado deverá depositar imediatamente a diferença, e, se o crédito do credor superar o valor da avaliação, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente. Aplica-se também à adjudicação a necessária prova de quitação do imposto de transmissão exigida para a carta de arrematação, conforme disposto no art. 703, III do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006847-82.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Manifeste-se o embargante sobre o pedido de extinção acostado às fls. 118. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008747-03.2006.8.16.0035-LUIZ CÉSAR HELPA x LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, ILDE HELENA GURSKIEWICZ e ENILSON LUIZ WILLE-.

6. INDENIZAÇÃO - Sumária-0009240-77.2006.8.16.0035-JAIME FERREIRA DE MELO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ao autor para que retire o alvará expedido. Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.282,10, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 1.107,92 - custas de cartório; R\$ 52,92 - Cartório do Distribuidor; R\$ 121,26 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e KARLLA MARIA MARTINI-.

7. COBRANÇA - Acidente de Trabalho-0009266-41.2007.8.16.0035-MARCELO LUIS DA ROCHA e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ordinária de cobrança, para reconhecer o direito dos servidores municipais que ora figuram como autores da presente ação, de perceber o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE no percentual de 40% (quarenta por cento), sobre o menor vencimento estabelecido no Quadro Único Estatutário do Serviço Público Municipal, conforme disposto na Lei Municipal nº. 59/92, o qual deverá ser computado retroativamente a partir de 10/07/2002, até 19/10/2009. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo arcar com as demais custas e despesas processuais, inclusive os honorários periciais. Ainda, oficie-se, ao Ministério Público do Trabalho, informando a ausência do fornecimento dos EPIs necessários e adequados pelo requerido, para que o referido órgão adote as medidas necessárias. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ANTONIO CARLOS BASTAZINI e INGER KALBEN SILVA-.

8. INTERDIÇÃO-0010391-44.2007.8.16.0035-ANTÔNIO DA SILVA x EDSON SAIDES SILVA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1078/2007-BANCO BRADESCO S/ A x FRUTOMAR CONGELADOS LTDA e outro-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. INDENIZAÇÃO - Sumária-0009924-65.2007.8.16.0035-MIRIAN ESTELA DA SILVA DUTRA SIQUEIRA x AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA-Ciente da decisão do recurso de agravo de instrumento de fls. 289/294. Recebida a apelação de fls. 259 e suas razões, apenas no efeito devolutivo (art. 520, II do Código de Processo Civil). À apelada para responder em quinze dias. -Advs. GIOVANI SERAFINI, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008990-10.2007.8.16.0035-CLÁUDIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa.

Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 39,14, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

12. INVENTARIO-0014162-93.2008.8.16.0035-MERCEDES GOMES ZANINI x MAICON LUIZ ZANINI-Em que pese a manifestação do fisco, é certo que a parte não acostou aos autos os comprovantes do recolhimento do imposto de transmissão. À inventariante para que junte aos autos, em dez dias, as guias de recolhimento do imposto de transmissão. -Adv. CESAR CHICON BISCAIA-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010811-15.2008.8.16.0035-LOURIVAL SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. COBRANÇA - Sumária-0015652-53.2008.8.16.0035-KELVYN VINÍCIUS MACHADO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA-Recebido o recurso de apelação de fls. 137, interposto pelo requerido e suas razões em ambos os efeitos. À apelada (autora) para responder em quinze dias. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013935-06.2008.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x COMANDO LOCAÇÃO DE CÂES PARA GUARDA LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de COMANDO LOCAÇÃO DE CÂES PARA GUARDA LTDA, para: 1. Nos termos do art. 1210 do Código Civil, REINTEGRAR a requerente na posse do veículo FORD FIESTA HATCH 2006, Renavam 909951012, placa AOL- 9523, chassi 9BFZF10A278055118, cor preta; 2. Afim de evitar o enriquecimento sem causa, hei de determinar a devolução do valor retido a título de VRG; 3. Condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, correspondente ao valor da contraprestação (R\$248,52), no período em que o requerido esteve sob a posse do bem sem o devido pagamento (desde o inadimplemento - Janeiro/2007 - até a reintegração de posse - 11/02/2008 - Fls. 43). 4. Os valores contidos nos itens 2 e 3 deverão ser corrigidos pela média entre o INPC e IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, incidindo ainda juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação. 5. O valor devido ao requerido a título de VRG (item 2) deverá ser compensado com o saldo devedor do requerido para com o autor (item 3), o que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Tendo o requerente sucumbido em parte mínima de seus pedidos, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

16. ALVARÁ-0015767-74.2008.8.16.0035-FELIPE AUGUSTO PEREIRA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, considerando que o processo não pode se eternizar na dependência de um interesse inexistente nos autos, pois não obstante a intimação (fls.47 verso) da parte autora, o processo continua paralisado sem qualquer solução ou intenção de continuidade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários porque a causa não se tornou litigiosa. -Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013522-90.2008.8.16.0035-ARGEMIRO RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais. Ao requerido/apelado para oferecimento de contra-razões, em quinze dias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. COBRANÇA-0015501-87.2008.8.16.0035-BRUNO BORTOLASSI BATISTA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA-Ante o ofício de fls. 96 manifeste-se a parte requerida em cinco dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012676-73.2008.8.16.0035-ICEMEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x DUALPLAC INDUSTRIAL LTDA-Verificando no sistema BACENJUD bloqueio em valor irrisório (R\$ 0,10), que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma, conforme comprovante acostado. No caso, encontra-se presente a hipótese do artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, que autorizaria o arquivamento provisório do feito. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSEKI e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012858-59.2008.8.16.0035-MARIA TEREZA DE AZEVEDO ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 188/197 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita), na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada, para responder em quinze dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. DEPÓSITO-0012033-18.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA TEREZA DE AZEVEDO ARAUJO-Recebido o recurso de apelação de fls. 104 e suas razões em ambo

os efeitos. À requerida/apelada, para responder em quinze dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012820-47.2008.8.16.0035-SILVIA MARIA ANACLETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista que o requerido, apesar de intimado, não fez o reembolso das custas processuais de fls. 149, pagas pela autora, determino que seja expedido um alvará para levantamento daquele valor, em favor da autora, da conta judicial aberta nos presentes autos. Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013365-20.2008.8.16.0035-LEONIR CORDEIRO MAURICIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 154, interposto pelo requerido e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao apelado (autor) para responder em quinze dias. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

24. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011525-38.2009.8.16.0035-PEDRO CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO, para condenar o requerido a indenizar o requerente a título de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O valor deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta, eis que referido valor já se encontra atualizado. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011423-16.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO RISCAROLI-Recebido o recurso de apelação de fls. 37 e suas razões em ambos os efeitos. Ao requerido/apelado para responder em quinze dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011821-60.2009.8.16.0035-RRC - RAPIDO RODOVIÁRIO CURITIBA LTDA x JR FUNDAÇÃO LTDA-Verificado nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO-.

27. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0011473-42.2009.8.16.0035-JOÃO FARIAS CHAMPOSKI e outro x MACIEL ALCEU ROCCO e outro-Aos requerentes para que retirem a carta de adjudicação expedida. -Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013515-64.2009.8.16.0035-MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. ALVARÁ-0015576-92.2009.8.16.0035-THAYS ALYNE DE OLIVEIRA x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, considerando que o processo não pode se eternizar na dependência de um interesse inexistente nos autos, pois não obstante a intimação pessoal (fls.21-verso) da parte autora, o processo continua paralisado sem qualquer solução ou intenção de continuidade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Isento de custas. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

30. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012539-57.2009.8.16.0035-PAULA CRISTINA WEBER DELFINO x OI BRASIL TELECOM-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo tão somente a inexigibilidade dos débitos, conforme solicitado no item "J" dos pedidos formulados na petição inicial, deixando de acolher o pedido de indenização pelos danos morais, em virtude da existência de anterior inscrição. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas, despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). No entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança com relação a requerente, eis que beneficiária da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MAURICIO VIEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013213-35.2009.8.16.0035-VANDA BERNARDETE CARDOSO x BANCO FINASA S/A-A parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RUBENS BERTOLI JUNIOR-.

32. DECLARATÓRIA-0011468-20.2009.8.16.0035-OMEGA DESIGN LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido inserto nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, para: 1. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO originado com a instituição financeira requerida, no valor de R\$ 129,23 (cento e vinte e nove reais e vinte e três centavos), eis que evidente o cancelamento da linha telefônica do autor em Fevereiro/2008. 2. ACOLHER o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, eis que restou comprovada a ilegalidade da anotação realizada em nome do autor, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, atendendo a disposição do §4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. DANIELLE HILDA SIMÕES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014071-66.2009.8.16.0035-ODETE RODRIGUES DA CRUZ e outros x MAY IARK WERNER-REVOGADO o despacho de fls. 74, eis que ainda não se encontra nesta fase. Nos termos do art. 125, IV do código de Processo Civil, e, nos termos do pedido formulado por ambas as partes, é que designo audiência conciliatória para o dia 08/05/2012 às 13:00 horas. -Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA e MAY IARK WERNER-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010354-46.2009.8.16.0035-PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR-Recebido a apelação interposto pelo embargante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VI do CPC). Ao embargado/apelado para oferecimento de contrarrazões em quinze dias.Após voltem para endereçamento. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI e MARIA CRISTINA GUIMARÃES-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015452-12.2009.8.16.0035-LUIZ ANTENOR RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA x BANCO OMNI S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 122, interposto pelo requerido e suas razões no efeito meramente devolutivo,em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao apelado (autor) para responder em quinze dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010326-78.2009.8.16.0035-JOAQUIM BASILIO DE LIMA x CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Recebido o recurso de apelação de fls. 148, interposto pelo requerido e suas razões no efeito meramente devolutivo,em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao apelado (autor) para responder em quinze dias. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e PAULO ROBERTO VIGNA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0010969-36.2009.8.16.0035-WIZARD BRASIL - LIVROS E CONSULTORIA LTDA x THE WINNER CURSOS DE IDIOMAS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 48,46, no prazo de 10 dias. -Adv. SUSETTE GOMES-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011088-94.2009.8.16.0035-JOSELITO REINALDIN x BANCO CREDIBEL S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando DECLARAR NULA a cláusula de eleição do foro de São Paulo, substituindo pelo foro de São José dos Pinhais; EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; e a TARIFA DE OPERAÇÕES ATIVAS E A TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. e FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e NELSON PASCHOALOTTO-.

39. INDENIZAÇÃO - Sumária-0000402-09.2010.8.16.0035-CARTÓRIO DE FAMÍLIA E ANEXOS x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido inserto nesta AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA, para condenar a requerida a indenizar a requerente a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta, eis que referido valor já se encontra atualizado. Condenada a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o trânsito em julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECIN e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003716-60.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENGECONTRU CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-INDEFERIDO o pedido de fls. 40 porque juridicamente impossível, eis que a legislação vigente exige a efetivação da

medida para que seja possível a citação da parte requerida. O fato de o bem não ser encontrado a legislação permite a transformação em reparação de dano nos termos do art. 627 do CPC -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004298-60.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ODELBA GONÇALVES DE ASSIS-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007947-33.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LAÉRCIO PRUDENTE DE OLIVEIRA ME-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. DANIEL HACHEM-.

43. COBRANÇA - Sumária-0010479-77.2010.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS-.

44. DECLARATÓRIA-0010589-76.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x MIRIELE V. FAVORETTO ME-À parte autora para que junte aos autos certidão da 1ª Vara Cível noticiando qual a data do despacho naquele processo determinando a citação da parte requerida para fins de análise de prevenção. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011407-28.2010.8.16.0035-METALGRÁFICA TRIVISAN S/A x CARBOCROMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012797-33.2010.8.16.0035-PALU LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME x A MENDES TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. CASSIANO RICARDO BETTES-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014711-35.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO ROCHA-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0016043-37.2010.8.16.0035-PANAGRO EMPREENDEIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Não se pode olvidar que é possível a fixação de honorários advocatícios quando o advogado teve seus poderes renunciados pela parte. Fixo os honorários advocatícios em favor dos requerentes de fls. 928 no percentual de 30%. DEFERIDO o pedido de fls. 933 para que o procurador possa levar em carga os autos pelo prazo máximo de quinze dias. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRITOLA, EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES e MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0018478-81.2010.8.16.0035-ADEMILSON DOS SANTOS x PROVEÍCULOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VEÍCULOS AUTOMOTORES-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 07/05/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimto 168/2008). -Adv. ADEMILSON DOS SANTOS e ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018775-88.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MACHADO & MACHADO - INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA e outro-Verificando nesta data no sistema BACENJUD bloqueio em valor irrisório (R\$ 1,23), junto ao Banco Itaú/Unibanco, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma, conforme comprovante acostado.

No caso, encontra-se presente a hipótese do artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, que autorizaria o arquivamento provisório do feito. Ao credor/autor acerca dessa circunstância. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019328-38.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE SAIDES DA SILVA-COMUNICAÇÃO VISUAL e outro-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao

arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se forem tomadas as medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019763-12.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JONAS DE LIMA CORREA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. DEMARCAÇÃO-0001699-17.2011.8.16.0035-ANTÔNIO CELSO ZANÃO e outro x AFRANIO MACHADO e outro-AVOCO os presentes autos para REVOGAR o despacho de fls. 155, eis que equivocada, na medida em que o rito processual determinar que neste momento seja realizada a prova pericial de engenharia. As questões processuais pendentes (condições de ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. CLAUDIMOR LINO FAÉ, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001837-81.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FERNANDO CESAR SIMÕES-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 27,51, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 - custas de cartório; R\$ 21,87- Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007271-51.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA APARECIDA PESTANA-INDEFERIDO o pedido de liminar postulado na prefacial porque não houve a constituição da mora da parte requerida pela ausência da efetiva notificação. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007275-88.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DA COSTA-INDEFERIDO o pedido de liminar postulado na prefacial porque não houve a constituição da mora da parte requerida pela ausência da efetiva notificação. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

57. EXECUÇÃO-0008932-65.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x HILDIONE RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0006377-85.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 62, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averb-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o termo de fls. 25, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0008557-06.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 46 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averb-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. INGER KALBEN SILVA e ANDRÉ FELIPE BAGATIN-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 06 de Dezembro de 2.011.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 329/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADROALDO IRINEU KUHNEN 00035 001981/2009

ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00028 000848/2009
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00035 001981/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 012141/2010
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00048 019478/2010
 ALICE FLORIANO CAMARGO 00055 010386/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00005 000365/2003
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 00002 001105/1996
 CARLOS ANDRÉ CORRÊA PETENATI 00002 001105/1996
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00017 001034/2008
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00003 000367/2000
 CARLOS PZEBOWSKI 00032 001672/2009
 CLODOALDO NAUMANN FILHO 00004 000387/2001
 00006 000109/2006
 CRYSTIANE LINHARES 00040 002052/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00024 002535/2008
 DANIEL HACHEM 00045 014452/2010
 DANIELLE NOTARI 00001 000820/1995
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00019 001238/2008
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00027 000354/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00020 001335/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00029 000968/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00046 015261/2010
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00012 001442/2007
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00006 000109/2006
 FLAVIO LOPES FERRAZ 00047 019325/2010
 GEORGE LUIZ MORESCHI 00001 000820/1995
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 001117/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 001442/2007
 00025 000113/2009
 HENRY ANDERSEN NAVARRETE 00053 007563/2011
 JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00031 001405/2009
 JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00032 001672/2009
 JUAREZ BORTOLI 00041 002568/2010
 JULIO CESAR DA ROCHA 00023 002525/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 002016/2008
 KASTILIANE DA SILVA PALUDO 00053 007563/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00044 013715/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 002262/2009
 00039 001226/2010
 00052 003740/2011
 MAGALI FUERBRINGER 00029 000968/2009
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00025 000113/2009
 MARCELO ZANON SIMÃO 00015 000408/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00050 002048/2011
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00046 015261/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 007649/2011
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00005 000365/2003
 00016 000979/2008
 00017 001034/2008
 00020 001335/2008
 00021 002016/2008
 MARILENE TREVISAN 00024 002535/2008
 MARINA TALAMINI ZILLI 00049 001255/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00043 012141/2010
 MICHELE SACKSER 00013 000010/2008
 MURILO CELSO FERRI 00014 000033/2008
 MURILO FREITAS 00055 010386/2011
 NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00001 000820/1995
 NELSON PILLA FILHO 00005 000365/2003
 NILSON INACIO KUFFEL 00042 004416/2010
 PATRÍCIA NYMBERG 00011 001401/2007
 PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00016 000979/2008
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00023 002525/2008
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00031 001405/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00001 000820/1995
 PAULO SERGIO WINCKLER 00028 000848/2009
 00051 002539/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00038 000785/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00036 002262/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 001818/2009
 REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA 00022 002279/2008
 RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA 00007 001120/2006
 RODRIGO SHIRAI 00015 000408/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00009 000763/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 001219/2006
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00051 002539/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 000353/2009
 TELMO DORNELLES 00003 000367/2000
 TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00039 001226/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00010 001235/2007
 00027 000354/2009
 VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES 00049 001255/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT 00030 001116/2009
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00004 000387/2001
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00052 003740/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00037 003079/2009
 00038 000785/2010
 00044 013715/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00018 001117/2008
 00026 000353/2009
 00033 001818/2009
 WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO 00034 001906/2009
 WILSON BENINI 00030 001116/2009

1. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0000439-61.1995.8.16.0035-MADEKIRI
 INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro x
 MADEIREIRA JANSEN LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de

180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação.
 -Advs. NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, DANIELLE NOTARI, GEORGE LUIZ MORESCHI e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

2. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0000728-57.1996.8.16.0035-YUKIO SHIOSAKI - ESPOLIO x RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e outros-Recebido o recurso interposto pelos autores e suas respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Aos requeridos, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias (prazo comum, que ocorrerá em cartório). -Advs. CARLOS ANDRÉ CORRÊA PETENATI e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0002396-24.2000.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ALBA DE BELÉM SANTOS-REJEITADA a presente IMPUGNAÇÃO para determinar o cumprimento da sentença dar-se-á no valor de R\$ 40.954,86, cujo valor deverá ser devidamente corrigido desde a data de 26.04.2011, data do depósito do valor. Deixo de condenar a impugnante em custas e honorários porque a presente medida se afigura um mero incidente. - Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e TELMO DORNELLES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004195-68.2001.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CLODOALDO NAUMANN FILHO-Ante a certidão lavrada pela Serventia, revogo o despacho de fls. 92 e determino suspensão da presente execução até a decisão final dos embargos opostos. -Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e CLODOALDO NAUMANN FILHO-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005741-90.2003.8.16.0035-TRIUNFANDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA x SUL FINANCEIRA S/A-Não se pode olvidar que é possível a fixação de honorários advocatícios quando o advogado teve seus poderes renunciados pela parte. Fixo os honorários advocatícios em favor da postulante de fls. 458 no percentual de 10% -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e NELSON PILLA FILHO-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009180-07.2006.8.16.0035-CLODOALDO NAUMANN FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls. 58) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Advs. CLODOALDO NAUMANN FILHO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

7. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0007762-34.2006.8.16.0035-SOCIEDADE TEMA LTDA - ME x G EMPREGOS PROFISSIONAIS CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E EVENTOS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0008255-11.2006.8.16.0035-BRASIL TELECOM S/A x MARLI BATISTA-À embargante para que retire o alvará expedido. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009371-18.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VANDERLEI DE SOUZA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010696-28.2007.8.16.0035-PAULO CESAR AMARAL x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011010-71.2007.8.16.0035-RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A x NOVOPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS LTDA-Ante a informação de fls. 107, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. PATRÍCIA NYMBERG-.

12. COBRANÇA - Ordinária-0008957-20.2007.8.16.0035-MARTINHO ZOTTO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

13. DEPÓSITO-0011918-94.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FERNANDES AFONSO-Ante a certidão de fls. 64 manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. -Adv. MICHELE SACKSER-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011677-23.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x TELMA COSTA RODRIGUES-Ao autor, para que retire

o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

15. RESPONSABILIDADE CIVIL - sumária-408/2008-SENSAÇÃO COM.DE CALÇADOS E MAT. ESPORT. LTDA - MAS x SENSACÃO COMERCIO DE CALÇADOS E MATERIAIS ESPORTIV e outros-INDEFERIDA a expedição de ofícios aos órgãos públicos visando encontrar a requerida porque foram esgotadas as possibilidades, tanto é verdade que foi nomeada curadora especial. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. MARCELO ZANON SIMÃO e RODRIGO SHIRAI-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011494-52.2008.8.16.0035-HÉLIO DA COSTA x BANCO FINASA S/A-Recebidos ambos os recursos de apelação de fls. 191 do autor e fls. 214, do requerido e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao autor para responder em quinze dias o recurso interposto pelo requerido. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011825-34.2008.8.16.0035-MILTON RUBIO x BANCO FINASA S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 171, interposto pela requerida e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado para responder em quinze dias. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012872-43.2008.8.16.0035-ROMUALDO SEBASTIÃO GREBOGE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 174 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita), na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015717-48.2008.8.16.0035-JOSÉ CARLOS DIONISIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011826-19.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MILTON RUBIO-Recebido o recurso de apelação de fls. 115, interposto pelo autor e suas razões em ambos os efeitos. Ao apelado (requerido) para responder em quinze dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011795-96.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x HÉLIO DA COSTA-Recebido o recurso interposto pelo autor e suas respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0015503-57.2008.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Recebido o recurso interposto pela embargante, em ambos os efeitos legais. -Adv. REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA-.

23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011270-17.2008.8.16.0035-ADEMIR ROMEU DVORACOSKI e COMPANHIA LTDA x CASA DA ORDENHADEIRA-Ao interessado, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. JULIO CESAR DA ROCHA e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

24. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0012672-36.2008.8.16.0035-JOÃO LUIZ GEISLER x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 201 e suas razões em ambos os efeitos. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. MARILENE TREVISAN e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0014900-47.2009.8.16.0035-LOURIVAL ASSIS FERNANDES x BANCO BMC S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 73 suas razões em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012390-61.2009.8.16.0035-FERNANDES RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 82 e suas razões no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013146-70.2009.8.16.0035-JUAREZ DORIA TOSI x BANCO GMAC S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 42/44 dos presentes autos. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012029-44.2009.8.16.0035-JOSÉ CARLOS MALINOSKE x BANCO DAYCOVAL S/A-Recebido ambos os recursos de apelação de fls. 162 do autor e fls.172, do requerido e suas razões no

efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente fls. 45/47 e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII do CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor para responder em quinze dias o recurso interposto pelo requerido. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011438-82.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE BEATRIS SCRIBE-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e MAGALI FUERBRINGER-.

30. COBRANÇA - Ordinária-0011532-30.2009.8.16.0035-TEIXEIRA NERY IMÓVEIS LTDA x CONVICTA EQUIPAMENTOS LTDA-Ao autor, ante o ofício acostado pelo juízo deprecado, informando que foi designada a data de 19 de janeiro de 2.012, às 15:15 horas para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor. -Advs. VANESSA CRISTINA VEIT e WILSON BENINI-.

31. ANULATÓRIA - ordinária-0010954-67.2009.8.16.0035-EDGAR FRÓES DE CASTRO MENEZES x CARLA FABIANA GAPSKI e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

32. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0013479-22.2009.8.16.0035-DEVANIR CARLOS CAMARGO DE PAULA x AMORIM VEÍCULOS-Ao interessado, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO e CARLOS PZEBEOWSKI-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012585-46.2009.8.16.0035-AIRTON MILLER x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 32/34 dos presentes autos. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. INTERDIÇÃO-0010380-44.2009.8.16.0035-MARIA NELITA RIOS DOMINGOS x ROZELI DE FÁTIMA RIOS-Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inicial, decretando a interdição de ROZELI DE FÁTIMA RIOS. Nomeada curadora na pessoa da requerente MARIA NELITA RIOS DOMINGOS, mediante compromisso a ser prestado, somente após cumpridas as disposições estabelecidas no item 5.11.4.1 do CN e artigo 92, § único da Lei de Registros Públicos. Procedam-se às publicações previstas no art. 1184 do CPC. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos). Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício à mais antiga zona eleitoral deste foro regional (8ª.), para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, para que averbe-se à margem da matrícula 2.539 a presente decisão. -Adv. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010382-14.2009.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x A GUSMAN TRATORES LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ADROALDO IRINEU KUHNEN-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011028-24.2009.8.16.0035-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS FERNANDO HAFFERMANN-Recebida a apelação de fls. 104/105 e suas razões, em ambos os efeitos. À apelada para responde em quinze dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015139-51.2009.8.16.0035-ORANDI LIZANDRO MAIA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para a retirada e comprovação da destinação dos ofícios expedidos, em dez dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000785-84.2010.8.16.0035-DIEIMESON JONATAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Foi DEFERIDO o pedido de inversão do ônus da prova sem interposição de recurso nem pedido de realização de outras provas da parte requerida. Diante da constatação supra, os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 570,89, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 503,22 - custas de cartório; R

\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 27,33 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001226-65.2010.8.16.0035-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- GRUPO SANTANDER x LEANDRO TONELO BANDEIRA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 35,97, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 14,10 - custas de cartório; R\$ 21,87 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002052-91.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x PEDRO CEZAR NERY-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002568-14.2010.8.16.0035-GNOATTO FÁBRICA DE MÓVEIS LTDA x A CRISTAL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. JUAREZ BORTOLI-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004416-36.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ODELBA GONÇALVES DE ASSIS-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012141-76.2010.8.16.0035-DARCI DIAS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebido o recurso interposto pela requerida e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013715-37.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROSIMÉRIO ESTELA WEBER-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 30,33, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 - custas de cartório; R\$ 21,87 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

45. EXECUÇÃO-0014452-40.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EDENILSON APARECIDO ASSUNÇÃO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. COBRANÇA - Sumária-0015261-30.2010.8.16.0035-ELIO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Se por um lado não vislumbro a possibilidade de isentar o valor das custas por parte da requerida no percentual de 50% por outro, suspendo a exigibilidade dos outros 50% porque o requerente é detentor da assistência judiciária gratuita. A requerida para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 362,68, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 151,17 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 10,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019325-83.2010.8.16.0035-PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PLAUTO SANTANA DA CRUZ ME-Ao autor, para que no prazo improrrogável de cinco dias manifeste-se denunciando o cumprimento ou não do acordo. Fica certo que não ocorrendo manifestação nesse prazo a integralização será presumida, o que ensejará a extinção e arquivamento do processo. -Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019478-19.2010.8.16.0035-GERMANO GROCHOCKI x JOÃO ALTEVIR SCOLARO JUNIOR-Verificando nesta data no sistema BACENJUD bloqueio em valor irrisório (R\$ 1,24 + 0,19), que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma, conforme comprovante acostado. No caso, encontra-se presente a hipótese do artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, que autorizaria o arquivamento provisório do feito. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0001255-81.2011.8.16.0035-BARRY'S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro x SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES e MARINA TALAMINI ZILLI-.

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002048-20.2011.8.16.0035-BERNADETE DE LOURDES SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, determinando que o AGRAVO de ffs. 108/121 permaneça RETIDO NOS AUTOS para apreciação em 2º grau, em caso

de eventual interposição de recurso de apelação. As partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002539-27.2011.8.16.0035-FERNANDO GABRIEL e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

52. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0003740-54.2011.8.16.0035-JOÃO BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007563-36.2011.8.16.0035-PARANÁ ESTAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x COPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/ A - CSAV-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARRETE e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007649-07.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO ALEX-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

55. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0010386-80.2011.8.16.0035-MARCIO WILLAN DOS SANTOS SOUZA x LUIZ XAVIER FILHO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Advs. ALICE FLORIANO CAMARGO e MURILO FREITAS-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 06 de Dezembro de 2.011.

TERRA RICA

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 46/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CASTRO JUNIOR 000301/2007
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00076 001150/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00068 000921/2011
00069 000961/2011
00070 000967/2011
00107 001284/2011
00109 001287/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00033 000139/2011
00062 000751/2011
00068 000921/2011
00069 000961/2011
00070 000967/2011
00071 000984/2011
00106 001283/2011
00107 001284/2011
00108 001286/2011
00109 001287/2011
00110 001291/2011
00111 001295/2011
00112 001297/2011
00113 001298/2011
00127 001337/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00005 000281/2008
00006 000282/2008

00007 000284/2008
 00008 000286/2008
 00011 000307/2008
 00014 000412/2008
 00015 000414/2008
 00016 000415/2008
 00017 000419/2008
 00020 000228/2009
 00021 000230/2009
 00041 000414/2011
 00042 000415/2011
 00043 000416/2011
 ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00001 000194/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00079 001204/2011
 ANDERSON DIOGO CORREA 00036 000240/2011
 00037 000241/2011
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00062 000751/2011
 00068 000921/2011
 00085 001232/2011
 00086 001233/2011
 00087 001234/2011
 00088 001235/2011
 00089 001237/2011
 00090 001240/2011
 00091 001241/2011
 ANTONIO SAONETTI 00040 000357/2011
 ARI DE SOUZA FREIRE 00066 000825/2011
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00060 000716/2011
 BLAS GOMM FILHO 00087 001234/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 000964/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00009 000287/2008
 00017 000419/2008
 CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00027 000376/2010
 00031 001217/2010
 00120 001311/2011
 00121 001323/2011
 00135 001467/2011
 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00030 001195/2010
 00032 000104/2011
 00034 000149/2011
 00044 000448/2011
 00050 000550/2011
 00059 000685/2011
 00074 001124/2011
 00078 001202/2011
 00080 001215/2011
 00081 001218/2011
 00082 001219/2011
 00083 001220/2011
 00084 001221/2011
 00096 001254/2011
 00097 001255/2011
 00098 001258/2011
 00099 001260/2011
 00118 001308/2011
 00119 001310/2011
 00128 001346/2011
 00129 001359/2011
 00132 001399/2011
 CLEITON DAHMER 00065 000822/2011
 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00022 000440/2009
 00023 000698/2009
 00026 000770/2009
 00035 000177/2011
 00092 001250/2011
 00093 001251/2011
 00094 001252/2011
 00095 001253/2011
 00115 001303/2011
 00116 001304/2011
 00117 001305/2011
 00126 001336/2011
 00134 001434/2011
 DEBORA SEGALA 00012 000308/2008
 DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR 00072 001059/2011
 DOVANI ZANGARI 00002 000051/2007
 EDMARA FERREIRA PEREIRA 00029 001152/2010
 00039 000319/2011
 00045 000471/2011
 00046 000473/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00090 001240/2011
 00091 001241/2011
 ELOI DIAS DA SILVA 00061 000720/2011
 ENEIDA WIRGUES 00047 000484/2011
 FABIO DOS REIS RUIZ 00070 000967/2011

FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00010 000297/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00055 000627/2011
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00072 001059/2011
 GETULIO BRAZ ANZILIERO 00013 000321/2008
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00005 000281/2008
 00006 000282/2008
 00007 000284/2008
 00008 000286/2008
 00009 000287/2008
 00010 000297/2008
 00011 000307/2008
 00012 000308/2008
 00014 000412/2008
 00015 000414/2008
 00016 000415/2008
 00017 000419/2008
 00020 000228/2009
 00021 000230/2009
 00041 000414/2011
 00043 000416/2011
 HELDER PELOSO 00063 000790/2011
 00064 000791/2011
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 00069 000961/2011
 JAIME MOURA JORGE JUNIOR 00019 000158/2009
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00019 000158/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO NORONHA 00002 000051/2007
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00052 000568/2011
 00075 001148/2011
 00076 001150/2011
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00063 000790/2011
 00064 000791/2011
 JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA 00019 000158/2009
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00040 000357/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00079 001204/2011
 JULIANO MARCELO GERMANO 00004 000458/2007
 00013 000321/2008
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00028 000964/2010
 00060 000716/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00065 000822/2011
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00068 000921/2011
 00071 000984/2011
 00106 001283/2011
 00110 001291/2011
 LILIANE INACIO DE PAULA 00111 001295/2011
 00112 001297/2011
 00113 001298/2011
 00127 001337/2011
 LUCILIO DA SILVA 00033 000139/2011
 LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR 00008 000286/2008
 00015 000414/2008
 00021 000230/2009
 00041 000414/2011
 00043 000416/2011
 LUIZ FELIPE APOLLO 00033 000139/2011
 00068 000921/2011
 00069 000961/2011
 00070 000967/2011
 00071 000984/2011
 00106 001283/2011
 00107 001284/2011
 00108 001286/2011
 00109 001287/2011
 00110 001291/2011
 00111 001295/2011
 00112 001297/2011
 00113 001298/2011
 00127 001337/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00072 001059/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00086 001233/2011
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00031 001217/2010
 MARCOS AYRES DE OLIVEIRA 00089 001237/2011
 MARLENE SESTITO 00100 001262/2011
 00101 001264/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000301/2007
 00025 000760/2009
 MORGANA IGLESIAS COSTA 00053 000593/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00133 001409/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00061 000720/2011
 00077 001185/2011
 OSMAR ARAUJO SOARES 00024 000751/2009
 00051 000563/2011
 00057 000663/2011
 00058 000665/2011
 00122 001324/2011
 00123 001331/2011

00124 001333/2011
 00125 001335/2011
 00130 001376/2011
 00131 001378/2011
 OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00001 000194/2005
 PATRICIA M. DE SOUZA FREIRE 00066 000825/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00085 001232/2011
 PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO 00054 000626/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00137 001479/2011
 00138 001480/2011
 00139 001481/2011
 00140 001482/2011
 00141 001483/2011
 00142 001484/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00012 000308/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00025 000760/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 001059/2011
 ROBERTO SATIN INACIO 00075 001148/2011
 00076 001150/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00025 000760/2009
 00136 001478/2011
 SAMARA SMEILI ASSAF 00029 001152/2010
 00038 000280/2011
 00048 000531/2011
 00049 000533/2011
 00056 000648/2011
 00067 000843/2011
 00073 001071/2011
 00102 001272/2011
 00103 001274/2011
 00104 001280/2011
 00105 001281/2011
 00114 001302/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00075 001148/2011
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 00106 001283/2011
 00107 001284/2011
 00108 001286/2011
 00109 001287/2011
 00110 001291/2011
 00111 001295/2011
 00112 001297/2011
 00113 001298/2011
 00127 001337/2011
 SERGIO SCHULZE 00047 000484/2011
 00079 001204/2011
 THIAGO LEMOS SANNA 00052 000568/2011
 VALDENIR LUIZ PEREIRA 00018 000106/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00088 001235/2011

1. IND. POR PERDAS E D. C/C LUCROS CESSANTE-194/2005-OSVALDO FACCIULO x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE- "Não conheço dos embargos e mesmo se conhecesse não daria provimento aos mesmos, pois já decidi exatamente a mesma coisa..." -Advs. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

2. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-51/2007-SUZELLY APARECIDA SOUZA SANTOS x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA- "Defiro. Voltem ao arquivo." -Advs. DOVANI ZANGARI e JOSE AUGUSTO ARAUJO NORONHA-.

3. COBRANCA-301/2007-FRANCISCA LEITE DA SILVA DUARTE x ITAU SEGURADORA S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R\$ 496,51." -Advs. ADILSON CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. PRESTACAO ALIMENTICIA-458/2007-R.S.D. x L.T.A.D.-"Manifeste-se o exequente." -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO-.

5. ORDINARIA-281/2008-MANOEL AQUINO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

6. ORDINARIA-282/2008-JOSE ROSENO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Defiro o prazo de 15 dias para manifestação." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

7. ORDINARIA-284/2008-ANTONIA MARIA CARDOSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

8. ORDINARIA-286/2008-ANTONIO RIBEIRO MARINHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"...Julgo procedente o pedido inicial e: 1) condeno a requerida ao pagamento a cada um dos autores das respectivas quantias indicadas pela conclusão do laudo pericial, acrescida de correção monetária a partir da conclusão do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) multa decendial decorrente da falta de pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR-.

9. ORDINARIA-287/2008-ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

10. ORDINARIA-297/2008-ADEMIR DOMINGOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"...Julgo procedente o pedido inicial e: 1) condeno a requerida ao pagamento a cada um dos autores das respectivas quantias indicadas pela conclusão do laudo pericial, acrescida de correção monetária a partir da conclusão do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) multa decendial decorrente da falta de pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

11. ORDINARIA-307/2008-ANTONIO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

12. ORDINARIA-308/2008-ADENIR ARROZIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

13. EXECUCAO DE PENSÃO-321/2008-K.K.G. e outro x V.F.G.-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e GETULIO BRAZ ANZILIERO-.

14. ORDINARIA-412/2008-ANGELA ROSA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Defiro o prazo de 15 dias para manifestação." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

15. ORDINARIA-414/2008-ANTONIO CELSO LAUREANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Arquive-se, aguardando o cumprimento da sentença." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

16. ORDINARIA-415/2008-ANTONIO CARLOS NARDES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Arquive-se, aguardando o cumprimento da sentença." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

17. ORDINARIA-419/2008-CARLOS APARECIDO SENSÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

18. INVEST. DE PAT. C/C ALIMENTOS-106/2009-M.P. x M.B.S.-"...Assim, julgo procedente o pedido para declarar a paternidade do requerido em relação a requerente..." -Adv. VALDENIR LUIZ PEREIRA-.

19. RESC. CONTR. C/C IND. POR PERDAS E DANOS-158/2009-JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA x OSVALDO FANALI e outros-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, JAIME MOURA JORGE JUNIOR e JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA-.

20. ORDINARIA-228/2009-MARIA GENILDE DOS SANTOS SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Defiro o prazo de 15 dias para manifestação." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

21. ORDINARIA-230/2009-SERGIO GARZIN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"A sra. Perita não é obrigada a aceitar valores abaixo do que considera dignos pelo seu trabalho. Assim, que a requerida deposite os honorários pleiteados em 10 dias, pois do contrário aplicarei o que já disse em meu despacho saneador..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR-.

22. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-440/2009-MARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

23. PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE-698/2009-MOISES ROSA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

24. PREVIDENCIARIO-751/2009-IZABEL MARINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez ao requerente..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

25. COBRANCA-760/2009-LUCINDA DE SOUZA TIOCCI x VERA CRUZ SEGUROS S/A-"Intime-se para o pagamento da custas no valor de R\$ 867,54 e remanescente no valor de R\$ 195,13." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO - PENSÃO POR MORTE-770/2009-JOAO MOLINA CASCON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

27. PREVIDENCIARIO-0000789-16.2010.8.16.0167-MARLENE TREVEJO MARAN VANUCCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

28. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001834-55.2010.8.16.0167-YOSHIKO MATSUKAWA YOKOYAMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Arquive-se." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. PREVIDENCIARIO-0002194-87.2010.8.16.0167-DAIANE CRISTINA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Advs. EDMARA FERREIRA PEREIRA e SAMARA SMEILI ASSAF-.

30. PREVIDENCIARIO-0002254-60.2010.8.16.0167-MARIA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

31. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS C/C PET DE HERANCA E PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA-0002286-65.2010.8.16.0167-VERTELLINA DE OLIVEIRA e outros x TELBY VIANA DE OLIVEIRA e outro- "Defiro." -Advs. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

32. PREVIDENCIARIO-0000140-17.2011.8.16.0167-CICERO FRANCISCO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

33. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000186-06.2011.8.16.0167-ISIS ELERBROCK JANDOTTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Arquive-se." -Advs. LUCILIO DA SILVA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. PREVIDENCIARIO-0000215-56.2011.8.16.0167-MARIA JOSE CITA GUIZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Alega a requerente omissão na sentença sobre a contagem para o pagamento. Tem razão a requerente, tratando-se de erro material e que é previsto me legislação e jurisprudência, cabendo então os embargos..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

35. PREVIDENCIARIO-0000265-82.2011.8.16.0167-JAILTON BATISTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

36. DECL. INEX. DEB.C/C IND. MORAIS PED ANT-0000397-42.2011.8.16.0167-OLÍVIA FERNANDES SILVA BATISTA x FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. MULTISSETORIAL DANIELE LP-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. ANDERSON DIOGO CORREA-.

37. DECL.INEX.DEB.C/C PED.IND DANOS TUT. ANT-0000398-27.2011.8.16.0167-OLÍVIA FERNANDES SILVA BATISTA x FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. MULTISSETORIAL DANIELE LP-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. ANDERSON DIOGO CORREA-.

38. PREVIDENCIARIO-0000444-16.2011.8.16.0167-KATIA TEREZINHA DA SILVA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

39. PREVIDENCIARIO-0000518-70.2011.8.16.0167-ROSA CRISTOVAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000588-87.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x AFONSO EUGENIO DA SILVA e outro- "Aguarde-se pedido de informação." -Advs. JULIANA MIGUEL REBEIS e ANTONIO SAONETTI-.

41. ORDINARIA-0000666-81.2011.8.16.0167-MARIA INES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"A sra. Perita não é obrigada a aceitar valores abaixo do que considera dignos pelo seu trabalho. Assim, que a requerida deposite os honorários pleiteados em 10 dias, pois do contrário aplicarei o que já disse em meu despacho saneador..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR-.

42. ORDINARIA-0000667-66.2011.8.16.0167-BENEDITA APARECIDA PADOVAN SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"A sra. Perita não é obrigada a aceitar valores abaixo do que considera dignos pelo seu trabalho. Assim, que a requerida deposite os honorários pleiteados em 10 dias, pois do contrário aplicarei o que já disse em meu despacho saneador..." -Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

43. ORDINARIA-0000668-51.2011.8.16.0167-CLAUDIO ROBERTO REZENDO BOSSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"A sra. Perita não é obrigada a aceitar valores abaixo do que considera dignos pelo seu trabalho. Assim, que a requerida deposite os honorários pleiteados em 10 dias, pois do contrário aplicarei o que já disse em meu despacho saneador..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR-.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000733-46.2011.8.16.0167-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA JOSEFA CITA-"Manifeste-se o excepto em 10 dias." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

45. PREVIDENCIARIO-0000785-42.2011.8.16.0167-SHEILA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

46. PREVIDENCIARIO-0000787-12.2011.8.16.0167-ROSIMEIRE CUSTODIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PED LINAR-0000805-33.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CARLOS PEGORARO JUNIOR-"Defiro." -Advs. ENEIDA WIRGUES e SERGIO SCHULZE-.

48. PREVIDENCIARIO-0000870-28.2011.8.16.0167-MARIA LUCIENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

49. PREVIDENCIARIO-0000872-95.2011.8.16.0167-GISELE CAROLINE DA SILVA SESTITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

50. PREVIDENCIARIO-0000917-02.2011.8.16.0167-THAYANE PORTELA OLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

51. PREVIDENCIARIO-0000930-98.2011.8.16.0167-NEIDE RODA MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

52. CAUTELAR-0000943-97.2011.8.16.0167-ADILINO DE SENA TOLENTINO x BANCO FINASA S/A-"Arquive-se." -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e THIAGO LEMOS SANNA-.

53. PREVIDENCIARIO-0000978-57.2011.8.16.0167-MARIA TERESA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA-.

54. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001043-52.2011.8.16.0167-ALETHEYA OLIVEIRA SANTOS x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO-.

55. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001044-37.2011.8.16.0167-LOURDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

56. PREVIDENCIARIO-0001065-13.2011.8.16.0167-ANDRELLINA APARECIDA FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

57. PREVIDENCIARIO-0001095-48.2011.8.16.0167-MARIA NEUZA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

58. PREVIDENCIARIO-0001097-18.2011.8.16.0167-CICERA LUCAS MENDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

59. PREVIDENCIARIO-0001137-97.2011.8.16.0167-MARIA CLAUDIRINDA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001191-63.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x HERDEIROS E SUCESSORES DE AYLTON MACIEL DE OLIVEIRA e outros-"Remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição e levantando-se a penhora..." -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-0001195-03.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO SERGIO-"Arquive-se." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ELOI DIAS DA SILVA-.

62. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001238-37.2011.8.16.0167-FRANCISCO MOURA LARENTES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Indefiro a penhora ante a idoneidade do requerido. Aguardem-se o julgamento da exceção pelo TJ." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0001317-16.2011.8.16.0167-RODA BRASIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Arquive-se." -Advs. HELDER PELOSO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0001318-98.2011.8.16.0167-RODA BRASIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Arquive-se." -Advs. HELDER PELOSO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001382-11.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS DUVAL e outro- "Aguarde-se decisão do agravo." -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e CLEITON DAHMER-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001385-63.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA PETRELLI - ME (BAZAR PARANÁ) e outro-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA M. DE SOUZA FREIRE-.

67. PREVIDENCIARIO-0001403-84.2011.8.16.0167-SIMONE MALICE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001521-60.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA INEZ MAZUTTI e outros-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Advs. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001597-84.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADIR KOWASKI e outros-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI-.

70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001603-91.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ESPOLIO DE ANTONIO JAMPIETRO e outros- "Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerido..." -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e FABIO DOS REIS RUIZ-.

71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001629-89.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOJA MAÇÔNICA - VALE DO PARANAPANEMA e outros-"Manifeste-se o excipiente..." -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

72. BUSCA E APREENSAO-0001785-77.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA AUGUSTA SANCHES-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Advs. DJALMA BARBOSA DOS

SANTOS JUNIOR, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001812-60.2011.8.16.0167-FRANCIELI DE BARROS MAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001882-77.2011.8.16.0167-DIANA APARECIDA PADILHA RODRIGUES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 01.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

75. DECL. INEX. REL. JUR. C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS ANTECIPACAO DE TUTELA-0001914-82.2011.8.16.0167-JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-"... Assim,julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Adv. ROBERTO SATIN INACIO, JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

76. DECL. INEX. DIVIDA C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0001916-52.2011.8.16.0167-JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA x PELNUS FOMENTO MERCANTIL-"... Assim,julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Adv. ROBERTO SATIN INACIO, JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

77. BUSCA E APREENSAO-0001967-63.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO SERGIO-"Arquive-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001997-98.2011.8.16.0167-FAUSTA MEDEIROS NAZARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.04.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

79. BUSCA E APREENSAO-0001999-68.2011.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x TIAGO DOUGLAS GOMES BARROSO-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002027-36.2011.8.16.0167-MARIA CAROLINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.04.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002030-88.2011.8.16.0167-ELIZETE FORTUNATO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.04.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002031-73.2011.8.16.0167-JOAO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 13.04.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002032-58.2011.8.16.0167-MARIA JOSE DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.04.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002033-43.2011.8.16.0167-JOSE FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 13.04.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002071-55.2011.8.16.0167-MARCOS ANTONIO GARRIDO x BANCO BRADESCO S/A- "...Não tendo sido apresentado os documentos e constatando que existe o contrato entre as partes, julgo procedente o pedido, determinando que o requerido efetue o depósito da documentação em cartório dentro de 05 dias..." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002072-40.2011.8.16.0167-ADRIANA COSTA PAULO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "...Não tendo sido apresentado os documentos e constatando que existe o contrato entre as partes, julgo procedente o pedido, determinando que o requerido efetue o depósito da documentação em cartório dentro de 05 dias..." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002073-25.2011.8.16.0167-ROSENILDA CARLOS DE OLIVEIRA MARTINEZ e outros x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "...Não tendo sido apresentado os documentos e constatando que existe o contrato entre as partes, julgo procedente o pedido, determinando que o requerido efetue o depósito da documentação em cartório dentro de 05 dias..." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002074-10.2011.8.16.0167-ROGERIO MACHADO DE SOUZA x BANCO GM S/A- "...Não tendo sido apresentado os documentos e constatando que existe o contrato entre as partes, julgo procedente o pedido, determinando que o requerido efetue o depósito da documentação em cartório dentro de 05 dias..." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002076-77.2011.8.16.0167-JAIR BORGES DE OLIVEIRA x BANCO BNL DO BRASIL S/A- "...Não tendo sido apresentado os documentos e constatando que existe o contrato entre as partes, julgo procedente o pedido, determinando que o requerido efetue o depósito da documentação em cartório dentro de 05 dias..." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e MARCOS AYRES DE OLIVEIRA-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002079-32.2011.8.16.0167-ALEXANDRE BRITO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Não tendo sido apresentado os documentos e constatando que existe o contrato entre as partes, julgo procedente o pedido, determinando que o requerido efetue o depósito da documentação em cartório dentro de 05 dias..." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002080-17.2011.8.16.0167-ANA CLAUDIA LAUREANO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Não tendo sido apresentado os documentos e constatando que existe o contrato entre as partes, julgo procedente o pedido, determinando que o requerido efetue o depósito da documentação em cartório dentro de 05 dias..." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002096-68.2011.8.16.0167-HELENA APARECIDA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002097-53.2011.8.16.0167-NELSON FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002098-38.2011.8.16.0167-ELIZABETE MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002099-23.2011.8.16.0167-ALESSANDRA HENIG MARTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002100-08.2011.8.16.0167-REGINA DOLOROZA DA SILVA ZOCAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002101-90.2011.8.16.0167-JESSICA ADRIANA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002104-45.2011.8.16.0167-SONIA DE LOURDES GARZIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002106-15.2011.8.16.0167-PEDRO LOURENÇO DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002108-82.2011.8.16.0167-DEJIVAL CIRILO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARLENE SESTITO-.

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002110-52.2011.8.16.0167-EDUARDO ARRUDA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARLENE SESTITO-.

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002118-29.2011.8.16.0167-EDNALVA SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002120-96.2011.8.16.0167-ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002126-06.2011.8.16.0167-MARLI PINHEIRO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002127-88.2011.8.16.0167-EUNICE PEREIRA DE SOUZA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

106. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002132-13.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALBINA MASSAN HERNANDES e outros-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

107. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002133-95.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALVASSI ZARBIN e outros-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

108. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002135-65.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALBERTINA HERREIRA MONTEIRO BERNARDO-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Adv. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

109. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002136-50.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO CARLOS SPOGOLLA e outros-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Adv. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

110. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002140-87.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS AUGUSTO CALDONAZZO e outros-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Adv. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

111. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002144-27.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x APARECIDO BOZZI e outros-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LILIANE INACIO DE PAULA e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

112. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002146-94.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x APARECIDO JOSE DA SILVA e outros-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LILIANE INACIO DE PAULA e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

113. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002147-79.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADAIR IGNACIO RIBEIRO e outros-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LILIANE INACIO DE PAULA e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002151-19.2011.8.16.0167-LILIAN MARIA VALERIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

115. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002152-04.2011.8.16.0167-VALTER BARRETO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

116. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002153-86.2011.8.16.0167-APARECIDO SALVADOR CAMARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002154-71.2011.8.16.0167-JOAO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

118. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002157-26.2011.8.16.0167-JOSE MARCELO ROSA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002159-93.2011.8.16.0167-EVONINA LINHARES NOVAKOSWKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

120. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002160-78.2011.8.16.0167-GILBERTO BATISTA DO NASCIMENTO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002194-53.2011.8.16.0167-CARLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002195-38.2011.8.16.0167-IRACI PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002217-96.2011.8.16.0167-REGIANE APARECIDA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002219-66.2011.8.16.0167-IVONETE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002221-36.2011.8.16.0167-ANA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

126. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002222-21.2011.8.16.0167-DELMIRA ROZZAN ZONATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

127. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002231-80.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTENOR LUIZ DE SOUZA NETO e outros-"...Ante a procedência da exceção, levante-se a penhora efetuada, ante a notória idoneidade do requerido, remetendo-se os autos ao juízo competente... Custas pelo requerente..." -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LILIANE INACIO DE PAULA e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002260-33.2011.8.16.0167-GRAZIELLA MARTINS DE MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 13.04.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002297-60.2011.8.16.0167-ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 13.04.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002314-96.2011.8.16.0167-QUETULIN MAIARA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 10.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002316-66.2011.8.16.0167-ENEDINO JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 10.01.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002357-33.2011.8.16.0167-JOICE DOS SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 13.04.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

133. BUSCA E APREENSAO-0002409-29.2011.8.16.0167-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WHESNEY SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002448-26.2011.8.16.0167-IZAURA GOMES GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

135. INTERDICAÇÃO-0002502-89.2011.8.16.0167-ROSINERI DE OLIVEIRA MORAIS x TEREZA DE FATIMA OLIVEIRA-"Oitiva do interditando para 17.01.2012, às 1400 horas..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

136. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0002540-04.2011.8.16.0167-FERNANDO CLEISON PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

137. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0002541-86.2011.8.16.0167-OSVALDO GOMES BARROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

138. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0002542-71.2011.8.16.0167-APARECIDO CAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

139. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0002543-56.2011.8.16.0167-SIRLENE ALFENAS CAVALCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

140. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0002544-41.2011.8.16.0167-MOACIR FAUSTINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

141. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0002545-26.2011.8.16.0167-JOSE CAVALCANTE DA SILVA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

142. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0002546-11.2011.8.16.0167-LUCIANA DIAS DE CARVALHO NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Como se sabe, o procedimento é de ordem pública, e assim, deve ser seguido o rito sumário. Acato a competência... Existem vários julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
1ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 147/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELAR COMIRAN 0160 000618/2011
 ADIR LUIZ COLOMBO 0078 005305/2011
 ADRIANE HAAS 0053 009024/2010
 ADRIANO GALHERA 0110 008747/2011
 ADRIANO MARCOS MARCON 0114 009205/2011
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0080 005552/2011
 0097 007588/2011

0126 010877/2011
 0127 010882/2011
 0128 010885/2011
 0129 010889/2011
 0133 010982/2011
 0134 010984/2011
 0135 010987/2011
 0136 010989/2011
 0137 010991/2011
 AFONSO MARANGONI JUNIOR 0016 000733/2007
 ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0020 000386/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 008888/2010
 0073 003727/2011
 0075 004844/2011
 0102 007952/2011
 ALEXANDRE TAKASHI ITO 0138 010993/2011
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0021 000821/2008
 ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0094 007329/2011
 ANA CLAUDIA FINGER 0091 006484/2011
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0091 006484/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0074 004407/2011
 0115 009374/2011
 0123 010794/2011
 0124 010817/2011
 0130 010931/2011
 ANDERSON RENY HECK 0027 000695/2009
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0009 000047/2006
 ANDRE DALANHOL 0029 000713/2009
 0142 011031/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 000866/2009
 0048 007763/2010
 0058 000622/2011
 ANGELA FERRAZ DE CASTRO M 0110 008747/2011
 ANGELA PASTRE 0027 000695/2009
 ANGELITA MARIA DE OLIVEIR 0068 003046/2011
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0002 000101/1996
 ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0059 001122/2011
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0157 010502/2011
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0143 011033/2011
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0024 000283/2009
 AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVA 0067 002992/2011
 BEATRIZ ALLIEVI 0020 000386/2008
 BENO FRAGA BRANDAO 0020 000386/2008
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0026 000647/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000701/2009
 0036 001480/2010
 0043 005258/2010
 0089 006273/2011
 BRUNA ROHR NESELLO 0029 000713/2009
 0142 011031/2011
 BRUNA SILVEIRA 0008 000027/2006
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0142 011031/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0016 000733/2007
 0068 003046/2011
 0071 003590/2011
 0098 007602/2011
 0106 008199/2011
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0027 000695/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0033 000483/2010
 CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0020 000386/2008
 CARLOS FABBRI D AVILA 0008 000027/2006
 CARLOS FERNANDO PERUFO 0054 009671/2010
 0131 010934/2011
 0132 010935/2011
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0041 004957/2010
 CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0022 000832/2008
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0026 000647/2009
 CERINO LORENZETTI 0040 004571/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0054 009671/2010
 CESAR CONTRI CAVALHEIRO 0111 008801/2011
 CHARLES ISIDORO GRUEMBERG 0008 000027/2006
 CHRISTIAN GUENTHER 0062 001624/2011
 CIBELE SAVARIS SORIA 0029 000713/2009
 CICERO ANDRADE BARRETO LU 0020 000386/2008
 CICERO JOSE ALBANO 0009 000047/2006
 CLARICE A.SOPELSA PETER 0100 007667/2011
 0104 008152/2011
 CLAUDIA ZAMUNER FRITSCH 0029 000713/2009
 CLELIA MARIA GAMA B. SOUZ 0018 000323/2008
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0007 000842/2005
 CLEVERSON IVAN MERLO 0119 009718/2011
 0121 009987/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0085 005938/2011
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 0022 000832/2008
 DANIEL MARTINS BOULOS 0110 008747/2011
 DANIELA MACHADO 0020 000386/2008
 DANIELLE DALL'OGGIO DA RO 0037 002480/2010
 DANILO JOAQUIM DE LIMA 0008 000027/2006
 DARIO GENNARI 0003 000387/1997
 0070 003526/2011
 0073 003727/2011
 0079 005467/2011
 0085 005938/2011
 0093 006589/2011
 0096 007477/2011
 0149 011102/2011
 0158 010876/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0070 003526/2011
 0073 003727/2011

0079 005467/2011
 0085 005938/2011
 0093 006589/2011
 0096 007477/2011
 0149 011102/2011
 DAYRO GENNARI 0003 000387/1997
 0070 003526/2011
 0073 003727/2011
 0079 005467/2011
 0085 005938/2011
 0093 006589/2011
 0096 007477/2011
 0149 011102/2011
 0158 010876/2011
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0125 010818/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0151 011106/2011
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0109 008686/2011
 DIOGO ALBANO REIS 0066 002578/2011
 DIRCEU EDSON WOMMER 0084 005880/2011
 EDUARDO HOFFMANN 0051 008712/2010
 0053 009024/2010
 EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NO 0008 000027/2006
 EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 0007 000842/2005
 EGBERTO FANTIN 0109 008686/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0055 009753/2010
 0081 005688/2011
 0082 005694/2011
 0131 010934/2011
 0132 010935/2011
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0009 000047/2006
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0009 000047/2006
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0077 005180/2011
 EMELY BORTOLOTO 0031 000921/2009
 ENES COSTA GUIMARAES FIL 0044 005301/2010
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 0008 000027/2006
 ERICO SODRE QUIRINO FERRE 0007 000842/2005
 ESTEVAO RUCHINSKI 0003 000387/1997
 0026 000647/2009
 0089 006273/2011
 EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0061 001483/2011
 0092 006546/2011
 EVANIO CARLOS SOLANHO 0033 000483/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0033 000483/2010
 EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0020 000386/2008
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0002 000101/1996
 0065 002320/2011
 0116 009456/2011
 FABIANO MARCHIORI MOSCHET 0029 000713/2009
 FABIO ANDRE WEILER 0153 004603/2011
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0061 001483/2011
 0092 006546/2011
 0112 008859/2011
 FABRICIO MENDES ACOSTA BO 0020 000386/2008
 FABRICIO RIOS 0090 006399/2011
 FABRICIO SCARAMUZZA 0026 000647/2009
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0020 000386/2008
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0017 000148/2008
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0045 005303/2010
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0020 000386/2008
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0017 000148/2008
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0016 000733/2007
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0050 007803/2010
 FRANCIELO BINSFELD 0047 007702/2010
 FRANCINE RICARDO 0043 005258/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0077 005180/2011
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0020 000386/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0079 005467/2011
 0094 007329/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0054 009671/2010
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0122 010713/2011
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOVS 0009 000047/2006
 GIOVANA PICOLI 0058 000622/2011
 GISELE SOLER CONSALTER 0008 000027/2006
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0033 000483/2010
 GRASIELLY RAQUEL ARENHARD 0006 000663/2004
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0020 000386/2008
 GUILHERME TCHAKERIAN 0008 000027/2006
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0020 000386/2008
 HARYSSON ROBERTO TRES 0080 005552/2011
 0097 007588/2011
 0126 010877/2011
 0127 010882/2011
 0128 010885/2011
 0129 010889/2011
 0133 010982/2011
 0134 010984/2011
 0135 010987/2011
 0136 010989/2011
 0137 010991/2011
 HELI ALBERTO ZENI 0001 000348/1992
 HELIO LULU 0076 005128/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0083 005840/2011
 HERICK PAVIN 0011 000167/2007
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0012 000190/2007
 HUBERTO OTTO MAHLMANN 0041 004957/2010
 HULIANOR DE LAI 0040 004571/2010
 0041 004957/2010
 ISAIAS GASEL ROSMAN 0046 007563/2010
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0008 000027/2006

IVAN ANDRIGO SCHREINER 0111 008801/2011
 JAIME ALBERTO STOCKMANN 0005 000242/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0079 005467/2011
 0094 007329/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000167/2007
 0013 000280/2007
 0017 000148/2008
 0120 009778/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0018 000323/2008
 JANAINA ROVARIS 0009 000047/2006
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0016 000733/2007
 0068 003046/2011
 0071 003590/2011
 0106 008199/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0084 005880/2011
 JOACIR PEDRO KOLLING 0050 007803/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0054 009671/2010
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0065 002320/2011
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0001 000348/1992
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0009 000047/2006
 0155 008977/2011
 JORGE NEMR 0008 000027/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 000647/2009
 JOSE BOLIVAR BRETAS 0020 000386/2008
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0024 000283/2009
 0039 004055/2010
 0117 009604/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0038 003509/2010
 0092 006546/2011
 JOSE GERALDO CANDIDO 0010 000446/2006
 JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCH 0156 010179/2011
 JOSE LUIS BENEDETTI 0075 004844/2011
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0020 000386/2008
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0095 007470/2011
 JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0119 009718/2011
 0121 009987/2011
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0007 000842/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0057 000385/2011
 0086 005970/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0066 002578/2011
 0091 006484/2011
 0103 008060/2011
 0131 010934/2011
 JULIANO SCHUMACHER 0025 000431/2009
 JULIO BROTTTO 0020 000386/2008
 JULIO CESAR BROTTTO 0020 000386/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000167/2007
 0013 000280/2007
 0017 000148/2008
 0120 009778/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0107 008266/2011
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0063 001892/2011
 KAROLYNE CRISTINA A. QUAD 0026 000647/2009
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0045 005303/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000280/2007
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0020 000386/2008
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0016 000733/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0066 002578/2011
 0091 006484/2011
 0103 008060/2011
 0131 010934/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0047 007702/2010
 LEANDRO ROHR NESELLO 0029 000713/2009
 0142 011031/2011
 LEDA REGINA GAMBETTA 0039 004055/2010
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0080 005552/2011
 0097 007588/2011
 0126 010877/2011
 0127 010882/2011
 0128 010885/2011
 0129 010889/2011
 0133 010982/2011
 0134 010984/2011
 0135 010987/2011
 0136 010989/2011
 0137 010991/2011
 LEONARDO DELLA COSTA 0021 000821/2008
 0138 010993/2011
 LEONICE ROSINEI KASPER 0110 008747/2011
 0117 009604/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0007 000842/2005
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0087 006070/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0023 000255/2009
 0069 003455/2011
 0113 009017/2011
 0122 010713/2011
 0150 011105/2011
 0152 000027/2008
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0026 000647/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 001139/2010
 LUCAS GUILHERME RIEDI 0143 011033/2011
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0021 000821/2008
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 000866/2009
 0046 007563/2010
 0048 007763/2010
 0058 000622/2011
 0060 001415/2011
 0081 005688/2011
 0083 005840/2011

0162 009789/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000027/2006
 0009 000047/2006
 LUIZ ALBERTO DOMINGUES GA 0161 009332/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0018 000323/2008
 0099 007659/2011
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0043 005258/2010
 LUIZ FERNANDES NETO 0067 002992/2011
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0020 000386/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 005467/2011
 0094 007329/2011
 LUZIA TEREZINHA DUARTE FR 0108 008441/2011
 MAISA NODARI 0078 005305/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0052 008888/2010
 0075 004844/2011
 0102 007952/2011
 MARCELO BARZOTTO 0087 006070/2011
 0088 006074/2011
 0140 011024/2011
 0141 011026/2011
 0144 011086/2011
 0145 011088/2011
 0146 011090/2011
 0147 011092/2011
 0148 011094/2011
 MARCELO DALANHOL 0029 000713/2009
 0142 011031/2011
 MARCELO DORACIO MENDES 0105 008156/2011
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0066 002578/2011
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 0062 001624/2011
 MARCELO HONJO 0061 001483/2011
 0092 006546/2011
 0112 008859/2011
 MARCELO LEÃO PUTINI 0003 000387/1997
 0026 000647/2009
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0072 003644/2011
 MARCIA LORENI GUND 0011 000167/2007
 0013 000280/2007
 0017 000148/2008
 0120 009778/2011
 MARCIA REGINA FRASSON SC 0004 000153/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 005970/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0040 004571/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0040 004571/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000701/2009
 0036 001480/2010
 0043 005258/2010
 0089 006273/2011
 MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0125 010818/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 000255/2009
 0069 003455/2011
 0113 009017/2011
 0122 010713/2011
 0150 011105/2011
 0152 000027/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0035 001139/2010
 0107 008266/2011
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0155 008977/2011
 MARIANA COSTA GUIMARAES 0020 000386/2008
 MARINA JULIETTI MARINI 0034 000673/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0050 007803/2010
 MAURICIO DA SILVA LEITE 0008 000027/2006
 MAURICIO DORACIO MENDES 0105 008156/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0060 001415/2011
 MELISSA DOS SANTOS MAGALH 0066 002578/2011
 MERLYN GRANDO MARTINS 0003 000387/1997
 0026 000647/2009
 0089 006273/2011
 MURILO DA SILVA FREIRE 0008 000027/2006
 MURILO VARASQUIM 0020 000386/2008
 NATALIA DE SOUZA ARAUJO 0110 008747/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0035 001139/2010
 NELSON FAGUNDES 0012 000190/2007
 NEUSA MARIA CANDIDO 0007 000842/2005
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0022 000832/2008
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0021 000821/2008
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0020 000386/2008
 PATRICIA RIOS SALLES DE O 0008 000027/2006
 PATRICIA TRENTTO 0016 000733/2007
 PAULO CESAR TORRES 0007 000842/2005
 PAULO GUILHERME M. LOPES 0008 000027/2006
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0014 000614/2007
 0037 002480/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0139 010995/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0003 000387/1997
 0089 006273/2011
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0040 004571/2010
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0026 000647/2009
 RAFAEL FABRICIO DE MELO 0020 000386/2008
 RAQUEL SACHSER COLPANI 0073 003727/2011
 0079 005467/2011
 0085 005938/2011
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0070 003526/2011
 0073 003727/2011
 0079 005467/2011
 0085 005938/2011
 0093 006589/2011
 0096 007477/2011
 0149 011102/2011

0158 010876/2011
 REGINALDO REGGIANI 0055 009753/2010
 0081 005688/2011
 0082 005694/2011
 0091 006484/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0064 002290/2011
 0093 006589/2011
 RENATA AGOSTINI 0007 000842/2005
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0016 000733/2007
 0042 005086/2010
 0056 000054/2011
 0074 004407/2011
 RENE ARIEL DOTTI 0020 000386/2008
 RENY ANGELO PASTRE 0003 000387/1997
 0027 000695/2009
 RICARDO CANAN 0029 000713/2009
 RICARDO T. O. CARVALHO 0008 000027/2006
 RICARDO YAMAMOTO 0008 000027/2006
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0035 001139/2010
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0024 000283/2009
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0008 000027/2006
 RODRIGO EDUARDO QUADRANTE 0008 000027/2006
 ROGERIA DOTTI DORIA 0020 000386/2008
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0054 009671/2010
 0055 009753/2010
 0081 005688/2011
 0082 005694/2011
 0091 006484/2011
 0101 007944/2011
 0131 010934/2011
 0132 010935/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0007 000842/2005
 0019 000328/2008
 ROGINER AUGUSTO MARIN 0021 000821/2008
 ROMULO COLVARA 0040 004571/2010
 RONIZE FANTIN 0078 005305/2011
 ROSANA CLAUDIA BOTELHO 0110 008747/2011
 0117 009604/2011
 ROSEMEIRA S. STOCKMANN 0005 000242/2004
 ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0025 000431/2009
 ROSNEY MASSAROTO DE OLIVE 0159 000131/2007
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0111 008801/2011
 ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0045 005303/2010
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0003 000387/1997
 0026 000647/2009
 0089 006273/2011
 RUY FONSATTI JUNIOR 0029 000713/2009
 0142 011031/2011
 SADI NUNES DA ROSA 0071 003590/2011
 0095 007470/2011
 SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0075 004844/2011
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0007 000842/2005
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0100 007667/2011
 0104 008152/2011
 SELMA NEGRO CAPETO 0043 005258/2010
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0024 000283/2009
 0117 009604/2011
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0002 000101/1996
 SERGIO SCHULZE 0074 004407/2011
 0115 009374/2011
 0123 010794/2011
 0124 010817/2011
 0130 010931/2011
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0013 000280/2007
 SILVIO CORREIA DIAS 0154 008492/2011
 SILVIO SILVA 0025 000431/2009
 SIMONE RADONS 0022 000832/2008
 SUSAN CARLINE PASA 0077 005180/2011
 SUZANA BONAT 0139 010995/2011
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0049 007766/2010
 TATIANA ORLANDI 0065 002320/2011
 0078 005305/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0063 001892/2011
 TATIANE ACHCAR 0007 000842/2005
 THIAGO SALVATTI 0112 008859/2011
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 0118 009606/2011
 ULICES PIZZATTO 0002 000101/1996
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0073 003727/2011
 VANDELISE STRIEDER 0009 000047/2006
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0020 000386/2008
 VANESSA PEDROLLO CANI 0020 000386/2008
 VANIA FATIMA VIAN 0076 005128/2011
 VERGILIO MARIANO DE LIMA 0032 000922/2009
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0022 000832/2008
 VITOR HUGO MARTINS 0050 007803/2010
 WANDENIR DE SOUZA 0159 000131/2007
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0001 000348/1992
 0065 002320/2011
 0078 005305/2011
 WILSON JOSE ASSUMPTIO 0014 000614/2007
 0015 000689/2007
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0075 004844/2011
 WOODY PAULO MARTINI 0054 009671/2010
 ZANON DE PAULA BARROS 0008 000027/2006

1. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-348/1992-LUZIA GABRIEL DE LIMA e outro
 x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- À Requerente ante a

certidão de fls. 2005 verso: "...que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. HELI ALBERTO ZENI (OAB: PR 2.877), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-101/1996-COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO x ILDO FENNER GENZ e outros- Autos que aguardarão o decurso do prazo de suspensão em cartório, conforme já deferido às fls. 459. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR), ULICES PIZZATTO (OAB: 9988) e ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LEVINO JOSE SPERAFICO e outro-Mantida a decisão agravada. - Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-153/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x MARIA CREUZA DOS SANTOS- À parte interessada, para retirar o Mandado de Levantamento de Registros de Arresto, bem como preparar as custas no valor de R\$ 9,90, referente ao mandado expedido. -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483)-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-242/2004-J.M.S. e outros x P.C.E.L. e outros- Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam os exequentes intimados para darem prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. JAIME ALBERTO STOCKMANN (OAB: 17.732) e ROSEMEIRA S. STOCKMANN (OAB: 34.932)-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-663/2004-CESAR LUIS SCHERER x SERGIO HENRIQUE TAUCHERT e outros-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), referentes à confecção dos ofícios, conforme requerido às fls. 239.- Adv. GRASIELLY RAQUEL ARENHARDT VON BORSTEL (OAB: 034125/PR)-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-842/2005-BANCO OURINVEST S/A x ROSA MATTES HOCHSCHEIDT- Antes de apreciar o pedido de fls. 128, deve o Autor regularizar sua representação, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do pedido, uma vez que o processo inicialmente foi aforado por Banco Ourinvest S/A, contudo os pedidos estão sendo formulados pela OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/SP), NEUSA MARIA CANDIDO (OAB: 29.044/SP), ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA (OAB: 29298/PR), EDUARDO PENA MOURA FRANÇA (OAB: 138.190), TATIANE ACHCAR (OAB: 214652/PR), PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR), SEBASTIAO MIRANDA PRADO (OAB: 28.998), JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (OAB: 032779/PR), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR), CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS) e RENATA AGOSTINI (OAB: 000078-649/RS)-.

8. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-27/2006-RUBENS SCHWANKE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Ao contrário do afirmado às fls. 2772/2775 foi deferido e procedido o bloqueio de recursos do HSBC BANK via BACEN JUD conforme documento de fls. 2771, porém foi suspensa em face da liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suspendendo a decisão deste Juízo. Assim sendo, antes de ordenar o prosseguimento da execução deve-se aguardar o julgamento do recurso interposto.** (replicado por incorreção). -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 23990/PR), ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 19.515), RICARDO T. O. CARVALHO (OAB: 105.650), ZANON DE PAULA BARROS (OAB: 116.465-A/SP), PAULO GUILHERME M. LOPES (OAB: 098709/SP), PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA (OAB: 000156-383/SP), JORGE NEMR (OAB: 000117-256/SP), RICARDO YAMAMOTO (OAB: 000178-342/SP), CHARLES ISIDORO GRUENBERG (OAB: 000198-636/SP), EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE (OAB: 000184-958/SP), RODRIGO EDUARDO QUADRANTE (OAB: 000183-748/SP), MURILO DA SILVA FREIRE (OAB: 12.420/SP), MAURICIO DA SILVA LEITE (OAB: 000164-483/SP), GUILHERME TCHAKERIAN (OAB: 000261-029), CARLOS FABBRI D AVILA (OAB: 000206-605/SP), DANILO JOAQUIM DE LIMA (OAB: 000249-496/SP), BRUNA SILVEIRA (OAB: 000029-005/DF) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 036994/PR)-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-47/2006-ULIVIO ANSOLIN e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Deferido o pedido de fls. 323, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VANDELISE STRIEDER (OAB: 28.156), JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 11.768/PR), GIOVANA GOLDMAN BORUCHOVSKI (OAB: 131189/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-446/2006-EDSON DE SALES x HAMILTON ALVES DE MELO e outro-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito em execução às fls. 204/207, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005163-71.2007.8.16.0170-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1962 e seguintes, digam as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-190/2007-ADRIANA ANTUNES DE SILDANHA OLIVEIRA x CENTRO ODONTOLÓGICO CONCEITO S/S LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 74,40, sendo R\$ 64,00 referentes ao cartório cível; R \$ 10,40 referentes ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR) e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/-).

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-280/2007-JOSE FRANCISCO GARCIA PALOTINA - ME x BANCO ITAU S/A- "... Pelas razões expostas e tudo o mais que dos autos promana, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência hei por bem: 1. HOMOLOGAR E JULGAR BOAS as contas apresentadas pelo réu para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC, declarando a inexistência de saldo devedor ou credor em favor ou contra qualquer uma das partes, ou seja, de saldo zero. 2. CONDENAR a autora ao pagamento das custas processuais decorrentes do processamento da 2ª fase da presente ação, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em face da sucumbência, da natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado do réu o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438) e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507/-).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-614/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x IZAIR LIMA BREDI e outro- Indeferido o pedido de fls. 113/115 (das Executadas) e determinado o prosseguimento do processo. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPTIO (OAB: 27827/PR) e PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR/-).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005439-05.2007.8.16.0170-D. A. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-Aos interessados ante a juntada dos documentos da Receita Federal. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPTIO (OAB: 27827/PR/-).

16. BUSCA E APREENSÃO (FID)-733/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x JOZIEL BATISTA CAMPOS- O advogado que renuncia ao mandato a ele conferido pela parte deve notificar a Outorgante e a partir dessa data continuar na defesa de seus direitos pelo prazo de dez dias conforme dispõe o artigo 45 do CPC e artigo 5º §3º sob pena de cometer infração disciplinar nos termos do artigo 34 do inciso XI da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto dos Advogados). Assim sendo deve o subscritor da petição de fls. 158 juntar aos autos prova da efetiva notificação da sua constituinte, da sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Prazo de dez dias. Por estas razões indeferido por ora o pedido de fls. 158. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B), FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: PR - 35.563), AFONSO MARANGONI JUNIOR (OAB: 42380/PR), LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR), PATRICIA TRENTI (OAB: 051000/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR/-).

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-148/2008-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Autos que aguardarão o julgamento do Recurso Especial interposto pelo autor, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) e FERNANDA MOCKEL ROUSSENG (OAB: 031095/PR/-).

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005500-26.2008.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDUARDO DA SILVA LEMES- Ao Requerente ante a certidão de fls. 102 verso: que não foram encontradas declarações entregues pelo requerido. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881), CLELIA MARIA GAMA B. SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 42.502/-).

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-328/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO CAMARGO DOS SANTOS- Para homologação do acordo firmado, ao interessado para preparar as custas processuais remanescentes ao cartório cível, no valor de R\$ 171,00, no prazo de 05 dias -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR/-).

20. INDENIZAÇÃO-386/2008-SENOIR VANZELA x CENTRO PASTORAL EDUCAC E ASSISTENCIAL DOM CARLOS e outro-*** AUTOS 386/2008 E 781/2008 *** "... Por estas razões, para evitar prejuízos para os réus, ao tempo em que determino a Escrivania para fazer as devidas anotações para a correta intimação de todos os réus por intermédio de seus advogados, reconsidero a decisão de fls. 615 e passo a examinar o recurso interposto. Diante da reabertura do prazo recursal o Embargos de Declaração de fls. 612/614 são tempestivos, razão porque devem ser conhecidos e apreciados. A sentença recorrida condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 não esclarecendo se essa importância era devida a cada um dos réus ou se deveria ser dividida em partes iguais. Na forma como foi exarada a sentença essa questão merece ser esclarecida para evitar problemas futuros. O que é certo é que a condenação dos autores é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), logo essa importância deverá ser partilhada entre os patronos dos réus, em partes iguais de 50% para cada uma, ou seja, de R\$ 2.500,00 para cada um. Mantenho no mais a sentença recorrida em todos os seus termos e condições...". -Advs. BEATRIZ ALLIEVI (OAB: 033688/PR), CARLOS ERMINIO ALLIEVI (OAB: 18969/PR), EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO (OAB: 004580/PR), LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), RENE ARIEL DOTTI (OAB: 2612), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 20.900), BENO FRAGA BRANDAO (OAB: 20920/PR), JULIO CESAR BROTTI (OAB: 21600/PR), PATRICIA DOMINGUES NYMBERG (OAB: 000027-301/PR), ALEXANDRE KNOPFHOZ (OAB: 000035-220/PR), FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO (OAB: 000035-146 /PR), JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN (OAB: 000023-140/PR), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB: 000035-303/PR), VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA (OAB: 000027-134/PR), FERNANDO ALOYSIO

MACIEL WELTER (OAB: 000036-558/PR), GUSTAVO BRITTA SCANDELARI (OAB: 000040-675/PR), DANIELA MACHADO (OAB: 034497/PR), MURILO VARASQUIM (OAB: 000041-918/PR), RAFAEL FABRICIO DE MELO (OAB: 000041-919/PR), VANESSA PEDROLLO CANI (OAB: 27.130), CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO (OAB: 000043-069/PR), FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN (OAB: 000042-378/PR), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB: 000036-785/PR), LEANDRO CARAZZAI SABOIA (OAB: 000042-975/PR), JULIO BROTTI (OAB: 021600/PR), GUILHERME MARTINS HOFFMANN (OAB: 017706/PR) e JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 5.117-B /PR/-).

21. AÇÃO DE DESPEJO-821/2008-ERNESTO CERUTTI x NECA DECORAÇÕES E EVENTOS-Ao Autor para preparar as custas remanescentes que importam em R \$ 944,57, sendo R\$ 540,02 de honorários advocatícios, R\$ 392,92 para o cartório cível, R\$ 11,63 para o Contador, R\$ 179,58 para o Oficial de Justiça Paulino- fone 045 9986-1873. Após o Preparo das custas, ficará suspensa a execução sine die, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC sendo os autos remetidos ao Arquivo Provisório, ficando as partes cientes que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, conforme artigo 202 do CC. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) e ROGINER AUGUSTO MARIN (OAB: 046150/PR/-).

22. INTERDIÇÃO-832/2008-ROSILEI TERESINHA LIMA x ELOIR FERREIRA FRANÇA- Sobre o laudo pericial de fls. 64, diga o interessado no prazo de cinco dias. -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747/-).

23. AÇÃO MONITÓRIA-255/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCISCO ALBUQUERQUE GONÇALVES JUNIOR-Ao autor ante correspondência devolvida, com a informação de "desconhecido". -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595/-).

24. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-283/2009-SIDINEIA LUIZ GONÇALVES x CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO- Diante da discordância da exequente indeferido o pedido de parcelamento do débito, de sorte que o Executado deverá efetuar o pagamento do débito de uma só vez. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011221/PR), SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEIG (OAB: 047767/PR) e ROBSON LUIZ GILLO (OAB: 046316/PR/-).

25. AÇÃO DE COBRANÇA-431/2009-DIRCEU LUIZ DE PAULA x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma apresentar memoriais finais, ficando advertidas que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR), ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR) e SILVIO SILVA (OAB: 24.864 B/-).

26. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-647/2009-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante do julgamento e improvimento dos recursos interpostos pelas partes, determinado o prosseguimento do processo com o integral cumprimento da r. decisão de fls. 220/225. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILLA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MERLYN GRANDI MARTINS (OAB: 038408/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23044/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER (OAB: 034246/PR), FABRICIO SCARAMUZZA (OAB: 036045/PR), BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 038688/PR), KAROLYNE CRISTINA A. QUADRI MANZANO (OAB: 036100/PR) e LORENA DE CASSIA KLOCK (OAB: 043491/PR/-).

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-695/2009-BANCO JOHN DEERE S/ A x ALESSIO JOSE KOCHHANN e outro-Ao Exequente para juntar demonstrativo atualizado do seu crédito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 017224/RS), ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701), RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR/-).

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005699-14.2009.8.16.0170-B.I. x O.C.L. e outro- Ao exequente ante os documentos de fls. 59/72, obtidos pelo Infojud (Receita Federal). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456/-).

29. INDENIZAÇÃO-713/2009-THALIA VILELA x EDISON TERUO NAKATA e outro-Facultado aos réus uma última oportunidade para depositarem os honorários periciais, em cinco dias, sob pena suportarem os ônus decorrentes da inversão do ônus da prova que consiste na admissão da veracidade dos fatos que a perícia se propunha afastar ou confirmar. Ficam os réus advertidos que a omissão importará na preclusão do direito de produzirem a prova técnica. -Advs. FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA (OAB: 021003/PR), RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858), BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR), CLAUDIA ZAMUNER FRITSCH (OAB: 053751/PR) e CIBELE SAVARIS SORIA (OAB: 054086/PR/-).

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-866/2009-BANCO SANTANDER S/ A x EUSTAQUIO MOREIRA DE LISBOA-Deferido o pedido de fls. 73, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR/-).

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-921/2009-ADEMIR LUIZ BORTOLOTTI x HOSANA MARIA CONTI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 241,72, sendo R\$ 38,22 referentes ao cartório cível; R\$ 111,00 referentes ao Oficial de Justiça Jose Valdir Ortiz - fone (045) 8401-6744 e R\$ 92,50 para oficial Eliane G. Ribeiro - fone (045) 9931-8498. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. EMELY BORTOLOTO (OAB: 042802/PR)-.

32. ANULATÓRIA-922/2009-FUNIVERSITÁRIA - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 154,40, sendo R\$ 80,40 para o cartório cível e R\$ 74,00 referentes ao Oficial de Justiça Gilvana fone (045) 9979-5901. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. VERGILIO MARIANO DE LIMA (OAB: 15449)-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000483-38.2010.8.16.0170-M R DOS SANTOS E CIA LTDA - ME x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 477. Nomeado perito o Contador Adhemar Lascoski. Facultado às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

34. CURATELA-0000673-98.2010.8.16.0170-MARIA MOREIRA DIAS RIBEIRO x JOSE RIBEIRO- À autora, por intermédio de sua procuradora, para juntar aos autos documentos que comprovem a expedição do Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Caratinga/MG, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR)-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0001139-92.2010.8.16.0170-MEDEIROS AQUICULTURA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o pedido de fls. 454/455, diga o Requerido, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001480-21.2010.8.16.0170-ALVARO ANTONIO DE CONTO e outros x BANCO ITAU S/A-Rejeitado os embargos de declaração de fls. 353/354 (pelo réu) porque ausentes os requisitos legais. A questão relativa a prescrição já foi analisada e em relação a ela foi considerado cabível o prazo do direito pessoal, que era de 20 anos à luz do artigo 177 do Código civil de 1916 e de 10 anos à luz do artigo 205 do Código civil vigente. Dessa forma ficaram afastados os demais prazos prescricionais, inclusive a prescrição quinquenal agora sustentada pelo Executado. Indeferido o pedido para que os exequentes prestem caução idônea porque já levantaram os recursos depositados conforme consignado na decisão de fls. 346, item 3. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

37. AÇÃO DE DESPEJO-0002480-56.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA PLENA LTDA - ME x D. KABROSKI AUTOMOTIVA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 109 verso: que deixou de proceder a penhora por não ter encontrado bens em nome da Executada, tendo a empresa encerrado suas atividades no local e não possuir endereço certo. Também não foi possível proceder a penhora no imóvel indicado, devido este estar alienado, ser o único bem de família e ser de propriedade de Valtinei André Linck, da Rua Pindatiporã, nº. 409, Bairro Fachini. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR) e DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA (OAB: 043187/PR)-.

38. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003509-44.2010.8.16.0170-GILSON PEREIRA VALE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Indeferido o pedido de fls. 252/253 porque o perito já teve acesso aos quesitos e já examinou o autor e concluiu pela necessidade dos exames pleiteados, não competindo ao Juízo, por se tratar de prova técnica, indeferir esses exames. Assim sendo, o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu servirá apenas para procrastinar o andamento do processo. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

39. USUCAPÃO-0004055-02.2010.8.16.0170-THIAGO BARBOSA DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- Deferido o pedido de 64, para o fim de incluir no pólo ativo da ação, o nome da esposa do Requerente Sra. Juliana Yaeko Hangai dos Santos. Concedido a autora o prazo de cinco dias para apresentar sua qualificação e regularizar sua representação. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862)-.

40. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0004571-22.2010.8.16.0170-NYTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Rejeitado os embargos de declaração de fls. 265/269 (pelo requerente) porque ausentes os requisitos legais. Na verdade a embargante, por intermédio dos embargos, pretende discutir a exigência das custas, as quais ela mesmo preparou, porém intempestivamente, fundamento este da declaração da deserção do recurso. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR), MARCIO

RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

41. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004957-52.2010.8.16.0170-CLINICA INFANTIL JOAO E MARIA S/S LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 683/691 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Da leitura da inicial, mais precisamente na parte final alínea "a", fls. 44, constata-se que o pedido da autora consiste em "reconhecer e declarar o direito da autora ao recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na forma estabelecida pelo artigo 9º, §1º e 3º do Decreto-Lei nº. 406/68" questão que foi devidamente analisada na sentença recorrida...". -Advs. HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 036615/PR), CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 20.693) e HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005086-57.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AROLDO APARECIDO DA SILVA-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005258-96.2010.8.16.0170-IUSSIF ANCONI ALUX x BANCO ITAU S/A- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. DETERMINAR ao réu que exiba os respectivos extratos das contas de poupança referidas na inicial, nº. 0316.27606-2/528 e nº. 0316.27606-2/500, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão, março, abril, maio e junho de 1990 (Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Collor II), no prazo de sessenta 40 dias, independentemente do pagamento de taxa ou tarifa, contados da sua intimação para esse fim sob as penas do artigo 359 do CPC. 2. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em face da natureza da demanda e do trabalho da ilustre advogada o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC...". -Advs. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), SELMA NEGRO CAPETO e LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005301-33.2010.8.16.0170-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x MANIA PISCINAS LTDA- Ao exequente ante a certidão de desbloqueio do veículo, pelo Detran, bem como para juntar demonstrativo atualizado do seu crédito. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO (OAB: 012042/PR)-.

45. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005303-03.2010.8.16.0170-EDUARDO ALEXANDRE DOS REIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Indeferido o pedido em razão do autor, único titular da indenização deferida nestes autos, ainda não ter alcançado a maioria de idade civil, fato que só ocorrerá em 17/04/2012, acolhendo assim a manifestação do Ministério Público 132/133. Além disso, referido pedido está desamparado de qualquer fundamento que justificasse a liberação dos recursos. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR) e ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR)-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0007563-53.2010.8.16.0170-CLARA MARIA GIBBERT x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. ANULAR, se existente, a cláusula contratual que permite a cobrança de honorários advocatícios, de ambos os contratos revisandos, conforme fundamentação supra. 2. RECONHECER a mora accipiendi do réu em relação a esse contrato nº. 5084489 e assim afastar a mora solvendi da autora, em relação a esse contrato, conforme fundamentação supra. 3. CONDENAR o réu a restituir à autora as importâncias que dela foram cobradas, em razão da suposta mora, relacionadas ao contrato nº. 5084489, atualizada pelo INPC desde a sua cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação formalizada em 28/02/2011, até a data do efetivo pagamento. 4. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros em razão da ilegalidade de sua cobrança, em relação ao contrato nº. 5084489, conforme fundamentação supra. 5. CONDENAR o réu a restituir à autora, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas em razão da capitalização mensal dos juros remuneratórios do contrato nº. 5084489, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 28/02/2011, conforme AR de fls. 46 verso, até a data do efetivo pagamento. 6. REDUZIR a taxa de juros remuneratórios devidos em face do contrato de abertura de crédito em conta corrente nº. 7724126, da agência nº. ...média de mercado para essa mesma espécie de contrato, no mesmo períodos, prevalecendo as taxas cobradas se inferiores. 7. O valor devido à autora deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos e, se necessário, por arbitramento, devendo o réu juntar aos autos cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente e respectivo extratos. 8. O pagamento de eventual valor apurado em favor da autora, deverá ser efetuado mediante compensação com eventual débito ainda remanescente e o saldo, se existir, em moeda corrente nacional, em dinheiro. 9. CONDENAR à autora ao pagamento de 80% e o réu nos restantes 20% das custas processuais. 10. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, do valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º e 4º c/c o artigo 21 caput do CPC, considerando a sucumbência recíproca, a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados. 11. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, até onde se compensarem, diante de sua força imperativa...". -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007702-05.2010.8.16.0170-FIPAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELIZETE MEURER- Antes de analisar o pedido de cumprimento de sentença de fls. 52/53, deve a Exequente juntar aos autos comprovante de venda do veículo apreendido pelo valor ali indicado, no prazo de cinco dias. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007763-60.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELOI REUTTER e outro- Ao Exequente ante os documentos juntados pela Receita Federal, fls. 56/67. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007766-15.2010.8.16.0170-LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CONSTUDO CONSTRUTORA LTDA-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar o débito de fls. 53/55 e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. Na hipótese da devedora não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. (R\$ 3.001,29 referente ao débito em execução, R\$ 300,13 de honorários advocatícios). -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

50. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0007803-42.2010.8.16.0170-ADIME MARIA DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro- Ante o integral cumprimento do acordo, inclusive quanto ao pagamento das custas processuais, deferido o pedido de fls. 64 e, em consequência, determinado a expedição da Carta de Adjucação, nos termos da sentença de fls. 38/39. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR), FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI (OAB: 19.349/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR) e VITOR HUGO MARTINS (OAB: 048972/PR)-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0008712-84.2010.8.16.0170-IVO TOMAZONI x MILTON ROBERTO DREHER e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 124,79, sendo R \$ 11,30 referentes ao cartório cível; R\$ 2,49 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 92,50 referentes ao Oficial de Justiça Mary Deilor Bogoni (045) 9982-8898 e R\$ 18,50 para Oficial de Justiça Pedro Matias (045) 9133-2332. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008888-63.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDISON RODRIGUES FERREIRA- Deferido o pedido de fls. 56, para o fim de conceder vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

53. INTERDIÇÃO-0009024-60.2010.8.16.0170-SERGIO LUIZ KUHN x JAIME JOSE KUHN- Sobre o Laudo Pericial de fls. 42, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0009671-55.2010.8.16.0170-CESAR CIMINI CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0009753-86.2010.8.16.0170-NAILKI LEAL DA SILVA ROVERSI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Tendo em vista a omissão do Autor quanto ao pagamento das custas processuais e considerando os termos do v. acórdão de fls. 71/75 e decisão de fls. 77, determinado o cancelamento da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos à parte interessada. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000054-37.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GILMAR FEITOSA DE LIMA- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 52/54 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. Honorários advocatícios presumivelmente incluídos no acordo. Deixo de determinar o desbloqueio no prontuário do veículo, objeto da presente ação junto ao DETRAN, pois não houve nenhuma determinação para o seu bloqueio, nestes autos. Outrossim, ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em

juulgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000385-19.2011.8.16.0170-B. F. B. LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DOS SANTOS E SILVA- À autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação em 48h00min, artigo 267, § 1º do CPC, pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000622-53.2011.8.16.0170-ELOI REUTTER e outro x BANCO SANTANDER S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Portanto, antes de irem conclusos para sentença, deve o Embargante preparar as custas processuais no importe de R\$ 11,30, devidas ao cartório cível. -Advs. GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001122-22.2011.8.16.0170-BELONI PELIZZONI DARON x BANCO FIAT S/A- Apesar das alegações de fls. 122/124 não recebido o pedido ali formulado porque já foi objeto da decisão deste juízo, sendo vedada nova manifestação sobre o mesmo tema, por força do artigo 471 do CPC. Além disso, a autora não trouxe nenhuma fato novo capaz de modificar o entendimento manifestado da decisão de fls. 115, contra a qual nenhum recurso foi interposto. -Adv. ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001415-89.2011.8.16.0170-B.S.B. x C.S.C.L. e outro- Aos Exequentes ante as informações da Receita Federal, de fls. 61/89. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0001483-39.2011.8.16.0170-LUCAS HARMEL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao Autor para anexar as cópias necessárias e postar o ofício ao perito. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR) e EUCLIDES EUDES PANAZZOLO (OAB: 18.655)-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0001624-58.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCY MARQUES-Ao Requerido ante o depósito dos honorários advocatícios, fls. 84/85, no valor R\$ 850,00. -Adv. CHRISTIAN GUENTHER (OAB: 31.517) e MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (OAB: 035268/PR)-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001892-15.2011.8.16.0170-B.I.U. x P.H.C.L. e outro- Ao Exequente ante os documentos apresentados pela Receita Federal, fls. 46/70. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002290-59.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA FRANCISCA MOLERO COLOMBO- Ao Exequente para recolher CORRETAMENTE as custas processuais remanescentes, sendo, R\$ 31,35 devidos ao Cartório Cível, R\$ 2,49 devidos ao cartório distribuidor e anexos, R\$ 12,50 para Oficial de Justiça José Valdir Ortiz (fone 045 8401-6744). O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO E DIRECIONADAS AOS RESPECTIVOS CARTÓRIOS. ESTES BOLETOS DEVEM SER GERADOS MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br). O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

65. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0002320-94.2011.8.16.0170-DONIZETE FERREIRA DE SA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante das alegações do autor e do acidente por ele sofrido durante suas atividades, com amputação parcial de dois dedos da mão, deferido os benefícios da justiça gratuita. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO (OAB: 045004/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367) e TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002578-07.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x RADIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA e outros- Diante dos termos do acordo noticiado às fls. 28/33 deferido o pedido de suspensão da execução até a data do vencimento da última parcela com fundamento no artigo 791 inciso II c/c o artigo 265 inciso II do CPC devendo os autos aguardar no ARQUIVO PROVISÓRIO a manifestação dos interessados. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729/PR), MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES (OAB: 048895/PR) e DIOGO ALBANO REIS (OAB: 047846/PR)-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA-0002992-05.2011.8.16.0170-VINICIUS SANDER ZULIAN x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao Autor para anexar as cópias necessárias e postar o ofício à perita. -Advs. AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO (OAB: 054101/PR) e LUIZ FERNANDES NETO (OAB: 050203/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003046-68.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMAR SCHIHANN- À Autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, com o depósito das diligências devidas ao Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR),

ANGELITIA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 282289/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0003455-44.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE CHIOSINI LIMA- À Autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de Arquivamento. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

70. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003526-46.2011.8.16.0170-EDMAR BORDIGNON x BANCO ITAUCARD S/A- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 75/77 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003590-56.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIA DE AVILA CHAVES- Ante a desistência das partes na produção de outras provas, encerrada a instrução processual e determinado o preparo das custas processuais remanescentes, no total de R\$ 193,96, sendo R\$ 9,46 de custas cíveis e R\$ 184,50 para oficial de justiça Ronaldo C. da Silva, fone 045 8809-8462. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

72. USUCAPIÃO-0003644-22.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ESTE JUIZO- Deferido em parte o pedido de fls. 82. Ao requerer para providenciar a postagem do ofício expedido para citação. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003727-38.2011.8.16.0170-IARA CECILIA ANTUNES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

74. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004407-23.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x GABRIEL FERNANDES DE SIQUEIRA- Compulsando os autos verificou-se que o Autor da ação é o Banco Itaucard S/A, contudo o acordo de fls. 41/42, foi formulado por ITAUCRED - MELHADO ADVOGADOS, que não é parte neste processo. Assim, ao autor para esclarecer as razões de contas pessoa diversa do acordo supra referido, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

75. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004844-64.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO IURKO NETO- "... Não obstante os possíveis transtornos sofridos pelo requerido, o pedido não pode ser acolhido. Primeiro porque não é possível formular pedido de indenização por danos morais em sede de contestação uma vez que esta é simples peça de defesa. Quando muito se poderia admitir tal pedido em reconvenção, não aforada, cuja possibilidade em sede de ação de busca e apreensão é controversa. Segundo porque foi o autor, com o inadimplemento contratual, que deu ensejo a esta demanda e sabia, que mais ou menos, dias o veículo seria apreendido. Terceiro e mais importante porque não foi o autor quem promoveu os atos necessários a apreensão do veículo, mas o Oficial de Justiça, atendendo determinação judicial, logo não pode o autor responder por ato que não praticou. Quarto porque ainda que fossem verdadeiras as afirmações do réu não lhe seria devida qualquer indenização, porque os fatos por ele alegados não passam de meros aborrecimentos, absolutamente comuns, na vida de qualquer cidadão que não são suficientes para gerar danos morais. Improcede, portanto o pedido do réu. Com estas considerações acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e julga improcedente o pedido de indenização por danos morais...". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR) e SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR)-.

76. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0005128-72.2011.8.16.0170-DOUGLAS SIPRIANO DE PAULA x JEFFERSON FERNANDO GUARDEZI-Ao autor ante correspondência devolvida com a informação de "desconhecido". -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525) e VANIA FATIMA VIAN (OAB: 054154/PR)-.

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005180-68.2011.8.16.0170-ALDAIR LUIZ HOFF x BANCO BMG S/A- Tendo as partes desistido da produção de outras provas, foi encerrada a instrução processual, até porque a matéria controversa é exclusivamente de direito. -Advs. SUSAN CARLINE PASA (OAB: 000053-232/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005305-36.2011.8.16.0170-VITOR DALPOSSO x TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controversa é exclusivamente de direito. -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), TATIANA

ORLANDI (OAB: 30.939/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367) e ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459)-.

79. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005467-31.2011.8.16.0170-ALEXSANDRO ALBUQUERQUE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a proposta de acordo formulada pelo Autor às fls. 113, diga o réu, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima com ou sem acordo, o processo será julgado no estado em que se encontra, em face da desistência expressa do Autor e tácita do Réu na produção de outras provas. Além disso, verifico que a matéria controversa é exclusivamete de direito. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR)-.

80. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005552-17.2011.8.16.0170-ADELSON DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

81. REVISÃO DE CONTRATO-0005688-14.2011.8.16.0170-VILSON FERREIRA DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controversa é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está ou deveria estar suficientemente comprovada. A produção de prova pericial, se procedente o pedido poderá ser efetuada, se necessária em sede de liquidação de sentença, quando já estiverem definidos os parâmetros dos cálculos a serem efetuados. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

82. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005694-21.2011.8.16.0170-EDEMILSO DE MORAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a omissão do Autor quanto ao pagamento das custas processuais e considerando os termos da decisão de fls. 43, determinado o cancelamento da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005840-62.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 47 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

84. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005880-44.2011.8.16.0170-EDIVALDO DE BARROS FEITOSA e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Diante dos termos da decisão irrecorrida de fls. 109 e da certidão de fls. 110 verso, determinado o cancelamento da distribuição e a restituição da inicial e documentos ao seus subscritores. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR)-.

85. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005938-47.2011.8.16.0170-JUSCELINO DE ABREU & CIA LTDA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005970-52.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS KERN- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem INDEFERIR a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido o que faço com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único inciso II do CPC e, em consequência julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso I e VI do mesmo diploma legal...". -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006070-07.2011.8.16.0170-SINESIO HERTZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controversa é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006074-44.2011.8.16.0170-MARCOS JOSE ROMERO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao Requerente ante a certidão de fls. 31 verso: "... que até a presente data, o original do Protocolo Integrado, não foi apresentado em cartório...". -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006273-66.2011.8.16.0170-ELIO SPERAFICO e outro x BANCO ITAU S/A- Mantida a decisão agravada. Às partes para manifestarem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a sua

necessidade, no prazo de cinco dias. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006399-19.2011.8.16.0170-JANDIR CORDEIRO DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Mantida a decisão agravada. -Adv. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006484-05.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADILSON DILMAR KULPA e outros- Para remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, ao(s) interessado(s) para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 78,24 para o Cartório Distribuidor e Anexos. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0006546-45.2011.8.16.0170-MARIANO DA SILVA ALMEIDA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 200. Nomeado perito Dr. Renato Futagami. Facultado às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Ação será examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Indeferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), EUCLIDES EUDES PANAZZOLO (OAB: 18.655), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

93. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006589-79.2011.8.16.0170-JOSE VALMIR BORGES LUCIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

94. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0007329-37.2011.8.16.0170-ENIO PAULO HOFFMANN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Rejeitado os embargos de declaração de fls. 110 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Além disso, não há que falar em intimação equivocada no que se refere a produção de provas uma vez que é da lógica do processo que as partes que tiverem interesse na sua produção as especifiquem antes do despacho saneador já que é nesta fase que, sendo necessárias, serão deferidas as provas pleiteadas. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR)-.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007470-56.2011.8.16.0170-BETACRED - CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x SIDNEI ALVES FEITOSA-Apesar dos argumentos da Apelante, mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque se trata de erro grosseiro, o que impede a utilização do princípio da fungibilidade, vez que a impugnação é interposta nos mesmos autos, enquanto que os Embargos à Execução tramitam em apenso. Além disso, a Apelante preparou as custas processuais dos Embargos, admitindo assim a sua tramitação em apenso. Contudo, recebida a Apelação de fls. 39 (Betacred-CIA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado (Sidnei A. Feitosa) para querendo apresente suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias, artigo 508 do Código de Processo Civil. -Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

96. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0007477-48.2011.8.16.0170-JOSE VALDOMIRO CORREA LEITE x PEDRINI - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Deferido o pedido de fls.20, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007588-32.2011.8.16.0170-CALISTRO MORAES SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007602-16.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARILIA DA SILVA- Ante o contido na certidão de fls. 38 verso, diga o autor seu interesse no prosseguimento do feito, preparando as custas devidas a Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. (Telefone da oficial de justiça: 045 9931-8498). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-0007659-34.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANTILHO SCOTTI MAZZUCHETTI- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 25 verso: que deixou de proceder a citação pois não foi encontrado. No endereço reside Sr. Marildo

Heiss, desde 01/11/21011, e disse desconhecer o requerido. Junto à lista telefônica, consta instalado um telefone, em nome do requerido, porém está inoperante. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

100. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0007667-11.2011.8.16.0170-JONNATHAN CARLOS FRANÇA BELINSKI x ADRIANO KAIM e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e CLARICE A.SOPELSA PETER (OAB: 029749/SC)-.

101. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007944-27.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ALAIRTO BUENO- Ao requerido, para complementar o depósito necessário para purgação da mora, no valor de R\$ 2.326,75 no prazo de 48:00 horas, sob pena de preclusão do direito à purgação da mora. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007952-04.2011.8.16.0170-EMILIO RODOLFO ANGST e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebidos os Embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, porque ausentes os requisitos do artigo 739-A, caput do CPC. Ao Embargado para querendo impugne os Embargos interpostos. Prazo de quinze dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008060-33.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA GONÇALVES - ARTEFATOS DE CIMENTO e outro-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls.27: que deixou de proceder a penhora por não ter encontrado bens que viessem a garantir o débito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

104. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008152-11.2011.8.16.0170-MARIA RICARDA DE OLIVEIRA x CAYO CEZAR BASSANI FOGASSA- Mantida a decisão agravada. Ante a devolução do ofício de citação de fls. 44, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e CLARICE A.SOPELSA PETER (OAB: 029749/SC)-.

105. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-0008156-48.2011.8.16.0170-PAULO ANTONIO MENEGHEL x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos da r. decisão de fls. 48 determinado o cancelamento da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. -Advs. MAURICIO DORACIO MENDES (OAB: 133066/SP) e MARCELO DORACIO MENDES (OAB: 136709/SP)-.

106. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008199-82.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELITON DE SOUSA OLIVEIRA- Facultada à autora, pela última vez, no prazo de dez dias, emendar a inicial para o fim de juntar comprovante de constituição em mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008266-47.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO JAIR GENZLER e outros- Para cumprimento do mandato de penhora, à executada para indicar bens de propriedade do executado, bem como, anexar certidões do Detran e dos Registros de Imóveis, se necessário. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459/PR)-.

108. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0008441-41.2011.8.16.0170-MANOEL ANDRE DOS SANTOS x ESTE JUIZO-Aos interessados, ante o Alvará Judicial expedido. -Adv. LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO (OAB: 055759/PR)-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0008686-52.2011.8.16.0170-ORCA CONTABILIDADE S/S LTDA x AUTO POSTO LOPEI LTDA-Ao procurador da Autora/Reconvinda para querendo conteste o pedido reconvenicional de fls. 125 e seguintes, no prazo de quinze dias, artigo 316 do CPC, com as advertências do artigo 319 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, facultado manifestar-se sobre a contestação e documentos. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

110. INDENIZAÇÃO-0008747-10.2011.8.16.0170-DOUGLAS HENRIQUE RONCATTO x SADIA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. LEONICE ROSINEI KASPER (OAB: 056548/PR), ROSANA CLAUDIA BOTELHO (OAB: 048197/PR), DANIEL MARTINS BOULOS (OAB: 000162-278/SP), ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA (OAB: 000285-547/SP), ADRIANO GALHERA (OAB: 000173-579/SP) e NATALIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 059145/PR)-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008801-73.2011.8.16.0170-AGOSTINHO SILVESTRE x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Ao Exequirente ante a certidão de fls. 28 verso: que decorreu o prazo legal e a ação não foi contestada ou embargada. -Advs. IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 000415-66/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 000025-045/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716/PR)-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0008859-76.2011.8.16.0170-AVELINO JOAQUIM PESAVENTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)-.

113. AÇÃO MONITÓRIA-0009017-34.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANO RICARDO-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 30 verso: que deixou de proceder a citação em virtude de não encontrá-lo, sendo que o nº. 434 não foi localizado na referida rua e ninguém soube informar a respeito do mesmo. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

114. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009205-27.2011.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO- Mantida a decisão agravada. Sobre a contestação e documentos de fls. 120/183, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924/PR)-.

115. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009374-14.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELISEU ROBERTO RODRIGUES MARTINS- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 42/44 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. Honorários advocatícios presumivelmente incluídos no acordo. Outrossim, ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, Arquivem-se estes autos...". -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

116. USUCAPIÃO-0009456-45.2011.8.16.0170-ERNESTO ROEHRs e outro x ESTE JUIZO- Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 157/160 porque ausentes os requisitos legais. Vale lembrar aos autores que a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade e em razão disso se faz necessária a abertura de nova matrícula de modo que a sentença deverá se fazer acompanhada do mapa do imóvel contendo a devida individualização. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009604-56.2011.8.16.0170-ILCE GERALDO GOIS x TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. LEONICE ROSINEI KASPER (OAB: 056548/PR), ROSANA CLAUDIA BOTELHO (OAB: 048197/PR), JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009606-26.2011.8.16.0170-IVO HEMKEMEIER x VALMOR BERTE-Deferido a emenda da inicial formalizada às fls. 18/19. Recebido os Embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput do CPC. Ao Embargado para querendo impugne os Embargos interpostos. Prazo de quinze dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0009718-92.2011.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO- O autor reclama o direito ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais, substituídos, que atuam em atividades consideradas insalubres, o que pressupõe: 1) que nem todos os servidores municipais estão sendo substituídos e 2) que os substituídos já estejam recebendo esse adicional. Assim sendo, a fim de estabelecer os limites subjetivos da presente demanda determinado ao autor que junte aos autos relação de todos os servidores municipais, ora substituídos, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681) e JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR)-.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009778-65.2011.8.16.0170-AJG COMBUSTIVEIS LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI-Ao autor, para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009987-34.2011.8.16.0170-PEDRO ALOISIO WEBLER x DENISE SALETE MUSSKOPF- Recebidos os Embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo. À Embargada para querendo impugne os Embargos interpostos, no prazo de quinze dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681) e JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR)-.

122. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010713-08.2011.8.16.0170-LUCIANA JAQUELINE ANDRES x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- "... o §2º do artigo 1.102-C dispõe que os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Portanto são incabíveis embargos do devedor nos moldes do artigo 738 e seguintes do CPC que são processados em autos apartados, apenas à execução de título extrajudicial. Portanto, a via eleita pela embargante é inadequada e não pode ser aproveitada, nem mesmo aplicando-se o princípio da fungibilidade posto que os embargos monitorios devem ser interpostos nos próprios autos e não por intermédio de ação autônoma. Por estas razões hei por bem indeferir a petição inicial o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do mesmo diploma legal. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita que ora lhe defiro...". -Advs. GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

123. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010794-54.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA CRISTINA DE

OLIVEIRA MENCHIK- "... Por estas razões defiro o pedido de purgação da mora formulado às fls. 40/45, nos termos desta decisão e em consequência, determino que: 1. A ré complemente o depósito das parcelas vencidas pois de acordo com o demonstrativo de fls. 25 as parcelas vencidas até o final de novembro de 2011 importam em R\$ 2.469,24 e não R\$ 1.668,48, ou seja, a diferença de R\$ 800,76, em 24h00min, sob pena de preclusão do direito, sendo adequado e suficiente os valores depositados a título de custas processuais e honorários advocatícios. 2. Diante do depósito já realizado revogo a liminar concedida início litis e determino ao autor a imediata restituição do veículo à ré. 3. Advirto à autora que é vedada a alienação extrajudicial do veículo apreendido até ulterior deliberação deste Juízo, em face da purgação da mora ora deferida, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa de 50% do valor originalmente financiado, sem prejuízo das perdas e danos eventualmente sofridos pela ré, conforme dispõe o artigo 3º §6º do Decreto-Lei nº. 911/69...". -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

124. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010817-97.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER VIEIRA DA SILVA- À Autora para emendar a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de constituição em mora do devedor, válida e eficaz, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, porque aquela juntada às fls. 19/20 é ineficaz e não serve para esse fim porque a notificação não foi entregue no endereço do réu, ao contrário, foi devolvida com a anotação "AUSENTE". Diante disso, compete à autora promover diligências não só para confirmar essa mudança, mas também para identificar o correto endereço do réu e promover a notificação. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

125. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010818-82.2011.8.16.0170-ROBSON MOREIRA DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Indeferido a tutela antecipada porque ausente os requisitos impostergável e inafastável: a verossimilhança do direito pleiteado a que se refere o artigo 273 do CPC. Diante da renda declarada pelo autor, deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 38.405) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA-.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010877-70.2011.8.16.0170-FLAVIO ANTUNES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

127. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010882-92.2011.8.16.0170-VALDECIR LUSSI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

128. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010885-47.2011.8.16.0170-MARCOS ROBERTO BRITO x BANCO FINASA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

129. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010889-84.2011.8.16.0170-EDILEIA APARECIDA DA SILVA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Deferido os benefícios da justiça gratuita. Determinado o prosseguimento da ação pelo rito ordinário e deferido o pedido de inversão do ônus probatório. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

130. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010931-36.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON EDUARDO DA SILVA- Ao autor para emendar a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de constituição em mora do devedor, válida e eficaz, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, porque aquela juntada às fls. 19/20 é ineficaz e não serve para esse fim porque a notificação não foi entregue no endereço do réu, ao contrário, foi devolvida com a anotação "ausente". Diante disso, compete ao autor promover diligências não só para confirmar essa mudança, mas também para identificar o correto endereço do réu e promover a notificação. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

131. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0010934-88.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebida a Exceção e, em consequência, após emenda a inicial dos embargos interpostos, ficará suspenso o processamento da ação principal conforme dispõe o artigo 306 c/c 265 inciso III ambos do CPC. Manifeste-se o Excepto no prazo de dez dias, conforme artigo 308 do mesmo código. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR)-.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010935-73.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Facultado aos embargantes emendarem a inicial no prazo de 10 dias para o fim de declararem o valor que entendem devido e juntar demonstrativo do débito, com memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, conforme dispõe o artigo 739-A, §5º do CPC. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

133. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010982-47.2011.8.16.0170-VALDIR GOMES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

134. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010984-17.2011.8.16.0170-KEITI FERREIRA DE MORAIS x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Determinado o prosseguimento da ação pelo rito ordinário. Ao autor, para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010987-69.2011.8.16.0170-INACIO RAMBO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010989-39.2011.8.16.0170-SANDRO CESAR MARTINS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010991-09.2011.8.16.0170-APARECIDO PEREIRA LUNA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

138. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0010993-76.2011.8.16.0170-MARIA HELENO RAMOS GOMES e outro x BRASIL TELECOM S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 referente as despesas postais e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) e ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR)-.

139. AÇÃO MONITÓRIA-0010995-46.2011.8.16.0170-EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x THIAGO GONÇALVES BANDEIRA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 220,90, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que

poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial José Alberto - fone 45 8403-4390). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 8360/PR) e SUZANA BONAT (OAB: 7639/PR)-.

140. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011024-96.2011.8.16.0170-MOACIR BERLANDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento e extração. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

141. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011026-66.2011.8.16.0170-IRINEU SIMON x BANCO ITAUCARD S/A-Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011031-88.2011.8.16.0170-HOESP ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAUDE DO OESTE DO PARANA x MARLI FATIMA ZINNE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 658,00, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 648,60 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Jose Alberto - fone 45 8403-4390). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) e LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858)-.

143. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0011033-58.2011.8.16.0170-JEEL SALOME MOTA x B. F. B. LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 716,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 676,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 054026/PR) e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028750/PR)-.

144. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011086-39.2011.8.16.0170-HERALDO BALTAZAR GIORDANI x BANCO SANTANDER S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011088-09.2011.8.16.0170-COSME LUZ BARROS x BANCO SANTANDER S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo R\$ 9,40 de atuação, R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

146. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011090-76.2011.8.16.0170-ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo R\$ 9,40 de atuação, R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

147. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011092-46.2011.8.16.0170-ROSECLER FRANDOLOSO ALBERTON x BANCO SANTANDER S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo R\$ 9,40 de atuação, R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

148. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011094-16.2011.8.16.0170-MARILENE DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo R\$ 9,40 de atuação, R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

149. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0011102-90.2011.8.16.0170-VALMIR SANTOS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 547,00, sendo R\$ 9,40 de atuação, R\$ 30,00 para despesas postais e R\$ 507,60 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

150. AÇÃO MONITÓRIA-0011105-45.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GABRIELA MARTINS GONÇALVES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de

quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 658,00, sendo R\$ 9,40 de atuação e R\$ 648,60 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane - fone 45 9931-8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

151. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011106-30.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO FERMINO ROTH JUNIOR-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Gilvana - fone 45 9979-5901). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR)-.

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-27/2008-A.P.E.C.A. x M.T.-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1578 e seguintes, diga o embargante no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0004603-90.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELDER LUIS DOS SANTOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 1.109,44, sendo R\$ 489,15 de honorários advocatícios, R\$ 314,90 referentes ao cartório oficial; R\$ 118,89 devidos ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 111,00 para oficial de justiça Ronaldo (fone 045 8809-8462), R\$ 55,50 para oficial de justiça Gilvana (fone 045 9979-5901), R\$ 20,00 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. FABIO ANDRE WEILER (OAB: 027841/PR)-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0008492-52.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Ao Executado, ante o Termo de Penhora de fls. 16 para requerer o que de direito. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR)-.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008977-52.2011.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x CARLOS JOSE PIRES DE SOUZA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH (OAB: 031070/PR) e JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 11.768/PR)-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0010179-64.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x PLANO SUL ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA AO MERCADO DE CAPITAIS S/ C LTDA-Ao autor ante correspondência devolvida às fls. 9/10 com a informação de "mudou-se". -Adv. JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI (OAB: 025959/PR)-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0010502-69.2011.8.16.0170-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CELSO ALVIN-Ao exequente ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 7 verso, que deixou de proceder a citação do executado pois não foi encontrado o nº. 19 naquele endereço. Segundo informações mp Setor de Cadastro da Prefeitura, não existe o nº. 19 na Rua nem na Avenida dos Pioneiros. Também deixou de proceder o arresto pois os veículos registrados em nome do executado, placas ILA3564, RENAVAL Nº. 79739825-2 e AIS 2970, RENAVAL 51914547-0, estão livres de ônus porém não foram localizados. Conforme informações obtidas no Detran os veículos estão todos emplacados em São José das Palmeiras- Santa Helena/PR. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010876-85.2011.8.16.0170-ANIRIO FRANCISCO COSTA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Facultado ao Embargante garantir o juízo mediante depósito em dinheiro ou a penhora de bens livres de ônus, pelo

valor principal e acessórios, custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias, junto aos autos de execução fiscal embargada, sob pena de Rejeição Liminar dos presentes embargos. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR)-.

159. CARTA PRECATÓRIA-131/2007-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR / 1ª VARA CIVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x NEUDI MOSCONI e outros- Tendo em vista que junto ao Juízo de origem foram opostos Embargos à Execução, recebidos também no efeito suspensivo, o que inviabiliza, por ora, o prosseguimento da presente Carta Precatória e considerando ainda o contido na decisão de fls. 132, ao requerente para preparar as custas processuais remanescentes para posterior remessa dos autos, ao Juízo de origem. (As custas importam em R\$ 305,64, sendo R\$ 153,22 devidos ao cartório cível, R\$ 152,42 devidos ao Cartório distribuidor e anexos). -Advs. WANDENIR DE SOUZA (OAB: 21.604) e ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA (OAB: 15.739)-.

160. CARTA PRECATÓRIA-0000618-16.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de LUCAS DO RIO VERDE - MT / VARA UNICA-COOP. DE CREDITO LIVRE ADMISSAO OESTE - OURO VERDE MT x JOSE ARMANDO GAFURI e outros-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. ADELAR COMIRAN (OAB: 005079/MT)-.

161. CARTA PRECATÓRIA-0009332-62.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CATANDUVAS - PR / VARA CIVEL E ANEXOS-ALDENIR VENTURA x JOAO DE PAULA e outro-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 7: que deixou de proceder a penhora por não ter encontrado bens em nome do Executado. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO (OAB: 015992/PR)-.

162. CARTA PRECATÓRIA-0009789-94.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR / VARA CIVEL-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ELIO DE OLIVEIRA- Sobre a contestação e documentos juntados às fls. 27/66, diga a parte autora. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

Toledo, 05 de dezembro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA
E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 037/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 3 0020 000796/2007
ANA PAULA PORTES DE FREIT 0015 000996/2005
ANDREIA C. C. BULLA MAT. 0020 000796/2007
ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS 0092 000216/2009
0096 009646/2010
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0009 000105/2005
0010 000473/2005
0012 000633/2005
0018 000570/2007
0022 000186/2008
0024 000447/2008
0065 002573/2010
0070 005115/2010
CLAIRTON FINKLER 37.605 0033 000328/2009
CLAUDIA M. FERNANDES OAB/ 0037 000501/2009
0075 006467/2010
0086 000199/2008
0094 005828/2010
CLAUDIA MARIA FERNANDES 0068 003586/2010
CLEUSA FRITZEN 37.624 0046 000727/2009
DANIEL ALEXANDRE BEAL 33. 0035 000398/2009
DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB 0019 000696/2007
0060 000445/2010
0074 006277/2010
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ 0095 006004/2010
ELIANE C. DE LIMA BOMBARD 0004 000066/1996
0073 005895/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON 23 0034 000330/2009
FABIO A. WEILER 0029 000008/2009
GETULIO MARCONDES OAB/PR 0048 000771/2009
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0001 000026/1990

0043 000655/2009
GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB 0079 007890/2010
HELIO DE J. SANTANA OAB/P 0085 000163/2008
HELIO LULU OAB/PR Nº 10 0013 000952/2005
0016 000048/2006
ISLAN PINTO RODRIGUES 0050 000794/2009
0084 000152/2005
IVANIR LOCATELLI OAB. 39. 0081 008130/2010
JAIR DA SILVA 0087 000044/2009
0090 000138/2009
JOACIR PEDRO KOLLING 28.0 0044 000657/2009
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0008 000817/2004
0011 000546/2005
0064 002516/2010
JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0089 000088/2009
JOSE GERALDO CANDIDO 15.6 0032 000322/2009
0036 000472/2009
JOÃO ADOLFO SCHLOTTFELDT 0080 007999/2010
JULIANA PAULA DA COSTA OA 0020 000796/2007
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0014 000986/2005
0017 000337/2007
0028 000957/2008
0031 000177/2009
0042 000645/2009
0045 000672/2009
0047 000768/2009
0051 000802/2009
0058 000137/2010
0063 002512/2010
0088 000072/2009
JULIANO SCHUMACHER - OAB 0091 000193/2009
0092 000216/2009
KATLIN A. KANNEMBERG OAB 0057 000135/2010
LEANDRO R. NESELLO OAB/PR 0040 000602/2009
0056 000987/2009
0067 003362/2010
LEODIR CEOLON JUNIOR 39.3 0020 000796/2007
LUIZ CLAUDIO NUNES LOUREN 0005 000252/2004
MALCON MICHAEL CECHEIN OAB 0055 000948/2009
MARCIO TULIO OCHOA 24.020 0041 000629/2009
0061 001466/2010
MAURO SERGIO MANICA 0025 000751/2008
MAÍSA NODARI - OAB/PR 51. 0091 000193/2009
OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 0082 007342/2011
PAULO HENRIQUE RODER 15.2 0076 006726/2010
RAYKA RAFAELE GENNARI - O 0003 000316/1994
RENATO AMAURI KNIELING 22 0007 000805/2004
0021 000907/2007
0030 000107/2009
0039 000599/2009
0062 001535/2010
0077 006847/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0002 000263/1994
ROSANGELA APARECIDA PEREIRA 0093 0003856/2010
Ricardo Martins Vilarinho 0020 000796/2007
SERGIO CANAN 7.459/PR 0072 005338/2010
0083 000014/1999
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 5 0046 000727/2009
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 0078 007198/2010
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0069 003587/2010
VALDIR PACINI 0059 000344/2010
VICENTE D. CAMPAGNARO 0006 000744/2004
0023 000188/2008
0026 000783/2008
0027 000785/2008
0038 000543/2009
0049 000788/2009
0054 000928/2009
0066 003076/2010
VITOR HUGO SCARTEZINI 14. 0052 000900/2009
0053 000906/2009
VLADIMIR JOSE RAMBO 32.16 0071 005334/2010

1. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-26/1990-A.S. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinária, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -- Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA-.

2. SEP. JUD. LITIGIOSA-263/1994-N.M.W.J. x P.A.J.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 031/2011 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 658, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 13.054-.

3. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-316/1994-A.L.N. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. RAYKA RAFAELE GENNARI - OAB/PR 51.024-.

4. ALIMENTOS-66/1996-W.A.B. e outro x V.A.B.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.

5. SEP. JUD. LITIGIOSA-252/2004-R.T.R. x J.R.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO 21.835-.

6. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS-744/2004-F.A.M. e outro x A.N.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

7. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-805/2004-P.F.M.S. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --817/2004-A.C.S.A.B. e outro x A.B.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --105/2005-A.M.V. e outro x M.A.V.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

10. NEGATORIA DE PATERNIDADE-473/2005-A.D. x A.A.D. e outros--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

11. ALIMENTOS-546/2005-D.L.A.C. e outro x S.C.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --633/2005-I.S.F. e outro x I.F.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos

Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

13. DISSOLUÇÃO SOCIEDADE DE FATO-952/2005-N.M.F. x G.Z.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. HELIO LULU OAB/PR Nº 10.525-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --986/2005-R.F.V.F. e outro x R.C.F.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801-.

15. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-996/2005-LUZIA ANASTACIA HENRIQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. ANA PAULA PORTES DE FREITAS 36251-.

16. ALIMENTOS-48/2006-S.H.P.S. e outro x V.F.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. HELIO LULU OAB/PR Nº 10.525-.

17. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS-337/2007-R.M.P. e outros x A.R.C.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --570/2007-D.C.D.S. e outro x A.C.D.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

19. SEP. JUD. LITIGIOSA-696/2007-N.S. x E.A.P.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- - Adv. DIEGO LUIZ PASQUALI OAB-.

20. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0005162-86.2007.8.16.0170-A.R.L. x I.I.N.S.S. - Atendendo ao Artigo 7º, inciso V da Portaria nº. 001/2011, abaixo transcrito, estes autos de agravo de Instrumento foram recebidos do Egrégio Tribunal de Justiça na data de 07/11/2011. Assim, nos termos do inciso "V" do artigo acima citado, abaixo transcrito, dou prosseguimento aos autos, cientificando as partes da baixa dos autos e as decisões acima citadas, para que sobre elas se manifestem, no prazo legal. Art. 7º - A Serventia deverá observar no que tange aos feitos em geral, as seguintes disposições: [...] V - nos feitos em geral, após a devolução pela instância superior de autos de agravo de instrumento, proceder ao traslado para os autos principais do acórdão ou despacho e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o item 5.12.3.1 do Código de Normas, certificando em ambos os processos e dando ciências às partes para o devido prosseguimento do

feito. Era o que tinha a certificar. - Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA 31.780, LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364, JULIANA PAULA DA COSTA OAB/PR 48306.

21. SEP. JUD. LITIGIOSA-907/2007-L.I.M. x A.M.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

22. AÇÃO DE GUARDA-186/2008-L.Z. e outro x M.G.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

23. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS-188/2008-E.P.D. e outro x E.P.D.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --447/2008-J.E.L.O.S. e outro x E.B.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

25. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-751/2008-M.T. e outros x E.L.T.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. MAURO SERGIO MANICA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --783/2008-N.V.L.M. e outro x M.C.M.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --785/2008-N.V.L.M. e outro x M.C.M.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

28. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO-957/2008-E.C.F. x T.L.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTT OAB 42801-.

29. RECONHECIMENTO SOC. DE FATO-8/2009-C.G.F. x L.F.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. FABIO A. WEILER-.

30. DIVORCIO CONSENSUAL-107/2009-I.C.V.L. x A.S.L.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

31. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-177/2009-M.C.D. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTT OAB 42801-.

32. DIVÓRCIO LITIGIOSO-322/2009-L.B.O. x J.L.O.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

33. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-328/2009-N.F.M. x I.I.N.S.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. CLAIRTON FINKLER 37.605-.

34. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-330/2009-L.P.S. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON 23.062-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --398/2009-L.E.D.A. e outros x D.L.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --472/2009-M.C.G. e outros x V.A.G.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

37. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO-501/2009-J.V. x A.M.M.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738-.

38. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-543/2009-J.V.S.O. e outros--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --599/2009-C.C.D. e outros x C.I.D. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga

com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B.-

40. DIVÓRCIO LITIGIOSO-602/2009-O.G.S. x M.S.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858.-

41. DIVÓRCIO LITIGIOSO-629/2009-M.L.A.P. x A.F.P.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. MARCIO TULIO OCHOA 24.020.-

42. ALIMENTOS-645/2009-L.P.S.B. e outro x L.B.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801.-

43. SEP. JUD. LITIG.C/C ALIMENTOS-655/2009-N.W.F. x S.F.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA.-

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --657/2009-I.C.F. e outros x G.M.F.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING 28.034.-

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --672/2009-T.A.G.C. e outros x A.C.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801.-

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --727/2009-K.P.G. e outro x M.S.G.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 033/2011 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 57, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 5.991 e CLEUSA FRITZEN 37.624.-

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --768/2009-G.R.H.D.S. e outro x A.J.D.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801.-

48. DISSOLUÇÃO SOCIEDADE DE FATO-771/2009-A.M.Z. x J.P.K. - Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fls. 50/51, manifeste(m)-se a(o)(s) requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GETULIO MARCONDES OAB/PR Nº. 16.252.-

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --788/2009-L.J.R. e outro x A.S.R.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO.-

50. GUARDA PROVISORIA-794/2009-E.T.J. e outros x J.F.J. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES.-

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --802/2009-G.R.H.D.S. e outro x A.J.D.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801.-

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --900/2009-L.D.A. e outro x J.F.R. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI 14.155.-

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --906/2009-F.R.D. e outro x A.L.A.D.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI 14.155.-

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --928/2009-K.C.S. e outros x J.J.F.D.A.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO.-

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --948/2009-L.K.S. e outros x R.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR 50.211.-

56. SEP. JUD. LIT. C/C TUT. ANTEC-987/2009-J.C.A.O. x W.T.O.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858.-

57. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0000135-20.2010.8.16.0170-L.M.T.J.M. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129.-

58. PEDIDO DE GUARDA-0000137-87.2010.8.16.0170-V.R.S. x J.R.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs.

Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801-.

59. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS-0000344-86.2010.8.16.0170-L.D.A. e outro x G.J.C.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não localização do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. VALDIR PACINI-.

60. REC. DISSOLUÇÃO DE SOC. FATO C/ LIMINAR-0000445-26.2010.8.16.0170-I.X.C. x M.B.S.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

61. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. SENTENÇA-0001466-37.2010.8.16.0170-J.F.C. x J.A.C.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. MARCIO TULIO OCHOA 24.020-.

62. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0001535-69.2010.8.16.0170-L.S. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

63. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0002512-61.2010.8.16.0170-G.K.V.F. e outro x G.K.V.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801-.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0002516-98.2010.8.16.0170-V.K.P. e outro x L.L.P.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947-.

65. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0002573-19.2010.8.16.0170-C.E.F. e outro x P.S.F.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

66. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0003076-40.2010.8.16.0170-P.S.D. e outro x J.S.D.S.F.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

67. AÇÃO DE GUARDA-0003362-18.2010.8.16.0170-J.S.M. x M.C.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858-.

68. ALIMENTOS-0003586-53.2010.8.16.0170-D.R.C.R. e outro x B.G.R.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES-.

69. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0003587-38.2010.8.16.0170-I.T.M.M. x I.I.N.S.S.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 033/2011 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 131, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliente que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

70. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0005115-10.2010.8.16.0170-D.N.D.S. x M.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

71. DIVORCIO CONSENSUAL-0005334-23.2010.8.16.0170-F.J.S. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO 32.165-.

72. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0005338-60.2010.8.16.0170-S.T. e outros x D.T.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. SERGIO CANAN 7.459/PR-.

73. CONV. SEP. EM DIVORCIO-0005895-47.2010.8.16.0170-C.S.P. x J.C.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.

74. DIVORCIO CONSENSUAL-0006277-40.2010.8.16.0170-M.A.R. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

75. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0006467-03.2010.8.16.0170-L.T.S. e outro x E.A.S.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738-.

76. DIVORCIO CONSENSUAL-0006726-95.2010.8.16.0170-A.A.B. e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartorio, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realizacao da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. PAULO HENRIQUE RODER 15.215-.

77. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0006847-26.2010.8.16.0170-C.E.C. e outro x J.A.G.C.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

78. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0007198-96.2010.8.16.0170-V.J.O. x A.P.M.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

79. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --0007890-95.2010.8.16.0170-C.R.S.F. e outro x P.S.F.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB/PR 42.569-.

80. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS-0007999-12.2010.8.16.0170-E.F. e outro x J.A.M.-Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fls. 50, manifeste(m)-se a(o)(s) requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JOÃO ADOLFO SCHLOTTFELDT DE OLIVEIRA-.

81. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0008130-84.2010.8.16.0170-O.S. x E.B.B.S. e outro-Pronunciamento judicial: Tendo em vista o resultado do exame de DNA positivo, manifeste(m)-se a(o)(s) requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. IVANIR LOCATELLI OAB. 39.994-.

82. AÇÃO DE GUARDA-0007342-70.2010.8.16.0170-Z. M. D. e outro x C.L.D.O.C.D.L - Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Adv. OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 41.933-.

83. TUTELA-14/1999-N.L. e outro x A.C.T.C.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. SERGIO CANAN 7.459/PR-.

84. SUSPENSAO DO PODER FAMILIAR-152/2005-R.M.P. e outros x J.F.J.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES-.

85. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 163/2008 - R.M.P. x M.D.P. e outros - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para ciência da decisão de fl. 256, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. HELIO DE J. SANTANA OAB/PR 48.192-.

86. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 199/2008 - R.M.P. x L.B.S.N. - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para ciência da decisão de fl. 74 no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738-.

87. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 44/2009 - R.M.P. x A.G.S. e outros - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para ciência da decisão de fl. 439, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAIR DA SILVA-.

88. PEDIDO DE GUARDA-72/2009-GERSON VOLMIR MASCHIO e outro x SIMONE APARECIDA DA SILVA e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801-.

89. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 88/2009 - R.M.P. x J.F.P. - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para ciência da decisão de fl. 114, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726-.

90. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 138/2009 - R.M.P. x C.L.P. - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para ciência da decisão de fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAIR DA SILVA-.

91. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 193/2009 - R.M.P. x C.A. e outros-Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para serem intimados da r. sentença, no prazo de

5 (cinco) dias. -Adv. MAÍSA NODARI - OAB/PR 51.006 e JULIANO SCHUMACHER - OAB/PR 41.937-.

92. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 216/2009 - R.M.P. x E.T.M. e outro - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para ciência da decisão de fls. 93/99, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS 35.713 e JULIANO SCHUMACHER - OAB/PR 41.937-.

93. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 0003856-77.2010.8.16.0170 - M.P.E.P. x J.C.S. - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para ciência da decisão de fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROSANGELA APARECIDA PEREIRA CAPELLA DARLIN - OAB/PR N.º 52.814-.

94. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0005828-82.2010.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CRISTIANA PEREIRA DE SOUZA e outro--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo nao foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestacao ja escoou e, pela realização da Correição Ordinaria, nesta Comarca. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738-.

95. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 0006004-61.2010.8.16.0170 - M.P.E.P. x J.J.O.D.A. - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para ciência da decisão de fl. 196, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ OAB/PR 51020-.

96. AVERIGUAÇÃO PATERNIDADE-0009646-42.2010.8.16.0170-S.M.D.S. e outro x E.E.C.-Pronunciamento judicial: Manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o atual endereço do requerido, Sr. E. E. d. C. -Adv. ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS 35.713-.

Toledo, 06 de dezembro de 2011.
Leonidas de Conto Laurindo
Escrivã

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº143/2011

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº143/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00102	001664/2011
	00132	006723/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00108	003031/2011
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00065	001171/2009
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00027	000481/2006
ALINE BORGES LEAL	00029	000521/2006
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	00050	000781/2008
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00039	000652/2007
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00090	008515/2010
	00139	007460/2011
	00145	008607/2011
ANA PAULA HLADCZUK	00025	000383/2006
ANDERSON BARCELOS AMARAL	00144	008530/2011
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00058	000642/2009
ANDERSON LUIS BOHRER	00079	003690/2010
ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA	00130	006708/2011
ANDRE LUAN DOMINGUES	00007	000603/2001
ANDRE LUIS ALEIXO	00032	000930/2006
	00089	007989/2010
ANDRE MARTINS FERREIRA	00111	003252/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00055	000169/2009
ANGELA RENATA LOTOSKI	00007	000603/2001
ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO	00046	000423/2008
	00100	000856/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00065	001171/2009	JOCIMEIRY SCHROH	00011	000889/2002
	00068	001276/2009	JOSE ELI SALAMACHA	00006	000636/2000
	00076	003236/2010	JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO	00054	000112/2009
	00077	003440/2010	LAERTES BOGUS JUNIOR	00147	008979/2011
	00079	003690/2010	LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00105	002431/2011
	00086	007453/2010		00143	008387/2011
AROLD P. GUEDES JUNIOR	00123	006274/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000086/1995
BLAS GOMM FILHO	00062	000970/2009	LILIAN BATISTA DE LIMA	00089	007989/2010
BRUNA BANISKI NEGENDANK	00068	001276/2009	LIRIANE MARASCHIN	00137	007166/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	00015	001128/2004	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00058	000642/2009
CAIO QUADROS	00027	000481/2006	LUCIANO LINHARES	00033	001167/2006
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00047	000586/2008		00042	000955/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00120	006111/2011		00093	009282/2010
CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN	00069	001502/2009		00122	006254/2011
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00007	000603/2001	LUCIANO RIBAS PASSOS	00053	000068/2009
	00078	003629/2010	LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00067	001243/2009
	00093	009282/2010		00126	006465/2011
CASSIO VIECELI	00050	000781/2008	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00081	004841/2010
CECILIA LAURA GALERA	00080	003994/2010	LUIS GUSTAVO STREMEI	00062	000970/2009
	00101	001499/2011	LUIS MARCELO SCHNEIDER	00009	000758/2002
	00114	004061/2011	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00090	008515/2010
	00132	006723/2011	LUIZ CARLOS PROENÇA	00097	000196/2011
	00136	007149/2011	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00004	000366/1999
CELIA CLAUDIA LOURES	00106	002534/2011		00009	000758/2002
	00129	006695/2011		00017	001570/2004
CELSON ANTONIO RODRIGUES	00085	007124/2010		00031	000898/2006
CICERO DE ASSIS CORREIA	00087	007693/2010		00034	001178/2006
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	00084	006788/2010		00148	003189/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00060	000939/2009	LUIZ PRESENDO	00027	000481/2006
CRISTIANO LUSTOSA	00062	000970/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	000609/2006
DANIELE KARINE COSTA	00097	000196/2011	MAGALY RUBEL RIBAS	00050	000781/2008
	00098	000202/2011	MANUELA ROSA DE CASTILHO	00027	000481/2006
	00126	006465/2011		00048	000622/2008
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI	00008	000700/2002	MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00088	007928/2010
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00137	007166/2011	MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00090	008515/2010
EDSON LUIZ MOLOZZI	00016	001160/2004		00139	007460/2011
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	00091	008537/2010		00145	008607/2011
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	00069	001502/2009	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00108	003031/2011
ELIANE FRANCA LOPES	00020	002115/2004	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00064	001116/2009
ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI	00013	000929/2003	MARCO AURELIO HLADCZUK	00024	001338/2005
	00073	000239/2010		00067	001243/2009
	00098	000202/2011		00126	006465/2011
	00113	003683/2011	MARCOS DE SOUZA	00044	000265/2008
ELLEN JEANE SCHULTDT	00095	009723/2010		00045	000375/2008
ELVIS BITTENCOURT	00066	001233/2009	MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00149	005144/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00028	000517/2006	MARCOS ROGERIO HOBERG	00011	000889/2002
	00090	008515/2010		00077	003440/2010
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00038	000646/2007	MARCOS RUBBO	00086	007453/2010
FABIANA CRISTINA BRAUN	00007	000603/2001		00107	002787/2011
	00051	000844/2008		00110	003088/2011
FABIANO DA ROSA	00041	000898/2007		00133	007026/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00008	000700/2002	MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH	00151	003326/2011
	00135	007075/2011	MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00141	007942/2011
FABIO MACIEL JAKYMIU	00114	004061/2011	MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA	00094	009283/2010
	00132	006723/2011		00104	002265/2011
	00136	007149/2011	MARILDA DE LUCA FURTADO	00031	000898/2006
FABIO ROBERTO LORENA	00037	000522/2007		00034	001178/2006
	00123	006274/2011		00040	000703/2007
FAUZI BAKRI	00135	007075/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00071	001546/2009
FELIPPE C. MIGUEL	00041	000898/2007	MARINA CASAL DE FREITAS	00020	002115/2004
FERNANDA BERNARDO GONCALVES	00110	003088/2011	MARINA HAAG	00124	006304/2011
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	00028	000517/2006	MARISTELA Busetti	00105	002431/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00060	000939/2009	MARIZA HELENA FERREIRA	00111	003252/2011
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACEHEN	00083	006751/2010	MARLUCIO LEDO VIEIRA	00089	007989/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00047	000586/2008	MARTIM CANEVER	00052	000900/2008
	00060	000939/2009		00063	001060/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00029	000521/2006		00103	002155/2011
	00112	003270/2011	MARTIM FRANCISCO RIBAS	00001	000246/1968
	00134	007049/2011		00002	000158/1991
	00138	007228/2011		00032	000930/2006
	00140	007934/2011		00050	000781/2008
FREDERICO SLOMP NETO	00069	001502/2009		00094	009283/2010
	00125	006366/2011	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00030	000609/2006
	00127	006591/2011	MAURICIO FERNANDO OTTO	00115	004328/2011
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00012	000360/2003	MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00007	000603/2001
	00043	000999/2007		00014	001120/2003
	00049	000643/2008	MOACIR DE MELO	00085	007124/2010
	00069	001502/2009	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00141	007942/2011
	00092	008887/2010	NELSON JOAO PEDROSO	00072	000227/2010
	00125	006366/2011		00109	003033/2011
	00127	006591/2011		00128	006646/2011
GETULIO PEREIRA	00012	000360/2003	ODILON MUNCINELLI	00005	000409/1999
GILNEY FERNANDO GUIMARAES	00124	006304/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00047	000586/2008
GILSON ORTH	00117	004799/2011		00060	000939/2009
GILSON PAROLIN	00009	000758/2002	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	00102	001664/2011
GLEICE AROLDI MARTINS	00074	000836/2010	PAULO ROBERTO BARBIERI	00003	000086/1995
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00051	000844/2008	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00060	000939/2009
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00046	000423/2008	PRISCILA MISSAU OLBERTZ	00076	003236/2010
HELIO RICARDO CUNHA	00006	000636/2000		00119	005870/2011
ITALO MARIO BAZZO	00037	000522/2007	RAFAEL ROSENSCHEG	00142	008308/2011
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	00082	005717/2010	RALF GERALDO OLBERTZ	00061	000954/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00026	000423/2006		00119	005870/2011
JEAN MARCEL BERNARDINI	00085	007124/2010	RAPHAEL CHAMORRO	00053	000068/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00067	001243/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000955/2007
	00097	000196/2011		00050	000781/2008
	00098	000202/2011		00100	000856/2011
	00099	000205/2011	RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	00096	009806/2010
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00075	002429/2010		00150	004898/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI	00088	007928/2010	RICHART OSNI FRONCZAK	00007	000603/2001

	00078	003629/2010
	00093	009282/2010
ROGERIO LUIS STASIAK	00106	002534/2011
	00129	006695/2011
ROUMAINE AGUSTINI	00084	006788/2010
RUDIMAR RHINOW	00088	007928/2010
SANDRA EMANUELE MENDES MARQUES	00149	005144/2011
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00021	000383/2005
	00114	004061/2011
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00056	000367/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00118	004970/2011
SIMONE CRISTINA JENSEN	00086	007453/2010
SIMONE LONGO MAHMOUD	00047	000586/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00118	004970/2011
SULEYMAN AYOUB	00147	008979/2011
SUSANE LEA KONELL	00007	000603/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00029	000521/2006
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00001	000246/1968
	00051	000844/2008
ULYSSES DE MATOS	00099	000205/2011
URBANO ISIDOR DAPPER	00095	009723/2010
VALDIR GEHLEN	00014	001120/2003
	00016	001160/2004
VALTER LOURENÇO DE SOUZA	00099	000205/2011
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00093	009282/2010
VANESSA VIANA RIBEIRO	00091	008537/2010
VINICIUS GONÇALVES	00055	000169/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO	00004	000366/1999
	00018	001758/2004
	00019	001927/2004
	00022	000699/2005
	00023	000707/2005
	00035	000079/2007
	00036	000392/2007
	00057	000587/2009
	00059	000770/2009
	00070	001509/2009
	00116	004753/2011
	00121	006183/2011
	00131	006709/2011
	00146	008806/2011
VITOR HUGO RANKEL	00055	000169/2009
	00102	001664/2011
VITOR LOTOSKI	00007	000603/2001
WALKYRIA SCKUDLAREK	00056	000367/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO	00031	000898/2006
	00034	001178/2006
	00040	000703/2007
ZANI DALTON FARAH	00033	001167/2006
	00122	006254/2011
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00073	000239/2010
	00113	003683/2011

1. Desapropriação-0000002-36.1968.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x IDALINA WATHIER- ...posto isto, decreto a extinção da obrigação de indenizar do autor, com amparo no artigo 177 do Codio Civil/1916, reconhecendo de ofício a prescrição, nos termos do artigo 219 do CPC. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

2. Usucapiao-0000185-98.1991.8.16.0174-VILMAR DIAS GONCALVES x JOAO CARLOS FERREIRA-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0000531-10.1995.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x GRUCHOWSKI & CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

4. Divisao ou demarcacao-0001005-39.1999.8.16.0174-MERCEDES ZAKSZESKI HOMENIUK e outro x PAULO OLINEK e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem dizendo se possuem interesse na produção de outras provas, em cinco dias, e em sendo negativo, apresentem alegações finais, na forma de memorial, de forma sucessiva, em dez dias. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

5. Execucao de Titulos Extrajud.-0000920-53.1999.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC x LAMINADOS VITORIA REGIA LTDA e outros-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, bem como as copias necessarias a acompanhar o mandado de citação.-Adv. ODILON MUNCINELLI-.

6. Execucao de Titulos Extrajud.-0001431-17.2000.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x BONAFESTA IND. E COM. DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA. e

outros- ...Logo, os valores obtidos com a alienação udicial do bem, devem ser arrecadados pelo Juizo Falimentar, com o que indefiro opedido de expedição de alvara para levantamento dos mesmos... -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e HELIO RICARDO CUNHA-.

7. Indenização-0001579-91.2001.8.16.0174-SERGIO KULINITZ x LAURO LUIZ LINIZ MEYER e outros-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. VITOR LOTOSKI, MAURICIO FLAVIO MAGNANI, FABIANA CRISTINA BRAUN, ANGELA RENATA LOTOSKI, SUSANE LEA KONELL, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK, RICHART OSNI FRONCZAK e ANDRE LUAN DOMINGUES-.

8. Indenização-700/2002-SIDNEI DE OLIVEIRA SEMASK x WAGNER DE PAULA MORAES-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Advs. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

9. Indenizacao por Ato Illicito-0001032-17.2002.8.16.0174-EMERSON MIRANDA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO e outro- Homologado or sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes,nos termos do acordo solto nos autos. Pelo exposto, na forma do artigo 794, II ambos do CpC, com o que julgo o processo extinto nos termos do acordo, e suspendo ofeito até o cumprimento integral do acordo, com amparo no artigo 265, II do CPC. Custgas processuais na forma do acordo. -Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e GILSON PAROLIN-.

10. Usucapiao-0003020-73.2002.8.16.0174-WALDOMIRO JAK x ANASTACIA ZAK- Indefiro o pedido de fls.175, vez que não se tratam de partes ou terceiros interessados compovamente nos autos, conforme disposto no art.155,pag. unico do CPC. Desentranhe-se a Escrivania o petitorio e documentos de fls.175/178,entregando-se ao seu signatario.-Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG -.

11. Mandado de Seguranca-889/2002-LUZIA MARLENE SOLAREWICZ x PRES.CONS.CUST.APOSENT.PENSOES SERV.MUN.-FUMPREVI-A requerente devesa retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. JOCIMEIRY SCHROH e MARCOS ROGERIO HOBERG-.

12. Indenização-0003360-80.2003.8.16.0174-LUIZ CARLOS WAGENFUHR e outro x NELSON PLASSE e outro- ...Diante do dispositivo legal supra mencionbado, considera atentatorio a dignidade da justiça o ato praticado pelo executado, não sendo valida, portanto, a intimação do procurado do mesmo. Porem no caso ocorreu a intimação pessoal dos deveiros, os quais compareceram aos autos indicando aconstrição o impvel de matricula sob n17947. Por isso, é inaplicavel a multa de 20% sobre o valor do debito, prevista no artigo 601 do Codigo de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue a atualização dos valores encontrados na pericia de fls.70/76 mediante a aplicação de correção monetaria (media do INPC e IGP/DI). O Contador Judicial tambem devesa computar o valor das custas processuais, honorarios advocaticios e honorarios periciais. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e GETULIO PEREIRA-.

13. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004082-17.2003.8.16.0174-FINAUSTRIA CIA CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VALDOMIRO JOSE OLINEK- Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls.27/29, tendo em vista que se tratam apenas de copias de documentos. -Adv. ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

14. Despejo-0003317-46.2003.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x CARLOS SKUDLAREK- ...Por outro lado, inexistente qualquer impugnação no tocante ao calculo confeccionado pelo Contador judicial, deste modo homologo o calculo de fls.113/115 -Advs. MAURICIO FLAVIO MAGNANI e VALDIR GEHLEN-.

15. Usucapiao-0005232-96.2004.8.16.0174-FRANCISCO WIERZYNSKI e outro-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

16. Monitoria-0005621-81.2004.8.16.0174-JOSE PRAZERES DOS SANTOS x LIUMAR FLARESSO CHECHINATTO- Desta forma, acolho a impugnação de fls.112, determinando a exclusão das custas proessuais e honorarios advocaticios por ser o executado beneficiario de Justiça Gratuita, permanecendo o debito até o item 4, ou seja, em R\$15.861,61 em 14.09.2011. -Advs. EDSON LUIZ MOLOZZI e VALDIR GEHLEN-.

17. Inventario-0004898-62.2004.8.16.0174-NORBERTO LORENSINI x DURVAL LORENSINI-Homologado por sentença o plano de partilha apresentado,

determinando o recolhimento do imposto de transmissão e custas processuais. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

18. Cumprimento de Sentença-0004969-64.2004.8.16.0174-ADILSON WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x MAURO LUIS BUTTNER DOS PASSOS- Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

19. Execução de Títulos Extrajud.-0005414-82.2004.8.16.0174-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x NARA SOLANGE CARDOSO- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

20. Declaratória-0005193-02.2004.8.16.0174-SANTINA MORETTI MARQUES x ESTADO DO PARANÁ e outro-Recebo as apelações de fls.104/112 e 113/1024 em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

21. Cautelar Inominada-0008345-24.2005.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOC. LAR IDOSO CARENTE AMPARO DEFICIENTE FISICO- ...Posto isto, declaro a dissolução da Associação Lar do Idoso Carente e Amparo ao Deficiente Físico, a partir da sentença de fls.907/909, destinando os bens móveis relacionados às fls.1129/1135 e o imóvel matriculado sob n.1721 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca a Acardi - Associação Casa de Apoio Restauração Divina, com amparo no artigo 61 do Código Civil e, consequentemente declaro encerrada a liquidação judicial da Associação Lar do Idoso carente e Amparo ao Deficiente Físico. Intimem-se a liquidante nomeada, o representante da Acardi e o Dr. Marcos Rogério Hobert. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MARCOS ROGERIO HOBERG-.

22. Monitoria-0007523-35.2005.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x ROGERIO ANTONIO PIATO-Suspensão o feito por cento e oitenta dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

23. Monitoria-0007648-03.2005.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x ADALICIO LUIZ MELZ-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

24. Reivindicatória-0007476-61.2005.8.16.0174-PEDRO PELUCHEN e outro x WALDIR LUIZ CORTELLINI e outro-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

25. Indenização-383/2006-EUGENIO TERESKA x LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. ANA PAULA HLADCZUK-.

26. Ordinária-0004908-38.2006.8.16.0174-IVANDO BALTAZAR CARVALHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro a dilatação de prazo requerida às fls.953, pelo prazo improrrogável de dez dias. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

27. Usucapião-0004818-30.2006.8.16.0174-CAIO QUADROS e outro x ESTANISLAU WOITILAK e outros-As partes devem efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Advs. LUIZ PRESENDO, CAIO QUADROS, MANUELA ROSA DE CASTILHO e ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

28. Execução de Títulos Extrajud.-0004802-76.2006.8.16.0174-AUTO POSTO FARTURA DO IGUAÇU LTDA x EUGENIO SCHICK - ME-Suspensão o feito por noventa dias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.

29. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004849-50.2006.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLAUS GRAUPMANN- Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

30. Indenização-0004797-54.2006.8.16.0174-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x BANCO ITAU S/A-A requerente devesse retirar de cartório o alvará requerido. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. Anulação de Atos Jurídicos-0005348-34.2006.8.16.0174-IVO DE LIMA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o próximo dia 06 de fevereiro de 2012, às 16.45 horas, em seu consultório, nas dependências do Condomínio Immediato, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o início do trabalho pericial. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, MARILDA DE LUCA FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

32. Interdição-0005262-63.2006.8.16.0174-E.D.R.O. x C.C.O.- ...No entanto, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa intimem-se as partes a fim de que se manifestem quando a necessidade da produção de novas provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso não haja interessada produção de outras provas, o processo será julgado no estado em que se encontra. -Advs. ANDRE LUIS ALEIXO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

33. Indenização-0005086-84.2006.8.16.0174-JEFFERSON LUIZ DA CRUZ e outro x SILVANEI DRANKA ROCHA- Defiro o petitorio de fls.retro, concedendo o prazo de trinta dias, conforme requerido. -Advs. LUCIANO LINHARES e ZANI DALTON FARAH-.

34. Anulação de Atos Jurídicos-0005354-41.2006.8.16.0174-ANTONIO DORIVAL BIGUNAS x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o próximo dia 06 de fevereiro de 2012, às 17.15 horas, em seu consultório, nas dependências do Condomínio Immediato, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o início do trabalho pericial. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

35. Embargos a Execução-0005906-69.2007.8.16.0174-IND. DE FUMOS PARANAENSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ...Nesse diapasão, arbitro o valor dos honorários periciais para R\$800,00... Intime-se a embargante para que deposite em conta vinculada a sete Juros, a disposição do senhor perito, o valor de 50% atinente às despesas iniciais como custo da realização do trabalho pericial, sob pena de caracterizar desistência tácita quanto a realização da prova técnica, no prazo de dez dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

36. Monitoria-0005843-44.2007.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x LUCIANO FERNANDES-Suspensão o feito por cento e oitenta dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. Arrolamento-0005790-63.2007.8.16.0174-ADRIANA CRUZ x DARIO SERGIO CANDIDO-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e ITALO MARIO BAZZO-.

38. Imissão de Posse-0006230-59.2007.8.16.0174-MARCIO KSENIUK e outro x MARIANO PIROJEK e outro-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

39. Embargos a Execução-0005642-52.2007.8.16.0174-ALMINDO FERREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

40. Monitoria-0005557-66.2007.8.16.0174-SOUZA CRUZ S.A x AFONSO WIENCZKOSKI-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

41. Execução de Títulos Extrajud.-0006049-58.2007.8.16.0174-STOCKFER COMERCIO DISTRIBUICAO FERRO E ACO LTDA x SAO GABRIEL PAPEIS LTDA-Foram insignificantes os valores encontrados através do Sistema Bacen-Jud, razão pela qual foi realizado o seu desbloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial acostados aos autos...Intime-se o credor para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. FABIANO DA ROSA e FELIPPE C. MIGUEL-.

42. Indenização-0005838-22.2007.8.16.0174-THEREZINHA POLONISKI DO PRADO e outro x SANTANDER BANESPA- ...E assim, não tendo até o presente momento cumprido referida ordem, entendo como medida cabível a elevação do valor da multa diária, a qual fixo em R\$700,00. Intime-se novamente o requerido para que proceda a imediata suspensão da inscrição da requerente junto aos órgãos e proteção ao crédito, sob pena de caracterizar crime de desobediência, onde serão tomadas as medidas cabíveis. -Advs. LUCIANO LINHARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. Ord.de Implantação de Pensão-0005650-29.2007.8.16.0174-BASILIO VAZ BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Dito isso, julgo

improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de rejeitar o pedido de concessão dos benefícios auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

44. Indenização-0006228-55.2008.8.16.0174-ELIANE CRISTINA KRAEMER x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MARCOS DE SOUZA-.

45. Indenização-0006234-62.2008.8.16.0174-GISELE WASELKIU x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MARCOS DE SOUZA-.

46. Reparação de Danos-0006459-82.2008.8.16.0174-FERNANDO JOSE LIMA x ROBSON CHRISTIAN SAUERBIER- ...Isto posto, julgo improcedente os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, segundo expressa o artigo 269, inciso I, do CPC. O autor responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do réu, os quais fixo em R\$800.000... -Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO e HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

47. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006267-52.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ERON MARCIO APALONIO DE PAULA PAULIKE- Homologado por sentença a composição havida entre as partes.Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, custas processuais pelo requerido. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e SIMONE LONGO MAHMOUD-.

48. Interdito Proibitorio-0006783-72.2008.8.16.0174-CELSE BERNARDINO ANES e outro x MUNICIPIO DE BITURUNA- ...Isto posto, com esseio no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

49. Indenização-0007069-50.2008.8.16.0174-MARIA ODETE GONCALVES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

50. Indenização-0006504-86.2008.8.16.0174-THALIA CHRISTIE CAMARGO DOS SANTOS e outros x ANTONIO CARLOS FERREIRA e outros- ...Posto isto, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência externada pelos autores em relação a requerida Eletro Diesel Manos JD Ltda, segundo petição formulada as fls.70, extinguindo o processo, em relação a mesma, com amparo no artigo 267, inciso VII, do CP, prosseguindo-se o feito em relação aos requeridos Antonio Carlos Ferreira e Altamiro Marquezote Ferreira.....Estabeleço como pontos controvertidos (matéria fática): a) condição do primeiro requerido como preposto da empresa requerida;b) culpa pelo evento danoso; b) danos;c) quantum indenizatório. Defiro a produção de prova documental e oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.Necessária audiência de instrução e julgamento para esclarecimento dos fatos,a qual designo para o dia 02 de outubro de 2012,as 15.00 horas. O rol testemunhal deverá ser oferecido no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, CASSIO VIECELI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. Indenização-0007819-52.2008.8.16.0174-MARIO NORBERTO SLOMP x EMPRESA JORNALISTICA M. DALUZ AUGUSTO - CAICARA e outros-...Por tais razões, acolho os embargos de declaração interpostos, a fim de indeferir o pedido de exibição da fita magnetica e realização de perícia e transcrição da mídia de áudio. Audiência de instrução e julgamento dia 02 de outubro de 2012, as 13.30 horas, neste Juízo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, FABIANA CRISTINA BRAUN e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

52. Usucapiao-0006120-26.2008.8.16.0174-ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outro x MASSA FALIDA MAGRIL SERRARIAS LTDA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARTIM CANEVER-.

53. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006188-39.2009.8.16.0174-IZAURA DE FATIMA IRENO LEANDRO x DECORTX COMERCIO TECIDOS E

CONFECÇÕES-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS e RAPHAEL CHAMORRO-.

54. Interdicao-0007260-61.2009.8.16.0174-M.C.W.J. x J.C.J.- Apresente a Dra Curadora, querendo, alegações finais em dez dias. -Adv. JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO-.

55. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006577-24.2009.8.16.0174-VANDERLEIA WEBER x BANCO ITAUCARD S/A- ...isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: Declarar a inexistência do débito cobrado por Banco Itaucard S/A que deu origem a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ante a inexistência de relação jurídica; Determinar a exclusão definitiva do nome da autora Vanderleia weber dos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao suposto débito apontado nos autos, confirmando a liminar concedida;Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais a autora no valor de R \$3.000,00 pelos danos morais, devidamente acrescidos de juros legais a partir do evento danoso conforme sumula 54 do STJ, ou seja, da data da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, e correção monetária a partir deste arbitramento...Por isso, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação..... -Adv. VITOR HUGO RANKEL, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

56. Monitoria-0008525-98.2009.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL VALE CANOINHAS LTDA - SICOOB/SC x BAHR & CIA LTDA- Homologo a proposta de honorários periciais de fls.164/5, devendo ser intimado o requerente/embargado para que efetue o depósito, conforme exposto as fls.164, em dez dias. -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK e SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

57. Execução de Títulos Extrajud.-0008511-17.2009.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- ...Ante ao exposto, mesmo reconhecimento a apreensão do pedido do exequente, analiso o mérito a fim de indeferir o pedido de substituição do Escrivão designado e de retenção das custas processuais. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

58. Revisão de Contrato-0008524-16.2009.8.16.0174-SERGIO ANDREKOWCZ x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante ao exposto, julgo procedente, em parte os pedidos iniciais, para declarar a revisão do contrato cédula de crédito bancário nr.21/20218-4, realizado entre o autor e réu, a fim de: a) reconhecer a aplicabilidade ao contrato em discussão do Código de Defesa do Consumidor;b) afastar a capitalização mensal de juros;c) permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, conforme sumula 294 do Superior Tribunal de Justiça, sem cumulação com a correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e multa contratual;d) afastar a cobrança da multa moratória a 2%, ante a permissão da cobrança da comissão de permanência;e) determinar ao requerido a devolução das despesas pagas pelo requerente no tocante a taxa de abertura de crédito;f) determinar a compensação dos valores já pagos indevidamente com eventual saldo devedor. g) Osbar o requerido e efetuar descontos relacionados ao empréstimo acima mencionado na conta corrente 14.829-0, agência 0217-8, onde o autor recebe seu salário mensal, sob pena de incidir em multa cominatória diária no importe de R\$1.000,00, a incidir após o decurso do quinto dia útil da intimação.... As custas processuais serão rateadas entre as partes. Condeno o autor a efetuar o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido no importe de 10% sobre o total do débito, após a exclusão dos encargos reconhecidos como abusivo. A instituição financeira também fica condenada ao pagamento das outras metade das custas processuais e o mesmo quantum de honorários advocatícios ao patrono do autor... -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

59. Execução de Títulos Extrajud.-0006317-44.2009.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- ...Ante ao exposto, mesmo reconhecimento a preclusão do pedido do exequente, analiso o mérito a fim de indeferir o pedido de substituição do Escrivão designado e determinar que 10% do valor das custas processuais sem repassadas ao Escrivão titular da Serventia.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

60. Ord.de Revisão de Contrato-939/2009-DOUGLAS DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-A requerente deverá retirar de cartório o alvará requerido. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

61. Usucapiao-0006996-44.2009.8.16.0174-JOSE MENDES PALMITO FILHO e outro x WALDEMAR SCHWARTZ- Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls.67-Adv. RALF GERALDO OLBERTZ-.

62. Ord.de Revisao de Contrato-0008493-93.2009.8.16.0174-LAURITA DE LOURDES FERNANDES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, custas processuais na forma do acordo. -Advs. CRISTIANO LUSTOSA, LUIS GUSTAVO STREMELE e BLAS GOMM FILHO-.

63. Monitoria-0007042-33.2009.8.16.0174-CHECHETTO FACTORINGFOMENTO MERCANTIL LTDA x MAD. H. HOLLAS LTDA- Intime-e a parte autora sobre a impugnação a penhora no prazo de quinze dias. -Adv. MARTIM CANEVER-.

64. Reintegracao de Posse-0007439-92.2009.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/ A x ANGELITA STURMER MACHADO- ...Ante ao exposto, indefiro os pedidos de fls.29/33 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. Interdicao-1171/2009-R.A.N.C. x W.M.N.- ...No entanto, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa intem-se as partes a fim de que se manifestem quanto a necessidade da produção de novas provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso não haja interesse na produção de outras provas, o feito será julgado antecipadamente. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

66. Execucão de Títulos Extrajud.-0007137-63.2009.8.16.0174-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ANTONIO MARCELINO DA CUNHA - ME (SUPERMERCADO BIGMASTER)-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

67. Ordinaria-0006362-48.2009.8.16.0174-ERVINO KUAKOWSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

68. Interdicao-0007153-17.2009.8.16.0174-N.M.A.K. x J.R.A.- ...No entanto, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa intem-se as partes a fim de que se manifestem quanto a necessidade da produção de novas provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso não haja inbweressena produção e outras povas, o feito será julgado no estado em que se encontra -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e BRUNA BANISKI NEGENDANK-.

69. Monitoria-0007442-47.2009.8.16.0174-RENATO FRANCISCO SCHNEIDER x IND. ERVATEIRA ANZOLIN LTDA- Deve o requerente retirar de cartório ofício a ser encaminhado e o requerido efetuar o recolhimento da diligência do senhor oficial de justiça para cumprimento de mandado. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, FREDERICO SLOMP NETO, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN e ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN-.

70. Ord. de Obrigação de Fazer-0006288-91.2009.8.16.0174-FABIO CENTOFANTE ARISTIDES - FI x OLAF GRAUPMANN-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

71. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006332-13.2009.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GUSTAVO TARCIO DE BORBA- Julgado por sentença procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos exclusivos do bem descrito. Em consequência, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

72. Arbitramento de Honorários-0000227-83.2010.8.16.0174-LEVI VARELA DA SILVA x JACIR ROBERTO SUTTER-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. NELSON JOAO PEDROSO-.

73. Declaratoria-0000239-97.2010.8.16.0174-ROBERTO DA SILVA AGRICULTA - ME x MERCADO E ACOUGUE AVENDIA LTDA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem

como controvertidos. -Advs. ZEIDAN MARCELO FARAJ e ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

74. Inventario-0000836-66.2010.8.16.0174-GUILHERME SPROT BORTOLANZA e outro x DARCI BORTOLANZA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. GLEICE AROLDI MARTINS-.

75. Ord.de Revisao de Contrato-0002429-33.2010.8.16.0174-LUIS SERGIO BUCH x BANCO FIAT S/A- Antes a análise da incidência da multa cominatória, intime-se aparte autora para que informe se o gravame do veículo fora baixado junto ao Detran/PR, conforme determinado as fls.138. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

76. Interdicao-0003236-53.2010.8.16.0174-M.R.O. x G.M.O.- ...No entanto, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa intem-se as partes a fim de que se manifestem quanto a necessidade da produção de novas provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso não haja interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e PRISCILA MISSAU OLBERTZ-.

77. Interdicao-0003440-97.2010.8.16.0174-R.B.G. x C.J.G.- ...No entanto, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa intem-se as partes a fim de que se manifestem quando a necessidade da produção de novas provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso não haja interesse na produção de outras provas, o processo será julgado no estado em que se encontra. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e MARCOS ROGERIO HOBERG-.

78. Execucão de Títulos Extrajud.-0003629-75.2010.8.16.0174-UNGER & CIA LTDA x FORMACOMP LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

79. Interdicao-0003690-33.2010.8.16.0174-O.L. x A.J.L.- ...No entanto, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa intem-se as partes a fim de que se manifestem quando a necessidade da produção de novas provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso não haja interesse na produção de outras provas, o feito será julgado na forma em que se encontra. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e ANDERSON LUIS BOHRER-.

80. Execucão de Títulos Extrajud.-0003994-32.2010.8.16.0174-EMPRESA PALMENSE DE TURISMO LTDA - ME x SIRLENE AVELINA DA SILVA- ...Diante do exposto, indefiro pedido de fls.85/87, com amparo no artigo 649, inciso IV, do CPC. Intime-se o rrdor para que se manifeste, dando prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

81. Embargos a Execucão-0004841-34.2010.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

82. Inventario-0005717-86.2010.8.16.0174-JULIANO NADOLNY x PEDRO LUCIO NADOLNY-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

83. Ordinaria de Indenizacao-0006751-96.2010.8.16.0174-MILTON FERREIRA DE SOUZA x SOCIEDADE RECREATIVA BENEFICIENTE IGUACU-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACEHEN-.

84. Indenização-0006788-26.2010.8.16.0174-FABRIPORTAS FABRICA DE PORTAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Advs. ROUMAINE AGUSTINI e CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO-.

85. Curatela-0007124-30.2010.8.16.0174-S.L.E. x C.H.E.- ...No entanto, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa intem-se as partes, a fim de que se manifestem quanto a necessidade da produção de novas provas, especificando-as

no prazo de dez dias. -Advs. MOACIR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e JEAN MARCEL BERNARDINI-.

86. Interdicao-0007453-42.2010.8.16.0174-A.D.S.F. x C.M.F.- ...No entanto, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa intem-se as partes a fim de que se manifestem quanto a necessidade da produção de novas provas, especificando-as no prazo de dez dias. Caso não haja interesse na produção e outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO, SIMONE CRISTINA JENSEN e MARCOS RUBBO-.

87. Busca e Apreensão-Cautelar-0007693-31.2010.8.16.0174-ANTONIO DA CRUZ WORMA DE SOUZA x GOVANI DIEGO DE ALMEIDA- ...Isto posto, julgo indeferir a petição inicial nesta medida cautelar de busca e apreensão, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 284 e 267, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais. -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

88. Ord.de Revisao de Contrato-0007928-95.2010.8.16.0174-ANA KAROLINE TREVIZAN e outros x BANCO ITAU S/A- ...Assim, ante a não caracterização de relação de consumo inadmissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Como pontos controvertidos (matéria fática), fixo: a) existência de cláusulas contratuais abusivas; b) taxa de juros utilizada; c) existência ou não de capitalização de juros; d) valor real devido pelos autores. Defiro a produção de provas documentais, bem como a produção de prova pericial. Para a realização da prova técnica nomeio como perito o Dr. Rodrigo Passos. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos. -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, JOAO ROBERTO CHOCIAI e RUDIMAR RHINOW-.

89. Exibicao de Documentos-0007989-53.2010.8.16.0174-JORGE LUIS ALEIXO x BANCO BMC S/A- ...isto posto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de confirmar a ordem inicial dada ao requerido, para que, em cinco dias, exhiba os documentos indicados pelo autor na petição inicial substanciada no contrato de financiamento do veículo mercedes-benz LS1525 4x2, 1989, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ressalta-se que, no caso de não atendimento a ordem judicial, poderá ser determinada a busca e apreensão dos documentos bem como aplicar multa por atentado à dignidade da justiça nos termos do artigo 362 do CPC, além da incidência em crime de desobediência. Diante da sucumbência do requerido, que apenas exibiu o documento após a concessão da liminar, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, arbitro em R\$600,00... -Advs. ANDRE LUIS ALEIXO, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

90. Declaratoria-0008515-20.2010.8.16.0174-COLODA IND. COM. MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Assim, ante a não caracterização de relação de consumo inadmissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Estabeleço como ponto controvertido (matéria fática): a) capitalização de juros; b) limitação de juros a 12% ao ano (duas planilhas: uma a 12% de juros ao ano e outra com os juros aplicados pelo banco, sem capitalização); c) informar se foi aplicada a TR ou correção monetária; d) ilegalidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios; e) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Defiro a produção de prova documental e pericial. Para atuar como perito nomeio o Dr. Ronaldo Ozon. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos... -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

91. Ord. de Obrigação de Fazer-0008537-78.2010.8.16.0174-IND. COM. CONDUTORES ELETRICOS CLARA LTDA - CONDUCAx EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL TRANSP.TURISMO LTDA- Designado pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Pr, o próximo dia 19 de janeiro de 2012, às 14.00 horas, para a realização do ato deprecado. -Advs. VANESSA VIANA RIBEIRO e EDUARDO RODRIGO COLOMBO-.

92. Cautelar Inominada-0008887-66.2010.8.16.0174-ISAURA SENFF x JAQUELINE RICHARD-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente à diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

93. Anulacao de Atos Juridicos-0009282-58.2010.8.16.0174-MARIA ZAVIERACZ GUIX x CELIO NARINECKI e outro- As fls.113 veio a informação de que ocorreu o falecimento da autora, por isso, com amparo no artigo 265, inciso I, do CPC, suspendo o trâmite processual pelo prazo de trinta dias, a fim de que haja a habilitação dos herdeiros. -Advs. LUCIANO LINHARES, RICHART OSNI FRONCZAK, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

94. Desapropriação-0009283-43.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Em cumprimento a Potaria

n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. MARTIN FRANCISCO RIBAS e MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA-.

95. Execução de Títulos Extrajud.-0009723-39.2010.8.16.0174-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x EDSON LUIS GRUBER e outros- Foram insignificantes os valores encontrados ataves do Sistema Bacen-Jud, razão pela qual foi realizado o seu desbloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial acostados aos autos. Intime-se o credor para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. URBANO ISIDOR DAPPER e ELLEN JEANE SCHULDT-.

96. Cancelamento de Protesto-0009806-55.2010.8.16.0174-CEREATO IND. COM. ALIMENTOS LTDA EPP x LA TOJA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- Intime-se o requerente para manifestar-se acerca da contestação de fls.33/51, dentro do prazo de dez dias, conforme artigos 326 e 327 do CPC. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

97. Reintegração de Posse-0000196-29.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x WERNER WOLLINGER-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. DANIELE KARINE COSTA, LUIZ CARLOS PROENÇA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

98. Reintegração de Posse-0000202-36.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x EDMUNDO LITKA- ...Inexistindo outras preliminares a ser analisadas e estando presente nos pressupostos processuais as condições da ação, dou o processo por saneado. Estabeleço como ponto controvertido: a) esbulho possessório; b) posse pela parte requerida; c) posse mansa, pacífica e ininterrupta da parte requerida; d) realização de benfeitorias; e) ocupação da faixa de segurança operacional; f) local da construção das benfeitorias; g) tempo e ânimo da posse. Defiro a produção de prova documental, ora substanciada na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal e prova pericial. Para atuar como perito nomeio o Dr. Laercio Luiz Buffrem Pessos...As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos. -Advs. DANIELE KARINE COSTA, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

99. Reintegração de Posse-0000205-88.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x REGINALDO TURCZYN e outros- ...Com isso, defiro o pedido de inclusão de Waldemar Lorenço de Souza, Julio Cesar Luiz da Silva e Antonio Kominski, no polo passivo da demanda, eis que houve concordância da requerente a fim de evitar posterior nulidade processual. Intime-se o requerente para que providencie, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial a fim de instruir o ato citatório dos demais requeridos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da reconvenção apresentada, formulado pelo requerido Reginaldo Turczyn, declarando extinta a reconvenção, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VII, do CPC... -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, VALTER LOURENÇO DE SOUZA e ULYSSES DE MATOS-.

100. Sumaríssima de Cobrança-0000856-23.2011.8.16.0174-SERGIO ALBERTO ANDRUKIOW x BANCO SANTANDER S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

101. Execução de Títulos Extrajud.-0001499-78.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUAÇU x EDSON LUIZ TORTELLI- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes as fls.52/54, e nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, extingindo a execução. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

102. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001664-28.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x LOJAS COLOMBO- ...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: Declarar a inexistência do débito cobrado pela ré e que deu origem à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ante a inexistência de relação jurídica; Determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao suposto débito apontado nos autos, confirmando a liminar concedida; Condenar o réu Lojas Colombo S/A ao pagamento de indenização por danos morais a autora, no valor de R\$3.500,00, pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data de fixação (data da sentença) a correção monetária a partir da fixação (data da sentença) pela

medida do INPC e IGP/DI. Por isso, condeno, ainda, a re ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de fixo em 15% sobre o valor da condenação.... -Adv. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI e PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO-.

103. Embargos a Execução-0002155-35.2011.8.16.0174-ARTAMISIO PEDRO KERBER x RJU - COMERCIO BENEFICIAMENTO FRUTAS E VERDURAS LTDA-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. MARTIM CANEVAR-.

104. Anulação de Atos Jurídicos-0002265-34.2011.8.16.0174-JULIANA MARIA CALIXTO FELIPE x PAULO FELIPE-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA-.

105. Declaratória-0002431-66.2011.8.16.0174-FM VERDE VALE LTDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- ...Isto posto, julgo procedente os pedidos formulados na inicial a fim de decretar a baixa do registro do veículo motocicleta yamaha, fabricação ano 1996, modelo 1996, gasolina, cor azul, placas AGS 9873, Renavam n.66.671164=0, de propriedade da autora, bme como o cancelamento dos débitos lançados no prontuário da motocicleta, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme expressa o artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora que rbitro em R\$500,00.... -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES e MARISTELA Buseti-.

106. Sustação de Protesto-0002534-73.2011.8.16.0174-IN - BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x LIDER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA- Acerca da certidão de fls.51-verso, manifeste-se o requerente dentro do prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES e ROGERIO LUIS STASIAK-.

107. Ordinária-0002787-61.2011.8.16.0174-CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. MARCOS RUBBO-.

108. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003031-87.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x VANDERLEI JOSE MORANDI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

109. Ord. de Auxílio Doença-0003033-57.2011.8.16.0174-RAFAEL FRENZEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. NELSON JOAO PEDROSO-.

110. Ord. de Implantação de Pensão-0003088-08.2011.8.16.0174-LEONARDO MATHEUS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. MARCOS RUBBO e FERNANDA BERNARDO GONCALVES-.

111. Ord. de Obrigação de Fazer-0003252-70.2011.8.16.0174-LUIS GUSTAVO LARA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no

prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. ANDRE MARTINS FERREIRA e MARIZA HELENA FERREIRA-.

112. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003270-91.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WALDECIR ANTONIO FURTADO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

113. Indenização por Ato Ilícito-0003683-07.2011.8.16.0174-ALFREDO RIBEIRO x IVAIR HORTE-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

114. Declaratória-0004061-60.2011.8.16.0174-ILOI LEVANDOSKI x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS- ...Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos a VAr do Trabalho de União da Vitória. -Adv. CECILIA LAURA GALERA, FABIO MACIEL JAKYMIU e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

115. Ordinária de Cobrança-0004328-32.2011.8.16.0174-MAURICIO FERNANDO OTTO x EVELIZE NATALIA LOCATELLI MENZEL- ...Isto posto, decreto a nulidade da citação de fls.118-verso. Intime-se a parte autora para que de andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

116. Monitoria-0004753-59.2011.8.16.0174-ASSOC. MISSIONARIA BENEF. COLEGIO SANTOS ANJOS x MARLI HURST KUSMA- Recebo para discussão os embargos monitorios e fls.84/86. A parte autora para responder os embargos, no prazo de quinze dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

117. Ord. de Auxílio Doença-0004799-48.2011.8.16.0174-NELSON GIOVANI PAZ DE CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o petitorio de fls.37/38, tendo em vista que o processo fora extinto, em razão de desistência formulada pelo requerente, conforme sentença de fls.35 -Adv. GILSON ORTH-.

118. Embargos a Execução-0004970-05.2011.8.16.0174-UNIPORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/ A- ...Ante o exposto, recebo os embargos para discussão, e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução, pois não obstante aos argumentos apresentados, não se vislumbra manifesto risco de prejuízo irreparável ou de incerta reparação ao embargante/executado. Ao embargado para apresentar, querendo, impugnação, em quinze dias. -Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

119. Cautelar Inominada-0005870-85.2011.8.16.0174-PROVENCE VEICULOS LTDA x RICARDO DOMIT FILHO- Intimem-se pessoalmente o requerente, bem como seus procuradores de fls.12 através do DJE, para que no prazo de cinco dias compovarem o pagamento das diligências do sr. oficial de Justiça, sob pena extinção sem resolução de mérito. -Adv. PRISCILA MISSAU OLBERTZ e RALF GERALDO OLBERTZ-.

120. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006111-59.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANGELITA DE OLIVEIRA-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

121. Execução de Títulos Extrajud.-0006183-46.2011.8.16.0174-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x DORVAL JOSE BUENO- Homologado por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, suspendendo o processo pelo prazo de quine meses -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

122. Reivindicatoria-0006254-48.2011.8.16.0174-LENY FAGUNDES MORMELLO x DIRCELENE APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA- ...Isto posto, julgo procedente os pedidos insertos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar o exercício do direito pleno do direito de propriedade da requerente, determinando a restituição e entrega pela requerida a autora do veículo descrito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de fazê-lo compulsoriamente, fixando a multa diária de R\$350,00 para o caso de descumprimento, com amparo no artigo 461 do CPD. Ante ao princípio da causalidade condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$800,00 -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

123. Indenização-0006274-39.2011.8.16.0174-COML. BANDEIRANTE LTDA x CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLD P. GUEDES JUNIOR-.

124. Indenização-0006304-74.2011.8.16.0174-ALICE LASCOSKI RAMPON & CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES e MARINA HAAG-.

125. Ord. Auxílio Acidente-0006366-17.2011.8.16.0174-PEDRO FERREIRA DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

126. Ordinaria-0006465-84.2011.8.16.0174-JOSE SKROVON e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e DANIELE KARINE COSTA-.

127. Indenização-0006591-37.2011.8.16.0174-PEDRO VALDIR SUSSAUWSKI DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

128. Ord. de Auxílio Doença-0006646-85.2011.8.16.0174-DARIO CASSIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. NELSON JOAO PEDROSO-.

129. Declarat.Inexistência de Deb.-0006695-29.2011.8.16.0174-RAIMUNDO SALLES NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. CELIA CLAUDIA LOURES e ROGERIO LUIS STASIAK-.

130. Monitoria-0006708-28.2011.8.16.0174-IRIA COSMOPOLITAN LABEL LTDA x ALEX SANDRO HENEMANN MOREIRA - ME e outro-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma atuação e uma publicação. Intime-se o autor e respectivo procurador para que efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA-.

131. Despejo-0006709-13.2011.8.16.0174-DIRCEU BOTTEGA x TERESINHA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

132. Indenização-0006723-94.2011.8.16.0174-JULIANA WITIUK x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Em cumprimento a

Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. ACIR OLISKOWSKI, CECILIA LAURA GALERA e FABIO MACIEL JAKYMIU-.

133. Ordinaria-0007026-11.2011.8.16.0174-DORIVAL GONCALVES MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. MARCOS RUBBO-.

134. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007049-54.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CELSO KOTLEWSKI-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

135. Alvara-0007075-52.2011.8.16.0174-JOAO GILSON ROCHA e outros-Intime-se o requerente para que se manifeste, em cinco dias. -Advs. FAUZI BAKRI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

136. Alvara-0007149-09.2011.8.16.0174-TEREZA GONCALVES- Cumulativamente a expedição de ofício, intime-se a parte autora a fim de que esclareça de o de cujus possuía pais falecidos ou não. Após a resposta da Instituição Financeira, intime-se a parte autora. -Advs. CECILIA LAURA GALERA e FABIO MACIEL JAKYMIU-.

137. Monitoria-0007166-45.2011.8.16.0174-A.A. ROTTA & CIA LTDA x CLAUDINEIA DO Rocio DA SILVA- Homologo por sentença par a que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes. Pelos expostos, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, suspendo o presente processo até o integral cumprimento o acordo. -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

138. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007228-85.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ADRIANA DE FATIMA DE SOUZA- ...Julgado por sentença procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, em consequência, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

139. Ordinaria de Cobrança-0007460-97.2011.8.16.0174-OTAVIO CARNEIRO x UNIMED CURITIBA - SEDE ADMINISTRATIVA e outro-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

140. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007934-68.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ROSA AMANCIO FAUSTINO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

141. Ordinaria de Cobrança-0007942-45.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x A. GIACOMINI & CIA LTDA e outros- Intime-se o autor e respectivo procurador para que efetuem pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

142. Ordinaria-0008308-84.2011.8.16.0174-JOCIANE ADAM LAZIER x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as cópias necessárias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. RAFAEL ROSENCHEG-.

143. Indenização-0008387-63.2011.8.16.0174-IZAIAS IVO IUSKIU x ESTADO DO PARANA- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as cópias necessárias para acompanhar a carta precatória, inclusive do despacho inicial. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

144. Busca e Apreensão-Cautelar-0008530-52.2011.8.16.0174-EDSON SILMAR VICTOR x CLEBERSON ISRAEL VICTOR- Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, com fulcro no artigo 284, capu, e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da liminar, esclarecendo o motivo pelo qual o veículo em questão

não esta mais em seu nome, de acordo com o extrato anexo. -Adv. ANDERSON BARCELOS AMARAL-.

145. Consignacao em Pagamento-0008607-61.2011.8.16.0174-F. E JAWORSKI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimne-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de dez dias, com amparo no artigo 284 do CPC, indicando qual a parcela, bem como a data do seu vencimento, pretende quitar. -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

146. Ordinaria de Cobranca-0008806-83.2011.8.16.0174-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x RODRIGO TANDLER- Intime-se o requerente para regularizar a sua representação procesual no prazo de 10 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 284 caput e paragrafo unico do CPC. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

147. Usucapiao-0008979-10.2011.8.16.0174-LEONILDA CARDOSO DE LIMA x IMOBILIARIA SAO CRISTOVAO LTDA- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os documentos faltantes e constantes da folha de rosto. -Advs. SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

148. Execucao Fiscal - Fazenda-0003189-79.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ADILES DE JESUS KUKUL DOS ANJOS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. - Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

149. Execucao Fiscal - Fazenda-0005144-14.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x NELSON GAIOVICZ-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. - Advs. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME e SANDRA EMANUELE MENDES MARQUES-.

150. Carta Precatoria-0004898-52.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-AUTO POSTO IGUACU LTDA x JOAO CARLOS DE CAIROS-Foram insignificantes os valores encontrados através do Sistema Bacen-Jud, razão pela qual foi realizado o seu desbloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial acostados aos autos,. Foi negativo o bloqueio de veículos por meio do sistema renajud, conforme extrato em anexo. Intime-se o credor para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

151. Carta Precatoria-0003326-27.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-ANTONIO MARCOS STACHERA x MERYELEN ANDREKOWICZ- Manifeste-se o credor acerca da negativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen jud, bem como acerca da negativa de bloqueio veículos por meio do sistema Renajud, em cinco dias. -Adv. MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH-.

UNIAO DA VITORIA, 28 de Novembro de 2011

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

URAI

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA WERLE REMPEL	00005	000154/2003
ADRIANO MARRONI	00156	000043/2007
ALCEU JOSE BERMEJO	00004	000323/2002
	00030	000673/2008
ALEXANDRE FERNANDO T. FERREIRA	00073	001051/2009
ALTEVIR COMAR	00009	000028/2006
	00011	000243/2006
	00144	002456/2011
ANDRE FUSTAINO COSTA	00002	000075/1998
ANTONIO CARLOS CANTONI	00003	000226/2001
ANTONIO CARLOS LOVATO	00155	000068/2002
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00056	000515/2009
ANTONIO NUNES NETO	00080	001001/2010
ANTONIO SOARES DE REZENDE	00157	000414/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00115	001199/2011
	00116	001200/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00027	000298/2008
	00038	002157/2008
	00142	002418/2011
BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA	00003	000226/2001
	00038	002157/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00157	000414/2010
BRUNA LUCHINI MARTINS	00104	002664/2010
CARINE ENDO OUGO TAVARES	00013	000299/2006
CARLOS ARAUZ FILHO	00014	000544/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00022	000787/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00010	000102/2006
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO	00007	000102/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00074	000040/2010
CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA	00002	000075/1998
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00023	000935/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA	00151	002579/2011
	00152	002611/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00158	001846/2011
CLAUDIO GUIMARAES	00014	000544/2006
	00018	000505/2007
CLAUDIO MUNHOZ	00110	000567/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00141	002413/2011
	00147	002488/2011
	00148	002489/2011
CRYSTIANE LINHARES	00040	002740/2008
DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA	00156	000043/2007
DENISE VASQUEZ PIRES	00145	002485/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00039	002496/2008
EDMILSON NOGIMA	00010	000102/2006
ELOI CONTINI	00084	001115/2010
ELTON PINHEIRO ROCHA	00054	000465/2009
	00062	000740/2009
ELVIS GALLERA GARCIA	00021	000735/2007
	00045	003597/2008
	00046	003612/2008
EMILSON DE OLIVEIRA	00019	000639/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00079	000916/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00012	000253/2006
	00057	000570/2009
FABIO PUPO DE MORAES	00090	001336/2010
	00091	001337/2010
FABIO ROTTER MEDA	00157	000414/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO	00021	000735/2007
	00099	001994/2010
FERNANDA CORONADO F MARQUES	00158	001846/2011
FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE	00003	000226/2001
FERNANDO NAVARRO VINCE	00010	000102/2006
	00063	000762/2009
	00085	001274/2010
	00086	001277/2010
	00087	001281/2010
	00153	002620/2011
FERNANDO STEIN BARBOSA	00048	000149/2009
	00106	000402/2011
	00107	000404/2011
	00108	000406/2011
	00114	001129/2011
	00150	002558/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00011	000243/2006
FRANCELLE KARINA DURÃES SANTANA	00112	000869/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA	00159	002028/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	000243/2006
GIL MAX	00053	000436/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00121	001986/2011
GIOVANA CHIRSTIE FAVORETO	00157	000414/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00022	000787/2007
IVAN ROGERIO DA SILVA	00009	000028/2006
	00015	000585/2006
	00047	000114/2009
	00056	000515/2009
	00089	001301/2010
	00102	002441/2010
	00103	002617/2010
	00111	000573/2011
	00113	000963/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	000243/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO	00018	000505/2007
JERONIMO FRANCISCO NETO	00024	000980/2007
JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO	00140	002336/2011
JOAO ANTONIO MIGUEL	00076	000117/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOAO MARAFON JUNIOR	00136	002138/2011	00126	002040/2011
JOAO MARIA BRANDAO	00164	001994/2011	00127	002046/2011
JOAO ODAIR PELISSON	00075	000054/2010	00128	002048/2011
	00079	000916/2010	00129	002049/2011
JOAO PAULO STRAUB	00003	000226/2001	00130	002051/2011
JORDAN ROGATTE DE MOURA	00066	000811/2009	00131	002055/2011
	00163	000057/2009	00132	002056/2011
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	00001	000415/1993	00133	002057/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00020	000718/2007	00134	002060/2011
	00029	000463/2008	00135	002089/2011
	00031	000693/2008	00139	002195/2011
	00046	003612/2008	00016	000315/2007
	00051	000325/2009	00024	000980/2007
	00054	000465/2009	00088	001295/2010
	00060	000670/2009	00122	002015/2011
	00061	000673/2009	00123	002016/2011
	00064	000777/2009	00084	001115/2010
	00067	000844/2009	00034	001367/2008
	00068	000846/2009	00036	001726/2008
	00071	001022/2009	00037	001914/2008
	00081	001002/2010	00045	003597/2008
	00082	001003/2010	00049	000182/2009
	00083	001005/2010	00070	000962/2009
	00096	001760/2010	00093	001539/2010
	00143	002439/2011	00117	001413/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00005	000154/2003	00021	000735/2007
JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES	00056	000515/2009	00006	000011/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00100	002181/2010	00041	002745/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00137	002171/2011	00042	002746/2008
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00072	001023/2009	00153	002620/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000379/2007	00155	000068/2002
	00033	000775/2008	00004	000323/2002
	00044	003496/2008	00008	000008/2006
	00059	000594/2009	00010	000102/2006
	00065	000788/2009	00035	001404/2008
	00077	000171/2010	00052	000414/2009
	00095	001635/2010	00053	000436/2009
LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU	00089	001301/2010	00069	000939/2009
LEONARDO VINCE	00052	000414/2009	00072	001023/2009
LIVIA PITELLI ZAMARIAN	00011	000243/2006	00084	001115/2010
	00098	001826/2010	00119	001921/2011
LOUISE HAGE	00015	000585/2006	00011	000243/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00094	001564/2010	00017	000379/2007
	00149	002496/2011	00028	000368/2008
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	00011	000243/2006	00033	000775/2008
	00098	001826/2010	00041	002745/2008
LUIS ALBERTO MIRANDA	00076	000117/2010	00042	002746/2008
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00056	000515/2009	00044	003496/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00055	000480/2009	00062	000740/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00078	000893/2010	00065	000788/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	000243/2006	00077	000171/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00024	000980/2007	00098	001826/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00039	002496/2008	00013	000299/2006
MARCELO FARINHA	00014	000544/2006		
MARCELO SENEFONTES MOURA	00013	000299/2006		
MARCILEI GORINI PIVATO	00074	000040/2010		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00146	002487/2011		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00157	000414/2010		
MARCOS C AMARAL VASCONCELOS	00027	000298/2008		
MARIA ALICE SOARES DASSI	00003	000226/2001		
MARIA AMELIA CASSAANA MASTROROSA VIANNA	00073	001051/2009		
MARINO MORGATO	00006	000011/2005		
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00079	000916/2010		
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00120	001942/2011		
MAURO APARECIDO	00075	000054/2010		
	00079	000916/2010		
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00025	000982/2007		
	00043	002903/2008		
MOACIR MANSUR MARUM	00118	001440/2011		
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00097	001813/2010		
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00154	002766/2011		
NOEL CALIXTO	00046	003612/2008		
	00050	000314/2009		
NOEL CALIXTO JUNIOR	00028	000368/2008		
	00046	003612/2008		
ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR	00105	002749/2010		
PAULO ROBERTO GOMES	00039	002496/2008		
	00095	001635/2010		
	00109	000540/2011		
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00101	002203/2010		
RAUL BARBI	00025	000982/2007		
	00026	000168/2008		
	00032	000744/2008		
	00043	002903/2008		
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00056	000515/2009		
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00023	000935/2007		
	00058	000578/2009		
	00092	001517/2010		
RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO	00160	002565/2011		
RENATO LIMA BARBOSA	00002	000075/1998		
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00011	000243/2006		
RICARDO LAFFRANCHI	00161	002632/2011		
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00007	000102/2005		
ROGERIO FERES GIL	00138	002174/2011		
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	00162	000092/2008		
SERGIO ANTONIO MEDA	00157	000414/2010		
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00101	002203/2010		
SHIROKO NUMATA	00124	002038/2011		
	00125	002039/2011		
			SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00016
				00024
				00088
				00122
				00123
			TADEU CERBARO	00084
			THAIS TAKAHASHI	00034
				00036
				00037
				00045
				00049
				00070
				00093
				00117
			VAGNER LUCIO CARIOCA	00021
			VALDIR BITTENCOURT	00006
			VALERIA CARAMURU CICARELLI	00041
				00042
			VANESSA LIE ITIMURA	00153
			VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO	00155
			VINICIUS FERACIN LAUREANO	00004
				00008
				00010
				00035
				00052
				00053
				00069
				00072
				00084
				00119
			WALTER FRANCISCO LAUREANO	00011
				00017
				00028
				00033
				00041
				00042
				00044
				00062
				00065
				00077
				00098
			WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00013
				00013

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-415/1993-AREIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE-AO DEVEDOR PARA QUE INFORME SE EVENTUALMENTE O CRÉDITO FOI QUITADO, COMPENSADO OU EXTINTO POR QUALQUER OUTRA FORMA.-Adv. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-75/1998-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN. JATAIZINHO x MUNICIPIO JATAIZINHO-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. RENATO LIMA BARBOSA, CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e ANDRE FUSTAINO COSTA-.

3. INDENIZACAO POR ACIDENTE-226/2001-MARIA BRESSAN DA COSTA e outros x EXPRESSO NORDESTE LTDA- INSTAURADA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AO EXECUTADO PARA QUE PAGUE O DÉBITO NO VALOR DE R\$.596.723,50.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA, FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE, JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI-.

4. INDENIZACAO-323/2002-A.G.S. x P.B.- ÀS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 345/347), PARA MANIFESTAÇÃO EM 05 (CINCO) DIAS. NO MESMO PRAZO, AO EXECUTADO PARA QUE TRAGA AOS AUTOS PETITÓRIO, INFORMANDO A QUE TÍTULO FORAM DEPOSITADOS OS NUMERÁRIOS DE FLS. 348/350, SOB PENA DE SEREM CONVERTIDOS EM PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO DÉBITO.- Advs. ALCEU JOSE BERMEJO e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

5. ORD.INEXIGIBIL.TIT.C/TUTELA-154/2003-CERVEJARIA ZANNI LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO CHEMIM LTDA- AO AUTOR PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, TENDO EM VISTA O DECURS DO PRAZO REQUERIDO.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e ADRIANA WERLE REMPEL-.

6. AÇÃO MONITORIA-11/2005-DANSER COMERCIO DE CEREALIS LTDA x CERVEJARIA ZANNI LTDA- (...) A DESPEITO DA AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR, ADVIRTO QUE OS VALORES DEVEM CONTINUAR SENDO DEPOSITADOS E LEVANTADOS FORMALMENTE NO PROCESSO, PARA ASSEGURAR A REGULAR FISCALIZAÇÃO JUDICIAL.-Advs. VALDIR BITTENCOURT e MARINO MORGATO-.

7. INVENTARIO-102/2005-JOSE VIGINOTI x JOSE TALMAN-POR DERRADEIRA VEZ, ÍNTIMO O PROCURADOR JUDICIAL PARA DEVOLVER EM CARTÓRIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CÓDIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTÓRIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Advs. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO e CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-8/2006-JOSE DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REMETIDO AO TRF DA 4ª REGIÃO.- Adv. VINÍCIUS FERACIN LAUREANO-.

9. ARROLAMENTO-28/2006-ELISABETH MUNIZ BARRETO VALDEVINO x ANÍZIO ANTONIO VALDEVINO- A INVENTARIANTE PARA QUE PROMOVA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e ALTEVIR COMAR-.

10. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-102/2006-OLIVEIRA FÁRIA e outro x MUNICÍPIO DE URAÍ e outro- (...) ANTE AO EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 269, INC. I DO CPC, DECLARO DESAPROPRIADO PELO MUNICÍPIO DE URAÍ/PR. (...) INDEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TENDO EM VISTA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE EXISTENTE NOS AUTOS E A FUNDAMENTAÇÃO RESPECTIVA, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE URAÍ PARA CONDENAR, EM REGRESSO, A SEGURADA LITISDENUNCIADA YOSOIAMA E YASSUAMA LTDA, NAS VERBAS INTEGRAIS EM QUE O ORA DENUNCIANTE FOI CONDENADA NA LIDE PRINCIPALMENTE ÀS FORÇAS DO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, FERNANDO NAVARRO VINCE e VINÍCIUS FERACIN LAUREANO-.

11. INDENIZAÇÃO/DANO MORAL E MAT.-243/2006-YUKIKO SUZAKI TAKETA x VIACAO OURO BRANCO SA. e outros- PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18/01/2012, ÀS 11:00 HORAS, NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. JOSÉ ANTONIO ROCCO, À RUA SENADOR SOUZA NAVES, 1137, NA CIDADE DE LONDRINA. À REQUERIDA NOBRE SEGURADORA, O PRAZO DE 05 DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, ALTEVIR COMAR, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LÍVIA PITELLI ZAMARIAN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

12. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRA-253/2006-OLGA MARQUESINI DE LIMA x JOSE ROBERTO BERGAMINI e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTÓRIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CÓDIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTÓRIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FÁBIO MARTINS PEREIRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA --0000128-52.2006.8.16.0175-GENTIL NASCIMENTO x ITAU SEGUROS S/A- (...) ASSIM SENDO, HOMÓLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA, NOS TERMOS DO ART. 269, INC III, DO CPC (...) -Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-544/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x HELIO HIROSHI HOMMA e outro- TENDO EM VISTA A JUNTADA DE OFÍCIO ENCAMINHADO A ESTA ESCRIVANIA, ORIUNDO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INFORMANDO A REALIZAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO, NO CENTRO CULTURAL, AUDITÓRIO 02, SITUADA À RUA PARAÍBA, 163, AO LADO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, DO BEM DESCRITO NO OFÍCIO, O QUAL É OBJETO DE PENHORA TAMBÉM NESTES AUTOS. FICAM AS PARTES INTIMADAS.-Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, MARCELO FARINHA e CLAUDIO GUIMARAES-.

15. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-585/2006-M.S.O. x L.T.C.- "Designo a data de 06 de dezembro de 2011, às 14:15 horas, para audiência de conciliação e coleta do material genético. Fica a parte requerida advertida que sua ausência implicará

julgamento antecipado do feito, com prescrição decorrente da recusa na realização do exame de DNA"-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e LOUISE HAGE-.

16. EXECUÇÃO ALIMENTOS-ART.733CPC-315/2007-T.N.E.S. x R.E.S.- AO SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO NÃO ASSINADA PARA FIRMÁ-LA, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA --379/2007-C.S.B. x B.I.- EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA E ATENTANDO-SE ÀS CÓPIAS JUNTADAS, COLHO O PEDIDO DE SUSPENSÃO. PROMOVA-SE A BAIXA NO BOLETIM MENSAL E AGUARDE-SE EM ARQUIVO PROVISÓRIO.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-505/2007-C.S. x H.H.H.C.L. e outros- TENDO EM VISTA A JUNTADA DE OFÍCIO ENCAMINHADO A ESTA ESCRIVANIA, ORIUNDO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INFORMANDO A REALIZAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO, NO CENTRO CULTURAL, AUDITÓRIO 02, SITUADA À RUA PARAÍBA, 163, AO LADO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, DO BEM DESCRITO NO OFÍCIO, O QUAL É OBJETO DE PENHORA TAMBÉM NESTES AUTOS. FICAM AS PARTES INTIMADAS.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e CLAUDIO GUIMARAES-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-639/2007-L.A.B.D.S. e outro x P.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. EMILSON DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-718/2007-MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDÃO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-735/2007-SOLANGE MARIA GONÇALVES CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTA DE CUSTAS.-Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO, VAGNER LUCIO CARIOCA e ELVIS GALLERA GARCIA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-787/2007-I.C.A. x L.C.L.- (...) NESTA VERTEENTE, TENDO O DEVEDOR DADO CAUSA AO RETARDAMENTO E DESFAZIMENTO DE ATO PROCESSUAL RELEVANTE, CONDENO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS INCIDENTES, INCLUSIVE, COMISSÃO DEVIDA AO LEILOEIRO. A VERBA DE REFAZIMENTO, POR ÓBVIO, SERÁ RELEVADA SE HOUVER INTERESSE DO ARREMATANTE NA MANUTENÇÃO DA AQUISIÇÃO. POR OUTRO LADO, NOS TERMOS DO ART. 17, INC. IV DO CPC, REFERIDA CONDUTA CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, RAZÃO PELA QUAL CONDENO OS DEVEDORES AO PAGAMENTO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1%, NA FORMA DO ART. 18, "CAPUT" DE REFERIDO CÓDIGO. IV. (...) NA FORMA DO ART. 746, § 1º E § 2º DO CPC, INSTAURANDO-SE A DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA ARREMATACÃO, O ADQUIRENTE PODERÁ DESISTIR DA AQUISIÇÃO. NESTE CASO, O JUÍZ DEVE DEFERIR DE PLANO O LEVANTAMENTO DOS VALORES. ASSIM SENDO, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 152. TODAVIA, EM ANÁLISE DA INSURGÊNCIA, FACULTO AO ARREMATANTE AGUARDAR A PRECLUSÃO DA PRESENTE DECISÃO E, HAVENDO INTERESSE, SER-LHE-Á OUTORGADA A CARTA DE ARREMATACÃO. MANIFESTADO O DESINTERESSE, DESDE LOGO, EXPEÇA-SE O ALVARÁ JUDICIAL.-Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

23. ALIMENTOS-935/2007-J.S.Q.T. x E.S.T.- "...PORTANTO DESIGNO A DATA DE 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. AO PROCURADOR DO REQUERIDO, PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DE SEU CLIENTE NOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 DIAS. FICANDO AS PARTES ADVERTIDAS QUE O DESMEMBRAMENTO DA AUDIÊNCIA NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REVELIA NO CASO DE AUSÊNCIA DO REQUERIDO".-Advs. CIDIO GUIMARAES SEVERINO e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

24. IMISSÃO DE POSSE-980/2007-F.Y. e outros x A.T. e outro- CONSIDERANDO QUE O LEVANTAMENTO SOMENTE OCORRE POR ALVARÁ JUDICIAL, DISPENSO A REDUÇÃO A TERMO DE PENHORA. AO DEVEDOR PARA QUERENDO, OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE 15 DIAS.-Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN, JERONIMO FRANCISCO NETO e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-982/2007-C.E. x I.N.S.S.I.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTA DE CUSTAS.-Advs. RAUL BARBI e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-168/2008-D.B.C. e outros x I.N.S.S.I.-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDÃO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. RAUL BARBI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA --298/2008-CLEMENTE CHEFFER x BANCO BRADESCO S/A- (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC VI E § 3º DO CPC (...) -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-368/2008-J.F.R. x P.B.-(...) ASSIM SENDO, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INC I DO CPC (...) -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e NOEL CALIXTO JUNIOR-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-463/2008-MARIA JUDITH FURLAN DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DE TUDO QUE FORA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

30. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-673/2008-A.N.M.P. x E.M.P.- "AO AUTOR, PARA QUE EM 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE SOBRE O DESPACHO DE FLS. 58".- -Adv. ALCEU JOSE BERMEJO-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-693/2008-SUELI MAGRINI DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDÃO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-744/2008-LURDES MORAIS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDÃO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. RAUL BARBI-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-775/2008-YUSSEF ALI ZEBIAN e outro x BANCO ITAU S/A- DEVOLVIDO ÀS PARTES O PRAZO QUE SE ENCONTRAVA EM CURSO. (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. REFERIDO PRAZO MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A PRESENTE DECISÃO E EVENTUAL CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELA SUPERIOR INSTÂNCIA, ATRIBUINDO A SEGURANÇA E LISURA NECESSÁRIA À DECISÃO.- -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1367/2008-TEREZINHA DE PAULA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REMETIDO AO TRF DA 4ª REGIÃO.- -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1404/2008-PEDRO LUIZ DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REMETIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.- -Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1726/2008-LOURIVAL MARQUES DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CARTA PRECATÓRIA JUNTADA AOS AUTOS.- -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1914/2008-APARECIDA FIORINI CANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDÃO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA --2157/2008-GERALDO JOSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) ASSIM SENDO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC VIII ART. 158, DO CPC.- -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA --2496/2008-IOLANDA ALVES DE FREITAS x SANTANDER SEGUROS S/A- DECLARADA PRESCRITA A PRETENSÃO DA AUTORA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CPC.- -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2740/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ELIO BATISTA DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO LAUDO DE AVALIAÇÃO NO VALOR DE R\$.245,28.- -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA --2745/2008-TSUYOSHI KUMURA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- (...) ASSIM SENDO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC VIII, E ART. 158, SU, TODOS DO CPC (...) -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA --2746/2008-CLAUDIA TERUMI KAZUMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (...) ASSIM SENDO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC VIII ART. 158, SU, TODOS DO CPC (...) -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-2903/2008-ANTONIO DIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTA DE CUSTAS.- -Advs. RAUL BARBI e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA --3496/2008-ALICE BRANCO ALFREDO x BANCO ITAU- DEVOLVIDO ÀS PARTES O PRAZO QUE SE ENCONTRAVA EM CURSO. SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) FICA A PARTE DEVEDORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE, UMA VEZ TRASITADA EM JULGADO A SENTENÇA, DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO. FICA AINDA A PARTE DEVEDORA INTIMADA DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO ACIMA FIXADO IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC, E DE QUE, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DO CREDOR, TERÁ INÍCIO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM PENHORA DE BENS.- -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-3597/2008-TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REMETIDO AO TRF DA 4ª REGIÃO.- -Advs. THAIS TAKAHASHI e ELVIS GALLERA GARCIA-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-3612/2008-IVONILDA MACIEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...) DIANTE EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, NOEL CALIXTO, NOEL CALIXTO JUNIOR-.

47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-114/2009-KAYAN ALVES DA SILVA SOUZA x JOSE VIEIRA DE SOUZA- "DIANTE DA CERTIDÃO DE FLS. 29, REDESIGNO A DATA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 14:45 PARA REALIZAÇÃO DO ATO POSTERGADO"- -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

48. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-149/2009-DANGELO DE SOUZA SORREQUE e outro x DANGELO APARECIDO SORREQUE- (...) DIANTE EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC.- -Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-182/2009-EDINA JUSTINIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.- -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

50. INVESTIGACAO PATERNIDADE-314/2009-EMILY NAYARA DE JESUS SOUZA x HUGO MOREIRA DOS SANTOS- "AO AUTOR PARA QUE RETIRE O MANDADO DE AVERBAÇÃO EM CARTORIO, E PROCEDA O INGRESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO SISTEMA VISTUAL PROJUDI, CONFORME DESPACHO DE FLS. 54, ONDE FOI DETERMINADO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DO MESMO".- -Adv. NOEL CALIXTO-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-325/2009-MARIA DOS ANJOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DE TUDO QUE FORA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

52. EXECUÇÃO ALIMENTOS-ART.733CPC-414/2009-GUSTAVO LEONIDAS CAROANO DA SILVA x REINALDO VIEIRA DA SILVA- (...) ASSIM SENDO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INC I DO CPC (...) -Advs. LEONARDO VINCE e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

53. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-436/2009-ANGELICA BEATRIZ MARTINS DA COSTA x PAULO SERGIO DA SILVA- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 06/03/2012, ÀS 16:30 HORAS.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e GIL MAX-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-465/2009-JOAO ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELTON PINHEIRO ROCHA-.

55. DECLAR. INEXTENÇÃO REL. JURID.-480/2009-IVONE LUZIA SOUZA COSTA x BANCO FININVEST S/A- AO REQUERIDO PARA MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-515/2009-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE x LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO-RECEBIDO RECURSO DE APELAÇÃO, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. VII DO CPC. AO APELADO (AUTOR) PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA, JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ANTONIO FURQUIM XAVIER e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-570/2009-OLGA MARQUESINI DE LIMA x JOSE ROBERTO BERGAMINE e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTÓRIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CÓDIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTÓRIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-578/2009-MARIA DE LOURDES NUNES STORTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDÃO, SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-594/2009-MARIA APARECIDA LUCA FAVORETO e outros x BANCO ITAU S.A.- POR DERRADEIRA VEZ, ÍNTIMO O PROCURADOR JUDICIAL PARA DEVOLVER EM CARTÓRIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CÓDIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTÓRIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-670/2009-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DE TUDO QUE FORA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-673/2009-GENI DE CARVALHO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-740/2009-VALDENICE DA SILVA BONTORIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e ELTON PINHEIRO ROCHA-.

63. MANDADO DE SEGURANÇA-762/2009-CÂMARA MUNICIPAL DE URAI-PR x PREFEITO MUNICIPAL DE URAI- À PARTE REQUERIDA SOBRE A BAIXA DOS AUTOS DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BOM COMO, PARA REQUERER(EM) O QUE FOR DE INTERESSE.-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-777/2009-MANOEL TEIXEIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DE TUDO QUE FORA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA --788/2009-NILCI AIDA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (ASSAÍ/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NA DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. NÃO AUTORIZA A ENTREGA DOS AUTOS AO ADVOGADO PARA DISTRIBUIÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR, DEVENDO SER ENCAMINHADO VIA POSTAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DA ESCRIVANIA.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. EXECUÇÃO ALIMENTOS-ART.733CPC-811/2009-WILLIAN LEITE DE LIMA e outro x MAURICIO LEITE DE LIMA- "AO EXEQUENTE PARA QUE PROMOVA A JUNTADA DO COMPETENTE E INDISPENSÁVEL INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO AO CAUSIDICO QUE SUBSCREVEU AS MANIFESTAÇÕES DE FLS. 28/31".-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-844/2009-AUGUSTA ALVES DE GUSMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DE TUDO QUE FORA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-846/2009-ROSA PEREIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

69. CONVERSÃO SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO-939/2009-L.M. x S.G.M.- (...) DESTA FORMA, CONVERTO EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO DOS REQUERENTES, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.580, CAPUT, E §1º, DO CÓDIGO CIVIL (...) -Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-962/2009-ROBERTO CARLOS BASILIO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- NOS TERMOS DA PORTARIA 05/2010, À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1022/2009-NANDIRA TIAGO PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- NOS TERMOS DA PORTARIA 05/2010, À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

72. DECLARATORIA-1023/2009-ALCIDES COSTA x LOJAS RENNER S/A- ÀS PARTES SOBRE O V. ACÓRDÃO RETRO.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-1051/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MIRA IEGAS DE GODOY- (...) PORTANTO, POR ORA, DEIXO DE HOMOLOGAR O ACORDO E DETERMINO A JUNTADA DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA MENCIONADA NO TERMO DE ACORDO. HAVENDO COTA PARTE PERTENCENTE A MARIA DE LOURDES VIEIRA, FACULTO A REGULARIZAÇÃO, COM A EXCLUSÃO DE REFERIDA PARCELA OU A COMPROVAÇÃO DA CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS.-Advs. MARIA AMELIA CASSAANA MASTROROSA VIANNA e ALEXANDRE FERNANDO T. FERREIRA-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000040-72.2010.8.16.0175-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDE WILSON R. HIPOLITO-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDÃO, SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCILEI GORINI PIVATO-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-0000054-56.2010.8.16.0175-IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URAI-PR. e outro x BANCO DO BRASIL S/A-0000054-56.2010.8.16.0175- À PARTE AUTORA PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES NO PRAZO LEGAL.-Advs. MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

76. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000117-81.2010.8.16.0175-BIANOR MENDES DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO S/A- DECORREU O PRAZO LEGAL E AS PARTES NAO SE MANIFESTARAM, DESTA FORMA, TORNA-SE IRRECORRÍVEL A DECISÃO DE FLS. 112/117. EXPEDIDO ALVARÁ.-Advs. LUIS ALBERTO MIRANDA e JOAO ANTONIO MIGUEL-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA --0000171-47.2010.8.16.0175-CESAR SANTA BARBARA x BANCO ITAU S.A.- DEVOLVIDO ÀS PARTES O PRAZO QUE SE ENCONTRAVA EM CURSO. SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) FICA A PARTE DEVEDORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE, UMA VEZ TRASITADA EM JULGADO A SENTENÇA, DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO. FICA AINDA A PARTE DEVEDORA INTIMADA DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO ACIMA FIXADO IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC, E DE QUE, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DO CREDOR, TERÁ INÍCIO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM PENHORA DE BENS.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA --0000893-81.2010.8.16.0175-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000916-27.2010.8.16.0175-MARIA OGATA x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) CONHEÇO OS EMBARGOS TEMPESTIVAMENTE OPOSTOS, NO TANGE À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, ASSISTE-LHE PARCIAL RAZÃO. ASSIM SENDO, A CONSIDERAÇÃO SUPRA PASSA A INTEGRAR O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. POR FIM, NÃO PROSPERA O PEDIDO DE ACOLHIMENTO DO CÁLCULO (...) -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0001001-13.2010.8.16.0175-ANTONIO CANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- EVITANDO-SE TUMULTO PROCESSUAL, BEM COMO, PARA MELHOR ANÁLISE DA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DAS PROVAS OBJETIVADAS, DETERMINO AO REQUERIDO (ART. 355 DO CPC), SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC QUE PROCEDA A JUNTADA DP PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CUJO NÚMERO DE REFERÊNCIA É 29520109000214, NO PRAZO DE 10 DIAS.AO REQUERIDO-Adv. ANTONIO NUNES NETO-.

81. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001002-95.2010.8.16.0175-PAMELA CAROLINE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA. (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

82. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001003-80.2010.8.16.0175-SEBASTIANA FREITAS DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DIANTE DE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

83. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001005-50.2010.8.16.0175-APARECIDA DOS SANTOS NARANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- NOS TERMOS DA PORTARIA 05/2010, À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO APRESENTADO, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0001115-49.2010.8.16.0175-DUARTE VENERANDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBIDO O RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, "CAPUT" DO CPC. AGUARDANDO EM CARTÓRIO, ANTE A SUSPENSÃO DAS REMESSAS DE RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001274-89.2010.8.16.0175-SUSUMO ITIMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE

MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.- Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001277-44.2010.8.16.0175-LUCY TAMURA ITIMURA x BANCO DO BRASIL S/A- A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO RETRO.-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001281-81.2010.8.16.0175-VERA LÚCIA SAKASHITA ITIMURA x BANCO DO BRASIL S/A- A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO RETRO. -Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

88. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0001295-65.2010.8.16.0175-RHUAN FERMINO x MANOEL JOVENILSON NONATO- "DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:15 HORAS. FICA DETERMINADO O COMPARECIMENTO DO MENOR EM AUDIENCIA PARA COLETA DO MATERIAL PARA O EXAME DE D.N.A.".-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

89. NEGATORIA DE PATERNIDAD-0001301-72.2010.8.16.0175-PAULO AMADOR GUANAES x NIKOLLY OLIVEIRA AMADOR GUANAES- "ACOLHO A JUSTIFICATIVA APRESENTADA. REDESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. DETERMINADO O COMPARECIMENTO DO MENOR PARA COLETA DE MATERIAL PARA O EXAME DE D.N.A."-Advs. LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU e IVAN ROGERIO DA SILVA-.

90. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001336-32.2010.8.16.0175-ROSA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- NOS TERMOS DA PORTARIA 05/2010, À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

91. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001337-17.2010.8.16.0175-APARECIDA DA SILVA STORCK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

92. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001517-33.2010.8.16.0175-MARIA APARECIDA VIEIRA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- NOS TERMOS DA PORTARIA 05/2010, À PARTE AUTORA PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

93. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001539-91.2010.8.16.0175-REGIS LEME DE CARVALHO x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- NOS TERMOS DA PORTARIA 05/2010, À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-0001564-07.2010.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x AGUINALDO PEREIRA DE GODOY e outros- ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO NOTICIADO A FLS. 94/98 e, POR CONSEQUÊNCIA, JUGO EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. III E ART. 794, INC. I AMBOS DO CPC. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

95. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001635-09.2010.8.16.0175-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU- ANOTADO EFEITO SUSPENSIVO, E REMETIDO AO ARQUIVO PROVISÓRIO.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

96. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001760-74.2010.8.16.0175-JOSE ANTONIO LEME x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTA DE CUSTAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001813-55.2010.8.16.0175-MARCO ANTONIO VIGINOTTI x INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. Nanci T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA --0001826-54.2010.8.16.0175-FABIO ELIEZER FAVERSANI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- (...)FIXADOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS(...). DEFERIDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. (...)INDEFERIDO A PRODUÇÃO TESTEMUNHAL.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LIVIA PITELLI ZAMARIAN-.

99. ACAO PREVIDENCIARIA-0001994-56.2010.8.16.0175-SIMONI DE AGUIAR x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 DIAS, SOBRE A CARTA DEVOLVIDA.- Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0002181-64.2010.8.16.0175-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CEZAR VAZ- AO AUTOR PARA PROSSEGUIMENTO, POSTO QUE EXPIRADO O PRAZO ESTIPULADO.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

101. ACAO DE COBRANCA-0002203-25.2010.8.16.0175-GUILHERME HENRIQUE SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- ÀS PARTES PARA, QUERENDO, ELABORAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

102. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002441-44.2010.8.16.0175-P.F. x I.I.N.S.S.- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS, SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO APRESENTADO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

103. ACAO PREVIDENCIARIA-0002617-23.2010.8.16.0175-MELCHIOR MEZACASA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DESIGNADA PARA O DIA 19/12/2011, ÀS 10:30 HORAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

104. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-0002664-94.2010.8.16.0175-FERNANDO HENRIQUE COLOMBAROLI JUNIOR x FERNANDO HENRIQUE COLOMBAROLI- "TENDO HAVIDO FRUSTRAÇÃO NA LOCALIZAÇÃO E BENS DO EXECUTADO, A AUTORA PARA, EM CINCO DIAS, INDICAR QUAIS E ONDE SE ENCONTRAM OS BENS SUJEITOS A PENHORA..."-Adv. BRUNA LUCHINI MARTINS-.

105. ACAO PREVIDENCIARIA-0002749-80.2010.8.16.0175-ELOI HORN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO APRESENTADO.-Adv. ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR-.

106. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000402-40.2011.8.16.0175-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AURELIO RODRIGUES DIAS- SO REQUERIDO PARA APRESENTAR OS QUESITOS NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

107. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000404-10.2011.8.16.0175-MINISTERIO PUBLICO x JOÃO ORLANDO RODRIGUES DIAS- AO REQUERIDO PARA APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

108. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000406-77.2011.8.16.0175-MINISTERIO PUBLICO x RUBENS RODRIGUES DIAS- AO REQUERIDO PARA APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

109. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0000540-07.2011.8.16.0175-MARIO APARECIDO CORREA x BANCO ITAU S/A- AO CREDOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A EXCEÇÃO, EM 10 DIAS.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

110. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000567-87.2011.8.16.0175-ESPOLIO DE JOSE FERREIRA FILHO x BANCO ITAU S/A- AO CREDOR SOBRE OS TÍTULOS OFERECIDOS À PENHORA.-Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

111. ALVARA-0000573-94.2011.8.16.0175-MARIA JOSE PROCOPIO CAMARGO x SIMÃO PROCOPIO DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A RELAÇÃO DE PARENTESCO TIO-SOBRINHA, COM O DE CUJUS - SIMÃO PROCÓPIO DA SILVA.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

112. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000869-19.2011.8.16.0175-ANGÉLICA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-0000869-19.2011.8.16.0175- NOS TERMOS DA PORTARIA 14/2009, À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

113. ACAO PREVIDENCIARIA-0000963-64.2011.8.16.0175-MARIA TEREZA JERONIMO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS- A PARTE AUTORA PARA QUERENDO MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

114. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001129-96.2011.8.16.0175-2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CATANDUVA x TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA- AO REQUERIDO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 308 DO CPC.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

115. MONITORIA-0001199-16.2011.8.16.0175-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x CARLOS AUGUSTO RODRIGUES-MODAS E ACESSÓRIOS UNISSEX- (...) DIANTE EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC.-Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

116. MONITORIA-0001200-98.2011.8.16.0175-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSIKELLY PEREIRA DA SILVA- (...) DIANTE EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC.-Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

117. ACAO PREVIDENCIARIA-0001413-07.2011.8.16.0175-LEONILDA HENRIQUE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUERENDO, SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

118. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001440-87.2011.8.16.0175-EDUARDO DA SILVA CAZUMBA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL, NOS AUTOS Nº 1440-87.2011, COM FUNDAMENTO NO ART. 284, § ÚNICO, C.C. O ART. 267, INC. I, AMBOS DO CPC.-Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

119. ACAO PREVIDENCIARIA-0001921-50.2011.8.16.0175-NELSON HAYASHI FUCUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001942-26.2011.8.16.0175-CARLOS APARECIDO BUENO e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- NOS TERMOS DA PORTARIA 14/2009, AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NO PRAZO DE 05 DIAS. E AINDA, SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO E CERTIDÃO JUNTADOS AOS AUTOS.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001986-45.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOAO ROBERTO DANTAS- À PARTE REQUERIDA PARA DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO AO REQUERIDO E, AINDA, PARA MANIFESTAÇÃO EM CINCO DIAS.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

122. USUCAPIAO-0002015-95.2011.8.16.0175-ANTÔNIO GONZAGA BARBOSA ROSSI x ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA LIMA e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE TRAGA AOS AUTOS CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR CÍVEL COMPROVANDO NÃO HAVEREM SIDO AJUIZADAS AÇÕES POSSESSÓRIAS OU REIVINDICATÓRIAS CONTRA O PROPRIETÁRIO DE DIREITO DO IMÓVEL, BEM COMO EM NOME DOS AUTORES, NO PRAZO DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

123. USUCAPIAO-0002016-80.2011.8.16.0175-OVÍDIO CANDIDO LEIRÃO x ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA LIMA e outro- À PARTE AUTORA PARA TRAZER AOS AUTOS CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR CÍVEL COMPROVANDO NÃO HAVEREM SIDO AJUIZADAS AÇÕES POSSESSÓRIAS OU REIVINDICATÓRIAS CONTRA O PROPRIETÁRIO DE DIREITO DO IMÓVEL, BEM COMO EM NOME DOS AUTORES, NO PRAZO DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

124. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002038-41.2011.8.16.0175-ESPÓLIO DE ANTONIO ROBERTO FABRI x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 284, § ÚNICO DO CPC. JUNTE-SE CERTIDÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA EM QUE TRAMITOU OU TRAMITA O PROCESSO DE INVENTÁRIO, ESCLARECENDO A FASE EM QUE SE ENCONTRA. TENDO OCORRIDO O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTARIO/ARROLAMENTO OU NÃO TENDO HAVIDO O AJUIZAMENTO, O PROCESSO DEVE SER MOVIDO DIRETAMENTE PELOS HERDEIROS, POSTO QUE ENCERRADA A EXISTÊNCIA DO ESPÓLIO.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

125. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002039-26.2011.8.16.0175-ESPÓLIO DE FRIEDRICH RICHTER x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 284, § ÚNICO DO CPC. JUNTE-SE CERTIDÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA EM QUE TRAMITOU OU TRAMITA O PROCESSO DE INVENTÁRIO, ESCLARECENDO A FASE EM QUE SE ENCONTRA. TENDO OCORRIDO O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO OU NÃO TENDO HAVIDO O AJUIZAMENTO, O PROCESSO DEVE SER MOVIDO DIRETAMENTE PELOS HERDEIROS, POSTO QUE ENCERRADA A EXISTÊNCIA DO ESPÓLIO.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

126. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002040-11.2011.8.16.0175-ELZA HERNAN RICHTER x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAO TEM SEDE NA COMARCA.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

127. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002046-18.2011.8.16.0175-JOÃO ALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAO TEM SEDE NA COMARCA.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

128. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002048-85.2011.8.16.0175-JOSAIR ALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAO TEM SEDE NA COMARCA.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

129. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002049-70.2011.8.16.0175-LUCIMAR VERILLO MIRANDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAO TEM SEDE NA COMARCA.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

130. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002051-40.2011.8.16.0175-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAO TEM SEDE NA COMARCA.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

131. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002055-77.2011.8.16.0175-ESPÓLIO DE MARIA DERACO FERNANDES x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 284, § ÚNICO DO CPC. JUNTE-SE CERTIDÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA EM QUE TRAMITOU OU TRAMITA O PROCESSO DE INVENTÁRIO, ESCLARECENDO A FASE EM QUE SE ENCONTRA. TENDO OCORRIDO O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO OU NÃO TENDO HAVIDO O AJUIZAMENTO, O PROCESSO DEVE SER MOVIDO DIRETAMENTE PELOS HERDEIROS, POSTO QUE ENCERRADA A EXISTÊNCIA DO ESPÓLIO.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

132. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002056-62.2011.8.16.0175-NILZA ASSIS OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAO TEM SEDE NA COMARCA.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

133. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002057-47.2011.8.16.0175-ESPÓLIO DE OSVALDO DOMINGUES x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 284, § ÚNICO DO CPC. JUNTE-SE CERTIDÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA EM QUE TRAMITOU OU TRAMITA O PROCESSO DE INVENTÁRIO, ESCLARECENDO A FASE EM QUE SE ENCONTRA. TENDO OCORRIDO O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO OU NÃO TENDO HAVIDO O AJUIZAMENTO, O PROCESSO DEVE SER MOVIDO DIRETAMENTE PELOS HERDEIROS, POSTO QUE ENCERRADA A EXISTÊNCIA DO ESPÓLIO.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

134. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002060-02.2011.8.16.0175-SIRIO NAKAO x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS

AUTOS COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, TENDO EM VISTA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO TER SEDE NA COMARCA.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

135. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0002089-52.2011.8.16.0175-IDENE BATISTUCI NARDO x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE COMPROVE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 284, § ÚNICO DO CPC. JUNTE-SE CERTIDÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA EM QUE TRAMITOU OU TRAMITA O PROCESSO DE INVENTÁRIO, ESCLARECENDO A FASE EM QUE SE ENCONTRA. TENDO OCORRIDO O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO OU NÃO TENDO HAVIDO O AJUIZAMENTO, O PROCESSO DEVE SER MOVIDO DIRETAMENTE PELOS HERDEIROS, POSTO QUE ENCERRADA A EXISTÊNCIA DO ESPÓLIO.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

136. INTERDITO PROIBITORIO-0002138-93.2011.8.16.0175-EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. x MIRIAN KUNHAVALICH DE LIMA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 152/VERSO.-Adv. JOAO MARAFON JUNIOR-.

137. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0002171-83.2011.8.16.0175-SIRLEY APARECIDA GERMANO x BANCO ITAUCARD S/A- (...) INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. À PARTE AUTORA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

138. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002174-38.2011.8.16.0175-LUCIANA JESUS BERNINI LARINI x BANCO BRADESCO S/A- (...) INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AO AUTOR PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. ROGERIO FERES GIL-.

139. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0002195-14.2011.8.16.0175-GEORG ASSAF GERMANOS x BANCO ITAU S/A- AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVE A SUA RESIDÊNCIA NESTA COMARCA, EIS QUE EM ANÁLISE DA SUA QUALIFICAÇÃO, DENOTA-SE QUE A RUA INDICADA, NÃO PERTENCE A ESTA URBE, BEM COMO, OS EXTRATOS JUNTADOS, INDICAM QUE A AGÊNCIA BANCÁRIA É NA CIDADE DE SERTANEJA/PR.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0002336-33.2011.8.16.0175-JONATA CARVALHO VAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- AO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, FIRMADO PELA PARTE, ONDE CONSIGNE A CIÊNCIA SOBRE AS IMPLICAÇÕES CIVIS E CRIMINAIS DECORRENTES DE FALSA DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-Adv. JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO-.

141. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002413-42.2011.8.16.0175-RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- (...) INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. À PARTE AUTORA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

142. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002418-64.2011.8.16.0175-THAISA CRISTINA CANTONI x LEONTINA PACIFICO- À PARTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

143. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002439-40.2011.8.16.0175-JAIR FRONJA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFERIDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

144. INVENTARIO-0002456-76.2011.8.16.0175-JULIA CARLOS ALVES GOMES x LUCI ALVES GOMES- À PARTE AUTORA QUARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, FIRMADO PELA PARTE, ONDE CONSIGNE A CIÊNCIA SOBRE AS IMPLICAÇÕES CIVIS E CRIMINAIS DECORRENTES DE FALSA DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002485-29.2011.8.16.0175-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLEN MILIORINI- À

PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, O AVISO DE RECEBIMENTO.-Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002487-96.2011.8.16.0175-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE FATIMA DA SILVA- AO AUTOR PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, O AVISO DE RECEBIMENTO, OU COMPROVE-SE NEGATIVA DE ENTREGA.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO-0002488-81.2011.8.16.0175-ALEXANDRE YUDI KIMURA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. À PARTE AUTORA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

148. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002489-66.2011.8.16.0175-ARGENTINA FERREIRA GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S.A- (...) INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. À PARTE AUTORA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002496-58.2011.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELINO SHIMADA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS NO VALOR DE 1.077,03, NO PRAZO DE 30 DIAS.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

150. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002558-98.2011.8.16.0175-MAYKON ROVERSON MOURA DA SILVA x VERA LUCIA MOURA DA SILVA- DEIGNADO A DATA DE 28/02/2012, ÀS 14:30 HORAS, PARA INTERROGATÓRIO DA INTERDITANDA.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

151. INVENTARIO-0002579-74.2011.8.16.0175-MARIO MITSUO KUSIMOTO x YOSHIO KUSUMOTO e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS INICIAIS NO VALOR TOTAL DE R\$.1.008,52, NO PRAZO DE 30 DIAS.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

152. ALVARA-0002611-79.2011.8.16.0175-ATILIO GAMBINI e outro x GERALDO GAMBINI e outro- AO AUTOR PARA QUE PAGUE AS CUSTAS NO VALOR DE 281,22, NO PRAZO DE 30 DIAS.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

153. ALVARA-0002620-41.2011.8.16.0175-ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA e outro- (...) COM FULCRO NO ART. 1.112, INC. II, E EM FACE DO PARECER FAVORÁVEL DO AGENTE MINISTERIAL, AUTORIZADO A INVENTARIANTE A PROMOVER A ALIENAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO DE 30 DIAS.-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE e VANESSA LIE ITIMURA-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002766-82.2011.8.16.0175-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL NO VALOR DE R\$.827,20.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

155. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-68/2002-FAZENDA NACIONAL x MANOEL DIAS PEREIRA- OS AUTOS FORAM DIGITALIZADOS E O PROCESSO FÍSICO FORA REMETIDO A ESTA ESCRIVANIA. O MESMO ENCONTRA-SE SOBRESTADO, AGUARDANDO O JULGAMENTO DOS AUTOS DIGITALIZADOS, OS QUAIS SE ENCONTRAM NO TRF DA 4ª REGIÃO.-Adv. VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO e ANTONIO CARLOS LOVATO-.

156. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-43/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ELIZA SATIKO HOMMA- TENDO EM VISTA A JUNTADA DE OFÍCIO ENCAMINHADO A ESTA ESCRIVANIA, ORIUNDO DA COMARCA DE COENÉLIO PROCÓPIO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INFORMANDO A REALIZAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO, NO CENTRO CULTURAL, AUDITÓRIO 02, SITUADA À RUA PARAÍBA, 163, AO LADO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, DO BEM DESCRITO NO OFÍCIO, O QUAL É OBJETO DE PENHORA TAMBÉM NESTES AUTOS. FICAM AS PARTES INTIMADAS.-Adv. DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e ADRIANO MARRONI-.

157. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000414-88.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de -BANCO BANESTADO S.A. x ESPÓLIO DE JAIR FRANCO DE OLIVEIRA e outros- (...) PORTANTO, INCIDENTALMENTE, O ARREMATANTE FOI INTIMADO EXCLUSIVAMENTE PARA, QUERENDO, DESISTIR DA AQUISIÇÃO, NA FORMA DO ITEM 5.8.16.1 DO CN. QUALQUER INSURGÊNCIA QUANTO AOS EMBARGOS INTERPOSTOS E À DECISÃO DE DETERMINOU A SUSPENSÃO

DE QUALQUER ATO EXPROPRIATÓRIO DEVE SER MANEJADA NO JUÍZO DEPRECANTE. NESTE PASSO, DEIXO DE ANALISAR AS RAZÕES EXPOSTAS NA DERRADEIRA PETIÇÃO.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHIRISTIE FAVORETO, ANTONIO SOARES DE REZENDE, FABIO ROTTER MEDA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

158. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001846-11.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5ª V.CIVEL-JOSÉ VITORINO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- (...) CONSTATA-SE QUE A PARTE AUTORA PUGNOU PELO AGENDAMENTO DE PERÍCIA JUNTO AO IML. A DESPEITO DO PEDIDO, DEPRECOU-SE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA ESTE JUÍZO. SOBRE REFERIDO PONTO, IMPERIOSO DEIXAR CONSIGNADO QUE NÃO EXISTEM ESPECIALISTAS NA COMARCA, RAZÃO PELA QUAL A PROVA COLHIDA POR CLÍNICO GERAL PODERÁ IMPLICAR NULIDADE. NÃO SE ALEGUE QUE A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL NESTE JUÍZO ASSEGURARÁ FACILIDADE DE ACESSO À PROVA, POIS SABIDAMENTE LONDRINA GUARDA MAIOR PROXIMIDADE DO QUE A SEDE DA COMARCA DE URAÍ. ANTE AO EXPOSTO, ÀS PARTES ACERCA DAS PRESENTES CONSIDERAÇÕES E, SOBRETUDO, DEVERÃO INFORMAR SE INSISTEM NA PRODUÇÃO DE PROVA NESTE JUÍZO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e FERNANDA CORONADO F MARQUES-.

159. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002028-94.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de CIDADE GAUCHA-COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA - COOCAROL x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA.-Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA-.

160. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002565-90.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE-CARTAGO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x FRIGORIFICO STAR LTDA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS NO VALOR DE 255,74, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO-.

161. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002632-55.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x GISLAINE QUITÉRIO VIEIRA e outro- AO AUTOR PARA QUE PAGUE AS CUSTAS NO VALOR DE 166,40, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

162. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRAÇÃO-92/2008-M.P.E.P. x J.B. e outro- "AOS DEFENSORES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O PARECER MINISTERIAL DE FLS 115".-Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

163. MODIFICACAO DE GUARDA-57/2009-J.R.R. x A.R.- "DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. AS PARTES TAMBEM, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RELATORIO ACOSTADO ÀS FLS 62/63".-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

164. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0001994-22.2011.8.16.0175-J.D.C.U. x L.T.- (...) REABERTO O PRAZO PARA A DEFESA.-Adv. JOAO MARIA BRANDAO-.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2009.0000716-0
	002	2008.0000885-8
Andre Luiz Verboski OAB PR034652	006	2001.0000066-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2010.0001415-0
Celso Homero de Souza OAB PR034659	006	2001.0000066-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	007	2009.0001137-0
Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546	006	2001.0000066-8
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	005	2008.0000891-2
Marcos Luiz Maskow OAB PR022814	004	2010.0001001-5
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	008	2011.0000287-1
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	006	2001.0000066-8

- 001** 2009.0000716-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Alecsandro Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/03/2012
- 002** 2008.0000885-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Alecsandro Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:32 do dia 13/12/2011
- 003** 2010.0001415-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Marquelis do Rocio Gaspar
Réu: Marquelis do Rocio Gaspar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e atendendo a tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar a ré MARQUELIS DO ROCIO GASPAS, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 16, IV, da Lei 10.826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 004** 2010.0001001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Réu: Marcos Antonio Duarte
Réu: Marcos Antonio Duarte
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denuncia para o fim de condenar o réu MARCOS ANTONIO DUARTE como incurso nas sanções do art. 33, §4º, caput da Lei 11.343/06."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 005** 2008.0000891-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Alecsandro Santos da Silva
Objeto: ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.
- 006** 2001.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Verboski OAB PR034652
Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034659
Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Deonísio Soccol Filho
Réu: Leonel Wandley de Siqueira
Réu: Lindomar Partala da Silva
Réu: Paulo Roberto Mesquita
Objeto: VISTAS ÀS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS

- 007** 2009.0001137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Joel Dolinski
Objeto: PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS
- 008** 2011.0000287-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Fabricio Fermino de Oliveira
Réu: Fabricio Fermino de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condeno também ao pagamentno das custas processuais"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 5 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 01/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pelizetti OAB PR007549	001	2008.0000474-7
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	001	2008.0000474-7

- 001** 2008.0000474-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pelizetti OAB PR007549
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Ricardo Cordeiro Reysel
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 18/01/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Francisco Pilatti OAB PR041551	001	2004.0000221-6
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	001	2004.0000221-6
José Fernandes da Silva OAB PR004471	002	2004.0000234-8
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	001	2004.0000221-6
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	003	2008.0000449-6

- 001** 2004.0000221-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Francisco Pilatti OAB PR041551
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Carlos Alberto Martins de Araújo
Réu: Claudemir Martins Araújo
Réu: Claudinei Martins de Araújo
Objeto: Despacho em 02/12/2011: Não obstante o contido no despacho de fls. 152, verifica-se que o réu Claudemir compareceu em audiência acompanhado de defensor, razão pela qual se torna desnecessária a juntada do instrumento procuratório. Contudo, resta indeferido o petítório de fls. 202/203, no que toca ao arrolamento de testemunhas, tendo em vista que a oportunidade para tanto seria com a apresentação da defesa prévia. Oficie-se com urgência, à Comarca de Ponta Grossa - PR, informando que o Ministério Público desistiu da oitiva da única testemunha arrolada na denúncia, razão pela qual não ocorrerá a inversão processual.
- 002** 2004.0000234-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Fernandes da Silva OAB PR004471
Réu: Marcelo Augusto da Silva
Objeto: Despacho em 04/10/2011: Nos termos do artigo 422 do CPP, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências. Intimações e diligências necessárias.
- 003** 2008.0000449-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213

Réu: Daniel Domingues dos Santos
Réu: Daniel Domingues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu DANIEL DOMINGUES DOS SANTOS nas sanções do artigo 311, caput, do Código Penal."
Pena final: 3 anos e 7 meses e 26 dias de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanessa de Biasio Mazzutti

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684	001	2010.0001583-1

001 2010.0001583-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684
Réu: Marlene Miranda de Lima
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Marilândia do Sul para inquirição das testemunhas de defesa arroladas às fls. 125.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lilian Elizabeth Gruszka OAB PR027037	001	2011.0001799-2

001 2011.0001799-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka OAB PR027037
Requerente: Lotérica Kurasa Ltda M E
Objeto: Indeferi aos 05/12/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jose Margarido OAB PR010707	011	2003.0000114-5
Antonio Garcia OAB PR043965	010	2011.0000434-3
Emerson Luz OAB PR018909	005	2011.0001532-9
Fabio Gomes Margarido OAB PR043365	011	2003.0000114-5
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	003	2011.0000738-5
Gonçalves Januário da Silva OAB SP086772	006	2011.0002863-3
Laercio dos Santos Luz OAB PR027736	008	2008.0001392-4
Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204	004	2010.0000626-3
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	009	2011.0002778-5
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2010.0002456-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2007.0002172-0
Stella Maris Guergolet de Moura OAB PR050957	007	2011.0002465-4

001 2010.0002456-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Curador: Marcio Marques Rei
Réu: Flavia Grasiela do Nascimento
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no art. 419 do CPP, DESCLASSIFICO o crime de tentativa de homicídio, diante da inexistência de configuração do elemento dolo.

002 2007.0002172-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Josuel Maximiniano da Silva
Objeto: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal e ABSOLVO o acusado JOSUEL MAXIMINIANO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 14, "caput", da Lei 10.826/03, o que faço com fundamento no artigo 386, V do CPP. Sem custas.

003 2011.0000738-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Juliana Paula dos Santos Martins
Objeto: (...)JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR a acusada JULIANA PAULA DOS SANTOS MARTINS pela prática do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada em sede de alegações finais (fls. 91/96), isentando a ré das custas processuais.(...)torno definitiva a pena da acusada em 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 486 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS/MULTA, à qual fixo o valor de unitário do dia/multa, considerando a situação econômica da ré, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 50 do Código Penal.(...)Tendo em vista que o crime cometido é equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º, § 1º, da lei 8.072/90, devendo seu cumprimento iniciar-se no regime FECHADO.(...)Deixo de conceder à ré o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

004 2010.0000626-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204
Réu: Laercio da Silva Souza
Objeto: Tendo em vista a justificativa apresentada pelo condenado, que somada aos documentos juntados, demonstram a verossimilhança de suas alegações, com a anuência do Ministério Público (fls.154/155), reconsidero a decisão de fls. 110, a fim de manter o regime fixado inicialmente (aberto) e pauto nova data para a realização de audiência admonitória para o dia 16/01/2012 às 15h30min.

005 2011.0001532-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Sueli Aparecida da Cruz
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

006 2011.0002863-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Andre Luiz Dias de Toledo
Advogado: Gonçalves Januário da Silva OAB SP086772
Objeto: Ante ao todo exposto, REVOGO a prisão preventiva decretada às fls.28/30 dos autos 2011.2886-2 (apenso), a fim de conceder liberdade provisória ao indiciado ANDRÉ LUIZ DIAS DE TOLEDO, e concomitantemente aplico-lhe as medidas cautelares de urgência: a) Comparecimento mensal em juízo, durante o período da instrução criminal, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca em decorrência da necessidade da instrução do presente procedimento.

007 2011.0002465-4 Petição
Advogado: Stella Maris Guergolet de Moura OAB PR050957
Réu: Ana Paula de Almeida Lopes
Objeto: Ante o exposto, afim de que se preserve a ordem pública e de que não se frustrasse a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Ana Paula de Almeida Lopes.

008 2008.0001392-4 Petição
Advogado: Laercio dos Santos Luz OAB PR027736
Requerente: Ailton Dias Pereira
Objeto: Intimem-se o defensor do requerente Ailton Dias Pereira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a atual situação do réu e se o mesmo ainda possui interesse no pedido de prisão domiciliar, sob pena de arquivamento.

009 2011.0002778-5 Petição
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Requerente: Romário Martins
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Romário Martins, mantendo sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

010 2011.0000434-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Réu: Elizabete da Cruz Magri
Objeto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR a acusada ELIZABETE DA CRUZ MAGRI pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei 11343/06. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

011 2003.0000114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Jose Margarido OAB PR010707
Advogado: Fabio Gomes Margarido OAB PR043365
Réu: Jose Zacarias de Carvalho
Objeto: Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ZACARIAS DE CARVALHO, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, V e art. 110 e 115, todos do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	004	2011.0000552-8
	005	2009.0000480-3
	007	2010.0001604-8
Célio César Fernandes OAB PR055295	008	2011.0001402-0
Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204	009	2004.0000443-0
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	010	2011.0000205-7
Roberto Mattar OAB PR013476	003	2011.0001855-7
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	001	2006.0001282-7
	006	2005.0000240-4
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	010	2011.0000205-7
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	002	2011.0001528-0

- 001** 2006.0001282-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Márcio Aparecido Florindo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 29/02/2012
- 002** 2011.0001528-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2011.4389-6
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Marcelo Campos Venera
Réu: Ronaldo Leonardo de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 13/12/2011
- 003** 2011.0001855-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Requerente: Karla Kelly de Souza
Requerente: Maquieive Sarábia
Objeto: (...) Requer ainda, sejam os requerentes intimados para que juntem cópia da respectiva decisão que condenou o perdimento dos bens, objeto do presente pedido, a fim de possibilitar se a medida adotada pelos requerentes é a adequada, porque se for o caso de condenação, seria a apelação criminal a via adequada.
- 004** 2011.0000552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Josemar Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/02/2012
- 005** 2009.0000480-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Vinícius Renan Patruceli de Oliveira
Réu: Vinícius Renan Patruceli de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 006** 2005.0000240-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Nilton Fernandes de Souza
Réu: Nilton Fernandes de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 007** 2010.0001604-8 Execução da Pena
Réu/indiciado: Marcelo Francisco de Oliveira
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Objeto: (...) Consequentemente, expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor do sentenciado, MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA, salvo se por outro motivo estiver preso, ficando ele advertido que o descumprimento de qualquer das condições constantes no item "09" acarretará a suspensão imediata e liminar do regime semiaberto, autorizando-se a recaptura do sentenciado para posterior justificação perante o Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP.
- 008** 2011.0001402-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Marcos Rogerio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:25 do dia 19/01/2012
- 009** 2004.0000443-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204
Réu: Eliane Roberto Pires
Réu: Rosane Felix Douhei
Réu: Valdemir Aparecido Gouveia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 29/02/2012
- 010** 2011.0000205-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Nayara Cristyna Ortolan de Souza
Réu: Nilton César dos Santos Dias
Objeto: À Defesa, para Alegações Finais, em 05 (cinco) dias.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Aparecido Bittencourt OAB PR050027	001	2010.0000399-0

- 001** 2010.0000399-0 Execução da Pena
Advogado: Julio Aparecido Bittencourt OAB PR050027
Réu: Gilmar Calori de Souza
Objeto: "Fica a defesa intimada para manifestar no feito em (5) cinco dias"

ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Amaro OAB PR017311	001	1992.0000001-8

- 001** 1992.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Amaro OAB PR017311
Objeto: Intime-se para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso interposto nos autos supra.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Bäuml Tesser OAB PR029148	001	2001.0000041-2

- 001** 2001.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Bäuml Tesser OAB PR029148
Objeto: Intime-se para que se manifeste por memoriais escritos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Réu: Milton Lino Silva

ASTORGA
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB
PR048769

ORDEM

001

PROCESSO

2011.0000345-2

001 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Réu: Maycon Ferreira dos Anjos Silva
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

André Roberto Mischiatti OAB PR027771

Eriel Barreiros OAB PR025826

Jose Carlos Fernandes Martins OAB PR019577

Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749

Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964

ORDEM

004

003

001

002

005

PROCESSO

2004.0000092-2

2006.0000030-6

2008.0000310-4

2011.0000327-4

2011.0000564-1

- 001** 2008.0000310-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Fernandes Martins OAB PR019577
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver o autos, no prazo de 24 horas, conforme o art. 196 do CPC, sob as penas da lei.
Cambará, 05 de dezembro de 2011.
Renato Garcia
Juiz de Direito
- 002** 2011.0000327-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Adriano Alves da Silva
Réu: Clovis Daniel Filho
Réu: Fernando Alvino dos Santos
Objeto: "Para apresentação de alegações finais por memoriais, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias(...)."
- 003** 2006.0000030-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eriel Barreiros OAB PR025826
Réu: Carlos Alexandre Fernandes Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/03/2012
- 004** 2004.0000092-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771
Réu: Affonso Teceron
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "De todo o exposto, julgo extintas as punibilidades dos acusados, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a aplicação da teoria da prescrição da pena virtual, nos termos do art. 61 do CPP e no art. 107, IV, c/c art. 109, V, 110 e 115, todos do CP."
Réu: Adilson Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "De todo o exposto, julgo extintas as punibilidades dos acusados, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a aplicação da teoria da prescrição da pena virtual, nos termos do art. 61 do CPP e no art. 107, IV, c/c art. 109, V, 110 e 115, todos do CP."
Réu: Everaldo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "De todo o exposto, julgo extintas as punibilidades dos acusados, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a aplicação da teoria da prescrição da pena virtual, nos termos do art. 61 do CPP e no art. 107, IV, c/c art. 109, V, 110 e 115, todos do CP."
Magistrado: Beatriz Fruet de Moraes
- 005** 2011.0000564-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Réu: Luiz Fernando da Costa Eduardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/12/2011

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA**

Relação 102/2011

Dr. Cristhian Stahl Bonatti(001) OAB/PR 59.523
Dr. Débora Venerai (005) OAB/PR 28.140
Dr. Everson Santana Alves(006) OAB/PR 44.818
Dr. Ivana Mendes de Moraes (002)OAB/PR 46.067
Dr. Luiz adão Marques (003)OAB 57.445
Dr. Rubiana Pilatti Trentin (005)OAB/PR 53.733
Dr. Wilson Jorge Andrade (004)OAB/PR 52.590
Dr. Wilson Jorge de Andrade (007)OAB/PR 52.590

1. Processo crime nº 2011.1223-0
Réu: Claudemir Santos Faustino
Advogado: Dr. Cristhian Stahl Bonatti (001)
OAB/PR 59.523
Objeto: Recebo a denuncia em desfavor do acusado, nos termos do art. 56 da lei 11.343/2006, designo o dia 15/12/2011, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. .
2. Processo Crime nº 2010.445-7
Réu: Cristiane Aparecida Barros Rossa
Advogado: Dr. Ivana Mendes de Moraes (002)
OAB/PR 46.067
Objeto: Intime-se a defesa com relação ao laudo de fls. 94/97
3. Processo crime nº 2010.1268-9
Réu: Abílio Euzébio Neto e outros
Advogado: Dr. Luiz adão Marques (003)
OAB 57.445
Objeto: vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.
4. Processo crime nº 2007.338-2
Réu: Adriane Cristina de Andrade
Advogado: Dr. Wilson Jorge Andrade (004)
OAB/PR 52.590
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.
5. Processo crime nº 2004.577-0
Réu: Dilmar de Freitas e outros.
Advogado: Dr. Débora Venerai e Dr. Rubiana Pilatti Trentin (005)
OAB/PR 28.140 , 53.733
Objeto: Para o ato postergado designo o dia 12/12/2011, às 15h: 30min.
6. Carta precatória nº 2011.1376-8
Réu: Maicon Souza Ortiz
Advogado: Dr. Everson Santana Alves (006)
OAB/PR 44.818
Objeto: Para o ato deprecado, designo o dia 13/12/2011, às 14h: 30min
7. Liberdade provisória com ou sem fiança nº 2011.1441-1
Requerente: João Carlos de Assis
Advogado: Dr. Wilson Jorge de Andrade
OAB/PR 52.590
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva do indiciado João Carlos de Assis, e indefiro o pedido de liberdade Provisória.
8. Carta precatória nº 2011.1359-8
Réu: Veridiane de Lima Antunes
Advogado: Dr. Paulo Hernani Menezes Junior
OAB/PR 53.019
Objeto: Para o ato deprecado designo o dia 13/12/2011, às 15h: 40min.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675	004	2011.0000588-9
Andrey Legnani OAB PR023568	005	2011.0000157-3
Emmanuel A. David OAB PR038599	001	2007.0001347-7
José da Silveira OAB PR013270	007	2011.0002242-2
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	002	2011.0001875-1
	003	2011.0002082-9
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	006	2011.0002144-2

- 001** 2007.0001347-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emmanuel A. David OAB PR038599
Objeto: Despacho em 05/12/2011: (...)Promotor de Justiça insistiu na oitiva da testemunha ao que foi remarçada a audiência para 05/03/2012 às 16:00 horas, saindo intimados os presentes. Intime-se o Advogado que peticionou a fls.303 para que comprove ciência da renúncia ao mandato ao patrocinado sob pena de continuar a defender os interesses na forma da lei inclusive sob advertência de configurar abandono da causa seguindo-se informe a OAB/PR. Wilson Medina da Silva declarou estar atualmente trabalhando na 9ª SDP em Maringá, e com anuência dos presentes dispensou-se todos os réus quanto ao comparecimento na audiência agendada.(...)
- 002** 2011.0001875-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Daniel Leite Costa
Objeto: Intimação do Advogado Constituído para a apresentação de resposta escrita em até dez (10) dias.
- 003** 2011.0002082-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerido: O Juízo
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Daniel Leite Costa
Objeto: 1. (...) 2. Pois, acolhe-se pedido incidental da douda Defesa (nos autos 2011.2082-9) para, mesmo em se respeitando opinião em contrário de diligente Promotor de Justiça, CONCEDE-SE LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL LEITE COSTA, com dispensa do recolhimento da fiança...
- 004** 2011.0000588-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelado: Thiago Henrique Martins
Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/04/2012
- 005** 2011.0000157-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: O Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Réu: Osvaldo Leandro da Silva
Objeto: Intimação de Advogado Constituído para apresentação de razões de recurso no prazo de oito (08) dias.
- 006** 2011.0002144-2 Petição
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Carlos Lucimar de Paula
Réu: Carlos Lucimar de Paula
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "(...) ao efeito de se CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado CARLOS LUCIMAR DE PAULA, sob condições dos arts 327 e 328, do CPP, somando-se obrigação de (a) comparecimento mensal neste Juízo, (b) manutenção de endereço atualizado junto à Escritania, (c) não envolvimento com outra infração penal, e (d) recolhimento de fiança estipulada em valor certo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)." Magistrado: Juliano Albino Manica
- 007** 2011.0002242-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2010.37-0
Advogado: José da Silveira OAB PR013270
Réu: Dirceu Pereira Marques Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 30/01/2012

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

PUBLICAÇÃO

Nº 1-2011

Advogados	Nº OAB	Autos	Data da carga	Réus	
1.	Claiton José de Oliveira	PR019940	2010.0000100-814/10/2011	Adilson Jose Buskievicz	
2.	Luiz Octavio Paiva	PR024594	2007.0000011-105/08/2011	Rhenon Ferreira	

Os advogados devem proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

06/12/2011.

CASCABEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Gomes de Moraes OAB PR012281	016	2003.0001633-9
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	011	2006.0001911-2
Edson James de Almeida OAB PR046004	002	2011.0004781-6
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	017	2006.0000235-0
Eduardo Henrique Tomáz OAB PR030768	006	2011.0006307-2
Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475	003	2011.0006297-1
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	010	2011.0003992-9
Julio Adair Morbach OAB PR042546	004	2010.0004931-0
	008	2011.0004826-0
	014	2011.0005018-3
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	018	2011.0004191-5
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	014	2011.0005018-3
	019	2011.0006372-2
Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985	015	2011.0002614-2
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	013	2003.0003325-0
Milton Machado OAB PR047422	007	2009.0001796-4
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	007	2009.0001796-4
Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	007	2009.0001796-4
Sergio Bond Reis OAB PR013984	012	2004.0002150-4
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	005	2011.0006300-5
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	001	2011.0003690-3
Vergilio Siliprandi OAB PR048258	004	2010.0004931-0
Vitor Hugo Nachtygal OAB PR028767	009	2007.0000652-7

- 001** 2011.0003690-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Anderson Jose Batista de Souza
Réu: Vilmar Junior Machado de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 15/12/2011
- 002** 2011.0004781-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edson James de Almeida OAB PR046004
Requerente: Camila Rosa Casagrande
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que rejeitou os embargos de declaração, opostos pela requerente a fls. 43/45.
- 003** 2011.0006297-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475
Requerente: Ronaldo de Araujo Theodoro
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que indeferiu, portanto, o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual do requerente RONALDO DE ARAUJO THEODORO, pelas razões de fato e de direito já alinhadas na r. decisão de fls. 73/74 dos autos principais (2011.5041-8).
- 004** 2010.0004931-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Advogado: Vergilio Siliprandi OAB PR048258

- Réu: João Antonio Gomes de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa e o assistente de acusação da sentença que julgou extinta a punibilidade de JOÃO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 84, da Lei 9.099/95 (aplicado analogicamente).
- 005** 2011.0006300-5 Habeas Corpus
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
Requerente: Douglas da Silva Ferreira
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que não conheceu o pedido de "habeas corpus" preventivo impetrado.
- 006** 2011.0006307-2 Representação Criminal
Advogado: Eduardo Henrique Tomáz OAB PR030768
Requerente: Limpa Telha Ltda Me
Objeto: Intime-se a defesa para adequar a procuração de fls. 08 ao artigo 44, do Código de Processo Penal, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 007** 2009.0001796-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214
Réu: Luiz Antonio Soncela
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva, para o fim de absolver o réu LUIZ ANTONIO SONCELA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- 008** 2011.0004826-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Carlos Daniel de Oliveira Diaz
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao recebimento do recurso de apelação interposto, para que apresente suas razões no prazo legal.
- 009** 2007.0000652-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vítor Hugo Nachtygal OAB PR028767
Réu: Sérgio Antônio Dal Ponte
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.
- 010** 2011.0003992-9 Inquérito Policial
Investigado: Antonio Valoes
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou extinta a punibilidade do agente em relação ao crime em evidência, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
- 011** 2006.0001911-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Nei Paulo Cerioli
Objeto: Intime-se o advogado sobre a expedição de Cartas Precatórias à Comarca de Mundo Novo, MS - para inquirição de testemunha de defesa - e à Comarca de Laranjeiras do Sul, Pr - para inquirição de testemunha de acusação.
- 012** 2004.0002150-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Gesoel João Ribeiro
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de condenar o réu GESOEL JOÃO RIBEIRO, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, "pro rata", na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal. E na mesma oportunidade intimá-lo da expedição da Carta Precatória para a comarca de Cuiabá/MT, a fim de que seja o réu intimado de todos os termos da sentença.
- 013** 2003.0003325-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Réu: Jose Roberto Cocolo Ribeiro
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO COCOLO RIBEIRO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
- 014** 2011.0005018-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Jocimar de Oliveira
Réu: Kathia Fernanda Borges do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 15/12/2011
- 015** 2011.0002614-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985
Réu: Adair Mendes de Abreu
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 016** 2003.0001633-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Gomes de Moraes OAB PR012281
Réu: Juvenil de Campos
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 017** 2006.0000235-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: Eleandro José Zdunek
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 018** 2011.0004191-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAIÁRA / PR
Autos de origem: 2004.126-0
Réu/indiciado: Mario Edson Camargo
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 13/02/2012
- 019** 2011.0006372-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200800003538
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: João Ademir de Araújo
Réu: Jose Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 13/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Pegoraro OAB PR049290	011	2011.0002458-1
Anderson Pezzarini OAB PR040932	004	2011.0005012-4
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	003	2011.0005240-2
Benjamin de Bastiani OAB PR004597	004	2011.0005012-4
Camila Aline Ferla OAB PR053578	001	2011.0006301-3
Elizabete Graebin OAB PR021580	006	2011.0005380-8
Elvis Bittencourt OAB PR019015	007	2011.0004980-0
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	012	2011.0004763-8
Lauri da Silva OAB PR027557	007	2011.0004980-0
Marcos Maier Carvalho OAB PR019724	008	2011.0005219-4
Martins Gimenez Balero OAB PR013900	013	2011.0005436-7
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	012	2011.0004763-8
Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	005	2011.0005163-5
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	009	2011.0005082-5
Rodrigo Massarollo OAB SC019812	007	2011.0004980-0
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	003	2011.0005240-2
Sandro Luiz Werlang OAB PR029760	002	2009.0003364-1
Silmara Stroparo OAB PR049241	008	2011.0005219-4
Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223	014	2009.0005360-0
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	010	2011.0005162-7

- 001** 2011.0006301-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100015680
Advogado: Camila Aline Ferla OAB PR053578
Réu: Alexandro dos Santos
Réu: Cristiano de Souza Oliveira
Objeto: Audiência para oitiva da testemunha de acusação redesignada para o dia 14/12/2011 às 14:50hs
- 002** 2009.0003364-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Luiz Werlang OAB PR029760
Réu: Claiton de Pinho
Réu: Claiton de Pinho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 003** 2011.0005240-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2009.1097-8
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Réu: Cristiano Farina Paludo
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 12/01/2012
- 004** 2011.0005012-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / GUARANIÁÇU / PR
Autos de origem: 2005.081-9
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Advogado: Benjamin de Bastiani OAB PR004597
Réu: Ademar Antunes da Rosa
Réu: Jonari Ferreira de Almeida
Réu: Valdemar Antunes da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/01/2012
- 005** 2011.0005163-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 2009.232-0
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Vanilde Luzia Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 12/01/2012
- 006** 2011.0005380-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2005.71-1
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Réu: Sebastião Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 12/01/2012
- 007** 2011.0004980-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 2008.291-4
Advogado: Elvis Bittencourt OAB PR019015
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Rodrigo Massarollo OAB SC019812
Réu: Arselino Rohden
Réu: Valdir Poluceno Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 12/01/2012

- 008** 2011.0005219-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2010.374-4
Advogado: Marcos Maier Carvalho OAB PR019724
Advogado: Silmara Stroparo OAB PR049241
Réu: Augusto Stroparo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 12/01/2012
- 009** 2011.0005082-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Santo Antonio do Sudoeste / PR
Autos de origem: 2010.357-4
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Nelso Ramiro da Silva Franco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 12/01/2012
- 010** 2011.0005162-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2009.205-3
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Gelson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 12/01/2012
- 011** 2011.0002458-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.102-4
Indiciado: Emerson Perin da Silva
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 12/01/2012
- 012** 2011.0004763-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2001.89-7
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Almir Augusto Vites Garcia
Réu: Fredy Narci da Silva Matievicz
Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 12/01/2012
- 013** 2011.0005436-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2005.030-4
Advogado: Martins Gimenez Balero OAB PR013900
Réu: Fabio Luiz Tedesco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 12/01/2012
- 014** 2009.0005360-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223
Réu: Claudemir Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 17/01/2012 Foi cancelada a audiência do dia 12/12/2011 às 15h20min.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2011.0000310-0

- 001** 2011.0000310-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2011.0000563-3

- 001** 2011.0000563-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Evandro Luis de Castro
Objeto: Dê-se vista a defesa, para alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, comum para a defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	001	2011.0000865-9

- 001** 2011.0000865-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 201000012557
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 15/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2011.0000390-8

- 001** 2011.0000390-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.
2. Intime-se o apelante para apresentar suas razões, no prazo de oito dias.
3. Em seguida, intime-se o apelado para responder em oito dias.
4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título
relação 19/2011

Adicionar um(a) Índice
Gislaine Civa - 01
Ronisa Biscoli - 02
Walkyria Sckudlarek - 02

Adicionar um(a) Conteúdo
1 - Autos de Cumprimento de sentença n. 0000865-46.2010.8.16.0068 (108/2010) requerente K.G. representada pela genitora L.T.V. requerido S.L.G., intimar advogadas do despacho da MM. Juíza datado de 01/12/2011 "intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar a quantia pleiteada, no prazo de 15 dias sob pena de ser o montante cobrado (R\$ 830,38) acrescido de multa processual de 10% e de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o adimplemento. Em havendo pagamento manifeste-se a exequente. ADV. GRISLAINE CIVA OAB/PR 34.627;

2 - Autos de Execução de Alimentos n. 0000582-91.2008.816.0068 (153/2008) exequente M.E.B.B. represnetado por sua genitora T.DA S.B. executado L.C.B. Intimar advogadas do inteiro teor da R. Sentença datada de 01/12/2011 que julgou extinto o processo nos termos do artuigo 794, inciso I do CPC, bem como condenou o executado a pagam,ento das custas processuais. advs DRA. RONISA BISCOLI OAB/PR 38.563 DRA. WALKYRIA SCKUDLAREK OAB/PR 35.598.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2011.0000399-1

001 2011.0000399-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Ademilson Jovino dos Santos
Réu: Elisangela Corral Domingues
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caio Antonietto OAB PR036917	013	1992.0000017-4
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann OAB PR012649	010	2011.0001638-4
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	016	2008.0002654-6
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	005	2005.0000176-9
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	002	2011.0001633-3
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	005	2005.0000176-9
	011	1998.0000082-5
	012	2008.0001042-9
Leilane Santos Braga OAB PR054165	003	2011.0001296-6
	009	2010.0002146-7
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	004	2008.0002322-9
	006	2011.0000254-5
	008	2011.0000382-7
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	013	1992.0000017-4
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	006	2011.0000254-5
Renato Ribeiro Schmidt OAB PR006971	007	2002.0000104-6
Ricardo Ximenes OAB PR053626	001	2011.0000228-6
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	015	2007.0002250-6
Vera Dias Gomes OAB PR018342	009	2010.0002146-7
Wilson Mattos OAB PR009554	014	2011.0001761-5

001 2011.0000228-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Jackson Coelho Belo
Réu: Jackson Coelho Belo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo procedente a pretensão punitiva ..., para o fim de condenar o réu (...) fixo a reprimenda definitiva ao réu em 4 anos e 1 mês de reclusão, e 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida consonante o disposto na parte final do art. 69 do CP, bem como sanção pecuniária de 41 dias-multa, ao valor unitário arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (...) fixo o regime fechado (...) deixo de aplicar os benefícios da substituição da pena e da suspensão"
Pena final: 4 anos e 1 mês de reclusão e 41 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Carias de Araújo

002 2011.0001633-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Anderson Marcelino Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/01/2012

003 2011.0001296-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Oswaldo Dias de Andrade
Objeto: Para oferecer defesa preliminar, no prazo legal.

004 2008.0002322-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Juez Damaso
Objeto: Determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Assim, intemem-se (...) para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

005 2005.0000176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Luiz Antonio Santos de Oliveira
Réu: Vera Lucia Heleodoro
Objeto: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rodrigo Ferreira Santos (fl. 162 e 174). Abra-se vista às partes para manifestarem-se na fase do 422 do Código de Processo Penal.

006 2011.0000254-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Lidiomar Ferraz
Réu: Oseias de Souza Ramos
Réu: Lidiomar Ferraz
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "embargos declaratórios"
Magistrado: André Carias de Araújo

007 2002.0000104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Ribeiro Schmidt OAB PR006971
Réu: Jose Taborda dos Santos
Objeto: A defesa para as alegações finais, no prazo legal.

008 2011.0000382-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Juvelino da Rosa Rabis
Objeto: Ao defensor nomeado para apresentar resposta escrita à acusação.

009 2010.0002146-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Dhiego Jose Fagundes
Réu: Luiz Carlos Saovessi
Réu: Paulo Wilson da Silva Junior
Réu: Dhiego Jose Fagundes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Paulo Wilson da Silva Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Luiz Carlos Saovessi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Paulo Wilson da Silva Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

010 2011.0001638-4 Petição
Indiciado: Marcos Aurelio de Oliveira
Advogado: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann OAB PR012649
Objeto: Com efeito, considerando que o requerente nada de novo trouxe aos autos a justificar sua liberdade, mantenho a decisão já proferida à fl. 66, naqueles termos.

011 1998.0000082-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Zenildo Reinaldo de Almeida
Réu: Zenildo Reinaldo de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Carias de Araújo

012 2008.0001042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Gilson da Silva Ramos
Réu: Gilson da Silva Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Carias de Araújo

- 013** 1992.0000017-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Luiz Carlos Cordeiro dos Santos
Réu: Luiz Carlos Cordeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Isto posto, recebo o recurso interposto, e, em sede de retratação, reformo a decisão anteriormente proferida, absolvendo sumariamente o acusado LUIZ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS das sanções do artigo 121, "caput" do Código Penal, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 014** 2011.0001761-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554
Réu: Ilso Dalla Cort dos Santos
Objeto: Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva do agente anteriormente decretada(fls.31), a fim de se garantir a ordem pública e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.
- 015** 2007.0002250-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Fernando Alves de Pina
Objeto: "Intime-se o defensor constituído às fls. 34 para que, no prazo de 10 dias, forneça o atual endereço do réu (...)"
- 016** 2008.0002654-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Leandro Gomes Linhares
Objeto: À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2011.0000263-4
Martinho Aparecido Xavier Ruas OAB MS007029	002	2010.0000692-1

- 001** 2011.0000263-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Juara / MT
Autos de origem: 2749-41.2009.811.0018
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
Réu: Marcelo Fernando Consalter de Mello
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que se encontra designado o DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14h00, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.
- 002** 2010.0000692-1 Execução da Pena
Advogado: Martinho Aparecido Xavier Ruas OAB MS007029
Réu: Claudeir Alves Barreto
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre o laudo criminológico, ante a decisão do e. Tribunal de Justiça.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Furquim Xavier OAB PR040312	001	2004.0000013-2
Gemerson Junior da Silva OAB PR043976	001	2004.0000013-2
José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	001	2004.0000013-2

Laurenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2004.0000013-2
Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	001	2004.0000013-2

- 001** 2004.0000013-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Furquim Xavier OAB PR040312
Advogado: Gemerson Junior da Silva OAB PR043976
Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300
Advogado: Laurenço Pereira Borges OAB PR012064
Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Réu: Aparecida Sílvia Helena Pavan
Réu: Carlos Alberto Nascimento
Réu: Luis Carlos Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 20/03/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	003	2011.0001096-3
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	002	2009.0000564-8
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	002	2009.0000564-8
Roberta Pacheco Antunes OAB PR038973	001	2011.0000987-6

- 001** 2011.0000987-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2007.07.02.007845-3 PR
Advogado: Roberta Pacheco Antunes OAB PR038973
Réu: Jocemar Franco da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 10/01/2012
- 002** 2009.0000564-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Evanir de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Evanir de Souza
Prazo: 40 dias
- 003** 2011.0001096-3 Execução da Pena
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Réu: Manoel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:31 do dia 31/01/2012

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito de Paula OAB PR016287	005	1999.0000156-4
	006	1999.0000156-4
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	007	2011.0001508-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Celia Mazzagardi OAB PR011719	015	2004.0000370-0
	020	2009.0000582-6
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	010	2011.0001689-9
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	018	2009.0001076-5
	019	2011.0000795-4
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	003	2011.0001050-5
	012	2011.0001483-7
	014	2008.0001304-5
Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434	002	2011.0000312-6
Joaquim Rocha OAB PR020144	008	2000.0000093-3
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	002	2011.0000312-6
Madalena Alves dos Santos OAB PR056046	011	2010.0000383-3
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	016	2000.0000102-6
	017	2000.0000102-6
Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951	004	2011.0001758-5
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	009	2010.0000336-1
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	001	2011.0001257-5
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	013	2011.0000235-9

- 001** 2011.0001257-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Luis Cesar Kupka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/01/2012
- 002** 2011.0000312-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Jefferson Jose Gomes
Objeto: INTIME-SE o acusado, por intermédio de sua Advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o Laudo Pericial.
- 003** 2011.0001050-5 Execução da Pena
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Marcos Jonathan Wolf Prudenciano
Objeto: Nomeio o Dr. FELIPE ANGHIONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do réu.
INTIME-SE para que, no prazo de 08 (oito) dias, manifeste-se sobre a regressão de regime.
- 004** 2011.0001758-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951
Requerente: Barbara Cristina de Almeida
Objeto: INTIME-SE a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias , efetue o preparo das despesas processuais, inclusive FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 005** 1999.0000156-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Réu: Daniel Adriano Pedroso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Joao Elói Bach
Prazo: 30 dias
- 006** 1999.0000156-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Réu: Daniel Adriano Pedroso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Hamilton Cordeiro de Oliveira
Testemunha de Defesa: Natanael de Feritas Salvador
Prazo: 30 dias
- 007** 2011.0001508-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Jose Valdicí Ramos de Almeida
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que devolva os autos em Cartório no prazo de 48h00min (quarenta e oito horas). Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.
- 008** 2000.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Réu: Jose Alcides da Silva
Réu: Moacir Vogles de Matos
Réu: Ronaldo Rufino do Nascimento
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que devolva os autos em Cartório no prazo de 48h00min (quarenta e oito horas). Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.
- 009** 2010.0000336-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Claudionei do Valle Correa
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que devolva os autos em Cartório no prazo de 48h00min (quarenta e oito horas). Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.
- 010** 2011.0001689-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Osvaldo de Jesus Camargo
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem os motivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312, CPP), sobretudo porque não demonstrado efetivo risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 321, CPP, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente OSVALDO DE JESUS CAMARGO, mediante o cumprimento das seguintes condições e sem arbitramento da fiança diante da situação econômica do acusado, sob pena de revogação, nos termos dos artigos 327 e 328, do CPP.

- 011** 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Madalena Alves dos Santos OAB PR056046
Réu: Claudinei Rodrigues da Silva
Objeto: INTIME-SE o acusado, por intermédio da Advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o conteúdo do petítório retro, com juntada de certidões de todos os Juízos em que consta processo criminal contra o acusado, demonstrando que, efetivamente, trata-se de outra pessoa.
- 012** 2011.0001483-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Jean Alberto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/03/2012
- 013** 2011.0000235-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Requerente: Claudemir da Silva
Objeto: Não havendo interesse na apreensão do veículo, porquanto, além do julgamento do mérito, com absolvição dos acusados, ele foi submetido a perícia, proceda-se a restituição a CLAUDEMIR DA SILVA
- 014** 2008.0001304-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Jair Ferreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/03/2012
- 015** 2004.00002370-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Maria Ines Fatima Gabardo Silva
Objeto: Ao Advogado para que fique ciente da expedição da Carta Precatória a Comarca de Paranaguá/PR, com prazo de 60 sessenta dias para inquirição da testemunha o Policial Militar LEONEL CÂNDIDO HENRIQUE FILHO e a Comarca de Pato Branco/PR, com prazo de 60 sessenta dias para inquirição da Testemunha o Policial Militar CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR.
- 016** 2000.0000102-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Adao de Jesus Ferreira Farias
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 22/03/2012
- 017** 2000.0000102-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Adao de Jesus Ferreira Farias
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 09/02/2012
- 018** 2009.0001076-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Marli Aparecida dos Santos
Objeto: Ao Advogado para que fique ciente da Expedição da Carta Precatória a Comarca de Sarandi/PR, com prazo de 60 sessenta dias para Inquirição da testemunha de Acusação o Policial Militar APARECIDO MONTEIRO REIS.
- 019** 2011.0000795-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Carlos Eduardo Coutinho
Objeto: Nos termos do art. 156, II, do CPP, impõe-se de ofício, antes de proferir sentença, realizar diligência imprescindível para dirimir dúvida sobre o ponto relevante, consistente na identificação do local e do proprietário ou possuidor onde as armas de fogo subtraídas da vítima foram apreendidas. Sendo assim, OFICIE-SE ao Delegado de Polícia, com remessa de cópia da denúncia e do auto de interrogatório do acusado (fls. 12/13), solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências a fim de descrever o local e o proprietário e/ou possuidor onde as armas de fogo foram apreendidas e que, segundo afirmou o acusado, trata-se da pessoa chamada ADRIANO, ex policial militar. Intime-se.
- 020** 2009.0000582-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Neuri Miracel Matzembacher
Objeto: Ao Advogado para que fique ciente da expedição da Carta Precatória a Comarca de Guaratuba/PR, com prazo de 60 para inquirição da Testemunha de Defesa GLEICIANE RAQUEL MATZEMBACHER.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	004	2009.0005310-3
	006	2002.0001519-5
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	006	2002.0001519-5
Alexandra Barp Salgado OAB PR056903	011	2008.0002825-5
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2011.0001309-1
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	009	2011.0002399-2
Astir Closs OAB PR035136	002	2010.0000542-9
Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510	008	2011.00005223-2
Eliane Dávila Sávio OAB PR032216	009	2011.0002399-2
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2011.0001309-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	001	2010.0001490-8
Jorge da Silva Giulian OAB PR36284A	007	2011.0001547-7
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	010	2007.0005141-7
Jossimar Ioris OAB PR021822	005	2009.0003001-4
Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293	011	2008.0002825-5
Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062	007	2011.0001547-7
Pedro da Luz OAB PR030106	009	2011.0002399-2
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	009	2011.0002399-2
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	012	2010.0004863-2

- 001** 2010.0001490-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
Réu: Marcos Antonio Savegnago
Réu: Marcos Antonio Savegnago
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Marcos Antonio Savegnago, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, "caput", combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (...) substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito"
Pena final: 9 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 002** 2010.0000542-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Astir Closs OAB PR035136
Réu: Maicon Costa
Objeto: Despacho em 21/11/2011: Ao defensor, "... para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art. 600, "caput", do Código de Processo Penal)".
Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de novembro de 2011.
- 003** 2011.0001309-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Ricardo Romaíke Gular
Objeto: Despacho em 10/11/2011: "... 1- Defiro a restituição da fiança na forma retro requerida.
2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo apenado (fls.127 - v e 128).
3 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art. 600, "caput", do Código de Processo Penal).
4 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 10 de Novembro de 2011.
- 004** 2009.0005310-3 Ação Penal de Competência do Júri
Réu/indiciado: Jaqueline Ferreira
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Réu: Juliana Aparecida Gonçalves
Objeto: Despacho em 28/11/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos, no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 2011.
- 005** 2009.0003001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Revaél Alves da Silva
Réu: Revaél Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Ravael Alves da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03 (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 006** 2002.0001519-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Réu: Marcelo Castanho
Réu: Marcelo Castanho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Marcelo Castanho, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 007** 2011.0001547-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR36284A
Advogado: Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062
Réu: Ezídio Oro Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 09/01/2012
- 008** 2011.0005223-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2010.553-4
Advogado: Cristiane Angelica Bertoni OAB PR042510
Réu: Antonio Gonçalves de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 16/12/2011
- 009** 2011.0002399-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Fernando Guimarães Plau
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 09/01/2012
- 010** 2007.0005141-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648

Réu: Antenor Eulino Silveira

Réu: Antenor Eulino Silveira

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Antenor Eulino Silveira, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini

- 011** 2008.0002825-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alexandra Barp Salgado OAB PR056903

Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293

Réu: Paulo Sergio de Lima

Réu: Paulo Sergio de Lima

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Paulo Sérgio de Lima, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini

- 012** 2010.0004863-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706

Réu: Cleiton Gomes da Silva

Réu: Cleiton Gomes da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Cleiton Gomes da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03. (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	002	2010.0004814-4
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	006	2011.0002336-4
Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428	001	2011.0005710-2
Jeferson Fosquiera OAB PR017973	003	1997.0000183-8
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	005	2011.0003803-5
Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364	003	1997.0000183-8
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	005	2011.0003803-5
Vilson Dreher OAB PR017572	004	2009.0000676-8

- 001** 2011.0005710-2 Petição

Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428

Requerente: Marcio Vieira Rodrigues

Objeto: Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Márcio Vieira Rodrigues, decretada em 13/01/2010, nos autos de processo-crime em epígrafe. Anoto que, no caso em exame, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são suficientemente necessárias para garantir a ordem pública. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia. Intimem-se.

- 002** 2010.0004814-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913

Réu: Adilson Gonçalves Pereira

Objeto: Despacho em 02/12/2011: "Intimem-se o defensor constituído do réu Adilson Gonçalves Pereira (fls.628) para que resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias".

- 003** 1997.0000183-8 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Jeferson Fosquiera OAB PR017973

Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364

Réu: Hugo Vidal Ferreira Júnior

Réu: Rubens José Rossa

Objeto: Despacho em 31/10/2011: "1-Abra-se vista ao defensor constituído dos réus Hugo Vidal Ferreira e Rubens osé Rossa, para que, no prazo do 03 (tres) dias, se manifeste acerca do interesse na inquirição da testemunha Ana Pereira do Carmo, sob pena do processo prosseguir em seus ulteriores termos.2-Proceda a escrivania a gravação dos arquivos digitais com os depoimentos prestados perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR no CD-Processo. Após, desentram-se o CD acostado às fls. 390, acondicionando-o em local apropriado nesta serventia.3-Solicitem-se informações, com urgência, acerca da precatória nº 43/2011, expedida às fls. 465, à Comarca de Curitiba/PR, para o interrogatório do réu Antonio Gabriel Castanheira Junior.4-Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 400.5-Em relação às armas apreendidas, abra-se vista ao Ministério Público".

- 004** 2009.0000676-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572

Réu: Eden Dominguez Villalba

Réu: Eden Dominguez Villalba

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "fixo as penas-bases em 02 (dois) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias- multa, que torno definitivas na falta de outras causas modificadoras. Fixo o valor do dia- multa no mínimo legal[...]O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto[...]substituto a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito[...]"
Pena final: 2 anos de reclusão e 120 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

- 005

2011.0003803-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Requerente: João Honorio de Moraes
Objeto: "Apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias".
- 006

2011.0002336-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Oziel Antunes
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	005	2006.0002183-4
Adriano José de Oliveira OAB PR027918	003	2011.0004845-6
Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114	005	2006.0002183-4
Andréia Dallabrida OAB PR040633	006	2011.0005081-7
Antônio Carlos Gomes OAB PR026262	004	2011.0005828-1
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	009	2011.0005097-3
Enir Becker OAB PR030097	010	2005.0002035-6
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	005	2006.0002183-4
George de Almeida David Júnior OAB PR041936	002	2011.0005368-9
Iran Negrão Ferreira OAB PR007209	004	2011.0005828-1
João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	004	2011.0005828-1
João Marcos Brais OAB PR049462	001	2011.0005230-5
	007	2009.0002245-3
	008	2009.0002245-3
	005	2006.0002183-4
Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123		
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	005	2006.0002183-4
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	005	2006.0002183-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	005	2006.0002183-4
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	005	2006.0002183-4
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	005	2006.0002183-4
Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201	005	2006.0002183-4
Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346	005	2006.0002183-4
Silvestre Mendes Ferreira OAB PR030195	004	2011.0005828-1
Valmor de Mattos OAB PR008939	005	2006.0002183-4

- 001

2011.0005230-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
Réu: Delmar Correa
Objeto: Intimação acerca da aceitação do encargo, bem como, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
- 002

2011.0005368-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: George de Almeida David Júnior OAB PR041936
Réu: Thiago Adão da Silva
Objeto: Intimação acerca da aceitação do encargo, bem como, para apresentar a resposta à acusação, no rpazo de 10 (dez) dias.
- 003

2011.0004845-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano José de Oliveira OAB PR027918
Réu: Emerson Pimenta Grichay
Objeto: Despacho em 01/12/2011: II. Considerando que o réu foi devidamente citado (fls. 68), e não apresentou resposta à acusação, nomeio o Dr. Adriano Jose de Oliveira, OAB 27.918, para patrocinar sua defesa, intimando-o acerca da aceitação do encargo, bem como, para apresentar resposta à acusação, no rpazo de 10 (dez) dias.
- 004

2011.0005828-1 Petição
Advogado: Antônio Carlos Gomes OAB PR026262
Advogado: Iran Negrão Ferreira OAB PR007209
Advogado: João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730

Advogado: Silvestre Mendes Ferreira OAB PR030195
Requerente: Silvio Fernandes Pereira
Objeto: Despacho em 05/12/2011: I. Considerando que o pedido não veio acompanhado dos documentos aos quais faz referência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa regularize a petição ora referida, sob pena de indeferimento.

- 005

2006.0002183-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346
Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939
Réu: Angel Alfonso Diaz
Réu: Clayton Soares
Réu: Cleonice Castro da Silva
Réu: Edilson de Souza Lemos
Réu: Eliandro Oliveira dos Santos
Réu: Higinio Brites Feltz
Réu: Jebson Andrade Braga
Réu: Joao Alberi dos Santos
Réu: Jorge Antonio da Silva
Réu: Kelly Dayane da Silva
Réu: Leandro Mateus Podkova
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Luiz da Silva
Réu: Luciano Anacleto
Réu: Lucimara Ferreira
Réu: Márcio de Oliveira Piegat
Réu: Marcos Roberto Padilha Soares
Réu: Maria Sueli Buss dos Santos
Réu: Noedinei da Rosa
Réu: Nordeli Martins da Silva
Réu: Ozeias Pena Veiga
Réu: Paulo Roberto Araujo
Réu: Pedro Leonel da Silva
Réu: Rosane Aparecida Mattana Moresco
Réu: Valcimar Ferrari
Réu: Valmir Machado do Nascimento
Réu: Wilson Martins Furquim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 08/03/2012
- 006

2011.0005081-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 2003.39-4
Advogado: Andréia Dallabrida OAB PR040633
Réu: Cleonice Ancelmo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 29/02/2012
- 007

2009.0002245-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
Réu: Alcir Antunes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 15/12/2011
- 008

2009.0002245-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
Réu: Alcir Antunes dos Santos
Objeto: I. Intimação quanto a aceitação do encargo, bem como, para apresentar a resposta à acusação, no rpazo de 10 (dez) dias.
- 009

2011.0005097-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Réu: Gilson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 15/12/2011
- 010

2005.0002035-6 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Advogado: Enir Becker OAB PR030097
Réu: José Ferreira dos Santos
Objeto: À parte apelante para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747	007	2010.0001333-2
Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173	007	2010.0001333-2
Iara Mendes Ferreira OAB PR041246	001	2010.0002678-7
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	004	2006.0003510-0
	005	2006.0003510-0
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	007	2010.0001333-2
José Bento Vidal Filho OAB PR015936	008	2008.0001604-4
Luiz Carlos Sbaraini Jr. OAB PR024665	006	2011.0000183-2

Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927 002 2011.0005364-6
003 2011.0005364-6

- 001** 2010.0002678-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iara Mendes Ferreira OAB PR041246
Réu: Luiz Carlos Saldanha Fante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:41 do dia 18/01/2012
- 002** 2011.0005364-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200500000991
Advogado: Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927
Réu: Pedro Ianesko
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 14/12/2011
- 003** 2011.0005364-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200500000991
Advogado: Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927
Réu: Pedro Ianesko
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 06/12/2011
- 004** 2006.0003510-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Luciano Flávio de Oliveira
Réu: Maicon Roberto Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 14/12/2011
- 005** 2006.0003510-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Luciano Flávio de Oliveira
Réu: Maicon Roberto Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/12/2011
- 006** 2011.0000183-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Carlos Sbaraini Jr. OAB PR024665
Réu: Adriana Horacio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/12/2011
- 007** 2010.0001333-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747
Advogado: Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Réu: Alice Maria Macedo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/01/2012
- 008** 2008.0001604-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Bento Vidal Filho OAB PR015936
Réu: Liaw Yih Lin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/12/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 431/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	4
FADUA SOBHI ISSA	4
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	5
JOSSIMAR IORIS	2, 3
WILSON ANDRÉ NERES	1

1) CAD Nº 160897

Autos de Remição de Pena nº 4797/2011

Réu: CLARISVALDO PEREIRA JUNIOR

Intimação: Declarados remidos 17 (dezessete) dias do tempo de pena. Adv^(a). Dr^(a). WILSON ANDRÉ NERES - OAB/PR 36.067.

2) CAD Nº 130231

Autos de Execução de Sentença nº 5060/2011

Réu: DENIVAL DO NASCIMENTO

Intimação: Unificadas as penas em 20 anos 08 meses 10 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado; determinado o arquivamento dos autos 935/2008 (pedido de adequação de regime) ante a unificação da pena. Adv^(a). Dr^(a). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822.

3) CAD Nº 173421

Autos de Execução de Sentença nº 10561/2011

Réu: MARIA APARECIDA CARNEIRO DE LIMA

Intimação: Unificadas as penas em 10 anos 10 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado; determinado o arquivamento dos autos 3071/2010

(pedido de saída temporária) ante a unificação da pena. Adv^(a). Dr^(a). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822.

4) CAD Nº 195004

Autos de Execução de Sentença nº 9302/2011

Réu: WALDIR VALDELIRIO SOARES

Intimação: Apresentar manifestação acerca do parecer ministerial de fls. 389/390. Adv^(a). Dr^(a). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707 E/ OU Adv^(a). Dr^(a). FADUA SOBHI ISSA - OAB/PR 49.948.

5) CAD Nº 108301

Autos de Regime Semiaberto nº 5147/2011

Réu: JOSE BAPTISTA DE LIMA FILHO

Intimação: Unificadas as penas em 44 anos e 08 meses, a serem cumpridos no regime fechado; Juntar atestado de permanência e conduta carcerária desde a data em que foi recapturado (28/03/2005), pois os atestados juntados aos autos informam a segregação somente a partir de 30/05/2008). Adv^(a). Dr^(a). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.

Foz do Iguaçu/PR, 05 de dezembro de 2011.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Christian Abrantes OAB PR028451	003	2005.0000164-5
Antonio Paulo de Abreu Junior OAB PR016710	006	2002.0000004-0
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	005	1999.0000076-2
Edson Rimet de Almeida OAB PR032034	003	2005.0000164-5
Edson Scardua OAB PR026261	003	2005.0000164-5
Enézio Ferreira Lima OAB PR011763	007	2001.0000005-6
Ismael Jose Dezanoski OAB PR015170	001	2006.0000659-2
Jefferson Ferreira Figueiredo OAB PR034182	003	2005.0000164-5
João Batista Miranda OAB PR026396	004	2007.0000691-8
Juarez dos Santos Junior OAB PR035447	009	2007.0000524-5
Kenji Della Pria Hatamoto OAB PR035727	002	2003.0000041-6
Osmar dos Santos OAB PR007915	008	2006.0000367-4

001 2006.0000659-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ismael Jose Dezanoski OAB PR015170

Réu: Claudinei Souza da Silva

Objeto: Fica o procurador do Réu intimado da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2006.659-2, às fls. 130, datada de 18/07/2011, cuja parte dispositiva segue transcrita em frente: "Em consonância com o r. parecer ministerial de fls. 128 e, em conformidade com os artigos 107, inciso IV, 109, inciso V (quatro anos), 110 caput, e parágrafo único, e artigo 117, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado CLAUDINEI SOUZA DA SILVA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, eis que passaram mais de 04 (quatro) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória(,).".

002 2003.0000041-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto OAB PR035727

Réu: Fernando Fernandes Basilio

Objeto: Fica o procurador do réu intimado da sentença proferida nos autos de Ação penal-procedimento ordinário, as fls. 116-118, datada de 06/10/2009, cuja parte dispositiva segue transcrita a frente: " Posto isso, com fundamento nos art. 107, IV e 109 inc. III e 115, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do réu Fernando Fernandes Basilio."

003 2005.0000164-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alessandra Christian Abrantes OAB PR028451

Advogado: Edson Rimet de Almeida OAB PR032034

Advogado: Edson Scardua OAB PR026261

Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo OAB PR034182

Réu: Francisco Galdino de Oliveira

Réu: Miguel Oliveira Cruz

Réu: Orlando Vicentine

Objeto: Ficam os réus e seus defensores intimados da audiência designada na Comarca de Campo Largo-PR., para o dia 13/12/2011, às 16h30min., para inquirição da testemunha de acusação DR. WILLIAN LIRA DE SOUZA.

004 2007.0000691-8 Crimes Ambientais

Advogado: João Batista Miranda OAB PR026396

- Réu: Sebastião Alves Pereira
Objeto: Fica o defensor do Réu Sebastião Alves Pereira intimado da sentença proferida nos Autos de Crimes Ambientais nº 2007.691-8, às fls.92/93, datado de 05/11/2010, cuja parte dispositiva segue transcrita em frente: "Posto isso, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9099/95, declaro extinta a punibilidade de Sebastião Alves Pereira."
- 005** 1999.0000076-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: Jose Vilson Cocensa
Objeto: Fica o procurador do réu José Vilson Cocensa intimado da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 1999.76-2, às fls. 161/165, datada de 21/09/2009, cuja parte dispositiva segue transcrita em frente: "Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, inc, IV, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extitna a punibilidade do réu José Vilson Cocensa."
- 006** 2002.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Paulo de Abreu Junior OAB PR016710
Réu: Ieda Maria Vargas Cavaletti de Abreu
Objeto: Fica o procurador da ré Ieda Maria Vargas Cavaletti de Abreu, intimado da sentença prolatada nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2002.004-0, às fls. 543/547, datada de 05/10/2009, cuja parte dispositiva segue transcrita em frente: " posto isso, com fundamnto nos arts. 107, IV, 109, inc. V, 115, todos do Código Penal e art. 397, II, c.c.o art. 43, inc. III, ambos do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia, ante a total falta de interesse de agir, pressuposto de regular desenvolvimento do processo."
- 007** 2001.0000005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763
Réu: Orivaldo Cardoso
Objeto: Fica o procurador do réu Orivaldo Cardoso intimado da sentença prolatada nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2001.005-6, às fls. 205, datada de 09/11/2010, cuja parte dispositiva segue transcrita em frente: "Diante do exposto, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a pena imposta ao sentenciado ORIVALDO CARDOSO, pelo integral cumprimento, bem como, declaro extinta a pena multa cumulativamente aplicada, o que faço com fulcro nas regras expressas na Lei de Execução Penal."
- 008** 2006.0000367-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmar dos Santos OAB PR007915
Réu: Luiz Henrique Cavalheri Jorge
Objeto: Fica o procurador do réu Luiz Herique Cavalheri Jorge intimado da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2006.367-4, às fls. 102/106, datada de 26/07/2010, cuja parte dispositiva segue transcrita em frente: "Ex positis, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente o acusado LUIZ HENRIQUE CAVALHERI JORGE, eis que extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
- 009** 2007.0000524-5 Crimes Ambientais
Advogado: Juarez dos Santos Junior OAB PR035447
Réu: Nilton Aparecido Franchi Barbosa
Objeto: Fica o procurador do réu Nilton Aparecido Franchi Barbosa, da sentença proferida nos autos de Crimes Ambientais nº 2007.524-5, às fls. 76, datada de 19/04/2010, cuja parte dispositiva segue em frente: "Ante o exposto, nos termos do artigo 89, paragrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu acima nominado."

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2007.0000099-5
	002	2007.0000099-5
001 2007.0000099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846 Objeto: Intimação da defesa, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a certidão proferida nos autos às fls. 351 cujo teor é o seguinte "Certifico que a precatória para a inquirição da testemunha Valter Alexandre de Lima, voltou sem cumprimento, tendo em vista que a defesa devidamente intimada, do despacho de fls. 346, não se manifestou". Transcrição do despacho de fls. 346 proferido pelo MM. Juiz da Vara de precatórias Criminais de Curitiba: "Vistos. A fim de não congestionar ainda mais a pauta de audiencias desse Juízo, faculto a ilustrada defesa, a juntada em cinco (05) cinco dias de declarações abonatórias de conduta(s) do(a)(s) acusado(a)(s), em substituiçãoa testemunha aqui deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que intime os respectivos advogados residentes em outro setado. Caso a(s) testemunha(s) tenha(m) presenciado os fatos a diligente defesa deve requerer expressamente a sua oitiva. decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. data supra.		
002 2007.0000099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846 Objeto: Intimação da defesa, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a certidão proferida nos autos às fls. 351 cujo teor é o seguinte "Certifico que a precatória para a inquirição da testemunha Valter Alexandre de Lima, voltou sem cumprimento, tendo em vista que a defesa devidamente intimada, do despacho de fls. 346, não se manifestou".		

Transcrição do despacho de fls. 346 proferido pelo MM. Juiz da Vara de precatórias Criminais de Curitiba: "Vistos. A fim de não congestionar ainda mais a pauta de audiencias desse Juízo, faculto a ilustrada defesa, a juntada em cinco (05) cinco dias de declarações abonatórias de conduta(s) do(a)(s) acusado(a)(s), em substituiçãoa testemunha aqui deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que intime os respectivos advogados residentes em outro setado. Caso a(s) testemunha(s) tenha(m) presenciado os fatos a diligente defesa deve requerer expressamente a sua oitiva. decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. data supra.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	007	2007.0000151-7
	008	2010.0000344-2
Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689	016	2010.0000366-3
	002	2011.0000222-7
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	005	2008.0000075-0
	012	2010.0000403-1
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	020	2010.0000403-1
	013	2011.0000237-5
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	004	2010.0000482-1
	007	2007.0000151-7
Claudio Badotti Garcia OAB PR031417	009	2011.0000133-6
	003	2009.0000179-0
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	011	2007.0000049-9
	010	2009.0000321-1
Ésio Luis Rasch OAB PR039608	021	2010.0000279-9
	001	2011.0000545-5
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	006	2007.0000046-4
	009	2011.0000133-6
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	019	2010.0000115-6
	012	2010.0000403-1
João Paulo de Mello OAB PR055525	020	2010.0000403-1
	018	1999.0000010-0
José das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	022	2000.0000022-4
	014	2004.0000021-3
Jossimar Ioris OAB PR21822B	015	2004.0000021-3
	017	2004.0000021-3
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026		
Milton Machado OAB PR047422		
Robinson Marçal Kaminski OAB PR036392		
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874		
Zeninho Goldoni OAB PR011855		

- 001** 2011.0000545-5 Auto de Prisão em Flagrante
Investigado: Ademir Provasio Frazão
Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525
Objeto: Intimar a defesa para que apresente informe qual o endereço poderá o indiciado ser localizado, juntado comprovante de residência ATUALIZADO, visto que a conta de luz apresentada refere-se ao ano de 2008.
- 002** 2011.0000222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Renato Vier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2012
- 003** 2009.0000179-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Carlos Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/04/2012
- 004** 2010.0000482-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Badotti Garcia OAB PR031417
Réu: Daniel Borges Lucio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/04/2012
- 005** 2008.0000075-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Clóvis Maiole
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 08/03/2012
- 006** 2007.0000046-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Réu: Nelson Chamoski dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 03/04/2012
- 007** 2007.0000151-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591

Réu: Nabih Ezzat Massoud El Hassanieh
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Nabih Ezzat Massoud El Hassanieh
 Prazo: 40 dias

- 008** 2010.0000344-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689
 Réu: Adão Moraes dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 12/01/2012
- 009** 2011.0000133-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / São Miguel do Iguaçu / PR
 Autos de origem: 96.95.2006.8.16.0159
 Advogado: Ézio Luis Rasch OAB PR039608
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B
 Réu: Claudemir Messias de Oliveira
 Réu: Denival Gomes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/03/2012
- 010** 2009.0000321-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
 Réu: Marciano de Lima Scheffmacher
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 15/03/2012
- 011** 2007.0000049-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
 Réu: José Natálio Rodrigues
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 15/03/2012
- 012** 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
 Advogado: Milton Machado OAB PR047422
 Réu: Claudedir Magalhães Machado
 Réu: Wilson Magalhães Machado
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 04/10/2011
- 013** 2011.0000237-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
 Réu: Vanderlei dos Santos Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/01/2012
- 014** 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
 Réu: Clodoaldo Rinaldi
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 03/05/2012
- 015** 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
 Réu: Clodoaldo Rinaldi
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 16/05/2012
- 016** 2010.0000366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689
 Réu: Adão Moraes dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/01/2012
- 017** 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
 Réu: Clodoaldo Rinaldi
 Objeto: Intimar a defesa do indeferimento do pedido de realização de exame de DNA.
- 018** 1999.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Robinson Marçal Kaminski OAB PR036392
 Réu: Maurílio Muller
 Objeto: Acolhido os embargos e declarada a sentença embargada, passando seu dispositivo conter a seguinte redação:
 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de OLMIRO PINHEIRO DOS SANTOS, ADENIR RODRIGUES DE MORAIS, INÁCIO MIERZA LISOVSKI e MAURÍLIO MULLER, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, julgando, via de consequência, extinto o presente feito, como consequência, o seu arquivamento.
 No mais, permanece a sentença tal qual antes proferida.
- 019** 2010.0000115-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
 Réu: Iracema Santos de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 30/05/2012
- 020** 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
 Advogado: Milton Machado OAB PR047422
 Réu: Claudedir Magalhães Machado
 Réu: Wilson Magalhães Machado
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/03/2012
- 021** 2010.0000279-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
 Réu: Maria de Lourdes Slompo
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 13/03/2012
- 022** 2000.0000022-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
 Réu: Valdecir de Oliveira Anastácio
 Objeto: Cientificar o defensor acerca da decisão proferida em sede de revisão criminal, na qual foi julgada improcedente o pedido revisional.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	001	2011.0002971-0

- 001** 2011.0002971-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 201100034455
 Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
 Réu: Manuela Crisleide Ferreira Menezes
 Réu: Paulo César Ferreira Crispim
 Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação o Sr. Jorge Luiz de Freitas Borges. Dia: 16/12/2011 às 13:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Quartiero OAB PR041837	001	2011.0002524-3

- 001** 2011.0002524-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
 Réu: Angelo Jose Ribeiro
 Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que a carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR foi para intimar o acusado da data da audiência retro designada, tendo em vista que o acusado será requisitado para comparecer a Comarca de Guarapuava/PR para participar de audiência.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	001	2009.0001046-3
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	001	2009.0001046-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2009.0001046-3

- 001** 2009.0001046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
 Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
 Réu: Walter Beckert
 Objeto: Designado o dia 15/12/2011, às 15:00 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de São Paulo (23ª Vara Criminal de Barra Funda).

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraima Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902	004	2011.0000442-4
Celso N. Yokota OAB PR033389	002	2008.0000223-0
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	005	1999.0000007-0
Elirani de Sousa Chinaglia OAB PR026686	006	2011.0000441-6
Nelson Paschoalotto OAB PR042745	001	2011.0000390-8
Orlando Moraes OAB PR008335	003	2008.0000214-0

- 001** 2011.0000390-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Nelson Paschoalotto OAB PR042745
Requerente: Banco Bradesco S. A.
Réu: Simone Antunes Trovo
Objeto: Intima o defensor do requerente para que no prazo de 10(dez) dias junte cópia da decisão e do andamento processual de busca e apreensão do veículo.
- 002** 2008.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Mauricio Berto
Advogado: Celso N. Yokota OAB PR033389
Réu: Sidnei Burian
Objeto: Intima o defensor da audiência para interrogatório do réu a ser realizada no dia 07/03/2012, às 14:00 horas, perante este Juízo da Vara Criminal de Icaraima, bem como Intima o defensor da expedição de Carta Precatória à Comarca de Umuarama, objetivando a inquirição da testemunha de defesa.
- 003** 2008.0000214-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
Réu: Aldino Panazzolo
Objeto: Intima o defensor para que no prazo de 10 dias manifeste-se nos autos acerca dos Embargos .
- 004** 2011.0000442-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902
Requerente: Fernando dos Santos Bernardo
Objeto: Intima a defensora para que junte aos autos cópia do certificado do registro do veículo no prazo de 02 dias.
- 005** 1999.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Réu: Odenir Aparecido de Carvalho
Objeto: Intima o defensor para apresentar as suas alegações finais no prazo legal.
- 006** 2011.0000441-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia OAB PR026686
Réu: Lucas Barbosa Leite
Objeto: Intima o defensor da decisão que Indeferiu o pedido de Liberdade Provisória.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuina de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 105/2011

Advogado Autos nºOrdem
Dra. Nara Letícia Borsatto (OAB/PR 33.509) 2009.569-9 - 01

01 - Processo Crime nº 2009.569-9 - Réus: **Cleiner Vicentin Lilischkies e Elimal Fernandes de Almeida**. Fica o defensor do Réu intimado de que foi designado o dia 17/01/2012 às 13:00 horas, para a realização de audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo - Dra. Nara Letícia Borsatto (OAB/PR 33.509).

Loanda, 05 de dezembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO

Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuina de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 106/2011

Advogado Autos nºOrdem
Dr. Luis Carlos de Souza (OAB/PR 25.137-2-A) 2011.443-2 - 01
Dr. Agnaldo Pereira Borges(OAB/PR 10.787-E) 2011.443-2 - 02

01 - Processo Crime nº 2011.443-2 - Réu: **Rodrigo Carvalho Pereira**. Ficam os defensores do Réu intimados de que foi designado o dia 12/01/2012 às 13:30 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento - Dr. Luis Carlos de Souza (OAB/PR 25.137-2-A) 2011.443-2 - e Dr. Agnaldo Pereira Borges(OAB/PR 10.787-E) 2011.443-2

Loanda, 05 de dezembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	010	2005.0000813-5
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	002	2008.0006995-4
Antônia Maria da Costa OAB PR010537	004	2004.0002467-8
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	013	2011.0001727-5
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	013	2011.0001727-5
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	013	2011.0001727-5
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	005	2006.0006550-5
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	004	2004.0002467-8
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	014	2011.0003147-2
Francisco Carlos Melatti OAB PR011714	005	2006.0006550-5
Gislene Almeida Barrozo Soares OAB PR032082	006	2003.0000262-1
Hércules Márcio Idalino OAB PR052296	009	2010.0004609-5
Homero da Rocha OAB PR037044	003	2011.0006344-7
Irineu dos Santos Vainer OAB PR009948	014	2011.0003147-2
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	014	2011.0003147-2
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	007	2011.0001779-8
	008	2011.0002648-7
Leonardo Luiz Zarus Verri OAB PR041615	005	2006.0006550-5
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	005	2006.0006550-5
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	016	2011.0008756-7
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	018	2011.0007523-2
	019	2011.0007285-3
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	005	2006.0006550-5
Mauro Viotto OAB PR001806	013	2011.0001727-5
Omar José Baddauy OAB PR003748	013	2011.0001727-5
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	015	2011.0008173-9

Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2006.0006550-5
Roberto Mattar OAB PR013476	017	2011.0009063-0
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	001	2011.0006170-3
Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807	007	2011.0001779-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	012	2010.0001056-2
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	015	2011.0008173-9
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	004	2004.0002467-8
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	007	2011.0001779-8
	008	2011.0002648-7
Vladimir Antonio Sonda OAB SC019303	011	2011.0005850-8

- 001** 2011.0006170-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Réu: Elliton Gomes Gonçalves
Réu: Jader Gomes Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/12/2011
- 002** 2008.0006995-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Idelson Rodrigues
Objeto: I - Manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há necessidade de manutenção da arma/munição apreendida, para futura contraprova, uma vez já juntado aos autos o laudo pericial, advertindo que a não manifestação ou extemporânea, acarreta a preclusão do ato.
- 003** 2011.0006344-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Ricardo Hironao Sakai
Objeto: I - Manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há necessidade de manutenção da arma/munição apreendida, para futura contraprova, uma vez já juntado aos autos o laudo pericial, advertindo que a não manifestação ou extemporânea, acarreta a preclusão do ato.
- 004** 2004.0002467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônia Maria da Costa OAB PR010537
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Ademir Silva dos Santos
Réu: Carlos Roberto Alves da Silva
Réu: David Julio Rodrigues Lobo
Réu: Jeferson Cardoso dos Santos
Objeto: I - Manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há necessidade de manutenção da arma/munição apreendida, para futura contraprova, uma vez já juntado aos autos o laudo pericial, advertindo que a não manifestação ou extemporânea, acarreta a preclusão do ato.
II - Reitera intimação anterior, para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 005** 2006.0006550-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Francisco Carlos Melatti OAB PR011714
Advogado: Leonardo Luiz Zaros Verrí OAB PR041615
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Milton Bocato
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/06/2012
- 006** 2003.0000262-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gislene Almeida Barrozo Soares OAB PR032082
Réu: José Carlos Messas
Réu: Mario Sergio Cotarelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2012
- 007** 2011.0001779-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Alan Júnior Alves da Silva
Réu: Jhonatas Marcondes
Réu: Renan Alves da Silva
Réu: Wesley Alves da Silva
Objeto: Fica as defesas dos réus intimados a apresentarem alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.
- 008** 2011.0002648-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Eloisa Lorraine Maia
Objeto: Fica a defesa da ré intimada a apresentar contrarrazões, bem como razões de apelo, nos autos supra, no prazo de Lei.
- 009** 2010.0004609-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296
Réu: Julio Cesar Valotto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Julio Cesar Valotto
Prazo: 60 dias
- 010** 2005.0000813-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Everton Caetano Bittencourt
Objeto: I - Manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há necessidade de manutenção da arma/munição apreendida, para futura contraprova, uma vez já juntado aos autos o laudo pericial, advertindo que a não manifestação ou extemporânea, acarreta a preclusão do ato.

- 011** 2011.0005850-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Chapecó / SC
Autos de origem: 018.10.022767-5
Advogado: Vladimir Antonio Sonda OAB SC019303
Réu: Adriano Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 05/03/2012
- 012** 2010.0001056-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Tiago Washington Teixeira
Objeto: I - Manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há necessidade de manutenção da arma/munição apreendida, para futura contraprova, uma vez já juntado aos autos o laudo pericial, advertindo que a não manifestação ou extemporânea, acarreta a preclusão do ato.
- 013** 2011.0001727-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Réu: Célio Guergoletto
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Jorge Scaff
Réu: José Carlos Castro Costa
Réu: Paulo Vicente Viana
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO DE JANEIRO/RJ
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Enio Vecchi
Prazo: 30 dias
- 014** 2011.0003147-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR009948
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: William Acácio Mendes Beloso
Objeto: Fica a defesa do réu intimado a apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.
- 015** 2011.0008173-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Wesley Honorato dos Santos
Objeto: Despacho em 30/11/2011: I - Notifique-se o acusado WESLEY HONORATO DOS SANTOS para que ofereça defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 55 da Lei nº 11.343/06.
Desde já, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o denunciado, notificado, não constituir Advogado, NOMEIO desde já como seu Defensor o ilustre Dr. MATHEUS RAMOS SORGI MACEDO, Douto Advogado militante nesta cidade e Comarca, para, aceitando o encargo, sob a fé e compromisso do seu grau, atuar neste processo-crime em seus ulteriores termos, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, consoante preconiza o § 3.º, do artigo 50, da Lei 11.343/06...
Londrina, 30 de novembro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 016** 2011.0008756-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Sullivan Machado Viesba Pereira
Objeto: Despacho em 30/11/2011: I - Em razão do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público imputando aos acusados o delito de tráfico de droga e posse de arma de fogo, tratando-se crimes conexos, embora ceda a existência do rito especial da Lei nº 11.343/06, imperiosa a adoção do procedimento comum ordinário, possibilitando a apuração dos delitos, versando-se mais abrangente do que aquele...
Assim, tecida tais ponderações, reconhecida a incidência do rito ordinário, passo a análise do recebimento da exordial acusatória...
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/05...
V - Cite-se, na forma do art. 396 do CPP, o acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação por escrito, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário...
Londrina, 30 de novembro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 017** 2011.0009063-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Requerente: Angelo Renan Pini Teodoro
Objeto: Despacho em 30/11/2011: 1. Intime-se a douta Defesa para que junte cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, no prazo de 02 (dois) dias.
2. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.
Londrina, 30 de novembro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 018** 2011.0007523-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Réu: Viviane Cristina Pinheiro
Objeto: Fica a defesa da acusada Viviane Cristina Pinheiro (RÉ PRESA), Drª Maria Claudia de Araújo Coimbra (OAB 54.844), intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal 2011.0007523-2, NU 0063111-12.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 22/11/2011, portanto a 13 (treze) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.
- 019** 2011.0007285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Réu: Thiago José Salcedo
Objeto: Fica a defesa do acusado Thiago José Salcedo (RÉU PRESO), Drª Maria Claudia de Araújo Coimbra (OAB 54.844), intimada a devolver em cartório os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 2011.7285-3, NU 0061304-54.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde a data de 22/11/2011, portanto a 13 (treze) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512	001	2005.0000011-8
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2005.0000011-8
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	001	2005.0000011-8

- 001** 2005.0000011-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
 Réu: Marildo Moraes de Oliveira
 Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar razões recursais no prazo de 08(oito) dias.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	001	2011.0000292-8

- 001** 2011.0000292-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
 Réu: Anderson Imperator
 Objeto: Fica devidamente intimado o defensor do réu, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa preliminar.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	004	2007.0000052-9
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	001	2010.0000366-3
Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733	005	2011.0000745-8
Walmor Mergener OAB PR038966	002	2007.0000002-2
	003	2007.0000002-2

- 001** 2010.0000366-3 Execução da Pena
 Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
 Réu: Marcio Adriano Dresch
 Objeto: Despacho em 05/12/2011: I- Ante a certidão de fls. 42, designo o dia 09 de dezembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, para comparecimento do executado e de seu patrono, a fim de cientificá-lo da obrigação do cumprimento da pena restritiva lhe imposta neste procedimento e não constante do termo de fls. 40 e para estabelecer prazo para o início de seu cumprimento. II- Oficie-se ao Programa Pró-Egresso, requisitando-se, em cinco dias, informações acerca do início do cumprimento da pena restitua de direito consistente em prestação de serviços à comunidade. III- Intimem-se.
- 002** 2007.0000002-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
 Réu: Rodrigo Dal Zot
 Objeto: I- Para a realização do ato postergado (fls. 113), relativamente ao crime de tentativa de furto qualificado, designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. II- Requisitem-se. Intimem-se.
- 003** 2007.0000002-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
 Réu: Rodrigo Dal Zot
 Objeto: Em sentença prolatada em 07 de fevereiro de 2011, com fundamento no que dispõem os arts. 107, inciso IV, do Código Penal, art. 30, da Lei nº. 11.343/06, e art. 61, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Rodrigo Dal Zot, qualificado às fls. 02, quanto ao crime de posse de drogas lhe irrogado neste caderno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 004** 2007.0000052-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
 Réu: Jonas Rodrigo Wissmann
 Objeto: I- Foi designado o dia 16 de dezembro de 2011, às 15:40 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu, Jonas Rodrigo Wissmann, no Juízo da Vara Criminal de Pinhais - PR. II- Intimem-se.
- 005** 2011.0000745-8 Execução da Pena
 Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733
 Réu: Jose Carlos Canute
 Objeto: Despacho em 01/12/2011: I- Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 13:30 horas. II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	003	2000.0000206-5
	011	2011.0002733-5
Aline Alcântara OAB PR575517	001	2010.0006905-2
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	008	2011.0002624-0
Bruno Rodrigues Brandão OAB PR044320	010	2010.0005156-0
Fabiana da Silva Balan OAB PR031942	007	2010.0006719-0
Graciele da Mata Massaretti Dias OAB PR046542	006	2011.0005254-2
Hosine Salem OAB PR028394	009	2011.0002469-7
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	010	2010.0005156-0
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	002	2009.0003922-4
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	012	2011.0000080-1
Ligia Mayra Volttani Koyama OAB PR046569	005	2009.0004681-6
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	004	2011.0003487-0
	010	2010.0005156-0
Milton da Silva Junior OAB PR059166	008	2011.0002624-0
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	007	2010.0006719-0
Sandra Becker OAB PR034478	010	2010.0005156-0
Talita Thabata Welz Negri da Luz OAB PR059192	006	2011.0005254-2

- 001** 2010.0006905-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aline Alcântara OAB PR575517
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Andre Luiz Soares
Testemunha de Acusação: Elizalbert Menezes dos Santos
Prazo: 40 dias
- 002** 2009.0003922-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Eliseu Crisostimo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 18/01/2012
- 003** 2000.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Agno Andrade Haime
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/02/2012
- 004** 2011.0003487-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Paulo Marcelo Alves Tanaka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/01/2012
- 005** 2009.0004681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ligia Mayra Voltani Koyama OAB PR046569
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição de Testemunha Defesa
Réu: José Lopes Farias Neto
Réu: Waldomiro Favero Netto
Prazo: 30 dias
- 006** 2011.0005254-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Graciele da Mata Massaretti Dias OAB PR046542
Advogado: Talita Thabata Welz Negri da Luz OAB PR059192
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimar e Interrogar o Acusado
Réu: Marlon Oliveira dos Santos
Prazo: 40 dias
- 007** 2010.0006719-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Hercules Tiago da Silva Fatarelli
Réu: Marcelo de Almeida
Objeto: Intimação da defesa para se manifestar nos autos acima, tendo sido os autos convertido em diligencias.
- 008** 2011.0002624-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ENGENHEIRO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimar e Inquirir Testemunha Acusação
Réu: Erico Mehami Ferreira Lopes
Prazo: 20 dias
- 009** 2011.0002469-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Lenita Ariana da Silva
Réu: Lenita Ariana da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial semiaberto, sem direito a substituição. Condenada no pagamento das custas do processo. Arbitrados honorários advocatícios."
Pena final: 4 meses e 20 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 010** 2010.0005156-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Rodrigues Brandão OAB PR044320
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Anderson Fernando Dinato
Réu: Fernando Gimenez Pessoa
Réu: Lucas Jean Caetano
Réu: Marcos Alexandre Gomes dos Santos
Réu: Otávio Fernando de Paula
Réu: Anderson Fernando Dinato
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronunciado o acusado, pela prática de crime contra a vida, consubstanciada pelo art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do art. 29, ambos do Código Penal, observando-se o disposto na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes hediondos). Oportuno encaminhamento dos autos ao Juízo da 1a. Vara Criminal desta Comarca paa julgamento pelo Tribunal do Júri."
Réu: Marcos Alexandre Gomes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronunciado o acusado, pela prática de crime contra a vida, consubstanciada pelo art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do art. 29, ambos do Código Penal, observando-se o disposto na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes hediondos). Oportuno encaminhamento dos autos ao Juízo da 1a. Vara Criminal desta Comarca paa julgamento pelo Tribunal do Júri."
Réu: Otávio Fernando de Paula
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronunciado o acusado, pela prática de crime contra a vida, consubstanciada pelo art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do art. 29, ambos do Código Penal, observando-se o disposto na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes hediondos). Oportuno encaminhamento dos autos ao Juízo da 1a. Vara Criminal desta Comarca paa julgamento pelo Tribunal do Júri."
Réu: Lucas Jean Caetano

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronunciado o acusado, pela prática de crime contra a vida, consubstanciada pelo art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do art. 29, ambos do Código Penal, observando-se o disposto na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes hediondos). Oportuno encaminhamento dos autos ao Juízo da 1a. Vara Criminal desta Comarca paa julgamento pelo Tribunal do Júri."
Réu: Fernando Gimenez Pessoa
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Impronunciado o denunciado, com fundamento no art. 414, "caput", do Código de Processo Penal."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

- 011** 2011.0002733-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimar e Interrogar o Denunciado
Réu: Fábio Adolfo de Lima
Prazo: 20 dias
- 012** 2011.0000080-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Ragiottio OAB PR025029
Réu: Joao Paulo dos Santos Dias
Réu: Joao Paulo dos Santos Dias
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia, com a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	001	2008.0000089-0
Andre Marques de Oliveira Costa OAB GO025409	003	2011.0000197-2
Cézar Augusto Dallegrave Gruber OAB PR042393	003	2011.0000197-2
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	001	2008.0000089-0
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	002	2011.0001055-6
Isabel Cristina Bleil OAB PR046819	003	2011.0000197-2
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	003	2011.0000197-2
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	003	2011.0000197-2
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	003	2011.0000197-2

- 001** 2008.0000089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: João Carlos Batistella
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 08/03/2012
- 002** 2011.0001055-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Jhonatan Santos Ribeiro
Réu: Marcela Vanessa Araujo dos Santos
Réu: Jhonatan Santos Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Bueno da Graça
- 003** 2011.0000197-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Marques de Oliveira Costa OAB GO025409
Advogado: Cézar Augusto Dallegrave Gruber OAB PR042393
Advogado: Isabel Cristina Bleil OAB PR046819
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Réu: Altamir Manoel Ribeiro
Réu: Daniel Pires Gomes
Réu: Diego Henrique Silva da Mata
Réu: Faustino Jose Cardoso
Réu: Osvaldo Jose Seabra Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 06/12/2011

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juíza de Direito: **Dra. Fabiane Kruetzmann Schapinsky**
Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro**
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 157/2011

Advogado Autos nº Ordem
Dr. Luci Mara Sestito Vieira (OAB/SP 198.796) 2011.264-2 01

01- Liberdade Provisória nº 2011.264-2 - Réu: **José Gilvan Barros Lima**.
"...Tendo em vista a não manifestação do acusado, declaro precluso o prazo para apresentação dos documentos requeridos pelo ministério público. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo..." - Dr. Luci Mara Sestito Vieira (OAB/SP 198.796).

Nova Londrina, 6 de dezembro de 2011.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Vida OAB PR017220	001	2011.0000210-3
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	001	2011.0000210-3
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	001	2011.0000210-3
André Eduardo Heinig OAB SC028532	001	2011.0000210-3
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	001	2011.0000210-3
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	001	2011.0000210-3
Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363	001	2011.0000210-3
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	001	2011.0000210-3
Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	001	2011.0000210-3
Vera Dias Gomes OAB PR018342	001	2011.0000210-3

001 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Vida OAB PR017220
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
Advogado: Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Bruno José Luiz
Réu: Delwis Elson Dias
Réu: Diego Santos de Oliveira
Réu: Dirceu Abreu Saenz

Réu: Edilson Kaffels Padilha
Réu: Francilene Souza de Aquino
Réu: Godofredo Rios Neto
Réu: Jamil Gabardo de Castilho
Réu: Jucélio Viente Rain
Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel
Réu: Nairon Tasso de Souza Santos
Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves
Objeto: Designada a data de 15 de dezembro de 2011, às 15:20 horas, para oitiva da testemunha de acusação Mauricio Koza, na 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa - Pr

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	001	2011.0000352-5

001 2011.0000352-5 Petição
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de GEOVANE BUENO DE SOUZA. Intime-se.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 05/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	003	2002.0000030-9
Fábio Vínicio Mendes OAB PR048854	002	2011.0000276-6
Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340	005	2011.0000342-8
Ivan Lauro Simiano OAB PR019832	004	2011.0000213-8
Marcela Oliveira OAB PR046946	001	2010.0000125-3

001 2010.0000125-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Objeto: Audiência para oitiva da testemunha de acusação Claudemir de Souza em Quedas do Iguaçu em 11/01/2012, às 14h30m

002 2011.0000276-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fábio Vínicio Mendes OAB PR048854
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/12/2011

003 2002.0000030-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 22/02/2012

004 2011.0000213-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 07/12/2011

005 2011.0000342-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 201100001565
Advogado: Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 27/02/2012

PALOTINA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2011.0000320-7
Oswaldo Carnellosso OAB PR004303	001	2011.0000320-7

001	2011.0000320-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451 Advogado: Oswaldo Carnellosso OAB PR004303 Réu: Maicon Eduardo Feliciano Réu: Rodrigo Ramalho da Silva Réu: Sofia Ines Mitrus Feliciano Réu: Maicon Eduardo Feliciano Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: ""Condenar os réus Maicon Eduardo Feliciano, como incurso nas sanções do art.33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 349-A c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."" Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Rodrigo Ramalho da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: ""Condenar, o réu Rodrigo Ramalho da Silva, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 349-A c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal"" Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Sofia Ines Mitrus Feliciano Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: ""Absolver ré Sofia Inês Mitrus Feliciano, já qualifica, da imputação feita na exordial acusatória e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal"" Magistrado: Elisa Matiotti Polli
------------	--

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680	001	2010.0000275-6
Valdemar Alves Fonceca OAB PR034600	002	2010.0000275-6

001	2010.0000275-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680 Réu: Adolfo Conceição dos Santos Júnior Réu: Edna Aparecida Alves Objeto: Intimação de Sentença
002	2010.0000275-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valdemar Alves Fonceca OAB PR034600 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UMUARAMA/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: Vanessa de Sales Leão Prazo: 30 dias

PARAÍSO DO NORTE
JUÍZO ÚNICO
Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eduardo Pacheco OAB PR016920	002	2011.0000443-2
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000422-0

- 001** 2011.0000422-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Requerente: Pontal Comércio de Veículos e Peças Ltda
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido deduzido pela requerente PONTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
- 002** 2011.0000443-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Vitor Luis de Nunci
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Réu: Vitor Luis de Nunci
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Magistrado: Gustavo Adolpho Perito

PARANAGUÁ
2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiza Substituta: Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 06.12.2011

Índice de Advogados:
 01 - Dr. Fábio Guilherme dos Santos (OAB/PR 44.106) - 1

1 - Processo Criminal nº 2011.1307-5 - JP x ADENILSON RAMOS GONÇALVES
 - Intime-se o procurador do réu para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de (cinco) 5 dias. Dr. Fábio Guilherme dos Santos (OAB/PR 44.106).

Paranaguá, 06 de dezembro de 2011.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA CRIMINAL
Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celso Helmann OAB PR048967	002	2010.0001927-6
João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695	003	2004.0000442-1
João Cesário Mota OAB PR018334	004	2005.0001080-6
Josué Ferreira Rodrigues OAB PR013742	003	2004.0000442-1
Marcelo Feltran OAB PR022188	004	2005.0001080-6
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	001	2011.0001500-0

- 001** 2011.0001500-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
 Réu: Rafaela Santos Silveira

Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva, devendo ser expedido o Alvará de Soltura e Termo de Compromisso em favor a ré.

002 2010.0001927-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Celso Helmann OAB PR048967

Réu: Joao Batista de Oliveira

Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os dois atestados médicos que afirmam a incapacidade laboral da vítima.

003 2004.0000442-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695

Advogado: Josué Ferreira Rodrigues OAB PR013742

Réu: Almir Antônio Nogueira

Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a ,anifestação em relação ao artigo 422 do CPP

004 2005.0001080-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334

Advogado: Marcelo Feltran OAB PR022188

Réu: Nilson Leonel Rodrigues

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: Jaraguá do Sul/SC

Finalidade: Interrogatório

Réu: Nilson Leonel Rodrigues

Prazo: dias

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	001	2006.0000060-8

001 2006.0000060-8 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844

Réu: Nicolau Rack

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rita de Cássia Cartelli de Oliveira OAB PR029601	001	2007.0000098-7

001 2007.0000098-7 Ação Penal de Competência do Júri

Assistente de Acusação: Rita de Cássia Cartelli de Oliveira

Advogado: Rita de Cássia Cartelli de Oliveira OAB PR029601

Réu: Newton Carlos Valério

Réu: Newton Carlos Valério

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente admissível a pretensão punitiva do estado para Pronunciar o réu Newton Carlos Valério, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II do CP, a fim de ser submetido à julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri, restando afastada a qualificadora prevista no § 2º, IV do art. 121 do CP." Magistrado: Carolina Maia Almeida

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Marlene Horst OAB PR028582	001	2011.0003010-7

001 2011.0003010-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582

Réu: Edicleia Kozake

Réu: Edicleia Kozake

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a acusada Edicleia Kozake como incurso nas sanções do art. 33, § 1º, inciso III, combinado com o § 4º e art. 44, VI, ambos da Lei 11343/06. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos."

Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Overcenko OAB PR018124	001	2011.0001076-9
Paulo Andre Miara OAB PR021542	001	2011.0001076-9

001 2011.0001076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Miguel Overcenko OAB PR018124

Advogado: Paulo Andre Miara OAB PR021542

Réu: Aldary Valle da Motta

Objeto: Despacho de fl. 77: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 25/01/2012, às 14:50h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Aparecido Nicaretta, na Comarca de Bauru/SP, com prazo de 60 dias. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado seu defensor, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 17/11/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo César de Souza OAB PR025118	001	2010.0003772-0

001 2010.0003772-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118

Réu: Liciane Pereira Florêncio

Réu: Maria Goretti Pereira

Réu: Vilson Pereira Florencio

Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0003493-5

001 2011.0003493-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (autos de exibição e apreensão de fl. 9, depoimentos de fls. 07/08), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado WILTON WOOD na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) Outrossim, a defesa deverá se manifestar sobre o laudo pericial quando acostado nos autos. Caso não haja discordância em relação ao laudo, em relação às armas e munições apreendidas, afim de que seja imediatamente cumprido o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03 e itens 6.20.11 e ss. do CNCGJ. (...) 5. Intime-se o defensor do acusado Wilton Wood (...) Ponta Grossa, 29/11/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2009.0001832-4

001 2009.0001832-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Réu: Odete Sutil
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2011.0002107-8

001 2011.0002107-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
 Réu: Leandro Aparecido Fernandes
 Réu: Rafael Gomes de Jesus
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar contrarrazões de recurso de Apelação, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dra. Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	001	2005.0001655-3

001 2005.0001655-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dra. Annie Ozga Ricardo OAB PR031798

Réu: Jamil José Stasiak
 Réu: Jamil José Stasiak
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Diante do cumprimento das condições do "sursis" processual, conforme documentos de fls. 311/312, julgo extinta a punibilidade do acusado José Laertes Alves de Agostinho, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
 Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2010.0004097-6

001 2010.0004097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
 Réu: José Dutra Barbosa
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR002147	001	2011.0000381-9

001 2011.0000381-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR002147
 Réu: José Carlos Dias
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Avila Junior OAB PR042355	001	2008.0003253-8

001 2008.0003253-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Avila Junior OAB PR042355
 Objeto: INTIMAR o procurador a proceder a devolução dos autos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que se encontram carga desde 25/10/2011, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

PORECATU

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 05/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Ramos Vieira OAB PR033267	002	2010.0000624-7
Crystiane Linhares OAB PR021425	001	2008.0000228-0

- 001** 2008.0000228-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Crystiane Linhares OAB PR021425
Requerente: Banco Itauleasing S/ A
Objeto: Considerando que o veículo efetivamente é de propriedade da instituição autora, bem como já foi determinado pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Cambé-PR a reintegração de posse do citado veículo, e ainda, o processo crime antes referido já foi julgado, não foi deferido o perdimento do veículo e a decisão transitou em julgado para o Órgão Ministerial. Do exposto, e contando com o parecer Ministerial favorável, defiro a postulação em causa e autorizo a devolução ao autor, a ser entregue à pessoa indicada às fls. 05, do veículo individualizado no vertente procedimento, mediante as cautelas de estilo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Londrina para esse fim. Ainda, informe a restituição ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Após, archive-se, feitas as devidas anotações.
- 002** 2010.0000624-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ramos Vieira OAB PR033267
Réu: Sidney Gomes de Andrade
Objeto: Despacho em 05/12/2011: Concedo o prazo de 03 (três) dias sucessivos para as partes depositarem em cartório as minutas de suas derradeiras alegações.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Welter OAB PR047484	002	2010.0000006-0
Dalton Chitolina OAB PR019898	003	2009.0000026-3
Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765	002	2010.0000006-0
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	001	2006.0000039-0
Suzana Gaspar OAB PR050320	004	2007.0000386-2
	005	2010.0000123-7

- 001** 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Ademir Antunes
Réu: Cidinei Cardoso
Réu: Lindomar Farias Jaboeski
Réu: Orlando Vanderlei Galvao Vescovi
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi designado o dia 02 de maio de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento perante este Juízo.
- 002** 2010.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
Réu: Leocir Alves
Réu: Rodrigo Albuquerque
Objeto: Intimar referidos Defensores de que foi designado o dia 02 de maio de 2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, bem como de que nesta data foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Foz do Iguaçu e Salto do Lontra/PR, para inquirição das testemunhas Fatima e Andrieli de defesa.
- 003** 2009.0000026-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalton Chitolina OAB PR019898
Réu: Lisandro Dreyer
Objeto: Intimar referidos Defensores de que foi designado o dia 16 de abril de 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento perante este Juízo.
- 004** 2007.0000386-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Dihons Miranda de Oliveira
Objeto: Intimar referida Defensora de que foi designado o dia 02 de maio de 2012, às 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, bem como de que, nesta data, foi expedida carta precatória à Comarca de Chopinzinho/PR, para inquirição das testemunhas de denúncia.

- 005** 2010.0000123-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Valdo Figueira
Objeto: Intimar referida Defensora de que foi designado o dia 02 de maio de 2012, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento perante este Juízo.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2005.0000114-9

- 001** 2005.0000114-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Emerson Seretne
Objeto: Sentença em resumo: "... julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu Emerson Seretne nas penas do art. 15, caput, da Lei 10.826/03... Pena 03 anos de reclusão, para cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial aberto. Mediante as condições do regime aberto... Condenado ainda ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado o dia unitário. Custas ex lege... P.R.I.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisiel Cardeal Costa OAB PR043213	002	2009.0000180-4
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2010.0000029-0

- 001** 2010.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Alex Ribeiro
Objeto: Decisão embargos de Declaração: "...Assim sendo, permanece o dispositivo da sentença como se encontra lançado, bem como a pena-bse já fixada, alterando-se apenas a quantidade de pena. Após a pena base, a dosimetria da penalidade prossegue nos seguintes termos: ... ficando a pena privativa de liberdade definitiva, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão...cumprimento da pena privativa de liberdade o regime inicial aberto. Substituição por pena restritiva de direitos: I) multa cumulativa e substitutiva de pena privativa de liberdade de 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/30. II) prstação pecuniária , no valor de 3,5 (tres) salários-minimos e meio).. P.R.I.
- 002** 2009.0000180-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisiel Cardeal Costa OAB PR043213
Réu: Nelson de Moraes
Objeto: Fica intimado o Dr. Defensor a se manifestar, no prazo de 03(três) dias, sobre o interesse na oitiva da testemunha de defesa Randal Fernando Leandro, o qual, segundo consta na Carta Precatória que retornou negativa está residindo nesta Comarca.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisiel Cardeal Costa OAB PR043213	001	2009.0000180-4

001 2009.0000180-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisiel Cardeal Costa OAB PR043213
Réu: Nelson de Moraes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Nelson de Moraes
Testemunha de Acusação: Osmar de Albuquerque Pontes Junior
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Lucas Stafin OAB PR041446	001	2007.0000027-8

001 2007.0000027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: A Apurar
Objeto: Informo que os Autos encontram-se em Cartorio para Alegações Finais no prazo legal de 05(cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	001	2003.0000067-0
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	001	2003.0000067-0

001 2003.0000067-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Flávio Luciano Cação
Objeto: Informo que os Autos encontram-se em Cartório para Alegações Finais, no prazo legal de 05(cinco) dias.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) TítuloRelação 148/2011

Adicionar um(a) Numeração148/2011

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA
BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

Juiz de Direito
Relação nº 148/2011
Advogado - nº de ordem - nº dos autos
01 - Drª Andréia Tedesco de Mello Garcia - 06 - Autos 2011.50-0
02 - Dr. Bruno Thiele Araújo Silveira - 01 - Autos 2009.717-9
03 - Dr. Eduardo Paceli Monteiro - 07 - Autos 2009.324-6
04 - Dr. Gustavo de Paula e Silva Rocha - 07 - Autos 2009.324-6
05 - Dr. Humberto Consoli Neto - 07 - Autos 2009.324-6
06 - Dr. Joarez França Costa Junior - 01 - Autos 2009.719-9, 04 - Autos 2010.693-0
07 - Dr. José Hilário Trigo - 02 - Autos 2010.600-0
08 - Dr. Luiz Fernando Bubiniak - 06 - Autos 2011.50-0
09 - Drª Márcia Ferreira dos Santos - 03 - Autos 2011.618-4, 06 - Autos 2011.50-0
10 - Dr. Ozimo Costa Pereira - 05 - Autos 2009.422-6
11 - Dr. Sandro Roberto Vieira - 01 - Autos 2009.717-9
12 - Dr. Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa - 06 - 2011.50-0
1 - Ação Penal nº 2009.717-9 - Réu: Demailson de Souza Paske, Eleonir Geffer, Gleideson Luiz de Souza e Pedro Vagner Laurindo Geffer. Intimem-se da sentença proferida em 29/11/2011, que pronunciou os réus como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV e 288, do Código Penal. **Dr. Sandro Roberto Vieira - OAB/PR 58.405, Dr. Joarez França Costa Junior - OAB/PR 37910 e Dr. Bruno Thiele Araújo Silveira - OAB/PR 37.581.**

2 - Pedido de Revogação de Prisão Temporária nº 2010.600-0 - Requerente: Edinaldo José do Nascimento. Intime de que foi indeferido o pedido. **Dr. José Hilário Trigo - OAB/PR 11.506.**

3 - Ação Penal nº 2011.618-4. Réus: João Faria Cabral, Neuri Castanhano e Ronei Sprada de Lara. Intime-se de que foi nomeada defensora, devendo apresentar defesa preliminar no prazo de dez. **Márcia Ferreira dos Santos. OAB/PR 31.607**

4 - Ação Penal nº 2010.693-0. Réu: Claudenir Laurindo Geffer e Joanir Geffer. Intimem-se de que foi recebido o recurso em sentido estrito, bem como para apresentar as razões de recurso no prazo de dois (02) dias. **Dr. Joarez França Costa Junior - OAB/PR 37.910.**

5 - Ação Penal nº 2009.422-6. Réus: Erasmo Carlos de Souza, Giacomo Barbosa, Lourival Elias de Souza, Rosa de Jesus Barbosa da Silva e Valcir Leandro Souza. Intime-se para apresentar alegações finais. **Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375.**

6 - Ação Penal nº 2011.50-0 - Réus: Antonio Carlos Taborda dos Santos, Arrisson Leandro Gonçalves, Fabiano de Jesus Agner, Josué de Godói e Ueliton Machado dos Santos. Intimem-se de que foi redesignado o dia 06/01/2012, às 14h00min para a realização do interrogatório dos réus. **Dr. Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa - OAB/PR 48.931, Drª Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31.607, Drª Andréia Tedesco de Mello Garcia - OAB/PR 45.175 e Dr. Luiz Fernando Bubiniak - OAB/PR 55.129**

7 - Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2009.324-6. Requerente: Marcelo da Silva Lemos. Intime da decisão proferida em 28/11/2011, que indeferiu o pedido. **Dr. Eduardo Paceli Monteiro - OAB/PR 42.566, Dr. Gustavo de Paula e Silva Rocha - OAB 42.246 e Dr. Humberto Consoli Neto - OAB/PR 44.131.**

Margaret Regina Wolf Fernandes - Escrivã
Rio Branco do Sul, 05/12/2011

Adicionar um(a) Data05/12/2011

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	002	2011.0000866-7
Edson Antonio de Souza OAB PR010417	001	2010.0000745-6
João Ademar Menta OAB PR008984	003	2007.0000061-8
Luiz Pires Moraes Neto OAB SP204331	001	2010.0000745-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2010.0000745-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2010.0000745-6

001 2010.0000745-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Antonio de Souza OAB PR010417

Advogado: Luiz Pires Moraes Neto OAB SP204331
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Alcides Machado Meireles
 Réu: Antônio Chiminazzo Junior
 Réu: Dyovane Lopes de Moraes
 Réu: Marcelo Correa Costa
 Réu: Mauro Pereira dos Reis
 Réu: Moacir Pereira dos Reis
 Objeto: Intime-se o defensor do réu Dyovane para apresentar memórias finais, no prazo legal.

002 2011.0000866-7 Execução da Pena
 Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
 Réu: Jefferson Junior Daré
 Objeto: Manifeste-se o defensor do réu em cinco dias. Int.

003 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
 Réu: Paulo Henrique Gonçalves dos Santos
 Objeto: Diante da informação de fls. 176 e 177, intime-se o defensor do réu Paulo para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas na defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Alves da Silva OAB PR028178	016	2005.0000014-2
Ana Maria Bragante OAB PR020372	017	2011.0000550-1
	020	2011.0000438-6
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	010	2011.0000692-3
	025	2011.0000234-0
Arno Andre Giesen OAB PR005324	021	2011.0001024-6
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	002	2011.0000958-2
	017	2011.0000550-1
	035	2011.0000958-2
Eveli Maria Pedrollo OAB PR023024	031	2011.0001032-7
Francisco Carlos Melatti OAB PR011714	015	2011.0001175-7
Iris Soraia Inez OAB PR033289	017	2011.0000550-1
Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680	026	2011.0000226-0
Jose Carlos Farina OAB PR008836	019	2010.0000971-8
José Carlos Torrecilhas OAB PR022083	012	2011.0000030-5
	013	2011.0000030-5
	014	2011.0000030-5
José Edineudes Batista OAB PR014349	005	2008.0000364-3
José Waldir Moro OAB PR017029	016	2005.0000014-2
Juliano André Domingos OAB PR037913	036	2009.0000007-7
Leandro Jose Godinho OAB PR045668	018	2010.0001003-1
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	037	2011.0000505-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	029	2011.0001162-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	034	2008.0000239-6
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	028	2011.0001080-7
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	027	2010.0001020-1
	033	2010.0000740-5
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	007	2010.0000228-4
	030	2010.0000272-1
Pedro Cesar Pereira OAB TO003832	006	2008.0000144-6
	009	2010.0000078-8
	011	2005.0000069-0
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	017	2011.0000550-1
	020	2011.0000438-6
Roberval Butaccini OAB PR037187	003	2011.0001230-3
	023	2006.0000140-0
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	008	2010.0000978-5
	022	2011.0000227-8
	024	2011.0000562-5
	032	2011.0000577-3
	036	2009.0000007-7
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	001	2011.0000037-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	031	2011.0001032-7
Thiago Capalbo OAB PR053763	004	2010.0000671-9
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	012	2011.0000030-5
	013	2011.0000030-5
	014	2011.0000030-5

001 2011.0000037-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
 Réu: Marcelo de Almeida
 Objeto: Ao defensor do réu para apresentar memoriais finais no prazo legal.

002 2011.0000958-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
 Réu: Lucivaldo Pereira de Souza
 Objeto: "Defiro o pedido formulado pelo defensor e redesigno audiência para o dia 14/03/2012, às 15:00 horas, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu."

003 2011.0001230-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
 Autos de origem: 201100006729
 Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
 Réu: Marcos de Jesus
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 31/01/2012

004 2010.0000671-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Thiago Capalbo OAB PR053763
 Réu: Eduardo Antunes Rodrigues
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Fiscalização Suspensão
 Réu: Eduardo Antunes Rodrigues
 Prazo: 20 dias

005 2008.0000364-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Edineudes Batista OAB PR014349
 Réu: Cláudia de Carvalho
 Objeto: Ao defensor para apresentar memoriais no prazo de 5 dias.

006 2008.0000144-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB TO003832
 Réu: Danilo Isidio da Silva
 Objeto: Expedida carta precatória ao Juízo de Porecatu/PR, em data de 09/11/2011, com prazo de 40 dias, a fim de interrogar o réu DANILO ISIDIO DA SILVA.

007 2010.0000228-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
 Réu: Michel Andre Moreira Conceição
 Objeto: "I- Não há documento do veículo GM/Montana, placas MDD-6515 apreendido nestes autos. Dê-se ciência ao defensor do réu".

008 2010.0000978-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
 Réu: Lincon Fernando de Souza
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Nova Mutum/RO
 Finalidade: Interrogatório
 Réu: Lincon Fernando de Souza
 Prazo: 60 dias

009 2010.0000078-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB TO003832
 Réu: Andre Bernardo dos Santos
 Réu: Andre Bernardo dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: ""JULGO PROCEDENTE o aditamento da denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 129, § 3º, do Código Penal.""
 Pena final: 4 anos de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Alberto José Ludovico

010 2011.0000692-3 Execução da Pena
 Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
 Réu: Bruno Fernando Rodrigues
 Objeto: Diante do contido na certidão supra e em atenção ao disposto no art. 118, I, §§ 1º e 2º, da LEP, determino que o réu seja intimado na pessoa de sua defensora constituída (fls. 32) para em cinco dias apresentar a justificativa que tiver sobre a falta grave notificada.

011 2005.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB TO003832
 Réu: Ana Carolina de Matos
 Objeto: Intime-se o defensor constituído para, em cinco dias, indicar o atual endereço da ré, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo.

012 2011.0000030-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Carlos Torrecilhas OAB PR022083
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
 Réu: Heitor Marcelino
 Réu: Vanderlei da Silva Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 16/12/2011

013 2011.0000030-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Carlos Torrecilhas OAB PR022083
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
 Réu: Vanderlei da Silva Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Indaiatuba/SP
 Finalidade: Intimação Réu Para Audiência de Proposta de Sursis
 Réu: Vanderlei da Silva Santos
 Prazo: 20 dias

014 2011.0000030-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Carlos Torrecilhas OAB PR022083
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
 Réu: Heitor Marcelino
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Intimação Réu Audiência de Proposta de Sursis
 Réu: Heitor Marcelino
 Prazo: 20 dias

- 015** 2011.0001175-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200100000099
Advogado: Francisco Carlos Melatti OAB PR011714
Réu: Edgar Alves
Réu: Milton Rídao
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 25/01/2012
- 016** 2005.0000014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Alves da Silva OAB PR028178
Advogado: José Waldir Moro OAB PR017029
Réu: Emerson Bolsonaro
Réu: Eymard Moro
Objeto: "Aos defensores para apresentarem as contrarrazões recursais no prazo legal."
- 017** 2011.0000550-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Michel Fabiano Jorge
Réu: Renato Pereira da Cruz
Réu: Rubens da Costa
Réu: Valdomiro Nunes da Silva
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento neste Juízo:
Designada para 13/12/2011 às 13:30 horas (pessoas a serem ouvidas: 15)
Expedidas Cartas Precatórias:
Ao Juízo de Arapongas/PR para inquirição de testemunhas de defesa;
Ao Juízo de Londrina/PR para intimação do réu da audiência designada.
- 018** 2010.0001003-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Jose Godinho OAB PR045668
Réu: Ronaldo dos Santos Galiano
Objeto: "Ao defensor para apresentar memoriais no prazo de cinco dias"
- 019** 2010.0000971-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farina OAB PR008836
Réu: João Batista Pereira Neto
Objeto: "Ao defensor para apresentar memoriais finais no prazo de cinco dias."
- 020** 2011.0000438-6 Execução Provisória
Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Luiz Baptista
Objeto: Manifeste-se a defesa sobre cálculo para progressão de regime (fls. 63)
- 021** 2011.0001024-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arno Andre Giesen OAB PR005324
Réu: Wilian Felipe Felix
Objeto: Intime-se o defensor do réu, Dr. Arno Giesen, que o assistiu durante o inquérito policial (fls. 30) para apresentar resposta à acusação, em 10 dias.
- 022** 2011.0000227-8 Execução da Pena
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Angélica Klehm
Objeto: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de fls. 32/41 transferindo a ré ANGÉLICA KLEHM para o regime semiaberto, devendo ser implantada na CPA (Colônia Penal Agrícola)".
- 023** 2006.0000140-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Alexander Medeiros
Objeto: Intime-se o defensor para, em dez dias, apresentar o endereço atual do réu.
- 024** 2011.0000562-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Claudio Luques Zanin
Objeto: Expedida Carta Precatória ao Juízo de Londrina para Inquirição das testemunhas da denúncia.
- 025** 2011.0000234-0 Execução da Pena
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Ananias dos Santos
Objeto: Intime-se a defensora para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 026** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680
Réu: Abibe Paes da Silva
Objeto: Expedidas Cartas precatórias aos Juízos:
Londrina/PR - inquirição das testemunhas de defesa, denúncia e interrogatório do réu
Ibiporã/PR - inquirição das testemunhas de defesa
Cambé/PR - inquirição das testemunhas de defesa
- 027** 2010.0001020-1 Execução da Pena
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Dante Luiz Fernandes
Objeto: Intime-se a defensora para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 028** 2011.0001080-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2010.3785-1
Advogado: Marcos Daniel Velttrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Francisco Carrara Junqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:51 do dia 14/02/2012
- 029** 2011.0001162-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2002.1289-7
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Jose Antonio Pereira do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:41 do dia 24/01/2012
- 030** 2010.0000272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Réu: Eduardo Pereira Soutello
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:14 do dia 08/02/2012
- 031** 2011.0001032-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Federal da Subseção de Guaíra / Guaira / PR
Autos de origem: 5582145
Advogado: Eveli Maria Pedrollo OAB PR023024
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Amauri Jose Gomes
Réu: Edmilson Hiderick
Réu: Sander Barlera
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:17 do dia 08/02/2012

- 032** 2011.0000577-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Valter Nunes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Valter Nunes da Silva
Prazo: 10 dias
- 033** 2010.0000740-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Sônia Aparecida Alves Gouveia
Réu: Sônia Aparecida Alves Gouveia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER a ré SÔNIA APARECIDA ALVES GOUVEIA, fazendo-o com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Camila Scheraiber
- 034** 2008.0000239-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Rogeria da Silva Domingos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Realização Audiência Fiscalização - Juízo Deprecado
Réu: Rogeria da Silva Domingos
Prazo: 40 dias
- 035** 2011.0000958-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Lucivaldo Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/03/2012
- 036** 2009.0000007-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano André Domingos OAB PR037913
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Ronaldo Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/02/2012
- 037** 2011.0000505-6 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Leandro Alves
Objeto: "Manifeste-se o defensor do réu em cinco dias".

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2007.0000277-7
Paulo Prates Carvalho OAB SP171947	003	1999.0000019-3
Paulo Tadeu Prates Carvalho OAB SP094684	003	1999.0000019-3
	004	1999.0000019-3
Roberto Pieta OAB PR020688	001	2010.0000350-7

- 001** 2010.0000350-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Ademir Maria da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 19/04/2012
- 002** 2007.0000277-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Roquelane Spigosso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/03/2012
- 003** 1999.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Prates Carvalho OAB SP171947
Advogado: Paulo Tadeu Prates Carvalho OAB SP094684
Réu: Cleves Júnior Pellin
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cleves Júnior Pellin
Testemunha de Acusação: Marcos Lamezon
Prazo: 30 dias
- 004** 1999.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Paulo Tadeu Prates Carvalho OAB SP094684

Réu: Cleves Júnior Pellin

Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Cascavel, bem como para a Comarca de Itaipericera da Serra/SP e Embu/SP, para inquirições das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Olga Rocha Botega OAB PR012943	001	2011.0000211-1

- 001** 2011.0000211-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Réu: Lurdes Moreira da Silva
Réu: Lurdes Moreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em razão de todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estampada na denúncia para CONDENAR a ré LURDES MOREIRA DA SILVA ao cumprimento das sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2006 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), em concurso material (artigo 69 do Código Penal) e ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal)."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 176 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Osvaldo Taque

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	006	2008.0000019-9
Antonio Sban Junior OAB PR028183	004	2011.0002772-6
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2010.0003356-2
Egydio Marques Dias Neto OAB PR028544	008	2011.0000346-0
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	002	2011.0001139-0
Fabio Michael Moreira OAB PR034174	001	2010.0003356-2
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	007	2008.0002474-8
Mariane Lissa de Souza OAB PR057644	003	2011.0004366-7
Ricardo Fernandes Luiz OAB PR057377	003	2011.0004366-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	005	2008.0004861-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	2008.0004861-2
Telma Cristina Pereira das Neves OAB PR058596	003	2011.0004366-7

- 001** 2010.0003356-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Fabio Michael Moreira OAB PR034174
Réu: Alzemi Alves Junior

Objeto: em 24/11/2011 o MM Juiz de Direito desta Vara Criminal decidiu:

1- A defesa juntou nova peça processual em que apresentou, em síntese as mesmas argumentações já oferecidas na resposta à acusação de folhas 85/90, as quais foram devidamente analisadas, razão pela qual determino seja aguardada a realização da audiência designada.

2- Muito embora o requerente tenha apersentado procuração às folhas 83, demonstrando ciência da acusação a ele imposta, com o fim de evitar qualquer tipo de irregularidade do feito, expeça-se novo mandado de citação ao acusado.

- 002** 2011.0001139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Luis Carlos dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Luis Carlos dos Santos
Prazo: dias
- 003** 2011.0004366-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Mariane Lissa de Souza OAB PR057644
Advogado: Ricardo Fernandes Luiz OAB PR057377
Advogado: Telma Cristina Pereira das Neves OAB PR058596
Requerente: Alex Rodrigues Cotrin
Objeto: "Assim sendo, mantenho a decisão que concedeu ao réu a liberdade provisória condicionada as seguintes cautelares: informar no processo qualquer mudança de endereço residencial ou ausência prolongada (mais de 30 dias); proibição de manter contato ? direto ou por interposta pessoa ? com a vítima e testemunhas do caso, devendo manter-se afastado destas a uma distância nunca inferior a 200 metros; e adequando o valor da fiança as condições financeiras do réu, reduzo o valor da fiança arbitrada fixando-a em 02 (dois) salários mínimos; tudo sob pena de revogação do beneficio.?"
- 004** 2011.0002772-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Sban Junior OAB PR028183
Réu: Vanderlei Simoes
Objeto: "Desta forma, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva por seus fundamentos (decisão de fls.68/79), já que permanecem presentes os requisitos que motivam a decretação da prisão preventiva (garantia à ordem pública e conveniência da instrução processual), pelo que, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Vanderlei Simões, o que faço com fundamento no art.312 do Código de Processo Penal."
- 005** 2008.0004861-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Edson Luis Gabardo
Objeto: "Tendo em vista a inércia e a desídia do procurador constituído do acusado Edson Luis Gabardo, mantenho a designação do advogado nomeado, sem prejuízo de acompanhamento pelo procurador constituído, entretanto, determino a perdo do direito à vista fora do cartório."
- 006** 2008.0000019-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Fernando dos Santos Rodrigues
Réu: Luiz Fernando Firmino da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/04/2012
- 007** 2008.0002474-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Justino Luiz Majewski
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 13/04/2012
- 008** 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Egydio Marques Dias Neto OAB PR028544
Réu: Claudinei Junqueira Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 20/04/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RUAN SEGURA IPARRAGUIRE
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

A Dra. Tathiana Yumi Arai Junkes, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **JUAN SEGURA IPARRAGUIRE**, brasileiro, nascido aos 17.11.19608, filho de Felipe Iparraguire e Maria Segua Iparraguire, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 20110282-0 que responde como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c.c art 21 Decreto lei 3688/41 c.c art 7º inc I e II da Lei 11340/2006.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de dezembro de 2011. Eu,
Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010
Cód. 1.08.045

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROGERIO PINHEIRO SIQUEIRA
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Dra. Tathiana Yumi Arai Junkes, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **ROGERIO PINHEIRO SIQUEIRA**, brasileiro, nascido aos 13.10.1982, filho de Gilberto Batista Siqueira e Dejanira Pinheiro Siqueira, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 20110282-0 que responde como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10826/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de dezembro de 2011. Eu,
Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JACKSON CHAVES ANTUNES DE SOUZA
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Dra. Tathiana Yumi Arai Junkes, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **JACKSON CHAVES ANTUNES DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 14.03.1978, natural de Guarapuava, filho de Jrandy de Souza e Dalva Chaves Antunes, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 20100847-9 que responde como incurso nas sanções do art. 129 § 3º do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de dezembro de 2011. Eu,
Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JACKSON CHAVES ANTUNES DE SOUZA
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Dra. Tathiana Yumi Arai Junkes, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **JUAN SEGURA IPARRAGUIRE**, brasileiro, nascido aos 17.11.19608, filho de Felipe Iparraguirre e Maria Segua Iparraguirre, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 20110282-0 que responde como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c.c art 21 Decreto lei 3688/41 c.c art 7º inc I e II da Lei 11340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de dezembro de 2011. Eu,
Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	004	2008.0000015-6
	005	2009.9000030-6
	006	2011.0000151-4
	007	2011.0000137-9
	009	2011.0000072-0
	010	2011.0000072-0
	011	2010.0000261-6
	014	2011.0000145-0
	015	2009.0000166-9
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	008	2011.0000147-6
	012	2011.0000133-6
Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	001	2011.0000244-8
Luciano Maestri OAB PR058568	001	2011.0000244-8
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	013	2009.0000093-0
Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224	003	2011.0000031-3
Patrícia Carla Gato OAB PR033554	002	2008.0000184-5

- 001** 2011.0000244-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Alisson Diego de Souza Ranucci
Réu: Wellington Rafael de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 12/12/2011
- 002** 2008.0000184-5 Execução da Pena
Advogado: Patrícia Carla Gato OAB PR033554
Réu: Daniel Macedo Fagundes
Objeto: Suspensão do regime aberto para realização da audiência admonitória. Expeça-se mandado de prisão apenas para fim de localização e realização da audiência. Intimem-se.
- 003** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
Réu: Odair Ribeiro Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/04/2012
- 004** 2008.0000015-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Julio Neves da Silva Filho
Réu: Sirlei Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Sirlei Alves
Prazo: 40 dias
- 005** 2009.9000030-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Jacir Miranda Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/04/2012
- 006** 2011.0000151-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897

Relação nº: 31/2011

- Réu: Erasmo Jorge da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/04/2012
- 007** 2011.0000137-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Agnaldo de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 16/04/2012
- 008** 2011.0000147-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Alex Sandro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/04/2012
- 009** 2011.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: José Vieira da Silva Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/11/2011
- 010** 2011.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: José Vieira da Silva Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 16/04/2012
- 011** 2010.0000261-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Sidimar Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/04/2012
- 012** 2011.0000133-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Naor de Souza Alcantara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 16/04/2012
- 013** 2009.0000093-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Sebastião Ferreira dos Santos
Objeto: Â defesa para que no prazo de 5(cinco) dias para oferecimento de suas alegações finais.
- 014** 2011.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Dailton Francisco Montalhão
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Edilene Oliveira Correia
Prazo: 40 dias
- 015** 2009.0000166-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Luiz Aguayo Soares
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ENGENHEIRO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Natanael Braz da Silva
Prazo: 40 dias

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mario Santos Emerich OAB PR017821	001	2011.0000377-0

- 001** 2011.0000377-0 Execução da Pena
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Intime-se o Defensor do réu para que justifique o cumprimento das medidas do regime semi - aberto no prazo de 03 dias.

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juíza de Direito: Dra. Gabrielle Britto de Oliveira
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Índice de Publicação

Advogado Ordem Nº Processo
Dr. Dario Gennari 01 2009.2219-4
Dr. Dayro Gennari 01 2009.2219-4
Dra. Daryene Maria Gennari Prochnau 01 2009.2219-4
Dra. Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari 01 2009.2219-4
Dr. Darevaneio Mariot 02 2007.1665-4
Dr. Thalís Weirich Dantas dos Anjos 02 2007.1665-4
Dr. Sérgio Canan 03 2007.742-6
Dr. Levi Palma 04 2004.1126-6
Dr. Devon Defaci 05 2011.1476-4
Dr. Nelson Matias Griebler 05 2011.1476-4

1 - Processo Criminal nº 2009.2219-4, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado SIDNEY DE ABREU - Intimação - Apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, razões de recurso. Adv. DARIO GENNARI, DAYRO GENNARI, DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI.

2 - Processo Criminal nº 2007.1665-4, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado ARMANDO DOS SANTOS - Intimação - Comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação das demais parcelas da prestação pecuniária em favor da AACC. Adv. DAREVANEIO MARIOT e THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS.

3 - Inquérito Policial nº 2007.742-6, em que figura como indiciado NEURO JORGE KRACKER - Intimação - Informar, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do indiciado e comprovar em Juízo o recolhimento da prestação pecuniária. Adv. SERGIO CANAN.

4 - Processo Criminal nº 2004.1126-6, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados ANTONIO MARCOS SANTOS e Outros - Intimação - apresente a defesa no prazo legal, à defesa escrita. Adv. LEVI PALMA.

5 - Carta Precatória nº 2011.1476-4, extraído dos autos de Processo Criminal nº 2006.790-4, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Medianeira-PR, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados NILVO ANTONIO PERLIN e Outro - Intimação - Designado o dia 12/12/2011, às 17:00 horas para oitiva de testemunha de defesa. Adv. DEVON DEFACI e NELSON MATIAS GRIEBLER.

Toledo-PR, 06 de dezembro de 2011.

JOÃO WALMIR MATTE
Escrivão Criminal

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	006	2011.0000976-0
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	004	2011.0001417-9
Dayro Gennari OAB PR018679	005	2010.0001582-3
Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287	007	2011.0000615-0
Getúlio Marcondes OAB PR016252	002	2011.0002149-3
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2011.0001279-6
	003	2009.0001710-7

- 001** 2011.0001279-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Antoniel Andrade de Oliveira
Objeto: Intimá-lo para que apresente as alegações finais no prazo legal.

- 002** 2011.0002149-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Itamar Ivanildo Paulino
Objeto: Despacho em 02/12/2011: Em, 01/12/11, o M.M. Juiz Substituto Designado, Dr. Hermes da Fonseca Neto, deferiu o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o despacho de fls. 32.

- 003** 2009.0001710-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858

- Réu: Alexandre Martins da Silva
Objeto: Intimá-lo para que apresente as razões recursais no prazo legal.
- 004** 2011.0001417-9 Execução da Pena
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Jair Santana
Objeto: Tendo em vista que o sentenciado foi removido para a Penitenciária Estadual de Cascavel/PR, foi determinado a remessa dos autos de execução da pena àquela Comarca.
- 005** 2010.0001582-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Réu: Ailton José da Silva
Objeto: nº único 0008421-84.2010.8.16.0170
Intimá-lo de que tendo transitada em julgado a sentença de pronúncia, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Toledo/PR.
- 006** 2011.0000976-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Maria Aparecida dos Santos Martins
Objeto: Intimá-la para que apresente as razões recursais no prazo legal.
- 007** 2011.0000615-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287
Réu: Gilberto Alves Valencio
Réu: Luciano Leandro Ramos
Objeto: Intimá-lo para que apresente as razões recursais no prazo legal.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 05/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Borges Monteiro OAB PR018488	002	2011.0001989-8
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	002	2011.0001989-8
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	006	2009.0002132-5
Jorge Gomes Rosa Neto OAB PR029046	005	2009.0001919-3
Jose da Silveira OAB PR013270	001	2003.0000053-0
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	001	2003.0000053-0
Paulo Roberto S. Nollí OAB PR041046	004	1992.0000020-4
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168543	2010.0000726-0

- 001** 2003.0000053-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Réu: Julio Cesar Terres
Réu: Maurilio Marques da Silva
Réu: Samuel Campos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Janeiro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução nos autos supramencionados, em que figura como réu Júlio César Terres e Outros. Intima-se ainda, quanto a precatória expedida a Comarca de Sorocaba/Sp, a fim de inquirir a testemunha Walmir.
- 002** 2011.0001989-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 16 de Dezembro de 2011, às 16h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução nos autos supramencionados, em que figura como réu Jeverson Rodrigues dos Santos. Intima-se ainda, quanto a precatória expedida a Comarca de Icaraima, a fim de inquirir a testemunha Mônica, que lá residem.
- 003** 2010.0000726-0 Execução da Pena
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Alexandre Misael de Bastos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer (em) ao Fórum da Comarca de Umuarama-PR, sito a Rua Des. Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual - Centro Cívico, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências, no perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, dia 16 de Dezembro de 2011, às 15h30min, a fim de participar de audiência do justificativa do acusado, nos autos supramencionados.
- 004** 1992.0000020-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto S. Nollí OAB PR041046
Réu: Cleuza Soares
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer (em) ao Fórum da Comarca de Umuarama-PR, sito a Rua Des. Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências, dia 16 de Dezembro de 2011, às

- 17h00min, a fim de ser realizada a audiência de instrução e julgamento do ré Cleuza Soares, nos autos supramencionados.
- 005** 2009.0001919-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto OAB PR029046
Réu: Fabio dos Santos
Réu: Fabio Santos da Costa
Réu: José Alessandro Gonçalves
Réu: Leandro Augustinho da Silva
Réu: Renato Aparecido Rondis
Objeto: Em atenção à cota ministerial de fl. 592, referente ao pedido de habilitação de assistente de acusação, fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documento que comprove a qualidade de Diretor Presidente da Indústria Sabarálcool S/A Açúcar e Alcool do Sr. Ricardo Albuquerque Rezende.
- 006** 2009.0002132-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Geraldo Moreira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões recursais, ficando, ainda, ciente de que o abandono da causa pelo advogado antes de decorridos 10 (dez) dias da comunicação da renúncia, devidamente comprovada nos autos, constitui infração disciplinar, consoante dispõe o art. 34, inciso XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, cabendo, cumulativamente, a aplicação do disposto no art. 265, do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	002	2000.0000073-9
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	003	2006.0000226-0
Jose da Silveira OAB PR013270	001	2003.0000053-0
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	001	2003.0000053-0
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	003	2006.0000226-0

- 001** 2003.0000053-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Réu: Julio Cesar Terres
Réu: Maurilio Marques da Silva
Réu: Samuel Campos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Janeiro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução nos autos supramencionados, em que figura como réu Júlio César Terres e Outros. Intima-se ainda, quanto a precatória expedida a Comarca de Sorocaba/Sp, a fim de inquirir a testemunha Walmir.
- 002** 2000.0000073-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Réu: Ademir Valin da Silva
Réu: Jose de Jesus
Réu: Moises de Moura
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 003** 2006.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Roseli Boa Chaves
Objeto: Intima-se Vossa senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 16 de Janeiro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como ré Roseli Boa Chaves.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 06/12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Adalberto Correa Junior OAB SC024693	006	2010.0000485-6
Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509	002	2004.0001089-8
Edson Roberto Marafon OAB SC022084	007	2004.0000584-3
Ernani Bortolini OAB PR26996A	003	2009.0000195-2
Ilse Maria Diesel OAB PR029718	004	2006.0001350-5
Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974	008	2001.0000358-6
Italo Mario Bazzo OAB PR026492	005	2007.0000395-1
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	003	2009.0000195-2
Joao Maria de Jesus Campos Araujo OAB PR005676	008	2001.0000358-6
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	003	2009.0000195-2
Luciano Linhares OAB SC015353	001	2011.0000593-5
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	002	2004.0001089-8
Marcelo José Boldori OAB PR029402	003	2009.0000195-2
	009	2011.0001395-4
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	003	2009.0000195-2
Rodrigo Cesar Limas OAB SC021973	010	2010.0001740-0
Zani Dalton Farah OAB PR139033	001	2011.0000593-5

- 001** 2011.0000593-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: José Admir Gonçalves
Objeto: Despacho em 02/12/2011: (...) Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal (...)
- 002** 2004.0001089-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: João César de Souza Junior
Réu: Rudiney Ribeiro
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, PARA SE MANIFESTAREM NA FASE DO ART. 422, DO CPP, NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2009.0000195-2 Ação Penal de Competência do Júri
Réu/Indiciado: Antonio Ferreira da Luz
Réu/Indiciado: João Maria dos Santos
Réu/Indiciado: Marcos Aurélio da Silva
Réu/Indiciado: Sebastião Ferreira da Luz
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 422, DO CCP, NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2006.0001350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilse Maria Diesel OAB PR029718
Réu: Oleci de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:00 do dia 25/01/2012
- 005** 2007.0000395-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Italo Mario Bazzo OAB PR026492
Réu: Joel Antonio Pelantr
Objeto: Despacho em 02/12/2011: (...) Intime-se as partes para que, querendo, complementem ou ratifiquem as derradeiras alegações (...)
- 006** 2010.0000485-6 Execução da Pena
Réu/Indiciado: Marcelo Miller Padilha
Advogado: Adalberto Correa Junior OAB SC024693
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 17/01/2012
- 007** 2004.0000584-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Marafon OAB SC022084
Réu: Bernardo de Oliveira
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 24/01/2012, ÀS 09:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU, JUNTO AO COMPLEXO MÉDICO PENAL DO ESTADO, SITO À AV. IVONE PIMENTEL, S/N.º, CANGUIRI, PRÓXIMO AO ANTIGO PARQUE CASTELO BRANCO, PINHAIS, PR.
- 008** 2001.0000358-6 Ação Penal de Competência do Júri
Réu/Indiciado: Maria Cristina Rachakoski Lançana
Assistente de Acusação: Santos Rosalino
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974
Advogado: Joao Maria de Jesus Campos Araujo OAB PR005676
Objeto: Fica Intimado o defensor do Réu do teor do r. despacho a seguir transcrito: "Razão assiste ao agente ministerial nos termos declinados às fl.363. Desta feita, diante do teor do acórdão prolatado às fls. 353/357, determino a remessa do feito, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná".
- 009** 2011.0001395-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Requerente: Vanderlei Machado
Objeto: (...) CONCEDO a VANDERLEI MACHADO o benefício da liberdade provisória. Expeça-se Alvará de Soltura (...)
- 010** 2010.0001740-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Cesar Limas OAB SC021973
Réu: Edimar Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 16/12/2011

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAÍ- PR VARA CRIMINAL JUIZA
DE DIREITO :- DRª ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº 93 /2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 01 PC 2011.9-7
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 02 PC 2011.48-8
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 03 PC 2011.286-3
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 04 PC 2010.437-6
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 05 PC 2010.508-9

01-PROCESSO CRIME nº 2011.9-7 réus ; ANTONIO DIAS DOS SANTOS , ELIAS ARCANJO DE OLIVEIRA, JOÃO MARIA FAGUNDES , LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA, MARCOS JUNIOR MACHADO , REINALDO AIRES MACHADO - intimação do Defensor nomeado ao réu Antonio Dias dos Santos- para o exercício da defesa técnica , da nomeação para aceitação , bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar nos Autos- Dr. Renato Cruz de Oliveira- Advogado.

02- PROCESSO CRIME nº 2011.48-8 réu; MARCELO LUIZ FERNANDES MOREIRA - intimação da defensora do réu, para o exercício da defesa técnica , da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar , dentro do prazo legal nos Autos - Drª Rosangela Vaz dos Santos- Advogado.

03- PROCESSO CRIME nº 2011.286-3 réus ; EDIMARA ALVES DE SOUZA E THIAGO DE SOUZA ALVES - intimação do Defensor nomeado aos réus, para o exercício da defesa técnica , da nomeação para aceitação , bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar dentro do prazo legal nos Autos - Dr. Renato Cruz de Oliveira- Advogado.

04- PROCESSO CRIME nº 2010.437-6 réu BENTO NUNES - intimação do Defensor nomeado ao réu, para o exercício da defesa técnica , da nomeação para aceitação , bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar dentro do prazo legal nos Autos - DR. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA- Advogado.

05- PROCESSO CRIME nº 2010.508-9 réu EPSON LUIZ DOS REIS BEZERRA - intimação da defensora nomeada ao réu, para o exercício da defesa técnica , da nomeação para aceitação , bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar nos Autos dentro do prazo legal- Drª Rosangela Vaz dos Santos - Advogada.

URAÍ, 06/12/2011

Juizados Especiais

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Substituto: Dr. Max Paskin Neto

Relação nº. 026/2011

Advogado Ordem

Alexandre Nelson Ferraz 05
Braulio Belinati Garcia Perez 06
Carlos Rebelo Gloger 07
Cláudio Rotunno 07
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira 09
Edivan José Cunico 09
Fátima Aiache Pegoraro 01
Flavia Balduino da Silva 02
Flavio Augusto de Andrade 03
Giovani Marcelo Rios 09
Jair Candido de Almeida 05; 08
João Everardo Resmer Vieira 03
Maeli Dos Santos Parussolo da Silva 08
Márcio Rogério Depolli 06
Rodrigo Biezu 09
Rodrigo Henriques Tocantins 04
Valéria Caramuru Cicarelli 05
Wellington Brasil Felix 01

01 - Ação Declaratória de cancelamento de protesto por Inexistência de Dívida c/c Antecipação de Tutela de Sustação de Protesto nº 085/2009 - Reclamantes: Sergio Pegoraro e Outro e reclamado: S.R.C. Torres e Cia Ltda - ME - Intimação das partes para ciência da baixa dos autos. **DRA. FATIMA AIACHE PEGORARO OAB/PR 50.968; DR. WELLINGTON BRASIL FELIX OAB/PR 35.962.**

02 - Ação de Reembolso de Despesas Médicas c/c pagamento de danos Morais nº 194/2010 - Reclamante: José Francisco Alves e reclamado: centauro Vida e Previdência S/A - Intimação da parte reclamada para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). **DRA. FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308.**

03 - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 218/2010 - Reclamante: João Renato Pedro e reclamado: Rodovias Integradas do Paraná S/A - Intimação das partes recorridas para apresentarem contra razões no prazo de 10 (dez) dias. **DR. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45.723; DR. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB/PR 18.084.**

04 - Ação de Reclamação nº 216/2010 - Reclamante: Rosemeire Fátima Maruchi Ferreira e reclamados: Rio Móveis e Whirlpool S.A. - Consul - Intimação da parte reclamada de que os autos foram arquivados em data de 30/11/2011. **DR. RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS OAB/RJ 79.391.**

05 - Ação de Reclamação c/c Indenização por Danos Morais nº 57/2008 - Reclamante: Basilio Holowka Neto e reclamado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Ltda - Intimação das partes para ciência da baixa dos autos. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890; VALÉRIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474.**

06 - Ação de Cobrança nº 201/2008 - Reclamante: Sebastião Batista Sobrinho e Reclamado: Banco Itaú S/A - Intimação da parte reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a retificação dos cálculos pelo Sr. Contador. **DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457; DR. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456.**

07 - Ação de Cumprimento Forçado de Obrigação c.c. Indenização por Danos Morais e aplicação de Multa Diária nº 034/2009 - Reclamante: João Renato Pedro e reclamado: B2W - Companhia Global do Varejo - Intimação da parte reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao petítório de fls. 192. **DR. CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28.344; CARLOS REBELO GLOGER OAB/PR 28.570.**

08 - Ação de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de antecipação de Tutela nº 55/2010 - Reclamante: Fátima Benedita Evangelista de Souza e reclamado: Sorocred - Administradora de Cartões de Crédito Ltda - Intimação das partes de que os autos foram arquivados em data de 01 de novembro de 2011. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DRª. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA OAB/PR 18.016.**

09 - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 113/2008 - Reclamante: Cleide Maria da Silva Souza e reclamados: Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e IESDE - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino - Intimação das partes reclamadas para o pagamento do valor elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 835/839), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora e avaliação. **DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084; DR. EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456.**

Barbosa Ferraz, 5 de dezembro de 2011.

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA
RELAÇÃO: 037/2011

ADVOGADOS:

CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO
DANILO MASTRANGELO TOMAZETI
DIEGO AIRTON SALLES
DOUGLAS BONALDI MARANHÃO
JACIRA ROSA TONELLO
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER
VALDEMIR DA SILVA PINTO
VERIDIANA BORBA BUENO

01. AUTOS Nº. 150/2004 - CHUITI IZUHARA X HUGO ADRIAN ROMAGNOLI e LIRIAN B. CUBAS ROMAGNOLI - "Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independente de nova intimação".

ADVOGADO: DOUGLAS BONALDI MARANHÃO

02. AUTOS Nº. 050/2008 - JUREMA VIDALETI X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. - "Ciência as partes quanto ao retorno da Turma Recursal; Intimem-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito; Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se".

ADVOGADOS: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI; VALDEMIR DA SILVA PINTO; CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO

03. AUTOS Nº. 263/2006 - FRANCIELY HERRERA INDÚSTRIA DE CALÇADOS X GIBIM & COSTA LTDA. - "Intime-se para que se manifeste acerca da penhora negativa no prazo de 5 (cinco) dias".

ADVOGADA: TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER

04. AUTOS Nº. 1022/2007 - LOREM MACHADO CARUZZO DOS SANTOS X SUPERMERCADO GOLFINHO. - "Julgo extinto o presente processo, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil".

ADVOGADOS: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA; DIEGO AIRTON SALLES

05. AUTOS Nº. 874/2007 - MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS X APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste em cinco dias, sobre os expedientes juntados".

ADVOGADAS: JACIRA ROSA TONELLO; VERIDIANA BORBA BUENO

Cambé, 06 de dezembro de 2011.

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 139/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	005	2009.0001871-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	010	2010.0000168-0/0
ANGELICA TATIANA TONIN	017	2010.0000939-0/0
ANTONIO LU	005	2009.0001871-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	005	2009.0001871-2/0
CLEVERTON LORDANI	014	2010.0000430-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2009.0003935-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2010.0000583-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	011	2010.0000211-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	016	2010.0000839-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	017	2010.0000939-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	009	2009.0003935-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	015	2010.0000583-3/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	015	2010.0000583-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2010.0000430-3/0
GUILHERME DI LUCA	002	2009.0001156-0/0
GUILHERME DI LUCA	006	2009.0002104-0/0
GUILHERME DI LUCA	007	2009.0002104-0/0
HELENA ANNES	013	2010.0000341-6/0
ISMAIL HASSAN OMAIRI	017	2010.0000939-0/0
JAFTE CARNEIRO	004	2009.0001619-1/0
FAGUNDES DA SILVA		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2010.0000430-3/0
JEAN CARLO CANESSO	012	2010.0000275-6/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	017	2010.0000939-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	003	2009.0001441-0/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	003	2009.0001441-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	016	2010.0000839-0/0
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	008	2009.0002240-7/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	003	2009.0001441-0/0
LUCIANA HOFFMANN CECCHET	001	2009.0001001-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	005	2009.0001871-2/0
LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	017	2010.0000939-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2010.0000430-3/0
MAIRA ZAMARIAN	003	2009.0001441-0/0
MARCELO LOCATELLI	009	2009.0003935-4/0

MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	014	2010.0000430-3/0
MICHELLY ALBERTI	016	2010.0000839-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	009	2009.0003935-4/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	018	2010.0001014-8/0
NAJLA SILVA FARES	016	2010.0000839-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	005	2009.0001871-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	015	2010.0000583-3/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	003	2009.0001441-0/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	002	2009.0001156-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2010.0001014-8/0
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	015	2010.0000583-3/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	017	2010.0000939-0/0
ROGERIO IRINEO OJEDA	004	2009.0001619-1/0
ROLAND HASSON	016	2010.0000839-0/0
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	004	2009.0001619-1/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	016	2010.0000839-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	017	2010.0000939-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	013	2010.0000341-6/0
SERGIO SCHULZE	011	2010.0000211-3/0

001 2009.0001001-6/0 - Processo de Conhecimento	SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA X ADRIANA CAETANO
ao REQUERENTE para manifestar-se nos autos dentro do prazo de 5 dias.	
Adv(s) LUCIANA HOFFMANN CECCHET	
002 2009.0001156-0/0 - Processo de Conhecimento	SANTINA MARGARIDA DE SOUZA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ao REQUERENTE para que se manifeste acerca do pagamento juntado aos autos dentro do prazo de 5 dias.	
Adv(s) REINALDO CAETANO DOS SANTOS, GUILHERME DI LUCA	
003 2009.0001441-0/0 - Processo de Conhecimento	IDE CLARA GASPAROTO SILVA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ao REQUERENTE, para que se manifeste acerca dos embargos à execução opostos, dentro do prazo legal.	
Adv(s) JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, JULIANE WOLF DI DOMENICO, MAIRA ZAMARIAN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	
004 2009.0001619-1/0 - Execução de Título Judicial	DANIEL PABLO SHENG X VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
deferido o pedido de carga dentro prazo solicitado pelo requerida.	
Adv(s) RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, ROGERIO IRINEO OJEDA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	
005 2009.0001871-2/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DE LURDES BERTÉ X BANCO FININVEST S.A (E OUTRO)
Intimação dos procuradores da parte reclamante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para DAR E RECEBER quitação.	
Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ANTONIO LU	
006 2009.0002104-0/0 - Processo de Conhecimento	FRANCISCO CARLOS DOS REIS OLIVEIRA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ao REQUENTE para dar seguimento ao feito dentro do prazo de 5 dias.	
Adv(s) GUILHERME DI LUCA	
007 2009.0002104-0/0 - Processo de Conhecimento	FRANCISCO CARLOS DOS REIS OLIVEIRA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ao REQUERENTE para que se manifeste acerca do pagamento juntado aos autos dentro do prazo de 5 dias.	
Adv(s) GUILHERME DI LUCA	
008 2009.0002240-7/0 - Processo de Conhecimento	NÉDIO LUIZ CLAUMANN X LINDAMIR DE FÁTIMA VICENTE- ME
ao REQUERENTE para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, dentro do prazo de 5 dias.	
Adv(s) JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	
009 2009.0003935-4/0 - Processo de Conhecimento	AMARILDO LIPEPERT X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ao REQUERENTE para que se manifeste acerca do pagamento juntado aos autos dentro do prazo de 5 dias.	
Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
010 2010.0000168-0/0 - Processo de Conhecimento	RONDINELLE DA SILVA SANTOS X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

despacho de fl. 111: "1. Trata-se de sentença meramente declaratória, onde o reclamante deve buscar na esfera administrativa a satisfação de seu crédito, desde que ocorrido o fenômeno vislumbrado na decisão."

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

011 2010.0000211-3/0 - Processo de
Conhecimento MAICON FERNANDES DE CASTRO
X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A

despacho de fls. 111 determinando a restituição dos valores depositados a título de custas processuais, face ao provimento do recurso.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SERGIO SCHULZE

012 2010.0000275-6/0 - Execução Título
Extrajudicial JESSICA MORETY HAMADA X MARIA
PEREIRA DE CAMARGO

ao REQUERENTE para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça dentro do prazo de 10 dias.

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO

013 2010.0000341-6/0 - Processo de
Conhecimento ELAINE CRISTINA DE SOUZA PINTO X TIM
CELULAR S.A

despacho determinando o arquivamento dos autos face ao cumprimento voluntário da sentença.

Adv(s) HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ

014 2010.0000430-3/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDINEI NEVES DE ANDRADE X BANCO
MERCANTIL FINASA S/A

as partes para que requeiram o que de direito dentro do prazo de 10 dias, ante a baixa do presente processo.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

015 2010.0000583-3/0 - Processo de
Conhecimento PAULO NOGUEIRA DE MEIRA X BANCO
FINASA BMC S/A

ao REQUERENTE para dar seguimento ao feito dentro prazo de 5 dias.

Adv(s) RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

016 2010.0000839-0/0 - Processo de
Conhecimento CASA DA ESIHA ISTAMBUL LTDA-ME X
BRASIL TELECOM S. A. (E OUTRO)

A requenrete para se manifdestar acerca do requerimento juntado às folhas 188/190 dos autos.

Adv(s) NAJLA SILVA FARES, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

017 2010.0000939-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ DOMINGOS SILVA X GVT- GLOBAL
VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

despacho de folhas 159 deferindo assistência judiciária ao reclamante para isenta-lo das custas processuais e desferindo o desentramento de documentos,

Adv(s) LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR, ANGELICA TATIANA TONIN, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, ISMAIL HASSAN OMAIRI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ROBERTA PACHECO ANTUNES

018 2010.0001014-8/0 - Processo de
Conhecimento SIMONE RIZZOTO X BV FINANCEIRA
S.A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ao REQUERENTE para manifestar-se acerca do depósito efetuado e juntado aos autos dentro do prazo de 5 dias.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, REINALDO MIRICO ARONIS

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
140/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS	029	2010.0000056-6/0
MONTORO FILHO		
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2008.0001896-8/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	009	2009.0001375-0/0
ADRIANO CANELLI	001	2006.0002367-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	011	2009.0001999-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	011	2009.0001999-9/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	019	2009.0003924-1/0
ARACELY DE SOUZA	002	2008.0000051-6/0
ARACELY DE SOUZA	027	2009.0005412-5/0
BRUNO GUILERME DA SILVA OLIVEIRA	023	2009.0004154-3/0
CAETANO FERREIRA FILHO	008	2009.0001251-0/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	022	2009.0004048-0/0
CELIO DA LUZ PIRES	013	2009.0002138-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	033	2010.0000770-7/0
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	030	2010.0000123-8/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	015	2009.0002986-1/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	026	2009.0005274-4/0
CLEVERTON LORDANI	003	2008.0001896-8/0

CLEVERTON LORDANI	029	2010.0000056-6/0
CRISTIANE MARIA SILVA	024	2009.0004190-0/0
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	001	2006.0002367-5/0
DANIEL HACHEM	028	2009.0005417-4/0
EDSON MARCOS BRAZ	003	2008.0001896-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	031	2010.0000218-6/0
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA	014	2009.0002313-0/0
ENIR BECKER	024	2009.0004190-0/0
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	001	2006.0002367-5/0
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS	016	2009.0003208-7/0
EVERSON MARAN SANTOS	012	2009.0002019-0/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	005	2008.0003538-4/0
FADUA SOBHI ISSA	025	2009.0004569-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	012	2009.0002019-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	012	2009.0002019-0/0
FLAVIA BALDÚNO DA SILVA	012	2009.0002019-0/0
GILBERTO CARBONI BEGOTTO	027	2009.0005412-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	033	2010.0000770-7/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	013	2009.0002138-0/0
GIOVANA CEZALLI MARTINS	004	2008.0003525-8/0
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	004	2008.0003525-8/0
HERICK PAVIN	029	2010.0000056-6/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	023	2009.0004154-3/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR	033	2010.0000770-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	031	2010.0000218-6/0
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	007	2009.0001244-5/0
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	013	2009.0002138-0/0
JIHADI KALIL TAGHLOBI	005	2008.0003538-4/0
Joana D'arc Pereira da Silva	019	2009.0003924-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	033	2010.0000770-7/0
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	004	2008.0003525-8/0
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	004	2008.0003525-8/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	023	2009.0004154-3/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	010	2009.0001995-1/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	025	2009.0004569-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	003	2008.0001896-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	009	2009.0001375-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	016	2009.0003208-7/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	010	2009.0001995-1/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	016	2009.0003208-7/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	021	2009.0004041-7/0
JUSSÂNIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN	006	2009.0001053-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	012	2009.0002019-0/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	014	2009.0002313-0/0
LILIANA ROQUE SUZI	017	2009.0003532-9/0
LILIANA ROQUE SUZI	032	2010.0000476-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	003	2008.0001896-8/0
LUIZ ASSI	019	2009.0003924-1/0
LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA	008	2009.0001251-0/0
MAIRA ZAMARIAN	010	2009.0001995-1/0
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	030	2010.0000123-8/0
MARCOS ANDRADE	021	2009.0004041-7/0
MICHELLY ALBERTI	003	2008.0001896-8/0
MICHELLY ALBERTI	009	2009.0001375-0/0
MICHELLY ALBERTI	016	2009.0003208-7/0
NELSON PASCHOALOTTO	008	2009.0001251-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NOSLEI DOMINGUES DINIZ	005	2008.0003538-4/0
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	022	2009.0004048-0/0
PAULO GIOVANI FORNAZARI	004	2008.0003525-8/0
PRISCILA GOMES BARBAO	019	2009.0003924-1/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	028	2009.0005417-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2009.0003924-1/0
RENATA DEQUECH	008	2009.0001251-0/0
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	033	2010.0000770-7/0
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO	022	2009.0004048-0/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	032	2010.0000476-8/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	018	2009.0003888-4/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	012	2009.0002019-0/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	004	2008.0003525-8/0
THIAGO SOMBRIO	005	2008.0003538-4/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	020	2009.0004037-7/0

001 2006.0002367-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA CELSA SANDOVAL DA LUZ X JOSE EVANDRO DA SILVA
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA julgando EXTINTO o processo com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO, EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO, ADRIANO CANELLI

002 2008.0000051-6/0 - Execução de Título Judicial SILVIO NEY TRENTINI X BANCO PANAMERICANO S.A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA

003 2008.0001896-8/0 - Processo de Conhecimento BRUNO SOARES NAKAMURA X BRASIL TELECOM S. A. (E OUTRO)

Intimação das procuradoras da parte reclamada BRASIL TELECOM S.A., para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados a mais em conta judicial referente às custas recursais e condenação, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, EDSON MARCOS BRAZ, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

004 2008.0003525-8/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO CLAUDINEI DA SILVA X MARIO APARECIDO ROSSINI

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA julgando EXTINTO o processo com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS

005 2008.0003538-4/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM IGUAÇU X ROSELI SOUZA DA ROCHA

Intimação de Sentença homologatória de decisão proferida por juiz leigo às fls. 105/106 que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para tornar subsistente a execução, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os presentes autos ao MM Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40 da Lei 9.099-95."

Adv(s) NOSLEI DOMINGUES DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, THIAGO SOMBRIO, JIHADI KALIL TAGHLOBI

006 2009.0001053-4/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR CONCEIÇÃO BRUNISMANN X MARCIANO GONÇALVES DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA julgando EXTINTO o processo com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JUSSÂNIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN

007 2009.0001244-5/0 - Execução de Título Judicial ADÃO CRUZ DA SILVA X JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC

Adv(s) JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

008 2009.0001251-0/0 - Processo de Conhecimento HELIO DA SILVA X ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC

Adv(s) RENATA DEQUECH, CAETANO FERREIRA FILHO, NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA

009 2009.0001375-0/0 - Execução de Título Judicial EDNILSON JICOLETE MICHENCO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

010 2009.0001995-1/0 - Processo de Conhecimento JUSTINA CECILIA WILK X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação de Sentença homologatória de decisão proferida por juiz leigo às fls. 172/174 que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação para declarar inexigível a multa de fidelidade e a cobrança dos serviços BR e BR Turbo portege, bem como para condenar a reclamada a devolver o valor cobrado a mais em dobro de R\$ 895,10 (...) com juros legais a partir da citação e correção monetária pela média INPC e IGPM-DI da data de cada desembolso e a pagar indenização por danos morais causados a reclamante no valor de R\$ 2.000,00 (...), com juros legais e correção pela média INPC e IGP-DI a partir desta decisão, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os presentes autos ao MM Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40 da Lei 9.099-95."

Adv(s) JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, JULIANE WOLF DI DOMENICO, MAIRA ZAMARIAN

011 2009.0001999-9/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO MARCELINO X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

012 2009.0002019-0/0 - Execução de Título Judicial IVAIR GONÇALVES DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, EVERSON MARAN SANTOS, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

013 2009.0002138-0/0 - Execução de Título Judicial JURACI MARQUES GONÇALVES X CATARATAS IATE CLUBE

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM, GILDER CEZAR LONGUI NERES, CELIO DA LUZ PIRES

014 2009.0002313-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA NATUREZA X ALÁDIO CARVALHO FONSECA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA julgando EXTINTO o processo com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

015 2009.0002986-1/0 - Execução Título Extrajudicial ANA CAROLINA MENDES BATISTA X JORGE OKUMA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA julgando EXTINTO o processo com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA

016 2009.0003208-7/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR CLEMENTE DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, EVANGELISTA DA SILVA SANTOS, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

017 2009.0003532-9/0 - Execução de Título Judicial JESVALDO ALVES FEITOSA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI

018 2009.0003888-4/0 - Execução Título Extrajudicial POLICENO & VILAND LTDA X DAMARIS COSTA DOS SANTOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA julgando EXTINTO o processo com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO

019 2009.0003924-1/0 - Processo de Conhecimento CESAR ROMERO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S.A

Setença fl. 94 a 98 que dispõe: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para reconhecer a nulidade da aplicação do anatocismo e CONDENAR a apte promovida a restituir à parte promovente, de forma simples, o importe de R\$ 63,00(...) por cada parcela paga, sendo q a partir de cada data de desembolso incidirá correção monetária (...) Sem custas e sem honorários (...) Fica a apte devedora também intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima fixado implicará na aplicação de multa de 10 % sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do art. 475-3 caput do CPC e de que mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento da sentença, com penhora de bens."

Adv(s) ALSIDINEI DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES BARBAO, REINALDO MIRICO ARONIS, Joana D'arc Pereira da Silva, LUIZ ASSI

020 2009.0004037-7/0 - Execução Título Extrajudicial DIJALMA DA SILVA X ORLANDO FLORENCIO

Intimação de Sentença julgando EXTINTO o processo com fundamentos no art. 53, § 4º da Lei 9099-95.

Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE

021 2009.0004041-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA X BANCO ITAU S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

022 2009.0004048-0/0 - Execução de Título Judicial	HEROS RIBEIRO FERREIRA X BANCO FINASA S.A
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.	
Adv(s) ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	
023 2009.0004154-3/0 - Execução de Título Judicial	CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS
Intimação de Sentença homologatória de decisão proferida por juiz leigo às fls. 161/162 que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para tornar subsistente o bloqueio judicial e o faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os presentes autos ao MM Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40 da Lei 9.099-95."	
Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, BRUNO GUILERME DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BENTO VIDAL FILHO	
024 2009.0004190-0/0 - Execução Título Extrajudicial	V.R SILVA BEBIDAS X RESTAURANTE ASPARAGUS LTDA
Intimação de Sentença julgando EXTINTO o processo com fundamentos no art. 53, § 4º da Lei 9099-95.	
Adv(s) ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA	
025 2009.0004569-3/0 - Execução de Título Judicial	ROSANE LOPES FERREIRA X TELEFONICA-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A (E OUTRO)
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.	
Adv(s) JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, FADUA SOBHI ISSA	
026 2009.0005274-4/0 - Processo de Conhecimento	LAURA COIVO X LUIS HERNAN MOLINA SANTOS
Intimação de Sentença julgando EXTINTO o processo com fundamentos no art. 53, § 4º da Lei 9099-95.	
Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA	
027 2009.0005412-5/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO DA SILVA X NILSON BENITEZ
Intimação de Sentença julgando EXTINTO o processo com fundamentos no art. 53, § 4º da Lei 9099-95.	
Adv(s) ARACELY DE SOUZA, GILBERTO CARBONI BEGOTTO	
028 2009.0005417-4/0 - Execução de Título Judicial	PERCI LIMA X BANCO ITAÚ S.A
Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de EXTINÇÃO da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.	
Adv(s) DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	
029 2010.0000056-6/0 - Execução de Título Judicial	ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA julgando EXTINTO o processo com esquite no art. 269 inciso III, do Código de Processo Civil.	
Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, CLEVERTON LORDANI, HERICK PAVIN	
030 2010.0000123-8/0 - Processo de Conhecimento	RÁ TURISMO LTDA ME X VALDECI ALVES DA SILVA
Ao RECLAMANTE para que, em querendo, manifestar interesse na execução do feito dentro do prazo de legal, juntando para tanto, memória de cálculo atualizado de seu crédito.	
Adv(s) MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	
031 2010.0000218-6/0 - Execução de Título Judicial	MAICON FERNANDES DE CASTRO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
Intimação de Sentença homologatória de decisão proferida por juiz leigo às fls. 105/106 que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios e o faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os presentes autos ao MM Juiz de Direito Supervisor deste Juizado Especial Cível para os fins do art. 40 da Lei 9.099-95."	
Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	
032 2010.0000476-8/0 - Processo de Conhecimento	MACIR ANTUNES DA ROCHA X MAGAZINE LUIZA S.A (E OUTRO)
Homologada decisão proferida por juiz leigo no sentido de JULGAR IMPROCEDENTES os embargos, para tornar subsistente a penhora, com fulcro no art. 269, I do CPC. condeno ainda a impugnante nas custas processuais,nos termos do art. 55, § único, I da LJE.	
Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	
033 2010.0000770-7/0 - Execução de Título Judicial	BRUNO ESTEPHANO NIKLEVICZ X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
A reclamada para que efetue o pagamento da condenação dentro do prazo de 15 dias conforme o art. 475 - J do CPC e pena de multa de 10%.	
Adv(s) RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR	

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 095/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALINE TRINDADE	005	2009.0004537-7/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	004	2009.0000372-5/0
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES	007	2010.0000112-5/0
ARACELY DE SOUZA	008	2010.0000374-4/0
ARACELY DE SOUZA	009	2010.0000374-4/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	003	2008.0002659-9/0
CLEVERTON LORDANI	006	2010.0000018-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	2008.0002659-9/0
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS	011	2010.0000536-4/0
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS	012	2010.0000536-4/0
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	003	2008.0002659-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0002579-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0002748-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2009.0004537-7/0
GUILHERME DI LUCA	006	2010.0000018-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0002579-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0002748-0/0
IVO KRAESKI	006	2010.0000018-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0002579-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0002748-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2009.0004537-7/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	004	2009.0000372-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	007	2010.0000112-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	013	2010.0000977-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	010	2010.0000403-6/0
KLEBER VELTRINI TOZZI	003	2008.0002659-9/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	003	2008.0002659-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	011	2010.0000536-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	012	2010.0000536-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2009.0004537-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	006	2010.0000018-6/0
MARCOS ANDRADE	010	2010.0000403-6/0
MICHELLY ALBERTI	007	2010.0000112-5/0
MICHELLY ALBERTI	013	2010.0000977-0/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	003	2008.0002659-9/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	001	2005.0002579-4/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	002	2005.0002748-0/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	001	2005.0002579-4/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	002	2005.0002748-0/0
VILSON DREHER	013	2010.0000977-0/0

001 2005.0002579-4/0 - Execução de Título Judicial	LEONIR VITORASSI X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.223: " POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com base no artigo 269, I do CPC. Transitado em julgado, archive-se."	
Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ISABEL APARECIDA HOLM	
002 2005.0002748-0/0 - Processo de Conhecimento	IRINEU WULCZAK X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. decisão prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.230/233: " POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com base no artigo 269, I do CPC. Transitando em julgado. archive-se."	
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ISABEL APARECIDA HOLM	
003 2008.0002659-9/0 - Processo de Conhecimento	MARINETE ANDRADE NOGUEIRA X IESDE BRASIL S.A
Intimação dos procuradores do reclamado (IESDE BRASIL S/A), para que complementem a petição de fl. 257 e indiquem conta para transferência de valores com : nome do banco, número da agência, número da conta, nome completo do titular, CPF/CNPJ do titular.	
Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA	

004 2009.0000372-5/0 - Execução de Título Judicial DEJANIRA COSTA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.159/160: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará d ovalor depositado às fls. 144, em nome do autor. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento."

Adv(s) JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

005 2009.0004537-7/0 - Processo de Conhecimento LUCAS LAZZERIS X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.313: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 307/308), declarando extinto o feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Expeça-se alvará dos valores recolhidos a maior (fl. 276), em favor da ré, conforme requerido em fls. 292/293. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Oportunamente, procedam-se as transferências e os levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópias nos autos. Arquive-se com as baixas e diligências necessárias."

Adv(s) ALINE TRINDADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

006 2010.0000018-6/0 - Processo de Conhecimento JOAO MANUEL ALVES NETO X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1250/2011 e 1251/2011, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

007 2010.0000112-5/0 - Execução de Título Judicial ELIZETE ALVES PETERLE X BRASIL TELECOM S. A. (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.123: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls.119, em nome do autor e de seus procuradores legais. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) ANDERSON HARTMANN GONÇALVES, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

008 2010.0000374-4/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CARLOS GONÇALVES X BANCO PANAMERICANO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1254/2011, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ARACELY DE SOUZA

009 2010.0000374-4/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CARLOS GONÇALVES X BANCO PANAMERICANO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA

010 2010.0000403-6/0 - Processo de Conhecimento LAURA TEIXEIRA RIGATTI X BANCO ITAU S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.61: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) MARCOS ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

011 2010.0000536-4/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ANTONIOLO X BANCO ITAUCARD S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1218/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) EVANGELISTA DA SILVA SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

012 2010.0000536-4/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ANTONIOLO X BANCO ITAUCARD S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.109: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 99/100, em favor do autor e de seu procurador legal. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Proceda-se a transferência dos valores recolhidos a maior (fl. 101), para conta bancária indicada pela ré em fl. 108. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) EVANGELISTA DA SILVA SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

013 2010.0000977-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA FÁTIMA REPHE X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.323/325: " POSTO ISSO, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTO o processom se julgamento do mérito. Após o trânsito em

julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo e com cópia nos autos. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais."

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, VILSON DREHER

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODE JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR
SECRETARIA DA FAMILIA E ANEXOS
DR. HERMES DA FONSECA NETO
JUIZ SUBSTITUTO

DIÁRIO DA JUSTIÇA - REL. 31/11

ADVOGADOS ORDEM

ANTONIO FERNANDES COSTA 01

ANTONIO DE JESUS FILHO 02

CARLOS EDUARDO VILA REAL 03

PEDRO LUIZ MARQUES 04

JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS 05

JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS 06

ENÉZIO FERREIRA LIMA 07

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 428/2008 onde figura como Requerente **D.H. de S. L.**, e como Requerido **J.V.L.** "Fica a parte autora intimada a se manifestar no feito." (Antonio Fernandes Costa - OAB/PR 18.779).

02 - AÇÃO DE ADOÇÃO C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 43/2009 onde figura como Requerente **A.F. dos S e C.M. de B.M.**, referente aos adolescentes L.R. da S e J. da S. "Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação." (Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362).

03 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 256/2008 onde figura como Requerente **L. dos S. de A.**, representada por sua genitora **M.V.P. dos S.**, e como Requerido **A.A. de A.** "Fica a parte autora intimada a se manifestar no feito." (Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30.341).

04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 267/2009 onde figura como Requerente **M.E. de O. dos S.**, representada por sua genitora **P.B. de O.**, e como Requerido **A.B. dos S.** "Fica a parte autora intimada a se manifestar no feito." (Pedro Luiz Marques - OAB/PR 17.866).

05 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C.C PEDIDO DE JUSTIÇA Nº 80/2005 onde figura como Requerente **M.S. dos S. P.**, e como Requerido **A.F. da S.** "Fica a parte autora intimada a se manifestar no feito." (José Aparecido Borges dos Santos - OAB/PR 16.958).

06 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 245/2007 onde figura como Requerente **M.A.M. dos S.**, e como Requerido **C.L. da S.** "Fica a parte autora intimada a se manifestar no feito, declinando se possui interesse na conversão do feito em divórcio." (José Aparecido Borges dos Santos - OAB/PR 16.958).

07 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 237/2005 onde figura como Requerente **F.R. da S.**, e como Requerido **D.S.R.** "Fica o procurador da parte autora intimada a se manifestar no feito, declinando o atual endereço da representante legal do menor/requerente, para que a mesma se manifeste sobre o interesse remanescente na lide." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

Goioerê/PR, 05 de dezembro de 2011
JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA
Técnica de Secretaria - Mat.14.011

PODE JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR
SECRETARIA DA FAMILIA E ANEXOS
DR. HERMES DA FONSECA NETO
JUIZ SUBSTITUTO

DIÁRIO DA JUSTIÇA - REL. 30/11

ADVOGADOS ORDEM

EVERALDO BUGHI 01

ANTONIO DE JESUS FILHO 02

ALTENAR A. ALVES 03
 ERICA C. PETENO KOVALECHEN 03
 WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO 03
 JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS 04
 CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS 05
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 06
 ANTONIO FERNANDES COSTA 07
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 08
 AILSON PEDRO CARPINÉ 09
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 10
 HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 11
 ENÉZIO FERREIRA LIMA 12
 ANTONIO DE JESUS FILHO 13
 ALECIO TREVISAN 14
 ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS 14
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN 14
 ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES 15

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 95/2009 onde figura como Requerente **J.G. de F. e J.C.G. de F.**, e como Requerido **J. de F.N.** "Fica o procurador da parte intimado a dar prosseguimento no feito." (Everaldo Bughi - OAB/PR 16.012).

02 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 194/2007 onde figura como Requerente **Menores - A.C.F.M e R.S.F.M.**, e como Requerido **R.A.C.P.** "Fica o procurador da parte intimado que o feito ficará suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias)." (Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362).

03 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 2497-59.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **S.M.M.**, e como Requerido **M.S.M.** "Ficam as partes intimadas de que os autos ficarão sobrestados até que sobrevenha decisão quanto ao mérito da Ação de Anulação de Ato Jurídico autuada sob nº 1064/201, em tramite na Vara Cível desta Comarca." (Altenar A. Alves - OAB/PR 27.652, Erica C. Peteno Kovalechen - OAB/PR 38.049 e Wanderson Moreira Eliziário - OAB/PR 32.091).

04 - AÇÃO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C PEDIDO DE PARTILHA DE BENS Nº 1011/2006 onde figura como Requerente **C.J.G.S.**, e como Requerido **E.N. da S.** "Fica o procurador da parte requerida intimado a se manifestar sobre os documentos de fls.186/188. (José Aparecido Borges dos Santos - OAB/PR 16.958).

05 - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 227/2007 onde figura como Requerente **F.C.I.**, e como Requerido **G.T.I.** "Fica o procurador da parte autora intimado a retirar o mandado de averbação. (Claudio Fortunado dos Reis - OAB/PR 34.117).

06 - PEDIDO DE GUARDA Nº 1697-94.2011.8.16.0084 onde figuram como Requerentes **S.V.P e A.F. de A. referente aos menores K.F.P e W.G.P.A.** "Fica o procurador dos requerentes intimado a informar o atual endereço dos requerentes, possibilitando assim que seja realizado estudo social junto a eles. (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325).

07 - AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA Nº 2167-62.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **M. de S.**, e como Requerida **M.T. dos S.** "Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação, no prazo legal." (Antonio Fernandes Costa - OAB/PR 18.779).

08 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 2942-77.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **D. da S.**, e como Requerida **M. de L. dos S.S.** "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento." (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325).

09 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 187/2009 onde figura como Requerente **I.B.G.**, e como Requerido **F.N.** "Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos." (Ailson Pedro Carpiné - OAB/PR 34.962).

10 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 318/2009 onde figura como Requerente **N.B.G.**, e como Requerido **J.M.J.** "Fica o procurador da parte autora intimado para comparecer perante este Juízo no dia 30 de novembro de 2011, às 15:30 horas, a fim de participar da audiência de tentativa de conciliação ou saneamento. Outrossim, fica desde já intimado a especificar as provas que pretende produzir, no prazo legal." (George Eduardo Karoleski - OAB/PR 27.907).

11 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 139/2007 onde figura como Requerente **Menor - E.T.G.**, esta representada por seu avô **J.F.G.**, e como Requerido **W.I.** "Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação, no prazo legal." (Hemerson Siqueira e Silva - OAB/PR 27.472).

12 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 238/2007 onde figura como Requerente **M.O. de M.G.**, e como Requerido **A.S.G.** "Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763).

13 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 242/2005 onde figura como Requerente **Infante - A.C.P.**, esta representada por sua genitora **M.F.P.**, e como Requerido **V.K.** "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de seu mérito." (Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362).

14 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C. PETIÇÃO DE HERANÇA Nº 235/2007 onde figura como Requerente **H. de J. de P.**, e como Requerido **C.F. da C e M.J.F.M.** "Fica os procuradores da parte autora intimados a se manifestarem nos autos." (Alécio Trevisan - OAB/PR 27.999, Alderico Barboza dos Santos - OAB/PR 39.684 e Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin - OAB/PR 38.470).

15 - AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C. GUARDA Nº 92/2009 onde figura como Requerente **E. do C.S.**, e como Requerido **G.C.** "Fica a parte autora intimada da decisão a seguir: "(...) *Ex positis*, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito. Custas pela parte autora, suspensa sua exigibilidade, no

entanto, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Goioerê, 14 de setembro de 2011 - (a) Hermes da Fonseca Neto - Juiz Substituto." (Alesandra Christian Abrantes - OAB/PR 28.451).

Goioerê/PR, 05 de dezembro de 2011
 JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA
 Técnica de Secretaria - Mat.14.011

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

5º (QUINTO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: DOUTOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

RELAÇÃO Nº 42/11

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alexandre de Aquino Bastos	01	2010.0870-3
Edna Wauters	02	2009.0882-5
Geovania Tatibana de Souza	03	2010.0675-1
Geovania Tatibana de Souza	04	2009.1756-5
Aline Mara Lustosa Fedato	05	2010.1106-2
Marcelo Henrique Gonçalves	06	2009.2065-5
Andre Augusto Gonçalves	07	2009.2047-7
Vianna		
Julio Cezar Paulino	08	2009.1798-0
Antonio Esteves da Silva	08	2009.1798-0
Marcelo José Peralta	09	2009.1968-1
Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira	10	2009.2119-8
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	11	2009.1142-7
Raquel Cabrera Borges	12	2010.1330-8
Isabele Bruna Barbieri	13	2010.0717-0
Luiz Alberto Yokomizo	14	2008.0568-9

01 - Ação Penal Pública - 2010.0870-3 O ESTADO x MURILO HENRIQUE CAMARGO. "Decisão datada de 31 de outubro de 2011 com o seguinte teor: "...Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, julgo improcedente a presente ação penal para absolver MURILO HENRIQUE CAMARGO dos fatos que lhe foram imputados nestes autos". Advogado: Alexandre de Aquino Bastos - OAB/PR 47.524.

02 - Ação Penal Pública - 2009.0882-5 O ESTADO x SONIA MARIA NONATO DE ARAUJO. "Decisão datada de 31 de outubro de 2011 com o seguinte teor: Diante do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 § 5º da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do fato imputado a SERGIO TANIMURA. Outrossim, considerando que os bens apreendidos nos autos destinam-se a pratica delituosa e com fulcro no art. 779 do Código de Processo Penal, c/c art. 1º do Decreto-Lei nº3.688/41 outro caminho não resta senão acolher a manifestação ministerial e DECRETO o confisco dos instrumentos utilizados para a prática de contravenções penais e sua perda, em favor da União, a fim de que sejam inutilizados, na forma do art. 124 do Código de Processo Penal". Advogado: Edna Wauters - OAB/PR 22.272.

03 - Ação Penal Pública - 2010.0675-1 A COLETIVIDADE x RUBENS DE GODOY DAMASCENO E OUTRO. "Decisão datada de 28 de outubro de 2011 com o seguinte teor: "Considerando a ausência de provas a embasar eventual ação penal com fulcro no art. 29 da lei 9605/98, forçoso se torna acolher a cota ministerial retro, que fica fazendo parte desta decisão, para determinar o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais". Advogada: Geovania Tatibana de Souza - OAB/PR 16.175.

04 - Ação Penal Pública - 2009.1756-5 O ESTADO x GUSTAVO DUARTE LIMA. "Decisão datada de 13 de outubro de 2011 com o seguinte teor: "...Ante o exposto, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal, julgo improcedente a presente ação penal para absolver GUSTAVO DUARTE LIMA dos fatos que lhe foram imputados nestes autos". Advogada: Geovania Tatibana de Souza - OAB/PR 16.175

05 - Termo Circunstanciado - 2010.1106-2 DANIELE NAGAO E OUTRO x EDSON MOURA E OUTRO. "Decisão datada de 24 de outubro de 2011 com o seguinte teor: "Considerando o cumprimento parcial da transação penal noticiada às fls.58, demonstrando, destarte, que a medida foi suficiente para a prevenção e reprovação do crime, julgo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos,

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná
02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)
Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.30/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MARRONI 00007 076338/2010
 ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 00003 031095/2009
 ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00010 043805/2011
 CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI 00011 010998/2002
 CLAUDIA REGINA LIMA 00005 017078/2010
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI 00008 078787/2010
 IVAN LUIZ GOULART 00009 086638/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00006 069278/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00001 010733/2003
 00002 014076/2004
 LEILA SCHIMITI VOLTARELLI 00003 031095/2009
 REJANE MARA S. D' ALMEIDA 00007 076338/2010
 RENATO DE LIMA CASTRO 00003 031095/2009
 RENNÉ FUGANTI 00007 076338/2010
 RONALDO GOMES NEVES 00003 031095/2009
 SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO 00003 031095/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00004 007862/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00010 043805/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00006 069278/2010

extinta a punibilidade do fato imputado a Edson Moura, já qualificado nos autos, em face do que consta no termo de audiência de fls. 58, e o efetivo cumprimento da pena transacionada. Outrossim, com relação ao delito em tese praticado, tipificado no art. 163 do Código Penal, certifique-se eventual oferecimento de queixa-crime pelos ofendidos". Advogada: Aline Mara Lustosa Fedato - OAB/PR 35.864.

06 - Termo Circunstanciado - 2009.2065-5 A COLETIVIDADE x APARECIDO CASTORINO DE SOUZA. "Decisão datada de 17 de outubro de 2011 com o seguinte teor: "Considerando o cumprimento parcial da transação penal noticiada às fls.44, demonstrando, destarte, que a medida foi suficiente para a prevenção e reprovação do crime, julgo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade do fato imputado a APARECIDO CASTORINO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do que consta no termo de audiência de fls. 44, e o efetivo cumprimento da pena transacionada". Advogado: Marcelo Henrique Gonçalves - OAB/PR 36.610.

07 - Termo Circunstanciado - 2009.2047-7 LAURO SODRE DA VEIGA NETO x IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO. "Decisão datada de 04 de novembro de 2011 com o seguinte teor: Decorridos mais de dois anos desde a data dos fatos (19.10.2009) sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para julgar extinta a punibilidade do fato imputado a IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS e JOSE ROBERTO DA SILVA, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado". Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR 35.865.

08 - Termo Circunstanciado - 2009.1798-0 ADRIANA RODRIGUES E OUTRA x MARTA APARECIDA FERREIRA. "Decisão datada de 04 de novembro de 2011 com o seguinte teor: Decorridos mais de dois anos desde a data dos fatos (15.07.2009) sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para julgar extinta a punibilidade do fato imputado a MARTA APARECIDA FERREIRA, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado. No tocante ao delito capitulado no art. 40 do Código Penal, julgo por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado ao acusado MARTA APARECIDA FERREIRA, ante a decadência do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima Adriana Rodrigues e Marilene da Silva Jesus". Advogado: Julio Cezar Paulino OAB/PR 24.902; Antônio Esteves da Silva OAB/PR 9.181.

09 - Termo Circunstanciado - 2009.1968-1 EDINELSON AUGUSTO MELLO E OUTRO x EDINELSON AUGUSTO MELLO E OUTRO. "Decisão datada de 26 de outubro de 2011 com o seguinte teor: Decorridos mais de dois anos desde a data dos fatos (24.10.2009) sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial de fls. 76 e 77 para julgar extinta a punibilidade do fato imputado a EDINELSON AUGUSTO MELLO, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado. No tocante ao noticiado remanescente, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em relação ao documento de fls. 78,79,80 e 81". Advogado: Marcelo José Peralta OAB/PR 37.592.

10 - Termo Circunstanciado - 2009.2119-8 MARIA CELIA FERREIRA E OUTRA x MARIA CELIA FERREIRA E OUTRA. "Decisão datada de 16 de novembro de 2011 com o seguinte teor: Decorridos mais de dois anos desde a data dos fatos (13.11.2009) sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para julgar extinta a punibilidade do fato imputado a MARIA CELIA FERREIRA E PAULA THAIS MACHADO LEAL, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado". Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB/PR 6.675.

11 - Termo Circunstanciado - 2009.1142-7 EDMUNDO ALECIO BERGSTEIN x JOANA MASSAE HONMA. "Decisão datada de 04 de novembro de 2011 com o seguinte teor: Julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade do fato imputado a JOANA MASSAE HONMA, já qualificado nos autos, em face do que consta no termo de audiência de fls. 57, e o efetivo cumprimento da pena transacionada". Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB/PR 30.311.

12 - Termo Circunstanciado - 2010.1330-8 VICENTE ARNOLDO KOVALESKI MOREIRA x MARCO AURÉLIO CHOUCINO. "Decisão datada de 21 de novembro de 2011 com o seguinte teor: Considerando a ausência de provas a embasar eventual ação penal com fulcro no art. 147 do Código Penal, forçoso se torna a acolher a cota ministerial retro, que fica fazendo parte desta decisão, para determinar o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais". Advogado: Raquel Cabrera Borges OAB/PR 13.896.

13 - Termo Circunstanciado - 2010.0717-0 EDSON LUIS CHIMENTÃO E OUTRO x CIRLANDO DO CARMO CESAR. "Decisão datada de 04 de novembro de 2011 com o seguinte teor: Homologo a Transação penal realizada e julgo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade do fato imputado a CIRLANDO DO CARMO CESAR, já qualificado nos autos, em face do que consta no termo de audiência de fls. 62, e o efetivo cumprimento da pena transacionada". Advogado: Isabele Bruna Barbieri OAB/PR 47.580.

14 - Termo Circunstanciado - 2008.0568-9 CLAUDIOMAR APARECIDO CARDUCE OU CARDUCCI E OUTROS x CLAUDIOMAR APARECIDO CARDUCE OU CARDUCCI E OUTRO. "Decisão datada de 04 de novembro de 2011 com o seguinte teor: Homologo a Transação penal realizada e julgo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade do fato imputado a CLAUDIOMAR APARECIDO CARDUCE, já qualificado nos autos, em face do que consta no termo de audiência de fls. 161, e o efetivo cumprimento da pena transacionada". Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB/PR 16.384.

Londrina, 06 de dezembro de 2011.

1. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010733-60.2003.8.16.0014-JOEL BRAMBILA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acostando planilha única do débito, possibilitando o prosseguimento do feito na forma do art. 730 do CPC., conforme despacho de fls. 369.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0013518-58.2004.8.16.0014-DELMA CONRADO DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intima-se o procurador do autor para que se manifeste nos autos acerca da petição de fls. 247.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

3. CIVIL PUBLICA - CDC-0031095-73.2009.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO BONILHA SOARES PROENCA- Decisão de fls. 314: "Ante os fundamentos trazidos pela parte ré e considerando o disposto no artigo 180 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de restituição de prazo para apelação, observando que se trata de hipótese de suspensão de prazo, não de interrupção, razão pela qual o "prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação".-Advs. LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, RENATO DE LIMA CASTRO, SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO, RONALDO GOMES NEVES e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

4. ORDINARIA-0078624-54.2010.8.16.0014-LUCIMARA VIEIRA DOS SANTOS e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS- Decisão de fls. 209-210: "1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial por falta de preparo inicial, após não cumprimento de decisão que indeferiu requerimento de benefício de gratuidade. Embora, no recurso, as apelantes tenham deixado de efetuar o preparo recursal por se considerarem beneficiárias da gratuidade, nota-se que nada de novo trouxeram à apreciação que pudesse profligar os fundamentos da sentença recorrida, até o momento hígida. 2. Portanto, com fundamento no art. 511 do Código de Processo Civil, julgo deserta a apelação, posto que ausente comprovação do preparo no ato da interposição. Deixo de aplicar o disposto no art. 511, §2º, do CPC, haja vista que tal providência só é possível antes do decurso do prazo para recorrer bem como de insuficiência, e não de ausência total de preparo recursal. 3. Havendo requerimento das apelantes para que o juízo de admissibilidade recursal seja exercido pelo segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para essa finalidade, posto que ao juízo de primeiro grau não é dado obstar a apreciação do juízo de admissibilidade pelo juízo de segundo grau. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

5. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0017078-95.2010.8.16.0014-MARINA PHONLOR LEMOS x ESTADO DO PARANÁ e outros- Decisão de fls. 28: "Indefiro a gratuidade judiciária posto que a autora não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira. Conforme demonstrativos de pagamento a fls. 24-26 a requerente aufera renda mensal líquida de aproximadamente seis salários mínimos, podendo, assim, arcar com as despesas processuais. Intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias. Não cumprido o determinado e decorrido o prazo previsto no art. 257 do CPC sem que tenha ocorrido o devido preparo, determino o cancelamento da distribuição, com posterior arquivamento dos autos.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0069278-79.2010.8.16.0014-MACIEL FRANCISCO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Decisão de fls. 42: "Defiro a

gratuidade judiciária ante os documentos a fls. 25-29 que comprovam os rendimentos da parte autora.-Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0076338-06.2010.8.16.0014-IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI e REJANE MARA S. D' ALMEIDA-.

8. DECLARATORIA DE NULID.DEBITO-0078787-34.2010.8.16.0014-LÚCIO BUENO DE OLIVEIRA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO DE MATTOS GIOTTO-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0086638-27.2010.8.16.0014-CLAUDIO VICENTE DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

10. DECLARATORIA-0043805-57.2011.8.16.0014-ELIZA APARECIDA OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-0010998-96.2002.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLORICULTURA GISELE LTDA- Despacho de fls. 22:" 1. Ao executado citado por edital, nomeio a Dra Carla Regina Prado Fogaça cichocki, inscrita na OAB n. 16.121, do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Unopar, como curador especial (art. 9º, II, do CPC). 2. Sobre o prosseguimento da execução, diaga a Fazenda em 10 dias. -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI-.

Londrina, 06 de Dezembro de 2011
Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI

RELAÇÃO Nº 089/2011

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Clésia Augusta De Faveri Brandão	01	2010.0196-2
Elizabeth Nadalim	01	2010.0196-2
Luciana do Carmo Neves	01	2010.0196-2
Márcio Barbosa Zerner	01	2010.0196-2
Rossana Helena Karatzios	01	2010.0196-2

01 - Ação Penal Pública - 0010121-78.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0196-2 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X ALEXEY JANCER ELIZEU FERREIRA. Despacho datado de 10.11.2011. "1) FORME a Secretaria Autos de Execução de Pena ... 2) Na sequência, ARQUIVEM-SE os autos de Ação Penal Pública, com observância das cautelas de estilo. 3) Ciência aos interessados ...". Advogado(a)s: Clésia Augusta De Faveri Brandão OAB/PR Nº 22.618, Márcio Barbosa Zerner, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

Londrina, 05 de dezembro de 2011.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N:
043/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO SANTANA	123	2010.0007087-4/0
ADEMIR SIMOES	031	2007.0005277-9/0
ADEMIR SIMOES	113	2010.0004663-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	053	2008.0006327-9/0
ADRIANA ROSSINI	061	2008.0009779-4/0
ADRIANA ROSSINI	070	2009.0004948-0/0
ADRIANA ROSSINI	072	2009.0005141-6/0
AFONSO FERNANDES SIMON	033	2007.0005940-3/0
AFONSO FERNANDES SIMON	096	2010.0000849-0/0
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	001	1999.0003092-9/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	021	2006.0006379-6/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	028	2007.0003321-5/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	037	2007.0007232-4/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	051	2008.0004813-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	013	2005.0006285-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	014	2005.0006346-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	015	2005.0006356-3/0
ALESSANDRA CRISTINA Mouro	060	2008.0009727-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	054	2008.0006516-6/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	068	2009.0004332-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2007.0003950-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	082	2009.0008121-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	112	2010.0004371-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	118	2010.0005423-3/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	113	2010.0004663-8/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	001	1999.0003092-9/0
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	032	2007.0005568-0/0
ALÍCIA KELLER FELSKY	092	2009.0011606-3/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	049	2008.0003134-7/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	048	2008.0002671-6/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	048	2008.0002671-6/0
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	030	2007.0003950-6/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	032	2007.0005568-0/0
ANAISA BODELÃO PEREIRA	095	2010.0000818-6/0
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	043	2007.0008418-2/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	139	2010.0009680-0/0
ANDRÉ LUIZ GORLA	044	2007.0008652-5/0
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO	059	2008.0009714-0/0
ANDREA MAGNA UENAL	149	2010.0011197-9/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	126	2010.0007367-2/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	147	2010.0010991-9/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	005	2003.0004572-9/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	050	2008.0004133-4/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	030	2007.0003950-6/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	061	2008.0009779-4/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	110	2010.0004053-7/0
ASSAD JANNANI	100	2010.0001516-1/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	017	2006.0003732-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	126	2010.0007367-2/0
BRUNO ALVES DE JESUS	054	2008.0006516-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	072	2009.0005141-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	090	2009.0010323-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	092	2009.0011606-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	109	2010.0003819-5/0
FUGA		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	115	2010.0004697-8/0
FUGA		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	133	2010.0008676-0/0
FUGA		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	146	2010.0010598-1/0
FUGA		
BRUNO HENRIQUE REIS	143	2010.0010015-9/0
GUEDES		
BRUNO MONTENEGRO	106	2010.0003687-8/0
SACANI		
CARLOS ALBERTO DE	005	2003.0004572-9/0
O.PINHEIRO JUNIOR		
CARLOS FREDERICO VIANA	020	2006.0005401-6/0
REIS		
CAROLINA HENRICA BORIN	050	2008.0004133-4/0
GIORDANO		
CAROLINA RODRIGUES	103	2010.0002739-8/0
AMARAL		
CASEMIRO FRAMIL FILHO	008	2004.0001185-3/0
CATIA YURI TAKAHARA	124	2010.0007185-0/0
IRANAGA		
CECILIO MAIOLI FILHO	120	2010.0006228-1/0
CELSO DAVID ANTUNES	033	2007.0005940-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	128	2010.0007536-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	140	2010.0009726-5/0
CINTYA KARINE VIEIRA	005	2003.0004572-9/0
ASSUNCAO		
CINTYA KARINE VIEIRA	052	2008.0005588-7/0
ASSUNCAO		
CLAUDEMIR MOLINA	010	2005.0004106-0/0
CLAUDIA ELISABETH	053	2008.0006327-9/0
COELHO VAN HEESEWIJK		
CLAUDIA RODRIGUES	005	2003.0004572-9/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY	033	2007.0005940-3/0
BORTOLETTO		
DANIEL MESSIAS MENDES	007	2003.0004659-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	019	2006.0004566-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	024	2007.0000452-2/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN	114	2010.0004695-4/0
SANZOVO		
DELY DIAS DAS NEVES	027	2007.0002838-0/0
DELY DIAS DAS NEVES	048	2008.0002671-6/0
DENIS OKAMURA	005	2003.0004572-9/0
DENIS OKAMURA	020	2006.0005401-6/0
DENISE LEAL SANTOS	141	2010.0009778-3/0
DENNER PIERRO	044	2007.0008652-5/0
LOURENÇO		
DENNER PIERRO	103	2010.0002739-8/0
LOURENÇO		
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO	143	2010.0010015-9/0
JUNIOR		
EDER DOS SANTOS PIO	036	2007.0007059-9/0
EDNA MARIA MARTINS	087	2009.0009749-7/0
SANTOS		
EDUARDO AYRES DINIZ DE	006	2003.0004657-6/0
OLIVEIRA		
EDUARDO AYRES DINIZ DE	007	2003.0004659-0/0
OLIVEIRA		
EDUARDO DE ALMEIDA	074	2009.0005760-6/0
EDUARDO DE FRANÇA	088	2009.0009810-8/0
RIBEIRO		
ELAINE CRISTINA TAVARES	008	2004.0001185-3/0
DE JESUS		
ELAINE DE PAULA MENEZES	004	2003.0001506-7/0
ELI DOS SANTOS	145	2010.0010407-1/0
ELI FRANCISCO PEREIRA	101	2010.0001728-6/0
ELIEZER MACHADO DE	071	2009.0005051-7/0
ALMEIDA		
ELISANGELA FLORENCIO	001	1999.0003092-9/0
ELISANGELA FLORENCIO	001	1999.0003092-9/0
ELISANGELA FLORENCIO	017	2006.0003732-2/0
ELISE GASPAROTTO DE	005	2003.0004572-9/0
LIMA		
ELISE GASPAROTTO DE	020	2006.0005401-6/0
LIMA		
ELLEN KARINA BORGES	075	2009.0006180-7/0
SANTOS		
ELLEN KARINA BORGES	089	2009.0010153-3/0
SANTOS		
ELLEN KARINA BORGES	090	2009.0010323-0/0
SANTOS		

ELLEN KARINA BORGES	109	2010.0003819-5/0
SANTOS		
ELLEN KARINA BORGES	129	2010.0007739-3/0
SANTOS		
ELÓI CONTINI	105	2010.0003641-3/0
EMMANUEL CASAGRANDE	053	2008.0006327-9/0
EMMANUEL CASAGRANDE	056	2008.0008810-3/0
ENIVALDO TADEU CUNHA	120	2010.0006228-1/0
ENIVALDO TADEU CUNHA	120	2010.0006228-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	070	2009.0004948-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	133	2010.0008676-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	146	2010.0010598-1/0
EUCLIDES GUIMARÃES	030	2007.0003950-6/0
JUNIOR		
EUCLIDES GUIMARÃES	112	2010.0004371-5/0
JUNIOR		
EUCLIDES GUIMARÃES	118	2010.0005423-3/0
JUNIOR		
EVARISTO ARAGAO	107	2010.0003730-0/0
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGAO	108	2010.0003785-4/0
FERREIRA DOS SANTOS		
FABIANO NEVES	115	2010.0004697-8/0
MACIEYWSKI		
FABIANO NEVES	146	2010.0010598-1/0
MACIEYWSKI		
FABIO MARTINS PEREIRA	015	2005.0006356-3/0
FABIO MAURICIO PACHECO	033	2007.0005940-3/0
LIGMANOVSKI		
FABRICIO DRUMOND	036	2007.0007059-9/0
MONTEIRO		
FERNANDA CAROLINA ADAM	045	2007.0009003-1/0
FERNANDA CORONADO	086	2009.0009577-6/0
FERREIRA MARQUES		
FERNANDA NISHIDA XAVIER	098	2010.0001299-4/0
DA SILVA		
FERNANDA NISHIDA XAVIER	111	2010.0004287-7/0
DA SILVA		
FERNANDA SIMOES VIOTTO	015	2005.0006356-3/0
FERNANDO DOS SANTOS	003	2001.0002525-9/0
LIMA		
FERNANDO DOS SANTOS	099	2010.0001486-8/1
LIMA		
FERNANDO MORAIS XAVIER	125	2010.0007269-6/0
DA SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	115	2010.0004697-8/0
GARCIA		
FERNANDO MURILO COSTA	146	2010.0010598-1/0
GARCIA		
FERNANDO PELLOSO	009	2005.0001487-2/0
FERNANDO SAKAMOTO	033	2007.0005940-3/0
FERNANDOS MARCONDES	101	2010.0001728-6/0
DE FARIA		
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	071	2009.0005051-7/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	152	2010.0011860-3/0
FLAVIA MELISSA LOVATO	043	2007.0008418-2/0
FLÁVIO PENTEADO	053	2008.0006327-9/0
GEROMINI		
FLÁVIO PENTEADO	092	2009.0011606-3/0
GEROMINI		
FLÁVIO PENTEADO	125	2010.0007269-6/0
GEROMINI		
FRANCO ANDREI DA SILVA	057	2008.0008992-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2005.0001487-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	013	2005.0006285-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	014	2005.0006346-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	015	2005.0006356-3/0
GERMANO JORGE	038	2007.0007562-7/0
RODRIGUES		
GERSON VANZIN MOURA DA	053	2008.0006327-9/0
SILVA		
GERSON VANZIN MOURA DA	069	2009.0004526-4/0
SILVA		
GERSON VANZIN MOURA DA	070	2009.0004948-0/0
SILVA		
GERSON VANZIN MOURA DA	072	2009.0005141-6/0
SILVA		
GERSON VANZIN MOURA DA	092	2009.0011606-3/0
SILVA		
GERSON VANZIN MOURA DA	125	2010.0007269-6/0
SILVA		
GILBERTO PEDRIALI	096	2010.0000849-0/0
GILBERTO PEDRIALI	111	2010.0004287-7/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILBERTO STINGLIN LOTH	128	2010.0007536-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	060	2008.0009727-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	140	2010.0009726-5/0	BUENO FILHO		
GIOVANNA CATUSSI	097	2010.0000881-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	081	2009.0007662-8/0
PINHEIRO			BUENO FILHO		
GLAUCO CAVALCANTE DE	035	2007.0006445-1/0	JOSE GUILHERME RIBEIRO	100	2010.0001516-1/0
OLIVEIRA JUNIOR			ALDINUCCI		
GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2005.0001487-2/0	JOSE GUILHERME RIBEIRO	127	2010.0007507-7/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	013	2005.0006285-4/0	ALDINUCCI		
GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	2005.0006346-2/0	JOSE MARIA DA SILVA	011	2005.0005192-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	015	2005.0006356-3/0	JOSE SIDERBRAS DA SILVA	117	2010.0005311-9/0
GREGORIO ARTHUR	034	2007.0005941-5/0	JOSE VALNIR ZAMBRIM	148	2010.0011050-2/0
THANES MONTEMOR			JULIANA PEGORARO BAZZO	054	2008.0006516-6/0
GREGORIO ARTHUR	075	2009.0006180-7/0	JULIANO CESAR	093	2009.0012217-5/0
THANES MONTEMOR			LAVANDOSKI		
GUILHERME REGIO	017	2006.0003732-2/0	JULIANO TOMANAGA	002	2000.0000392-1/0
PEGORARO			JULIANO TOMANAGA	012	2005.0005469-0/0
GUILHERME REGIO	089	2009.0010153-3/0	JÚLIO CESAR GOULART	054	2008.0006516-6/0
PEGORARO			LANES		
GUILHERME REGIO	129	2010.0007739-3/0	JULIO CESAR GUILHEN	147	2010.0010991-9/0
PEGORARO			AGUILERA		
GUILHERME REGIO	131	2010.0008149-3/0	KALINNE BANHOS DO	065	2009.0001152-2/0
PEGORARO			CARMO CASTRO		
GUSTAVO ANTONIO	021	2006.0006379-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	069	2009.0004526-4/0
BARBOSA DE SOUZA			KAREN YUMI SHIGUEOKA	070	2009.0004948-0/0
GUSTAVO ANTONIO	028	2007.0003321-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	098	2010.0001299-4/0
BARBOSA DE SOUZA			KAREN YUMI SHIGUEOKA	111	2010.0004287-7/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	011	2005.0005192-0/0	KATIA NAOMI YAMADA	052	2008.0005588-7/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	104	2010.0002932-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	029	2007.0003392-3/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	151	2010.0011788-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	077	2009.0006483-2/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	018	2006.0003799-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	106	2010.0003687-8/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	059	2008.0009714-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	110	2010.0004053-7/0
HEMERSON MARCOLINO	050	2008.0004133-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	116	2010.0005001-8/0
IHGOR JEAN REGO	132	2010.0008593-7/0	LEANDRO ONSTI PEIXOTO	016	2006.0003685-2/0
ISABELA DAKKACH DE	005	2003.0004572-9/0	LELIO SHIRAHISHI	002	2000.0000392-1/0
ALMEIDA BARROS			TOMANAGA		
ISABELA DAKKACH DE	046	2008.0001091-9/0	LELIO SHIRAHISHI	012	2005.0005469-0/0
ALMEIDA BARROS			TOMANAGA		
ISABELA DAKKACH DE	073	2009.0005418-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA	029	2007.0003392-3/0
ALMEIDA BARROS			ZANETTI		
ISABELA RUCKER CURI	061	2008.0009779-4/0	LEONARDO DE ALMEIDA	106	2010.0003687-8/0
BERTONCELLO			ZANETTI		
ISABELA RUCKER CURI	102	2010.0002565-3/0	LEONARDO DE ALMEIDA	110	2010.0004053-7/0
BERTONCELLO			ZANETTI		
ISABELA RUCKER CURI	130	2010.0007827-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA	116	2010.0005001-8/0
BERTONCELLO			ZANETTI		
IVO ALVES DE ANDRADE	085	2009.0009571-5/0	LEONARDO NAVARRO	038	2007.0007562-7/0
IVOMAR MARIA MASSI	046	2008.0001091-9/0	THOMAZ DE AQUINO		
IVONEY MASI	062	2008.0010031-2/0	LEONEL LOURENÇO	090	2009.0010323-0/0
JACKSON LUIS VICENTE	039	2007.0007677-7/0	CARRASCO		
JACQUELINE ITO	133	2010.0008676-0/0	LEONEL LOURENÇO	146	2010.0010598-1/0
JACQUELINE ITO	146	2010.0010598-1/0	CARRASCO		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2008.0006327-9/0	LEOPOLDO PIZZOLATO DE	043	2007.0008418-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	069	2009.0004526-4/0	SA		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	070	2009.0004948-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA	104	2010.0002932-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	072	2009.0005141-6/0	GIONEDIS		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	092	2009.0011606-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA	151	2010.0011788-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	125	2010.0007269-6/0	GIONEDIS		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	133	2010.0008676-0/0	LUANA SIENA MAFIA	150	2010.0011775-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	146	2010.0010598-1/0	LUCIANO ANGHINONI	053	2008.0006327-9/0
JEAN GUSTAVO DOS	145	2010.0010407-1/0	LUCIANO GODOI MARTINS	101	2010.0001728-6/0
SANTOS			LUDMILA LUDOVICO DE	058	2008.0009284-6/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	121	2010.0006261-2/0	QUEIROZ		
JOAO EDUARDO OLIVEIRA	124	2010.0007185-0/0	LUIS CARLOS MONTEIRO	033	2007.0005940-3/0
CLAUDIO MACHADO			LAURENÇO		
JOAO LEONELHO GABARDO	065	2009.0001152-2/0	LUIS FERNANDO DE	036	2007.0007059-9/0
FILHO			CAMARGO HASEGAWA		
JOAO LEONELHO GABARDO	128	2010.0007536-8/0	LUIS FERNANDO DE	053	2008.0006327-9/0
FILHO			CAMARGO HASEGAWA		
JOAO LEONELHO GABARDO	140	2010.0009726-5/0	LUIS FERNANDO DE	056	2008.0008810-3/0
FILHO			CAMARGO HASEGAWA		
JOAO PEDRO TAGLIARI	065	2009.0001152-2/0	LUIS GUILHERME	082	2009.0008121-1/0
JOAO RODRIGUES DE	095	2010.0000818-6/0	PEGORARO		
OLIVEIRA			LUIS GUILHERME VANIN	074	2009.0005760-6/0
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA	043	2007.0008418-2/0	TURCHIARI		
LOVATO			LUIZ ALVES NUNES NETTO	125	2010.0007269-6/0
JOSAFAR GUIMARÃES	005	2003.0004572-9/0	LUIZ ASSI	064	2009.0000749-5/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO	093	2009.0012217-5/0	LUIZ FERNANDO COELHO	042	2007.0008352-5/0
MARCATTO			DA CUNHA		
JOSE CARLOS	138	2010.0009388-4/0	LUIZ GUILHERME	064	2009.0000749-5/0
SKRZYSZOWSKI JUNIOR			C.GUIMARÃES		
JOSE DORIVAL PEREZ	076	2009.0006239-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA	053	2008.0006327-9/0
			TURRA		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	069	2009.0004526-4/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	107	2010.0003730-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	070	2009.0004948-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	108	2010.0003785-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2009.0005141-6/0	MAURO ANICI	047	2008.0001814-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2009.0011606-3/0	MAURO MORO SERAFINI	041	2007.0008251-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	125	2010.0007269-6/0	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	128	2010.0007536-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	003	2001.0002525-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2009.0006180-7/0
LUIZ PEREIRA DA SILVA	044	2007.0008652-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	086	2009.0009577-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	107	2010.0003730-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2009.0010153-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	108	2010.0003785-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2009.0010323-0/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	096	2010.0000849-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	098	2010.0001299-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	014	2005.0006346-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	109	2010.0003819-5/0
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	050	2008.0004133-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	129	2010.0007739-3/0
MARCELO LUPOLI GUISSONI	044	2007.0008652-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	122	2010.0007078-5/0
MARCELO MITSU	119	2010.0005914-4/0	MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	042	2007.0008352-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	029	2007.0003392-3/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	042	2007.0008352-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	060	2008.0009727-6/0	NADIA HOMMERSCHAG NORA	011	2005.0005192-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	064	2009.0000749-5/0	NAIARA POLISELI RAMOS	150	2010.0011775-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	066	2009.0002665-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	069	2009.0004526-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	081	2009.0007662-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	070	2009.0004948-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	102	2010.0002565-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	094	2010.0000470-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	105	2010.0003641-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	098	2010.0001299-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	107	2010.0003730-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	111	2010.0004287-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	108	2010.0003785-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	152	2010.0011860-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	116	2010.0005001-8/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	130	2010.0007827-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	151	2010.0011788-0/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	138	2010.0009388-4/0
MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	136	2010.0009239-1/0	NEUSA MARIA FERRARI	011	2005.0005192-0/0
MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	144	2010.0010135-0/0	OLDEMAR MARIANO	066	2009.0002665-8/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	104	2010.0002932-5/0	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	065	2009.0001152-2/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	041	2007.0008251-3/0	PAOLA DE GIACOMO NEVES	052	2008.0005588-7/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	055	2008.0007790-1/0	PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	094	2010.0000470-7/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	059	2008.0009714-0/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	030	2007.0003950-6/0
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	050	2008.0004133-4/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	061	2008.0009779-4/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	063	2009.0000050-0/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	110	2010.0004053-7/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	084	2009.0008353-8/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	126	2010.0007367-2/0
MARCO AURELIO GRESPAN	063	2009.0000050-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	013	2005.0006285-4/0
MARCO AURELIO GRESPAN	084	2009.0008353-8/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	014	2005.0006346-2/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	096	2010.0000849-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	015	2005.0006356-3/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	111	2010.0004287-7/0	PAULO ROBERTO VIGNA	094	2010.0000470-7/0
MARCOS JOSE DE PAULA	117	2010.0005311-9/0	PAULO WAGNER CASTANHO	042	2007.0008352-5/0
MARCOS LEATE	054	2008.0006516-6/0	PETERSON MARTIN DANTAS	118	2010.0005423-3/0
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	088	2009.0009810-8/0	PRISCILA DANTAS CUENCA	094	2010.0000470-7/0
MARIA ELIZABETH JACOB	112	2010.0004371-5/0	PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	001	1999.0003092-9/0
MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	003	2001.0002525-9/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	054	2008.0006516-6/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	120	2010.0006228-1/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	137	2010.0009364-5/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	038	2007.0007562-7/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	131	2010.0008149-3/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	079	2009.0007015-9/0	RAFAELA DENES VIALLE	048	2008.0002671-6/0
MARIANA CORREIA BRANCO	030	2007.0003950-6/0	RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	097	2010.0000881-0/0
MARIANA SOUZA BAHDIR	086	2009.0009577-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2009.0006180-7/0
MARIANA SOUZA BAHDIR	090	2009.0010323-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	086	2009.0009577-6/0
MARINA TACLA ANDRADE	060	2008.0009727-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2009.0010153-3/0
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	077	2009.0006483-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	090	2009.0010323-0/0
MARIO PAGANI NETO	019	2006.0004566-1/0			
MARIO PAGANI NETO	024	2007.0000452-2/0			
MARIO ROCHA FILHO	011	2005.0005192-0/0			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	131	2010.0008149-3/0			
MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG	027	2007.0002838-0/0			

RAFAELA POLYDORO KUSTER	098	2010.0001299-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	109	2010.0003819-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	129	2010.0007739-3/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	134	2010.0009199-7/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	137	2010.0009364-5/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	105	2010.0003641-3/0
RAQUEL CABRERA BORGES	071	2009.0005051-7/0
RAQUEL MORENO	086	2009.0009577-6/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	025	2007.0000842-1/0
REGIANE ALDRI DA SILVA	053	2008.0006327-9/0
REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	011	2005.0005192-0/0
REGINALDO MONTICELLI	139	2010.0009680-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	064	2009.0000749-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	091	2009.0010984-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	097	2010.0000881-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	127	2010.0007507-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	132	2010.0008593-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	142	2010.0009789-6/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	029	2007.0003392-3/0
RENATA DE SOUZA ARAUJO	022	2006.0006800-3/0
RENATA MALUF MARTINS	029	2007.0003392-3/0
RENATA VIEIRA	091	2009.0010984-8/0
RENATO ABUJAMRA FILLIS	054	2008.0006516-6/0
RENATO DOMINGUES BRITO	001	1999.0003092-9/0
RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS	005	2003.0004572-9/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	058	2008.0009284-6/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	065	2009.0001152-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	066	2009.0002665-8/0
ROBERTO LAFFFRANCHI	067	2009.0003719-0/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	006	2003.0004657-6/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	007	2003.0004659-0/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	023	2007.0000301-6/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	026	2007.0002825-3/0
ROBSON SAKAI GARCIA	005	2003.0004572-9/0
ROBSON SAKAI GARCIA	020	2006.0005401-6/0
RODRIGO BRUM	055	2008.0007790-1/0
RODRIGO JOSE CELESTE	077	2009.0006483-2/0
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	053	2008.0006327-9/0
RONALDO GOMES NEVES	052	2008.0005588-7/0
RUI FRANCISCO GARMUS	140	2010.0009726-5/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	029	2007.0003392-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	060	2008.0009727-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	081	2009.0007662-8/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	105	2010.0003641-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	116	2010.0005001-8/0
SAMIR THOME FILHO	100	2010.0001516-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	122	2010.0007078-5/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	011	2005.0005192-0/0
SANIA STEFANI	033	2007.0005940-3/0
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	071	2009.0005051-7/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	106	2010.0003687-8/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	116	2010.0005001-8/0
SIMONE ANDREATTI E SILVA	080	2009.0007330-1/0
SIMONE ANDREATTI E SILVA	103	2010.0002739-8/0
SIMONE REGINA DOS SANTOS	079	2009.0007015-9/0

SORAIA ARAUJO PINHOLATO	008	2004.0001185-3/0
SUELI CRISTINA GALLELI	148	2010.0011050-2/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	088	2009.0009810-8/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	003	2001.0002525-9/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	005	2003.0004572-9/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	050	2008.0004133-4/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	147	2010.0010991-9/0
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	138	2010.0009388-4/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	001	1999.0003092-9/0
VALENTIM ZAZYCKI	016	2006.0003685-2/0
VALÉRIA MARIA GUERRA	043	2007.0008418-2/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	053	2008.0006327-9/0
VERIDIANA ANDRADE SILVA	083	2009.0008280-5/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	053	2008.0006327-9/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	020	2006.0005401-6/0
VITALINO RODRIGUES NETTO	040	2007.0008233-5/0
VITOR SALDANHA FONSECA	073	2009.0005418-6/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	078	2009.0006599-4/0
wagner ridão batista	036	2007.0007059-9/0
WAGNER TADASHI YAMADA	008	2004.0001185-3/0
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	132	2010.0008593-7/0
WILLIAN YUDI YAGUI	099	2010.0001486-8/1
WILLIAN YUDI YAGUI	099	2010.0001486-8/1
WILSON GOMES DA SILVA	082	2009.0008121-1/0
WILSON LOPES DA CONCEICAO	135	2010.0009221-6/0

001 1999.0003092-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS DA SILVA X SENA CONSTRUÇOES

I - Com inteira razão o Exequerente Embargado. II - A r. decisão de fls. 231 não tem como subsistir pelos mesmos fundamentos já expendidos na sentença de fls. 331/333. Foi proferida quando a execução por título judicial já estava em curso desde 2000 e já transcorreram o prazo para embargos da primeira penhora, oportunidade em que a Executada deveria ter deduzido toda e qualquer matéria de defesa, inclusive requerendo as medidas cautelatórias então recebidas e deferidas, com a devida vênha, de forma tardia e equivocada. III - Sendo assim, e máxime porque recebido o recurso da sentença de fls. 331/333 somente no efeito devolutivo, REVOGO a decisão de fls. 231. Oficie-se ao 3º Ofício de Protestos desta Comarca, para restabelecimento do ato notarial. IV - Intime-se a Executada Embargante e após subam os autos à Superior Instância, para análise do recurso. V - Intime-se.

Adv(s) RENATO DOMINGUES BRITO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, VALDECIR CARLOS TRINDADE, ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

002 2000.0000392-1/0 - Execução de Título Judicial WILSON LOPES DE QUEIROZ X RENATO MENDES DA SILVA

Intimação ao procurador do Exequerente sobre o despacho de fls. 273, com o seguinte teor: "II. Com as respostas, diga o Exequerente, em dez dias, informando em qual endereço pretende a expedição do mandado de penhora."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

003 2001.0002525-9/0 - Execução Título Extrajudicial HELDER GAIOTTO X SERGIO BERNARDES DE OLIVEIRA

Da parte exequerente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, LUIZ LOPES BARRETO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

004 2003.0001506-7/0 - Processo de Conhecimento CLEUZA MARIA IRINEU X ELIANA ALVES DE MORAES

Da parte exequerente para manifestação, em cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES

005 2003.0004572-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE EMERENCIANO SOBRINHO X LONDRIPESCADOS J. L. LTDA

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 170, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Autor para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS, DENIS OKAMURA, JOSAFAR GUIMARÃES, ROBSON SAKAI GARCIA, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA

006 2003.0004657-6/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDICTO LEITE X JOAO MILANE

DR(A). ROBERTO MARCELINO DUARTE. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA
007 2003.0004659-0/0 - Execução Título
Extrajudicial BENEDICTO LEITE X JOAO MILANE

DR(A). ROBERTO MARCELINO DUARTE. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, DANIEL MESSIAS MENDES

008 2004.0001185-3/0 - Processo de
Conhecimento FLÁVIO FERNANDES CASTRO X ITAMAR BARROS

DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, SORAIA ARAUJO PINHOLATO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, WAGNER TADASHI YAMADA

009 2005.0001487-2/0 - Processo de
Conhecimento GAVINO & CARVALHO LTDA (E OUTROS) X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

DR(A). GLAUCO LUCIANO RAMOS. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, FERNANDO PELLOSO, FRANCO ANDREY FICAGNA

010 2005.0004106-0/0 - Execução Título
Extrajudicial WLADIMIR TOUFIC KHOURI X VICENTE TAVERA DE SOUZA NETO (E OUTRO)

DR(A). CLAUDEMIR MOLINA. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA

011 2005.0005192-0/0 - Execução de Título
Judicial ELIANE MARIA FERREIRA CAMARGO TORELLI X CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 145, com o seguinte teor: "I. Diga a devedora sobre a planilha e petição de fls. 142/144, em cinco dias."

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA, NEUSA MARIA FERRARI, JOSE MARIA DA SILVA, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL

012 2005.0005469-0/0 - Execução de Título
Judicial DENISE JULIANA VIEIRA RAMOS X CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA - COLÉGIO REENSINO (E OUTROS)

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 154, com o seguinte teor: "I. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

013 2005.0006285-4/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO GOMES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

DR(A). GLAUCO LUCIANO RAMOS. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

014 2005.0006346-2/0 - Processo de
Conhecimento EURIDES FANAS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

015 2005.0006356-3/0 - Processo de
Conhecimento NATALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO

016 2006.0003685-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA X JUCILENE FILGIANO MESSIAS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI, LEANDRO ONSTI PEIXOTO

017 2006.0003732-2/0 - Execução de Título
Judicial JULIANE SABINO KUDO BRAZ X SENA CONSTRUÇÕES

DR(A). GUILHERME REGIO PEGORARO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELISANGELA FLORENCIO, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

018 2006.0003799-0/0 - Execução de Título
Judicial AUGUSTO ROSSAFA X ANTÔNIO ELIAS CASTELANI (E OUTRO)

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 70, com o seguinte teor: "I. Compulsando os autos nesta data, verifiquei que o Réu Antonio Elias Castelani não firmou o acordo de fls. 43, logo, não pode o mesmo ser responsabilizado pelo não cumprimento. Assim, a execução somente deverá prosseguir em relação ao Réu Rafael Elias Castelani. (...) II. Intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA

019 2006.0004566-1/0 - Execução de Título
Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X ALEX GOMES DOS SANTOS

1. Indefero o pedido retro, uma vez que é forçoso determinar que o Executado indique bens a penhora se não os possui, sob pena de incidência de multa. Conforme já certificado pelo Oficial de Justiça, trata-se de residência simples, sem bens móveis passíveis de penhora. Ademais, já foram realizadas diligências junto ao DETRAN, BACEN, sem sucesso. 2. Desta forma, diga o exequente como pretende prosseguir no feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

020 2006.0005401-6/0 - Execução de Título
Judicial MARIA MESTRE ANDREACI X ADRIANA CRISTOVÃO DE VASCONCELOS (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Segundo Réu sobre o item II do despacho de fls. 130, com o seguinte teor: "II. (...) indique bens de seu patrimônio passíveis de penhora, em cinco dias."

Adv(s) DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA

021 2006.0006379-6/0 - Execução de Título
Judicial ADEMAR FERNANDES (E OUTRO) X CARLOS DE OLIVEIRA MUNHOZ

Intimação ao procurador do exequente sobre a certidão de fls. 109, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte credora para se manifestar sobre eventual pagamento feito pela devedora, dando o respectivo prosseguimento ao feito."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

022 2006.0006800-3/0 - Execução de Título
Judicial GUIMARAES,PINTO E PINTO LTDA.ME X MOACIR ANTUNES PEREIRA

Intimação ao procurador do exequente sobre o item III do despacho de fls. 95, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) RENATA DE SOUZA ARAUJO

023 2007.0000301-6/0 - Processo de
Conhecimento F.B.F. GUARNIERI PEÇAS LTDA M.E X NELSON GODINHO COELHO

DR(A). ROBERTO MARCELINO DUARTE. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

024 2007.0000452-2/0 - Execução de Título
Judicial DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO COSTA

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 78, com o seguinte teor: "II. Com as respostas, intime-se a parte Exequente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

025 2007.0000842-1/0 - Execução de Título
Judicial CLAUDIR OSMIR BOLOGNESI X ISABELLITA RIBEIRO DE SÁ

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 43, com o seguinte teor: "III. Quanto ao pedido de bloqueio de veículos via RENAJUD, indefiro, uma vez que já foi realizada a diligência nos autos recentemente, sem qualquer sucesso (fls. 34). Desta forma, caso resulte negativa a diligência junto ao BACENJUD, diga o exequente, em cinco dias, como pretende prosseguir no feito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, Lei 9099/95."

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

026 2007.0002825-3/0 - Execução Título
Extrajudicial MICHELE APARECIDA ROSA VITORIANO X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

027 2007.0002838-0/0 - Execução de Título
Judicial GLAUSSON FABIANO GIROLDI (E OUTRO) X JUVERCI ANTONIO REGIOLI

DR(A). DELY DIAS DAS NEVES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG

028 2007.0003321-5/0 - Execução Título
Extrajudicial MIRIAN ABREU MENDES X WHITE LIMP PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA. (E OUTROS)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

029 2007.0003392-3/0 - Execução de Título
Judicial BANCO ITAÚ S.A X ESPÓLIO DE RINA MARIA DE JESUS FRANCOVIG

Intimação das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 357 em favor do Banco e na sequência voltem para extinção. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 55, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.099/95. São incabíveis neste grau de jurisdição honorários advocatícios." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA MALUF MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

030 2007.0003950-6/0 - Execução de Título
Judicial ALZIRA DA SILVA MOTTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

DR(A). ARMANDO MAURI SPIACCI. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, MARIANA CORREIA BRANCO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

031 2007.0005277-9/0 - Execução Título
Extrajudicial IRMA SUELI ORICOLLI X AILTON JOSE DE SOUZA

Da parte interessada para manifestação, em cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento. (item 1.8);

Adv(s) ADEMIR SIMOES

032 2007.0005568-0/0 - Execução de Título
Judicial GENI BATISTA PODADEIRAS X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA

033 2007.0005940-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO HENRIQUE MENDES X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA S/C LTDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do exequente para que compareça em cartório para retirada do TERMO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA de fls. 153.

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, AFONSO FERNANDES SIMON, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, SANIA STEFANI

034 2007.0005941-5/0 - Execução de Título Judicial JOAREZ RAUL DOS SANTOS X INFORMATEC COMPUTADORES LTDA (E OUTROS)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR

035 2007.0006445-1/0 - Execução de Título Judicial CEZAR BRAGA X RONALDO AGOSTINHOS DOS SANTOS

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 72, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do autor para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o retorno de carta precatória de fls. 58/71."

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

036 2007.0007059-9/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO JURS X MARCOS CEZAR KAIMEN

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, wagner ridão batista, FABRICIO DRUMOND MONTEIRO, EDER DOS SANTOS PIO

037 2007.0007232-4/0 - Execução Título Extrajudicial TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X VIVIAN MAYSA VIEIRA

Intimação ao procurador do Requerente sobre o despacho de fls. 47, com o seguinte teor: "Diante da não manifestação do executado (fls.46), diga a parte Exequente como pretende prosseguir na execução, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

038 2007.0007562-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA T NAVARRO X JORGE ALBERTO RAMIRES

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, GERMANO JORGE RODRIGUES

039 2007.0007677-7/0 - Execução Título Extrajudicial JACKSON LUIS VICENTE X REGINA NASCIMENTO DE SOUZA

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 39, com o seguinte teor: "II. Com as respostas, intime-se a parte Exequente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE

040 2007.0008233-5/0 - Execução de Título Judicial VITALINO RODRIGUES NETTO X DORVALINO DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) VITALINO RODRIGUES NETTO

041 2007.0008251-3/0 - Execução Título Extrajudicial RUBENS YOSHIO MIYAGAWA X SANTA BELINI GOBBI

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 44, com o seguinte teor: "I. Suspendo o processo pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo o exequente, após o decurso do prazo, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI

042 2007.0008352-5/0 - Execução de Título Judicial MILTON LOURENÇO X SUELY SOUZA GUERRA

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 74, com o seguinte teor: "II. Com as respostas, intime-se a parte Exequente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito."

Adv(s) LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO

043 2007.0008418-2/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME BESSA ALVES X CIA DO AUTOMOVEL - ESTILOS AUTOMOVEIS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, FLAVIA MELISSA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, VALÉRIA MARIA GUERRA

044 2007.0008652-5/0 - Execução de Título Judicial ISIDORO CACHIONE X MARGARIDA MARQUES (E OUTROS)

Intimação ao procurador do Exequente sobre despacho de fls. 222, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Exequente para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo Executado e a proposta de pagamento do débito ofertada às fls. 216/221."

Adv(s) ANDRÉ LUIZ GORLA, MARCELO LUPOLI GUISSONI, DENNER PIERRO LOURENÇO, LUIZ PEREIRA DA SILVA

045 2007.0009003-1/0 - Execução de Título Judicial FERREIRA E TAMANINI LTDA X CELSO ANTONIO DA SILVA

Intimação ao procurador do exequente sobre o item IV do despacho de fls. 73, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM

046 2008.0001091-9/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X CELSO ROGA PRESENTES

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "I. A fim de viabilizar a análise do pedido de desconconsideração retro, junte o Exequente cópia dos atos constitutivos da Executada, bem como da última alteração do contrato social arquivado perante a Junta Comercial."

Adv(s) IVOMAR MARIA MASSI, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

047 2008.0001814-7/0 - Execução de Título Judicial VJ PARTELLI E CIA LTDA - EPP X CRISTIANE PIOVEZZAM- MARMORARIA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 67, com o seguinte teor: "I. A informação quanto ao endereço da Executada cadastrado junto ao Detran já se encontra nos autos às fls. 48, tendo sido expedido mandado no referido endereço sem sucesso (fls. 51). (...) II. Com as respostas do INFOJUD e BACENJUD, diga o exequente, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MAURO ANICI

048 2008.0002671-6/0 - Processo de Conhecimento DALVA ORTEGA RODRIGUES X BRADESCO SEGUROS S.A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 155, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se a Requerida para que regularize sua representação processual, no prazo de dez dias, uma vez que não há nos autos procuração e/ou substabelecimento em nome do advogado que firmou o acordo de fls. 152/154."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, RAFAELA DENES VIALLE, ALINE PASSOS DE AZEVEDO

049 2008.0003134-7/0 - Execução de Título Judicial ESEQUIAS DIAS DE MOURA X GISELLE STEFÂNIA MATOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ALINE MATOS ARIUKUDO

050 2008.0004133-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE APARECIDO DOS SANTOS X EDUARDO FERNANDO CARVALHO

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 189, com o seguinte teor: "I. A expedição de certidão de crédito implica na extinção do processo, nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, conforme prevê o Enunciado 75 do FONAJE. II. Sendo assim, intime-se o Exequente para, em cinco dias, dizer se realmente pretende a extinção do processo e a expedição da consequente certidão de crédito."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, HEMERSON MARCOLINO, CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO

051 2008.0004813-2/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X BEATRIZ EGER MONTEIRO DE MORAES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

052 2008.0005588-7/0 - Processo de Conhecimento VANIA REGINA LOURENÇO CORREIA E SILVA X UNIMED SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 317, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO, PAOLA DE GIACOMO NEVES

053 2008.0006327-9/0 - Processo de Conhecimento ABDUL KARIM EL GENNENI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIM (E OUTRO)

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 227, com o seguinte teor: "I. Em cumprimento ao ofício de fls. 225, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda à transferência da quantia de R\$1.243,11, penhorada no rosto dos presentes autos, para uma conta vinculada aos autos 2009.8995-5 em trâmite no 4º Juizado Especial. II. Após, aguarde a solicitação de reforço de penhora."

Adv(s) LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, EMMANUEL CASAGRANDE, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, REGIANE ALDRI DA SILVA

054 2008.0006516-6/0 - Execução de Título Judicial CHRISTINA GORDILHO TAVARES X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, JULIANA PEGORARO BAZZO

055 2008.0007790-1/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO LUCIO AMARAL X FLÁVIA MARIANA PEDROSO (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Desentranhe-se, em favor das Rés, o título de fls 08. mediante fotocópia nos autos. Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM

056 2008.0008810-3/0 - Execução Título Extrajudicial NEGRÃO & MUNHOZ LTDA. ME X LUCIMARA SANGY

Intimação ao procurador do Autor sobre o item IV do despacho de fls. 69, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

057 2008.0008992-4/0 - Processo de Conhecimento	LUCAS MILITÃO PEREIRA X LOJAS SALTER S/A
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA	
058 2008.0009284-6/0 - Execução de Título Judicial	MARIA INEZ BARRIQUELO X RODRIGO SAMPAIO PATRICIO
Intimação ao procurador do Exequente sobre o item II do despacho de fls. 64, com o seguinte teor: "I. Com a resposta, intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito e proceda-se à tentativa de penhora on line."	
Adv(s) LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	
059 2008.0009714-0/0 - Processo de Conhecimento	ROSANGELA ROCIO JARROS RODRIGUES X HOSPITALAR
Intimação ao procurador do Requerido a respeito do despacho de fls. 159 com o seguinte teor: "I. A sentença exequenda consagra tão-somente obrigação de pagamento por quantia certa. II. Assim, intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."	
Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, ANDRÉ RICARDO DAMIÃO	
060 2008.0009727-6/0 - Processo de Conhecimento	MARTINHA FERREIRA LEITE (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 275, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. As contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."	
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARINA TACLA ANDRADE, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
061 2008.0009779-4/0 - Processo de Conhecimento	ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA RODRIGUES DE GODOY (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A
Intimação das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, nos exatos termos em que proposta. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 55, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.099/95. Ainda, condeno o Embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% do montante da execução, a ser inserido no cálculo geral. Oportunamente, expeça-se alvará dos valores penhorados às fls. 275 em favor do Exequente. São incabíveis neste grau de jurisdição honorários advocatícios." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).	
Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ADRIANA ROSSINI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	
062 2008.0010031-2/0 - Execução de Título Judicial	VALMIR ROSA X TOLDOS CAMBE - TOLDOS COMERCIAL E RESIDENCIAL
Intimem-se as partes sobre a designação do primeiro leilão para 17 de janeiro de 2012, às 13h30min, assim como, o segundo leilão para o dia 31 de janeiro de 2012, às 13h30min.	
Adv(s) IVONEY MASI	
063 2009.0000050-0/0 - Execução Título Extrajudicial	SABRINA ANGELICA SOUTO RODRIGUES - METAIS X SABBADINE E DECOLLI LTDA.
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Desentranhem-se, em favor do Executado, os títulos de fls. 15, mediante fotocópia e recibo nos autos. Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).	
Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ	
064 2009.0000749-5/0 - Processo de Conhecimento	LAURINDO LIBERATI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 146, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. As contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."	
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	
065 2009.0001152-2/0 - Processo de Conhecimento	ESPÓLIO DE AMÉLIA BARBOSA LOPES (E OUTROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/ A
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).	
Adv(s) ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, JOAO PEDRO TAGLIARI, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
066 2009.0002665-8/0 - Processo de Conhecimento	VALDECIR DA SILVA REIS X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Intimação ao procurador do Autor sobre despacho de fls. 185, com o seguinte teor: "1. Apenas o cálculo apresentado pelo Autor às fls. 178, no valor de R\$ 191.51, deve ser acolhido, eis que corresponde à decisão proferida no acórdão da Turma Recursal. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que já houve um levantamento pelo Autor às fls. 167. Desta forma, intime-se o Autor para, em cinco dias, apresentar planilha de cálculo informando o valor devido até a data do depósito de fls. 154, a fim de se verificar se há saldo remanescente em seu favor. Caso haja saldo, deverá o Autor atualizá-lo monetariamente."	
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO	
067 2009.0003719-0/0 - Execução Título Extrajudicial	ROBERTO LAFFRANCHI X CARLOS MANOEL CARDOSO DE CAMPOS
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).	
Adv(s) ROBERTO LAFFRANCHI	

068 2009.0004332-8/0 - Execução de Título Judicial	MARIA RAQUEL SANCHES FRANCO X LEONICE DIAS DO NASCIMENTO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	
069 2009.0004526-4/0 - Processo de Conhecimento	CLÁUDIO DIAS DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).	
Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
070 2009.0004948-0/0 - Processo de Conhecimento	LINCOLN ROSS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 230, com o seguinte teor: "I. Com razão o Autor. Os cálculos apresentados pelo Requerido às fls. 214 não correspondem ao determinado no acórdão de fls. 192/193, já que parte de valor diverso dos quarenta salários mínimos à época do ajuizamento da ação, qual seja, R\$ 18.600,00. Ademais, verifico que não houve comprovação de qualquer pagamento administrativo ou parcial nos presentes autos. Desta forma, intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."	
Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS	
071 2009.0005051-7/0 - Processo de Conhecimento	GUILHERME MESQUITA BATISTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação ao procurador do Requerido sobre a certidão de fls. 192, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerido para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, assinando a petição de fls. 182/190."	
Adv(s) RAQUEL CABRERA BORGES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	
072 2009.0005141-6/0 - Processo de Conhecimento	WESLEI PEREIRA CATARINO X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).	
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
073 2009.0005418-6/0 - Processo de Conhecimento	GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X JOÃO DIVONSIR SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) VITOR SALDANHA FONSECA, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	
074 2009.0005760-6/0 - Processo de Conhecimento	COSAGA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X TIM CELULAR S/A
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 109, com o seguinte teor: "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias."	
Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, EDUARDO DE ALMEIDA	
075 2009.0006180-7/0 - Processo de Conhecimento	ZÉBIO SALTON X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).	
Adv(s) GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
076 2009.0006239-9/0 - Execução Título Extrajudicial	COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA- ME X MIRANDA & FRATA LTDA-ME
Intimação ao procurador do autor sobre a certidão de fls. 44, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para fornecer endereço atual do Réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."	
Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ	
077 2009.0006483-2/0 - Processo de Conhecimento	MARLI NELSINA CARSTEN KÖHLER (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).	
Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, LAURO FERNANDO ZANETTI	
078 2009.0006599-4/0 - Execução Título Extrajudicial	REGINALDO MONTEIRO X ALMIR ROGERIO SANDI
DR(A). WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.	
Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	
079 2009.0007015-9/0 - Processo de Conhecimento	JOÃO BATISTA RUIZ DE CAMPOS X NELSON BAPTISTELLA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).	
Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, SIMONE REGINA DOS SANTOS	
080 2009.0007330-1/0 - Processo de Conhecimento	SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE X SYLVIO SIDNEI BENINI (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) SIMONE ANDREATTI E SILVA	
081 2009.0007662-8/0 - Processo de Conhecimento	PATROCINIA MORALES RAMPAZZO X BANCO ITAÚ S.A

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 228, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. As contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

082 2009.0008121-1/0 - Processo de Conhecimento

JURACI CARLOS DE PAULA FRANÇA X
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 161, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) LUIS GUILHERME PEGORARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WILSON GOMES DA SILVA

083 2009.0008280-5/0 - Processo de Conhecimento

VERIDIANA ANDRADE SILVA X PRÊMIO
COM. DE MÁQ. APAR. EQUIP. ELÉT. LTDA

DR(A). VERIDIANA ANDRADE SILVA. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) VERIDIANA ANDRADE SILVA

084 2009.0008353-8/0 - Execução Título Extrajudicial

C.A.S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME X
MARIA SOLANGE ORCIOLI CALDARELLI

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 47, com o seguinte teor: "I. Diante da não manifestação do executado (fls. 46), diga a parte Exequente como pretende prosseguir na execução, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ

085 2009.0009571-5/0 - Execução Título Extrajudicial

MARIA APARECIDA DA SILVA X RONIVALDO
DA SILVA SIMÃO

DR(A). IVO ALVES DE ANDRADE. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) IVO ALVES DE ANDRADE

086 2009.0009577-6/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO BATISTA SILVEIRA X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, sobre a certidão de fls. 160, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, encontram-se depositados em conta judicial o valor de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais), referido depósito, segundo informações da agência bancária, encontra-se vinculado a parte reclamada, porém não há nos autos qualquer informação ou comprovante juntado pela parte. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independente de despacho, a intimação da parte reclamada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre o conteúdo desta certidão."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDIR, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, RAQUEL MORENO

087 2009.0009749-7/0 - Execução de Título Judicial

BOTANICAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO X
DÉBORA LÚCIA MORAES TROYANI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDNA MARIA MARTINS SANTOS

088 2009.0009810-8/0 - Execução de Título Judicial

MARIO MASSAO MATSUKA X ELOIZA
CALDON DA SILVA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 73, com o seguinte teor: "... Resultando negativa, diga o Exequente sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

089 2009.0010153-3/0 - Processo de Conhecimento

MIRIAN LUZIA CARDOSO X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

090 2009.0010323-0/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ PACHECO DE FARIA X MAPFRE
SEGUROS

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 148, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. As contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDIR, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

091 2009.0010984-8/0 - Processo de Conhecimento

APARECIDA ALVES BELINO X BANCO DO
BRASIL S/A

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias, sobre o Ofício nº 484/2011 do SERASA.

Adv(s) RENATA VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

092 2009.0011606-3/0 - Processo de Conhecimento

ANA CRISTINA DE SOUZA TRINDADE X
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ALÍCIA KELLER FELSKEY, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

093 2009.0012217-5/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador da parte requerida sobre a certidão de fls 156, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerida para a regularização da representação processual

no prazo de 10 dias. Uma vez que a procuradora que firma o acordo de fls. 144/145 não possui procuração/substabelecimento juntada nos autos."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

094 2010.0000470-7/0 - Processo de Conhecimento

CLEBERSON FRANCISCO DE SOUZA X
CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 325, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca, Paulo Roberto Vigna, Patricia Viviane Moreira Giandon

095 2010.0000818-6/0 - Execução Título Extrajudicial

ANAISA BODELÃO PEREIRA X CLAUDIO
JOSÉ CAROLINA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, em favor do Exequente, caso Requerido. Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ANAISA BODELÃO PEREIRA, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

096 2010.0000849-0/0 - Processo de Conhecimento

ALICE APARECIDA NUNES SONODA X
BANCO FINASA S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

097 2010.0000881-0/0 - Processo de Conhecimento

RUBENS BATISTUTE X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação ao procurador do Autor sobre despacho de fls. 187, com o seguinte teor: "I. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em favor do Autor, mediante fotocópia e recibo nos autos. Quanto ao CD-R de fls. 48, o Autor deverá trazer em juízo CD virgem para que a Secretaria possa efetuar cópia do mesmo, para só então proceder ao desentranhamento. II. Intime-se. III. Após, arquivem-se os autos."

Adv(s) RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE, REINALDO MIRICO ARONIS, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO

098 2010.0001299-4/0 - Processo de Conhecimento

NILTON RAFAEL DOS SANTOS X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigüeoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster

099 2010.0001486-8/1 - Processo de Conhecimento

STEFANI ALLIO X MARISA JARNO MELLO
Vestuário S/A (Recanto das Noivas) (E
OUTRO)

"Intimação ao procurador do executado sobre a penhora on line judicial positiva, realizada sobre a quantia de R\$ 848,31 (oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco Itaú/Unibanco; e, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, WILLIAN YUDI YAGUI, WILLIAN YUDI YAGUI

100 2010.0001516-1/0 - Execução de Título Judicial

MOISÉS TRINDADE X J.N RENT A CAR
LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, ASSAD JANNANI

101 2010.0001728-6/0 - Execução Título Extrajudicial

VALTER MARQUES DA SILVA X SELECTUS -
CENTRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
LTDA

Intimação ao procurador do Exequente sobre o despacho de fls. 32, com o seguinte teor: "I. Devidamente citada e, decorrido o prazo legal, a parte Executada não efetuou o pagamento da dívida. II. Desta forma, primeiramente, intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito, em cinco dias."

Adv(s) ELI FRANCISCO PEREIRA, FERNANDOS MARCONDES DE FARIA, LUCIANO GODOI MARTINS

102 2010.0002565-3/0 - Processo de Conhecimento

ROBERTO MASAO SUGUIMOTO X HSBC
BANK BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 189, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. As contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

103 2010.0002739-8/0 - Processo de Conhecimento

ANDREIA APARECIDA DE FRANCA X LOJAS
RENNER S.A (E OUTRO)

Intimação das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado em face LOJAS RENNER S.A, para o fito de DECLARAR a inexistência da dívida no valor de R\$ 25,80 entre as partes, e DETERMINAR o cancelamento da inscrição existente junto ao SPC. Julgo, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. Oficie-se ao SPC da Câmara Dirigente de Porto Alegre para exclusão do nome da Autora em relação à inscrição noticiada. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) DENNER PIERRO LOURENÇO, CAROLINA RODRIGUES AMARAL, SIMONE ANDREATTI E SILVA

104 2010.0002932-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO ARIANO DE SILVIO X VIVO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

105 2010.0003641-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JUDITE APARECIDA COSELATO ROSA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores dos Requerentes sobre o item II do despacho de fls. 107, com o seguinte teor: "I. Intimem-se os procuradores dos autores para assinarem o petição de fls. 82/83."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI

106 2010.0003687-8/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE MOACIR DE MARCHI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

DR(A). LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) BRUNO MONTENEGRO SACANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

107 2010.0003730-0/0 - Processo de Conhecimento YASUO TASHIRO X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 208, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

108 2010.0003785-4/0 - Processo de Conhecimento KIYOMI UNO HAYASHI X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 260, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

109 2010.0003819-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS MATEUS LUCA X MAPFRE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

110 2010.0004053-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE OCAR BORDIN (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 104, com o seguinte teor: "II. Diante da informação do Autor quanto ao endereço do de cujus, intime-se o Requerido para apresentar os extratos da conta poupança em nome de OSCAR BORDIN, conforme já determinado às fls. 78, item II, em quinze dias."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

111 2010.0004287-7/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINA NOWOTNY (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

DR(A). Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Marcos C. Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali

112 2010.0004371-5/0 - Processo de Conhecimento ESPEDITO JOSE VICENTE DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

DR(A). MARIA ELIZABETH JACOB. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

113 2010.0004663-8/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ BIGOTO X ALEXANDRE JORGE RIGHETTI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 16/01/2012

Adv(s) ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

114 2010.0004695-4/0 - Execução Título Extrajudicial A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X CAROLINE RODRIGUES ARAÚJO

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

115 2010.0004697-8/0 - Processo de Conhecimento DAVI DE OLIVEIRA BARROS X MAPFRE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

116 2010.0005001-8/0 - Processo de Conhecimento ELIO SERCONE X BANCO ITAU S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls.159, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

117 2010.0005311-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X SACOLÃO DO PRODUTOR

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) MARCOS JOSE DE PAULA, JOSE SIDERBRAS DA SILVA

118 2010.0005423-3/0 - Processo de Conhecimento SHIZUKO YAMASHITA URATANI X BANCO ABN-AMRO REAL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls.134, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

119 2010.0005914-4/0 - Execução Título Extrajudicial L. DUQUE & DUQUE LTDA X GISLAINE MARTINELI MATEUS

Intimação ao procurador da reclamante, sobre o despacho de fls. 26, com o seguinte teor: "II. Com as respostas, intime-se a parte Requerente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito."

Adv(s) MARCELO MITSU

120 2010.0006228-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DOS SANTOS TANAKA X JOAQUIM CLODOALDO INOCENTE (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) CECILIO MIAOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, ENIVALDO TADEU CUNHA, ENIVALDO TADEU CUNHA

121 2010.0006261-2/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDITO MIGUEL DA SILVA FILHO X JOSÉ ALEXANDRE TIBORTINO LEITE

Intimação ao procurador do Requerente sobre o despacho de fls. 25, com o seguinte teor: "I. Devidamente citada e, decorrido o prazo legal, a parte Executada não efetuou o pagamento da dívida. II. Desta forma, primeiramente, intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito, em cinco dias."

Adv(s) JEFFERSON DIAS SANTOS

122 2010.0007078-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES CHAGAS X BRASILTELECOM S.A. - OI TELEFONE FIXO

Intimação das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fto de CONDENAR a Requerida a restituir à Autora o valor de R\$ 474,00, corrigidos monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir dos efetivos desembolsos, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação inicial (26.11.2010 ? fls. 110 verso). A condenação abrange eventuais prestações cobradas após março/2011, na forma do artigo 290 do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1a parte, Lei 9099/95)." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI, SANDRA REGINA RODRIGUES

123 2010.0007087-4/0 - Execução Título Extrajudicial JDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA X NATALICIO PEREIRA

Intimação ao procurador do Requerente sobre o despacho de fls. 25, com o seguinte teor: "I. Devidamente citada e, decorrido o prazo legal, a parte Executada não efetuou o pagamento da dívida. II. Desta forma, primeiramente, intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito em cinco dias."

Adv(s) ADAUTO SANTANA

124 2010.0007185-0/0 - Processo de Conhecimento CÁTIA YURI TAKAHARA IRANAGA (E OUTRO) X DELTA AIR LINES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:15 do dia 13/02/2012

Adv(s) CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA, JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO

125 2010.0007269-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARCOS STRASSACAPA X BV FINANCEIRA

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 108, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) LUIZ ALVES NUNES NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA

126 2010.0007367-2/0 - Processo de Conhecimento TRANSPORTADORA ZANOVELLO LTDA - ME X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Instância.Intimação das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fto de CONDENAR o Requerido ao pagamento de indenização em favor da Autora, no valor de R\$ 3.500,00, corrigido monetariamente e com juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta data (Enunciado 12.13, TRU/PR).2 Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) PAULO CESAR GUIJARRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO

127 2010.0007507-7/0 - Processo de Conhecimento RODOLFO DE ARRUDA CARVALHO X BANCO BV FINANCEIRA S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Reinaldo Mirico Aronis, para retirar, em cartório, o alvará de devolução parcial das custas.

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, REINALDO MIRICO ARONIS

128 2010.0007536-8/0 - Processo de Conhecimento MARIANO COSTA DA SILVA X AYMORÉ CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 142, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

129 2010.0007739-3/0 - Processo de Conhecimento ENÉIAS ALBRECHT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimem-se as partes sobre a designação do exame de lesões corporais a ser realizada no dia 19/03/2012, às 08h00min, no IML desta Comarca.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

130 2010.0007827-9/0 - Processo de Conhecimento EURIDES BRAZ VILAS BOAS X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

131 2010.0008149-3/0 - Processo de Conhecimento AVELINO HENRIQUE DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 174, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor/Recorrente. II. Recebo os recursos, em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas duas partes, no prazo comum de dez dias."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI

132 2010.0008593-7/0 - Processo de Conhecimento BENÍCIO PEREIRA FILHO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

DR(A). IHGOR JEAN REGO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, IHGOR JEAN REGO

133 2010.0008676-0/0 - Processo de Conhecimento BRUNO DE OLIVEIRA FRANCO X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 152, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JACQUELINE ITO

134 2010.0009199-7/0 - Processo de Conhecimento MORAIS & CESTARO LTDA - ME X JAIME RUIZ ORTEGA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA

135 2010.0009221-6/0 - Execução Título Extrajudicial RECOAUTO RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA X PICCININ & LOPEZ LTDA

DR(A). DENNER PIERRO LOURENÇO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WILSON LOPES DA CONCEICAO

136 2010.0009239-1/0 - Execução de Título Judicial LÁZARO EDUARDO SABINO X JOÃO CARLOS DA SILVA

Intime-se o procurador do executado para que firme o petição de fls. 34/44, em cinco dias.

Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO

137 2010.0009364-5/0 - Processo de Conhecimento RETÍFICA GS LTDA-EPP X DONIZETE ARRUDA RIBEIRO

Da parte interessada para manifestação, em cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento.

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

138 2010.0009388-4/0 - Processo de Conhecimento NELSON CAETANI JUNIOR X BANCO ITAÚ S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

139 2010.0009680-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL AUGUSTO FRASSON (E OUTRO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ANDRÉ LUIZ GARDIANO, REGINALDO MONTICELLI

140 2010.0009726-5/0 - Processo de Conhecimento ALLAN DIEGO CORREA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls.105 , com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

141 2010.0009778-3/0 - Processo de Conhecimento EDILSON CARLOS ANTONIO DNAYA X LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DENISE LEAL SANTOS

142 2010.0009789-6/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR MICHELUCCI TANGA X EMBRATEL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Intimação das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fito de DECLARAR a inexistência de débito entre as partes, bem como CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização em favor do Autor, no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial e com juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta data (Enunciado 12.13, TRU/PR).1 Por fim, confirmo a liminar para determinar a exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, em relação à dívida inscrita pela Requerida. Oficie-se à SERASA e SCPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

143 2010.0010015-9/0 - Processo de Conhecimento M. L. DONA & CIA LTDA X IBD DE OLIVEIRA - CONFECCÇÕES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:15 do dia 13/02/2012

Adv(s) BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

144 2010.0010135-0/0 - Processo de Conhecimento EDVÂNIO TELES DOS SANTOS X DIRCEU TOSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO

145 2010.0010407-1/0 - Processo de Conhecimento ALAN JHONE DE ARAUJO ALVES X LAURO YUITI SAKURAI JUNIOR

DR(A). . Proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ELI DOS SANTOS, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS

146 2010.0010598-1/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ALVES PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimem-se as partes sobre a designação do exame de lesões corporais para o dia 31/08/2012, às 08h00min, no IML desta Comarca.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JACQUELINE ITO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

147 2010.0010991-9/0 - Processo de Conhecimento FÁVARO & FÁVARP COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JULIO CESAR GUILHEM AGUILERA

148 2010.0011050-2/0 - Execução Título Extrajudicial INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X DIEGO HENRIQUE VENTURINI (E OUTROS)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI

149 2010.0011197-9/0 - Execução Título Extrajudicial NILSON DONIZETE GARCIA X BRASIL TELECOM S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, e de consequência, julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do CPC. Levante-se eventual penhora."

Adv(s) ANDREA MAGNA UENAL

150 2010.0011775-3/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO VANDERLEY DOS SANTOS X HELIO JACINTO DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Restituam-se, se requerido, os documentos que instruem a exordial, mediante recibo nos autos. Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) LUANA SIENA MAFIA, NAIARA POLISELI RAMOS

151 2010.0011788-0/0 - Processo de Conhecimento WASHINGTON FUMIU KAZUMA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

152 2010.0011860-3/0 - Processo de Conhecimento ADOLFO APARECIDO CAMPOS DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 134, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor/Recorrente. II. Recebo os recursos, em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas duas partes, no prazo comum de dez dias."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE MARINGÁ 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
052/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACÁCIO FERNADES ROBOREDO	181	2010.0007895-1/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	072	2009.0003277-1/0
ADELINO GARBUGGIO	094	2009.0007224-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	191	2010.0008312-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	192	2010.0008318-9/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	002	2001.0000034-5/0
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA	228	2010.0010796-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	162	2010.0006647-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	224	2010.0010566-5/0
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	054	2008.0006260-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	093	2009.0007113-5/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	093	2009.0007113-5/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	124	2010.0002763-0/0
AIRTON KEIJI UEDA	060	2009.0000981-4/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	118	2010.0001632-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	016	2006.0002807-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	023	2007.0001365-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	065	2009.0002476-0/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	196	2010.0008827-8/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	197	2010.0008827-8/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	064	2009.0002307-6/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	123	2010.0002265-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	052	2008.0006043-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	067	2009.0002752-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	082	2009.0005448-9/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	062	2009.0001822-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	189	2010.0008245-6/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	202	2010.0009221-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	066	2009.0002582-4/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	007	2003.0001117-5/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	130	2010.0003777-7/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	152	2010.0006209-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	152	2010.0006209-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	168	2010.0007064-7/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	150	2010.0005976-3/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	061	2009.0001701-6/0
ALEX MANGOLIM	016	2006.0002807-0/0
ALEX PANERARI	030	2007.0004993-4/0
ALEX PANERARI	030	2007.0004993-4/0
ALEX PANERARI	126	2010.0003151-4/0
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	086	2009.0006080-7/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	057	2008.0006620-6/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	069	2009.0002862-2/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	095	2009.0007551-5/0
ALEXANDRE BACELAR PERARO	154	2010.0006243-4/0
ALEXANDRE CORREA LIMA	125	2010.0003042-5/0

ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	162	2010.0006647-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	224	2010.0010566-5/0
ALEXANDRE MANZOTTI	125	2010.0003042-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	223	2010.0010418-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	227	2010.0010716-0/0
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	215	2010.0009704-0/0
ALEXANDRE TERUYUKI ISHII	001	2000.0000048-5/0
ALFREDO M. GARCIA	006	2003.0000944-3/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	027	2007.0003958-0/0
ALINE QUEIROZ TREVISAN	135	2010.0004333-5/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	138	2010.0004709-3/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	217	2010.0009744-3/0
ALOISIO CARLOS MARCOTTI	168	2010.0007064-7/0
ALTAMIR LINARES	022	2007.0000560-0/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	162	2010.0006647-1/0
ALYSSON THOMASI	037	2007.0007234-8/0
ALYSSON VITOR DA SILVA	166	2010.0007009-0/0
ANA LUCIA GABELLA	070	2009.0003021-6/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	023	2007.0001365-8/0
ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO	017	2006.0004044-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	014	2006.0001094-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	087	2009.0006285-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	089	2009.0006519-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	016	2006.0002807-0/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	040	2008.0000442-7/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	053	2008.0006181-3/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	075	2009.0003967-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	204	2010.0009373-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	216	2010.0009705-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	230	2010.0010833-7/0
ANDRE ACASSIO BARBOSA	219	2010.0010145-1/0
ANDRE EDUARDO LOPES	019	2006.0004733-3/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	213	2010.0009691-2/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	187	2010.0008096-2/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	204	2010.0009373-4/0
ANDREA FERNANDES DE MOURA	027	2007.0003958-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	130	2010.0003777-7/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	136	2010.0004383-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	199	2010.0009011-5/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	223	2010.0010418-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	024	2007.0002710-3/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	117	2010.0001485-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	145	2010.0005531-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	166	2010.0007009-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	217	2010.0009744-3/0
ANIBAL BIM	014	2006.0001094-3/0
ANIBAL BIM	023	2007.0001365-8/0
ANIBAL BIM	064	2009.0002307-6/0
ANILSON GERALDO SGUAREZI	003	2002.0000143-0/0
ANTONIO CARLOS GOMES	011	2005.0004895-7/0
ANTONIO CARLOS POMIN	015	2006.0002738-4/0
ANTONIO CARLOS POMIN	049	2008.0005325-6/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANTONIO LUIZ DE JESUS	071	2009.0003038-0/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	051	2008.0005591-5/0
AQUILINO PANICHELLA	021	2007.0000069-6/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	051	2008.0005591-5/0
ARI ALVES PEREIRA	098	2009.0007955-2/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	072	2009.0003277-1/0
ARI ALVES PEREIRA	152	2010.0006209-1/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	104	2010.0000247-7/0
ARLINDO MOREIRA BARBOSA	151	2010.0005982-7/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	130	2010.0003777-7/0
ARLINDO TEIXEIRA	143	2010.0005344-7/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	066	2009.0002582-4/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	164	2010.0006740-9/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	096	2009.0007815-9/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	233	2011.0000046-0/0	CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES	005	2003.0000399-7/0
AURELIO CANCIO PELUSO	132	2010.0004022-2/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	109	2010.0000851-7/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	019	2006.0004733-3/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	109	2010.0000851-7/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	065	2009.0002476-0/0	CICERO NOBRE CASTELLO	067	2009.0002752-1/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	080	2009.0005173-2/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	087	2009.0006285-6/0
BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA	054	2008.0006260-0/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	089	2009.0006519-7/0
BLAS GOMM FILHO	056	2008.0006490-2/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	225	2010.0010582-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	038	2007.0007278-9/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	044	2008.0002389-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	114	2010.0001197-0/0	CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	043	2008.0001306-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	157	2010.0006504-2/0	CLAUDIO CEZAR ORSI	154	2010.0006243-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	212	2010.0009628-9/0	CLEBER TADEU YAMADA	141	2010.0004944-8/0
BRAZ RAMOS BROIETTI	039	2007.0007619-5/0	CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	143	2010.0005344-7/0
BRAZ RAMOS BROIETTI	039	2007.0007619-5/0	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	083	2009.0005639-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	108	2010.0000840-4/0	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	111	2010.0000932-7/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	049	2008.0005325-6/0	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	121	2010.0002224-8/0
CAMILA BONI BILIA	088	2009.0006421-3/0	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	141	2010.0004944-8/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	087	2009.0006285-6/0	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA	151	2010.0005982-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	185	2010.0008051-0/0	CRISTIANE APARECIDA PORTEL	043	2008.0001306-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	186	2010.0008088-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	087	2009.0006285-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	212	2010.0009628-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	093	2009.0007113-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	231	2010.0010845-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	137	2010.0004454-9/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	141	2010.0004944-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	147	2010.0005801-8/0
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	109	2010.0000851-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	148	2010.0005803-1/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	119	2010.0001915-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	153	2010.0006215-5/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	167	2010.0007027-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	182	2010.0007936-8/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	034	2007.0006378-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	185	2010.0008051-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	101	2009.0008165-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	186	2010.0008088-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	112	2010.0001015-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	196	2010.0008827-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	145	2010.0005531-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	197	2010.0008827-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	168	2010.0007064-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	207	2010.0009504-0/0
CAROLINE PAGAMUNICI	173	2010.0007496-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	210	2010.0009555-6/0
CAROLINE THON	056	2008.0006490-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	212	2010.0009628-9/0
CELIA ARRUDA FERNANDES	084	2009.0005745-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	213	2010.0009691-2/0
CELSON DA CRUZ	032	2007.0006211-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	218	2010.0009948-0/0
CELSON PIRATELLI	129	2010.0003547-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	231	2010.0010845-1/0
CESAR AUGUSTO MORENO	047	2008.0003832-3/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	094	2009.0007224-8/0
CESAR AUGUSTO MORENO	142	2010.0005171-4/0	CRISTIANNE GANEM KISNER	036	2007.0007227-2/0
CESAR AUGUSTO MORENO	177	2010.0007667-2/0	CRISTIANO PEREIRA CASADO	027	2007.0003958-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	178	2010.0007752-2/0	DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	009	2005.0000741-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	058	2009.0000289-9/0	DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	049	2008.0005325-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	076	2009.0004370-8/0	DANIELA D'AMICO MORAES	080	2009.0005173-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	188	2010.0008155-7/0			
CESAR AUGUSTO TERRA	200	2010.0009045-5/0			
CESAR AUGUSTO TERRA	224	2010.0010566-5/0			
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	005	2003.0000399-7/0			
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	041	2008.0000581-9/0			
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	189	2010.0008245-6/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DANIELE FADÉL ROCHA	060	2009.0000981-4/0
DANIELLA OLIVEIRA	052	2008.0006043-3/0
DEMETRE NAMI		
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO	006	2003.0000944-3/0
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	118	2010.0001632-6/0
DEBORA CIPOLLI GUERRA DA SILVA	052	2008.0006043-3/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	156	2010.0006486-3/0
DEBORAH PAULA MACHADO	228	2010.0010796-8/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	120	2010.0002076-6/0
DENIS ROBERTO BIASOTTO	073	2009.0003527-7/0
DENIZE HEUKO	166	2010.0007009-0/0
DENIZE HEUKO	172	2010.0007435-6/0
DENIZE HEUKO	221	2010.0010219-6/0
DENNIS BARIANI KOCH	178	2010.0007752-2/0
DIANA FABRICIA MAGRO	058	2009.0000289-9/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	133	2010.0004175-2/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	134	2010.0004183-0/0
DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE	163	2010.0006681-4/0
DINO COSTACURTA	106	2010.0000662-0/0
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	043	2008.0001306-0/0
DIRCEU PAGANI	019	2006.0004733-3/0
DIRCEU PAGANI	155	2010.0006293-9/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	071	2009.0003038-0/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	205	2010.0009374-6/0
EDALVO GARCIA	044	2008.0002389-1/0
EDALVO GARCIA	158	2010.0006505-4/0
EDER FABRILO ROSA	050	2008.0005549-5/0
EDI ERI FROEMING	004	2002.0000163-5/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	009	2005.0000741-9/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	074	2009.0003574-6/0
EDSON DA SILVA	212	2010.0009628-9/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	001	2000.0000048-5/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	163	2010.0006681-4/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	214	2010.0009695-0/0
EDUARDO COSTA BERTHOLD	132	2010.0004022-2/0
EDUARDO COSTA BERTHOLD	194	2010.0008612-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	217	2010.0009744-3/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	090	2009.0006566-6/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	201	2010.0009202-6/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	202	2010.0009221-6/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	073	2009.0003527-7/0
EDUARDO TURBIANI	017	2006.0004044-6/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	057	2008.0006620-6/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	069	2009.0002862-2/0
EDVALDO AVELAR SILVA	179	2010.0007762-3/0
EDVALDO AVELAR SILVA	180	2010.0007885-0/0
EDVALDO AVELAR SILVA	200	2010.0009045-5/0
EDVALDO LUIZ DA ROCHA AMBRIZZI	079	2009.0005105-0/0
EDWIRGER VALÉRIA	132	2010.0004022-2/0
ELIANA JAVORSKI	059	2009.0000925-6/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	030	2007.0004993-4/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	029	2007.0004272-0/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	081	2009.0005357-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2009.0000289-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	069	2009.0002862-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	180	2010.0007885-0/0
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	174	2010.0007517-8/0
ELIZANDRA SIGNORINI	053	2008.0006181-3/0

ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	054	2008.0006260-0/0
ELOI SILVA	081	2009.0005357-8/0
ELSON SUGIGAN	001	2000.0000048-5/0
ELTON ALAVER BARROSO	014	2006.0001094-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	087	2009.0006285-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	089	2009.0006519-7/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	150	2010.0005976-3/0
ENI DOMINGUES	047	2008.0003832-3/0
ENI DOMINGUES	142	2010.0005171-4/0
ENI DOMINGUES	177	2010.0007667-2/0
ENI DOMINGUES	178	2010.0007752-2/0
ERCILIO CESAR DUTRA	013	2006.0000241-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	057	2008.0006620-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	080	2009.0005173-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	099	2009.0008017-1/0
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	078	2009.0005062-0/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	018	2006.0004695-2/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	018	2006.0004695-2/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	018	2006.0004695-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	147	2010.0005801-8/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	148	2010.0005803-1/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	153	2010.0006215-5/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	201	2010.0009202-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	227	2010.0010716-0/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	085	2009.0006055-3/0
EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI	084	2009.0005745-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	120	2010.0002076-6/0
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	169	2010.0007069-6/0
FABIANA DA SILVA BALANI	031	2007.0006148-7/0
FABIANA DA SILVA BALANI	100	2009.0008152-6/0
FABIANO FREITAS SOARES	063	2009.0002281-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	140	2010.0004858-6/0
FABIO RICARDO MORELLI	088	2009.0006421-3/0
FÁBIO SICHIERI AKAMINE	050	2008.0005549-5/0
FABIO STECCA CIONI	206	2010.0009435-4/0
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	154	2010.0006243-4/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	001	2000.0000048-5/0
FELIPE FRANCO	061	2009.0001701-6/0
FERNANDA GÓES DE OLIVEIRA	132	2010.0004022-2/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	108	2010.0000840-4/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	083	2009.0005639-0/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	111	2010.0000932-7/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	121	2010.0002224-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	140	2010.0004858-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	147	2010.0005801-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	148	2010.0005803-1/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	153	2010.0006215-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	201	2010.0009202-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	227	2010.0010716-0/0
FERNANDO PELEGRINI	161	2010.0006637-0/0
FERNANDO VICENTIN	165	2010.0006852-3/0
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	049	2008.0005325-6/0

FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	055	2008.0006453-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	198	2010.0008903-9/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	035	2007.0006838-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	199	2010.0009011-5/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	055	2008.0006453-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	225	2010.0010582-0/0
FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	048	2008.0004294-1/0	GIAN MARCO DEL PINTOR	171	2010.0007232-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	087	2009.0006285-6/0	GIANCARLO TOZINI OTANI	210	2010.0009555-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	093	2009.0007113-5/0	GIANCARLO TOZINI OTANI	211	2010.0009581-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	137	2010.0004454-9/0	GILBERTO PEDRIALI	220	2010.0010211-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	147	2010.0005801-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	058	2009.0000289-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	148	2010.0005803-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	076	2009.0004370-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	153	2010.0006215-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	188	2010.0008155-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	182	2010.0007936-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	200	2010.0009045-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	185	2010.0008051-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	224	2010.0010566-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	186	2010.0008088-5/0	GILCIANE ALLEN BARETTA	196	2010.0008827-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	196	2010.0008827-8/0	GILCIANE ALLEN BARETTA	197	2010.0008827-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	197	2010.0008827-8/0	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	175	2010.0007556-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	210	2010.0009555-6/0	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	188	2010.0008155-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	212	2010.0009628-9/0	GIOVANI GIONEDIS	168	2010.0007064-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	213	2010.0009691-2/0	GIOVANI MARCELO RIOS	094	2009.0007224-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	218	2010.0009948-0/0	GIOVANNI ANTÔNIO DE LUCA	092	2009.0006931-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	231	2010.0010845-1/0	GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI	046	2008.0003690-5/0
FLAVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO	008	2004.0000516-0/0	GLAUBER JÚNIOR CORTINOVIS	078	2009.0005062-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	117	2010.0001485-6/0	GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	206	2010.0009435-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	136	2010.0004383-0/0	GUILHERME VANDRESEN	085	2009.0006055-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	140	2010.0004858-6/0	GUSTAVO CARVALHO ROMERO	144	2010.0005400-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	176	2010.0007571-2/0	GUSTAVO REIS MARSON	203	2010.0009249-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	192	2010.0008318-9/0	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	165	2010.0006852-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	198	2010.0008903-9/0	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	173	2010.0007496-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	199	2010.0009011-5/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	035	2007.0006838-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	225	2010.0010582-0/0	HAIDEE BACELAR PERARO	154	2010.0006243-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	137	2010.0004454-9/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	123	2010.0002265-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	148	2010.0005803-1/0	HELENI MAGALHÃES	131	2010.0003994-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	196	2010.0008827-8/0	HELENO GALDINO LUCAS	076	2009.0004370-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	197	2010.0008827-8/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	074	2009.0003574-6/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	207	2010.0009504-0/0	HENRIQUE MEN MARTINS	045	2008.0003439-6/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	210	2010.0009555-6/0	HENRIQUE TAVARES LEITE	055	2008.0006453-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	213	2010.0009691-2/0	HENRIQUE TAVARES LEITE	106	2010.0000662-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	218	2010.0009948-0/0	HERICK MARDEGAN	112	2010.0001015-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	231	2010.0010845-1/0	HERON ANDERSON	149	2010.0005894-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	180	2010.0007885-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	182	2010.0007936-8/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	058	2009.0000289-9/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	183	2010.0007941-0/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	069	2009.0002862-2/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	184	2010.0007953-4/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	060	2009.0000981-4/0	HULIANOR DE LAI	123	2010.0002265-3/0
FREDERICO STECCA CIONI	206	2010.0009435-4/0	HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA	068	2009.0002785-0/0
FUAD BENEDITO TAUIL	050	2008.0005549-5/0	IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVERA	144	2010.0005400-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	136	2010.0004383-0/0	IDILIO BERNARDO DA SILVA	217	2010.0009744-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	140	2010.0004858-6/0	IONE GUASTALLA DOS SANTOS	004	2002.0000163-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	168	2010.0007064-7/0	IRAN NEGRÃO FERREIRA	011	2005.0004895-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	176	2010.0007571-2/0	IVO MEN	045	2008.0003439-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	192	2010.0008318-9/0	IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	099	2009.0008017-1/0
			IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	065	2009.0002476-0/0
			IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	111	2010.0000932-7/0
			IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	128	2010.0003541-3/0
			IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	160	2010.0006599-0/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	136	2010.0004383-0/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	162	2010.0006647-1/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	168	2010.0007064-7/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	176	2010.0007571-2/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	192	2010.0008318-9/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	198	2010.0008903-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	217	2010.0009744-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	199	2010.0009011-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	221	2010.0010219-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	225	2010.0010582-0/0	JOSÉ LUIZ FERREIRA LEANDRO	092	2009.0006931-4/0
JAIR O ANTONIO GONCALVES FILHO	078	2009.0005062-0/0	JOSE MIGUEL GIMENEZ	123	2010.0002265-3/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	061	2009.0001701-6/0	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	088	2009.0006421-3/0
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	078	2009.0005062-0/0	JOSE ROBERTO BALESTRA	010	2005.0004835-1/0
JANAINA GIOZZA AVILA	051	2008.0005591-5/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	094	2009.0007224-8/0
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	054	2008.0006260-0/0	JOSIANE GODOY	026	2007.0003931-6/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	168	2010.0007064-7/0	JULIANE BARÃO KUMMER	017	2006.0004044-6/0
JEANINE PEREIRA INES	228	2010.0010796-8/0	JULIANO GARBUGGIO	094	2009.0007224-8/0
JEFFERSON LUIZ CALDERELLI	071	2009.0003038-0/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	070	2009.0003021-6/0
JEFFERSON LUIZ CALDERELLI	205	2010.0009374-6/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	085	2009.0006055-3/0
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	123	2010.0002265-3/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	089	2009.0006519-7/0
JOÃO ALBERTO NICKARS	023	2007.0001365-8/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	103	2010.0000116-2/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	034	2007.0006378-0/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	124	2010.0002763-0/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	045	2008.0003439-6/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	179	2010.0007762-3/0
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	042	2008.0000595-7/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	211	2010.0009581-1/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	063	2009.0002281-2/0	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	111	2010.0000932-7/0
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	161	2010.0006637-0/0	JULIO CESAR COELHO PALLONE	003	2002.0000143-0/0
JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF	070	2009.0003021-6/0	JULIO CESAR COELHO PALLONE	056	2008.0006490-2/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	206	2010.0009435-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	066	2009.0002582-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	058	2009.0000289-9/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	108	2010.0000840-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	076	2009.0004370-8/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	161	2010.0006637-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	188	2010.0008155-7/0	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	004	2002.0000163-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	200	2010.0009045-5/0	JUNOT SEITI YAEGASHI	022	2007.0000560-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	224	2010.0010566-5/0	JUSSARA CORTES VOLPATO	110	2010.0000873-2/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	066	2009.0002582-4/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	008	2004.0000516-0/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	096	2009.0007815-9/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	029	2007.0004272-0/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	168	2010.0007064-7/0	KENZA BORGES SENGK	056	2008.0006490-2/0
JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA	101	2009.0008165-2/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	050	2008.0005549-5/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	094	2009.0007224-8/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	102	2010.0000069-2/0
JOSE ALBERTO MARCHI	019	2006.0004733-3/0	LAUDO ALVES PICANCO	060	2009.0000981-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	060	2009.0000981-4/0	LEIDE MÁRCIA LOPES	109	2010.0000851-7/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	114	2010.0001197-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	076	2009.0004370-8/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	137	2010.0004454-9/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	141	2010.0004944-8/0
JOSE CARLOS FURTADO	012	2005.0005091-9/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	146	2010.0005542-3/0
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	098	2009.0007955-2/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	155	2010.0006293-9/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	175	2010.0007556-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	164	2010.0006740-9/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	181	2010.0007895-1/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	171	2010.0007232-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	062	2009.0001822-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	233	2011.0000046-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	077	2009.0004777-0/0	LENISA H. S. THOMASI	037	2007.0007234-8/0
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	052	2008.0006043-3/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	176	2010.0007571-2/0
JOSE GUNTHER MENZ	094	2009.0007224-8/0	LEONARDO SAKAI	012	2005.0005091-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	024	2007.0002710-3/0	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	056	2008.0006490-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	117	2010.0001485-6/0	LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS	219	2010.0010145-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	145	2010.0005531-0/0	LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK	161	2010.0006637-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	166	2010.0007009-0/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	047	2008.0003832-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	172	2010.0007435-6/0	LORENA NASCIMENTO GLOCK	178	2010.0007752-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	183	2010.0007941-0/0	LORESVAL EDUARDO ZUIM	036	2007.0007227-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	101	2009.0008165-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	225	2010.0010582-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	112	2010.0001015-0/0	LUIZ MANRIQUE	077	2009.0004777-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	145	2010.0005531-0/0	LUIZ MANRIQUE	095	2009.0007551-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	168	2010.0007064-7/0	LUIZ MANRIQUE	101	2009.0008165-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	169	2010.0007069-6/0	LUIZ MANRIQUE	150	2010.0005976-3/0
LUCAS RENATO GIROTO	050	2008.0005549-5/0	LUIZ MANRIQUE	185	2010.0008051-0/0
LUCIANA MYRRHA	008	2004.0000516-0/0	LUIZ MANRIQUE	186	2010.0008088-5/0
LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	035	2007.0006838-6/0	LUIZ MANRIQUE	187	2010.0008096-2/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	105	2010.0000567-9/0	LUIZ RAFAEL	139	2010.0004754-9/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	018	2006.0004695-2/0	LUIZ ROBERTO DE SOUZA	086	2009.0006080-7/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	018	2006.0004695-2/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	120	2010.0002076-6/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	018	2006.0004695-2/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	177	2010.0007667-2/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	088	2009.0006421-3/0	MARCEL IBRAHIM DACOME	034	2007.0006378-0/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	016	2006.0002807-0/0	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	020	2006.0005083-7/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	170	2010.0007084-9/0	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	148	2010.0005803-1/0
LUIS CARLOS DA FONCECA	151	2010.0005982-7/0	MARCELO COCATO STELUTI	011	2005.0004895-7/0
LUIS FELIPE DAMHA	146	2010.0005542-3/0	MARCELO DANTAS LOPES	040	2008.0000442-7/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	066	2009.0002582-4/0	MARCELO DANTAS LOPES	053	2008.0006181-3/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	090	2009.0006566-6/0	MARCELO DANTAS LOPES	075	2009.0003967-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	096	2009.0007815-9/0	MARCELO DIAS DEDUBIANI	001	2000.0000048-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	102	2010.0000069-2/0	MARCELO LOPES VALENTE	095	2009.0007551-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	119	2010.0001915-0/0	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	110	2010.0000873-2/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	030	2007.0004993-4/0	MARCELO SERGIO PEREIRA	151	2010.0005982-7/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	126	2010.0003151-4/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	150	2010.0005976-3/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	048	2008.0004294-1/0	MARCIA SATIL PARREIRA	051	2008.0005591-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	113	2010.0001162-9/0	MARCIA SATIL PARREIRA	104	2010.0000247-7/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	198	2010.0008903-9/0	MARCIA SATIL PARREIRA	130	2010.0003777-7/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	204	2010.0009373-4/0	MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	077	2009.0004777-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	226	2010.0010708-3/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	063	2009.0002281-2/0
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	001	2000.0000048-5/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	075	2009.0003967-0/0
LUIZ CARLOS PROENCA	123	2010.0002265-3/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	086	2009.0006080-7/0
LUIZ CARLOS SANCHES	140	2010.0004858-6/0	MARCIO GUTERRES	107	2010.0000750-5/0
LUIZ EDUARDO VOLPATO	041	2008.0000581-9/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	020	2006.0005083-7/0
LUIZ EDUARDO VOLPATO	055	2008.0006453-4/0	MARCIO LUIZ MALAGUTTI	165	2010.0006852-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	042	2008.0000595-7/0	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	207	2010.0009504-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	046	2008.0003690-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	038	2007.0007278-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	046	2008.0003690-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	114	2010.0001197-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	142	2010.0005171-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	157	2010.0006504-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	159	2010.0006561-2/0	MARCIO ZANIN GIROTO	040	2008.0000442-7/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	191	2010.0008312-8/0	MARCIO ZANIN GIROTO	053	2008.0006181-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	065	2009.0002476-0/0	MARCOS ANTONIO PIOLA	075	2009.0003967-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	060	2009.0000981-4/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	078	2009.0005062-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	136	2010.0004383-0/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	191	2010.0008312-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	140	2010.0004858-6/0	MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	220	2010.0010211-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	168	2010.0007064-7/0	MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	094	2009.0007224-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	176	2010.0007571-2/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	077	2009.0004777-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	192	2010.0008318-9/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	193	2010.0008491-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	198	2010.0008903-9/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	190	2010.0008261-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	199	2010.0009011-5/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	229	2010.0010832-5/0
			MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	230	2010.0010833-7/0
			MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	231	2010.0010845-1/0
			MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	232	2010.0010884-3/0
			MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	130	2010.0003777-7/0
			MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	136	2010.0004383-0/0
			MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	199	2010.0009011-5/0
			MARIA CLAUDIA PILOTO	033	2007.0006354-0/0
			MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI	043	2008.0001306-0/0
			MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI	043	2008.0001306-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	021	2007.0000069-6/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	084	2009.0005745-3/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	082	2009.0005448-9/0	PATRICIA MARCHI MARIN	005	2003.0000399-7/0
MARIA JIMENA NEME ICART	149	2010.0005894-1/0	PATRICIA MARCHI MARIN	041	2008.0000581-9/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	177	2010.0007667-2/0	PATRICIA MARCHI MARIN	189	2010.0008245-6/0
MARINA CARDOSO LIMA	057	2008.0006620-6/0	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	218	2010.0009948-0/0
MARINA CARDOSO LIMA	069	2009.0002862-2/0	PAULA CAROLINA SOUZA DA SILVA	008	2004.0000516-0/0
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR	021	2007.0000069-6/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	098	2009.0007955-2/0
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	109	2010.0000851-7/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	066	2009.0002582-4/0
MARLENE TISSEI	002	2001.0000034-5/0	PAULO CEZAR CENERINO	218	2010.0009948-0/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	027	2007.0003958-0/0	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	163	2010.0006681-4/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	120	2010.0002076-6/0	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	214	2010.0009695-0/0
MAURÍCIO CORRÊA	144	2010.0005400-6/0	PAULO EDSON FRANCO	090	2009.0006566-6/0
MAURÍCIO CURTO FRANÇA	095	2009.0007551-5/0	PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	041	2008.0000581-9/0
MAURICIO KAVINSKI	046	2008.0003690-5/0	PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	055	2008.0006453-4/0
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	043	2008.0001306-0/0	PAULO TEXEIRA MARTINS	049	2008.0005325-6/0
MAYARA RAISSA PEREIRA	135	2010.0004333-5/0	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	177	2010.0007667-2/0
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	098	2009.0007955-2/0	PEDRO ROBERTO BELONE	087	2009.0006285-6/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	214	2010.0009695-0/0	PEDRO ROBERTO BELONE	089	2009.0006519-7/0
MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA	092	2009.0006931-4/0	PEDRO STEFANICHEN	093	2009.0007113-5/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	028	2007.0003960-7/0	PEDRO STEFANICHEN	124	2010.0002763-0/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	115	2010.0001242-7/0	PIERRE GAZARINI SILVA	061	2009.0001701-6/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	077	2009.0004777-0/0	PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR	147	2010.0005801-8/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	193	2010.0008491-3/0	PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR	153	2010.0006215-5/0
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	196	2010.0008827-8/0	PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR	207	2010.0009504-0/0
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	197	2010.0008827-8/0	RACHEL BENTO DOS SANTOS	095	2009.0007551-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	087	2009.0006285-6/0	RAFAEL AUGUSTO PAGANI	155	2010.0006293-9/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	093	2009.0007113-5/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	079	2009.0005105-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	147	2010.0005801-8/0	RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA	061	2009.0001701-6/0
MOACIR BORGES JUNIOR	058	2009.0000289-9/0	RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA	061	2009.0001701-6/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	068	2009.0002785-0/0	RAFAEL MOSELE	168	2010.0007064-7/0
MOISES ADAO BATISTA	133	2010.0004175-2/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	149	2010.0005894-1/0
MOISES ADAO BATISTA	134	2010.0004183-0/0	RAFFAEL SANTOS BENASSI	091	2009.0006833-8/0
MONIQUE FERREIRA BUENO	080	2009.0005173-2/0	RAFFAEL SANTOS BENASSI	128	2010.0003541-3/0
MYLENA CALVO MAURUTTO	052	2008.0006043-3/0	RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	021	2007.0000069-6/0
NATACHA FISCHER	058	2009.0000289-9/0	RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN	146	2010.0005542-3/0
NATACHA FISCHER	069	2009.0002862-2/0	RAQUEL GRIOM FRIAS	034	2007.0006378-0/0
NATALIA SILVEIRA DOS SANTOS	181	2010.0007895-1/0	RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR	132	2010.0004022-2/0
NELCIDES ALVES BUENO	002	2001.0000034-5/0	REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI	138	2010.0004709-3/0
NELCIDES ALVES BUENO	003	2002.0000143-0/0	REINALDO MARRAFÃO	126	2010.0003151-4/0
NELSON PILLA FILHO	142	2010.0005171-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	025	2007.0002900-2/0
ODAIR HENRIQUE COUTINHO	195	2010.0008715-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	044	2008.0002389-1/0
OLDEMAR MARIANO	026	2007.0003931-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	143	2010.0005344-7/0
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	122	2010.0002225-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	158	2010.0006505-4/0
OLIVIA MURATA NAGAHAMA	174	2010.0007517-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	190	2010.0008261-0/0
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	051	2008.0005591-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	203	2010.0009249-2/0
OSVALDO LOPES DA SILVA	209	2010.0009522-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	214	2010.0009695-0/0
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	099	2009.0008017-1/0	REJANE SANCHES	058	2009.0000289-9/0
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	098	2009.0007955-2/0	REJANE SANCHES	160	2010.0006599-0/0
OZORIO CEZAR CAMPANER	151	2010.0005982-7/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	108	2010.0000840-4/0
PATRICIA CRUZ DE MELO	006	2003.0000944-3/0	RENATO RIBECHI	126	2010.0003151-4/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	055	2008.0006453-4/0	RICARDO ELI DINIZ	037	2007.0007234-8/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	106	2010.0000662-0/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	133	2010.0004175-2/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	228	2010.0010796-8/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	134	2010.0004183-0/0
			RICARDO J. KHOURI	018	2006.0004695-2/0
			RICARDO RIBEIRO	129	2010.0003547-4/0
			ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	149	2010.0005894-1/0
			ROBERTO AMORIM SILVEIRA	005	2003.0000399-7/0
			ROBERTO ANTONIO BUSATO	026	2007.0003931-6/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ROBERTO BUSATO FILHO	026	2007.0003931-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	146	2010.0005542-3/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	009	2005.0000741-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	155	2010.0006293-9/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	074	2009.0003574-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	156	2010.0006486-3/0
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	058	2009.0000289-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	164	2010.0006740-9/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	007	2003.0001117-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	170	2010.0007084-9/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	130	2010.0003777-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	171	2010.0007232-0/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	152	2010.0006209-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	233	2011.0000046-0/0
RODRIGO BIEZUS	094	2009.0007224-8/0	SANDRO HENRIQUE TROVAO	050	2008.0005549-5/0
RODRIGO DE ALENCAR ALVES	103	2010.0000116-2/0	SANDRO ROGERIO PASSOS	015	2006.0002738-4/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	110	2010.0000873-2/0	SANDRO ROGERIO PASSOS	178	2010.0007752-2/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	016	2006.0002807-0/0	SANIA STEFANI	058	2009.0000289-9/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	094	2009.0007224-8/0	SATURNINO GAZOLA DINIZ	104	2010.0000247-7/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	099	2009.0008017-1/0	SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA	079	2009.0005105-0/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	203	2010.0009249-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	043	2008.0001306-0/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	100	2009.0008152-6/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	096	2009.0007815-9/0
ROGER DINARTI MARIN	090	2009.0006566-6/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	102	2010.0000069-2/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	014	2006.0001094-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	119	2010.0001915-0/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	023	2007.0001365-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	141	2010.0004944-8/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	064	2009.0002307-6/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	026	2007.0003931-6/0
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	122	2010.0002225-0/0	SERGIO SCHULZE	163	2010.0006681-4/0
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	208	2010.0009516-4/0	SERGIO SCHULZE	184	2010.0007953-4/0
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	135	2010.0004333-5/0	SERGIO SCHULZE	204	2010.0009373-4/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	047	2008.0003832-3/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	048	2008.0004294-1/0
ROSANA JARDIM RIELLA	228	2010.0010796-8/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	204	2010.0009373-4/0
ROSANA RIGONATO	031	2007.0006148-7/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	226	2010.0010708-3/0
ROSANA RIGONATO	100	2009.0008152-6/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	066	2009.0002582-4/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	058	2009.0000289-9/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	102	2010.0000069-2/0
ROSELAINE STOCK	105	2010.0000567-9/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	119	2010.0001915-0/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	222	2010.0010350-3/0	SILVANA DA SILVA	023	2007.0001365-8/0
ROZANA MARIA DA SILVA	061	2009.0001701-6/0	SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	011	2005.0004895-7/0
ROZANA MARIA DA SILVA	061	2009.0001701-6/0	SILVIA SOARES DA FONSECA	011	2005.0004895-7/0
ROZANA MARIA DA SILVA	097	2009.0007816-0/0	SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	038	2007.0007278-9/0
RUBENS JORDANI BELEZE	078	2009.0005062-0/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	008	2004.0000516-0/0
RUBENS MELLO DAVID	025	2007.0002900-2/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	024	2007.0002710-3/0
RUBENS MELLO DAVID	159	2010.0006561-2/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	026	2007.0003931-6/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	140	2010.0004858-6/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	029	2007.0004272-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	176	2010.0007571-2/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	047	2008.0003832-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	221	2010.0010219-6/0	SIMONE BOER RAMOS	017	2006.0004044-6/0
RUI FRANCISCO GARMUS	070	2009.0003021-6/0	SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	135	2010.0004333-5/0
SAMIR THOME FILHO	121	2010.0002224-8/0	SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	049	2008.0005325-6/0
SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA	012	2005.0005091-9/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	059	2009.0000925-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2006.0002807-0/0	SUZELEI DE PAULA BENTO	172	2010.0007435-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2007.0001365-8/0	SUZELEI DE PAULA BENTO	172	2010.0007435-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2007.0001365-8/0	TÂNIA DE BRITO PEREIRA	105	2010.0000567-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	057	2008.0006620-6/0	TARCIZO FURLAN	034	2007.0006378-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	080	2009.0005173-2/0	TATIANA MANNA BELLASALMA	116	2010.0001410-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	099	2009.0008017-1/0	TATIANA RICHETTI	050	2008.0005549-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	132	2010.0004022-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	184	2010.0007953-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	138	2010.0004709-3/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	187	2010.0008096-2/0
			TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	226	2010.0010708-3/0
			TATIANA VANESSA ROMANO	055	2008.0006453-4/0
			TATIANA YURI CAWAHISA	127	2010.0003341-3/0
			TATIANE ZANARDI	216	2010.0009705-1/0
			THALITA BERTÃO DOS SANTOS	091	2009.0006833-8/0
			THALITA BERTÃO DOS SANTOS	128	2010.0003541-3/0
			TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	054	2008.0006260-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

TIAGO WATERKEMPER	145	2010.0005531-0/0
TIAGO WATERKEMPER	193	2010.0008491-3/0
UMBERTO CARLOS BECKER	055	2008.0006453-4/0
UMBERTO CARLOS BECKER	106	2010.0000662-0/0
VALDEMAR LEITE MORAES	039	2007.0007619-5/0
VALERIA AFONSO HITO	047	2008.0003832-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	227	2010.0010716-0/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	063	2009.0002281-2/0
VANESSA PAZIN	132	2010.0004022-2/0
VENTURA ALONSO PIRES	054	2008.0006260-0/0
VERA LUCIA BASSETO	027	2007.0003958-0/0
VERA LUCIA BASSETO	030	2007.0004993-4/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	006	2003.0000944-3/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	200	2010.0009045-5/0
VITOR CESAR BONVINO	004	2002.0000163-5/0
VITOR HUGO DE OLIVEIRA	126	2010.0003151-4/0
WAGNER PEREIRA BORNELLI	215	2010.0009704-0/0
WALDEMAR DE MOURA	103	2010.0000116-2/0
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	103	2010.0000116-2/0
WALDIR SIQUEIRA	110	2010.0000873-2/0
WALTER DE SOUZA FERNANDES	151	2010.0005982-7/0
WERNER AUMANN	053	2008.0006181-3/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	220	2010.0010211-1/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	223	2010.0010418-4/0
WILSON JOSE DE FREITAS	120	2010.0002076-6/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	042	2008.0000595-7/0
ZILDA MARA CONSALTER	005	2003.0000399-7/0

001 2000.0000048-5/0 - Execução Título Extrajudicial

BRASILINO RUIZ X PONTAL PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 06/09/2011.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MARCELO DIAS DEDUBIANI, ALEXANDRE TERUYUKI ISHII, ELSON SUGIGAN, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

002 2001.0000034-5/0 - Processo de Conhecimento

SANDRO FONTANINI X PAULO ROBERTO COLOMBO (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MARLENE TISSEI intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 28/10/2011.

Adv(s) MARLENE TISSEI, NELCIDES ALVES BUENO, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

003 2002.0000143-0/0 - Processo de Conhecimento

MARIA NUNES TENORIO X PEREIRA E VIEIRA LTDA

A MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SQUAREZI

004 2002.0000163-5/0 - Processo de Conhecimento

JOAQUIM DIAS DE BRITO X RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Ione Guastalla dos Santos (OAB/PR 32.624), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EDI ERI FROEMING, IONE GUASTALLA DOS SANTOS, VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

005 2003.0000399-7/0 - Execução de Título Judicial

LUIZA IUMI KHODA X BABY-MAC COMERCIO E MONTAGEM DE MAQUINAS PARA PRODUTOS DESCA (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 31/10/2011.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ZILDA MARA CONSALTER, ROBERTO AMORIM SILVEIRA, CHRYSSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES, PATRÍCIA MARCHI MARIN

006 2003.0000944-3/0 - Execução Título Extrajudicial

DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO X G-COR CONFECOES LTDA (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 27/09/2011.

Adv(s) DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO, ALFREDO M. GARCIA, PATRÍCIA CRUZ DE MELO, VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

007 2003.0001117-5/0 - Processo de Conhecimento

GERALDO ZACARIAS BANA X SOLANGE HERCEK - ME (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 21/10/2011.

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

008 2004.0000516-0/0 - Execução de Título Judicial

JOSE EPITACIO DE OLIVEIRA X NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que retire, em Secretaria, a Certidão de Dívida expedida nestes autos, para os devidos fins.

Adv(s) PAULA CAROLINA SOUZA DA SILVA, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, FLAVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, LUCIANA MYRRHA

009 2005.0000741-9/0 - Processo de Conhecimento

FABIANO GIULIANO STOCO X CELSO KATSUO TANIGUTI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ROBERTO CESAR LEONELLO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 06/06/2011.

Adv(s) EDMYLSO PENNA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER

010 2005.0004835-1/0 - Processo de Conhecimento

JOSE ROBERTO BALESTRA X SARA RIBEIRO GONCALVES TAIT

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) JOSÉ ROBERTO BALESTRA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 23/09/2011.

Adv(s) JOSE ROBERTO BALESTRA

011 2005.0004895-7/0 - Execução de Título Judicial

VANDERLEI APARECIDO FREZ DA FONSECA X OCTAVIO KENNIS OLIVEIRA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Antonio Carlos Gomes (OAB/PR 26.262), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, ANTONIO CARLOS GOMES, IRAN NEGRÃO FERREIRA, MARCELO COCATO STELUTI, SILVIA SOARES DA FONSECA

012 2005.0005091-9/0 - Execução Título Extrajudicial

MONICA HELOISA MACHADO SOARES X OLDAIR DAMINELLI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) LEONARDO SAKAI intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 12/09/2011.

Adv(s) JOSE CARLOS FURTADO, LEONARDO SAKAI, SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA

013 2006.0000241-4/0 - Processo de Conhecimento

APARECIDO JOSE VIEIRA (E OUTRO) X WANDERLEI PEREIRA FRANCISCO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ERCILIO CESAR DUTRA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 12/09/2011.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA

014 2006.0001094-3/0 - Processo de Conhecimento

CLEVERSON AVELAR X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rogério Eduardo de Carvalho Bim (OAB/PR 30.299), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ANIBAL BIM, ELTON ALAVER BARROSO, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

015 2006.0002738-4/0 - Execução de Título Judicial

WAGNER PAULINO DA SILVA X VALDIR CASSIOLATO

Intime-se a parte Reclamante para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, SANDRO ROGERIO PASSOS

016 2006.0002807-0/0 - Execução de Título Judicial

JOAO ZANDONA FILHO X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do expediente de fl.174.

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, ALEX MANGOLIM, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

017 2006.0004044-6/0 - Processo de Conhecimento

ADEMIR DAMIÃO X JONAS ALVES DE GOUVEA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 149.

Adv(s) SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO, EDUARDO TURBIANI, JULIANE BARÃO KUMMER

018 2006.0004695-2/0 - Execução de Título Judicial

ANDREZA LOUISE MOREIRA CARRARO RODRIGUES X MICHEL KENDI ALVES CAMARGO (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 466.

Adv(s) RICARDO J. KHOURI, EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, LUCIANE FARIA SILVA CURY, EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, EVA APARECIDA LEMES ARISTO

019 2006.0004733-3/0 - Execução de Título Judicial

MAURILIO ZEQUIM X ANTÔNIO EMYGDIO DOS SANTOS - ESPÓLIO (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 202/204.

Adv(s) DIRCEU PAGANI, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, JOSE ALBERTO MARCHI, ANDRE EDUARDO LOPES

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

020 2006.0005083-7/0 - Processo de
Conhecimento

IVANIR TEREZINHA CADORE X UNIMED
REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

Compulsando os autos verifica-se que, muito embora os embargos à execução apresentados às fls. 306/309 já terem sido recebidos, ainda não foi garantida a segurança do Juízo por meio de penhora, conforme dispõe o Enunciado 117, do FONAJE. Desta forma, intime-se a parte Embargante para que efetue o depósito do valor discutido, sob pena dos referidos embargos não serem apreciados.

Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, MARCIO LUIS PIRATELLI

021 2007.0000069-6/0 - Processo de
Conhecimento

ANGELICA CARNAVAL X CONDOMINIO
EDIFICIO LAS VEGAS SHOPPING

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Raimundo Messias Barbosa de Carvalho (OAB/PR 8.568), Dr. Aquilino Panichella (OAB/PR 10.344) e Dra. Maristela Ferrer Garcia Salvador (OAB/PR 15.089), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE
CARVALHO, MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR, AQUILINO PANICHELLA

022 2007.0000560-0/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA DE FATIMA CORREA BATISTA X
IRACI PEREIRA DE MELO DRUGOWICK ME

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALTAMIR LINARES intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 21/09/2011.

Adv(s) ALTAMIR LINARES, JUNOT SEITI YAEAGASHI

023 2007.0001365-8/0 - Processo de
Conhecimento

OSVALMIR BIM FILHO X BRASIL TELECOM
S.A.

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. João Alberto Nickars (OAB/PR 45.350), Dra. Sandra Regina Rodrigues (OAB/PR 27.497), Dr. Alberto Rodrigues Alves (OAB/PR 25.317) e Dra. Ana Lucia Rodrigues Lima (OAB/PR 31.090), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) ANIBAL BIM, SILVANA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ROGERIO
EDUARDO DE CARVALHO BIM, JOÃO ALBERTO NICKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES,
ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

024 2007.0002710-3/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE BATISTA X BANCO BRADESCO S.A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 19/09/2011.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO
JOSE RODRIGUES DO AMARAL

025 2007.0002900-2/0 - Execução de Título
Judicial

MARINA FRANCO GRANDE (E OUTROS) X
BANCO NOSSA CAIXA S/A

Intime-se novamente o procurador da parte Reclamada para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, REINALDO MIRICO ARONIS

026 2007.0003931-6/0 - Execução de Título
Judicial

JOSE BARBOSA DE ASSIS (E OUTRO) X
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

A transferência de valores depositados para conta corrente do Reclamado não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte serem levantados mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Oldemar Mariano (OAB/PR 4.591), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO
JR., ROBERTO BUSATO FILHO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO

027 2007.0003958-0/0 - Execução de Título
Judicial

WILSON YUKIO ORITA X EURICO HOGAHA

Considerando as provas cabais trazida nos autos às fl. 79, o pedido de fls. 76/78 deve ser deferido parcialmente, tendo em vista que penhora on line, bloqueando-se valores referentes à quantia depositada em conta poupança cujo valor é menor que 40 (quarenta) salários mínimos, o que não pode, de acordo com a legislação vigente, artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Noutro giro, tal regra deve ser relativizada em se tratando de Juizados Especiais Cíveis, que permite as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95). É da jurisprudência, mutatis mutandis, ... POSTO ISSO, defiro em parte o pedido de fls. 76/78 para determinar a redução da penhora efetivada a 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados, nos termos da fundamentação supra. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE
GABRIELA PESCAROLI CASADO, ANDREA FERNANDES DE MOURA, VERA LUCIA
BASSETO

028 2007.0003960-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

MULTI VARAIS DO BRASIL COM. IND. DE
VARAIS LTDA. ME. X RODRIGO FERREIRA
DE CARVALHO (E OUTRO)

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

029 2007.0004272-0/0 - Execução de Título
Judicial

LINCOLN MARCELO HASSEGAWA X VERA
LUCIA HESPANHA DE ARAUJO (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 104/107.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA
CASTILHO, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

030 2007.0004993-4/0 - Processo de
Conhecimento

BENEDITO LELO DOS SANTOS X LEONILDO
CANDIDO (E OUTRO)

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Eliane Aparecida David Staub (OAB/PR 23.102), para que retire alvará judicial.

Adv(s) VERA LUCIA BASSETO, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES,
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, ALEX PANERARI

031 2007.0006148-7/0 - Execução de Título
Judicial

FABIANE CRISTINA DOS SANTOS X
ALEXANDRE R. SANTANA (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante, através de seus procuradores, para que retire, em Secretaria, a Certidão de Dívida expedida em seu nome.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI

032 2007.0006211-1/0 - Execução de Título
Judicial

WASHINGTON LUIZ AZEVEDO X DANILO
CENDRON

Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CELSO DA CRUZ

033 2007.0006354-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

DEPÓSITO CASABELA - GOMES & VERSUTI
LTDA X VALDIR FORMAGGI

Intime-se novamente a procuradora da parte Reclamante, Dra. Maria Claudia Piloto (OAB/PR 46.223), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARIA CLAUDIA PILOTO

034 2007.0006378-0/0 - Processo de
Conhecimento

CLÓVIS AUGUSTO PANZERI X OMNI BRASIL
E CONVÊNIOS LTDA

Ouçã-se a parte Reclamante acerca do prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TARCIZO FURLAN, MARCEL IBRAHIM DACOME, RAQUEL GRIOM FRIAS, CARLOS
ROBERTO FIORIN PIRES, JOÃO BRUNO DACOME BUENO

035 2007.0006838-6/0 - Processo de
Conhecimento

APARECIDO DAVID (E OUTRO) X UNIBANCO
AIG SEGUROS S/A

Intime-se novamente a procuradora da parte Reclamada, Dra. Flavia Balduino da Silva (OAB/PR 44.308), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, GUSTAVO
SALDANHA SUCHY

036 2007.0007227-2/0 - Execução de Título
Judicial

JHOVANNY DOS SANTOS BARBOZA X
NOVOBURGO - ASSESSORIA DE VIAGENS E
TURISMO LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 295/335.

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER, LORESVAL EDUARDO ZUIM

037 2007.0007234-8/0 - Homologação de
Acordo de Título Extrajudicial

RAFAEL FAGAN PASIANI (E OUTRO) X LUIS
CARLOS BORIN (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 90/114.

Adv(s) RICARDO ELI DINIZ, ALYSSON THOMASI, LENISA H. S. THOMASI

038 2007.0007278-9/0 - Processo de
Conhecimento

GERALDO CAMPAGNOLI (E OUTRO) X
BANCO DO ESTADO DO PARANA SA

Intimem-se novamente os procuradores da parte Reclamada, Dr. Braulio Belinati Garcia Perez (OAB/PR 20.457) e Dr. Marcio Rogerio Depolli (OAB/PR 20.456), para que retirem o alvará judicial.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,
MARCIO ROGERIO DEPOLLI

039 2007.0007619-5/0 - Processo de
Conhecimento

DEMETRIOS NIKOLAS LAKKAS (E OUTRO) X
CELIA MARIA DOS SANTOS (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamada PATRICIA DOS SANTOS PINTOS para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 175-verso.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, BRAZ RAMOS BROIETTI, BRAZ RAMOS BROIETTI

040 2008.0000442-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

ARMANDO TAVARES X ALESSANDRA DE
ARAUJO FACCIN

Intimem-se de que foram designadas as seguintes datas para Praça: 1º. 28/02/2012, às 17h00min. 2º. 13/03/2012, às 17h00min.

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO

041 2008.0000581-9/0 - Execução de Título
Judicial

JAIME PEREIRA DE SOUZA X NET MARINGA
LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ EDUARDO VOLPATO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA
MARCI MARIN, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE

042 2008.0000595-7/0 - Execução de Título
Judicial

CRISTIANNE GANEM KISNER X BANCO ABN
AMRO REAL S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Cristianne Ganem Kisner (OAB/PR 21.702), para que retire alvará judicial.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO
MACHADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

043 2008.0001306-0/0 - Processo de
Conhecimento

LINKCON TELECOMUNICAÇÕES LTDA X TIM
CELULAR S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) DIOGO VALÉRIO FÉLIX intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 31/10/2011.

Adv(s) MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI, MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI, CRISTIANE
APARECIDA PORTEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA,
DIOGO VALÉRIO FÉLIX, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

044 2008.0002389-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIOMIRO FERREIRA DA COSTA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Edalvo Garcia (OAB/PR 9.880), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EDALVO GARCIA, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

045 2008.0003439-6/0 - Execução de Título Judicial VALDIR JOSE SILVINO X PAES ENGATES LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO, HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN

046 2008.0003690-5/0 - Execução de Título Judicial ALICE MITSUKO NAKAI X ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Giselly Cristina Kodama Acordi (OAB/PR 37.908), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

047 2008.0003832-3/0 - Execução de Título Judicial MARCELO SILVA FABIANO X MARIA APARECIDA FERREIRA CHUJO

Ouçá-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VALERIA AFONSO HITO, ROSANA CARVALHO DE LIMA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, SIMONE BOER RAMOS

048 2008.0004294-1/0 - Execução de Título Judicial ROSILENE CARDOSO DA SILVA X DJALMA ROCHA LIMA MARTINS (E OUTRO)

Intime-se o primeiro Reclamado (Djalma Rocha Lima Martins) para que tome ciência da penhora de fl. 144. Salienta-se que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer Embargos.

Adv(s) FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

049 2008.0005325-6/0 - Processo de Conhecimento DIVANIR GIACOPINI X INDÚSTRIA E COMÉRCIO NACIONAL DE CHAPAS LTDA - ME (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 117/119.

Adv(s) DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO, PAULO TEXEIRA MARTINS, ANTONIO CARLOS POMIN, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

050 2008.0005549-5/0 - Execução de Título Judicial FRANQUE DOUGLAS FLORENCIO X JECELINO CARDOSO (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDER FABRILO ROSA, TATIANA RICHETTI, SANDRO HENRIQUE TROVAO, LAERCIO NORA RIBEIRO, FUAD BENEDITO TAUIL, FÁBIO SICHIERI AKAMINE, LUCAS RENATO GIROTO

051 2008.0005591-5/0 - Processo de Conhecimento CELIO RUI VILARINHO X REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

Intime-se a parte Reclamada que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, JANAINA GIOZZA AVILA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

052 2008.0006043-3/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO LEOPOLDINO DE ALMEIDA X RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI, MYLENA CALVO MAURUTTO, DEBORA CIPOLLI GUERRA DA SILVA

053 2008.0006181-3/0 - Execução de Título Judicial JAIME GOUVEIA LOBATO FILHO X BANCO DO BRASIL S.A.

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 99/100.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, WERNER AUMANN

054 2008.0006260-0/0 - Execução de Título Judicial JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA X MCS - MORUMBI - MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA (E OUTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias acerca do cálculo da Sra. Contadora Judicial .

Adv(s) JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI

055 2008.0006453-4/0 - Execução de Título Judicial LOURENÇO HIDALGO X SOLÂNGELA APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA YANO

Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 104/105.

Adv(s) LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE

056 2008.0006490-2/0 - Processo de Conhecimento RAFFAELE FARRIS X BANCO SANTANDER S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Julio Cesar Coelho Pallone (OAB/PR 16.004) e Dr. Kenza Borges Sengik (OAB/PR 42.545), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGIK, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

057 2008.0006620-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO CARMO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Alexandre Alves Bazanella (OAB/PR 44.323) para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARINA CARDOSO LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA

058 2009.0000289-9/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO FERREIRA X ITAUCARD - CREDICARD (E OUTRO)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) LEILA CRISTIANE DA SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 14/10/2011.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SANIA STEFANI, NATACHA FISCHER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, MOACIR BORGES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, REJANE SANCHES, DIANA FABRICIA MAGRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

059 2009.0000925-6/0 - Execução de Título Judicial ELIANA CALVI X SUELI DE SOUSA OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

060 2009.0000981-4/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA ZEFERINO DA SILVA X BANCO CACIQUE S.A. (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) DANIELE FADÉL ROCHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VANDANEGA VIDAL PINTO, FRANCO ANDREI DA SILVA, LAUDO ALVES PICANCO, AIRTON KEIJI UEDA

061 2009.0001701-6/0 - Execução Título Extrajudicial WAGNER DA SILVA X ARTHUR GEVAERD NETO (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) PIERRE GAZARINI SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 14/10/2011.

Adv(s) ROZANA MARIA DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA, FELIPE FRANCO, ROZANA MARIA DA SILVA, RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA

062 2009.0001822-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO SOARES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

063 2009.0002281-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRE MARCELO FRANÇA X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, FABIANO FREITAS SOARES, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

064 2009.0002307-6/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS ROGÉRIO SOARES X ANTONIO FLORENCIO DOS PRAZERES NETO
Intimem-se as partes de que foi designado Leilão dos bens penhorados, para os seguintes dias: 1º Leilão: 28 de fevereiro de 2012, às 17h00min; 2º Leilão: 13 de março de 2012, às 17h00min.	
Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM, ALCIDES SIQUEIRA GOMES	
065 2009.0002476-0/0 - Processo de Conhecimento	JULIANO MARIO DA SILVA (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Intime-se novamente a procuradora da parte Reclamante, Dra. Isabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (OAB/PR 25.814), para que retire alvará judicial.	
Adv(s) IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES	
066 2009.0002582-4/0 - Processo de Conhecimento	RIOS E MARES DO BRASIL LTDA EPP X BCP S/A (CLARO CELULAR)
Intimem-se novamente os procuradores da parte Reclamada, Dr. Luis Guilherme Vanin Turchiari(OAB/PR 20.461), Dr. Silvam Silvestre Vieira (OAB/PR 46.915) e Dr. João Ricardo da Silva Lima (OAB/PR 31.648), para que retirem alvará judicial.	
Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	
067 2009.0002752-1/0 - Execução de Título Judicial	REGINA APARECIDA ALVES TAIT X BV FINANCERA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intime-se novamente o procurador da parte Reclamada, Dr. Cicero Nobre Castello (OAB/PR 71.140), para que retire alvará judicial.	
Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, CICERO NOBRE CASTELLO	
068 2009.0002785-0/0 - Execução de Título Judicial	FELISMINA TOLARDO X FABIO DE OLIVEIRA BERNARDO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca , dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.	
Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA	
069 2009.0002862-2/0 - Execução de Título Judicial	ELEVIR BENEDITO PASCHUINI X BANCO CITICARD S.A. (CREDICARD)
Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 132/133.	
Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, NATACHA FISCHER	
070 2009.0003021-6/0 - Processo de Conhecimento	JOSE MIGUEL JOVINO X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR: 35.975) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.	
Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, JULIANO MIQUELETTI SONCIN	
071 2009.0003038-0/0 - Processo de Conhecimento	JEFFERSON AUGUSTO BERNART X NORTEVEL VEÍCULOS LTDA
Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 24/10/2011.	
Adv(s) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, ANTONIO LUIZ DE JESUS, JEFFERSON LUIZ CALDERELLI	
072 2009.0003277-1/0 - Execução de Título Judicial	FERNANDO JOSÉ DE MELO NASCIMENTO X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (TELEFÔNICA)
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca , dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.	
Adv(s) ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	
073 2009.0003527-7/0 - Execução Título Extrajudicial	SILVIO EDUARDO MINOR TAKEDA X SUELI MARIA DOS SANTOS SILVA (E OUTRO)
Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) DENIS ROBERTO BIASOTTO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 16/09/2011.	
Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, DENIS ROBERTO BIASOTTO	
074 2009.0003574-6/0 - Execução de Título Judicial	AUTO DIESEL CASCÃO LTDA - ME X ANACLETO GIRARDI NETO
Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".	
Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, ROBERTO CESAR LEONELLO, EDMYLSO PENNA DOS SANTOS	

075 2009.0003967-0/0 - Processo de Conhecimento	VERA LUCIA CAETANO PEREIRA X IMOBILIARIA SILVIO IWATA
Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 109/112.	
Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	
076 2009.0004370-8/0 - Processo de Conhecimento	EUMAITON FERNANDES DA SILVA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 19/10/2011.	
Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	
077 2009.0004777-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE MANOEL FERNANDES X BANCO ITAU S/A
Intimem-se as partes para manifestação, inclusive a parte reclamada para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475J do CPC	
Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES	
078 2009.0005062-0/0 - Processo de Conhecimento	RUBENS JORDANI BELEZE X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA
Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) RUBENS JORDANI BELEZE intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 23/09/2011.	
Adv(s) MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, GLAUBER JÚNIOR CORTINOVIS, RUBENS JORDANI BELEZE	
079 2009.0005105-0/0 - Processo de Conhecimento	IRACEMA BATISTA DE CAMPOS X EXCELSIOR SEGUROS S/A
Intime-se o advogado da parte recorrente - Dr. RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO para retirar o alvará para levantamento das custas	
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	
080 2009.0005173-2/0 - Processo de Conhecimento	LIDIANE CÂNDIDO MACEDO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)
Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Monique Ferreira Bueno (OAB/PR 42.828), para que retire alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Daniela D'amico Moraes (OAB/PR 29.503), para que retire alvará judicial.	
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, DANIELA D'AMICO MORAES, MONIQUE FERREIRA BUENO	
081 2009.0005357-8/0 - Execução de Título Judicial	CORREIA & GALVÃO LTDA - ME X NEIVA VICENTINI BESÁGIO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ELOI SILVA	
082 2009.0005448-9/0 - Processo de Conhecimento	JIMMY ROOSIVELTT DE MELO CAVALCANTE X MICROBRASIL EDIÇÕES CULTURALS LTDA (MICROCAMP)
Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 03/10/2011.	
Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	
083 2009.0005639-0/0 - Execução de Título Judicial	ISAIAS SERAFIM X S M AUTOS
Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) FERNANDO JULIO NOGUEIRA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 27/10/2011.	
Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA	
084 2009.0005745-3/0 - Execução de Título Judicial	MARIA HELENA PAIVA X IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA
Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Célia Arruda Fernandes (OAB/PR 22.556), para que retire alvará judicial.	
Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI	
085 2009.0006055-3/0 - Execução de Título Judicial	DANIEL AUGUSTO SANCHES MORAES X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 142/143.	
Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN	
086 2009.0006080-7/0 - Execução de Título Judicial	EMANOEL ALVES MARTINS X C. CARVALHO E OLIVEIRA LTDA ME
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 94/96.	
Adv(s) LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	
087 2009.0006285-6/0 - Execução de Título Judicial	OSNALDO DOS SANTOS MEIRELES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL
Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 212/213.	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

088 2009.0006421-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES PACHECO DE MORAES X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 115/119.

Adv(s) JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CAMILA BONI BILIA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

089 2009.0006519-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS BATISTA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

090 2009.0006566-6/0 - Execução de Título Judicial JIPÃO PRODUÇÕES LTDA X BRASIL SUL TELECOM (E OUTRO)

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se.

Adv(s) ROGER DINARTI MARIN, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, PAULO EDSON FRANCO

091 2009.0006833-8/0 - Execução Título Extrajudicial PEQUERRUCHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES INFANTIL LTDA ME X VALDIRENE MARQUES JUNIOR

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 27/29, mediante substituição por fotocópia, certificando-se.

Adv(s) RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS

092 2009.0006931-4/0 - Processo de Conhecimento CLEUZA RAMOS DOS SANTOS X PATRÍCIA ELIZABETH GUELEN DINIZ

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 128/135.

Adv(s) JOSÉ LUIZ FERREIRA LEANDRO, GIOVANNI ANTÔNIO DE LUCA, MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA

093 2009.0007113-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE GOMES DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

Manifeste-se e a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

094 2009.0007224-8/0 - Processo de Conhecimento ÂNGELA MARIA ROCHA X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

Intime-se novamente a procuradora da parte Reclamada, Dra. Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (OAB/PR 24.456), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS

095 2009.0007551-5/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH APARECIDA BORDIN CALVI X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Manrique (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, RACHEL BENTO DOS SANTOS, MAURÍCIO CURTO FRANÇA, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARCELO LOPES VALENTE

096 2009.0007815-9/0 - Execução de Título Judicial LOGIRISCO TECNOLOGIA LTDA - EPP X TIM CELULAR S/A

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

097 2009.0007816-0/0 - Processo de Conhecimento PIERRE GAZARINI SILVA X JOSÉ LUIZ PERALTA COIMBRA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) PIERRE GAZARINI SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 02/01/09.

Adv(s) ROZANA MARIA DA SILVA

098 2009.0007955-2/0 - Execução de Título Judicial DALMOCIRO DO PRADO X SM AUTOS

Intime-se a parte a Exequirente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 106/108.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR

099 2009.0008017-1/0 - Processo de Conhecimento VERA LÚCIA REGINATO AMBONI X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Ivonete Reginato Arrias dos Santos (OAB/PR 19.517), para que retire alvará judicial.

Adv(s) IVONETE REGINATO ARRARIAS DOS SANTOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

100 2009.0008152-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ TAKAHASHI X MAURO RIGONATO JUNIOR

Intime-se a parte Exequirente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 157/158.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

101 2009.0008165-2/0 - Execução de Título Judicial ALECIO DE PAULO X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Manrique (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

102 2010.0000069-2/0 - Execução de Título Judicial FELÍCIO JOSÉ DUARTE ALVES CYRINO X TIM CELULAR S/A

Intime-se a parte Exequirente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 153/154.

Adv(s) SILVAM SILVESTRE VIEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LAERCIO NORA RIBEIRO

103 2010.0000116-2/0 - Execução de Título Judicial ROSVALDA ANDRIANI DO NASCIMENTO X BANCO ITAULEASING S/A.

Manifeste-se a parte autora acerca do expediente de fl. 112.

Adv(s) WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO DE ALENCAR ALVES

104 2010.0000247-7/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA BENEDITA GUEDES VIEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) SATURNINO GAZOLA DINIZ intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 27/09/2011.

Adv(s) MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, SATURNINO GAZOLA DINIZ

105 2010.0000567-9/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO RIVELINO DE MORAIS X J S COMERCIO DE PNEUS LTDA

Intime-se a parte Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, ROSELAINE STOCK, TÂNIA DE BRITO PEREIRA

106 2010.0000662-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DONIZETE CAMPANHA X OTICA COMERCIAL - ÓTICA LIDER

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 151/155.

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE, DINO COSTACURTA

107 2010.0000750-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS TURBINAS LTDA X AILTON DE OLIVEIRA

A manifestação da parte requerente sobre o despacho de folhas 70/73; bem como sobre o 5º e 6º parágrafos do despacho do despacho de folhas 69.

Adv(s) MARCIO GUTERRES

108 2010.0000840-4/0 - Execução de Título Judicial NELSON GONÇALVES DA SILVA JUNIOR X CLARO - BCP S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 174.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, BRUNO ALVES DE JESUS

109 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento LEVI DE SOUZA (E OUTRO) X PALADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Cicero João Ricardo Porcelani (OAB/PR 19.933), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, LEIDE MARCIA LOPES, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI

110 2010.0000873-2/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN FERNANDES CANONIO FENELON X WHIRIPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

111 2010.0000932-7/0 - Execução de Título Judicial JOAO FERREIRA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 132.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, FERNANDO JULIO NOGUEIRA

112 2010.0001015-0/0 - Processo de Conhecimento Josue Reina X BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, HERICK MARDEGAN

113 2010.0001162-9/0 - Processo de RUTE HENRIQUE NUNES DA SILVA (E
Conhecimento OUTRO) X TATIANA OLIVEIRA DE ANDRADE

Considerando as provas cabais trazida nos autos às fls. 57/61, o pedido de fl. 56 deve ser deferido parcialmente, tendo em vista que penhora on line, bloqueando-se valores referentes a salário, o que não pode, de acordo com a legislação vigente, artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Noutro giro, vemos que efetivamente trata-se de conta em que a parte Executada recebe salário, vez que, em análise aos extratos supracitados. Não encontramos na conta corrente mencionada, outros depósitos senão aqueles provenientes do benefício referido e, nestes moldes, nos termos do novel Enunciado 13.18 da Turma Recursal do Estado do Paraná, possível a penhora de até 30% (trinta por cento) de tal conta, para garantia do débito, afasta qualquer perigo a sua subsistência. ... POSTO ISSO, defiro em parte o pedido de fl. 56 para determinar a redução da penhora efetivada a 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados, nos termos da fundamentação supra. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

114 2010.0001197-0/0 - Processo de MARIANA OLIVEIRA DIAS BRANCO X
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, BRAULLO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

115 2010.0001242-7/0 - Execução de Título JOSÉ AIRTON MOREIRA GOMES X JOAO
Judicial DIONIZIO DOS SANTOS (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 35/37.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

116 2010.0001410-0/0 - Processo de ITAMAR ANTONIO BELLASALMA X TOSATI
Conhecimento ENGENHARIA LTDA

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Tatiana Manna Bellasalma (OAB/PR 29.687), para que retire alvará judicial.

Adv(s) TATIANA MANNA BELLASALMA

117 2010.0001485-6/0 - Processo de NOBOHIRO MASSAKI X BANCO BRADESCO
Conhecimento S/A

Intime-se o banco reclamado para juntar os documentos conforme petição de fl. 91.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

118 2010.0001632-6/0 - Execução de Título BOAVENTURA & CARDOSO LTDA - ME X
Judicial SINVAL SÉRGIO BRANCALHÃO (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 110/113.

Adv(s) ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO

119 2010.0001915-0/0 - Processo de TRANSPORTES M PAULINO LTDA - ME X
Conhecimento TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Todavia, a transferência de valores depositados para conta corrente do Reclamado não pode ser deferida, devendo os valores existentes em seu favor serem levantados mediante alvará judicial. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

120 2010.0002076-6/0 - Processo de MONICA WUNDERLICH FERRAZ PREIS X
Conhecimento HSBC BANK BRASIL S/A

Indefiro o pedido de fls. 126, tendo em vista que os cálculos serão apurados pela Contadora Judicial após o trânsito em julgado da sentença, em caso de procedência. Intime-se o Banco Reclamado, para que apresente os extratos da conta n.º 0334.415440-2, referente aos meses de abril e maio de 1990, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

121 2010.0002224-8/0 - Processo de CLEVERSON TOMAZONI MICHEL X
Conhecimento EDITORA TRÊS (TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA)

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, SAMIR THOME FILHO, FERNANDO JULIO NOGUEIRA

122 2010.0002225-0/0 - Processo de CLAUDEMIR PADOVANI X PANAMERICANO
Conhecimento ADMINISTRADORA DE CARTOES S/C LTD

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

123 2010.0002265-3/0 - Processo de MARIA IVANIR FLAUZINO (E OUTRO) X
Conhecimento COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Hamilton José Oliveira (OAB/PR 17.587), Dr. Hulanor de Lai (OAB/PR 38.861) e Dr. Luiz Carlos Proença (OAB/PR 27.096), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENCA

124 2010.0002763-0/0 - Execução de Título ALZIRO REVALDE FARINA X BANCO
Judicial ITAULEASING S.A (CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 105/108

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

125 2010.0003042-5/0 - Processo de VILLEFRIOS - COMERCIO DE FRIOS,
Conhecimento LATICINIOS E ENLATADOS LTDA - ME X LEO MAR COM E IMP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, ALEXANDRE CORREA LIMA

126 2010.0003151-4/0 - Execução de Título AQUATICUS BAR LTDA - ME X MARCOS
Judicial JULIANO AMÉRICO LIRA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 121.

Adv(s) RENATO RIBECHI, REINALDO MARRAFÃO, VITOR HUGO DE OLIVEIRA, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

127 2010.0003341-3/0 - Execução de Título ALESSANDRO SEIJI CAWAHISA X AGAPE -
Judicial ENGENHARIA SIMULTÂNEA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 43.

Adv(s) TATIANA YURI CAWAHISA

128 2010.0003541-3/0 - Processo de APARECIDA MORALES LEMOS X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

129 2010.0003547-4/0 - Execução de Título JOÃO BATISTA X K1 CHOERIA LTDA
Judicial

Intime-se novamente a parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) CELSO PIRATELLI, RICARDO RIBEIRO

130 2010.0003777-7/0 - Processo de GERALDO ALVES DE CARVALHO X
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

131 2010.0003994-3/0 - Execução de Título ELIO BUENO DE MAGALHÃES X CLÁUDIO
Judicial TEIXEIRA SANTA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 34/36.

Adv(s) HELENI MAGALHÃES

132 2010.0004022-2/0 - Processo de KLEBER RIBEIRO DA SILVA X BRASIL
Conhecimento TELECOM (E OUTROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal Ainda, à manifestação da parte autora acerca dos comprovantes de pagamento juntados.

Adv(s) VANESSA PAZIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR, AURELIO CANCIO PELUSO, FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA, EDWIRGER VALÉRIA AMBRIZZI, EDUARDO COSTA BERTHOLD

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

133 2010.0004175-2/0 - Execução Título Extrajudicial SAMAZA CONFECÇÕES LTDA X MAYCONN AUGUSTO GUILHEN DELLA ROSA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da carta de intimação devolvida constando como "mudou-se".

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

134 2010.0004183-0/0 - Execução Título Extrajudicial SAMAZA CONFECÇÕES LTDA X SIMONE ORNELES DOS SANTOS

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

135 2010.0004333-5/0 - Execução de Título Judicial ANA LÚCIA RODRIGUES PINTO X MARCELO LUNA HURTADO

Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 54/55.

Adv(s) ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, MAYARA RAISSA PEREIRA, ALINE QUEIROZ TREVISAN, SONIA REGINA VIEIRA KHOURY

136 2010.0004383-0/0 - Processo de Conhecimento JANAÍNA KÁTIA ONOFRE DOS REIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

137 2010.0004454-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA ARIANA NASCIMENTO DA FONSECA X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Incabível a aplicação da multa insculpida no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que se trata de acordo realizado entre as partes. E da jurisprudência, mutatis mutandis: "CÍVEL - RECURSO INOMINADO - NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO - PRÉVIO REQUERIMENTO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - A APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% PREVISTA PELO ARTIGO 475-J É DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL E NÃO DE EVENTUAL CLÁUSULA PENAL ACORDADA" (TRU/PR, Recurso 2007.012136-3 - Recurso Inominado, Ação Originária 2005.182850, Comarca de origem Curitiba - 1º JEC, Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, Data do julgamento 28/03/2008, Número do Acórdão 27522).

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

138 2010.0004709-3/0 - Processo de Conhecimento CECI NOEMIA CARLOS KITAGAWA X BRASILTELECOM S.A.

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Regina de Deus Borralho Bianchi(OAB/PR 16.842), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SANDRA REGINA RODRIGUES

139 2010.0004754-9/0 - Processo de Conhecimento DENISE ZAVADZKI PEREIRA X GINA ANGELONE - RESTAURANTE - ME (RESTAURANTE ARROZ, FEIJÃO & CIA) (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) LUIZ RAFAEL intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 13/09/2011.

Adv(s) LUIZ RAFAEL

140 2010.0004858-6/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM MARCOLINO CARLOS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intime-se novamente os procuradores da parte Reclamada, Dr. Fernando Murilo Costa Garcia (OAB/PR 42.615) e Dr. Fabiano Neves Macieyewski (OAB/PR 29.043) para que retirem alvará judicial.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

141 2010.0004944-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS APARECIDO PAULISTA ME X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Cleber Tadeu Yamada (OAB/PR 19.012), para que retire alvará judicial. Intimem-se, inclusive, para que a parte Reclamada pague o saldo remanescente apontado às fls. 581/582, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA

142 2010.0005171-4/0 - Processo de Conhecimento JASPER WILLIAM PERRU X B. V. FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimem-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. Cesar Augusto Moreno (OAB/PR 15.072) e Dr. Eni Domingues (OAB/PR 19.942), para que retire alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Luiz Fernando Brusamolin (OAB/PR 21.777), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

143 2010.0005344-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROGERIO NONATO X BANCO PANAMERICANO S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Cleudete Maria Minuceli Candido (OAB/PR 47.649), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante

se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, REINALDO MIRICO ARONIS

144 2010.0005400-6/0 - Processo de Conhecimento IZAIAS PIRES DE OLIVEIRA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 13/09/2011.

Adv(s) IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, MAURÍCIO CORRÊA

145 2010.0005531-0/0 - Processo de Conhecimento THIAGO HENRIQUE PICHEKA X VIVO S/A (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 228/232.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

146 2010.0005542-3/0 - Processo de Conhecimento GISELE TREVIZAN MOCHI X OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Felipe Damha (OAB/PR 54.732), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, LUIS FELIPE DAMHA

147 2010.0005801-8/0 - Processo de Conhecimento REINALDO PEREIRA X BANCO FINASA S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(MARCOS V. M. VERONEZE) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, PIO CARLOS FREIREA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

148 2010.0005803-1/0 - Processo de Conhecimento SALOMÃO DOS SANTOS PAULINO X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

149 2010.0005894-1/0 - Execução Título Extrajudicial CYNTHIA KISNER PAZINATTO X LENI DE SOUZA GARCIA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MARIA JIMENA NEME ICART intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 26/09/2011.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

150 2010.0005976-3/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL GARCIA SILVA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB/PR 29.404) e Dr. Alessandro Moreira do Sacramento (OAB/PR 29.062), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

151 2010.0005982-7/0 - Processo de Conhecimento ROSANA MIDORI DE SOUZA MAFRA X WI PROVIDOR DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (IRÁPIDA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento junto Turma

Adv(s) LUIS CARLOS DA FONCECA, ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CEZAR CAMPANER, WALTER DE SOUZA FERNANDES, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, MARCELO SERGIO PEREIRA

152 2010.0006209-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA SILVANA MANOEL (E OUTRO) X RUTH MARIA NASCIMENTO DE CARVALHO (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ARI ALVES PEREIRA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 13/09/2011.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

153 2010.0006215-5/0 - Execução de Título Judicial MARCELO TEODORO ALVES X BANCO ITAUCARD S/A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. Fernando Parolini de Moraes (OAB/PR 50.890) e Dr. Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52.678), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, PIO CARLOS FREIREA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

154 2010.0006243-4/0 - Execução de Título Judicial JAIR PATRICIO VASCONCELOS X APARECIDO FÁVARO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) HAIDEE BACELAR PERARO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 25/10/2011.

Adv(s) ALEXANDRO BACELAR PERARO, HAIDEE BACELAR PERARO, CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERREI

155 2010.0006293-9/0 - Processo de Conhecimento ODILON DIAS DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 185/193.

Adv(s) DIRCEU PAGANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

156 2010.0006486-3/0 - Processo de Conhecimento SELSON GARUTTI X BRASIL TELECOM S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 206/217.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, SANDRA REGINA RODRIGUES

157 2010.0006504-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIO GLEYSON PETARNELLA X BANCO ITAUCARD S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

158 2010.0006505-4/0 - Processo de Conhecimento MADALENA CORDONI X BV FINANCEIRA

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Edalvo Garcia (OAB/PR 9.880), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) EDALVO GARCIA, REINALDO MIRICO ARONIS

159 2010.0006561-2/0 - Processo de Conhecimento SILVANI APARECIDA DE CARVALHO ALVES X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se novamente o procurador da parte Reclamada, Dr. Luiz Fernando Brusamolín (OAB/PR 21.777), para que retire alvará judicial nº 1238/2011, anexado na contrapaga dos presentes autos, sob pena dos referidos valores serem recolhidos ao FUNREJUS.

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

160 2010.0006599-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE JOSE GUIDETTI X HSBC BANK BRASIL S.A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dr. Rejane Sanchez (OAB/PR 11.557), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) REJANE SANCHES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

161 2010.0006637-0/0 - Processo de Conhecimento MARILSA TINELLO DE ALMEIDA X CLARO S/A. (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK, FERNANDO PELEGRINI, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

162 2010.0006647-1/0 - Execução de Título Judicial PEDRO TOME DO NASCIMENTO FILHO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dr. Adriana Dias Fiorin (OAB/PR 42.848), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

163 2010.0006681-4/0 - Processo de Conhecimento MAYRA SOARES MUGNAINI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Paulo Cezar Magalhães Pereira (OAB/PR 55.877), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, SERGIO SCHULZE

164 2010.0006740-9/0 - Processo de Conhecimento EMERSON DE ARAUJO GODOI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI BRASIL TELECOM)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

165 2010.0006852-3/0 - Execução de Título Judicial DANILO VIEIRA MORETTO X BANCO DO BRASIL S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Fernando Vicentin (OAB/PR 41.721), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARCIO LUIZ MALAGUTTI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FERNANDO VICENTIN

166 2010.0007009-0/0 - Processo de Conhecimento ALAN JUNIOR DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

167 2010.0007027-9/0 - Processo de Conhecimento FUCK & THOMASELLI FUCK LTDA - ME (SOS ANIMAL HOSPITAL VETERINARIO)

X OI TELECOM - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 16/09/2011.

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR

168 2010.0007064-7/0 - Processo de Conhecimento TERCILIA BLANDINA TEIXEIRA DE MEDEIROS X BANCO DO BRASIL S A (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GIOVANI GIONEDIS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE

169 2010.0007069-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRE APARECIDO CAMILO X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Fabiana Alexandre da Silveira de Souza (OAB/PR 32.775), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

170 2010.0007084-9/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIAN IBA TRURRILO GRILO X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 152/157.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

171 2010.0007232-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR ALVES DE TOLEDO X OI - BRASIL TELECOM S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 185/191.

Adv(s) GIAN MARCO DEL PINTOR, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

172 2010.0007435-6/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL JOSE DE SOUZA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Suzelei de Paula Bento (OAB/PR 49.371), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

173 2010.0007496-3/0 - Execução de Título Judicial RONEY HENRIQUE MARIANI X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

174 2010.0007517-8/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO FERREIRA GOMES X JOÃO ALBERTO HIDEKI MURATA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 27/02/2012

Adv(s) ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, OLIVIA MURATA NAGAHAMA

175 2010.0007556-0/0 - Processo de Conhecimento GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS X PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Giovanni Brancaglião de Jesus (OAB/PR 46.293), para que retire alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/PR 54.553), para que retire alvará judicial. Ressalto, desde já, que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamante não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Frise-se que caso tais alvarás não sejam retirados, os valores lá descritos serão revertidos ao FUNREJUS.

Adv(s) GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

176 2010.0007571-2/0 - Processo de Conhecimento WILSON AUGUSTO DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A - CFI

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rui Carlos Aparecido Picolo (OAB/PR 21.110), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

177 2010.0007667-2/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO LOURENÇO VIEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. Cesar Augusto Moreno (OAB/PR 15.072) e Dr. Pedro Pereira de Souza (OAB/PR 51.219), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, PEDRO PEREIRA DE SOUZA

178 2010.0007752-2/0 - Execução de Título Judicial CAMPOLIM RECHI TORRES X TAP - PORTUGAL

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) DENNIS BARIANI KOCH, LORENA NASCIMENTO GLOCK, SANDRO ROGERIO PASSOS, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

179 2010.0007762-3/0 - Processo de Conhecimento ANANIAS GOMES DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls.68/70.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

180 2010.0007885-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO RICARDO MENDES X BANCO PANAMERICANO S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

181 2010.0007895-1/0 - Processo de Conhecimento MANOEL LUIZ DOS SANTOS X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 207/208.

Adv(s) NATALIA SILVEIRA DOS SANTOS, ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

182 2010.0007936-8/0 - Execução de Título Judicial WILLIAM CESAR GOUVEA CAVALCANTE X BV - FINANCEIRA S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz (OAB/PR 52.700), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

183 2010.0007941-0/0 - Processo de Conhecimento CELESTINA GUILHERME DA CONCEIÇÃO X BANCO FINASA S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz (OAB/PR 52.700), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

184 2010.0007953-4/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO APOLINÁRIO X BV FINANCEIRA S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz (OAB/PR 52.700), para que retire alvará judicial. Intime-se ainda os procuradores da parte Reclamada, Dr. Sergio Schulze (OAB/PR 31.034) e Dra. Tatiana Valesca Vroblewski (OAB/PR 27.293), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

185 2010.0008051-0/0 - Execução de Título Judicial BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Manrique (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

186 2010.0008088-5/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

187 2010.0008096-2/0 - Processo de Conhecimento PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Manrique (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial. Intimem-se novamente os procuradores da parte Reclamada, Dr. André Luiz Cordeiro Zanetti (OAB/PR 43.578) e Dra. Tatiana Valesca Vroblewski (OAB/PR 27.293), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

188 2010.0008155-7/0 - Processo de Conhecimento DIVINGA COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS ME X AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 71-verso.

Adv(s) GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

189 2010.0008245-6/0 - Processo de Conhecimento DOLARICIO JOSÉ BATISTA FILHO X NET/ MARINGA LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, PATRÍCIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

190 2010.0008261-0/0 - Processo de Conhecimento JANAINA ADRIANA BATISTELA TITTO X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Margareth Aparecida de Campos Garcia (OAB/PR 37.704), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, REINALDO MIRICO ARONIS

191 2010.0008312-8/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO VITOR X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 160/162.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

192 2010.0008318-9/0 - Processo de Conhecimento ERINALDO TIMOTEO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Ademar Massakatsu Fuzita (OAB/PR 46.280), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

193 2010.0008491-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO RODOLPHO ALEIXO X TAM LINHAS AÉREAS S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

194 2010.0008612-8/0 - Execução de Título Judicial MARCELO RENATO FALCÃO X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) EDUARDO COSTA BERTHOLD

195 2010.0008715-3/0 - Execução de Título Judicial MARGARIDA MARIA FRANÇA VIEIRA X JARBAS TADEU ONOFFRE

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 33/36.

Adv(s) ODAIR HENRIQUE COUTINHO

196 2010.0008827-8/0 - Processo de Conhecimento LEILA MARIA REQUENA X CIA. ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Alcenir Antônio Baretta (OAB/PR 46.241), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

197 2010.0008827-8/0 - Processo de Conhecimento LEILA MARIA REQUENA X CIA. ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl.79. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

198 2010.0008903-9/0 - Processo de Conhecimento ELI IZIPATO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentado, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

199 2010.0009011-5/0 - Processo de Conhecimento DANILO ALEX DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

200 2010.0009045-5/0 - Processo de Conhecimento VERÔNICA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Vilma Carla Lima de Souza Ribeiro(OAB/PR 26.311), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, EDVALDO AVELAR SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

201 2010.0009202-6/0 - Processo de Conhecimento AMADO DE JESUS FERREIRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimem-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. Fernando Parolini de Moraes (OAB/PR 50.890) e Dr. Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52.678), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

202 2010.0009221-6/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO VIEIRA BRAZIO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
203 2010.0009249-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ANTONIO CALICCHIO X B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

204 2010.0009373-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BATISTA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut (OAB/PR 24.889), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

205 2010.0009374-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS BRISCE X SAMUEL AUGUSTO DE AMORIM

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 24/10/2011.

Adv(s) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI

206 2010.0009435-4/0 - Processo de Conhecimento LAUTICE BONACIN X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FABIO STECCA CIONI, FREDERICO STECCA CIONI, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR

207 2010.0009504-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 63/64.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

208 2010.0009516-4/0 - Execução de Título Judicial AILTON OZÓRIO DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S/A.

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

209 2010.0009522-8/0 - Execução Título Extrajudicial CLEUZA KAORU MIYAZAKI COLHADO X LEANDRO PAULO PELIZER (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 63/65.

Adv(s) OSVALDO LOPES DA SILVA

210 2010.0009555-6/0 - Processo de Conhecimento MILTON LOURENÇO DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

211 2010.0009581-1/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO BETAZZI FILHO X BANCO ITAUCARD S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentado, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

212 2010.0009628-9/0 - Processo de Conhecimento EGIDIO CANTAO NETO X BV FINANCEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado.

Adv(s) EDSON DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

213 2010.0009691-2/0 - Processo de Conhecimento WALDIR PERES X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

214 2010.0009695-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE APARECIDO PEREIRA COSTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

215 2010.0009704-0/0 - Processo de Conhecimento NAIR TELLES WHATLEY (E OUTROS) X CRETILDO RODRIGUES CREPALDI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 24/10/2011.

Adv(s) ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, WAGNER PEREIRA BORNELLI

216 2010.0009705-1/0 - Processo de Conhecimento PAULA CRISTINA PICOLLO GARCIA X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Tatiane Zanardi (OAB/PR 50.921), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto. Intime-se, ainda, a procuradora da parte Reclamada, Dra. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (OAB/PR 31.073-A), para que retire alvará judicial.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

217 2010.0009744-3/0 - Processo de Conhecimento CLEMECY BAPTISTA DA CRUZ X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTRO)

Ouçam-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, IDILIO BERNARDO DA SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

218 2010.0009948-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO DE LIMA BOZZA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Paulo Cezar Cenerino (OAB/PR 41.181), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

219 2010.0010145-1/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO BENÍCIO DOS SANTOS X JOSÉ EUSÉBIO PENTEADO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDRE ACASSIO BARBOSA, LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS

220 2010.0010211-1/0 - Processo de Conhecimento ALEXSANDER MULATI X BANCO FINASA S.A / CONVÊNIO FORD 2

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Wilmaley Campos Fazzano (OAB/PR 12.213), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

221 2010.0010219-6/0 - Processo de Conhecimento MAGALI ROCHAEL CORREA X BANCO BRADESCO S.A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) RUI CARLOS APARECIDO PICOLLO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 31/10/2011.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLLO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

222 2010.0010350-3/0 - Processo de Conhecimento ROSEMERY BRENNER DESSOTTI X SYLVIANE LIMA

Intime-se a parte Reclamante de que a sentença de fls. 25/26 transitou em julgado e, ainda, já decorreu o prazo para pagamento espontâneo, sem manifestação.

Adv(s) ROSEMERY BRENNER DESSOTTI

223 2010.0010418-4/0 - Execução de Título Judicial ALMERINO RIBEIRO X SAFRA FINANCEIRA - BANCO J. SAFRA S.A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Wilmaley Campos Fazzano (OAB/PR 12.213), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

224 2010.0010566-5/0 - Processo de Conhecimento ORANDIR VIEIRA LIMA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

225 2010.0010582-0/0 - Processo de Conhecimento	VERA LUCIA RUIZ X BANCO BV FINANCEIRA S.A.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.	
Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
226 2010.0010708-3/0 - Processo de Conhecimento	ADRIANO LIBERTO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.	
Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	
227 2010.0010716-0/0 - Processo de Conhecimento	VANIA POLETO X GENERAL MOTORS S.A
Intimem-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. Fernando Parolini de Moraes (OAB/PR 50.890) e Dr. Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52.678), para que retirem alvará judicial.	
Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ	
228 2010.0010796-8/0 - Processo de Conhecimento	MARIA APARECIDA PEREIRA INÊS X CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 75/77.	
Adv(s) PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA, DEBORAH PAULA MACHADO, JEANINE PEREIRA INES	
229 2010.0010832-5/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ
Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado.	
Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	
230 2010.0010833-7/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ
Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Margareth Aparecida de Campos Garcia (OAB/PR 37.704), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.	
Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	
231 2010.0010845-1/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE X BANCO ITAÚ
Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".	
Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	
232 2010.0010884-3/0 - Processo de Conhecimento	JOSE ROBERTO DA SILVA X BANCO SAFRA S/A
Manifeste-se a parte Reclamante acerca da razão dos intento de dois feitos simultâneos.	
Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	
233 2011.0000046-0/0 - Execução Provisória	SAMIRA REGINA AGUIAR X BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".	
Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES	

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 151/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR FRANCISCO VARELA FERREIRA	004	2009.0002519-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	014	2010.0002951-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	010	2010.0001608-4/0
ANA CLAUDIA DE LIMA AUER	004	2009.0002519-0/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	017	2010.0004261-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	006	2009.0005045-3/0

EDINA REGINA BYCZKOWSKI	017	2010.0004261-4/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	015	2010.0003175-3/0
ELOI CONTINI	012	2010.0002469-0/0
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	002	2009.0000560-0/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	007	2010.0000346-5/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	013	2010.0002895-6/0
FABIANA PINHEIRO	002	2009.0000560-0/0
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	011	2010.0002280-6/0
FABIANO NICOLA MACHADO	014	2010.0002951-5/0
FERNANDO DENIS MARTINS	016	2010.0004022-2/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	008	2010.0001212-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2010.0000346-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	006	2009.0005045-3/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	006	2009.0005045-3/0
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO	011	2010.0002280-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	016	2010.0004022-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2010.0000346-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	006	2009.0005045-3/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	018	2011.0000009-2/0
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	001	2008.0004892-8/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	005	2009.0004240-5/0
JOSE ELI SALAMACHA	002	2009.0000560-0/0
JULIANO CAMPOS	009	2010.0001380-7/0
JULIANO JARONSKI	015	2010.0003175-3/0
LUIZ CARLOS SILVEIRA	016	2010.0004022-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	2008.0004892-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2010.0000346-5/0
MARTHA IBANEZ LEAL	014	2010.0002951-5/0
PATRICIA BORBA TARAS	001	2008.0004892-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	012	2010.0002469-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	009	2010.0001380-7/0
RENAN SIMIONATO	004	2009.0002519-0/0
RODRIGO ROQUETE PORTINHO	014	2010.0002951-5/0
RODRIGO SAUTCHUK	003	2009.0000856-0/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	013	2010.0002895-6/0
TADEU CERBARO	012	2010.0002469-0/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	010	2010.0001608-4/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	017	2010.0004261-4/0
VIVIANE MACENHAN	018	2011.0000009-2/0
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	002	2009.0000560-0/0

001 2008.0004892-8/0 - Execução de Título Judicial SILVIA SOARES FRANCO X BANCO DO BRASIL S/A

I - Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada. II - Fica a parte executada intimada para, em 24 horas, comprovar o recolhimento ao FUNREJUS, mediante guia própria (cód. 20), do valor das custas processuais atinentes à execução de sentença em que os embargos foram rejeitados, no valor de R\$ 242,74 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos); caso contrário, os autos não poderão ser arquivados em definitivo e estará sujeita à cobrança daquele valor.

Adv(s) PATRICIA BORBA TARAS, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

002 2009.0000560-0/0 - Execução de Título Judicial JOHNY NICOLAU SAAD (E OUTRO) X WORQUIM PISCINAS LTDA

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo entende que carece ao executado-excipiente interesse de agir quanto à exceção de suspeição, vez que manifestada a suspeição pelo Juiz Titular na data de 17 de outubro de 2011 (fl. 203) por motivo superveniente de foro íntimo ocorreu em data anterior ao protocolo do dito incidente. II - Tivesse o excipiente motivo para alegar suspeição por motivo anterior ao reconhecimento pelo antigo juiz que conduzia o referente processo, assim deveria ter agido no prazo de 15 dias contados da data em que tomou conhecimento dos fatos. Limita-se o excipiente a apresentar ilações, suposições e conjecturas a respeito dos motivos (não declarados) por aquele juiz, discorrendo a respeito das decisões judiciais que lhe foram anteriormente desfavoráveis (passíveis de recurso, portanto). III - Assim, sendo, o que pretende o executado, de forma inadequada, é a rescisão do julgado e a alteração substancial de decisões judiciais anteriores e, enfim, da execução ora em andamento, alterando a verdade dos fatos (art. 17, II, CPC - já que o juiz não justificou o reconhecimento da suspeição

por fato superveniente), provocando incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, CPC - exceção de suspeição de juiz que já se declarou suspeito), motivo pelo qual aplica-se-lhe multa prevista no art. 18 do CPC, no montante de 1% do saldo devedor a ser revertido em favor do exequente, porque reconhecida litigância de má-fé.

Adv(s) JOSE ELI SALAMACHA, FABIANA PINHEIRO, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELL PEREIRA DA SILVA

003 2009.0000856-0/0 - Execução de Título Judicial MARCOS VINICIUS JANSEN X MARIA MARTA ANTUNES DA SILVA

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) RODRIGO SAUTCHUK

004 2009.0002519-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AUGUSTO VRIESMAN X HEVERTON CARLOS LOBACHINSKI

Fica o advogado da parte exequente intimado para, no prazo de 02 dias, assinar a petição de fl. 138 e ss., sob pena de seu desentranhamento.

Adv(s) ADEMAR FRANCISCO VARELA FERREIRA, RENAN SIMIONATO, ANA CLAUDIA DE LIMA AUER

005 2009.0004240-5/0 - Processo de Conhecimento JOARES MARTINS DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A

Fica a parte ré intimada de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

006 2009.0005045-3/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA WOYCIECHOWSKI X BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

007 2010.0000346-5/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL CARDOSO VICENTE BORGES X BRADESCO SEGUROS SA

I - Este juízo homologa a transação celebrada entre as partes a fim de que produza os seus efeitos em eventual execução de sentença. II - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

008 2010.0001212-4/0 - Execução de Título Judicial JULIANO BUENO PAVILAKI X SANCHES E GOMES LTDA

Não consta no auto de penhora a avaliação dos bens penhorados (fl. 28). Tendo em vista que o exequente é depositário dos bens, fica intimado para, no prazo de 05 dias, indicar o local onde estão para que sejam avaliados pelo avaliador dos juizados desta comarca, ou de onde estejam.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR

009 2010.0001380-7/0 - Execução de Título Judicial JEMESON GIBSON KUNA X BANCO ITAULEASING S/A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

010 2010.0001608-4/0 - Processo de Conhecimento CAMILA CHOCIAI SCREMIN X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

011 2010.0002280-6/0 - Processo de Conhecimento DAISE DO ROCIO OKUSE X GELTA APARECIDA TRIZOTTE

Este juízo nega seguimento ao recurso da ré, visto que extemporâneo.

Adv(s) FABIANE MAZUROK SCHAETAE, HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO

012 2010.0002469-0/0 - Processo de Conhecimento DIONISIO BELO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Este juízo julga deserto o recurso da ré, visto que não houve depósito da taxa judiciária no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, e o valor depositado para as custas processuais é menor do que o devido (Resolução 1/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, art. 21, § 1º).

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

013 2010.0002895-6/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL OPUKEVICZ X BANCO BMG S/A

Este juízo julga deserto o recurso da ré, visto que o depósito para as custas processuais e da taxa judiciária foi em valor menor que o devido e não é possível a sua complementação após as 48 horas seguintes à interposição do recurso (Resolução 1/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, art. 21, § 1º). Por outro lado, o valor das custas está devidamente cotado nos autos. O depósito a menor feito pela ré, assim, implica em deserção, de acordo com o enunciado 13.1 da Turma Recursal Única.

Adv(s) RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

014 2010.0002951-5/0 - Processo de Conhecimento LEONILDA MEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

Fica o advogado ADRIANO MUNIZ REBELLO intimado de que não cabe ao juízo intimar a parte para constituir novo advogado ante a renúncia ao mandato dos que a assistiam, pois basta que os renunciantes comprovem a ciência à renúncia pela parte, o que estaria constando na notificação anexa à petição de fls. 62 e ss.

Adv(s) MARTHA IBANEZ LEAL, FABIANO NICOLA MACHADO, RODRIGO ROQUETE PORTINHO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

015 2010.0003175-3/0 - Processo de Conhecimento MAURO CESAR CORDEIRO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA - ME

O preparo recursal não compreendeu as custas e taxa judiciária dos autos 010.3472-8, em apenso, cujo processo foi reunido ao presente e ambos julgados na mesma sentença. Por outro lado, as certidões de custas foram lançadas separadamente em cada um dos autos, embora os autos processuais tenham sido realizados apenas nos presentes autos. Assim, fica a parte ré-recorrente intimada para, no prazo de 2 dias, comprovar o depósito das custas e taxa judiciária

referente aos autos em apenso e conforme certidão de fl. 32 daqueles autos, sob pena de deserção.

Adv(s) JULIANO JARONSKI, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

016 2010.0004022-2/0 - Processo de Conhecimento NILSON RODRIGO JOHN X BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUIZ CARLOS SILVEIRA, ISABEL APARECIDA HOLM, FERNANDO DENIS MARTINS

017 2010.0004261-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ROBERTO RENNER X CAMINHOS DO PARANÁ S/A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, ANTONIO CESAR HAVRESKO, EDINA REGINA BYCZKOWSKI

018 2011.0000009-2/0 - Execução de Título Judicial NEUCI TEREZINHA DE FRANÇA TOMACHEWSKI X EDSON MARTINS PAVÃO

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI, VIVIANE MACENHAN

PORECATU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 31/2011

RELAÇÃO Nº 31/2011

- 1 Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus
- 2 Dr. Glaucius Cavalcanti Silva
- 3 Dr. Glaucius Cavalcanti Silva
- 4 Dr. Sergio Fressatti
- 5 Dr. Sergio Fressatti
- 6 Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque
- 7 Dr. Anderson Ramos Vieira
- 8 Dr. Marcelo Coelho da Silva
- 9 Dr. José Angelo Barrueco Cereza

1. Autos de Reclamação nº 2008.280-7/0 - HELENO PEREIRA DA SILVA X CIA DO AUTOMÓVEL - ESTILOS AUTOMÓVEIS - "Manifeste-se o reclamante sobre o retorno do A.R. de fl. 148, no prazo de 05 (cinco) dias". Advogado: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus.
2. Autos de Execução nº 2008.289-3/0 - ARMANDO SIMEÃO X CLAUDIO DE SOUZA E OUTROS - "Manifeste-se o exequente sobre o retorno do A.R. fl. 74, no prazo de 05 (cinco) dias". Advogado: Dr. Glaucius Cavalcanti Silva.
3. Autos de Execução nº 2009.264-8/0 - PAULO CÉSAR RODOLFO X JOSEFA TEREZINHA BARBOSA - "Intime-se o reclamante para requerer de direito no prazo de 10 (dez) dias". Advogado: Dr. Glaucius Cavalcanti Silva.
4. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.152-9/0 - C.A. PIRES MELHADO PNEUS ME X AGRIVAL SIMÕES DE OLIVEIRA E CIA LTDA. - "Intime-se o exequente para requerer de direito no prazo de 10 (dez) dias". Advogado: Dr. Sergio Fressatti.
5. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.165-5/0 - C. A. PIRES MELHADO PNEUS ME X ELITA CANDIDA DA SILVA - "Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias". Advogado: Dr. Sergio Fressatti.
6. Autos de Execução nº 2009.184-0/0 - RODRIGO DOS SANTOS JABUR X RODRIGO FERNANDES - "Manifeste-se o exequente sobre o contido no mandado de busca e apreensão de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias". Advogada: Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque.
7. Autos de Reclamação em Execução nº 2010.200-0/0 - WANDERLEI DE CARVALHO X HORÁCIO PAGANO - "Manifeste-se o reclamante sobre o retorno do A.R. de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias". Advogado: Dr. Anderson Ramos Vieira.
8. Autos de Execução nº 2010.494-6/0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO VALLE X VERA LÚCIA APARECIDA DE ANDRADE NOGUEIRA - "Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias". Advogado: Dr. Marcelo Coelho da Silva.
9. Autos nº 1174-50.2011.8.16.0137 - MARCOS AURÉLIO ANDRADE E CIA LTDA. X COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "Considerando que o pedido inicial está sendo processado nos autos n. 1656-65.2011.8.16.0137, como informado na fl. 92, arquivem-se os presentes certificando-se nos de n. 1656-65.2011.8.16.0137, onde deverá ser agendada data para a realização da audiência de conciliação". Advogado: Dr. José Angelo Barrueco Cereza.

Porecatu, 06 de dezembro de 2011.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível

Relação nº 22/2011

ADVOGADO	ORDEM
Fernando Rios	01
Elizabeth Graebin	02,32
Pedro Junior dos Santos da Silva	03,04,05,06,07,08,09,10,11,12, 13,14,15,16,17
Maria Helena Barato	18
Juliana Alexandre Tavares	19
Ronny Sander Nicolini	20
Jairo Batista Pereira	21,29
Cyntia Fontanella	22
Angelo Alberto Menegati Boschi.	23,27
Graziela Sassi Constantini	24
Eloy Dirceu Giraldi	25
Adriane Pegoraro	26
Carlos Alberto Galvão Ribas	28
Newton Dorneles Saratt	28
Orildo de Souza	30
Adriana Christina de Castilho Andrea	30
Josiane Borges Prado	30
Michelly Alberti	30
Walmir de Souza Gimenes	31
Silmara Martins	32

01 - Reclamação nº. 189/09 - OSMAR BRAZ X CLOVIS BELUSSO E FLAVIO HONORATO. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto o retorno do AR. Dr. Fernando Rios.

02 - Reclamação nº. 200/09 - PAULO SERGIO FERRAZ X JEFERSON RODRIGO DE BORTOLI. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto o retorno do AR. Dra. Elizabeth Graebin.

03 - Execução nº. 153/09 - JOAO BEDNARSKI X ANTONINHO DOS PASSOS. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fls. 31. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

04 - Execução nº. 151/09 - JOAO BEDNARSKI X ADÃO RODRIGUES DA SILVA. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fls. 31. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

05 - Execução nº. 145/09 - JOAO BEDNARSKI X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fls. 29. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

06 - Execução nº. 925/10 - JOAO BEDNARSKI X PEDRO AZEVEDO SOBRINHO. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fls. 18. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

07 - Execução nº. 171/09 - JOAO BEDNARSKI X GILMAR MATIAS. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fls. 16/v no prazo de 05 dias. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

08 - Execução nº. 923/10 - JOAO BEDNARSKI X BONIFACIO MORAIS DOS SANTOS. Tendo em vista que a parte exequente sequer foi intimada quanto ao despacho de fls. 16, evidente é o motivo pelo qual deixou de estabelecer contato com a Secretaria ou mesmo com o Senhor Oficial de Justiça. Assim, intime-se o autor a respeito daquele pronunciamento e também para que entre em contato com o Senhor Meirinho ou com o Senhor Secretário, a fim de entabular data para o cumprimento da diligência em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

09 - Execução nº. 919/10 - JOAO BEDNARSKI X JOSÉ AIRTON PORTIFIRIO. Tendo em vista que a parte exequente sequer foi intimada quanto ao despacho de fls. 16, evidente é o motivo pelo qual deixou de estabelecer contato com a Secretaria ou mesmo com o Senhor Oficial de Justiça. Assim, intime-se o autor a respeito daquele pronunciamento e também para que entre em contato com o Senhor Meirinho ou com o Senhor Secretário, a fim de entabular data para o cumprimento da diligência em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

10 - Execução nº. 539/10 - JOAO BEDNARSKI X JOÃO ELIAS GONÇALVES. Tendo em vista que a parte exequente sequer foi intimada quanto ao despacho de fls. 19, evidente é o motivo pelo qual deixou de estabelecer contato com a Secretaria ou mesmo com o Senhor Oficial de Justiça. Assim, intime-se o autor a respeito daquele pronunciamento e também para que entre em contato com o Senhor Meirinho ou com o Senhor Secretário, a fim de entabular data para o cumprimento da diligência em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

11 - Execução nº. 541/10 - JOAO BEDNARSKI X NIVALDO DE OLIVEIRA. Tendo em vista que a parte exequente sequer foi intimada quanto ao despacho de fls. 18, evidente é o motivo pelo qual deixou de estabelecer contato com a Secretaria ou mesmo com o Senhor Oficial de Justiça. Assim, intime-se o autor a respeito daquele pronunciamento e também para que entre em contato com o Senhor Meirinho ou com o Senhor Secretário, a fim de entabular data para o cumprimento da diligência em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

12 - Execução nº. 162/09 - JOAO BEDNARSKI X JAIR QUIRINO OLIVEIRA. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fls. 16. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

13 - Execução nº. 137/09 - JOAO BEDNARSKI X LEOCLIDES CARDOSO. Tendo em vista que a parte exequente sequer foi intimada quanto ao despacho de fls. 22, evidente é o motivo pelo qual deixou de estabelecer contato com a Secretaria ou mesmo com o Senhor Oficial de Justiça. Assim, intime-se o autor a respeito daquele pronunciamento e também para que entre em contato com o Senhor Meirinho ou com o Senhor Secretário, a fim de entabular data para o cumprimento da diligência em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

14 - Execução nº. 133/09 - JOAO BEDNARSKI X MOISES PEDRO DA SILVA. Tendo em vista que a parte exequente sequer foi intimada quanto ao despacho de fls. 23, evidente é o motivo pelo qual deixou de estabelecer contato com a Secretaria ou mesmo com o Senhor Oficial de Justiça. Assim, intime-se o autor a respeito daquele pronunciamento e também para que entre em contato com o Senhor Meirinho ou com o Senhor Secretário, a fim de entabular data para o cumprimento da diligência em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

15 - Execução nº. 127/09 - JOAO BEDNARSKI X JOAO MARIA DA SILVA. Tendo em vista que a parte exequente sequer foi intimada quanto ao despacho de fls. 22, evidente é o motivo pelo qual deixou de estabelecer contato com a Secretaria ou mesmo com o Senhor Oficial de Justiça. Assim, intime-se o autor a respeito daquele pronunciamento e também para que entre em contato com o Senhor Meirinho ou com o Senhor Secretário, a fim de entabular data para o cumprimento da diligência em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

16 - Execução nº. 149/09 - JOAO BEDNARSKI X VALMIR ROCHA VIANA. Tendo em vista que a parte exequente sequer foi intimada quanto ao despacho de fls. 22, evidente é o motivo pelo qual deixou de estabelecer contato com a Secretaria ou mesmo com o Senhor Oficial de Justiça. Assim, intime-se o autor a respeito daquele pronunciamento e também para que entre em contato com o Senhor Meirinho ou com o Senhor Secretário, a fim de entabular data para o cumprimento da diligência em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

17 - Execução nº. 525/10 - JOAO BEDNARSKI X JULHIO FURAM. Tendo em vista que a parte exequente sequer foi intimada quanto ao despacho de fls. 17, evidente é o motivo pelo qual deixou de estabelecer contato com a Secretaria ou mesmo com o Senhor Oficial de Justiça. Assim, intime-se o autor a respeito daquele pronunciamento e também para que entre em contato com o Senhor Meirinho ou com o Senhor Secretário, a fim de entabular data para o cumprimento da diligência em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva.

18 - Execução nº. 259/07 - SERGIO BURON X ADEMILSON GALDINO ALVES. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fls. 41. Dra. Maria Helena Barato.

19 - Reclamação nº. 281/09 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MECANICA - ME X TEREZINHA AUGUSTINHAK. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto o retorno da Carta Precatória. Dra. Juliana Alexandre Tavares.

20 - Reclamação nº. 962/10 - VILSON NAGINSKI X ADILSON LUIZ CECATTO. Intime-se o reclamante para apresentar memória de cálculo, no prazo de 10 dias. Dr. Ronny Sander Nicolini.

21 - Execução nº. 105/07 - VALDEMAR BONFIM X SEBASTIÃO GONÇALVES. Diante do princípio da celeridade, indefiro o pleito de fls. 28. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Dr. Jairo Batista Pereira.

22 - Reclamação nº. 1291/10 - PERICLES FONTANELLA - ME X ANGELO JUNIOR HENICKA. Diga o autor em termos de prosseguimento. Dra. Cyntia Fontanella.

23 - Reclamação nº. 249/09 - CLARICE DO CARMO ZINO DE GOES X GREGORIO BUSKIEVICZ. INTIME-SE a parte reclamante para se manifestar quanto a certidão de fls. 35. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi.

24 - Reclamação nº. 516/10 - MANGUEIRAS HIDRAULICAS PAVAN LTDA - ME X ERNESTO HEZEL FILHO. INTIME-SE a parte reclamante quanto ao retorno da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. Graziela Sassi Constantini.

25 - Reclamação nº. 194/08 - JOSE SOLIVAN DE MOURA X VALDIR JOÃO DALBOSCO. Diante do princípio de cartularidade, intime-se o exequente para apresentação dos títulos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Adv. Eloy Dirceu Giraldi.

26 - Reclamação nº. 359/09 - MARGARIDA FERREIRA DE LARA X BANCO BMG. Sobre a certidão de fls. 115, diga o exequente. Adv. Adriane Pegoraro.

27 - Reclamação nº. 295/07 - CONCEIÇÃO MARQUES DA CRUZ X RICARDO KASANOSKI. Diante do princípio de cartularidade, intime-se o exequente para apresentação dos títulos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi.

28 - Reclamação nº. 365-A/09 - TEREZA DA LUZ DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A. Ante o pagamento noticiado às fls. 65, extingo o feito na forma do artigo 794, inciso I do código de Processo Civil. Adv. Carlos Alberto Galvão Ribas X Newton Dorneles Saratt.

29 - Reclamação nº. 10/97 - ENIVALDO MANDARINO PUERTA X CILENE MARIA DALBOSCO. Conforme se vê dos autos, após diversas diligências, não foram encontrados bens penhoráveis, requerendo o exequente a remessa dos autos ao arquivo provisório. Diante do exposto, julgo extinto o processo na forma do artigo 53, §4º, da lei nº 9.099/95 c/c artigo 795 do CPC. Devolva-se, mediante termo, os documentos ao autor. Adv. Jairo Batista Pereira.

30 - Reclamação nº. 244/08 - NELSI GAVA MACHADO X BRASIL TELECOM S/ A. INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de expedição de mandado de penhora e avaliação. Em caso de pagamento parcial, a multa recairá sobre o restante do débito (CPC, art.475 - J, § 4º). Permanecendo inerte a parte, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder a penhora e avaliação dos bens do devedor, a pedido do credor, com a posterior intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para oferecer impugnação no prazo legal. Adv. Oridio de Souza X Adriana Christina de Castilho Andrea, Josiane Borges Prado e Michelly Alberti.

31 - Reclamação nº. 15/04 - VALMIR CAVALHEIROS FARIAS E OUTROS X WALMIR DE SOUZA GIMENES. INTIMO a parte reclamada para a audiência de conciliação, designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13h30min. Adv. Walmir de Souza Gimenes.

32 - Reclamação nº. 201/08 - CLINICA OESTE-ACUPUNTURA R FISIOTERAPIA X MARILENE TARABAY E KALIL TARABAY. INTIMEM-SE às partes quanto à baixa dos Autos da Turma Recursal. Adv. Silmara Martins X Elizabeth Graebin.

Quedas do Iguaçu, 06 de dezembro de 2011.
Eliane Frigotto - Diretora de Secretaria

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 48/2011

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Igenio Luiz Schwerz		337/2009	01
Dr. Antonio Nunes Neto	OAB PR 25.571	337/2009	01
Dr. Roberson Fabio Schwerz		337/2009	01
Dr. Neimar José Pompermaier		787/2007	02
Dra. Keylla Rosiana Krindges de Oliveira	OAB PR 49.608	086/2009	03
Dr. Sidinei Roque Cichocki		148/2009	04
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		985/2007	05
Dr. Neimar José Pompermaier		985/2007	05
Dr. Sidinei Roque Cichocki		187/2009	06
Dr. Marcio Roberto Zanetti		350/2008	07
Dra. Cristiane Welter		242/2009	08
Dr. Natalicio Farias		285/2008	09

1) Autos nº. 337/2009 - Ação de Indenização por perdas e danos - **PAULO ROBERTO BUSATO REFOSCO** contra **MAPFRE SEGUROS - INTIMAR** as partes através de seus procuradores da r. sentença de embargos seguinte: ! ACOLHO-OS reconhecendo a omissão na sentença, que passa a ser integrada pela presente decisão no sentido de que a condenação sofrerá incidência de correção monetária devidamente atualizada pelo índice INPC-IBGE... Realeza 05 DE DEZEMBRO de

2011. Dr. Igenio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Antonio Nunes Neto, OAB 25.571, procurador da parte ré.

2) Autos nº. 787/2007 - Ação de Cobrança - **JAYME CASAGRANDE** contra **ALTAIR DA SILVA E EDITE DA SILVA - INTIMAR** a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento.... Realeza 05 de dezembro de 2011. Dr. Neimar José Pompermaier, procurador da parte autora.

3) Autos nº. 086/2009 - Ação declaratória de Inexistência de Débito - **PEDRO DE LOURENSSI** contra **CLARO S/A - INTIMAR** a parte autora, através de seus procurador para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento.... Realeza 05 de dezembro de 2011. Dra. Keylla Rosiana Krindges de Oliveira, procurador da parte autora.

4) Autos nº. 148/2009 - Ação de Reparação de Danos - **VALDENOR REITZ** contra **ISAIS DE OLIVEIRAS - INTIMAR** a parte autora, através de seus procurador para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento.... Realeza 05 de dezembro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

5) Autos nº. 985/2007 - Ação de Cobrança - **JAYME CASAGRANDE** contra **ALTAIR SILVA - INTIMAR** a parte autora, através de seus procurador para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento.... Realeza 05 de dezembro de 2011. Dr. Neimar José Pompermaier, e Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procuradores da parte autora.

6) Autos nº. 187/2009 - Ação de Reparação de Danos - **LUCIANE INES KLEIN DOS SANTOS E OUTROS** contra **PEDRO ANGELO DE SOUZA E OUTROS - INTIMAR** a parte autora, através de seus procurador para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento.... Realeza 05 de dezembro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

7) Autos nº. 350/2008 - Ação de Reparação de Danos - **ADRIANA GORETHI DEL LABETA FARDO** contra **RUBENS FERNANDES DE LIMA E OUTROS - INTIMAR** a parte autora, através de seus procurador para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 05 de dezembro de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

8) Autos nº. 242/2008 - Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários - **ARNOLFO AUGUSTO UMANN** contra **BANCO ITAU S/A - INTIMAR** a parte autora, através de seus procurador para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 05 de dezembro de 2011. Dr. Cristiane Welter, procuradora da parte autora.

9) Autos nº. 285/2008 - Ação de Cobrança- **CRISTIANO MISSIO** contra **IDENILSON IASINSKI E OUTROS - INTIMAR** a parte autora, através de seus procurador para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 05 de dezembro de 2011. Dr. Natalicio Farias, procuradora da parte autora.

Realeza, 05 de dezembro de 2011

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO PARANA
DR. SERGIO BERNARDINETTI - JUIZ SUPERVISOR
EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO

RELAÇÃO 22/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 0004 000098/2009
ADMIR RIBEIRO 0005 000282/2009
ANDRESON FERREIRA 0006 000037/2010
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0002 000179/2007
0001 000177/2007
FERNANDO ROSA FORTES 0003 000208/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0004 000098/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0004 000098/2009
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0007 000079/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000178/2010
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0006 000037/2010
SERGIO LUIZ MOREIRA 0008 000178/2010

1.-RECLAMACAO-177/2007-FRANCISCO PEREIRA APARECIDO x SEBASTIAO EOLI PEREIRA- Defiro o pedido de desentranhamento do cheque mediante recibo e copia. - Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-

2.-RECLAMACAO-179/2007-FRANCISCO PEREIRA APARECIDO x SEBASTIAO ELOI PEREIRA - Defiro o pedido de desentranhamento do cheque mediante recibo e copia. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-
 3.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-208/2008-BUTTAGAS COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA x ARLEY CARDOSO DE CARVALHO - Manifeste o exequente quanto a quitação do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-
 4.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-98/2009-RONALDO PEREIRA DE CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos, entre os litigantes. Em consequência, com fundamento no art. 269, III do CPC, Julgo extinto o presente processo. -Adv. ACIR ANGELO SCHIABEL, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-
 5.-INVENTARIO NEGATIVO-282/2009-ORLANDO DE MORAES FARIA x BANCO FINASA S.A-Defiro o pedido de fls. 79. -Adv. ADMIR RIBEIRO-
 6.-RECLAMACAO-37/2010-KATIUSCA MYKAELA PINTO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ELIANA APARECIDA KUNTERMANN DE OLIVEIRA - Tendo em vista a baixa dos autos fica ciente as partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA e ANDRESON FERREIRA-
 7.-RECLAMACAO-79/2010-JAIR APARECIDO DELA COLETA x MARIA DA FONSECA TOMBA-Manifeste o autor quanto a certidão de fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-
 8.-ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-178/2010-APARECIDO JODE DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO - Fica intimada as partes da baixa do processo e para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

05 DE DEZEMBRO DE 2011

RIO NEGRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - SECRETARIO
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES 047.642.4779 - RAMAL 20/21
PRACA CORONEL BUARQUE, 148

RELACAO N 20/2.011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CAROLINE DIVENSI ROLIM 0011 000076/2010
 0022 000514/2010
 ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 0005 000011/2009
 ELYMAR ELYSEU VON LINSING 0021 000507/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 000419/2010
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0011 000076/2010
 0022 000514/2010
 FLAVIA HEYSE MARTINS 0014 000285/2010
 0003 000394/2007
 0002 000281/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0005 000011/2009
 JAVEL JAIME VALERIO 0023 000520/2010
 LARISSA WEISHEIMER 0008 000691/2009
 LEONARDO RAFAEL CUSTODIO 0012 000093/2010
 LUIS FERNANDO KEMP 0004 000195/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000476/2010
 0016 000312/2010
 0015 000292/2010
 0013 000274/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000419/2010
 MARCELO PAULO WACHELESKI 0020 000476/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0019 000429/2010
 0009 000809/2009
 MAYARA DE SOUZA 0007 000393/2009
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0011 000076/2010
 PRISCILLA S. KARPINSKI 0017 000349/2010
 0010 000069/2010
 RAFAEL ELIAS DA COSTA 0005 000011/2009
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 0023 000520/2010
 SERGIO LUIZ SEVERINO 0007 000393/2009
 0006 000114/2009

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0018 000419/2010
 VERIDIANA MENDES LAZZARI 0016 000312/2010
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0001 000093/2003

1.-RECLAMACAO-93/2003-JOHNSON HENRIQUE OLSEN x EDINEI JOSE ZIMERMANN -A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo de suspensão do feito.-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-
 2.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-281/2007-EDER LUIZ LUNKES x EMBRATEL. A parte requerente sobre o deposito efetuado. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-
 3.-RECLAMACAO/COBRANCA-394/2007-ELIEL ALVES x ODAIR PEREIRA. A parte requerente sobre a penhora on-line efetuada. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-
 4.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-195/2008-ANTONIO CIUS x ANTONIO CEZAR KAIZER DE DEUS. A parte requerente sobre o ofício de fls. 83/85, bem como, sobre o mandado devolvido (fl. 87). -Adv. LUIS FERNANDO KEMP-
 5.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-11/2009-ROGERIO JOSE PACHEK x BANCO IBI S/A -Ciência as partes da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL ELIAS DA COSTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-
 6.-RECLAMACAO/COBRANCA-114/2009-FERNANDO AURELIO MARX ALVES x ASSADOS E PERDIDOS. A parte requerente sobre o ofício de fls. 62/63. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO-
 7.-RECLAMACAO/COBRANCA-393/2009-FARCOMED - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x VANDERLEI STOEBERL STIES. A parte requerente para que retire os documentos desentranhados. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO e MAYARA DE SOUZA-
 8.-EXECUCAO-691/2009-NOSSAH AUTO PECAS LTDA ME x JOAO VALDECIR LAMOGLIA. A parte requerente para que retire os documentos desentranhados. -Adv. LARISSA WEISHEIMER-
 9.-RECLAMACAO/COBRANCA-809/2009-VLADMIR JOSE KULKA x BANCO ITAU S/A. A parte requerida sobre a petição e procuração de fls. 82/83, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 28, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-
 10.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-69/2010-NADIR AMARAL DE DEUS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT e outros. A parte requerente sobre o deposito efetuado. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-
 11.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-76/2010-EDIMIR EVERALDO BREDOW e outros x FELIX OPALENSKI -Vistos, etc... -HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o parecer proferido pela Juíza Leiga. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. -Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, OSMAR CARDOSO ROLIM e CAROLINE DIVENSI ROLIM-
 12.-EXECUCAO-93/2010-NOSSAH AUTO PECAS LTDA ME x LAURO JURAVSKI ME. A parte requerente para que retire os documentos desentranhados. -Adv. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS-
 13.-RECLAMACAO/COBRANCA-274/2010-YUKIO KARASAWA x BANCO ITAU S/ A. A parte requerida sobre a certidão de fl. 141. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-
 14.-RECLAMACAO/COBRANCA-285/2010-TEREZA WIERBILIS HALICKI x BANCO BANESTADO - ITAU S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-
 15.-RECLAMACAO/COBRANCA-292/2010-LEONCIO PUCHALSKI x BANCO ITAU S/A. A parte requerida sobre a certidão de fl. 119. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-
 16.-RECLAMACAO/COBRANCA-312/2010-BADUI MANSUR GIBRAN x BANCO ITAU S/A -A parte recorrida (parte requerida), para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -A parte autora sobre a certidão de fl. 57 e despacho de fl. 58. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-
 17.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-349/2010-DIRCEU KARAS x COPEL DISTRIBUICAO S/A. A parte requerente sobre o deposito efetuado. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-
 18.-RECLAMACAO/COBRANCA-419/2010-ESPOLIO DE ARY GOMES x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. A parte requerida sobre a documentação de fls. 98/101, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, sobre a decisão interlocutória de fls. 95/96. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 19.-RECLAMACAO/COBRANCA-429/2010-AMAURI JOSE BASSO x BANCO ITAU S/A. A parte requerida para que cumpra o determinado na decisão de fls. 68/69. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-
 20.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-476/2010-VERA LUCIA LIMA SCHAFFHAUSER x BANCO ITAU -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -A parte requerida sobre a certidão de fl. 83. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-
 21.-RECLAMACAO/COBRANCA-507/2010-CARLITO KRACHINSKI x DAVID DOMINGUES FILHO -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN-
 22.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-514/2010-TEREZINHA DE JESUS ALVES SEIXAS KAIS x IZORETE DEUS LEAL -Ciência as partes da baixa dos autos. -Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS e CAROLINE DIVENSI ROLIM-
 23.-EXECUCAO-520/2010-MEWAL DIESEL LTDA x L. LOURENÇO & J. L LOURENÇO LTDA EPP. Vistos, etc... -HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o parecer proferido pela Juíza Leiga. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Ficam as partes advertidas de que, decorridos quinze dias do transito em julgado da sentença sem cumprimento voluntário, incidirá a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. -Adv. RUBYO TAUSCHECK BECKER e JAVEL JAIME VALERIO-

Rio Negro, 06 de dezembro de 2.011.
Carlos Schlichting
Secretário

SANTA MARIANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Supervisora: Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
Secretário: Bel. Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 033/2011

Advogados:

LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - OAB/PR 24.189 - (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40);
MARCELO VICENTE CALIXTO - OAB/PR 54.711 - (01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40);
VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO - OAB/PR 32.420 - (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40).

01 - DECLARATÓRIA nº 329/2010. Ivete Lenzi Cafeiro x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
02 - DECLARATÓRIA nº 252/2010. Agda Maria Lopes Sorace Pavanello x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
03 - DECLARATÓRIA nº 256/2010. Antonio Carlos Bergamini x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
04 - DECLARATÓRIA nº 257/2010. Aparecido do Carmo Silva x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
05 - DECLARATÓRIA nº 235/2010. João Morales x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
06 - DECLARATÓRIA nº 289/2010. Leonor Rover da Silva x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
07 - DECLARATÓRIA nº 253/2010. Michelly pavanello x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
08 - DECLARATÓRIA nº 231/2010. Gilmar Ortiz x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
09 - DECLARATÓRIA nº 238/2010. Aparecida Honório Sana x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
10 - DECLARATÓRIA nº 290/2010. Aparecida Fredigotto Ribeiro x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração

opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
11 - DECLARATÓRIA nº 291/2010. José Severino x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
12 - DECLARATÓRIA nº 228/2010. Gilmar Henrique de Souza x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
13 - DECLARATÓRIA nº 244/2010. Ivanete Candido x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
14 - DECLARATÓRIA nº 243/2010. Luiz Benedito Poli x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
15 - DECLARATÓRIA nº 292/2010. Antonio Salvo x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
16 - DECLARATÓRIA nº 245/2010. Luis Claudio Vieira Lima x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
17 - DECLARATÓRIA nº 239/2010. Therezinha Candido Fogare x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
18 - DECLARATÓRIA nº 337/2010. Reinaldo Garcia Munhoz Junior x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
19 - DECLARATÓRIA nº 230/2010. Melissa Lenzi Henrique de Souza x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
20 - DECLARATÓRIA nº 332/2010. Ivo Lemes x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
21 - DECLARATÓRIA nº 234/2010. Edna Maria Carvalho Cesário x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
22 - DECLARATÓRIA nº 224/2010. Marino Fogare x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
23 - DECLARATÓRIA nº 229/2010. Roosevelt Henrique de Souza x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
24 - DECLARATÓRIA nº 240/2010. Angélica Cristiane de Souza x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
25 - DECLARATÓRIA nº 255/2010. David Miranda x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
26 - DECLARATÓRIA nº 287/2010. Cleide Barão Garcia x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
27 - DECLARATÓRIA nº 336/2010. Arlete Lenzi Tomé x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos

para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

28 - DECLARATÓRIA nº 227/2010. Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

29 - DECLARATÓRIA nº 237/2010. Laurentina Ferreira de Melo x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

30 - DECLARATÓRIA nº 293/2010. Alzira Bartholomeu Silva x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

30 - DECLARATÓRIA nº 296/2010. Maria José Alves Moraes x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

31 - DECLARATÓRIA nº 242/2010. Tereza de Almeida da Silva x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

32 - DECLARATÓRIA nº 288/2010. Haroldo Rover da Silva x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

33 - DECLARATÓRIA nº 241/2010. Sebastiana Feliciano x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

34 - DECLARATÓRIA nº 241/2010. Sebastiana Feliciano x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

35 - DECLARATÓRIA nº 232/2010. Delair Aparecida Thomé da Mata x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

36 - DECLARATÓRIA nº 286/2010. Odete Silva Simão x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

37 - DECLARATÓRIA nº 294/2010. Brazilia Salomão Haidar x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

38 - DECLARATÓRIA nº 236/2010. José Luiz Teodoro x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

39 - DECLARATÓRIA nº 233/2010. Lucimar da Silva Sampaio x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

40 - DECLARATÓRIA nº 295/2010. Maria Moraes da Silva x Brasil Telecom S/A. "Assim, sanado a omissão da sentença, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir o pedido de Justiça Gratuita. P. R. I. Sta. Mariana, 07/11/2011." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO N. 043/2011

ALVINO APARECIDO FILHO	01	2010.353-0
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	02	2010.428-7
BRAULIO BUENO PEREIRA	02	2010.428-7
CESAR AUGUSTO TERRA	03	2010.426-3
ELIO CASAGRANDE	04	2010.419-8
ELIO CASAGRAMDE	05	2009.136-9
ELISABETE REGINA VENANCIO TANIGUCHI	04	2010.419-8
GILBERTO PEDRIALI	06	2010.088-2
GILBERTO STINGLIN LOTH	03	2010.426-3
GISSELY CARLA BIUNHA	07	2010.077-0
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	03	2010.426-3
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO	02	2010.428-7
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	08	2010.4214
JULIANO RISSI	06	2010.088-2
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	07	2010.077-0
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	06	2010.088-2
PAULO CESAR DE LARA	07	2010.077-0
PRISCILA RECHETZKI	07	2010.077-0
ROBERTO MATTAR	09	2009.424-4
SANDRA CALABRESE SIMÃO	04	2010.419-8

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.353-0 - Autora MARTA APARECIDA BORTHOLAZZI GOUVEIA e Réu VALDECIL DONIZETE ZANUTO. Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92. Adv. Dr. Alvino Aparecida Filho.

02 - CARTA PRECATÓRIA n. 2010.428-7 - oriunda do 2º Juizado Especial Cível, extraída dos autos 2005.3283-3 em que é Exequente FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA e Executado GOMES & ESTAWSK e OSVALDO FERREIRA GOMES. Manifestação das partes sobre laudo de avaliação e novo cálculo, no prazo de 05 dias. Adv. Drs. Arão Moreira dos Santos Neto, Braulio Bueno Pereira e João Paulo Akaishi Filho.

03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.426-3 - Autor LUIZ RODOLFO TOTTI RAFAELI e Réu BANCO ABN AMRO REAL S.A. Manifestar-se a parte devedora, no prazo de três dias, sob pena de sofrer as consequências da violação ao disposto no artigo 14 e respectivos incisos do CPC. Adv. Drs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

04 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.419-8 - Autor ANTONIO MARIA ALMEIDA e Ré G. V. T. GLOBAL VILLAGE TELECOM. Ciências as partes do transitio em julgado, bem como se nada for requerido em 30 dias, os autos serão arquivados. Adv. Drs. Elio Casagrande, Sandra Calabrese Simão e Elisabeth Regina Venancio Taniguchi.

05 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.136-9 - Autor ODEMIR VERCEZI e Ré CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA. Manifestação do Autor acerca do detalhamento de fls. 28. Adv. Dr. Elio Casagrande.

06 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.088-2 - Autora APARECIDA CONCEIÇÃO POLONIO e Réu BANCO FINASA BMC S.A. Os autos foram arquivados.

07 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.421-4 - Autor JEAN CARLOS BAFFA CLAVERO e Réu ITAÚ UNIBANCO S.A. Manifestar-se a parte executada, no prazo de três dias, sob pena de sofrer as consequências da violação ao disposto no artigo 14 e respectivos incisos do CPC. Adv. Dr. Juliano Miqueletti Soncin.

08 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.077-0 - Autor CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS e Ré HONDA BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. Intimada a parte devedora para retirar a motocicleta, a qual encontra-se depositada em Juízo, mediante assinatura de termo de entrega, bem como para no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J, CPC, cumprir voluntariamente o julgado, observando o demonstrativo apresentado pela parte autora. Adv. Drs. Paulo Cesar de Lara, Leonilda Zanardini Dezevecki e Priscila Rechetzki.

09 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.424-4 -Ré/Autora APARECIDA BARBARIN ANGELO e Autor/Réu MANOEL BATISTA POÇAS. Devidamente intimado o devedor, para em 15 dias, querendo, pagar o valor da condenação, segundo os cálculos apresentador pelo credor, o não pagamento no prazo assinalado

Santa Mariana/PR, 05 de dezembro de 2011.

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

implicará na incidência da multa de que trata o artigo 475-J, CPC e instauração de execução. Adv. Dr. Roberto Mattar.

SERTANÓPOLIS, 05 DE DEZEMBRO DE 2011

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,
JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE
DIREITO**

RELAÇÃO Nº 66/2011 - FAMÍLIA

Dr. Adriano Huber Junior OAB/PR 31.582.
Dr. Antonio Carlos dos Santos Junior OAB/PR 42.555.
Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709.
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Dr. Vitório Karan OAB/PR 18.663.
Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.
Dra. Ângela Maria Furlaneto Kathe OAB/PR 51.739.
Dra. Elmira Müller OAB/PR 12.393.
Dra. Sahyne Marcondes Karan OAB/PR 53.424.

01- Divórcio Consensual nº 730/2009.
Requerente/Requerido: STM e MM x Este Juízo
Advogado(a): Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709.
Objeto: I- Fls. 92/94: à parte autora, em dez dias. II- Int. Diligências necessárias.
02- Execução de Alimentos nº 698/2007.
Requerente/Requerido: ENS representado por KDNS x RAA.
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Objeto: I- Impõe-se a ordenação do feito. II- Trata-se de execução de alimentos fundada no art. 732 do CPC (fls. 02/05). No decorrer do feito: i) houve a citação do executado (fls. 21v); ii) houve a apresentação de acordo (fls. 21), o qual apenas suspendeu o trâmite processual (fls. 22); iii) houve notícia de não cumprimento da avença (fls. 31) e requerimento para citação e prosseguimento do feito pelo rito do art. 733 do CPC (fls. 34); iv) foi determinada nova citação do executado, agora pelo rito do art. 733 do CPC (fls. 35); v) as partes compareceram em Juízo espontaneamente e firmaram novo acordo (fls. 37), o qual também apenas deu causa à suspensão do feito, ou seja, não o extinguiu; vi) foi requerida nova citação (fls. 58/59), a qual foi novamente deferida (fls. 60) e o executado foi novamente citado (fls. 62v); vii) foi requerida penhora online de numerários (fls. 81). III - Pela análise do sucinto acima nota-se que houve duas citações do mesmo executado, ora pelo rito do art. 732 do CPC e ora pelo rito do art. 733 do CPC. Vale frisar que nenhum dos acordos celebrados deu causa à extinção do feito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que esclareça qual sua real pretensão, adequando seus requerimentos ao pedido formulado na petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. IV - Diligências necessárias.
03- Carta Precatória nº 196/2005
Requerente/Requerido: WIR x JMR
Advogado: Dra. Elmira Müller OAB/PR 12.393, Dr. Antonio Carlos dos Santos Junior OAB/PR 42.555 e Dra. Ângela Maria Furlaneto Kathe OAB/PR 51.739.
Objeto: Vistos etc...Cuida-se de Carta Precatória encaminhada a este juízo com a finalidade de realização de leilão do bem penhorado (fls. 07) nos autos 2394/1997 em trâmite na 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca, consistente em um lote matriculado sob nº. xxxxxxx no Registro de Imóveis do Foro Regional de Campo Largo. Verifica-se que a penhora resulta de execução de alimentos em que é exequente WIR e executado JMR. Contudo, a penhora atingiu a integralidade

do imóvel, quando deveria ter atingido somente 50% que pertence ao executado; vez que os outros 50% pertencem à exequente. Assim, deve ocorrer a redução da penhora para 50% do imóvel, para o fim de atingir somente a parte do imóvel pertencente ao executado JMR. Outrossim, ao ser intimado do leilão, o executado aforou pedido informando que o casal se separou e que quando da partilha o imóvel ora penhorado, foi doado aos filhos, com usufruto do pai (fls.78). Alega o executado que a meação do imóvel não mais lhe pertence, e portanto deve ser desconstituída a penhora e operada a doação, como avençado na separação. Com o advento da Lei 11382/96, o procedimento de execução sofreu alterações, facultando ao credor a adjudicação do bem penhorado, antes do leilão, conforme dispõe o artigo 685-A e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, antes de decidir sobre os pedidos do executado, necessário converter o feito em diligência para o fim de: 1) Determinar a intimação da exequente para que manifeste sobre a penhora de 50% do imóvel, bem assim, sobre seu interesse em adjudicar os 50%, já que seu crédito é superior ao valor da avaliação sobre os 50% do executado; 2) Determinar que se colha a manifestação do Agente Ministerial ante a possibilidade de se acatar o acordo de vontades expressado quando da separação, de que o imóvel seria doado aos filhos e não mais pertencia ao executado na forma das citações jurisprudenciais de fls. 67/75. Após, venham para decisão.

04- Execução de Alimentos nº 6327-12.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: BEJ representada por CLC x VJ.

Advogado(a): Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.

Objeto: I - Fls. 28v: à parte autora, em cinco dias. II - Caso seja requerida apenas a citação no endereço indicado, desde já defiro tal requerimento. III - Int. Diligências Necessárias.

05- Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisionais nº 1823-61.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: KAFS representada por VFS x ALV.

Advogado(a): Dra. Sahyne Marcondes Karan OAB/PR 53.424, Dr. Vitório Karan OAB/PR 18.663 e Dr. Adriano Huber Junior OAB/PR 31.582.

Objeto: I - Às partes acerca do laudo pericial, no prazo de cinco dias. II - Após, vista ao Ministério Público. Na sequência, tornem conclusos. III - Int. Diligências Necessárias. 06- Ação de Separação Litigiosa c/c Pedido de Fixação de Alimentos Provisionais e Partilha de Bens nº 626/2008

Requerente/Requerido: MMAW x AAW

Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217

Objeto: I - Fls. 74: à parte autora, em dez dias. II - Int. Diligências Necessárias.

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR**
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNIA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnico Judiciário: ANDRÉ W. ALMEIDA SANTOS

RELAÇÃO Nº 056/2011

Índice de Publicação

1. DRA. ANGELA DE QUADROS MONGUEL - OAB/PR n. 12.226
2. DR. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR n. 25.118
3. DR. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO - OAB/PR n. 35.6250
4. DR. RENATO MICHELON - OAB/PR n. 43.219
5. DRA. MARLI MARLENE HORST - OAB/PR n. 28.582
6. DR. RENATO JOÃO TAUILLÉ FILHO - OAB/PR n. 55.193
7. DR. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI - OAB/PR n. 33.549
8. DR. MOZAR TADEU LOPES - OAB/PR n. 12.135
9. DR. MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR - OAB/PR n. 31.931
10. DR. HÉLIO IVAN VEIGA - OAB/PR n. 27.663
11. DRA. MARLI MARLENE HORST - OAB/PR 28.582
12. DR. DAVISON DA SILVA - OAB/PR n. 19.555
13. DR. DAVISON DA SILVA - OAB/PR n. 19.555

1. Pedido de Indulto n. 384/2011 - NU 14741-84.2011.8.16.0019
 Requerente: EDERSON BRYK
 Advogado: DRA. ANGELA DE QUADROS MONGUEL - OAB/PR n. 12.226
 Objeto: a procuradora, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de conduta carcerária relativo ao período de 31/12/2009 a 31/12/2010, junto ao Centro de Regime Semiaberto.
2. Execução de Pena n. 10587/2008
 Requerente: JONATAN PETERSON DA SILVA DO NASCIMENTO
 Advogado: DR. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR n. 25.118
 Objeto: intimar o sentenciado para pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 164 da Lei de Execuções Penais.
3. Execução de Pena n. 3490/2011 - NU 6954-04.2011.8.16.0019
 Requerente: FABIO RODRIGO PENTEADO
 Advogado: DR. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO - OAB/PR n. 35.625
 Objeto: visto que, o período de tratamento juntado a fl. 25 foi durante a instrução criminal, que ao final determinou a frequência a grupo de apoio, considero como cumprida a condição de letra "d" imposta na audiência admonitória (fl. 19).
4. Execução de Pena n. 12186/2007
 Requerente: ARAMIS EDUARDO SILVEIRA PRESTES
 Advogado: DR. RENATO MICHELON - OAB/PR n. 43.219
 Objeto: ao advogado do sentenciado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias sobre a exigência do Ministério Público: a fim de que colacione aos autos documentos probatórios do alegado quanto à profissão que exerce o sentenciado, bem como sobre as viagens que necessita fazer.
5. Regime Aberto n. 3788/2011 - NU 27216-72.2011.8.16.0019
 Requerente: CARLOS DA SILVA COSTA
 Advogado: DRA. MARLI MARLENE HORST - OAB/PR n. 28582
 Objeto: julgado procedente o pedido progressão para o regime aberto.
6. Regime Aberto n. 2945/2011 -
 Requerente: DIONEI RICARDO YANSEN
 Advogado: DR. RENATO JOÃO TAUILLÉ FILHO - OAB/PR n. 55.193
 Objeto: julgado procedente o pedido progressão para o regime aberto.
7. Regime Aberto n. 3482/2011 - NU 24952-82.2011.8.16.0019
 Requerente: ADELSON LUIZ COUTINHO COLAÇO
 Advogado: DR. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI - OAB/PR n. 33.549
 Objeto: julgado procedente o pedido progressão para o regime aberto.
8. Regime Aberto n. 1292/2011 - NU 11238-55.2011.8.16.0019
 Requerente: DIMICLEY DA SILVA
 Advogado: DR. MOZAR TADEU LOPES - OAB/PR n. 12.135
 Objeto: julgado procedente o pedido progressão para o regime aberto.
9. Execução de Pena n. 8255/2011 - NU 11238-55.2011.8.16.0019
 Requerente: EMIDIO MISAEL DE OLIVEIRA
 Advogado: DR. MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR - OAB/PR n. 31.931

Objeto: da manifestação do Ministério Público, o advogado do sentenciado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias

10. Pedido de Progressão n. 3062/2011 - NU 21550-90.2011.8.16.0019
 Requerente: MARIA ISABEL MACHADO
 Advogado: DR. HÉLIO IVAN VEIGA - OAB/PR n. 27.663
 Objeto: o advogado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

11. Pedido de Progressão n. 2984/2010
 Requerente: VILMAR ANTONIO GONÇALVES
 Advogado: DRA. MARLI MARLENE HORST - OAB/PR 28.582
 Objeto: foi julgado procedente o pedido de progressão para o regime aberto.

12. Pedido de Comutação n. 5078/2008
 Requerente: MARCELO DA SILVA
 Advogado: DR. DAVISON DA SILVA - OAB/PR n. 19.555
 Objeto: foi julgado procedente o pedido de comutação da pena.

13. Pedido de Remição n. 2050/2011 - NU 14039-41.2011.8.16.0019
 Requerente: MARCELO DA SILVA
 Advogado: DR. DAVISON DA SILVA - OAB/PR n. 19.555
 Objeto: foi julgado procedente o pedido de remição.

Ponta Grossa, 05 de dezembro de 2011.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: MARCOS ANTONIO SIMÕES

Processo Criminal Nº 2006.0003086-5

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado MARCOS ANTONIO SIMÕES, brasileiro, natural de Cubatão/SP, nascido em 09/07/1976, RG nº 7.178.835/PR, filho de Maria Edineide Simões e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua Máximo João Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus. Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu, _____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: RUI RODRIGUES ALVES
AUTOS: 2011.4033-1

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado RUI RODRIGUES ALVES, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR, RG nº 3.636.366-5/PR, CPF 161.916.689-53, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO o acusado para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer a sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 2009.344-6J

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 2009.344-6J, de Medida de Proteção, referente a W.R.V., filho de Vanderlei Edling Vaz e Rosimeire Rodrigues de Oliveira, como consta dos referidos autos que o genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **VANDERLEI EDLING VAZ**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - INTIMAÇÃO** - quanto à decisão que julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como determinou o arquivamento do feito, tendo em vista a propositura de ação de destituição do poder familiar pelo Ministério Público, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com o art. 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (05.12.2011). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**CONDENADO: DANIEL AUGUSTO EVANGELISTA**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.3462-1

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **DANIEL AUGUSTO EVANGELISTA**, filho de Maria Evangelista, ora em LUGAR INCERTO,

pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 27/10/2011 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 04 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, em regime SEMIABERTO, nas sanções do artigo 157, *caput*, do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Eu, Janaina Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: DIOGO LINO CASILLI GONÇALVES DA SILVA

AÇÃO PENAL 2002/7256-0

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu DIOGO LINO CASILLI GONÇALVES DA SILVA, filho de Elias Gonçalves da Silva e de Gislaine Carolin Casilli Gonçalves da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2002/7256-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155, 4, IV do CP, por sentença deste Juízo, datada de 11/07/2011, foi Absolvido.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de dezembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, _____ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: OSVALDIR DAMASIO JACINTO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2008/11186-9

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente OSVALDIR DAMASIO JACINTO, filho de Osvaldo Jacinto e de Maria Lucimara Damasio, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 14 da Lei 10826/2003, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2008/11186-9, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 14 da Lei 10826/2003.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 6 de dezembro de 2011, Estado do Paraná. Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO PARANÁ.**

CARTÓRIO: Avenida Cândido de Abreu, n.º 535 - 3º andar

EDITAL DE CITAÇÃO DE JARBAS VELOSO DA SILVA e MARIA NAZARÉ MELO DA SILVA - COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 6ª Vara Cível, sito à Avenida Cândido de Abreu, n.º 535, Centro Cívico, Nesta Capital, tramitam os autos de Ação ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA sob n.º **253/2009** movida por LIZETE TABORDA DOS SANTOS e Outros contra DANIEL RAFAEL MARTINS e Outros, de cuja petição inicial em síntese o seguinte: Exmo Sr Dr Juiz de Direito da 06ª Vara Cível de Curitiba. Lizete Taborda dos Santos e outros, vêm aforar a presente ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA frente a Daniel Rafael Martins e sua esposa, e Jarbas Veloso da Silva e sua mulher Maria Nazaré Melo da Silva, brasileiros, casados, ele militar, portador da cédula de identidade nº 134510 do Ministério do Exército, inscrito no CPF/MF sob nº 002.643.772-49, ela, do lar, portadora da cédula de identidade nº 430.394/PA, residentes em local incerto e não sabido. A primeira requerente é viúva de Valdomiro dos Santos que faleceu, em 05/06/2005, e, os demais requerentes são seus filhos e herdeiros. Os requerentes tentaram localizar os promitentes vendedores de ambas as escrituras particulares, e, tendo em vista que possuem os direitos advindos das escrituras, bem como os comprovantes do integral adimplemento, querem os bens lhe sejam adjudicados por ordem judicial. - O imóvel que deve ser adjudicado em favor da primeira requerente, é o objeto da transcrição nº 19905, do registro de imóveis da 4ª circunscrição desta capital, que foi adquirido de Daniel e esposa, através de simples recibo, datado de 03/01/1974.- O imóvel que deve ser adjudicado em favor dos demais, é o objeto da matrícula nº 10.924, também do 4º registro, que foi adquirido de Jarbas Veloso da Silva e sua mulher Maria de Nazaré Melo da Silva, através do contrato particular de compra e venda firmado em 31/08/1984, pago com notas promissórias, que foram todas quitadas e resgatadas. O saldo remanescente, financiamento, foi quitado, e consta a averbação do cancelamento da hipoteca. Diante de todo o exposto, requerem os autores: sejam os requeridos citados por edital para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal; seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público; seja julgado procedente o pedido, adjudicando-se os bens em favor dos requerentes, na forma e proporção descrita. Dá-se à causa o valor de R\$ 90.000,00. Fica através do presente, **CITADO: JARBAS VELOSO DA SILVA e MARIA NAZARÉ MELO DA SILVA**, para comparecer à audiência designada para a data de **06/03/2012, às 15:45 horas, neste Juízo**, quando será tentada a conciliação e recebida a defesa oral ou escrita, através de advogado, ciente de que não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; desejando prova testemunhal, deverá apresentar o rol em Cartório, juntamente com a contestação, na audiência de conciliação (Lei 9.245 de 26/12/95 combinado com o artigo 278 do CPC). Tem o presente o prazo de vinte dias, prazo esse que correrá em Cartório e será contado a partir da publicação, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Curitiba, 06 de Dezembro de 2011. Eu, _____, Líliliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevi.

ANA LUCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRA L DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Avenida Cândido de Abreu nº 535, 3º andar - Fórum Cível - Centro Cívico

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS LUIZ LEONEL DA COSTA e SANDRA DE FÁTIMA FONSECA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 3º andar, Centro Cívico, Ação de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, distribuída sob nº 12768 em 27.05.2003, Autos nº **697/2003**, em que é exequente **BANCO ECONÔMICO S.A - em liquidação extrajudicial**, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.124.464/0001-87e executados **LUIZ LEONEL DA COSTA**, brasileiro, divorciado, gerente comercial, portador do RG nº 494.741-0-PR, e inscrito no CPF/MF nº 033.992.409-59 e **SANDRA DE FÁTIMA FONSECA**, brasileira, divorciada, supervisora de vendas, inscrita no CPF/MF nº 252.721.529-72, onde o exequente vem por meio desta, propor a presente ação tendo em vista que através do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, sob nº 58039212-0, firmado entre as partes acima nominadas em data de 03.10.1995, vindo os executados deixarem de honrar o pagamento das prestações, cujo saldo devedor na data de 06.10.2000 totalizada vem **R\$14.390,95** (quatorze mil, trezentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Após requerimento do exequente, foi procedido o bloqueio através do BACEN-JUD de valores existentes nas constas dos executados. Oferecida pelo 1º exequente Exceção de Pré-Executividade, o Juízo em 14.09.2007 rejeitou a presente e em data de 07.12.2007 determinou-se a lavratura do arresto referente aos valores bloqueados e transferidos para uma conta judicialmente sendo referido termo lavrado e retificado em data de 07.04.2009, conforme se verifica às fls.215 cuja em parte a seguir transcrito "...R\$8,04 (oito reais e quatro centavos), depositado em 27.06.2007, junto ao Banco do Brasil, conta judicial nº3900129453977, p.judic. Curitiba, conforme ofício de fls.124, e comprovante de fls.125; R\$594,97 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), depositado em 27.06.2007, junto ao Banco do Brasil, conta judicial nº3100129453961, p.judic. Curitiba, conforme ofício de fls.126, e comprovante de fls.127; R\$7,86 (sete reais e oitenta e seis centavos), depositado em 28.06.2007,

junto ao Banco do Brasil, conta judicial nº3400130510168, p.judic. Curitiba, conforme ofício de fls.128, e comprovante de fls.129;...". Em 02.07.2009 foi acolhida a emenda da presente ação, onde determinou-se, pelo Juízo, em 17.08.2009, a citação dos executados para pagamento da quantia exigida ou oferecimento de bens à penhora, restando negativas as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, para citação dos executados, nos endereços constantes dos autos, e esgotados todos os meios possíveis para citação destes, estando portanto em lugar incerto e não sabido, ficam **LUIZ LEONEL DA COSTA** (CPF/MF nº 033.992.409-59) e **SANDRA DE FÁTIMA FONSECA** (CPF/MF nº 252.721.529-72). **CITADOS**, por este edital, dos termos da presente execução, para que, no prazo de **três (03) dias**, contados da data da primeira publicação do presente Edital, paguem a importância de **R \$14.390,95** (quatorze mil, trezentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), mais honorários advocatícios fixados, na forma do artigo 652-A, do CPC, em **10%** (dez por cento), cientes os executados da redução pela metade da verba honorária para pagamento no prazo acima estipulado, nos termos do § único do artigo acima referido, sob pena de não o fazendo serem constritos judicialmente tantos bens quanto bastem à integral satisfação do débito, na forma do § 1º, do artigo 652 do CPC (Lei nº11.382/2006), ficando cientes, inclusive, de que findo o prazo acima estipulado de vinte (20) dias, passará a correr o lapso de três dias para o pagamento do débito, sendo que após não havendo os réus quitado o débito, o arresto efetivado, converter-se-á automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de quinze (15) dias para oposição de embargos, querendo, nos termos do artigo 654, do CPC. Tudo de conformidade com o contido nos autos acima indicados. **FIAM CITADOS OS EXECUTADOS LUIZ LEONEL DA COSTA E SANDRA DE FÁTIMA FONSECA, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA, E INDEPENDENTEMENTE DA PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO, PODERÁ OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO SEREM PENHORADOS (ARRESTADOS) TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO.** Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.

ANA LÚCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : ADILSON APARECIDO SALDANHA

AÇÃO PENAL Nº 2000.6931-0

PRAZO: 90 dias

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u): **ADILSON APARECIDO SALDANHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2000.6931-0, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 07/10/2010 a 5(cinco) anos e 6(seis) meses de reclusão e 13 dias-multa no regime semi-aberto. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 2010.23581-5

PRAZO: 20

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu

WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 333 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 15 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Dezembro do ano de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

20ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de consignação em pagamento nº **1518/2009**, requerida por **ANDRÉ LUIZ RODRIGUES** contra **DROGARIA DROGAMED**, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido **ANDRÉ LUIZ RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, manobrista, portador da CI/RG sob n.º 6.879.400-5 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 032.080.359-77, INTIMADO, para que, no prazo de DEZ (10) DIAS, contadas do término do prazo do edital, juntar aos autos certidão fornecida pela Serventia da 3ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas, desta Comarca, na qual conste eventual confirmação de decretação de falência da ré, no nome e endereço do síndico nomeado, possibilitando o prosseguimento da demanda, com a devida citação, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO FL. 34: "Estando o processo na fase cognitiva não há que se falar em remessa ao Juízo universal. Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão fornecida pela Serventia da 3ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas, desta Comarca, na qual conste eventual confirmação de decretação de falência da ré, nome e endereço do síndico nomeado, possibilitando o prosseguimento da demanda, com a devida citação. Concedo o prazo de dez dias para providências. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2010. (a) Dra. Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito." DESPACHO DE FL. 59: "Diante da negativa de fls. 55, expeça-se edital para intimação do autor, nos termos do despacho de fl. 34, sob pena de extinção do processo administrativo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. (a) Dra. Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei e publicado como expediente judiciário, cujas despesas serão pagas oportunamente pela parte autora, em conformidade com o parecer exarado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, nos autos nº 50825/00-CGJ. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Eu,, juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Fabio Eduardo Nunes - Juramentado

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCELO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
PRAZO: **NOVENTA (90) DIAS**
AUTOS Nº 1991.0043177-0

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado MARCELO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Campinas-SP, filho de Gilberto Pereira da Silva e Sandra Luiza Lopes da Silva, nascido em 30/07/1968, RG Nº 4.553.876-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, no prazo de 90 (noventa) dias, **da sentença condenatória**, nos autos de Ação Penal nº 1991.0043177-0.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: JHONYTON DA SILVA FERNANDES

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 2010.2759-7

A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **JHONYTON DA SILVA FERNANDES**, brasileiro, filho de Aparecida Espúrio e Aureo da Silva Fernandes, nascido em 13/12/1984, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 8.112.276-8/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO** para que compareça neste Juízo, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, CEP 80.530-912, telefone (41) 3352-0086, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado com observância do disposto no artigo 406, §1º, do CPP, nos autos de Ação Penal nº 2010.2759-7, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-o como incurso nas sanções do *artigo 121§2º, inciso I, do CPB* bem como **NOTIFICÁ-LO** de que, decorrido o prazo supra sem a apresentação de resposta, será intimada a Defensoria Pública para, em igual prazo, ofertar defesa preliminar, nos termos do artigo 408, do CPP.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____, Anelisa Rocca Zanella, técnico de secretaria, que o digitei e subscrevi.

CRISTINE LOPES

Juíza de Direito Substituta

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDA: VITÓRIA ALVES

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

(Justiça Gratuita)

A Dra. INÊS MARCZALEK ZARPELON, MMª. Juíza de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR registrado sob nº **300/2009**, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e requerida NEIVANIR ALVES; no qual foi determinada a expedição deste edital para **INTIMAÇÃO** da REQUERIDA, **VITÓRIA ALVES**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente da respeitável sentença proferida em 30 de novembro de 2011; a qual **julgou procedente o pedido inicial**, para o fim de **decretar a destituição do poder familiar de Neivanir Alves sobre sua filha V. A.**, com fundamento nos artigos 1.637 e 1.638, do Código Civil e artigo 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Almirante Tamandaré, em seis de dezembro de dois mil e onze (06.12.2011). Eu, (____) Elias Andrade da Cruz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ELIAS ANDRADE DA CRUZ

Técnico Judiciário Aut. Port.02/10

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Denunciado: NELIO DO NASCIMENTO

Prazo: Quinze (15) dias

Processo crime: 2011.0000730-0

Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber ao denunciado **NELIO DO NASCIMENTO** e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **NELIO DO NASCIMENTO**, vez que o mesmo está atualmente em lugar incerto e não sabido, necessário se faz a expedição do presente edital, através do qual fica o denunciado **INTIMADO para manter distância mínima de 100 (cem) metros da ofendida (Patrícia Aparecida Gasparini), bem como proibição de aproximação da ofendida e seus familiares e proibição de frequentar os mesmos locais que a ofendida, nos autos especificado acima.** E para que ninguém alegue ignorância, foi o presente afixado no lugar público de costume, átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Andirá, Estado do Paraná. Nada mais. Andirá, 06 de dezembro de 2011. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JULIANO BATISTA LEAL, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado JULIANO BATISTA LEAL, *residente atualmente em lugar incerto*, nos autos de Processo Criminal n.º 2005.770-8, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180 pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: *"Denuncio Juliano Batista Leal como incurso nas penas do art. 180, "Caput" do Código Penal pelo que a Promotoria requer que contra ele seja instaurado o competente processo penal". Caso o denunciado não se manifestar, será nomeado defensor para a apresentação de defesa.* APUCARANA, 05 de DEZEMBRO de 2011. Eu (MARCO ANTÔNIO MORETTI), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Recife, 216, Centro Cívico - Ed. Fórum - Fone 44-3528-6405 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DOMINGOS GERONIMO DA CRUZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos nº 407/2010 (nº único 3540-42.2010 de Execução Fiscal, que o Município de Tupãssi move em face de Domingos Geronimo da Cruz. Pelo presente fica o executado DOMINGOS GERONIMO DA CRUZ - CPF nº 524.752.639-20, atualmente em lugar incerto, devidamente CITADO, para que nos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco), efetuar o pagamento do principal (R\$ 554,83 - Dezembro/10) conforme Certidão de Dívida Ativa nº 14/2010, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, sob pena de ser-lhe penhorado e ou/arrestado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica o executado cientificado de que o prazo iniciará após o término do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e

onze (2011). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi.
EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito
MC

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Recife, 216, Centro Cívico - Ed. Fórum - Fone 44-3528-6405 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSE PEREIRA LIMA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos n. 145/05, de Ação de Indenização, em que é exequente Milena de Freitas G. da Silva. Pelo presente CITA o executado JOSE PEREIRA LIMA, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco), efetuar o pagamento do principal R\$ 10.000,00 - maio/2005, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios, decorrido o prazo da publicação do edital sem pagamento ou nomeação de bens, ter-se-á por aperfeiçoada a citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi.
EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito
MC

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ
- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO M.S.M. REFEIÇÕES LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO DA VILLA COIMBRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº. 203/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado DOMINGOS BUENO e pelo presente CITA o executado, DOMINGOS BUENO, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que nos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco), efetuar o pagamento do principal (R\$ 1.799,35 março/2010), devidamente atualizado, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, sob pena de ser-lhe penhorado e ou/arrestado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica a executada cientificada de que o prazo iniciará após o término do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi.
EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Recife, 216, Centro Cívico - Ed. Fórum - Fone 44-3528-6405 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos nº 76/2011 (nº único 1091-77.2011) de Execução Fiscal, que o Município de Assis Chateaubriand move em face de José André do Nascimento. Pelo presente fica o executado JOSÉ

ANDRÉ DO NASCIMENTO - CPF nº 333.822.129-00, atualmente em lugar incerto, devidamente CITADO, para que nos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco), efetuar o pagamento do principal (R\$ 1.924,50 - Abril/11), devidamente atualizado, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios. Caso não haja o pagamento do débito fiscal, ocorrerá a conversão do bem arrestado em penhora. Ainda, desde já, fica o executado INTIMADO, e respectivo cônjuge, se necessário, na forma do art. 12 da Lei nº 6.830/80, da penhora realizada, para, querendo, oporem embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. Fica o executado cientificado de que o prazo iniciará após o término do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi.

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito
MC

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Recife, 216, Centro Cívico - Ed. Fórum - Fone 44-3528-6405 EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS LUIZ CARLOS BERGAMIN, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SALASAR E JOSÉ SALASAR, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos nº. 622/2009, de Ação de Usucapião, que Luiz Uguccioni e outro movem em face de Antonio Ambrósio dos Santos e outros, referente ao imóvel a saber: Lote de terras rurais sob o nº 10-B e 1-A5, com área de 5,0 alqueires paulistas, situados na gleba Arnhold, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5891, do Cartório do segundo Ofício desta Cidade e Comarca. Pelo presente ficam os requeridos LUIZ CARLOS BERGAMIN, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SALASAR e JOSÉ SALASAR, atualmente em lugares incertos, devidamente CITADOS, para, querendo, nos termos da presente ação, apresentem contestação no prazo legal. Na oportunidade, ficam eventuais interessados, devidamente CITADOS, para, querendo, se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias. Ficam os requeridos e eventuais interessados cientificados de que o prazo iniciará após o término do prazo do presente edital.

ADVERTÊNCIA: art.285 e 319 do CPC: não sendo contestada ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi.

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito
MC

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ

- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS. O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.394/97 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que é autor O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e réu KOITE DODO E OUTROS, e pelo presente CITAMEDMEAMARINELLI,ORIGENES MARINELLI e EDYE MARINELLI, para que, querendo, contestem a habilitação como sucessores, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e um (21) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi.Ass.Aut.Port.01/11.

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Recife, 216, Centro Cívico - Ed. Fórum - Fone 44-3528-6405 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO M. GENIY ALVES & CIA LTDA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos nº 31/2011 (nº único 824-08.2011) de Execução Fiscal, que o Município de Assis Chateaubriand move em face de M. Geniy Alves & Cia Ltda. Pelo presente fica a executada M. GENIY ALVES & CIA LTDA - CNPJ nº 04.684.672/0001-14, atualmente em lugar incerto, devidamente CITADA, para que nos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco), efetuar o pagamento do principal (R\$ 1.036,36 - Abril/11), devidamente atualizado, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, sob pena de ser-lhe penhorado e ou/arrestado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica a executada identificada de que o prazo iniciará após o término do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____

(Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi.

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

Juiz de Direito

MC

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ

- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

/

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.424/2010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente a C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e executado ROBSNEI FERREIRA LOPES pelo presente CITA o executado ROBSNEI FERREIRA LOPES, não localizados pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento do principal R\$2.415,64 - atualizado até 08/2010, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 05% para o caso de pronto pagamento ou nomear bens a penhora, sob pena de sua efetivação pelo Oficial de Justiça, ficando intimado, bem como sua esposa se casado for, de que decorrido o prazo da publicação do edita sem pagamento ou nomeação de bens, ter-se-á por aperfeiçoada a citação, convertendo-se automaticamente o arresto em penhora, caso em que iniciará o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos, sob pena do prosseguimento dos atos executórios, tudo de conformidade com o r. despacho de fls.25. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos trinta (30) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ (GUIDO CENCI), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevi..

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ

- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO M.S.M. REFEIÇÕES LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO DA VILLA COIMBRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº. 269/2007 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado M.S.M. REFEIÇÕES LTDA., e pelo presente CITA o executado, M.S.M. REFEIÇÕES LTDA., não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para que nos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco), efetuar o pagamento do principal (R\$ 873,32 maio/11), devidamente atualizado, com os acréscimos legais, custas e honorários

advocatícios, ou no mesmo prazo garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, sob pena de ser-lhe penhorado e ou/arrestado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica a executada identificada de que o prazo iniciará após o término do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi.

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Ação Penal nº 2010.0000489-9

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ **JOSIMEIRE BARNABÉ DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI** - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a(s) ré(u)(s) **JOSIMEIRE BARNABÉ DOS SANTOS**, portador(a) do RG. Nº 10.777.624-9/PR, e CPF nº 990.120.819-04, nascido(a) aos 23/06/1975, natural de Formosa do Oeste/PR, filho(a) de Dejanira Barnabé dos Santos, por encontrar-se lugar incerto, **CITA-O(A) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado, nos termos da denúncia oferecida em data de 19/10/2010**, por infração ao art. 155, *caput*, duas vezes, do Código Penal, **ficando ciente de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Cíntia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti

Diretor de Secretaria

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. LUIS CARLOS, atualmente em lugar incerto, da ação de execução de alimentos sob nº 0002395-11.2011.8.16.0049, para prazo de 03 (três) dias pagar o débito reclamado no valor de R\$ 10.583,11- (dez mil quinhentos e oitenta e três reais e onze centavos), provar que fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão pelo prazo de (1) um a 3 (três) meses, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2011. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 18851576904. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 332/2008 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambe, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$542,52 (quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor dado à causa em dezembro de 2008, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 26084/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 25/11/2011. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: JOÃO CARLOS DA SILVA, CPF 07748437807. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1067/2008 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambe, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$585,29 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), valor dado à causa em dezembro de 2008, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 27773/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 02/12/2011. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOSÉ MEURER**, brasileiro, RG nº 5.111.092-7/PR, nascido aos 01/06/1972, natural de Enéas Marques/PR, filho de Raulino Meurer e Terezinha Aranaus Meurer, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **Execução de Pena nº 2011.22-4**, pelo presente INTIMA-O(S) **para, que justifique o descumprimento da pena restritiva de direitos**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade

e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu _____Neucimane Vilhas Voas Pires, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Raquel Fratantonio Perini
Juíza Substituta

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE

CITAÇÃO

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Adoção **sob nº 6709-19.2011.8.16.0075**, onde figuram como requerentes A.F.N. e M.T.R.F., requerendo a adoção de J.V.D. como requeridos Claudete Dangelo e Vagner Roberto da Cunha, todos devidamente qualificados, restando os requeridos atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADOS da ação acima, bem como cientificado de que, querendo, no prazo de 15 dias, poderá ser oferecida resposta escrita, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 06/12/2011. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO DELMAR DALA VECHIA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente PAULO DELMAR DALA VECHIA atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº.1.843/2010 E NUMERO UNIFICADO: 0005007-26.2011.8.16.0079 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente: CARMEN MARIA COSTA BIAVATTI e executado: PAULO DELMAR DALA VECHIA, e por este meio CITA o réu para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 978.029,28 acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pela certidão de dívida ativa nº. 90609006377-17, sob pena de não fazendo, serem-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, a partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado, em Dois Vizinhos, Paraná, em 5 de Dezembro de 2011. Eu, _____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela C. Zanella) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei e subscrevi.

ELPIDIO PEREIRA BATISTA

Escrivão

Conforme Portaria nº001/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS AVELINO SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente CARLOS AVELINO SILVA atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº.038/2009 E NUMERO UNIFICADO: 0001926-40.2009.8.16.0079 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente: UNIAO e executado: CARLOS AVELINO SILVA, e por este meio CITA o réu para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 41.915,84 acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pela certidão de dívida ativa nº. 90109000092-21, sob pena de não fazendo, ser-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, a partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado, em Dois Vizinhos, Paraná, em 28 de Novembro de 2011. Eu,____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosângela C. Zanella) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei e subscrevi. ELPIDIO PEREIRA BATISTA
Escrivão
Conforme Portaria nº001/2007

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ERNI DE OLIVEIRA

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Erni de Oliveira**, RG nº 9.973.297-0/PR, brasileiro, filho Domingos de Oliveira e de Clenir Zandomenichi, nascido em 27/11/1983 na cidade de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença prolatada em 15/10/2010, nos autos de Ação Penal nº 2009.5-0, através da qual foi o mesmo condenado a pena de 06 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, bem como suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja a prestação de serviços à comunidade, como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei nº 9.503/97.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, aos 02 de dezembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Téc. Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizado Portaria nº 01/2007)

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **THIAGO DUARTE FERREIRA RIBEIRO**

Autos: **Processo-Crime nº 2009.510-9**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **THIAGO DUARTE FERREIRA RIBEIRO**, nascido

aos 26/10/1990, filho de João André Ribeiro e Santina Duarte Ferreira, residente na Rua Francisco Buarque de Holanda, nº 97, Jardim Veneza, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer ao **Sorteio de Jurados**, designado para o dia **11 de JANEIRO de 2012**, às **13:00 horas**, bem como para comparecer à Sessão de Julgamento, designada para o dia **02 de FEVEREIRO de 2012**, às **13:30 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Aline de Souza Silva) Técnica de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnica de Secretaria (Port. nº 04/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: **RONALDO NIKIPA**

Autos: **Execução de Pena nº 2009.1293-8**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RONALDO NIKIPA**, nascido aos 27/05/1985, filho de ANTONIO NIKIPA e JULIETA NIKIPA, residente na Rua Guará, 156, Galha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se por intermédio de Advogado, ficando desde já ciente que o decurso do prazo ensejará a nomeação de Advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS PARA CONTESTAÇÃO.

Processo nº000272/2007, de **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**.

Requerente: **ALTAIR MENOIA e OUTROS**

Requerido: **ANTONIO CREMON e ISABEL DOS SANTOS**

Objeto: **CITAÇÃO** dos requeridos: **ANTONIO CREMON e ISABEL DOS SANTOS**, , residente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da petição inicial, e querendo, no prazo de **10 (dez) dias**, contestar a ação, indicando desde logo as provas que pretende produzir, o rol de testemunhas e documentos, sob pena de revelia, tudo de conformidade e de acordo com os termos da petição inicial e r. despacho de fls. 54, dos autos supra mencionados.

ADVERTÊNCIA: "...não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285, in fine, 319 do CPC)". FORMOSA DO OESTE, em 28 de setembro de 2011.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

ASSINATURA AUTORIZADA

PORTARIA Nº 027/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº072/2007, de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: **JHON LENON BARRETO**

Requerido: **JAIR APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS**

Objeto: **INTIMAÇÃO** do requerido: **JAIR APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS**, do inteiro teor da sentença de fls. 42/47, onde foi decretada a sua paternidade e condenado ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor, a partir da data da citação, 23/04/2007, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 86,02% (oitenta e seis virgula dois por cento) do salário mínimo nacional, nos

termos do art. 13, par. 2º da Lei 5.478/68, e das custas processuais e honorários advocatícios. Observe o réu, que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do transito em julgado, sem pagamento das condenações de alimentos, honorários e custas, o valor será automaticamente acrescido de multa de 10% (dez por cento) do débito, conforme preceitua o art. 475-J do CPC, tudo nos termos e de acordo com a sentença e fls. 42/46 e planilha de calculo de fls. 49/50.

FORMOSA DO OESTE, em 24 de Novembro de 2011. - Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o datilografei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL (Assinatura Autorizada)

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS PARA CONTESTAÇÃO.

Processo nº 0001531-68.2011.8.16.0082, de **PEDIDO DE GUARDA**.

Requerente: **ERMELENDIA TENFEN MOREIRA**

Requerido: **HELLEN CRISTIANE ELIAS E OUTROS**

Objeto: **CITAÇÃO** da requerida: **HELLEN CRISTIANE ELIAS**, residentes em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento da petição inicial, e querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contestar a ação, tudo de conformidade e de acordo com os termos da petição inicial e r. despacho, dos autos supra mencionados.

ADVERTÊNCIA: "...não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285, in fine, 319 do CPC)".

FORMOSA DO OESTE, em 11 de novembro de 2011.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

ASSINATURA AUTORIZADA

PORTARIA Nº 027/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0001066-30.2009.8.16.0082, de **EXECUCAO FISCAL**

Exequente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA**

Executado(s): **JOAO PEDRO TOLPO**

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **JOAO PEDRO TOLPO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 335,95 (Trezentos e Trinta e Cinco Reais e Noventa e Cinco Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 000371/2009".

FORMOSA DO OESTE, em 5 de Dezembro de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0000968-45.2009.8.16.0082, de **EXECUCAO FISCAL**

Exequente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA**

Executado(s): **AUFRIGIO DE SOUZA DIAS**

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **AUFRIGIO DE SOUZA DIAS**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 265,55 (Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos

supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 00398/2009".

FORMOSA DO OESTE, em 5 de Dezembro de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº470/2009, de **ALIMENTOS**

Requerente: **LAERCIO BETIN DA SILVA e outro**

Requerido: **JOSÉ BATISTA DA SILVA**

Objeto: **CITAÇÃO** do requerido: **JOSÉ BATISTA DA SILVA** dos termos da petição inicial, bem como a **INTIMAÇÃO** para que, compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignada para o dia **17/05/2012**, às **13:40 horas**, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, sito à Avenida São Paulo, nº 477, sob as penas da Lei. Portando documento oficial de identidade (RG, CNH, CTPS ou documento expedido por entidade profissional). Deverão as partes comparecer à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência do réu em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica intimado também dos termos do despacho de fls. 12/13, que fixou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário, percebido pelo requerido.

FORMOSA DO OESTE, em 30 de Novembro de 2011. - Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o datilografei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL (Assinatura Autorizada)

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº029/1999, de **EXECUCAO FISCAL**

Exequente(s): **FAZENDA ESTADUAL**

Executado(s): **IVANIR ANTONIO SEGANFREDO**

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **IVANIR ANTONIO SEGANFREDO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no importe de **R\$ 903,98** (novecentos e três reais e noventa e oito centavos), acrescida das cominações legais, custas no importe de **R\$ 408,33** (quatrocentos e oito reais e trinta e três centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos.

FORMOSA DO OESTE, em 07 de novembro de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

ASSINATURA AUTORIZADA

PORTARIA Nº 027/2009

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0001927-45.2011.8.16.0082, de **AÇÃO DE USUCAPÇÃO**

Requerente: **JURACI MARQUES DA SILVA e ANA ALVES PEREIRA**,

Requerido: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA e MARIA MOREIRA DA SILVA**

Objeto: **CITAÇÃO** dos requeridos, **JOSÉ PEREIRA DA SILVA e MARIA MOREIRA DA SILVA**, por estarem em lugar incerto e não sabido, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que o imóvel foi adquirido pela requerente em junho/julho de 1993 pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros)

Imóvel Usucapiendo: "Lote Urbano nº 07 da Quadra n.º 75, planta do loteamento da cidade de Jesuítas, matrícula n.º 10.079."

FORMOSA DO OESTE, em 28 de Novembro de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível que digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

ASSINATURA AUTORIZADA

PORTARIA Nº 027/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**Processo nº579/2008**, de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS****Requerente:** LUCAS NATAN ALVES CORDEIRO**Requerido:** LUCIONAR P. DE AMORIM**Objeto:** **CITAÇÃO** do requerido: LUCIONAR P. DE AMORIM dos termos da petição inicial, para que, querendo conteste-a, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.**FORMOSA DO OESTE**, em 24 de Novembro de 2011. - Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o datilografei e subscrevi.**JAYME PEREIRA AYRES****ESCRIVÃO DO CÍVEL** (Assinatura Autorizada)**TRINTA (30) DIAS.****Processo nº0001648-59.2011.8.16.0082**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO****Requerente:** ROSEMEIRE APARECIDA ROMERO,**Requerido:** MANOEL GOMES FERREIRA.**Objeto:** **CITAÇÃO** de MANOEL GOMES FERREIRA, ZULMIRA GUILHERME CARLI, DARCI CARLI, DEVANIL CARLI, EDIVALDO CARLI, IVONE CARLI VERNILHO, NEUSA ARIDICE CARLI, VICENTE PEREIRA DA SILVA E OSVALDO ARF por estarem em lugar incerto e não sabido, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.**Alegações do(s) Autor(es):** "Que o imóvel foi adquirido pela requerente a justo e oneroso título (contrato particular de compra e venda), estando devidamente delimitado e cercado".**Imóvel Usucapiendo:** "Lote Urbano nº 01-A, da quadra 29, situado no Município de Jesuítas, com área de 180,00 m². com as seguintes confrontações: Limitando se ao NORDESTE, com data n.º 02 na distancia de 12,00 metros, a SUDESTE, com data n. 12, na distancia de 15,00 metros SUDOESTE, coma a rua São Vergílio, na distancia de 12,00 metros e NORDESTE, com data n. 01 na distancia de 15,00 metros, conforme Transcrição n.º 5.510, do Livro n. 2-R do Registro Imobiliário desta cidade,".**FORMOSA DO OESTE**, em 7 de Novembro de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível que digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES**ESCRIVÃO DO CÍVEL****ASSINATURA AUTORIZADA****PORTARIA N.º 027/2009****EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Processo nº1468/2010**, de **PEDIDO DE REGISTRO CIVIL****Requerente:** TACIANE FATIMA FONTANA**Requerido:** ESTE JUÍZO**Objeto:** **INTIMAÇÃO** da requerente: TACIANE FATIMA FONTANA, para que, compareça à audiência de Justificação, designada para o dia **01/02/2012**, às **13:30 horas**, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, sito à Avenida São Paulo, nº 477, sob as penas da Lei. Portando documento oficial de identidade (RG, CNH, CTPS ou documento expedido por entidade profissional). Devendo a mesma trazer duas testemunhas que possam dizer sobre os fatos.**FORMOSA DO OESTE**, em 23 de Novembro de 2011. - Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o datilografei e subscrevi.**JAYME PEREIRA AYRES****ESCRIVÃO DO CÍVEL** (Assinatura Autorizada)**EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Processo nº272/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL****Requerente:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**Requerido:** RAIMUNDO CANDIDO BARBOSA**Objeto:** **CITAÇÃO** do requerido: RAIMUNDO CANDIDO BARBOSA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 321,75 (trezentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais e custas no importe de R\$ 206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos), mais honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO** para que no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado o

cônjuge do executado, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos acima referidos.

FORMOSA DO OESTE, em 24 de Novembro de 2011. - Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o datilografei e subscrevi.**JAYME PEREIRA AYRES****ESCRIVÃO DO CÍVEL** (Assinatura Autorizada)**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS PARA CONTESTAÇÃO.****Processo nº0001729-08.2011.8.16.0082**, de **CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO.****Requerente:** MARIA CRISTINA LEONARDO**Requerido:** JOSÉ MACEDO DE SOUZA**Objeto:** **CITAÇÃO** do requerido: JOSÉ MACEDO DE SOUZA, brasileiro, Profissão ignorada, residente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da petição inicial, e querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contestar a ação, tudo de conformidade e de acordo com os termos da petição inicial e r. despacho, dos autos supra mencionados.**ADVERTÊNCIA:** "...não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285, in fine, 319 do CPC)". **FORMOSA DO OESTE**, em 11 de novembro de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES**ESCRIVÃO DO CÍVEL****ASSINATURA AUTORIZADA****PORTARIA N° 027/2009****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE WILSON BERNARDINELLI - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****Processo nº0000575-91.2007.8.16.0082**, de **INTERDICAÇÃO****Requerente(s):** LAURA ARDIGUEIRO BERNARDINELLI**Requerido(s):** WILSON BERNARDINELLI**Objeto:** **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 59/61, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição do requerido, tornando definitiva a liminar que nomeou a autora LAURA ARDIGUEIRO".**Causa da Interdição:** Esquizofrenia hebefrênica, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil.**Curador(a) Nomeado(a):** LAURA ARDIGUEIRO BERNARDINELLI.**FORMOSA DO OESTE**, em 28 de Novembro de 2011.- Eu, _____,

JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES**ESCRIVÃO DO CÍVEL****ASSINATURA AUTORIZADA****PORTARIA N.º 027/2009****FOZ DO IGUAÇU****1ª VARA CRIMINAL****Editais de Citação**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, no prazo máximo de **10 (dez) dias, a acusação referente aos autos**

de **Processo Crime 2011.3324-6**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JOSUÉ RIBEIRO TEODORO**, brasileiro, nascido aos **28/03/1987**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **João Carlos Teodoro e Isabel Ribeiro Teodoro**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/12/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **18/10/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 1988.13-4**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **condenado**, nas penas do **art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos **15/06/1963**, natural de Bandeirantes/PR, filho de **Noel de Oliveira e Mazilia de Oliveria**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/12/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **18/10/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 1988.13-4**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **condenado**, nas penas do **art. 121, §2º, inciso III e IV, do Código Penal, em 17 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **NOEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos **10/05/1941**, natural de Macaraí/SP, filho de **Pedro Ricardo de Oliveira e Vergilina Soares de Oliveira**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/12/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 353,76** (trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2009.5021-0**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01.

Réu: **ENOQUE ALVES**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 24/01/1988, filho de Geraldo Ferreira Alves e Maria José Alves, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/12/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **18/10/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 1988.13-4**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **condenado**, nas penas do **art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **LEOCIR ALVES DA SILVA**, brasileiro, nascido aos **05/09/1958**, natural de Ibitiramba/ES, filho de **Francisco Alves da Silva e Maria Cecilia da Penha**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/12/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **18/10/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 1988.13-4**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **condenado**, nas penas do **art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciada: **JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida aos 11/01/1983, natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, filha de Sebastião Luiz da Silva e Irene Barbosa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/12/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o indiciado **CLEMILSON PACHECO SANTANA MARIM**, brasileiro, nascido aos 20/02/1982, natural de Cuiabá/MT, filho de Aureliano Santana Marim e de Elizabete de Fátima Pacheco Marim, que por este Juízo e Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, tramitam os autos de Execução de Pena nº. 2011.21-6, tendo sido a pena restritiva de direito a que fora condenado o indiciado **CLEMILSON PACHECO SANTANA MARIM** convertida em pena privativa de liberdade, em regime aberto, com fulcro no artigo 36, do CP e artigo 181, § 1º, alínea "a" da lei de Execuções Penais, e constando dos autos que o indiciado encontra-se em lugar incerto, fica o mesmo **INTIMADO**, da decisão proferida, a qual converte a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de 2.011. Do que para constar, Eu _____ **Alice Novakowski Sepp Coe**, técnica de secretaria, o digitei.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

FAZ SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o indiciado **ROBERTO RENATO KOCH**, brasileiro, convivente, empresário, RG nº. 5.144.435-3/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 03/10/1972, filho de Bernardino Nolberto Koch e de Geneci Maria de Assunção, que por este Juízo e Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, tramitam os autos de Execução de Pena nº. 2009.1999-1, ficando o mesmo **INTIMADO**, para que, no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo, **bem como, a comparecer(em) neste Juízo**, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, **no dia 13/02/2012 às 16h30min**, para audiência Admonitória e acompanhar com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s). E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2011. Do que para constar, Eu _____ **Alice Novakowski Sepp Coe**, técnica de secretaria, o digitei.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o indiciado **OSMAR MARQUES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 28/10/1986, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco das Chagas Alves dos Santos e de Maria da Conceição Marques dos Santos, que por este Juízo e Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, tramitam os autos de Execução de Pena nº. 2011.17-8, tendo sido a pena restritiva de direito a que fora condenado o indiciado **OSMAR MARQUES DOS SANTOS** convertida em pena privativa de liberdade, em regime aberto, com fulcro no artigo 36, do CP e artigo 181, § 1º, alínea "a" da lei de Execuções Penais, e constando dos autos que o indiciado encontra-se em lugar incerto, fica o mesmo **INTIMADO**, da decisão proferida, a qual converte a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de

2.011. Do que para constar, Eu _____ **Alice Novakowski Sepp Coe**, técnica de secretaria, o digitei.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1578
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias

A SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida **JESSICA PATRICIA BORGES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda sob o n.º 0010085-51.2011.8.16.0030, em que à seq. 106 foi proferido a o despacho: "**Intime-se a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência a 01 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.**"

E, fica a parte requerida advertida, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, , Ronaldo Tortora, técnico judiciário, o digitei.

SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
Juíza de Direito

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sra. **MARILENE FERREIRA COSTA**, portadora do RG 88984749 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Adoção sob o nº **17691-33.2011**, em que à seq. 36, foi proferido o seguinte despacho: "cite-se a requerida por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, nos termos do artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, , Edson José da Cruz, Técnico de Secretaria, o digitei.

SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente o requerido, o Sr. **ROBSON SANTOS MESQUITA DE ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos

de Autorização Judicial sob o nº 16971-66.2011, em que à seq. 43, foi proferido o seguinte despacho: "cite-se o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, nos termos do artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente."

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, , Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR

Juíza de Direito

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCA BARBOSA DA CUNHA EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e cartório da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, sito na rua Ten. Camargo - 2112, edifício do Fórum, se processam aos termos de uma Ação de Usucapião, sob n.º 624/2011 (N.U. 7967-40.2011.8.16.0083, movida por Laurinda da Silva em face de Francisca Barbosa da Cunha, referente ao imóvel lote urbano nº 20, da quadra nº 282, do Patrimônio de Francisco Beltrão, PR, 1ª Circunscrição, com área de 357,60m² (trezentos e cinquenta e sete metros e sessenta decímetros quadrados), Certidão extraída dos Livros de Registro datado do dia 25 de março do ano de 1974, 1º C.R.I. **DESPA-CHO INICIAL:** -1) Defiro, **provisoriamente**, em favor da parte autora, o benefício da assistência judiciária gratuita; 2) Citem-se pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados; 3) Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes da União, do Estado e do Município, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruíram; 4) Intime-se, inclusive o Ministério Público; 5) Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 31 de outubro de 2011. a) Fernanda M. Z. Assis Monteiro, Juíza de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **ADVERTÊNCIA:** Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias.

Francisco Beltrão, 02 de dezembro de 2011.

PAULO R. CEZARI - Aux.

Juramentado da 1ª Vara Cível

FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO

JUIZA DE DIREITO

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCA BARBOSA DA CUNHA EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e cartório da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, sito na Rua Ten. Camargo - 2112, edifício do Fórum, se processam aos termos de uma Ação de Usucapião, sob n.º 627/2011 (N.U. 7703-23.2011.8.16.0083, movida por Lourdes Paes de Luca e outro em face de Elio John de Oliveira, referente ao imóvel lote urbano nº 05, da quadra nº 767, do Patrimônio de Francisco Beltrão, PR, 1ª Circunscrição, com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), matrícula nº 21.373, Francisco Beltrão, PR, 1º C.R.I. **DESPA-CHO INICIAL:** -1) Defiro, **provisoriamente**, em favor da parte autora, o benefício da assistência judiciária gratuita; 2) Citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito/registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. 3) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 4) Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes da União, do Estado e do Município, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 6) Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 03 de agosto de 2011. a) Fernanda M. Z. Assis Monteiro, Juíza de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **ADVERTÊNCIA:** Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias.

Francisco Beltrão, 02 de dezembro de 2011.

PAULO R. CEZARI - Aux.

Juramentado da 1ª Vara Cível

FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO

JUIZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADA CLAUDIA MARA DUARTE

O DOUTOR PETERSON CANTERGIANI SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente a sentenciada **CLAUDIA MARA DUARTE**, brasileira, nascida em 01.07.1968, natural de Chopinzinho/PR, filha de João Vicente Duarte e de Maria Duarte, portadora do RG n.º 30.169.565-9/SP, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob n.º 11994/2010, datada de 01 de dezembro de 2011, que converteu a pena restritiva de direito aplicada à sentenciada nos autos n.º 2007.120-7, da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, em pena privativa de liberdade, conforme o quantum e o regime fixados na sentença penal condenatória. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Eu, , Pedro Scalco (Analista Judiciário), o digitei, conferi e subscrevi.

PETERSON CANTERGIANI SANTOS

Juiz de Direito

GUARANIAÇU

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARANIAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 0000413-13.2009.8.16.0087, em que figura como requerente MARIA VALDECI DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS e requerido CLOVIS DOS SANTOS, virem, e principalmente o réu **CLOVIS DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo **CITADO** para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 06 de dezembro de 2011. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.

ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARANIÁÇU
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autuado neste Juízo sob nº 0000442-63.2009.8.16.0087, em que figura como requerente PABLO BASSO BORGES e requerido WALMERISTON BORGES DA SILVA, virem, e principalmente o réu WALMERISTON BORGES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, que fica o mesmo CITADO para, para que, no prazo de três (03) dias, pague a importância de **R\$ 572,32 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos)**, referente ao valor da execução, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (art. 652, CPC), sob pena de penhora. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 06 de dezembro de 2011. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
 ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
 Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

NEEMIAS ROCHA DA COSTA

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **NEEMIAS ROCHA DA COSTA**, brasileiro, casado, nascido em 28.07.1984, filho de Aparecido Rocha da Costa e Salet Rocha da Costa, natural de Guarapuava/PR pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 01.11.2011 nos autos de Inquérito Policial nº **2007.285-8** onde foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, com fundamentos nos **art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (06.12.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120
 É Fone/Fax (0**42) 3623-2413 - r. 216

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

RÉU: ADAO EDERSON DE OLIVEIRA

A Dra. **Carmen Sylvania Zolandeck Mondin**, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Adao ederson de oliveira, vulgo "Edinho"**, brasileiro, solteiro,

auxiliar de escritório, filho de Hairton Antonio de Oliveira e de Vera Lucia Oliveira, RG n.º 7.173.733-SSP-PR, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **INTIMA-o** para tomar ciência da **r. sentença** proferida por este Juízo em data de 31/10/2011 nos autos de Processo Crime n.º **2009.3063-4** onde foi **JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver os réus** dos fatos apurados nos autos, com fundamento no **art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (11/11/2011). Eu _____ (**Jackson Likes**), Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

osmair cirino dos santos

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **osmair cirino dos santos**, brasileiro, casado, nascido em 15.05.1965, filho de Ailton Cirino dos Santos e Maria Iraci Santos, natural de Guarapuava/PR pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 01.11.2011 nos autos de Inquérito Policial nº **2008.1440-8** onde foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, com fundamentos nos **art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (06.12.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de trinta (30) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **TATIANE BERGER DE SOUZA**, brasileira, RG 9.536.030-0/PR., filho de Amilton José de Souza e Elia Aparecida Berger de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.1716-4, incurso nas sanções do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, **INTIMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 311,30 (trezentos e onze reais e trinta centavos)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de dezembro de 2011.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
 JUIZ DE DIREITO

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Pronunciado: JOAO LOURENÇO DE RAMOS

Processo Criminal nº 2007.298-0, e/ou, NU nº 0363-40.2007.8.16.0092

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o pronunciado JOAO LOURENÇO DE RAMOS, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Teresa Cristina - Paraná, nascido aos 19.02.1988 (RG. 9.880.410-2-PR), filho de Pedro Lourenço de Ramos e Tereza Serafim, antes residente na Localidade Rural de Poço Comprido, Município de Ivaí e Comarca de Imbituva - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado pronunciado INTIMADO de que foi designado o próximo dia 13/01/2012, às 09h00min, para julgamento em plenário do Egrégio Tribunal Popular do Júri na sede desta Comarca, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal nº 2007.298-0, e/ou, NU nº 0363-40.2007.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado pronunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva-Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro de 2011. Eu, Filipe Braz da Silva Bueno, técnico judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Pronunciado: LEANDRO CAMARGO

Processo Criminal nº 2009.257-6, e/ou, NU nº 0285-75.2009.8.16.0092

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o pronunciado LEANDRO CAMARGO, brasileiro, natural de Guamiranga - Paraná, nascido aos 28.04.1983 (RG. 9.143.378-6-PR), filho de Domingos Camargo e Maria da Luz Ferreira Camargo, antes residente na Localidade Rural de Perdidos, Município de Guamiranga e Comarca de Imbituva - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado pronunciado INTIMADO de que foi designado o próximo dia 20/01/2012, às 09h00min, para julgamento em plenário do Egrégio Tribunal Popular do Júri na sede desta Comarca, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal nº 2009.257-6, e/ou, NU nº 0285-75.2009.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado pronunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva-Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro de 2011. Eu, Filipe Braz da Silva Bueno, técnico judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno - Técnico Judiciário

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de CLAIRTON ANTONIO TARTAROTTI, brasileiro, casado, portador do RG nº 737.434 SSP/PR, filho de Guido Tartarotti e Luiza Benvinda Egger Tartarotti, residente e domiciliado na Rua Joaquim Ferreira Guimarães, 477, nesta cidade e Comarca de Irati - PR; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADORA a Srª MARIA AMÉLIA SALVADO, brasileira, casada, portadora do RG sob nº. 2.153.664 SSP/PR, filha de Jurandyr Salvado e Amélia de Moraes Salvado, residente e domiciliada na Rua Joaquim Ferreira Guimarães, 477, nesta cidade e Comarca de Irati - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 567/2009. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dez (06) dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu, _____ (Halyna Hololob Konowalenko), Escrivã, que digitei e subscrevi.

Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ Única Vara Criminal e Anexos
Rua Salomão Abdalla, 268, Nova Jacarezinho Fone/Fax (43) 3527-2121 R 28

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Dra. Anne Regina Mendes, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na Execução de Pena nº 2011.577-3 movido pelo Ministério Público em face de **MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO**, RG nº 35.225.487-7/SP, natural de Ourinhos/SP, nascido aos 17/04/1979, filho de Cenira do Nascimento, com residência na Rua João Manuel dos Santos, 1627, Vila Rubim, Cambará/PR e, não tendo sido possível localizá-lo, pelo presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo Criminal no dia 24 de novembro de 2011, às 15h30min, para audiência admonitória e início de cumprimento de pena. Jacarezinho, 05 de Dezembro de 2011. Eu _____ (Vitor Luis dos Santos) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

Anne Regina Mendes

Juíza de Direito

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) DENUNCIADO(S) **LUCIANO LIMA PEREIRA**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2011.749-0, movido pela Justiça Pública a:

LUCIANO LIMA PEREIRA, RG 6.728.952-8-SSP/PR, brasileiro, natural de São Bernardo do Campo - SP, nascido a 03/04/1983, filho de Cícero Lima Pereira e de Marlene de Fátima Pereira, atualmente foragido, em lugar incerto e não sabido. Não tendo sido possível sua citação pessoal, fica, por este Edital, CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda(m), por escrito, à acusação contida na denúncia, na forma do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.719/2008, dando-o como incurso nas disposições do **art. 129, § 9º, c.c. art. 14, inciso II, art. 129, § 9º e art. 147, observada a regra do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal e as disposições da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nos autos de Ação Penal nº 2011.749-0**, sendo que, decorrido o prazo legal, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado um dativo, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **05 de dezembro de 2011**. Eu, _____, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLISIS
Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2004.014-0.
RÉU: CRISTIANO FRUFREK TEODORO.
ERNANI MENDES SILVA FILHO, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: LIRIAM APARECIDO MORAIS DOS SANTOS e Réu CRISTIANO FRUFREK TEODORO e, constando dos autos que a Vítima, abaixo relacionada, encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-A** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da r. sentença condenatória em desfavor do réu, bem como para, querendo, constituir novo advogado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto pelo sentenciado, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo.**
VÍTIMA/QUERELANTE: **LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS.**
FILIAÇÃO: Miguel Moraes dos Santos e Ana Aparecida Pereira Moraes dos Santos.
NASCIMENTO/NATURALIDADE: **04.05.1988 - SÃO PAULO/SP.**
RG.: **43.520.031-8-SSP/SP.**
PROCESSO CRIME Nº. **2004.014-0.**
DELITO: **Art. 214, caput, do Código Penal.**
CONTEÚDO: **SENTENÇA CONDENATÓRIA, pela infração do art. 214, caput, do Código Penal, em data de 16/10/2009 - PENA: 06 ANOS de Reclusão, em Regime Semiaberto.**
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Dois (02) dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi e o assino, autorizada pela Portaria 08/11.-
(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal - Portaria 08/11

LARANJEIRAS DO SUL

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE DILMA MORO RAMOS. Prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos nº 533/2.009 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditada e declarada absolutamente incapaz a ré Sra. DILMAR MORO RAMOS portadora da RG nº 6.815.940-7 e do CIC nº 523.774.749-34, nascida em 25/06/1.933, filha de CRISTIANO MORO e MARTHA BROTO LUZZI MORO, natural de Porto Santana PR, de que foi interditada e declarada absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, sendo-lhe nomeada curadora em seu favor, a autora, sua filha Sra. MARIA SOELI ZOCCHI, portadora da RG nº 3.113.043-3-SSP/PR e inscrita no CPF nº 408.694.079-53, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita SENTENÇA(...): Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de DILMA MORO RAMOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curadora a Sra. MARIA SOELI ZOCCHI. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Deverá a curadora providenciar a especialização da hipoteca dos bens do interditando ou comprovar a inexistência de bens em seu nome Fixo honorários ao curador nomeado pelo juízo para a defesa da interditada cujo pagamento caberá ao Estado do Paraná. Considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, tenho por adequado, para remunerar os serviços prestados, o valor de R\$ 400,00. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. P.R.I. Laranjeiras do Sul, 09 de agosto de 2.011. (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito. O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR., aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

LOANDA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital Geral

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.**

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ROBERTO CARLOS JOSÉ DE SOUZA, nascido aos 10 de janeiro de 1966, filho de Raimundo José de Souza e de Maria Salles de Souza, portador de doença mental que a torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado curador seu tio Antonio Sales da Silva, nos autos nº 1009/2009. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicação gratuita. Loanda, 08 de abril de 2011. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA
- ESTADO DO PARANÁ **VARA CRIMINAL E ANEXOS** Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.60-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU ALEX SANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MM ° Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ALEX SANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 18.10.1975, natural de Loanda/PR, filho de Jurandir Cardoso de Oliveira e Fatima Rita Araújo de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do CP. Em 21.11.2008, "... Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, §5º, Lei nº. 9099/95, julgo extinta a punibilidade de **ALEX SANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA**....".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 6 de dezembro de 2011. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNES JUIZ SUBSTITUTO

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Finalidade: Declaração de Interdição de RENATO SILVIO CASAVELHA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 7.107.060-3-SSP/PR, nascido em 02/01/1977, Registrado nesta cidade de Londrina-PR, Certidão de cas.av.div n.º 024919, Livro 114-B, fls. 122, filho de Pedro Casavelha e Ana Maria Casavelha, residente e domiciliado na Rua Caramuru, n.º 164, Vila Portuguesa, nesta cidade de Londrina-PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos nº 1588/2008 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente ANA MARIA CASAVELHA, e requerida RENATO SILVIO CASAVELHA, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 10 de agosto de 2011, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de RENATO SILVIO CASAVELHA, acima qualificada, a qual é portadora de doença mental, na qual foi NOMEADO CURADOR a Sr. ANA MARIA CASAVELHA, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 1.370.615-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 080.536.669-57, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. Londrina, 17 de novembro de 2011. Eu, _____ (Paula Fabiana Farina), Função Jura Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina

Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Editais de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JORGE PEREIRA SANTOS , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JORGE PEREIRA SANTOS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob o nº 0067603-81.2010.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO proposta por APARECIDA DE LOURDES SANTOS contra JORGE PEREIRA SANTOS , para que chegue

ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JORGE PEREIRA SANTOS , ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo, compareça à audiência designada para o dia 10/01/2012 , às 14:00 , acompanhado de advogado devidamente habilitado, a fim de participar da tentativa de conciliação, sendo esta inexistente, apresentar defesa, através do advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, cuja audiência realizar-se-á em sala deste Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 23/11/2011 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE CELSO JUSTINO FERREIRA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a CELSO JUSTINO FERREIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0071361-68.2010.8.16.0014 de CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO , proposta por EDNA APARECIDA ALVES DA COSTA contra CELSO JUSTINO FERREIRA ,A Requerente encontra-se separada judicialmente do Requerido desde junho de 2004, Durante o casamento, as partes tiveram três filhas, sendo uma maior de idade não foi adquirido qualquer bem, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CELSO JUSTINO FERREIRA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 24/11/2011 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS

ESCRIVÃO

Editais de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA APARECIDA ORTIZ , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JULIANA APARECIDA ORTIZ , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0068650-90.2010.8.16.0014 , de GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR proposta por JULIANA APARECIDA ORTIZ contra GILBERTO MOREIRA PALHANO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JULIANA APARECIDA ORTIZ , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 24/11/2011 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS

ESCRIVÃO

3ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**RÉU: Eduardo Luiz da Mota****AUTOS Nº 2009.67-0****PRAZO: 90 (Noventa) dias**A DRA. **ROSANGELA FAORO**, M.M. JUIZÁ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 90 (noventa) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **Eduardo Luiz da Mota**, brasileiro, casado, montador de móveis, nascido em 16/06/1973, filho de Jair da Mota e Eunice Maria Ferro, natural de São Paulo - SP, anteriormente residente à Rua João Stringueta n. 55, apto. 824 Cj. Alexandre Urbanas - Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-A**, para que fique ciente da sentença de fls. dos autos, a qual julgou PROCEDENTE a ação penal e via de consequência o CONDENOU às iras do art. 155 § 4º, inc. I, III e IV c/c art. 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr, aos **06/12/2011**. Eu,(Fabio Roberto Sefrin), Técnico Judiciário, o subscrevo.

ROSANGELA FAORO

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**ESTADO DO PARANA****Ação Penal nº 2009.7288-4****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU****ROGERIO MATIOLLI****Prazo: 60 (sessenta) dias.**A Dra. **ROSÂNGELA FAORO**, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROGÉRIO MATIOLLI**, vulgo **"Peção"**, brasileiro, solteiro, natural de Arapongas/PR, nascido em 16/01/1980, portador do RG nº 7.989.923/PR, filho de Cleuza Gaspar Matioli e Aparecido Matioli, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 27/01/2011, foi determinado o arquivamento do caderno processual, em aplicação ao princípio da insignificância, bem como para constituir advogado, no prazo de 05 dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 6 de dezembro de 2011. Eu Diego Carmona Fertoni, Escrivão da 7ª Vara Criminal de Londrina, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.**ROSÂNGELA FAORO**

Juíza de Direito Substituta

Estado do Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO**RÉU: SOLANGE ROSA****AUTOS Nº 2008.2639-2****PRAZO: 90 (Noventa) dias**A DRA. **ROSANGELA FAORO**, M.M. JUIZÁ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 90 (noventa) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **SOLANGE ROSA**, brasileira, solteira, diarista, nascido em 26/01/1978, filha de Elizeu Rosa e Maria Cecília Rosa, natural de Londrina - PR, anteriormente residente à Rua Três, n. 38, Favela Marieta - Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-A**, para que fique ciente da sentença de fls. dos autos, a qual julgou PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência a ABSOLVEU de todas as imputações. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr, aos **06/12/2011**. Eu,(Fabio Roberto Sefrin), Técnico Judiciário, o subscrevo.

ROSANGELA FAORO

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**ESTADO DO PARANA****Ação Penal nº 2003.2368-8****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU****RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA****Prazo: 90 (noventa) dias.**A Dra. **ROSÂNGELA FAORO**, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, amasiado, natural de Londrina/PR, nascido em 15/08/1972, filho de Raimundo Pedro de Oliveira e Terezinha Rodrigues de Oliveira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 25/02/2010, que foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, além de 26 (vinte e seis) dias-multa. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 6 de dezembro de 2011. Eu Diego Carmona Fertoni, Escrivão da 7ª Vara Criminal de Londrina, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.**ROSÂNGELA FAORO**

Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SA

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **Roberto Ribeiro Rocha**, na forma da Lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2005.6325-0**, em que é réu **Roberto Ribeiro Rocha**, brasileiro, divorciado, nascido em 21/10/1957, natural de Cornélio Procopio-PR., filho de Antonio Ribeiro Rocha e Terezinha Diniz Rocha, portador do RG-SSP/PR nº 1.340.131-4, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva...para condenar o réu Roberto Ribeiro Rocha...nas sanções do artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97...a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa...A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor...observando-se o disposto no artigo 293, caput, do Código de trânsito Brasileiro, terá a duração de 02 (dois meses)... O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será regime aberto...devendo o apenado cumprir as seguintes condições...:1. Não se ausentar da Comarca de sua residência, por mais de sete (7) dias, sem autorização judicial; 2. Comparecer mensalmente em Juízo, a fim de informar e justificar as suas atividades; 3. Comprovar, em 30 (trinta) dias, o exercício profissional lícito; 4. Recolher-se à sua residência após as 23h00, bem como nos finais de semana e feriados; e 5. Prestar serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, durante sete (7) horas semanais, em uma das Instituições de Assistência conveniadas ao Patronato, dentro de suas aptidões. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, na razão de 01 (um) hora-tarefa por dia de condenação, em dias e horários que não prejudiquem a jornada de trabalho do réu...condeno o réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 31 de agosto de 2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito". Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o réu **Roberto Ribeiro Rocha**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos vinte e quatro (24) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

Edital de Citação**PODER JUDICIÁRIO**

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SA

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **LEANDRO ALMEIDA MARQUES**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **LEANDRO ALMEIDA MARQUES**, brasileiro, natural de Cianorte/PR, nascido em 07/03/1987, filho de Ana Maria Almeida Marques e de Sergio Luiz Riesemberg Marques, portador do RG nº 8.371.548-0 e CPF 059.917.469-23. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2011.6214-9**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 12 de setembro de 2010, por volta das 23h45min, na Rua Professor João Cândido, em via pública, Bairro Centro, nesta Cidade e Comarca, policiais militares avistaram o denunciado **LEANDRO ALMEIDA MARQUES** molestado duas garotas, razão pela qual o abordaram e pediram para o mesmo ir embora. Inconformado com o pedido, o denunciado, intencional e dolosamente, desacatou a instituição da Polícia Militar ao dizer que os soldados Luis Carlos Rissi e Moacir Messias eram 'policiais de merda', e ao convidar o soldado Moacir para fazer o uso de substância entorpecente, dizendo 'eu sei que o senhor fuma maconha, e no horário de serviço, o Senhor topa?', com o intuito de humilhá-los e menosprezá-los. Consta ainda que o não iria ser preso por ser filho de policial federal e que seria formado em Direito." Assim, está o denunciado **LEANDRO ALMEIDA MARQUES** incurso nas disposições do art. 331 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 02/Dezembro/2.011. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **GILMAR DIAS**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **GILMAR DIAS, vulgo "gilmarzin"**, brasileiro, solteiro (convivente em união estável), movimentador de mercadorias autônomo, nascido em 13/08/1988, portador do RG nº 10.054.293/PR, filho de José Antonio Dias e de Suely de Fátima Vieira Delgado. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2007.5501-3**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 05 do mês de junho do ano de 2007, por volta das 17h15min, o policial militar Jean Kleber Bottino, juntamente com o investigador de polícia civil José Mário Ilkui, em cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar, dirigiram-se à residência do denunciado **GILMAR DIAS**, localizada na Rua Brasília Machado, s/ nº, Vila Marizia, nesta cidade e comarca. Logo que ali chegaram, encontraram a casa aberta e sem nenhum morador em seu interior, onde havia somente uma criança abandonada encima de uma cama de casal, sendo esta identificada, posteriormente, como filha do denunciado e de sua companheira, Mirian Bernardino, com um ano e dez meses na altura. Depois de breve busca, foram encontrados 13 pedaços de erva dessecada e prensada Cannabiss sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 12.365 gramas, cuja principal substância componente, o tetrahidrocanabinol, é responsável pela ação psicotrópica da droga, capaz de causar dependência física e psíquica, constando da relação daquelas de uso prescrito no Brasil, conforme portaria nº 344/1998 do SVS/MS, atualizada pela RDC nº 7, de 26 de fevereiro de 2009, da ANVISA/MS, lista F (lista F2), que o denunciado **GILMAR** adquirira em situações não esclarecidas havia algum tempo e ali guardava para ulterior venda e fornecimento a terceiros, com intuito de lucro. Além disso, foram encontrados, a par de documentos, uma balança de plástico branco, da marca Sunrise, com capacidade para 03 quilogramas, típica para a preparação de doses individuais da droga, além de uma pistola da marca Taurus, modelo 58S, calibre 380, serial KJB30291, uma pistola da marca Taurus, modelo 58S, calibre 380, serial KJPI20430, dois carregadores de pistola .380 e 30 cartuchos calibre .380 intactos, armas e munição de uso permitido, desde que obedecidas as prescrições normativas para tanto, que o denunciado **GILMAR DIAS** porém, livre e conscientemente, também possuía havia algum tempo e ali guardava, sem autorização legal, e que estavam em perfeitas condições de acionamento e disparo (Auto de Exibição e Apreensão

de fl. 04; Laudos de Exame de Arma de Fogo e Munição de fls. 29/30 e 42/43; e laudo Toxicológico de fl. 52)." Assim, está o denunciado **GILMAR DIAS** incurso nas disposições do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 12 da Lei nº 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 30/Novembro/2.011. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JULIO CESAR TANAKA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... No dia 10 do mês de janeiro do ano de 2005, por volta das - 13h30min, o denunciado **JÚLIO CÉSAR TANAKA**, em companhia de terceiro ainda não identificado, de acordo com plano previamente elaborado ao qual cada uma aderira em unidade de desígnios, imbuídos de evidente ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, em uma motocicleta (sem maiores especificações, posto que não apreendida) conduzida pelo ainda desconhecido, passaram a monitorar as atividades da vítima direta *João Carlos Caporali*, a qual, a serviço da empresa MIMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, saíra, também em uma motocicleta, do Posto de Combustíveis desta, situado na Avenida Guilherme de Almeida, nº 1.587, Jardim Ouro Branco, nesta cidade, a transportar malote de valores para depósito no Banco Bradesco - Agência Willie Davids, no Centro desta cidade e Comarca. Quando a vítima encontrava-se parada à margem da Rua Brasil, próximo ao numeral 303, já na zona central desta cidade, aqueles a abordaram, tendo o denunciado **JÚLIO CÉSAR TANAKA**, ostentando um revólver (sem maiores especificações, posto que tampouco apreendido) e mediante grave ameaça de alvejá-la, lhe dado voz de assalto, acabando por subtrair, para si e seu comparsa, a bolsa com o aludido malote da empresa - conteúdo, especificamente, R\$ 27.430,00 (vinte e sete mil e quatrocentos e trinta reais) em espécie, e R\$ 13.479,89 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em boletos bancários e cheques (Cf. Termo de Declaração de fls. 04/05), compreendendo imediata fuga. Os bens subtraídos não foram recuperados até o momento, tendo **JOÃO CARLOS**, no entanto, reconhecido o denunciado como o autor direto da subtração com o emprego da arma de fogo, por ser filho de um cliente do posto em que trabalha e, no momento da abordagem, encontrar-se **JÚLIO CÉSAR** com o capacete aberto e a face assim, à mostra (Auto de Reconhecimento de Pessoa de fl. 07; e Auto de Qualificação, Vida Pregressa e Interrogatório. de fls. 08/09; e Boletins de Ocorrência de fls. 11/12).

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **LUIZ SÉRGIO VALDERRANO JUNIOR**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **LUIZ SÉRGIO VALDERRANO JUNIOR**, vulgo "pitchu", brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 15/10/1989, portador do RG nº 12.368.032-4/PR, filho de Luiz Sérgio Valderrano e de Izabel Correia da Silva. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2009.5338-3**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 28 do mês de Maio de 2009, por volta das 6h, policiais militares, em cumprimento a mandado de busca domiciliar expedido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Londrina, dirigiram-se à residência do denunciado **LUIZ SÉRGIO VALDERRANO JUNIOR**, localizada na Rua Vitor Hugo, nº 42, fundos, Jardim Eldorado, nesta cidade e comarca. Logo que ali chegaram e se identificaram, foi-lhes franqueada a entrada pela madrastra do denunciado, Marisa Rosignoli Valderramo, visto que aquele ali não se encontrava. Depois de breve busca, os policiais encontraram, no quarto daquele, mais especificamente dentro de uma mochila retirada do guarda-roupas que guardava o cômodo, o revólver da marca Taurus, calibre nominal .38 (ponto trinta e oito), com capacidade para seis cartuchos, numeração de série suprimida, municiado com quatro cartuchos intactos do mesmo calibre, que o denunciado **LUIZ SÉRGIO VALDERRANO JUNIOR**, livre e conscientemente, possuía havia algum

tempo e ali guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, arma de fogo e munição de uso permitido, desde que observadas as prescrições normativas para tanto, e que estavam em perfeitas condições de acionamento e disparo. Além disso, foi encontrado no mesmo recinto, dentro de um paliteiro, um pequeno invólucro plástico de cor branca, contendo cocaína, com peso líquido de 1,0 g (um grama), e que também o denunciado **LUIZ SÉRGIO VALDERRANO JUNIOR** ali guardava, dolosamente, para uso pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal, cuja principal substância componente, a benzoilmetilecgonina, é capaz de causar dependência física e psíquica (Mandado de Busca Domiciliar de fl. 04; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/07; Boletim de Ocorrência de fls. 08/11; Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição de fls. 26/27; e laudo Toxicológico de fl. 33)." Assim, está o denunciado **LUIZ SÉRGIO VALDERRANO JUNIOR** incurso nas disposições do art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 30/ Novembro/2.011. EU, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi. CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ROSE CONCEIÇÃO FLAUSINO BELVAO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

REQUERIDA: ROSE CONCEIÇÃO FLAUSINO BELVAO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob nº. 035.441.699-59, ora em lugar incerto e não sabido. PROCESSO Nº.489/2009 de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pelo BANCO ITAULEASING S/A contra ROSE CONCEIÇÃO FLAUSINO BELVÃO, no importe de R\$34.654,20 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) DECORRENTE DE Contrato de Arrendamento Mercantil - sob o nº.82602-36370674, firmado em 12/08/2008; bem arrendado: "Automóvel marca/ modelo Fiat/Siena EX 1.0MPI, 16V, gasolina, ano de fabricação e modelo 2000/2000, cor cinza, chassi 8AP172014160035033, Renavam nº. 751436607, Placa DDK-9496" que deveria ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 12/01/2009, quando então o requerente instou-o ao pagamento amigável, sem que surtisse efeito.

OBJETIVO: CITAÇÃO para pagar no prazo legal de quinze (15) dias, contados do prazo de fruição deste edital, contestar, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. EU----- (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO L. VICENCONI E CIA LTDA, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

REQUERIDO: L. VICENCONI E CIA LTDA, CNPJ sob o nº.07.308.139/0001-46, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 72151/2010 de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por EDINALDO DO NASCIMENTO contra L. VICENCONI E CIA LTDA.

RESUMO APRESENTADO DO REQUERENTE: Edinaldo do Nascimento emitiu um cheque a requerida sendo com pré-datado para o dia 05/03/2006. Entretanto, tal cheque foi devolvido por motivos de não ter fundos na conta corrente do autor, motivos 11 e 12, assim, a instituição bancária, sendo o Banco Santander S/A, incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. O requerente a fim de quitar seu débito, procurou por diversas vezes à requerida, mas era informado que a referida empresa não situava mais naquele endereço. O requerente não tendo outra alternativa, requer seu direito seja reconhecido judicialmente.

OBJETIVO: CITAÇÃO para no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do presente edital comparecer em Juízo e receberem o valor consignado, sob pena de depósito, ou apresentarem contestação, querendo, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. EU----- (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO L. VICENCONI E CIA LTDA, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

REQUERIDO: L. VICENCONI E CIA LTDA, CNPJ sob o nº.07.308.139/0001-46, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 72151/2010 de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por EDINALDO DO NASCIMENTO contra L. VICENCONI E CIA LTDA.

RESUMO APRESENTADO DO REQUERENTE: Edinaldo do Nascimento emitiu um cheque a requerida sendo com pré-datado para o dia 05/03/2006. Entretanto, tal cheque foi devolvido por motivos de não ter fundos na conta corrente do autor, motivos 11 e 12, assim, a instituição bancária, sendo o Banco Santander S/A, incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. O requerente a fim de quitar seu débito, procurou por diversas vezes à requerida, mas era informado que a referida empresa não situava mais naquele endereço. O requerente não tendo outra alternativa, requer seu direito seja reconhecido judicialmente.

OBJETIVO: CITAÇÃO para no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do presente edital comparecer em Juízo e receberem o valor consignado, sob pena de depósito, ou apresentarem contestação, querendo, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. EU----- (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS STOCKAR AUTO POSTO LTDA e P. V. COLONHESI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

REQUERIDOS: STOCKAR AUTO POSTO LTDA e P. V. COLONHESI, pessoas jurídicas de direito privado, por seus representantes legais, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO; nº. 10283/2011 de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por LEANDRO FRASSATO PEREIRA contra STOCKAR AUTO POSTO LTDA e P. V. COLONHESI .

RESUMO APRESENTADO DA REQUERENTE: O autor emitiu o cheque nº.819053, da conta corrente nº.03544-47, de sua titularidade, sacado HSBC, agência 0361, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) e o emprestou a um amigo, o qual repassou a terceiros. O documento foi apresentado para depósito em duas oportunidades, sendo devolvido pelos motivos 11 e 12. O requerente deseja pagar a importância discriminada no título, mas não sabe onde se encontra ou mesmo quem seria o credor, atual detentor da cártula. Visando cumprir a obrigação externada no título por pagamento, bem como elidir a mora e eventuais restrições existentes, internamente no banco sacado e nos cadastros de consumidores, inclusive CCF, é que promove a presente ação.

OBJETIVO: CITAÇÃO para que no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do presente edital comparecer em Juízo e receberem o valor consignado, sob pena de depósito, ou apresentarem contestação, querendo, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011.. EU----- (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS NOVA INSTALL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ nº. 02.623.384/0001-24; LUCIANA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº. 022.208.919-92, e WELINGTON HENRIQUE DOS SANTOS, inscrito no CPF nº.993.552.219-91, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

EXECUTADOS: NOVA INSTALL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA; LUCIANA DOS SANTOS, e WELINGTON HENRIQUE DOS SANTOS ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 69/2008 de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL movida por ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA contra NOVA INSTALL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e OUTROS.

OBJETIVO: CITAÇÃO dos executados acima mencionados, para pagar a dívida no valor de R\$3.346,50 (Três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) em 15/03/2011, o qual deverá ser devidamente atualizados e demais

acréscimos legais, no prazo de 03 (três) dias, até a data do oportuno pagamento, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios para pronto pagamento em 10% sobre o valor do débito, sob pena de penhora e avaliação de bens de sua propriedade suficientes para integral garantia da dívida, nos moldes do art. 652 do CPC, cientes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, opor embargos (art. 736 e seguintes do CPC), ou reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% do valor da execução inclusive custas e honorários, requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento de do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento ao mês, ou alternativamente, no prazo de cinco dias indicar bens passíveis de penhora, exibindo a prova de propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim, certidão negativa de ônus.

TÍTULO EXECUTIVO: cheques nº.850033; 850045 e a duplicata nº.809524.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. EU _____ (TÂNIA SOARES FELIZARDO)

Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ Av. Duque de Caxias n.º 689 - FÓRUM Centro Administrativo **CEP: 86.015-902 Londrina - PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE WALTER GENTIL (CPF/MF n.º 005.625.129-77, RG n.º 1.624.958-1 SSP/PR), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(s) requerido(s) **WALTER GENTIL**, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 005.625.129-77, portador do RG n.º 1.624.958-1 SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, para que tomem ciência dos autos n.º **000870/2008 de AÇÃO MONITÓRIA** movida pelo **OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA** contra **WALTER GENTIL**, e bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE dias**, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de R\$ 2.922,43 (Dois Mil, Novecentos e Vinte e Dois Reais e Quarenta e Três Centavos), onde a autora alega que: OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Londrina na Avenida Arthur Thomas, n.º. 700, CEP 86066-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.283.945/0001-19, por seus procuradores judiciais infrafirmados, mandato incluso, estabelecidos com escritório profissional na Av. Paraná, n.º 343, 6^D andar, salas 606/607, Centro, Edifício Satélite, na cidade de Londrina, PR, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante V. Ex^a, para propor a presente: **AÇÃO MONITÓRIA**

Com fundamento no artigo 1.102a do Código de Processo Civil (Lei 9.079 de 17/07/95), contra **WALTER GENTIL**, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º. 005.625.129-77, portador do RG n.º 1.624.958-1/SSP-PR, residente e domiciliado na cidade de Londrina, PR, na Avenida das Américas, n.º 200, apto 403, expondo e, ao final, requerendo o seguinte: 1. A Autora é credora do Réu da importância representada pelos inclusos cheques, abaixo discriminados: Cheque n.º 000013, no valor de R\$ 1.275,00, do Banco Santander Banespa, emitido em 02.07.2007 e Cheque n.º 000029, no valor de R\$ 1.460,00, do Banco Santander Banespa, emitido em 24.07.2007. Para o pagamento de tais cheques foram acordadas entre as partes as datas de 10.10.2007 para o cheque **000013**, e 28.10.2007 para o cheque **000029**, sendo tais datas usadas como base de cálculo para a atualização do crédito da empresa autora. 2. Os referidos cheques foram devolvidos pela agência bancária por falta de fundos, conforme se verifica pelos carimbos no verso do mesmo. A Autora tentou inúmeras vezes o recebimento amigável, sendo que as tentativas restaram infrutíferas. Havendo prescrito a força executiva do cheque, perdeu ele a EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, impossibilitando à Autora o ajuizamento da execução. 3. E, como o réu não pagou os citados cheques até a presente data, quer a Autora valer-se do presente procedimento monitorio, instituído pela Lei n.º 9.079/95, para haver do réu a importância total de seu crédito, atualizado monetariamente, demonstrado através da inclusa memória de cálculo, no montante de R\$ 2.922,43 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), por força do dispositivo no art. 614, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, a Autora REQUER a V. Exa. seja expedido contra o réu, *in limine litis*, o competente mandado de pagamento da importância de R\$ 2.922,43, representados pelos cheques inclusos, citando-o para, no prazo de quinze dias, pagar a referida importância ou, no mesmo prazo, oferecer embargos ao mandado, sob pena de ser constituído o título executivo judicial da importância reclamada. Constituído o título executivo judicial, REQUER seja convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, e prossiga u indo-se o feito na forma prevista nos artigos 652 e seguintes do mesmo Código, citando-se o executado para pagar a dívida atualizada, acrescida de juros moratórios, honorários advocatícios e custas processuais devidas em razão deste feito, no prazo de 3 (três) dias. Não havendo o pagamento, REQUER sejam penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, acrescido de correção monetária e juros, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20%

(vinte por cento) do valor do principal atualizado. Conforme faculta o artigo 652, § 2º do CPC, desde já a autora indica bem a ser penhorado após a constituição do título executivo, qual seja o automóvel usado, marca VW, modelo Golf, cor prata, ano de fabricação 2001 e modelo de 2002, renavam nº 76.850967-0, chassi nº. 9BWAA41J024017866, placas AAY-3212. Para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação e a penhora, **REQUER** os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Dá-se a presente o valor de R\$ 2.922,43. No caso de pagamento no prazo supra ficará assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo supra, ofereçam EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 6 de dezembro de 2011.** Eu, _____ (Felipe Alves Rocha), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

MARCOS JOSÉ VIEIRA

Juiz de Direito Substituto

MANDAGUAÇU

JUIZO ÚNICO

Editais de Intimação - Criminal

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO JOAQUIM APARECIDO MACHI, com prazo de noventa dias.

Pelo presente edital **INTIMA** o condenado **VALDINER ALVES SCHWARTZ**, brasileiro, casado, ambulante, portador do RG n.º 5.476.907-8/PR, que encontra-se em lugar incerto, incurso nas sanções do art. 304 e art. 171, caput c.c. o art. 14, inciso II e art. 70, caput, todos do CP, o qual foi condenado a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias multa, tendo sido substituída por duas restritivas de direito consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade, em sentença prolatada em data de 30 de novembro de 2011, da qual caberá, **dentro de cinco dias**, a contar do término da publicação do edital, o recurso cabível, sob pena de se ver passar em julgado dita decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mandaguáçu, aos cinco dias do mês de dezembro de 2011. Eu (a) (Ricardo Dias Dourado), Técnico de Secretaria.

(a) Ketbi Astir José - Juíza de Direito

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tlrademes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA A

Escrivã Titular

JUSTIÇA GRA.TUITA

CARLOS J. CARNELOSSI

E. Juramentado

EDITAL PARA CO 'HECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS

INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE EDUARDO TAK4.HASHI SILVA

PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM.

Juiz de Direito da Comarca de Maringá, Paraná, na

forma da Lei, etc ..

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem

ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os

tennos dos autos sob n' 7013/2011 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que é

requerente: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, e requerido: NICOLAU

LOPES BAZAM. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da INTERDIÇÃO de NICOLAU

LOPES BAZAM, brasileiro, maior, incapaz, nascido em 31/08/1 932, filho de Manoel Lopes Sanches e Maria Bazam Sanches, inscrito na cédula de identidade RG sob o número 1.352.424 e CPFIMF sob o nº 156.580.749-91, residente e domiciliado a nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, la forma do artigo 3D, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: "xxx ". Para o encargo de CURADOR DEFINITIVO do interditado, foi nomeado a SR.' MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, brasileira, viúva, funcionária publica estadual, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 3.595.791-0 SSPIPR e inscrita no CPF/MF sob nº 558.145.499-04, residente á Rua Satumo, nº 240, Jardim Imperial II, nesta cidade e Comarca, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu,

(MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA Escrivã
Títular 11 CARLOS JOSÉ CAR ELOSSI - E. Juramentado), o digitei,
subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM .ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE IRENICE S MARQUES e COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IRMAOS CAMARADA LT COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei, FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretária Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam aos **autos nº 2104/2009** de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como requerente BANCO BRADESCO S/ A e requerido IRENICE S MARQUES e COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IRMAOS CAMARADA LT, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, que tem a finalidade de proceder **CITAÇÃO de IRENICE S MARQUES e COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IRMAOS CAMARADA LT**, para que no prazo de 3 (três) dias **paguem a importância de R\$ 21.715,13** (vinte e um mil setecentos e quinze reais e treze centavos), atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, referente ao Instrumento Particular de Contrato de Financiamento nº 2.669.291 firmado em 21/10/2008 entre as partes, ou, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS ofereça embargos. Se não pagar, serão penhorados e leiloados, tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da dívida. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 05/12/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi. **ALBERTO MARQUES DOS SANTOS** - Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei, PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, se processam os termos dos **autos sob nº 2.491/2009, de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE**, promovido por MUNICÍPIO DE MARINGÁ, contra EXPRESSO PLANETA LTDA., e outros, ficam, pelo presente **INTIMADOS, os possíveis interessados**, da presente ação que tem como objeto o imóvel constituído pelas "Agências nºs 9,10,11 e 12 (nove, dez, onze e doze), composto de quatro unidades, com 96,81 mts², de área construída, integrante do Edifício Da Estação Rodoviária De Maringá, parte ideal do terreno correspondente à fração ideal de 83,34519 mts² estando o edifício construído numa área de terras que tem as seguintes metragens e confrontações: "47,00 metros de frente por 62,00 metros de profundidade dentro da área maior de 70,00 x 85,00 metros situada na Praça Raposo Tavares, no trecho compreendido entre a Avenida Joubert de Carvalho e Avenida Tamandaré", *nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula n.º 89.449- do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta cidade e Comarca de Maringá-PR*, para que no prazo de 10 dias, querendo apresentem manifestações. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente

edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 05/12/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi. - **ALBERTO MARQUES DOS SANTOS** - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei, PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Quarta Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, se processam os termos dos **autos sob nº 2.491/2009, de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE**, promovido por MUNICÍPIO DE MARINGÁ, contra EXPRESSO PLANETA LTDA., e outros, ficam, pelo presente **INTIMADOS, os possíveis interessados**, da presente ação que tem como objeto o imóvel constituído pela "Agência nº 4 (quatro), com área de 24,32 metros quadrados, integrante do Edifício da Estação Rodoviária de Maringá, com as seguintes divisas metragens e confrontações: - Pela frente com a Gare Central, de um lado a Agência nº.5, nos fundos com a área de iluminação, e finalmente, de outro lado com a Agência A-3, cuja construção tem as seguintes confrontações "47,00 metros de frente por 62,00 metros de profundidade edificado em uma área de terras de 70,00 metros de frente por 85,00 metros de profundidade, situada na Praça Raposo Tavares, no trecho compreendido entre a Avenida Joubert de Carvalho e Avenida Tamandaré", *nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula n.º 86.426 - do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta cidade e Comarca de Maringá-PR*, para que no prazo de 10 dias, querendo apresentem manifestações. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 05/12/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi. - **ALBERTO MARQUES DOS SANTOS** - Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) **ANCHIETA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº76.730.282/0001-44, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 31/01/2012, às 14:00 horas, somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 14/02/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil seguinte.

LOCAL: Sede da Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de leilões - Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, n.º 1.174, Pq. Industrial 2, estando autorizado a recepção de propostas por via eletrônica.

PROCESSO: Autos n.º 308/2001 de EXECUCAO FISCAL, movido por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA contra ANCHIETA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA.

LEILOEIRO OFICIAL: WERNO KLOCKNER JUNIOR (inscrição no Jucepar nº 660, fone: (44) 3026-8008).

BEM(NS): Data de terras sob nº 10 (dez), da quadra nº 25 (vinte e cinco), situada no loteamento denominado Jardim São Silvestre, desta cidade. ÁREA: 300,00 m². DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES: Divide-se no rumo NO 57º13' SE com a rua 39.011, numa distância de 12,50 metros. No rumo NE 32º46' SO com a data nº 11, numa distância de 24,00 metros. No rumo SE 57º13' NO com a data nº 17, numa distância de 12,50 metros. E, finalmente, no rumo SO 32º46' NE com a data nº 09, numa distância de 24,00 metros. Todos os rumos acima mencionados referem-se ao norte verdadeiro. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº 39057000.

LOCALIZAÇÃO E DEPÓSITO: O imóvel situa-se na Rua Benedito Eduardo Meneguetti, nº 0, nesta cidade e Comarca de Maringá - Paraná.

AVALIAÇÃO: O imóvel foi avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em 30 de maio de 2011. Atualizado em 31/10/2011 para R\$76.252,50 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), segundo o INPC (índice nacional de preços ao consumidor).

VALOR DA DÍVIDA: R\$5.721,30 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos).

ÔNUS: 1) R-02 registro de penhora no imóvel, em decorrência do mandado de penhora e depósito, expedido pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Execução Fiscal nº 308/2001, sendo exequente a Fazenda Pública do Município de Maringá e executado a proprietária; 2) R-03 Protocolo n. 166726 em 05/04/2010 - Aditivo de Re-Ratificação assinado em 02/03/2010 em Maringá, à cédula de Crédito Bancário nº. A92830646-1 emitida em

10/11/2009, tendo como emitente Esteviafarma Industrial S/A. Avalistas: Fernando Meneguetti, Sidney Meneguetti, Felizardo Meneguetti, Wanderley Franco Ferreira. Autorização dos cônjuges dos avalistas: Selma Regina Pereira de Souza, Ione Maria Crema Meneguetti, Dolores Galhardo Lazaro Meneguetti, Valdinei Claro Ferreira. Interviente Hipotecante: Anchieta Construções e Empreendimentos Ltda. Credora: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Sicredi Maringá. Valor: R \$ 800.000,00. Vencimento: 12/08/2010. Garantia: Fica como parte da garantia em hipoteca censual de 1º grau o imóvel desta matrícula. 3) R - 08 Prenotação n. 173056 em 11/01/2011. Título: Cédula de Crédito Bancário n. B06630428-6. Data de emissão: 24/11/2010 em Maringá. Emitente: Steviafarma Industrial S/A. Avalistas: Fernando Meneguetti, Selma Regina Pereira de Souza, Felizardo Meneguetti, Dolores Galhardo Lazaro Meneguetti, Sidney Meneguetti e Ione Maria Crema Meneguetti. Interviente garantidora: a proprietária. Credora: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi União PR. Valor: R\$ 410.000,00. Vencimento: 01/12/2013. Garantia: em hipoteca censual de 2º grau o imóvel desta matrícula.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) **ANCHIETA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº76.730.282/0001-44, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem o primeiro leilão antes designado, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor de avaliação dos bens. Maringá, 05/12/2011. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o datilografei e subscrevi. - **ALBERTO MARQUES DOS SANTOS** - Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU WILSON APARECIDO CARDOSO - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2010.6258-9.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**WILSON APARECIDO CARDOSO**", brasileiro, amasiado, autônomo, RG 9.894.137-1-Pr, natural de Maringá-PR, nascido aos 12.10.1988, filho de Arlindo Cardoso e Neuza Chagas Cardoso, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 2010.6258-9, por despacho datado de 05.09.2011, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 14, da Lei 10826/2003, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 6 de dezembro de 2011. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO ANGELO PASTANA - com o prazo de 20 dias - Processo Crime nº 2011.4141-9.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente "**ANGELO PASTANA**", brasileiro, sem profissão definida, nascido aos 26.09.1984, natural de Andradina-SP, RG 5.230.933-GO, filho de Paulo Ezequiel Pastana e Divina do Carmo Vergínio Pastana, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente NOTIFICA-O para que apresente Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, conforme determina a Lei 11.343/2006.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 06 de dezembro de 2011. Eu _____ (NMO) Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital Geral

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ

Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

CAD. 136.510

RÉU(S): EMERSON SILVERIO DA SILVA

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **EMERSON SILVERIO DA SILVA**, brasileiro, 10/12/1980, natural de Bragança Paulista - SP, filho de Luiz Silverio da Silva e de Marta Fernandes de Paiva, atualmente em local incerto, pelo presente fica devidamente **INTIMADO para que compareça perante este Juízo no próximo dia 26 (vinte e seis) de janeiro de 2012, às 14:00, para justificar o descumprimento das condições do regime aberto concedido em 26/11/2010, sob pena de revogação de regressão de seu regime prisional.** Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 6 de dezembro de 2011. Eu, Lyzandro Sanches da Silva, Técnico de Secretaria, o digitei.

ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): DOUGLAS BATISTA DA SILVA

CAD. 149.274

Prazo: 05 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **DOUGLAS BATISTA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 25/08/1975, natural de São Paulo - SP, filho de Lélío Batista da Silva e de Walkiria Pereira Klinkerfuss, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente **intime-o para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de audiência admonitória no prazo de 05 dias, referente aos autos de Processo Criminal n. 06/2002 da Vara Criminal de Xambrê/PR, AP 42/06 e 23/05-A da vara criminal de Perola-PR, sob pena de regressão de seu regime prisional.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 6 de dezembro de 2011. Eu, Eder Luiz Pereira, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA VITORINO DOS SANTOS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 481/2010** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra MARIA VITORINO DOS SANTOS, que por respeitável sentença de fls. 51/54, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, em data de 31/08/2011, cujo decisório transitou em julgado em data de 04/11/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **MARIA VITORINO DOS SANTOS**, filha de José Vitorino dos Santos e Marcelina Rainha da Conceição, nomeando-lhe como Curadores os Senhores **GERSO CANDIDO DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº 815.895.149-04, portador do RG nº 5.974.485-2/PR, e **MARIA LUZIA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF nº 050.499.459-09, portadora do RG nº 9.379.076-6/PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Demência, CID F03.X, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei. Nova Londrina, 11 de novembro de 2011. Eu, _____, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi. **FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY**
JUIZA DE DIREITO

PARANACITY

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS

Processo nº 1994.18-6

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **MILTON VAZ RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG nº 25.151.157-7/SP, nascido(a) aos 02/12/1971 em Amambai/MS, filho(a) de Sebastião Vaz Rodrigues e Vanilde Oliveira Vaz, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA de NILTON RODRIGUES VAZ nestes autos nº 1994.18-6. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patrício da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS

Processo nº 2005.82-7

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **MARCELO CELESTINO DA SILVA**, brasileiro, convivente, RG nº 4.762.920-9/PR, nascido(a) aos 03/12/1972, filho(a) de José Celestino da Silva e Eva Magalina Genaro Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu

dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO CELESTINO DA SILVA nestes autos nº 2005.82-7. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patrício da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 2011.26-7 - 195-85.2011.8.16.0128

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **LUIS CARLOS MACHADO**, brasileiro, autônomo, nascido aos 12/03/1960 em Astorga/PR, RG nº 1.508.162-3, filho de Altamiro Machado e Maria Umbelina Machado, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O** da **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NO DIA 06/12/2011 ÀS 13:30 HORAS**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patrício da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 90 DIAS

Processo nº 2006.166-3

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **MARCELO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº desconhecido, nascido(a) aos 21/03/1986 em Sinop/MT, filho(a) de Roseli da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **CONDENAR** o réu **MARCELO DA SILVA** (artigo 387 do Código de Processo Penal) como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. (...) Assim, obedecendo o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, condeno definitivamente o réu **MARCELO DA SILVA** à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, sendo que o valor do dia-multa será 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a inexistência de informações atualizadas sobre a condição econômica do réu, nos termos dispostos no artigo 49, §1º, do Código Penal. (...) Estabeleço o **regime aberto** como forma inicial para o cumprimento da pena, na forma do disposto nos artigos 33, §2º, alínea 'c', e 36, *caput* e parágrafos, ambos do Código Penal. (...) Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencado nos incisos I a III do artigo 44 do Código Penal, substituído a pena privativa de liberdade (...) e determino que o condenado preste serviços à comunidade e respeite limitação aos finais de semana, conforme disposto no artigo 43, incisos IV e VI c/c artigos 46, *caput* e parágrafos e 48, todos do Estatuto Repressivo (...) concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patrício da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

DANIEL ALVES BELINGIERI

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS

Processo nº 1984.10-2

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **RENATO "DE TAL", vulgo "Barbudo"**, não qualificado autos, **JOSÉ MARIA LIMA DOS REIS, vulgo "Zé Maria"** brasileiro, casado, corretor de automóveis, RG desconhecido, nascido(a) aos 22/03/1964 em Lontra/MG, filho(a) de Manoel José dos Reis e Santa Lima dos Reis, **JOCIVAL APARECIDO VINDILINO, vulgo "Índio ou Val"**, brasileiro, solteiro, campeiro, nascido aos 15/08/1956 em Centenário do Sul/PR, filho de Joaquim Vindilino Filho e Olga Maria dos Reis, **JOÃO SCHNEIDER, vulgo "Jango ou Django"**, qualificação desconhecida, **JARBAS "DE TAL", vulgo "Bilu"**, qualificação desconhecida, e **GUILHERME LISBOA NICOLAU**, brasileiro, casado, administrador de fazenda, nascido aos 07/10/1924 em Tietê/MG, filho de Guilherme Souza Nicolau e Etelvina Lisboa Nicolau, **atualmente em local incerto e não sabido**. INTIME-O(A)(S) da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA nestes autos n 1984.10-2. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 26 dias do mês de Outubro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que

digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS

Processo nº 1987.5-1

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **AFONSO DE SOUZA**, brasileiro, amasiado, trabalhador rural, RG desconhecido, nascido(a) aos 08/10/1950 em Aracaju/SE, filho(a) de Manoel Raimundo dos Santos e Doralice Lima de Souza, **atualmente em local incerto e não sabido**. INTIME-O(A)(S) da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de AFONSO DE SOUZA nestes autos nº 1987.5-1. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 90 DIAS

Processo nº 2003.33-5 - 33-71.2003.8.16.0128

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **FELIPE BEZERRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, nascido(a) aos 07/03/1961 em Paranacity/PR, filho(a) de João Bezerra de Souza e Angelina Maria da Conceição, **atualmente em local incerto e não sabido**. INTIME-O(A) da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo **procedente a denúncia**, para o fim de: a) **CONDENAR FELIPE BEZERRA CABRAL DE SOUZA nas sanções do art. 180, parágrafo 1º, do Código Penal**; (...) Pelo exposto, **torno definitiva a pena de três (03) anos de reclusão**, (...) fixo a pena de multa em **60 (sessenta) dias-multa**, com valor individualizado de ½ do salário mínimo vigente à época dos fatos (...) Ante as diretrizes contidas no art. 33 §§ 2º, 'c', e 3º do CP, fixo o **regime aberto** para o cumprimento da reprimenda, estabelecido nas seguintes condições: a) comprovação de ocupação lícita, nos autos, no prazo de 30 dias, a partir da audiência admonitória; b) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste; c) não mudar de residência sem prévia autorização do Juízo; d) recolher-se à sua habitação após as 22h00; e) não frequentar bares, boates, prostíbulos e outros estabelecimentos similares; f) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; g) prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; h) doas 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$70,00 cada uma, a uma entidade assistencial da Comarca (...) Por se encontrarem presente os requisitos previstos no art. 44 do CP e acreditar que a substituição seja suficiente, no caso concreto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS da seguinte forma: a)

Deverá o réu prestar serviços comunitários em entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) Deverá o réu cumprir interdição de direitos da seguinte forma: não frequentar bares, boates, prostíbulos e outros estabelecimentos similares. (...) Considerando-se o regime imposto e a substituição operada, concedo o direito de apelar em liberdade. (...) Segundo dispõe o artigo 387, inciso IV, do CPP, o juiz, ao proferir sentença condenatória, 'fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando-se os prejuízos sofridos pelo ofendido.'. No caso, o trator foi restituído à vítima, não se tendo assim notícia de quaisquer prejuízos concretos.(...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 29 dias do mês de Setembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS

Processo nº 2009.289-4

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ARLINDO GOMES MOURA NETO**, brasileiro, convivente, aposentado, nascido aos 02/07/1967 em Barueri/SP, RG nº 02371597901, filho de Elza Benedita Paulino e Raul de Almeida Moura, **atualmente em local incerto e não sabido**. CITE-O dos fatos narrados na denúncia: "(...) **No dia 09 de Setembro de 2009, em horário não especificado** nos autos, no entanto, durante o período noturno, na residência localizada na Travessa João Vendete, n. 273, Conjunto Nonato, Município e Comarca de Paranacity, o denunciado ARLINDO GOMES DE MOURA, agindo com vontade livre e consciente de sua conduta, agindo por conta da relação que mantinha com a vítima no âmbito da unidade doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal de sua amásia Mirian Ribeiro Paiva - pessoa com quem convivia maritalmente - causando os ferimentos descritos no Atestado Médico de fls. 15, uma vez que o denunciado agrediu o ante-braço e a cabeça da vítima. (...)". INTIME-O de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS

Processo nº 2011.278-2

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA**, brasileiro, amasiado, retirado, nascido aos 11/12/1984 em Paranacity/PR, RG nº 9508378, filho de Cícero da Silva de Souza e Veralice Vicari de Souza, **atualmente em local incerto e não sabido**. CITE-O dos fatos narrados na denúncia: "(...) FATO 01 NO dia 06 de Agosto de 2011, em horário não especificado nos autos, numa estrada de chão próxima à Vila Silva, localizada no Município e Comarca de Paranacity, o denunciado CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA, com vontade livre e com consciência da ilicitude de sua conduta, agrediu fisicamente sua esposa Geicielly Camila da Silva, com socos, pontapés e com uma garrafa de café, causando-lhes as lesões corporais, descrita no Laudo Médico de fls. 07. Consta nos autos que a vítima encontrava-se na residência de seu pai localizada na Rua Londrina, n. 451, Centro, Município e Comarca de Paranacity/PR. O denunciado, ao chegar nesta casa, puxou a vítima e colocou-a para dentro de seu carro, dirigindo-

se a uma estrada de chão, perto da Vila Silva, local em que, munido do desejo de lesionar começou a agredi-la. FATO 02 Em datas e horário não especificados nos autos, no entanto, entre as datas de 06/08/2011 a 10/08/2011, em local não especificado nos autos, todavia, numa residência localizada no Município de Alto Paraná/PR bem como, posteriormente, em residência localizada no Município de Paranaity/PR, o denunciado CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA, com consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, privou de sua liberdade a vítima Geicielly Camila da Silva, sua esposa, ao mantê-la presa nos locais supracitados haja vista que a impedia e proibia de lá sair. FATO 03 Nas mesmas circunstâncias de dia, local e horário descritos no fato 02, o denunciado CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA, com consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, considerando que a vítima estava sendo mantida presa em casa, ameaçou por palavras a vítima Geicielly Camila da Silva, sua esposa, ao dizer que iria mata-la e matar seus familiares caso a mesma fugisse. (...). **INTIME-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaity, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3422-8075
EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaity, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2006.507-3** que a Justiça Pública move contra: **GERALDO FERRAZ DOS SANTOS**, brasileiro, vivendo em união estável, filho de Floriano Ferraz dos Santos e Aíde Moreira dos Santos, nascido em Curitiba-PR aos 10.04.1962, sendo incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 6.368/76, art. 121, § 2º, I e IV e art. 121 § 2º, V cc art. 14, II do CP, atualmente encontrando-se o **réu** em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para audiência em **18/04/12 as 09 horas, Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri**, respectivamente.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaity, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3422-8075
EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaity, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2008.2287-7** que a Justiça Pública move contra: **VINICIUS JOSÉ ALVES**, brasileiro, filho de Airton Alves e de Edir Glória do Rosário Alves, nascido em Paranaity-PR, aos 19.09.1983, R.G. nº 8.984.935-PR, incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 6.368/76, atualmente encontrando-se o **réu** em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para audiência em **18/04/12 as 09 horas, Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri**.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaity, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3422-8075
EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaity, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.999-2** que a Justiça Pública move contra: **ALEXANDRE DO NASCIMENTO CORA**, brasileiro, solteiro, filho de Mário do Carmo Cora e de Thereza Maria do Nascimento Cora, nascido em Paranaity-PR aos 20.12.1981, sendo incurso nas sanções do art. 121, § 2º, V cc art. 14, II do CP e **MÁRIO DO CARMO CORA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, filho de Mário do Carmo Cora e de Thereza Maria do Nascimento Cora, nascido em Paranaity-PR aos 23.08.1980, sendo incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, atualmente encontrando-se os **réus** em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, para que compareçam perante este Juízo para audiência em **18/04/12 as 09 horas, Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri**, respectivamente.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaity, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS **ELOI GONÇALVES DE SOUZA**, portador do RG n. 715.162-4, inscrito no CPF n. 254.372.679-91, e sua esposa, **MARILU DO ROCIO CARVALHO**, portadora do RG n. 3.049.487-3, inscrita no CPF n. 2033.324.349-85, em lugar incerto e não sabido, e eventuais herdeiros, bem como os TERCEIROS INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seus cônjuges, se casados forem.

(Prazo de 40 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nº 0009954-70.2011.8.16.0129**, movida por **EDSON TAKAYKI TAZAWA** em face de **ELOI GONÇALVES DE SOUZA** e **MARILU DO ROCIO CARVALHO**, relativa ao seguinte bem imóvel: "*Uma área urbana constituída pelo lote n. 30 da quadra n. 02 do Jardim Eldorado, com Frente para a rua de acesso Willians Frank Van Herp, Município e Comarca de Paranaity-PR. Limites e confrontações: Quem da Rua Willians Frank. Van olha para o imóvel, no qual contém uma casa em alvenaria medindo 64,00 m² e dista 39,00 metros da esquina da Rua de acesso Willian Frank Van Herp com a Rua Maneco Viana. Frente: Confronta com o alinhamento predial da rua de acesso Willians Frank Herp por dois segmentos contínuos: primeiro medindo 7,40 metros e o segundo 3,80 metros, totalizando 11,20 metros; LATERAL DIREITA: Confronta com o lote n. 32 medindo 11,40 metros pertencente a Nelmo Paes de Vasconcelos, portador do CPF n. 522.701.499-04; LATERAL ESQUERDA: Confronta com o lote n. 29 medindo 13,40 metros, pertencente a João Euzébio Muniz, portador da cédula de identidade RG n. 1.286.015/PR e CPF n. 058.953.759-8; TRAVESSÃO: Confronta com o lote n. 26, medindo 10,50 metros, pertencente a Tiago Fernando da Costa, inscrito no CPF n. 005.109.181-07. O imóvel está cadastrado sob a inscrição imobiliária n. 09.5.13.052.0106.001. Área total do imóvel: 137,60 m²*", ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaity, 02 de dezembro de 2011. Eu _____, (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

JOSÉ DANIEL TOALDO

Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO dos eventuais RÉUS em lugar incerto e não sabido, inclusive seus sucessores, bem como os INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seus cônjuges, se casados forem.
(Prazo de 30 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO nº 0004227-33.2011.8.16.0129**, movida por **JOÃO ESPINDOLA** em face de **GENESIO MORESCHI**, relativa ao seguinte bem imóvel: "**Lote de terreno urbano constituído pelo lote n. 10 (dez), da quadra n. 09 (nove), da planta JARDIM GUARAITUBA, situado na Estrada do Mar, deste Município e Comarca, com as seguintes características e confrontações: FRENTE medindo 12,00 m (doze metros) confrontando com a Rua Capivari, situado no lado par da referida rua, distando 14,00 m (quatorze metros) da Rua Pastor Rafael Batista de Oliveira. De quem do imóvel olha a Rua Capivari: LATERAL ESQUERDA, medindo 40,00 (quarenta metros) confrontando com o lote n. 11 de propriedade de Genésio Moreschi; LATERAL DIRETA medindo 40,00 m (quarenta metros) confrontando com o lote n. 09 pertencente a Genésio Moreschi, sendo ocupante o Sr. Sergio Andruchzicz; FUNDOS travessão medindo 12,00 m (doze metros) confrontando com o lote n. 07 pertencente a Genésio Moreschi sendo ocupante o Sr. Laudemir Rodrigues. Perfazendo a área total de 480,00 m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados)**", ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente identificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 18 de novembro de 2011. Eu _____, (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS em lugar incerto e não sabido, inclusive seus sucessores, bem como os INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seus conjugues, se casados forem.

(Prazo de 30 dias)

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO nº 001.269/2009**, movida por **ALFREDO DOMINGOS MATOS**, relativa ao seguinte bem imóvel: "**Características e confrontações: Quem do imóvel olha a Rua Conselheiro Correa o qual dista 12,30 metros da esquina formada pela Rua Conselheiro Correa com a Rua Didio Costa; Frente: Confronta com o alinhamento predial da Rua Conselheiro Correa, medindo 12,30 metros do marco n. 01 com o marco n. 02; Lateral Direita: Confronta com o imóvel pertencente a Claudinale da Silva Ramos, medindo 29,50 metros, do marco n. 02 ao marco n. 03; Lateral esquerda: Confronta com o imóvel pertencente a Maria Gondek Knapik medindo 32,00 metros do marco n. 01 ao marco n. 04; Fundos: Confronta com o alinhamento predial da Rua Manoel Rodrigues medindo 13,20 metros do marco n. 03 ao marco n. 04**", ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente identificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 18 de novembro de 2011. Eu _____, (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE
Juiz Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO DO ROSÁRIO CARNEIRO,
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação do requerido PAULO DO ROSÁRIO CARNEIRO, brasileiro, casado, conferente, filho de João Gomes Carneiro e Isabel do Rosário Carneiro, demais qualificação ignorada, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de DIVÓRCIO JUDICIAL, sob nº 001233/2009, em que é requerente MARIA JUSTINA BEZERRA CARNEIRO e requerido PAULO DO ROSÁRIO CARNEIRO, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "que são casados desde 20-05-1981, pelo regime de comunhão parcial de bens; que estão separados de fato desde 17-11-2004; do casamento nasceram quatro filhos, bem como o casal não reuniu nenhum patrimônio a ser partilhado; a requerente dispensa alimentos para si, por possuir meios próprios de subsistência; no que se refere

alimentos para os filhos, a obrigação alimentar deve ser fixada em 43% do salário mínimo vigente no país, mediante recibo. Ante o exposto, com fulcro no art.1580, § 2º do Código Civil, e art.226, §6º da Constituição Federal, requer a procedência da ação, comprovado o lapso temporal de separação de fato, decretando-se o divórcio do casal. Dá-se à causa o valor de R\$.2.400,00". A autora goza dos benefícios da justiça gratuita. **Advertência:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados pelo requerido em (15) quinze dias. Paranaguá, 05 (cinco) de dezembro de 2011.- Eu, (a.) Evelize Renata lurk Martins, Emp. Juramentada, o subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ROSARIO DE FATIMA SOUZA CANHOLA, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente R.Y.C.A. representado por sua mae ROSARIO DE FATIMA SOUZA CANHOLA, brasileira, solteira, portadora do RG. 4.899.015-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº 000944/2008, em que é requerente R.Y.C.A. representado por sua mae ROSARIO DE FATIMA SOUZA CANHOLA e requerido MARCO ANTONIO ALVES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 05 (cinco) de dezembro de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata lurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE NADIR ALVES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente NADIR ALVES, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG. 4.295.558-2/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 0017135-59.2010.8.16.0129, em que é requerente NADIR ALVES e requerido AROLD GUIMARAES BARCELOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 05 (cinco) de dezembro de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata lurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ADORACI CALADO BATISTA BISCOTTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente ADORACI CALADO BATISTA BISCOTTO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 6.373.417-9/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 000171/2009, em que é requerente ADORACI CALADO BATISTA BISCOTTO e requerido JOÃO ANTÔNIO BISCOTTO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 05 (cinco) de dezembro de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata lurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

Travessa Goiás nº 55 - Centro - Pato Branco/PR - Caixa Postal 481

CEP: 85.505-005 - Fone/Fax: (0**46) 3225-4322

e-mail cartoriokurtz@yahoo.com.br

JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA

ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

A DOUTORA **FLÁVIA MOLFI DE LIMA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Interdição, sob nº. 0002956-80.2011.8.16.0131, movida por PAULINA ANDREATTA BOSCHETTI, a favor de DARCY JOSÉ BOSCHETTI, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: "**Vistos, etc.** PAULINA ANDREATTA BOSCHETTI, já qualificada nos autos, propôs a presente INTERDIÇÃO em face de DARCY JOSÉ BOSCHETTI, igualmente qualificado, alegou, em síntese, que é mãe do interditando, que o mesmo possui deficiência física e mental, e que não possui condições de exercer por si só os atos da vida civil. Juntos documentos (fls. 07/19). A requerente foi nomeada curadora provisória do réu (fl.22). O réu foi interrogado (fl.26/28). A requerente requereu a dispensa da realização de perícia médica tendo em vista a dificuldade de locomoção do réu (fl.34). O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls.35). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição promovido por PAULINA ANDREATTA BOSCHETTI, sob o fundamento de que o requerido possui doença que o torna incapaz de exercer por si só os atos da vida civil. O requerente possui legitimidade para propor a presente ação de interdição, a teor do que dispõe o art. 1.177, II, do CPC. Em que pese não tenha sido realizada prova pericial, nos autos restou cabalmente provado, pelos atestados médicos, fotografias e pelo interrogatório, que o réu possui deficiência física e mental que o impede de praticar, por si só, os atos da vida civil. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, para decretar a interdição de DARCY JOSÉ BOSCHETTI, e nomeio como sua curadora a Sra. PAULINA ANDREATTA BOSCHETTI, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se, mandado ao ofício competente para os devidos fins. Registre-se. Intime-se. Pato Branco, 26 de setembro de 2011. FLÁVIA MOLFI DE LIMA. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva - Juramentada, que subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/11 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-

Edital nº 68/2011

Autos 4905/2010 (F6) - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: Ministério Público

Requeridos: Leila Aparecida dos Santos e Valdecir de Jesus Mendes

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDECIR DE JESUS MENDES

A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **VALDECIR DE JESUS MENDES**, qualificação desconhecida. Fica deste já a parte requerida INTIMADA a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 05 de dezembro de 2011. Eu (Gisele de Fátima Souza do Couto), técnica judiciária, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), escriturária designada, subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH

Juíza de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-

Edital nº 69/2011

Autos 496/2005 - Execução de Alimentos

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDENIR ALVES DOS SANTOS

A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 496/2005 de Execução de Alimentos, em que consta como exequente E.S. representado por Janete Garcis dos Santos e executado Valdenir Alves dos Santos. Tendo constado dos autos que o executado Valdenir Alves dos Santos, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **VALDENIR ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº. 10.035.354-7 SSP/PR. Fica deste já o réu INTIMADO para que no prazo de 03 (três) dias, **sob pena de prisão**, para que proceda: a) o pagamento do valor devido. Cálculo atualizado em janeiro de 2008, no valor de R\$ 2.495,76 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, b) provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, 05 de dezembro de 2011. Eu (Gisele de Fátima Souza do Couto), técnica judiciária, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), escriturária designada, subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 073/2011.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávoro, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPÍPIO** sob o n.º **1243/2011** em que figura como requerente **FERNANDO MARCHI** e **OUTRO** e requerido **TARCISIO JOSÉ SCHMIDT** e **OUTROS**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "*Lote n.º 39 (trinta e nove) da quadra 10 (dez), do Jardim Pedro Demeterco, a seguir descrito: A poligonal tem início no ponto OPP, segue com o azimuth de 98º17'47" e a distância de 40,00m por linha seca confrontando com a residência de Elias Marchi, até o ponto 01; deste segue com o azimuth de 187º39'34" e a distância de 15,00m por linha seca confrontando com a residência de Rodrigo Heemon, até o ponto 02; deste segue com o azimuth de 278º17'47" e a distância de 40,00m por linhas eca confrontando com a residência de Aplônia Lashos Virgíio, até o ponto 03; deste segue com o azimuth de 07º39'34" e a distância de 15,00m por linha seca pelo alinhamento predial da Rua Santo Inácio, até o ponto OPP, onde teve início esta descrição.*" Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos n.º 1243/2011. 1. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os cofinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). ...Pinhais, 19 de outubro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Favaro - Juíza de Direito.*" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 5 de dezembro de 2011. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

Marcelo Kloss

Escrevente Juramentado**Subscrição autorizada pela****Portaria 01/2009****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

EDITAL n.º 074/2011.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávoro, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **1245/2011** em que figura como requerente **ELIAS MARCHI** e requerido **MOUPYR DO AMARAL e OUTROS**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS e DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote n.º 40 (quarenta) da quadra 10 (dez), do Jardim Pedro Demeterco, a seguir descrito: A poligonal tem início no ponto OPP, segue com o azimute de 98º17'47" e a distância de 16,00m por linha seca confrontando com a residência de Edson Miguel Ferreira Santos, até o ponto 02; deste segue com o azimute de 98º17'47" e a distância de 8,00m por linha seca confrontando com a residência de Benedito Arantes de Souza, até o ponto 03; deste segue com o azimute de 187º20'19" e a distância de 15,00m por linha seca confrontando com a residência de Otavio Leodono dos Santos, até o ponto 04; deste segue com o azimute de 278º17'47" e a distância de 40,00m por linha seca confrontando com a residência de Fernando Marchi e Marlon Elias Marchi, até o ponto OPP, onde teve início esta descrição." Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos n.º 1245/2011. 1. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). ...Pinhais, 19 de outubro de 2011. (as) Diocélia da Graça Mesquita Favaro - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 5 de dezembro de 2011. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

Marcelo Kloss**Escrevente Juramentado****Subscrição autorizada pela****Portaria 01/2009**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS**Edital nº 277/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE****"CRISTIANE PEDROSO DOS SANTOS e MARCOS PAULO VIANA"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 105/2008 de Execução de Alimentos, em que figura como requerente CRISTIANE PEDROSO DOS SANTOS e como requerido: MARCOS PAULO VIANA. Constando dos autos que as pessoas abaixo encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de

costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **CRISTIANE PEDROSO DOS SANTOS e MARCOS PAULO VIANA**, para que tome ciência da referida sentença: "*Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III do artigo 261 do CPC.*" e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretária, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIASEdital nº 273/2011**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE****"EVA CLEMIR OLIVEIRA"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 1636/2002 de Averiguação Oficiosa de Paternidade, em que figura como requerente EVA CLEMIR OLIVEIRA e requerido AFONSO PIRES ANTUNES. Constando dos autos que o requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **EVA CLEMIR OLIVEIRA**, para que tome ciência da referida sentença: "(.) reconhecendo a paternidade que ora se busca, declarando AFONSO PIRES ANTUNES, pai biológico de PEDRO AFONSO OLIVEIRA, devendo ser expedido ao registro civil competente mandado de averbação com o acréscimo do apelido paterno ao nome da criança, bem como, o nome dos avós paternos, passando a constar como PEDRO AFONSO OLIVEIRA ANTUNES, tendo como pai biológico AFONSO PIRES ANTUNES e avos paternos CRECENCIO PIRES ANTUNES e MARIA DA GLORIA ANTUNES. " e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 05 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretária, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 05 DIAS**Edital nº 272/2011****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE****"ARNALDO RODRIGUES GOIS"**

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 175/2009 de Divórcio Direto Litigioso, em que figura como requerente MARIA DAS GRAÇAS GOMES FONSECA GOIS e como requerido ARNALDO RODRIGUES GOIS. Constando dos autos que o requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o **prazo de 05 (cinco) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ARNALDO RODRIGUES GOIS**, para que se manifeste em 05 (cinco) dias quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 05 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretária, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Edital nº 275/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"CLECI THIERRU e JEAN HENRIQUE DA SILVA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 2033/2003 de Homologação de Acordo, em que figura como requerentes CLECI THIERRU e JEAN HENRIQUE DA SILVA. Constando dos autos que as pessoas abaixo encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com **o prazo de 15 (quinze) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **CLECI THIERRU e JEAN HENRIQUE**, para que tome ciência da referida sentença: *"Homologo por sentença julgando extinto o presente processo com resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do CPC, para que produza os efeitos jurídicos e legais a modificação das cláusulas firmadas no acordo de fls. 14/15 (...)"* e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS**Edital nº 270/2011**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"RIVAL PEREIRA e GYSLEI BUENO DA COSTA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 02/2007 de Habilitação para Adoção, em que figura como requerente RIVAL PEREIRA e GYSLEI BUENO DA COSTA. Constando dos autos que o requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com **o prazo de 10 (dez) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **RIVAL PEREIRA e GYSLEI BUENO DA COSTA**, para que tome ciência da referida sentença: *"(.) Verifico que os requerentes preenchem os requisitos legais, sendo assim DEFIRO o pedido de Habilitação, para os fins de que se proceda a inscrição aos requerentes no cadastro de pessoas interessadas e aptas para adoção nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.069/90"* e que, possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 05 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS**Edital nº 271/2011**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"CARLOS ALBERTO GOES CORREA JUNIOR"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 78/2009 de Ato Infracional, em que figura como requerente O Ministério Público do Paraná e como requerido Carlos Alberto Goes Correa Junior. Constando dos autos que o requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com **o prazo de 10 (dez) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **CARLOS ALBERTO GOES CORREA JUNIOR**, para que tome ciência da referida sentença: *"(.) Homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a remissão concedida pelo MP ao adolescente Carlos Alberto Goes Correa Junior, já qualificado nos autos, nos termos da manifestação de fls. 13/14, uma vez que devidamente observado o disposto no artigo 126 do ECA. Com fundamento nos artigos 180, II e 181, § 1º da referida lei, aplico a ele medida Sócio- Educativa de Advertência prevista no artigo 112, I, do ECA"* e que, possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da mesma.
Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 05 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS
Edital nº 274/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"ELIZIER BORGES DE LIMA E ANDRÉ FRANTISESCO GUILHERME"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 86/2003 de Ato Infracional, em que figura como requerente O Ministério Público do Paraná e requerido ELIZIER BORGES DE LIMA E ANDRÉ FRANTISESCO GUILHERME. Constando dos autos que o requerente encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com **o prazo de 10 (dez) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ELIZIER BORGES DE LIMA e ANDRÉ FRANTISESCO GUILHERME**, para que tome ciência da referida sentença: *Tendo em vista a cota ministerial de fls. 49, a qual informa que os adolescentes completaram a maioridade julgo extinta a punibilidade em relação a eles nestes autos.* e que, possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 05 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Edital nº 278/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"SUZANA IVETE DOS ANJOS"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 596/2008 de Ação de Homologação de Alimentos, Guarda e Visitas, em que figura como requerente SUZANA IVETE DOS

ANJOS e JOÃO BATISTA DO VALE. Constando dos autos que as pessoas abaixo encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **SUZANA IVETE DOS ANJOS**, para que tome ciência da referida sentença: "*Homologo, por sentença, para que surta jurídicos e efeitos legais, o acordo das fls. 02/03, celebrado entre Suzana Ivete dos Anjos e João Batista do Vale e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito..*" e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Edital nº 269/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"CARLOS EDUARDO FRANCISCO"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara de Família deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº **143/2004** de Ação de Alimentos e Guarda, em que figura como requerente GABRIEL FERNANDO FRANCISCO, ANA CAROLINA FRANCISCO, representados por JUCLENE DE FÁTIMA RODRIGUES e como requerido CARLOS EDUARDO FRANCISCO. Constando dos autos que os requeridos encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** das pessoas de **CARLOS EDUARDO FRANCISCO**, para que no prazo de 15 (quinze) dias entre em contato com o seu defensor nomeado às fls. 42.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 05 de novembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia de Souza) Acadêmica de Direito, o digitei e Eu, _____, (Clayton M Carstens Jr) Diretor de Secretaria, o subscrevi.
Marcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Edital nº 276/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"CLAIR DE FÁTIMA DE OLIVEIRA e ALEX FRANCO VITORIANO"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Da Infância e da Juventude deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 1454/2006 de Homologação de Acordo, em que figura como requerentes CLAIR DE FÁTIMA DE OLIVEIRA e ALEX FRANCO VITORIANO. Constando dos autos que as pessoas abaixo encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum pelo período de 20 dias, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **CLAIR DE FÁTIMA DE OLIVEIRA e ALEX FRANCO VITORIANO**, para que tome ciência da referida sentença: "*Face ao exposto e o mais que dos autos constam, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes as fls. 02 e 03, para que surta os efeitos jurídicos legais, extinguindo-se o presente feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do CPC.*" e que, possui o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da mesma.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 06 de dezembro de 2011. Eu, _____, (Tábata Patrícia

de Souza) Acadêmica de Direito o digitei e Eu, _____, (Maria Alice B. M. da Rocha) Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

A DOUTORA LIGIA MARIA ERTAL ROCHA, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 774/2010.

REQUERENTE: TEREZINHA MAZUR SEBAT.

INTERDITADO(A): CECÍLIA MAZUR, brasileira, filha de João Mazur e Cidalizia Mansueto Mazur, portador da RG n.º 7.510.298-4, residente e domiciliada na Rua 26 de Maeio, n.º 260, Jardim Maristela, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 02/08/2011.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): TEREZINHA MAZUR SEBAT.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK **Escrivão**

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

A DOUTORA LYGIA MARIA ERTAL ROCHA, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 850-67.2010.8.16.0136.

REQUERENTE: SUZANA MICZALICZEN SCHANIUK.

INTERDITADO(A): ANTONIO MICZALICZEN, brasileiro, filho de Teodosio Miczaliczen e de Rosa Markim Miczaliczen, portador da RG n.º 9.876.449-6, residente e domiciliado na localidade de Voraz de Cima, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 05/09/2011.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): SUZANA MICZALICZEN SCHANIUK.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK **Escrivão**

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação Declaratória de Ausência n.º 343/2007, em que é requerente **LUIZA CLESI DE PAULA** e requerido **ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA**, fica o requerido **ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA**, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADO**, para que entre na posse de seu(s) bem(ns), haja vista que pela decisão de fls. 18, foi declarado ausente, e determinado a arrecadação de bens, entre eles **01 (um) imóvel rural, com área de 125.161,26 (cento e vinte e cinco mil, cento e sessenta e um metros e vinte e seis centímetros quadrados), registrado sob matrícula n.º 15.196, fls. 01, verso, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, localizado na localidade de Pratinha, Município de Santa Maria do Oeste; Direitos hereditários do requerido sobre uma área de terras medindo 216.013,28m², matrícula n.º 7.587, livro 3-D, fls. 225, do CRI, local, localizado no Rio Bandeira, Município de Santa Maria do Oeste/Pr; Direitos hereditários do requerido sobre uma área de terras medindo 706.567,00m², matrícula n.º 15.573, livro 3-J, fls. 029, do CRI 1º Ofício da Comarca de Guarapuava, localizado em Rio Bandeira, Município de Santa Maria do Oeste/Pr., nomeando curadora provisória ao(s) bem(ns) arrecadados a requerente LUIZA CLESI DE PAULA. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez, e afixado no lugar de costume, no Fórum local. CUMpra-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. Eu, _____ MAURÍCIO JASKIW, Aux. Juramentado, que o digitei e subscrevi.**

ALBANI PULTER LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do Juízo Portaria 22/2002

A DOUTORA LYGIA MARIA ERTAL ROCHA, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2504-89.2010.8.16.0136.

REQUERENTE: JURANDIR DE SOUZA.

INTERDITADO(A): **JOSÉ ARI DE SOUZA**, brasileiro, filho de Procópio de Oliveira Souza e de Zelinda Ferreira Souza, portador da RG n.º 12.582.386-6, residente e domiciliado na Rua Pe. Augustinho, n.º 420, Jardim Dona Maria, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 05/09/2011.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): JURANDIR DE SOUZA.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PAZO: 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos de Ação Penal nº 2007.2.116-0

Réu: Carlos Alexandre Ribeiro

A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO**, brasileiro, natural de Reserva/PR, nascido em 17/05/1985, filho de Maria de Jesus Ribeiro, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 93/96 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...) Julgo, pois, procedente a denúncia **CONDENO Carlos Alexandre Ribeiro** como incurso no **art. 155, caput, do Código Penal** (...)" Pena: **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em Regime Semiaberto e ainda ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa**, estes no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; a ser cumprida em **regime Semiaberto** (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 6 de dezembro de 2011. Eu _____ Ismênia B. Almeida Mello, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Letícia Lustosa

Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos **autos de ação penal nº 2009.59-0**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **Ademilson dos Santos**, brasileiro, portador da CI/RG nº 7.140.371-8, filho de Darci Leite dos Santos e Vanda Silverio dos Santos, nascido em 13/02/1976 em Guarapuava/PR, atualmente em lugar não sabido - **CITADO para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, à acusação de prática, do seguinte fato:** "No dia treze de setembro de dois mil e oito (13.09.2008), por volta das 19h30min, no interior da residência comum localizada na rua Visconde de Itaboraí, nº 30, vila Curitiba, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa - PR, o denunciado ADEMILSON DOS SANTOS, de forma consciente e deliberada, praticou ato libidinoso com a vítima D.L.M., sua enteada, com 15 (quinze) anos de idade à época dos fatos (...). Consta dos autos que o denunciado mantém união estável com a mãe da vítima há cerca de oito anos (...), sendo que, no dia dos fatos, a vítima estava sozinha em casa, no sofá da sala, vendo televisão, quando o denunciado chegou embriagado. '... ao perceber que estava sozinho... começou a agarrar... passar a mão pelo corpo... (região vaginal e seios), tentou beijá-la, tentou tirar a calça comprida...' Findo o ataque, o denunciado ameaçou... *tacafogo na casa, se a declarante contasse alguma coisa para a Glorinha* [sua mãe]..."; **crime previsto no artigo 213, §1º c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal** (observando o Princípio da Continuidade Normativa Típica, aplicando-se as disposições do então artigo 214 c/c 225, II, do Código Penal). E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (22/11/2011). Eu, _____ Kelly Sabriny Krik, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Letícia LustosaJuíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

CITANDOTEREZA KSZONSKEWICZ, brasileira, portadora da CI.RG 5.033.134-2 e inscrita no CPF/MF 700.698.679-68, atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO, sob nº 0026452-86.2011.8.16.0019, promovida por NÚCLEO DE PONTA GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPÍRITAS.-

OBJETIVO: Para tomarem ciência dos termos da presente ação e, no prazo de quinze (15) dias, querendo, oferecerem resposta que tiver, sob pena de revelia, ficando CIENTES, de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. (art. 285 c/c 319/CPC). Ponta Grossa, 5 de dezembro de 2011.

Eu (a) (Glasieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU TEREZINHA DOS SANTOS VAZ DE LIMA, COM DE PRAZO DE TRINTA(30) DIAS
O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA de REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o **réu TEREZINHA DOS SANTOS VAZ DE LIMA**, filho de Antonio Vaz e Otilia dos Santos Vaz, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima o réu de que em data de 30 de novembro de 2011, foi proferida sentença de **REGRESSÃO DO REGIME ABERTO AO SEMI-ABERTO** para o cumprimento de pena, nos moldes do que foi estabelecido em sentença, nos Autos nº 2011.021-6 de Execução de Pena. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, Josefina Maria Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASIJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ELTO PEREIRA, COM DE PRAZO DE TRINTA(30) DIAS
O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA de REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o **réu ELTO PEREIRA**, filho de Olinda Pereira, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima o réu de que em data de 30 de novembro de 2011, foi proferida sentença de **REGRESSÃO DO REGIME ABERTO AO SEMI-ABERTO** para o cumprimento de pena, nos moldes do que foi estabelecido em sentença, nos Autos nº 2011.020-8 de Execução de Pena. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, Josefina Maria Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASIJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDIR CHAVES DA ROSA, COM DE PRAZO DE TRINTA(30) DIAS
O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA de REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o **réu VALDIR CHAVES DA ROSA, filho de Antonio Chaves da Rosa e Maria Catarina Rosa**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima o réu de que em data de 30 de novembro de 2011, foi proferida sentença de **REGRESSÃO DO REGIME ABERTO AO SEMI-ABERTO** para o cumprimento de pena, nos moldes do que foi estabelecido em sentença, nos Autos nº 2011.019-4 de Execução de Pena. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, Josefina Maria Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASIJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GELSON ANTONIO ZANELLA, COM DE PRAZO DE TRINTA(30) DIAS
O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA de REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o **réu GELSON ANTONIO ZANELLA**, filho de Valdir Zanella e Inez Zanella, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima o réu de que em data de 30 de novembro de 2011, foi proferida sentença de **REGRESSÃO DO REGIME ABERTO AO SEMI-ABERTO** para o cumprimento de pena, nos moldes do que foi estabelecido em sentença, nos Autos nº 2011.020-8 de Execução de Pena. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, Josefina Maria Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS DE MASIJUIZ DE DIREITO

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) CARLA CARINA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2005.0000124-6
O Doutor Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez, Juiz de Direito da comarca de Ribeirão do Pinhal, Pr., etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **CARLA CARINA DE SOUZA**, brasileiro, portador do RG sob nº 9.878.279-6-SSP/PR, nascida aos 29/04/1978, natural de Curitiba-Pr, filha de Milton de Souza e de Ana Aparecida de Souza, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente Cite-a para que, no prazo de 10(dez) dias, responder à acusação, por escrito, e por intermédio de advogado(Lei nº 11.719/2008) nos autos supra referidos a que responde(m) como incurso (s) nas sanções do(s)artigo(s) 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze (06/12/2011).Eu, _____(Amilton Carlos de Lima), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE AMLS TRANSPORTES LTDA, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta (60) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a **AMLS TRANSPORTES LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 08.187.795/0001-09, atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL nº 0001453-67.2011.8.16.0149**, em que é(são) requerente(s) A UNIAO e requerido(a)(s) **AMLS TRANSPORTES LTDA**, e, bem assim, para que no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância em execução, referente à(s) Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 90 2 11 006862-24, 90 4 10 017614-35, 90 6 11 013240-40, 90 6 11 013241-20 e 90 7 11 002554-16, ou seja, R\$ 50.245,28 (Cinquenta Mil, Duzentos e Quarenta e Cinco Reais e Vinte e Oito Centavos), devidamente corrigida monetariamente a partir de 20.06.2011, honorários advocatícios e custas processuais, ou em igual prazo, nomeie(m) bens à penhora, suficientes para a total garantia da dívida e demais cominações, sob pena de serem-lhe(s) penhorados bens suficientes. Cumpra-se na forma da lei. Comarca de Salto do Lontra, 05/12/2011. Eu, _____(Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado/ Auxiliar Juramentada da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a Ré VALDIRENE MARIA CÍCERA, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica a mesma CITADA, PARA QUE RESPONDA A AÇÃO DE GUARDA DEFINITIVA DE MENOR, SOB AUTOS Nº 000737-44.2011.8.16.0180, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, ou para que COMPAREÇA EM JUÍZO para assinar termo de concordância, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC.) DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 2 de dezembro de 2011. Eu, Ricardo Lima do Valle - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PARANÁ **CARTÓRIO DO CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS**
Rua Meron Heuko, n.º 160, fone (43) 3477-1566, CEP: 86.930-000
EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade dos executados: **SERRARIA IRMÃOS OLIVEIRA LTDA, HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA e EDIS APARECIDO DE OLIVEIRA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **09 de janeiro de 2012, às 13:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia **23 de janeiro de 2012, às 13:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Meron Heuko, nº 160.

PROCESSO: Autos n.º 003/04 de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Serraria Irmãos Oliveira Ltda.; Helio Aparecido de Oliveira e Edis Aparecido de Oliveira.

BENS: 1º - (UMA) CIRCULAR PARA CORTAR MADEIRA, em médio estado de conservação, sem marca aparente; tal aparelho é dividido em uma base de ferro, uma chapa de ferro, uma lamina circular, e um motor; o bem aparenta estar funcionando normalmente - avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2º - 50 (CINQUENTA) TÁBUAS DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, todas com aproximadamente 3,00m de comprimento e 20cm de largura, em bom estado de conservação - avaliadas, em conjunto, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

3º - 75 (SETENTA E CINCO) MEIA-TÁBUAS DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, todas com aproximadamente 3,00m de comprimento e 15cm de largura, em bom estado de conservação - avaliadas, em conjunto, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

DEPÓSITO: Depositário Particular - O próprio executado

AValiação: R\$ 2.850,00 - em 02/02/2011; R\$ 2.963,05 atualizado em 17/11/2011 e ainda devendo ser atualizada em caso de arrematação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.412,60 - em 31/05/2011; R\$ 8.087,79 atualizado em 08/11/2011, devendo ser atualizado por ocasião de arrematação.

ÔNUS: Não consta dos autos.

DESPESAS: Pelo presente edital ficam cientes todos os interessados que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro, no valor de 5% (cinco por cento; do valor da arrematação serão deduzidas as custas processuais.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados Serraria Irmãos Oliveira Ltda, na pessoa de seu representante legal, Helio Aparecido de Oliveira, Edis Aparecido de Oliveira, e demais interessados, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal.

ADVERTÊNCIA: Em não havendo expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente, para a realização do leilão frustrado, independentemente de novo edital.

São João do Ivaí, 18 de novembro de 2011. Eu, Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Rodrigo do Amaral Barboza
Juiz de Direito Designado

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/ PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2010.96-6 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

MARCOS DOS SANTOS MENDES, brasileiro, RG nº 8.828.570-0/PR, nascido em 19/08/1983, natural de Chopinzinho/PR, , filho de Inocêncio Alves Mendes e Cleuza dos Santos Mendes, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Capitulação da denúncia

- Artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 309 da Lei 9.503/97, observada a regra do artigo 69 (concurso material), do Código Penal

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de 2011. Eu ____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJOJuiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

2009.152-9 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

NEEMIAS GOMES FERREIRA, brasileiro, RG nº 10.158.504/PR, nascido em 23/03/1987, natural de Curitiba/PR, filho de Geraldo Gonçalves Ferreira e Aparecida Gomes dos Santos, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Capitulação da denúncia

- Art. 129, § 9º, do Código Penal, observada a regra prevista no art. 5º e art. 33, ambos da Lei nº 11.340/06

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de 2011. Eu _____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO Juiz de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ARISTON FARIA WENGLAREK - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado ARISTON FARIA WENGLAREK, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 46/2009, em que é exequente Banco Finasa S.A. e executado Ariston Faria Wenglarek, em tramitação perante este Juízo e Cartório Cível, com sede na rua 21 de Setembro, 766 - São Mateus do Sul, Paraná, para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 77.966,69, representada pelo Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing nº 3678986583, no valor de R\$ 77.966,69, débito atualizado em 18.08.2011, acrescido das comunicações legais, ou no mesmo prazo para nomear bens à penhora, ciente de que poderá oferecer embargos no prazo de quinze dias, independente de realização de penhora. São Mateus do Sul, seis dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escrevê que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 3449-73.2011.8.16.0158 de Usucapião, em que são requerentes Renato Sergio Oliva e Sandra Stavasz Oliva, referente a um imóvel de terreno rural com 93.440,00 m², situado na localidade de Cerro Lindo, Município de Antonio Olinto, confrontando com terras de Sigsemundo Pietraszki, Anibal Cordeiro e José Pietraszek. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PEÇAS E OFICINA AMIGÃO LTDA - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Peças e Oficina Amigão Ltda CNPJ nº 75.967.653/0002-24, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 1993-25.2010.8.16.0158, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 2.877,48, representada pelas certidões de dívida ativa nº 35803, 39661, 41728, 43629, 35804, 38886, 41738, 45374, no valor de R\$ 2.877,48 atualizado até 15/09/2011, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 30 de novembro de 2011. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL

A DOUTORA MICHELA VECHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **30 dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ADEMAR RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Curitiba-PR., nascido aos 01/01/82, filho de Luis Rodrigues da Silva e de Maria Madalena Stempinhak, residente na rua Altino Pereira de Lima, nº 1127, centro, nesta cidade, e **atualmente em lugar incerto e não sabido**, do qual tramita neste Juízo, os autos de Processo Crime nº **2001.025-0, NU 0000025-72.2001.8.16.0158**, que lhe move a Justiça Pública, estando incurso nas sanções do artigo **157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro**, e, conseqüentemente condenado à pena de **seis (06) anos e onze (11) meses de reclusão e treze (13) dias-multa**, pela sentença datada de 17/12/2009, a ser cumprida no regime semiaberto. E, para que cheque ao conhecimento do referido réu, a decisão proferida nos referidos autos, determinou-se a expedição do presente edital, pelo prazo acima mencionado, que será contado da data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Paraná, podendo aludido réu interpor recurso no prazo de **05 dias**, sendo que após esse prazo, referida decisão transitará em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2011. Eu, (a) Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime, que digitei e subscrevo.

(a) **MICHELA VECHI SAVIATO**

JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

O DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 514/2008, em que figuram como requerente MARILENE FERNEDA e requerida TERESINHA MOGNON FERNEDA, brasileira,

solteira, portadora da CI 6.814.234-2/SSP/PR, inscrita no CNPF^{MF} 000.881.569-07, residente e domiciliada na Rua Brinco de Ouro, 679, Morumbi III, na cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de TERESINHA MOGNON FERNEDA nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "*caput*", do mesmo diploma legal (Sentença fls.134/138), nomeando-se-lhe curador a Senhora MARILENE FERNEDA; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. Cientificando-se que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 10 de novembro de 2011 (10/11/2011). Eu __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12²⁰⁰⁵, que digitei, e eu _____, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

O DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 2592-58.2010.8.16.0159, em que figuram como requerente CLACI MARLENE FISCHER e requerido NEI ROGERIO FISCHER, brasileiro, funcionário do Banco do Brasil, separado judicialmente, portador da CI 3.107.074-0/SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Independência, 2075, na cidade de Itaipulândia/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de NEI ROGÉRIO FISCHER nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "*caput*", do mesmo diploma legal (Sentença fls.75/76vº), nomeando-se-lhe curadora a Senhora CLACI MARLENE FISCHER; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. Cientificando-se que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 11 de novembro de 2011 (11/11/2011). Eu __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12²⁰⁰⁵, que digitei, e eu _____, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

O DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Substituição de Curador 279/2007, em que figuram como requerente APARECIDO GAMA e requerida ANGÉLA AUXILIADORA GAMA, em cujo feito, através da sentença encartada às folhas 80/81, prolatada em data de 24/10/2011, foi removido do "múnus" de curador da interditada ANGÉLA AUXILIADORA GAMA o Senhor ARLINDO GAMA, sendo nomeado em substituição ao exercício da curatela da interditada, a pessoa do Senhor APARECIDO GAMA, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI 3.829.461-0/SSP-PR e CPF/MF 557.055.459-91, residente e domiciliado na Linha Bandeirantes, Zona Rural, neste município e comarca de São Miguel do Iguaçu, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças, e convenções praticados pela interditada sem assistência de seu curador. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo, restando consignado que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, 6 de dezembro de 2011 (06/12/2011). Eu, __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível/Anexos, que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Editais de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE:

INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA, JOSÉ JANUÁRIO DOS SANTOS, ILZA DE JESUS DOS SANTOS, SEBASTIÃO AMERICANO DE CASTILHO e NIUZA APARECIDA DE CASTILHO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

INTIMAÇÃO de: **INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 77.096.352/0001-17, por seu sócio gerente, Sr. Ildo João Guido Gozzo, **JOSÉ JANUÁRIO DOS SANTOS e ILZA DE JESUS DOS SANTOS**, brasileiros, ele inscrito no CPF/MF sob o nº. 467.056.609-10, **SEBASTIÃO AMERICANO DE CASTILHO e NIUZA APARECIDA DE CASTILHO**, brasileiros, ele inscrito no CPF/MF sob o nº. 283.735.459-72. **PROCESSO:** Autos nº. 9599-68.2010.8.16.0170 de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, em tramite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso nº 3022, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Intimação para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos supramencionados pelos requerentes. **REQUERENTES:** Maria de Lourdes Levandoski, Vilson Luiz Levandoski, Vilma Levandoski Paiva, Vera Lucia Levandoski e Mônica Levandoski da Silva. **REQUERIDOS:** Incorporadora e Imobiliária Sadiril Ltda, José Januário dos Santos, Ilza de Jesus dos Santos, Sebastião Americano de Castilho e Niuza Aparecida de Castilho. Toledo - PR, 1 de dezembro de 2011. Nada mais _____, *escrivã*.

Hermes da Fonseca Neto

Juiz Substituto

Editais de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **SILVIA ELISABETA ANSCHAU e SIGESFREDO EUCLIDES ANSCHAU**, e **TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº. 2613-64.2011.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por ANTONIO MUNCHEN e outro, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel "*Lote Urbano nº. 10, da quadra nº. 10, com área de 800,00m², situado no Distrito de São Luiz do Oeste, nesta Comarca de Toledo - PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 46.229 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca*". **REQUERENTES:** Antônio Munchen e Celita Chassot Munchen. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor*". Toledo, Paraná, 20 de setembro de 2011. Nada mais _____, *escrivã*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger

Juiza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Editais de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ANZTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, PAULINO ALOISIO SCHNEIDER SIMONI KUNKEL E CLAUDIO KUNKEL, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.617-9/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por M. PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME contra ANZTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, PAULINO ALOISIO SCHNEIDER SIMONI KUNKEL E CLAUDIO KUNKEL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.611,81 (um mil seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos) atualizado para 14/10/2010.

BENS: 01(um) veículo GN Astra, ano 1995/1995, à gasolina, placas AFL-7037, Renavam 63.980.144-7, chassi nº WOL00058S5225994, cor preta, nas seguintes condições: pneus meia vida, estofamento bom, completo com ar e direção hidráulica, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) em 08/04/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado PAULINO ALOISIO SCHNEIDER, inscrito no CPF nº 603.730.089-53, podendo ser encontrado na Rua Josefina Passarini, 328, nesta cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: IPVA - pagamento obrigatório R\$ 52,09 (cinquenta e dois reais e nove centavos); licenciamento - pagamento obrigatório R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - pagamento obrigatório R\$ 101,16 (cento e um reais e dezesseis centavos), tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) ANZTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, PAULINO ALOISIO SCHNEIDER SIMONI KUNKEL E CLAUDIO KUNKEL, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) FLAVIO DAMIM-ME e FLAVIO DAMIM, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.422-6/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por GRUBER CONTABILIDADE -ME contra FLAVIO DAMIM-ME e FLAVIO DAMIM.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.927,71 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) atualizado para 10/03/2010.

BENS: 01(um) veículo Ford Courier, placas L2N6541, renavam 69304809-3, cor branca, ano 1997/1998, chassi 98FLD2PPAVB 865853, gasolina, em ruim estado de conservação e funcionamento - Avaliado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 10/09/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado FLAVIO DAMIM, inscrito no CPF sob nº 483.274.179-91, podendo ser encontrada na Av. Maripá, 1150, Toledo-PR.

ÔNUS: licenciamento - pagamento obrigatório R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): FLAVIO DAMIM-ME e FLAVIO DAMIM, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 09 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) KUREK CONFECÇÕES LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0001111-90.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por FUMETAL FUNILARIA E METALURGICA LTDA - ME contra KUREK CONFECÇÕES LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.358,53 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizado para 16/11/2010.

BENS: 01(uma) Máquina industrial, caseadeira, Marca Special, nº de série GT 670-01 em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em 22/03/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Srª. **Angela Maria Fabri kureck**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8567310-6, podendo ser encontrado na Rua Thomas de Aquino, 895, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **KUREK CONFECÇÕES LTDA**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 17 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) DELMAR WINKELMANN, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2008.1367-7 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por DECIO LUIZ HOLZBACH contra DELMAR WINKELMANN.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.359,19 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais de dezenove centavos) atualizado para 25/05/2010.

BENS: 01(um) caminhão marca mercedes Benz, modelo L 1218, ano/modelo 1995/1995, diesel, cor branca, placa AFH-5047, chassi 9BM384009SB058089, renavam 63564356-5, 02 eixos, apresentando velocímetro com 582.723 KM, climatizador Resfriar Class, bancos em tecido azul, carpet plástico azul xadrez, 02 pneus Pirelli recapados "1/2" vida, 02 pneus kunho recapados quase "carecas", 01 pneu Firestone "1/2 vida", paracheque dianteiro desalinhado e com pintura grosseira, carroceria porcaadeira de 01 (um)Opiso, marca São José, com 7,20 x 2,40 m, laterais com altura de 1,10m, toldo de lona com suportes de ferro galvanizado, piso de chapa de ferro galvanizado, caminhão e carroceria em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 25/08/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado DELMAR WINKELMANN, inscrito no CPF nº 483.482.449-72, podendo ser encontrado na Rua Guanabara, 999, Jardim Santa Maria, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.

ÔNUS: multas obrigatórias R\$ 829,98 (oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos); IPVA - pagamento obrigatório R\$ 1.654,89 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos); licenciamento - pagamento obrigatório R\$ 61,98 (sessenta e um reais e noventa e oito centavos, valor a vencer R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - pagamento obrigatório R\$ 98,06 (noventa e oito reais e seis centavos), valor a vencer 105,58 (cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos, , tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo; registro de depósito em 10/12/2001 sob nº 460/2004 nos autos de execução nº 2004.766-4 deste Juizado; registro de depósito em 03/04/2006 sob nº 93/2006 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 91/2006 da 2ª Vara Cível; registro de depósito em 13/08/2008 sob nº 233/2008 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 496/2008 da 2ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): DELMAR WINKELMANN, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 29 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) JUAREZ SEMENTINO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.314-9/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por INES LURDES MANGONI contra JUAREZ SEMENTINO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.425,14 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e catorze centavos) atualizado para 02/03/2010.

BENS: 01(uma) motocicleta Yamaha YBR125K, ano/modelo 2002/2002, cor vermelha, placas AKM-8681, Renavam 79.163432-9, em bom estado de conservação e funcionamento, licenciada em nome de Mário Rui Schmidt, CPF 603.788.329-72. Avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 21/05/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Juarez Sementino, inscrito no CPF nº 960.625.929-34, podendo ser encontrado na Rua Barão do Rio Branco, 2587, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.

ÔNUS: IPVA - pagamento obrigatório R\$ 165,79 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos); licenciamento - pagamento obrigatório R\$ 61,98 (sessenta e um reais e noventa e oito centavos); seguro - pagamento obrigatório R\$ 538,31 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): JUAREZ SEMENTINO, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ADRIANO BARBOSA RODRIGUES, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.660-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por NÉLVIO JOSÉ HUBNER contra ADRIANO BARBOSA RODRIGUES.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 400,76 (quatrocentos reais e setenta e seis reais) atualizado para 31/03/2010.

BENS: a) 01(um) barco de alumínio, marca Leve-fort, série nº 52.528/02.85, pot. Máxima, 4,5 Hp, TB 0,47, sem motor, banco central e traseiro, sem remos, cor bege e vermelha com cor de alumínio, com a inscrição dentro do desenho de um coração "Ang Vimi" e 2002 fora na faixa vermelha, em bom estado de uso e conservação, sem avarias - Avaliado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); b) 01 (um) veículo Marca Ford, tipo Corcel II, ano/modelo 1978/1978, cor bege, placa AEJ-7117, Renavam 57.785.199-3, Chassi LB 4JTE55011, à gasolina - avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.900,00 (três mil novecentos reais) em 14/07/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Adriano Barbosa Rodrigues, portador da Cédula de Identidade RG nº 7725874-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 006.445.199-24, podendo ser encontrada na Rua Silvio Bresolin, Jardim Fachini, 390, Toledo-PR.

ÔNUS: Licenciamento - pagamento obrigatório R\$ 61,98 (sessenta e um reais e noventa e oito centavos); Seguro - pagamento obrigatório R\$ 195,03 (cento e noventa e cinco reais e três centavos).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ADRIANO BARBOSA RODRIGUES, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 21 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) CARLOS EDUARDO BARBOSA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1218-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por CARLOS EDUARDO BARBOSA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais) atualizado para 29/01/2010.

BENS: 01(um) veículo GM Caravan, ano 1980, à álcool, cor prata, placas BET-0350, renavam 51.169.340-0, básica, 2 portas, com lanterna traseira quebrada, com riscos e pequenos amassados na lataria, estofamento bom, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). **TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 25/08/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado CARLOS EDUARDO BARBOSA, inscrito no CPF nº 029.283.799-24, podendo ser encontrado na Rua Dom Armindo Círio, 482, Jd. Concórdia, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.

ÔNUS: multas obrigatórias R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos); licenciamento - pagamento obrigatório R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos), valor a vencer R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - pagamento obrigatório R\$ 93,87 (noventa e três reais e oitenta e sete centavos), valor a vencer 101,16 (cento e um reais e dezesseis centavos), tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) CARLOS EDUARDO BARBOSA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) LAÉRCIO OSMAR OLIVEIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 00019-77.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por JUSCILEI MRCELO MUMBACH contra LAÉRCIO OSMAR OLIVEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.080,00 (um mil oitenta reais), atualizado para maio de 2011.

BENS: 01(um) veículo espécie /tipo Carga/Caminhonete, marca/modelo VW/Saveiro S, placa AAL-8019, Renavan nº 52.064111, Chassi nº 9BWZZZ30ZGT175612, à gasolina, cor branca, ano de fabricação e modelo 1986/1986, categoria particular, emplacado em Toledo/PR, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.080,00 (um mil oitenta reais) em maio de 2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da gerente do executado Sr. Laércio Osmar Oliveira, podendo ser encontrado na Rua João Riscarolli, nº 130, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: multas obrigatórias R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos); Licenciamento - valor a vencer R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - valor a vencer R\$ 105,68 (cento e cinco reais e sessenta e oito centavos).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): LAÉRCIO OSMAR OLIVEIRA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 17 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.165-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por J.S. CARMISINI & CIA LTDA ME em face de MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 914,05 (novecentos e catorze reais e cinco centavos) atualizado para 08/06/2011.

BENS: 01(um) aparelho de som MP3, marca Toshiba, MS57530MV, Mini Hi-Fi system, com duas caixas de som, semi-novo em funcionamento. Avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 800,00 (oitocentos reais) em 13/07/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da executada MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Boa Esperança, nº 418, Boa Esperança, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 09 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) L.M. DE LIMA ME, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0009211-68.2010.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA movida por FREE GIRL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME contra L.M. DE LIMA ME.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.315,98 (um mil, trezentos e quinze reais e noventa e oito centavos) atualizado para 28/09/2010.

BENS: 01(um) balcão de atendimento em formato "U", com uma gaveta com correções metálicas, várias prateleiras internas, nas cores marfim imitando madeira e verde, medindo aproximadamente 0,85 cm de altura e 2,5 m de extensão, 0,54 cm de largura, em bom estado de conservação - Avaliado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); 03(três) banquetas em inox, medindo 1 m de altura com o encosto, cor laranja, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, no valor total de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais) em 14/12/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da gerente da empresa executada Srª. Leoní Teresinha de Lima, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.189.460-0 e inscrita no CPF sob nº 627.556.259-53, podendo ser encontrado na Av. Belo Horizonte, 268, em Ouro Verde do Oeste, Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): L.M. DE LIMA ME, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) WILSON DE OLIVEIRA ROCHA e ALTEVIR BREMM, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.0016-7/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por WILLYAN ANTONIO SEIJIN INAMINE e CARLA BENINCA PETERLI contra WILSON DE OLIVEIRA ROCHA e ALTEVIR BREMM.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.506,92 (três mil quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos) atualizado para 05/05/2010.

BENS: 01(um) automóvel marca Ford, modelo Corcel, ano/modelo 1975, cor vermelha, placa ADV-9117, chassi LB4DRS39533, Renavam 51.596173-6, à gasolina, apresentando odômetro com 47.028 Km; 03 pneus pirelli e 02 pneus cooway em estado de mei vida; rodas de ferro; bancos rasgados, sem forração da 02 portas internamente, sem forração das laterais traseira interna, portas desreguladas, pequeno amassamento no paralama dianteiro esquerdo pequeno amassamento no capô dianteiro na parte central, em regular estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 15/08/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Altevair Bremm, portador da Cédula de Identidade RG nº 3398751-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº 512.843.169-04, podendo ser encontrado na Rua Guarani, nº 3271, nesta cidade e Comarca de Toledo- PR.

ÔNUS: licenciamento - pagamento obrigatório R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - pagamento obrigatório R\$ 101,16 (cento e um reais e dezesseis centavos), tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): WILSON DE OLIVEIRA ROCHA e ALTEVIR BREMM, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/01/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 30/01/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2005.277-2 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por OFÍCIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS contra GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.721,99 (onze mil setecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) atualizado para 02/02/2011.

BENS: 01(um) caminhão Ford/cargo 4030, placa AFD 0440, ano/modelo 1997/1998, cor branca, à diesel, renavam 70074148-8, em precário estado de conservação, sem bateria, sem som, sem banco de passageiro, sem chave de ignição, sem documentos, faltando vários botões do painel, sem rodar, sem tampa do radiador, lataria com ferrugem, pneus dianteiros em meia vida, pneus traseiros recapados, sem condições de auferir o funcionamento por não haver bateria e chaves - Avaliado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em 16/12/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca, Srª. Vivian Beatriz Formighieri, podendo ser encontrada na Av. Almirante Barroso, 3202, Toledo-PR.

ÔNUS: multas obrigatórias R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos); IPVA - pagamento obrigatório R\$ 6.947,06(seis mil novecentos e quarenta e sete reais e seis centavos); licenciamento - pagamento obrigatório R\$ 123,96)cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos, valor a vencer R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos; seguro - pagamento obrigatório R\$ 98,06 (noventa e oito reais e seis centavos), valor a vencer R\$ 105,68 (cento e cinco reais e sessenta e oito centavos, tudo conforme Certidão de Débitos do Veículo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 7012/2010, onde é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Jose Valdeci de Souza, foi **INTERDITADO** JOSE VALDECI DE SOUZA e nomeado curador na pessoa de JANETE GONÇALVES CORREIA, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc. 1. **RELATÓRIO.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com ação de interdição em face de JOSÉ VBALDECI CORREIA GOMES, alegando que, em razão de moléstia, é ele absolutamente incapaz para a realização de atos da vida civil. O interditando foi citado, dispensando-se o interrogatório. Na instrução foi produzida prova pericial. Após alegações finais das partes e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição ao argumento de que o interditando é portador de moléstia que o impede de gerir sua própria vida. O laudo pericial de fl. 37 é claro no sentido de demonstrar que o interditando deficiência mental que o torna absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição do réu. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de José Valdeci Correia Gomes, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora do interditando a Sra. JANETE GONSALVES CORREIA, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, por ter sido a demanda promovida pelo Ministério Público. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 10 de junho de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso. Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 16 de agosto de 2011. Eu, _____, Rodrigo de Oliveira Menezes, Funcionário Juramentado que o fiz datilografar e subscrevo.

DIELE DENARDIN ZYDEK

JUIZA SUBSTITUTA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo **INTIMA** o executado **RONALDO GUEBER BARBO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Execução Fiscal sob nº 79/2006 em que Município de Umuarama move contra RONALDO GUEBER BARBO foi convertido em **PENHORA** o ARRESTO sobre o bem "Imóvel Urbano data de terras nº. 03 d quadra 042, com área de 490,00 m2, situada na zona II, desta Cidade, matriculado sob nº. 4726, no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Umuarama - PR, por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrita:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos etc. 1. **Converta-se o arresto em penhora intimando-se o executado por edital para opor embargos no prazo de trinta dias.** Umuarama, 22 de julho de 2011. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 17 de agosto de 2011. Eu, _____, Rodrigo de Oliveira Menezes, Funcionário Juramentado que o fiz datilografar e subscrevo.

DIELE DENARDIN ZYDEK

JUIZA SUBSTITUTA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO**PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 771/2008, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado JOSE VIGÓ, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 1.517,35 (um mil quinhentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), em data de 28 de fevereiro de 2008, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 3010/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **JOSE VIGÓ**, inscrito no CPF/MF nº 035.062.328-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrita:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. **Diante do pedido de fls. 45 e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital.** 2. **Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora..** (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 20 de outubro de 2011. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 528/2011, de Execução Fiscal, onde é exequente ESTADO DO PARANÁ e executado VERA LUCIA MARTINS ANDRADE, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 5.089,05 (cinco mil e oitenta e nove reais e cinco centavos), em data de 04 de fevereiro de 2011, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02979844-3, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **VERA LUCIA MARTINS ANDRADE**, inscrito no CPF/MF nº 958.745.349-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrita:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. **Diante do pedido de fls. 13 e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital.** 2. **Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora..** (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 07 de novembro de 2011. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o executado **CELIO NEVES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 018.140.521-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação Monitória, sob nº 897/2009, com valor da causa de R\$ 38.235,33 (trinta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), onde é requerente Marcos Antonio de Souza Alija Ramos e requerido Célio Neves da Silva, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "O autor emprestou ao réu a quantia de R\$ 35.000,00,. Referida dívida ficou representada pela Nota Promissória com vencimento pactuado para o dia 10 de março de 2009. Ocorre que, após o vencimento do prazo, o autor procurou por diversas vezes o réu na tentativa de receber seu crédito, porem, sem êxito. Requerimentos de praxe".

Fica a requerida **CITADA** de que por este Juízo de cartório tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 25 de novembro de 2009, pela Dra. Michelle

Pacheco Cintra, Juíza de Direito, desta Vara, para que no prazo de quinze dias pague o valor cobrado, ficando isenta do pagamento das custas e honorários, ou, defendendo-se mediante embargos, no mesmo prazo., sob pena de ser convertida a presente ação em execução por quantia certa e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito: "Vistos etc. 1. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, com prazo de 15 dias para pagamento da quantia atualizada (...). Umuarama, 24 de fevereiro de 2011. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito". Esclarecendo-se que caso não seja embargada ação no prazo de quinze (15) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 28 de março de 2011. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 143/2007, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado B. A. REFORMA DE MÓVEIS LTDA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 3.329,73 (tres mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e tres centavos), em data de 27 de novembro de 2007, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 496/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **B. A. REFORMA DE MÓVEIS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF nº 02.554.609/0001-38, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. 32 e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens a penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 17 de outubro de 2011. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 1471/2008, de Execução Fiscal, onde é exequente ESTADO DO PARANÁ e executado BRUNO MACEDO DE SOUZA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 1.114,05 (um mil cento e quatorze mil reais e cinco centavos), em data de 16 de dezembro de 2008, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02889735-9, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **BRUNO MACEDO DE SOUZA**, inscrito no RG nº 108603046, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. 40 e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens a penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 07 de novembro de 2011. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: www.assejepar.com.br

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelly de Oliveira Balan -
Escriventes Juramentados
(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO DE: CARLOS AMARAL DE SOUZA, MARCELO CARLOS DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARLI DE SOUZA, NARCIZO CARLOS DE SOUZA e RENATO CARLOS DE SOUZA.

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0007445-34.2011.8.16.0173** de Ação de Investigação de Paternidade, sendo parte Requerente **R.C.**, e parte Requerida o espólio de **MANOEL NESIO DE SOUZA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CARLOS AMARAL DE SOUZA, MARCELO CARLOS DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARLI DE SOUZA, NARCIZO CARLOS DE SOUZA e RENATO CARLOS DE SOUZA**, brasileiros, os quais encontram-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, contestem a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por eles como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora na petição inicial.

DESPACHO 01: "Autos 0007445-34.2011.8.16.0173. 1.Processe-se em segredo de justiça. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Citem-se os réus, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. Cientifique-se-os de que, se não for contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 3.DIL. NEC. Umuarama, 1 de agosto de 2011. (a) Diele Denardin Zydek, Juíza Substituta."

DESPACHO 02: "1.Citem-se os réus, Luiz Carlos de Souza e Marcilene Gaiotto de Souza, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que não o fazendo, se presumirão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. 2.DIL. NEC. Umuarama, 09 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

DESPACHO 03: "Autos 0007445-34.2011.8.16.0173. 1.Determino a citação dos réus indicados no movimento nº 56, por edital, ao qual assinalo prazo de 30 (trinta) dias. 2.DIL. NEC. Umuarama, 22 de novembro de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 15h32m dos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13